



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 25 de Outubro de 2016 - Edição nº 1911 - 1008 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	761
Atos da Presidência	2	Comarca da Capital	761
Concursos	5	Direção do Fórum	761
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	5	Cível	761
Atos da 1ª Vice-Presidência	5	Crime	821
Atos da 2ª Vice-Presidência	5	Fazenda Pública	821
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	5	Família	845
NUPEMEC	6	Delitos de Trânsito	845
Diretoria-Geral	6	Execuções Penais	846
Departamento da Magistratura	7	Tribunal do Júri	846
Processos do Órgão Especial	8	Infância e Juventude	846
Departamento de Gestão de Recursos Humanos	8	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	846
Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados	9	Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial	846
Departamento Econômico e Financeiro	12	Precatórias Criminais	847
Departamento do Patrimônio	12	Auditoria da Justiça Militar	847
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	14	Central de Inquéritos	847
Departamento de Engenharia e Arquitetura	14	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	847
Departamento Judiciário	14	Concursos	847
Divisão de Distribuição	77	Comarcas do Interior	847
Seção de Preparo	262	Direção do Fórum	847
Seção de Mandados e Cartas	262	Plantão Judiciário	847
Divisão de Processo Cível	262	Cível	849
Divisão de Processo Crime	606	Crime	945
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	677	Juizados Especiais	948
Processos do Órgão Especial	748	Concursos	950
FUNREJUS	757	Família	950
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	757	Execuções Penais	950
Central de Precatórios	757	Infância e Juventude	950
Corregedoria da Justiça	759	Fazenda Pública	950
Ouvidoria Geral	759	Edital Judiciais	952
Plantão Judiciário Capital	759	Conselho da Magistratura	952
Divisão de Concursos da Corregedoria	759	Capital	952
Conselho da Magistratura	759	Interior	961
Comissão Int. Conc. Promoções	761		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01/2016 TJ/
PR, CGJ/PR, MP/PR, CGMP/PR, SESP/PR, DETRAN/PR

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJ/PR), a CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (CGJ/PR), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MP/PR), a CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CGMP/PR), a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ e o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (DETRAN/PR), neste ato representados, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos; pelo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Eugênio Achille Grandinetti; pelo Procurador-Geral da Justiça, Doutor Ivonei Sfoggia; pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, Doutor Arion Rolim Pereira; pelo Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária, Doutor Wagner Mesquita de Oliveira; e pelo Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, Doutor Marcos Elias Traad da Silva; no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do artigo 144-A do Código de Processo Penal, que prevê que os Juízes de Direito determinem a alienação antecipada para preservação do valor dos bens apreendidos em razão da prática de crimes sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldades para sua manutenção;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta a realização da alienação antecipada dos bens apreendidos em procedimentos criminais no intuito de preservar-lhes o respectivo valor; (ANEXO A)

CONSIDERANDO o preceituado na Recomendação nº 23, de 03 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que orienta a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro no sentido de que requeiram a alienação cautelar dos bens apreendidos no exercício de suas atribuições na seara criminal sempre que estes estejam sujeitos à pena de perdimento ou à depreciação pelo decurso do tempo; (ANEXO B)

CONSIDERANDO o teor do Acordo de Cooperação nº 04/2011/FUNAD/SENAD/MJ, celebrado entre a União, pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD do Ministério da Justiça, o Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Estado do Paraná, visando à capitalização do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, que prevê a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas com vista ao cumprimento do disposto no artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, no que se refere ao requerimento e à concessão da tutela cautelar, para a venda antecipada de bens decorrentes do tráfico ilícito de drogas; (ANEXO C)

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício nº 5479-FUNAD/CGC/DCG, da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça, que solicita seja dada ênfase, no âmbito do Ministério Público, à previsão contida no artigo 62, §4º, da Lei nº 11.343/2006, que trata da alienação dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas; (ANEXO D)

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 142/2011, da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná, que informa acerca do Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com o objetivo de auxiliar os Magistrados na destinação de bens apreendidos bem como incentivar a alienação antecipada; (ANEXO E)

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, que regulamenta a destinação das armas de fogo apreendidas quando não mais interessarem à persecução penal;

CONSIDERANDO a existência de bens apreendidos nos procedimentos criminais (veículos automotores, máquinas caça-níqueis, drogas ilícitas, armas, munições e acessórios, alimentos perecíveis e objetos em geral) cuja custódia implica vultoso custo para o Poder Público e enseja a deterioração e depreciação de referidos bens e que a alienação antecipada tem como escopo a preservação do valor dos mesmos;

CONSIDERANDO que uma vez realizada transação penal no Juizado Especial Criminal e devidamente cumprida a medida, faz-se totalmente desnecessário requerer a realização e juntada de laudo pericial da Polícia Científica nos autos do processo, especialmente considerando o volume de laudos periciais pendentes de realização sendo imprescindível também que não se olvide a comunicação quando os laudos não se fizerem mais necessários ao processo;

CONSIDERANDO que as medidas assecuratórias visam à garantia da realização dos efeitos extrapenais da sentença condenatória, preconizados no artigo 91, incisos I e II, do Código Penal, consubstanciados no ressarcimento do dano causado à vítima e no perdimento dos bens adquiridos com o proveito da infração penal;

CONSIDERANDO, ainda, que a alienação antecipada concretiza o princípio constitucional da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, na medida em que atende aos interesses da administração da Justiça e dos próprios partícipes da relação processual;

Instituir normas para a alienação antecipada de bens; regulamentação para requisição de laudos periciais e dispensa de sua realização, quando cumprida a transação penal no Juizado Especial Criminal; incineração de drogas ilícitas; destruição de armas, acessórios e munições, máquinas caça-níqueis, alimentos perecíveis e outros, apreendidos nos procedimentos criminais, para padronização das providências relativas aos bens apreendidos, avaliação da necessidade de manutenção em depósito ou sua alienação cautelar, evitando-se o acúmulo de bens e a deterioração ou perda do valor, nos seguintes termos:

1. Da alienação cautelar:

1.1. Será determinada pelo juiz a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, observando-se o procedimento no art. 144-A do Código de Processo Penal.

1.2. Quando conhecido o proprietário do bem sujeito a restituição, que não constitua instrumento, produto ou proveito do crime, deverá ser intimado para retirá-lo, advertindo-se que, em caso de inércia, pelo período de sessenta (60) dias, o bem será objeto de alienação cautelar. Caso o proprietário ou detentor seja desconhecido, ou infrutíferas as diligências para sua identificação, será realizada a alienação cautelar e o valor depositado em conta judicial vinculado ao juízo.

1.3. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, o qual fica isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores a data da arrematação, sem prejuízo fiscal em relação ao proprietário anterior.

1.4. Caberá ao DETRAN-PR a organização e execução dos leilões de veículos automotores, de acordo com o convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

1.4.1. Para que a autoridade executiva de trânsito DETRAN-PR, possa emitir o respectivo certificado de registro e licenciamento, o veículo deverá estar desimpedido, por parte do Poder Judiciário, de todas as pendências, sejam administrativas ou judiciais.

1.4.2. Até o arremate do veículo, este permanecerá sob guarda e responsabilidade do Poder Judiciário (depositário público ou particular).

1.4.3. Na falta de meios para realização de consultas de veículos, poderá a autoridade de trânsito - DETRAN/PR, mediante solicitação realizar as consultas devidas dos veículos que se encontrem registrados no Estado do Paraná.

1.4.4. Tais consultas podem ser provocadas por correio eletrônico, visando a celeridade do processo. Devendo ser fornecido pelo Poder Judiciário de cada comarca, os respectivos endereços eletrônicos dos solicitantes, devendo ainda tais demandas serem realizadas junto à Coordenadoria de Veículos, sob título "Consulta Veículo". As informações solicitadas, serão encaminhadas via correio eletrônico ao requisitante.

1.5. Quando não for possível a identificar o proprietário do veículo apreendido, além da alienação cautelar, poderá o juiz determinar seu depósito ao terceiro de boa-fé ou, ainda, autorizar seu uso provisório, após representação da autoridade policial que preside o respectivo procedimento.

2. Da alienação cautelar dos bens apreendidos em razão da prática do crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006):

2.1. O procedimento para a alienação cautelar dos bens apreendidos em virtude do crime de tráfico de drogas submeter-se-á ao trâmite previsto nos artigos 60 a 63 da Lei nº 11.343/2006.

2.2. A SENAD poderá indicar os bens que poderão ficar sob custódia da autoridade policial ou outros órgãos de inteligência ou militares envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico de drogas, exclusivamente no interesse de prevenção ou repressão, sendo os demais objetos de alienação cautelar, em consonância com o que dispõe o artigo 62, § 4º da Lei nº 11.343/2006, devendo-se priorizar tal providência, haja vista que somente trará benefícios para as partes envolvidas;

2.3. Incumbirá ao Ministério Público requisitar, quando necessário, a documentação pertinente e fiscalizar a destinação dos bens e valores apreendidos em decorrência da prática do tráfico de entorpecentes, e, ao Tribunal de Justiça e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná disponibilizarem tais documentos e informações ao Parquet, conforme preconizado pelo Acordo de Cooperação nº 04/2011 - FUNAD/SENAD/MJ, para viabilizar as providências necessárias à alienação cautelar dos bens apreendidos."

3. Das armas de fogo, acessórios e munições:

3.1. Deverão ser envidados esforços para dar efetividade à legislação em vigor acerca da destruição ou doação de armas de fogo apreendidas, procedendo, periodicamente, ao levantamento das armas, acessórios e munições que se encontram em depósito judicial, objetivando aprimorar a segurança dos prédios públicos utilizados pelo Poder Judiciário para depósitos de armas de fogo, acessórios e munições que não raras vezes são um chamativo para o furto ou roubo.

3.2. Após a elaboração do laudo pericial, quando não mais interessarem à persecução penal (com exceção dos processos do Tribunal de Júri ainda em tramitação), serão encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, em conformidade com o que determina o artigo 25, caput, da Lei nº 10.826/2003 e a Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, dando-se ciência aos órgãos de segurança local para que manifestem interesse no recebimento da doação de referidas armas.

4. Drogas ilícitas:

4.1. Será desnecessária a realização de laudo definitivo das substâncias entorpecentes apreendidas, quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, uma vez realizada e cumprida a transação penal no Juizado Especial Criminal.

4.2. Somente serão encaminhadas substâncias entorpecentes à Polícia Científica para realização de perícia dos objetos apreendidos nos termos circunstanciados de infração penal, no caso de descumprimento de transação penal ou de oferecimento de denúncia, sendo tais circunstâncias ressaltadas no ofício-requisitório para que a Polícia Científica dê prioridade à realização do laudo.

4.3. No caso de descumprimento de transação penal ou de oferecimento de denúncia, o Juizado Especial Criminal ou a Vara Criminal comunicará a Delegacia de Polícia sobre o referido descumprimento.

4.3. Proceder-se-á a incineração das drogas ilícitas apreendidas e ainda armazenadas em repartições policiais, colhendo-se, nos casos das infrações de competência do Juizado Especial Criminal, a concordância expressa do infrator por ocasião da transação penal, como condição do acordo, ou no caso de oferecimento de denúncia, após a juntada do laudo pericial aos autos, preservando-se apenas porção suficiente da droga para eventual contraprova.

5. Das máquinas caça-níqueis:

5.1. Será desnecessária a realização de laudo pericial em máquinas caça-níqueis apreendidas, quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, uma vez realizada e cumprida a transação penal no Juizado Especial Criminal.

5.2. Somente serão encaminhadas máquinas caça-níqueis à Polícia Científica para realização de perícia no caso de descumprimento de transação penal ou de oferecimento de denúncia, sendo tais circunstâncias ressaltadas no ofício requisitório para que a Polícia Científica dê prioridade à realização do laudo.

5.3. Proceder-se-á a destruição de máquinas caça-níqueis apreendidas e ainda armazenadas em repartições policiais, colhendo-se, nos casos das infrações de competência do Juizado Especial Criminal, a concordância expressa do infrator por ocasião da transação penal, como condição do acordo, ou no caso de oferecimento de denúncia, após a juntada do laudo pericial aos autos.

6. Dos CDs e DVDs e outros objetos contrafeitos:

6.1. Quando da apreensão de grande quantidade de CDs e DVDs e outros objetos contrafeitos, a perícia deve ser realizada por amostragem, tendo em vista que se trata de medida regular e suficiente para comprovar a materialidade do crime respectivo e terá por objetivo constatar a inautenticidade dos objetos apreendidos, não devendo o exame aferir a titularidade dos direitos autorais, direitos de propriedade industrial, direitos de propriedade intelectual de programa de computador ou outros direitos correlatos. Deverá ser providenciado o descarte do material sobressalente, mantendo-se apenas amostra para contraprova.

6.2. O descarte, referido no item anterior, implicará na destruição mediante autorização judicial, com a formação do respectivo auto de destruição, com a lavratura do termo.

7. Dos materiais de informática e telemática:

7.1. Os materiais de informática e telemática de qualquer natureza (aparelhos celulares e de comunicação), microcomputadores, palmtop, laptop, notebook, netbook, unidades de armazenamento de dados (hard disc, pendrivers, DVDs, CDs, flash memories etc.), tráfego de rede, interceptação de dados, locais de internet e armazenamento remoto, em caso de necessidade de realização de perícia, considerando a grande quantidade de dados que referidos materiais têm possibilidade de armazenar, as requisições de perícia deverão obrigatoriamente apresentar quesitos que delimitem o objeto do exame pericial.

8. Dos bens perecíveis:

8.1. A perícia dos bens perecíveis apreendidos deve ser realizada por amostragem, adotando providências cabíveis para o descarte do restante do material. Desnecessário que se determine a separação de amostra para contraprova justamente pela característica perecível dos bens apreendidos.

8.2. No caso de produtos com prazo de validade vencido, será desnecessária a realização de perícia pela Polícia Científica do Paraná, haja vista que a irregularidade pode ser constatada na forma prevista no art. 159, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, ou seja, na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

9. Dos laudos em geral:

9.1. A Polícia Científica deverá ser informada acerca dos exames que não mais se fizerem necessários no curso do processo, seja pela verificação de sua desnecessidade, seja pelo arquivamento do inquérito policial ou pelo encerramento do feito.

9.2. Nas perícias menos complexas, deverão ser observados os dispositivos que autorizam a perícia *ad hoc*, tais como o art. 159, § 1º do Código de Processo Penal, art. 12, § 3º da Lei 11.340/06 e art. 77, § 1º da Lei 9.099/95.

10. Disposições Gerais:

10.1. Havendo modificação de competência por decisão judicial, os bens apreendidos não deverão ser encaminhados ao juízo declinado, permanecendo sob a guarda do juízo declinante. No prazo máximo de trinta (30) dias, o juízo declinado deverá se manifestar quanto à alienação antecipada, cabendo ao juízo declinante dar a destinação determinada (remessa, destruição, doação, leilão), com a comunicação e envio da documentação pertinente.

10.2. As normas desta Instrução se aplicam, inclusive, na fase investigatória.

10.3. As autoridades subscritoras desta Instrução responsabilizam-se por normatizar internamente, dar ciência e orientar seus membros e servidores acerca das normas aqui estabelecidas.

10.3.1. No âmbito do Poder Judiciário a regulamentação desta Instrução será competência da Corregedoria-Geral da Justiça.

10.4. A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 06 de setembro de 2016.

Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador Eugênio Achille Grandinetti
Corregedor-Geral da Justiça

Doutor Ivonei Sfoggia
Procurador-Geral da Justiça

Doutor Arion Rolim Pereira
Corregedor-Geral do Ministério Público

Doutor Wagner Mesquita de Oliveira
Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária

Doutor Marcos Elias Traad da Silva
Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 33, de 10 de outubro de 2016.

Altera dispositivos da Resolução nº 1, de 05 de julho de 2010 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, reunido em **TRIBUNAL PLENO**, tendo em vista o disposto no art. 81, inciso VII, do Regimento Interno e o contido no protocolo digital SEI sob nº 0010297-34.2016.8.16.6000.

CONSIDERANDO a aprovação das modificações e adaptações do Regimento Interno, já devidamente apreciadas na Sessão do Egrégio Tribunal Pleno do dia 22.08.2016, nos termos da Emenda Regimental nº 1/2016, DJE de 13.09.2016.

CONSIDERANDO, a necessidade de previsão de disposição transitória inerente à aplicabilidade da regra do art. 942, § 3º, inc. I, do CPC no julgamento das ações rescisórias pelas Câmaras Cíveis em composição Integral, que tenham sido distribuídas e pendentes de julgamento até a publicação da aludida ER nº 01/2016.

R E S O L V E :

Art. 1º - Acrescentar os dispositivos que especifica na Resolução nº 1, de 05 de julho de 2010 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com o acréscimo dos parágrafos **3º, 4º e 5º ao art. 468**, na parte das suas Disposições Transitórias, que terá a seguinte redação:

"Art. 468.

§1º

§2º

§3º As ações rescisórias de acórdãos distribuídas às Câmaras Cíveis em composição Integral, até a data da publicação da Emenda Regimental 01/2016 (DJE de 13.09.2016), terão a continuidade do julgamento na respectiva Câmara, e será finalizado quando o resultado for pela unanimidade de votos pela procedência, ou por maioria pela improcedência.

§4º Quando houver decisão por maioria pela procedência da ação rescisória, ficando inviabilizada a ampliação do quórum na respectiva Câmara para os fins do art. 942, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil, o julgamento ficará prejudicado, impondo-se o exame da causa perante a Seção Cível Ordinária, conforme a previsão deste Regimento (art. 324, §2º e §3º).

§5º. Caberá ao Presidente da Câmara Cível em composição Integral, com o Acórdão do julgamento que resultou prejudicado, e a declaração dos votos proferidos na decisão não unânime, encaminhar os autos para redistribuição, ficando prevento o Relator originário, caso este integre a Seção Cível Ordinária, e não sendo, os autos serão distribuídos por sorteio no referido órgão 'ad quem'."

Art. 2º. A Emenda Regimental submetida a deliberação na sessão do Tribunal Pleno no dia 22.08.2016, e publicada no DJE de 13.09.2016, com as adaptações do Regimento Interno ao atual Código de Processo Civil e alterações posteriores, bem como, as demais proposições modificativas aprovadas pelo Plenário, inseridas no Regimento Interno constituem o texto do **Regimento Interno compilado** a ser divulgado e publicado no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O texto original da Resolução nº 01/2010, as sucessivas alterações, bem como, todas as modificações contidas na Emenda Regimental nº 01/2016 permanecerá mantido em documento distinto, para fins da plena divulgação e consulta pública de todos os interessados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de outubro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Roberto Vasconcelos, Telmo Cherem, Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Carvílio da Silveira Filho, Rogério Coelho, Robson Marques Cury, Jorge Wagih Massad, Sonia Regina de Castro, Rogério Luís Nielsen Kanayama, Lauro Laertes de Oliveira, Arquelaú Araújo Ribas, Hamilton Mussi Correa, Luiz Lopes, Nilson Mizuta, José Augusto Gomes Aniceto, Eugênio Achille Grandinetti, Miguel Kfoury Neto, Paulo Edison de Macedo Pacheco, Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Carlos Mansur Arida, Hayton Lee Swain Filho, José Maurício Pinto de Almeida, Silvio Vericundo Fernandes Dias, Luiz Carlos Gabardo, Paulo Cezar Bellio, Luiz Mateus de Lima, Claudio de Andrade, Maria Mercis Gomes Aniceto, Shiroshi Yendo, Guilherme Luiz Gomes, Renato Naves Barcellos, Fernando Wolff Bodziak, Jucimar Novochadlo, Vilma Régia Ramos de Rezende, Vicente Del Prete Misurelli, José Joaquim Guimarães da Costa, José Cichocki Neto, Stewalt Camargo Filho, Renato Braga Bettega, Maria Aparecida Blanco de Lima, Roberto de Vicente, José Carlos Dalacqua, Ruy Muggiati, Lidia Matiko Maejima, Laertes Ferreira Gomes, João Domingos Kuster Puppi, Jorge de Oliveira Vargas, Lélia Samardã Monteiro Negrão Giacomet, Rosana Andriguetto de Carvalho, Adalberto Jorge Xisto Pereira, Francisco Luiz Macedo Junior, Antonio Loyola Vieira, Mário Helton Jorge, Luiz Taro Oyama, D'Artagnan Serpa Sá, Ângela Khury Munhoz da Rocha, Luís Carlos Xavier, Domingos José Perfetto, Luiz Antônio Barry, Luiz Osório Moraes Panza, Ivanise Maria Tratz Martins, Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, Lenice Bodstein, Marcelo Gobbo Dalla Déa, Renato Lopes de Paiva, Espedito Reis do Amaral, Denise Kruger Pereira, Albino Jacomel Guerios, José Hipólito Xavier da Silva, Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Luís Sérgio Swiech, Rui Portugal Bacellar Filho, Luiz Cezar Nicolau, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Eduardo Casagrande Sarrão, Octávio Campos Fischer, Roberto Portugal Bacellar, Fábio Haick Dalla Vecchia, Vitor Roberto Silva, Sigurd Roberto Bengtsson, Lilian Romero, Wellington Emanuel Coimbra de Moura, Athos Pereira Jorge Júnior, Ana Lucia Lourenço, Péricles Bellusci de Batista Pereira, Fernando Antonio Prazeres, Mário Nini Azzolini, Themis de Almeida Furquim Côrtes, Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Josély Dittrich Ribas, Fernando Ferreira de Moraes, Ramon de Medeiros Nogueira e Mário Luiz Ramidoff.

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 022/2016

Advogado	Ordem	Recurso
ANDREA SARTORI	005	2011.0010847-2/0
ANTONIO LEAL DO MONTE	002	2011.0004925-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	003	2011.0008486-9/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	004	2011.0009088-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	001	2010.0014521-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	005	2011.0010847-2/0
FABIANA A. OMURA VIANA PEREIRA	003	2011.0008486-9/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	003	2011.0008486-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	004	2011.0009088-1/0
FLORIANO TERRA FILHO	004	2011.0009088-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2011.0009088-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	004	2011.0009088-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	002	2011.0004925-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	002	2011.0004925-5/0
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA	003	2011.0008486-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	004	2011.0009088-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	001	2010.0014521-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	005	2011.0010847-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	003	2011.0008486-9/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	001	2010.0014521-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	004	2011.0009088-1/0
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	001	2010.0014521-0/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	001	2010.0014521-0/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	002	2011.0004925-5/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	005	2011.0010847-2/0
WOLNEY LUIZ BAGGIO	005	2011.0010847-2/0

001. 2010.0014521-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

RECORRIDO.....: GUIDO BRESOLIN

RECORRIDO.....: MARLENE DE CAMARGO BRESOLIN

ADVOGADO.....: PEDRO MARCOS MANTOVANELLO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

"Diante da existência de transação entre as partes, HOMOLOGO o acordo ora apresentado, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, e declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 489, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Considerando o pedido de dispensa do prazo recursal, remetam-se os autos à origem para posterior arquivamento. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, data constante no sistema. MARCELO DE RESENDE CASTANHO Juiz Relator "

002. 2011.0004925-5/0

COMARCA.....: Colorado - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BANESTADO SA

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

RECORRIDO.....: GRESIELY CARREIRO DE SOUZA

ADVOGADO.....: ANTONIO LEAL DO MONTE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

"Diante da existência de transação entre as partes, HOMOLOGO o acordo ora apresentado, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, e declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 489, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Considerando o pedido de dispensa do prazo recursal, remetam-se os autos à origem para posterior arquivamento. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, data constante no sistema. MARCELO DE RESENDE CASTANHO Juiz Relator "

003. 2011.0008486-9/0

COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: FERNANDA MICHEL ANDREANI

RECORRIDO.....: JOSÉ ROBERTO ZAGO

ADVOGADO.....: LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA

ADVOGADO.....: FABIANA A. OMURA VIANA PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

"Diante da existência de transação entre as partes, HOMOLOGO o acordo ora apresentado, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, e declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 489, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Considerando o pedido de dispensa do prazo recursal, remetam-se os autos à origem para posterior arquivamento. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, data constante no sistema. MARCELO DE RESENDE CASTANHO Juiz Relator "

004. 2011.0009088-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK

RECORRIDO.....: ACIR WILLE BISCAIA

ADVOGADO.....: OLINTO ROBERTO TERRA

ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA FILHO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

Autos nº 2011-9088-1 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 261-262 apresentada pelo banco recorrente. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, data constante no sistema. MARCELO DE RESENDE CASTANHO Juiz Relator "

005. 2011.0010847-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: ANDREA SARTORI

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

RECORRIDO.....: RODRIGO MOREIRA MUNIZ

ADVOGADO.....: WOLNEY LUIZ BAGGIO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

Autos nº 2011.10847-2 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 159 apresentada pelo banco recorrente. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, data constante no sistema. MARCELO DE RESENDE CASTANHO Juiz Relator "

NUPEMEC

Diretoria-Geral

ORDEM DE SERVIÇO Nº 516/2016 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2016.00141618, originado em razão do protocolizado sob nº 0102140-80.2016, resolve

L O T A R

o servidor LEANDRO REIF D'ALCANTARA MAIA, ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, na Assessoria do Departamento Econômico e Financeiro.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 13/2016

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação deste, as inscrições para **Juizes de Direito de entrância final** do Estado do Paraná, ao preenchimento do cargo abaixo relacionado, de acordo com o artigo 93, incisos II, alíneas 'b', 'c' e 'e', e III, da Constituição Federal, de acordo com o artigo 81 da LOMAN, Portaria nº 802/2005-D.M. e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

EDITAL Nº	CARGO	CRITÉRIO
037	DESEMBARGADOR	PROMOÇÃO MERECIMENTO

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de PROMOÇÃO com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada da respectiva Vara na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições;

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura;

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para PROMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado, retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o números de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juizes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA MENSAGEIRO** (através da lista "Divisão de Apoio") - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Manuel José Pacheco
Diretor do Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 123-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,

CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 98709-38.2016 e Acórdão nº 298-OE-DM, resolve

A P O S E N T A R

a pedido, a Desembargadora **LÉLIA SAMARDÃ MONTEIRO NEGRÃO GIACOMET**, integrante deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, regra esta solicitada pela interessada, com proventos integrais fixados segundo a remuneração do cargo efetivo no valor de R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), com isonomia e paridade, nas mesmas condições em que se modificar a remuneração dos magistrados ativos, nos termos do disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Processos do Órgão Especial

Departamento de Gestão
de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
Protocolo nº0059895-88.2015.8.16.6000
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convenientes: O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Município de Uraí - PR.

Objeto: Cooperação mútua visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional no Fórum da Comarca de Uraí - PR.

Destinação: Colocar à disposição da Direção do Fórum da Comarca de Uraí/PR, 02 (dois) servidor(es) ou empregado(s) público(s) efetivo(s), para exercer(em) atribuições compatíveis com a(s) de seu(s) respectivo(s) cargo(s) no Fórum da referida Comarca.

Ônus: Os vencimentos, compreendendo salário, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e fiscais, decorrentes do presente convênio, serão honrados pelo Município de Uraí/PR

Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Convênio será de 60 (sessenta) meses, a contar de sua assinatura, conforme previsão do artigo 103, parágrafo primeiro, combinado com o artigo 146, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Uraí/PR, 17 de outubro de 2016.

Ana Cristina Cremonezi

Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Uraí/PR

Sérgio Henrique Pitão

Prefeito do Município de Uraí/PR

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
Protocolo nº0101904-31.2016.8.16.6000
EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DE CONVÊNIO
(para fins de regularização)

Convenientes: O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá - APAE.

Rescisão: Considerando o Ofício nº 760/2015, onde o Excelentíssimo Juiz de Direito Walter Ligeiri Júnior informa que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá - APAE não tem interesse na elaboração de termo aditivo ao Termo de Convênio celebrado entre este juízo e a APAE - Paranaguá, determino a rescisão do convênio firmado em 22 de setembro de 2014 e protocolizado sob o número 137443/2014.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

Desembargador Fernando Wolff Bodziak

2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Doutor Walter Ligeiri Júnior

Juiz de Direito dos Juizados Especiais de Paranaguá

Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados

Departamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

RELAÇÃO Nº 344

PROTOCOLO: 25134-94.2016.8.16.6000

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Paraná
DESPACHO: I - Trata-se de expediente instaurado por iniciativa da Divisão de Gestão de Contratos, tendo em vista a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios - café, leite, açúcar, chás, adoçantes, biscoitos e suco em pó (0865288). A última versão do Termo de Referência encontra-se no movimento nº 1442516, constando especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência.

Outrossim, a justificativa encontra-se inserta no termo de referência, no sentido de que a presente contratação é imprescindível aos trabalhos da Divisão de Serviços de Alimentos, de modo a atender às demandas hoje existentes (1442516).

Foi elaborada planilha, com os valores estimados para a contratação, nos termos que se observa nos movimentos n. 01188910 e n. 01188914, pela Divisão de Gerenciamento de Análise e Requisições do Departamento de Patrimônio, ao passo que alguns ajustes restaram necessários (1382402).

O Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário realizou estudo de impacto financeiro e orçamentário, assim como a respectiva reserva, informando "Como a vigência do contrato nº 226/2015 com o mesmo objeto citado, findar-se-á em 09 de dezembro de 2016, conforme Ofício 0865288, efeturemos o bloqueio orçamentário no valor de R\$ 88.412,78, referente ao mês de dezembro/2016, ficando o restante do recurso consignado no Orçamento do exercício de 2017 [...] Informamos que a despesa em questão está em conformidade com o Plano Plurianual (Lei nº 18.661 de 22 de dezembro de 2015), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 18.532 de 23 de julho de 2015) e com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 18.660 de 22 de dezembro de 2015)". (1336073).

II - O feito encontra-se regularmente instruído, com os seguintes elementos: a) termo de referência elaborado pela Divisão de Serviços de Alimentação; b) pesquisa de preços efetuada pela Divisão de Gerenciamento de Análises de Requisições do Departamento de Patrimônio; c) estudo de impacto orçamentário e financeiro e informação de que a despesa está em consonância com o PPA, LDO e LOA.

III - Com fundamento na Informação (1336073) do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, DECLARO que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação a que se refere este procedimento tem adequação orçamentária e financeira com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

IV - O Parecer nº 551/2016 da Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados consignou que os bens a serem adquiridos têm natureza comum, opinando pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com amparo no artigo 45, caput, da Lei Estadual nº 15.608/08, bem como no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02 (1446257).

V - Considerando a pesquisa de preços realizada e ajustes necessários, nota-se que o **MENOR PREÇO mensal cotado foi, de acordo com a divisão nos lotes indicados:**

Lote1 (valor mensal máximo, nos dois primeiros meses): R\$ 68.779,58 (sessenta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos);

Lote2 (valor mensal máximo, preferencialmente nos dez últimos meses): R\$ 68.312,78 (sessenta e oito mil, trezentos e doze reais e setenta e oito centavos).

VI - Sendo assim, atendidas as disposições legais aplicáveis à contratação, **ADO** o Parecer nº 551/2016 da Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados e **AUTORIZO** a instauração de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO, PELO TIPO MENOR PREÇO**, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência (1442516), de acordo com os seguintes lotes:

Lote 1: Reservado à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para fornecimento de gêneros alimentícios, nos dois primeiros meses de um período de doze meses, pelo valor máximo mensal de até R\$ 68.779,58 (sessenta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos);

Lote 2: Destinados à Concorrência Geral, para fornecimento de gêneros alimentícios, preferencialmente nos dez últimos meses de um período de doze meses, pelo valor máximo mensal de até R\$ 68.312,78 (sessenta e oito mil, trezentos e doze reais e setenta e oito centavos).

VII - À Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, para as providências cabíveis. Em 20 de outubro de 2016..

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Departamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

RELAÇÃO Nº 343

PROTOCOLO: 100436-32.2016.8.16.6000

INTERESSADO:

DESPACHO: I - O presente expediente se refere ao pedido formulado pela empresa **MUNDISEG Vigilância Ltda.**, no sentido de que o Tribunal de Justiça efetue o pagamento das verbas rescisórias do seu pessoal administrativo (1428912), no valor de R \$ 503.264,84 (quinhentos e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). A contratada apresentou planilha com resumo dos valores, TRCT's e guias de FGTS.

Em relação ao pedido, a Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados - DGST manifestou-se ao movimento nº 1437435, informando os valores que restam ainda à empresa MUNDISEG, bem como valores retidos em conta de contingenciamento.

Os Contratos 33 e 35/2014 tiveram vigência até o dia 30/09/2016 e as rescisões dos vigilantes terceirizados se deram através dos expedientes SEI nº 0097765-36.2016.8.16.6000 - Contrato nº 35/2014 e SEI nº 0097766-21.2016.8.16.6000 - Contrato nº 33/2014.

II - Em que pese a existência de saldo em favor da mencionada empresa, antes da liberação de valores à contratada, necessário verificar a existência de eventuais pendências, notadamente relacionadas com a aplicação de multas em processos administrativos, bem como se fazer a recomposição da conta vinculada de contingenciamento.

Segundo a informação prestada pela DGIET-DGST (1437435), os créditos relativos à prestação dos serviços vêm sendo retidos desde a competência de fevereiro/2016, sendo

certo que foi gerado um crédito inerente ao último mês de prestação de serviços, ou seja, setembro/2016.

Nesta senda, e havendo créditos relativos à prestação dos serviços, necessário, preliminarmente, que se opere a compensação, para quitação de multas aplicadas em processos administrativos, nos termos da Cláusula 16ª, dos Contratos 33 e 35/2014:

"(...)

16.2: As multas impostas à CONTRATADA, decorrentes de qualquer processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa, neste ou outro contrato firmado com o CONTRATANTE, serão recolhidos ao FUNREJUS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação. Não havendo pagamento, a CONTRATADA autoriza, desde já, o desconto e/ou compensação em qualquer crédito a receber do Tribunal".

Dessa forma, o feito deverá ser remetido ao FUNREJUS e à Comissão de Aplicação de Penalidades (se houver necessidade) para verificar eventuais multas inadimplidas pela contratada.

Havendo multa aplicada, o crédito a ser compensado deverá ser retirado de eventual saldo de valores provenientes da fatura de prestação de serviços.

Compensadas eventuais multas, a conta contingenciada deverá ser recomposta, tendo em vista a finalidade para a qual a mesma foi criada, bem como a orientação dada pelo CNJ, no sentido de que se deve manter tal conta durante o período de até 05 (cinco) anos após o encerramento do contrato, com vistas a se preservar recursos financeiros para pagamento de eventuais condenações perante a Justiça do Trabalho.

À época das rescisões dos empregados houve a utilização do saldo contingenciado para pagamento de todas as verbas aos empregados terceirizados, inclusive, de empregados que não haviam laborado para este Tribunal ou, ainda, valores relativos a períodos não laborados aqui.

Ou seja, em razão de uma situação excepcional, notadamente a necessidade em se cumprir os prazos para pagamento das rescisões e evitar as multas previstas na CLT, a conta contingenciada foi utilizada para quitação de todas as verbas trabalhistas, e não apenas aquelas relativas às férias e respectivo terço, multa de FGTS e décimo terceiro salário.

As rescisões dos empregados terceirizados encontram-se registradas nos seguintes expedientes: a) SEI nº 0097765-36.2016.8.16.6000 - Contrato nº 35/2014; b) SEI nº 0097766-21.2016.8.16.6000 - Contrato nº 33/2014.

Em relação aos valores que devem ser reconduzidos à conta contingenciada, a DGIET-DGST poderá fazer uma apuração após a quitação das multas administrativas já aplicadas.

A recomposição da conta poderá ser realizada através do montante que foi gerado pelas faturas de prestação de serviços relativas aos últimos meses de trabalho.

Tal recomposição é necessária, pois, após o encerramento do contrato, o Tribunal de Justiça deve manter tal conta durante o período de 05 (cinco) anos, com vistas a preservar recursos financeiros para o pagamento de eventuais condenações junto à Justiça do Trabalho.

Trata-se da orientação dada pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da Resolução nº 169/2013:

"CONSULTA. EMPRESA ATUANTE NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. TÉRMINO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE A EMPRESA E O CONSELHO OU TRIBUNAL. MOMENTO DA LIBERAÇÃO DO VALOR DO SALDO DA CONTA-DEPÓSITO RESOLUÇÃO CNJ

Nº **169/2013**. DÚVIDAS. CONSULTA RESPONDIDA. 1. Consulta acerca do momento da liberação do valor do saldo da conta-depósito após o término do contrato de prestação de serviço mantido entre a empresa e o Conselho ou Tribunal. 2. Quando não houver rescisão do contrato entre a empresa e o empregado, têm-se as seguintes situações: i) os empregados que comprovadamente atuaram na execução do ajuste e foram desligados do quadro de pessoal da empresa devem receber o pagamento das verbas trabalhistas devidas; ii) se, realizados os pagamentos referidos, ainda houver saldo na conta-depósito, o valor deverá ser utilizado para pagamento dos empregados que permaneceram no quadro de pessoal da contratada à medida que ocorrerem os fatos geradores das verbas trabalhistas contingenciadas, observada a proporcionalidade do tempo em que o empregado esteve alocado na prestação dos serviços por força contratual; iii) se, ainda assim, restarem valores na conta-depósito, recomendasse que o montante permaneça na mencionada conta para atender a eventual questionamento na Justiça do Trabalho, conforme previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, c/c o art. 11 da Consolidação das Leis do trabalho (CLT) 3. Se, realizados os pagamentos devidos, ainda assim houver saldo na conta-depósito, o montante deverá ser transferido para a contratada após cinco anos da data de encerramento da vigência do contrato administrativo. 4. Consulta respondida (CONSULTA - 0002928-26.2015.2.00.0000 Relator: Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, Requerente: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ)". Cabe ressaltar, ainda, que no corpo do acórdão a que se refere a ementa acima colacionada, o CNJ determinou que todos os Tribunais e Conselhos fossem intimados para conhecimento. Portanto, a orientação deve ser observada.

Por estas razões, neste momento, não há como se deferir o pedido formulado pela empresa contratada, haja vista a necessidade de diligenciar para se promover a quitação de multas inadimplidas, bem como para se recompor o saldo da conta contingenciada.

III - Diante do exposto, adoto o Parecer nº 563/2016 da Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados e, por consequência, **INDEFIRO**, por ora, o pedido formulado pela contratada **MUNDISEG Vigilância Ltda.**, e, desde já, **DETERMINO** a apuração dos processos administrativos com multas aplicadas em desfavor da empresa mencionada com a devida quitação por meio de compensação com os créditos relativos à fatura de prestação de serviços, bem como a recomposição das contas contingenciadas vinculadas aos Contratos nº 33 e 35/2014.

IV - À Divisão de Gestão de Contratos do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados para notificar a contratada acerca da presente decisão.

V - Ao FUNREJUS para promover a quitação de eventuais multas aplicadas à contratada, utilizando-se, para tanto, de saldos relativos à fatura de prestação de serviços.

VI - À Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados para as providências necessárias à recomposição da conta.

VII - Publique-se.

Em 20 de outubro de 2016..

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA Nº 13/2016 - TIPO: MAIOR OFERTA

Objeto: CONCESSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CANTINA/ RESTAURANTE NAS DEPENDÊNCIAS DO PRÉDIO QUE ABRIGA O FÓRUM DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

Data da abertura: DAR-SE-IA EM 21/11/2016 às 14:00h, DAR-SE-Á EM 28/11/2016 às 14:00h

Local de abertura: Auditório do Departamento do Patrimônio, 4º andar
O edital estará à disposição das empresas interessadas no endereço eletrônico www.tjpr.jus.br - "Licitações". Além disso, poderá ser solicitado através do endereço de e-mail licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas pela Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Álvaro Ramos, nº 157, 4º andar, Curitiba PR, fone nº (41) 3250-6541 e 3250-6542.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

LEONEL JUNIOR PEDRALLI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

Inexigibilidade nº 346/2016 - PROTOCOLO Nº 0100587-95.2016.8.16.6000

PROTOCOLO: 0100587-95.2016.8.16.6000

INTERESSADO: Célia Polacow Korn

DESPACHO: I. Visto;

II. Considerando o valor apresentado no orçamento estimativo juntado ao expediente;
III. Considerando o contido na Informação da Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio deste Tribunal de n.º 625/2016-SPC(trad)/DC/DP, onde se verifica que a presente contratação está de acordo com os ditames do Edital de Credenciamento n.º 01/2012, da Lei Federal 8.666/1993 e da Lei Estadual 15.608/2007;
IV. Considerando a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal;

V. **AUTORIZO** a emissão da nota de empenho em favor da Tradutora Juramentada, Célia Polacow Korn, CPF nº076.347.708-76, pelo valor de R\$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), para efetuar a tradução do idioma Inglês para o idioma Português da Carta Rogatória Cível, nº 1325455-8 do expediente protocolizado sob n.º 0100587-95.2016.8.16.6000, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal 8.666/1993 que traz em seu caput "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial"; nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/2007 que trazem em seus respectivos caputs: "Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis." e "Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial."; bem como o disposto no Edital de Credenciamento n.º 01/2012;

VI. Ressalto que o valor informado é meramente estimativo, e que será ajustado, através de estorno da diferença ou de complementação do valor, conforme verificação a ser efetuada quando da entrega do arquivo digital do documento já traduzido;

VII. À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para publicar e para cadastrar no Sistema Estadual de Informações - SEI;

VIII. Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;

IX. À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para complementação de cadastro em sistemas.

X. À Divisão de Compras para as demais providências.

Em 21/10/2016.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

Inexigibilidade nº 324/2016 - Complementação
- PROTOCOLO Nº 0094957-58.2016.8.16.6000

PROTOCOLO: 0094957-58.2016.8.16.6000

INTERESSADO: Blanca Hernando Barco

DESPACHO: I. Visto;

II. Considerando o valor autorizado no despacho do Diretor- Geral (Inexigibilidade n.º 324/2016);

III. Considerando o contido no referido despacho que traz: "*Ressalto que o valor informado é meramente estimativo, e que será ajustado, através de estorno da diferença ou de complementação do valor, conforme verificação a ser efetuada quando da entrega do arquivo digital do documento já vertido*".

IV. Considerando a conferência efetuada pela Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio deste Tribunal, onde se verifica que o valor autorizado deve ser complementado;

V. **AUTORIZO** a emissão da nota de empenho em favor da Tradutora Juramentada, Blanca Hernando Barco, CPF nº613.640.709-44, pelo valor de R\$ 19,00 (dezenove reais), para complementar o valor previamente autorizado;

VI. À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para publicar e para complementar o cadastro no Sistema Estadual de Informações - SEI;

VII. Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;

VIII. À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para complementação de cadastro em sistemas.

IX. À Divisão de Compras para as demais providências.

Em 21/10/2016.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

Inexigibilidade nº 345/2016 - PROTOCOLO Nº 0031756-92.2016.8.16.6000

PROTOCOLO: 0031756-92.2016.8.16.6000

INTERESSADO: Suzana Yuco Watanabe Fukumoto

DESPACHO: I. Visto;

II. Considerando o valor apresentado no orçamento estimativo juntado ao expediente;
III. Considerando o contido na Informação da Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio deste Tribunal de n.º 622/2016-SPC(trad)/DC/DP, onde se verifica que a presente contratação está de acordo com os ditames do Edital de Credenciamento n.º 01/2012, da Lei Federal 8.666/1993 e da Lei Estadual 15.608/2007;

IV. Considerando a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal;

V. **AUTORIZO** a emissão da nota de empenho em favor da Tradutora Juramentada, Suzana Yuco Watanabe Fukumoto CPF nº 043.520.238-33, pelo valor de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), para efetuar a versão do idioma Português para o idioma Japonês da Carta Rogatória Cível, nº 1541758-8 do expediente protocolizado sob n.º 0031756-92.2016.8.16.6000, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal 8.666/1993 que traz em seu caput "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial"; nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/2007 que trazem em seus respectivos caputs: "Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis." e "Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial."; bem como o disposto no Edital de Credenciamento n.º 01/2012;

VI. Ressalto que o valor informado é meramente estimativo, e que será ajustado, através de estorno da diferença ou de complementação do valor, conforme

verificação a ser efetuada quando da entrega do arquivo digital do documento já vertido;
VII. À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para publicar e para cadastrar no Sistema Estadual de Informações - SEI;
VIII. Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;
IX. À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para complementação de cadastro em sistemas.
X. À Divisão de Compras para as demais providências.

Em 21/10/2016.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

Inexigibilidade nº 344/2016 - PROTOCOLO Nº 0101634-07.2016.8.16.6000

PROTOCOLO: 0101634-07.2016.8.16.6000

INTERESSADO: Alan De Macedo Simoes

DESPACHO: I. Visto;

II. Considerando o valor apresentado no orçamento estimativo juntado ao expediente;
III. Considerando o contido na Informação da Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio deste Tribunal de n.º 624/2016-SPC(trad)/DC/DP, onde se verifica que a presente contratação está de acordo com os ditames do Edital de Credenciamento n.º 01/2012, da Lei Federal 8.666/1993 e da Lei Estadual 15.608/2007;
IV. Considerando a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal;
V. **AUTORIZO** a emissão da nota de empenho em favor do Tradutor Juramentado, Alan De Macedo Simoes, CPF nº006.913.779-01, pelo valor de R\$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais), para efetuar a versão do idioma Português para o idioma Espanhol da Carta Rogatória Cível, nº 1591696-8 do expediente protocolizado sob n.º 0101634-07.2016.8.16.6000, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal 8.666/1993 que traz em seu caput "Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial*"; nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/2007 que trazem em seus respectivos caputs: "Art. 24. *Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.*" e "Art. 33. *É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial*"; bem como o disposto no Edital de Credenciamento n.º 01/2012;
VI. Ressalto que o valor informado é meramente estimativo, e que será ajustado, através de estorno da diferença ou de complementação do valor, conforme verificação a ser efetuada quando da entrega do arquivo digital do documento já vertido;
VII. À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para publicar e para cadastrar no Sistema Estadual de Informações - SEI;
VIII. Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;
IX. À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para complementação de cadastro em sistemas.
X. À Divisão de Compras para as demais providências.

Em 21/10/2016.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

Inexigibilidade nº 347/2016 - PROTOCOLO Nº 0101637-59.2016.8.16.6000

PROTOCOLO: 0101637-59.2016.8.16.6000

INTERESSADO: Sonia Consuelo Achá Kahl

DESPACHO: I. Visto;

II. Considerando o valor apresentado no orçamento estimativo juntado ao expediente;
III. Considerando o contido na Informação da Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio deste Tribunal de n.º 626/2016-SPC(trad)/DC/DP, onde se verifica que a presente contratação está de acordo com os ditames do Edital de Credenciamento n.º 01/2012, da Lei Federal 8.666/1993 e da Lei Estadual 15.608/2007;
IV. Considerando a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal;
V. **AUTORIZO** a emissão da nota de empenho em favor da Tradutora Juramentada, Sonia Consuelo Achá Kahl, CPF nº617.494.600-25, pelo valor de R\$ 220,50 (duzentos e vinte reais e cinquenta centavos), para efetuar a tradução do idioma Espanhol para o idioma Português da Carta Rogatória Cível, nº 1360469-4 do expediente protocolizado sob n.º 0101637-59.2016.8.16.6000, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal 8.666/1993 que traz em seu caput "Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial*"; nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/2007 que trazem em seus respectivos caputs: "Art. 24. *Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.*" e "Art. 33. *É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial*"; bem como o disposto no Edital de Credenciamento n.º 01/2012;
VI. Ressalto que o valor informado é meramente estimativo, e que será ajustado, através de estorno da diferença ou de complementação do valor, conforme verificação a ser efetuada quando da entrega do arquivo digital do documento já traduzido;
VII. À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para publicar e para cadastrar no Sistema Estadual de Informações - SEI;
VIII. Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;
IX. À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para complementação de cadastro em sistemas.
X. À Divisão de Compras para as demais providências.

Em 21/10/2016.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 09/11/2016 13:30

Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível em

Composição Integral e 13ª Câmara Cível

Relação No. 2016.12040 e 2016.11864 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível a realizar-se em 09/11/2016 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Liedke	123	1571493-1
Ademar Liedke Junior	123	1571493-1
Adriana Adelis Aguiar	096	1547866-9
Adriana D'Ávila Oliveira	051	1536047-7/01
	094	1546172-8
	104	1560145-3
Adriana Eliza Federiche	015	1566209-6
	075	1504015-8
Adriana Mussak Timoteo	126	1572356-7
Adriana Pasquali	033	0839890-5/04
	034	0839977-7/01
Adriano Prota Sannino	143	1483878-3
Adyr Sebastião Ferreira	065	1528504-2/02
Afonso Fernandes Simon	111	1564801-2
Afonso Rodeguer Neto	126	1572356-7
Alain Villeneuve M. d. Oliveira	092	1544752-8
Alan Rogério Mincache	015	1566209-6
	075	1504015-8
Alberto Bartolomeu T. Cavalcante	089	1540164-2
Alceu Conceição Machado Neto	161	1540464-7
Alejandro Patiño Segundo	145	1490118-3
	146	1491610-6
Alexandre da Silva Moraes	006	1508116-6
Alexandre de Almeida	024	1552238-8
	046	1517593-2/01
	087	1535165-6
	186	1569936-0
	189	1573790-3
Alexandre Nascimento Hendges	205	1585275-2
Alexandre Nelson Ferraz	104	1560145-3
	105	1561446-9
	184	1569719-9
Alexandre Schmitt da Silva Mello	182	1567439-8
Alice Batista Hirt	028	1502387-1
	035	1167207-8/01
	112	1565403-0
Alison Gonçalves da Silva	070	1566490-7/01
Amandio Ferreira Tereso Júnior	069	1565445-8/01
Amauri Marenda Pereira	011	1539303-2
Ana Keila Schelbauer	069	1565445-8/01
Ana Paula de Sousa Ferreira	168	1560480-7
Ana Paula Muggiati dos Santos	130	1578298-4
Anacleto Giraldele Filho	021	1558895-7
André Augusto Carlesso	160	1534236-6
André Eduardo Bravo	092	1544752-8
André Fontana França	081	1519844-2

André Lawall Casagrande	075	1504015-8
André Luiz Bonat Cordeiro	161	1540464-7
André Luiz Schmitz	140	1479482-8
Andréa Cristiane Grabovski	038	1489775-1/01
Andréa Hertel Malucelli	152	1512170-9
Ângela Estorilo Silva Franco	084	1529716-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	190	1574409-1
Angelize Severo Freire	155	1515572-5
	195	1576648-6
Antonio Augusto da Costa	096	1547866-9
Antonio Fidelis	047	1521129-1/01
	185	1569854-3
Antônio Marcos Solera	161	1540464-7
Antonio Saonetti	196	1577689-1
Ariane Vetorello Sperafico	043	1502107-3/01
Aristides Alberto Tizzot França	063	1574574-3/01
	081	1519844-2
	133	1579469-7
Armando Vieira Laranjeiro	078	1516052-2
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	136	1405110-0
Augusto Cesar da Silva Moreira	047	1521129-1/01
Aulo Augusto Prato	093	1545144-0
Aurino Muniz de Souza	010	1510346-5
	027	1502164-8
	039	1495276-0/01
	200	1579737-0
Ayrton Ruy Giublin Neto	084	1529716-6
Bárbara Izabela Maroso Silva	028	1502387-1
	112	1565403-0
Braulio Belinati Garcia Perez	057	1546493-2/01
	072	0913476-7
	079	1517220-4
Brenda Rodrigues Amaral	105	1561446-9
Bruna da Cunha Delalibera	153	1515410-0
Bruna Danielle Brambilla Bicheri	172	1561596-4
Bruno Pavin	047	1521129-1/01
Carlos Alberto da Silva Junior	148	1504530-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	082	1527382-2
	197	1577851-7
Carlos Alberto Nicioli	101	1559121-6
Carlos Alberto Nogueira da Silva	191	1574648-8
Carlos Alberto Xavier	061	1566860-9/01
	112	1565403-0
Carlos Araújo Filho	077	1513585-4
	101	1559121-6
	205	1585275-2
Carlos Augusto Tortoro Junior	026	1500569-5
	093	1545144-0
	144	1486163-9
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	003	1261775-9/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	130	1578298-4
Carlos Eduardo Quadros Domingos	145	1490118-3
	146	1491610-6
Carlos Francisco Borges F. Pires	056	1544183-3/01
Carlos Henrique de Toledo	137	1428200-7
Carlos José Dal Piva	103	1560039-0
Carlos Leal Szczepanski Junior	059	1558402-2/01
Carlos Paes Leme Pires Corrêa	129	1575693-7
Carlos Vinicius Champe	047	1521129-1/01
	185	1569854-3
Carolina Neves do P. Nunes	047	1521129-1/01
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	129	1575693-7
Caroline Leal Nogueira	048	1525778-0/01
Carolyne Kaory Shoji	198	1578220-6
Casemiro de Meira Garcia	014	1536919-8/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	115	1566239-4		022	1521204-9
	158	1518379-6		023	1551090-4
Cássia Denise Franzoi	078	1516052-2		039	1495276-0/01
	086	1531680-2		062	1567166-0/01
Celso Hideo Makita	099	1557963-6		066	1554640-6/01
Cerino Lorenzetti	045	1512227-3/01		071	0749249-9
Cesar Augusto Schommer	095	1546242-5		082	1527382-2
César Felix Ribas	109	1563699-8		083	1527684-1
Christian Augusto Costa	053	1540364-2/01		086	1531680-2
Beppler				099	1557963-6
Cicero Joao de Oliveira	125	1572075-7		100	1558883-7
Clara Vainboim	208	1592013-3		188	1573652-8
Claudemir Molina	031	0807500-9/01		196	1577689-1
	164	1546238-1		197	1577851-7
Cláudia Bueno Gomes	128	1574315-4		204	1582121-7
Claudia Elisabeth C. V.	033	0839890-5/04		207	1589503-7
Heesewijk			Evelise Maran	202	1581606-1
Cláudio César da Cunha	188	1573652-8	Fabiana Silveira Falabretti	012	1546785-5
Claudio Henrique Stoeberl	060	1558875-5/01	Fabiano da Rosa	005	1468296-5
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	077	1513585-4	Fábio Briskievicz	114	1565886-9
Conrado Augusto C. d.	092	1544752-8	Fábio dos Reis Ruiz	186	1569936-0
Magalhães			Fábio Hiromori Gomes	078	1516052-2
Crestiane Andréia Zanrosso	045	1512227-3/01		158	1518379-6
Crisaine Miranda Grespan	124	1571659-9	Fábio José de Lima Prestes	181	1566865-4
Cristiane Belinati Garcia	036	1266931-7/02	Fabiola Polatti C.	130	1578298-4
Lopes			Fleischfresser		
	052	1537236-8/01	Fabiúla Müller Koenig	076	1510615-5
	180	1565310-0		080	1517256-4
Cristiano Pelek	037	1466351-3/01		085	1531441-5
Daiana Paula Nonato Freire	064	1548280-3/01		194	1575362-7
Dalton Bernert Machado	042	1501841-6/01	Fabício Coimbra Chesco	005	1468296-5
Junior				086	1531680-2
Daniela Vieira Sonalio	035	1167207-8/01		188	1573652-8
Dayson Grassi Borghetti	134	1126546-4	Fabricio Kava	083	1527684-1
Débora Simohigashi Veiga	050	1529795-7/01	Farid Faissal El Sankari	151	1511175-0
Denio Leite Novaes Junior	041	1498369-2/01	Fátima Aparecida Lucchesi	203	1582039-4
	059	1558402-2/01	Felipe Augusto Pinto Mariani	172	1561596-4
	060	1558875-5/01	Felipe de Caires Schluga	081	1519844-2
	073	1501520-2	Felipe Rafael Ferreira	101	1559121-6
Denise Akemi Mitsuoka	037	1466351-3/01	Fernando Abagge Benghi	104	1560145-3
Denize Heuko	013	1524327-9	Fernando Antonio de Oliveira	160	1534236-6
	016	1510777-0	Fernando Fernandes	108	1562416-5
	073	1501520-2	Berrisch		
	209	1592579-6	Fernando Hackmann	116	1566512-8
Denner Pierro Lourenço	132	1578947-2	Rodrigues		
Desirée Zolet Kurike Ferrer	006	1508116-6	Fernando José Bonatto	140	1479482-8
Diene Katusci Silva	091	1541752-6	Flávia da Cunha e Castro	099	1557963-6
Diogo Augusto Debs	084	1529716-6	Flavio Alexandre de Souza	101	1559121-6
Hemmer			Flavio Pereira Teixeira	082	1527382-2
Diogo Lopes Vilela Berbel	050	1529795-7/01	Flávio Steinberg Bexiga	052	1537236-8/01
Dionísio Salmazo	076	1510615-5	Gabriel Marcondes Karan	098	1557630-2
	085	1531441-5	Gabriela Martini Froza	170	1560869-8
Donato Santos de Souza	131	1578794-1	Geandro de Oliveira Fajardo	062	1567166-0/01
Douglas Moreira Nunes	174	1561787-5	Genésio Felipe de Natividade	115	1566239-4
Douglas Vinicius dos Santos	096	1547866-9		167	1560457-8
Ederaldo Soares	035	1167207-8/01		199	1578925-6
Éderson Ribas Basso e Silva	109	1563699-8		051	1536047-7/01
Edgar Kindermann Speck	077	1513585-4	Geórgia Bordin Jacob	104	1560145-3
	101	1559121-6		143	1483878-3
Edson Silva da Costa	095	1546242-5	Gerson Vanzin Moura da		
Eduardo Chalfin	055	1542800-1/01	Silva		
	123	1571493-1	Giane das Graças Freitas	037	1466351-3/01
	152	1512170-9	Jayme		
Eduardo José Fumis Faria	110	1564016-3	Gilcimara Renata Alberguine	116	1566512-8
Eduardo Kazuaki Kagueyama	128	1574315-4	Sandá		
Eduardo Motiejaus Juodis			Giovana Christie F. Shcaira	079	1517220-4
Stremel			Giovana Picoli	045	1512227-3/01
Eduardo Santos Rebello	014	1536919-8/02	Giovana Zottis	150	1510926-3
Edvaldo Carlos Lima Valério	090	1541052-1		159	1525470-9
Elaine Cristina Marques	102	1559245-1		128	1574315-4
Elias Mubarak Júnior	116	1566512-8		128	1574315-4
Elieuzza Souza Estrela	199	1578925-6			
Elisângela de Almeida	072	0913476-7			
Kavata			Giulio Alvarenga Reale	181	1566865-4
Elisiane de Dornelles	097	1551312-5	Glaucio Cezar Silva Molino	003	1261775-9/03
Frassetto			Graziella da Rocha Munhoz	065	1528504-2/02
Emerson Carlos dos Santos	174	1561787-5	Guilherme Faustino Fidelis	047	1521129-1/01
Ernesto Antunes de Carvalho	071	0749249-9		185	1569854-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	1468296-5	Gustavo Aydar de Brito	023	1551090-4
			Gustavo Dal Bosco	042	1501841-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	164	1546238-1	José Antônio Broglio Araldi	008	1508524-8
Gustavo Henrique D. Santos	165	1559336-7		009	1508540-2
Gustavo Pelegrini Ranucci	113	1565523-7	José Basílio Guerrart	204	1582121-7
	166	1559719-6	José Carlos de Alvarenga Mattos	126	1572356-7
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	076	1510615-5	José Carlos Kiechle	026	1500569-5
	080	1517256-4	José Carlos Skrzyszowski Junior	030	1490628-4
	085	1531441-5		058	1548569-9/01
	194	1575362-7	José Carlos Vieira	077	1513585-4
Gustavo Rodrigues Martins	048	1525778-0/01		107	1561868-5
Harry Friedrichsen Junior	012	1546785-5	José Cordeiro dos Santos	001	1542159-9
Henrique Gineste Schroeder	203	1582039-4		002	1542264-5
Henrique Pinho de Sousa Cruz	183	1567886-7	José de Alencar Cordeiro	017	1516697-1
Herick Pavin	047	1521129-1/01	José Eduardo Victória	126	1572356-7
	092	1544752-8	José Fernando Vialle	125	1572075-7
	144	1486163-9	José Francisco Pereira	037	1466351-3/01
Humberto Otto Mahlmann	103	1560039-0		185	1569854-3
Iandra Dos Santos Machado	124	1571659-9	José Ivan Guimarães Pereira	013	1524327-9
	192	1575241-3		016	1510777-0
	200	1579737-0		073	1501520-2
	206	1587281-8		176	1563539-7
Ilderaldo José Appi	171	1561509-1		209	1592579-6
Igor Ferlin	205	1585275-2	José Marcelino Corrêa	122	1571305-6
Igor Hordi Bonfim Gavião	108	1562416-5	José Monteiro Gonçalves	167	1560457-8
Igor Luby Kravtchenko	094	1546172-8	José Vicente Ferreira	028	1502387-1
Ilan Goldberg	053	1540364-2/01	Josiani Valim Dimer Poli	083	1527684-1
	055	1542800-1/01	Josinaldo da Silva Veiga	107	1561868-5
	123	1571493-1	Juliana Aparecida P. d. Oliveira	134	1126546-4
Isac Chedid Saud	033	0839890-5/04	Juliana Liczacowski Malvezzi	106	1561585-1
	034	0839977-7/01	Juliano Francisco da Rosa	155	1515572-5
Ismael Gonçalves Christino	183	1567886-7		195	1576648-6
Izabela C. R. C. Bertencello	151	1511175-0	Juliano Ricardo Schmitt	010	1510346-5
Jaafar Ahmad Barakat	071	0749249-9		124	1571659-9
Jacqueline Petronilha S. Pereira	116	1566512-8		191	1574648-8
Jacson Roberto	007	1508456-5		192	1575241-3
	008	1508524-8		200	1579737-0
	009	1508540-2		206	1587281-8
Jaime de Aquino Júnior	158	1518379-6	Júlio César Dalmolin	013	1524327-9
Jaime Luiz Schluga	081	1519844-2		025	1562406-9
Jaime Oliveira Penteado	143	1483878-3		057	1546493-2/01
Jair Antônio Wiebelling	013	1524327-9		087	1535165-6
	029	1488927-1		091	1541752-6
	057	1546493-2/01		177	1564470-7
	091	1541752-6		194	1575362-7
	173	1561652-7		206	1587281-8
	177	1564470-7		207	1589503-7
	194	1575362-7	Júlio César Subtil de Almeida	019	1545903-9
	206	1587281-8		022	1521204-9
	207	1589503-7		024	1552238-8
Jairo Antonio Gonçalves Filho	148	1504530-0		044	1510942-7/01
				100	1558883-7
Jamil Josepetti Junior	148	1504530-0		162	1540814-7
Janaina Pavalecini	081	1519844-2		175	1561795-7
Janice Marlei Loureiro	078	1516052-2		189	1573790-3
Jânio Paulo Antocheski	130	1578298-4	Júlio Cezar Engel dos Santos	155	1515572-5
Jean Carlo de Almeida	129	1575693-7	Kamyla Karenn Gomes Rodrigues	059	1558402-2/01
Jeanine Pereira Inês	139	1444818-9	Karina Blanco Fernandes	201	1580624-5
Jenyffer Ramos Ribeiro	037	1466351-3/01	Karina de Almeida Batistuci	020	1558390-7
Jéssica Cirineo Lopes	128	1574315-4	Kátia Navarro Rodrigues	153	1515410-0
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	012	1546785-5	Kelly Cristina Bombonato	040	1496840-4/01
	018	1538369-6	Kely Dall'igna Fogaça Harlos	158	1518379-6
João Afonso Corres Goulart	063	1574574-3/01	Larissa Gonçalves Costa	119	1570071-1
João Batista de Toledo	137	1428200-7	Lauro Fernando Zanetti	019	1545903-9
João Joaquim Martinelli	088	1540115-9		021	1558895-7
	089	1540164-2		027	1502164-8
	090	1541052-1		031	0807500-9/01
João Leonel Antocheski	130	1578298-4		032	0813263-8/01
Joel Oliveira Santos	165	1559336-7		050	1529795-7/01
Jonas Adalberto Pereira	170	1560869-8		054	1541154-0/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	124	1571659-9		091	1541752-6
	192	1575241-3		141	1481311-5
Jorge Donizeti Sanchez	067	1561432-5/01		153	1515410-0
	139	1444818-9		175	1561795-7
Josafá Antonio Lemes	034	0839977-7/01		183	1567886-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	202	1581606-1	Marcelle Guimarães da Mata	103	1560039-0
Leandro Garcia	193	1575302-1	Marcelo Augusto Rabello	084	1529716-6
Leandro Isaías Campi de Almeida	099	1557963-6	Teymerly		
Leandro Negrelli			Marcelo Cavalheiro	064	1548280-3/01
Lenita Beatriz Simionato	067	1561432-5/01	Schaurich		
Leonardo Bibas	153	1515410-0		165	1559336-7
Leonardo de Almeida Zanetti	041	1498369-2/01	Marcelo Conte	079	1517220-4
	019	1545903-9	Marcelo Crestani Rubel	155	1515572-5
	091	1541752-6	Marcelo Mammana	169	1560823-2
	183	1567886-7	Madureira		
Leonardo Francis	031	0807500-9/01	Marcelo Tavares	015	1566209-6
Leonardo Mizuno	150	1510926-3	Márcia Loreni Gund	013	1524327-9
Leonardo Werlang	134	1126546-4		057	1546493-2/01
Letícia Constantino	039	1495276-0/01		177	1564470-7
Ligia Vanessa Belido Barbosa	121	1570631-7		194	1575362-7
Linco Kczam				206	1587281-8
Louise Rainer Pereira	032	0813263-8/01		207	1589503-7
Gionédís	037	1466351-3/01	Márcia Regina A. d. R. Stoeberl	060	1558875-5/01
			Márcio Ayres de Oliveira	152	1512170-9
	040	1496840-4/01	Márcio Luiz Blazius	045	1512227-3/01
	074	1503003-4	Márcio Pereira da Silva	046	1517593-2/01
	121	1570631-7	Márcio Rogério Depolli	044	1510942-7/01
	157	1516296-4		057	1546493-2/01
	166	1559719-6		072	0913476-7
Luana Lora Blazius	045	1512227-3/01		079	1517220-4
Luciana Aparecida Zanella	133	1579469-7	Marco Antônio Gomes de Oliveira	063	1574574-3/01
Luciana Perez Guimarães da Costa	190	1574409-1	Marco Juliano Felizardo	178	1564738-4
Luciana Pigatto Monteiro	138	1443999-5	Marcos Antônio Garcia da Fonseca	142	1483024-5
			Marcos Bueno Gomes	128	1574315-4
	007	1508456-5	Marcos Caldas Martins	182	1567439-8
	008	1508524-8	Chagas		
	009	1508540-2	Marcos C. d. A. Vasconcellos	102	1559245-1
Luciane Lawin Custodio	195	1576648-6		149	1504577-3
Luciane Maria Marcos Roma	131	1578794-1		154	1515432-6
Luciano Anghinoni	033	0839890-5/04		172	1561596-4
	143	1483878-3		174	1561787-5
Luis Alfredo Brolini Glinski	059	1558402-2/01	Marcos dos Santos Marinho	121	1570631-7
Luis Felipe Costa P. d. Santos	117	1566946-4	Marcos Roberto Gomes da Silva	037	1466351-3/01
			Marcos Vendramini	020	1558390-7
	119	1570071-1		144	1486163-9
Luiz Alberto Fontana França	081	1519844-2	Marcus de Sousa Oliveira	116	1566512-8
	133	1579469-7	Marcus Vinicius de Andrade	113	1565523-7
Luiz Alberto Oliveira de Luca	147	1503929-3		166	1559719-6
Luiz Carlos Freitas	054	1541154-0/01	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	037	1466351-3/01
Luiz de Oliveira Neto	096	1547866-9		064	1548280-3/01
Luiz Fernando Brusamolin	008	1508524-8		074	1503003-4
	009	1508540-2		121	1570631-7
	038	1489775-1/01	Maria Angela Keiko Taira	160	1534236-6
	056	1544183-3/01		104	1560145-3
	108	1562416-5	Maria Letícia Brusch	184	1569719-9
	142	1483024-5	Maria Lucília Gomes	151	1511175-0
Luiz Fernando Cortelini Meister	146	1491610-6	Maria Luiza Baccaro Gomes	069	1565445-8/01
Luiz Fernando da Silva	201	1580624-5		076	1510615-5
Luiz Fernando Gomes da Silva	058	1548569-9/01		085	1531441-5
Luiz Francisco Azzolini Canonico	122	1571305-6	Maria Rosangela Tristante	120	1570203-3
Luiz Gonzaga Moreira Correia	145	1490118-3	Mariana Vanzo	159	1525470-9
Luiz Guilherme Muller Prado	011	1539303-2	Mommensohn		
Luiz Henrique Bona Turra	033	0839890-5/04	Marília Garcia Lopes Teixeira	053	1540364-2/01
Luiz Henrique da Freiria Freitas	054	1541154-0/01	Marina Tabalipa Kalluf	059	1558402-2/01
Luiz Rodrigues Wambier			Marlos Luiz Bertoni	149	1504577-3
	005	1468296-5	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	048	1525778-0/01
	022	1521204-9		110	1564016-3
	023	1551090-4		135	1337147-2
	048	1525778-0/01	Maurício Kavinski	008	1508524-8
	062	1567166-0/01		009	1508540-2
	071	0749249-9	Maurício Scandelari	178	1564738-4
	082	1527382-2	Milczewski		
	099	1557963-6	Mauro Sérgio Guedes Nastari	055	1542800-1/01
	100	1558883-7		127	1572432-2
	135	1337147-2		156	1516227-9
	197	1577851-7		202	1581606-1
Luiz Salvador	187	1572415-1	Mauro Vignotti	037	1466351-3/01
Mablon Fraga	121	1570631-7	Maylin Maffini	030	1490628-4
Maira Grazieli O. d. Oliveira	193	1575302-1			
Mara Sedy de Oliveira	178	1564738-4			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	067	1561432-5/01	Renata Siqueira Seixas Pailo	101	1559121-6
	195	1576648-6	Ricardo Domingues Brito	141	1481311-5
Michel Laureanti	034	0839977-7/01	Ricardo dos Santos Abreu	129	1575693-7
Michelle Aparecida Mendes Zimer	129	1575693-7	Ricardo Siqueira de Carvalho	041	1498369-2/01
Milena Mazzarotto Tosatto	051	1536047-7/01	Ricardo Soares Mestre Janeiro	073	1501520-2
Millena Katlyn Hannemann	121	1570631-7	Richard Beckers	208	1592013-3
Milton Olizaroski	049	1529499-0/02	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	039	1495276-0/01
Moacir Tadeu Furtado	169	1560823-2		135	1337147-2
Murilo Celso Ferri	025	1562406-9		207	1589503-7
Naiara Emanuela Silva D. Oliveira	195	1576648-6	Roberson Fábio Schwerz	168	1560480-7
Natasha de Sá Gomes Vilardo	037	1466351-3/01	Roberto de Mello Severo	150	1510926-3
Nathália Kowalski Fontana	037	1466351-3/01	Roberto Noboru Iamaguro	080	1517256-4
Nélio Antônio Uzeyka Júnior	182	1567439-8	Roberto Pereira Gonçalves	153	1515410-0
Nelson Paschoalotto	017	1516697-1	Rodolfo Cesar de Oliva	150	1510926-3
	120	1570203-3	Rodrigo Fernandes Berrisch	108	1562416-5
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	103	1560039-0	Rodrigo Fontana França	063	1574574-3/01
	187	1572415-1		081	1519844-2
Newton Dorneles Saratt	111	1564801-2	Rodrigo Frassetto Góes	097	1551312-5
Noé Aparecido da Costa	138	1443999-5	Rodrigo Ramina de Lucca	041	1498369-2/01
Odilon Alexandre S. M. Pereira	154	1515432-6	Rodrigo Schmidt Surjus	209	1592579-6
Oksana Pohlod Maciel Guerra	161	1540464-7	Rodrigo Yukio Nishi	003	1261775-9/03
Olíde João de Ganzer	074	1503003-4	Rogério Augusto da Silva	180	1565310-0
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	098	1557630-2	Rogério Resina Molez	143	1483878-3
Oswaldo Espinola Junior	148	1504530-0	Romeu Saccani	077	1513585-4
Oswaldo Faria do Carmo	128	1574315-4	Rosana Barczak	140	1479482-8
Oswaldo Mesquita Simões	036	1266931-7/02	Rosângela da Rosa Corrêa	179	1564960-6
Pablo Gimenez dos Santos	129	1575693-7	Ruchdieh Ibrahim Charchich	145	1490118-3
Patrícia Carla de Deus Lima	196	1577689-1		146	1491610-6
	197	1577851-7	Ruy Pedro Schneider	007	1508456-5
	204	1582121-7	Sadi Bonatto	140	1479482-8
Patrícia de Paula Pereira Inês	139	1444818-9	Salazar Barreiros Júnior	049	1529499-0/02
Patrícia Freyer	042	1501841-6/01	Samira de Fátima Nabbouh Abreu	129	1575693-7
	164	1546238-1	Samuel Mânica Radaelli	163	1543354-8
Patricia Pontaroli Jansen	036	1266931-7/02	Sandra Kiomi Makita	099	1557963-6
Paulo Biz Faria	050	1529795-7/01	Sandra Sobhie Muñoz	156	1516227-9
Paulo Clecio Ferlin	147	1503929-3	Sandro Gizzi Figueiredo	122	1571305-6
Paulo Donato Marinho Gonçalves	197	1577851-7	Sandro Rafael Barioni de Matos	198	1578220-6
Paulo Henrique Glinski	059	1558402-2/01	Sara Ernani da Silva	135	1337147-2
Paulo Roberto Anghinoni	143	1483878-3	Scheila Camargo Coelho Tosin	198	1578220-6
Paulo Roberto Gomes	183	1567886-7	Sebastião da Silva Ferreira	046	1517593-2/01
Paulo Roberto Pegoraro Junior	043	1502107-3/01	Sebastião Seiji Tokunaga	148	1504530-0
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	051	1536047-7/01	Sérgio Fabrício Sanvido	186	1569936-0
Pedro Augusto Vantropa	077	1513585-4	Sérgio Schulze	012	1546785-5
Pedro Henrique Tomazini Gomes	183	1567886-7	Sidnei de Quadros	051	1536047-7/01
Pompilio Francisco B. d. Silveira	178	1564738-4	Sigisfredo Hoepers	171	1561509-1
Priscila Caramori Toledo	084	1529716-6	Silmara Regina Lamboia	132	1578947-2
Priscila Kei Sato	048	1525778-0/01	Sílvia Leticia Valentini	064	1548280-3/01
Priscila Quadros Cury de Araujo	147	1503929-3	Sônia Martins Saccon Angulski	124	1571659-9
Rafael Comar Alencar	077	1513585-4	Sonny Brasil de Campos Guimarães	198	1578220-6
Rafael Leite Ferreira Cabral	118	1568035-4	Tatiane Parzianello	038	1489775-1/01
Rafael Loiola Cardoso	152	1512170-9	Teresa Celina de A. A. Wambier	005	1468296-5
Rafael Scabeni	079	1517220-4		023	1551090-4
Rafael Sganzerla Durand	029	1488927-1	Thais Lie Enomoto Nakasawa	062	1567166-0/01
	113	1565523-7	Thaisa Cristina Cantoni França	116	1566512-8
	127	1572432-2	Thaysa Prado Ricardo dos Santos	032	0813263-8/01
	163	1543354-8	Thiago Merege Pereira	172	1561596-4
Raimundo Messias B. d. Carvalho	006	1508116-6	Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	066	1554640-6/01
Ralph Pereira Macorim	101	1559121-6	Thiara Rando Bezerra da Cunha	125	1572075-7
Raphael Gomes Condado	040	1496840-4/01	Thiago Freire dos Santos	072	0913476-7
Regiane do Rocio F. Berrisch	108	1562416-5	Tirone Cardoso de Aguiar	036	1266931-7/02
Regina de Melo Silva	068	1564929-5/01	Valmir Brito de Moraes	192	1575241-3
Reinaldo Mirico Aronis	136	1405110-0	Vânia Elisa Cardoso	006	1508116-6
	162	1540814-7	Vidal Ribeiro Ponçano	074	1503003-4
	177	1564470-7	Virginia Neusa Costa Mazzucco	156	1516227-9
Renata Dequech	093	1545144-0	Vitório Karan	036	1266931-7/02
				098	1557630-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Walmor Floriano Furtado	137	1428200-7
Wendel de Brito Lemos Teixeira	084	1529716-6
Wesley Bezerra Pupo	004	1569692-3
Willian Zendrini Buzingnani	070	1566490-7/01
Willian Francis de Oliveira	184	1569719-9
Wilson Bokorny Fernandes	088	1540115-9
Wilson Jair Gerhardt	201	1580624-5
Wilson Lopes da Conceição	132	1578947-2

Exceção de Impedimento

0001 . Processo: 1542159-9

Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016438220158160151 Exceção de Impedimento. Excipiente: Telpo Henrique Penteado Montagnani . Advogado: José Cordeiro dos Santos . Excepto: Talita Betiati de Oliveira . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Exceção de Impedimento

0002 . Processo: 1542264-5

Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016541420158160151 Exceção de Impedimento. Excipiente: Telpo Henrique Penteado Montagnani . Advogado: José Cordeiro dos Santos . Excepto: Talita Betiati de Oliveira . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravado

0003 . Processo: 1261775-9/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1261775902 Embargos de Declaração, 12617759 Ação Rescisória (Gr/C.Int). Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Glaucio Cezar Silva Molino . Agravado: Lourival José Soares . Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin , Rodrigo Yukio Nishi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Eduardo Sarão)

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0004 . Processo: 1569692-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00171821920168160001 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Hope Transportes Ltda . Advogado: Wesley Bezerra Pupo . Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível

0005 . Processo: 1468296-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122820320078160035 Indenização. Apelante: Vania do Rocio Cruz Kavaleci . Advogado: Fabiano da Rosa . Apelado: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Fabrício Coimbra Chesco. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

Apelação Cível

0006 . Processo: 1508116-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00038238520158160017 Embargos a Arrematação. Apelante: Luzia Chil Gonçalves . Advogado: Alexandre da Silva Moraes , Valmir Brito de Moraes. Apelado: Luiz da Silva Passos . Advogado: Desirée Zolet Kurike Ferrer , Raimundo Messias Barbosa de Carvalho. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível

0007 . Processo: 1508456-5

Comarca: Imituva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012459420108160092 Sustação de Protesto. Apelante: Taipa Securitizadora S.a. . Advogado: Ruy Pedro Schneider , Jacson Roberto. Apelado: Santa Clara Indústria de Papel e Embalagens Ltda . Advogado: Luciana Pigatto Monteiro . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível

0008 . Processo: 1508524-8

Comarca: Imituva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017810820108160092 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelante (2): Taipa Securitizadora S/a . Advogado: Jacson Roberto . Apelado: Santa Clara Industria de Pael e Embalagens . Advogado: Luciana Pigatto Monteiro . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível

0009 . Processo: 1508540-2

Comarca: Imituva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014450420108160092 Sustação de Protesto. Apelante (1): Taipa Securitizadora S/a . Advogado: Jacson Roberto . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Santa Clara Indústria de Papel e Embalagens Ltda . Advogado: Luciana Pigatto Monteiro . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível

0010 . Processo: 1510346-5

Comarca: Clevelândia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008129020098160071 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Juliano Ricardo

Schmitt . Rec.Adesivo: Viany Getulio Dolci . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado (1): Viany Getulio Dolci . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível

0011 . Processo: 1539303-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00261585420128160001 Embargos a Execução. Apelante: Ana Maria Raccanello , Paula Maria Pereira Raccanello. Advogado: Amauri Marenza Pereira . Apelado: Greencred Cooperativa de Econ. e Cred. Mutuo os Medicos e Demais Categorias Afins de Curitiba e Reg. Metropolitana e Litoral . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 1546785-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguau.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008980320168160108 Busca e Apreensão. Agravante: Gabriela Maria Gomes . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Harry Friedrichsen Junior , Sérgio Schulze, Fabiana Silveira Falabretti. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

Apelação Cível

0013 . Processo: 1524327-9

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070358820048160021 Prestação de Contas. Apelante: Arlindo Abel . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravado

0014 . Processo: 1536919-8/02

Comarca: Alto Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1536919800 Agravado de Instrumento. Agravante: João Garcia Soler Junior e outros . Advogado: Cassemiro de Meira Garcia . Agravado: Banco do Brasil . Advogado: Eduardo Santos Rebello . Interessado: Espolio de Antônio Carlos Anderson Sodre , João Garcia Soler Junior. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

Agravado de Instrumento

0015 . Processo: 1566209-6

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067814820168160069 Ação Desconstitutiva de Título Cambial. Agravante: Gonçalves e Tortola Sa . Advogado: Adriana Eliza Federiche , Alan Rogério Mincache, Marcelo Tavares. Agravado: Serra Morena Corretora Ltda . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

Apelação Cível

0016 . Processo: 1510777-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00119386120128160030 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: João Batista Medeiros , Porto Seguro Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Luiz Muneo Tsuru. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

Apelação Cível

0017 . Processo: 1516697-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00165552720138160031 Busca e Apreensão. Apelante: Trinco Pereira & Companhia Ltda. Me. . Advogado: José de Alencar Cordeiro . Apelado: Banco Pan S/a . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0018 . Processo: 1538369-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Ação Originária: 00291130520158160017 Obrigação de Fazer. Apelante: Lucio Cesar Pereira Godinho . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira . Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0019 . Processo: 1545903-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00125103120138160014 Ordinária. Apelante (1): Francisco Pereira dos Santos Neto . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível

0020 . Processo: 1558390-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00206220420088160001 Prestação de Contas. Apelante: Eluir Alves dos Santos . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível

0021 . Processo: 1558895-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072840220118160148 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Mercantil do Brasil S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelante (2): Corol Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Anacleto Giraldele Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível

0022 . Processo: 1521204-9

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025067920148160084 Ordinária. Apelante (1): Jearley Ferreira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível
0023 . Processo: 1551090-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00128536120128160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Cardiotecno Produtos Médicos Ltda . Advogado: Gustavo Aydar de Brito . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível
0024 . Processo: 1552238-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00768357820148160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandre de Almeida . Apelado: Antônio Carlos Campos Junior . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível
0025 . Processo: 1562406-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00259377620098160001 Prestação de Contas. Apelante: Ivo Mineiro dos Santos . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Murilo Celso Ferri . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível
0026 . Processo: 1500569-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00173388520148160030 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (Brasil) S.a . Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior . Apelado: Santos Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: José Carlos Kiechle . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível
0027 . Processo: 1502164-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076061020108160131 Prestação de Contas. Apelante: Ademar Henrique Rommel . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/ A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível
0028 . Processo: 1502387-1
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012972320088160137 Ordinária. Apelante: Edson Carlos Ortega , Cecília Botelho Cordeiro Ortega. Advogado: José Vicente Ferreira . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Alice Batista Hirt , Bárbara Izabela Maroso Silva. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível
0029 . Processo: 1488927-1
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080905020148160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Edna Barbieri Ribeiro me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível
0030 . Processo: 1490628-4
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029817620148160038 Revisional. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S.a . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Apelante (2): Romildo Cheliga . Advogado: Maylin Maffini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Josély Ditttrich Ribas
Embargos de Declaração Cível
0031 . Processo: 0807500-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807500900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Jose Lima da Freiria , Maria Madalena da Silva Freiria. Advogado: Claudemir Molina , Leonardo Francis. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0032 . Processo: 0813263-8/01
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 813263800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Leni Aparecida Furlaneto Daniel , Teresa de Fatima Furlaneto, Angelita de Fatima Furlaneto, Maicoln Cicero Furlaneto, Maria Caroline Furlaneto, Sergio Bulgacov, Genoepha Delonga Walengo, Delci Roseli Mueller, Valdirene Aparecida Jesus dos Santos, Maria Varjão de Souza. Advogado: Lincio Kczam , Thaisa Cristina Cantoni França. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 0839890-5/04

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839890500 Apelação Cível. Embargante: Inelso Zuffo (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Pasquali , Isac Chedid Saud. Embargado: Alcení Angelo Guerra . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Luciano Anghinoni. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0034 . Processo: 0839977-7/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839977700 Apelação Cível. Embargante: Inelso Zuffo (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Pasquali , Isac Chedid Saud. Embargado: Roberto Salvador Viganó . Advogado: Josafá Antonio Lemes , Michel Laureanti. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0035 . Processo: 1167207-8/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1167207800 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Alice Batista Hirt , Daniela Vieira Sonalio. Embargado: Luiz Alberto Moretti , Marcia de Freitas Peres. Advogado: Ederaldo Soares . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Embargos de Declaração Cível
0036 . Processo: 1266931-7/02
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1266931700 Apelação Cível. Embargante: Pasárgada Lanchonete Self Service Ltda. me . Advogado: Tiago Freire dos Santos , Oswaldo Mesquita Simões. Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Virgínia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira)
Embargos de Declaração Cível
0037 . Processo: 1466351-3/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1466351300 Apelação Cível. Embargante: Minas Beer-comercio de Bebidas Ltda . Advogado: Denise Akemi Mitsuka , Natasha de Sá Gomes Vilaro, Mauro Vignotti, Giane das Graças Freitas Jayme, Marcos Roberto Gomes da Silva, Cristiano Pelek. Embargado: Banco do Brasil S/a . Advogado: José Francisco Pereira , Jenyffer Ramos Ribeiro, Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Embargos de Declaração Cível
0038 . Processo: 1489775-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1489775100 Apelação Cível. Embargante: Niada Comércio de Filtros e Equipamentos Industriais Ltda . Advogado: Tatiane Parzianello . Embargado: Banco Santander (Brasil) S/a . Advogado: Andréa Cristiane Grabovski , Luiz Fernando Brusamolin. Relator: Des. Josély Ditttrich Ribas
Embargos de Declaração Cível
0039 . Processo: 1495276-0/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1495276000 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Letícia Constantino. Embargado: Osvaldo Aigner . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Embargos de Declaração Cível
0040 . Processo: 1496840-4/01
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1496840400 Apelação Cível. Embargante: Indústria de Alimentos Katimor Ltda. . Advogado: Kelly Cristina Bombonato , Raphael Gomes Condado. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Embargos de Declaração Cível
0041 . Processo: 1498369-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1498369200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Denio Leite Novaes Junior . Embargado: Roberto Bohlen Seleme . Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca , Leonardo Bibas, Ricardo Siqueira de Carvalho. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Embargos de Declaração Cível
0042 . Processo: 1501841-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1501841600 Apelação Cível. Embargante: Marcia do Rocio Bozza . Advogado: Dalton Bernert Machado Junior . Embargado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gustavo Dal Bosco , Patrícia Freyer. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Embargos de Declaração Cível
0043 . Processo: 1502107-3/01
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1502107300 Apelação Cível. Embargante: Ari Vettorello . Advogado: Ariane Vettorello Sperafico . Embargado: Iolândir Alves de Oliveira . Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Embargos de Declaração Cível
0044 . Processo: 1510942-7/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1510942700 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Márcio Rogério Depolli . Embargado: Abdalla Haddad Neto . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

Embargos de Declaração Cível

0045 . Processo: 1512227-3/01

Comarca: Catanduvas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1512227300 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Vanguarda da Regiao Das Cataratas do Iguaçu e Vale do Paraíba - Sicredi Vanguarda Pr/sp . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Cerino Lorenzetti, Luana Lora Blazius. Embargado: Jeferson Luiz Dal Castel . Advogado: Crestiane Andréia Zanosso , Giovana Picoli. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

Embargos de Declaração Cível

0046 . Processo: 1517593-2/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1517593200 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida . Embargado: Samia Industriai Com e Imp de Aluminios Ltda . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Márcio Pereira da Silva. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Embargos de Declaração Cível

0047 . Processo: 1521129-1/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1521129100 Apelação Cível. Embargante: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda., . Advogado: Carolina Neves do Patrocinio Nunes . Embargado (1): Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Embargado (2): Gabriela Faustino Fidelis . Advogado: Antonio Fidelis , Guilherme Faustino Fidelis, Carlos Vinicius Champe, Augusto Cesar da Silva Moreira. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Embargos de Declaração Cível

0048 . Processo: 1525778-0/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1525778000 Apelação Cível. Embargante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervânço Junior. Embargado: Michele de Souza Delfino Leal . Advogado: Gustavo Rodrigues Martins , Caroline Leal Nogueira. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Embargos de Declaração Cível

0049 . Processo: 1529499-0/02

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1529499000 Agravo de Instrumento. Embargante: Roberto Kauz . Advogado: Salazar Barreiros Júnior . Embargado: Grão Fértil Produtos Agrícolas Ltda . Advogado: Milton Olizaroski . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

Embargos de Declaração Cível

0050 . Processo: 1529795-7/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1529795700 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Débora Simohigashi Veiga. Embargado: Carmen Lúcia Fromholz Santos . Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel , Paulo Biz Faria. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Embargos de Declaração Cível

0051 . Processo: 1536047-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1536047700 Apelação Cível. Embargante: Banco Citibank S/a . Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira , Milena Mazzarotto Tosatto, Geórgia Bordin Jacob. Embargado (1): Luiz Antônio Bertussi Filho . Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani . Embargado (2): Agora Engenharia Ambiental S/ c Ltda . Advogado: Sidnei de Quadros . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Embargos de Declaração Cível

0052 . Processo: 1537236-8/01

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1537236800 Apelação Cível. Embargante: Katielly Leia Werdenberg Montanucci . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Embargado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Embargos de Declaração Cível

0053 . Processo: 1540364-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1540364200 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Marília Garcia Lopes Teixeira , Ilan Goldberg. Embargado: Moises Libanio da Silva . Advogado: Christian Augusto Costa Beppler . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Embargos de Declaração Cível

0054 . Processo: 1541154-0/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1541154000 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Antônio Carlos de Moraes . Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas , Luiz Carlos Freitas. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

Embargos de Declaração Cível

0055 . Processo: 1542800-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1542800100 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin. Embargado: José Domingos de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Embargos de Declaração Cível

0056 . Processo: 1544183-3/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1544183300 Apelação Cível. Embargante: Banco Votorantim S.a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Embargado: Baden Automotores Ltda . Advogado: Carlos Francisco Borges Ferreira Pires . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Embargos de Declaração Cível

0057 . Processo: 1546493-2/01

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1546493200 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Gilmar Aparecido Cardoso . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

Embargos de Declaração Cível

0058 . Processo: 1548569-9/01

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1548569900 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/ a . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Embargado: José Pentecosci . Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Josely Dittrich Ribas)

Embargos de Declaração Cível

0059 . Processo: 1558402-2/01

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1558402200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Carlos Leal Szczepanski Junior, Marina Tabalipa Kalluf, Kamyla Karenn Gomes Rodrigues. Embargado: Ilson Morsch , Nelci Aparecida Przywitowski. Advogado: Luis Alfredo Brolini Glinski , Paulo Henrique Glinski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Fernando Ferreira de Moraes)

Embargos de Declaração Cível

0060 . Processo: 1558875-5/01

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1558875500 Agravo de Instrumento. Embargante: Itanael da Silva , Maricleia Mendes de Oliveira. Advogado: Claudio Henrique Stoeberl , Márcia Regina Antunes da Rosa Stoeberl. Embargado: Banco Bradesco . Advogado: Denio Leite Novaes Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Fernando Ferreira de Moraes)

Embargos de Declaração Cível

0061 . Processo: 1566860-9/01

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1566860900 Apelação Cível. Embargante: Scavazini Transportes Ltda me . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Embargado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

Embargos de Declaração Cível

0062 . Processo: 1567166-0/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1567166000 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: I. F. S. - Administradora de Bens Ltda . Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira)

Embargos de Declaração Cível

0063 . Processo: 1574574-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1574574300 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Rodrigo Fontana França, João Afonso Corres Goulart. Embargado: Marcos Domingues Rebelo . Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josely Dittrich Ribas)

Agravo Regimental Cível

0064 . Processo: 1548280-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1548280300 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna , Sílvia Leticia Valentini, Daiana Paula Nonato Freire. Agravado: Alexandre Antunes Cordeiro , Marilza Klug Posmoser, Gmba Supermercado Ltda.. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo

0065 . Processo: 1528504-2/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1528504201 Embargos de Declaração, 15285042 Agravo de Instrumento. Agravante: Acacio Massaro Uoshida , Tomie Ioshimura, Carlos Hiroyuki Ioshimura, Oswaldo Massahiro Ioshimura, Chiguetiquei Nozaki, Eduardo Akira Rakue, Euclides Tarosso, Ilson Pedro Flâmia, Isaqui Jacinto de Barros, José Manoel da Silva, José Nunes de Araújo, Kumiyo Okamura, Laureano Batista, Moacir Laercio Regiani, Noel Dias Gomes, Odine Jacinto de Barros, Satyka Ueno, Jocelia Martins de Melo, Ana Paula Martins de Mello Guerra, Fabio Ferreira de Mello, Gustavo Ferreira de Mello, Paulo Hara, Kazumi Kawano, Antônio Rosolen Neto, Antônio Carlos Paralego. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Graziella da Rocha Munhoz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Fernando Ferreira de Moraes)

Agravo

0066 . Processo: 1554640-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1554640600 Apelação Cível. Agravante: Ademir Silvestre , Ailton Renato Dori (maior de 60 anos), Alexandre Machado da Silva, Aloar Gerson Brenner, Hugo Zimmer, Maria Bulik Kosiba, Odair Roberto Kosiba, Jose Antonio Kosiba, Lidia Aparecida Kosiba, Marcio Rogerio Kosiba, Marlene Kosiba Bruch, Wilson Luis Kosiba, Marisa do Rocio Baggio Jaskiw, Odair Natalio Canestraro, Sebastião Antonio Carraro, Valquiria Alpendre Orreda, Marcelo Alpendre Orreda, Veridiana Alpendre Orreda. Advogado: Thiago Merege Pereira . Agravado: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira)

Agravo

0067 . Processo: 1561432-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1561432500 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa . Advogado: Jorge Donizeti Sanchez . Agravado: Anderson Bianco . Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo

0068 . Processo: 1564929-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1564929500 Agravo de Instrumento. Agravante: Andrea de Matos Batista . Advogado: Regina de Melo Silva . Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo

0069 . Processo: 1565445-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1565445800 Agravo de Instrumento. Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda . Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior , Ana Keila Schelbauer, Maria Lucília Gomes. Agravado: Eduardo Waismann Silveira . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo

0070 . Processo: 1566490-7/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1566490700 Agravo de Instrumento. Agravante: Luciano Canonico . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Agravado: Pedro Dias Paiva . Advogado: Alison Gonçalves da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Fernando Ferreira de Moraes)

Agravo de Instrumento

0071 . Processo: 0749249-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00014379720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Angelo de Maria Netto , Gilmar da Silva, Heloiza de Resende Teixeira, Felicio Tardelli, Natalio Evangelista de Pina, Creuza Perugini Galdino, Maria Marta Escarminio, Marilda Fioraze, Aparecida Pardini de Carvalho, Angelo Dalossi Filho. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento

0072 . Processo: 0913476-7

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000756 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espolio de Almerinda Julieta Esposito . Advogado: Thiara Rando Bezerra da Cunha . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento

0073 . Processo: 1501520-2

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010390720058160173 Revisão de Contrato. Agravante: Fábrica de Artefatos de Couro Quarto de Milha Ltda . Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro . Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Agravo de Instrumento

0074 . Processo: 1503003-4

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010877220148160068 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Vânia Elisa Cardoso. Agravado: Alcides Aimi . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Agravo de Instrumento

0075 . Processo: 1504015-8

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00015483220168160017 Arresto. Agravante: Gonçalves e Tortola Sa . Advogado: Alan Rogério Mincache , Adriana Eliza Federiche, André Lawall Casagrande. Agravado: Frilan Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda , Wanderley Antônio Marotti, Gabriela Sanches Napoleão. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Agravo de Instrumento

0076 . Processo: 1510615-5

Comarca: Mamborê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004394320128160107 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sebastião Aparecido Tozoni , Sidnei Aparecido Tozoni. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes , Dionísio Salmazo. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Fabiúla Müller Koenig. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento

0077 . Processo: 1513585-4

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040324520138160075 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Rubens Pimenta de Pádua . Advogado: Pedro Augusto Vantroba , José Carlos Vieira, Romeu Saccani. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema-sicred Paranapanema . Advogado: Carlos Araújo Filho , Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Agravo de Instrumento

0078 . Processo: 1516052-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00327007420118160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Armando Vieira Laranjeiro , Fábio Hiromori Gomes, Janice Marlei Loureiro. Agravado: Comercial Uniplacas Ltda , José Natal Ferrari - Madeiras. Advogado: Cássia Denise Franzoi . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Agravo de Instrumento

0079 . Processo: 1517220-4

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000921620018160068 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto Shcaira. Agravado: P C Cenci e Cia Ltda Me . Advogado: Rafael Scabeni , Marcelo Conte. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Agravo de Instrumento

0080 . Processo: 1517256-4

Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027565320148160039 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Stella Campos Simao de Godoy . Advogado: Roberto Noboru Iamaguro . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Agravo de Instrumento

0081 . Processo: 1519844-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00021285020158160194 Ordinária. Agravante: Luiz Fernando Rebello . Advogado: Jaime Luiz Schluga , Felipe de Caires Schluga. Agravado: (1): Itaú Unibanco . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Rodrigo Fontana França, André Fontana França, Luiz Alberto Fontana França. Agravado (2): Mega Consultoria em Propriedade Intelectual Ltda , Marcos Aurélio de Jesus. Advogado: Janaina Pavalecini . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Agravo de Instrumento

0082 . Processo: 1527382-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063765720098160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lúcia Perrella Correa , Joaquim Lorival Eufasio, Jose de Paula Pereira, Claudio de Souza, João Lourenço, Sebastião Francisco Avanzi, José Francisco Avanzi, José Francisco dos Santos, Osvaldo Ferreira da Silva, Clemente Nogueira da Conceição, José Antonio de Lucena. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Agravo de Instrumento

0083 . Processo: 1527684-1

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029610320148160033 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Call de Generos Alimentícios Ltda , Adriano Calheiro Caldas, Marcia Calheiro Caldas. Advogado: Josiani Valim Dimer Poli . Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabricio Kava. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento

0084 . Processo: 1529716-6

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077259020138160025 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Atria Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Priscila Caramori Toledo , Ângela Estorilio Silva Franco. Agravado (1): Araguaia Engenharia Ltda , Campo Formoso Empreendimentos Sa. Advogado: Diogo Augusto Debs Hemmer . Agravado (2): Daniel Vasconcelos Teodoro , Priscilla Porto Santos Teodoro. Advogado: Ayrton Ruy Giublin Neto , Wendel de Brito Lemos Teixeira. Interessado: Celso Antônio da Cunha . Advogado: Marcelo Augusto Rabello Teymeny . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Agravo de Instrumento

0085 . Processo: 1531441-5

Comarca: Mamborê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004394320128160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sebastião Aparecido Tozoni , Sidnei Aparecido Tozoni. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes , Dionísio Salmazo.

Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Fabíula Müller Koenig. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Agravado de Instrumento
0086 . Processo: 1531680-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062598520138160017 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Luzia Gonçalves Pinheiro . Advogado: Cássia Denise Franzoi . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas
Agravado de Instrumento
0087 . Processo: 1535165-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00010936720068160001 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Paulo Rogerio Souza Martins . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas
Agravado de Instrumento
0088 . Processo: 1540115-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00169278120148160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Factor Security Participações Societárias Ltda , Milea Importação e Exportação de Cereais Ltda. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes . Agravado: Agrícola Vassoler Ltda . Advogado: João Joaquim Martinelli . Interessado: Gran Invest Participações Societárias Ltda , Mrk Agroindustrial Ltda, Novo Evento Participações Societárias Ltda. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Agravado de Instrumento
0089 . Processo: 1540164-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00169278120148160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mrk Agroindustrial Ltda , Grain Invest Participações Societárias Ltda. Advogado: Alberto Bartolomeu Tenorio Cavalcante . Agravado: Agrícola Vassoler Ltda . Advogado: João Joaquim Martinelli . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Agravado de Instrumento
0090 . Processo: 1541052-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00169278120148160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ribeirão Participações Societária Ltda , Novo Evento Participações Societárias Ltda. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério . Agravado: Agrícola Vassoler Ltda . Advogado: João Joaquim Martinelli . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Agravado de Instrumento
0091 . Processo: 1541752-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131617820048160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Diene Katusci Silva. Agravado: Madeireira Mito Com.exp.de Madeiras Ltda. . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas
Agravado de Instrumento
0092 . Processo: 1544752-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024204220168160148 Declaratória. Agravante: Canônico Representações Comerciais ss Ltda , José Laercio Canônico. Advogado: Conrado Augusto Carvalho de Magalhães , André Eduardo Bravo, Alain Villeneuve Medina de Oliveira. Agravado: Banco Santander S/a . Advogado: Herick Pavin . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Agravado de Instrumento
0093 . Processo: 1545144-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00149869120038160014 Prestação de Contas. Agravante: André Luiz de Lima Carvalho . Advogado: Renata Dequech , Aulo Augusto Prato. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Agravado de Instrumento
0094 . Processo: 1546172-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00007156319968160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rubens Fernando Biermayr , Belmiro do Nascimento Oliveira. Advogado: Igor Luby Kravtchenko . Agravado: Banco Citibank Sa . Advogado: Adriana D'Avila Oliveira . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Agravado de Instrumento
0095 . Processo: 1546242-5
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028353620098160159 Execução. Agravante: Marcelo Reichardt . Advogado: Edson Silva da Costa . Agravado: Município de Itaipulândia . Advogado: Cesar Augusto Schommer . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Agravado de Instrumento
0096 . Processo: 1547866-9
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033897320108160049

Cumprimento de Sentença. Agravante: José Carlos de Carvalho Zonta . Advogado: Adriana Adelis Aguiar , Antonio Augusto da Costa. Agravado: Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá Sicoob Metropolitano . Advogado: Luiz de Oliveira Neto , Douglas Vinicius dos Santos. Interessado: Francisber Confeccções Ltda , Ivone de Fátima Vieira dos Santos, Laurinda Vieira (maior de 60 anos). Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Agravado de Instrumento
0097 . Processo: 1551312-5
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005330420168160025 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Rci Brasil S/a . Advogado: Rodrigo Frassetto Góes , Elisiane de Dornelles Frassetto. Agravado: Orlanda Paluski . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Agravado de Instrumento
0098 . Processo: 1557630-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00031711020018160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rogerio Portugal Bacellar . Advogado: Vitório Karan , Gabriel Marcondes Karan. Agravado: Banco Hsbc S/a . Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Fernando Ferreira de Moraes)
Agravado de Instrumento
0099 . Processo: 1557963-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00828494920128160014 Ordinária. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ani José Santos , Copragel Comercio de Produtos Agrícolas, Ivaigel Comercio de Cereais Ltda. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida , Flávia da Cunha e Castro, Celso Hideo Makita, Sandra Kiomi Makita. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Agravado de Instrumento
0100 . Processo: 1558883-7
Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015075320138160152 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Osvaldo Caversan . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravado de Instrumento
0101 . Processo: 1559121-6
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030098220128160048 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Casemiro Welinski , Fernande Welinski, Ivo Welinski, Josefa d. Welinski. Advogado: Carlos Alberto Nicioli , Renata Siqueira Seixas Pailo. Agravado: Agropar Cooperativa Agropecuária do Médio Oeste do Paraná . Advogado: Carlos Araújo Filho , Edgar Kindermann Speck, Flavio Alexandre de Souza, Ralph Pereira Macorim, Felipe Rafael Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravado de Instrumento
0102 . Processo: 1559245-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00117360620148160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Aparecida de Lima Rotta , José Aparecido Rotta. Advogado: Elaine Cristina Marques . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Agravado de Instrumento
0103 . Processo: 1560039-0
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00180783620158160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Brasplac Industrial Mnadereira Ltda. , Ricardo Andrade Festugato, Maria Elisa Festugato, Maria Carolina Campelo Festugato. Advogado: Carlos José Dal Piva , Marcelle Guimarães da Mata, Humberto Otto Mahlmann. Agravado: Banco Mercantil do Brasil S.a. . Advogado: Nelson Wilians Fratoní Rodrigues , Nelson Wilians Fratoní Rodrigues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravado de Instrumento
0104 . Processo: 1560145-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001395520058160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Flavia Cristiane Magalhaes Lorusso . Advogado: Adriana D'Avila Oliveira , Fernando Abagge Benghi, Geórgia Bordin Jacob. Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravado de Instrumento
0105 . Processo: 1561446-9
Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007003120168160054 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Agravado: Valdeir Alves Lemes . Advogado: Brenda Rodrigues Amaral . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Agravado de Instrumento
0106 . Processo: 1561585-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00146983120168160001 Revisão de Contrato. Agravante: Artur Matias Brandão Filho . Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi . Agravado: Banco Santander . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento
0107 . Processo: 1561868-5

Comarca: Cantagalo.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002820320018160060 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Trabalhadores Rurais e Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná Ltda . Advogado: Josinaldo da Silva Veiga . Agravado: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda . Advogado: José Carlos Vieira . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento
0108 . Processo: 1562416-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00098327720168160001 Busca e Apreensão. Agravante: Ricardo Maia . Advogado: Fernando Fernandes Berrisch , Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Rodrigo Fernandes Berrisch. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Igor Hordi Bonfim Gavião , Luiz Fernando Brusamolin. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento
0109 . Processo: 1563699-8

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035326520168160077 Busca e Apreensão. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região de Umuarama Sicoob Arenito . Advogado: César Felix Ribas , Éderilson Ribas Basso e Silva. Agravado: Agostinho Ferreira do Cabo Me , Agostinho Ferreira do Cabo. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento
0110 . Processo: 1564016-3

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103950220138160058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior . Agravado: Darcira Barboza Guadagnin , Vanilde Guadagnin Maia, Joana Maria dos Santos Sequinel, Joao Nelson Guadagnin, Gislaine Bueno Laurani. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento
0111 . Processo: 1564801-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275318120128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Vilmar Faust lo . Advogado: Afonso Fernandes Simon . Agravado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento
0112 . Processo: 1565403-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00429233220148160001 Cobrança. Agravante: Airton Pereira . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alice Batista Hirt , Bárbara Izabela Maroso Silva. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento
0113 . Processo: 1565523-7

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00008771720108160050 Exibição de Documentos. Agravante: Orlando Sebastião de Lima . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento
0114 . Processo: 1565886-9

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013544920168160076 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Carlos Holub . Advogado: Fábio Briskievicz . Agravado: Eduardo Cezar Reginato , Edimar Cezar Reginato. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento
0115 . Processo: 1566239-4

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031251420128160105 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espolio de Domingos Valério . Advogado: Cassemiro de Meira Garcia . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Genésio Felipe de Natividade . Interessado: Maria Aparecida Baroto Valério . Advogado: Cassemiro de Meira Garcia . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento
0116 . Processo: 1566512-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059238520168160014 Embargos a Execução. Agravante: Marcelo Mações Coutinho , Rosa Maria Mações Coutinho, Luis Ricardo Mações Coutinho, Bruno Coutinho Gonçalves Fernandes. Advogado: Elias Mubarak Júnior , Marcus de Sousa Oliveira, Jacqueline Petronilha Sabino Pereira, Gilcimara Renata Alberguine Sandá, Thais Lie Enomoto Nakasawa. Agravado: Adama Brasil Sa . Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento
0117 . Processo: 1566946-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00167344620168160001 Indenização. Agravante: Juliano Vieira . Advogado: Luis Felipe Costa Pereira dos Santos . Agravado: Banco do Brasil . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento
0118 . Processo: 1568035-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003614619948160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carlos Alberto Simonetti . Advogado: Rafael Leite Ferreira Cabral . Agravado: Unibanco União de Bancos Brasileiros . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

Agravo de Instrumento
0119 . Processo: 1570071-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00066447920168160194 Revisão de Contrato. Agravante: Jean Carlos de Lima . Advogado: Luis Felipe Costa Pereira dos Santos , Larissa Gonçalves Costa. Agravado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento
0120 . Processo: 1570203-3

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047999220168160038 Busca e Apreensão. Agravante: Rosilda Mathias de Almeida . Advogado: Maria Rosangela Tristante . Agravado: Itaú Veículos Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento
0121 . Processo: 1570631-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000527820108160113 Execução. Agravante: Helton Tagliari , Augleres Tagliari, Maria Audacio Tagliari. Advogado: Ligia Vanessa Belido Barbosa , Mablon Fraga. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Millena Katlyn Hannemann, Marcos dos Santos Marinho. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

Agravo de Instrumento
0122 . Processo: 1571305-6

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049493020148160075 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Francisco Fernandes de Oliveira Neto (Representado(a)). Advogado: Luiz Francisco Azzolini Canonico . Agravado: Genésio de Souza . Advogado: José Marcelino Corrêa , Sandro Gizzi Figueiredo. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

Agravo de Instrumento
0123 . Processo: 1571493-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00000912820078160001 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Eduardo Chalfin , Ilan Goldberg. Agravado: Silmara Gasparin de Pauli , Dorival Roque Gasparin, Ruth Porat Gasparin. Advogado: Ademar Liedke , Ademar Liedke Junior. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento
0124 . Processo: 1571659-9

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024210920128160070 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Iandra Dos Santos Machado , Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Sônia Martins Saccon Angulski. Agravado: João Paulo Vieira . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento
0125 . Processo: 1572075-7

Comarca: Marmeleiro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00035171220158160181 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Fernando Vialle , Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Agravado: Edianete Maria Brustolin Beutler , Lucival Beutler. Advogado: Cicero Joao de Oliveira . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento
0126 . Processo: 1572356-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00006353119988160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bmd Ban Ativos Financeiros Sa . Advogado: José Carlos de Alvarenga Mattos , Afonso Rodeguer Neto, José Eduardo Victória. Agravado: Espólio de Flavio das Chagas Lima , Nahyr Scrocaro das Chagas Lima. Advogado: Adriana Mussak Timoteo . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

Agravo de Instrumento
0127 . Processo: 1572432-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00002855720098160001 Prestação de Contas. Agravante: Samuel Oliveira do Carmo . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Agravo de Instrumento
0128 . Processo: 1574315-4

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018552620128160049

Cautelar. Agravante: Produtora e Comercial Agrícola Arapongas Ltda . Advogado: Eduardo Motiejaus Juodis Stremel , Jéssica Cirineo Lopes, Marcos Bueno Gomes, Cláudia Bueno Gomes. Agravado: Produtora e Comercial Agrícola Sol Nascente Ltda . Advogado: Osvaldo Faria do Carmo , Gislaíne Faria do Carmo Chierici, Giseleni Faria do Carmo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

Agravo de Instrumento
0129 . Processo: 1575693-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022956420158160001 Execução. Agravante: Benapar Obras de Infraestrutura Eireli . Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer , Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Agravado: Arte Trigoli Materiais de Construção e Locação de Equipamentos Ltda . Advogado: Pablo Gimenez dos Santos , Carlos Paes Leme Pires Corrêa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

Agravo de Instrumento
0130 . Processo: 1578298-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006000000004 Indenização. Agravante: Banco Bradescos Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Jânio Paulo Antocheski. Agravado: Matcom GPM Ind e Com de Materiais de Construção . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

Agravo de Instrumento
0131 . Processo: 1578794-1

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00182704420168160017 Tutela Antecipatória. Agravante: Germani Implementos Ltda , Guilherme Novakowski. Advogado: Donato Santos de Souza , Luciane Maria Marcos Roma. Agravado: Banco do Brasil Sa . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0132 . Processo: 1578947-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00454686520168160014 Embargos a Execução. Agravante: Thiago Félix dos Santos Eireli Me . Advogado: Wilson Lopes da Conceição , Denner Pierro Lourenço. Agravado: Ariovaldo Costa Pualo e Cia Ltda . Advogado: Silmara Regina Lamboia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

Agravo de Instrumento
0133 . Processo: 1579469-7

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021427220158160149 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Luiz Alberto Fontana França. Agravado: Rafael Bombonato e Cia Ltda . Advogado: Luciana Aparecida Zanella . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

Apelação Cível
0134 . Processo: 1126546-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076264120138160019 Declaratória. Apelante: Ponto k Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira , Dayson Grassi Borghetti. Apelado: Schmidt Motores Elétricos Eireli Ltda . Advogado: Leonardo Werlang . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível
0135 . Processo: 1337147-2

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093327920138160174 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Apelante (2): Danilo Francisco Viccari , Espolio de Ludovico Buttner, Oab Ordem dos Advogados do Brasil ? Subseção de União da Vitória, Espolio de Alexandre Grabowski, Vilma Inise Tremba, Adilson Eduardo Tremba, José Inacio Castilho Gregorio, Ivanir Kaminski, Espolio de Oritha Furlan Tereski, Rosângela Terezinha Tereski, Juçara Maria Ferri Weissheimer. Advogado: Sara Ernani da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível
0136 . Processo: 1405110-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00342065120128160017 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Rec.Adesivo: Ilisa - Indústria de Laticínios Independência Ltda . Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior . Apelado (1): Ilisa - Indústria de Laticínios Independência Ltda . Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior . Apelado (2): Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Athos Pereira Jorge Junior)

Apelação Cível
0137 . Processo: 1428200-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139373920098160035 Embargos a Execução. Apelante: Pedro Almir dos Santos . Advogado: João Batista de Toledo , Carlos Henrique de Toledo. Apelado: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda . Advogado: Walmor Floriano Furtado .

Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Athos Pereira Jorge Junior)

Apelação Cível
0138 . Processo: 1443999-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000513219948160056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Francisco da Costa . Advogado: Noé Aparecido da Costa . Apelado: Antônio Sanches , Rio São Francisco Campanha Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível
0139 . Processo: 1444818-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00248924720138160017 Ordinária. Apelante: Banco Hsbc Bank Brasil S/a Banco Múltiplo . Advogado: Jorge Donizeti Sanchez . Rec.Adesivo: Juliana Vicente Silva Rodrigues . Advogado: Jeanine Pereira Inês , Patrícia de Paula Pereira Inês. Apelado (1): Juliana Vicente Silva Rodrigues . Advogado: Jeanine Pereira Inês , Patrícia de Paula Pereira Inês. Apelado (2): Banco Hsbc Bank Brasil S/ a Banco Múltiplo . Advogado: Jorge Donizeti Sanchez . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível
0140 . Processo: 1479482-8

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025383420088160104 Embargos a Execução. Apelante: Frigorífico Porcobello Ltda , Espólio de Dalvino Passarin, Maria Veronese Passarin. Advogado: André Luiz Schmitz . Apelado: João Carlos Prezzotto . Advogado: Fernando José Bonatto , Rosana Barczak, Sadi Bonatto. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes

Apelação Cível
0141 . Processo: 1481311-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00323974520068160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelante (2): Evandro Limper , Evandro Limper - Firma Individual. Advogado: Ricardo Domingues Brito . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli)). Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível
0142 . Processo: 1483024-5

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00003030820158160021 Exibição de Documentos. Apelante: Roberto Jorge Lima . Advogado: Marcos Antônio Garcia da Fonseca . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes

Apelação Cível
0143 . Processo: 1483878-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00501899420158160014 Revisão de Contrato. Apelante: Ilma Muniz . Advogado: Adriano Prota Sannino , Rogério Resina Molez. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Anghinoni , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Athos Pereira Jorge Junior)

Apelação Cível
0144 . Processo: 1486163-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00128230720088160001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Herick Pavin , Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado: Geraldo Dionicio da Silva . Advogado: Marcos Vendramini . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Josély Dittrich Ribas

Apelação Cível
0145 . Processo: 1490118-3

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007670220118160026 Cautelar. Apelante: Ts Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia , Ruchdieh Ibrahim Charchich, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelado: Burmon Montagens Industriais . Advogado: Alejandro Patiño Segundo . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

Apelação Cível
0146 . Processo: 1491610-6

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071739320118160026 Sustação de Protesto. Apelante: Ts Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Luiz Fernando Cortelini Meister , Carlos Eduardo Quadros Domingos, Ruchdieh Ibrahim Charchich. Apelado: Burmon Montagens Industriais . Advogado: Alejandro Patiño Segundo . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

Apelação Cível
0147 . Processo: 1503929-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00278315320108160001 Embargos a Execução. Apelante: Emílio Divino Rodrigues , Carlos Vian. Advogado: Paulo Clecio Ferlin ,

Priscila Quadros Cury de Araujo. Rec.Adesivo: Justus Internacional Ltda . Advogado: Luiz Alberto Oliveira de Luca . Apelado (1): Justus Internacional Ltda . Advogado: Luiz Alberto Oliveira de Luca . Apelado (2): Emílio Divino Rodrigues , Carlos Vian. Advogado: Paulo Clecio Ferlin , Priscila Quadros Cury de Araujo. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível
 0148 . Processo: 1504530-0
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062467120128160098 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Nobuyuki Suzuki & Cia. Ltda . Advogado: Carlos Alberto da Silva Junior , Osvaldo Espinola Junior, Sebastião Seiji Tokunaga. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes
Apelação Cível
 0149 . Processo: 1504577-3
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054369120138160056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Apelado: Camila Erdei Daguer , Cirlei Miranda do Prado, Danielle Alessandra Erdei Daguer. Advogado: Marlos Luiz Bertoni . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes
Apelação Cível
 0150 . Processo: 1510926-3
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00585336920128160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Giovana Zottis . Apelante (2): José Roberto Dias . Advogado: Rodolfo Cesar de Oliva , Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes
Apelação Cível
 0151 . Processo: 1511175-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00066034620158160001 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüschi. Apelado: Renan de Souza Ribeiro . Advogado: Farid Faissal El Sankari . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Athos Pereira Jorge Junior)
Apelação Cível
 0152 . Processo: 1512170-9
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051008320138160025 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Marcelo Medeiros . Advogado: Rafael Loiola Cardoso . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes
Apelação Cível
 0153 . Processo: 1515410-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00126208320118160019 Indenização. Apelante: Antônio Jaury de Almeida & Cia Ltda - me . Advogado: Lenita Beatriz Simionato . Apelado (1): Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Bruna da Cunha Delalibera. Apelado (2): Fortline Indústria e Comércio de Papaeis e Plasticos Ltda me , Roberto dos Santos Silva Aparas me. Advogado: Roberto Pereira Gonçalves , Kátia Navarro Rodrigues, Roberto Pereira Gonçalves. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível
 0154 . Processo: 1515432-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00352249220078160014 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Apelado: R Marques Confecoões . Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
 0155 . Processo: 1515572-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00135652720118160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Sul Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Paulo Roberto Xoteslem . Advogado: Marcelo Crestani Rubel , Júlio Cezar Engel dos Santos. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas
Apelação Cível
 0156 . Processo: 1516227-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00228698420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano , Sandra Sobhie Muñoz. Apelado: Marisia José Gonçalves . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível
 0157 . Processo: 1516296-4
 Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003464019938160174 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Apelado: Nazira Amanda Braz . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível

0158 . Processo: 1518379-6

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011086120128160151 Cumprimento de Sentença. Apelante: Dionizio Dos Santos . Advogado: Cassemiro de Meira Garcia . Rec.Adesivo: Banco do Brasil S/a . Advogado: Fábio Hiromori Gomes , Jaime de Aquino Júnior, Kely Dall'Igna Fogaça Harlos. Apelado (1): Banco do Brasil S/a . Advogado: Fábio Hiromori Gomes , Jaime de Aquino Júnior, Kely Dall'Igna Fogaça Harlos. Apelado (2): Dionizio Dos Santos . Advogado: Cassemiro de Meira Garcia . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas
Apelação Cível

0159 . Processo: 1525470-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00216952120128160017 Embargos. Apelante: Ediney Mazer Alcantara , Maria Augusta Conde Alcantara. Advogado: Mariana Vanzo Mommensen . Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Giovana Zottis . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas
Apelação Cível

0160 . Processo: 1534236-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00128634720128160001 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: André Augusto Carlesso , Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna. Apelado: Aline Maurina . Advogado: Fernando Antonio de Oliveira . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível

0161 . Processo: 1540464-7

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038558620088160130 Ação Monitoria. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi . Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro , Oksana Pohlod Maciel Guerra, Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Izael Barreto de Oliveira . Advogado: Antônio Marcos Solera . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível

0162 . Processo: 1540814-7

Comarca: Congonhinhas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009129720138160073 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A , Banco Banestado S/A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: João Ferreira Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível

0163 . Processo: 1543354-8

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021239120088160123 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Marcia Turra . Advogado: Samuel Mânica Radaelli . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível

0164 . Processo: 1546238-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00137134820018160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Gustavo Dal Bosco , Patrícia Freyer. Rec.Adesivo: Bernandete Aparecida dos Santos . Advogado: Claudemir Molina . Apelado (1): Bernandete Aparecida dos Santos . Advogado: Claudemir Molina . Apelado (2): Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Gustavo Dal Bosco , Patrícia Freyer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível

0165 . Processo: 1559336-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00096641220158160001 Ordinária. Apelante: Audymotors Tecnologia Automotiva Ltda Me , Rossana Maria Pereira de Carlo da Rocha, Auro Nogueira da Rocha. Advogado: Gustavo Henrique Domahovski Santos , Joel Oliveira Santos. Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível

0166 . Processo: 1559719-6

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00018061620118160050 Ordinária. Apelante: Alfredo Martins Neto , Francisco Olinto Pailo, Pedro Meier, Paulo Takahiro Eto. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível

0167 . Processo: 1560457-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045977120108160056 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Genésio Felipe de Natividade . Apelado: S&S Log - Logística e Transportes Ltda e Outros . Advogado: José Monteiro Gonçalves . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível

0168 . Processo: 1560480-7

Comarca: Realeza.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008761120148160141 Declaratória. Apelante: Makhimo Supermercado Ltda - me . Advogado: Roberson

Fábio Schwerz . Apelado: Semp Toshiba Amazonas S/a . Advogado: Ana Paula de Sousa Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
 0169 . Processo: 1560823-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00133204520138160001 Cobrança. Apelante: Alice Neri de Lima . Advogado: Moacir Tadeu Furtado . Apelado: Crefisa S/a - Crédito, Financiamento e Investimentos . Advogado: Marcelo Mammana Madureira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
 0170 . Processo: 1560869-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038874920168160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Henry Pietro dos Santos Vieira (Representado(a)), Laura Gabrielly dos Santos Vieira (Representado(a)). Advogado: Gabriela Martini Froza , Jonas Adalberto Pereira. Apelado: Banco Bradesco S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
 0171 . Processo: 1561509-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00049448420148160179 Ação Civil. Apelante: Albani de Souza Brito . Advogado: Ideraldo José Appi . Apelado: Banco Cifra S.a. . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível
 0172 . Processo: 1561596-4
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006500520158160033 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Bruna Danielle Brambilla Bicheri. Apelado: Anita Staats . Advogado: Felipe Augusto Pinto Mariani , Thaysa Prado Ricardo dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
 0173 . Processo: 1561652-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00020809120158160194 Revisão de Contrato. Apelante: Asca Consultoria e Representação Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling . Apelado: Banco do Brasil S/a . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível
 0174 . Processo: 1561787-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00697613620158160014 Embargos a Execução. Apelante: M.m. Comércio de Bijuterias Finais Ltda , Marcio Laerte Pinto Gaspar. Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
 0175 . Processo: 1561795-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00684114720148160014 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Vilma Aparecida Feliciano de Jesus . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
 0176 . Processo: 1563539-7
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000427419958160108 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Apelado: J Piffer Couros - me , João Piffer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
 0177 . Processo: 1564470-7
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025502620148160108 Exibição. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: Antônio Cândido Macedo . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
 0178 . Processo: 1564738-4
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00163451820138160017 Busca e Apreensão. Apelante: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento e Investimentos . Advogado: Marco Juliano Felizardo , Maurício Scandelari Milczewski. Apelado: Vera Lúcia Maciel Alvarenga . Advogado: Mara Sendy de Oliveira , Pompilio Francisco Bressan da Silveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
 0179 . Processo: 1564960-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00261213220098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco de Investimentos S.A. . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa . Apelado: José Roberto de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível

0180 . Processo: 1565310-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103763020128160058 Revisional. Apelante: Oscar de Oliveira Filho . Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Apelado: bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível

0181 . Processo: 1566865-4

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069862720128160034 Busca e Apreensão. Apelante: Amarildo Vieira dos Santos . Advogado: Fábio José de Lima Prestes . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Giulio Alvarenga Reale . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira)
Apelação Cível

0182 . Processo: 1567439-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00324623520138160001 Ordinária. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas , Alexandre Schmitt da Silva Mello. Apelante (2): M.s Digitação e Entregas de Documentos Ltda . Advogado: Nélcio Antônio Uzeyka Júnior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível

0183 . Processo: 1567886-7

Comarca: Uraí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004235020108160175 Cumprimento de Sentença. Apelante: Celso Cararo . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Lauro Fernando Zanetti, Ismael Gonçalves Christino, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Apelado: Banco Itaú S/a . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Henrique Pinho de Sousa Cruz, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível

0184 . Processo: 1569719-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033197920158160017 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Maria Angela Keiko Taira. Apelado: Marli Cardoso Aparecido Calegari . Advogado: Willian Francis de Oliveira . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível

0185 . Processo: 1569854-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101374720158160017 Embargos a Execução. Apelante: Constru & Silva Construções e Reformas Ltda . Advogado: José Francisco Pereira . Apelado: Unipetro - Paraná Distribuidora de Petróleo Ltda . Advogado: Antonio Fidelis , Carlos Vinicius Champe, Guilherme Faustino Fidelis. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível

0186 . Processo: 1569936-0

Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001955020108160151 Cumprimento de Sentença. Apelante: Getúlio Akira Sugui (maior de 60 anos), Ismael Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Joel Gomes da Rocha (maior de 60 anos), José Cândido Mantes Gonçalves (maior de 60 anos), Silvani de Souza Ladeia. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível

0187 . Processo: 1572415-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00254394320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Lojas Riachuelo S/a . Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues . Apelado: Leandro Vaz Padilha Zarth . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Fernando Ferreira de Moraes)
Apelação Cível

0188 . Processo: 1573652-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00063129020148160030 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/ A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: gg Comércio de Alimentos Ltda - Eireli . Advogado: Cláudio César da Cunha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Fernando Ferreira de Moraes)
Apelação Cível

0189 . Processo: 1573790-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00470731720148160014 Revisional. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandre de Almeida . Apelado: Adirço Durães . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Fernando Ferreira de Moraes)
Apelação Cível

0190 . Processo: 1574409-1

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076008420098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Gilberto Franck . Advogado: Luciana Aparecida Zanella . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josely Dittrich Ribas)
Apelação Cível

0191 . Processo: 1574648-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00074837220148160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Edipo Luiz dos Santos . Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Fernando Ferreira de Moraes)
Apelação Cível
0192 . Processo: 1575241-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00297348420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Jorge André Ritzmann de Oliveira , landra Dos Santos Machado. Apelado: Edir Caminoto Conegundes . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)
Apelação Cível
0193 . Processo: 1575302-1
Comarca: Pérola.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017447620158160133 Busca e Apreensão. Apelante: José Luiz Mantovani . Advogado: Maira Grazieli Osilhiri de Oliveira . Apelado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Leandro Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira)
Apelação Cível
0194 . Processo: 1575362-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00218286320128160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Helder Fabril Lopes . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Fabiúla Müller Koenig. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira)
Apelação Cível
0195 . Processo: 1576648-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00143326420148160129 Revisão de Contrato. Apelante: Andréia Rodrigues da Silva . Advogado: Naiara Emanuela Silva Damasceno Oliveira , Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)
Apelação Cível
0196 . Processo: 1577689-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00124526320108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Claudia Capeletti , Diógenes Caetano dos Santos Filho, Espólio de Hipólito Gustack, Fernando Gustack, Marcelo Miguel Gustack, Paulo César Gustack, Espólio de Maria da Silva Miranda, Tristão da Silva Miranda. Advogado: Antonio Saonetti . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Patrícia Carla de Deus Lima , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível
0197 . Processo: 1577851-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015349720108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Neusa Maria Storti Brambila , IVONE APARECIDA STORTI BONATO, Edevil José Ricardo Storti, Alice de Almeida, EMA DIANIR MORO ZAGONEL, Dinacyr Moro Zétola, Maria Olívia Lemos Bettini, Clarissa Lemos Bettini Andrade, Georgette Salloum Haddad, Vera Lúcia da Fonseca, Estacio Marques Freire. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves . Rec.Adesivo: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Patrícia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (1): Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Patrícia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (2): Neusa Maria Storti Brambila , IVONE APARECIDA STORTI BONATO, Edevil José Ricardo Storti, Alice de Almeida, EMA DIANIR MORO ZAGONEL, Dinacyr Moro Zétola, Maria Olívia Lemos Bettini, Clarissa Lemos Bettini Andrade, Georgette Salloum Haddad, Vera Lúcia da Fonseca, Estacio Marques Freire. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)
Apelação Cível
0198 . Processo: 1578220-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00560413620148160014 Embargos a Execução. Apelante: vc Originaís Gráficos Ltda me , Sandra Cristina Coutinho. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos . Apelado: Banco Santander S/a . Advogado: Carolyne Kaory Shoji , Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível
0199 . Processo: 1578925-6
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058707520128160069 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Genésio Felipe de Natividade . Apelado: Vanda Aparecida Volpato Mada . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Apelação Cível
0200 . Processo: 1579737-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046809020098160131 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Colla (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza . Rec.Adesivo: Banco Itaú Unibanco S/

A . Advogado: landra Dos Santos Machado , Juliano Ricardo Schmitt. Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , landra Dos Santos Machado. Apelado (2): Luiz Colla (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível
0201 . Processo: 1580624-5
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008381920148160102 Contra Protesto. Apelante: jl Pedros Transportes Ltda me . Advogado: Luiz Fernando da Silva . Apelado: Niju Industria e Comércio de Implementos Rodoviários Limitada . Advogado: Wilson Jair Gerhardt , Karina Blanco Fernandes. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível
0202 . Processo: 1581606-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00033419820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Antônio de Souza Lastra . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Itaú Unibanco S/a. . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Evelise Maran. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível
0203 . Processo: 1582039-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00367136220108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bmg S/a. Advogado: Henrique Gineste Schroeder . Rec.Adesivo: Nair Ribeiro Dimas . Advogado: Fátima Aparecida Lucchesi . Apelado (1): Nair Ribeiro Dimas . Advogado: Fátima Aparecida Lucchesi . Apelado (2): Banco Bmg S/a. Advogado: Henrique Gineste Schroeder . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível
0204 . Processo: 1582121-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087556820098160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Cesar Pereira , José Braulio Teixeira. Advogado: José Basilio Guerrart . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patrícia Carla de Deus Lima. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível
0205 . Processo: 1585275-2
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061656220128160021 Prestação de Contas. Apelante: Odair Couto da Silva . Advogado: Alexandre Nascimento Hendges , Igor Ferlin. Apelado: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Aliança das Regiões Costa Oeste Paranaense e Norte Paulista . Advogado: Carlos Araújo Filho . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível
0206 . Processo: 1587281-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017113520068160058 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , landra Dos Santos Machado. Apelado: Cesar Augusto Alves Marfará . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível
0207 . Processo: 1589503-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062703020098160058 Prestação de Contas. Apelante (1): Amauri Suber e Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível
0208 . Processo: 1592013-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00115331320158160194 Ordinária. Apelante: Neide Alexandrino Humberto . Advogado: Richard Beckers . Apelado: Banco Pan S.a. . Advogado: Clara Vainboim . Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
Apelação Cível
0209 . Processo: 1592579-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00767730420158160014 Exibição. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Luciano Domingos Ferreira . Advogado: Rodrigo Schmidt Surjus . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 09/11/2016 13:30
Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível em
Composição Integral e 14ª Câmara Cível
Relação No. 2016.12042 e 2016.11863 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível a realizar-se em 09/11/2016 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

- 29 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	207	1579617-3	Emanuel Vitor Canedo da Silva	077	1475935-8
	211	1580538-4	Emerson Teofilo Alves Monteiro	181	1566233-2
Cristiana Vasconcelos B. Martins	016	1483876-9/01	Enezo Ferreira Lima	215	1581194-6
	043	1545915-9/01	Enimar Pizzatto	043	1545915-9/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	115	1568417-6	Eraldo Lacerda Junior	238	1587761-1
	126	1429953-7	Erenice Maria Botelho Palma	235	1587377-9
	127	1431987-4	Ernesto Antunes de Carvalho	072	1406986-8
	163	1552565-0	Esley Virgilio de F. Leonardi	119	1572952-9
	194	1571109-4	Estevão Lourenço Corrêa	003	1229912-2/01
	209	1580150-0	Estevão Ruchinski	070	1345574-4
	220	1582618-5		072	1406986-8
	224	1584348-6	Evandro Bueno de Oliveira	125	1422098-3
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	138	1518614-0	Evaristo Aragão F. d. Santos	026	1521772-2/01
Crystiane Linhares	140	1520162-2		042	1545171-7/01
Daniel Hachem	153	1538920-9		051	1565891-0/01
Daniele Cristine Takla	098	1550975-8		130	1453879-1
Daniele de Bona	076	1473827-3		143	1523269-8
Danielle Baptista	028	1522525-7/01		148	1527380-8
Débora Priscila André	203	1572966-3		179	1564827-6
Deborah Sperotto da Silveira	145	1524133-7		193	1570107-6
DEISE DAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	231	1586634-5		195	1571483-5
Delio de Jesus Souza	104	1554499-9		201	1572604-8
Denio Leite Novaes Junior	024	1517835-5/01		203	1572966-3
Denise Marici Oltramari Tasca	047	1552434-0/01		221	1582621-2
Denize Heuko	057	1549443-4/01	Ewerson Quillante	223	1584031-6
	202	1572621-9	Fabiana Cristina Mencaroni Gil	152	1537849-5
Desirée Zolet Kurike Ferrer	053	1569050-5/01	Fabiana Reinaldin	070	1345574-4
Diego Cabanillas Orsi	143	1523269-8	Fabiana Silveira Falabretti	218	1582300-8
	179	1564827-6	Fabiano Bonfim Garcia	079	1480020-5
	069	1318578-5		109	1562818-9
Dinorah da Silva Porto	067	1293822-0	Fábio dos Reis Ruiz	060	0709458-6
Diogo Fadel Braz	171	1555307-0		183	1567289-8
Diogo Lopes Vilela Berbel	142	1522551-7	Fábio Hiromori Gomes	010	1400216-7/03
Dionathan Pequeno da Silva	088	1543658-1		119	1572952-9
Dirley dos Santos Guedin	219	1582342-6	Fabio Jeronymo Carvalho	240	1588375-9
Donato Santos de Souza	053	1569050-5/01	Fábio José Possamai	048	1554291-3/01
Douglas Vinicius dos Santos	097	1550154-9	Fábio Korenblum	244	1589531-1
Edgar Kindermann Speck	146	1525631-2	Fábio Luiz Santin de Albuquerque	008	1265362-8/01
Edival Morador	163	1552565-0	Fabio Luiz Silva Araujo	226	1584959-9
Edivan dos Santos Fraga	027	1522253-6/01	Fabiúla Müller Koenig	056	1526752-0/01
Edmar José Chagas	124	1354810-4		110	1564308-6
Edson Felipe Mucholowski	066	1262836-1		164	1553006-0
Edson Rimet de Almeida	082	1529242-1		219	1582342-6
Eduardo Chalfin	086	1538960-3		226	1584959-9
	247	1589788-0	Fabício Coimbra Chesco	130	1453879-1
	190	1568942-4	Fabrizio Fazolli	059	1556280-8/01
Eduardo Estanislau Tobera Filho	096	1548767-5	Fabrizio Rogério Becegato	087	1539886-6
Eduardo José Fumis Faria	100	1551619-9	Fernanda Frota de Souza Laurino	151	1537091-9
	170	1555236-6	Fernanda Toazza Chechi	168	1554245-1
	217	1582144-0	Fernando Bonissoni	043	1545915-9/01
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	009	1373313-2/01	Fernando Cesar Facholli	203	1572966-3
Eduardo Santos Rebello	010	1400216-7/03	Fernando Dorival de Mattos	085	1538825-9
Eduardo Victor Abraham	250	1552241-5		129	1453352-5
Eduardo Vida Leal Filho	204	1574295-7	Fernando Estevão Deneka	230	1586493-4
Elaine Cristina Dias da Costa	012	1430498-8/01	Fernando José Bonatto	175	1560969-3
Elder Issamu Noda	004	1045604-1/01	Fernando José Gaspar	076	1473827-3
Elen Fábila Rak Mamus	071	1346082-5	Fernando Luz Pereira	076	1473827-3
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	244	1589531-1	Fernando Santana de Almeida	216	1581800-9
Elisângela de Almeida Kavata	034	1539248-6/01	Flávia Regina Carlúccio	061	0762003-1
	135	1515997-2	Flávio Augusto de Andrade	019	1489865-0/01
Elisiane de Dornelles Frassetto	081	1493553-4	Franciele Wolf	011	1423727-3/01
	154	1539568-3	Francisco Ferreira da R. Júnior	008	1265362-8/01
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	237	1587668-5	Frederico Seffrin	206	1576638-0
Elizângela Sayuri Tateishi	033	1538073-5/01	Geandro de Oliveira Fajardo	165	1553014-2
Elói Contini	168	1554245-1		231	1586634-5
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	119	1572952-9	Genésio Felipe de Natividade	234	1587125-5
				030	1528110-0/01
				095	1548026-9
			Gennaro Cannavacciuolo	082	1529242-1
			Gerson Luiz Armiliato	096	1548767-5
				232	1586670-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	242	1588977-3		097	1550154-9
Gilberto Borges da Silva	126	1429953-7		122	1575474-2
Gilberto Fior	121	1573761-2		148	1527380-8
Gilberto Kanda	139	1518960-7		172	1555600-6
Gilberto Pedriali	157	1546533-1		179	1564827-6
Gilberto Rodrigues Baena	009	1373313-2/01		210	1580466-3
Gilberto Tadeu Dombroski	080	1482850-1		226	1584959-9
Giovana Christie F. Shcaira	045	1547906-8/01		233	1586893-4
Gisele Kasprzak	064	1234310-1		235	1587377-9
Gisele Passos Tedeschi	024	1517835-5/01		243	1589393-1
Gisele Rodrigues Veneri	217	1582144-0		246	1589622-7
Glad's Thays Cordeiro	168	1554245-1	Jair Gavino Filho	136	1516841-9
Lecheta			Jair Lima Gevaerd Filho	250	1552241-5
Gladimir Adriani Poletto	048	1554291-3/01	Jair Subtil de Oliveira	102	1553166-1
Glauco Cezar Silva Molino	055	1327893-6/02	Jairo Fernando Belini	162	1552462-4
Glauco Luciano Ramos	200	1572413-7	Jamil Ibrahim Tawil Filho	120	1573245-3
Guilbert Carlos de Azevedo D	147	1526321-5	Janaina Giozza Avila	115	1568417-6
´Aviz			Janaina Moscatto Orsini	021	1499634-8/01
	185	1567853-8	Coelho		
	186	1568042-9		045	1547906-8/01
Guilherme Linhares V. d.	048	1554291-3/01		102	1553166-1
Silva				122	1575474-2
Guilherme Tolentino R. d.	238	1587761-1	Jane Lúci Gulka	024	1517835-5/01
Silva			Janice Marlei Loureiro	010	1400216-7/03
Gustavo Dal Bosco	087	1539886-6		117	1570282-4
Gustavo de Almeida Flessak	001	1160130-4		119	1572952-9
Gustavo Pelegrini Ranucci	030	1528110-0/01		033	1538073-5/01
	176	1561171-7	Jaqueline Esteves Moleirinho	113	1566882-5
Gustavo Rodrigo Góes	020	1490535-4/01	Jaqueline Zambon	142	1522551-7
Nicoladelli			Jeferson Policarpo da Silva	247	1589788-0
	081	1493553-4	Jhonny Rafael Berto	221	1582621-2
	110	1564308-6	Joanna Rozário Haiduk	244	1589531-1
	154	1539568-3	João Augusto de Almeida	098	1550975-8
	219	1582342-6	João Casillo	171	1555307-0
	226	1584959-9	João Fernando Ideriha		
Gustavo Saldanha Suchy	115	1568417-6	Modenuti		
Harry Friedrichsen Junior	218	1582300-8	João Kleina	145	1524133-7
Helba Regina Mendes de	143	1523269-8	João Leonelho Gabardo Filho	113	1566882-5
Morais			João Rodrigues de Oliveira	046	1549211-2/01
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	039	1543176-4/01		212	1580864-9
Helton Becker de Oliveira	162	1552462-4	Jonas Borges	083	1529953-9
Henrique Cavalheiro Ricci	041	1544809-2/01	Jorge André Ritzmann de	029	1523542-2/01
	116	1569540-4	Oliveira		
	191	1569519-9		085	1538825-9
Henrique Gineste Schroeder	177	1562582-4		092	1545669-2
Henrique Jambiski Pinto d.	033	1538073-5/01	Jorge Donizeti Sanchez	152	1537849-5
Santos				160	1551841-1
Herick Pavin	032	1534582-3/01	Jorge Durval da Silva	113	1566882-5
Higor Oliveira Fagundes	135	1515997-2	Jorge Luiz Martins	032	1534582-3/01
Hilson Dutra Umpierre Junior	121	1573761-2	Jorge Marcelo Pintos	035	1539510-7/02
Horacio Antunes Barbosa	118	1571508-7	Payeras		
Junior				049	1557486-4/01
Hudson Carlos Garcia Bruno	131	1469449-0	José Alberto Rodrigues	239	1588122-8
Iandra Dos Santos Machado	029	1523542-2/01	José Antônio Broglío Araldi	105	1557102-3
	054	1569749-7/01	José Carlos Skrzyszowski	189	1568843-6
	085	1538825-9	Junior		
	092	1545669-2	José Edervandes Vidal	027	1522253-6/01
	240	1588375-9	Chagas		
	243	1589393-1		034	1539248-6/01
Igor Queiroz Favareto	110	1564308-6		170	1555236-6
Ilán Goldberg	082	1529242-1	José Guilherme Zoboli	241	1588383-1
	086	1538960-3	José Ivan Guimarães Pereira	056	1526752-0/01
	247	1589788-0		057	1549443-4/01
Índia Mara Moura Torres	011	1423727-3/01		180	1566133-7
Ingrid de Mattos	100	1551619-9		202	1572621-9
Ivanir Fontana	121	1573761-2	José Luiz Fornagieri	027	1522253-6/01
Ivo Ary Meier Júnior	114	1566913-5		061	0762003-1
Ivo Dyniewicz	064	1234310-1	José Macias Nogueira Júnior	199	1572158-1
Izabela C. R. C. Bertoncello	036	1540842-1/01	José Manoel de Arruda Alvim	009	1373313-2/01
	064	1234310-1	Neto		
	108	1560489-0	José Marcos Carrasco	231	1586634-5
Jaime Oliveira Penteadó	022	1502352-8/01		234	1587125-5
	241	1588383-1	José Miguel Garcia Medina	041	1544809-2/01
Jair Antônio Wiebelling	023	1516169-2/01		075	1471072-0
	029	1523542-2/01		089	1544781-9
	038	1541862-7/01		158	1548997-3
	045	1547906-8/01	José Rodrigo de Andrade	118	1571508-7
	052	1568745-5/01	Machado		
			José Subtil de Oliveira	102	1553166-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Juliana Hoppner Bumachar Schmidt	111	1564985-3		078	1477863-5
Juliana Simoniele S. T. C. Santos	055	1327893-6/02		123	1168953-9
Juliano Luís Zanelato	244	1589531-1	Leônidas Santos Leal	212	1580864-9
Juliano Martins	050	1558601-5/01		020	1490535-4/01
Juliano Ricardo Schmitt	023	1516169-2/01	Linco Kczam	077	1475935-8
	029	1523542-2/01	Lívia Rumenos Guidetti	063	0854654-5
	054	1569749-7/01	Zagatto	227	1585265-6
	085	1538825-9	Lizeu Adair Berto	085	1538825-9
	092	1545669-2		129	1453352-5
	129	1453352-5	Lombardi de Menezes Ismael	247	1589788-0
	134	1515374-9	Louise Rainer Pereira	137	1518287-3
	166	1553745-2	Gionédís	237	1587668-5
	188	1568561-9		245	1589560-2
	208	1579907-2	Luciana Perez Guimarães da Costa	065	1236253-9
	210	1580466-3		069	1318578-5
	240	1588375-9	Luciane Goulin de Lazzari Boesso	084	1538196-3
Júlio César Dalmolin	243	1589393-1	Luciano Anghinoni	022	1502352-8/01
	023	1516169-2/01		241	1588383-1
	029	1523542-2/01	Luciano Dalmolin	047	1552434-0/01
	038	1541862-7/01	Luciano Francisco de O. Leandro	160	1551841-1
	045	1547906-8/01	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	184	1567395-1
	051	1565891-0/01	Ludovico Albino Savaris	093	1547339-7
	052	1568745-5/01	Luís Guilherme Pegoraro	222	1583885-0
	097	1550154-9	Luís Guilherme Vanin Turchiari	101	1551629-5
	122	1575474-2	Luís Ogedes Zamarian	241	1588383-1
	148	1527380-8	Luís Roberto Maçaneiro Santos	173	1556301-2
	179	1564827-6	Luiz Alberto de Oliveira Lima	227	1585265-6
	195	1571483-5	Luiz Alberto Fontana França	006	1132180-3/01
	210	1580466-3		038	1541862-7/01
	226	1584959-9		222	1583885-0
	233	1586893-4		228	1585375-7
	235	1587377-9		242	1588977-3
	243	1589393-1		095	1548026-9
	246	1589622-7	Luiz Alberto Gonçalves	121	1573761-2
Julio César Guilhen Aguilera	022	1502352-8/01	Luiz Carlos da Silva Filho	005	1079424-8/04
Júlio Cesar Melo Lopes	088	1543658-1	Luiz Fernando Brusamolin	058	1553369-2/02
Júlio César Subtil de Almeida	007	1214989-0/02		105	1557102-3
	028	1522525-7/01		216	1581800-9
	040	1543570-2/01		065	1236253-9
	041	1544809-2/01		131	1469449-0
	042	1545171-7/01		047	1552434-0/01
	102	1553166-1		026	1521772-2/01
	167	1554010-8		042	1545171-7/01
Júlio César Veraldo Meneguci	039	1543176-4/01		060	0709458-6
Karina de Almeida Batistuci	013	1451681-3/01	Luiz Gonzaga Guedes Martins	124	1354810-4
	019	1489865-0/01	Luiz Guilherme Meyer	148	1527380-8
	144	1523457-8	Luiz Loof Júnior	182	1567032-9
	156	1541957-1	Luiz Rodrigues Wambier	193	1570107-6
Karla Quadri	192	1569907-9		200	1572413-7
Kelly Cristina Worm C. Canzan	067	1293822-0		201	1572604-8
Kely Dall'Igna Fogaça Harlos	121	1573761-2		117	1570282-4
Kelyn Cristina Trento	011	1423727-3/01		119	1572952-9
Larissa dos Santos Hipólito	086	1538960-3		223	1584031-6
Larissa Nicole Lemes Carneiro	033	1538073-5/01		152	1537849-5
Lauro Caversan Júnior	089	1544781-9		074	1462237-2
Lauro Fernando Zanetti	028	1522525-7/01	Luziane Rodrigues Martins	015	1468214-3/03
	062	0762708-1		224	1584348-6
	063	0854654-5	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	138	1518614-0
	078	1477863-5	Marcelo Barros Mendes	088	1543658-1
	099	1551272-6	Marcelo Bellintani Leocádio	153	1538920-9
	123	1168953-9	Marcelo Cavalheiro Schaurich	159	1550408-2
	136	1516841-9	Marcelo Crestani Rubel	116	1569540-4
	141	1521451-8	Marcelo Dantas Lopes	250	1552241-5
	171	1555307-0	Marcelo de Oliveira	220	1582618-5
	212	1580864-9	Marcelo de Oliveira Viana	181	1566233-2
	214	1580961-3	Marcelo Farinha	192	1569907-9
Leandro Carazzai Saboia	145	1524133-7	Marcelo Gonçalves da Silva		
Leandro Graff	044	1547489-2/01	Marcelo Miguel Correa Junior		
Leandro Isaías Campi de Almeida	017	1488688-9/01	Marcelo Paulo Wacheleski		
	018	1488688-9/02	Marcelo Tostes de Castro Maia		
Leonardo de Almeida Zanetti	062	0762708-1	Marcelo Varaschin		
	063	0854654-5			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Márcia Aparecida de Jesus Pitta	045	1547906-8/01			075	1471072-0
Márcia Loreni Gund	023	1516169-2/01		Marili Daluz Ribeiro Taborda	133	1475221-9
	029	1523542-2/01			149	1530202-4
	038	1541862-7/01		Mário Henrique Rodrigues Bassi	075	1471072-0
	045	1547906-8/01		Mário Hitoshi Neto Takahashi	102	1553166-1
	052	1568745-5/01		Marlene Leithold	121	1573761-2
	097	1550154-9		Matheus Mota Tófoli	134	1515374-9
	122	1575474-2		Maurício Escandelari Milczewski	250	1552241-5
	148	1527380-8				
	179	1564827-6		Mauro Cury Filho	174	1557329-4
	210	1580466-3		Mauro Ivan Cruz	208	1579907-2
	226	1584959-9		Mauro Sérgio Guedes Nastari	143	1523269-8
	233	1586893-4		Mauro Somacal	043	1545915-9/01
	235	1587377-9		Maximiliano Gomes Mens Woellner	037	1541256-9/01
	243	1589393-1				
	246	1589622-7		Mayara Armacolo Rocha	134	1515374-9
Márcia Regina Rodacoski	104	1554499-9		Maylin Maffini	115	1568417-6
Márcio Ayres de Oliveira	096	1548767-5		Merlyn Grando Martins	072	1406986-8
	100	1551619-9		Michel Guerios Netto	098	1550975-8
	170	1555236-6		Michele Gerber Dorn	145	1524133-7
	217	1582144-0		Mirnei Barbosa de Souza Araújo	064	1234310-1
Márcio Guedes Berti	055	1327893-6/02		Moacir de Melo	092	1545669-2
Márcio Nicolau Dumas	205	1574382-5		Moisés Zanardi	056	1526752-0/01
Márcio Ribeiro Pires	055	1327893-6/02		Mônica Dalmolin Fogaça	052	1568745-5/01
Márcio Rogério Depolli	007	1214989-0/02			210	1580466-3
	017	1488688-9/01		Moyses Grinberg	126	1429953-7
	018	1488688-9/02			127	1431987-4
	021	1499634-8/01		Murilo Celso Ferri	077	1475935-8
	027	1522253-6/01		Murilo Zanetti Leal	025	1521382-8/01
	040	1543570-2/01		Natália Brotto	177	1562582-4
	045	1547906-8/01		Neimar Batista	120	1573245-3
	046	1549211-2/01		Nelson Paschoalotto	103	1554445-1
	060	0709458-6			187	1568321-5
	061	0762003-1		Newton Dorneles Saratt	049	1557486-4/01
	072	1406986-8		Ney Pinto Varella Neto	132	1472434-4
	102	1553166-1		Norton Emmel Mühlbeier	025	1521382-8/01
	122	1575474-2		Oldemar Mariano	104	1554499-9
	125	1422098-3		Osvaldo Eugênio S. O. Neto	079	1480020-5
	135	1515997-2			109	1562818-9
Márcio Zanin Giroto	138	1518614-0		Patricia Campanharo Bizetto	097	1550154-9
Marco Antônio Barzotto	096	1548767-5		Patrícia Freyer	087	1539886-6
	232	1586670-1		Patrícia Passoni Donato	239	1588122-8
	242	1588977-3		Patrícia Pontaroli Jansen	248	1590242-6
Marco Juliano Felizardo	250	1552241-5		Patrícia Rohn Ravazzani	113	1566882-5
Marcos Adolfo Benevenuto II	191	1569519-9		Patrícia Scharlene A. Tofanelli	044	1547489-2/01
Marcos Antonio de Oliveira Bomfim	175	1560969-3				
Marcos Antonio de O. Leandro	160	1551841-1		Paulino Stédile Neto	044	1547489-2/01
Marcos Barbosa	214	1580961-3		Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	066	1262836-1
Marcos Caldas Martins Chagas	238	1587761-1		Paulo Biz Faria	171	1555307-0
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	173	1556301-2		Paulo César Babinski	236	1587647-6
				Paulo César da Rosa Góes	081	1493553-4
					154	1539568-3
	178	1564685-8		Paulo Cezar Cenerino	061	0762003-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	050	1558601-5/01		Paulo Henrique Bornia Santoro	059	1556280-8/01
	157	1546533-1				
	184	1567395-1		Paulo Roberto Luviseti	101	1551629-5
	196	1571572-7		Paulo Roberto Nakakogue	026	1521772-2/01
Marcos Paulo da Silva	113	1566882-5		Paulo Sérgio Braga	005	1079424-8/04
Marcos Paulo Sorge	134	1515374-9			178	1564685-8
Marcos Roberto Hasse	249	1590424-8		Pedro Carlos Palma	235	1587377-9
Marcos Vendramini	099	1551272-6		Péricles Landgraf A. d. Oliveira	033	1538073-5/01
	144	1523457-8			117	1570282-4
Marcus Vinicius de Andrade	030	1528110-0/01		Pio Carlos Freiria Junior	126	1429953-7
	176	1561171-7			127	1431987-4
Margarida Maria Weisheimer	048	1554291-3/01			248	1590242-6
Mari Sandra Canton	044	1547489-2/01		Piramon Araújo	132	1472434-4
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	033	1538073-5/01		Priscila do Nascimento Sebastião	070	1345574-4
Maria Angela Keiko Taira	106	1558531-8			072	1406986-8
	132	1472434-4		Priscila Kadri Lachimia	075	1471072-0
Maria Letícia Brusch	064	1234310-1		Priscila Renout de Mattos Butler	111	1564985-3
Maria Luiza Baccaro Gomes	091	1545571-7		Priscilla Aurélio R. d. Reis	105	1557102-3
Maria Salete Rodrigues de Melo	092	1545669-2		Rafael Asevedo Bueno Mendes	066	1262836-1
Mariana Barsaglia Pimentel	017	1488688-9/01				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rafael de Oliveira Guimarães	041	1544809-2/01	Rogério Marcio Beraldi	009	1373313-2/01
	075	1471072-0	Biguette		
	089	1544781-9	Rogério Resina Molez	181	1566233-2
	191	1569519-9	Ronaldo Leal Rolanski	180	1566133-7
Rafael Luís Freitas	086	1538960-3	Rubens de Lima	227	1585265-6
Hatchsbach			Sabrina Gregolin Bottezini	014	1454173-8/01
	247	1589788-0	Sabrina Silva Martins	235	1587377-9
Rafael Maciel de Primio	048	1554291-3/01	Sadi Bonatto	175	1560969-3
Rafael Potsch Junqueira	111	1564985-3	Samuel Ferreira Xalão	213	1580932-2
Xavier			Sandra Aparecida Silva	036	1540842-1/01
Rafael Scabeni	086	1538960-3	Antonio		
Rafael Sganzerla Durand	014	1454173-8/01	Santino Ruchinski	025	1521382-8/01
	055	1327893-6/02	Sayonara Tossulino de	190	1568942-4
	083	1529953-9	Almeida		
	118	1571508-7	Scheila Camargo Coelho	111	1564985-3
	128	1443515-9	Tosin		
	168	1554245-1	Sebastião da Silva Ferreira	165	1553014-2
	206	1576638-0	Sérgio Costa	130	1453879-1
Raimundo Messias B. d.	053	1569050-5/01	Sérgio Fabrício Sanvido	060	0709458-6
Carvalho				183	1567289-8
Rainoldo de Oliveira	124	1354810-4	Sergio Paulo da Mota	107	1559083-1
Raphael Gomes Condado	016	1483876-9/01	Sérgio Schulze	218	1582300-8
Raphaela Souza Nonato	082	1529242-1	Shealtiel Lourenço Pereira	078	1477863-5
Rayssa Nogueira Furlanetto	090	1545546-4	Filho		
Reinaldo Emilio Amadeu	153	1538920-9		141	1521451-8
Hachem				212	1580864-9
Reinaldo Mirico Aronis	107	1559083-1		215	1581194-6
	159	1550408-2	Shiroko Numata	062	0762708-1
	167	1554010-8	Sidney Adilson Gmach	100	1551619-9
	205	1574382-5	Sílvia Carina Palácio	123	1168953-9
	238	1587761-1	Simone Boer Ramos	093	1547339-7
	246	1589622-7	Simone Daiane Rosa	060	0709458-6
Renan de Oliveira Alberini	076	1473827-3		061	0762003-1
Renata Cristina Costa	062	0762708-1	Solange Kintope	133	1475221-9
	063	0854654-5	Sonia Martins Saccon	092	1545669-2
Renata Dequech	151	1537091-9	Sonny Brasil de Campos	111	1564985-3
Renata Lima Petrassi	199	1572158-1	Guimarães		
Renata Paccola Mesquita	017	1488688-9/01	Stella Maris Gimenes dos	209	1580150-0
	018	1488688-9/02	Reis		
Renato Fernandes Silva	041	1544809-2/01	Sueli Aparecida Tavares	229	1586447-2
Junior	116	1569540-4	Taiana Valejo Rocha Ferrer	005	1079424-8/04
Ricardo Bazzaneze	158	1548997-3	Tamara Enke	064	1234310-1
Ricardo de Aguiar Ferone	162	1552462-4	Tâmilly Rafaela de Oliveira	003	1229912-2/01
Ricardo José Luzetti			Teresa Celina de A. A.	026	1521772-2/01
Ricardo Laffranchi	012	1430498-8/01	Wambier		
Ricardo Scheidt	213	1580932-2		060	0709458-6
Ricardo Souza Oliveira	120	1573245-3		124	1354810-4
Ricardo Vendramin Graboski	197	1571632-8		193	1570107-6
Rita de Cássia C. d.	218	1582300-8	Thiago Capalbo	203	1572966-3
Vasconcelos	103	1554445-1	Thommi Mauro Zanette	215	1581194-6
	248	1590242-6	Fiorenza	118	1571508-7
	148	1527380-8			
	179	1564827-6	Tirone Cardoso de Aguiar	031	1530900-5/01
	195	1571483-5		166	1553745-2
Roberta Beatriz do	103	1554445-1	Tobias de Macedo	212	1580864-9
Nascimento			Valdemar Morás	067	1293822-0
Roberto Antônio Busato	104	1554499-9	Valdinei Aparecido Marcossi	092	1545669-2
Roberto Carlos Bueno	159	1550408-2	Valdir de Freitas Junior	156	1541957-1
Roberto Cesar Leonello	204	1574295-7	Valdir Gehlen	146	1525631-2
Roberto Luiz Pedrotti	161	1552329-4	Valéria Caramuru Cicarelli	080	1482850-1
Roberto Noboru Iamaguro	078	1477863-5		106	1558531-8
Rodnei Alexandro Paraná	013	1451681-3/01		230	1586493-4
Pazello				232	1586670-1
Rodrigo Alberto Crippa	249	1590424-8	Valeriano Aparecido	074	1462237-2
Rodrigo Cipriano dos S.	037	1541256-9/01	Medeiros		
Risolia			Vanessa Silotti	106	1558531-8
Rodrigo Fontana França	006	1132180-3/01	Vicente Reinaldo T. Pugliesi	004	1045604-1/01
	073	1425854-3	Vidal Ribeiro Ponçano	211	1580538-4
	084	1538196-3	Vinícius Occhi Françoço	005	1079424-8/04
	225	1584889-2		178	1564685-8
Rodrigo Frassetto Góes	020	1490535-4/01	Vinícius Secafen Mingati	041	1544809-2/01
	081	1493553-4		075	1471072-0
Rodrigo Rockenbach	225	1584889-2		089	1544781-9
Rogério Augusto M. d.	015	1468214-3/03	Virgílio César de Melo	191	1569519-9
Oliveira			Virginia Neusa Costa	092	1545669-2
	095	1548026-9	Mazzucco	248	1590242-6
	108	1560489-0	Viviane Burger Balarotti	004	1045604-1/01

Wagner Rodrigues Gonçalves	248	1590242-6
Walter Borges Carneiro	001	1160130-4
Wellington Lincoln Seco	169	1554287-9
Wesley Toledo Ribeiro	062	0762708-1
Willian Zendrini Buzingnani	188	1568561-9
Williams Eidy Yoshizumi	138	1518614-0
Willyam Peres Barboza	123	1168953-9
Wilson José de Freitas	173	1556301-2
	178	1564685-8
Wilson Sales Belchior	035	1539510-7/02
Yuri John Forselini	228	1585375-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	102	1553166-1
Zeni de Souza Ribas	194	1571109-4

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0001 . Processo: 1160130-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 10470000 Apelação Cível. Impetrante: Juarez Cescato Braga . Advogado: Walter Borges Carneiro , Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Fleissak. Impetrado: Desembargador da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieissmann (Desª Ana Lúcia Lourenço)

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 1558874-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00032123320058160034 Busca e Apreensão. Suscitante: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Piraquara Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Banco General Motors S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Interessado: Anderson Bernaci Raksa . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0003 . Processo: 1229912-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 12299122 Apelação Cível. Embargante: Rosemarie Niederheitmann Loss . Advogado: Acácio Corrêa Filho , Estevão Lourenço Corrêa. Embargado: Espólio de Marcos Knpholtz . Advogado: Tâmilly Rafaela de Oliveira . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1045604-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 10456041 Apelação Cível. Embargante: G.d Factoring Fomento Ltda. . Advogado: Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi , Elder Issamu Noda. Embargado (1): Carmen Romero Guimarães . Advogado: Viviane Burger Balarotti . Embargado (2): Luiz Renato Pereira , Dagoberto Pereira. Advogado: Aureliano Pernetta Caron . Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1079424-8/04

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1079424800 Apelação Cível. Embargante: L. A. Roveri & Roveri Ltda - me . Advogado: Paulo Sérgio Braga , Vinicius Occhi Françoço. Embargado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Taiana Valejo Rocha Ferrer. Interessado: Maria Hideko Oura Roveri , Laercio Américo Roveri. Advogado: Paulo Sérgio Braga , Vinicius Occhi Françoço. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieissmann (Des. Cargo Vago (Des. Edson Vidal Pinto))

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1132180-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1132180300 Apelação Cível. Embargante: Engetecsul Manutenção Eletromecânica Ltda , Egt Electra Comércio e Serviços em Eletrecidade Ltda. Advogado: Altair Buratto . Embargado: Banco Itaú S/a . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Luiz Alberto Fontana França, Rodrigo Fontana França, André Fontana França. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieissmann (Desª Josély Dittrich Ribas)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1214989-0/02

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1214989000 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S/ a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Novalcino da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieissmann (Des. Cargo Vago (Des. Edson Vidal Pinto))

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1265362-8/01

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1265362800 Apelação Cível. Embargante: Idalino Domingos Menegotto . Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque . Embargado (1): Termotécnica Ltda . Advogado: Francisco Ferreira da Rocha Júnior . Embargado (2): Styromax Indústria e Comércio de Isopor Ltda . Advogado: Francisco Ferreira da Rocha Júnior . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1373313-2/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1373313200 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim , José Manoel de Arruda Alvim Neto, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Embargado: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena . Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieissmann (Des. Cargo Vago (Des. Edson Vidal Pinto))

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1400216-7/03

Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1400216700 Agravo de Instrumento. Embargante: Jacir Guessi . Advogado: Bruno Donato Bonetti , Cassemiro de Meira Garcia. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Santos Rebello , Armando Vieira Laranjeiro, Fábio Hiromori Gomes, Janice Marlei Loureiro, Amanda Vives Gomes. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1423727-3/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1423727300 Agravo de Instrumento. Embargante: Ervino Borges . Advogado: Índia Mara Moura Torres , Kelyn Cristina Trento. Embargado: Paraná Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda . Advogado: Bruno Fernando Martins Miglizzozi , Franciele Wolf. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieissmann (Des. José Hipólito Xavier da Silva)

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1430498-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1430498800 Apelação Cível. Embargante: Cecchini e Marques Ltda - me , Super Rede Internet Ltda. Advogado: Ricardo Bazzaneze . Embargado: Branco Motores Ltda . Advogado: Elaine Cristina Dias da Costa , Celso Meira Junior. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 1451681-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1451681300 Apelação Cível. Embargante: Bb Beer 8 Comercial Ltda . Advogado: Rodnei Alexandro Paraná Pazello . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 1454173-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1454173800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil S.a . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Embargado: Carlos Seme Nejm . Advogado: Sabrina Gregolin Bottezzini . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 1468214-3/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1468214300 Apelação Cível. Embargante: Aline Cristina Catenassi Catani , Arnaldo Dalle Molle, Emilia Binkoski Caria, Francisco Mingues, José Valentim Mahnic, Julio Cesar Jorge da Rosa, Mauro Pelissari, Pedro Silvestre, Terezinha Maris Oliveira Alves, Vicente Carlos Trassi. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira . Embargado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcelo Cavalheiro Schaurich. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 1483876-9/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1483876900 Apelação Cível. Embargante: Supermercado Magrate Ltda . Advogado: Raphael Gomes Condado . Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a Banco Multiplo . Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 1488688-9/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1488688900 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Bruno Cesar Vicentim , Renata Paccola Mesquita, Mariana Barsaglia Pimentel. Embargado: Empresa Publicitária Cotação Sc Ltda . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Interessado: Banco Banestado S/A . Advogado: Bruno Cesar Vicentim , Renata Paccola Mesquita, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 1488688-9/02

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1488688900 Apelação Cível. Embargante: Empresa Publicitária Cotação Sc Ltda . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Embargado (1): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Bruno Cesar Vicentim , Renata Paccola Mesquita. Embargado (2): Banco Banestado S/A . Advogado: Bruno Cesar Vicentim , Renata Paccola Mesquita, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 1489865-0/01

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1489865000 Apelação Cível. Embargante: Marcos Wílhan Rozon Utilidades - Me . Advogado: Flávio Augusto de Andrade . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Embargos de Declaração Cível

0020 . Processo: 1490535-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1490535400 Apelação Cível. Embargante: Sandra Regina Assunção . Advogado: Leônidas Santos Leal . Embargado: Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Rodrigo Frassetto Góes. Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 1499634-8/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1499634800 Apelação Cível. Embargante: Irma Ruch Weippert . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini Coelho. Relator: Des. Octavio Campos Fischer
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 1502352-8/01
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1502352800 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Embargado: Walter Fernandes . Advogado: Julio César Guilhen Aguilera . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 1516169-2/01
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1516169200 Apelação Cível. Embargante: Itau Unibanco S.a. . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Embargado: Edson Barbosa Angnes . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 1517835-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1517835500 Agravo de Instrumento. Embargante: Reni Ataides Pires , Doraci Maria Guerra Pires. Advogado: Jane Lúci Gulka , Gisele Passos Tedeschi. Embargado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Denio Leite Novaes Junior . Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 1521382-8/01
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1521382800 Apelação Cível. Embargante: Raul Flausino Padovani . Advogado: Santino Ruchinski . Embargado: Herbieste Herbicidas Ltda . Advogado: Norton Emmel Mühlbeier , Murilo Zanetti Leal. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 1521772-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1521772200 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Guilherme Ferreira dos Santos & Cia Ltda , Guilherme Ferreira dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Nakakogue . Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 1522253-6/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1522253600 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Espolio de Orlando Zopolatto . Advogado: José Luiz Fornagieri , José Edervandes Vidal Chagas, Edmar José Chagas. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 1522525-7/01
Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1522525700 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Danielle Baptista. Embargado: Nivaldo Sebastiao Roberto . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 1523542-2/01
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1523542200 Apelação Cível. Embargante: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Jorge André Ritzmann de Oliveira, Iandra Dos Santos Machado. Embargado: Vicelli Comércio de Veículos Ltda - e P P (Representado(a)). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 1528110-0/01
Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 15281100 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Antônio Carmona Gonçalves . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Genésio Felipe de Natividade . Relator: Des. Themis Furquim Cortes
Embargos de Declaração Cível
0031 . Processo: 1530900-5/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1530900500 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Bruno Cesar Vicentim . Embargado: Sueli de Fátima Lemes

Borella . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Embargos de Declaração Cível
0032 . Processo: 1534582-3/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1534582300 Apelação Cível. Embargante: Joilson da Cunha . Advogado: Angelica Onisko , Jorge Luiz Martins. Embargado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Herick Pavin . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 1538073-5/01
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1538073500 Agravo de Instrumento. Embargante: Mário Teixeira Marinho Neto , Rita de Cássia Gusmão Marinho. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Jaqueline Esteves Moleirinho, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Embargado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna , Elizângela Sayuri Tateishi, Larissa Nicole Lemes Carneiro. Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0034 . Processo: 1539248-6/01
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1539248600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata . Embargado: Mônica Rodrigues Cordeiro , Luzia Laura Vertule, Jorge Adalberto Casagrande, Andre Moreira Sobrinho, Madalena Rodrigues Fagundes. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Embargos de Declaração Cível
0035 . Processo: 1539510-7/02
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1539510700 Apelação Cível. Embargante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Wilson Sales Belchior . Embargado: Vagner Gomes da Silva . Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Embargos de Declaração Cível
0036 . Processo: 1540842-1/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1540842100 Agravo de Instrumento. Embargante: Erineldo Medri , Orlando Pelisson. Advogado: Sandra Aparecida Silva Antonio . Embargado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncele . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
Embargos de Declaração Cível
0037 . Processo: 1541256-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1541256900 Apelação Cível. Embargante: Nazareh do Rocio Rosa de Moraes Sarmiento , Ivan de Moraes Sarmiento, Nikyas de Moraes Sarmiento, Andrey de Moraes Sarmiento. Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia . Embargado: Barigui S/a Credito Financiamento e Investimentos . Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner . Relator: Des. Themis Furquim Cortes
Embargos de Declaração Cível
0038 . Processo: 1541862-7/01
Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1541862700 Apelação Cível. Embargante: J. V. S. da Silva Avila & Cia Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Luiz Alberto Fontana França. Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0039 . Processo: 1543176-4/01
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1543176400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa . Advogado: Júlio César Veraldo Meneguici , Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Embargado: Transportadora Pletsch Eireli - me . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Embargos de Declaração Cível
0040 . Processo: 1543570-2/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1543570200 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S/ a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: José Aparecido dos Santos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0041 . Processo: 1544809-2/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1544809200 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S/ a . Advogado: Renata Paccola Mesquita , Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati, Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina, Bruno Cesar Vicentim. Embargado: Moacir Martins Esteves . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0042 . Processo: 1545171-7/01
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1545171700 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Claudia Regina Cayres . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Embargos de Declaração Cível
0043 . Processo: 1545915-9/01

Comarca: Clevelândia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1545915900 Apelação Cível. Embargante: Sebastião da Silva Estrela . Advogado: Fernando Bonissoni , Enimar Pizzatto. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins , Mauro Somacal. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
Embargos de Declaração Cível
0044 . Processo: 1547489-2/01
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1547489200 Agravo de Instrumento. Embargante: R e Marder e Marder Ltda Me , Nildo José Chenet, Raquel Ellys Marder. Advogado: Leandro Graff , Paulino Stédile Neto. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parque das Araucárias Sicredi Parque das Araucárias Pr Sc . Advogado: Andrey Herget , Mari Sandra Canton, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Themis Furquim Cortes)
Embargos de Declaração Cível
0045 . Processo: 1547906-8/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1547906800 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini Coelho, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Embargado (1): Itaú Unibanco S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto Shcaira. Embargado (2): Reinaldo Leite Martins . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0046 . Processo: 1549211-2/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1549211200 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Osvaldo Henrique Fressatti (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0047 . Processo: 1552434-0/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1552434000 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Andréa Hertel Malucelli . Embargado: Carolina Babinski , Eriberto Anselmo Kaghofner, Odete Rosa Pasini. Advogado: Luiz Loof Júnior , Luciano Dalmolin, Denise Marici Ultramari Tasca. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
Embargos de Declaração Cível
0048 . Processo: 1554291-3/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1554291300 Agravo de Instrumento. Embargante: White Martins Gases Industriais Ltda . Advogado: Rafael Maciel de Primio , Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto. Embargado: Seb Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba . Advogado: Guilherme Linhares Valério da Silva , Margarida Maria Weisheimer. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
Embargos de Declaração Cível
0049 . Processo: 1557486-4/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1557486400 Apelação Cível. Embargante: Amadeu de Carvalho . Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras . Embargado: Grupo- Banco Bradesco S.alt . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
Embargos de Declaração Cível
0050 . Processo: 1558601-5/01
Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1558601500 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Embargado: Danilo Batista , Fernanda de Ribeiro, Kelly Cristina Marques. Advogado: Juliano Martins . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
Embargos de Declaração Cível
0051 . Processo: 1565891-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1565891000 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Embargado: Mjw Locadora de Fitas de Vídeo Ltda. . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Themis Furquim Cortes)
Embargos de Declaração Cível
0052 . Processo: 1568745-5/01
Comarca: Terra Roxa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1568745500 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri . Advogado: Carlos Araújo Filho . Embargado: Edson Aparecido Fernandes Panificadora - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin Fogaça. Relator: Des. Themis Furquim Cortes
Embargos de Declaração Cível
0053 . Processo: 1569050-5/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1569050500 Apelação Cível. Embargante: Rgv Colchões Ltda , Edson Fernandes Lopes Coelho, Kelli Cristiane Tosti Coelho. Advogados: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho , Desirée Zolet Kurike Ferrer. Embargado: Sicoob Metropolitano . Advogado: Douglas Vinicius dos Santos . Relator: Des. Themis Furquim Cortes
Embargos de Declaração Cível
0054 . Processo: 1569749-7/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1569749700 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Embargado: Vandro Luiz da Rocha . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
Agravo
0055 . Processo: 1327893-6/02
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1327893600 Apelação Cível. Agravante: Dalvio Tschinkel . Advogado: Juliana Simoniele Saldanha Tschinkel Correia Santos . Agravado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Ribeiro Pires , Rafael Sganzerla Durand, Glaucio Cezar Silva Molino. Agravado (2): Anderson de Oliveira Alarcon . Advogado: Márcio Guedes Berti . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
Agravo
0056 . Processo: 1526752-0/01
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1526752000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Fabiúla Müller Koenig . Agravado: Edson Zafalon . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Moisés Zanardi. Relator: Des. Themis Furquim Cortes
Agravo
0057 . Processo: 1549443-4/01
Comarca: Clevelândia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1549443400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Agravado: Bem Estar Salão de Beleza e Estética , Solange Maria de Souza. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Agravo
0058 . Processo: 1553369-2/02
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1553369200 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymore Crédito Financiamentos e Investimentos Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Agravado: Lindomar Mendes . Relator: Des. Themis Furquim Cortes
Agravo
0059 . Processo: 1556280-8/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1556280800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Sa , Banco Alvorada Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro . Agravado: Umupetro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda - Epp . Advogado: Fabricio Fazolli . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0709458-6
Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006926420108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado (1): Sandra Deise do Nascimento , Alessandro Canguçu, Ana Cruz de Oliveira (maior de 60 anos), Danielle Nader Brandão, Erika Miyoshi Iwamoto, Esni Zaniboni Medina, Hayaco Sugahara (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado (2): José Canguçu (maior de 60 anos), Joana Montalvo Simões (maior de 60 anos), Sidney Botelho (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0762003-1
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010397220108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Claudio José Broggiatto , Rosa Pestun Podolan (maior de 60 anos), Leilane Rodrigues Garnica Wesselovicz, Glória Maria Camargo Soares Nakashima, Espólio de Sadakichi Fujii, Yolanda Matsumura, Antônio Fujii (maior de 60 anos), Francisco Minoru Fujii, Eduardo Mitsuo Fujii, Tatsumi Fujii. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio, Paulo Cezar Cenerino. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieissmann (Desª Josely Dittrich Ribas)
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0762708-1
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00099399220108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Zoraide Fabiano Farinha , Manuel Farinha. Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Ana Lúcia Lourenço)
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0854654-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00087602620108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ana Maria Roza Ribeiro , Maria Aparecida de Paula Santos, Sílvia Aparecida dos Santos, Marco Antonio Bacarim, Maria Amelia Baccarin Batistela, Marcia Agda Baccarin. Advogado: Linco Kczam . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. José Hipólito Xavier da Silva)
Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 1234310-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001868 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Letícia Brusch , Izabela Cristina Rücker Curi

Bertoncello. Agravado: Angelita Rosa de Medeiros Bahl , Alessandra de Medeiros Bahl (Representado(a)). Advogado: Tamara Enke , Ivo Dyniewicz, Mirnei Barbosa de Souza Araújo, Gisele Kasprzak. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieissmann (Desª Ana Lúcia Lourenço)
Agravado de Instrumento
0065 . Processo: 1236253-9
Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 201000001946 Execução de Sentença. Agravante: Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Agravado: Arnaldo Lima dos Santos & Cia Ltda . Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Josely Dittrich Ribas)
Agravado de Instrumento
0066 . Processo: 1262836-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079077920108160058 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopersmibra . Advogado: Carlos Araújo Filho , Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Rafael Asevedo Bueno Mendes. Agravado: Adauto Carlos dos Santos . Advogado: Edson Rimet de Almeida . Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieissmann (Desª Josely Dittrich Ribas)
Agravado de Instrumento
0067 . Processo: 1293822-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200100024922 Revisão de Contrato. Agravante: Vam Projetos e Instalações de Redes Telefônicas Ltda , Valmir Alves Fernandes. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Claudio Mariani Berti , Ana Paula Mariani Notaroberto. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Tobias de Macedo , Diogo Fadel Braz, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieissmann (Desª Josely Dittrich Ribas)
Agravado de Instrumento
0068 . Processo: 1312207-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00312195120128160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Icatu Calçados Ltda , Marcos Hofig. Advogado: Carlos Alberto Fernandes . Agravado: Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieissmann (Desª Josely Dittrich Ribas)
Agravado de Instrumento
0069 . Processo: 1318578-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002747319968160004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rio São Francisco Cia Sec de Cred Financeiro . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Agravado: Proarte Desenho de Prod e Com Visual , Alex Sander Carlos Lopes. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia , Dinorah da Silva Porto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieissmann (Desª Josely Dittrich Ribas)
Agravado de Instrumento
0070 . Processo: 1345574-4
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036994020148160146 Revisional. Agravante: Farmácia e Drogaria Vital de Rio Negro Ltda. . Advogado: Estevão Ruchinski , Priscila do Nascimento Sebastião, Fabiana Reinaldin. Agravado: Banco do Brasil S/a. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieissmann (Desª Josely Dittrich Ribas)
Agravado de Instrumento
0071 . Processo: 1346082-5
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00216010520148160017 Manutenção de Posse. Agravante: Joaquim Prainha Assis Neto , Maria Celeste de Oliveira. Advogado: Angélica Carnovale Marçola , Elen Fábila Rak Mamus. Agravado: Banco do Brasil S/a , Frank Hideki Miyasaki, Rosely Hideki Miyasaki. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieissmann (Desª Josely Dittrich Ribas)
Agravado de Instrumento
0072 . Processo: 1406986-8
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066142920108160170 Revisão de Contrato. Agravante: Sperafico Agroindustrial Ltda . Advogado: Estevão Ruchinski , Priscila do Nascimento Sebastião, Merlyn Grando Martins. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ernesto Antunes de Carvalho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieissmann (Des. Fernando Antonio Prazeres)
Agravado de Instrumento
0073 . Processo: 1425854-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00152447120128160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Distribuidora Ponta Grossense de Tecidos , Jorge Wadish Acras Filho, Jorge Wadish Acras. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho . Agravado: Banco Banestado S/a . Advogado: Rodrigo Fontana França . Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieissmann (Des. José Hipólito Xavier da Silva)
Agravado de Instrumento
0074 . Processo: 1462237-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010779752015160031 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Kavetski . Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros , Marcelo Bellintani Leocádio. Agravado: Agrícola Colferai , Banco Rabobank Internacional Brasil S/a. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravado de Instrumento
0075 . Processo: 1471072-0
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026653020158160070 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/ A . Advogado: Mariana Barsaglia Pimentel , José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinícius Secafen Mingati, Priscila Kadri Lachimia. Agravado: Averama Alimentos S/a . Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli))
Agravado de Instrumento
0076 . Processo: 1473827-3
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054753620108160075 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fernando Luz Pereira , Fernando José Gaspar, Daniele de Bona. Agravado: Espólio de Ademir Antônio José . Advogado: Renan de Oliveira Alberini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli))
Agravado de Instrumento
0077 . Processo: 1475935-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105339320128160028 Execução. Agravante: Cetefe - Centro de Treinamento e Formação do Estudante . Advogado: Leônidas Santos Leal . Agravado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vítor Canedo da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli))
Agravado de Instrumento
0078 . Processo: 1477863-5
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017728720148160130 Embargos a Execução. Agravante: Marcos Teruo Yamaguro , Yamaguro Auto Mecanica Ltda me, Celia Kimiko Iamaguro. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro . Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieissmann (Des. Themis Furquim Cortes)
Agravado de Instrumento
0079 . Processo: 1480020-5
Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00117505220148160045 Constitutiva Negativa. Agravante: Adenilson Vieira . Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto , Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Banco Santander (brasil) S.a. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieissmann (Des. Themis Furquim Cortes)
Agravado de Instrumento
0080 . Processo: 1482850-1
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059366020088160174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valdir Gehlen , Gilberto Tadeu Dombroski. Advogado: Valdir Gehlen , Gilberto Tadeu Dombroski. Agravado: Rogério Francisco Faesser de Souza . Advogado: André Luís Aleixo . Relator: Des. Octavio Campos Fischer
Agravado de Instrumento
0081 . Processo: 1493553-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00706343620158160014 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Rodrigo Frassetto Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto, Paulo César da Rosa Góes. Agravado: Eli Rodrigues . Relator: Des. Themis Furquim Cortes
Agravado de Instrumento
0082 . Processo: 1529242-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060023520158160035 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Raphaela Souza Nonato , Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Agravado: Miguel Ribeiro de Oliveira . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
Agravado de Instrumento
0083 . Processo: 1529953-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00039107020078160001 Cautelar. Agravante: Catharina Melanska e Silva . Advogado: Jonas Borges . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Des. Octavio Campos Fischer
Agravado de Instrumento
0084 . Processo: 1538196-3
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081194320148160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Rodrigo Fontana França , Luciane Goulín de Lazzari Boesso, Aristides Alberto Tizzot França. Agravado: Teixeira e Silva Monitoramento de Alarmes Ltda Me , José Pereira da Silva. Relator: Des. Octavio Campos Fischer
Agravado de Instrumento
0085 . Processo: 1538825-9
Comarca: Manguierinha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002364820078160110 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Iandra Dos Santos Machado , Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Agravado: Adir Antônio Marafon . Advogado: Lizeu Adair Berto , Fernando Dorival de Mattos. Relator: Des. Octavio Campos Fischer
Agravado de Instrumento
0086 . Processo: 1538960-3
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado

Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001946220068160068 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA - Banco Múltiplo . Advogado: Eduardo Chalfin , Ilan Goldberg, Larissa dos Santos Hipólito, Rafael Luís Freitas Hatchsbach. Agravado: Scabeni & Cia. Ltda. . Advogado: Rafael Scabeni . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravo de Instrumento

0087 . Processo: 1539886-6

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00268113020118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gustavo Dal Bosco , Patrícia Freyer. Agravado: Franco e Seehagen Ltda me . Advogado: Fabrício Rogério Becegado . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Antonio Prazeres)

Agravo de Instrumento

0088 . Processo: 1543658-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00414259520148160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roberto Carlos de Moraes Me , Rosangela dos Santos Ferreira Me, Roberto Carlos de Moraes, Rosangela dos Santos Ferreira. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes . Agravado: Rede Brasil Crediário Ltda . Advogado: Adriano de Oliveira , Marcelo de Oliveira, Dirley dos Santos Guedin. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento

0089 . Processo: 1544781-9

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013881320038160033 Ação Monitoria. Agravante: Auto Mecânica Vitória Peças e Acessórios Ltda e Adão Aparecido Ferreira de Souza . Advogado: Ana Paula Wollstein , Lauro Caversan Júnior. Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento

0090 . Processo: 1545546-4

Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003062120168160152 Declaratória. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapananema - Sicredi Parapananema Pr/sp . Advogado: Carlos Araújo Filho , Rayssa Nogueira Furlanetto, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado: Nilton Cezar Vigatto . Advogado: Arley Cardoso de Carvalho Junior . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento

0091 . Processo: 1545571-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00029821320038160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alice Batista Hirt . Agravado: Alvaro Luiz de Oliveira . Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento

0092 . Processo: 1545669-2

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001597320028160123 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: landra Dos Santos Machado , Jorge André Ritzmann de Oliveira, Aline Mello Antunes de Oliveira, Sonia Martins Saccon, Juliano Ricardo Schmitt. Agravado: Ervateria Pagliosa Ltda . Advogado: Moacir de Melo , Virgílio César de Melo, Maria Salete Rodrigues de Melo, Valdemar Morás. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Agravo de Instrumento

0093 . Processo: 1547339-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00039305220038160017 Execução. Agravante: Anibal de Quadros Domingues Me , Anibal de Quadros Domingues. Advogado: Simone Boer Ramos . Agravado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição . Advogado: Ludovico Albino Savaris . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Agravo de Instrumento

0094 . Processo: 1547545-5

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00765920320158160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Manoel Inácio da Rocha Filho . Advogado: Ana Karoliny Nascimento de Carvalho . Agravado: Yukio Kainuma . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Agravo de Instrumento

0095 . Processo: 1548026-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00028052420088160001 Ordinária de Cobrança. Agravante: Antônio Dutra de Padua , Antônio Ribeiro Leandro, Deici Aparecida Pissinati, Ivanor Wendolino Dietrich, Milton Tortoza, Nelson Pedro Angelo, Salecio Luiz Langer, Sílvio Ollirio Wentz, Vitor Rigo, Wladislau Kowalski. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Luiz Alberto Gonçalves. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento

0096 . Processo: 1548767-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049660520128160002 Revisional. Agravante: João Luiz Panatta . Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Banco Itaú Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Antonio Prazeres)

Agravo de Instrumento

0097 . Processo: 1550154-9

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028825420098160112 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Aliança das Regiões Costa Oeste Paranaense e Norte Paulista Sicredi Aliança Pr Sp . Advogado: Carlos Araújo Filho , Edgar Kindermann Speck, Patrícia Campanharo Bizetto. Agravado: Glênio Klein Ecker . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Antonio Prazeres)

Agravo de Instrumento

0098 . Processo: 1550975-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00147537920168160001 Revisional. Agravante: Morvan Tacla . Advogado: Daniele Cristine Takla , Michel Guerios Netto, Ângela Estorilio Silva Franco, João Casillo. Agravado: Banco Mercantil do Brasil Sa . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravo de Instrumento

0099 . Processo: 1551272-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00200155420098160001 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Hilário Geronimo . Advogado: Marcos Vendramini . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravo de Instrumento

0100 . Processo: 1551619-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00539201120138160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos. Agravado: José Ivan Carneiro de Macedo . Advogado: Sidney Adilson Gmach . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0101 . Processo: 1551629-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00039087120158160017 Execução. Agravante: Shinji Gohara , Cassio Yuji Gohara, Gráfica Boa Ventura Ltda. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari . Agravado: Ahs Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Paulo Roberto Luviseti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Antonio Prazeres)

Agravo de Instrumento

0102 . Processo: 1553166-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013042020128160090 Repetição de Indébito. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini Coelho. Agravado: Irineu Burim . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravo de Instrumento

0103 . Processo: 1554445-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00571084620128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Honda S/a . Advogado: Nelson Paschoalotto , Roberta Beatriz do Nascimento, Ricardo Souza Oliveira. Agravado: Edimar da Silva . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravo de Instrumento

0104 . Processo: 1554499-9

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000923319988160064 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Sistema S.a . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato. Agravado: Espólio de Fernando Ribas Taques . Advogado: Márcia Regina Rodacoski , Delio de Jesus Souza. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0105 . Processo: 1557102-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00120853320168160035 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Crédito, Financiamentos e Investimentos S.a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Andréa Cristiane Grabovski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Senhorinha Pedroso . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0106 . Processo: 1558531-8

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060587220138160024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eletrovaz Comércio de Materiais Elétricos Ltda Me , Marcos de Lara Vaz, Roberto de Lara Vaz. Advogado: Vanessa Silotti . Agravado: Banco Safra Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Agravo de Instrumento

0107 . Processo: 1559083-1

Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00023159320158160053 Obrigação de Fazer. Agravante: Bellatran Transportes Rodoviários Ltda Me . Advogado: Sergio Paulo da Mota . Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0108 . Processo: 1560489-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00277105920098160001 Ordinária de Cobrança. Agravante: Augusto Batistela , Herdeiros e Sucessores de Ewald Polswot, Ruth Polswot, Herdeiros e Sucessores de Evelacio Both, Wilma Maria Both, Herdeiros e Sucessores de Rudiberth Froehlich, Malvina Merlin Baccarin, Maria José Fonteque, Miramyrtes Ribeiro Ferreira, Pedro Belinelli (maior de 60 anos), Suely Vassoler Magri, Zelia Garcia Genaro. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Antonio Prazeres)

Agravo de Instrumento

0109 . Processo: 1562818-9

Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061597520158160045 Constitutiva Negativa. Agravante: José Carlos de Moraes Junior . Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto , Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Agravo de Instrumento

0110 . Processo: 1564308-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00112872920168160017 Embargos de Terceiro. Agravante: Camila Perre dos Santos , Eduardo Caeiro dos Santos. Advogado: Igor Queiroz Favareto . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Fabiúla Müller Koenig. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Antonio Prazeres)

Agravo de Instrumento

0111 . Processo: 1564985-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00765513620158160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vitória Alumínios Londrina Ltda Me , Carlos Eduardo de Souza. Advogado: Priscila Renout de Mattos Butler , Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Rafael Potsch Junqueira Xavier. Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin , Sonny Brasil de Campos Guimarães, Alexandre Roberto Castelano. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Agravo de Instrumento

0112 . Processo: 1566323-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00318814920158160001 Revisional. Agravante: Marcelo Lisboa de Jesus . Advogado: Cristian Miguel . Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0113 . Processo: 1566882-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00004735520068160001 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Jaqueline Zambon , César Augusto Terra, João Leonelinho Gabardo Filho. Agravado: Alceu Sebastião de Souza Machado , Esilia Lazzarini de Souza Machado. Advogado: Jorge Durval da Silva , Marcos Paulo da Silva, Patrícia Rohn Ravazzani. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Agravo de Instrumento

0114 . Processo: 1566913-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00037580720168160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Safra Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Agravado: L. Moreira Costa e Filhos , Fernando Moreira da Costa, Lourivaldo Moreira da Costa. Advogado: Ivo Ary Meier Júnior . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0115 . Processo: 1568417-6

Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006149720148160129 Rescisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Janaina Giozza Avila , Gustavo Saldanha Suchy, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: José de Cristo Faria . Advogado: Maylin Maffini . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Agravo de Instrumento

0116 . Processo: 1569540-4

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001957120128160089 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci , Renata Paccola Mesquita, Bruno Cesar Vicentim. Agravado: Roberto Perecini . Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva , Alcirley Canedo da Silva. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Agravo de Instrumento

0117 . Processo: 1570282-4

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029170920098160049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Luziane Rodrigues Martins , Janice Marlei Loureiro, Alex Carneiro Medeiros. Agravado: Silvano Torrenho Fernandes , Norma Padovan Fernandes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Agravo de Instrumento

0118 . Processo: 1571508-7

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:

00001170920138160068 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Agravado: Adão de Mello , Altamir Macieski, Franquelin Dezengrini, Idevaldo Peretti, João Carlos Foschiera, José Mazieiro, Mauro João Ansiliero, Silverio José Rambo, Valdir Bonomi. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Thommi Mauro Zanette Fiorenza, Horacio Antunes Barbosa Junior. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Agravo de Instrumento

0119 . Processo: 1572952-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00396589220168160014 Revisional. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Alex Carneiro Medeiros , Armando Vieira Laranjeiro, Fábio Hiromori Gomes, Janice Marlei Loureiro, Luziane Rodrigues Martins. Agravado: Indústria e Comércio de Confeções la Playa Ltda It , Davi Ranea Orlando, Eliseu Ranea Orlando, Gisele Damasceno Ranea Orlando, Keli Galvan dos Santos, Lucinéia Orlando, Luiz Ranea Orlando, Maria de Fátima Alves Ranea. Advogado: Elvio Flávio de Freitas Leonardi , Esley Virgílio de Freitas Leonardi. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Agravo de Instrumento

0120 . Processo: 1573245-3

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152788420058160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Grinay Holding Corporation Ltda . Advogado: Neimar Batista , Jamil Ibrahim Tawil Filho. Agravado: Renato Marcos Savaris . Advogado: Ricardo José Luzetti . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Agravo de Instrumento

0121 . Processo: 1573761-2

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001332219978160068 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jocemari Terezinha Ceni Oldoni . Advogado: Luiz Carlos da Silva Filho . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Gilberto Fior , Hílson Dutra Umpierre Junior, Claudinei Alves Ferreira, Kely Dall'Igna Fogaça Harlos, Marlene Leithold. Interessado: Massa Falida Tubolaje Pré Fabricados de Concreto Ltda . Advogado: Ivanir Fontana . Interessado: Alcides Oldoni , Celito Jose Ceni, Maria Ignes Guedes Ceni. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Agravo de Instrumento

0122 . Processo: 1575474-2

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00384333820138160021 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini Coelho. Agravado: Katyscia Soler Demezuk . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível

0123 . Processo: 1168953-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083243320118160014 Execução de Sentença. Apelante: Lindelma Furtado de Melo Chionpató . Advogado: Sílvia Carina Palácio . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Willyam Peres Barboza. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Ana Lúcia Lourenço). Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0124 . Processo: 1354810-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00044395020118160001 Embargos a Execução. Apelante: Pes Máquinas Agrícolas Ltda , João Carlos Pes, Floriano Fagundes Ribeiro, Elionor Zanella Ribeiro. Advogado: Rainoldo de Oliveira , Edson Felipe Mucholowski, César José Meinertz. Apelado: Banco Cnh Capital S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann (Des. José Hipólito Xavier da Silva)

Apelação Cível

0125 . Processo: 1422098-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00124927420088160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Antônio Carlos de Paula . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0126 . Processo: 1429953-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00171473520118160001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Pio Carlos Freiria Junior, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Leda Peron . Advogado: Moyses Grinberg . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0127 . Processo: 1431987-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00250932920098160001 Embargos a Execução. Apelante: Leda Peron . Advogado: Moyses Grinberg . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Pio Carlos Freiria Junior. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0128 . Processo: 1443515-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00125175220158160014 Ordinária. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelante (2): Alexandre Santos Machado . Advogado: Alison Gonçalves da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann (Des. Fernando Antonio Prazeres). Revisor: Desª Themis Furquim Cortes

Apelação Cível
0129 . Processo: 1453352-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054893520068160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Narciso Cavalaro . Advogado: Ana Paula Tenório de Araújo , Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível
0130 . Processo: 1453879-1

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00181342320118160017 Revisional. Apelante: Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Alessandro José Scramin . Advogado: Sérgio Costa . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível
0131 . Processo: 1469449-0

Comarca: Umuarama.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00128467720128160173 Declaratória. Apelante: Cerchop Bebidas Ltda. . Advogado: Luiz Guilherme Meyer . Apelado: Onda Brasil Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Epp . Advogado: Hudson Carlos Garcia Bruno . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível
0132 . Processo: 1472434-4

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00032366620128160147 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Maria Angela Keiko Taira. Apelado: Pedro Luiz Franca Mantovani . Advogado: Ney Pinto Varella Neto , Piramon Araújo. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann (Des. Octavio Campos Fischer)

Apelação Cível
0133 . Processo: 1475221-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016890720138160001 Ordinária. Apelante: Banco Volkswagen S.a. . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Ivone Rodrigues Dos Santos , Luiz Fernando dos Santos. Advogado: Solange Kintope . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível
0134 . Processo: 1515374-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031760220158160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Célia Aparecida Mandu . Advogado: Matheus Mota Tófoli , Marcos Paulo Sorge, Mayara Armacolo Rocha. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann (Des. José Hipólito Xavier da Silva)

Apelação Cível
0135 . Processo: 1515997-2

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00319258120108160021 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria Enair Vieira Dezan . Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann (Des. José Hipólito Xavier da Silva)

Apelação Cível
0136 . Processo: 1516841-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092754420098160031 Ordinária. Apelante: Banco Itaú S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Guará Hidráulicos Ltda , Maria de Lourdes Miranda da Cruz, Clederson Ferreira da Cruz. Advogado: Jair Gavino Filho , Allan Quartiero. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann (Des. José Hipólito Xavier da Silva)

Apelação Cível
0137 . Processo: 1518287-3

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091434920148160083 Ordinária. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural de Ouro - Sulcredi Ouro . Advogado: Alberto Knolseisen . Apelado: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser . Advogado: Lombardi de Menezes Ismael , Arni Deonildo Hall. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann (Des. José Hipólito Xavier da Silva)

Apelação Cível
0138 . Processo: 1518614-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190607220098160017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Cacique S/a . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Williams Eidy Yoshizumi. Apelado: Elza Batista Chanpan , Uudson Batista Chanpan, Willyan Batista Chanpan. Advogado: Ana Raquel dos Santos , Márcio Zanin Giroto, Marcelo Dantas Lopes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann (Des. José Hipólito Xavier da Silva)

Apelação Cível
0139 . Processo: 1518960-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00082951320078160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Santander (Brasil) S.a. . Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior . Apelante (2): Antonino de Andrade Barbosa jr . Advogado: Antonino de Andrade Barbosa Junior , Gilberto Kanda. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann (Des. José Hipólito Xavier da Silva)

Apelação Cível
0140 . Processo: 1520162-2

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010545320158160034 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Crystiane Linhares . Apelado: Nilson Batista . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível
0141 . Processo: 1521451-8

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00276299120118160017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: A. R. R. Confeções Ltda Me , Aline Rafaela Rodrigues. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível
0142 . Processo: 1522551-7

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025875120148160044 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Benedito Xavier Campos . Advogado: Dionathan Pequeno da Silva . Apelado: Diego Cardeal Rinaldo . Advogado: Jeferson Policarpo da Silva . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível
0143 . Processo: 1523269-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00013274420098160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Sílvio de Aloizio de Souza . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelante (2): Banco Itaucard S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Helba Regina Mendes de Moraes. Apelado (1): Banco Itaucard S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Diego Cabanillas Orsi. Apelado (2): Sílvio de Aloizio de Souza . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível
0144 . Processo: 1523457-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00125433120118160001 Prestação de Contas. Apelante: Ademirio Reis de Lisboa . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0145 . Processo: 1524133-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00398421720108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/a . Advogado: Deborah Sperotto da Silveira , Michele Gerber Dorn, Clairê Cremonese, Bruna Lacorte. Apelado: Paulo Henrique Mendes Kotoski . Advogado: Leandro Carazzai Saboia , João Kleina. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível
0146 . Processo: 1525631-2

Comarca: Faxinal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008783520128160081 Declaratória. Apelante: j. a. Comércio de Cereais e Defensivos Agrícolas Ltda . Advogado: Valdir de Freitas Junior . Apelado: Agrícola M. k. Ltda . Advogado: Edival Morador . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível
0147 . Processo: 1526321-5

Comarca: Altônia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00028197520148160040 Embargos a Execução. Apelante: Házis Confeções Ltda. , Heitor Manzano Satorelli Junior, Maria Luciene Francisco de Lima. Advogado: Guilbert Carlos de Azevedo D ´Aviz . Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0148 . Processo: 1527380-8

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002380820048160115 Cumprimento de Sentença. Apelante: Nilson Capeletto . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível
0149 . Processo: 1530202-4

Comarca: Icaraíma.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000446520138160091 Embargos a Execução. Apelante: Sidney Laino . Advogado: Aparecido Albino Dechiche . Apelado: Banco de Lage Landen Brasil S/a . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível
0150 . Processo: 1531985-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081994420138160160 Revisão de Contrato. Apelante: Juliana Fernanda de Oliveira . Advogado: Alexandre Tavares

Reis . Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
 Apelação Cível
 0151 . Processo: 1537091-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00051193020108160014 Embargos a Execução. Apelante: Sarquis Samara Atelier de Escultura Ltda , Sarquis Jose Samara, Marilucia Dal Ross Samara. Advogado: Renata Dequech . Apelado: Banco Itaubank S/a . Advogado: Fernanda Frota de Souza Laurino , Cláudia Akemi Mito Furtado. Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0152 . Processo: 1537849-5
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056032220098160130 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Fabiana Cristina Mencaroni Gil , Jorge Donizeti Sanchez. Apelado: Adalberto Cerezuela . Advogado: Marcelo Barros Mendes . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0153 . Processo: 1538920-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00070452720068160001 Cobrança. Apelante: Bankboston Banco Multiplo S/a. . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Jefferson Luiz Ribeiro Bernini . Advogado: Marcelo de Oliveira Viana . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
 Apelação Cível
 0154 . Processo: 1539568-3
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030183620148160028 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl1 . Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto , Gustavo Rodrigo Gôes Nicoladelli, Paulo César da Rosa Gôes. Apelado: José Roberio Soares . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
 Apelação Cível
 0155 . Processo: 1540146-4
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00585985920158160014 Revisão de Contrato. Apelante: Samuel Gomes Barcellos . Advogado: Cristian Miguel . Apelado: Banco do Brasil S/ a . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0156 . Processo: 1541957-1
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018379420138160105 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Apelado: Givanilda Nunes de Lima . Advogado: Valdinei Aparecido Marcossi . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0157 . Processo: 1546533-1
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00137020420108160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Apelado: Maria Neri de Souza Scaramal - me , Carlos Norberto Scaramal. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha . Relator: Des. Themis Furquim Cortes
 Apelação Cível
 0158 . Processo: 1548997-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00211220520118160021 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Bruno Cesar Vicentim , Renata Paccola Mesquita, José Miguel Garcia Medina. Apelado: Mafra e Pinto Ltda . Advogado: Caren Regina Jaroszk . Relator: Des. Octavio Campos Fischer
 Apelação Cível
 0159 . Processo: 1550408-2
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044808120148160075 Embargos a Execução. Apelante: Carlos Pereira , Maria do Carmo Pereira, Pereira & Pereira -franquia de Equipamentos de Água. Advogado: Roberto Carlos Bueno , Marcelo Farinha. Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Octavio Campos Fischer
 Apelação Cível
 0160 . Processo: 1551841-1
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040350720078160173 Embargos a Execução. Apelante: Cr Arte Em Móveis Ltda , Jacir Mariase Ruiz, Marlene Machado Ruiz. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jorge Donizeti Sanchez . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0161 . Processo: 1552329-4
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00176693520128160031 Embargos do Devedor. Apelante: Marka Transportes Ltda , Jorge Medeiros. Advogado: Roberto Luiz Pedrotti . Apelado: Renova Companhia Secritizadora de Créditos Financeiros S A . Advogado: Alexandre de Almeida , Roberto Luiz Pedrotti. Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0162 . Processo: 1552462-4

Comarca: Mamborê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005662020088160107 Restauração de Autos. Apelante: Ildefonso Padilha do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Helton Becker de Oliveira , Claudimara Calore de Souza. Apelado: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopermibra . Advogado: Carlos Araújo Filho , Jairo Fernando Belini, Renato Fernandes Silva Junior. Relator: Des. Themis Furquim Cortes
 Apelação Cível
 0163 . Processo: 1552565-0
 Comarca: Nova Londrina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008409720128160121 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ivanildo Vanderlei de Melo . Advogado: Edivan dos Santos Fraga . Apelante (2): Banco Itau Veiculos S.a. . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Themis Furquim Cortes
 Apelação Cível
 0164 . Processo: 1553006-0
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000998919958160109 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Fabiúla Müller Koenig . Apelado: Cedran - Distribuidora de Calçados Ltda. , João Aparecido Cedran. Relator: Des. Octavio Campos Fischer
 Apelação Cível
 0165 . Processo: 1553014-2
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003550720108160109 Embargos a Execução. Apelante (1): Kriswill Indústria e Comércio de Confecções e Bolsas Ltda. , Cristina Inumaru Yoshida, Wilson Makoto Yoshida, Yoshico Inumaru. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira . Apelante (2): Cocari - Cooperativa Agropecuária e Industrial . Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo . Apelado (1): Cocari - Cooperativa Agropecuária e Indústria . Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo . Apelado (2): Kriswill Indústria e Comércio de Confecções e Bolsas Ltda. , Cristina Inumaru Yoshida, Wilson Makoto Yoshida, Yoshico Inumaru. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira . Relator: Des. Octavio Campos Fischer
 Apelação Cível
 0166 . Processo: 1553745-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025483720128160137 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Maurício da Veiga . Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Octavio Campos Fischer
 Apelação Cível
 0167 . Processo: 1554010-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00573838720118160014 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: Vilma Costa Campos (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Octavio Campos Fischer
 Apelação Cível
 0168 . Processo: 1554245-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00058372720148160001 Cautelar Inominada. Apelante (1): Banco do Brasil , Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand , Elói Contini. Apelante (2): Brasilcap Capitalização S/a . Advogado: Bruno Boris Carlos Croce . Rec.Adesivo: Neide Medeiros Cordeiro . Advogado: Glad's Thays Cordeiro Lecheta . Apelado (1): Brasilcap Capitalização S/a . Advogado: Bruno Boris Carlos Croce , Fernanda Toazza Chechi. Apelado (2): Banco do Brasil , Banco do Brasil S/ a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand , Elói Contini. Apelado (3): Neide Medeiros Cordeiro . Advogado: Glad's Thays Cordeiro Lecheta . Relator: Des. Octavio Campos Fischer
 Apelação Cível
 0169 . Processo: 1554287-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00113834420028160014 Ação Monitoria. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Wellington Lincoln Seco . Apelado: Via Celular Comércio e Assistência Técnica de Aparelhos Celulares Ltda . Relator: Des. Octavio Campos Fischer
 Apelação Cível
 0170 . Processo: 1555236-6
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016605520138160130 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecida Pereira da Silva . Advogado: José Edervandes Vidal Chagas . Apelado: Banco Itaucard S/ a . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Relator: Des. Octavio Campos Fischer
 Apelação Cível
 0171 . Processo: 1555307-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00181444220128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Amilton Renicio Bonavigo . Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel , João Fernando Ideriha Modenuti, Paulo Biz Faria. Relator: Des. Octavio Campos Fischer
 Apelação Cível
 0172 . Processo: 1555600-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069244120148160058 Embargos a Execução. Apelante: Coopermibra-cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: Carlos Araújo Filho . Apelado: Antônio Carlos Teodoro e Outros . Advogado: Jair Antônio Wiebelling . Relator: Des. Octavio Campos Fischer
Apelação Cível

0173 . Processo: 1556301-2

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016603520138160072 Ordinária. Apelante: E. A. Dias e Dias Ltda Me , Edson Aparecido Paes. Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Wilson José de Freitas , Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Relator: Des. Octavio Campos Fischer
Apelação Cível

0174 . Processo: 1557329-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00509151520128160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Luciana Helena Caetano de Lima , Vilson Oliveira Lima. Advogado: Ademildo Felipe Correia . Apelado: Realiza - Fomento Assessoria e Serviços Ltda . Advogado: Mauro Cury Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieessmann (Des. Octavio Campos Fischer)
Apelação Cível

0175 . Processo: 1560969-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00524463920128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Fabio Aguiéras Baptista . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim . Apelado: Banif - Banco Internacional do Funchal (brasil) S.a . Advogado: Sadi Bonatto , Fernando José Bonatto. Relator: Des. Octavio Campos Fischer
Apelação Cível

0176 . Processo: 1561171-7

Comarca: Bandeirantes.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045857020138160050 Exibição de Documentos. Apelante: Armando Pavão . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível

0177 . Processo: 1562582-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071164820148160001 Embargos a Execução. Apelante: Lécio de Alcântara Veloso . Advogado: Ana Cristina de Almeida Brito , Natália Brotto. Apelado: Banco Santander . Interessado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao Padronizados Npl I . Advogado: Henrique Gineste Schroeder . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível

0178 . Processo: 1564685-8

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014794420078160072 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Alencar de Andrade . Advogado: Paulo Sérgio Braga , Vinicius Occhi Françoço. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , Wilson José de Freitas. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível

0179 . Processo: 1564827-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00127265620088160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo . Advogado: Diego Cabanillas Orsi , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Oreste de Paula Dalborto . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível

0180 . Processo: 1566133-7

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005890620078160105 Embargos do Devedor. Apelante: Tjm Auto Posto , Tania Mara Queiroz Mella, Edilson José Mella. Advogado: Ronaldo Leal Rolanski . Apelado: Banco Bradesco S/a . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível

0181 . Processo: 1566233-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00075079020168160014 Ordinária. Apelante: Dorival Barbosa . Advogado: Emerson Teofilo Alves Monteiro , Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Apelado: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
Apelação Cível

0182 . Processo: 1567032-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012202020118160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Paulo Cesar Soll Macedo , André Franco de Oliveira Passos, Ana Gebur Abreu (maior de 60 anos), Ademir Agostinho Tullio, Iracema Bernardinha Lour Kersting (maior de 60 anos), Luiz Henrique Cordeiro Segalla, Miguel Antonio Slowic, Roberto Leal. Advogado: Antonio Carlos de Oliveira Dias Filho , Alexandre

de Salles Gonçalves. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível

0183 . Processo: 1567289-8

Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006926420108160151 Cumprimento de Sentença. Apelante: Alessandro Cangussu , Ana Cruz de Oliveira, Danielle Nader Brandão, Erika Miyoshi Iwamoto, Esni Zaniboni Medina, Hayago Sugahara, Sandra Deise do Nascimento, Sidney Botelho, Joana Montalvo Simoes, Jose Cangussu. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz , Sérgio Fabrício Sanvido. Apelado: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível

0184 . Processo: 1567395-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00647624520128160014 Embargos a Execução. Apelante: Angélica Weby Escobar , Washington Luiz Escobar, Notebook Service Informatica Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível

0185 . Processo: 1567853-8

Comarca: Altônia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00044987620158160040 Pedido de Assistência Judiciária. Apelante: Hazis Confeccções Ltda. , Heitor Manzano Satorelli Junior, Maria Luciene Francisco de Lima. Advogado: Guilbert Carlos de Azevedo D'Aviz . Apelado: Banco do Brasil . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível

0186 . Processo: 1568042-9

Comarca: Altônia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00045039820158160040 Pedido de Assistência Judiciária. Apelante: Hazis Confeccções Ltda. , Heitor Manzano Satorelli Junior, Maria Luciene Francisco de Lima. Advogado: Guilbert Carlos de Azevedo D'Aviz . Apelado: Banco do Brasil . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível

0187 . Processo: 1568321-5

Comarca: Nova Aurora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005696420158160192 Ordinária. Apelante: Irene Canavessi Altíssimo , Consolata Alimentos Ltda., Jorge Altíssimo, Consolata Administração e Participações Ltda - Me. Advogado: Charles Daniel Duvoisin . Apelado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível

0188 . Processo: 1568561-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00211841320048160014 Prestação de Contas. Apelante: Vania Marta da Silva . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Rec.Adesivo: Provar Negócios de Varejo Ltda . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado (1): Provar Negócios de Varejo Ltda . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado (2): Vania Marta da Silva . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível

0189 . Processo: 1568843-6

Comarca: Peabiru.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009912520158160132 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú Veículos S.a. . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Apelado: Edson de Alencar . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível

0190 . Processo: 1568942-4

Comarca: Mangueirinha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006682320148160110 Ordinária. Apelante: Luciano Antônio da Silva . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Apelado: Abastecedora de Combustíveis Souza Machado Ltda . Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível

0191 . Processo: 1569519-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00431172720138160014 Embargos a Execução. Apelante: Vitorio & Vitorio Comércio de Combustíveis Ltd a. e fr Ancisco Carlos Vitorio . Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II . Apelado: Itaú u Nibanco S/a . Advogado: Vinicius Secafen Mingati , Beatriz Roman Guedes, Henrique Cavalheiro Ricci, Rafael de Oliveira Guimarães. Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível

0192 . Processo: 1569907-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001332719978160131 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Sandro Cagol . Advogado: Marcelo Varaschin . Apelado: Ouro e Placa Ind. e Com. de Baterias Ltda , Laercio André Soares, Edi Comin Soares. Advogado: Karla Quadri . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível

0193 . Processo: 1570107-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00645913020128160001 Exibição de Documentos. Apelante: Claudio de Barros . Advogado: Alison Gonçalves da Silva . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Themis Furquim Cortes
Apelação Cível

0194 . Processo: 1571109-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00551817920118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Claudia Blumle Silva. Apelado: Cecília do Prado Oliveira . Advogado: Zeni de Souza Ribas . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0195 . Processo: 1571483-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00032273320078160001 Prestação de Contas. Apelante: Adilson Gaça . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível

0196 . Processo: 1571572-7

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051331720148160097 Embargos a Execução. Apelante: Marcio Antonio Capuano , Ivone Aparecida de Carvalho, I. A. de Carvalho Capuano - Confecções. Advogado: Celso Hideo Makita . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0197 . Processo: 1571632-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00124435719998160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. . Advogado: Ricardo Laffranchi , Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Apelado: Mara Rúbia Pereira . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0198 . Processo: 1572085-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00142158420018160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. . Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi . Apelado: Bruno de Almeida . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0199 . Processo: 1572158-1

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056237320138160097 Revisão. Apelante: Adatao Messa . Advogado: Renata Lima Petrassi , José Macias Nogueira Júnior. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0200 . Processo: 1572413-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00123036720108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Albina Maria Refati , Espólio de Elvino Machado de Souza, Francisco Valdameri (maior de 60 anos), Jarbas Antônio Martins (maior de 60 anos), Luiz Carlos Vendette (maior de 60 anos), Maria Balbina Ribeiro. Advogado: Glauco Luciano Ramos . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0201 . Processo: 1572604-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077966320108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Vicente Batistela (maior de 60 anos), João Moacir Massucatto, José Osmar Casagrande, Valdir Antonio Parciannello, Arlindo Cioatto, Ironi Schefer, Dalcir Poyer, Maria de Chaves Federissi, Darci Federissi, Pedro Brandiello. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0202 . Processo: 1572621-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184471120078160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Apelado: v Maximo e Cia Ltda , Valcir Máximo. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0203 . Processo: 1572966-3

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011943420158160084 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: C. A. Carboni e Costa Ltda . Advogado: Débora Priscila André , Fernando Cesar Facholli. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0204 . Processo: 1574295-7

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022641120108160101 Cumprimento de Sentença. Apelante: Inga Factoring e Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Roberto Cesar Leonello . Apelado: Elenice dos Santos - me . Advogado: Eduardo Vida Leal Filho . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0205 . Processo: 1574382-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00211168720138160001 Indenização. Apelante: Alice de Godoy . Advogado: Márcio Nicolau Dumas . Apelado: Losango Promotora de Vendas Ltda . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0206 . Processo: 1576638-0

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00328166320148160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Ramos & Hutner Ltda - me . Advogado: Frederico Seffrin . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível

0207 . Processo: 1579617-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00450608420148160001 Ordinária. Apelante: Marcos Fernando Ribeiro . Advogado: Cristian Miguel . Apelado: Banco Itaucard S.a. . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0208 . Processo: 1579907-2

Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00056225820158160052 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Castilio Simões de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Ivan Cruz , Carlos Valdemir Oleynik. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0209 . Processo: 1580150-0

Comarca: Terra Boa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004465720098160166 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Incafé - Indústria e Comércio de Café Ltda. . Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva , Stella Maris Gimenes dos Reis, Adriana Dias Fiorin. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0210 . Processo: 1580466-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00078982420158160194 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Anderson Miguel Teixeira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin Fogaça. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0211 . Processo: 1580538-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00103674320158160194 Ordinária. Apelante: João Venancio da Silva Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Cristian Miguel . Apelado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0212 . Processo: 1580864-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00444213220118160014 Ordinária. Apelante (1): Sebastião Gamero . Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0213 . Processo: 1580932-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096628320148160031 Indenização. Apelante: Pedro Tasznek . Advogado: Samuel Ferreira Xalão . Apelado: Banco Cetelem S.a. . Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível

0214 . Processo: 1580961-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004176620068160148 Ação de Devolução. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Bruna da Cunha Delalibera. Apelado: Antônio José Machado . Advogado: Carlos Eduardo Sardi , Marcos Barbosa. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0215 . Processo: 1581194-6

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003598020148160084 Embargos a Execução. Apelante (1): Cassiana Florence Wolski , R S W e Wolski Ltda, Rui Sérgio Wolski. Advogado: Enezio Ferreira Lima . Apelante (2): Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Thiago Capalbo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível

0216 . Processo: 1581800-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00336110820158160030 Busca e Apreensão. Apelante: Tatiana Belis . Advogado: Fernando Santana de Almeida . Apelado: Aymore Crédito, Financiamentos e Investimentos S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível

0217 . Processo: 1582144-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00158163320128160017 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Maria Benedita de Paula . Advogado: Gisele Rodrigues Veneri . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0218 . Processo: 1582300-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00106047720158160194 Busca e Apreensão. Apelante: Antônio Carlos Chaves . Advogado: Ricardo Scheidt . Apelado: Financeira Alfa S.a. Crédito, Financiamento e Investimentos . Advogado: Sérgio Schulze , Fabiana Silveira Falabretti, Harry Friedrichsen Junior. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0219 . Processo: 1582342-6

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00073218020158160021 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil S/a . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Fabiúla Müller Koenig. Apelante (2): Dynotech Indústria e Comércio de Máquinas Equipos Ltda - Epp , Pablo Antônio José. Advogado: Donato Santos de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível

0220 . Processo: 1582618-5

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047834220158160146 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Casa das Ferramentas Elétricas Ltda . Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0221 . Processo: 1582621-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00245505520118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Joanna Rozário Haiduk. Apelado: Pietchaki & Pietchaki Ltda , Giovanni Pietchaki. Advogado: Claudinei Dombroski . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0222 . Processo: 1583885-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00027522820138160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ktl Comércio Indústria e Serviços de Acabamentos de Peças Ltda - me . Advogado: Luís Guilherme Pegoraro . Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Luiz Alberto Fontana França. Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Luiz Alberto Fontana França. Apelado (2): Ktl Comércio, Indústria e Serviços de Acabamentos d e Peças Ltda - me . Advogado: Luís Guilherme Pegoraro . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível

0223 . Processo: 1584031-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00040757820118160001 Embargos a Execução. Apelante: Melton Administradora de Bens Ltda . Advogado: Ewerson Quillante . Apelado: Josiane Olga Dominick Abruk Fagundes . Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0224 . Processo: 1584348-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00378369520148160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: David Rodrigues . Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0225 . Processo: 1584889-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00722765920108160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Victor Vilha , Marilza Domingues Fernandes, Visão Comércio de Papelaria e Informática Ltda. Advogado: Rodrigo Rockenbach . Apelado (1): Itaú Unibanco S/a . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Rodrigo Fontana França. Rec.Adesivo: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Rodrigo Fontana França. Apelado (2): Victor Vilha , Marilza Domingues Fernandes, Visão Comércio de Papelaria e Informática Ltda. Advogado: Rodrigo Rockenbach . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível

0226 . Processo: 1584959-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017148720068160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Fabio Luiz Silva Araujo, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Só Motores Auto Center Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível

0227 . Processo: 1585265-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024719120128160019 Ordinária. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Pcg-brasil Multicarteira . Advogado: Rubens de Lima ,

Luiz Alberto de Oliveira Lima, Lívia Rumenos Guidetti Zagatto. Apelado: Luciano Ayrtton Riquerre Dos Santos . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0228 . Processo: 1585375-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034682920128160131 Revisional. Apelante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Luiz Alberto Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Alfaiataria Confecção e Transporte Rodoviário de Pessoas Simionato , Neivo Simionatto. Advogado: Yuri John Forselini . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível

0229 . Processo: 1586447-2

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008019220148160101 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Cristiano Pires de Arruda . Advogado: Sueli Aparecida Tavares . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível

0230 . Processo: 1586493-4

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018364120128160139 Ação Monitória. Apelante: Antônio dos Santos . Advogado: Fernando Estevão Deneka . Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível

0231 . Processo: 1586634-5

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028423220148160101 Prestação de Contas. Apelante: Sicredi Agroempresarial Pr/sp . Advogado: José Marcos Carrasco , Anacleto Giraldele Filho, Geandro de Oliveira Fajardo. Apelado: Angelo Miguel Pagote . Advogado: DEISE DAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível

0232 . Processo: 1586670-1

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144609820068160021 Revisional. Apelante: Marta Helena dos Reis Pedroso . Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gerson Luiz Armiliato. Apelado: Banco Santander Brasil S.a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0233 . Processo: 1586893-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00108046220078160001 Prestação de Contas. Apelante: Francisco Carlos de Lima . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Cauê Pydd Nechi , Carlos Augusto Tortoro Junior. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível

0234 . Processo: 1587125-5

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032757020138160101 Embargos a Execução. Apelante (1): Nelson Agostini . Advogado: César Vidor . Apelante (2): Sicredi Agroempresarial Paraná . Advogado: Anacleto Giraldele Filho , Adrielle Belani Esteves, Geandro de Oliveira Fajardo, José Marcos Carrasco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0235 . Processo: 1587377-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015210920058160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Pedro Carlos Palma , César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, Sabrina Silva Martins. Apelado: Miguel Antônio Graboski . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível

0236 . Processo: 1587647-6

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002505620158160076 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Carlito Peter , Nellemari Loro Guollo, Carlos Alberto Guollo, Ilga Maria Peter (maior de 60 anos). Advogado: Paulo César Babinski . Apelado: Banco Votorantim S/A . Advogado: Carlos Alberto de Oliveira . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível

0237 . Processo: 1587668-5

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010782320138160076 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Apelado: Joistel Tabolka , Sibilla Kosvoski Tabolka, Eliseu Kosvoski Tabolka, Clecio Tabolka, Cassiel Tabolka, Ondina Tabolka A, Izidoro Kosvoski Tabolka, Lucimara Mangoni Tabolka, Dione Tabolka. Advogado: Elisio Apolinário Rigonato Chaves . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0238 . Processo: 1587761-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00289395420098160001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Therezinha Voigt Proença , Espolio de Vitorio Pedro Zoldan, Espolio de Vartolomei Hykavei, Espolio de Roque Bortoti, Espolio de Levi Antonio de Castro, Espolio de Ednir Santos Almeida, Espolio de Dionisia Lacerda Gomes, Therezinha Nelly Hikavel (maior de 60 anos), Maria Clementina Bortotti (maior de 60 anos), Roberto Levi de Castro, Sandra Maria de Castro, Gabriel de Almeida, Teresa Lacerda Gomes Camargo (maior de 60 anos), Bernadete Gomes Boeing (maior de 60 anos), Silvete Lacerda Gomes Boeing (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas , Reinaldo Mirico Aronis, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível

0239 . Processo: 1588122-8

Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021829220148160180 Ordinária. Apelante: Ribeiro S/a Comercio de Pneus . Advogado: José Alberto Rodrigues , Patricia Passoni Donato. Apelado: Af Freire Transportes - Me , Andressa Fernanda Freire. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0240 . Processo: 1588375-9

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007950520118160097 Cautelar. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Apelado: Irma André Barbist (maior de 60 anos). Advogado: Fabio Jeronymo Carvalho . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0241 . Processo: 1588383-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00118066720138160030 Declaratória. Apelante: Marcelino Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Luís Oguedes Zamarian , José Guilherme Zoboli. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0242 . Processo: 1588977-3

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00208874320088160021 Revisional. Apelante: Destro Construções, Locações e Vendas Ltda , J. E. de Paula & Cia Ltda, Job Elizeu de Paula. Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gerson Luiz Armiliato. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Alberto Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível

0243 . Processo: 1589393-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033459520088160058 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Apelado: Floripes Garcia Martins . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível

0244 . Processo: 1589531-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043098820088160058 Revisional. Apelante (1): Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Fábio Korenblum , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelante (2): Meca Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Juliano Luís Zanelato , João Augusto de Almeida. Apelado (1): Meca - Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Juliano Luís Zanelato , João Augusto de Almeida. Apelado (2): Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Fábio Korenblum , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0245 . Processo: 1589560-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00474733120148160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Apelado: José Marcos Lelis , Sonia Alves de Carvalho Lelis, Sonia Alves de Carvalho Lelis Sorveteria Me. Advogado: ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0246 . Processo: 1589622-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050916120098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado: Rita de Cacia Staniszewski , R.c.s. Encomendas Ltda - me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0247 . Processo: 1589788-0

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063793720078160083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a Banco Multiplo . Advogado: Rafael Luís Freitas Hatchsbach , Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado: Felini e Tumelero Ltda. . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível

0248 . Processo: 1590242-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065266520128160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA .

Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco , Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Roger Alcido dos Santos Rodrigues . Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves , Ricardo Vendramin Graboski. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0249 . Processo: 1590424-8

Comarca: Realeza.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000355119938160141 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcos Roberto Hasse. Apelado: Adão Bielak , Darcy Cesário Pretto. Advogado: Rodrigo Alberto Crippa . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENCÇA ***

Agravado de Instrumento

0250 . Processo: 1552241-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00153152520158160001 Embargos a Execução. Agravante: A. L. Y. N. . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Eduardo Victor Abraham. Agravado: H. B. B. S. . Advogado: Maurício Escandelari Milczewski , Marco Juliano Felizardo, Marcelo Miguel Correa Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Antonio Prazeres)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 09/11/2016 13:30

Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível em

Composição Integral e 15ª Câmara Cível

Relação No. 2016.12044 e 2016.12043 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível a realizar-se em 09/11/2016 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adair José Altíssimo	006	1546374-2/01
Adilson Clayton de Souza	128	1587317-3
Adilson de Castro Junior	067	157295-7
Adjaime Marcelo Alves de Carvalho	124	1586539-5
Adolpho Mazza Neto	035	1556793-0
Adriana D'Avila Oliveira	012	1554893-7/01
Adriano Prota Sannino	115	1584397-9
	121	1586251-6
Adriel Borges Simoni	036	1563554-4
Afonso Fernandes Simon	155	1590860-4
Alberto Fernandes Neto	122	1586393-9
Alcemir da Silva Moraes	098	1578576-3
Alex Guerra	156	1590879-3
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	080	1282398-2
Alexandre Alves Bazanella	117	1585266-3
Alexandre de Almeida	013	1555014-0/01
	022	1569676-9/01
	029	1575369-6/01
	080	1282398-2
	040	1570059-5
Alexandre Galliano D. Zeigelboim		
Alexandre Nelson Ferraz	130	1587564-2
	141	1588913-9
Alexandre Tavares Reis	002	1587912-8
	146	1589436-1
Alexandrina Juliana Casarim	142	1589170-8
Alexandro Dalla Costa	054	1575306-9
Alexey Moser	005	1541101-9/01
Alice Batista Hirt	098	1578576-3
	102	1580901-7
Altair de Oliveira	133	1587928-6
Amandio Ferreira Tereso Junior	125	1586549-1
Ana Paula Magalhães	067	1579295-7
Ana Paula Mariani Notaroberto	037	1564008-1
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	136	1588173-5
Anacleto Giraldele Filho	127	1587308-4
Anderson de Oliveira Alarcon	036	1563554-4
André Luiz Calvo	054	1575306-9
Andréa Cristiane Grabovski	054	1575306-9
	071	1581222-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	171	1592664-0	Cláudio Manoel Silva Bega	123	1586448-9
Andréa Hertel Malucelli	085	1538237-9	Claudio Mariani Berti	037	1564008-1
	088	1566082-5	Cleis Maria Heim Weber	066	1578762-9
Andrea Sabbaga de Melo	070	1580880-3	Cleverson Marcel Colombo	049	1572930-3
Andrey Herget	175	1593001-7	Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	025	1571793-6/01
Angelica Onisko	093	1571095-5	Crisaine Miranda Grespan	116	1584426-5
	101	1580821-4		129	1587512-8
	167	1592122-7		131	1587678-1
Angelize Severo Freire	062	1577768-7		161	1591496-8
Ângelo Alberto Menegati Boschi	118	1585287-2	Cristiana Vasconcelos B. Martins	122	1586393-9
Anna Caroline de Lima Escolar	076	1586659-2	Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	1557712-9/01
Annie Ozga Ricardo	040	1570059-5		091	1569948-0
Antônio Elson Sabaini	010	1553634-4/01	Cristiane Menon	017	1557195-8/01
Antônio Farias Ferreira Netto	055	1575580-5	Dalva Marvulle de Castilho	151	1590158-9
Antônio Kramer Neto	068	1579639-9	Dania Maria Rizzo	070	1580880-3
Antônio Leite dos Santos Neto	132	1587793-3	Daniel da Cruz Carvalho	178	1593206-2
Ari de Souza Freire	079	0777346-4	Daniel Marchiori	090	1569723-3
Arlido Antonio de Campos	088	1566082-5	Daniela Vieira Sonalio	098	1578576-3
Aristal Ferreira de Carvalho Neto	125	1586549-1	Daniele Cecília Namorato Jóia	145	1589420-3
Aristides Alberto Tizzot França	044	1571546-7	Daniella Leticia Broering Leitum	067	1579295-7
	046	1571870-8	Danielle Vicente Heringer Garcel	095	1572256-2
	073	1583481-2	Debora Maldonado Baran	043	1571497-9
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	159	1591212-2	Denio Leite Novaes Junior	037	1564008-1
				040	1570059-5
Aulo Augusto Prato	171	1592664-0		074	1586441-0
Bárbara Izabela Maroso Silva	098	1578576-3		158	1591142-5
Bárbara Lourega G. Lorenzetti	128	1587317-3	Denize Heuko	100	1580407-4
Braulio Belinati Garcia Perez	023	1570957-6/01	Diego de Mentzingen Gomes	059	1576141-2
	032	1536208-0	Diene Katusci Silva	120	1586079-4
	094	1571853-7	Donato Santos de Souza	136	1588173-5
	109	1582311-1	Douglas Antonio Ribeiro	118	1585287-2
	131	1587678-1	Douglas Moreira Nunes	143	1589324-6
Bruna Malinowski Scharf	019	1562474-7/01	Douglas Vinicius dos Santos	024	1571648-6/01
Bruno Alves de Jesus	018	1557712-9/01	Edgar Kindermann Speck	016	1557171-8/01
Bruno Henrique Mendes de Souza	036	1563554-4		061	1576378-9
Bruno Ponich Ruzon	016	1557171-8/01	Edinalva da Silveira Morador	064	1578566-7
Cácia de Dordi Tres	112	1582709-1	Edival Morador	064	1578566-7
Caio César Brun Chagas	014	1556183-4/01	Eduardo Chalfin	058	1575760-3
Camila Ferraz Escame	143	1589324-6	Eduardo José Fumis Faria	007	1549344-6/01
Carla Yamamoto Peixoto	068	1579639-9		085	1538237-9
Carlos Alberto Farracha de Castro	037	1564008-1		088	1566082-5
				153	1590229-3
Carlos Alberto Mattiuzzi	017	1557195-8/01	Eduardo José Scheibler	154	1590854-6
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	030	1578998-9/01	Eduardo Tomazini Hoffmeister	003	1533370-9/01
Carlos Alberto Xavier	029	1575369-6/01	Eliane Aparecida da Costa Silva	025	1571793-6/01
	052	1574513-0	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	104	1581833-8
	100	1580407-4	Elizete Aparecida Orvath	166	1592046-2
Carlos Araújo Filho	016	1557171-8/01	Emanuel Vitor Canedo da Silva	017	1557195-8/01
	025	1571793-6/01			
	061	1576378-9	Emerson Carlos dos Santos	143	1589324-6
Carlos Augusto Tortoro Junior	111	1582662-3	Emerson Dorini Guérios	069	1579866-6
			Emerson Teofilo Alves Monteiro	121	1586251-6
	124	1586539-5			
	152	1590223-1	Erlon Antonio Medeiros	175	1593001-7
	179	1593277-1	Estevão Ruchinski	170	1592662-6
Carlos Eduardo Pereira Teixeira	164	1591673-5	Eugênio Sobradriel Ferreira	106	1582107-7
Carlos Henrique Dosciatti	056	1575632-4	Evandro José Lago	026	1571995-0/01
Carlos Leal Szczepanski Junior	037	1564008-1	Evaristo Aragão F. d. Santos	006	1546374-2/01
				020	1562607-6/01
	040	1570059-5		021	1565140-8/01
Carolina Rezende Pimenta	008	1549911-7/01		028	1573656-6/01
Caroline Spader	099	1579902-7		030	1578998-9/01
Carolyne Kaory Shoji	090	1569723-3		031	0745579-6/02
	160	1591310-3		050	1573240-8
Cássio B Zandonai	033	1553910-9		097	1578471-3
Cesar Augusto de Mello e Silva	057	1575685-5		112	1582709-1
Charles Zauza	049	1572930-3		140	1588808-3
Cheila Cristina Schmitz	071	1581222-5		151	1590158-9
Claudia Blumle Silva	018	1557712-9/01	Evelise Martin Dantas	015	1556286-0/01
Cláudio Antônio Canesin	070	1580880-3	Everson Souza Saura Silva	011	1553706-5/01
			Everton da Silva Rodrigues	069	1579866-6

- 48 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lauro Fernando Zanetti	041	1570060-8	Márcia Loreni Gund	011	1553706-5/01
	060	1576225-3		023	1570957-6/01
	114	1584153-7		058	1575760-3
	120	1586079-4		092	1570461-5
Leandro Coelho	163	1591610-8		134	1588020-9
	102	1580901-7		145	1589420-3
	092	1570461-5		174	1592839-7
	108	1582158-4		179	1593277-1
Leandro Depieri	109	1582311-1	Márcia Regina A. d. R. Stoeberl	158	1591142-5
Leandro Isaías Campi de Almeida			Marcio Ari Vendruscolo	074	1586441-0
Leonardo de Almeida Zanetti	060	1576225-3	Márcio Ayres de Oliveira	085	1538237-9
Leonardo Luiz Pamplona	009	1552437-1/01		088	1566082-5
Leonardo Xavier Roussenq	146	1589436-1		153	1590229-3
Leopoldo Pizzolato de Sá	081	1485204-1	Márcio Guedes Berti	012	1554893-7/01
Leslye Mara Isa V. d. lima	053	1574825-5	Marcio José Faria Palla	007	1549344-6/01
Letícia Constantino	021	1565140-8/01	Márcio Rodrigo Frizzo	066	1578762-9
	151	1590158-9	Márcio Rogério Depolli	023	1570957-6/01
Lívia Bernardes Rizzo	166	1592046-2		032	1536208-0
Lizeu Adair Berto	094	1571853-7		094	1571853-7
Louise Rainer Pereira	019	1562474-7/01		109	1582311-1
Gionédís				131	1587678-1
	082	1490355-6	Marco Antônio Domingues Valadares	087	1561800-3
	170	1592662-6		166	1592046-2
	180	1593417-5	Marco Juliano Felizardo	177	1593105-0
Luan Mora Ferreira	034	1555686-6	Marcos Antônio Nunes da Silva	072	1581415-0
Lucas Maciel Sgarbi	118	1585287-2	Marcos Caldas Martins Chagas	045	1571850-6
Lucas Thadeu Pierson Ramos	123	1586448-9		079	0777346-4
Luciana Aparecida Zanella	062	1577768-7	Marcos C. d. A. Vasconcellos	004	1540064-7/01
Luciane Goulin de Lazzari Boesso	073	1583481-2	Marcos Riberto Volpato	053	1574825-5
Luciano Anghinoni	008	1549911-7/01	Marcos Roberto Hasse	045	1571850-6
	132	1587793-3		172	1592740-5
	155	1590860-4	Marcos Vendramini	080	1282398-2
Luciano de Souza Katarinhuk	169	1592385-4		107	1582142-6
Luciano Márcio dos Santos	035	1556793-0		140	1588808-3
Luciano Soares Pereira	054	1575306-9	Marcus Aurélio Liogi	083	1510603-5
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	012	1554893-7/01	Marcus Vinícius Bossa Grassano	019	1562474-7/01
Luciola Lopes Corrêa	064	1578566-7		055	1575580-5
Luis Carlos Smolen Filho	097	1578471-3	Mari Sandra Canton	175	1593001-7
Luiz Alberto Fontana França	152	1590223-1	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	082	1490355-6
	044	1571546-7		123	1586448-9
	046	1571870-8	Maria Angela Keiko Taira	141	1588913-9
Luiz Carlos Barbosa	003	1533370-9/01	Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	027	1573470-6/01
Luiz Carlos Freitas	120	1586079-4	Maria Eugênia Canesin	070	1580880-3
Luiz Carlos Slonik	102	1580901-7	Maria Letícia Brûsch	159	1591212-2
Luiz Fernando Brusamolín	054	1575306-9	Maria Luiza Baccaro Gomes	060	1576225-3
	071	1581222-5	Mariane Salviano Pereti Tanimura	149	1589947-9
	075	1586491-0	Marly Denise Biondi	143	1589324-6
	171	1592664-0	Matias Tadeu Weber	066	1578762-9
Luiz Fernando da Silva	057	1575685-5	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	115	1584397-9
Luiz Gonzaga Guedes Martins	165	1591800-2	Maurício Barbosa dos Santos	103	1581514-8
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	079	0777346-4	Maurício Obladen Aguiar	074	1586441-0
			Maurício Scandelari Milczewski	177	1593105-0
	141	1588913-9	Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	044	1571546-7
Luiz Lopes Barreto	038	1565552-8	Mauro Sérgio Guedes Nastari	113	1583766-0
Luiz Marques Dias Neto	127	1587308-4		152	1590223-1
Luiz Rodrigues Wambier	006	1546374-2/01	Mauro Somacal	122	1586393-9
	020	1562607-6/01	Mayara Aparecida Massoni Ferreira	170	1592662-6
	021	1565140-8/01	Melissa Marino	154	1590854-6
	026	1571995-0/01	Michel Zavagna Gralha	009	1552437-1/01
	030	1578998-9/01	Milton Luiz Cleve Küster	051	1574341-4
	031	0745579-6/02	Moacir Antônio Perão	118	1585287-2
	050	1573240-8	Mônica Andréia Carvalho	035	1556793-0
	097	1578471-3	Monique de Souza Pereira	076	1586659-2
	140	1588808-3	Moshe Labiak Evangelista	095	1572256-2
	150	1590113-0	Moses Grinberg	096	1573091-5
Maciel Tristao Barbosa	166	1592046-2	Muriel Gonçalves Martynychen	034	1555686-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	070	1580880-3			
Marcelo Bellintani Leocádio	077	1588750-2			
Marcelo Coelho Alves	078	1591908-3			
Marcelo Crestani Rubel	164	1591673-5			
Marcelo Luis Wojciechowski	110	1582502-2			
Marcelo Mello Fagundes	082	1490355-6			
Marcelo Pineze Pereira	051	1574341-4			
Marcelo Tavares	089	1568673-4			

	053	1574825-5
	065	1578701-6
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	181	1593489-1
Rodolfo Revers	169	1592385-4
Rodrigo Fontana França	073	1583481-2
Rogério Augusto M. d. Oliveira	030	1578998-9/01
Rogério Pinheiro Vieira	017	1557195-8/01
Rogério Resina Molez	115	1584397-9
	121	1586251-6
Rogério Sady Bege	111	1582662-3
Ronei Juliano Fogaça Weiss	130	1587564-2
Rosana Camarani da Silva	024	1571648-6/01
Rosana Jardim Riella Pedrão	012	1554893-7/01
Rossana Bacim Ribeiro Rodrigues	091	1569948-0
Rubens Ferreira de Castro	065	1578701-6
Rubens Mello David	032	1536208-0
Sandra Islene de Assis	056	1575632-4
Sandra Mara Silveira Tomasoni	043	1571497-9
Sandra Marchini Comodaro	015	1556286-0/01
Sandro Rafael Barioni de Matos	004	1540064-7/01
Santino Ruchinski	170	1592662-6
Scheila Camargo Coelho Tosin	090	1569723-3
	137	1588585-5
	160	1591310-3
Sebastião da Silva Ferreira	055	1575580-5
Sérgio Fabrício Sanvido	022	1569676-9/01
Sérgio Luiz de Castilho	068	1579639-9
Sérgio Schulze	085	1538237-9
Sergio Urubatão Fernandes Meira	181	1593489-1
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	053	1574825-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	060	1576225-3
Sidnei Servat	156	1590879-3
Sigisfredo Hoepers	128	1587317-3
Simone Chioderolli Negrelli	139	1588656-9
	146	1589436-1
Sirlei de Lurdes Peri	056	1575632-4
Sonny Brasil de Campos Guimarães	090	1569723-3
	137	1588585-5
	160	1591310-3
Taís Regina Hoffmann Bürger	083	1510603-5
Talita Marigliani Camargo	154	1590854-6
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	038	1565552-8
Tatiana Valesca Vroblewski	086	1557775-6
	107	1582142-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	1546374-2/01
	021	1565140-8/01
	140	1588808-3
Thalis Weirich Dantas dos Anjos	132	1587793-3
Thiago Rafael Vieira	069	1579866-6
Thiago Ribczuk	046	1571870-8
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	036	1563554-4
	105	1581945-3
Tirone Cardoso de Aguiar	050	1573240-8
Ubirajara Labiak Evangelista	095	1572256-2
Valeriano Aparecido Medeiros	077	1588750-2
Vanderley Doin Pacheco	166	1592046-2
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	037	1564008-1
Vani Sokolovicz Ribas	005	1541101-9/01
Vidal Ribeiro Ponçano	162	1591519-6
Viviane Aparecida Brisola	099	1579902-7
Wagner Peter Krainer José	106	1582107-7
Wagner Rodrigues Gonçalves	046	1571870-8
Walmor Junior da Silva	104	1581833-8

Willyam Peres Barboza	016	1557171-8/01
	061	1576378-9
Wilson Lopes da Conceição	038	1565552-8

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 1586409-2

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057848220168160031 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava . Interessado: Vilson Cardoso . Advogado: Fábio Leal de Souza . Interessado: Distribom Comércio de Alimentos Ltda . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 1587912-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00250031820158160031 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito 2º Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava . Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava . Interessado: Banco Pan S.a. , Adriano Rodrigues de Bem. Advogado: Alexandre Tavares Reis . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 1533370-9/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1533370900 Apelação Cível. Embargante: Clemerson Roberto de Oliveira . Advogado: Luiz Carlos Barbosa . Embargado: Paulo Roberto Luviseti . Advogado: Eduardo Tomazini Hoffmeister , Paulo Roberto Luviseti. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1540064-7/01

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1540064700 Agravo de Instrumento. Embargante: Revanilda Fátima de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos , Jürgen Jakobs Puls. Embargado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1541101-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1541101900 Agravo de Instrumento. Embargante: Adilson Sokolovicz . Advogado: Vani Sokolovicz Ribas . Embargado: Rubens Martins Loureiro . Advogado: Alexey Moser . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jucimar Novochadlo)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1546374-2/01

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1546374200 Apelação Cível. Embargante: Banco Hsbc . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Keli Cristina Antônio Marafon . Advogado: Adair José Altíssimo . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1549344-6/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1549344600 Apelação Cível. Embargante: João Cezar Meassi . Advogado: Gerson Luiz Armiliato . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Marcio José Faria Palla , Eduardo José Fumis Faria. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1549911-7/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1549911700 Apelação Cível. Embargante: Alyne Fernanda Klesse Minakawa . Advogado: Carolina Rezende Pimenta . Embargado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1552437-1/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1552437100 Apelação Cível. Embargante: Sultepa Construções e Comércio Ltda , Elisabeth Portella Nunes, Ricardo Lins Portella Nunes, Inghah Terra Schwambach, Ronald Schwambach. Advogado: Jacques Antunes Soares , Idilmara Patrícia Valter Chigueira, Michel Zavagna Gralha. Embargado: Greca Transportes de Cargas Ltda , Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda. Advogado: Leonardo Luiz Pamplona , Patrícia de Barros Correia Casillo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Shiroshi Yendo)

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1553634-4/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1553634400 Agravo de Instrumento. Embargante: Otniel Artigos Esportivos Ltda , Mariana Cristina Freitas Noronha, Paulo Afonso Freitas Noronha, Paulo Freitas Noronha, Cleide Tono Freitas Noronha. Advogado: Antônio Elson Sabaini , Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Embargado: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano .

Advogado: Jefferson Figueira Cazon , Robson Fernando Sebold. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1553706-5/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1553706500 Agravo de Instrumento. Embargante: Sicoob Metropolitano Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá . Advogado: Everson Souza Saura Silva . Embargado: Auto Peças Diesel Maringá Ltda Epp . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Lorení Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Shiroshi Yendo)

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1554893-7/01

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1554893700 Agravo de Instrumento. Embargante: João Eduardo Ramalho . Advogado: Márcio Guedes Berti , Luciano Soares Pereira. Embargado: Táxi Aéreo Chapecó Ltda . Advogado: Adriana D'Avila Oliveira , Rosana Jardim Riella Pedrão, Geórgia Bordin Jacob. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Shiroshi Yendo)

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 1555014-0/01

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1555014000 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida . Embargado: Espólio de Lindolfo Claudio Seffrin (Representado(a)), Jacinta Huber. Advogado: Francine Ricardo . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 1556183-4/01

Comarca: Alto Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1556183400 Agravo de Instrumento. Embargante: Nivaldo Marconi . Advogado: José Edervandes Vidal Chagas , Caio César Brun Chagas. Embargado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 1556286-0/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1556286000 Agravo de Instrumento. Embargante: Augusto Polvani . Advogado: Peterson Martin Dantas , Evelise Martin Dantas. Embargado: Banco do Brasil . Advogado: Rafael Sganzerla Durand , Nelson Wiliams Fratoní Rodrigues, Sandra Marchini Comodaro. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 1557171-8/01

Comarca: Congonhinhas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1557171800 Agravo de Instrumento. Embargante: Mariane Guazzi Azzolini . Advogado: Bruno Ponich Ruzon . Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapanema . Advogado: Carlos Araújo Filho , Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar, Willyam Peres Barboza. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 1557195-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1557195800 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Cesar Pereira . Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi , Rogério Pinheiro Vieira, Carlos Alberto Mattiuzzi. Embargado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva , Murilo Celso Ferri, Cristiane Menon. Interessado: Baluarte Moveis e Decorações Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hamilton Mussi Correa)

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 1557712-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1557712900 Apelação Cível. Embargante: Plínio Barroso de Castro Filho . Advogado: Bruno Alves de Jesus . Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Claudia Blumle Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Interessado: Maria Beatriz Osternack de Castro . Advogado: Bruno Alves de Jesus . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hamilton Mussi Correa)

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 1562474-7/01

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1562474700 Agravo de Instrumento. Embargante: Sebastião Takeshi Itimura , Tomi Nozawa Itimura, Tomita Itimura. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano , Patricia Grassano Pedalino. Embargado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Bruna Malinowski Scharf, Priscila Camargo Pereira da Cunha. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Embargos de Declaração Cível

0020 . Processo: 1562607-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1562607600 Agravo de Instrumento. Embargante: Odete do Rocio Padilha e Outros . Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves . Embargado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Embargos de Declaração Cível

0021 . Processo: 1565140-8/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1565140800 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Leticia Constantino.

Embargado: Denise Tesser . Advogado: Nilton Grubisich Ferreira . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 1569676-9/01
Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1569676900
Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandre de Almeida . Embargado: Ataíde Cucci (maior de 60 anos), Adrielle Cristina Caldonazzio, Berenice Maria Ormeneze Fumegale (maior de 60 anos), Carlos Tobias, Edna Maria Carvalho Cesário, Inez da Silva Bedeu (maior de 60 anos), Iracy de Oliveira Lavado, Izabel Cristina Zuquetto Bassi, Maurílio Gonçalves de Almeida, Oscar Stefanuto. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz , Sérgio Fabrício Sanvido. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 1570957-6/01
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1570957600 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Janaina Moscatto Orsini Coelho, Bráulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Alberto Muraro . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebellling. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 1571648-6/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1571648600 Apelação Cível. Embargante: Mário Gondo . Advogado: Douglas Vinicius dos Santos . Embargado: Uniprime Norte do Parana - Cooperativa de Economia e Credito Mutuo Dos Medicos, Profissionais Das Ciencias e Das Artes e Empresarios Ltda . Advogado: Rosana Camarani da Silva . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 1571793-6/01
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1571793600 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa de Credito e Investimento de Livre Admissao Progresso - Scredi Progresso Pr/sp . Advogado: Rayssa Nogueira Furlanetto , Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Carlos Araújo Filho. Embargado: Reginaldo de Lima . Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 1571995-0/01
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1571995000 Apelação Cível. Embargante: Maria Karwan (maior de 60 anos). Advogado: Evandro José Lago . Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 1573470-6/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1573470600 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , landra Dos Santos Machado. Embargado: Maria Aparecida Dias Toda - Me . Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 1573656-6/01
Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1573656600 Apelação Cível. Embargante: Elson L. Kollenberg - Eireli . Advogado: Rafael Antonio Casagrande , Julio Cesar dos Santos. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 1575369-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1575369600 Apelação Cível. Embargante: Luis Carlos Veiga . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 1578998-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1578998900 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Alessandra Hataqueiama Ricardo , Espólio de Cláudio Joay, Anderson Hataqueiama, Antônio Ruiz Matheus, Edinéia Maria Zanelli Garcia, Ernesto José Furlan, Hiroshi Hataqueiama, Espólio de João Andrich, Maria de Fátima Dias Midauar, Paulo Cesar Mira. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravado: Rogério Augusto Martins de Oliveira . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravado: Rogério Augusto Martins de Oliveira . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
0031 . Processo: 0745579-6/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 745579600 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Valdir Machado da Silva , Idalina Ozanski, Elza Palmira Milani (maior de 60 anos), Alzira Gomes Jacobowski (maior de 60 anos), Aristide Amaro (maior de 60 anos), Elia Ribeiro de Moraes (maior de 60 anos), Amado Maculan, Juliana Cristina Largo, Celso Rodrigues de Almeida, Pedro Gubiani (maior de 60 anos), Dorina Arienti (maior de 60 anos), Antonio Delfio Odorizzi, Adilo Nildo Caneppele (maior de 60

anos), Flóri Pereira Chimanski, Adriano Fabrício Merlo, Adir Nunes da Silva, Aramitan Antonio Fortunato, Flávio Teixeira, Domingo Rene (maior de 60 anos), Jose Onofre de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Vicente Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Jucimar Novochadlo)
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 1536208-0
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008048720108160133 Execução. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adir Gnoato . Advogado: Olinto Roberto Terra , Rubens Mello David. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 1553910-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047628620168160031 Embargos de Terceiro. Agravante: Cássio Bizarro Zandonai , Indústria e Comércio de Papel Replicado Artesanal Renovapel Ltda, Camila Bizarro Zandonai, Regina Maria Bizarro Zandonai. Advogado: Cássio B Zandonai . Agravado: Bavcom Comércio de Materiais de Construção Ltda . Advogado: Jefferson Grey Sant'Anna . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravado de Instrumento
0034 . Processo: 1555686-6
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00009689720168160147 Anulatória. Agravante: Nogueira Comércio de Pneus Ltda . Advogado: Luan Mora Ferreira , Rayani Holtz Macedo. Agravado: Multipetro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda . Advogado: Muriel Gonçalves Martynychen . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Carlos Gabardo)
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 1556793-0
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005869420168160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luis Paulo Silva . Advogado: Fabiola Cavalheiro Mazza , Adolpho Mazza Neto. Agravado: Eduardo Cigonini Paranhos de Oliveira . Advogado: Mônica Andréia Carvalho , Luciano de Souza Katarinhuk. Interessado: Eliane Fernandes . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 1563554-4
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008295520168160080 Anulatória. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Fernando Vialle , Thiago Tetsuo de Moura Nishimura, Bruno Henrique Mendes de Souza. Agravado: Claudécir Martins de Oliveira . Advogado: Anderson de Oliveira Alarcon , José Ramil Poppi Junior, Adriel Borges Simoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Shiroshi Yendo)
Agravado de Instrumento
0037 . Processo: 1564008-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00054175420168160194 Embargos a Execução. Agravante: Serravale Comércio de Publicações Sa , Filipe Taques Ghignone, Sandro Taques Ghignone. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Claudio Mariani Berti, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Ana Paula Mariani Notaroberto. Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Carlos Leal Szczepanski Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jucimar Novochadlo)
Agravado de Instrumento
0038 . Processo: 1565552-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00093822819988160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ronaldo Landgraf . Advogado: Wilson Lopes da Conceição . Agravado: Casa Viscardi Sa Comércio e Importação . Advogado: Luiz Lopes Barreto , Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Hugo Felipe José Ottoni da Silva. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravado de Instrumento
0039 . Processo: 1567920-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00358316620158160001 Ordinária. Agravante: Hedi Kronbauer . Advogado: Karuana Francelli dos Santos . Agravado: Banco Itaucard . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Agravado de Instrumento
0040 . Processo: 1570059-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00133758820168160001 Embargos a Execução. Agravante: Ajk Comércio de Bolsas e Acessórios Ltda me , Laila Abdallah el Hok. Advogado: Annie Ozga Ricardo , Alexandre Galliano Daros Zeigelboim. Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Kamyla Karenn Gomes Rodrigues, Carlos Leal Szczepanski Junior. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Agravado de Instrumento
0041 . Processo: 1570060-8
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026439820168160146 Ordinária. Agravante: Valdivino Aparecido dos Santos . Advogado: Karuana Francelli dos Santos . Agravado: Banco Itaú Unibanco . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Agravado de Instrumento
0042 . Processo: 1571474-6
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015112320168160108 Revisão de Contrato.

Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Roberta Onishi , Francisco Duque Dabus. Agravado: Adriana de Fátima Regaconi . Advogado: José Wellington dos Santos . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 1571497-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00633802720108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Eliaco Indústria e Comércio de Moveis de Aço Ltda , Samuel Pandim. Advogado: Joyce David Pandim , Debora Maldonado Baran. Agravado: Aas Fomento S.a . Advogado: Sandra Mara Silveira Tomasoni . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 1571546-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017282019988160004 Execução. Agravante: Gilberto Ulbrich . Advogado: Guilherme Luiz Gomes Junior , Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro. Agravado: Banco do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Alberto Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 1571850-6

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00023483520148160145 Cumprimento de Sentença. Agravante: Januário Pereira de Araujo . Advogado: Paulo Henrique Gardemann . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Marcos Roberto Hasse , Marcos Caldas Martins Chagas. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 1571870-8

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027884020108160058 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Alberto Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França. Agravado: Ncc Confeções Ltda . Advogado: Ricardo Vendramin Graboski , Wagner Rodrigues Gonçalves, Thiago Ribczuk. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 1572378-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00505671620168160014 Indenização. Agravante: Wirley Cascione Gripp Bicalho . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Agravado: Itaú Unibanco S.a . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 1572817-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045237920168160129 Exibição de Documentos. Agravante: Luiz Carlos de Jesus da Luz Aguiar . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco Banestado Sa . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 1572930-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128131220088160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pas Soares Móveis Me . Advogado: Charles Zauza . Agravado: Markoeleto Com. Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Cleverson Marcel Colombo , Fábio Roberto Colombo. Interessado: José Carlos Sacchi , José Carlos Sacchi-me. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 1573240-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00122164220148160014 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Paulo Sérgio Fernandes , Nilza Maria dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar , João Rodrigues de Oliveira. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 1574341-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066345520168160058 Revisional. Agravante: Crefisa S/a Credito Financiamento e Investimentos . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster . Agravado: Ines Mendes Fabri . Advogado: Marcelo Pineze Pereira . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 1574513-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00076372520168160194 Revisional. Agravante: Adriane Saldanha Cabral Ferreira . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Agravado: Banco Bradesco SA . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 1574825-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005337720158160109 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dirce Tresco Dias . Advogado: Fábio Massao Miyamoto Navarrete , Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete, Marcos Riberto Volpato, Leslye Mara Isa Vendrametto de lima. Agravado: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá Sicoob Metropolitano . Advogado: Robson Fernando Sebold , Jefferson Figueira Cazon. Interessado: ar dos Santos Presentes

me , Almir Rodrigues dos Santos, Luciana Tresco Dias. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 1575306-9

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057339020148160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Laurindo Tasca , Ruth Weidlich, Rolando Stern, Elfi Sasse, Egon Arno Stern, Ary Stern, Ingo Stern. Advogado: Luciano Márcio dos Santos , Alexandro Dalla Costa. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , André Luiz Calvo, Andréa Cristiane Grabovski. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 1575580-5

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043260920128160148 Embargos a Execução. Agravante: Credialiança Cooperativa de Crédito Rural . Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano , Patricia Grassano Pedalino. Agravado: Otacilio Campiolo , Jeanette Biondo Campiolo. Advogado: Antônio Farias Ferreira Netto , Sebastião da Silva Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniasassi (Des. Shiroshi Yendo)

Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 1575632-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034580520158160058 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tauillo Tezelli . Advogado: Carlos Henrique Dosciatti . Agravado: Moises Patricio . Advogado: Sandra Islene de Assis , Sirlei de Lurdes Peri. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 1575685-5

Comarca: Ibatí.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001852720128160089 Execução. Agravante: Luciana Bagatim Ferreira . Advogado: Luiz Fernando da Silva . Agravado: Mara Regina Fadel Dias Bueno . Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniasassi (Des. Luiz Carlos Gabardo)

Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 1575760-3

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137120320058160021 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil S A Banco Multiplo . Advogado: Eduardo Chalfin , Ilan Goldberg. Agravado: Anacleto Nazari . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 1576141-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124222220068160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Pineply Alimentos Ltda . Advogado: Diego de Mentzingen Gomes , Paulo Roberto Hilgenberg, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Agravado: Dresser Rand do Brasil Ltda . Advogado: Paulo Roberto Vigna . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 1576225-3

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083472020108160044 Prestação de Contas. Agravante: G Costa Distribuidora de Alimentos Ltda . Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes . Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 1576378-9

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032390420168160075 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapananema Sicredi Parapananema Pr Sp . Advogado: Carlos Araújo Filho , Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar, Willyam Peres Barboza. Agravado: Robson Carlos da Silva , João Bastista da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniasassi (Des. Jucimar Novochadlo)

Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 1577768-7

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060241220168160083 Revisional. Agravante: Gelson Machado . Advogado: Luciana Aparecida Zanella . Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 1578302-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00422048420098160014 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Agravado: Zaqueu Gomes da Silva . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniasassi (Des. Jucimar Novochadlo)

Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 1578566-7

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026862020098160101 Execução. Agravante: Rosana de Freitas Prado , Ruze Lopes do Prado, Jaime de Freitas, Elza Marega de Freitas, Marilena de Freitas.

Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz , Edival Morador, Edinalva da Silveira Morador. Agravado: Auto Posto Palmital Ltda . Advogado: José Augusto , Raul Aparecido de Camargo Bueno. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 1578701-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009101420168160109 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hs Martins e Cia Ltda Me . Advogado: Jefferson Figueira Cazon , Robson Fernando Sebold. Agravado: Aços Continente Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Rubens Ferreira de Castro , Renata Spadaro Ferreira de Castro. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 1578762-9

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019740920168160158 Embargos a Execução. Agravante: Sicredi Integração Pr Sc . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Agravado: Altair Czikaio , Arlete Czikaio da Silva, Edson Czinailo, João Maria Czikaio, Maria Dirce Czikaio Durau. Advogado: Cleis Maria Heim Weber , Matias Tadeu Weber, Fernanda Heim Weber, Flavia Heim Weber. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 1579295-7

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011242320038160024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Polimix Concreto Ltda . Advogado: Adilson de Castro Junior , Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering Leitum. Agravado: Sandra Regina Menolli e Companhia Ltda . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 1579639-9

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008407420168160148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Carlos dos Santos . Advogado: Sérgio Luiz de Castilho , Carla Yamamoto Peixoto. Agravado: Crediare Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Antônio Kramer Neto , Pedro Alexandre Bergman Zaffari, Juez Antonio Courtois de Melo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Shiroshi Yendo)

Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 1579866-6

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023613720138160123 Indenização. Agravante: Connex Administradora de Cartões e Meios de Pagamento Ltda . Advogado: Neudi Fernandes , Thiago Rafael Vieira. Agravado: Silvana Gris Costa . Advogado: Everton da Silva Rodrigues , Emerson Dorini Guérios. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 1580880-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00048983819968160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Miguel de Paula Xavier Neto . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Andrea Sabbaga de Melo, Julia Cesar de Oliveira. Agravado: Adama Brasil S.a . Advogado: Cláudio Antônio Canesin , Dania Maria Rizzo, Maria Eugênia Canesin. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 1581222-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00206899520168160030 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Andréa Cristiane Grabovski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Iguaçu Diesel Veículos e Pneus Sa . Advogado: Cheila Cristina Schmitz . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 1581415-0

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097902920168160033 Busca e Apreensão. Agravante: up Serviços de Transporte e Logística Ltda - Epp . Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva . Agravado: Banco Mercedes-benz do Brasil S/a . Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 1583481-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00010021020128160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Rodrigo Fontana França, Luciane Goulín de Lazzari Boesso. Agravado: Tiago Ferreira do Prado Impermeabilizacão e Pinturas , Tiago Ferreira do Prado. Interessado: Jose Ali Salamacha . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Shiroshi Yendo)

Agravo de Instrumento
0074 . Processo: 1586441-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00140733122015816000 Embargos a Execução. Agravante: André Tadeu Pereira . Advogado: Marcio Ari Vendruscolo , Maurício

Obladen Aguiar. Agravado: Banco do Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento
0075 . Processo: 1586491-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00166222920168160017 Embargos a Execução. Agravante: J Rabelo Comércio de Autopeças Ltda Me , Jorge Owander Almeida Rabelo, Adilson José Rabelo, Brígida Maria de Almeida Rabelo. Advogado: Juliano Miqueletti Sincin . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento
0076 . Processo: 1586659-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00216988220168160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Luiz Santos Negrão . Advogado: Monique de Souza Pereira , Anna Caroline de Lima Escolar, Plínio Tatsumi Hayashi. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa Banco Mutiplo . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento
0077 . Processo: 1588750-2

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041380820168160170 Revisional. Agravante: Salles Pizzaria Ltda Me , José Luiz Salles, Rosângela Aparecida Mandotti Salles. Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros , Marcelo Bellintani Leocádio. Agravado: Banco Santander Sa . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento
0078 . Processo: 1591908-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00031102720168160001 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Arlete Goulart , Cacilda Schvaroski Hunika, Cezarina Silva de Oliveira, Jonas Marques, Marcos Antônio Antonelli, Maria de Lourdes Almeida Feliz, Maria Lúcia Fleury da Rocha, Vera Lúcia de Lima Brime. Advogado: Marcelo Coelho Alves . Agravado: Agiplan Financeira Sa Cfi . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0079 . Processo: 0777346-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00043000620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Apelado (1): Ceny Dias Martinel (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva . Apelado (2): Clovis Dinizeti Men , Ezilda Apolônio Pavezi (maior de 60 anos), Laércio Cecon (maior de 60 anos), Espólio de Luís José de Abreu, Stela Maris Stelmachuk Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Ari de Souza Freire . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias (Des. Vítor Roberto Silva). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0080 . Processo: 1282398-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00046505720098160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Jacinda Regina Knapik . Advogado: Marcos Vendramini . Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valença Rocha Malafaia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0081 . Processo: 1485204-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036386120148160056 Busca e Apreensão. Apelante: Ueder Silvério Rodrigues . Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá . Apelado: Banco Pecúnia S/a . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0082 . Processo: 1490355-6

Comarca: Imbituva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025281620148160092 Ordinária. Apelante (1): Paulo Malechi . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Marcelo Mello Fagundes, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado (1): Banco do Brasil . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Marcelo Mello Fagundes, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado (2): Paulo Malechi . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0083 . Processo: 1510603-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00822755520148160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Pan S/a . Advogado: Feliciano Lyra Moura , Taís Regina Hoffmann Bürger. Apelado: Odylon Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0084 . Processo: 1515495-3

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013704220058160026 Ação Monitoria. Apelante: Walter Dettmer Neto , Italo Belon Neto. Advogado: João Batista dos Anjos . Apelado: Itaú Unibanco S.a . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível
0085 . Processo: 1538237-9

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034102220098160037 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Schulze , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Orlando Batista Silva . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0086 . Processo: 1557775-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00216081620128160001 Revisional. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelante (2): Julio Cesar Valiati da Silva . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0087 . Processo: 1561800-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00015671020118160180 Revisão de Contrato. Apelante: Tadeu Medeiros , Cristiane Vanessa dos Santos Medeiros. Advogado: Marco Antônio Domingues Valadares . Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaías Junior Tristão Barbosa . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0088 . Processo: 1566082-5

Comarca: Iporã.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004551220078160094 Ordinária. Apelante: João Carlos Zanfrilli . Advogado: Arildo Antonio de Campos . Apelado: Banco Itaú S/a . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0089 . Processo: 1568673-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00264542820128160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Farmácia Mandacaru Ltda. - me . Advogado: Marcelo Tavares . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0090 . Processo: 1569723-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00030924020158160001 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin , Carolyne Kaory Shoji, Daniel Marchiori, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Apelado: M.c. Comércio e Representação Ltda. . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0091 . Processo: 1569948-0

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011529520118160028 Indenização. Apelante: Mauricio Camerino Rodrigues . Advogado: Rossana Bacim Ribeiro Rodrigues . Apelado: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0092 . Processo: 1570461-5

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100039120048160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Nestor José Zotti . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0093 . Processo: 1571095-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00208845020158160019 Indenização. Apelante: Sérgio Ferreira da Rosa . Advogado: Jorge Luiz Martins , Angelica Onisko. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Herick Pavin . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0094 . Processo: 1571853-7

Comarca: Mangueirinha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003984320078160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Itaú Unibanco S.a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): Julio C A Santos e Cia Ltda me . Advogado: Lizeu Adair Berto . Apelante (3): Itaú Unibanco S.a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado (1): Itaú Unibanco S.a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado (2): Julio C A Santos e Cia Ltda me . Advogado: Lizeu Adair Berto . Apelado (3): Itaú Unibanco S.a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0095 . Processo: 1572256-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049356820128160058 Exibição de Documentos. Apelante: Fertimourão Agrícola Ltda . Advogado: Moshe Labiak Evangelista , Ubirajara Labiak Evangelista. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Danielle Vicente Heringer Garcel , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0096 . Processo: 1573091-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00196197720098160001 Declaratória. Apelante: Gilberto Luiz Tomasi . Advogado: Moyses Grinberg . Apelado: Aymore Crédito ,financiamento e Investimento S/a . Advogado: Janaine Longhi Castaldello . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0097 . Processo: 1578471-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00171329120108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Anézia Machado Lopes . Advogado: Lucíola Lopes Corrêa , Henrique Meyenberg. Apelado: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0098 . Processo: 1578576-3

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007830920128160112 Ação Monitória. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alice Batista Hirt , Bárbara Izabela Maroso Silva, Daniela Vieira Sonalio. Apelado: Benedito Marcelino Gomes . Advogado: Alcemir da Silva Moraes . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0099 . Processo: 1579902-7

Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00046196820158160052 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: Transportadora Balbinot Ltda me . Advogado: Caroline Spader , Viviane Aparecida Brisola. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0100 . Processo: 1580407-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00079164520158160194 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Apelado: Tulio Costa da Silva Junior . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0101 . Processo: 1580821-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00087998920158160194 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Herick Pavin . Apelado: Cristiana Pereira Neiva Vitalino . Advogado: Angelica Onisko . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0102 . Processo: 1580901-7

Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000350520138160059 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alice Batista Hirt . Apelado: Luiz Alberto Rodrigues Gomes , Heinz Ricardo Lepper. Advogado: Luiz Carlos Slonik , Leandro Coelho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível
0103 . Processo: 1581514-8

Comarca: Arapoti.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00027941520128160046 Exibição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Nivea Nalu Muller Cordeiro . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0104 . Processo: 1581833-8

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072691220118160058 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil S/ a . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Fábio Korenblum. Apelado: Rádio Rural Fm Ltda Epp . Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0105 . Processo: 1581945-3

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014997719968160021 Declaratória. Apelante: Paes e Arantes Ltda . Advogado: João Domingos Tonello . Apelado: Breno Cunha da Silva . Advogado: Thiago Tetsuo de Moura Nishimura . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0106 . Processo: 1582107-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00291348320128160017 Ação Monitória. Apelante: Salgadoces Comércio de Alimentos Ltda Epp , Ademilson Teixeira. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira , Wagner Peter Krainer José. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Karina de Almeida Batistuci, Fabiúla Müller Koenig. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0107 . Processo: 1582142-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00037792720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Votorantim S.a . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Ivanir Aparecida Camargo . Advogado: Marcos Vendramini . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0108 . Processo: 1582158-4

Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026378220158160128 Ordinária. Apelante (1): José Jorge . Advogado: Leandro Depieri . Apelante (2): Banco do Brasil S/a . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Fabiúla Müller Koenig. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0109 . Processo: 1582311-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00129256820008160014 Cautelar. Apelante: Rubens

Garcia de Campos . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida , Ivens dos Reis Fernandes. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Shiroshi Yendo)
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 1582502-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00078760620158160019 Embargos a Execução. Apelante: Marcus Vinicius Thomé Nora Guimarães . Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski . Rec.Adesivo: José Albari Slompo de Lara e Cia Ltda. . Advogado: Gustavo Schemim da Matta , José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Apelado (1): José Albari Slompo de Lara e Cia Ltda. . Advogado: Gustavo Schemim da Matta , José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Apelado (2): Marcus Vinicius Thomé Nora Guimarães . Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 1582662-3
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001126420018160146 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior . Apelado: Antônio Celso Teodoroski . Advogado: Rogério Sady Bege . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Shiroshi Yendo)
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 1582709-1
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010573820138160079 Revisional. Apelante: Celonir Cecagno Rosin . Advogado: Cácia de Dordi Tres . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 1583766-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00026008220148160001 Ordinária. Apelante: Maria Gessi Soares Werus . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Fai Financeira Americana Itaú . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 1584153-7
 Comarca: Andará.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023738020118160039 Ordinária. Apelante: Acougue Luzitano - Me . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Banestado S.a. . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 1584397-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00668522120158160014 Exibição. Apelante: Carlos Guardino dos Santos . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Rafael de Paula Sirigatti. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 1584426-5
 Comarca: Cianorte.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054584720128160069 Prestação de Contas. Apelante: Sebastião Gussi (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp . Advogado: Ricardo Ribeiro . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 1585266-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00337230920128160021 Exibição. Apelante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: João Maria dos Santos Neto . Advogado: Alexandre Alves Bazanella . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 1585287-2
 Comarca: Salto do Lontra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014143620128160149 Embargos a Execução. Apelante: Admilson Dal Berto , Vilson Trentin. Advogado: Josiane Cristina Biancato , Moacir Antônio Peirão, Douglas Antonio Ribeiro, Lucas Maciel Sgarbi. Apelado: Safra Insumos Agrícolas Ltda . Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi . Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 1585895-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00182203720148160001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando José Gaspar , Jean Ricardo Nicolodi. Apelado: Inova Distribuidora Ltda me . Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 1586079-4
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00281958320108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Diene Katiusci Silva.

Apelado: Resemeire Tania Ferreira . Advogado: Luiz Carlos Freitas . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 1586251-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00514336320128160014 Exibição. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Ney José Campos . Apelado: Ademilson Fernandes . Advogado: Adriano Prota Sannino , Emerson Teófilo Alves Monteiro, Rogério Resina Molez. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 1586393-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00300405320148160001 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mauro Somacal , Cristiana Vasconcelos Borges Martins. Apelado: Vilson Antonio Ribeiro . Advogado: Alberto Fernandes Neto , Heitor Luiz Bender. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 1586448-9
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025744620128160101 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna . Apelado: Ângela Maria Pugliesi Geraldini e Outros . Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega , Lucas Thadeu Pierson Ramos. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 1586539-5
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00014874520148160017 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior . Apelado: Aline Dayane Neri Tuan , Carlos Eduardo Tuan, Nutrapec - Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda - Epp. Advogado: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho , Fairuzze Kassab Bonetti. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 1586549-1
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043198820158160058 Busca e Apreensão. Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior . Apelado: Bruno Henrique Porto Paro . Advogado: Aristal Ferreira de Carvalho Neto . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 1586945-3
 Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082836620148160174 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Murilo Dei Svaldi Lazzarotto . Apelado: Ailton Luiz Arendt Limpeza - Me (encanamentos Paraná) , Ailton Luiz. Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 1587308-4
 Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017467320118160137 Ordinária. Apelante (1): Corol Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Anacleto Giraldele Filho . Apelante (2): Durvalino Gomes e Outra . Advogado: Luiz Marques Dias Neto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0128 . Processo: 1587317-3
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020043120118160025 Revisão de Contrato. Apelante: Trans Millennium Turismo e Transporte Rodoviário Ltda . Advogado: Adilson Clayton de Souza . Apelado: Banco Bmg S.a . Advogado: Sigisfredo Hoepers , Bárbara Lourega Guatymozin Lorenzetti. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 1587512-8
 Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011203220098160070 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Ailton José Antea . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0130 . Processo: 1587564-2
 Comarca: Imbituva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000235220148160092 Revisional. Apelante (1): Banco j. Safra S.a. . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelante (2): Transportadora Tonmar Ltda . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 1587678-1
 Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055009620128160069 Prestação de Contas. Apelante: Ana Aparecida Sturba . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0132 . Processo: 1587793-3
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040159420128160058 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A -

Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Apelado: Rildo Joaquim de Melo . Advogado: Thalís Weirich Dantas dos Anjos , Antônio Leite dos Santos Neto. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0133 . Processo: 1587928-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00030299320078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jorge Donizeti Sanchez , Rafael Barioni. Apelado: Lourecy Valheiro . Advogado: Altair de Oliveira . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0134 . Processo: 1588020-9
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059611620158160117 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e do Vale do Paraíba - Sicredi Vanguarda Pr/sp . Advogado: Ignis Cardoso dos Santos . Apelado: Medina & Wendling Ltda - Me . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0135 . Processo: 1588066-5
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000504019878160170 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Sistema S/a . Advogado: Remy Angelo Pastre . Apelado: Waldomiro Wysotchkanski , Sergio Ricardo Almeida da Luz. Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0136 . Processo: 1588173-5
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010239220148160058 Anulatória. Apelante: Regina Lacerda . Advogado: Donato Santos de Souza . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0137 . Processo: 1588585-5
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076239820158160044 Embargos a Execução. Apelante: Yamamura e Curci Ltda - Me . Advogado: Roberto César Cabral , Jander Luis Catarin. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin , Sonny Brasil de Campos Guimarães. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias (Des. Shiroshi Yendo)
 Apelação Cível
 0138 . Processo: 1588596-8
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076231120138160044 Ação Monitória. Apelante: Neusa de Oliveira Mariano . Advogado: Orlando Amaral Miras . Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Norte do Paraná - Sicoob Aliança . Advogado: Geison José Simões Santos . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0139 . Processo: 1588656-9
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049521920118160130 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Maria Candida Piccinin , Jose Guillen Piccinin. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz . Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Npl I . Advogado: Simone Chioderolli Negrelli . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0140 . Processo: 1588808-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00263595120098160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Bartolomeu Alves Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0141 . Processo: 1588913-9
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040281320088160130 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Angela Keiko Taira , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: José Nilson Sorde . Advogado: Luiz Gustavo Frago da Silva , Paula Santin Mazaro. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0142 . Processo: 1589170-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00405087620108160014 Ordinária. Apelante: Banco SANTANDER (BRASIL) S.A. . Advogado: Fábio Korenblum . Apelado: B Q Editora de Materiais Didáticos Ltda . Advogado: Alexandrina Juliana Casarim . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0143 . Processo: 1589324-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00703246420148160014 Prestação de Contas. Apelante: Fernando Batista de Souza - me . Advogado: Douglas Moreira Nunes , Camila Ferraz

Escame, Emerson Carlos dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marly Denise Biondi , Rafael Sganzerla Durand. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0144 . Processo: 1589361-9
 Comarca: Uraí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002248620148160175 Declaratória. Apelante: Banco Bradescard S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Rec.Adesivo: Eduardo Alexandre Pedreira . Advogado: Jaime Comar . Apelado (1): Eduardo Alexandre Pedreira . Advogado: Jaime Comar . Apelado (2): Banco Bradescard S/a . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0145 . Processo: 1589420-3
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073855220108160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Daniele Cecília Namorato Jóia, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Marcos Clemente Salamanca . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0146 . Processo: 1589436-1
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00009276920158160017 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: Leonardo Xavier Roussenq , Simone Chioderolli Negrelli. Apelado: Guilherme Willian Lemes Abdalla . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0147 . Processo: 1589513-3
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00897690520138160014 Revisional. Apelante: Banco Citibank S/a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: André Tetsuo Felix Nishida . Advogado: Gennaro Cannavacciolo . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0148 . Processo: 1589694-3
 Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005618220068160134 Embargos a Arrematação. Apelante: Espólio de Alcides Gomes , Devail Gomes, Rosa Aparecida Gomes, Olinda Aparecida Gomes Ciuffa. Advogado: Fernando José Costa . Apelado: Agropecuária Stachechen Ltda . Advogado: Renato Goes Penteado Filho . Interessado: Banco Nacional S/a , Wilma Benardi Gomes. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0149 . Processo: 1589947-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00152046520168160014 Exibição. Apelante: Banco Itaucard S.a. . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Wesley Rodrigo Ramos Santos . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0150 . Processo: 1590113-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00427888820128160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aparecida Ferreira de Almeida Mizidio . Advogado: Rafael César Alves . Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Priscila Kei Sato. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0151 . Processo: 1590158-9
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010064220038160058 Prestação de Contas. Apelante (1): T.p. de Oliveira - Dubladora de Tecidos . Advogado: Raphael de Souza Vieira , Dalva Marvulle de Castilho. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Leticia Constantino. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (2): T.p. de Oliveira - Dubladora de Tecidos . Advogado: Raphael de Souza Vieira , Dalva Marvulle de Castilho. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0152 . Processo: 1590223-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00112271720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Taitiana Pereira dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Luis Carlos Smolen Filho , Carlos Augusto Tortoro Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias (Des. Shiroshi Yendo)
 Apelação Cível
 0153 . Processo: 1590229-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00045725620158160194 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S.a. . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Janete do Rocio Caron . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0154 . Processo: 1590854-6
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00139625420158160031 Embargos a Execução. Apelante: Hospital Estrela de Belém Ltda . Advogado: Talita Marigliani Camargo . Apelado: Ibf - Indústria Brasileira

de Filmes S/a . Advogado: Melissa Marino , Eduardo José Scheibler, Iara Si Santos.
Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0155 . Processo: 1590860-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019205820138160090 Ordinária.
Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni. Apelado: Nivaldo Alves . Advogado: Afonso Fernandes Simon . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0156 . Processo: 1590879-3
Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016256420158160150 Ordinária. Apelante: Cacimiro Dias de Moraes . Advogado: Alex Guerra , Sidnei Servat. Apelado: Itau Unibanco S.a. . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0157 . Processo: 1590924-3
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028818220158160072 Exibição. Apelante: Sérgio Aparecido da Silva Souza . Advogado: Renata Moço . Apelado: Santander S/a - Serviços Técnicos, Administradores e Corretagem de Seguros , Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0158 . Processo: 1591142-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00121507420158160031 Embargos a Execução. Apelante: José Amilton da Silva , Itanael da Silva. Advogado: Márcia Regina Antunes da Rosa Stoeberl . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0159 . Processo: 1591212-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00115532920128160058 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brusch. Apelado: Amélia Roseli Gonçalves da Silva . Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0160 . Processo: 1591310-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111159720158160025 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Scheila Camargo Coelho Tosin, Carolyne Kaory Shoji. Apelado: Elaine Casagrande , Otica Caelan Ltda. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0161 . Processo: 1591496-8
Comarca: Cianorte.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001387920138160069 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil S/A . Advogado: Genésio Felipe de Natividade . Apelante (2): Manuel Messias dos Santos . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0162 . Processo: 1591519-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013455820158160194 Ordinária. Apelante: Osmar Ramos Santana . Advogado: Gennaro Cannavacciolo . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0163 . Processo: 1591610-8
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007716120138160111 Ordinária. Apelante: Osniildo Schotten . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0164 . Processo: 1591673-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00504948820138160001 Ordinária. Apelante: Zenaide de Oliveira . Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Apelado: Cifra S/a. . Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0165 . Processo: 1591800-2
Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00041363820158160052 Busca e Apreensão. Apelante: Itaú Card S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Severino Eduardo Guareschi . Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0166 . Processo: 1592046-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00010177820128160180 Embargos a Execução. Apelante (1): Tadeu Medeiros , Cristiane Vanessa Dos Santos Medeiros, Norival Medeiros, Maria Aparecida Favarim Medeiros. Advogado: Elizete Aparecida Orvath , Marco Antônio Domingues Valadares, Livia Bernardes Rizzo. Apelante (2): Integrada

Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Ilmo Tristão Barbosa , Vanderley Doin Pacheco, Maciel Tristao Barbosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0167 . Processo: 1592122-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00073968520158160194 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Herick Pavin . Rec.Adesivo: Cleusa Ramos Paes Kavalczyk . Advogado: Jorge Luiz Martins , Angelica Onisko. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0168 . Processo: 1592133-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00212592820138160017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jorge Donizeti Sanchez . Apelado: José Paulo Brandão . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0169 . Processo: 1592385-4
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018987820128160140 Indenização. Apelante (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Luciano Anghinoni , Jaime Oliveira Penteado. Apelante (2): Juviniilo de Paula Ciebre . Advogado: Rodolfo Revers . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0170 . Processo: 1592662-6
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017947520008160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Mayara Aparecida Massoni Ferreira , Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Terezinha Maffei Scapini , Almir Scapini, Elza Agatti Scapini, Oscar Scapini. Advogado: Santino Ruchinski , Estevão Ruchinski. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0171 . Processo: 1592664-0
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00111477620148160045 Cobrança. Apelante: Frango dm Indústria e Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Renata Dequech , Aulo Augusto Prato. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Andréa Cristiane Grabovski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0172 . Processo: 1592740-5
Comarca: Siqueira Campos.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017280320138160163 Ordinária. Apelante: Marciene Carvalho Monteiro Bordignon , Rafael Henrique de Siqueira Bordignon. Advogado: Nelson Luiz Filho . Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Marcos Roberto Hasse . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0173 . Processo: 1592759-4
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000087920138160137 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: José Sena . Advogado: Hugo Rafael Tomé Jesus . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0174 . Processo: 1592839-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00081194820158160148 Revisão de Contrato. Apelante: Eduardo Martin e Cia Ltda - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Goud. Apelado: Itaú Unibanco S.a. . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0175 . Processo: 1593001-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071084020128160131 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Rafael Luiz Amadori Fracaro . Advogado: Erlon Antonio Medeiros , Mari Sandra Canton, Andrey Herget. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0176 . Processo: 1593049-7
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046679420168160083 Ordinária. Apelante: Iria Brogman Me . Advogado: Gilberto Caetano da Silva . Apelado: Cooperativa de Crédito Dos Empresários Em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão e Região Rodocredito . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0177 . Processo: 1593105-0
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00178823520148160075 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo . Advogado: Maurício Scandelari Milczewski , Marco Juliano Felizardo. Apelado: Orlando Rodrigues , Orlando Rodrigues e Cia Ltda. Advogado: Jesualdo Eduardo Almeida Junior . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0178 . Processo: 1593206-2

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011134120138160089 Ordinária. Apelante: J F Carvalho & Cia Ltda . Advogado: Daniel da Cruz Carvalho . Apelado: Galiza Distribuidora de Alimentos Ltda. . Advogado: José Roberto Balan Nassif . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0179 . Processo: 1593277-1

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152302820058160021 Prestação de Contas. Apelante: Nilton Luiz Guedini - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0180 . Processo: 1593417-5

Comarca: Catanduvas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004397220128160065 Constitutiva Negativa. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Apelante (2): Eliane Aparecida Orso , Amauri Orso, Mauro Cesar Orso. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado (1): Eliane Aparecida Orso , Amauri Orso, Mauro Cesar Orso. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado (2): Santana Oenning da Rocha , Deoclésio da Rocha. Advogado: Gilvano Colombo . Apelado (3): Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0181 . Processo: 1593489-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126294520078160129 Embargos a Execução. Apelante: Michel Saif . Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom . Apelado: Ciro Antônio Taques . Advogado: Sergio Urubatto Fernandes Meira . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0182 . Processo: 1594685-7

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00118055520088160031 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/ A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Apelante (2): Grummt & Cia Ltda , Álvaro Grummt, Vera Lúcia da Silva Grummt, Álvaro Grummt Filho, Kátia Aparecida Grummt. Advogado: José Ricardo Lubachevski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0183 . Processo: 1595382-5

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016338320158160136 Ordinária. Apelante: Reimar Renato Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Reimar Renato Rodrigues . Apelado: Elvis Custódio de Lucca . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 09/11/2016 13:30
Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível em
Composição Integral e 16ª Câmara Cível
Relação No. 2016.12048 e 2016.11933 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível a realizar-se em 09/11/2016 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Perin	105	1557376-3
Adriana de França	090	1498471-7
Adriana Eliza Federiche	118	1570703-8
Adriana Patrícia Glitz Duarte	217	1589307-5
Adriane Guasque	046	1518988-5/01
Adriane Hakim Pacheco	028	1479368-3/01
	208	1587477-4
Adriano Prota Sannino	116	1569717-5
	199	1584969-5
	225	1591266-0
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	095	1546987-9
Aginaldo Juarez Damasceno	142	1339017-7
	147	1407451-4
Alan Rogério Mincache	118	1570703-8
Alcirley Canedo da Silva	060	1552156-1/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	212	1588401-4
Alessander Ribeiro Lopes	186	1580295-4
Alessandro Edison M. Migliozzi	048	1521116-4/01

Alex Fabiano Oliveira da Silva	014	1378152-9/02
Alex Panerari	117	1570109-0
Alexander Fabiano Ribeiro Santos	099	1554570-9
Alexandra Regina de Souza	134	1160913-3
Alexandre Augusto F. Valera	113	1568869-0
Alexandre de Almeida	034	1501312-0/01
	128	0748444-0
	134	1160913-3
	138	1215762-3
	178	1569565-1
Alexandre Manzotti	071	1521424-1/01
Alexandre Nascimento Hendges	164	1552682-6
Alexandre Nelson Ferraz	200	1585477-6
	203	1586266-7
	219	1589880-9
	229	1593813-7
Alexandre Postiglione Bühner	046	1518988-5/01
Alexandre Shimada de Campos	201	1585940-4
Alice Batista Hirt	040	1513356-3/01
	086	1378764-9
	172	1566676-7
	173	1568169-5
Alice Maria Ramos Nogueira	155	1483893-0
Aline Mello A. R. d. Oliveira	101	1555012-6
Allan Amin Propst	007	0765079-7/03
Almir Aires Tovar Filho	110	1564795-9
Álvaro Luis Pauka Salache	042	1513605-1/01
	043	1513605-1/02
Amanda Goda Gimenes	011	1256723-2/01
Ana Lígia Ribeiro de Mendonça	083	1570659-5/01
Ana Lucia França	131	0946124-9
Ana Lúcia Mateus	039	1510939-0/01
Ana Paula Schambakler	214	1588773-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	119	1570795-6
Anacéu Ferreira Peres	210	1587914-2
Anderson Amaral Aquino	113	1568869-0
Anderson Carraro Hernandez	173	1568169-5
Anderson Geraldo da Cruz	002	1404618-7
	083	1570659-5/01
André Beher Lorandi	012	1354310-9/03
André Escame Brandani	142	1339017-7
	147	1407451-4
André Felipe M. d. S. V. Santos	039	1510939-0/01
André Lawall Casagrande	118	1570703-8
André Luís Rodrigues Afonso	157	1497892-2
André Luiz Bauer Brizola	131	0946124-9
André Ricardo Brusamolin	087	1381932-2
Andréa Cristiane Grabovski	095	1546987-9
Andrea Sartori	004	0753971-5
Andressa Moser Frainer Cardoso	097	1550542-9
Angela Anastázia Cazeloto	079	0808726-7/01
Angélica Carnovale Marçola	184	1577416-8
Angelize Severo Freire	041	1513381-6/01
	211	1588121-1
	225	1591266-0
Antonino de Andrade B. Junior	179	1569566-8
Antonio Camargo Junior	135	1178758-7
Antônio Carlos Efig	109	1563930-4
Antonio Carlos Koppe	015	1384139-3/01
	016	1384139-3/02
Antônio Clóvis Garcia	108	1563377-7
Antônio Neiva de Macedo Neto	058	1548134-6/01
Antônio Sbrano Júnior	109	1563930-4
Arieni Bigotto	115	1569560-6
Aristides Alberto Tizzot França	009	1201588-8/03
	035	1504359-5/01
	088	1484774-4
Armando Vieira Laranjeiro	106	1560056-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Arnaldo Augusto do Amaral Junior	222	1590232-0	Cristiane Belinati Garcia Lopes	050	1528927-5/01
Arthur Sabino Damasceno	039	1510939-0/01		089	1498263-5
Aulo Augusto Prato	224	1591209-5		164	1552682-6
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	016	1384139-3/02		182	1573284-0
Aurino Muniz de Souza	021	1455122-5/01	Cristiano de Oliveira Schappo	196	1584406-3
Bárbara Ferreira de Freitas	092	1522876-9	Cristiano Pelek	165	1555592-9
Bárbara Guasque	046	1518988-5/01	Cristina Smolareck Ortiz	050	1528927-5/01
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	098	1551040-4	Dalva Marvulle de Castilho	157	1497892-2
Blas Gomm Filho	131	0946124-9		018	1431000-2/01
Bráulio Belinati Garcia Perez	008	0802554-7/02	Daniel Hachem	205	1586284-5
	010	1253855-7/01	Daniel Ricardo Dos Santos	195	1584151-3
	026	1476222-0/03	Daniel Spitale Machado de Paula	053	1538121-6/01
	054	1539333-0/01	Daniela Vieira Sonalio	164	1552682-6
	067	0735101-5/03	Daniele Gehrmann	086	1378764-9
	068	0739613-6/04	Danielle Anne Pamplona	054	1539333-0/01
	070	1404714-4/01	Danielle Cristina M. Ferreira	087	1381932-2
	071	1521424-1/01	Denio Leite Novaes Junior	048	1521116-4/01
	073	0714845-2/01	Denise Numata Nishiyama Panisio	111	1565489-0
	076	0806329-0/01	Denize Heuko	136	1179610-6
	077	0807084-0/01		051	1531020-6/01
	078	0808097-1/01		059	1552090-8/01
	079	0808726-7/01		103	1556478-8
	080	0809859-5/01		117	1570109-0
	082	0814708-6/01		168	1564079-0
	112	1568267-6		218	1589386-6
	127	1583650-7	Dennyson Ferlin	064	1556186-5/01
	135	1178758-7	Diego de Pauli Pires	198	1584550-6
	140	1263001-2	Dinei Favarsani	123	1573352-3
	144	1354338-7	Dinizar Domingues	213	1588521-1
	146	1401287-0	Donato Santos de Souza	229	1593813-7
	161	1525516-0	Douglas Vinicius dos Santos	145	1355629-7
	173	1568169-5	Édina Beatriz Grunow Rickli	032	1490696-2/01
	179	1569566-8	Edivar Mingoti Júnior	079	0808726-7/01
Bruna Danielle Brambilla Bicheri	191	1582957-7	Edson Antonio Lenzi Filho	012	1354310-9/03
Bruna Malinowski Scharf	029	1481776-6/01	Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	157	1497892-2
Bruno Araujo Borcari Gouvea	215	1588823-0	Eduardo Bastos de Barros	166	1559596-3
Bruno Follador Haluch	058	1548134-6/01	Eduardo Batistel Ramos	001	1334406-4/03
Bruno Santos de Lima	163	1534232-8	Eduardo Chalfin	065	1556271-9/01
Bruno Spinella de Almeida	118	1570703-8	Eduardo José Fumis Faria	064	1556186-5/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	081	0811321-7/01	Eduardo Mariotti	044	1516603-9/01
Carlos Alberto Xavier	125	1574606-0	Eduardo Nogueira de Moraes	211	1588121-1
	202	1586152-8	Eduardo Prestes	107	1562860-3
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	151	1452680-0	Eduardo Santiago G. d. Silva	012	1354310-9/03
Carlos Eduardo Martins Biazetto	215	1588823-0	Eduardo Wille Bayer	142	1339017-7
Carlos Humberto Fernandes Silva	195	1584151-3	Eliel Dias Marcolino	013	1366662-9/01
Carlos José de Bertolis Tudisco	014	1378152-9/02	Elisângela de Almeida Kavata	067	0735101-5/03
Carlos Murilo Paiva	029	1481776-6/01		073	0714845-2/01
Carlos Murilo Paiva Junior	029	1481776-6/01	Elizângela Bonfim C. Migliozi	112	1568267-6
Caroline Muniz de Souza	021	1455122-5/01	Emanuel Vitor Canedo da Silva	135	1178758-7
Carolyne Kaory Shoji	126	1575453-3	Emerson Luís dal Pozzo	146	1401287-0
	226	1591615-3	Emerson Norihiko Fukushima	048	1521116-4/01
Catarina Aparecida Cabriotti	103	1556478-8	Emerson Teofilo Alves Monteiro	190	1582148-8
Cerino Lorenzetti	048	1521116-4/01	Eraldo Lacerda Junior	198	1584550-6
Cezar Augusto Sartori	182	1573284-0		174	1568368-8
Charles Daniel Duvoisin	174	1568368-8		225	1591266-0
Charline Lara Aires	131	0946124-9		045	1516962-3/01
Christiano de Lara Pamplona	202	1586152-8		128	0748444-0
Cinthya Aparecida C. d. N. Garu	155	1483893-0	Ernani Meyer Filho	130	0807784-5
Cintia Carla Senem	052	1535690-4/01	Estevão Ruchinski	049	1524345-7/01
	097	1550542-9	Eugênio Sobradriel Ferreira	055	1544976-8/01
Claudia Montardo Rigoni	039	1510939-0/01	Eustáquio de Oliveira Júnior	218	1589386-6
Cláudio Manoel Silva Bega	114	1569476-9	Evaristo Aragão F. d. Santos	145	1355629-7
Cleiton Silvio Basso	106	1560056-1		004	0753971-5
Clodoaldo Garbugio	137	1181552-0		006	0708513-8/01
Crisaine Miranda Grespan	028	1479368-3/01		007	0765079-7/03
	036	1509350-2/01		013	1366662-9/01
	208	1587477-4		018	1431000-2/01
Cristian Michael Wieler	058	1548134-6/01		045	1516962-3/01
				049	1524345-7/01
				066	0721069-3/04

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	081	0811321-7/01	Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	096	1550522-7
	090	1498471-7			
	093	1538622-8		114	1569476-9
	181	1572478-8		169	1564991-1
	206	1586704-2		187	1580319-9
Everton Bogoni	168	1564079-0		201	1585940-4
Fabiana Cristina Mencaroni Gil	115	1569560-6	Harry Friedrichsen Junior	119	1570795-6
Fabiano Binhara	198	1584550-6	Harysson Roberto Tres	200	1585477-6
Fábio dos Reis Ruiz	178	1569565-1	Heber de Brito Rodrigues	098	1551040-4
Fábio Hiromori Gomes	106	1560056-1	Heberti Kooki Fugo Barduco	020	1438240-4/01
Fábio Luís de Ramos	110	1564795-9	Henrique Cavalheiro Ricci	124	1573580-7
Fábio Palaver	008	0802554-7/02	Henrique Pinho de Sousa Cruz	069	1363830-5/01
	068	0739613-6/04			
	144	1354338-7		143	1341541-9
Fábio Stecca Cioni	077	0807084-0/01	Herick Pavin	027	1476752-3/01
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	151	1452680-0		183	1575584-3
Fabiúla Müller Koenig			landra Dos Santos Machado	021	1455122-5/01
	114	1569476-9		060	1552156-1/01
	169	1564991-1		097	1550542-9
	201	1585940-4		101	1555012-6
Fabício Zir Bothomé	043	1513605-1/02		141	1280512-4
Fátima Denise Fabrin	206	1586704-2		171	1566578-6
Fausto Luís Morais da Silva	096	1550522-7		222	1590232-0
	097	1550542-9	Iara Silva Santos	014	1378152-9/02
Felipe Anghinoni Grazziotin	110	1564795-9	Ignis Cardoso dos Santos	209	1587630-1
Fernanda Adams	017	1388808-9/02	Igor Ferlin	164	1552682-6
Fernanda Beal Pacheco Ohlweiler	199	1584969-5	Ilan Goldberg	065	1556271-9/01
Fernanda Michel Andreani	080	0809859-5/01	Ivan de Azevedo Gubert	009	1201588-8/03
Fernando Augusto Dias	218	1589386-6	Izabela C. R. C. Bertoncetto	129	0751142-6
Fernando Gonzaga Garrido Arrabal	071	1521424-1/01	Jaime Oliveira Penteado	186	1580295-4
Fernando Grecco Beffa	182	1573284-0		207	1587443-8
Fernando Henrique Oliveira	224	1591209-5	Jair Antônio Wiebelling	003	1389783-1/01
Fernando Rocha Filho	109	1563930-4		057	1545913-5/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	130	0807784-5		065	1556271-9/01
Filipe Alves da Mota	155	1483893-0		159	1515925-6
Flávia Regina Carlúccio	054	1539333-0/01	Jair Luiz Scheid Filho	171	1566578-6
Flávia Thomaz Soccol	148	1428164-6	Jairo Basso	209	1587630-1
Flaviano Belinati Garcia Perez	050	1528927-5/01	Jamile Ernardorena dos Santos	227	1591627-3
Flavio Pereira Teixeira	066	0721069-3/04	Janaina Silva dos Santos	105	1557376-3
Flávio Pierro de Paula	069	1363830-5/01	Janaina Theulen Zagonel	159	1515925-6
Franciele de Simas Estrela Borges	110	1564795-9	Jane Gláucia Angeli Junqueira	151	1452680-0
Francisco Braz da Silva	116	1569717-5	Janice Marlei Loureiro	014	1378152-9/02
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	195	1584151-3	Jean Dal Maso Costi	056	1545315-9/01
Gabriel Cambruzzi	094	1544166-2	Jean Maurício de Silva Lobo	112	1568267-6
Geandro Luiz Scopel	035	1504359-5/01	Jean Patrik Cauduro	106	1560056-1
Gemerson Junior da Silva	060	1552156-1/01	Jean Pierre Cousseau	198	1584550-6
Genésio Felipe de Natividade	174	1568368-8	Jeferson José Carneiro Junior	012	1354310-9/03
Gennaro Cannavacciuolo	167	1563888-5	Jean Pierre Cousseau	001	1334406-4/03
Gerson Luiz Armiliato	189	1581902-8	Jeferson José Carneiro Junior	025	1476189-0/01
Gilberto Allievi	083	1570659-5/01	Jefferson Lima Aguiar	044	1516603-9/01
Gilberto Pedriali	122	1571896-2	Jefferson Luiz Maestrelli	077	0807084-0/01
	123	1573352-3	Jhonathas Aparecido G. Sucupira	148	1428164-6
	191	1582957-7	Jhonny Rafael Berto	157	1497892-2
Gilder Cezar Longui Neres	160	1518454-4	Joanna Rozário Haiduk	223	1590372-9
Gildo Alves de Paula	150	1446441-6	João Augusto de Almeida	013	1366662-9/01
Gilson Teixeira Campos	099	1554570-9	João Laertes Ribas Rocha	037	1509594-4/01
Giorgia Paula Mesquita	039	1510939-0/01	João Leonel Antocheski	166	1559596-3
Gioser Antonio Olivette Cavet	053	1538121-6/01	João Luís da Silveira Reis	188	1580847-8
Giovani Pires de Macedo	152	1457651-9	João Luis Menegatti	141	1280512-4
Gisele Vieira dos Santos	215	1588823-0	João Luiz Ceccatto Tonelli	036	1509350-2/01
Gissiane Cristine Chromiec	061	1552757-8/01	João Otávio Simões Pinto Dalloso	202	1586152-8
Giulio Alvarenga Reale	192	1583278-5	Joaquim Miró Neto	151	1452680-0
Giullyano Daniel Costa da Silva	052	1535690-4/01	Jorge André Ritzmann de Oliveira	017	1388808-9/02
				097	1550542-9
Glaucio Josafat Bordun	032	1490696-2/01		101	1555012-6
Graziella da Rocha Munhoz	015	1384139-3/01	Jorge Donizeti Sanchez	072	1536185-2/01
	016	1384139-3/02		115	1569560-6
Guilherme Adolfo de O. Marques	094	1544166-2		152	1457651-9
Guilherme Alvares Pereira	003	1389783-1/01	Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	042	1513605-1/01
	057	1545913-5/01		043	1513605-1/02
Guilherme Vieira Sripes	185	1578666-2	Jorge Marcelo Pintos Payeras	041	1513381-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Antônio Broglio Araldi	095	1546987-9	069	1363830-5/01
José Carlos Alves Silva	163	1534232-8	074	0805662-6/01
José Carlos Skrzyszowski Junior	217	1589307-5	075	0805781-6/01
José Cordeiro dos Santos	121	1571760-7	084	0880325-2
José da Costa Valim Filho	129	0751142-6	107	1562860-3
José da Costa Valim Neto	129	0751142-6	133	1143137-9
José Dantas Loureiro Neto	194	1584013-8	136	1179610-6
José de César Ferreira	143	1341541-9	137	1181552-0
Jose Flavio Carsten da Silva	169	1564991-1	139	1248574-4
José Ivan Guimarães Pereira	051	1531020-6/01	143	1341541-9
	059	1552090-8/01	153	1473448-2
	102	1555819-5	177	1569542-8
	103	1556478-8	194	1584013-8
	117	1570109-0	207	1587443-8
	168	1564079-0	077	0807084-0/01
	218	1589386-6	022	1465092-5/01
José Laurindo Silva	227	1591627-3		
José Luiz Fornagieri	054	1539333-0/01	026	1476222-0/03
	127	1583650-7	093	1538622-8
Jozelene Ferreira de Andrade	097	1550542-9	003	1389783-1/01
Juan Carlos Zurita Pohlmann	109	1563930-4	069	1363830-5/01
Juliana Liczacowski Malvezzi	111	1565489-0	084	0880325-2
Juliana Linhares Pereira	142	1339017-7	133	1143137-9
	147	1407451-4	137	1181552-0
Juliana Mara da Silva	039	1510939-0/01	190	1582148-8
Juliana Pianovski Pacheco	042	1513605-1/01	092	1522876-9
	043	1513605-1/02	167	1563888-5
Juliana Torres Milani	099	1554570-9	214	1588773-5
Juliano Francisco da Rosa	041	1513381-6/01	137	1181552-0
	211	1588121-1	133	1143137-9
	225	1591266-0	092	1522876-9
Juliano Ricardo Schmitt	021	1455122-5/01	001	1334406-4/03
	033	1490726-5/01	223	1590372-9
	060	1552156-1/01	001	1334406-4/03
	101	1555012-6		
	132	1119275-9	029	1481776-6/01
	141	1280512-4	121	1571760-7
	149	1437930-9	160	1518454-4
	171	1566578-6	165	1555592-9
	220	1589886-1	114	1569476-9
	222	1590232-0		
	223	1590372-9	114	1569476-9
Júlio César Dalmolin	003	1389783-1/01	186	1580295-4
	033	1490726-5/01	017	1388808-9/02
	057	1545913-5/01	083	1570659-5/01
	065	1556271-9/01	091	1511281-3
	159	1515925-6	085	1306906-8
	171	1566578-6		
	201	1585940-4	017	1388808-9/02
	206	1586704-2	062	1554721-6/01
	209	1587630-1		
	227	1591627-3	107	1562860-3
Julio César Fernandes Ercoli	065	1556271-9/01	032	1490696-2/01
Júlio César Subtil de Almeida	030	1485469-2/01	035	1504359-5/01
	034	1501312-0/01	117	1570109-0
	049	1524345-7/01		
	101	1555012-6	090	1498471-7
	140	1263001-2	022	1465092-5/01
	153	1473448-2	095	1546987-9
	177	1569542-8	184	1577416-8
	204	1586276-3	134	1160913-3
Júlio Cezar Engel dos Santos	220	1589886-1	138	1215762-3
Júnior Carlos Freitas Moreira	161	1525516-0	099	1554570-9
Karina de Almeida Batistuci	175	1568697-4	132	1119275-9
	189	1581902-8	004	0753971-5
Kátia Raquel de Souza Castilho	006	0708513-8/01	006	0708513-8/01
	059	1552090-8/01	007	0765079-7/03
Kenji Della Pria Hatamoto	084	0880325-2	013	1366662-9/01
Keti Jaqueline Prestes	170	1565360-0	049	1524345-7/01
Larissa dos Santos Hipólito	065	1556271-9/01	066	0721069-3/04
Larissa Nicole Lemes Carneiro	160	1518454-4	081	0811321-7/01
Lauro Fernando Zanetti	003	1389783-1/01	090	1498471-7
	030	1485469-2/01	093	1538622-8
	057	1545913-5/01	185	1578666-2
			102	1555819-5
			059	1552090-8/01
		Layse de Lima Camargo		
		Leandro Depieri		
		Leandro Isaías Campi de Almeida		
		Leonardo de Almeida Zanetti		
		Leonardo Spadini		
		Leônidas Santos Leal		
		Lidiany Oliveira Vilela		
		Lídio Dias		
		Linco Kczam		
		Lisandra Alves Anghinoni		
		Lizete Rodrigues Feitosa		
		Lizeu Adair Berto		
		Louise Rainer Pereira Gionedis		
		Louise Rainer Pereira Gionédís		
		Lucas Thadeu Pierson Ramos		
		Luciana Sbrissia e Silva		
		Luciano Anghinoni		
		Luciano Borges dos Santos		
		Luciano Braga Cortes		
		Lucio Feijo de Araujo Lopes		
		Ludmyla Bello Neves de Farias		
		Luigi Miró Ziliotto		
		Luis Augusto Prazeres de Castro		
		Luis Flávio Marins		
		Luís Oscar Six Botton		
		Luiz Alberto Fontana França		
		Luiz Augusto Wronski Taques		
		Luiz Carlos da Rocha		
		Luiz Fernando Brusamolin		
		Luiz Henrique Zanelatto		
		Luiz Lopes Barreto		
		Luiz Pereira da Silva		
		Luiz Rodrigues Wambier		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcela Camargo Savonitti Jahn	042	1513605-1/01
	120	1571242-4
Marcelo Aparecido Fuentes	203	1586266-7
Marcelo Augusto de Souza	119	1570795-6
Marcelo Cavalheiro Schaurich	028	1479368-3/01
Marcelo Crestani Rubel	156	1490388-5
Marcelo de Bortolo	012	1354310-9/03
Marcelo de Souza Teixeira	092	1522876-9
Marcelo Marquardt	001	1334406-4/03
Marcelo Mello Fagundes	165	1555592-9
Márcia Loreni Gund	003	1389783-1/01
	057	1545913-5/01
	065	1556271-9/01
	159	1515925-6
	171	1566578-6
	209	1587630-1
Márcia Regina Rodrigues G. Gaspar	050	1528927-5/01
Márcio Andrei Gomes da Silva	192	1583278-5
Márcio Ayres de Oliveira	064	1556186-5/01
Márcio Luiz Blazius	048	1521116-4/01
Márcio Marcon Marchetti	038	1510427-5/02
Márcio Ribeiro Pires	202	1586152-8
Márcio Rodrigo Frizzo	048	1521116-4/01
Márcio Rogério Depolli	008	0802554-7/02
	010	1253855-7/01
	026	1476222-0/03
	054	1539333-0/01
	067	0735101-5/03
	068	0739613-6/04
	071	1521424-1/01
	073	0714845-2/01
	076	0806329-0/01
	077	0807084-0/01
	078	0808097-1/01
	079	0808726-7/01
	080	0809859-5/01
	082	0814708-6/01
	112	1568267-6
	127	1583650-7
	135	1178758-7
	140	1263001-2
	144	1354338-7
	146	1401287-0
	161	1525516-0
	173	1568169-5
	179	1569566-8
Marco Antônio Barzotto	189	1581902-8
Marcos André Rodrigues	142	1339017-7
Marcos Antônio de Queiroz	188	1580847-8
Marcos Antônio Piola	145	1355629-7
Marcos Aurélio Alves Teixeira	085	1306906-8
Marcos Caldas Martins Chagas	019	1437414-0/01
	113	1568869-0
	130	0807784-5
	215	1588823-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	122	1571896-2
	123	1573352-3
	191	1582957-7
Marcos Fernando Landi Sirio	074	0805662-6/01
Marcos João Rodrigues Salamunes	014	1378152-9/02
Marcos Roberto Brianezi Cazon	147	1407451-4
Marcos Roberto Gomes da Silva	047	1519508-1/01
	050	1528927-5/01
Marcos Roberto Hasse	121	1571760-7
	208	1587477-4
Marcus Aurélio Liogi	132	1119275-9
Marcy Helen Vidolin	110	1564795-9
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	001	1334406-4/03
	029	1481776-6/01

	160	1518454-4
	165	1555592-9
Maria Angela Keiko Taira	176	1569500-0
	219	1589880-9
Maria Fordellone Rosa Cruz	091	1511281-3
Maria Helena de Carvalho Ros	072	1536185-2/01
	115	1569560-6
Maria Letícia Brusch	221	1590050-8
Maria Luiza Baccaro Gomes	172	1566676-7
Mariana Benini Souto	074	0805662-6/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	056	1545315-9/01
Marília Rohm Itaborahy	142	1339017-7
	147	1407451-4
Mário Krieger Neto	076	0806329-0/01
Marli Inácio Portinho da Silva	116	1569717-5
Marlos Luiz Bertoni	126	1575453-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	006	0708513-8/01
	007	0765079-7/03
	216	1588919-1
Maurício Barbosa dos Santos	162	1533131-2
Maurício Gonçalves Pereira	182	1573284-0
Mauro Vignotti	047	1519508-1/01
	050	1528927-5/01
Maylin Maffini	193	1583971-1
Mayra de Miranda Fahur	069	1363830-5/01
Melissa Cristina Reis	091	1511281-3
Melvis Muchiuti	175	1568697-4
Michelle Braga Vidal	076	0806329-0/01
Miguel Luiz Conte	017	1388808-9/02
Miguel Sarkis Melhem Neto	131	1487135-9/01
Miguel Teixeira Filho	165	1555592-9
Murilo Celso Ferri	025	1476189-0/01
	190	1582148-8
	186	1580295-4
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes		
Nathália Kowalski Fontana	165	1555592-9
Nelcimara Aparecida Costa Rocha	009	1201588-8/03
Nelson Paschoalotto	193	1583971-1
	228	1591986-7
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	108	1563377-7
	205	1586284-5
Nêmora Pellissari Lopes	031	1487135-9/01
Newton Dorneles Saratt	156	1490388-5
Ney José Campos	197	1584439-2
Octaviano Bazilio Duarte Filho	055	1544976-8/01
Olavo de Araujo Costa	088	1484774-4
Olide João de Ganzer	095	1546987-9
Olinto Roberto Terra	010	1253855-7/01
	146	1401287-0
Olivio Gamboa Panucci	070	1404714-4/01
Omires Pedroso do Nascimento	131	0946124-9
Osvaldo Espinola Junior	086	1378764-9
	108	1563377-7
Osvaldo Rogerio de Oliveira	097	1550542-9
Pamella Picolo Von Tempski	017	1388808-9/02
Pamera Emanuele Riegel	100	1554811-5
Patrícia Aparecida M. Izidoro	040	1513356-3/01
Patrícia Carla de Deus Lima	045	1516962-3/01
	066	0721069-3/04
Patrícia de Andrade A. Veiga	092	1522876-9
Patrícia Pontaroli Jansen	050	1528927-5/01
	089	1498263-5
	227	1591627-3
Paulo Fernando Paz Alarcón	120	1571242-4
	163	1534232-8
Paulo Henrique Gardemann	181	1572478-8
	185	1578666-2
Paulo José Giarretta	105	1557376-3
Paulo Roberto Gomes	007	0765079-7/03
	078	0808097-1/01
	082	0814708-6/01
	134	1160913-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	138	1215762-3	Rogério Augusto M. d. Oliveira	063	1555801-3/01
	194	1584013-8			
Paulo Rodrigues Moreira	170	1565360-0	Rogério Ernesto Grenzel	100	1554811-5
Paulo Sérgio Braga	154	1473908-3	Rogério Falkembach Aneris	080	0809859-5/01
Paulo Sérgio S. Cachoeira	226	1591615-3	Rogério Resina Molez	116	1569717-5
Pedro Henrique Picco	183	1575584-3		196	1584406-3
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	098	1551040-4		197	1584439-2
				199	1584969-5
	151	1452680-0		225	1591266-0
Pedro Paulo Pamplona	087	1381932-2	Ronaldo Gois Almeida	023	1466746-2/01
Pedro Sinhor	038	1510427-5/02	Ronaldo Gomes Neves	011	1256723-2/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	096	1550522-7	Rosângela Cristina Barboza Sleder	019	1437414-0/01
	097	1550542-9		051	1531020-6/01
Pio Carlos Freiria Junior	089	1498263-5	Rosangela Lelis Deliberador	139	1248574-4
	227	1591627-3	Rubens Edmundo Requião	017	1388808-9/02
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	158	1499624-2	Rubens Mello David	067	0735101-5/03
			Rubens Zampieri Filardi	115	1569560-6
	210	1587914-2	Sabrina Marcolli Rui	089	1498263-5
Potiguara Webber Gonçalves	044	1516603-9/01	Sandra Marchini Comodaro	108	1563377-7
Priscila Kadri Lachimia	037	1509594-4/01	Sandro Marcelo Grabicoski	221	1590050-8
	124	1573580-7	Scheila Camargo Coelho Tosin	126	1575453-3
Priscila Kei Sato	216	1588919-1			
Priscilla Aurélio R. d. Reis	095	1546987-9		176	1569500-0
Rafael Barioni	072	1536185-2/01	Sebastião Maria Martins Neto	017	1388808-9/02
	115	1569560-6	Segio Sinhor	038	1510427-5/02
Rafael de Oliveira Guimarães	037	1509594-4/01	Sérgio Eduardo da Silva	130	0807784-5
	053	1538121-6/01	Sérgio Fabrício Sanvido	178	1569565-1
	124	1573580-7	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	084	0880325-2
Rafael Furtado Madi	044	1516603-9/01	Shiroko Numata	136	1179610-6
Rafael Sganzerla Durand	061	1552757-8/01	Sidnei de Quadros	004	0753971-5
	063	1555801-3/01	Sidnei Ferraria	036	1509350-2/01
	108	1563377-7	Sigisfredo Hoepers	162	1533131-2
	154	1473908-3	Silvana Zavodini Vanz	100	1554811-5
	205	1586284-5	Sílvia Mércia Francescon	212	1588401-4
Raphael de Souza Vieira	208	1587477-4	Silvio Nagamine	090	1498471-7
Raphael Farias Martins	205	1586284-5	Simone Aparecida Saraiva	006	0708513-8/01
Reginaldo Caselato	157	1497892-2	Simone Daiane Rosa	010	1253855-7/01
Regis Marcelino Castamann	075	0805781-6/01		067	0735101-5/03
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	053	1538121-6/01		068	0739613-6/04
Reinaldo Mirico Aronis	195	1584151-3		080	0809859-5/01
				082	0814708-6/01
	005	1576426-0		144	1354338-7
	152	1457651-9	Sonia Martins Saccon	097	1550542-9
	180	1570937-4	Sônia Martins Saccon	101	1555012-6
	204	1586276-3	Angulski		
Renata Cristina Costa	074	0805662-6/01	Sonny Brasil de Campos Guimarães	126	1575453-3
	136	1179610-6			
	137	1181552-0		176	1569500-0
Renata Gonçalves da Conceição	155	1483893-0		226	1591615-3
Renata Paccola Mesquita			Soraia Araújo Pinholato	087	1381932-2
Renata Szterembuch Cruz	053	1538121-6/01	Suelen Salvi Zanini	131	0946124-9
Renato Chagas Correa da Silva	001	1334406-4/03	Taigoara Finardi Martins	014	1378152-9/02
Renato Fumagalli de Paiva	024	1476182-1/01	Tais Pagnan Garrocini	030	1485469-2/01
	073	0714845-2/01		153	1473448-2
	161	1525516-0	Tarcizio Furlan	047	1519508-1/01
Renato Vargas Guasque	046	1518988-5/01	Tatiana Gonçalves André	023	1466746-2/01
	213	1588521-1	Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0708513-8/01
Ricardo Barros de Assis	047	1519508-1/01			
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	035	1504359-5/01		013	1366662-9/01
Ricardo Martins Kaminski				049	1524345-7/01
Ricardo Ribeiro	031	1487135-9/01		066	0721069-3/04
Rinaldo Edson de Oliveira	150	1446441-6		081	0811321-7/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	085	1306906-8	Thaís Cristina Cantoni França	090	1498471-7
Roberto de Oliveira Guimarães	006	0708513-8/01	Thallyta de Oliveira Seifert	093	1538622-8
	072	1536185-2/01	Thiago Barboza de Faria Franco	054	1539333-0/01
Rodolpho Benvenutti Lima			Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	099	1554570-9
Rodrigo Carlesso Moraes	076	0806329-0/01	Tirone Cardoso de Aguiar	085	1306906-8
Rodrigo de Moraes Soares	100	1554811-5	Ursula Ernlund S. Guimarães		
Rodrigo Fontana França	081	0811321-7/01	Valéria Braga Tebalde	149	1437930-9
	009	1201588-8/03	Valeria Suzana Ruiz	140	1263001-2
	088	1484774-4	Valtuir Leal Griten	157	1497892-2
Rodrigo Francisco Fernandes	187	1580319-9	Vanessa Janke de Castro	009	1201588-8/03
Rodrigo Frassetto Góes	114	1569476-9		191	1582957-7
	187	1580319-9		072	1536185-2/01
Rodrigo Guimarães	005	1576426-0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Vanessa Mayumi China	054	1539333-0/01
Vanessa Smail de Moraes	001	1334406-4/03
Vicente de Paula Marques Filho	011	1256723-2/01
Victor Matheus Aparecido Lissi	124	1573580-7
Vinicius Gabriel Z. d. Oliveira	085	1306906-8
Vinicius Occhi Françoço	154	1473908-3
Vinicius Secafen Mingati	037	1509594-4/01
	053	1538121-6/01
	124	1573580-7
Virginia Graziela Saloio	143	1341541-9
Virginia Neusa Costa Mazzucco	227	1591627-3
Vitor Yassuhiko Kuwabara	027	1476752-3/01
Viviane Karina Teixeira	104	1556799-2
Viviani Costa	009	1201588-8/03
Wagner Alberto Matheus Barradas	224	1591209-5
Wagner Henrique Vilas Boas	086	1378764-9
Wagner Peter Krainer José	218	1589386-6
Walmor Junior da Silva	013	1366662-9/01
Walter de Camargo Bueno	180	1570937-4
Walter Francisco Laureano	075	0805781-6/01
Walter Gonçalves	050	1528927-5/01
Wanderson Fernandes da Silva	141	1280512-4
Weslen Vieira da Silva	118	1570703-8
Wesley Angelo Tonatto Veiga	219	1589880-9
William Souza Alves	216	1588919-1
Willian Zendrin Buzingnani	020	1438240-4/01
William Maia Rocha da Silva	062	1554721-6/01
Willyam Peres Barboza	133	1143137-9
	139	1248574-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	030	1485469-2/01

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 1334406-4/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1334406401 Embargos Infringentes, 13344064 Apelação Cível. Embargante: Iolete Guimarães Bancho (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Marquardt . Embargado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Renata Sztrenbuch Cruz , Jean Patrik Cauduro, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos. Interessado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis , Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Vanessa Smail de Moraes. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 1404618-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00009904219928160004 Execução de Título Extrajudicial. Suscitante: Juiz de Direito da 25ª Vara Cível do Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Itau Unibanco S.a. . Advogado: Anderson Geraldo da Cruz . Interessado: Juarez Wieck , Gilda Barrozo Baglioli, Raul Baglioli Filho, Eliana Cescatto Wieck. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0003 . Processo: 1389783-1/01

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 13897831 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Lauro Fernando Zanetti, Guilherme Alvares Pereira. Embargado: José Amilton Trajano da Rosa . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0004 . Processo: 0753971-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00034911620088160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Jasy Mendes Borges (maior de 60 anos). Advogado: Sidnei de Quadros . Relator: Juiza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0005 . Processo: 1576426-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00039074020158160194 Ordinária. Apelante: Banco Citibank S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Rec.Adesivo: Cláudio Antônio Ribeiro . Advogado: Rodrigo Guimarães . Apelado (1): Cláudio Antônio Ribeiro .

Advogado: Rodrigo Guimarães . Apelado (2): Banco Citibank S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0708513-8/01

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 708513800 Apelação Cível. Embargante: João Candido de Oliveira . Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho , Simone Aparecida Saraiva. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0765079-7/03

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 765079700 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Cláudio Serbai (maior de 60 anos), Maria Soeli dos Santos Sampaio (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0802554-7/02

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802554701 Agravo, 8025547 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Ana Maria Biazus Somacal , Benedita Pires de Moraes, José Lopes, Lindaura Camilo dos Santos, Moises Batista dos Santos, Pablo Roberto Rovani, Pedro Rodrigues Sobrinho, Severino Darice, Wilson Alcides Witt, Walter de Souza Luz. Advogado: Fábio Palaver . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1201588-8/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1201588800 Apelação Cível. Embargante: Tortato e Claudino Ltda , Jane Maria Claudino, Marcos Tortato. Advogado: Valéria Suzana Ruiz , Ivan de Azevedo Gubert, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, Viviani Costa. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Rodrigo Fontana França. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1253855-7/01

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 12538557 Apelação Cível. Embargante: Sebastião Jair Alves . Advogado: Olinto Roberto Terra . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1256723-2/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1256723200 Apelação Cível. Embargante: Jabur Recapagens de Pneus Ltda , Omar Ibrain Jabur, Alba Regina Decarvalho Jabur. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho , Amanda Goda Gimenes. Embargado: Master Money Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Ronaldo Gomes Neves . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1354310-9/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1354310900 Apelação Cível. Embargante: Km Credi Serviços Cadastrais Ltda , Sulivan Luiz Marchetti. Advogado: Eduardo Santiago Gonçalves da Silva , Jean Maurício de Silva Lobo. Embargado: Ana Maria Thá . Advogado: Edson Antonio Lenzi Filho , Andre Beher Lorandi. Interessado: Sandro Mairone Carvalho . Advogado: Marcelo de Bortolo . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 1366662-9/01

Comarca: Iretama.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1366662900 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk. Embargado: José Carlos Ribeiro . Advogado: Walmor Junior da Silva , Eliel Dias Marcolino (maior de 60 anos). Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 1378152-9/02

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1378152900 Agravo de Instrumento. Embargante: João Ibrahim Jabur . Advogado: Carlos José de Bertolis Tudisco , Marcos João Rodrigues Salamunes, Taigoara Finardi Martins. Embargado: Sansuy Sa Indústria de Plásticos . Advogado: Alex Fabiano Oliveira da Silva , Janaina Silva dos Santos, Iara Silva Santos. Interessado: Zeta Sa Comércio e Importação , Carmen Silvia Ibrahim Jabur. Advogado: Carlos José de Bertolis Tudisco . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 1384139-3/01

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1384139300 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil S.a. . Advogado: Graziella da Rocha Munhoz . Embargado: Coamig Agroindustrial Cooperativa . Advogado: Antonio Carlos Koppe . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 1384139-3/02

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1384139300 Apelação Cível. Embargante: Coamig Agroindustrial Cooperativa . Advogado: Antonio Carlos Koppe , Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Embargado: Banco do Brasil S.a. . Advogado: Graziella da Rocha Munhoz . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 1388808-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1388808900 Agravo de Instrumento. Embargante: Newton Pizzatto Ziliotto , Milton Pizzatto Ziliotto. Advogado: Joaquim Miró Neto , Rubens Edmundo Requião, Miguel Luiz Conte, Sebastião Maria Martins Neto, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Luciano Pizzatto , Dora Ficinski Dunin Pizzatto. Advogado: Luciano Borges dos Santos , Fernanda Adams, Pamella Picolo Von Tempski. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 1431000-2/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1431000200 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Embargado: Jair Januario Detofol . Advogado: Dalva Marville de Castilho . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 1437414-0/01
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1437414000 Apelação Cível. Embargante: Mv Bataglini Me . Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder . Embargado: Banco do Brasil S/a , Marli Vieira Bataglini. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 1438240-4/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1438240400 Apelação Cível. Embargante: Príncipe do Cal Materiais Para Construções Ltda. . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani , Hebert Kooki Fugo Barduco. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 1455122-5/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1455122500 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Embargado: Dirceu Detoni . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 1465092-5/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1465092500 Apelação Cível. Embargante: Lydia Busto Barroso (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 1466746-2/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1466746200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Daycoval Sa . Advogado: Ronaldo Gois Almeida . Embargado: Alessandro Ferreira Sato . Advogado: Tatiana Gonçalves André . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 1476182-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1476182100 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Renato Chagas Correa da Silva . Embargado: Auto Mecânica Wos Ltda . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 1476189-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1476189000 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri . Embargado: Ferrari e Cia. Ltda . Advogado: Jean Pierre Cousseau . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 1476222-0/03
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1476222000 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Sérgio Antonio Mello Costa . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 1476752-3/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1476752300 Apelação Cível. Embargante: Albert Shin Iti Kashiwaba . Advogado: Vitor Yassuhiko Kuwabara . Embargado: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Herick Pavin . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 1479368-3/01
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e

Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1479368300 Apelação Cível. Embargante: Reimar Renato Rodrigues . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Embargado: Banco do Brasil S.a. . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 1481776-6/01
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1481776600 Apelação Cível. Embargante: Aggressor Madeiras Ltda , Gustavo Kastrup Cameiro Bond, Adriana Maria Alberti. Advogado: Carlos Murilo Paiva , Carlos Murilo Paiva Junior. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Bruna Malinowski Scharf. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 1485469-2/01
Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1485469200 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco SA . Advogado: Tais Pagnan Garrocini , Lauro Fernando Zanetti. Embargado (1): Roque Ferreira de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Embargado (2): Banco Banestado S.a. . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0031 . Processo: 1487135-9/01
Comarca: Cantagalo.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1487135900 Agravo de Instrumento. Embargante: Matheus Henrique Klossoski Lima . Advogado: Nêmore Pellissari Lopes . Embargado: Cooperativa de Crédito Livre Grandes Lagos . Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto , Ricardo Martins Kaminski. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0032 . Processo: 1490696-2/01
Comarca: Rebouças.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1490696200 Apelação Cível. Embargante: Banco Sistema S/a . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Glaucio Josafat Bordun. Embargado: Nelvir Germano Pesck . Advogado: Édina Beatriz Grunow Rickli . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 1490726-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1490726500 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard S.a. . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Embargado: Holplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0034 . Processo: 1501312-0/01
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1501312000 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandre de Almeida . Embargado: Cecília Pessatti Mazurok . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0035 . Processo: 1504359-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1504359500 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Luiz Alberto Fontana França. Embargado: Alfaluz - Comercial Elétrica Ltda , João do Nascimento, Vera Lúcia Halicki. Advogado: Geandro Luiz Scopel , Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0036 . Processo: 1509350-2/01
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1509350200 Apelação Cível. Embargante: Laura de Castro Piga . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Embargado: Banco Rabobank International Brasil S/a . Advogado: João Luis Menegatti , Sidnei Ferraria. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0037 . Processo: 1509594-4/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1509594400 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Vinícius Secafen Mingati , Rafael de Oliveira Guimarães, Priscila Kadri Lachimia. Embargado: Hora Extra - Produtos Alimentícios Ltda . Advogado: João Augusto de Almeida . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0038 . Processo: 1510427-5/02
Comarca: Marmeleiro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1510427500 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa de Crédito dos Empresários Em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão e Região Rodocredito . Advogado: Segio Sinhorí , Pedro Sinhorí. Embargado: Darnely Antônio Pontes , Daniel Pontes, Neli Rosa Pontes. Advogado: Márcio Marcon Marchetti . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Embargos de Declaração Cível
0039 . Processo: 1510939-0/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1510939000 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/ A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Mara da Silva , Ana Lúcia Mateus, Arthur Sabino Damasceno, Claudia Montardo Rigoni, Georgina Paula Mesquita. Embargado: Michel Moraes da Costa . Advogado: André Felipe Marques de Souza Vieira Santos . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível

0040 . Processo: 1513356-3/01

Comarca: Tomazina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1513356300 Agravado de Instrumento. Embargante: Aristeu Aristides de Carvalho . Advogado: Patrícia Aparecida Marcelli Izidoro . Embargado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alice Batista Hirt . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Paulo Cezar Bellio) Embargos de Declaração Cível

0041 . Processo: 1513381-6/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1513381600 Apelação Cível. Embargante: Paulo Roberto Saraiva . Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras . Embargado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto Embargos de Declaração Cível

0042 . Processo: 1513605-1/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1513605100 Apelação Cível. Embargante: Ajax Cunha Naumann , Alete Jordão Naumann. Advogado: Álvaro Luis Pauka Salache , Marcela Camargo Savonitti Jahn. Embargado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Juliana Pianovski Pacheco , Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima Embargos de Declaração Cível

0043 . Processo: 1513605-1/02

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1513605100 Apelação Cível. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Juliana Pianovski Pacheco , Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé. Embargado: Ajax Cunha Naumann , Alete Jordão Naumann. Advogado: Álvaro Luis Pauka Salache . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima Embargos de Declaração Cível

0044 . Processo: 1516603-9/01

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1516603900 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Rafael Furtado Madi , Eduardo Mariotti, Potiguar Webber Gonçalves. Embargado: Lucidio José Cella . Advogado: Jeferson José Carneiro Junior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto Embargos de Declaração Cível

0045 . Processo: 1516962-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1516962300 Apelação Cível. Embargante: Maria José Braga . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patrícia Carla de Deus Lima. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima Embargos de Declaração Cível

0046 . Processo: 1518988-5/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1518988500 Agravado de Instrumento. Embargante: T R Carpes & Cia Ltda Epp , Tiago Reetz Carpes, Moises Batista Carpes. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner . Embargado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Adriane Guasque , Renato Vargas Guasque, Bárbara Guasque. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen) Embargos de Declaração Cível

0047 . Processo: 1519508-1/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1519508100 Agravado de Instrumento. Embargante: João Marcos Mariani Junior . Advogado: Tarcízio Furlan , Marcos Roberto Gomes da Silva, Mauro Vignotti. Embargado: Odacio de Paula . Advogado: Ricardo Barros de Assis . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto Embargos de Declaração Cível

0048 . Processo: 1521116-4/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1521116400 Apelação Cível. Embargante: Eletro Glp Comercio de Materiais Eletricos Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Condusul Industria de Condutores Elétricos Ltda . Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi , Elizângela Bonfim Carnevale Migliozi, Danielle Cristina Moreira Ferreira. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto Embargos de Declaração Cível

0049 . Processo: 1524345-7/01

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1524345700 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Ernani Meyer Filho. Embargado: Paulo Shigueo Kobayashi . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Embargos de Declaração Cível

0050 . Processo: 1528927-5/01

Comarca: Terra Boa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1528927500 Agravado de Instrumento. Embargante: Mandiostti Indústria e Comércio de Farinha Ltda Me . Advogado: Cristiano Pelek , Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva. Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Walter Gonçalves , Márcia Regina Rodrigues Gonçalves Gaspar, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Patricia Pontaroli Jansen. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Embargos de Declaração Cível

0051 . Processo: 1531020-6/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1531020600 Agravado de Instrumento. Embargante: Joair Marcondes Pereira , Ivan Carlos Ribeiro Pereira, Maria Magali das Graças Ribeiro. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder . Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Embargos de Declaração Cível

0052 . Processo: 1535690-4/01

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1535690400 Agravado de Instrumento. Embargante: Luis Conegundes Bortolasse . Advogado: Giullyano Daniel Costa da Silva . Embargado: Cressol Cooperativa de Crédito Rural . Advogado: Cintia Carla Senem . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Embargos de Declaração Cível

0053 . Processo: 1538121-6/01

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 1538121600 Agravado de Instrumento. Embargante: Dirceu Ferreira Abreu . Advogado: Daniel Ricardo Dos Santos , Gioser Antonio Olivette Cavet, Regis Marcelino Castamann. Embargado: Itaú Unibanco . Advogado: Vinicius Secafen Mingati , Rafael de Oliveira Guimarães, Renata Paccola Mesquita. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto Embargos de Declaração Cível

0054 . Processo: 1539333-0/01

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1539333000 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Vanessa Mayumi China. Embargado (1): Valdecir Rossi . Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carlúccio. Embargado (2): Francisca Ribeiro Bissi . Advogado: Thaisa Cristina Cantoni França , José Luiz Fornagieri. Embargado (3): José Barreto Filho . Advogado: José Luiz Fornagieri . Embargado (4): Joubert Gonzaga Vieira . Advogado: Thaisa Cristina Cantoni França , José Luiz Fornagieri, Daniele Gehrmann. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima Embargos de Declaração Cível

0055 . Processo: 1544976-8/01

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1544976800 Agravado de Instrumento. Embargante: Levino José Sperafico . Advogado: Estevão Ruchinski . Embargado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Octaviano Bazilio Duarte Filho . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto Embargos de Declaração Cível

0056 . Processo: 1545315-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1545315900 Agravado de Instrumento. Embargante: Roziane Francisca de Oliveira . Advogado: Janaina Theulen Zagonel . Embargado: Banco Volksvagem Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen) Embargos de Declaração Cível

0057 . Processo: 1545913-5/01

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1545913500 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú S.a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Guilherme Alvares Pereira. Embargado: Iveti Terezinha Miranda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Embargos de Declaração Cível

0058 . Processo: 1548134-6/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1548134600 Apelação Cível. Embargante: Miquirinos Imoveis Ltda. - Me . Advogado: Antônio Neiva de Macedo Neto , Bruno Follador Haluch. Embargado: Franz Norbert Wieler . Advogado: Cristian Michael Wieler . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Embargos de Declaração Cível

0059 . Processo: 1552090-8/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1552090800 Agravado de Instrumento. Embargante: Josedith Oliveira Jardim . Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho , Maicon Charles Soares Martinhago. Embargado: Banco Bradesco Sa . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Embargos de Declaração Cível

0060 . Processo: 1552156-1/01

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1552156100 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Embargado: Maria Lúcia da Fonseca Nunes . Advogado: Gemerson Junior da Silva , Alcirley Canedo da Silva. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Embargos de Declaração Cível

0061 . Processo: 1552757-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1552757800 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Embargado: Maurício Cesar Caporasso Rutkoski . Advogado: Gissiane Cristine Chromiec . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto Embargos de Declaração Cível

0062 . Processo: 1554721-6/01

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1554721600 Agravado de Instrumento. Embargante: Nereide Aparecida Chicareli da Silva (maior de 60 anos). Advogado: William Maia Rocha da Silva . Embargado: Silas Gonçalves dos

Santos . Advogado: Luis Augusto Prazeres de Castro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Embargos de Declaração Cível
 0063 . Processo: 1555801-3/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1555801300 Apelação Cível. Embargante: Ademir do Rosário , Conceição Lazarin, Emilio Marengoni, Etoze Roveri, Julio Cesar Grella, Louderos de Fatima Charlo, Orlando Cardoso do Prado, Paulo Rebello Rabello, Santim Antônio, Vanir de Jesus Bazzo. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Embargos de Declaração Cível
 0064 . Processo: 1556186-5/01
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1556186500 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira. Embargado: Altair França da Silva me - Dakar Veículos , Altair França da Silva. Advogado: Dennyson Ferlin . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Embargos de Declaração Cível
 0065 . Processo: 1556271-9/01
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1556271900 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Eduardo Chalfin , Ilan Goldberg, Larissa dos Santos Hipólito, Julio César Fernandes Ercoli. Embargado: Ederson Lopes Basilio . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Agravo Regimental Cível
 0066 . Processo: 0721069-3/04
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 72106930 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado (1): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado (2): Pedro Colombo (maior de 60 anos), Alcídio de Paula Marques (maior de 60 anos), Darci Jacinto Vieira, Roberto Forner (maior de 60 anos), Mauro Forner, Valdir Angelo D'agostin (maior de 60 anos), José Gomes da Silva (maior de 60 anos), João Batista (maior de 60 anos), José Rodrigues (maior de 60 anos), Sebastião Bosquesse (maior de 60 anos), Antônio Carlos Berthi (maior de 60 anos), Aldo Michaliszin, João Fernandes (maior de 60 anos), Pedro José Santi (maior de 60 anos), Joaquim Domingues da Silva (maior de 60 anos), Herotides Silva Knupp (maior de 60 anos), Aristão Eugenio Knupp, José Ferreira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Agravo Regimental Cível
 0067 . Processo: 0735101-5/03
 Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0735101502 Embargos de Declaração, 7351015 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado (1): Banco Banestado Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado (2): Laureana Mason . Advogado: Rubens Mello David . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Agravo Regimental Cível
 0068 . Processo: 0739613-6/04
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 73961360 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Celso Ari Palagi , Jandir Joaquim Daroda (maior de 60 anos), Osmar Sgorlon, Osvaldo Dal Rovere, Zuleide Dal Rovere, Vitorio Lieseski. Advogado: Fábio Palaver . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Agravo Regimental Cível
 0069 . Processo: 1363830-5/01
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 13638305 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Henrique Pinho de Sousa Cruz, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Joaquim Martinho Bueno , Terezinha Bueno de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Mayra de Miranda Fahur , Flávio Pierro de Paula. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Agravo Regimental Cível
 0070 . Processo: 1404714-4/01
 Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 14047144 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez . Agravado: Sebastião Batista dos Santos . Advogado: Olívio Gamboa Panucci . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Agravo Regimental Cível
 0071 . Processo: 1521424-1/01
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 15214241 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Waldomiro Izaías Pergos (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Gonzaga Garrido Arrabal , Alexandre Manzotti. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Agravo Regimental Cível

0072 . Processo: 1536185-2/01
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1536185200 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Rafael Barioni , Maria Helena de Carvalho Ros, Jorge Donizeti Sanchez. Agravado: Distribuidora de Tintas Miranda Ltda . Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães , Vanessa Janke de Castro. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Agravo
 0073 . Processo: 0714845-2/01
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714845200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Reinaldo Pires de Campos Barros . Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
 Agravo
 0074 . Processo: 0805662-6/01
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 805662600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti. Agravado: José Celestino . Advogado: Mariana Benini Souto , Marcos Fernando Landi Sório. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
 Agravo
 0075 . Processo: 0805781-6/01
 Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 805781600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Paulo Boni . Advogado: Walter Francisco Laureano , Reginaldo Caselato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
 Agravo
 0076 . Processo: 0806329-0/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 806329000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Carlos Leme de Siqueira , Alba Regina Turin, Antonio Cesar de Oliveira, João Batista de Jesus Mota, André Kovalczykowski, Adriana Beatriz de Carvalho, Peterson Fabricio dos Santos, Alaide Balton Borato, Dirceu Gonçalves dos Santos, Alucina Kurowski. Advogado: Mário Krieger Neto , Rodolpho Benvenutti Lima. Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
 Agravo
 0077 . Processo: 0807084-0/01
 Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 807084000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Agravado: Luiz Crubelati , Maria Aparecida Mendes, Eli Probst, Ursula Brune Hubner, Segundo José Bertoco. Advogado: Fábio Stecca Cioni , Leandro Depieri. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
 Agravo
 0078 . Processo: 0808097-1/01
 Comarca: Ubatuba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 808097100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aparecido Fabiano Rodrigues , Augusto Ocani, Augusto Orlando Lahmann, Dirceu Agacce, Domingos Alves, Edival Jeronimo dos Santos, Jair Lahmann, Lacerda Paulino, Maria Kiyoko Sakamoto, Ricardo Furquim de Camargo. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
 Agravo
 0079 . Processo: 0808726-7/01
 Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 808726700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Agravado: Elizete Terezinha Cesca . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
 Agravo
 0080 . Processo: 0809859-5/01
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 809859500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Simone Daiane Rosa. Agravado: Pedro Antonio Zoca . Advogado: Rogério Falkembach Aneris . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
 Agravo
 0081 . Processo: 0811321-7/01
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 811321700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Julio Antonio Alves Pinto , Juvencio Indio de Oliveira, Lauro Augustin, Espólio de Lygia Monteiro Zan, Sylvio Luiz Zan, Sergio Monteiro Zan, Osmário Luiz Zan, Marcia Monteiro Zan, Liro Sezeffredo Serenato, Lorival Caetano Ribas, Lucia Schafranski Werner, Luiz Sabim, Margarita Norma Funes Arce, Maria da Luz Dal'col. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
 Agravo
 0082 . Processo: 0814708-6/01
 Comarca: Ubatuba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 814708600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez ,

Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: José Ivan de Lima , Elio Moreira Bonfim, Adelaide Zanoni Bagio, Bruno Daufenbach. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Agravado de Instrumento
0083 . Processo: 1570659-5/01
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1570659500 Agravado de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Anderson Geraldo da Cruz , Ana Ligia Ribeiro de Mendonça. Agravado: WI Becker Construção Civil Ltda . Advogado: Luciano Braga Cortes , Gilberto Allievi. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravado de Instrumento
0084 . Processo: 0880325-2
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00305844120108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Emilia Namie Toti , Ervino Nesello, Tania Mara Garcia Nesello, Evelin Massae Ogotto Muraguchi, João Albato Pedro, José Mario Angeli, Lisete Pires Garcia, Monica Saboia Betani. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravado de Instrumento
0085 . Processo: 1306906-8
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101154120118160045 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cleusa Ataíde Russo . Advogado: Ludmyla Bello Neves de Farias , Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira, Marcos Aurélio Alves Teixeira, Thiago Barboza de Faria Franco, Rinaldo Edson de Oliveira. Agravado: Acacia Empreendimentos e Saneamento Ltda Me , Marcos Vinicius Lobo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
Agravado de Instrumento
0086 . Processo: 1378764-9
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022695620098160137 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Alice Batista Hirt , Daniela Vieira Sonalio. Agravado: Nelson Neto . Advogado: Osvaldo Espinola Junior , Wagner Henrique Vilas Boas. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
Agravado de Instrumento
0087 . Processo: 1381932-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00020919820078160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nb Fomento Sa . Advogado: André Ricardo Brusamolin , Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona. Agravado: Júlio César Ferreira . Interessado: Ethicompany Promoções e Eventos Ltda , Ethigroup Ltda, Spotsville Resorts Ltda, Ethisports Marketing Esportivo Ltda. Advogado: Soraia Araújo Pinholato . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravado de Instrumento
0088 . Processo: 1484774-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00048704520158160001 Embargos a Execução. Agravante: Deon Montovani e Cia Ltda Epp , Sara Cristina Deon Montovani, Jonathas Sluzarz. Advogado: Olavo de Araújo Costa . Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Rodrigo Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravado de Instrumento
0089 . Processo: 1498263-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025371420018160001 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Antônio Fernando Gomes Miranda , Rachel Sonali Rossatto Cantelli Miranda. Advogado: Sabrina Marcolli Rui . Agravado: Banco Itaú Sa Crédito Imobiliário . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravado de Instrumento
0090 . Processo: 1498471-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00046090320038160001 Ordinária. Agravante: Luiz Cláudio Romanelli . Advogado: Silvio Nagamine , Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
Agravado de Instrumento
0091 . Processo: 1511281-3
Comarca: Bandeirantes.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037634720148160050 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Antônio Meneghel Filho , Maria Luiza Meneghel Silveira Mello. Advogado: Maria Fordellone Rosa Cruz . Agravado: Callao Partners Limited , Crecera Finance Management Company Llc. Advogado: Lucio Feijo de Araujo Lopes , Melissa Cristina Reis. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravado de Instrumento
0092 . Processo: 1522876-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00252031820158160001 Indenização. Agravante: Layde Aguiar Nicolack . Advogado: Leônidas Santos Leal . Agravado: Hipercard

Banco Multiplo Sa , Condor Supermercados Ltda. Advogado: Lisandra Alves Anghinoni , Bárbara Ferreira de Freitas, Patrícia de Andrade Atherino Veiga, Marcelo de Souza Teixeira. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravado de Instrumento
0093 . Processo: 1538622-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00382267020078160014 Liquidação de Sentença. Agravante: Truberpel Indústria e Comércio de Papel Ltda . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravado de Instrumento
0094 . Processo: 1544166-2
Comarca: Clevelândia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019698820158160071 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Alvaro Felipe Valério . Advogado: Guilherme Adolfo de Oliveira Marques , Gabriel Cambuzzi. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravado de Instrumento
0095 . Processo: 1546987-9
Comarca: Realeza.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003334720108160141 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil S.a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Andréa Cristiane Grabovski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Julmiro Bigaton . Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravado de Instrumento
0096 . Processo: 1550522-7
Comarca: Reserva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001421120018160143 Ação Civil. Agravante: Carlos Irineu Rocha Dalzoto , Carlos Maieski Dalzoto. Advogado: Fausto Luís Moraes da Silva , Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravado de Instrumento
0097 . Processo: 1550542-9
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001935320168160136 Embargos a Execução. Agravante: José Damaso Martins . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Fausto Luís Moraes da Silva, Jozelene Ferreira de Andrade. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Pitanga - Cresol Pitanga . Advogado: Iandra Dos Santos Machado , Jorge André Ritzmann de Oliveira, Osvaldo Rogerio de Oliveira, Sonia Martins Saccon, Andressa Moser Frainer Cardoso, Cintia Carla Senem. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravado de Instrumento
0098 . Processo: 1551040-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00271882720128160001 Anulatória. Agravante: Walter Damenhauer . Advogado: Heber de Brito Rodrigues . Agravado: Sita Concrebras Sa , Osmar Antônio Migdaleski. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda , Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravado de Instrumento
0099 . Processo: 1554570-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00006206219948160014 Execução. Agravante: Luiz Vitor Ceron , Valdevina Ferreira Barbosa Ceron. Advogado: Thallytta de Oliveira Seifert , Gilson Teixeira Campos, Alexander Fabiano Ribeiro Santos. Agravado: Massa Falida Teixeira Junior Comércio de Cereais e Manufaturados Ltda . Advogado: Juliana Torres Milani , Luiz Lopes Barreto. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravado de Instrumento
0100 . Processo: 1554811-5
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013430920168160112 Busca e Apreensão. Agravante: Claudemir Paulus Me . Advogado: Rogério Ernesto Grenzel , Pamera Emanuele Riegel. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Thiago Tetsuo de Moura Nishimura , Silvana Zavodini Vanz, Rodrigo Carlesso Moraes. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravado de Instrumento
0101 . Processo: 1555012-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00207706820128160035 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaucard S.a . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Aline Mello Antunes Ritzmann de Oliveira, Sônia Martins Saccon Angulski, Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Agravado: Rogerio Gonçalves . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravado de Instrumento
0102 . Processo: 1555819-5
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000624519878160173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Francisco Bustelo Calvo , Maria Aparecida Rosaly Tanus Calvo. Advogado: Luiz Sergio de Toledo Barros . Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Agravado de Instrumento
0103 . Processo: 1556478-8

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00001223019898160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Iolanda Brambila Capocci . Advogado: Catarina Aparecida Cabriotti . Agravado: Banco Bcn Sa . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravamento
0104 . Processo: 1556799-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121858520168160035 Revisão de Contrato. Agravante: Gisele Plantes de Meira . Advogado: Viviane Karina Teixeira . Agravado: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimentos . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravamento
0105 . Processo: 1557376-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043039320148160083 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pedreira Pérola Ltda Epp . Advogado: Jair Luiz Scheid Filho , Paulo José Giarretta, Acácio Perin. Agravado: Rudimar dos Santos . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravamento
0106 . Processo: 1560056-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009847620068160058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/ a. . Advogado: Armando Vieira Laranjeiro , Janice Marlei Loureiro, Fábio Hiromori Gomes. Agravado: Moacir João Basso . Advogado: Cleiton Silvio Basso . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Agravamento
0107 . Processo: 1562860-3
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042065520108160044 Revisão de Contrato. Agravante: Quimicamil - Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda e Outros . Advogado: Luis Flávio Marins , Eduardo Prestes. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravamento
0108 . Processo: 1563377-7
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023083920108160098 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Rafael Sganzerla Durand , Nelson Wilians Fratonii Rodrigues, Sandra Marchini Comodoro. Agravado: Guilherme Castanho . Advogado: Antônio Clóvis Garcia , Osvaldo Espinola Junior. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravamento
0109 . Processo: 1563930-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008957419968160035 Embargos a Execução. Agravante: Altavir Zaniolo , Elsa Melim Zaniolo, Julia Maria Zaniolo, Luiz Cesar Zaniolo, Lúcia Maria Talamini Zaniolo. Advogado: Antônio Carlos Efig , Fernando Rocha Filho, Juan Carlos Zurita Pohlmann. Agravado: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Antônio Sbanio Júnior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
Agravamento
0110 . Processo: 1564795-9
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044469620098160038 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Martins de Souza & Cia Ltda - me . Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin , Almir Aires Tovar Filho, Fábio Luís de Ramos. Agravado: Indústria e Comércio de Laticínios Irtatense Ltda . Advogado: Marcy Helen Vidolin , Franciele de Simas Estrela Borges. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravamento
0111 . Processo: 1565489-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072154720168160001 Embargos a Execução. Agravante: Cni - Empresa Nacional de Identificação Ltda - Epp . Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi . Agravado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Denio Leite Novaes Junior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravamento
0112 . Processo: 1568267-6
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014843220108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Tomke Indústria e Comércio de Móveis Ltda . Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravamento
0113 . Processo: 1568869-0
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000041507220140079 Cumprimento de Sentença. Agravante: Natalino Silva de Campos . Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Anderson Amaral Aquino , Marcos Caldas Martins Chagas. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Agravamento
0114 . Processo: 1569476-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00181273120118160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valduino Geraldini . Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega , Lucas Thadeu Pierson Ramos, Luciana Sbrissia e Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Fabíula Müller Koenig , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Agravamento
0115 . Processo: 1569560-6
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00116390720148160130 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa . Advogado: Fabiana Cristina Mencaroni Gil , Jorge Donizeti Sanchez, Maria Helena de Carvalho Ros, Rubens Zampieri Filardi, Rafael Barioni. Agravado: Luiz Rodrigues Froes . Advogado: Arieni Bigotto . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravamento
0116 . Processo: 1569717-5
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026578120138160148 Revisão. Agravante: Denoir Menegati . Advogado: Adriano Prota Sannino , Rogério Resina Molez. Agravado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Marli Inácio Portinho da Silva , Francisco Braz da Silva. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravamento
0117 . Processo: 1570109-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109900320088160017 Revisão. Agravante: Bradesco Administradora de Consórcio Ltda . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Agravado: Luiz Carlos de Oliveira . Advogado: Alex Panerari , Luiz Augusto Wronski Taques. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
Agravamento
0118 . Processo: 1570703-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00047753520138160017 Arresto. Agravante: Gonçalves e Tortola Sa . Advogado: André Lawall Casagrande , Alan Rogério Mincache, Adriana Eliza Federiche. Agravado: J P Vilela Supermercados Ltda. , Vilela e Filhos Ltda., José Prudêncio Vilela, José Henrique Vilela, Valéria Ribeiro Vilela de Azevedo, Zila Ribeiro Vilela. Advogado: Weslen Vieira da Silva , Bruno Spinella de Almeida. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Agravamento
0119 . Processo: 1570795-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00076805920168160194 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Harry Friedrichsen Junior , Marcelo Augusto de Souza, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Lurdes Giehl . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Agravamento
0120 . Processo: 1571242-4
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050638920158160153 Embargos a Execução. Agravante: José Antônio do Prado , Marcia Jussara Nicolau do Prado. Advogado: Marcela Camargo Savonitti Jahn . Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
Agravamento
0121 . Processo: 1571760-7
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029756220148160105 Ação Monitória. Agravante: Moia & Cia Ltda., Paulo Mauricio Spinardi Moya, Roseli m. p. Moia e Yvone Spinardi Moia . Advogado: José Cordeiro dos Santos . Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Marcos Roberto Hasse. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravamento
0122 . Processo: 1571896-2
Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009891920158160144 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Uniprime Norte do Paraná . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Agravado: Peb e Cia Ltda me e Pericles Eduardo Baggio . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Agravamento
0123 . Processo: 1573352-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00381651520078160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edson Otaviano do Nascimento . Advogado: Dinei Favarsani . Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Agravamento
0124 . Processo: 1573580-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00206557120168160014 Embargos a Execução. Agravante: Londrimassa Concreto e Materiais Para Construção Ltda , Emilia Dantas da Silva, Judite Mausí Lada da Silva, Fabio Cruz. Advogado: Victor Matheus Aparecido Lissi . Agravado: Banco Itaú Unibanco SA . Advogado: Priscila Kadri Lachimia , Vinicius

Secafen Mingati, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
Agravado de Instrumento
0125 . Processo: 1574606-0
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030150220168160064 Revisional. Agravante: Pizzaria Agostinho e Toth Ltda . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Agravado: Banco do Brasil S/A . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Agravado de Instrumento
0126 . Processo: 1575453-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00420952620168160014 Embargos a Execução. Agravante: Luiz Carlos Rangel , Rangel Comercio de Cosméticos Ltda Me. Advogado: Marlos Luiz Bertoni . Agravado: Banco Santander Brasil S.a . Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin , Sonny Brasil de Campos Guimarães, Carolyne Kaory Shoji. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
Agravado de Instrumento
0127 . Processo: 1583650-7
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009695520108160127 Execução. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ordalino Galli , Irineu Fim, Adolar Valério Adam, Valter Fenti, Antônio Ferreira da Paciência, Kalil Boabaid. Advogado: José Luiz Fornagieri . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0128 . Processo: 0748444-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00033604120088160001 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Apelado: Espólio de Adela Grun , Eleonora Laschewitz (maior de 60 anos), Irene Grun Rautenberg (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0129 . Processo: 0751142-6
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042248820098160116 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello . Apelado: Maria Alves Nascimento (maior de 60 anos), José Nilson Donato Domingos. Advogado: José da Costa Valim Neto , José da Costa Valim Filho. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0130 . Processo: 0807784-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053921920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas , Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado: Espólio de Irene Angelina Stevan . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0131 . Processo: 0946124-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00584202820108160001 Ordinária. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Apelado: João Carlos de Carvalho . Advogado: Omíres Pedrosa do Nascimento , Suelen Salvi Zanini, André Luiz Bauer Brizola. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0132 . Processo: 1119275-9
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010268620118160176 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Antônio Norberto de Souza . Advogado: Luiz Pereira da Silva , Marcus Aurélio Liogi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Apelação Cível
0133 . Processo: 1143137-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00766577120108160014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Camiro Samiec , Gilmar dos Santos da Silva, Joao Elias de Oliveira, Nercinda Belluzzo (maior de 60 anos), Paulo Roberto Belluzzo, Valter Belluzzo, Clecyde Belluzzo Gomes, Gilmar Belluzzo, Eleni Belluzzo, Roberto Belluzzo. Advogado: Linco Kczam . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Willyam Peres Barboza. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0134 . Processo: 1160913-3
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013608820118160025 Cumprimento de Sentença. Apelante: Romilda de Oliveira . Advogado: Luiz Henrique Zanelatto , Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0135 . Processo: 1178758-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102507420108160017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Dilma Ferreira (maior de 60 anos), Demerval Tomaz da Silva, Ires Castelli Visentainer (maior de 60 anos), Jesui Vergilio Visentainer, Ana Natalia Visentainer Caldeira (maior de 60 anos), Eclínia Maria Terezinha Visentainer (maior de 60 anos), José Felipe de Meira (maior de 60 anos), José Milton Pavezzi, Luiz Roberto Davanzo, Luiz Takeshi Taniyama (maior de 60 anos), Mário Marino Guergoleto (maior de 60 anos), Maria Madalena Pereira de Matos, Francisco das Chagas de Matos, Donizete de Matos, Maria Helena de Matos, Rose Lavrati Correia de Melo. Advogado: Antonio Camargo Junior . Apelado: Banco Itaú S/a (sucessor do Bbancodo Estado do Paraná) . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0136 . Processo: 1179610-6
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012095120118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Pedro Laguna . Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0137 . Processo: 1181552-0
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00018432120108160101 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Banestado S/A , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Espólio de Eugênio Romolo Fávoro , Teresa Fávoro (maior de 60 anos), Antonio Fávoro Neto (maior de 60 anos). Advogado: Lídio Dias , Clodoaldo Garbugio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Apelação Cível
0138 . Processo: 1215762-3
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017679420118160025 Cumprimento de Sentença. Apelante: Amadeu Eulampio . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Luiz Henrique Zanelatto. Apelado: Banco Itaú S.a . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0139 . Processo: 1248574-4
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022036420108160162 Execução de Título Judicial. Apelante: Altemira Maria Maretí (maior de 60 anos), Fátima Natalina Medri, Divina Manini Barbieri, Ivacir José Bonfarini, Terezinha de Jesus I. Pocas, Wilson Aparecido Sirigioli. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Willyam Peres Barboza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0140 . Processo: 1263001-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00009020720118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Laize Pimenta Santana Fogaça (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverri Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Apelação Cível
0141 . Processo: 1280512-4
Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00056798720128160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Iandra Dos Santos Machado , Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Claudinei de Souza Monteiro . Advogado: João Luís da Silveira Reis , Wanderson Fernandes da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Apelação Cível
0142 . Processo: 1339017-7
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013163420118160069 Embargos a Execução. Apelante: Carla Naiara de Oliveira . Advogado: André Escame Brandani , Marília Rohm Itaborahy, Marcos André Rodrigues. Apelado: Paula Lucélia Klafke Schlittler . Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno , Juliana Linhares Pereira, Eduardo Wille Bayer. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0143 . Processo: 1341541-9
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016294120108160162 Execução por Quantia Certa. Apelante: Akemi Suda (maior de 60 anos), Márcio Akira Suda, Mauro Yukio Suda, Gilberto Akio Suda, Roseli Yumi Suda Gunji. Advogado: José de César Ferreira . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Henrique Pinho de Sousa Cruz, Virginia Graziela Saloio. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível

0144 . Processo: 1354338-7

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036819720098160112 Execução de Sentença. Apelante: Adelaide Eckstein , Alberto Hass (maior de 60 anos), Dosnelda Jerke, Alberto Finkler, Eduardo Guilherme Mutelstad (maior de 60 anos), Selmira Mercedes Kunast (maior de 60 anos), Nilson Arlindo Freitag (maior de 60 anos), Luis Carlos Lipsch, Romeu Saatkamp, Vilma Cecilia Toilleir. Advogado: Fábio Palaver . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0145 . Processo: 1355629-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00095368520088160017 Ação Monitória. Apelante: Francisco Vicente Corazza , Diderot Augusto Araújo da Rocha Loures. Advogado: Marcos Antônio Piola , Eustáquio de Oliveira Júnior. Apelado: Sicoob Metropolitano . Advogado: Douglas Vinicius dos Santos . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0146 . Processo: 1401287-0

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008143420108160133 Execução de Título Judicial. Apelante: Ceriaco Martins Machado (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0147 . Processo: 1407451-4

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085827220118160069 Ordinária. Apelante: Carla Naiara Oliveira Angelini - Comercio . Advogado: Marília Rohm Itaborahy , André Escame Brandani. Apelado: Paula Lucelia Klafke Schlittler . Advogado: Juliana Linhares Pereira , Agnaldo Juarez Damasceno, Marcos Roberto Brianezi Cazon. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0148 . Processo: 1428164-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117892620078160035 Embargos a Execução. Apelante: Sidney Rogerio Chiuratto . Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli . Apelado: Heroldes Bahr Neto . Advogado: Flávia Thomaz Socol . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Apelação Cível

0149 . Processo: 1437930-9

Comarca: Faxinal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017184520128160081 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Julianio Ricardo Schmitt . Apelado: Olair Robes de Freitas . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0150 . Processo: 1446441-6

Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020873320128160180 Ordinária. Apelante: Smisc Rep. Comercial Ltda. Epp , Rafael Coletto Lopes, Sérgio Martins Lopes, Cia Kollor - Formaturas. Advogado: Gildo Alves de Paula . Apelado: Cooperativa Sicredi S/a . Advogado: Ricardo Ribeiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Apelação Cível

0151 . Processo: 1452680-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00000503020088160194 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Masisa do Brasil Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Jamile Emandorena dos Santos. Apelado: am Arroyo - me , Antônio Marques Arroyo, Maria Aparecida Neves Arroyo, Geraldo Madalosso Masson, Luzia Aparecida Neves Masson. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda , João Otávio Simões Pinto Daloso. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0152 . Processo: 1457651-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00757959520138160014 Ordinária. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil S.a . Advogado: Jorge Donizeti Sanchez , Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Fabro - Materiais Para Construção Ltda e Outros . Advogado: Giovanni Pires de Macedo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Apelação Cível

0153 . Processo: 1473448-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00487940920118160014 Revisão. Apelante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Tais Pagnan Garrocini. Apelado: Miyoko Katano Cavalcante . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0154 . Processo: 1473908-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005462620088160108 Ordinária. Apelante (1): Supermercado Guaçu Ltda . Advogado: Vinicius Occhi Françoço , Paulo Sérgio Braga. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0155 . Processo: 1483893-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00050639420148160001 Declaratória. Apelante: Ntec Tecnologia Em Infiltração Ltda . Rec.Adesivo: Gelcio Miguel Schiubelbein . Advogado: Renata Gonçalves da Conceição , Filipe Alves da Mota. Apelado (1): Ntec Tecnologia Em Infiltração Ltda . Advogado: Alice Maria Ramos Nogueira , Cinthya Aparecida Carvalho do Nascimento Garu. Apelado (2): Gelcio Miguel Schiubelbein . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0156 . Processo: 1490388-5

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042034520158160038 Exibição de Documentos. Apelante: Néri dos Santos . Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Apelado: Banco Bradesco Cartões S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0157 . Processo: 1497892-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00044139620148160017 Embargos. Apelante: Jhonathas Aparecido Guimaraes Sucupira . Advogado: Cristina Smolareck Ortiz , Valéria Braga Tebalde, Jhonathas Aparecido Guimaraes Sucupira. Apelado: Jaime Caetano de Paula . Advogado: André Luís Rodrigues Afonso , Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0158 . Processo: 1499624-2

Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020707220118160134 Busca e Apreensão. Apelante: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Apelado: Lineu Jose Alves Cardozo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Apelação Cível

0159 . Processo: 1515925-6

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001786920038160115 Prestação de Contas. Apelante: Gerson Zancanaro - me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Jairo Basso . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0160 . Processo: 1518454-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00214791620158160030 Ordinária. Apelante: Marciane Sulzbacher , Mundo da Farinha Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda, Jair Luis Braun. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres . Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Larissa Nicole Lemes Carneiro , Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0161 . Processo: 1525516-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007948520108160119 Cumprimento de Sentença. Apelante: Izoel Biondo . Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira , Renato Fumagalli de Paiva. Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0162 . Processo: 1533131-2

Comarca: Arapoti.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00027832020118160046 Exibição. Apelante: Selma Martins de Matos . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Banco Cacique S.a . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Apelação Cível

0163 . Processo: 1534232-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00086141420138160035 Embargos a Execução. Apelante (1): Marcos Giovano Alves Silva . Advogado: Bruno Santos de Lima , José Carlos Alves Silva. Apelante (2): Fundação dos Economistas Federais - Funcef . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0164 . Processo: 1552682-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00305847520138160001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Elio Francisco

Nunes . Advogado: Igor Ferlin , Alexandre Nascimento Hendges, Daniel Spitale Machado de Paula. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
 0165 . Processo: 1555592-9
 Comarca: Irati.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041782620138160095 Ordinária. Apelante: Ritrack Locação de Máquinas Ltda. , Everson Ricardo da Silva, Rosa da Rocha Silva, Pedro Paulo da Silva. Advogado: Miguel Teixeira Filho , Cristiano de Oliveira Schappo. Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédís, Marcelo Mello Fagundes. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
 0166 . Processo: 1559596-3
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00241582520118160031 Ordinária. Apelante: Cooperativa Agraria Agroindustrial . Advogado: Eduardo Bastos de Barros . Rec.Adesivo: Fabian Heinrich . Advogado: João Laertes Ribas Rocha . Apelado (1): Fabian Heinrich . Advogado: João Laertes Ribas Rocha . Apelado (2): Cooperativa Agraria Agroindustrial . Advogado: Eduardo Bastos de Barros . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
 0167 . Processo: 1563888-5
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013808220158160108 Ordinária. Apelante: Marcos Vitor dos Reis . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo . Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Lidiany Oliveira Vilela . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
 0168 . Processo: 1564079-0
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045576220158160170 Embargos a Execução. Apelante: HabitabemBrasil Empreendimentos Ltda (Representado(a)), Pedro Pereira de Oliveira, João Luis Seimetz (maior de 60 anos). Advogado: Everton Bogoni . Apelado: Banco Bradesco S/a . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
 0169 . Processo: 1564991-1
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046503320118160148 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Pedro Odecio de Paula . Advogado: Jose Flavio Carsten da Silva . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
 0170 . Processo: 1565360-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00063832220148160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Espólio de Maria de Andrade Marcelino . Advogado: Ketí Jaqueline Prestes . Apelado: Orleu Bravin . Advogado: Paulo Rodrigues Moreira . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
 0171 . Processo: 1566578-6
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046686120068160170 Prestação de Contas. Apelante (1): Vian & Palmeira Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Julian Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
 0172 . Processo: 1566676-7
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00037331920118160017 Condenatória. Apelante: Paulo Roberto Machado . Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alice Batista Hirt . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
 0173 . Processo: 1568169-5
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014867320108160058 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Alice Batista Hirt. Apelado: Fraudemir Aparecido da Costa . Advogado: Anderson Carraro Hernandez . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
 0174 . Processo: 1568368-8
 Comarca: Nova Aurora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024792920158160192 Ordinária. Apelante: Lucas Neto Altíssimo , Jorge Altissimo, Irene Canavessi Altíssimo, Cardinale Alimentos do Brasil Ltda. Epp. Advogado: Charles Daniel Duvoisin . Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Genésio Felipe de Natividade. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
 0175 . Processo: 1568697-4
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018185420098160097 Ordinária. Apelante: Jacinto Valentim Lira . Advogado: Melvis Muchiuti . Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
 0176 . Processo: 1569500-0
 Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00120216120148160045 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Scheilla Camargo Coelho Tosin, Maria Angela Keiko Taira. Apelado: Adilson Kohara , Sérgio Kohara, Tok de Classe Decoração Ltda - Epp. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
 0177 . Processo: 1569542-8
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006119020128160072 Revisão de Contrato. Apelante (1): Carlos Eduardo Pinaffi (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
 0178 . Processo: 1569565-1
 Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006865720108160151 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espedito Antônio da Silva , Floriano Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Maria Fernandes Ruotulo, Florisa Gomes da Silva (maior de 60 anos), Maria Barbosa dos Santos Silva (maior de 60 anos), Maria da Gloria Rodrigues Fernandes (maior de 60 anos), Maria de Fátima Ferreira da Rocha, Maria Marisa da Conceição Gomes Ferreira, Neusa dos Santos de Carvalho, Wagner de Oliveira. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
 0179 . Processo: 1569566-8
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00065509520078160017 Prestação de Contas. Apelante: Pr Braquim e Cia Ltda . Advogado: Antonino de Andrade Barbosa Junior . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
 0180 . Processo: 1570937-4
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00383247420158160014 Ordinária. Apelante: Banco Itaucard S.a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: José Claudio Celestino (Representado(a)). Advogado: Walter de Camargo Bueno . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
 0181 . Processo: 1572478-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060410420108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antonia Fioreze Mignozo , Edman Abad Mian, Luiz Carlos Fernandes Mian, Claudecir Mian, Sandra Regina Mian, Kazuko Tanabe Suzuki, Dirceu Funari, Miriam de Oliveira Proenca, Anderson Francisco Proenca, Alan Benedito Proença, Mario Fonseca Filho. Advogado: Paulo Henrique Gardemann . Apelado: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
 0182 . Processo: 1573284-0
 Comarca: Cianorte.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072815620128160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Ricardo Isaac . Advogado: Fernando Grecco Beffa , Maurício Gonçalves Pereira, Cezar Augusto Sartori. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
 0183 . Processo: 1575584-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00028602820158160001 Ordinária. Apelante (1): Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Herick Pavin . Apelante (2): Jorge Gomes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Henrique Picco . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Apelação Cível
 0184 . Processo: 1577416-8
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00062988920148160165 Ordinária. Apelante (1): Neuza Aparecida Vendrametto Gimenes (maior de 60 anos), Eurides Antonio Gimenes. Advogado: Angélica Carnevale Marçola . Apelante (2): Banco do Brasil S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
 0185 . Processo: 1578666-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00105905720108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ari Rodrigues (maior de 60 anos), Antônio Bragatto (maior de 60 anos), Florinda Civila Ferreira, Fátima da Fé Costa (maior de 60 anos), João Francisco de Pádua (maior de 60 anos), João Alves de Lima, José Antônio Ruy Filho, Luiz Carlos Carnevali, Luceli Lourenzon Brandolim (maior de 60 anos), Luiz Carlos Gonçalves da Silva. Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Guilherme Vieira

Sripes. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0186 . Processo: 1580295-4
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044493620148160148 Revisão de Contrato. Apelante: Marcio Schitine . Advogado: Alessandro Ribeiro Lopes , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Apelação Cível
 0187 . Processo: 1580319-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00067193320148160148 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Rodrigo Frassetto Góes , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Sonia Aparecida Ferraz . Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Apelação Cível
 0188 . Processo: 1580847-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00062630820158160194 Ordinária. Apelante: Rodrigo Weiss da Silva . Advogado: Marcos Antônio de Queiroz . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Apelação Cível
 0189 . Processo: 1581902-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00182611220128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Elias Welter . Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gerson Luiz Armiliato. Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Karina de Almeida Batisuci . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0190 . Processo: 1582148-8
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015909320128160026 Ação Monitoria. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva , Murilo Celso Ferri. Apelado: Fricatto Frios e Defumados , Marcos Alberto Negri. Advogado: Leonardo Spadini . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0191 . Processo: 1582957-7
 Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010477720158160158 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamento S.a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Bruna Danielle Brambilla Bicheri, Gilberto Pedriali. Apelado: Narciza Ferreira de Oliveira . Advogado: Valtuir Leal Griten . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0192 . Processo: 1583278-5
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024191320138160035 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Julio Cesar Carminato . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva . Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Giulio Alvarenga Reale . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0193 . Processo: 1583971-1
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011024420128160025 Revisional. Apelante: Maria Sueli Veiga . Advogado: Maylin Maffini . Apelado: Banco Pan S/A . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Apelação Cível
 0194 . Processo: 1584013-8
 Comarca: Uraí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006443320108160175 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Samuel Rosa . Advogado: José Dantas Loureiro Neto , Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/ A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0195 . Processo: 1584151-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00338258620158160001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem , Daniel Hachem. Apelado: Edson Carlos Xavier . Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva , Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0196 . Processo: 1584406-3
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00672402120158160014 Exibição. Apelante: Adriana Ferreira de Souza . Advogado: Rogério Resina Molez . Apelado: Banco Pan S.a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Apelação Cível

0197 . Processo: 1584439-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00673026120158160014 Exibição. Apelante: Sidnei Alves de Souza . Advogado: Rogério Resina Molez . Apelado: Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Ney José Campos . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0198 . Processo: 1584550-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075839020158160001 Prestação de Contas. Apelante: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S/a . Advogado: Jean Dal Maso Costi , Fabiano Binbara. Apelado: China Construction Bank (brasil) Banco Múltiplo S/ A . Advogado: Diego de Pauli Pires , Emerson Luís dal Pozzo. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0199 . Processo: 1584969-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00723491620158160014 Ordinária. Apelante: Robson de Melo Dourado . Advogado: Adriano Prota Sannino , Rogério Resina Molez. Apelado: Cifra S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fernanda Beal Pacheco Ohlweiler . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0200 . Processo: 1585477-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00160962620118160021 Ordinária. Apelante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelado: José Francisco Vilas Boas . Advogado: Harysson Roberto Tres . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0201 . Processo: 1585940-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00263537320118160001 Prestação de Contas. Apelante: Flávio José Goergen - me . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Alexandre Shimada de Campos. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0202 . Processo: 1586152-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00011740420158160194 Prestação de Contas. Apelante: Alfa Lider Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Apelado: Banco do Brasil S.a . Advogado: Christiano de Lara Pamplona , João Luiz Ceccatto Tonelli, Márcio Ribeiro Pires. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Apelação Cível
 0203 . Processo: 1586266-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00475252720148160014 Ordinária. Apelante: Wesley Vieira da Mota . Advogado: Marcelo Aparecido Fuentes . Apelado: Banco Santander S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0204 . Processo: 1586276-3
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00272032020138160014 Ordinária. Apelante: Itaú/unibanco S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: Nilson Rodrigues de Souza . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0205 . Processo: 1586284-5
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021353820108160058 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand , Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Apelado: Ercilio Romagnoli , Luzia Baptista Romagnoli, Eracides Romagnoli (maior de 60 anos), Maria Aparecida Romagnoli (maior de 60 anos). Advogado: Raphael de Souza Vieira , Dalva Marvulle de Castilho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Apelação Cível
 0206 . Processo: 1586704-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00012350320088160001 Prestação de Contas. Apelante: Amadeu Beduschi . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fátima Denise Fabrin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Apelação Cível
 0207 . Processo: 1587443-8
 Comarca: Uraí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003686020148160175 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado . Apelado: Dirceu Batista da Silva Junior . Advogado: Layse de Lima Camargo . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0208 . Processo: 1587477-4
 Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024713520128160070 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand , Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim

Pacheco. Apelado: José Aparecido Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Apelação Cível
 0209 . Processo: 1587630-1
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066566720158160117 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e do Vale do Paraíba - Sicredi Vanguarda Pr/sp . Advogado: Ignis Cardoso dos Santos . Apelado: Eliseu Luiz Dewes . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0210 . Processo: 1587914-2
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00129712320158160017 Ordinária. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Apelado: Jose Roberto Dos Santos . Advogado: Anacéu Ferreira Peres . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0211 . Processo: 1588121-1
 Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010876220138160115 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire. Apelado: Neide Aparecida Ferreira de Brito . Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0212 . Processo: 1588401-4
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071147420128160025 Embargos a Execução. Apelante: Girassol Gestão Empresarial Ltda . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Apelado: Lizeu Adair Berto . Advogado: Sílvia Mércia Francescon . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0213 . Processo: 1588521-1
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00041239820098160165 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Renato Vargas Guasque . Apelado: Thiago Augusto de Quadros . Advogado: Dinizar Domingues . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0214 . Processo: 1588773-5
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00067203020158160165 Ordinária. Apelante: Rulian dos Santos . Advogado: Ana Paula Schambakler . Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Lidiany Oliveira Vilela . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0215 . Processo: 1588823-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00138365020098160019 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas , Bruno Araujo Borcari Gouvea, Gisele Vieira dos Santos. Apelado: Sautchuk Melo e Souza Ltda Epp . Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0216 . Processo: 1588919-1
 Comarca: Jaguariá.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005943320138160100 Indenização. Apelante: Tony Geraldo Luder . Advogado: William Souza Alves . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Priscila Kei Sato , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0217 . Processo: 1589307-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00174355120158160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Apelado: Adriana Patricia Glizi Duarte . Advogado: Adriana Patricia Gliz Duarte . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0218 . Processo: 1589386-6
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158910420148160017 Embargos a Execução. Apelante: Centro de Ensino Superior América do Sul Me , Karen Cristina Jacobsen Meller, Amaury Antonio Meller Filho. Advogado: Wagner Peter Krainer José , Eugênio Sobradriel Ferreira, Fernando Augusto Dias. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0219 . Processo: 1589880-9
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084357920118160058 Ordinária. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil S/a - Banco

Múltiplo . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Maria Angela Keiko Taira. Apelante (2): Antônio Scheffer (maior de 60 anos), Kleber Scheffer. Advogado: Wesley Angelo Tonatto Veiga . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0220 . Processo: 1589886-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004422020158160001 Exibição de Documentos. Apelante: Luizacred S.a Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Adriano Aparecido Santos . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0221 . Processo: 1590050-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00352044220148160019 Ordinária. Apelante: Clarisse de Fátima Porto . Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski . Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo . Advogado: Maria Letícia Brusch . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0222 . Processo: 1590232-0
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033918420088160058 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco S/ a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , landra Dos Santos Machado. Apelado: Antoninho Paulo Baretta . Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Apelação Cível
 0223 . Processo: 1590372-9
 Comarca: Manguierinha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001784520078160110 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Giacomini . Advogado: Jhonny Rafael Berto , Lizeu Adair Berto. Rec.Adesivo: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado (2): Luiz Giacomini . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0224 . Processo: 1591209-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009307220138160056 Revisão de Contrato. Apelante: Floribella Indústria e Comércio de Moveis de Aluminios Ltda . Advogado: Fernando Henrique Oliveira , Wagner Alberto Matheus Barradas. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Norte do Paraná - Sicoob Norte do Paraná . Advogado: Aulo Augusto Prato . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Apelação Cível
 0225 . Processo: 1591266-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043398520158160056 Revisão de Contrato. Apelante: Eliezo Agenor Fabrini . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino, Emerson Teófilo Alves Monteiro. Apelado: BV Financeira S/ A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0226 . Processo: 1591615-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00087331220158160194 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto Lua Cheia Ltda , Simone Del Bianchi. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira . Apelado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Carolyne Kaory Shoji. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Apelação Cível
 0227 . Processo: 1591627-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00268554120138160001 Prestação de Contas. Apelante: Lori Bussler . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, José Laurindo Silva. Apelado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco , Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)
 Apelação Cível
 0228 . Processo: 1591986-7
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072524420128160024 Ação Monitoria. Apelante: Hipercard Banco Múltiplo S.a. . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Ricardo Iurk Ribeiro . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0229 . Processo: 1593813-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00217739520158160021 Tutela Inibitória. Apelante: Divair Rosa Valério . Advogado: Donato Santos de Souza . Apelado: Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM

ANDRE ALMEIDA GONCALVES-----MS 5000851-74.2016.8.16.0000 - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias---0001
 ARLI PINTO DA SILVA-----AgR 5001387-85.2016.8.16.0000 - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias---0002
 ARLI PINTO DA SILVA-----MS 5000851-74.2016.8.16.0000 - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias---0001
 GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN-----MS 5000851-74.2016.8.16.0000 - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias---0001
 JORGE WADIH TAHECH-----AgR 5001387-85.2016.8.16.0000 - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias---0002
 JORGE WADIH TAHECH-----MS 5000851-74.2016.8.16.0000 - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias---0001
 MARIA ANGELICA ODEBRECHT MASSARO---AgR 5001387-85.2016.8.16.0000 - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias---0002

0001 - Processo Pje: Ms 5000851-74.2016.8.16.0000 - Icms/ Imposto Sobre Circulação De Mercadorias

Autores: Super G Distribuidora De Produtos Alimentícios Ltda, Advogados: Arli Pinto Da Silva, Jorge Wadih Tahech, Guilherme Menegazzo Trevisan, Andre Almeida Goncalves. Réus: Secretário De Estado Da Fazenda Do Paraná (Impetrado). Procuradoria Geral Do Estado (Impetrado). Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura.

0002 - Processo Pje: Agr 5001387-85.2016.8.16.0000 - Icms/ Imposto Sobre Circulação De Mercadorias

Autores: Associacao De Saude Frederico Guilherme Keche Virmond, Advogados: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto Da Silva, Maria Angelica Odebrecht Massaro. Réus: Secretário Da Fazenda Do Estado Do Paraná (Agravado). Procuradoria Geral Do Estado (Agravado). Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura.

- Processo Pje: Agr 5001804-38.2016.8.16.0000 - Honorários Advocatícios
 Autores: Estado Do Parana. Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Réus: Engetank Industria Mecanica Eireli. Relator: Des. Jorge De Oliveira Vargas.

**Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 3ª
 Câmara Cível, do dia 08/11/2016, às 13:30 horas.
 PJe - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM

FABIO ARTIGAS GRILLO---MS 5000256-75.2016.8.16.0000 - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias---0001

0001 - Processo Pje: Ms 5000256-75.2016.8.16.0000 - Icms/ Imposto Sobre Circulação De Mercadorias

Autores: Masisa Do Brasil Ltda, Advogados: Fabio Artigas Grillo. Réus: Carlos Maurício Ferreira (Impetrado). Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relator: Dr. Osvaldo Nallim Duarte.

**Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 4ª
 Câmara Cível, do dia 08/11/2016, às 13:30 horas.
 PJe - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM

MARILIA RITA DEGRAFF-----MS 5000919-24.2016.8.16.0000 - Fornecimento de Medicamentos---0001
 RODRIGO MARCOS FATUCH---MS 5000919-24.2016.8.16.0000 - Fornecimento de Medicamentos---0001

0001 - Processo Pje: Ms 5000919-24.2016.8.16.0000 - Fornecimento De Medicamentos

Autores: Ana Paula Lima De Paula Gabardo, Advogados: Rodrigo Marcos Fatuch, Marília Rita Degraf. Réus: Secretário De Saúde Do Estado Do Paraná (Impetrado). Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Procuradoria Geral Do Estado (Autoridade). Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Ministério

Publucio Do Estado Do Parana (Fiscal Da Lei). Relator: Desª. Maria Aparecida Blanco De Lima.

**Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 6ª
 Câmara Cível, do dia 08/11/2016, às 13:30 horas.
 PJe - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM

PAULO DELAZARI-----MS 5001458-87.2016.8.16.0000 - Ensino Fundamental e Médio---0002
 PAULO SERGIO ROSSO-----MS 5001458-87.2016.8.16.0000 - Ensino Fundamental e Médio---0002
 RENATA APARECIDA POLISELI DA SILVA---MS 5000479-28.2016.8.16.0000 - Ensino Fundamental e Médio---0001

0001 - Processo Pje: Ms 5000479-28.2016.8.16.0000 - Ensino Fundamental E Médio
 Autores: H. S. D. N., Advogados: Renata Aparecida Polisele Da Silva. Réus: Secretária De Educação Do Estado Do Paraná (Impetrado). Procuradoria Geral Do Estado (Impetrado). Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar.

0002 - Processo Pje: Ms 5001458-87.2016.8.16.0000 - Ensino Fundamental E Médio
 Autores: Sueli Vieira De Assuncao, Nata Vieira De Assunção Lacotiz (Impetrante), Advogados: Paulo Delazari. Réus: Secretário Da Educação Do Estado Do Paraná (Impetrado), Advogados: Paulo Sergio Rosso. Diretor Do Núcleo Regional De Educação De Maringá (Impetrado). Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Ministério Público Do Estado Do Paraná (Autoridade). Relator: Des. Renato Lopes De Paiva.

**Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 7ª
 Câmara Cível, do dia 08/11/2016, às 13:30 horas.
 PJe - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM

ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI-----MS 5000573-73.2016.8.16.0000 - Alienação Fiduciária---0001
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN---MS 5001321-08.2016.8.16.0000 - Previdência privada---0002

0001 - Processo Pje: Ms 5000573-73.2016.8.16.0000 - Alienação Fiduciária
 Autores: Banco Cnh Industrial Capital S.a., Advogados: Alberto Ivan Zakidalski. Réus: Juiz Da 5ª Vara Cível De Curitiba/pr (Impetrado). Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relator: Des. Claudio De Andrade.

0002 - Processo Pje: Ms 5001321-08.2016.8.16.0000 - Previdência Privada
 Autores: Bernardo Emilio Kampf, Decio Paolinetti, Jorge Carlos Marcelino, Julia Pereira Duarte, Nito Noveli Schio, Olinda Dallarosa, Rui Wormsbecher, Advogados: Emanuelle Silveira Dos Santos Boscardin. Réus: Juiz De Direito Da 19 Vara Cível De Curitiba (Impetrado). Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Procuradoria Geral De Justiça (Fiscal Da Lei). Ministério Público Do Estado Do Paraná. Relator: Desª. Ana Lucia Lourenco.

Divisão de Distribuição

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2016.12024 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 17 de Outubro de 2016 a 21 de Outubro de 2016.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abelardo Evangelista de Faria	1353	1597312-1
Abraham Virmond Haick	0135	1594641-5
	0137	1594876-8
Acácio Perin	1195	1593062-0
Acioli Antonio Soares	0584	1601384-8
Acir José da Silva Junior	0298	1592537-8
	1304	1592632-8
	2062	1596888-6
	2084	1593143-0
Acir Oliskowski	1678	1598120-7
Acrísio Lopes Cançado Filho	1009	1598185-8
Adair José Altíssimo	0759	1597654-4
	2458	1599532-1
Adalberto Bosho	2113	1598934-1
Adalberto Cordeiro Rocha	2433	1599619-3
Adalberto Corrêa Júnior	0717	1597229-1
	0740	1597939-2
Adam Prudenciano de Souza	0054	1592985-4
	0811	1598654-8
	1467	1595795-2
Adão Gelinski	1617	1598450-0
Adauto Catulo Grechi	1009	1598185-8
Adauto de Almeida Tomaszewski	0287	1597155-6
	0391	1597187-8
	0400	1599370-1
	0401	1599381-4
	0423	1597171-0
	0429	1598095-9
	0455	1596206-4
Adauto Santana	1053	1567067-2
	1054	1567189-3
Adelar Fausto	1302	1588923-5
Adelfia Terezinha Berté	1596	1591779-2
Adelmo Schuindt Júnior	2240	1598326-9
Ademar Nitschke Junior	0918	1596502-1
	2240	1598326-9
Ademilson de Magalhaes	0263	1598842-8
Ademilson Gaspar	1558	1600975-5
Ademir Avelino João Rossetto	0444	1593644-2
Ademir Pereira Sampaio	0861	1599045-3
Ademir Scola	1330	1594140-3
Ademir Simões	2066	1599214-8
Ademir Trida Alves	1229	1594001-1
	2057	1593725-2
Adenilda Maria da Costa e Silva	0907	1594244-6
Aderbal Bueno de Almeida	2264	1599552-3
Aderbal Souto Gomes	2124	1594706-1
Adilson José Campoy	1478	1597534-7
Adilson Menas Fidelis	1532	1594326-3
Adilson Vieira de Araújo	0397	1598117-0
Adolfo Luis de Souza Góis	0794	1599207-3
Adriana Alves	2163	1594722-5
Adriana Aparecida da Silva	0807	1597822-2
Adriana Barboza Silva	2077	1591473-5
Adriana Cichella Goveia	0258	1597556-3

Adriana Cordeiro Lopes	0593	1594243-9
Adriana da Costa Ricardo Schier	1573	1596104-5
Adriana de Moraes Kormann	1760	1593826-4
	1761	1595924-3
Adriana Dias Fiorin	1140	1598502-9
Adriana Glück Camargo	0061	1596677-3
Adriana Lorete dos Santos	0600	1594914-3
Adriana Mara Lunkes	0877	1597636-6
Adriana Marcia B. Zacharias	0087	1594047-7
Adriana Maria Fontana	1158	1597629-1
Adriana Meneghetti de Lacerda	0422	1596246-8
Adriana Nezele Rosa	0475	1591909-0
Adriana Rego Sampaio	1416	1592554-9
Adriana Rios Meneghin	2220	1598466-8
Adriana Teodoro Shinmi	2250	1597061-9
	2511	1594247-7
Adriana Vieira Bernardino	0240	1592693-1
Adriana Vieira da Silva	0489	1597057-5
	0567	1597145-0
	0579	1598004-8
	0586	1592260-2
	0618	1597987-8
	0645	1597185-4
	0937	1598595-4
	0948	1592165-2
	0965	1597046-2
	0976	1598298-0
	1039	1597026-0
	1072	1596896-8
Adriane Cristina J. Mendes	2078	1591912-7
Adriane Cristina Stefanichen	1271	1600423-6
Adriane Irene Montemezzo Arsego	0474	1591871-1
	0555	1593720-7
	1064	1594341-0
	1068	1594942-7
Adriane Nogueira Fauth	2243	1600015-4
Adriane Ravelli	2091	1597135-4
Adriane Terezinha de O. Lopes	0830	1598311-8
Adriani Kozideloski Luciano	2423	1597649-3
Adriano Alexandre dos Santos	1430	1597446-2
Adriano Carlos Souza Vale	1905	1596525-4
	2035	1596560-3
Adriano Coelho Parisi	2028	1601253-8
Adriano de Oliveira	2181	1599840-8
Adriano de Quadros	1540	1596987-4
Adriano Dutra Emerick	2163	1594722-5
Adriano Ferriani	1215	1593883-9
Adriano Henrique Göhr	1133	1594361-2
	1190	1598893-5
	1205	1598813-7
	1831	1597298-6
Adriano Huber Júnior	1607	1595416-6
Adriano Jamal Batista	1215	1593883-9
Adriano Marroni	1940	1597628-4
Adriano Martins Rodrigues	0875	1597109-4
	2404	1598406-2
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	1483	1598434-6
Adriano Muniz Rebello	2089	1596179-2
Adriano Prota Sannino	0205	1598537-2
	0296	1591423-5
	0445	1593736-5
	1104	1599652-8
	1144	1600366-6
	2050	1592589-2
	2059	1595214-2
	2154	1600370-0
	2186	1592155-6
Adrieli Farago Hilgemberg	1657	1600104-6
Adrielle Belani Esteves	1904	1594149-6
Afonso Celso Noronha Dutra	1620	1599091-5
Afonso Fernandes Simon	0070	1594593-4
	0071	1594655-9

	1354	1597323-4		2221	1598471-9
Agnaldo Ferreira dos Santos	0367	1596612-2		2236	1596232-4
Agnaldo Rogerio Rodrigues	0342	1599209-7	Alessandro Ravazzani	0052	1600234-9
	0343	1599212-4	Alessandro Ricardo de Oliveira	1208	1600128-6
Ahyrton Lourenço Neto	1327	1592838-0	Alessandro Silverio	2364	1599191-0
Aidée Chelski	0960	1595333-2	Alessandro Simplicio	0476	1591932-9
	1024	1595068-0		0550	1591950-7
Ailton Ferreira	1900	1592834-2		0585	1591894-4
Airton Martins Molina	0134	1594128-7		0628	1591884-8
Alan Machado Lemes	2229	1592849-3		0947	1591905-2
Alan Oliveira Dantas de Souza	0403	1601508-8		0982	1591987-4
Alana de Bastos Mäder	1802	1597266-4	Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	2193	1594708-5
Alba Andrea Curti	1477	1597472-2	Alessandro Teodoro Moreira	0634	1595249-5
Alber James Moreno Salzedas	1056	1591590-1		1684	1598591-6
Albertino Bernardo de Lima Júnior	1857	1594493-9	Alexsandro dos Santos V. Pasini	1302	1588923-5
Alberto Ivan Zakidalski	1805	1600344-0	Alex Adamczik	2287	1600337-5
	1929	1601007-6	Alex Blasehke Romito de Almeida	0938	1598917-0
Alberto Rahum Junior	1278	1598836-0	Alex Carneiro Medeiros	1947	1599941-0
Alberto Rodrigues Alves	1385	1592750-1	Alex Fernando Dal Pizzol	1692	1601017-2
	1530	1593426-4	Alex Grando	2118	1591688-6
	1539	1596807-1	Alex Lebeis Pires	0644	1596911-0
	1613	1597147-4		0963	1596256-4
	1643	1597347-4		0998	1596889-3
Alcelyr Valle da Costa Neto	1275	1600410-9		1038	1596921-6
Alceu Conceição Machado Neto	1146	1601049-4	Alex Reberte	1123	1598927-6
	1487	1601078-5		1296	1598768-7
Alceu Rodrigues Chaves	1050	1599217-9	Alex Sandro Noel Nunes	2217	1597625-3
	1704	1595938-7	Alex Schopp dos Santos	0206	1598970-7
Alciana Reolon Sanches Bueno	1494	1592345-0	Alex Yoshio Sugayama	0014	1589578-4
				0218	1595480-6
	1817	1597635-9	Alexander Fagundes de Oliveira	2300	1599281-9
	1957	1599249-1	Alexander Silva Santana	1418	1593007-9
Alcides Pavan Corrêa	0230	1597488-0	Alexander Vieira	1875	1593688-4
	0399	1599208-0	Alexandra Costa Pires	1625	1600692-1
	1219	1595581-8	Alexandra Fernandes Selke	2105	1597341-2
Alcimar de Jesus Amaral da Silva	0244	1593866-8	Alexandra Silva Malta	1702	1594974-9
Alcione Luiz Parzianello	1808	1600950-8	Alexandra Valenza Rocha Malafaia	1162	1601073-0
	1834	1598446-6		1613	1597147-4
	2029	1590401-5	Alexandre Almeida da Silva	1399	1597467-1
Aldaci do Carmo Capaverde	2241	1599483-3	Alexandre Alves Porto	2044	1599528-7
Aldamira Geralda de Almeida	0462	1597167-6	Alexandre Arseno	0802	1601050-7
Aldivino Alves Pereira	2036	1596812-2		1550	1599340-3
Aldo de Mattos Sabino Junior	1805	1600344-0	Alexandre Augusto Prado	0347	1599427-5
Aldo Galicioli Júnior	1681	1598297-3	Alexandre Beltrão de Souza Braga	2292	1596754-5
Aldo Paim Horta	2299	1599177-0	Alexandre César da Silva	1541	1597006-8
Aldo Schmitz de Schmitz	1094	1592508-7		1789	1599749-6
Alessander Ribeiro Lopes	1108	1591018-4	Alexandre Correia	2210	1593013-7
	1130	1592721-0	Alexandre da Costa Raposo	1486	1601069-6
	1176	1597369-0		2070	1600067-8
	1223	1598342-3	Alexandre de Almeida	1162	1601073-0
Alessandra Cortina Santos	1015	1600882-5		1613	1597147-4
	1109	1591767-2	Alexandre de Salles Gonçalves	1970	1597027-7
	1724	1591446-8	Alexandre dos Santos	1671	1594578-7
Alessandra Cristina de Oliveira	0372	1600147-1	Alexandre Felipe Alcântara	2224	1599681-9
Alessandra Ribeiro Melo	0418	1595601-5	Alexandre Fernandes de Paiva	1140	1598502-9
Alessandra Xavier dos Santos	0229	1597210-2	Alexandre Ferreira	1553	1599568-1
Alessandro de Aguiar	2148	1598244-2		2573	1600436-3
Alessandro Dias Prestes	1295	1598509-8	Alexandre Fonseca de Melo	0471	1600060-9
Alessandro Donizethe Souza Vale	0547	1600605-8	Alexandre Gonçalves Kassama	0754	1594175-6
Alessandro Dorigon	2557	1597484-2		2312	1597435-9
Alessandro José Marlangeon	0551	1592162-1		2350	1596810-8
	0578	1597928-9	Alexandre Gonçalves Ribas	1353	1597312-1
	0653	1597973-4	Alexandre Grandi Mandelli	0647	1597378-9
	1012	1598292-8	Alexandre Jankovski B. d. Barros	0160	1593689-1
Alessandro Linhares Kuss	0475	1591909-0	Alexandre José Garcia de Souza	0940	1599222-0
Alessandro Moreira Cogo	2558	1597593-6	Alexandre Knopfholz	0775	1600094-5
Alessandro Moreira do Sacramento	1576	1597429-1	Alexandre Labonia Carneiro	1416	1592554-9
	2095	1598642-8			
	2115	1600043-8			
	2191	1593547-8			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alexandre Luis Judacheski	1389	1594048-4	Alexsandro Sprengovski dos Santos	0620	1598426-4
	1461	1593710-1		0812	1598789-6
Alexandre Lundgren R. Aranda	0513	1593219-9	Alfredo Ambrosio Junior	1369	1594577-0
	0525	1596523-0	Alfredo Antônio Canever	0178	1600609-6
	0952	1592885-9		1247	1600742-6
Alexandre Maffissoni	2129	1596979-2	Alfredo Zucca Neto	1767	1597296-2
Alexandre Meister Pinheiro	2372	1601247-0	Áli Haddad	1452	1592002-0
Alexandre Nascimento Hendges	1724	1591446-8	Ali Tawfeiq	0847	1601178-0
	1825	1591724-7		2402	1598316-3
	1828	1594524-9	Alice Batista Hirt	1764	1596667-7
	1852	1600684-9		1836	1600092-1
Alexandre Nelson Ferraz	0191	1592872-2	Alice Floriano Camargo	1040	1597097-9
	0194	1593971-4	Alcio Dias de Oliveira	0756	1597066-4
	0404	1590427-9	Aline Blaszkovski	2028	1601253-8
	1170	1595418-0	Aline Bratti Nunes Pereira	1122	1598849-7
	1238	1598200-0	Aline do Amaral Alexandre	0562	1595793-8
	1310	1594411-7	Aline Fernanda Faglioni	0576	1597656-8
	1796	1594072-0	Aline Fernanda Maia	1657	1600104-6
	1848	1600024-3	Aline Gomes Machado	1128	1601336-2
	2040	1598453-1	Aline Kerolin A. R. d. O. Capocci	2443	1597736-1
	2062	1596888-6	Aline Machado Weber	0503	1598346-1
	2082	1592933-0		0596	1594499-1
	2093	1598028-8		0649	1597520-3
	2097	1599244-6		0929	1597415-7
	2105	1597341-2		0956	1594798-9
	2129	1596979-2		0989	1594475-1
	2138	1593165-6	Aline Marques de Andrade	1657	1600104-6
	2153	1599887-1	Aline Mello A. R. d. Oliveira	1808	1600950-8
	2159	1592962-1		1834	1598446-6
	2162	1593632-2	Aline Neves Bernardes	0764	1598890-4
	2206	1599880-2	Aline Pinheiro de Carvalho	0358	1594571-8
	2223	1599266-2	Aline Regina das Neves	1893	1597492-4
	2242	1599884-0	Aline Terezinha Gelinski	1617	1598450-0
Alexandre Pigozzi Bravo	1098	1595768-5	Alisandra Daqvies	2337	1598264-4
	1200	1594443-9	Alison Camargo Silvestre	1217	1594134-5
	1206	1599135-2	Alison Paulo Ferreira	2492	1597744-3
	1209	1600242-1	Alisson Silva Rosa	0512	1593180-3
	1211	1600681-8	Alisson Stein Saltiel Schmidt	2130	1597734-7
	1243	1599202-8	Allan Amin Propst	1862	1597076-0
	1263	1601102-6		1922	1596623-5
	1329	1593216-8	Allan Claro de Souza	1715	1599447-7
	1374	1599213-1	Allan Marcel Paisani	0065	1600052-7
Alexandre Postiglione Bühner	1547	1598534-1	Allan Quartiero	1637	1595869-7
Alexandre Santos Cardoso Derenne	1654	1599204-2	Allan Santos Kirschner	2107	1597609-9
Alexandre Sarge Figueiredo	0701	1599245-3		2108	1597611-9
	0852	1598140-9	Allina Gracco Cruvinel	0377	1593466-8
	2368	1600364-2	Allisson Acioli Soares	0584	1601384-8
Alexandre Seidi Matsuda	1633	1594408-0	Almerindo Pereira	1910	1598309-8
Alexandre Simões Silva	1893	1597492-4	Almir Aires Tovar Filho	2533	1600825-0
Alexandre Sturion de Paula	1020	1593056-2	Almir Siqueira Mendes	2078	1591912-7
Alexandre Sutkus de Oliveira	1814	1595340-7	Alsidinei de Oliveira	1569	1594407-3
Alexandre Tavares Reis	0117	1601115-3	Altair Cesar Ramos dos Santos	1394	1596283-1
	0270	1593087-7	Altair Santana da Silva	1816	1597290-0
	0330	1594290-8	Altamiro Alves dos Santos	0235	1598369-4
	0381	1594325-6	Altevir Comar	1968	1596749-4
	0440	1593072-6	Aluisio Henrique Ferreira	0161	1593899-7
	1131	1593094-2	Alvacir Rogério Santos da Rosa	1887	1601124-2
	1307	1593046-6	Álvaro Augusto Cassetari	1664	1592063-3
	2083	1593129-0		2201	1598827-1
	2086	1593817-5	Alvaro Borges Junior	1225	1599854-2
	2097	1599244-6	Álvaro César Sabbi	0123	1593202-4
	2187	1592377-2	Alvino Gabriel Novaes Mendes	2068	1599595-8
	2188	1592867-1	Alyne Clarete Andrade Derosso	1537	1596656-4
	2192	1594308-5			
	2223	1599266-2	Alyson Martins Leite	2523	1599090-8
Alexandre Tomaschitz	0243	1593864-4	Amadeu Marques Junior	2538	1597980-9
	1127	1600547-1	Amanda Goda Gimenes	1929	1601007-6
	1739	1594276-8	Amanda Louise Ramajo C. Barreto	0340	1597506-3
Alexandre Torres Vedana	1405	1599260-0			
Alexandre Zolet	0200	1595285-1	Amanda Perli Golombiewski	0182	1593875-7
	1476	1597251-3	Amanda Rodrigues Coloniezi	0459	1596809-5
	1822	1600046-9	Amandio Ferreira Tereso Junior	1414	1589727-7
Alexis Eustatios G. Kotsifas	0241	1593670-2			
Alexsandro Baldicera	2104	1595620-0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Amando José de Freitas Junior	0266	1600289-4	Ana Paola Ghizoni de Macedo	2163	1594722-5
Amarildo José Miguel	1182	1591903-8	Ana Paula Costa de Azevedo	1722	1590162-3
Amarilis Vaz Cortesi	2167	1596371-6	Ana Paula da S. B. d. Moraes	2418	1596927-8
Amaro Donisete Nogueira	0036	1598048-0	Ana Paula de Lima	0487	1596494-4
Amauri dos Santos Sampaio	1203	1598624-0		0499	1597791-2
Amaury Chagas Coutinho Júnior	1440	1598539-6		0563	1596386-7
Amaury Chaves de Athayde	1664	1592063-3		0652	1597817-1
amaziles meirelles gonçalves	1623	1600112-8		0993	1596615-3
Amazonas Francisco do Amaral	1709	1598235-3		0996	1596789-8
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	1874	1593043-5	Ana Paula Fermiano	1126	1600353-9
Amilcar Marcelo Martins Pereira	1708	1597426-0	Ana Paula Genaro	0565	1596643-7
Amira Youssif Nasr	1645	1597532-3	Ana Paula Honorato	1141	1598960-1
Ampélio Parzianello	0798	1599695-3	Ana Paula Mariani	0294	1600331-3
	1981	1593144-7	Notaroberto		
Ana Beatriz Balan Villela	0075	1596352-1		1769	1599182-1
	0136	1594716-7		1926	1599216-2
Ana Carolina Abelardino da Silva	0548	1601063-4	Ana Paula Martins Radaelli	1545	1598182-7
Ana Carolina A. d. P. P. Muniz	1833	1598334-1	Ana Paula Provesi da Silva	2038	1597500-1
Ana Carolina Arnaldi Zanoni	0969	1597496-2	Ana Paula Santoro Teodoro	0142	1600407-2
Ana Carolina Bassi Bonfim	0512	1593180-3	Ana Paula Silva de V. Lara	1771	1600175-5
Ana Carolina Fujii Rauen	2349	1601392-0		1787	1598902-9
	2565	1598758-1	Ana Paula Stadnik	2041	1598488-4
Ana Carolina Mayumi Luppi	2024	1599893-9	Ana Paula Tenório de Araújo	1737	1593313-2
Ana Caroline de M. Bittencourt	1191	1599039-5	Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	0296	1591423-5
	1318	1598687-7		0445	1593736-5
Ana Claudia Fiori Justen	0522	1595866-6		1233	1597021-5
Ana Claudia Neves Rennó	0003	1593124-5	Ana Tereza Palhares Basílio	2100	1591597-0
	0044	1593050-0	Anacéu Ferreira Peres	2121	1593966-3
	0107	1592700-1	Anacleto Giraldele Filho	2135	1590190-7
	0146	1592904-9	Ananda Nunes Pereira	0905	1592801-3
	0173	1593079-5	Anderson Andrade Caldas	0467	1598290-4
	0174	1593109-8	Anderson Carlos Lopes	1904	1594149-6
Ana Cláudia Rhodem Salerno	1441	1598772-1	Anderson Cleber Okumura Yuge	1777	1590363-0
Ana Claudia Rossaneis	2179	1596302-1	Anderson da Rocha Gonçalves	1220	1596897-5
Ana Elisa Perez Souza	0313	1597765-2	Anderson de Azevedo	2479	1599363-6
Ana Flavia Coelho dos Santos	1394	1596283-1	Anderson Denis Perin	2182	1599912-9
Ana Lúcia Bezerra Fernandes	0438	1592067-1	Anderson Fernandes de Souza	1434	1598104-3
Ana Lúcia Bohmann	0143	1600493-8	Anderson Forbeck Battistelli	1149	1592316-9
	0177	1598465-1	Anderson Henrique Biondo	0395	1597994-3
	0640	1596215-3	Anderson Macohin Siegel	2444	1597839-7
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	0557	1594710-5	Anderson Petrin	1736	1600100-8
	0657	1598433-9	Anderson Pezzarini	0953	1592966-9
Ana Lucia França	0537	1597845-5	Anderson Roberto Seguro	1026	1595234-4
	1210	1600368-0	Anderson Rodrigues Ferreira	0469	1599862-4
	1782	1595123-6	Anderson Seigo Sviech	1718	1600142-6
	1951	1594997-2	Anderson Thadeu Carneiro Romão	2360	1598516-3
	2001	1594697-7	Anderson Veloso de Mendonça	0443	1593593-0
Ana Lúcia Mateus	1866	1599206-6	André Ambrózio Dias	0630	1592689-7
Ana Lucia Rodrigues Lima	1385	1592750-1	André Casarin	2396	1597698-6
	1530	1593426-4	André Coletto Druszczyk	0372	1600147-1
	1539	1596807-1	André de Barros	1711	1598481-5
	1643	1597347-4	André Eduardo de Queiroz	2036	1596812-2
Ana Luiza Nicoli Graciano	2248	1598394-7	André Eduardo Queiroz	2156	1601313-9
Ana Maria Arêas	1382	1592489-7	André Escame Brandani	2343	1599449-1
	1427	1597114-5	André Ferronato Girelli	0728	1599521-8
	1434	1598104-3	André Fontana França	0728	1599521-8
	1450	1591385-0	André Fustaino Costa	2295	1597790-5
	1464	1594695-3		1509	1598149-2
	1472	1596936-7		1769	1599182-1
	1513	1598375-2		0002	1593010-6
	1563	1593110-1		0055	1593127-6
	1594	1591395-6		0108	1592844-8
	1597	1592108-7		0121	1592958-7
	1630	1592037-3		0122	1593133-4
	1650	1598410-6		0132	1593119-4
	1665	1592355-6		0180	1593036-0
	1694	1591956-9	André Gonçalves de Arruda	0386	1595078-6
Ana Maria Harger	0201	1595289-9	André Gustavo Meyer Tolentino	0294	1600331-3
			André Kilim	0668	1597557-0
			André Lemos Dallalana	1295	1598509-8

- 81 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Anizio Cezar Pereira	1838	1601005-2			0185	1595016-6
Anna Carolina Almeida Quadros	0902	1599486-4		Antônio Luiz Pazin	2466	1596857-1
Anna Caroline de Lima Escolar	1702	1594974-9		Antonio Luiz Zepone Júnior	1936	1596103-8
Anna Clara Picolli Baldassi	2273	1597226-0		Antônio Marcos Baldão	1760	1593826-4
	2553	1600450-3			1761	1595924-3
Anna Paula Ferreira da Rosa	1867	1599226-8		Antonio Marcos de Oliveira	0197	1594156-1
Anne Caroline Wender	1103	1598905-0			0331	1594400-4
	1226	1600663-0		Antonio Marcos Espinola	0498	1597680-4
	1355	1598860-6			0651	1597663-3
	1910	1598309-8		Antonio Marcos Pedroso	1856	1593959-8
Annelise Jarenko	0580	1598909-8		Antônio Marcos Solera	1106	1600481-8
Annete Cristina de Andrade Gaio	0559	1595405-3		Antônio Martin Gonçalves Soares	2067	1599588-3
Anny Eva Schwamback B. Oehninger	1987	1598548-5		Antônio Miozzo	0596	1594499-1
Antelmo João Bernartt Filho	1530	1593426-4			1879	1596688-6
Antenor Demeterco Neto	1575	1597275-3		Antonio Mossurunga Moraes Filho	2447	1598164-9
Antoninho Laercio dos S. Mello	1438	1598521-4		Antônio Neiva de Macedo Neto	1534	1594986-9
	1439	1598535-8		Antônio Nunes Neto	1330	1594140-3
Antonino de Andrade B. Junior	2238	1598066-8		Antonio Paulo da Silva	0597	1594543-4
Antônio Augusto Grellert	2055	1593444-2		Antônio Pellizzetti	2274	1597418-8
Antonio Augusto Lopes F. Basto	0794	1599207-3		Antonio Ricardo Lopes	2346	1600201-0
Antônio Carlos Bonfim	0512	1593180-3		Antônio Roberto M. d. Oliveira	0516	1593862-0
Antônio Carlos de Andrade Vianna	0794	1599207-3			0633	1593808-6
Antonio Carlos de O. D. Filho	1970	1597027-7			0986	1593820-2
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	1924	1598837-7		Antonio Roberto Orsi	1021	1593550-5
Antonio Carlos Marteli	0079	1599605-9		Antônio Rocha de Carvalho Neto	1061	1593613-7
	2009	1600044-5			2180	1596961-0
Antônio Carlos Paixão	0127	1598294-2		Antonio Rodrigo Sant'ana	1447	1601038-1
Antonio Carlos Pereira	0222	1596380-5		Antônio Rodrigues Simões	1225	1599854-2
Antônio Carlos São João	1483	1598434-6			0319	1599273-7
Antonio Carlos Scholtz Veiga	1777	1590363-0		Antonio Saonetti	0472	1582358-4/01
Antônio Celso C. d. Albuquerque	1985	1595290-2			1744	1596424-2
Antonio Celso Fonseca Pugliese	0565	1596643-7			1746	1597203-7
Antonio César Portela	2253	1597665-7		Antonio Sergio Rigonato Junior	2019	1596614-6
Antônio César Ziegemann	2117	1590825-5		Antônio Soares de Resende Júnior	2037	1597024-6
Antonio Cláudio de F. Demeterco	1575	1597275-3			0946	1591799-4
Antônio Coimbra de Brum	1581	1598585-8		Antonio Vitor Barbosa de Almeida	1920	1593800-0
Antônio de Moraes Dourado Neto	1986	1596983-6			2255	1598213-7
Antonio de Padua T. d. Oliveira	1814	1595340-7			2256	1598281-5
Antonio Edson Martins Nogueira	1768	1597454-4			2333	1597700-1
Antonio Eduardo do Amaral Pinto	2395	1597542-9			2373	1596751-4
Antônio Elson Sabaini	1411	1600640-7			2387	1599704-7
	1790	1599832-6		Aparecido Albino Dechiche	2410	1599310-5
Antonio Felipe Araujo Antonelli	2476	1599165-0		Aparecido Alves de Araujo	2465	1596805-7
Antonio Ferreira França	1515	1599258-0		Aparecido Domingos Errerias Lopes	2481	1599625-1
Antonio Fidelis	1519	1600611-6			2536	1597727-2
	2040	1598453-1		Aparecido Donizetti Andreotti	2561	1598172-1
Antônio Francisco Corrêa Athayde	1609	1595978-1		Aparecido José da Silva	1792	1591842-0
	1716	1599808-0		Ardêmio Dorival Mücke	0034	1595787-0
	2189	1593415-1		Ariane Aparecida Amaral Bedin	1735	1600075-0
Antonio José N. d. S. Polak	0167	1598277-1		Ariberto Walter Lautert	1735	1600075-0
Antonio Julio Machado Lima Filho	0114	1597377-2		Aristides Alberto Tizzot França	1510	1598240-4
Antonio Lavratti Pontes	0713	1594441-5			1621	1599215-5
Antônio Leite dos Santos Neto	1713	1598823-3			1700	1593596-1
Antonio Lourenço Martins	1604	1593694-2			1866	1599206-6
Antônio Luiz Amaral	1286	1594696-0			0430	1598221-9
Antonio Luiz Bertoni Junior	0020	1594980-7			1769	1599182-1
	0048	1594988-3		Árison Carlos Gidhin	1897	1599896-0
	0097	1594344-1			1939	1597616-4
	0112	1595888-2		Aristóteles Rondon Gomes Pereira	1975	1600027-4
	0150	1594431-9			1358	1599450-4
	0162	1594345-8			1467	1595795-2
					2567	1599250-4
				Arlete Moreira Andrión Bonato	2063	1598896-6
				Arlí Pinto da Silva	1107	1600989-9
				Arlindo Fernandes Junior	1493	1592331-6
				Armando C. D. S. e. Guadanhini	1429	1597384-7

- 83 -

- 84 -

- 85 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cesar Augusto Brotto	1234	1597141-2			1010	1598263-7
César Augusto de França	1136	1595422-4			1030	1596332-9
César Augusto Guimarães Pereira	1573	1596104-5			1448	1601269-6
César Augusto Gulate de Carvalho	1084	1598128-3		Claudia Adriane Kornalewski	0740	1597939-2
Cesar Augusto Pessa Filho	0739	1597692-4		Claudia Aparecida Soares	2525	1599299-1
	0884	1598542-3		Cláudia Bueno Gomes	0470	1600028-1
Cesar Augusto Praxedes	0178	1600609-6		Claudia Canzi	0202	1596303-8
	1247	1600742-6		Claudia da Cruz Simas de Rezende	1402	1598475-7
Cesar Augusto Rollwagem da Silva	0517	1594139-0		Claudia Eli Martins Anselmo	0078	1599230-2
Cesar Augusto Rossato Gomes	2266	1599844-6		Cláudia Fabiana Giacomazzi	2095	1598642-8
César Augusto Terra	1857	1594493-9			2115	1600043-8
César Eduardo Misael de Andrade	1556	1600414-7		Cláudia Maria Fernandes	0697	1598470-2
				Claudia Picolo	0305	1594362-9
	1877	1594312-9			0358	1594571-8
César Franceschi	1170	1595418-0			0448	1593972-1
César Guedes Miranda	0001	1592479-1		Claudia Prado Marcon	0226	1596673-5
César Lourenço Soares Neto	0294	1600331-3		Cláudia Regina Figueira	1751	1599252-8
Cesar Ricardo Tuponi	1166	1593636-0			2008	1599484-0
César Vidor	1350	1594118-1		Cláudia Regina Lima	0228	1597110-7
	1422	1593911-8			1119	1597124-1
Cezar Augusto Dallegrave Gruber	0981	1591846-8		Claudia Renata Sanson C. Ribeiro	0695	1598366-3
Cezar Paulo Lazzarotto	2309	1601448-7		Claudiana Elisa Pereira	1656	1599917-4
Chaiany Batista	1325	1591818-4		Claudinei Belafrente	1618	1598512-5
Charlene Morandi	0117	1601115-3		Claudinei Donizete Plasse	1660	1600828-1
Charles Antônio Troge Mazutti	0167	1598277-1		Claudiney Ernani Giannini	0634	1595249-5
Charles Daniel Duvoisin	2051	1592997-4			1684	1598591-6
Charles de Freitas Vilas Boas	1349	1594040-8		Claudio Akihito Ito	1595	1591640-6
Charles Ervin Drehmer	1256	1596555-2		Cláudio Antônio Canesin	1979	1600911-1
Cheywa Gabriella de J. Stremel	1099	1597037-3		Cláudio Camargo de Arruda	1740	1594625-1
Christian Barlera				Cláudio Cesar Alves da Costa	1337	1598381-0
	0952	1592885-9		Claudio da Silva dos Santos	1632	1594108-5
	0962	1596239-3		Cláudio da Silva Lima Junior	1295	1598509-8
	1017	1591853-3		Cláudio Ito	0590	1592856-8
Christian Lima Solera	1106	1600481-8			0911	1594835-7
Christian Robert Thiel Gura	2290	1596082-4		Cláudio José Abreu de Figueiredo	1008	1597729-6
Christiane Bacicheti	1410	1600500-8			1047	1598315-6
Christiane Brambilla Tognoli	2115	1600043-8		Claudio Kazuyoshi Kawasaki	1357	1599428-2
Christiane Fatima Hegele	0574	1597533-0			2238	1598066-8
	0928	1597401-3		Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	0260	1598301-2
	1000	1597367-6			1870	1600174-8
	1005	1597612-6		Cláudio Manoel Silva Bega	1601	1593059-3
Christina Antoniou	2163	1594722-5		Cláudio Marcelo Baiak	1343	1600654-1
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	0017	1593777-6		Cláudio Márcio de Araújo	0492	1597449-3
				Claudio Mariani Berti	1769	1599182-1
	0157	1600904-6		Cláudio Pisconti Machado	0442	1593573-8
	0409	1593136-5			0929	1597415-7
Cicero de Assis Correia	0864	1599187-6		Cláudio Roberto Magalhães Batista	1513	1598375-2
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	0554	1592716-9		Cláudio Roberto Padilha	1850	1600090-7
Cinthia Azevedo Santos	0795	1599439-5		Claudio Rogério Pereira Soares	2409	1599294-6
	0796	1599493-9			2498	1598720-7
	0839	1599470-6		Claudio Rosetti de Campos	0989	1594475-1
Cinthia Gomes Dias	0344	1599221-3		Cláudio Soccoloski	0413	1594264-8
	0644	1596911-0			0489	1597057-5
Cintia Carla Senem	1217	1594134-5			0490	1597165-2
Cintia Cristiane Sayoko Amano	1332	1595081-3			0500	1597805-1
Cintia Luiza Tondin	2239	1598265-1			0527	1597115-2
Cintia Maceno dos Santos	1434	1598104-3			0568	1597156-3
Cintia Maltauro	1660	1600828-1			0570	1597257-5
Cintia Molinari Stédile	1819	1599792-7			0571	1597269-5
Cirilo Rocha Barbosa	1213	1592812-6			0578	1597928-9
Cirlene Alexandre Cizeski	0178	1600609-6			0606	1597123-4
Ciro Alexandre C. Campagnoli	2022	1599413-1			0617	1597941-2
Clair da Flora Martins	1708	1597426-0			0618	1597987-8
Clara Vainboim	1272	1599160-5			0645	1597185-4
	2102	1592598-1			0653	1597973-4
Clarissa Santos Farah	0371	1598396-1			0655	1598226-4
Clauber Júlio de Oliveira	2230	1592947-4			0937	1598595-4
Claudemir Sérgio Santoro	1895	1598255-5			0965	1597046-2
Claudete Carvalho Canezin	0486	1596364-1			0976	1598298-0
	0640	1596215-3			0999	1597278-4
	0792	1599030-2			1012	1598292-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1039	1597026-0		0379	1593988-9
	1040	1597097-9		1198	1593648-0
	1042	1597238-0		1292	1597357-0
	1046	1597914-5		1316	1598357-4
	1072	1596896-8		1741	1594764-3
	1073	1597148-1		1776	1601109-5
	1087	1598589-6		1948	1591754-5
	1424	1594461-7		1983	1594830-2
Claudionor Siqueira Benite	0188	1598721-4		2060	1596257-1
Claus Henrique Bianco de Castro	2165	1595966-1		2092	1597365-2
Clayton Fernandes de Carvalho	1353	1597312-1		2102	1592598-1
Clayton Teixeira Bettanin	2094	1593166-3/01		2137	1592683-5
Cleber Bornancin Costa	1177	1598195-4		2176	1591413-9
Cleber Tadeu Yamada	1994	1593407-9		2182	1599912-9
	1996	1593640-4		2228	1591931-2
	2015	1592907-0		2232	1593360-1
Cleberson Diniz	0084	1592876-0	Cristiane Carla Claro Frasson	1768	1597454-4
Clecio Alexandre Duran	0146	1592904-9	Cristiane Cavalieri	0373	1600943-3
Clederbal Átila de Almeida	2264	1599552-3	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0598	1594637-1
Cleide Mara Beuren Presznuk	1009	1598185-8		0946	1591799-4
Cleiton de Oliveira	0418	1595601-5		0991	1595977-4
Cleiton Sacoman	0072	1595256-0	Cristiane Paraskevi Campos Kollia	1935	1595300-3
	0336	1595403-9	Cristiano Augusto V. Calixto	0289	1597847-9
Clemente Alves da Silva	0092	1600167-3		0428	1597819-5
Cleo Rodrigo Fontes	2499	1598763-2		1220	1596897-5
Cleofas Viana de Moraes	0723	1598605-5	Cristiano Bernardo Roveda	1462	1594230-2
Cleonice Aparecida Mariano	0246	1594709-2	Cristiano Carlos Kozan	0329	1594238-8
Cleverson Burko Chicalski	2117	1590825-5	Cristiano de Assis Niz	1617	1598450-0
Cleverson Giovanni Bertotti	2286	1600183-7	Cristiano Hotz	0190	1592158-7
	2483	1600229-8	Cristiano Niemeyer	0799	1600203-4
Cleverson Leandro Ortega	0324	1592049-3	Cristiano Pelek	1640	1596382-9
Cleverson Marcel Sponchiado	1291	1597000-6	Cristina Smolareck Ortiz	0239	1592418-8
Cleverson Marques da Silva	1447	1601038-1	Cristóbal Andrés Muñoz Donoso	1667	1593283-9
Cleverson Tomazoni Michel	1118	1596148-7	Crystiane de O. M. Rodrigues	0063	1598318-7
Clodoaldo de Meira Azevedo	1250	1592714-5	Cylmar Pitelli Teixeira Fortes	2025	1600021-2
Clodoaldo Mazurana	0249	1595704-1	Dagoberto Sigrun Pedrollo	1872	1592739-2
Clóvis Alberto Bertolini de Pinho	0344	1599221-3	Daiana Costa	1894	1598196-1
Clovis Barbosa Braga	1636	1595529-8	Daiana Paula Nonato Freire	1587	1599698-4
Clóvis Cardoso	0095	1593351-2	Daiana Tereza Krisanoveski	0946	1591799-4
	0496	1597567-6	Daiane Maria Bissani	0559	1595405-3
	0995	1596691-3	Dailynee Cabral Martins	1032	1596453-3
Clóvis Roberto de Paula	2071	1600168-0	Dalma Piske Teixeira	0480	1594101-6
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	2031	1594300-9		0931	1597458-2
Conceição Aparecida de Castro	1557	1600447-6	Dalva Araújo Gonçalves	1135	1595008-4
Conrado Miranda Gama Monteiro	0849	1596228-0	Damasceno Maurício da R. Junior	2160	1593053-1
Conrado S. J. d. S. Machado	0202	1596303-8	Damien Pablo de Oliveira Theis	1062	1593836-0
Conrado Vinicius do Amaral	1709	1598235-3	Daniel Amorim Assumpção Neves	1871	1601130-0
Consuelo Lugo	0917	1596286-2	Daniel Antonio Costa Santos	1327	1592838-0
Cornélio Afonso Capaverde	1426	1596053-3	Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	0070	1594593-4
Credence Kwitschal	0938	1598917-0		0987	1594322-5
Crestiane Andréia Zanrosso	0597	1594543-4	Daniel Conde Falcão Ribeiro	2218	1598373-8
Creusa Roccato Trevisan	1214	1593017-5	Daniel de Oliveira Santos	1138	1597227-7
	1328	1592963-8	Daniel Estevão Sakay Bortoletto	0926	1597351-8
Crhistiane Pacheco Ferst	0543	1598808-6		2464	1594319-8
Crisaine Miranda Grespan	1818	1598260-6	Daniel Fernando Pastre	1638	1596210-8
	2100	1591597-0	Daniel Gilberto Lemos Pereira	1146	1601049-4
	2153	1599887-1		1406	1599263-1
	2206	1599880-2		1487	1601078-5
	2242	1599884-0		2166	1596109-0
Cristhian Denardi de Britto	1365	1593037-7	Daniel Homero Basso	0991	1595977-4
Cristian Diego Sandrin Teixeira	0506	1591901-4	Daniel Jimenez Ormianin	0216	1595210-4
Cristian Miguel	0193	1593582-7		0309	1595199-0
	1747	1597245-5	Daniel Julio de Carvalho Siqueira	0435	1599920-1
	2102	1592598-1	Daniel Laufer	0816	1599505-4
Cristiana Vasconcelos B. Martins	1835	1599238-8	Daniel Lourenço Barddal Fava	0608	1597276-0
Cristiane Aparecida Nogueira	1546	1598484-6	Daniel Maciel Ribeiro de Campos	0026	1598800-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	0117	1601115-3	Daniel Moreno Portella	0493	1597465-7
	0205	1598537-2			
	0350	1592603-7			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0616	1597738-5	Davi de Paula Quadros	0253	1596884-8
	0930	1597417-1	Davi Deutscher	0265	1599203-5
	0939	1599163-6	Davi Deutscher Filho	0265	1599203-5
	0974	1597598-1	Davi Maciel de Oliveira	0171	1592223-9
	1002	1597430-4		2561	1598172-1
	1013	1599055-9	David Afonso Vicenzi Junior	0349	1591839-3
Daniel Nunes Romero	2074	1600913-5	David Alexandre W. d. Mattos	0593	1594243-9
Daniel Pessoa Mader	1551	1599399-6	David Alves de Araújo Júnior	0139	1596010-8
Daniel Pinheiro	0641	1596274-2	David Camargo	1034	1596621-1
	0964	1596348-7	David dos Santos Cassoli	0096	1594301-6
Daniel Rivoredo Vilas Boas	1447	1601038-1	Filho		
	1556	1600414-7	David Eliezer Hayashida Petit	0663	1593773-8
Daniel Rodrigues Patroni	1300	1600937-5		2363	1599181-4
Daniel Saddock de Sá	0309	1595199-0	David Francisco Kaufer de	1681	1598297-3
Guedes			Lima		
Daniel Siqueira Borda	1506	1596882-4	David José Ferreira de Melo	2359	1598515-6
Daniel Zubreski Montenegro	2146	1597646-2	David Rodrigo Barbosa de	0649	1597520-3
Daniela Abrão Viotti	0127	1598294-2	Mello		
Daniela Benes Senhora	1115	1594766-7	Dayana de Carvalho Uhdre	0096	1594301-6
Hirschfeld				0908	1594491-5
Daniela Costa da Silva	1555	1600340-2	Dayane Lira Lopes	0677	1599585-2
Daniela Fernanda Sasaki	0107	1592700-1	Débora Cristina de Souza	0619	1598359-8
	0111	1594810-0	Maciel		
Daniela Fernandes A. d.	1507	1598021-9	Débora Rabelo de Paula	1063	1593895-9
Campos			Débora Schalch	0624	1599543-4
Daniela Jientara	0331	1594400-4	Débora Stadler Rosa	0955	1594032-6
Daniela Telles	1725	1592776-5	Deborah Alessandra de O.	1147	1589158-2
Daniela Tupinambá	0387	1595116-1	Damas		
Fernandes				1347	1592797-4
Daniele Aparecida Busato	1659	1600363-5		2222	1599127-0
Daniele Beatriz Marconato	0231	1597657-5	Deborah Bartolomei Seleme	0075	1596352-1
Daniele Carvalho	1063	1593895-9	Deborah Sperotto da Silveira	1106	1600481-8
Daniele Carvalho da Silva	0970	1597499-3	Deise Corrêa Monteiro de B.	0359	1594707-8
Daniele de Bona	2119	1592541-2	Hinz		
Daniele Dias dos Reis	0234	1523105-9/01	DEISE DAIANE PEREIRA DE	0314	1597785-4
Daniele Esmanhotto	1580	1598477-1	OLIVEIRA		
Daniele Fernanda Gomes	1689	1600673-6	Deise Vieira Pinto	1613	1597147-4
Lopes			Delamare de Oliveira	1707	1597306-3
Danieli Meira Ferreira	1496	1592659-9	Delfer Dalque de Freitas	2384	1599305-4
	2239	1598265-1	Delfim Suemi Nakamura	1794	1593577-6
Danieli Michelin do Valle	1109	1591767-2	Delmar Januario Pedro	2531	1600109-1
Danielle Alvarez Silva	2196	1595469-7	Delomar Soares Godoi	0831	1598395-4
Danielle Baptista	1765	1596732-9	Dely Dias das Neves	1217	1594134-5
Danielle Brotto	1234	1597141-2		2152	1598544-7
Danielle Camila dos Santos	1078	1597476-0	Demércio Luiz Gueno	1944	1598869-9
Danielle Christianne da	2202	1598969-4	Denilson Mariano	1844	1595296-4
Rocha			Denilson Pawowski	2407	1599086-4
Danielle Corrales M. d.	0744	1599257-3	Denio Leite Novaes Junior	2022	1599413-1
Oliveira			Denise de Pinho Tavares	1471	1596855-7
Danielle Cristina Carminatti	0603	1595877-9	Filla		
Danielle Ribeiro	0281	1596079-7	Denise Duarte Silva Moreira	0197	1594156-1
	0420	1595778-1		0331	1594400-4
Danielle Rosa e Souza	1816	1597290-0		1114	1594478-2
	2028	1601253-8	Denise Lenir Ferreira	2042	1598826-4
Danielle Silveiras Cury	1443	1599549-6	Denise Martins Agostini	0004	1593603-1
Danielle Vicente Heringer	1815	1595747-6		0015	1592366-9
Garcel				0081	1592094-8
Danielle Vieira Manzini	0881	1598154-3		0093	1592408-2
Danielle Xisto Perussolo	0395	1597994-3		0120	1592405-1
Danilo Barbosa Rodrigues de	0748	1599878-2		0133	1593611-3
Souza				0159	1592402-0
	2302	1599546-5		0172	1592382-3
	2434	1599904-7		0179	1592391-2
Danilo Lemos Freire	0364	1595537-0		0297	1592071-5
Danilo Men de Oliveira	0421	1596241-3		0411	1593624-0
Dante Parisi	2028	1601253-8		0476	1591932-9
Danton Hilário Z. d. Oliveira	0266	1600289-4		0477	1592341-2
Darci Cândido de Paula	0674	1599240-8		0508	1592079-1
Darci José Finger	2284	1599921-8		0550	1591950-7
Darcieli Bachmann Duro	2377	1597679-1		0585	1591894-4
Vieira				0587	1592328-9
Darcy Sell Junior	0208	1591947-0		0628	1591884-8
Dariane Carla Pagnan	1838	1601005-2		0903	1592088-0
Pereira				0947	1591905-2
Darlan Pereira Menezes	1238	1598200-0		0949	1592231-1
	2159	1592962-1		0982	1591987-4
Darlan Rodrigues Bittencourt	1708	1597426-0		0983	1592117-6
Darlisa da Silva	1468	1596290-6		1058	1592127-2
Davi Chedlovski Pinheiro	2092	1597365-2			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Denise Numata Nishiyama Panisio	1842	1593383-4	Dora Maria das Neves Schüller	1127	1600547-1
Denise Nunes Gongora Garcia	0590	1592856-8	Dorian Christina Schimidt	1664	1592063-3
	0985	1592770-3		1985	1595290-2
Denise Oliveira Picussa	1442	1598818-2	Doroteu Trentini Zimiani	1220	1596897-5
Denize Heuko	0192	1593168-7		2354	1597575-8
	1698	1592791-2	Dorval Francisco da Silva	1705	1596903-8
	1757	1592579-6	Douglas Alberto dos Santos	1878	1594582-1
	1812	1593594-7	Douglas Andrade Matos	1123	1598927-6
	1817	1597635-9		1296	1598768-7
	1847	1598825-7	Douglas Antonio Ribeiro	2123	1594563-6
	1909	1598308-1	DOUGLAS APARECIDO BATISTA DIAS	0686	1595770-5
	1936	1596103-8	Douglas Bienert	1099	1597037-3
	1957	1599249-1	Douglas Galvão Vilar do	0348	1601033-6
	1987	1598548-5	Douglas Haquim Filho	2375	1597450-6
	2014	1592574-1	Douglas Murilo dos Reis	0641	1596274-2
Denner Pierro Lourenço	0002	1593010-6		0906	1593554-3
	0108	1592844-8		0931	1597458-2
	0122	1593133-4		1027	1595670-0
Denys Deutscher	0265	1599203-5	Douglas Renato Brzezinski	1568	1594053-5
Desirée Lobo Muniz Santos Gomes	0399	1599208-0	Douglas Ricardo Pellin	2140	1594069-3
Dhionatan Rodrigo dos Santos	2477	1599169-8	Douglas Rodrigues da Silva	0732	1600297-6
Diefferson Meiado	0542	1282331-7/02	Douglas Vinicius dos Santos	1748	1598472-6
	2048	1591515-8		1927	1599472-0
Diegho Raphael Caramori Barszcz	2145	1597631-1		2044	1599528-7
Diego Balem	0915	1595654-6	Durval Rosa Neto	0080	1600137-5
	1051	1600916-6	Durvanir Ortiz Junior	0548	1601063-4
Diego Balieiro Werneck	1295	1598509-8	Dylaine Paulina de O. Coradassi	1261	1598876-4
Diego Calandrelli	0994	1596666-0	Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	1358	1599450-4
Diego Conrado Dias	1518	1600591-9	Éber Pecini Mei	0945	1591675-9
Diego Fernando Schwab Paisani	0662	1600863-0	Edemilson Cesar de Oliveira	1692	1601017-2
Diego Filipe de Sousa Barros	0265	1599203-5	Edemilson Pinto Vieira	0907	1594244-6
Diego Hoebel Munhoz	0256	1597262-6		2213	1594165-0
Diego Luis Pisa Soares	1360	1600838-7		2214	1594167-4
Diego Mialski Fontana	1564	1593112-5	Edemilson Stadler D. d. Silva	1671	1594578-7
Diego Moreto Fiori	1189	1597639-7	Edemir Bringhentti	1733	1599200-4
	1259	1597637-3	Eder Gonsalves Crivellaro	1484	1599591-0
	1435	1598171-4	Ederson de Souza Lima	1286	1594696-0
Diego Oliveira Murca	1447	1601038-1	Edevaldo Augusto de Souza	1201	1597757-0
Diego Ramires Bittencourt	1659	1600363-5	Edgar Alfredo Contato	1161	1600658-9
Diego Rodrigo Gomes	2313	1597770-3		1644	1597478-4
	2406	1599012-4	Edgar David Gusso	0470	1600028-1
Diego Saramella Batista	1362	1601303-3	Edgar Ingrácio da Silva	0521	1595645-7
Diego Siqueira	0867	1599342-7		0558	1594842-2
Dinor da Silva Lima Júnior	0182	1593875-7	Edgar Kindermann Speck	1960	1600949-5
Diogo Benradt Cardoso	0113	1596629-7	Edgar Luiz Dias	1260	1598600-0
Diogo C. C. P. d. Vasconcelos	0629	1592360-7	Edgar Noboru Ehara	0397	1598117-0
Diogo Costa Furtado	0649	1597520-3	Edgard Gomes	2313	1597770-3
Diogo Lopes Vilela Berbel	1658	1600113-5		2406	1599012-4
Diogo Lopes Vitorino	0870	1599937-6	Edgard Hermelino Leite Júnior	0247	1595190-7
Diogo Rafael de Barros Teixeira	2128	1596771-6	Ediane de Sousa Trindade	2099	1600192-6
Dione Mara Souto da Rosa	0098	1594437-1	Edicleia Mlenek	0216	1595210-4
Diones Santos Campos	1548	1598950-5		0494	1597559-4
Dioniltro Rubens Pavan	1516	1600272-9		0534	1597571-0
Dionisio Lobchenko Junior	0850	1597563-8		0612	1597549-8
Diony Robert Conceição	0260	1598301-2		1001	1597419-5
Dirceu Barszcz	2145	1597631-1	Edileusa Pedroso da Silva Santos	1079	1597535-4
Dirceu Carreto	2071	1600168-0	Edilson Avelar Silva	2196	1595469-7
Dirceu Galdino Cardin	0037	1598382-7	Edilson Luiz Zimiani Cabral	0320	1600159-1
	0130	1599783-8		1066	1594505-4
	2043	1598949-2		1290	1596952-1
Dirceu Luiz Bertolim Precoma	0245	1594611-7		2354	1597575-8
Dirceu Macedo Lopes	0365	1596021-1	Edilson Panicki	1446	1600261-6
Dirley dos Santos Guedin	2181	1599840-8	Edimara Soares de Souza	0051	1600197-1
Djalma Antônio Müller Garcia	0347	1599427-5		0053	1600335-1
	1322	1599403-5	Edina Gisele Borsuk	2517	1597714-5
Donato Santos de Souza	0729	1599662-4	Edina Maria de Rezende	0087	1594047-7
Donizete Nunes da Silva	0007	1596328-5		0731	1600288-7
Donizetti Antonio Zilli	1347	1592797-4	Édina Maria dos Santos Machado	1752	1599506-1
	1432	1597997-4		2147	1598138-9
			Edinei Carlos Dal Magro	1515	1599258-0
				1610	1596317-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Edio Junior Schallenberger	0772	1599489-5	Eduardo Duarte Ferreira	0397	1598117-0
Edirlene Rodrigues Milhares	0945	1591675-9	Eduardo Egídio Fernandes	0922	1596730-5
Edison de Mello Santos	1989	1600117-3	Correa		
Edison José Lucksch	1955	1598448-0	Eduardo Estanislau Tobera	1102	1598462-0
Edison Pavão Junior	1992	1601350-2	Filho		
Edison Santiago Filho	0023	1596199-4		1480	1598139-6
	0165	1596224-2		1514	1598425-7
Edivan Dos Santos Fraga	2508	1600743-3		1615	1597982-3
Edivan José Cunico	0946	1591799-4		1647	1598064-4
	0991	1595977-4		1648	1598152-9
Edivande Jose de Freitas	2497	1598351-2		1649	1598407-9
Edmar José Chagas	1962	1593138-9		1682	1598423-3
Edmar Voltolini	1409	1600401-0	Eduardo Fagioni Ribas	0167	1598277-1
Edmara Sílvia Romano	1386	1593229-5	Eduardo Gomes Fernandes	2328	1600794-0
Edmara Tantin Ragiotto	2547	1599358-5	Junior		
Edmir Frank Durães	1369	1594577-0	Eduardo Grassi Gogola	2417	1596784-3
Damaceno			Eduardo Guimarães Zanin	1748	1598472-6
Edno Pezzarini Júnior	0023	1596199-4	Eduardo Henrique Tomáz	2151	1598541-6
	0060	1596668-4	Eduardo Hoffmann	2215	1594311-2
	0114	1597377-2	Eduardo José Fumis Faria	0193	1593582-7
	0165	1596224-2		1342	1600283-2
Edson Antonio de Souza	1811	1593195-4		1949	1593147-8
	2551	1599773-2		2002	1596801-9
Edson Baldin	1106	1600481-8		2120	1593563-2
Edson Chaves Filho	0634	1595249-5		2185	1591393-2
	1684	1598591-6	Eduardo José Guastini	1342	1600283-2
Edson Gonçalves	2165	1595966-1	Rocha		
Edson Gonsalves Araújo	0336	1595403-9	Eduardo Kotaka Júnior	0177	1598465-1
Edson Lopes de Deus	0509	1592429-1	Eduardo Luiz Brock	0389	1596289-3
Edson Luiz Amaral	0057	1594650-4		2145	1597631-1
	0316	1598438-4	Eduardo Maffei	0012	1599670-6
Edson Luiz Facchi Junior	2376	1597662-6	Eduardo Marafon Silva	0858	1598742-3
Edson Luiz Zanetti	1069	1594972-5	Eduardo Marcelo Pinotti	0001	1592479-1
Edson Marcos Braz	1015	1600882-5		1239	1598664-4
Edson Mauricio Beneli	1504	1596437-9	Eduardo Mariotti	0647	1597378-9
Edson Pereira da Silva	2506	1600093-8	Eduardo Paceli Monteiro	2431	1599371-8
Edson Rimet de Almeida	1727	1594405-9	Eduardo Paoliello Nicolau	2078	1591912-7
Edson Roberto Stefanuto	0726	1599360-5	Eduardo Pereira de Oliveira	0548	1601063-4
Edson Shoit Fugie	1736	1600100-8	Mello		
Edson Zbierski Rocha	2430	1599352-3		1625	1600692-1
Edu Alex Sandro dos Santos	2077	1591473-5	Eduardo Santos Hernandes	1430	1597446-2
Vieira			Eduardo Santos Rebello	1976	1600062-3
Eduardo Alexander Hitz	2453	1598977-6	Eduardo Schiffler A. Espinola	0450	1594463-1
Eduardo Antônio Felke	2197	1596518-9	Eduardo Tadeu Gonçalves	1494	1592345-0
Kummel			Eduardo Talamini	1506	1596882-4
Eduardo Augusto Costa Silva	0356	1594439-5	Eduardo Tondinelli de Cillo	1272	1599160-5
	0392	1597213-3	Eduardo Vieira	1431	1597554-9
Eduardo Batistel Ramos	1105	1599869-3	Eduardo Vieira de Alvarenga	0556	1594698-4
	1116	1595110-9	Egídio Fernando Arguello	2506	1600093-8
	1135	1595008-4	Júnior		
	1145	1601000-7	Elaine Cristina Bessão	0718	1597505-6
	1156	1597168-3	Nakamura		
	1187	1596986-7	Elaine Cristina Gambeta	1959	1599871-3
	1191	1599039-5	Elaine Cristina P. Malheiros	1925	1598859-3
	1286	1594696-0		2117	1590825-5
	1318	1598687-7	Elaine de Fátima Lopes	2042	1598826-4
Eduardo Carraro	1535	1595277-9	Elaine Mônica Molin	1180	1599224-4
	1971	1597161-4		1232	1596928-5
Eduardo Casillo Jardim	1751	1599252-8	Elaine Samira Pope da Silva	0708	1600020-5
	2008	1599484-0	Elaine Tokarski	0573	1597511-4
Eduardo Chalfin	0258	1597556-3	Elani Maruci Mota	0899	1599070-6
	1236	1597316-9	Elcio Domingues da Silva	1061	1593613-7
	1384	1592601-3	Elda Martins da Silva Poloni	2570	1600248-3
	1415	1592034-2	Eleni Moraes Barros	0331	1594400-4
	1428	1597158-7	Elenice Hass de Oliveira	1410	1600500-8
	1463	1594402-8	Pedroza		
	1512	1598331-0	Elenir Vít Bartocz	2314	1597892-4
	1514	1598425-7		2386	1599478-2
	1543	1597771-0	Eli Pereira Diniz	2179	1596302-1
	1701	1594691-5	Eliana Meira Nogueira	1496	1592659-9
	1725	1592776-5	Eliana Ramos Sato	2145	1597631-1
	1793	1593526-9	Eliandra Lopes Rangel	2271	1596747-0
Eduardo Chede Junior	0261	1598312-5	Eliane Araújo Todo Bom	2063	1598896-6
Eduardo Costa Siqueira	1094	1592508-7	Eliane Bergossi Martins	1877	1594312-9
Eduardo de Carvalho S. d. Costa	0471	1600060-9	Eliane Bonetti Gomes	1413	1601219-6
Eduardo Di Giglio Melo	1179	1598714-9	Eliane Clara Tosin	0540	1597948-1
				2247	1598370-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eliane Cristina Rossi Chevalier	0019	1594580-7	Emanuel Fernando Castelli Ribas	1614	1597334-7
	0167	1598277-1	Emanuel Vitor Canedo da Silva	1771	1600175-5
Eliane Márcia Candido Paim	0034	1595787-0		1787	1598902-9
Eliane Marcia Lass Stankievicz	1111	1592764-5		1833	1598334-1
Eliane Marcia Paim Martins	0684	1601222-3		2201	1598827-1
Eliane Marcks Mousquer	1202	1598328-3	Emanuelle S. d. S. Boscardin	0514	1593321-4
Eliane Regina dos S. B. d. Silva	0679	1599757-8		0519	1594714-3
Eliane Teresa de Vargas	0321	1600996-4		0537	1597845-5
Elias Chagas Neto	2345	1599613-1		0562	1595793-8
Elias Mattar Assad	0680	1600035-6		0639	1596067-7
Eliciani Alves Blum	2385	1599425-1		1049	1599117-4
	2548	1599446-0	Emerson Carazzai Fonseca	0840	1599635-7
	0311	1595689-9	Emerson Dill de Oliveira	2437	1601092-5
Elida Ravazi de Souza Soares			Emerson Ernani Woyceichoski	1692	1601017-2
Elidiane Rodrigues Araújo	1313	1594943-4	Emerson Gimenes Bernardo da Silva	2383	1599276-8
Eliel Dias Marcolino	1928	1600166-6	Emerson Norihiko Fukushima	1728	1596414-6
Eliete Chemim	0912	1594853-5		1792	1591842-0
Elisa Bergamin Muccillo	0990	1594488-8		1806	1600373-1
Elisa Martins Gryga	1137	1595616-6		0191	1592872-2
Elisabete Aparecida Arruda Silva	0890	1599418-6	Emerson Teofilo Alves Monteiro		
	2357	1598362-5	Emília Moribe Nakodomari	1422	1593911-8
Elisabete Klajn	1620	1599091-5	Emílio Samuel Novais Santos	0009	1598014-4
Elisabeth Nass Anderle	0182	1593875-7		0253	1596884-8
Eliângela Almeida Rocha	0475	1591909-0		0901	1601580-0
Elisangela Aparecida F. Benke	0992	1596172-3	Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi	2225	1599801-1
	1067	1594813-1	Emilson de Oliveira	2198	1596974-7
Elisângela de Almeida Kavata	1962	1593138-9	Emir Maria Secco da Costa	1442	1598818-2
Elisangela Pereira	2240	1598326-9	Emmanuel Casagrande	0143	1600493-8
Elisangela Ravaglio	2195	1595417-3	Enderson Luiz Vidal	1592	1601371-1
Elise Nami F. T. M. d. Amaral	1038	1596921-6		1593	1601426-1
Eliseu Alves Fortes	1241	1598795-4	Eneida de Cássia Camargo	1123	1598927-6
Elisiane de Dornelles Frassetto	1959	1599871-3		1242	1598938-9
	2029	1590401-5	Enerzon Darcy Harger Vieira	0974	1597598-1
	2109	1598216-8	Eni Domingues	0564	1596486-2
	0237	1599166-7	Enilson Luiz Wille	0098	1594437-1
Elismari Katialine Domanovski			Enir Becker	2516	1597697-9
Elizabeth Nadalim	0794	1599207-3	Enrico Mattana Carollo	1139	1597855-1
Elizandro Aguirre	0663	1593773-8	Enzo Phelipe J. d. Oliveira	0714	1596306-9
Elizandro Rodrigues Henrique	1277	1598846-6	Eodes Aparício Proença Araújo	1932	1593757-4
Elizeu Kocan	2147	1598138-9	Eraldo Ferreira de Lima	0361	1594941-0
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	0227	1596935-0	Eraldo Kovalczuk	1355	1598860-6
Ellen Karina Borges Santos	1231	1596733-6	Eraldo Lacerda Junior	1755	1600917-3
	1371	1597153-2		1804	1599231-9
Ellen Pedroso Ingrácio da Silva	0521	1595645-7		1860	1596388-1
	0558	1594842-2	Ercílio Rodrigues de Paula	2561	1598172-1
Ellis Ernani Cechelero	2123	1594563-6	Eric Rodrigues Moret	1711	1598481-5
Eloá Pintaúdi Vergino	2140	1594069-3	Érica Cristiane Pereira Oyama	2408	1599157-8
Elói Contini	1819	1599792-7	Érica Gonzalez Honório	0855	1598377-6
	1827	1594074-4	Erick Augusto Silveira	1219	1595581-8
Eloi Leonardo Dore	2046	1600231-8		2417	1596784-3
Eloi Silva	1930	1593040-4	Erick Fernando da Costa e Silva	1290	1596952-1
Eloir Cechini	0961	1595625-5	Erick Gustavo Rocha Terán	1542	1597502-5
Eloisa Maria Reis Guimarães	2517	1597714-5	Érick Raphael dos Santos	2137	1592683-5
Eloy Connrado Bettiga	2243	1600015-4	Eridiane Maria Ribeiro	1704	1595938-7
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	0662	1600863-0	Erika Cristina Pereira Nunes	1251	1592786-1
Elso de Sousa Novais	0760	1597737-8	Erivaldo Carvalho Lucena	1057	1591878-0
Elson Sugigan	1241	1598795-4	Erlon Antonio Medeiros	1102	1598462-0
Elton Pinheiro Rocha	0510	1592726-5		1882	1598442-8
	0511	1592795-0	Ernandes Fernandes da N. Junior	0266	1600289-4
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	0409	1593136-5	Ernani Moreno Silva	2194	1595157-2
	0447	1593831-5	Ernesto Antunes de Carvalho	1938	1596774-7
Elvis Gallera Garcia	0488	1596850-2	Eroulths Cortiano Junior	0067	1592174-1
Elza Megumi Iida Sassaki	0591	1593684-6		0181	1593751-2
Elzifran Watanabe de Araujo	0365	1596021-1	Esley Virgílio de F. Leonardi	0367	1596612-2
Emanuel de Almeida	0375	1592727-2		0409	1593136-5
Emanuel de Andrade Barbosa	0068	1593514-9		0447	1593831-5
	0201	1595289-9	Estevão Busato	0154	1598570-7
			Estevão Ruchinski	1888	1592662-6
				1988	1599747-2
			Euclides de Lima Junior	2298	1598576-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eugênio Sobradriel Ferreira	1640	1596382-9			0618	1597987-8
Eurides Euclides do Nascimento	0859	1598815-1			0948	1592165-2
	2272	1596943-2			1046	1597914-5
Evaldo Xavier dos Santos	1385	1592750-1			1059	1592252-0
Evandra Roso	0050	1598852-4		Everson Pereira Soares	0189	1590043-3
	0623	1598955-0		Everson Ricardo Prussak	1457	1592783-0
Evandro Felipe Rocha	0604	1596946-3		Everton Luiz Szycha	1483	1598434-6
Evandro Francisco Pagno	2307	1600320-0		Everton Rodrigo Zamarchi	1683	1598424-0
Evandro Luis Pippi Kruehl	1208	1600128-6		Ezequiel Gomes	0629	1592360-7
	1526	1592164-5		Ezílio Henrique Manchini	1429	1597384-7
	1527	1592564-5		Fabiana Akiko Omura Viana Pereira	1151	1593847-3
	1672	1595852-2		Fabiana Batilieri Costa	0314	1597785-4
Evandro Mário Lazzari	0024	1598319-4		Fabiana Battisti	1051	1600916-6
	0038	1598489-1		Fabiana Canezin Martins	1641	1597032-8
	0064	1598349-2		Fabiana China Lorenzetti	0136	1594716-7
	0077	1599004-2		Fabiana Cristina Mencaroni Gil	1927	1599472-0
	0115	1598365-6		Fabiana de Abreu	1718	1600142-6
	0128	1598356-7		Fabiana Silveira Falabretti	2058	1594096-0
	0155	1598844-2			2061	1596792-5
	0169	1599009-7			2084	1593143-0
	0186	1598376-9			2122	1594143-4
	0187	1598566-3			2146	1597646-2
Evandro Mauro Vieira de Moraes	0020	1594980-7			2246	1589094-3
	0048	1594988-3		Fabiana Tereza Cristina Pimentel	1938	1596774-7
	0097	1594344-1		Fabiana Yamaoka Frare	0026	1598800-0
	0112	1595888-2		Fabiane Alves de Andrade	1137	1595616-6
	0150	1594431-9		Fabiane Ana Stockmanns	0524	1596463-9
	0162	1594345-8			0555	1593720-7
	0185	1595016-6			0994	1596666-0
	0595	1594367-4		Fabiane Cristina dos Santos	1704	1595938-7
	1425	1594607-3		Fabiane Cristina Seniski	0340	1597506-3
Evandro Nakad Calijuri	0661	1600426-7		Fabiane da Conceição Ferraz	1398	1597392-9
	0969	1597496-2		Fabiane de Cassio Padilha	2116	1600230-1
Evandro Pereira Tomazoni	0789	1598390-9		Fabiane Grando	0255	1597022-2
Evandro Rocha Satiro	0837	1599242-2		Fabiane Teresinha S. Woichikowski	2150	1598402-4
Evandro Sharler Silva Galindo	1408	1599910-5		Fabiano Alves de Melo da Silva	0410	1593568-7
	1525	1592029-1			1574	1596631-7
	1665	1592355-6		Fabiano Arcie Eppinger	2199	1597540-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	0396	1598040-4		Fabiano Binhara	1756	1589840-5
	1317	1598617-5			1955	1598448-0
	1573	1596104-5			1974	1598911-8
	1729	1596723-0		Fabiano Bonfim Garcia	1240	1598787-2
	1730	1596798-7			2053	1593207-9
	1739	1594276-8			2082	1592933-0
	1742	1595160-9			2111	1598796-1
	1744	1596424-2			2138	1593165-6
	1745	1596777-8		Fabiano Diógenes Nunes Çar	1696	1592556-3
	1746	1597203-7		Fabiano Haluch Maoski	0111	1594810-0
	1752	1599506-1			0113	1596629-7
	1763	1596598-7		Fabiano Kleber Moreno Dalan	1578	1597634-2
	1801	1596588-1		Fabiano Neves Macieywski	1091	1589078-9
	1845	1595839-9			1130	1592721-0
	1859	1596345-6			1150	1592578-9
	1862	1597076-0			1154	1595369-2
	1879	1596688-6			1186	1596118-9
	1884	1599642-2			1196	1593170-7
	1896	1598918-7			1210	1600368-0
	1905	1596525-4			1222	1597432-8
	1922	1596623-5			1223	1598342-3
	1923	1597008-2			1239	1598664-4
	1931	1593182-7			1283	1593099-7
	1940	1597628-4			1293	1597759-4
	1961	1520439-8			1296	1598768-7
	1964	1593703-6			1302	1588923-5
	1967	1596596-3			1305	1592789-2
	1968	1596749-4			1306	1592859-9
	2019	1596614-6			1314	1595363-0
	2035	1596560-3			1326	1592761-4
	2037	1597024-6			1332	1595081-3
	2226	1601053-8			1364	1592610-2
Evelise Maran	1783	1595240-2			1368	1594527-0
Evelyn Moreno Weck	1573	1596104-5		Fabiano Paulo Constantini	0638	1595701-0
Everson Luiz da Silva	0551	1592162-1				
	0579	1598004-8				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fabiano Vicente Venete Elias	1484	1599591-0	Fábio Vilela Euzébio	0320	1600159-1
Fábio André Carminatti	0349	1591839-3	Fábio Wazilewski	0591	1593684-6
Fábio Aparecido Franz	1925	1598859-3	Fabiola Costa Coelho	0483	1595084-4
Fábio Araújo Gomes	0504	1598498-0		1124	1599023-7
Fábio Augusto de Souza	1498	1593076-4	Fabiola de Almeida Z. d. Brito	0459	1596809-5
Fabio Augusto J. d. Carvalho	0483	1595084-4		0986	1593820-2
Fábio Augusto Odppis	0972	1597582-3	Fabiola Rosa Ferstemberg	1112	1592788-5
Fabio Augusto Sfendrych	0613	1597564-5	Fabiúla Müller Koenig	1762	1596412-2
	0920	1596700-7		1827	1594074-4
	0933	1597548-1		1838	1601005-2
	0972	1597582-3		1839	1592399-8
	1035	1596694-4		1870	1600174-8
Fábio Bertoli Esmanhotto	0199	1594256-6		1890	1593663-7
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	1128	1601336-2		2013	1592507-0
	1237	1598060-6	Fabrcio Coimbra Chesco	1742	1595160-9
	1299	1600508-4	Fabricio da Silva	2224	1599681-9
	1340	1599713-6	Fabricio Dias Vital	2354	1597575-8
Fábio Carneiro Cunha	1491	1590262-8	Fabricio Fabiani Pereira	1412	1601087-4
Fábio César Teixeira	0224	1596575-4	Fabricio Fazolli	1641	1597032-8
Fábio Danilo Werlang	0603	1595877-9	Fabricio Haddad Figueira	2010	1600280-1
Fábio Eduardo Sterza	1402	1598475-7	Fabricio Henrique Dias Paiva	0643	1596874-2
Fábio Farés Decker	0135	1594641-5	Fabricio Luiz Weschenfelder	2106	1597397-4
Fábio Giuliano Bordin	2031	1594300-9	Fabricio Marcelo Bozio	2386	1599478-2
Fábio Guilherme dos Santos	1717	1600080-1		2424	1598187-2
Fábio Gustavo Biz	2141	1594925-6	Fabricio Massardo	0872	1600799-5
Fábio Henrique Garcia de Souza	0940	1599222-0	Fabricio Massi Salla	0339	1597393-6
Fábio Hiromori Gomes	1947	1599941-0	Fabricio Pretto Guerra	1413	1601219-6
Fábio José Straube de Castro	1467	1595795-2	Fabricio Schewinski	0914	1595368-5
Fábio Korenblum	2044	1599528-7	Fabricio Zir Bothomé	1049	1599117-4
Fábio Lamônica Pereira	1847	1598825-7	Fabrizio Matte Dossena	2315	1598123-8
Fabio Leandro Tokars	2222	1599127-0	Fabrizio Matte Dossenma	2540	1598211-3
Fábio Lohmann	2125	1595251-5	Fagner Schneider	1428	1597158-7
	2535	1597678-4	Fatima Luiza Gebara Casaburi	2116	1600230-1
Fábio Luís de Ramos	0377	1593466-8	Fátima Mirian Bortot	0415	1594537-6
Fabio Luis de Ramos	2533	1600825-0	Fausto Luís Morais da Silva	1803	1598082-2
Fábio Luis Franco	1590	1601043-2		2178	1595424-8
Fabio Luiz Silva Araujo	1686	1599241-5	Felipe Anghinoni Grazziotin	2533	1600825-0
	1762	1596412-2	Felipe Antonio Parizotto	0135	1594641-5
Fabio Maciel Jakymiu	0705	1599422-0	Felipe Azeredo C. M. d. Jesus	1526	1592164-5
	1437	1598374-5	Felipe Azevedo Barros	0071	1594655-9
Fábio Malina Losso	0383	1594585-2		0385	1594913-6
Fábio Murari Vieira	0089	1594704-7		0922	1596730-5
Fábio Palaver	1884	1599642-2		0991	1595977-4
Fábio Ricardo dos Santos Machado	2533	1600825-0		2134	1600120-0
Fábio Ricardo Moreli	0366	1596372-3		2172	1600023-6
Fabio Rivelli	0382	1594442-2	Felipe Braz	0849	1596228-0
	0389	1596289-3	Felipe Cordella Ribeiro	1958	1599492-2
	1248	1590406-0		2240	1598326-9
	2145	1597631-1	Felipe de Sá	1230	1595955-8
	2177	1592503-2	Felipe Fausto de Almeida	0235	1598369-4
Fábio Roberto Colombo	2189	1593415-1	Felipe Gazola Vieira Marques	1277	1598846-6
Fábio R. d. P. d. Souza	0659	1598785-8	Felipe Hasson	1417	1592557-0
Fábio Santos Rodrigues	2073	1600357-7		1510	1598240-4
Fábio Silveira Rocha	1105	1599869-3		1598	1592386-1
	1135	1595008-4	Felipe Koerbel dos Anjos	1358	1599450-4
	1156	1597168-3	Felipe Meurer Jorge	1846	1598093-5
	1187	1596986-7		1863	1598209-3
	1285	1594098-4	Felipe Reddin Werka	1109	1591767-2
Fábio Soares Montenegro	2180	1596961-0	Felipe Sripes Wladeck	1506	1596882-4
Fábio Stecca Cioni	1924	1598837-7	Felipe Trevisan Tissot	1892	1595307-2
Fábio Tardelli da Silva	0402	1599616-2	Felipe Zago	0595	1594367-4
Fabio Teixeira Ozi	0051	1600197-1	Fellipe Stabelini Anabuki	2450	1598666-8
	0053	1600335-1	Ferdinand Alves Rodrigues	2283	1599709-2
Fábio Viana Barros	0513	1593219-9	Fernanda Bastos Kammradt Guerra	0182	1593875-7
	1101	1597191-2		1508	1598052-4
	1155	1596740-1	Fernanda Bonatto	0083	1592840-0
	1175	1597247-9	Fernanda Carolina Adam Aida		
	1184	1594141-0	Fernanda Carvalho de Miéres	0910	1594589-0
	1315	1597033-5	Fernanda Coronado F. Marques	0421	1596241-3
	1331	1594539-0		1421	1593540-9
	1366	1593223-3	Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	0197	1594156-1
	1368	1594527-0	Fernanda Cristina T. d. Costa	1392	1596080-0
	1371	1597153-2	Fernanda da Silveira Ramos	1185	1595429-3

Fernanda de Freitas Araújo	0509	1592429-1			1222	1597432-8
Fernanda Fialho Blessmann	1829	1595201-5			1223	1598342-3
Fernanda Imbriani Faria	0042	1592732-3			1239	1598664-4
	0084	1592876-0			1283	1593099-7
	0268	1592715-2			1293	1597759-4
Fernanda Lorenzet	0024	1598319-4			1296	1598768-7
	0038	1598489-1			1302	1588923-5
	0064	1598349-2			1305	1592789-2
	0077	1599004-2			1306	1592859-9
	0115	1598365-6			1314	1595363-0
	0128	1598356-7			1326	1592761-4
	0155	1598844-2			1332	1595081-3
	0169	1599009-7			1364	1592610-2
	0186	1598376-9			1368	1594527-0
	0187	1598566-3	Fernando O'Reilly C. Barrionuevo		1965	1594094-6
Fernanda Luiza Longhi	1365	1593037-7	Fernando Oliveira Perna		1742	1595160-9
Fernanda Monçato Flores Galvão	0635	1595397-6	Fernando Pegoraro Rosa		0825	1597658-2
Fernanda Pires Alves	1183	1593137-2			1381	1592462-6
Fernanda Punchirolli T. Censi	1169	1594652-8			1651	1598460-6
Fernanda Radulski	1530	1593426-4			1720	1601031-2
Fernanda Raquel Cogo Nascimento	0792	1599030-2			1980	1592894-8
Fernanda Trindade	0141	1597900-1	Fernando Pelloso		0838	1599303-0
	0468	1599312-9			2470	1597964-5
Fernando Anzola Pivaro	1260	1598600-0	Fernando Rocha Neves		1128	1601336-2
	1373	1598510-1			1237	1598060-6
Fernando Augusto Ogura	1110	1592656-8			1299	1600508-4
	1903	1593954-3			1340	1599713-6
	1984	1594955-4	Fernando Rodrigues Stadler		2288	1600753-9
Fernando Augusto Sartori	0001	1592479-1	Fernando Sakamoto		0926	1597351-8
Fernando Barbur Carneiro	0373	1600943-3	Fernando Sampaio de Almeida Filho		0773	1599969-8
Fernando Boberg	0776	1600127-9			0842	1599820-6
	0894	1600063-0	Fernando Schumak Melo		1520	1600936-8
Fernando Borges Mânica	0119	1592375-8	Fernando Teixeira de Oliveira		0106	1601193-7
	0283	1596474-2	Fernando Trindade de Menezes		1103	1598905-0
Fernando Castro Alves	2063	1598896-6				
Fernando César Resta Antunes	0765	1599065-5			1226	1600663-0
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0251	1596231-7			1308	1593169-4
	0422	1596246-8	Fernando Wilson Rocha Maranhão		1355	1598860-6
	1124	1599023-7	Fernando Xavier de Moraes		2167	1596371-6
	1391	1595953-4			0950	1592514-5
	2013	1592507-0			2044	1599528-7
	2216	1595181-8	Fernando Zenato Negrele		1460	1593524-5
Fernando da Silva Frazzatti	1508	1598052-4			1668	1593345-4
Fernando Dalla Palma Antonio	1805	1600344-0	Filipe Alves da Mota		1133	1594361-2
Fernando de Albuquerque Rocco	2071	1600168-0			1256	1596555-2
Fernando Denis Martins	1831	1597298-6			1303	1592502-5
Fernando Fernandes Berrisch	1134	1594699-1	Filipe Teodoro Peres		1337	1598381-0
Fernando Firmino dos Santos	0699	1598974-5	Fladimir Borelli		1336	1598239-1
	2142	1595070-0	Flaida Beatriz Nunes de Carvalho		0432	1598546-1
Fernando Franceschetti	1093	1592239-7	Flávia Alcântara Fogaça Babora		1777	1590363-0
Fernando Grassi Gogola	2417	1596784-3			1293	1597759-4
Fernando Gustavo Mendes	1094	1592508-7	Flávia Daniela Zanoni		1208	1600128-6
Fernando Henrique Bassan Peixoto	0138	1594924-9	Flavia Francielle da Silva		1839	1592399-8
Fernando Henrique B. Nanuncio	2267	1600074-3	Flávia Olivia Silva Rosa		1642	1597154-9
Fernando Jorgeto da Silva	2273	1597226-0	Flávio Adolfo Veiga		1551	1599399-6
	2553	1600450-3	Flávio Dionísio Bernartt		1530	1593426-4
Fernando José Bonatto	0556	1594698-4	Flávio Henrique F. d. Oliveira		2303	1599621-3
Fernando José Costa	1740	1594625-1	Flavio Henrique Rodrigues Braga		1478	1597534-7
Fernando José de Marco	1470	1596336-7	Flávio Herrero Bazzo		1473	1597060-2
Fernando Lopes Quadros	2574	1601143-7	Flavio José Penso		0808	1598459-3
Fernando Luz Pereira	2119	1592541-2	Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro		1938	1596774-7
Fernando Madureira	1870	1600174-8			0435	1599920-1
Fernando Martins Gonçalves	1339	1598838-4	Flávio Mendes Benincasa		1124	1599023-7
Fernando Murilo Costa Garcia	1091	1589078-9	Flávio Nixon Petrilo		0693	1597880-4
	1130	1592721-0	Flavio Pelhe Gimenez		2558	1597593-6
	1150	1592578-9			1860	1596388-1
	1154	1595369-2	Flávio Penteado Geromini		2050	1592589-2
	1186	1596118-9	Flávio Pierobon		1209	1600242-1
	1196	1593170-7			1211	1600681-8
			Flávio Rodrigo Santos Dutra		2029	1590401-5
			Flavio Warumby Lins		0318	1598493-5

	0624	1599543-4		0971	1597514-5
Flávio Zanetti de Oliveira	0035	1596482-4		2419	1597196-7
	0047	1594559-2		2439	1597295-5
Flora Vaz Cardoso Pinheiro	1520	1600936-8		2514	1596876-6
Florian Strasburger	1632	1594108-5	Gabriel Francisco de Paula	1586	1599687-1
Floriano Terra Filho	0488	1596850-2	Gabriel Henrique A. P. Leocadio	0900	1600341-9
Franciele da Roza Colla	0141	1597900-1	Gabriel Lemos de Eurides Campos	1532	1594326-3
	1158	1597629-1	Gabriel Lopes Moreira	0349	1591839-3
Franciele de Góes Lacerda	0137	1594876-8	Gabriel Lucchesi Montenegro Silva	1160	1599374-9
Francielle Lopes Rocha	1693	1601285-0	Gabriel Maccagnani Carazzai	1549	1598971-4
Francielle Santos Pereira	0495	1597560-7	Gabriel Medeiros Régnier	2055	1593444-2
	0523	1596368-9	Gabriel Pimenta Rodriguez	0464	1597522-7
	0575	1597570-3		0465	1597531-6
Francielli Aline Sachser	0611	1597545-0	Gabriel Ricardo Bora	1433	1598098-0
Francielly Fernanda A. d. Silva	2453	1598977-6	Gabriel Rodrigues de Carvalho	2412	1599569-8
Francielly Tibola	0518	1594386-9		2543	1598978-3
Francine Abrahão Pinto Ribeiro	1567	1593721-4	Gabriel Santos Felet	0407	1592354-9
Francine Fanese Borsato Amorese	1341	1599837-1	Gabriel Youssef Peres	2090	1596863-9
Francinny Giebus Barbieri	2426	1598529-0	Gabriela de Paula Soares	0480	1594101-6
Francisco Antônio Fragata Junior	0546	1599803-5		1063	1593895-9
	1400	1598223-3	Gabriela de Toni	1683	1598424-0
	1408	1599910-5	Gabriela Moschen M. d. A. Machado	2381	1598490-4
	1525	1592029-1	Gabriela Roberta Silva	1837	1600379-3
	1634	1594660-0	Gabriela Vitiello Wink	0647	1597378-9
	1699	1592941-2		1633	1594408-0
Francisco Carlos de C. Sanches	0378	1593940-9		2243	1600015-4
Francisco Cesar Salinet	1397	1597286-6	Gabriele Bayer	1345	1591864-6
Francisco Cunha Souza Filho	2200	1597947-4	Gabriele Seffrin	1701	1594691-5
Francisco da Cunha e Silva Neto	0041	1599396-5	Gabriella Ziccarelli R. Mendes	0182	1593875-7
	0972	1597582-3	Galber Henrique Pereira Rodrigues	1095	1593203-1
Francisco de Assis I Henrique	0882	1598237-7	Gardênia Mascarelo	1547	1598534-1
Francisco Duque Dabus	1244	1599346-5	Gazzi Youssef Charrouf	0046	1593818-2
Francisco Evandro de Oliveira	1015	1600882-5		0598	1594637-1
Francisco José Moreira	0277	1595519-2	Geala Geslaine Ferrari	0716	1596679-7
Francisco Leite Chaves	1224	1598607-9		2450	1598666-8
Francisco Lopes	2293	1597676-0	Geandro de Oliveira Fajardo	1904	1594149-6
Francisco Marcelo F. P. R. Filho	0763	1598508-1	Geison José Simões Santos	1904	1594149-6
Francisco Robson Bicheri	0809	1598556-7	Gelso Santi	1770	1599220-6
Francisco Rodrigo Silva	2032	1595222-4	Generoso Horning Martins	0308	1594715-0
	2405	1598528-3		0360	1594803-5
Francisco Spisla	1180	1599224-4		0602	1595841-9
Francisco Tanus Bustelo	2369	1600812-3	Genésio Felipe de Natividade	1029	1596001-9
Francisco Zardo	0027	1598921-4		1022	1594133-8
Francismara Tumiate	0228	1597110-7		1792	1591842-0
François Youssef Daou	1391	1595953-4		1806	1600373-1
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	1540	1596987-4		1809	1591834-8
Frederico R. d. R. e. Lourenço	1756	1589840-5		1883	1599247-7
Frederico Seffrin	1948	1591754-5	Genezi Gonçalves Neher	1534	1594986-9
Frederico Slomp Neto	0345	1599297-7	Geni Regina da Silva Propst	0527	1597115-2
	1178	1598430-8	Gennaro Cannavacciuolo	0193	1593582-7
	1192	1599190-3		0350	1592603-7
	1437	1598374-5		0374	1590156-5
Frederico Valdomiro Slomp	0345	1599297-7		1294	1598476-4
	1178	1598430-8		2049	1591660-8
	1192	1599190-3		2076	1591420-4
	1437	1598374-5		2102	1592598-1
Fredy Yurk	1908	1598299-7		2119	1592541-2
Fuad Salim Naji	0062	1597100-1	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	2161	1593375-2
Fúlvia Figueiredo Oliveira	1878	1594582-1	George de Lucca Traverso	2176	1591413-9
Gabriel Bittencourt Pereira	0950	1592514-5	Geórgia Bordin Jacob	0957	1594952-3
Gabriel Camargo Zanotti	0549	1591213-9	Geovanei Leal Bandeira	0514	1593321-4
Gabriel da Silva Ribas	1551	1599399-6	Geraldo de Oliveira	1160	1599374-9
Gabriel Ferraz de A. A. d. Santos	0348	1601033-6		2549	1599507-8
	0396	1598040-4		2486	1601299-4
	0433	1598851-7		2512	1596767-2
	0471	1600060-9	Geraldo Mocellin	1227	1591391-8
Gabriel Fiel Lutz	0650	1597526-5	Gercino Bett Junior	1822	1600046-9
			Gerson Antonio Agibert Cavassin	0547	1600605-8
			Gerson Luiz Armiliato	0905	1592801-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0910	1594589-0		0991	1595977-4
	1457	1592783-0		1105	1599869-3
Gerson Luiz Dechandt	0080	1600137-5	Giovani Marcos Negrissoli	0192	1593168-7
	0100	1594826-8	Giovani Webber	0946	1591799-4
Gerson Luiz Graboski de Lima	0962	1596239-3	Giovanna Constantino Bess	0991	1595977-4
	1017	1591853-3	Gisaine A. R. d. S. Fracaro	2165	1595966-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	0322	1591370-9	Gisela Pinheiro de Souza Daou	1391	1595953-4
	1860	1596388-1	Gisele Barioni de Macedo	1534	1594986-9
	1866	1599206-6	Gisele Bolonhez Kucek	1116	1595110-9
	2050	1592589-2	Gisele da Rocha Parente Duarte	0478	1593791-6
Gerusa Helena Abreu Radziminski	1410	1600500-8		0516	1593862-0
Geslaine Oliveira Correia Marinho	1434	1598104-3		0549	1591213-9
Giane Lopes Tsuruta	1969	1596820-4		0633	1593808-6
Gilberto Baumann de Lima	1209	1600242-1		0635	1595397-6
	1211	1600681-8		1023	1594206-6
Gilberto Borges da Silva	0117	1601115-3	Gisele Maria Reis	2274	1597418-8
	1316	1598357-4		2341	1599225-1
	1776	1601109-5		2519	1598088-4
	2060	1596257-1	Gisele Rodrigues Veneri	0125	1595776-7
	2137	1592683-5	Gisele Soares	1021	1593550-5
Gilberto Carlos Richthcik	0676	1599570-1	Giselle Lopes de Souza	0501	1598006-2
	0690	1597459-9		1080	1597541-2
	1563	1593110-1	Giselle Pascual Ponce	0959	1595316-1
	2466	1596857-1		1061	1593613-7
	2521	1598623-3	Giselli Lemes da Rocha	0582	1599444-6
Gilberto Carlos Sensi	1489	1601104-0	Giselly Campelo Rodrigues	1151	1593847-3
Gilberto Carniati	2427	1598705-0	Gislaine Barbosa dos Anjos	0347	1599427-5
Gilberto Fior	1988	1599747-2	Gislaine Cunha V. d. Mello	1722	1590162-3
Gilberto Jakimiu	0522	1595866-6	Gislaine Marcia Puzi Costa	2367	1600343-3
	0997	1596851-9	Gislaine Mikos	2320	1599098-4
Gilberto Pedriali	0292	1599076-8	Gissiane Cristine Chromiec	1401	1598248-0
	1171	1595800-8	Giuliane Simionato Gabaldo	1816	1597290-0
	1794	1593577-6		2028	1601253-8
	1829	1595201-5	Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	0552	1592182-3
	1917	1592671-5		0980	1591829-7
	1934	1594504-7		1465	1594717-4
Gilberto Santi	0522	1595866-6		1541	1597006-8
	0558	1594842-2		1571	1595187-0
	0619	1598359-8		2073	1600357-7
Gilberto Stinglin Loth	1857	1594493-9		2081	1592733-0
Gilberto Vilas Boas	0745	1599264-8		2157	1591397-0
	1486	1601069-6	Giuliano Miró Ziliotto	0621	1598734-1
Gilceo Jair Klein	1084	1598128-3	Gladimir Lago	1418	1593007-9
Gilda Nunes de Andrade	1713	1598823-3	Glauce Vianna	0325	1592243-1
Gilmar Adriano Basilio Oliveira	0804	1594860-0	Glauco Aline Hoffmann	1610	1596317-2
Gilson Filomeno Gomes	2513	1596870-4	Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	0578	1597928-9
Gilson José dos Santos	0311	1595689-9		0586	1592260-2
Gilson Rogério Duarte de Oliveira	0743	1598564-9		0617	1597941-2
	2317	1598553-6		0936	1598247-3
	2365	1599380-7	Glauccielle Pimentel da C. Martins	1066	1594505-4
Gilvan Antônio Dal Pont	0262	1598485-3	Gláucio Baduy Galize	0487	1596494-4
	1242	1598938-9		0499	1597791-2
	2160	1593053-1		0616	1597738-5
Gilvan de Souza Leite	2251	1597137-8		0652	1597817-1
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	1871	1601130-0		0972	1597582-3
Gilvano Colombo	1919	1593417-5	Glauco Cezar Silva Molino	1164	1592730-9
Giovana Amates França Tramuja	1052	1600942-6	Glaucirian Costa dos Santos	2142	1595070-0
	1459	1593508-1		2143	1595125-0
Giovana Christie F. Shcaira	1882	1598442-8	Glauco José Rodrigues	0631	1593123-8
Giovana Michelin Letti	0545	1599316-7		1221	1596937-4
	0564	1596486-2	Glauco Luciano Ramos	0025	1598586-5
Giovana Picoli	0597	1594543-4	Gleidson de Moraes Mücke	1621	1599215-5
Giovana Priscila Lisboa Stocco	1536	1596276-6	Gleiss Keller Bragato de Oliveira	1400	1598223-3
Giovani de Oliveira Serafini	1283	1593099-7	Gleyce Francielle de O. Moraes	1495	1592628-4
Giovani Fiorentini	1703	1595607-7	Gleydson Argeu Martins	2158	1592466-4
Giovani Gionédís	1727	1594405-9	Gonçalo Marins Farfud	1571	1595187-0
Giovani Marcelo Rios	0629	1592360-7	Graciela de Moura	1620	1599091-5
	0870	1599937-6	Gregório Cezar Borges	0168	1598726-9
	0946	1591799-4	Gui Antonio de Andrade Moreira	0414	1594387-6

- 97 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Helinton Andreatta Dalprá	2247	1598370-7	Hugo Fernando Lutke dos Santos	0570	1597257-5
Hélio Camilo de Almeida	2144	1596962-7	Hugo Jesus Soares	0520	1594965-0
	2352	1596995-6	Hugo José Rodrigues de Souza	0688	1596914-1
	2359	1598515-6		1619	1598957-4
Hélio Carlos Kozlowski	1756	1589840-5	Hulianor de Lai	1241	1598795-4
Helio da Silva Chin Lemos	2228	1591931-2		1483	1598434-6
Helio Luiz V. Barcelos	0443	1593593-0	Humberto Garbelini Kotsifas	1937	1596264-6
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	1958	1599492-2	Humberto Luiz Teixeira	2218	1598373-8
	2132	1598882-2	Humberto Martins da Silva	1447	1601038-1
Helio Oliveira Massa	0149	1594280-2	Humberto Tommasi	0503	1598346-1
Helio Scarabel Junior	0040	1599233-3	Hussein Mohamad Cheaito	2506	1600093-8
Helise Caroline Dietrich	1256	1596555-2	Ian Anderson Staffa M. d. Souza	0783	1597844-8
Helison da Silva Chin Lemos	1431	1597554-9		2375	1597450-6
	1546	1598484-6		2487	1596582-9
	1639	1596263-9		2516	1597697-9
	1674	1596714-1		1732	1598439-1
Hellen dos Santos D. Antonelli	1535	1595277-9	landra Dos Santos Machado	1733	1599200-4
				1788	1599205-9
Heloisa Ribeiro Lopes	0452	1595170-5		1790	1599832-6
Heloisa Vieira Vasconcelos	1836	1600092-1		1808	1600950-8
Helton Becker de Oliveira	2389	1600348-8		1834	1598446-6
Helton Kramer Lustoza	0051	1600197-1		1901	1593504-3
	0053	1600335-1		1911	1598447-3
	0175	1594964-3		2034	1596108-3
	0317	1598464-4		1476	1597251-3
Helton Thadeu Leme dos Santos	0938	1598917-0	Iara Cristina Marques	2202	1598969-4
Henrique Antônio de Lima	0094	1592886-6	Ibrahim Jacob	2455	1599153-0
Henrique Cavalheiro Ricci	1825	1591724-7	Icaro José Proença	0294	1600331-3
	1899	1601280-5	Icaro Ruschel Ribas	0719	1597524-1
	1912	1598886-0	Idair Bitencourt Milan	1396	1596847-5
	2027	1600457-2	Idenor Valdemar Dreyer	1334	1597618-8
Henrique de Almeida F. Gonçalves	0614	1597574-1	Ieda Maria Brandino dos S. Souza	1811	1593195-4
Henrique Germano Delben	0689	1597052-0	Igor Dias Barboza	0808	1598459-3
Henrique Gineste Schroeder	1858	1596190-1		0835	1598829-5
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	1803	1598082-2		0886	1598710-1
	1919	1593417-5		1724	1591446-8
	2045	1600124-8	Igor Ferlin	1825	1591724-7
	2178	1595424-8		1828	1594524-9
Henrique José da Rocha	1320	1599198-9		1852	1600684-9
	1321	1599199-6		1137	1595616-6
Henrique Orlando Gasparotti	1330	1594140-3	Igor Filus Ludkevitch	0065	1600052-7
Henrique Smjlink	0692	1597763-8	Igor Hordi Bonfim Gavião	0260	1598301-2
Henrique Zanoni	0397	1598117-0		0304	1594324-9
	0399	1599208-0			
	0491	1597447-9	Igor Machado de Carvalho Monteiro	0026	1598800-0
Hercules Luiz	1333	1596587-4	Igor Queiroz Favareto	2164	1595815-9
Hercules Márcio Idalino	1251	1592786-1	Iguacimir Gonçalves Franco	0258	1597556-3
	1823	1600960-4		1236	1597316-9
Herick Pavin	1188	1597381-6		1272	1599160-5
	1199	1593902-9		1348	1593088-4
	1213	1592812-6		1384	1592601-3
	1255	1596180-5		1415	1592034-2
	1335	1598150-5		1428	1597158-7
	1350	1594118-1		1453	1592177-2
	1722	1590162-3		1463	1594402-8
	1844	1595296-4		1512	1598331-0
	1906	1596991-8		1514	1598425-7
	1907	1597198-1		1543	1597771-0
	2017	1594932-1		1604	1593694-2
Heroldes Bahr Neto	1210	1600368-0		1701	1594691-5
Herus Wanderson Richter Abujamra	1056	1591590-1		1725	1592776-5
				1793	1593526-9
Hilson Dutra Umpierre Junior	1988	1599747-2		1811	1593195-4
Homero Figueiredo Lima e Marchese	1673	1595969-2	Ilcemara Farias	0917	1596286-2
Homero Sampaio B. d. Oliveira	0724	1598848-0	Ilda Aniele da Silva	1464	1594695-3
Horcino Luiz Rosa Velozo	2168	1596958-3	Ilka Cristina Esperança Diniz	0304	1594324-9
Horst Vilmar Fuchs	0988	1594364-3	Inácio Gomes da Silva	1249	1590967-8
Hosine Salem	0745	1599264-8	Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii	1496	1592659-9
Hugo Bortolon Duarte	1355	1598860-6			
Hugo Daniel Sfasciotti Franco	1556	1600414-7	Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	1965	1594094-6
	1877	1594312-9	Ingrid de Mattos	1949	1593147-8
Hugo Felipe Castagnoli Chimelli	2099	1600192-6	Iolanda Inês Ostrowski	0642	1596869-1
			Ione Iurko	2466	1596857-1

- 99 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jane Mary Silveira	1219	1595581-8	Jhonny Fernando Matiello	0474	1591871-1
	1353	1597312-1	Jizelha Aparecida Silva	1718	1600142-6
Janete Maria Claser Silva	1006	1597712-1	Ferreira		
Janette Alves Rando	2451	1598682-2	Joab Quiuli Ferreira	0232	1597776-5
Janice Ana Pieniak	0934	1597699-3		0427	1597807-5
Janice Marlei Loureiro	1898	1600019-2	Joanna Cardoso Gonçalves	2067	1599588-3
	1947	1599941-0	João Afonso Corres Goulart	0430	1598221-9
Jaquceli Cristina S. d. Oliveira	1495	1592628-4		1897	1599896-0
				1975	1600027-4
Jaqueline Alves Amendola Heinzl	0664	1594180-7	João Alberto Rachele	2453	1598977-6
Jaqueline Beccari Malheiros	1481	1598143-0	João Alci Oliveira Padilha	1503	1595447-1
Jaqueline Betini Antunes Paganini	0289	1597847-9	João Antonio Cesar da Motta	1876	1593986-5
Jaqueline da Silva Gebara	0246	1594709-2	João Augusto Sinhorin	0794	1599207-3
Jaqueline Esteves Moleirinho	1803	1598082-2	João Batista dos Anjos	1766	1597232-8
Jaqueline Lobo da Rosa	1938	1596774-7		1990	1600322-4
Jaqueline Lusitani Carneiro	0368	1596686-2	João Batista Miranda	1339	1598838-4
Jaqueline Terezinha S. Lisotti	1187	1596986-7	João Carlos de Oliveira Júnior	0166	1597428-4
Jayme Alipio Martins Bandeira	1482	1598205-5	João Carlos Farracha de Castro	1551	1599399-6
Jayme Arcoverde de A. C. Filho	1137	1595616-6	João Carlos Kreпки	1179	1598714-9
Jean Carlos Marques Silva	0454	1596110-3	João Carlos Peres	1125	1600204-1
Jean Carlos Miranda	1617	1598450-0	João Carlos Silva dos Anjos	1320	1599198-9
Jean Dal Maso Costi	1756	1598840-5		1321	1599199-6
	1955	1598448-0	João Carlos Venâncio	1467	1595795-2
	1974	1598911-8	João Claudio Barbosa de Sousa	1979	1600911-1
Jean Felipe Mizuno Tironi	0194	1593971-4	João de Castro Filho	0174	1593109-8
Jean Gustavo Silva Nunes	2295	1597790-5	João Del Col Neto	1415	1592034-2
Jean Muller da Silva Reis	0670	1598135-8		1463	1594402-8
Jean Patrik Cauduro	1286	1594696-0	João Domingos Tonello	1450	1591385-0
	1327	1592838-0	João dos Santos Gomes Filho	0794	1599207-3
Jean Pierre Cousseau	1495	1592628-4	João Edmir de Lima Portela	1540	1596987-4
Jean Ricardo Nicolodi	0324	1592049-3	João Eduardo Loureiro	2022	1599413-1
	2119	1592541-2	João Emilio Zola Junior	1206	1599135-2
Jeanine Pereira Inês	1689	1600673-6	João Eugênio F. d. Oliveira	1338	1598496-6
Jeanne Simão Rieke	1521	1601052-1		2174	1600157-7
Jefferson Alessandro T. Trindade	1519	1600611-6	João Fábio Hilário	0254	1597002-0
	2116	1600230-1	João Felipe Sampaio Dóliveira	0096	1594301-6
Jefferson Almar Borges	1588	1600351-5	João Halabura Junior	2107	1597609-9
Jefferson da Fonseca Fiuza	1274	1598895-9		2108	1597611-9
Jefferson de Amorin	2340	1599060-0	João Henrique Cruciol	1466	1595195-2
Jefferson Nalcides de Almeida	2485	1601137-9	João Ivan Borges de Lima	1097	1595349-0
Jefferson Paulo Fink	0338	1597374-1	João Joaquim Martinelli	0106	1601193-7
Jefferson Alex Pontes Pereira	1481	1598143-0	João Leonel Antocheski	1802	1597266-4
Jefferson Dias Santos	0293	1600213-0	João Leonel Gabardo Filho	1857	1594493-9
Jefferson do Carmo Assis	2024	1599893-9		2004	1597995-0
Jefferson Douglas Bertolotte	1009	1598185-8	João Luiz Ceccatto Tonelli	0461	1597159-4
Jefferson Figueira Cazon	1773	1600377-9	João Luiz Martins Esteves	0337	1597305-6
Jefferson Luiz Trybus	2475	1598638-4	João Manoel Grott	0991	1595977-4
Jefferson Massaharu Araki	0594	1594304-7		1479	1597633-5
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0662	1600863-0	João Miguel Fernandes Filho	2503	1599278-2
Jefferson Victor Vicente Ferreira	2258	1598511-8	João Newton de Oliveira	1542	1597502-5
			João Otávio Simões Pinto Daloso	1155	1596740-1
Jeffrey Chiquini da Costa	2371	1601107-1	João Paulo Akaishi Filho	1112	1592788-5
Jeimes Gustavo Colombo	1662	1601129-7		1288	1594735-2
Jeniffer Beltramin Scheffer	0236	1598596-1	João Paulo de Mello	2544	1598985-8
Jeovane Corrêa da Silva	0223	1596513-4	João Paulo de Paula Kirsch	0339	1597393-6
Jeriel dos Passos	0054	1592985-4	João Paulo Dosciatti	1202	1598328-3
	0811	1598654-8	João Paulo Ibanez Leal	0904	1592469-5
Jervis Puppi Wanderley	0583	1599706-1		2048	1591515-8
	0907	1594244-6	João Paulo Shiniti Itimura Yagui	0177	1598465-1
Jésica Sarturi	1610	1596317-2	João Paulo Straub	0473	1600983-7
Jessé Gouvêa da Silva	1154	1595369-2	João Pereira	0138	1594924-9
	1315	1597033-5	João Rafael Marcolino Costa	0771	1599351-6
Jéssica Fernanda Zanardo Mochi	1773	1600377-9	João Ricardo Cunha de Almeida	1155	1596740-1
Jéssica Figueiredo Tavares	0588	1592604-4			
Jessica Iracema de Oliveira	1573	1596104-5	João Ricardo Grou	1577	1597568-3
Jéssica Pereira Rios	0887	1598988-9	João Roberto Santos Régnier	2055	1593444-2
	2522	1599052-8	João Rodrigo Pimentel Grohs	0622	1598831-5
Jetson Rolim de Moura	1854	1592505-6	João Rodrigo Schmitz	0863	1599094-6
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	0239	1592418-8	João Rodrigues de Oliveira	1912	1598886-0
			João Tavares de Lima Neto	1466	1595195-2
	1324	1600435-6	João Thiago Duarte	0021	1595298-8
	1909	1598308-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0043	1592878-4	José Adair dos Santos	2313	1597770-3
	0073	1595304-1		2459	1599626-8
	0145	1592865-7	José Altevire Mereth B. d. Cunha	2230	1592947-4
João Vicente Capobianco	0327	1593409-3	José Alves Pereira	0157	1600904-6
João Victor Maravieski	1925	1598859-3	José Anacleto Abduch Santos	0016	1593574-5
João Victor Pulcides	0237	1599166-7			
João Vitor Freire Marconatto	1844	1595296-4		0045	1593531-0
Joaquim Agnêlo Cordeiro	1471	1596855-7		0334	1594712-9
Joaquim Miró	0912	1594853-5	José Antonio Cordeiro Calvo	1573	1596104-5
	0588	1592604-4		1599	1592749-8
	0621	1598734-1	José Antônio F. d. C. A. Neto	0348	1601033-6
	0905	1592801-3		0396	1598040-4
	1457	1592783-0		0433	1598851-7
Joares Maurício da Rocha	2141	1594925-6	José Antônio Schüller da Cruz	1127	1600547-1
Joarez da Natividade	1717	1600080-1	José Aparecido Souza	0290	1598229-5
	1485	1600598-8	José Ari Matos	0654	1598065-1
	2200	1597947-4		0940	1599222-0
Joaze Alves de Mendonça	2578	1597789-2	José Armando da Glória Batista	1115	1594766-7
Jocelaine Weber da Silva	1076	1597308-7	José Augusto Araújo de Noronha	1311	1594454-2
Jocelani Pinzon	2088	1595591-4	José Augusto Leandro	1677	1598043-5
Jocimara de Fatima Mengue	2482	1600049-0	José Bolivar Bretas	1596	1591779-2
Joel Carvalho Goncalves	1611	1596824-2	José Carlos Alves Silva	0413	1594264-8
Joel Gonçalves de Lima Júnior	1503	1595447-1	José Carlos Fagundes Cunha	1453	1592177-2
				1565	1593350-5
Joel Henrique Melnik	1766	1597232-8		1667	1593283-9
Joel Iacerda e Silva	2442	1597589-2	José Carlos Ferreira	0158	1591812-2
Joel Luís Thomaz Bastos	1654	1599204-2		0177	1598465-1
Joel Macedo Soares Pereira Neto	0344	1599221-3	Jose Carlos Francisco	1379	1591199-4
Joel Roberto Hauenstein	0788	1598385-8	José Carlos Machado de B. Filho	1219	1595581-8
Joel Vidal de Oliveira	1028	1595916-1		1800	1595595-2
Joelma Pultinavicius	1681	1598297-3	José Carlos Ragiotto	0785	1598174-5
Johnny Pasin	2425	1598380-3	José Carlos Skrzyszowski Junior	0323	1591405-7
Johnny William da Silva	1636	1595529-8		0352	1592942-9
Joice Pizzaia Sales	0733	1600338-2		1300	1600937-5
Jonadab Carmo de Sousa	0464	1597522-7		1781	1595049-5
	0465	1597531-6		1840	1592959-4
Jonas Borges	0480	1594101-6	José Carlos Tramontina	0345	1599297-7
	0931	1597458-2	José Carlos Van C. d. A. Santos	1182	1591903-8
Jonatas Pirkiel	1854	1592505-6		1216	1594003-5
Jonathan da Silva Batista	1003	1597498-6		1367	1594014-8
Jonathan Ribeiro Cilião	1798	1594223-7	José Carvalho Grade Neto	0156	1600399-5
	2030	1594022-0	José César Valeixo Neto	0950	1592514-5
Jone Aparecido Cardeal Vieira	0546	1599803-5	José Cid Campelo Filho	1444	1599610-0
				2235	1596012-2
Jones Sergio Lazzarotto	1114	1594478-2	José Cid Campêlo Neto	2235	1596012-2
Jordan Rogatte de Moura	2550	1599667-9	José Collete	0483	1595084-4
Jorge André Ritzmann de Oliveira	0295	1600935-1		1124	1599023-7
	1790	1599832-6	José Cordeiro dos Santos	0647	1597378-9
	1808	1600950-8		1538	1596703-8
	1826	1592748-1	José de Mello	2219	1598456-2
Jorge Antônio Nassar Capraro	1901	1593504-3		2220	1598466-8
Jorge Augusto Hornung	1892	1595307-2	José do Carmo Badaró	2004	1597995-0
Jorge de Oliveira Junior	2362	1599003-5	José Dorival Perez	1971	1597161-4
Jorge Donizeti Sanchez	0814	1599293-9	José Edgard da Cunha Bueno Filho	1726	1594169-8
Jorge Donizeti Sanchez	1927	1599472-0		1789	1599749-6
Jorge Durval da Silva	0414	1594387-6	José Eduardo Tavanti Junior	2008	1599484-0
	1951	1594997-2	José Félix Zardo	1287	1594730-7
Jorge Eloir Maurer	1452	1592002-0	José Fernando Marucci	1109	1591767-2
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	0545	1599316-7	José Fernando Puchta	0265	1599203-5
	0564	1596486-2	José Fernando Vialle	1246	1600330-6
	1049	1599117-4		1372	1597773-4
	1320	1599198-9	Jose Flavio Carsten da Silva	0888	1599124-9
	1321	1599199-6	José Francisco Cunico Bach	1537	1596656-4
Jorge José Domingos Neto	2244	1600070-5	José Francisco do Prado Junior	0525	1596523-0
Jorge Luis Zanon	1735	1600075-0	José Francisco Pereira	1377	1600919-7
Jorge Luiz Maia Squeff	1399	1597467-1		1521	1601052-1
Jorge Luiz Martins	2017	1594932-1	José Guilherme Duarte Silva	2010	1600280-1
Jorge Marcio Gomes Mol	0634	1595249-5	José Guilherme Gomes	0375	1592727-2
Jorge Wadih Tahech	1107	1600989-9	José Henrique de Souza Zagato	2338	1598494-2
Josafar Augusto da S. Guimarães	1728	1596414-6			
	1906	1596991-8			
	1907	1597198-1			
	1953	1596828-0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Heriberto Micheletto	0182	1593875-7	Joyce Wojerak C. Machado	1570	1594481-9
Jose Hilario Trigo	0749	1600144-0	Jozelene Ferreira de Andrade	2045	1600124-8
José Ivan Guimarães Pereira	0192	1593168-7	Juan Eduardo Capilla Junior	2510	1601224-7
	1698	1592791-2	Juarez Barbosa Cardoso da Silva	1288	1594735-2
	1757	1592579-6	Juarez Bortoli	1874	1593043-5
	1812	1593594-7	Juarez Lopes França	1642	1597154-9
	1817	1597635-9	Juarez Xavier Küster	1257	1596950-7
	1847	1598825-7	Jucélia Correa	1267	1600901-5
	1909	1598308-1	judite da rosa assuncao resmar	1420	1593392-3
	1936	1596103-8	Juliana Alves Baldi	1097	1595349-0
	1957	1599249-1	Juliana Aparecida Felippi Seben	0704	1599406-6
	1987	1598548-5	Juliana Aparecida P. d. Oliveira	0671	1598314-9
José Julio Reilly Algodoal	2014	1592574-1	Juliana Balabuch	1899	1601280-5
	0024	1598319-4	Juliana Bigolin Zordan	0246	1594709-2
	0038	1598489-1	Juliana Bueno Bergmann	0521	1595645-7
	0064	1598349-2	Juliana Carneiro Sampaio	1910	1598309-8
	0077	1599004-2	Juliana Cordeiro da Silva	0328	1594082-6
	0115	1598365-6	Juliana de Souza Moreno	1350	1594118-1
	0128	1598356-7	Juliana Fagundes Krinski	1592	1601371-1
	0155	1598844-2		1593	1601426-1
	0169	1599009-7	Juliana Góes Militão da Silva	0160	1593689-1
	0186	1598376-9	Juliana Liczacowski Malvezzi	1190	1598893-5
	0187	1598566-3	Juliana Lopes Cortez Kczam	1859	1596345-6
José Luiz Caetano	0142	1600407-2		1967	1596596-3
José Luiz Pascual Filho	2196	1595469-7	Juliana Martins Pereira	1708	1597426-0
José Manoel do Amaral	2231	1592982-3	Juliana Muhlmann Provezi	0445	1593736-5
José Marcelino Corrêa	0322	1591370-9	Juliana Mühlmann Provezi	2049	1591660-8
José Marcos Carrasco	1904	1594149-6		2087	1595136-3
Jose Mario Pirolo Neto	0735	1595492-6	Juliana Musmanno Branco Oliveira	2018	1595801-5
José Mauricio Luna dos Anjos	1414	1589727-7	Juliana Negrini Lorga	0532	1597466-4
José Miguel Garcia Medina	1825	1591724-7	Juliana Nunes de Santana	0054	1592985-4
	1881	1598437-7	Juliana Ramos Fernandes Braga	1448	1601269-6
	1899	1601280-5		1626	1601291-8
	1912	1598886-0	Juliana Tavares Lira	0151	1594525-6
	1978	1600907-7		0217	1595243-3
	2027	1600457-2	Juliane Andressa dos Santos Testi	2280	1599018-6
José Miguel Gimenez	0951	1592862-6	Juliane Carvalho da Silva Lora	1365	1593037-7
	1386	1593229-5	Juliane do Amaral Araujo	1234	1597141-2
José Ortiz	1405	1599260-0	Juliane Mocelin Simão Esser	1680	1598230-8
José Paulo da Silva	1629	1591918-9	Juliane Terezinha Bortolotto	0697	1598470-2
José Pereira de Moraes Neto	0641	1596274-2	Juliane Toledo dos Santos Rossa	2185	1591393-2
	0964	1596348-7	Juliane Zancanaro Bertasi	2199	1597540-5
José Renato Alves de Almeida	0101	1595937-0	Juliano Berwanger	2300	1599281-9
José Renato Gaziero Cella	1009	1598185-8	Juliano César Iba	1764	1596667-7
José Ricardo Pereira Ferreira	1405	1599260-0	Juliano Francisco da Rosa	0240	1592693-1
José Roberto Beffa	1758	1592845-5		1179	1598714-9
José Roberto Della T. Trautwein	0215	1594424-4		1265	1598901-2
José Roberto Martins	0056	1593802-4		1273	1598922-1
	0147	1593790-9		1281	1598914-9
José Rodrigo Sade	1575	1597275-3		1336	1598239-1
José Romeu do Amaral Filho	2416	1596509-0		2033	1595744-5
José Sebastião de Oliveira	2179	1596302-1		2059	1595214-2
José Silvio Gori Filho	1975	1600027-4		2080	1592566-9
José Smarczewski Filho	0277	1595519-2		2113	1598934-1
José Subtil de Oliveira	1851	1600420-5		2186	1592155-6
José Teles de Pádua	1215	1593883-9	Juliano Garbuggio	0603	1595877-9
José Teodoro Alves	1493	1592331-6	Juliano Gondim Vianna	0236	1598596-1
José Valter Rodrigues	1990	1600322-4		0394	1597837-3
José Vicente Ferreira	2043	1598949-2	Juliano José Ribeiro	1633	1594408-0
José Wellington dos Santos	2093	1598028-8	Juliano Marold	0493	1597465-7
Joseane Fernandes de Oliveira	1910	1598309-8		0497	1597614-0
Joseane Herber de Lima Lopes	0199	1594256-6		0533	1597544-3
	2145	1597631-1		0616	1597738-5
Josiane Gonçalves de Almeida	1064	1594341-0		0930	1597417-1
Josleide Scheidt do Valle	1423	1593922-1		0939	1599163-6
	1867	1599226-8		1004	1597607-5
Josnei de Azavedo Lima Filho	0721	1597764-5		1077	1597403-7
Jossimar Ioris	0774	1600055-8		1088	1599149-6
Jovani Postal	1381	1592462-6	Juliano Martins	2003	1597906-3
Joyce Maus Mischor	1295	1598509-8			
Joyce Vinhas Villanueva	1894	1598196-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Juliano Michels Franco	2164	1595815-9	Júlio Cezar Engel dos Santos	0196	1594144-1
Juliano Ribas Déa	0299	1592568-3		1382	1592489-7
Juliano Ribeiro Gomes	1870	1600174-8		1543	1597771-0
Juliano Ricardo Schmitt	0239	1592418-8		1597	1592108-7
	0295	1600935-1		1731	1596877-3
	1328	1592963-8		1785	1596905-2
	1731	1596877-3		2079	1592150-1
	1732	1598439-1		2177	1592503-2
	1733	1599200-4	Julio Cezar Paulino	0844	1600186-8
	1738	1594079-9		2558	1597593-6
	1743	1595172-9	Julio Tadeu Cortez da Silva	2051	1592997-4
	1785	1596905-2	Jullyane Ingrid Abdala	2265	1599811-7
	1788	1599205-9		2478	1599287-1
	1790	1599832-6	Julyanderson Teixeira	0938	1598917-0
	1799	1595088-2	Mijolario		
	1808	1600950-8	Jumail Batista Carneiro	1379	1591199-4
	1826	1592748-1	Júnior Carlos Freitas Moreira	1736	1600100-8
	1830	1596023-5	Junior Rosa Nascimento	0664	1594180-7
	1834	1598446-6		2400	1598165-6
	1880	1597921-0	Juscelino Clayton Castardo	1638	1596210-8
	1886	1600199-5	Juscimar Pinto Ribeiro	0229	1597210-2
	1901	1593504-3	Jusselma Rita Tozin Maia	0377	1593466-8
	1911	1598447-3	Juvenal Pedroso da Silva	1533	1594819-3
	1930	1593040-4	Neto		
	1941	1598011-3	Juvenil Lima dos Santos	1033	1596466-0
	1954	1597962-1	Kalil Jorge Abboud	1767	1597296-2
	1963	1593675-7	Kamille Ziliotto Ferreira	0198	1594209-7
	2034	1596108-3	Karen Marra Barbosa	0237	1599166-7
	2039	1597977-2		0248	1595268-0
	2079	1592150-1		0370	1598161-8
Juliano Scheel Tobias Rosa	1782	1595123-6	Karina Borges de Lima	1106	1600481-8
Juliano Tomanaga	0984	1592315-2	Karina de Almeida Batistuci	1789	1599749-6
Júlio Aparecido Bittencourt	0770	1599315-0		1935	1595300-3
Julio Assis Gehlen	1503	1595447-1	Karina Estefanuto Amado	2347	1600321-7
Julio Augusto de Oliveira	1696	1592556-3	Karina Ietícia Bazzaneze	1182	1591903-8
Guzzi			Karina Locks Passos	0027	1598921-4
Júlio Cesar Bera	1318	1598687-7	Karina Loffy	1017	1591853-3
Julio Cesar Brotto	0215	1594424-4	Karina Rachinski de Almeida	0382	1594442-2
	2235	1596012-2	Karine Romero Althaus	1280	1598855-5
Júlio César Dalmolin	0031	1594157-8		1465	1594717-4
	1778	1592837-3	Karine Yuri Matsumoto	1971	1597161-4
	1780	1594297-7	Karla Marcella Bobato	0866	1599298-4
	1793	1593526-9	Taques		
	1826	1592748-1	Karla Zanchettin	0280	1595728-1
	1931	1593182-7	Karoline Lorenz Rutyna	0416	1594847-7
	2020	1596959-0		1570	1594481-9
	2034	1596108-3	Karoline Tamulis Uliana	2126	1596585-0
	2096	1599228-2	Karuana Francelli dos Santos	2002	1596801-9
Julio Cesar dos Santos	1306	1592859-9	Karyna Joppert Kalluf	1462	1594230-2
Júlio Cesar Goulart Lanes	1399	1597467-1	Karynele Valerye Karas	2021	1598874-0
	1451	1591662-2		2112	1598872-6
	1460	1593524-5	Kássia Renate Silva Noviski	1623	1600112-8
	1480	1598139-6		2175	1591290-6
	1565	1593350-5	Katherine Maria Cardoso	2346	1600201-0
	1615	1597982-3	Lopes		
	1647	1598064-4	Kathia Lisane Boehs	2509	1601067-2
	1649	1598407-9	Kátia Cristina Graciano	0425	1597263-3
	1668	1593345-4	Jastale		
	1993	1592805-1		1592	1601371-1
Julio Cesar Paroski de				1593	1601426-1
Carvalho			Kátia Naomi Yamada	1090	1601134-8
Júlio Cesar Ribas Boeng	0368	1596686-2	Kátia Raquel de Souza	1539	1596807-1
Júlio César Subtil de Almeida	1774	1600387-5	Castilho		
	1800	1595595-2		2027	1600457-2
	1830	1596023-5	Kátia Regina Rocha Ramos	1635	1595299-5
	1851	1600420-5		2213	1594165-0
	1880	1597921-0		2214	1594167-4
	1889	1592850-6		1165	1592773-4
	1914	1600266-1	Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	1567	1593721-4
	1941	1598011-3		2215	1594311-2
	1954	1597962-1	Katlin Ariana Kannembarg	1299	1600508-4
	1991	1600439-4	Kécia Fabiana Marin de		
	2039	1597977-2	Farias		
	2047	1600583-7	Kedma Fernanda de Moraes	2008	1599484-0
Júlio César Veraldo	0301	1593483-9	Keila Cristina Lima	1569	1594407-3
Meneguci			Keli Mainardi	1819	1599792-7
	0443	1593593-0	Kelin Ghizzi	0022	1595483-7
Júlio César Dalcol	0244	1593866-8		0058	1595764-7
				0249	1595704-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Kellen Claudia Marciano	1654	1599204-2	Leandro Isaías Campi de Almeida	1943	1598538-9
Kellen Cristina Fagundes Stellato	1546	1598484-6	Leandro José Cabulon	0061	1596677-3
Kelly Christina Frota K. Pecini	1032	1596453-3		0364	1595537-0
Kelly Cristiane Borges Vissosi	0625	1600146-4		0959	1595316-1
	0643	1596874-2	Leandro José Godinho	0142	1600407-2
	1078	1597476-0	Leandro Liça	1018	1592527-2
Kelly Cristina Borghesan	1045	1597442-4	Leandro Luiz Kalinowski	1252	1592831-1
Kelly Cristina Martins	1205	1598813-7	Leandro Marcondes da Silva	0221	1596278-0
Kelly Defani Scoarize	2311	1596980-5	Leandro Negrelli	2080	1592566-9
Kely Cristina Dulskis Bueno	1456	1592650-6	Leandro Negri Cunico	1265	1598901-2
Keroline Andressa de Souza	1097	1595349-0	Leandro Onesti Peixoto	1497	1592777-2
Kessye Karyne Lui	1408	1599910-5	Leandro Petry Pedro	0255	1597022-2
Kleber dos Santos Rodrigues	1384	1592601-3	Leandro Sachweh Flenick	1678	1598120-7
Kleiciely Ferreira de Souza	2147	1598138-9	Leandro Schulz	0552	1592182-3
Klyvellan Michel Abdala	2265	1599811-7	Leandro Vieira da Silva	0005	1594054-2
Konrado Tulio Sicalski	0288	1597183-0	Léia Brys Volz	0806	1597538-5
Laercion Antonio Wrubel	0008	1597005-1	Leide Juliana Agostinho Martins	2000	1594246-0
Lailan Güttler Freitas	1393	1596247-5	Leila Andréia Zanato	0158	1591812-2
	2566	1599111-2	Leila de Fátima Carvalho Cornélio	0462	1597167-6
Laís Gomes Bergstein	0215	1594424-4	Leila Patrícia Donadel	0086	1593729-0
	2235	1596012-2	Leirson de Moraes Mücke	1621	1599215-5
Lara Maria Tortola Flores Vieira	0526	1596701-4	Lélia Cristina R. D. d. S. Freire	2071	1600168-0
	0528	1597175-8	Lélia Mara Gomes da Silva Santos	1413	1601219-6
	0536	1597838-0	Leni Ferreira da Luz Guidolin	0666	1596826-6
	0541	1598059-3	Lenir Gonçalves da Silva Filho	2219	1598456-2
	0607	1597239-7	Lenita Teresinha Werner Giordani	0049	1597642-4
	0658	1598583-4	Leocadia D. M. d. B. Pansonato	1323	1599531-4
	0856	1598629-5	Leocir João Ródio	1425	1594607-3
	0921	1596702-1	Leodir Ceolon Júnior	0632	1593709-8
	0924	1597200-6		1062	1593836-0
	0966	1597088-0	Leomar Bazzaneze	1182	1591903-8
	1041	1597142-9	Leonardo Luis Ligabue cArdoso	0623	1598955-0
	1044	1597387-8	Leonardo Alvite Canella	0826	1597967-6
	1075	1597224-6		0851	1597954-9
Larissa Bitencourt Milan	1396	1596847-5		2469	1597943-6
Larissa dos Santos Hipólito	1793	1593526-9	Leonardo Augusto S. Franco	1556	1600414-7
	1811	1593195-4	Leonardo Baldissera	2075	1590386-3
Larissa Gonçalves Costa	1226	1600663-0	Leonardo César de Agostini	1219	1595581-8
Larissa Natali B. Graminha	0259	1598077-1	Leonardo de Almeida Zanetti	1772	1600237-0
Larissa Pavlak Paiva	0897	1601311-5		1800	1595595-2
Larissa Silva Wanderley Fontes	0649	1597520-3		1841	1593080-8
Laryssa Alves de Souza Lima	1284	1593309-8	Leonardo Duncan Moreira Lima	1295	1598509-8
Laryssa Cecília Bortolin	1894	1598196-1	Leonardo Ivankio Sudul	0549	1591213-9
Laudio Luiz Soder	0595	1594367-4		2374	1597045-5
Laura Garbaccio Vianna	1598	1592386-1	Leonardo Lobo de Andrade Vianna	0337	1597305-6
Laura Rossi Leite	0535	1597717-6		0794	1599207-3
	0538	1597871-5	Leonardo Mizuno	1090	1601134-8
Laureci Maciel	1721	1601465-8	Leonardo Penteado de Carvalho	1257	1596950-7
Lauro Édson Corrêa	0545	1599316-7	Leonardo Salaberry Camargo	1325	1591818-4
Lauro Fernando Zanetti	1765	1596732-9	Leonardo Vinícius T. d. Andrade	0037	1598382-7
	1772	1600237-0		0130	1599783-8
	1783	1595240-2	Leonardo Viveiros de Castro	1625	1600692-1
	1800	1595595-2	Leonardo Xavier Roussenq	1170	1595418-0
	1823	1600960-4		1848	1600024-3
	1824	1601148-2		2223	1599266-2
	1842	1593383-4	Leoni Aldete Prestes Naldino	1268	1597345-0
	1851	1600420-5	Leônidas Ferreira Chaves Filho	1561	1592220-8
	1943	1598538-9	Leonílco de Jesus Moura	0610	1597515-2
	1997	1593745-4	Leonildo Brustolin	1356	1598952-9
Lauro Luciano Stall	2311	1596980-5	Letícia Aymoré Azeredo	1910	1598309-8
Leana Maria Bacon	0188	1598721-4	Letícia Constantino	1940	1597628-4
Leandra Flores	0198	1594209-7	Letícia de Carvalho Vianna Zorzi	1233	1597021-5
Leandro Cabrera Galbiati	1465	1594717-4	Letícia de Fátima Padilha	0720	1597584-7
	2157	1591397-0	Letícia Ferrarini	1320	1599198-9
Leandro da Silva Charlasch	0945	1591675-9		1321	1599199-6
Leandro Depieri	1924	1598837-7			
Leandro Edilson Chibiaqui	0778	1600773-1			
	0865	1599234-0			
Leandro Fadel de Meira	2070	1600067-8			
Leandro Fernandes Nascentes	1218	1594958-5			
Leandro Galli	1553	1599568-1			
Leandro Gomes Iwersen	1599	1592749-8			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Letícia Ferrarini	1843	1594222-0	Loraine Szostak	0561	1595703-4
Letícia Lopes Jahn	2394	1597321-0	Lorana Silva da Veiga	0843	1599838-8
Letícia Nery Villa Stangler Arend	0631	1593123-8	Lorena Cânepa Sandim	1989	1600117-3
Letícia Severo Soares	1935	1595300-3	Lorena Mari Clemente	1619	1598957-4
Levi de Andrade	2545	1599041-5	Loriane Leisli Azeredo	0190	1592158-7
Leyner Luiz Giostri C. d. A. Lima	0264	1599193-4		0302	1593783-4
Lia Correia Bessa	0486	1596364-1		0410	1593568-7
	0640	1596215-3	Louise Constance Nester	2217	1597625-3
	0650	1597526-5	Louise Hage	0505	1600534-4
	0971	1597514-5	Louise Mattar Assad	1257	1596950-7
	1030	1596332-9		2249	1597029-1
Lia Elizabeth Faria Franceschi	1170	1595418-0	Louise Rainer Pereira Gionédís	0944	1591670-4
Libiamar de Souza	1464	1594695-3		1204	1598812-0
	1630	1592037-3		1329	1593216-8
Lidiane Gomes Flores	0010	1598271-9		1587	1599698-4
	0419	1595680-6		1821	1599933-8
	0453	1595582-5		1869	1600086-3
	0561	1595703-4		1873	1593027-1
Lidiany Oliveira Vilela	1264	1598802-4		1888	1592662-6
Lígia Mara Lima Corrêa	0545	1599316-7		1900	1592834-2
Lígia Socreppa	0037	1598382-7		1919	1593417-5
	0130	1599783-8		1965	1594094-6
Lígia Vosgerau Ferreira Ribas	1870	1600174-8		2126	1596585-0
Lijeane Cristina Pereira Santos	1442	1598818-2	Lourival Caetano	1404	1598863-7
	1558	1600975-5	Lourival Lino de Sousa	1877	1594312-9
	1619	1598957-4	Lourival Mendes	0899	1599070-6
Liliam Cristina T. Nascimento	0303	1593930-3	Luana da Costa Leão	0794	1599207-3
	0380	1593995-4	Luana Lora Blazius	0059	1596245-1
	0455	1596206-4		0136	1594716-7
Lílian de Melo Alencar	1569	1594407-3		1997	1593745-4
Lilian Elizabeth Gruszka	0087	1594047-7	Luana Mara Carlotto	0801	1600581-3
	0161	1593899-7	Lucas Beutler Mota	2243	1600015-4
	0284	1596625-9	Lucas da Silva Wosniak	1509	1598149-2
Lilian Novakoski	2118	1591688-6	Lucas de Castro Campos	0790	1598592-3
Liliane Kruetzmann Abdo	0901	1601580-0		1047	1598315-6
	1219	1595581-8		2329	1595019-7
	1800	1595595-2	Lucas Flores	1291	1597000-6
Lillian Tatiane Rasteiro	2293	1597676-0	Lucas Fossalussa Lisse	1828	1594524-9
Lin Chi Wen	0824	1596966-5	Lucas Guides Libardoni	1896	1598918-7
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	0088	1594352-3	Lucas Maciel Sgarbi	2123	1594563-6
Lincoln Fagundes	0376	1593241-1	Lucas Manfrin	0599	1594836-4
Lincoln Jefferson Ribeiro	1398	1597392-9	Lucas Prieto Accorsi	1055	1591318-9
	2169	1597494-8	Lucas Thadeu Pierson Ramos	1601	1593059-3
Lincoln Tadeu Cerkunvis	0163	1594422-0	Lucia Bordignon	1048	1599015-5
Lindsay Laginestra	1802	1597266-4	Luciana Andrea M. d. Oliveira	0519	1594714-3
Lino Massayuki Ito	0978	1599309-2		0954	1593212-0
Lis Caroline Bedin	1188	1597381-6	Luciana Aparecida dos Santos	1946	1599860-0
Lisane Cristina Conte	1153	1594881-9	Luciana Aparecida T. d. Almeida	2222	1599127-0
Livia Martins Salomão Brodbeck	0544	1599115-0	Luciana Aparecida Zanella	1317	1598617-5
	0581	1599085-7		1378	1600930-6
	1013	1599055-9		1737	1593313-2
	1077	1597403-7		2159	1592962-1
	1081	1597580-9		2183	1600670-5
Lívia Raizer Mendes	2231	1592982-3	Luciana Calvo Perseke Wolff	1598	1592386-1
Lizete Cecília Deimling	0158	1591812-2	Luciana Carneiro de Lara	1625	1600692-1
Lizete Rodrigues Feitosa	0631	1593123-8	Luciana de Castro Ramos	1572	1596100-7
	1105	1599869-3	Luciana de Lourdes M. C. Neto	1447	1601038-1
	1116	1595110-9	Luciana Esteves Marrafão Barella	1840	1592959-4
	1135	1595008-4		2016	1592930-9
	1145	1601000-7	Luciana Ferreira	1387	1593695-9
	1156	1597168-3		1528	1593330-3
	1187	1596986-7		1566	1593484-6
	1191	1599039-5	Luciana Lambides Domingues	1492	1592014-0
	1221	1596937-4	Luciana Moura Lebbos	0019	1594580-7
	1254	1594395-8		0031	1594157-8
	1286	1594696-0	Luciana Perez Guimarães da Costa	1971	1597161-4
	1318	1598687-7	Luciana Pigatto Monteiro	1915	1600358-4
Lizeth Sandra Ferreira Detros	1386	1593229-5	Luciana Rodrigues Mendonça	0378	1593940-9
Lizie Caroline Baeta Lanfranchi	1979	1600911-1	Luciana Sezanowski Machado	1924	1598837-7
Lolinn Chan	1470	1596336-7			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1944	1598869-9	Lucimara de Lima Canuto	1400	1598223-3
	1945	1599139-0	Lucimara Kosteczka Cheres	0566	1596725-4
	2178	1595424-8		0642	1596869-1
Luciana Tramujas Azevedo Bueno	0891	1599514-3	Lucinda Aparecida P. Baveloni	1524	1591841-3
Luciana Vaz Adamoli	2493	1598001-7	Lúcio Mauro Noffke	0192	1593168-7
Luciana Wolff da Rocha L. Pacheco	1603	1593618-2	Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	2240	1598326-9
Luciane Crozake	2461	1599827-5	Ludimar Rafanhim	1089	1600224-3
Luciane Kitanishi	0292	1599076-8	Ludmila Albuquerque Knop	1670	1593459-3
Luciane Lawin Custodio	2162	1593632-2	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	1952	1595246-4
	2212	1594052-8	Luís Alberto Kubaski	1589	1601025-4
	2232	1593360-1	Luís Augusto de Queiroz	0904	1592469-5
Luciane Regina Nogueira Andraus	1250	1592714-5	Luís Augusto Pereira	0028	1589779-1
Luciane Regina Rossini Farth	1903	1593954-3	Luís Augusto Polytowski Domingues	0395	1597994-3
Lucianne Bernardino Cardoso	1440	1598539-6	Luís Basílio Costa	2322	1599469-3
Luciano Anghinoni	0322	1591370-9	Luís Carlos da Costa	1813	1595325-0
	0353	1593769-4	Luís Carlos Simionato Júnior	2445	1597979-6
	0374	1590156-5	Luís Cesar Sanches	0203	1596727-8
	0447	1593831-5	Luís Eduardo Neto	0176	1597186-1
	1097	1595349-0	Luís Eduardo Pereira	1575	1597275-3
	1169	1594652-8		2199	1597540-5
	1269	1600395-7	Luís Eduardo Pulcineli Rodrigues	1551	1599399-6
	1271	1600423-6	Luís Felipe Costa P. d. Santos	1226	1600663-0
	1866	1599206-6	Luís Felipe Lemos Machado	2169	1597494-8
	2052	1593067-5	Luís Felipe Zafaneli Cubas	0217	1595243-3
	2053	1593207-9	Luís Fernando da Silva Tambellini	0479	1593805-5
	2057	1593725-2		0906	1593554-3
Luciano Antonio da Rosa	0232	1597776-5		0964	1596348-7
	0279	1595725-0		0421	1596241-3
	0289	1597847-9	Luís Fernando de Camargo Hasegawa		
	0427	1597807-5	Luís Guilherme Guimarães de Matos	0462	1597167-6
Luciano Antônio Viana Batista	0466	1597834-2	Luís Guilherme Kley Vazzi	0016	1593574-5
Luciano Badia	1656	1599917-4		0045	1593531-0
Luciano Bernardi	0800	1600544-0		0067	1592174-1
Luciano Bernardelli	0708	1600020-5		0119	1592375-8
Luciano Bernardino de Lima	1468	1596290-6		0181	1593751-2
Luciano Bezerra Pomblum	1154	1595369-2		1341	1599837-1
	1155	1596740-1	Luís Gustavo Barreto Ferraz	0140	1597084-2
	1175	1597247-9	Luís Gustavo Fagundes Purgato		
	1184	1594141-0	LUIS GUSTAVO GUIMARÃES	1714	1599185-2
	1331	1594539-0	Luís Gustavo Lara	1721	1601465-8
	1366	1593223-3	Luís Gustavo Rodrigues Flores	0794	1599207-3
	1368	1594527-0	Luís Henrique Denk	0621	1598734-1
	1371	1597153-2	Luís Miguel Justo da Silva	0442	1593573-8
Luciano Bignatti Niero	0407	1592354-9		1037	1596698-2
	1377	1600919-7	Luís Otávio Cazotti Betio	0366	1596372-3
	1477	1597472-2		1248	1590406-0
Luciano Borges dos Santos	0318	1598493-5	Luís Otávio Sales da Silva Junior	0775	1600094-5
Luciano da Silva Busato	0710	1600285-6	Luís Paulo Serpa	1913	1600065-4
Luciano Giacomet	1344	1601309-5	Luís Perci Raysel Biscaia	2022	1599413-1
Luciano Gilvan Benassi	1060	1592806-8	Luís Philipe Pereira de Moura	0997	1596851-9
Luciano Henrique de Souza Garbim	1995	1593637-7	Luiz Adriano Almeida P. Cestari	0624	1599543-4
Luciano Hinz Maran			Luiz Adriano de Veiga Boabaid	1048	1599015-5
	1050	1599217-9	Luiz Alberto Barboza	0005	1594054-2
	1704	1595938-7	Luiz Alberto de Oliveira Lima	1589	1601025-4
Luciano Linhares	1178	1598430-8	Luiz Alberto Fontana França	1769	1599182-1
Luciano Menezes Molina	2428	1599138-3		1939	1597616-4
Luciano Ricardo Hladczuk	0195	1594049-1	Luiz Alberto Gonçalves	1022	1594133-8
	0210	1593878-8		1792	1591842-0
	0242	1593733-4	Luiz Alberto Pereira Ribeiro	1806	1600373-1
	0310	1595310-9	Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	0076	1596724-7
	0446	1593823-3		1568	1594053-5
Luciano Rocha Loures de Paiva	2180	1596961-0		2319	1599068-6
Luciano Santos Silva	1916	1600465-4	Luiz Antonio Borri	0397	1598117-0
Luciano Silva de Lima	0369	1596923-0	Luiz Assi	1175	1597247-9
Luciano Sodré Galves	0406	1592212-6		2078	1591912-7
	0919	1596681-7	Luiz Augusto Negro Dutra	1620	1599091-5
Luciano Tinoco Marchesini	0223	1596513-4			
	0312	1597070-8			
	0351	1592868-8			
Luciany Michelli P. d. Santos	1137	1595616-6			
Lucimar Fretta	1055	1591318-9			
Lucimara Aparecida da Silva	1118	1596148-7			

Luiz Bresolin	0516	1593862-0			0494	1597559-4
Luiz Carlos Alves de Oliveira	1181	1601042-5			0534	1597571-0
Luiz Carlos Ávila Junior	0011	1599322-5			0927	1597395-0
	0103	1598454-8			1001	1597419-5
	0170	1599227-5			1079	1597535-4
Luiz Carlos Bortoletto	1795	1594045-3	Luiz Gustavo de Andrade		1433	1598098-0
Luiz Carlos da Rocha	0182	1593875-7	Luiz Gustavo Fragoso da Silva		1936	1596103-8
	1971	1597161-4				
Luiz Carlos da Silva	1101	1597191-2	Luiz Gustavo Leme		2003	1597906-3
	1154	1595369-2	Luiz Gustavo Pujol		0684	1601222-3
	1155	1596740-1	Luiz Gustavo Salomão Ballan		1564	1593112-5
	1175	1597247-9	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto		1311	1594454-2
	1184	1594141-0				
	1315	1597033-5	Luiz Henrique Bona Turra		1860	1596388-1
	1371	1597153-2	Luiz Henrique dos Santos Mendes		0139	1596010-8
Luiz Carlos de Sousa	2503	1599278-2	Luiz Henrique Lagedo Ferraz		0238	1601176-6
Luiz Carlos de Sousa Junior	2503	1599278-2	Luiz Henrique Zanelatto		2193	1594708-5
Luiz Carlos Knuppel	0208	1591947-0	Luiz Marcelo da Silva		0072	1595256-0
Luiz Carlos Manzato	0454	1596110-3	Luiz Marlo de Barros Silva		1135	1595008-4
Luiz Carlos Moreira Junior	1939	1597616-4	Luiz Marques Dias Neto		2178	1595424-8
Luiz Carlos Onofre Esteves	0797	1599563-6	Luiz Paulo Cividatti		1432	1597997-4
	2355	1597918-3	Luiz Remy Merlin Muchinski		0654	1598065-1
Luiz Carlos Proença	1538	1596703-8			2241	1599483-3
Luiz Carlos Sbairani Júnior	0782	1597800-6	Luiz Renato Barreto Gomes		0565	1596643-7
Luiz Carlos Silva	1180	1599224-4	Luiz Roberto Romano		1380	1591867-7
	1373	1598510-1	Luiz Rodrigues Wambier		0348	1601033-6
Luiz Cesar Alencar Ribeiro	1417	1592557-0			0396	1598040-4
Luiz Cezar Viana Pereira	1151	1593847-3			1025	1595205-3
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	1653	1598966-3			1270	1599805-9
Luiz Dias	1616	1598364-9			1317	1598617-5
Luiz Eduardo Dluhosch	1024	1595068-0			1324	1600435-6
Luiz Eduardo Peccinin	0241	1593670-2			1573	1596104-5
Luiz Fabrício Betin Carneiro	0190	1592158-7			1729	1596723-0
Luiz Felipe da Rocha	0241	1593670-2			1862	1597076-0
Luiz Fellipe Magalhães Zarur	2114	1599787-6			1885	1599744-1
Luiz Fellipe Preto	1562	1592954-9			1896	1598918-7
Luiz Fernando Brusamolin	0065	1600052-7			1931	1593182-7
	0256	1597262-6			1964	1593703-6
	0260	1598301-2			1968	1596749-4
	0298	1592537-8			1970	1597027-7
	1304	1592632-8			1973	1598550-5
	1798	1594223-7	Luiz Rogerio Moro		1977	1600072-9
	1843	1594222-0	Luiz Salvador		1100	1597116-9
	1952	1595246-4			1602	1593530-3
	1956	1598579-0			1700	1593596-1
	1966	1594323-2	Luiz Tavanaro Gaya		0767	1599130-7
	2057	1593725-2	Luiza Cristina de Mello		1717	1600080-1
	2096	1599228-2	Luiza Marcia Genuino de Oliveira		2025	1600021-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	0241	1593670-2	Luiza Northfleet Przybylski		0791	1598776-9
	0251	1596231-7			0815	1599423-7
	0422	1596246-8			0869	1599590-3
	1124	1599023-7	Luz Constanza Gómez Sánchez		1235	1597303-2
	1391	1595953-4	Lyndon Johnson Lopes dos Santos		0225	1596658-8
	1631	1592497-9				
	2216	1595181-8	Lyslaine Cruz de Moura Reijrink		1450	1591385-0
Luiz Fernando Cortelini Meister	2244	1600070-5	Madeleine Sérgio Souza		0876	1597573-4
Luiz Fernando de O. V. Filho	1158	1597629-1	Magda Francisca da Silva		1705	1596903-8
Luiz Fernando Gomes da Silva	1134	1594699-1	Maicon Castilho		0287	1597155-6
					0391	1597187-8
Luiz Fernando Montagnieri Serafim	1517	1600323-1			0400	1599370-1
					0401	1599381-4
Luiz Fernando Zornig Filho	1433	1598098-0			0423	1597171-0
Luiz Gabriel Gruska Mendes	1582	1599176-3			0429	1598095-9
Luiz Gonzaga Guedes Martins	0657	1598433-9			0455	1596206-4
	0660	1599286-4	Maicon Charles Soares Martinhago		1539	1596807-1
Luiz Gonzaga Moreira Correia	2244	1600070-5	Maiko Luis Odizio		2133	1599691-5
Luiz Guilherme B. Marinoni	0109	1593827-1	Maiko Rodrigo Carneiro		0812	1598789-6
Luiz Guilherme Leite Mendes	1406	1599263-1	Maiksuell Lima da Silva		0988	1594364-3
Luiz Guilherme Muller Prado	0470	1600028-1	Maira Bianca Belem Tomasoni		0019	1594580-7
	0572	1597404-4				
	0592	1594119-8	Maira Grazieli O. d. Oliveira		0099	1594555-4
	1083	1597820-8	Manoel Batista Neto		0878	1597652-0
Luiz Gustavo Botogoski	0041	1599396-5	Manoel Caetano Ferreira Filho		0099	1594555-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Manoel Henrique Maingué	0037	1598382-7	Marcelo Hirt dos Santos	1298	1598904-3
	0130	1599783-8		1530	1593426-4
	0389	1596289-3		1613	1597147-4
Manoel Messias Meira	2384	1599305-4	Marcelo José Boldori	0860	1599042-2
Pereira			Marcelo Jose Cartilhos Dias	1376	1599903-0
Manoel Tadashi Hirata	0520	1594965-0	Marcelo Küster de Almeida	1018	1592527-2
Manoele Krahn	1654	1599204-2	Marcelo Leonardo Maia	2327	1600056-5
Manuela Dórea Leal	0288	1597183-0	Marcelo Lucena Diniz	0538	1597871-5
Manuela Toppel Portes	0284	1596625-9		0577	1597787-8
Mara Alice Gonçalves	0424	1597236-6		1022	1594133-8
Mara Rúbia Costa Neto	1290	1596952-1	Marcelo Luiz Piazzetta	0543	1598808-6
Marcel Bento Amaral	0680	1600035-6	Marcelo Lupoli Guissoni	0694	1597919-0
Marcel Souza de Oliveira	1622	1599516-7	Marcelo Marco Bertoldi	2222	1599127-0
Marcela Mendes Morales	0845	1600313-5	Marcelo Martins de Souza	1374	1599213-1
Marcela Pegoraro	1560	1591475-9	Marcelo Miguel Alvim Coelho	1989	1600117-3
Marcela Santos Lopes	1650	1598410-6	Marcelo Pacheco Pirolo	1517	1600323-1
Marcela Spinella de Oliveira	1238	1598200-0	Marcelo Pereira da Silva	1537	1596656-4
	2159	1592962-1	Marcelo Rayes	1203	1598624-0
Marcelle Senhorinho Olivo	2053	1593207-9	Marcelo Szadkoski	1500	1593367-0
	2082	1592933-0		1501	1593400-0
Marcello Cesar Pereira Filho	0460	1596942-5		2054	1593424-0
Marcello Pereira Costa	1421	1593540-9		2085	1593361-8
Marcello Victor Herz Grycajuk	1492	1592014-0		2103	1593349-2
Marcelo Antonio Ohrenn	1431	1597554-9		2190	1593448-0
Martins				2211	1593335-8
	1676	1597443-1	Marcelo Tavares Gumy Silva	1218	1594958-5
Marcelo Aparecido C. d. Souza	0736	1596671-1	Marcelo Tesheiner Cavassani	0018	1594182-1
Marcelo Arthur M. Fernandes	1052	1600942-6		1576	1597429-1
	1459	1593508-1		2095	1598642-8
Marcelo Augusto Bertoni	1137	1595616-6		2115	1600043-8
	2046	1600231-8		2191	1593547-8
Marcelo Augusto da Silva	2272	1596943-2		2221	1598471-9
Fontes				2236	1596232-4
Marcelo Barros Mendes	1807	1600480-1	Marcelo Vanzelli	1250	1592714-5
	1868	1600078-1	Marcelo Willian Marcengo	1703	1595607-7
Marcelo Barroso	2331	1597287-3	Marcia Cristina Mendes	1203	1598624-0
Marcelo Buratto	0546	1599803-5	Custodio		
Marcelo Cavalheiro	1758	1592845-5		1719	1600307-7
Schaurich				1234	1597141-2
	2015	1592907-0	Marcia Cruz Heofacker	0219	1595694-0
Marcelo Coelho Silva	0028	1589779-1	Márcia Daniela C. Giuliangelli	1236	1597316-9
Marcelo Crestani Rubel	0196	1594144-1	Márcia Ferreira dos Santos	0236	1598596-1
	1382	1592489-7	Márcia Froes Marturano	1778	1592837-3
	1472	1596936-7	Márcia Loreni Gund	1780	1594297-7
	1512	1598331-0		1793	1593526-9
	1523	1590415-9		1826	1592748-1
	1529	1593374-5		1931	1593182-7
	1543	1597771-0		2020	1596959-0
	1597	1592108-7		2034	1596108-3
	1697	1592684-2		2096	1599228-2
	1698	1592791-2	Márcia Miglioli de C. Hauptman	2063	1598896-6
	1731	1596877-3	Márcia Nakagawa Rampazzo		
	1734	1599742-7		0926	1597351-8
	1785	1596905-2		1030	1596332-9
	2018	1595801-5	Marcia Regina de Souza	0433	1598851-7
	2079	1592150-1	Rodrigues		
	2177	1592503-2	Marcio Adriano Pinheiro	1475	1597228-4
Marcelo da Cunha	2279	1598732-7		1478	1597534-7
Marcelo Dal Pont Gazola	1151	1593847-3	Marcio Alexandre Malfatti	1475	1597228-4
	2031	1594300-9		1478	1597534-7
Marcelo de Bortolo	1622	1599516-7	Márcio Andrei Gomes da Silva	0333	1594700-9
	1710	1598467-5	Marcio Antonio Batista da Silva	1809	1591834-8
	1915	1600358-4			
Marcelo de Lima Castro Diniz	0107	1592700-1	Marcio Aparecido Vidotto	1249	1590967-8
	0111	1594810-0	Marcio Ari Vendruscolo	1164	1592730-9
Marcelo de Oliveira	2181	1599840-8	Marcio Augusto Verboski	1763	1596598-7
Marcelo de Souza Teixeira	0288	1597183-0	Márcio Aurélio do Carmo	2198	1596974-7
	1100	1597116-9	Márcio Ayres de Oliveira	0193	1593582-7
Marcelo Eleno Brunhara	1853	1591825-9		1342	1600283-2
Marcelo Farinha	1803	1598082-2		1832	1597627-7
Marcelo Ferreira Cruvinel	1228	1592501-8		1949	1593147-8
Marcelo Ferreira de Oliveira	1269	1600395-7		2002	1596801-9
Marcelo Fonseca Gurniski	1025	1595205-3		2120	1593563-2
Marcelo Gaya de Oliveira	0810	1598648-0		2185	1591393-2
	2330	1596650-2		0256	1597262-6
	2338	1598494-2	Marcio Bueno de Camargo	2088	1595591-4
Marcelo Henrique M. Batista	1771	1600175-5	Marcio Cristiano de Gois	0596	1594499-1
			Márcio Dessanti		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Márcio Guedes Berti	1719	1600307-7	Marcos Antonio de Oliveira Bomfim	0630	1592689-7
Marcio José Faria Palla	1832	1597627-7		1280	1598855-5
Marcio José Scharmach	0282	1596296-8	Marcos Antônio de Queiroz	2135	1590190-7
Marcio Luis Santos de J. Tressino	0742	1598401-7		2236	1596232-4
Márcio Luiz Blazius	0059	1596245-1	Marcos Antonio Frason Filho	0548	1601063-4
	0136	1594716-7		1625	1600692-1
	1997	1593745-4	Marcos Antônio Garcia da Fonseca	1718	1600142-6
Marcio Luiz Niero	1361	1600941-9	Marcos Antonio Germano	2311	1596980-5
Márcio Marcon Marchetti	1815	1595747-6		2560	1598050-0
Marcio Novaes Cavalcanti	1421	1593540-9	Marcos Antônio Lucas de Lima	0809	1598556-7
Márcio Nunes da Silva	1738	1594079-9	Marcos Araújo Fernandes	1681	1598297-3
Márcio Pereira da Silva	0086	1593729-0	Marcos Augusto de Moraes Cabral	2024	1599893-9
Marcio Pereira Haiduk	0751	1600264-7	Marcos Aurélio Alves Teixeira	1399	1597467-1
	2274	1597418-8	Marcos Aurélio de Lima Júnior	1252	1592831-1
Márcio Pereira Haiduk	2463	1600476-7	Marcos Aurélio Dias	0125	1595776-7
Marcio Pinheiro Anziliero	0438	1592067-1	Marcos Aurélio Jesus dos Santos	1459	1593508-1
Márcio Pires de Almeida	1266	1597473-9	Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	0819	1600244-5
Márcio Ribeiro Pires	0461	1597159-4		1614	1597334-7
Márcio Rodrigo Frizzo	0009	1598014-4	Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	0428	1597819-5
	0066	1601218-9	Marcos Bueno Gomes	0470	1600028-1
	1749	1598506-7	Marcos Caldas Martins Chagas	1784	1596237-9
	1824	1601148-2		1864	1598492-8
Márcio Rogério Depolli	2226	1601053-8	Marcos Cândido Rodeiro	1403	1598499-7
	1786	1598134-1		2335	1597989-2
	1852	1600684-9	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	1748	1598472-6
	1882	1598442-8	Marcos Cesar Vinhoti	1256	1596555-2
	1920	1593800-0		1303	1592502-5
	1928	1600166-6		1337	1598381-0
Márcio Rubens Passold	1962	1593138-9	Marcos C. d. A. Vasconcellos	0292	1599076-8
	2040	1598453-1		1171	1595800-8
	2129	1596979-2		1794	1593577-6
Márcio Tadeu Brunetta	0308	1594715-0		1829	1595201-5
	0360	1594803-5		1917	1592671-5
	0602	1595841-9	Marcos Cristiani Costa da Silva	1934	1594504-7
	1029	1596001-9	Marcos Cristiani Costa da Silva	1969	1596820-4
Marcione Pereira dos Santos	1878	1594582-1		2462	1600054-1
Marcus Valérius Gomes Delalibera	0305	1594362-9	Marcos Daniel Haefliger	0560	1595635-1
Marco Antônio Barzotto	0905	1592801-3	Marcos Eugênio	0131	1592645-5
	0910	1594589-0	Marcos Flávio de Oliveira	2115	1600043-8
	1457	1592783-0	Marcos Gomes Morete	2064	1599051-1
Marco Antonio Batistella	0255	1597022-2	Marcos Gustavo Salvadori	0007	1596328-5
Marco Antônio Bósio	0454	1596110-3	Marcos José de Paula	1586	1599687-1
Marco Antônio Busto de Souza	0871	1600114-2		1626	1601291-8
Marco Antonio do Prado Teodoro	1902	1593920-7	Marcos José Mesquita	1813	1595325-0
Marco Antônio Fagundes Cunha	2195	1595417-3	Marcos Lara Torterello	1768	1597454-4
Marco Antônio Grott	0991	1595977-4	Marcos Leandro Dias	0177	1598465-1
Marco Antonio Langer	1227	1591391-8		1605	1594535-2
	1445	1600031-8		2197	1596518-9
Marco Antonio Ribas Rampazzo	0629	1592360-7	Marcos Leate	1473	1597060-2
Marco Antonio Roesler Langer	1227	1591391-8		1482	1598205-5
Marco Antônio Volpon	1674	1596714-1		1521	1601052-1
Marco Aurélio B. d. S. Matos	1002	1597430-4		1522	1589161-9
Marco Aurélio Barato	0134	1594128-7		1993	1592805-1
	0364	1595537-0	Marcos Luzie Gadotti de Oliveira	0568	1597156-3
Marco Aurelio da Assunção	0293	1600213-0		1424	1594461-7
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	1608	1595612-8		0025	1598586-5
Marco Aurélio Mello Moreira	1218	1594958-5		0091	1597358-7
	1232	1596928-5		0102	1597413-3
	1258	1597102-5		0335	1595108-9
	1260	1598600-0	Marcos Paulo da Silva	0414	1594387-6
	1337	1598381-0		1951	1594997-2
	1235	1597303-2	Marcos Paulo dos Santos B. Merheb	1934	1594504-7
Marco Aurélio Schetino de Lima	1170	1595418-0	Marcos Paulo Mantoan Marcussu	1960	1600949-5
Marco Aurélio Toledo Duarte	2300	1599281-9	Marcos Roberto Garcia	0584	1601384-8
Marco Aurélio Vicentini	0043	1592878-4			
Marco Aurélio Werner	2132	1598882-2			
Marco Denilson Meulam	0046	1593818-2			
Marcos Alaor Pereira Toledo	1490	1601562-2			
Marcos Alberto Rocha Gonçalves					
Marcos André Rodrigues	2295	1597790-5			

- 110 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mariana Ferreira Cavallieri	1402	1598475-7	Marjory Monteiro M. Rudakevycz	1729	1596723-0
Mariana Lima de Carvalho	1660	1600828-1	Marlei Seibel	2124	1594706-1
Mariana Martins Nunes	0666	1596826-6	Marlene Sestito	2234	1593646-6
Mariana Silva Marquezani	0962	1596239-3	Marli Aparecida Wasem	0057	1594650-4
Mariane Guazzi Azzolini	0424	1597236-6		0739	1597692-4
Mariane Rodrigues Mary	1337	1598381-0	Marli Ledesma de Oliveira	0765	1599065-5
Mariane Salviano Pereti Tanimura	1388	1593753-6	Marli Marlene Horst	0768	1599167-4
Maríel Muraro	2414	1600621-2	Marli Pereira dos Santos	0220	1596265-3
Mariela Moni Marins	1554	1599666-2		0331	1594400-4
	2011	1600653-4	Marli Regina Renoste Vieli	1222	1597432-8
Mariely Regina Américo	1096	1593628-8	Marlon de Lima Canteri	0040	1599233-3
	1253	1594068-6	Marlon José de Oliveira	0761	1597974-1
Marili Daluz Ribeiro Taborda	0330	1594290-8	Marlos Luiz Bertoni	2144	1596962-7
	1207	1599223-7	Marlus de Oliveira	1471	1596855-7
	1361	1600941-9	Marlus Jorge Domingos	2244	1600070-5
Marília Marins Canever	0178	1600609-6	Marluz Lacerda Dalledone	0182	1593875-7
	1247	1600742-6	Marta Dias de França	0553	1592294-8
Marília Pilar César	0094	1592886-6	Marta Elaine Cesar Padovani	1492	1592014-0
Marilis de Castro Muller	1685	1599024-4	Marta Medeiros Fanha	2525	1599299-1
Mariliza Crocetti	1188	1597381-6	Martha Regina Bertasso	2356	1598127-6
Mariliza Siqueira F. Mattioli	2325	1599888-8	Martim Francisco Ribas	0876	1597573-4
	2436	1600833-2	Mary Lucia Addad de Andrade	1068	1594942-7
Marina Blaskovski	0175	1594964-3			
Marina Codazzi da Costa	0062	1597100-1	Massami Tsukamoto	1516	1600272-9
Marina de Moura Leite	0506	1591901-4	Mateus Morbi da Silva	1149	1592316-9
	0636	1595436-8	Matheus Duarte	2502	1599256-6
	0642	1596869-1	Matheus Onias David	2170	1597626-0
	0962	1596239-3	Matheus Silva	0860	1599042-2
Marina Julieti Marini	0958	1595075-5		0864	1599187-6
Marina Luiza Wypych	1496	1592659-9	Mathias Menna Barreto Monclaro	1155	1596740-1
Marina Roque Bruno Oliveira	1658	1600113-5			
Marina Talamini Zilli	1583	1599254-2	Matheus Eduardo Leal Urbanek	0938	1598917-0
Marinete Violin	0029	1592617-1			
	0042	1592732-3	Mauri José Roika	0265	1599203-5
	0105	1600952-2	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	0300	1592970-3
	0127	1598294-2			
	0224	1596575-4		0348	1601033-6
	0268	1592715-2		1270	1599805-9
	0269	1592893-1		1752	1599506-1
Marino da Silva	1394	1596283-1		1968	1596749-4
Mário Augusto Batista de Souza	1594	1591395-6		2234	1593646-6
Mario Celso Ribeiro de Camargo	1606	1594547-2	Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	0074	1595637-5
Mário Eduardo Lourenço Matielo	0591	1593684-6			
Mário Gregório Barz Junior	1400	1598223-3		0090	1595175-0
	1408	1599910-5	Maurício Alcântara da Silva	2120	1593563-2
	1523	1590415-9	Maurício Barbosa dos Santos	0481	1594570-1
	1525	1592029-1		0482	1594598-9
	1634	1594660-0		0944	1591670-4
	1699	1592941-2		1582	1599176-3
Mário Henrique Malaquias da Silva	2152	1598544-7		1741	1594764-3
				1890	1593663-7
Mario Henrique Puehler Frederico	1611	1596824-2	Maurício Beleski de Carvalho	1963	1593675-7
Mário Marcondes Nascimento	1136	1595422-4		1141	1598960-1
Mario Ribeiro dos Santos	0314	1597785-4		1209	1600242-1
Mário Rocha Filho	1837	1600379-3		1211	1600681-8
Mario Rodrigo Haiduk Azevedo	2007	1598522-1	Maurício Dalri Timm do Valle	1127	1600547-1
Mário Rogerio Dias	0827	1598008-6	Mauricio de Oliveira Carneiro	2550	1599667-9
Marisa da Silva Sigulo	0059	1596245-1	Maurício de Santa Cruz Arruda	0680	1600035-6
	0146	1592904-9			
	0166	1597428-4	Mauricio Defassi	2425	1598380-3
	0176	1597186-1	Maurício Flávio Magnani	2221	1598471-9
	0287	1597155-6	Maurício Ghattino	0468	1599312-9
	0391	1597187-8	Maurício Guimarães	0556	1594698-4
	0423	1597171-0	Maurício José Matras	1143	1600057-2
	0455	1596206-4	Maurício José Morato de Toledo	0042	1592732-3
Marissol Jesus Filla	0329	1594238-8			
Maristela Kloster	0687	1596426-6		0268	1592715-2
Marivane Dirceia de Lima	0220	1596265-3	Maurício Kavinski	0065	1600052-7
Mariza Helena Teixeira	0331	1594400-4		1966	1594323-2
Mariza Marli Gonzaga Bernardo	1568	1594053-5	Maurício Melo Luize	0979	1589817-6
			Maurício Obladen Aguiar	1164	1592730-9
			Mauricio Oliniski König	0331	1594400-4
			Mauricio Probst	1364	1592610-2
			Mauricio Teixeira Mansano Junior	1652	1598814-4
			Maurício Vitor Leone de Souza	0060	1596668-4
			Maurigênio Augusto Bubniak	0789	1598390-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mauro Augusto Dib Mertens	1179	1598714-9			1787	1598902-9
Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis	1807	1600480-1		Milton César da Rocha	0019	1594580-7
Mauro Jovani Duarte	2282	1599603-5		Milton Coutinho de Macedo Galvão	2091	1597135-4
Mauro Luis Siqueira da Silva	1486	1601069-6		Milton Luiz Cleve Küster	1101	1597191-2
Mauro Salvi de Oliveira	0351	1592868-8			1119	1597124-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	2182	1599912-9			1125	1600204-1
Mauro Veloso Júnior	2516	1597697-9			1140	1598502-9
Mauro Vignotti	1795	1594045-3			1168	1594113-6
Mauro Yutaka Aida	1151	1593847-3			1172	1596183-6
Mayara Aparecida Massoni Ferreira	1888	1592662-6			1177	1598195-4
Mayara Hannemann	1574	1596631-7			1185	1595429-3
Mayara Kleinhans	1134	1594699-1			1197	1593196-1
Maycoln Rogério Leal Trentini	1271	1600423-6			1229	1594001-1
Maycon Daniel T. d. Oliveira	0198	1594209-7			1231	1596733-6
Maylin Maffini	1309	1593942-3			1251	1592786-1
	2080	1592566-9			1253	1594068-6
	2162	1593632-2			1262	1601085-0
	2212	1594052-8			1289	1594875-1
	2232	1593360-1			1313	1594943-4
Mayra de Souza Scremin	0387	1595116-1			1315	1597033-5
	0451	1594774-9			1323	1599531-4
Mayumi Andressa M. A. Matsuoka	0755	1596499-9			1334	1597618-8
Mayumy Tangriany Dias Gotardi	1489	1601104-0			1345	1591864-6
Melina Breckenfeld Reck	0630	1592689-7			1346	1592635-9
Melina Carla de Souza Britto	1692	1601017-2			1351	1595158-9
Melina Girardi Fachin	1490	1601562-2			1354	1597323-4
Melissa Folmann	0908	1594491-5			1371	1597153-2
Messias Queiroz Uchôa	1151	1593847-3		Milton Machado	1750	1599037-1
Michael Felipe Cremonese de Souza	0595	1594367-4		Milton Marcelo Weffort	2556	1596866-0
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	2297	1598074-0		Milton Miró Vernalha Filho	1998	1594060-0
Michael Júnior Ferreira d. Santos	0066	1601218-9			0906	1593554-3
	0250	1595732-5			1023	1594206-6
Michael Rafael Tormes	0995	1596691-3		Milton Olizaroski	1136	1595422-4
Michel Elias de Azevedo Oliveira	0604	1596946-3		Milton Roberto de Oliveira Filho	1904	1594149-6
Michel Fegury Junior	2473	1598386-5		Mirella Parra Fulop	1727	1594405-9
	0970	1597499-3		Mirian Ramos Nogueira	2218	1598373-8
	1060	1592806-8		Mirian Regina Knapik	1661	1601009-0
Michel Grumach	1625	1600692-1		Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello	1552	1599485-7
Michel Guerios Netto	1676	1597443-1		Mirian Rita Sponchiado	1788	1599205-9
Michele Le Brun de Vielmond	0542	1282331-7/02			1881	1598437-7
	1429	1597384-7		Moacir Antonio Bordignon	1048	1599015-5
Michele Suckow Loss	1670	1593459-3		Moacir Antônio Perão	2123	1594563-6
Michele Toardik de Oliveira	1353	1597312-1		Moacir Salmória	0913	1595096-4
Micheli Cristina Saif	0060	1596668-4		Moacir Senger	0943	1601122-8
Michelle Aparecida Mendes Zimer	1843	1594222-0		Moacyr Corrêa Neto	1219	1595581-8
Michelle Cristina Bordin	0008	1597005-1		Mohamad Fahad Hassan	2025	1600021-2
Michelle Cristine R. d. G. Marin	2222	1599127-0		Moisés Adão Batista	1362	1601303-3
Michelle Meneguetti G. d. Oliveira	1137	1595616-6		Moisés Batista de Souza	0272	1593602-4
	2046	1600231-8			2119	1592541-2
Michelle Simone Herdoíza Baran	2460	1599647-7		Moises de Andrade	0276	1595161-6
Miguel Adolfo Kalabaide	0140	1597084-2			0325	1592243-1
	0383	1594585-2		Moisés Moura Saura	0054	1592985-4
Miguel Angelo Rasbold	2001	1594697-7			0452	1595170-5
Miguel Elias Fadel Neto	2325	1599888-8		Monia Regina Damião Serafim	2541	1598417-5
Miguel Jorge Sogaiair	2173	1600110-4		Mônica Cristina Casali	1737	1593313-2
Miguel Ramos Campos	0359	1594707-8		Mônica Ferreira Mello Beggiora	1119	1597124-1
Miguel Sarkis Melhem Neto	2117	1590825-5			1185	1595429-3
Miguel Vinicius Dubrini d. Santos	2313	1597770-3			1262	1601085-0
	2459	1599626-8			1323	1599531-4
Miguelângelo dos Santos R. Lemos	0551	1592162-1		Mônica Maria Pereira Bichara	1334	1597618-8
	0578	1597928-9		Monica Zinelli da Silveira	0922	1596730-5
	0653	1597973-4		Monique de Souza Pereira	1628	1591880-0
Milena Budant Franco	0139	1596010-8			1702	1594974-9
Milena Martins Castelli Ribas	1614	1597334-7		Monique Piovezan	1839	1592399-8
Milena Maslowsky	1771	1600175-5		Munirah Muhieddine Rizatti	2254	1597778-9
				Muricy Moscardi dos Santos Junior	0887	1598988-9
				Muriel Antonio Carlos Mira	0698	1598571-4
					1145	1601000-7
				Muriel Gonçalves Martynychen	1327	1592838-0
					2201	1598827-1
					2244	1600070-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Muriel Wilhelm de C. Szymanski	0789	1598390-9			1142	1599408-0
Murillo Araújo de Almeida	0341	1598288-4			1301	1601312-2
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	0184	1594632-6			2139	1593833-9
Murilo Celso Ferri					2210	1593013-7
	1771	1600175-5	Nelson Pereira dos Santos		2476	1599165-0
	1787	1598902-9	Nelson Purcaci Cernev		1687	1600098-3
	1833	1598334-1	Nelson Roberto Rios B. Junior		0225	1596658-8
	2201	1598827-1	Nelson Taques Sobrinho		1516	1600272-9
Murilo César Londron	2003	1597906-3	Nelson Wilians Fratoní Rodrigues		0096	1594301-6
Murilo Francisco do Amaral	1709	1598235-3				
Murilo Gouvea dos Reis	2075	1590386-3			1754	1600841-4
Mykael Rodrigues de Oliveira	1896	1598918-7			1777	1590363-0
Mylenka Wojciechowski Maia	1453	1592177-2			1921	1594902-3
	1701	1594691-5	Nelto Luiz Renzetti		0312	1597070-8
Nabil Abud	1937	1596264-6	Nêmora Pellissari Lopes		0475	1591909-0
Nádia Carenina P. Taniguti	0498	1597680-4	Nereu Carlos Massignan		2104	1595620-0
	0651	1597663-3	Nestor Valdo Visintim		1552	1599485-7
	1082	1597735-4	Neudi Fernandes		0624	1599543-4
Nadya Fernanda Franco Ferreira	1157	1597517-6			0953	1592966-9
Naiara Emanuela Silva D. Oliveira	2212	1594052-8	Neusa Maria Salomão		1037	1596698-2
Najara Fabio	0039	1599229-9	Newton Dorneles Saratt		0437	1591195-6
Nájila Aparecida Abrão Chamorro	2094	1593166-3/01			0457	1596395-6
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes					1110	1592656-8
	1130	1592721-0			1118	1596148-7
					1814	1595340-7
	1165	1592773-4			1861	1596390-1
	1176	1597369-0			1903	1593954-3
	1223	1598342-3			1984	1594955-4
	1264	1598802-4			1999	1594231-9
	1567	1593721-4	Niarkos Fonseca de Siqueira		0530	1597322-7
Naoto Yamasaki	0906	1593554-3			0531	1597461-9
	1023	1594206-6			1043	1597336-1
Nasser Yasser Salameh	2163	1594722-5	Nicholas Moura e Silva		0291	1598304-3
Natália Bitencourt Gasparin	1490	1601562-2			0777	1600154-6
Natália Ghellere Garcia Miranda	1591	1601342-0			1011	1598282-2
Natália Marcondes Stephane	2301	1599335-2			1085	1598329-0
Natalicio Vieira Umbelino	2264	1599552-3			1474	1597188-5
Natalim Carlos Dyniewicz	1179	1598714-9			2504	1599419-3
	2149	1598379-0	Nicholas Thomas Pereira da Silva		1099	1597037-3
Natalya Maria Sales F. Caboclo	1086	1598361-8	Nicolau abud neto		1937	1596264-6
Natan Schwartzman	1687	1600098-3	Nida Saleh Hatoum		1978	1600907-7
Natasha Jashchenko de Carvalho	0589	1592822-2	Nikolaus Hec		1712	1598693-5
			Nildo Valentim da Costa		1494	1592345-0
	0911	1594835-7			1817	1597635-9
	1019	1592736-1			1957	1599249-1
Nathalia Haíssa Domingues Pereira	1502	1594384-5	Nilma da Silveira		0681	1600082-5
Nathália Mello Américo Wolff	1666	1592912-1			1146	1601049-4
Nathan Felipe de Souza Viginotti	2445	1597979-6			1406	1599263-1
Nayane Dileli	1070	1595585-6			1487	1601078-5
Nayara Roberta Abdo Cazangi	1279	1598791-6	Nilo Sérgio Gaião Santos		2166	1596109-0
Nayara Trento	2118	1591688-6	Nilson Roberto Custódio		2552	1600179-3
Nazir Nakad	2204	1599754-7	Nilto Sales Vieira		0958	1595075-5
Nei Luis Marques	0010	1598271-9	Nilton Falsoni Cavalcanti		1205	1598813-7
Neili Tavares Barbosa	0977	1598560-1	Nilton Pereira		1365	1593037-7
Neimar Batista	1692	1601017-2	Nilza Aparecida S. B. d. Lima		1848	1600024-3
Neimar José Pompermaier	1683	1598424-0			1476	1597251-3
Nelcelso Jofre Pereira	2571	1600306-0			1141	1598960-1
Nelci Aparecida Mungo	2304	1599799-6	Ninon Rocha Correia		1209	1600242-1
Nelson Bruno Krüger	1536	1596276-6	Nivaldo Gotti		1211	1600681-8
Nelson Busato	1659	1600363-5	Nivaldo Lucas Filho		1657	1600104-6
Nelson Castanho Mafalda	1844	1595296-4	Nivaldo Moran		1473	1597060-2
Nelson Cordeiro Justus	0460	1596942-5	Nize Lacerda Araújo Bandeira		0739	1597692-4
Nelson Couto de Rezende Júnior	1572	1596100-7			2493	1598001-7
Nelson Ferreira D'Angelo	2421	1597491-7			0140	1597084-2
Nelson Francisco Messias Junior	1641	1597032-8			0358	1594571-8
Nelson Fugita Junior	2525	1599299-1	Noeli de Souza Machado		2088	1595591-4
Nelson Luiz Filho	1918	1592740-5	Norbert Heidemann		1207	1599223-7
Nelson Paschoalotto	0333	1594700-9	Norberto Targino da Silva		2218	1598373-8
	0405	1591416-0	Norberto Trevisan Bueno		1575	1597275-3
	0412	1593701-2			2199	1597540-5
			Noroara de Souza Moreira		2229	1592849-3
			Nychellen Cyria Abdala		2265	1599811-7
			Odacyr Carlos Prigol		1387	1593695-9
					1528	1593330-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1566	1593484-6	Pamela Krüger	1657	1600104-6
Odair José Staub	0518	1594386-9	Pamella Pícolo Von Tempski	0318	1598493-5
	2060	1596257-1	Paola de Almeida Petris	0109	1593827-1
Odilon Alexandre S. M. Pereira	0935	1598146-1	Paolla Boiko	2001	1594697-7
Oksandro Osdival Gonçalves			Patricia Aparecida V. d. Carvalho	1432	1597997-4
Olavo David Júnior	0238	1601176-6			
Olga Dezuó	1268	1597345-0	Patrícia Carla de Deus Lima	1739	1594276-8
Olíde João de Ganzer	1356	1598952-9		1879	1596688-6
Olimpio Marcelo Picoli	1797	1594203-5		1905	1596525-4
Olinto Roberto Terra	2556	1596866-0	Patrícia de Carvalho Kimura	0536	1597838-0
Olirio Rives dos Santos	1786	1598134-1		0539	1597897-9
Omar Gnach	0418	1595601-5		0541	1598059-3
Onésio Machado de Oliveira	2215	1594311-2	Patrícia de Paula Pereira Inês	1689	1600673-6
Orival Correa de Siqueira Junior	0292	1599076-8	Patricia Domingues Nymberg	2225	1599801-1
Orlando Gremschi	1913	1600065-4	Patrícia dos R. d. C. Moreira	0281	1596079-7
	0454	1596110-3	Patricia dos Santos B. Ribeiro	1782	1595123-6
	1693	1601285-0			
Orlando Henrique K. Filho	1308	1593169-4	Patrícia Freyer	0259	1598077-1
Orlando Losi Coutinho Mendes	0511	1592795-0		0261	1598312-5
				1266	1597473-9
Orlando Machado	1128	1601336-2		1734	1599742-7
Orlando Pedro Falkowski Júnior	0484	1595626-2		1908	1598299-7
Oscar Estanislau Nasihgil				1998	1594060-0
Oscar Silvério de Souza	1515	1599258-0	Patrícia Gomes Iwersen	0201	1595289-9
	1816	1597290-0	Patricia Isolani	1298	1598904-3
	2028	1601253-8	Patricia Mara Guimarães	0597	1594543-4
Oséias Andrade de Braga	0620	1598426-4	Patricia Pontaroli Jansen	0350	1592603-7
Osmar Araújo Soares	1214	1593017-5		1741	1594764-3
	1328	1592963-8		2102	1592598-1
Osmar Carta Neto	1585	1599557-8		2182	1599912-9
	1933	1594372-5		0625	1600146-4
Osmar Pedro da Cunha Filho	0526	1596701-4	Patrícia Rodrigues dos Santos		
	0541	1598059-3	Patrícia Rohn Ravazzani	0316	1598438-4
	0607	1597239-7	Patricia Romero Dias L. Graciotto	0502	1598033-9
	0658	1598583-4			
	0921	1596702-1	Patricia Sanches Garcia Herrerias	0484	1595626-2
	0923	1597107-0			
	0924	1597200-6		0532	1597466-4
	0967	1597339-2		0610	1597515-2
	1044	1597387-8		0637	1595695-7
Osni Terêncio de Souza Filho	1711	1598481-5		1070	1595585-6
Osnir Mayer	2213	1594165-0	Patrícia Scharlene A. Tofanelli	1102	1598462-0
	2214	1594167-4			
Osvaldo Chighero Ogsuko Chui	1996	1593640-4		1882	1598442-8
				2196	1595469-7
Osvaldo Christo Júnior	0195	1594049-1	Patrícia Silva da Costa	0331	1594400-4
	0210	1593878-8	Patrícia Strobel Piazzeta	2110	1598480-8
	0242	1593733-4	Patrício Jean Pereira	2461	1599827-5
	0310	1595310-9	Paula Alencar de Lima	2547	1599358-5
	0446	1593823-3		1344	1601309-5
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	1240	1598787-2	Paula Angélica Baek	0396	1598040-4
	2053	1593207-9	Paula Christina da Silva Dias	1171	1595800-8
	2082	1592933-0	Paula D'Amico Pedriali	1231	1596733-6
	2111	1598796-1	Paula Melina Firmiano Tudisco		
	2138	1593165-6	Paula Nogara Guérios	0294	1600331-3
Osvaldo Guedes de Melo Neto	0317	1598464-4	Paula Renata Lopes	0142	1600407-2
Otávio Augusto Inácio Massignan	0346	1599301-6	Paula Rodrigues Peres	0184	1594632-6
Otávio Dias Pereira Júnior	1607	1595416-6	Paulo Afonso Zaina	0642	1596869-1
Otávio Maurílio A. G. d. Oliveira	0547	1600605-8	Paulo Alexandre Queiroz Betarelle	1651	1598460-6
Otávio Takao Fujimoto	0691	1597501-8	Paulo Antônio Muller	1123	1598927-6
Ozires Francisco Schiavon Junior	1600	1592992-9		1180	1599224-4
Pablo Frizzo	1091	1589078-9		1218	1594958-5
Pablo Rodrigues Alves	0152	1594957-8		1232	1596928-5
	0212	1594289-5		1242	1598938-9
	0213	1594357-8		1258	1597102-5
	0274	1594229-9		1260	1598600-0
	0306	1594414-8		1337	1598381-0
	0307	1594418-6		1369	1594577-0
	0417	1594887-1		1373	1598510-1
	0426	1597653-7		1944	1598869-9
	0449	1594398-9	Paulo Armando Caetano de Oliveira		
Pâmela Iris Teilor	1469	1596314-1	Paulo Benedito Pantoja Lopes	1707	1597306-3
	1623	1600112-8	Paulo Buzato	0820	1600282-5
			Paulo César da Rosa Góes	1959	1599871-3
			Paulo Cesar de Sousa	0317	1598464-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Cesar Ferreira de Castro	1849	1600058-9	Paulo Sergio Mocelin Junior	0781	1597709-4
Paulo Cesar Gonçalves Valle	0107	1592700-1	Paulo Sérgio Nied	1496	1592659-9
	0146	1592904-9	Paulo Sérgio Quezini	0092	1600167-3
	0406	1592212-6	Paulo Sérgio Rosso	0011	1599322-5
	0640	1596215-3		0013	1599951-6
Paulo Cesar Rodrigues	2392	1596772-3		0052	1600234-9
Paulo César Siqueira da Silva	1643	1597347-4		0063	1598318-7
Paulo Cezar Magalhães Penha	1508	1598052-4		0066	1601218-9
Paulo Coen	0331	1594400-4		0106	1601193-7
Paulo Delazari	0700	1599106-1		0208	1591947-0
Paulo Edson Ferreira Filho	1214	1593017-5		0340	1597506-3
Paulo Eduardo Machado	1497	1592777-2		0341	1598288-4
Paulo Esteves Silva Carneiro	1122	1598849-7		0429	1598095-9
Paulo Fernando Paz Alarcón	0491	1597447-9		0469	1599862-4
	0519	1594714-3		0504	1598498-0
	0562	1595793-8		0898	1600309-1
	0639	1596067-7		0900	1600341-9
	0954	1593212-0		0902	1599486-4
Paulo Fidêncio	2353	1597508-7		2172	1600023-6
Paulo Francisco Marcato Miranda	2564	1598580-3	Paulo Sérgio Winckler	2143	1595125-0
Paulo Francisco Reis	0762	1598044-2		2216	1595181-8
	0880	1598113-2	Paulo Vinícius Alves Pereira	0007	1596328-5
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	1392	1596080-0	Paulo Vinícius de B. M. Junior	2072	1600257-2
Paulo Henrique Berehulka	2055	1593444-2	Paulo Vitor Coelho Dias	1642	1597154-9
Paulo Henrique Bornia Santoro	1780	1594297-7	Paulo Vitor Frosi	1942	1598034-6
Paulo Henrique Cristi	0101	1595937-0	Paulo Vitor Polzin de Andrade	1290	1596952-1
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	1151	1593847-3	Pedrinho Pereira Rocha	1118	1596148-7
Paulo Henrique Gardemann	1231	1596733-6	Pedro Adriano Brandalize	1454	1592624-6
	1262	1601085-0	Pedro Andrade Guimarães Filho	2171	1597753-2
	1443	1599549-6	Pedro Bento Tubiana	1544	1598057-9
Paulo Henrique Golambiuk	0241	1593670-2	Pedro Bueno Brizolara	0609	1597376-5
Paulo Henrique Martins	0037	1598382-7	Pedro da Silva Queiroz	0395	1597994-3
	0130	1599783-8	Pedro de Noronha da Costa Bispo	0382	1594442-2
Paulo Henrique Pimenta	1585	1599557-8		0461	1597159-4
Paulo José Zanellato Filho	0110	1594567-4	Pedro Henrique Antunes M. Gomes	2448	1598372-1
Paulo Marcelo Batista	2432	1599392-7		2468	1597779-6
	2459	1599626-8	Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	0204	1597048-6
Paulo Maurício da Rocha Turra	0624	1599543-4		0441	1593189-6
Paulo Ricardo Moleta	2099	1600192-6	Pedro Henrique Calvo Fracasso	0539	1597897-9
Paulo Roberto Adão Filho	0355	1594356-1		0541	1598059-3
Paulo Roberto Anghinoni	2050	1592589-2	Pedro Henrique Pereira	2127	1596761-0
Paulo Roberto Belila	1086	1598361-8	Pedro Henrique Ribas	0126	1596591-8
	1723	1590391-4	Pedro Henrique Santos Farah	0371	1598396-1
Paulo Roberto dos Santos	0311	1595689-9	Pedro Henrique Souza de Oliveira	1462	1594230-2
	0502	1598033-9	Pedro Henrique Xavier	1344	1601309-5
	1642	1597154-9		2201	1598827-1
Paulo Roberto Gomes	1922	1596623-5		2244	1600070-5
Paulo Roberto Gongora Ferraz	1624	1600198-8	Pedro Ivan Vasconcelos Holanda	1155	1596740-1
Paulo Roberto Jensen	0215	1594424-4	Pedro Kuasnei	0203	1596727-8
	0233	1597901-8	Pedro Manoel B. d. S. Cordeiro	2245	1600631-8
Paulo Roberto Kawashima Carvalho	0364	1595537-0	Pedro Marcolino Costa	0771	1599351-6
Paulo Roberto Luviseti	1641	1597032-8	Pedro Marcos Mantovanello	1084	1598128-3
Paulo Roberto Marques Hapner	1016	1591409-5	Pedro Octávio Gomes de Oliveira	0680	1600035-6
	2101	1591657-1		0738	1597555-6
Paulo Roberto Martins	0387	1595116-1		0818	1600064-7
	2207	1600295-2		2399	1598101-2
Paulo Roberto Moreira G. Junior	0390	1596340-1		2401	1598175-2
	0415	1594537-6	Pedro Paulo Pamplona	1532	1594326-3
Paulo Roberto Munhoz Costa Filho	0140	1597084-2	Pedro Portes Ribeiro Filho	1198	1593648-0
	0520	1594965-0	Pedro Rossi Lopes	1471	1596855-7
Paulo Roberto Nascimento Neves	0463	1597409-9	Pedro Teodoro Sora	0832	1598500-5
	2174	1600157-7	Pedro Torelly Bastos	1100	1597116-9
Paulo Roberto Pegoraro Junior	2101	1591657-1		1171	1595800-8
Paulo Rodrigo Zanardi	1833	1598334-1	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	1803	1598082-2
Paulo Sérgio Braga	1504	1596437-9		1887	1601124-2
				1919	1593417-5

	1945	1599139-0			2027	1600457-2
	1972	1597463-3		Rafael de Paula Sirigatti	2234	1593646-6
	2005	1598457-9		Rafael de Souza Silva	0014	1589578-4
	2045	1600124-8			0017	1593777-6
	2178	1595424-8			0091	1597358-7
Peter Amaro de Sousa	2316	1598352-9			0100	1594826-8
Peterson Cristian Grofoski	0823	1596885-5			1168	1594113-6
Peterson Lobas	0629	1592360-7			1289	1594875-1
Pierre Gazarini Silva	0589	1592822-2		Rafael Eduardo Bernartt	1530	1593426-4
Pietra Carolina Previate	2276	1598353-6		Rafael Elias Zanetti	0633	1593808-6
Pio Carlos Freiria Junior	0350	1592603-7		Rafael Fabrício de Melo	0775	1600094-5
	2102	1592598-1		Rafael Fernando Cardoso	1162	1601073-0
	2182	1599912-9		Rafael Fondazzi	1430	1597446-2
Plínio Roberto Fillus	2149	1598379-0		Rafael Furtado Madi	0647	1597378-9
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	1309	1593942-3			1093	1592239-7
	2161	1593375-2		Rafael Garcia Campos	2503	1599278-2
	2188	1592867-1		Rafael Gomiero Pitta	1677	1598043-5
	2208	1588951-9		Rafael Grecco Beffa	1277	1598846-6
Priscila Camargo Pereira da Cunha	1938	1596774-7		Rafael Guedes de Castro	0732	1600297-6
Priscila Caran	1490	1601562-2		Rafael Henrique Ozelame	2081	1592733-0
Priscila Costa Martins	0582	1599444-6		Rafael Hessmann Knopki	1709	1598235-3
Priscila Dalcumuni	0106	1601193-7		Rafael Jazar Alberge	2009	1600044-5
Priscila do Nascimento Sebastião	1988	1599747-2		Rafael Jefferson Degraf	0049	1597642-4
Priscila Ferreira Blanc	1141	1598960-1			0285	1596830-0
	1209	1600242-1		Rafael Junior Soares	0397	1598117-0
	1211	1600681-8		Rafael Lucas Garcia	1113	1594090-8
Priscila Gomes Barbão	2023	1599636-4			1129	1592011-9
Priscila Kadri Lachimia	1876	1593986-5		Rafael Macedo Rocha Loures	1167	1593970-7
	1899	1601280-5		Rafael Marques Gandolfi	1353	1597312-1
Priscila Kei Sato	0348	1601033-6			1623	1600112-8
	1270	1599805-9			2142	1595070-0
	1896	1598918-7			2143	1595125-0
Priscila Leal Rolanski	1987	1598548-5			2175	1591290-6
Priscila Loureiro Stricagnolo	1121	1597641-7			2209	1591994-9
Priscila Melo Chagas Turkot	1751	1599252-8		Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	2233	1593435-3
	2008	1599484-0			1361	1600941-9
Priscila Moreno dos Santos	0398	1598156-7		Rafael Novakoski Arruda	0588	1592604-4
	0467	1598290-4		Rafael Pimentel de Lara Zeni	1686	1599241-5
	2184	1600979-3		Rafael Santos Carneiro	1096	1593628-8
Priscila Rosa Lima Schulz	1427	1597114-5			1108	1591018-4
Priscila Serra Marcondes de Souza	1406	1599263-1			1117	1595359-6
Priscila Wallbach Silva	0478	1593791-6			1129	1592011-9
	0906	1593554-3			1167	1593970-7
Priscila Wicthoff Neves Dias	1318	1598687-7			1176	1597369-0
Priscilla Akemi Oshiro	0604	1596946-3			1201	1597757-0
Priscilla Aurélio R. d. Reis	0256	1597262-6			1284	1593309-8
	2096	1599228-2			1331	1594539-0
Priscilla Cristiane Barbiero	1511	1598287-7		Rafael Scabeni	1370	1596456-4
	1555	1600340-2		Rafael Sganzerla Durand	1891	1594007-3
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	0012	1599670-6			0408	1592835-9
	0941	1599637-1			1736	1600100-8
Priscilla Graça Borges	0378	1593940-9			1737	1593313-2
Priscilla Antunes da Mota Paes	1676	1597443-1			1754	1600841-4
Rafael Akio Yano	1279	1598791-6			1755	1600917-3
Rafael Alexandre Lira Baumgartner	2516	1597697-9			1767	1597296-2
Rafael Antonio Seben	0704	1599406-6			1778	1592837-3
Rafael Asevedo Bueno Mendes	2067	1599588-3			1791	1600038-7
Rafael Baggio Berbicz	1173	1596209-5			1797	1594203-5
	1254	1594395-8			2012	1601362-2
Rafael Bogo	0229	1597210-2			2106	1597397-4
Rafael Carvalho Neves dos Santos	0263	1598842-8		Rafael Simião Abreu Ferreira	2073	1600357-7
Rafael César Alves	1244	1599346-5		Rafael Simões Silva	1893	1597492-4
	2136	1592575-8		Rafael Soares Leite	0265	1599203-5
Rafael Cessetti	2429	1599186-9		Rafael Souta Fontana	1869	1600086-3
Rafael Cordeiro do Rego	1805	1600344-0		Rafaela Almeida do Amaral	0224	1596575-4
	1929	1601007-6			0357	1594548-9
Rafael Dalledone Montanha	1356	1598952-9			0390	1596340-1
Rafael de Oliveira Guimarães	1881	1598437-7		Rafaela Dalossa Freire	1412	1601087-4
	1899	1601280-5		Rafaela Mara Barros S. Teixeira	0883	1598483-9
	1978	1600907-7			1582	1599176-3
				Rafaela Polydoro Küster	1101	1597191-2
					1113	1594090-8
					1168	1594113-6
					1172	1596183-6
					1184	1594141-0

	1197	1593196-1		1834	1598446-6
	1229	1594001-1	Regiane Lustosa dos Santos	1187	1596986-7
	1230	1595955-8	Regiely Rossi Ribeiro	1688	1600561-1
	1231	1596733-6	Regina Aparecida Simões Cabral	1837	1600379-3
	1251	1592786-1	Reginaldo Antonio Koga	0763	1598508-1
	1253	1594068-6	Reginaldo Luiz Sampaio Schisler	2369	1600812-3
	1289	1594875-1	Reginaldo Nogueira Guimarães	1714	1599185-2
	1313	1594943-4	Reginaldo Ribas	0801	1600581-3
	1315	1597033-5	Reinaldo Cordeiro Neto	0632	1593709-8
	1323	1599531-4	Reinaldo Mirico Aronis	0240	1592693-1
	1345	1591864-6		0349	1591839-3
	1346	1592635-9		0950	1592514-5
	1351	1595158-9		1139	1597855-1
	1366	1593223-3		1175	1597247-9
	1371	1597153-2		1276	1598683-9
Rafaela Redígolo Santana	1086	1598361-8		1440	1598539-6
	1723	1590391-4		1697	1592684-2
Rafaela Teixeira da Costa	0486	1596364-1		1777	1590363-0
	0640	1596215-3		1815	1595747-6
	1010	1598263-7		2068	1599595-8
	1030	1596332-9		2078	1591912-7
Rafaelle Rosa Silva	0308	1594715-0	Renan Beraldo de Novaes	1434	1598104-3
Raffael Antonio Casagrande	1152	1593909-8	Renan de Oliveira Santos	0038	1598489-1
	1306	1592859-9		0064	1598349-2
Raffael Santos Benassi	2449	1598413-7		0077	1599004-2
	2456	1599237-1		0115	1598365-6
	2525	1599299-1		0128	1598356-7
Rafhael Yoiti da Silva Kanadani	0999	1597278-4		0155	1598844-2
Raíssa Quintino de Paula Xavier	2334	1597861-9		0169	1599009-7
Ralph Pereira Macorim	1855	1593447-3		0186	1598376-9
Ramon Alberto dos Santos	0390	1596340-1		0187	1598566-3
Ramon Prestes Bentivenha	2171	1597753-2		0686	1595770-5
Ranka Diriangem Sandino da Gama	1893	1597492-4	Renan Thomé de Souza Vestina	0746	1599353-0
Raphael Basilio da Silva	1159	1598899-7		0874	1601037-4
	1193	1601030-5	Renan Zeghibi Martins	1228	1592501-8
Raphael Burleigh de Medeiros	0329	1594238-8	Renata Antunes Garcia	1352	1595229-3
	1288	1594735-2		0006	1594162-9
Raphael Carlos Borde	2094	1593166-3/01	Renata Berbetz Gogola Chiumento		
Raphael Chamorro	0015	1592366-9	Renata Cristina do Lago	2151	1598541-6
Raphael David Farias Moraes	0093	1592408-2	Renata Farah Pereira de Castro	1156	1597168-3
	0172	1592382-3	Renata Fernandes Silva	0257	1597479-1
	0179	1592391-2	Renata Giovana Reale	1854	1592505-6
	0476	1591932-9	Renata Gonçalves da Conceição	1303	1592502-5
	0550	1591950-7	Renata Maracini Franco	1367	1594014-8
	0628	1591884-8		1602	1593530-3
	0947	1591905-2	Renata Monteiro de Andrade	1639	1596263-9
Raphael Dias Sampaio	0898	1600309-1	Renata Nascimento Schefer	0848	1596187-4
	1522	1589161-9		2296	1598035-3
Raphael Farias Martins	2077	1591473-5	Renata Paccola Mesquita	1881	1598437-7
Raphael Francisco D. d. Santos	2313	1597770-3		2027	1600457-2
	2459	1599626-8	Renata Possenti	0566	1596725-4
Raphael Gianturco	0786	1598180-3		0636	1595436-8
	2275	1598214-4		0909	1594566-7
Raphael Marcondes Karan	1607	1595416-6	Renata Rebelo Lima	1717	1600080-1
Raphael Taques Pilatti	2158	1592466-4	Renata Ross Kloss	1572	1596100-7
Raphael Wotkoski	0434	1599219-3	Renata Teles de Souza	0260	1598301-2
Raquel Abdo El Assad	0904	1592469-5		1870	1600174-8
Raquel Benitez Kruger Agner	1464	1594695-3		2318	1598910-1
Raquel Costa de Souza Magrin	0039	1599229-9	Renata Tsukada	0919	1596681-7
	1089	1600224-3	Renato Alberto Nielsen Kanayama	0340	1597506-3
Raquel Gonçalves Nunes	0248	1595268-0	Renato Antunes Villanova	1695	1592215-7
Raquel Maria Trein de Almeida	0222	1596380-5	Renato Bacin da Silva	1535	1595277-9
	0282	1596296-8	Renato Bassi Pereira	2492	1597744-3
Raquel Regina Bento Farah	2281	1599460-0	Renato Cardoso de Almeida Andrade	1573	1596104-5
Raquel Silvestro Gaspar	0405	1591416-0	Renato Cordeiro	2245	1600631-8
Raquel Viotto Martins	0984	1592315-2	Renato de Oliveira	1139	1597855-1
Raul Aparecido de Camargo Bueno	2091	1597135-4	Renato Lima Barbosa	0076	1596724-7
Raysa Luma de Oliveira	1116	1595110-9	Renato Ricardo Martins	1205	1598813-7
Rebeca Fabiollla Gonçalves	2408	1599157-8	Renato Tavares Yabe	0105	1600952-2
Regiane Capelezzo	1808	1600950-8		1359	1600252-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Renato Wolf Pedroso	2114	1599787-6	Rita de Cassia Wicthoff	1318	1598687-7
René Ariel Dotti	0027	1598921-4	Neves		
	0775	1600094-5	Rita Maria Lamarão de P. Soares	0140	1597084-2
Renê de Almeida Russi	1171	1595800-8	Roberney Pinto Bispo	1677	1598043-5
Rennan Servelin	1544	1598057-9	Robert Jonathan Carneiro Pereira	0875	1597109-4
Ricardo Alves Pereira	2310	1596759-0	Roberta Beatriz do Nascimento	1142	1599408-0
Ricardo Antonio Balestra	1653	1598966-3			
Ricardo Antonio H. Kalkevicius	0386	1595078-6			
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	1009	1598185-8			
Ricardo Bazone da Silva					
	0076	1596724-7	Roberta Carvalho de Rosis	1301	1601312-2
	0083	1592840-0	Roberta Elisa D. B. Barbugiani	2139	1593833-9
	0084	1592876-0	Roberta Machado Branco Ramos	0940	1599222-0
Ricardo Brajterman	1295	1598509-8		1758	1592845-5
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	2009	1600044-5	Roberta Michelle Martins	1490	1601562-2
Ricardo Chiavegatti	1828	1594524-9	Roberta Peralto de Oliveira	1854	1592505-6
Ricardo Choppa do Valle	2107	1597609-9	Roberta Simone Servelo de Freitas	2151	1598541-6
	2108	1597611-9		1805	1600344-0
Ricardo Costa Bruno	0106	1601193-7			
Ricardo David Chammas Cassar	1436	1598250-0			
Ricardo de Aguiar Ferone					
	1423	1593922-1	Roberto Altheim	1929	1601007-6
	1529	1593374-5	Roberto Alves Gomes	0032	1594705-4
	1706	1597162-1	Roberto Aparecido da Silva Junior	0049	1597642-4
Ricardo de Mattos do Nascimento	0236	1598596-1	Roberto Brzezinski Neto	2151	1598541-6
Ricardo Diogo Bastos			Roberto Carlos Bueno	0833	1598557-4
Ricardo dos Reis Pereira	0331	1594400-4	Roberto Cavalheiro	1803	1598082-2
Ricardo Emir Buratti	1295	1598509-8		0327	1593409-3
Ricardo Faquini Ribeiro	1145	1601000-7		2502	1599256-6
Ricardo Faquini Ribeiro	1362	1601303-3	Roberto César Cabral	1827	1594074-4
Ricardo Ferreira da Silva	0332	1594594-1	Roberto Cesar Gouveia Majchszak	1269	1600395-7
Ricardo Fioroto			Roberto Chimanski		
	0125	1595776-7	Roberto Ferreira de Lima	2072	1600257-2
	0142	1600407-2	Roberto Fischer Estivalet	2398	1598049-7
Ricardo José Erhardt	1034	1596621-1		0013	1599951-6
Ricardo Justus Soares de Lima	0273	1594089-5		0126	1596591-8
Ricardo Koerbel dos Anjos			Roberto Kazuo Rigoni Fujita	2229	1592849-3
Ricardo Laffranchi	1358	1599450-4	Roberto Laffranchi	0657	1598433-9
	0657	1598433-9	Roberto Martins Guimarães	0669	1597811-9
	0660	1599286-4	Roberto Maximiano Cunha Sobrinho	0313	1597765-2
Ricardo Martins Kaminski	2117	1590825-5	Roberto Nazario	0496	1597567-6
Ricardo Mendonca Favaro	2411	1599329-4	Roberto Padua Cosini	2207	1600295-2
Ricardo Milbrath Padoim	0846	1600886-3	Roberto Pretto Juchem	1282	1591970-9
	2342	1599373-2	Roberto Ribas Tavamaro	1657	1600104-6
Ricardo Pinto Feistler	0729	1599662-4	Roberto Siquinel	0980	1591829-7
Ricardo Reis Messaggi	2189	1593415-1		1191	1599039-5
Ricardo Ribeiro	1818	1598260-6	Roberto Tsuguio Tanizaki	0458	1596433-1
Ricardo Souza Oliveira	1142	1599408-0	Roberto Wagner de Oliveira	0505	1600534-4
	1301	1601312-2	Robinson Marçal Kaminski	1275	1600410-9
	2139	1593833-9	Robson Akio Sawada	1817	1597635-9
Ricardo Turim Veltrini	2305	1600045-2		1957	1599249-1
Ricardo Vinhas Villanueva	1894	1598196-1	Robson Davi França Costa	2323	1599501-6
Ricardo Vollbrecht	2197	1596518-9	Robson Fernando Sebold	1773	1600377-9
Ricardo Wypych	1381	1592462-6	Robson Ivan Stival	0568	1597156-3
	1651	1598460-6	Robson Meira dos Santos	2089	1596179-2
	1720	1601031-2	ROBSON MORTEAN	2447	1598164-9
	1980	1592894-8	Robson Sakai Garcia	1370	1596456-4
Ricardo Zampier	0688	1596914-1	Rodolfo Herold Martins	0794	1599207-3
	1619	1598957-4	Rodolfo Mendes Sóccio	1218	1594958-5
Richard Wilson Furtado	1199	1593902-9	Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	0677	1599585-2
Richardt André Albrecht				1557	1600447-6
	0464	1597522-7	Rodolfo Pino Clivatti	1115	1594766-7
	0465	1597531-6		1333	1596587-4
Rilley Richie Rodrigues	1502	1594384-5		1363	1589915-7
Rinaldo Edson de Oliveira	1399	1597467-1	Rodolfo Vinicius Lopes e Silva	2474	1598598-5
Rinaldo Hiroyuki Hataoka	0152	1594957-8	Rodolpho Eric Moreno Dalan	1578	1597634-2
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	1931	1593182-7	Rodrigo Alves Carneiro	0711	1600776-2
			Rodrigo Arruda Sanchez	0013	1599951-6
	1940	1597628-4	Rodrigo Augusto Bruning	0515	1593387-2
	1964	1593703-6		1531	1593788-9
	1968	1596749-4		1669	1593394-7
	1973	1598550-5		2056	1593482-2
	2226	1601053-8	Rodrigo Becker	1348	1593088-4
Rita de Cassia Maistro Tenório	0257	1597479-1	Rodrigo Biezus	0598	1594637-1
				0629	1592360-7
	0486	1596364-1		0870	1599937-6
	1157	1597517-6		0946	1591799-4
Rita de Cássia Ribas Taques	0959	1595316-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rodrigo Brandão Thomaz	0991	1595977-4	Rogério Bueno Elias	1098	1595768-5
Rodrigo Camargo	1171	1595800-8		1200	1594443-9
Rodrigo da Rocha Leite	1410	1600500-8	Rogério Calazans da Silva	1263	1601102-6
	0182	1593875-7	Rogério Distefano	0334	1594712-9
Rodrigo da Rocha Stremel Torres	1055	1591318-9		0089	1594704-7
	0308	1594715-0	Rogério Lichacovski	0225	1596658-8
	0360	1594803-5		0363	1595351-0
Rodrigo de Moraes Soares	1752	1599506-1		0388	1595842-6
	2147	1598138-9		0946	1591799-4
Rodrigo Fernandes Saraceni	1553	1599568-1	Rogério Lopes Melo	1034	1596621-1
Rodrigo Fontana França	0430	1598221-9	Rogério Nunes de Oliveira	0548	1601063-4
	1769	1599182-1	Rogério Resina Molez	0144	1591436-2
	1897	1599896-0		0191	1592872-2
	1975	1600027-4		0296	1591423-5
Rodrigo Frassetto Góes	1143	1600057-2		0300	1592970-3
	2029	1590401-5		0445	1593736-5
	2109	1598216-8		1212	1592782-3
Rodrigo Garcia S. Bevilacqua	2163	1594722-5		2050	1592589-2
Rodrigo Gaspar Teixeira	0480	1594101-6		2059	1595214-2
	0931	1597458-2		2186	1592155-6
Rodrigo José Mendes Antunes	0397	1598117-0	Rogério Rodrigues da Silva	1621	1599215-5
	0841	1599715-0	Rogério Tadeu da Silva	2546	1599243-9
Rodrigo Krambeck Valente	0154	1598570-7	Romulo Inowlocki	1375	1599842-2
Rodrigo Kubaski	1589	1601025-4	Ronaldo Adriano Dos Reis	1163	1601099-4
Rodrigo Luís Kanayama	0340	1597506-3	Ronaldo Adriano Fonseca	0646	1597252-0
Rodrigo Maciel Goedert	1282	1591970-9		1007	1597726-5
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	0478	1593791-6		2524	1599099-1
	0479	1593805-5	Ronaldo Camilo	0828	1598086-0
	0480	1594101-6		2457	1599367-4
	1045	1597442-4	Ronaldo Gimenez Monteiro	0708	1600020-5
Rodrigo Mattar Costa A. d. Silva	2218	1598373-8	Ronaldo Gois Almeida	1777	1590363-0
Rodrigo Nobre da Costa	0673	1599146-5		2187	1592377-2
Rodrigo Otavio Gava	2515	1597644-8	Ronaldo Gomes Neves	0424	1597236-6
Rodrigo Parreira	1631	1592497-9	Ronaldo Guilherme Kummer	0226	1596673-5
Rodrigo Pelissão de Almeida	1110	1592656-8	Ronaldo José e Silva	0008	1597005-1
	1488	1601089-8	Ronaldo Leal Rolanski	1987	1598548-5
	1689	1600673-6	Roni Peter Zangari	0945	1591675-9
Rodrigo Petrocini da S. Martins	1917	1592671-5	Ronildo Gonçalves da Silva	0329	1594238-8
Rodrigo Pinheiro Lecheta	1324	1600435-6		0386	1595078-6
Rodrigo Ribas Rehbein	0565	1596643-7	Roosevelt Arraes	0622	1598831-5
Rodrigo Rockenbach	1221	1596937-4	Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	0271	1593525-2
Rodrigo Rodrigues Cordeiro	1599	1592749-8	Rosalina Sacchini Pimentel	1071	1595715-4
Rodrigo Sanchez Rios	0684	1601222-3	Rosana Maffei Abe	1989	1600117-3
Rodrigo Sautchuk	0943	1601122-8	Rosângela Celestino	0913	1595096-4
Rodrigo Schmidt Surjus	1757	1592579-6	Rosângela Cristina Barboza Sleder	1960	1600949-5
Rodrigo Shirai	0565	1596643-7	Rosângela da Rosa Corrêa	1134	1594699-1
	1076	1597308-7		1770	1599220-6
Rodrigo Silveira Queiroz	0051	1600197-1		1773	1600377-9
	0053	1600335-1	Rosângela Dias Guerreiro	2133	1599691-5
Rodrigo Tesser	0435	1599920-1	Rosângela do Socorro Alves	1242	1598938-9
Rodrigo Tiago Broietti	0836	1599008-0		0918	1596502-1
	1636	1595529-8		0942	1601055-2
Rodrigo Trevisan	2148	1598244-2	Rosângela Favarin	0955	1594032-6
Rodrigo Vitor da Silva	1305	1592789-2	Rosângela Peres	1069	1594972-5
Rodrinei Cristian Braun	0021	1595298-8	Rosângela Uriarte Riera Sureda	1344	1601309-5
	0043	1592878-4	Rosângela Vaz dos Santos	1388	1593753-6
	0073	1595304-1	Rosângelo Assione Santos	2115	1600043-8
	0145	1592865-7	Rose Mary Buffara de C. Vianna	0140	1597084-2
	0327	1593409-3	Roseli Borim Ramadan Ahmad	1507	1598021-9
Roger de Castro Gotardi	1489	1601104-0		1579	1598336-5
Roger Oliveira Lopes	1063	1593895-9	Roseliíce Franceli Campana	0916	1595806-0
Rogéria Fagundes Dotti Dória	0027	1598921-4	Rosemar Angelo Melo	1984	1594955-4
	2225	1599801-1		1999	1594231-9
Rogério Andreotti Errerías Lopes	1735	1600075-0	Rosemeira da Silva Stockmanns	0599	1594836-4
Rogério Augusto M. d. Oliveira	1730	1596798-7	Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	0364	1595537-0
	1801	1596588-1	Rosimara Capatti	0817	1599639-5
	1885	1599744-1		2527	1599391-0
	1923	1597008-2		2528	1599404-2
Rogério Barbeiro Constantino	1556	1600414-7	Rosimeiri Gomes Basilio	1159	1598899-7
Rogério Bueno da Silva	0006	1594162-9		1193	1601030-5
	0190	1592158-7	Rossinéia de Oliveira	2284	1599921-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rubens Carlos Santana	2324	1599615-5		1002	1597430-4
Rubens Felipe Giasson	1419	1593320-7		1003	1597498-6
Rubens Fernandes Junior	0761	1597974-1		1004	1597607-5
Rubens Gaspar Serra	1166	1593636-0		1005	1597612-6
	1277	1598846-6		1013	1599055-9
	1423	1593922-1		1031	1596378-5
	1529	1593374-5		1033	1596466-0
	1569	1594407-3		1035	1596694-4
	1706	1597162-1		1036	1596696-8
Rubens Henrique de França	0018	1594182-1		1077	1597403-7
	0087	1594047-7		1079	1597535-4
	0124	1594534-5		1080	1597541-2
	0148	1593943-0		1081	1597580-9
	0161	1593899-7		1088	1599149-6
	0284	1596625-9		1431	1597554-9
Rubens José de Souza Junior	1325	1591818-4	Samir Alexandre do Prado Gebara		
Rubens Mello David	1786	1598134-1		1676	1597443-1
Rubens Pinheiro da Silva	1020	1593056-2	Samir Mattar Assad	0318	1598493-5
Rubia Andrade Fagundes	1136	1595422-4	Samir Squeff Neto	1420	1593392-3
	1258	1597102-5	Samuara Machado Pereira	0143	1600493-8
Rubia Tomico Ono	2560	1598050-0	Samuel Camargo Falavinha	2480	1599539-0
Rubiamara Arnas	0197	1594156-1	Samuel Garcia Quirino	1820	1599828-2
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	1358	1599450-4	Samuel Martins	1663	1598664-5
Rudinei Reis Alexandre	0418	1595601-5	Samuel Ricardo Rangel Silveira	0721	1597764-5
Rui Mauro Santos	2231	1592982-3	Samylla de Oliveira Julião	0535	1597717-6
Rui Scucato dos Santos	1449	1590088-2	Sandra Alves Cavalcante	2308	1600735-1
Sabrina Fernanda Baroni da Silva	1508	1598052-4	Sandra Bertipaglia	2530	1599974-9
Sadi Bonatto	0556	1594698-4	Sandra Carrilho Ferreira	0479	1593805-5
Salazar Barreiros Júnior	2243	1600015-4	Sandra Cristina Guerreiro	2351	1596988-1
Salete Teresinha de Souza	0030	1593106-7	Sandra Mara Netz de Paula	2560	1598050-0
	0085	1593093-5	Sandra Marlete Jankovski	1348	1593088-4
Samanta Maria Pineda Staniscesk	1654	1599204-2	Sandra Padilha Martins	0278	1595658-4
Samantha Rodrigues Hirata	2133	1599691-5	Sandra Palerma Cordeiro	0537	1597845-5
Samia Cristina Yebahi	0487	1596494-4	Sandra Regina de Oliveira Franco	1245	1599926-3
	0493	1597465-7	Sandra Regina de Souza Takahashi	1065	1594427-5
	0494	1597559-4		2539	1598118-7
	0495	1597560-7	Sandra Regina Marcolino Costa	0771	1599351-6
	0497	1597614-0	Sandra Regina Rangel Silveira	2489	1597093-1
	0499	1597791-2	Sandra Regina Rodrigues	0433	1598851-7
	0501	1598006-2		1298	1598904-3
	0523	1596368-9		1380	1591867-7
	0529	1597289-7		1385	1592750-1
	0533	1597544-3		1389	1594048-4
	0534	1597571-0		1419	1593320-7
	0544	1599115-0		1461	1593710-1
	0563	1596386-7		1505	1596626-6
	0573	1597511-4		1530	1593426-4
	0574	1597533-0		1539	1596807-1
	0575	1597570-3		1562	1592954-9
	0581	1599085-7		1580	1598477-1
	0605	1597007-5		1613	1597147-4
	0609	1597376-5		1643	1597347-4
	0611	1597545-0		1648	1598152-9
	0612	1597549-8		2203	1599357-8
	0613	1597564-5		2520	1598191-6
	0614	1597574-1	Sandra Siomara Borba	2559	1598037-7
	0616	1597738-5		2036	1596812-2
	0648	1597457-5	Sandra Soledad Estellé Escobar		
	0652	1597817-1	Sandra Zorzi	1409	1600401-0
	0656	1598280-8	Sandro Bernardo da Silva	2583	1597902-5
	0920	1596700-7	Sandro Gonçalves Francisco	0063	1598318-7
	0925	1597314-5	Sandro Ludney Nogueira	1883	1599247-7
	0927	1597395-0	Sandro Marcelo Kozikoski	2025	1600021-2
	0928	1597401-3	Sandro Pereira	0198	1594209-7
	0930	1597417-1		2277	1598409-3
	0933	1597548-1		1258	1597102-5
	0939	1599163-6	Sandro Rafael Bonatto	1329	1593216-8
	0968	1597434-2		0129	1599455-9
	0973	1597586-1	Sandro Roberto Vieira	0727	1599378-7
	0974	1597598-1	Santino Ruchinski	1325	1591818-4
	0993	1596615-3		1888	1592662-6
	0996	1596789-8		1625	1600692-1
	1000	1597367-6	Sara Wessler		
	1001	1597419-5			

Sarah Chriscely Moura de Oliveira	1278	1598836-0	Sidney Samuel Meneguetti	1247	1600742-6
Saturnino Fernandes Netto	1224	1598607-9	Sidson Sérgio de Moraes Filho	0978	1599309-2
Saulo Bonat de Mello	1210	1600368-0	Siliomar Guelfi Torres	1397	1597286-6
Saulo de Meira Albach	0362	1595103-4	Silmar Ferreira Ditrich	2149	1598379-0
	0369	1596923-0	Silmara Regina Lamboia	0959	1595316-1
Saulo Ferreira Neto	0543	1598808-6		1680	1598230-8
	2243	1600015-4	Silmara Stroparo	1273	1598922-1
Saulo Henrique Alessio Cesa	1518	1600591-9	Silom Schimidt	1836	1600092-1
Scheila Camargo Coelho Tosin	1938	1596774-7	Silvana Aparecida Pedroso	0794	1599207-3
Sebastião da Silva Ferreira	0086	1593729-0	Silvana Berticelli Ródio	1425	1594607-3
	1965	1594094-6	Silvane Boschini Lopes	1503	1595447-1
Sebastião Domingues da Luz	0228	1597110-7	Silvano Marques Biaggi	0102	1597413-3
Sebastião Vergo Polan	1499	1593281-5	Silvia Aragão Alves de Britto	0226	1596673-5
Segio Sinhor	0444	1593644-2	Silvia Arruda Gomm	1210	1600368-0
	0757	1597441-7	Silvia Dias Lago da Fonseca	0624	1599543-4
Selma Gonçalves Heraki	1356	1598952-9	Silvia Fontes Santiago	0624	1599543-4
Sérgio Augusto Dutra S. d. Costa	0829	1598233-9	Silvia Maria B. Vendruscolo	1425	1594607-3
Sérgio Batista Henrichs	1759	1592895-5	Silvia Mércia Francescon	0953	1592966-9
Sérgio Botto de Lacerda	0872	1600799-5	Silvia Regina Gazda	0986	1593820-2
Sergio Cleozomir Triches Painim	1980	1592894-8	Silvino de Assis Brandão Neto	1445	1600031-8
Sérgio Constantino de Almeida	0387	1595116-1	Silvio André Brambila Rodrigues	1623	1600112-8
	2207	1600295-2		2142	1595070-0
Sérgio Domingos Nogueira	2270	1601425-4		2143	1595125-0
Sérgio Eduardo Canella	1149	1592316-9		2175	1591290-6
Sérgio Henrique Müller Gonçalves	2170	1597626-0		2209	1591994-9
Sergio Luiz Barroso	2413	1599705-4	Silvio Felipe Guidi	2233	1593435-3
Sérgio Luiz Belotto Junior	0263	1598842-8	Silvio Hideo Tosawa	1124	1599023-7
	2131	1598828-8	Silvio Luiz Barbato Pupo	1533	1594819-3
Sérgio Luiz Chaves	2217	1597625-3	Silvio Marcos de Aquino Antunes	0359	1594707-8
Sergio Luiz Cordoni	0227	1596935-0	Silvio Nagamine	1341	1599837-1
	0294	1600331-3		0138	1594924-9
Sergio Murilo Loureiro	0942	1601055-2	Silvio Ricardo Teles Carvalho	1971	1597161-4
Sérgio Oscar Lambrecht	0784	1597957-0	Silvio Roberto Zamora	0703	1599386-9
	1103	1598905-0	Silvio Roratto	0007	1596328-5
Sérgio Renato Dalla Costa	0131	1592645-5	Silvio Seguro	1186	1596118-9
Sérgio Ricardo da Silva	1094	1592508-7	Silvio Silva	0308	1594715-0
Sérgio Ricardo Tinoco	1414	1589727-7	Simara Zonta	1853	1591825-9
Sergio Rocha de Oliveira	0278	1595658-4	Simião Gomes Avelar	2164	1595815-9
Sérgio Santos Sette Câmara	1166	1593636-0	Simone Andreatti e Silva	1266	1597473-9
Sérgio Schulze	0200	1595285-1	Simone Aparecida Ferreira	1784	1596237-9
	0431	1598321-4	Simone Aparecida Lima da Cruz	1913	1600065-4
	0463	1597409-9	Simone Boer Ramos	0598	1594637-1
	2058	1594096-0	Simone Corrêa Teodósio	1639	1596263-9
	2084	1593143-0	Simone dos Reis Bielecki Marques	0394	1597837-3
	2122	1594143-4		0419	1595680-6
	2146	1597646-2		0561	1595703-4
	2174	1600157-7	Simone Gonçalves de Lima	0234	1523105-9/01
	2246	1589094-3	Simone Molletta	0233	1597901-8
Sérgio Simão Dias	0079	1599605-9	Simone Zonari Letchacoski	1612	1596858-8
	0281	1596079-7	Sinval Francisco Schreiner	0747	1599660-0
Sérgio Tadeu Covre Martinez	1515	1599258-0	Sinvaldo Moreira de Souza	2166	1596109-0
Sérgio Veríssimo de O. Filho	0286	1597122-7	Siriane Gemi Fogaça de Almeida	0080	1600137-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	1772	1600237-0	Sirlene Beatriz Conrad Kalsing	0961	1595625-5
	1800	1595595-2		0981	1591846-8
	1997	1593745-4	Sissy Eugênia Cristina Zambão	0602	1595841-9
Sheila Evelize Ribeiro	1016	1591409-5	Sivonei Mauro Hass	0184	1594632-6
Sheila Katia Fernandes de Castro	0862	1599062-4		1712	1598693-5
Sheila Maria Galiciolli	1588	1600351-5	Smith Robert Barreni	0116	1599211-7
Sheila Santana de Oliveira	1453	1592177-2	Solange da Silva Machado	0659	1598785-8
	1667	1593283-9	Solange Kintope	0500	1597805-1
Sheyla Graças de Sousa	2408	1599157-8		0617	1597941-2
Shirley Aparecida B. Olivetti	1138	1597227-7		1042	1597238-0
Shiroko Numata	1841	1593080-8		1059	1592252-0
	1842	1593383-4	Solange Silva Santos	2323	1599501-6
Sidnei Ferraria	2000	1594246-0	Sônia Drozda	1776	1601109-5
	2074	1600913-5	Sônia Maria Schroeder Vieira	1295	1598509-8
Sidnei Silva Prestes Júnior	2510	1601224-7	Sônia Martins Saccon Angulski	1790	1599832-6
Sidney Francisco Goveia	0258	1597556-3		1808	1600950-8
Sidney Martins	0233	1597901-8			
Sidney Osmundo de Souza	1595	1591640-6			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Sônia Regina Martins de Oliveira	1961	1520439-8	Tatiana Wagner L. d. P. Lorenci	0752	1600482-5
Sonny Brasil de Campos Guimarães	1938	1596774-7	Tatiane Parzianello	1511	1598287-7
Soraia Araújo Pinholato	2024	1599893-9	Tatiane Ribeiro Campos	1446	1600261-6
Soraia Martins Hoffmann Marinho	1114	1594478-2	Tatiany Maria da Rocha	1675	1597091-7
Soraya Farah Elias Cosini	2207	1600295-2	Tauan Gabriel Oliveira Estevam	1339	1598838-4
Soraya Sotomaior J. d. S. Machado	0202	1596303-8	Tayna Cristyne R. M. S. d. Cruz	0523	1596368-9
Stael Maria de Oliveira	0526	1596701-4	Taynara Mardegan	2147	1598138-9
	0607	1597239-7	Telma Cecília Torrano	0623	1598955-0
	0921	1596702-1	Telma Cristina A. P. Nowacki	2209	1591994-9
	0924	1597200-6	Telma de Carvalho Fleury	1209	1600242-1
Stela Marlene Schwerz	1580	1598477-1		1211	1600681-8
Stella Maris Gimenes dos Reis	1281	1598914-9	Teófilo Stefanichen Neto	1270	1599805-9
Stephane Gerlach	0032	1594705-4	Teresa Celina de A. A. Wambier	0396	1598040-4
Stephany Chemin	0580	1598909-8		1896	1598918-7
Stephany Mary F. R. d. Silva	1945	1599139-0		1931	1593182-7
	2178	1595424-8		1964	1593703-6
Suelen de Oliveira Azinari	1768	1597454-4		2226	1601053-8
Suélen Josane Broto Gomes	1137	1595616-6	Teresinha Depubel Dantas	2438	1596818-4
Suelen Patrícia Büttenbender	1705	1596903-8	Tereza Constantina Krzezanoski	1036	1596696-8
Sueli Tomoko Ando	1576	1597429-1			
Suellen Peruzo Giacomini	2495	1598231-5	Terezinha Bomfim de O. Silva	1675	1597091-7
	2496	1598234-6	Terezinha Pereira S. Garcia	1570	1594481-9
Suely Cristina Mühlstedt	0354	1594343-4	Thaianna Klaimé	1710	1598467-5
	1403	1598499-7	Thainá da Silva Cavalcanti	0980	1591829-7
Susana Aparecida Ribeiro	2114	1599787-6		1191	1599039-5
Suzana Testa Mugnol	0305	1594362-9	Thais Alcântara Sant'Ana	1679	1598126-9
Suzieny Baptista de Oliveira	2227	1601149-9	Thais Bazzaneze	0304	1594324-9
Sven Strasburger	1632	1594108-5		0450	1594463-1
Swellen Yano da Silva	0302	1593783-4		0551	1592162-1
	0972	1597582-3		0618	1597987-8
	2202	1598969-4		0948	1592165-2
Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	1008	1597729-6		1046	1597914-5
				1059	1592252-0
Tadeu Cerbaro	1819	1599792-7	Thais Braga Bertassoni	2222	1599127-0
Tainan Felix Laskos	0943	1601122-8	Thais Cercal Dalmina Losso	0383	1594585-2
Taís de Albuquerque Rocha Holanda	0393	1597425-3	Thais Malachini Azzolin	1155	1596740-1
	0458	1596433-1	Thais Oliveira Santa Clara	0331	1594400-4
	1219	1595581-8	Thais Silva Bispo Espiga	0355	1594356-1
	1800	1595595-2	Thais Takahashi	0069	1593542-3
	2130	1597734-7	Thais Titze Scorsin	0160	1593689-1
Taís Guimarães da Silva	1942	1598034-6		0164	1594991-0
Taís Regina Hoffmann Bürger	1986	1596983-6		0291	1598304-3
Talita Angélica H. Gasparetto	0707	1599737-6		0315	1598343-0
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	1349	1594040-8		1011	1598282-2
Tânia Alves da Silva	0104	1599765-0	Thaísa Comar	1085	1598329-0
Tânia Cristina de Paula Somariva	1181	1601042-5		1502	1594384-5
Tânia de Brito Pereira	1285	1594098-4		1867	1599226-8
Tania Francisca dos Santos	1383	1592600-6	Thaísa Fontana Panerari	2563	1598569-4
Tânia Mara Martini	1158	1597629-1	Thaísa Monari Claro de Matos	2409	1599294-6
Tania Mara Podgurski	0769	1599194-1	Thaise Mattar Assad	0680	1600035-6
Tânia Mara Sbano Witkowski	0571	1597269-5	Thaissa Taques Ribas	1638	1596210-8
	0606	1597123-4	Thalita Dafne Grinstein	1484	1599591-0
	0655	1598226-4	Thalita Ferreira Drago	1216	1594003-5
	1046	1597914-5	Thaylah Géssica Ceniz	1390	1595000-8
	1073	1597148-1		1510	1598240-4
	1087	1598589-6	Thelma Hayashi Akamine	0100	1594826-8
Tânia Maria Moreira B. Marques	0491	1597447-9		0384	1594841-5
	0954	1593212-0		0922	1596730-5
Tania Regina Demeterco	1725	1592776-5	Thiago Barboza de Faria Franco	1399	1597467-1
Tasso Luiz Pereira da Silva	0149	1594280-2	Thiago Batista Hernandez	0685	1601341-3
Tathiana Schwald Babboni	1288	1594735-2	Thiago Brunetti Rodrigues	0403	1601508-8
Tatiana Lazzaris	2412	1599569-8	Thiago Carrilho do Prado	2524	1599099-1
	2543	1598978-3	Thiago da Costa e Silva Lott	1018	1592527-2
Tatiana Luiza Xavier G. Kruger	2098	1599692-2		1564	1593112-5
				2194	1595157-2
Tatiana Regina Rausch	1323	1599531-4	Thiago da Silva Neves	1974	1598911-8
Tatiana Schmidt Manzochi	1646	1597547-4	Thiago de Araújo Chamulera	0244	1593866-8
Tatiana Wagner Lauand de Paula	0752	1600482-5	Thiago de Brito Dorne	1290	1596952-1
			Thiago de Carvalho Ribeiro	1444	1599610-0
			Thiago de Faria	1982	1593850-0
			Thiago Felipe Paulino	1297	1598821-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Thiago Fernando Gregório	0364	1595537-0	Valéria Gherardi Alves de Souza	1510	1598240-4
Thiago Gabriel Xalão	0715	1596633-1	Valéria Maria Guerra	1393	1596247-5
Thiago Issao Nakagawa	2568	1599400-4	Valéria Premebida dos Santos	0118	1601160-8
Thiago Lucindo Ferreira	0062	1597100-1	Valéria Silva Galdino	1612	1596858-8
Thiago Luiz Pontarolli	2534	1600848-3		1693	1601285-0
Thiago Magalhães Machado	0892	1599851-1		2043	1598949-2
	2285	1599925-6	Valmir Bernardo Parisi	2028	1601253-8
	2426	1598529-0	Valmir Luiz Chiocheta Júnior	0953	1592966-9
	2529	1599426-8	Valmir Schreiner Maran	2051	1592997-4
Thiago Merege Pereira	1961	1520439-8	Valmor Antônio Padilha Filho	2274	1597418-8
Thiago Miglirini Tenório	1814	1595340-7	Valquíria de Lourdes Santos Cuman	0264	1599193-4
Thiago Moura Siqueira	1394	1596283-1	Valter Akira Ywazaki	1245	1599926-3
Thiago Mourão de Araujo	2201	1598827-1	Valter Camargo Furquim	1335	1598150-5
Thiago Rodrigo Mendes Balbinot	0277	1595519-2	Valter Cândido Domingos	1015	1600882-5
Thiago Rodrigo Seguro	0602	1595841-9	Valter Ferreira de Souza	1858	1596190-1
	1029	1596001-9	Valter Francisco da Silva	1713	1598823-3
Thiago Ruiz	0397	1598117-0	Valter Peres	1505	1596626-6
Thiago Ruppel Osternack	1485	1600598-8	Valtuir Leal Griten	0683	1600704-6
Thiago Slongo	0473	1600983-7	Vanda Luci Pipino	1606	1594547-2
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	1246	1600330-6	Vanderléia Cristina Camilo	0272	1593602-4
Thiago Todeschini de Oliveira	1585	1599557-8	Vandir Fracaro	1607	1595416-6
Thiago Vianna Lopes	0720	1597584-7	Vandira Coser	1451	1591662-2
Thierry de Oliveira Lacombe	0722	1598041-1	Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	1769	1599182-1
Thulliman Thales Tuanan Trento	1351	1595158-9	Vanessa Barbosa Cherubini	0068	1593514-9
Tiago Karas Surek	0648	1597457-5	Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	2225	1599801-1
	0925	1597314-5	Vanessa Cristina de C. Rasbold	2001	1594697-7
	0968	1597434-2	Vanessa Cristina Pasqualini	1364	1592610-2
Tiago Sangiogo	1117	1595359-6	Vanessa Dal Pont Gazola	0675	1599441-5
	1314	1595363-0	Vanessa de Souza Melo	0086	1593729-0
Tiago Waterkemper	1138	1597227-7	Vanessa Gomes Fernandes	0078	1599230-2
Tirone Cardoso de Aguiar	1799	1595088-2	Vanessa Guazzelli Braga	0623	1598955-0
	1912	1598886-0	Vanessa Janke de Castro	0276	1595161-6
Tônia Regina Barroso A. Groenwold	1861	1596390-1	Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	0218	1595480-6
Tulio Picanço Taketomi	0006	1594162-9	Vanessa Monteiro Dos Santos	1031	1596378-5
	0104	1599765-0	Vanessa Panini	1913	1600065-4
Uiara Vendrame Pereira	0486	1596364-1	Vanessa Queiroz	0395	1597994-3
	0640	1596215-3	Vanessa Queiroz Ponciano	1111	1592764-5
	1030	1596332-9	Vanessa Rosemary Jacoby Schumann	1672	1595852-2
Ulysses Aires Mercer	0335	1595108-9	Vanessa Vivian Muller	1910	1598309-8
Ulysses de Mattos	0237	1599166-7	Vânia Regina Mamesso	1137	1595616-6
	0615	1597687-3	Vanilton de Freitas Scoponi	2551	1599773-2
Urbano Vitalino de Melo Neto	1986	1596983-6	Venina Sabino da S. e. Damasceno	0549	1591213-9
Urieli Aureth Kulaitis Ieger	1883	1599247-7		0908	1594491-5
Úrsula Roschana de O. A. Lima	0554	1592716-9		2213	1594165-0
	2065	1599210-0		2214	1594167-4
Vagner Barbosa Lima	1675	1597091-7	Vergínia Mara Pedroso	0024	1598319-4
Vagner César Teixeira Romão	0078	1599230-2		0038	1598489-1
Vagner da Silva	2366	1599676-8		0064	1598349-2
Valdeci Eleutério	0793	1599066-2		0077	1599004-2
Valdecir de Freitas Candelária	0253	1596884-8		0115	1598365-6
	1407	1599277-5		0128	1598356-7
Valdecir Pagani	1220	1596897-5		0155	1598844-2
	1290	1596952-1		0169	1599009-7
	2354	1597575-8		0186	1598376-9
Valdeir José dos Santos	0879	1597910-7		0187	1598566-3
Valdemar Bernardo Jorge	1465	1594717-4		0078	1599230-2
	2157	1591397-0	Vicente de Paula	1929	1601007-6
Valdemar Rodrigo Moras Júnior	2218	1598373-8	Vicente de Paula Marques Filho	2229	1592849-3
Valderi de Paula	1989	1600117-3	Vicente Takaji Suzuki	1896	1598918-7
Valdinei Aparecido Marcossi	1397	1597286-6	Victor Alexander Mazura	1268	1597345-0
Valdir Cezar Milani	1185	1595429-3	Victor Augusto Lima de Paula	0168	1598726-9
Valdir da Silva Junior	1899	1601280-5	Victor Brostulin Vida	0082	1592478-4
Valdir Judai	1493	1592331-6	Victor Carlos Warth	1846	1598093-5
Valdir Julio Ulbrich	1990	1600322-4	Víctor Geraldo Jorge	1863	1598209-3
Valdir Rogério Zonta	1197	1593196-1		1694	1591956-9
	1346	1592635-9	Victor Hugo Domingues	2003	1597906-3
Valéria Aparecida F. d. Santos	1322	1599403-5	Vidal Ribeiro Ponçano	2030	1594022-0
Valéria Braga Tebalde	0239	1592418-8		2150	1598402-4
Valéria Caramuru Cicarelli	2129	1596979-2			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Vilson Donizeti Galvão	2339	1598888-4	Waldemar Ernesto Feiertag Junior	0688	1596914-1
Vinicius Alves Mesquita	2131	1598828-8		1619	1598957-4
Vinicius Antonio P. d. Oliveira	0608	1597276-0	Waldemar Kummel	2197	1596518-9
Vinicius Cabral Bispo Ferreira	1574	1596631-7	Waldemar Thives Schnepfer	2415	1601183-1
Vinicius Caleffi de Moraes	0319	1599273-7	Waldi Moreira Soares	0873	1600951-5
	0472	1582358-4/01	Waldinei Wzorek	1356	1598952-9
Vinicius Carvalho	2562	1598419-9	Wallace Joener Furoni Gimenez	1386	1593229-5
Vinicius Carvalho Fernandes	0029	1592617-1	Walmir Junio Braga Nigro	1634	1594660-0
	0042	1592732-3	Walmor Adão Schmitt Neto	1571	1595187-0
	0084	1592876-0	Walmor Junior da Silva	1928	1600166-6
	0268	1592715-2	Walter Barbosa Bittar	0397	1598117-0
Vinicius de Andrade Mendes	0269	1592893-1		0399	1599208-0
Vinicius Feracin Laureano	0182	1593875-7	Walter Bino de Oliveira	0803	1601075-4
Vinicius Ferrari de Andrade	1750	1599037-1	Walter de Camargo Bueno	1393	1596247-5
Vinicius Frederico Ohde	1850	1600090-7		2091	1597135-4
Vinicius Gabriel Z. d. Oliveira	0692	1597763-8	Walter Francisco Laureano	1772	1600237-0
Vinicius Gonçalves	1399	1597467-1		2537	1597935-4
Vinicius Greco Pazza	2212	1594052-8	Walter Nerival Pozzobom Junior	2348	1600697-6
Vinicius Gustavo de O. Jacob	0956	1594798-9	Walter Ramos Netto	1310	1594411-7
Vinicius Hsu Cleto	1374	1599213-1	Wanderlei de Paula Barreto	1137	1595616-6
Vinicius Krainer	2217	1597625-3	Wanderlei Lukachewski	2323	1599501-6
	0425	1597263-3	Wanderlei Lukachewski Junior	2323	1599501-6
	1592	1601371-1	Wanderley Antonio de Freitas	0915	1595654-6
	1593	1601426-1		1051	1600916-6
Vinicius Miranda Forstieri	0144	1591436-2	Wanderley Stevanelli	0667	1596841-3
Vinicius Moraes Chagas Lima	1479	1597633-5		0718	1597505-6
Vinicius Moro Conque	1234	1597141-2		2442	1597589-2
Vinicius Occhi Françoço	1504	1596437-9	Wanderson Fernandes da Silva	2501	1599255-9
Vinicius Secafen Mingati	1876	1593986-5	Washington Fragoso Veras	1656	1599917-4
	1899	1601280-5	Wellington Eduardo Ludke	1608	1595612-8
	1912	1598886-0	Wellington Alves Ribeiro	0823	1596885-5
Virgílio César de Melo	0434	1599219-3	Wellington Cruz de Lima	1256	1596555-2
Virgínia Abud Salomão	1937	1596264-6	Wellington Silveira	1219	1595581-8
Virgínia C. d. C. F. S. Szwesm	0280	1595728-1		1353	1597312-1
	1027	1595670-0	Welton de Farias Fogaça	0975	1597672-2
	1550	1599340-3		1022	1594133-8
	1846	1598093-5	Weslei Vendruscolo	0011	1599322-5
	1863	1598209-3		0170	1599227-5
Virginia Neusa Costa Mazzucco	0350	1592603-7	Wesley de Souza Jaques Pereira	2243	1600015-4
	1741	1594764-3	William Simões	1137	1595616-6
	2102	1592598-1	Wiliam Zendrini Buzingnani	1783	1595240-2
Vitor Adam	2195	1595417-3		1964	1593703-6
Vitor dos Anjos Ribeiro	1917	1592671-5	William Cantuária da Silva	0158	1591812-2
Vitor Moraes de Andrade	1491	1590262-8		0177	1598465-1
Vitor Roberto Müller Bernardi	1717	1600080-1	William Carmona Maya	1831	1597298-6
Vivian Cristina Lima López Valle	0399	1599208-0	William Fayad	2245	1600631-8
Vivian Graciele Seibel	2060	1596257-1	William Mecca Martinelli	1194	1601098-7
Vivian Ines Caramori Barszcz	2145	1597631-1	William Moreira Castilho	1585	1599557-8
Vivian Machado Garcia	0371	1598396-1	William Petkowicz Vesely	1971	1597161-4
	0416	1594847-7	William Raffael Pires Furlan	2326	1600041-4
Vivian Regina Lazzaris	2412	1599569-8		2516	1597697-9
	2543	1598978-3	William Romero	1573	1596104-5
Vivian Rosa Sales	1701	1594691-5	William Stremel Biscaia da Silva	0737	1596981-2
Viviane Aparecida Consolin	0331	1594400-4		1819	1599792-7
Viviane Cristina Feliciano	0328	1594082-6	William Borges Vieira	0490	1597165-2
Viviane Mazeppa Simioni	0605	1597007-5	William César da Silva	0665	1596795-6
	0973	1597586-1		0834	1598639-1
Viviane Ribeiro	2319	1599068-6	William Cleber Zolandeck	2321	1599107-8
Viviane Versulotti Trentini	1443	1599549-6	William Lima Solera	1628	1591880-0
Wadson Nicanor Peres Gualda	1241	1598795-4	William Zaffari	1106	1600481-8
Wagner Azevedo Chaves	0904	1592469-5	Willy Costa Dolinski	1779	1593293-5
Wagner Buture Carneiro	1391	1595953-4		0149	1594280-2
WAGNER CHELSKI MOCHIUTTI	1024	1595068-0		0420	1595778-1
Wagner Henrique Vilas Boas	0194	1593971-4	Wilmar Aloísio Pereira dos Santos	2165	1595966-1
Wagner Luiz Zaclikevis	0551	1592162-1		1269	1600395-7
	0578	1597928-9	Wilson André Koerich	2522	1599052-8
	0653	1597973-4	Wilson André Neres	1488	1601089-8
	1012	1598292-8	Wilson Bokorny Fernandes	0001	1592479-1
Wagner Peter Krainer José	1640	1596382-9	Wilson Clementino Soares	1748	1598472-6
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba	0308	1594715-0	Wilson José de Freitas	0483	1595084-4
Wagner Rogério de Lima	1372	1597773-4	Wilson Leite de Moraes		
Wagner Sandrini Canesso	0481	1594570-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1124	1599023-7
Wilson Lopes da Conceição	0230	1597488-0
Wilson Martins Matsunaga Junior	0004	1593603-1
	0159	1592402-0
	0297	1592071-5
	0476	1591932-9
	0477	1592341-2
	0508	1592079-1
	0550	1591950-7
	0585	1591894-4
	0587	1592328-9
	0628	1591884-8
	0903	1592088-0
	0947	1591905-2
	0949	1592231-1
	0982	1591987-4
	0983	1592117-6
	1058	1592127-2
Wilson Olandoski Barboza	1983	1594830-2
Wilson Roberto de Lima	1916	1600465-4
Wilson Roberto Peixoto Junior	1497	1592777-2
Wilson Sales Belchior	2036	1596812-2
Wilter Carlos Menck Dirksen	1282	1591970-9
Wilton Vicente Paese	1587	1599698-4
Winderson Jaster de Oliveira	0904	1592469-5
Wolney Cesar Rubin	0510	1592726-5
Wyllian Rodrigues de Carvalho	2471	1598053-1
Xavier Antonio Salgar	1921	1594902-3
Yara Bruniera Peralta Coca	2379	1598147-8
Yara D'Amico	0627	1591411-5
	2125	1595251-5
Yasmin Almeida Vaz do Nascimento	1717	1600080-1
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0931	1597458-2
Ygor Nasser Salah Salmen	2260	1598775-2
	2429	1599186-9
Yun Ki Lee	0382	1594442-2
	0389	1596289-3
Yuri Augustus Barbosa Vargas	1204	1598812-0
Zani Dalton Farah	1178	1598430-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	0485	1595721-2
	0661	1600426-7
Zara Hussein	0568	1597156-3
Zoraide Elizabeth Simm	0489	1597057-5
	0490	1597165-2
	0500	1597805-1
	0527	1597115-2
	0567	1597145-0
	0568	1597156-3
	0571	1597269-5
	0578	1597928-9
	0617	1597941-2
	0645	1597185-4
	0653	1597973-4
	0999	1597278-4
	1040	1597097-9
	1072	1596896-8
	1073	1597148-1

1ª Câmara Cível

1º Processo 1592479-1 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004737320138160045 Reparação de Danos. Apelante: Maria José Rubin Peres. Advogado: Wilson Clementino Soares, Eduardo Marcelo Pinotti. Apelado: Município de Arapongas/pr (citação Online). Advogado: Fernando Augusto Sartori, César Guedes Miranda. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

2º Processo 1593010-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00097240519998160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: Irene Geralda da Silva. Advogado: Denner Pierro Lourenço. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

3º Processo 1593124-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00001617019888160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Decora Decorações Ambientais Ltda. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

4º Processo 1593603-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103624320148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Lucia Helena Mainardes Rehme. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

5º Processo 1594054-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037805420158160113 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Apelado: Victor Hugo Dolce. Advogado: Leandro Vieira da Silva. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

6º Processo 1594162-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009940420138160179 Ordinária. Apelante: Instituto de Defesa dos Direitos Humanos - Iddeha It. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Renata Berbetz Gogola Chiumento. Apelado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Tulio Picanço Taketomi. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

7º Processo 1596328-5 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040875220108160058 Ordinária. Apelante: Município de Campo Mourão/pr. Advogado: Donizete Nunes da Silva. Apelado (1): Enecy Lemos Calixto Filho. Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira. Apelado (2): Rafael Mendes de Lima, Gabriel Ramos de Lima (Representado(a)), Tiago Vitor Fidelis de Lima (Representado(a)). Advogado: Marcos Gustavo Salvadori. Apelado (3): Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - Cis-comcam. Advogado: Sílvio Roberto Zamora. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

8º Processo 1597005-1 Apelação Cível

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056018420138160074 Execução Fiscal. Apelante: Município de Corbélia/pr. Advogado: Michelle Cristina Bordin, Laercion Antonio Wrubel. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ronaldo José e Silva. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

9º Processo 1598014-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063121220158160077 Execução Fiscal. Agravante: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Emilio Samuel Novais Santos. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

10º Processo 1598271-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000745719988160146 Reparação de Danos. Agravante: José Marcio Iarocheski. Advogado: Nei Luis Marques. Agravado: Município de Rio Negro. Advogado: Lidiane Gomes Flores. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

11º Processo 1599322-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00123071420128160173 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Alessandra Miskalo Lesak. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Wesley Vendruscolo. Interessado: Comércio de Combustíveis Goiânia Ltda, Albatroz Petroleo Ltda, Ruimar Arao Vicente. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

12º Processo 1599670-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103556720168160170 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Agravado: Adriano Silva Santos, Ana Claudia Bruisma Ruis, Franciele Renosto da Silva, Jane Iara Tatim Bertol, Vitamir Sagais. Advogado: Eduardo Maffei. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

13º Processo 1599951-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025159720088160004 Ordinária. Agravante: Associação dos Dependentes de Remédios de Uso Contínuo Aduc. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Fischer Estivalet, Paulo Sérgio Rosso. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

14º Processo 1589578-4 Apelação Cível

Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000115220148160152 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Francisco Carlos dos Santos, Jader Aparecido Camilo, Kelly Paganardi

Bomfim. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

15º Processo 1592366-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091387020148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Maria da Aparecida Abreu. Advogado: Denise Martins Agostini, Raphael David Farias Moraes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

16º Processo 1593574-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087500720138160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Paulo Santana da Cruz Martins. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

17º Processo 1593777-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015551820138160053 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelante (2): Urbano de Almeida Campos. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

18º Processo 1594182-1 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066517520128160044 Execução Fiscal. Apelante (1): Município de Apucarana/pr.. Advogado: Rubens Henrique de França. Apelante (2): Banco Toyota do Brasil S.a.. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

19º Processo 1594580-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051232420158160004 Ordinária. Apelante: Lopes Nunes Publicidade Ltda. Advogado: Milton César da Rocha, Maira Bianca Belem Tomasoni. Apelado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Luciana Moura Lebbos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

20º Processo 1594980-7 Reexame Necessário
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036615420158160126 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Rafael Marcuzzo Lazzari. Advogado: Antonio Luiz Bertoni Junior. Réu: Município de Palotina/pr. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

21º Processo 1595298-8 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078687520088160083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão/pr. Advogado: João Thiago Duarte, Rodrinei Cristian Braun, Camila Slongo Pegoraro Bonte. Apelado: Rapido Rodosino Transporte de Cargas Ltda, América Santos Alves, Alvinio Evaristo Alves. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

22º Processo 1595483-7 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001889520018160079 Execução Fiscal. Apelante: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Kelin Ghizzi. Apelado: Sizaro Antonio Parodi. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

23º Processo 1596199-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089971620048160129 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: José Dias Fernandes. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

24º Processo 1598319-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064856520058160116 Execução Fiscal. Agravante: Iveth Santos Agari Jorgensen. Advogado: José Julio Reilly Algodal. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Vergínia Mara Pedroso, Fernanda Lorenzet, Evandro Mário Lazzari. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

25º Processo 1598586-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00498021620148160014 Ordinária. Apelante: Secretaria de Estado da Educação - seed, Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado: roseli terezinha nobile portezan, Edneia Maturana, Gerson Wolff (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Benedita Galvão Jacobs, Maria José Ferreira Marques, Dalva Zepperer de Angelo, Giselia Aparecida Serigati, Olivia Aparecida Soares Consalter (maior de 60 anos), Dayse Casarin Barroso Silva, Tiago Monteiro Violante Petito. Advogado: Glaucio Luciano Ramos. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

26º Processo 1598800-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058056620168160190 Mandado de Segurança. Agravante: Auto Posto Veneza Ltda, Eletro Maringá Com de Materiais

Eletricos Ltda. Advogado: Igor Queiroz Favareto, Daniel Maciel Ribeiro de Campos. Agravado: Delegado da 9ª Delegacia Regional da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

27º Processo 1598921-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030137520168160179 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Agravado: Marli Terezinha Pereira. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Francisco Zardo, Renê Ariel Dotti. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

28º Processo 1589779-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00290083320128160017 Ordinária. Apelante (1): Município de Maringá. Advogado: Marcelo Coelho Silva. Apelante (2): Kelen Fátima Dalben Dota. Advogado: Luis Augusto Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

29º Processo 1592617-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00281422920158160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado: Waldermar Ferreira da Silva, Elvanir Cantarin de Campos. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

30º Processo 1593106-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00114394820008160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Apelado: Issac Ferreira Marques. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

31º Processo 1594157-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058083120158160004 Ordinária. Apelante (1): Município de Curitiba/pr. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelante (2): Mascate Terraplanagem Ltda.. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

32º Processo 1594705-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038709820158160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim. Apelante (2): Reginaldo Pereira Bueno. Advogado: Stephane Gerlach, Bárbara Carvalho de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

33º Processo 1595260-4 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038324520128160084 Execução Fiscal. Apelante: Município de Goioerê-pr. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Apelado: Natal Celio. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

34º Processo 1595787-0 Apelação Cível
Comarca: Ubatuba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020996620158160172 Mandado de Segurança. Apelante: Nelma Kuster Knack. Advogado: Eliane Márcia Candido Paim. Apelado: Neri Wanderlind. Advogado: Aparecido Alves de Araujo. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

35º Processo 1596482-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023584020158160179 Mandado de Segurança. Apelante: Inclusive Modas Ltda.. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira. Apelado: Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual em Curitiba Representado(a) Por Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda, Estado do Paraná. Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

36º Processo 1598048-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00653475820168160014 Mandado de Segurança. Agravante: Indústria de Alimentos Rainha das Águas Iara Ltda Epp. Advogado: Amaro Donisete Nogueira. Agravado: Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

37º Processo 1598382-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047011520168160004 Mandado de Segurança. Agravante: Evanezio Garzuze, Gildo Ferrari, Lindomar Ferrari, Eduardo Nowaski, Jacir de Paula Rocha, Lauro Cesar Gach, Tiago Kanarski, Adriano Longato, Wilson Pereira Paiva, Elcio Ginko. Advogado: Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ligia Socreppa, Dirceu Galdino Cardin, Paulo Henrique Martins. Agravado: Estado do Paraná, Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná, Inspetor de Fiscalização da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

38º Processo 1598489-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e

Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 200700002910 Execução Fiscal. Agravante: Odette Agari Algodual. Advogado: José Julio Reilly Algodual. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Vergínia Mara Pedroso, Fernanda Lorenzet, Evandro Mário Lazzari, Renan de Oliveira Santos. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

39º Processo 1599229-9 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055395520168160004 Anulatória. Agravante: Valdecir Buckener. Advogado: Andressa Rosa Bampi, Raquel Costa de Souza Magrin, Najara Fabio. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

40º Processo 1599233-3 Agravamento de Instrumento
Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002172920148160132 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Agravado: Yunis & Santos Ltda me. Advogado: Helio Scarabel Junior. Interessado: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Peabiru. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

41º Processo 1599396-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00144632620158160025 Ordinária. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Francisco da Cunha e Silva Neto. Apelado: Alice de Oliveira Silva. Advogado: Carolina Guidotti Lorenzett, Luiz Gustavo Botogowski. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

42º Processo 1592732-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00394462520158160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado: Gilvan Meneses de Souza. Advogado: Fernanda Imbriani Faria, Maurício José Morato de Toledo, Vinicius Carvalho Fernandes. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

43º Processo 1592878-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088440920138160083 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Camila Slongo Pegoraro Bonte, Rodrinei Cristian Braun, João Thiago Duarte. Apelado: Nivaldo Fogaça Duarte. Advogado: Marco Aurélio Werner. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

44º Processo 1593050-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00582816620128160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Espólio de Basílio Faversani. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

45º Processo 1593531-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008780420148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Wagner Junior Judar. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

46º Processo 1593818-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00190855620118160004 Ordinária. Apelante: Maycon Leite da Silva. Advogado: Marcos Alaor Pereira Toledo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gazi Youssef Charrouf. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

47º Processo 1594559-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081848720158160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda. Apelado: Bergerson Joias e Relogios Ltda. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

48º Processo 1594988-3 Reexame Necessário
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036251220158160126 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Rogerio da Cunha Camilo. Advogado: Antonio Luiz Bertoni Junior. Réu: Município de Palotina/pr. Advogado: Bruno Galli, Evandro Mauro Vieira de Moraes. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

49º Processo 1597642-4 Agravamento de Instrumento
Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017887820168160095 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alves Gomes, Rafael Jefferson Degraf, Helder Gugelmin Cunha. Agravado: Premiun Tabacos do Brasil. Advogado: Lenita Teresinha Werner Giordani. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

50º Processo 1598852-4 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00012526920048160004 Execução Fiscal. Agravante: Auto Posto Jardim Querência Ltda me. Advogado: Evandra Roso. Agravado: Governo do Paraná Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

51º Processo 1600197-1 Agravamento de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025113020068160069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.. Advogado: Fabio Teixeira Ozi, Rodrigo Silveira Queiroz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Helton Kramer Lustoza, Guilherme Zorato. Interessado: Fieltec Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Edimara Soares de Souza. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

52º Processo 1600234-9 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059344720168160004 Declaratória. Agravante: Irene Henrique Quequi. Advogado: Alessandro Ravazzani. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Agravado (2): Instituto das Aguas do Parana. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

53º Processo 1600335-1 Agravamento de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025113020068160069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. Advogado: Fabio Teixeira Ozi, Rodrigo Silveira Queiroz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Helton Kramer Lustoza, Guilherme Zorato. Interessado: Fieltec Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Edimara Soares de Souza. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

54º Processo 1592985-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026362620088160037 Embargos a Execução. Apelante: Nacional Indústria Química Ltda.. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jeriel dos Passos, Adam Prudenciano de Souza. Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliana Nunes de Santana. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

55º Processo 1593127-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00054414520138160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: Espólio de Basílio Faversani. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

56º Processo 1593802-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070648220108160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros. Apelado: Janete Maria da Costa Fuentes. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

57º Processo 1594650-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020269420098160046 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Edson Luiz Amaral. Apelado: Leandro Baroni, Darcy Maria da Conceição Rosa. Advogado: Marli Aparecida Wasem. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

58º Processo 1595764-7 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001793620018160079 Execução Fiscal. Apelante: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Kelin Ghizzi. Apelado: João Sidnei da Rosa. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

59º Processo 1596245-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080222820168160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelado: Triunfante Brasil Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Luana Lora Blazius. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

60º Processo 1596668-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00099958120048160129 Ordinária. Apelante (1): Cecília Gonçalves de Oliveira Souza (maior de 60 anos). Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelante (2): Município de Paranaguá. Advogado: Maurício Vitor Leone de Souza, Micheli Cristina Saif. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

61º Processo 1596677-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00802763320158160014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Associação Comercial e Industrial de Londrina. Advogado: Adriana Glück

Camargo. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

62º Processo 1597100-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025016920158160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Apelante (2): Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji, Thiago Lucindo Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

63º Processo 1598318-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00115994520118160028 Execução Fiscal. Agravante: Bordeaux Comércio de Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Crystiane de Oliveira Mota Rodrigues, Sandro Gonçalves Francisco. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cassiano André Kaminski, Paulo Sérgio Rosso. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

64º Processo 1598349-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055026620058160116 Execução Fiscal. Agravante: Ruth Agari. Advogado: José Julio Reilly Algodual. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Vergínia Mara Pedroso, Fernanda Lorenzet, Evandro Mário Lazzari, Renan de Oliveira Santos. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

65º Processo 1600052-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013758620148160143 Busca e Apreensão. Agravante: Rosane de Fátima Taques Dalzotto. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Igor Hordi Bonfim Gavião. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

66º Processo 1601218-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073328320168160083 Execução Fiscal. Agravante: Laticínios Latco Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos, Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2ª Câmara Cível

67º Processo 1592174-1 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024135920138160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Luciano Mion. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Réu: Estado do Parana. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque

68º Processo 1593514-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065747820148160179 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Apelado: Carlos Rogério. Advogado: Vanessa Barbosa Cherubini, Jairo Aparecido Ferreira Filho. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque

69º Processo 1593542-3 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068481920138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Mailton Cesar Miguel. Advogado: Thais Takahashi. Réu: Estado do Parana. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque

70º Processo 1594593-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061583020148160044 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Apelado: Laercio Sagati. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque

71º Processo 1594655-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00037237020138160092 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Apelado: Gislaine Gaspar Teixeira. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque

72º Processo 1595256-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000328720118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Cleiton Sacoman, Luiz Marcelo da Silva. Apelado: Ana Maria Soares Padilha. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque

73º Processo 1595304-1 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051319420118160083 Execução Fiscal. Apelante: Município de

Francisco Beltrão/pr. Advogado: João Thiago Duarte, Rodrinei Cristian Braun, Camila Slongo Pegoraro Bonte. Apelado: Telek Sat Com. Repres. de Parabólicas Ltda Me., Ileneice Zuffo. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque

74º Processo 1595637-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008271120158160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Joseani Maria Ferro. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque

75º Processo 1596352-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032205120158160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba, Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias do Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Seleme e Previdi Advocacia. Advogado: Deborah Bartolomei Seleme. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque

76º Processo 1596724-7 Apelação Cível

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001941020068160053 Cobrança. Apelante: Laércio Castro (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Renato Lima Barbosa. Apelado: Município de Alvorada do Sul. Advogado: Ricardo Bazone da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque

77º Processo 1599004-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092261020078160116 Execução Fiscal. Agravante: Ruth Agari. Advogado: José Julio Reilly Algodual. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari, Vergínia Mara Pedroso, Fernanda Lorenzet, Renan de Oliveira Santos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque

78º Processo 1599230-2 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035998020098160075 Indenização. Apelante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Vanessa Gomes Fernandes, Vagner César Teixeira Romão. Apelado: Antonio Carlos Mussi (maior de 60 anos). Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo, Vicente de Paula. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque

79º Processo 1599605-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052219620138160030 Medida Cautelar. Agravante: Bio Plastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Antonio Carlos Marteli. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Interessado: Polibag Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Antonio Carlos Marteli. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque

80º Processo 1600137-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00127524820088160019 Execução Fiscal. Agravante: Rosane Mugnaine. Advogado: Siriane Gemi Fogaça de Almeida. Agravado: Estado do Paraná, Transul Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Durval Rosa Neto. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque

81º Processo 1592094-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006101320158160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelante (2): Célio Pinto de Carvalho. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

82º Processo 1592478-4 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00145165720158160170 Anulatória de Lançamento de Tributos. Apelante: Município de Toledo/pr. Advogado: Breno Fagundes Ramos. Apelado: José Carlos Dal Bosco, Maria Inez Dal Bosco Godoy. Advogado: Victor Carlos Warth. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

83º Processo 1592840-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008040720088160053 Cobrança. Apelante: Aurélio Dornelas Dias. Advogado: Fernanda Carolina Adam Aidar. Apelado: Município de Alvorada do Sul. Advogado: Ricardo Bazone da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

84º Processo 1592876-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011828920108160053 Obrigação de Fazer. Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Sul. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Cleberson Diniz, Fernanda Imbriani Faria. Apelado: Munucípio de Alvorada do Sul. Advogado: Ricardo Bazone da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

85º Processo 1593093-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00241345820058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Apelado: Espólio de Maria Galdino da Costa. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

86º Processo 1593729-0 Apelação Cível

Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009543920148160162 Embargos a Execução. Apelante: Morival Favoreto, Sandra Lúcia Medeiros Favoreto, Espólio de Darci Favoreto, Espólio de Maurílio Favoreto. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, Vanessa de Souza Melo. Apelado: Fazenda Nacional - União. Advogado: Leila Patrícia Donadel. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

87º Processo 1594047-7 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00094405220098160044 Ordinária. Apelante: Vilma Maria Caetano. Advogado: Adriana Marcia Bolognizi Zacharias, Edina Maria de Rezende. Apelado: Município de Apucarana/pr. Advogado: Rubens Henrique de França, Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto Rhoden. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

88º Processo 1594352-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079000620038160035 Execução Fiscal. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Lina Clarice da Rocha Loewenstein. Apelado: Castopa Pinturas Publicitarias Ltda. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

89º Processo 1594704-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047644520138160004 Ordinária. Apelante: Marcos Antônio da Silva. Advogado: Fábio Murari Vieira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

90º Processo 1595175-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00351914320148160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Rodolpho Gastler. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

91º Processo 1597358-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00737817020158160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado: R&b - Equipamentos Ltda. Advogado: Rafael de Souza Silva. Aut.Coatora: Secretária de Estado da Fazenda. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

92º Processo 1600167-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003690820078160105 Executivo Fiscal. Agravante: Espólio de Angelo Fortuna, Olinto Andre Fortuna, Jorge Fortuna. Advogado: Clemente Alves da Silva, Paulo Sérgio Quezini. Agravado: União - Fazenda Nacional. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

93º Processo 1592408-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00100073320148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelante (2): Marins Ferreira Pepe. Advogado: Raphael David Farias Moraes, Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Sílvio Dias

94º Processo 1592886-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081170820108160131 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Marília Pilar César. Apelado: Karen Ane Bellei. Advogado: Henrique Antônio de Lima. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Sílvio Dias

95º Processo 1593351-2 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003918419978160083 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Apelado: Irmãos Rechinski Ltda, Ivan Rechizinski, Vilmar Rechizinski. Advogado: Clóvis Cardoso. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Sílvio Dias

96º Processo 1594301-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025285320158160036 Declaratória. Apelante: Jal Fundação e Usinagem de Alumínio Ltda. Advogado: David dos Santos Cassoli Filho, João Felipe Sampaio Dôliveira, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Sílvio Dias

97º Processo 1594344-1 Reexame Necessário

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022559520158160126 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Marcos Onorio da Silva. Advogado:

Antonio Luiz Bertoni Junior. Réu: Município de Palotina/pr. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Sílvio Dias

98º Processo 1594437-1 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00105507920108160035 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Enilson Luiz Wille. Réu: Bento Dorival Milani, Espólio de Ricieri Milani. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Sílvio Dias

99º Processo 1594555-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067367920158160004 Ordinária. Apelante: Claudinei Fantin. Advogado: Maira Grazieli Osilhiri de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Sílvio Dias

100º Processo 1594826-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014680820148160092 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Gerson Luiz Dechandt. Apelante (2): Gelson Diehl. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Sílvio Dias

101º Processo 1595937-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014041520148160151 Anulatória de Lançamento de Tributos. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Santa Isabel do Ivaí. Advogado: Paulo Henrique Cristí. Apelado: José Carlos Ferreira. Advogado: José Renato Alves de Almeida. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Sílvio Dias

102º Processo 1597413-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011941620168160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado: Team Monkey Sneakers Ltda. Advogado: Silvano Marques Biaggi. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Sílvio Dias

103º Processo 1598454-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00256692120168160019 Anulatória. Agravante: S.s. Motores Eletricos Ltda. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior. Agravado: Fazenda Pública Estadual - Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Sílvio Dias

104º Processo 1599765-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050233520168160004 Mandado de Segurança. Agravante: j7 Imóveis Eirele me. Advogado: Tânia Alves da Silva. Agravado: Secretaria Municipal de Curitiba Departamento de Rendas Imobiliárias. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Tulio Picanço Taketomi. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Sílvio Dias

105º Processo 1600952-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00769102020148160014 Declaratória. Agravante: Glaura Scantambulo Alves Fernandes. Advogado: Guilherme Lepri Longas, Jaite Corrêa Nobre Júnior. Agravado: Universidade Estadual de Londrina-Uel. Advogado: Renato Tavares Yabe, Maria Cristina Jud Belfort, Marinete Violin, Hamilton Antonio de Melo. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Sílvio Dias

106º Processo 1601193-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00024499620168160179 Declaratória. Agravante: Chef Foods Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda e Outros. Advogado: Fernando Teixeira de Oliveira, João Joaquim Martinelli, Ricardo Costa Bruno, Priscila Dalcomuni. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Sílvio Dias

107º Processo 1592700-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00505086220158160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelante (2): José Aparecido Gomes. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Daniela Fernanda Sasaki. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Stewart Camargo Filho

108º Processo 1592844-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00265280420068160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: Espólio de Isaac Ferreira Marques. Advogado: Denner Pierro Lourenço. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Stewart Camargo Filho

109º Processo 1593827-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015613520138160179 Ordinária. Apelante: Genior Guedes de Oliveira. Advogado: Paola de Almeida Petris. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marini. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Stewart Camargo Filho

110º Processo 1594567-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010596920158160036 Ordinária. Apelante: Gruponcini Importacao e Exportacao

Ltda. Advogado: Paulo José Zanellato Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: André Mendonça Vieira. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

111º Processo 1594810-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062361320158160004 Ordinária. Apelante: Pado S.a. Industrial, Comercial e Importadora. Advogado: Daniela Fernanda Sasaki, Marcelo de Lima Castro Diniz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

112º Processo 1595888-2 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031644020158160126 Mandado de Segurança. Apelante: Gilmar Scalabrin. Advogado: Antonio Luiz Bertoni Junior. Apelado: Município de Palotina/pr. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

113º Processo 1596629-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037353320088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Armando Rui Cia Ltda, Armando Rui e Cia Ltda - Posto Barra Limpa II. Advogado: Diogo Benrad Cardoso. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

114º Processo 1597377-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103127920048160129 Declaratória. Apelante (1): Joaquim Rodrigues. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva, Edno Pezzarini Júnior. Apelante (2): Município de Paranaguá. Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

115º Processo 1598365-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064865020058160116 Execução Fiscal. Agravante: Ruth Agari. Advogado: José Julio Reilly Algodal. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Vergínia Mara Pedroso, Fernanda Lorenzet, Evandro Mário Lazzari, Renan de Oliveira Santos. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

116º Processo 1599211-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025386320168160036 Mandado de Segurança. Agravante: Budel Transportes Ltda. Advogado: Smith Robert Barreni. Agravado: Delegado da Receita Estadual do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

117º Processo 1601115-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00121720620138160031 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Luiz Alves Cavalheiro Filho. Advogado: Charlene Morandi, Alexandre Tavares Reis. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

118º Processo 1601160-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00139145520108160004 Execução. Agravante: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Valéria Premebida dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

119º Processo 1592375-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021286620138160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado: Marcelo Barros do Nascimento, Jose Marcos Faria, Leonel Tolovi, Cesar Alexandre Ortega da Silva, Claudécio Adalberto de Oliveira. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa

120º Processo 1592405-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00105815620148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado: Lucia Maria Szpatowski. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa

121º Processo 1592958-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00240205120078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: João de Souza Oliveira. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa

122º Processo 1593133-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00243017520058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: Espólio de Isaac Ferreira Marques. Advogado: Denner Pierro Lourenço. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa

123º Processo 1593202-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00113928620158160131 Embargos a Execução. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Apelado: Josuel de Souza Neto. Advogado: Álvaro César Sabbi. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque

124º Processo 1594534-5 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00163644020138160044 Execução Fiscal. Apelante: Município de Apucarana. Advogado: Rubens Henrique de França, Carlos Alberto Rhoden. Apelado: Mitra Diocesana Apucarana. Advogado: Celso Hannun Godoy. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa

125º Processo 1595776-7 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019767220118160119 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Nova Esperança. Advogado: Ricardo Fioroto. Réu: Sismune - Sindicato Dos Servidores Publ. Mun. Nova Esperança. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Marcos Aurélio Dias. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque

126º Processo 1596591-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006132520158160179 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Fischer Estivalet. Apelado: Acs - Central de Serviço do Aço Ltda, Aços Contínente Indústria e Comércio Ltda., Papilos Administradoras de Bens Compra e Venda de Imóveis Ltda. Advogado: Pedro Henrique Ribas. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa

127º Processo 1598294-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00415035020148160014 Liquidação. Agravante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Agravado: Elza Fernandes da Silva. Advogado: Antônio Carlos Paixão, Daniela Abrão Viotti. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa

128º Processo 1598356-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092279220078160116 Execução Fiscal. Agravante: Odette Agari Algodal. Advogado: José Julio Reilly Algodal. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Vergínia Mara Pedroso, Fernanda Lorenzet, Evandro Mário Lazzari, Renan de Oliveira Santos. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa

129º Processo 1599455-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031673620168160004 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Bruno Caramuru Amarante. Advogado: Sandro Roberto Vieira. Agravado: Município de Curitiba, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Hospital Universitário Cajuru. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque

130º Processo 1599783-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046405720168160004 Mandado de Segurança. Agravante: Aline de Fátima Kendzierski, Dirceu Dorocinski, Edivaldo Taras, Irenilso Dorocinski Schiliga, João Adineze Scheifer Kuligowski, Márcio Schiliga, Maria Lúcia Kovalski Schipanski, Sandra Maria Marques Canteri, Moacir Chochel, Antônio Carlos Dias. Advogado: Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Ligia Socreppa, Dirceu Galdino Cardin, Paulo Henrique Martins. Agravado: Estado do Paraná, Inspetor da Inspetoria Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingüé. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque

3ª Câmara Cível

131º Processo 1592645-5 Reexame Necessário

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030707820148160045 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Rogério Neves Gimenes. Advogado: Marcos Eugênio. Réu: Município de Arapongas. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

132º Processo 1593119-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00109114819998160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: Ayres Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

133º Processo 1593611-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103693520148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado: Hedi Maria Nacke. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

134º Processo 1594128-7 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078467120078160044 Ordinária. Apelante: Amarildo da Silva Batista. Advogado: Ailton Martins Molina. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

135º Processo 1594641-5 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00112038820138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Abraham Virmond Haick, Gustavo Antonio Ferreira, Fábio Farés Decker, Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Alcides de Matos. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

136º Processo 1594716-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029347320158160004 Cautelar Inominada. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Cia Beal de Alimentos S.a.. Advogado: Luana Lora Blazius, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Fabiana China Lorenzetti. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

137º Processo 1594876-8 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096682720138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Abraham Virmond Haick, Franciele de Góes Lacerda, Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Jocelia Soares da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

138º Processo 1594924-9 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069081120048160035 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de São José Dos Pinhais/pr. Advogado: Marcus Vinícius Spósito, Fernando Henrique Bassan Peixoto, João Pereira. Réu: Agora Ambiental S/c Ltda. Advogado: Silvio Nagamine. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

139º Processo 1596010-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00130242720138160129 Mandado de Segurança. Apelante: Liciane do Rocio Miranda Vízine. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Luiz Henrique dos Santos Mendes. Apelado: Município de Paranaguá /pr. Advogado: Milena Budant Franco. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

140º Processo 1597084-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00214883220108160004 Indenização. Apelante: Francis Danielli Maggio. Advogado: Bruno de Almeida Passadore, Nize Lacerda Araújo Bandeira, Luis Gustavo Fagundes Purgato. Apelado (1): Manuela de Sousa Ferreira Oliveira de Paula Soares. Advogado: Rita Maria Lamarão de Paula Soares, Rose Mary Buffara de Camargo Vianna. Apelado (2): Rodrigo Piccione Colatusso. Advogado: Paulo Roberto Munhoz Costa Filho. Apelado (3): Município de Curitiba/pr. Advogado: Miguel Adolfo Kalabaide. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

141º Processo 1597900-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00158524220108160083 Execução Fiscal. Agravante: Município de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade, Angelita Guardini Flessak. Agravado: Vanderlei Rabb. Advogado: Franciele da Roza Colla. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

142º Processo 1600407-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011905220168160119 Execução Fiscal. Agravante: Cesune Centro de Ensino Superior de Nova Esperança. Advogado: Leandro José Godinho. Agravado: Prefeitura Municipal de Nova Esperança. Advogado: José Luiz Caetano, Ana Paula Santoro Teodoro, Ricardo Fioroto, Paula Renata Lopes. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

143º Processo 1600493-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00217859620168160014 Indenização. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Luciano de Miranda Bezerra. Advogado: Samuara Machado Pereira, Guilherme Henrique Polonio Casagrande, Emmanuel Casagrande. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

144º Processo 1591436-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00114985020138160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Siegmund Hollatz. Advogado: Vinicius Miranda Foristieri. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

145º Processo 1592865-7 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031772320058160083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, João Thiago Duarte, Camila Slongo Pegoraro Bonte. Apelado: Rozalino Pereira Dos Santos Neto. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

146º Processo 1592904-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00172116420158160014 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Clecius Alexandre Duran. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

147º Processo 1593790-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062566620128160179 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros. Apelado: Lourival Phres. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

148º Processo 1593943-0 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080957520148160044 Ordinária. Apelante: Município de Apucarana/pr. Advogado: Rubens Henrique de França, Carlos Alberto Rhoden. Apelado: All - America Latina Logistica Malha Sul S.a.. Advogado: Caian Espindola Elhabre, Arnaldo Conceição Junior. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

149º Processo 1594280-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00311887520158160030 Ordinária. Apelante: Associação Internacional União Das Américas. Advogado: Tasso Luiz Pereira da Silva, Helio Oliveira Massa. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Willy Costa Dolinski. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

150º Processo 1594431-9 Reexame Necessário

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022515820158160126 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Cleiton Luis Paludo Barbosa. Advogado: Antonio Luiz Bertoni Junior. Réu: Município de Palotina/pr. Coordenador de Tributação da Prefeitura Municipal do Município de Palotina Pr. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

151º Processo 1594525-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038111320158160004 Ordinária. Apelante: Prk Laminados Ltda. Advogado: Atila Melo Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Tavares Lira. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

152º Processo 1594957-8 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031840220138160126 Indenização. Apelante: Maria Bianchin de Ré, Anedio de Re. Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka, Hamilton Kirmayr Manfé. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

153º Processo 1595261-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001661720118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Carlo Endrigo Peron. Apelado: Unipel Comenrcial de Papeis Ltda. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

154º Processo 1598570-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00110471220138160028 Ordinária. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Apelado: Raquel Mickos Menin Krafetusk. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

155º Processo 1598844-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 000500005691 Execução Fiscal. Agravante: Iveth Santos Agari Jorgensen. Advogado: José Julio Reilly Algoado. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari, Verginia Mara Pedroso, Fernanda Lorenzet, Renan de Oliveira Santos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

156º Processo 1600399-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00331289420138160014 Execução Fiscal. Agravante: Luiz Beneditofranco. Advogado: José Carvalho Grade Neto. Agravado: Município de Londrina. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

157º Processo 1600904-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004018320048160148 Executivo Fiscal. Agravante: Petrom Alimentos e Bebidas Ltda, Petrônio Pozzobon Pereira, Rômulo Pozzobon Pereira. Advogado: José Alves Pereira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

158º Processo 1591812-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00154374620138160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Eclides Sefrin Issler. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Apelante (2): Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Advogado: Lizete Cecília Deimling, Leila Andréia Zanato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

159º Processo 1592402-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013454620158160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Vânia Marques Bessa Martins. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

160º Processo 1593689-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103277820148160038 Embargos a Execução. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande/pr. Advogado: Thais Titze Scorsin, Alexandre Jankovski Botto de Barros. Apelado: Andriago Borges Maciel. Advogado: Juliana Góes Militão da Silva. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

161º Processo 1593899-7 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093082420118160044 Ordinária. Apelante: Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, Município de Apucarana. Advogado: Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França. Rec.Adesivo: Daniela Cardoso Dos Santos. Advogado: Aluisio Henrique Ferreira. Apelado (1): Daniela Cardoso Dos Santos. Advogado: Aluisio Henrique Ferreira. Apelado (2): Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, Município de Apucarana. Advogado: Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

162º Processo 1594345-8 Reexame Necessário

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019842320148160126 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Emanuel Gomes de Moraes. Advogado: Antonio Luiz Bertoni Junior. Réu: Município de Palotina. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

163º Processo 1594422-0 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028260220118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Estrada de Ferro Paraná Oeste S/ a - Ferroeste. Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

164º Processo 1594991-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061561520138160038 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Fazenda Rio Grande/pr. Advogado: Thais Titze Scorsin. Apelante (2): Leblon Transporte de Passageiros Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado (1): Leblon Transporte de Passageiros Ltda.. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado (2): Município de Fazenda Rio Grande/pr. Advogado: Thais Titze Scorsin. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

165º Processo 1596224-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 000903880200481600129 Ordinária. Apelante: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Gilmar Muller. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

166º Processo 1597428-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00111098920168160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelado: Tecnoar Automação Industrial Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

167º Processo 1598277-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043850220168160004 Mandado de Segurança. Agravante: Canhadas Bottarelli Arquitetura. Advogado: Antonio José Nascimento de Souza Polak, Charles Antônio Troge Mazutti, Eduardo Faglionti Ribas. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

168º Processo 1598726-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00027949620168160103 Execução Fiscal. Agravante: Município da Lapa Pr. Advogado: Victor Brostulin Vida, Gregório Cezar Borges. Agravado: Escola Raio de Luz. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

169º Processo 1599009-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092296220078160116 Execução Fiscal. Agravante: Odette Agari Algodoal. Advogado: José Julio Reilly Algodoal. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari, Vergínia Mara Pedroso, Fernanda Lorenzet, Renan de Oliveira Santos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

170º Processo 1599227-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052735120138160173 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Alessandra Miskalo Lesak. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

171º Processo 1592223-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062326720148160179 Ordinária. Apelante: Joel Bino de Oliveira. Advogado: Davi Maciel de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Arnaldo Moro Filho. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

172º Processo 1592382-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098254720148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelante (2): Maria Aparecida de Brito. Advogado: Denise Martins Agostini, Raphael David Farias Moraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

173º Processo 1593079-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00253334720078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Espólio de Dorival Luiz Maciel. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

174º Processo 1593109-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00265531720068160014 Execução Fiscal. Apelante: Depósito de Materiais Para Construção Gohas Ltda, João de Castro Filho. Advogado: João de Castro Filho. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

175º Processo 1594964-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043001120028160035 Execução Fiscal. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Apelado: Arnaldo Macedo Caron, Marise Alves Caron. Advogado: Margaret Barbosa de Amorim de Macedo, Marina Blaskovski. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

176º Processo 1597186-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006563520168160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelado: R Vicente Comércio de Confeções Eireli. Advogado: Luís Eduardo Neto. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

177º Processo 1598465-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00457738320158160014 Indenização. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Margarida Ruela da Silva. Advogado: William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Interessado: Hoftalon Centro de Estudo e Pesquisa da Visão, Pedro Seiji Hirata, Gildo Yuso Fujii, Estado do Paraná. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka, Marcos Leandro Dias, Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shinito Itimura Yagui, Bernadete Gomes de Souza. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

178º Processo 1600609-6 Pedido de Concessão de Efeito Susp em Apelação

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082356320168160069 Declaratória. Requerente: Diego Facioli Ferreira. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Marília Marins Canever, Gustavo Henrique Ranieri. Requerido: Município de Cianorte/pr. Advogado: Cirlene Alexandre Cizeski. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

179º Processo 1592391-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001295020158160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Sandra Maria Tessaro Delci. Advogado: Denise Martins Agostini, Raphael David Farias Moraes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em

19/10/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
180º Processo 1593036-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00324739820088160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: Espólio de Reynaldo de Azevedo Marques. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
181º Processo 1593751-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018394220148160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Apelado: Rielli Friedrich Leandro Silvano. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
182º Processo 1593875-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012472120158160179 Ordinária. Apelante: Rodrigo Lopes de Barros Rodrigues. Advogado: Dinor da Silva Lima Júnior. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammeradt Guerra, Arnaldo Moro Filho. Apelado (2): Editora do Estado do Paraná S/a. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Apelado (3): Grupo Paranaense de Comunicação. Advogado: Amanda Perli Golombiewski. Apelado (4): Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda.. Advogado: Marluiz Lacerda Dalledone. Apelado (5): Ik Radíofusão Ltda. (rádio Banda b). Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Apelado (6): Editora Jornal do Estado Ltda. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Apelado (7): Rádio e Televisão Om Ltda - Rede Cnt. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite, Luiz Carlos da Rocha. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
183º Processo 1594340-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045625820028160035 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Stancioli Vaz de Melo. Apelado: Contiba - Comercial e Importadora Curitiba Ltda. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
184º Processo 1594632-6 Apelação Cível
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023251920148160039 Embargos a Execução. Apelante: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
185º Processo 1595016-6 Reexame Necessário
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019042520158160126 Mandado de Segurança. Autor: Avelino Rodrigues Borges. Advogado: Antonio Luiz Berton Junior. Réu: Município de Palotina/pr, Coordenador de Tributação da Prefeitura Municipal do Município de Palotina Pr. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
186º Processo 1598376-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064882020058160116 Execução Fiscal. Agravante: Iveth Santos Agari Jorgensen. Advogado: José Julio Reilly Algodual. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Vergínia Mara Pedroso, Fernanda Lorenzet, Evandro Mário Lazzari, Renan de Oliveira Santos. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
187º Processo 1598566-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 200500005685 Execução Fiscal. Agravante: Iveth Santos Agari Jorgensen. Advogado: José Julio Reilly Algodual. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari, Vergínia Mara Pedroso, Fernanda Lorenzet, Renan de Oliveira Santos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
188º Processo 1598721-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024393620168160055 Ação de Quitação. Agravante: Claudenilson Graciano. Advogado: Leana Maria Bacon, Claudionor Siqueira Benite. Agravado: Município de Cambará. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
4ª Câmara Cível
189º Processo 1590043-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080036720138160033

Ordinária. Apelante: Nilton Cesar Duarte. Advogado: Everson Pereira Soares. Apelado: Banco Cifra S/a, Banco Bmg S/a. Advogado: Andre Luis Sonntag. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes
190º Processo 1592158-7 Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016027620128160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Tarso Cabral Violin. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Réu (1): Estado do Parana. Advogado: Loriane Leisli Azeredo. Réu (2): Carlos Alberto Richa. Advogado: Luiz Fabrício Betin Carneiro, Cristiano Hotz. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes
191º Processo 1592872-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044237220138160148 Revisão de Contrato. Apelante: Junio Cesar Assofra. Advogado: Emerson Teofilo Alves Monteiro, Rogério Resina Molez. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes
192º Processo 1593168-7 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004853420038160079 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Flavio José Werlang. Advogado: Giovanni Webber, Carlos Fernando Peruffo, Lúcio Mauro Noffke. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes
193º Processo 1593582-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00107110820138160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaucard S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelante (2): Mauro Ferreira Braga. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Cristian Miguel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes
194º Processo 1593971-4 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004713820158160044 Ordinária. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Jean Felipe Mizuno Tironi, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Rozenilda Buchhorn. Advogado: Wagner Henrique Vilas Boas. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes
195º Processo 1594049-1 Apelação Cível
Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010074620158160142 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Lucia Corosque. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Município de Rio Azul/pr. Advogado: Janaína Corrêa, Osvaldo Christo Júnior. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes
196º Processo 1594144-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031558520148160038 Exibição de Documentos. Apelante: Davi Humenhuk. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Marcelo Crestani Rubel. Apelado: Banco Panamericano S.a. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes
197º Processo 1594156-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037569620148160004 Ordinária. Apelante: Fernanda Cristina Barbosa Quiessi Rolim. Advogado: Fernanda Cristina Barbosa Quiessi, Rubiamara Arnas. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Gyselle Vieira Silva Shafa, Antonio Marcos de Oliveira, Denise Duarte Silva Moreira. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes
198º Processo 1594209-7 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00133083820138160031 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Leandro Flores. Apelado (1): Luiz Claudio Sebreński. Advogado: Kamille Ziliotto Ferreira. Apelado (2): Valtair Siqueira Albertti. Advogado: Maycon Daniel Tecachuk de Oliveira. Apelado (3): Kaufe Editora e Eventos Ltda, Nilson Ribeiro de Ramos, Philipe de Araújo. Advogado: Sandro Pereira. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes
199º Processo 1594256-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010068820158160036 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto. Apelado: Judith Herber de Lima. Advogado: Joseane Herber de Lima Lopes, Marcos Vinicius Marschalk. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes
200º Processo 1595285-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017940720128160037 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Cesar Caetano da Silva. Advogado: Alexandre Zolet. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes
201º Processo 1595289-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027049320128160179 Ordinária.

Apelante: Giovani Wilson Ferreira. Advogado: Ana Maria Harger, Patrícia Gomes Iwersen. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes

202º Processo 1596303-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00145377020128160030 Ordinária. Apelante: Alcilia da Silva Benedet (maior de 60 anos), André Cavalheiro, Cristiane Cortiano de Souza, Fátima Biazzi Becker (maior de 60 anos), Ilseiry Adriana Galvão, Jacir Mocinski, Lourdes Aparecida Gehlen (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Lino Galvão (maior de 60 anos), Maria do Carmo Alves Godinho, Maria Helena Alves Pereira, Maria Izaltina dos Santos Silva (maior de 60 anos), Maria Tereza Angélica de Jesus (maior de 60 anos), Marinete Andrade Nogueira, Tais Andréia Galvão. Advogado: Soraya Sotomaior Justus de Souza Machado, Conrado Sotomaior Justus de Souza Machado. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes

203º Processo 1596727-8 Reexame Necessário
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004971320138160139 Embargos de Terceiro. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Lúcia Casagrande, Vilson Luciano Santini, Adriana Maria Santini de Carvalho, Roberto Marinho Santini, Irajane Maria Santini. Advogado: Pedro Kuasnei. Réu (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (2): Município de Prudentópolis. Advogado: Luís Cesar Sanches. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes

204º Processo 1597048-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00002404920158160193 Ação Civil Pública. Apelante: E. P. . Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes. Apelado: 1. P. J. F. R. C. . Interessado: V. H. S. L. (Representado(a) por sua mãe). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes

205º Processo 1598537-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030480220148160148 Revisional. Agravante: José Cristino Romeiro. Advogado: Adriano Prota Sannino. Agravado: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes

206º Processo 1598970-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007139020168160034 Busca e Apreensão. Agravante: Patricia Roberta Largura. Advogado: Carlos Ferreira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Alex Schopp dos Santos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes

207º Processo 1599235-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001202720048160149 Indenização. Agravante: Adão Augustinho Rodrigues da Silva, Terezinha Moyses da Silva. Advogado: Carlos Fernandes. Agravado: Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes

208º Processo 1591947-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00034436720168160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Josiane Bini. Advogado: Darcy Sell Junior, Luiz Carlos Knuppel. Apelado: Josiane Fruet Bettini Lupion, Estado do Parana. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

209º Processo 1592476-0 Apelação Cível
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003373720148160176 Embargos a Execução. Apelante: Mário Nelson Coppola. Advogado: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade. Apelado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

210º Processo 1593878-8 Apelação Cível
Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010179020158160142 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Ana Cláudia Ferraz. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Município de Rio Azul. Advogado: Janaína Corrêa, Osvaldo Christo Júnior. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

211º Processo 1594130-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00054510920138160170 Ordinária. Remetente: J. D. . Apelante: E. P. . Advogado: André Luiz Kurtz. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: D. C. S. (Representado(a)). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

212º Processo 1594289-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035215420148160126 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Neri Cagol. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

213º Processo 1594357-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042801820148160126 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiza de Marco. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

214º Processo 1594381-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00271154520158160035 Ordinária. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Camila Simoni Junqueira. Apelado: José Soares dos Santos Silva, Ana Lúcia de Melo Silva. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

215º Processo 1594424-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014456320128160179 Desapropriação. Apelante: Fernando Assade Leludak, Denise do Rocio Leludak. Advogado: Laís Gomes Bergstein, Julio Cesar Brotto, José Roberto Della Tonia Trautwein. Apelado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

216º Processo 1595210-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00135261620158160025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Daniel Jimenez Ormianin. Apelado: Patricia do Rocio Zadulki. Advogado: Edicleia Mlenek. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

217º Processo 1595243-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00013249820138160179 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Tavares Lira. Apelado: Santa se Imóveis Ltda. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

218º Processo 1595480-6 Apelação Cível
Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000140720148160152 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama. Apelado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

219º Processo 1595694-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044086720148160084 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Eduarda da Silva (Representado(a)). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

220º Processo 1596265-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012072020168160174 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Anderson Geraldo Dauk. Advogado: Mariavane Dirceia de Lima. Apelado: Departamento de Transito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Marli Pereira dos Santos, Gyselle Vieira Silva Shafa. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

221º Processo 1596278-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027063620138160112 Mandado de Segurança. Apelante: Sérgio Tadeu Covre Martinez. Advogado: Leandro Marcondes da Silva. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr, Diretor Geral do Departamento de Trânsito. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

222º Processo 1596380-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011576220158160098 Mandado de Segurança. Apelante: Leonardo Moreira Iorio. Advogado: Antonio Carlos Pereira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

223º Processo 1596513-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026364120158160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini. Apelado: Posto Nautico Guaratuba Ltda. Advogado: Jeovane Corrêa da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

224º Processo 1596575-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00643871020138160014 Mandado de Segurança. Apelante: José Ademir Codonho. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado (2): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

225º Processo 1596658-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071293820148160004 Mandado de Segurança. Apelante: Andrew Alves Dacooli. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos, Nelson Roberto Rios Brandão Junior. Apelado: Presidente do Concurso Público Para Preenchimento de Vagas de Soldado Policial Militar e Bombeiro Militar da Polícia Militar do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

226º Processo 1596673-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068739520148160004 Mandado de Segurança. Apelante: Ademir Vieira Garcia. Advogado: Ronaldo Guilherme Kummer. Apelado: Urbs - Urbanização de Curitiba S.a.. Aut.Coatora: Roberto Gregorio da Silva Junior, Wilhelm Edward de Azevedo Meiners. Advogado: Silvia Aragão Alves de Britto, Claudia Prado Marcon. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

227º Processo 1596935-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00601729820118160001 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Sergio Luiz Cordoni. Apelado: Urbanizadora Jardim da Paz- Cemitério Jardim da Paz. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

228º Processo 1597110-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00652843820138160014 Ordinária. Apelante: Helena da Silva Luiz. Advogado: Sebastião Domingues da Luz. Apelado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - Cmtu - Id. Advogado: Cláudia Regina Lima, Francismara Tumiate. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

229º Processo 1597210-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00121173820158160014 Mandado de Segurança. Apelante: Costa Oeste Serviços de Limpeza Ltda. Advogado: Rafael Bogo, Israel Bogo. Apelado: Proguarda Administração e Serviços Ltda. Advogado: Juscar Pinto Ribeiro, Alessandra Xavier dos Santos. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

230º Processo 1597488-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00182617720058160014 Ação de Improbidade. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Antônio Casemiro Belinati, Lúcia Maria Brandão, Kakunen Kyosen, Eduardo Alonso de Oliveira, Wilson Mandelli, Claudia Regina de Lima, Rubens Vanderlei Bavia, Eduardo Dias Pereira da Silva, Til Transporte Coletivo Ltda. Advogado: Gustavo Lessa Neto, Wilson Lopes da Conceição, Alcides Pavan Corrêa. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

231º Processo 1597657-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00318044820138160021 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Jorge de Lima. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

232º Processo 1597776-5 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006089120088160132 Ação Civil Pública. Apelante: Estudo 10 Aristeu Peterlini, Maria de Jesus Gabriel Ferreira, mm Produções S/c Ltda, Renato Toaldo. Advogado: Izael Skowronski, Joab Quiuli Ferreira. Apelado: Município de Araruna. Advogado: Luciano Antonio da Rosa. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

233º Processo 1597901-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066056920128160179 Produção Antecipada de Provas. Apelante (1): H.a.s Construções Ltda. Advogado: Simone Molletta. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelado (1): Egiane de Fátima Cetnaroski Richter, Luciano Richter. Advogado: Sidney Martins. Apelado (2): H.a.s Construções Ltda. Advogado: Simone Molletta. Apelado (3): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

234º Processo 1523105-9/01 Medida Cautelar Incidental

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 15231059 Agravo de Instrumento. Requerente: Ordscs Organização Para Desenvolvimento Social e Cidadania. Advogado: Simone Gonçalves de Lima, Daniele Dias dos Reis. Requerido: Ministério Público Matinhos. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 17/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

235º Processo 1598369-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070007420168160194 Mandado de Segurança. Agravante: Construtora Guetter Ltda. Advogado: Altamiro Alves dos Santos, Felipe Fausto de Almeida. Agravado: Superintendente da Liga Paranaense de Cobate ao Cancer. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

236º Processo 1598596-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047646320148160116 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Márcia Froes Marturano. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ricardo de Mattos do Nascimento. Apelado (2): Zulmira Slusarczuk (maior de 60 anos). Def.Público: Jeniffer Beltramin Scheffer. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

237º Processo 1599166-7 Reexame Necessário

Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040382120158160095 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: José Eduardo Farias (Representado(a)). Advogado: João Victor Maravieski, Elismari Katialine Domanovski. Réu (1): Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa. Réu (2): Município de Irati. Advogado: Ulysses de Mattos. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

238º Processo 1601176-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000471719878160031 Cumprimento de Sentença. Agravante: Davi Deutscher, Escritório Davi Deutscher Advogados Associados. Advogado: Oksandro Osvald Gonçalves. Agravado: Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Lagedo Ferraz. Interessado: Johann Reinhofer, Alexandre Neiverth (maior de 60 anos), Aline Araújo Neiverth, Arno Valdemar Neiverth, Carlos Albino Neiverth, Claudio Neiverth, Cleide Antonia Lusa Neiverth, Carmen Amélia Melhem Araújo, Clotilde Ferter, David Neiverth, Ernest Ferter, Edith Hartmann Silverio, Elmilde Stadler Neiverth, Ema Emilia Neiverth, Eva Klein Reinhofer, Gerson Neiverth, Guiomar Mendes de Araújo (maior de 60 anos), Heraclides Mendes de Araújo, Homero Cesar Ribas, Joana Cavassim Neiverth, Johann Reinhofer (maior de 60 anos), Jose Ires Catapan, Jose Neiverth, Leonilda Filomena Staskowian Neiverth (maior de 60 anos), Leidi Scheidt Neiverth, Leidi Terezinha Neiverth Catapan, Manoel Saul Silverio, Maria Lourdes Neiverth, Marlene Neiverth, Marilda Neiverth, Marliana Neiverth Ribas, Neilor Neiverth, Noemia Carvalho Neiverth, Rui Carlos Mendes de Araújo (maior de 60 anos), Walter Neiverth Junior. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

239º Processo 1592418-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00277116820148160001 Ordinária. Apelante: Antonio Matias Schemer. Advogado: Valéria Braga Tebalde, Cristina Smolareck Ortiz, Jhonathas Aparecido Guimarães Supcira. Apelado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

240º Processo 1592693-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00186212020078160021 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Clari Helena Hoff. Advogado: Adriana Vieira Bernardino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

241º Processo 1593670-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008551920158160038 Ação Civil. Apelante: Ministério Público da Comarca de Fazenda Rio Grande/pr. Apelado (1): Município de Fazenda Rio Grande/ PR. Advogado: Alexis Eustatios Garbelini Kotsifas. Apelado (2): Marcio Claudio Wozniack. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Luiz Eduardo Peccinin, Paulo Henrique Golambiuk. Apelado (3): Luiz Felipe da Rocha. Advogado: Luiz Felipe da Rocha. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

242º Processo 1593733-4 Apelação Cível

Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010143820158160142 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Maria Clarice Bialeski. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Município de Rio Azul-paraná. Advogado: Janaina Corrêa, Osvaldo Christo Júnior. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

243º Processo 1593864-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058460820128160179 Ordinária. Apelante: Maria Jozineide Barboza. Advogado: Alexandre Tomaschitz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

244º Processo 1593866-8 Reexame Necessário

Comarca: Piraí do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017369320158160135 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Antonio El Achkar. Advogado: Thiago de Araújo Chamulera. Réu: Luciano de Jesus Solek. Advogado: Alcir de Jesus Amaral da Silva, Júlio César Dalcol. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

245º Processo 1594611-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078738120078160035 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Stancioli Vaz de Melo. Apelado: Conselho Comunitário de Execução Penal da Comarca de Sao Jose dos Pinhais. Advogado: Dirceu Luiz Bertolim Precoma.

Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

246º Processo 1594709-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00609815420128160001 Ordinária. Apelante: Benoni Constante Manfrin, Fundação Origens de Rádio e Televisão Educativa. Advogado: Gustavo Henrique Bourges, Jaqueline da Silva Gebara, Juliana Bigolin Zordan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Cleonice Aparecida Mariano. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

247º Processo 1595190-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019182120148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Construções e Comércio Camargo Correa S/a. Advogado: Edgard Hermelino Leite Júnior. Apelado: Município de Curitiba / Pr. Advogado: Janaína Bressan Tubiana. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

248º Processo 1595268-0 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00145048620108160083 Ordinária. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Karen Marra Barbosa. Apelado (1): Lauri Inacio Petkowicz. Advogado: Raquel Gonçalves Nunes. Rec.Adesivo: Lauri Inacio Petkowicz. Advogado: Raquel Gonçalves Nunes. Apelado (2): Estado do Parana. Advogado: Karen Marra Barbosa. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

249º Processo 1595704-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030302820138160079 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Dois Vizinhos/pr. Advogado: Kelin Ghizzi. Apelante (2): Renilda Teodoro de Chaves. Advogado: Clodoaldo Mazurana. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

250º Processo 1595732-5 Reexame Necessário

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023515720158160079 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

251º Processo 1596231-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050443020168160030 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu / Pr. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Apelado: Oi Movel S.a. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, ANDRESSA SAIZAKI. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

252º Processo 1596234-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018368620168160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina/pr, Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Apelado: Aida Cátia Baccarin Trindade. Advogado: Aureo Osmar Poyer Nogueira Souza. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

253º Processo 1596884-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010938120168160077 Execução. Agravante: Aldeni Pereira dos Santos. Advogado: Valdecir de Freitas Candelária. Agravado: Iap- Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Emilio Samuel Novais Santos, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Davi de Paula Quadros. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

254º Processo 1597002-0 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010938120168160077 Execução. Agravante: Aldeni Pereira dos Santos. Advogado: Valdecir de Freitas Candelária. Agravado: Iap- Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Emilio Samuel Novais Santos, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Davi de Paula Quadros. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

255º Processo 1597022-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00110739820158160170 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Toledo/pr. Advogado: Fabiane Grando. Apelado: Adriana Alves Ferreira Severiano. Advogado: Marco Antonio Batistella. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

256º Processo 1597262-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017094420168160081 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Agravado: Marcio Adriano de Oliveira. Advogado: Diego Hoebel Munhoz, Marcio Bueno de Camargo. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

257º Processo 1597479-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021148720168160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, Diretor Superintendente de Regulação da Atenção. Advogado: Renata Fernandes Silva, Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

258º Processo 1597556-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00097741420158160194 Declaratória. Apelante: Waldemar Ponte Dura (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Cichella Gouveia, Sidney Francisco Gouveia. Apelado: Banco volkswagen S/a. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

259º Processo 1598077-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016135220168160041 Revisão de Contrato. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Agravado: Fabricia Perin Dourado. Advogado: Larissa Natali Brentegani Graminha. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

260º Processo 1598301-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012465620168160064 Busca e Apreensão. Agravante: Maiquel José dos Santos. Advogado: Diony Robert Conceição, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Renata Teles de Souza. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/ a. Advogado: Igor Hordi Bonfim Gavião, Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

261º Processo 1598312-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00217013720168160001 Declaratória. Agravante: Banco Santander (brasil) S.a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Agravado: Luana Kuczera de Souza. Advogado: Eduardo Chede Junior. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

262º Processo 1598485-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00100641720168160025 Tutela Antecipatória. Agravante: Viação Tindiquera Ltda. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Agravado: Cmtc Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária. Advogado: Carlos Alberto Grolli. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

263º Processo 1598842-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001113320098160176 Desapropriação. Agravante: Espolio de Leonargo Abagge. Advogado: Ademilson de Magalhaes. Agravado: Município de Wenceslau Braz. Advogado: Rafael Carvalho Neves dos Santos. Interessado: Luiz Fernando Montanha Vianna, Antônio Pereira Vianna. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

264º Processo 1599193-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010229120168160073 Anulatória. Agravante: Luciano Merhy. Advogado: Gustavo Bonini Guedes, Cássio Prudente Vieira Leite, Leyner Luiz Giostri Cascão de Albuquerque Lima, Valquíria de Lourdes Santos Cuman. Agravado: Poder Legislativo de Congonhinhas Camara Municipal de Congonhinhas, Município de Congonhinhas. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

265º Processo 1599203-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014091320028160004 Embargos a Execução. Apelante: Elzo Barranco Marega, Dalva Terezinha Maram Barranco, Mauro Aldrovandi, Orozinda Maria de Oliveira Aldrovandi, José Martins Estrela, Noêmia Prudência Estrela, Amauri Mário Aldrovandi, Vera Lúcia Vieira Aldrovandi, Joaquim Bonito Nunes, Alice Filipe Nunes, José Dias Mendes, Carminda Rita Dias Mendes, Sebastião Antonio da Silva, Inez de Camargo Silva, Oswaldo Trevisan, Joana Gimenez Lopes Trevisan, José Máximo Miotto, Helena Neiva do Rego Miotto, Eliane Miotto, Eliete Miotto, Etelvino Pinheiro de Macedo, Ana Lopes de Macedo, Santo Camillo, Neide Piva Camillo, Theodoro Haffemann, Ana Alfaiate Haffemann, Luiz Corbeta, Antonia Maria Brambilla Corbeta, Antonio Ancelmo Tolotti, Gildete Souza Tolotti, Manoel Ribeiro da Silva, Gerolana Alves da Silva, José Tolotti, Amélia Notário Tolotti, Elmutz Raatz, Maria das Dores Raatz, Luiz Geraldi Sobrinho, Mirian Aparecida Becker Geraldi, Valter João Della Flória, Ieda Maria Viero Della Flória, Arnoldo Alvino Schlosser, Irma Schlosser, Rafael de Souza David, Marilene de Elias

David, Espólio de José de Souza David, Hugo Guilherme Meyer, Alma Hubnes Meyer, Pedro Delava, Jesuína Malentachi Delava, Osni Scotti, Pedrina Figueiredo Scotti, José Cavichioli, Iris Moretto Cavichioli, Geraldo Prevatti, Belmira Genil Prevatti. Advogado: Denys Deutscher, Davi Deutscher Filho, Davi Deutscher, Mauri José Roika. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Rafael Soares Leite, Diego Filipe de Sousa Barros, José Fernando Puchta, Celso Silvestre Grycajuk. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des^a Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

266º Processo 1600289-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044292120168160004 Cobrança. Agravante: Roberto Kazuo Sugita. Advogado: Amando José de Freitas Junior, Danton Hilário Zanetti de Oliveira, Guilherme Bianchi. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ernandes Fernandes da Nóbrega Junior. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des^a Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

267º Processo 1592463-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025766820158160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Apelado: Rudimar Noetzold. Advogado: Bruno Pereira dos Santos. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

268º Processo 1592715-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00530132620158160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado: Santa Cantarin. Advogado: Fernanda Imbriani Faria, Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

269º Processo 1592893-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00293297220158160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado: Maria Ivone Vieira Caetano. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

270º Processo 1593087-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00097667820158160148 Revisão de Contrato. Apelante: Ricardo Jacob de Oliveira. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Cifra S.a. Credito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

271º Processo 1593525-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00454253720118160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Lar Bom Pastor. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

272º Processo 1593602-4 Apelação Cível
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022182020128160176 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moisés Batista de Souza. Apelado: Rivail Lucas de Oliveira. Advogado: Vanderléia Cristina Camilo. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

273º Processo 1594089-5 Apelação Cível
Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009512020088160122 Ação Civil Pública. Apelante: Claudio Jarmes de Lima, Ricardo Justus Soares de Lima. Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

274º Processo 1594229-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029135620148160126 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Adelaide Muller. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

275º Processo 1594257-3 Reexame Necessário
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027657120168160030 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Cenilda Dos Santos. Advogado: Andréia Maria Silva de Lima. Réu: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

276º Processo 1595161-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060811020158160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Moises de Andrade. Apelado: Ulisses Batista de Oliveira. Advogado: Vanessa Janke de Castro. Distribuição Automática

em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

277º Processo 1595519-2 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013880820168160146 Mandado de Segurança. Apelante: Kelly Pereira. Advogado: Thiago Rodrigo Mendes Balbinot, José Smarczewski Filho. Apelado: Wilson Scheuer, Procuradoria Jurídica do Município de Rio Negro-paraná, Milton Jose Paizani. Advogado: Francisco José Moreira. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

278º Processo 1595658-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024873320158160086 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Guaíra/pr. Advogado: Sandra Padilha Martins. Apelado: Jose Luiz Simão. Advogado: Sergio Rocha de Oliveira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

279º Processo 1595725-0 Apelação Cível
Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005854820088160132 Ação Civil Pública. Apelante: Renato Toaldo, José Bezerra Campos, Dionísio Mormul. Advogado: Izael Skowronski, Bruna Ahmad Eid. Apelado: Município de Araruna. Advogado: Luciano Antonio da Rosa. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

280º Processo 1595728-1 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042055020138160146 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Sociedade Hospitalar Angelina Caron. Advogado: Karla Zanchettin. Apelado (1): José Resner Filho. Advogado: Virgínia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm. Apelado (2): Município de Quitandinha. Advogado: Carlos Eduardo Sprotte. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

281º Processo 1596079-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068743120168160030 Ordinária. Apelante (1): Município de Foz do Iguaçu/pr. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Apelado: Defensoria Pública do Paraná. Advogado: Patrícia dos Remedios de Carvalho Moreira. Interessado: Valmir Kastmann Ferri (Representado(a)). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

282º Processo 1596296-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032582320158160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Apelado: Tiago Marangon Mondini. Advogado: Marcio José Scharmach. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

283º Processo 1596474-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00111515320138160044 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado: Monica de Souza. Advogado: Ivair Granado Barreira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

284º Processo 1596625-9 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017381620138160044 Ordinária. Apelante: Município de Apucarana/pr. Advogado: Lilian Elizabeth Gruszka, Rubens Henrique de França. Apelado: Valter Aparecido Pegorer. Advogado: Manuela Toppel Portes. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

285º Processo 1596830-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019165520168160174 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Jefferson Degraf. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sônia Mara Sagas. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

286º Processo 1597122-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00106720520038160014 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho. Apelado: Robervaldo Porto. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

287º Processo 1597155-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041518720168160014 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelado: Edinir Braz Tonon (maior de 60 anos). Advogado: Adaudo de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho. Distribuição Automática em 19/10/2016.

Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite
 288º Processo 1597183-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052762320168160004 Declaratória. Agravante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Konrrado Tulio Sicalski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manuela Dórea Leal. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz
 289º Processo 1597847-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
 Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005006220088160132 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fabiano Otávio Antoniassi. Advogado: Haylla dos Reis, Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Apelado (1): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda. Advogado: Jaqueline Betini Antunes Paganini. Apelado (2): Renato Toaldo. Advogado: Bruna Ahmad Eid, Izael Skowronski. Apelado (3): Município de Araruna. Advogado: Luciano Antonio da Rosa. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite
 290º Processo 1598229-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028318920168160179 Mandado de Segurança. Agravante: José Aparecido Souza. Advogado: José Aparecido Souza. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná - Detran/pr, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Carlos Augusto Zeni, Gysele Vieira Silva Shafa. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz
 291º Processo 1598304-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00083966920168160038 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Thais Titze Scorsin. Agravado: Isabelly Vitória Ochetski Representada Por Ivania Ochetski. Advogado: Nicholas Moura e Silva. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz
 292º Processo 1599076-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00025482120168160194 Cautelar. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Luciane Kitanishi. Agravado: Evandro Antônio Alves. Advogado: Onésio Machado de Oliveira. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite
 293º Processo 1600213-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067997020168160004 Mandado de Segurança. Agravante: Ibi Ambiental Ltda. Advogado: Jefferson Dias Santos, Marco Aurelio da Assunção. Agravado: Presidente do Instituto Ambiental do Paraná Iap. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite
 294º Processo 1600331-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00069508220158160194 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Advogado: Sergio Luiz Cordoní. Agravado: Condomínio Residencial Niva Farracha I, Jorasa Incorporações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Icaro José Proença, Ana Paula Mariani Notaroberto, César Lourenço Soares Neto, Paula Nogara Guérios, André Gustavo Meyer Tolentino. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite
 295º Processo 1600935-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103252320168160173 Embargos a Execução. Agravante: Itaú-unibanco S.a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite
 296º Processo 1591423-5 Apelação Cível
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00083517420158160014 Ordinária. Apelante: André Luis Ferreira Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 297º Processo 1592071-5 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103659520148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Denize Bonato Berto. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 298º Processo 1592537-8 Apelação Cível
 Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00027830620158160167 Revisão de Contrato. Apelante: Gustavo Pimentel. Advogado: Acir José da Silva Junior. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz

Fernando Brusamolín. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 299º Processo 1592568-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
 Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00063163920098160116 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 300º Processo 1592970-3 Apelação Cível
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041055520148160148 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio Carlos de Oliveira Muniz. Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanzo Junior. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 301º Processo 1593483-9 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037415420168160038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguci. Apelado: João Luis da Cruz. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 302º Processo 1593783-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063788520138160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leisl Azeredo. Apelado: Jean Carlo Stanzky da Maia. Advogado: Swellen Yano da Silva. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 303º Processo 1593930-3 Apelação Cível
 Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00119428220148160045 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Dirce Ribeiro Gemes. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 304º Processo 1594324-9 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018868520128160036 Desapropriação. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thaís Bazzaneze. Apelado: Espólio de Ernani França Piedade, Espólio de Lygia França Piedade. Advogado: Igor Machado de Carvalho Monteiro, Ilka Cristina Esperança Diniz. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 305º Processo 1594362-9 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00338041320158160001 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Pico. Apelado: Cinthia Gabriella Colle. Advogado: Suzana Testa Mugnol, Marcius Valérius Gomes Delalibera. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 306º Processo 1594414-8 Apelação Cível
 Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025056520148160126 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 307º Processo 1594418-6 Reexame Necessário
 Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016964120158160126 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ilidio Vendruscolo. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 308º Processo 1594715-0 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067884320148160026 Nulidade. Apelante: Liette Savio Perreto. Advogado: Wagner Rodrigo Cavalin Cuba, Rafaelle Rosa Silva. Interessado: Município de Campo Largo/pr. Advogado: Rodrigo da Rocha Stremel Torres, Bruno Oliveira de Souza Kryminice, Márcio Tadeu Brunetta, Sílvio Seguro. Apelado: Sindicato do Magistério Municipal de Campo Largo It. Advogado: Generoso Horning Martins. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 309º Processo 1595199-0 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00141722620158160025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Daniel Jimenez Ormianin. Apelado: Caren Cristiane Muraro. Advogado: Daniel Saddock de Sá Guedes. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 310º Processo 1595310-9 Apelação Cível
 Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010221520158160142 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Inês Mikoski

Dembinski. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Município de Rio Azul/ pr. Advogado: Osvaldo Christo Júnior, Janaina Corrêa. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

311º Processo 1595689-9 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073182620148160130 Ordinária. Apelante: Maria Tereza Kistner. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Elida Ravazi de Souza Soares. Apelado: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

312º Processo 1597070-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048937920158160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini. Apelado: Auto Posto Muffato Ltda. Advogado: Nelto Luiz Renzetti, Isabella Maria Pinheiro Polonio Renzetti. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

313º Processo 1597765-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Agravante: Bruno Faria Travaglia. Advogado: Roberto Maximiano Cunha Sobrinho, Baltazar Passos Calderon. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

314º Processo 1597785-4 Reexame Necessário
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012219220138160114 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Luis Roberto Woidela. Advogado: DEISE DAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA. Réu: Município de Carlifórnia. Advogado: Mario Ribeiro dos Santos, Fabiana Batilieri Costa. Aut.Coatora: Chefe do Poder Executivo do Município de Califórnia. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

315º Processo 1598343-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00087396520168160038 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Thais Titze Scorsin. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

316º Processo 1598438-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032394320048160004 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Concessionária Ecovia Caminho do Mar Sa. Advogado: Patrícia Rohn Ravazzani. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

317º Processo 1598464-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078571020168160069 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Agravado: Lucimeri Perinetti Alves Lucon. Advogado: Osvaldo Guedes de Melo Neto, Paulo Cesar de Sousa. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

318º Processo 1598493-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068172820158160004 Ação de Improbidade. Agravado: Emília de Fátima Larocca Caslavsky, Sabrina de Albuquerque Schulhan, Ana Lúcia Nascimento Albuquerque Schulhan, Luciano Pereira Mewes, Marcia Luiza Petrechen Mryczka, Rosemari Maciel Guidette. Advogado: Flavio Warumby Lins, Carlos José Sebreński, Pamella Picolo Von Tempski, Luciano Borges dos Santos, Samir Mattar Assad. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

319º Processo 1599273-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029578220168160101 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Bom Sucesso/pr. Advogado: Vinícius Caleffi de Moraes. Agravado: Câmara Municipal de Bom Sucesso/pr. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

320º Processo 1600159-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006854820098160041 Desapropriação. Agravante: Município de Alto Paraná/pr. Advogado: Bruna Awuada Lopes. Agravado (1): Nair Silveira Pereira. Advogado: Fábio Vilela Euzébio, Edilson Avelar Silva, Ivan Pimenta de Souza. Agravado (2): Jose Machado Silveira. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio, Ivan Pimenta de Souza. Agravado (3): Maria Eli da Silveira. Advogado: Ivan Pimenta de Souza, Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Agravado (4): Carmency Marques da Silveira. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio, Ivan Pimenta de Souza. Agravado (5): Maria Rita Queiroz da Silveira. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio, Ivan Pimenta de Souza. Agravado (6): Ana Machado da Silveira. Advogado: Fábio Vilela Euzébio, Edilson Avelar Silva. Agravado (7): Nelci Machado da Silveira. Advogado: Edilson Avelar Silva, Ivan Pimenta de Souza, Fábio Vilela Euzébio. Agravado (8): Nelson Machado da Silveira. Advogado: Ivan Pimenta de Souza, Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Agravado (9): Joao Antonio Rocha Pereira. Advogado: Edilson Avelar Silva, Ivan Pimenta de Souza,

Fábio Vilela Euzébio. Agravado (10): Lucia Maria Silva da Silveira. Advogado: Ivan Pimenta de Souza, Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Agravado (11): Neri Machado Silveira. Advogado: Ivan Pimenta de Souza, Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Agravado (12): Auta Rodrigues Belem. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio, Ivan Pimenta de Souza. Agravado (13): Osvaldino Rodrigues Belem. Advogado: Edilson Avelar Silva, Ivan Pimenta de Souza, Fábio Vilela Euzébio. Agravado (14): Companhia de Colonização Rural Codal. Advogado: IZAMAR BRAGA DE PAULA MAYER. Agravado (15): Fabio Machado Silveira. Advogado: Ivan Pimenta de Souza, Fábio Vilela Euzébio, Edilson Avelar Silva. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

321º Processo 1600996-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036163320168160088 Mandado de Segurança. Agravante: Elisson Moraes. Advogado: Eliane Teresa de Vargas. Agravado: Detran/pr. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

5ª Câmara Cível

322º Processo 1591370-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069630620158160025 Ordinária. Apelante: Sirlei Aparecida Moreira. Advogado: José Marcelino Corrêa. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Luciano Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

323º Processo 1591405-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00439326320138160001 Ordinária. Apelante: Maria Francisca Sercundino. Advogado: Andrelei De Lima. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

324º Processo 1592049-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00181214320158160030 Busca e Apreensão. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi. Apelante (2): Adames Transportes Rodoviário de Cargas, Nacional e Internacional Ltda - me. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

325º Processo 1592243-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009534320148160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Moises de Andrade. Apelado: Jeferson Luiz Osório Miranda. Advogado: Glaucel Vianna. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

326º Processo 1592658-2 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00028852820158160167 Revisão de Contrato. Apelante: Marcia Aparecida da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Fransozio. Apelado: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil. Advogado: Carolina Kantek Garcia Navarro. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

327º Processo 1593409-3 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007105620148160083 Ordinária. Apelante: Sindicato dos Hoteis Restaurantes Bares e Similares do Sudoeste do Estado do Paraná - Shbrs. Advogado: Roberto Cavalheiro. Apelado: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodinei Cristian Braun, João Thiago Duarte, Camila Slongo Pegoraro Bonte. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

328º Processo 1594082-6 Apelação Cível
Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008735020138160122 Desapropriação. Apelante: Município de Ortigueira/pr. Advogado: Juliana Cordeiro da Silva. Apelado: Lourival Costa Cabral. Advogado: Viviane Cristina Feliciano. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

329º Processo 1594238-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031410920148160004 Ordinária. Apelante (1): Tim Celular S.a.. Advogado: Marissol Jesus Filla, Raphael Burleigh de Medeiros, Cristiano Carlos Kozan. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

330º Processo 1594290-8 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00161549120148160031 Busca e Apreensão. Apelante: Silvana Gallo. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

331º Processo 1594400-4 Reexame Necessário
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e

Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039891820148160126 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ivete Mocelin Devite. Advogado: Carlos Victor Brüne. Réu: Presidente da Comissão de Leilão ? do Departamento de Transito do Paraná - Mauro Cezar Domingues de Souza. Advogado: Eleni Moraes Barros, Marli Pereira dos Santos, Thaís Oliveira Santa Clara, Ricardo Diogo Bastos, Gyselle Vieira Silva Shafa, Mauricio Oliniski König, Denise Duarte Silva Moreira, Viviane Aparecida Consolin, Daniela Jientara, Antonio Marcos de Oliveira, Margareth de Andrade Nascimento, Paulo Coen, Patricia Strobel Piazzeta, Mariza Helena Teixeira. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

332º Processo 1594594-1 Reexame Necessário
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032775120148160086 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Ricardo Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

333º Processo 1594700-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034708720128160037 Busca e Apreensão. Apelante: Diva de Jesus Chaves. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Apelado: Banco Pan S.a.. Advogado: Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

334º Processo 1594712-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039041020148160004 Ordinária. Apelante: Vanda Ascoli. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

335º Processo 1595108-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00304651720098160014 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado: Massa Falida da Equipe Distribuição de Medicamentos. Advogado: Ulysses Aires Mercer. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

336º Processo 1595403-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052509120148160037 Ação Monitória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Cleiton Sacoman, Carlo Endrigo Peron. Apelado: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Edson Gonsalves Araújo. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

337º Processo 1597305-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00141012820138160014 Ação Civil Pública. Apelante: Eduardo Caldeira Martins. Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna. Apelado: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

338º Processo 1597374-1 Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023478420168160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Mirian Lauriano Rodrigues Stábile. Advogado: Jeferson Paulo Fink. Réu: Município de Londrina, Prefeito do Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

339º Processo 1597393-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00518605520158160014 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): João Tavares de Lima. Advogado: Fabrício Massi Salla. Apelante (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: João Paulo de Paula Kirsch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

340º Processo 1597506-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00095139220148160004 Execução de Sentença. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Fabiane Cristina Seniski, Celso Silvestre Grycajuk, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, André Stancioli Vaz de Melo, Camila Kochanowski Simão. Agravado: Belkis Bacilla k. de Souza, Lieza Maria Coelho Carpegiani, Vera Myuri Fujimura Urano. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luis Kanayama. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

341º Processo 1598288-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:

00032379120168160153 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

342º Processo 1599209-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096658220168160026 Ação Civil. Agravante: Luiz Carlos Cecato. Advogado: Agnaldo Rogerio Rodrigues. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

343º Processo 1599212-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096658220168160026 Ação Civil. Agravante: Afonso Portugal Guimarães. Advogado: Agnaldo Rogerio Rodrigues. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

344º Processo 1599221-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015301020168160179 Mandado de Segurança. Agravante: Jane Lúcia Gonçalves, Ccgm Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Clóvis Alberto Bertolini de Pinho. Agravado: Diretora do Departamento de Controle de Edificações do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Cinthia Gomes Dias, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

345º Processo 1599297-7 Agravado de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018943120158160174 Indenização. Agravante: Laura Irene Huff. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Município de General Carneiro. Advogado: José Carlos Tramontina. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

346º Processo 1599301-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008073820168160131 Ação Civil Pública. Agravante: Vilson Garcia Dalsente, José Antônio Gritti, Antônio Pedro Passarini, Jovenil Rodrigues de Godoys. Advogado: Otávio Augusto Inácio Massignan. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Laercio Rodrigo Lagos. Advogado: Otávio Augusto Inácio Massignan. Interessado: Agilberto Lucindo Perin, Atilio Venturin Sobrinho, Marizaura Rocha Szpak, Aldecir Pegorini, Aldicir Biolchi, Ronaldo Masetto. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

347º Processo 1599427-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055550920168160004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Agravado: Olívia Kaminski da Silva. Advogado: Alexandre Augusto Prado, Gislaire Barbosa dos Anjos. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

348º Processo 1601033-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009828320158160190 Execução Fiscal. Agravante: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Douglas Galvão Vilardo, Gabriel Ferraz de Andrade A. dos Santos, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

349º Processo 1591839-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00156602520148160001 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gabriel Lopes Moreira. Rec.Adesivo: Sueli Farias Dos Santos Valkiu. Advogado: David Afonso Vicenzi Junior, Fábio André Carminatti. Apelado (1): Sueli Farias Dos Santos Valkiu. Advogado: David Afonso Vicenzi Junior, Fábio André Carminatti. Apelado (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gabriel Lopes Moreira. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

350º Processo 1592603-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00509547520138160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Ademar Adolfo Vicente. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

351º Processo 1592868-8 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067026120158160083 Ordinária. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini. Apelado: Eugenio Francisconi. Advogado: Mauro Salvi de Oliveira. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

352º Processo 1592942-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00117019520158160038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco j. Safra S.a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Benedito Rodrigo Kerniski. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima 353º Processo 1593769-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00243994520148160014 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Apelado: Jair Donizete Soares. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

354º Processo 1594343-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016572320158160036 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Stancioli Vaz de Melo, André Mendonça Vieira. Apelado: Luiz Onofre Chiuratto. Advogado: Suely Cristina Mülhstedt. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

355º Processo 1594356-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00181863820158160030 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho. Apelado: Sirlei Aparecida Dalmolim. Advogado: Thais Silva Bispo Espiga. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

356º Processo 1594439-5 Apelação Cível

Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00035758820148160168 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Augusto Costa Silva. Apelado: Ministério Público. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

357º Processo 1594548-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057852220148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Osmar Antônio Dechiche. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

358º Processo 1594571-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050436020158160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Aline Pinheiro de Carvalho. Apelante (2): Karolayne do Carmo de Oliveira Souza (Representado(a)). Advogado: Bruno de Almeida Passadore, Nize Lacerda Araújo Bandeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

359º Processo 1594707-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060932420158160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Cesar Augusto de Campos. Advogado: Deise Corrêa Monteiro de Barros Hinz, Carlos Mario Hampf, Silvio Luiz Barbato Pupo. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

360º Processo 1594803-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012825220158160026 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta, Rodrigo da Rocha Stremel Torres. Apelado: Alberto Carlos Crusara. Advogado: Generoso Horning Martins. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

361º Processo 1594941-0 Apelação Cível

Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011353720088160134 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Edemir Zucoloto, Janete Zeglan Ribas, Luiz Carlos Taborda Ribas, Osvaldo Lupepsa. Advogado: Eraldo Ferreira de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

362º Processo 1595103-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00008028020148160003 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Saulo de Meira Albach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

363º Processo 1595351-0 Apelação Cível

Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006195420158160107 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luciana Ferreira. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

364º Processo 1595537-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070288520088160044 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Portela de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Lemos Freire, Paulo Roberto Kawashima Carvalho, Thiago Fernando Gregório. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Leandro José Cabulon, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

365º Processo 1596021-1 Reexame Necessário

Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002515320168160093 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Andreia Filomena de Chaves. Advogado: Elzifran Watanabe de Araujo, Dirceu Macedo Lopes. Réu: Município de Ipiranga/pr. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

366º Processo 1596372-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00149786020168160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Diretor Presidente da Fundação de Apoio A Unespar - Fafipa. Advogado: Camila Boni Bilia, Fábio Ricardo Moreli. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: Rodrigo Petraukas Galdino da Silva. Advogado: Luís Otávio Cazotti Betio. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

367º Processo 1596612-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016336720108160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroluths Cortiano Junior. Apelado: Doramilda Cardoso Rodrigues. Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

368º Processo 1596686-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008040920128160104 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Apelado: Solange Maria Hamulak. Advogado: Jaqueline Lusitani Carneiro. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

369º Processo 1596923-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074752320138160004 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach. Apelado (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Luciano Silva de Lima, Andrei de Oliveira Rech. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

370º Processo 1598161-8 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024607020148160123 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Arnaldo Machado dos Santos. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

371º Processo 1598396-1 Medida Cautelar

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071479220168160035 Mandado de Segurança. Requerente: Emporios Industria e Comércio de Confeccões Ltda Me. Advogado: Clarissa Santos Farah, Pedro Henrique Santos Farah. Requerido: Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações. Advogado: Iverson de Toledo Marcondes Teixeira, Vivian Machado Garcia. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

372º Processo 1600147-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001564020168160152 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Município de Santa Mariana. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça. Agravado: Espólio de Paulo Sérgio Oliveira (Representado(a)), Anna Anayde da Silva Paiva (Representado(a)). Advogado: Alessandra Cristina de Oliveira. Interessado: Clóvis Salvian. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

373º Processo 1600943-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012663320168160004 Declaratória. Agravante: Cristiane Barcelos Medeiros. Advogado: Fernando Barbur Carneiro. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cristiane Cavalieri. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

374º Processo 1590156-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059120420138160033 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Apelado: Mauricio Aparecido de Oliveira. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

375º Processo 1592727-2 Apelação Cível

Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014298920148160163 Declaratória. Apelante: Município de Salto do Itararé. Advogado: Emanuel de Almeida. Apelado: Ana Maria de Souza galdino. Advogado:

José Guilherme Gomes. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

376º Processo 1593241-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021600420168160038 Ordinária. Apelante: Bonato & Naves Ltda. Advogado: Lincoln Fagundes. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil S.a. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

377º Processo 1593466-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050248320148160038 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Maria Clarice Cubas. Advogado: Jusselma Rita Tozin Maia, Maria José Reis Pontoni. Apelado: Município de Mandirituba. Advogado: Allina Gracco Cruvinel, Fábio Luís de Ramos. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

378º Processo 1593940-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00116665120148160045 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Maria Trindade Correa Cesnik. Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça, Priscilla Graça Borges. Apelante (2): Município de Arapongas / Pr. Advogado: Francisco Carlos de Carvalho Sanches. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

379º Processo 1593988-9 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00109624120148160044 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Adilson Luiz da Silva. Advogado: Carlos Augusto Henrique da Silva. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

380º Processo 1593995-4 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00104782320148160045 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gustavo Komatsu Kojo (Representado(a)). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

381º Processo 1594325-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00115858120158160170 Ordinária. Apelante: Anderson Ferreira Linhares. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

382º Processo 1594442-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071022120158160004 Ordinária. Apelante (1): Tam Linhas Aereas S.a.. Advogado: Fabio Rivelli, Yun Ki Lee. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

383º Processo 1594585-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040675320158160004 Ordinária. Apelante: Instituto Curitiba de Informática - Ici. Advogado: Fábio Malina Losso, Thais Cercal Dalmina Losso. Apelado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Miguel Adolfo Kalabalde. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

384º Processo 1594841-5 Apelação Cível

Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015215220158160092 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eduardo Kopczynski Junior. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

385º Processo 1594913-6 Apelação Cível

Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014118720148160092 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Iara Aparecida Antunes Rodrigues. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

386º Processo 1595078-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063322820158160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Apelado: Wms Supermercados dos Brasil Ltda. Advogado: Ricardo Antonio Hoshino Kalkevicius, André Gonçalves de Arruda. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

387º Processo 1595116-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034450820148160004 Desapropriação. Apelante: David Goldenstein. Advogado: Paulo Roberto Martins, Sérgio Constantino de Almeida. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Mayra de Souza Scremin, Daniela Tupinambá Fernandes. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

388º Processo 1595842-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081666920138160058 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rosalina Nascimento Mendes. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

389º Processo 1596289-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033560820158160179 Mandado de Segurança. Apelante: Samsung Eletrônica da Amazonia Ltda. Advogado: Fabio Rivelli, Yun Ki Lee, Eduardo Luiz Brock. Apelado: Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - Procon/pr, Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

390º Processo 1596340-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003165820158160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná, Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Militar do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Nykolas de Freitas Barbosa (Representado(a)). Advogado: Ramon Alberto dos Santos. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

391º Processo 1597187-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010158220168160014 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigolo. Apelado: Marcilio Estrada (maior de 60 anos). Advogado: Maicon Castilho, Adauto de Almeida Tomaszewski. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

392º Processo 1597213-3 Apelação Cível

Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003041420078160040 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Augusto Costa Silva. Apelado: g. Maximiliano Marques - Agropecuária, George Maximiliano Marques. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

393º Processo 1597425-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082776320158160129 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Mário Teixeira. Advogado: James Bill Dantas. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Tais de Albuquerque Rocha Holanda. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

394º Processo 1597837-3 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00105355620138160116 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Espolio de Alberto Odilino de Jesus. Advogado: Simone Corrêa Teodósio. Apelado: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

395º Processo 1597994-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014990420168160142 Mandado de Segurança. Agravante: Câmara Municipal de Rebouças. Advogado: Anderson Denis Perin. Agravado: Claudemir dos Santos Herthel. Advogado: Vanessa Queiroz, Luís Augusto Polyowski Domingues, Pedro da Silva Queiroz. Interessado: Fábio Marcelo Chiqueto. Advogado: Danielle Xisto Perussolo. Interessado: Ricardo Carlos Hirt Junior. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

396º Processo 1598040-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057196620148160190 Execução Fiscal. Agravante: Itáu Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Caroline Rupel Scarano, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Gabriel Ferraz de Andrade A. dos Santos, Paula Christina da Silva Dias, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

397º Processo 1598117-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00679244320158160014 Ação Civil Pública. Agravante: José Luiz Favoreto Pereira. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marcio Albuquerque de Lima, Ana Paulo Pelizari Marques Lima, André Luis Santelli, Dalton Lázaro Soares, Luiz Antônio de Souza, Marco Antônio Bueno, Paulo Henrique Santelli. Advogado: Henrique Zanonni, Thiago Ruiz, Adilson Vieira de Araújo, Eduardo Duarte Ferreira, Edgar Noboru Ehara. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

398º Processo 1598156-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044591120168160116 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Rosicler Siqueira. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

399º Processo 1599208-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00564114420168160014 Ação Civil Pública. Agravado: Ana Paula Pelizari Marques Lima, Antônio Carlos Lovato, Best Care Médico Hospitalar Ltda. - Epp, Biodinâmica Química e Farmacêutica Ltda., Clovis Agenor Rogge, Edison Irineu Sanches Calvo, Edilson Edimar Ferreira, Gilberto Della Coletta, Lidio Franco Samways Junior, Laercio Rossi, Maria Perpetua de Souza, Maria Teresa Gabardo Sanches Calvo, Maria da Fonte Inácio, Multibrasil Comércio Exportação & Importação Ltda., Milton Antônio de Oliveira Digiacomo, Márcio de Albuquerque Lima, Palmindaya Indústria e Comércio de Perfumaria e Plásticos Ltda., Rosângela de Souza Semprebom. Advogado: Henrique Zanonni, Desirée Lobo Muniz

Santos Gomes, Walter Barbosa Bittar, Vivian Cristina Lima López Valle, Alcides Pavan Corrêa. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

400º Processo 1599370-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072032420168160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Frederico Schreiber (maior de 60 anos). Advogado: Maicon Castilho, Adauto de Almeida Tomaszewski. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

401º Processo 1599381-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00245381120168160019 Obrigação de Fazer. Agravante: Sandra Mara Gouveia de Souza. Advogado: Maicon Castilho, Adauto de Almeida Tomaszewski. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

402º Processo 1599616-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048725020168160075 Declaratória. Agravante: Furnas Centrais Elétricas Sa. Advogado: Fábio Tardelli da Silva. Agravado: Comtra Indústria de Transformadores Elétricos Sa. Advogado: Angelo Paulo Fadoni. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

403º Processo 1601508-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00667766020168160014 Mandado de Segurança. Agravante: Ecopontes Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues, Alan Oliveira Dantas de Souza. Agravado: Presidente da Comissão de Licitação do Município de Londrina, Secretário de Gestao Pública do Município de Londrina, Fair Play Construções Cíveis Eireli Ltda, Ivano Abdo Construções e Incorporações Ltda, V Quattro Engenharia Ltda Epp, 4s Engenharia e Serviços Ltda. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

404º Processo 1590427-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00168292120138160021 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Ouidio Vieira da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

405º Processo 1591416-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00288566220148160001 Ordinária. Apelante: Elenir Aparecida Fragalto. Advogado: Raquel Silvestro Gaspar. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

406º Processo 1592212-6 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00125177720008160014 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Município de Londrina. Advogado: Luciano Sodré Galves, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

407º Processo 1592354-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00343209620128160014 Ordinária. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Iraci Consolin Baggio, Gabriel Santos Felet. Apelado: Terra Norte Engenharia Ambiental Ltda.. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

408º Processo 1592835-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00611641520148160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Denise Maria dos Santos. Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

409º Processo 1593136-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060808320128160148 Obrigação de Fazer. Apelante: Maria de Lourdes Marquini. Advogado: Elvino Flávio de Freitas Leonardi, Esley Virgílio de Freitas Leonardi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

410º Processo 1593568-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002995020138160179 Ordinária. Apelante: Marcos da Rocha Saraiva, Sergio Luiz Ladika. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leisli Azeredo. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

411º Processo 1593624-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004837520158160004 Ordinária. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado: Hilda Maria Ribeiro. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

412º Processo 1593701-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016635820148160038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Elaine de Fátima Mendes de Assis. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

413º Processo 1594264-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027216820158160036 Mandado de Segurança. Apelante: Auto Viação Sanjotur Ltda. Advogado: José Carlos Alves Silva, Bruno Santos de Lima. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccolski. Aut.Coatora: Secretário de Transportes de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

414º Processo 1594387-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004224820138160179 Ordinária. Apelante (1): Antônio Sérgio Faot. Advogado: Marcos Paulo da Silva, Jorge Durval da Silva. Apelante (2): Hilário Faot. Advogado: Gui Antonio de Andrade Moreira. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Interessado: Celso Faott. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

415º Processo 1594537-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065197020148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Adenilde Alves, Adriana Verri Massaranduba, Alessandra Mara Santos, Edicleuza Moraes Prates, Eliana Ferreira Geraldo, GERALDA de Souza Campos, Gilberto Menegasso, Ivalda Ferreira de Moraes, Lourenço Pomoceno Afonso da Silva, Lúcia Klosowski Bobato, Maria Silvana Gonçalves Funk, Mariluz Kronitzki de Gaspari, Maristela Marques dos Santos Danguí. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

416º Processo 1594847-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011229420158160036 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Joares da Silva. Advogado: Karoline Lorenz Rutyna. Apelado: Município de São José dos Pinhais/pr. Advogado: Vivian Machado Garcia. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

417º Processo 1594887-1 Reexame Necessário

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033933420148160126 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

418º Processo 1595601-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00283661620158160030 Cautelar Inominada. Apelante: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu. Advogado: Cleiton de Oliveira, Alessandra Ribeiro Melo. Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais de Foz do Iguaçu. Advogado: Rudinei Reis Alexandre, Olirio Rives dos Santos. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

419º Processo 1595680-6 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039976620138160146 Ordinária. Apelante: Paulo Otávio de Oliveira. Advogado: Simone dos Reis Bielecki Marques. Apelado: Município de Rio Negro. Advogado: Lidiane Gomes Flores. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

420º Processo 1595778-1 Reexame Necessário

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00134200520168160030 Mandado de Segurança. Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana. Réu: Gilber da Trindade Ribeiro. Advogado: Danielle Ribeiro, Willy Costa Dolinski. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

421º Processo 1596241-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00365613820158160014 Mandado de Segurança. Apelante: Trivale Administração Ltda It. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado (1): Sercomtel S/a Telecomunicações e Outro. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado (2): Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/a.. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

422º Processo 1596246-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00369480520158160030 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu / Pr. Advogado: Adriana Meneghetti de Lacerda, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Apelado: Oi Movel S.a.. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, ANDRESSA SAIZAKI. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

423º Processo 1597171-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073640420168160014 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelado: Domingos Mateus Macari. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

424º Processo 1597236-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00455865120108160014 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gino Azzolini Neto, Kakunen Kyosen, Eduardo Alonso de Oliveira, Mary Mieko Sogabe Nakagawa, Miguel Estevão Petriv, João Batista de Almeida, Lúcia Maria Brandão, Ivo Marcos de Oliveira Tauil, Rosélío da Silveira, Gogliardo Maragno, Madilene F. Santos, Evandro Klay Colognese, Osmei Franciscone, Mauro Cesar Ribeiro, Marcelo Ribeiro, Marcos Fábio Ribeiro, Marcio Raimundo Mendes do Amaral, Edemir Aparecido Guidotti Fulgenzi, Elisabeth Maria Guidotti Fulgenzi, Vicente de Paulo da Cunha e Castro, Cunha e Castro Ltda, Pirâmide Sinalização Ltda, Paviline Apoio Industrial e Comercial Ltda, Scr Sinalização Comércio e Representações Ltda e Trânsito Sinalização e Comércio Ltda, Madilene f. Santos. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Mariane Guazzi Azzolini, Mara Alice Gonçalves. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

425º Processo 1597263-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015543820168160179 Ação Civil Pública. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Marcus Venício Cavassin, Kátia Cristina Graciano Jastale, Maria Lucia Demetrio Sparaga, Vinicius Krainer. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

426º Processo 1597653-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00301396020148160021 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Orlando Buraki. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

427º Processo 1597807-5 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005335220088160132 Ação Civil Pública. Apelante: Renato Toaldo, Sidney Luiz Bressan, Valdecir Ribeiro. Advogado: Izael Skowronski, Joab Quiuli Ferreira. Apelado: Município de Araruna. Advogado: Luciano Antonio da Rosa. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

428º Processo 1597819-5 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019315820138160132 Ação Civil Pública. Apelante: Carlos Carmino Bonato. Advogado: Bruna Ahmad Eid, Izael Skowronski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Fabiano Otavio Antoniassi. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Interessado: Marcio José dos Anjos Bizão, Claudemir Aparecido da Silva Ferreira. Advogado: Marcos Aurélio Rodrigues da Costa. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

429º Processo 1598095-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071382920168160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Irene Chila Pereira. Advogado: Maicon Castilho, Aduino de Almeida Tomaszewski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

430º Processo 1598221-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00244117920128160030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França, João Afonso Corres Goulart. Agravado: M C Passoni e Cia Ltda, Zelino da Silva, Marcelo Carlos Passoni. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

431º Processo 1598321-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079013720168160131 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/A Cfi. Advogado: Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: Gilso Chaia Santos. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

432º Processo 1598546-1 Apelação Cível

Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010057020118160060 Ação de Improbidade. Apelante: Pedro Clarismundo Borelli. Advogado: Fladimir Borelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

433º Processo 1598851-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043474820158160190 Anulatória. Agravante: oi S/A (brasil Telecom S/A). Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Marcia Regina de Souza Rodrigues, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Gabriel Ferraz de Andrade A. dos Santos. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

434º Processo 1599219-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005319819968160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: P.r. Anderson Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Virgílio César de Melo. Agravado: Cohab - Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Raphael Wotkoski. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

435º Processo 1599920-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00287330420148160021 Anulatória. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Caio Lucio Montano Brutton, Daniel Julio de Carvalho Siqueira, Flávio Mendes Benincasa. Agravado: Município de Cascavel Pr. Advogado: Rodrigo Tesser. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

436º Processo 1601369-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025004220168160039 Ação de Improbidade. Agravante: Ministerio Publico do Estado do Paraná. Agravado: Edimar de Freitas Alboneti, Pedro Luiz Branco. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

437º Processo 1591195-6 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00163993020158160173 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Município de Umuarama. Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

438º Processo 1592067-1 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00027332120158160121 Mandado de Segurança. Apelante: Cassia Cristine da Silva Martins, Maria Lucilene Sampaio. Advogado: Marcio Pinheiro Anzillero, Caio César De Santi Ferreira. Apelado: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bezerra Fernandes. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

439º Processo 1592474-6 Apelação Cível

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025288920138160176 Embargos a Execução. Apelante: Mário Nelson Coppola. Advogado: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade. Apelado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

440º Processo 1593072-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00091726420158160148 Revisão de Contrato. Apelante: Fabio da Cruz dos Santos. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Cifra S/a, Crédito, financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

441º Processo 1593189-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021060820138160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes. Apelado: Lucimar Bressiane Vieira de Rocco. Advogado: André Luís Jacomin. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

442º Processo 1593573-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025693420068160004 Medida Cautelar. Apelante: Cecília Tartara. Advogado: Cláudio Pisconti Machado. Apelado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

443º Processo 1593593-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099070620148160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguci, Helio Luiz V. Barcelos. Apelado: Joelson Xavier do Rego. Advogado: Anderson Rodrigues Ferreira. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

444º Processo 1593644-2 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035821020158160083 Ordinária. Apelante: Camila Maciel Merlin. Advogado: Segio Sinhori. Apelado: Município de Enéas Marques/pr. Advogado: Ademir Avelino João Rossetto. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

445º Processo 1593736-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088277820168160014 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Juliana Muhlmann Provezi. Apelado: Edimar da Cruz Ribeiro. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

446º Processo 1593823-3 Apelação Cível

Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017080720158160142 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Cecilia Mikowski. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Município de Rio Azul. Advogado: Janaina Corrêa, Osvaldo Christo Júnior. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

447º Processo 1593831-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00193141520138160014 Revisional. Apelante (1): Marcelo Marques da Silva. Advogado: Esley Virgilio de Freitas Leonardi, Elvio Flávio de Freitas Leonardi. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

448º Processo 1593972-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079281820138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

449º Processo 1594398-9 Reexame Necessário

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e

Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009801420158160126 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Candida Pereira Araujo. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

450º Processo 1594463-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00113732420088160035 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thaís Bazzaneze. Apelado: Pedro Cordeiro da Rocha, Francisca Leocadia da Rocha, Antonio Franco da Rocha, Ana Maria de Oliveira da Rocha, Joaquim Antonio Cordeiro, Mari Gomes da Rocha Cordeiro, Antonio Gomes de Camargo, Joaquim Gomes de Camargo, Helena Gomes de Camargo, Antonio Filgueira da Rocha, Emilia Gomes da Rocha, Anne Louise Gomes, Espólio de Edith Chichorro. Advogado: Eduardo Schiffler Andersen Espinola. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

451º Processo 1594774-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027811220138160036 Desapropriação. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Mayra de Souza Scremin. Apelado: Emanneli Kohler (Representado(a)), Julia Kohler (Representado(a)). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

452º Processo 1595170-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056102820148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Apelado: Urbs Urbanizacao de Curitiba S/a. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

453º Processo 1595582-5 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007755620148160146 Ordinária. Apelante: Cesar Venezio Rodrigues. Advogado: Carlos Alberto Soares Noll. Apelado: Município de Rio Negro. Advogado: Lidiane Gomes Flores. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

454º Processo 1596110-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00222922420118160017 Embargos a Execução. Apelante: Ruggeri & Piva Ltda, Leo Sergio Ruggeri, Sergio Piva. Advogado: Orlando Gremaschi. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Jean Carlos Marques Silva. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

455º Processo 1596206-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00111124420168160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado: Adinam Roger de Oliveira. Advogado: Maicon Castilho, Adauto de Almeida Tomaszewski. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

456º Processo 1596299-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010469220168160082 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: José Roberto Coco. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

457º Processo 1596395-6 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00157315920158160173 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Município de Umuarama/pr. Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

458º Processo 1596433-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00122497520148160129 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Município de Paranaguá/pr. Advogado: Roberto Tsugio Tanizaki. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Taís de Albuquerque Rocha Holanda. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

459º Processo 1596809-5 Reexame Necessário

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009374120158160138 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Réu (2): Município de Primeiro de Maio. Advogado: Amanda Rodrigues Coloniezi. Interessado: João Pedro Tóttá Rezende da Silva. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

460º Processo 1596942-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 000077390620108160097 Ação Civil Pública. Agravante: Pedro Wilson Papin. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho, Nelson Cordeiro Justus. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

461º Processo 1597159-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063111820168160004 Anulatória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: João Luiz Ceccatto Tonelli, Márcio Ribeiro

Pires. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

462º Processo 1597167-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027282920158160030 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu/pr. Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio. Apelado: Iris Vieira de Freitas Santos. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli, Luis Guilherme Guimarães de Matos, Aldamira Geralda de Almeida. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

463º Processo 1597409-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081975920168160131 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior, Paulo Roberto Nascimento Neves. Agravado: Robson Mendes. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

464º Processo 1597522-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00019758020168160194 Ordinária. Apelante: Banco Volvo (brasil) S/a.. Advogado: Richardt André Albrecht, Gabriel Pimenta Rodriguez. Apelado: Andreyara Trnsportes Ltda.. Advogado: Jonadab Carmo de Sousa. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

465º Processo 1597531-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00018999020158160194 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volvo (brasil) S/a.. Advogado: Richardt André Albrecht, Gabriel Pimenta Rodriguez. Apelado: Andreyara Transportes Ltda.. Advogado: Jonadab Carmo de Sousa. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

466º Processo 1597834-2 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006001720088160132 Ação Civil Pública. Apelante: Renato Toaldo, Maria de Jesus Gabriel Ferreira, Aristeu Peterlini (estúdio 10), Noborus Promoções e Divulgações S/c Ltda. Advogado: Izael Skowronski. Apelado: Município de Araruna. Advogado: Luciano Antonio da Rosa. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

467º Processo 1598290-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075473720168160058 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Felipe Domiciano de Sena. Advogado: Anacéu Ferreira Peres. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

468º Processo 1599312-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002004020148160181 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade. Agravado: Celso Sebastião Keretch. Advogado: Maurício Ghetino, Bruna Alberti. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

469º Processo 1599862-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002227420168160134 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Anderson Petrin, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná, Município de Pinhão. Advogado: André Luiz Sberze. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

470º Processo 1600028-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003009020048160004 Consignação em Pagamento. Agravante (1): Fast Construções Cíveis Ltda. Advogado: Cláudia Bueno Gomes. Agravante (2): Condomínio Edifício Studios do Bosque. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Edgar David Gusso. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

471º Processo 1600060-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059332320158160190 Anulatória. Agravante: Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.. Advogado: Eduardo de Carvalho Soares da Costa, Alexandre Fonseca de Melo. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Gabriel Ferraz de Andrade A. dos Santos. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

472º Processo 1582358-4/01 Reclamação

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 15823584 Agravo de Instrumento. Reclamante: Município de Bom Sucesso. Advogado: Vinicius Caleffi de Moraes. Reclamado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jandaia do Sul. Interessado: Câmara Municipal de Bom Sucesso. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 20/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

473º Processo 1600983-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071386120168160058 Desapropriação. Agravante: Fazenda Onça Parda Limitada. Advogado: João Paulo Straub. Agravado: Município de Luiziana. Advogado: Thiago Slongo. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

6ª Câmara Cível

474º Processo 1591871-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00080459120148160030 Ordinária. Apelante: Edir

Ledesma dos Santos. Advogado: Jhonny Fernando Matiello. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adriane Irene Montemezzo Arsego. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

475º Processo 1591909-0 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039915420148160104 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alessandro Linhares Kuss, Elisângela Almeida Rocha. Apelado: Franceline Rodrigues. Advogado: Nêmore Pellissari Lopes, Adriana Nezele Rosa. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

476º Processo 1591932-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091265620148160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Alessandro Simplicio, Carolina Villena Gini. Apelante (2): Nanci Midori Suzuki. Advogado: Denise Martins Agostini, Raphael David Farias Moraes. Apelado (1): Nanci Midori Suzuki. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Alessandro Simplicio, Carolina Villena Gini. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

477º Processo 1592341-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012952020158160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Regina Elizabeth Ferreira Dlugokenski. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

478º Processo 1593791-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028562120118160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte. Apelado: Giuliano Coscia Ricci. Advogado: Priscila Wallbach Silva. Interessado: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

479º Processo 1593805-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081984720108160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Isis Mariana Collodel. Advogado: Sandra Carrilho Ferreira. Apelante (3): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

480º Processo 1594101-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023724020108160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Apelante (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado (1): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado (2): Benedito Aniceto (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges, Dalma Piske Teixeira, Rodrigo Gaspar Teixeira. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

481º Processo 1594570-1 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022251420128160046 Exibição. Apelante: Sergio Ferreira Soares. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: spyne calçados Ltda. (calçados catarinense). Advogado: Wagner Sandrini Canesso. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

482º Processo 1594598-9 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021102720118160046 Exibição. Apelante: Josane Maria Muller de Paiva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Maxitell. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

483º Processo 1595084-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00265459320138160014 Ordinária. Apelante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Fabio Augusto Junqueira de Carvalho. Apelado: José Jaime Maia. Advogado: Wilson Leite de Moraes, Fabiola Costa Coelho, José Collete. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

484º Processo 1595626-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00060328320158160160 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Apelado: Irineu dos Santos Rocha. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

485º Processo 1595721-2 Apelação Cível

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008040920098160138 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Beatriz de Souza Pereira Rufino. Apelado: Rosalino Rodrigues. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

486º Processo 1596364-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00196310820168160014 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. L. , S. M. E. L.. Advogado: Lia Correia Bessa, Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: C. R. P. (Representado(a)), I. R. P. (Representado(a)). Advogado: Uaiara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

487º Processo 1596494-4 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00122444020158160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: João Lucas Desplanches de Oliveira (Representado(a) por sua mãe), Patricia Desplanches Kregenski. Advogado: Ana Paula de Lima. Réu: Município de Araucária. Advogado: Gláucio Baduy Galize, Samia Cristina Yebahi. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

488º Processo 1596850-2 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00051919020168160148 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Manuel José da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Floriano Terra Filho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elvis Gallera Garcia. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

489º Processo 1597057-5 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00179605220148160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Isis Rafaelly de Jesus de Lima. Advogado: Adriana Vieira da Silva. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Zoraide Elizabeth Simm. Aut.Coatora: Secretaria Municipal de Educação de São Jose dos Pinhais. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

490º Processo 1597165-2 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00074669420158160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sofia dos Santos Frimann (Representado(a)). Advogado: William Borges Vieira. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Zoraide Elizabeth Simm, Cláudio Soccoloski. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

491º Processo 1597447-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0037566620138160014 Ordinária. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Apelado: Helena Mioko Hoshino (maior de 60 anos). Advogado: Henrique Zanon, Tânia Maria Moreira Batista Marques. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

492º Processo 1597449-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009497720138160121 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Advocacia Geral da União - Agu. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado: Delano Dourado Viana. Advogado: Cláudio Márcio de Araújo. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

493º Processo 1597465-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00120409320158160025 Ordinária. Remetente: J. D. . Apelante: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: I. C. S. N. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Juliano Marold. Interessado: O. J. F. . Advogado: Daniel Moreno Portella. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

494º Processo 1597559-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00093121620148160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: João Pedro Geibel Cordeiro (Representado(a)). Advogado: Luiz Gustavo Botogowski, Edicleia Mlenek. Aut.Coatora: Secretária de Educação do Município de Araucária. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

495º Processo 1597560-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00086124020148160025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: I. S. S. (Representado(a)).

Advogado: Francielle Santos Pereira. Aut.Coatora: P. M. A. . Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

496º Processo 1597567-6 Reexame Necessário

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00023067120148160149 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Gustavo Mendes da Silva (Representado(a)). Advogado: Clóvis Cardoso, Roberto Nazario. Réu: Estado do Paraná. Aut.Coatora: Chefe do Núcleo Regional de Educação de Dois Vizinhos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

497º Processo 1597614-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00116529320158160025 Pedido de Antecipação de Tutela. Remetente: J. D. . Apelante: A. M. O. A. S. (Representado(a)), W. O. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Juliano Marold. Apelado: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

498º Processo 1597680-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00013290720168160021 Ordinária. Remetente: J. D. . Apelante: M. C. . Advogado: Nádia Carenina Parcianello Taniguti. Apelado: J. P. M. R. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Antonio Marcos Espínola. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

499º Processo 1597791-2 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00026791820168160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Felipe Lopes (Representado(a)), Monica Aallessandra dos Santos (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Ana Paula de Lima. Réu: Município de Araucária. Advogado: Gláucio Baduy Galize, Samia Cristina Yebahi. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

500º Processo 1597805-1 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00053380420158160035 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: S. F. M. (Representado(a)). Advogado: Solange Kintope. Réu: M. S. J. P. . Advogado: Cláudio Soccoloski, Zoraide Elizabeth Simm. Aut.Coatora: S. M. E. S. J. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

501º Processo 1598006-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00102215820148160025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: B. R. F. (Representado(a)). Advogado: Giselle Lopes de Souza. Aut.Coatora: S. M. E. , D. C. I.. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

502º Processo 1598033-9 Reexame Necessário

Comarca: Paranavaí. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00209188020158160130 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: João Marcio Dias Lima Mazza Martinez (Representado(a)). Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Patricia Romero Dias Lima Graciotto. Réu: Colégio Paroquial Nossa Senhora do Carmo. Aut.Coatora: Diretor do Colégio Paroquial Nossa Senhora do Carmo. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

503º Processo 1598346-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00281600220098160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Maria do Carmo de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Humberto Tommasi. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

504º Processo 1598498-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061423120168160004 Mandado de Segurança. Agravante: José Lúcio da Silva. Advogado: Guilherme Augusto de Oliveira Leite, Fábio Araújo Gomes. Agravado: Estado do Paraná, Rafael Iatauro. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

505º Processo 1600534-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102628420128160028 Obrigação de Fazer. Agravante: Faculdade Educacional de Colombo. Advogado: Louise Hage. Agravado: Claudomirino Vieira. Advogado: Roberto Wagner de Oliveira. Interessado: Claudomiro Nunes Vieira. Advogado: Roberto Wagner de Oliveira. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

506º Processo 1591901-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00172028520148160031 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura

Leite. Apelado: Valmir Lopes Vieira. Advogado: Cristian Diego Sandrin Teixeira. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

507º Processo 1591914-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00039447620138160052 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adeilson May Junior. Apelado: Marcos Ramos dos Santos. Advogado: Cassiano Ricardo Würzius. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

508º Processo 1592079-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077019120148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Aglaé Ximenes Pereira, Mário Sérgio Ximenes Pereira. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

509º Processo 1592429-1 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007258420108160044 Ordinária. Apelante: Cristiane Elisabete de Medeiros. Advogado: Edson Lopes de Deus. Apelado (1): Adilson Aparecido Dos Santos. Advogado: Fernanda de Freitas Araújo. Apelado (2): Maria Lucia Konrad, Frederico Konrad Filho. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

510º Processo 1592726-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00574146820158160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Alice Aparecida Funk. Advogado: Wolney Cesar Rubin. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elton Pinheiro Rocha. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

511º Processo 1592795-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00004017720168160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Rodrigo Miechotek Silvestre. Advogado: Orlando Losi Coutinho Mendes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elton Pinheiro Rocha. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

512º Processo 1593180-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00349357720128160017 Indenização. Apelante: Debora Daiane da Silva, Flavio Cortez. Advogado: Ana Carolina Bassi Bonfim, Antônio Carlos Bonfim. Apelado: rg Mattosinho - Floricultura. Advogado: Alisson Silva Rosa. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

513º Processo 1593219-9 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016305220118160045 Previdenciária. Apelante: Elaine Aparecida de Oliveira. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Lundgren Rodrigues Aranda, Alexandre Lundgren Rodrigues Aranda. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

514º Processo 1593321-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00337767920148160001 Ordinária. Apelante: Orlando Jaques da Rosa, Ladislau Antonio Giller, Edson Glycerio da Silva, Leopoldo Majeswski, Nelson Yuichi Yamamoto, Edison Tadeu Albanaz Almeida, Jose Jachinski, Lucas Gonçalves Fischer, Custódio José Pinho, Paulo Toshiharo Onuki, Jamil Chamas Filho, Roberto Trinco, José Stica Filho, Leonir Terezinha Gava Righesso, Jose Benedito Chiarinotti. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: George de Lucca Traverso. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

515º Processo 1593387-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061650620158160038 Declaratória. Apelante: Simao Pedro Krucoski. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

516º Processo 1593862-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022443020048160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Isabela David. Advogado: Luiz Bresolin. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

517º Processo 1594139-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00051184520108160014 Ordinária. Apelante (1): Claudemir Luiz, Luciana Silva Luiz. Advogado: Cesar Augusto Rollwagem da Silva, Irineu dos Santos Vainer. Apelante (2): Espolio de Lucimir Mitrut Alecio. Advogado: Gustavo Gandolfo Scoralick. Apelado (1): Royal Loteadora e Incorporadora ss Ltda. Advogado: Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Rec.Adesivo: Royal Loteadora e Incorporadora ss Ltda. Advogado: Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Apelado (2): Espolio de Lucimir Mitrut Alecio. Advogado: Gustavo Gandolfo Scoralick. Apelado (3): Claudemir Luiz, Luciana Silva Luiz. Advogado: Cesar Augusto Rollwagem da Silva, Irineu

dos Santos Vainer. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

518º Processo 1594386-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019579420168160150 Previdenciária. Agravante: Pedro Santin. Advogado: Odair José Staub, Francielly Fernanda Aleixo da Silva. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

519º Processo 1594714-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00737184520158160014 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Carlos Saporiti. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado: Banco do Brasil SA, Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

520º Processo 1594965-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00457519820148160001 Ação Monitoria. Apelante: Verba Agência de Informações Cadastrais Ltda-me. Advogado: Paulo Roberto Munhoz Costa Filho. Apelado: Zaidowicz Contabilidade ss Ltda., Zrh Zaidowicz Consultores S/s. Advogado: Manoel Tadashi Hirata, Hugo Jesus Soares. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

521º Processo 1595645-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008961220098160065 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Juliana Bueno Bergmann. Apelado: Nivaldo Steffen Effting. Advogado: Ellen Pedrosa Ingrácio da Silva, Edgar Ingrácio da Silva. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

522º Processo 1595866-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00088371320138160052 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Apelado: Ana Dilce Zuquetto Brandão. Advogado: Ana Claudia Fiori Justen, Gilberto Jakimiu. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

523º Processo 1596368-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00016546720168160025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: F. C. S. . Advogado: Francielle Santos Pereira, Tayna Cristyne Ribas Matzenbacher Santos da Cruz. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

524º Processo 1596463-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00125075920148160170 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Apelado: Maria Aparecida Pereira Fabri. Advogado: Fabiane Ana Stockmanns. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

525º Processo 1596523-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022245620148160176 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Lundgren Rodrigues Aranda. Apelado: Antônio Ribeiro Machado Filho. Advogado: José Francisco do Prado Junior. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

526º Processo 1596701-4 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00068403220158160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Lorraine Rodrigues Dos Santos (Representado(a)). Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira. Réu: Município de Paçandu. Advogado: Osmar Pedro da Cunha Filho, Stael Maria de Oliveira. Aut.Coatora: Secretária da Educação do Município de Paçandu. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

527º Processo 1597115-2 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00084178820158160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: João Victor Padilha Coutinho (Representado(a)). Advogado: Geni Regina da Silva Propst. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccolski, Zoraide Elizabeth Simm. Aut.Coatora: Secretária da Educacao do Município de Sao Jose dos Pinhais. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

528º Processo 1597175-8 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00043738020158160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Bernardo Boniogli de Souza Emerich Tavares (Representado(a)). Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira. Réu: Município de Maringá. Advogado: Gustavo Vinicius Camin. Aut.Coatora: Secretária da Educação do Município de Maringá. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

529º Processo 1597289-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00078918820148160025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante:

M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: H. N. S. (Representado(a)). Advogado: Carolina Guidoti Lorenzett. Aut.Coatora: S. M. E. M. A. . Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

530º Processo 1597322-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00053512420158160028 Ação Civil Pública. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: M. C. . Advogado: Niarkos Fonseca de Siqueira. Interessado: G. M. C. S. , J. V. D. . Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

531º Processo 1597461-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00069465820158160028 Ação Civil Pública. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: M. C. . Advogado: Niarkos Fonseca de Siqueira. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

532º Processo 1597466-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010037720128160121 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Advocacia Geral da Uniao- Agu. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Apelante (2): Damiao Rodrigues Belem. Advogado: Juliana Negrini Lorga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

533º Processo 1597544-3 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00034919420158160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Enzo Henrique Prestes Bordignon (Representado(a)). Advogado: Juliano Marold. Réu: Município de Araucária/pr, Prefeito do Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

534º Processo 1597571-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00095953920148160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Munício de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Yahanny Gabriela Martins Sa Silva Santos (Representado(a)). Advogado: Edicleia Mlenek, Luiz Gustavo Botogoski. Aut.Coatora: Secretária de Educação do Município de Araucaria. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

535º Processo 1597717-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00184574020168160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Murillo Pereira de Oliveira (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Samylla de Oliveira Julião. Apelado: Município de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

536º Processo 1597838-0 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00163345220148160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Bruno David de Jesus Pereira (Representado(a)). Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira, Patricia de Carvalho Kimura. Réu: Município de Maringá. Advogado: Gustavo Vinicius Camin. Aut.Coatora: Secretária de Educação do Município de Maringá. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

537º Processo 1597845-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00462172920138160001 Ordinária. Apelante: Petróbras Petrôleo Brasileiro SA. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palermo Cordeiro. Apelado: Herminio Chico, João Augusto Martins Filho (maior de 60 anos), Valmir Prodócimo (maior de 60 anos), Wilson Renato Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Interessado: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

538º Processo 1597871-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00331405320148160021 Obrigação de Fazer. Remetente: J. D. . Apelante: M. C. . Advogado: Laura Rossi Leite. Apelado: H. F. B. A. (Representado(a)). Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

539º Processo 1597897-9 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00248303620158160017 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: I. F. R. (Representado(a)). Advogado: Pedro Henrique Calvo Fracasso, Patricia de Carvalho Kimura. Réu: M. M. . Advogado: Gustavo Vinicius Camin. Aut.Coatora: S. E. M. M. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

540º Processo 1597948-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00075124120148160028 Ação Civil Pública. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: M. C. . Advogado: Eliane Clara Tosin. Interessado: G. R. M. . Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

541º Processo 1598059-3 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00290793020158160017 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: O. H. D. S. (Representado(a)). Advogado: Pedro Henrique Calvo Fracasso, Lara Maria Tortola Flores Vieira, Patrícia de Carvalho Kimura. Réu: M. P. . Advogado: Osmar Pedro da Cunha Filho. Aut.Coatora: S. E. M. P. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

542º Processo 1282331-7/02 Reclamação

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 12823317 Agravado de Instrumento. Reclamante: Residencial Sapopema. Advogado: Michele Le Brun de Vielmoud. Reclamado: Coral Engenharia Ltda.. Advogado: Diefferson Meiado. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 17/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

543º Processo 1598808-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002204520168160170 Indenização. Agravante: Slaveiro de Cascavel Ltda. Advogado: Saulo Ferreira Neto, Crhistiane Pacheco Ferst. Agravado: Andrea Viviani Barbosa. Advogado: Bruno Corrêa de Oliveira, Caio Cezar Bellotto, Marcelo Luiz Piazzetta. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

544º Processo 1599115-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00116927520158160025 Pedido de Antecipação de Tutela. Remetente: J. D. . Apelante (1): A. K. G. L. P. (Representado(a)), E. S. P. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Lívia Martins Salomão Brodbeck. Interessado: O. J. F. . Apelante (2): M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

545º Processo 1599316-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00030711120088160001 Cobrança. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Giovana Michelin Letti. Agravado: Alfredo Francisco Ludgero da Silva. Advogado: Lauro Édson Corrêa, Carlos Alberto Stoppa, Lígia Mara Lima Corrêa. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

546º Processo 1599803-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00576473120168160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Ideal Participações Imobiliárias Ss Ltda. Agravado: Marcelo Buratto, Francinny Griebus Barbieri. Agravado: Cláudia Andersen Bressan. Advogado: Jone Aparecido Cardeal Vieira. Interessado: Ugo Giovenazi, Condomínio Palazzo di Cesare, Vectra Construtora Ltda, hc Proinvest Inteligência Imobiliária Ltda. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

547º Processo 1600605-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00092940220168160194 Declaratória. Agravante: Shift Car Veículos Ltda Me. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Agravado: Tiago Ferreira Gonçalves. Advogado: Gerson Antonio Agibert Cavassin, Otavio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

548º Processo 1601063-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046036720028160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Posto Sudoeste Ltda. Advogado: Rogério Lopes Melo, Durvanir Ortiz Junior. Agravado: Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Ana Carolina Abelardino da Silva. Interessado: Frr Administração e Participação Ltda. Advogado: André Negozezi, Marcos Antonio Frason Filho, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Lilian Romero

549º Processo 1591213-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076611220158160025 Ordinária. Apelante: Julia Domingues. Advogado: Leonardo Ivankio Sudul, Gabriel Camargo Zanotti. Apelado (1): Paraná Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

550º Processo 1591950-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067778020148160004 Ordinária. Apelante (1): Marici Santos Kaseker. Advogado: Raphael David Farias Moraes, Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Carolina Villena Gini, Alessandro Simplicio. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Carolina Villena Gini, Alessandro Simplicio. Apelado (2): Marici Santos Kaseker. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

551º Processo 1592162-1 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00032878320168160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Lucas Gabriel Gabardo. Advogado: Wagner Luiz Zacilevis, Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos, Alessandro José Marlangeon. Réu: Município de São José Dos Pinhais/pr. Advogado: Everson Luiz da Silva, Thaís Bazzaneze. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

552º Processo 1592182-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00374003920148160001 Ordinária. Apelante (1): Rossana Ghilardi. Advogado: Leandro Schulz. Apelante (2): Pdg Ln 31 Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

553º Processo 1592294-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00291046520148160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Cristina Caregnato Bulla. Apelado: Iremar Aparecido de Souza. Advogado: Marta Dias de França. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

554º Processo 1592716-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00860683620138160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Milton José de Castro. Advogado: Ursula Roschana de Oliveira Alves Lima. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

555º Processo 1593720-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00071466120148160170 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Maria Socorro de Sá Castro. Advogado: Fabiane Ana Stockmanns. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adriane Irene Montemezzo Arsego. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

556º Processo 1594698-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00469300420138160001 Ação Monitoria. Apelante: Pantelas Indústria e Comércio de Arames Ltda. Advogado: Eduardo Vieira de Alvarenga, Maurício Guimarães, Brasil Nicolau Martinez Junior. Apelado: Edson de Freitas Godoi. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Bruno Alves de Jesus. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

557º Processo 1594710-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00763375020128160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar-uniao Norte do Paraná. Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Apelado: Raimundo Severiano de Almeida Junior. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

558º Processo 1594842-2 Apelação Cível

Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003380320158160074 Ordinária. Apelante: Ampelho Duarte. Advogado: Edgar Ingrácio da Silva, Ellen Pedroso Ingrácio da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

559º Processo 1595405-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092922520138160004 Ordinária. Apelante: Rubens Pereira de Carvalho. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Annet Cristina de Andrade Gaio. Apelado (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

560º Processo 1595635-1 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007165920148160052 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Carina Michelon. Apelado: Ines Isabel Soares. Advogado: Marcos Daniel Haefflieger. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

561º Processo 1595703-4 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004868920158160146 Ordinária. Apelante: Maria Elvira Lima de Andrade. Advogado: Simone dos Reis Bielecki Marques. Apelado (1): Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - iprerine. Advogado: Loraine Szostak. Apelado (2): Município de Rio Negro. Advogado: Lidiane Gomes Flores. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

562º Processo 1595793-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00258984020138160001 Ordinária. Apelante: Fernanda Maria Machado Cavalcanti (maior de 60 anos), Monica Regina Bettega Gossner, Iris Maria Magno Celestino da Silva, Sandra Maria Eggert (maior de 60 anos), Licia Carolina B. Grillo Justus (maior de 60 anos), Joao Alberto Pereira (maior de 60 anos), Andre Justus Neto (maior de 60 anos), Orlando Stolf (maior de 60 anos), Amilton Stelmak (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado: Funcef - Fundação dos Economiários Federais. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto, Aline do Amaral Alexandre. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

563º Processo 1596386-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00035720920168160025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: V. G. P. . Advogado: Ana Paula de Lima. Apelado: M. A. . Advogado: Samia Cristina

Yebahi. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

564º Processo 1596486-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00086963120158160017 Ordinária. Apelante: Fundação Atlântico de Seguridade Social. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Giovana Michelin Letti. Rec.Adesivo: Leonides Gremaschi. Advogado: Gustavo Fontequê Giozet, Eni Domingues. Apelado (1): Fundação Atlântico de Seguridade Social. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Giovana Michelin Letti. Apelado (2): Leonides Gremaschi. Advogado: Gustavo Fontequê Giozet, Eni Domingues. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

565º Processo 1596643-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00239575520138160001 Indenização. Apelante (1): Irthia Empreendimentos Imobiliários S/a. Advogado: Luiz Renato Barreto Gomes, Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Apelante (2): Banco Cruzeiro do Sul S/a. Advogado: Ana Paula Genaro, Antonio Celso Fonseca Pugliese. Apelado (1): Banco Cruzeiro do Sul S/a. Advogado: Ana Paula Genaro, Antonio Celso Fonseca Pugliese. Apelado (2): Irthia Empreendimentos Imobiliários S/a. Advogado: Luiz Renato Barreto Gomes, Brazilio Bacellar Neto. Apelado (3): Rosa Maria Fonseca de Almeida, Rosa Maria Fonseca de Almeida. Advogado: Rodrigo Ribas Rehbein. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

566º Processo 1596725-4 Apelação Cível
Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009465120128160059 Previdenciária. Apelante: Celia Rota Batista. Advogado: Renata Possenti. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucimara Kosteczka Cheres. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

567º Processo 1597145-0 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00098546720158160035 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: A. L. M. C. (Representado(a)). Advogado: Adriana Vieira da Silva. Réu: M. S. J. P. . Advogado: Zoraide Elizabeth Simm. Aut.Coatora: P. M. S. J. P. . Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

568º Processo 1597156-3 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00142875120148160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ana Júlia Mazoni do Nascimento (Representado(a)). Advogado: Marcos Luzie Gadotti de Oliveira, Robson Ivan Stival, Zara Hussein. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Zoraide Elizabeth Simm. Aut.Coatora: Secretaria de Educação do Município de Sao Jose dos Pinhais. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

569º Processo 1597182-3 Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00028729120158160017 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: M. H. S. F. (Representado(a)). Advogado: Carlos Cristiano Meneguini de Oliveira. Réu: M. P. . Advogado: Bruno Felipe Cândido. Aut.Coatora: S. M. E. P. . Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

570º Processo 1597257-5 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00048626320158160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Enzod de Oliveira Santos (Representado(a)). Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Aut.Coatora: Prefeito do Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

571º Processo 1597269-5 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00068987820158160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Luyza Terezinha dos Santos Dzalaby (Representado(a)). Advogado: Tânia Mara Sban Witkowski. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Zoraide Elizabeth Simm, Cláudio Soccoloski. Aut.Coatora: Secretaria da Educação do Município de Sao José dos Pinhais. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

572º Processo 1597404-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00175634820168160188 Obrigação de Fazer. Agravante: M. C. . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Agravado: E. S. C. S. (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio (Defensor Público). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

573º Processo 1597511-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00083838020148160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Isabella Leal Vieira (Representado(a)). Advogado: Elaine Tokarski. Aut.Coatora: Prefeito do Município de Araucária. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

574º Processo 1597533-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00041287920148160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucaria. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: João Henrique do Nascimento (Representado(a)). Advogado: Christiane Fatima Hegele. Aut.Coatora: Prefeito Municipal de Araucaria. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

575º Processo 1597570-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00091372220148160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelante (2): Prefeito Municipal de Araucaria. Apelado: Kauan Oliveira de Souza (Representado(a)). Advogado: Francielle Santos Pereira. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

576º Processo 1597656-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00048619520148160170 Ação Civil Pública. Remetente: J. D. . Apelante: E. P. . Advogado: Aline Fernanda Fagioni. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: R. F. C. . Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

577º Processo 1597787-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00270919320148160021 Obrigação de Fazer. Remetente: J. D. . Apelante: M. C. . Advogado: Maria Salute Somariva Luchi Demo. Apelado: J. H. B. S. (Representado(a)). Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

578º Processo 1597928-9 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00197166220158160035 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: M. E. P. S. (Representado(a)). Advogado: Wagner Luiz Zacilevics, Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos, Alessandro José Marlangeon. Réu: M. S. J. P. . Advogado: Cláudio Soccoloski, Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Zoraide Elizabeth Simm. Aut.Coatora: P. M. S. J. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

579º Processo 1598004-8 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00013276020148160036 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: A. G. B. (Representado(a)). Advogado: Adriana Vieira da Silva. Réu: M. S. J. P. . Advogado: Camila Simoni Junqueira, Everson Luiz da Silva. Aut.Coatora: S. M. E. S. J. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

580º Processo 1598909-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00112871720158160194 Obrigação de Fazer. Agravante: Fernanda do Rosário, Jefferson de Paula Monte da Silva, Liliane Siqueira dos Santos. Advogado: Stephany Chemin, Annelise Jarenko. Agravado: Leiva Lucimar dos Santos, Selmo da Silva Junior, Susileid Batista, Valdemar Alchapar, Alchapar Foto e Video. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

581º Processo 1599085-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00117862320158160025 Tutela Antecipatória. Remetente: J. D. . Apelante: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: D. L. G. L. (Representado(a)), A. L. G. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Livia Martins Salomão Brodbeck. Interessado: O. J. F. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

582º Processo 1599444-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045674020168160116 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Patricia Costa Martins. Advogado: Priscila Costa Martins, Giselli Lemes da Rocha. Agravado: José Ercias, Dioneide Ribas. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

583º Processo 1599706-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042058320168160004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Agravado: Ester Cândido Tomaz. Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Curitiba. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

584º Processo 1601384-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00023576120158160080 Obrigação de Fazer. Agravante: Celso Bernardo Me. Advogado: Marcos Roberto Garcia. Agravado: Arcelor Mittal Brasil Sa. Advogado: Acioli Antonio Soares, Allisson Acioli Soares. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

585º Processo 1591894-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00104204620148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Wilson Martins Matsunaga Junior, Carolina Villena Gini. Apelado: Vania Oliveira Melo. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

586º Processo 1592260-2 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Dérik Rodrigo Hudson Mauricio. Advogado: Adriana Vieira da Silva. Réu: Município de São José Dos Pinhais/pr. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

587º Processo 1592328-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00106456620148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Eliana Carolina Vespero. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

588º Processo 1592604-4 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014796620158160071 Ordinária. Apelante: Odila Bandiera Vasatta. Advogado: Rafael Novakoski Arruda. Apelado: oi S.a.. Advogado: Bruno Di Marino, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Jéssica Figueiredo Tavares. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

589º Processo 1592822-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00671597220158160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Maria de Lourdes Freitas de Souza. Advogado: Pierre Gazarini Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Natasha Jashchenko de Carvalho. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

590º Processo 1592856-8 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00713367920158160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Eugênio Ferreira Neto. Advogado: Cláudio Ito. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Denise Nunes Gongora Garcia. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

591º Processo 1593684-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069353620048160021 Cobrança. Apelante: Arlindo Wazilewski. Advogado: Fábio Wazilewski. Apelado: Akzo Nobel Ltda. Advogado: Elza Megumi Iida Sassaki, Mário Eduardo Lourenço Matielo. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

592º Processo 1594119-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00199198420148160188 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Apelado: Adrian Eduardo Freitas da Cruz (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Maria Goretti Basilio. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

593º Processo 1594243-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015872620138160052 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adriana Cordeiro Lopes. Apelado: Honório de Bairros. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

594º Processo 1594304-7 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000766220138160126 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelante (2): Masami Araki, Delvino Spricigo, Aldo Sponchiado, Adelino Rossato, Dirceu Antônio Rossato. Advogado: Jefferson Massaharu Araki. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

595º Processo 1594367-4 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030564520148160126 Declaratória. Apelante: Luiz Antônio Borges. Advogado: Laudio Luiz Soder, Guilherme Clivati Brandt, Michael Felipe Cremonese de Souza. Apelado: Fundo de Aposentadoria e Previdência Dos Servidores de Palotina - Fapen, Município de Palotina/pr. Advogado: Felipe Zago, Bruno Galli, Evandro Mauro Vieira de Moraes.

Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

596º Processo 1594499-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00179637520158160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Joelington Carlos Princival. Advogado: Antônio Miozzo, Márcio Dessanti. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

597º Processo 1594543-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00243635020128160021 Indenização. Apelante: rg Comercial Imobiliária Ltda.. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Apelado: Mauro Assi da Silva. Advogado: Patricia Mara Guimarães, Antonio Paulo da Silva. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

598º Processo 1594637-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047202020128160179 Ordinária. Apelante: Ana Maria Nunes Sochodolak. Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gazzi Youssef Charrouf. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Bieuz. Apelado (3): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Interessado: União Federal. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

599º Processo 1594836-4 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00012076620158160170 Concessão de Benefício. Apelante: Clevia Atamires de Araujo Pinheiro. Advogado: Rosemeira da Silva Stockmanns. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Manfrin, Izabella de Paula Lino. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

600º Processo 1594914-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00188795620088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Fabiane Ferreira Melo. Advogado: Adriana Lorete dos Santos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

601º Processo 1595266-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00019503520148160001 Acidente do Trabalho. Apelante: José Carlos Luz. Advogado: Maria Luíza Soares Cardoso. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

602º Processo 1595841-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00094776020148160026 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Campo Largo/pr. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Apelado (1): Celia Regina Rigo. Advogado: Generoso Horning Martins, Sissy Eugênia Cristina Zambão. Apelado (2): Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo - Fapen. Advogado: Thiago Rodrigo Seguro. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

603º Processo 1595877-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013502220148160160 Ordinária. Apelante: Sérgio Kusumoto, Kusumoto Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marcelo Kusumoto, Espólio de Hideo Kusumoto, Kyoko Kusumoto, Márcio Kusumoto. Advogado: Juliano Garbuggio, Danielle Cristina Carminatti. Apelado: Sant Elmo Loteadora Ltda. Advogado: Fábio Danilo Werlang. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

604º Processo 1596946-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113705920148160035 Cobrança. Apelante: Brasilprev Seguros e Previdência S/a. Advogado: Priscilla Akemi Oshiro. Apelado: Daniel Santos Silva, Renildo Junior Mattos da Silva, Rosimeire Matos dos Santos. Advogado: Michael Rafael Tormes, Evandro Felipe Rocha. Interessado: Brasilprev Renda Total Ciclo de Vida 2030 li Fundo de Investimento Em Contas de Fundos de Investimento Multimercado. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

605º Processo 1597007-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00082573020148160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Pedro Henrique de Souza Moraes do Nascimento (Representado(a)), Matheus

Felipe Souza Morais do Nascimento (Representado(a)). Advogado: Viviane Mazeppa Simioni. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação do Município de Araucária. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

606º Processo 1597123-4 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00029754420158160035 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: F. V. B. C. F. (Representado(a)). Advogado: Tânia Mara Sban Witkowski. Réu: M. S. J. P. . Advogado: Cláudio Soccoloski. Aut.Coatora: P. M. S. J. P. . Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

607º Processo 1597239-7 Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00083369620158160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Jean Carlo da Silva Gati (Representado(a)). Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira, Carolina Pereira Spolador de Souza. Réu: Município de Paicandu. Advogado: Stael Maria de Oliveira, Osmar Pedro da Cunha Filho. Aut.Coatora: Secretária da Educação do Município de Paicandú. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

608º Processo 1597276-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00144162820158160033 Cautelar. Agravante: Mark Willian Parnes. Advogado: Daniel Lourenço Barddal Fava. Agravado: Infinity Máquinas Equipamentos Ltda. Advogado: Vinicius Antonio Poncio de Oliveira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

609º Processo 1597376-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00081854320148160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Isabella Coutinho Batista (Representado(a)). Advogado: Jane Carla Soares Fragoso, Pedro Bueno Brizolara. Apelado: Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Aut.Coatora: Secretária de Educação de Araucária, Diretora do Cmei Pequim. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

610º Processo 1597515-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00070963120158160160 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Apelado: Cleuseni Leandro de Souza. Advogado: Leonílido de Jesus Moura. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

611º Processo 1597545-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00097418020148160025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: E. S. P. H. (Representado(a)). Advogado: Francielle Santos Pereira. Aut.Coatora: P. M. M. . Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

612º Processo 1597549-8 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00028220720168160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Vitória Duarte. Advogado: Edicleia Mlenek. Réu: Município de Araucária/pr, Prefeito do Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

613º Processo 1597564-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00065502720148160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Julia Maria Moreira Dos Santos (Representado(a)). Advogado: Fabio Augusto Sfendrych. Aut.Coatora: Prefeito do Município de Araucária/pr. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

614º Processo 1597574-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00118174320158160025 Pedido de Antecipação de Tutela. Remetente: J. D. . Apelante (1): M. Y. P. S. (Representado(a)), S. F. P. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Henrique de Almeida Freire Gonçalves. Apelado (2): M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 19/10/2016.

Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

615º Processo 1597687-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00023448520138160095 Ação Civil Pública. Remetente: J. D. . Apelante: M. I. . Advogado: Ulysses de Mattos. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: S. M. E. , P. M. I. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

616º Processo 1597738-5 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00117273520158160025 Pedido de Antecipação de Tutela. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Arthur Miguel Bonett Lima (Representado(a)), Jéssica Camila Bonett da Silva Fracaro (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Juliano Marold. Réu (1): Município de Araucária. Advogado: Gláucio Baduy Galize, Samia Cristina Yebahi. Réu (2): Olizandro José Ferreira. Advogado: Daniel Moreno Portella. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

617º Processo 1597941-2 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00175826220158160035 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: M. C. L. F. (Representado(a)). Advogado: Solange Kintope. Réu: M. S. J. P. . Advogado: Cláudio Soccoloski, Zoraide Elizabeth Simm, Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Aut.Coatora: S. M. E. S. J. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

618º Processo 1597987-8 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00020109720148160036 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Eduardo Henryque Morais (Representado(a)). Advogado: Adriana Vieira da Silva. Réu: Município de São José Dos Pinhais/pr. Advogado: Cláudio Soccoloski, Thaís Bazzaneze, Everson Luiz da Silva. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação de São José dos Pinhais, Prefeito do município de São Jose dos Pinhais. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

619º Processo 1598359-8 Apelação Cível
Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025402020158160181 Concessão de Benefício. Apelante: Leocliedes Mascarenhas (maior de 60 anos). Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

620º Processo 1598426-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014254720128160058 Embargos a Execução. Agravante: Osvaldo Batista da Silva. Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior. Agravado: Lauro Lucas Leal. Advogado: Oséias Andrade de Braga, Alexsandro Sprengovski dos Santos. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

621º Processo 1598734-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00123850820128160173 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Berlino (maior de 60 anos). Advogado: Luis Henrique Denk, Carlos Agmar Pereira. Agravado: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Giuliano Miró Ziliotto. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

622º Processo 1598831-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053593920168160004 Pensão Previdenciária. Agravante: Dalvaci Regina da Conceição. Advogado: João Rodrigo Pimentel Grohs, Roosevelt Arraes. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

623º Processo 1598955-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00310936920148160001 Indenização. Agravante: Ricardo Helal. Advogado: Evandra Roso. Agravado: Goldfarb 20 Empreendimentos Imobiliários Ltda, Pdg Realty S/a Empreendimentos e Participações. Advogado: Telma Cecília Torrano, Vanessa Guazzelli Braga, Leonardo Luis Ligabue cArdoso. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

624º Processo 1599543-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00005835420068160001 Ação de Cumprimento. Agravante: Isidoro José Cestari. Advogado: Flavio Warumby Lins, Luiz Adriano Almeida Prado Cestari. Agravado: Cesce Brasil Seguros de Garantias e Creditos Sa, Moro Construções Civis Ltda. Advogado: Débora Schalach, Sílvia Dias Lago da Fonseca, Sílvia Fontes Santiago, Neudi Fernandes, Paulo Maurício da Rocha Turra. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

625º Processo 1600146-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00063623820168160098 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kelly Cristiane Borges Vissosi. Agravado: Denis Luiz Antônio. Advogado: Patrícia Rodrigues dos Santos. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

626º Processo 1591362-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119638420158160025 Ordinária. Apelante: Divonzir Enke. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Baliza Empreendimentos e Participações Ltda.. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

627º Processo 1591411-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00158066620148160001 Ordinária. Apelante: Pedro Paulo Mafra Pedron. Advogado: Yara D'Amico. Apelado: Fundo de Pensão Multiparticipado - Funbep, Banco Itaú SA. Advogado: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

628º Processo 1591884-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089290420148160004 Ordinária. Apelante (1): Roseli Glem Silveira. Advogado: Denise Martins Agostini, Raphael David Farias Moraes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Alessandro Simplício, Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Alessandro Simplício, Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado (2): Roseli Glem Silveira. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

629º Processo 1592360-7 Reexame Necessário

Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000948720168160123 Ordinária. Remetente: J. D. . Autor (1): E. P. P. G. . Advogado: Diogo Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos. Autor (2): C. H. S. . Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Ezequiel Gomes. Réu: I. A. P. D. C. B. J. A. B. J. C. . Advogado: Rodrigo Biezus, Peterson Lobas, Giovani Marcelo Rios. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

630º Processo 1592689-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00420081720138160001 Ordinária. Apelante: Angelo Blaszkowski. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim. Apelado: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda.. Advogado: Anderson Seigo Sviech, Melina Breckenfeld Reck. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

631º Processo 1593123-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00404645720148160001 Ordinária. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Glauco José Rodrigues. Apelado: Guilherme Martins. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

632º Processo 1593709-8 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00031843020148160170 Concessão de Benefício. Apelante: Aguiar Aparecido Luis. Advogado: Harysson Roberto Tres, Leodir Ceolon Júnior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Reinaldo Cordeiro Neto. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

633º Processo 1593808-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00243166420118160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte. Apelante (2): ParanaPrevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Sandra Mara Polati Machado. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

634º Processo 1595249-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00314995120148160014 Exibição de Documentos. Apelante: Sersa Experian S/a.. Advogado: Jorge Marcio Gomes Mol. Apelado: Anísio Correia da Silva. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini, Alessandro Teodoro Moreira. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

635º Processo 1595397-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023515420168160004 Ordinária. Apelante: Irene Alves Martins Anazario. Advogado: Fernanda Monçato Flores Galvão, Jair Aparecido Avansi, Hanna Luiza Bressan. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte. Apelado (2): ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

636º Processo 1595436-8 Apelação Cível

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004152420138160125 Ordinária. Apelante (1): Juscelino Revers. Advogado: Renata Possenti. Apelante

(2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

637º Processo 1595695-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026426420158160109 Acidente do Trabalho. Apelante: Caique Duarte Croti (Representado(a)). Advogado: J. Fernanda M.f. Staciarini. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

638º Processo 1595701-0 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010102020138160126 Ordinária. Apelante: Oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno di Marino. Apelado: Jacinto Inacio Erbes. Advogado: Fabiano Paulo Constantini. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

639º Processo 1596067-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00170832020148160001 Ordinária. Apelante: Paulo Erico Boschirolí (maior de 60 anos), Antônio Milton de Oliveira Guena (maior de 60 anos), Ivolino Antunes dos Santos (maior de 60 anos), Jozias Gouveia Goulart (maior de 60 anos), Márcio Ordine (maior de 60 anos), Sueli Hobi Duarte Volaco (maior de 60 anos). Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin. Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

640º Processo 1596215-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00125622220168160014 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: S. M. E. L. , M. L.. Advogado: Lia Correia Bessa, Paulo Cesar Gonçalves Valle, Ana Lúcia Bohmann. Apelado: A. C. M. (Representado(a)). Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin, Uiana Vendrame Pereira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

641º Processo 1596274-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00215169720108160004 Ordinária. Apelante: Sergio Luiz Malucelli (maior de 60 anos), Carlos Alberto Janicki, Sergio Tippa (maior de 60 anos), Ubirajara Dias Paredes, Renildo Gonçalves da Silva (maior de 60 anos), Honório Ola Vo Bortolini (maior de 60 anos), Candido Hartmann, João Candido Hartmann (maior de 60 anos), Luiz Eduardo Kossatz Hunzicker, Nilton Harry Bronemann (maior de 60 anos), Ildemar Margraf (maior de 60 anos). Advogado: José Pereira de Moraes Neto, Daniel Pinheiro. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Apelado (2): Paraná Previdência. Advogado: Douglas Murilo dos Reis. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

642º Processo 1596869-1 Apelação Cível

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008124720148160158 Previdenciária. Apelante: José Cruz da Silva. Advogado: Iolanda Inês Ostrowski, Paulo Afonso Zaina. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucimara Kosteczka Cheres, Marina de Moura Leite. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

643º Processo 1596874-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00030928420158160148 Previdenciária. Apelante: Valdenice Pereira dos Santos. Advogado: Fabricio Henrique Dias Paiva, Guilherme Costa Terceiro. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kelly Cristiane Borges Vissosi. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

644º Processo 1596911-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00016684720168160188 Obrigação de Fazer. Apelante: M. C. . Advogado: Cinthia Gomes Dias. Apelado: R. G. M. C. (Representado(a) por sua mãe), R. G. M. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Alex Lebeis Pires. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

645º Processo 1597185-4 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00071897820158160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Beatriz Grimm Kovalski da Costa (Representado(a)). Advogado: Adriana Vieira da Silva. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Zoraide Elizabeth Simm. Aut.Coatora: Secretaria de Educação do Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

646º Processo 1597252-0 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00112001020158160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Anastácia Maria Theodoro Portales (Representado(a)). Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca. Réu: Município

de Maringá/pr. Advogado: Gustavo Vinícius Camin. Aut.Coatora: Secretária de Educação do Município de Maringá. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

647º Processo 1597378-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020133920148160105 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Grandi Mandelli, Gabriela Vitello Wink, Rafael Furtado Madi, Eduardo Mariotti. Agravado: Nelson Ghiraldi (maior de 60 anos). Advogado: José Cordeiro dos Santos. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

648º Processo 1597457-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0008887120148160025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: F. F. N. L. (Representado(a)). Advogado: Tiago Karas Surek. Aut.Coatora: P. M. A. . Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

649º Processo 1597520-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00356332920158160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Apelado: Rosana Brand. Advogado: David Rodrigo Barbosa de Mello, Larissa Silva Wanderley Fontes, Diogo Costa Furtado. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

650º Processo 1597526-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00254987920168160014 Ordinária. Apelante: M. L. . Advogado: Lia Correia Bessa. Apelado: M. R. A. E. . Advogado: Gabriel Fiel Lutz. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

651º Processo 1597663-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013083120168160021 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Nádia Carenina Parcianello Taniguti. Apelado: Isadora Rodrigues da Silva (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Antonio Marcos Espinola. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

652º Processo 1597817-1 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00040441020168160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Gabrielly Romano Marcos (Representado(a)), Michelly Cristiane Mendes Romano (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Ana Paula de Lima. Réu: Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi, Gláucio Baduy Galize. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

653º Processo 1597973-4 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00082888320158160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Livia Zatta Krasnhak (Representado(a)). Advogado: Wagner Luiz Zaclickevis, Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos, Alessandro José Marlangeon. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccolloski, Zoraide Elizabeth Simm. Aut.Coatora: Prefeito do Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

654º Processo 1598065-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00630182520108160001 Ordinária. Agravante: oi S.a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Gentil Aparecido da Costa. Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

655º Processo 1598226-4 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00096173320158160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Antonio Gabriel Martins Pereira (Representado(a)). Advogado: Tânia Mara Sban Witkowski. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccolloski. Aut.Coatora: Prefeito do Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

656º Processo 1598280-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00074008120148160025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: J. G. C. L. (Representado(a)). Aut.Coatora: P. M. A. , S. E. M. A.. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

657º Processo 1598433-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00225880220048160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edes Marcolino da Silva, Edna Purificação Sanches Silva. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Agravado: Unopar União Norte do Paraná de Ensino Sc Ltda. Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi, Ricardo Laffranchi, Roberto Laffranchi. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

658º Processo 1598583-4 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00086876920158160017 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: L. V. M. R. (Representado(a)). Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira, Carolina Pereira Spolador de Souza. Réu: M. P. . Advogado: Osmar Pedro da Cunha Filho. Aut.Coatora: S. E. M. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

659º Processo 1598785-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00297602220148160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ipmc - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Advogado: Fábio Rossdeutscher do Prado de Souza, Izis Maysa Dietrich Lechui, Fábio Rossdeutscher do Prado de Souza. Apelado: Rose Mari Ekstein Wibrantz (maior de 60 anos). Advogado: Solange da Silva Machado. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

660º Processo 1599286-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00332790720068160014 Embargos a Execução. Agravante: Edes Marcolino da Silva, Edna Purificação Sanches Silva. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Agravado: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino S/c Ltda. Advogado: Ricardo Laffranchi. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

661º Processo 1600426-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00471643920168160014 Acidente do Trabalho. Agravante: João Carlos Pereira do Nascimento. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Evandro Nakad Calijuri. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

662º Processo 1600863-0 Pedido de Concessão de Efeito Susp em Apelação
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00109408520158160031 Previdenciária. Requerente: Luiz Fernando Neves. Advogado: Diego Fernando Schwab Paisani. Requerido (1): Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Requerido (2): Paraná Previdência. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Iuri Ferrari Cocicov. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

1ª Câmara Criminal

663º Processo 1593773-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055046120098160030 Ação Penal. Recorrente: Valdilei Felber da Silva. Advogado: David Eliezer Hayashida Petit, Elizandro Aguirre. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

664º Processo 1594180-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00224536720168160014 Ação Penal. Recorrente (1): Maycon Rai Chagas (Réu Preso). Def.Dativo: Jaqueline Alves Amendola Heinzl. Recorrente (2): Jonas Alexandrino do Prado (Réu Preso). Advogado: Junior Rosa Nascimento. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

665º Processo 1596795-6 Apelação Crime
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00008518620158160165 Ação Penal. Apelante: Willian da Silva Camargo, Jhonathan Bueno Dos Santos. Def.Dativo: Willian César da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Clayton Camargo

666º Processo 1596826-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00165974020158160182 Ação Penal. Apelante: Marcos Rodrigo Ams. Advogado: Leni Ferreira da Luz Guidolin. Apelado: Martha Sílvia Manoel Cruz Arns. Def.Público: Mariana Martins Nunes. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Clayton Camargo

667º Processo 1596841-3 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034654020158160173 Ação Penal. Apelante: Verionildo da Silva. Def.Dativo: Wandering Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Clayton Camargo

668º Processo 1597557-0 Apelação Crime
Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008326120148160118 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Franco. Def.Dativo: André Kilim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Clayton Camargo

669º Processo 1597811-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00275494920158160030 Ação Penal. Apelante: Joao Batista Martins. Advogado: Roberto Martins Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

670º Processo 1598135-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021177520158160176 Ação Penal. Apelante: Jakson Cristian Mendes. Def.Dativo: Jean Muller da Silva Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

671º Processo 1598314-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00015725720168160115 Ação Penal. Impetrante: Juliana Aparecida Ponce de Oliveira (advogado). Paciente: Valdomiro Garcia Sorensen (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

672º Processo 1598864-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00009458920168160006 Ação Penal. Impetrante: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Alex Sandro de Campos Ribeiro (Réu Preso), Antonio Carlos Paulino. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

673º Processo 1599146-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064618920118160160 Ação Penal. Recorrente: Bruno Diego de Matos. Def.Dativo: Rodrigo Nobre da Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

674º Processo 1599240-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00060450220158160025 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Tacizio Estaquio de Almeida Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

675º Processo 1599441-5 Apelação Crime

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000630720138160080 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Juliano Barbosa da Silva. Def.Dativo: Vanessa Dal Pont Gazola. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Clayton Camargo

676º Processo 1599570-1 Apelação Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00089763220148160083 Ação Penal. Apelante: Almir Rech. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

677º Processo 1599585-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00033856220158160113 Ação Penal. Recorrente (1): Jean Fabricio de Camargo. Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro. Recorrente (2): Alisson Cristiano de Freitas. Advogado: Dayane Lira Lopes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

678º Processo 1599686-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Mallet. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000572420108160106 Ação Penal. Impetrante: Cleidiane de Miranda (Defensor Dativo). Paciente: Fernando Jardel Dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

679º Processo 1599757-8 Apelação Crime (det)

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 00343381120128160017 Ação Penal. Apelante: Fernando Silva Viana, Maria Goreti da Silva Viana. Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto

680º Processo 1600035-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00004851020138160006 Ação Penal. Apelante (1): A. V. (Réu Preso), C. A. (Réu Preso). Advogado: Marcel Bento Amaral, Pedro Octávio Gomes de Oliveira, Maurício de Santa Cruz Arruda. Apelante (2): M. P. E. P. . Apelado: A. V. (Réu Preso), C. A. (Réu Preso). Advogado: Marcel Bento Amaral, Pedro Octávio Gomes de Oliveira, Maurício de Santa Cruz Arruda. Ass.Acusação: R. N. N. . Advogado: Elias Mattar Assad, Thaise Mattar Assad. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

681º Processo 1600082-5 Apelação Crime (det)

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00029274520148160189 Ação Penal. Apelante: Márcio Pereira Dos Santos. Def.Dativo: Nilma da Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

682º Processo 1600108-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00198726420168160019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Jhony Rhalf Araujo Vadoski (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

683º Processo 1600704-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00030957220168160158 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Valtuir Leal Griten (advogado). Paciente: Acir Botoletto (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

684º Processo 1601222-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ubatã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021053920168160172 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodrigo Sanchez Rios (advogado), Luiz Gustavo Pujol (advogado), Guilherme Siqueira Vieira (advogado), Eliane Marcia Paim Martins (advogado). Paciente: Aureo Zampronio Filho (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto

685º Processo 1601341-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00018694720168160153 Ação Penal. Impetrante: Thiago Batista Hernandez (advogado). Paciente: Gabriel Augusto Lacerda (Réu Preso). Advogado: Thiago Batista Hernandez. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto

686º Processo 1595770-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034341220168160035 Ação Penal. Recorrente (1): Jhonatan Walter Rodrigues Morgado. Def.Dativo: DOUGLAS APARECIDO BATISTA DIAS. Recorrente (2): Lucas Henrique Dos Santos Chaves (Réu Preso). Def.Público: Renan Thomé de Souza Vestina. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

687º Processo 1596426-6 Apelação Crime (det)

Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006143220158160107 Ação Penal. Apelante: Ademir Mendes Lara. Advogado: Maristela Kloster. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

688º Processo 1596914-1 Apelação Crime (det)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00111288120158160030 Ação Penal. Apelante: Marcel Rogerio Scaramussa. Advogado: Ricardo Zampier, Hugo José Rodrigues de Souza, Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

689º Processo 1597052-0 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00172697420158160044 Ação Penal. Recorrente: Marcelo Aparecido da Silva (Réu Preso). Advogado: Henrique Germano Delben. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

690º Processo 1597459-9 Apelação Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00127235320158160083 Ação Penal. Apelante: Anderson Henrique Vidal Canova (Réu Preso). Def.Dativo: Gilberto Carlos Richthcik. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

691º Processo 1597501-8 Recurso de Agravo

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00612372120138160014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Carlos Henrique de Assis. Advogado: Otavio Takao Fujimoto. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

692º Processo 1597763-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 00072848320158160011 Ação Penal. Recorrente: Paulual Miranda Filho (Réu Preso). Advogado: Cássio Quirino Norberto, Henrique Smijntink, Vinicius Frederico Ohde. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

693º Processo 1597880-4 Apelação Crime (det)

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004137820148160138 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edvan Jacinto de Lara. Def.Dativo: Flavio Pelhe Gimenez. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

694º Processo 1597919-0 Apelação Crime

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003767020098160156 Ação Penal. Apelante: Thiago Cardoso de Lima. Def.Dativo: Marcelo Lupoli Guissoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

695º Processo 1598366-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 00064548320168160011 Medida de Proteção. Impetrante: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro (advogado). Paciente: João Baptista Buzzatto. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

696º Processo 1598469-9 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 00251258220158160014 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Claudia de Araujo Coimbra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

697º Processo 1598470-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022816820098160170 Ação Penal. Recorrente: Rafael Ramilio Correa, Adao Ezequiel Correa. Advogado: Juliane Terezinha Bortolotto, Cláudia Maria Fernandes. Recorrido: Ministério Público

do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

698º Processo 1598571-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 00080223720168160011 Medida de Proteção. Impetrante: Muricy Moscardi dos Santos Junior (advogado). Paciente: José Ricardo da Veiga. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

699º Processo 1598974-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medias Alternativas. Ação Originária: 00107463920168160035 Medida de Proteção. Impetrante: Fernando Firmino dos Santos (advogado). Paciente: Robertson dos Santos Correa (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

700º Processo 1599106-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017558620168160128 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Delazari (advogado). Paciente: Braz Jorge Santana (Réu Preso). Advogado: Paulo Delazari. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

701º Processo 1599245-3 Apelação Crime (det)

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000483320158160156 Ação Penal. Apelante: Ezequiel Alves da Silva. Def.Dativo: Alexandre Sarge Figueiredo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

702º Processo 1599350-9 Apelação Crime (det)

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00058074720148160112 Ação Penal. Apelante: Laurentino Hugen. Advogado: Itamar Dall'Agnol. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

703º Processo 1599386-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001637320028160006 Ação Penal. Impetrante: Sílvio Ricardo Teles Carvalho (advogado). Paciente: Luiz Fernandes Rodrigues (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

704º Processo 1599406-6 Apelação Crime (det)

Comarca: Ampére. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000611920118160141 Ação Penal. Apelante: Antonio Felipe Kunz. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

705º Processo 1599422-0 Apelação Crime (det)

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053984520158160174 Ação Penal. Apelante: Jackson Ferreira de Lima. Def.Dativo: Fabio Maciel Jakymiu. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

706º Processo 1599594-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00020750420168160075 Ação Penal. Impetrante: Lucas Matheus Molina (Defensor Público). Paciente: Cristiano Aparecido Barbieri (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

707º Processo 1599737-6 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003389120088160124 Ação Penal. Recorrente: Luis Gustavo Landmann. Advogado: Talita Angélica Henriques Gasparetto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

708º Processo 1600020-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00006355420148160006 Ação Penal. Apelante: Anderson Ilmar Tuclaski Purciliano. Advogado: Elaine Samira Pope da Silva, André Luiz Kravetz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Valdirene de Miranda. Advogado: Ronaldo Gimenez Monteiro, Luciano Bernardelli. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

709º Processo 1600177-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medias Alternativas. Ação Originária: 00220616420168160035 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Impetrante: Carlos Miguel Villar de Souza Júnior (advogado). Paciente: W. R. O. J. (Réu Preso). Advogado: Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

710º Processo 1600285-6 Recurso de Agravo

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00507031320168160014 Execução de Pena. Recorrente: Marcelo Matos Coutinho. Advogado: Luciano da Silva Busato. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

711º Processo 1600776-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019513020168160169 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodrigo Alves Carneiro

(advogado). Paciente: Rodrigo da Silva Jordão (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

712º Processo 1601284-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00095555120168160069 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Thiago Magalhães Machado (Defensor Público). Paciente: Rodrigo da Costa Miranda (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

713º Processo 1594441-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00192790420138160031 Ação Penal. Recorrente: Brayan Willian Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Lavratti Pontes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo

714º Processo 1596306-9 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00243525020148160021 Ação Penal. Recorrente: Bruno Nhapes. Advogado: Enzo Philippe Jawsnicker de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo

715º Processo 1596633-1 Apelação Crime (det)

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00180832820158160031 Ação Penal. Apelante: Samuel Ronaldo Honório. Advogado: Thiago Gabriel Xalão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo

716º Processo 1596679-7 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00032679720148160056 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vinicius Bezerra Dos Santos. Advogado: Geala Geslaine Ferrari. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto

717º Processo 1597229-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045367920128160174 Ação Penal. Recorrente (1): Jerry Jonathan Almeida. Advogado: Adalberto Corrêa Júnior. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Jerry Jhonathan Almeida. Advogado: Adalberto Corrêa Júnior. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo

718º Processo 1597505-6 Apelação Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00088454420158160173 Ação Penal. Apelante: Marcelo José de Almeida. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli, Elaine Cristina Bessão Nakamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto

719º Processo 1597524-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036862020158160174 Ação Penal. Recorrente: Tiago Ricardo Alves. Def.Dativo: Icaro Ruschel Ribas. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo

720º Processo 1597584-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00145866020158160013 Ação Penal. Apelante: Mauro Henrique Tenório. Advogado: Thiago Vianna Lopes, Letícia de Fátima Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto

721º Processo 1597764-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00206802920128160013 Ação Penal. Apelante: Joelson Plep. Advogado: Samuel Ricardo Rangel Silveira, Josnei de Azavedo Lima Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto

722º Processo 1598041-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00283571320128160013 Ação Penal. Impetrante: Thierry de Oliveira Lacombe (advogado). Paciente: Marcos Menezes Prochet. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo

723º Processo 1598605-5 Apelação Crime (det)

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00248246220118160019 Ação Penal. Apelante: Anderson Nemer Droppa. Advogado: Cleofas Viana de Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo

724º Processo 1598848-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00019522820168160100 Ação Penal. Impetrante: Homero Sampaio Baitala de Oliveira (advogado). Paciente: Wilson Mielniczenko Filho (Réu Preso). Advogado: Homero Sampaio Baitala de Oliveira. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo

725º Processo 1599172-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00047880720158160165 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Rodrigues Ramos (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo

726º Processo 1599360-5 Apelação Crime

Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00016416020158160039 Ação Penal.

Apelante: L. C. G. . Advogado: Edson Roberto Stefanuto. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto

727º Processo 1599378-7 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00184121220118160021 Ação Penal. Apelante: Silvano Pinheiro dos Santos. Def.Dativo: Santino Ruchinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto

728º Processo 1599521-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00296485520168160030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: André Eduardo de Queiroz (advogado). Paciente: Diego Antônio Wettermann (Réu Preso). Advogado: André Eduardo Queiroz. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo

729º Processo 1599662-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00134364420158160013 Ação Penal. Apelante (1): Carlos Henrique da Silva. Advogado: Ricardo Pinto Feistler. Apelante (2): Claudiomiro Lopes da Silva. Advogado: Donato Santos de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto

730º Processo 1600220-5 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00100792720138160013 Ação Penal. Apelante: Cecilio Andre. Def.Dativo: Benhur Baptista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo

731º Processo 1600288-7 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013391620158160044 Ação Penal. Recorrente: Lincoln Pereira Fialho. Def.Dativo: Edina Maria de Rezende. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo

732º Processo 1600297-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044207720128160011 Ação Penal. Impetrante: Rafael Guedes de Castro (advogado), Douglas Rodrigues da Silva (advogado). Paciente: Antoine Youssef Kamel. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo

733º Processo 1600338-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089481820138160045 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Moreira. Def.Dativo: Joice Pizzaiia Sales. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo

734º Processo 1600719-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00143634620128160035 Ação Penal. Impetrante: Renan Thomé de Souza Vestina (Defensor Público). Paciente: Gefferson de Souza Quadros (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo

735º Processo 1595492-6 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00154358220138160019 Ação Penal. Apelante: Valter Contador de Oliveira. Def.Dativo: Jose Mario Piolo Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

736º Processo 1596671-1 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00052965720138160056 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique da Silva Marim. Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza, André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

737º Processo 1596981-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 03305658201481600019 Ação Penal. Apelante: Roberto Santos. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

738º Processo 1597555-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008867820168160143 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Antônio de Marins dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

739º Processo 1597692-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00001807420098160100 Ação Penal. Recorrente (1): Renato Taques Mussi (Assistente de Acusação). Advogado: Marl Aparecida Wasem. Recorrente (2): Nivaldo Lucas Filho. Advogado: Nivaldo Lucas Filho. Recorrente (3): Nivaldo Lucas Netto. Advogado: Cesar Augusto Pessa Filho. Recorrente (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Nivaldo Lucas Filho. Advogado: Nivaldo Lucas Filho. Recorrido (2): Nivaldo Lucas Netto. Advogado: Cesar Augusto Pessa Filho. Recorrido (3): Ministério Público do

Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

740º Processo 1597939-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069184020158160174 Ação Penal. Recorrente (1): Tiago de Castro. Def.Dativo: Adalberto Corrêa Júnior. Recorrente (2): Leandro França. Advogado: Claudia Adriane Kornalewski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

741º Processo 1598019-9 Apelação Crime (det)

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007631520158160176 Ação Penal. Apelante: Gilson Aparecido de Souza. Def.Dativo: Izabel Sanches Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

742º Processo 1598401-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00020824620168160123 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcio Luis Santos de Jesus Tressino (advogado), Auro da Aparecida Ramos de Mello (advogado). Paciente: Leandro da Rosa. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

743º Processo 1598564-9 Apelação Crime (det)

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00095299220128160069 Ação Penal. Apelante: João Batista Ferreira. Def.Público: Gilson Rogério Duarte de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

744º Processo 1599257-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004173820158160120 Ação Penal. Apelante: Jose Carlos Gimenez. Def.Dativo: Danielle Corrales Martins de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

745º Processo 1599264-8 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00132279720148160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jandson Luiz da Silva. Advogado: Gilberto Vilas Boas, Hosine Salem. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

746º Processo 1599353-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00205373220168160035 Cautelar Inominada. Impetrante: Renan Thomé de Souza Vestina (Defensor Público). Paciente: Erick Igeski Natel (Réu Preso). Def.Público: Renan Thomé de Souza Vestina. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

747º Processo 1599660-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00019136320168160154 Ação Penal. Impetrante: Sinval Francisco Schreiner (advogado). Paciente: Rogerio de Oliveira Gabriel (Réu Preso). Advogado: Sinval Francisco Schreiner. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

748º Processo 1599878-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00014113520148160077 Ação Penal. Apelante: Pedro Pariz. Def.Dativo: Danilo Barbosa Rodrigues de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

749º Processo 1600144-0 Apelação Crime (det)

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00010774820158160147 Ação Penal. Apelante: Rogerio Tiago Costa. Advogado: Jose Hilario Trigo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

750º Processo 1600169-7 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003065820168160075 Ação Penal. Recorrente: Marcio Luiz Sartori (Réu Preso). Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genovezi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

751º Processo 1600264-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00200157620138160013 Ação Penal. Apelante: William Robson de Mattos. Def.Dativo: Marcio Pereira Haiduk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

752º Processo 1600482-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 00038706220168160037 Ação Penal. Impetrante: André Peixoto de Souza (advogado), Tatiana Wagner Lauand de Paula Lorenci (advogado). Paciente: E. G. A. P. (Réu Preso). Advogado: André Peixoto de Souza, Tatiana Wagner Lauand de Paula. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

753º Processo 1600649-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Manguinhos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008166320168160110 Ação Penal. Impetrante: Ayrton Santos Lima Filho Araujo (advogado). Paciente: Diego Antunes de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

754º Processo 1594175-6 Recurso de Agravado

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00009692620078160009 Execução de Pena. Recorrente: Isaías de Brito. Def.Público: Alexandre Gonçalves Kassama. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

755º Processo 1596499-9 Apelação Crime (det)

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00177178020158160130 Ação Penal. Apelante: Eder Henrique Ferreira de Souza. Def.Dativo: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

756º Processo 1597066-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019025020108160152 Ação Penal. Recorrente: Elizabeth de Carmo. Advogado: Alício Dias de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

757º Processo 1597441-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00074263620138160083 Ação Penal. Apelante: Odair Martins de Moraes. Def.Dativo: Segio Sinhorí. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

758º Processo 1597530-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00076407820168160129 Medida de Proteção. Impetrante: Eliana Tavares Paes Lopes (Defensor Público). Paciente: Reydisson Lazaro de Souza Araujo (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

759º Processo 1597654-4 Apelação Crime (det)

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00034216920138160115 Ação Penal. Apelante: O. G. G. B. . Advogado: Adair José Altíssimo. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

760º Processo 1597737-8 Apelação Crime

Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000186520158160166 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rogério Paulo Peixoto Luiz. Def.Dativo: Elso de Sousa Novais. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

761º Processo 1597974-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cascavel. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00378465020128160021 Ação Penal. Recorrente: Maycon Cardoso Duraes. Advogado: Marlon José de Oliveira, Rubens Fernandes Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

762º Processo 1598044-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010224420148160176 Ação Penal. Apelante: Paulo Aparecido Tomaz Mendes. Advogado: Paulo Francisco Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

763º Processo 1598508-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 00051825420168160011 Ação Penal. Recorrente: Eduardo Reinke. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Recorrido: Sandra Guimarães. Def.Público: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

764º Processo 1598890-4 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00233326020158160030 Ação Penal. Apelante: C. H. G. . Advogado: Aline Neves Bernardes. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

765º Processo 1599065-5 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018952620168160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jefferson Pinto da Silva. Advogado: Fernando César Resta Antunes, Marlí Ledesma de Oliveira, Bruna Ritchie Antunes. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

766º Processo 1599120-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001237720068160030 Ação Penal. Recorrente: Roger da Silva Lopes Ferreira. Advogado: Celio Celso Hermes Beckmann Filho, Célio Celso Beckmann. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

767º Processo 1599130-7 Apelação Crime

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00013376920158160101 Ação Penal. Apelante: Aparecido Francisco de Almeida (Réu Preso). Advogado: Luiz Tavanaro Gaya. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

768º Processo 1599167-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução

de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00244930720168160019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marli Marlene Horst (advogado). Paciente: Fábio Junio Franco (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

769º Processo 1599194-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00008782720168160006 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Tania Mara Podgurski (advogado). Paciente: Ademir Aparecido Santana (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

770º Processo 1599315-0 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016003620158160155 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Carlos Henrique Dos Santos. Advogado: Júlio Aparecido Bittencourt. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

771º Processo 1599351-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00065298420168160056 Inquérito Policial. Impetrante: Pedro Marcolino Costa (advogado), Sandra Regina Marcolino Costa (advogado), João Rafael Marcolino Costa (advogado). Paciente: Alan dos Santos Tabaquine. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

772º Processo 1599489-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016128320078160170 Ação Penal. Impetrante: Edio Junior Schallenger (advogado). Paciente: Eleandro Oliveira da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

773º Processo 1599969-8 Apelação Crime (det)

Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00011893820158160043 Ação Penal. Apelante: Everaldo Carvalho Martins. Def.Dativo: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

774º Processo 1600055-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00312886420148160030 Ação Penal. Recorrente: Daniel Sanches Moreira (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

775º Processo 1600094-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00118596520158160034 Medida de Proteção. Apelante: Vergilio Targino de Macena. Advogado: Alexandre Knopffoliz, Luis Otávio Sales da Silva Junior, Guilherme de Oliveira Alonso, René Ariel Dotti, Bruno Malinowski Correia, Gustavo Scandelari, Rafael Fabrício de Melo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

776º Processo 1600127-9 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00023297320148160098 Ação Penal. Recorrente: Lindomar Cristiano Dos Reis, Murilo Henrique Junqueira. Advogado: Fernando Boberg. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

777º Processo 1600154-6 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00115052820158160038 Ação Penal. Apelante: Eduardo Augusto Araujo da Silva Calixto. Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

778º Processo 1600773-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00026091620168160117 Ação Penal. Impetrante: Leandro Edilson Chibiaqui (advogado). Paciente: Luiz Guilherme Locks (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

779º Processo 1600934-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00004576320058160025 Ação Penal. Impetrante: Andrielli Walner Bartoski de Souza (advogado). Paciente: Messias do Carmo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

2ª Câmara Criminal

780º Processo 1597572-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046060920128160009 Execução de Pena. Impetrante: Jefferson Neves da Luz (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior

781º Processo 1597709-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00130086220158160013 Ação Penal. Apelante (1): Douglas Souza Passos. Advogado: Paulo Sergio Mocelin Junior. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

782º Processo 1597800-6 Recurso de Agravado

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00293055920168160030 Recurso de Agrav. Recorrente: Luciano Baranovsk. Advogado: Luiz Carlos Sbaïrani Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior

783º Processo 1597844-8 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00096798820158160030 Ação Penal. Apelante: Felipe Golf da Silva. Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Apelado: Ministério Público. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

784º Processo 1597957-0 Apelação Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00113851020168160083 Ação Penal. Apelante: Ocledio Sandro Bemvenuti, Vilson Joao Benvenuti. Advogado: Sérgio Oscar Lambrecht. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

785º Processo 1598174-5 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 00034768120168160190 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Emerson Agulhon Segura. Advogado: José Carlos Ragiotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

786º Processo 1598180-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00222025220168160013 Ação Penal. Apelante: William de Souza Bueno. Def.Público: Raphael Gianturco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

787º Processo 1598313-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00249505020138160017 Ação Penal. Impetrante: Gustavo Tulio Pagani (advogado). Paciente: José Diniz da Costa Neto. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior

788º Processo 1598385-8 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003282220158160150 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. K. . Def.Dativo: Joel Roberto Hauenstein. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior

789º Processo 1598390-9 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00017427420168160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. A. M. . Advogado: Evandro Pereira Tomazoni, Muriel Wilhelm de Castro Szymanski, Maurigênio Augusto Bubniak. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior

790º Processo 1598592-3 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00077735620168160021 Apuração de Ato Infracional. Apelante (1): V. E. Z. D. . Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelante (2): M. P. E. P. . Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior

791º Processo 1598776-9 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00289721020168160030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. N. P. (Defensor Público). Paciente: K. R. S. (Interno). Def.Público: Luiza Northfleet Przybylski. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior

792º Processo 1599030-2 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00750972120158160014 Apuração de Ato Infracional. Apelante: J. V. R. N. . Def.Dativo: Fernanda Raquel Cogo Nascimento, Claudete Carvalho Canezin. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior

793º Processo 1599066-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00315295220158160014 Ação Penal. Apelante: Roberto Fernandes. Advogado: Valdeci Eleutério. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior

794º Processo 1599207-3 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00841102020108160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Antonio Alcantara Filho. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Recorrido (2): Henrique Cesar Galli. Advogado: João dos Santos Gomes Filho. Recorrido (3): Stael Fernanda Rodrigues

Lima. Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores, Rodolfo Herold Martins. Recorrido (4): Antonio Carlos Salles Belinati. Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna, Silvana Aparecida Pedroso. Recorrido (5): Vania Maria Rojo. Def.Dativo: Elizabeth Nadalim. Recorrido (6): Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Gustavo Lessa Neto. Recorrido (7): Jose Luiz Sander. Def.Dativo: João Augusto Sinhorin, Luana da Costa Leão. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior

795º Processo 1599439-5 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00031613220168160003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. A. S. (Defensor Público). Paciente: C. A. B. J. (Interno). Def.Público: Cinthia Azevedo Santos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior

796º Processo 1599493-9 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00026962320168160003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. A. S. (Defensor Público). Paciente: L. D. S. F. (Interno). Def.Público: Cinthia Azevedo Santos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior

797º Processo 1599563-6 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012284320138160160 Ação Penal. Apelante: Ismael Correia da Silva. Def.Dativo: Luiz Carlos Onofre Esteves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

798º Processo 1599695-3 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016539320168160183 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. M. S. , V. B. P.. Advogado: Andréia Rigo, Ampélio Parzianello. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior

799º Processo 1600203-4 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00066611320158160013 Ação Penal. Apelante: Flaviano Roberto Ferreira Molina. Def.Dativo: Cristiano Niemeyer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior

800º Processo 1600544-0 Apelação Crime

Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004824920168160071 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Zígonar Antunes Leite (Réu Preso). Advogado: Luciano Badia. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

801º Processo 1600581-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00103777220168160026 Ação Penal. Impetrante: Luana Mara Carlotto (advogado), Reginaldo Ribas (advogado). Paciente: Murilo Henrique Rodrigues Chagas (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior

802º Processo 1601050-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00166460620158160013 Ação Penal. Apelante: Antonio Roberto de Freitas Alves. Advogado: Alexandre Arseno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior

803º Processo 1601075-4 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00134771120158160013 Ação Penal. Apelante: Bruno Rafael Chaves Veiga. Advogado: Walter Bino de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior

804º Processo 1594860-0 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000341419998160058 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Celso de Melo Antunes. Advogado: Gilmar Adriano Basilio Oliveira. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

805º Processo 1597180-9 Carta Testemunhável

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00147602320168160017 Pedido de Providências. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vara de Corregedoria Dos Presídios de Maringá, Diretor da Casa de Custodia de Maringa. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

806º Processo 1597538-5 Apelação Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00053854420168160131 Ação Penal. Apelante: Lucinei Cleverson do Nascimento

(Réu Preso). Def.Dativo: Léia Brys Volz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

807º Processo 1597822-2 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00130563320168160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ademilson Miranda (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

808º Processo 1598459-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Ampére. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012320220138160186 Ação Penal. Apelante: Noredi Antonio Belini. Advogado: Igor Dias Barboza, Flavio José Penso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

809º Processo 1598556-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00168768520158160130 Apuração de Ato Infracional. Apelante: A. G. A. M. . Advogado: Francisco Robson Bicheri, Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

810º Processo 1598648-0 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00204120620118160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valdenir Niniz de Oliveira. Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

811º Processo 1598654-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 00050802720118160037 Ação Penal. Apelante: Leonel de Oliveira das Almas. Advogado: Jeriel dos Passos, Bihl Elerian Zanetti, Adam Prudenciano de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

812º Processo 1598789-6 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013447720148160107 Apuração de Ato Infracional. Apelante (1): P. E. S. P. , F. S. Z.. Advogado: Alessandro Sprengovski dos Santos, Maiko Rodrigo Carneiro. Apelante (2): M. P. E. P. . Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

813º Processo 1599180-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00742981220148160014 Ação Penal. Apelante: Franklin Jose Dos Santos. Def.Dativo: Bruno Brunetta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

814º Processo 1599293-9 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00533098220148160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Juliana Aleixo de Oliveira Silva. Advogado: Jorge de Oliveira Junior. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

815º Processo 1599423-7 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00290483420168160030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. N. P. (Defensor Público). Paciente: T. G. M. (Interno). Def.Público: Luíza Northfleet Przybylski. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

816º Processo 1599505-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00172278420168160013 Sequestro. Apelante: Bruno Francisco Hirt. Advogado: Maria Francisca dos Santos Accioly, Daniel Laufer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

817º Processo 1599639-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00035376020168160086 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rosimara Capatti (advogado). Paciente: Elisangela Backes Silva (Réu Preso), Wesley Backes Silveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

818º Processo 1600064-7 Apelação Crime
Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009733420158160122 Ação Penal. Apelante: Altair Campos de Souza. Advogado: Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

819º Processo 1600244-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00079637720158160013 Ação Penal. Apelante: Valdineiz Mariano. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

820º Processo 1600282-5 Apelação Crime

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00006563420108160050 Ação Penal. Apelante: José Haroldo Giroldo. Advogado: Paulo Buzato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

821º Processo 1601065-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00231941820138160013 Ação Penal. Apelante: Alisson Gracindo Barbosa. Def.Dativo: Benhur Baptista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

822º Processo 1601208-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00228644720168160035 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marden Esper Maues (advogado). Paciente: Jucelino Ribeiro de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

823º Processo 1596885-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00200405520148160013 Ação Penal. Apelante: Antonia Lyra Gomes Berger. Advogado: Wellington Alves Ribeiro. Apelado: Yara Inês de Lucena Hasegawa. Advogado: Peterson Cristian Grofoski. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

824º Processo 1596966-5 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140639420158160030 Ação Penal. Apelante: Valter Andre Ferreira. Advogado: Lin Chi Wen. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

825º Processo 1597658-2 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00082030320158160131 Ação Penal. Apelante: Luis Alberto Behene. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

826º Processo 1597967-6 Recurso de Agravo
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026192520168160064 Execução de Pena. Recorrente: Anderson Idivan de Lima. Def.Público: Leonardo Alvite Canella. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

827º Processo 1598008-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 00050440920168160037 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mário Rogério Dias (advogado). Paciente: José Garcia (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

828º Processo 1598086-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118443320168160173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Marcelo Maris dos Anjos (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

829º Processo 1598233-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057287420148160013 Ação Penal. Apelante: Gil Ricardo Ferreira da Silva. Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

830º Processo 1598311-8 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013878520158160169 Apuração de Ato Infracional. Apelante: E. C. M. . Advogado: Adriane Terezinha de Oliveira Lopes. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

831º Processo 1598395-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00027217820168160183 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Delomar Soares Godoi (advogado). Paciente: Vilson Roque Zanetti (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

832º Processo 1598500-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00053210520118160165 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Dioni dos Santos. Advogado: Pedro Teodoro Sora. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

833º Processo 1598557-4 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00304691020168160014 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Sarquis Jose Samara, Duorum Home & Gift Comércio de Artefatos de Alumínio, Marilucia Dal Ross. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

834º Processo 1598639-1 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00033812920168160165 Apuração de Ato Infracional.

Apelante: V. M. J. P. , S. A. M. J., E. S. B.. Def.Dativo: Willian César da Silva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

835º Processo 1598829-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Ampére. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012234020138160186 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Dellani. Advogado: Igor Dias Barboza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

836º Processo 1599008-0 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00029221820138160105 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. C. B. S. . Def.Dativo: Rodrigo Tiago Broietti. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

837º Processo 1599242-2 Recurso de Agravo
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00005069420148160088 Execução de Pena. Recorrente: Joelson Pereira Duarte. Def.Público: Evandro Rocha Satrio. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

838º Processo 1599303-0 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00527985020158160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jeremias Antonio Matos da Silva (Réu Preso). Advogado: Fernando Pelloso. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

839º Processo 1599470-6 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00027785420168160003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. A. S. (Defensor Público). Paciente: A. P. J. (Interno). Def.Público: Cinthia Azevedo Santos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

840º Processo 1599635-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002179420168160120 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: G. J. F. F. . Def.Dativo: Emerson Carrazzi Fonseca. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

841º Processo 1599715-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00382103820158160014 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo José Mendes Antunes (advogado). Paciente: José Maria Fernandes. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

842º Processo 1599820-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00014717620158160043 Ação Penal. Apelante: Edmundo Wisniewski Junior. Def.Dativo: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

843º Processo 1599838-8 Apelação Crime
Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00010898320158160043 Ação Penal. Apelante: Basilio Lira de Souza Neto. Def.Dativo: Lorana Silva da Veiga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

844º Processo 1600186-8 Apelação Crime
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017276420118160138 Ação Penal. Apelante: Anderson Casagrande. Advogado: Julio Cezar Paulino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

845º Processo 1600313-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00252053720158160017 Ação Penal. Apelante: Helton Melo. Advogado: Marcela Mendes Morales. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

846º Processo 1600886-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056156820158160019 Ação Penal. Apelante: Fabio Junio Paula Camargo. Def.Público: Ricardo Milbrath Padoim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

847º Processo 1601178-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00075012320158160013 Ação Penal. Apelante: José Luiz de Oliveira Dos Santos. Def.Dativo: Ali Tawfeiq. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

848º Processo 1596187-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010906120158160013 Ação Penal. Apelante: Flavio de Souza Gomes. Def.Dativo: Renata Nascimento Schefer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

849º Processo 1596228-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00143914120168160013 Embargos. Apelante: Ivanir Domingos Raldi. Advogado: Felipe Braz. Conrado Miranda Gama Monteiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

850º Processo 1597563-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00028063920168160159 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Dionisio Lobchenko Junior (advogado). Paciente: Pedro Damin. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

851º Processo 1597954-9 Recurso de Agravo
Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00048197320148160064 Execução de Pena. Recorrente: Reginaldo Aparecido Moura. Def.Público: Leonardo Alvíte Canella. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

852º Processo 1598140-9 Apelação Crime
Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008450920158160156 Ação Penal. Apelante: Dieison Alves. Def.Dativo: Alexandre Sarge Figueiredo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

853º Processo 1598276-4 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00009192520168160028 Habeas Corpus - ECA. Impetrante: G. F. Q. A. (Defensor Público). Paciente: A. C. S. J. (Interno), G. J. B. (Interno), L. H. R. W. (Interno). Def.Público: Guilherme Ferreira Quintas Alves. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

854º Processo 1598300-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00024168020168160026 Ação Penal. Impetrante: Jaime Caldart Filho (advogado). Paciente: Mateus Maia. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

855º Processo 1598377-6 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00213873820158160030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: W. G. F. S. . Def.Dativo: Érica Gonzalez Honório. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

856º Processo 1598629-5 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00203046020148160017 Apuração de Ato Infracional. Apelante: G. H. A. M. . Def.Dativo: Lara Maria Tortola Flores Vieira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

857º Processo 1598722-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00280393720168160030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luíza Northfleet Przybylski (Defensor Público). Paciente: Eduardo Machado (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

858º Processo 1598742-3 Apelação Crime (det)
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000484720138160174 Ação Penal. Apelante: Rafael Veloso Martins. Def.Dativo: Eduardo Marafon Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

859º Processo 1598815-1 Apelação Crime (det)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00371550420158160030 Ação Penal. Apelante: Nilson Aparecido de Jesus Correia. Advogado: Eurides Euclides do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

860º Processo 1599042-2 Correição Parcial (Crime)
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055965820108160174 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória. Interessado: Glaucus Araujo Quadros. Advogado: Matheus Silva, Marcelo José Boldori. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

861º Processo 1599045-3 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089283120158160021 Ação Penal. Apelante: Nilton Ribeiro. Advogado: Ademir Pereira Sampaio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

862º Processo 1599062-4 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00255624120168160030 Recurso de Agravo. Recorrente: Derli Francisco de Lima. Advogado: Sheila Katia Fernandes de Castro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

863º Processo 1599094-6 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00025884520158160159 Apuração de Ato Infracional. Apelante: F. M. S. . Def.Dativo: João Rodrigo Schmitz.

Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 864º Processo 1599187-6 Recurso em Sentido Estrito
 Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055965820108160174 Ação Penal. Recorrente: Glaucus Araujo Quadros. Advogado: Matheus Silva, Cicero de Assis Correia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 865º Processo 1599234-0 Habeas Corpus Crime
 Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00020303920168160159 Ação Penal. Impetrante: Leandro Edilson Chibiaqui (advogado). Paciente: André Lucas Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 866º Processo 1599298-4 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000607620148160093 Execução de Pena. Impetrante: Karla Marcella Bobato Taques (advogado). Paciente: Luiz Paulo Gasparelo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 867º Processo 1599342-7 Apelação Crime
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00339319620128160019 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Kuller. Advogado: Diego Siqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 868º Processo 1599389-0 Habeas Corpus - ECA
 Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00027261720168160146 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Bruna Tinoco Samek (advogado). Paciente: A. S. P. L. (Interno), J. R. M. (Interno). Advogado: Bruna Tinoco Samek. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 869º Processo 1599590-3 Habeas Corpus - ECA
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00290500420168160030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. N. P. (Defensor Público). Paciente: F. A. M. (Interno). Def.Público: Luíza Northfleet Przybylski. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 870º Processo 1599937-6 Apelação Crime
 Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00043775020148160083 Ação Penal. Apelante: Alessandro Bussolano. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezu, Diogo Lopes Vitorino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 871º Processo 1600114-2 Apelação Crime (det)
 Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00006356220138160047 Ação Penal. Apelante: Cristian Cleber Batista. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 872º Processo 1600799-5 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00306651720158160013 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Botto de Lacerda (advogado), Fabricio Massardo (advogado). Paciente: Marcello Alvarenga Panizzi. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 873º Processo 1600951-5 Apelação Crime (det)
 Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000758420168160122 Ação Penal. Apelante: Rodinelly Rodrigues Ferreira. Advogado: Waldi Moreira Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 874º Processo 1601037-4 Apelação Crime (det)
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128276120158160013 Ação Penal. Apelante: Bruno Vinicius Camargo da Rocha. Def.Dativo: Renan Zeghibi Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 875º Processo 1597109-4 Apelação Crime
 Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00031625020158160165 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Willian Balsanello Antunes. Advogado: Robert Jonathan Carneiro Pereira, Adriano Martins Rodrigues. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 876º Processo 1597573-4 Apelação Crime (det)
 Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046317520138160174 Ação Penal. Apelante: Euclides Pasa. Advogado: Martim Francisco Ribas, Madeleine Sérgioa Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
 877º Processo 1597636-6 Apelação Crime
 Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00025684120158160131 Ação Penal. Apelante: Andre Ribeiro. Def.Dativo: Adriana Mara Lunkes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 878º Processo 1597652-0 Apelação Crime
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00296178420108160017 Ação Penal. Apelante: Jamil

Luiz Guandalini. Def.Dativo: Manoel Batista Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 879º Processo 1597910-7 Apelação Crime
 Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012078820118160111 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Djalma Ferreira de Aguiar. Advogado: Valdeir José dos Santos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 880º Processo 1598113-2 Apelação Crime (det)
 Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010331020138160176 Ação Penal. Apelante: Francisco Jose Dos Santos. Def.Dativo: Paulo Francisco Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
 881º Processo 1598154-3 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00025775420168160038 Ação Penal. Impetrante: Carlos Henrique Pereira Bueno (advogado), Danielle Vieira Manzini (advogado). Paciente: Paulo Roberto da Silva Filho (Réu Preso). Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno, Danielle Vieira Manzini. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
 882º Processo 1598237-7 Recurso em Sentido Estrito
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035014320168160013 Ação Penal. Recorrente: Jackson Ronaldo Larsen. Advogado: Francisco de Assis I Henrique. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
 883º Processo 1598483-9 Apelação Crime (det)
 Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00003293120138160100 Ação Penal. Apelante: Luis Fernando Santos da Rosa. Advogado: Rafaela Mara Barros Solek Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
 884º Processo 1598542-3 Recurso de Apelação - ECA
 Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00034076220158160100 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. F. . Advogado: Cesar Augusto Pessa Filho. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
 885º Processo 1598680-8 Recurso de Apelação - ECA
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00106325720168160017 Apuração de Ato Infracional. Apelante: V. H. D. R. . Def.Público: Bruno Muller Silva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
 886º Processo 1598710-1 Apelação Crime
 Comarca: Ampére. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012225520138160186 Ação Penal. Apelante: Gilmar Potrich. Advogado: Igor Dias Barboza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 887º Processo 1598988-9 Apelação Crime
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090822220158160030 Ação Penal. Apelante: Maria de Fatima Dias Dos Santos. Def.Dativo: Jéssica Pereira Rios, Munirah Muhieddine Rizatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 888º Processo 1599124-9 Recurso de Apelação - ECA
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00029167120168160148 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. C. S. . Def.Dativo: Jose Flavio Carsten da Silva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
 889º Processo 1599133-8 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007007020168160138 Execução de Pena. Impetrante: Gilberto Geraldino Filho - Promotor de Justiça. Paciente: Edgar Florencio da Cunha (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
 890º Processo 1599418-6 Habeas Corpus - ECA
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00543718920168160014 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: E. A. A. S. (Defensor Público). Paciente: L. D. S. C. (Interno). Def.Público: Elisabete Aparecida Arruda Silva. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
 891º Processo 1599514-3 Recurso de Apelação - ECA
 Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00218220520168160021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: V. M. , G. P. R., J. H. S. D.. Def.Público: Luciana Tramuja Azevedo Bueno. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
 892º Processo 1599851-1 Apelação Crime (det)
 Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00125879820158160069 Ação Penal. Apelante: Oziel Dos Santos Ribeiro. Def.Público: Thiago Magalhães Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
 893º Processo 1600026-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00024835520148160013 Ação Penal. Apelante: Thiago Vieira Dos Santos. Def.Dativo: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente

894º Processo 1600063-0 Apelação Crime (det)

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00049636020128160050 Ação Penal. Apelante: Andre Fabio Mendes. Advogado: Fernando Boberg. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente

895º Processo 1600077-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00076324320168160019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Alessandro Ribas de Souza. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente

896º Processo 1601211-0 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00148309120128160013 Ação Penal. Apelante: Edson Silva Cavalcanti. Def.Dativo: Benhur Baptista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente

897º Processo 1601311-5 Apelação Crime

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 000040184200058160104 Ação Penal. Apelante: Emersib Chaia Batista. Advogado: Larissa Pavlak Paiva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Órgão Especial

898º Processo 1600309-1 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201600000001 Edital. Impetrante: Angelo Tarantini Filho. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

899º Processo 1599070-6 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400000001 Edital. Impetrante: Fernando Pupo Mendes. Advogado: Lourival Mendes, Elani Maruci Mota. Impetrado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo

900º Processo 1600341-9 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400000002 Edital. Impetrante: Marcelo José da Silva. Advogado: Gabriel Henrique Antonio Paiva Leocadio. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

901º Processo 1601580-0 Suspensão de Liminar

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047722620158160077 Ação Civil Pública. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Liliane Kruetzmann Abdo, Emilio Samuel Novais Santos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 21/10/2016. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

902º Processo 1599486-4 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014000000079 Edital. Impetrante: Bruno Lourival de Melo. Advogado: Anna Carolina Almeida Quadros. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luis Espíndola). Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto

7ª Câmara Cível

903º Processo 1592088-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00100004120148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelante (2): Roseli Lima de Castro. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

904º Processo 1592469-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00069611620128160001 Ordinária. Apelante: Michele Hasselman. Advogado: Winderson Jaster de Oliveira. Apelado (1): Condomínio Viver Bosque Sao Jose Dos Pinhais. Advogado: Raquel Abdo El Assad. Apelado (2): Projeto Residencial Viver Bosque Sjp Spe 91 Ltda.. Advogado: João Paulo Ibanez Leal, Luis Augusto de Queiroz. Apelado (3): Juliano Marques de Carvalho. Advogado: Wagner Azevedo Chaves. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

905º Processo 1592801-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00179952520128160021 Ordinária. Apelante: oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Luiz Lumor Nicola. Advogado: Marco Antônio

Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

906º Processo 1593554-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054296120138160004 Ordinária. Apelante: Noeli Batista. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Douglas Murilo dos Reis. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

907º Processo 1594244-6 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006318620158160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sindicato Dos Servidores da Guarda Municipal de Curitiba - Sigmuc. Advogado: Adenilda Maria da Costa e Silva, Edemilson Pinto Vieira. Réu: Município de Curitiba/pr. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

908º Processo 1594491-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022837620148160036 Ordinária. Apelante: Marilene Medeiros (maior de 60 anos). Advogado: Melissa Folmann. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Dayana de Carvalho Uhde, Camila Kochanowski Simão. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

909º Processo 1594566-7 Apelação Cível

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011567020098160136 Ordinária. Apelante: Paulo Cesar Rangel da Silva. Advogado: Renata Possenti. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cassiano Roberto Langer. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

910º Processo 1594589-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020866920148160021 Cobrança. Apelante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres. Apelado: Edelci Maria Noveli. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

911º Processo 1594835-7 Apelação Cível

Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013568020138160122 Previdenciária. Apelante: Elias José da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Ito. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Natasha Jashchenko de Carvalho. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

912º Processo 1594853-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008609020098160122 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eliete Chemim. Apelado: Joaquim de Souza Santos. Advogado: Joaquim Agnelo Cordeiro. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

913º Processo 1595096-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00408750820118160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Viviane Martini. Apelado: Paulo Cesar Pavan. Advogado: Rosângela Celestino, Moacir Salmória. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

914º Processo 1595368-5 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 00051853920158160174 Ordinária. Apelante: Madepar S/a Indústria e Comercio, Wilson Dissenha. Advogado: Fabrício Schewinski. Apelado: Comissão Pastoral da Terra. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

915º Processo 1595654-6 Reexame Necessário

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00026166820138160131 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Benjamim dos Santos Nunes. Advogado: Diego Balem, Wanderley Antonio de Freitas. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carina Michelon. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

916º Processo 1595806-0 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024806520148160154 Complementação de Aposentadoria. Apelante: Levina da Silva. Advogado: Roselice Franceli Campana. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

917º Processo 1596286-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00078933320148160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Altevir Ferreira Junges. Advogado: Ilcemara Farias. Apelado: Lidia Morandi Lugo (maior de 60 anos). Advogado: Consuelo Lugo. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

918º Processo 1596502-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051007220148160179 Ordinária. Apelante: Suely Isabel Longo de Siqueira. Advogado: Ademar Nitschke Junior, Celina Galeb Nitschke. Apelado (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Beatriz Grossi Maia. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

919º Processo 1596681-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00620637620158160014 Obrigação de Fazer. Apelante: M. L. . Advogado: Luciano Sodré Galves. Apelado: A. E. S. (Representado(a)), L. S. R. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Renata Tsukada. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

920º Processo 1596700-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00083335420148160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Suhaila Pinheiro Oliveira (Representado(a)). Advogado: Fabio Augusto Sfendrych. Aut.Coatora: Prefeito do Município de Araucária/pr. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

921º Processo 1596702-1 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00083447320158160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sthepani Caroline Tolentino Marioto (Representado(a)). Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira. Réu: Município de Paçandu. Advogado: Osmar Pedro da Cunha Filho, Stael Maria de Oliveira. Aut.Coatora: Secretária da Educação do Município de Paçandú. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

922º Processo 1596730-5 Apelação Cível

Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000137320158160059 Pensão Previdenciária. Apelante: Regina de Fátima Pazio. Advogado: André Luís Pereira Bichara, Mônica Maria Pereira Bichara. Apelado (1): Sandro Roberto Pazio. Advogado: Eduardo Egídio Fernandes Correa. Apelado (2): Paraná Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Felipe Azevedo Barros. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

923º Processo 1597107-0 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00068438420158160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Pedro Henrique de Souza (Representado(a)). Advogado: Carlos Cristiano Meneguini de Oliveira. Réu: Município de Paçandú. Advogado: Osmar Pedro da Cunha Filho. Aut.Coatora: Secretária da Educação do Município de Paçandu. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

924º Processo 1597200-6 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00089128920158160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Maria Clara Gomes Damilão (Representado(a)). Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira, Carolina Pereira Spolador de Souza. Réu: Município de Paçandú. Advogado: Stael Maria de Oliveira, Osmar Pedro da Cunha Filho. Aut.Coatora: Secretária da Educação do Município de Paçandú. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

925º Processo 1597314-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00084946420148160025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: L. C. (Representado(a)). Advogado: Tiago Karas Surek. Aut.Coatora: P. M. A. . Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

926º Processo 1597351-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00071031020148160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina/pr. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Apelado: Murillo Fernandes (Representado(a)). Advogado: Fernando Sakamoto, Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Aut.Coatora: Diretora da Escola Municipal Professora Áurea Alvim Toffoli. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

927º Processo 1597395-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00087552920148160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Taylla Luara Palmieri Ezequias (Representado(a)). Advogado: Luiz Gustavo Botogowski. Aut.Coatora: Secretária de Educação do Município de Araucária. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

928º Processo 1597401-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00089804920148160025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: P. G. C. (Representado(a)).

Advogado: Christiane Fatima Hegele. Aut.Coatora: P. M. A. . Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

929º Processo 1597415-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00056638120158160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Antônio Galvão Lobo (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Pisconti Machado. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

930º Processo 1597417-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00118710920158160025 Ordinária. Remetente: J. D. . Apelante: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: D. N. A. L. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Juliano Marold. Interessado: O. J. F. . Advogado: Daniel Moreno Portella. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

931º Processo 1597458-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002842920108160004 Ordinária. Apelante: Alessandra Camargo (Representado(a)). Advogado: Jonas Borges, Rodrigo Gaspar Teixeira, Dalma Piske Teixeira. Apelado (1): Parana Previdência. Advogado: Douglas Murilo dos Reis. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

932º Processo 1597529-6 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00251650620158160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Maria do Carmo Chiquiti (maior de 60 anos). Advogado: Caroline Meirelles Linhares. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Viviane Martini. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

933º Processo 1597548-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00094057620148160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Matheus da Costa Dalberti (Representado(a)). Advogado: Fabio Augusto Sfendrych. Aut.Coatora: Prefeito do Município de Araucária. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

934º Processo 1597699-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00385107620158160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Cascavel. Advogado: Janice Ana Pieniak. Apelante (2): Lara Sofia Santana Gonçalves (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Maria Thais Abreu de Figueiredo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a) por sua mãe). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

935º Processo 1598146-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00622201520168160014 Tutela. Agravante: Associação da Igreja Metodista de Londrina. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Agravado: Instituto Filadelfia de Londrina. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

936º Processo 1598247-3 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00218730820158160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sibeles dos Santos Rosa (Representado(a)). Advogado: Carla Freit Ribeiro. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação do Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

937º Processo 1598595-4 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00195653320148160035 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: L. B. M. T. (Representado(a)). Advogado: Adriana Vieira da Silva. Réu: M. S. J. P. . Advogado: Cláudio Soccoloski. Aut.Coatora: P. M. S. J. P. , S. M. E. S. J. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

938º Processo 1598917-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00007709219988160017 Execução de Sentença. Agravante: Antônio Romero Filho, Maria do Carmo Navez Romero. Advogado: Alex Blasehke Romito de Almeida, Matheus Eduardo Leal Urbaneck. Agravado: Rita Moteka, Wilson Roberto Alves, Espólio de Aparecido dos Santos. Advogado: Jolyanderson Teixeira Mijolaro, Helton Thadeu Leme dos Santos, Credence Kwitschal. Interessado: Antônio Romero Filho. Advogado: Alex Blasehke Romito de Almeida. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

939º Processo 1599163-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00117723920158160025 Pedido de Antecipação de Tutela. Remetente: J. D. . Interessado: O. J. F. . Advogado: Daniel Moreno Portella. Apelante: C. D. S.

(Representado(a)), C. K. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Juliano Marold. Apelado: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

940º Processo 1599222-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00165348320098160001 Ordinária. Agravante: oi S/a. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Agravado: Sonia Marli Otto de Mello Damasco. Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

941º Processo 1599637-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00024492620168160170 Ação Civil Pública. Agravante: M. T. . Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Agravado: M. P. P. . Interessado: D. G. S. . Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

942º Processo 1601055-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048825020158160004 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Agravado: Raymundo de Lima. Advogado: Sergio Murilo Loureiro. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

943º Processo 1601122-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00136502720098160019 Cobrança. Agravante: Michele Cristiane Teixeira, Denis Maciel da Cruz. Advogado: Moacir Senger, Tainan Felix Laskos. Agravado: Renato Buss Krainski. Advogado: Rodrigo Sautchuk. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

944º Processo 1591670-4 Apelação Cível
Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00023675220118160046 Exibição. Apelante: Losango Promoções e Vendas. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Paulo Eduardo de Moura. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

945º Processo 1591675-9 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017720220138160105 Repetição de Indébito. Apelante (1): Ademilson Musolino Rodrigues. Advogado: Roni Peter Zangari. Apelante (2): Prefeitura Municipal de Loanda/pr. Advogado: Leandro da Silva Charlasch, Éber Pecini Mei. Apelante (3): Sociedade Previdenciária Municipal dos Servidores Públicos do Município de Loanda - Sopremu. Advogado: Edirlene Rodrigues Milhares. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

946º Processo 1591799-4 Apelação Cível
Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000209020118160096 Petição. Apelante (1): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanna Constantino Bess. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezu, Edivan José Cunico. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Apelado: Cirllei de França Santos. Advogado: Antonio Sergio Rigonato Junior, Daiana Tereza Krisanoveski. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

947º Processo 1591905-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098791320148160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Alessandro Simplicio, Carolina Villena Gini. Apelante (2): Marta Maria de Souza. Advogado: Raphael David Farias Moraes, Denise Martins Agostini. Apelado (1): Marta Maria de Souza. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Alessandro Simplicio, Carolina Villena Gini. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

948º Processo 1592165-2 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00028409520168160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Valentina Crisitina Romeu (Representado(a)). Advogado: Adriana Vieira da Silva. Réu: Município de São José Dos Pinhais/pr. Advogado: Thaís Bazzaneze, Everson Luiz da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

949º Processo 1592231-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013749620158160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Wenceslau Wroblewski Neto. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

950º Processo 1592514-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00016996520148160179 Ordinária. Apelante: Jerônimo Luiz dos Santos Coutinho. Advogado: José César Valeixo Neto, Gabriel Bittencourt

Pereira. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a., Carlos e Carlos Ltda - Casabela Móveis Planejados. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Fernando Xavier de Moraes. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

951º Processo 1592862-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00083152320158160017 Reintegração de Posse. Apelante: Jardins de Monet Loteamentos Urbanos Ltda. Advogado: José Miguel Gimenez. Apelado: Ivan Pereira da Invenção, Leticia Boito. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

952º Processo 1592885-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00763865720138160014 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Patrícia Picoli Oliveira. Advogado: Christian Barlera. Apelante (2): I.n.s.s.. Advogado: Alexandre Lundgren Rodrigues Aranda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

953º Processo 1592966-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046739320128160131 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Walter Crespo, Pedreira Crespo Ltda. Advogado: Valmir Luiz Chiocheta Júnior, Anderson Henrique Biondo, Maria Cecília Sanches Soares Vannucchi. Apelante (2): Alice Corrêa, Josiane Paula Correa Cattani, Joaciro Corrêa. Advogado: Neudi Fernandes, Sílvia Mércia Francescon. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

954º Processo 1593212-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013728220158160148 Indenização. Apelante: Norma Ehlerl Moreira da Silva. Advogado: Tânia Maria Moreira Batista Marques. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Apelado (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/a. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

955º Processo 1594032-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00058189620148160170 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Apelado: Rogério de Araujo Rufino (Representado(a)). Advogado: Rosângela Favarin. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

956º Processo 1594798-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00142838220158160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Apelado: Rafael Daneluz. Advogado: Vinicius Greco Pazza. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

957º Processo 1594952-3 Apelação Cível
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016018520108160061 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Andréia Cristina Caregnato Bulla. Apelado: Élio do Amaral. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

958º Processo 1595075-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021875320128160126 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Nilo Sérgio Gaião Santos. Apelado: João Cleber de Vargas. Advogado: Marina Julieti Marini. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

959º Processo 1595316-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00547596520118160014 Ordinária. Apelante (1): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Elifonso Alves dos Santos. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

960º Processo 1595333-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00204635120148160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Darci Evangelista de Almeida. Advogado: Aidée Chelski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

961º Processo 1595625-5 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00053619320158160052 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Sirlene Beatriz Conrad Kalsing. Apelado: Jandira Rodrigues Dos Santos. Advogado: Elwir Cechini. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

962º Processo 1596239-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007787620168160134 Acidente do Trabalho. Agravante: Francisco Deodoro Sens. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

963º Processo 1596256-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00016667720168160188 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Janaína Bressan Tubiana. Apelado: Vitória de Carvalho. Advogado: Alex Lebeis Pires. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

964º Processo 1596348-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00215195220108160004 Ordinária. Apelante: Mozart Ferrante Bittencourt (maior de 60 anos), Adolar Valério Adam (maior de 60 anos), Ostender José de Mattos Ferreira (maior de 60 anos), Benvino Alves de Assunção (maior de 60 anos), Edney Cesar Pereira de Moraes (maior de 60 anos), José Justiniano Dias Paredes (maior de 60 anos), Acir José Bezerra (maior de 60 anos), Djalma Mello (maior de 60 anos), Carlos Attico Durigan (maior de 60 anos), Eurides de Moura Leite (maior de 60 anos), Luis Potiguara Bini (maior de 60 anos), Mario Roberto Kleinke (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Pinheiro, José Pereira de Moraes Neto. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Beatriz Grossi Maia. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

965º Processo 1597046-2 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00045395820158160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: João Vicente Matucheski (Representado(a)). Advogado: Adriana Vieira da Silva. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Aut.Coatora: Prefeito do Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

966º Processo 1597088-0 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00073140320158160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Enzo de Araujo Moraes (Representado(a)). Advogado: Carolina Pereira Spolador de Souza, Lara Maria Tortola Flores Vieira. Réu: Município de Maringá. Aut.Coatora: Secretária da Educação do Município de Maringá. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

967º Processo 1597339-2 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00028641720158160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Aron Roberto Muller (Representado(a)). Advogado: Carlos Cristiano Meneguini de Oliveira. Réu: Município de Paçandú. Advogado: Osmar Pedro da Cunha Filho. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação de Paçandú. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

968º Processo 1597434-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00097313620148160025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: S. H. P. C. (Representado(a)). Advogado: Tiago Karas Surek. Aut.Coatora: P. M. A. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

969º Processo 1597496-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00574138320158160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Evandro Nakad Calijuri. Apelado: Helena Maria de Oliveira. Advogado: Ana Carolina Arnaldi Zanon. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

970º Processo 1597499-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00564792820158160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Alzira Aparecida Nunes de Moura. Advogado: Daniele Carvalho da Silva. Apelado: Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

971º Processo 1597514-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00255377620168160014 Ordinária. Apelante: M. L. . Advogado: Lia Correia Bessa. Apelado: W. G. S. S. (Representado(a)). Advogado: Gabriel Fiel Lutz. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

972º Processo 1597582-3 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00058817120148160025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: Y. H. S. M. (Representado(a)). Advogado: Fabio Augusto Sfendrych. Réu: M. A. . Advogado: Gláucio Baduy Galize, Fábio Augusto Odppis, Francisco da Cunha e Silva Neto, Swellen Yano da Silva. Aut.Coatora: P. M. A. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

973º Processo 1597586-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00083291720148160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Murilo Alves da Silva (Representado(a)). Advogado: Viviane Mazeppa Simioni. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação do Município de Araucária. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

974º Processo 1597598-1 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00044494620168160025 Pedido de Antecipação de Tutela. Remetente: J. D. . Autor (1): G. S. M. (Representado(a)), M. A. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Enerzon Darcy Harger Vieira. Autor (2): P. M. A. . Advogado: Daniel Moreno Portella. Autor (3): M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Réu(s): O. M. . Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

975º Processo 1597672-2 Reexame Necessário

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00063730720168160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Rafaela Camargo Eckel (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Maria Thais Abreu de Figueiredo. Réu: Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

976º Processo 1598298-0 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00121263420158160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Evelyn Carolina da Silva Cardoso (Representado(a)). Advogado: Adriana Vieira da Silva. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação do Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

977º Processo 1598560-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00125163020158160188 Obrigação de Fazer. Apelante: M. C. . Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: R. T. B. A. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Neili Tavares Barbosa. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

978º Processo 1599309-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101292920168160173 Ação Monitória. Agravante: Sidson Sérgio de Moraes Filho. Advogado: Sidson Sérgio de Moraes Filho. Agravado: Associação Paranaense de Ensino e Cultura - Apec. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

979º Processo 1599817-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048501120128160017 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize. Apelado: Marcos Bedete. Advogado: Guilherme Vandresen. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

980º Processo 1591829-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00263634920138160001 Indenização. Apelante (1): Spe Reserva Ecoville/office - Empreendimentos Imobiliários S.a. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Apelante (2): Caroline Caetano Toesca. Advogado: Roberto Siquinel, Thainá da Silva Cavalcanti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

981º Processo 1591846-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00260841020128160030 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sirlene Beatriz Conrad Kalsing. Apelado: Francisco Acacio de Souza. Advogado: Cezar Augusto Dallegrave Gruber. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 982º Processo 1591987-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004291220158160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Alessandro Simplicio, Carolina Villena Gini. Apelado: Maria Das Graças Canuto. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 983º Processo 1592117-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084700220148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelante (2): Ivone Ribas Dorio lt. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 984º Processo 1592315-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00588653120158160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Salomao Barbosa Lacerda. Advogado: Juliano Tomanaga, Raquel Viotto Martins. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 985º Processo 1592770-3 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00470382820128160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Roberto Donizete de Moura. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Denise Nunes Gongora Garcia. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 986º Processo 1593820-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021663920118160053 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranapreviendia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Fabiola de Almeida Zanetti de Brito. Apelado: Edino Simão Batista. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 987º Processo 1594322-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058583920128160044 Ordinária. Apelante (1): Estado do Parana. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Apelante (2): Jose Luiz Pereira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (3): Paraná Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 988º Processo 1594364-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00354974220158160030 Exibição de Documentos. Apelante: Robson Marabell. Advogado: Maiksuell Lima da Silva. Apelado: Ympactus Comercial S/a. Advogado: Horst Vilmar Fuchs. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 989º Processo 1594475-1 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00228131220148160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Nelci da Silva Dos Santos. Advogado: Claudio Rosetti de Campos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 990º Processo 1594488-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00274772320138160001 Exibição de Documentos. Apelante: Associação Proconstrução do Residencial Dona Irene. Advogado: Andreia da Rosa Rache. Apelado: Coopami - Cooperativa de Agentes do Mercado Imobiliário. Advogado: Elisa Bergamin Muccillo. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 991º Processo 1595977-4 Apelação Cível

Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009935420118160093 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Estado do Parana. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Edivan José Cunico, Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelante (3): Iesde Brasil S/a. Advogado: Giovanna Constantino Bess, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelante (4): Regiane Moura Andrade. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott, Daniel Homero Basso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 992º Processo 1596172-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00124989720148160170 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Isac Alécio Provenzi. Apelado: Lourdes Ferreira dos Santos. Advogado: Elisangela Aparecida Florindo Benke. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 993º Processo 1596615-3 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00026567220168160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Rafaelly Vitória Pereira de Jesus (Representado(a) por sua mãe), Luciana Aparecida Pereira Silverio Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Ana Paula de Lima. Réu: Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 994º Processo 1596666-0 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00107737320148160170 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Diego Calandrelli. Apelado: Willian Freitas Xavier. Advogado: Fabiane Ana Stockmanns. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 995º Processo 1596691-3 Reexame Necessário

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00023058620148160149 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Matheus Monteiro Dutra (Representado(a)). Advogado: Clóvis Cardoso. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos. Aut.Coatora: Chefe do Nucleo Regional de Educação de Dois Vizinhos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 996º Processo 1596789-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00093806320148160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Miguel Oliveira de Paula (Representado(a)). Advogado: Ana Paula de Lima. Aut.Coatora: Prefeito do Município de Araucária. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 997º Processo 1596851-9 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Ação Originária: 00011007020158160154 Complementação de Aposentadoria. Apelante: Alisi Lisi Lúcia Knop. Advogado: Gilberto Jakimiui. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luis Philipe Pereira de Moura. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 998º Processo 1596889-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00215468920158160188 Obrigação de Fazer. Apelante: M. C. . Advogado: Janaína Bressan Tubiana. Apelado: E. G. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Alex Lebeis Pires. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 999º Processo 1597278-4 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00100901920158160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Bruna Sanches da Silva (Representado(a)). Advogado: Raphael Yoiti da Silva Kanadani. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Zoraide Elizabeth Simm, Cláudio Soccoloski. Aut.Coatora: Secretaria de Educação do Município de São Jose dos Pinhais. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 1000º Processo 1597367-6 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00058660520148160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Nycollas Silva de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Christiane Fatima Hegele. Réu: Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Aut.Coatora: Prefeito do Município de Araucária. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 1001º Processo 1597419-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00095442820148160025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: G. A. A. (Representado(a)). Advogado: Luiz Gustavo Botogoski, Edicleia Mlenek. Aut.Coatora: P. M. A. . Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 1002º Processo 1597430-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00065494220148160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Samara Guedes Vermelho (Representado(a)). Advogado: Marco Aurélio Baptista da Silva Matos, Daniel Moreno Portella. Aut.Coatora: Secretaria de Educação do Município de Araucária. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 1003º Processo 1597498-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00081152620148160025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: E. H. S. U. (Representado(a)).

Advogado: Jonathan da Silva Batista. Aut.Coatora: P. M. A. . Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

1004º Processo 1597607-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00100861220158160025 Pedido de Antecipação de Tutela. Remetente: J. D. . Apelante (1): K. S. P. (Representado(a)), F. C. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Juliano Marold. Apelante (2): M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

1005º Processo 1597612-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00101470420148160025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: G. M. V. R. (Representado(a)). Advogado: Christiane Fatima Hegele. Aut.Coatora: P. M. A. . Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

1006º Processo 1597712-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00063229320168160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Andréia Federle. Apelado: Rafael Carlos de Oliveira (Representado(a) por sua mãe), Laura Sophia Oliveira (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Janete Maria Claser Silva. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

1007º Processo 1597726-5 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00113083920158160017 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: B. G. S. G. (Representado(a)). Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca. Réu: M. M. . Advogado: Gustavo Vinicius Camin. Aut.Coatora: S. M. E. M. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

1008º Processo 1597729-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00406439120158160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo. Apelante (2): Bruno Rafaello Vieira de Freitas (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Sylrei Aparecida Luiz Prezotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a) por sua mãe). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

1009º Processo 1598185-8 Agravado de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084622920168160174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dissenha S.a. Indústria e Comércio. Advogado: Acrísio Lopes Cançado Filho, José Renato Gaziero Cella, Aduato Catulo Grechi. Agravado: Metais União Ltda., Formacomp Ltda.. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte, Cleide Mara Beuren Presznjuk, Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

1010º Processo 1598263-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00457463720148160014 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. L. . Advogado: Celso Zamoner. Apelado: J. A. F. D. (Representado(a)). Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin, Camila Talita Amâncio. Aut.Coatora: S. M. E. M. L. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

1011º Processo 1598282-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00086539420168160038 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Thais Titze Scorsin. Agravado: Kauã Alves Mendes. Advogado: Nicholas Moura e Silva. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

1012º Processo 1598292-8 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00166888620158160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Bianca Pires de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Wagner Luiz Zaclikevis, Alessandro José Marlaengeon. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação do Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

1013º Processo 1599055-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00117646220158160025 Pedido de Antecipação de Tutela. Remetente: J. D. . Apelante: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: B. L. L. S. (Representado(a)), J. A. L. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Livia Martins Salomão Brodbeck. Interessado: O. J. F. . Advogado: Daniel Moreno Portella. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

1014º Processo 1599630-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00045445620168160064 Previdenciária. Agravante: Inss Instituto

Nacional do Seguro Social. Agravado: Eliane Pedroso da Costa. Advogado: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

1015º Processo 1600882-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046960819998160030 Consignação em Pagamento. Apelante: Espólio de Pedro Jacob Lakus, Nelse Maria Lakus. Advogado: Edson Marcos Braz, Valter Cândido Domingos. Apelado (1): Marcos Venícius GERALDI. Advogado: Alessandra Cortina Santos. Apelado (2): Sônia Aparecida Alves Eidt, Adriano Ganassoli Schiller. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Interessado: Rosângela Ferreira. Advogado: Bruna Minotto Franken. Interessado: Vilmar Bordinhão dos Santos. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Interessado: Dorcival Martins. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Interessado: Angela Damasio Cordeiro. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Interessado: Renilda Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Interessado: Aedevaldo José da Silva. Advogado: Andréia Strassburger. Interessado: Ademar Roseti, Adolfo Rodrigues, Adriana Gisele Chichoski, Aldair Felipe, Aldevino Gomes de Figueiredo, Anselmo Helmuth Schmitz, Alzira da Silva, Amélia Gomes, Ana Cruz da Rosa, Anderson Marcos Chichoski, Angela Cordeiro Pereira, Angelita Passarelo Ferreira, Anilza Xavier da Silva, Antonio Benedito Francisco, Antonio da Silva Bezerra, Catarin Poggere, César Luís Toaldo, Claudenice Pinheiro da Silva, Dair de Oliveira, Devani Pereira de Souza, Dirson Simão Pauli, Dolores Teresinnha Setin, Dorcival Martins, Edimar Rocha de Oliveira, Edinei Fortunato, Edson Vendrame, Elias Bispo dos Santos, Elson da Costa Silva, Emerson Antonio Meurer, Érica Felipe, Ezilda Aparecida dos Santos, Francisco Arlindo Moreira Quintela, Francisco Evandro de Oliveira, Geraldo Custódio Filho, Gerson Antonio Bini, Gilberto Pereira da Silva, Gilson Soares Siqueira, Guizela Ades Fetsch, Hilzete Mendes Ferreira, Idelvina Terezinha Partichelli, Ilce Correia Hilgert, Israel Domingos Moireira, Ivete Pedrolina de Lima Monteiro, Ivete Teresinha Malmann, Izair Rodrigues da Silva, Jandir Luis da Rosa, Jorge Nogueira, José Armando Damas, José Carlos Martins de Oliveira, José Luís Percinoto, José Otávio Batista Filho, Josiane Duarte Lopes Coelho, João Aparecido da Silva, João Joel dos Santos, João Pinheiro da Silva, Jurema Costa, Laércio dos Santos, Liane Teresinha Shul, Luci Felipe, Luiz Bispo dos Santos, Luiz Laudelino Barbosa, Madalena Kowalski de Oliveira, Marcos Vinicius Geraldi, Maria de Fátima Pereira, Maria Madalena Teixeira, Maria Salete Reolon, Marilêi Soibert, Marilene Stumpf, Marilene Zeen, Marilso Sussin, Marli Gonçalves de Lima, Odair Ferreira de Lima, Odete de Souza, Osmar Antonio Camargo, Paulo Norede Teixeira, Pedro Paez Nunes, Reginaldo da Gama Ribeiro, Obson Lipiski, Rosângela Ferreira, Rovilson Carlos Feliciano, Rubens Ferreira da Silva, Rute Bail Nobili, Sebastião Libório, Silvana dos Santos Kobassigawa, Sônia Aparecida Alves, Sueli Vieira Nascimento, Teresinha Lúcia dos Santos Medeiros, Thereza Marcowiski, Valdeci Alves Barbosa, Valdesir de Castro, Vanderlei Pereira de Souza, Vilmar Bordinhão dos Santos, Walter Corrêa da Silva, Walter José Souza, Zeferino Dal Poonte. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

1016º Processo 1591409-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00058543220158160194 Ordinária. Apelante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro. Apelado: Antônio Artur de Souza Sampaio. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1017º Processo 1591853-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00193784020148160030 Ordinária. Apelante: Ricardo Benjamin Prinz Baroni. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Christian Barlera. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Karina Loffy. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1018º Processo 1592527-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00068961920158160194 Declaratória. Apelante: Jamar Georges Saad. Advogado: Leandro Liça, Marcelo Küster de Almeida. Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a.. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1019º Processo 1592736-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00487631820138160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Itamar Machado dos Santos lt. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Natasha Jashchenko de Carvalho. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1020º Processo 1593056-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00288098320138160014 Ordinária. Apelante: Planollar Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Alexandre Sturion de Paula. Rec.Adesivo: Driele Fernanda Martins, Maicon de Oliveira Rosa. Advogado: Rubens Pinheiro da Silva. Apelado (1): Driele Fernanda Martins, Maicon de Oliveira Rosa. Advogado: Rubens Pinheiro da Silva. Apelado (2): Planollar Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Alexandre Sturion de Paula. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1021º Processo 1593550-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020593420138160179 Ordinária. Apelante (1): Paranaaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Izabel Cristina Marques. Apelado (1): Marilene Inês Bresolin Dalla Costa. Advogado: Gisele Soares. Apelado (2): Marilene Inês Bresolin Dalla Costa. Advogado: Gisele Soares. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1022º Processo 1594133-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00375531220148160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cascavel/pr. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Maria Salute Somariva Luchi Demo, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Ana Laura da Silva (Representado(a)). Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1023º Processo 1594206-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016176820138160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte. Apelado: João Carlos Batista Leite. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1024º Processo 1595068-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00091757220158160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Juselene Aparecida de Oliveira. Advogado: Aídeé Chelski, WAGNER CHELSKI MOCHIUTTI. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1025º Processo 1595205-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00062117720138160001 Ordinária. Apelante: Fundo de Pensão Multipatrocinado - Fundeb. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Luiz Fernando Bodziak. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1026º Processo 1595234-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00360030820158160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Vanessa Vilodre Santos. Advogado: Anderson Macohin Siegel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1027º Processo 1595670-0 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020951020158160146 Ordinária. Apelante: Maria Aparecida Barbosa. Advogado: Virgínia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado (2): Paraná Previdência. Advogado: Douglas Murilo dos Reis. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1028º Processo 1595916-1 Apelação Cível

Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008208520098160065 Concessão de Benefício. Apelante: Jandir Sutil de Oliveira. Advogado: Joel Vidal de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiano Ricardo Rossato. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1029º Processo 1596001-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097824420148160026 Declaratória. Apelante: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Apelado: Marli Beatriz Beraldo Cavalli, Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo - Fapen. Advogado: Generoso Horning Martins, Thiago Rodrigo Seguro. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1030º Processo 1596332-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00209821620168160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina/pr, Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa, Márcia Nakagawa Rampazzo. Apelado: Samyra Mayara Pereira Pires (Representado(a)). Advogado: Uaira Vendrame Pereira, Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1031º Processo 1596378-5 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00031547120168160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Maria Laura Catori Monteiro. Advogado: Vanessa Monteiro Dos Santos. Réu: Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Distribuição

Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1032º Processo 1596453-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063762620168160129 Ordinária. Apelante: Cacilda Rebelo Mussi. Advogado: Dailynee Cabral Martins. Apelado: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1033º Processo 1596466-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00026661920168160025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: L. O. S. G. (Representado(a) por sua mãe), R. A. G. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Juvenil Lima dos Santos. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1034º Processo 1596621-1 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082252820118160058 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado: Ana Claudia Mendes Correa, Divania Luiza Rodrigues, Elias Pereira Lacerda, Gislaíne Aparecida Pericaro, Ivone de Fátima Oliveira, Joracy Genum, Josiele Belenice Barbosa, Laura Moriyama, Solange Regina dos Santos, Valdete dos Santos Coqueiro. Advogado: Ricardo José Erhardt, David Camargo. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1035º Processo 1596694-4 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00024936320148160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: João Vitor Sloty Fraga (Representado(a)). Apelado: Ana Sloty Fraga (Representado(a)). Advogado: Fabio Augusto Sfindrych. Réu: Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Aut.Coatora: Prefeito do Município de Araucária/pr. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1036º Processo 1596696-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00097452020148160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Lucas Alexandre Celestino Ramos (Representado(a)). Advogado: Tereza Constantina Krzezanoski. Aut.Coatora: Prefeito Municipal de Araucária. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1037º Processo 1596698-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005601520138160179 Ordinária. Apelante (1): Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva. Apelante (2): Dirceu Luiz de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Neusa Maria Salomão. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1038º Processo 1596921-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00016303520168160188 Obrigação de Fazer. Apelante: M. C. . Advogado: Elise Nami Fagundes Tamara Moreschi do Amaral. Apelado: D. B. S. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Alex Lebeis Pires. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1039º Processo 1597026-0 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00075379620158160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Brenda Vitória Martinianos (Representado(a)). Advogado: Adriana Vieira da Silva. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Aut.Coatora: Prefeito do Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1040º Processo 1597097-9 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00175032020148160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Izadora Paulo Procópio de Azevedo (Representado(a)). Advogado: Alice Floriano Camargo. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Zoraide Elizabeth Simm. Aut.Coatora: Secretaria da Educação do Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1041º Processo 1597142-9 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00113880320158160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Eloah Benfica da Silva

(Representado(a)). Advogado: Carolina Pereira Spolador de Souza, Lara Maria Tortola Flores Vieira. Réu: Município de Maringá. Advogado: Gustavo Vinícius Camin. Aut.Coatora: Secretária da Educação do Município de Maringá. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1042º Processo 1597238-0 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00047076020158160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Matheus Madureira Marin. Advogado: Solange Kintope. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação do Município de Araucária. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1043º Processo 1597336-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00064035520158160028 Ação Civil Pública. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: M. C. . Advogado: Niarkos Fonseca de Siqueira. Interessado: A. V. A. S. , A. C. M., L. O. L. S., M. H. C. C. A., N. J. M. C., V. C. R.. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1044º Processo 1597387-8 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00070802120158160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ana Karolayny Dareli Barrete (Representado(a)). Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira. Réu: Município de Paçandú. Advogado: Osmar Pedro da Cunha Filho. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação de Paçandú. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1045º Processo 1597442-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038804520158160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Paranaaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Sérgio Luiz Teo. Advogado: Kelly Cristina Borghesan. Interessado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1046º Processo 1597914-5 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00215061820148160035 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: D. G. B. (Representado(a)). Advogado: Tânia Mara Sban Wlitoski. Réu: M. S. J. P. . Advogado: Cláudio Soccoloski, Thaís Bazzaneze, Everson Luiz da Silva. Aut.Coatora: P. M. S. J. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1047º Processo 1598315-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00331319120148160021 Obrigação de Fazer. Apelante: L. B. R. (Representado(a)). Advogado: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. C. . Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1048º Processo 1599015-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00002297820168160001 Ordinária. Agravante: Fundação Itaipu Br de Previdência e Assistência Social Fibra. Advogado: Moacir Antonio Bordignon, Lucia Bordignon. Agravado: Liomar Terezinha Duarte (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Adriano de Veiga Boabaid. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1049º Processo 1599117-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00334251820158160019 Ordinária. Apelante: Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Apelado: Catarina Alvarenga (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1050º Processo 1599217-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00221457020168160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Metalesp Implementos Ltda. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranh. Agravado: Spe Reserva Ecoville Office Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Itaú Unibanco S/a. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1051º Processo 1600916-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090792120168160131 Revisão de Contrato de Locação. Agravante: Marinês Gonçalves. Advogado: Fabiana Battisti, Diego Balem, Wanderley Antonio de Freitas. Agravado: Olinda Siliprandi, Carlos Alberto Siliprandi. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1052º Processo 1600942-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00219118820168160001 Previdenciária. Agravante: Ivone Silva de Arruda. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Giovana Amates França Tramuja. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1053º Processo 1567067-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00504621520118160014 Declaratória. Apelante: Dina de Oliveira Valoto. Advogado: Adauto Santana. Apelado: Ederson Wilson Ferreira. Advogado: Aúreo Francisco Lantmann Junior. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1054º Processo 1567189-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00474031920118160014 Ordinária. Apelante: Dina de Oliveira Valoto. Advogado: Adauto Santana. Apelado: Ederson Wilson Ferreira. Advogado: Aúreo Francisco Lantmann Junior. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1055º Processo 1591318-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00194894820138160001 Ordinária. Apelante: Camila Caroline Olkoski, Luiz Fernando Chaves. Advogado: Lucas Prieto Accorsi, Lucimar Fretta. Apelado: Rádio e Televisão Om Ltda - Rede Cnt. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1056º Processo 1591590-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018244120098160039 Ordinária. Apelante: Lourdes Dos Santos de Oliveira. Advogado: Herus Wanderson Richter Abujamra. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Alber James Moreno Salzedas. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1057º Processo 1591878-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00023490620168160030 Anulatória. Apelante: Priscila Cleide Silva Basilio. Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena. Apelado: Ympactus Comercial Ltda. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1058º Processo 1592127-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00099389820148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelante (2): Vera Lúcia dos Santos Martins. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1059º Processo 1592252-0 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00031223620168160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Davi Macarini Martins de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Solange Kintope. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Everson Luiz da Silva, Thaís Bazzaneze. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1060º Processo 1592806-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00336453120158160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Reginaldo Cândido Baldez. Advogado: Luciano Gilvan Benassi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1061º Processo 1593613-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098613120108160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Paranaaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Alberto Schechtel. Advogado: Elcio Domingues da Silva. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1062º Processo 1593836-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00092052220148160170 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: Anselmo Sperotto. Advogado: Leodir Ceolon Júnior. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1063º Processo 1593895-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045334120148160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paranaaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Débora Rabelo de Paula, Roger Oliveira Lopes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Gabriela de Paula Soares. Apelado: Eduardo Fernando Artigas de Oliveira. Advogado: Daniele Carvalho. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1064º Processo 1594341-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00052464320138160052 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adriane Irene Montemezzo Arsego. Apelado: Ironi Chaves da Silva. Advogado: Cassiano Ricardo Würzius, Josiane Gonçalves de Almeida. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1065º Processo 1594427-5 Apelação Cível
Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007167520098160168 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Associacao Paranaense de Ensino e Cultura. Advogado: Sandra Regina de Souza Takahashi. Apelado: Carla Jaqueline Pini de Paula. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1066º Processo 1594505-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008083820118160021 Cobrança. Apelante: Agro Industrial Parati Ltda. Advogado: Edilson Luiz Zimiani Cabral. Apelado (1): Ademir Alilson Heidrich, Jeferson Aleixo Storch. Advogado: Glaucielle Pimentel da Cruz Martins. Apelado (2): Transportadora Esplendor Ltda. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1067º Processo 1594813-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00106117820148160170 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Apelado: Edilson Soroça Xavier. Advogado: Elisângela Aparecida Florindo Benke. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1068º Processo 1594942-7 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00034459220148160170 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adriane Irene Montemezzo Arsego. Apelado: Rosalina dos Santos. Advogado: Mary Lucia Addad de Andrade. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1069º Processo 1594972-5 Apelação Cível
Comarca: Andará. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006569120158160039 Previdenciária. Apelante: Olga Bezerra Braga. Advogado: Rosângela Peres. Apelado: Município de Barra do Jacaré. Advogado: Edson Luiz Zanetti. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1070º Processo 1595585-6 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00074574320148160173 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Apelado: Rony José dos Santos. Advogado: Nayane Dileli. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1071º Processo 1595715-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00042114820138160052 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiano Ricardo Rossato. Apelado: Adilson Jesus de Oliveira. Advogado: Rosalina Sacrin Pimentel. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1072º Processo 1596896-8 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00086083620158160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Vitor Samuel da Silva Bastos (Representado(a)). Advogado: Adriana Vieira da Silva. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Zoraide Elizabeth Simm. Aut.Coatora: Prefeito do Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1073º Processo 1597148-1 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00143870620148160035 Mandado de Segurança. Autor: Sarah Lacerda Tomaz (Representado(a)). Advogado: Tânia Mara Sbrano Witkowski. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Zoraide Elizabeth Simm. Aut.Coatora: Secretária da Educação do Município de Sao Jose dos Pinhais. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1074º Processo 1597194-3 Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00049176820158160017 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: M. V. C. L. (Representado(a)). Advogado: Carlos Cristiano Meneguini de Oliveira. Réu: M. M. . Advogado: Gustavo Vinicius Camin. Aut.Coatora: S. M. E. M. M. . Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1075º Processo 1597224-6 Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00032521720158160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Nathaly Beatriz Balbino Francisco (Representado(a)). Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira. Réu: Município de Maringá. Advogado: Gustavo Vinicius Camin. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação do Município de Maringá. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1076º Processo 1597308-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00204167720148160001 Ordinária. Apelante: Liliane Correa. Advogado: Aureliano Pernetta Caron. Apelado: Irtha Empreendimentos Imobiliários S/a. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai, Jocelaine Weber da Silva. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1077º Processo 1597403-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00120556220158160025 Ordinária. Remetente: J. D. . Apelante (1): M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelante (2): G. H. A. R. (Representado(a) por seu pai). Advogado: Livia Martins Salomão Brodbeck. Apelado (1): G. H. A. R. (Representado(a) por seu pai). Advogado: Juliano Marold. Apelado (2): M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1078º Processo 1597476-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00728073320158160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kelly Cristiane Borges Vissosi. Apelado: Valter Riedlinger Neto. Advogado: Danielle Camila dos Santos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1079º Processo 1597535-4 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00108344420158160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Mirela Maria da Silva Zela. Advogado: Edicleia Mlenek, Luiz Gustavo Botogoski. Réu: Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1080º Processo 1597541-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00088566620148160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Nicolas Graciano Dias Dos Santos (Representado(a)). Advogado: Giselle Lopes de Souza. Aut.Coatora: Diretor (a) do Cmei Maranhão, Secretária Municipal de Educação Araucária. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1081º Processo 1597580-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00117663220158160025 Pedido de Antecipação de Tutela. Remetente: J. D. . Apelante (1): B. J. B. S. (Representado(a)), B. J. B. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Livia Martins Salomão Brodbeck. Apelante (2): M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1082º Processo 1597735-4 Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00062925820168160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Arthur Duarte Santana (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Maria Thais Abreu de Figueiredo. Réu: Município de Cascavel. Advogado: Nádia Carenina Parcianello Taniguti. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1083º Processo 1597820-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00174670420148160188 Obrigação de Fazer. Apelante: M. C. . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Apelado: H. M. A. (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1084º Processo 1598128-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001568019958160021 Execução. Agravante: Juarez Guilloux Brun. Advogado: César Augusto Gulate de Carvalho, Gilceo Jair Klein. Agravado: Bj Sarolli & Cia Ltda. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1085º Processo 1598329-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00083931720168160038 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Thais Titze Scorsin. Agravado: Crystofer Bernardo Rocha Andrade Vieira (Representado(a)). Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1086º Processo 1598361-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00319784920158160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Darcy Jorge Cullis (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Belila, Rafaela Redígolo Santana. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Natalya Maria Sales Ferreira

Caboclo. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1087º Processo 1598589-6 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00068935620158160035 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: L. S. (Representado(a)). Advogado: Tânia Mara Sbanco Witkowski. Réu: M. S. J. P. . Advogado: Cláudio Soccoloski. Aut.Coatora: P. M. S. J. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1088º Processo 1599149-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00117870820158160025 Pedido de Antecipação de Tutela. Remetente: J. D. . Interessado: O. J. F. . Apelante: D. M. A. S. (Representado(a)), L. A. A. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Juliano Marold. Apelado: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1089º Processo 1600224-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037848720158160179 Declaratória. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná - Sindsaúde. Advogado: Ludimar Rafanhim, Andressa Rosa Bampi, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1090º Processo 1601134-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00745342720158160014 Declaratória. Agravante: B&b Administração e Participação Ltda. Advogado: Leonardo Mizuno. Agravado: Reinaldo Soares Filho. Advogado: Kátia Naomi Yamada. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

8ª Câmara Cível

1091º Processo 1589078-9 Apelação Cível

Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016754020138160060 Ordinária. Apelante: Itaú Seguros S/A. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Gustavo Kaique Trindade Alves (Representado(a)), Iran Junior Alves (Representado(a)). Advogado: Pablo Frizzo. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

1092º Processo 1591009-5 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019341620168160097 Ordinária. Apelante: Celia Ribeiro Araujo. Advogado: Gustavo Luca Abate. Apelado: Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

1093º Processo 1592239-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00253195820148160001 Ordinária. Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/a.. Advogado: Fernando Franceschetti, Rafael Furtado Madi. Apelado: Ciro Gomes de Lima. Advogado: Caroline Steudel Filus. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

1094º Processo 1592508-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00046176020158160194 Rescisão de Negócio Jurídico. Apelante: Brasil Kirin Logística e Distribuição Ltda. Advogado: Fernando Gustavo Mendes, Eduardo Costa Siqueira. Apelado: Waylog Logística Ltda. Advogado: Aldo Schmitz de Schmitz, Sérgio Ricardo da Silva. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

1095º Processo 1593203-1 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027674820158160039 Sustação de Protesto. Apelante: Aquecedor Solar Transsen Ltda. Advogado: Galber Henrique Pereira Rodrigues. Apelado: Sérgio Nascimento Pontes. Advogado: Aroldo Bueno de Oliveira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

1096º Processo 1593628-8 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000561120148160167 Cobrança. Apelante: Luiza Marçal Severiano. Advogado: Mariely Regina Américo. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

1097º Processo 1595349-0 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006733120138160126 Reparação de Danos. Apelante: Ilete Olga Antonio. Advogado: Juliana Alves Baldi. Apelado (1): Joelso Dos Santos Rocha. Advogado: João Ivan Borges de Lima, Keroline Andressa de Souza. Apelado (2): Itau Seguros de Auto e Residência S.a.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Distribuição Automática em

19/10/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

1098º Processo 1595768-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029408420138160090 Ordinária. Apelante: Sidneia Lourenço Dos Santos. Advogado: Rogério Bueno Elias. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

1099º Processo 1597037-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00389056520148160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Condomínio Edifício Terraço de Miraflores. Advogado: Douglas Bienert, Nicholas Thomas Pereira da Silva. Apelado: Antônio Maria Rodriguez Rivas, Luci de Fátima Durek. Advogado: Cheywa Gabriella de Juodis Stremel. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

1100º Processo 1597116-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00175668420138160001 Indenização. Apelante: Ivone Maria Neumann (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Apelado (1): Condor Supercenter Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira. Apelado (2): Marítima Seguros S/a. Advogado: Pedro Torelly Bastos. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

1101º Processo 1597191-2 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037872720138160045 Acidente do Trabalho. Apelante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Joaquina Ferreira. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Irene de Fátima Surek de Souza. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

1102º Processo 1598462-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012911420158160123 Declaratória. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parque das Araucárias Pr Sc Scredi Parque das Araucárias Pr Sc. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Angélica Citolin, Mari Sandra Canton, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Agravado: Osni Borges. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

1103º Processo 1598905-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032167320128160083 Cobrança. Agravante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertinello, Fernando Trindade de Menezes, Anne Caroline Wendler. Agravado: Isa Werlang Moschen, Lucila Moschen, Neuza Maria Moschen dos Santos, Otenila Moschen, Roseli Moschen, Valdir José Moschen, Vander Moschen. Advogado: Sérgio Oscar Lambrecht. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

1104º Processo 1599652-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045571120158160090 Revisional. Agravante: Jessica Stefania da Silva. Advogado: Adriano Prota Sannino. Agravado: Cífra Financeira Sa. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

1105º Processo 1599869-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00112513520168160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Airton Turek de Moura. Advogado: Giovanni Marcos Solera, Karina Borges de Lima, Edson Baldin, Willian Lima Solera, Christian Lima Solera. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

1106º Processo 1600481-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00265378720158160001 Cobrança. Agravante: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Bruna Lacorte. Agravado: Osmar Boch. Advogado: Antônio Marcos Solera, Karina Borges de Lima, Edson Baldin, Willian Lima Solera, Christian Lima Solera. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

1107º Processo 1600989-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00189996220158160031 Indenização. Agravante: Frederico Eduardo Warpecowski Virmond, Associação de Saúde Frederico Guilherme Keche Virmond. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Armin Roberto Hermann. Agravado: Flaviana de Fátima Bonfin Caldas. Advogado: Mari Dalva Durat. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

1108º Processo 1591018-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012611520148160090 Ordinária. Apelante: Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafael

Santos Carneiro. Apelado: Joel Azevedo Dos Santos, Weber da Silva, Josiane Reis Dos Santos. Advogado: Alessandro Ribeiro Lopes, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1109º Processo 1591767-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00205779520128160021 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante (1): Coopavel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Fernando Marucci, Danieli Michelon do Valle. Apelante (2): Espólio de Fátima Cristina dos Santos Representado(a) Por Oziel de Cerqueira Santos, Marcio Mahasan. Advogado: Felipe Reddin Werka. Apelado (1): Espólio de Fátima Cristina dos Santos Representado(a) Por Oziel de Cerqueira Santos, Marcio Mahasan. Advogado: Felipe Reddin Werka. Apelado (2): Coopavel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Fernando Marucci, Danieli Michelon do Valle. Rec.Adesivo: Espólio de Fátima Cristina dos Santos. Advogado: Alessandra Cortina Santos. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1110º Processo 1592656-8 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098209620148160045 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Darcy Mendonça & Cia Ltda. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1111º Processo 1592764-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00400300520138160001 Ordinária. Apelante: Valdevino Moreira da Silva. Advogado: Bruno de Almeida Passadore. Rec.Adesivo: Conjunto Moradias Atenas I Condomínio Ii. Advogado: Beatriz Schiebler, Vanessa Queiroz Ponciano, Eliane Marcia Lass Stankiewicz. Apelado (1): Valdevino Moreira da Silva. Advogado: Bruno de Almeida Passadore. Apelado (2): Conjunto Moradias Atenas I Condomínio Ii. Advogado: Beatriz Schiebler, Vanessa Queiroz Ponciano, Eliane Marcia Lass Stankiewicz. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1112º Processo 1592788-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00022060720128160014 Ordinária. Apelante: Mariana Veiga Rodrigues, Meres Zenaide Veiga dos Santos. Advogado: João Paulo Akaishi Filho, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1113º Processo 1594090-8 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067816020158160044 Ordinária. Apelante: Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Luzinete Salu da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1114º Processo 1594478-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025619520148160030 Ordinária. Apelante: Luiz Leseux. Advogado: Jones Sergio Lazzarotto, Guilherme Henrique Marques Pinto. Apelado (1): Instituto de Transportes e Transito de Foz do Iguaçu - Foztrans. Advogado: Soraia Martins Hoffmann Marinho. Apelado (2): Departamento de Transito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Gysele Vieira Silva Shafa, Denise Duarte Silva Moreira. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1115º Processo 1594766-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00166957820158160035 Exibição de Documentos. Apelante: Chubb do Brasil Cia de Seguros. Advogado: José Armando da Glória Batista, Daniela Benes Senhora Hirschfeld. Apelado: Alessandro Alves. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1116º Processo 1595110-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00322663120148160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Raysa Luma de Oliveira, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Joseli de Souza Costa Bezerra. Advogado: Gisele Bolonhez Kucek, Carlos Eduardo Santos Cardoso Derenne. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1117º Processo 1595359-6 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009532020148160044 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Celso Fernandes. Advogado: Tiago Sangiogo. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1118º Processo 1596148-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00057517120158160017 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): A.a.a. Madeireiras Eireli me. Advogado: Pedrinho Pereira Rocha. Apelado: Iguaraçu Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Lucimara Aparecida da Silva, Cleverson Tomazoni Michel. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1119º Processo 1597124-1 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033014120108160047 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster,

Mônica Ferreira Mello Beggiora. Apelado: Sebastiao Fulan (maior de 60 anos), Paulo Ferminio, Maria de Jesus Custodio, Joao Neves Pereira. Advogado: Cláudia Regina Lima. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1120º Processo 1597394-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00173101020148160001 Ordinária. Apelante: Cláudio Matias Panizza (maior de 60 anos). Advogado: Guillermo Felipe Marins Ocampos. Apelado: Funco de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Npl I. Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1121º Processo 1597641-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00275799820168160014 Cobrança. Agravante: Romilson Pereira de Melo. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1122º Processo 1598849-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00083742820168160194 Execução por Quantia Certa. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Buriti. Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro, Aline Bratti Nunes Pereira. Agravado: Niucilene Florentio Portes. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1123º Processo 1598927-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000960420168160173 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Muller, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Pedro Vinicius Rodrigues de Souza, Rafael Frederico Fiorenza, Vilma Aparecida Tenório Fiorenza. Advogado: Alex Reberte, Douglas Andrade Matos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1124º Processo 1599023-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00585039220168160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi, Camila Jorge Ungaratti. Agravado: Sindicato dos Médicos do Norte do Paraná. Advogado: Wilson Leite de Moraes, Flávio Nixon Petriolo, Fabíola Costa Coelho, José Collete. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1125º Processo 1600204-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010621220118160053 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Leonildo Aparecido Dugolin, Carlos Roberto Camilo da Silva, Rosmair Aparecida Perega, Maria Natalina Frascisca. Advogado: João Carlos Peres. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1126º Processo 1600353-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00610579720168160014 Reparação de Danos. Agravante: Davino Paixão de Lima. Advogado: Ana Paula Fermiano. Agravado: Dirceu Lopes Vieira, Divina das Dores Silva Vieira. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1127º Processo 1600547-1 Pedido de Concessão de Efeito Susp em Apelação
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00193789320158160001 Obrigação de Fazer. Requerente: Unimed Paranaguá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: José Antônio Schüller da Cruz, Dora Maria das Neves Schüller. Requerido: Ana Márcia Vieira Toledo. Advogado: Alexandre Tomaschitz, Maurício Dalri Timm do Valle. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1128º Processo 1601336-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00188403020168160017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Luiz Fernando Carapelli. Advogado: Aline Gomes Machado, Orlando Machado. Agravado: Unimed de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: GUILHERME LUIZ MORAIS, Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo, Fernando Rocha Neves. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1129º Processo 1592011-9 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097956120108160130 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Patricia de Lima. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1130º Processo 1592721-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibioporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031613320148160090 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyski. Apelado: Ednilson Donizete Sant Ana. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira, Alessandro Ribeiro Lopes. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1131º Processo 1593094-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00090071720158160148 Revisão de Contrato. Apelante: Olindo Martins de Mendonça. Advogado: Alexandre Tavares Reis.

Apelado: Banco Itaúcard S.a.. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1132º Processo 1594083-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00245056120158160017 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado: Irene Veloso Pinto. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1133º Processo 1594361-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00025748720148160194 Ordinária. Apelante: Leandro Nunes Pedrosa. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelado: Bradesco Saúde S/a. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1134º Processo 1594699-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006194120138160037 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Pan S.a.. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Ana Ribeiro Domingues. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Luiz Fernando Gomes da Silva, Mayara Kleinhans. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1135º Processo 1595008-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00093527020148160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Alvaro Felipe Kasecker. Cur.Especial: Maria Cleusa Zanin. Advogado: Dalva Araújo Gonçalves, Luiz Marlo de Barros Silva. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicoslt. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1136º Processo 1595422-4 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067661420098160170 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Apelado: Adina Moreira Schultze, Antonio Gonzalla (maior de 60 anos), Elyseu Caldeira da Silva (maior de 60 anos), Gessi Marlene de Souza Wenzel, Lucila Lahm (maior de 60 anos), Luiz Batista (maior de 60 anos), Maria Pracidia de Souza Batista (maior de 60 anos), Raimundo Gonzaga Sobrinho (maior de 60 anos), Remigio Conde (maior de 60 anos), Sueli Pereira dos Santos Duffeck Grein. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Milton Olizaroski. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1137º Processo 1595616-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 200200000296 Execução. Agravante: Principal Seguros Ltda. Advogado: Elisa Martins Gryga, Jayme Arcoverde de A. Cavalcanti Filho, Fabiane Alves de Andrade. Agravado: Francisca Patriota de Almeida. Advogado: William Simões. Interessado: Indiana Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Suélen Josane Broto Gomes. Interessado: Vida Seguradora Sa. Advogado: Vânia Regina Mamesso, Igor Filus Ludkevitch. Interessado: Coesp Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Michelle Meneguetti Gomes de Oliveira, Marcos Rodrigo de Oliveira. Interessado: Bradesco Vida e Previdência Sa, Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência Sa. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1138º Processo 1597227-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040354320148160017 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Antenor Aparecido Porretti. Advogado: Ismael Pastre, Shirley Aparecida Bechere Olivetti. Apelante (2): Aquários Corretora de Seguros Ltda, Paulo Roberto Conrado Santos Junior, Conrado Corretora de Seguros. Advogado: Tiago Waterkemper, Daniel de Oliveira Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1139º Processo 1597855-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00183932720158160001 Declaratória. Apelante: Katya de Araújo Carollo (maior de 60 anos). Advogado: Enrico Mattana Carollo. Apelado (1): American Airlines Inc. Advogado: Renato de Oliveira. Apelado (2): Banco Citibank S.a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1140º Processo 1598502-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00094406820138160058 Indenização. Agravado (1): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado (2): Julirde Aparecida Ribeiro, Ana Maria Ferreira Borges, Arlete Tereza Piccoli Ribeiro, Celso Borges, Greice Silene dos Santos, Eliza Franca Sabino, Elizane Ferreira Borges, Iracema Silva Daniel, Josemara Francisco, Laurita Aparecida de Paula, Marcia Regina da Silva, Maria Alves de Araújo. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Fiorin. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1141º Processo 1598960-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011907220118160072 Responsabilidade Civil. Agravante: Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Priscila Ferreira Blanc. Agravado: José Jailton dos Santos. Advogado: Ana Paula Honorato, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1142º Processo 1599408-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00604603120168160014 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Roberta Beatriz do Nascimento, Ricardo Souza Oliveira. Agravado: Ivanildo Brasília. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1143º Processo 1600057-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00261550620168160019 Busca e Apreensão. Agravante: Ana Claudia de Lima Auer. Advogado: Maurício José Matras. Agravado: Aymore, Crédito Financiamento & Investimento S/a. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1144º Processo 1600366-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00566521820168160014 Produção Antecipada de Provas. Agravante: José Bento Coronado. Advogado: Adriano Prota Sannino. Agravado: bv Financeira S/a.. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1145º Processo 1601000-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00067908820148160001 Ação Civil. Agravante: Dirce Zampini. Advogado: Muriel Antonio Carlos Mira. Agravado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1146º Processo 1601049-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025518820168160189 Cautelar. Agravante: Slp - Saneamento Litoral do Paraná S/a. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellatto Motta Ribeiro. Agravado: Fabiana Cicarello dos Santos, Jaci Mesquita Santana. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1147º Processo 1589158-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00223442420148160014 Reparação de Danos. Apelante: Dorika Garcia da Fonseca. Advogado: Addressa Kelly dos Santos Albertoni. Apelado: Irmandade de Santa Casa de Londrina - Hospital Mater Dei. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1148º Processo 1590292-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00048323620158160194 Indenização. Apelante: Luiz Eduardo Ferreira Martins. Advogado: Andrezza Maria Beltoni Caetano. Apelado: Paulo Roberto Galo, Rádio e Televisão Iguaçu S/A. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1149º Processo 1592316-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00238370220158160014 Indenização. Apelante: Valdemar Oliveira Dutra. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Apelado: Clínica Dentária Central - Yano Katutaka Epp. Advogado: Anderson de Azevedo, Mateus Morbi da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1150º Processo 1592578-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00089687620158160194 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Abrao Antônio dos Santos. Advogado: Bárbara Buassi. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1151º Processo 1593847-3 Apelação Cível

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003199120068160080 Indenização. Apelante (1): Santa Casa de Misericórdia de Engenheiro Beltrão. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira, Fabiana Akiko Omura Viana Pereira. Apelante (2): José Rodrigues Nunes. Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes, Giselly Campelo Rodrigues. Apelado: Crisneide Zuin Pestana. Advogado: Mauro Yutaka Aida, Messias Queiroz Uchôa. Interessado: Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão. Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1152º Processo 1593909-8 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053986120148160083 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado: Augusto Cavazini. Advogado: Raffael Antonio Casagrande. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1153º Processo 1594881-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00454060620128160001 Ordinária. Apelante: Condomínio Edifício Liege. Advogado: Carlos Gomes de Brito. Apelado: Joaquim Augusto Gouveia da Silva. Advogado: Lisane Cristina Conte. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1154º Processo 1595369-2 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00161862320158160044 Ordinária. Apelante (1): Sônia Maria Chiconatto Barbosa. Advogado: Jessé Gouvêa da Silva, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pombum. Apelante (2): Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado:

Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1155º Processo 1596740-1 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00120071420138160045 Ordinária de Cobrança. Apelante: Marcos Roberto Alves. Advogado: Luiz Carlos da Silva, Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum. Apelado: Centauro Vida e Previdência S.a. Advogado: João Otávio Simões Pinto Dallos, João Ricardo Cunha de Almeida, Mathias Menna Barreto Monclaro, Thais Malachini Azzolini, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1156º Processo 1597168-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00273140920148160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos, Fábio Silveira Rocha. Apelado: Cleuni Aparecida Padilha Nascimento. Advogado: Renata Farah Pereira de Castro. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1157º Processo 1597517-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00548407220158160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Walkiria Rodrigues Vanzo. Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1158º Processo 1597629-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053005820168160131 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Pato Branco. Advogado: Adriana Maria Fontana, Tânia Mara Martini. Agravado: Maria de Lourdes Pereira. Advogado: Franciele da Roza Colla, Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1159º Processo 1598899-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00083430820168160194 Obrigação de Fazer. Agravante: Jairo Roberto Beckert. Advogado: Izabela Basilio da Silva, Raphael Basilio da Silva, Rosimeiri Gomes Basilio. Agravado: Robert Bosch Ltda, Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Medicos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1160º Processo 1599374-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00240129820168160001 Indenização. Agravante: Renault do Brasil Sa. Advogado: Geórgia Bordin Jacob. Agravado: Giovano Góles, Gianmario Góles. Advogado: Gabriel Lucchesi Montenegro Silva. Interessado: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci Brasil, Fórmula Comercio de Automoveis, Globo Veículos Globo Autolocatoria Ltda Consessionária Renault. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1161º Processo 1600658-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00609366920168160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia. Agravado: Débora Nanci de Oliveira Contato. Advogado: Edgar Alfredo Contato. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1162º Processo 1601073-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018255620078160084 Indenização. Agravante: Banco Bmc Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Agravado: Alvaro Ferreira e Silva. Advogado: Rafael Fernando Cardoso. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1163º Processo 1601099-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031353402108160017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Dinah Mutsuko Nakashima, Dinah Mutsuko Nakasima, Dinah Mussuko Nakashima. Advogado: Catarina Aparecida Cabriotti. Agravado: Mário de Souza Campos, Sonia Regina Gatto Campos. Advogado: Ronaldo Adriano Dos Reis. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1164º Processo 1592730-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00508655720108160001 Ordinária. Apelante: Baselog Transportes Ltda Me, Baselog Operador Logístico e Portuário Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Maurício Obladen Aguiar. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Glaucio Cezar Silva Molino. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1165º Processo 1592773-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00272884820148160021 Ressarcimento. Apelante: Amarilson Neves Dias. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1166º Processo 1593636-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009479420158160038 Declaratória. Apelante: Sabrina Miranda de

Andrade. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado: Tim Celular S.a. Advogado: Sérgio Santos Sette Câmara, Rubens Gaspar Serra. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1167º Processo 1593970-7 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017237620158160044 Ordinária. Apelante: Dionatan Dos Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Companhia Mutual de Seguros - Em Liquidacao. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1168º Processo 1594113-6 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00123042420138160044 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Jeferson Santiago Gonçalves. Advogado: Rafael de Souza Silva. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1169º Processo 1594652-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00178454620088160001 Procedimento Administrativo. Apelante: Joelma Maria Freire da Silva. Advogado: Fernanda Punchirolli Torresani Censi. Apelado: Hsbc Seguros (brasil) S.a.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1170º Processo 1595418-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00240497220098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Bianca Luziane Poletto. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Leonardo Xavier Roussenq. Apelado: Lia Silva Anastácio. Advogado: César Franceschi, Lia Elizabeth Faria Franceschi. Interessado: Condomínio do Edifício Itarana. Repr Proces: Daniella Silva Meleres. Advogado: Marco Aurélio Toledo Duarte. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1171º Processo 1595800-8 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00117756920148160173 Declaratória. Apelante: Oralino Vazzoller (maior de 60 anos). Advogado: Halanjhoni Junio Rezende, Renê de Almeida Russi. Apelado (1): Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula D'Amico Pedriali, Gilberto Pedriali. Apelado (2): Terezinha da Silva Mohanna. Advogado: Rodrigo Brandão Thomaz. Apelado (3): Yasuda Marítima Seguros S/a. Advogado: Pedro Torelly Bastos. Apelado (4): José Ivanildo Batista e Silva. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1172º Processo 1596183-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00152958320158160017 Ordinária. Apelante: Thiago da Costa Leal. Advogado: Helen Pelissou da Cruz. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1173º Processo 1596209-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00198263720138160001 Ordinária. Apelante: Irene Porcel Vilar Oda (maior de 60 anos), Espólio de Massuo Oda. Advogado: Rafael Baggio Berbic. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1174º Processo 1596448-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00381678220078160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Isabela Carolina Ruyz Sanches. Advogado: Marcus Vinicius de Abreu e Silva Buschmann. Agravado: Alceo Takao Ueno. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1175º Processo 1597247-9 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101364620138160045 Indenização. Apelante: Marcos Aparecido Zana. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Hsbc Seguros Brasil S/a. Advogado: Luiz Assi, Janaína de Cássia Esteves, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1176º Processo 1597369-0 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016671520148160097 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Dejanira de Godoi França (maior de 60 anos). Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Alessandro Ribeiro Lopes, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1177º Processo 1598195-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149574520118160019 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Reinolde Ferreira. Advogado: Cleber Bornancin Costa. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1178º Processo 1598430-8 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087106820118160174 Indenização. Agravante: Inez da Silva Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Alcindo Koxne. Advogado: Luciano Linhares, Zani Dalton Farah. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1179º Processo 1598714-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Teixeira Soares. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002366520168160164 Declaratória. Agravante: Wilson Luis Mozer e Mozer Ltda. Advogado: João Carlos Krepl, Maria Lucia Chuilki, Natalim Carlos Dyniewicz. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Eduardo Di Giglio Melo. Interessado: José Godart Ferreira de Melo. Advogado: Mauro Augusto Dib Mertens, Bartolomeu Pereira. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1180º Processo 1599224-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006454820148160152 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Aparecida Lopes. Advogado: Elaine Mônica Molin, Luiz Carlos Silva. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Paulo Antônio Muller. Interessado: Caixa Econômica Federal - Cef. Advogado: Francisco Spisla. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1181º Processo 1601042-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00239604220168160021 Indenização. Agravante: Elisângela Maria Padovani. Advogado: Luiz Carlos Alves de Oliveira. Agravado: Josiane da Silva Pereira. Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva, Ivan Somariva. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

9ª Câmara Cível

1182º Processo 1591903-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00379798420148160001 Ação Regressiva. Apelante: Valmir Gomes. Advogado: Amarildo José Miguel, Karina letícia Bazzaneze, Leomar Bazzaneze. Apelado: Alfa Seguradora S.a.. Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

1183º Processo 1593137-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00023196820108160001 Ordinária. Apelante: Condomínio Edifício Verona Iii-iv. Advogado: Fernanda Pires Alves. Apelado: Joseni do Rocio Kwiatkowski. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

1184º Processo 1594141-0 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00121689020148160044 Ordinária. Apelante: Leandro Alves da Silva. Advogado: Luiz Carlos da Silva, Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pombum. Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

1185º Processo 1595429-3 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064518320098160170 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Apelado: Aline Frank, Antonio Barros dos Santos, Assi Belter Hein, Carlos Schmidt, Ilmar Rosinke, José Adélio Dutra, Lídia Leônidas, Margarida Martins de Lima (maior de 60 anos), Reni Ramos Vieira Leite, Sérgio Chemicz. Advogado: Valdir Cezar Milani, Fernanda da Silveira Ramos. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

1186º Processo 1596118-9 Apelação Cível

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007466120158160084 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Eduardo Ferreira Apolinário. Advogado: Silvio Roratto. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1187º Processo 1596986-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00103021420168160194 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Bernardo Gantzel Salazar (Representado(a)). Advogado: Jaqueline Terezinha Santos Lisotti, Regiane Lustosa dos Santos. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

1188º Processo 1597381-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00234685220128160001 Declaratória. Apelante: Banco

Santander (brasil) S.a.. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Pepita Durski Tramontini. Advogado: Mariliza Crocetti, Lis Caroline Bedin. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

1189º Processo 1597639-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003042620168160128 Indenização. Agravante: José Maiko Farias dos Santos, Marcela Farias dos Santos. Advogado: Diego Moreto Fiori. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

1190º Processo 1598893-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00045393220168160194 Obrigação de Fazer. Agravante: Bradesco Saúde S.a.. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Agravado: Arthur Nicolini Nunes (Representado(a)). Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

1191º Processo 1599039-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00459311720148160001 Ordinária. Apelante (1): Josefa Rodriguez Lopez de Caro (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Siquinel, Thainá da Silva Cavalcanti. Apelante (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Ana Caroline de Moraes Bittencourt, Eduardo Batistel Ramos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

1192º Processo 1599190-3 Agravado de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043065220038160174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Zigmundo Dorocinski, Erna Dorocinski. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Jorge Wagenfuhr. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

1193º Processo 1601030-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00089441420168160194 Obrigação de Fazer. Agravante: Hamilton Coutinho. Advogado: Izabela Basilio da Silva, Raphael Basilio da Silva, Rosimeiri Gomes Basilio. Agravado: Cia de Cimento Itambé, Paraná Clinicas Plano de Saúde S/a. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1194º Processo 1601098-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038315820168160104 Declaratória. Agravante: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: André Luiz Schmitz. Agravado: Helena Kajmu Barão. Advogado: William Mecca Martinelli. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1195º Processo 1593062-0 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035978120128160083 Reparação de Danos. Apelante: Everaldo Onenning - Me. Advogado: Acácio Perin. Apelado: Standard Logística e Distribuição S.a. Advogado: Benoit Scandelari Bussmann, Caio Pockrandt Gregório da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1196º Processo 1593170-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054658620148160160 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Leoraci Luiz Feitosa, Sonia Maria Biondo. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1197º Processo 1593196-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00257698420138160017 Cobrança. Apelante: Rodrigo Fregoneis Assaiante. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1198º Processo 1593648-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123448820128160028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Andressa Tais Portela. Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1199º Processo 1593902-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062855520108160028 Declaratória. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Bruno Pavin, Herick Pavin. Apelado: Anelise Wenningkamp Biesdorf. Advogado: Richard Wilson Furtado. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1200º Processo 1594443-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022851520138160090 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sebastião Gomes Dos Santos. Advogado: Rogério Bueno Elias. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1201º Processo 1597757-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00412769420138160014 Cobrança. Apelante: Companhia Mutua de Seguros. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Bruno da Silva Domingues (Representado(a) por seu pai). Advogado: Edevaldo Augusto de Souza. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1202º Processo 1598328-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00183964520168160001 Cobrança. Agravante: Carlos Alberto Teixeira, Patrik Fernando de Camargo, Ezequiel Pinto Moreira. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, João Paulo Dosciatti. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1203º Processo 1598624-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00217291320148160021 Ordinária. Apelante (1): Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Marcelo Rayes. Apelante (2): Esmeralda Olga de Almeida. Advogado: Cassiano Garcia da Silva, Amauri dos Santos Sampaio. Apelado (1): Esmeralda Olga de Almeida. Advogado: Cassiano Garcia da Silva, Amauri dos Santos Sampaio. Apelado (2): Neri Cardoso de Melo, Transportadora Pagé Ltda. Advogado: Marcia Cristina Mendes Custodio. Apelado (3): Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Marcelo Rayes. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1204º Processo 1598812-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00589346320158160014 Cobrança. Apelante: Condomínio Residencial Spazio de Las Vegas. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva, Yuri Augustus Barbosa Vargas. Apelado: Banco do Brasil SA, Dirlei Rocha. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1205º Processo 1598813-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018742020168160040 Obrigação de não Fazer. Agravante: Bradesco Saúde S.a.. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Agravado: Gary Lynn Hauter, Sherry Lynn Hauter. Advogado: Renato Ricardo Martins, Nilson Roberto Custódio, Kelly Cristina Martins. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1206º Processo 1599135-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016796220098160175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Izabel Simone de Oliveira. Advogado: João Emilio Zola Junior. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1207º Processo 1599223-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006035520168160143 Busca e Apreensão. Agravante: Amarelado Aparecido Dal Bó-me. Advogado: Norbert Heidemann. Agravado: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1208º Processo 1600128-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00044948820148160035 Agravo de Instrumento. Agravante: Global Village Telecom Ltda Gvt. Advogado: Flávia Daniela Zanon, Alessandro Ricardo de Oliveira, Evandro Luis Pippi Kruel. Agravado: Cooperativa Aerotaxi dos Motoristas Profissionais do Aeroporto Afonso Pena. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1209º Processo 1600242-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012158520118160072 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Claudemir Machado de Gos. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Telma de Carvalho Fleury, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Interessado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1210º Processo 1600368-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124189620138160129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Ana Lucia França. Interessado: Senira Fernandes Cardoso. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1211º Processo 1600681-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012158520118160072 Responsabilidade Civil. Agravante: Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Dalvino Pereira de Carvalho. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Telma de Carvalho Fleury, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Interessado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1212º Processo 1592782-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00720073920148160014 Cobrança. Apelante: Maria Ludiane Gonçalves. Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a.. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura

1213º Processo 1592812-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00102042120158160014 Indenização. Apelante: Douglas Eduardo Queiroz. Advogado: Cirilo Rocha Barbosa, Bárbara Caprioli, Herick Pavin. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura

1214º Processo 1593017-5 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011497220158160167 Declaratória. Apelante: Olivia Fernandes da Silva Batista. Advogado: Creusa Roccato Trevisan. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Maria Leticia Brusch. Apelado (2): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele Ip. Advogado: Brunna Rafaela de Oliveira, Paulo Edson Ferreira Filho. Apelado (3): Kinerama Cosmético e Componentes Ltda Epp. Advogado: Osmar Araújo Soares. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura

1215º Processo 1593883-9 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051011620108160044 Ordinária. Apelante: Regina Maria da Conceição, Anderson Henrique Alves, Alison Felipe Alves, Jonathan Vinicius Alves (Representado(a)). Advogado: José Teles de Pádua. Apelado: All - America Latina Logística Intermodal Ltda. Advogado: Adriano Ferriani, Adriano Jamal Batista. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura

1216º Processo 1594003-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059252220158160004 Ordinária. Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S.a.. Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Thalita Ferreira Drago. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura

1217º Processo 1594134-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00271888020158160014 Ordinária. Apelante: Filipe Camargo Silvestre. Advogado: Alison Camargo Silvestre. Apelado: Acs Administradora de Bens S/s Ltda. - me, Confiança Companhia de Seguros em Liquidacao Extrajudicial. Advogado: Dely Dias das Neves, Cintia Carla Senem. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura

1218º Processo 1594958-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00625031920128160001 Ordinária. Apelante: Leandro Cordeiro dos Santos. Advogado: Marcelo Tavares Gumy Silva, Leandro Fernandes Nascentes, Rodolfo Mendes Sócio. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Muller, Marco Aurélio Mello Moreira. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura

1219º Processo 1595581-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016565120148160043 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Tais de Albuquerque Rocha Holanda, Liliane Kruetzmann Abdo, José Carlos Machado de Brito Filho. Agravado: João Henrique Prachthausen Bittencourt (Representado(a)). Advogado: Wellington Silveira, Jane Mary Silveira, Erick Augusto Silveira. Interessado: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha Sa. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Leonardo César de Agostini, Alcides Pavan Corrêa. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura

1220º Processo 1596897-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101773720148160058 Reparação de Danos. Agravante: Fabiano Correa Salvador. Advogado: Valdecir Pagani, Cássia Maria Silva Leandro, Doroteu Trentini Zimiani. Agravado: Claudia Satie Ikeda. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto, Haylla dos Reis. Interessado: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Benedito Antonio de Oliveira Souza, Anderson Andrade Caldas, Celize Fonseca Darini. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura

1221º Processo 1596937-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00001451320158160001 Ordinária. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Dorothea Heinrichs. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura

1222º Processo 1597432-8 Apelação Cível

Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008771820148160166 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Maria de Lourdes Sene Roxo, Erica Maximina Antero Sene Roxo. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura

1223º Processo 1598342-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026469520148160090 Ressarcimento. Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Rita Tomiko Guilherme (maior de 60 anos), Julio Cesar Leal Marques, Willian Franchi Evangelista. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Alessandro Ribeiro Lopes, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura

1224º Processo 1598607-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00655505420158160014 Ordinária. Apelante: Ana Marta Garcia da Silva, Eugênia Garcia da Silva Stochero. Advogado: Saturnino Fernandes Netto, Izabella Afonso Costa. Apelado: Condomínio Contour Londrina Shopping Center. Advogado: Francisco Leite Chaves. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura

1225º Processo 1599854-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071746620058160001 Execução. Agravante: Banco Sistema Sa. Advogado: Antonio Rodrigo Santana. Agravado: Michelle Nicoletti. Advogado: Alvaro Borges Junior. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura

1226º Processo 1600663-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00073133520168160194 Exibição de Documentos. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa, Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes, Anne Caroline Wendler. Agravado: Lilian do Rocio Chmík. Advogado: Larissa Gonçalves Costa, Luis Felipe Costa Pereira dos Santos. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura

1227º Processo 1591391-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00087513320158160194 Exibição. Apelante: Mozart Yuzo Matsumoto. Advogado: Geraldo Mocellin. Apelado: Genius Administradora de Condomínios Ltda. Advogado: Marco Antonio Roesler Langer, Marco Antonio Langer. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1228º Processo 1592501-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023628720158160014 Ordinária. Apelante: Antônio Galiciano Filho. Advogado: Jaite Corrêa Nobre Júnior, Marcelo Ferreira Cruvinel. Apelado: Unimed de Londrina. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1229º Processo 1594001-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00499653520108160014 Ordinária. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Vilmar Mendes de Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1230º Processo 1595955-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098644720158160024 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Abel Puga de Souza e Outros, Derek Alef Gonçalves de Freitas, João Fernando Kozowski, José Manoel da Silva, Lucas Dias Farias, Luis Gonçalves da Rosa, Nair Ribeiro de Campos. Advogado: Felipe de Sá. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

1231º Processo 1596733-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058392720118160025 Ordinária de Cobrança. Apelante: Genairo Bezerra de Oliveira. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

1232º Processo 1596928-5 Apelação Cível
Comarca: Ibatí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016604720148160089 Ordinária. Apelante: Jose Siqueira, Danilo Gomes de Oliveira. Advogado: Elaine Mônica Molin. Apelado: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Carla Pinto da Costa, Marco Aurélio Mello Moreira, Paulo Antônio Muller. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1233º Processo 1597021-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00164416220158160017 Ordinária. Apelante: José Roberto de Oliveira Rocher. Advogado: Letícia de Carvalho Vianna Zorzi. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

1234º Processo 1597141-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00067440220148160001 Reparação de Danos. Apelante: Beatriz de Moura (maior de 60 anos). Advogado: Marcia Cruz Heofacker, Juliane do Amaral Araujo. Rec.Adesivo: Clínica Retina e Vítreo Consultoria, Naoye Shiokawa, Cassia Missai Saito. Advogado: Cesar Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Danielle Brotto. Apelado (1): Clínica Retina e Vítreo Consultoria, Naoye Shiokawa, Cassia Missai Saito. Advogado: Cesar Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Danielle Brotto. Apelado (2): Beatriz de Moura (maior de 60 anos). Advogado: Marcia Cruz Heofacker, Juliane do Amaral Araujo. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1235º Processo 1597303-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00096907620168160194 Obrigação de Fazer. Agravante: Eduardo Freires Graudin (Representado(a)). Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Luz Constanza Gómez Sánchez. Agravado: Unimed Curitiba. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1236º Processo 1597316-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00421940620148160001 Ordinária. Apelante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Eduardo Chaffin, Ilan Goldberg. Apelado: Karoleski Representações e Comércio Ltda-me, Celso Karoleski. Advogado: Márcia Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1237º Processo 1598060-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00181093420168160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Takahiro Fujisaki. Advogado: Cassio Fernandes Beverari. Agravado: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo, GUILHERME LUIZ MORAIS, Fernando Rocha Neves. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1238º Processo 1598200-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Manguierinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013864920168160110 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Darlan Pereira Menezes, Marcela Spinella de Oliveira. Agravado: Pedro Ivo Harthcopf de Andrade. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1239º Processo 1598664-4 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024115820148160081 Cobrança. Apelante: Eduardo Lopes dos Santos (Representado(a)). Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti, Bruno Gnoato Moreli. Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

1240º Processo 1598787-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034272420158160045 Constitutiva Negativa. Agravante: Valdeci Otávio Moraes. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1241º Processo 1598795-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001776319978160190 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sonia Maria Serradilha Costa, Juliana Batista Serradilha Pascuti, Jhonatan Serradilha Pascuti. Advogado: Eliseu Alves Fortes, Elson Sugigan. Agravado: Companhia Paranaense de Energia, Eletromen Instalações Elétricas Ltda.. Advogado: Hulanor de Lai, Wadson Nicanor Peres Gualda. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

1242º Processo 1598938-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00179407620088160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Muller, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Elvira Klems, Alcides Almeida dos Santos, Carlos Bispo de Araujo, Rosinha Zarcoquim Marchanek, Rubem Gonçalves de Almeida. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont, Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1243º Processo 1599202-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024477820118160090 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado:

Dorcelina Augusto Marçal (maior de 60 anos), Vera Lúcia Aparecida dos Santos, Diomides Carvalho dos Santos (maior de 60 anos), Iracema Montilha (maior de 60 anos), Cleusa Aparecida Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

1244º Processo 1599346-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003695220158160193 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Eva Nogueira Elias. Advogado: Rafael César Alves. Apelado: Itaú Card S/A. Advogado: Francisco Duque Dabus. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

1245º Processo 1599926-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00221031220128160017 Ação Civil. Agravante: Nilson Tadashi Uhemura, Instituto da Visão de Maringá. Advogado: Bruno Rodrigues Brandão. Agravado (1): Fabio Branches Xavier. Advogado: Valter Akira Ywazaki. Agravado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Sandra Regina de Oliveira Franco. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

1246º Processo 1600330-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024945020168160131 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Fernando Vialle, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Agravado: Jovenal Brandão Alimentos me. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

1247º Processo 1600742-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000826320018160070 Indenização. Agravante: Adeciga Associação dos Funcionários da Usaciga. Advogado: Sidney Samuel Meneguetti. Agravado: Diogenes Franklin Frigatti. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Gustavo Henrique Ranieri, Marília Marins Canever. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

1248º Processo 1590406-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062555220168160014 Indenização. Apelante: João Paulo Galdino da Silva. Advogado: Luís Otávio Cazotti Betio, Brayer Adson Martiello Tavares. Apelado: Tam Linhas Aereas S/a.. Advogado: Fabio Rivelli. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Domingos José Peretto

1249º Processo 1590967-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00534841320138160014 Indenização. Apelante: Rosângela de Fátima Almeida Batilani. Advogado: Inácio Gomes da Silva. Apelado: Benedito Miguel da Silva Filho, Atlas Veículos Ltda. Advogado: Marcio Aparecido Vidotto. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Domingos José Peretto

1250º Processo 1592714-5 Apelação Cível

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006226420138160176 Ordinária de Cobrança. Apelante: Pedro Roberval Plen. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Luciane Regina Nogueira Andraus. Apelado: Expresso Princesa dos Campos. Advogado: Carlos Werzel, Marcelo Vanzelli. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Domingos José Peretto

1251º Processo 1592786-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00908481920138160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Tiago de Almeida da Silva. Advogado: Hercules Márcio Idalino, Erika Cristina Pereira Nunes. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Domingos José Peretto

1252º Processo 1592831-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00087912720068160001 Ordinária. Apelante: Condomínio Conjunto Habitacional Jardim Nova Europa I e II. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Apelado: Amelia Prussmann. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Domingos José Peretto

1253º Processo 1594068-6 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025624320118160044 Ordinária. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Cristiane Pedrina da Conceição. Advogado: Mariely Regina Américo. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Domingos José Peretto

1254º Processo 1594395-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00104315320158160194 Ordinária. Apelante (1): Elena Moukhorkina Moreno. Advogado: Rafael Baggio Berbic. Apelante (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Domingos José Peretto

1255º Processo 1596180-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080794620168160014 Indenização. Apelante: Bruna

Ribeiro Rocha. Advogado: Jadysen Jonatas dos Santos. Apelado: Banco Santander Brasil S.a.. Advogado: Herick Pavin. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Domingos José Peretto

1256º Processo 1596555-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00004033820068160001 Reparação de Danos. Agravante: Cresio Fernandes de Oliveira, Sandra Mara Fernandes de Oliveira. Advogado: Filipe Alves da Mota, Marcos Cesar Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Agravado: Benjamim Alves da Cruz, Norberto Oltman. Advogado: Wellington Cruz de Lima, Helenize Cristine Dietrich, Charles Ervin Drehmer, Helise Caroline Dietrich. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Domingos José Peretto

1257º Processo 1596950-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00179987420118160001 Indenização. Apelante (1): Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Bruno Silva Navega. Apelante (2): Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Juarez Xavier Küster, Leonardo Penteado de Carvalho. Apelado (1): Natalia Novak. Advogado: Louise Mattar Assad. Apelado (2): Natalia Novak. Advogado: Louise Mattar Assad. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Domingos José Peretto

1258º Processo 1597102-5 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009309020068160097 Ordinária. Apelante: Sul America Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Marco Aurélio Mello Moreira, Paulo Antônio Muller. Rec.Adesivo: Edna Aparecida Cardoso Ricardo, Marilza Garcia Feliciano Talarico, Ailton de Paula, Eunice Soares Marinho de Oliveira, Levi Fernandes de Lima, Jose Pereira de Oliveira, Devanir Baietti Gonçalves, Filomeno de Lima do Prado, Maria Caetano Alves, Maria Nativa de Jesus Soares, Antonia Maria Soares Marinho, Valdirene Sobrinho, Marislaine Pego Ferreira Bar, Clarindo Soares Ferreira, Ivanilde de Almeida Leite Alves, Joaquim Batista Dos Santos, Maria Aline Dos Santos Moreira, Zenir dos Santos Gonçalves, Leonilda Cordeiro Dos Santos, Maria Aline dos Santos Moreira, Antonio Rodrigues Ferreira Vechi, Antonio Pinheiro Nascimento, Celia Ferreira Galvão, Jose Lourenço do Carmo, Maria Bento da Costa Olimpio, Veronica Bento Arantes, Joao Pereira Oliveira, Maria Eleoteria de Jesus Ferreira, Antonia Maria Soares Marinho, Zeni dos Santos, Gilberto Lopes. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Apelado (1): Edna Aparecida Cardoso Ricardo, Marilza Garcia Feliciano Talarico, Ailton de Paula, Eunice Soares Marinho de Oliveira, Levi Fernandes de Lima, Jose Pereira de Oliveira, Devanir Baietti Gonçalves, Filomeno de Lima do Prado, Maria Caetano Alves, Maria Nativa de Jesus Soares, Antonia Maria Soares Marinho, Valdirene Sobrinho, Marislaine Pego Ferreira Bar, Clarindo Soares Ferreira, Ivanilde de Almeida Leite Alves, Joaquim Batista Dos Santos, Maria Aline Dos Santos Moreira, Zenir dos Santos Gonçalves, Leonilda Cordeiro Dos Santos, Maria Aline dos Santos Moreira, Antonio Rodrigues Ferreira Vechi, Antonio Pinheiro Nascimento, Celia Ferreira Galvão, Jose Lourenço do Carmo, Maria Bento da Costa Olimpio, Veronica Bento Arantes, Joao Pereira Oliveira, Maria Eleoteria de Jesus Ferreira, Antonia Maria Soares Marinho, Zeni dos Santos, Gilberto Lopes. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Apelado (2): Sul America Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Marco Aurélio Mello Moreira, Paulo Antônio Muller. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Domingos José Peretto

1259º Processo 1597637-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003077820168160128 Indenização. Agravante: Carla Moreira de Souza, Maycon Junior Moreira. Advogado: Diego Moreto Fiori. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Domingos José Peretto

1260º Processo 1598600-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00791808020158160014 Ordinária. Apelante: Cleonice Aparecida Bernardo de Oliveira, Paulo Alves Correia Neto (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira, Carla Pinto da Costa, Paulo Antônio Muller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Domingos José Peretto

1261º Processo 1598876-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00209479520168160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda., Advogado: Dylaine Paulina de Oliveira Coradassi, Irineu Galeski Junior. Agravado: Raimundo Leopoldino de Brito Filho. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Domingos José Peretto

1262º Processo 1601085-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00568696620138160014 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Agravado: Madalena Vieira de Oliveira e Outros. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Domingos José Peretto

1263º Processo 1601102-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ipirorã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029433920138160090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Romana das Graças Queiroz Souza. Advogado: Rogério Bueno Elias. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Domingos José Peretto

Seção Cível Ordinária

1264º Processo 1598802-4 Reclamação

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018178920148160066 Recurso Inominado. Reclamante: Josimar Clayton Domingues. Advogado: Gustavo Viana Camata, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Reclamado: Juiz Relator da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça. Interessado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Lidiary Oliveira Vilela. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta 1265º Processo 1598901-2 Reclamação

Comarca: Pato Branco. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055502820158160131 Recurso Inominado. Reclamante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Reclamado: Juiz Relator da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça. Interessado: Maria do Carmo Marcelo Dos Santos. Advogado: Leandro Negri Cunico. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta 1266º Processo 1597473-9 Reclamação

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00167152320158160018 Recurso Inominado. Reclamante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Patrícia Freyer, Gustavo Dal Bosco. Reclamado: Juiz Relator da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Paraná. Interessado: Thiago Emílio Tagliari. Advogado: Márcio Pires de Almeida, Simião Gomes Avelar. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

1267º Processo 1600901-5 Reclamação

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1º Juizado Especial Cível. Ação Originária: 00167234620158160035 Recurso Inominado. Reclamante: Autopista Litoral Sul. Advogado: Jucélia Correa. Reclamado: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná. Interessado: Flademir Henrique Tozato. Advogado: Carlos Alberto Lopes Dos Santos. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

1268º Processo 1597345-0 Reclamação

Comarca: Cascavel. Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087609220168160021 Execução de Título Judicial. Reclamante: Leoni Aldete Prestes Naldino. Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino. Reclamado: Juiz do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Cascavel. Interessado: Estado do Parana. Advogado: Victor Augusto Lima de Paula. Interessado: Santino Ruchinski. Advogado: Olavo David Júnior. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1269º Processo 1600395-7 Reclamação

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00008376720168160036 Recurso Inominado. Reclamante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Reclamado: Juiz Relator da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná. Interessado: Gilberto Carlos Dos Santos. Advogado: Wilson André Koerich, Roberto Cesar Gouveia Majchszak, Marcelo Ferreira de Oliveira. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1270º Processo 1599805-9 Reclamação

Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 00130717220158160018 Recurso Inominado. Reclamante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Priscila Kei Sato. Reclamado: Segunda Turma do Colégio Recursal do Estado do Paraná. Interessado: Rita Cassia Honorato da Silva. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Des. Domingos José Perfetto

1271º Processo 1600423-6 Reclamação

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00094408220158160160 Recurso Inominado. Reclamante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luciano Anghinoni, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Reclamado: Juiz Relator da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná. Interessado: João Santos da Silva. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Maycoln Rogério Leal Trentini. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1272º Processo 1599160-5 Reclamação

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057856620158160075 Recurso Inominado. Reclamante: Banco Pan S.a.. Advogado: Ilan Goldberg, Clara Vainboim. Reclamado: Juiz Relator da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná. Interessado: Luciana da Silva. Advogado: Eduardo Tondinelli de Cillo. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Maria Aparecida Blanco de Lima

1273º Processo 1598922-1 Reclamação

Comarca: Guarapuava. Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00267068120158160031 Recurso Inominado. Reclamante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Reclamado: Juíza Relatora da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça. Interessado: Vanderson Quos. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1274º Processo 1598895-9 Reclamação

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00113724320158160019 Recurso Inominado. Reclamante: Negresco S.a. Credito, Financiamento e Investimentos - Credipar. Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues. Reclamado: Juiz Relator da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça. Interessado: João Darci Ramos da Luz. Advogado: Jeferson da Fonseca Fiuza. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Desª Lilian Romero

1275º Processo 1600410-9 Apelação Cível (GCCR)

Comarca: Paranaguá. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00137847320138160129 Recurso Inominado. Apelante: Marcelle Pereira Veiga Nicolau. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Apelado: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná. Interessado: Fernando João Gualberto. Advogado: Alcelyr Valle da Costa Neto. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Desª Lilian Romero

1276º Processo 1598683-9 Reclamação

Comarca: Arapongas. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00104046920148160044 Recurso Inominado. Reclamante: Wilton Christ Sastre de Carvalho. Advogado: Artur Marques Scapini, Ivanildo da Silva. Reclamado: Juíza Relatora da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça. Interessado: Embratel Participações S.a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

1277º Processo 1598846-6 Reclamação

Comarca: Cianorte. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046633620158160069 Recurso Inominado. Reclamante: Douglas Vinicius Figueiredo Frasson. Advogado: Rafael Grecco Beffa, Elizandro Rodrigues Henrique. Reclamado: Juiz Relator da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça. Interessado: Tim Celular S.a.. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques, Rubens Gaspar Serra. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Des. Eduardo Sarrão

1278º Processo 1598836-0 Reclamação

Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006616020138160144 Recurso Inominado. Reclamante: Alberto Rahum Junior. Advogado: Alberto Rahum Junior. Reclamado: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça. Interessado: Fábio Júnior Formentin. Advogado: Sarah Chriscely Moura de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1279º Processo 1598791-6 Reclamação

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00042327020158160014 Recurso Inominado. Reclamante: Seara Alimentos Ltda. Advogado: Benedito Celso Benício Júnior. Reclamado: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça. Interessado: Rafael Akio Yano. Advogado: Rafael Akio Yano, Maria Aparecida da Silva Yano, Nayara Roberta Abdo Cazangi. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1280º Processo 1598855-5 Reclamação

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública - Sítio Cercado. Ação Originária: 00276083720138160182 Recurso Inominado. Reclamante: Pdg-In 7 Incorporação e Empreendimentos S/a. Advogado: Karine Romero Althaus. Reclamado: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça. Interessado: Parana Realty Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Karine Romero Althaus. Interessado: Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Interessado: Adriana Halucke. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa

1281º Processo 1598914-9 Reclamação

Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004946920168160166 Recurso Inominado. Reclamante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Reclamado: Juiz Relator da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça. Interessado: Valdecir Delvecchio. Advogado: Stella Maris Gimenes dos Reis. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

10ª Câmara Cível

1282º Processo 1591970-9 Apelação Cível

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005816420148160111 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: V R Walecki Comercial e Construtora Ltda Me. Advogado: Rodrigo Maciel Goedert, Wilter Carlos Menck Dirksen. Apelado: Auto Geradora Comércio e Locação de Geradores e Máquinas Ltda.. Advogado: Roberto Pretto Juchem, Cassiano Aristimunha Dias. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

1283º Processo 1593099-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00439118720138160001 Cobrança. Apelante: Capemisa Seguradora Vida e Previdência S/a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Maria Aparecida da Silva, Maria de Lourdes Coimbra dos Santos, Ilda Domingues da Cruz, Claudinei Aparecido da Silva, Braz Cirino da Cruz, Andréia Alves da Silva. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

1284º Processo 1593309-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059710620158160038 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Jhonatan Martins de Moura. Advogado: Laryssa Alves de Souza Lima. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

1285º Processo 1594098-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058570420138160017 Ordinária. Apelante: Daiane Alves Costa. Advogado: Tânia de Brito Pereira. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

1286º Processo 1594696-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00418225720148160001 Ordinária. Apelante: Vania Elizabete Fagundes. Advogado: Antônio Luiz Amaral, Ederson de Souza Lima. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batistel Ramos. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

1287º Processo 1594730-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198497020168160035 Agravo de Instrumento. Agravante: Ademir Tadeu Trilha. Advogado: José Félix Zardo. Agravado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

1288º Processo 1594735-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00748654820118160014 Indenização. Apelante: Edson Aparecido de Souza. Advogado: João Paulo Akaishi Filho, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Valmir Alves da Silva, Luciana Cristina de Souza. Advogado: Juarez Barbosa Cardoso da Silva, Tathiana Schwald Babboni, Raphael Carlos Borde. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

1289º Processo 1594875-1 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00102631820128160045 Indenização. Apelante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Paulo Sérgio Rodrigues. Advogado: Rafael de Souza Silva. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

1290º Processo 1596952-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101471620128160173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Allan Aparecido Barbosa dos Santos. Advogado: Erick Fernando da Costa e Silva. Agravado (1): Lucas Roberto de Souza. Advogado: Thiago de Brito Dorne, Paulo Vitor Polzin de Andrade. Agravado (2): Agro Industrial Parati Ltda. Advogado: Edilson Luiz Zimiani Cabral, Valdecir Pagani, Mara Rúbia Costa Neto. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

1291º Processo 1597000-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00198620620158160035 Revisão de Contrato. Apelante: Dulu Cezer Balardin. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado: Banco Cifra S/a. Advogado: Lucas Flores. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

1292º Processo 1597357-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00243865120158160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itau Veiculos S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Nelcy Mara Elias da Silva. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

1293º Processo 1597759-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00146134020158160014 Ordinária. Apelante (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelante (2): Sebastiana Teles da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Alcântara Fogaça Babora. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

1294º Processo 1598476-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00134361820148160033 Ordinária. Apelante: Carmen Lídia Aparecida Colaço (maior de 60 anos). Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Daycoval S/a. Advogado: Carolina Heinz Haack. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

1295º Processo 1598509-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00029762520018160001 Reparação de Danos. Agravante: Sara Inês Mosquera Arzua, Carlos Fernando Mosquera Arzua, Ana

Luiza Mosquera Arzua, Emílio Paulo Sicupira Arzua Filho. Advogado: Sônia Maria Schroeder Vieira, Bráulio Roberto Schmidt, Joyce Maus Mischur. Agravado (1): Nokia Solutions And Networks do Brasil Telecomunicações Ltda. Advogado: Cândido Luiz Maria de Oliveira Bisneto, Leonardo Duncan Moreira Lima, Ricardo Bratjerman, Ricardo dos Reis Pereira, André Lemos Dallalana, Diego Balieiro Werneck. Agravado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Cláudio da Silva Lima Junior, Alessandro Dias Prestes. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

1296º Processo 1598768-7 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023411920158160077 Ordinária. Apelante: Maria da Silva dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Alex Reberte, Douglas Andrade Matos. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

1297º Processo 1598821-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00215133920168160035 Obrigação de Fazer. Agravante: Johann Miguel Wolfgruber. Advogado: Thiago Felipe Paulino. Agravado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

1298º Processo 1598904-3 Apelação Cível

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011988720158160111 Declaratória. Apelante: oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Patricia Isolani. Apelado: Vitorino Maciel & Cia Ltda. Advogado: Aroldo Baran dos Santos. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

1299º Processo 1600508-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00093167720148160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Regional Maringá. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo, Fernando Rocha Neves. Agravado: Pedro Lohan Teixeira Eto Representado(a) Por Fernanda Regina Teixeira da Silva. Advogado: Kécia Fabiana Marin de Farias. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

1300º Processo 1600937-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00034026120168160017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Agravado: André Luiz Pasqual. Advogado: Daniel Rodrigues Patroni. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

1301º Processo 1601312-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079800420168160038 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Roberta Beatriz do Nascimento, Ricardo Souza Oliveira. Agravado: Marcos Aurelio Ferreira. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

1302º Processo 1588923-5 Apelação Cível

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021718920148160139 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Ademir Morgenstern. Advogado: Alesxandro dos Santos Vandres Pasini, Adelar Fausto. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1303º Processo 1592502-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00061513920158160194 Ordinária. Apelante: Jose Michaluz. Advogado: Filipe Alves da Mota, Marcos Cesar Vinhoti, Renata Gonçalves da Conceição, Camila Gonçalves da Silva. Apelado: Seguradora Líder Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Carlos Maximiano Mafr de Laet. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1304º Processo 1592632-8 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00028203320158160167 Revisão de Contrato. Apelante: Dalva Sebastiana Ferreira da Silva. Advogado: Acir José da Silva Junior. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/ a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1305º Processo 1592789-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00408210320118160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Rita Maria da Silva Souza. Advogado: Rodrigo Vitor da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1306º Processo 1592859-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00361732220128160021 Ordinária. Apelante: Aparecido Antônio. Advogado: Rafael Antonio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1307º Processo 1593046-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00089794920158160148 Revisão de Contrato. Apelante: Denis Roberto Rissas. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1308º Processo 1593169-4 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00099272620148160083 Indenização. Apelante: Irmãos Pandolfi - Epp. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Apelado: Mapfre Seguros Geriex S.a.. Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertencello. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1309º Processo 1593942-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053301920138160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Orley Veiga. Advogado: Maylin Maffini. Apelante (2): Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1310º Processo 1594411-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00425503520138160001 Ordinária. Apelante: Jonas Sebastião de Brito. Advogado: Walter Ramos Netto. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1311º Processo 1594454-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00240381920148160017 Ordinária. Apelante: Lauro Bonani Júnior. Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira. Apelado: Magazine Luiza S/a, Luizacred S.a. Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1312º Processo 1594808-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056512920148160025 Ordinária. Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - Npl I. Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti. Apelado: Leandro Maggioni. Advogado: Gustavo Ohpis Rodrigues. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1313º Processo 1594943-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00503407020138160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: José Luiz Ribeiro. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1314º Processo 1595363-0 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029738120148160044 Ordinária. Apelante: Rondinelli Jose de Araujo Campos. Advogado: Tiago Sangiogo. Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1315º Processo 1597033-5 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019665120148160045 Ordinária de Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Encarnação Eliza Salles (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos da Silva, Fábio Viana Barros, Jessé Gouvêa da Silva. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1316º Processo 1598357-4 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00029493820158160167 Revisão de Contrato. Apelante: Iraci de Souza Santos (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Fransozio. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1317º Processo 1598617-5 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068452120138160083 Declaratória. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Joaquin Laurindo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luciana Aparecida Zanella. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1318º Processo 1598687-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00100094420168160194 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Ana Caroline de Moraes Bittencourt, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Pise Bem Calçados Ltda Epp. Advogado: Rita de Cassia Wicthoff

Neves, Priscila Wicthoff Neves Dias, Júlio Cesar Bera. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1319º Processo 1598944-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00080520820168160194 Ação Civil. Agravante: Edison Luiz Soares. Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde. Agravado: Banco Bradesco s. A. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1320º Processo 1599198-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00112064620078160001 Declaratória. Apelante: Brf - Brasil Foods Sa - (sadia Sa). Advogado: Caroline Moreira Boff, Letícia Ferrarini, Henrique José da Rocha, Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis. Apelado: Vastec Engenharia Ltda. Advogado: João Carlos Silva dos Anjos, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1321º Processo 1599199-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00110210820078160001 Sustação de Protesto. Apelante: Vastec Engenharia Ltda. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, João Carlos Silva dos Anjos. Apelado: Brf Brasil Foods Sa - (sadia Sa). Advogado: Letícia Ferrarini, Caroline Moreira Boff, Henrique José da Rocha, Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1322º Processo 1599403-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046015920128160179 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Agravado: Hialmar Hoch. Advogado: Valéria Aparecida Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1323º Processo 1599531-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007849520158160109 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora, Rafaela Polydoro Küster, Tatiana Regina Rausch. Agravado: Sebastião Francisco Goncalo. Advogado: Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1324º Processo 1600435-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Umarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00112813920168160173 Busca e Apreensão. Agravante: Wellington Aparecido Neves Manutenção de Máquinas Me. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Agravado: Banco Caterpillar Sa, Paraná Equipamentos SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rodrigo Pinheiro Lecheta. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1325º Processo 1591818-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00339547020118160021 Indenização. Apelante: Maria Isabel Correia da Silva. Advogado: Armando Ricardo de Souza, Leonardo Salaberry Camargo, Rubens José de Souza Junior. Apelado: José Roberto Froes da Motta. Advogado: Santino Ruchinski, Chaiany Batista. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Ângela Khury

1326º Processo 1592761-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00068205020158160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Angelina Lino de Almeida Mendes, Tercilio Mendes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Bcs Seguros S/A. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Ângela Khury

1327º Processo 1592838-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00517110620128160001 Ordinária. Apelante: Unimed do Estado do Parana - Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos, Jean Patrik Cauduro, Ahyrton Lourenço Neto. Apelado: Regina Romanowski Terbai. Advogado: Muriel Antonio Carlos Mira. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Ângela Khury

1328º Processo 1592963-8 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011488720158160167 Declaratória. Apelante: Olivia Fernandes da Silva Batista. Advogado: Creusa Roccato Trevisan. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Interessado: Kinerama Cosmético e Componentes Ltda Epp. Advogado: Osmar Araújo Soares. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Ângela Khury

1329º Processo 1593216-8 Apelação Cível

Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004736220088160073 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Baltazar Pereira Dias, Orlando Rodrigues, Nilda Aparecida Ferreira Francelino, Maria Aparecida do Nascimento Beijo, Marcelo Aparecido Domingues, Edinéia de Souza Duarte, Conceição Garcia Gonçalves, Aparecida Martins da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Sandro Rafael Bonatto. Apelante (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Ângela Khury

1330º Processo 1594140-3 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005038220118160044 Ordinária. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Antônio Nunes Neto. Apelado: Tc do Brasil Transportes e Logísticas Ltda

Me. Advogado: Henrique Orlando Gasparotti, Ademir Scola. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Ângela Khury
1331º Processo 1594539-0 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00126426120148160044 Cobrança. Apelante (1): Enis Moreira de Souza Dos Santos. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pombum. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Ângela Khury
1332º Processo 1595081-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00186534420158160021 Cobrança. Apelante: Joacir Moreira da Silva. Advogado: Cintia Cristiane Sayoko Amano. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Ângela Khury
1333º Processo 1595687-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00134939320158160035 Cobrança. Apelante: Geremias da Costa Bento. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti. Apelado: Liberty Seguros S/a. Advogado: Hercules Luiz. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Ângela Khury
1334º Processo 1597618-8 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011394520088160079 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Jacir José Rodrigues da Silva, Elvino Glienke, Idacir Tedesco (maior de 60 anos), Elenice de Lourdes dos Santos, Loreci Soares, Elenir César Zisch, Nelso Brais (maior de 60 anos), Ademir Cassol, Arlei Paulo da Costa, Vitalino da Costa, Terezinha Comunello (maior de 60 anos), Clemair Rezedi, José Vizzotto (maior de 60 anos), José Loimar Domingos de Lemos, Alcione Gorete Tedesco da Costa, Silvestre Luiz da Rocha (maior de 60 anos), Dirce Borges da Silva, Catarina Rodrigues da Silva, Alzemirol Palaoro, Loidir Freitas Noronha, Vilmar Antonio da Silva, Marení Pasqualotto, Fábio Ivoney Malek, Ivete Reginato. Advogado: Idenor Valdemar Dreyer. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Ângela Khury
1335º Processo 1598150-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00033712620158160001 Procedimento Administrativo. Apelante: Donária Lima (maior de 60 anos). Advogado: Valter Camargo Furquim. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Herick Pavin. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Ângela Khury
1336º Processo 1598239-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00307216620148160019 Declaratória. Apelante: Dair Kieski Stival (maior de 60 anos). Advogado: Filipe Teodoro Peres. Apelado: Banco Votorantim S/A, BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Ângela Khury
1337º Processo 1598381-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00254752620138160019 Indenização. Apelante (1): Girabrasil Comércio de Cosméticos Ltda. Advogado: Marcos Cesar Vinhoti, Filipe Alves da Mota. Apelante (2): Sulamérica Nacional de Seguros. Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira, Paulo Antônio Muller, Mariane Rodrigues Mary. Apelado: Jean Ricardo Kerniski, Karla de Paula Nascimento. Advogado: Cláudio Cesar Alves da Costa, André Rachel. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Ângela Khury
1338º Processo 1598496-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00536859720168160014 Indenização. Agravante: Sandra da Silva. Advogado: João Eugênio Fernandes de Oliveira. Agravado: Góis & Veiga Ltda Me Zen Locações. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Ângela Khury
1339º Processo 1598838-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030430720168160084 Reparação de Danos. Agravante: Rui Barbosa Cabral. Advogado: João Batista Miranda, Jamille Guilherme Miranda. Agravado: Vilmar da Silva. Advogado: Fernando Martins Gonçalves, Tauan Gabriel Oliveira Estevam. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Ângela Khury
1340º Processo 1599713-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00132004620168160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Waldomiro Meneghin. Advogado: Bruno Sanches Toro. Agravado: Unimed Regional Maringá. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo, GUILHERME LUIZ MORAIS, Fernando Rocha Neves. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Ângela Khury
1341º Processo 1599837-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00102727620168160194 Ordinária. Agravante: Priscila Mara dos Santos, Gleison Rubens Pereira da Silva. Advogado: Silvio Marcos de Aquino Antunes, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Francine Abrahão Pinto Ribeiro. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Ângela Khury
1342º Processo 1600283-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071591820168160129 Busca e Apreensão. Agravante: Valéria Zaias Prado. Advogado: Eduardo José Guastini Rocha. Agravado: Banco Itaú Veículos Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Ângela Khury
1343º Processo 1600654-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00000051719948160194 Cobrança. Agravante: Marcos Luis de Castro. Advogado: Ângela Maria Furlaneto Katche. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Bela Vista. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Ângela Khury
1344º Processo 1601309-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00365833820158160001 Ordinária. Agravante: Ragussa Administração e Participações Ltda, Zimato Administração e Participações Ltda, Algarve Administração e Participações Ltda, Alfama Administração e Participações Ltda. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Luciano Giacomet, Paula Angélica Baek. Agravado: Condomínio Residencial Buenos Aires. Advogado: Rosângela Uriarte Riera Sureda. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Ângela Khury
1345º Processo 1591864-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00384552820158160021 Revisão de Contrato. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Maria Conceição Queiroz. Advogado: Gabriele Bayer. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de Fátima Nogueira
1346º Processo 1592635-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017383720128160113 Cobrança. Apelante: Suelen Alvarenga Siqueira. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de Fátima Nogueira
1347º Processo 1592797-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00229869420148160014 Indenização. Apelante (1): Irmandade da Santa Casa de Londrina. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Apelante (2): Leandro Carlos dos Santos. Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de Fátima Nogueira
1348º Processo 1593088-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00000779720148160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Rodrigo Becker, Ilan Goldberg. Rec.Adesivo: Jeferson de Oliveira Silva. Advogado: Sandra Marlete Jankovski, Maria Luíza Basso. Apelado (1): Jeferson de Oliveira Silva. Advogado: Sandra Marlete Jankovski, Maria Luíza Basso. Apelado (2): Tim Celular S/a. Advogado: Rodrigo Becker, Ilan Goldberg. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de Fátima Nogueira
1349º Processo 1594040-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00464687120148160014 Ordinária. Apelante: Gabriel Felix de Souza. Advogado: Charles de Freitas Vilas Boas. Apelado: Televisão Londrina Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon, Talita Domingues Martins da Silva Cabrera. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de Fátima Nogueira
1350º Processo 1594118-1 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080221120118160044 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Herick Pavin. Apelado (1): Cristiano Correia de Oliveira. Advogado: César Vidor. Apelado (2): Silkton Indústria e Comercio de Revestimentos Ltda Me. Advogado: Juliana de Souza Moreno. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de Fátima Nogueira
1351º Processo 1595158-9 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071557720158160173 Cobrança. Apelante: Erika Jaqueline do Nascimento. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira
1352º Processo 1595229-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00537235120128160014 Ordinária. Apelante: Unimed de Lonfrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Rafael André Nishida Mayrink Góes. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira
1353º Processo 1597312-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00194156720088160001 Ordinária. Apelante: Doracina Marques Santana de Lima, Iolanda Ferreira de Lima. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado (1): Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Michele Toardik de Oliveira, Clayton Fernandes de Carvalho. Apelado (2): Clínica Médico Cirúrgica de Piraquara Ltda.. Advogado: Wellington Silveira, Abelardo Evangelista de Faria, Jane Mary Silveira. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1354º Processo 1597323-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00573347520138160014 Indenização. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Ademilson Ferreira dos Santos, Adriano Alves dos Santos, Lincoln Moreira da Silva, Valdemar Guerino Junior. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1355º Processo 1598860-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002849120168160077 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Maria Leticia Brüschi, Anne Caroline Wendler, Fernando Trindade de Menezes. Agravado: Hugo Bortolon Duarte, Olga Bortolon Duarte, Espólio de Mauro Duarte Filho. Advogado: Hugo Bortolon Duarte, Eraldo Kovalczuk. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1356º Processo 1598952-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00050221120068160001 Cobrança de Aluguers. Apelante: Henriqueta Wzorek. Advogado: Waldinei Wzorek. Apelado (1): Condomínio Edifício Buon Albergo. Advogado: Guilherme Augusto Vicente de Castro, Olga Dezu. Apelado (2): Angela Maria Nogarolli Gomes (maior de 60 anos), Carlos Eduardo de Lima. Advogado: Rafael Dalledone Montanha. Interessado: Celina Joanna Nogarolli, José Alcides de Lima Junior. Advogado: Leonildo Brustolin. Interessado: Siomara de Souza Lima. Advogado: Selma Gonçalves Heraki. Interessado: Olga Terezinha de Souza, José Gustavo Wzorek de Lima. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1357º Processo 1599428-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088964220168160069 Busca e Apreensão. Agravante: bb Administradora de Consórcio S.a. Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki. Agravado: Marta Floripes Pereira Rita. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1358º Processo 1599450-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00212866420108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Daniela Garbelini Queiroz, Andréa Garbelini Queiroz. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira, Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Ricardo Koerbel dos Anjos, Felipe Koerbel dos Anjos. Agravado: Moro Imóveis Ltda, Alcir Luiz Moro, Almir José Moro, Arion Coimbra Espinola (maior de 60 anos), Jan Nowak Junior (maior de 60 anos), Rita Herminia Foletto Moro (maior de 60 anos), Neusa Teresinha Moro, Ademir Francisco Foletto Moro. Advogado: Áriston Carlos Gidhin. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1359º Processo 1600252-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00580742820168160014 Indenização. Agravante: Leonel Gehlen. Advogado: Renato Tavares Yabe. Agravado: Marcelo de Toledo, P de Toledo e Companhia Ltda. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1360º Processo 1600838-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00180274620168160035 Revisional. Agravante: José Antônio Deunisio. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1361º Processo 1600941-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00685348420108160014 Busca e Apreensão. Agravante: Carmem Sílvia Tedeschi. Advogado: Bruna Minuzzi Fernandes, Marcio Luiz Niero, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Agravado: Banco Santander Brasil S.a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1362º Processo 1601303-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00182289220168160017 Declaratória. Agravante: Antônio Florêncio dos Prazeres Neto. Advogado: Moisés Adão Batista, Diego Saramella Batista, Ricardo Faquini Ribeiro. Agravado: Izaías Fidelis. Interessado: Izaías Fidelis. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1363º Processo 1589915-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029088520158160033 Exibição. Apelante: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Marcos Sung Il Jo. Apelado: João Carlos de Oliveira. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti. Distribuição

Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1364º Processo 1592610-2 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009522220128160071 Ordinária. Apelante (1): Claudio Sampaio Serafim. Advogado: Mauricio Probst, Vanessa Cristina Pasqualini. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado (2): Claudio Sampaio Serafim. Advogado: Mauricio Probst, Vanessa Cristina Pasqualini. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1365º Processo 1593037-7 Apelação Cível

Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020535020158160181 Indenização. Apelante (1): Condomínio Edifício Frei Policarpo. Advogado: Fernanda Luiza Longhi, Juliane Carvalho da Silva Lora, Cristhian Denardi de Britto. Apelante (2): Nilto Sales Vieira. Advogado: Nilto Sales Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1366º Processo 1593223-3 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064054220138160045 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Margarete Pereira da Silva. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1367º Processo 1594014-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058845520158160004 Ordinária. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Renata Maracini Franco. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1368º Processo 1594527-0 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076490920138160044 Cobrança. Apelante: Jonas Carleti. Advogado: Luciano Bezerra Pomblum, Fábio Viana Barros. Apelado: Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1369º Processo 1594577-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008528920088160109 Ordinária. Apelante: Francisco Rosa (maior de 60 anos), Maria de Lourdes da Conceição (maior de 60 anos), Aparecida Figueiro de Almeida (maior de 60 anos), José Wilson de Souza, Maria das Dores Antunes Pereira (Representado(a)), Mariana Biagi dos Santos (maior de 60 anos), Valdomiro dos Santos (maior de 60 anos), José Joaquim Ernega Neto (maior de 60 anos), Aparecida Maria das Neves Ernega (maior de 60 anos), Onofre Lopes Machado (maior de 60 anos), Francisca Dias Salles Machado (maior de 60 anos), José Miguel de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Edmir Frank Durães Damaceno. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Muller, Carla Pinto da Costa. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1370º Processo 1596456-4 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092242320118160044 Ordinária. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Fabio Ribeiro Teodoro. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1371º Processo 1597153-2 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014771420148160045 Ordinária de Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: José Luiz Gomes da Silva. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum, Luiz Carlos da Silva. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1372º Processo 1597773-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00372248420158160014 Cobrança. Apelante: Moisés de Oliveira. Advogado: Wagner Rogério de Lima. Rec.Adesivo: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: José Fernando Vialle. Apelado (1): Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: José Fernando Vialle. Apelado (2): Moisés de Oliveira. Advogado: Wagner Rogério de Lima. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1373º Processo 1598510-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00791877220158160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Dilson Joaquim de Souza, Estanislau Dolar. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Luiz Carlos Silva. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Muller. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1374º Processo 1599213-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014483220138160163 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Sílvia Regina de Abreu dos Santos. Advogado: Marcelo Martins de Souza, Vinícius Gustavo de Oliveira Jacob. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1375º Processo 1599842-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091643420168160025 Indenização. Agravante: Luiz Augusto Borkowski. Advogado: Romulo Inowlocki. Agravado: Brf Sa. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1376º Processo 1599903-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091618920158160033 Indenização. Agravante: Marcelo José Castilhos Grando. Advogado: Marcelo Jose Cartilhos Dias. Agravado: Delfe Grando Toigo. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1377º Processo 1600919-7 Correição Parcial (Cam-Cv)

Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001314320048160121 Indenização. Requerente: Luciano Bignatti Niero. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Requerido: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Londrina. Interessado: H Silva Comercio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1378º Processo 1600930-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Ampére. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016321120168160186 Revisão de Contrato. Agravante: Ronaldo dos Santos Cavaleiro. Advogado: Luciana Aparecida Zanella. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

11ª Câmara Cível

1379º Processo 1591199-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00210507320148160001 Ordinária. Apelante: Juil Batista Carneiro. Advogado: Jumail Batista Carneiro. Apelado (1): Jcf Factoring Fomento Comercial Ltda - Epp. Advogado: Jose Carlos Francisco. Apelado (2): M.e.p. Pcs e Serviços Me. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1380º Processo 1591867-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079120420138160024 Reparação de Danos. Apelante: oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Clanox Industria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogado: Luiz Roberto Romano. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1381º Processo 1592462-6 Apelação Cível

Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003342320138160110 Ação Monitoria. Apelante: Sebastião Balbino de Jesus - Me. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa, Ricardo Wypych. Apelado: Jeferson Ricardo Dorini. Advogado: Jovani Postal. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1382º Processo 1592489-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00111053120158160194 Obrigação de Fazer. Apelante: Adelio Carneiro de Camargo. Advogado: Marcelo Crestani Rubel, Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: oi SA. Advogado: Ana Maria Arêas. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1383º Processo 1592600-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00168592420108160001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Maria da Silva Viana. Advogado: Tania Francisca dos Santos. Apelado: Juízo. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1384º Processo 1592601-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00401520820158160014 Ordinária. Apelante (1): Tim Celular S.a.. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Apelante (2): Claudia dos Santos Rodrigues. Advogado: Kleber dos Santos Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1385º Processo 1592750-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00204112920138160021 Ordinária. Apelante: Paulo Antônio. Advogado: Evaldo Xavier dos Santos. Apelado:

oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1386º Processo 1593229-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00092445620158160017 Reparação de Danos. Apelante: Paulo Alfredo Feitoza Bohm, Franciele Mara Lucca Zanardo Bohm. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Lizeth Sandra Ferreira Detros. Apelado: Santa Alice Loteadora Sc Ltda. Advogado: José Miguel Gimenez, Wallace Joener Furoni Gimenez. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1387º Processo 1593695-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079241020128160038 Rescisão de Contrato. Apelante: Osmar Henrique Schneider, Marcia de Fátima Schneider da Silva, Adalto da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Luciana Ferreira, Odacyr Carlos Prigol. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1388º Processo 1593753-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00549905320158160014 Exibição. Apelante: Elza Carmargo da Silva. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado: A.d. Pereira & Santos Ltda - Epp. Advogado: Rosangela Vaz dos Santos. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1389º Processo 1594048-4 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002231820158160159 Declaratória. Apelante (1): oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelante (2): Romeu Manteufel. Advogado: Alexandre Luis Judacheski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1390º Processo 1595000-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00211665520098160001 Declaratória. Apelante: José Ronaldo Leal da Costa. Advogado: Thaylah Gêssica Ceniz. Apelado: Edivaldo Bruzamin Silva da Rocha. Advogado: Arnaldo Aparecido Coração. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1391º Processo 1595953-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00241560920158160001 Ação de Despejo. Apelante: Fabiano Antônio Toaldo Ribeiro. Advogado: François Youssef Daou, Gisela Pinheiro de Souza Daou. Apelado: Polloshop Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Wagner Buture Carneiro. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1392º Processo 1596080-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00027211320148160001 Prestação de Contas. Apelante: Rebello Sociedade de Advogados. Advogado: Fernanda Cristina Teixeira da Costa. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo, Hsbc Finance Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1393º Processo 1596247-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00060661120158160014 Ação de Despejo. Apelante: Estela Cristina Carvalho. Advogado: Valéria Maria Guerra, Lailan Güttler Freitas. Apelado: Santil Gomingues Gonçalves. Advogado: Walter de Camargo Bueno. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1394º Processo 1596283-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00022882120168160039 Reversional de Alimentos. Agravante: A. S. . Advogado: Altair Cesar Ramos dos Santos, Ana Flavia Coelho dos Santos. Agravado: L. P. S. (Representado(a)). Advogado: Thiago Moura Siqueira, Marino da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1395º Processo 1596305-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00084808720168160194 Declaratória. Agravante: Elizabete Carvalho de Almeida, Almir Alves de Almeida. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Braslotes Loteamentos Brasileiros Ltda. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1396º Processo 1596847-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00291820820138160017 Ordinária. Apelante: Aqui Agora Confeções Ltda.. Advogado: Larissa Bitencourt Milan, Idair Bitencourt Milan. Rec.Adesivo: Viva Propaganda e Publicidade Ltda.. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado (1): Viva Propaganda e Publicidade Ltda.. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado (2): Aqui Agora Confeções Ltda.. Advogado: Larissa Bitencourt Milan, Idair Bitencourt Milan. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1397º Processo 1597286-6 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014727920098160105

Cobrança. Apelante: espólio de Paulo Fernandes Nobrega. Advogado: Francisco Cesar Salinet. Apelado: Desivaldo Gois Dos Santos. Advogado: Siliomar Guelfi Torres. Interessado: Aparecido Donizete Valencio. Advogado: Valdinei Aparecido Marcossi, Francisco Cesar Salinet. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1398º Processo 1597392-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063723420038160035 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hotel 4 Diamonds Ltda. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Agravado: Francisco Ferreira da Rocha Loures Filho. Advogado: Fabiane da Conceição Ferraz. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1399º Processo 1597467-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00094127120158160045 Declaratória. Agravante: Artefamol Indústria e Comércio de Artefatos de Móveis Ltda. Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira, Rinaldo Edson de Oliveira, Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira, Thiago Barboza de Faria Franco. Agravado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Jorge Luiz Maia Squeff, Alexandre Almeida da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1400º Processo 1598223-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00571289020158160014 Declaratória. Apelante: Tim Celular S.a.. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior. Apelado: Clautur Transportes Turísticos Ltda. Advogado: Gleiss Keller Bragato de Oliveira, Lucimara de Lima Canuto. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1401º Processo 1598248-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00142629320168160188 Exoneração de Alimentos. Agravante: E. G. G. . Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Agravado: S. S. C. G. . Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1402º Processo 1598475-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00115759520118160002 Ação Alimentar. Agravante: J. T. . Advogado: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Agravado: L. C. T. (Representado(a)). Advogado: Fábio Eduardo Sterza, Mariana Ferreira Cavalhier. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1403º Processo 1598499-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00028404620168160116 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: M. R. A. M. (Representado(a)), R. P. A. M. (Representado(a)). Advogado: Suely Cristina Mülhstedt. Agravado: M. T. T. . Advogado: Marcos Cândido Rodeiro. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1404º Processo 1598863-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017982720168160062 Ação Civil. Agravante: Valdecir Caetano. Advogado: Lourival Caetano. Agravado: Laucir Carlos Soccol. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1405º Processo 1599260-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018832320158160167 Ordinária. Agravante: Espólio de Manoel Bernardo de Souza (Representado(a)), Niuza Bernardo de Souza, Noeme Bernardes de Souza Silva, Adalberto Antonio da Silva, Ney Bernardo de Souza, Filomena Seran da Silva, Ruth de Souza Bernardo, Ademir Calixto, João Mazutti, Arnaldo Zampieri Filho, José Antonio da Silva Neto, Lir Rufatto, Irineu Calixto. Advogado: José Ortiz. Agravado: Vilson Miguel Vedana. Advogado: Alexandre Torres Vedana. Interessado: João Mazutti. Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1406º Processo 1599263-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046644020168160116 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Guilherme Leite Mendes, Priscila Serra Marcondes de Souza Leite Mendes. Advogado: Luiz Guilherme Leite Mendes, Priscila Serra Marcondes de Souza. Agravado: Elio Massao Kawamura. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1407º Processo 1599277-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00200293320168160182 Prestação de Serviços. Agravante: Danuzy Veira da Silva, Valdecir de Freitas Candelaria, Julio Cesar Vilena Simões, Jociane Teixeira Prestes. Advogado: Valdecir de Freitas Candelária. Agravado: Nilton Pereira Campos, Denilson Pestana da Costa. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1408º Processo 1599910-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00318194320148160001 Indenização. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior, Kessye Karyne Lui. Agravado: Claudete Sangali Berlintes. Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1409º Processo 1600401-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031853520168160173 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: W. R. L. , A. A. L.. Advogado: Edmar Voltolini. Agravado: Z. S. M. . Advogado: Sandra Zorzi. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1410º Processo 1600500-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00180176220158160188 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. C. R. (Representado(a)), C. V. C. C.. Advogado: Rodrigo Camargo, Gerusa Helena Abreu Radzinski. Agravado: D. R. N. . Advogado: Elenice Hass de Oliveira Pedroza, Christiane Bacicheti. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1411º Processo 1600640-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00217356120168160017 Tutela Antecipatória. Agravante: Gfg Locacoes Ltda Me. Advogado: Antônio Elson Sabaini. Agravado: Transpeso Transporte Pesado e Logística. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1412º Processo 1601087-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080656320148160004 Tutela Antecipatória. Agravante: Panificadora Confeitaria Minasparana Ltda Epp. Advogado: Ivo Siurumiki Ribas Júnior, Rafaela Dalossa Freire. Agravado: Companhia Paranaense de Energia Copel. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1413º Processo 1601219-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00051507720168160131 Revisional de Alimentos. Agravante: I. V. R. . Advogado: Léila Mara Gomes da Silva Santos. Agravado: I. D. R. . Advogado: Andrey Herget, Eliane Bonetti Gomes, Fabricio Pretto Guerra. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1414º Processo 1589727-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00226019120158160021 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Rafael de Abreu. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, José Mauricio Luna dos Anjos. Apelante (2): Banco Toyota do Brasil S/a. Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

1415º Processo 1592034-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00284427920158160017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Tim Celular S/a. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Apelante (2): Vanessa Gomes dos Santos. Advogado: João Del Col Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1416º Processo 1592554-9 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068627420138160045 Arbitramento de Honorários. Apelante: Calixto - Assessoria e Consultoria S/s . Ltda, Calixto Advogados Associados, Fabricio Luis Akasaka Toriilt, Igor Fabricio Meneguellolt, Oduvaldo de Souza Calixtol. Advogado: Adriana Rego Sampaio, Bruna Caroline de Souza Calixto. Apelado: Nortox S.a.. Advogado: Alexandre Labonia Carneiro. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1417º Processo 1592557-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00257352120148160035 Ordinária. Apelante: Magevel Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Isa Yukari Imay. Apelado: Global Village Telecom S.a.. Advogado: Felipe Hasson, Luiz Cesar Alencar Ribeiro. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1418º Processo 1593007-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00028928120158160179 Retificação de Registro Civil. Apelante: Plinio Roberto Pellanda. Advogado: Alexander Silva Santana, Gladimir Lago. Apelado: Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1419º Processo 1593320-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079070320148160038 Indenização. Apelante: Madeireira Ana Mariana Importação e Exportação Ltda. Advogado: Rubens Felipe Giasson. Apelado: Oi S.A. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1420º Processo 1593392-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013629720158160193 Repetição de Indébito. Apelante: Josenilda da Silva Cavalcante. Advogado: judite da rosa assunção resmar. Apelado: Universo Online S/a. Advogado: Samir Squeff Neto.

Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1421º Processo 1593540-9 Apelação Cível

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019434220108160176 Rescisão de Contrato. Apelante: Fabio Alessandro Pereira Costa. Advogado: Marcello Pereira Costa. Apelado (1): Savivel Veículos Ltda.. Advogado: Harley Enéias Stange. Apelado (2): Volkswagen do Brasil. Advogado: Marcio Novaes Cavalcanti, Fernanda Coronado Ferreira Marques. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1422º Processo 1593911-8 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063457720108160044 Ação Monitoria. Apelante: Ebenge Engenharia e Construções Ltda. Advogado: César Vidor. Apelado: Comércio de Materiais Para Construção Praias de Ipanema Ltda. Advogado: Emília Moribe Nakodomari. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1423º Processo 1593922-1 Apelação Cível

Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002298220168160161 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone, Rubens Gaspar Serra. Rec.Adesivo: Luiz Felipe da Silva Rodrigues. Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro. Apelado (1): Luiz Felipe da Silva Rodrigues. Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro. Apelado (2): Tim Celular S/a. Advogado: Rubens Gaspar Serra, Ricardo de Aguiar Ferone. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1424º Processo 1594461-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038548220148160036 Ordinária. Apelante: M/n Administração de Imóveis Ltda. Advogado: Marcos Luzie Gadotti de Oliveira. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1425º Processo 1594607-3 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019897920138160126 Ação Civil Pública. Apelante: Imovale - Imobiliária Vale do Piquiri Ltda Me. Advogado: Leocir João Ródio, Evandro Mauro Vieira de Moraes, Silvana Berticelli Ródio, Sílvia Maria Berticelli Vendruscolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein

1426º Processo 1596053-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00244117320128160129 Declaratória. Apelante: Oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno di Marino. Apelado: Wilson do Amaral. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein

1427º Processo 1597114-5 Apelação Cível

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024968920158160087 Indenização. Apelante: Oi S/a. Advogado: Ana Maria Arêas. Apelado: Menilio Cruz de Souza. Advogado: Priscila Rosa Lima Schulz. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein

1428º Processo 1597158-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00051432720158160194 Indenização. Apelante: Monica Aparecida das Neves. Advogado: Fagner Schneider. Apelado: Tim Celular S.a.. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein

1429º Processo 1597384-7 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059544920158160044 Ação Rescisória. Apelante: Rosemari Correa do Nascimento, Marcelo Renato Rodrigues do Nascimento. Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanini. Apelado: Milton Bastos Henriques Junior. Advogado: Ezílio Henrique Manchini, Michele Le Brun de Vielmond. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1430º Processo 1597446-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00173290220138160017 Ordinária. Apelante: Vtrack - Comércio de Peças e Serviços Ltda. Advogado: Adriano Alexandre dos Santos. Apelado: Eloah Administradora de Bens, Eloah Garcia Rosas. Advogado: Rafael Fondazzi, Eduardo Santos Hernandez. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein

1431º Processo 1597554-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00113882220138160001 Declaratória. Apelante (1): Condominio Civil Shopping Curitiba. Advogado: Helison da Silva Chin Lemos, Eduardo Vieira. Apelante (2): Cafeteria Café Beirute Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein

1432º Processo 1597997-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Teixeira Soares. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001498520118160164 Execução de Título Judicial. Agravante: G. C. J. . Advogado: Donizetti Antonio Zilli, Luiz Paulo Cividatti, Patricia Aparecida Vicare de Carvalho. Agravado: K. G. P. C. J. (Representado(a)). Interessado: M. P. E.

P. . Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1433º Processo 1598098-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00085345320168160194 Cobrança. Agravante: Braian Nezik Sanches. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Gabriel Ricardo Bora. Agravado: Gsr Administração de Imóveis Me, Sao Jorge Merceria Ltda, Mognoorte Comercio de Alimentos Ltda, Origens Comercio de Alimentos Ltda Me, Administradora de Bens e Participações Prisma Sa, Gustavo Schier Rosalinski, Ronaldo Martins dos Santos, Marilda Schier Rosalinski, Greicy Schier Rosalinski. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1434º Processo 1598104-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050647420168160077 Indenização. Agravante: Oi Sa. Advogado: Ana Maria Arêas, Cintia Maceno dos Santos, Geslaine Oliveira Correia Marinho. Agravado: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Renan Beraldo de Novaes, Anderson da Rocha Gonçalves. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1435º Processo 1598171-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002150320168160128 Indenização. Agravante: Felipe Martins dos Santos (Representado(a)). Advogado: Diego Moreto Fiori. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1436º Processo 1598250-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007862320168160144 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: I. R. K. M. (Representado(a)). Advogado: Ricardo David Chammass Cassar. Agravado: P. R. K. M. . Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein

1437º Processo 1598374-5 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062111420118160174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Giovana Soraia Silva. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Fernanda Priscila Ribeiro. Advogado: Fabio Maciel Jakymiu. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein

1438º Processo 1598521-4 Apelação Cível

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00033110820148160189 Dúvida. Apelante: Antoninho Laercio dos Santos Mello. Advogado: Antoninho Laercio dos Santos Mello. Interessado: Cartório de Registro de Imóveis de Pontal do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein

1439º Processo 1598535-8 Apelação Cível

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00033093820148160189 Dúvida. Apelante: Antoninho Laercio dos Santos Mello. Advogado: Antoninho Laercio dos Santos Mello. Apelado: Cartório de Registro de Imóveis de Pontal do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein

1440º Processo 1598539-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00073716920158160001 Declaratória. Apelante: Ic Silveira & Cia Ltda. Advogado: Lucianne Bernardino Cardoso, Ivo Bernardino Cardoso. Apelado (1): Claro S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Telecel Telecomunicações. Advogado: Amaury Chagas Coutinho Júnior. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein

1441º Processo 1598772-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022645020158160193 Interdição. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: J. S. L. (maior de 60 anos). Advogado: Ana Cláudia Rhodem Salerno. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein

1442º Processo 1598818-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00140714820168160188 Divórcio. Agravante: A. C. M. . Advogado: Emir Maria Secco da Costa, Cassiana Maria da Costa, Benedito Aparecido Tuponi Junior. Agravado: E. M. J. S. M. . Advogado: Lijeanne Cristina Pereira Santos, Denise Oliveira Picussa. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1443º Processo 1599549-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00123612720158160188 Execução. Agravante: R. F. . Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Viviane Versulotti Trentini. Agravado: M. F. A. . Advogado: Danielle Silveiras Cury. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des^a Lenice Bodstein

1444º Processo 1599610-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009969720028160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Jockey Club do Paraná. Advogado: José Cid Campelo Filho, Thiago de Carvalho Ribeiro. Agravado: Companhia de Saneamento do

Paraná Sanepar. Advogado: Janeline Labegalini Soares. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

1445º Processo 1600031-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00517798720118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Kimikawa Lanches Ltda me, Massayuki Kimikawa, Nelson Hiroyoshi Gugeno. Advogado: Silvino de Assis Brandão Neto. Agravado: Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

1446º Processo 1600261-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00595751720168160014 Ação Alimentar. Agravante: C. E. A. B. . Advogado: Edilson Panicki. Agravado: T. S. G. F. B. M. (Representado(a)), T. E. G. F. B. M. (Representado(a)). Advogado: Gustavo Mello dos Santos, Tatiane Ribeiro Campos. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

1447º Processo 1601038-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174602020168160001 Obrigação de Fazer. Agravante: F.c.a. Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.. Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas, Luciana de Lourdes Marques Correa Neto, Humberto Martins da Silva, Diego Oliveira Murca, Antônio Rocha de Carvalho Neto. Agravado: Rejane Luiza Lodi. Advogado: Cleverson Marques da Silva. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

1448º Processo 1601269-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00449753020128160014 Ação Alimentar. Agravante: A. A. A. M. (Representado(a)). Advogado: Juliana Ramos Fernandes Braga. Agravado: R. S. M. . Advogado: Claudete Carvalho Canezin. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

1449º Processo 1590088-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043661120138160033 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Vallitech Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda. Advogado: Rui Scucato dos Santos. Apelado: Microsoft Corporation, Symantec Corporation. Advogado: Jader Schlickmann de Souza. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1450º Processo 1591385-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00067724120138160021 Rescisão de Negócio Jurídico. Apelante: Oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Apelado: Rosalvo Antero Joaquim e Outros, João Ribeiro da Silva, Marcio Joaquim de Matos, Fabiane Ribeiro da Silva, Claudio Fernando Biazzi, Luiz Sineval Freitas, Emilio Retcheski, Jorge Pereira da Silva, Jandrey & Jandrey Ltda. Advogado: João Domingos Tonello, Lyslaine Cruz de Moura Reijrink. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1451º Processo 1591662-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00309208220148160021 Indenização. Apelante: Vilmar Cozer. Advogado: Vandira Coser. Apelado: Claro S.a.. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1452º Processo 1592002-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00262592320148160001 Ordinária. Apelante: Jorge Eloir Maurer. Advogado: Jorge Eloir Maurer. Rec.Adesivo: Elisabeth Bodanese. Advogado: Âli Haddad. Apelado (1): Elisabeth Bodanese. Advogado: Âli Haddad. Apelado (2): Jorge Eloir Maurer. Advogado: Jorge Eloir Maurer. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1453º Processo 1592177-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00447065920148160001 Exibição. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Ilan Goldberg, Mylenna Wojciechowski Maia, Carolina da Silva Zambão. Apelado: Robson Damião Schirmer. Advogado: José Carlos Fagundes Cunha, Sheila Santana de Oliveira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1454º Processo 1592624-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00008462220158160179 Retificação de Registro Civil. Apelante: Ana Gabriele Brandalize, João Vitor Brandalize, Lúcia Mara da Luz Voss Brandalize. Advogado: Pedro Adriano Brandalize. Apelado: Juízo. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1455º Processo 1592634-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00213519320098160001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Maria Zelinda Ramos da Silva. Advogado: Margaret Zanardini Moreira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1456º Processo 1592650-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00212534020118160001 Retificação de Registro Civil. Apelante: João Gabriel Xavier Ribeiro (Representado(a)), Silvene Teresinha Padilha. Advogado: Kely Cristina Dulskis Bueno. Apelado: Joao Pedro Xavier Ribeiro. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1457º Processo 1592783-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00200955020128160021 Cobrança. Apelante (1): Danilo Dametto. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Apelante (2): oi S/a. Advogado: Joaquim Miró, Everson Ricardo Prussak, Bernardo Guedes Ramina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1458º Processo 1593403-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00100653120148160038 Declaratória. Apelante: Analia Nicolau Rodrigues. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1459º Processo 1593508-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00561892320138160001 Ordinária. Apelante: Valdemar Pires da Silva - Terraplanagens - Me. Advogado: Marcos Aurélio Jesus dos Santos. Apelado: Agência de Correios Franqueada Cajuru Ltda. Advogado: Giovana Amates França Tramujas, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1460º Processo 1593524-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008855420158160038 Indenização. Apelante: Noeli Pereira de Jesus. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Apelado: Claro S.a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1461º Processo 1593710-1 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005055620158160159 Declaratória. Apelante (1): oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelante (2): Daniel Siminski. Advogado: Alexandre Luis Judacheski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1462º Processo 1594230-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098668620158160001 Ordinária. Apelante: mv Academia de Ginástica Ltda - me Representado(a) Por Volnei Jorge Sandri. Advogado: Cristiano Bernardo Roveda, Pedro Henrique Souza de Oliveira. Apelado: Companhia Paranaense de Energia. Advogado: Ira Neves Jardim, Karyna Joppert Kalluf. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1463º Processo 1594402-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00001980920168160017 Exibição de Documentos. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Apelado: Eva Petronila de São José. Advogado: João Del Col Neto. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1464º Processo 1594695-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00408421320148160001 Declaratória. Apelante: oi S.a.. Advogado: Raquel Benitez Kruger Agner, Ana Maria Arêas. Apelado: Andrew Courtney Nascimento (Representado(a)), Brianna Lindsey do Nascimento, Espólio de Neivaldo Mattos do Nascimento, Jucemara Jael Silva do Nascimetno. Advogado: Ilda Aniele da Silva, Libiamar de Souza. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1465º Processo 1594717-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00229300320148160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alexandra Ners Driessen. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Leandro Cabrera Galbati. Apelante (2): Pdg-In 7 Incorporação e Empreendimentos S/a, Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Karine Romero Althaus, Hamilton Schmidt Costa Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1466º Processo 1595195-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00773623520118160014 Cautelar Inominada. Apelante: Laurindo de Lima Carreiro. Advogado: João Henrique Cruciol. Apelado: Lorrayne Carvalho Silva. Advogado: João Tavares de Lima Neto. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1467º Processo 1595795-2 Apelação Cível

Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008407520108160054 Indenização. Apelante: Torreal Engenharia e Empreendimentos LTDA. Advogado: Ariston Carlos Gidhin, João Carlos Venâncio. Apelado: Município de Tunas do Paraná. Advogado: Adam Prudenciano de Souza, Fábio José Straube de Castro. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça 1468º Processo 1596290-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046163820138160035 Ação de Despejo. Apelante: Sueli Sebastião dos Santos. Advogado: Luciano Bernardino de Lima. Apelado: Mário Tavares Filhos. Advogado: Darlisa da Silva. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1469º Processo 1596314-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 00001477920168160184 Ação Alimentar. Agravante: V. F. . Advogado: Pâmela Iris Teilor. Agravado: P. C. F. F. O. . Advogado: Ângela Aparecida Wisniewski Strapção. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1470º Processo 1596336-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00393594520148160001 Ação de Despejo. Apelante: Danilo Antônio Vanzin, Eliz Regina Cadore. Advogado: Fernando José de Marco. Apelado: Renato José Casagrande. Advogado: Lolinn Chan. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1471º Processo 1596855-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00060020520158160045 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: M. C. B. . Advogado: Pedro Rossi Lopes, Marlus de Oliveira, João Vítor Freire Marconatto. Agravado: M. P. B. , J. V. P. B.. Advogado: Denise de Pinho Tavares Filla. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1472º Processo 1596936-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00067134820158160194 Exibição de Documentos. Apelante: Delirio Farias de Lima. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelado: oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1473º Processo 1597060-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00826080720148160014 Cobrança. Apelante: Egberto Mota Schisbelgs. Advogado: Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Flávio Herrero Bazzo. Apelado: Ana Lia Porto Saadjian. Advogado: Nivaldo Gotti. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1474º Processo 1597188-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00057603320168160038 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: P. T. F. . Def.Público: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen. Agravado: L. S. F. (Representado(a)). Def.Dativo: Nicholas Moura e Silva. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1475º Processo 1597228-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00016239020148160001 Declaratória. Agravante: Yamaha Motor da Amazônia Ltda, Yamaha Motor do Brasil Ltda. Advogado: Marcio Alexandre Malfatti. Agravado: Motomania Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Marcio Adriano Pinheiro. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1476º Processo 1597251-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00098831220168160188 Divórcio. Agravante: E. J. G. . Advogado: Iara Cristina Marques. Agravado: D. A. R. G. , J. R. G. (Representado(a)). Advogado: Alexandre Zolet, Nilton Pereira. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1477º Processo 1597472-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00598636220168160014 Divórcio. Agravante: V. B. S. D. . Advogado: Luciano Bignatti Niero. Agravado (1): J. P. S. D. . Advogado: Alba Andrea Curti, Célia Juliana Martinez Gomes. Agravado (2): M. P. S. D. (Representado(a)). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1478º Processo 1597534-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00116267020158160001 Indenização. Agravante: Yamaha Motor da Amazônia Ltda, Yamaha Motor do Brasil Ltda. Advogado:

Marcio Alexandre Malfatti, Adilson José Campoy, Flavio Henrique Rodrigues Braga. Agravado: Motomania Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Marcio Adriano Pinheiro. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1479º Processo 1597633-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00017576420108160064 Ação Alimentar. Agravante: M. S. G. . Advogado: Vinicius Moraes Chagas Lima. Agravado: A. G. C. G. . Advogado: João Manoel Grott. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1480º Processo 1598139-6 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039413420158160123 Declaratória. Apelante: Rosenilda de Lurdes Soares. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado: Claro S.a.. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1481º Processo 1598143-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00111651620168160017 Ação Monitoria. Agravante: Cooper Card Administradora de Cartoes Ltda. Advogado: Jefferson Alex Pontes Pereira, Jacqueline Beccari Malheiros. Agravado: Siqueira Serviços Florestais Ltda. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1482º Processo 1598205-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020403320168160014 Ação de Despejo. Apelante (1): Guidimar Guimarães Part. Adm. de Imóveis Ltda. Advogado: Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelante (2): Cobranças Paranaenses S/c Ltda.. Advogado: Jayme Alipio Martins Bandeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1483º Processo 1598434-6 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001899420148160121 Anulatória. Apelante (1): Indústria e Comércio de Telhas Caluan Ltda. - Me. Advogado: Antônio Carlos São João. Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hulanor de Lai, Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Everton Luiz Szychta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1484º Processo 1599591-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00037265420158160189 Ação de Despejo. Agravante: Yone Vendrametto Crivellaro. Advogado: Eder Gonsalves Crivellaro, Thalita Daffne Grinstein. Agravado: Luis Carlos Capato. Advogado: Fabiano Vicente Venete Elias. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1485º Processo 1600598-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada da Cidade Industrial. Ação Originária: 00013382920168160195 Ação Alimentar. Agravante: A. F. . Advogado: Thiago Ruppel Osternack. Agravado: A. B. S. , G. B. S. F., J. V. S. F.. Advogado: Joarez da Natividade. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

1486º Processo 1601069-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00082930420118160017 Execução. Agravante: Veber Pinheiro de Carvalho. Advogado: Gilberto Vilas Boas. Agravado: Central Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Alexandre da Costa Raposo, Mauro Luis Siqueira da Silva. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1487º Processo 1601078-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025284520168160189 Cautelar. Agravante: Slp - Saneamento Litoral do Paraná S/a. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellatto Motta Ribeiro. Agravado: Olinda de Souza Ferreira. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1488º Processo 1601089-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00188004820168160017 Ação de Despejo. Agravante: Giordana de Souza Duarte Tada. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Agravado: Leonardo dos Santos. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1489º Processo 1601104-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00095489020168160188 Revisional de Alimentos. Agravante: V. J. S. . Advogado: Roger de Castro Gotardi, Mayumy Tangriany Dias Gotardi. Agravado: G. T. S. (Representado(a)), S. T.. Advogado: Gilberto Carlos Sensi. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1490º Processo 1601562-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00080600320168160188 Cumprimento de Sentença. Agravante: D. S. B. N. . Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzzyk, Roberta Machado Branco Ramos, Melina Girardi Fachin, Marcos

Alberto Rocha Gonçalves, Priscila Caran. Agravado: L. S. B. (Representado(a)), A. S. B. (Representado(a)), V. S. B. (Representado(a)). Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Angela Sassiotti Carneiro. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1491º Processo 1590262-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00032388420158160194 Obrigação de Fazer. Apelante: Carneiro Cunha & Advogados Associados. Advogado: Fábio Carneiro Cunha. Apelado: Catho Online Ltda. Advogado: Vitor Morais de Andrade. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1492º Processo 1592014-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00462554120138160001 Ordinária. Apelante: Roberto José Kovaia Kosop. Advogado: Assako Yoshioka Kimura. Apelado (1): Espolio de Ararian Kosop. Advogado: Assako Yoshioka Kimura. Apelado (2): Maira Margareth Rosso Barbosa, Eduardo Lourenço Barbosa, Meire Margarida Rosso. Advogado: Marta Elaine Cesar Padovani, Marcello Victor Herz Grycajuk. Apelado (3): D. R. Locações de Equipamentos Para Festas Ltda, Arnaldo Dantas de Souza, Silmara Rosso. Advogado: Luciana Lambides Domingues. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1493º Processo 1592331-6 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00095635020098160044 Ordinária. Apelante (1): Valdir Judai, Jose Teodoro Alves. Advogado: Valdir Judai, José Teodoro Alves. Apelante (2): Maria de Fátima da Conceição. Advogado: Arlindo Fernandes Junior. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1494º Processo 1592345-0 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044928120148160112 Ação Monitória. Apelante: Distribuidora de Bebidas Baciquetti Ltda.. Advogado: Nildo Valentim da Costa, Alciana Reolon Sanches Bueno. Apelado: Centro de Gestao de Meios de Pagamento S.a.. Advogado: Eduardo Tadeu Gonçalves. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1495º Processo 1592628-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00158643020148160014 Ordinária. Apelante: Alexandre Patrick Dalagnol. Advogado: Gleyce Francielle de Oliveira Moraes. Apelado (1): Balaroti Materiais de Construção. Advogado: Jaquceli Cristina Santos de Oliveira. Apelado (2): Jova Assessoria e Cobranças Ltda. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1496º Processo 1592659-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00158768320148160001 Ordinária. Apelante: Lucinéia Oliveira Fávaro, Jorge Antonio Favaro. Advogado: Danieli Meira Ferreira, Eliana Meira Nogueira, Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii. Apelado (1): Jota Ele Construccoes Civas S/a. Advogado: Paulo Sérgio Nied, Marina Luiza Wypych. Apelado (2): Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Marina Luiza Wypych, Guilherme Kloss Neto. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1497º Processo 1592777-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00423791020118160014 Ordinária. Apelante: Elso Luiz Vaz de Oliveira. Advogado: Leandro Onesti Peixoto, Wilson Roberto Peixoto Junior. Apelado: Kasatua Construções e Negocios Imobiliarios, Neide Alexandre. Advogado: Paulo Eduardo Machado. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1498º Processo 1593076-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00035129320158160179 Retificação de Registro Civil. Apelante: Anna Ferreira Aguiar. Advogado: Fábio Augusto de Souza. Apelado: Juízo da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1499º Processo 1593281-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00009017020158160179 Retificação de Registro Civil. Apelante: Carlos Henrique de Souza, Eliane do Rocio Ferreira. Advogado: Sebastião Vergo Polan. Apelado: Juiz de Direito da Vara de Registros Publicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1500º Processo 1593367-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00100064320148160038 Declaratória. Apelante: Sedival José França. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcelo Szadkoski, André Maciel Wandscheer. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1501º Processo 1593400-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098289420148160038 Declaratória. Apelante: Natalino Ferreira. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcelo Szadkoski, André Maciel Wandscheer. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1502º Processo 1594384-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00814290420158160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Rosemeire de Fátima Gelain Martins. Advogado: Riley Richie Rodrigues. Agravado: Belagrilcola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Thaísa Comar, Carlos Eduardo Parreira de Oliveira, Nathalia Haíssa Domingues Pereira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1503º Processo 1595447-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00674802520108160001 Cobrança de Honorários. Apelante: Empreendimentos Florestais do Paraná Ltda. Advogado: Joel Gonçalves de Lima Júnior, Silvine Boschini Lopes. Apelado: Valmir Schreiner Maran, Júlio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha, Anders Frank Schattenberg. Advogado: João Alci Oliveira Padilha, Julio Assis Gehlen. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1504º Processo 1596437-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007989820148160017 Petição de Herança. Apelante: Nair Tiekou Ueda Hellebrand. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Francozo. Apelado: Danieli Aparecida Hellebrand Martins, Dayane Aparecida Hellebrand. Advogado: Edson Mauricio Beneli. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1505º Processo 1596626-6 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038183720158160058 Declaratória. Apelante: oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Olívio Del Canale. Advogado: Valter Peres. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1506º Processo 1596882-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00018582320158160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Popp & Nalin Advo Gados Associados. Advogado: Eduardo Talamini, Isabella Moreira de Andrade, Felipe Sripes Wladeck, Daniel Siqueira Borda. Apelado: Telecelular Instalação e Comercio de Equipamentos de Telecomunicações Ltda, espólio de cláudio antonio binatti. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1507º Processo 1598021-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00159834520158160017 Divórcio. Agravante: M. T. M. A. . Advogado: Roseli Borim Ramadan Ahmad. Agravado: D. O. F. A. . Advogado: Daniela Fernandes Almenara de Campos. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1508º Processo 1598052-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00104070820148160017 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: M. F. C. M. . Advogado: Fernando da Silva Frazzatti, Sabrina Fernanda Baroni da Silva. Agravado: R. E. R. T. . Advogado: Fernanda Bonatto, Paulo Cezar Magalhães Penha. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1509º Processo 1598149-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00092568720168160194 Indenização. Agravante: Irlanda 01 Spe Empreendimentos Imobiliários. Advogado: André Ferronato Girelli. Agravado: Enrique Santander Perez. Advogado: Lucas da Silva Wosniak. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1510º Processo 1598240-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009742920148160033 Ordinária. Apelante: Triunfante Paraná Alimentos Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva, Thaylah Géssica Ceniz. Apelado: Gvt - Global Village Telecom Ltda. Advogado: Felipe Hasson, Valéria Gherardi Alves de Souza. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1511º Processo 1598287-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00160184020168160188 Revisional de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas. Agravante: C. C. A. S. N. . Advogado: Priscilla Cristiane Barbiero. Agravado: R. G. R. . Advogado: Tatiane Parzianello. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1512º Processo 1598331-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00299986720158160001 Exibição. Apelante: Tim Celular S.a.. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado: Cristina dos Santos Rosário. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1513º Processo 1598375-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00239166320158160019 Ordinária. Apelante: Oi S.a. Advogado: Ana Maria Arêas. Apelado: Clinipon - Laboratório Clínico Pontagrossense Ltda. Advogado: Cláudio Roberto Magalhães Batista. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1514º Processo 1598425-7 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048922820158160123

Declaratória. Apelante: Jovani Bulcão Teixeira. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado: Tim Celular. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1515º Processo 1599258-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00058776420148160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: V. R. . Advogado: Sérgio Tadeu Covre Martinez, Edinei Carlos Dal Magro. Agravado: L. M. R. . Advogado: Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nasihgil. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1516º Processo 1600272-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00119013919998160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aguinaldo Bonalumi, Vanda Correia Bonalumi. Advogado: Massami Tsukamoto. Agravado: Rosângela Bonalumi Canesin. Advogado: Nelson Taques Sobrinho, Dionilro Rubens Pavan. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1517º Processo 1600323-1 Habeas Corpus Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00165951820168160188 Exoneração de Alimentos. Impetrante: Marcelo Pacheco Pirolo (advogado), Luiz Fernando Montagnieri Serafim (advogado). Paciente: C. S. . Advogado: Marcelo Pacheco Pirolo, Luiz Fernando Montagnieri Serafim. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1518º Processo 1600591-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00056713120108160002 Inventário. Agravante: Luciane Manfron. Advogado: Saulo Henrique Alessio Cesa (Defensor Público). Agravado: Vitor Parise. Advogado: Diego Conrado Dias. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1519º Processo 1600611-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00366227420078160014 Revisão de Contrato de Locação. Agravante: Maranatha Auto Posto e Serviços Ltda. Advogado: Antonio Fidelis. Agravado: Dorothy Maria Cury Queirolo, Ricardo Irineu Queirolo Netto, Hilda Maria Barry Queirolo. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarcas, Jefferson Alessandro Teixeira Trindade. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1520º Processo 1600936-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada da Cidade Industrial. Ação Originária: 00036212020148160187 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: M. K. . Advogado: Fernando Schumak Melo, CAMILA OLIVEIRA DA LUZ. Agravado: A. E. K. H. S. (Representado(a)). Def.Público: Flora Vaz Cardoso Pinheiro. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1521º Processo 1601052-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00157779420168160017 Declaratória. Agravante: Alexandre Takatsu Costa. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Jeanne Simão Rieke. Agravado: Associação dos Condôminos do Edifício Terraço La Residence, Construtora Transamérica Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

1522º Processo 1589161-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00054154220168160014 Ação de Despejo. Apelante: Valmir Luiz da Silva Junior, Valmir Luiz da Silva, Teresa de Lourdes Sousa e Silva. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Apelado: Vasco de Almeida Martins. Advogado: Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1523º Processo 1590415-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014657020138160033 Ordinária. Apelante: Cleusa Maria da Luz. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelado: Tim Celular. Advogado: Mário Gregório Barz Junior. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1524º Processo 1591841-3 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00054242120148160128 Embargos a Execução. Apelante: Jamil Janene. Advogado: Carina Marini, Lucinda Aparecida Polotto Baveloni. Apelado: João da Silva Amaral. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1525º Processo 1592029-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00191809020148160001 Ordinária. Apelante: Diego Fernando Falkiewicz,. Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo. Apelado: Tim Celular S.a.. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Francisco Antônio Fragata Junior. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1526º Processo 1592164-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00020101120148160194 Ordinária. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel. Apelado: Fixar Industrial de Fixadores Ltda me, Fixar Indústria e Comércio de Ferragens Ltda Me, Fixar Sistemas Ltda me. Advogado: Felipe Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus, Bruno

Trovão Santana. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1527º Processo 1592564-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00029062020158160194 Rescisão de Contrato. Apelante: A.t.i Brasil Artigos Técnicos Industriais Ltda. Advogado: Celso Meira Junior. Apelado: Telefônica Data S/a, Telefônica Brasil S.a.. Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1528º Processo 1593330-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072979820158160038 Declaratória. Apelante: Sérgio de Souza Correa. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Luciana Ferreira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1529º Processo 1593374-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035671620148160038 Obrigação de Fazer. Apelante: Carlos Enore Doro. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelado: Tim Celular S.a. Advogado: Rubens Gaspar Serra, Ricardo de Aguiar Ferone. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1530º Processo 1593426-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053740820138160038 Indenização. Apelante: Miguel Pinto Chaves. Advogado: Rafael Eduardo Bernartt, Fernanda Radulski, Antelmo João Bernartt Filho, Flávio Dionísio Bernartt. Apelado: oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Marcelo Hirt dos Santos, Ana Lucia Rodrigues Lima. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1531º Processo 1593788-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 000100384820148160038 Declaratória. Apelante: Elias de Lima. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1532º Processo 1594326-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00440763720138160001 Embargos a Execução. Apelante: Valéria Premebida Santos & Advogados Associados. Advogado: Gabriel Lemos de Eurides Campos, Adilson Menas Fidelis. Apelado (1): Cia. Beal de Alimentos S/a. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona. Rec.Adesivo: Cia. Beal de Alimentos S/a. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona. Apelado (2): Valéria Premebida Santos & Advogados Associados. Advogado: Gabriel Lemos de Eurides Campos, Adilson Menas Fidelis. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1533º Processo 1594819-3 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00058658120158160058 Ordinária. Apelante: Margareth Diniz. Advogado: Juvenal Pedroso da Silva Neto. Apelado: Catório Valdemar 1º Ofício de Notas, Vanessa Diniz Galvão (Representado(a)). Advogado: Silvio Hideo Tosawa. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1534º Processo 1594986-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118585320108160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Maria de Lourdes Borin Fogliatto. Advogado: Genezi Gonçalves Neher. Apelado: Miquirinos Imóveis Ltda me. Advogado: Bruno Follador Haluch, Antônio Neiva de Macedo Neto, Gisele Barioni de Macedo. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1535º Processo 1595277-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 000557795220158160014 Obrigação de não Fazer. Apelante: Gustavo de Vasconcelos Bianchi Epp, Omega Nutrition Industria Comercio Importação Ltda - Epp. Advogado: Renato Bacin da Silva, Hellen dos Santos Domiciano Antonelli. Apelado (1): Felix Bonfim. Advogado: Eduardo Carraro. Apelado (2): Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Advogado: Celso de Faria Monteiro. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1536º Processo 1596276-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00005392020158160001 Ordinária. Apelante: Maria Liduina Marques Martins. Advogado: Nelson Bruno Krüger. Apelado: Olaides Duarte Ferreira. Advogado: Giovana Priscila Lisboa Stocco. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1537º Processo 1596656-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00016122220158160035 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: G. V. S. B. C. (Representado(a)). Advogado: José Francisco Cunio Bach. Agravado: I. L. B. C. . Advogado: Alynne Clarete Andrade Derosso, Marcelo Pereira da Silva. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1538º Processo 1596703-8 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015082420098160105 Ordinária. Apelante: Jose Roberto Alamino. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Apelado: Copel Distribuição S.a.. Advogado: Luiz Carlos Proença. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1539º Processo 1596807-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084983820088160017 Ordinária. Apelante: Orlando Gonçalves Pimenta. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Maicon Charles Soares Martinhago. Apelado: oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1540º Processo 1596987-4 Apelação Cível

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015167920148160087 Nulidade. Apelante: Agenor Luiz Zibetti. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelado: Helia Pasqualotto, Ovalir Luiz Pasqualotto. Advogado: Adriano de Quadros, João Edmir de Lima Portela. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1541º Processo 1597006-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00091404920148160001 Repetição de Indébito. Apelante: Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda, Pdg-In 7 Incorporação e Empreendimentos S/a. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Rec.Adesivo: Carina Marszalek Wanderley, Gustavo Domingues Wanderley. Advogado: Alexandre César da Silva. Apelado (1): Carina Marszalek Wanderley, Gustavo Domingues Wanderley. Advogado: Alexandre César da Silva. Apelado (2): Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda, Pdg-In 7 Incorporação e Empreendimentos S/a. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1542º Processo 1597502-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00088588920168160017 Inventário. Agravante: Francisco Ribeiro da Silva (Representado(a)). Advogado: João Newton de Oliveira, Erick Gustavo Rocha Terán. Agravado: Luciana Leite da Silva, Eliane da Silva, Leandro Leite da Silva. Interessado: Espólio de Odálio Leite da Silva. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1543º Processo 1597771-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00099603720158160194 Obrigação de Fazer. Apelante: Tim Celular S.a.. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado: Julio Cesar Firmino. Advogado: Marcelo Crestani Rubel, Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1544º Processo 1598057-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00015445720168160061 Revisional de Alimentos. Agravante: L. C. M. . Advogado: Pedro Bento Tubiana, Rennan Servelin. Agravado: J. M. M. (Representado(a)). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1545º Processo 1598182-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025627820148160160 Ordinária. Apelante: Aparecida Lucia Alves Dos Santos. Advogado: Irinéia Aparecida Cerqueira, Ana Paula Martins Radaelli. Apelado: Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental. Advogado: Maria Kiiko Higuchi Bãos. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1546º Processo 1598484-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00255956520098160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: a. Lopes Feldhaus me, Andressa Lopes Feldhaus. Advogado: Carolina Luiza Loyola, Kellen Cristina Fagundes Stellato. Agravado: Nattca2006 Participações S/a. Advogado: Helison da Silva Chin Lemos, Cristiane Aparecida Nogueira. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1547º Processo 1598534-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00374180620148160019 Inventário. Agravante: Roberto Niesing Filho. Advogado: Gardênia Mascarelo. Agravado: Robson Rogerio Niesing. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1548º Processo 1598950-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013118320168160118 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Rafael Rodriguez Pilengthy. Advogado: Diones Santos Campos. Agravado: José Antônio Barros Pilengthy. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1549º Processo 1598971-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026618720168160189 Revisão de Contrato. Agravante: Jeison Miller Machado de Freitas. Advogado: Gabriel Maccagnani Carazzai. Agravado: Sebastião Pereira Guimarães. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1550º Processo 1599340-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00231919420168160001 Reintegração de Posse C/ c Resc. Contrato. Agravante: Evanir Batista Ricardo, Roberto Nunes. Advogado: Virgínia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm. Agravado: Cleir Correa, Cleyde Rompato Correa. Advogado: Alexandre Arseno. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1551º Processo 1599399-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00064909520158160194 Ação Monitoria. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu S/s Ltda.. Advogado: Daniel Pessoa Mader, João Carlos Farracha de Castro, Gabriel da Silva Ribas. Agravado: Carlos Massami Tabushi. Advogado: Luis Eduardo Pulcineli Rodrigues, Flávio Adolfo Veiga, Carlos Massami Tabushi. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1552º Processo 1599485-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00151714020058160021 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: M. B. T. . Advogado: Nestor Valdo Visintim. Agravado: N. M. S. . Advogado: Bruno Pellizzetti. Interessado: R. P. . Advogado: Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1553º Processo 1599568-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084749820138160028 Cumprimento de Sentença. Agravante: Teodoro Martinho. Advogado: Alexandre Ferreira. Agravado: Valmor José Reichert. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1554º Processo 1599666-2 Habeas Corpus Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00213579620148160075 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: M. M. M. (Defensor Público). Paciente: V. P. (Réu Preso). Def.Público: Mariela Moni Marins. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1555º Processo 1600340-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00118170520168160188 Revisional de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas. Agravante: A. C. F. P. L. , J. P. F. P. L.. Advogado: Priscilla Cristiane Barbiero. Agravado: A. L. P. L. . Advogado: Daniela Costa da Silva. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

1556º Processo 1600414-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00102857420158160044 Declaratória. Agravante: Ellenco Soluções Para Transportes Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Hugo Daniel Sfasciotti Franco, Leonardo Augusto Sfasciotti Franco. Agravado (1): Daniela Fernanda Fierli & Cia Ltda, Daniela Fernanda Fierli, José Carlos Verona. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Agravado (2): América Iveco Latin Ltda. Advogado: Daniel Rivedero Vilas Boas. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1557º Processo 1600447-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00033301420158160111 Revisional de Alimentos. Agravante: A. B. C. . Advogado: Conceição Aparecida de Castro. Agravado: A. F. C. (Representado(a)). Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1558º Processo 1600975-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00011583420168160188 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: L. A. B. P. . Advogado: Ademilson Gaspar. Agravado: M. T. B. (Representado(a)). Advogado: Lijeane Cristina Pereira Santos. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1559º Processo 1601071-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

Ação Originária: 00088015420158160131 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: J. A. F. . Advogado: Auro Variani. Apelado: J. V. N. F. (Representado(a)). Advogado: Anelícia Verônica Bombana. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

12ª Câmara Cível

1560º Processo 1591475-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00082972120138160001 Ordinária. Apelante: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Marcela Pegoraro. Apelado: Narciso Antônio de Oliveira. Advogado: Cassia Aparecida Bernardelli. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1561º Processo 1592220-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00443466120138160001 Embargos a Execução. Apelante: Gd Veículos Ltda.. Advogado: Leônidas Ferreira Chaves Filho. Apelado: Dirceu Jabur do Nascimento. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1562º Processo 1592954-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00455881620138160014 Declaratória. Apelante: Oi Móvel S/A. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Nélida Carla Golveia Bitencourt. Advogado: Luiz Fellipe Preto. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1563º Processo 1593110-1 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00099544320138160083 Cautelar. Apelante: Maria Zenilda Kolusso Onofre. Advogado: Gilberto Carlos Richthick. Apelado: Oi S/a. Advogado: Ana Maria Arêas. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1564º Processo 1593112-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178072420148160001 Ordinária. Apelante (1): Ariel Ribas Tavares. Advogado: Diego Mialski Fontana, Luiz Gustavo Salomão Ballan. Apelante (2): Mrv Engenharia e Participações S.a.. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1565º Processo 1593350-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015402620158160038 Indenização. Apelante: José Ferreira da Cruz. Advogado: José Carlos Fagundes Cunha. Apelado: Claro S.a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1566º Processo 1593484-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091966820148160038 Declaratória. Apelante: Luci Lopes de Souza. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Luciana Ferreira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1567º Processo 1593721-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00293673920108160021 Cobrança. Apelante: Belotto e Cellio Ltda. Advogado: Francielly Tibola. Apelado: Heitor Noetzold, Osmilda Thiesen Noetzold. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1568º Processo 1594053-5 Apelação Cível

Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011377820148160107 Embargos de Terceiro. Apelante: Rosa Elena Korchovel Sanches. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Mariza Marli Gonzaga Bernardo. Apelado: Espólio de Antônio Germano Wunsche, Sílvia Almeida Wunsche. Advogado: Douglas Renato Brzezinski. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1569º Processo 1594407-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00367341420158160030 Declaratória. Apelante: Eneci Finato Nunes. Advogado: Alsídinei de Oliveira, Lílian de Melo Alencar, Keila Cristina Lima. Apelado: Tim Celular S.a.. Advogado: Rubens Gaspar Serra. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1570º Processo 1594481-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123714520158160035 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Jocimar Ivo D Avila Pagno. Advogado: Karoline Lorenz Rutyna, Joyce Wojerak C. Machado. Apelado: Flavio Dos Santos Goncalves. Advogado: Terezinha Pereira Schardosim Garcia. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1571º Processo 1595187-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00427500820148160001 Ordinária. Apelante: Pdg Realty S.a. Empreendimentos e Participações, Api Spe 09- Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Apelado: André Fonseca Zappellini, Ana Lúcia Holzmann Zappellini. Advogado: Walmar Adão Schmitt Neto, Gonçalo Marins Farfud. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1572º Processo 1596100-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00291421120128160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Assis Gonçalves, Kloss Neto e Advogados Associados. Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior, Renata Ross Kloss. Apelado: Célia Maria Canassa Marchiori, Celimary Marchiori, Roberto Marchiori Júnior, Ronaldo Marchiori, Regina Célia Marchiori. Advogado: Luciana de Castro Ramos. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1573º Processo 1596104-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00095482120068160001 Indenização. Apelante: J G Arquitetura Sc Ltda. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Apelado (1): Jotagê Engenharia, Comércio e Incorporações Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, César Augusto Guimarães Pereira, William Romero. Apelado (2): Oi Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evelyn Moreno Weck, Jessica Iracema de Oliveira, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1574º Processo 1596631-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00301569320138160001 Ordinária. Apelante: Cbemi - Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva, Vinicius Cabral Bispo Ferreira. Rec.Adesivo: M e I Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Mayara Hannemann. Apelado (1): M e I Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Mayara Hannemann. Apelado (2): Cbemi - Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva, Vinicius Cabral Bispo Ferreira. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1575º Processo 1597275-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00110889420128160001 Ação de Despejo. Agravante: Sidnei Arcangelo Cerutti. Advogado: Antenor Demeterco Neto, José Rodrigo Sade, Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco. Agravado (1): Antônio de Deus Silveira. Advogado: Norberto Trevisan Bueno, Luis Eduardo Pereira. Agravado (2): Décio Omar Cristofoli, Cátia Andrade Silveira. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1576º Processo 1597429-1 Apelação Cível

Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004241920158160059 Nulidade. Apelante: Cnf Consórcio Nacional Ltda. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cândido Abreu. Advogado: Sueli Tomoko Ando. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1577º Processo 1597568-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00481462420148160014 Embargos a Execução. Apelante: Escritório Contábil Metrôpole S/s Ltda. Advogado: João Ricardo Grou. Apelado: Sociedade dos Adquirentes de Lotes da Estância Bomtempo. Advogado: Angelo Tagliari Torrecilha. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1578º Processo 1597634-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00586719420168160014 Ação Alimentar. Agravante: V. H. R. R. . Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: M. M. R. . Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1579º Processo 1598336-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018870920168160108 Ação Alimentar. Agravante: J. A. L. N. . Advogado: Roseli Borim Ramadan Ahmad. Agravado: N. M. L. . Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1580º Processo 1598477-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001535 Cumprimento de Sentença. Agravante: oi SA. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Irmãos Passaura. Advogado: Stela Marlene Schwerz, Daniele Esmanhotto. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1581º Processo 1598585-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00139709420168160031 Obrigação de Fazer. Agravante: Cooperativa Agroindustrial Alfa. Advogado: Antônio Coimbra de Brum. Agravado: Indústria Ervateira Sidromate Ltda Me. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1582º Processo 1599176-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00024511220168160100 Modificação de Guarda. Agravante: J. B. O. P. . Advogado: Rafaela Mara Barros Solek Teixeira. Agravado: D. M. . Advogado: Luiz Gabriel Gruska Mendes, Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1583º Processo 1599254-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00113676220168160188 Petição de Herança. Agravante: N. C. H. M. . Advogado: Marina Talamini Zilli, Caio Pockrandt Gregório da Silva. Agravado: I. R. , A. B. R., L. M. R., R. R., K. R. R.. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1584º Processo 1599349-6 Apelação Cível
Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012635520148160099 Mandado de Segurança. Apelante: Ubirajara Colho dos Santos. Advogado: Andréa Lais Muller. Apelado: Conselho Municipal da Criança e do Adolescente Representado(a) Por Pâmila Vidigal Bazoni. Aut.Coatora: Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - Cmdca, Prefeito Municipal de Jaguapitã. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1585º Processo 1599557-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093823820168160033 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Cabs Incorporação Imobiliária Ltda. Advogado: William Moreira Castilho, André Luís Mikilita Mira, Thiago Todeschini de Oliveira. Agravado: Arilda Giovanini Leite Maia. Advogado: Paulo Henrique Pimenta, Osmar Carta Neto. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1586º Processo 1599687-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00535456320168160014 Revisional de Alimentos. Agravante: J. O. P. . Advogado: Marcos José de Paula, Andressa Valério, Gabriel Francisco de Paula. Agravado: F. P. O. . Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1587º Processo 1599698-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00003557720038160165 Cumprimento de Sentença. Agravante: Casa de Saúde Doutor Feitosa Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Daiana Paula Nonato Freire. Agravado: Ridan Laboratório de Análises Ltda. Advogado: Wilton Vicente Paese. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1588º Processo 1600351-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00041672620168160116 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: E. R. B. , M. R. B.. Advogado: Sheila Maria Galicioli, Jeferson Almar Borges. Agravado: L. C. B. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1589º Processo 1601025-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00323167120128160019 Inventário. Agravante: Neusa Marlí Florencio Burkner. Advogado: Rodrigo Kubaski, Luis Alberto Kubaski. Agravado: Elton Mendes Ferreira, Selma do Rocio Xavier Ferreira, Ângela Ferreira de Bastos, Claudia Berenice Vieira, Flavio Luiz Henneberg, Luciane Cristina dos Santos Vieira, Neusa de Moraes Ferreira. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1590º Processo 1601043-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015079020168160041 Partilha/sobrepilha. Agravante: D. P. . Advogado: Fábio Luis Franco, André Ricardo Franco. Agravado: L. I. . Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1591º Processo 1601342-0 Agravo de Instrumento
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026046220168160159 Manutenção de Posse. Agravante: Regina Bekoski Koscrevic. Advogado: Natália Ghellere Garcia Miranda. Agravado: Elisete Trê. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1592º Processo 1601371-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00300560320118160004 Ordinária. Apelante (1): Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Vinicius Krainer, Kátia Cristina Graciano Jastale, Juliana Fagundes Krinski. Apelante (2): Arilda Braz Vidal. Advogado: Enderson Luiz Vidal. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1593º Processo 1601426-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00300457120118160004 Cautelar Inominada. Apelante (1): Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Kátia Cristina Graciano Jastale, Vinicius Krainer, Juliana Fagundes Krinski. Apelante (2): Arilda Braz Vidal. Advogado: Enderson Luiz Vidal. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1594º Processo 1591395-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00099822920148160001 Ordinária. Apelante: Construtora A. Gaspar S/a. Advogado: Mário Augusto Batista de Souza. Apelado: Oi Sa. Advogado: Ana Maria Arêas. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1595º Processo 1591640-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00390869020158160014 Ordinária. Apelante: Leopoldo Rosa dos Santos. Advogado: Claudio Akihito Ito. Apelado: Armelina da Silva Leão. Advogado: Sidney Osundo de Souza. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1596º Processo 1591779-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00269983820118160021 Nulidade. Apelante (1): Diogo Alexandre Felipsen. Advogado: José Bolivar Bretas. Apelante (2): Carla Fernanda de Sá. Advogado: Adelfia Terezinha Berté. Apelado:

Amauri Carlos Erzinger. Advogado: Jackson Mafessoni. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1597º Processo 1592108-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00151882420148160001 Ordinária. Apelante: Oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Apelado: Jose Henrique de Paula. Advogado: Marcelo Crestani Rubel, Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1598º Processo 1592386-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00327854020138160001 Ordinária. Apelante: Rogerio Karam Saltori. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff, Laura Garbaccio Vianna. Apelado: Global Village Telecom S.a.. Advogado: Felipe Hasson. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1599º Processo 1592749-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00027156920158160001 Ordinária. Apelante: Claro S/ a, Net Serviços de Comunicação S/a - Curitiba. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo. Apelado: Renato Silva Santos. Advogado: Leandro Gomes Iwersen, Rodrigo Rodrigues Cordeiro. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1600º Processo 1592992-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00168627620108160001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Maria Vitória Schiavon Ramos. Advogado: Ozires Francisco Schiavon Junior. Apelado: Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1601º Processo 1593059-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00395477220138160001 Ordinária. Apelante: Denso do Brasil Ltda. Advogado: Lucas Thadeu Pierson Ramos, Cláudio Manoel Silva Bega. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Advogado: Celso de Faria Monteiro. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1602º Processo 1593530-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030034720118160004 Cautelar. Apelante: William Fernando Monteiro. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Renata Maracini Franco. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1603º Processo 1593618-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018931320118160004 Ordinária. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Janceline Labegolini Soares. Apelado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa. Advogado: Luciana Wolff da Rocha Loures Pacheco. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1604º Processo 1593694-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00742155920158160014 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Tim Celular S.a.. Advogado: Ilan Goldberg. Rec.Adesivo: Iapo - Instituto de Aperfeiçoamento Profissional na Odontologia Ltda.. Advogado: Antonio Lourenço Martins, Marcos Vinicius Martins. Apelado (1): Iapo - Instituto de Aperfeiçoamento Profissional na Odontologia Ltda.. Advogado: Antonio Lourenço Martins, Marcos Vinicius Martins. Apelado (2): Tim Celular S/a.. Advogado: Ilan Goldberg. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1605º Processo 1594535-2 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00186051620158160044 Revisional de Aluguel. Apelante: M.a.c. Comercial de Presentes Ltda. Advogado: Marcos Leandro Dias. Apelado: Camila Miyazaki de Oliveira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1606º Processo 1594547-2 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016944120158160136 Cobrança. Apelante: Espólio de Manoel Borba de Camargo. Advogado: Mario Celso Ribeiro de Camargo. Apelado: Michael Hilário da Silva, Marlon Richard Hilário da Silva, Vanda Luci Pipino. Advogado: Vanda Luci Pipino. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1607º Processo 1595416-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002902820148160026 Indenização. Apelante: Osvanir José Vaz. Advogado: Vândir Fracaro. Apelado: Companhia Campolarguense de Energia Cotel. Advogado: Raphael Marcondes Karan, Adriano Huber Júnior, Otávio Dias Pereira Júnior. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1608º Processo 1595612-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00197712820158160030 Ação de Despejo. Apelante: Raide Armando Assaf, Eliete K. Timbola. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Apelado: Camila Taissir Tarabayn Rahal. Advogado: Welington Eduardo Ludke. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1609º Processo 1595978-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00576104820138160001 Inventário. Apelante: M.m. Arruda e Cia Ltda. Advogado: Izabella Crispílio. Apelado: Espólio Rosita Mari Zambão Representado(a) Por Christie Adriane Zambão, Christie Adriane Zambão. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1610º Processo 1596317-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00046506820168160112 Revisional de Alimentos. Agravante: M. V. K. M. (Representado(a)). Advogado: Edinei Carlos Dal Magro, Jéssica Sarturi, Glauci Aline Hoffmann. Agravado: H. O. M. . Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1611º Processo 1596824-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00028928220168160038 Alimentos. Agravante: L. N. . Advogado: Joel Carvalho Gonçalves. Agravado: E. S. N. . Advogado: Camila Fonseca da Silva, Mario Henrique Puehler Frederico. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1612º Processo 1596858-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00143575920138160017 Ordinária. Apelante: Cosmo Massarenti, Maria do Rosario Terra Massarenti, E. Messias Rodrigues & Cia Ltda. Advogado: Valéria Silva Galdino. Apelado: Condominio do Aspen Park Shopping Center II. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Maria Cecília Valente de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1613º Processo 1597147-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00118443020148160035 Indenização. Apelante: db Medicina Diagnostica Ltda. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Deise Vieira Pinto. Apelado: Oi S.a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1614º Processo 1597334-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00162832620138160001 Ordinária. Apelante: Wski Alimentos Ltda. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Apelado: Acquasul Poços Artesianos Ltda. Advogado: Milena Martins Castelli Ribas, Emanuel Fernando Castelli Ribas. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1615º Processo 1597982-3 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034546420158160123 Declaratória. Apelante: Mauro Sérgio Aires Santos. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado: Claro S.a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1616º Processo 1598364-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00011262920168160188 Ação Alimentar. Agravante: I. M. . Advogado: Bruno Gustavo Martins. Agravado: M. R. M. . Advogado: Luiz Dias (Representado(a)). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1617º Processo 1598450-0 Agravo de Instrumento

Comarca: São João do Triunfo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006309320168160157 Declaratória. Agravante: N. K. T. . Advogado: Cristiano de Assis Niz. Agravado: M. P. . Interessado: V. M. S. . Advogado: Aline Terezinha Gelinski, Adão Gelinski, Jean Carlos Miranda. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1618º Processo 1598512-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00294891520108160001 Execução de Sentença. Agravante: L. C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Aureliano Permetta Caron. Agravado: Claudinei Belafrente. Advogado: Claudinei Belafrente. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1619º Processo 1598957-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00203495420168160030 Alimentos. Agravante: N. R. A. , G. R. . Advogado: Lijeane Cristina Pereira Santos, Lorena Mari Clemente. Agravado: L. M. A. . Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Ricardo Zampier, Hugo José Rodrigues de Souza. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1620º Processo 1599091-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00479078820128160014 Ação de Despejo. Apelante: Alexandro Lovison, Marcela Aparecida Movio Lovison. Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra, Luiz Augusto Negro Dutra. Apelado: Neve Maria Salamon, Vilmar Luiz Salamon, Salamon & Salamon Ltda-me. Advogado: Ismar Antônio Pawelak, Elisabete Klajn, Graciela de Moura. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1621º Processo 1599215-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00041272020148160179 Execução de Sentença. Agravante: Hillani Participações S.a. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Agravado: Fiber Center Indústria e Comércio de Resinas Ltda, Noel Rosales, Odete da Silva Rosales. Advogado: Rogerio Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1622º Processo 1599516-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00200686920088160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sociedade Rádio Emissora Paranaense SA. Advogado: Marcelo de Bortolo. Agravado: Centro Educacional de Curitiba Ltda. Advogado: Marcel Souza de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1623º Processo 1600112-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091907620148160033 Ordinária. Agravante: João Carlos Teodoro. Advogado: Pâmela Iris Teilor, amaziles meirelles gonçalves. Agravado: A.z Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues, Kássia Renate Silva Noviski. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1624º Processo 1600198-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00093895020168160188 Revisão E/ ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: M. A. C. . Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz. Agravado: A. C. D. C. (Representado(a)), A. A. D. C. (Representado(a)). Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1625º Processo 1600692-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00424643020148160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Lafarge Brasil Sa. Advogado: Michel Grumach, Sara Wessler, Leonardo Viveiros de Castro, Alexandra Costa Pires. Agravado: Consórcio Construtor Mge Ccm. Advogado: André Negozzaki, Marcos Antonio Frason Filho, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Luciana Carneiro de Lara. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1626º Processo 1601291-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00108985320168160014 Revogação de Guarda. Agravante: I. A. B. . Advogado: Andressa Valerio, Marcos José de Paula. Agravado: D. D. M. , V. B. M. (Representado(a)), C. B. M. (Representado(a)), G. B. M. (Representado(a)). Advogado: Juliana Ramos Fernandes Braga. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1627º Processo 1601318-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00000696420028160188 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: N. C. W. . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Agravado: J. W. . Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1628º Processo 1591880-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00127260220118160001 Ordinária. Apelante: Monica Zinelli da Silveira. Advogado: Monica Zinelli da Silveira. Apelado: Waldir Antonio Zeni da Veiga. Advogado: Willian Cleber Zolandeck. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1629º Processo 1591918-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00109768120158160014 Cobrança. Apelante: Marcos Antônio de Resende, Vila Verde Agropastoril. Advogado: José Paulo da Silva. Apelado: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1630º Processo 1592037-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00519801120138160001 Ordinária. Apelante: Simone Sabino Gonçalves. Advogado: Libiamar de Souza. Apelado: Oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1631º Processo 1592497-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00124809820148160001 Ordinária. Apelante: MARIJANE TÚLIO LOOK TORRES. Advogado: Rodrigo Parreira. Apelado: NET PARANA COMUNICACOES LTDA. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1632º Processo 1594108-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128257820128160019 Ordinária. Apelante: Espólio de João David Sauer. Advogado: Sven Strasburger, Florian Strasburger. Apelado: Emilio Dias Rodrigues. Advogado: Claudio da Silva dos Santos. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1633º Processo 1594408-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00170369520148160017 Ordinária. Apelante: Crestan & Cia Ltda. Advogado: Alexandre Seidi Matsuda, Juliano José Ribeiro. Apelado: Braspress Transportes Urgentes Ltda. Advogado: Gabriela Vitieli Wink. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1634º Processo 1594660-0 Apelação Cível

Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00030893320158160180 Exibição de Documentos. Apelante: Flavio Jonja. Advogado: Walmir Junio Braga Nigro. Apelado: Tim Celular S.a.. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Francisco Antônio Fragata Junior. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1635º Processo 1595299-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00292369020118160001 Cobrança. Apelante: Simone Vanni Soares. Advogado: Carlos Augusto do Nascimento Benkendorf. Apelado: Mecânica Souza e Contenzini Ltda. Advogado: Kátia Regina Rocha Ramos. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1636º Processo 1595529-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028537820168160105 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Cícero Egleilton Leite de Araújo, Dirce dos Santos Araújo. Advogado: Braz Ramos Broietti, Rodrigo Tiago Broietti. Agravado: Mauro Ferreira, Alice Flauzino Ferreira. Advogado: Clovis Barbosa Braga, Johnny William da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1637º Processo 1595869-7 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00107503520098160031 Ação Monitória. Apelante: Fundo Garantidor de Liquidez e Recuperação Patrimonial - Fgl. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Apelado: Juarez Sérgio Justus, Alves, Justus & Cia Ltda, Antonio Carlos Santos Alves, Lasinha Aparecida alves justus, Maria Luiza Toledo Alves. Advogado: Allan Quartiero, Jair Gavino Filho. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1638º Processo 1596210-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00054792820158160001 Ação de Despejo. Apelante: News Alimentos Ltda-me. Apelado (1): Luiz Antonio Nunes de Melo. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Apelado (2): Jocely Loureiro Carvalho de Oliveira, Espólio de Pedro Carvalho de Oliveira. Advogado: Thaissa Taques Ribas. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1639º Processo 1596263-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00153252120158160017 Destituição. Agravante: br Bagatin & Cia Ltda. Advogado: Simone Boer Ramos, Renata Monteiro de Andrade. Agravado: Consórcio Empreendedor do Catuai Shopping Center Maringá. Advogado: Helison da Silva Chin Lemos. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1640º Processo 1596382-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00247391420138160017 Ação de Despejo. Apelante: José de Almeida, Nilce José de Almeida. Advogado: Cristiano Pelek. Apelado (1): Bia & Bill Confecções Ltda. Advogado: Gustavo Tulio Pagani, Barbara Tomborelli de Oliveira. Apelado (2): Luciana Garcia Marion. Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradiei Ferreira. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1641º Processo 1597032-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00130977320158160017 Ação de Despejo. Apelante: Guerra Empreendimentos Imobiliários Ltda - me. Advogado: Fabricio Fazolli, Paulo Roberto Luvseti. Apelado: Aiko Takano, Atila Belchior de Araujo. Advogado: Nelson Francisco Messias Junior, Fabiana Canezin Martins. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1642º Processo 1597154-9 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060982420158160173 Cobrança. Apelante: Vera Lúcia Rodrigues Marques. Advogado: Paulo Vitor Coelho Dias. Apelado: Juarez Lopes França, Paulo Roberto dos Santos. Advogado: Juarez Lopes França, Paulo Roberto dos Santos, Flávia Olívia Silva Rosa. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1643º Processo 1597347-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181207320108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Oi Sa Sociedade Empresária Em Recuperação Judicial. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Sandro Barbosa Reis. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1644º Processo 1597478-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00031018120168160028 Adoção. Apelante: H. C. S. S. (maior de 60 anos). Advogado: Edgar Alfredo Contato. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1645º Processo 1597532-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00022735420158160179 Retificação de Registro Civil. Agravante: Eduardo Augusto Patrui Bonifacio. Advogado: Amira Youssif Nasr. Agravado: Gerondino Honorio Bonifacio. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1646º Processo 1597547-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00103925620158160194 Revisional. Apelante: Zildair Terezinha Mikosz. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi. Apelado: Alegria de Aprender - Centro de Educação Infantil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1647º Processo 1598064-4 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048914320158160123 Declaratória. Apelante: Lindamir Rodrigues. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado: Claro S.a.. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1648º Processo 1598152-9 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050314820138160123 Declaratória. Apelante: Rui Pedro Mattana. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado: oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1649º Processo 1598407-9 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057652820158160123 Declaratória. Apelante: Jovani Bulcão Teixeira. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado: Claro S.a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1650º Processo 1598410-6 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024000620148160121 Declaratória. Apelante: Celso China. Advogado: Marcela Santos Lopes. Apelado: Oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1651º Processo 1598460-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097476020148160131 Cobrança. Agravante: J Brites Representações Comerciais Ltda Me. Advogado: Ricardo Wypych, Fernando Pegoraro Rosa. Agravado: Bel Sa. Advogado: Marcos Vinícius Gonçalves Floriano, Paulo Alexandre Queiroz Betarelle. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1652º Processo 1598814-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00151818220168160188 Divórcio. Agravante: R. C. K. B. . Advogado: Mauricio Teixeira Mansano Junior. Agravado: O. R. B. G. . Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1653º Processo 1598966-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00015428320108160001 Inventário. Agravante: Edilmir Boamorte, Edilson Boamorte. Advogado: Ricardo Antonio Balestra. Agravado: Maria de Fátima de Oliveira Boamorte. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Interessado: Edilma Zalesnki Boamorte, Cristiane Nicola Fagundes, George Felipe Boamorte, Edilelza Carvalho. Advogado: Maria Claudia Dias de Oliveira Ravazzi, Ricardo Antonio Balestra. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1654º Processo 1599204-2 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010944820118160075 Ação de Despejo. Apelante: Fazenda Sant'anna Ltda. Advogado: Samanta Maria Pineda Stanischek, Manoel Krah, Maria Fernanda Dozza Messagi, Alexandre Santos Cardoso Derenne, Kellen Claudia Marciano. Apelado: A N A - Agrícola Nova América Ltda - Em Recuperação Judicial. Advogado: Joel Luís Thomaz Bastos, Beatriz Delácio Gnipper. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1655º Processo 1599420-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063431820168160038 Declaratória. Agravante: Pedro Czorne. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: az Imóveis Ltda, Herminio Czarneski, Inez Zenere Czarneski, Registro de Imóveis 2º Ofício. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1656º Processo 1599917-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00082592720188160058 Alimentos. Agravante: M. R. S. . Advogado: Luciano Antônio Viana Batista. Agravado: N. C. M. S. . Advogado: Washington Fragoos Veras, Claudiana Elisa Pereira. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1657º Processo 1600104-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00072176020168160019 Alimentos. Agravante: N. N. . Advogado: Roberto Ribas Tavamaro, Ninon Rocha Correia, Aline Fernanda Maia, Pamela Krüger. Agravado: M. B. N. , J. B. N.. Advogado: Adrieli Farago Hilgemberg, Aline Marques de Andrade. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1658º Processo 1600113-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00586857820168160014 Ação Civil. Agravante: Renata Pereira Alves, Espólio de Alcides Pereira Representado(a) Por Maria Suely Barbosa

Pereira, Marajó Bella Via Automóveis Ltda. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Marina Roque Bruno Oliveira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1659º Processo 1600363-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00174441220168160019 Cautelar. Agravante: A. T. M. J. . Advogado: Diego Ramires Bittencourt. Agravado: L. C. A. C. . Advogado: Nelson Busato, Daniele Aparecida Busato. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1660º Processo 1600828-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00006706020088160188 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: R. G. (Representado(a)). Advogado: Claudinei Donizete Plasse, Cintia Maltauro. Agravado: J. O. G. . Advogado: Mariana Lima de Carvalho, Bruno Zampier. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1661º Processo 1601009-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096987520168160025 Tutela Antecipatória. Agravante: Rubia Fabiana Baja. Advogado: Mirian Regina Knapik. Agravado: Judite Vom Berg. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1662º Processo 1601129-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00755476120158160014 Execução. Agravante: Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Londrina. Advogado: Jeimes Gustavo Colombo. Agravado: Albertino Antônio da Silva, Moisés Antonio da Silva. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1663º Processo 1589864-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00000264120048160194 Embargos a Execução. Apelante (1): Escola Estrelinha S/C Ltda. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida. Apelante (2): Escolinha Estrelinha S/c Ltda. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida. Apelado: Errol Joere Foltran. Advogado: Samuel Martins. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1664º Processo 1592063-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014844020128160024 Ação de Despejo. Apelante: Ludwig Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Álvaro Augusto Cassetari. Apelado: Manuel Antônio Chaves Athayde. Advogado: Dorian Christina Schmidt, Amaury Chaves de Athayde. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1665º Processo 1592355-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00505858120138160001 Ordinária. Apelante (1): Camila Hartman Cordeiro. Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo. Apelante (2): Oi Movei S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1666º Processo 1592912-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00026904120148160179 Retificação de Registro Civil. Apelante: Paula de Melo. Advogado: Nathália Mello Américo Wolff. Apelado: Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1667º Processo 1593283-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00122576820138160038 Restituição. Apelante: Instituto ph Vida Ltda - me. Advogado: José Carlos Fagundes Cunha, Sheila Santana de Oliveira. Apelado: Usikraft Ind. e Comércio de Máquinas Ltda. Advogado: Cristóbal Andrés Muñoz Donoso. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1668º Processo 1593345-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054941720148160038 Indenização. Apelante: Maria Liliane Santi. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Apelado: Claro S.a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Maria Teresa Bernhardt Palmeiro. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1669º Processo 1593394-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076937520158160038 Declaratória. Apelante: Maria de Lourdes Bueno Lemos. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1670º Processo 1593459-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045762820088160004 Ordinária. Apelante: Wilson José Silva Nunes & Cia. Ltda.. Advogado: Ludmila Albuquerque Knop. Apelado: Companhia Paranaense de Energia Elétrica. Advogado: Michele Suckow Loss. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1671º Processo 1594578-7 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018753920148160116 Ordinária. Apelante: Conquista- Comércio e Investimento Em Titulos Públicos Ltda. Advogado: Alexandre dos Santos. Apelado: Elyete Doehner Souza. Advogado: Edemilson Stadler Domingues da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1672º Processo 1595852-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00264980320158160030 Declaratória. Apelante: Antônio Dias da Costa. Advogado: Vanessa Rosemary Jacoby Schumann. Apelado: Telefônica Brasil S/a. Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1673º Processo 1595969-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00056921920148160179 Retificação de Registro Civil. Apelante: Edson Luiz de Moura. Advogado: Homero Figueiredo Lima e Marchese. Apelado: Juízo. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1674º Processo 1596714-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087174120148160017 Ordinária. Apelante: Jaqueline Rodrigues Stefanini. Advogado: Marco Antônio Volpon. Apelado: Alvear Participações S/a lt, Associação dos Lojistas do Catuai Shopping Center de Maringá. Advogado: Helison da Silva Chin Lemos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1675º Processo 1597091-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00024105620138160001 Arbitramento de Alugueres. Apelante: Taciana Lima da Silva. Advogado: Tatiany Maria da Rocha. Apelado: Espólio de Joaquim Leão de Oliveira, Terezinha Bomfim de Oliveira Silva. Advogado: Wagner Barbosa Lima, Terezinha Bomfim de Oliveira Silva. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1676º Processo 1597443-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00398225520128160001 Renovatória de Locação. Apelante: Cafeteria Café Beirute Ltda - Me. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Rec. Adesivo: Condominio Civil Shopping Curitiba. Advogado: Michel Guerios Netto, Pryscilla Antunes da Mota Paes. Apelado (1): Condominio Civil Shopping Curitiba. Advogado: Michel Guerios Netto, Pryscilla Antunes da Mota Paes. Apelado (2): Cafeteria Café Beirute Ltda - Me. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1677º Processo 1598043-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00433952820138160014 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: E. S. . Advogado: José Augusto Leandro. Agravado: G. H. C. S. . L. V. C. S. . P. S. C. G.. Advogado: Roberney Pinto Bispo, Rafael Gomiero Pitta. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1678º Processo 1598120-7 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00004806120168160174 Ordinária. Apelante: P. R. Z. . Advogado: Camila Pysklevitz, Leandro Sachweh Flénick. Apelado (1): J. L. . Advogado: Acir Oliskowski. Apelado (2): M. P. E. P. . Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1679º Processo 1598126-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00605486920168160014 Ação Alimentar. Agravante: I. S. F. . Advogado: Thaís Alcântara Sant'Ana. Agravado: J. R. F. . Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1680º Processo 1598230-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00627903520158160014 Ordinária. Apelante (1): Marcia Costa Recreação Infantil me. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Apelante (2): Wal Mart Brasil Ltda.. Advogado: Juliane Mocelin Simão Esser. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1681º Processo 1598297-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00002991820168160188 Ação Alimentar. Agravante: J. C. S. . Advogado: David Francisco Kaufer de Lima, Marcos Araújo Fernandes. Agravado: T. M. P. O. . Advogado: Aldo Galicioli Júnior, Joelma Pultinavicius, Carolina Marin. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1682º Processo 1598423-3 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039130320148160123 Declaratória. Apelante: Sonia Regina Boeze da Silva. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado: Tim Celular S.a. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1683º Processo 1598424-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Realiza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022421720168160141 Divórcio. Agravante: J. V. . Advogado: Gabriela de Toni, Camilo de Toni, Everton Rodrigo Zamarchi, Neimar José Pompermaier. Agravado: C. P. . Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1684º Processo 1598591-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129401220158160014 Ordinária. Apelante: Mateus Casanova (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Teodoro Moreira, Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: João Lois de Oliveira. Advogado: Cely da Costa Batista. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1685º Processo 1599024-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00055719020168160188 Alvará. Agravante: Ronaldo Pimentel Ferreira, Rolando Ferreira Junior, Virgínia Célia Damiani, Gilberto Vítor Hain, Gracia Maria Ferreira Hain, Glaura Pimentel Ferreira Ravache, Ricardo Ravache. Advogado: Marilis de Castro Muller. Agravado: Sem Agravado. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1686º Processo 1599241-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00144118920168160188 Ação Alimentar. Agravante: A. R. C. . Advogado: Hector Hernando Leitão de Basabe, Rafael Pimentel de Lara Zeni, Fabio Luiz Silva Araujo. Agravado: M. A. C. A. . Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1687º Processo 1600098-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00065505220168160188 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: R. H. . Advogado: Natan Schwartzman. Agravado: M. S. . Advogado: Nelson Purcaci Cernev. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1688º Processo 1600561-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00061138220168160035 Dissolução. Agravante: M. G. S. , L. C. S.. Advogado: Regiely Rossi Ribeiro. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1689º Processo 1600673-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033003920168160017 Rescisão de Contrato. Agravante: Maria Lúcia da Silva. Advogado: Patrícia de Paula Pereira Inês, Jeanine Pereira Inês, Daniele Fernanda Gomes Lopes. Agravado: Renata da Silva, Tatiana da Silva, Alexandre da Silva. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1690º Processo 1600788-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078960320168160038 Ordinária. Agravante: Solange de Souza Franco Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda, Espólio de Valdevino Parolin Acordes, Estela Miranda Acordes, Cartório Dalla Riva Registro de Imóveis. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1691º Processo 1601016-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00114852420168160031 Medida de Proteção. Agravante: L. S. S. , M. T. A. R.. Agravado: S. A. I. J. G. . Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1692º Processo 1601017-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061023820158160019 Arbitramento de Honorários. Agravante: E. E. W. P. A. A. . Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol, Emerson Ernani Woyceichoski, Melina Carla de Souza Britto. Agravado: J. S. F. C. , J. S.. Advogado: Edemilson Cesar de Oliveira, Neimar Batista. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1693º Processo 1601285-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00258867520138160017 Sucessões. Agravante: L. A. M. . Advogado: Francielle Lopes Rocha, Valéria Silva Galdino. Agravado: M. R. S. S. R. , M. A. S. S. R.. Advogado: Orlando Gremaschi. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1694º Processo 1591956-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00430786920138160001 Declaratória. Apelante: oi S/a. Advogado: Ana Maria Arêas. Apelado: Comfiabra - Comércio de Fitas e Abrasivos Ltda. Advogado: Victor Hugo Domingues. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1695º Processo 1592215-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025902420038160001 Ação de Despejo. Apelante: Defensoria Pública do Paraná. Interessado: José Bispo de Souza. Advogado: Bruno de Almeida Passadore. Apelado: Maria Rosa Nunes de Meira, Roque Arnaldo Lencer.

Advogado: Renato Antunes Villanova. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016.

Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1696º Processo 1592556-3 Apelação Cível

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018308320138160176 Ordinária de Cobrança. Apelante: Abriza Hanna Abou Saab Jorge, Sumaia Andraus, Semi José Andraus. Advogado: Julio Augusto de Oliveira Guzzi. Apelado: Rosangela de Oliveira. Advogado: Fabiano Diógenes Nunes Çar. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1697º Processo 1592684-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00002927320148160001 Ordinária. Apelante: Marcos José Rego do Amaral. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelado: Claro S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1698º Processo 1592791-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00388112020148160001 Exibição. Apelante: Aparecida de Souza. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1699º Processo 1592941-2 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000911120168160131 Indenização. Apelante: Tim Celular S.a.. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior. Apelado: Mário Lindenberg Junior. Advogado: Cassiane Gemi. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1700º Processo 1593596-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00424841720118160004 Medida Cautelar. Apelante: Lídia Rodrigues dos Santos. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Copel Distribuidora S/a. Advogado: Ariane Aparecida Amaral Bedin. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1701º Processo 1594691-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00215634120148160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Tim Celular S.a.. Advogado: Vivian Rosa Sales, Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Mylenna Wojciechowski Maia. Apelante (2): Santos e Marinho Ltda.. Advogado: Gabriele Seffrin, Isabel Rios de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1702º Processo 1594974-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00314698920138160001 Ordinária. Apelante: Serasa S.a. Advogado: Alexandra Silva Malta. Apelado: Lia Artigos de Cabeleireiros e Estética Ltda me. Advogado: Monique de Souza Pereira, Anna Caroline de Lima Escolar. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1703º Processo 1595607-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00339383520148160014 Rescisão de Contrato. Apelante (1): D.b.c. Intermediação de Negócios Ltda, Me. Advogado: Marcelo Willian Marcengo. Apelante (2): Germano Domingues Teixeira. Advogado: Giovanni Fiorentini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1704º Processo 1595938-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00064865820158160194 Cobrança. Apelante: Spe Hauer - Incorporadora Imobiliária Ltda. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranh. Rec.Adesivo: Paulo Cezar de Faria, Rosana Minotto, Irene Knoll. Advogado: Eridiane Maria Ribeiro, Fabiane Cristina dos Santos. Apelado (1): Paulo Cezar de Faria, Rosana Minotto, Irene Knoll. Advogado: Eridiane Maria Ribeiro, Fabiane Cristina dos Santos. Apelado (2): Spe Hauer - Incorporadora Imobiliária Ltda. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranh. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1705º Processo 1596903-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00149811520168160014 Alvará. Agravante: Sucessores de Lucelia Beraldo Tomaz Jardim. Advogado: Magda Francisca da Silva, Dorval Francisco da Silva. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Suelen Patrícia Büttenbender. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1706º Processo 1597162-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00069033220168160014 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Rubens Gaspar Serra, Ricardo de Aguiar Ferone. Apelado: Gilmar Pavan. Advogado: Anelise Chaibem. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1707º Processo 1597306-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00161057220168160001 Arbitramento de Alugueres. Agravante: Douglas Aparecido de Figueiredo. Advogado: Delamare de Oliveira. Agravado: Diane Aparecida Gentil. Advogado: Paulo Benedito Pantoja Lopes. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1708º Processo 1597426-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00228342220138160001 Ação de Despejo. Apelante:

Tania Raquel Daniel. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt. Apelado: Maria Aparecida Pedrosa (maior de 60 anos). Advogado: Clair da Flora Martins, Amílcar Marcelo Martins Pereira, Juliana Martins Pereira. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1709º Processo 1598235-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00077888820168160194 Indenização. Agravante: Mbs Participações e Empreendimentos Ltda e Outro. Advogado: Conrado Vinicius do Amaral, Amazonas Francisco do Amaral, Murilo Francisco do Amaral. Agravado: Claidir Batista de Lima. Advogado: Rafael Hessmann Knopki. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1710º Processo 1598467-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00042675020078160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Editora A Voz do Paraná Ltda. Advogado: Thaianna Klaima. Agravado: Editora Gazeta do Povo Sa. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Bruna Maria Mazzeo, Marcelo de Bortolo. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1711º Processo 1598481-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00066596620168160188 Averiguação de Paternidade. Agravante: C. B. M. . Advogado: Eric Rodrigues Moret. Agravado: J. P. P. C. . Advogado: Osni Terêncio de Souza Filho, André Ambrózio Dias. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1712º Processo 1598693-5 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016341020138160081 Ordinária. Apelante (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Apelante (2): Elza Stiegler Servilhere (maior de 60 anos). Advogado: André Luís Dantas Hec, Nikolaus Hec. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1713º Processo 1598823-3 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065202420138160058 Ação de Despejo. Apelante: Mariza Inês Ronoski. Advogado: Gilda Nunes de Andrade, Valter Francisco da Silva. Apelado: Almerindo Gehering. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1714º Processo 1599185-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047641420118160037 Inventário. Agravante: Espólio de Orivaldo Spagnol. Advogado: Reginaldo Nogueira Guimarães, LUIS GUSTAVO GUIMARÃES. Interessado: Dulce Bortolotto Spagnol, Simone Aparecida Spagnol, Amanda Cristine Spagnol, Rodrigo Otavio Spagnol, Bianca Caroline Spagnol, Fernanda Camille Spagnol. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1715º Processo 1599447-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00097869120168160194 Obrigação de Fazer. Agravante: Gileade Fabricio Wall Fagundes. Advogado: Caio Augusto Marcelino, Allan Claro de Souza. Agravado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1716º Processo 1599808-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00037006420128160188 Inventário. Agravante: Paulo Cesar Souza Cropolato, Andrea Saliba, Claudia Peixoto da Costa, Donildo Dalton Blasi Ribas, Emerson Marcos Souza Cropolato, Jose Mauricio Gonçalves Pereira, Liliane Cropolato Gonçalves Pereira, Liziane Cropolato Ribas, Simone Souza Cropolato Saliba, Yara da Silva. Advogado: Andréa Bahr Gomes. Agravado (1): Nelza Voinarovicz. Advogado: Gustavo de Pauli Athayde, Antônio Francisco Corrêa Athayde. Agravado (2): Vicente Cropolato Neto. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1717º Processo 1600080-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00095367620168160188 Revisional de Alimentos. Agravante: C. Z. V. (Representado(a)). Advogado: Renata Rebelo Lima. Agravado: A. C. V. . Advogado: Fábio Guilherme dos Santos, Joares Maurício da Rocha, Vitor Roberto Müller Bernardi, Yasmin Almeida Vaz do Nascimento, Luiza Cristina de Mello. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1718º Processo 1600142-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012533120148160060 Ação de Negativa de Ato Jurídico. Agravante: E. L. M. . Advogado: Marcos Antônio Garcia da Fonseca, Fabiana de Abreu, Anderson Pezzarini. Agravado: C. D. R. (Representado(a)). Advogado: Jizelha Aparecida Silva Ferreira. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1719º Processo 1600307-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00201748720168160021 Divórcio. Agravante: D. P. S. M. . Advogado: Marcia Cristina Mendes Custódio, Maria Lúcia da Costa Costódio Fiorenza. Agravado: M. J. M. . Advogado: André Vinicius Beck Lima, Márcio Guedes Berti. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1720º Processo 1601031-2 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

Ação Originária: 00010712620148160131 Divórcio. Apelante: M. I. S. . Advogado: Ricardo Wypych, Fernando Pegoraro Rosa. Apelado: L. A. N. . Advogado: Ivam Marcos Fernandes. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

1721º Processo 1601465-8 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00101814620168160174 Ação Alimentar. Agravante: G. L. A. L. . Advogado: Laureci Maciel. Agravado: F. C. R. , R. L.. Advogado: Luis Gustavo Lara, Ivo Dolinski Junior. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

13ª Câmara Cível

1722º Processo 1590162-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00317565220138160001 Declaratória. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/a.. Advogado: Bruno Pavin, Herick Pavin. Apelado: Heliz Regina Alves das Neves. Advogado: Ana Paula Costa de Azevedo, Gislaíne Cunha Vasconcelos de Mello. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1723º Processo 1590391-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00072236120158160194 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.. Advogado: André Nieto Moya. Apelado: Karina Rossi Marques. Advogado: Rafaela Redígolo Santana, Paulo Roberto Belila. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1724º Processo 1591446-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00064906620148160021 Reparação de Danos. Apelante: Edevaldo Ronclai. Advogado: Alessandra Cortina Santos. Apelado: Caroline Comunello da Costa. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Interessado: Banco do Brasil S/a. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1725º Processo 1592776-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00069161720098160001 Ordinária. Apelante: Sindicato Nacional Dos Funcionarios Federais Autarquicos Nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Credito. Advogado: Daniela Telles. Apelado (1): Rede Nacional Telecom Ltda. Advogado: Tania Regina Demeterco. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chaffin, Ilan Goldberg. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1726º Processo 1594169-8 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097433220108160044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não-padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Geovane Dos Reis Vieira, G. R. Vieira e Cia Ltda. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1727º Processo 1594405-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024606620098160084 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carlos Magno Lettrari dos Santos. Advogado: Edson Rimet de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop, Giovani Gionédís. Interessado: Cleize de Oliveira, Tercília Bandolin, Bandolin Lettrari Ltda. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1728º Processo 1596414-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00344679320108160014 Cobrança. Apelante (1): Wilson da Costa Funfas, Harland Valério de Lucena Beniz, Harley de Lucena Beniz, Hardson de Lucena Diniz, Gilda Collares Ribeiro de Moraes, Erycina Collares Ribeiro de Moraes, Juliaba Taglietti Sales, Alfredo Melo Taglietti, Isabela Taglietti Nery, Tereza Cristina Lins Pereira, Ana Elizabeth de Andrade Lins, Sergio Mario Lins Junior, Josefa Soares Gouveia, Maria das Graças Soares do Egypto. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1729º Processo 1596723-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007392620088160113 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Marjory Monteiro Mourão Rudakevycz. Apelado: Sônia Maria Viel (maior de 60 anos). Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1730º Processo 1596798-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000054320108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Adir Schitopolski, Antoninha Martins Arrias, Antonio Divino Geronimo, Antonio Hugo Pereira (maior de 60 anos), Armando Nodari, Kihei Tsubota, Luiz Felix Fuganti, Maria Presa Dandolini, Silvio Barbosa Carneiro, Yoshuovo Nagaki. Advogado: Rogério Augusto Martins de

Oliveira. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1731º Processo 1596877-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00136090720158160001 Exibição. Apelante: Banco Itaucard S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Gilda do Rocio Hoiniski. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Marcelo Crestani Rubel. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1732º Processo 1598439-1 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066785920108160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Ivanor Luiz Caneppele (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1733º Processo 1599200-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038855020108160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Luciano Koczoday (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1734º Processo 1599742-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060141120138160038 Cautelar. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Agravado: Alessandra da Rocha Bezerra. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1735º Processo 1600075-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00080774820088160017 Execução. Agravante: Banco John Deere Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon. Agravado: Silvana Regina de Oliveira, Alexandre Roberto de Oliveira. Advogado: Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Rogério Andreotti Ererrias Lopes, Aparecido Donizetti Andreotti. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1736º Processo 1600100-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018310320108160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rosa Perego Albertini (maior de 60 anos), Erasmo Serafim da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Edson Shoit Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1737º Processo 1593313-2 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061198620098160083 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Aldair Jose Marques de Oliveira. Advogado: Ana Paula Tenório de Araújo, Mônica Cristina Casali, Luciana Aparecida Zanella. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1738º Processo 1594079-9 Apelação Cível

Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003943220168160161 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Rec.Adesivo: Sílvia Alves de Souza. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Apelado (1): Sílvia Alves de Souza. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Apelado (2): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1739º Processo 1594276-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075128920098160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Colégio Madre Clélia, Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus. Advogado: Alexandre Tomaschitz. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1740º Processo 1594625-1 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00111019520158160031 Embargos do Devedor. Apelante: Cerealista Rei do Feijao Ltda - Me. Advogado: Fernando José Costa. Apelado: Jefferson Divino de Oliveira Melo, Monica Brandão de Melo, Rosa Maria Silva de Oliveira. Advogado: Cláudio Camargo de Arruda. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1741º Processo 1594764-3 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016295920148160046 Exibição. Apelante: Financiadora Bradesco SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patrícia Pontaroli Jansen. Apelado: Abel Rosa de Almeida. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1742º Processo 1595160-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00357291520138160001 Revisional. Apelante (1): Banco Itaúbank S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelante (2): Stephanie Lemos Martins. Advogado: Fernando

Oliveira Perna. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1743º Processo 1595172-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00010380920128160001 Exibição. Apelante: Antonia de Freitas Pires. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: ALEXANDRE RIBAS CENTA, Elza Lemes de Souza Grell, Glaci Maria Manika, Ione Capelletti, José Maria Dourado, Kihatro Ida, Luiz Carlos Beraldi, Sue Ida, Maria Bernadete Cavassin, Maria Elisa Matos Teixeira de Freitas, Catharina Bley Matos, Osvaldo José Kopytowski, Teodozia Manika (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1745º Processo 1596777-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047670520108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Claiton Antônio Fornazari e Outros, Silvestre Knapik, Jaci de Souza Dalcin, Edson Luiz Almeida Tizzot, José Carlos Correia Leite, Nelson Luiz Margulski, Dinia Silva Risopoli. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1746º Processo 1597203-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00124023720108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Altair Gonçalves (maior de 60 anos), José Secon Neto (maior de 60 anos), Lúcio Correa Moura (maior de 60 anos), Natanael Correia de Araújo (maior de 60 anos), Reinaldo de Mello (maior de 60 anos), Rogers Camargo de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1747º Processo 1597245-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00040374220168160017 Ordinária. Apelante: José Marques (Representado(a)). Advogado: Cristian Miguel. Apelado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1748º Processo 1598472-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00036199520028160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Albino Raksa. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Eduardo Guimarães Zanin. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1749º Processo 1598506-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007028720168160090 Ação de Devolução. Agravante: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Noel Martins. Advogado: Anelise Chaiben. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1750º Processo 1599037-1 Apelação Cível

Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005669720148160175 Reparação de Danos. Apelante (1): Alice Pinto Salvalaggio (maior de 60 anos). Advogado: Vinicius Feracin Laureano. Apelante (2): Paraná Banco SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1751º Processo 1599252-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00010256820168160001 Carta Precatória. Agravante: Whb Fundação S.a, Magaly Hubner Busato, Teodoro Hubner Filho. Advogado: Eduardo Casillo Jardim, Priscila Melo Chagas Turkot. Agravado: Banco Votorantim S.a. Advogado: Cláudia Regina Figueira, Bruno Pedreira Poppa. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1752º Processo 1599506-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00118312120108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alberto Olavo de Carvalho, Ines Canteri de Antoni, Julia Winkler, Lilia Oliveira Craveiro de Sa, Oscar Pereira Junior, Regina Aparecida Mayer, Silas Guimaraes Moro. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Édina Maria dos Santos Machado. Agravado: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1753º Processo 1600543-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00246711020168160001 Embargos a Execução. Agravante: Racional Indústria de Pre Fabricados Ltda. Advogado: Carlos Alberto

Xavier. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1754º Processo 1600841-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013493720138160042 Cumprimento de Sentença. Agravante: Felipe Sampaio da Cruz. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Nelson Wilians Fraton Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1755º Processo 1600917-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00160205220148160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Luiz Geisler, Wilson Hugo Geisler. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1756º Processo 1589840-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00055540420148160001 Embargos a Execução. Apelante: Paraná Investimentos Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Hélio Carlos Kozlowski. Apelado: Orivaldo Ferrari de Oliveira, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Willian Rafael Ferrari de Oliveira. Advogado: Jean Dal Maso Costi, Fabiano Binhará. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1757º Processo 1592579-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00767730420158160014 Exibição. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Luciano Domingos Ferreira. Advogado: Rodrigo Schmidt Surjus. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1758º Processo 1592845-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007339820148160148 Embargos a Execução. Apelante: Sonia Aparecida Leibante Polvani. Advogado: José Roberto Boffa, Roberta Elisa Damião Boffa Barbugiani. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1759º Processo 1592895-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023923420078160037 Cobrança. Apelante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Camila Zanetti Vieira. Apelado: a. m. g. Comércio de Tintas Ltda.. Advogado: Sérgio Batista Henrichs. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1760º Processo 1593826-4 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103285720138160116 Embargos a Execução. Apelante: Mario Raul Clark Duarte, Maura Ivone Mendes Duarte. Advogado: Antônio Marcos Baldão. Apelado: Sala Impermeabilizações Ltda. Advogado: Adriana de Moraes Kormann. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1761º Processo 1595924-3 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011144220138160116 Arresto. Apelante: Mario Raul Clark Duarte, Sala Impermeabilizações Ltda. Advogado: Adriana de Moraes Kormann. Apelado: Maura Ivone Mendes Duarte. Advogado: Antônio Marcos Baldão. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1762º Processo 1596412-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022709820138160105 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espolio de Jorge Cruz. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Fabio Luiz Silva Araujo. Interessado: Ailton Carlos da Cruz. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1763º Processo 1596598-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091575220098160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Adbu Dib Abage, Aline Ribeiro Soares da Silva, Antonio Silvio Gonçalves, Carmen Lucia Polidoro do Amaral Catani, Eloi Tambosi, João Antonio Joukoski, Juarez Gabardo, Luis Alberto Menon, Ondina Santana Ferreira, Silvestre Cargnin. Advogado: Marcio Augusto Verboski. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1764º Processo 1596667-7 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011466120128160058 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alice Batista Hirt. Apelado: Mário Chojiro Saka (maior de 60 anos). Advogado: Juliano César Iba. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1765º Processo 1596732-9 Apelação Cível

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017910420128160053 Declaratória. Apelante: Maria Shirlei Carvalho Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Danielle Baptista. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1766º Processo 1597232-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00008149120008160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jaime Antônio Iop. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Nelza Farias de Araujo. Advogado: Joel Henrique Melnik. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1767º Processo 1597296-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00366628520138160001 Ordinária. Apelante: Fábio Altevir Chiquim, Ms Modular Locação de Stands Ltda. Me.. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado (2): Cielo S/a. Advogado: Alfredo Zucca Neto. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1768º Processo 1597454-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077316720148160056 Cautelar. Agravante: Gráfica Lizotti Ltda. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Agravado: Forte Crédito Fomento Comercial Ltda. Advogado: Marcos Lara Torterello, Suelen de Oliveira Azinari. Interessado: Star Importação e Exportação Ltda. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1769º Processo 1599182-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00067983120158160001 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França, Rodrigo Fontana França, André Fontana França. Agravado: Adilson Rodrigues Medeiros. Advogado: Ana Paula Mariani Notaroberto, Claudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1770º Processo 1599220-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00154107020128160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: Rosicleia do Rocio Bighi. Advogado: Gelso Santi. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1771º Processo 1600175-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00003501320048160103 Declaratória. Agravante: Valdecir Horning Batista. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara, Milena Maslowsky, Marcelo Henrique Magalhães Batista. Agravado: Banco Bradesco. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1772º Processo 1600237-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001307520138160175 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Reinaldo Reghin Júnior F.i. Advogado: Walter Francisco Laureano. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1773º Processo 1600377-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033649820158160109 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: Fng Confeções Ltda Epp, Giancarlo Omodei, Renata Mosconi Strazzi Omodei, Nayara Carla Braga Dionisio. Advogado: Jefferson Figueira Cazon, Jéssica Fernanda Zanardo Mochi, Robson Fernando Sebold. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1774º Processo 1600387-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00172307520168160001 Revisional. Agravante: Alessandro Mendes Modesto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des.

Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1775º Processo 1600521-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00093965820158160194 Revisional. Agravante: Tulio Costa da Silva Junior. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1776º Processo 1601109-5 Agravo de Instrumento

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034939220118160158 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Reginaldo Antônio de Oliveira Macuco. Advogado: Sônia Drozda. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1777º Processo 1590363-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00315065320128160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Cruzeiro do Sul S/a - Em liquidação Extrajudicial. Advogado: Nelson Willians Fratonil Rodrigues. Apelante (2): Anderson de Almeida Conceição. Advogado: Antonio Carlos Scholtz Veiga. Apelado (1): Anderson de Almeida Conceição. Advogado: Antonio Carlos Scholtz Veiga. Apelado (2): BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ananda Nunes Pereira, Reinaldo Mirico Aronis, Ronaldo Gois Almeida. Apelado (3): Banco Santander S.a. Advogado: Bruno Pavin. Apelado (4): Banco Semeas S/a. Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas

1778º Processo 1592837-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00646193220118160001 Prestação de Contas. Apelante: Brasil e Silva Brasil Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas

1779º Processo 1593293-5 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090026420138160083 Ordinária. Apelante: Cooperativa de Credito Rural Com Interação Solidária de São Miguel do Oeste - Cresol São Miguel do Oeste. Advogado: Willian Zaffari. Apelado: Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária - Central Cresol Baser. Advogado: Arni Deonildo Hall, Addressa Castro. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas

1780º Processo 1594297-7 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00118837320158160170 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado: Startec Ind Com Maq Equip Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas

1781º Processo 1595049-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00145505420158160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Nayara Kallynka de Lima. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas

1782º Processo 1595123-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106788920158160014 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Patricia dos Santos Bicalhos Ribeiro. Apelado: Tatiane Victor Issa. Advogado: Juliano Scheel Tobias Rosa. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas

1783º Processo 1595240-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00282008120058160014 Prestação de Contas. Apelante: Osvaldir Bispo de Oliveira. Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evelise Maran, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas

1784º Processo 1596237-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00244058120168160014 Declaratória. Apelante: Izabel de Almeida Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Simone Andreatti e Silva. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas

1785º Processo 1596905-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087957920128160025 Exibição de Documentos. Apelante: Mariana Ferreira Ribeiro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Marcelo Crestani Rubel. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas

1786º Processo 1598134-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007701520108160133 Execução. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Eliza Batista Cabral. Advogado: Olinto Roberto

Terra, Rubens Mello David. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas

1787º Processo 1598902-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00003432120048160103 Declaratória. Agravante: Miguel I. Horning Batista. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara, Milena Maslowsky. Agravado: Banco Bradesco. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas

1788º Processo 1599205-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035604620088160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Apelado: Benvindo Pagnoncelli (maior de 60 anos). Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas

1789º Processo 1599749-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062210520058160001 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, José Edgar da Cunha Bueno Filho. Agravado: Mauro de Athayde. Advogado: Alexandre César da Silva. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas

1790º Processo 1599832-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00061188120048160017 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Sônia Martins Saccon Angulski, Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Agravado: José Almir Fernandes. Advogado: Antônio Elson Sabaini. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas

1791º Processo 1600038-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013476720138160042 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espolio de Rainelio Frison. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Interessado: Gedalva Alves Frison. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas

1792º Processo 1591842-0 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026187920088160077 Embargos a Arrematação. Apelante: Divonsir de Almeida, Nadir Dalbello Almeida. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Apelado (1): Banco do Brasil. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Rec. Adesivo: Banco do Brasil. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima, Genésio Felipe de Natividade. Apelado (2): Nadir Dalbello de Almeida. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1793º Processo 1593526-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00182753520088160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Larissa dos Santos Hipólito, Hector Matheus Vebber Cardenas, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado: Leni Terezinha Bronovski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1794º Processo 1593577-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00414971420128160014 Embargos a Execução. Apelante: Ângela h. Nakamura & Cia Ltda, Ângela Hissami Nakamura, Joyce Mayumi Nakamura Surmani, Katsana Yoshi Watanabe. Advogado: Delfim Suemi Nakamura. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1795º Processo 1594045-3 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055151420108160044 Ordinária. Apelante: Cobrafas - Fomento Mercantil Ltda.. Advogado: Mauro Vignotti. Apelado: Frigorífico Morro Santo Ltda, Luiz Carlos Cardoso- Carnes e Derivados, Industria e Comércio de Frios Fattoria Ltda. Advogado: Luiz Carlos Bortoletto. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1796º Processo 1594072-0 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004162120148160045 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Marlos Brumatti Tavares, Stile Móveis Ltda.. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1797º Processo 1594203-5 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00047938220128160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Ivo Hemkemeier. Advogado: Olíde João de Ganzer. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1798º Processo 1594223-7 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053514420138160044 Embargos a Execução. Apelante: Jonathan Ribeiro Cilião, Diamante S/a Administradora de Cartões. Advogado: Jonathan Ribeiro Cilião. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz

Fernando Brusamolin. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1799º Processo 1595088-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00026271620128160137 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Ney Muchenski. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1800º Processo 1595595-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015794220148160043 Revisão de Contrato. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Taís de Albuquerque Rocha Holanda, Liliane Kruetzmann Abdo, José Carlos Machado de Brito Filho. Agravado: (1): Azuiz Colombes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado (2): Banco Banestado Sa, Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1801º Processo 1596588-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014578820108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Carlito Kozlowski (maior de 60 anos), Darcy Puchival Nemes, Herdeiros e Sucessores de Fany Caznoch, Alor Caznoch, Joao Makiak, Jose Luiz Petris, João Myszka, Jussara do Rocio Valente Purkote, Mario Sloniak, Mariano Sloniak, Silvestre Marques Cordeiro. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1802º Processo 1597266-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00329445120118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ruwer Paranhos Molsato, Over Comercial Exportadora Ltda. Advogado: Alana de Bastos Mäder. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1803º Processo 1598082-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003584520168160175 Revisão. Agravante: Rafael Luduvico, Maria Aparecida Nardo Luduvico, Hebert Luduvico. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jaqueline Esteves Moleirinho, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Agravado: Vilela Vilela e Cia Ltda. Advogado: Marcelo Farinha, Roberto Carlos Bueno. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1804º Processo 1599231-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00267858720148160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Carrari, Neiva Casassa Carrari. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Brasil S/A. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1805º Processo 1600344-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00095564620168160001 Execução. Agravante: Nadia Cristina Tavares Moreno. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Sul Invest Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multisetorial. Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio, Roberta Simone Servelo de Freitas, Alberto Ivan Zakidalski, Rafael Cordeiro do Rego. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1806º Processo 1600373-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013554420138160042 Cumprimento de Sentença. Agravante: Gersonito Camilo Teixeira. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1807º Processo 1600480-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00126572420088160017 Revisão. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis, Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis. Agravado: Landineis Antônio Bolqui. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1808º Processo 1600950-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015696920078160131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Sônia Martins Saccon Angulski, Aline Mello Antunes Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Agravado: Sérgio Francisco Poyer. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho

14ª Câmara Cível

1809º Processo 1591834-8 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029317420078160077 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Apelado: Geraldo Rodrigues de Moura,

Idene Pompiani de Moura. Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva. Interessado: Marcio Antônio Batista da Silva. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann
1810º Processo 1592987-8 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00030706620158160167 Revisão de Contrato. Apelante: Greice Doroteia Bravim. Advogado: Carlos Eduardo Fransozio. Apelado: Banco Daycoval S/a. Advogado: Carolina Heinz Haack. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
1811º Processo 1593195-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042440520138160160 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Larissa dos Santos Hipólito. Apelado: Maria Aparecida do Prado Duarte Me. Advogado: Edson Antonio de Souza, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
1812º Processo 1593594-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00224145420138160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Ereni Santos de Oliveira, Jhonnathan Santos de Oliveira, Sebastião de Oliveira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
1813º Processo 1595325-0 Apelação Cível
Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004218720088160163 Ordinária. Apelante: JoracY Garanhani. Advogado: Marcos José Mesquita. Apelado: Cooperativa de Crédito RURAL Dos Plantadores de Cana do Paraná. Advogado: Luis Carlos da Costa. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
1814º Processo 1595340-7 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085798720148160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradescard S.a.. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Nilton Roberto da Silva. Advogado: Thiago Migliorini Tenório, Antonio de Padua Tadeu de Oliveira, Alexandre Sutkus de Oliveira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
1815º Processo 1595747-6 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00054412820138160052 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Danielle Vicente Heringer Garcel, Janainna de Cássia Esteves. Apelado: Podium Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann
1816º Processo 1597290-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016696620038160033 Declaratória. Agravante: Sinfo Sistemas de Informática Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Giuliane Simionato Gabaldo. Agravado: Ótima Industria Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Altair Santana da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
1817º Processo 1597635-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00239292220168160021 Embargos a Execução. Agravante: Furgoclim Indústria de Furgões Ltda, Jerson Luiz Alves. Advogado: Nildo Valentim da Costa, Alciana Reolon Sanches Bueno, Robson Akio Sawada. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
1818º Processo 1598260-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00105370220158160069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Delmiro Alves da Silva, Vladimir Ariano da Silva, Vagner José Ariano da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp. Advogado: Ricardo Ribeiro. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres
1819º Processo 1599792-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004256720138160093 Cobrança. Agravante: Eliane Lepka Barbosa e Outros. Advogado: William Stremel Biscaina da Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stédile, Elói Contini, Keli Mainardi. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann
1820º Processo 1599828-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008666520168160118 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carla de Bona. Advogado: Samuel Garcia Quirino. Agravado: Paula Emília Pereira da Silva. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann
1821º Processo 1599933-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013571420138160042 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jair Bertoldo. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Bruna Isabelle Simioni Silva, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann
1822º Processo 1600046-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00077758920168160194 Embargos a Execução. Agravante: Sérgio Soares da Silva. Advogado: Gercino Bett Junior. Agravado: José Roberto Martins. Advogado: Alexandre Zolet. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1823º Processo 1600960-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024307820158160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Alexandre Luiz Zanon, José Polônio, Arlindo Bernardino Gimenes, Idalina Luppi, Carlos Roberto dos Santos Gajardoni, Roberto Pereira, Nair Guisso Gonçalves, José Bragiato, Fernando Rosseti Tozatti, Victoria Pessan, Edson Luiz Anizelli. Advogado: Hercules Márcio Idalino. Agravado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1824º Processo 1601148-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068547120158160031 Revisão de Contrato. Agravante: Gaspereito Transações Imobiliárias Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1825º Processo 1591724-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00372102120118160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paulo Henrique Lucas da Silva. Advogado: Igor Ferlin. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci. Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci. Apelado (2): Paulo Henrique Lucas da Silva. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieusmann

1826º Processo 1592748-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00145812920068160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Jonir Mogno. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieusmann

1827º Processo 1594074-4 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015473920118160044 Revisão. Apelante: Cjkm Industria e Comercio de Bolsas Ltda, Maitê Loffel Daher Tiene, Antonio Carlos Tiene, Antonio Carlos Tiene Junior, Eliane Rosa Tiene. Advogado: Roberto César Cabral. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieusmann

1828º Processo 1594524-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00048015520128160021 Prestação de Contas. Apelante: Helder Câmara Malherbi. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Apelado: Banco Real. Advogado: Lucas Fossalussa Lisse, Ricardo Chiavegatti. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieusmann

1829º Processo 1595201-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00050395719968160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Bruno Queiroz Bobroff, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Rec.Adesivo: Raul Ricardo Rosa Lima. Advogado: Fernanda Fialho Blessmann. Apelado (1): Raul Ricardo Rosa Lima. Advogado: Fernanda Fialho Blessmann. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Bruno Queiroz Bobroff, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieusmann

1830º Processo 1596023-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247710820128160129 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard S.a.,. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Roger Carolino da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieusmann

1831º Processo 1597298-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00144879220168160001 Execução. Agravante: Bcv - Banco de Crédito e Varejo Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr, William Carmona Maya, Fernando Denis Martins. Agravado: Drima Participações Sa, Magaly Hubner Busato, Whb Fundação Sa. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieusmann

1832º Processo 1597627-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00859012420108160014 Revisão de Contrato. Agravante: José Garcia Albuquerque. Advogado: Marcio José Faria Palla. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieusmann

1833º Processo 1598334-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00400953420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Gabbana Transportes Ltda me. Advogado: André Luis Bettega Joaquim, Paulo Rodrigo Zanardi, Ana Carolina Araujo de Paula Pessoa Muniz. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieusmann

1834º Processo 1598446-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017775320078160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/ A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, landra Dos Santos Machado, Aline Mello Antunes Ritzmann de Oliveira. Apelado: Solange Lezita de Lima. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezo. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieusmann

1835º Processo 1599238-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00005822320168160194 Ação Monitoria. Agravante: Ieda Dolores Midori Ohata. Advogado: Caroline Stavis de Castro. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieusmann

1836º Processo 1600092-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019999620158160080 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a, Banco Banestado S/A. Advogado: Alice Batista Hirt, Bárbara Izabela Maroso Silva. Agravado: Espólio de Dorival Pereira Vieira. Advogado: Silom Schimidt, Heloisa Vieira Vasconcelos. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieusmann

1837º Processo 1600379-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00604741520168160014 Embargos a Execução. Agravante: Marcos Ely Sella. Advogado: Mário Rocha Filho, Regina Aparecida Simões Cabral. Agravado: Edmilson Vicente Leite. Advogado: Gabriela Roberta Silva. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieusmann

1838º Processo 1601005-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078537220098160083 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Claudia Gelio Matarezi Martins Batista. Advogado: Anizio Cezar Pereira, Dariane Carla Pagnan Pereira. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes e Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieusmann

1839º Processo 1592399-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00128204220148160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Apelante (2): Engetank Indústria Mecânica Ltda - Epp, Elizabeth Cristina de Munhoz Pitaki Dufour, Jean Claude Louis Dufour, André Pitaki Dufour. Advogado: Monique de Souza Pereira, Flavia Francielle da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

1840º Processo 1592959-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001847620138160131 Restituição. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

1841º Processo 1593080-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00034256720108160162 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jose Luiz. Advogado: Shiroko Numata. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

1842º Processo 1593383-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00033278220108160162 Cumprimento de Sentença. Apelante: Olinda Costa do Prado. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

1843º Processo 1594222-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00068771320158160194 Ordinária. Apelante: Marinete de Lourdes Negri Bieszczad, Walter Bieszczad, Executa Serviços e Instalações Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Leticia Ferrarini, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

1844º Processo 1595296-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074005120148160035 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Bruno Pavin, Herick Pavin. Rec.Adesivo: Cassiano Vinicius Back. Advogado: Nelson Castanho Mafalda, Denilson Mariano, João Victor Pulcides. Apelado (1): Cassiano Vinicius Back. Advogado: Nelson Castanho Mafalda, Denilson

Mariano. Apelado (2): Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Bruno Pavin, Herick Pavin. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes 1845º Processo 1595839-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00197066720088160001 Prestação de Contas. Apelante: Aldivino Rodrigues da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Camilla Darella de Oliveira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

1846º Processo 1598093-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011586320168160146 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aleixo Kmiecik, Aleixo Kmiecik Agrícola me. Advogado: Virgínia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm. Agravado: Sicredi Integração Pr/sc. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

1847º Processo 1598825-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004251820088160166 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Agravado: Rosane Estela Raimundo Zampar, Odete Suzana da Costa Zampar, Arnaldo Humberto Zampar. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

1848º Processo 1600024-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00211933720168160019 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Leonardo Xavier Roussenq. Agravado: Melissa Meinhardt. Advogado: Nilton Falsoni Cavalcanti. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

1849º Processo 1600058-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00248512620168160001 Revisão de Contrato. Agravante: Soelen Henning, Comércio de Som e Alarmes Primo Ltda - me. Advogado: Paulo Cesar Ferreira de Castro. Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

1850º Processo 1600090-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00219796720158160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Leite e Rodrigues Ltda me. Advogado: Vinícios Ferrari de Andrade. Agravado: Fmm Engenharia Ltda. Advogado: Cláudio Roberto Padilha, Bruno da Costa Vaz. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

1851º Processo 1600420-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00195968220158160014 Revisional. Agravante: João Batista da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

1852º Processo 1600684-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051856020138160028 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini Coelho. Agravado: José Eduardo dos Santos. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

1853º Processo 1591825-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00259779020128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Baldissera e Broetto Ltda. Advogado: Marcelo Eleno Brunhara, Sílvia Silva. Apelado: Alex Sandro da Silva, Vivalux Indústria e Comércio de Luminárias Ltda. Advogado: Bruna Mara Cunha Dos Santos. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1854º Processo 1592505-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00097975720158160194 Ordinária. Apelante: Trix Engenharia Civil Ltda. Advogado: Jonas Pirkel, Jetson Rolim de Moura. Apelado (1): Asti Comércio e Distribuição de Materiais Para Telecomunicações Ltda.. Advogado: Renata Giovana Reale. Apelado (2): Multicapital Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Roberta Michelle Martins. Rec.Adesivo: Multicapital Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Roberta Michelle Martins. Apelado (3): Trix Engenharia Civil Ltda. Advogado: Jonas Pirkel, Jetson Rolim de Moura. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1855º Processo 1593447-3 Apelação Cível

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005850420118160048 Embargos do Devedor. Apelante (1): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Ralph Pereira Macorim. Apelante (2): João Batista Mandotti. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1856º Processo 1593959-8 Apelação Cível

Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008368620148160122 Cautelar. Apelante: Idaza Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: André Maurício

Ribeiro Pfaffensteller. Apelado: a. Freire Combustíveis Ltda - me Representado(a) Por Adilson de Menezes lt, Adilson de Menezes. Advogado: Antonio Marcos Pedrosa. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1857º Processo 1594493-9 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00111240720128160044 Ordinária. Apelante: Hezzitu Indústria e Comércio de Confeções Ltda.. Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior. Apelado: Banco Abn Amro Real S.a.. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Lth. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1858º Processo 1596190-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003228020158160193 Repetição de Indébito. Apelante: Maria Rosaria Alves de Souza. Advogado: Valter Ferreira de Souza. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Henrique Gineste Schroeder. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1859º Processo 1596345-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013106220108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Vilma Aparecida Quarzémim de Barros, Rosemiri Soares Lopes, Claudio Teco, Antônio Osvaldo Coaraze, Emidio Carneiro dos Santos, Milena Morimoto Brentam (Representado(a)), Milton Akira Morimoto (maior de 60 anos), Durvalina Jacinto de Moraes, Claudinéria Fabiano de Souza Costa, Olívia Botti Ghiraldi, Rosa Botti Guiraldi (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Lopes Cortez Kczam. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1860º Processo 1596388-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00024888920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Iara Regina Jansen, Edison Jansen, Ilda Luiza Zandona, Gerson Jansen, Aracy Fernandes Jansen, Maria Grzybowski Krasinski, Doroteia Baduy Pires, Rita de Cássia Baduy Pires, Leocadia Kmiecik, Elenice Nadvorny Nascimento, Jorge Luiz Lacombe Nadvorny, Carlos Eduardo Lacombe Nadvorny lt, Marlene Isabel Lacombe Nadvorny lt, Rosely de Souza Cavalcanti, Silmara de Sá Távora Seidi, Tania Regina de Souza, Fernanda Dias Arribada Ogleari, Ana Maria Dias Arribada, Maria Baduy Pires. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1861º Processo 1596390-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016874520118160021 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Bruna de Guimaraes Cabral Manosso, Newton Dorneles Saratt. Apelado: João Thomazine Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Tônia Regina Barroso Alteiro Groenwold. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1862º Processo 1597076-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081112820098160004 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): Elisa Willemann Schmoelle, Ivo Xacarelli. Advogado: Allan Amin Propst. Rec.Adesivo: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Elisa Willemann Schmoelle, Ivo Xacarelli. Advogado: Allan Amin Propst. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1863º Processo 1598209-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012478620168160146 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aleixo Kmiecik, Aleixo Kmiecik Agrícola me. Advogado: Virgínia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm. Agravado: Sicredi Integração Pr/sc. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1864º Processo 1598492-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010161420168160161 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Agravado: Antônio Antunes de Oliveira. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1865º Processo 1598858-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00137208820158160001 Revisional. Agravante: Naize Teixeira Ribas. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S/a. Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1866º Processo 1599206-6 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069901920098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Ana Lúcia Mateus. Apelado: Redenção e Madeiras Ltda. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1867º Processo 1599226-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00016391520158160161 Declaratória. Agravante:

Rachid Miguel Dib Neto. Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro, Anna Paula Ferreira da Rosa. Agravado: Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Thaísa Comar. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1868º Processo 1600078-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00137387620168160130 Revisão de Contrato. Agravante: L.o. Chemin e Cia Ltda - Me. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Agravado: Hsbc Bank Brasil. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1869º Processo 1600086-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013598120138160042 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Andreacci. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Rafael Souta Fontana. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1870º Processo 1600174-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Teixeira Soares. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013314320108160164 Execução. Agravante: Adir Rodrigues Mores, Cecília Baraúce Mores. Advogado: Fernando Madureira, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Renata Teles de Souza, Juliano Ribeiro Gomes, Lígia Vosgerau Ferreira Ribas. Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabíula Müller Koenig. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1871º Processo 1601130-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002829020058160115 Cobrança. Agravante: Banco Sistema Sa. Advogado: Carolina de Rosso, Daniel Amorim Assumpção Neves. Agravado: Vivian Jhonni Lorini, Vanderlei Antônio Casanova, Luiz Piovesana, João Batista Carvalho, Luiz Roldo. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1872º Processo 1592739-2 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018206820108160071 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cooperativa Agrícola Mista São Cristóvão Ltda. Advogado: Dagoberto Sigrun Pedrollo. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

1873º Processo 1593027-1 Apelação Cível
Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015703720158160143 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Miguel Pedro Taborda Messias. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

1874º Processo 1593043-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00272616220138160001 Ordinária. Apelante: Carlos Roberto Dos Santos. Advogado: Juarez Bortoli, Amélia Yoshiko Hanai Bortoli. Apelado: Banco Itaucard S.a.. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

1875º Processo 1593688-4 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029044620148160045 Embargos de Terceiro. Apelante: Rolemak Comércio de Autos Peças Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelado: Maria Odete Anselmo. Advogado: Alexander Vieira. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

1876º Processo 1593986-5 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011978020138160044 Embargos a Execução. Apelante: Nilson Alves Ribeiro, Anaheim Comércio e Logística de Alimentos, Lemorce Ledo Bongioi. Advogado: João Antonio Cesar da Motta. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Vinícius Secafen Mingati, Priscila Kadri Lachimia. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

1877º Processo 1594312-9 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093772720098160044 Embargos a Execução. Apelante (1): Varejão de Frutas e Verduras Kioto Ltda, Varejão de Frutas e Verduras Shimizu Ltda. Advogado: Eliane Bergossi Martins, Lourival Lino de Sousa. Apelante (2): Ariovaldo Costa Paulo e Cia Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Hugo Daniel Sfasciotti Franco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

1878º Processo 1594582-1 Apelação Cível
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005175020148160080 Embargos a Execução. Apelante: Sabarácool S/a - Açúcar e Álcool. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Douglas Alberto dos Santos. Apelado: Marchini do Brasil Industrial e Comercial Ltda. Advogado: Fúlvia Figueiredo Oliveira. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

1879º Processo 1596688-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050139820108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Roberto Eliseu Polak. Advogado: Antônio Miozzo. Apelado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

1880º Processo 1597921-0 Apelação Cível

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00033032220128160053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Pedro Coceniza (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

1881º Processo 1598437-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047362620098160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bruno Cesar Vicentim, Renata Paccola Mesquita, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Apelado: Neudir Antonio Giachini. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

1882º Processo 1598442-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056340520108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto Shcaira. Apelado: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda - Capeq, Cooperativa Agro-industrial Santa Maria da Vitória - Coopervitória. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Charlene Araújo Tofaneli, Erlon Antonio Medeiros, Angélica Citolin. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

1883º Processo 1599247-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00529614020138160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Altemir Lima de Oliveira, Jesiane Tavares dos Santos de Oliveira. Advogado: Sandro Ludney Nogueira, Urieli Aureth Kulaitis Ieger. Agravado: Genesio Felipe da Natividade. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

1884º Processo 1599642-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001872420138160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Aguinaldo Caliani, Irene Rodrigues Ribeiro, Maria Rodrigues Gulati, Aparecida Iracélia Lopes Sampaio, Urbano Rodrigues Lopes, Ozelio Rodrigues Lopes, Izildinha Lopes Guarato, Diná Kowaltschuk Fornarolo, Ida Kowaltschuk, Waldir Kowaltschuk, Valdomiro Covaltschuk, Ilda Kowaltschuk, Mario Kvaltschuk, Ricardo Hernandes Garcia, Antonio Hernandes Garcia, Marlene Belarmina Garcia, Luiz Carlos da Silva Garcia, Marli Hernandes Garcia Crubelati, Rosangela Maria Hernandes Garcia Ricoldo, Paulo Sergio Hernandes Garcia, Gilberto Hernandes Garcia, Wilson Hernandes Garcia, Maria Lourdes Della de Paula, Fernanda Sella de Paula, Eloisa Sella de Paula, João Hernandes Garcia, Jovenita Maria de Oliveira, Paulo Felipe de Mello, Marlene Aparecidade Oliveira, Edenilson Sampaio, Mauro Sampaio, Cleidenir Sampaio da Silva, Antonio Sampaio, Sueli Sampaio Souza, Inês Sampaio, Eliane Sampaio, Maria de Lourdes Sampaio, Catarina Estanho Silvestre, Sonia Maria Silvestre dos Santos, Iracy Silvestre Peguim, Luiz Carlos Silvestre, Iris Ana Silvestre Rodrigues, Antonio Cardoso, Maria Rosangela Cardoso Zelinski, Rosalina Cardoso dos Santos, Rosana Cardoso de Santana, Paulo Sergio Cardoso, Maria Almeida Aguiar Valeze (maior de 60 anos), Domingos Sebastião Valeze, Adilson Aparecideo Valeze, Maria de Lurdes Valeze Antonio, Santa Ferrari, Nilso Moro, Leonel Moro, Leonezio Moro, Renata Cristina Carbone, Luciane Aparecida Carbone, Sandra Raquel Carbone, Fatima Auxiliadora Carbone, Elvina Souza Rieiro, Lilian Ribeiro Caliani, Karina Ribeiro Caliani, Jose Alves Neto, Maria de Fatima Ribeiro Topan, Aurea Souza Ribeiro da Silva, João Ribeiro Batista, Veronica de Souza Ribeiro Soares, Monica de Souza Ribeiro, Evair Tapalipa. Advogado: Fábio Palaver. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

1885º Processo 1599744-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054288120108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Ervino Toporowicz, Idalir Domingas Joay, Ivo Koslowski Stanski, Jose Domingos Piva, Leonardo Staniszewski Filho, Luiz Fernando Ormianin Justen, Eduardo Maszarski (maior de 60 anos), Maria Antonia Magnani, Regina Ceu Furtado Staniszwski Machiavelli. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

1886º Processo 1600199-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00041408620128160050 Exibição de Documentos. Agravante: Valdecir Bento Pollonio. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

1887º Processo 1601124-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026340720168160092 Embargos a Execução. Agravante: Luciano Bobek, Luciano Bobek, Heliseu Bobek, Elsie Bobek. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco John Deere Sa. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

15ª Câmara Cível
1888º Processo 1592662-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017947520008160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Mayara Aparecida Massoni Ferreira, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Terezinha Maffei Scapini, Almir Scapini, Elza Agatti Scapini, Oscar Scapini. Advogado: Santino

Ruchinski, Estevão Ruchinski. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1889º Processo 1592850-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00344112620158160001 Exibição. Apelante: Alexandre Miles Belino. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1890º Processo 1593663-7 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017887020128160046 Exibição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Iara Aparecida da Paz Oliveira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1891º Processo 1594007-3 Apelação Cível

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001658520018160068 Embargos a Execução. Apelante: Vilson Batista Sanzovo. Advogado: Rafael Scabeni. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguaçu. Advogado: Aurimar José Turra. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1892º Processo 1595307-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00369725720148160001 Embargos a Execução. Apelante: Marcelo Trevisan Tambosi. Advogado: Felipe Trevisan Tissot. Apelado: Paraná Clube. Advogado: Jorge Antônio Nassar Capraro. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1893º Processo 1597492-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012680920168160099 Arresto. Agravante: HJ Distribuidora de Alimentos Ltda.. Advogado: Ranka Diriangem Sandino da Gama, Rafael Simões Silva, Alexandre Simões Silva. Agravado: Jaguafangos Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Aline Regina das Neves, Caio Marcelo Reboças de Biasi. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1894º Processo 1598196-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00165118820168160035 Embargos a Execução. Agravante: Supermercado Jacomar Ltda. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva, Daiana Costa. Agravado: Lake Securitizadora S/a. Advogado: André Portugal Cezar, Laryssa Cecília Bortolin. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1895º Processo 1598255-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00554553320138160014 Ordinária. Agravante: 3b Transportes. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Agravado: Banco do Brasil S/a. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1896º Processo 1598918-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00639418020128160001 Cobrança. Agravante: Altaniso Pereira de Oliveira. Advogado: Victor Alexander Mazura, Mykael Rodrigues de Oliveira, Lucas Guides Libardoni. Agravado: Banco Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1897º Processo 1599896-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00207715720158160129 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França, João Afonso Corres Goulart. Agravado: Renato de Souza Brites me, Renato de Souza Brites. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1898º Processo 1600019-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013510720138160042 Cumprimento de Sentença. Agravante: Geraldo Veríssimo de Lima. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Janice Marlei Loureiro. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1899º Processo 1601280-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026532320138160058 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Priscila Kadri Lachimia, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Coproleite Cooperativa dos Produtores de Leite. Advogado: Izael Skowronski, Valdir da Silva Junior, Bruna Caroline Santana, Juliana Balabuch. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1900º Processo 1592834-2 Apelação Cível

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013942720138160176 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Ailton Ferreira. Apelante (2): Regina do Nascimento Santos. Advogado: Ailton Ferreira. Apelado (1): Regina do Nascimento Santos. Advogado: Ailton Ferreira. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Ailton Ferreira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1901º Processo 1593504-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00619657220118160001 Exibição. Apelante: Maria Angelica Ribeiro. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/ A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1902º Processo 1593920-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00207259820108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hcbb Bank Brasil S/a - Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsich, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Rafael Francisco Ferreira, Antonio Luiz Gozzi, Wamberto Kesa. Advogado: Marco Antonio do Prado Teodoro. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1903º Processo 1593954-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00423043920098160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Daniel Henrique de Andrade. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1904º Processo 1594149-6 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086751320118160044 Ordinária. Apelante: Jose Marcos Mareze. Advogado: Geison José Simões Santos. Apelado: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial Pr. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo, Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco, Milton Roberto de Oliveira Filho, Adrielle Belani Esteves. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias

1905º Processo 1596525-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00202516020108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Arthur Kruger, Eugenia Izycki Soczek, Diomira de Jesus Azevedo Serigati, Rubens Jonral, Pedrina Elias Pereira, Zilda Brum Gomes, Maria Lucia Borges da Silva, Irineu Aparecido Lourenço de Souza, Sumaria Andraus, Sergio Luiz Cordeiro Ferreira. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Rec.Adesivo: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado (1): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado (2): Arthur Kruger, Eugenia Izycki Soczek, Diomira de Jesus Azevedo Serigati, Rubens Jonral, Pedrina Elias Pereira, Zilda Brum Gomes, Maria Lucia Borges da Silva, Irineu Aparecido Lourenço de Souza, Sumaria Andraus, Sergio Luiz Cordeiro Ferreira. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1906º Processo 1596991-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00261804420108160014 Ordinária. Apelante (1): Henrique Manuel Avila (maior de 60 anos), Geneci Stein de Oliveira (maior de 60 anos), Espólio de Adevinho Caetano de Oliveira (Representado(a)), Sirlei Caetano de Oliveira, Luciana Caetano de Oliveira, Zilda Caetano de Oliveira, Gerson Caetano de Oliveira, Francisco Paiva Farias, Espólio de Guido Zanardo (Representado(a)), Maria Angelina Zanardo (maior de 60 anos), Claudio Zanardo (maior de 60 anos), Ivone Zanardo Ally, Maria Gonçalves Pinto Filha Zanardo (maior de 60 anos), Gabriel Zanardo, Melissa Zanardo Ramalho de Oliveira, Afonso Bronemann (maior de 60 anos), Marila Alcantara (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Herick Pavin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1907º Processo 1597198-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005456120108160014 Cobrança. Apelante (1): Martha Nassar Hannouche, Aniz Abdalla Nassar, Jorge Nassar, Gabriel Isaac Thome, Luiz Alberto Thome, Elisabeth Tomé Mendes Torga, Maria Luiza de Carvalho (maior de 60 anos), Haydee Schiavon Mesquita (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco Santander SA. Advogado: Herick Pavin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1908º Processo 1598299-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00154876420158160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander (brasil) S.a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Agravado: Claudia Regina Kokiel. Advogado: Fredy Yurk. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1909º Processo 1598308-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073861020138160130 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ana Alves Pecinato, Pedro Paschoal Pecinato. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Agravado: Banco Bradesco. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1910º Processo 1598309-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00109084220168160194 Tutela. Agravante: B. B. S. . Advogado: Anne Caroline Wendler, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsich. Agravado: E. G. M. O. L. M. . Advogado: Almerindo Pereira,

Letícia Aymoré Azeredo, Joseane Fernandes de Oliveira, Juliana Carneiro Sampaio, Vanessa Vivian Muller. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1911º Processo 1598447-3 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018719820078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Gildo Jesus Ramos. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1912º Processo 1598886-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00474638420148160014 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Vinícius Secafen Mingati, Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina. Agravado: Elena Isabel dos Santos, Lucineia Aparecida de Melo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1913º Processo 1600065-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00150158820068160030 Liquidação de Sentença. Agravante: Cibrasec Companhia Brasileira de Securitização. Advogado: Vanessa Panini, Luís Paulo Serpa, Simone Aparecida Ferreira, Jairo Corrêa Ferreira Júnior. Agravado: Antônio Carlos de Salles Aguiar. Advogado: Orival Correa de Siqueira Junior, Carla Adriane Pinto Maran. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1914º Processo 1600266-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00596713220168160014 Revisional. Agravante: Eliane Honorato. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/ a. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1915º Processo 1600358-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Imituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021359120148160092 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Santa Clara Indústria de Cartões Ltda. Advogado: Luciana Pigatto Monteiro. Agravado: R.p.m Indústria Comércio e Manutenção de Vestimentas Ltda - Epp. Advogado: Marcelo de Bortolo. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1916º Processo 1600465-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182292820168160001 Embargos a Execução. Agravante: Fragatta Comércio e Representações de Frios Ltda Me. Advogado: Luciano Santos Silva. Agravado: Dawn Alimentos Internacional Ltda. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1917º Processo 1592671-5 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070722820138160045 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vitor dos Anjos Ribeiro, Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Marta Grizoste de Carvalho. Advogado: Rodrigo Petrocini da Silva Martins. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1918º Processo 1592740-5 Apelação Cível

Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017280320138160163 Ordinária. Apelante: Marcilene Carvalho Monteiro Bordignon, Rafael Henrique de Siqueira Bordignon. Advogado: Nelson Luiz Filho. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1919º Processo 1593417-5 Apelação Cível

Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004397220128160065 Constitutiva Negativa. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelante (2): Eliane Aparecida Orso, Amauri Orso, Mauro Cesar Orso. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado (1): Eliane Aparecida Orso, Amauri Orso, Mauro Cesar Orso. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado (2): Santana Oenning da Rocha, Deoclésio da Rocha. Advogado: Gilvano Colombo. Apelado (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1920º Processo 1593800-0 Apelação Cível

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024980620118160053 Declaratória. Apelante: Osvaldo Piovesana Pelegrin (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Antônio Soares de Resende Júnior. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1921º Processo 1594902-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009374020168160030 Repetição de Indébito. Apelante: Julia Danielle Salgar. Advogado: Xavier Antonio Salgar. Apelado: Lojas Riachuelo S/a, Mindway Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Wilians Fratoní Rodrigues. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1922º Processo 1596623-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087192620098160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Amílcar Ramalho Matta. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Rec.Adesivo: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (1): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (2): Amílcar Ramalho Matta. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1923º Processo 1597008-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050079120108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Anor Antônio de Souza Filho, Antonio Luiz Meneghel Junior, Diomar Chianca Pereira (maior de 60 anos), Elizabeth Martins Paschoa, Katia Andrea Rodrigues, Maria Lucia Cazonato, Mauro Gasparelli, Osvaldo Loretto da Cruz, Rubens Martins de Oliveira, Sebastião de Barros. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1924º Processo 1598837-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00212818120168160017 Declaratória. Agravante: Banco Volvo (brasil) S/a. Advogado: Luciana Sezanowski Machado. Agravado: A S Transportes Ltda - me. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri, Antonio Carlos Mangialardo Júnior. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1925º Processo 1598859-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00227708520048160014 Execução. Agravante: Alcebiades Pires de Macedo Junior. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Agravado: Donisete Rodrigues da Silva. Advogado: João Vicente Capobiango, Elaine Cristina Portelinha Malheiros. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1926º Processo 1599216-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00067998220168160194 Embargos de Terceiro. Agravante: Belluno Empreendimentos Administração e Participações Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Ana Paula Mariani Notaroberto. Agravado: rb Factoring Fomento Comercial Ltda. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1927º Processo 1599472-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00023410520158160017 Ação Civil. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Maria Helena de Carvalho Ros. Agravado: Adail Paschoal Bonini. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1928º Processo 1600166-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001516420058160132 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Jorge da Silva Filho e Cia Ltda. Advogado: Eliel Dias Marcolino, Walmor Junior da Silva. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1929º Processo 1601007-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00518602120168160014 Embargos a Execução. Agravante: Carlos Henrique Pinto Fadel, Iran Campos dos Santos. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Agravado: Sul Brasil Securitizadora S/ a. Advogado: Alberto Ivan Zakidalski, Roberta Simone Servelo de Freitas, Rafael Cordeiro do Rego. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1930º Processo 1593040-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071887720138160160 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Maria Aparecida Esteves da Silva. Advogado: Eloi Silva. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1931º Processo 1593182-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00159502420078160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: João Paulo Renz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1932º Processo 1593757-4 Agravo de Instrumento

Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008971820098160155 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antonio Roberto Todesco, Geraldo Natanael Todesco. Advogado: Eodes Aparício Penção Araújo. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná Sicredi Norte do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1933º Processo 1594372-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00062925820158160194 Ordinária. Apelante: Paulo Henrique Pimenta. Advogado: Osmar Carta Neto. Apelado: BV Financeira SA - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1934º Processo 1594504-7 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00105793320158160075 Ação Monitória. Apelante: Ivonete Bergamine Itimura, Ivonete Bergantine Itimura Confeções me. Advogado: Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb. Apelado: Uniprime Norte do Paraná - Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Medicos, Profissionais das Ciências e das Artes e Empresarios Ltda. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1935º Processo 1595300-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00463792920108160001 Ordinária. Apelante: Lotário Burgel (maior de 60 anos). Advogado: Letícia Severo Soares, Cristiane Paraskevi Campos Kollia. Apelado: Banco Citibank S/a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1936º Processo 1596103-8 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017905520078160130 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Alemir Laurindo. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior, Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1937º Processo 1596264-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00035899420018160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Citroplast Indústria e Comércio de Papeis e Plasticos Ltda. Advogado: Virgínia Abud Salomão, Nabil Abud, Nicolau abud neto. Agravado: José Carlos Hypolito, Eudes Joaquim de Lima, Paulo Sergio Silveira do Nascimento, Fernando Tracz, Frigorífico Paissandu Ltda, José Carlos Hypolito. Advogado: Humberto Garbelini Kotsifas. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1938º Processo 1596774-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00000470519908160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa, Guimarães e Advogados Associados. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Ernesto Antunes de Carvalho, Scheila Camargo Coelho Tosin. Agravado (1): Indústrias João José Zattar Sa, João José Zattar, Selma Ferreira Gomes Zattar, Espólio de Miguel Zattar, Carmem de Miranda Zattar. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Agravado (2): Suzel Cristina Gomes Zattar. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco. Agravado (3): José Antônio Zattar Junior. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha. Agravado (4): Nadir Antônio Elache, Terezinha Zattar Elache. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1939º Processo 1597616-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00595254020108160001 Revisional. Apelante: Transportadora Jussara Ltda. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1940º Processo 1597628-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00088007220058160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Letícia Constantino. Agravado: Cotrigo Transportes Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1941º Processo 1598011-3 Apelação Cível

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00032296520128160053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Yara Maria Padilha Esperança (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1942º Processo 1598034-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013967220168160117 Ação de Reconhecimento de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Pranchita. Advogado: Taís Guimarães da Silva. Agravado: Ferenando Dickel Schneider. Advogado: Paulo Vítor Frosi. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1943º Processo 1598538-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00270401120118160014 Ordinária. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): Francisco Eraldo de Oliveira, Dalton Lazaro Soares, Caetano Gozzi Neto. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1944º Processo 1598869-9 Medida Cautelar

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00091142020158160194 Busca e Apreensão. Requerente: Banco Volvo (brasil) S.a. Advogado: Paulo Armando Caetano de Oliveira, Luciana Sezanowski Machado. Requerido: Moro Rodrigues & Rodrigues Ltda Me. Advogado: Demércio Luiz Gueno. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1945º Processo 1599139-0 Medida Cautelar

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00195321420158160001 Ordinária. Requerente: Amador Bortoletto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Requerido: Banco Cnh Industrial Capital S.a.. Advogado: Luciana Sezanowski Machado, Stephany Mary Ferreira Regys da Silva. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1946º Processo 1599860-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052555120148160090 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Intersteel Aços e Metais Ltda. Advogado: Luciana Aparecida dos Santos. Agravado: Mm Indústria e Comércio de Metais Perfurados Ltda Me. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1947º Processo 1599941-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013502220138160042 Cumprimento de Sentença. Agravante: Francisco Colhado Hernandez. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Janice Marlei Loureiro, Alex Carneiro Medeiros, Fábio Hiromori Gomes. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1948º Processo 1591754-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00005713320138160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Ana Maria Casado, Genuino Savio Bruschi Casado. Advogado: Frederico Sefrin. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1949º Processo 1593147-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00183895820138160001 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Helen Cristina de Oliveira Peixoto. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1950º Processo 1594374-9 Apelação Cível

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024058020148160039 Embargos a Execução. Apelante: José de Souza Alves. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaías Junior Tristão Barbosa. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1951º Processo 1594997-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00177163120148160001 Embargos a Execução. Apelante: Comercio de Frutas e Cereais Floreste Ltda - Epp, Lupericio Aparecido Floreste. Advogado: Marcos Paulo da Silva, Jorge Durval da Silva. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Ana Lucia França. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1952º Processo 1595246-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00449550520138160014 Embargos a Execução. Apelante: Motobk Comércio de Veículos Ltda, FERNANDO CESAR KURIKI FIORIO, Larissa Abgariani Colombo, Antonio Carlos Beraldo, Miriam Aparecida Dobrucki Beraldo. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1953º Processo 1596828-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00266905720108160014 Ordinária. Apelante (1): José Joaquim Filho, Francisco Pereira Garcia, Silvana Oliveira Zotto, João Batista da Silva, Paulo Fico, Raul Shozo Tajima, José Peres Sobrinho, Ilídia Calessio Barbosa Lemes, Teresinha Bandeira Revelino, Silvestre Francisco Alcanjo, João Cardoso, Sonia Aparecida Borges de Souza, Adão Felix Pedroso, Sandra Mara Kulcheski Moura, Walter de Lima. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco Hsbc Bank Brasil SA. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1954º Processo 1597962-1 Apelação Cível

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00030624820128160053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itauleasing S/ a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Mirian Gariba Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1955º Processo 1598448-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045065420108160064 Embargos a Execução. Apelante (1): Cooperativa Agroindustrial Castrolanda Ltda. Advogado: Carolina Brandalise Romel, Camila Brandalise Romel, Edison José luchsck. Apelante (2): Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa - Em Recuperação Judicial, Luiz Sérgio da Silva, Rafael Galvão da Silva, Neiry Galvão da Silva. Advogado: Fabiano Binhara, Jean Dal Maso Costi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1956º Processo 1598579-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00321600620098160014 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Carlindo Bizzani. Advogado: Jaime Comar. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1957º Processo 1599249-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00212167420168160021 Embargos a Execução. Agravante: Furgosystem Indústria de Furgões Ltda. Advogado: Nildo Valentin da Costa, Alciana Reolon Sanches Bueno, Robson Akio Sawada. Agravado: Banco Bradesco S/a.. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo 1958º Processo 1599492-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00017023820158160194 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mtc Sinop Comércio de Equip. P/ Classif. de Grãos Ltda., Manoel Henrique da Silva, Maria Antonieta da Silva, Manoella Rodrigues da Silva. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1959º Processo 1599871-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00040568020158160147 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Paulo César da Rosa Góes. Agravado: Moacir Carlito Vissotto. Advogado: Elaine Cristina Gambeta. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1960º Processo 1600949-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015652820168160192 Embargos. Agravante: Comércio de Gêneros Alimentícios Virc Ltda, Claudinei de Moraes Pereira. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Guilherme Michel Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

16ª Câmara Cível

1961º Processo 1520439-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00114575020108160004 Ordinária. Apelante: Arlindo de Castro, Anis Luizetto, Adão Luizetto, Ricardo Withers Torres, Lino Koch, Osmar Batista de Castro, Gustavo Withers Torres, Luciano Maciel Passos, Marcelo Saporiti Calle, Magda Schaefer. Advogado: Thiago Merege Pereira, Sônia Regina Martins de Oliveira. Apelado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1962º Processo 1593138-9 Apelação Cível

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004438820108160127 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Mineta Aida. Advogado: Edmar José Chagas. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1963º Processo 1593675-7 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004956520128160046 Exibição. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: João Maria Rosa. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1964º Processo 1593703-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00289187820058160014 Prestação de Contas. Apelante: Rosângela Rodrigues Gonçalves Zendrini. Advogado: Willian Zendrini Buzingnani. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1965º Processo 1594094-6 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00108894020128160044 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Rec.Adesivo: Kriswill Industria e Comercio de Confecções e Bolsas Ltda, Express Industria de Confecções Ltda, Byd Industria e Comercio de Confecções Ltda, Wilson Makoto Yoshida, Cristina Inumaru Yoshida, Yurico Yoshida. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Apelado (1): Kriswill Industria e Comercio de Confecções e Bolsas Ltda, Express Industria de Confecções Ltda, Byd Industria e Comercio de Confecções Ltda, Wilson Makoto Yoshida, Cristina Inumaru Yoshida, Yurico Yoshida. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1966º Processo 1594323-2 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003825420118160044 Revisional. Apelante: Banco Safra S.a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Mano Futo Confecções Ltda Me, André Barbieri Souza. Advogado: Jander Luis Catarin. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1967º Processo 1596596-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017757120108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Carlos Alberto

Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Antônio Pessoa da Cruz e Outros, José ruiz pino, José Mendes Barbosa Miranda (maior de 60 anos), Maria Antonieta Peres Barbosa (maior de 60 anos), Degmar Delcol (maior de 60 anos), Décio Galiani (maior de 60 anos), Luiz Gaspar da Silva (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Souza (maior de 60 anos), Maria Del Arco Roncaglia (maior de 60 anos), Lurdes Aparecida Pedrazzani Campos (maior de 60 anos), Nelson Thomazzella (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Lopes Cortez Kczam. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1968º Processo 1596749-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00359047720078160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Apelado: Davina Almeida Paschoal (maior de 60 anos), Darci Pereira da Cruz, Oclandio Legmann, Ari Alfredo Gasparelo. Advogado: Altevir Comar, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1969º Processo 1596820-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00279431720098160014 Ordinária. Apelante: Edmar Zeferino, Jair Zeferino. Advogado: Giane Lopes Tsuruta. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1970º Processo 1597027-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065970620108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Apelante (2): Jefferson José Yared e Outros (maior de 60 anos). Advogado: Brasília Vicente de Castro Neto. Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Apelado (2): Espólio de Pier Luigi Percorari, Hugo Weber (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves, Antonio Carlos de Oliveira Dias Filho. Interessado: Anna Domenica Pecorari. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1971º Processo 1597161-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000283919968160146 Declaratória. Agravante: Jairo Elcio Ribas da Cruz. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine, William Petkowicz Vesely. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: José Dorival Perez, Luciana Perez Guimarães da Costa, Karine Yuri Matsumoto, Eduardo Carraro. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1972º Processo 1597463-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008829620158160039 Embargos a Execução. Agravante: Mário Teixeira Marinho Neto, Rita de Cassia Gusmão Marinho. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1973º Processo 1598550-5 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063993620138160077 Cumprimento de Sentença. Apelante: Abel Firmino de Paiva (maior de 60 anos). Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1974º Processo 1598911-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049915820148160179 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S/a.. Advogado: Fabiano Binbara, Jean Dal Maso Costi. Agravado: Max - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Rep. p/ Administradora Banco Petra S/a.. Advogado: Thiago da Silva Neves. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1975º Processo 1600027-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00096142420148160129 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França, João Afonso Corres Goulart. Agravado: João Batista Muniz Cardoso - me, João Batista Muniz Cardoso. Advogado: José Silvio Gori Filho. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1976º Processo 1600062-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012410620128160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Bispo de Oliveira. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Eduardo Santos Rebello. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1977º Processo 1600072-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Pirai do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015763420168160135 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Claudia Pereira Mei, Ana Claudia Pereira

Ferreira, Fioravante Rodrigues Ferreira Neto. Advogado: Luiz Rogerio Moro. Agravado: Banco Bradesco S/a. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1978º Processo 1600907-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00029070520168160021 Embargos a Execução. Agravante: Banco Safra S.a. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Nida Saleh Hatoum. Agravado: Atacado Liderança de Tecidos e Confecções Ltda, Nilton João Casagrande. Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1979º Processo 1600911-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00066726919978160014 Execução. Agravante: Antônio Irineu Marchini (maior de 60 anos). Advogado: João Claudio Barbosa de Sousa, Lizie Caroline Baeta Lanfranchi. Agravado: Adama Brasil S/a. Advogado: Cláudio Antônio Canesin. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1980º Processo 1592894-8 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083000820128160131 Embargos a Execução. Apelante: Júlio César Bordignon, Israel Marcondes. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa, Ricardo Wypych. Apelado: Neumar Schwambach. Advogado: Sergio Cleozomir Triches Painim. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini

1981º Processo 1593144-7 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054554520158160083 Ordinária. Apelante: Idanir Mozele. Advogado: Andréia Rigo, Ampélio Parzianello. Apelado: Cresol - Cooperativa de Crédito Rural. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini

1982º Processo 1593850-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00281938420128160001 Ordinária. Apelante: Odette Aparecida Fatuch dos Santos, Odette Fatuch dos Santos. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Apelado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Thiago de Faria. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

1983º Processo 1594830-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00445760620138160001 Ordinária. Apelante: Lorena Marçal Marangon. Advogado: Wilson Olandoski Barboza. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

1984º Processo 1594955-4 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024050520108160077 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Devanir Genaro, José Bioti, José de Oliveira Menezes, Lenir Terezinha Grigora Vicius Haddad, Mylene Aparecida Grigoravicius Haddad, Rosilene Grigora Vicius Haddad Lopes. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini

1985º Processo 1595290-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00036447320138160001 Embargos a Execução. Apelante (1): João José Abdalla Junior. Advogado: Dorian Christina Schimidt. Apelante (2): Cooperativa de Crédito Mutuo dos Profissionais Médicos e da Saúde de Curitiba e Região Metropolitana -sicredi Medicredi. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini

1986º Processo 1596983-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00107294520158160194 Ação Civil Pública. Agravante: Lojas Riachuelo Sa, Midway Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Antônio de Moraes Dourado Neto, Taís Regina Hoffmann Bürger. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini

1987º Processo 1598548-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009650420138160130 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denise Heuko. Agravado: Top 10 Shows Empreendimentos Artísticos Ltda me, Thiago Rodrigues Amaral. Advogado: Anny Eva Schwambach Brito Oehninger, Ronaldo Leal Rolanski, Priscila Leal Rolanski. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini

1988º Processo 1599747-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00372439820168160000 Ordinária. Agravante: Itacir Antônio Sperafico. Advogado: Priscila do Nascimento Sebastião, Estevão Ruchinski. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Hilson Dutra Umpierre Junior, Gilberto Fior. Distribuição por

Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

1989º Processo 1600117-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00498297220138160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ulma Brasil Formas e Escoramentos Ltda. Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho, Rosana Maffei Abe, Lorena Cânepe Sandim. Agravado: Construtora e Incorporadora Squadro Ltda. Advogado: Edison de Mello Santos, Valderi de Paula. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

1990º Processo 1600322-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00001941619998160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sérgio Moro, Judite Borba Moro. Advogado: José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich. Agravado: Romeu Luciano de Campos. Advogado: João Batista dos Anjos. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

1991º Processo 1600439-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00149312920168160130 Revisional. Agravante: Marcos Antônio Beckauser. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

1992º Processo 1601350-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00187571720078160021 Execução. Agravante: Katia Sanches de Souza, Carlos Alberto Sanches de Oliveira. Advogado: Edison Pavão Junior. Agravado: Newton Martins Diniz. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

1993º Processo 1592805-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00075043820168160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Consolide Loteamentos e Incorporação Ltda.. Advogado: Julio Cesar Paroski de Carvalho, Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelado: Aurea Wolski de Camargo. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

1994º Processo 1593407-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00316516120128160017 Embargos a Execução. Apelante: Bruno Yuiti Heller, Edimar Heller, Nobuco Kutsungui Heller, Nobuco Kutsunugi Heller - me. Advogado: Cleber Tadeu Yamada. Apelado: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

1995º Processo 1593637-7 Apelação Cível

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000597220108160080 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado: Arlei Fatima Rudek. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

1996º Processo 1593640-4 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017132220138160167 Embargos a Execução. Apelante: Ester Soares & Cardoso Ltda. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui, Carlos Antonio Machado. Apelado: Quercegen Agronegocios Ltda. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

1997º Processo 1593745-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059060420118160021 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Vida Line Comercio de Medicamentos e Representação Ltda, Sirlei Mazutti, Israel Moreira dos Santos Mazutti. Advogado: Luana Lora Blazius, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

1998º Processo 1594060-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00267693120138160014 Revisional. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Apelado (2): Lueli Mariko Ichikawa Nakamura. Advogado: Milton Marcelo Weffort. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

1999º Processo 1594231-9 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059074620138160044 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Eder Junho Gallo, Joseli Gallo Honorato Silva, Shirley Bonfim Rossetto, Sidnei Rafael Bonfim, Maria Ana do Bonfim, Marinalva Bonfim da Silva, Vanderlei Alves Bonfim, Ana Bonfim Cupertino, Neusa Bonfim da

Silva, Ednea Junho Spuri, Elizabeth Gross, Jose Alves Bonfim, Divina da Rosa Oliveira. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

2000º Processo 1594246-0 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026563120148160126 Ordinária. Apelante: Banco de Lage Landen Brasil S/A. Advogado: Sidnei Ferrari. Apelado: Ide Antonio Conte. Advogado: Leide Juliana Agostinho Martins. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

2001º Processo 1594697-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000186222120168160035 Embargos a Execução. Apelante: Odair Marques Ferreira, O.m Ferreira e Cia Ltda Me. Advogado: Miguel Angelo Rasbold, Vanessa Cristina de Carvalho Rasbold. Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Paolla Boiko, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

2002º Processo 1596801-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00087643220158160194 Ordinária. Apelante: José Ribeiro do Nascimento. Advogado: Karuana Francelli dos Santos. Apelado: Banco Itaucard S/a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

2003º Processo 1597906-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00033709820098160050 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Murilo César London, Vidal Ribeiro Ponçano, Caroline Morais Caires. Agravado: Antônio Carlos Demício, Hafilza Mouhanna (maior de 60 anos), Osvaldo José da Silva, José Carlos do Nascimento, Mario Gregorio (maior de 60 anos), Carlos Henrique da Costa, Mallcon Robert Pereira Maia Afonso, Camilo de Lelis da Silveira, Antonio Marcos Alves Dias. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

2004º Processo 1597995-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00222607220088160001 Execução. Agravante: Alcyone Colle Roth, Ana Paula Alves dos Santos Roth. Advogado: José do Carmo Badaró. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Interessado: Alcyone Colle Roth. Advogado: José do Carmo Badaró. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

2005º Processo 1598457-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00045118420118160050 Execução. Agravante: Ronaldo Casado Figueiredo, Solange Trindade Coelho Figueiredo, Ettore Ari Demarchi, Isabel Cristina Figueiredo Demarchi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaías Junior Tristão Barbosa. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

2006º Processo 1598486-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00071340420168160194 Prestação de Contas. Agravante: Casa Design Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

2007º Processo 1598522-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00099427720028160030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Raner Industrial Textil Ltda. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Caroline Barbosa Pereira. Agravado: Gerson Aparecido Garcia. Advogado: Mario Rodrigo Haiduk Azevedo. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

2008º Processo 1599484-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00040335320168160001 Carta Precatória. Agravante: Magaly Hubner Busato. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Eduardo Casillo Jardim. Agravado: Banco Votorantim Sa. Advogado: Cláudia Regina Figueira, Bruno Pedreira Poppa, Kedma Fernanda de Moraes, José Eduardo Tavanti Junior. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

2009º Processo 1600044-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00040846720168160194 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eros Alberge, Luiza Alberge Becker. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Rafael Jazar Alberge. Agravado: Marlon Henrique Bertolini,

Maycon Vinicius Bertolini, Thalles Michel Bertolini. Advogado: Antonio Carlos Marteli. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

2010º Processo 1600280-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007232820168160037 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ronaldo Loures Rocha. Advogado: Fabrício Haddad Figueira. Agravado: José Guilherme Duarte Silva. Advogado: José Guilherme Duarte Silva. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

2011º Processo 1600653-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054389620168160075 Ordinária. Agravante: Walter de Oliveira Rosa (maior de 60 anos). Def.Público: Mariela Moni Marins. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

2012º Processo 1601362-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013615120138160042 Cumprimento de Sentença. Agravante: Nicola Dielle. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

2013º Processo 1592507-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00072841920158160194 Embargos a Execução. Apelante: Marcos de Oliveira Machado Neto. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabíula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2014º Processo 1592574-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00365508520158160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Roberto Luiz Talini Filho. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2015º Processo 1592907-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018939520138160148 Embargos a Execução. Apelante: Eron Fábio de Campos, Sebastião de Campos, Ronaldo José de Campos, Eliane Christine Santos de Campos, Carla Machado de Oliveira Campos. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2016º Processo 1592930-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096774820118160131 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Espólio de Eduardo Drancka, Waldecir Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marraffão Barella. Rec.Adesivo: Waldecir Drancka, Espólio de Eduardo Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marraffão Barella. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2017º Processo 1594932-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00065341720158160194 Ordinária. Apelante: Anelia de Fátima Jendik. Advogado: Angelica Onisko, Jorge Luiz Martins. Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2018º Processo 1595801-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086875020128160025 Cautelar. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Gustavo Faraco Pacheco, Juliana Musmanno Branco Oliveira. Agravado: Deise Daniele Pereira. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2019º Processo 1596614-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050113120108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Arildo Cantarelli, Santina Kiyomi Hayashi Cantarelli, José Paulo Kot, Luisa Correa, Márcia Kaid Mazzo, Marlise Schmitt, Milton de Azevedo Campos, Sandro Luis Pires, Vilco Sudol, Wal Ter Kugler, Zeferino Perin. Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2020º Processo 1596959-0 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00151141120158160170 Revisão. Apelante (1): Edegar Rockenbach. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Progresso - Sicredi Progresso Pr/sp. Advogado: Carlos Araúz Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2021º Processo 1598874-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125711820168160035 Revisão de Contrato. Agravante: Irani Vasconcelos Brozeguine Cerri. Advogado: Karynele Valerye Karas. Agravado: Banco Losango Sa

Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2022º Processo 1599413-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00060133820168160194 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Carlos Leal Szczepanski Junior. Agravado: Egle Fernandes Lima. Advogado: João Eduardo Loureiro, Luis Perci Rayssel Biscaia, Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2023º Processo 1599636-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00394710420168160014 Revisão de Contrato. Agravante: Phj Comércio de Joias Óculos Presentes e Relógios Ltda. Advogado: Priscila Gomes Barbão. Agravado: Banco Bradesco. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2024º Processo 1599893-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009325220078160056 Execução. Agravante: Uniãoinvest Participações Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis, Ana Carolina Mayumi Luppi. Agravado: Eduardo Afonso Barusso, Taisi Alessandra Maestro Barusso. Advogado: Soraia Araújo Pinholato, Marcos Augusto de Moraes Cabral. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2025º Processo 1600021-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00184447720118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Redfactor Factoring e Fomento Comercial Sa. Advogado: Luiza Marcia Genuino de Oliveira, Mohamad Fahad Hassan, Cylmar Pitelli Teixeira Fortes. Agravado: Kompatscher Companhia Ltda, Luiz Kompatscher Neto, Celso Kompatscher. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2026º Processo 1600300-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080502120168160038 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Cerâmica R f C Ltda me. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2027º Processo 1600457-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00029917220038160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jc Poliseli & Irmãos Ltda. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho. Agravado: Banco Itaú. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci, Renata Paccola Mesquita, Rafael de Oliveira Guimarães. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2028º Processo 1601253-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00002635220168160001 Embargos a Execução. Agravante: Valderizio Fernandes da Silva. Advogado: Aline Blaszkovski, Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Giuliane Simonato Gabaldo. Agravado: Moacyr Alves de Almeida, Valdeineia Braz Carreiro de Almeida. Advogado: Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2029º Processo 1590401-5 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039238620158160131 Busca e Apreensão. Apelante (1): Companhia de Crédito , Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Rodrigo Frassetto Góes. Apelante (2): Bárbara Berto. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Flávio Rodrigo Santos Dutra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2030º Processo 1594022-0 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091457320138160044 Ordinária. Apelante: Diamante S/a Administradora de Cartões, Jonathan Ribeiro Cilião. Advogado: Jonathan Ribeiro Cilião. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2031º Processo 1594300-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011396420138160113 Ordinária. Apelante (1): Cooperativa de Credito de Livre Admissao Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial Pr, Valéria da Silva Coneglian Vitorino. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Apelante (2): Ana Helena Coneglian Vitorino. Advogado: Fábio Giuliano Bordin, Marcelo Dal Pont Gazola. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2032º Processo 1595222-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00263070620158160014 Embargos a Execução. Apelante: Amarello Guise. Advogado: Casemiro Framil Filho. Apelado: Cleuci dos Santos Pelizario. Advogado: Francisco Rodrigo Silva. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2033º Processo 1595744-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00792668520148160014 Ordinária. Apelante: Jorge de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Isabela Rossitto Jatti. Apelado: Sul Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa,

Angelize Severo Freire. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2034º Processo 1596108-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00154782320078160021 Prestação de Contas. Apelante: Latial - Laticínios Ampêre Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2035º Processo 1596560-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00114315220108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Alfredo Ferreira Neto, Valdir Carvalho Rivera, Dirce Mattana, Olimpio Bruno da Silva,, Maria Lucia Degues Carneiro, Selma da Rocha, Braz Antonio da Silva, Dalma Cardoso Witoslawski, Dorvalino Franco, Aguinaldo Mazuquini. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Rec.Adesivo: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (1): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (2): Alfredo Ferreira Neto, Valdir Carvalho Rivera, Dirce Mattana, Olimpio Bruno da Silva,, Maria Lucia Degues Carneiro, Selma da Rocha, Braz Antonio da Silva, Dalma Cardoso Witoslawski, Dorvalino Franco, Aguinaldo Mazuquini. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2036º Processo 1596812-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00308285720168160014 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: André Casarin, Wilson Sales Belchior. Apelado: Ismael José da Silva. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Sandra Soledad Estellé Escobar. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2037º Processo 1597024-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00122006020108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Alfredo de Jesus Cardoso (maior de 60 anos), Alice Borges Cardoso (maior de 60 anos), Romario Hurst, Babila Magazin Ltda (maior de 60 anos), Donizete Augusto Fernandes, Joaquim Martins de Miranda (maior de 60 anos), Mafalda Sokoloski (maior de 60 anos), Antonio Sokoloski Sobrinho (maior de 60 anos), Olga Larson Cartens (maior de 60 anos), Sueli Terezinha Holovat (maior de 60 anos), Zilda Bady Leite (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2038º Processo 1597500-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089744620168160001 Revisional. Agravante: Adrenalina Comercio de Motos e Peças Ltda. Advogado: Ana Paula Provesi da Silva. Agravado: Itau Unibanco Sa. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2039º Processo 1597977-2 Apelação Cível

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00030823920128160053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Vera Lucia Kavetski. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2040º Processo 1598453-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ipirorã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054604620158160090 Execução. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Agravado: Cobodiesel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Felipe Rossi Ramos, Rodrigo dos Santos Martins. Advogado: Antonio Fidelis, Guilherme Faustino Fidelis, Carlos Vinicius Champe, Augusto Cesar da Silva Moreira. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2041º Processo 1598488-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00203598320168160035 Revisão de Contrato. Agravante: s. Lopes Geotecnica Ltda - Epp, Samuel Lopes. Advogado: Ana Paula Stadnik. Agravado: Itaú Unibanco S.a.. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2042º Processo 1598826-4 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071938620158160174 Revisão de Contrato. Apelante: José Barboza (maior de 60 anos). Advogado: Elaine de Fátima Lopes. Apelado: Agiplan Financeira S/a - crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Lenir Ferreira. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2043º Processo 1598949-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027882620128160137 Revisional. Agravante: Sidinei Cândido de Almeida. Advogado: José Vicente Ferreira. Agravado: Cofercatu Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Valéria Silva Galdino, Dirceu Galdino Cardin. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2044º Processo 1599528-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00016366120028160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander S.a.. Advogado: Fábio Korenblum, Gustavo Gonçalves Gomes, Fernando Xavier de Moraes. Agravado: Maiktextil Indústria e Comércio de Confeccoes Ltda me. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Alexandre Alves Porto. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2045º Processo 1600124-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003842120058160113 Carta Precatória. Agravante: Edenelcio Casavechia, Veronice Maria Seron Casavechia. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda.. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2046º Processo 1600231-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013562920138160042 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hermes Meireles Souza. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Eloi Leonardo Dore, Michelle Meneguetti Gomes de Oliveira. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2047º Processo 1600583-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00637453220168160014 Revisão. Agravante: Wilson Marques da Nobrega. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

17ª Câmara Cível

2048º Processo 1591515-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00123163620148160001 Ordinária. Apelante (1): Projeto Imobiliário Residencial Viver Reserva Spe 127 Ltda, Viver Incorporadora e Construtora S/a.. Advogado: João Paulo Ibanez Leal. Apelante (2): Chellington Guilherme Wanke. Advogado: Diefferson Meiado. Apelado (1): Chellington Guilherme Wank. Advogado: Diefferson Meiado. Apelado (2): Projeto Imobiliário Residencial Viver Reserva Spe 127 Ltda, Viver Incorporadora e Contrutora Ltda.. Advogado: João Paulo Ibanez Leal. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2049º Processo 1591660-8 Apelação Cível

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00054321020138160103 Ordinária. Apelante: Nivaldo Soligo. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mühlmann Provezi. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2050º Processo 1592589-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00781198720158160014 Exibição. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Sandra Roseli da Veiga. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2051º Processo 1592997-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00364714820118160021 Reintegração de Posse. Apelante: Manoel de Souza Gomes. Advogado: Julio Tadeu Cortez da Silva. Apelado: Jeferson Recalcat. Advogado: Charles Daniel Duvoisin, Valmir Schreiner Maran. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2052º Processo 1593067-5 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00032395320158160167 Revisão de Contrato. Apelante: Gustavo Gomes dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Fransozio. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2053º Processo 1593207-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00273212120128160017 Constitutiva Negativa. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Elvis Washington Scarante. Advogado: Fabiano Bonfim Garcia, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Marcelle Senhorinho Olivo. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2054º Processo 1593424-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091507920148160038 Declaratória. Apelante: Vilmar Gonçalves. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Aw. Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: André Maciel Wandscheer, Marcelo Szadkoski. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2055º Processo 1593444-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00427527520148160001 Ordinária. Apelante: Liga

Paranaense de Combate Ao Cancer. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Cesar Costa, Gustavo Henrique Smaniotto, Edison Luiz Machado de Camargo, Rodrigo Leite de Moraes. Advogado: João Roberto Santos Régnier, Gabriel Medeiros Régnier. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2056º Processo 1593482-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082177220158160038 Declaratória. Apelante: Antônio Massaneiro. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2057º Processo 1593725-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00829490420128160014 Revisão. Apelante: Paulino Ferreira Gomes. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Luiz Fernando Brusamolín. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2058º Processo 1594096-0 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00107489420138160170 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira Falabretti. Apelado: Luana de Castro. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2059º Processo 1595214-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00329723820158160014 Revisão de Contrato. Apelante: Amarildo Nunes. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2060º Processo 1596257-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013294720128160150 Revisão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Agravado: João Joaquim de Oliveira. Advogado: Odair José Staub, Vivian Graciele Seibel. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2061º Processo 1596792-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00243542220168160030 Busca e Apreensão. Agravante: Adilson José Brisch, Adilson José Brisch. Advogado: Andréia Strassburger. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Fabiana Silveira Falabretti. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2062º Processo 1596888-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095334920138160052 Ordinária. Apelante: Banco Gmac S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Wanderli Carlos de Almeida. Advogado: Acir José da Silva Junior. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2063º Processo 1598896-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009082519958160030 Falência. Agravante: Leonita Petters de Sousa. Advogado: Fernando Castro Alves, Guilherme Martins Hoffmann. Agravado: Espólio de Vanor Moreira Andrion. Advogado: Arlete Moreira Andrion Bonato, Márcia Migloli de Carvalho Hauptman, Caetano Ferreira Filho, Eliane Araújo Todo Bom. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2064º Processo 1599051-1 Apelação Cível

Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010456120128160175 Usucapião Extraordinário. Apelante: Antônio Dezidério dos Santos Filho (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Gomes Morete. Apelado: Melchhiades dos Santos, Nambéi Tochi Kabushiki Kaisha. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2065º Processo 1599210-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00004207520048160185 Habilitação de Crédito. Agravante: Ervino Luiz Langa. Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima. Agravado: Massa Falida de Hermes Macedo. Advogado: Brazilio Bacellar Neto. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2066º Processo 1599214-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00303543320098160014 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Eduardo Moreno da Silva. Advogado: Ademir Simões. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2067º Processo 1599588-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024394220078160058 Execução para entrega de Coisa Certa.

Agravante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Coopemibra. Advogado: Carlos Araújo Filho, Rafael Asevedo Bueno Mendes. Agravado: Rubens de Almeida. Advogado: Antônio Martim Gonçalves Soares, Joanna Cardoso Gonçalves. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2068º Processo 1599595-8 Agravamento de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017997320138160108 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Celmira de Jesus Gaída dos Santos. Advogado: Alvinio Gabriel Novaes Mendes. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2069º Processo 1599935-2 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078995520168160038 Declaratória. Agravante: Elias de Lima. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda, Espólio de Valdevino Parolin Acordes, Estela Miranda Acordes, Segundo Registro de Imóveis de Sjp. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2070º Processo 1600067-8 Agravamento de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00281811720158160017 Impugnação de Crédito. Agravante: Companhia Mapa Securitizadora S.a.. Advogado: Leandro Fadel de Meira. Agravado: Vidrant Vidraçaria Ltda - Epp. Advogado: Alexandre da Costa Raposo. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2071º Processo 1600168-0 Agravamento de Instrumento

Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002125720038160143 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Roque de Cunto. Advogado: Clóvis Roberto de Paula. Agravado: G Lunardelli Sa Agricultura, Comércio e Exportação, Claudio Antônio Lunardelli, Arnaldo Lunardelli. Advogado: Lélia Cristina Rapassi Dias de Salles Freire, Fernando de Albuquerque Rocco, Dirceu Carreto. Interessado: Agro Pecuaría Agupaei Ltda, Agro Pecuaría Valparaíso Ltda, Herminio Lunardelli Participações Ltda, André Cristiano Muller Carioba Arndt, Sergio Lunardelli, Agropastoril Santa Lúcia Ltda, Liana Lunardelli de Carvalho Daudt D'oliveira, Albina Maria Muller Carioba Arndt, Vera Lunardelli Toldi, Rancharia Agro Pecuaría Ltda, Lunares Agro Pastoral Ltda, Talará Agro Pecuaría Ltda, Agropastoril Santa Helóisa Ltda, Agropastoril Santo Antonio Ltda, Santo Lunardelli. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2072º Processo 1600257-2 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00011515120168160001 Ordinária. Agravante: Administrador Judicial de Pluma Conforto e Turismo S/a. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Agravado: Cleusa Pinheiro dos Santos. Advogado: Roberto Chimanski. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2073º Processo 1600357-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00081283220168160194 Indenização. Agravante: Spe Reserva Ecoville Office Empreendimentos Imobiliários Sa, Pdg Realty Sa Empreendimentos e Participações. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Fábio Santos Rodrigues. Agravado: Marcia Braga, Marcos Daniel Boll. Advogado: Rafael Simião Abreu Ferreira. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2074º Processo 1600913-5 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00230828020168160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Daniel Nunes Romero, Sidnei Ferraria. Agravado: Lucimara Diorio Hermogenes Teixeira. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2075º Processo 1590386-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00109806320158160194 Ação Monitoria. Apelante: Biomarchesini Produtos Científicos Ltda. Advogado: Murilo Gouvea dos Reis. Apelado: Laboratório de Parasitologia e Análises Clínicas Ltda. Advogado: Leonardo Baldissera. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2076º Processo 1591420-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00698713520158160014 Ordinária. Apelante: Emerson Eduardo Alves. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2077º Processo 1591473-5 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014237220158160058 Cobrança. Apelante: Andrey Ruy Camargo Perdoncini. Advogado: Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Apelado: Imobiliária Silva Brito. Advogado: Adriana Barboza Silva. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2078º Processo 1591912-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00012659420158160194 Ordinária. Apelante (1): Banco Itaúcard S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi e Sua Mulher. Apelante (2): Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda. Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau. Apelante (3): Paulo Roberto Silva Bassi. Advogado: Almir Siqueira Mendes, Adriane Cristina Janiszewski Mendes. Apelado (1): Paulo Roberto Silva Bassi. Advogado: Almir Siqueira Mendes, Adriane Cristina Janiszewski Mendes. Apelado (3): Banco Itaúcard S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado (4): Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda. Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau. Interessado: Via Porto Veículos Ltda. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2079º Processo 1592150-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00410457220148160001 Exibição. Apelante: Financeira Itaú Cbd S.a-crédito,financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Moacir Cândido. Advogado: Marcelo Crestani Rubel, Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2080º Processo 1592566-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003205020118160129 Ordinária. Apelante: Nilza Maria Almeida Bonaldi. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelado: bv Financeira S.a. - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2081º Processo 1592733-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00326664520148160001 Ordinária. Apelante (1): Allan Berno Carvalho. Advogado: Rafael Henrique Ozelame. Apelante (2): Pdg Ln 31 Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2082º Processo 1592933-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046753920138160160 Ordinária. Apelante: Antônio Geraldo Filho. Advogado: Fabiano Bonfim Garcia, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Apelado: Aymoré Crédito,financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelle Senhorinho Olivo. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2083º Processo 1593129-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002526720168160148 Revisão de Contrato. Apelante: Maria de Fátima dos Santos da Silva. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2084º Processo 1593143-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022662220158160160 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira Falabretti. Apelado: Dirceu Barbosa da Silva. Advogado: Acir José da Silva Junior. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2085º Processo 1593361-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082185720158160038 Declaratória. Apelante: Reseli de Olivera Ferreira. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Aw Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda. Advogado: Marcelo Szadkoski, André Maciel Wandscheer. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2086º Processo 1593817-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00090063220158160148 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Aparecida Razza da Silva. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2087º Processo 1595136-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001823420128160037 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mühlmann Prozevi. Apelado: Gilberto Carlos dos Santos. Advogado: Harysson Roberto Tres. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2088º Processo 1595591-4 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010755920138160079 Ordinária. Apelante: Roberto Grabowski, Lidiane Grabowski, Francieli Grabowski. Advogado: Noeli de Souza Machado. Rec.Adesivo: Taissa Sibelle Grabowski da Silva, Gelson Bonkoski, Maria Laura Grabowski.

Advogado: Marcio Cristiano de Gois, Jocelani Pinzon. Apelado (1): Roberto Grabowski, Lidjane Grabowski, Francieli Grabowski. Advogado: Noeli de Souza Machado. Apelado (2): Taissa Sibelle Grabowski da Silva, Gelson Bonkoski, Maria Laura Grabowski. Advogado: Marcio Cristiano de Gois, Jocelani Pinzon. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2089º Processo 1596179-2 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071591720158160173 Indenização. Apelante (1): Francisco dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Robson Meira dos Santos. Apelante (2): Banco Fibra SA. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2090º Processo 1596863-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00620409620168160014 Busca e Apreensão. Agravante: Matheus Baldo de Souza. Advogado: Gabriel Youssef Peres, André Luiz Peres Arantes. Agravado: br Consórcios Administradora de Consórcios Ltda. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2091º Processo 1597135-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00706996520148160014 Indenização. Apelante: Luiz Jorge Bolognese. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Apelado: Guilherme Aparecido Moreira. Advogado: Raul Aparecido de Camargo Bueno, Walter de Camargo Bueno. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2092º Processo 1597365-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00544666620138160001 Ordinária. Apelante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Cassiana Alonso Pereira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2093º Processo 1598028-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguau. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022811620168160108 Revisão de Contrato. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Dalva Betalia Correa. Advogado: José Wellington dos Santos. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2094º Processo 1593166-3/01 Reclamação

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 15931663 Agravo de Instrumento. Reclamante: Maria de Jesus Alves, Sergio Mauricio Alves. Advogado: Hassan Mohamed Annan. Reclamado: Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. Interessado: Cláudia Silvana Alves de Freitas Cordeiro, Devanilson Santana Cordeiro. Advogado: Clayton Teixeira Bettanin, Raphael Chamorro, Nájlia Aparecida Abrojo Chamorro. Interessado: Clybas Correa Rocha Neto. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 17/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2095º Processo 1598642-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180318320168160035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Agravado: Francisco Carlos da Silva. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2096º Processo 1599228-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00105252620128160058 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, André Cristiane Grabovski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Advogado: Tandy Comércio de Confeções Ltda me, Henrique Urhen Martins. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2097º Processo 1599244-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00649835720148160014 Busca e Apreensão. Agravante: Liane Lisboa Nascimento. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2098º Processo 1599692-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00028673320168160147 Reintegração de Posse. Agravante: Luiz Carlos Vaz, Leoni Costa Leal Vaz. Advogado: Tatiana Luiza Xavier Garbini Kruger, Andréia Tenório de Melo Garcia. Agravado: Marli Vaz Braz, Sílvio Braz. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2099º Processo 1600192-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00113856520168160194 processo. Agravante: Adenir de Oliveira de Almeida. Advogado: Paulo Ricardo Moleta, Hugo Felipe Castagnoli Chimelli, Ediane de Sousa Trindade. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2100º Processo 1591597-0 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093132920158160069 Ordinária. Apelante (1): Wantuir José Gozzer, Osdaír Ambrosio de Souza e Outros, Reinaldo Keppe Ladeira, Sirlene Pereira da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

2101º Processo 1591657-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00332830820158160021 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Adilson José Siqueira. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Apelado: Capital Administradora Judicial. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

2102º Processo 1592598-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00071525920158160194 Revisional. Apelante (1): Banco Pan S.a.. Advogado: Clara Vainboim, Patrícia Pontorali Jansen, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelante (2): Sérgio de Paula. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Cristian Miguel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

2103º Processo 1593349-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087339220158160038 Declaratória. Apelante: Sonia do Nascimento Braga Winck. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: aw Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Marcelo Szadkoski, André Maciel Wandscheer. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

2104º Processo 1595620-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017796720168160079 Anulatória. Agravante: Gerce Domingues Rodrigues. Advogado: Carlos Andre Mateus Massignan, Nereu Carlos Massignan, Alessandro Baldicera. Agravado: Claudemir Ramão. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

2105º Processo 1597341-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00627024120128160001 Ordinária. Apelante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Antonio Carlos Ferreira do Livramento. Advogado: Alexandra Fernandes Selke. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

2106º Processo 1597397-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00077613920158160001 Exibição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Fabiano Neves Macieyewski. Advogado: Fabrício Luiz Weschenfelder. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

2107º Processo 1597609-9 Apelação Cível

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003765420158160158 Medida Cautelar. Apelante: Ervino Wiecezdrkowski Riske. Advogado: João Halabura Junior. Apelado: Antônio Brokel. Advogado: Ricardo Choppa do Valle, Allan Santos Kirschner. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

2108º Processo 1597611-9 Apelação Cível

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007974420158160158 Reintegração de Posse. Apelante: Ervino Wiecezdrkowski Riske. Advogado: João Halabura Junior. Apelado: Antônio Brokel, Danuta Buaski Brokel. Advogado: Allan Santos Kirschner, Ricardo Choppa do Valle. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

2109º Processo 1598216-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087642020168160025 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Elisiane de Dornelles Frassetto. Agravado: Luizely Paz dos Santos. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

2110º Processo 1598480-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140366220168160035 Usucapião Extraordinário. Agravante: Cleonice Gonçalves de Lima. Advogado: Patrício Jean Pereira. Agravado: Espólio de Ida Rachewsky Axelrud, Salomão Axelrud. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

2111º Processo 1598796-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036264620158160045 Constitutiva Negativa. Agravante: Fernando Aparecido de Barros. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia.

Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

2112º Processo 1598872-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155349620168160035 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Martins. Advogado: Karynele Valerye Karas. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

2113º Processo 1598934-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012725320118160024 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira S.a. Cfi. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Agravado: Gezue dos Santos. Advogado: Adalberto Bosho. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

2114º Processo 1599787-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027185520068160028 Usucapião. Agravante: Alberi Ribeiro, Eroita Oliveira da Silva. Advogado: Susana Aparecida Ribeiro. Agravado: Luciano Gonçalves dos Santos, Luizabete de Oliveira dos Santos. Advogado: Luiz Felipe Magalhães Zarur, Renato Wolf Pedroso. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

2115º Processo 1600043-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00324741120158160185 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Agravado: Bendertec Soluções em Aço Ltda Epp. Advogado: Marcos Flávio de Oliveira, Rosângelo Assione Santos, Christiane Brambilla Tognoli. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

2116º Processo 1600230-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00138340820078160001 Reintegração de Posse. Agravante: Paes de Almeida Construtora Civil Ltda. Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Agravado: Adir Padilha, João Luiz Kosniski. Advogado: Fabiane de Cassio Padilha, Fatima Luiza Gebara Casaburi. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

2117º Processo 1590825-5 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00122442220158160031 Anulatória. Apelante: Rubens Lessak Madeiras, Sandra Regina Giardin Lessak. Advogado: Elaine Cristina Portelinha Malheiros, Antônio César Ziegemann, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Apelado: Adilson Fiorentin, Marcia Angelita Klesener Fiorentin, Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto - Sicredi Terceiro Planalto. Advogado: Cleverson Burko Chicalski, Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2118º Processo 1591688-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00316104820138160021 Ação Rescisória. Apelante: Eduardo Felipe Papini Lavagnoli, Rosilaine Flauzina Ferreira. Advogado: Lilian Novakoski, Nayara Trento. Apelado: Elis Regina Dall'onder. Advogado: Alex Grandó. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2119º Processo 1592541-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00287642120138160001 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moisés Batista de Souza, Fernando Luz Pereira, Jean Ricardo Nicolodi, Daniele de Bona. Apelado: Valdecir Francisco dos Santos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2120º Processo 1593563-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111254020128160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Itaú Card S/A. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelante (2): Jurandir Lemos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2121º Processo 1593966-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046154420138160038 Revisão de Contrato. Apelante: Adailson José dos Santos. Advogado: Camila Quevedo da Silva. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2122º Processo 1594143-4 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009178720138160116 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira Falabretti, Harry Friedrichsen Junior. Apelado: Sergio Rodrigues Monteiro. Distribuição por Prevenção

em 18/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2123º Processo 1594563-6 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009431520158160149 Obrigação de Fazer. Apelante: Heraldo Kulkamp. Advogado: Moacir Antônio Perão, Lucas Maciel Sgarbi, Douglas Antonio Ribeiro. Apelado: Volkswagen do Brasil SA. Advogado: Ellis Ernani Cechelero. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2124º Processo 1594706-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190153420068160030 Embargos de Terceiro. Apelante: Espólio de Eduardo Dias, Ely Maria Vasconcellos e Silva Dias, Peterson Bruno Nunes Dias. Advogado: Aderbal Souto Gomes. Apelado: Castelo Hotéis e Turismo Ltda. Repr Proce: João Martins Cleto Reis. Advogado: Marlei Seibel. Interessado: Laurentino Silveira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2125º Processo 1595251-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00456004020118160001 Ordinária. Apelante (1): Roberto Jeferson Panzarini. Advogado: Yara D'Amico. Apelante (2): Ana Paola de Almeida. Advogado: Fábio Lohmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2126º Processo 1596585-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000002320158160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Laercio Cruz Uliana Junior. Advogado: Karoline Tamulis Uliana. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2127º Processo 1596761-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00586043220168160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Gabriela de Souza. Advogado: Pedro Henrique Pereira. Agravado: Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2128º Processo 1596771-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00020883620138160001 Revisão de Contrato. Apelante: Sebastião Amaro. Advogado: Diogo Rafael de Barros Teixeira. Apelado: Dibens Leasing S/a. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2129º Processo 1596979-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Dois Vinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022713520118160079 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Aluizio Geraldo Junior. Advogado: Alexandre Maffissoni. Agravado: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2130º Processo 1597734-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018923220168160043 Reintegração de Posse. Agravante: Laysa Carolina Matos da Veiga. Advogado: Alisson Stein Saltiel Schmidt. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Taís de Albuquerque Rocha Holanda. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2131º Processo 1598828-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00021167020148160194 Embargos a Execução. Apelante: Maria Angela Kuster Mattos (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Adyr João Sabbag. Advogado: Vinicius Alves Mesquita. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2132º Processo 1598882-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00202881552016816002 Busca e Apreensão. Agravante: Klatik e Cia Ltda. Advogado: Marco Denilson Meulam. Agravado: Banco Mercedes Bens do Brasil Sa. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2133º Processo 1599691-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051887320108160075 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: Marcio Sadao Hidrata. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2134º Processo 1600120-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00270272120168160019 Reintegração de Posse. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Agravado: Chistopher

Ferreira, Luiz Gustavo. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2135º Processo 1590190-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055858820158160033 Revisão de Contrato. Apelante: Eladio José da Silva. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2136º Processo 1592575-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00072406520138160001 Ordinária. Apelante: Adriana Cabral de Oliveira. Advogado: Rafael César Alves. Apelado: Itaú Card S/A. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2137º Processo 1592683-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055902120128160129 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Alexandre Nunes de Oliveira. Advogado: Érick Raphael dos Santos. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2138º Processo 1593165-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045697720138160160 Ordinária. Apelante (1): Banco Gmac S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Maria de Fatima Signorini. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2139º Processo 1593833-9 Apelação Cível

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007929020088160053 Declaratória. Apelante: Manoel Rodrigues de Melo. Advogado: Haydée de Lima Bavia Bittencourt. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Roberta Beatriz do Nascimento, Ricardo Souza Oliveira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2140º Processo 1594069-3 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028347620138160170 Busca e Apreensão. Apelante: Elizandra Lourenco da Luz. Advogado: Douglas Ricardo Pellin. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eloá Pintaúdi Vergino. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2141º Processo 1594925-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00541822920118160001 Procedimento Administrativo. Apelante: oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró. Apelado: Espólio de Francisco Sovierzski. Advogado: Fábio Gustavo Biz. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2142º Processo 1595070-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094272220058160035 Resolução de Contrato. Apelante: M. M. Incorporações Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos, Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado (1): Maria Odete de Oliveira, Dorival Souza. Advogado: Fernando Firmino dos Santos. Rec.Adesivo: Maria Odete de Oliveira, Dorival Souza. Apelado (2): M. M. Incorporações Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos, Silvio André Brambila Rodrigues. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2143º Processo 1595125-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139365420098160035 Revisão de Contrato. Apelante: M.m. Incorporacoes Ltda, Lgsr Empreendimentos e Participações Ltda, Red -Empreendimentos e Participações Ltda, B.a.m-incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Apelado: Maria Odete de Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Distribuição por Dependência em 18/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2144º Processo 1596962-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00490146520158160014 Reintegração de Posse. Apelante: Luis Marcos Almeida. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Julio Alves Marques. Advogado: Marlos Luiz Bertoni. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2145º Processo 1597631-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010562020118160048 Obrigação de Fazer. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Fabio Rivelli, Eliana Ramos Sato, Eduardo Luiz Brock, Joseane Herber de Lima Lopes. Agravado: Marcella Maquea. Advogado: Dirceu Barszcz, Vivian Ines Caramori Barszcz, Diegho Raphael Caramori Barszcz. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2146º Processo 1597646-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00102371620168160001 Busca e Apreensão. Agravante: Salvador Jorge do Prado. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro.

Agravado: Aymoré Financiamentos Sa. Advogado: Fabiana Silveira Falabretti, Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2147º Processo 1598138-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00109841420138160019 Ordinária. Apelante: Ângela Maria Serra Piekarski, Tadeu Piekarski (maior de 60 anos). Advogado: Édina Maria dos Santos Machado, Rodrigo de Moraes Soares, Kleiciely Ferreira de Souza. Apelado: Jurandir Jorge Medeiros, Maria Cristina Monteiro Medeiros. Advogado: Taynara Mardegan, Elizeu Kocan. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2148º Processo 1598244-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022546920168160193 Busca e Apreensão. Agravante: Patricia Antunes. Advogado: Alessandro de Aguiar, Rodrigo Trevisan. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes e Nicoladelli. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2149º Processo 1598379-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00026621020098160095 Reintegração de Posse. Agravante: Marilene Sobol, João Francisco Sobol, Nicolau Sobol (maior de 60 anos), Constantino Sobol, Maria Constantino Sobol. Advogado: Ivo Dyniewicz, Natalim Carlos Dyniewicz. Agravado: Alex da Luz, Leidy Daine da Luz, Município de Irati. Advogado: Plínio Roberto Fillus, Silmar Ferreira Ditrich. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2150º Processo 1598402-4 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00047244520158160052 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Apelado: Lúcia de Fátima Schreiner Farias (maior de 60 anos), Maria Jose Pereira. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi Woichikowski. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2151º Processo 1598541-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080525420168160017 Ação de Cumprimento. Agravante: Werno Klockner Junior. Advogado: Roberta Peralto de Oliveira, Renata Cristina do Lago. Agravado: Wegg Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Roberto Aparecido da Silva Junior, Eduardo Henrique Tomáz. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2152º Processo 1598544-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006840220168160176 Reintegração de Posse. Agravante: José Araides Fernandes, Maria Helena Ramos Fernandes. Advogado: Dely Dias das Neves. Agravado: Município de Santana do Itararé. Advogado: Mário Henrique Malaquias da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2153º Processo 1599887-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067041520118160069 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Baltazar Alves da Mota, John Wolneyseniz, José Hitoshi Obana, Luiz Cardoso de Siqueira, Rodrigo Fernandes do Nascimento, Rosinaldo Pedro da Silva, Samuel Garcia da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2154º Processo 1600370-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00568878220168160014 Produção Antecipada de Provas. Agravante: José Bento Coronado. Advogado: Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Itaucard S/a.. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2155º Processo 1600648-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00124907520168160033 Revisional. Agravante: Ermita de Lana Chaves. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2156º Processo 1601313-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00018890920168160001 Cobrança. Agravante: Carlos Eichor Netto. Advogado: Carlos Eduardo Coletto, Andre Coletto Druszc. Agravado: Marcelo Juliano Gava. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

18ª Câmara Cível

2157º Processo 1591397-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00144021420138160001 Ordinária. Apelante (1): Spe Reserva Ecoville/office - Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Apelante (2): Amerilog Logística Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Leandro Cabrera Galbiati, Valdemar Bernardo Jorge. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2158º Processo 1592466-4 Apelação Cível

Comarca: Manguinhos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004401920128160110 Cobrança. Apelante: Costella Materiais de Construção

Ltda. Advogado: Gleydson Argeu Martins. Apelado: Leeds Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Raphael Taques Pilatti. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2159º Processo 1592962-1 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00105928120108160083 Manutenção de Posse. Apelante: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira, Darlan Pereira Menezes. Apelado: Transportes Veronese Ltda.. Advogado: Luciana Aparecida Zanella. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2160º Processo 1593053-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064184220118160035 Embargos de Terceiro. Apelante: Gilberto Massucheto. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Damasceno Maurício da Rocha Junior. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2161º Processo 1593375-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068501420138160028 Revisão de Contrato. Apelante: Renato do Prado. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2162º Processo 1593632-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046961720078160001 Revisão de Contrato. Apelante: José Aparecido de Camargo. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2163º Processo 1594722-5 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019184020108160043 Cautelar Inominada. Apelante: Terminais Portuários da Ponta do Felix Sa. Advogado: Adriano Dutra Emerick, Ana Paola Ghizoni de Macedo, Nasser Yasser Salameh, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua. Apelado (1): Cbc Administração de Bens Sa. Advogado: Christina Antoniou. Apelado (2): Ciag Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Christina Antoniou. Apelado (3): Interpostos Ltda. Advogado: Adriana Alves. Apelado (4): Cet-log Terminais & Logística Sa. Advogado: Adriana Alves. Apelado (5): Caprissima Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda, T-wall Engenharia Ltda, Rio Vivo Ambiental Ltda, Cejen Engenharia Ltda. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2164º Processo 1595815-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00184623020138160001 Produção Antecipada de Provas. Apelante (1): Rex Pneus Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Simara Zonta, Iguaçimir Gonçalves Franco, Juliano Michels Franco. Apelante (2): Microsoft Corporation, Symantec Corporation. Advogado: Jader Schlickmann de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2165º Processo 1595966-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015615320068160026 Interdito Proibitório. Apelante: Claudio Henrique de Castro. Advogado: Claus Henrique Bianco de Castro. Apelado (1): Antonio Fontana, Marcos Mokfianski. Advogado: Wilmar Aloísio Pereira dos Santos. Apelado (2): Pedro Renato Fedalto, Regina Nellie Brustolin Rincoski Fedalto. Advogado: Edson Gonçalves, Gisaine Aparecida Ramos da Silveira Fracaro. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2166º Processo 1596109-0 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001593120018160116 Reintegração de Posse. Apelante: Sinvaldo Moreira de Souza. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza. Apelado: Maria de Lourdes Casal Hoffmann, Isaltino Nadalin. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2167º Processo 1596371-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00200496320088160001 Ação Monitoria. Apelante (1): Alvaro Cararo, Solange Maria Friedrich Cararo lt, Tracao Comércio de Combustíveis Ltda lt. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Apelante (2): Petrobras Distribuidora S A. Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2168º Processo 1596958-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00042097320168160052 Ordinária. Agravante: Inova Empreendimentos Imobiliários Ltda, Simão de Oliveira, Juliane Smerecki Pereira, Tjf Materiais Para Construção Ltda, Veronica da Silva Rodrigues. Advogado: Horcino Luiz Rosa Velozo. Agravado: R2 Construtora e Incorporadora Ltda, Rodrigo Reiter Ramos. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2169º Processo 1597494-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00021089020148160001 Reintegração de Posse. Apelante: Casa de Amparo ao Idoso Betel. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Apelado: Roberto Freitas da Rosa. Advogado: Luis Felipe Lemos Machado. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2170º Processo 1597626-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00091286720168160194 Anulatória. Agravante: José Roberto Andrade. Advogado: Guilherme Capanema Rodrigues Andrade, Sérgio Henrique Müller Gonçalves, Matheus Onias David. Agravado: Antônio Pedro Paulo Nuevo Miguel. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2171º Processo 1597753-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00168297720168160130 Reintegração de Posse. Agravante: União Brasileira dos Estudantes Secundaristas Ubes, União Paranaense dos Estudantes Secundaristas - Upes. Advogado: Ramon Prestes Bentivenha, Pedro Andrade Guimarães Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Fernandes Ferreira Tavares. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2172º Processo 1600023-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00270255120168160019 Reintegração de Posse. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Felipe Azevedo Barros. Agravado: João Pedro Cordeiro, Washington Fuzeto. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2173º Processo 1600110-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 00625094520168160014 Medida de Proteção. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Miguel Jorge Sogaiair. Agravado: Maria Selma das Neves Cunha. Interessado: Oswaldo Maximiano da Cunha. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2174º Processo 1600157-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00129993920118160014 Revisão de Contrato. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Nascimento Neves, Sérgio Schulze. Agravado: Leandro Ariano Alves do Nascimento. Advogado: João Eugênio Fernandes de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2175º Processo 1591290-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064362520138160025 Ordinária. Apelante (1): Inez do Rocio de Lima Dos Santos, João Maria Silva Dos Santos. Advogado: Marcos Vendramini. Apelante (2): A.z. Imóveis Ltda. Advogado: Kássia Renate Silva Noviski, Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

2176º Processo 1591413-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00255441520138160001 Ordinária. Apelante: Neire Maria de Andrade. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

2177º Processo 1592503-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00146761020158160194 Ordinária. Apelante: Karina de Souza Bello. Advogado: Marcelo Crestani Rubel, Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Natura Cosméticos S/a. Advogado: Fabio Rivelli. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

2178º Processo 1595424-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00127264120078160001 Constitutiva Negativa. Apelante: Anacleto Olescowicz, Elcion Luís Artner, Rafael Olescowicz, Roberto Olescowicz, Sérgio Olescowicz, Janete Leandro Ferreira Olescowicz, Ademir Antonio Casaril, Rogéria Olescowicz Casaril, Raul Olescowicz, Maria Lúcia Prust Olescowicz. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Apelado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Luciana Sezanowski Machado, Stephany Mary Ferreira Regs da Silva. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

2179º Processo 1596302-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074737720148160017 Ordinária. Apelante: Construtora Petras Ltda, Joana Maria Peres Colhado Pozza, Tiago Penteado Pozza, Valdecyr Milton Pozza. Advogado: José Sebastião de Oliveira, Ana Claudia Rossaneis. Apelado: Ramires Moacir Pozza (maior de 60 anos). Advogado: Eli Pereira Diniz. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

2180º Processo 1596961-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00567515620148160014 Interdito Proibitório. Apelante: Natalício Nasario da Silva, Helena Rossi da Silva. Advogado: Luciano Rocha Loures de Paiva, Fábio Soares Montenegro. Apelado: Adelaide Cantagalli Orsi (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Roberto Orsi. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

2181º Processo 1599840-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043764220168160165 Ação Monitoria. Agravante: Marli Guedin de Carvalho Chaves. Advogado: Dirley dos Santos Guedin, Marcelo de Oliveira, Adriano de Oliveira. Agravado: Cleonice Souza Chaves. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

2182º Processo 1599912-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039012620138160025 Revisão de Contrato. Agravante: Jair Toledo da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Agravado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

2183º Processo 1600670-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ampére. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015351120168160186 Obrigação de Fazer. Agravante: Ronaldo dos Santos Cavalheiro me. Advogado: Luciana Aparecida Zanella. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

2184º Processo 1600979-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020932320168160108 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Fernanda Correa de Souza. Advogado: Brenda Rodrigues Amaral. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

2185º Processo 1591393-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00479246620128160001 Ordinária. Apelante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Valmir de Oliveira Fausto. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2186º Processo 1592155-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00780470320158160014 Exibição. Apelante: Eleandro Campos de Godois. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2187º Processo 1592377-2 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008317520168160031 Revisão de Contrato. Apelante: Pedro Ivo Moreira de Assis. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Banco Daycoval S/a. Advogado: Ronaldo Gois Almeida. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2188º Processo 1592867-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00091709420158160148 Revisão de Contrato. Apelante: Danilo Aparecido de Oliveir. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Omni S.a Crédito, Financiamento e Investimento,. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2189º Processo 1593415-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00107134520138160038 Ação Monitoria. Apelante: mn Machado Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - me. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde, Ricardo Reis Messaggi. Apelado: Markoeleto - Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Fábio Roberto Colombo. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2190º Processo 1593448-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092859120148160038 Declaratória. Apelante: Antônio Lemes. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcelo Szadkoski, André Maciel Wandscheer. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2191º Processo 1593547-8 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017485120118160102 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen S/ a. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Paula Renata Brisola Massanares. Advogado: Andrelei De Lima. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2192º Processo 1594308-5 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00114645320158160170 Ordinária. Apelante: Angela Maria Rodrigues Ricardo. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2193º Processo 1594708-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00418271620138160001 Ordinária. Apelante (1): Francisco Marcos Del Puente. Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Apelante (2): Mateus Fuson Junior M.e. Advogado: Luiz Henrique Zanelatto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2194º Processo 1595157-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00292146120138160001 Ordinária. Apelante: Danielli das Neves Stival. Advogado: Ernani Moreno Silva. Apelado: Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2195º Processo 1595417-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00005152719948160001 Cobrança. Apelante: Nelson Pinto de Lara Filho. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha, Elisangela Ravaglio. Apelado: Camargo Soares Empreendimentos Ltda. Advogado: Vitor Adam. Interessado: Werner Rodolfo Siegrist, Conceição Edeling Siegrist. Advogado: Carlos Roberto Naufel. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2196º Processo 1595469-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00521957420158160014 Ordinária. Apelante: Priscila Guilherme dos Santos, Rodrigo da Silva Fortunato. Advogado: Edileusa Pedroso da Silva Santos, Patricia Silva da Costa. Apelado: Nova Olinda Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Danielle Alvarez Silva, José Luiz Pascual Filho. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2197º Processo 1596518-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003394920138160044 Imissão de Posse. Agravante: Maria de Lourdes Silva Morgado. Advogado: Marcos Leandro Dias. Agravado: Gicral Administração e Participação Ltda. Advogado: Waldemar Kummel, Eduardo Antônio Felke Kummel, Carlos Daniel Felkl Kummel, Ricardo Vollbrecht. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2198º Processo 1596974-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001613219988160075 Ação Monitoria. Agravante: Antônio Ribeiro. Advogado: Márcio Aurélio do Carmo. Agravado: Emilson de Oliveira. Advogado: Emilson de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2199º Processo 1597540-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071274320158160001 Declaratória. Agravante: Norberto Trevisan Bueno. Advogado: Norberto Trevisan Bueno, Luis Eduardo Pereira. Agravado: Olinda Maria Gusi. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi, Carolina Janz Costa Silva, Fabiano Arcie Eppinger. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2200º Processo 1597947-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00136077620118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Cleci Elizabete Glovaski (maior de 60 anos). Advogado: Joarez da Natividade. Apelado (1): Itamar da Silva Jangada, Roberto Felipe Hey. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Rec.Adesivo: Itamar da Silva Jangada, Roberto Felipe Hey. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Apelado (2): Cleci Elizabete Glovaski. Advogado: Joarez da Natividade. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2201º Processo 1598827-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00325495020158160185 Falência. Agravante: Transporte e Mudanças Doneda Ltda.. Advogado: Carlos Augusto Marinoni, Álvaro Augusto Cassetari, Thiago Mourão de Araujo. Agravado: Multipetro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen. Interessado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2202º Processo 1598969-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00592375820118160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Cleonice Baglioli Zen (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Apelante (2): Hélio Alves da Silva, Prisciliana Ferreira de Souza. Advogado: Iara Cristina Marques. Apelado: Kleber Alves de Jesus, Everton Pinheiro Pessoa. Advogado: Swellen Yano da Silva. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2203º Processo 1599357-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060919520168160173 Execução Fiscal. Agravante: Oi Sa Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2204º Processo 1599754-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065664820148160035 Embargos de Terceiro. Apelante: Isabel de Fátima Diogo Pires. Advogado: Nazir Nakad, Jamil Nakad. Apelado: Carlos Antonio Cardoso Harmath, Tania Branco Harmath. Advogado: André Luiz Ferreira Ribeiro, Ângela Estorilio Silva Franco. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2205º Processo 1599763-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00135040220158160075 Habilitação de Crédito. Agravante: Edson de Camargo Conte. Advogado: Carlos Roberto Ferreira. Agravado: Twk Transagícola

Ltda. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2206º Processo 1599880-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012201920118160069 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Alceu Cararo Rak, Edvaldo Campos dos Santos, Enos Evangelista, Jocieli Andrea da Silva, Keila Manuel Machado Mateus, Leandro da Silva Geraldo, Luiz Carlos Machado Raia, Marcos Paulo Dalscio Nogueira, Rodrigo Bernardo dos Santos, Sabino Lopes dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2207º Processo 1600295-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00000559820168160185 Falência. Agravante: Ello Care Comércio de Prod. Medicos Hospitalares Ltda (Representado(a)). Advogado: Paulo Roberto Martins, Sérgio Constantino de Almeida. Agravado: Medical Brazil Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda. Advogado: Roberto Padua Cosini, Soraya Farah Elias Cosini. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2208º Processo 1588951-9 Apelação Cível

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014370720158160139 Busca e Apreensão. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Apelado: Fernando Medina. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

2209º Processo 1591994-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034642720098160024 Rescisão de Contrato. Apelante: José Domingos. Advogado: Telma Cristina Antonias Paulista Nowacki. Rec.Adesivo: A.Z. Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado (1): A.Z. Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado (2): José Domingos. Advogado: Telma Cristina Antonias Paulista Nowacki. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

2210º Processo 1593013-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00531120620138160001 Busca e Apreensão. Apelante: Zenita Maria Pedroso. Advogado: Alexandre Correia. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

2211º Processo 1593335-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083952120158160038 Declaratória. Apelante: Renato de Jesus Lima. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcelo Szadkoski, André Maciel Wandscheer. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

2212º Processo 1594052-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00265977020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Wagner dos Santos. Advogado: Luciane Lawin Custodio, Maylin Maffini, Naiara Emanuela Silva Damasceno Oliveira. Apelado: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

2213º Processo 1594165-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00588362520128160001 Ordinária. Apelante: Flávia Costa Silva. Advogado: Vera Lucia Miranda, Osniir Mayer, Kátia Regina Rocha Ramos. Apelado (1): Nutriscience World Nutrition Indústria Alimentícia Ltda, Pure Essence Products International Comércio, Importação e Exportação Ltda. ? Epp, Fit Max Line Product S International Com. Import e Export Ltda. Advogado: Edemilson Pinto Vieira. Rec.Adesivo: Nutriscience World Nutrition Indústria Alimentícia Ltda, Pure Essence Products International Comércio, Importação e Exportação Ltda. ? Epp, Fit Max Line Product S International Com. Import e Export Ltda. Advogado: Edemilson Pinto Vieira. Apelado (2): Flávia Costa Silva. Advogado: Vera Lucia Miranda, Osniir Mayer, Kátia Regina Rocha Ramos. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

2214º Processo 1594167-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00149503920138160001 Ordinária. Apelante: Flávia Costa Silva. Advogado: Kátia Regina Rocha Ramos, Vera Lucia Miranda, Osniir Mayer. Apelado: Nutriscience World Nutrition Indústria Alimentícia Ltda, Pure Essence Products International Comércio, Fit Max Line Product S International Com. Import e Export Ltda. Advogado: Edemilson Pinto Vieira. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

2215º Processo 1594311-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00108525220148160170 Ordinária. Apelante: Daniel Rodrigo Leandro. Advogado: Omar Gnach. Apelado: Anacirema de Toledo, Roseli Ferreira Coelho. Advogado: Katlin Ariana Kannembarg, Eduardo Hoffmann. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

2216º Processo 1595181-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00423315620128160001 Ordinária. Apelante: Ademir de Lima Braga. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Abaco Incorporacoes Ltda. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

2217º Processo 1597625-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011980220138160035 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Nilza Bezerra de Lima. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Agravado: Cristina Hw Hsuhelmich, Howa Incorporadora Ltd, Marta Martins Roda Ferreira, Nitemar Ferreira. Advogado: Vinicius Hsu Cleto, Alex Sandro Noel Nunes, Louise Constance Nester. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

2218º Processo 1598373-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00197994920168160001 Nulidade. Agravante: Construtora Tenda Sa. Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves da Silva, Daniel Conde Falcão Ribeiro. Agravado: Marco Alan Kempinski. Advogado: Valdemar Rodrigo Moras Júnior, Mirian Ramos Nogueira. Interessado: Intervalor Cobrança Gestão de Crédito e Call Center Ltda. Advogado: Humberto Luiz Teixeira, Norberto Targino da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

2219º Processo 1598456-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040518520048160004 Ordinária. Apelante: Espólio de Heraldo Barreto, Rachel Crosland Barreto. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho, José de Mello. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Interessado: Eythymios Ioannidis, Ivan Mario Koch. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

2220º Processo 1598466-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041537320058160004 Oposição. Apelante: Eythymios Ioannidis. Advogado: Adriana Rios Meneghin. Apelado: Espólio de Heraldo Barreto, Rachel Crosland Barreto. Advogado: José de Mello. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

2221º Processo 1598471-9 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034347120028160174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alexandre Sivick Neto. Advogado: Maurício Flávio Magnani. Agravado: Volkswagem Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

2222º Processo 1599127-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084461120158160045 Dissolução de Sociedade. Agravante: Transportadora Rota Rápida, Anunciata Luiza Menegon Romera, Fabiane Romera, Ricardo Romera. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Fabio Leandro Tokars, Thaís Braga Bertassoni, Luciana Aparecida Tozzatto de Almeida. Agravado: Tuca Administração de Bens e Participações Sociais Ltda. Advogado: Michelle Cristine Rocha da Graça Marin, Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Bruna Pennacchi Souza. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

2223º Processo 1599266-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00164574020168160030 Busca e Apreensão. Agravante: Karine Ozuna Ramos. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Agravado: Banco Gmac S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Leonardo Xavier Roussenq, Maria Angela Keiko Taira. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

2224º Processo 1599681-9 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045811520148160174 Execução de Título Judicial. Agravante: Celia Bordin Lenci. Advogado: Alexandre Felipe Alcântara. Agravado: Simafer Distribuidora de Máquinas e Ferramentas Ltda. Advogado: Fabricio da Silva. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

2225º Processo 1599801-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00098847620168160194 Evicção. Agravante: Novincorp Investimentos Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Patricia Domingues Nymberg, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Emily Sucasas Talamonte Crepaldi. Agravado: Essex Construção Civil Ltda, Gilmar Loepper, Ariane Ricci Villela Loepper.

Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

2226º Processo 1601053-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00075998120158160021 Impugnação de Crédito. Agravante: Massa Falida de Agotran Agostinnetto Transportes de Cerais Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Banco Safra Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

2227º Processo 1601149-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112249620098160001 Indenização. Agravante: bv Financeira S/A - Cfi. Advogado: Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Alexandre Alves dos Reis. Advogado: Suzieny Baptista de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

2228º Processo 1591931-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00532004420138160001 Ordinária. Apelante: Odair Jose Gabriel. Advogado: Helio da Silva Chin Lemos. Apelado: Banco Fiat S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2229º Processo 1592849-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00274278020128160017 Adjudicação Compulsória. Apelado (1): Inez Toshiko Imamura, Letícia Ikumi Imamura. Advogado: Vicente Takaji Suzuki. Apelado (2): Construtlil Construções e Empreendimentos Ltda - me. Advogado: Noroara de Souza Moreira, Roberto Kazuo Rigonil Fujita, Alan Machado Lemes. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2230º Processo 1592947-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000745919998160037 Ação Monitoria. Apelante: Bunge Fertilizantes S.a.. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Gustavo Schemim da Matta. Apelado: Sulfasul Indústria Química Ltda.. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira, Anilise de Oliveira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2231º Processo 1592982-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00428014820128160014 Ação Monitoria. Apelante: Bruno Adriano Dulce Corna. Advogado: Livia Raizer Mendes, Rui Mauro Santos. Apelado: Lauro de Almeida Esturaro. Advogado: José Manoel do Amaral. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2232º Processo 1593360-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086801920128160038 Revisional. Apelante (1): Divone de Paula. Advogado: Luciane Lawin Custodio, Maylin Maffini. Apelante (2): Banco Itau Veiculos S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2233º Processo 1593435-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068146820158160038 Declaratória. Apelante: Roberto Carlos Pedro. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2234º Processo 1593646-6 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020581720158160167 Revisão de Contrato. Apelante: Tereza Rodrigues dos Santos. Advogado: Marlene Sestito. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rafael de Paula Sirigatti. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2235º Processo 1596012-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00020327120118160001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Luiz Renato Ribas Silva. Advogado: Laís Gomes Bergstein, Julio Cesar Brotto. Rec.Adesivo: Jockey Club do Paraná. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Cid Campêlo Neto. Apelado (1): Jockey Club do Paraná. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Cid Campêlo Neto. Apelado (2): Luiz Renato Ribas Silva. Advogado: Julio Cesar Brotto, Laís Gomes Bergstein. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2236º Processo 1596232-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00332692620118160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Ari Gaspar Jacomitti Vandelão. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2237º Processo 1596280-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075869420168160038 Obrigação de Fazer. Agravante: Elizeu Ovidio da Silva.

Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: az Imóveis. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2238º Processo 1598066-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Paracity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008859020068160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dhp-ind e Comércio de Equip e Prod P Limpeza Indl Ltda. Advogado: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2239º Processo 1598265-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00062833020148160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carmen Lúcia Sacerdote. Advogado: Danieli Meira Ferreira. Agravado: Assis Gonçalves Kloss Neto e Advogados Associados. Advogado: Cintia Luiza Tondin. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2240º Processo 1598326-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00082487520168160194 Cobrança. Agravante: Thá Fênix Empreendimentos Imobiliários S/a. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatche, Felipe Cordella Ribeiro, Adelmo Schuindt Júnior. Agravado: Fernando Alessi. Advogado: Ademar Nitschke Junior, Celina Galeb Nitschke, Elisangela Pereira. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2241º Processo 1599483-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00243631720128160129 Ordinária. Agravante: oi S.a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: José de Lourdes Fava. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2242º Processo 1599884-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055774220118160069 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Aparecido Francisco dos Santos, Cecília Devanil Portugues Trindade, Ednaide Alves Evangelista, José Antônio da Silva, Pedro Ferreira, Plínio Rampazzo, Roberto Carlos Fernandes, Sérgio Cândido Batista, Valdemir Francisco de Melo, Cleber Fernando dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2243º Processo 1600015-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165064520158160021 Indenização. Agravante: Jonny Christian Model. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth. Agravado (1): Slaviero de Cascavel Ltda. Advogado: Eloy Conrado Bettega, Wesley de Souza Jaques Pereira, Saulo Ferreira Neto. Agravado (2): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Lucas Beutler Mota, Gabriela Vitiello Wink. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2244º Processo 1600070-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00145651820158160035 Recuperação Judicial. Agravante: Multipetro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen. Agravado: Tml Transportes Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto, Luiz Gonzaga Moreira Correia, Luiz Fernando Cortelini Meister. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2245º Processo 1600631-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00203922420168160019 Reintegração de Posse. Agravante: Silvestre Araújo. Advogado: Bachir Fayad, William Fayad. Agravado: Jorge Calaudino. Advogado: Pedro Manoel Berçot dos Santos Cordeiro, Renato Cordeiro. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

4ª Câmara Cível em Composição Integral

2246º Processo 1589094-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069842720168160031 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava. Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Fabiana Silveira Falabretti, Sérgio Schulze. Interessado: Otavio Dias. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes

2247º Processo 1598370-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008680420168160193 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Jairton Fialkoski. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá. Interessado: Município de Colombo/pr. Advogado: Eliane Clara Tosin. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

12ª Câmara Cível em Composição Integral

2248º Processo 1598394-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00153004320168160188 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Aline Moura Correia. Advogado: Ana

Luiza Nicoli Graciano. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

3ª Câmara Criminal

2249º Processo 1597029-1 Apelação Crime

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00006875720108160146 Ação Penal.

Apelante (1): J. A. K. J. . Advogado: Louise Mattar Assad. Apelante (2): M. P. E. P. . Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2250º Processo 1597061-9 Recurso de Agravo

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00001080620128160190 Execução de Pena. Recorrente: Daniel Henrique Estevam. Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

2251º Processo 1597137-8 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00267651420158160017 Ação Penal. Apelante: Rogerio Torrezan, Andre Dos Reis Alves, Eder Bauch (Réu Preso). Advogado: Gilvan de Souza Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2252º Processo 1597503-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00051530620168160075 Ação Penal. Impetrante: Lucas Matheus Molina (Defensor Público). Paciente: Rogério Cardoso de Jesus (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

2253º Processo 1597665-7 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109128620168160030 Ação Penal. Apelante: Flavio Silvestre de Lima (Réu Preso). Advogado: Antonio César Portela. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2254º Processo 1597778-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082500620168160013 Ação Penal. Apelante: Rafael Henrique de Sousa de Barros, Bruno Celes Silva. Advogado: Monique Piovezan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2255º Processo 1598213-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035248620168160013 Ação Penal. Apelante: Alisson Junio de Souza Parolino (Réu Preso), Carolina Floriano Gonçalves. Def.Público: Antonio Vítor Barbosa de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2256º Processo 1598281-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00264482820158160013 Ação Penal. Apelante: Elias Rafael Araujo de Oliveira. Def.Público: Antonio Vítor Barbosa de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2257º Processo 1598435-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000127219938160055 Ação Penal. Impetrante: P. C. M. (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

2258º Processo 1598511-8 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00762473720158160014 Ação Penal. Apelante: Gabriel Volpato Costa. Def.Dativo: Jefferson Victor Vicente Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2259º Processo 1598749-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00281571320168160030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Patricia dos Remédios de Carvalho Moreira (Defensor Público). Paciente: Angélica da Silva (Réu Preso), Alan Henrique Farias Prestes (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

2260º Processo 1598775-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00258305420138160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jhonatan Maciel da Cruz. Def.Dativo: Ygor Nasser Salah Salmen. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

2261º Processo 1599054-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035806220168160129 Ação Penal. Impetrante: Eliana Tavares Paes Lopes (Defensor Público). Paciente: Elson Ozanski. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

2262º Processo 1599434-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00235331820168160030 Ação Penal. Impetrante: Patrícia dos Remedios de Carvalho Moreira (Defensor Público). Paciente: Alisson Aparecido da Silva Martins

(Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

2263º Processo 1599442-2 Apelação Crime

Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002373320098160152 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: R. A. A. . Advogado: Irani Salomao. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2264º Processo 1599552-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010909119978160013 Ação Penal. Apelante (1): Demilson David de Souza, Edilson David de Souza. Advogado: Clederbal Átila de Almeida, Aderbal Bueno de Almeida. Apelante (2): Valdenei Braulino Teixeira. Advogado: Natalicio Vieira Umbelino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2265º Processo 1599811-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00112470420138160033 Ação Penal. Apelante: Edgar Rodrigues Pereira Inacio, Lucas Damas da Silva. Advogado: Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrid Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016.

Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2266º Processo 1599844-6 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092557120148160130 Ação Penal. Apelante: Celso Pereira de Azevedo, Gustavo Henrique da Silva Gomes. Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2267º Processo 1600074-3 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00010802520128160109 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: M. M. A. . Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2268º Processo 1600097-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00272844620168160019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Bruna de Matos (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

2269º Processo 1600651-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00087599520168160025 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Juliano Marold (Defensor Público). Paciente: Jaciel Santana da Silveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

2270º Processo 1601425-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00665869720168160014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sérgio Domingos Nogueira (advogado), Andrea Rodrigues de Lima (advogado). Paciente: Matheus Erlani Souza de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

2271º Processo 1596747-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00099606120168160013 Ação Penal. Apelante: Eduardo de Lima Rosa. Advogado: Eliandra Lopes Rangel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2272º Processo 1596943-2 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00105225820128160030 Ação Penal. Apelante (1): Ricardo Fabiano de Souza. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes. Apelante (2): William Luiz Vanin Alves. Advogado: Eurides Euclides do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2273º Processo 1597226-0 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00251987920148160017 Ação Penal. Apelante (1): Daniel John Monco da Silva. Def.Dativo: Izabela Borin. Apelante (2): Derison Barbosa Ferreira (Réu Preso). Advogado: Anna Clara Picolli Baldassi, Fernando Jorgeto da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2274º Processo 1597418-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00283752920158160013 Ação Penal. Apelante (1): Elias Lourenço Salto (Réu Preso). Def.Dativo: Gisele Maria Reis. Apelante (2): Jean Ricardo Alves da Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: Marcio Pereira Haiduk. Apelante (3): João Carlos Trindade de Lima (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti. Apelante (4): Alisson Alan Capellari (Réu Preso). Def.Dativo: Valmor Antônio Padilha Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2275º Processo 1598214-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00114831120168160013 Ação Penal. Apelante: Bruno Blum Egidio de Lima (Réu Preso). Def.Público: Raphael Gianturco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2276º Processo 1598353-6 Recurso de Agravo

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00001638220158160082 Execução de Pena. Recorrente: Willian de Lima Britto. Def.Público: Pietra Carolina Previante. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca

2277º Processo 1598409-3 Apelação Crime

Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010158020128160060 Ação Penal. Apelante: Adriana Ribeiro Madureira. Def.Dativo: Sandro Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2278º Processo 1598533-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086952420168160013 Ação Penal. Apelante: Marcos Vinicius Fernandes da Silva (Réu Preso). Advogado: Bruno Almeida de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2279º Processo 1598732-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00016738820168160117 Ação Penal. Impetrante: Marcelo da Cunha (advogado). Paciente: Jéssica Pereira de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca

2280º Processo 1599018-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075037820168160038 Ação Penal. Impetrante: Juliane Andressa dos Santos Testi (advogado). Paciente: Maicon Vieira (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca

2281º Processo 1599460-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00226156520168160013 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Renan Jerônimo Souza Santos, Roberto Souza Santos, Alisson de Freitas dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca

2282º Processo 1599603-5 Apelação Crime

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069161920148160170 Ação Penal. Apelante: Leandro Amária. Advogado: Mauro Jovani Duarte. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2283º Processo 1599709-2 Apelação Crime

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00030064220148160086 Ação Penal. Apelante (1): Luis Pereira da Silva. Advogado: Ferdinand Alves Rodrigues. Apelante (2): Roslene Resende de Oliveira da Silva. Advogado: Ferdinand Alves Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2284º Processo 1599921-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026717720168160013 Ação Penal. Apelante: Cleberson Dos Santos Barbosa (Réu Preso). Advogado: Darci José Finger, Rossinéia de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2285º Processo 1599925-6 Apelação Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000019220168160069 Ação Penal. Apelante: Jean Lucas Bessa da Silva (Réu Preso). Def.Público: Thiago Magalhães Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2286º Processo 1600183-7 Apelação Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084227520148160058 Ação Penal. Apelante (1): Carlos Diego Custodio (Réu Preso). Advogado: Marcos Roberto Goldoni. Apelante (2): Ana Paula de Oliveira (Réu Preso). Joyce Moroso de Souza (Réu Preso), Fernando Henrique Souza Santos (Réu Preso). Advogado: Cleverson Giovanni Bertotti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2287º Processo 1600337-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012564920168160081 Ação Penal. Impetrante: Alex Adamczik (advogado). Paciente: W. C. O. C. (Réu Preso). Advogado: Alex Adamczik. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca

2288º Processo 1600753-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00048242720168160064 Ação Penal. Impetrante: Fernando Rodrigues Stadler (advogado). Paciente: Adan Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca

2289º Processo 1601113-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00289253620168160030 Ação Penal. Impetrante: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes (Defensor Público). Paciente: Gelson Bechlin Trindade (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca

2290º Processo 1596082-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00189617020168160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Apelante: Idelvania Alves Dos Santos. Advogado: Christian Robert Thiel Gura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2291º Processo 1596599-4 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 00028926120148160100 Execução de Pena. Recorrente: Thaluaney Lourdes Siqueira Almeida. Advogado: Guilherme Moniz Barreto de Aragão Dáquer Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2292º Processo 1596754-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00097016620168160013 Ação Penal. Apelante: David Abraão Dos Santos (Réu Preso). Advogado: Alexandre Beltrão de Souza Braga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2293º Processo 1597676-0 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00512866620148160014 Ação Penal. Apelante (1): Marcos Aurelio Vanderlei. Advogado: Lillian Tatiane Rasteiro, Francisco Lopes. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2294º Processo 1597752-5 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 00104469620148160019 Execução de Pena. Recorrente: Cristiano Pilat Gomes. Def.Público: André Ribeiro Giamberardino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2295º Processo 1597790-5 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00207641320158160017 Ação Penal. Apelante: H. F. S. (Réu Preso). Advogado: André Escame Brandani, Marcos André Rodrigues, Jean Gustavo Silva Nunes. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2296º Processo 1598035-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102507620168160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Afeu Emidio da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Renata Nascimento Schefer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2297º Processo 1598074-0 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00429242020158160021 Ação Penal. Apelante (1): Jefferson Clayton Fernandes (Réu Preso), Eliane da Silva Daniel (Réu Preso), Tania Cristina Daniel da Silva (Réu Preso). Advogado: Ismael Kalil Saffe de Araujo Filho. Apelante (2): Carlos Alexandre Santana. Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2298º Processo 1598576-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00222839820168160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Euclides de Lima Junior (advogado). Paciente: Gabriel Cardoso Teixeira da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2299º Processo 1599177-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00198018020168160013 Ação Penal. Impetrante: Aldo Paim Horta (advogado). Paciente: Nathan Felipe Martins da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2300º Processo 1599281-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043423820168160013 Ação Penal. Apelante (1): Kelvlin Carvalho do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Marco Aurélio Vicentini, Juliano Berwanger. Apelante (2): Gabriel Lopes Pavarin. Advogado: Alexander Fagundes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2301º Processo 1599335-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00268329320128160013 Ação Penal. Apelante: Felipe Andre Rosa (Réu Preso). Def.Público: Natália Marcondes Stephane. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2302º Processo 1599546-5 Apelação Crime

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00056210320128160077 Ação Penal. Apelante: Alan Francisco Couto (Réu Preso). Def.Dativo: Danilo Barbosa Rodrigues de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2303º Processo 1599621-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00030612220168160086 Ação Penal. Impetrante: Flávio Henrique Franco de Oliveira (advogado). Paciente: Jeferson Felipe Pires Pereira da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2304º Processo 1599799-6 Apelação Crime

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00010122120138160148 Ação Penal. Apelante (1): Gil Aparecido Marques. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Iraci Mariano Deldotto. Advogado: Nelci Aparecida Mungo. Apelado (2): Gil Aparecido Marques. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2305º Processo 1600045-2 Apelação Crime

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00030451620158160050 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo Medeiros (Réu Preso). Advogado: Ricardo Turim Veltrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2306º Processo 1600085-6 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011529320098160019 Ação Penal. Apelante: Claudinei da Silva de Jesus. Advogado: Maria Fernanda Sacchelli Camacho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2307º Processo 1600320-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00023060320168160149 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Evandro Francisco Pagno (advogado). Paciente: Vitor Valentim Fermio (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2308º Processo 1600735-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00038928620158160189 Ação Penal. Impetrante: Sandra Alves Cavalcante (advogado). Paciente: Adenilson Pereira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2309º Processo 1601448-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00305928420168160021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cezar Paulo Lazzarotto (advogado). Paciente: Osvaldo Antônio Costa Neto (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2310º Processo 1596759-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00241965220158160013 Ação Penal. Apelante: Juliano Ferreira de Andrade. Advogado: Ricardo Alves Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

2311º Processo 1596980-5 Apelação Crime

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020723220158160189 Ação Penal. Apelante (1): Jaime Antonio de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Kelly Defani Scaorize. Apelante (2): Emilio Henrique Lederer (Réu Preso). Advogado: Lauro Luciano Stall, Marcos Antonio Germano. Apelante (3): Thays Ticiania Medina (Réu Preso). Advogado: Lauro Luciano Stall. Apelante (4): Abner Carlos do Nascimento Silva (Réu Preso). Advogado: Heitor Meirelles de Almeida Salvá. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

2312º Processo 1597435-9 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança.

Ação Originária: 00004954020168160009 Execução de Pena. Recorrente: Andrea Renata Figueira Petella. Def.Público: Alexandre Gonçalves Kassama. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

2313º Processo 1597770-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093769620138160013 Ação Penal. Apelante (1): Jennifer Cristina da Silva. Advogado: Diego Rodrigo Gomes, Edgard Gomes. Apelante (2): Kedison Carlos da Silva. Advogado: José Adair dos Santos, Raphael Francisco Dubrini dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos, Miguel Vinicius Dubrini dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

2314º Processo 1597892-4 Apelação Crime (det)

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00042784720158160115 Ação Penal. Apelante: P. P. F. S. . Advogado: Elenir Vitt Bartocz. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

2315º Processo 1598123-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00016545120168160095 Ação Penal. Impetrante: Fabrizio Matte Dossena (advogado). Paciente: Alisson Sediel Berger (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

2316º Processo 1598352-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00172255620128160013 Ação Penal. Apelante: Jonas Luciano Alves. Advogado: Peter Amaro de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

2317º Processo 1598553-6 Apelação Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00095272520128160069 Ação Penal. Apelante: Robson Leandro de Carvalho. Def.Público: Gilson Rogério Duarte de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

2318º Processo 1598910-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00118759820148160019 Execução de Pena. Impetrante: Renata Teles de Souza (advogado). Paciente: R. L. S. (Réu Preso). Advogado: Renata Teles de Souza. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

2319º Processo 1599068-6 Apelação Crime (det)

Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006788120118160107 Ação Penal. Apelante: Henrique Sanches Salla. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Viviane Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

2320º Processo 1599098-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098661620168160013 Ação Penal. Apelante: Leandro Vizintin. Advogado: Gislaíne Mikos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

2321º Processo 1599107-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00018977620168160165 Ação Penal. Impetrante: Willian César da Silva (advogado). Paciente: André Ilton Pereira (Réu Preso), Juliana Camargo. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

2322º Processo 1599469-3 Apelação Crime

Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004447220168160124 Ação Penal. Apelante (1): Daniel de Bastos Ramos (Réu Preso). Def.Dativo: André Luis Mezzadri. Apelante (2): Neraldo Batista Dos Santos. Def.Dativo: Luis Basilio Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

2323º Processo 1599501-6 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00015244320168160101 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Wesley Coutinho Vieira. Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior, Wanderlei Lukachewski. Recorrido (2): Mateus Henrique Grella Batista. Advogado: Solange Silva Santos. Recorrido (3): Matheus Vilas Boas Lopes. Advogado: Robson Davi França Costa. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

2324º Processo 1599615-5 Apelação Crime (det)

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034588720158160160 Ação Penal. Apelante: Rafael Andrade da Costa. Def.Dativo: Rubens Carlos Santana. Apelado: Ministério Público

do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

2325º Processo 1599888-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00044555520168160089 Ação Penal. Impetrante: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli (advogado), Miguel Elias Fadel Neto (advogado). Paciente: E. C. A. (Réu Preso). Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli, Miguel Elias Fadel Neto. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

2326º Processo 1600041-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00164785020158160030 Ação Penal. Impetrante: William Raffael Pires Furlan (advogado). Paciente: J. I. M. . Advogado: William Raffael Pires Furlan. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

2327º Processo 1600056-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00008505820158160050 Ação Penal. Apelante: Robson Rogerio Faustino. Advogado: Marcelo Leonardo Maia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

2328º Processo 1600794-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00012137120158160009 Habeas Corpus. Impetrante: Eduardo Gomes Fernandes Junior (advogado). Paciente: M. C. B. (Réu Preso). Advogado: Eduardo Gomes Fernandes Junior. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

2329º Processo 1595019-7 Recurso de Agravo
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00258043720108160021 Execução de Pena. Recorrente: C. P. . Def.Público: Lucas de Castro Campos. Recorrido: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto

2330º Processo 1596650-2 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00485755420158160014 Ação Penal. Apelante: Diego Renan da Silva Ignacio (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2331º Processo 1597287-3 Apelação Crime
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000536820108160176 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: S. M. S. . Advogado: Marcelo Barroso, Carlos Marcondes. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2332º Processo 1597537-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003302120168160129 Ação Penal. Impetrante: Eliana Tavares Paes Lopes (Defensor Público). Paciente: Luiz Fernando Garcia de Oliveira. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto

2333º Processo 1597700-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042835020168160013 Ação Penal. Apelante: Lucas Gabriel Alves da Silva (Réu Preso), Danilo Kuchler (Réu Preso), Jeferson Moreira de Assis (Réu Preso). Def.Público: Antonio Vitor Barbosa de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2334º Processo 1597861-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092279520168160013 Ação Penal. Apelante: Jose Batista do Amaral. Def.Dativo: Raíssa Quintino de Paula Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2335º Processo 1597989-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00045899820168160116 Ação Penal. Impetrante: Marcos Cândido Rodeiro (advogado). Paciente: Jean Alfred Quennehen (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto

2336º Processo 1598262-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00024475920138160009 Execução de Pena. Impetrante: Julio Cesar Dualibe Salem Filho (Defensor Público). Paciente: Ivete Ribeiro. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto

2337º Processo 1598264-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001690420168160196 Ação Penal. Apelante: Cleberson Luiz Farias Aleixo (Réu Preso). Advogado: Alisandra Daqvies. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2338º Processo 1598494-2 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00673164520158160014 Ação Penal. Apelante (1): Leonardo Jose da Silva Mello. Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Apelante (2): Felipe Augusto Cezar, Jonathan Gabriel da Silva. Advogado: José Henrique de Souza Zagato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2339º Processo 1598888-4 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00147478220168160030 Ação Penal. Apelante: Jean Regio da Silva. Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2340º Processo 1599060-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00228763020168160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jeferson de Amorin (advogado). Paciente: Helber Anacleto Graciano (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto

2341º Processo 1599225-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064585120158160013 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Walachy. Def.Dativo: Gisele Maria Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2342º Processo 1599373-2 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00105216720168160019 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar de Castro. Def.Público: Ricardo Milbrath Padoim (Réu Preso). Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2343º Processo 1599449-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00381099820158160014 Ação Penal. Impetrante: André de Barros (advogado). Paciente: Jefferson Jean Pereira da Silva. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto

2344º Processo 1599495-3 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00132252020168160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jose Irias Ferreira Bretas. Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2345º Processo 1599613-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00033231420168160072 Ação Penal. Impetrante: Elias Chagas Neto (advogado). Paciente: Leticia Evangelista dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto

2346º Processo 1600201-0 Apelação Crime
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00042075820138160101 Ação Penal. Apelante: Bruna Fernanda de Andrade. Advogado: Camila Simões Cezar, Antonio Ricardo Lopes, Katherine Maria Cardoso Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2347º Processo 1600321-7 Apelação Crime
Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00127378820148160045 Ação Penal. Apelante: Lucas Natal Fontoura. Def.Dativo: Karina Estefanuto Amado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2348º Processo 1600697-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00042300920168160033 Ação Penal. Impetrante: Walter Nerival Pozzobom Junior (advogado). Paciente: Ricardo Sampaio de Jesus (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto

2349º Processo 1601392-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00608552320168160014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ana Carolina Fujii Rauen (advogado). Paciente: Reginaldo Eduardo de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto

4ª Câmara Criminal

2350º Processo 1596810-8 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 00063084120148160034 Execução de Pena. Recorrente: J. O. S. . Def.Público: Alexandre Gonçalves Kassama. Recorrido: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima

2351º Processo 1596988-1 Apelação Crime
Comarca: Curitiba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002199320168160078 Ação Penal. Apelante: Luiz Antonio de Lara (Réu Preso). Def.Dativo: Sandra Cristina

Guerreiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

2352º Processo 1596995-6 Recurso de Agravo

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00199169820168160014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Elisandra Aparecida Alves. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima

2353º Processo 1597508-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00095388620168160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulo Fidêncio (advogado). Paciente: Ruan Gabriel da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima

2354º Processo 1597575-8 Apelação Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00163075220158160173 Ação Penal. Apelante (1): Marcelo Aparecido Pereira de Souza (Réu Preso). Advogado: Fabrício Dias Vital. Apelante (2): Everton Bertuola (Réu Preso). Advogado: Doroteu Trentini Zimiani, Valdecir Pagani, Edilson Luiz Zimiani Cabral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

2355º Processo 1597918-3 Apelação Crime

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018829520148160127 Ação Penal. Apelante: Fabiano Antonio de Freitas. Def.Dativo: Luiz Carlos Onofre Esteves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

2356º Processo 1598127-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034876920108160013 Ação Penal. Apelante: Claudio Flavio. Def.Dativo: Martha Regina Bertasso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

2357º Processo 1598362-5 Recurso de Agravo

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00815706220118160014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eduardo Liberalino. Def.Público: Elisabete Aparecida Arruda Silva. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima

2358º Processo 1598392-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033526920168160038 Ação Penal. Apelante: Willian Felipe Martins Vieira (Réu Preso). Advogado: Celia Mazzagardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

2359º Processo 1598515-6 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123824020158160014 Ação Penal. Apelante (1): Diego Ferreira. Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos, David José Ferreira de Melo. Apelante (2): Luan Matheus Mendes Amorim. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Andre Henrique Correa. Def.Dativo: Guilherme Borges Cilião. Apelado (2): Diego Ferreira. Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos. Apelado (3): Luan Matheus Mendes Amorim. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

2360º Processo 1598516-3 Apelação Crime

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003479220088160111 Ação Penal. Apelante: Wagner Pires de Paula. Advogado: Anderson Roberto Seguro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

2361º Processo 1598673-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00039515920128160034 Ação Penal. Apelante: Juarez Amaral. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

2362º Processo 1599003-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013734820168160143 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jorge Augusto Hornung (advogado). Paciente: Juliano Gunha Andrade (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima

2363º Processo 1599181-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00038315920158160115 Execução de Pena. Impetrante: David Eliezer Hayashida Petit (advogado). Paciente: Claudinei Freitas Vieira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima

2364º Processo 1599191-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00190745820158160013 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Silverio (advogado), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado). Paciente: Marcello Soares Cezário. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto

Gonçalves Vianna. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima

2365º Processo 1599380-7 Apelação Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00098453720148160069 Ação Penal. Apelante: Flavio Delcio Davanco (Réu Preso). Def.Público: Gilson Rogério Duarte de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

2366º Processo 1599676-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00228619520158160013 Ação Penal. Apelante: Charles Rodrigues Monteiro. Def.Dativo: Vagner da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

2367º Processo 1600343-3 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00213825520158160017 Ação Penal. Apelante: Renato Vicente Rodrigues Dos Santos, Rayane Josellen Gomes Ferreira. Advogado: Gislaine Marcia Puzi Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

2368º Processo 1600364-2 Apelação Crime

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000055320028160156 Ação Penal. Apelante: Sebastião Aparecido Vieira. Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

2369º Processo 1600812-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00013095420128160086 Ação Penal. Impetrante: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler (advogado), Francisco Tanus Bustelo (advogado). Paciente: A. S. (Réu Preso). Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler, Francisco Tanus Bustelo. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

2370º Processo 1600814-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00035282820168160077 Ação Penal. Impetrante: Brenda Rodrigues Amaral (advogado). Paciente: Anderson da Silva Geronimo (Réu Preso). Advogado: Brenda Rodrigues Amaral. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

2371º Processo 1601107-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014434320168160118 Execução de Pena. Impetrante: Jeffrey Chiquini da Costa (advogado). Paciente: Tiago de Siqueira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

2372º Processo 1601247-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00229716020168160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alexandre Meister Pinheiro (advogado). Paciente: Davi Ribeiro de Paula (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

2373º Processo 1596751-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00270874620158160013 Ação Penal. Apelante: Emanuel Lucas Veiga Wiclak. Def.Público: Antonio Vítor Barbosa de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima

2374º Processo 1597045-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00280643820158160013 Ação Penal. Apelante: Gelson Carneiro Bueno. Advogado: Leonardo Ivankio Sudul. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima

2375º Processo 1597450-6 Carta Testemunhável

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00005754320138160030 Ação Penal. Recorrente: V. B. D. S. . Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Recorrido (1): E. J. D. . Advogado: Douglas Haquim Filho. Recorrido (2): M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2376º Processo 1597662-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007563020168160033 Ação Penal. Apelante: Eder de Freitas Gandra (Réu Preso). Advogado: Edson Luiz Facchi Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima

2377º Processo 1597679-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019269720168160013 Ação Penal. Apelante: Joari Pereira Dos Santos (Réu Preso). Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima

2378º Processo 1597829-1 Apelação Crime

Comarca: Coronel Vívda. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004526720148160076 Ação Penal. Apelante: Jakes André Maciel. Advogado: Ayrton Santos Lima Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima

2379º Processo 1598147-8 Apelação Crime

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000037620098160176 Ação Penal. Apelante: Gilson Aparecido Vieira. Advogado: Yara Bruniera Peralta Coca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima

2380º Processo 1598323-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011624520168160132 Ação Penal. Impetrante: Anezio dos Santos (advogado). Paciente: Pablo Saulo Schimdt de Almeida (Réu Preso). Advogado: Anézio dos Santos. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2381º Processo 1598490-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025652220168160141 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alex Junior do Santo Martini. Def.Dativo: Gabriela Moschen Marins de Azevedo Machado. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2382º Processo 1598746-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00192420820168160019 Ação Penal. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Marcela Souza Pontes (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2383º Processo 1599276-8 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00111658420148160017 Ação Penal. Apelante: Pablo Vinicius Brito. Def.Dativo: Emerson Gimenes Bernardo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima

2384º Processo 1599305-4 Apelação Crime

Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002260820148160094 Ação Penal. Apelante (1): Rodrigo Meirelles de Lara (Réu Preso). Advogado: Delfer Dalque de Freitas. Apelante (2): Marcio Bonetti de Toledo (Réu Preso). Advogado: Manoel Messias Meira Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima

2385º Processo 1599425-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00219972320168160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Jhony Gustavo Colaço. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2386º Processo 1599478-2 Apelação Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00026737120128160115 Ação Penal. Apelante (1): Charles Dinguelski. Def.Dativo: Fabricio Marcelo Bozio. Apelante (2): Antonio Roberto Xavier da Silva. Def.Dativo: Elenir Vitt Bartocz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima

2387º Processo 1599704-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00244996620158160013 Ação Penal. Apelante: Alisson Andrey de Lara. Def.Público: Antonio Vitor Barbosa de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima

2388º Processo 1600143-3 Apelação Crime

Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000053520158160047 Ação Penal. Apelante: Wellington Jackson Marques. Def.Dativo: Maria Socorro dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima

2389º Processo 1600348-8 Apelação Crime

Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007580620158160107 Ação Penal. Apelante: K. D. R. T. (Réu Preso). Def.Dativo: Helton Becker de Oliveira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima

2390º Processo 1600682-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00055892320138160025 Ação Penal. Impetrante: Juliano Marold (Defensor Público). Paciente: Kaily Henrique da Silva Barros (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2391º Processo 1600751-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00135814820168160019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim

(Defensor Público). Paciente: Westerley Euzébio de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2392º Processo 1596772-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012277720148160013 Ação Penal. Apelante: Lucas Cabral de Oliveira. Advogado: Paulo Cesar Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2393º Processo 1597105-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00127069620168160013 Ação Penal. Apelante: Elielton Fagundes Soares. Advogado: Arnaldo Ferreira Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2394º Processo 1597321-0 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00108864220168160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Pedro Fernando da Silva. Advogado: Leticia Lopes Jahn. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro

2395º Processo 1597542-9 Apelação Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046732520168160173 Ação Penal. Apelante: Matheus Igor Silva da Cruz. Advogado: Antonio Eduardo do Amaral Pinto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2396º Processo 1597698-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00273037520138160013 Ação Penal. Apelante: Alan Marcondes Laureano. Def.Dativo: Anderson Thadeu Carneiro Romão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2397º Processo 1597866-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00243151320158160013 Ação Penal. Apelante: Bruno Caron. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2398º Processo 1598049-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00270540420168160019 Inquérito Policial. Impetrante: Roberto Ferreira de Lima (advogado). Paciente: David Ariel Tavares de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro

2399º Processo 1598101-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00054668520168160165 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Luiz Felipe Alvez de Lima (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro

2400º Processo 1598165-6 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045840920078160014 Ação Penal. Apelante: Agnaldo Dias de Souza. Advogado: Junior Rosa Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2401º Processo 1598175-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00058617720168160165 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Leandro de Freitas (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro

2402º Processo 1598316-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006113420168160013 Ação Penal. Apelante: Cleiton Marcolino Barbosa (Réu Preso). Def.Dativo: Ali Tawfeiq. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2403º Processo 1598338-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00113484220168160031 Ação Penal. Impetrante: Jairo Eginio Dutra Garcia (advogado). Paciente: Halison Ricardo Santos do Amaral (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro

2404º Processo 1598406-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00033917320168160165 Ação Penal. Impetrante: Adriano Martins Rodrigues (advogado). Paciente: Marcela Eliziane Rozanski (Réu Preso). Advogado: Adriano Martins Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro

2405º Processo 1598528-3 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00104909620158160014 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Lindo. Advogado: Francisco Rodrigo Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2406º Processo 1599012-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087216220168160129 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Edgard Gomes (advogado), Diego Rodrigo Gomes (advogado). Paciente: Amauri Gonçalves Martins Junior (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro

2407º Processo 1599086-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059383420108160024 Ação Penal. Impetrante: Denilson Pawowski (advogado). Paciente: Paulo Cesar Gaspechak (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro

2408º Processo 1599157-8 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00163861420158160017 Ação Penal. Apelante: Felipe de Oliveira da Silva. Advogado: Érica Cristiane Pereira Oyama, Rebeca Fabiolla Gonçalves, Sheyla Graças de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2409º Processo 1599294-6 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001817020168160017 Ação Penal. Apelante (1): Nilton Sena de Souza (Réu Preso). Advogado: Thaisa Monari Claro de Matos, Claudio Rogério Pereira Soares. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2410º Processo 1599310-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00255553720158160013 Ação Penal. Apelante (1): Diogo Henrique Silva de Macedo (Réu Preso). Def.Público: Antonio Vitor Barbosa de Almeida. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2411º Processo 1599329-4 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00200996020168160017 Ação Penal. Apelante: Marcio Jose Neres da Hora (Réu Preso). Advogado: Ricardo Mendonça Favaro, Marcos Vinicius da Silva Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2412º Processo 1599569-8 Recurso de Agravado

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00010777420158160009 Execução de Pena. Recorrente: Douglas Vieira de Lima. Advogado: Vivian Regina Lazzaris, Tatiana Lazzaris, Gabriel Rodrigues de Carvalho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro

2413º Processo 1599705-4 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00635577320158160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Joao Paulo da Silva. Def.Dativo: Sergio Luiz Barroso. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2414º Processo 1600621-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155895220168160001 Ação Penal. Impetrante: Mariel Muraro (advogado). Paciente: Dayane Meyre Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro

2415º Processo 1601183-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008325020168160196 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Waldemar Thives Schnepfer (advogado). Paciente: Yago Giovane Machado Mainardes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro

2416º Processo 1596509-0 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00063188220158160056 Ação Penal. Apelante: A. G. P. (Réu Preso). Advogado: José Romeu do Amaral Filho. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2417º Processo 1596784-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00306071420158160013 Ação Penal. Apelante (1): Filemon Dos Santos Ricardo (Réu Preso). Advogado: Eduardo Grassi Gogola, Fernando Grassi Gogola. Apelante (2): Fabricio Marcos Dos Santos. Advogado: Erick Augusto Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2418º Processo 1596927-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086505120168160035 Ação Penal. Apelante: Paulo Alessandro de Araujo (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Paula da Silveira Bueno de Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2419º Processo 1597196-7 Recurso de Agravado

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00366552520118160014 Execução de Pena. Recorrente: M. P. E. P. . Recorrido: E. A. P. . Def.Público: Gabriel Fiel Lutz. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2420º Processo 1597222-2 Recurso de Agravado

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047681220168160058 Execução de Pena. Recorrente: Marcio Jose Machado. Advogado: Iuri Victor Romero Machado. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2421º Processo 1597491-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017760620108160150 Ação Penal. Impetrante: Nelson Ferreira D'Angelo (advogado). Paciente: Juraci Lopes Pires (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2422º Processo 1597516-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00176409720168160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Kauane Mayara Manasses Machado (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2423º Processo 1597649-3 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155757820168160030 Ação Penal. Apelante: Hercília Leopoldina Soares (Réu Preso). Advogado: Adriani Kozideloski Luciano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2424º Processo 1598187-2 Apelação Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00006762420108160115 Ação Penal. Apelante: R. N. S. . Advogado: Fabricio Marcelo Bozio. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2425º Processo 1598380-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00042495420168160117 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Mauricio Defassi (advogado), Johnny Pasin (advogado). Paciente: Vilson Marujo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2426º Processo 1598529-0 Apelação Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00045343620128160069 Ação Penal. Apelante (1): Sandro Jose de Oliveira. Def.Público: Thiago Magalhães Machado. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Sandro Jose de Oliveira. Def.Público: Thiago Magalhães Machado. Apelado (2): Luiz Antonio Menegate. Def.Público: Francine Fanese Borsato Amorese. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2427º Processo 1598705-0 Apelação Crime

Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00029027220158160132 Ação Penal. Apelante: Karina Boiko do Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Gilberto Carniati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2428º Processo 1599138-3 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00079374220168160014 Ação Penal. Apelante: Lincon de Souza Consulo. Advogado: Luciano Menezes Molina. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2429º Processo 1599186-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00174243920168160013 Cautelar Inominada. Impetrante: Rafael Cessetti (advogado), Ygor Nasser Salah Salmen (advogado). Paciente: Thalisson Barbosa Gomes Junior (Réu Preso). Advogado: Ygor Nasser Salah Salmen, Rafael Cessetti. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2430º Processo 1599352-3 Apelação Crime

Comarca: Palmat. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003939220158160125 Ação Penal. Apelante: Jalisson Luiz Machado. Advogado: Edson Zbierski Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2431º Processo 1599371-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071337720168160013 Ação Penal. Apelante: Anderson Rodrigues Paz (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Paceli Monteiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2432º Processo 1599392-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033146920158160013 Ação Penal. Apelante: Flavia Gonçalves da Silva. Def.Dativo: Paulo Marcelo Batista. Apelado: Ministério

Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2433º Processo 1599619-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037469420168160129 Ação Penal. Impetrante: Adalberto Cordeiro Rocha (advogado). Paciente: Debora Albini (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2434º Processo 1599904-7 Apelação Crime

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000616620018160077 Ação Penal. Apelante: M. P. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Danilo Barbosa Rodrigues de Souza. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2435º Processo 1600069-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00259160220168160019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Caroline Aparecida de Jesus (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2436º Processo 1600833-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ibatí. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00015204220168160089 Ação Penal. Impetrante: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli (advogado). Paciente: Sonia Aparecida Ferreira de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2437º Processo 1601092-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00030166220168160136 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Emerson Dill de Oliveira (advogado). Paciente: Leandro Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2438º Processo 1596818-4 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00102392820138160021 Ação Penal. Apelante: C. R. A. (Réu Preso). Advogado: Teresinha Depubel Dantas. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2439º Processo 1597295-5 Recurso de Agravado

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00043943620158160056 Execução de Pena. Recorrente: Evandro Tavares. Def.Público: Gabriel Fiel Lutz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2440º Processo 1597359-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002138720168160013 Ação Penal. Apelante: Matheus de Souza Pantaleão. Advogado: Arnaldo Ferreira Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2441º Processo 1597368-3 Recurso de Agravado

Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00229431220148160030 Execução de Pena. Recorrente: Wanthonny Petersonn Alves da Luz. Advogado: Cassiano Ricardo Medeiros Molin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2442º Processo 1597589-2 Apelação Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00139243820148160173 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Felipe Pereira. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelante (2): Kayo Vinicius Teixeira de Souza. Def.Dativo: Joel Iacerda e Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2443º Processo 1597736-1 Recurso de Agravado

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00021151920118160056 Execução de Pena. Recorrente: Weflin Ribeiro. Advogado: Aline Kerolin Aparecida Ribeiro de Oliveira Capocci. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2444º Processo 1597839-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00216724820168160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Anderson Fernandes de Souza (advogado). Paciente: Alexandre Custódio de Melo (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2445º Processo 1597979-6 Recurso de Agravado

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00007976920148160064 Execução de Pena. Recorrente: Thiarles Willian da Silva. Advogado: Nathan Felipe de Souza Viginotti, Luis Carlos Simionato Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2446º Processo 1598078-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00644840520168160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marco Antonio Eneias.

Def.Dativo: Caio Cesar Tomioto Mendes. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2447º Processo 1598164-9 Apelação Crime

Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010041520148160114 Ação Penal. Apelante (1): Jose Maria Pereira da Silva. Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho. Apelante (2): Aislan Franklin Moura. Advogado: ROBSON MORTEAN. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2448º Processo 1598372-1 Recurso de Agravado

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00250834820168160030 Recurso de Agravado. Recorrente: Jederson Renan Lopes. Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2449º Processo 1598413-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00186592920168160017 Ação Penal. Impetrante: Raffael Santos Benassi (advogado). Paciente: M. A. S. (Réu Preso). Advogado: Raffael Santos Benassi. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2450º Processo 1598666-8 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00737565720158160014 Ação Penal. Apelante (1): Jhonatan Lima Pereira (Réu Preso). Advogado: Geala Geslaine Ferrari. Apelante (2): Edson Douglas Vilarta Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Fellipe Stabelini Anabuki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2451º Processo 1598682-2 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00420315020158160014 Ação Penal. Apelante: Everson Ossuna de Souza. Def.Dativo: Janette Alves Rando. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2452º Processo 1598913-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00024755620138160064 Ação Penal. Impetrante: Camila Martins de Almeida (advogado). Paciente: Rafael Santos Hertel (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2453º Processo 1598977-6 Recurso de Agravado

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00250757120168160030 Recurso de Agravado. Recorrente: Johnny Kleberon Nunes. Advogado: João Alberto Rachele, Francielli Aline Sachser, Eduardo Alexander Hitz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2454º Processo 1598993-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00201854320168160013 Ação Penal. Impetrante: Carlos Cezar dos Santos Conde (advogado). Paciente: Carlos Adriano Fogaça de Melo (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2455º Processo 1599153-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086091520168160058 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ibrahim Jacob (advogado). Paciente: Maicon Pachuk da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2456º Processo 1599237-1 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00164269320158160017 Ação Penal. Apelante: Everton Willian Tolentino Machea. Advogado: Raffael Santos Benassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2457º Processo 1599367-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00054347720168160069 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Marcio José de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2458º Processo 1599532-1 Apelação Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00037955120148160115 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: J. J. N. . Advogado: Adair José Altíssimo. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2459º Processo 1599626-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00078266120168160013 Ação Penal. Apelante (1): Wilson Calado Izidoro da Silva. Advogado: Raphael Francisco Dubrini dos Santos, Miguel Vinicius Dubrini dos Santos, José Adair dos Santos. Apelante (2): David Willian Colaço de Meira. Def.Dativo: Paulo Marcelo Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2460º Processo 1599647-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00179463720148160013 Ação Penal. Apelante: Anderson Marques Martins. Def.Dativo: Michelle Simone Herdoíza Baran. Apelado:

Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2461º Processo 1599827-5 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091827220158160160 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: M. S. R. . Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade, Paula Alencar de Lima, Luciane Crozake. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2462º Processo 1600054-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00209491720168160017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcos Cristiani Costa da Silva (advogado). Paciente: Jefferson Ramos Lima (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2463º Processo 1600476-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060875320168160013 Ação Penal. Impetrante: Márcio Pereira Haiduk (advogado). Paciente: Dennis Gustavo do Nascimento (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

5ª Câmara Criminal

2464º Processo 1594319-8 Recurso de Agravado

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00056584520148160017 Execução de Pena. Recorrente: Jeferson Aparecido Guedes da Silva. Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

2465º Processo 1596805-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00184354020158160013 Ação Penal. Apelante: Osmair Ferreira da Silva, Thais Ladwig Vieira. Def.Público: Antonio Vitor Barbosa de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2466º Processo 1596857-1 Apelação Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00010416720168160083 Ação Penal. Apelante (1): Airton de Lima (Réu Preso). Advogado: Ione Iurko. Apelante (2): Luciano Salvador (Réu Preso). Advogado: Gilberto Carlos Richthick. Apelante (3): Clauderson Henrique Machado (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Luiz Pazin. Apelante (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2467º Processo 1597666-4 Apelação Crime

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00009767420168160147 Ação Penal. Apelante: Claiton Maicon de Souza (Réu Preso). Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2468º Processo 1597779-6 Recurso de Agravado

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00284152320168160030 Recurso de Agravado. Recorrente: Anderson da Silva. Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

2469º Processo 1597943-6 Recurso de Agravado

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00012056520168160169 Execução de Pena. Recorrente: Divonei Marcondes da Silva. Def.Público: Leonardo Alvite Canella. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

2470º Processo 1597964-5 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00559527620158160014 Ação Penal. Apelante: Daniel Moraes de Godoi (Réu Preso). Advogado: Fernando Pelloso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2471º Processo 1598053-1 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00266772720168160021 Ação Penal. Apelante: Lucas de Paula Rodrigues. Advogado: Wyllian Rodrigues de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2472º Processo 1598227-1 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00383455520128160014 Ação Penal. Apelante: Jefferson Pereira Dos Santos. Def.Dativo: Gustavo Mello dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2473º Processo 1598386-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00168002720168160130 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Michel Elias de Azevedo Oliveira (advogado). Paciente: Gean Paulo Wakami (Réu Preso). Advogado: Michel Elias de Azevedo Oliveira. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

2474º Processo 1598598-5 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029340920168160014 Ação Penal. Apelante: Leonardo Felipe Vieira Krenke. Advogado: Gustavo Selister Barbosa, Rodolfo Vinicius Lopes e Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2475º Processo 1598638-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00020359020128160033 Ação Penal. Apelante: Pedro Pinto de Castro Neto. Def.Dativo: Jefferson Luiz Trybus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2476º Processo 1599165-0 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080200520098160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antonio Fernandes de Oliveira. Advogado: Antonio Felipe Araujo Antonelli, Nelson Pereira dos Santos. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

2477º Processo 1599169-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00043196520168160119 Ação Penal. Impetrante: Dhionatan Rodrigo dos Santos (advogado). Paciente: Carlos Aparecido de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

2478º Processo 1599287-1 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065386620168160017 Ação Penal. Apelante: Alexandre Marques da Silva (Réu Preso). Advogado: Jullyane Ingrid Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2479º Processo 1599363-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00111185820168160044 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Anderson Carlos Lopes (advogado). Paciente: Lucas Ferreira de Moraes (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

2480º Processo 1599539-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00107751920168160026 Ação Penal. Impetrante: Samuel Camargo Falavinha (advogado). Paciente: Rodrigo Andrade de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

2481º Processo 1599625-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012695820168160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Eric Luis Cavalheiro. Def.Público: Antonio Vitor Barbosa de Almeida. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2482º Processo 1600049-0 Apelação Crime

Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00033489820158160092 Ação Penal. Apelante: Josmar Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Jocimara de Fatima Mengue. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2483º Processo 1600229-8 Apelação Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042903820158160058 Ação Penal. Apelante: Leandro Chaves de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Cleverson Giovanni Bertotti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2484º Processo 1600412-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Manguaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000383520128160110 Ação Penal. Impetrante: Ayrton Santos Lima Filho Araujo (advogado). Paciente: I. F. V. F. . Advogado: Ayrton Santos Lima Filho. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

2485º Processo 1601137-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033034320168160130 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Nelcides de Almeida (advogado). Paciente: Eliane Bispo da Silva (Réu Preso). Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

2486º Processo 1601299-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008913820168160196 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Robson Rodrigues Monteiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

2487º Processo 1596582-9 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00314840520128160030 Ação Penal. Apelante: Jonathan Aparecido Dos Santos. Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2488º Processo 1596608-8 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00185397520158160031 Ação Penal. Apelante: Marcelo Vargas. Advogado: Jairo

Cavalaro Vieira Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2489º Processo 1597093-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00287121820158160013 Ação Penal. Apelante: Alysson Segundo Dos Santos. Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2490º Processo 1597551-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068197420168160129 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Eliana Tavares Paes Lopes (Defensor Público). Paciente: Eduardo Xavier Miranda. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2491º Processo 1597731-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00111635820168160013 Ação Penal. Apelante: Marcel Cesario de Lima (Réu Preso). Def.Público: Andreza Lima de Menezes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2492º Processo 1597744-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00323038520158160013 Ação Penal. Apelante: Eduardo Batista Lima. Advogado: Renato Bassi Pereira, Alison Paulo Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2493º Processo 1598001-7 Recurso de Agravado
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 00001210520088160009 Execução de Pena. Recorrente: S. R. Z. . Advogado: Nivaldo Moran, Luciana Vaz Adamoli. Recorrido: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2494º Processo 1598121-4 Recurso de Agravado
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 00048599420128160009 Execução de Pena. Recorrente: Antonio Alves de Franca. Def.Público: André Ribeiro Giamberardino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2495º Processo 1598231-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010284820168160122 Ação Penal. Impetrante: Suellen Peruzo Giacomini (advogado), Camila Carneiro Lopes (advogado). Paciente: Izonei Moreira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2496º Processo 1598234-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011020520168160122 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Suellen Peruzo Giacomini (advogado). Paciente: Anderson Santos Pinheiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2497º Processo 1598351-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00009012220168160119 Ação Penal. Impetrante: Edivande José de Freitas (advogado). Paciente: O. B. (Réu Preso). Advogado: Edivande Jose de Freitas. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2498º Processo 1598720-7 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016322620158160160 Ação Penal. Apelante: Onivaldo Aparecido Surany. Def.Dativo: Claudio Rogério Pereira Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2499º Processo 1598763-2 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00065165620108160069 Ação Penal. Apelante: Agostinho Lemes de Santana. Def.Dativo: Cleo Rodrigo Fontes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2500º Processo 1598953-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118260720168160013 Ação Penal. Apelante (1): Fabio Rodrigo Martins. Advogado: Andreza Lima de Menezes (Réu Preso). Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2501º Processo 1599255-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025074120158160145 Ação Penal. Impetrante: Wanderson Fernandes da Silva (advogado). Paciente: V. S. M. . Advogado: Wanderson Fernandes da Silva. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2502º Processo 1599256-6 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00071525420158160131 Ação Penal. Apelante: Willian Fonseca Machado (Réu

Preso). Advogado: Matheus Duarte, Roberto Cavalheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2503º Processo 1599278-2 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00469774120108160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Rodrigo Solano Lopes. Advogado: Rafael Garcia Campos. Apelado (1): Edson Fernandes Gonçalves. Advogado: Luiz Carlos de Sousa, Luiz Carlos de Sousa Junior. Apelado (2): Reginaldo Martins de Souza. Advogado: João Miguel Fernandes Filho. Apelado (3): Rodrigo Solano Lopes. Advogado: Rafael Garcia Campos. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2504º Processo 1599419-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00047955520168160038 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luan Oracio de Oliveira. Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2505º Processo 1599581-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00650037720168160014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rafael Marinho Ferreira (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2506º Processo 1600093-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00285884720168160030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Egídio Fernando Arguello Júnior (advogado), Hussein Mohamad Cheaito (advogado), Edson Pereira da Silva (advogado). Paciente: Sirlei da Luz (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2507º Processo 1600162-8 Apelação Crime
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000575320148160051 Ação Penal. Apelante: Jose Evangelista da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jair Cândido de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2508º Processo 1600743-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021110520168160121 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Edivan Dos Santos Fraga (advogado). Paciente: Celio Silva Pereira do Rosário (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2509º Processo 1601067-2 Apelação Crime
Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00012722120158160054 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: L. M. . Advogado: Kathia Lisane Boehs. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2510º Processo 1601224-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00272183320168160030 Ação Penal. Impetrante: Juan Eduardo Capilla Junior (advogado), Sidnei Silva Prestes Júnior (advogado). Paciente: Leonardo Mendoza Gonzalez (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2511º Processo 1594247-7 Recurso de Agravado
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00054503220128160017 Execução de Pena. Recorrente: Rafael Guilherme da Silva. Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2512º Processo 1596767-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091303220158160013 Ação Penal. Apelante: Ivan Roberson Wolanski de Castro. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2513º Processo 1596870-4 Apelação Crime
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00060205420158160165 Ação Penal. Apelante: João Paulo Maciel Neto. Advogado: Gilson Filomeno Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2514º Processo 1596876-6 Recurso de Agravado
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00144260320138160014 Execução de Pena. Recorrente: Francisco Renato Luiz. Def.Público: Gabriel Fiel Lutz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2515º Processo 1597644-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062052920168160013 Ação Penal. Apelante: Anderson Luiz Ferreira Dourados (Réu Preso). Def.Dativo: Rodrigo Otavio Gava. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2516º Processo 1597697-9 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109936920158160030 Ação Penal. Apelante (1): Rogerio Brum. Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Apelante (2): Cristina Figueiredo (Réu Preso). Advogado: Enir Becker, Rafael Alexandre Lira Baumgartner, William Raffael Pires Furlan. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (4): Alexandre Figueiredo. Advogado: Cassiano Cesar dos Santos. Apelante (5): Helio do Nascimento, Evair Alves da Silva. Advogado: Mauro Veloso Júnior. Apelante (6): Rogerio Brum. Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Apelado (1): Alexandre Figueiredo. Advogado: Cassiano Cesar dos Santos. Apelado (2): Helio do Nascimento, Evair Alves da Silva. Advogado: Mauro Veloso Júnior. Apelado (3): Cristina Figueiredo (Réu Preso). Advogado: Enir Becker, Rafael Alexandre Lira Baumgartner, William Raffael Pires Furlan. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2517º Processo 1597714-5 Apelação Crime
Comarca: Jaguariáiva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00010544920158160100 Ação Penal. Apelante (1): Marcelo da Luz Martins Dos Santos. Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães. Apelante (2): Chastine Jose Furtado Nobre. Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães. Apelante (3): Robson de Freitas Ferreira (Réu Preso). Advogado: Edina Gisele Borsuk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2518º Processo 1597848-6 Recurso de Agravo
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00059112120148160021 Execução de Pena. Recorrente: João Paulo Pires da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2519º Processo 1598088-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00220463520148160013 Ação Penal. Apelante: Fraciele de Fatima Dama Dos Santos. Def.Dativo: Gisele Maria Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2520º Processo 1598191-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pirajuara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00042734020168160034 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sandra Siomara Borba (advogado). Paciente: Rodrigo Ramos Augustinhaki (Réu Preso). Advogado: Sandra Siomara Borba. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2521º Processo 1598623-3 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00069410220148160083 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Indianara Lopes das Neves. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2522º Processo 1599052-8 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028507220078160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Neres Aparecida da Silva Ferreira. Def.Dativo: Wilson André Neres, Jéssica Pereira Rios. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2523º Processo 1599090-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 00006046720168160037 Ação Penal. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Edinaldo de Paula Paiva. Advogado: Alyson Martins Leite. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2524º Processo 1599099-1 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039750220168160017 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Alexandre da Rocha. Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca, Thiago Carrilho do Prado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2525º Processo 1599299-1 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00106802120138160017 Ação Penal. Apelante (1): Tatiele Câmara Stafor Vieira. Advogado: Raffael Santos Benassi. Apelante (2): Marcos Rodrigues Dias. Advogado: Claudia Aparecida Soares. Apelante (3): Vilson Pires de Godoys. Def.Dativo: Nelson Fugita Junior. Apelante (4): Luciano Miguel Vieira. Def.Dativo: Marta Medeiros Fanha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2526º Processo 1599328-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00220928420168160035 Processo Crime. Impetrante: Renan Thomé de Souza Vestina (Defensor Público). Paciente: John Lennon Ferreira da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2527º Processo 1599391-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00035843420168160086 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rosimara Capatti (advogado).

Paciente: Jodney Dario Peron (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2528º Processo 1599404-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00034925620168160086 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rosimara Capatti (advogado). Paciente: Jair Vidal (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2529º Processo 1599426-8 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003170820168160069 Ação Penal. Apelante: A. R. P. (Réu Preso). Def.Público: Thiago Magalhães Machado. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2530º Processo 1599974-9 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00022618520168160088 Ação Penal. Apelante: Constantino Cesario Neto Flores. Advogado: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2531º Processo 1600109-1 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00102101420158160148 Ação Penal. Apelante: Lucas Gaudio (Réu Preso). Def.Dativo: Delmar Januario Pedro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2532º Processo 1600123-1 Apelação Crime
Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011832820168160162 Ação Penal. Apelante: Wagner Elias Dos Santos. Def.Dativo: Andreza Nascimento da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2533º Processo 1600825-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00094186520168160038 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fábio Ricardo dos Santos Machado (advogado), Fabio Luis de Ramos (advogado), Felipe Anghinoni Grazziotin (advogado), Almir Aires Tovar Filho (advogado). Paciente: Rafael dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2534º Processo 1600848-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00009993020048160021 Ação Penal. Impetrante: Thiago Luiz Pontarolli (advogado). Paciente: Lazaro Maggier Vilar de Souza. Advogado: Thiago Luiz Pontarolli. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2535º Processo 1597678-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00122646720158160013 Ação Penal. Apelante: Willian Clau Plachta. Def.Dativo: Fábio Lohmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2536º Processo 1597727-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063802320168160013 Ação Penal. Apelante: Anilton Cesar Machado (Réu Preso). Def.Público: Antonio Vitor Barbosa de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2537º Processo 1597935-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00031515020168160047 Ação Penal. Impetrante: Walter Francisco Laureano (advogado). Paciente: Aparecida Alves de Morais (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2538º Processo 1597980-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Centro de Audiência de Custódia de Curitiba. Ação Originária: 00010204320168160196 Ação Penal. Impetrante: Amadeu Marques Junior (advogado). Paciente: Luan Fernando de Marinho (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2539º Processo 1598118-7 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000348020068160086 Ação Penal. Apelante: V. B. D. . Def.Dativo: Sandra Regina de Souza Takahashi. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2540º Processo 1598211-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00004281620168160158 Ação Penal. Impetrante: Fabrizio Matte Dossema (advogado). Paciente: Valdenei da Silva Andrade (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2541º Processo 1598417-5 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00257751720158160019 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar de Souza. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
2542º Processo 1598545-4 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00099415220168160014 Ação Penal. Apelante (1): Jhonatan Teixeira Augusto. Def.Dativo: Guilherme Lepri Longas. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
2543º Processo 1598978-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00076282420168160013 Ação Penal. Apelante: Jackson William Weis (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris, Gabriel Rodrigues de Carvalho, Tatiana Lazzaris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
2544º Processo 1598985-8 Recurso de Agravo

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00247690520168160030 Recurso de Agravo. Recorrente: Ronaldo Brisido. Advogado: João Paulo de Mello. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2545º Processo 1599041-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00229075020168160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Levi de Andrade (advogado). Paciente: Nicolle Valporto de Sá (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2546º Processo 1599243-9 Apelação Crime

Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020863020158160055 Ação Penal. Apelante: Daiane Camila Romanini Ferreira de Souza Silva. Def.Dativo: Rogério Tadeu da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
2547º Processo 1599358-5 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00208556920168160017 Ação Penal. Apelante: Maiquey Daniel Dos Santos. Advogado: Edmara Tantin Ragiotto, Paula Alencar de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
2548º Processo 1599446-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução em Meio Aberto. Ação Originária: 00083285220168160028 Execução de Pena. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Guilherme Aparecido Pinheiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2549º Processo 1599507-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00210842920168160017 Cautelar Inominada. Impetrante: Geovane Leal Bandeira (advogado). Paciente: Valdecir Rangel (Réu Preso). Advogado: Geovane Leal Bandeira. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2550º Processo 1599667-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00031515020168160047 Ação Penal. Impetrante: Mauricio de Oliveira Carneiro (advogado), Jordan Rogatte de Moura (advogado). Paciente: Aparecida Alves de Moraes Siviero (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2551º Processo 1599773-2 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00750219420158160014 Ação Penal. Apelante (1): Maikon Douglas da Silva, Rafael Juskow Fontoura. Advogado: Edson Antonio de Souza, Vanilton de Freitas Scoponi. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
2552º Processo 1600179-3 Apelação Crime

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001626720158160189 Ação Penal. Apelante: Fernandes Dos Santos Santiago. Def.Dativo: Nilma da Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
2553º Processo 1600450-3 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00229483920158160017 Ação Penal. Apelante: Israel Alves Dos Santos. Advogado: Fernando Jorgeto da Silva, Anna Clara Picolli Baldassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
2554º Processo 1600779-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010479020168160110 Ação Penal. Impetrante: Ayrton Santos Lima Filho Araujo (advogado). Paciente: Dirceu Otto (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2555º Processo 1601195-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00238181120168160030 Ação Penal. Impetrante: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes (em seu favor - réu preso). Paciente: William da Silva Caetano (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2556º Processo 1596866-0 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00295489820148160021 Ação Penal. Apelante: W. F. P. F. . Advogado: Milton Machado, Olimpio Marcelo Picoli. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2557º Processo 1597484-2 Apelação Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059178620168160173 Ação Penal. Apelante: Alisson Tiago Britto da Silva. Advogado: Alessandro Dorigon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2558º Processo 1597593-6 Apelação Crime

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018003120148160138 Ação Penal. Apelante (1): Bruno Ramos Dos Santos, Maurici da Silva Santos. Advogado: Alessandro Moreira Cogo. Apelante (2): Jhonathan Renan Dos Santos. Advogado: Julio Cezar Paulino. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (4): Wellington Correia Dos Santos. Advogado: Flavio Pelhe Gimenez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2559º Processo 1598037-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010374620168160013 Ação Penal. Impetrante: Sandra Siomara Borba (advogado). Paciente: J. A. B. (Réu Preso). Advogado: Sandra Siomara Borba. Distribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2560º Processo 1598050-0 Correição Parcial (Crime)

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026454020168160026 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Almirante Tamandaré. Interessado: Centro de Operacoes Policiais Especiais - Cope, Franciane Pires. Advogado: Marcos Antonio Germano. Interessado: William Micheletti,. Advogado: Sandra Mara Netz de Paula. Interessado: Daniel Ribeiro Berlande. Advogado: Rubia Tomico Ono. Distribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2561º Processo 1598172-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00230689420158160013 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Patrick Batista (Réu Preso), Michelle Cenci (Réu Preso). Def.Público: Antonio Vitor Barbosa de Almeida. Apelante (2): Ricardo Keniti Itikawa (Réu Preso). Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula, Davi Maciel de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2562º Processo 1598419-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00043298420168160095 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vinicius Carvalho (advogado). Paciente: Jaciel Cacio Cavalheiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2563º Processo 1598569-4 Apelação Crime

Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000149620168160132 Ação Penal. Apelante: Gilmar de Paula Monteiro (Réu Preso). Advogado: Maria de Lara Donha Claro, Thaisa Fontana Panerari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2564º Processo 1598580-3 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046347720108160160 Ação Penal. Apelante: Ezequiel dos Santos Magalhães. Def.Dativo: Paulo Francisco Marcato Miranda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2565º Processo 1598758-1 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00489465220148160014 Ação Penal. Apelante: Jonatas Caios Marcondes Pereira. Def.Dativo: Ana Carolina Fujii Rauen. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2566º Processo 1599111-2 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00289604420168160014 Ação Penal. Apelante: Valdir Vieira. Advogado: Lailan Güttler Freitas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira 2567º Processo 1599250-4 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00281335820158160017 Ação Penal. Apelante (1): Sergio Carvalho da Silva (Réu Preso). Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Apelante (2): Paulo Sérgio Teodoro da Silva Júnior (Réu Preso). Def.Dativo: Bruno Teixeira Maldonado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira 2568º Processo 1599400-4 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Ação Originária: 00251072720168160014 Ação Penal. Apelante: Kamila Oliveira de Almeida. Advogado: Thiago Issao Nakagawa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira 2569º Processo 1599731-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012141020168160013 Ação Penal. Impetrante: D. M. A. (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa 2570º Processo 1600248-3 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058540220168160031 Ação Penal. Apelante: Rubiane Cristina Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Elda Martins da Silva Poloni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira 2571º Processo 1600306-0 Apelação Crime

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000119320168160148 Ação Penal. Apelante: Ivanei Fernandes Pedro. Advogado: Nelcelso Jofre Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira 2572º Processo 1600312-8 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019501820098160031 Ação Penal. Apelante: Valmir Karnouski de Jesus. Def.Dativo: Jairo Cavalero Vieira Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira 2573º Processo 1600436-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155395820148160013 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Ferreira (advogado). Paciente: A. G. R. (Réu Preso). Advogado: Alexandre Ferreira. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa 2574º Processo 1601143-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00044000720168160089 Busca e Apreensão. Impetrante: Fernando Lopes Quadros (advogado). Paciente: M. A. A. P. (Réu Preso). Advogado: Fernando Lopes Quadros. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa 2575º Processo 1601464-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00029387820158160047 Ação Penal. Impetrante: Marcos Vinicius Belasque (advogado). Paciente: Juliano Santana Nicolau (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1ª Câmara Criminal em Composição Integral

2576º Processo 1598354-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada do Boqueirão. Ação Originária: 00052438020148160011 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Vara Descentralizada do Boqueirão do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Interessado: Eliana Martins de França, Leandro Caubianco Siqueira. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

2ª Câmara Criminal em Composição Integral

2577º Processo 1598206-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12º Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00126064420168160013 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Suscitante: Juíza de Direito do 12º Juizado Especial Criminla de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Curitiba. Interessado: Delegado do Nucleo de Combate Aos Ciber Crimes - Nuciber. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior

2578º Processo 1597789-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00088942220168160021 Inquérito Policial. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Cascavel. Interessado: Maria de Lourdes Borges de Souza Azevedo. Advogado: Joaze Alves de Mendonça. Interessado: Amanda Caroline

Bertoch Baptista. Advogado: Carla Viviane Bertoch Baptista. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida 2579º Processo 1599188-3 Inquérito Policial (C.Int-Cr)

Comarca: Cândido de Abreu. Ação Originária: 201600077441 Inquérito Policial. Indiciado: Luiz Carlos Vosniak. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida 2580º Processo 1599192-7 Inquérito Policial (C.Int-Cr)

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Ação Originária: 00021526720148160112 Inquérito Policial. Indiciado: Rodrigo Fernandes da Silva. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida 2581º Processo 1599161-2 Inquérito Policial (C.Int-Cr)

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033833420138160058 Inquérito Policial. Indiciado: Valdecir Nazario. Distribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

3ª Câmara Criminal em Composição Integral

2582º Processo 1597937-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00140040820168160019 Inquérito Policial. Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Interessado: Felipe Dirceu da Silva, Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

2583º Processo 1597902-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010771620168160114 Inquérito Policial. Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marilândia do Sul. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Apucarana. Interessado: Eduardo Wallace Ferreira Nadim. Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Interessado: Mirelle Cristine de Sousa Carapelli, Leonardo Vinicius Damasceno Geraldo, Maikon Gonçalves de Araujo, Jessica Barbosa da Silva, Atamiris Fernanda de Paula Assis Aguiar, Bruno de Souza Daniel, Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2584º Processo 1598190-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00260230620128160013 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal. Suscitado: juiz de direito da 13ª vara criminal da comarca de curitiba. Interessado: Nuciber - Nucleo de Combate Aos Ciber crimes. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

5ª Câmara Criminal em Composição Integral

2585º Processo 1598023-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00027064420138160077 Inquérito Policial. Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2586º Processo 1598335-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Arapongas. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00141890220158160045 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapongas. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas. Interessado: Douglas Oliveira Dos Santos, Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza Curitiba, .

Divisão de Registros e Informações

Seção de Distribuição

Relação No. 2016.12027 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 17 de Outubro de 2016 a 21 de Outubro de 2016.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Rodrigues Fernandes	0125	0949565-2
Adriana Gomes de Araújo	0120	1313135-0/01
Adriana Meneghetti de Lacerda	0128	1589835-4
Adriano Américo Bedencko Martins	0160	1482469-0
Adriano de Mello Ochoa	0231	1577985-8
Adriano Muniz Rebello	0017	0591311-9
	0110	1588038-1
Adriano Prota Sannino	0086	1206981-9
Aidéa Chelski	0063	1575839-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Airton Sávio Vargas	0132	1490176-5	Ane Gonçalves de Resende	0175	1574798-3
Alaor Carlos de Oliveira	0034	0914734-8/01	Anelice de Sampaio	0067	1573659-7
Alberto Ivan Zakidalski	0160	1482469-0	Angélica Duarte Martinski	0131	1592084-2
Alberto Rodrigues Alves	0090	1584767-1	Angelica Onisko	0202	1557586-9
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	0049	1517597-0		0203	1577811-3
Alencar Leite Agner	0207	1564218-7	Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0088	1355157-6
Alessandra Michalski Velloso	0247	0978722-2		0098	1287429-2
Alessandro Henrique Betoni	0029	1562900-2	Angelo Vidal dos Santos Marques	0141	1581600-9
Alessandro Simplicio	0011	1572617-5	Anne Caroline Wendler	0169	0839117-1
Alex Sander Rezende	0209	1572292-8	Antonio Eduardo G. d. Rueda	0093	1178749-8
Alexandre de Almeida	0170	0839149-3	Antônio Ernesto de Lima	0217	1584062-1
	0173	1017311-0	Antônio Francisco Corrêa Athayde	0229	1597209-9
Alexandre Gonçalves Kassama	0271	1588860-3	Antônio Marcos Baldão	0079	1548095-4
Alexandre Gonçalves Ribas	0254	1349750-0/02	Antonio Salles Júnior	0136	1590865-9
	0261	1594506-1	Antonio Saonetti	0198	0774827-2
Alexandre Haully Camargo	0013	1562523-5	Ardêmio Dorival Mücke	0141	1581600-9
Alexandre Jankovski B. d. Barros	0033	1101248-7	Argemiro Garcia Júnior	0125	0949565-2
Alexandre Nelson Ferraz	0101	1581028-7	Ariel Ventura de Andrade	0248	1569686-5
	0179	1556055-5	Arinaldo Bittencourt	0152	1596823-5
	0223	1590456-0	Armando Garcia	0246	1599023-7
Alexandre Pigozzi Bravo	0093	1178749-8	Armando Vieira Laranjeiro	0176	1593190-9
	0099	1340852-3	Arthur Mendes Lobo	0221	1594682-6
Alexandre Pinto Guedes Dutra	0233	1560345-3	Augusto Henrique Cerdeira Braga	0134	1594477-5
Alexandre Sutkus de Oliveira	0142	1583364-6	Aurélio Cândia Peluso	0043	1401784-4
Alexandre Tavares Reis	0101	1581028-7	Beatriz Bergamini C. G. Coelho	0100	1341326-2
	0190	1588385-5	Beatriz Fonseca Donato	0120	1313135-0/01
	0222	1586665-0	Beatriz Schiebler	0092	1107195-5
Alexandre Torres Vedana	0138	1595463-5	Beatriz Terezinha da S. Moura	0119	1265703-9
Alfredo Antônio Canever	0125	0949565-2	Berenice Müller da Silva	0116	1441823-8/01
	0162	1592217-1	Bernardo Zanellato Vicentine	0221	1594682-6
Alice Batista Hirt	0181	1482909-9	Braulio Belinati Garcia Perez	0146	1575249-9
Aline Abud Amaral	0004	1587255-8		0166	1591280-0
Aline Berlatto	0247	0978722-2		0170	0839149-3
Aline Machado Weber	0063	1575839-3		0205	1223055-8
Almerinda Feijó S. R. Rodrigues	0138	1595463-5		0189	1583166-0
Altevir Lucas Hartin Junior	0251	1586691-0	Bruna de Guimaraes Cabral Manosso		
Aluir Romano Zanellato Filho	0260	1563750-6	Bruna de Souza Gaspar	0013	1562523-5
Álvaro Manoel Furlan	0182	1580197-3	Bruna Rohr Nesello	0195	1595543-8
Amanda Casado Ribas	0078	1549876-3/01	Bruno Alves Roque	0013	1562523-5
Amandio Ferreira Tereso Júnior	0226	1591050-2	Bruno Montenegro Sacani	0078	1549876-3/01
Ana Claudia Zawadzki	0239	1467156-2	Bruno Pavin	0211	1587669-2
Ana Elisa Perez Souza	0046	1424719-5	Bruno Pedalino	0094	1593536-5
Ana Keila Schelbauer	0226	1591050-2	Bruno Pulpor Carvalho Pereira	0044	1436236-2
Ana Louise Ramos dos Santos	0017	0591311-9	Bruno Rodrigues C. d. Silva	0215	1589920-8
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	0149	1589166-4	Caio César De Santi Ferreira	0276	1566936-8
	0161	1589167-1	Camila Jorge Ungaratti	0246	1599023-7
Ana Lucia Rodrigues Lima	0090	1584767-1	Camila Zanetti Vieira	0051	1592895-5
Ana Luiza de Paula Xavier	0253	0743225-5/04	Camilla Darella de Oliveira	0147	1446599-7/03
Ana Luiza Evangelista da Rosa	0247	0978722-2	Cândido Mateus Moreira Boscardin	0014	1563007-0
Ana Paula Carnietto Teodoro	0236	1588331-7	Carlos Alberto Hauer de Oliveira	0081	1566080-1
Anacéu Ferreira Peres	0262	1582012-3	Carlos Alberto Romani	0106	1582876-7
Ananias César Teixeira	0096	0475660-5	Carlos Alberto Santin	0133	1578807-3
Anderson Borcath Barberi	0002	1580307-9	Carlos André Rodbard Moreira	0139	1551518-7
Anderson Hataqueiama	0088	1355157-6	Carlos Edriel Polzin	0199	1590337-0
André Carneiro de Azevedo	0072	1591102-1	Carlos Eduardo Buchweitz	0224	1590726-7
André Luiz Ferreira Ribeiro	0095	1157164-5	Carlos Roberto Gomes Salgado	0205	1223055-8
André Pinto Donadio	0039	1357722-1	Carmen Glória Arriagada Andrioli	0083	1587840-7
Andrea Caroline Marconatto Cury	0124	1586300-4	Carolina Gonçalves Santos	0010	1415050-2
Andréa Daniella Azevedo	0050	1555524-1	Carolina Villena Gini	0047	1560180-2
Andrea Elizabeth de L. Rodrigues	0210	1574128-1	Caroline Terezinha R. d. Silva	0023	1592180-9
Andréa Hertel Malucelli	0109	1568531-1	Casemiro de Meira Garcia	0184	1595053-9
	0240	1580789-1	Cássia Maria Silva Leandro	0009	1590946-9
Andreia Cristina Bagatin	0055	1542234-7	Cássio Nagasawa Tanaka	0056	1556488-4
Andréia Cristina Marques Campana	0007	1574882-0	Célia Regina Carvalho dos Santos	0137	1486363-9
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	0012	1594508-5	Cerino Lorenzetti	0032	1502634-5
Andressa Cristiane Blenk	0247	0978722-2	César Antonio Aguilar Rios	0208	1564269-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

César Augusto de França	0097	1164077-8	Diego Labre Abdalla	0107	1589743-1
	0100	1341326-2	Diego Ribeiro Vieira	0094	1593536-5
	0120	1313135-0/01	Diheyson Adalberto Furlan Cunha	0264	1578764-3
Cesar Augusto Praxedes	0125	0949565-2			
Cesar Augusto Rossato Gomes	0066	1570170-9	Diogo Benradt Cardoso	0197	0569666-2/04
			Diogo Marcolina	0115	1587857-2
Cesar Augusto Schommer	0148	1578625-1	Diogo Matté Amaro	0197	0569666-2/04
César Augusto Terra	0215	1589920-8	Dione Mara Souto da Rosa	0208	1564269-4
César Augustus Cypriano Masiero	0165	1576881-1	Dirceu Edson Wommer	0100	1341326-2
			Dirceu Galdino Cardin	0016	1595675-5
César Felix Ribas	0130	1588003-8	Dirley dos Santos Guedin	0029	1562900-2
Cesar Ricardo Tuponi	0091	1591194-9	Droteu Trentini Zimiani	0009	1590946-9
Charles Michel Lima Dias	0015	1584430-9	Douglas Alexandre de Souza	0102	1589330-4
	0253	0743225-5/04	Douglas Galvão Vilar do	0030	1567115-3
	0255	0731285-0/03	Douglas Inácio da Silva	0186	1582146-4
	0257	0696550-8/03	Edemar Antônio Zilio Júnior	0241	1582882-5
Charles Pereira Lustosa Santos	0192	1438634-6	Éderson Ribas Basso e Silva	0130	1588003-8
			Ederson Saturnino de Matos	0191	1583449-4
Christian Guenther	0035	1259428-4	Edgard Katzwinkel Junior	0229	1597209-9
Cirilo Milak	0225	0621409-5/01	Edival Morador	0212	1587871-2
Ciro Alberto Piasecki	0211	1587669-2	Edivar Mingoti Júnior	0170	0839149-3
Clara Vainboim	0113	1537689-9	Edlon Soares Silva	0239	1467156-2
Claudia Blumle Silva	0175	1574798-3	Edna Maria Ardenghi de Carvalho	0026	1573338-3
Cleber Marcondes	0131	1592084-2			
Cleberson Diniz	0008	1576531-6	Edno Pezzarini Júnior	0110	1588038-1
Cleide Mara Beuren Presznuk	0201	0866017-3	Eduardo Carraro	0153	1597161-4
			Eduardo Egg Borges Resende	0005	1586701-1
Cleverson Leandro Ortega	0273	1540905-3	Eduardo Grassi Gogola	0266	1575286-2
Cleverson Tuoto Benthien	0092	1107195-5	Eduardo José Fumis Faria	0240	1580789-1
Clodoaldo de Meira Azevedo	0144	1592830-4		0262	1582012-3
Clodoaldo Garbugio	0134	1594477-5	Eduardo Luiz Goffi Junior	0127	1549832-1
Crisaine Miranda Grespan	0185	1598260-6	Eduardo Pereira de Oliveira Mello	0242	1593016-8
	0245	1587756-0			
Cristiane Belinati Garcia Lopes	0062	1589315-7	Eduardo Tomazini Hoffmeister	0235	1586666-7
	0175	1574798-3	Elaine Garcia Monteiro Pereira	0087	1324377-5
	0214	1575944-9			
Cristiane Bergamin	0030	1567115-3		0097	1164077-8
Cristiane Regina C. M. Annunziato	0139	1551518-7		0098	1287429-2
				0122	1248053-0
Cristiano Gusman	0232	1590970-5	Elaine Lopo Rodrigues	0046	1424719-5
Cynthia Elena de Campos Barbatto	0236	1588331-7	Elaine Mônica Molin	0122	1248053-0
			Elaine Terumi Yamamoto	0013	1562523-5
Damasceno Maurício da R. Junior	0243	1593053-1	Eliana Tavares Paes Lopes	0073	1583414-1
			Eliane dos Santos de Souza	0118	1583169-1
Daniel Antonio Ribeiro de Souza	0221	1594682-6	Eliza Schiavon	0116	1441823-8/01
Daniel Brenneisen Maciel	0092	1107195-5	Elizandro Marcos Pellin	0027	1596765-8
Daniel Hachem	0232	1590970-5	Elizangela Mara Caponi	0211	1587669-2
Daniel Maximilian de L. Gouveia	0232	1590970-5	Eloá Pintaúdi Vergino	0222	1586665-0
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	0006	1502401-6	Elói Contini	0167	1594532-1
	0030	1567115-3		0204	1594532-1
Daniela Gasperoto Pagnoncelli	0179	1556055-5	Emerson Busanello	0097	1164077-8
			Emiliana Silva Sperancetta	0083	1587840-7
Daniela Teixeira Sinhorini	0275	1523781-9	Eneida de Cássia Camargo	0111	1595454-6
Daniela Vieira Sonalio	0181	1482909-9	Enimar Pizzatto	0130	1588003-8
Danielle Cristhina Deda Ferreira	0160	1482469-0	Eraldo Lacerda Junior	0171	0970873-2
				0172	0973546-2
Danilo Castro de Assis	0102	1589330-4		0177	0778332-4
Darlan Pereira Menezes	0179	1556055-5		0178	0848742-3
Dauriane Loureiro L. Wallbach	0235	1586666-7	Erenise do Rocio Bortolini	0020	1593853-1
			Ernandes Fernandes da N. Junior	0020	1593853-1
Débora Cândido Venceslau	0220	1594176-3	Ernesto Antunes de Carvalho	0200	0865055-9
Débora Rabelo de Paula	0079	1548095-4	Eroulths Cortiano Junior	0052	1587658-9
Demétrius Coelho Souza	0027	1596765-8	Estefânia Maria de Q. Barboza	0004	1587255-8
Denise Lenir Ferreira	0206	1590531-8			
Denise Martins Agostini	0011	1572617-5	Evandro Cesar Mello de Oliveira	0007	1574882-0
	0047	1560180-2			
Denise Numata Nishiyama Panisio	0158	1190807-9	Evaristo Aragão F. d. Santos	0064	1585487-2
				0126	1587260-9
Denize Heuko	0182	1580197-3		0147	1446599-7/03
	0196	1596143-2		0171	0970873-2
Diana Pontes	0043	1401784-4		0178	0848742-3
Dicesar Beches Vieira Junior	0072	1591102-1		0200	0865055-9
Diego Abdalla de Oliveira	0108	1549504-2		0201	0866017-3
Diego Arturo Resende Urresta	0002	1580307-9		0221	1594682-6
				0120	1313135-0/01
Diego Cabanillas Orsi	0147	1446599-7/03	Everaldo Joao Ferreira		

	0122	1248053-0		0119	1265703-9
Everton Jorge Waltrick	0088	1355157-6		0122	1248053-0
Fabiana Amador dos Santos Silva	0244	1575385-0	Gleidson de Moraes Mücke	0141	1581600-9
Fabiano Dourado Mathias	0113	1537689-9	Gleiton Gonçalves de Souza	0120	1313135-0/01
Fabiano Kleber Moreno Dalan	0099	1340852-3	Górgon Nóbrega	0172	0973546-2
Fabiano Neves Macieywski	0096	0475660-5	Grasiele Barcelos Amaral	0200	0865055-9
Fábio Alexandre Coninck Valverde	0258	0869214-4/03	Grassiele Nathalia de Sousa	0095	1157164-5
Fábio Aparecido Franz	0068	1595950-3	Guilherme Alberto A. d. Almeida	0189	1583166-0
Fábio Massao Miyamoto Navarrete	0224	1590726-7	Guilherme Augusto Lima C. Néia	0019	1591053-3
Fábio Renato de Assis	0057	1563425-8	Guilherme Faraco	0008	1576531-6
Fábio Santos Rodrigues	0060	1145649-2	Guilherme Régio Pegoraro	0102	1589330-4
Fabiola Costa Coelho	0246	1599023-7	Guilherme Tolentino R. d. Silva	0198	0774827-2
Fabiúla Müller Koenig	0162	1592217-1	Guilherme Zorato	0009	1590946-9
Fabício Coimbra Chesco	0171	0970873-2	Guiomar Mário Pizzatto	0130	1588003-8
	0178	0848742-3	Gustavo Aydar de Brito	0027	1596765-8
Felipe Azevedo Barros	0054	1567775-9		0191	1583449-4
Felipe Osvaldo de Souza	0249	1576572-7	Gustavo Dal Bosco	0183	1588942-0
Fernanda Andreazza	0039	1357722-1	Gustavo de Pauli Athayde	0229	1597209-9
Fernanda Bastos Kamradt Guerra	0021	1452639-3	Gustavo Henrique Ranieri	0162	1592217-1
Fernanda da Silveira Ramos	0120	1313135-0/01	Gustavo Mussi Milani	0238	1405215-0
	0122	1248053-0	Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	0162	1592217-1
Fernanda de Biassio Bittencourt	0053	1588863-4	Gustavo Saldanha Suchy	0062	1589315-7
	0084	1588863-4	Gustavo Swain Kfourì	0116	1441823-8/01
Fernanda Imbriani Faria	0008	1576531-6	Gusttavo José Lisboa dos Santos	0125	0949565-2
Fernando Anzola Pivaro	0097	1164077-8	Harri Klais	0123	1493496-4
Fernando Augusto Lombarde	0195	1595543-8	Harry Friedrichsen Junior	0210	1574128-1
Fernando Augusto Ogura	0159	1072961-8/01	Helena Rosset Giacomini	0275	1523781-9
Fernando Bonissoni	0130	1588003-8	Helio Bueno de Camargo	0200	0865055-9
Fernando Cesar Rocco	0127	1549832-1	Hélio Camilo de Almeida	0269	1589592-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0017	0591311-9	Henrique José Parada Simão	0202	1557586-9
	0246	1599023-7	Henrique Lauriano de Souza	0127	1549832-1
Fernando Grassi Gogola	0266	1575286-2	Herick Pavin	0177	0778332-4
Fernando Massardo	0089	1582772-4		0203	1577811-3
	0105	1582495-2	Hermann Schaich IV	0211	1587669-2
Fernando Müller	0212	1587871-2	Hermindo Duarte Filho	0252	1588591-3
Fernando Rodrigues dos Santos	0112	1577698-0	Heroldes Bahr Neto	0021	1452639-3
Fernando Wilson Rocha Maranhão	0124	1586300-4	Homero Sampaio B. d. Oliveira	0225	0621409-5/01
Firmino de Paula Santos Lima	0152	1596823-5	Hugo Zanellato	0096	0475660-5
Fláida Beatriz Nunes de Carvalho	0106	1582876-7	Ian Anderson Staffa M. d. Souza	0075	1598848-0
Flavia Almeida Moura di Latella	0057	1563425-8	Ilan Goldberg	0123	1493496-4
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	0253	0743225-5/04	Inor Silva dos Santos	0067	1573659-7
Flávio Nixon Petrilo	0246	1599023-7	Irapuan Caesar da Costa	0113	1537689-9
Francisco F. M. P. d. B. Filho	0009	1590946-9	Irapuan Caesar da Costa Junior	0234	1574470-0
Francisco Spisla	0098	1287429-2	Isaac José Altino	0230	1401922-4/01
	0099	1340852-3	Isabela C. D. B. L. Aguirra	0230	1401922-4/01
Gabriel Ferraz de A. A. d. Santos	0031	1593605-5	Itel Eduardo Turbay Polônio	0061	1529720-0
Gabriel Marcondes Karan	0248	1569686-5	Izabela C. R. C. Bertencello	0128	1589835-4
Gennaro Cannavacciuolo	0214	1575944-9		0125	0949565-2
Geraldo Queiroz Junior	0116	1441823-8/01	Jackson Daniel Barbosa Ribeiro	0154	0784298-4
Germana Fonseca Crespo G. Ghisoni	0029	1562900-2	Jair Antônio Wiebelling	0155	0972255-2
Gidalte de Paula Dias	0103	1592020-8		0169	0839117-1
Gilberto Maria	0112	1577698-0		0137	1486363-9
Gilberto Pedriali	0151	1583937-9	Jairo Cavalero Vieira Júnior	0146	1575249-9
Gilberto Rafael Maria	0112	1577698-0	Jairo Lopes de Oliveira	0147	1446599-7/03
Gilda de Almeida Ghelardi	0161	1589167-1	Janaina Giozza Avila	0189	1583166-0
Gilmar Kuhn	0230	1401922-4/01	Janice Marlei Loureiro	0267	1564392-8
Gilson Gilva Lopes	0199	1590337-0	Jardel Antonio de Oliveira Bueno	0116	1441823-8/01
Gilson José dos Santos	0050	1555524-1		0062	1589315-7
Gilvan Antônio Dal Pont	0243	1593053-1		0176	1593190-9
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	0093	1178749-8		0053	1588863-4
Giovani Webber	0195	1595543-8		0084	1588863-4
Giovanna Price de Melo	0174	1089860-7	Jean Carlos Martins Francisco	0097	1164077-8
Gisele Maria Reis	0265	1598088-4		0100	1341326-2
Glauco Aline Hoffmann	0195	1595543-8	Jean Carlos Verona	0168	0752625-4
Glauco Iwersen	0098	1287429-2	Jean Colin Talavera	0112	1577698-0
			Jefferson Douglas Bertolotte	0201	0866017-3
			Jefferson Luiz Fávero Selbach	0274	1549833-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

João Antonio da Silva	0032	1502634-5	Lauro Fernando Zanetti	0157	1165924-6
João Batista Ferrairo Honório	0143	1591136-7		0158	1190807-9
João Carlos de Lima	0207	1564218-7		0193	1572704-3
João Henrique Cruciol	0218	1584689-2	Leandro Galli	0129	1590426-2
João Luís da Silveira Reis	0218	1584689-2	Leandro Luis Loto	0117	1134203-9
João Moraes do Bonfim	0241	1582882-5	Leandro Peluso da Silva	0077	1544266-7
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	0225	0621409-5/01	Leandro Petry Pedro	0035	1259428-4
João Paulo Straub	0094	1593536-5	Leandro Rosa Novo Vita	0032	1502634-5
João Ricardo de Almeida Geron	0103	1592020-8	Leirson de Moraes Mücke	0141	1581600-9
Joarez França Costa Júnior	0266	1575286-2	Leoberto Luís Bazzaneze	0242	1593016-8
Jorge da Silva Giulian	0107	1589743-1	Leonardo Ardenghi de Carvalho	0026	1573338-3
Jorge Luiz Martins	0202	1557586-9	Leonardo de Almeida Zanetti	0157	1165924-6
Jorge Marcelo Pintos Payeras	0252	1588591-3		0158	1190807-9
Josafar Augusto da S. Guimarães	0151	1583937-9	Leonardo Góes de Almeida	0108	1549504-2
	0156	1060616-7	Leonardo Teixeira Freire	0064	1585487-2
	0165	1576881-1	Leonardo Xavier Roussenq	0225	0621409-5/01
José Antônio F. d. C. A. Neto	0031	1593605-5	Leontamar Valverde Pereira	0258	0869214-4/03
José Antônio Pavan	0115	1587857-2	Leslie José Pereira de Arruda	0135	1588275-4
José Carlos Farias	0041	1397609-5	Lilian de Paula Ribeiro	0259	1401078-1
José Carlos Ghelardi	0161	1589167-1	Lizeu Nora Ribeiro	0129	1590426-2
José Carlos Skrzyszowski Junior	0187	1582545-7	Louise Laurindo Tomaz de Lima	0221	1594682-6
Jose Castilho Furtuna	0275	1523781-9	Louise Rainer Pereira Gionédís	0083	1587840-7
José Collete	0246	1599023-7		0098	1287429-2
José da Costa Valim Neto	0003	1571098-6		0100	1341326-2
José Dorival Perez	0027	1596765-8	Luana Cervantes Maluf	0104	0975839-0
	0153	1597161-4	Lucas Bastos Munhoz	0086	1206981-9
José Francisco Pereira	0145	1595659-1	Luciana Perez Guimarães da Costa	0062	1589315-7
	0186	1582146-4		0153	1597161-4
José Gonçalves de Lima Neto	0057	1563425-8	Luciane Mainardes Pinheiro	0140	1558627-9
José Henrique de Souza Zagato	0062	1589315-7	Luciano Antonio da Rosa	0038	1345150-4
José Ivan Guimarães Pereira	0182	1580197-3	Luciano Bignatti Niero	0114	1583463-4
	0196	1596143-2	Luciano de Souza Katarinhuk	0192	1438634-6
José Roberto Martins	0015	1584430-9	Luciano Silva de Lima	0105	1582495-2
	0253	0743225-5/04	Lúcio Mauro Noffke	0195	1595543-8
	0255	0731285-0/03	Luis Otávio Lemes de Toledo	0092	1107195-5
	0257	0696550-8/03	Luiz Assi	0025	1589545-5
José Walter Ferreira Junior	0085	1588874-7		0091	1591194-9
	0121	1588894-9	Luiz Augusto Pereira de A. Junior	0081	1566080-1
Josuel Décio de Santana	0058	1578996-5	Luiz Carlos da Rocha	0153	1597161-4
	0059	1579673-1		0160	1482469-0
Juliana de Faria Nogueira	0233	1560345-3	Luiz Carlos Lugues	0088	1355157-6
Juliano Francisco da Rosa	0251	1586691-0		0097	1164077-8
Juliano Ribas Déa	0055	1542234-7		0119	1265703-9
Júlio César Dalmolin	0146	1575249-9	Luiz Carlos Silva	0122	1248053-0
	0147	1446599-7/03	Luiz Eduardo Lima Bassi	0088	1355157-6
	0189	1583166-0	Luiz Fernando Brusamolin	0082	1571631-1
Julio Cesar Ferraz Nascimento	0043	1401784-4		0208	1564269-4
Júlio Cesar Ribas Boeng	0014	1563007-0	Luiz Fernando Casagrande Pereira	0209	1572292-8
	0022	1592096-2		0017	0591311-9
Júlio Cezar Engel dos Santos	0060	1145649-2		0246	1599023-7
	0117	1134203-9	Luiz Francisco Barcellos Bond	0242	1593016-8
Julyanna Suski	0138	1595463-5	Luiz Guilherme Ribas Vieira	0038	1345150-4
Jürgen Jakobs Puls	0111	1595454-6	Luiz Henrique Pereira Hartinger	0038	1345150-4
Karen Badaró Viero	0249	1576572-7	Luiz Henrique Zanelatto	0234	1574470-0
Karen Fabiana Soares Guides	0045	1443863-0	Luiz Rodrigues Wambier	0064	1585487-2
Karin Kassmayer	0089	1582772-4		0171	0970873-2
	0105	1582495-2		0178	0848742-3
Karina de Lima Prohmann	0197	0569666-2/04		0200	0865055-9
Karine Yuri Matsumoto	0153	1597161-4		0201	0866017-3
Karl Gustav Kohlmann	0089	1582772-4		0221	1594682-6
	0105	1582495-2	Luiz Sergio de Toledo Barros	0196	1596143-2
Karla Saory Moriya Nidahara	0056	1556488-4	Luiz Sérgio Rossi	0196	1596143-2
Katiana Mores	0036	1295804-0	LUZIA DA SILVA MICHAEL	0251	1586691-0
Katyula Maria Cima Pontes	0128	1589835-4	Maçazumi Furtado Niwa	0217	1584062-1
Keidy Rose Cima Pontes	0128	1589835-4	Maira Bianca Belem Tomasoni	0108	1549504-2
Kelly Cristina Worm C. Canzan	0155	0972255-2	Maíra de Paula Barreto	0112	1577698-0
Lariane Ardenghi de Carvalho	0026	1573338-3	Maisa Goreti Lopes Sant'ana	0123	1493496-4
Laryssa Nischi de Souza	0118	1583169-1	Manoel Caetano Ferreira Filho	0001	1562919-1
			Manuella Lucia Zanini Fadel	0180	1567733-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mara Sueli Clavisso	0239	1467156-2	Maureen Daisy Redondo Machado	0020	1593853-1
Marcela Santos Lopes	0113	1537689-9	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	0231	1577985-8
Marcela Spinella de Oliveira	0179	1556055-5	Maurício Alberti de Brito	0154	0784298-4
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	0257	0696550-8/03	Maurício Barbosa dos Santos	0144	1592830-4
Marcelo Alessandro Berto	0226	1591050-2		0219	1589582-8
Marcelo Arthur M. Fernandes	0010	1415050-2	Maurício José Morato de Toledo	0008	1576531-6
	0175	1574798-3	Maurício Scandelari Milczewski	0244	1575385-0
Marcelo Augusto Bertoni	0197	0569666-2/04		0250	1585429-0
Marcelo Carriel Honório	0143	1591136-7	Michael Pinto de Goes	0240	1580789-1
Marcelo Cavalheiro Schaurich	0172	0973546-2	Michele de Cássia T. Silvério	0095	1157164-5
Marcelo Dalanhol	0195	1595543-8	Michele de Jesus Banas	0138	1595463-5
Marcelo Farinha	0219	1589582-8	Michelle Bittencourt Ribeiro	0055	1542234-7
Marcelo Pereira da Silva	0275	1523781-9	Michelle Braga Vidal	0170	0839149-3
Marcelo Tostes de Castro Maia	0249	1576572-7	Miguel Gustavo Lopes Kfourir	0125	0949565-2
Marcelo Willian Marcengo	0140	1558627-9		0242	1593016-8
Márcia Loreni Gund	0146	1575249-9	Milton César da Rocha	0108	1549504-2
	0147	1446599-7/03	Milton Luiz Cleve Küster	0083	1587840-7
	0189	1583166-0		0087	1324377-5
Márcia Moraes do Carmo de Paula	0211	1587669-2		0095	1157164-5
Márcio Andrei Gomes da Silva	0215	1589920-8		0098	1287429-2
Márcio Ayres de Oliveira	0240	1580789-1		0102	1589330-4
	0262	1582012-3		0119	1265703-9
Márcio Keiji Sato	0125	0949565-2	Miriam Persia de Souza	0122	1248053-0
Márcio Luiz Blazius	0032	1502634-5	Mirian Couto Gestal Costa	0087	1324377-5
Márcio Miatto	0223	1590456-0	Mirian Santana da Silva	0230	1401922-4/01
Márcio Rodrigo Frizzo	0032	1502634-5	Mônica Ferreira Mello Beggiora	0043	1401784-4
Márcio Rogério Depolli	0146	1575249-9	Muriel Gonçalves Martynychen	0095	1157164-5
	0166	1591280-0		0126	1587260-9
	0170	0839149-3	Murillo Araújo de Almeida	0042	1400838-3
	0205	1223055-8	Murilo Cleve Machado	0087	1324377-5
Marcione Pereira dos Santos	0080	1563987-3		0119	1265703-9
Marcus Nadal Matos	0206	1590531-8	Natália da Rocha G. d. Jesus	0125	0949565-2
Marco Antônio Lima Berberi	0052	1587658-9	Nathania Vansan Camillo	0127	1549832-1
Marcos Alves Veras Nogueira	0006	1502401-6	Nelson Basso Neto	0263	1597422-2
Marcos Antonio Frason Filho	0242	1593016-8	Neri Mazzochin	0136	1590865-9
Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	0037	1331378-3	Neudi Fernandes	0197	0569666-2/04
Marcos Caldas Martins Chagas	0156	1060616-7	Newton Dorneles Saratt	0103	1592020-8
	0163	1598492-8		0159	1072961-8/01
	0168	0752625-4		0189	1583166-0
	0174	1089860-7	Núbia Mendes Bozz	0245	1587756-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	0151	1583937-9	Olivia Aparecida Martins	0037	1331378-3
	0165	1576881-1	Omar José Baddauy	0135	1588275-4
Marcos de Queiroz Ramalho	0090	1584767-1		0027	1596765-8
Marcos dos Santos Fagundes	0039	1357722-1		0028	1596782-9
Marcos Flávio de Oliveira	0221	1594682-6	Orlando Luís Santos Fedvyczuk	0048	1597111-4
Marcos Vendramini	0132	1490176-5	Orville Robertson da Silva Moribe	0207	1564218-7
	0159	1072961-8/01	Oscar Ivan Prux	0125	0949565-2
	0228	1429908-2/01	Osvaldo Cassimiro dos S. Filho	0211	1587669-2
Maria Adriana Pereira de Souza	0033	1101248-7	Osvaldo Lopes da Silva	0270	1594383-8
Maria Alice Soares Dassi	0094	1593536-5	Pâmela Eduarda Castanha Inhoatto	0250	1585429-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0083	1587840-7	Patrícia Aparecida Scalvim	0256	1595357-2
Maria Angela Keiko Taira	0223	1590456-0	Patrícia Carla de Deus Lima	0124	1586300-4
Maria Augusta Corrêa Lobo	0079	1548095-4	Patrícia Ferreira Pomoceno	0201	0866017-3
Maria Cristina Vieira Silva	0019	1591053-3	Patrícia Francioli S. S. d. Silva	0003	1571098-6
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	0099	1340852-3	Patrícia Freyer	0120	1313135-0/01
Maria Izabel Batista Alabarces	0027	1596765-8	Paul Jürgen Kelter	0183	1588942-0
Maria Letícia Brusch	0169	0839117-1	Paulo Antônio Muller	0012	1594508-5
Maria Lúcia Lins Conceição	0064	1585487-2		0104	0975839-0
Marília Barros Breda	0027	1596765-8	Paulo Cesar Gonçalves Valle	0111	1595454-6
Marília Marins Canever	0162	1592217-1		0024	1597080-4
Marina Angélica Assis Z. Furlan	0182	1580197-3		0078	1549876-3/01
Marina Casal de Freitas	0065	1549643-4	Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi	0058	1578996-5
Mário Marcondes Nascimento	0097	1164077-8		0059	1579673-1
Marivane Dirceia de Lima	0188	1549842-7	Paulo Francisco Veiga de Freitas	0108	1549504-2
Mateus de Toledo	0064	1585487-2	Paulo Henrique Bornia Santoro	0006	1502401-6
Matheus Carriel Honorio	0143	1591136-7	Paulo Henrique Martins	0016	1595675-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Maurício da Rocha Turra	0197	0569666-2/04	Roberto Altheim	0005	1586701-1
Paulo Roberto Belo	0275	1523781-9	Roberto Laffranchi	0164	1572121-4
Paulo Roberto Jensen	0254	1349750-0/02	Roberto Nunes de Lima Filho	0052	1587658-9
Paulo Roberto Luviseti	0235	1586666-7	Robson Seino Bier dos Santos	0141	1581600-9
Paulo Roberto Richardi	0115	1587857-2	Rodolfo Garcia Salmazo	0221	1594682-6
Paulo Sérgio de Oliveira Borges	0142	1583364-6	Rodolpho Eric Moreno Dalan	0099	1340852-3
Paulo Sérgio Quezini	0136	1590865-9	Rodrigo Alberto Crippa	0211	1587669-2
Paulo Sérgio Rosso	0015	1584430-9	Rodrigo Alves Abreu	0024	1597080-4
	0016	1595675-5	Rodrigo Calizario de C. Pacheco	0082	1571631-1
	0054	1567775-9	Rodrigo Fernandes Saraceni	0129	1590426-2
	0253	0743225-5/04	Rodrigo Luís Kanayama	0052	1587658-9
	0256	1595357-2	Rogério Martins Albieri	0213	1560836-9
	0257	0696550-8/03	Rogério Resina Molez	0086	1206981-9
	0258	0869214-4/03	Ronaldo Guedes Pereira	0169	0839117-1
Paulo Sérgio Winckler	0237	1589159-9	Ronaldo Henriques de Assis	0005	1586701-1
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	0160	1482469-0	Rosângela Dias Guerreiro	0097	1164077-8
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	0061	1529720-0		0120	1313135-0/01
			Rosângela Peres	0176	1593190-9
	0236	1588331-7	Roseli Cachoeira Sestrem	0186	1582146-4
Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	0022	1592096-2	Rosemar Angelo Melo	0155	0972255-2
Pedro Roberto Romão	0145	1595659-1	Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	0224	1590726-7
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	0166	1591280-0	Roseris Blum	0065	1549643-4
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	0128	1589835-4	Rosney Massarotto de Oliveira	0207	1564218-7
Priscila Iara Martins	0045	1443863-0	Rubens Henrique de França	0023	1592180-9
Rafael Barreto Bornhausen	0023	1592180-9	Rubens Pereira de Carvalho	0026	1573338-3
Rafael de Souza Silva	0001	1562919-1	Rubia Andrade Fagundes	0100	1341326-2
	0018	1531937-6	Ruy Fonsatti Júnior	0195	1595543-8
Rafael Dias Côrtes	0081	1566080-1	Salma Elias Eid Serigato	0119	1265703-9
Rafael Laynes Bassil	0044	1436236-2	Samir Braz Abdalla	0092	1107195-5
Rafael Macedo Rocha Loures	0254	1349750-0/02	Samuel Machado de Miranda	0032	1502634-5
Rafael Marquardt	0173	1017311-0	Sandra Regina Rodrigues	0031	1593605-5
Rafael Santos Carneiro	0086	1206981-9		0090	1584767-1
Rafael Sganzerla Durand	0167	1594532-1	Sandro Rafael Barioni de Matos	0085	1588874-7
	0180	1567733-1		0111	1595454-6
	0188	1549842-7		0121	1588894-9
	0204	1594532-1	Sandro Rafael Bonatto	0083	1587840-7
Rafaela Almeida do Amaral	0255	0731285-0/03		0098	1287429-2
Rafaela Polydoro Küster	0102	1589330-4		0100	1341326-2
Raggi Feguri Filho	0150	1568721-5	Saulo Bonat de Mello	0096	0475660-5
Ranieri de Souza Richa	0044	1436236-2	Saulo Miguel Penteadó Montagnani	0176	1593190-9
Raphael David Farias Moraes	0011	1572617-5	Sebastião Vergo Polan	0033	1101248-7
Raphael Gianturco	0272	1558547-6	Segio Sinhor	0133	1578807-3
Raphael Wotkoski	0092	1107195-5	Sérgio Batista Henrichs	0051	1592895-5
Raquel Celoni Dombroski	0237	1589159-9	Sérgio Luiz Zandoná	0238	1405215-0
Raul Maia Chapaval	0096	0475660-5	Sérgio Naldy Negrão	0233	1560345-3
Regina de Melo Silva	0109	1568531-1	Sérgio Schulze	0045	1443863-0
Régis Panizzon Alves	0238	1405215-0		0210	1574128-1
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	0232	1590970-5	Shiroko Numata	0158	1190807-9
Reinaldo Mirico Aronis	0025	1589545-5	Sidnei Silva Prestes Júnior	0128	1589835-4
	0198	0774827-2	Silvano Ghisi	0211	1587669-2
Rejane Okano Rillo	0029	1562900-2	Silvio Felipe Guidi	0246	1599023-7
	0116	1441823-8/01	Silvio Nagamine	0153	1597161-4
Renata Antoniassi Veronez	0087	1324377-5	Silvio Silvano Druciak	0080	1563987-3
Renata Cristina Costa	0157	1165924-6	Simone Daiane Rosa	0205	1223055-8
Renata Dequech	0183	1588942-0	Simone Viana Coelho	0217	1584062-1
Renata Marinho Martins	0120	1313135-0/01	Sonia Maria P. G. Giovenazzi	0104	0975839-0
Renata Miranda Duarte	0069	1563313-3	Sonny Brasil de Campos Guimarães	0225	0621409-5/01
Renata Spinardi Fiuzza	0116	1441823-8/01	Stael Maria de Oliveira	0007	1574882-0
Renato Alberto Nielsen Kanayama	0052	1587658-9		0019	1591053-3
Renato Hideo Masumoto	0004	1587255-8	Stefano La Guardia Zorzini	0095	1157164-5
Renato Luiz Junior	0232	1590970-5	Suelen de Oliveira Azinari	0236	1588331-7
Renato Pizani	0026	1573338-3	Suêlen Josane Broto Gomes	0112	1577698-0
Renato Victor Amaral	0004	1587255-8	Suellen Patrícia Pata Fernandes	0239	1467156-2
Ricardo Bazzaneze	0227	1593686-0	Suleyman Ayoub	0180	1567733-1
Ricardo Hegenberg Neto	0104	0975839-0	Susana Tomoe Yuyama	0025	1589545-5
Ricardo Laffranchi	0164	1572121-4	Swellen Yano da Silva	0022	1592096-2
Ricardo Ribeiro	0185	1598260-6	Tadeu Cerbaro	0167	1594532-1
Ricardo Santos Lima	0020	1593853-1		0204	1594532-1
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	0147	1446599-7/03	Talita Santos Gatti Siqueira	0157	1165924-6
Roberta Simone Servelo de Freitas	0160	1482469-0	Tânia Cristina Ferreira	0220	1594176-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Tatiana Valesca Vroblewski	0210	1574128-1
Tatiany dos Santos	0046	1424719-5
Tatiany Fontoura da Silva França	0239	1467156-2
Thais Ferraz Martin Robles Coelho	0024	1597080-4
Thais Souza Santoro	0104	0975839-0
Thelma Hayashi Akamine	0018	1531937-6
	0054	1567775-9
Thiago Issao Nakagawa	0268	1579856-0
Thiago Marcolino Lima El Kadri	0162	1592217-1
Thiago Moreto Fiori	0275	1523781-9
Thiago Ribczuk	0038	1345150-4
Tiago da Costa Marchi	0076	1595686-8
Tobias Antonio de Brito	0154	0784298-4
Ubirajara Ayres Gasparin	0259	1401078-1
Vagner Grola	0207	1564218-7
Valdecir Antônio de Almeida	0167	1594532-1
	0204	1594532-1
Valdecir Pagani	0009	1590946-9
Valdérico Dalla Costa	0034	0914734-8/01
Valdir de Freitas Junior	0150	1568721-5
Valquiria Bassetti Prochmann	0052	1587658-9
	0255	0731285-0/03
	0257	0696550-8/03
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	0087	1324377-5
Vicente de Paula Marques Filho	0056	1556488-4
Vilson José Sturm	0249	1576572-7
Vinicius Carvalho Fernandes	0008	1576531-6
Vinicius Gonçalves	0109	1568531-1
Viviane Cristina Feliciano	0194	1590898-8
Vladimir Stasiak	0193	1572704-3
Wadson Nicanor Peres Gualda	0224	1590726-7
Wagner Rodrigues Gonçalves	0038	1345150-4
Waldemir Luiz da Rocha	0038	1345150-4
Walmor Mergener	0148	1578625-1
Walter Bino de Oliveira	0216	1583388-6
Wandenir de Souza	0207	1564218-7
Wanderlei de Paula Barreto	0112	1577698-0
Wellington Eduardo Ludke	0128	1589835-4
Weslei Vendruscolo	0009	1590946-9
	0032	1502634-5
	0040	1366746-0
Wesley Toledo Ribeiro	0094	1593536-5
Wiliam Zendrin Buzingnani	0114	1583463-4
William Petkowicz Vesely	0153	1597161-4
Willy Costa Dolinski	0128	1589835-4
Willyam Peres Barboza	0158	1190807-9
Wilson Edgar Krause Filho	0089	1582772-4
	0105	1582495-2
Wilson José Assumpção	0164	1572121-4
Wilson Leite de Moraes	0246	1599023-7
Zuleis Knuth	0049	1517597-0

1ª Câmara Cível

1º Processo 1562919-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092602020138160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelante (2): Rebedeu Alves de Carvalho Júnior. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

2º Processo 1580307-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00206044520168160019 Sustação de Protesto. Agravante: Insol Intertrading do Brasil Ind e Com Sa. Advogado: Anderson Borchard Barberi, Diego Arturo Resende Urresta. Agravado: Tujumirim Comércio e Transportes Ltda. Redistribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

3º Processo 1571098-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00107993620088160185 Embargos a Execução. Apelante: D S V Agencia de Correios Franqueada Ltda. Advogado: José da Costa Valim Neto. Apelado: Município de Curitiba. Advogado:

Patrícia Ferreira Pomoceno. Redistribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

4º Processo 1587255-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00248478720108160004 Anulatória. Apelante: Igreja Pentecostal Deus é Amor. Advogado: Renato Hideo Masumoto, Renato Victor Amaral, Estefânia Maria de Queiroz Barboza. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Redistribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

5º Processo 1586701-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000748119878160004 Indenização por Ato Ilícito. Apelante: Elias Fernando Sobrinho, Espólio de Antonia Rodrigues Fernandes. Advogado: Ronaldo Henriques de Assis, Eduardo Egg Borges Resende. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim. Redistribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

6º Processo 1502401-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018783920108160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado (2): Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Marcos Alves Veras Nogueira. Redistribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

7º Processo 1574882-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024356520158160109 Declaratória. Apelante: Manoel Vilanova Moreno (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Cesar Mello de Oliveira. Apelado: Município de Mandaguari. Advogado: Andréia Cristina Marques Campana, Stael Maria de Oliveira. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

8º Processo 1576531-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00501688420168160014 Declaratória. Agravante: Zilda Martins dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Faraco, Fernanda Imbriani Faria, Maurício José Morato de Toledo, Vinicius Carvalho Fernandes, Cleber Diniz. Agravado: Universidade Estadual de Londrina. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

9º Processo 1590946-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 200300000508 Execução Fiscal. Agravante: Soalgo Sociedade Algodoeira Paranaense Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Valdecir Pagani, Doroteu Trentini Zimiani, Cássia Maria Silva Leandro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Francisco Fernando Magalhães Paes de Barros Filho, Guilherme Zorato. Redistribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2ª Câmara Cível

10º Processo 1415050-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021338820138160179 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: d S v Agencia de Correios Franqueada Ltda. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Redistribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Silvio Dias

11º Processo 1572617-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083765420148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Parana. Advogado: Alessandro Simplicio. Apelante (2): Nadir Camargo Ferreira. Advogado: Denise Martins Agostini, Raphael David Farias Moraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque

12º Processo 1594508-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00175940820168160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina Ams, Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina Caapsml. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Agravado: Márcia Maria da Silva. Advogado: Paul Jürgen Kelter. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

13º Processo 1562523-5 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047145020148160047 Mandado de Segurança. Apelante: Alcides Nievas Murça (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Haully Camargo. Apelado: Município de Assaí. Advogado: Bruno Alves Roque, Bruna de Souza Gaspar, Elaine Terumi Yamamoto. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Stewart Camargo Filho

14º Processo 1563007-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023552820158160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Paulo Ricardo Lopes de Souza. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Apelante (2): Boscardin e Zaia Advogados Associados. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Redistribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

15º Processo 1584430-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022172720168160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luciane Maria Taborda Cavalheiro. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

16º Processo 1595675-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050891520168160004 Mandado de Segurança. Agravante: Ana Swierzoski Xalagan, Antônio Kaminski, Bernardo Bianco, Clemente Samonek, Denis José Domingues Martins, Diego Samonek, Divonzir Domingues Martins, José Príncipe, João Cardoso, Rosenildo Messias Tracz. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Paulo Henrique Martins. Agravado: Antônio Ramiro Dias Tavares, Gilberto Calixto. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Redistribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque

3ª Câmara Cível

17º Processo 0591311-9 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20070000063 Anulatória. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Distribuição por Sucessão em 18/10/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros

18º Processo 1531937-6 Apelação Cível

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047039020138160100 Ordinária de Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine. Apelado: Josnei Alves de Lima. Advogado: Rafael de Souza Silva. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

19º Processo 1591053-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00239644220168160001 Revisão de Contrato. Agravante: Município de Mandaguari. Advogado: Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia, Stael Maria de Oliveira. Agravado: Maria Alice de Oliveira Erminio. Advogado: Maria Cristina Vieira Silva. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

20º Processo 1593853-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056070520168160004 Mandado de Segurança. Agravante: Fundação de Ação Social Fas. Advogado: Ernandes Fernandes da Nóbrega Junior, Erenise do Rocio Bortolini, Maureen Daisy Redondo Machado. Agravado: Roni Bueno dos Santos Lima. Advogado: Ricardo Santos Lima. Interessado: Joseli Cristina Gonçalves de Mello, Município de Curitiba Pr. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

21º Processo 1452639-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046161020088160004 Ordinária. Apelante: Salim Yared Filho. Advogado: Hermann Schacht IV. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Redistribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

22º Processo 1592096-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055363720158160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes. Apelado: Isolina Oliveira Dos Santos, Joyce Margue Silva, Swellen Yano da Silva, Alvaro Manoel Vitti, Claudia Mann, Carlos Pinheiro Gluchowski, Vivian Schmitt Mallmann Monteiro, Luiz Geraldo Altheia de Mello, Deborah Roberto Mesadri. Advogado: Swellen Yano da Silva. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

23º Processo 1592180-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066794320128160044 Execução Fiscal. Apelante: Município de Apucarana. Advogado: Rubens Henrique de França. Apelado: Alfa Arrendamento Mercantil S.a.. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva, Rafael Barreto Bornhausen. Redistribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

24º Processo 1597080-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00547572220168160014 Obrigação de

Fazer. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Thais Ferraz Martin Robles Coelho. Agravado: Cvn Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

4ª Câmara Cível

25º Processo 1589545-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00604136220138160014 Declaratória. Apelante: Carlos Alberto de Oliveira, Marmoraria Max Gran Ltda me. Advogado: Susana Tomoe Yuyama. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Redistribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes

26º Processo 1573338-3 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067170920148160069 Ordinária. Apelante: Ivanir Marteli Veiga. Advogado: Lariane Ardenghi de Carvalho, Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Apelado: Município de Japurá/pr. Advogado: Renato Pizani. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

27º Processo 1596765-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00719176520138160014 Ação Civil Pública. Agravante: Walter Koelsch Junior. Advogado: Marília Barros Breda, Demétrius Coelho Souza. Agravado: Ministério Público do Paraná. Interessado: Adriana Preuter Pazin, Alexandre Marangão, Antônio Fernandes Neto, Clóvis Massaro Kuwahara, Luciano Rodrigues e Silva, Marcello Tito, Marco César Migueta e Ricardo Ueda, Milton Ferreira Neves Filho, Paulo José Santana, Rodrigues Gomes de Oliveira, Ricardo Ueda, Simone Gerani Narciso, Sílvio Henrique Maia de Almeida, Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Omar José Baddauy, Elizandro Marcos Pellin, José Dorival Perez, Maria Izabel Batista Alabarces, Gustavo Aydar de Brito. Redistribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

28º Processo 1596782-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00719176520138160014 Ação Civil Pública. Agravante: Adriana Pruetter Pazin. Advogado: Omar José Baddauy. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

29º Processo 1562900-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088847720128160001 Cobrança. Apelante (1): Amélia Campos Schneider, Augusto Schneider, Divonei dos Santos Schneider, Elenir Schneider dos Santos, Ivondina Aparecida Ribeiro de Souza Schneider, Osnei dos Santos Schneider. Advogado: Dirley dos Santos Guedin, Alessandro Henrique Betoni. Apelante (2): Copel Geração e Transmissão S.a., Consórcio Energético Cruzeiro do Sul. Advogado: Rejane Okano Rillo. Apelante (3): Eletrosul Centrais Elétricas S.a.. Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni. Apelado (1): Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, Copel Geração e Transmissão S.a., Eletrosul Centrais Elétricas S.a.. Advogado: Rejane Okano Rillo, Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni. Apelado (2): Amélia Campos Schneider. Advogado: Alessandro Henrique Betoni, Dirley dos Santos Guedin. Apelado (3): Amélia Campos Schneider. Advogado: Alessandro Henrique Betoni. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

30º Processo 1567115-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008191620098160190 Desapropriação. Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia. Advogado: Cristiane Bergamin. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Douglas Galvão Vilarde. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

31º Processo 1593605-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000455420078160190 Embargos a Execução. Agravante: Oi Sa Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Gabriel Ferraz de Andrade A. dos Santos. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

32º Processo 1502634-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000635919898160173 Indenização. Agravante: Farmácia Farnafútil Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná - Der/pr. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita, Wesley Vendruscolo. Interessado: Alcides Françolin, Marina Rosada Françolin, Alziro Vargas Pacheco, Marilza de Fátima Sete, Loyde Ribeiro Pereira, Antônio Carlos Gabriel, Cilda Zafaneli, Antonio Curcino de Souza, Benedita Carvalho de Souza, José Inácio Gonçalves, Maria Lea Inácio de Assis. Advogado: Samuel Machado de Miranda, João Antonio da Silva. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

33º Processo 1101248-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029653520088160038 Ordinária. Apelante: Marisa Regina Crivellaro Viana (maior de 60 anos), Espólio de Alcimy Erivan Viana. Advogado: Sebastião Vergo Polan. Apelado: Prefeitura de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Maria Adriana Pereira de Souza. Distribuição por Sucessão em 18/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Revisor: Desª Regina Afonso Portes 34º Processo 0914734-8/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 914734800 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Catanduvas. Advogado: Alao Carlos de Oliveira. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Dall Press Assessoria e Consultorio Ltda. Advogado: Valérico Dalla Costa. Distribuição por Sucessão em 18/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff 35º Processo 1259428-4 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054162920138160112 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro. Apelado (1): Município de Marechal Cândido Rondon Pr. Advogado: Christian Guenther. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lurdes Gisch Hansen. Distribuição por Sucessão em 20/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

36º Processo 1295804-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030118220128160038 Oposição. Apelante: Romualdo Chaiben Mazepa. Advogado: Katiana Mores. Apelado: Marisa Regina Crivellaro Viana e outros. Distribuição por Sucessão em 18/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

37º Processo 1331378-3 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004652920138160132 Ação Popular. Apelante: Kivea Brunelli de Rossi Marcelino. Advogado: Marcos Aurélio Rodrigues da Costa. Apelado: Município de Araruna. Advogado: Núbia Mendes Bozz. Interessado: FABIANO OTAVIO ANTONIASSI, Romilda Aparecida Colli dos Santos. Distribuição por Sucessão em 18/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

38º Processo 1345150-4 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004859320088160132 Ação Civil Pública. Apelante (1): Renato Toaldo. Advogado: Luiz Guilherme Ribas Vieira, Luiz Henrique Pereira Hartinger, Waldemir Luiz da Rocha. Apelante (2): Antônio Marcos da Silva e Silveira. Advogado: Thiago Ribczuk, Wagner Rodrigues Gonçalves. Apelado: Município de Araruna. Advogado: Luciano Antonio da Rosa. Distribuição por Sucessão em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

39º Processo 1357722-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Carlópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004122720148160063 Desapropriação. Agravante: Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena - Medéias. Advogado: Fernanda Andreazza, André Pinto Donadio. Agravado: Município de Carlópolis/pr. Advogado: Marcos dos Santos Fagundes. Distribuição por Sucessão em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

40º Processo 1366746-0 Apelação Cível

Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009652420138160091 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ivonete Maria Beltrame. Distribuição por Sucessão em 18/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

41º Processo 1397609-5 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052005320098160130 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Sebastião José Pupio, Nilce da Silva Ferreira Pupio, Helio Pereira dos Santos, Maria Tereza da Silva Schmitz, Nilva Eliete Ferreira. Advogado: José Carlos Farias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 21/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

42º Processo 1400838-3 Apelação Cível

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007056920148160039 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Pyetra Marques Ramos. Distribuição por Sucessão em 18/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

43º Processo 1401784-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00445934220138160001 Ordinária. Apelante: Companhia de Crédito , Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Aurélio Cândia Peluso, Diana Pontes. Apelado: Ederson Luiz Vilas Boas. Advogado: Julio Cesar Ferraz Nascimento, Mirian Santana da Silva. Distribuição por Sucessão em 18/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

44º Processo 1436236-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060613320108160056 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ranieri de Souza Richa, Rafael Laynes Bassil. Apelado: Renato Bittencourt Carneiro. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição por

Sucessão em 20/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

45º Processo 1443863-0 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083016020128160044 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Antonio Cabrera Bueno. Advogado: Priscila Iara Martins, Karen Fabiana Soares Guides. Distribuição por Sucessão em 20/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

5ª Câmara Cível

46º Processo 1424719-5 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064478220148160069 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelante (2): Município de Cianorte. Advogado: Tatiany dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Elaine Lopo Rodrigues. Redistribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

47º Processo 1560180-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064763620148160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Parana. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelante (2): Joana Batista. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

48º Processo 1597111-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00719176520138160014 Ação Civil Pública. Agravante: Clovis Massato Kuwabara. Advogado: Omar José Baddauy. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

49º Processo 1517597-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057026320148160179 Ordinária. Apelante: Sampaio e Luduwchak Ltda. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Apelado: Urbs Urbanizacao de Curitiba S/A. Advogado: Zuleis Knoth. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

50º Processo 1555524-1 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081880820138160130 Ordinária. Apelante: Maria Aparecida Batista Figueiredo. Advogado: Andréa Daniella Azevedo. Apelado: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

51º Processo 1592895-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023923420078160037 Cobrança. Apelante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Camila Zanetti Vieira. Apelado: a. m. g. Comércio de Tintas Ltda.. Advogado: Sérgio Batista Henrichs. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

52º Processo 1587658-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059351320088160004 Ordinária. Apelante: Jorge Lima de Oliveira. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Basseti Prochmann, Eroulths Cortiano Junior, Roberto Nunes de Lima Filho. Redistribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

53º Processo 1588863-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015953520168160169 Declaratória. Agravante: Rodrigo Nicizak Vilela, Sonia Aparecida Taques da Silva. Advogado: Jardel Antonio de Oliveira Bueno, Fernanda de Blassio Bittencourt. Agravado: Banco Cifra - Bmg, Carro e Cia Ltda. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech, Des. Nilson Mizuta

54º Processo 1567775-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00039858720168160165 Ação Civil Pública. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Felipe Azevedo Barros, Paulo Sérgio Rosso, Thelma Hayashi Akamine. Agravado: Ministério Público Estadual, Gabriel Melo da Luz. Redistribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

55º Processo 1542234-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005263520168160179 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Michelle Bittencourt Ribeiro, Andreia Cristina Bagatin. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

6ª Câmara Cível

56º Processo 1556488-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00715626020108160014 Cobrança. Agravante: Petrobrás Distribuidora Sa. Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara, Cássio Nagasawa Tanaka. Agravado: Lagoa Agropecuária e Administradora de Imóveis S/

s Ltda, Maria Aparecida Palma Bolognesi. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Redistribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

57º Processo 1563425-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128925320158160014 Ordinária. Apelante: Filipe Alves de Souza. Advogado: José Gonçalves de Lima Neto, Fábio Renato de Assis. Apelado: Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. Advogado: Flavia Almeida Moura di Latella. Redistribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

58º Processo 1578996-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00535462420118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Armando Fronja. Advogado: Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi. Apelado: Marcos Pegoraro. Advogado: Josuel Décio de Santana. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

59º Processo 1579673-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00006575920128160014 Busca e Apreensão. Apelante: Armando Fronja. Advogado: Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi. Apelado: Marcos Pegoraro. Advogado: Josuel Décio de Santana. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

60º Processo 1145649-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00282662720108160001 Ordinária. Apelante (1): Associação Comercial do Paraná Acp. Advogado: Fábio Santos Rodrigues. Apelante (2): Dionete Aparecida Santos Portes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Revisor: Des. Prestes Mattar

61º Processo 1529720-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032686820128160148 Declaratória. Apelante (1): Município de Rolândia. Advogado: Isaac José Altino. Apelante (2): Leila Maria Torres. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

62º Processo 1589315-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00257363520158160014 Ordinária. Apelante: Juscilene de Jesus Lima. Advogado: José Henrique de Souza Zagato, Lucas Bastos Munhoz. Apelado: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

63º Processo 1575839-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00257154020118160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Sandra Gomes. Advogado: Aidée Chelski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Redistribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

64º Processo 1585487-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00084079820158160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A, Itaú Unibanco Holding S/a. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Teixeira Freire, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Comércio de Fumos Renata Ltda. Advogado: Mateus de Toledo. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

65º Processo 1549643-4 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056175820158160174 Embargos a Execução. Apelante: Dirzira Bertuia da Silva, Elizabeth Ruginski, Thereza Antonelli Karazinski, Maria Waszco. Advogado: Marina Casal de Freitas. Apelado: Estado do Parana. Advogado: Roseris Blum. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

1ª Câmara Criminal

66º Processo 1570170-9 Apelação Crime (det)

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046062920158160130 Ação Penal. Apelante: David Weigley de Oliveira. Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

67º Processo 1573659-7 Recurso de Agravo

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00233444020168160030 Recurso de Agravo. Recorrente: Pablo Cleiton Lourenço. Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

68º Processo 1595950-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ipirorã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00018893820138160090 Ação Penal. Apelante: Dalvo Domingues Rosa. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

69º Processo 1563313-3 Recurso de Agravo

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00134971120128160044 Execução de Pena. Recorrente: Marcelo Luis Aires. Def.Público: Renata Miranda Duarte. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Clayton Camargo

70º Processo 1581195-3 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012050420168160060 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Dirceu Skalki Lejambre. Redistribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto

71º Processo 1588242-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019487720138160170 Execução de Pena. Impetrante: Luiz Carlos Villalva (em seu favor - réu preso). Redistribuição Automática em 18/10/2016. Redistribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto, Des. Macedo Pacheco

72º Processo 1591102-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00084853420168160025 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Dicesar Beches Vieira Junior (advogado), André Carneiro de Azevedo (advogado). Paciente: Rosena Aparecida dos Santos Moraes. Advogado: Dicesar Beches Vieira Júnior, André Carneiro de Azevedo. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto

73º Processo 1583414-1 Apelação Crime (det)

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00139922320148160129 Ação Penal. Apelante: Jose Vilmar Correa. Def.Público: Eliana Tavares Paes Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

74º Processo 1588242-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019487720138160170 Execução de Pena. Impetrante: Luiz Carlos Villalva (em seu favor - réu preso). Redistribuição Automática em 18/10/2016. Redistribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto, Des. Macedo Pacheco

75º Processo 1598848-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00019522820168160100 Ação Penal. Impetrante: Homero Sampaio Baitala de Oliveira (advogado). Paciente: Wilson Mielniczenko Filho (Réu Preso). Advogado: Homero Sampaio Baitala de Oliveira. Redistribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

2ª Câmara Criminal

76º Processo 1595686-8 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00141738420158160130 Ação Penal. Apelante: Guilherme Henrique Sodre. Def.Público: Tiago da Costa Marchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

77º Processo 1544266-7 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00043803420168160083 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. F. C. R. P. J. C. . Advogado: Leandro Peluso da Silva. Apelado: M. P. E. P. . Redistribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Órgão Especial

78º Processo 1549876-3/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 15498763 Apelação Cível. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: op Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Bruno Montenegro Sacani. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Amanda Casado Ribas, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Distribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

7ª Câmara Cível

79º Processo 1548095-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021693320138160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Flavio Kulevitz Bartoszeck. Advogado: Antônio Marcos Baldão. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Apelado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Débora Rabelo de Paula. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Apelado (3): Flavio Kulevitz Bartoszeck. Advogado: Antônio Marcos Baldão. Redistribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

80º Processo 1563987-3 Apelação Cível

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008648320148160080 Ordinária. Apelante: Sabaralcoool S/a Açúcar e Alcool. Advogado: Marcione Pereira dos Santos. Apelado: R. Marchi - Prestações de Serviços - Me. Advogado: Sílvio Silvano Druciak. Redistribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke

81º Processo 1566080-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00209997220088160001 Cobrança. Apelante: Tim Celular S/a.. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Côrtes. Apelado: ks Telecomunicações Ltda., Francisco Rubio, Iria Zanatta Rubio. Advogado: Luiz Augusto Pereira de Araujo Junior. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

82º Processo 1571631-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00102199220168160001 Execução de Título Judicial. Agravante: Irmãos Resende Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco. Agravado: Noeli de Fátima Eleutério. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Redistribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam 8ª Câmara Cível

83º Processo 1587840-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00326936720068160014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Esequias Dias de Moura. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Emiliana Silva Sperancetta. Redistribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

84º Processo 1588863-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015953520168160169 Declaratória. Agravante: Rodrigo Nicizak Viela, Sonia Aparecida Taques da Silva. Advogado: Jardel Antonio de Oliveira Bueno, Fernanda de Blassio Bittencourt. Agravado: Banco Cifra - Bmg, Carro e Cia Ltda. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech, Des. Nilson Mizuta

85º Processo 1588874-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00660332120148160014 Ordinária. Apelante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Londrina I Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior. Apelado: Anderson de Oliveira Inocêncio. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Redistribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

86º Processo 1206981-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00059861820138160014 Cobrança. Apelante: Willian Elias de Paulo Alexandre. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Distribuição por Sucessão em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

87º Processo 1324377-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00737485620108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Walter Palu, Joelson Fabiano de Mari, José Rodrigues Carvalho, Anastéio Donizeth da Silva. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antonias Veronez, Renata Antonias Veronez. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Distribuição por Sucessão em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

88º Processo 1355157-6 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019670820128160174 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bernardo Padilha dos Santos, Orlando Machado Bomfim, Eliane Aparecida da Silva, Tarcisio José Giacomini, Casilda Couto, Lizete Kramer, Jose Luiz Wotroba, Frascio Carlos Schier, Rosines Majolo, Maria da Conceição Pereira dos Santos Bek, Lidia Koch, Osmar Antonicz. Advogado: Luiz Carlos Silva, Everton Jorge Waltrick. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Luiz Carlos Luges. Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

89º Processo 1582772-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070211720128160024 Ordinária. Apelante: Lucilene de Melo Nogueira Moreira Dias. Advogado: Karin Kassmayer, Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Massardo. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

90º Processo 1584767-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00520327020108160014 Indenização. Apelante: oi S.a. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Sebastiana Maria de Barros. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho. Redistribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

91º Processo 1591194-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00508439120138160001 Ordinária. Apelante: Eduardo Osmar Câmara. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado: Claro S/a. Advogado: Luiz Assi. Redistribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

92º Processo 1107195-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090861620108160004 Embargos de Terceiro. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Raphael Wotkoski, Daniel Brenneisen Maciel, Cleverton Tuoto Benthien, Samir Braz Abdalla. Apelado (1): Sebastião Aparecido Depizoli, Sônia Mazoti Depizoli. Advogado: Luis Otávio Lemes de Toledo. Apelado (2): Conjunto Residencial

Moradias Jardim das Araucárias - Codomínio Iii - Lote 8. Advogado: Beatriz Schiebler. Distribuição por Sucessão em 20/10/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli 93º Processo 1178749-8 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00031431420098160049 Ordinária de Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Apelado: Maria Aparecida de Oliveira, Osvaldo Craveiro, Francisco Faura, João Claudio da Cruz, João Luiz da Silva, Janete de Fátima Campos Fonseca, Aparecida da Conceição dos Santos, Geraldo Rocha Ferreira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Distribuição por Sucessão em 21/10/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

94º Processo 1593536-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124857220008160014 Indenização. Agravante: Fabio Rosa Indio do Brasil, Sandra Antunes Indio do Brasil, Adriana Cristina Indio do Brasil, Iracema Antunes Índio do Brasil. Advogado: Diego Ribeiro Vieira. Agravado: Bruno Pedalino, Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Limitada. Advogado: Bruno Pedalino, João Paulo Straub, Maria Alice Soares Dassí, Wesley Toledo Ribeiro. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

95º Processo 1157164-5 Apelação Cível

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006532220088160124 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Leodora Albach, Jose Alves Gouveia, Siverleiantoniete Nymberg, Roberto das Neves, Isauri de Jesus, Miguel Mika, Eloi Sviech, Joel Coelho de Paula, Ivani Schon, Arlete de Fatima de Souza Cabral, Rosilda Kastel, Heluidia Silva Moreira, Ortencia Juaski Stempinhaky, Arnaldo Sequinelle (maior de 60 anos), Izabel da Luz Oliveira, Vilma da Mata Raimunda, Osmail Jose Simer, Gilmar Ferreira, Ezequiel de Ramos, Gilberto dos Anjos, Joao Maria Pais, Elizeu Kricheski, Celso Martins Hegler, Edson Luiz Gross, Maria Ucoski, Luiz Carlos da Mata, Marilete Aparecida Martins, Ivete Aparecida dos Santos Dalcomuni, Jorge Osni Fernandes, Dirlene Aparecida Gomes do Vale, Maria Ledi Viante Martins, Alice de Paula Costa, Nelma Zacarkim Bordinhao, Rita Ucoski, Reni Sebastiao Costa, Sueli Aparecida de Souza. Advogado: André Luiz Ferreira Ribeiro, Stefano La Guardia Zorzín, Michele de Cássia Tesseroli Silvério, Grassielle Nathalia de Sousa. Apelado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Distribuição por Sucessão em 17/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

96º Processo 0475660-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600003118 Indenização. Apelante (1): Dulcineia do Rocio Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrolbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 21/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Gilberto Ferreira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

97º Processo 1164077-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00630699420108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Deolinda da Silva Gonçalves (maior de 60 anos), Josefa Maria Conceição da Silva (maior de 60 anos), Lourdes Santos Batista (maior de 60 anos), Manoel Santos Correa (maior de 60 anos), Márcia Lopes, Marcos Quirino Teodoro, Olidia Marques do Nascimento (maior de 60 anos), Sonia Maria de Oliveira Piasso, Virginia Maria da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Luges, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Emerson Busanello. Distribuição por Sucessão em 20/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

98º Processo 1287429-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00317955420068160014 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Milton Luiz Cleve Küster, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Glauco Iwersen, Francisco Spisla. Apelante (2): Maria Aparecida Roberto dos Santos (Réu Preso), Maria de Carvalho Thome (Réu Preso), Maria Juvelina da Silva (Réu Preso), Raquel Piani (Réu Preso), Irene Felipe Rodrigues (Réu Preso), José Carlos de Araujo (Réu Preso), Lazaro Bueno (Réu Preso), Maria Jose Oliveira do Amaral (Réu Preso), Maria Madalena Gomes Mirabille (Réu Preso), Mario José Pereira (Réu Preso). Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 18/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Gilberto Ferreira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

99º Processo 1340852-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00368284420148160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Moisés Moreira de Magalhães. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: Companhia Excelsior Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

100º Processo 1341326-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00233918520098160021 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ana Kermaunar Lima, Ivone

Aparecida da Silva Zanin, Jandira Leite da Veiga Kern (maior de 60 anos), Manoel Pimentel dos Santos Filho (maior de 60 anos), Marcos Luiz Tajia, Marli Goelten de Moraes, Neuraci Neri Balbinet Cavalheiro, Nilza da Silveira, Orlando Severino Farias (maior de 60 anos), Osmar Silvestre da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição por Sucessão em 20/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

101º Processo 1581028-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00088661220158160014 Revisão de Contrato. Apelante: Daniel Ferreira. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

102º Processo 1589330-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00420653520098160014 Ordinária. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Dieuza de Souza Ribeiro. Advogado: Douglas Alexandre de Souza, Guilherme Régio Pegoraro, Danilo Castro de Assis. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

103º Processo 1592020-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028181120158160019 Declaratória. Apelante: Banco Bradescard S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Cassiano Aparecido Dias Filho. Advogado: Gidalte de Paula Dias, João Ricardo de Almeida Geron. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

9ª Câmara Cível

104º Processo 0975839-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00109533920098160017 Ordinária. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Muller. Apelante (2): Amaura Rufino dos Santos, Antônio Correia, João Claudio Filho, Waltair Azavedo, Terezinha Esmeralda da Costa, Aroldo Batista, Elenir Rezende, Emílio Montovanelli, Iracema Ferreira d Emoraes, Valentin Sincin. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Amaura Rufino dos Santos (maior de 60 anos), Antônio Correia, João Claudio Filho, Waltair Azavedo (maior de 60 anos), Terezinha Esmeralda da Costa (maior de 60 anos), Araldo Batista (maior de 60 anos), Elenir Rezende, João Claudio da Silva (maior de 60 anos), Emílio Montovanelli (maior de 60 anos), Iracema Ferreira d Emoraes, Valentin Sincin (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Thais Souza Santoro, Sonia Maria Pasciula Goes Giovenazzi, Ricardo Hegenberg Neto. Redistribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

105º Processo 1582495-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073320820128160024 Ordinária. Apelante: Nicolas Kauã Castilho Alves (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Karl Gustav Kohlmann, Wilson Edgar Krause Filho, Karin Kassmayer. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Massardo, Luciano Silva de Lima. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

106º Processo 1582876-7 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031593320138160079 Indenização. Apelante: Rovilio Cenci. Advogado: Carlos Alberto Romani. Rec.Adesivo: Banco Semear S.a.. Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho. Apelado (1): Rovilio Cenci. Advogado: Carlos Alberto Romani. Apelado (2): Banco Semear S.a.. Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa

107º Processo 1589743-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00041961420148160030 Indenização. Apelante: Ricardo Gabriel Farias. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Rec.Adesivo: Karen Christiane Costa. Advogado: Diego Labre Abdalla. Apelado (1): Ricardo Gabriel Farias. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Apelado (2): Karen Christiane Costa. Advogado: Diego Labre Abdalla. Redistribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz

108º Processo 1549504-2 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047194520148160153 Indenização. Apelante: Natan de Lima Tomba. Advogado: Milton César da Rocha, Maira Bianca Belem Tomasoni. Apelado: Valcir Machado da Silveira Pinto. Advogado: Paulo Francisco Veiga de Freitas, Leonardo Gôes de Almeida, Diego Abdalla de Oliveira. Redistribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

109º Processo 1568531-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00251394720118160001 Obrigação de Fazer. Apelante:

Aparecido dos Santos. Advogado: Regina de Melo Silva. Apelado: Banco Itaú. Advogado: Vinicius Gonçalves, Andréa Hertel Malucelli. Redistribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

110º Processo 1588038-1 Apelação Cível
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041864020138160115 Indenização. Apelante: Sueli Silveira Frasnelli. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Credifibra S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

111º Processo 1595454-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00021637020128160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul Américacompanhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Muller, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Enerieta Silva Alves. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

112º Processo 1577698-0 Apelação Cível
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003439620128160149 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Itaú Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Máira de Paula Barreto, Suélen Josane Broto Gomes. Apelante (2): Espólio de Milton Luis Consoli, Marlene Martins Consoli, Charles Augusto Consoli, Jardel Consoli. Advogado: Gilberto Rafael Maria, Gilberto Maria. Apelado (1): Massey Ferguson Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Jean Colin Talavera, Fernando Rodrigues dos Santos. Apelado (2): Espólio de Milton Luis Consoli, Marlene Martins Consoli, Charles Augusto Consoli, Jardel Consoli. Advogado: Gilberto Rafael Maria, Gilberto Maria. Apelado (3): Itaú Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Máira de Paula Barreto, Suélen Josane Broto Gomes. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura

113º Processo 1537689-9 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00031630720148160121 Ordinária. Apelante: Banco Pan S.a.. Advogado: Clara Vainboim, Ilan Goldberg. Rec.Adesivo: Carlos Dalberto Dos Santos. Advogado: Marcela Santos Lopes, Fabiano Dourado Mathias. Apelado (1): Banco Pan S.a.. Advogado: Clara Vainboim, Ilan Goldberg. Apelado (2): Carlos Dalberto dos Santos. Advogado: Marcela Santos Lopes, Fabiano Dourado Mathias. Redistribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

114º Processo 1583463-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00192260620158160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Colégio Interativa Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio S/s Ltda. - Epp. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Apelado: Marcio Luiz Guagnini, Edna Aparecida Sala. Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani. Redistribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

115º Processo 1587857-2 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021781320138160076 Indenização. Apelante: Juliano Castilhos Moreira. Advogado: Diogo Marcolina, Paulo Roberto Richardi. Apelado: Célio de Abreu Calori - me. Advogado: José Antônio Pavan. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

Seção Cível Ordinária

116º Processo 1441823-8/01 Incidente de Assunção de Competência
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 14418238 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: José Donato Azevedo. Advogado: Eliza Schiavon, Gustavo Swain Kfourir, Renata Spinardi Fiuza. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S.a.. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, Berenice Müller da Silva, Rejane Okano Rillo. Interessado: Companhia Paranaense de Energia. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, Rejane Okano Rillo, Berenice Müller da Silva. Interessado: Copel Geração e Transmissão S.a.. Advogado: Berenice Müller da Silva, Rejane Okano Rillo, Jairo Lopes de Oliveira. Interessado: Centrais Elétricas Brasileiras S/ a Eletrobrás. Advogado: Geraldo Queiroz Junior. Interessado: Consórcio Energético Cruzeiro do Sul. Advogado: Rejane Okano Rillo, Berenice Müller da Silva, Jairo Lopes de Oliveira. Distribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

10ª Câmara Cível

117º Processo 1134203-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00534793520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Julio Cesar Guimarães. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Sersa Sa. Advogado: Leandro Luis Loto. Distribuição por Sucessão em 18/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de Fátima Nogueira

118º Processo 1583169-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00078644920158160194 Indenização. Apelante: Organização Social de Luto Curitiba S/c Ltda. Advogado: Eliane dos Santos de Souza. Apelado: Rossana Katia Rissatto. Advogado: Laryssa Nischi de Souza. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto

119º Processo 1265703-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001262 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adelino José Rodrigues, Sidinei Afonso Ferreira, Teresa Marques

Ferreira, Hilário Rodrigues Pereira, Osmarina Elizabeth da Silva. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Distribuição por Sucessão em 18/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de Fátima Nogueira

120º Processo 1313135-0/01 Agravado
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 13131350 Agravado de Instrumento. Agravante: Adna Mazali, José Luciano Neto (maior de 60 anos), Maria Silvana Batista Ribeiro Oliveira, William Yamamoto de Lira. Advogado: Adriana Gomes de Araújo, Gleiton Gonçalves de Souza, Everaldo Joao Ferreira, Fernanda da Silveira Ramos. Agravado: Federal Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Renata Marinho Martins. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato. Distribuição por Sucessão em 17/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de Fátima Nogueira

121º Processo 1588894-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00383264420158160014 Indenização. Apelante: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina ii - Spe. Advogado: José Walter Ferreira Junior. Apelado: Cezar Balieiro Coutinho. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Redistribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

122º Processo 1248053-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016761420128160075 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alcir Henrique Affonso, Benedito Roberto da Fonseca, Jair Santos da Silva (maior de 60 anos), Vilson Inácio. Advogado: Elaine Mônica Molin, Fernanda da Silveira Ramos, Everaldo Joao Ferreira. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Luiz Carlos Lugues. Distribuição por Sucessão em 18/10/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

123º Processo 1493496-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034622520158160193 Execução de Sentença. Agravante: Montecal Indústria de Cal Ltda. Advogado: Hugo Zanellato. Agravado: Maria da Luz dos Santos, Albari Dias Pinto, Angélica Dias Pinto, Aurení Dias Pinto. Advogado: Harri Klais, Maisa Goreti Lopes Santana. Redistribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

124º Processo 1586300-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00018335920058160001 Ordinária. Apelante (1): Administradora de Bens Oregon Ltda. Advogado: Patricia Aparecida Scalvim. Apelante (2): Petrobras Distribuidora S/A. Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

11ª Câmara Cível

125º Processo 0949565-2 Ação Rescisória (Cam)
Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00052209620108160069 Investigação de Paternidade/maternidade. Autor: S. T. R. (Representado(a)). Advogado: Gustavo José Lisboa dos Santos, Miguel Gustavo Lopes Kfourí, Orville Robertson da Silva Moribe. Réu (1): I. J. O. . Advogado: Márcio Keiji Sato, Argemiro Garcia Júnior. Réu (2): J. L. R. M. , L. B. R. A., V. L. R. S., K. R. C.. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Adilson Rodrigues Fernandes, Itel Eduardo Turbay Polônio. Réu (3): V. C. R. (Representado(a)). Advogado: Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Distribuição por Sucessão em 20/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

126º Processo 1587260-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00035861720068160001 Ordinária. Apelante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Muriel Gonçalves Martynychen. Apelado: Global Invest Asset Management Ltda. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

127º Processo 1549832-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018484620158160108 Ordinária. Apelante: Maria de Lourdes Marega Ribeiro. Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior, Nathania Vansan Camillo, Fernando Cesar Rocco. Apelado: Aparecido Antunes Ribeiro, Antonia Aparecida de Oliveira, Francisco Pedro de Oliveira, Itjose Aparecido Antunes, José Pedro de Oliveira, Luciana Vieira Antunes, Maria Aparecida Fragoso Ribeiro, Marcília Maria da Conceição de Oliveira, Neuza de Fátima da Silva Ribeiro, Pedro Antunes Ribeiro. Advogado: Henrique Lauriano de Souza. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

128º Processo 1589835-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149030720158160030 Habilitação. Agravante: Jong Shyong Tsai (maior de 60 anos). Advogado: Wellington Eduardo Ludke, Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Adriana Meneghetti de Lacerda, Willy Costa Dolinski. Interessado: Espolio

de Carlos Gauto, Atiliana Gauto e Rosa Lima Gauto. Advogado: Keidy Rose Cima Pontes, Katyula Maria Cima Pontes, Sidnei Silva Prestes Júnior. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

129º Processo 1590426-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00021879419998160001 Execução de Título Judicial. Agravante: Leandro Galli. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Climax Hotel. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

130º Processo 1588003-8 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003766820068160126 Declaratória. Apelante: Umuarama Diesel Ltda. Advogado: Ederson Ribas Basso e Silva, César Felix Ribas. Apelado: Zanini Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Enimar Pizzatto, Guiomar Mário Pizzatto, Fernando Bonissoni. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

131º Processo 1592084-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00020111819998160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carlos Donizetti Placedino, Rita de Cassia Estevão Placedino, Deise de Moraes. Advogado: Angélica Duarte Martinski. Agravado: Leonildo Nogueira Sanches. Advogado: Cleber Marcondes. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

12ª Câmara Cível

132º Processo 1490176-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00063055720158160194 Ação Coletiva. Agravante: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil IpdC. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná,. Interessado: Aw Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Airton Sávio Vargas. Redistribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

133º Processo 1578807-3 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00119042420128160083 Cobrança. Apelante: Matilde Stange. Advogado: Segio Sinhorí. Apelado: Tarcisio Lembeck, Lurdes Zanoní Lembeck. Advogado: Carlos Alberto Santin. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

134º Processo 1594477-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00146961320168160017 Ação de Reconhecimento de Contrato. Agravante: Danorama Prestadora de Serviços Ltda. Advogado: Augusto Henrique Cerdeira Braga, Clodoaldo Garbugio. Agravado: Montago Construtora Ltda. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

135º Processo 1588275-4 Apelação Cível
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051340220148160097 Obrigação de Fazer. Apelante: Pedro Baptiston, Sebastiao Baptiston. Advogado: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Maria Aparecida Batistão Silva, Flavio Lucio Baptiston, Valentina Maria de Lima, Maria Luiza Batistão da Silva, Alexandre Batistão, Andréia Quelen Baptiston, Antonio Luiz Batiston, Leonice Maria Batiston Oliveira. Advogado: Olivia Aparecida Martins. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

136º Processo 1590865-9 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016736220118160150 Ordinária. Apelante: Marinês Marli Witt Barella. Advogado: Antonio Salles Júnior. Apelado (1): Maria Lourdes de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Quezini. Apelado (2): Patrícia Danielli Rabailli. Advogado: Neri Mazzochin. Redistribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

137º Processo 1486363-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00169399020138160030 Cobrança. Apelante: Valmor Lucio Meurer. Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro. Apelado: Augustinho Campos. Advogado: Célia Regina Carvalho dos Santos. Redistribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

138º Processo 1595463-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00088688420168160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Nilza Maria Maximiano. Advogado: Julyanna Suski, Michele de Jesus Banas. Agravado: Chm Construção Civil Ltda. Advogado: Alexandre Torres Vedana, Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

139º Processo 1551518-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031415020138160034 Ação de Despejo. Agravante: Leodete Salette Kaffer. Advogado: Carlos André Rodbard Moreira. Agravado: Camila Cristina de Araújo. Advogado: Cristiane Regina Cleto Melluso Annunziato. Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

140º Processo 1558627-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00530948220138160001 Rescisão de Contrato.

Apelante: Polyndia Eventos e Promoções Ltda. Advogado: Luciane Mainardes Pinheiro. Apelo: Comissão de Formatura do Curso de Engenharia Ambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado: Marcelo Willian Marcengo. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

141º Processo 1581600-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00015617920168160001 Embargos a Arrematação. Apelante: Gilmar Rackes. Advogado: Angelo Vidal dos Santos Marques. Apelo (1): Irene Sitorski. Advogado: Gleidson de Moraes Mücke, Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke. Apelo (2): Robson Seino Bier dos Santos. Advogado: Robson Seino Bier dos Santos. Redistribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

142º Processo 1583364-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011166220098160035 Redibitória. Apelante: Carlos Roberto Capellari. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Apelo: v v Comércio e Locação de Veículos Ltda. Advogado: Paulo Sérgio de Oliveira Borges. Redistribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

143º Processo 1591136-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035206420168160105 Obrigação de Fazer. Agravante: Antônia Aparecida Orioli Nunes. Advogado: João Batista Ferreira Honório, Matheus Carriel Honorio, Marcelo Carriel Honório. Agravado: Gonçalves e Tortola Sa. Redistribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

144º Processo 1592830-4 Apelação Cível

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018001420148160176 Ação Monitoria. Apelante: Nereu Sebastião Messias. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelo: José Benedito da Silva. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo. Redistribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

13ª Câmara Cível

145º Processo 1595659-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037607920148160119 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Francisco Pereira, Escritório de Advocacia José Francisco Pereira Advogados Associados. Advogado: José Francisco Pereira. Agravado: Cassio Murilo Almeida. Interessado: Hsbc Brasil Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Pedro Roberto Romão. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior

146º Processo 1575249-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00050304220038160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Lanchonete e Panificadora Janaina Ltda.. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelo (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelo(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

147º Processo 1446599-7/03 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1446599700 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Camilla Darella de Oliveira, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Diego Cabanillas Orsi. Embargado: Marins Santana. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

148º Processo 1578625-1 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064418220108160112 Ordinária. Apelante: Marcio André Wonsoski. Advogado: Walmar Mergener. Apelo: A.b.comércio de Insumos Ltda. Advogado: Cesar Augusto Schommer. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

149º Processo 1589166-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00128771220008160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda.. Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Apelo: Sidney Wanderley Franchello. Redistribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

150º Processo 1568721-5 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00137908320098160044 Embargos a Execução. Apelante: Liberia Alimentos Ltda Me. Advogado: Raggi Feguri Filho. Apelo: Aij Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Valdir de Freitas Junior. Redistribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas

151º Processo 1583937-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057151420108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral

Vasconcellos. Apelo: Rasma Sybilla Slengmann Gonçalves. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Redistribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas

152º Processo 1596823-5 Agravo de Instrumento

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024126920158160158 Liquidação de Sentença. Agravante: Wladimir Jefferson de Freitas. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arinaldo Bittencourt. Redistribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas

153º Processo 1597161-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000283919968160146 Declaratória. Agravante: Jairo Elcio Ribas da Cruz. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine, William Petkowicz Vesely. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: José Dorival Perez, Luciana Perez Guimarães da Costa, Karine Yuri Matsumoto, Eduardo Carraro. Redistribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

14ª Câmara Cível

154º Processo 0784298-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00040350420088160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelo: Espólio de José Pampuch, Álvaro José Pampuch, Maria de Lourdes Ferraz Pampuch, André Ademir Pampuch, Natália Kuzma Pampuch (maior de 60 anos), Ariclê Pampuch Machado (maior de 60 anos), José Arnoldo Machado, Espólio de Antonio Onsi Pampuch, Genuta Luz Pampuch (maior de 60 anos), Maria Roseli Pampuch, Maria Rosangela Pampuch, Márcio Ronaldo Pampuch, Espólio de Ailton Pampuch, Rosa Lux Pampuch, Maria de Lourdes Pampuch, Rosa Maria Pampuch Pilatto, Marcelo Valmir Pilatto, Maria Elisete Pampuch Tortato. Advogado: Tobias Antonio de Brito, Maurício Alberti de Brito. Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

155º Processo 0972255-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00120979620098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Rec.Adesivo: Gabriel Antonio Fiorese (maior de 60 anos), Gilmar Fiorese. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Apelo (1): Gabriel Antonio Fiorese (maior de 60 anos), Gilmar Fiorese. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Apelo (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

156º Processo 1060616-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00373201220098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Apelo: Wilson Marconi (maior de 60 anos), Antonio Aparecido Seraphim (maior de 60 anos), Cornelia Victorio Peixoto (maior de 60 anos), Carlos Roberto Vengrus, Jose Roberto Tonon, Miguel Lozano Leonel Filho, Lucimara Carnietto Ferreira, Leomara Carnietto Ferreira, Jose Irvellto Gongora (maior de 60 anos), Claudi Muraro Pinto. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

157º Processo 1165924-6 Apelação Cível

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001798720118160175 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Carlos Lombardi. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Apelo: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

158º Processo 1190807-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00394151520098160014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Reginal Gesualdo. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Apelo: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Willyam Peres Barboza. Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

159º Processo 1072961-8/01 Agravo

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 10729618 Apelação Cível. Agravante: Ieron Batista Neves. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

160º Processo 1482469-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00267307820108160001 Embargos a Execução. Apelante: Pluma Conforto e Turismo S/a. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Danielle Cristhina Deda Ferreira. Apelo: Azevedo e Apolo Advogados Associados. Advogado: Roberta Simone Servelo de Freitas, Adriano Américo Bedenko Martins, Alberto Ivan Zakidalski. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

161º Processo 1589167-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00142435220018160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda.. Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Apelado: Ricardo Nagay de Souza. Advogado: José Carlos Ghelardi, Gilda de Almeida Ghelardi. Redistribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

162º Processo 1592217-1 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001363020158160105 Cobrança. Apelante: Varotto Metais Ltda - Me, Valter Varotto, Dagmar Ramos Varotto, Fabiana Tessari Varotto, Alexandre Ramos Varotto. Advogado: Marília Marins Canever, Alfredo Antônio Canever, Gustavo Henrique Ranieri. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fábíula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Thiago Marcolino Lima El Kadri. Redistribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

163º Processo 1598492-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010161420168160161 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Agravado: Antônio Antunes de Oliveira. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

164º Processo 1572121-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034289720158160048 Carta Precatória. Agravante: Ivonete Andrade Pereira. Advogado: Wilson José Assumpção. Agravado: União Norte do Paraná de Ensino Sc Ltda. Advogado: Roberto Laffranchi, Ricardo Laffranchi. Redistribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann

165º Processo 1576881-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00257647620108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: César Augustus Cypriano Masiero, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Mauricio Farias. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann

166º Processo 1591280-0 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043952320108160112 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Faville Industria e Comercio de Alimentos Ltda, Dalí Umberto Zadinello. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann

167º Processo 1594532-1 Apelação Cível

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018977320158160145 Recurso Ordinário. Apelante: Camila Caetano Alves. Advogado: Valdeci Antônio de Almeida. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Tadeu Cerbaro, Elói Contini. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

168º Processo 0752625-4 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058643120098160083 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Apelado: Alberi Agnoletto, Tarcisio Forquini Pazetto, José Porta (maior de 60 anos), Julio Krassota, Antônio Volmir Balardini (maior de 60 anos), Celina Bonin Camargo (maior de 60 anos), Nereu Luiz Masiero, Amabile Pastre Rosseto, Caetano Almeida Gois, Anita Salmoria Barbieri (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Verona. Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

169º Processo 0839117-1 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001151420088160133 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsich, Anne Caroline Wendler. Apelado: Antonio Toscano, Aparecida Toscano Marsola, Arlindo Toscano (maior de 60 anos), Isolina Toscano Seixas (maior de 60 anos), Marilene Aparecida Ramos, Adail Muniz, Geraldo Sibro, Maria de Lurdes Rodrigues (maior de 60 anos), Eduardo Sibro (maior de 60 anos), João Pinelli Neto, Espólio de João Parente, Carlos Roberto Stel. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

170º Processo 0839149-3 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012569220108160167 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: José Vargas Bento, Hilda Berne, Roberto Mangabeira Ladeia. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

171º Processo 0970873-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00025867420098160001 Cobrança. Apelante: Itaú

Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Lila Linhares da Silva (maior de 60 anos), Eliane Coelho da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

172º Processo 0973546-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067147420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Górgon Nóbrega. Apelado: Ademar Rogério Schmitt (maior de 60 anos), Alfredo Grziedeluka (maior de 60 anos), Augusto Gaudeda, Delvina Techuk, Hercy Carvalho de Souza (maior de 60 anos), Jose Carlos Cavichiolo Franco, Jose Giomar Haberland, Lourdes da Silva Morilha (maior de 60 anos), Mario Grziebeluka (maior de 60 anos), Pedro Gebiluka (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

173º Processo 1017311-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00143918720108160001 Cobrança. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelante (2): Guido Fendrich. Advogado: Rafael Marquardt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas

174º Processo 1089860-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00262093620108160001 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Apelante (2): Kougi Takahasi (maior de 60 anos), Julio Ferreira Nunes (maior de 60 anos), Wilson Engel, Ari de Souza (maior de 60 anos), Iaeo Araki Missi (maior de 60 anos), Manoel Vitor da Silva, Anulpho Pereira Magalhães (maior de 60 anos), Gercilio de Carvalho Lima, Mario Toshio Yassue. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

175º Processo 1574798-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00166557220138160001 Anulatória. Apelante: Elisana Bortolini Ramos, Lucio Antônio de Loyola e Silva. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Claudia Blumle Silva. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

176º Processo 1593190-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015436420148160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Telpo Henrique Penteado Montagnani. Advogado: Saulo Miguel Penteado Montagnani. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Janice Marlei Loureiro, Rosângela Peres, Armando Vieira Laranjeiro. Redistribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

177º Processo 0778332-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00037978220088160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Irene Eller de Souza, Agenor Teixeira de Souza. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

178º Processo 0848742-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00064704820088160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Leiry Zanchet. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

179º Processo 1556055-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00299051520138160021 Embargos a Execução. Apelante: João Batista Tomé da Silveira, Sebastião Tomé da Silveira, Tomé Comércio e Representações de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Daniela Gasperoto Pagnoncelli. Apelado: Banco Safra S.a. Advogado: Darlan Pereira Menezes, Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira. Redistribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

180º Processo 1567733-1 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057151920108160174 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelante (2): Jset Distribuidora e Representações de Autopeças. Advogado: Manuella Lucia Zanini Fadel. Apelado: Jmm Comercio de Peças Para Veiculos Ltda. Advogado: Suleyman Ayoub. Redistribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

15ª Câmara Cível

181º Processo 1482909-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014109020018160017 Ordinária. Apelante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú Unibanco S.a. Advogado: Daniela Vieira Sonalio, Alice Batista Hirt. Apelado: Jandira Voltoline, Vanor da Silva. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

182º Processo 1580197-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00097850720068160017 Prestação de Contas.

Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelante (2): Geraldo Avelino Nunes, Ângela Tereza Moriggi Nunes, A. Avelino Nunes Materiais Para Construção M.e.. Advogado: Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Álvaro Manoel Furlan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

183º Processo 1588942-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00447219620088160014 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Patrícia Freyer, Gustavo Dal Bosco. Apelado: José Angelo Lima Vezzi. Advogado: Renata Dequech. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

184º Processo 1595053-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042056420168160075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elena das Graças Oliveira Vida. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil. Redistribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

185º Processo 1598260-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00105370220158160069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Delmiro Alves da Silva, Vladimir Ariano da Silva, Wagner José Ariano da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp. Advogado: Ricardo Ribeiro. Redistribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

186º Processo 1582146-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00206302020148160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Maringá Medicina Nuclear Ltda. Advogado: Douglas Inácio da Silva, José Francisco Pereira. Apelante (2): Roseli Cachoeira Sestrem & Advogados Associados. Advogado: Roseli Cachoeira Sestrem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

187º Processo 1582545-7 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014611420158160146 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaúcard S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Cesar Antônio Gonçalves. Redistribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

188º Processo 1549842-7 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004133320158160174 Ordinária. Apelante: Germano Martins (maior de 60 anos). Advogado: Marivane Dirceia de Lima. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Redistribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

189º Processo 1583166-0 Apelação Cível

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023645620068160084 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a.. Advogado: Bruna de Guimaraes Cabral Manosso, Newton Dorneles Saratt, Guilherme Alberto Almeida de Almeida. Apelado: Cionek & Cia. Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Redistribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

190º Processo 1588385-5 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043809320168160031 Embargos a Execução. Apelante: Alvir Antonelli. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Redistribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

191º Processo 1583449-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00385384620078160014 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederson Saturnino de Matos. Apelado: L.a Ramos e Ramos da Silva Ltda. Advogado: Gustavo Aydar de Brito. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

192º Processo 1438634-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00157902320128160021 Cobrança. Apelante: Monica Andréia Carvalho. Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk. Apelado: Fundação Assis Gurgacz. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

193º Processo 1572704-3 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011809620088160148 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Comercial de Couros Bacco Ltda - Epp. Advogado: Vladimir Stasiak. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

194º Processo 1590898-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012196920118160122 Indenização. Agravante: Comercial Rondines Ltda me. Advogado: Viviane Cristina Feliciano. Agravado: Wurth do Brasil Peças e Fixação. Redistribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

195º Processo 1595543-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00095727520168160170 Ordinária. Agravante: Bortoli Empreendimentos Ltda Me,

Luciana de Bortoli. Advogado: Glauci Aline Hoffmann. Agravado: Cooperativa de Crédito da Região Meridional do Brasil Sicoob Unicoob Meridional. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Bruna Rohr Nesello, Marcelo Dalanhol. Interessado: Edgar João Inacio, Edirlei Vágner Inácio, Édio João Inacio, Hermes João Inacio, Aline Paula Barazzeti, Renovare Casa e Construção Ltda Epp. Advogado: Fernando Augusto Lombarde, Giovanni Webber, Lúcio Mauro Noffke. Interessado: Construgesso Material de Construção Ltda Me, Eladio João Inacio, Deonir de Bortoli, Inácio Decorações Ltda, Irmãos Inacio e Companhia Ltda, Ehe Empreendimento Ltda, Manoel José Inacio. Redistribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

196º Processo 1596143-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000668219878160173 Execução. Agravante: Banco Mercantil de São Paulo Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Agravado: Severino de Carvalho Cantarelli, Francisco Bustelo Calvo. Advogado: Luiz Sergio de Toledo Barros, Luiz Sérgio Rossi. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

197º Processo 0569666-2/04 Restauração de Autos (Cam)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 05696662 Agravo de Instrumento. Autor: Desembargador Renato Braga Bettga - 1º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Moro Construções Cíveis Ltda, Ademir Francisco Foletto Moro, Frederica Cassi Moro, Almir José Moro, Luciane Casagrande Calomeno Moro, Alcir Luiz Moro, Adriane Montingelli Espinola Moro, Betontex Serviços de Concretagens Ltda. Advogado: Diogo Benrad Cardoso, Diogo Mattê Amaro, Paulo Maurício da Rocha Turra, Neudi Fernandes. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Lima Prohmann, Marcelo Augusto Bertoni. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 18/10/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

198º Processo 0774827-2 Apelação Cível

Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006262320098160118 Consignação em Pagamento de Aluguéis. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelante (2): Ademir Buzato, Elis Regina Nogarolli, Heitor Poli Guimaraes (maior de 60 anos), Jose Ramos May (maior de 60 anos), Lourença da Luz Silva (maior de 60 anos), Milton Tokito Yassuda (maior de 60 anos), Mitra Diocesana de Paranagua, Naborandyr Eugenia Schmidt dos Prazeres (maior de 60 anos), Olívio Pazinatto (maior de 60 anos), Wilson Simao. Advogado: Antonio Saonetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 20/10/2016. Relator: Desª Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

16ª Câmara Cível

199º Processo 1590337-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103630720108160024 Cobrança. Apelante: Charlie Barreto Seckler me, Kivaler Produtos Para Construção Ltda, Nicolas Barreto Seckler me. Advogado: Gilson Gilva Lopes. Apelado: Fernando Augusto Tanck. Advogado: Carlos Edriel Polzin. Redistribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

200º Processo 0865055-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200700003835 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Geni Presendo de Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Distribuição por Sucessão em 21/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

201º Processo 0866017-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200700003344 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Osmar Otto, Janete Maria Presznuk Otto, Cecília Otto Engbruch (maior de 60 anos). Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte, Cleide Mara Beuren Presznuk. Distribuição por Sucessão em 19/10/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

202º Processo 1557586-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140018720158160019 Ordinária. Apelante: Esvamir Correia Franco. Advogado: Angelica Onisko, Jorge Luiz Martins. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Henrique José Parada Simão. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

203º Processo 1577811-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00143326920158160019 Reparação de Danos. Apelante: Maristela Guarnieri. Advogado: Angelica Onisko. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Herick Pavin. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini

204º Processo 1594532-1 Apelação Cível

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018977320158160145 Recurso Ordinário. Apelante: Camila Caetano Alves. Advogado: Valdeci Antônio de Almeida. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Tadeu Cerbaro, Elói Contini. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann. Relator: Des. Luiz

Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

205º Processo 1223055-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00159263220088160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Moacir Cella (maior de 60 anos), Mário Takahiro Ikeda (maior de 60 anos), Raul Moreira da Silva, Carlos Henrique Schneider (maior de 60 anos), Antônio Kusuo Eto (maior de 60 anos), Aluizio Alves de Melo Filho, Julio Ferreira de Miranda (maior de 60 anos), José Dias Ribeiro (maior de 60 anos), Lucinda Boscardin Soares, Ana de Andrade Caterenciu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

206º Processo 1590531-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00112789520158160019 Revisão de Contrato. Apelante: Reinaldo Pereck. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado: Agiplan Financeira S/a. Advogado: Denise Lenir Ferreira. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer

207º Processo 1564218-7 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00195747520128160031 Embargos a Execução. Apelante: Ana Gelinski de Lima, Rui Carlos Barbosa de Lima. Advogado: Alencar Leite Agner. Apelado: Coamo Agroindustrial Cooperativat. Advogado: Wandenir de Souza, João Carlos de Lima, Rosney Massarotto de Oliveira, Vagner Grola, Orlando Luís Santos Fedvyczky. Redistribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

208º Processo 1564269-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018296520158160035 Embargos a Execução. Apelante: Safra Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Fox Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguilar Rios. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

209º Processo 1572292-8 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038828320138160101 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Andréia Pupio e Outros. Advogado: Alex Sander Rezende. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

17ª Câmara Cível

210º Processo 1574128-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00155055120168160001 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Hay Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Andrea Elizabeth de Leão Rodrigues. Redistribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

211º Processo 1587669-2 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070926120098160044 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelante (2): Marel Indústria de Móveis Sa. Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Rodrigo Alberto Crippa, Silvano Ghisi, Elizangela Mara Caponi. Apelado: Aída Santos Assunção. Advogado: Oscar Ivan Prux, Márcia Moraes do Carmo de Paula. Interessado: Di Caniato Planejados. Redistribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

212º Processo 1587871-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00115899220158160017 Ordinária. Apelante: Fortpel Barricas Ltda. Advogado: Edival Morador. Apelado: Águas Negras S.a Indústria de Papel. Advogado: Fernando Müller. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

213º Processo 1560836-9 Apelação Cível

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005302220068160115 Embargos de Retenção P/ Benfeitorias. Apelante: Finias Peixoto. Advogado: Rogério Martins Albieri. Apelado: Cooperativa Agroindustrial Lar. Distribuição por Sucessão em 18/10/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes

214º Processo 1575944-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00310775220138160001 Ordinária. Apelante: Marlon Francisco Lopes. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Redistribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

215º Processo 1589920-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072966020128160025 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito,

Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: César Augusto Terra. Apelado: Dayane Cristine da Fonseca. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Redistribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

216º Processo 1583388-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00074999220158160194 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Simone Dela Justina Klock. Advogado: Walter Bino de Oliveira. Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Redistribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

217º Processo 1584062-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00272772120108160001 Ação Monitória. Apelante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Simone Viana Coelho. Apelado: José Domingos Linares e Cia Ltda. Advogado: Antônio Ernesto de Lima. Redistribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

218º Processo 1584689-2 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00034108020098160050 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Ricardo Aurélio Lula. Advogado: João Luís da Silveira Reis. Apelado: Delcio Cruciol (maior de 60 anos). Advogado: João Henrique Cruciol. Redistribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

219º Processo 1589582-8 Apelação Cível

Comarca: Ibatí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039498420138160089 Ordinária. Apelante: Jose Iden, Jose Rogenes Idem, Antonio Idem, Douglas William Idem. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Vilela, Vilela Cia Ltda. Advogado: Marcelo Farinha. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

220º Processo 1594176-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012302220168160026 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pedro Krul, Zélia Kulka Krul. Advogado: Tânia Cristina Ferreira, Débora Cândido Venceslau. Agravado: Guefen Incorporações, Administração e Participações Ltda., Izulu Incorporações, Administração e Participações Ltda., Apuau Administração e Participações Ltda., Plainpar Planejamento, Incorporação e Participação Ltda.. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

221º Processo 1594682-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00324741120758160185 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Caterpillar Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Arthur Mendes Lobo, Daniel Antonio Ribeiro de Souza, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Bendertec Soluções Em Aço Eireli. Advogado: Marcos Flávio de Oliveira, Rodolfo Garcia Salmazo, Bernardo Zanellato Vicentine, Louise Laurindo Tomaz de Lima. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula

222º Processo 1586665-0 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028379220128160064 Busca e Apreensão. Apelante: Neusa Maria Gonçalves Carneiro. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eloá Pintaúdi Vergino. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

223º Processo 1590456-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00472329120138160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Maria Fonseca de Araújo. Advogado: Márcio Miatto. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

224º Processo 1590726-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044600520098160160 Imissão de Posse. Apelante (1): Carlos Eduardo Buchweitz. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Apelante (2): Antonio Jose Scatambulo, Emília Bedeti Scatambulo, Cláudio Scatambulo, Silvana Quintino Scatambulo, Luiz Scatambulo, Rosa Cintas Scatambulo. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Apelado (1): Antonio Jose Scatambulo, Emília Bedeti Scatambulo, Cláudio Scatambulo, Silvana Quintino Scatambulo, Luiz Scatambulo, Rosa Cintas Scatambulo. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Apelado (2): Massa Falida de Scatambulo & Cia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Interessado: Laminados e Compensados Roma Ltda. Advogado: Fábio Massao Miyamoto Navarrete. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

225º Processo 0621409-5/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 621409500 Agravo de Instrumento. Embargante: Zildenei Godoy Wenceslau. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima, Cirilo Milak. Embargado: Ribeiro Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Hermindo Duarte Filho, Leonardo

Xavier Roussenoq. Distribuição por Sucessão em 21/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

226º Processo 1591050-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00208097520098160001 Revisional. Apelante: Banco Toyota do Brasil S/a. Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior, Ana Keila Schelbauer. Apelado: José Rogério Antunes Estefane. Advogado: Marcelo Alessandro Berto. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

227º Processo 1593686-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00209980920168160001 Indenização. Agravante: Ôus Brasil Artigos Esportivos Eireli Me. Advogado: Ricardo Bazzaneze. Agravado: Baselog Operador Logístico e Portuário Ltda. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

228º Processo 1429908-2/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 14299082 Apelação Cível. Embargante: Carmelina Isidoro. Advogado: Marcos Vendramini. Embargado: A.Z. Imóveis Ltda. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

229º Processo 1597209-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00171236020158160035 Incidente de Falsidade. Agravante: Igasa Sa Indústria e Comércio de Auto Peças. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Agravado: Sonia Maria Kubrusly Sypczuk. Advogado: Edgard Katswinkel Junior. Redistribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

230º Processo 1401922-4/01 Cumprimento de Acórdão (Câm)

Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 14019224 Ação Rescisória. Requerente: Nelson Tyski. Advogado: Irapuan Caesar da Costa, Irapuan Caesar da Costa Junior. Requerido: Espólio de Antonio Vieira França (Representado(a)). Advogado: Mirian Couto Gestal Costa, Gilmar Kuhn. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 21/10/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

18ª Câmara Cível

231º Processo 1577985-8 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002511620158160052 Declaratória. Apelante: Bv Financiera Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Jocelino Ardenghy. Advogado: Adriano de Mello Ochoa. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

232º Processo 1590970-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00225622320168160001 Embargos a Execução. Agravante: Casagrande Revestimentos Cerâmicos Sa, Renato Antônio Casagrande, Esther Tereza Wassoler Casagrande. Advogado: Renato Luiz Junior, Daniel Maximilian de Luiz Gouveia, Cristiano Gusman. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

233º Processo 1560345-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00738126120138160014 Ordinária. Apelante: José Roberto da Rocha Bergamo, Regina Celia Simões Bergamo. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Apelado: Cristina Rocha Bergamot, Maria Teresa da Silva, Marisa da Silva, Mauro da Silva. Advogado: Juliana de Faria Nogueira, Sérgio Naldy Negrão. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

234º Processo 1574470-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020565920098160037 Embargos de Terceiro. Apelante: Ingo Julio Chiaretto Junior, Luiz Henrique Zanelatto. Advogado: Luiz Henrique Zanelatto. Apelado: José dos Santos. Advogado: Inor Silva dos Santos. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

235º Processo 1586666-7 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042015120138160101 Embargos de Terceiro. Apelante: Jair Cassoli. Advogado: Dauriane Loureiro Linhares Wallbach. Apelado: Nair Tiekto Tonegi. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Eduardo Tomazini Hoffmeister. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

236º Processo 1588331-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00116189320118160014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Fort Credit Fomento Comercial Ltda. Advogado: Suelen de Oliveira Azinari, Ana Paula Carnietto Teodoro. Apelado (1): Vancouros Comércio de Couros Ltda. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella. Apelado (2): Torlim Alimentos S/ a. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto. Redistribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

237º Processo 1589159-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00047764920058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Abaco Participações Ltda. Advogado: Raquel Celoni Dombroski. Apelado:

Jurandir Teixeira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

238º Processo 1405215-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00036964320128160021 Reintegração de Posse. Apelante: Roseli Eloina Krutsch. Advogado: Régis Panizzon Alves, Gustavo Mussi Milani. Apelado: Luiz Alberto Botelho (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Luiz Zandoná. Redistribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

239º Processo 1467156-2 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003227420128160132 Ação Monitoria. Apelante: Bonifacio Jacomeli & Cia Ltda. Advogado: Ana Claudia Zawadzki, Suellen Patricia Pata Fernandes. Apelado: Eldo da Trindade. Advogado: Tatianny Fontoura da Silva França, Mara Sueli Clavisso, Edlon Soares Silva. Redistribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

240º Processo 1580789-1 Apelação Cível

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00039994420088160103 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Nelson Donald Hosang. Advogado: Michael Pinto de Goes. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

241º Processo 1582882-5 Apelação Cível

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001161720048160140 Ação Monitoria. Apelante: Nelso Brancalhão. Advogado: Edegar Antônio Zilio Júnior. Apelado: Alao Lopes Fritz (maior de 60 anos). Advogado: João Moraes do Bonfim. Redistribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

242º Processo 1593016-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00000187219928160004 Falência. Agravante: G2 Consult Assessoria Empresarial Ltda. Advogado: Leoberto Luís Bazzaneze, Miguel Gustavo Lopes Kfourir, Luiz Francisco Barcellos Bond. Agravado: Massa Falida de Hermes Macedo Sa, Brazilio Bacellar Neto e Advogados. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Marcos Antonio Frason Filho. Interessado: Alceu Caron, Bistek Supermercados Ltda, Brazaville Participações Ltda, Barbosa e Correa Advogados Associados, Catarina Sirlei Laurentino, Clovis Batista Mancio, Cabana Engenharia e Construções Ltda, Carla Pizzinato, Casas Mariclaudia Enxovais Ltda, Construtora e Incorporadora Nostra Casa Ltda, Cristiane Pizzinato, Debora Cristina Groger, Darcy Domingos Simoka, Estado do Parana, Estado do Rio Grande do Sul, Espólio de Francisca de Souza Mello, Gilson de Oliveira, Garlic Participações Ltda, Humberto Ciro Scopel, Horacio Rivera Junior, Igreja Pentecostal Deus É Amor, Jhs Estacionamentos Ltda, João Destro, Jive Investimentos Consultoria Ltda, João Carlos Scopel, Luiz Antonio Fernandes Gomes (maior de 60 anos), Luiz Carlos Souza de Arruda, Luiz Roncolato (maior de 60 anos), Lino Pizzinato Júnior, Marcelo Zanon Simão, Marli Terezinha Simoka, Meret Distribuidora Ltda., Município de Curitiba, Munike Empreendimentos e Participações Sociedade Ltda, Noelly de Mello Fernandes Gomes (maior de 60 anos), Nsa Investimentos Ltda, Neli Lino Saibo, Oripes Michelin, Pedro Alceu Valentino, Philips do Brasil Ltda, Procuradoria da Fazenda Pública de Santa Catarina, Poder Judiciário Estado de Santa Catarina Vara de Exec Fiscais Florianópolis, Rita Christoffoli, Sidney Marcos Miranda, Saibo Advogados, Seagull Incorporações e Participações Ltda, União Procuradoria da Fazenda Nacional. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

243º Processo 1593053-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064184220118160035 Embargos de Terceiro. Apelante: Gilberto Massucheto. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Damasceno Maurício da Rocha Junior. Redistribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

244º Processo 1575385-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00249059420138160001 Declaratória. Apelante: Banco J. Safra S.a.. Advogado: Maurício Scandelaar Milczewski. Apelado: João Carlos Jardim Pereira. Advogado: Fabiana Amador dos Santos Silva. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

245º Processo 1587756-0 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067068220118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Adriano Aparecido de Souza Felcissimo da Hora, Claudemir Faxina, João Ferreira de Lima. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

246º Processo 1599023-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00585039220168160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi, Camila Jorge Ungaratti. Agravado: Sindicato dos Médicos do Norte

do Paraná. Advogado: Wilson Leite de Moraes, Flávio Nixon Petrilo, Fabiola Costa Coelho, José Collete. Redistribuição Automática em 20/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

247º Processo 0978722-2 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00139210420108160083 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Ana Luiza Evangelista da Rosa, Alessandra Michalski Velloso. Apelado: Jair Dias de Almeida, Tânia Mara de Souza, Vanderlei Luis Biscoli, Sérgio Dzingeleski, Hoto Lopes, Dorival Braz, Vidal de Quadros, Juliano Cordeiro de Meira, Cristiano Biava, Laudair Paulo de Moraes, Clarice Leite Banfi, Márcio José Bortolon, Elexandre Cardoso, Márcio Batista de Oliveira, Ermik Damyan Balbinot, Rudilei Wessling, Augusto Telles, Ademir Antônio Guancino, Adilson Bertão, Terezinha Bento, Ari Zolet (maior de 60 anos), Arivone Al'sant Belle, Edimar Biancato, Celso da Veiga, Associação Brasileira de Assistência Ao Cidadão Abraci. Advogado: Aline Berlatto, Addressa Cristiane Blenk. Distribuição por Sucessão em 20/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

248º Processo 1569686-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00626481220118160001 Embargos de Retenção P/ Benfeitorias. Apelante: Artur Ferle. Advogado: Gabriel Marcondes Karan. Apelado: Aurora Alves Calixto. Advogado: Ariel Ventura de Andrade. Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

249º Processo 1576572-7 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00040061920138160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia, Karen Badaró Viero. Apelado: Rodrigo Aloacyr de Camargo Silva. Advogado: Felipe Osvaldo de Souza, Vilson José Sturm. Redistribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

250º Processo 1585429-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00262167220138160017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco J. Safra S.a. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski. Apelado: Elias Moreira dos Santos. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

251º Processo 1586691-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00148707920138160129 Usucapião. Apelante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: LUZIA DA SILVA MICHAEL, Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Espólio de Alzira Barbosa Monegaglia, André Luiz Monegaglia, Lorraine de Salte Monegaglia Carvalho, Milko Sérgio Monegaglia. Advogado: Altevir Lucas Hartin Junior. Redistribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

252º Processo 1588591-3 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089441320158160044 Ordinária. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Nivaldo Fernandes Costa Junior. Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras. Redistribuição Automática em 17/10/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

1ª Câmara Cível em Composição Integral

253º Processo 0743225-5/04 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9074322550 Mandado de Segurança. Requerente: Abílio de Oliveira, Adriana de Fátima Ferraz de Oliveira da Silva, Carmo Shizuo Yoshitani, Fabrício Rodrigues Adaltino, Heitor de Souza Ferreira, Juliano Bruno Rodrigues, Lourival Prhes, Mauro Sergio Batista da Luz, Renato Grabaski Filho, Vlademir Viana. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Requerido (1): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Ana Luiza de Paula Xavier, Paulo Sérgio Rosso. Requerido (2): Secretária de Estado da Administração e Previdência. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 21/10/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

2ª Câmara Cível em Composição Integral

254º Processo 1349750-0/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 13497500 Apelação Cível. Embargante: Daniele Reksidler de Castro e Costa, Maria Paula Reksidler de Castro e Costa (Representado(a) por sua mãe), Mariana Reksidler de Castro e Costa (Representado(a) por sua mãe), Alexandre José Reksidler de Castro e Costa (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas, Rafael Macedo Rocha Loures. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Distribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

3ª Câmara Cível em Composição Integral

255º Processo 0731285-0/03 Execução (Gr/Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 73128500 Mandado de Segurança. Exequente: Jaminus Quedaros de Aquino, João Aparecido Hernandes Carvalho, José Mauro Penteado, Juracy Lucio Sobrinho, Luiz Carlos da Silva, Marcos Antonio Gomes, Orlando José de Oliveira, Paulo Yukio Tsuji, Vanderlei Lobo de Almeida, Waldir Ferreira de Freitas. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Executado: Secretária de Estado da Administração e Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann. Distribuição por Sucessão em 18/10/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

4ª Câmara Cível em Composição Integral

256º Processo 1595357-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00066662820168160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Sandra Rosa Cordova. Advogado: Pâmela Eduarda Castanha Inhoatto. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

6ª Câmara Cível em Composição Integral

257º Processo 0696550-8/03 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 06965508 Mandado de Segurança. Requerente: Airtton Martins Costa, Amir da Silva, Aquiles José Ferreira Cabral, Augusto Maciel do Rosário, Carlos Roberto Vieira, Dolores Maria Bazzanella, Edila Bueno de Oliveira Santos, Elenice Bunick, Fabrício Soares Monte Blanco, Fernando José da Costa, Janaina Aparecida de Freitas, José Carlos Chiarelli Junior, Marcos Aurélio da Silva, Paulo Henrique da Costa Oliveira, Rafael Centeno de Campos, Raquel Bandeira, Roberto Fávero Lopes, Rosângela Lemes Franco, Valdir Pereira da Silva, Vanderlei Carlos Picolotto. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquíria Bassetti Prochmann, Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 21/10/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

7ª Câmara Cível em Composição Integral

258º Processo 0869214-4/03 Execução (Gr/Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 08692144 Mandado de Segurança. Exequente: Gilda Domingues Nunes. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Diretor da ParanaPrevidência. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 21/10/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

259º Processo 1401078-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400018370 Lei. Impetrante: Paulo Antônio Gabardo, Joel Izidoro Ribeiro, Meire Lucia Lopes de Paula Ribeiro. Advogado: Lilian de Paula Ribeiro. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Impetrado (2): Diretor Presidente da ParanaPrevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição por Sucessão em 17/10/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

11ª Câmara Cível em Composição Integral

260º Processo 1563750-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 03500525 Apelação Cível. Impetrante: Daniela Amaral. Advogado: Aluir Romano Zanellato Filho. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Servidor Público Responsável Pelo Setor de Distribuição, Desembargador da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati

12ª Câmara Cível em Composição Integral

261º Processo 1594506-1 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 07329866 Apelação Cível. Autor: David Reksidler. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Réu: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

18ª Câmara Cível em Composição Integral

262º Processo 1582012-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008305720148160194 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Interessado: Ozil Dos Santos. Advogado: Anacéu Ferreira Peres. Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

3ª Câmara Criminal

263º Processo 1597422-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060641020168160013 Ação Penal. Impetrante: Nelson Basso Neto (advogado). Paciente: Tatiane Silveira (Réu Penal). Redistribuição por Prevenção em 17/10/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca

264º Processo 1578764-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00178036520168160017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Diheyson Adalberto Furlan Cunha (advogado). Paciente: Wanderley Lemos dos Santos (Réu Preso). Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

265º Processo 1598088-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00220463520148160013 Ação Penal. Apelante: Fraciele de Fatima Dama Dos Santos. Def.Dativo: Gisele Maria Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em

21/10/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Arquela Araujo Ribas
266º Processo 1575286-2 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00236070220118160013 Execução de Pena. Recorrente: Tiago Trajano Alciati Castelã. Advogado: Fernando Grassi Gogola, Eduardo Grassi Gogola, Joarez França Costa Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto

4ª Câmara Criminal

267º Processo 1564392-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073867920148160031 Ação Penal. Apelante: Helder Henrique Silva Melo. Def.Dativo: Jairo Cavalaro Vieira Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

268º Processo 1579856-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00543752920168160014 Ação Penal. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Diego Gama Silva (Réu Preso), Alisson Júnior Ramos (Réu Preso). Redistribuição Automática em 21/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

269º Processo 1589592-4 Recurso de Agravo
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00472049420118160014 Execução de Pena. Recorrente: Alisson Henrique Jorge. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

270º Processo 1594383-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00149373820158160173 Ação Penal. Impetrante: Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho (advogado). Paciente: Neivan Aparecido da Silva Filho (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

271º Processo 1588860-3 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 00018164720158160009 Execução de Pena. Recorrente: D. H. A. . Def.Público: Alexandre Gonçalves Kassama. Recorrido: M. P. E. P. . Redistribuição por Prevenção em 18/10/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro

272º Processo 1558547-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00127597720168160013 Ação Penal. Apelante: Leandro Ribeiro Bazilio. Def.Público: Raphael Gianturco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 21/10/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

273º Processo 1540905-3 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00328316820158160030 Ação Penal. Apelante: Florinda Beatriz Vigo Velazquez (Réu Preso). Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

5ª Câmara Criminal

274º Processo 1549833-8 Apelação Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00020281220138160115 Ação Penal. Apelante: Crenildo Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 19/10/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

275º Processo 1523781-9 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00016938020138160086 Ação Penal. Apelante (1): Geremias dos Santos Nunes (Réu Preso). Advogado: Jose Castilho Furtuna. Apelante (2): Robson Wilson Basniack. Advogado: Paulo Roberto Belo. Apelante (3): Michael Luiz Teixeira Duarte (Réu Preso), Leandro Carvalho Nascimento (Réu Preso), Diogo Rosa da Silva (Réu Preso), Ronei da Costa (Réu Preso), Jean Henrique Pereira Rodrigues. Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini, Helena Rosset Giacomini. Apelante (4): Jeane de Cassia da Silva, Romildo da Costa Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Helena Rosset Giacomini, Thiago Moreto Fiori. Apelante (5): Ademir Alves Vieira. Advogado: Marcelo Pereira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 20/10/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

276º Processo 1566936-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017439820138160121 Ação Penal. Apelante: Osmar Ezidoro da Silva. Advogado: Caio César De Santi Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 18/10/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Curitiba, .

Relação No. 2016.00043 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (11ª e 12ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral), efetuada no período compreendido entre 17 de Outubro de 2016 a 21 de Outubro de 2016.

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza	0033	0028719-07.2015.8.16.0014/0
Adriana Cosmo Garcia	0074	0039897-50.2015.8.16.0014/0
Adriane Turin dos Santos	0032	0006414-74.2012.8.16.0033/0
Adriano Moreira Gameiro	0071	0011347-52.2015.8.16.0044/0
Adão Fernandes da Silva	0056	0003463-61.2015.8.16.0079/0
Airton Pedro dos Santos	0037	0020465-76.2013.8.16.0188/0
Alain Villeneuve Medina de Oliveira	0024	0011395-04.2015.8.16.0014/0
Alair Aparecida Padilha Schiavon	0054	0005978-39.2012.8.16.0026/0
Aleteia Rodrigues dos Santos	0060	0001960-69.2015.8.16.0187/0
Ali Ahmad El Laden	0051	0009934-74.2014.8.16.0129/0
Ali Chaim Filho	0026	0000863-46.2011.8.16.0002/0
Allan Camargo Prudlik	0021	0010980-19.2014.8.16.0026/0
Almir Aires Tovar Filho	0057	0002438-10.2013.8.16.0038/0
Altair Rodrigues Pires de Paula	0042	0003958-08.2015.8.16.0079/0
Altevir Lucas Hartin Junior	0052	0001679-30.2014.8.16.0129/0
Amelia Yoshiko Hanai Bortoli	0038	0001864-22.2013.8.16.0188/0
Ana Carolina Bassi Bonfim	0064	0026621-74.2014.8.16.0017/0
Ana Carolina Bianchini Bueno de Oliveira	0025	0003377-49.2015.8.16.0028/0
Ana Luiza Nicoli Graciano	0011	0017370-38.2013.8.16.0188/0
Ana Maria Annibelli Fernandes	0062	0002193-97.2014.8.16.0188/0
Ana Paula Dias Lorenzetti	0005	0015931-55.2014.8.16.0188/0
Ana Paula Oroski	0041	0004835-77.2013.8.16.0188/0
Ana Terra Antunes Pagliuca	0060	0001960-69.2015.8.16.0187/0
Anderson Rodrigues da Cruz	0024	0011395-04.2015.8.16.0014/0
Andrea Bahr Gomes	0008	0020911-79.2013.8.16.0188/0
Andrea Cristina Maia da Silva Vieira de Paula	0027	0009178-29.2012.8.16.0002/0
Andrea Strapasson de Souza	0062	0002193-97.2014.8.16.0188/0
André Eduardo Bravo	0024	0011395-04.2015.8.16.0014/0
André Luiz Arnt Ramos	0005	0015931-55.2014.8.16.0188/0
Antonio Carlos Bonfim	0064	0026621-74.2014.8.16.0017/0
Antonio Dilson Pereira	0026	0000863-46.2011.8.16.0002/0
Antonio Ferreira França	0049	0007473-49.2015.8.16.0112/0
Antonio Leal de Azevedo Junior	0038	0001864-22.2013.8.16.0188/0
Antonio Marcos Pereira dos Santos	0055	00017417-75.2014.8.16.0188/0
Antonio Rangel dos Reis	0001	0004569-04.2016.8.16.0021/0
Arion Augusto Nardello Nasihgil	0049	0007473-49.2015.8.16.0112/0
Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini	0073	0002209-95.2014.8.16.0044/0
Bernadete Terezinha Custodio de Camargo	0061	0005801-06.2014.8.16.0188/0
Carla Juliana Tortato	0070	0017108-20.2015.8.16.0188/0
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	0070	0017108-20.2015.8.16.0188/0
Carmem Lucia Bassi	0064	0026621-74.2014.8.16.0017/0
Caroline Lais da Silva	0059	0022956-22.2014.8.16.0188/0
Charles Daniel Duvoisin	0058	0018422-82.2012.8.16.0001/0
Clarissa Lopes Alende Sgarioni	0050	0038250-33.2014.8.16.0021/0
Claro Americo Guimaraes Sobrinho	0059	0022956-22.2014.8.16.0188/0
Claudia da Cruz Simas de Rezende	0011	0017370-38.2013.8.16.0188/0
Cleber Pereira Silverio	0073	0002209-95.2014.8.16.0044/0
Cleide Regina Ribeiro Nascimento	0029	0005046-26.2014.8.16.0044/0
Cléber Eduardo Albanez	0008	0020911-79.2013.8.16.0188/0
Conrado Augusto Carvalho de Magalhães	0024	0011395-04.2015.8.16.0014/0
Cristhiano Marcel Barbosa Mendes	0057	0002438-10.2013.8.16.0038/0
Cristiane Emmendoerfer	0027	0009178-29.2012.8.16.0002/0
Daiana Gracia Iancoski	0005	0015931-55.2014.8.16.0188/0
Daniel Augusto Orlandini	0001	0004569-04.2016.8.16.0021/0
Daniele Fernanda Sanson Lenzi	0027	0009178-29.2012.8.16.0002/0
Darci Jose Finger	0013	0003220-06.2015.8.16.0116/0
Dayana Jasmin Aguiar da Silva	0007	0027025-52.2015.8.16.0030/0
Denise Steir	0002	0002824-20.2014.8.16.0098/0
	0035	0012410-47.2015.8.16.0098/0
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	0031	0003696-38.2006.8.16.0026/0
Domingos Caporrino Neto	0026	0000863-46.2011.8.16.0002/0
Douglas Copetti	0048	0002435-42.2015.8.16.0149/0
Dâmaris Torquato da Rocha Bueno Galon	0022	0006563-50.2015.8.16.0038/0
Edivan dos Santos Fraga	0066	0001402-26.2013.8.16.0104/0
Edson Antonio Lenzi Filho	0027	0009178-29.2012.8.16.0002/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eduarda Fachini Rodrigues	0014	0002399-07.2016.8.16.0103/0	Luciano Bezerra Pombalum	0069	0013225-09.2015.8.16.0045/0
	0015	0002398-22.2016.8.16.0103/0	Luciany Kathia Tolentino Smarczewski	0001	0004569-04.2016.8.16.0021/0
Eduardo Santiago Gonçalves da Silva	0041	0004835-77.2013.8.16.0188/0	Luiz Antonio Illipronte	0020	0000691-72.2015.8.16.0129/0
Eliandro Brostolin	0048	0002435-42.2015.8.16.0149/0	Luiz Carlos Moreira Junior	0055	0017417-75.2014.8.16.0188/0
Elizete Correa de Souza	0017	0012989-79.2016.8.16.0188/0	Luiz Carlos da Rocha	0043	0004604-35.2014.8.16.0117/0
	0018	0012986-27.2016.8.16.0188/0	Luiz Carlos da Silva	0069	0013225-09.2015.8.16.0045/0
Elizeu Morteau	0012	0012298-30.2015.8.16.0017/0	Magno Alexandre Silveira Batista	0033	0028719-07.2015.8.16.0014/0
Eloisa Cristina Werdenberg	0074	0039897-50.2015.8.16.0014/0	Manoel Braulio dos Santos	0045	0011536-02.2015.8.16.0021/0
Emanuelle Tomitao	0053	0013644-84.2013.8.16.0017/0	Marcela Fernanda Dias Paiva	0003	0002434-26.2016.8.16.0148/0
Eroulths Cortiano Junior	0005	0015931-55.2014.8.16.0188/0	Marcelo Aparecido Martins	0064	0026621-74.2014.8.16.0017/0
Euzirene Gomes Correia	0022	0006563-50.2015.8.16.0038/0	Marcelo Roldão Moreira de Sá	0034	0000665-98.2011.8.16.0134/0
Fabiana Polican Ciena	0035	0012410-47.2015.8.16.0098/0	Marcia Dias de Souza	0007	0027025-52.2015.8.16.0030/0
Fabiano Lopes	0040	0005376-74.2012.8.16.0179/0	Marcia Gesiane da Silva	0047	0003024-03.2015.8.16.0030/0
Fabiola Lukianou	0069	0013225-09.2015.8.16.0045/0	Marcio da Rocha Czeck	0010	0013518-12.2015.8.16.0034/0
Felipe Anghinoni Grazziotin	0057	0002438-10.2013.8.16.0038/0	Marco Antonio Gonçalves Valle	0072	0055987-36.2015.8.16.0014/0
Fernanda Itimura Hayama	0063	0078083-79.2014.8.16.0014/0	Marco Aurélio de Oliveira Almeida	0044	0030167-35.2013.8.16.0030/0
	0074	0039897-50.2015.8.16.0014/0	Marcos Alberto Rocha Gonçalves	0070	0017108-20.2015.8.16.0188/0
Fernanda Pereira Rios	0009	0028477-97.2015.8.16.0030/0	Maria Carolina Casonato Possani	0071	0011347-52.2015.8.16.0044/0
Fernanda de Melo	0021	0010980-19.2014.8.16.0026/0	Maria Jucilete de Souza Bandeira Violato	0003	0002434-26.2016.8.16.0148/0
Fernando Rodrigues Reichert	0001	0004569-04.2016.8.16.0021/0	Maria Judith Fernandes Coelho Zanin	0053	0013644-84.2013.8.16.0017/0
Fernando Rumiato	0065	0016110-55.2016.8.16.0014/0	Mario José Machado e Silva	0066	0001402-26.2013.8.16.0104/0
Fernando Vicentin	0012	0012298-30.2015.8.16.0017/0	Marta Enilda de Britto	0013	0003220-06.2015.8.16.0116/0
Flavio Antonio Romani	0036	0003242-78.2015.8.16.0079/0	Martinho Carlos de Souza	0075	0010321-72.2015.8.16.0188/0
	0056	0003463-61.2015.8.16.0079/0	Mauricio Gomes Tesserolli	0058	0018422-82.2012.8.16.0001/0
Francisco Cunha Souza Filho	0027	0009178-29.2012.8.16.0002/0	Mauro Quilles Baldassarre	0029	0005046-62.2014.8.16.0044/0
Fábio Viana Barros	0069	0013225-09.2015.8.16.0045/0	Melina Girardi Fachin	0070	0017108-20.2015.8.16.0188/0
Giana de Marco Vianna da Silva	0005	0015931-55.2014.8.16.0188/0	Milady Abdullah de Borba	0023	0001741-57.2015.8.16.0025/0
Giovanna Lorenzo Niece	0008	0020911-79.2013.8.16.0188/0	Monica Novoa Gori Denardi	0052	0001679-30.2014.8.16.0129/0
Gisele Yoshiko Hotta	0063	0078083-79.2014.8.16.0014/0	Muna Issa Abdullah	0023	0001741-57.2015.8.16.0025/0
Gláucia Moretto Sartoretto	0036	0003242-78.2015.8.16.0079/0	Nilzo Antonio Roda da Silva	0075	0010321-72.2015.8.16.0188/0
Graciela Iurk Marins	0037	0020465-76.2013.8.16.0188/0	Odir Antonio Gotardo	0034	0000665-98.2011.8.16.0134/0
Guilherme Regio Pegoraro	0065	0016110-55.2016.8.16.0014/0	Olivia Motta Monteiro	0072	0055987-36.2015.8.16.0014/0
Guilhermo Paranaaguá e Cunha	0005	0015931-55.2014.8.16.0188/0	Oscar Estanislau Nasihgil	0049	0007473-49.2015.8.16.0112/0
Guiomar Oliveira Costa de Araujo	0035	0012410-47.2015.8.16.0098/0	Osni Francisco Minotto	0039	0004190-85.2015.8.16.0025/0
Gustavo Henrique Bourges	0061	0005801-06.2014.8.16.0188/0	Paola Vaz Bertipaglia	0046	0021754-62.2015.8.16.0030/0
Hamilton Maia da Silva Filho	0027	0009178-29.2012.8.16.0002/0	Patricia Cristina de Souza Fitz	0075	0010321-72.2015.8.16.0188/0
Heitor Cazonato Possani	0071	0011347-52.2015.8.16.0044/0	Patricia de Fatima Pedroso de Souza	0075	0010321-72.2015.8.16.0188/0
Herick Pavin	0025	0003377-49.2015.8.16.0028/0	Paulo Henrique Orige	0060	0001960-69.2015.8.16.0187/0
Hugo Vinicius de Paula Rodrigues	0025	0003377-49.2015.8.16.0028/0	Paulo Henrique de Arruda Gonçalves	0040	0005376-74.2012.8.16.0179/0
Irineu Palma Pereira	0038	0001864-22.2013.8.16.0188/0	Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa	0037	0020465-76.2013.8.16.0188/0
Isaías Soares Saldanha	0020	0000691-72.2015.8.16.0129/0	Priscila Caran	0070	0017108-20.2015.8.16.0188/0
Israel Bogo	0043	0004604-35.2014.8.16.0117/0	Priscila Wicthoff Neves Dias	0028	0010013-70.2014.8.16.0188/0
Italo Tanaka Junior	0032	0006414-74.2012.8.16.0033/0	Rafael Antônio Haracemiw	0043	0004604-35.2014.8.16.0117/0
Itamar Dall'agnol	0049	0007473-49.2015.8.16.0112/0	Rafael Kenji Freiburger Nagashima	0063	0078083-79.2014.8.16.0014/0
Jaqueline da Silva Gebara	0061	0005801-06.2014.8.16.0188/0	Rafael Moreira	0067	0067234-82.2013.8.16.0014/0
Jean Mauricio de Silva Lobo	0041	0004835-77.2013.8.16.0188/0	Rafael Ricci Fernandes	0065	0016110-55.2016.8.16.0014/0
Jean Paulo Pereira	0051	0009934-74.2014.8.16.0129/0	Railton Costa Carvalho	0070	0017108-20.2015.8.16.0188/0
Jeferson de Amorin	0026	0000863-46.2011.8.16.0002/0	Raiza de Oliveira Grandino	0020	0000691-72.2015.8.16.0129/0
Jefferson Rustick	0044	0030167-35.2013.8.16.0030/0	Reginaldo Monticelli	0067	0067234-82.2013.8.16.0014/0
Jessica Pereira Rios	0009	0028477-97.2015.8.16.0030/0	Renata Modesto Guimarães	0059	0022956-22.2014.8.16.0188/0
Joao Guilherme Duda	0008	0020911-79.2013.8.16.0188/0	Ricardo Augusto Menezes Yoshida	0026	0000863-46.2011.8.16.0002/0
Jociane de Miranda Antunes Camini	0042	0003958-08.2015.8.16.0079/0	Ricardo Duarte Cavazzani	0002	0002824-20.2014.8.16.0098/0
Jorge Hamilton Miranda de Oliveira	0019	0011141-74.2015.8.16.0129/0	Rita de Cassia Bassi Bonfim	0064	0026621-74.2014.8.16.0017/0
Jorge Luiz de Oliveira Lovato	0024	0011395-04.2015.8.16.0014/0	Rita de Cassia Wicthoff Neves	0028	0010013-70.2014.8.16.0188/0
Jose Eduardo Alves Ferreira	0032	0006414-74.2012.8.16.0033/0	Roberta Machado Branco Ramos	0070	0017108-20.2015.8.16.0188/0
Jose Pedro de Paula Soares	0008	0020911-79.2013.8.16.0188/0	Roberto Antonio Busnello	0009	0028477-97.2015.8.16.0030/0
Jose Tortato Sobrinho	0070	0017108-20.2015.8.16.0188/0	Roberto Fade	0037	0020465-76.2013.8.16.0188/0
Josiane Cristina Biancato	0048	0002435-42.2015.8.16.0149/0	Robinson Marçal Kaminski	0026	0000863-46.2011.8.16.0002/0
Josnei Oliveira da Silva	0001	0004569-04.2016.8.16.0021/0	Rodolfo Cajango Peralto	0012	0012298-30.2015.8.16.0017/0
José Marcelo Lobato Silva Matida	0027	0009178-29.2012.8.16.0002/0	Rodrigo Alderete Onishi	0047	0003024-03.2015.8.16.0030/0
José Smarczewski Filho	0001	0004569-04.2016.8.16.0021/0	Rosângela Gondro Pinheiro	0023	0001741-57.2015.8.16.0025/0
João Alberto Nieckars .	0068	0001552-27.2016.8.16.0031/0	Rossinéia de Oliveira	0013	0003220-06.2015.8.16.0116/0
João Alci Oliveira Padilha	0058	0018422-82.2012.8.16.0001/0	Samarya Costa Silva Souza	0053	0013644-84.2013.8.16.0017/0
João Eurico Koerner	0028	0010013-70.2014.8.16.0188/0	Samia Cristina Yebahi	0014	0002399-07.2016.8.16.0103/0
João Roberto Lima Bertoldo	0007	0027025-52.2015.8.16.0030/0		0015	0002398-22.2016.8.16.0103/0
Juarez Bortoli	0038	0001864-22.2013.8.16.0188/0	Samylla de Oliveira Julião	0016	0002400-89.2016.8.16.0103/0
Juliana Bigolin Zordan	0061	0005801-06.2014.8.16.0188/0	Sandro Pereira da Silva	0006	0006211-12.2016.8.16.0021/0
Julio Cezar Bera	0028	0010013-70.2014.8.16.0188/0	Sibelli Cristina Szezerbicke Marcolina	0001	0004569-04.2016.8.16.0021/0
Karin Lucy Bettinghausen	0027	0009178-29.2012.8.16.0002/0	Sidney Adilson Gmach	0034	0000665-98.2011.8.16.0134/0
Keithy Andréa Kolln	0043	0004604-35.2014.8.16.0117/0	Solange Fernandes de Matos	0058	0018422-82.2012.8.16.0001/0
Leandro Delyson França	0062	0002193-97.2014.8.16.0188/0	Sueli Rosa	0009	0028477-97.2015.8.16.0030/0
Leandro Rigon Leon de Agüero	0023	0001741-57.2015.8.16.0025/0	Tatiane Camargo de Freitas	0046	0021754-62.2015.8.16.0030/0
Leandro de Oliveira	0007	0027025-52.2015.8.16.0030/0	Teresinha Depubel Dantas	0061	0005801-06.2014.8.16.0188/0
Ligia Rosental Buarque de Gusmão	0030	0005567-42.2016.8.16.0030/0	Thaiana Elena Bohaczuk	0050	0038250-33.2014.8.16.0021/0
Lilian Veridiane da Silva	0047	0003024-03.2015.8.16.0030/0	Thedeney Barreto de Alencar	0025	0003377-49.2015.8.16.0028/0
Luciana Gabriel Chemim	0050	0038250-33.2014.8.16.0021/0	Thiago Castro de Albuquerque Maranhao	0019	0011141-74.2015.8.16.0129/0
Luciana Rosa Medeiros Miranda	0046	0021754-62.2015.8.16.0030/0		0041	0004835-77.2013.8.16.0188/0

Thiago Rodrigo Mendes Balbinot	0001	0004569-04.2016.8.16.0021/0
Thiago Rodrigo Seguro	0031	0003696-38.2006.8.16.0026/0
Thiago Todeschini de Oliveira	0027	0009178-29.2012.8.16.0002/0
Thiago Vinicius Pereira Bitencourt	0035	0012410-47.2015.8.16.0098/0
Thiago dos Santos	0069	0013225-09.2015.8.16.0045/0
Tiago Pavin	0025	0003377-49.2015.8.16.0028/0
Ubirajara Bazilio da Conceição	0008	0020911-79.2013.8.16.0188/0
Vanessa Gusso Brassanini	0056	0003463-61.2015.8.16.0079/0
Victor Alexandre Bomfim Marins	0037	0020465-76.2013.8.16.0188/0
Vital Cassol da Rocha	0038	0001864-22.2013.8.16.0188/0
Wanderleia Pereira Gomes Gaidarji	0050	0038250-33.2014.8.16.0021/0
William Moreira Castilho	0027	0009178-29.2012.8.16.0002/0
Wilmar Aloisio Pereira dos Santos	0004	0009974-06.2016.8.16.0026/0
Zuleika Loureiro Giotto	0059	0022956-22.2014.8.16.0188/0

11ª Câmara Cível

0001	0004569-04.2016.8.16.0021/0 - Conflito de competência
	Comarca: Cascavel.
	Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel.
	Ação Originária: 0004569-04.2016.8.16.0021 - Procedimento Ordinário.
	Suscitante: 1.V.d.F.e.S.d.C..
	Suscitado: 1.V.C.d.C..
	Interessado: D.R.G., S.R.F., D.F..
	Advogado: Antonio Rangel dos Reis, Daniel Augusto Orlandini, Fernando Rodrigues Reichert, Josnei Oliveira da Silva, José Smarzewski Filho, Luciany Kathia Tolentino Smarzewski, Sandro Pereira da Silva, Thiago Rodrigo Mendes Balbinot.
	Distribuição Por Prevenção em 17/10/2016.
	Relator: Des(a). Fabio Haick Dalla Vecchia.
0002	0002824-20.2014.8.16.0098/0 - Apelação
	Comarca: Jacarezinho.
	Vara: Vara de Família e Sucessões de Jacarezinho.
	Ação Originária: 0002824-20.2014.8.16.0098 - Cumprimento de sentença.
	Apelante: L.M.S..
	Advogado: Ricardo Duarte Cavazzani.
	Apelado: L.A.F.T.S..
	Advogado: Denise Sfeir.
	Distribuição Manual em 17/10/2016.
	Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
	Relator Convocado: Luciane do Rocio Custódio Ludovico.
0003	0002434-26.2016.8.16.0148/0 - Apelação
	Comarca: Rolândia.
	Vara: Vara de Família e Sucessões de Rolândia.
	Ação Originária: 0002434-26.2016.8.16.0148 - Procedimento Ordinário.
	Apelante: R.R., T.A.R..
	Advogado: Marcela Fernanda Dias Paiva, Maria Jucilete de Souza Bandeira Violato.
	Apelado: R.R., T.A.R..
	Advogado: Marcela Fernanda Dias Paiva, Maria Jucilete de Souza Bandeira Violato.
	Distribuição Manual em 17/10/2016.
	Relator: Des(a). Lenice Bodstein.
	Relator Convocado: Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra.
0004	0009974-06.2016.8.16.0026/0 - Conflito de competência
	Comarca: Campo Largo.
	Vara: Vara de Família e Sucessões de Campo Largo.
	Ação Originária: 0009974-06.2016.8.16.0026 - Tutela Antecipada Antecedente.
	Suscitante: V.d.F.e.S.d.C.L..
	Suscitado: 1.V.C.d.C.L..
	Interessado: T.d.J.G., P.F.G., L.d.R.G., M.d.L.C..
	Advogado: Wilmar Aloisio Pereira dos Santos.
	Distribuição Automática em 17/10/2016.
	Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
	Relator Convocado: Luciane do Rocio Custódio Ludovico.
0005	0015931-55.2014.8.16.0188/0 - Apelação
	Comarca: Curitiba.
	Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
	Ação Originária: 0015931-55.2014.8.16.0188 - Divórcio Litigioso.
	Apelante: A.T..
	Advogado: Daiana Gracia Iancoski, Giana de Marco Vianna da Silva.
	Apelado: R.K.T., K.K., L.K.T..
	Advogado: Ana Paula Dias Lorenzetti, André Luiz Arnt Ramos, Eroulths Cortiano Junior, Guilherme Paranaguá e Cunha.
	Distribuição Manual em 17/10/2016.
	Relator: Des(a). Ruy Muggiati.
0006	0006211-12.2016.8.16.0021/0 - Apelação
	Comarca: Cascavel.
	Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Cascavel.
	Ação Originária: 0006211-12.2016.8.16.0021 - Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar.
	Apelante: K.F.d.S..
	Advogado: Samylla de Oliveira Julião.
	Apelado: M.P.d.E.d.P..
	Distribuição Automática em 17/10/2016.
	Relator: Des(a). Fabio Haick Dalla Vecchia.
0007	0027025-52.2015.8.16.0030/0 - Apelação
	Comarca: Foz do Iguaçu.
	Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu.
	Ação Originária: 0027025-52.2015.8.16.0030 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
	Apelante: J.A.L.d.O..
	Advogado: João Roberto Lima Bertoldo, Marcia Dias de Souza.
	Apelado: A.P.d.O..
	Advogado: Dayana Jasmin Aguayo da Silva, Leandro de Oliveira.

	Distribuição Automática em 17/10/2016.
	Relator: Des(a). Mario Nini Azzolini.
	Relator Convocado: Anderson Ricardo Fogaça.
0008	0020911-79.2013.8.16.0188/0 - Apelação
	Comarca: Curitiba.
	Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
	Ação Originária: 0020911-79.2013.8.16.0188 - Procedimento Sumário.
	Apelante: R.F.d.V., E.K.V., S.S.K., S.J.C.F.d.V., N.A.d.V..
	Advogado: Andrea Bahr Gomes, Cléber Eduardo Albanez, Giovanna Lorenzo Niece, Joao Guilherme Duda, Jose Pedro de Paula Soares, Ubirajara Bazilio da Conceição.
	Apelado: S.J.C.F.d.V., S.S.K., R.F.d.V., N.A.d.V., E.K.V..
	Advogado: Andrea Bahr Gomes, Cléber Eduardo Albanez, Giovanna Lorenzo Niece, Joao Guilherme Duda, Jose Pedro de Paula Soares, Ubirajara Bazilio da Conceição.
	Distribuição Manual em 17/10/2016.
	Relator: Des(a). Lenice Bodstein.
	Relator Convocado: Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra.
0009	0028477-97.2015.8.16.0030/0 - Apelação
	Comarca: Foz do Iguaçu.
	Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu.
	Ação Originária: 0028477-97.2015.8.16.0030 - Dissolução e Liquidação de Sociedade.
	Apelante: F.d.S.B..
	Advogado: Fernanda Pereira Rios, Jessica Pereira Rios, Solange Fernandes de Matos.
	Apelado: J.C.R..
	Advogado: Roberto Antonio Busnello.
	Distribuição Automática em 17/10/2016.
	Relator: Des(a). Ruy Muggiati.
0010	0013518-12.2015.8.16.0034/0 - Conflito de competência
	Comarca: Curitiba.
	Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
	Ação Originária: 0013518-12.2015.8.16.0034 - Inventário.
	Suscitante: 5ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
	Suscitado: Vara de Família e Sucessões de Piraquara.
	Interessado: Sueli Ferreira Alves.
	Advogado: Marcio da Rocha Czek.
	Distribuição Automática em 18/10/2016.
	Relator: Des(a). Lenice Bodstein.
	Relator Convocado: Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra.
0011	0017370-38.2013.8.16.0188/0 - Apelação
	Comarca: Curitiba.
	Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
	Ação Originária: 0017370-38.2013.8.16.0188 - Procedimento Ordinário.
	Apelante: S.F.C..
	Advogado: Ana Luiza Nicolí Graciano.
	Apelado: J.R.A..
	Advogado: Claudia da Cruz Simas de Rezende.
	Distribuição Automática em 18/10/2016.
	Relator: Des(a). Fabio Haick Dalla Vecchia.
0012	0012298-30.2015.8.16.0017/0 - Apelação
	Comarca: Maringá.
	Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Maringá.
	Ação Originária: 0012298-30.2015.8.16.0017 - Separação de Corpos.
	Apelante: D.A.S..
	Advogado: Fernando Vicentin.
	Apelado: L.d.R..
	Advogado: Elizeu Morteau, Rodolfo Cajango Peralto.
	Distribuição Automática em 18/10/2016.
	Relator: Des(a). Mario Nini Azzolini.
	Relator Convocado: Anderson Ricardo Fogaça.
0013	0003220-06.2015.8.16.0116/0 - Apelação
	Comarca: Matinhos.
	Vara: Vara de Família e Sucessões de Matinhos.
	Ação Originária: 0003220-06.2015.8.16.0116 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
	Apelante: V.I.d.L..
	Advogado: Marta Enilda de Britto.
	Apelado: J.R.d.L..
	Advogado: Darci Jose Finger, Rossinéia de Oliveira.
	Distribuição Automática em 18/10/2016.
	Relator: Des(a). Lenice Bodstein.
	Relator Convocado: Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra.
0014	0002399-07.2016.8.16.0103/0 - Petição
	Comarca: Lapa.
	Vara: Vara de Família e Sucessões da Lapa.
	Ação Originária: 0002399-07.2016.8.16.0103 - Exceção de Suspeição.
	Requerente: L.P.W..
	Advogado: Samia Cristina Yebahi.
	Requerido: J.d.D.d.V.d.F.d.L..
	Interessado: M.W..
	Advogado: Eduarda Fachini Rodrigues.
	Distribuição Manual em 18/10/2016.
	Relator: Des(a). Fabio Haick Dalla Vecchia.
0015	0002398-22.2016.8.16.0103/0 - Petição
	Comarca: Lapa.
	Vara: Vara de Família e Sucessões da Lapa.
	Ação Originária: 0002398-22.2016.8.16.0103 - Exceção de Suspeição.
	Requerente: E.M.B.W..
	Advogado: Samia Cristina Yebahi.
	Requerido: J.d.D.d.V.d.F.d.L..
	Interessado: M.W., L.P.W., J.W..
	Advogado: Eduarda Fachini Rodrigues, Samia Cristina Yebahi.
	Distribuição Por Prevenção em 18/10/2016.
	Relator: Des(a). Fabio Haick Dalla Vecchia.
0016	0002400-89.2016.8.16.0103/0 - Petição
	Comarca: Lapa.
	Vara: Vara de Família e Sucessões da Lapa.
	Ação Originária: 0002400-89.2016.8.16.0103 - Exceção de Suspeição.
	Requerente: J.W..

- Advogado: Samia Cristina Yebahi.
Requerido: J.d.D.d.V.d.F.d.L..
Interessado: M.W..
Distribuição Por Prevenção em 18/10/2016.
Relator: Des(a). Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0017** 0012989-79.2016.8.16.0188/0 - Conflito de competência
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara de Família e Sucessões de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0012989-79.2016.8.16.0188 - Execução de Título Extrajudicial.
Suscitante: V.d.F.e.S.d.S.J.d.P..
Suscitado: 4.V.d.F.e.S.d.C..
Interessado: C.A.F., I.R.A..
Advogado: Elizete Correa de Souza.
Distribuição Automática em 18/10/2016.
Relator: Des(a). Mario Nini Azzolini.
Relator Convocado: Anderson Ricardo Fogaça.
- 0018** 0012986-27.2016.8.16.0188/0 - Conflito de competência
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara de Família e Sucessões de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0012986-27.2016.8.16.0188 - Execução de Título Extrajudicial.
Suscitante: V.d.F.e.S.d.S.J.d.P..
Suscitado: 4.V.d.F.e.S.d.C..
Interessado: I.R.A., C.A.F..
Advogado: Elizete Correa de Souza.
Distribuição Por Prevenção em 18/10/2016.
Relator: Des(a). Mario Nini Azzolini.
Relator Convocado: Anderson Ricardo Fogaça.
- 0019** 0011141-74.2015.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Paranaguá.
Ação Originária: 0011141-74.2015.8.16.0129 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: L.F.d.S.d.S..
Advogado: Jorge Hamilton Miranda de Oliveira.
Apelado: L.F.O.d.S., L.P.O.d.S..
Advogado: Thedeney Barreto de Alencar.
Distribuição Automática em 18/10/2016.
Relator: Des(a). Ruy Muggiati.
- 0020** 0000691-72.2015.8.16.0129/0 - Apelação
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Paranaguá.
Ação Originária: 0000691-72.2015.8.16.0129 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: G.M.C..
Advogado: Isaias Soares Saldanha, Raiza de Oliveira Grandino.
Apelado: F.C.P.M..
Advogado: Luiz Antonio Illipronte.
Distribuição Automática em 18/10/2016.
Relator: Des(a). Ruy Muggiati.
- 0021** 0010980-19.2014.8.16.0026/0 - Apelação
Comarca: Campo Largo.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Campo Largo.
Ação Originária: 0010980-19.2014.8.16.0026 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: M.V.P.S..
Advogado: Fernanda de Melo.
Apelado: M.S..
Advogado: Allan Camargo Prudlik.
Distribuição Automática em 19/10/2016.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
Relator Convocado: Luciane do Rocio Custódio Ludovico.
- 0022** 0006563-50.2015.8.16.0038/0 - Apelação
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0006563-50.2015.8.16.0038 - Procedimento Ordinário.
Apelante: D.M.A..
Advogado: Dâmaris Torquato da Rocha Bueno Galon.
Apelado: P.C.d.S.C..
Advogado: Euzirene Gomes Correia.
Distribuição Automática em 19/10/2016.
Relator: Des(a). Lenice Bodstein.
- 0023** 0001741-57.2015.8.16.0025/0 - Apelação
Comarca: Araucária.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Araucária.
Ação Originária: 0001741-57.2015.8.16.0025 - Procedimento Ordinário.
Apelante: F.d.S.d.O..
Advogado: Milady Abdullah de Borba, Muna Issa Abdullah.
Apelado: A.E.C.d.O., K.H.C.d.O..
Advogado: Leandro Rigon Leon de Aguiro, Rosangela Gondro Pinheiro.
Distribuição Automática em 19/10/2016.
Relator: Des(a). Mario Nini Azzolini.
Relator Convocado: Anderson Ricardo Fogaça.
- 0024** 0011395-04.2015.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0011395-04.2015.8.16.0014 - Execução de Alimentos.
Apelante: M.A.S..
Advogado: Anderson Rodrigues da Cruz, Jorge Luiz de Oliveira Lovato.
Apelado: A.M.d.R.P..
Advogado: Alain Villeneuve Medina de Oliveira, André Eduardo Bravo, Conrado Augusto Carvalho de Magalhães.
Distribuição Por Prevenção em 19/10/2016.
Relator: Des(a). Mario Nini Azzolini.
Relator Convocado: Anderson Ricardo Fogaça.
- 0025** 0003377-49.2015.8.16.0028/0 - Apelação
Comarca: Colombo.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Colombo.
Ação Originária: 0003377-49.2015.8.16.0028 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: C.S..

- Advogado: Herick Pavin, Tiago Pavin.
Apelado: J.G.S., A.G.G..
Advogado: Ana Carolina Bianchini Bueno de Oliveira, Hugo Vinicius de Paula Rodrigues, Thaiana Elena Bohaczuk.
Distribuição Manual em 19/10/2016.
Relator: Des(a). Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0026** 0000863-46.2011.8.16.0002/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0000863-46.2011.8.16.0002 - Procedimento Ordinário.
Apelante: I.C.P..
Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Robinson Marçal Kaminski.
Apelado: M.P., J.M., A.R..
Advogado: Ali Chaim Filho, Antonio Dilson Pereira, Domingos Caporrino Neto, Jeferson de Amorin.
Distribuição Manual em 19/10/2016.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
Relator Convocado: Luciane do Rocio Custódio Ludovico.
- 0027** 0009178-29.2012.8.16.0002/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0009178-29.2012.8.16.0002 - Procedimento Ordinário.
Apelante: M.A.d.S..
Advogado: Andrea Cristina Maia da Silva Vieira de Paula, Daniele Fernanda Sanson Lenzi, Edson Antonio Lenzi Filho, Hamilton Maia da Silva Filho, José Marcelo Lobato Silva Matida, Karin Lucy Bettinghausen, Thiago Todeschini de Oliveira, William Moreira Castilho.
Apelado: M.A.S..
Advogado: Cristiane Emmendoerfer, Francisco Cunha Souza Filho.
Distribuição Automática em 19/10/2016.
Relator: Des(a). Lenice Bodstein.
- 0028** 0010013-70.2014.8.16.0188/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0010013-70.2014.8.16.0188 - Procedimento Ordinário.
Apelante: V.G.S..
Advogado: Julio Cezar Bera, Priscila Wicthoff Neves Dias, Rita de Cassia Wicthoff Neves.
Apelado: E.C.S..
Advogado: João Eurico Koerner.
Distribuição Manual em 20/10/2016.
Relator: Des(a). Mario Nini Azzolini.
Relator Convocado: Anderson Ricardo Fogaça.
- 0029** 0005046-26.2014.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Apucarana.
Ação Originária: 0005046-26.2014.8.16.0044 - Procedimento Ordinário.
Apelante: P.R.C..
Advogado: Cleide Regina Ribeiro Nascimento.
Apelado: A.H.R.C., J.A.R..
Advogado: Mauro Quilles Baldassarre.
Distribuição Automática em 20/10/2016.
Relator: Des(a). Ruy Muggiati.
- 0030** 0005567-42.2016.8.16.0030/0 - Apelação
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0005567-42.2016.8.16.0030 - Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar.
Apelante: J.A.C., V.R.d.S..
Advogado: Lúgia Rosental Buarque de Gusmão.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Interessado: V.K.d.S.C..
Distribuição Automática em 20/10/2016.
Relator: Des(a). Ruy Muggiati.
- 0031** 0003696-38.2006.8.16.0026/0 - Apelação
Comarca: Campo Largo.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Campo Largo.
Ação Originária: 0003696-38.2006.8.16.0026 - Execução de Alimentos.
Apelante: C.H.R..
Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi.
Apelado: I.B.d.S.R., P.R.P., R.d.S.R..
Advogado: Thiago Rodrigo Seguro.
Distribuição Automática em 20/10/2016.
Relator: Des(a). Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0032** 0006414-74.2012.8.16.0033/0 - Apelação
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Pinhais.
Ação Originária: 0006414-74.2012.8.16.0033 - Dissolução e Liquidação de Sociedade.
Apelante: E.C.M.Z..
Advogado: Italo Tanaka Junior, Jose Eduardo Alves Ferreira.
Apelado: A.M.P..
Advogado: Adriane Turin dos Santos.
Distribuição Automática em 20/10/2016.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
Relator Convocado: Luciane do Rocio Custódio Ludovico.
- 0033** 0028719-07.2015.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0028719-07.2015.8.16.0014 - Guarda.
Apelante: V.d.S.A..
Advogado: Abraham Lincoln de Souza.
Apelado: T.B.F..
Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista.
Distribuição Automática em 20/10/2016.
Relator: Des(a). Lenice Bodstein.
- 0034** 0000665-98.2011.8.16.0134/0 - Apelação
Comarca: Pinhão.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Pinhão.

- Ação Originária: 0000665-98.2011.8.16.0134 - Separação Litigiosa.
 Apelante: A.M..
 Advogado: Marcelo Roldão Moreira de Sá, Sibelli Cristina Szezerbicke Marcolina.
 Apelado: L.F.d.S..
 Advogado: Odir Antonio Gotardo.
 Distribuição Automática em 20/10/2016.
 Relator: Des(a). Mario Nini Azzolini.
 Relator Convocado: Anderson Ricardo Fogaça.
- 0035** 0012410-47.2015.8.16.0098/0 - Apelação
 Comarca: Jacarezinho.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Jacarezinho .
 Ação Originária: 0012410-47.2015.8.16.0098 - Guarda.
 Apelante: F.F.d.S..
 Advogado: Guiomar Oliveira Costa de Araujo, Thiago Vinicius Pereira Bitencourt.
 Apelado: R.F.R.d.S., E.R.B..
 Advogado: Denise Sfeir, Fabiana Polican Ciena.
 Distribuição Automática em 20/10/2016.
 Relator: Des(a). Ruy Muggiati.
- 0036** 0003242-78.2015.8.16.0079/0 - Apelação
 Comarca: Dois Vizinhos.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Dois Vizinhos.
 Ação Originária: 0003242-78.2015.8.16.0079 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: M.A.M..
 Advogado: Flavio Antonio Romani.
 Apelado: V.S.M..
 Advogado: Gláucea Moretto Sartoretto.
 Distribuição Automática em 21/10/2016.
 Relator: Des(a). Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0037** 0020465-76.2013.8.16.0188/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Curitiba - Santa Felicidade .
 Ação Originária: 0020465-76.2013.8.16.0188 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
 Apelante: N.L.d.Q., J.C.d.Q., A.C.d.Q..
 Advogado: Airton Pedro dos Santos, Graciela lurk Marins, Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa, Roberto Fade, Victor Alexandre Bomfim Marins.
 Apelado: J.C.d.Q., A.C.d.Q., N.L.d.Q..
 Advogado: Airton Pedro dos Santos, Graciela lurk Marins, Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa, Roberto Fade, Victor Alexandre Bomfim Marins.
 Distribuição Por Prevenção em 21/10/2016.
 Relator: Des(a). Fabio Haick Dalla Vecchia.
- 0038** 0001864-22.2013.8.16.0188/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
 Ação Originária: 0001864-22.2013.8.16.0188 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: L.d.S..
 Advogado: Amelia Yoshiko Hanai Bortoli, Irineu Palma Pereira, Juarez Bortoli, Vital Cassol da Rocha.
 Apelado: L.C.d.S..
 Advogado: Antonio Leal de Azevedo Junior.
 Distribuição Automática em 21/10/2016.
 Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
- 0039** 0004190-85.2015.8.16.0025/0 - Apelação
 Comarca: Araucária.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Araucária.
 Ação Originária: 0004190-85.2015.8.16.0025 - Alvará Judicial.
 Apelante: Elias Fernandes de Lima, Ildefonso Javorski Neto, Ivone do Rocio de Lima.
 Advogado: Osni Francisco Minotto.
 Distribuição Automática em 21/10/2016.
 Relator: Des(a). Lenice Bodstein.
- 12º Câmara Cível**
- 0040** 0005376-74.2012.8.16.0179/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 8ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba .
 Ação Originária: 0005376-74.2012.8.16.0179 - Divórcio Litigioso.
 Apelante: N.d.O.R., S.M.C.d.L..
 Advogado: Fabiano Lopes, Paulo Henrique de Arruda Gonçalves.
 Apelado: S.M.C.d.L., N.d.O.R..
 Advogado: Fabiano Lopes, Paulo Henrique de Arruda Gonçalves.
 Distribuição Por Prevenção em 17/10/2016.
 Relator: Des(a). Denise Kruger Pereira.
- 0041** 0004835-77.2013.8.16.0188/0 - Apelação
 Comarca: Curitiba.
 Vara: 8ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba .
 Ação Originária: 0004835-77.2013.8.16.0188 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
 Apelante: E.d.S.R..
 Advogado: Ana Paula Oroski.
 Apelado: A.d.S..
 Advogado: Eduardo Santiago Gonçalves da Silva, Jean Mauricio de Silva Lobo, Thiago Castro de Albuquerque Maranhão.
 Distribuição Automática em 17/10/2016.
 Relator: Des(a). Joeci Machado Camargo.
- 0042** 0003958-08.2015.8.16.0079/0 - Apelação
 Comarca: Dois Vizinhos.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Dois Vizinhos.
 Ação Originária: 0003958-08.2015.8.16.0079 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
 Apelante: A.N..
 Advogado: Jociane de Miranda Antunes Camini.
 Apelado: J.C.N..
 Advogado: Altair Rodrigues Pires de Paula.
 Distribuição Automática em 17/10/2016.
 Relator: Des(a). Mario Luiz Ramidoff.
- 0043** 0004604-35.2014.8.16.0117/0 - Apelação
 Comarca: Medianeira.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Medianeira.
 Ação Originária: 0004604-35.2014.8.16.0117 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: C.d.A..

- Advogado: Luiz Carlos da Rocha.
 Apelado: P.F.F..
 Advogado: Israel Bogo, Keithy Andréa Kolln, Rafael Antônio Haracemiv.
 Distribuição Automática em 17/10/2016.
 Relator: Des(a). Mario Luiz Ramidoff.
- 0044** 0030167-35.2013.8.16.0030/0 - Apelação
 Comarca: Foz do Iguaçu.
 Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu.
 Ação Originária: 0030167-35.2013.8.16.0030 - Procedimento Ordinário.
 Apelante: A.F.d.O..
 Advogado: Jefferson Rustick.
 Apelado: Y.A..
 Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida.
 Distribuição Automática em 17/10/2016.
 Relator: Des(a). Denise Kruger Pereira.
- 0045** 0011536-02.2015.8.16.0021/0 - Apelação
 Comarca: Cascavel.
 Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Cascavel.
 Ação Originária: 0011536-02.2015.8.16.0021 - Habilitação para Adoção.
 Apelante: S.d.S.A., J.D.D.L..
 Advogado: Manoel Braulio dos Santos.
 Distribuição Automática em 17/10/2016.
 Relator: Des(a). Mario Luiz Ramidoff.
- 0046** 0021754-62.2015.8.16.0030/0 - Apelação
 Comarca: Foz do Iguaçu.
 Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu.
 Ação Originária: 0021754-62.2015.8.16.0030 - Guarda.
 Apelante: L.J.F.d.A..
 Advogado: Luciana Rosa Medeiros Miranda, Paola Vaz Bertipaglia.
 Apelado: D.A.A.d.S..
 Advogado: Sueli Rosa.
 Distribuição Por Prevenção em 17/10/2016.
 Relator: Des(a). Mario Luiz Ramidoff.
- 0047** 0003024-03.2015.8.16.0030/0 - Apelação
 Comarca: Foz do Iguaçu.
 Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu.
 Ação Originária: 0003024-03.2015.8.16.0030 - Divórcio Litigioso.
 Apelante: J.A.F..
 Advogado: Lilian Veridiane da Silva, Marcia Gesiane da Silva.
 Apelado: L.B.S.F..
 Advogado: Rodrigo Alderete Onishi.
 Distribuição Manual em 17/10/2016.
 Relator: Des(a). Joeci Machado Camargo.
- 0048** 0002435-42.2015.8.16.0149/0 - Apelação
 Comarca: Salto do Lontra.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Salto do Lontra.
 Ação Originária: 0002435-42.2015.8.16.0149 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
 Apelante: I.T..
 Advogado: Douglas Copetti, Eliandro Brostolin.
 Apelado: L.M.T., W.D.T..
 Advogado: Josiane Cristina Biancato.
 Distribuição Por Prevenção em 18/10/2016.
 Relator: Des(a). Joeci Machado Camargo.
- 0049** 0007473-49.2015.8.16.0112/0 - Apelação
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Marechal Cândido Rondon.
 Ação Originária: 0007473-49.2015.8.16.0112 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
 Apelante: A.L.F..
 Advogado: Itamar Dall'agnol.
 Apelado: G.L.B.F..
 Advogado: Antonio Ferreira França, Arion Augusto Nardello Nasihgil, Oscar Estanislau Nasihgil.
 Distribuição Manual em 18/10/2016.
 Relator: Des(a). Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0050** 0038250-33.2014.8.16.0021/0 - Apelação
 Comarca: Cascavel.
 Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel.
 Ação Originária: 0038250-33.2014.8.16.0021 - Averiguação de Paternidade.
 Apelante: E.C..
 Advogado: Teresinha Depubel Dantas.
 Apelado: B.V.O., D.V.O..
 Advogado: Clarissa Lopes Alende Sgarioni, Luciana Gabriel Chemim, Wanderleia Pereira Gomes Gaidarji.
 Distribuição Automática em 18/10/2016.
 Relator: Des(a). Mario Luiz Ramidoff.
- 0051** 0009934-74.2014.8.16.0129/0 - Apelação
 Comarca: Paranaguá.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Paranaguá.
 Ação Originária: 0009934-74.2014.8.16.0129 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
 Apelante: G.d.L.B..
 Advogado: Ali Ahmad El Laden.
 Apelado: B.A.B.N..
 Advogado: Jean Paulo Pereira.
 Distribuição Automática em 18/10/2016.
 Relator: Des(a). Denise Kruger Pereira.
- 0052** 0001679-30.2014.8.16.0129/0 - Apelação
 Comarca: Paranaguá.
 Vara: Vara de Família e Sucessões de Paranaguá.
 Ação Originária: 0001679-30.2014.8.16.0129 - Sobrepartilha.
 Apelante: I.C..
 Advogado: Altevair Lucas Hartin Junior.
 Apelado: E.J.d.O..
 Advogado: Monica Novoa Gori Denardi.
 Distribuição Automática em 18/10/2016.
 Relator: Des(a). Mário Helton Jorge.
- 0053** 0013644-84.2013.8.16.0017/0 - Apelação

- Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Maringá.
Ação Originária: 0013644-84.2013.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: S.A.B.d.M..
Advogado: Samarya Costa Silva Souza.
Apelado: V.A.d.O..
Advogado: Emanuelle Tomitao, Maria Judith Fernandes Coelho Zanin.
Distribuição Automática em 19/10/2016.
Relator: Des(a). Joeci Machado Camargo.
- 0054** 0005978-39.2012.8.16.0026/0 - Apelação
Comarca: Campo Largo.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Campo Largo.
Ação Originária: 0005978-39.2012.8.16.0026 - Tutela c/c Destituição do Poder Familiar.
Apelante: M.P.d.E.d.P..
Apelado: L.G.C., F.P.d.S..
Advogado: Alair Aparecida Padilha Schiavon.
Distribuição Automática em 19/10/2016.
Relator: Des(a). Joeci Machado Camargo.
- 0055** 0017417-75.2014.8.16.0188/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Curitiba - Santa Felicidade .
Ação Originária: 0017417-75.2014.8.16.0188 - Execução de Alimentos.
Apelante: N.L.P..
Advogado: Antonio Marcos Pereira dos Santos.
Apelado: E.N.P.F..
Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior.
Distribuição Por Prevenção em 19/10/2016.
Relator: Des(a). Mario Luiz Ramidoff.
- 0056** 0003463-61.2015.8.16.0079/0 - Apelação
Comarca: Dois Vizinhos.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Dois Vizinhos.
Ação Originária: 0003463-61.2015.8.16.0079 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: D.A.J., J.S.J..
Advogado: Adão Fernandes da Silva, Flavio Antonio Romani, Vanessa Gusso Brassanini.
Apelado: D.A.J., J.S.J..
Advogado: Adão Fernandes da Silva, Flavio Antonio Romani, Vanessa Gusso Brassanini.
Distribuição Manual em 19/10/2016.
Relator: Des(a). Mário Helton Jorge.
- 0057** 0002438-10.2013.8.16.0038/0 - Apelação
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0002438-10.2013.8.16.0038 - Sobrepartilha.
Apelante: J.P.d.C., J.C.d.C..
Advogado: Almir Aires Tovar Filho, Felipe Anghinoni Grazziotin.
Apelado: V.d.R.L.d.C..
Advogado: Cristhiano Marcel Barbosa Mendes.
Distribuição Manual em 19/10/2016.
Relator: Des(a). Denise Kruger Pereira.
- 0058** 0018422-82.2012.8.16.0001/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0018422-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: L.C..
Advogado: Mauricio Gomes Tesserolli, Sidney Adilson Gmach.
Apelado: M.C..
Advogado: Charles Daniel Duvoisin, João Alci Oliveira Padilha.
Distribuição Manual em 19/10/2016.
Relator: Des(a). Mário Helton Jorge.
- 0059** 0022956-22.2014.8.16.0188/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0022956-22.2014.8.16.0188 - Procedimento Ordinário.
Apelante: J.M.T.L., I.D.A..
Advogado: Caroline Lais da Silva, Claro Americo Guimaraes Sobrinho, Renata Modesto Guimarães, Zuleika Loureiro Giotto.
Apelado: J.M.T.L., I.D.A..
Advogado: Caroline Lais da Silva, Claro Americo Guimaraes Sobrinho, Renata Modesto Guimarães, Zuleika Loureiro Giotto.
Distribuição Automática em 19/10/2016.
Relator: Des(a). Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0060** 0001960-69.2015.8.16.0187/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Curitiba - CIC.
Ação Originária: 0001960-69.2015.8.16.0187 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: G.H..
Advogado: Ana Terra Antunes Pagliuca.
Apelado: V.G.H..
Advogado: Aleteia Rodrigues dos Santos, Paulo Henrique Orige.
Distribuição Automática em 19/10/2016.
Relator: Des(a). Joeci Machado Camargo.
- 0061** 0005801-06.2014.8.16.0188/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0005801-06.2014.8.16.0188 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: R.M.R.R..
Advogado: Gustavo Henrique Borges, Jaqueline da Silva Gebara, Juliana Bigolin Zordan.
Apelado: R.S.X.R., R.A.X.R..
Advogado: Bernadete Terezinha Custodio de Camargo, Gustavo Henrique Borges, Jaqueline da Silva Gebara, Juliana Bigolin Zordan, Tatiane Camargo de Freitas.
Redistribuição Por Sucessão em 20/10/2016.
Relator: Des(a). Mario Luiz Ramidoff.
- 0062** 0002193-97.2014.8.16.0188/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0002193-97.2014.8.16.0188 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: C.S.A..
Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes.
Apelado: D.D.A.C..
Advogado: Andrea Strapasson de Souza, Leandro Delyson França.
Redistribuição Por Sucessão em 20/10/2016.
Relator: Des(a). Mario Luiz Ramidoff.
- 0063** 0078083-79.2014.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0078083-79.2014.8.16.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: L.O.S..
Advogado: Rafael Kenji Freiburger Nagashima.
Apelado: M.M.S..
Advogado: Fernanda Itimura Hayama, Gisele Yoshiko Hotta.
Distribuição Automática em 20/10/2016.
Relator: Des(a). Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0064** 0026621-74.2014.8.16.0017/0 - Apelação
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Maringá.
Ação Originária: 0026621-74.2014.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: C.R.M..
Advogado: Ana Carolina Bassi Bonfim, Antonio Carlos Bonfim, Carmem Lucia Bassi, Rita de Cassia Bassi Bonfim.
Apelado: C.R.F.B..
Advogado: Marcelo Aparecido Martins.
Distribuição Automática em 20/10/2016.
Relator: Des(a). Denise Kruger Pereira.
- 0065** 0016110-55.2016.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0016110-55.2016.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Apelante: D.P.d.A..
Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes.
Apelado: L.M.d.S.A., S.d.S.A..
Advogado: Guilherme Regio Pegoraro.
Distribuição Automática em 20/10/2016.
Relator: Des(a). Mário Helton Jorge.
- 0066** 0001402-26.2013.8.16.0104/0 - Apelação
Comarca: Laranjeiras do Sul.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Laranjeiras do Sul.
Ação Originária: 0001402-26.2013.8.16.0104 - Procedimento Ordinário.
Apelante: C.A.S..
Advogado: Edivan dos Santos Fraga.
Apelado: A.C.S..
Advogado: Mario José Machado e Silva.
Redistribuição Por Sucessão em 20/10/2016.
Relator: Des(a). Mario Luiz Ramidoff.
- 0067** 0067234-82.2013.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0067234-82.2013.8.16.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: O.B..
Advogado: Rafael Moreira.
Apelado: A.B.B..
Advogado: Reginaldo Monticelli.
Distribuição Automática em 20/10/2016.
Relator: Des(a). Joeci Machado Camargo.
- 0068** 0001552-27.2016.8.16.0031/0 - Apelação
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Guarapuava.
Ação Originária: 0001552-27.2016.8.16.0031 - Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar.
Apelante: A.A.d.N..
Advogado: João Alberto Nieckars :..
Apelado: M.P.d.E.d.P.6.P.d.J.d.G..
Interessado: K.V.d.N.H.d.C..
Distribuição Automática em 20/10/2016.
Relator: Des(a). Mário Helton Jorge.
- 0069** 0013225-09.2015.8.16.0045/0 - Apelação
Comarca: Arapongas.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Arapongas.
Ação Originária: 0013225-09.2015.8.16.0045 - Divórcio Litigioso.
Apelante: V.P..
Advogado: Fabíola Lukianou.
Apelado: P.B.P..
Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pombum, Luiz Carlos da Silva, Thiago dos Santos.
Distribuição Automática em 20/10/2016.
Relator: Des(a). Denise Kruger Pereira.
- 0070** 0017108-20.2015.8.16.0188/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Curitiba - CIC.
Ação Originária: 0017108-20.2015.8.16.0188 - Procedimento Ordinário.
Apelante: R.G.C.Z..
Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Melina Girardi Fachin, Priscila Caran, Ralton Costa Carvalho, Roberta Machado Branco Ramos.
Apelado: E.C.d.O..
Advogado: Carla Juliana Tortato, Jose Tortato Sobrinho.
Distribuição Manual em 20/10/2016.
Relator: Des(a). Mário Helton Jorge.
- 0071** 0011347-52.2015.8.16.0044/0 - Apelação
Comarca: Apucarana.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Apucarana.
Ação Originária: 0011347-52.2015.8.16.0044 - Guarda.
Apelante: A.R.P.E..
Advogado: Adriano Moreira Gameiro.
Apelado: J.R.E..
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Maringá.
Ação Originária: 0026621-74.2014.8.16.0017 - Procedimento Ordinário.
Apelante: C.R.M..
Advogado: Ana Carolina Bassi Bonfim, Antonio Carlos Bonfim, Carmem Lucia Bassi, Rita de Cassia Bassi Bonfim.
Apelado: C.R.F.B..
Advogado: Marcelo Aparecido Martins.
Distribuição Automática em 20/10/2016.
Relator: Des(a). Denise Kruger Pereira.

Advogado: Heitor Cazonato Possani, Maria Carolina Casonato Possani.

Distribuição Automática em 21/10/2016.

Relator: Des(a). Ivanise Maria Tratz Martins.

0072 0055987-36.2015.8.16.0014/0 - Apelação

Comarca: Londrina.

Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.

Ação Originária: 0055987-36.2015.8.16.0014 - Impugnação de Assistência Judiciária.

Apelante: S.R.L.G..

Advogado: Olívia Motta Monteiro.

Apelado: C.C.G..

Advogado: Marco Antonio Gonçalves Valle.

Distribuição Por Prevenção em 21/10/2016.

Relator: Des(a). Ivanise Maria Tratz Martins.

0073 0002209-95.2014.8.16.0044/0 - Apelação

Comarca: Apucarana.

Vara: Vara de Família e Sucessões de Apucarana.

Ação Originária: 0002209-95.2014.8.16.0044 - Alimentos - Provisionais.

Apelante: T.B.R., N.R..

Advogado: Cleber Pereira Silverio.

Apelado: M.G.Z.R., J.M.Z.R..

Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini.

Distribuição Automática em 21/10/2016.

Relator: Des(a). Mario Luiz Ramidoff.

0074 0039897-50.2015.8.16.0014/0 - Apelação

Comarca: Londrina.

Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.

Ação Originária: 0039897-50.2015.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.

Apelante: A.M.R.S..

Advogado: Eloisa Cristina Werdenberg.

Apelado: R.L.S..

Advogado: Adriana Cosmo Garcia, Fernanda Itimura Hayama.

Distribuição Automática em 21/10/2016.

Relator: Des(a). Mario Luiz Ramidoff.

0075 0010321-72.2015.8.16.0188/0 - Apelação

Comarca: Curitiba.

Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.

Ação Originária: 0010321-72.2015.8.16.0188 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.

Apelante: R.B.d.V..

Advogado: Nilzo Antonio Roda da Silva.

Apelado: J.B.V..

Advogado: Martinho Carlos de Souza, Patricia Cristina de Souza Fitz, Patricia de Fatima Pedroso de Souza.

Distribuição Automática em 21/10/2016.

Relator: Des(a). Denise Kruger Pereira.

Seção de Preparo

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2016.11959

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Abud Amaral	023	1577975-2
	024	1578112-9
Ana Beatriz Balan Villela	020	1573923-2
Antonio Carlos Monteiro	006	1478212-2
Audrey Silva Kyt	004	1444564-6/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	013	1549827-0
Celso da Cruz	006	1478212-2
César Guedes Miranda	022	1577794-7
Cleide Rosecler Kazmierski	005	1476562-9/01
Cynthia Garcez Rabello	019	1572900-5
Daniela de Souza Gonçalves	002	1414888-2/01
Diego José Berrocal	022	1577794-7
Eliane Cristina Rossi Chevalier	016	1567520-4
Emanuelle S. d. S. Boscardin	003	1426041-0/01
Eroulths Cortiano Junior	003	1426041-0/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	006	1478212-2
Felipe Antonio Parizotto	014	1559512-7
Fernando Augusto Montai Y Lopes	005	1476562-9/01
Fernando Augusto Sartori	021	1575805-7
Gianni Castilho Frazatto	008	1516240-2/01
Jair Roberto da Silva	011	1545365-9
João Paulo da Silva	022	1577794-7
José Roberto Lissi Junior	007	1504960-8
José Roberto Reale	012	1549586-4
	025	1582188-2
José Sermini de Paz	018	1571163-8
José Thiago dos Reis Silva	007	1504960-8
Júlio Cesar Ribas Boeng	002	1414888-2/01
Júlio César Subtil de Almeida	002	1414888-2/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	017	1570614-6
Lucas Franco De Paula	021	1575805-7
Luciana Rodrigues Mendonça	021	1575805-7
Luiz Cesar Zago	015	1561441-4
Luiz Guilherme B. Marinoni	008	1516240-2/01
Marcelo Cesar Maciel	004	1444564-6/01
Marcelo Oscar Kusmirski	018	1571163-8
Marco Antônio Bósio	010	1531325-6
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	002	1414888-2/01
Paulo Sérgio Rosso	004	1444564-6/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	019	1572900-5
Rafael de Souza Silva	005	1476562-9/01
Rafaela Almeida do Amaral	002	1414888-2/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	003	1426041-0/01
Rodrigo Shirai	019	1572900-5
Rogério Bueno Elias	002	1414888-2/01
Sara Zázera Rezende de Rosis	007	1504960-8

Sebastião Domingues da Luz	025	1582188-2
Sérgio Simão Dias	004	1444564-6/01
Tania Nicélia Izelli	010	1531325-6
Tatiana Valesca Vroblewski	001	1408932-8/01
Ubirajara Ayres Gasparin	003	1426041-0/01
Victor Matheus Aparecido Lissi	007	1504960-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1408932-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/33268. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1408932-8 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Lincoln Roberto Gondacki Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. III - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1414888-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/64605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1414888-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Rafaela Almeida do Amaral, Daniela de Souza Gonçalves. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Irineu Lori Ribeiro Junior. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias, Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 37, INC X E XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.ASSUNTO DEVIDAMENTE ANALISADO NO JULGAMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1426041-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/76431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1426041-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Embargado (1): Estado do Parana. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Eroulths Cortiano Junior. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Dorival Aparecido de Mattos, Luis Eduardo Zarpellon, Paulo Roberto Lupepso. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. OMISSÃO FRENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS DIANTE DE TAL RECONHECIMENTO. CONGRUÊNCIA. OMISSÃO SANADA. VALOR FIXADO EM R\$ 400,00, NOS TERMOS DOS ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1444564-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/91868. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1444564-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Paulo Sérgio Rosso, Marcelo Cesar Maciel, Audrey Silva Kyt. Embargado: Elisangela da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. II - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - RECURSO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1476562-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/186960. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1476562-9 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski. Embargado (1): Adilson Maria, Elias Ferreira da Silva, Israel França Dias, Jefferson Ávila Gonçalves. Advogado: Rafael de Souza Silva. Embargado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. II - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO

EMBARGADO. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1478212-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/356486. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008887-57.2007.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Apelado: Ênio Alves da Silva. Interessado: Luzia de Souza Castellán. Advogado: Antonio Carlos Monteiro, Celso da Cruz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO POR RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO, DIANTE DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PARA TERCEIRO.CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. II - ALEGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAQUELE QUE CONSTA COMO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. III - EXECUTADO JÁ FALECIDO. AUSÊNCIA DA DATA DE SEU FALECIMENTO. INÉRCIA DA APELANTE, A RESPEITO. IV - EXECUÇÃO QUE SÓ PODERIA PROSSEGUIR FRENTE AO ESPÓLIO DO EXECUTADO, SE O MESMO TIVESSE FALECIDO POSTERIORMENTE AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. V - NA AUSÊNCIA DESSA INFORMAÇÃO, INVIÁVEL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VI - RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1504960-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/30378. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003397-17.2014.8.16.0056 Ordinária. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Sara Zázera Rezende de Rosis. Apelado: Ivone da Silva. Advogado: José Thiago dos Reis Silva, Victor Matheus Aparecido Lissi, José Roberto Lissi Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXECUÇÕES FISCAIS E BLOQUEIO JUDICIAL PROMOVIDOS EM FACE DA AUTORA, QUANDO DEVERIAM TER OCORRIDO EM FACE DE PESSOA COM IDÊNTICO NOME (CASO DE HOMONÍMIA). DESÍDIA DO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. II. - AINDA QUE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL TENHA FEITO TUDO AO SEU ALCANCE PARA REVERTER TAL SITUAÇÃO, FATO É QUE A AUTORA FICOU IMPEDIDA DE UTILIZAR O SEU DINHEIRO POR MAIS DE 3 MESES, SENDO NECESSÁRIA A PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PARA A LIBERAÇÃO DOS VALORES.DANO MORAL CONFIGURADO. III. - BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES DA CONTA DA AUTORA QUE TEM O CONDÃO DE GERAR O DIREITO À INDENIZAÇÃO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL, QUE, NA HIPÓTESE, É IN RE IPSA. IV. - QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA Cível nº 1.504.960-8 fl. 2R\$4.000,00. V. - PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO ACOLHIDO. VI. - TAXA DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11960/09.VII. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1516240-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/195223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1516240-2 Apelação Cível. Embargante: Cassimiro Gomes Santana. Advogado: Gianni Castilho Frazatto. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. II - INEXISTÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO DE FATO FOI.IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1523234-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/69566. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018751-55.2013.8.16.0035 Recuperação Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Município de São Jose dos Pinhais. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A PRESENTE RESTAURAÇÃO DE AUTOS DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ

DOS PINHAIS. PRECEDENTE DESTA CORTE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

0010 . Processo/Prot: 1531325-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/80431. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003913-93.2014.8.16.0190 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Alvaro Miranda Fernandes Filho. Advogado: Tania Nicelia Izelli. Réu: Município de Maringá/pr. Advogado: Marco Antônio Bósio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NÃO-INCIDÊNCIA DE ITBI. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. II. - O IMPOSTO NÃO INCIDE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS QUANDO DECORRER DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 36, II, DA LCM Nº677/07 E ART. 156, §2º, I, DA CF. III. - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0011 . Processo/Prot: 1545365-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/137778. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002052-25.2002.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Apelado: Jairo Niehues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso mantendo a sentença por outros fundamentos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.ICMS. PROCESSO EXTINTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR MÍNIMO: INFERIOR AS R\$ 10.000,00. PREVISÃO EM LEI FEDERAL N 10.522/2002. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO ESTADUAL. II -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. III - RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

0012 . Processo/Prot: 1549586-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/147931. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0013386-35.2003.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado: Edson Ricardo Lucena. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. II - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 25 DA LEF.INCONGRUÊNCIA. DILIGÊNCIA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA INDEPENDE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ALÉM DISSO, A FALTA DE DILIGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO PODE LHE BENEFICIAR. III - ENTENDIMENTO DISPOSTO NA SÚMULA 106 DO STJ INAPLICÁVEL AO CASO. IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1549827-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/147756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0005186-21.1997.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Tobias Calixto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. II - DEMANDA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05.INTERUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE DARIA SOMENTE COM A CITAÇÃO VÁLIDA. CITAÇÃO QUE NÃO OCORREU ATÉ A PRESENTE DATA.CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PROCESSUAL PREVISTA NO ART. 174 DO CTN. III - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ AO CASO. DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ART. 219, §2º, CPC. IV - FAZENDA PÚBLICA QUE TEM O DEVER DE PAGAMENTO DAS CUSTAS, MESMO QUANDO O PROCESSO TRAMITOU EM SERVENTIA ESTATIZADA.APLICAÇÃO DA SÚMULA 72 DESTE TRIBUNAL. V - Cível nº 1.549.827-0 fl. 2ISENÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO FUNREJUS.APLICAÇÃO DA LEI ESTATUAL N. 12.216/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/99. VI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1559512-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/125593. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007358-48.2013.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Antônio Ailton Batista. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. II - LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 150, I E III

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 82 DO CTN. III - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. PREVISÃO GENÉRICA QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. IV - PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM BASE NO ART. 39 DA LEF.INCONGRUÊNCIA. TANTO O ART. 26 COMO O ART.39 DA LEI Nº 6830/80 PREVEEM A ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS, QUE NADA MAIS SÃO DO QUE TAXAS ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE VEDA A CHAMADA ISENÇÃO HETERÔNOMA (ART. 151, III, DA CF). PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO RECEPCIONADOS. V - ISENÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A TAXA JUDICIÁRIA ART. 3º, I, DO DECRETO JUDICIÁRIO 962/1932. Cível nº 1.559.512-7 fl. 2VI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1561441-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/117810. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0006115-80.2013.8.16.0189 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná/pr. Apelado: Clara Rosa Gagliardone, José Emílio o. Gagliardone. Advogado: Luiz Cesar Zago. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXANDO-OS EM R\$ 800,00 E CUSTAS II - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.CONGRUÊNCIA. HONORÁRIOS MINORADOS PARA R\$ 300,00, TENDO EM VISTA QUE O VALOR DA CAUSA É ÍNFINO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. III PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM BASE NO ART. 39 DA LEF.INCONGRUÊNCIA. TANTO O ART. 26 COMO O ART.39 DA LEI Nº 6830/80 PREVEEM A ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS, QUE NADA MAIS SÃO DO QUE TAXAS ESTADUAIS. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL.DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO RECEPCIONADOS. IV - ISENÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A TAXA JUDICIÁRIA ART. 3º, I, DO DECRETO JUDICIÁRIO 962/1932. V - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Cível nº 1.561.441-4 fl. 2

0016 . Processo/Prot: 1567520-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/198903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0012422-77.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: João Gulin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM BASE NO ART. 269, IV, DO CPC. II - PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM BASE NO ART. 39 DA LEF. INCONGRUÊNCIA. TANTO O ART. 26 COMO O ART. 39 DA LEI Nº 6830/80 PREVEEM A ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS, QUE NADA MAIS SÃO DO QUE TAXAS ESTADUAIS.PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO RECEPCIONADOS. III - ISENÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A TAXA JUDICIÁRIA ART. 3º, I, DO DECRETO JUDICIÁRIO 962/1932. IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1570614-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/188704. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0008876-18.1999.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado: Gardin Indústria e Comércio de Roupas, Sílvia Helena Galdino de Oliveira, Mizael Ruella de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. II - EXECUÇÃO QUE TRAMITOU POR MAIS DE 15 ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO QUE NÃO PODE SER ETERNIZADO. III - A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, SEM RESULTADO PRÁTICO AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NÃO POSSUI A FACULDADE DE OBSTAR O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. PRECEDENTE DO STJ. IV - ALEGAÇÃO DE QUE, NOS TERMOS DO §4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6830/80, NÃO HOUVE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INCONGRUÊNCIA.ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE O ATO FORMAL DE ARQUIVAMENTO É Cível nº 1.570.614-6 fl. 2DESNECESSÁRIO. V - RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1571163-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/142725. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0029968-11.2011.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Kusmirski e Cia Ltda. Advogado: Marcelo Oscar Kusmirski. Apelado: Município de Cascavel/pr. Advogado: José Sermini de Paz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida dar provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.ITBI. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU

O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ISENTANDO-A DO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBÊNCIAS. II - ALEGAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TEM O DEVER DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III - CUSTAS PROCESSUAIS.ILEGITIMIDADE DO APELANTE EM RELAÇÃO A ESSA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.IV - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.EXEQUENTE/APELADO QUE TEM DEVER DE PAGAMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PARTE EXECUTADA NOTICIAR QUE A EXECUÇÃO FISCAL ERA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CPC. V - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 5.000,00, CONSIDERANDO O VALOR DA CAUSA, O GRAU DE ZELO E O TRABALHO Cível nº 1.571.163-8 fl. 2REALIZADO PELO PATRONO DA PARTE APELANTE.APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. VI - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1572900-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/185891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0001081-06.1994.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Cynthia Garcez Rabello. Apelado: Massa Falida de Indústrias Químicas Melyane S/á. Advogado: Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁTRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL.INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL CONFORME DETERMINA O ART. 25 DA LEF. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE DEMORA NO CUMPRIMENTO DO MANDADO.APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ.Recurso provido.

0020 . Processo/Prot: 1573923-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/217374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0011879-79.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Belmiro Manoel Buss. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM BASE NO ART. 269, IV, DO CPC. II - PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM BASE NO ART. 39 DA LEF. INCONGRUÊNCIA. TANTO O ART. 26 COMO O ART. 39 DA LEI Nº 6830/80 PREVEEM A ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS, QUE NADA MAIS SÃO DO QUE TAXAS ESTADUAIS.PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO RECEPCIONADOS. III - ISENÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A TAXA JUDICIÁRIA ART. 3º, I, DO DECRETO JUDICIÁRIO 962/1932. IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1575805-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/154290. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008795-82.2013.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Município de Arapongas/pr. Advogado: Fernando Augusto Sartori, Lucas Franco De Paula. Apelado: Vilma Costa Hipólito. Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial provimento do recurso e pela parcial reforma da sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EDUCADOR INFANTIL. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. LEI FEDERAL 11738/2008. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS, PROPORCIONALMENTE À JORNADA DE TRABALHO, A PARTIR DE ABRIL DE 2011, E NOS MESES EM QUE HOUVE O PAGAMENTO EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO. REFLEXOS EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL.REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.- Reexame Necessário analisado em conjunto com o recurso de apelação interposto pelo Município de Arapongas.- Recurso de apelação parcialmente provido, no que pertine ao requerimento de que as diferenças salariais devidas sejam calculadas proporcionalmente à jornada de trabalho da 1ª CCv. / TJPR Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.575.805-7 Fl. 2servidora e de que haja a redistribuição da verba honorária sucumbencial.Recurso parcialmente provido; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário.

0022 . Processo/Prot: 1577794-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/229233. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006708-90.2012.8.16.0045 Execução Fiscal. Agravante: Município de Arapongas. Advogado: João Paulo da Silva, César Guedes Miranda, Diego José Berrocal. Agravado: P T Tanaka e Companhia Ltda, Pedro Tadashi Tanaka, Etsuko Nitta Tanaka. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE

RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO EXISTENTE EM NOME DA PARTE EXECUTADA. II. - IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS E DO VEÍCULO DE UM DOS SÓCIOS PARA FINS DE PENHORA. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO QUE DEVE SER DEFERIDA PARA EVITAR O PERECIMENTO DA COISA E GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA RENAJUD (ART. 6º E 9º DO REGULAMENTO DO RENAJUD). PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. III. - RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1577975-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/232522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0011401-71.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Agravado: Carlos Alberto Nascimento. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU, DE OFÍCIO, A EXPEDIÇÃO DA RPV, A FIM DE A FAZENDA PÚBLICA REALIZAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. II - ALEGAÇÃO DE QUE TODAS AS CUSTAS NÃO SÃO DEVIDAS DIANTE DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PERANTE SERVENTIA ESTATIZADA. III - QUESTÃO PRECLUSA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO A RESPEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADO NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 507 DO CPC/2015.IV - INOBSERVÂNCIA, AINDA, DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR INADMISSÍVEL. ART. 932,III, DO REFERIDO DIPLOMA.

0024 . Processo/Prot: 1578112-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/232624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000027-40.1973.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Agravado: Cooperativa Cohats. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU, DE OFÍCIO, A EXPEDIÇÃO DA RPV, A FIM DE A FAZENDA PÚBLICA REALIZAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. II - ALEGAÇÃO DE QUE TODAS AS CUSTAS NÃO SÃO DEVIDAS DIANTE DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PERANTE SERVENTIA ESTATIZADA. III - QUESTÃO PRECLUSA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO A RESPEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADO NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 507 DO CPC/2015.IV - INOBSERVÂNCIA, AINDA, DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR INADMISSÍVEL. ART. 932,III, DO REFERIDO DIPLOMA.

0025 . Processo/Prot: 1582188-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/219533. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0013911-51.2002.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado: Vera Lúcia Ramos. Advogado: Sebastião Domingues da Luz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁTRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. EXERCÍCIOS DE 1996 A 2000.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. CITAÇÃO REALIZADA.INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS POR MAIS DE DEZ ANOS. INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ.Recurso não provido.

I Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2016.11954

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailton Nunes da Silva	017	1596778-5
Alexandre Dantas Fronzaglia	016	1596315-8
André Luiz Kurtz	018	1596781-2
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	005	1565670-1
Caetano Ferreira Filho	014	1592016-4
Camila Slongo Pegoraro Bonte	012	1590982-5
Carlos Alberto Farracha de Castro	003	1556606-2/01
Carlos Frederico Viana Reis	005	1565670-1

Carlos Humberto Fernandes Silva	015	1592571-0
Carlos José Dal Piva	018	1596781-2
Cinara do Carmo Prichula	018	1596781-2
Cristina Batista de O. Goudard	008	1583088-1
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	007	1574971-2
Dayana de Carvalho Uhdre	008	1583088-1
Edison Santiago Filho	002	1503310-4
Edno Pezzarini Júnior	015	1592571-0
Eduardo Savarro	012	1590982-5
Eliane Cristina Rossi Chevalier	011	1590927-4
Elton Baiocco	003	1556606-2/01
Fabiana Palomeque Maganhotte	001	1232152-1/04
Francieny Gabrieli das N. Matoso	015	1592571-0
Haroldo Camargo Barbosa	007	1574971-2
Heldo Gugelmin Cunha	019	1597642-4
Hélio Lulu	004	1563271-0
Icaro José Proença	003	1556606-2/01
Jean Carlos Marques Silva	007	1574971-2
João Paulo da Silva	013	1591856-4
Joel Macedo Soares Pereira Neto	016	1596315-8
Lenita Teresinha Werner Giordani	019	1597642-4
Lucas Guides Libardoni	009	1585467-0
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	001	1232152-1/04
Márcio Ricardo Martins	006	1569831-0/01
Marco Antônio de Lima	009	1585467-0
Marcos Alves Veras Nogueira	010	1590155-8
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	002	1503310-4
Mauricêa de L. P. d. L. Parubocz	017	1596778-5
Maurício Sibut Bassetti	004	1563271-0
Mykael Rodrigues de Oliveira	009	1585467-0
Paula Christina da Silva Dias	007	1574971-2
Paulo Roberto Adão Filho	014	1592016-4
Paulo Roberto Glaser	003	1556606-2/01
Rafael Barreto Bornhausen	006	1569831-0/01
Rafael Jefferson Degraf	019	1597642-4
Ralph Durval Moreira de Souza	008	1583088-1
Ricardo Mussi Pereira Paiva	001	1232152-1/04
Roberto Alves Gomes	019	1597642-4
Rodrinei Cristian Braun	012	1590982-5
Valquíria Bassetti Prochmann	001	1232152-1/04
Victor Alexander Mazura	009	1585467-0
Vinícius da Silva Borba	005	1565670-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1232152-1/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/237160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1232152-1/03 Embargos de Declaração, 1232152-1 Apelação Cível. Embargante: Sueli Schmidt (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva, Fabiana Palomeque Maganhotte. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ao embargado para se manifestar, querendo, sobre os embargos de declaração de fls. 1097 e seguintes. Prazo: 10 dias. Em 20-10-2016.

0002 . Processo/Prot: 1503310-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/29617. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008857-74.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.503.310-4, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - VARA DA FAZENDA PÚBLICA.APELANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.APELADO : EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL.RELATOR : JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. II - RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO EXCEDE A 50 ORTN,

CONFORME ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. III - RECURSO NÃO CONHECIDO, POR SER INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. VISTOS, etc. I - Insurge-se o apelante frente à r. sentença de fls. 28-32 que, em embargos à execução fiscal, julgou extinto o processo por reconhecer a prescrição. Sustenta, em síntese, a) violação do art. 25 da LEF; b) a aplicação da súmula 106 do STJ, eis que a demora de citação se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça; c) a CDA atende todos os requisitos necessários para sua validade. Sem contrarrazões. É a breve exposição. 2 II - Primeiramente, vale observar que o recurso de apelação somente é cabível nas hipóteses em que o valor da execução fiscal excede a 50 ORTN, conforme o disposto no art. 34 da Lei nº 6830/80: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. No presente caso, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de R\$ 120,07, e foi ajuizada em agosto de 1995; período em que o valor de 50 ORTN correspondia a R\$ 214,391. Assim, tenho que o valor cobrado na presente execução fiscal não excede o valor de alçada disposto no art. 34 da LEF. Sobre o não cabimento de apelação, na hipótese versada nos autos, reporto-me à decisão monocrática do Ministro Herman Benjamin, no RMS 039699, DJe 23/08/2013. Acrescente-se, também, o seguinte julgado: 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980" 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. (REsp 1168625 / MG - Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - j.09/06/2010 - DJe 01/07/2010 - RSTJ vol. 219 p. 121). No mesmo sentido o entendimento desde Câmara: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 OTN?S. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO 1 Justiça Federal de São Paulo - Seção de Cálculos de Execuções Fiscais - Tabela de referência para ORTN, BTN E UFIR - valores mínimos de alçada (evoluiu até ano de 2000) - L. 6830/80 e julgados do TRF-3. Disponível em: , último acesso em 29/09/2016. 3 DO MÉRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. ART. 34 DA LEF. DISPOSITIVO QUE NÃO FAZ DISTINÇÃO ACERCA DA NATUREZA DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. "UBI LEX NON DISTINGUIT NEC NOS DISTINGUERE DEBEMUS" (ONDE A LEI NÃO DISTINGUE, NÃO PODE O INTERPRETE DISTINGUIR). APELAÇÃO INCABÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Processo: 1470644-2, Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti - 1º Câmara Cível DJ 02/02/2016) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO. II - RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO EXCEDE A 50 ORTN, CONFORME ART. 34 DA LEI Nº 6830/80. PRECEDENTES DO STJ.III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Processo: 1474055-1 (Acórdão) - Relator: Jorge de Oliveira Vargas - Data do Julgamento: 02/02/2016) III - Por essas razões, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inc. III, do CPC/2015, por ser inadmissível. Publique-se. Curitiba, 06 de outubro de 2016. Jorge de Oliveira Vargas Relator

0003 . Processo/Prot: 1556606-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/258598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1556606-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Decorprint - Administradora de Bens Imóveis Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco, Icaro José Proença. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.556.606-2/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: DECORPRINT - ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA.EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Vistos. I. Considerando que, em uma análise sumária, os embargos declaratórios interpostos por DECORPRINT - Administradora de Bens Imóveis Ltda. poderão ser acolhidos, obtendo efeito infringente, intime-se o embargado Fazenda Pública do Estado do Paraná para apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 1.023, § 2º do Novo Código de Processo Civil. II. Tal providência é necessária, para que não seja declarada posterior nulidade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE ABSOLUTA. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e 1ª CCív. / TJPR Embargos de Declaração nº 1.556.606/01 Fl. 2 da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade absoluta. Precedentes. (...) (EDcl nos EDcl no RMS 33171/DF, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 27/09/2011.) III. Cumpra-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0004 . Processo/Prot: 1563271-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/195557. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009778-26.2015.8.16.0170 Inventário. Agravante: Marcionílio José dos Santos. Advogado: Hélio Lulu. Agravado: Espólio de Clecio Zenni e Diva Margarida Becker Zenni. Advogado: Maurício Sibut Bassetti. Órgão

Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Certifique-se a respeito do cumprimento ou não do despacho de fls. 300. Em 20-10-2016.

0005 . Processo/Prot: 1565670-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/200510. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0054834-41.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Debora Regina dos Santos Silva, Dulceina Regina Guagnini, Marli de Oliveira Ortiz, Maria Aparecida da Costa, Maria Dirce de Melo Barra Vieira, Monica Regina da Veiga. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinicius da Silva Borba. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.565.670-1 Agravantes : Debora Regina dos Santos Silva e outros.Agravado : Município de Londrina. Vistos, etc... Intimem-se os agravantes para que, querendo, se manifestem a respeito dos documentos de fls. 229-249/TJ. Prazo: 15 dias. Curitiba, 11 de outubro de 2016. Des.

JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0006 . Processo/Prot: 1569831-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/274499. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1569831-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Abn Amro Real S.a.. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen. Embargado: Município de Ponta Grossa/pr. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.569.831-0/01, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A. EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão de fls. 09-17/tj. O embargante sustenta que o acórdão conteria omissão, pois não estaria adequadamente fundamentado no que diz respeito à fixação dos honorários sucumbenciais em 1%. Intime-se a parte embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos Embargos de Declaração opostos nas fls. 21-22/tj. Após, retomem os autos conclusos para decisão. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0007 . Processo/Prot: 1574971-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/149641. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007453-96.2008.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Paula Christina da Silva Dias, Haroldo Camargo Barbosa, Jean Carlos Marques Silva. Apelado: Casa de Carnes Precoce Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.574.971-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: CASA DE CARNES PRECOCE LTDAAPELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DOS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA CÍVEL.APLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI 6830/1980. RECURSOS ADMITIDOS SÃO EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADOS PELO JUÍZO DA MESMA INSTÂNCIA, INDEPENDENTE DA SENTENÇA RESOLVER O MÉRITO OU NÃO.Recurso não conhecido. Vistos. A Fazenda Pública do Município de Maringá recorre a este Tribunal em razão da sentença do primeiro grau (mov. 1.4, fls. 6-9) proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0007453-96.2008.8.16.017, movida em face de Casa de Carnes Precoce LTDA, por meio da qual o 1ª CCív./ TJPR Apelação Cível nº 1.574.971-2 Fl.2 condutor do processo em primeiro grau extinguiu o feito com por entender carecer a Fazenda Pública de interesse de agir, visto o valor irrisório do crédito em cobrança. O recorrente sustenta a impossibilidade de o juízo decidir sobre a possibilidade de propositura das ações com baixo valor, invocando os princípios da separação dos poderes, visto que o magistrado interferiria em competência do poder executivo, da inércia da jurisdição, do acesso ao poder judiciário e do direito de ação e argumenta que a lei municipal 9386/2012 confere a faculdade (não a obrigatoriedade) de a Fazenda pública deixar de executar seus créditos. Sem as contrarrazões, os autos subiram a esta Corte. É o relatório. Decido singularmente, com base no caput do art. 1.011, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. I. A questão controvertida neste recurso diz respeito, preliminarmente ao mérito, à aplicabilidade do disposto no artigo 34, da Lei 6830/1980 e, de consequência, se seria cabível o recurso de apelação. II. Inicialmente cumpre esclarecer que embora este Relator já tenha proferido diversas decisões sustentando que em se tratando de sentença sem resolução do mérito que tenha extinguido ação de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN?S, o recurso cabível a atacá-la seria o de apelação e não o de embargos infringentes, na sessão de julgamento do dia 15 de setembro de 2015, em deliberação junto aos demais Desembargadores integrantes desta 1ª Câmara Cível, entendeu-se pela modificação desta orientação. 1ª CCív./ TJPR Apelação Cível nº 1.574.971-2 Fl.3 Isto porque se passou a compreender que, inexistindo qualquer distinção no artigo 34, caput, da Lei 6830/1980 quanto ao fato das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN resolverem o mérito ou não, os recursos admitidos são embargos infringentes e de declaração, os quais deverão ser apreciados pelo Juízo da mesma instância, pois eles são os únicos previstos no mencionado

dispositivo legal. Confira-se: "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. " Como bem explanado pelo Desembargador Salvatore Antonio Astuti no Agravo de Instrumento n. 1.381.432-7, julgado em 28.07.2015: "conforme conhecido brocardo jurídico, onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir ("ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus"). Dessa forma, naquelas Execuções Fiscais cujo valor não ultrapassa 50 OTN's, independentemente de se tratar de sentença que analisa o mérito, ou não, os recursos cabíveis são apenas os Embargos Infringentes e de Declaração. A Apelação não é recurso adequado na espécie. " Frise-se que além da orientação do Superior Tribunal de Justiça não divergir do anteriormente exposto, ainda acrescenta no fundamento do julgado, que quando houve discussão de matéria 1ª CCiv./ TJPR Apelação Cível nº 1.574.971-2 Fl.4 constitucional, além dos embargos infringente e de declaração, cabível a interposição de recurso extraordinário: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013. 2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF. 3. Proclamada, na espécie, a inadequação da via mandamental, defesa se apresentava ao Tribunal de origem incursoria no exame relativo à prescrição do crédito tributário. 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento." (RMS n. 36.504/SP, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.05.2013) Neste mesmo ítem, vejamos precedentes desta Primeira Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S - RECURSO CABÍVEL - EMBARGOS INFRINGENTES - INTELIGÊNCIA 1ª CCiv./ TJPR Apelação Cível nº 1.574.971-2 Fl.5 DO ARTIGO 34, DA LEI Nº 6.830/80 - ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. " (AI 1.434.586-9, 1ª CCi, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 15.09.2015) "APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.340.687-6, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA.APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ALVARÁ DE REPARCELAMENTO - JUÍZO DE ORIGEM QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - VALOR COBRADO INFERIOR A 50 OTN'S NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECURSO CABÍVEL - EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida (RMS 36.504/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 04/06/2013). " (AP 1.340.687-6, 1ª CCi, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 17.03.2015) Seguindo o mesmo entendimento encontram-se os seguintes julgados da 3ª CC: AG 1.487.969-5/01, Rel. Des. Sérgio Roberto N. Rolanski, j. 19/04/2016; AP 1.474.972-7, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau 1ª CCiv./ TJPR Apelação Cível nº 1.574.971-2 Fl.6 Mauro Bley Pereira Junior, j. 08/03/2016; AP 1.458.634-2, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni, j. 23/11/2015. No caso em exame, a Fazenda Pública interpôs recurso de apelação com o fim de reverter a sentença proferida nos fls. 47- 48v/tj, no entanto, nos termos do anteriormente explanado, este não é o recurso cabível a espécie, na medida em que a referida decisão foi proferida em executivo fiscal de valor inferior a 50 ORTN's (crédito exequendo no valor de R\$ 269,69 quando o valor a ser considerado para ser a alçada mínima era de R\$ 578,76 em junho de 2008). Esse é o entendimento encontra eco no Resp 1.168.625/MG1, de relatoria do Ministro Luiz Fux., julgado em 09/06/2010. III. Em conclusão, não conheço do recurso, posto que não alcança o valor de alçada. DECISÃO IV. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.011, I, do NCPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 1 Recurso repetitivo. Tema 395 - STJ. 0008 . Processo/Prot: 1583088-1 Apelação Cível . Protocolo: 2016/239068. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000552-15.1995.8.16.0035 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre. Rec.Adesivo: Comercial Fiklarsen Material de Construção Ltda e Outros. Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza, Cristina Batista de Oliveira Goudard. Apelado (1): Comercial Fiklarsen Material de Construção Ltda e Outros. Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza, Cristina Batista de Oliveira Goudard. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL N. 1.583.088-1, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE : ESTADO DO PARANÁ APELANTE ADESIVO: COMERCIAL FIKLARSEN MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

LTDA E OUTROS APELADOS: OS MESMOSAPELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.EXTINÇÃO. CURADOR ESPECIAL NOMEADO NÃO INTIMADO DA SENTENÇA.IMPRESINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º § 5º DA LEI 1060/50. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À SENTENÇA.RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. Vistos. O processo teve origem em uma execução fiscal interposta em 21/11/1995 pelo Estado do Paraná visando a cobrança de ICMS devido pela empresa Comercial Fiklarsen Material de Construção. Houve nomeação de curador especial (fl. 197/tj) em favor da parte executada. Sobreveio sentença que decidiu pela extinção do feito por haver. Condenou a Fazenda Pública ao pagamento de custas. 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.583.088-1 Fl. 2 Inconformado, o Estado do Paraná apela a esta Corte (fls.303-305/tj) alegando, em síntese: que a vara na qual tramitou o processo é estatizada, e, por essa razão, haveria confusão patrimonial, posto que o Estado é, ao mesmo tempo, credor e devedor das custas; que seria isenta a Fazenda do pagamento das custas. Houve interposição de recurso adesivo (fls. 308- 310v/tj) com pedido de nulidade dos atos processuais a partir da sentença, tendo em vista que não houve intimação do curador especial sobre esta, o que impossibilitou a interposição dos recursos devidos no prazo adequado. Subsidiariamente, requer o arbitramento dos honorários advocatícios em favor do curador especial Contrarrrazões do apelante adesivo às fls. 315- 316v/tj. Contrarrrazões do Estado às fls. 319-323/tj Após, os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. 1. Antes de iniciar a análise dos autos saliente que, inobstante já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 13.015/2015, é certo que a r. sentença foi proferida sob a égide do antigo CPC. Sendo assim, e tendo em vista o disposto no art. 14 do NCPC1, o acerto da decisão a quo será avaliado segundo as normas vigentes à época em que proferida. 2. Cumpre, de ofício, decretar a nulidade dos atos processuais após a sentença. Isso porque houve violação direta da regra cogente insculpida no art. 5º, § 5º da Lei 1060/50, que assim dispõe: 1 Art. 14 - A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.583.088-1 Fl. 3 Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. (...) 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989) Sobre o tema já se manifestou o STJ no AgRg no Resp 1364380/ MG. Confira-se o trecho do julgado: "(...) 2. O art. 5º, § 5º da Lei 1060/50 estabelece que a intimação pessoal do Defensor Público é norma de ordem cogente, devendo ser obedecida, sob pena de nulidade. A realização do ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei já traz, em si, presunção de prejuízo, o que se evidencia nos autos. " Vale citar também a ementa da Apelação Cível nº 42460, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E DE EXCLUSÃO DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO EM CONJUNTO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU REVEL. 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.583.088-1 Fl. 4 REGULAR NOMEAÇÃO DE CURADORA ESPECIAL. SENTENÇA DECLARANDO A NÃO CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, MANTENDO, CONTUDO, A CO- PROPRIEDADE SOBRE O BEM ADQUIRIDO POR AMBOS. RECURSO DA AUTORA VISANDO A EXCLUSÃO DO IMÓVEL, SOB O ARGUMENTO DE QUE ADQUIRIDO EXCLUSIVAMENTE COM RECURSOS PRÓPRIOS E AUXÍLIO PATERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA CURADORA ESPECIAL NOMEADA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA CURADORA ESPECIAL, ACERCA DA SENTENÇA E DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. (Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 08/07/2009) Nesse diapasão, imperioso concluir que a ausência de intimação do curador especial se configura como vício passível de nulidade absoluta. Não é outro o posicionamento desta Corte. Confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA DEFESA DA EXECUTADA COM RELAÇÃO AOS ATOS PROCESSUAIS DA AÇÃO EXECUTIVA - NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA - VIOLAÇÃO AO ART. 247, DO CPC E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE COMPROVADO - CABIMENTO AO CASO DA AÇÃO 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.583.088-1 Fl. 5 RESCISÓRIA PARA ANULAR A SENTENÇA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC) - AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. (Ação Rescisória nº 1.368.903-3, 3ª C.C, Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. 10/05/2016) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. 1) RECURSO DA AUTORA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS RÉUS NO PATAMAR DE 85%. DESCABIMENTO DO DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. RECURSO PREJUDICADO. 2) RECURSO DO RÉU. NULIDADE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CURADOR ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A DECISÃO DE FL. 141 E DETERMINAR A INTIMAÇÃO PESSOAL DO CURADOR ESPECIAL DO SEU TEOR". (Apelação Cível nº 1.166.404-3, Rel. Juíza Substituta em. 2º grau Luciene Ludovico- 11ª C. Cível, j. 06/05/2015) Portanto, de ofício, declaro nulos os atos processuais realizados após a sentença, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 1060/50. Determino o retorno dos autos ao primeiro grau, para que realize-se a intimação pessoal do curador especial acerca da sentença. Diante do decidido, julgo

prejudicada a análise dos recursos. 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.583.088-1. Fl. 6 DECISÃO Diante do exposto, decreto, de ofício, a nulidade dos atos processuais realizados após a sentença, e determino o retorno dos autos ao primeiro grau. Em virtude disso, com força no artigo 932, III, do NCPC, não conheço dos recursos. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0009 . Processo/Prot: 1585467-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/253035. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000653-89.2004.8.16.0147 Indenização. Agravante: Sebastião Ferreira dos Santos. Advogado: Victor Alexander Mazura, Mykael Rodrigues de Oliveira, Lucas Guides Libardoni. Agravado: Joanadabe de Andrade, Marcelo Henrique Garcia dos Santos. Advogado: Marco Antônio de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.585.467-0 Agravante: Sebastião Ferreira dos Santos. Agravados: Joanadabe de Andrade Marcelo Henrique Garcia dos Santos. Vistos, etc. Considerando a petição de fls. 129/130 informando que foi acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, esclareça o agravante no que consiste seu interesse recursal. Prazo: 5 dias. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0010 . Processo/Prot: 1590155-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/260433. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000496-45.2008.8.16.0190 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Apelado: Laura Bucci, Camisaria Brasileira Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.590.155-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: LAURA BUCCI E OUTROS APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DOS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI 6830/1980. RECURSOS ADMITIDOS SÃO EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADOS PELO JUÍZO DA MESMA INSTÂNCIA, INDEPENDENTE DA SENTENÇA RESOLVER O MÉRITO OU NÃO. Recurso não conhecido. Vistos. A Fazenda Pública do Município de Maringá recorre a este Tribunal em razão da sentença do primeiro grau (fls. 47-48v/tj) proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0000496-45.2008.8.16.0190, movida em face de Laura Bucci e Outro, por meio da qual o condutor do 1ª CCiv./ TJPR Apelação Cível nº 1.590.155-8 Fl.2 processo em primeiro grau extinguiu o feito com por entender carecer a Fazenda Pública de interesse de agir, visto o valor irrisório do crédito em cobrança. O recorrente sustenta a impossibilidade de o juízo decidir sobre a possibilidade de propositura das ações com baixo valor, invocando os princípios da separação dos poderes, visto que o magistrado interferiria em competência do poder executivo, da inércia da jurisdição, do acesso ao poder judiciário e do direito de ação e argumenta que a lei municipal 9386/2012 confere a faculdade (não a obrigatoriedade) de a Fazenda pública deixar de executar seus créditos. Sem as contrarrazões, os autos subiram a esta Corte. É o relatório. Decido singularmente, com base no caput do art. 1.011, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. I. A questão controvertida neste recurso diz respeito, preliminarmente ao mérito, à aplicabilidade do disposto no artigo 34, da Lei 6830/1980 e, de consequência, se seria cabível o recurso de apelação. II. Inicialmente cumpre esclarecer que embora este Relator já tenha proferido diversas decisões sustentando que em se tratando de sentença sem resolução do mérito que tenha extinguido ação de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, o recurso cabível a atacá-la seria o de apelação e não o de embargos infringentes, na sessão de julgamento do dia 15 de setembro de 2015, em deliberação junto aos demais Desembargadores integrantes desta 1ª Câmara Cível, entendeu-se pela modificação desta orientação. 1ª CCiv./ TJPR Apelação Cível nº 1.590.155-8 Fl.3 Isto porque se passou a compreender que, inexistindo qualquer distinção no artigo 34, caput, da Lei 6830/1980 quanto ao fato das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN resolverem o mérito ou não, os recursos admitidos são embargos infringentes e de declaração, os quais deverão ser apreciados pelo Juízo da mesma instância, pois eles são os únicos previstos no mencionado dispositivo legal. Confira-se: "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Como bem explanado pelo Desembargador Salvatore Antonio Astuti no Agravo de Instrumento n. 1.381.432-7, julgado em 28.07.2015: "conforme conhecido brocardo jurídico, onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir ("ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus"). Dessa forma, naquelas Execuções Fiscais cujo valor não ultrapassa 50 OTN's, independentemente de se tratar de sentença que analisa o mérito, ou não, os recursos cabíveis são apenas os Embargos Infringentes e de Declaração. A Apelação não é recurso adequado na espécie." Frise-se que além da orientação do Superior Tribunal de Justiça não divergir do anteriormente exposto, ainda acrescenta no fundamento do julgado, que quando houve discussão de matéria 1ª CCiv./ TJPR Apelação Cível nº 1.590.155-8 Fl.4 constitucional, além dos embargos infringente e de declaração, cabível a interposição de recurso extraordinário: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013. 2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF. 3. Proclamada, na espécie, a inadequação da via mandamental, defeso se apresentava ao Tribunal de origem incursionar no exame relativo à prescrição do crédito tributário. 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento." (RMS n. 36.504/SP, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.05.2013) Neste mesmo íterim, vejamos precedentes desta Primeira Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S - RECURSO CABÍVEL - EMBARGOS INFRINGENTES - INTELIGÊNCIA 1ª CCiv./ TJPR Apelação Cível nº 1.590.155-8 FL.5 DO ARTIGO 34, DA LEI Nº 6.830/80 - ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (AI 1.434.586-9, 1ª CCi, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 15.09.2015) "APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.340.687-6, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ALVARÁ DE REPARCELAMENTO - JUÍZO DE ORIGEM QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - VALOR COBRADO INFERIOR A 50 OTN'S NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECURSO CABÍVEL - EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida ((RMS 36.504/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 04/06/2013). " (AP 1.340.687-6, 1ª CCi, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 17.03.2015) Seguindo o mesmo entendimento encontram-se os seguintes julgados da 3ª CC: AG 1.487.969-5/01, Rel. Des. Sérgio Roberto N. Rolanski, j. 19/04/2016; AP 1.474.972-7, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau 1ª CCiv./ TJPR Apelação Cível nº 1.590.155-8 Fl.6 Mauro Bley Pereira Junior, j. 08/03/2016; AP 1.458.634-2, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni, j. 23/11/2015. No caso em exame, a Fazenda Pública interpôs recurso de apelação com o fim de reverter a sentença proferida nas fls. 47- 48v/tj, no entanto, nos termos do anteriormente explanado, este não é o recurso cabível a espécie, na medida em que a referida decisão foi proferida em executivo fiscal de valor inferior a 50 ORTN's (crédito exequendo no valor de R\$ 155,20 quando o valor a ser considerado para ser a alçada mínima era de R\$ 575,53 em maio de 2008). Esse é o entendimento encontra eco no Resp 1.168.625/MG1, de relatoria do Ministro Luiz Fux., julgado em 09/06/2010. III. Em conclusão, não conheço do recurso, posto que não alcança o valor de alçada. DECISÃO IV. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.011, I, do NCPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

1 Recurso repetitivo. Tema 395 - STJ.

0011 . Processo/Prot: 1590927-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/264156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010687-14.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Kaneyoshi Ueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 39 DA LEF AO CASO EM EXAME. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. TODAVIA, POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS APENAS QUANTO A VERBA DO FUNJUS E DO OFÍCIO DISTRIBUIDOR POR SE TRATAR DE SERVIENTIA ESTATIZADA. PRECEDENTES DESSA CORTE. Recurso parcialmente provido. Vistos. O Município de Curitiba ajuizou ação de execução fiscal nº 0010687-14.2001.8.16.0185 em face Kaneyoshi Ueno. Sobreveio sentença (fls. 33v/tj) que julgou extinto o feito, em razão da prescrição do direito do exequente em promover a execução. Condenou a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o Município apela a esta Corte (fls. 35-37/tj) sustentando, em síntese, que conforme dispõe o art. 39 da LEF, APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.590.927-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: KANEYOSHI UENO 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.590.927-4 fl. 2 aplicável ao caso, o ente público não pode ser condenado ao pagamento das custas processuais, pois é isento. Ademais, alternativamente requer que o pagamento em custas seja adstrito ao FUNJUS e a verba devida ao Ofício Distribuidor. Sem as contrarrazões os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO, com fundamento no artigo 1.011, I, do NCPC. I. Inicialmente vale ressaltar que a tese apresentada pelo Município quanto à devida aplicação do artigo 39 da LEF não merece prosperar, na medida em que, conforme se verifica dos autos, a extinção do feito ocorreu em razão da inércia da Fazenda Pública Municipal, o que ocasionou prescrição nos autos. Explico. Como é sabido, o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal

dispensa a Fazenda Pública do adiantamento de custas processuais e emolumentos. Convém destacar que referido artigo é praticamente repetição do artigo 27 do Código de Processo Civil e não regulamenta espécie de isenção de custas e emolumentos pela Fazenda Pública, mas sim a prerrogativa de efetuar o pagamento ao final da demanda, se vencida. Em outras palavras, a obrigação de pagar existe, no entanto, apenas é cumprida quando o processo chega ao fim. Isto porque, é preciso ter em mente que as custas constituem uma remuneração ao serviço de movimentação processual que ocorre independentemente do resultado da ação, razão pela qual o pagamento de custas processuais ainda é devido. A matéria se encontra pacificada no âmbito desta corte, através de uniformização de jurisprudência, da qual resultou a Súmula 72, in verbis: "É cabível a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.590.927-4 fl. 3 serventia por estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial". Neste caso, tendo em vista que o ente municipal movimentou a máquina judiciária erroneamente, por força do princípio da causalidade, entendo que deveria arcar com as custas processuais. II. Alternativamente, o Município requer que as custas fiquem adstritas ao FUNJUS e ao cartório distribuidor. Isso porque, a Fazenda Pública é responsável pelas custas que têm natureza de taxa e visam a remunerar a prestação dos serviços de movimentação processual, na forma prevista no art. 91 do NCPD (correspondente ao art. 27 do CPC/73). Nas serventias estatizadas a arrecadação das custas dos atos judiciais é destinada ao FUNJUS, criado pela Lei Estadual 15.942/2008, e que tem por finalidade, in verbis: Art. 1º: Fica criado o Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com a finalidade de dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no artigo 1º, parágrafos 5º e 6º, da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Art. 2º: O Fundo da Justiça tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes da referida estatização, de forma a assegurar condições para a expansão e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.590.927-4 fl. 4 Em outras palavras, os valores decorrentes da arrecadação destinada ao FUNJUS têm por finalidade o pagamento de servidores e das serventias estatizadas, além das despesas decorrentes dos serviços prestados por tais, no âmbito restrito do Poder Judiciário. Dessa forma, é possível o pedido do Município para que pague somente a verba destinada ao FUNJUS e ao Ofício Distribuidor, pois possui lastro legal. Sobre o tema, confirmam-se os acórdãos: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - VARA ESTATIZADA - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS À EXCEÇÃO DAS DEVIDAS AO DISTRIBUIDOR E AO FUNDO DA JUSTIÇA (FUNJUS) - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Tratando-se de serventia estatizada, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, à exceção daquelas devidas ao Ofício Distribuidor, bem como da taxa devida ao Fundo da Justiça - FUNJUS (Lei Estadual nº 15.942/2008). (3ª C.Cív. - AP - 1331068-2 - Rel. Des. Rogério Coelho - Unânime - J. 02/06/2015) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ (FASPM) - ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, D, DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO ESTADO PARA A INSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - VARA ESTATIZADA - MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.590.927-4 fl. 5 DO DEVER DE PAGAR AS CUSTAS RELATIVAS AO DISTRIBUIDOR/CONTADOR E AO FUNJUS - PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO - VALOR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO, NOTADAMENTE ANTE O VALOR DA CAUSA E A SIMPLICIDADE DA MATÉRIA - VERBA HONORÁRIA MINORADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (3ª C.Cív. - AP - 1224690-1 - Rel.: Marques Cury - Unânime - J. 09/09/2014) Para melhor ilustrar, importante conferir os seguintes acórdãos da 3ª Câmara Cível: AP 1518691-7, j. 21/06/2016, AP 1495816-4, j. 24/05/2016, e AP 1504298-7, j. 17/05/2016, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Osvaldo Nalim Duarte; também o ED 1340867-4/01, j. 02/06/2015, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli. III. Todavia, cumpre aqui tecer algumas considerações a respeito da responsabilidade da Fazenda Pública pelo pagamento das custas destinadas ao FUNJUS. Isto porque, no caso dos autos (condenação de municipalidade ao pagamento das custas processuais), necessário reconhecer a existência de isenção ao recolhimento de uma das taxas que compõe as referidas custas, na medida em que nos termos do previsto no artigo 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932, os municípios estão isentos do pagamento da taxa judiciária, confira-se: "Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios;" No entanto, se faz necessário ressaltar que a aludida isenção não compreenderia a totalidade das custas processuais, pois conforme se extrai de leitura do estabelecido no artigo 2º da Lei Estadual n. 6.149/70 - que 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.590.927-4 fl. 6 dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, - a taxa judiciária (art. 2º, alínea "d", da referida Lei) é somente uma das verbas que a compõe. Veja-se a orientação acima firmada, isenção dos municípios ao pagamento da taxa judiciária, não destoa do estabelecido na jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 26 DA LEF - VARA ESTATIZADA - INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (AC 1326488-1) - EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ?I?, DO DECRETO ESTADUAL 962/32 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AP 1.406.253-4, 1ª CCí, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 11.08.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.590.927-4 fl. 7 PARCIALMENTE PROVIDO. " (AP 1.402.278-5, 2ª CCí, Rel. Des. Silvio Dias, j. 22.09.2015) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO TAXA JUDICIÁRIA MUNICÍPIO ISENÇÃO LEI ESTADUAL RECURSO PROVIDO. O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea 'i' do Decreto Estadual nº 962/32. "[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) " (AI 734.569-3, 3ª CCí, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 07.06.2011) Assim, em razão de previsão legal quanto a isenção acima descrita, cumpre afastar a sua cobrança. Dessa forma, pelo fato da taxa judiciária compor uma das receitas elencadas no art. 3º da Lei 15.942/2008 (lei que criou o FUNJUS), e também pelo Decreto Estadual nº 962/32 ter isentado o município da taxa judiciária nas ações por ele intentadas, o que se aplica ao presente caso, afasto a condenação do Município em tal verba. IV. Portanto, dou parcial provimento ao recurso do Município, para fim delimitar sua condenação apenas às verbas destinadas ao Ofício Distribuidor e ao Fundo da Justiça - FUNJUS, excluindo-se desta a condenação da taxa judiciária. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 1.011, I, do NCPD, dou parcial provimento ao recurso, delimitando o valor devido em 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.590.927-4 fl. 8 custas às verbas do Ofício Distribuidor e do FUNJUS, excluindo-se a condenação na taxa judiciária. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. . Curitiba, 17 de outubro de 2016. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0012 . Processo/Prot: 1590982-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/186181. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001108-32.2016.8.16.0083 Ordinária. Apelante: Município de Francisco Beltrão/pr. Advogado: Camila Slongo Pegoraro Bonte, Rodrinei Cristian Braun, Eduardo Savarro. Apelado: Paulo Hellmann - Lanchonete. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.590.982-5, DO FORO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO APELADO: PAULO HELLMANN - LANCHONETE TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA PELO PRIMEIRO GRAU. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA A SÚMULA 452/STJ. DECISÃO REFORMADA. Vistos. O Município de Francisco Beltrão ajuizou ação de execução fiscal em face de Paulo Hellmann - Lanchonete, tendo por objeto os débitos de tributos lançados em dívida ativa (Execução Fiscal nº 0001108-32.2016.8.16.0083). Sobreveio sentença, na qual o condutor do processo extinguiu a execução por entender faltar à exequente o interesse processual, levando-se em conta o valor objeto da execução (no importe de R\$ 1.115,76 em novembro de 2015) que implicaria na negativa de processamento do feito, porque este valor seria menor que o do próprio processo (mov. 10.1). 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.590.982-5 Fl. 2 Irresignada, a exequente manejou o presente recurso de apelação (mov. 14.1) aduzindo, em síntese: que a decisão ofende ao princípio da separação dos poderes, pois o Poder Judiciário não pode controlar o mérito do ato administrativo discricionário praticado pelo poder executivo. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. 1. Antes de iniciar a análise dos autos saliento que, inobstante já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 13.015/2015, é certo que a r. decisão foi proferida sob a égide do antigo CPC. Sendo assim, e tendo em vista o disposto no art. 14 do NCPD, o acerto da decisão a quo será avaliado segundo as normas vigentes à época em que proferida. 2. A questão discutida nestes autos cinge-se à configuração ou não do interesse processual da recorrente, ante o pequeno valor do débito executado. O condutor do processo extinguiu o processo, sob o fundamento de que o custo do processo faz desaparecer o interesse processual. No entanto, tenho que assiste razão à recorrente. 1 Art. 14 - A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.590.982-5 Fl. 3 Não poderia o juiz extinguir a execução promovida pela Fazenda Pública, já que inexistia qualquer limite de valores como pressuposto para a ação de execução fiscal. Ao contrário, existe a disposição do artigo 141 do CTN, de onde pode ser extraído que o crédito tributário consiste em um direito indisponível: "O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias". Ressalte-se que no âmbito da Fazenda Pública Nacional existe a Lei n. 10.522/2002 (que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências) prevendo em seu art. 20 (alterado pela Lei 11.033 de 2004) que "serão arquivados, sem baixa na distribuição,

mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". A partir da interpretação desse dispositivo o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que as execuções promovidas e que versassem sobre débitos inferiores à quantia de R\$2.500,00 (valor este que era previsto antes da alteração advinda da Lei 11.033/2004), deveriam ser extintas levando-se em conta o custo do processo e o fato de que normalmente acabavam sobrestadas, gerando ônus ao erário público e transtorno para o Poder Judiciário. 1ºCCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.590.982-5 Fl. 4 Contudo, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando não pela extinção da execução, mas pelo arquivamento dos autos sem a respectiva baixa na distribuição. A respeito do tema, o seguinte precedente daquela Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DIANTE DE VALOR IRRISÓRIO. ILEGALIDADE. 1. Afastamento do óbice da Súmula 267/STF quando o writ é o único remédio disponível para correção do ato judicial. 2. Hipótese em que a extinção da Execução Fiscal foi decretada em função do valor do crédito (inferior a 50 ORTNs), de modo que não seria cabível Recurso Especial (art. 34 da Lei 6.830/1980) nem Recurso Extraordinário (por inexistente questão constitucional). 3. No julgamento do REsp. 1.111.982/SP, sob o rito dos repetitivos - relativo às Execuções Fiscais de baixo valor ajuizadas pela Fazenda Nacional -, o STJ definiu que não deve haver extinção do feito, mas apenas o arquivamento sem baixa na distribuição. 4. Inaplicável à hipótese, porém, o disposto na Lei 10.522/2002, que disciplina apenas os créditos da União. 5. Recurso Ordinário provido para anular a sentença de indeferimento da petição inicial, retornando os autos à origem para julgamento do mérito". 2 Saliente-se que referida lei não tem aplicação aos créditos tributários da Fazenda Municipal porque não há disposição legal nesse sentido e também porque referidos créditos são muito inferiores ao limite estabelecido para os créditos da Fazenda Nacional. -- 2 STJ, 2ª Turma, RMS 31.389/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/11/2010 1ºCCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.590.982-5 Fl. 5 Esclareço que o disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002 encerra uma faculdade ao Procurador do ente fazendário em não prosseguir com as execuções que se mostrem inviáveis, mesmo que momentaneamente. Confira-se o seguinte precedente desta Corte, o qual destaca a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir na atitude da Administração, quando inexistir lei expressa do ente tributante prevendo a remissão do crédito: "EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA QUANTO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO A CARGO DO EXECUTIVO - NÃO INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO - PROVIMENTO DO RECURSO. ?Não pode o Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno e irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto, tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é indisponível (art. 141 do CTN), somente podendo ser remitado à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6. da CF e art. 172 do CTN)? (TJRS - Apelação cível n. 70012319810, Rel. Des. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS)"3. (grifo não original). Neste Tribunal já foram apreciados diversos casos de extinção de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Municipal, -- 3 TJPR, 2ª CC., AP 311.170-0, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 18/10/2005. -- 1ºCCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.590.982-5 Fl. 6 ao fundamento de que o valor seria irrisório e não justificaria a movimentação da máquina judiciária: "APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO QUE NÃO RETIRA O INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CRIAR UMA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 141 DO CTN. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ. RECURSO PROVIDO." (AP 1.419.347-6, 2ª CCí, Rel. Juiz Subst. Fabio André Santos Muniz, j. 20.08.2015) "APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E LICENÇA SANITÁRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DEVIDO AO VALOR ÍNFINO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE COBRAR SEUS CRÉDITOS. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. ENUNCIADO Nº 14 DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO." (AP 1.410.041-3, 3ª CCí, Rel. Denise Hammerschmidt, j. 18.08.2015) "APELAÇÃO CIVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MARINGÁ - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR SUPOSTAMENTE IRRISÓRIO - DESCABIMENTO - NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO EXERCER JUÍZO DE CONVENIÊNCIA SOBRE DECISÃO DO EXECUTIVO DE PERSEGUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE LHE É DEVIDO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO ACESSO À JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 14 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE E DA SÚMULA 452 DO STJ - SENTENÇA ANULADA, COM 1ºCCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.590.982-5 Fl. 7 O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - APELO PROVIDO." (AP 1.343.599-3, 3ª CCí, Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. 25.08.2015) "Execução fiscal - IPTU e taxas - Extinção do processo sem resolução do mérito em razão do irrisório valor do crédito tributário - Impossibilidade - Ofensa aos princípios da legalidade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (acesso à Justiça) - Presença de interesse processual e demais condições da ação - Crédito indisponível - Dever fundamental de pagar tributos - Necessidade de prosseguimento da execução - STJ, súmula 452. Recurso provido. I) "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (STJ, súmula 452). II) "É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da

dívida" (TJPR, Câmaras de Direito Tributário, enunciado 14). III) A sentença que extingue a execução fiscal sem resolução do mérito por entender ínfimo o valor do crédito, além de interferir na esfera da Administração Pública, afeta o princípio da legalidade." (AP 1.401.920-0, 3ª CCí, Rel. Des. Rabello Filho, j. 04.08.2015) Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplo que vai em frente, em recurso oriundo do Paraná e desta 1.ª Câmara Cível (autos originário da AP 366.308-9): "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1ºCCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.590.982-5 Fl. 8 1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. 2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitado à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese. 3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna. 4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. 5. Recurso especial desprovido". 4 No caso dos autos, tenho que resta patente o interesse processual da Fazenda Municipal de Francisco Beltrão para promover a presente execução, pois esta é a via que lhe é assegurada para recebimento do crédito tributário, consistindo o acesso à justiça em uma garantia fundamental que não pode ser afastada em razão do baixo valor da dívida exequenda. Ademais, reconhecer a impossibilidade do ajuizamento de execuções fiscais em razão de se tratar de crédito tributário de baixo valor certamente implicaria no estímulo à inadimplência dos -- 4 STJ, 1.ª Turma, REsp 999639/PR, unanimemente, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/5/2008 1ºCCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.590.982-5 Fl. 9 contribuintes, circunstância que contraria o interesse público local, na medida em que causa desequilíbrio nas finanças públicas. Por fim, consigne-se que com a manutenção da extinção da execução o contribuinte obterá, na prática, o mesmo efeito concreto do instituto da remissão de débito, o que seria inadmissível. De tão remansoso o entendimento da questão ora discutida, os Membros das três Câmaras Cíveis deste Tribunal especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal aprovaram o Enunciado nº 145, publicado no sítio eletrônico do TJPR: "É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida". Por derradeiro, registro que no ano passado, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 452 pacificando o entendimento sobre a matéria. Confira-se: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 1.011, I, do NCPC., dou provimento ao presente recurso para cassar a sentença proferida e determinar que se prossiga na ação de execução fiscal. -- 5 www.tjpr.gov.br -- 1ºCCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.590.982-5 Fl. 10 Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0013 . Processo/Prot: 1591856-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/263181. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004915-19.2012.8.16.0045 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Arapongas. Advogado: João Paulo da Silva. Agravado: Julio Caio Lacqua. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 12-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, em execução fiscal, autos sob nº 4915-19.2012.8.16.0045, por meio da qual se indeferiu "... o pedido de restrição à circulação do veículo existente em nome da parte executada, uma vez que a possível retirada de circulação pelos órgãos de trânsito acarretará medida extremamente gravosa à parte devedora..." Alega o agravante, em síntese, fls. 04 a 07-v, que "... o executado Julio Caio Lacqua fora devidamente citado (seq. 5.1), conforme certidão juntada pelo Sr. Oficial de Justiça... Como já explanado na síntese dos fatos, o executado teve seus veículos de placas CRA-3559 e DAA-6989 constritos, via sistema Renajud. Acontece que, após várias diligências no objetivo de localizar e intimar o Agravado sobre a penhora supracitada, o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito, eis que, tanto o executado como os bens constritos encontram-se com o paradeiro desconhecido. Assim, além de não saber do paradeiro do agravado, tendo em vista que foram tomadas todas as diligências cabíveis a fim de localizá-lo, e no intuito de evitar o perecimento da coisa e garantir a efetividade da execução, a restrição à circulação do referido veículo é medida que se impõe.", fl. 06-v-TJ. Requer "... a reforma da r. decisão agravada (seq. 54.1), expedindo o ofício eletrônico através do sistema Renajud com vistas à RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS de placas CRA-3559 e DAA- 6989.", fl. 07-v-TJ. É o relatório. II - Decido Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade e inexistindo requerimento de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, defiro o processamento do recurso. III - Intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo legal. Curitiba, 11 de outubro de 2016. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0014 . Processo/Prot: 1592016-4 Apelação Cível . Protocolo: 2016/180818. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0032783-12.2015.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Paraguaçu Automoveis Ltda, Confeitaria Romar Ltda, Livio José Bordin (maior de 60 anos), Fouad Center Exportadora de Manufaturados Ltda, Fouad Center New Time - Yky Comércio de Manufaturados Ltda, Fouad Center LI Administradora de Bens Ltda, M B Bordados Ltda., Supermercado Nippon Ltda., Supermercado Três

Marcos Ltda - Me, Enio Guterres, Hotel San Rafael Ltda., Adriana Cezar Tavares. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Apelação Cível nº 1.592.016-4, interposta por Paraguaçu Automóveis Ltda e outros, em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c/ c repetição de indébito, declarando legal e exigível a cobrança de ICMS sobre o valor referente à Tarifa de uso de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) da energia elétrica. 2. A matéria debatida está em fase de apreciação e aguardando julgamento pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº. 1537839-9 (0016464-25.2016.8.16.0000), que discute o mesmo tema, Incidência do ICMS sobre a distribuição (TUSD) e transmissão (TUST) da energia elétrica. 3. Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 01 ano ou até o julgamento do referido Incidente. 4. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2016 Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0015. Processo/Prot: 1592571-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/267993. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009350-56.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante (1): João Octavio Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Edno Pezzarini Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Apelante (2): Município de Paranaguá. Advogado: Francieny Gabrieli das Neves Matozo. Apelado (1): Município de Paranaguá. Advogado: Francieny Gabrieli das Neves Matozo. Apelado (2): João Octavio Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença1 que condenou o Município de Paranaguá a restituir valores recolhidos a título de taxa de iluminação pública, observado o prazo prescricional de cinco anos da data dos pagamentos, acrescidos de atualização monetária contada das datas dos efetivos pagamentos e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão devendo, ainda, arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em suas razões2, o apelante João Octavio Pereira argumenta que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório, e pede a sua majoração. Por sua vez, em suas razões3, o segundo apelante (Município de Paranaguá), requer a reforma da sentença alegando, em síntese: a) ausência de prova quanto ao recolhimento do tributo; b) que estavam presentes os requisitos para a cobrança da taxa, pois o apelado sempre utilizou tal serviço na modalidade específica e divisível; c) que os juros devem ser calculados sobre o índice de 0,5% ao mês; d) minoração dos honorários arbitrados, diante da quantidade de ações idênticas ajuizadas. 1 PROJUDI Mov. 01.1 (f.23/25). 2 PROJUDI Mov. 19.1 3 PROJUDI Mov. 24.1 f. 2 Contrarrazões apresentadas4. 2. Primeiramente, deve ser ressaltado que embora já em vigor o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a sentença e o recurso foram fundamentados sob a égide da legislação processual civil revogada. Logo, quanto ao cabimento, aos pressupostos de admissibilidade e ao procedimento adotado, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade. I - Da ausência de prova quanto ao recolhimento do tributo: O segundo apelante argumenta que o autor deveria ter apresentado todos os comprovantes de pagamento do tributo relativos ao período em que a taxa de iluminação pública foi exigida. Porém, as câmaras que apreciam matéria tributária nesta Corte já se posicionaram no sentido de não ser necessário que o autor da ação apresente, com a petição inicial, todos os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica. De tal premissa, em reuniões para a consolidação de jurisprudência, aprovaram o Enunciado de nº 1: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (475-B do CPC) a apuração do montante a ser restituído" Pela pertinência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO - NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUTO - QUESTÃO PACIFICADA PELA SÚMULA 670 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA E. CORTE E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTE TÓPICO - AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - ALEGAÇÃO DESCABIDA - OFÍCIO ENCAMINHADO PELA COPEL QUE SERVE DE PROVA - ENUNCIADO 01 DAS 4 PROJUDI Mov. 23.1 e 28.1. f. 3 CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA E. CORTE - JUROS MORATÓRIOS - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.5 APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 670 STF. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO DE OFÍCIO. SÚMULA 490 STJ. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DA TAXA. INOCORRÊNCIA. CADASTRO DA COPEL. JUNTADO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 161, §1º CTN. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.6 Neste caso, o histórico apresentado pela empresa de energia elétrica COPEL7 é suficiente para comprovar que a autora foi contribuinte do referido tributo, o que evidencia a ocorrência da cobrança da taxa de iluminação pública, pela autoridade municipal. Logo, tal alegação suscitada pelo segundo apelante, não merece prosperar. II -

Do mérito - natureza do débito (constitucionalidade da taxa de iluminação pública): Quanto ao mérito, correta a sentença que julgou a cobrança de taxa de iluminação pública indevida, por afrontar dispositivos constitucionais, visto que a incidência da taxa pressupõe a prestação de serviço público divisível e específico, o que não se aplica a tal serviço. A previsão constitucional atingida pela cobrança indevida da taxa refere-se ao art. 145, inc. II, da Constituição Federal e ao art. 77 do Código Tributário Nacional, os quais determinam que o fato gerador da taxa deve ser a utilização, 5 TJPR - 2ª C. Cível - AC - 1295511-0 - Paranaguá - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - - J. 10.03.2015. 6 TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1349485-8 - Paranaguá - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 05.05.2015. 7 PROJUDI - mov. 1.1 - f.16. f. 4 efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. A matéria foi sumulada (Súmula 670 do STF): "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." Portanto, como ficou evidente a ilegalidade da instituição e cobrança da taxa de iluminação pública, porquanto se trata de prestação de serviço indivisível, que visa a conservação das vias públicas, deve o município restituir o valor pago ao contribuinte a esse título, pois determinada cobrança foi realizada de modo indevido. Assim, mantém-se hígida a sentença, neste ponto. III - Dos juros: Argumenta o segundo apelante, que no caso de débito judicial contra a Fazenda Pública não devem ocorrer juros ou, sucessivamente, estes devem ser calculados com o índice de 0,5 % ao mês. Porém, razão não lhe assiste. Quanto aos juros de mora, por se tratar de repetição de indébito tributário, mantém-se a aplicação do disposto no artigo 161, § 1º do CTN, que prevê juros moratórios de 1% ao mês após o trânsito em julgado, consoante disposição da Súmula 188 do STJ. Tal aplicação coincide com o entendimento desta Câmara Tributária. Pela pertinência: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TIP. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO OCORREU. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. CORREÇÃO f. 5 MONETÁRIA MODIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. Recurso 1 parcialmente provido; recurso 2 negado seguimento.8 Correta a sentença neste quesito, a qual não merece reforma. IV - Dos honorários: No que tange aos honorários advocatícios, a sentença os fixou em R\$ 50,00 (cinquenta reais), a serem pagos pela parte ré. Em seu apelo, o município de Paranaguá requer a minoração dos honorários advocatícios, diante da quantidade de ações idênticas ajuizadas pelo mesmo advogado. Por outro lado, o apelante João Octavio Pereira argumenta que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório e pede a sua majoração. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão o apelante João Octavio Pereira. Isto porque os honorários advocatícios devem ser fixados com a observância de vários critérios, tais como o grau de zelo profissional (processo com poucas manifestações dos procuradores), a natureza e importância da causa (ação ordinária de cobrança de horas extras), bem como o trabalho realizado pelo advogado (tempo de duração do processo até a sentença de 1º grau (neste caso 05 anos) e, ainda, sem desconsiderar o trabalho feito pela parte apelada, além da complexidade da causa. Neste aspecto, vale ressaltar que as verbas de sucumbência não podem ser arbitradas levando-se em conta ações idênticas patrocinadas pelo mesmo procurador, mas devem ser fixadas com base no serviço prestado por este, individualmente, em cada um dos processos ajuizados. Logo, com base na fundamentação acima, reformo a sentença no que tange aos honorários advocatícios, fixando-os no montante de R\$ 100,00 (cem reais), porquanto condizentes com o trabalho realizado pelo procurador do autor. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo primeiro apelante, com fulcro no art. 932, inc. V, "a", do CPC e nego provimento ao 8 TJPR - 1ª C. Cível - AP. 1.504.772-8 - Paranaguá - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - J. 31/03/2016. f. 6 recurso de apelação interposto pelo segundo apelante (Município de Paranaguá), com arrimo no art. 932, inc. IV, "a", do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0016. Processo/Prot: 1596315-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/277098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004895-15.2016.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Fundação Richard Hugh Fisk. Advogado: Alexandre Dantas Franzaglia. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.596.315-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK.AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA. VISTOS. 1. Fundação Richard Hugh Fisk interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 547/548 e 551/554-tj, proferida nos autos de obrigação de fazer nº 0004895- 15.2016.8.16.0004, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela feita pelo agravante, ao argumento de que não restaram demonstrados a probabilidade do direito ou o risco ao resultado útil do processo. Entre as razões para a reforma do decidido, sustenta que necessita da certidão negativa de débitos para liberação do alvará de ampliação/ reforma da unidade Visconde do Rio Branco- Indicações Fiscais nºs 12.0.0035.066.01-9 e 11-076-015-000-9, da matrícula 24.853. Menciona que os débitos estão totalmente pagos, desde o ano de 2005, de forma que a conduta do Fisco ofensa a Súmula nº 323 do STF. Ressalta que juntou aos autos planilhas que demonstram os respectivos pagamentos, além dos comprovantes de depósitos, de forma que a antecipação da tutela, com a expedição de CND deve ser concedida. 2. Indeferio a antecipação da tutela recursal, recebendo o recurso apenas no efeito devolutivo, já que a recorrente não demonstrou, por ora, a plausibilidade do seu direito, bem como a lesão de difícil ou impossível reparação a que estaria submetida com a manutenção da decisão, de acordo com a redação do art. 995: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia

da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A agravante possui cinco imóveis na cidade, com indicações fiscais diferentes e diversas ações judiciais discutindo a imunidade constitucional. Apesar de afirmar que os pagamentos estão rigorosamente em dia, traz aos autos uma infinidade de documentos, referentes às várias unidades, sem demonstrar, de forma concreta e clara nesse momento processual que se enquadra nos requisitos para obtenção da Certidão Negativa em efeito ativo. Junta diversos pedidos de alvará, inúmeros carnês de IPTU, várias cópias de depósitos judiciais. No entanto, ao analisar sumariamente os autos de n.º 0000457-48.2013.8.16.0004, não se verifica pedido qualquer em relação ao imóvel de indicação fiscal n.º 120.0035.0066.19. Há ainda pedido do Fisco no sentido de que a quitação se deu de forma parcial, não integral (fl. 436-tj). Prova de que há confusão entre os pagamentos e imóveis discutidos, é a emenda à inicial dos presentes autos, bem como a juntada dos documentos eventualmente probantes somente em sede de embargos de declaração. 3. Intime-se o agravado, para os fins do artigo 1.019, II, do NCCP. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0017. Processo/Prot: 1596778-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/276204. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023328-32.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Agravante: Paulo Roberto Duso. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Agravado: Município de Ponta Grossa Paraná. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Interessado: Maria José Cardozo. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TITULARIDADE DAS CUSTAS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESCRIVÃO DE SERVENTIA NÃO ESTATIZADA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de f. 149, que indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento das custas processuais em favor do Escrivão da 4ª Vara Cível, nos autos de Execução Fiscal (cumprimento de sentença) nº 0023328-32.2010.8.16.0019, sob o fundamento que as custas foram pagas após a estatização da vara, sendo esta de titularidade do FUNJUS. Em suas razões (f. 04/10) sustenta o agravante que as custas são de titularidade do Escrivão da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, visto que todo o trâmite do processo ocorreu nesta vara (desde o ajuizamento até o trânsito em julgado) e que somente com o início do cumprimento de sentença é que os autos foram remetidos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa. 2. O cerne da controvérsia gira em torno da titularidade para levantamento das custas processuais pelo escrivão. Verifica-se que a ação tramitou integralmente em serventia não oficializada, antes de ser remetida para a 1ª Vara da Fazenda Pública. Quanto a titularidade das custas judiciais, estipula o item 2.7.6 do Código de Normas do TJPR: 2.7.6 - Quanto à titularidade das custas judiciais, nas hipóteses a seguir tratadas, aplicam-se as seguintes regras: (...) II - Quando na comarca for criada nova vara que absorva a competência de determinadas ações que necessitem ser remetidas a esta unidade, as custas pertencem a quem de direito era seu titular na data do efetivo pagamento destas. As custas pendentes, ainda não pagas, passam a ser destinadas ao Fundo da Justiça (FUNJUS). Destaca-se que tal regra deve ser analisada no momento em que o titular tinha o direito de recebimento das custas, ou seja, onde tramitava a ação quando do surgimento deste direito adquirido. No caso em apreço, vislumbra-se que a parte legítima para requerer o pagamento das custas processuais é o próprio agravante visto que este era o Escrivão titular da vara privada em que ocorreu todo o processo de conhecimento. Finalmente, corroborando com este entendimento, cresce de relevo o fato de que do expediente protocolizado sob nº 266.851/20111, fez o FUNJUS emitir o Parecer sob nº 05/2011, endossado pela DCGJ: "Ante o exposto, opina-se pela aplicação do "Regime de Caixa" para a determinação da titularidade das custas arrecadadas, e pela manutenção em poder dos escrivães das Varas de origem as custas 1 Consulta formulada pelos Juizes de Direito das Varas Cíveis da Comarca de Londrina, ao FUNJUS, acerca do procedimento a ser adotado (repasso de custas) nas remessas dos autos para as Varas da Fazenda Pública. correspondentes à fase de conhecimento nos casos de remessa às Varas da Fazenda na fase de execução; ou, em razão do tema tratado, pela remessa do expediente à douta Corregedoria-Geral da Justiça (fl. 17)." É notório que o parecer emitido pelo FUNJUS estabelece que o recolhimento das custas, quando sucumbente e esgotada a fase de conhecimento nas Varas Cíveis de origem dos autos, pertencem legitimamente aos escrivães e não ao FUNJUS, em "regime de caixa". Como houve toda a tramitação do processo na fase de conhecimento na 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, o Escrivão desta serventia, com base no parecer, torna-se o legítimo titular das custas processuais. Desta forma, com base nos fundamentos expostos, voto pela reforma da decisão atacada, para dar provimento ao apelo, reconhecendo a legitimidade do agravante em receber os valores referentes às custas processuais finais, na modalidade de RPV, com a intimação das partes interessadas para o devido cumprimento. 3. Como arrimo no art. 932, inc. V, do CPC, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. 4. Int. Curitiba, 18 de outubro 2016. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0018. Processo/Prot: 1596781-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/274258. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007858-80.2016.8.16.0170 Executivo Fiscal. Agravante: Supermercados Lunitti Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Cinara do Carmo Prichula. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Órgão Julgador:

1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.596.781-2 Agravante : Supermercados Lunitti Ltda. Agravado : Estado do Paraná. Vistos, etc... I - Considerando que há verossimilhança das alegações da agravante, pois é de se entender que existe a possibilidade de compensação do precatório, que em princípio tem efeito liberatório, oferecido em garantia e preenchido, também, o requisito do periculum in mora, haja vista o requerimento de que a penhora recaia sobre o imóvel de matrícula nº. 39.161 do 1º CRI de Toledo/Pr, defiro o efeito suspensivo. II - Atenda-se ao contido nos incisos II e III do art. 1.019 do NCCP.1 III - Esta decisão foi encaminhada via mensageiro à Vara de origem por este gabinete. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 Art. 1.019 (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0019. Processo/Prot: 1597642-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/274936. Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001788-78.2016.8.16.0095 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alves Gomes, Rafael Jefferson Degraf, Helder Gugelmin Cunha. Agravado: Premiun Tabacos do Brasil. Advogado: Lenita Teresinha Werner Giordani. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Defiro o processamento do recurso. 2. Não há pedido para atribuição de efeito suspensivo e não é possível sua conversão em retido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, para que preste informações em dez dias. 4. Intime-se a parte agravada para responder no mesmo prazo. 5. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2016.11943**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo José Francioli Celinski	006	1555554-9
	019	1577884-6
Ailton Peasson	001	0161461-7/06
Alsidinei de Oliveira	014	1567696-3
Amaury Sérgio Santoro	005	1542154-4
Felipe		
Ana Beatriz Balan Villela	003	1485021-2/01
André Fustaino Costa	009	1557903-0
Antonio Homero Madruga	019	1577884-6
Chaves		
Carlos Augusto M. V. d. Costa	017	1571719-0
Carlos Eduardo Borges Marin	018	1574220-0
Carolina Gonçalves Santos	007	1556023-3
Claudia Canzi	015	1569177-1
Cristiane Agatti Scapini	002	1086812-9/01
Tourinho		
Domingos Bordin	002	1086812-9/01
Evandro Mário Lazzari	018	1574220-0
Helolisa Ribeiro Lopes	001	0161461-7/06
Ivan Luiz Danielli	005	1542154-4
Jefferson Victor Vicente	009	1557903-0
Ferreira		
Jonatas Cesar Dias	004	1536737-6
José Cid Campêlo Neto	018	1574220-0
José Roberto Reale	012	1566544-0
	013	1567130-0
	016	1571594-3
Josiane Becker	019	1577884-6
Kelin Ghizzi	011	1565130-2
Kelly Christina Frota K. Pecini	010	1563322-2
Lauro Rocha Hoff	002	1086812-9/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Leila de Fátima Carvalho Cornélio	014	1567696-3
Lielto Valerio Padovan	004	1536737-6
Lilian de Melo Alencar	014	1567696-3
Luís Alberto Bordin	002	1086812-9/01
Luiz Fernando Schlichta	001	0161461-7/06
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	008	1556759-8
Misabel de Abreu Machado Derzi	003	1485021-2/01
Pablo Andrez Pinheiro Gubert	001	0161461-7/06
Sacha Calmon Navarro Coêlho	003	1485021-2/01
Sidney Martins	001	0161461-7/06
Tamar Nanci Christmann	010	1563322-2
Zuleis Knoth	001	0161461-7/06

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0161461-7/06 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/90555. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1614617-0 Apelação Cível. Embargante: URBS Urbanização de Curitiba SA. Advogado: Sidney Martins, Luiz Fernando Schlichta, Heloisa Ribeiro Lopes, Zuleis Knoth. Embargado: TVA Sul Paraná Ltda. Advogado: Airtton Peasson, Pablo Andrez Pinheiro Gubert. Aut.Coatora: Diretor da URBS Urbanização de Curitiba SA. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 04/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.ACÓRDÃO MODIFICADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART.543-C, § 3º, DO CPC. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE TV A CABO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MENSAL. UTILIZAÇÃO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 581.947/RO). ACÓRDÃO PARADIGMA.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS NO JULGADO (ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO, VISANDO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 1086812-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/93304. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1086812-9 Apelação Cível. Embargante: Jonas Verissimo da Silva. Advogado: Cristiane Agatti Scapini Tourinho, Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Desª Josély Dittich Ribas. Julgado em: 20/09/2016
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO EM VALOR FIXO INFERIOR AO DEVIDO - TESES NÃO DEDUZIDAS NA RAZÕES RECURSAIS - INOVAÇÃO RECURSAL.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0003 . Processo/Prot: 1485021-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/186725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1485021-2 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Embargado: Global Village Telecom S/a. Advogado: Sacha Calmon Navarro Coêlho, Misabel de Abreu Machado Derzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 04/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO FIXO. ISS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA DE TELEFONIA (GLOBAL TELECOM - GVT). TRIBUTAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO EM RELAÇÃO A ATIVIDADE-FIM DA OPERADORA. SERVIÇOS ENQUADRADOS NOS ITENS 1.03 E 1.07 (PERÍODO DE 2004 A 2006) DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003.INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA PRÓPRIA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO.PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC, COM OBSERVÂNCIAS ÀS ALÍNEAS DO § 3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE SE TRATAR DA FAZENDA PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 1536737-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/87418. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação

Originária: 0000053-83.2013.8.16.0137 Embargos a Execução. Apelante: Município de Porecatu. Advogado: Jonas Cesar Dias, Lielto Valerio Padovan. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 04/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (COBRANÇA DE IPTU). PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.INCONFORMISMO FORMALIZADO.COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CARACTERIZADA.ART. 150, VI, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1542154-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/94967. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003730-78.2013.8.16.0119 Ordinária. Juiz de Direito: Juiz de Direito. Apelante: Município de Atalaia/pr. Advogado: Amaury Sérgio Santoro Felipe. Apelado: Maria da Piedade Oliveira Chaves. Advogado: Ivan Luiz Danielli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e complementar a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.PROGRESSÃO VERTICAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL Nº 0797/2008.- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.ARTIGO 3º, DO DECRETO Nº 20.910/32.SÚMULA 85, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.INOCORRÊNCIA.- IMPLEMENTAÇÃO A PARTIR DE JANEIRO DE 2009, ANUALMENTE. OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL. ATO VINCULADO. DEVER DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS.DIREITO A PRIMEIRA PROGRESSÃO, APÓS O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO. ART. 4º, II, "I", DA LEI Nº 797/2008. - ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 405, CC/2002. - VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO ADEQUADA.MANUTENÇÃO.REEXAME NECESSÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA VENCIMENTO REMUNERATÓRIO QUE DEIXOU DE SER PAGO.- GRAÇA CONSTITUCIONAL.RECURSO DE APELAÇÃO, PROVIDO EM PARTE.SENTENÇA COMPLEMENTADA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 1555554-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/117641. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002945-15.2015.8.16.0130 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranavaí. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski. Apelado: Glaci de Lourdes Stener. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, conforme fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DA AÇÃO, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO DA DEVEDORA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS ENTRE 2006 E 2010. POSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O ESPÓLIO OU HERDEIROS, COM EXCEÇÃO DOS CRÉDITOS VENCIDOS ENTRE 2011 E 2014. FALECIMENTO DA EXECUTADA ANTERIORMENTE AO LANÇAMENTO DESTES TRIBUTOS.NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0007 . Processo/Prot: 1556023-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/160127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000630-10.1996.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Nosso Lar Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, conforme fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.ISSQN-FIXO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR.PARCELAMENTO EM 31/07/1996. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO EM 06/08/1997. EXEQUENTE QUE INFORMA O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO EM 10/12/2012. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 15 ANOS, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ.PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO É ABSOLUTO, DEVENDO SER SOPESADO COM OS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA E DO DISPOSITIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA.

ARTS. 25 E 40, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80. DESNECESSIDADE. DEVER DO EXEQUENTE EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A EFICÁCIA DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, QUE INDEPENDE DE DECISÃO JUDICIAL.SENTENÇA MANTIDA.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0008 . Processo/Prot: 1556759-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/119411. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006969-65.2014.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Maria da Luz Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, conforme fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEF.HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 151, III, DA CF). EXCLUSÃO DO VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA.ART. 3º, "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932.SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0009 . Processo/Prot: 1557903-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/129802. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0063192-19.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: Wehber Buassi, Oassiss Alberto Pasolin. Advogado: Jefferson Victor Vicente Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, e, de ofício, incluir os acréscimos legais incidentes sobre os honorários advocatícios, com a ressalva do período de graça constitucional. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO POSTERIOR DA VERBA PELA VIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR MAJORADO. DEVER DE REMUNERAR COM DIGNIDADE O PROFISSIONAL INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (ART. 133 DA CF/1988).HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS (ART. 85, §11, DO CPC/2015). PEDIDO DE MAJORAÇÃO NAS CONTRARRAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO STJ.DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS SOBRE A VERBA HONORÁRIA, RESSALVADO O PERÍODO DA GRAÇA CONSTITUCIONAL.RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1563322-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/132483. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008796-19.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul. Advogado: Tamar Nanci Christmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e determinar, de ofício, a incidência dos acréscimos legais sobre os honorários advocatícios, ressalvado o período da graça constitucional, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.IPTU (1985-1995). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS VENCIDOS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA COM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS.CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENAL.APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.DESÍDIO DO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL.PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DA LIDE, SOB PENA DE ETERNIZAR A COBRANÇA. ORIENTAÇÃO DO STJ. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, RESSALVADO O PERÍODO DA GRAÇA CONSTITUCIONAL.RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1565130-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/135169. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000243-12.2002.8.16.0079 Execução Fiscal. Apelante: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Kelin Ghizzi. Apelado: Nelí Fátima Marques Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, com a manutenção da sentença, mas por outro fundamento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR E TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE

À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I, DO CTN. CRÉDITOS VENCIDOS EM 28/02/1999. CITAÇÃO DA EXECUTADA POR EDITAL EM 02/09/2004, QUANDO JÁ DECORRIDO O PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO MATERIAL EVIDENCIADA.DEMAIS CRÉDITOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO OBSTAM O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE 06 (SEIS) ANOS, SEM A REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO EFICAZ À SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 40, § 4º DA LEF E SÚMULA 314 DO STJ, QUE INDEPENDE DE DECISÃO JUDICIAL.SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0012 . Processo/Prot: 1566544-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/188777. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0010664-67.1999.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado: Leal Empresa de Asseio e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda, Josefina Noreira Nascimento, Adeventino dos Santos Moreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, com a manutenção da sentença, mas por outro fundamento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.ISSQN, TAXA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR, TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I, DO CTN.CRÉDITOS VENCIDOS EM 10/07/1993 E 10/07/1994 QUE JÁ ESTAVAM PRESCRITOS QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, EM 21/07/1999. DEMAIS CRÉDITOS VENCIDOS ENTRE 10/07/1994 A 15/02/1998. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO OBSTAM O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRAMITAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE 06 (SEIS) ANOS, SEM A REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO EFICAZ À SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ.PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO É ABSOLUTO, DEVENDO SER SOPESADO COM OS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA E DO DISPOSITIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA RETOMADA DO ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.566.544-0PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA FEITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 25 DA LEF.SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 40, § 4º DA LEF E SÚMULA 314 DO STJ, QUE INDEPENDE DE DECISÃO JUDICIAL.SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0013 . Processo/Prot: 1567130-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/189163. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0011776-03.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado: Vinicius Coutinho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, com a manutenção da sentença, mas por outro fundamento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.TAXA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR, TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I, DO CTN.CRÉDITOS VENCIDOS EM 10/02/1996 E 22/04/1996 QUE JÁ ESTAVAM PRESCRITOS QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, EM 26/12/2001. DEMAIS CRÉDITOS VENCIDOS EM 10/02/1997, 15/02/1998, 12/02/1999 E 15/02/2000.CITAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL EM 22/03/2006, QUANDO JÁ DECORRIDO O PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO MATERIAL EVIDENCIADA. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO É ABSOLUTO, DEVENDO SER SOPESADO COM OS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA E DO DISPOSITIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.567.130-0PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA RETOMADA DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 25 DA LEF. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 40, § 4º DA LEF). CASO QUE NÃO SE TRATA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0014 . Processo/Prot: 1567696-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/190745. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008569-20.2016.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Verci Tormes. Advogado: Lilian de Melo Alencar, Alsídeine de Oliveira. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, e fixar honorários sucumbenciais recursais, com os acréscimos legais, observado o período da graça constitucional, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECONHECENDO O EXCESSO DA COBRANÇA. VALOR PRINCIPAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. EXEQUENTE QUE CONSIDEROU A DATA DA CITAÇÃO REALIZADA NA FIGURA DA GUARDA MUNICIPAL, DECLARADA PARTE ILEGÍTIMA EM AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE E EXTINTA POR FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXCESSO CONFIRMADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELO EMBARGANTE QUE NÃO CONTEMPLA OS JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSTANTE DA PLANILHA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO (ART. 85, §11, DO CPC/2015), COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, OBSERVADO O PERÍODO DA GRAÇA CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1569177-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/168603. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016135-06.2005.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Apelado: Sonia Celi Santiago Wong. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I, DO CTN. DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO DA EXECUTADA QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO OBSTAM O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE 06 (SEIS) ANOS, SEM A REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO EFICAZ À SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º DO CPC. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXCLUSÃO DO VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3º, "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0016 . Processo/Prot: 1571594-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/191217. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0015091-05.2002.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado: Adriano Rosa Lanches. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, com a manutenção da sentença, mas por outro fundamento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, TAXA DE VISTORIA E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR, TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I, DO CTN. CRÉDITOS VENCIDOS EM 10/02/1996 QUE JÁ ESTAVAM PRESCRITOS QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, EM 28/12/2001. CRÉDITOS VENCIDOS EM 10/02/1997, 19/07/1997, 15/02/1998, 12/10/1998 e 12/02/1999. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA EM 30/11/2004, QUANDO JÁ DECORRIDO O PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO MATERIAL EVIDENCIADA. DEMAIS CRÉDITOS VENCIDOS EM 15/02/2000. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO OBSTAM O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE 06 (SEIS) ANOS, SEM A REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO EFICAZ À SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO É ABSOLUTO, DEVENDO SER SOPESADO COM OS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA E DO DISPOSITIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA RETOMADA DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 25 DA LEF. SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 40 DA LEF QUE INDEPENDE DE DECISÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0017 . Processo/Prot: 1571719-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/217170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0011037-94.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: José Getúlio Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I, DO CTN. AUSÊNCIA DA DATA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CDA, SUPRIDA PELA DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE JÁ ESTAVAM PRESCRITOS QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXCLUSÃO DO VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3º, "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0018 . Processo/Prot: 1574220-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/149523. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003492-09.2014.8.16.0189 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná/pr. Advogado: Evandro Mário Lazzari, Carlos Eduardo Borges Marin. Apelado: Luiza de Dominicis. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, complementar a sentença, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. 1. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DOS EXERCÍCIOS DE 2010 A 2012 EFETUADO DEPOIS DO FALECIMENTO DA CONTRIBUINTE, QUE OCORREU EM 2007. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. 2. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS À SERVIENTIA ESTATIZADA. ARTIGO 39 DA LEF QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE EXONERAR A FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. 3. DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932 QUE, EM SEU ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", ISENTA OS MUNICÍPIOS AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA NAS AÇÕES POR ELES PROPOSTAS. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APECIAÇÃO EQUITATIVA. IDENTIDADE DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO § 4º DO ART. 20 DO CPC/1973 E NO § 8º DO ART. 85 DO CPC/2015. DIVERGÊNCIA APENAS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR PARA MONTANTE INFERIOR AO ARBITRADO PELA CÂMARA EM FEITOS SEMELHANTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DADA PELA SENTENÇA. 5. SENTENÇA OMISSA QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ. Apelação Cível nº 1.574.220-02ª Câmara Cível - TJPR 3º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL e CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTAÇÃO, DE OFÍCIO, SEM QUE ISSO CONFIGURE REFORMATIO IN PEJUS. POSSIBILIDADE DE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA COMPLEMENTADA DE OFÍCIO. RELATÓRIO

0019 . Processo/Prot: 1577884-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/158786. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000265-57.2015.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Josiane Becker. Apelado: Município de Paranavaí. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves, Adolfo José Francioli Celinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, com ampliação de quórum (CPC/2015, art. 942), em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA E PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. RECURSO PROVIDO.

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2016.12061

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	001	1375280-6

Giovani Brancaglião de Jesus	002	1421222-5
Gisele Rodrigues Veneri	002	1421222-5
Luiz Carlos Manzato	002	1421222-5
Murilo Ubirajara Guse	001	1375280-6
Okçana Yuri Bueno Rodrigues	002	1421222-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1375280-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/86081. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001761-08.2013.8.16.0158 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Eva Soczek Bubniak. Advogado: Murilo Ubirajara Guse. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, em reconhecer a nulidade parcial da sentença e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO QUE AFASTOU A TARIFA DE CADASTRO COMO SE FOSSE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - ERROR IN JUDICANDO - FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA - DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO NESSE PONTO - ANÁLISE DA COBRANÇA DE TAC - MATÉRIA APTA A JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE APENAS PARA OS CONTRATOS POSTERIORES A 30/04/2008 - RESP Nº. 1.251.331/RS - CONTRATO FIRMADO EM 19/01/2011 - TODAVIA, AUSÊNCIA DE COBRANÇA NA RELAÇÃO CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. Apelação Cível nº 1375280-6 E

0002 . Processo/Prot: 1421222-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/211648. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012260-23.2012.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Sismmar - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maringá. Advogado: Okçana Yuri Bueno Rodrigues, Gisele Rodrigues Veneri. Apelado: Município de Maringá/pr. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Giovani Brancaglião de Jesus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e nego-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROFESSORES ESTADUAIS - HORAS EXTRA CLASSE - REMUNERAÇÃO COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PAGAMENTO INDEVIDO - ATIVIDADES EXTRACLASSE QUE JÁ ESTÃO ABARCADAS PELO PAGAMENTO DAS HORA-AULA - ART. 93, PARÁGRAFO ÚNICO DA LC Nº 239/98 - RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2016.11826

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Uliana Neto	004	1494098-2
Adriana Ribeiro G. d. M. Mori	010	1516822-4
Alberto Angelo Fabris	005	1500188-0
Alexandre Nelson Ferraz	029	1549067-4
	033	1576341-2
Ana Elisa Perez Souza	023	1546445-6
André dos Santos Damas	022	1545334-4
Antônio Canan	006	1501097-8
Bruno Rogério Gobbi	032	1575546-3
Camila Fernanda Schneider	004	1494098-2
Camila Slongo Pegoraro Bonte	020	1544527-5
Carla Cristine K. Romanelli	004	1494098-2
Carlos Eduardo Vaz	003	1490228-4

Carlos Renato Cunha	003	1490228-4
Carlos Sequeira Martins	007	1501939-1
Cibelle de Azevedo	024	1546725-9
Claudia Prado Marcon	027	1547914-0
Claudio Moreira Philomeno G. Neto	010	1516822-4
Cristian Miguel	029	1549067-4
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	021	1544660-5
Denise Sfeir	017	1529988-2
Eduardo Chalfin	032	1575546-3
Eduardo Savarro	020	1544527-5
Eloy Conrado Bettega	011	1517493-7
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	010	1516822-4
Enimar Pizzatto	016	1529504-6
Fabiana de Oliveira Silva Sybua	019	1543327-1
Fernando Augusto Montai Y Lopes	023	1546445-6
Fernando Rumiato	027	1547914-0
Franco Zelirio Ferrari	032	1575546-3
Genésio Felipe de Natividade	026	1547853-2
Gianny Vaneska Gatti Felis	007	1501939-1
Graziela Regina Lohn	023	1546445-6
Guilherme Di Luca	012	1518260-2
Hamilton Antonio de Melo	021	1544660-5
	025	1547144-8
Helio da Silva Chin Lemos	033	1576341-2
Ilan Goldberg	032	1575546-3
Ivo Kraeski	012	1518260-2
João Luiz Arzeno da Silva	005	1500188-0
João Paulo Bettega de A. Maranhão	004	1494098-2
João Thiago Duarte	020	1544527-5
José Valter Rodrigues	002	1481308-8
Juliana Mühlmann Provezi	001	1410441-3
Karina Giselli Pimenta	004	1494098-2
Leonardo Santos de Nadai	008	1504200-7
Liliane Kruetzmann Abdo	010	1516822-4
Lincoln Tadeu Cerkunvis	011	1517493-7
Lizete Cecilia Deimling	005	1500188-0
Louise Rainer Pereira Gionédís	026	1547853-2
Luciana Hoffmann Cecchet	012	1518260-2
Maíra Zucoli Yamamoto	025	1547144-8
Marcelo Eleno Brunhara	013	1528364-8
Marcelo Piassa Malagi	014	1528855-4
Marcelo Trindade de Almeida	005	1500188-0
Márcio Gobbo Costa	027	1547914-0
Marinete Violin	018	1539868-8
Mário Pedroso de Moraes	009	1516221-7
Maurício José Morato de Toledo	018	1539868-8
Mayele Bruginski Turra	023	1546445-6
Melquisedec de Carvalho	031	1574761-6
Mércia Miranda Vasconcelos Cunha	017	1529988-2
Michele Siu Mui Yu	031	1574761-6
Nelson Paschoalotto	028	1548497-8
Norbert Heidemann	009	1516221-7
Orlando Moraes	004	1494098-2
Patrícia Maroneze Stipp	030	1567824-7
Paul Jürgen Kelter	015	1528969-3
Paulo Cesar de Sousa	004	1494098-2
Paulo Roberto de Santis Moraes	006	1501097-8
Paulo Roberto Ferreira Motta	013	1528364-8
Paulo Sérgio Rosso	002	1481308-8
Priscila Meire Pimenta Miotto	005	1500188-0
Priscila Perelles	002	1481308-8
Rafaela Almeida do Amaral	022	1545334-4
Railson Vieira da Silva	014	1528855-4
Raquel Maria Trein de Almeida	002	1481308-8
Renata Gaioski P. Thaumaturgo	012	1518260-2
Renato Tavares Yabe	030	1567824-7
Ricardo Tadao Ynoue	002	1481308-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Roberto Nunes de Lima Filho	002	1481308-8
Rodrigo Augusto Campos Baptista	002	1481308-8
Rogério Augusto da Silva	001	1410441-3
Rogério Issao Kodani	003	1490228-4
Romeu Augusto Simon Junior	026	1547853-2
Ronaldo José e Silva	024	1546725-9
Rubia Mara Camana	016	1529504-6
Saulo Ferreira Neto	011	1517493-7
Sérgio Veríssimo de O. Filho	003	1490228-4
Sílvia Aragão Alves de Britto	027	1547914-0
Silvio Silva	013	1528364-8
Ubirajara Ayres Gasparin	027	1547914-0
Vinicius Carvalho Fernandes	018	1539868-8
Wagner Lai	003	1490228-4
Waléria Christina de O. Maida	002	1481308-8
Weslley de Souza Jaques Pereira	011	1517493-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1410441-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/154397. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009525-72.2014.8.16.0170 Anulatória. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mühlmann Provezi. Apelante (2): Orlando Ribeiro Marcolino. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação submetido a exame pela 1ª Vice-Presidência, e dar parcial provimento ao apelo nº 1 de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, ficando mantido o Acórdão anterior quanto ao desprovidimento do Apelo nº 2, de Orlando Ribeiro Marcolino, nos termos do voto. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.058.114/RS. MANUTENÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, PORÉM, LIMITADA AO SOMATÓRIO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA MULTA DE MORA. ALTERAÇÃO PONTUAL DO JULGADO, COM O PARCIAL PROVIMENTO DO APELO Nº 1.MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO AO DESPROVIMENTO DO APELO Nº 2.

0002 . Processo/Prot: 1481308-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/379905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006905-66.2015.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Câmara Municipal de Curitiba. Advogado: Rodrigo Augusto Campos Baptista. Waléria Christina de Oliveira Maida, José Valter Rodrigues, Ricardo Tadao Ynoue, Priscila Perelles. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO DO TCE QUE SUSPENDEU O PAGAMENTO DO 13º SUBSÍDIO AOS VEREADORES DE CURITIBA. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1490228-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/2377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007955-30.2015.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Rbt Ribeiro Comércio de Máquinas e Serviços Ltda Me. Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Rogério Issao Kodani, Carlos Renato Cunha, Wagner Lai, Carlos Eduardo Vaz. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.TUTELA ANTECIPADA NÃO CONCEDIDA.VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. INEXISTENCIA, PORTANTO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DECISÃO INTEGRALMENTE MANTIDA.

0004 . Processo/Prot: 1494098-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/11696. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001687-87.2015.8.16.0091 Ação Civil Pública. Agravante: Paulo de Queiroz Souza. Advogado: Paulo Cesar de Sousa, Ademar Uliana Neto, Camila Fernanda

Schneider. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Karina Giselli Pimenta Jorge, Maycon Cristiano Jorge. Advogado: Carla Cristine Karpstein Romanelli, João Paulo Bettge de Albuquerque Maranhão. Interessado: Rafael Aparecido Silio Lavandoski, Egs Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda, Edival Gonçalves da Silva, Município de Icaraíma. Advogado: Orlando Moraes, Karina Giselli Pimenta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO REQUERIDO.ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.DESNECESSIDADE DE PROVA DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO. MEDIDA QUE VISA RESGUARDAR O DIREITO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.DETERMINAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO REQUERIDO ATÉ O LIMITE DO VALOR DO DANO.RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1500188-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/16296. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0041369-65.2015.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Jean Paulo Pereira de Menezes. Advogado: Marcelo Trindade de Almeida, João Luiz Arzeno da Silva. Agravado: Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Interessado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Alberto Angelo Fabris, Priscila Meire Pimenta Miotto, Lizete Cecília Deimling. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR.DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO, DIANTE DO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE TITULAÇÃO PREVISTOS NO EDITAL.ARGUMENTAÇÃO LANÇADA NA PEÇA VESTIBULAR QUE NÃO OSTENTA CONTORNOS DE RELEVÂNCIA.INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º., INCISO III, DA LEI N.º12.016/09. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1501097-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/31017. Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001436-84.2015.8.16.0183 Cumprimento de Sentença. Agravante: Renato Canhato Canan. Advogado: Antônio Canan. Agravado: Município de São João. Advogado: Paulo Roberto de Santis Moraes. Interessado: Otaviano Alves dos Santos e Companhia Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Renato Canhato Canan, nos termos do voto da desembargadora relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MOVIDA PELO EXECUTADO. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.FUNDAMENTAÇÃO QUE EMBORA CONCISA, FOI SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA QUESTÃO JURIS.AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGADA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 475-O, §3º, CPC/73.DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. INOCORRÊNCIA.AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SOMENTE GERA SUA IMPRESTABILIDADE CASO A PARTE CONTRÁRIA IMPUGNE, DE FORMA MOTIVADA, SUA INVERACIDADE ESPECÍFICA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA DE EXCEÇÃO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 393, DO STJ.JURISPRUDÊNCIA DO TJPR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1501939-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/27584. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004790-52.2012.8.16.0077 Servidão. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Saenpar. Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis. Agravado: Espólio de Carmelina Souza Moraes. Advogado: Carlos Sequeira Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DO JUSTO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO JUDICIAL QUE CONSIDEROU A ÁREA TOTAL DO IMÓVEL E NÃO APENAS A DESTINADA À SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À PARTE A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1504200-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/34077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000803-91.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Michael Moreira. Advogado: Leonardo Santos de Nadei. Agravado: Presidente da Comissão de Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. CANDIDATO CONSIDERADO CONTRAINDICADO NA FASE DE PESQUISA SOCIAL E DOCUMENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DEVIDOS NO PRAZO PREVISTO EM EDITAL. CONSEQUÊNCIAS EDITALÍCIAS EXPLÍCITAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DE EXCLUSÃO DO CANDIDATO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1516221-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/62781. Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000420-65.2008.8.16.0143 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): Jurema Rocha da Silva. Advogado: Norbert Heidemann. Apelante (2): Município de Reserva. Advogado: Mário Pedrosa de Moraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao apelo 1 e parcial provimento ao apelo 2, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANDIDATA NOMEADA E EMPOSSADA EM CARGO PÚBLICO. POSTERIOR SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO, POR FORÇA DE LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.LIMINAR REVOGADA EM SEDE RECURSAL.DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE.REINTEGRAÇÃO DA SERVIDORA, CONTUDO, QUE SÓ VEIO A OCORRER QUANDO DA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ILEGAL.DIREITO À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE FORMA RETROATIVA. PRINCÍPIO RESTITUTIVO IN INTEGRUM. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO.POSSIBILIDADE.RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.RECURSO DO MUNICÍPIO DE RESERVA PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível n.º 1.516.221-7

0010 . Processo/Prot: 1516822-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/63601. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003091-47.2009.8.16.0104 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori, Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto, Liliane Kruetzmann Abdo. Agravado: Associação dos Moradores de Vilas de Laranjeiras do Sul. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA.POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.371.128/RS. CASO DOS AUTOS NÃO SE AMOLDA A HIPÓTESE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BEM DE TITULARIDADE DA EXECUTADA À PENHORA AVALIADO EM VALOR SUFICIENTE A GARANTIR A EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1517493-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/67816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008177-95.2015.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda.. Advogado: Eloy Conrado Bettgea, Saulo Ferreira Neto, Wesley de Souza Jaques Pereira. Agravado: Estrada de Ferro Paraná Oeste Sa Ferroeste. Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC/15.CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO. CONSTRUÇÃO DE BASE DE ARMAZENAMENTO, MISTURA E DISTRIBUIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E BIOCOMBUSTÍVEIS.NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP.COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE OU POSSE.DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA COM REGISTRO EM NOME DA CONTRATANTE, UMA VEZ QUE A PROPRIEDADE FORA ADQUIRIDA POR DESAPROPRIAÇÃO.RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE PELA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DO CORPO DE

BOMBEIROS, ALÉM DA LICENÇA AMBIENTAL.INEXISTÊNCIA DO "FUMUS BONI JURIS".INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDO.RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1518260-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/67317. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004561-05.2013.8.16.0030 Ação Cível. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Armando Correa Garcia Junior, Amanda Amorim Correa Garcia, Evelyn Vieira Amorim. Advogado: Renata Gaioski Pinheiro Thaumaturgo, Luciana Hoffmann Cecchet. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REANALIZOU MATÉRIA JÁ DECIDIDA E DETERMINOU O ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PERICIAIS PELOS REQUERIDOS. PRELIMINAR. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO, PELA DECISÃO NÃO INTEGRAR AS HIPÓTESES DO ROL TAXATIVO DO ART. 1015, DO CPC/15. NÃO CONFIGURADA. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS, HAJA VISTA QUE, CADA LEI REGE OS ATOS PRATICADOS SOB SEU IMPÉRIO. APLICAÇÃO DO BROCARDOTEMPUS REGIT ACTUM. INTELIGÊNCIA ART.14 E 1046, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.MÉRITO. JUÍZO QUE REANALIZOU MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CONFIGURADA.IMPOSSIBILIDADE DE REANALISAR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 471, DO CPC/73.INDEFERIMENTO DAS BENESSES DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AOS AUTORES.IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE PODERIA SER FORMULADO A QUALQUER MOMENTO, NOS TERMOS DO CPC/73. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1528364-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/89384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0005094-71.2015.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Alexandre Salles da Silva. Advogado: Sílvio Silva, Marcelo Eleno Brunhara. Apelado: Estado do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO SEGUNDO O QUAL A NINGUÉM É DADO O DIREITO DE BENEFICIAR- SE DA PRÓPRIA TORPEZA (NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPIDINEM ALLEGANS). LAUDO DE SANIDADE MENTAL ATESTANDO QUE O ACUSADO/MILITAR ERA CAPAZ DE RESPONDER POR SEUS ATOS PERANTE O CONSELHO DE DISCIPLINA E COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO DISCIPLINAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1528855-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/83090. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002141-02.2014.8.16.0124 Exibição. Apelante: Instituto Municipal de Assistência A Saúde de Palmeira - Imasp e Outro, Município de Palmeira. Advogado: Railson Vieira da Silva. Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Palmeira. Advogado: Marcelo Piassa Malagi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto desta Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS FORMULADOS JUNTO AO INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PAMEIRA (IMASP), COM O INTUITO DE QUESTIONAR OS PREÇOS DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS COBRADOS. AUSÊNCIA DE RESPOSTAS QUANTO ÀS RECLAMAÇÕES. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, DETERMINANDO QUE AS REQUERIDAS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTASSEM OS DOCUMENTOS RELACIONADOS NA EXORDIAL.MÉRITO. SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO DO SINDICATO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA EM JUÍZO FOI APRESENTADA PELOS ENTES PÚBLICOS DE FORMA INCOMPLETA, INDICANDO QUE A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA NÃO FOI ABSOLUTAMENTE SATISFEITA. NECESSIDADE DE OBSERVAR O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO (ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), BEM COMO O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.AFASTAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. TESE REPELIDA. ENTES PÚBLICOS QUE FORAM RESPONSÁVEIS PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.APLICAÇÃO, IN CASU, DO PRINCÍPIO

DA CAUSALIDADE.PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1528969-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/96005. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017594-08.2016.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Marcia Maria da Silva. Advogado: Paul Jürgen Kelter. Agravado: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.SERVIDOR PÚBLICO. REITERADOS PEDIDOS DE AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.INDEFERIMENTO LASTREADO EM PARECER MÉDICO OFICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRETENSÃO DE OBTER A LICENÇA POR MEIO DE ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR.NECESSIDADE DE PROMOVER-SE AMPLA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA AVALIAÇÃO DA EFETIVA CONDIÇÃO DE SAÚDE APRESENTADA PELA AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1529504-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/85586. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000987-50.2008.8.16.0126 Servidão. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Rubia Mara Camana. Apelado: Adelino Binotto, Salete Maria Santore, Lurdes Haupenthal Frey, Celiria Haupenthal. Advogado: Enimar Pizzatto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação cível, com reforma da r. sentença, em sede de reexame necessário, no tocante a correção monetária, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, ARTIGO 28, §1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - INDENIZAÇÃO BASEADA NO QUANTUM FIXADO NO LAUDO PERICIAL - LAUDO PERICIAL ELABORADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT) E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - ESTUDO DE VALORES COM BASE EM DADOS ATUAIS - ÍNDICE DE DEPRECIACÃO DO IMÓVEL CORRETAMENTE FIXADO - ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO - ÍNDICE A SER APLICADO "IPCA" QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA (STJ, RESP 1270439 DE 24/10/2013) - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 12 % AO ANO DESDE TRANSITO EM JULGADO - DESCABIMENTO - JUROS MORATÓRIOS DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO CONTAM-SE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERÁ SER FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 15B DO DECRETOLEI Nº 3.365/41 - JUROS COMPENSATÓRIOS 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - SÚMULA 408 DO STJ - SENTENÇA QUE FIXOU JUROS MORATÓRIOS APARTIR DO TRANSITO EM JULGADO - ALTERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS - SÚMULA 45 DO STJ - MANUTENÇÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADOS - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0017 . Processo/Prot: 1529988-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/102871. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000922-95.2015.8.16.0098 Medida de Proteção. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Estado do Parana. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha. Apelado (2): Município de Jacarezinho/pr. Advogado: Denise Sfeir. Interessado: Igor Aparecido de Souza (Adolescente). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO, COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFESA DO DIREITO À SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM E RESPONSABILIDADE LINEAR DOS ENTES PÚBLICOS.NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE EXAME. ATO COATOR CARACTERIZADO. SUBSTITUÍDO PORTADOR DE DISTROFIA DE DUCHENNE. EXAME DE SANGUE PARA ANÁLISE DE DNA. PROVAS CONCLUSIVAS DO DIREITO AO EXAME. OBRIGAÇÃO DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O PLENO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE.PARECER MÉDICO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE PREVISTO NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.DEVER DO ESTADO. EXAME PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO HABILITADO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TESES APRESENTADAS, CONTRÁRIAS À DOMINANTE JURISPRUDÊNCIA DESTA

E. CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1539868-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/124962. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021383-15.2016.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Agravado: Willian Zendrini Buzingnani, Cláudio Cesar Machado Moreno, Raquel Carolina Palegari Saraiva. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA.CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR, FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL.OBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE Nº 837311, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. EVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE QUE OS AGRAVADOS FORAM PRETERIDOS DE FORMA ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO QUE, NO LUGAR DELES, CONTRATOU PROFESSORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. LIMINAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1543327-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/97510. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023839-65.2012.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Apelado: O A P dos Santos Vestuário Me. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto desta Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO, APLICADA PELO PROCON. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM VIRTUDE DA FALTA DE RAZOABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA AO INGRESSAR COM DEMANDA DE VALOR IRRISÓRIO.MÉRITO. INGERÊNCIA, IN CASU, DO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AO PODER EXECUTIVO, CONSIDERANDO QUE SERIA MERA FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO DEIXAR DE AJUIZAR EXECUÇÕES FISCAIS CUJO VALOR DO DÉBITO SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.244,00.ACOLHIMENTO. INTERPRETAÇÃO INADEQUADA CONFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO, QUANTO AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 9.386/2012. POSTURA QUE OFENDEU OS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO, NA MEDIDA EM QUE O PODER JUDICIÁRIO INTERFERIU INDEVIDAMENTE NO JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 452 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ENUNCIADO Nº 14 DAS 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS CÍVEIS. SENTENÇA CASSADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1544527-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/97780. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001665-24.2013.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: João Thiago Duarte, Camila Slongo Pegoraro Bonte, Eduardo Savarro. Apelado: Idelcio Pires Soares. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTNs, AO TEMPO DO AJUIZAMENTO. DECAIMENTO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.168.625. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 1544660-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/97129. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0029872-75.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Anatalia Pinheiro de Moraes. Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Universidade Estadual de Londrina, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. JUROS MORATÓRIOS CORREM A PARTIR DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA.PRECEDENTES DE TRIBUNAL SUPERIOR.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE PREVEJA A ISENÇÃO DA REFERIDA TAXA

AO ENTE ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA.CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC/73.COMPUTAÇÃO DOS JUROS DE MORA. RESSALVA AO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL.OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 17, DO STF. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1545334-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/138152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005312-93.2014.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Aline Pontes Gonçalves. Advogado: André dos Santos Damas. Apelado: Estado do Paraná, Presidente do Concurso Público Para Preenchimento de Vagas de Soldado Policial Militar (qpm 1-0) e de Soldado Bombeiro Militar (qpm 2-0) da Polícia Militar do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento recurso de apelação interposto por Aline Pontes Gonçalves, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (EDITAL Nº 1107/2012). CANDIDATA ELIMINADA DO CERTAME POR TER SIDO CONSIDERADA INAPTA NO EXAME PSICOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE QUE OS CRITÉRIOS DA AVALIAÇÃO CARECIAM DE OBJETIVIDADE INFUNDADA. EDITAL E ANEXOS QUE DETALHARAM O PERFIL DESEJADO PARA EXERCENTES DO CARGO, COM DESCRIÇÕES E PARÂMETROS, E O MODUS OPERANDI DO TESTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA LEGALIDADE E ISONOMIA. NÃO DEMONSTRADA QUALQUER ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. PLEITO DE SEGUNDA CHAMADA. IMPOSSIBILIDADE. ITEM "19.10" DO EDITAL DE REGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 03, DA QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1546445-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/143861. Comarca: Cianorte. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002659-89.2016.8.16.0069 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Graziela Regina Lohn. Agravado: Maycon Alexandre dos Santos Campos. Advogado: Mayeê Bruginski Turra. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS POLICIAIS MILITARES. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DADOS INSERIDOS NO SISTEMA PELOS CANDIDATOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1546725-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/135673. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005091-70.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel - Paraná. Advogado: Cibelle de Azevedo. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ronaldo José e Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto e a ele negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.MULTA APLICADA PELO PROCON EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO DIREITO DE PETIÇÃO. DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97, QUE NÃO IMPÕE CONDICIONANTES. SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO ILEGAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO.INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, QUE PODE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO.SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1547144-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/144714. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0077640-31.2014.8.16.0014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelante (2): José Pereira. Advogado: Maíra Zucoli Yamamoto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Universidade Estadual de Londrina, negar provimento ao recurso de José Pereira e reformar a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO.SERVIDOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO OBSERVADO.

PAGAMENTO DE HORA EXTRA.IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35 DA LEI ESTADUAL 15.050/2006. PRECEDENTES DA CORTE.AUXÍLIO DE DIFERENÇA DE CAIXA PREVISTO NO ARTIGO 201 DA LEI ESTADUAL 6.174/1970. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. VERBA INDEVIDA. APELO Nº 1 PROVIDO, COM A REFORMA DA SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.APELO Nº 2 DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1547853-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/142285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0004657-59.2003.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Genésio Felipe de Natividade. Apelado: Welington Luis Chipaki. Advogado: Romeu Augusto Simon Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO NA FORMA DO ART. 267, III E §1, DO CPC E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO APELANTE NÃO PRATICAR ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM. INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INÉRCIA CONFIGURADA.INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL E AINDA VIA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADOS POR ESTE TRIBUNAL.TRANSCORRIDO O PRAZO E CARACTERIZADO O ABANDONO, MOSTRA-SE REGULAR A EXTINÇÃO.SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1547914-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/142372. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0034960-75.2007.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Freitas Olivera S/c Ltda. Advogado: Fernando Rumiato. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Márcio Gobbo Costa. Apelado (2): Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Sílvia Aragão Alves de Britto, Claudia Prado Marcon. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Freitas Oliveira S/C Ltda., nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.PRELIMINAR. DIALECTICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS TERMOS DA SENTENÇA PELA APELANTE. INOCORRÊNCIA.FUNDAMENTOS DE IRRESIGNAÇÃO QUE DIALOGAM COM OS FUNDAMENTOS LANÇADOS NA SENTENÇA.PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO E TAXAS DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO APREENDIDO.INOCORRÊNCIA. VEÍCULO APREENDIDO QUE DIFERE DO DE PROPRIEDADE DA APELANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA APREENSÃO. EQUÍVOCO COMPROVADO PELO D.E.R-PR. PLACAS IGUAIS ENTRE O VEÍCULO FIAT/147, EFETIVAMENTE APREENDIDO, E O FIAT/FIORINO DE PROPRIEDADE DA APELANTE.MULTAS DE TRANSITO E IMAGEM DE RADAR QUE COMPROVAM QUE O AUTOMÓVEL DA APELANTE ESTAVA EM PLENA CIRCULAÇÃO. PARTE AUTORA QUE DEVE SUPOORTAR O ONUS DE SUA INAÇÃO.INTELIGÊNCIA ART. 333, I, CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1548497-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/106960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0003826-91.2015.8.16.0194 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Pan S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Heliton Firmino Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Pan S/A, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CELEBRADA EM 12/03/2014. INFORMAÇÃO DE QUE O VEÍCULO ESTARIA EM NOME DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTS 267, INCISOS I E IV, E 284 DO CPC/1973.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, QUANDO INTIMADA PARA TANTO, COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE GRAVAME ELETRÔNICO EM RELAÇÃO AO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO. SIMPLES CONSULTA JUNTO AO SITE DO DETRAN/PR, A PARTIR DO RENAVAL DO VEÍCULO, QUE CONFIRMA TAL INFORMAÇÃO.INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969.INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO APELANTE PARA A ALIENAÇÃO DO AUTOMÓVEL A TERCEIRO PELO APELADO. ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO QUE IMPÕE AO ANTIGO PROPRIETÁRIO A RESPONSABILIDADE PELA COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. SENTENÇA QUE MERECER SER CASSADA, PARA QUE A DEMANDA PROSSIGA EM SEU REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL NO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1549067-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/116020. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007684-16.2015.8.16.0038 Ordinária. Apelante: José Tadeu de Oliveira. Advogado: Cristian Miguel. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 11/10/2016 DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA.AÇÕES COM AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.RECURSO PREJUDICADO.

0030 . Processo/Prot: 1567824-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/198962. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001839-30.2009.8.16.0097 Ordinária. Apelante: Cleonice de Freitas Oliveira. Advogado: Renato Tavares Yabe. Apelado: Município de Arapuã. Advogado: Patrícia Maroneze Stipp. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM REINTEGRAÇÃO AO CARGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXONERAÇÃO À PEDIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE OU DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA.RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1574761-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/151469. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0034347-26.2015.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Pedro Junior da Silva. Advogado: Michele Siu Mui Yu. Apelado: Instituto de Habitacao de Foz do Iguaçu - Fozhabita. Advogado: Melquisedec de Carvalho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 11/10/2016 DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO PROCESSO INCIDENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1575546-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/154294. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001382-11.2015.8.16.0154 Revisional. Apelante: Vitor Hugo Thiesen (maior de 60 anos). Advogado: Franco Zelirio Ferrari. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Bruno Rogério Gobbi, Eduardo Chalfin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. RESTABELECIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. 2. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO FIRMADO SOB A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 2.303/1996. ENCARGOS FINANCIADOS.POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 3. TAXA DE JUROS INCIDENTE SOBRE O FINANCIAMENTO MAIOR DO QUE A CONTRATADA. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. 4.REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 5. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 4ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1.575.546-32

0033 . Processo/Prot: 1576341-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/149575. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002414-72.2015.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: O. O.. Advogado: Helio da Silva Chin Lemos. Apelado: B. A. I. S.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2016.11992

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Angelize Severo Freire	011	1539887-3
Anne Caroline Marciquevik Alves	005	1467712-0/01
Daniel Moreno Portella	008	1515631-9
Daniela Teixeira Sinhorini	003	1400932-6/01
Dirceu Edson Wommer	006	1481347-5
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	007	1485642-1/01
Gabriel Ferraz de A. A. d. Santos	011	1539887-3
Janaina Bressan Tubiana	005	1467712-0/01
Jean Carlos Confortin	012	1541235-0
João Rodrigo Pimentel Grohs	001	1359956-5/01
	002	1359956-5/02
José Augusto Ribas Vedan	004	1453411-9
Juliano Francisco da Rosa	011	1539887-3
Lizete Cecilia Deimling	012	1541235-0
Lucia Pereira de Lara	010	1536160-5
Marco Antonio Dias Lima Castro	009	1525238-1/01
Mayara Barbosa Staine	008	1515631-9
Natasha Kolinski Viemo	008	1515631-9
Paulo Sérgio Rosso	006	1481347-5
Rodrigo Agustini	001	1359956-5/01
Sérgio Botto de Lacerda	007	1485642-1/01
Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli	001	1359956-5/01
	002	1359956-5/02
Silvio André Brambila Rodrigues	005	1467712-0/01
Silvio Henrique Marques Júnior	011	1539887-3
Swellen Yano da Silva	010	1536160-5
Vinicius Hiroshi Tsuru	001	1359956-5/01
	002	1359956-5/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1359956-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/184818. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1359956-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Copemisa Seguradora de Vida e Previdência S/a. Advogado: Vinicius Hiroshi Tsuru, João Rodrigo Pimentel Grohs, Rodrigo Agustini. Embargado: Município de Nova Prata do Iguaçu. Advogado: Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli. Remetente: Juiz de Direito. Advogado: Vinicius Hiroshi Tsuru, Rodrigo Agustini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Nova Prata do Iguaçu e em conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S/A e, no mérito, acolhê-los em parte, sem a atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). DUAS APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA RESTAURADA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU E A CAPEMI, INSTITUIÇÃO PRIVADA QUE PRESTAVA SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E OFERTAVA PLANOS DE PECÚLIO.EMBARGOS DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL NO DECISUM. RECURSO DE MATÉRIA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL.EMBARGOS DA CAPEMISA. SENTENÇA QUE CONSIDEROU O CÁLCULO APRESENTADO EM 2001 PARA FINS DE CONDENAÇÃO DO DEMANDADO, E NÃO O DE 2005. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO NESTE PONTO. ERRO MATERIAL PRESENTE DA DECISÃO COLEGADA NO QUE CONCERNE AS FOLHAS DE DOCUMENTOS CITADAS A COMPROVAREM OS PAGAMENTOS JÁ EFETUADOS PELO ENTE FEDERATIVA. NECESSÁRIA EXCLUSÃO DA MENÇÃO A DUAS DELAS, A NÃO IMPLICAR EM QUALQUER MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DE MÉRITO.RECURSO DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU NÃO CONHECIDO. RECURSO DA CAPEMISA CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA CORREÇÃO DE SIMPLES ERRO MATERIAL.

0002 . Processo/Prot: 1359956-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/188415. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1359956-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Nova Prata do Iguaçu. Advogado: Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli. Embargado: Copemisa Seguradora de Vida e Previdência S/a. Advogado: Vinicius Hiroshi Tsuru, João Rodrigo Pimentel Grohs. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Nova Prata do Iguaçu e em conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S/A e, no mérito, acolhê-los em parte, sem a atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). DUAS APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA RESTAURADA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU E A CAPEMI, INSTITUIÇÃO PRIVADA QUE PRESTAVA SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E OFERTAVA PLANOS DE PECÚLIO. EMBARGOS DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL NO DECISUM. RECURSO DE MATÉRIA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. EMBARGOS DA CAPEMISA. SENTENÇA QUE CONSIDEROU O CÁLCULO APRESENTADO EM 2001 PARA FINS DE CONDENACÃO DO DEMANDADO, E NÃO O DE 2005. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO NESTE PONTO. ERRO MATERIAL PRESENTE DA DECISÃO COLEGIDA NO QUE CONCERNE AS FOLHAS DE DOCUMENTOS CITADAS A COMPROVAREM OS PAGAMENTOS JÁ EFETUADOS PELO ENTE FEDERATIVA. NECESSÁRIA EXCLUSÃO DA MENÇÃO A DUAS DELAS, A NÃO IMPLICAR EM QUALQUER MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DE MÉRITO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU NÃO CONHECIDO. RECURSO DA CAPEMISA CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA CORREÇÃO DE SIMPLES ERRO MATERIAL.

0003 . Processo/Prot: 1400932-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/104129. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1400932-6 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Josefino Xavier Lima. Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ACÓRDÃO ANALISOU A CONDUTA DO EMBARGADO ENQUADRANDO-A NA HIPÓTESE DO ART. 11, VI, DA LIA. MERO INCONFORMISMO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 1453411-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/314981. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006274-41.2011.8.16.0044 Ação Cível Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edileuza Aparecida Mantanari Michilin, Francisco de Assis Marques, Maria Neusa Rodrigues Bellini. Advogado: José Augusto Ribas Vedan. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer a remessa necessária, dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. LEI N.º 8.429/92, QUE NÃO PREVÊ A REMESSA OFICIAL. AÇÃO QUE SEGUIR RITO PRÓPRIO E OBJETO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI N.º 4.717/65). APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. MINISTÉRIO PÚBLICO INTIMADO DURANTE A AUDIÊNCIA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. POSTERIOR DECISÃO DO JUÍZO A QUO CONSIDERANDO ESGOTADO O PRAZO PARA A ENTREGA DA REFERIDA PEÇA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO INCISO IV, ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.625/93, ACERCA DA PRERROGATIVA DO PARQUET SER INTIMADO PESSOALMENTE ATRAVÉS DA ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA, INCLUSIVE EM SE TRATANDO DE PROCESSO ELETRÔNICO. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS Apelação Cível n.º 1.453.411-9 AUTOS A ORIGEM PARA A OPORTUNIZAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO DE AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 1467712-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/133425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1467712-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Janafina Bressan Tubiana. Embargado: Neide Ligiero Ferreira. Advogado: Anne Caroline Marciquev Alves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. QUESTÕES ABORDADAS NO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO ESTABELECIDO PELAS RAZÕES

DE DECIDIR. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1481347-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/371153. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0033973-37.2015.8.16.0021 Ação de Negativa de Ato Jurídico. Agravante: Sonia de Souza Biasotto, Valkiria Arroyo Luiz, Yeda Maranhão Costa Fernandes, Marlene Aparecida Pinto. Advogado: Dirceu Edson Wommer. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS AGRAVANTES. LITISPENDÊNCIA. HIPÓTESE QUE DEPENDE DO MESMO PEDIDO, MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMAS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 301, §§1º, 2º E 3º, DO CPC/73. CONFIGURAÇÃO. DEMANDA ORIGINÁRIA QUE É MERA REPRODUÇÃO DE OUTRA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1485642-1/01 Agravo

. Protocolo: 2016/58386. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1485642-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Sérgio Botto de Lacerda. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Roberto de Moraes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO ELENCO PARA O SEU FORNECIMENTO. IRRELEVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LOS CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 6º E 196). COMPETÊNCIA COMUM E RESPONSABILIDADE LINEAR DOS ENTES PÚBLICOS. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO HABILITADO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA ADQUIRIR OS FÁRMACOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1515631-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/23042. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000471-74.2002.8.16.0147 Reintegração em Cargo Público. Apelante: Ivanir Cordeiro dos Santos. Advogado: Daniel Moreno Portella, Mayara Barbosa Staine. Apelado: Município de Itaperuçu. Advogado: Natasha Kolinski Viello. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO COM PERDAS E DANOS JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DE RIO BRANCO DO SUL. CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU. TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO. VEDAÇÃO A ASCENSÃO, TRANSFERÊNCIA E APROVEITAMENTO COMO FORMAS DE PROVIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA VINCULANTE N.º 43 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido." Apelação Cível n.º 1.515.631-9

0009 . Processo/Prot: 1525238-1/01 Agravo

. Protocolo: 2016/117798. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1525238-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Mário Sérgio de Marques Martins. Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com aplicação e multa, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PLEITO DE SUSPENSÃO DA DEMANDA ORIGINÁRIA, EM VIRTUDE DE AÇÃO PENAL PÚBLICA EM ANDAMENTO. INDENPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME §4.º DO ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. 0010 . Processo/Prot: 1536160-5 Apelação Cível . Protocolo: 2016/74887. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000725-90.2015.8.16.0147 Embargos a Execução. Apelante: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: Lucia Pereira de Lara. Apelado: Lci Produtos Diagnosticos Ltda. Advogado: Swellen Yano da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 11/10/2016 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NÃO ACOLHIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DO VENERANDO ACÓRDÃO, QUE CONFIRMOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA, DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. JUROS E CORREÇÃO CORRETAMENTE CALCULADOS COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS NA SENTENÇA ORIGINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS. MULTA PROCESSUAL APLICADA NA SENTENÇA DOS EMBARGOS, POR SUPOSTA TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS.AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NO MANEJO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA À EXECUÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A SANÇÃO PROCESSUAL. Apelação Cível n.º 1.536.160-5 0011 . Processo/Prot: 1539887-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/129886. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006886-84.2015.8.16.0190 Declaratória. Agravante: Ccb Brasil Sa Crédito Financiamentos e Investimentos. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Agravado: Município de Maringá Pr. Advogado: Gabriel Ferraz de Andrade A. dos Santos, Silvio Henrique Marques Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 11/10/2016 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA.MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO AVERIGUADO. POSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO IMPOR SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSUMERISTAS. ATO ADMINISTRATIVO QUE COMINOU A MULTA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO.RECURSO DESPROVIDO. 0012 . Processo/Prot: 1541235-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/129139. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0027720-67.2014.8.16.0021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ricardo Dos Santos. Advogado: Jean Carlos Confortin. Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná ? Unioeste. Advogado: Lizete Cecilia Deimling. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 11/10/2016 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da remessa necessária e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE.NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS.PRETENSÃO DE SER NOMEADO E EMPOSSADO NO CARGO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO ESTÁ CONTRATANDO CANDIDATOS POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NATUREZA DISTINTA DOS CARGOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DIVERSA DAQUELA DE CARÁTER PERMANENTE. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA.MERA EXPETATIVA DE DIREITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. PRECEDENTES.SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.541.235-0

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2016.11824

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Ribeiro G. d. M. Mori	001	1441384-6
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	027	1541419-6
Alcenir Teixeira	012	1516063-5
Alessandro Simpício	019	1535787-2
Alexandre Adachi	004	1468956-6

Alexandre Sarge Figueiredo	026	1541367-7
Ana Maria Maximiliano	006	1483750-0
Andréa Cristine Bandeira Welter	016	1531467-9
Angela Erbes	029	1543500-0
Anita Caruso Puchta	001	1441384-6
	007	1488070-7
Antonio Marcos de Oliveira	006	1483750-0
Armando Ricardo de Souza	002	1457773-0
Braulio Belinati Garcia Perez	010	1495024-6
Camila Tomoko Kohatsu	029	1543500-0
Carlos Alberto Xavier	028	1541856-9
Carolina Villena Gini	036	1572731-0
Cássio Prudente Vieira Leite	020	1535841-1
Ciro Sabino dos Santos	029	1543500-0
Claudia Prado Marcon	004	1468956-6
Claudio Moreira Philomeno G. Neto	001	1441384-6
Clóvis Airon de Quadros	005	1469959-1/01
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	026	1541367-7
Daniele Beatriz Marconato	022	1537515-4
	024	1539728-9
Denise Martins Agostini	019	1535787-2
	036	1572731-0
	020	1535841-1
Edgard Rodrigues Rocha Junior		
Edson Helio Bernardes da Silva	002	1457773-0
Eduardo Macedo Richard	005	1469959-1/01
Eliane Clara Tosin	013	1516359-6
Elpidio Rodrigues Garcia Junior	001	1441384-6
Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	002	1457773-0
Erderton de Lara Magalhães	034	1569451-2
Eroulths Cortiano Junior	021	1536192-7
Esli Arantes	020	1535841-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	1469959-1/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybua	030	1543814-9
Fábio Teixeira	031	1545809-6
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	007	1488070-7
Fabício Gressana	027	1541419-6
Fernando Augusto Montai Y Lopes	014	1523083-8
Fernando José Gaspar	028	1541856-9
Fernando Luz Pereira	028	1541856-9
Fernando Mauricio de C. Lundgren	012	1516063-5
Frederico Silva Hoffmann	012	1516063-5
Gabriel Morettini e Castella	020	1535841-1
Guilherme de Salles Gonçalves	020	1535841-1
Guilherme Zorato	007	1488070-7
Gustavo Henrique Ramos Fadda	033	1562696-3
Hoeliton Konjinski de Andrade	034	1569451-2
Irene Bastos Druciaki	003	1467692-3
Jean Ricardo Nicolodi	028	1541856-9
João Gustavo Bersch	031	1545809-6
João Paulo Petrechi	020	1535841-1
João Paulo Rodrigues de Lima	011	1498849-5/01
Jorge José Gotardi	025	1539923-4
Juliane Wolff Di Domenico	023	1539097-9
Julio Antônio Barbata	011	1498849-5/01
Júlio Cesar Goulart Lanes	030	1543814-9
Júlio César Subtil de Almeida	015	1525141-3
Júnior Rafael de Lima Holz	022	1537515-4
Karen Marra Barbosa	003	1467692-3
	009	1493732-5
Karina Ayumi Tanno	011	1498849-5/01
Leandro Cardozo Bittencourt	012	1516063-5
Leila de Fátima Carvalho Cornélio	023	1539097-9
Leonardo Camargo Marangoni	011	1498849-5/01
Márcio Rogério Depolli	010	1495024-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcos Augusto de Moraes Cabral	021	1536192-7
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	035	1570026-6
Maria Fernanda F. R. Ticianelli	035	1570026-6
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	015	1525141-3
Marília Pilar César	029	1543500-0
Maureen Daisy Redondo Machado	006	1483750-0
Maurício de Oliveira Carneiro	008	1492471-3
Maurício Melo Luize	035	1570026-6
Murillo Araújo de Almeida	017	1531599-6
	018	1531982-1
	018	1531982-1
Murilo Aparecido Corrêa de Souza		
Nelson Paschoalotto	032	1549133-3
Pablo Frizzo	034	1569451-2
Paula Rodrigues Peres	018	1531982-1
Paulo Cesar Lima Bastos	020	1535841-1
Paulo Roberto Ferreira Motta	015	1525141-3
Rafael Viganó	009	1493732-5
Regilda Miranda Heil Ferro	025	1539923-4
Rita Maria Brum	002	1457773-0
Rodrigo Caliani	010	1495024-6
Rodrigo Panichi Bastos	020	1535841-1
Roger de Castro Gotardi	025	1539923-4
Sandra Regina Rodrigues	033	1562696-3
Tereza Cristina Marinoni Freire	001	1441384-6
Willy Costa Dolinski	023	1539097-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1441384-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/279909. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010586-70.2009.8.16.0031 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori, Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto, Anita Caruso Puchta, Tereza Cristina Marinoni Freire. Agravado: Cezar Roberto Oliveira Kruger. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.RECURSO CONTRA DECISÃO QUE IMPOSSIBILIZA AO ESTADO DO PARANÁ ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.DESCABIMENTO. PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL, ACASO VENCIDO. ARTIGO 27 DO CPC/1973.CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. ITENS 9.4.8; 9.4.8.2; 9.4.8.3. COMARCA ATENDIDA POR LINHA REGULAR DE TRANSPORTE PÚBLICO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1457773-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/324997. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0022027-73.2012.8.16.0021 Ação Civil Pública. Apelante (1): Marcos Sotille Damaceno, Adelar Prouença. Advogado: Rita Maria Brum. Apelante (2): Paulo Dileto Bebbber, Augusto Ribeiro dos Passos. Advogado: Armando Ricardo de Souza. Apelante (3): Gilmar Simão Gaitkoski, Adriano José dos Santos. Advogado: Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar. Apelante (4): Marcos Rogério de Almeida. Advogado: Edson Helio Bernardes da Silva. Apelante (5): Pedro Marcondes Rios de Lima. Advogado: Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Marcos Sotille Damaceno e Adelar Prouença, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Paulo Dileto Bebbber e Augusto Ribeiro dos Passos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Gilmar Simão Gaitkoski e Adriano José dos Santos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Marcos Rogério de Almeida e em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Pedro Marcondes Rios de Lima, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE CONDENÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL EM DESRESPEITO ÀS LEIS MUNICIPAIS Nº. 2.215/91 E 5.892/2011 (LEI DA FICHA LIMPA).PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA.AFASTADO. MAGISTRADO QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 131 DO CPC. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIAR O MÉRITO DA DEMANDA COM SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADO E INTIMAÇÃO DAS PARTES EM

MOMENTO INADEQUADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADES AFASTADAS. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUIZO. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ATO IMPROBO. CONDUTA QUE NÃO PASSOU DE MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA.INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORES COMISSIONADOS QUE POSSUEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE. LEIS MUNICIPAIS Nº.2.215/91 E 5.892/2011 QUE VEDAM A INVESTIDURA, NO ÂMBITO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CALCADO NO ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92, CARACTERIZADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGADA COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS EM ANALISAR A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CANDIDATO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO VEREADOR DE SE INFORMAR E CONHECER OS ANTECEDENTES DE QUEM ESTÁ CONTRATANDO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 67, DA LEI MUNICIPAL Nº 2215/91. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº. 2.215/91 E 5.892/2011. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI Nº. 2.215/91, QUE DISCIPLINA QUANTO AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASCAVEL.CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE CONFERE AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS (ART. 18, CF).ALEGADO LIMITE DE PROIBIÇÃO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DE ACESSO QUE SE DÁ DESDE A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO ATÉ O TRANSCURSO DO PRAZO DE OITO ANOS, CONFORME DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº. 5.892/2011. PERDA DO OBJETO. NÃO CONFIGURADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS RÉUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO ATO É O DOLO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. CONDUTAS IMPROBAS INDIVIDUALIZADAS. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES.CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. INTENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER CUMPRIDA PELA PRÓPRIA PARTE E NÃO PELO JULGADOR. MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ VINCULADO AOS ARGUMENTOS JURÍDICOS DAS PARTES, MAS TÃO-SOMENTE À CAUSA DE PEDIR COMO POSTA NO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 1467692-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/347608. Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000901-31.2015.8.16.0095 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa. Apelado: Maria Santina Moreira. Advogado: Irene Bastos Druciaki. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em quórum estendido, conforme o Artigo 492, NPC, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a sentença em sede de reexame necessário conhecido de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.FORNECIMENTO DE GALVUS MET 1000/50 PARA TRATAMENTO DE DIABETES MELLITUS. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS, CONCEDENDO O MEDICAMENTO PLEITEADO NA EXORDIAL.IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO AFASTADA.DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE À CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS. RESERVA DO POSSÍVEL. TESE REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE TENTATIVA DE USO DE MEDICAMENTO FORNECIDO PELO SUS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 04 DA I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE --1 Em substituição à Desª. Abraham Lincoln Calixto.-- REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1468956-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/340524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005537-56.2014.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Mauro Johannes Maria Sckreurs. Advogado: Alexandre Adachi. Apelado: Diretor Presidente da Urbs S/a, Urbs - Urbanização de Curitiba S/.. Advogado: Claudia Prado Marcon. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relator Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Regina Afonso Portes, com voto e, dele participou o Excelentíssimo Desembargador Luiz Taro Oyama. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA.INOCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA SELEÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS PARA DELEGACÃO DE AUTORIZAÇÃO ONEROSA PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (TÁXI).EDITAL N.º 01/2013. INABILITAÇÃO DO APELANTE.NÃO APRESENTAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXIGÊNCIA DO ITEM 6 ALÍNEA "D" DO CERTAME. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.PREVISÃO EDITALÍCIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA

LICITANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 0005 . Processo/Prot: 1469959-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/217733. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1469959-1 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Eduardo Macedo Richard. Embargado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Clóvis Airton de Quadros. Interessado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Eduardo Macedo Richard. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. MULTA APLICADA PELO PROCON. RECURSOS DA MUNICIPALIDADE E DO ITAÚ UNIBANCO S.A.RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA. PROPÓSITO DE REDISCUTIR MATÉRIA ANALISADA. VIA RECURSAL INADEQUADA.INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS (OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1483750-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/370147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002109-66.2014.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Denise Garcia. Advogado: Antonio Marcos de Oliveira. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado, Ana Maria Maximiliano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Denise Garcia, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SERVIDORA CONTRATADA PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO DE "ASSESSOR DO PREFEITO" E "ASSESSOR TÉCNICO" NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DESVIO PARA FUNÇÕES EXCLUSIVAS DE ADVOGADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE A AUTORA.EXEGESE DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1488070-7 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2015/394875. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002870-49.2015.8.16.0041 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fábola de Almeida Zanetti de Brito, Guilherme Zorato, Anita Caruso Puchta. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vilma Santos Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR JUÍZO SINGULAR PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO FÁRMACO.IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO, DEVENDO APENAS SEU QUANTUM SER REDUZIDO.VALOR FIXADO QUE SE MOSTRA ELEVADO.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NA RELAÇÃO PROCESSUAL, SOB PENA DE AFRONTA AO DIREITO DA AMPLA DEFESA.APLICAÇÃO DA MULTA DEVE SE RESTRINGIR APENAS AO ESTADO DO PARANÁ, ISENTANDO O SECRETÁRIO DE SAÚDE. DECISÃO MODIFICADA EM PARTE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. --1 Em Substituição à Des. Maria Aparecida Blanco de Lima --

0008 . Processo/Prot: 1492471-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/6103. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000047-45.2014.8.16.0039 Ação Civil Pública. Apelante: Jose Ronaldo Xavier. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEÍCULOS OFICIAIS ADQUIRIDOS PELO MUNICÍPIO. ESCOLHA DAS PLACAS MEDIANTE PAGAMENTO DE TAXA PARA FACILITAR IDENTIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.ALEGAÇÃO DE SIGLA SELECIONADA EM HOMENAGEM À ESPOSA DO PREFEITO MUNICIPAL.CONDUTA CULPOSA DO ALCAIDE, ENQUANTO ORDENADOR DE DESPESAS. FATO INCONTRAVERSO CONSISTENTE NO PAGAMENTO PELAS PLACAS ESCOLHIDAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DESPESA NÃO AUTORIZADA POR LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DIANTE DE ILEGALIDADE, DESVIO DE FINALIDADE OU ABUSO DE PODER. PREJUIZO AO ERÁRIO VERIFICADO. ART. 10, IX, DA LEI Nº 8.429/92. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1493732-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/10674. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000901-20.2015.8.16.0131 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa. Apelado: Zair Maria Bortolotto. Advogado: Rafael Viganó. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E MULTA COMINATÓRIA. FORNECIMENTO GRATUITO DE ALIMENTO MEDICAMENTOSO A PESSOA HIPOSSUFICIENTE. PRESCRIÇÃO POR PROFISSIONAL MÉDICO HABILITADO. COMPETÊNCIA COMUM E RESPONSABILIDADE LINEAR DOS ENTES PÚBLICOS.JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. DIREITO À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE PREVISTO NO ART. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1495024-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/14981. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000271-36.2007.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Francisco Maior Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DO TRÂNSITO EM JULGADO.RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1388000. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1498849-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/216124. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1498849-5 Apelação Cível. Embargante: Angela Leite da Silva. Advogado: Julio Antônio Barbeto. Embargado (1): Município de Iporã/pr. Advogado: Leonardo Camargo Marangoni, Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Embargado (2): Prefeito do Município de Iporã, Presidente do Concurso Público Para Ingresso Nos Cargos Estatutários do Município de Iporã. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 90/2011. CARGO DE EDUCADOR INFANTIL. CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA NA PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA REFORMADA.SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA. PROPÓSITO DE REDISCUTIR MATÉRIA ANALISADA. VIA RECURSAL INADEQUADA.INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS (OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. --1 Em Substituição a Des. Regina Afonso Portes.--

0012 . Processo/Prot: 1516063-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/54771. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000520-54.2014.8.16.0193 Habeas Data. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Urbs - Urbanização de Curitiba S/a.. Walacionil Wosch. Advogado: Alcenir Teixeira, Leandro Cardozo Bittencourt, Frederico Silva Hoffmann, Fernando Mauricio de Castro Lundgren. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo Suscitado para resolver a lide, nos termos da fundamentação. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HABEAS DATA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA NO POLO PASSIVO. DEMANDA DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE À 1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO. COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DA FAZENDA PÚBLICA).CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1516359-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/49737. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:

0004449-05.2014.8.16.0029 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Município de Colombo/pr. Advogado: Eliane Clara Tosin. Interessado: José Anísio Neves, 1ª Promotora de Justiça do Foro Regional de Colombo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito negativo, para fixar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO O FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. CONFLITO ENTRE JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE COLOMBO (SUSCITANTE), O JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLOMBO (SUSCIDADO) E O JUÍZO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE COLOMBO (TERCEIRO). FEITO DISTRIBUÍDO INICIALMENTE PARA O JUÍZO ESPECIAL FAZENDÁRIO, QUE POR SUA VEZ DECLINOU COMPETÊNCIA PARA A 2ª VARA CÍVEL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA À VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO. PRETENSÃO DO JUÍZO SUSCITANTE EM FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. ÓRGÃO QUE EMBORA NÃO INTEGRE O CONFLITO INSTAURADO, JÁ DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUSCITAR CONFLITO AFIRMANDO A COMPETÊNCIA DE QUAISQUER JUÍZOS QUE JÁ SE MANIFESTARAM ANTERIORMENTE. ART. 66, CPC. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 12.153/2009 E DAS RESOLUÇÕES Nº 10/2010 E 93/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AINDA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO FIGURE ENTRE OS LEGITIMADOS NO ARTIGO 5.º, INCISO I, DA LEI 12.153/2009, PARA AJUIZAR AÇÕES PERANTE O JUÍZO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, NÃO CONSTANDO O PARQUET DO ROL TAXATIVO, É POSSÍVEL AO PARQUET AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA EM RAZÃO DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA A ELE CONFERIDA. CONFLITO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO.

0014 . Processo/Prot: 1523083-8 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/54703. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000972-70.2014.8.16.0094 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eloisa Herbert. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA HIPOSSUFICIENTE. PRESCRIÇÃO POR PROFISSIONAL MÉDICO HABILITADO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA ADQUIRIR O FÁRMACO DEMONSTRADA. ATO COATOR CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPETÊNCIA COMUM E RESPONSABILIDADE LINEAR DOS ENTES PÚBLICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE PREVISTO NO ART. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1525141-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/76402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009933-13.2013.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado: Osnioldo Walter Vieira Junior. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, modificando a r. sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. REAJUSTE DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI 13.280/2001. DESNECESSIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DO INCIDENTE Nº 1.129.269-4/01. DECISÃO DENEGATÓRIA QUE POSSUI EFEITO VINCULANTE. CABIMENTO. ART. 1º LEI ESTADUAL 13.280/2001 E INCISO X, DO ART. 37 DA CF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JUDICIÁRIO QUE APENAS DETERMINA A APLICABILIDADE DA LEI. CONDENAÇÃO DO ESTADO NAS CUSTAS E

DESPESAS PROCESSUAIS FACE AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CARTÓRIO ESTATIZADO. POSSIBILIDADE DA REFERIDA SUJEIÇÃO CONDENATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES READEQUADOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0016 . Processo/Prot: 1531467-9 Apelação Cível . Protocolo: 2016/83267. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0025576-59.2015.8.16.0030 Procedimento Investigatório. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Túlio Macelo Denning Bandeira. Advogado: Andréa Cristine Bandeira Welter. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO TERMINATIVA QUE INDEFERE O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO PLEITEADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO AO SIGILO DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS E FISCAIS QUE NÃO É ABSOLUTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA. INTUÍTO DE INSTRUIR O INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AVERIGUAR SUPOSTO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO REQUERIDO, DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU. FORTES INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA. QUEBRA DE SIGILO QUE VISA TRAZER ELEMENTOS CONTRÉTOS SOBRE EVENTUAL EVOLUÇÃO PATRIMONIAL, POR POSSÍVEIS PRÁTICAS DE ATOS IMPROBOS PRATICADOS. DECISÃO TERMINATIVA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1531599-6 Apelação Cível . Protocolo: 2016/105748. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003148-90.2014.8.16.0039 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná - Procuradoria Geral. Advogado: Murillo Araújo de Almeida. Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Severino João da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGADA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, NOS TERMOS DO ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. IMPOSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, EM SEDE DE AÇÃO POPULAR, AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÕES COLETIVAS, DIZ RESPEITO APENAS À PARTE AUTORA E NÃO À PARTE RÉ. POSICIONAMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUSTAS E DESPESAS DEVIDAS POR AQUELE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1531982-1 Apelação Cível . Protocolo: 2016/105758. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003481-42.2014.8.16.0039 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida. Apelado (1): Município de Andirá/pr. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Repr Proces: Ministério Público da Comarca de Andirá. Apelado (2): Maria Sebastiana Agapio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGADA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, NOS TERMOS DO ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. IMPOSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, EM SEDE DE AÇÃO POPULAR, AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÕES COLETIVAS, DIZ RESPEITO APENAS À PARTE AUTORA E NÃO À PARTE RÉ. POSICIONAMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUSTAS E DESPESAS DEVIDAS POR AQUELE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1535787-2 Apelação Cível . Protocolo: 2016/92581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006063-23.2014.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio. Apelado: Sonia Maria Strapassom. Advogado:

Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA, PROMOVIDA PELO SINDSAÚDE. VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART.100, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE, EM DECISÃO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, JÁ CONSIGNOU QUE A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO VIOLA A REFERIDA NORMA CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. VALORES QUE CONSTITUEM RECEITAS DO FUNDO DA JUSTIÇA (FUNJUS). DESTINAÇÃO DIVERSA DOS COFRES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO, POIS RAZOÁVEL À CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1535841-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/114493. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001025-08.2013.8.16.0055 Ação Cível Pública. Apelante: José Salim Haggi Neto. Advogado: Rodrigo Panichi Bastos, Paulo Cesar Lima Bastos. Interessado: Município de Cambará/pr. Advogado: Esli Arantes, João Paulo Petrechi, Guilherme de Salles Gonçalves, Cássio Prudente Vieira Leite, Gabriel Morettini e Castella, Edgard Rodrigues Rocha Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o julgamento do processo, instaurando incidente de declaração de inconstitucionalidade de lei, com a remessa dos autos ao Órgão Especial, em atendimento ao princípio da reserva de plenário estatuído pelos artigos 97 da Constituição Federal e 270 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE VEDA A NOMEAÇÃO DE CONJUNTO OU PARENTE EM LINHA RETA OU COLATERAL ATÉ O TERCEIRO GRAU RESPECTIVAMENTE DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTALMENTE, AO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CAMBARÁ/PR, ESPECIFICAMENTE EM SEU ART.138, POR VÍCIO DE INICIATIVA. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO, INSTAURANDO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, COM A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ARTIGOS 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 270 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

0021 . Processo/Prot: 1536192-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/92524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003563-81.2014.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior. Apelado: Isaias Pedroso. Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral. Interessado: Diretor de Ensino e Pesquisa da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto e a ele negar provimento, mantendo a sentença em remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. EDITAL Nº 001/CFS-PM/2014. INVALIDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO CANDIDATO APÓS APROVAÇÃO NO EXAME INTELECTUAL. INCORREÇÃO NO HISTÓRICO FUNCIONAL REFERENTE À ÚLTIMA PROMOÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO CONSTANTE DO PRÓPRIO SISTEMA DA CORPORAÇÃO. EQUÍVOCO CAUSADO PELA PRÓPRIA PMPR. ILEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO QUE VIOLA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0022 . Processo/Prot: 1537515-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/87901. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004716-19.2014.8.16.0112 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Roberto Goulart Machado, Ivo Alberto Becker. Advogado: Júnior Rafael de Lima Holz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUTOR DA AÇÃO INTERDIÇÃO BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. NÃO CABE CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS AO VENCIDO. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS NECESSITADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO TÍTULO

PELA NÃO PARTICIPAÇÃO DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 127/2011 DO CNJ E NO OFÍCIO CIRCULAR 75/2013 DO TJPR. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1539097-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/94831. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0025939-51.2012.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio, Willy Costa Dolinski. Apelado: Nilvania Marina Fontana. Advogado: Juliane Wolff Di Domenico. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto e a ele negar provimento, mantendo a sentença em remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE READMISSÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PROFESSORA MUNICIPAL. CANDIDATA DETENTORA DE DIPLOMA EXPEDIDO PELA VIZINHA. NEGATIVA DE POSSE PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE LIMINAR DETERMINANDO POSSE IMEDIATA. VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR. POSTERIOR REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO MANDAMUS. PEDIDO DE READMISSÃO NO CARGO DE AUXILIAR. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART.33, VIII, DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 53 E 54 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 17/1993. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1539728-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/121450. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002294-37.2015.8.16.0112 Ação Cível Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Repr Proces: Ministério Público da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Pr. Apelado: Frida Rossa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA ADQUIRIR O FÁRMACO DEMONSTRADA. DEVER DO ESTADO. ATO COATOR CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPETÊNCIA COMUM E RESPONSABILIDADE LINEAR DOS ENTES PÚBLICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. DIREITO À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE PREVISTO NO ART. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGADA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, NOS TERMOS DO ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. IMPOSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DIZ RESPEITO APENAS À PARTE AUTORA E NÃO À PARTE RÉ. POSICIONAMENTO DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUSTAS E DESPESAS DEVIDAS POR AQUELE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1539923-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/128149. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000610-10.2008.8.16.0149 Ordinária. Apelante: Companhia Paranaense de Energia. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Repr Proces: Tereza Leandro de Souza. Apelado: Espólio de Mario Cataneo. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA (COPEL) CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER SUPORTADOS PELA PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1541367-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/88059. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001578-72.2015.8.16.0156 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Apelado: Alexandre Sarge Figueiredo. Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JULGADOS IMPROCEDENTES. VERBA HONORÁRIA DE DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELO NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. REJEITADA. MÉRITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.906/94. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA DANTES MENCIONADO. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. VALOR ARBITRADO À TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE ATENDE AO CRITÉRIO DA EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1541419-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/132220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004770-81.2015.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Dipel Construções Elétricas e Cívis Ltda. Advogado: Fabrício Gressana. Apelado: Copel Distribuição S.a.. Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciaro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, conforme as razões do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO, A FIM DE PRESTAR SERVIÇOS À COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. CONSTATAÇÃO, POR MEIO DE AUDITORIA INTERNA, E POSTERIOR PROCESSO ADMINISTRATIVO, DE IRREGULARIDADES, TAIS COMO, SUPERFATURAMENTO DE MÃO-DE-OBRA OU DE PAGAMENTO DE MATÉRIAS NÃO ENTREGUES. RETENÇÃO DO PAGAMENTO, PREVENTIVAMENTE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA RESPALDADA NA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1541856-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/132910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0030004-79.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: José Carlos Mateus. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Jean Ricardo Nicolodi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C TUTELA ANTECIPADA E DEPÓSITO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. PRETENSÃO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. MATÉRIAS DE DIREITO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSÃO A LIMITAÇÃO EM 12%. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP Nº 1.061.530/RS. LIMITAÇÃO QUE SOMENTE PODE OCORRER QUANDO AUSENTE A CONTRATAÇÃO OU DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1543500-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/98965. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007563-97.2015.8.16.0131 Mandado de Segurança. Apelante: Elieser Ruslan Machado Padilha. Advogado: Ciro Sabino dos Santos. Apelado: Município de Pato Branco - Paraná. Advogado: Angela Erbes, Camila Tomoko Kohatsu, Marília Pilar César. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE MOTORISTA MUNICIPAL. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. DESISTÊNCIA DE 4 (QUATRO) CANDIDATOS APROVADOS MELHOR CLASSIFICADOS. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1543814-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/135061. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005378-16.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Apelado: Telet S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Maringá, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 26 DA LEI Nº. 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E FUNJUS, NOS TERMOS DO ART. 39, DA LEI FEDERAL Nº. 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA HETERÔNOMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, III, DA CF. LEI FEDERAL QUE NÃO PODE ISENTAR O PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1545809-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/98621. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001764-17.2013.8.16.0043 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Antonina/pr. Advogado: Fábio Teixeira. Réu: Promar Painéis Publicidade e Eventos Ltda. Advogado: João Gustavo Bersch. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a r. sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. INADIMPLÊNCIA MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO COMPROBATÓRIA. REJEIÇÃO. IMPOSIÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA A INICIAL. ENTENDIMENTO SUPERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA ENQUANTO DA VIGÊNCIA DO CPC/73. MANUTENÇÃO EM SEDE DE REMESSA OFICIAL.

0032 . Processo/Prot: 1549133-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/115765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0057112-83.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Marcelo Vitor de Aguiar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCURADOR DEVIDAMENTE INTIMADO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS SUA INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ARTIGO 267 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E TJPR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1562696-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/141959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005687-03.2015.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Oi Brasil Telecom) S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MULTA PROCON. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE. PRELIMINAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MÉRITO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO QUE SE RESTRINGE À LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS PELO APELANTE CAPAZES DE DESCONSTITUIREM O ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. SANÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E SEU VALOR FOI ESTIPULADO DE FORMA ADEQUADA E RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. --1Em Substituição a Des. Regina Afonso Portes.-- INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0034 . Processo/Prot: 1569451-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/200194. Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000150-52.2015.8.16.0060 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Dalva Moscal Ribas. Advogado: Pablo Frizzo. Réu: Município de Cantagalo. Advogado: Erderton de Lara Magalhães, Hoeliton Konjinski de Andrade. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Tarso Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença, em sede de remessa necessária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. NOVA TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL.POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA A REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DE PROVENTOS.SENTENÇA MANTIDA.

0035 . Processo/Prot: 1570026-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/145302. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000957-41.2013.8.16.0190 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luiz. Apelante (2): Samir Pereira, Bruno Cesar Bozelli, Suelen Regina Gomes Gonçalves. Advogado: Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli, Marcos Daniel Veltrini Ticianelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Estado, negar provimento ao recurso dos Autores e modificar parcialmente a sentença em sede de remessa necessária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DOS POLICIAIS MILITARES. 1.CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. REAJUSTE QUE DEVE SER REALIZADO NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE CONCEDIDO PARA O FUNCIONALISMO PÚBLICO ESTADUAL. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER CALCULADA COM BASE NO IPCA.JUROS DE MORA CONFORME A CADERNETA DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE Nº 17. 3. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO.ENUNCIADO Nº 37 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO.RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 4ª Câmara Cível Apelação cível e Remessa necessária nº 1.570.026-62

0036 . Processo/Prot: 1572731-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/147380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007665-49.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Odina Andrade Rosar. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Parana. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer ambos os recursos interpostos, para dar parcial provimento ao apelo do Estado do Paraná e negar provimento ao apelo de Odina Andrade Rosar, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO.EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM AÇÃO DE CONHECIMENTO COLETIVA PROPOSTA PELO SINDSAÚDE. SERVIDOR PÚBLICO.PROMOÇÃO, PROGRESSÃO FUNCIONAL E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS).SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. (01) APELO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE FRACIONAMENTO DA CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA.MERA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES JUDICIALMENTE RECONHECIDOS COMO DEVIDOS.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, VERBA FIXADA EM --1Em Substituição ao Des. Luiz Taro Oyama.-- VALOR EXCESSIVO. (02) APELO DA EMBARGADA.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO (01) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (02) CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2016.11984**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Baldani	002	1196685-7
Adriana Aparecida Lopes de Souza	012	1501814-9

Alessandra Cardoso Hernandes	009	1491143-0
Alessandro Adalberto Reigota	002	1196685-7
Alessandro Frederico de Paula	023	1530107-4
Alex Yoshio Sugayama	008	1487120-8
Aline Andreis	004	1419026-2
Allan Diego Pilonetto	017	1514583-4
Amanda Goda Gimenes	003	1401902-2/01
Ana Lucia França	027	1544797-7
Ana Luiza de Paula Xavier	010	1492310-5/01
André Martins Ferreira	020	1524166-6
André Massioreto Duarte	019	1522554-8
André Mendonça Vieira	018	1522138-4
Andréa Cristine Bandeira Welter	004	1419026-2
Antonio Marcos Pedroso	002	1196685-7
Antonio Marcos Pedroso Júnior	002	1196685-7
Aribelco Curi Junior	001	1132699-7
Arni Deonildo Hall	017	1514583-4
Ayra Grande de Moura Cordeiro	028	1546505-7/01
Blas Gomm Filho	027	1544797-7
Bruno Rabelo dos Santos	002	1196685-7
Carolina Kummer Trevisan	002	1196685-7
	003	1401902-2/01
César Antonio Tuoto S. Mello	005	1427760-4
Clauber Júlio de Oliveira	010	1492310-5/01
Claudia Picolo	011	1501524-0/01
Danielle Xisto Perussolo	026	1541932-4
Davi Chedlovski Pinheiro	024	1531243-9/01
Deonísio José Laurenti	002	1196685-7
Edgard Katzwinkel Junior	001	1132699-7
Edivaldo Aparecido de Jesus	002	1196685-7
Eduardo Casillo Jardim	015	1511392-1
Elton Luiz Bueno Cândido	008	1487120-8
Emerson Carrazai Fonseca	008	1487120-8
Ernesto Alessandro Tavares	006	1483321-9/01
Eros Gradowski Junior	002	1196685-7
Eroulths Cortiano Junior	012	1501814-9
Fabian Emanuel Daltoé Dalmina	004	1419026-2
Fabiana Andréa F. L. Pereira	023	1530107-4
Fabiana Polican Ciena	023	1530107-4
Fabiana Silveira Falabretti	024	1531243-9/01
Fernando Alcantara Castelo	011	1501524-0/01
Fernando de Brito Alves	023	1530107-4
Gabriel Cambruzzi	017	1514583-4
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	017	1514583-4
Guilherme Adolfo de O. Marques	017	1514583-4
Hanthonny Gregory Berlanda	021	1526657-0
Harry Friedrichsen Junior	024	1531243-9/01
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	025	1537882-0
Henrique de Almeida F. Gonçalves	006	1483321-9/01
Ibrahim Hamad Halabi	004	1419026-2
Iverly Antiequeira Dias Ferreira	001	1132699-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	014	1509741-3
Joani Raduy	007	1483454-3/01
João Gustavo Bersch	013	1503471-2
José Cláudio Fratoni	002	1196685-7
José de Paula Xavier	016	1512402-6
Josias Luciano Opuskevich	028	1546505-7/01
Jozelia Nogueira Broliani	002	1196685-7
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	004	1419026-2
Juliano Siqueira Usae	022	1530000-0
Júlio Aparecido Bittencourt	029	1549218-1
Júlio César Veraldo Meneguci	025	1537882-0
Karin Cristina Bório Mancia	015	1511392-1
Luciana Aparecida Zanella	025	1537882-0
Luciano Elias Reis	028	1546505-7/01
Luiz Fernando Zornig Filho	009	1491143-0
Luiz Gustavo de Andrade	009	1491143-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Henrique Sormani Barbugiani	008	1487120-8
Marcelo Gaido Ferreira	019	1522554-8
Marcelo Oscar Kusmirski	021	1526657-0
Márcio Eduardo Moro	015	1511392-1
Marco Antônio Lima Berberi	010	1492310-5/01
Marcos Antonio Ferreira Bueno	027	1544797-7
Marcos Massashi Horita	018	1522138-4
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	011	1501524-0/01
Maria Letícia Brüsck	014	1509741-3
Marília Pilar Cézar	019	1522554-8
Marisa da Silva Sigulo	003	1401902-2/01
Mirna Loi Schizzi	021	1526657-0
Neimar Pedro Kaibers	016	1512402-6
Nereu Mercer de Lima	002	1196685-7
Ney Fabiano Knauber Brandão	011	1501524-0/01
Nilton Bussi	004	1419026-2
Patrícia Alves Costa	018	1522138-4
Paulo Aurélio Perez Minikowski	003	1401902-2/01
Paulo Cesar Gonçalves Valle	029	1549218-1
Paulo Sérgio Rosso	005	1427760-4
	010	1492310-5/01
	011	1501524-0/01
	012	1501814-9
	002	1196685-7
Paulo Sérgio U. F. F. d. Camargo		
Rafael Knorr Lippmann	028	1546505-7/01
Rafaela Almeida do Amaral	005	1427760-4
Rebeca Soares Trindade	019	1522554-8
Roberto Nunes de Lima Filho	005	1427760-4
	012	1501814-9
	021	1526657-0
	006	1483321-9/01
Rodrigo Cesar Barzi		
Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels		
Sabrina Favero Rezende	029	1549218-1
Samia Cristina Yebahi	006	1483321-9/01
Sandra Palerma Cordeiro	027	1544797-7
Sérgio Augusto Mittmann	021	1526657-0
Sérgio Schulze	024	1531243-9/01
Sílvio Maksymowicz	026	1541932-4
Tatiana Valesca Vroblewski	024	1531243-9/01
Tereza Cristina Marinoni Freire	002	1196685-7
Túlio Marcelo Denig Bandeira	004	1419026-2
Vanessa Andreatta Molin	022	1530000-0
Vanessa Gomes Fernandes	022	1530000-0
Victor Vitelci de Souza Alves	009	1491143-0
Virginia Neusa Costa Mazzucco	020	1524166-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1132699-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/315247. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000068-80.1993.8.16.0031 Execução. Agravante: Município de Guarapuava. Advogado: Aribelco Curi Junior. Agravado: Alusud Engenharia Montagens e Serviços Ltda. Advogado: Iverly Antikeira Dias Ferreira, Edgard Katzwinkel Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA MUNICÍPIO - PRELIMINAR ARGUIDA PELO AGRAVADO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DIANTE NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC - PRELIMINAR REJEITADA - INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DE VALOR INCONTROVERSO - PLANILHA DE VALORES APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO EXECUTADO QUE APONTAM VALOR INCONTROVERSO - PRECEDENTES DO STJ - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1196685-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/64460. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000035 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Bruno Rabelo dos Santos, Tereza Cristina Marinoni Freire, Edivaldo Aparecido de Jesus, Carolina Kummer Trevisan. Agravado (1): Luciano Rodrigues Laurindo Transportes. Advogado: Nereu Mercer de Lima. Agravado (2):

Destilaria Generaldo S/a, Agrogel Agropecuária General Ltda. Advogado: Antonio Marcos Pedroso, Antonio Marcos Pedroso Júnior, Deonísio José Laurenti. Agravado (3): Usina Nova América S/a. Advogado: Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, Alessandro Adalberto Reigota, Ademir Baldani. Agravado (4): Tibagi - Engenharia, Construções e Mineração Ltda. Advogado: Eros Gradowski Junior. Agravado (5): Arthur Martins Franco, Leonor Monteiro Franco, Casemiro de Souza Lobo, Isabel Souza Lobo, Antônio de Oliveira Portes. Advogado: José Cláudio Fraton. Agravado (6): Alzira da Silva Gayer, Rbr - Engenharia e Construções Ltda, Touroflex - Indústria de Calçados Vulcanizados S/a, Ministério Público do Paraná, João Wanderley Nunes Gayer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. SUPPOSTA FALSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA, E SUAS RESPECTIVAS MATRÍCULAS. IMÓVEIS INEXISTENTES, E COINCIDÊNCIA DE CONFRONTANTES.NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO INTERESSE PÚBLICO. HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM PAGO PELA FAZENDA PÚBLICA À QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTÁ VINCULADO. RECURSO REPETITIVO REsp 1253844/SC, DECIDO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 232 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1401902-2/01 Agravo

. Protocolo: 2016/119240. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1401902-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Carolina Kummer Trevisan. Agravado (1): Miguel Agostinho (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Aurélio Perez Minikowski. Agravado (2): Hospital do Coração de Londrina Ltda. Advogado: Amanda Goda Gimenes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo interno, vez que inadmissível, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DIRIGIDO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 1419026-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/185858. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000746-38.2012.8.16.0061 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Rosimar Dambros Bassanesi. Advogado: Fabian Emanuel Daltoé Dalmina. Apelado (2): Joseti Antonio Meimberg. Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira, Andréa Cristine Bandeira Welter, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Aline Andreis. Apelado (3): Silvana Naressi Seitz. Advogado: Fabian Emanuel Daltoé Dalmina. Apelado (4): Ademar Antonio Santin. Advogado: Nilton Bussi, Ibrahim Hamad Halabi. Apelado (5): Edson Luiz Bagetti. Advogado: Fabian Emanuel Daltoé Dalmina. Apelado (6): Granvel Granville Veículos Ltda. Advogado: Andréa Cristine Bandeira Welter, Túlio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Aline Andreis. Apelado (7): Gilberto Mello. Advogado: Fabian Emanuel Daltoé Dalmina. Apelado (8): Suvel - Sul Veículos Ltda.. Advogado: Andréa Cristine Bandeira Welter, Túlio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Aline Andreis. Apelado (9): Angela Maria Meimberg Baraldi. Advogado: Andréa Cristine Bandeira Welter, Túlio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Aline Andreis. Apelado (10): Pedro Luiz Garzao. Advogado: Fabian Emanuel Daltoé Dalmina. Apelado (11): Bigger Caminhos Ltda. Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira, Andréa Cristine Bandeira Welter, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Aline Andreis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Relator Designado: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em estender o quórum de julgamento e não conhecer do reexame necessário, e, por maioria de votos, em quórum estendido, dar provimento ao apelo, vencidos o Desembargador Abraham Lincoln Calixto e o Juiz Substituto em Segundo Grau Hamilton Rafael Marins Schwartz, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA PARA CONCERTO DE AMBULÂNCIA. PROCESSO DE LICITAÇÃO SUPOSTAMENTE SIMULADO.IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. FEITO JULGADO ANTECIPADAMENTE. INADMISSIBILIDADE.NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCLUSIVE POR DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO MODELO COOPERATIVO NA PRODUÇÃO DE PROVAS.REMESSA "EX OFFICIO" NÃO CONHECIDA. SENTENÇA CASSADA. APELO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1427760-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2015/260337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Maria

Conceição Ferreira Peres. Advogado: César Antonio Tuoto Silveira Mello. Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Para Outorga das Delegações Notariais e Registrais No Estado do Paraná do Tribunal de Justiça, Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em negar a segurança pleiteada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DO PARANÁ.DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO QUE COMPARECEU 5 MINUTOS ATRASADO NA PROVA ORAL, EM RAZÃO DE TRÂNSITO. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. ATRASO INJUSTIFICÁVEL. NÃO COMPARECIMENTO NO HORÁRIO E LOCAL FIXADO EM EDITAL, CONFIGURA DESISTÊNCIA DO CERTAME, SALVO POR FORÇA MAIOR. ITEM 12 DO EDITAL INAUGURAL. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PROVA ORAL, COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA. ITEM 15 DO EDITAL Nº 11/2015. VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEI DO CONCURSO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.SEGURANÇA DENEGADA.

0006 . Processo/Prot: 1483321-9/01 Agravo

. Protocolo: 2016/100147. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1483321-9 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares. Agravado (1): Município de Araucária. Advogado: Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels, Samia Cristina Yebahi. Agravado (2): Alice Fernandes Vieira. Advogado: Henrique de Almeida Freire Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E MANTEVE A SENTENÇA DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TRASTUZUMAB.ARTIGO 1021 DO CPC. QUESTÕES AVENTADAS QUE NÃO SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO

0007 . Processo/Prot: 1483454-3/01 Agravo

. Protocolo: 2016/83495. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1483454-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Hélio Martinez Cebrian. Advogado: Joani Raduy. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POSTO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA E ENUNCIADO DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. QUESTÕES AVENTADAS QUE NÃO SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. EVENTUAL OMISSÃO DEVE SER CONSTATADA POR MEIO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL ESPECIFICAMENTE CABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1487120-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/387669. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003970-44.2009.8.16.0075 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama, Elton Luiz Bueno Cândido, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado: Lourenço Pereira Borges. Advogado: Emerson Carazzai Fonseca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §1º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL.PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO FLUÊNCIA A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DOS CÁLCULOS E NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COMO RECLAMA O AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1491143-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/3126. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001834-28.2012.8.16.0024 Ação Civil Pública. Agravante: Vilson Rogério Goinski. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho. Agravado: Município de Almirante Tamandaré. Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves, Alessandra Cardoso Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por Vilson Rogério Goinski, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA CONSISTENTE NA ILEGAL OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, A ENSEJAR DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DAS VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ MEDIANTE CONVÊNIO ASSINADO COM A SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, E O DESAPARECIMENTO DE BENS ADQUIRIDOS COM ESTES VALORES.RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, AINDA QUE INTEGRE A DISCUSSÃO O REPASSE DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS A PARTIR DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO, POR IMPLICAREM EM PREJUÍZO À MUNICIPALIDADE E PELO FATO DE QUE A UNIÃO, AUTARQUIA OU EMPRESA ESTATAL FEDERAL NÃO INTEGRAREM O FEITO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MUNICIPALIDADE LESADA LEGITIMADA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO E FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES PARA ALÉM DAQUELA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, NOS TERMOS DO ART.17 DA LEI Nº 8.429/1992.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE CAUSA ELENCADE NO §8º DO ART. 17 DA LIA. INICIAL QUE APRESENTOU INDÍCIOS SUFICIENTES DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE SE PROCEDER A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PARA ANÁLISE DO MÉRITO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA MATÉRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1492310-5/01 Agravo

. Protocolo: 2016/95104. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1492310-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Antônio Marcos Pires. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Ana Luiza de Paula Xavier, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO (RESOLUÇÃO Nº 10/10, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 71/12).MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA DE 1º GRAU CASSADA, EM RAZÃO DE SUA NULIDADE, COM REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1501524-0/01 Agravo

. Protocolo: 2016/101682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1501524-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Claudia Picolo, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Ana Carolina Vieira Krüger, Pedro Henrique Ferreira Dybas. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Claudia Picolo, Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, REFORMANDO A DECISÃO LIMINAR PARA CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.ARTIGO 1021 DO CPC. FORNECIMENTO DE BOMBA DE INSULINA E RESPECTIVOS INSUMOS. QUESTÕES AVENTADAS QUE NÃO SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO SUBSDIÁRIO DE TROCA DA MARCA DA BOMBA DE INSULINA. DESCABIMENTO. BOMBA DE INSULINA ESPECÍFICA PARA O CASO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1501814-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/29484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000539-74.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Luciano Maciel. Advogado: Adriana Aparecida Lopes de Souza. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Erolths Cortiano Junior, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Agravado (2): Presidente do Concurso Público Para Ingresso na Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO INDEFERIMENTO DA LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO POLICIAL MILITAR E DE SOLDADO BOMBEIRO MILITAR DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO CONTRAINDICADO NA FASE DE PESQUISA SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NO FORMULÁRIO DE DADOS BIOGRÁFICOS, QUANTO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RETIFICAÇÃO

POR EMAIL, FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO EDITAL. ARTIGO 7º DO EDITAL Nº 1821/2014. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE CONSTATADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1503471-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/35106. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000570-61.2016.8.16.0112 Ação de Improbidade. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Adriano José Cottica, Jair Gilberto Sorge me, Jair Gilberto Sorge, Mauro Siqueira Donha, Moacir Luiz Froehlich. Advogado: João Gustavo Bersch. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS. ELEMENTOS QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTEMENTE FORTES PARA CONCLUIR PELA OCORRÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1509741-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/48600. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007268-77.2015.8.16.0190 Anulatória. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a- Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Agravado: Município de Maringá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1511392-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/51939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000807-31.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Alessandro Lima Arrais. Advogado: Márcio Eduardo Moro, Eduardo Casillo Jardim, Karin Cristina Bório Mancia. Agravado: Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Carreira de Praça da Polícia Militar Cargo Soldado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - EDITAL 1.107/2012. ELIMINAÇÃO DO CERTAME NA ETAPA DE PESQUISA SOCIAL, PELO FATO DE NÃO APRESENTAR O FORMULÁRIO DE DADOS BIOGRÁFICOS E OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS DE LENTIDÃO OU INEFICIÊNCIA COM O SITE, OS QUAIS NÃO SÃO SUFICIENTES A JUSTIFICAR A INÉRCIA DO CANDIDATO, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LIMINAR INDEFERIDA, E CONFIRMADA, POR MEIO DO PRESENTE RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1512402-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/54647. Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000000-03.6193.2.01.2816 Ação Civil Pública. Agravante: Osmar Luiz Palinski. Advogado: José de Paula Xavier. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Virmond. Advogado: Neimar Pedro Kaibers. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por Osmar Luiz Palinski, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXOU DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO EM RAZÃO DE TER SIDO CONSIDERADO DESERTO. PEDIDO DE REFORMA. A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA PODE SER PLEITEADA A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE EM SEDE RECURSAL, DESDE QUE COMPROVADA A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE (ART. 4º, § 1º, DA LEI 1.060/1950). AO JUÍZ, HAVENDO FUNDADAS RAZÕES, É POSSÍVEL INDEFERIR A PRETENSÃO APÓS NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR PRETENDENTE, CASO NÃO DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE "POBRE" NA ACEPÇÃO JURÍDICA DO TERMO. ACERTO NA DECISÃO QUE CONSIDEROU DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO. PARTE DE DEIXOU DE RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO ASSINALADO PELO JUÍZO SINGULAR. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM GRAU RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1514583-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/60235. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001618-52.2014.8.16.0071 Obrigação de Fazer. Agravante: Zelinda Coronetti Ximenes (maior de 60 anos), Antenor Ximendes (maior de 60 anos). Advogado: Allan Diego Pilonetto, Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Agravado:

Município de Clevelândia/pr. Advogado: Gabriel Cambuzzi, Guilherme Adolfo de Oliveira Marques. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERITO. REQUERIMENTO POR AMBAS AS PARTES. CERTIFICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AO FINAL. DECISÃO QUE DETERMINA ANTECIPAÇÃO PELOS AUTORES. BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS VIGENTES QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO INC. LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1522138-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/75638. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0064565-85.2015.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Weber Gustavo Godoi. Advogado: Patrícia Alves Costa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, André Mendonça Vieira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NA ETAPA DO EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. TRAÇÃO NA BARRA FIXA. IMPULSO COM AS PERNAS. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL QUE REGE O CONCURSO EM QUESTÃO. CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1522554-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/78095. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001373-84.2016.8.16.0131 Reintegração de Posse. Agravante: Guangzhou Guangxing do Brasil Indústria Ltda. Advogado: Marcelo Gaido Ferreira, André Massioretto Duarte, Rebeca Soares Trindade. Agravado: Município de Pato Branco Pr. Advogado: Marília Pilar Cézar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DOADO A PARTICULAR, A FIM DE INCENTIVAR O COMÉRCIO MUNICIPAL. DOAÇÃO COM ENCARGO, E CLÁUSULA RESOLUTIVA. INADIMPLEMENTO DO DONATÁRIO. REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO, POR MEIO DE LEI MUNICIPAL QUE REVOGOU AS LEIS ANTERIORES QUE PERMITIRAM A DOAÇÃO. COMUNICAÇÃO A AGRAVANTE QUANTO À REVOGAÇÃO E A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. MANUTENÇÃO DA POSSE, O QUE FEZ COM QUE CARACTERIZASSE O ESBULHO POSSESSÓRIO. COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR, ESPULSO POSSESSÓRIO, E DEMANDA AJUIZADA DENTRO DE ANO E DIA. DEFERIMENTO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ORA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1524166-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/83898. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000815-34.7212.8.16.0174 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Pedrinho Kucek. Advogado: André Martins Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1526657-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/88553. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001390-65.2016.8.16.0117 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Rosana Antero. Advogado: Hanthony Gregory Berlanda, Rodrigo Cesar Barzi. Agravado: Município de Medianeira, Instituto de Previdência do Município de Medianeira - Ipemed. Advogado: Marcelo Oscar Kusmiski, Sérgio Augusto Mittmann, Mirna Loi Schizzi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. PLEITO PELA REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO.

ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE CIVIL RELATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGENCIA DE CARÁTER SATISFATIVO.NECESSÁRIA PRESENÇA CONCOMITANTE.NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1530000-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/97092. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001325-02.2016.8.16.0075 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Vanessa Gomes Fernandes. Agravado: Ana Maria da Silva. Advogado: Juliano Siqueira Usae, Vanessa Andreatta Molin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR A DISPENSA DA IMPETRANTE DO SERVIÇO PÚBLICO PARA FREQUENTAR CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO.BENEFÍCIO QUE PODE SER INDEFERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NECESSIDADE, PORÉM, DE APRESENTAÇÃO DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. CARACTERIZAÇÃO DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA".MANUTENÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO". RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1530107-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/100977. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000383-95.2016.8.16.0098 Mandado de Segurança. Agravante: Alom Engenharia Eireli Epp. Advogado: Alessandro Frederico de Paula, Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira. Agravado: Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação. Advogado: Fernando de Brito Alves, Fabiana Polican Ciena. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.LICITAÇÃO NA MODALIDDE CONCORRÊNCIA. REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA POR EMPREITADA GLOBAL.CONSTRUÇÃO DE CLÍNICA DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PIONEIRO.PERCENTUAL DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - BDI. SUPOSTO ERRO MATEMÁTICO QUE ALTERA SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA VENCEDORA.INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIMITE AO PERCENTUAL DE BDI ESTABELECIDO NO EDITAL DE REGÊNCIA E NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PROPOSTA VENCEDORA INSERIDA NO VALOR MÁXIMO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.PRERROGATIVA DO PREGOEIRO PARA SANAR EQUIVOCOS QUE NÃO ALTEREM PREÇO. ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - LEI DE LICITAÇÕES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 1.019 E 995 DO CPC INDEMONSTRADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1531243-9/01 Agravo

. Protocolo: 2016/143796. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1531243-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Psa Finance Brasil S/a. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira Falabretti, Harry Friedrichsen Junior, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Daniel Almeida Cascais. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 932, IV, "b", DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE RECONHECEU A PURGA DA MORA ESCORREITA. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DAS CORTES SUPERIORES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA INTEGRALMENTE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1537882-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/123965. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000721-71.2015.8.16.0141 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Mercedes - Benz do Brasil S/a. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguci. Agravado: Feliana Transportes Ltda me. Advogado: Luciana Aparecida Zanella. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO ENTRE AÇÃO REVISIONAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO

CONSOLIDADO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1541932-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/130889. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000718-79.2016.8.16.0142 Mandado de Segurança. Agravante: Vitor Francisco Bührer. Advogado: Sílvio Maksymowicz. Agravado: Ricardo Carlos Hirt Júnior. Advogado: Danielle Xisto Perussolo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR QUE IMPEDIU AS AUTORIDADES APONTADAS COMO IMPETRADAS DE SE MANIFESTAREM SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DE COMPOR COMISSÃO PROCESSANTE. IMPEDIMENTO DE VEREADOR SUPLENTE PARA PARTICIPAR DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO. SUPLENTE EXERCENDO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL BEM COMO POSSÍVEL VINCULAÇÃO AOS FATOS A SEREM APURADOS. PARCIALIDADE RECONHECIDA.INTERESSE NA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1544797-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/143773. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000433-78.2006.8.16.0064 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Sandra Palerma Cordeiro, Ana Lucia França. Agravado: Edson Rodrigues de Quadros. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXCIPIENTE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA CONFIGURADA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREJUÍZO À DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DOS ATOS POSTERIORES, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1546505-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/168751. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1546505-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcos Vinício dos Santos e Outros. Advogado: Ayra Grande de Moura Cordeiro, Josias Luciano Opuskevich. Embargado (1): Câmara Municipal de Prudentópolis. Advogado: Ayra Grande de Moura Cordeiro, Josias Luciano Opuskevich. Embargado (2): Julio Cesar Makuch. Advogado: Luciano Elias Reis, Rafael Knorr Lippmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DAS RAZÕES DA DECISÃO. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NOS PROCESSOS POLÍTICOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA. NÍTIDA PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 1549218-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/158929. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015363-08.2016.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Suscitante: Juíza de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Interessado: Maria Luiza Ribeiro Damasceno. Advogado: Júlio Aparecido Bittencourt. Interessado: Município de Londrina/pr. Advogado: Sabrina Favero Rezende, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito negativo, para fixar a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA (SUSCITANTE) E A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA (SUSCITADO). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR MEIO DA QUAL DISCUTE-SE A MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE USO DE JAZIGO PERPÉTUO. LIDE QUE RECAI SOBRE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. EXCEÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUIZADO.

CONFLITO PROCEDENTE, COM O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2016.11823**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Haully Camargo	004	1465759-5/01
Alice Batista Hirt	016	1580851-2
Álisson Moya Rossi	005	1478205-7
Alsídinei de Oliveira	006	1480900-8/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	006	1480900-8/01
Anai Fátima Fagundes	012	1543956-2
Antonio Edson Olimpio da Rocha	011	1531382-1
Antonio Guilherme de A. Portugal	004	1465759-5/01
Antonio Homero Madruga Chaves	013	1549899-6
Cleverson Francisco Vieira	002	1378533-4
Daniel Marques Virmond	003	1386154-8
Dirceu Macedo Lopes	014	1551944-7
Eroulths Cortiano Junior	002	1378533-4
Fernando Augusto Montai Y Lopes	001	1357305-0
Heldo Gugelmin Cunha	007	1482549-3
Jeferson Paulo Fink	008	1503685-6
Joaquim Roberto Tomaz	011	1531382-1
Jucilaine Gouveia dos S. Camilo	015	1556925-2/01
Laurihetty de Moura e Costa	012	1543956-2
Leandro Jesuino da Silva	016	1580851-2
Lílian de Melo Alencar	006	1480900-8/01
Luciano Borges dos Santos	009	1520344-4
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	010	1524289-4
Manoel Antonio Moreira Neto	014	1551944-7
Marcelo Moraes Cruz	003	1386154-8
Maria Rosa dos Santos	015	1556925-2/01
Pamella Picolo Von Tempski	009	1520344-4
Paulo Sérgio Rosso	002	1378533-4
Raquel Lauriano Rodrigues Fink	008	1503685-6
Renê Emanuel Bortotto Spinassi	004	1465759-5/01
Ricardo Krei Bandolin Filho	005	1478205-7
Roberto Nunes de Lima Filho	002	1378533-4
Samir Mattar Assad	009	1520344-4
Sandra Edy Carvalho Duarte	013	1549899-6
Sibila Fratucci Bailoni	004	1465759-5/01
Simone Stoebel	009	1520344-4
Sueli Antunes Caetano	013	1549899-6
Thiago Henrique da Silva	011	1531382-1
Vanessa Cristina de Azevedo	010	1524289-4
Vinícius da Silva Borba	005	1478205-7
Willian Benini	009	1520344-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1357305-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/43348. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011426-66.2014.8.16.0173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Helena Cia de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 20/09/2016
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença, em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "PONDERA" (CLORIDRATO DE

PAROXETINA 10MG).NECESSIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0002 . Processo/Prot: 1378533-4 Habeas Data

. Protocolo: 2014/394574. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000474-96.2014.8.16.0021 Habeas Data. Impetrante: Marina Rosa de Campos. Advogado: Cleverson Francisco Vieira. Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Militar do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS DATA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EDITAL Nº 1107/2012 (FAFIPA). PEDIDO DE ACESSO A FOLHA DE RESPOSTA DA PROVA OBJETIVA DE CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA QUANDO DAS INFORMAÇÕES.PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Tendo a autoridade coatora juntado às informações prestadas a documentação requerida na exordial, deve o feito ser extinto, por perda de seu objeto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0003 . Processo/Prot: 1386154-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2015/149832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00000001 Edital. Impetrante: Camilla Barbosa Monteiro Lages Rabello. Advogado: Daniel Marques Virmond, Marcelo Moraes Cruz. Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Público de Povas e Títulos Para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, em composição integral, por unanimidade de votos em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ.EDITAL 01/2014.INABILITAÇÃO DA CANDIDATA QUE NÃO APRESENTOU TODAS AS CERTIDÕES EXIGIDAS PELO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. ATO ILEGAL OU ABUSIVO NÃO VERIFICADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.

0004 . Processo/Prot: 1465759-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/160363. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1465759-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Santa Piavini. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Embargado (1): Cambé-previdência. Advogado: Sibila Fratucci Bailoni. Embargado (2): Município de Cambé. Advogado: Antonio Guilherme de Almeida Portugal, Renê Emanuel Bortotto Spinassi. Embargado (3): Santa Prietro Campi. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.PEÇA EFETIVAMENTE PROTOCOLADA. CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO EM CONTRARRAZÕES.DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA SOBRE O TEMA POR NÃO TER SIDO VENTILADO EM RECURSO PRÓPRIO. RECLASSIFICAÇÃO DEFERIDA À EMBARGANTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, COM BASE EM CRITÉRIOS PRÓPRIOS DA APLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. FATO QUE NÃO CONSTITUIA RECONHECIMENTO DO PEDIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 1478205-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/375045. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002225-85.2015.8.16.0053 Mandado de Segurança. Agravante: Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso. Advogado: Ricardo Krei Bandolin Filho, Álisson Moya Rossi. Agravado: Aparecida Lúcia Darcin Rigo. Advogado: Vinícius da Silva Borba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, nos termos do voto da desembargadora relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BELA VISTA DO PARAÍSO, A FIM DE AVERIGUAR DENÚNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR PELA AGRAVADA.PRELIMINAR. IMPETESTIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL QUE INICIA

DA JUNTADA DO MANDADO POSITIVO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 241, II, DO CPC/73. MERA HABILITAÇÃO PROVISÓRIA NO SISTEMA ELETRÔNICO QUE NÃO PODE SERVIR COMO MARCO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. MÉRITO. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO QUE SE RESTRINGE A LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR AO MÉRITO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA APRECIAR SE O MOMENTO EM QUE A VEREADORIA SE MANIFESTOU FOI ANTES OU DURANTE A SESSÃO ORDINÁRIA, BEM COMO SE CONFIGURA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR OU NÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1480900-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/143426. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1480900-8 Apelação Cível. Embargante: Ezequiel Miranda Lapa. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Lílían de Melo Alencar. Embargado: Banco Pan S/A. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU A INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO COLEGIADA QUE, POR UM LADO, DESPROVEU O APELO Nº 1 (EZEQUIEL MIRANDA LAPA), E POR OUTRO, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO Nº 2 (BANCO PAN S/A). AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO DECISUM. MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE DIANTE DE QUESTÕES QUE JÁ FORAM APRECIADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0007 . Processo/Prot: 1482549-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/384944. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003846-45.2015.8.16.0174 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 27/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "ALVESCO" (CICLESONIDA 80MCG). NECESSIDADE COMPROVADA. SUFICIÊNCIA DA RECEITA MÉDICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, UNIVERSALIDADE E ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

0008 . Processo/Prot: 1503685-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/30617. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005863-03.2012.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Fidc Pcg- Brasil. Advogado: Jeferson Paulo Fink, Raquel Lauriano Rodrigues Fink. Apelado: Jorge Alves de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. CESSÃO DO CRÉDITO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0009 . Processo/Prot: 1520344-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/74800. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000987-16.2016.8.16.0079 Obrigação de não Fazer. Agravante: Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos, Presidente da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos. Advogado: Simone Stoebe. Agravado (1): Iluminar Materiais de Serviços Elétricos Ltda. Advogado: Pamela Picolo Von Tempski, Luciano Borges dos Santos, Willian Benini, Samir Mattar Assad. Agravado (2): Anderson Luiz Cantelli. Advogado: Willian Benini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA PARALISAÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO PRAZO DE 48 HORAS A CONTAR DO RECEBIMENTO DA DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PEDIDO DE REFORMA. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM REPETIÇÃO À AÇÃO MANDAMENTAL, POIS CONTÉM AS MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE CONEXÃO OU DE LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER ATÉ O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1524289-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/75114. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0045244-35.2013.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Mcm Transportes Ltda. Advogado: Vanessa Cristina de Azevedo. Apelante (2): Carlos Roberto Sumbach. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado (1): Carlos Roberto Sumbach. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado (2): Mcm Transportes Ltda. Advogado: Vanessa Cristina de Azevedo. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso 1 (MCM) e dar provimento ao recurso 2 (Embargante), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO BLOQUEADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E DE LEGITIMIDADE PARA A EMPRESA RÉ PLEITEAR A LIBERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 2. CONCESSÃO DE PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. MATÉRIA DIVERSA DO OBJETO DOS AUTOS. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 3. SENTENÇA. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. 4. DESBLOQUEIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE ALIENAÇÃO DO VEÍCULO ANTERIOR À CITAÇÃO E À ORDEM DE BLOQUEIO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. 5. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 4ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1.542.289-42 RECURSO 1 (MCM) PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO 2 (EMBARGANTE) PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1531382-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/104876. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001635-57.2014.8.16.0049 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Vanderson Luiz Canavezi. Advogado: Thiago Henrique da Silva, Joaquim Roberto Tomaz. Réu: Município de Iguaraçu/pr. Advogado: Antonio Edson Olimpio da Rocha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em modificar a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO DE CONTABILIDADE, REGULAMENTADO PELO EDITAL Nº 001/2012. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PELA MUNICIPALIDADE. NÃO COMPROVADA. PRAZO DO CERTAME EXAURIDO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO PELO IMPETRANTE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE CONFIRMADA. NOMEAÇÃO TARDIA E POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA QUE EMBORE CONCEDA INTEGRALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA, DELIMITA A SUA PARTE DISPOSITIVA À NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 45, STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0012 . Processo/Prot: 1543956-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/90368. Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000353-90.2015.8.16.0067 Ordinária. Apelante: Cristiane Cardoso se Matos. Advogado: Laurihetty de Moura e Costa. Apelado: Município de Cerro Azul. Advogado: Anaí Fátima Fagundes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECEBIMENTO DO PIS/PASEP CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. SERVIDOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO MUNICÍPIO NA ENTREGA DA RAIS DE 2014. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO ENCERRAMENTO DO PRAZO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1549899-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/159385. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003338-03.2016.8.16.0130 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Município de Paranavaí. Advogado: Sandra Edy Carvalho Duarte, Sueli Antunes Caetano, Antonio Homero Madruga Chaves. Interessado: Otavio Luiz Costa Kostecki. Aut.Coatora: Secretário Municipal de Saúde do Município de Paranavaí. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar

integralmente a r. sentença, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Regina Afonso Portes com voto, e dele participou o Excelentíssimo Desembargador Luiz Taro Oyama. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR.ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVER DO ESTADO EM PROVÊ- LOS CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 6º E 196). COMPETÊNCIA COMUM E RESPONSABILIDADE LINEAR DOS ENTES PÚBLICOS. SUPLEMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO HABILITADO.HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA ADQUIRIR O FÁRMACO DEMONSTRADA. ATO COATOR CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 1551944-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/151129. Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000702-15.2015.8.16.0093 Cobrança. Apelante: Mirian Aparecida de Avila. Advogado: Dirceu Macedo Lopes. Apelado: Município de Ipiranga. Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação interposto por Mirian Aparecida de Avila, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DETENTORA DO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PEDIDO DE RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL.POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL 17 DE JUNHO DE 2014 COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL 12.994 QUE INSTITUI O PISO NACIONAL PARA A CATEGORIA. TERMO FINAL 10 DE JUNHO DE 2015 (DECRETO MUNICIPAL 51/2015), O QUAL FIXOU OS VENCIMENTOS INICIAIS DO CARGO NO VALOR DE R\$ 1.014,00 (HUM MIL E QUATORZE REAIS), CONFORME PREVISÃO CONTIDA NA LEI FEDERAL 12.994/2014. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.SENTENÇA REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1556925-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/251053. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1556925-2 Apelação Cível. Embargante: Camilo Distribuidora Comercial de Alimentos Ltda. Advogado: Juclaine Gouveia dos Santos Camilo. Embargado: Município de Sarandi/pr. Advogado: Maria Rosa dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO.APLICAÇÃO DE MULTA. PROCON. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO.RECURSO REJEITADO.

0016 . Processo/Prot: 1580851-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/169681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002374-80.2014.8.16.0194 Ordinária. Apelante: Paulo Sérgio Carneiro de Paula. Advogado: Leandro Jesuino da Silva. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Alice Batista Hirt. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. JUSTIÇA GRATUITA.BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU.EXTENSÃO À FASE RECURSAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 3. TARIFAS BANCÁRIAS. TESE NÃO VENTILADA NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 4. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.6. LEVANTAMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO OU DE PROCEDÊNCIA DOS 4ª Câmara Cível Apelação cível nº 1.580.851-22 PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO. 7. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO JUNTADO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE. 8. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONSONÂNCIA COM RECURSO REPETITIVO.POSSIBILIDADE. 9. IOF. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO E COBRANÇA IMPOSITIVA, DECORRENTE DA NATUREZA TRIBUTÁRIA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.istos etc.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Biancolini	013	1594061-7
Alexandre Wagner Nester	013	1594061-7
André Luiz Kurtz	003	1499054-0
Bruno de Almeida Passadore	012	1593020-2
Claudinei Belafrente	011	1590069-7
Claudionor Siqueira Benite	018	1594834-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	1509455-2
	017	1594623-7
Daniel Nunes Romero	014	1594091-5
Eduardo Flávio Stasiak	016	1594558-5
Eduardo José Fumis Faria	010	1581510-0
Eriton Augusto Popiu	004	1504233-6
Eva Aparecida Lemes Aristo	001	1192915-4
Fernando Cesar Rocco	009	1572064-4
Fernão Justen de Oliveira	013	1594061-7
Francisco Luiz Pereira da Rocha	013	1594061-7
Genilson Pereira	004	1504233-6
Gilberto Borges da Silva	005	1509455-2
Gustavo Saldanha Suchy	017	1594623-7
Ingrid de Mattos	010	1581510-0
Janaína Bressan Tubiana	012	1593020-2
Janaina Giozza Avila	017	1594623-7
Joelcia Gonçalves de Lima	014	1594091-5
José Arlindo Lemos Chemin	020	1596790-1
José Dias de Souza Júnior	005	1509455-2
José Humberto Pinheiro	003	1499054-0
Josias Luciano Opuskevich	004	1504233-6
Juliana Scremin de Marco	001	1192915-4
Leana Maria Bacon	018	1594834-0
Luciano Elias Reis	004	1504233-6
Luciano Ricardo Hladczuk	015	1594249-1
Luis Gustavo Fagundes	012	1593020-2
Purgato		
Luiz Fernando Baldi	008	1550460-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	013	1594061-7
Luiz Rodrigues Wambier	019	1596293-7
Marcelo Trindade de Almeida	008	1550460-2
Márcio Ayres de Oliveira	010	1581510-0
Maria Olívia Ferreira Silveira	006	1538761-0
Márlis Daluz Ribeiro Taborda	016	1594558-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	019	1596293-7
Mércia Miranda Vasconcelos Cunha	007	1549627-0
Nize Lacerda Araújo Bandeira	012	1593020-2
Paulo Osternack Amaral	013	1594061-7
Paulo Sérgio Rosso	001	1192915-4
Pio Carlos Freiria Junior	017	1594623-7
Priscila Kei Sato	019	1596293-7
Regiane Portella Gomes	020	1596790-1
Roberto Nunes de Lima Filho	001	1192915-4
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo	013	1594061-7
Rogério Distefano	001	1192915-4
Sandra Regina Rodrigues	006	1538761-0
Sidnei Ferraria	014	1594091-5
Telma Elize Mioto Andrioli	006	1538761-0
Thais Takahashi	007	1549627-0
Thiago Dolberth da Silva	017	1594623-7
Ubirajara Ayres Gasparin	001	1192915-4
Valquíria Bassetti Prochmann	001	1192915-4
Virginia Neusa Costa Mazzucco	005	1509455-2
Wellington Eduardo Ludke	002	1470406-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1192915-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2014/59001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Licitação. Impetrante: Tombini Soluções Para Escritório Ltda.. Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo, Juliana Scremin de Marco. Impetrado: Secretário de Esporte do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "[...] 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa TOMBINI SOLUÇÕES PARA ESCRITÓRIO LTDA em face de ato do SECRETÁRIO DE ESPORTE DO ESTADO DO PARANÁ, o qual não efetuou o pagamento proveniente de contrato administrativo, referente ao fornecimento de móveis de escritório para atender as necessidades da Secretaria de Esporte do Paraná. 2. Alega o impetrante ter participado da licitação da Secretaria de Estado do Esporte - SEES, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 01/2012, que teve por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de móveis de escritório. Assevera que venceu o referido certame, tendo, em seguida, executado o objeto do contrato e emitido a respectiva nota fiscal no valor de Mandado de Segurança n.º 1.192.915-4 R\$29.851,25 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais com vinte e cinco centavos) com vencimento na data de 14 de junho de 2013. Afirma que não houve por parte do impetrado o pagamento do valor devido na data ajustada, sob o fundamento de ausência de Certidão Negativa Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Acrescenta ter feito diversos requerimentos administrativos com objetivo de receber o valor retido e "(...) desde a data do primeiro requerimento formal (17/06/2013) dirigido ao órgão já transcorreram mais de 07 (sete) meses sem que nenhuma resposta conclusiva (nem positiva nem negativa) fosse dada pelo Impetrado". Aduz que em dezembro do ano de 2013 enviou notificação extrajudicial ao impetrado para obter resposta e que até o dia 14 de janeiro de 2014 tal requerimento encontrava-se, segundo consulta ao sítio na internet, constando "PARA PROVIDÊNCIA". Fixadas tais premissas, sustenta que a falta de posicionamento do impetrado sobre a exigibilidade de comprovação de regularidade fiscal fere seu direito líquido e certo em ser remunerada pelo serviço que efetivamente prestou. Menciona que conforme exegese dos princípios contidos no artigo 37 da Constituição da República, bem como o disposto na Lei n.º 9.784/99, é dever da Administração atender aos requerimentos a ela dirigidos no prazo legal. Argumenta que "(...) a demora do Impetrado em analisar os requerimentos e notificação formulados pela Impetrante fere direito líquido e certo desta, amparado por Mandado de Segurança de obter, de imediato, a análise e resposta acerca do pedido que formulou junto ao impetrado há mais de 200 (duzentos) dias". Noutro vértice, enfatiza que a jurisprudência é consolidada no sentido de que recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente e reter os valores devidos por serviços já prestados, ao argumento de não comprovação da quitação dos débitos perante a Fazenda Pública, o que configura violação ao princípio da moralidade administrativa e enriquecimento ilícito do ente público. Mandado de Segurança n.º 1.192.915-4 Defende a necessidade da concessão da medida liminar, eis que presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, determinando que o impetrado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, analise o pedido constante no Protocolo n.º 13.045.743-6, a fim de pronunciar-se quanto a exigibilidade da certidão negativa de débitos para realização do pagamento, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. No mérito, postula pela concessão da segurança em definitivo. 3. A liminar postulada foi deferida às fls. 295/299-TJ. 4. A autoridade coatora prestou informações (fls. 302/313-TJ), sustentando que a impetrante, quando se sagrou vencedora do certame, encontrava-se em situação de regularidade junto a todas as instituições impostas pelas legislações aplicáveis, mas após executado o objeto do ajuste, apresentou certidão positiva conjunta de débitos relativos aos Tribunais Federais e à Dívida Ativa da União, fato que impossibilitou a liquidação dos valores devidos. Indica que, compulsando os autos do Protocolado n.º 11.716.997-9, infere-se que a última decisão administrativa remonta a 28 de outubro de 2013, ocasião na qual suspendeu o pagamento até a regularização das certidões. Enfatiza que não se negou a remunerar os serviços prestados. Acrescenta, neste contexto, que o processo administrativo encontra-se tão somente sobrestadas até que sejam atendidas as condicionantes impostas pela administração pública e que não há ilegalidade ou abusividade na conduta do impetrado, tampouco violação a direito líquido e certo, uma vez que já foi apresentada resposta conclusiva. Discorre sobre a inviabilidade da concessão da liminar. Na sequência, aponta que a regularidade fiscal é exigida pelos artigos 27, inciso IV e 55, XIII da Lei n.º 8.666/93, artigo 99, XV da Lei Estadual n.º 56.608/2007 e pelas cláusulas 4.1.1 e 15.5.4 do Edital de Licitação, pelo que é possível a retenção do pagamento, mesmo sem previsão contratual. Mandado de Segurança n.º 1.192.915-4 Sublinha que as notas de empenho expedidas no processo administrativo, com as respectivas dotações orçamentárias, atestam a intenção do administrador em remunerar a impetrante. Pugna, ao final, que seja reconhecimento o não cabimento do mandado de segurança e, no mérito, requer a sua denegação. 5. A douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer às fls. 353/355, opinando pela concessão da segurança. 6. À fl. 371, foi admitido o ingresso do ESTADO DO PARANÁ como litisconsorte, com reabertura de prazo. 7. Às fls. 396/400, o ESTADO DO PARANÁ colacionou documentação indicando o cumprimento da liminar. 8. A impetrante alegou na petição de fl. 412-TJ que houve pagamento a menor, tese rejeitada pela decisão de fl. 453/453-V-TJ." Curitiba, 18 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0002 . Processo/Prot: 1470406-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/349696. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002141-92.2015.8.16.0115 Ação Civil Pública. Agravante: Eco Verde Serviços Ltda, Pedro Benedet Netto. Advogado: Wellington Eduardo Ludke. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; 1. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ECO VERDE SERVIÇOS LTDA E OUTRO contra a decisão interlocutória de fls. 566/575-TJ, proferida na Ação Civil Pública sob n.º 0002141-92.2015.8.16.0115, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, a qual decretou a indisponibilidade de bens no valor de até R \$995.079,65 (novecentos e noventa e cinco mil, setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), via BACENJUD, com o bloqueio de ativos financeiros, e a suspensão do Contrato n.º 52/2015 e aditivos. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 04/35), os agravantes buscam a reforma do decum, sustentando a inexistência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Para tanto, alegam que o Município necessitava de contratação de urgência face a gravidade do problema de lixo e limpeza da cidade e que, em razão desta situação, em caráter emergencial, fora dispensada a licitação e firmado contrato com a empresa Eco Verde Serviços LTDA. Agravo de Instrumento n.º 1.470.406-2 Destacam que o ente público efetuou a cotação de preços com três empresas do ramo e optou por aquela que ofertou o menor valor, com a qual efetuou contrato de prestação de serviços pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, o qual foi prorrogado por mais 60 (sessenta). Dizem, ainda, que não houve qualquer irregularidade na prorrogação do contrato, uma vez que autorizada pelo artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, sobretudo porque ocorreu para dar continuidade a prestação de serviço público essencial. Afirmam que não existem irregularidades no Pregão realizado após o término do contrato de dispensa de licitação, bem como, na execução do contrato com a empresa vencedora. Apontam que não há ilegalidade no atestado de capacidade técnica da empresa contratada, somente pelo fato de que foi fornecida pelo próprio ente municipal. Mencionam, outrossim, que os valores do contrato de prestação de serviços em questão não são abusivos e que não podem ser comparados aos de outros Municípios pois o objeto do contrato de Matelândia é muito mais amplo que aqueles. Defendem que a cessão de bens à empresa agravante é regular, diante de previsão expressa no edital e, ainda, que as alegadas despesas com combustível foram restituídas aos cofres públicos. Ressaltam que nenhum funcionário público realizou atividade que seria objeto do contrato da empresa agravante, mas somente seus funcionários contratados para tal fim, e acrescentam que não houve contratação de funcionários da empresa, para prestação de serviços estranhos ao contratado. Relatam que houve a contratação de um servidor público para, durante o seu período de férias, prestar serviços para a empresa agravante, e que este recebeu pelos serviços prestados, todavia não houve despesa pública. Asseveram que não estão presentes os requisitos para decretação da indisponibilidade de bens, vez que os recursos recebidos pelo agravante foram por um serviço efetivamente prestado, não havendo que se falar em lesão ao patrimônio público. Agravo de Instrumento n.º 1.470.406-2 Subsidiariamente, postulam o desbloqueio BACENJUD das contas da empresa agravante, salientando que a determinação judicial acarretou o bloqueio de R\$84.506,13, montante destinado ao capital de giro da empresa. Por fim, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ou, subsidiariamente, pelo desbloqueio de valores em nome da empresa agravante, e, ao final, pelo seu provimento do recurso. 3. Através da decisão exarada às fls. 781/786, determinou-se o regular processamento do recurso, ocasião em que foi indeferido o almejado efeito suspensivo, permanecendo intocados os termos da decisão queerada. 4. Não foram prestadas as informações pelo Juízo a quo (fl. 790). 5. O agravado apresentou contraminuta às fls. 794/798, defendendo o acerto do comando judicial hostilizado, pleiteando pela sua manutenção. 6. Em parecer lançado às fls. 802/810, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório." Curitiba, 18 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0003 . Processo/Prot: 1499054-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/22003. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000581-20.2015.8.16.0082 Cobrança. Apelante: Estado do Parana. Advogado: André Luiz Kurtz. Apelado: José Humberto Pinheiro. Advogado: José Humberto Pinheiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1499054-0, DE FORMOSA DO OESTE - JUÍZO ÚNICO APELANTE : ESTADO DO PARANÁ APELADO : JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO RELATOR : DESª REGINA AFONSO PORTES Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA nº 0000581-20.2015.8.16.0082 ajuizada por JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO em face do Estado do Paraná, objetivando receber o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) relativo aos honorários advocatícios arbitrados em processo em que atuou como defensor dativo perante a Vara Criminal de Assis Chateaubriand. O Estado do Paraná apresentou contestação (fls. 31/37), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduz que o Estado do Paraná não pode ser compelido a arcar com valores fixados em processos judiciais dos quais não teve participação, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal e do contraditório; que não restou comprovada nos autos que as partes beneficiadas com a nomeação do advogado eram juridicamente necessitadas. afirmou que, os juros de mora só podem incidir a partir do 60º dia, contado após a requisição de pagamento da RPV; que em atenção ao postulado da eventualidade, a partir de 07/2009 para efeitos de correção

monetária deve ser utilizada a TR, nos termos do artigo 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, alterado pela Lei n.º 11.960/2009; que não é possível a condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Apresentada impugnação à contestação às fls. 41/42. O Magistrado singular, ao sentenciar, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o Estado do Paraná a pagar ao Requerente o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a incidir correção monetária e juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas e despesas processuais remanescentes a encargos do Estado do Paraná. (fls. 55/59) Em suas razões recursais, às fls. 67/72, o ESTADO DO PARANÁ sustenta a incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública, devendo a sentença ser anulada e o processo remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública; que não tendo o Estado participado do processo no qual lhe foi imposto o pagamento da referida verba honorária, resta configurada ofensa aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal e do Contraditório; que não há qualquer comprovação nos autos de que os beneficiados pela atuação do autor não tinham/têm condições financeiras de custear os serviços de um advogado; que a incidência de correção monetária deve ser equivalente ao índice aplicado à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997); que os honorários advocatícios fixado na presente ação devem ser reduzidos; que as custas processuais têm natureza tributária (taxa), sendo o Estado do Paraná o ente público legitimado a instituí-la (detentor da competência tributária), não há substrato constitucional ou legal que ampare sua alocação como sujeito passivo do referido tributo. Requer o conhecimento e provimento do presente Recurso de Apelação, para: (i) que a sentença seja anulada e os autos remetidos ao Juizado Especial da Fazenda Pública; (ii) que a sentença seja reformada, julgando-se improcedente o pedido inicial; (iii) que no caso de ser mantida a condenação, seja alterado o índice de correção monetária para TR; (iv) seja reduzido o valor dos honorários advocatícios de sucumbência e afastada a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais. Contrarrazões às fls. 79/81. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 20/23 (autos físicos), pela não intervenção no feito. É o relatório. Curitiba, 13 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0004 . Processo/Prot: 1504233-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/28834. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000919-17.2015.8.16.0139 Mandado de Segurança. Apelante: Gilvan Pizzano Agibert. Advogado: Luciano Elias Reis. Apelado (1): Valdir Krik, Julio Cesar Makuch. Advogado: Eriton Augusto Popiu, Josias Luciano Opuskevich. Apelado (2): Município de Prudentópolis/pr. Advogado: Genilson Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; 1. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por GILVAN PIZZANO AGIBERT contra a respeitável sentença (fls. 796-798-verso) que, em sede de Mandado de Segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 02/2015, denegou a segurança postulada Pela sucumbência, impôs ao impetrante o pagamento das custas processuais. 2. Em suas razões recursais (814-834-verso), o apelante pretende a reforma do decisum, alegando que a comissão processante aberta em face dele em 02 de março de 2015 está eivada de irregularidades. Narra que não pôde comparecer na sessão plenária do dia 17 de abril de 2015, em que seria colhido seu depoimento pessoal, bem como o das Apelação Cível n.º 1.504.233-6 testemunhas, em virtude de decisão judicial que lhe proíba ingressar nas dependências da Câmara Municipal. Afirma que não foi aberta qualquer exceção pelo Desembargador que proferiu o aludido decisum, não lhe restando outra opção senão a de obedecer a ordem judicial. Sustenta, ainda, que optou por defender-se sozinho, na forma do que lhe permite a Súmula vinculante n.º 5 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o não comparecimento na referida sessão implicou cerceamento de defesa, violando direito líquido e certo. Argumenta que a ata da sessão realizada no dia 02/03/2015, não integrou o processo político-administrativo, o que era fundamental para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse passo, aduz que ao contrário do que entendeu o Magistrado a quo, não há no sítio eletrônico da Câmara Municipal o referido documento, mas, tão-somente, as mídias digitais das sessões. Assevera, outrossim, que mesmo que a ata estivesse disponível em página de internet, bem como o fato de ela não figurar no rol de documentos obrigatórios à instrução de procedimento administrativo, previsto em Decreto-Lei, não são fundamentos suficientes para suprir a aludida lacuna. Requer, em tal contexto, a degravação da sessão ou, ao menos, a juntada da respectiva ata. Na sequência, aponta que o ato notificatório não foi acompanhado das mídias digitais constante no processo político-administrativo, tendo acesso a elas apenas em 10 de abril de 2015, quando recebeu parecer negando sua defesa prévia e designando sessão para oitiva de testemunhas. Argui que os fatos narrados não possuem qualquer amparo de materialidade, tendo se embasado apenas em notícias veiculadas em jornais, e que o denunciante não indicou quais provas fundamentariam sua tese, o que viola o artigo 5º., inciso II do Decreto-Lei n.º 201/67. Apelação Cível n.º 1.504.233-6 Ressalta que também foi prejudicado em sua defesa, por conta da inexistência de informações básicas no mandado de notificação da Comissão Processante, tais como, os incisos do artigo 4º. do Decreto-Lei n.º 201/67, em que foram enquadradas as condutas a si imputadas. Sublinha que a composição da comissão processante não foi composta adequadamente, desatendendo ao que preceituam o artigo 58, §1º, da Constituição Federal e o artigo 62, §1º, da Constituição Estadual. Enfatiza, também, que não houve fase prévia de admissibilidade, devendo o Decreto-Lei n.º 201/67 ser interpretado em conformidade com o artigo 5º., incisos LIV e LV da Constituição Federal. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento

do recurso, a fim de que seja nulificada a Comissão Processante em comento e os atos nela praticados. Sucessivamente, pleiteia pela declaração de nulidade do ato de citação no processo político-administrativo ou, ainda, da sessão realizada em 17 de abril de 2015. 3. Em contrarrazões (fls. 854-861-verso e 866-874-verso), foi arguida preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, defendido o acerto da sentença. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. 5. Em parecer exarado às fls. 889/895, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela perda superveniente do objeto, no tocante ao avertido direito de comparecer na sessão do dia 17 de março de 2015, opinando pelo desprovimento, no mais, do recurso. Apelação Cível n.º 1.504.233-6 6. Instadas as partes a se manifestarem sobre a perda superveniente do objeto (fl. 893), quedaram-se inertes. É o relatório." Curitiba, 14 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 1509455-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/47122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0041518-29.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Claudiomar Brito. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.509.455-2 Vistos e examinados. Tendo em vista o requerido na petição de fls. 162/TJ, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do RITJ-PR1 e art. 998, caput, do CPC/2015, homologo a desistência do recurso, determinando a extinção do procedimento recursal. Publique-se e intem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 1 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XVI - homologar desistências e transações e decidir impugnação ao valor da causa; (...) XXIV - extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito, bem como julgar conforme o estado do processo, no caso em que aplicáveis os arts. 354, 355 e 356, do Código de Processo Civil, nos processos de competência originária do Tribunal; 2 Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. -----

0006 . Processo/Prot: 1538761-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/126413. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003203-56.2016.8.16.0173 Embargos a Execução. Agravante: Oi Sa. Advogado: Maria Olívia Ferreira Silveira, Telma Elize Miotto Andrioli, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Município de Umuarama Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.538.761-0 Em atenção ao disposto no caput do art. 933 do CPC/2015, intem-se as partes para que se manifeste acerca da superveniente sentença proferida no mov. 39.1 dos autos de origem, em especial quanto ao eventual esgotamento do objeto do presente recurso, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem. Curitiba, 19 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0007 . Processo/Prot: 1549627-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/149381. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015077-75.2015.8.16.0075 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha. Apelado: Antônio Picoloto. Advogado: Thais Takahashi. Interessado: Hospital Cardiológico Constantini Ltda, Hospital Sugisawa Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1549627-0, DE CORNÉLIO PROCÓPIO - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0015077-75.2015.8.16.0075 APELANTE : ESTADO DO PARANÁ APELADO : ANTÔNIO PICOLOTO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0015077-75.2015.8.16.0075, impetrado por Antonio Picoloto, em face de ato praticado pelo Diretor da 18ª Regional de Saúde de Cornélio Procopio e do Estado do Paraná, visando o fornecimento do medicamento denominado Xarelto 20mb. Narrou na inicial (fls. 03/14), que é portador de arritmia cardíaca (CID 10 I49); que, a fim de prevenir AVC cardioembólico, necessita fazer uso do medicamento Xarelto 20mb (rivaroxabana); que a parte impetrada se negou a fornecer a medicação, não lhe restando alternativa senão percorrer pelas vias judiciais. Requereu a procedência da pretensão, a fim de que seja o Estado do Paraná, por meio da 18ª Regional de Saúde, compelido a fornecer o medicamento necessário ao impetrante, por período indeterminado, conforme recomendações médicas. A medida liminar foi deferida às fls. 78/79. O Estado do Paraná pugnou pelo seu ingresso no feito às fls. 99/109. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 125/137. Ao sentenciar (fls. 173/177), o Magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, para determinar ao Impetrado o fornecimento do medicamento Xarelto 20mg, na forma da prescrição médica. Condenou o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Inconformado com os termos da decisão, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso de apelação. Em suas razões recursais de fls. 203/221, o Apelante sustenta que a via utilizada pelo impetrante é inadequada à pretensão deduzida em juízo, uma vez que não há demonstração de seu direito líquido e certo, sendo que o fármaco pleiteado está em desconformidade com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; que decisões deste jaez transfeririam a competência da administração dos recursos públicos ao Poder Judiciário, o que viola a separação dos poderes, bem como causariam grave

lesão à ordem administrativa; que não há que se falar em condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais, sob pena de configuração de confusão patrimonial. Requer seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar integralmente a sentença objurgada, com a reversão da sucumbência. Contrarrazões apresentadas às fls. 250/158. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 10/18, pelo conhecimento e não provimento do apelo. É o relatório. Curitiba, 13 de outubro de 2016. Des^a REGINA AFONSO PORTES Relatora 0008 . Processo/Prot: 1550460-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/119694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006417-82.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi. Apelante (2): Helverton Luís Corino. Advogado: Marcelo Trindade de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des^a Regina Afonso Portes. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1550460-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0006417-82.2013.8.16.0004 APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: HELVERTON LUÍS CORINO RELATORA: DES^a REGINA AFONSO PORTES Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Estado do Paraná e por Helverton Luís Corino, contra os termos da sentença de fls. 113/129, proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0006417-82.2013.8.16.0004, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, fixando o termo inicial para a incidência da correção monetária como a data da citação do Estado do Paraná. Fixou, ainda, em razão da procedência parcial dos pedidos iniciais e, portanto, da sucumbência recíproca, que as custas devem ser rateadas e os honorários advocatícios compensados na proporção de 70% (setenta por cento) para a Embargante e 30% (trinta por cento) para o Embargado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). O Estado do Paraná sustenta em seu recurso a manifesta ilegitimidade ativa da parte embargada para promover a execução individual do julgado; a impossibilidade de fracionamento da execução em caso de ação coletiva ajuizada por legitimado extraordinário, razão pela qual requer a extinção da execução individual. Helverton Luís Corino sustentou a sua sucumbência mínima, devendo o Estado do Paraná ser condenado ao pagamento integral dos honorários advocatícios. Caso não seja esse o entendimento, requer a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, uma vez que, após a compensação da verba arbitrada, a quantia devida será de apenas R\$800,00 (oitocentos reais), que corresponde a valor bastante inferior a 10% do valor da execução. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça sem manifestação quanto ao mérito. É o relatório. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Des^a REGINA AFONSO PORTES Relatora 0009 . Processo/Prot: 1572064-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/191181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000972-30.2001.8.16.0190 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Floresta. Advogado: Fernando Cesar Rocco. Réu: Sady Nogueira dos Santos, Odilla Figueira dos Santos. Cur.Especial: Edna de Souza Mazia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. Vislumbrando a possibilidade de modificação do julgado, intímem-se as partes no prazo legal para que se manifestem a respeito dos juros compensatórios e índice de correção monetária incidentes sobre o valor da condenação, consoante artigo 10 do Código de Processo Civil. Após, retornem conclusos. Diligências Necessárias. Curitiba, 10 de outubro de 2016.

0010 . Processo/Prot: 1581510-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/242526. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005064-02.2013.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Maria Souza Batista Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.581.510-0 DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Apelante : Banco Itaúcard S/A Apelado : Maria Souza Batista Oliveira Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de LimaDECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO FORMULADO PELO APELANTE.REQUERIMENTO HOMOLOGADO. PROCEDIMENTO RECURSAL EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados. Banco Itaúcard S/A manejou recurso de Apelação Cível em face da r. sentença exarada no movimento 27 - PROJUDI, proferida nos autos nº 0005064-02.2013.8.16.0038 de Busca e Apreensão proposto pelo Apelante contra Maria Souza Batista Oliveira, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, ante ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais. Durante o trâmite do presente recurso a instituição financeira Recorrente requereu, através do petição protocolado em sob nº 0335323/2015, a desistência do Apelo, bem como o desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD, mediante o envio de ofício ao DETRAN. Apelação Cível nº 1.581.510-0 De acordo com o artigo 998 do Código de Processo Civil a desistência manifestada pelo recorrente pode ser declarada a qualquer tempo, desde a interposição do recurso até o início do julgamento, o que foi observado no caso em análise. Sobre o tema Barbosa Moreira comenta: "Chama-se desistência do recurso ao ato pelo qual o recorrente manifesta ao órgão jurisdicional a vontade de que não seja julgado, e portanto não continue

a ser processado, o recurso que interpusera. Vale pela revogação da interposição. Pode ser total ou parcial (...). A desistência pode ocorrer a qualquer tempo?, ou seja, desde a interposição do recurso até o instante imediatamente anterior ao julgamento. É indiferente, pois, que aquela já tenha sido ou não recebido, que se encontre ainda pendente no juízo a quo ou que já tenha subido ao tribunal superior. (...) A desistência não comporta condição nem termo, e independe da anuência do recorrido, que não se precisa ouvir a respeito".2 Com relação ao pedido formulado pelo Recorrente de desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD, verifico que tal diligência deverá ser solicitada perante ao juízo de origem. Por tais razões, fica prejudicada a análise do mérito recursal em razão do pedido de desistência formulado pelo Apelante, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 998 e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 200, XVI do Regimento Interno deste Tribunal. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 1 Art. 998 - O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. 2 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006. pg. 331 e 332.

0011 . Processo/Prot: 1590069-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/262482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004042-97.2015.8.16.0179 Nulidade. Agravante: Jislaine de Cassia Salvini. Advogado: Claudinei Belafrente. Agravado: Junta Comercial do Paraná Jucepar, Scheila Cristina Cordeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JISLAINE DE CÁSSIA SALVINI contra a respeitável decisão interlocutória proferida em sede de ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos morais, a qual determinou a remessa do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública, face o valor da causa não ultrapassar o teto de 60(sessenta) salários mínimos. 2. Por meio de suas razões recursais, a agravante requer a reforma do decisum, alegando, para tanto, que o critério de valor da causa para analisar a competência do juízo, não pode se basear tão somente no "valor do capital social", na medida em que a agravante também pleiteia condenação por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Outrossim, alega que a demanda envolve matéria de alta complexidade, posto que não reconhece a assinatura firmada no contrato social, sendo necessária a realização de perícia técnica. Agravo de Instrumento n.º 1.590.069-7 Finaliza, postulando a atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, pelo provimento. É o relatório. DECIDO 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. A matéria relativa à concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento, passou a ser regulamentada pelos artigos 300, 932, inciso II, 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A despeito de alterações pontuais, inclusive em relação à redação, continua-se a exigir, em relação à tutela de urgência, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 5. Em um juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Extrai-se do caderno processual que a demanda originária versa sobre pedido de declaração de nulidade de contrato social, cumulado com indenização por danos morais. Com efeito, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais, incumbirá ao magistrado determinar a emenda à inicial, a fim de alterar-se o valor da causa, em determinação ao que prevê o inciso V do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, verbis: Agravo de Instrumento n.º 1.590.069-7 "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...] V- nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor pretendido; De outro vértice, há que se considerar que no caso em comento, será imprescindível a realização de perícia grafotécnica para a comprovação das assertivas lançadas na peça inaugural, tendo em vista que a agravante nega ter firmado qualquer documento perante a Junta Comercial do Paraná. Nesse sentido, apenas para ilustrar peço vênias para colacionar recente julgado envolvendo a matéria em discussão: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DEMANDA QUE RECLAMA A NECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO PARA O DESLINDE DA CAUSA. PROVA TÉCNICOPERICIAL INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA SUSCITADO. Quando o exame grafotécnico é fundamentação para o deslinde da causa, sua produção mostra-se incompatível com o rito do Juizado Especial". (Conflito Negativo de Competência n.º 1.541.476-1, 7ª. Câmara Cível, Relator Desembargador RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, DJe 21/07/2016). (g.n.) Agravo de Instrumento n.º 1.590.069-7 Anoto, ademais, que a convicção formada nesta fase preambular não quer antecipar o juízo de convencimento final deste Relator, após o regular processamento do feito, e necessário aprofundamento sobre a matéria em debate. 6. Ex positis, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, restando sobrestados os termos da decisão atacada, até ulterior decisão do Colegiado. Comunique-se ao Juízo de origem. 7. Requiram-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. 8. Intime-se o agravado pelo Diário de Justiça para responder o presente recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultando a juntada das peças dos autos que entender convenientes (artigo 1019, inciso II do novo Código de Processo Civil). 9. Após, abra-se vista para a douta Procuradoria Geral de Justiça. 10. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 11. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0012 . Processo/Prot: 1593020-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/270004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004770-47.2016.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Janaina Bressan Tubiana. Agravado: Claudiomir Francisco Lenz. Def.Público: Bruno de Almeida Passadore, Luis Gustavo Fagundes Purgato, Nize Lacerda Araújo Bandeira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.593.020-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Município de Curitiba Agravado : Claudiomir Francisco Lenz Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuidam os autos de recurso de Agravado de Instrumento contendo efeito suspensivo, manejados pelo Município de Curitiba em face da r. decisão reproduzida no mov. 27.1, exarada nos autos nº 0004770- 47.2016.8.16.004 de Ação de Obrigação de Fazer, movida pela Defensoria Pública do Paraná no interesse de Claudiomir Francisco Lenz, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que os réus Estado do Paraná e Município de Curitiba, solidariamente, forneçam ao interessado no prazo de 10 dias o medicamento Eltrombopag (Revolade) 75 mg via oral, nas doses e pelo tempo que se fizer necessário, conforme prescrição médica. Em caso de descumprimento da referida ordem judicial, arbitrou o valor de R\$ 100,00 a título de multa diária. Nas razões recursais, alega o Município de Curitiba que a decisão deve ser reformada, pois o medicamento não consta da RENAME 2014 e de nenhum outro Protocolo instituído pelo SUS. Afirma que, conforme dispõe o art.19-Q da Lei n.12.401/2011, que altera a Lei n.8.090/90, compete ao Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Agravado de Instrumento nº 1.593.020-2 Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos e procedimentos, protocolo clínico ou diretriz terapêutica. Portanto, destaca que o fornecimento de fármaco está fora da competência do ente municipal. Enfatiza que a Portaria GM/MS nº 2439/2005 prevê que o câncer será tratado no âmbito do SUS em hospitais e clínicas credenciadas pelo INCA e habilitadas pelo Ministério da Saúde como Unidades de Assistência de Alta Complexidade (UNACON) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON). E, assim, seria dever do Hospital de Clínicas fornecer o medicamento em questão e solicitar seu ressarcimento junto ao Ministério da Saúde, posto que as receitas junto ao SUS são liberadas pela União, que deve figurar no pólo passivo da presente demanda. Além disso, consoante parecer do NAT (mov. 25), o medicamento solicitado é indicado pela ANVISA apenas para o tratamento de pacientes com púrpura trombocitopênica idiopática que apresentem risco aumentado o de sangramento e hemorragia. Coloca, ainda, que não há recomendação para o uso do fármaco em pacientes que necessitam simplesmente aumentar a contagem de plaquetas, como é o caso do interessado. Ainda, que o uso do citado medicamento na forma pretendida é considerado off-label, pois não ser contemplado por regulamentação da ANVISA, além de acarretar riscos à saúde do paciente, diante da ausência de comprovação de eficácia científica. Menciona, ademais, que a decisão agravada viola o princípio de acesso igualitário às ações e serviços do SUS, em face do tratamento diferenciado a indivíduos que se encontram na mesma situação. Por derradeiro, requer a atribuição de efeito suspensivo para Agravado de Instrumento nº 1.593.020-2 suspender os efeitos da decisão agravada e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso para fins de cassar a liminar. É o relatório. Decido. Como o recurso se apresenta tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente Agravado de Instrumento. De acordo com o disposto no art. 1.019, inciso I, e no art. 995, parágrafo único, ambos do vigente Código de Processo Civil, é facultado ao relator do recurso a concessão da antecipação da tutela recursal ao Agravado de Instrumento, para o fim de empregar efetividade ao provimento final, desde que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso. O Município de Curitiba espera reverter a decisão que deferiu a tutela antecipada solicitada e determinou ao Estado do Paraná e ao Município Agravante o fornecimento do medicamento requisitado pelo Agravado, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária e àquele a apresentação de apresentar relatório médico confirmando a necessidade de continuidade do tratamento. Para o Agravante, o medicamento Eltrombopag (Revolade) 75 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Agravado de Instrumento nº 1.593.020-2 mg não teria indicação especificada para o quadro clínico do paciente e se utilizado na condição off-label (uso em situações divergentes da bula de um medicamento registrado na Anvisa que pode incluir diferenças na indicação, faixa etária/peso, dose, frequência, apresentação ou via de administração) poderia trazer danos à sua saúde por não existir confirmação da sua eficácia. A decisão agravada fundamenta-se no fato de que o médico assistente tem condições de avaliar a conveniência da utilização do referido medicamento diante dos supostos riscos e efeitos negativos ao paciente, mencionando a manifestação do Núcleo de Atendimento NAT que advertiu sobre o uso prolongado e comentou sobre os outros medicamentos disponibilizados pelo SUS que não surtiram efeito no caso. Veja-se que a inicial foi devidamente instruída com documentos (fls. 37/40) apontando que o paciente foi submetido a transplante de medula óssea, persistindo uma série de adversidades no seu quadro clínico, sendo necessária a utilização do fármaco "Eltrombopag" (Revolade, 70 mg). Inclusive, o médico responsável pelo assistido da Defensoria Pública foi

diligente ao: i) preencher solicitação de medicamento não padronizado, inserindo várias informações que justificam a prescrição de medicação diversa (fls. 37); ii) responder questionamentos importantes do Laudo Médico de fls. 38/39. No tocante ao parecer elaborado pelo Núcleo de Atendimento Técnico (NAT), às fls. 85 (mov. 25), não obstante o profissional da saúde ter registrado que o remédio pleiteado não está incluído nos Protocolos Clínicos, recomendando-se que a prescrição atendesse o protocolo específico da patologia do paciente, importante salientar que o parecerista não tem o mesmo contato do que o médico que acompanha o tratamento desde o início. Agravado de Instrumento nº 1.593.020-2 De mais a mais, note-se que as 4ª e 5ª Câmaras Cíveis já apreciaram pedidos de concessão do medicamento em destaque, como se verifica a partir dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PACIENTE ACOMETIDO DE PÚRPURA E OUTRAS AFECÇÕES HEMORRÁGICAS (CID D69). PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DENOMINADO ELTROMBOPAG (REVOLADE 50mg). MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. DIREITO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO. DEVER DO ESTADO DE CUSTEAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO, VEZ QUE É LEGÍTIMO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1554107-6 - Pato Branco - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 23.08.2016) - grifo nosso. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. "REVOLADE". COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PROVA DA ATENÇÃO MÉDICA. NÃO OBSERVÂNCIA DE RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS. IRRELEVÂNCIA. (...). b) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico. c) A prescrição específica do medicamento postulado feita por profissional habilitado, responsável pelo paciente, que é quem tem melhores condições de averiguar as reais necessidades, é prova suficiente da utilidade do tratamento que se pleiteia. (...). 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1152831-1 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 10.12.2013) - grifo nosso. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ELTROMBOPAG Agravado de Instrumento nº 1.593.020-2 OLAMINA (REVOLADE) A PACIENTE PORTADOR DE PLAQUETOPENIA ASSOCIADA A SÍNDROME MIELODISPLÁSICA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AFASTADA. DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO SUBSCRITA POR PROFISSIONAL MÉDICO CAPACITADO. OBSERVÂNCIA À POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE CACON QUE NÃO DESINCUMBE O ESTADO DA RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. LIMINAR MANTIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1114810-8 - Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 15.10.2013) - grifo nosso. Sendo assim, o exame sumário das razões de recurso não revela a presença de argumentos e informações suficientes para neutralizar a cautelosa fundamentação da decisão agravada, o que motiva o indeferimento do pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência do conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0013 . Processo/Prot: 1594061-7 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2016/272763. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002370-61.2016.8.16.0036 Ação Civil Pública. Agravante: Nelson Gonçalves. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester, Paulo Osternack Amaral, Rodrigo Goulart de Freitas Pombo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Carlos Setim, Neide Maria Ferraz Setim. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Interessado: Ricardo Lamas Vieira Pinto, Patricia Danielle Gamba. Advogado: Adriano Biancolini. Interessado: Otília Scherner Possebon, Sadinoel Santos Madureira, Sonia Regina dos Santos. Advogado: Francisco Luiz Pereira da Rocha. Interessado: Supercerebro Educação Complementar, Alexandre Martins, Município de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC: 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por NELSON GONÇALVES contra a decisão interlocutória de fls. 299/326, proferida em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, a qual, em relação ao agravante, recebeu a inicial , e ainda, indeferiu o pedido de desbloqueio de imóvel, sob o argumento de que a impenhorabilidade de bem de família não é absoluta. O mesmo decidiu em relação à sua conta poupança. Quanto ao bloqueio de sua conta bancária, entendeu o douto Juiz singular, que a despeito de constar o depósito de proventos de aposentadoria, apresentam outros valores de origem não explicada. 2. Por meio das razões recursais expostas às fls. 04/12-TJ, o agravante

requer a reforma do decisum, explicando, inicialmente, que o parquet ajuizou a ação originária, sustentando a existência de atos de improbidade administrativa na Concorrência Pública n.º 09/14 - São José dos Pinhais, mormente no que se refere a ocorrência de direcionamento no certame. Alega o recorrente que foi decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos até o valor de R\$1.441.978,68, cuja decisão praticamente implicou em indisponibilidade de todo o seu patrimônio. Nesta via recursal, pretende seja reconhecida a impossibilidade de bloqueio de conta poupança, de verba alimentar, bem como, do único imóvel que consiste em bem de família. Finaliza, postulando a atribuição de efeito ativo, a fim de que seja levantada a indisponibilidade que recaí sobre os valores depositados em caderneta de poupança e na conta corrente, e também sobre o seu imóvel residencial. É o breve relatório. DECIDO 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. A matéria relativa à concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, é regulada pelos artigos 300, 932, II, 1019, inciso I do atual Código de Processo Civil e, a despeito de alterações pontuais, inclusive em relação à redação, continua-se a exigir, em relação à tutela de urgência, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 5. Em um juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, tenho que o efeito ativo pretendido deverá ser parcialmente deferido, diante das razões a seguir alinhadas. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão interlocutória que decretou a indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite de R\$1.441.978,68, defendendo a impenhorabilidade da conta poupança acima de 40 (quarenta) salários mínimos e da sua verba salarial, bem como, do imóvel de sua propriedade que fora bloqueado por decisão judicial, alegando tratar-se de bem de família. 6. Como efeito, comprovado que o bloqueio de numerário na origem fundou-se em importância depositada em conta poupança de titularidade do requerido, prima facie, se revela necessário o desbloqueio do valor constrito até o limite de 40(quarenta) salários mínimos, a teor do contido no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Nesse sentido confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXCESSO PARCIALMENTE RECONHECIDO. FUNDOS DE INVESTIMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES QUE NÃO EXCEDAM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, CONSIDERADA A TOTALIDADE DAS APLICAÇÕES. ART. 649, X DO CPC/1973. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO QUANTO AO RESTANTE. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA SUFICIENTE PELOS DEMAIS CORRÉUS. VALOR DO DANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ O FIM DA INSTRUÇÃO. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado de Instrumento n.º 1.422.572-4, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA, DJ 05/05/2016). Igualmente, é entendimento assente no colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. VALORES BLOQUEADOS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. 1. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria o agravante demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. 2. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo regimental não provido." (Agravado Regimental no Agravo em Recurso Especial 486.906/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª. Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. "É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 2. "Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). 3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a má-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Colegiado a quo, visto que não aventada pela parte. 4. A parte recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, providências não tomadas. 5. Agravo regimental não provido." (Agravado Regimental no Agravo em Recurso Especial 760.181/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015). (g.n.) Quantos aos proventos da aposentadoria, estes representam ganhos de natureza alimentar, destinados

ao sustento da pessoa e da família, sendo pois, impenhoráveis, nos termos do inciso IV do artigo 833 do CPC, cujo intuito maior do legislador foi salvaguardar o mínimo existencial ao devedor. À luz de tais considerações, emerge em um primeiro momento, que a penhora dos vencimentos, em qualquer percentual e independente do montante dos vencimentos, é vedada pelo referido dispositivo legal. Daí, porque, uma vez comprovado, por meio de holerites, o montante percebido a título proventos de aposentadoria, deverá ser excluído do bloqueio da conta corrente, permanecendo os valores remanescentes bloqueados. Apenas para ilustrar, peço vênia para citar os seguintes julgados oriundos deste Colegiado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES - BLOQUEIO REALIZADO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - VERBA ALIMENTAR - VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE - CRÉDITO EXCLUSIVAMENTE PROVENIENTE DE SALÁRIO - CARÁTER IMPENHORÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.1." "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipóteses de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art.649, inciso IV, do Código de Processo Civil" (STJ - REsp 805.454/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 8.02.10).2. "(...) É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de Zaposentadoria e pensões, entre outras." (STJ - REsp 904.774/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16.11.2011)." (Agravado de Instrumento n.º 1.079.655-3, 13ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUÍS CARLOS XAVIER, DJ 17/02/14) (g.n.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA PARCIAL (15%) DOS VENCIMENTOS SALARIAIS RECEBIDOS PELO EXECUTADO, AQUI AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA, GARANTIDA PELO ART. 649, IV DO CPC. NORMA QUE SÓ PODE SER EXCEPCIONADA PELO § 2º DESTE MESMO DISPOSITIVO LEGAL, QUE TRATA DA HIPÓTESE DE PENHORA PARA PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECURSO PROVIDO PARA REVOGAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Considerando que, em decorrência de lei, "a impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto", é "inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do executado" (STJ/AgRg no REsp 126995/AM). 2. O "caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho)" somente "é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC1 (...) quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias" (STJ/REsp 1139401/RS). Tirante esta hipótese, não há que se falar em relativização ou mitigação da norma contida no § 3º do artigo 649 da lei processual civil." (Agravado de Instrumento n.º 979.069-4, 17ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, DJ 03/05/13). (g.n.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA COM VALORES PROVENIENTES DE VENCIMENTOS.PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE A REMUNERAÇÃO DA AGRAVANTE.IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO IV DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.O parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente quando se tratarem das hipóteses do inciso IV do artigo 649, do mesmo código, desde que comprovada pelo executado. A determinação do bloqueio de numerários na conta bancária da recorrente, bem como a penhora de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos demonstra-se manifestamente ilegal, uma vez que recaem sobre verbas de natureza salarial, violando a regra do art. 649, IV, do CPC." (Agravado de Instrumento n.º 955.498-3, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 06/02/13) (g.n.) De outro vértice, em um primeiro momento, não procede a alegação de que o único imóvel que lhe pertence trata-se de bem de família, sendo, portanto, impenhorável. A uma, porque a determinação judicial não envolveu penhora, mas sim, indisponibilidade do bem, o que não afasta o imóvel do patrimônio da agravante, somente restringe eventual alienação. Não se trata de penhora, ao contrário, de impossibilidade de alienação, mormente porque a lei 8.009/90 visa resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde estabelece a residência familiar. Apenas para ilustrar: "1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. a) É admissível a decretação liminar de indisponibilidade de bens de Réu em Ação de Improbidade, com o que se busca assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao erário, ainda que o bem gravado com a indisponibilidade constitua Bem de Família, eis que tal medida não implica expropriação do bem. Precedentes do STJ. b) Ademais, não se pode confundir a impenhorabilidade com o instituto da indisponibilidade previsto na lei de improbidade. Isto porque a lei de improbidade alberga a medida de indisponibilidade do bem, em seu artigo 7º, sem qualquer restrição, permanecendo o Réu na posse direta e na propriedade do bem, havendo de se considerar, ainda, que a Lei n.º 8.009/90 não veda a indisponibilidade de bens, não podendo este instituto ser equiparado à penhora. c) Inedvida, todavia, a decretação da indisponibilidade do salário do Réu, verba alimentar que é, garantidora das condições mínimas de sobrevivência digna. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (Agravado de Instrumento n.º 1.400.839-0, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LEONEL CUNHA, DJ 23/06/2016). (g.n.) A duas, porque a discussão acerca da efetiva constrição do bem, somente terá lugar em eventual execução de condenação na ação civil pública. Anoto, por fim, que a convicção formada nesta fase preambular não quer antecipar o juízo de

convencimento final por ocasião do julgamento do recurso perante o Colegiado, após a necessária reflexão sobre a matéria debatida. 6. Forte em tais fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO ATIVO, para o fim de determinar o desbloqueio do valor referente aos proventos de aposentadoria na conta corrente do agravante, mediante a devida comprovação, bem como, o depósito em conta poupança até o montante de até 40 salários mínimos em sua conta poupança. Em ambas as contas permanecem bloqueados os demais valores remanescentes. No mais, permanece intacto o bloqueio realizado sobre o imóvel de sua propriedade. Comunique-se ao juízo de origem. 7. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. 8. Intime-se o agravado pelo Diário de Justiça para responder o presente recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultando a juntada das peças dos autos que entender convenientes (artigo 1019, inciso II do novo Código de Processo Civil). 9. Após, abra-se vista para a douta Procuradoria Geral de Justiça. 10. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 11. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0014 . Processo/Prot: 1594091-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/271651. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016730-04.2016.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniel Nunes Romero, Sidnei Ferraria, Joelcia Gonçalves de Lima. Agravado: Bruno Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra os termos da decisão de fls. 52, proferida em Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de BRUNO GONÇALVES, que determinou a emenda da inicial. Sustenta o Banco que na data de 27/10/2015, celebrou com a parte Requerida um contrato, nº de 4383690336, no valor de R\$ 29.930,88, importância esta que deveria ser paga em 48 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 623,56, cada uma, de acordo com as cláusulas e condições previstas no contrato, vencendo-se a primeira parcela em 2/11/2015; que em garantia, alienou fiduciariamente o veículo marca VOYAGE -G5 ano 2011. Argumentou que a parte Requerida deixou de de Instrumento nº 1.594.091-5 fl. 2 pagar as parcelas avençadas a partir da nº 5, vencida em 27/03/2016, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais, o que obrigou o Requerente a proceder à constituição da mora, através do competente cartório, atendendo-se, assim, todos os requisitos dispostos no artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto Lei nº 911/69. Pugnou liminarmente pela busca e apreensão do veículo. Através da decisão ora atacada o magistrado determinou a emenda da inicial, para comprovar a constituição em mora do devedor, nos seguintes termos: "No presente caso, conforme se verifica nos autos, o autor diligenciou no sentido de realizar a notificação extrajudicial, constituindo o devedor em mora. Entretanto, a notificação enviada não foi entregue no endereço do arrendatário, conforme mov. 1.8. Para que o ato seja válido, não basta que o autor demonstre que encaminhou a notificação, é necessário que demonstre que a carta foi devidamente recebida no endereço constante no contrato. Ainda, para a regular constituição em mora, faz-se necessário o instrumento de protesto do título, caso reste negativa a tentativa de notificação. Sem isso, não há que se falar em constituição em mora. Desse modo, intime-se o autor para emendar a petição inicial, a fim de apresentar comprovante hábil de constituição do réu em mora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento." Afirma a instituição financeira que houve de Instrumento nº 1.594.091-5 fl. 3 efetivamente a constituição em mora da parte ré, com a expedição de notificação para o endereço do contrato. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo. É o relatório. DECIDO Matéria preliminar impede a análise do mérito recursal. Primeiramente, o recurso é intempestivo, haja vista a certidão do PROJUDI (mov. 21). Isto porque o despacho atacado foi proferido em 12/09 (mov. 18), sendo realizada a leitura da intimação em 14/09, com prazo de 10 dias (mov. 10). Portanto, o término do prazo foi dia 28 de setembro, mas o recurso somente foi enviado no dia 04 de outubro. Ainda, mesmo que o agravo fosse tempestivo, a matéria atacada não se encontra no rol taxativo do art. 1015 do NCP. Reza o citado artigo: " Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; de Instrumento nº 1.594.091-5 fl. 4 III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." Tem-se, pois, que as decisões interlocutórias que não estão contempladas no artigo 1.015 do novo Estatuto Processual Civil, tampouco na legislação extravagante, não mais desafiam o recurso de agravo de instrumento. In casu, a matéria objeto de insurgência recursal, volta-se contra a decisão singular que determinou a emenda da inicial. Não ocorreu o indeferimento da busca e apreensão como alega o Banco. Com efeito, da simples leitura do mencionado dispositivo legal, emerge claramente, que o comando judicial ora objurgado, não contempla hipótese de insurgência via agravo de instrumento, não podendo, pois, ser de Instrumento nº 1.594.091-5 fl. 5 impugnado separadamente, mas somente nas razões ou contrarrazões de apelação, por meio

de discussão preliminar, de acordo com o estabelecido no artigo 1.009, §1º do novo Estatuto Processual Civil. Assim, ausente requisito extrínseco de admissibilidade do recurso (= cabimento), é de ser considerado manifestamente inadmissível, restando o Tribunal "ad quem" autorizado a não conhecê-lo. Ex positis, deixo de conhecer o presente recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, o que faço, com esteio no artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora 0015 . Processo/Prot: 1594249-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/266888. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008528-09.2016.8.16.0174 Mandado de Segurança. Agravante: Sidnei Antônio de Lima. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Agravado: Diretor da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna-pr - sr Eduardo Ribas Conrado, Prefeito Municipal de Bituruna-pr - sr Claudinei de Paula Castilho. Interessado: Município de Bituruna-pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SIDNEI ANTONIO DE LIMA contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela agravante, a qual indeferiu a liminar requerida, por entender estar ausente o periculum in mora. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 05/14), o agravante busca a reforma do decurso, sustentando que possui não só mera expectativa de direito a vaga, mas direito à nomeação ao cargo que foi aprovado. Nesse passo, afirma que a municipalidade possui atualmente três técnicos de raio-x, o que evidencia " (...) a necessidade de contratação imediata da impetrante, até porque a situação atual dos técnicos contraria as regras básicas de medicina e segurança do trabalho". Outrossim, enfatiza possuir direito líquido e certo a nomeação, e acrescenta ainda que, " (...) está sendo lesado por um ato administrativo ilegal (omissivo) da autoridade pública municipal". Agravo de Instrumento nº 1.594.249-1 Finaliza, postulando a atribuição de efeito ativo e, no mérito, pelo provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. A matéria relativa à concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento, passou a ser regulamentada pelos artigos 300, 932, inciso II, 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A despeito de alterações pontuais, inclusive em relação à redação, continua-se a exigir, em relação à tutela de urgência, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 5. Feitas estas ressalvas, em um exame perfunctório de avaliação, típico desta fase processual, tenho que não se encontram presentes os requisitos para a atribuição do efeito ativo. Como cediço, a concessão de liminar em sede de mandado de segurança é medida que se insere no poder geral de cautela conferido ao Juiz, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, cujos pressupostos são aferidos segundo sua convicção e prudente arbítrio, somente podendo ser revista pela instância Agravo de Instrumento nº 1.594.249-1 recursal quando se tratar de decisão teratológica ou de manifesta ilegalidade, o que não se evidencia na espécie, ao menos por ora. Colhe-se da simples leitura da decisão objurgada, que o juízo de convencimento do insigne magistrado, devidamente motivado, pautou-se na ausência dos pressupostos necessários à concessão da liminar. Prima facie, é possível se extrair do caderno processual, que o agravante realizou concurso público para o cargo de Técnico em Radiologia (Técnico RX), regulamentado pelo Edital n.01/2014, com validade até a data de 20.06.2016, todavia, a administração pública houve por bem prorrogá-lo até 20.06.2018, estando, pois, em plena vigência. Outrossim, infere-se dos autos, que o agravante obteve o 2º lugar, sendo que a primeira colocada formulou pedido de desistência do certame. Fixada tal premissa, denota-se que durante a vigência do certame, ou seja, até a data de 20 de junho de 2018, é dado a administração pública promover a convocação do agravante para o cargo, constatada a conveniência e oportunidade para tanto. Tem-se, pois, neste momento, a ausência de direito líquido a certo a ser amparado por meio do writ, tampouco se verifica a prática de qualquer ato ilegal perpetrado por parte da administração pública. 6. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO ATIVO, restando intactos os termos da decisão objurgada, até ulterior pronunciamento do Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. Agravo de Instrumento nº 1.594.249-1 7. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. 8. Intime-se o agravado pelo Diário de Justiça para responder o presente recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultando a juntada das peças dos autos que entender convenientes (artigo 1019, inciso II do novo Código de Processo Civil). 9. Após, abra-se vista para a douta Procuradoria Geral de Justiça. 10. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 11. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0016 . Processo/Prot: 1594558-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/266971. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001849-57.2016.8.16.0088 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Adinilson Monteiro & Cia Ltda. Advogado: Eduardo Flávio Stasiak. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por BANCO VOLVO S/A contra os termos da decisão de fls., proferida em Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de ADINILSON MONTEIRO & CIA LTDA, que determinou a devolução do veículo para o agravado. Denota-se dos autos que o Banco agravante ingressou com referida demanda, alegando que

firmou com o agravado, cédula de crédito bancário sob o nº 0000291562/001 e 0000314883/001, para o financiamento do(s) veículo(s), com termo de constituição de alienação fiduciária, conforme segue: a) Cédula 0000291562/001 - Marca: VOLVO; Modelo: RETROESCAVADEIRA BL60 B 4X4; Ano de de Instrumento nº 1.594.558-5 fl. 2 Fabricação/Modelo: 2012; Chassi: VCE0B60BC02121143. b) Cédula 0000314883/001 - Marca: VOLVO; Modelo: MINI ESCAVADEIRA EC 55B; Ano de Fabricação/Modelo: 2013; Chassi: VCEEC55BC00038711. Argumenta porém, que o réu/agravado tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014. Requeru portanto, a busca e apreensão dos veículos. Através da decisão do mov. 14.1, a liminar foi concedida. Apresentou o réu/agravado petição, (mov. 30.1), requerendo a autorização para purgação da mora. Afirmou possuir condições de purgar um dos contratos; que foi pago mais de 90% do contrato; que somente restam as últimas 05 parcelas; que houve o depósito do valor em juízo; tendo sido quitado o débito relativo ao contrato 291562, o bem RETROESCAVADEIRA BL60 B 4X4; Ano de Fabricação/Modelo: 2012; Chassi: VCE0B60BC02121143, deve ser restituído imediatamente ao Requerido, sob pena de prejuízo e abuso de direito. de Instrumento nº 1.594.558-5 fl. 3 Através do mov. 33.1, o magistrado determinou a devolução do bem, nos seguintes termos: "Tendo o requerido pago o valor integral da cédula de crédito bancário sob o nº 0000291562/001 (mov. 30.7) indicada pelo autor na planilha de cálculo de mov. 1.1, que inclusive apresenta as parcelas vencidas e vincendas, defiro a restituição do veículo." Em razões recursais argumenta o Banco que não houve o pagamento integral do débito. Requer a concessão de efeito suspensivo, para obstar a devolução do bem. É o relatório. DECIDO A matéria atacada não se encontra no rol taxativo do art. 1015 do NCP. Reza o citado artigo: " Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua de Instrumento nº 1.594.558-5 fl. 4 revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." Tem-se, pois, que as decisões interlocutórias que não estão contempladas no artigo 1.015 do novo Estatuto Processual Civil, tampouco na legislação extravagante, não mais desafiam o recurso de agravo de instrumento. In casu, a matéria objeto de insurgência recursal, volta-se contra a decisão singular que determinou que a devolução do veículo para a agravada, haja vista a realização do pagamento. Com efeito, da simples leitura do mencionado dispositivo legal, emerge claramente, que o comando judicial ora objurado, não contempla hipótese de insurgência via agravo de instrumento. Ademais, não há lesividade para o Banco, em razão do pagamento de um dos contratos. Frise-se que somente foi determinada a devolução do bem referente ao qual, houve a de Instrumento nº 1.594.558-5 fl. 5 quitação das parcelas. Tem-se que o Banco recebeu o dinheiro, não existindo justificativa para ficar com o bem alienado. Assim, ausente requisito extrínseco de admissibilidade do recurso (= cabimento), é de ser considerado manifestamente inadmissível, restando o Tribunal "ad quem" autorizado a não conhecê-lo. Ex positis, deixo de conhecer o presente recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, o que faço, com esteio no artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0017 - Processo/Prot: 1594623-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/271815. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007127-31.2016.8.16.0026 Busca e Apreensão. Agravante: Maria de Fátima Lopes Fedalto. Advogado: Thiago Dolberth da Silva. Agravado: Banco Itaú Veículos Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por MARIA DE FÁTIMA LOPES FEDALTO contra os termos da decisão de fls. 74, proferida em Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A, que deferiu a liminar. Denota-se dos autos que o Banco ingressou com ação de busca e apreensão de veículo, alegando que em data de 09/11/2011 as partes celebraram Cédula de Crédito sob o nº 000000773381835 no valor total de R\$ 26.002,74, com pagamento por meio de 60 parcela. Alegou que a Requerida não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 50, com vencimento em 09/01/2016, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a de Instrumento nº 1.594.623-7 fl. 2 sua dívida, que, atualizada até a data 21/06/2016, resulta no valor total, líquido e certo, de R\$ 8.157,58. Pugnou assim, pela concessão de liminar para autorizar a busca e apreensão do bem objeto do contrato. Através da decisão ora impugnada (mov. 13.1) "1-Defiro o pedido de busca e apreensão liminar posto que comprovada a mora, nos termos dos documentos juntados, devendo-se expedir o necessário mandado de busca e apreensão. 2- Cumprida a medida liminar ora deferida, cite-se a parte requerida, cientificando-a de que possui o prazo de 5 dias úteis para proceder o pagamento da dívida, nos termos do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, ocasião em que o bem será restituído livre de ônus. 3- Do mandado de busca e apreensão e intimação deve constar o montante da dívida, com os acréscimos contratuais, custas e honorários que arbitro em 10% do valor devido, para que possua a parte devedora elementos suficientes para proceder o correto adimplemento da obrigação.

Em razões recursais a parte agravante alega que cumpriu parte substancial do contrato; que a busca e apreensão é medida desproporcional, haja vista ter pago 81,66% do valor devido. Requer a concessão de tutela antecipada, com a imediata devolução do bem apreendido. de Instrumento nº 1.594.623-7 fl. 3 É o relatório. DECIDO Nos termos do Novo Código de Processo Civil, as tutelas de urgência são evocadas quando se está diante de um risco plausível de que a tutela jurisdicional não se possa efetivar, medidas devem ser promovidas, imediatamente, para garantir a execução ou antecipar os efeitos da decisão final, sob pena da impossibilidade de execução futura e do direito em lide. Duas são as tutelas de urgência, podendo ser cautelar ou antecipada. Sobre os requisitos da antecipação da tutela, cumpre mencionar que prova inequívoca é aquela em que não se permite a suscitação de dúvida razoável, ou seja, demonstra-se que o pleito está embasado em prova pré-constituída suficiente para o aparecimento da verossimilhança. Em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação entende-se que tal receio deve ser provado, demonstrado objetivamente. Não basta mero temor subjetivo, nem o risco decorrente da demora normal do processo. Para tanto a parte deve demonstrar a urgência. No caso dos autos, entendo que o perigo NÃO resta evidente, devendo ser indeferido o pedido para a concessão da tutela. Senão vejamos. de Instrumento nº 1.594.623-7 fl. 4 A teor do que expressamente dispõem os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, é assegurado ao credor fiduciário, em virtude da comprovação da mora ou do inadimplemento das obrigações assumidas pelo devedor fiduciante, pretender, em juízo, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O ajuizamento de ação de busca e apreensão, nesse cenário, constitui exercício regular de direito do credor. A aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial exigiria, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários. Tal teoria deve ser utilizada somente em casos em que efetivamente exista um adimplemento de quase a totalidade da dívida contratada, além da ocorrência de justo impedimento para o pagamento das prestações vencidas, e, por fim, da intenção da parte de se manter o contrato, tudo de modo a caracterizar a boa-fé do devedor. E, no presente, caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. de Instrumento nº 1.594.623-7 fl. 5 Assim, diante dos argumentos acima apresentados, deixo de conceder a tutela antecipada, mantendo íntegra a decisão singular, até o julgamento de mérito do presente recurso de agravo de instrumento. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1090, II do NCP. para querendo apresentar resposta ao recurso. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora de Instrumento nº 1.594.623-7 fl. 6

0018 - Processo/Prot: 1594834-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/274022. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002387-40.2016.8.16.0055 Cobrança. Agravante: Edenilson Domingos. Advogado: Leana Maria Bacon, Claudionor Siqueira Benite. Agravado: Município de Cambará. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.594.834-0 DA COMARCA DE CAMBARÁ - JUÍZO ÚNICO Agravante : Edenilson Domingos Agravado : Município de Cambará Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Edenilson Domingos contra decisão reproduzida às fls. 36-TJ, proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 0002387-40.2016.8.16.0055 ajuizada pelo Agravante em face do Município de Cambará, que negou o pedido de justiça gratuita, com fundamento de que a renda do Recorrente, de R\$ 1.215,79 mensais, demonstra que ele não faz jus ao benefício. Em suas razões recursais, relatou que ingressou com a demanda que deu origem ao recurso em apreço para fins de receber verbas trabalhistas decorrentes das horas extras laboradas no DSR e no 13º, bem com os valores oriundos do adicional de insalubridade que lhe é devido. Sustentou que requereu a concessão do benefício da justiça gratuita por ser pobre na acepção jurídica do termo, de modo que o pagamento das custas e demais encargos processuais acarretará em prejuízo do sustento seu e de sua família. Defendeu que o baixo valor de sua renda mensal já mostra-se suficiente para comprovar a inviabilidade do pagamento das despesas Agravo de Instrumento nº 1.594.834-0 processuais, uma vez que apenas para arcar com as custas e despesas iniciais já seria necessário o desembolso de R\$ 1.119,64, valor que representa quase a totalidade de seus vencimentos. Ressaltou que, segundo entendimento já consolidado pelos tribunais pátrios, não é necessário que a pessoa encontre-se em estado de miserabilidade para que faça jus ao almejado benefício, bastando que demonstre que o pagamento das despesas processuais acarretará em grave prejuízo de seu sustento. Para corroborar suas alegações, juntou cópia de certidões emitidas pela Receita Federal que demonstram que esteve isento de contribuir com o imposto de renda nos últimos três anos, justamente porque seu rendimento anual não atingia o limite mínimo estabelecido. Pugnou pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos materiais e formais atinentes ao recurso, admito o seu processamento Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por Edenilson Domingos contra decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança ajuizada pelo Agravante em face do Município de Cambará, que negou o pedido de justiça gratuita, com fundamento de que a renda do Recorrente, de R\$ 1.215,79 mensais, demonstra que ele não faz jus ao benefício. O deferimento de antecipação de tutela recursal previsto pelo Agravo de Instrumento nº 1.594.834-0 art. 1.019, I, do CPC/20151 está sujeito a dois principais pressupostos,

quais sejam: a relevância da fundamentação e o risco de dano grave e de difícil reparação a uma das partes. Claramente presente o risco de dano grave de difícil reparação, vez que o indeferimento do pedido de suspensão da eficácia da decisão agravada pode vir a acarretar o cancelamento da distribuição da ação originária, haja vista o elevado valor atribuído à causa, de R\$ 23.016,32 (vinte e três mil e dezesseis reais e trinta e dois centavos). Por sua vez, conforme ressaltado pela própria decisão ora atacada, foi comprovado os autos que o Agravante possui renda mensal no importe de R\$ 1.215,79 (mil, duzentos e quinze reais e setenta e nove centavos). A informação é confirmada pelos Demonstrativos de Pagamento juntados às fls. 40/42-TJ e reforçada pelas Certidões às fls. 43/45-TJ, que demonstram que o Agravante foi isentado de contribuir com o imposto de renda nos últimos três exercícios financeiros (2016, 2015 e 2014). Por isso, mostra-se relevante a fundamentação no sentido de que o Agravante não se encontra em condições de arcar com as custas processuais e eventuais honorários advocatícios sucumbenciais sem comprometer seu sustento e de sua família. Ressalte-se que, conforme cópia do resultado da calculadora de custas deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 46-TJ), vê-se que apenas as custas iniciais, calculadas em R\$ 1.119,64 (mil, cento e dezenove reais e 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Agravo de Instrumento nº 1.594.834-0 sessenta e quatro centavos), já representam a quase totalidade da renda mensal do Recorrente. Resta portanto, devidamente demonstrada, ao menos para fins de satisfazer esta análise sumária dos fatos, sua hipossuficiência financeira para fazer jus ao benefício pleiteado. Deste modo, a princípio, encontram-se preenchidos os requisitos estipulados pelo artigo 98 do CPC/20152. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal com o efeito de autorizar o prosseguimento da ação ajuizada pelo Agravante, independentemente do adiantamento de custas. Oficie-se o Juízo de origem, dando-lhe ciência do teor da presente decisão. Intime-se o Município Agravado para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, conforme lhe faculta o art. 1.019, II, do CPC de 20153. Curitiba, 17 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 2 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; 0019 . Processo/Prot: 1596293-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/273099. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005403-82.2016.8.16.0190 Anulatória. Agravante: bv Finaceira S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Município de Maringá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A contra a respeitável decisão interlocutória - mov. 13.1 dos autos n.º 0005403-62.2016.8.16.0190 - que, na ação anulatória de ato administrativo proposta em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, indeferiu a concessão do efeito suspensivo. 2. Nas razões recursais (fls. 05/10), o agravante requer a reforma do decisum, explicando que lhe foi imposta multa pelo PROCON decorrente da reclamação n.º 2672/2014, no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em razão de não exibir um contrato de financiamento solicitado pela consumidora CLAUDETE APARECIDA DA SILVA. Sustenta que demonstrou a verossimilhança das alegações, diante da inexistência de qualquer conduta ilícita, bem como o periculum in mora, consubstanciando no risco do débito ser inscrito em dívida ativa. Defende ser inaplicável o disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, de modo que a suspensão da exigibilidade da multa independe do depósito em dinheiro do quantum devido, sendo necessário apenas preencher os requisitos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento n.º 1.596.293-7 Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, requer o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil de 1973, exige estarem presentes os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente. No novo diploma processual, a matéria passou a ser regulada pelos artigos 300, 932, II, 1019, inciso I e, a despeito de alterações pontuais, inclusive em relação à redação, continua-se a exigir, em relação à tutela de urgência, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 5. Primeiramente, tenho que, efetivamente, é dispensável o depósito dos valores a que faz alusão o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, conforme é entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "[...] 4. A tutela antecipada revela hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, do CTN), por isso que dispensável o depósito. 5. Não obstante, verifica-se, in casu, que o depósito realizado é indiferente para o deslinde da controvérsia, diante da invalidade do auto de infração, o que Agravo de Instrumento n.º 1.596.293-7 impede, de per si, o prosseguimento da cobrança do crédito tributário. (...) 11. Recurso especial desprovido." (REsp 843.027/CE, 1ª. Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 20/10/08). De qualquer forma, tenho que, em um exame perfunctório de avaliação, típico desta fase processual, não estão

presentes os requisitos a autorizarem a antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque a respeitável decisão interlocutória refutou um a um os argumentos expendidos na petição inicial, expondo, resumidamente, que: ao Poder Judiciário compete examinar apenas a legalidade do ato administrativo; foi observado o devido processo legal, resguardando-se o contraditório e a ampla defesa, tanto que foi apresentado recurso administrativo; o PROCON/PR possui competência para aplicar multa, conforme legislação pertinente e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; as decisões administrativas, na espécie, foram fundamentadas; o ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade. Tais fundamentos sequer foram refutados especificamente pelo agravante nas razões recursais, pelo que deve prevalecer, por ora, o teor da decisão hostilizada. Ademais, conforme preleciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, o "(...) risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, 3ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 77, g. n.). No caso, o dano não se revela grave, seja diante da notória solvabilidade do agravante, seja porque sequer foi ajuizada a execução fiscal, fato que, Agravo de Instrumento n.º 1.596.293-7 caso ocorra, pode ser comunicado pelo agravante no presente caderno processual, a fim de que possa ser revista a presente decisão. 6. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. Comunique-se ao Juízo de origem. 7. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. 8. Intime-se o agravado via Aviso de Recebimento para responder o presente recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultando a juntada das peças dos autos que entender convenientes (artigo 1019, inciso II do novo Código de Processo Civil). 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0020 . Processo/Prot: 1596790-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/273964. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008604-89.2016.8.16.0026 Ação Civil Pública. Agravante: Beraldo & Pissaia Advogados Associados, Renato Celso Beraldo Júnior. Advogado: Regiane Portella Gomes, José Arlindo Lemos Chemin. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná - Campo Largo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.596.790-1 DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Agravantes: Beraldo & Pissaia Advogados Associados e Outro Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná Relatora: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Beraldo & Pissaia Advogados Associados e Renato Celso Beraldo Junior em face da decisão reproduzida às fls. 596-600/TJ, que, nos autos eletrônicos de Ação Civil Pública por atos de Improbidade Administrativa nº 0008604- 89.2016.8.16.0026, deferiu parcialmente a medida cautelar de indisponibilidade de bens dos Réus, até o montante de R\$ 281.626,40 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos). Alegam os Agravantes que a Sociedade de Advogados Beraldo & Pissaia Advogados Associados se sagrou vencedora em licitação na modalidade Convite e foi contratada pelo Município de Balsa Nova para prestar serviços advocatícios ao Poder Público. Afirmam que não existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa da sua parte, pois prestaram os serviços para os quais foram contratados e não podem ser penalizados por eventuais erros cometidos pela Administração Pública no Agravo de Instrumento nº 1.596.790-1 procedimento interno da licitação. mencionam que a Sociedade de Advogados foi contratada no primeiro ano do mandato do Prefeito Osvaldo Vanderlei Costa (2009), quando houve o ajuizamento de grande número de Reclamações Trabalhistas em face do Município e ocorreu um incêndio na sede da Prefeitura, exigindo a contratação de advogados em caráter emergencial. Sustentam que o Advogado Renato Celso Beraldo Junior possui notória especialização, sendo lícita a contratação e as sucessivas prorrogações. Defendem que, como os serviços foram devidamente prestados, não se pode falar em enriquecimento ilícito dos Advogados ou dano ao erário. Asseveram que o Ministério Público não demonstrou a existência de perigo ao resultado útil do processo, pois não há indícios de dilapidação de patrimônio pelos Agravantes. Caso mantida a medida cautelar, protestam pela substituição da indisponibilidade sobre o imóvel localizado em Marília (SP) por imóvel localizado em Campo Largo. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente Agravo de Instrumento. Antevejo probabilidade de provimento do recurso, razão pela qual é cabível o efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/20151. 1 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Agravo de Instrumento nº 1.596.790-1. A medida cautelar de indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/19922 visa a assegurar a exequibilidade da futura condenação ao ressarcimento de danos ao erário, podendo ser decretada quando presentes indícios da prática de ato de improbidade administrativa que importe lesão ao erário ou enriquecimento ilícito. Pois bem, no presente caso, ainda que vislumbre a presença de indícios de prática de ato de improbidade administrativa pelos Réus, não antevejo, ao menos neste momento processual, indícios de dano ao erário ou

enriquecimento ilícito. Do que se pode extrair do presente momento processual, os serviços advocatícios contratados pelo Município de Balsa Nova foram prestados, não havendo alegação de superfaturamento. Ainda que o Município tenha promovido ilícita terceirização do serviço ao contratar os Agravantes, tal ilicitude não parece ter causado dano ao erário, ainda que possa ter implicado em violação dos princípios da Administração Pública. Ressalvada a possibilidade de revisão de tal entendimento quando do julgamento definitivo do presente recurso ou mesmo da ação principal, não se vislumbra a probabilidade de condenação ao ressarcimento de danos ao erário que justifique a medida cautelar constritiva. Por todo o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. 2 Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Agravado de Instrumento nº 1.596.790-1 Intime-se a parte agravada mediante vista pessoal dos autos, para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 1.019, II, do CPC/2015, combinado com o art. 180, caput, do mesmo diploma legal. Comunique-se o juízo a quo, na forma do art. 1.019, I, do CPC/2015. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 3 Art. 1.019. (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; 4 Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1o.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2016.12025

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cássio Prudente Vieira Leite	004	1599193-4
Gustavo Bonini Guedes	004	1599193-4
Idovilde de Fátima Fernandes Vaz	001	1593645-9
Jefferson Dias Santos	005	1600213-0
Leyner Luiz Giostri C. d. A. Lima	004	1599193-4
Marco Aurelio da Assunção	005	1600213-0
Mariane Salviano Pereti Tanimura	002	1595200-8
Samuel Machado de Miranda	003	1596949-4
Valquíria de Lourdes Santos Cuman	004	1599193-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 1593645-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/270078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021651-11.2016.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Idovilde de Fátima Fernandes Vaz. Advogado: Idovilde de Fátima Fernandes Vaz. Agravado: Itaú Unibanco Holding Sa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravado de Instrumento manejado por IDOVIDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ contra os termos da decisão de fls. 35, proferida em Ação Revisional de Contrato ajuizada em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S/A que indeferiu o pedido liminar. Sustentou a autora/agravante na ação revisional, que ela e seu ex-esposo na data de 25 de outubro de 2010, contraíram um empréstimo com o banco requerido, número de aditamento contratual nº 1011876460, para compra de um imóvel na Santa Rita de Cássia, nº 35, Apto 801, Ahú, Curitiba/PR, financiamento de R\$ 561.890,00, para pagamento em 360 meses; que em razão do divórcio, não mais tem condições de arcar com o valor das parcelas. Argumentou ainda a ocorrência de capitalização de juros, e a cobrança ilegal de encargos. Pugnou pelo deferimento em caráter de Instrumento nº 1.593.645-9 fl. 2 liminar inaudita altera parte, da antecipação de tutela, pois restou comprovado o periculum in mora, determinando que: "(ii) Que o banco requerido exclua ou deixe de incluir o nome da primeira requerente dos cadastros de restrição de crédito até o deslinde da ação; (iii) Que seja assegurado a posse do imóvel até que seja revisado o contrato; (iv) Que seja ainda, sob os efeitos de antecipação de tutela jurisdicional deferido o pagamento em consignação incidental dos valores incontroversos, qual seja, o valor

de R\$ 1.525,47, mensais a ser depositado no dia 25 de cada mês; (v) Ainda, em sede de tutela antecipada requer que este r. Juízo determine multa diária para o caso de não atendimento pelo banco requerido do determina do em sede liminar, nos termos do art. 461, § 5º do CPC." Através da decisão ora impugnada a magistrada singular deixou de conceder a liminar, sob os seguintes argumentos: (mov. 23.1) Num juízo de cognição sumária, infere-se que não estão presentes, pelo menos por ora, os pressupostos processuais indispensáveis ao deferimento da liminar. Vejamos. Com efeito, os elementos de informação apresentados não possibilitam extrair, de plano, com a certeza exigível, que a parte autora não detinha, à princípio, dos encargos que estavam sendo aplicados pela ré, como afirma em suas razões iniciais, de forma que não se faz presente o requisito da probabilidade do direito, porquanto não demonstrada, de plano, qualquer abusividade, apenas, a alegação genérica de que foram utilizados juros e encargos absurdos. de Instrumento nº 1.593.645-9 fl. 3 Outrossim, ao contrário do que alega a autora, esta tinha conhecimento quanto há incidência da capitalização de juros no contrato, considerando que o próprio laudo contábil apresentado por esta à seq. 1.10, faz o apontamento da taxa efetiva mensal e anual. Deste modo, como as partes acordaram por fixar um valor devido como contraprestação e a parte autora tinha ciência do valor previamente fixado (de acordo com o sistema de amortização contrato - SAC), não se pode dizer que a taxa de juros "embutida" na parcela mostrou-se abusiva, uma vez que não há limitação legal para a taxa de juros. E conforme entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Ou seja, ao assinar o contrato a parte autora concordou com o valor da prestação, que foi pré-fixada, e tinha ciência do montante que deveria ser pago mensalmente, mas ainda assim decidiu por assumir o financiamento. Por fim, chama-se a atenção para o fato de que não há óbice para o depósito de quaisquer valores em conta judicial, de modo que autorizo os depósitos judiciais dos valores que a parte pretende depositar, ressaltando, contudo, que tal ato não obstará a mora, além de não ensejar o deferimento das demais pretensões requeridas em sede liminar. Tudo isso considerado e com fundamento no art. 300 e art. 303 do CPC/2015, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar." de Instrumento nº 1.593.645-9 fl. 4 Contra tal decisão ingressou a parte autora com o presente recurso, repisando os termos da inicial. Alega que não houve a juntada do contrato por parte do banco; que não há prova da assinatura da requerente; que os documentos juntados foram produzidos unilateralmente. Requer a consignação em pagamento das parcelas no valor incontroverso, e, a proibição de inclusão do nome da recorrente nos serviços de proteção ao crédito. É o relatório. DECIDO A matéria relativa à concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, passou a ser regulamentada pelos artigos 303, 932, II, 1019, inciso I e, em especial o artigo 1.012, §4º do novo CPC. A despeito de alterações pontuais, inclusive em relação à redação, continua-se a exigir, em relação à tutela de urgência, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise não há qualquer ilegalidade na decisão singular, a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Quanto ao pedido de exclusão/não inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, este não merece acolhimento, ao menos de Instrumento nº 1.593.645-9 fl. 5 em sede de liminar. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de recurso repetitivo (Resp 1061530/RS), os requisitos necessários à concessão de antecipação de tutela para fins de abstenção/manutenção em cadastro de inadimplentes, requisitos estes que devem estar presentes cumulativamente: a) Ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) Demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) Depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Segue a transcrição de referido julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO [...] ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em de Instrumento nº 1.593.645-9 fl. 6 questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; [...] (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No caso em análise não houve o cumprimento dos requisitos necessários. Nos termos da Súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vale consignar que o simples ajuizamento da ação revisional não é suficiente para descaracterizar a mora do devedor, in verbis: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" Não há qualquer ilegalidade na bem lançada decisão de primeiro grau. A uma, não resta nos autos qualquer indício que comprove a ocorrência da efetiva inscrição nos cadastros de inadimplentes, nem mesmo que estaria na iminência de ocorrer. A duas, também não consta que houve o pedido de reintegração de posse do imóvel. Resta afastado o periculum in mora portanto. A três, as matérias arguidas quanto a abusividade das cláusulas contratuais, demandam análise probatória, o que não cabe na via de de Instrumento nº 1.593.645-9 fl. 7 liminar. Não trouxe a recorrente prova da capitalização de juros, ressaltando que os encargos foram pactuados no contrato. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -

1) PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO ALTERNATIVO - NÃO CONHECIMENTO, EM RAZÃO DA FALTA DE INTERESSE RECURSAL - 2) PEDIDO DE PROIBIÇÃO OU REMOÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE EFETIVA INSCRIÇÃO E NEM DE PROVA DE SUA IMINÊNCIA EM OCORRER NÃO PROVIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1518748-1 - Curitiba - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - - J. 21.09.2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POR MEIO DA QUAL SE PRETENDIA AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS EM JUÍZO PELO VALOR QUE AFIRMOU SER CORRETO OU, SUCESSIVAMENTE, PELO VALOR INTEGRAL, POSTULANDO AINDA PELA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS E A MANUTENÇÃO DA POSSE DO de Instrumento nº 1.593.645-9 fl. 8 VEÍCULO.PEDIDO DE REFORMA.ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE NÃO EVIDENCIAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA AGRAVANTE, BEM COMO O PERICULUM IN MORA, QUE JUSTIFIQUEM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DE ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVANTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA E FALTA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM ORIENTAÇÕES FIRMADAS PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1502672-5 - Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 16.08.2016) Finalmente, deve ser pontuado, que a magistrado singular, autorizou a consignação em pagamento do valor em controverso, no entanto, ressaltou que tal depósito, não tem o condão de elidir a mora. Assim, diante dos argumentos acima apresentados, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso, mantendo íntegra a decisão singular, sem prejuízo de posterior análise de mérito, quando serão julgadas todas as matérias abordadas no presente recurso. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. de Instrumento nº 1.593.645-9 fl. 9 Intime-se o agravado, nos termos do art. 1090, II do NCPC, para querendo apresentar resposta ao recurso. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0002 - Processo/Prot: 1595200-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/268379. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0047630-33.2016.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Celina Aparecida Saraiva. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Agravado: Banco Gmac Sa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1595200-8 DESPACHO I. Recebo o recurso na forma de instrumento, determinando seu processamento, diante da ausência de pedido liminar. II. Intime-se o agravado para querendo apresentar resposta nos termos do art. 1019, II do NCPC. III. Requistem-se informações ao juiz da causa. IV. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para o julgamento do mérito. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0003 - Processo/Prot: 1596949-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/276432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002704-54.2016.8.16.0179 Ação Mandamental. Agravante: Agencia de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná. Advogado: Samuel Machado de Miranda. Agravado: Sindicato Nacional da Indústria de Produtos Para Defesa Vegetal. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - ADAPAR contra a respeitável decisão (mov. 23.1 - Projudi) que, no mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL - SINDIVEG, concedeu a liminar postulada, para o fim de determinar a suspensão da restrição de uso imposta aos agrotóxicos utilizados para controle de Phakopsora pachyrhizi no Estado do Paraná, bem como da exigência de que as empresas apresentem, até o dia 20/08/2016, termo de compromisso de se submeter aos ensaios cooperados da Embrapa. Determinou, ainda, que as autoridades da ADAPAR se abstenham de impor restrição de uso àquelas empresas que não apresentarem o aludido termo. 2. Em suas razões recursais (fls. 04/07), o agravante requer a reforma do decisum, explicando que o cerne da problemática diz respeito à Agravo de Instrumento nº 1.596.949-4 possibilidade da ADAPAR determinar a restrição parcial da venda de agrotóxicos sem a devida eficiência para o controle da praga denominada "ferrugem asiática". Defende que a autarquia foi criada pela Lei Estadual nº 7.026/11 e, dentre as suas competências e atribuições está garantir a segurança, regularidade, a qualidade dos insumos de uso da agricultura e na pecuária, bem como fiscalizar os insumos utilizados nas explorações agropecuárias. Aduz que a fiscalização no comércio e no uso de agrotóxicos é de competência comum entre a União e os Estados, nos termos da Lei nº 7.802/89 e seu regulamento instituído pelo artigo 71, inciso II, alínea "a" do Decreto Federal nº 4.074/02. Sustenta, desta forma, que o registro ou cadastro de um agrotóxico não confere salvo conduto a garantir a potencialidade do produto, de

modo que, constatando o Poder Público risco ao consumidor, defeito ou perda da eficiência apresentada, tem o dever de revisar o ato administrativo. Aponta que as eficiências foram constatadas mediante estudos e ensaios realizados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA e os resultados foram publicados mediante circulares externas que apontam as deficiências encontradas. Indica que, conforme legislação pertinente e artigos 23 e 24 da Carta Magna, tanto a União como os Estados possuem competência para legislar sobre o consumo e o comércio de agrotóxicos. Argumenta que não há prejuízo ao desenvolvimento das atividades das empresas pertencentes ao sindicato impetrante. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, requer o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Agravo de Instrumento nº 1.596.949-4 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil de 1973, exige estarem presentes os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente. No novo diploma processual, a matéria passou a ser regulada pelos artigos 300, 932, II, 1019, inciso I e, mais especificamente, pelos artigos 995, parágrafo único e 1012, §4º. A despeito de alterações pontuais impostas pelo legislador, inclusive no tocante à redação, continua-se a exigir, em relação à tutela de urgência, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Feitas estas ressalvas, tenho que, em um exame perfunctório de avaliação, típico desta fase processual, não estão presentes os requisitos a autorizar a concessão do efeito suspensivo. 5. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão interlocutória que deferiu a antecipação de tutela. A tese principal é de que possui competência para efetivar a restrição levada a efeito e que o registro ou cadastro de um agrotóxico não constitui garantia da potencialidade do produto. Contudo, a decisão interlocutória não se mostra teratológica e merece ser mantida, porquanto partiu de três premissas que indicam a probabilidade do direito do agravado. Agravo de Instrumento nº 1.596.949-4 A primeira, de que, num primeiro momento, é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o responsável pelo registro do agrotóxico, conforme artigo 3º. do Decreto 4.074 /2002, o qual regulamenta a Lei nº 7.802/89, do que se extrai que não se mostra razoável a restrição imposta pela agravante. A segunda de que, conforme o mesmo Decreto, no artigo 5º., inciso I, a avaliação da eficiência dos agrotóxicos de igual forma compete ao Ministério da Agricultura. A terceira de que, "(...) Com relação à competência dos órgãos estaduais, o artigo 71, inciso II, do Decreto 4074/2002 dispõe sobre suas atribuições, mas impõe a ressalva das competências específicas dos órgãos federais que atuam nos mesmos setores, como é o presente caso, em que a competência para registro e avaliação de eficiência dos agrotóxicos já cabe ao órgão federal". Nesse passo, a imposição de restrição do uso dos agrotóxicos pela ADAPAR, bem como a exigência de teste de eficácia parece ser ilegal, conforme jurisprudência mencionada pela decisão interlocutória que trata de situação análoga à ora encartada e que também reproduz, na parte em que interessa: "(...) embora a Agência de Defesa Agropecuária - ADAPAR seja uma Autarquia com autonomia técnica, administrativa e financeira, observa-se que não possui competência para suspender o cadastro de agrotóxicos (conforme se infere do artigo 3º da Lei nº 17.026/2011), bem como não se observa nos autos ato de suspensão praticado por seus agentes, tendo apenas seu Diretor de Defesa Agropecuária praticado ato de fiscalização, conforme se infere do Ofício nº 202/2013. (...) na legislação federal e estadual juntadas (Lei Federal nº 7.802/1989, Decreto nº 4.074/2002, Lei Estadual nº 7.827/1983, Decreto nº 3.876/1984, Resolução nº 174/2011), não constam parâmetros pré-estabelecidos de níveis de eficiência para Agravo de Instrumento nº 1.596.949-4 aprovação dos produtos, sendo certo, porém, que os critérios de avaliação competem ao Ministério da Agricultura, de acordo com o artigo 5º do Decreto nº 4.074/2002 acima." (Mandado de Segurança nº 1.098.571-4, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LEONEL CUNHA, j. 03/12/13). Sob outro vértice, conforme preleciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, o "(...) risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecutória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, 3ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 77, g. n.). No caso, a manutenção da decisão interlocutória não acarreta qualquer lesão grave à agravante. Com efeito, ainda que fosse legítima a restrição do uso dos agrotóxicos para controle de Phakopsora pachyrhizi - fato que se admite a título meramente argumentativo -, observo que a tese de que os agrotóxicos são ineficazes não conduz a risco direto à saúde ou ao meio ambiente. Vale registrar, neste contexto, que antes do registro os agrotóxicos são avaliados tanto pelo Ministério do Meio Ambiente (IBAMA), quanto à periculosidade ambiental (artigo 7º., inciso III do Decreto nº 4074/2002), como pelo Ministério da Saúde (ANVISA), no tocante à toxicidade (artigo 6º., inciso I do Decreto nº 4074/2002). Daí porque, se efetivamente acarretasse risco ao meio ambiente ou à saúde, por certo os produtos sequer seriam registrados. Destarte, ausente o periculum in mora, deve ser mantida a decisão interlocutória combatida. Agravo de Instrumento nº 1.596.949-4 5. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Requistem-se informações à MMª. Juíza singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. 8. Intime-se o agravado pelo Diário de Justiça para responder o presente recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultando a juntada das peças dos autos que entender convenientes (artigo 1019, inciso II do novo Código de Processo Civil). 9. Após, abra-se vista para a douta Procuradoria Geral de Justiça. 10. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão

Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 11. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 1599193-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/283850. Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001022-91.2016.8.16.0073 Anulatória. Agravante: Luciano Merhy. Advogado: Gustavo Bonini Guedes, Cássio Prudente Vieira Leite, Leyner Luiz Giostri Cascão de Albuquerque Lima, Valquíria de Lourdes Santos Cuman. Agravado: Poder Legislativo de Congonhinhas Câmara Municipal de Congonhinhas, Município de Congonhinhas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.599.193-4 Agravante : Luciano Merhy.Agravados : Poder Legislativo de Congonhinhas Câmara Municipal de Congonhinhas.I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Anulatória com pedido de tutela provisória de urgência sob nº 0001022-91.2016.8.16.0073, ajuizada por Luciano Merhy em face do Poder Legislativo de Congonhinhas - Câmara Municipal, mediante a qual a MM Juíza de Direito Ana Claudia de Lima Cruvinel indeferiu a tutela de urgência requerida. Descreve o agravante que foi eleito Prefeito de Congonhinhas nas últimas eleições com uma expressiva votação de 56,36%, sendo que a diferença deste para o seu adversário alcançou 990 votos, em um município com um total de 6.953 eleitores, diferença de 17%. Narra que recaí sobre sua pessoa a impugnação de registro fundamentada no art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90, em decorrência da desaprovação das contas de gestão, pela Câmara de Vereadores, referentes ao exercício financeiro de 2009. Afirma que a reprovação, que poderá ensejar seu afastamento da vida pública impedido que estará de tomar posse, deu-se com equívocos formais e 2 materiais. Segundo o agravante, não foram observadas todas as fases regimentais, bem como, em inafastável desvio de finalidade, as contas de 2009 somente foram julgadas em junho de 2015, quando este se anunciara candidato, mesmo o TCE tendo decidido o caso em agosto de 2013. Dentre as razões de provimento do recurso, indica: (a) flagrante desrespeito ao devido processo legal; (b) que o agravante não teve acesso aos processos de julgamento as contas, requerido duas vezes administrativamente, e somente o teve após a impetração de Mandado de Segurança nº 0001005- 55.2016.8.16.0073; (c) infração ao regimento interno da Câmara de Vereadores de Congonhinhas, em especial arts. 200, 202; (d) da nulidade do Decreto Legislativo nº 008/2015; (e) do evidente desvio de finalidade nos atos do Presidente da Câmara de Vereadores de Congonhinhas; (f) da utilização da função, por parte do Presidente da Casa Legislativa, para prejudicar a candidatura do agravante, ferindo os princípios da impessoalidade e moralidade do art. 37 da CF; (g) que o julgamento das contas deveria ocorrer nos 60 dias que sucedem a data de recebimento do parecer do tribunal de Contas, nos termos do art. 201 do Regimento Interno da Câmara. Afirma a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo constanciado na evidente ilegalidade a abusividade do ato questionado, bem como diante da possibilidade de vir a ser julgado inapto pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná no RE nº 185-23. Requereu a concessão liminar, e inaudita altera pars, da tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da reprovação ilegal das contas de gestão do ano de 2009, sob responsabilidade do Agravante, e por consequência do Decreto Legislativo nº 008/2015. II. DECIDO 3 Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, eis que o recurso se enquadra dentro da hipótese prevista no art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. Os arts. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do NCPD possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso. No caso concreto, pretendendo a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessário se faz a observância do preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, em juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, tenho por preenchidos os requisitos para concessão da liminar requerida. O julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo local é regido pelos arts. 200 a 204 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Nos documentos acostados nos movs. 1.21 a 1.29 verifica-se aparente descumprimento ao art. 202, caput e §2º do Regimento diante da ausência de registro de distribuição de cópias aos Vereadores, do parecer do Tribunal de Contas e do balanço anual, distribuição esta de responsabilidade do Presidente da Câmara, bem como pela ausência de projeto de decreto legislativo elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamentos, que deveria ter sido apresentada junto com o seu pronunciamento ao Plenário. 4 Ademais, ao que consta, apesar de ter havido votação e discussão quanto ao parecer emanado pela Comissão de Finanças e Orçamentos e de forma geral quanto as contas do agravante, não ficou registrado quais os questionamentos realizados pelos Vereadores e nem tampouco quais os esclarecimentos que foram prestados sobre os referidos questionamentos. Vide documento de mov. 1.28, onde consta: "Fazendo uso da palavra o Vereador Valdineli, realizou perguntas pertinentes a Prestação de Contas supra citada, sendo respondidas pela Advogada desta Casa, Dra. Karla." e "Que, fez uso da palavra a Vereadora Célia, que procedeu perguntas a respeito da Prestação de Contas." Não se justifica a desobediência do devido procedimento legal para celeridade do julgamento das contas. Ademais porque as contas referem-se ao ano de 2009, não sendo crível afirmar que a urgência no julgamento se fez presente passados mais de 05 anos do exercício financeiro a ser julgado. É certo que Câmara Municipal tem o poder/dever de julgar as contas do Chefe do Poder

Executivo local. Entretanto, referida função, em tese, não pode ser utilizada como instrumento para favorecimento ou prejuízo a nenhum dos candidatos que disputam as eleições municipais de 2016, em possível desvio de finalidade ou abuso de poder. Pelo exposto, verifico o preenchimento do requisito legal da probabilidade do direito invocado. Noutro vértice, há perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, visto que a impugnação de registro fundamentada no art. 1º, inciso I, alínea g) da Lei Complementar nº 64/90, em decorrência da desaprovação das contas de 5 gestão referentes ao exercício financeiro de 2009, pela Câmara de Vereadores, está em vias de ser julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Deste modo, de nada serviria a tutela jurisdicional se concedida somente após o julgamento da impugnação de registro do candidato, que em eventual procedência impediria o agravante de exercer o cargo de Prefeito de Congonhinhas, já que segundo consta estaria eleito com 56,36% dos votos do Município. Portanto, também presente o requisito legal de perigo de dano ou risco do resultado útil do processo. Ante o exposto, recebo o recurso para regular processamento, e em um juízo preliminar e precário, concedo a antecipação da tutela recursal pleiteada, até ulterior julgamento deste recurso, para suspender os efeitos da reprovação das contas de gestão do ano de 2009, sob responsabilidade do Agravante, e por consequência, o Decreto Legislativo nº 008/2015. III. Nesta data, comuniquei o MM Juiz a quo, via sistema mensageiro, sobre os termos da presente decisão. IV. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. V. Após, abra-se vista a D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de outubro de 2016. Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

0005 . Processo/Prot: 1600213-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/285637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006799-70.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Ibi Ambiental Ltda. Advogado: Jefferson Dias Santos, Marco Aurelio da Assunção. Agravado: Presidente do Instituto Ambiental do Paraná Iap. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.600.213-0 Agravante : Ibi Ambiental Ltda.Agravado : Presidente do Instituto Ambiental do Paraná Iap.Interessado : Instituto Ambiental do Paraná Iap.I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Mandado de Segurança sob nº 0006799- 70.2016.8.16.0004, impetrado por Ibi Ambiental Ltda. em desfavor do ato coator do Presidente do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, mediante a qual o MM. Juiz de Direito Substituto Fernando Andreoni Vasconcellos indeferiu o pedido liminar. A empresa agravante possui como finalidade o tratamento de RCC (resíduos da construção civil). Descreve que o seu primeiro licenciamento ambiental, não contemplava o armazenamento dos resíduos da construção civil recebidos, incumbindo-lhe receber o material, separar, beneficiar aquilo que fosse possível, e aquilo que não fosse compatível teria correta destinação às empresas especializadas. Narra que, diante do crescimento do empreendimento, a empresa agravante mudou-se para novo endereço, antiga Pedreira Mário Danna. O novo endereço de funcionamento obteve anuência por parte do Município com a certidão de uso e ocupação de solo e licenciamento ambiental do IAP, desta vez com permissão de armazenamento do material resultante do resíduo da construção civil, desde que devidamente separados e corretamente acondicionados. 2 Informa que com a comunicação de encerramento das atividades no endereço anterior, a empresa agravante firmou TAC com o IAP. E que apesar de algumas implicações climatológicas que dificultaram a execução do TAC, o mesmo encontra-se vigente e com prazo suficiente para execução, retirando-se os resíduos do local anteriormente empreendido e acondicionando-o regularmente onde atualmente está operando. Afirma que assim foi surpreendido com o auto de infração ambiental sob nº 115320 bem como com a notificação para suspensão das licenças expedidas; que em relação aos procedimentos que tramitavam jamais foi notificado sendo-lhe negado o contraditório e ampla e defesa e até mesmo o direito de sanar eventual irregularidade. Defendendo a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereu a suspensão da determinação de interdição do IAP, restabelecendo-se as atividades do impetrante e a licença, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo. II. DECIDO. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, eis que o recurso se enquadra dentro da hipótese prevista no art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. Os arts. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do NCPD possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade 3 do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso. No caso concreto, pretendendo a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessário se faz a observância do preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, em juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, tenho por preenchidos os requisitos para concessão da liminar requerida. Verifica-se que o empreendimento, já em seu novo endereço (RODOVIA PR 862 KM 02 LOTES 59 E 60 ANTIGA PEDREIRA MARIO DANNA), possui as respectivas autorizações e licenças necessárias para o regular funcionamento (movs. 1.5 à 1.8). A Portaria IAP nº 176 de 06 de setembro de 2016, vigente desde a publicação em 13/09/2016, suspendeu os efeitos da Licença de Operação nº 33557 em nome da empresa IBI Ambiental Ltda-ME e interditou as atividades de recebimento e reciclagem de resíduos de construção civil e demolições e fabricação de tijolos ecológicos no imóvel objeto da matrícula nº 6636 do Registro de Imóveis da Comarca de Iporã sob os seguintes argumentos: "Considerando os Ofícios nºs 050/15 e 76/15-SAAMA, do

Município de Ibiaporã, noticiando que vistoriou a área e constatou irregularidades e descumprimento das condicionantes descritas na Licença de Operação da empresa IBI AMBIENTAL LTDA-ME; ? Considerando que a referida empresa descumpriu o estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o IAP; ? Considerando os termos dos ofícios nºs 208, 248 e 432-16- 2ªPJLB, do Ministério Público Estadual de Ibiaporã; 4 ? Considerando o Relatório de Inspeção Ambiental realizado pelos técnicos do IAP, nas duas áreas de empreendimento, onde constatou as irregularidades notificadas pelo Município e Ministérios Público de Ibiaporã; ? Considerando o Parecer Jurídico nº 0371/2016/IAP/GIJUR e; ? Considerando o disposto no artigo 26 e incisos da Resolução nº 065/2008/CEMA e §2º do art. 22 da Lei Federal nº 9605/98, RESOLVE:" Pois bem, vale lembrar que o Poder Judiciário, quando da análise de eventual nulidade de ato administrativo, limita-se a verificar a legalidade do ato, não podendo jamais adentrar na discricionariedade e conveniência do mesmo. Da leitura dos argumentos lançados na Portaria e dos documentos colacionados aos autos, tem-se, pelo menos nesta fase de cognição sumária, aparente ilegalidade no ato questionado. Inicialmente porque o TAC firmado pela agravante em 24 de novembro de 2015, tem validade de 12 meses (Cláusula terceira), vigente portanto até novembro do corrente ano, não havendo que se falar em cumprimento ou descumprimento do ajustado até findo o prazo e realizada a vistoria final (mov. 1.23). Ademais, foram colacionados diversos relatórios mensais referente ao cumprimento do termo de ajuste de conduta, com inclusive recibos e certificados de destinação final dos resíduos coletados pela agravante (movs. 1.37 à 1.40). Portanto, dúvida razoável paira sobre a afirmação da Portaria ora questionada de que o TAC foi descumprido. Ainda consta nos autos documento expedido pelo Município de Ibiaporã, assinado pelo Secretário de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e pelo Prefeito, certificando que o empreendimento da agravante está em conformidade com a legislação Municipal (mov. 1.21). Este documento vai de encontro ao afirmado na Portaria de que o Município de Ibiaporã noticiou vistoria que constatou 5 irregularidades e descumprimento das condicionantes descritas na Licença de Operação da empresa IBI AMBIENTAL LTDA-ME por meio dos Ofícios nºs 050/15 e 76/15-SAAMA, bem como vai de encontro ao argumento de que o Relatório de Inspeção Ambiental realizado pelos técnicos do IAP teria constatado irregularidades notificadas pelo Município e Ministérios Público de Ibiaporã. Ademais, em que pese a portaria IAP indicar ofícios e parecer jurídico como fundamento da decisão de interdição tomada (ofícios nºs 050/15 e 76/15- SAAMA, ofícios nºs 208, 248 e 432-16-2ªPJLB, do Ministério Público Estadual de Ibiaporã, e Parecer Jurídico nº 0371/2016/IAP/GIJUR), não consta o inteiro teor dos referidos ofícios e parecer a fim de se verificar as irregularidades apuradas e atribuídas ao agravante. Ainda segundo o agravante, sequer tinha conhecimento da apuração das ditas irregularidades, pois jamais sequer foi intimado a exercer o contraditório e ampla defesa, ou mesmo intimado para regularizar as supostas irregularidades, pelo que novamente tem-se a aparente ilegalidade do ato em desrespeito ao contraditório e ampla defesa. Nos termos da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, as infrações administrativas ambientais, devem ser apuradas mediante processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório, in verbis: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. §3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 6 §4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Não consta obediência aos dispositivos supra mencionados, nem pela a Portaria IAP nº 176 de 06/09/2016, nem pelo Auto de Infração nº 115320 de 10/10/2016 lavrado em decorrência da Portaria. Pelo exposto, verifico o preenchimento do requisito legal da probabilidade do direito invocado. Noutro vértice, há perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, visto que o empreendimento está completamente paralisado, deixando de produzir e render o que a curto/médio prazo acarretará na inviabilidade econômica de continuidade do empreendimento. O risco econômico da paralisação do empreendimento reflete não só ao proprietário do mesmo, mas também aos seus funcionários que dependem de forma direta do regular funcionamento do mesmo para auferirem seus salários. Ademais, a demora na concessão da tutela jurisdicional não refletiria somente na esfera econômica, mas também ao próprio meio ambiente, visto que uma vez que o empreendimento permaneça interdito, os resíduos já armazenados lá permanecerão sem tratamento e sem correta destinação. Portanto, também presente o requisito legal de perigo de dano ou risco do resultado útil do processo. Assim, recebo o recurso para regular processamento, e em um juízo preliminar e precário, concedo a antecipação da tutela recursal pleiteada, até 7 ulterior julgamento deste recurso, para suspender de imediato a interdição do empreendimento realizado pelo IAP mediante portaria IAP nº 176 de 06 de setembro de 2016 e consequente Auto de Infração Ambiental nº 115320, a fim de viabilizar a regular retomada das atividades pela empresa agravante. Na eventualidade do IAP obstar a regular retomada das atividades pela empresa agravante esta incidirá em descumprimento da medida judicial que lhe acarretará multa, nos termos dos art. 77, inciso IV e §2º e art. 537, ambos do NCP, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários. III. Nesta data, comuniquei o MM Juiz a quo, via sistema messageiro, sobre os termos da presente decisão. IV. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. V. Após, abra-se vista a D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de outubro de 2016. Juíza Subst. 2ª G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2016.11830

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenícia de Souza Lima	021	1554166-5
Adilson Clayton de Souza	005	1431896-8
Adriano Prota Sannino	034	1592855-1
Adriano Zaitter	035	1593631-5
Alberto Rodrigues Alves	030	1590715-4
Alexandre Jankovski B. d. Barros	027	1570940-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	006	1454880-8
Alexandre Sarge Figueiredo	017	1540935-1/01
Alexandre Tavares Reis	019	1547399-3
Allina Gracco Cruvinel	037	1594616-2
Ana Lucia Rodrigues Lima	030	1590715-4
Ana Maria Arêas	031	1591035-5
Ana Maria Jara Botton Faria	005	1431896-8
Anderson Ferreira	040	1595968-5
	042	1596020-4
	036	1594462-4
Andrea Lopes Germano Pereira		
Antonio Aparecido Diógenes	035	1593631-5
Antônio Bacarin	009	1486324-2
Bruno Rabelo dos Santos	013	1514057-9
Carla Passos Melhado Cochi	034	1592855-1
Carlos Antonio Lesskui	023	1559265-3
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	036	1594462-4
Caroline Souza Lima	014	1520976-6
Claudia Prado Marcon	023	1559265-3
Claudimar Barbosa da Silva	013	1514057-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	038	1595217-3
Crystiane Linhares	036	1594462-4
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	017	1540935-1/01
Daniela de Souza Gonçalves	001	0840376-7/02
Daniella Soares P. Quaresma	023	1559265-3
Davi Godoy Schimascki	011	1490589-2
Edson Galdino Vilela de Souza	005	1431896-8
Edualdo Fernandes de Oliveira	039	1595541-4
Eduardo Luiz Bussatta	025	1560359-7
Elvio Legnani	028	1572998-5/01
Evandro Joeci Borges	043	1596375-4
Éverton Bernardi	014	1520976-6
Fabiana de Almeida Paschetto	043	1596375-4
Fábio Luís de Ramos	037	1594616-2
Fernando Gustavo Knoerr	004	1343722-2
Fernando Sampaia de Almeida Filho	026	1566606-5
Flávio Henrique Caetano de Paula	009	1486324-2
Flávio Mendes Benincasa	015	1535445-9/01
Francisco Luís Hipólito Galli	009	1486324-2
Gabriel Santos Alberti	011	1490589-2
Genésio Felipe de Natividade	027	1570940-1/01
Gennaro Cannavacciuolo	006	1454880-8
Gilberto Borges da Silva	038	1595217-3
Gisele Cristina Santini	011	1490589-2
Gisele Soares	001	0840376-7/02
Gleidson Hálex Teixeira Oliveira	036	1594462-4
Guilherme Daloce Castanho	005	1431896-8
Guilherme F. d. S. Panzenhagen	037	1594616-2
Gustavo Henrique dos Santos Viseu	004	1343722-2
Gustavo Reis Marson	010	1487925-3
Harry Friedrichsen Junior	012	1506205-0
Heleni Magalhães	022	1556683-9
Hélio Peccurare Tessarolo	003	1255537-2
Henrique Lauriano de Souza	003	1255537-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Igor Renato Lorenz S. Lourenço	043	1596375-4
Inácio Hideo Sano	008	1483657-4/01
Inaiane Alves Gonçalves	002	1172337-4
Ionéia Ilda Veroneze	036	1594462-4
Izabellyta Laurence de Alvarenga	033	1591739-8
Jefferson Furlanetto Moises	026	1566606-5
	043	1596375-4
Jonas Adalberto Pereira	035	1593631-5
Jonas Adalberto Pereira Júnior	035	1593631-5
José Antônio F. d. C. A. Neto	030	1590715-4
José Carlos Pereira M. d. Silva	008	1483657-4/01
José Cid Campelo Filho	028	1572998-5/01
José Eduardo Gonçalves do Amaral	040	1595968-5
	042	1596020-4
José Henrique S. Astolfi	041	1596005-7
Josiel Cunha	043	1596375-4
Juliana Cordeiro da Silva	029	1588152-6
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0840376-7/02
Júlio Ribeiro de Castro	032	1591452-6
Karina de Oliveira Rezende	040	1595968-5
	042	1596020-4
	008	1483657-4/01
Leonardo de Camargo Martins		
Leonardo Melo Matos	032	1591452-6
Luciane Lawin Custodio	018	1545843-8
Luciano Tinoco Marchesini	024	1559329-2
Luiz Alberto Gonçalves	027	1570940-1/01
Luiz Carlos de Carvalho	028	1572998-5/01
Luiz Felipe da Rocha	037	1594616-2
Luiz Fernando Brusamolin	018	1545843-8
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0840376-7/02
Luiz Lopes Barreto	020	1553391-4/01
Luiz Rodrigues Wambier	016	1535631-5
Manoele Krahn	024	1559329-2
Marcela Valério Penatti	020	1553391-4/01
Marcelo Bom dos Santos	040	1595968-5
	042	1596020-4
Márcia Nakagawa Rampazzo	020	1553391-4/01
Márcio Vinicius Costa Pereira	041	1596005-7
Marco Túlio Machado	007	1479391-2
Maria Misue Murata	022	1556683-9
Mariana Carvalho Waihrich	002	1172337-4
Mário Francisco Barbosa	002	1172337-4
Marisa Zandonai	002	1172337-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	016	1535631-5
Maylin Maffini	018	1545843-8
Michelle Aparecida Mendes Zimer	036	1594462-4
Nivaldo Moran	023	1559265-3
Osires Geraldo Kapp	015	1535445-9/01
Patrícia Lise	007	1479391-2
Paulo Roberto Nascimento Neves	012	1506205-0
Paulo Sérgio Rosso	002	1172337-4
	026	1566606-5
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	021	1554166-5
Priscila Kei Sato	016	1535631-5
Rafael Furtado Madi	041	1596005-7
Raquel Celoni Dombroski	007	1479391-2
Regiane Cardoso Cantarani	036	1594462-4
Riccardo Bertotti	007	1479391-2
Rodolfo Luiz Bressan Spigai	009	1486324-2
Rodrigo Frassetto Góes	019	1547399-3
Rodrigo Pelissão de Almeida	010	1487925-3
Rogério Faria da Silva	005	1431896-8
Rogério Resina Molez	034	1592855-1
Sandra Regina Rodrigues	030	1590715-4
	033	1591739-8
	029	1588152-6
Sandro Ericsam Briamamy de Araújo		
Sérgio Schulze	012	1506205-0
Silvio Henrique Marques Júnior	031	1591035-5

Simone Stoebel	014	1520976-6
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	020	1553391-4/01
Tatiana Valesca Vroblewski	012	1506205-0
Thiago de Carvalho Ribeiro	028	1572998-5/01
Vanuza Henenbergh de P. Fernandes	008	1483657-4/01
Vera Lúcia dos Santos	029	1588152-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0840376-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/264257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8403767-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo, Daniela de Souza Gonçalves. Embargado: João Carlos Ceresa. Advogado: Gisele Soares. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Considerando que a eventual "(...) atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito ao s princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de julgamento padecer de nulidade absoluta" (STJ; REsp 1.405.479; Proc. 2013/0300162-0; SP Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrihgi; DJE 12/05/2014), intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos fatos trazidos pelo embargante. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 17 de outubro de 2016. CRISTIANE SANTOS LEITE- JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

0002 . Processo/Prot: 1172337-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/475796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000080 Resolução. Impetrante: Mário Francisco Barbosa. Advogado: Inaiane Alves Gonçalves, Mário Francisco Barbosa. Impetrado: Procuradora Geral do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Marisa Zandonai. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.172.337-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - Impetrante : Mário Francisco Barbosa. Impetrado : Procuradora Geral do Estado do Paraná. Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DEVIDOS A ADVOGADO DATIVO. NÃO REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES. HIPÓTESE INSERIDA ENTRE OS PODERES DO RELATOR. ART. 200, INCISO XVI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 487, III, "B", DO CPC/2015. Vistos e examinados. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mário Francisco Barbosa contra ato praticado pela Procuradora Geral do Estado do Paraná, consistente na ausência de pagamento de requisição de pequeno valor no prazo legal de 60 (sessenta) dias após a apresentação do requerimento à Procuradoria Geral do Estado. A segurança pleiteada foi concedida por unanimidade pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conforme acórdão de fls. 150/160-TJ. O Estado do Paraná opôs Embargos de Declaração às fls. Mandado de Segurança nº 1.172.337-4 167/169-TJ, que foram conhecidos e rejeitados por unanimidade de votos, nos termos do acórdão de fls. 197/203-TJ. As partes compareceram aos autos às fls. 213/214-TJ para informar que transacionaram quanto ao objeto da lide em apreço e requerer a homologação da transação e expedição de Requisição de Pequeno Valor conforme termos acordados, bem como extinção do mandado de segurança em apreço com fulcro no art. 269, III, do CPC/1973. Intimado nos termos do despacho às fls. 237-TJ, o Estado do Paraná compareceu aos autos às fls. 243-TJ para informar que a Procuradora constituída nos autos detém poderes para transacionar, nos termos da Deliberação nº 116/14 do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, da Resolução nº 80/2010 e da Deliberação nº 174/2010 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Por tais razões, requereu novamente a homologação da transação celebrada entre as partes. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso XVI1 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, cabe ao Relator homologar as transações voluntariamente realizadas entre as partes. Deste modo, uma vez que os termos acordados pelas partes não ofendem nenhuma questão de ordem pública ou se estendem a qualquer direito indisponível, bem como na ausência de qualquer óbice à celebração do instrumento, homologo a transação pactuada, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015 e do art. 200, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Mandado de Segurança nº 1.172.337-4 do Paraná. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se Requisição de Pequeno Valor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pagamento dos serviços de advocacia dativa prestados pelo Impetrante. Publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 1 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XVI. homologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa;

0003 . Processo/Prot: 1255537-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/247693. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado

Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002180-24.2008.8.16.0119 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Florai. Advogado: Hélio Peccurare Tassarolo. Apelado: Clesio Herradon de Souza, Cristiani dos Santos Pinto, Edna Maria Contrigiani Lavezzo, Fernanda Rodrigues Padovani Azolin, Helton Florentino da Silva, Roseli Aparecida Leite Molina. Advogado: Henrique Lauriano de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.255.537-2 Apelante : Município de Florai. Apelados : Clesio Herradon de Souza Cristiani dos Santos Pinto Edna Maria Contrigiani Lavezzo Fernanda Rodrigues Padovani Azolin Helton Florentino da Silva Roseli Aparecida Leite Molina. 1- Retifique-se a autuação para exclusão da figura do Revisor. 2- Com o relatório, peça dia de julgamento. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016. Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relator

0004 . Processo/Prot: 1343722-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/35954. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000138-28.2012.8.16.0162 Ordinária. Apelante: Rico Longhi, Ida Longhi Negro. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Rec. Adesivo: Duke Energy International Geração Paranapanema Sa. Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu. Apelado (1): Rico Longhi, Ida Longhi Negro. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Apelado (2): Duke Energy International Geração Paranapanema Sa. Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Considerando o contido na decisão retro, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise. Intimem-se. Diligências Necessárias. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Hamilton Rafael Marins Schwartz - Juiz de Direito Substituto em 2º Grau. 0005 . Processo/Prot: 1431896-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/250926. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005604-36.2011.8.16.0033 Indenização por Desapropriação Indireta. Apelante: Mário Rogério Santos do Rosário. Advogado: Rogério Faria da Silva. Apelado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Ana Maria Jara Botton Faria, Guilherme Daloco Castanho, Adilson Clayton de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1431896-8, DE FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0005604-36.2011.8.16.0033 APELANTE : MÁRIO ROGÉRIO SANTOS DO ROSÁRIO APELADO : MUNICÍPIO DE PINHAIS RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Mario Rogério Santos do Rosário contra os termos da sentença de fls. 579/578, que julgou extinta a Ação de Indenização por Desapropriação Indireta e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios de sucumbência, estes em 0,5% do valor atualizado da causa. O recurso insurge-se tão somente quanto à condenação ao pagamento das despesas processuais. Sustenta o Apelante que juntou declaração de hipossuficiência e requereu os benefícios da justiça gratuita; que a parte apelante continua desempregada; que na decisão o magistrado não indeferiu ou revogou os benefícios da justiça gratuita. Assim, requer a reforma da sentença em relação a condenação de custas e emolumentos processuais, bem como dos honorários advocatícios, reconsiderando referida condenação, mantendo/concedendo os benefícios da justiça gratuita, deixando de juntar comprovante de custas de preparo, pois desde o início do processo vinha sendo beneficiado pela justiça gratuita. Pois bem. Recorre o autor apenas quanto à sua condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (0,5% sobre o valor atualizado da causa), de acordo com a sentença de fls. 579/580 Verifica-se dos autos que apesar de ter sido formulado pedido de justiça gratuita na petição inicial, este não foi apreciado pelo magistrado a quo, o qual não se manifestou acerca de tal requerimento - na decisão de fls. 44 e nas outras. Inclusive, o ora Apelante foi intimado para providenciar o pagamento das custas da diligência do oficial de justiça às fls. 47 e 48, as quais foram recolhidas à fl. 56. Distribuído o recurso a esta Relatora, o Apelante foi intimado a apresentar declaração atualizada de hipossuficiência econômica (fls. 618), mas não se manifestou (fls. 621/626). O Apelante foi novamente intimado para promover e comprovar o pagamento das custas do apelo (fls. 628), entretanto não houve manifestação (fls. 631). Em razão disso, verifico a deserção do presente recurso, haja vista que, a despeito da alegação de que o pedido de gratuidade de justiça foi devidamente formulado, não há implícito deferimento do benefício. Isso porque, a exigência de preparo somente é mitigada em razão de manifestação judicial deferindo a gratuidade de justiça, decisão esta inexistente no caso dos autos. Veja-se que a simples formulação de pedido de justiça gratuita não tem o condão de eximir a parte do recolhimento das custas necessárias, de modo que, na espécie, deveria a parte provocar o pronunciamento explícito das instâncias de origem sobre o tema. Este é o entendimento consolidado da jurisprudência do STJ, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A Segunda Turma que integra esta Corte Superior já se pronunciou no sentido da impossibilidade de se admitir que a ausência de negativa da Corte a quo quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita acarrete o deferimento tácito do pedido, autorizando a interposição do recurso

sem o correspondente preparo" (AgRg no AREsp 604.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 693.431/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015) (destacou-se) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO TÁCITO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável a Súmula n. 187/STJ. 2. No caso, apesar de a recorrente alegar ser beneficiária da justiça gratuita, não consta nos autos comprovação do deferimento do aludido benefício. 3. "A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito." (AgRg no AREsp 652.017/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 699.282/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015) (destacou-se) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO Apreciação PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito. 2. Até o deferimento do pedido de gratuidade, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 652.017/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015) (destacou-se) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. 1. De acordo com o art. 511 do CPC, no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 2. A Segunda Turma que integra esta Corte Superior já se pronunciou no sentido da impossibilidade de se admitir que a ausência de negativa da Corte a quo quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita acarrete o deferimento tácito do pedido, autorizando a interposição do recurso sem o correspondente preparo. 3. Além disso, esta Corte tem entendimento de que, embora o debate no feito diga respeito à concessão de justiça gratuita, como o pedido foi indeferido na Corte de origem, seria necessário o recolhimento do preparo ou a renovação do pedido em petição avulsa, conforme dispõe o art. 6º da Lei 1.060/50. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 604.866/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015) Logo, como no momento em que interpôs o presente recurso não era a apelante beneficiária da Justiça gratuita, deveria ter efetuado o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso por desatenção ao que determina o art. 511 do CPC. Nestas condições, é deserta a apelação apresentada sem o indispensável preparo, que não pode ser conhecida. Em conclusão, sendo manifestamente inadmissível o recurso porque deserto, nega-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0006 . Processo/Prot: 1454880-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/318234. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0058596-89.2015.8.16.0014 Revisional. Agravante: Florcena de Oliveira. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco J. Safra S.a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento. VISTOS ETC; 1. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "[...] 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por FLORENA DE OLIVEIRA contra a decisão interlocutória de fl. 14- TJ, proferida em sede de ação revisional de contrato garantido por alienação fiduciária, ajuizada em face do BANCO J. SAFRA S/A, a qual que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Por meio das razões recursais expostas às fls. 05/12-TJ, a agravante pretende a reforma do decisum, sustentando que o Juízo singular, ao negar o pedido de gratuidade da Justiça, não considerou que sua atual condição financeira não lhe permite arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de comprometer seu sustento e de sua família. Acrescenta que, segundo a jurisprudência, é desnecessário declarar, documentar ou fundamentar exaustivamente o motivo para a concessão da assistência judiciária gratuita. Agravo de Instrumento n.º 1.454.880-8 Por fim, postula pela atribuição de efeito ativo e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o benefício da gratuidade da Justiça. 3. Através da decisão de fls. 44/45-TJ, foi deferido o processamento do recurso, ocasião em que restou indeferido o pedido de efeito suspensivo. 4. O douto Juízo a quo noticiou à fl. 67-TJ, a manutenção da decisão agravada, bem como o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil (1973) pela agravante. 5. O agravado apresentou contrarrazões às fls. 52/54-TJ, pugnando pelo desprovimento do recurso. 6. Em parecer acostado às fls. 70/72-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório." Curitiba, 13 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0007 . Processo/Prot: 1479391-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/368838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0026172-72.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante (1): Cassiane Betania Helfenstein. Advogado: Riccardo Bertotti, Patrícia Lise. Apelante (2): Abaco

Incorporações Ltda. Advogado: Marco Túlio Machado, Raquel Celoni Dombroski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; 1. Retifique-se a autuação para incluir o impedimento da Dra. CRISTIANE SANTOS LEITE para julgamento do presente recurso, ante o disposto no artigo 144, inciso II do Novo Código de Processo Civil. 2. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "1. Tratam-se de recursos de apelação cível interpostos por CASSIANE BETANIA HELFENSTEIN e ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA. na ação de reintegração de posse proposta pela ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA., diante da sentença de fls. 213/231, mantida após interposição de embargos de declaração na fl. 276, que julgou procedente a ação e o pedido contraposto, consolidando a posse ao credor fiduciário, mas determinando a retenção do valor a ser restituído à consumidora em razão das taxas de administração e de fruição. Pela sucumbência, que reputou como recíproca, condenou a requerida a arcar com o pagamento das custas processuais no percentual de 60% (sessenta por cento) e a autora ao restante, mais honorários advocatícios no mesmo Apelação Cível n.º 1.479.391-2 percentual, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §§3.º e 4.º do Código de Processo Civil/73. 2. Inconformada, CASSIANE BETANIA HELFENSTEIN (fls. 255/273) interpôs recurso de apelação, sustentando, em preliminar, que houve nulidade processual em razão da falta de designação de audiência preliminar para conciliação. Quanto ao mérito, alega que é cláusula contratual abusiva a retenção de 10% (dez por cento) a título de taxa de administração e 50% (cinquenta por cento) a título de taxa de ocupação, de acordo com os julgados que colacionou. Caso provido o recurso, postulou a redistribuição dos encargos sucumbenciais e majoração dos honorários advocatícios. Ao final, propugna pelo conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença nos aspectos impugnados. 3. Contrarrazões pela apelada às fls. 280/297 arguindo, em preliminar, a intempestividade do recurso e violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, propugna pelo desprovimento do recurso. 4. ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA, em seu recurso às fls. 298/312, sustenta que a taxa de fruição equivale a uma indenização pelo período que a apelada utilizou o bem sem a contraprestação correspondente, não podendo ser mantida na forma como deferida na sentença. Alega que as benfeitorias só podem ser indenizadas ao possuidor de boa-fé, o que não seria o caso diante do inadimplemento da apelada, e que isto só pode ocorrer após a regularização da obra realizada junto ao registro do imóvel. Por fim, postula o provimento do recurso para que sejam acolhidos os pedidos que formulou. 5. Contrarrazões pela apelada às fls. 316/325. 6. Vieram assim os autos a esta Corte para julgamento. Apelação Cível n.º 1.479.391-2 É o relatório." Curitiba, 05 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 1483657-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/263151. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1483657-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Inácio Hideo Sano, José Carlos Pereira Marconi da Silva. Embargado: Celso Garica Cid Neto e Outros, Cristiane Garcia Cid, Carla Garcia Cid, João Campinha Garcia Cid, Carolina Garcia Cid, Lucas Garcia Cid, João Garcia Cid. Advogado: Vanuza Henemberg de Paula Fernandes, Leonardo de Camargo Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomoni. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Considerando que a eventual "(...) atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito ao s princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de julgamento padecer de nulidade absoluta" (STJ; REsp 1.405.479; Proc. 2013/0300162-0; SP Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrihgi; DJE 12/05/2014), intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos fatos trazidos pelo embargante. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 17 de outubro de 2016. CRISTIANE SANTOS LEITE- JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

0009 . Processo/Prot: 1486324-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/386468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003559-67.2015.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Microsens Ltda. Advogado: Flávio Henrique Caetano de Paula, Francisco Luís Hipólito Galli, Antônio Bacarin, Rodolfo Luiz Bressan Spigai. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar, Diretor Administrativo da Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar, Gerente da Unidade de Serviço de Aquisições Sanepar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.486.324-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Microsens Ltda.Agravados : Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de LimaDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DE ORIGEM DENEGANDO A SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. AUTOS DE ORIGEM JÁ DEFINITIVAMENTE ARQUIVADOS. PERDA DO OBJETO.ESGOTAMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL NO RECURSO EM APREÇO.AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto

pela Microsens LTDA contra a r. decisão reproduzida às fls. 100-TJ, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0003559-67.2015.8.16.0179 impetrado pela Agravante para impugnar ato praticado pelo Diretor Administrativo da SANEPAR e pelo Gerente da Unidade de Serviço de Aquisições da SANEPAR, que indeferiu a liminar pleiteada por não verificar presente o relevante fundamento, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Agravo de Instrumento nº 1.486.324-2 Em suas razões recursais, apontou, em suma síntese, que a resposta extemporânea da Agravada à impugnação apresentada não alcançou todos os licitantes, provocando quebra da necessária isonomia e possibilitando interpretações divergentes, uma vez que o esclarecimento do percentual médio de taxa de cobertura foi direcionado apenas a uma das licitantes, quando seu teor deveria ter sido incluído no corpo do edital. Acrescentou, ainda, que a taxa de cobertura fixada por norma da ABNT não integrou em momento algum o ato convocatório, e que tal omissão impossibilitou o cálculo da quantidade de impressões, da estimativa do consumível a ser fornecido e da análise da equação econômico-financeira do contrato. Colocou que a forma de aplicação de sanções à contratada em caso de descumprimento contratual se revela genérica, abrindo espaço para arbitrariedades e que a exclusão da contratação do fornecimento de equipamentos dotados de tecnologia LED, divorciada de qualquer fundamentação técnica, também implicaria na nulidade do edital de abertura. Ao final, pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do recurso. A almejada antecipação da tutela recursal foi negada em decisão de fls. 113/118-TJ. Às fls. 130-TJ foi informado pelo juízo de primeiro grau que a decisão agravada restou mantida e que o Agravante cumpriu com o exigido pelo art. 526 do CPC/1973. A Agravada ofertou Contrarrazões às fls. 135/145-TJ, noticiando, dentre os fundamentos apresentados, que o Pregão Eletrônico nº Agravo de Instrumento nº 1.486.324-2 1.264/2015 já encontrava-se encerrado com homologação do resultado em 26/11/2015 e contratação da empresa vencedora em 27/11/2015. A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela prévia audição da Agravante acerca do noticiado nas Contrarrazões apresentadas, conforme parecer às fls. 326/329-TJ. A intimação da Agravante foi determinada às fls. 232-TJ. A Recorrente compareceu aos autos às fls. 236-TJ para ratificar as razões do agravo e insistir na análise do mérito, em razão da possibilidade de conversão de eventual reconhecimento da nulidade do processo licitatório em perdas e danos e responsabilização da Agravada. A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se novamente através de parecer juntado às fls. 239/241-TJ pelo não provimento do recurso. Às fls. 242-TJ foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca da superveniente prolação de sentença nos autos de origem, conforme exige o art. 933, caput, do CPC/2015. A Agravada compareceu aos autos às fls. 262/263-TJ para manifestar-se pela extinção do recurso em apreço em face da perda de seu objeto. Devidamente intimada, a Agravante não apresentou manifestação, conforme certificado às fls. 269-TJ. É o relatório. Decido. Agravo de Instrumento nº 1.486.324-2 Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, incumbe ao Relator não conhecer de recurso prejudicado, tal qual o Agravo ora em apreço. Conforme informado às fls. 265/268-TJ, foi proferida sentença no mov. 63.1 dos autos de origem extinguindo o feito sem resolução de mérito em virtude da ausência de interesse processual. Devidamente intimadas da decisão que pôs fim à ação originária do Agravo em apreço, as partes não apresentaram recurso voluntário, tendo os autos transitado em julgado em 30/08/2016, conforme mov. 70. Os autos foram definitivamente arquivados em 26/09/2016 (mov. 74). Deste modo, houve o esgotamento do interesse processual do presente recurso, haja vista a perda de seu objeto em virtude da superveniente prolação de sentença nos autos de origem. Resta, portanto, prejudicada a apreciação do mérito deste Agravo de Instrumento, em que pese o anterior deferimento do seu processamento. E, restando prejudicado o Agravo de Instrumento pela perda de seu objeto, NÃO CONHEÇO do recurso, na forma do artigo 932, III do CPC/2015. Curitiba, 14 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

0010 . Processo/Prot: 1487925-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/397047. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025445-26.2015.8.16.0017 Revisional. Agravante: Iolanda Cristina Inácio. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC; 1. Com fulcro nos artigos 932, inciso III, e 1.018, §1º, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, eis que prejudicado, em virtude de ter o Magistrado a quo reformado a decisão agravada, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (Ref. mov. 58.1). 2. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0011 . Processo/Prot: 1490589-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/2023. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0041157-44.2015.8.16.0021 Ação Civil Pública. Agravante: V. V. L. M.. Advogado: Davi Godoy Schimascki, Gabriel Santos Albertti, Gisele Cristina Santini. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.490.589-2, DE CASCAVEL - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AGRAVANTE : V. C. VELOSO & J. C. VELOSO LTDA. ME AGRAVADO : M. P. E. P.. RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES. DESPACHO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por V.C. VELOSO & J. C. VELOSO LTDA. ME (Nome Fantasia: Pré-Escola Cristã El Shaddai), em face dos termos do r. despacho de fls. 26/28-TJ que, nos autos de "Ação Civil Pública" nº 0041157-44.2015, proposta pelo M. P. E. P., deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a proibição de realização de matrículas para o ano letivo de 2016 até que o estabelecimento se regularize perante a

Vigilância Sanitária e consiga alvará de funcionamento. Alega, que a manutenção da decisão agravada trará lesão grave e irreparável, porque está proibida de realizar matrículas e, em consequência, impedida de manter o funcionamento do seu estabelecimento de ensino. Argumenta, que vistoria realizada pela Vigilância Sanitária (VISA) realizada em 15/04/2008, constatou diversas irregularidades, as quais foram sanadas, exceto as de caráter estrutural que dependem de projeto arquitetônico a ser aprovado pela própria VISA, a qual vem corrigindo o projeto de forma morosa e, ao mesmo tempo, exigindo mudanças; que mudou sua sede para outro endereço e mesmo assim não teve ainda seu projeto aprovado. Diz, que o projeto arquitetônico prevê mudanças na parte estrutural do estabelecimento como, quebra de paredes, pisos, novos banheiros e lavatórios e que, nada pode ser feito antes da aprovação do projeto pela VISA, encontrando-se, portanto, de "mãos atadas; que nunca ficou inerte; que jamais demonstrou descaso ou desídia; que a falta de mudanças estruturais não coloca em risco a saúde dos alunos; que a manutenção da liminar vai inviabilizar o seu negócio. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, a final, o seu provimento, para reformar a decisão agravada, ao efeito de indeferir a antecipação de tutela postulada pelo Agravado. Através do despacho de fls. 286/290, esta Relatora deixou de conceder o efeito suspensivo. Contraminuta às fls. 298/304. Informações prestadas pelo Juiz da causa às fls. 308/309. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 314/316, pelo conhecimento e desprovemento do recurso. DECIDO Em consulta ao sistema PROJUDI, constata-se que as partes firmaram acordo, com a devida homologação pela Magistrada singular (mov. 118), bem como que o feito se encontra arquivado definitivamente. Destarte, o Agravado de Instrumento perdeu seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda superveniente de seu objeto. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 13 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0012 . Processo/Prot: 1506205-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/39613. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004455-11.2011.8.16.0031 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Pan Sa. Advogado: Paulo Roberto Nascimento Neves, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: João Sérgio Ferraz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.506.205-0 DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Banco Pan S/A Agravado : João Sérgio Ferraz Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DEFERIDO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. PERDA DO OBJETO RECURSAL, REFERENTE AO CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO DENEGADO. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto pelo Banco Pan S/A em face da decisão interlocutória reproduzida às fls. 55/56-TJ, proferida nos autos da Ação Busca e Apreensão nº 0004455- 11.2011.8.16.0031, que determinou a expedição de carta precatória para a realização de busca e apreensão do veículo objeto da demanda, localizado no pátio da 2ª Delegacia da Polícia Federal do Paraná, na Comarca de São José dos Pinhais, consignando que as despesas para retirada do automóvel deveriam ser arcadas pela instituição financeira. Em suas razões recursais, o Recorrente alega que o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 é claro ao estabelecer que o prazo para a purgação Agravado de Instrumento nº 1.506.205-0 da mora, da integralidade da dívida, é de 05 (cinco) dias após o cumprimento da medida liminar, de modo que a contagem não se inicia da intimação do réu. Destaca que não exercia a posse direta sobre o bem, sendo a parte agravada a única responsável por eventuais despesas com multas, como determina o art. 257, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro. Acrescenta que, desta forma, somente estaria autorizado a efetuar o pagamento das despesas com depósito limitado a trinta dias, consoante art. 262 também do CTB. Defende também que as Súmulas nº 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal se aplicariam ao caso, por analogia. Coloca que as infrações cometidas no período em que o veículo permaneceu na posse do demandado são de inteira responsabilidade deste, sendo que a instituição financeira em nenhum momento foi notificada do seu cometimento. Por fim, aponta que o art. 1.368-B, parágrafo único, do Código Civil atribui ao credor fiduciário o encargo pelas despesas inerentes ao bem somente a partir da data em que vier a ser imitado na sua posse direta, de modo que as despesas retroativas ficam por conta do financiador. Pugnou ao fim pelo provimento do recurso, para fins de se reformar a decisão questionada. Uma vez que ausente pedido expresso do Agravante por alguma medida de cunho emergencial, apenas determinou-se o processamento do recurso, com a intimação do Agravado (fls. 67/68-TJ). Agravado de Instrumento nº 1.506.205-0 O Juízo singular prestou informações às fls. 77-TJ, informando a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Informações pelo magistrado a quo às fls. 179-TJ, informando que manteve a decisão por seus próprios fundamentos e que o Agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC/1973. Não se logrou efetuar a intimação do Agravado, tendo o expediente retornado com a informação de "mudou-se" (fls. 78/79-TJ). Em seguida, foi determinada a intimação do Recorrente, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentasse o endereço completo e atual do Recorrido (fls. 80-TJ). Ato contínuo, o Banco Pan S/A pronunciou-se às fls. 84-TJ, noticiando a perda de objeto do presente recurso de Agravado de Instrumento, ante a impossibilidade de reaver o bem alienado fiduciariamente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de recurso de Agravado de Instrumento manejado pelo Banco Pan S/A em face da decisão interlocutória reproduzida às fls. 55/56-TJ. Ocorre que o interesse recursal da parte Agravante em ver modificada a decisão questionada não mais subsiste. Após consulta efetuada no PROJUDI, constatou-se que houve o pedido, por parte da instituição financeira autora, de conversão da Ação de Agravado

de Instrumento nº 1.506.205-0 Busca e Apreensão em Execução por Quantia Certa (mov. 53.1), o que restou deferido pelo magistrado a quo por meio da decisão de mov. 61.1, com determinação de citação do executado, para que em 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida reclamada, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 827 do NCP. Vê-se, portanto, que o conteúdo da controvérsia instalada no presente recurso pertinente à efetivação de liminar de busca e apreensão restou esvaziado com a superveniente conversão da ação principal em demanda executória por quantia certa. Assim, constata-se a perda superveniente do objeto do recurso interposto pelo Agravante, restando prejudicada a apreciação do presente feito, nos termos do art. 932, inciso III, da Lei nº 13.105/2015: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Sobre o tema Nelson Nery Junior esclarece: "9. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado"1. (grifos nossos) 1 NELSON, Nery Junior; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1851. Agravado de Instrumento nº 1.506.205-0 Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento, com base no art. 932, inciso III, do novel Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0013 . Processo/Prot: 1514057-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/25022. Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001529-70.2015.8.16.0143 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Rabelo dos Santos. Rec. Adesivo: João Szeremeta. Advogado: Claudimar Barbosa da Silva. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Bruno Rabelo dos Santos. Apelado (2): João Szeremeta. Advogado: Claudimar Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; 1. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "1. Trata-se de apelação cível e de recurso adesivo interpostos, respectivamente, pelo ESTADO DO PARANÁ e por JOÃO SZEREMETA contra a respeitável sentença que, nos autos de Embargos à Execução autuados sob o n.º 0001529-70.2015.8.16.0143, extinguiu o processo, com fundamento no artigo 738, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da intempestividade dos embargos. Pela sucumbência, impôs ao embargante o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais). 2. Inconformado, o ESTADO DO PARANÁ interpôs recurso de apelação cível (Ref. mov. 1.8) pugnano pela majoração do valor dos honorários advocatícios. 3. O embargante, então, apresentou contrarrazões (Ref. mov. 5.1) requerendo, inicialmente, o não conhecimento da apelação, ao argumento de que a legitimidade para recorrer quanto aos honorários advocatícios é somente do procurador da parte. Apelação Cível n.º 1.514.057-9 No mérito, postulou a manutenção da sentença no ponto atacado pelo apelante. 4. Ato contínuo, o apelado interpôs recurso adesivo (Ref. mov. 6.1) alegando que, não obstante a intempestividade dos embargos à execução que opôs, o digno Juiz da causa deveria ter analisado as matérias de ordem pública arguidas, quais sejam, ilegitimidade ativa e passiva ad causam e inexistência de valores a serem ressarcidos. Neste contexto, sustenta que apesar do débito ser oriundo de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, os valores daí advindos foram repassados ao Município de Reserva, de modo que somente este detém competência para inscrevê-lo em dívida ativa e promover a respectiva execução. Assevera que não recebeu os valores relativos ao mencionado convênio em nome próprio, mas sim, como representante do Município de Reserva e que, se essa verba não foi regularmente aplicada, deve o Estado a exigir do ente municipal. Ainda neste rumo, aduz que a utilização dos recursos em comento transcendeu o período em que exerceu o mandato de prefeito, sendo seu sucessor o responsável pela prestação das respectivas contas. Afirma, outrossim, que as obras constantes no convênio firmado com o Estado do Paraná foram integralmente executadas, inexistindo qualquer valor a ser recolhido ou devolvido ao exequente-embargado. Argumenta que a multa de R\$100,00 (cem reais), aplicada com base no Provimento n.º 36/98 do Tribunal de Contas Estadual, deve ser afastada, porquanto desprovida de fundamento legal. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Apelação Cível n.º 1.514.057-9 5. O embargado apresentou contrarrazões à sequência n.º 14.1 - PROJUDI, defendendo o acerto da decisão hostilizada, à exceção do valor dos honorários advocatícios fixados. 6. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. 7. Em parecer exarado às fls. 10/11 dos autos físicos, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso adesivo e pelo conhecimento e provimento da apelação cível. É o relatório." Curitiba, 11 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0014 . Processo/Prot: 1520976-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/77424. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001167-32.2016.8.16.0079 Mandado de Segurança. Agravante: Antônio Mateus. Advogado: Éverton Bernardi, Caroline Souza Lima. Agravado: Presidente da Câmara Municipal Dois Vizinhos Paraná. Advogado: Simone Stoebe. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1520976-6, DE DOIS VIZINHOS - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO:

0011219-33.2016.8.16.0000 AGRAVANTE: ANTÔNIO MATEUS AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOIS VIZINHOS PARANÁ RELATORA: DESª REGINA AFONSO PORTES VISTOS, etc. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Antônio Mateus contra os termos da decisão de fls. 41/45, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0001167-32.2016.8.16.0079, que indeferiu o pedido liminar pretendido. O ora Agravante impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar em virtude de ato praticado pela Câmara Municipal de vereadores do Município Dois Vizinhos, consistente em seu ato de exoneração (Portaria 003/2016). Sustenta que o procedimento de avaliação do estágio probatório a que foi submetido contém diversas irregularidades formais que acarretariam na nulidade de sua exoneração. Alega que a Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório é composta por 03 membros, sendo que dois deles devem ser servidores estáveis ocupantes de cargos efetivos do Poder Legislativo de nível igual ou superior ao do servidor avaliado; que sempre que houver desvinculação de algum dos membros da comissão, deve ser realizada a sua substituição; que o Sr. Lauro Giacomini deveria ter sido substituído, na medida em que declarou expressamente que não se julgava apto a opinar na avaliação do Impetrante; que as demais integrantes da Comissão não se tratam de servidoras do mesmo nível que o Agravante, pois uma delas é contadora e outra oficial legislativa; que os integrantes da comissão devem estar no mesmo nível de atuação do avaliado, para possuírem condições de avaliá-lo; que jamais recebeu qualquer advertência por escrito; que tais advertências são requisitos para sua exoneração em estágio probatório conforme dispõe o estatuto dos servidores públicos do Município. Requer a concessão da antecipação de tutela para o fim de que seja reformada a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo e determinado a autoridade coatora a recondução do Agravante a seu cargo, com a manutenção de todos os seus benefícios. Por meio da decisão de fls. 185/190, o Juiz Subst. em 2º Grau, Dr. Hamilton Rafael Marins Schwartz, indeferiu a concessão do efeito suspensivo. Resposta ao recurso pela Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos às fls. 197/206. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 355/359, pelo provimento do recurso, a fim de determinar a reintegração do Agravante no cargo público até o julgamento definitivo da controvérsia. É o relatório. Curitiba, 11 de outubro de 2016. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0015 . Processo/Prot: 1535445-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/224451. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1535445-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Ervafarma Farmacia de Manipulação de Formulas Magistrais Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Município de Ponta Grossa-pr. Advogado: Osires Geraldo Kapp. Interessado: Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Ponta Grossa-pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Considerando que a eventual "(...) atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito ao s princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de julgamento padecer de nulidade absoluta" (STJ; REsp 1.405.479; Proc. 2013/0300162-0; SP Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrihgi; DJE 12/05/2014), intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos fatos trazidos pelo embargante. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 17 de outubro de 2016. CRISTIANE SANTOS LEITE- JUIZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

0016 . Processo/Prot: 1535631-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/115258. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001538-51.2016.8.16.0190 Anulatória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanzo Junior. Agravado: Município de Maringá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra a respeitável decisão interlocutória de fls. 168/169-TJ, proferida em sede de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada no valor de R\$10.133.33 (dez mil cento e trinta e três reais e trinta e três centavos) (fl. 47). 2. Através de suas razões recursais (fls. 05/12-TJ) a agravante busca a reforma do decisum, alegando, para tanto, que é inaplicável à espécie, o disposto no artigo 151, II, do CTN, de modo que a suspensão da exigibilidade da multa administrativa, independe de depósito em dinheiro do quantum devido, sendo necessário apenas obedecer aos requisitos elencados no artigo 300 do novo CPC. Agravado de Instrumento n.º 1.535.631-5 Acrescenta que a multa administrativa aplicada não possui natureza tributária, porque decorrente do exercício do poder de polícia, e que a execução fiscal poderá ser ajuizada a qualquer momento. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, pelo provimento. 3. Em decisão exarada às fls. 185/187, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado. 4. O Juízo singular prestou informações, noticiando o cumprimento do artigo 1.018 do Novo Código de Processo Civil e a manutenção da decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 213). 5. O agravado apresentou contraminuta às fls. 196/211, defendendo o acerto da decisão objurgada, pleiteando pela sua manutenção. 6. A douta Procuradoria Geral de Justiça lançou seu parecer às fls. 216/217, pronunciando-se pela desnecessidade de sua intervenção. 7. Regularmente processados, vieram os autos para julgamento. É o breve relatório." Curitiba, 10 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0017 . Processo/Prot: 1540935-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/261886. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1540935-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Embargado: Alexandre Sarge Figueiredo. Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; Tendo em vista a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes e considerando os termos do artigo 1023, §2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração interposto. Curitiba, 13 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0018 . Processo/Prot: 1545843-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/138335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0066737-15.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelante (2): Everson Santos de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.545.843-8 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL Apelante : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento Everson Santos de Souza. Apelado : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento Everson Santos de Souza. Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de dois recursos de Apelação Cível, o primeiro deles interposto pela BV Financeira, e o segundo, manejado por Everson Santos de Souza, ambos voltados contra a sentença de fls. 116/122, proferida nos autos de Ação Revisional nº 0066737-15.2010.8.16.0001, que julgou a inicial parcialmente procedente, determinando a exclusão dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, bem como a retirada da cobrança da tarifa de serviços de terceiros e TEC. Nas razões recursais do Apelante nº 1, foram apresentadas as seguintes teses: i) a possibilidade de cobrança da tarifa intitulada "serviços de terceiros"; ii) a compensação de valores que venham a ser devidos à parte autora; iii) a modificação do ônus sucumbencial. A 1ª Vice-Presidência desta Corte de Justiça, por meio do Apelação Cível nº 1.545.843-8 Ofício Circular nº 151/2016, em 14 de setembro de 2016, trouxe ao conhecimento dos magistrados importante decisão proferida pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. A referida decisão, proferida no Recurso Especial nº 1.578.526/SP, de relatoria do ministro supracitado, publicada em 02.09.2016, determinou a suspensão dos processos que versem sobre a "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem." (Tema 958, grifo nosso). Dessa forma, a admissão do processamento no rito dos recursos especiais repetitivos, afetando-o à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, veio acompanhada pela determinação de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versassem sobre a mencionada matéria, "ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, a critério do juízo". Para melhor compreensão, transcrevo a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.578.526/SP: RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.526 - SP (2016/0011287-7) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE: JOSE LUIZ ANSELMO DE SOUZA ADVOGADO: ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A ADVOGADOS: EDUARDO CHALFIN CRISTINA TSIFTZOGLU E OUTRO(S) DECISÃO. Vistos etc. 1 "Art. 1.037. Seleccionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional". Apelação Cível nº 1.545.843-8 Trata-se de recurso especial interposto por JOSE LUIZ ANSELMO DE SOUZA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Contrato. Financiamento para aquisição de veículo. Despesas com serviços de terceiro, registro do contrato e avaliação do bem. Regularidade da cobrança. Previsão contratual expressa. Ausência de demonstração cabal, pelo autor, de vantagem exagerada auferida pela instituição financeira. Precedentes. Pré- questionamento. Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo. Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Apelação desprovida." (fl. 108) Em suas razões, alega a parte recorrente violação ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de cobrança indevida de serviços prestados pela revenda, registro do contrato e avaliação do bem. Aduz, também, dissídio pretoriano. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 126/133. O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo como representativo de controvérsia, consignando ainda a sustação do andamento de outros 886 recursos especiais acerca do mesmo tema (e-STJ, fls. 138-139). É o relatório. Passo a decidir o processamento do recurso. O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo. Efetivamente, verifica-se a existência de uma multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento na controvérsia acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, o que justifica o julgamento do recurso pelo rito dos recursos especiais repetitivos. Desse modo, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro

do contrato e/ou avaliação do bem". Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Informe-se o Ministro Presidente e os demais Ministros da Segunda Seção. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no site deste Tribunal Superior. Apelação Cível nº 1.545.843-8 Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amici curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015). Consultem-se os Ministros MOURA RIBEIRO e RAUL ARAÚJO sobre a possibilidade de serem redistribuídos a este relator, por prevenção, os RESPs 1.578.553, 1.578.493 e 1.578.490, também representativos da mesma controvérsia ora afetada. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília (DF), 31 de agosto de 2016. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 02/09/2016). - Grifo nosso. Como visto, no caso sub examine, o Apelante nº 1 (instituição financeira) salienta a possibilidade de cobrança da tarifa bancária denominada "serviços de terceiros". Assim sendo, determino a suspensão do julgamento do presente recurso até a final decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.578.526, devendo o caderno processual aguardar em Secretaria. Publique-se. Intime-se Curitiba, 14 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0019 . Processo/Prot: 1547399-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/97852. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003667-43.2015.8.16.0035 Busca e Apreensão de Menor. Apelante: Vanderlei de Lima. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. SOBRESTAMENTO DO FEITO

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.547.399-3 Apelante : Vanderlei de Lima. Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Trata-se de Apelação cível interposta por Vanderlei de Lima em desfavor da r. sentença (mov. 77.1) proferida pelo MM. Juíza de Direito, Dra. Camila Mariana da Luz Kaestner nos autos nº 0003667-43.2015.8.16.0035 da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Em sua decisão, a MM. Juíza da causa, julgou improcedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão, revogando a liminar anteriormente deferida e condenou a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (art. 20, §4º, CPC). Em suas razões recursais (mov. 81.1), o Apelante alega preliminarmente que: a) seja acatado o pedido de cerceamento de defesa, cassando a sentença vergastada e remetendo-se o processo para o juízo de primeira instância, para que possibilite a produção de provas testemunhais, objetivando provar que a taxa de juros remuneratórios livremente pactuada fora diversa da realmente cobrada; b) seja apurada a validade das cobranças exaradas; c) a incidência de juros remuneratórios de 0,99% ao mês, tal como acordado, e que seja afastada toda e qualquer capitalização de juros; d) seja declarada a ilegalidade da TAC (Tarifa de Análise de Crédito) e mais o TEC (Tarifa de Emissão de Carne) inclusos no valor do contrato; d) seja declarada nula a cláusula do contrato que prevê o vencimento antecipado do contrato. Por fim, requereu a inversão do ônus sucumbencial, com a condenação do Apelado ao pagamento de honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da dívida e demais consectários legais. 2 O Apelado, Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A apresentou contrarrazões (mov. 105.1), pugnando pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. É a breve exposição. Preliminarmente, cabe informar que no Supremo Tribunal Federal foi declarada a Repercussão Geral de todos os feitos em andamento que versarem sobre Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e /ou avaliação do bem. É a decisão proferida sob a Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, mediante o Recurso Especial 1.578.526/SP: Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo A presente matéria discutida nestes autos trata sobre a Validade da cobrança, em contrato bancário. Portanto, é totalmente crível afirmar que este feito possui ligação com a decisão acima exarada. Insta salientar que este Tribunal, pela Repercussão Geral a decisão exposta pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino proferida no Recurso Especial nº 1.578.526/ SP, encontra-se vinculado à sua deliberação. Por este motivo, é medida de rigor a determinação de sobrestamento 3 do presente feito, até o julgamento em Plenário pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Especial 1.578.526/SP. Ante o exposto, DETERMINO o sobrestamento do presente feito até julgamento da matéria pelo STF. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

0020 . Processo/Prot: 1553391-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/208177. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária:

1553391-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Embargado: Igor da Silva Roque Alves (Representado(a)). Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Marcela Valério Penatti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC; 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra a decisão proferida por este Relator às fls.152/153, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo. 2. Por meio de suas razões recursais, o embargante sustenta que o decisum padece de omissão, no que se refere à decisão emanada desta Corte de Justiça, através da Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.263.818-7, onde restou assentado que o valor da pensão alimentícia paga em favor do menor, engloba despesas com a alimentação especial, fraldas, medicamentos e plano de saúde. Nesse passo, assevera que " (...) não se trata de pensão simples, mas de substituição de obrigação de fazer em pagamento de pensão, para arcar com as despesas fixadas no acórdão, dentre elas alimentação especial". Pugna, desta forma, pelo acolhimento dos embargos de declaração, para que haja manifestação expressa acerca da questão, e em consequência, atribuição do efeito suspensivo ao recurso. É o breve relatório. Embargos de Declaração n.º 1.553.391-4/01 DECIDO 1. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. 2. Os embargos declaratórios merecem acolhimento, todavia, sem atribuição de efeito infringente. 3. Primeiramente, faz-se necessário mencionar que os embargos de declaração constituem um recurso que visa o esclarecimento ou a integração da decisão judicial. Caso se constate a omissão, contradição ou obscuridade na decisão e o saneamento de algum destes vícios acabe por alterar o veredicto, é possível atribuir excepcional efeito modificativo aos embargos de declaração. A propósito, oportuno o magistério de ELPÍDIO DONIZETTI sobre o tema: "[...] Em princípio, são incabíveis embargos declaratórios para rever decisão anterior; para reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, por consequência, do resultado final do julgamento. Todavia, sobretudo na hipótese de suprimimento da omissão, pode ocorrer - excepcionalmente - de a integração do julgado mudar a sua decisão final. É o que a doutrina denomina embargos de declaração com efeitos modificativos ou infringentes. (...) Vale destacar que o efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver erro material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento? Embargos de Declaração n.º 1.553.391-4/01 (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAg 305.080/MG, relator: Carlos Alberto Menezes Direito, j. 19/2/2003, DJ 19/05/2003, p. 108)" (in CURSO DIDÁTICO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 12ª. edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 517). Consoante se extrai do teor da decisão proferida às fls. 152/153, de fato não foi abordado o tópico alusivo à condenação sofrida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, em razão da procedência da ação indenizatória contra si ajuizada, decorrente de complicações sofridas no parto do menor IGOR DA SILVA ROQUE ALVES, que culminaram com diversas sequelas irreversíveis, como paralisia cerebral, disfunção da visão e retardo no desenvolvimento psicomotor e mental do infante. Com efeito, busca o MUNICÍPIO DE LONDRINA, dentre as várias alegações trazidas, eximir-se da obrigação imposta pela decisão singular combatida, referente ao fornecimento do suplemento nutricional ao menor IGOR, vítima de negligência médica. Ao que se vê do caderno processual, a condenação imposta ao Município de Londrina na ação indenizatória, trata-se de responsabilidade civil pura, ao passo que a demanda que originou o presente recurso, consiste em reconhecimento de direito fundamental, in casu, direito à saúde, bem extraordinariamente relevante à vida humana. De outro vértice, a despeito da condenação sofrida, consistente em 03 (três) salários mínimos, englobar valores a serem dispendidos com a contratação de plano de saúde, despesas com consultas e exames não abrangidos pelo plano, alimentação especial, fraldas, cadeira de rodas, dentre outros cuidados de que necessita o menor IGOR (fl.204), tem-se que o suplemento nutricional prescrito e pretendido nesta demanda, face à dificuldade de deglutição do infante, é de alto custo a considerar o total Embargos de Declaração n.º 1.553.391-4/01 de latas/ meses, estando próximo ao valor total da pensão mensal paga ao menor, estabelecida na ação indenizatória. Dito isso, em que pese o vício detectado no decisum, o saneamento não se presta a alterar o convencimento deste Relator, o que justifica o acolhimento do recurso, sem atribuição de efeito infringente. 4. Ex positos, acolho os embargos de declaração, sem atribuição de efeito modificativo, passando a integrar a decisão proferida às fls.152/153. 5. Cumpra-se os itens 06,07,08,09 da decisão de fl.153. 6. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2016 DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0021 . Processo/Prot: 1554166-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/163027. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021203-53.2013.8.16.0030 Ação Civil. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adevilson Oliveira Gonçalves, Eduardo Vitorassi Spada, Elenice Nurnberg, Emerson Roberto Castilha, Lincoln Barros de Sousa, Paulo Mac Donald Ghisi. Advogado: Adenícia de Souza Lima, Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.554.166-5, DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. NÚMERO UNIFICADO: 0021203-53.2013.8.16.0030 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADOS : ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES E OUTROS RELATOR : DESª REGINA AFONSO PORTES Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face dos termos da sentença de fls. 478/493 que, nos autos de "Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa" nº 0021203-53.2013.8.16.0030, proposta contra Elenice Nurnberg,

Lincoln Barros de Souza, Adeilson Oliveira Gonçalves, Paulo Mac Donald Guisi, Emerson Roberto Castilha e Eduardo Vitorassi Spada, rejeitou o pedido inicial, nos termos do artigo 17, § 8º da Lei nº 8.429/92, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Assim decidiu, ao entendimento de que o procedimento adotado pelos requeridos, não tem o condão de configurar atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, como também, não tratam de atos que maculam os princípios que regem a administração pública. Nas razões recursais (fls. 496/532), alega que o Magistrado a quo obrou em equívoco, tendo em vista que há sérios indícios de que as narradas condutas ímprobos, efetivamente, ocorreram e que, havendo dúvidas, impõe-se o processamento da ação. Diz, que restou evidenciado que PAULO MAC DONALD GHISI, ELENICE NURNBERG, LINCOLN BARROS DE SOUSA e EMERSON ROBERTO CASTILHA, nomearam diversos comissionados, para laborarem na Secretaria Municipal de Foz do Iguaçu/PR, contra expressa disposição do art. 37, Incs. II e V, da Constituição Federal, bem como, que EDUARDO VITORASSI SPADA, Secretário Municipal da Agricultura, era o superior hierárquico dos sobreditos servidores, permitindo que tais ilegalidades fossem praticadas no órgão que dirigia. Menciona, que do teor das oitivas extrajudiciais, inferiu-se haver manifesto desvio de função por parte dos comissionados, uma vez que, ao invés de exercerem atribuições inerentes aos cargos a que foram contratados, desempenhavam atividades típicas e rotineiras da Administração, ou seja, próprias de servidores efetivos; que a petição inicial deveria ter sido recebida nos termos do art. 17, § 9º da LIA, tendo em vista que a ação está instruída com provas suficientes da existência de atos ímprobos. Enfatiza, que ficou expresso na inicial, que Paulo Mac Donald Ghisi nomeou sete servidores comissionados de forma irregular, com aquiescência dos demais apelados, que, em conjunto com o primeiro, assinaram os atos de nomeação; que tais nomeações divergem dos fins estabelecidos pela Constituição Federal, na medida em que a natureza das funções, efetivamente desempenhadas, não correspondem com as características e contornos jurídicos-constitucionais, inerentes aos cargos em comissão. Requer provimento ao recurso, para que seja determinado o recebimento da inicial, a fim de viabilizar a instrução probatória. Contrarrazões de Elenice Nurnberg às fls. 537/554, de Paulo Mac Donald Ghisi às fls. 555/576, de Adeilson Oliveira Gonçalves às fls. 980/1043 e, de Eduardo Vitorassi Spada às fls. 1044/1069, todas no sentido da manutenção da decisão monocrática. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 10/15-TJ, opinou pelo provimento do recurso, para recebimento da petição inicial. É o relatório. Curitiba, 10 de outubro de 2016. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0022 . Processo/Prot: 1556683-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/175062. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006733-51.2015.8.16.0190 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Interessado: Eliana Javorski. Advogado: Heleni Magalhães. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 1556683-9, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES VISTOS, etc. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Dr. Juiz de Direito do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá, em razão da remessa dos autos de Ação de Execução sob nº 6733-51.2015.8.16.0190, determinada pelo Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá. O Juízo Suscitado aduz que a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.153/2009, os Tribunais de Justiça podem limitar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, os quais tem competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do art. 2 e 23 da referida lei; que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é fixada pelo valor atribuído à causa e, portanto, é de natureza absoluta. Por sua vez, afirma o juízo Suscitante que a pretensão deduzida pela parte postulante na exordial é a execução de título judicial originário de Vara do Juízo Comum (4ª Vara Criminal de Maringá); que a Lei nº 12.153/09 é omissa na matéria atinente à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos processos de execução, de modo que deve ser aplicada subsidiariamente a Lei nº 9.099/95, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/09; que o art. 3, §1º da Lei nº 9.099/95 estabelece que os Juizados Especiais são competentes para promover a execução dos seus próprios julgados, além dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até sessenta salários mínimos, de modo que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o presente feito, eis que o título exequendo é oriundo da 4ª Vara Criminal de Maringá. Informações prestadas às fls. 39/41 e às fls. 444/52. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 56/60, pela não intervenção no feito. É o relatório. Curitiba, 11 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0023 . Processo/Prot: 1559265-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/182142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003081-36.2014.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Daniella Soares

Passarelli Quaresma, Claudia Prado Marcon. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antonio Lesskui. Apelado (1): Julio Edson Burlinski. Advogado: Nivaldo Moran. Apelado (2): Julio Edson Burlinski. Advogado: Nivaldo Moran. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1559265-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA APELANTE 1: URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S.A APELANTE 2: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: JULIO EDSON BURLINSKI RELATORA: DESª REGINA AFONSO PORTES Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: Tratam-se de Recursos de Apelação interpostos por Urbs - Urbanização de Curitiba S.A e pelo Município de Curitiba, contra os termos da sentença de fls. 1193/1199, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 3081-36.2014.8.16.0004, que concedeu a segurança almejada, a fim de "assegurar a habilitação do impetrante JULIO EDSON BURLINSKI no Processo Licitatório sob nº. 001/2013 a participação a outras fases do processo licitatório, julgando extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC)". Em atenção ao princípio da sucumbência, condenou a URBS ao pagamento das despesas processuais. Em suas razões recursais, às fls. 1201/1215, URBS - Urbanização de Curitiba S.A sustenta que apenas e tão somente atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; que o edital de convocação, em seu item 6.1, "k", previu como indispensável à habilitação a apresentação de declaração emitida pelo licitante de que se compromete a apresentar toda a documentação exigida para fins de cadastro de condutores; que a exigência da referida declaração tem por finalidade atender os requisitos previstos em lei especial, no caso os Decretos Municipais nº 1959/2012 e 1184/2013 e a Lei Municipal nº 13957/2012; que a apelante não poderia, em hipótese alguma, classificar um licitante que não deu cumprimento às disposições constantes no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da legalidade; que quando o ato a ser praticado pela Administração Pública for vinculado, o princípio da razoabilidade/proporcionalidade não se aplica pelo simples fato de que a lei ou o ato normativo o regula inteiramente; que não há que se falar em formalismo excessivo; que privilegiar o candidato que agiu em desconformidade com as regras do certame fere o princípio da isonomia; que o apelado poderia ter impugnado os itens do edital que entendia ilegal, porém não o fez, concordou, assim, com os termos ali presentes; que resta precluso o direito de impugnar as regras da licitação; que as partes envolvidas no certame estão vinculadas às regras constantes no edital; que não se verifica qualquer ato ilegal ou abusivo. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso. O Município de Curitiba apresentou recurso de apelação às fls. 1217, tendo, entretanto, ratificado as razões trazidas pela URBS. Contrarrazões às fls. 1221/1239. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 11/17, pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso. É o relatório. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0024 . Processo/Prot: 1559329-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/182151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0004774-21.2015.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Hosner Logística Ltda (Representado(a)). Advogado: Manoel Krahn. Réu: Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 1559329-2 DESPACHO Intime-se o Presidente do Instituto Ambiental do Paraná para que se manifeste acerca da petição de fls. 23/25. Curitiba, 17 de outubro de 2016. DESª REGINA AFONSO PORTES

0025 . Processo/Prot: 1560359-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/122003. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000778-57.2015.8.16.0087 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Isarina Aparecida de Paula. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.560.359-7 DA COMARCA DE GUARANIÁÇU - JUÍZO ÚNICO Apelante : Estado do Paraná. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Estipula o art. 2º, caput e §4º, da Lei nº 12.153/2009 que o Juizado Especial da Fazenda Pública possui competência absoluta no foro em que estiver instalado sobre as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que a Lei nº 12.153/2009 alcançou plena competência em 23/06/2015, quando esgotou-se o prazo previsto em seu art. 23, tem-se que à época em que a ação em análise foi ajuizada (10/04/2015) ainda tinha aplicação o limite de alçada de 40 (quarenta) salários mínimos previsto pela Resolução nº 10/2010 do órgão Especial desta Corte de Justiça. A análise dos autos demonstra que o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a presente ação para fins de obter do Estado do Paraná a concessão de toxina botulínica A tipo 1 (frasco 100U) para tratamento de saúde da substituída processual Isarina Aparecida de Paula, que padece de distonias e espasticidade focal disfuncional (CID 624). O medicamento deverá ser dispensado de duas a três vezes Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.560.359-7 por ano, conforme informado em laudo (mov. 65.1) elaborado pelo profissional médico neurologista responsável pelo tratamento da substituída. Por sua vez, extrai-se de consulta realizada através da internet que o preço da ampola de 100U da toxina pleiteada é de aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais).1 Versando a pretensão exclusivamente acerca do fornecimento deste único fármaco, cuja quantidade necessária está devidamente especificada nos autos, conclui-se que

deve ser considerado para fins de atribuição de competência a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da obrigação buscada, nos termos do que aduz o art. 2º, §2º, da Lei nº 12.153/2009. Nesse sentido já decidiu a Seção Cível deste Egrégio Tribunal ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.213.958-01/01: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTOS DE SAÚDE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESOLUÇÕES 10/2010 E 71/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DE PESSOAS SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEAR O TRATAMENTO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. ENTE ESTATAL QUE ATUA NA FUNÇÃO DE DEFENSOR DOS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, A DESPEITO DE NÃO FIGURAR DENTRE OS LEGITIMADOS DO ARTIGO 5º, DA LEI 12.153/2009. VALOR DA CAUSA. LIMITAÇÃO. VERIFICAÇÃO. ART. 2º, § 2º DA MESMA LEI. Súmula: "O Ministério Público, na qualidade de substituto processual, possui legitimidade extraordinária para ajuizar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública ações que objetivem o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde para pessoas que não possuam condições financeiras de custeá-los, desde que atendido o limite de quarenta salários mínimos fixado pela Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial, cuja verificação 1 Consulta realizada em: < <https://consultaremedios.com.br/busca?termo=toxina+botul%C3%ADnica+A+100+u>> Acesso em 13/10/2016. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.560.359-7 deve se dar nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.153/2009" (TJPR - Seção Cível - IUJ - 1213958-1/01 - Colombo - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 17.04.2015) Finalmente, frise que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta no foro onde estiver instalado, conforme art. 2º, §4º, da mesma da Lei nº 12.153/2009. Deste modo, em cumprimento do que dispõe o art. 933, caput, do CPC/20152, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual incidência da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guaraniáçu para julgar o recurso em apelo. Após, voltem. Curitiba, 14 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 2 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0026 . Processo/Prot: 1566606-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/206290. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000145-47.2016.8.16.0043 Embargos de Terceiro. Agravante: Aloisio Cordeiro. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Jefferson Furlanetto Moises. Agravado: Ministério Público do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC; Com esteio no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, eis que prejudicado, em virtude da perda do seu objeto, face a prolação de sentença em data de 11 de outubro de 2016, consoante se vê da decisão constante da seq.nº 23.1-PROJUDI. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0027 . Processo/Prot: 1570940-1/01 Agravo

. Protocolo: 2016/252668. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 1570940-1 Agravo de Instrumento. Agravante: João Pedro Mendes de Paula. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Agravado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO Nº 1.570.940-1/01 Intime-se o Município de Fazenda Rio Grande para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o recurso, nos termos do art. 1.021, § 2º c/c o art. 183 do CPC/2015. Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0028 . Processo/Prot: 1572998-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/239787. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1572998-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Gertrudes Teresinha Neuman, Kelly Jacqueline Neumann, Karla Christiane Neumann, Robert Arthur Neumann. Advogado: José Cid Campelo Filho, Thiago de Carvalho Ribeiro. Embargado: Município de Foz do Iguaçu, Moacir Chaves. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho, Elvio Legnani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE BENS. SISTEMA BACENJUD. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.JUNTADA DE DOCUMENTOS DE EXTRATOS A FIM DE COMPROVAR O BLOQUEIO DE VALORES CONSIDERADOS IMPENHORÁVEIS. DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO DA FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE COGNICÃO EXAURIENTE DO RECURSO NESSE MOMENTO PROCESSUAL. ARTIGO 1.022, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE PRESTAM A REDISCUTIR --1 Em Substituição ao Desº. Luiz Taro Oyama.-- FUNDAMENTOS

DA DECISÃO EMBARGADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS MONOCRATICAMENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração sob nº 1.572.998-5/01, em que são embargantes Gertrudes Teresinha Neumann e Outros e embargados Município de Foz do Iguaçu e Outro. I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração Cível manejado tempestivamente por Gertrudes Teresinha Neumann e Outros contra a decisão monocrática acostada às folhas 128-132/TJ, de lavra desta 4ª Câmara Cível, o qual, negou efeito suspensivo requerido liminarmente pelos agravantes, ora embargantes, in verbis: Os agravantes aduzem, em suma, que foi efetuado o bloqueio sobre verbas de caráter salarial e de proventos de aposentadoria, o que é absolutamente impenhorável. Analisando o detalhamento de bloqueio judicial realizado pelo sistema BacenJud 2.0, mov.124.1/autos projudi, extrai-se que foi determinado o bloqueio de contas e aplicações financeiras de Gertrudes Teresinha Neumann no importe de R\$ 28.865,99 (Vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), sendo que R\$ 915,52 (Novecentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) foram bloqueados da conta corrente (01-009994-2) e, ainda, consta como movimentação em sua conta poupança o débito de TRF-Judicial no valor de R\$ 93,48 (Noventa e três reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 9.622,02 (Nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e dois centavos). Por outro lado, em relação à recorrente Kelly Jacqueline Neumann, consta o bloqueio de R\$ 26.198,60 (Vinte e seis mil, cento e noventa e oito reais e sessenta centavos) da conta corrente (28.078-X) (mov.135.2). Em que pese as alegações dos agravantes, não há elementos nos autos suficientes a comprovar que a penhora tenha recaído sobre valores considerados impenhoráveis pelo ordenamento jurídico, como salários e pensões. (...) Dessa maneira, não merece reforma a decisão prolatada pelo magistrado a quo, pois inviável seu desbloqueio nesse momento processual. Assim, em sede de cognição sumária e pelos motivos acima explicitados, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Em suas razões, afirma a embargante, em síntese, que: o juízo ad quem incorreu em omissão, vez que os embargantes anexaram à peça recursal os únicos documentos capazes de comprovar que os valores bloqueados, tratam-se de verbas absolutamente impenhoráveis que foram bloqueadas judicialmente. Ao final, pugnaram pelo acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada. Vieram conclusos os autos para decisão (folhas 147/ TJ). É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra "Novo Código de Processo Civil Comentado - artigo por artigo", explica a respeito das hipóteses para interposição de Embargos de Declaração no Novo Código de Processo Civil: A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art.1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que nessa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa. [...] A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência, por todos, inclusive as partes. [...] A contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra [...] Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão2 No caso em tela se vislumbra omissão no julgado quanto a análise dos documentos carreados aos autos, especialmente as contas bancárias bloqueadas: Explica-se. Os embargantes entendem que a decisão guerreada não considerou que, diante dos documentos carreados ao recurso, houve o bloqueio de valores considerados impenhoráveis pelo ordenamento jurídico. Todavia, não houve omissão nesse ponto. Senão vejamos. Inicialmente, os embargantes interpueram recurso de agravo de instrumento, alegando que houve a penhora indevida de valores pelo sistema BACENJUD para garantir a execução na Ação de Nulidade de Ato Jurídico e demais Atos Subsequentes de Procedimento Ordinário (mov.146.1/ autos projudi). 2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo: De acordo com a Lei 13.256, de 04.02.2016. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1715. A decisão liminar neste recurso indeferiu o pedido suspensivo no agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes. Tal decisum foi escoreito uma vez que poucos foram os documentos juntados ao recurso, quais sejam, extratos de um limitado número de meses das contas corrente e de poupança de Gertrudes Teresinha Neumann e Kelly Jacqueline Neumann (folhas 106-111/TJ). Assim, em que pese os argumentos expendidos, verifica-se que tais documentos não são suficientes para comprovar a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de realizar o desbloqueio de valores depositados em contas bancárias. Nesse sentido traz a lume o Enunciado nº 40 do seminário "O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil" organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM: "40) Incumbe ao recorrente demonstrar que o argumento reputado omitido é capaz de infirmar a conclusão a conclusão adotada pelo órgão julgador".3 Portanto, o que pretendem os embargantes é a alteração da decisão monocrática embargada, com o reexame da matéria e a instauração de nova discussão sobre a controvérsia jurídica, já apreciada e fundamentada - o que é obstado nesse momento processual. Nesse sentido, é a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. CONCURSO PARA SERVIDOR DO TJPR. APROVAÇÃO. CERTIDÃO DO OFÍCIO CRIMINAL POSITIVA. CANDIDATO COM AÇÃO PENAL EM CURSO. INGRESSO EM CARREIRA PÚBLICA OBSTADO. NOMEAÇÃO POR DECISÃO 3 <http://www.enfam.jus.br/wp->

content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf. Acesso em 13/10/2016. JUDICIAL. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AFASTADOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. PROPÓSITO DE REDISCUTIR MATÉRIA ANALISADA. VIA RECURSAL INADEQUADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. (TJPR - 3ª C. Cível - EDC - 1426845-8/01 - Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 05.04.2016) (negritou-se). Em face do exposto, e ante a ausência das hipóteses elencadas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, rejeita-se os Embargos de Declaração interpostos. III - DISPOSITIVO Rejeito, monocraticamente, os presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 1.024, §2º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de outubro de 2016 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0029 . Processo/Prot: 1588152-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/182211. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001292-07.2012.8.16.0122 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Ortigueira. Advogado: Juliana Cordeiro da Silva, Sandro Ericam Briamamy de Araújo. Apelante (2): Silas Rodrigues. Advogado: Vera Lúcia dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Intime-se o Apelante 2 (SILAS RODRIGUES) para que, querendo, manifeste-se sobre questão apreciável de ofício ainda não examinada que deva ser considerada no julgamento do recurso, no caso, a intempestividade do Recurso de Apelação, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 07 de outubro de 2016. 1 Art. 933 NCP. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0030 . Processo/Prot: 1590715-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/201278. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000051-80.2015.8.16.0190 Cobrança. Apelante: Oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado: Município de Maringá. Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. No pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelo grupo Oi S.A., autos n.º 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Juiz Titular Fernando Cesar Ferreira Viana, em 21 de junho de 2016, determinou a: "suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento". Assim, em cumprimento à decisão supramencionada, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 dias. 2. Publique-se. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0031 . Processo/Prot: 1591035-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/184925. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000724-44.2013.8.16.0190 Ordinária. Apelante: Brt Servicos de Internet S/a. Advogado: Ana Maria Arêas. Apelado: Município de Maringá/pr. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. No pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelo grupo Oi S.A., autos n.º 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Juiz Titular Fernando Cesar Ferreira Viana, em 21 de junho de 2016, determinou a: "suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento". Assim, em cumprimento à decisão supramencionada, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 dias. 2. Publique-se. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0032 . Processo/Prot: 1591452-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/209561. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004785-25.2014.8.16.0056 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Leonardo Melo Matos. Apelado: App - Sindicato dos Trabalhadores Em Educacao Pública do Paraná, Paola Francesca Gollner Medeiros Moreira Teodoro. Advogado: Júlio Ribeiro de Castro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Considerando a inexistência de certidão de intimação dos apelados para apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Apelante, intimem-se para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 dias. 2. Após, encaminhe-se os autos para Procuradoria: Geral de Justiça. 3. Encerradas as etapas, voltem conclusos. 4ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1.591.452-6 4. Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de outubro de 2016. I Recurso de Apelação (f. 299/301) 0033 . Processo/Prot: 1591739-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/195416. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014675-88.2015.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Município de Umuarama. Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga. Órgão Julgador: 4ª

Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. No pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelo grupo Oi S.A., autos n.º 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Juiz Titular Fernando Cesar Ferreira Viana, em 21 de junho de 2016, determinou a: "suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento". Assim, em cumprimento à decisão supramencionada, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 dias. 2. Publique-se. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0034 . Processo/Prot: 1592855-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/266049. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004273-28.2012.8.16.0148 Revisional. Agravante: Erivelto Hernandes Palladini. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por ERIVELTO HERNANDES PALLADINI contra os termos da decisão de fls. 60, proferida em Ação Revisional de Contrato ajuizada em face de OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que indeferiu pedido para juntado de planilhas, para a elaboração de cálculos. O despacho guerreado restou assim fundamentado: (mov. 52.1) "Intime-se, pois, o exequente para, em 05 (cinco) dias, trazer aos autos o cálculo atualizado do débito exequendo, sob pena de arquivamento. Uma vez apresentado o cálculo, intime-se o e sem necessidade de nova conclusão, devedor, pela imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) na fase de conhecimento, para, consoante ao artigo 523, do Código de Processo caput Civil, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor reclamado pelo credor, sob pena de devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento de Instrumento nº 1.592.855-1 fl. 2 incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, além de verba honorária, também de 10% (dez por cento). Em caso de inércia da parte devedora (o que deverá ser certificado), sem necessidade de nova conclusão, intime-se o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado de seu crédito (já acrescido da multa e verba honorária acima citada). Na sequência, e novamente sem necessidade de nova conclusão, promova, a Serventia, a penhora de ativos financeiros da devedora, no limite do crédito on line indicado pelo credor." Matéria preliminar impede a análise do mérito recursal. Primeiramente, o recurso é intempestivo, haja vista a certidão do PROJUDI (mov. 55). Isto porque o despacho atacado foi proferido em 19/09 (mov. 52), sendo realizada a leitura da intimação em 21/09, com prazo de 05 dias (mov. 54). Portanto, o término do prazo foi dia 28 de setembro, mas o recurso somente foi enviado no dia 29/09. Ainda mesmo que o agravo fosse tempestivo, a matéria atacada não se encontra no rol taxativo do art. 1015 do NCP. Reza o citado artigo: " Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; de Instrumento nº 1.592.855-1 fl. 3 III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." Tem-se, pois, que as decisões interlocutórias que não estão contempladas no artigo 1.015 do novo Estatuto Processual Civil, tampouco na legislação extravagante, não mais desafiam o recurso de agravo de instrumento. In casu, a matéria objeto de insurgência recursal, volta-se contra a decisão singular que determinou que a parte exequente trouxesse aos autos o cálculo atualizado do débito. Com efeito, da simples leitura do mencionado dispositivo legal, emerge claramente, que o comando judicial ora objurado, não contempla hipótese de insurgência via agravo de instrumento, não podendo, pois, ser impugnado separadamente, de Instrumento nº 1.592.855-1 fl. 4 mas somente nas razões ou contrarrazões de apelação, por meio de discussão preliminar, de acordo com o estabelecido no artigo 1.009, §1º do novo Estatuto Processual Civil. Assim, ausente requisito extrínseco de admissibilidade do recurso (= cabimento), é de ser considerado manifestamente inadmissível, restando o Tribunal "ad quem" autorizado a não conhecê-lo. Ex positis, deixo de conhecer o presente recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, o que faço, com esteio no artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2016. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0035 . Processo/Prot: 1593631-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/268261. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019816-25.2016.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Edegar Ribeiro dos Santos. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Jonas Adalberto Pereira Júnior. Agravado: Luiza Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Adriano Zaitter, Antonio Aparecido Diógenes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS contra os termos da decisão de fls. 47, proferida em Ação de Busca e Apreensão ajuizada por LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, que deferiu o pedido liminar. Denota-se dos autos que a empresa agravada

ingressou com referida Busca e apreensão, alegando que o recorrente encontra-se inadimplente desde 23/09/2013, referente a prestações de uma caminhão. Requereu a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente expedido MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO para que o Sr. Oficial de Justiça proceda sua busca e apreensão, devendo ser depositado em mãos da Requerente ou pessoa que ela indicar. Através da decisão ora atacada a magistrada singular concedeu a liminar, nos seguintes termos: (mov. 19.1) "Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar na petição inicial, nos termos do art. 3º do DL 911/69. de Instrumento nº 1.593.631-5 fl. 2 Bem entregue em alienação fiduciária, conforme contrato de alienação fiduciária. Demonstrativo de débito: evento 17.18 a 17.25 do processo. A mora decorre do vencimento (art. 394, CC); sua comprovação, imprescindível (Súm. 72/STJ) na busca e apreensão (§ 2º, art. 2º, DL 911/69 c/c art. 14 da Lei 9.492/97 -), é que se traduz pela Lei de Protesto demonstração de recebimento de carta registrada (no endereço constante do contrato) através de protocolo, aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente - que não necessariamente precisa ser assinado pelo próprio devedor. A comprovação da mora também se dá com o protesto, cuja intimação pode ser feita, em último caso, por edital, nos termos do art. 15 da Lei 9.492/97. No presente caso, comprovou-se a mora da seguinte maneira: notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor (evento 1.23 a 1.25). Ante o exposto, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." Sustenta o agravante que a não houve notificação válida, haja vista que esta não foi expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos e sim pelo próprio advogado da empresa; que estão em atraso somente as prestações desde abril/2016. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para permitir a manutenção do caminhão objeto da alienação na posse do agravante, como fiel depositário. É o relatório. de Instrumento nº 1.593.631-5 fl. 3 DECIDO Nos termos do Novo Código de Processo Civil, as tutelas de urgência são evocadas quando se está diante de um risco plausível de que a tutela jurisdicional não se possa efetivar, medidas devem ser promovidas, imediatamente, para garantir a execução ou antecipar os efeitos da decisão final, sob pena da impossibilidade de execução futura e do direito em lide. Duas são as tutelas de urgência, podendo ser cautelar ou antecipada. Sobre os requisitos da antecipação da tutela, cumpre mencionar que prova inequívoca é aquela em que não se permite a suscitação de dúvida razoável, ou seja, demonstra-se que o pleito está embasado em prova pré-constituída suficiente para o aparecimento da verossimilhança. Em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação entende-se que tal receio deve ser provado, demonstrado objetivamente. Não basta mero temor subjetivo, nem o risco decorrente da demora normal do processo. Para tanto a parte deverá demonstrar a urgência. No caso dos autos, entendo que o perigo NÃO resta evidente, devendo ser indeferido o pedido para a concessão da tutela. Senão vejamos. Não há qualquer irregularidade na decisão agravada a ser reformada por esta instância, em sede de liminar. A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, de Instrumento nº 1.593.631-5 fl. 4 que alterou o Decreto Lei nº 911/69, não mais se exige que a notificação para a constituição do devedor em mora seja feita através de cartório. Dispõe a nova redação do § 2º do art. 2º do Decreto Lei nº 911/69: § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Assim, a notificação extrajudicial enviada pelo próprio credor, através de carta registrada com aviso de recebimento é válida para constituir a devedora em mora. A ação de busca e apreensão é medida permitida por lei, na hipótese de inadimplemento, a ser promovida pelo credor contra o devedor ou terceiro que esteja na posse do bem alienado fiduciariamente, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto- Lei n. 911/1969. Assim, a apreensão do veículo, é inerente à ação, sendo que a parte possuía conhecimento da alienação, quando assinou o contrato. Assim, diante dos argumentos acima apresentados, deixo de conceder a tutela antecipada, mantendo íntegra a decisão singular, até o julgamento de mérito do presente recurso de agravo de instrumento. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte de Instrumento nº 1.593.631-5 fl. 5 da agravante, e se houve juízo de retratação. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1090, II do NCPC, para querendo apresentar resposta ao recurso. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 0036 . Processo/Prot: 1594462-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/268987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0022483-44.2016.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Ozana Vidal de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Gleidson Hállex Teixeira Oliveira, Michelle Aparecida Mendes Zimer. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Regiane Cardoso Cantarani, Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze, Andrea Lopes Germano Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por OZANA VIDAL DE OLIVEIRA contra os termos da decisão de fls. 36, proferida em Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, que concedeu medida liminar Denota-se dos autos que a Instituição Financeira ingressou com referida demanda, alegando que na data de 28/10/2015, as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 214001281/30410, no valor total de R\$ 24.500,00, com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas. Que a Requerida não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 7, com vencimento em 28/05/2016, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada até a data 12/08/2016, resulta no valor total, líquido e certo, de R\$26.463,60. Argumentou ainda que ante o inadimplemento e a comprovada a mora, por meio de Notificação, conforme

parágrafos 2º e 3º, de Instrumento nº 1.594.462-4 fl. 2 do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, pode ser pleiteada contra a ré, busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Através da decisão ora impugnada, (mov. 11.1), o magistrado singular concedeu a liminar, nos seguintes termos: "Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº. 911/69, alterado pela Lei nº. 10.931/04. O autor comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial/protesto. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 2. Cumprida a medida, o devedor para, querendo, pagar a cite-se integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de - caso apreendido o bem - consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado ou - na hipótese de não localizada a coisa - ser condenado a restituí-la, podendo a obrigação ser convertida em perdas e danos. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Consignem-se as advertências legais. 2.1. Caso não seja localizado o devedor e/ou bem, desde já fica autorizado à Escrivania a consulta do endereço do devedor via de Instrumento nº 1.594.462-4 fl. 3 RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, COPEL e SIEL." Sustenta a agravante em razões recursais que o REQUERENTE, além de não utilizar o meio legal para a constituição em mora, ou seja, Notificação Extrajudicial, realizada por Oficial de Cartório competente, sequer anexou aos autos o AR para comprovar o recebimento da correspondência enviada; que não houve intimação para a purgação da mora. Pleiteia assim a concessão de tutela antecipada, para a revogação da liminar de busca e apreensão, com a restituição do veículo. É o relatório. DECIDO Nos termos do Novo Código de Processo Civil, as tutelas de urgência são evocadas quando se está diante de um risco plausível de que a tutela jurisdicional não se possa efetivar, medidas devem ser promovidas, imediatamente, para garantir a execução ou antecipar os efeitos da decisão final, sob pena da impossibilidade de execução futura e do direito em lide. Duas são as tutelas de urgência, podendo ser cautelar ou antecipada. Sobre os requisitos da antecipação da tutela, cumpre mencionar que prova inequívoca é aquela em que não se permite a suscitação de dúvida razoável, ou seja, demonstra-se que o pleito está embasado em prova pré-constituída suficiente para o aparecimento da verossimilhança. de Instrumento nº 1.594.462-4 fl. 4 Em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação entende-se que tal receio deve ser provado, demonstrado objetivamente. Não basta mero temor subjetivo, nem o risco decorrente da demora normal do processo. Para tanto a parte deverá demonstrar a urgência. No caso dos autos, entendo que o perigo NÃO resta evidente, devendo ser indeferido o pedido para a concessão da tutela. Senão vejamos. Não há qualquer irregularidade na decisão agravada a ser reformada por esta instância, em sede de liminar. A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, que alterou o Decreto Lei nº 911/69, não mais se exige que a notificação para a constituição do devedor em mora seja feita através de cartório. Dispõe a nova redação do § 2º do art. 2º do Decreto Lei nº 911/69: § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Assim, a notificação extrajudicial enviada pelo próprio credor, através de carta registrada com aviso de recebimento é válida para constituir a devedora em mora. A ação de busca e apreensão é medida permitida por lei, na hipótese de inadimplemento, a ser promovida pelo credor contra o devedor ou terceiro que esteja na posse do bem alienado fiduciariamente, de Instrumento nº 1.594.462-4 fl. 5 nos termos do art. 3º, caput, do Decreto- Lei n. 911/1969. Assim, a apreensão do veículo, é inerente à ação, sendo que a parte possuía conhecimento da alienação, quando assinou o contrato. Assim, diante dos argumentos acima apresentados, deixo de conceder a tutela antecipada, mantendo íntegra a decisão singular, até o julgamento de mérito do presente recurso de agravo de instrumento. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1090, II do NCPC, para querendo apresentar resposta ao recurso. Int. Curitiba, 13 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relator 0037 . Processo/Prot: 1594616-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/270922. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008719-74.2016.8.16.0038 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Mandirituba. Advogado: Fábio Luís de Ramos, Allina Gracco Cruvinel, Luiz Felipe da Rocha. Agravado: Simone Andréia de Assis. Advogado: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen (Defensor Público). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.594.616-2 DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Agravante: Município de Mandirituba Agravado: Simone Andréia de Assis Relatora: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Mandirituba em face da decisão reproduzida às fls. 459-461/TJ, que, nos autos de Mandado de Segurança nº 0008719-74.2016.8.16.0038, concedeu a medida liminar requerida pela Impetrante, ordenando à Autoridade Coatora que promova a avaliação dos documentos relacionados ao título de especialização em educação especial inclusiva de 440 horas, reclassificando a Impetrante no resultado final do certame, caso seja conferida a pontuação, com a ressalva de ser a nova classificação condicional. Alega

o Agravante que Simone Andréia de Assis impetrou o Mandado de Segurança de origem ao argumento de que, no bojo do concurso público para o cargo de Professor disciplinado pelo Edital nº 001/2016, não obteve a pontuação correspondente a um dos títulos apresentados - Especialização em Educação Especial Inclusiva, 440 horas. Afirma que, contrariamente ao afirmado na petição inicial, a Impetrante não inseriu no envelope dos títulos o certificado referente à Agravado de Instrumento nº 1.594.616-2 Especialização mencionada. Menciona que o item 10.4.8 do Edital prevê que não serão pontuados os títulos que, embora listados no Formulário, não foram entregues à Banca Examinadora. Assevera que a responsabilidade pelo preenchimento do Formulário era inteiramente do candidato. Sustenta carecer à Impetrante interesse processual, razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Alega não existir direito líquido e certo à pontuação pelo título mencionado no Mandado de Segurança, pois não foi apresentado tempestivamente à Banca Examinadora e o item 10.4.16 veda o acréscimo de documentos após a entrega dos títulos. Argumenta que conceder tal oportunidade à Impetrante implicaria ofensa ao princípio da isonomia. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente Agravado de Instrumento. Ao menos neste juízo de cognição sumária, não visualizo probabilidade de provimento do recurso que justifique a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015. O cerne do litígio diz respeito à entrega do documento comprobatório da Especialização em Educação Especial Inclusiva, 440 horas 1 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Agravado de Instrumento nº 1.594.616-2 pela Impetrante à Banca Examinadora. De um lado, a Impetrante sustenta ter enviado o certificado de conclusão à Banca Examinadora e, de outro, a Autoridade Coatora defende que tal documento não constava do envelope enviado pela candidata. Ressalvada a possibilidade de revisão de tal entendimento quando do julgamento definitivo do recurso, neste exame inicial das provas dos autos parece preponderar a tese da Impetrante, acolhida pelo juízo a quo na decisão agravada. Isso porque no "Formulário de Relação de Títulos" (fls. 49/TJ), entregue em conjunto com o envelope contendo a documentação, há menção expressa à "Especialização em Educação Especial Inclusiva 440 horas". Em tal documento consta, ainda, assinatura de servidor da Prefeitura Municipal de Mandrituba, o que leva a crer que as informações do formulário deveriam corresponder ao conteúdo do envelope. O fato de o certificado apresentado pela Impetrante não conter o carimbo de conferência com o original não parece constituir tal conclusão, pois, aparentemente, nenhuma das cópias das certidões que estavam na posse da Impetrante possuíam tal carimbo (fls. 88-94/TJ). Ao que parece, apenas as cópias de posse da Banca Examinadora possuem o registro de conferência com o original, sendo possível que a cópia do certificado de Especialização em Educação Especial Inclusiva 440 horas tenha sido extraviada após o envio pela candidata. Diante do exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento. Intime-se a parte agravada, mediante vista pessoal dos autos, para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, Agravado de Instrumento nº 1.594.616-2 consoante o art. 1.019, II, combinado com art. 186, caput e § 1º, do CPC/2015. Comunique-se o juízo a quo, na forma do art. 1.019, I, do CPC/2015. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 2 Art. 1.019. (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; 3 Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. § 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

0038 . Processo/Prot: 1595217-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/273149. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001781-86.2016.8.16.0095 Busca e Apreensão. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Idalina Lacerda Araujo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravado de Instrumento manejado por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra os termos da decisão de fls. , proferida em Ação e Busca e Apreensão ajuizada em face de IDALINA LACERDA ARAUJO, que designou audiência de conciliação, para o dia 25/10/2016 às 14:30. Matéria preliminar impede a análise do mérito do recurso. O artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil prevê, em numerus clausus, as hipóteses em que a decisão interlocutória poderá ser impugnada por meio de recurso de agravado de instrumento. Reza o citado artigo: " Cabe agravado de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; de Instrumento nº 1.595.217-3 fl. 2 III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII

- (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravado de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." Tem-se, pois, que as decisões interlocutórias que não estão contempladas no artigo 1.015 do novo Estatuto Processual Civil, tampouco na legislação extravagante, não mais desafiam o recurso de agravado de instrumento. In casu, a matéria objeto de insurgência recursal, volta-se contra a decisão singular que determinou a realização de audiência conciliatória. Com efeito, da simples leitura do mencionado dispositivo legal, emerge claramente, que o comando judicial ora objurgado, não contempla hipótese de insurgência via agravado de instrumento, não podendo, pois, ser impugnado separadamente, mas de Instrumento nº 1.595.217-3 fl. 3 somente nas razões ou contrarrazões de apelação, por meio de discussão preliminar, de acordo com o estabelecido no artigo 1.009, §1º do novo Estatuto Processual Civil, verbis: "[...] § 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravado de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões." Nesse sentido matéria similar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. O rol do art. 1.015 do NCPC é taxativo, e não se enquadrando a decisão proferida, que desacolheu o pedido de realização de audiência, em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas na atual legislação adjetiva não pode o recurso ser conhecido, na forma do art. 932, III, do CPC/2015. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70070698592, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 12/08/2016). Ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Agravado de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a de Instrumento nº 1.595.217-3 fl. 4 decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravado de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravado, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1.º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015 Assim, ausente requisito extrínseco de admissibilidade do recurso (= cabimento), é de ser considerado manifestamente inadmissível, restando o Tribunal "ad quem" autorizado a não conhecê-lo. Ex positis, deixo de conhecer o presente recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, o que faço, com esteio no artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 13 de outubro de 2016. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0039 . Processo/Prot: 1595541-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/270725. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006311-50.2016.8.16.0058 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Campo Mourão. Advogado: Eudaldo Fernandes de Oliveira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Geovana Isabela Mota (Representado(a)). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.595.541-4 DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Município de Campo Mourão. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Interessada : Geovana Isabela Mota Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo Município de Campo Mourão, voltado contra a decisão de mov. 8.1, proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0006311-50.2016.8.16.0058, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que a municipalidade fornecesse a medicação denominada "Cetaphil Creme" à paciente Geovana Isabela Mota, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Narra o Agravante que o parquet ajuizou Ação Civil Pública em face da municipalidade, tendo em vista que a 11ª Regional de Saúde negou a disponibilização do creme almejado, para tratamento da patologia Dermatite Atópica. Relata que, na justificativa, a regional registrou que não se tratava de medicamento, mas sim de creme hidratante, não padronizado em nenhuma lista oficial de fármacos. Argumenta que não há elemento probatório na demanda de origem quando aos fundamentos clínicos para dispensação do fármaco Agravado de Instrumento nº 1.595.541-4 supracitado, sendo inconcebível que uma receita médica sirva como prova irrefutável para conceder o remédio liminarmente. Alega que o mero diagnóstico da moléstia não é capaz, por si só, de justificar a imputação da obrigação ao SUS, frente a falta de documentos que comprovem a real necessidade do creme solicitado. Menciona, ademais, que não se mostra viável a concessão do fármaco sem a efetiva justificativa, especialmente levando-se em consideração que a receita não foi submetida ao contraditório, inerente ao devido processo legal. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para a imediata suspensão de execução da decisão agravada, dando, ao final, total provimento ao Agravado de Instrumento, reformando a medida liminar. É o relatório. Decido. Como o recurso se apresenta tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente Agravado de Instrumento. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto pelo Município de Campo Mourão, em face da decisão proferida no mov. 8.1, que deferiu o pedido de antecipação da tutela, impondo ao ente público municipal o fornecimento mensal do "Cetaphil Creme", conforme prescrição médica. De acordo com o disposto no art. 1.019, inciso I, e no art. 995, Agravado de Instrumento nº 1.595.541-4 parágrafo único, ambos do vigente Código de Processo Civil, é facultado ao relator do recurso a concessão da antecipação da tutela recursal ao Agravado de Instrumento, para o fim de empregar

efetividade ao provimento final, desde que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Veja-se que, ao contrário do que afirmou o recorrente, a inicial veio acompanhada de alguns documentos, para além da mera prescrição médica (mov. 1.3). De acordo com o Relatório Informativo, elaborado pela Assistente Social Fernanda Pizólio Garcia, a paciente não tem condições financeiras para fazer frente às despesas advindas do tratamento de psoríase e dermatite. Além disso, a Médica Dermatologista que acompanha o quadro clínico da paciente (Dr.^a Karine Leme, CRM 20354) fez constar que o tratamento da patologia que acomete a paciente se dá principalmente com cremes e pomadas, as quais, de fato, não estão previstas em Protocolo Clínico específico. Na ocasião, ressaltou que a doença apresenta grande impacto psicossocial, e por isso, sugeriu continuidade com o uso do medicamento. Note-se, noutro giro, que a Regional de Saúde, em sua resposta, foi excessivamente genérica, limitando-se a esclarecer que o creme em questão não se encontrava padronizado em nenhum Protocolo Clínico. Ainda que o Agravante se insurja contra a decisão que determinou a 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Agravo de Instrumento nº 1.595.541-4 concessão do creme em destaque, é preciso salientar que, até o presente momento processual, não juntou nenhum documento capaz de embasar seu inconformismo, afastando a prescrição médica diante da existência de alternativas terapêuticas. Desse modo, no que diz respeito ao fumus boni juris, trata-se in casu de direito fundamental (saúde), previsto na seara constitucional (art. 5º, 6º e 196, CF) e legal (Lei nº 8.080/90). Evidente que nenhum direito pode ser tido como absoluto, mas o fato, por si só, de o creme pretendido não estar elencado nos Protocolos Clínicos, não corresponde motivo suficiente para obstar a sua disponibilização, como vem decidindo esta Relatora em diversos julgados versando sobre medicamentos, insumos e afins. A título exemplificativo, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DO MEDICAMENTO "TEMOZOLOMIDA" (TEMODAL®) A PACIENTE PORTADORA DE TUMOR CEREBRAL (ASTROCITOMA). SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO REQUERIDA (...). MÉRITO. QUESTIONAMENTO SOBRE A INTERPRETAÇÃO E O ALCANCE QUE VEM SENDO CONFERIDOS AO ART.196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE.NORMA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE RESUME AO CARÁTER PROGRAMÁTICO. ALÉM DISSO, IMPORTANTE RESSALTAR QUE O ESTADO NÃO PODE SE EXIMIR DO DEVER DE PROPICIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA QUE OS CIDADÃOS DESFRUTEM, DE MANEIRA PLENA, DO DIREITO À SAÚDE. FÁRMACO NÃO PREVISTO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE AOS PROTOCOLOS CLÍNICOS. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO PODE REPRESENTAR OBSTÁCULO NA DISPONIBILIZAÇÃO DO REMÉDIO ALMEJADO. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO Nº 29 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL.AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A INSUFICIÊNCIA DOS TRATAMENTOS OFERECIDOS PELO SUS. TESE QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA PROVA CONSTANTE NOS AUTOS. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO A ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS.IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE Agravo de Instrumento nº 1.595.541-4 ESBARRA NO ENUNCIADO Nº 37 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO.VALORES QUE COMPÕEM O FUNJUS, COM DESTINAÇÃO DIVERSA EM RELAÇÃO AOS ATIVOS E RECEITAS DO ESTADO DO PARANÁ.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1512645-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 04.10.2016) - grifo nosso. Por outro lado, em relação ao periculum in mora, como bem destacou o magistrado em primeira instância, resta inequívoca a necessidade de fazer uso do creme hidratante indicado, sob pena de agravamento dos sintomas da doença dermatológica, aspecto que não pode ser desconsiderado ou simplesmente ignorado pelo ente municipal. Observe-se, ainda, que esta Corte de Justiça já concedeu, em situação diversa, o creme requerido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DERMATITE ATÓPICA. VERUTEX B CREME. HIDROXIZINA. CETAPHIL LOÇÃO. CETAPHIL SABONETE. PRESCRIÇÃO MÉDICA FEITA POR MÉDICO CREDENCIADO AO SUS. OBRIGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.MANTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) RECURSO NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1322289-2 - Cascavel - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 17.03.2015) - grifo nosso. Sendo assim, a decisão Agravada apresentou argumentos suficientes para deferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando ao Município a concessão do "Cetaphil Creme". Por estas razões, sem prejuízo de alcançar resultado distinto após exame em grau de cognoscibilidade mais profundo da matéria, ou diante Agravo de Instrumento nº 1.595.541-4 da eventual juntada de novos documentos, indefiro o efeito suspensivo almejado, determinando o processamento do recurso. Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência

do conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 0040 . Processo/Prot: 1595968-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/275383. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002590-15.2007.8.16.0088 Ação de Cumprimento. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Anderson Ferreira, Marcelo Bom dos Santos. Agravado: Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Karina de Oliveira Rezende, José Eduardo Gonçalves do Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.595.968-5 DA COMARCA DE GUARATUBA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Município de Guaratuba.Agravado : Jamil Rossetto Schelela.Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Guaratuba contra decisão reproduzida às fls. 31-TJ, proferida nos autos de Exceção de Pré-Executividade nº 0002590-15.2007.8.16.0088 apresentada pelo Agravante para apurar suposto excesso execução em cumprimento de sentença movido por Jamil Rossetto Schelela, que rejeitou a exceção do ente municipal e determinou que se prosseguisse com a expedição de RPV já determinada. Em suas razões recursais, sustentou que o cálculo apresentado pelo Agravado para recebimento de honorários sucumbenciais está em total dissonância com os preceitos legais aplicáveis. Defendeu que, uma vez que não foi determinada pelo julgador qual o índice de correção aplicável e o marco temporal da contagem dos juros, merecem aplicação as normas gerais acerca da matéria, segundo as Agravo de Instrumento nº 1.595.968-5 quais os juros devem ser contados a partir da data de intimação da sentença e que os valores devem ser corrigidos uma única vez com base nos índices oficiais da caderneta de poupança. Alegou que são inaplicáveis os juros compensatórios. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso. Presentes, a princípio, os requisitos materiais e formais atinentes ao recurso, admito o seu processamento. E, ausente pedido expresso do Agravante por alguma medida de cunho emergencial, determino: Intimem-se o Agravado para que, querendo, ofereça Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme lhe faculta o art. 1.019, inciso II, do CPC/20151. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de origem. Em seguida, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias. (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; 0041 . Processo/Prot: 1596005-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/276437. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009263-54.2016.8.16.0170 Ordinária. Agravante: Webjet Linhas Aéreas. Advogado: Rafael Furtado Madi, Márcio Vinicius Costa Pereira. Agravado: Município de Toledo/pr. Advogado: José Henrique Schusterschitz Astolfi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.596.005-7 Agravante : Webjet Linhas Aéreas.Agravado : Município de Toledo/pr.I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão nos autos de Ação Anulatória nº 0009263-54.2016.8.16.0170 ajuizada por Webjet Linhas Aéreas S/A, em face de Município de Toledo, mediante qual o MM. Juiz singular indeferiu o pedido de tutela provisória, nos seguintes termos: "(...) Ao se verificar os fatos narrados e documentos juntados com a inicial, a probabilidade do direito não restou demonstrada. Isso porque, em se tratando de ato que viole direito do consumidor, não há que se falar em exclusão dos órgãos de proteção ao consumidor. Assim, é admissível a atuação do Procon, desde que o ato contrarie as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. O que se constata é uma dualidade de atribuições: enquanto a agência reguladora atua especificamente sobre o serviço público, o Procon atua sobre a legislação consumerista. (...) Por outro lado, também não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois não há sequer notícias a respeito do ajuizamento da execução fiscal tendente a cobrança desta multa. Ainda, não foi prestada caução, o que inibe a reversibilidade da medida em caso de improcedência da demanda (CPC, art. 300, § 3º). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, na modalidade urgência, nos termos do art. 300 do CPC. (Fls. 188/190-TJ). Da decisão acima descrita, a Webjet Linhas Aéreas S/A interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo, em síntese, que: a) a atribuição para reprimir as infrações cometidas em face dos usuários do serviço público é somente da ANAC (art. 8, XXXV da Lei 11.182/2005; b) a fiscalização pelo PROCON é cabível somente em atividades econômicas 2 desreguladas; c) existência de legislação específica (Lei 11.182/2005) no campo da política tarifária praticada, não cabível invocar normas gerais do Código de Defesa do Consumidor; d) nas hipóteses de cancelamento, remarcação e alteração cabível cobrança de percentual a título de cláusula penal, afastando qualquer alegação de abusividade; e) todas as regras tarifárias são informadas aos passageiros, sendo imprescindível sua anuência na hora da contratação; f) o art. 7º da Lei 11.182/05 trata da possibilidade de não se utilizar o bilhete de passagem, sendo restituído no valor que antecipou para

sua compra, dentro do prazo definido; g) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é a inscrição em dívida ativa para cobrança através da Execução Fiscal, causando a impossibilidade de participar de processos licitatórios, retirada de certidões negativas e etc. Requer a concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação da tutela recursal, para que, independente da prestação de caução, seja suspensa a exigibilidade da multa imposta pelo Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Toledo/PR nos autos do processo administrativo nº 941/2011, até o julgamento do mérito da demanda em questão. II. Decido: Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, eis que o recurso se enquadra dentro da hipótese prevista no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. O art. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso. No presente caso, em juízo de cognição sumária, próprio desta etapa 3 processual, não verifico haver a plausibilidade suficiente na tese de insurgência para ensejar o pedido pleiteado, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à medida. Inicialmente, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário caberá a análise da legalidade e da legitimidade do ato, sua constitucionalidade e se foram observados os preceitos estabelecidos em lei e princípios da administração pública, sem, entretanto, apreciar o mérito da decisão administrativa. Compulsando os autos, não é possível verificar - ao menos em análise prefacial - que o procedimento administrativo que culminou com a aplicação de multa esteja eivado de qualquer vício que possa ensejar sua suspensão. Isso porque, quando a matéria for atinente à defesa do consumidor o art. 24, incisos V e VIII da Constituição Federal retrata hipóteses de competência legislativa concorrente, não estabelecendo competência exclusiva a um determinado ente federado. Desse modo, a competência da União para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será por intermédio da ANAC (art. 2º da Lei 11.182/2005), sendo possível outros entes federados atuar através de outros órgãos competentes. Ainda, o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa; (...)." Portanto, verificando as disposições legais, incabível a alegação de competência exclusiva, visto que compete ao PROCON aplicar sanções decorrentes das infrações cometidas às normas da Lei n. 8.078/90, na medida em que cabe à ANAC aplicar sanções devido às infrações cometidas à Lei 11.182/05. 4 Em que pese a configuração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso - inscrição em dívida ativa -, não restou demonstrado a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme fundamentação. Ante o exposto, recebo o recurso para regular processamento, porém, sem a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, devendo-se aguardar o julgamento do mérito recursal. III. Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta. IV. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora 0042 . Processo/Prot: 1596020-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/275380. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002587-60.2007.8.16.0088 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Anderson Ferreira, Marcelo Bom dos Santos. Agravado: Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Karina de Oliveira Rezende, José Eduardo Gonçalves do Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal (fase de cumprimento de sentença), nº 0002587-60.2007.8.16.0088, ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Guaratuba em face de José Moisés Schlela, mediante a qual a MMª Juíza rejeitou a exceção de pré-executividade (fl. 31-TJ). Em suas razões recursais, o Município de Guaratuba aduz, o seguinte: a) o prazo inicial correto para contagem da correção monetária é a intimação da sentença que ocorreu em 21.11.2013 (mov. 1.13); b) e o prazo inicial para juros moratórios é do trânsito em julgado do processo em 29.08.2014 (mov. 1.16); c) não há aplicação de juros compensatórios; d) o cálculo correto para cobrança é de R\$ 1.198,34. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão objurgada, reconhecendo o excesso de execução para determinar que o prazo inicial para contagem da correção monetária é a intimação da sentença e dos juros moratórios o trânsito em julgado do processo, considerando-se que o interesse público envolvido na questão assim reclama, conforme exposto. II. Inexistindo pedido de atribuição de efeito suspensivo e, tampouco, de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do Código de Processo Civil, recebo o recurso sem deferir qualquer medida de cunho acautelatório. III. Intime-se o agravado para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofereça resposta. IV. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.596.020-4 Agravante : Município de Guaratuba.Agravado : Jamil Rossetto Schelela.I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal (fase de cumprimento de sentença), nº 0002587-60.2007.8.16.0088, ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Guaratuba em face de José Moisés Schlela, mediante a qual a MMª Juíza rejeitou a exceção de pré-executividade (fl. 31-TJ). Em suas razões recursais, o Município de Guaratuba aduz, o seguinte: a) o prazo

inicial correto para contagem da correção monetária é a intimação da sentença que ocorreu em 21.11.2013 (mov. 1.13); b) e o prazo inicial para juros moratórios é do trânsito em julgado do processo em 29.08.2014 (mov. 1.16); c) não há aplicação de juros compensatórios; d) o cálculo correto para cobrança é de R\$ 1.198,34. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão objurgada, reconhecendo o excesso de execução para determinar que o prazo inicial para contagem da correção monetária é a intimação da sentença e dos juros moratórios o trânsito em julgado do processo, considerando-se que o interesse público envolvido na questão assim reclama, conforme exposto. II. Inexistindo pedido de atribuição de efeito suspensivo e, tampouco, de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do Código de Processo Civil, recebo o recurso sem deferir qualquer medida de 2 cunho acautelatório. III. Intime-se o agravado para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofereça resposta. IV. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora 0043 . Processo/Prot: 1596375-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/275177. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010123-46.2014.8.16.0034 Execução por Quantia Certa. Agravante: Município de Piraquara. Advogado: Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço, Fabiana de Almeida Paschotto, Evandro Joeci Borges, Jefferson Furlanetto Moises. Agravado: Josiel Cunha. Advogado: Josiel Cunha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.596.375-4 DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Município de Piraquara Agravado : Josiel Cunha Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuidam os autos de recurso de Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Piraquara, dirigido contra a r. decisão reproduzida no mov. 32.1, exarada nos autos nº 0010123-46.2014.8.16.0034 de Ação de Execução por Quantia Certa ajuizada por Josiel Cunha em face da Agravante, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo ente federativo. Em suas razões recursais, o Município de Piraquara limita-se a aduzir o advento da prescrição da pretensão deduzida pelo Agravado em seu petição inicial. Destaca que se trata de matéria de ordem pública e, portanto, que pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição e mesmo conhecida de ofício pelo Poder Judiciário a qualquer tempo e grau. Aponta que os créditos pretendidos pelo exequente, referente a diligências prestadas quando investido na função de Oficial de Justiça ad Agravo de Instrumento nº 1.596.375-4 hoc, são todos pertinentes a demandas que tiveram o trânsito em julgado entre os anos de 2010 e 2011, consoante consta das certidões colacionadas com a peça vestibular. Argumenta que, nos termos do art. 206, §1º, inciso III, do Código Civil, o prazo prescricional aplicável para o requerimento em juízo do pagamento de emolumentos, custas e honorários é de um ano. Como o presente feito apenas foi ajuizado pelo Recorrido em 02/09/2014, ter-se-ia ocorrido a pretensão. Menciona a Súmula nº 74 deste Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a prescrição da pretensão de execução das custas processuais pelo escrivão tem início na data do trânsito em julgado da sentença ou, tratando-se de processo físico, da baixa dos autos, com sua ciência inequívoca. Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça que estariam em consonância com o entendimento defendido. Invoca também o princípio da segurança jurídica, fazendo menção a outros processos em que o Município de Piraquara foi demandado com o fito de efetuar pagamento por diligências praticadas por Oficial de Justiça ad hoc, no mesmo período, e em que se reconheceu a prescrição da pretensão deduzida em Juízo. Defende estarem presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao Agravo, pugnando, ao fim, pelo provimento do recurso para que seja declarada a prescrição da pretensão da parte Recorrida. É o relatório. Agravo de Instrumento nº 1.596.375-4 Decido. Como o recurso se apresenta, a princípio, tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente Agravo de Instrumento. Cuida-se de pedido de recebimento com efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Piraquara, dirigido contra a decisão interlocutória que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Agravante. No caso em apreço encontram-se presentes os elementos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Observa-se que Josiel Cunha ingressou com a Ação de Execução por Quantia Certa em face do Município de Piraquara pretendendo o recebimento do montante de R\$ 3.030,00 (três mil e trinta reais), referentes à prática de diligências nos feitos nº 3.562/2002 (0000552-71.2002.8.16.0034; 5.270/1998 (0000914-15.1998.8.16.0034); 1.184/1998 (0000911-60.1998.8.16.0034); 5.237/1998 (0000905-53.1998.8.16.0034); 1.863/2002 (0000566-55.2002.8.16.0034); 2.872/1998 (0000904-68.1998.8.16.0034); 5.481/1998 (0000913-30.1998.8.16.0034); 3.433/2002 (0001866-52.2002.8.16.0034); 4.117/2002 (0001864-82.2002.8.16.0034); 3.899/2002 (0001868-22.2002.8.16.0034); 11.647/2002 (0000709-44.2002.8.16.0034); 1.074/2002 (0000818-58.2002.8.16.0034); e 2.779/2002 (0000743-19.2002.8.16.0034), em que foi nomeado Oficial de Justiça ad hoc e nos quais a Fazenda Pública de Piraquara restou sucumbente, mas não teria até o momento efetuado o pagamento pelas correspondentes custas processuais. Conclui-se, assim, que a pretensão do Agravado é a de receber custas processuais decorrentes de serviço prestado por serventuário Agravo de Instrumento nº 1.596.375-4 da Justiça, que não teriam sido até o momento pagas pela parte sucumbente, ora Agravante, mesmo com o trânsito em julgado das demandas em que os atos foram praticados. Ocorre que, nos termos do art. 206, §1º, inciso III, do Código Civil, o prazo prescricional para a exigência de tais verbas é de um ano: Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: (...) III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da

justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários; Analisando-se os feitos em que o Recorrido atuou como Oficial de Justiça ad hoc, consoante Certidões por ele trazidas, todas as demandas transitaram em julgado entre o período de novembro/2010 a outubro/2011. Não só, ao se analisar a movimentação processual das referidas demandas, em todos eles constam informação em certidão de que o sr. Josiel Cunha foi intimado nas datas de 01 de março de 2012 e de 18 de maio de 2012, conforme o caso, "acerca das custas remanescentes que, muito embora lhe sejam devidas, não foram preparadas pela parte sucumbente até a presente data", o que, ao menos neste preliminar exame sumário, aponta para a inequívoca ciência do Agravado desde aquelas datas de que poderia postular o pagamento da verba em comento. Constata-se, todavia, que a ação executória apenas foi proposta em 02/09/2014, portanto, transcorrido mais de um ano tanto do trânsito em julgado das demandas em que diligenciou como Oficial de Agravado de Instrumento nº 1.596.375-4 Justiça ad hoc, quanto da inequívoca ciência da baixa dos autos e da existência de custas remanescentes que lhe eram devidas. Esta Corte de Justiça, aliás, possui entendimento sumulado na matéria, em relação aos Escrivães, para quem se aplica a mesma normativa a estipular o prazo prescricional de um ano, retro transcrita: Súmula nº 74 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná A prescrição da pretensão de execução das custas processuais pelo Escrivão tem início na data do trânsito em julgado da sentença ou, tratando-se de processo físico, da baixa dos autos, com sua ciência inequívoca. Por estas razões, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Intime-se o Agravado para que, querendo, ofereça resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência do conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2016.11967**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	001	1478597-0
Alceu Schwegler	014	1565512-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	007	1517025-9/01
Amancio Cueto	017	1580812-5/01
Ana Lúcia Costa	006	1510948-9/01
Andréa Hertel Malucelli	017	1580812-5/01
Antônio Carlos Paixão	021	1570153-8
Athos Pedroso	014	1565512-4/01
Bruno Corrêa de Oliveira	002	1423068-9/01
Camilo Chianca de O. Azevedo	015	1565736-4
Carlos Augusto Zeni	020	1598229-5
Cláudio Evandro Stefano	016	1574247-1
Daniel Wunder Hachem	013	1560060-5
Dayana de Carvalho Uhdre	002	1423068-9/01
Douglas Bonaldi Maranhão	010	1541834-3
Ernesto Alessandro Tavares	006	1510948-9/01
Fábio Amaral Nogueira	012	1553195-2
Fauzi Bakri	012	1553195-2
Gabriel Bertin de Almeida	010	1541834-3
Gabriel Ferraz de A. A. d. Santos	018	1593605-5
Gelso Santi	015	1565736-4
Gennaro Cannavacciuolo	009	1535374-5/01
Gilson José dos Santos	016	1574247-1
Gysele Vieira Silva Shafa	020	1598229-5
Hermínia Geraldina F. d. Carvalho	004	1481834-3
Íria Regina Marchiori	001	1478597-0
Jaime Oliveira Penteadó	008	1520802-1/01
	009	1535374-5/01
	010	1541834-3
Jamile Sumaia Serea Kassem		
Jefferson Kaminski	014	1565512-4/01
José Antônio F. d. C. A. Neto	018	1593605-5
José Aparecido Souza	020	1598229-5
José Artur de Almeida	010	1541834-3
José Paulo Dias da Silva	016	1574247-1
Joziele Cristina Sidor Mazzuco	003	1463750-4/01
Juliano Gondim Vianna	001	1478597-0
Konrrado Tulio Sicalski	019	1597183-0
Leandro Ferreira do Amaral	005	1509004-5

Leandro José Cabulon	021	1570153-8
Leandro Rosa Novo Vita	011	1551515-6
Liana Sarmento de Mello Quaresma	006	1510948-9/01
Liliane Kruetzmann Abdo	021	1570153-8
Luciane Lawin Custodio	007	1517025-9/01
Luciano Anghinoni	008	1520802-1/01
	009	1535374-5/01
	014	1565512-4/01
Lucius Marcus Oliveira	001	1478597-0
Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam		
Luiz Rodrigues Wambier	012	1553195-2
Manuela Dórea Leal	019	1597183-0
Marcelo Cesar Maciel	015	1565736-4
Marcelo de Souza Teixeira	019	1597183-0
Marcelo Furman	003	1463750-4/01
Marco Antônio Rollwagen da Silva	010	1541834-3
Maria Veneranda Spina	008	1520802-1/01
Marisa da Silva Sigulo	021	1570153-8
Massaki Fujimura Júnior	016	1574247-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	012	1553195-2
Maylin Maffini	007	1517025-9/01
Nataniel Ricci	002	1423068-9/01
Oswaldo Mesquita Simões	011	1551515-6
Paulo Cesar Gonçalves Valle	010	1541834-3
Paulo Sérgio Rosso	005	1509004-5
	011	1551515-6
Priscila Kei Sato	012	1553195-2
Priscila Moreno dos Santos	017	1580812-5/01
Renan Aguiar de Garcia Maia	015	1565736-4
Renato Cardoso de Almeida Andrade	013	1560060-5
Ricardo Mathias Lamers	004	1481834-3
Roberto Brzezinski Neto	004	1481834-3
Roberto Nunes de Lima Filho	005	1509004-5
Robison Luiz Segal	003	1463750-4/01
Rogério Distefano	005	1509004-5
Ruy Fonsatti Júnior	002	1423068-9/01
Sandra Regina Rodrigues	018	1593605-5
Tiago Freire dos Santos	011	1551515-6
Ubirajara Ayres Gasparin	002	1423068-9/01
Viviane dos Santos Sanches	016	1574247-1
Wandrey Vinicius Carvalho	005	1509004-5
Willian Furman	003	1463750-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1478597-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/375711. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001610-62.1999.8.16.0116 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Acindino Ricardo Duarte, Adyr Sebastião Ferreira, Íria Regina Marchiori. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Íria Regina Marchiori. Apelado: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Proferido: no protocolado sob nº 2016.00232949. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.I - Junte-se. Anote-se. II - Defiro pelo prazo de 05 (cinco dias) Em 19.10.16

0002 . Processo/Prot: 1423068-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/254700. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1423068-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre, Ubirajara Ayres Gasparin. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Cezar Augusto de Oliveira Franco. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Nataniel Ricci, Bruno Corrêa de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Considerando que a eventual "(...) atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito ao s princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de julgamento padecer de nulidade absoluta" (STJ; REsp 1.405.479; Proc. 2013/0300162-0; SP Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrigli; DJE 12/05/2014), intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos fatos trazidos pelo embargante. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 18 de outubro de 2016. CRISTIANE SANTOS LEITE- JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

0003 . Processo/Prot: 1463750-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/240545. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1463750-4 Apelação Cível. Embargante: Richard Golba. Advogado: Willian Furman, Marcelo Furman. Embargado (1): Sidney Slonik. Advogado: Robison Luiz Segal. Embargado (2): João Batista Belthmann. Advogado: Jozieli Cristina Sidor Mazzuco. Embargado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Considerando que a eventual "(...) atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito ao s princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de julgamento padecer de nulidade absoluta" (STJ; REsp 1.405.479; Proc. 2013/0300162-0; SP Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 12/05/2014), intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos fatos trazidos pelo embargante. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 18 de outubro de 2016. CRISTIANE SANTOS LEITE- JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

0004 . Processo/Prot: 1481834-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/378152. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003801-25.2015.8.16.0147 Exceção de Suspeição. Agravante: Cezar Gibran Johnsson. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Hermínia Geraldina Ferreira de Carvalho, Ricardo Mathias Lamers. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1481834-3, DE RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL NÚMERO UNIFICADO: 0055526-09.2015.8.16.0000 AGRAVANTE : CEZAR GIBRAN JOHNSSON AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA :DESª REGINA AFONSO PORTES AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO, TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PRETENSÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO JUIZ NO PROCESSO - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DOS EFEITOS DERIVADOS DA SUSPEIÇÃO - POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DA NULIDADE JUNTO AO MAGISTRADO QUE SUBSTITUIU O EXCEPTO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PREJUÍZO NÃO VERIFICADO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO RECURSAL - AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ART. 557 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por CEZAR GIBRAN JOHNSSON, contra os termos da decisão de fl.145, que julgou prejudicada a exceção de suspeição, ajuizada em desfavor do magistrado Marcelo Teixeira Augusto, em razão da anterior declaração de suspeição levada a efeito em autos diversos, nos seguintes termos: "(...) Considerando que, nos autos nº 3656-66.2015.8.16.0147, este magistrado já declarou a sua suspeição para atuar em todos os feitos em que Cezar Gibran Johnsson figura como parte, a análise desta exceção de suspeição resta prejudicada, ante à manifesta perda do seu objeto." Em suas razões recursais, alega o Agravante que o Ministério Público ajuizou contra si diversas Ações Cíveis Públicas, as quais foram inicialmente presididas pelo Magistrado Marcelo Teixeira Augusto, dentre as quais a de nº 0002467-53.2015.8.16.147, à qual se refere à exceção de suspeição nº 0003801-25.2015.8.16.0147, que foi julgada prejudicada em razão da perda do objeto decorrente do reconhecimento da alegada suspeição em autos diversos (exceção de suspeição nº 0003656-66.2015.8.16.0147). Sustenta que, ao contrário do que sugere a decisão proferida na exceção de suspeição nº 0003656-66.2015.8.16.0147, a sua inimização com o magistrado não é recente, iniciando-se no ano de 2013, e, por essa razão, é necessária a declaração e nulidade de todos os atos processuais praticados desde o início do feito, não havendo de se falar em perda do objeto da exceção de suspeição nº 0003801-25.2015.8.16.0147. Aponta que o magistrado é autor de diversas manifestações políticas pessoais, publicadas em redes sociais e na imprensa local, em desfavor do Agravante, e que a esposa do referido magistrado é sua adversária política, o que confirma que a animosidade entre as partes é anterior aos "episódios recentíssimos" referidos na decisão da exceção de suspeição nº 0003656-66.2015.8.16.0147. Pleiteia o provimento do agravo para que se reconheça a ausência da perda do objeto da exceção de suspeição nº 0003801-25.2015.8.16.0147, julgando-se a mesma procedente com a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados desde o início da Ação Civil Pública nº 0002467-53.2015.8.16.147. Através da decisão de fls.163/168, o então relator Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz indeferiu a concessão do efeito suspensivo, e determinou ao MM juízo prolator da decisão agravada a apresentação de informações que entender necessárias, bem como exercer se assim entender, o juízo de retratação. O magistrado a quo prestou informações (fls.176/193 - verso), onde pugna pelo não conhecimento do recurso em razão da ausência de interesse recursal ou, não sendo este o entendimento, pelo desprovimento do agravo de instrumento. O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, conforme fls.201/207. A Procuradoria Geral se manifestou às fls.210/215 pelo não conhecimento do recurso, antes a ausência de interesse recursal. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, depreende-se que entre os meses de maio e junho de 2015 foram ajuizadas diversas Ações Cíveis Públicas pelo Ministério Público, as quais foram recebidas pelo Magistrado Marcelo Teixeira Augusto. Após o recebimento da maioria das ações, o mencionado juiz se declarou suspeito. Assim, a exceção de suspeição nº 3656-66.2015.8.16.0147 foi acolhida, tendo o MM. Juiz excepto se declarado suspeito para atuar em todos os autos em que figure como parte, Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, ora Agravante. Sustenta o Agravante que todos os atos praticados pelo Magistrado desde o início

do processo são nulos, inclusive a decisão que decretou a indisponibilidade de bens. O Juiz singular declarou-se suspeito, sob o fundamento de que fatos recentes, desvinculados do processo, ensejaram a perda de sua imparcialidade para julgar as ações envolvendo o ora Agravante, vejamos (fls. 140): "Até o presente momento estive conduzindo os processos em que o excipiente Cesar Gibran Johnsson figura como parte interessada com a imparcialidade que a lei exige de todo e qualquer magistrado. No entanto, episódios recentíssimos (os que não merecem ser aqui detalhados), ocorridos logo após a publicação das últimas decisões judiciais que proferi nas diversas ações civis públicas de improbidade administrativa que tramitam nesta Vara, fizeram surgir uma animosidade entre mim e o excipiente que antes não havia, situação que poderá, sem dúvida, influenciar futuras decisões que este julgador terá ainda de proferir nas causas onde Cezar Gibran Johns é parte interessada." Entretanto, o Magistrado não se pronunciou acerca dos efeitos em que o fazia, ou seja, não mencionou expressamente se a exceção geraria somente efeitos prospectivos ou também pretéritos. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que a declaração de suspeição gera somente efeitos prospectivos, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO RELATOR. AFIRMAÇÃO DE SUSPEIÇÃO, PELO RELATOR, POR MOTIVO SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. PRECEDENTES DO STJ. I. Petição na qual o requerente busca a anulação de todos os atos processuais anteriormente praticados no processamento do presente Recurso Especial, em virtude da posterior declaração de suspeição, pelo Relator originário, por motivo superveniente. II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a declaração pelo magistrado de suspeição por motivo superveniente não tem efeitos retroativos, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição" (STJ, AgRg no AREsp n. 763.510/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015). Em igual sentido: RHC 43.787/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 19/10/2015; RMS 33.456/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011; RHC 19.853/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe de 04/08/2008. III. Indeferido o pedido de anulação de todos os atos praticados anteriormente à afirmação de suspeição, pelo Relator, por motivo superveniente. (PET no REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. pl Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 09/08/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍTIMO. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. ESGOTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). RESP N. 1.339.313/RJ. 1. A declaração pelo magistrado de suspeição por motivo superveniente não tem efeitos retroativos, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição. 2. "À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságüe." (REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/10/2013) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 763.510/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015) Ademais, não há nos autos nenhum documento que comprove as alegações do Agravante, no sentido de que o Juiz tenha atuado de modo ilegal, prejudicando-o. Assim sendo, a pretensão manifestada aqui - relativa a obter declaração de nulidade das decisões anteriores ao reconhecimento da suspeição - deve ser deduzida à Magistrada que substituiu o Juiz suspeito e, a depender de sua manifestação, ser objeto de novo recurso. Destarte, não há como acolher a pretensão do Recorrente de anular todos os atos praticados pelo Magistrado. Além disso, uma vez já declarada a suspeição, a tutela almejada não se mostra mais útil e necessária, restando assim patente a perda superveniente do interesse processual, vejamos. É princípio de direito que o interesse processual rege-se pelo binômio necessidade/utilidade. Como cediço, o interesse de agir, sendo uma das condições da ação, nasce da necessidade da tutela jurisdicional do Estado ser invocada por meio do meio adequado, o qual determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. Sendo assim, considerando a ausência de prejuízo ao agravante em decorrência da decisão agravada no que toca aos efeitos da suspeição, entendo que o cabimento do presente recurso se liga somente à declaração daquela suspeição e, considerando que a mesma já foi reconhecida pelo Magistrado excepto, reputo ausente o interesse recursal. O artigo 313 do Código de Processo Civil prevê dois caminhos para o excipiente: (i) reconhece a suspeição, e ordena a remessa dos autos ao seu substituto legal; ou (ii) dentro do prazo de dez dias, apresenta suas razões, devidamente instruídas, e determina a remessa dos autos a esse Egrégio Tribunal de Justiça. No caso, o Juiz reconheceu sua suspeição, determinando a remessa dos autos para o outro Magistrado. Portanto, o agravante teve seu pleito atendido, de forma que não tem sucumbência quanto à exceção. Se não tem sucumbência, não tem interesse recursal. Neste sentido este Tribunal já decidiu em casos análogos, em que são partes o mesmo Agravante e o mesmo Magistrado: DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO NA QUAL O JUIZ DA CAUSA ACEITA A EXCEÇÃO E SE DECLARA SUSPEITO. PRETENSÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS JÁ PRATICADOS PELO JUIZ NO PROCESSO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO DECLAROU OS EFEITOS DERIVADOS DA SUSPEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ARGUIR A NULIDADE JUNTO AO MAGISTRADO QUE SUBSTITUIU O EXCEPTO. FATO JÁ OCORRIDO, CONSOANTE SE EXTRAÍ DA MOVIMENTAÇÃO DOS

AUTOS ORIGINÁRIOS NO PROJUDI. DECISÃO DA MAGISTRADA SUBSTITUTA QUE NÃO RECONHECEU AS NULIDADES ARGUIDAS. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE QUE DEVE SE VOLTAR CONTRA ESTA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DOS EFEITOS DA SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PRESENTE AGRAVO, POIS DA DECISÃO AGRAVADA - NO PONTO ESPECÍFICO DOS EFEITOS DA SUSPEIÇÃO - NÃO DECORREU PREJUÍZO AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO RECURSAL. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. (TJPR - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1443261-6 - RELATOR: ROGÉRIO RIBAS - 5ª CÂMARA CÍVEL - DJ 19/02/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO NA QUAL O JUIZ DA CAUSA ACEITA A EXCEÇÃO E SE DECLARA SUSPEITO. PRETENSÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS JÁ PRATICADOS NO PROCESSO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO DECLAROU OS EFEITOS DA SUSPEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ARGUIR A NULIDADE NOS AUTOS PRINCIPAIS. OCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA DA QUAL NÃO DECORREU PREJUÍZO À AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO RECURSAL. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1456565-4 - Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Data Publicação: 12/04/2016 - 4ª Câmara Cível) Sendo assim, entendo que o agravante não tem interesse recursal para interpor este agravo, sendo o recurso inadmissível. Por isso nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0005 . Processo/Prot: 1509004-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/44661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000583-93.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Bruno Cesar Pedrosa. Advogado: Wandrey Vinicius Carvalho, Leandro Ferreira do Amaral. Agravado: Major Qopm Gilson Luiz Semmer, Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1509004-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0007410-35.2016.8.16.0000 AGRAVANTE : BRUNO CESAR PEDROSO AGRAVADOS : MAJOR QOPM GILSON LUIZ SEMMER E OUTRO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por Bruno Cesar Pedrosa contra os termos do despacho de fls. 12/13 (autos físicos), proferido em sede de Mandado de Segurança nº 0000583-93.2016.8.16.0004, que indeferiu o pedido liminar entendendo que o ora Agravante não apresentou a certidão negativa de antecedentes criminais eleitorais, no prazo previsto do Edital. Sustenta o recorrente que em casos análogos, outros candidatos, que também deixaram de apresentar a Certidão Negativa Eleitoral no prazo, conseguiram reverter a condição de condacondicionados, o que violaria o princípio da igualdade e isonomia entre os candidatos. É o relatório. DECIDO Em consulta ao sistema PROJUDI, constata-se que foi proferida sentença (mov.35.1) nos autos de Mandado de Segurança nº 0000583-93.2016.8.16.0004, a qual julgou improcedente o pedido do autor extinguindo o processo com resolução do mérito. Destarte, o Agravo de Instrumento perdeu seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda superveniente de seu objeto. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 17 de outubro de 2016. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0006 . Processo/Prot: 1510948-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/261885. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1510948-9 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Ernesto Alessandro Tavares. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Considerando que a eventual "(...) atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito ao s princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de julgamento padecer de nulidade absoluta" (STJ; REsp 1.405.479; Proc. 2013/0300162-0; SP Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrichi; DJE 12/05/2014), intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos fatos trazidos pelo embargante. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 18 de outubro de 2016. CRISTIANE SANTOS LEITE- JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

0007 . Processo/Prot: 1517025-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/268556. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1517025-9 Apelação Cível. Embargante: Aymore Crédito Financiamento Investimento SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Embargado (1): Roseli de Souza Tibiriça Januario. Advogado: Luciane Lawin Custodio, Maylin Maffini. Embargado (2): Banco Abn Amro Real S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Considerando que a eventual "(...) atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito ao s princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob

pena de julgamento padecer de nulidade absoluta" (STJ; REsp 1.405.479; Proc. 2013/0300162-0; SP Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrichi; DJE 12/05/2014), intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos fatos trazidos pelo embargante. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 18 de outubro de 2016. CRISTIANE SANTOS LEITE- JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

0008 . Processo/Prot: 1520802-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/265168. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1520802-1 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Embargado: Kelly Veruska Busch. Advogado: Maria Veneranda Spina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Considerando que a eventual "(...) atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito ao s princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de julgamento padecer de nulidade absoluta" (STJ; REsp 1.405.479; Proc. 2013/0300162-0; SP Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrichi; DJE 12/05/2014), intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos fatos trazidos pelo embargante. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 18 de outubro de 2016. CRISTIANE SANTOS LEITE- JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

0009 . Processo/Prot: 1535374-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/267987. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1535374-5 Apelação Cível. Embargante: bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Embargado: Maria Eufemia Siena de Souza. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Considerando que a eventual "(...) atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito ao s princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de julgamento padecer de nulidade absoluta" (STJ; REsp 1.405.479; Proc. 2013/0300162-0; SP Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrichi; DJE 12/05/2014), intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos fatos trazidos pelo embargante. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 18 de outubro de 2016. CRISTIANE SANTOS LEITE- JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

0010 . Processo/Prot: 1541834-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/131734. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0035429-43.2015.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Ana Lúcia Soares. Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão. Interessado: Albertino Antônio da Silva, Castofar Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Adriano Palacio Bezerra, Ativa Displays Ind R Com Artigos de Arame Ltda, Luiz Carlos Schiavon, S.m. Garcia Usinagem me, Dorival Pereira, Artlondre Indústria e Comércio de Artefatos Ltda., Tais Gois Cogo de Almeida, Cartonagem Vision Indústria e Comércio de Embalagens de Papel Ltda Me., Eliana Teixeira Gonzaga Zamboni, Eduardo Ivan Reale, José Hilário, Instituto de Desenvolvimento de Londrina. Advogado: Marco Antônio Rollwagen da Silva, Jamile Sumaia Sere Kassem, Gabriel Bertin de Almeida, José Artur de Almeida, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1541834-3, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : ANA LÚCIA SOARES RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra os termos da decisão de fls. 41/74, proferida em Ação Civil Pública ajuizada em face de ALBERTINO ANTONIO DA SILVA E OUTROS, que recebeu parcialmente a inicial, excluindo do polo passivo a agravada ANA LÚCIA SOARES. Denota-se dos autos que o Ministério Público, com base em investigações promovidas pelo GAECO, no inquérito policial registrado sob o nº 2014.346-61, ofereceu denúncia perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, contra os agentes públicos EDUARDO IVAN REALE e JOSÉ HILÁRIO, assim como em face dos particulares ELIANA TEIXEIRA GONZAGA ZAMBONI, DORIVAL PEREIRA, ANA LUCIA SOARES, pelos crimes de associação criminosa e corrupção passiva, previstos, respectivamente, nos artigos 288 e 317, ambos do Código Penal (DOC 07 - Inquérito Civil nº 0078.13.003574-0). afirmou o agente ministerial, que em setembro de 2013, o servidor público municipal EDUARDO IVAN REALE e os particulares ELIANA TEIXEIRA GONZAGA ZAMBONI e DORIVAL PEREIRA, organizaram-se com o objetivo de promover a arrecadação de vantagens patrimoniais indevidas de empresários locais, que pretendiam ser beneficiados com doações de terrenos públicos por parte do Poder Executivo. Especificamente em relação a ré ANA LÚCIA SOARES, relatou o promotor, no tocante ao fato 05: Em data incerta, sendo certo, contudo, que depois do mês de setembro do ano de 2013, dando sequência ao objetivo de cumprir o desiderato da associação criminosa, isto é, a arrecadação de vantagens patrimoniais indevidas de empresários locais que pretendiam ser beneficiados com doações de terrenos públicos por parte do Poder Executivo, é que os requeridos ELIANA TEIXEIRA GONZAGA ZAMBONI, EDUARDO IVAN REALE e DORIVAL PEREIRA decidiram oferecer ao proprietário da empresa SM GARCIA USINAGEM, LUIZ CARLOS SCHIAVON, a oportunidade de ser favorecido pelas ações ilícitas de EDUARDO na CODEL, em troca do pagamento de propina.

Assim, os requeridos convidaram ANA LÚCIA SOARES, secretária de DORIVAL PEREIRA, para que esta fizesse a intermediação da corrupção junto a LUIZ CARLOS SCHIAVON, com o que ANA LÚCIA, dolosamente, concordou. Dessa forma, a requerida ELIANA TEIXEIRA GONZAGA ZAMBONI, previamente ajustada com os requeridos EDUARDO IVAN REALE, que detinha as informações privilegiadas acerca dos critérios e requisitos necessários à concessão das doações, em razão do exercício de função pública junto à CODEL e DORIVAL PEREIRA, a quem competiu cooptar o empresário local LUIZ CARLOS SCHIAVON e ANA LUCIA SOARES, que aderiu à vontade daqueles e lhes prestou auxílio material, agindo dolosamente e em unidade de desígnios, solicitou, para todos, vantagem econômica indevida consistente no pagamento de quantia em dinheiro inexistente que girava em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao proprietário da empresa SM GARCIA USINAGEM, LUIZ CARLOS SCHIAVON, para, em contrapartida, beneficiá-lo com as doações que porventura seriam realizadas pelo poder público municipal (DOC 05 - Termo de Declaração de LUIZ CARLOS SCHIAVON de fls. 52/53). Em decorrência da solicitação feita pela requerida ELIANA TEIXEIRA GONZAGA ZAMBONI, previamente ajustada com os requeridos EDUARDO IVAN REALE, DORIVAL PEREIRA e ANA LUCIA SOARES, o empresário LUIZ CARLOS SCHIAVON, agindo em nome da empresa SM GARCIA USINAGEM, que seria beneficiária direta da doação de terreno, entregou à primeira requerida o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em moeda nacional. Portanto, o servidor EDUARDO IVAN REALE, em razão do exercício de função pública municipal e em concurso com particulares, recebeu, para si, por intermédio da conduta da requerida ELIANA TEIXEIRA GONZAGA ZAMBONI, vantagem patrimonial indevida no valor atualizado de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), o que caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, caput e inc. I e art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8429/92. Do mesmo modo, o particular LUIZ CARLOS SCHIAVON agindo em nome da empresa SM GARCIA USINAGEM, concorreu para a percepção de vantagem patrimonial indevida do servidor público municipal EDUARDO IVAN REALE, com o fim de beneficiar a empresa da qual é proprietário (SM GARCIA USINAGEM) da doação de terreno, entregando os valores solicitados a título de propina, sujeitando-se às disposições incertas na Lei nº 8429/92, conforme disposto em seu artigo 3º." Entendeu o Ministério Público que a agravada ANA LÚCIA SOARES, como secretária de DORIVAL PEREIRA e, portanto, também na condição de terceira (art. 3º da Lei nº 8.429/1992), dolosamente aderiu à conduta imprópria dos corréus EDUARDO, ELIANA e DORIVAL, tendo realizado a intermediação da tratativa perante o réu LUIZ CARLOS SCHIAVON, proprietário da SM GARCIA USINAGEM. Assim agindo praticou atos de improbidade previstos nos artigos 9º "caput" e inciso I e 11, "caput", combinados com o art. 3º, todos da Lei nº 8.429/1992. O magistrado singular, através da decisão ora impugnada (mov. 106.1), entendeu que os indícios produzidos contra ela são insuficientes à demonstração da justa causa para o ajuizamento da ação. Agora em razões recursais, o representante do parquet, argumenta que analisando as conversas telefônicas estabelecidas entre a agravada e a requerida ELIANA TEIXEIRA GONZAGA ZAMBONI, pode-se perceber que ANA LÚCIA tinha conhecimento das ilicitudes praticadas pelo grupo criminoso, sendo que intermediou a cooptação do empresário LUIZ CARLOS SCHIAVON, que concorreu para a percepção de vantagem patrimonial indevida da servidor público municipal EDUARDO IVAN REALE; que a agravada sabia do real significado da palavra "mapa" (que era utilizada pela associação com o significado de terreno); sabia acerca dos depósitos que eram efetuados por DORIVAL PEREIRA, em favor de ELIANA, bem como teria entrado em contato com o empresário LUIZ CARLOS SCHIAVON, intermediando sua cooptação. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para receber a ação de improbidade também em relação a agravada ANA LUCIA SOARES. Através do despacho de fls. 520/527, esta Relatora deixou de conceder a medida liminar pretendida. Informações prestadas pelo Juiz da causa às fls. 534/535. Contraminuta às fls. 538/549. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 580/586, pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES RELATORA

0011 . Processo/Prot: 1551515-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2016/161386. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001444-91.2016.8.16.0097 Mandado de Segurança. Agravante: Lucas Sanches Simões. Advogado: Oswaldo Mesquita Simões, Tiago Freire dos Santos. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita, Paulo Sérgio Rosso. Agravado (2): Chefe do Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. Com fulcro no artigo 10 do CPC, manifeste-se o agravante, no prazo de 15 dias, sobre a incompetência absoluta do juízo de origem, considerando as decisões de mov. 26.1 e 35.1 do sistema projudi (Autos nº 000144-91.2016.8.16.0097). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem conclusos.

0012 . Processo/Prot: 1553195-2 Apelação Cível . Protocolo: 2016/112955. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010818-31.2015.8.16.0174 Exibição. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato. Apelado: Marcio José Mormot. Advogado: Fauzi Bakri, Fábio Amaral Nogueira. Rec.Adesivo: Marcio José Mormot. Advogado: Fábio Amaral Nogueira, Fauzi Bakri. Recorrido: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; 1. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "[...]1. Trata-se de recurso de

apelação cível interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e de recurso adesivo interposto por MÁRCIO JOSÉ MORMOT contra a respeitável sentença que, na Medida Cautelar de Exibição de Documentos julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar que a instituição financeira exhiba o contrato de financiamento firmado com o autor. Pela sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). 2. Irresignado, o apelante, em suas razões recursais de mov. 40.1, requer a reforma do decurso, sustentando que se encontra impossibilitado de apresentar o documento requerido, em virtude de incêndio ocorrido na empresa que arquiva seus contratos. Apelação Cível nº 1.553.195-2 Defende ser impossível o cumprimento da determinação judicial e pugna pela nulidade da decisão, ou, alternativamente, pelo reconhecimento da impossibilidade alegada, com a consequente reforma da sentença. 3. O autor, MÁRCIO JOSÉ MORMOT, interpôs recurso adesivo em mov. 47, pleiteando pela majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. 4. Ambos os recorrentes ofereceram contrarrazões (ref. movs. 46 e 53). 5. Regularmente processados, vieram os autos à esta c. Corte para o julgamento." Curitiba, 18 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0013 . Processo/Prot: 1560060-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/186975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006945-58.2009.8.16.0004 Ação de Improbidade. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Cássio Taniguchi, Fric Kerin. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Daniel Wunder Hachem. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1560060-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0024298-79.2016.8.16.0000 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS : CÁSSIO TANIGUCHI E OUTRO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravado de Instrumento manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra os termos da decisão de fls. 86, proferida em Ação Civil Pública, ajuizada em face de CÁSSIO TANIGUCHI E FRIC KERIN, que determinou a suspensão do feito em razão do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral do debate relativo à "prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa" no Recurso Extraordinário nº 852.475/SP. Depreende-se dos autos que o Agravante ingressou com referida Ação Civil Pública objetivando o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa e, consequentemente, a imposição das sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade. afirmou o agente ministerial na exordial, que os requeridos ao exercerem os cargos de Prefeito Municipal de Curitiba e de Presidente da UBS S/A, cometeram ato de improbidade administrativa que causaram dano ao erário e violaram os princípios da Administração Pública; que após implementarem o sistema de fiscalização eletrônica de velocidade no trânsito em Curitiba, deixaram os aparelhos funcionando em regime preventivo e educativo, por 15 dias a mais do que o consignado no contrato de prestação de serviço com a empresa Consilux Ltda.; que deixaram de cobrar as multas referentes às duas primeiras infrações que cada motorista cometesse, sob o argumento de que o intuito era educar a população curitibana acerca do funcionamento desses novos equipamentos. Os réus aduziram a ocorrência de prejudicial de mérito por transcurso do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de improbidade e da pretensão de ressarcimento ao Erário. No mérito afirmaram o pleno atendimento aos princípios da Administração Pública concernentes à atividade de poder de polícia; a inoccorrência de dano ao erário, em razão da natureza meramente coercitiva (e nunca arrecadatória) das multas de trânsito; a impossibilidade de condenação nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92 por ausência de conduta dolosa; em por fim, o excesso dos valores cobrados pelo Ministério Público. A magistrada singular, em 12/12/2011 afastou a preliminar de prescrição, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos requeridos. Os requeridos contestaram a ação. Realizada audiência de instrução e julgamento em 11/05/2016. Após a apresentadas alegações finais pelo Ministério Público e pelos requeridos, o magistrado singular, através da decisão de fls. 86, (mov. 10.1), determinou a suspensão do processo, nos seguintes termos: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante, ajuizou ação em face de CÁSSIO TANIGUCHI e FRIC ZERIN, qualificados nos autos em epígrafe, pretendendo obter provimento jurisdicional que: a) CONDENE os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 141.975.131,77, ou subsidiariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 6.548.646,79; e, cumulativamente, b) CONDENE os réus nas sanções do art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/92, ou, subsidiariamente, nas sanções do art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92. Como matéria de defesa, os réus sustentam ter se operado a prescrição da pretensão condenatória de ressarcimento ao erário, pelos danos supostamente causados pela prática de ato ímprobo. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 852.475/SP reconheceu nele haver questão de direito com repercussão geral, atinente à prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa. Diante disso, com fundamento no art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, o Relator determinou a suspensão do procedimento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional. Nessa esteira, caracterizada a identidade entre a questão de direito cuja repercussão geral foi reconhecida e a exceção material aventada nos autos pelos réus, observe-se a suspensão. Comunicada a revogação da suspensão por parte da Corte Superior ou decorrido o prazo de 06 (seis) meses, tornem os autos conclusos. Intimem-se." Em suas razões recursais afirma o Agravante, que na fase

preliminar o Juiz singular já afastou as teses que tratavam da prescrição; que os Agravados apresentaram alegações finais, pleiteando a suspensão do processo, por ter ocorrido prescrição e o reconhecimento de repercussão geral do debate relativo à prescritebilitade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, no Recurso Extraordinário nº 852.475/SP; que o juiz acolheu o pleito dos requeridos; que no presente caso não se verifica a incidência da repercussão geral reconhecida; que no referido Recurso Extraordinário, o que se discute é apenas e tão somente a prescritebilitade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa; que não há justificativa para a suspensão do feito; que é incabível o sobrestamento da demanda e não se aplica a ordem da Suprema Corte. Requer a concessão da suspensão liminar dos efeitos da decisão agravada e, consequentemente o andamento da marcha processual. Por meio do despacho de fls. 107/112, esta Relatora deixou de conceder o efeito suspensivo ao recurso. Contrarrazões apresentadas às fls. 123/130. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 133/134, pelo não conhecimento do presente recurso. É o relatório. DECIDO Das informações prestadas às fls. 118, denota-se que o Ministério Público do Estado do Paraná requereu o não conhecimento do presente recurso, tendo em vista que o rol do art. 1015 do Código de Processo Civil, o qual indica as possibilidades de interposição de Agravado de Instrumento, é taxativo. Ainda, o Agravante informou que foi apresentada a Correição Parcial, medida adequada para revisão do ato atacado, a qual foi registrada sob nº 1563774-6. Destarte, o Agravado de Instrumento perdeu seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda superveniente de seu objeto. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 17 de outubro de 2016. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0014 . Processo/Prot: 1565512-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/264490. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1565512-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Alceu Schwegler. Embargado: Dep/pr - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, Maria Simonato Slongo. Advogado: Athos Pedroso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Considerando que a eventual "(...) atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito ao s princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de julgamento padecer de nulidade absoluta" (STJ; RESp 1.405.479; Proc. 2013/0300162-0; SP Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 12/05/2014), intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos fatos trazidos pelo embargante. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 18 de outubro de 2016. CRISTIANE SANTOS LEITE- JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

0015 . Processo/Prot: 1565736-4 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2016/203065. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0020205-22.2012.8.16.0030 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Camilo Chianca de Oliveira Azevedo, Renan Aguiar de Garcia Maia. Agravado: Sérgio Luiz Smaha, Ivani Aparecida Smaha, Silverio Smaha, Clóvis Roberto Smaha, Emília Augusta Smaha, Ricardo Kozievitch, Roseli Martines Kozievitch, Airtom Kozievitch, Cleonice da Silva Kozievitch, Rubens Kozievitch, Nilda Raquel Kozievitch. Advogado: Gelso Santi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Da análise preliminar do caderno processual, denota-se que merecem persistir as razões que encamparam a decisão proferida às fls. 81/82, as quais restam, pois, ratificadas por este Relator neste momento. 2. Á douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando após para julgamento. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0016 . Processo/Prot: 1574247-1 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2016/225579. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011430-72.2013.8.16.0130 Ação de Improbidade. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí. Interessado: Luiz Rogério Gimenez, Anderson D'aquila Gonçalves. Advogado: Gilson José dos Santos. Interessado: Naiana Lucia Correa. Advogado: Cláudio Evandro Stefano, José Paulo Dias da Silva, Viviane dos Santos Sanches, Massaki Fujimura Júnior. Interessado: Antonio Aparecido de Souza, Luis Gimenes Milan, Carlos Garmassim, Sidney Lopes de Souza Me, Magnani & Santini Ltda, Empresa Paula Denise Correa & Cia Ltda - Me. Advogado: Cláudio Evandro Stefano, José Paulo Dias da Silva. Interessado: Sidney Lopes de Souza, Francieli Magnani de Souza, Gilmar Alves Dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, relatados e examinados estes autos de Correição Parcial sob nº. 1.574.247-1, da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerida a Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí. I - Trata-se de Correição Parcial proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí (Dra. Josiane Pavelski Borges), em razão da determinação de suspensão da ação de improbidade administrativa - proferida nos autos de nº. 11430-72.2013.8.16.0130 - em virtude do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal de repercussão geral do debate relativo à prescritebilitade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa no Recurso Extraordinário 852.475/SP. Afirma que ajuizou, dentro do

prazo prescricional, AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de Luís Rogério Gimenez e outros almejando o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa e, consequentemente, imposição das sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade. Em que pese ter afastado a preliminar de prescrição arguida pelos réus, o Juízo determinou a suspensão do feito em razão do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral do debate relativo à "prescritebilitade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa", no Recurso Extraordinário 852.475/SP. Sustenta que deve a decisão ser reformada, posto que não há qualquer razão ou justificativa para a suspensão do feito, e, ainda que a Corte Suprema venha a reconhecer eventualmente que prescrevem as ações meramente de ressarcimento, não haverá qualquer interferência no caso concreto justamente porque ainda não se operou a prescrição. Fez distinção entre as ações típicas e as atípicas, sendo que essas seguem o rito ordinário do Código de Processo Civil objetivando apenas e tão somente a condenação no ressarcimento integral do dano, em face do disposto no art. 37, §5º da Constituição da República, e em contrapartida, aquelas seguem o especialíssimo procedimento estabelecido na Lei 8.429/92 objetivando a imposição, isolada ou cumulativa, das penas previstas no seu art. 12. Afirma que no caso em exame, a ação de improbidade é típica, pois não estão prescritas quaisquer das sanções 3 do artigo 12 da Lei de Improbidade, ou seja, os atos de improbidade não foram alcançados pela prescrição. Pondera acerca da presença do fumus boni iuris diante da não ocorrência da prescrição e da ausência de qualquer análise do caso concreto para fins de aplicação ao caso da decisão proferida nos autos de Recurso Extraordinário nº. 852.475/SP. Aduz que o periculum in mora encontra-se presente em virtude do evidente interesse público na obtenção de comando sentencial em prazo razoável. Ao final, requer a concessão de liminar afim de suspender os efeitos da decisão atacada com o consequente andamento processual e, após o processamento, a procedência da correição, reconhecendo a não incidência da repercussão geral a que alude o RESp 852.475/SP, e, portanto, a inaplicabilidade da ordem de suspensão emanada pela Suprema Corte, reformando-se a decisão guerreada. É, em síntese, o relatório. II - De início, vale observar que a presente correição parcial se encontra devidamente instruída, nos termos do artigo 335 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJPR), motivo pelo qual deve ser conhecida. Nos termos do artigo 336, inciso I, do RITJPR, ao ser distribuída a petição inicial o Relator pode deferir liminarmente a medida acatulatoria do interesse da parte ou da exata administração da Justiça, se relevantes os fundamentos do pedido e houver probabilidade de prejuízo em caso de retardamento. No caso em questão, vislumbra-se que a fundamentação do Requerente de que a paralisação impede a obtenção de comando sentencial em prazo razoável, não é relevante a ponto de autorizar a concessão da medida liminar pleiteada. 4. Isso porque, a decisão que determinou a suspensão do processamento das ações que visam o ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa foi geral, não trazendo qualquer especificidade sobre quais deveriam ser sobrestadas ou não, tampouco fazendo distinção entre ações típicas ou ações atípicas, senão vejamos: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "prescritebilitade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa" (RE 852.475-RG, de minha relatoria, DJe de 27/5/2016, Tema 897). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Após, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer (STF Recurso Extraordinário 852.475/SP, Ministro Teori Zavascki. DJe 20/06/2016. 5 III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da decisão guerreada, para que, consequentemente, pelo menos em sede de cognição sumária, permaneça sobrestada a tramitação da ação originária. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final da correição parcial, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a manifestação de todos os interessados. IV - Oficie-se o Requerente da presente decisão. V - Oficie-se o Juízo de Direito Substituto da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí, enviando-lhe a segunda via da presente correição parcial (fls. 15/26), para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações que entender necessárias. VI - Após a peça de fls. 15/26 ser desentranhada, reenumerem-se os autos. VII - À Douta Procuradoria Geral de Justiça. VIII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 23 de agosto de 2013. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0017 . Processo/Prot: 1580812-5/01 Agravado . Protocolo: 2016/274722. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1580812-5 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Jaques Pierre Cardoso. Advogado: Amancio Cueto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO Nº 1.580.812-5/01 Agravante : Banco Itaúcard Sa. Agravado : Jaques Pierre Cardoso. Trata-se de Agravado Interno interposto por Banco Itaúcard Sa, em face da decisão monocrática proferida por esta Relatora às fls. 99/101-TJ, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento, diante de sua inadmissibilidade. II. Considerando o disposto no §2º do artigo 1.021 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o presente recurso no prazo

de 15 (quinze) dias. III. Após, retornem os autos conclusos para análise do agravo interno. IV. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

0018 . Processo/Prot: 1593605-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/269888. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000045-54.2007.8.16.0190 Embargos a Execução. Agravante: Oi Sa Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Gabriel Ferraz de Andrade A. dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. Considerando que nos Autos de nº 0203711-65.2016.8.16.19.0001, foi deferido o pedido de tutela de urgência pelo Juiz singular da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para determinar: a) a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento. " Desta maneira, determino a suspensão da presente ação. Diligências Necessárias. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Hamilton Rafael Marins Schwartz - Juiz de Direito Substituto em 2º Grau.

0019 . Processo/Prot: 1597183-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/278619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005276-23.2016.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Konrado Tulio Sicalski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manuela Dórea Leal. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.597.183-0, em que é agravante Condor Super Center Ltda. e agravado Estado do Paraná. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Condor Super Center Ltda. em face da decisão de mov. 20.1/autos projudi, a qual, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Penalidades Administrativas sob nº 0005276-23.2016.8.16.0004, indeferiu o novo pedido de urgência formulado (mov.17.1/autos projudi), afastando a possibilidade de utilização do precatório como caução idônea, ao menos até que haja concordância do Estado do Paraná nesse sentido. Em suas razões recursais (folhas 4-15/TJ), a agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando para tanto que: trata-se de ação ordinária na qual a agravante pretende que seja declarada a ilegalidade, nulidade e inexigibilidade de pretensão crédito fazendário estadual consistente em multa de R\$ 173.590,85 (Cento e setenta e três mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), ou, subsidiariamente, sua redução, proveniente de ato administrativo do PROCON; -- 1 Em Substituição ao Desº. Luiz Taro Oyama. requereu em sede liminar, fosse assegurado o direito de usufruir de benefícios e incentivos fiscais, nos termos do artigo 20, §1º da Lei Complementar Estadual nº 107/2005, bem como o direito de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Para tanto, ofertou caução por meio de créditos de precatório de sua titularidade em face do Estado do Paraná, contudo, a medida foi negada sob o fundamento de que o bem oferecido tem ordem de preferência preterida em relação a outros bens; argumenta que o precatório que possui diz respeito a créditos relativos a Fazenda Pública do Estado do Paraná, em valor muito superior àquele cobrado na presente Execução Fiscal; a jurisprudência desta E. Corte aceita a possibilidade de caução por meio de precatórios; a não concessão da certidão requerida implica em dificuldade de competição no mercado, uma vez que não teria os benefícios fiscais incidentes sobre o ICMS na importação de produtos. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vale observar que o presente recurso foi interposto já na vigência do novo Código de Processo Civil, seus requisitos de admissibilidade serão analisados com fulcro no art. 14 da Lei nº 13.105/2015, conforme Enunciado 03 do STJ, que assim prescreve: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Ainda, se verifica que a decisão interlocutória guerreada versa sobre as hipóteses previstas no art. 1015 do CPC2. Da análise dos autos constata-se que, nessa fase de cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito pleiteado. Consta-se dos autos que a agravante figura como autora na Ação Declaratória de Inexistência de Penalidades Administrativas em virtude da cobrança de multa não tributária imposta mediante processo administrativo do PROCON, de nº 7719/2013, no valor de R \$ 173.590,85 (cento e setenta e três mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) (mov.1.1/autos projudi). De acordo com os termos da decisão de mov.20.1/autos projudi, foi indeferido o pedido de oferta de precatórios para o fim de garantir a execução, uma vez que o credor não se manifestou quanto ao bem ofertado e também porque o 2 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo

de execução e no processo de inventário. bem em si é um dos últimos na ordem de preferência estipulada pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves3, em comentários ao princípio da menor onerosidade, esclarece que: A execução não é instrumento de exercício de vingança privada, como amplamente afirmado, nada justificando que o executado sofra mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação do direito do exequente. Gravames desnecessários à satisfação do direito devem ser evitados sempre que for possível satisfazer o direito por meio da adoção de outros mecanismos. Dessa constatação decorre a regra de que, quanto houver vários meios de satisfazer o direito do credor, o juiz mandará que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC). (...) O estrito respeito ao princípio da menor onerosidade não pode sacrificar a efetividade da tutela executiva. Tratando-se de princípios conflitantes, cada qual voltado à proteção de uma das partes da execução, caberá ao juiz no caso concreto, em aplicação das regras da razoabilidade e proporcionalidade, encontrar um "meio-tempo" que evite sacrifícios exagerados tanto ao exequente como ao executado. (Negritou-se). Em relação à escolha dos bens a penhora, ordem legal de preferência e sua substituição, Fredie Didier Junior4 lembra que: (...) o credor, que passou a ser titular da faculdade de indicar bens à penhora, deverá respeitar a gradação legal. A ordem de preferência instituída pelo legislador dirige-se inicialmente, a ele, restando ao credor impugnar uma escolha que a desrespeite. Os tribunais, há tempos, firmaram, porém, o entendimento de que a ordem legal de penhora não é absoluta nem é rígida, o que parece ter sido acolhido pelo legislador reformista. A Lei n. 11.382/2006 modificou o texto do art. 655 para deixar claro que a penhora "observará, preferencialmente" e, não, necessariamente, a ordem ali contida. O entendimento jurisprudencial é o de que a escolha do bem a ser penhorado deve ser feita considerando o direito à tutela efetiva do credor, 3 Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. Ed. Método. 4ª ed., São Paulo: 2012, pág. 823. 4 Curso de Direito Processual Civil. 6ª edição, Volume 5. Ed. JusPodivm, Salvador: 2014, págs. 587/588. inclusive a facilidade e a rapidez da execução, e o direito do executado à menor onerosidade da execução, harmonizando-se os dois princípios. Ainda consoante apontado pelo STJ, não se admite a modificação da ordem legal apenas com o propósito de proteger o executado. Ressalta-se que, embora os referidos autores façam menção aos dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, a preferência por dinheiro, na ordem da execução, permanece no Novo Código de Processo Civil de 2015, consoante artigo 835, I e §1º. Na hipótese em apreço não há que se falar em possibilidade de concessão do pedido, eis que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a garantia do Juízo mediante a oferta de precatórios não se equivale a dinheiro entre os bens penhoráveis, o qual (dinheiro) prefere a todos os demais na ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DE PRECATÓRIO. GARANTIA DO JUÍZO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA REALIZADA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE MANTER A GARANTIA. PRECEDENTES. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, firmou entendimento segundo o qual, não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ). 4. A verificação do princípio da menor onerosidade demanda o necessário revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. É legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento do débito, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem efeito retroativo. Precedentes. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 753074/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR - CAUÇÃO - PRECATÓRIOS - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO - INEXISTÊNCIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS MESMOS CRITÉRIOS PARA A APRESENTAÇÃO DE GARANTIA NA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ - POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA DO BEM OFERECIDO NA HIPÓTESE DE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA NOS ART. 11 DA LEF E 655 DO CPC - LEGITIMIDADE DA NÃO AUMENTAÇÃO DO PRECATÓRIO PELA FAZENDA. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. Recurso de apelação conhecido e não provido. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1280362-4 - Curitiba - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - - J. 16.12.2014) Portanto, resta totalmente descabida a pretensão da agravante de substituir a penhora de dinheiro por créditos de precatório, o que seria desfavorável ao credor. Diante do exposto, não merece prosperar as alegações do agravante Estado do Paraná, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito pretendido. III DECISÃO Diante do acima exposto, em sede de cognição sumária, indefiro a concessão do efeito suspensivo. Comunique-se o juízo da causa, nos termos do artigo 1.019, I5, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, responda ao presente recurso (CPC, artigo 1019, I16) Intime-se a agravante da presente decisão.

Após, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do inciso III7 do citado artigo. Cumprido todos os itens acima, tornem conclusos para julgamento. Para o célebre cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 20 de outubro de 2016 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 5 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 6 II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; 7 III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0020 . Processo/Prot: 1598229-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/280313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002831-89.2016.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: José Aparecido Souza. Advogado: José Aparecido Souza. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná - Detran/pr, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Carlos Augusto Zeni, Gyselle Vieira Silva Shafa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1598229-5, em que é agravante José Aparecido Souza e agravado Diretor Geral do Departamento de Trânsito de Curitiba - DETRAN/PR e Outro. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por José Aparecido Souza em face da decisão interlocutória de mov.33.1/autos projudi que, nos autos de Mandado de Segurança nº 0002831- 89.2016.8.16.0179, indeferiu o pedido liminar de suspensão da cassação da Carteira Nacional de Habilitação. Em suas razões recursais (folhas 04-15/TJ), o agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando para tanto que foram autuadas infrações de trânsito em nome do ora recorrente, uma vez que não teria cometido as referidas violações às normas de trânsito. Afirma que no dia 02/08/2013 (mesma data da primeira multa), o mesmo veículo cometeu infração na cidade de Porto Alegre-RS, por excesso de velocidade em até 20%, porém o auto de infração foi autuado em -- 1 Em Substituição ao Desº. Luiz Taro Oyama. -- nome de Valmir Fontoura da Silva, a quem o agravante havia transferido o veículo anteriormente. Ressalta que, por meio da consulta ao histórico de pontuação da ora impetrante, que o auto de infração 000300-E006963508 referente a multa de 02/08/2013, ocorrida em Tubarão-SC, foi devidamente apresentado condutor como Jociane do Nascimento Silva Rocha. Alega que a CNH do impetrante não estava suspensa na data da infração (02/08/2013), inclusive só passando por curso de reciclagem em 05/09/2014 e 05/10/2014, iniciando seu período de suspensão em 05/09/2014. Pugna pela concessão do efeito ativo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento. É, em síntese, o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vale observar que o presente recurso foi interposto já na vigência do novo Código de Processo Civil, seus requisitos de admissibilidade serão analisados com fulcro no art. 14 da Lei nº 13.105/2015, conforme Enunciado 03 do STJ, que assim prescreve: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Ainda, se verifica que a decisão interlocutória guerreada versa sobre as hipóteses previstas no art. 1015 do CPC2. 2 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; Pois bem. Nesta fase de cognição sumária, não merecem guarida as razões do agravante, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão de efeito almejado. Senão vejamos. Compulsando os presentes autos, não se vislumbra alguma ilegalidade nas penalidades impostas ao agravante, especialmente em decorrência do auto de infração nº 300E006963508 - ensejando a suspensão da CNH (mov. 1.3- 1.10/Projudi). Ressalta-se que não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito do ato administrativo, cabendo a este somente o controle quanto a sua legalidade, que em análise sumária foi respeitada. Ademais, verifica-se que os fatos trazidos à discussão dependem de esclarecimento no decorrer da instrução do processo na origem, o que torna precoce fazer qualquer tipo de alteração no teor da decisão agravada nesta fase, eis que a satisfação do direito postulado pelo recorrente está a exigir juízo de cognição exauriente. No entendimento do Magistrado a quo: II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (...) Em que pese os argumentos do impetrante, a prova pré-constituída na inicial não é suficiente para comprovar a ilegalidade na imposição da penalidade. Os documentos acostados, mormente o protocolo de mov. 1.3, não comprovam que a Sra. Jociane do Nascimento Silva Rocha cometeu a infração de trânsito impugnada pelo impetrante. Como o

impetrante não acostou a cópia integral do procedimento administrativo, em sede de cognição sumária, não é possível aferir a existência do requisito da relevância do fundamento. Importante ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, porém o impetrante não logrou provar o contrário, ou seja, que o ato de imposição da penalidade está eivado de vícios. Por outro lado, o perigo na demora também não restou comprovado, pois não foi acostado nenhum documento que demonstre a necessidade da carteira de habilitação para exercer atividades profissionais e que o impetrante não dispunha de outros meios de locomoção. (...) Ademais, como ressaltado, os autos do processo administrativo gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual não pode ser ilidida sem a devida análise anterior pelo juízo da causa. Nesse sentido, esta Corte já firmou posicionamento: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO POR EXCESSO DE PESO. ARTIGO 257 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.RESPONSABILIDADE DO EMBARCADOR E DO TRANSPORTADOR, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS PARA A EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 123, I, E 124, VIII, DO MESMO DIPLOMA. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE QUE IMPLICA EM TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA DO VÍCIO À APELAÇÃO Cível n.º 1.467.720-2QUEM ALEGA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO NA EXORDIAL.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1467720-2 - Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 24.05.2016) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO IMPETRANTE.SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA. 2. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 3.NOTIFICAÇÕES DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ENVIADAS AO ENDEREÇO QUE CONSTA NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO, QUANDO DA RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REGULARES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. Cível nº 1.506.638-9 fl. 2RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1506638-9 - Curitiba - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - - J. 25.08.2016) Diante do exposto, não merecem prosperar as alegações do agravante José Aparecido Souza, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito pretendido. III DECISÃO Diante do acima exposto, em sede de cognição sumária, indefiro a concessão do efeito suspensivo. Comunique-se o juízo da causa, nos termos do artigo 1.019, I3, do Código de Processo Civil. 3 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, responda ao presente recurso (CPC, artigo 1019, II4) Intime-se a agravante da presente decisão. Após, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do inciso III5 do citado artigo. Cumprido todos os itens acima, tornem conclusos para julgamento. Para o célebre cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 20 de outubro de 2016 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 4 II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; 5 III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0021 . Processo/Prot: 1570153-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/212746. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0045791-70.2016.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Leandro José Cabulon, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Monique Weber Borghesi. Advogado: Antônio Carlos Paixão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.570.153-8, em que é agravante Estado do Paraná e agravado Monica Weber Borghesi. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Paraná em face da decisão de mov. 26.1/autos projudi, a qual deferiu parcialmente o pedido liminar nos autos de Obrigação de Fazer sob nº 0045791-70.2016.8.16.0014 para que o recorrente efetuassee o depósito judicial do montante necessário para o tratamento de 1 ciclo (correspondente a 21 cápsulas) com a droga Palpociclibe (Ibrance), devendo arcar com os custos de aquisição e importação do medicamento sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posteriormente, determinou-se o depósito do montante necessário ao fornecimento de 3 ciclos do medicamento em questão (mov.41.1/autos projudi). Em suas razões recursais (folhas 4-20/TJ), o agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando para tanto que não há nos autos pedido de quaisquer medicamentos ao órgão de saúde, nem justificativa de que os remédios -- 1 Em Substituição ao Desº. Luiz Taro Oyama. fornecidos pelo Sistema Público de Saúde não foram utilizados pela autora; o medicamento pretendido não consta na relação

de medicamentos do SUS, não tem aprovação pela ANVISA e não é comercializado no Brasil, sendo que tais informações foram fornecidas pela própria autora; que o Enunciado nº 3 do Comitê Executivo de Saúde do Paraná e a jurisprudência das Câmaras Especializadas indicam que não é possível o fornecimento de medicamento não aprovado pela ANVISA; o artigo 19-T da Lei nº 8.080/1990 veda o ressarcimento, pelo SUS, quando o medicamento não tiver aprovação da ANVISA; o fármaco pleiteado (PALBOCICLIBE) não é indicado para o tipo de câncer da autora, portadora de Neoplasia Maligna - Carcinoma do Córtex da Supra Renal, conforme relata o próprio profissional que trata a autora. Também não há certeza de eficácia do medicamento em questão. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vale observar que o presente recurso foi interposto já na vigência do novo Código de Processo Civil, seus requisitos de admissibilidade serão analisados com fulcro no art. 14 da Lei nº 13.105/2015, conforme Enunciado 03 do STJ, que assim prescreve: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Ainda, se verifica que a decisão interlocutória guerreada versa sobre as hipóteses previstas no art. 1015 do CPC/2015. Da análise dos autos constata-se que, nessa fase de cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito pleiteado. Consta da inicial que a paciente procurou médico urologista Marco Aurélio de Freitas Rodrigues, pois estava apresentando sintomas de hirsutismo (crescimento excessivo de pelos), acne e ganho de peso. Após a realização de exames, verificou-se que a autora estava com um nódulo na glândula supra renal. Devido ao tamanho do tumor, foi realizada cirurgia de emergência para retirada no dia 28.01.2015, sendo que, em razão principalmente da extensão e gravidade da doença, foi também retirado o rim esquerdo da autora. 2 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconhecimento da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsórcio; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Nesse sentido, o laudo médico atesta que a autora é portadora de Neoplasia Maligna Carcinoma do Córtex da Supra Renal (CID 10 C 74), considerada rara (mov.1.8/autos projudi). Relata que, após realizados ciclos de quimioterapia e uso de outros medicamentos, como o Mitotane, porém sem resposta do organismo. Afirma que, embora tenha obtido melhora com o medicamento requerido (Palbociclibe/Ibrance), quando em tratamento nos EUA, o fármaco é excessivamente custoso, atingindo o valor de 21.306,00 (Vinte e um mil, trezentos e seis reais) 21 (vinte e uma) capsulas (mov.1.6/ folhas 6). Pois bem. Quanto ao fármaco pleiteado, insta esclarecer que não se desconhece a base de dados LILACS (Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde), a qual é importante ferramenta na compreensão da eficácia dos medicamentos, sendo produzida de forma cooperativa pelas instituições que integram o Centro Latino-Americano e do Caribe de Informação em Ciências da Saúde e é coordenada pela Bireme. Contém referências bibliográficas na área da Saúde publicadas nos países da América Latina e do Caribe, desde 1982. Contém 605 revistas da área de Saúde, abrangendo mais de 290 mil registros.3 Nessa página, utiliza-se a meta-análise como forma de estudo dos medicamentos. Meta-análise é a metodologia estatística de combinar resultados de diferentes trabalhos identificados em uma revisão sistemática sobre um tema específico. Esta forma de publicação representa uma importante ferramenta da 3 (...) En los pacientes evaluados, mirtazapina, mostro ser um tratamento eficaz, bien tolerado y seguro para la depresión mayor(AU) (...). MENDOZA, Alberto; ORTEGA, Manuel; FLORES, Julio; BORGES, Héctor Luis; GARCIA, Jackeline; MARTÍNEZ, Danilo; MÁRQUEZ, Gerardo; LACOBELLI, Mirta; Pavón Lisandro. In: Archivos venezolanos de psiquiatria y neurología; 48(98) 24-28, ene - jun. 2002. medicina baseada em evidências, principalmente na ausência de um ensaio clínico de tamanho suficiente para provar eficácia terapêutica. Neste caso, meta-análises de ensaios clínicos pequenos ou médios são utilizadas para responder questões com um poder estatístico compatível com grandes ensaios clínicos. A melhor forma de avaliar essa veracidade seria repetir o experimento várias vezes e ver se o mesmo resultado se repete. Mas isso não ocorre, quem faz um ensaio clínico só faz uma vez e publica. O que faz uma meta-análise é simular esta repetição de experimentos, utilizando os estudos que existem na literatura. Hipoteticamente, ao realizar uma meta-análise, estamos repetindo o experimento várias vezes. E nesta repetição, avaliamos heterogeneidade entre os estudos, vendo se o resultado se repete nos diferentes experimentos. Se os experimentos se confirmam entre si, ficamos mais certos de que aquele resultado não decorreu do acaso. No referido banco de dados não foi possível encontrar referências ao medicamento requerido, porém há informações relativas à enfermidade que acomete a recorrida, confirmando que a mesma é "(...) uma neoplasia rara e de prognóstico sombrio. Embora estudos moleculares tenham explorado diversos aspectos relacionados à tumorigênese destas neoplasias, o conhecimento das vias relacionadas à disseminação metastática é restrito. *4 Ainda, como bem salientou o magistrado singular: Na espécie, as peculiaridades do caso em análise ensejam a concessão da medida, ainda que o medicamento solicitado não 4 PERFIS DE EXPRESSÃO DE GENES RELACIONADOS A METÁSTASES EM UMA COORTE DE PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS PORTADORES DE NEOPLASIAS DO CORTEX DA SUPRA-RENAL. Faculdade de Medicina da

Universidade de São Paulo: Lilacs, 2008. Disponí- vel em: . Acesso em: 18 out. 2016. tenha registro na Anvisa. Isso se dá porque o relatório médico acostado junto à petição inicial (evento 1.8) foi suficiente para esclarecer que a autora, paciente jovem, foi diagnosticada com carcinoma do córtex da supra-renal E (CID 10: C 74) e necessita utilizar o medicamento Palbociclibe (Ibrance), tendo em vista que não existe outra droga aprovada pela Anvisa para o tratamento da doença, diante de sua raridade. (Negritou-se). Por fim, a médica particular da agravada, Drª Renata Alpino Peixoto (CRM 126.566), descreve as particularidades da enfermidade em questão, in verbis (mov.1.8/autos projudi): (...) Uma vez que trata-se de tumor raro, sabidamente pouco responsivo à quimioterapia em paciente jovem, discutido com a paciente e familiares sobre a possibilidade de realizar teste in vitro com diversos agentes oncológicos utilizando-se de material tumoral fresco. Diante deste contexto, a paciente foi a Los Angeles no laboratório do Dr. Robert Nagourney (Rational Therapeutics). Foi submetida à videotoracoscopia e exérese de 3 nódulos pulmonares, que foram submetidos à análise in vitro (exame em anexo). Os exames mostram atividade in vitro significativa especialmente para fenformina (análogo de metformina) e palbociclibe. Apresentou inicialmente excelente resposta com redução de alguns nódulos e desaparecimento de outros. (Negritou- se). Portanto, não há que se falar em suspensão da decisão recorrida em face das peculiaridades do caso concreto e da análise dos autos em cognição sumária. Diante do exposto, não merecem prosperar as alegações do agravante Estado do Paraná, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito pretendido. III DECISÃO Diante do acima exposto, em sede de cognição sumária, indefiro a concessão do efeito suspensivo. Comunique-se o juízo da causa, nos termos do artigo 1.019, 15, do Código de Processo Civil. Atendendo o Enunciado nº 31 do CNJ, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico (NAT) para emissão de parecer técnico antes de decisão.6 Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, responda ao presente recurso (CPC, artigo 1019, 17) Intime-se a agravante da presente decisão. Após, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do inciso III8 do citado artigo. Cumprido todos os itens acima, tornem conclusos para julgamento. Para o célebre cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 20 de outubro de 2016 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 5 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 6 Recomenda-se ao Juiz a obtenção de informações do Núcleo de Apoio Técnico ou Câmara Técnica e, na sua ausência, de outros serviços de atendimento especializado, tais como instituições universitárias, associações profissionais, etc. 7 II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; 8 III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2016.11977**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	003	1482936-6
Amanda Cristhina Almeida	010	1543314-4/02
Antônio Lorenzoni Neto	007	1526769-5
Cassiano Antunes Tavares	010	1543314-4/02
Cássio Prudente Vieira Leite	001	1359839-9
Célio José de Carvalho Satyro	005	1520286-7
Cícero José Zanetti de Oliveira	010	1543314-4/02
Clarissa Langaro Santiago	016	1580800-5/01
Cristiane Cavalieri	008	1536614-8
Daniel Estevam Filho	011	1550214-0
Elen Fábila Rak Mamus	013	1562959-5
Elisiane de Dornelles Frassetto	006	1525261-0
Eroulths Cortiano Junior	002	1398383-0
Fabiana Silveira Falabretti	016	1580800-5/01
Fernanda Mazega Figueiredo	016	1580800-5/01
Fernando Barbur Carneiro	008	1536614-8
Florian Galeb	010	1543314-4/02
Gabriel Morettini e Castella	001	1359839-9
Geslaine Suzim Leão	002	1398383-0
Gilberto Sentinelo	007	1526769-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Guilherme Zorato	003	1482936-6
Gustavo Bonini Guedes	001	1359839-9
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	006	1525261-0
Harry Friedrichsen Junior	016	1580800-5/01
Hélio Dutra de Souza	007	1526769-5
Jaime Oliveira Penteado	004	1513182-3/01
Jean Carlo Jacobowski	005	1520286-7
José Adriano Noronha	013	1562959-5
Kristian César Micheletti Cobra	007	1526769-5
Luciano Anghinoni	004	1513182-3/01
Luciano Tinoco Marchesini	007	1526769-5
Macon Castilho	003	1482936-6
Manoel Sanches Garcia Neto	015	1574866-6
Manuela Toppel Portes	014	1571597-4
Maria Misue Murata	011	1550214-0
Marília Azambuja de P. Piovesan	001	1359839-9
Marlene Zannin	007	1526769-5
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	009	1538060-8/01
Paulo Roberto Narezi	010	1543314-4/02
Paulo Roberto Pereira de Souza	007	1526769-5
Paulo Sérgio Rosso	002	1398383-0
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	009	1538060-8/01
Rafael Cristiano Brugnerotto	005	1520286-7
Rafaela Elizabeth L. Chaves	016	1580800-5/01
Raquel Maria Trein de Almeida	015	1574866-6
Roberto Nunes de Lima Filho	002	1398383-0
Robson José Evangelista	010	1543314-4/02
Rodolfo Emílio Schmeiske da Silva	015	1574866-6
Rodrigo Frassetto Góes	006	1525261-0
Rogério Lichacovski	012	1554848-2
Sérgio Schulze	016	1580800-5/01
Silvia Aragão Alves de Brito	010	1543314-4/02
Silvio Alexandre Fazolli	007	1526769-5
Talita Mayer Bueno	005	1520286-7
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	010	1543314-4/02
Ubirajara Ayres Gasparin	002	1398383-0
Vanderlei Carlos Sartori	007	1526769-5
Verônica Dias	004	1513182-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1359839-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/78773. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000935-76.2015.8.16.0104 Ação Civil Pública. Agravante: Ivonete Beatriz Weber, Wilian Clay Wachak, Gilson Ferreira Cella, Adriano Marcio de Almeida, Leonardo Marques Badin, Huneri Luiz Piovesan. Advogado: Marília Azambuja de Paula Piovesan. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luan Galvan Antunes, Marcelo Passarin. Advogado: Marília Azambuja de Paula Piovesan. Interessado: Sirlene Pereira Ferreira Svartz. Advogado: Gustavo Bonini Guedes. Interessado: Andréia Indalencia Rochi, Município de Laranjeiras do Sul, Sérgio Luiz Guerra, Marjon Artefatos de Concreto Ltda, Marcelo Augusto Carra, Construtora Carra Ltda me. Advogado: Cássio Prudente Vieira Leite, Gabriel Morettini e Castella. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 1359839-9 DESPACHO 1. Ciente da petição de fls. 1625/1626. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Curitiba, 27 de setembro de 2016. DESª REGINA AFONSO PORTES

0002 . Processo/Prot: 1398383-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2015/188028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00000017 Edital. Impetrante: Adecir Rodrigues da Silva. Advogado: Geslaine Suzim Leão. Impetrado: Secretária de Educação do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na sessão do dia 02/06/14, decidindo questão de ordem levantada, resolveu que em casos como esse a autoridade coatora é o Governador do Estado, que procede ou não a nomeação do candidato aprovado em concurso público (Mandado de Segurança n.º 1.154.304-7,

Relator Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Mandados de Segurança n.ºs 1.161.535-3 e 1.166.409-8, Relator Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Mandado de Segurança n.º 1.161.522-6, Relator Desembargador Claudio de Andrade e Mandado de Segurança n.º 1.161.528-8, Relator Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão), conforme demonstrado pelo Decreto juntado à fl. 30. 2. Assim sendo, deve o impetrante emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando como autoridade coatora o Governador do Estado do Paraná, o que faço com esteio no Enunciado n.º 25 das 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis. 3. Feito isso, fica, desde logo, declinada a competência para conhecer, processar e julgar o presente writ, ao Órgão Especial desta egrégia Corte. Mandado de Segurança n.º 1.398.383-0 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

RELATOR

0003 . Processo/Prot: 1482936-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/376244. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023267-16.2015.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Apelado: Marcelo Augusto Sandor. Advogado: Maicon Castilho, Adauto de Almeida Tomaszewski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardã Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 56/71. 2. Havendo transito em julgado, determino a baixa dos autos a vara de origem. 3. Cumpra-se. Curitiba, 21 de outubro de 2016. Cristiane Santos Leite Juíza de Direito Subst. em 2º Grau.

0004 . Processo/Prot: 1513182-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/277437. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1513182-3 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Embargado: José Castro Barros. Advogado: Verônica Dias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Considerando que a eventual "(...) atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito ao s princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de julgamento padecer de nulidade absoluta" (STJ; REsp 1.405.479; Proc. 2013/0300162-0; SP Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrigli; DJE 12/05/2014), intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos fatos trazidos pelo embargante. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 20 de outubro de 2016. CRISTIANE SANTOS

LEITE- JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

0005 . Processo/Prot: 1520286-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/76147. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0032801-31.2013.8.16.0021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Consamu - Consorcio Intermunicipal Samu Oeste. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Célio José de Carvalho Satyro, Jean Carlo Jacobowski. Apelado: Kelly Cristina Machado Smisen. Advogado: Talita Mayer Bueno. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; 1. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "1. Trata-se de reexame necessário e de apelação cível interposta por CONSAMU - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE contra a respeitável sentença que, nos autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KELLY CRISTINA MACHADO SMISEN em face de ato do Secretário Executivo do aludido consórcio, concedeu a segurança, determinando a nomeação e a posse da autora no cargo de enfermeira junto ao CONSAMU. Em razão da sucumbência, condenou a parte impetrada ao pagamento das custas processuais. 2. Inconformado, o impetrado interpôs recurso de apelação cível (Ref. mov. 51.1), alegando que a impetrante é candidata inapta, pois não atendeu ao requisito constante no item 2.13 do Edital que rege o certame discutido nos autos, Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.520.286-7 qual seja, comprovar a experiência mínima de 06 (seis) meses em serviço de saúde voltado ao atendimento de urgência e emergência. Neste contexto, assevera que, por ter natureza de consórcio público, aplica-se às suas relações trabalhistas a Consolidação das Leis do Trabalho, a qual prevê, em seu artigo 422-A, a possibilidade de o empregador exigir experiência de até 6 meses. Afirma que a impetrante apresentou documentos dando conta apenas de que exerceu as funções de técnica de enfermagem, o que não atende à mencionada condição, uma vez que o cargo para o qual ela prestou concurso é o de enfermeira. Aduz que a experiência profissional específica é fundamental no caso, em razão dos riscos inerentes à atividade que deverá exercer. Sustenta, ainda, que o caso caracteriza contratação sem previsão, o que prejudica a gerência de seu orçamento e de suas atividades. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso. 3. A apelada, apesar de intimada (Ref. mov. 59), não apresentou contrarrazões (Ref. mov. 62). 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. 5. Em parecer exarado às fls. 09/20-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo. É o relatório." Curitiba, 14 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.520.286-7 RELATOR

0006 . Processo/Prot: 1525261-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/87963. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001827-27.2014.8.16.0069 Busca e Apreensão. Agravante: Fundo de Invest em Direitos Credit Não Padronizados Np1. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Rodrigo Frassetto Góes, Gustavo Rodrigo Góes

Nicoladelli. Agravado: Josiele Rodrigues de Oliveira Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Intime-se o agravante para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, diante dos termos da certidão de fl.872. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0007 . Processo/Prot: 1526769-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/86266. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001057-50.2005.8.16.0101 Ação Civil Pública. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Luciano Tinoco Marchesini, Gilberto Sentinelo. Apelado (1): Halin Abil Russ Filho. Advogado: Antônio Lorenzoni Neto, Silvio Alexandre Fazolli. Apelado (2): Aurea Abil Russ, Francelisa Abil Russ Geraiix. Advogado: Paulo Roberto Pereira de Souza, Marlene Zannin, Vanderlei Carlos Sartori, Hélio Dutra de Souza. Interessado: Instituto do Patrimonio Historico e Artístico Nacional. Advogado: Kristian César Micheletti Cobra. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se sobre o conteúdo do parecer de fls. 11/14-TJ, da douda Procuradoria Geral de Justiça, o qual noticia a realização de termo de ajustamento de conduta (fls. 20/22-v-TJ), proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em primeira instância. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 1536614-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/120287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002715-26.2016.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Cristiane Cavalieri. Agravado: Yeda Marcia de Oliveira. Advogado: Fernando Barbur Carneiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peço Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "[...] 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra a decisão proferida em sede de Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Danos Morais, a qual deferiu a tutela de urgência, determinando a permanência do nome da autora, na lista de candidatos considerados aptos, até final julgamento da demanda originária. 2. Através de suas razões recursais, pretende o agravante obter a reforma do decurso, alegando, para tanto, que o edital faz lei entre as partes, sendo que ao inscrever-se no certame, a candidata tinha ciência de que a avaliação médica, envolvia etapa eliminatória. Assevera que em referida etapa, " (...) não se avalia a aptidão física dos candidatos para atos da vida normal, e sim para as atividades inerentes as atribuições do cargo". Agravado de Instrumento n.º 1.536.614-8 Diz que a inaptidão ao cargo pretendido, lastreou-se em baseada em critério ocupacional e de acordo com o descrito no edital. Ressalta que a avaliação médica visa a manutenção da saúde dos futuros servidores públicos, bem como, evitar o agravamento de situações clínicas pré-existent. Enfatiza que o certame não afrontou nenhum dos princípios da administração pública. Outrossim, defende a competência do Médico do Trabalho do Município para emitir laudo admissional, contrariamente aos laudos particulares apresentados pela autora. Finaliza, postulando a atribuição de efeito suspensivo, no mérito, pelo provimento. 3. Através da decisão exarada às fls.142/144-TJ, determinou-se o regular processamento do recurso, ocasião em que este Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo. 4. O agravado ofertou contraminuta às fls. 151/162-TJ, defendendo o acerto da decisão objurgada. 5. O MM. Juiz a quo prestou informações, noticiando a manutenção da decisão atacada (fl.149). 6. A douda Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso (fls.165/170)." Curitiba, 18 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0009 . Processo/Prot: 1538060-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/268203. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1538060-8 Apelação Cível. Embargante: Anderson Burgesan. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Embargado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Considerando que a eventual "(...) atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito ao s princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de julgamento padecer de nulidade absoluta" (STJ; REsp 1.405.479; Proc. 2013/0300162-0; SP Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 12/05/2014), intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos fatos trazidos pelo embargante. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 20 de outubro de 2016. CRISTIANE SANTOS LEITE- JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

0010 . Processo/Prot: 1543314-4/02 Agravado

. Protocolo: 2016/263544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1543314-4 Agravado de Instrumento. Agravante: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Amanda Crisithina Almeida, Sílvia Aragão Alves de Brito. Agravado: Viação Cidade Sorriso Ltda, Consórcio Pioneiro. Advogado: Robson José Evangelista, Cícero José Zanetti de Oliveira, Floriano Galeb, Paulo Roberto Narezi, Cassiano Antunes Tavares, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Órgão Julgador: 4ª

Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; Diante do disposto no artigo 1021, §2º. do novo Código de Processo Civil, intimem-se os recorridos via Diário de Justiça Eletrônico para, querendo, manifestar-se sobre o agravo interno interposto, no prazo legal. Curitiba, 18 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 1550214-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/108898. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010613-79.2015.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata. Apelado: Ângelo Carlos de Oliveira. Advogado: Daniel Estevam Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peço Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a respeitável sentença na seq. 24 dos autos de embargos à execução autuados sob o nº 0010613-79.2015.8.16.0019, que julgou improcedente a ação, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), de acordo com o artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil/73. 2. Através de suas razões recursais (seq. 40), o ESTADO DO PARANÁ pretende a reforma do decurso, sustentando que os juros e correção monetária não estão sendo aplicados em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Alega que não há dúvida de que o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009, incide no presente caso, sob pena de violação ao disposto no artigo 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal, cabendo sua aplicação integral no tocante aos juros de mora e à correção monetária. Aduz que no julgamento proferido nas ADIns n.º 4357/DF e 4425/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, para constar a incidência dos juros e correção monetária para depois de expedido o precatório, estando Apelação Cível n.º 1.550.214-0 ainda pendente de análise a repercussão geral reconhecida quanto à atualização monetária e juros em débitos da fazenda pública. Afirma que "(...) a partir de junho de 2009, deve ser aplicado artigo 1.º-F, da Lei 9494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11560/2009), para fins de juros de mora e correção monetária: índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança (atualmente, TR)." Propugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença, julgando-se procedentes os embargos. 3. Contrarrazões pelo apelado na seq. 48. 4. Em parecer exarado à fl. 9 dos autos físicos, a douda Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório." Curitiba, 18 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 1554848-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/162526. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003639-74.2013.8.16.0058 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Neusa Ferreira dos Santos (Representado(a)). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Com o Relatório em separado. Peço Dia Para Julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1554848-2, DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0003639-74.2013.8.16.0058 APELANTE : ESTADO DO PARANÁ APELADO : NEUSA FERREIRA DOS SANTOS RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES 1- Retifique-se a atuação para fazer constar como Apelação Cível e Reexame Necessário. 2- Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: Trata-se de Mandado de Segurança nº 0003639-74.2013.8.16.0058, impetrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, agindo em favor de Neusa Ferreira dos Santos, contra ato praticado pela Diretora da 11ª Regional de Saúde, responsável pela negativa do fornecimento do fármaco Insulina Glargina 100 ul/ml. Na inicial (fls. 03/23), narrou que Neusa Ferreira dos Santos é portadora de Diabetes Mellitus e Neuropatia Diabética; que, apesar de a paciente se encontrar em tratamento contínuo há mais de dois anos, com uso de insulina NPH e insulina regular, fornecida pelo SUS, não obteve controle glicêmico adequado; que, a fim de melhorar o quadro clínico da enferma, é necessária e imprescindível a utilização do medicamento denominado INSULINA GLARGINA 100 UL/ML; que após solicitação de fornecimento da medicação junto à 11ª Regional de Saúde, recebeu resposta negativa, não lhe restando outra alternativa senão buscar tutela judicial. Requereu a procedência do writ, determinando-se que a 11ª Regional de Saúde forneça, através de sua Diretora, o medicamento Insulina Glargina à paciente. Através da decisão de fls. 49/51, a medida liminar foi deferida. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 63/74. Ao sentenciar (fls. 105/107), a Magistrada singular julgou procedente o pedido inicial, concedendo a segurança ao Impetrante, determinando que a Diretora da 11ª Regional de Saúde, por meio do Estado do Paraná, proceda à entrega gratuita do medicamento Insulina Glargina à paciente, enquanto necessário. Condenou o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Inconformado com os termos da decisão, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso de apelação. Em suas razões recursais de fls. 114/135, o Apelante alega, preliminarmente, que o Ministério Público do Estado do Paraná não detém legitimidade para figurar no polo ativo do mandamus. No mérito, sustenta que, apesar de existir um dever constitucional a ser cumprido pelo Estado, devem ser observadas as demais regras ditadas por uma política pública de saúde; que a comprovação da necessidade de um medicamento não indicado pelo Ministério da Saúde demanda ampla dilação probatória, o que não é admitido em sede de mandado de segurança. Assevera, ainda, que caberia à União suportar os custos do fornecimento da medicação; que a concessão desenfreada de provimentos judiciais ordenando que o Estado do Paraná forneça medicamentos acaba por desconsiderar a própria ordem administrativa, que obedece a fatores de previsão orçamentária,

limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras; que o mérito do ato administrativo não pode ser questionado pelo Poder Judiciário, sob pena de violar a tripartição dos poderes e de causar grave lesão à ordem administrativa; que o deferimento da pretensão ocasiona ofensa ao Estado Democrático de Direito, na medida em que é retirado do governante escolhido a decisão quanto à gestão dos gastos e políticas públicas. Requer seja conhecido e provido o recurso, a fim de que a sentença recorrida seja modificada, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. Contrarrazões apresentadas às fls. 150/158. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 11/15 (TJ), pelo não provimento do apelo e manutenção da sentença. É o relatório. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0013 . Processo/Prot: 1562959-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/189983. Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001570-81.2015.8.16.0096 Obrigação de Fazer. Agravante: Fundação Para O Remédio Popular (fupr). Advogado: José Adriano Noronha. Agravado: Antônio Mamus. Advogado: Elen Fábila Rak Mamus. Interessado: PDT Pharma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - Epp, Universidade de São Paulo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Da análise preliminar do caderno processual, denota-se que merecem persistir as razões que encampam a decisão proferida às fls. 45/48-TJ, as quais restam, pois, ratificadas por este Relator neste momento. 2. À douta Procuradoria Geral de Justiça. 3. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0014 . Processo/Prot: 1571597-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/219586. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003431-84.2016.8.16.0123 Mandado de Segurança. Agravante: Valdir Pereira Vaz. Advogado: Manuela Toppel Portes. Agravado: Presidente da Câmara e Vereadores de Coronel Domingo Soares, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Câmara de Vereadores de Coronel Domingo Soares. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PRESENTE RECURSO.RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Palmas2 que, em sede de Mandado de Segurança3, em que é agravante VALDIR PEREIRA VAZ e agravado PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE 4ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.571.597-4 FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, indeferiu o pedido de liminar de retirada de pauta do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2016. A parte agravante4 requereu a concessão do efeito ativo e a reforma da decisão, a fim de que seja concedida a liminar de retirada de pauta do Projeto Legislativo nº 03/2016. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada restringe-se ao não conhecimento do recurso. Primeiramente, esclarece-se que não é necessário a intimação das partes, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que não há vícios a serem sanados. DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 4ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.571.597-4 No caso em análise verifica-se que houve pedido de desistência5 do presente Agravo de Instrumento formulado pelo Agravante e requerida a desistência da ação principal nos autos da ação principal. Neste presente caso, devidamente intimado para apresentar manifestação quanto ao pedido de desistência, o Ministério Público do Paraná manifestou-se6 pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - ADMISSIBILIDADE - ART. 501 DO CPC - RECORRENTE QUE PODE, A QUALQUER TEMPO, SEM A ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESISTIR DO RECURSO MANEJADO - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA, COM EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL7. Vejamos o entendimento doutrinário de Vicente Greco Filho: A manifestação do autor quanto à DESISTÊNCIA tem tratamento diferente conforme o momento processual em que ocorre. Até o prazo para resposta é ato UNILATERAL do autor e produzirá efeito extintivo do processo, independentemente de manifestação do réu; depois de 4ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.571.597-4 decorrido o prazo de resposta só se consuma a DESISTÊNCIA se o réu consentir. 8 Conforme exposto pela doutrina e diante do caso concreto, houve a manifestação do Ministério Público no sentido de homologar a desistência e extinguir o processo sem resolução do mérito. Desta forma, não conheço do recurso diante do pedido de desistência do Agravante. DISPOSITIVO Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, pela desistência e falta de interesse recursal, o que faço com esteio no artigo 932, incisos III, do Novo Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o Juízo da causa. Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 4ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.571.597-4 Intimem-se e, oportunamente, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 14 de outubro de 2016. 1 Decisão (f. 33/36). 2 Juíza Tatiane Bueno Gomes 3 Autos nº 0003431-84.2016.8.16.0123 4 Razões de agravo (f. 3/22). 5 Petição (f. 123) 6 Petição (mov. 26.1) 7 TJPR. Al. 920.458-0. 7ª C. Cível. Rel. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. J. 23.10.2012. 8 FILHO, Vicente Greco. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 2, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p.75.

0015 . Processo/Prot: 1574866-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/221276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:

0003476-91.2015.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Apelado: Silas de Moraes Junior. Advogado: Rodolfo Emílio Schmeiske da Silva, Manoel Sanches Garcia Neto. Interessado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peço Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; 1. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da respeitável sentença proferida no mov. 30.1, do Mandado de Segurança sob n.º 0003476-91.2015.8.16.0014, impetrado por SILAS DE MORAES JUNIOR, que concedeu a segurança, para o fim de determinar a posse do impetrante no cargo de Educador Social. 2. Através de suas razões recursais (Ref. mov. 39.1), o recorrente pretende a reforma da sentença, afirmando que o apelado foi aprovado no concurso público para o cargo de Educador Social, regido pelo Edital n.º 74/2014, todavia teve sua posse negada, em virtude da existência de ações cíveis em seu desfavor. Sustenta a legalidade do ato administrativo, porquanto entre os documentos exigidos para a posse havia a necessidade de apresentação de certidão negativa dos distribuidores cíveis dos locais onde tenha residido o candidato nos últimos cinco anos, nos exatos termos do item 14.2, do instrumento convocatório. Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.574.866-6 Neste contexto, invoca o princípio da vinculação ao edital inaugural. Salienta, outrossim, "que as regras veiculadas no edital eram de amplo conhecimento dos candidatos que, ao se inscreverem no Concurso, aceitaram-nas. Não é possível impugnar intempestivamente as cláusulas editalícias sob o pretexto de falta de razoabilidade ou proporcionalidade, somente porque restou eliminado do concurso." Desta forma, argumenta que o candidato não cumpriu o disposto no edital inaugural, decorrendo daí a legalidade do ato administrativo que negou sua posse e a ausência de violação a direito líquido e certo, razão pela qual deve ser denegada a ordem. Por fim, requer o provimento do recurso, nos termos abordados. 3. O apelado apresentou contrarrazões defendendo o acerto do julgado e pugnano pela sua manutenção (Ref. mov. 45.1). 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. 5. Em parecer exarado às fls. 12/26, a douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório." Curitiba, 19 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0016 . Processo/Prot: 1580800-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/272630. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1580800-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Pantaneira Topografia Ltda me. Advogado: Fernanda Mazega Figueredo, Rafaela Elizabeth Liparotti Chaves, Clarissa Langaro Santiago. Embargado: Companhia de Crédito , Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Fabiana Silveira Falabretti, Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.580.800-5/01 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL Embargante : Pantaneira Topografia Ltda me.Embargado : Companhia de Crédito , Financiamento e Investimento Rci Brasil.Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de LimaDECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA.ALEGADO ACORDO EXTRAJUDICIAL E PAGAMENTO NÃO COMPROVADOS. EMBARGOS E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REJEITADOS. Vistos e examinados. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Pantaneira Topografia Ltda. ME em face da decisão de fls. 330/333, que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Em suas razões, alega a Embargante que a decisão foi omissa porque deixou de apreciar o pedido com base no conteúdo fático- probatório dos autos. Aduz que existe no caso uma relação de consumo a partir de Embargos de Declaração Cível nº 1.580.800-5/01 um contrato adesivo, o qual deve ser interpretado de forma mais favorável ao consumidor. Refere que se presumiu que como o valor do boleto era mais baixo que o valor de três parcelas somadas, referia-se a apenas uma parcela. Entende que havia um acordo extrajudicial para a constituição de mora, sendo que foi o credor quem emitiu o boleto, no valor exato que achou devido e após o ajuizamento da ação. Com isso, convenceu o consumidor que aquele valor seria suficiente para lhe liberar da mora. Enfatiza que a emissão de boleto depois do ajuizamento da ação comprova a realização do acordo extrajudicial. Considera que a interpretação de que o valor do boleto se referida apenas a parcela nº 38 não é a mais favorável ao consumidor. E se for um erro do banco, isso não pode penalizá-la. Menciona que pagou as despesas com a notificação e a cobrança, sendo incontroverso o pagamento da parcela nº 38 que serviu para a constituição em mora. De qualquer forma, entende que existe a cobrança de encargos abusivos, situação que exclui a mora. Aduz que não foi apreciada a alegação de adimplemento substancial, na medida em que cumpriu com mais de 70% do valor do contrato. Por fim, pede o acolhimento dos embargos de declaração, com a reforma da decisão agravada. Embargos de Declaração Cível nº 1.580.800-5/01 É o relatório. Decido. Observados os pressupostos de admissibilidade, os embargos devem ser conhecidos. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Pantaneira Topografia Ltda. ME em face da decisão de fls. 330/333, que indeferiu o pedido de tutela de urgência. A decisão embargada apreciou exclusivamente os requisitos necessários para o deferimento da pretendida tutela de urgência, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019 do Código de Processo Civil. Apreciou-se, sobretudo, a principal tese suscitada pela Embargante, de que não haveria a mora que justificou o ajuizamento da ação de

busca e apreensão, tendo em vista o pagamento de três parcelas em atraso em razão da observância de uma suposta transação extrajudicial realizada entre as partes. O fato de não ter havido menção, na decisão, a respeito de outros aspectos suscitados no recurso, tais como a ausência de mora por conta da cobrança de encargos abusivos ou a aplicação da teoria do adimplemento substancial, não consubstancia omissão, porque são temas que merecerão exame no julgamento de mérito do agravo de instrumento. A irrisignação manifestada nestes embargos de declaração escapa dos limites do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo a intenção da Embargante apenas obter a reconsideração da decisão embargada. Embargos de Declaração Cível nº 1.580.800-5/01. Apreciando-se o pedido sob essa ótica, não assiste razão à Embargante quanto ao pedido de reconsideração. Consoante foi assentado na decisão de fls. 330/333, não existe comprovação do alegado acordo extrajudicial, sendo certo que o pagamento da parcela nº 38, depois do ajuizamento da ação, não exclui a mora. Neste caso, como já foi mencionado, a mora somente seria infirmada com o pagamento da integralidade do débito pendente. As alegações do Embargante sobre a pretendida descaracterização da mora diante da cobrança de encargos indevidos, assim como a respeito do adimplemento substancial, somente podem ser apreciadas no julgamento de mérito do agravo de instrumento, depois da oitiva da parte adversa. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e o pedido de reconsideração. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora Embargos de Declaração Cível nº 1.580.800-5/01

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2016.12004

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	015	1598537-2
Alexandre Nelson Ferraz	003	1442531-9
Aline de Menezes Gonçalves	002	1430961-6
Aline Maciel Ferreira	006	1487910-2
Ana Paula Carias Muhlestedt	010	1595636-8
Bruno Maciel Ribas	008	1567792-0
Cássio Djalma Silva Chiappin	004	1454050-0
Ciro Brüning	006	1487910-2
Claudiney Ernani Giannini	011	1596123-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	015	1598537-2
Denis Rafael Ramos	006	1487910-2
Douglas Galvão Vilar do	002	1430961-6
Edson Chaves Filho	011	1596123-0
Edson Luis Brandão	009	1579496-4
Edson Luis Brandão Filho	009	1579496-4
Elaina Ebert Castro Santos	006	1487910-2
Emanuel de Andrade Barbosa	004	1454050-0
Everton Luis da Silva	005	1480108-4/01
Fátima Mirian Bortot	001	0325472-8
Gisele Rodrigues Veneri	002	1430961-6
Gisele Soares	001	0325472-8
Hélio Manoel Ferreira	006	1487910-2
Helton Kramer Lustoza	014	1598464-4
Italo Jacomassi	006	1487910-2
Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0325472-8
Joanni Aparecida Henrichs	012	1596508-3
Jorge da Silva Giulian	007	1543850-5
José Lídio Alves dos Santos	010	1595636-8
Júlio Cesar Henrichs	012	1596508-3
Luis Anselmo Arruda Garcia	001	0325472-8
Luiz Henrique Bona Turra	007	1543850-5
Marcos Roberto Garcia	003	1442531-9
Maurício Flávio Magnani	005	1480108-4/01
Noeme Francisco Siqueira	002	1430961-6
Osvaldo Guedes de Melo Neto	014	1598464-4
Paulo Cesar de Sousa	014	1598464-4
Paulo Sérgio Rosso	004	1454050-0
	007	1543850-5
	008	1567792-0
Raquel Maria Trein de Almeida		
Renê Pelepiu	001	0325472-8
Ricardo Henrique C. Oliskowski	005	1480108-4/01

Roberta Beatriz do Nascimento	010	1595636-8
Roberto Nunes de Lima Filho	007	1543850-5
Roberto Stoltz	004	1454050-0
Sérgio Botto de Lacerda	001	0325472-8
Talita Caroline P. Cavalheiro	010	1595636-8
Thais Titze Scorsin	013	1598343-0
Vinicius Pierin Maurer	004	1454050-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0325472-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2005/217705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ana Alves Pereira. Advogado: Gisele Soares, Luis Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot, Renê Pelepiu. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Alves Pereira contra o ato que a dispensou de atender ao edital nº 73/2005, que convoca candidatos para comprovação de habilitação, preenchimento de ficha de declaração de acúmulo de cargos e escolha de vaga de Concurso Público para Provedor de Cargos de Professor de 5ª a 8ª Séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. Houve a denegação da segurança por esta Colenda 4ª Câmara Cível, conforme ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLIC - ALEGADA PROIBIÇÃO DE ATENDER À CONVOCAÇÃO EDITALÍCIA - DIREITO À NOMEAÇÃO EM VIRTUDE DA DESISTÊNCIA DE OUTRA CANDIDATA NÃO CONFIGURADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 4º C. Cível em Composição Integral - MS - 325472-8 - Curitiba - Rel: Ruy Fernando de Oliveira - Unânime?J. 28.06.2006). A impetrante interpôs recurso ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça, obtendo decisão favorável, como se observa da ementa transcrita: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. NOMEAÇÃO DO PRÓXIMO CANDIDATO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1. Dado o desinteresse de determinado candidato em tomar posse, restando em aberto vaga prescrita no edital do concurso público, faz nascer para o próximo candidato na ordem convocatória o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que passa a se considerar dentro do número de vagas previstas no edital. 2. Com o ato de desistência de candidata anteriormente convocada para vaga prevista no edital, nasceu para a ora recorrente o direito líquido e certo a ser convocada para comprovação da habilitação para o cargo e demais etapas seguintes, com vistas à nomeação e à posse no concurso público em questão. 3. Recurso ordinário provido para determinar que a recorrente seja novamente convocada para comprovação da habilitação, preenchimento da ficha de declaração de acúmulo de cargos e escolha de vagas e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, seja nomeada para o cargo ao qual logrou aprovação. (STJ, RMS 23.305/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 18/06/2015). Desta forma, considerando a procedência do recurso e o trânsito em julgado da referida decisão em 17/08/2015, cumpra-se na íntegra o venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Diligências Necessárias. Para o célebre cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os experimentos necessários. Curitiba, 25 de julho de 2016. Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 1430961-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/261211. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000047-77.2014.8.16.0190 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Noeme Francisco Siqueira, Douglas Galvão Vilar do. Agravado: Gerson de Paula Lima. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Aline de Menezes Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.961-3 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - 1ª Vara da Fazenda Pública.AGRAVANTE: Município de Maringá.AGRAVADO: Gerson de Paula Lima.RELATOR: Luciano Carrasco Falavinha Souza, em substituição ao cargo vago (Desembargador Guido Döbeli). Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por contra a decisão que indeferiu o pedido em sede de embargos de declaração de recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo. 2. Pelo o que se vê no sistema Judwin, a apelação na qual o agravante pretendia a atribuição de efeito suspensivo foi julgada em 30 de agosto de 2016. Deste modo, resta prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento pela perda superveniente do objeto, não havendo interesse recursal. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente recurso, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2016. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR

0003 . Processo/Prot: 1442531-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/288389. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010296-66.2012.8.16.0058 Revisional. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre

Nelson Ferraz. Agravado: Carlos Roberto Alves da Costa. Advogado: Marcos Roberto Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.442.531-9 da Comarca de Campo Mourão - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública.AGRAVANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.AGRAVADO: Carlos Roberto Alves da Costa.RELATOR: Luciano Carrasco Falavinha Souza em substituição ao Cargo Vago (Desembargador Guido Döbeli). Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A que nos autos de ação revisional de contrato de financiamento sob nº 0010296- 66.2012.8.16.0058, deferiu a tutela antecipada para que a requerente permaneça na posse do bem, mediante depósito das parcelas do financiamento, até ulterior deliberação, obstando, ainda, a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em suas razões recursais, o agravante sustenta a que uma vez comprovada a mora, não há como o devedor ficar com o bem móvel em sua posse. Defende que a impossibilidade da consignação em valores em Juízo se justifica pela não observação das condições contratuais, depósito a menor dos valores pactuados contratualmente e a falta de recusa ao recebimento das prestações conforme contratado. Assevera a TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.442.531-9 possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito e a impossibilidade de manutenção do bem com o agravado. O efeito suspensivo foi deferido às fls. 128-131/TJPR. Devidamente intimado, o agravado deixou de ofertar contrarrazões. 2. A sistemática adotada pelo novo Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento a recursos que forem contrários - ou a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária - a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, nos moldes do art. 932, inc. IV e V, daquele diploma. Sobre o assunto, Marinoni comenta que "as mesmas situações que autorizam o relator a negar provimento autorizam-no a dar provimento: a diferença entre os incisos IV e V do art. 932 do CPC, encontrar-se apenas na necessidade de prévia oitiva da parte contrária. O legislador persegue a mesma motivação: prestigiar a força vinculante dos precedentes e da jurisprudência sumulada ou decorrente de julgamento de incidentes próprios!". O recurso é parcialmente procedente, conclusão simples obtida da simples análise de dois Recursos Repetitivos aplicáveis ao caso: Resp 1.418.593/MS e Resp 1.061.530/RS. As alegações referentes à manutenção do bem vão ao encontro com o entendimento firmado no Recurso Especial 1.418.593/MS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, Código de Processo Civil), oportunidade na qual se firmou o entendimento que a 1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016, p. 998. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.442.531-9 purgação da mora abrange o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, mormente após a vigência da Lei 10.931/2004. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (Resp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). Após a vigência da Lei 10.931/2004 passou-se a entender que não há como se falar em purgação da mora, mas em pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, no prazo de 05 dias. Transcorrido tal período, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Neste ponto, vale a pena transcorrer parte do Acórdão: "Diante do novo texto legal, fica nítido que, nos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 10.931/2004 - pois esta não pode retroagir para atingir pretensão de direito material relativa à relação contratual anterior à sua vigência (RE 205999, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 16/11/1999, DJ 03-03-2000 PP-00089 EMENT VOL-01981-05 PP-00991) -, compete ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.442.531-9 devedor, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como o montante apresentado e comprovado pelo credor fiduciário na inicial". Com efeito, não há que se falar em pagamento somente das parcelas vincendas, pois essa não foi a intenção do legislador ao alterar o texto legal, o qual é suficientemente claro ao discorrer que "a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial" (art. 2º, §3º, Dec-Lei 911/69). Na decisão recorrida, o Juízo a quo consignou que "face a existência da presente ação, com discussão do saldo devedor, havendo fumaça do bom direito e pretendendo o requerente consignar os valores que entende devidos referentes às parcelas vencidas e vincendas, entendendo por bem acolher o pedido com fulcro no art. 273, §7º do CPC, para obstar a inscrição do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como autorizar a permanência da posse do bem até ulterior

deliberação" (mov. 11.1). É de fácil compreensão que não pode prevalecer a parte da decisão que entende pela possibilidade de manutenção do bem na posse do agravado, utilizando como condição de eficácia da medida os valores elencados na inicial. Deste modo, não há como aceitar que o depósito dos valores que a parte entende serem devidos - tanto nas parcelas vencidas, como das parcelas vincendas - não tem o condão de obstar a consolidação da propriedade com o credor fiduciário, tal como defendido pela Corte Superior. Saliento que neste momento não se avalia a necessidade do agravado de obter o bem ou não, mas tão somente os indícios de boa-fé demonstrados ao longo do processo: se o autor tem como pagar as TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.442.531-9 parcelas devidas em sua integralidade - em caso de improcedência da revisional - ou se o depósito do que entende devido é somente fato que contribuirá para o alongamento do processo. No que tange à abstenção de inscrição em órgãos de proteção ao crédito, saliento que o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema quando do julgamento do REsp 1061530/RS, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, Código de Processo Civil). É firme e assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a abstenção de inscrever o nome dos devedores em órgãos de proteção ao crédito só pode ocorrer se presentes, de forma cumulativa, os seguintes requisitos: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No caso em comento, é possível verificar a incidência dos requisitos: há questionamento parcial do débito, existe demonstração que os questionamentos são fundados em entendimento assente do STJ (impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, taxas e tarifas bancárias que não poderiam ser transferidas ao consumidor e capitalização de juros somente se expressamente prevista no contrato), bem como a exigência - por meio da decisão judicial - de depósito da integralidade da dívida (condição de eficácia). Deste modo, não existe plausibilidade na defesa da possibilidade de inscrição em órgãos de proteção ao crédito. 3. Forte em tais argumentos, dou parcial provimento ao recurso, em decorrência dos entendimentos exarados nos Recursos Repetitivos TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.442.531-9 Resp 1.418.593/MS e Resp 1.061.530/RS, com fulcro no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, assegurando a possibilidade do agravante de proceder a busca e apreensão do bem, diante da consignação de somente dos valores que a agravada entende como devidos. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2016. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR 0004 . Processo/Prot: 1454050-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2015/321600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00000001 Edital. Impetrante: José Carlos Venâncio. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin, Vinícius Pierin Maurer. Impetrado (1): Presidente da Comissão do Concurso Público Para Outorga de Delegações de Nota e de Registro do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): União. Advogado: Roberto Stoltz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.454.050-0 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Impetrante : José Carlos Venâncio Impetrado : Presidente da Comissão do Concurso Público para Outorga de Delegações de Nota e de Registro do Estado do Paraná União Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Tendo em conta o requerimento de ingresso no feito por parte da União (fls. 545/547), bem como o entendimento já cristalizado pelo enunciado de súmula n.º 150 do STJ1, resta-me, na qualidade de Relatora (RITJPR, art. 200, II e III), determinar a remessa da causa, nos termos do artigo 45 do CPC/2015, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região2 para que lá sejam apreciadas a suficiência e a qualidade do 1 Reproduzo-o: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." 2 Cito, por ilustração: "PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO IBAMA CONTRA DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL CRIMINAL EM AÇÃO PENAL DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENHIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, POR INFRAÇÃO AMBIENTAL (TRANSPORTAR CARVÃO VEGETAL EM DESACORDO COM LICENÇA OUTORGADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE). PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA SIMETRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. De regra, a competência para processar e julgar mandados de segurança se define em razão da qualidade da autoridade coatora (ratione autoritatis), seja dizer da função por ela exercida, se estadual ou federal. 2. Isso não obstante, nas situações em que o impetrante é autarquia federal e o impetrado é autoridade estadual, tal regra deve ser interpretada em consonância com os dispositivos constitucionais que descrevem a competência da Mandado de Segurança n.º 1.454.050-0 interesse jurídico afirmado pelos presentantes da pessoa política3 e, por conseguinte, a competência daquela Corte para seguir com o processamento e julgamento da causa. Ademais, por se tratar de uma decisão proferida quando não havia dúvidas este juízo seria o competente para o feito, reputo devam ser mantidos os efeitos da decisão do Colegiado que antecipou em favor do impetrante os efeitos da tutela mandamental (AgReg n.º 1.454.050-0/01), sem prejuízo da sua reanálise pela Justiça Federal por interpretação extensiva da regra do artigo 64, § 4º, do CPC/2015. Proceda-se a remessa na forma e com as cautelas de praxe. Justiça Federal nos arts. 108 e 109

da CF/88. 3. De consequência, ainda que o mandado de segurança não impugne decisão de autoridade federal, ou de autoridade atuando com jurisdição delegada da Justiça Federal (art. 109, § 3º, da CF), o critério de definição de competência *ratione autoritatis* pode ceder lugar ao critério *ratione personae* se o impetrante for algum dos entes previstos no art. 109, I, da CF. 4. Conjugada a regra do art. 109, I, da CF com o princípio da hierarquia e com o princípio da simetria, tem-se que não pode o juiz federal julgar mandados de segurança impetrados contra decisão de juiz estadual, de mesma hierarquia, devendo caber tal competência ao Tribunal Regional Federal, por analogia com o disposto no art. 108, I, "c", da CF. Precedentes do STF: RE 266689 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 03-09-2004 PP-00032 EMENT VOL-02162-02 PP-00294 e RE 176881, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/1997, DJ 06-03-1998 PP-00018 EMENT VOL-01901-04 PP-00709. 5. "A competência para julgamento de mandado de segurança impetrado por autarquia federal é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), mesmo que a autoridade coatora seja autoridade estadual. Aplicação do princípio federativo da prevalência do órgão judiciário da União sobre o do Estado-membro (Súmula 511/STF)." (CC 68.584/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 155) 6. Precedentes desta Corte: CC 58.108/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 224 e CC 45.709/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 247. 7. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento do mandado de segurança em questão, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (CC 129.174/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015 - tirantes os destaques). 3. Nesse sentido: "Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73." *(REsp 1097759/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009). Mandado de Segurança nº 1.454.050-0 Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 30 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0005 . Processo/Prot: 1480108-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/270097. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1480108-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Alzeni Maria Bernardi Makara, Elvira Maria Moser Rogenski, Maria Mitzko, Nermi Francisca Amarantes, Lili Marilene Fariñuk Jasinski. Advogado: Maurício Flávio Magnani. Embargante: Município de União da Vitória/ pr. Advogado: Everton Luís da Silva, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Considerando que a eventual "(...) atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito ao s princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de julgamento padecer de nulidade absoluta" (STJ); REsp 1.405.479; Proc. 2013/0300162-0; SP Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrihgi; DJE 12/05/2014, intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos fatos trazidos pelo embargante. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 20 de outubro de 2016. CRISTIANE SANTOS LEITE- JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

0006 . Processo/Prot: 1487910-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/395502. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0019968-74.2015.8.16.0129 Mandado de Segurança. Agravante: Catedral Construções Cíveis Ltda. Advogado: Ciro Brüning, Hélio Manoel Ferreira. Agravado: Diretor Presidente da Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Italo Jacomassi, Elaina Ebert Castro Santos, Aline Maciel Ferreira, Denis Rafael Ramos. Interessado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.487.910-2 Agravante : Catedral Construções Cíveis Ltda.Agravado : Diretor Presidente da Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.Interessado : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.II. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0019968-74.2015.8.16.0129, ajuizada por Catedral Construções Cíveis Ltda. em face do Catedral Construções Cíveis Ltda. II. Compulsando os autos, verifica-se que houve prolação de sentença pelo magistrado singular (mov. 66.1), a qual decretou a extinção do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, não há mais razão de ser do presente Agravo de instrumento, pelo que julgo extinto o procedimento recursal, ante a perda do objeto, o que faço com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e art. 485, incisos IV e VI, e §3º do CPC/15. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Juíza Subst. em 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

0007 . Processo/Prot: 1543850-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/138557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0006137-79.2016.8.16.0013 Declaratória. Agravante: Hubaldo Xavier da Silva. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão

Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.543.850-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR Agravante: Hubaldo Xavier da Silva Agravado: Estado do Paraná Relatora: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de LimaDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.RECURSO QUE SE VOLTA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NOS TERMOS DOS ARTIGOS 932, INCISO III E 493, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados. Cuidam os autos de recurso de Agravo de Instrumento contendo pedido de antecipação dos efeitos de tutela recursal manejados por Hubaldo Xavier da Silva dirigido contra a r. decisão reproduzida no movimento 11.1 dos autos originários n. 0006137-79.2016.8.16.0013 de Ação Ordinária Declaratória de Anulação de Ato Administrativo movida pelo autor em face do Comandante Geral da Polícia Militar e o Estado do Paraná, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, por considerar ausentes os requisitos exigidos para a concessão da medida. Agravo de Instrumento nº 1.543.850-5 Nas razões recursais, alega que era integrante dos quadros da Polícia Militar, sendo que os equívocos e ilegalidades que instruíram os autos de ADL ensejaram a exclusão do Agravante das fileiras da PMPR e estaria em desacordo com as normas legais aplicáveis ao caso; que responde a processo criminal pelos mesmos fatos apontados no libelo acusatório e aponta a Nulidade do Conselho de Disciplina n. 36/2013: na hipótese de concurso de crime militar e de transgressão disciplina de mesma natureza aplica tão somente a pena relativa ao crime militar. Mandamento do artigo 14, § 4º do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto n.4.346 de 2002), que se aplica "in totum" na Polícia Militar do Estado do Paraná, pois é adotado subsidiariamente por força do § 5º, do artigo 1º da Lei n. 1.943, de 23 de junho de 1954 (Código da PMPR). Coloca que o ADL - Apuração Disciplinar de Licenciamento n. 22/2002 não pode prosperar porque há absorção da transgressão penal militar pelo crime militar. Ainda, argumenta que o Boletim Interno do Comando do Comandante Geral da PMPR e o Boletim Interno n. 008 de 16.01.2016 determinam o arquivamento do ADL quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com o objetivo de que se suspenda a exoneração do Agravante, determinando ao Comandante da Polícia Militar do Paraná a sua reintegração ao cargo, bem como a nulidade do ADL n.022/2012. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para fins de reformar a decisão questionada. O pedido de efeito ativo restou indeferido pela decisão de fls. 78/84-TJ. O Estado do Paraná ofertou as contrarrazões (fls. 92/98-TJ). Agravo de Instrumento nº 1.543.850-5 Foram dispensados os informes pelo Juízo originário quanto à manutenção da decisão e ao cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 105/110-TJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaca-se que o presente recurso não merece ser conhecido, diante do que dispõem os artigos 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. No caso, trata-se de um Agravo de Instrumento contendo pedido de antecipação dos efeitos de tutela recursal manejados por Hubaldo Xavier da Silva dirigido contra a r. decisão reproduzida no movimento 11.1 dos autos originários de Ação Ordinária Declaratória de Anulação de Ato Administrativo movida pelo autor em face do Comandante Geral da Polícia Militar e o Estado do Paraná, diante do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos de tutela, por considerar ausentes os requisitos exigidos para a concessão da medida. Todavia, conforme consulta ao sistema de controle processual desta Corte de Justiça - PROJUDI, efetuada em 20 de outubro de 2016, verifica-se através do movimento n. 34.1 do trâmite processual que já foi proferida sentença nos autos originários 26 de julho de 2016, o qual foi julgado improcedente por entender o magistrado a quo que não houve ilegalidade na 1ª Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida." Agravo de Instrumento nº 1.543.850-5 exclusão perpetrada, situação que resultou na perda superveniente do objeto da demanda. Diante disso, verifica-se que o julgamento superveniente da ação originária esvaziou o conteúdo a ser analisado neste Agravo de Instrumento, consumando-se a perda do objeto do recuso pretendido pelo Agravante, situação esta que deve ser observada pelo julgador diante da redação do artigo 493 do Código de Processo Civil: "Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz toma-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." Acerca da sentença superveniente e a consequente perda do objeto recursal, Fredie DIDIER JR., esclarece: "Mas há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobreindo sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. (...) A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante... se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado"2 No mesmo sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR EM MANDADO

DE SEGURANÇA. FATO NOVO. SENTENÇA PROFERIDA NO CURSO DA TRAMITAÇÃO RECURSAL, COM A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO PREJUDICADO. SEGUIMENTO 2 In Curso de Direito Processual, vol. 3, Editora Podivm, Salvador, Bahia, 2007, Pag. 154. Agravo de Instrumento nº 1.543.850-5 NEGADO." - (TJ/PR, 5ªCC., Agravo de Instrumento n. 845880-6, Rel. Rogério Ribas, decidido monocraticamente em 23/02/2012) - (grifo nosso). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À MENOR. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE TORNOU DEFITIVOS OS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ANÁLISE DO RECURSO QUE RESTA PREJUDICADA. A prolatação de sentença em ação civil pública, confirmando os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida, implica na perda superveniente do objeto do presente recurso de agravo de instrumento, razão pela qual a sua análise resta prejudicada. Tendo em vista que o presente agravo visava a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o fornecimento da medicação e ante o fato de ter sido proferida sentença na ação principal, tornando definitiva a decisão que concedeu a antecipação de tutela para concessão dos medicamentos, não mais subsiste o interesse recursal em prosseguir com o agravo, restando prejudicada a análise do presente recurso." - (TJ/PR, Dec. Monocrática, Agravo de Instrumento n. 762633-9, 5ªCC., Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 23/08/2011) - (grifo nosso). Desta forma, diante da superveniência de sentença de mérito nos autos de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada n. 0006137- 79.2016.8.16.0013, não conheço do Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se e intem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 0008 . Processo/Prot: 1567792-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/165760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002453-47.2014.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Apelado: Eliane Aparecida Taques. Advogado: Bruno Maciel Ribas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVAS (EDITAL N.º 115/2009). CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS QUE SURTIRAM NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETENDIDA NOMEAÇÃO AO CARGO. ATO PRIVATIVO DO GOVERNADOR DO ESTADO. NECESSIDADE DE SE PROPICIAR A EMENDA À INICIAL, PARA CORREÇÃO DO PÓLO PASSIVO. ENUNCIADO N.º 25 DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE.PRECEDENTES. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS, AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA N.º 253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.567.792-0 VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança sob n.º 0002453-47.2014.8.16.0004, impetrado por ELIANE APARECIDA TAQUES, que concedeu a segurança, para "assegurar a nomeação da impetrante ao cargo de agente de apoio na função de auxiliar operacional/costura-hospitalar - Regional Tibagi, assegurada a posse, desde que cumpridos os demais requisitos exigidos em lei e no Edital (exames médicos e documentações pertinentes)." 2. Por meio de suas razões recursais (Ref. mov. 45.1), o recorrente pretende a reforma do decisum, afirmando que a apelada se inscreveu no Concurso Público para a formação de cadastro de reserva para o Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, regido pelo Edital n.º 115/2009, concorrendo à vaga de o cargo de Agente de Apoio, função Auxiliar Operacional/Costura Hospitalar, para o Município de Tibagi (Regional 21), restando classificada em 1º. Lugar, razão pela qual entende possuir direito líquido e certo à nomeação, eis que aprovada dentro do número de vagas que surgiram no decorrer do certame. Sustenta, contudo, estar ausente o interesse de agir para a presente impetração, na medida em que o prazo de validade do certame já expirou. Acaso superada a preliminar, quanto ao mérito alega que a impetrante, ora recorrida, não tem direito líquido e certo à nomeação, mas, apenas, mera expectativa de direito. Assevera, outrossim, que a nomeação da candidata não foi possível, em virtude de restrições decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se constata da informação da SEFA, anexada ao recurso, salientando que de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em situações como essa não há dever de nomeação Por fim, pede o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença e denegação da ordem postulada na exordial. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.567.792-0 3. A apelada apresentou contrarrazões defendendo o acerto do julgado e pugnando pela sua manutenção (Ref. mov. 53.1). 4. Em parecer exarado às fls. 11/15, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo. 5. Regularmente processados, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II. DECIDO 1. A redação dada ao artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, cuja regra se estende ao reexame necessário, por força da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso em apreço, tenho que tal situação se evidencia, tendo em vista que o presente recurso de apelação cível resta prejudicado, por conta do reconhecimento da necessidade

de se propiciar a emenda à petição inicial, devendo a sentença ser cassada, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, conforme adiante se verá. 3. Consoante se extrai da leitura à petição inicial, o mandado de segurança de que tem origem este apelo tem por objetivo a nomeação da impetrante, ora recorrida, ao cargo para o qual foi aprovada em concurso público, dentro do número de vagas que surgiram no prazo de validade do certame. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.567.792-0 Com efeito, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na sessão do dia 02 de junho de 2014, decidindo questão de ordem levantada quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 1.154.304-7, de Relatoria do eminente Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, resolveu que em casos em que se pretende a nomeação ao cargo em virtude de aprovação em concurso público a autoridade coatora é o Governador do Estado, vez que detém a competência privativa para tal ato. Neste sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Corte: "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESTADO DO PARANÁ. SEAP - EDITAL Nº 115/2009 - CADASTRO DE RESERVA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. REJEIÇÃO. NOMEAÇÃO É ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO, PRATICADO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA EM CONJUNTO COM O GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO AO MANDADO DE SEGURANÇA. LAPSO DECADENCIAL QUE SE INICIA COM O ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS.MÉRITO. CADASTRO RESERVA. IMPETRANTE APROVADA EM 4º LUGAR. ABERTURA DE 3 (TRÊS) VAGAS. CONVOCAÇÃO DOS 3 (TRÊS) PRIMEIROS CANDIDATOS.DESISTÊNCIA DO 3º CANDIDATO. REPERCUSSÃO GERAL.TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE, COM A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.567.792-0 a) A nomeação de candidato aprovado em concurso público é, consoante o art. 87, VIII, da Constituição Estadual do Paraná, ato complexo praticado pela Secretária de Estado e da Administração e Previdência e pelo Governador do Estado. Desse modo, ambos devem constar como autoridades coatoras em Mandado de Segurança que discute a omissão da Administração na nomeação de aprovado. b) "A contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, consubstanciando na ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, tem início com o término da validade do concurso" (STJ - RMS 34.329/RN, Rel.Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). c) "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.567.792-0 parte da administração nos termos acima" (STF, RE 837311, Rel. Min.: Luiz Fux, Tribunal Pleno, j.9.12.2015). d) A mera alegação do Governador de que o Estado do Paraná não possui condições financeiras de arcar com a nomeação da impetrante sem incorrer em ato de improbidade não se sustenta, seja porque desprovida de qualquer comprovação, seja porque inaplicável ao caso concreto o precedente do Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, RE nº 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.08.2011, DJe 03.10.2011). e) "(...) 4. Hipótese em que, das informações da autoridade impetrada, somente se extrai a justificativa de que a nomeação não se concretizou em virtude de restrição orçamentária, destituída de maior detalhamento, o que, por certo, não afasta o direito líquido e certo da recorrente. 5. Estando incontroverso nos autos que a recorrente foi aprovada em certame dentro do número de vagas e que, expirado o prazo de validade do concurso em 1º/2/10, a Administração não procedeu a sua nomeação, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal. 6. Agravo regimental não provido" (AgRg no RMS 33.716/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/12/2013)." (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1545777-9 - Curitiba - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - - J. 19.09.2016) "MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL (EDITAL Nº 115/2009) - FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO (QPPE) - CARGO: AGENTE PROFISSIONAL - FUNÇÃO: ASSISTENTE SOCIAL PARA O MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CANDIDATA IMPETRANTE APROVADA NA SEGUNDA (2ª) POSIÇÃO GERAL - HOMOLOGAÇÃO DO Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.567.792-0 CERTAME - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO PARANÁ - CONFIGURAÇÃO - AUTORIDADE QUE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA CORRIGIR O ATO IMPUGNADO - PRELIMINAR ACOLHIDA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, APENAS EM RELAÇÃO ÀQUELA NOMINADA AUTORIDADE IMPETRADA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO GOVERNADOR DO ESTADO - COMPETÊNCIA PARA A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSOS

PÚBLICOS - ART. 87, XIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AVENTADA CARÊNCIA DA AÇÃO POR INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: OFERTA DE UMA (01) VAGA UNIVERSAL - SUPERVENIENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONCORRENTE APROVADA EM PRIMEIRO (1º) LUGAR (EDITAL Nº 42/2013) - PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO EXPIRADO EM 07/12/2013 - REMANESCENTE INTERESSE PROCESSUAL - EXPECTATIVA QUE SE CONVOLOU EM DIREITO AO IMEDIATO CHAMAMENTO DA CANDIDATA POSICIONADA APÓS À DESISTENTE PARA SUBMETER-SE À AVALIAÇÃO MÉDICA PRÉ-ADMISSÃO E, NA HIPÓTESE DE SER CONSIDERADA APTA, SEREM, ENTÃO, ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À NOMEAÇÃO AO CARGO PÚBLICO EM QUE FORA A IMPETRANTE PREVIDAMENTE SELECIONADA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE EMPECILHO LEGAL (ART.22, PAR. ÚNICO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) À NOMEAÇÃO, CONSUBSTANCIADO EM MERA ALEGAÇÃO DE ENTRAVE ORÇAMENTÁRIO, POR EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESA COM PESSOAL.SEGURANÇA, NO Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.567.792-0 MÉRITO, PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1489170-6 - Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - - J. 16.05.2016) (g.n.) Em situações como a que ora se apresenta, esta egrégia Corte tem entendimento pacífico no sentido de que se deve ser possibilitada a emenda a petição inicial para a correta indicação das autoridades coatoras. É exatamente este o teor do Enunciado n.º 25 das 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça: "A indicação errônea da autoridade coatora não conduz à extinção do mandado de segurança por ilegitimidade passiva ad causam, devendo ser possibilitada a emenda da petição inicial em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas; ocorrendo a correção e surgindo a incompetência absoluta os autos deverão ser remetidos ao órgão julgador competente." Diante dessas premissas, forçoso concluir que no caso concreto se deve oportunizar à impetrante a emenda da petição inicial, para regularização do polo passivo, com a inclusão do Governador do Estado do Paraná. A fim de corroborar a tese esposada, trago à colação os seguintes julgados emanados desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE DE APOIO, NA FUNÇÃO DE MOTORISTA. EDITAL Nº 114/2009. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS APELADAS E A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE.OFERTA DE VAGAS Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.567.792-0 DURANTE O CERTAME PARA A REGIÃO DO APELANTE, NOS TERMOS DO EDITAL Nº 004/2013. DESISTÊNCIA DO CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA NA AVALIAÇÃO MÉDICA (TERCEIRA E ÚLTIMA ETAPA DO CONCURSO). IMPETRANTE CLASSIFICADO EM SEGUNDO LUGAR. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE TRANSFORMA EM DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO PARA REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICA, DE MODO QUE, SE CONSIDERADO APTO, TERÁ DIREITO À NOMEAÇÃO AO CARGO PRETENDIDO.ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP E DO COORDENADOR DE PROCESSOS SELETIVOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - COPS/UEL.RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA NOMEAR AGENTES PÚBLICOS, CONFORME ESTABELECE O ART. 87, XIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTORIDADE COM PODER PARA DESFAZER O ATO COMBATIDO OU CORRIGIR A OMISSÃO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR O FEITO.DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, PARA QUE O IMPETRANTE CORRIJA O POLO PASSIVO DA DEMANDA, INDICANDO O GOVERNADOR DO ESTADO COMO AUTORIDADE COATORA. ENUNCIADO Nº 25 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SATISFEITA TAL DETERMINAÇÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - DM - 1523456-1 - Londrina - Relª. Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 06.09.2016) "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.567.792-0 PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVAS (EDITAL Nº 115/2009) - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS QUE SURGIRAM DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA - INADMISSIBILIDADE - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA (DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SEAP) - ATO DE NOMEAÇÃO EXCLUSIVO DO GOVERNADOR DO ESTADO - NECESSIDADE DE SE PROPICIAR A EMENDA À INICIAL, PARA CORREÇÃO DO PÓLO PASSIVO - ENUNCIADO Nº 25 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES - SENTENÇA CASSADA COM DETERMINAÇÃO PARA QUE DESDE LOGO PROCEDA O AUTOR À EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - APELO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS, COM BASE NO ARTIGO 932, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO SÚMULA 253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA." (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1484492-7 - Curitiba - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - - J. 13.09.2016) "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO. EDITAL Nº 115/2009- SEAP. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ATO DE NOMEAÇÃO. PRIVATIVO DO GOVERNADOR DO ESTADO. ART. 87, XVI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. NECESSIDADE DE SE PROPICIAR A EMENDA À INICIAL, PARA CORREÇÃO DO PÓLO PASSIVO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 25 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA, COM RETORNO Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.567.792-0 DOS AUTOS À ORIGEM.

APELO PROVIDO." (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1485547-1 - Curitiba - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - - J. 15.03.2016) Vê-se, pois, que a questão posta em debate já possui entendimento consolidado e consagrado no âmbito de nossos tribunais, dispensando, portanto, maiores digressões. 4. Forte em tais fundamentos, caso, de ofício, a sentença de mov. 36.1, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja propiciada à impetrante, ora apelada, a emenda à inicial, indicando também como autoridade coatora o Governador do Estado do Paraná, devendo o Magistrado singular observar que acaso feita tal emenda, a competência para julgar o presente Mandado de Segurança passa a ser do Órgão Especial deste Tribunal, nos termos do artigo 84, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno. Por consequência, nego seguimento ao recurso de apelação cível e ao reexame necessário, com fulcro nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, eis que prejudicados. 5. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. 6. Publique-se e se procedam às diligências necessárias. Curitiba, 19 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0009 . Processo/Prot: 1579496-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/234826. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008421-64.2016.8.16.0044 Mandado de Segurança. Agravante: Shark Máquinas Para Construção Ltda.. Advogado: Edson Luis Brandão, Edson Luis Brandão Filho. Agravado: Prefeito do Município de Apucarana-pr. Interessado: Município de Apucarana-pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.579.496-4 Agravante : Shark Máquinas Para Construção Ltda..Agravado : Prefeito do Município de Apucarana-pr.Interessado : Município de Apucarana-pr.I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança, nº 0008421-64.2016.8.16.0044, impetrado por Shark Máquinas para Construção Ltda. em face de ato coator do Prefeito do Município de Apucarana do Estado do Paraná, mediante a qual o MM. Juiz singular indeferiu o pedido liminar (fls. 181/183-TJ). O agravante aduz, em síntese que, foi classificada no processo licitatório na modalidade de pregão presencial para aquisição de 4 lotes de equipamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Aduz que, na fase de lances, quanto ao lote 01 (Motorinveladora no valor de R\$ 1.064.000,00) sagrou-se vencedora a empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, contudo, verificou que à documentação da referida empresa estava em contradição com a alínea "a" do item 11.2 do Edital de Licitação. Sustenta que, analisando o contrato social consolidado da empresa em questão, constatou que havia uma restrição de poderes estabelecidas na alínea "c" do parágrafo único da cláusula quinta, limitando a prática de atos de representação pelo seu administrador ou por seus procuradores em contrato, compromissos, assunção de obrigação, etc., que excedem R\$ 100.000,00. 2 Diante disto, impetrou mandado de segurança, o qual teve seu pedido liminar negado pelo juízo a quo, sob o fundamento de inexistência do fumus boni iuris. Para tanto, argumenta que merece reforma a decisão agravada pelas seguintes razões: a) a homologação do certame e adjudicação de seu objeto não caracteriza, por si só, ausência de interesse de agir, pois impediria o crivo judicial acerca de eventuais ilegalidades da administração pública; b) se a própria administração pública pode anular a licitação em caso de ilegalidade ou revogação por conveniência e oportunidade, não se poderia afastar da apreciação judicial eventual afronta aos ditames legais; c) o enunciado 5 da 4ª e 5ª Câmara Cíveis, possui exceção quando há vício insanável, pois feriu o seu próprio contrato social; d) não há no processo administrativo nenhuma autorização da quotista majoritária XCMG BRASIL INVESTIMENTOS LTDA; e) o periculum in mora se caracteriza pela necessidade urgente da suspensão do certame. Requer seja em caráter liminar deferida, a antecipação de tutela total da pretensão recursal, deferindo-se o pedido liminar constante na petição inicial do writ, para que seja imediatamente suspenso o ato coator, bem como o processo de licitação até o final do julgamento, e no mérito, seja julgado provido para reformar a decisão recorrida, confirmando o pedido liminar, suspendendo o procedimento de licitação até o final julgamento do mandado de segurança. II - DECIDO: Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, eis que o recurso se enquadra dentro da hipótese prevista no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. O art. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja a demonstração da 3 existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso. No presente caso, em juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, verifico haver a plausibilidade suficiente na tese de insurgência para ensejar o pedido pleiteado, tendo em vista a presença dos requisitos necessários à medida. Compulsando os autos, consta no item 11.2 do Edital: "11.2 Quanto à Habilitação Jurídica: a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, onde se possa identificar o administrador, bem como última alteração; e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Se este (s) documento (s) já estiver (em) sido (s) entregue (s) para o credenciamento é desnecessária a sua reapresentação no envelope de Habilitação." Denota-se pelo contrato social acostado nos autos, na cláusula quinta do item "Da Administração", nas letras "f" e "g" que entre os poderes conferidos aos administradores estão: representar a sociedade em transações comerciais, podendo para tanto celebrar contratos ou acordos judiciais ou extrajudiciais em nome desta; e, praticar qualquer ato, ainda que não expresso nesta cláusula, para gerir e bem desenvolver as atividades da sociedade. Verificando o parágrafo quinto letra "c",

mostra-se que a prévia e expressamente autorização por escrito pelos quotistas da sociedade diz respeito às compras, liquidações, venda, transferência ou instituição de qualquer tipo de ônus relativos à bens móveis e imóveis de propriedade da Sociedade, bem como atos referentes à assinatura de contratos que estabeleça qualquer tipo de garantia, confissão ou assunção de dívidas e obrigações, ou seja, não se trata de situações referentes à comercialização de seus produtos através de processo licitatório. Portanto, a princípio, conforme cláusula quinta o administrador da sociedade poderia assinar contratos para transações comerciais, como é o caso dos autos. 4 Ademais, o Enunciado nº 05 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis dispõe que "extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente ou vício insanável, ressalvada a via ordinária para composição de eventuais perdas e danos", dessa forma, não se trata de vício insanável, tendo em vista que, aparentemente, não há vícios e/ou ilegalidades que ensejem a nulidade do ato administrativo. Desse modo, não restou demonstrado a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme fundamentação. Ante o exposto, recebo o recurso para regular processamento, porém, sem a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, devendo-se aguardar o julgamento do mérito recursal. III. Intime-se o agravado para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta. IV. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de outubro de 2016. Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

0010 . Processo/Prot: 1595636-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/274788. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020807-56.2016.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Adeilson Pereira de Souza. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt, Talita Caroline Padilha Cavalheiro. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Lídio Alves dos Santos, Roberta Beatriz do Nascimento. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravado de Instrumento manejado por ADEILSON PEREIRA DE SOUZA contra os termos da decisão proferida às fls. 31, em autos de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, que concedeu medida liminar. Denota-se dos autos que o Banco ingressou com referida busca e apreensão com base em cédula de crédito, com garantia de alienação fiduciária, realizada em 31/03/2014, sob o nº 4001 043 94. 304 10, no valor total de R\$ 17.5 57,31, com pagamento por meio de 36 parcelas mensais e consecutivas. afirmou o Banco que o requerido deixou de pagar a prestação de nº 26, com vencimento em 10/06/2016, acarretando o vencimento antecipado da dívida. Requereu assim a busca e apreensão do veículo de Instrumento nº 1.595.636-8 fl. 2 alienado. Através do despacho de mov. 14.1, foi deferida a liminar, nos seguintes termos: "Presente o contrato celebrado entre as partes. A mora está documentalmente comprovada através da notificação extrajudicial, constando do feito também o demonstrativo atualizado da dívida. Restando comprovada a mora do devedor, pleiteada, com fulcro no art. 3º, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR do Decreto-lei nº. 911, de 01/10/1969, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Autorizo a busca do bem em qualquer lugar em que se encontre, observada a competência deste Juízo." Em razões recursais a parte ré alega preliminarmente, carência de ação; que na data da propositura da demanda, já havia sido paga não somente a parcela de 10/03/2016, como também as vencidas em 10/04; 10/05; e 10/06; que houve o envio de e-mail para o Banco em 28/09, informando os pagamentos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito a revogação da decisão atacada. É o relatório. DECIDO de Instrumento nº 1.595.636-8 fl. 3 Nos termos do Novo Código de Processo Civil, as tutelas de urgência são evocadas quando se está diante de um risco plausível de que a tutela jurisdicional não se possa efetivar, medidas devem ser promovidas, imediatamente, para garantir a execução ou antecipar os efeitos da decisão final, sob pena da impossibilidade de execução futura e do direito em lide. Duas são as tutelas de urgência, podendo ser cautelar ou antecipada. Sobre os requisitos da antecipação da tutela, cumpre mencionar que prova inequívoca é aquela em que não se permite a suscitação de dúvida razoável, ou seja, demonstra-se que o pleito está embasado em prova pré-constituída suficiente para o aparecimento da verossimilhança. Em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação entende-se que tal receio deve ser provado, demonstrado objetivamente. Não basta mero temor subjetivo, nem o risco decorrente da demora normal do processo. Para tanto a parte deverá demonstrar a urgência. No caso dos autos, entendo que o perigo resta evidente, devendo ser deferido o pedido para de efeito suspensivo. Senão vejamos. Depreende-se pelos documentos juntados aos autos que a parte quitou as parcelas atrasadas, não se encontra no momento, em mora. Tal fato, a meu ver, não mais permite a busca e apreensão do bem, haja vista que o banco está recebendo os valores devidos. Portanto por medida de cautela, e para evitar prejuízo à de Instrumento nº 1.595.636-8 fl. 4 parte, deve ser suspensa a decisão singular, para se apurar o quantum ainda devido. Deve a parte agravante ainda, comprovar o pagamento das parcelas vincendas, sob pena de revogação do presente efeito suspensivo. Assim, diante dos argumentos acima apresentados, concedo efeito suspensivo ao recurso, para suspender a busca e apreensão do veículo, até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento. Requeiram-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1090, II do NCPC, para querendo apresentar resposta ao recurso. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes

necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0011 . Processo/Prot: 1596123-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/274088. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0020430-51.2016.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Celia Regina Rodrigues Gil. Advogado: Claudiney Ermani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Uel - Universidade Estadual de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CÉLIA REGINA RODRIGUES GIL contra a respeitável decisão interlocutória proferida em sede de ação declaratória, a qual concedeu prazo de 05(cinco) dias para a comprovação do recolhimento das custas pendentes nos autos n.º 53903-62/2015. 2. O artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil prevê, em numerus clausus, as hipóteses em que a decisão interlocutória poderá ser impugnada por meio de recurso de agravo de instrumento. Reza o citado artigo: " Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; Agravo de Instrumento n.º 1.596.123-0 VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." Tem-se, pois, que as decisões interlocutórias que não estão contempladas no artigo 1.015 do novo Estatuto Processual Civil, tampouco na legislação extravagante, não mais desafiam o recurso de agravo de instrumento. Com efeito, da simples leitura do mencionado dispositivo legal, emerge claramente, que o comando judicial ora objurgado, não contempla hipótese de insurgência via agravo de instrumento. A propósito, trago à colação recente decisão monocrática, emanada desta Corte de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1015 DO NCPC - RECURSO INADMISSÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO." Agravo de Instrumento n.º 1.596.123-0 (Agravado de Instrumento n.º 1.568.628-9, 12ª. Câmara Cível, Relatora Juíza de Direito Substituta em 2º Grau SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA, DJ 29/09/16). (g.n.) 3. Ex positis, deixo de conhecer o presente recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, o que faço, com esteio no artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil. 4.Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 1596508-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/278197. Comarca: Barração. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001021-09.2015.8.16.0052 Ação de Cumprimento. Agravante: Paulo Deola, Marilene Cabral Deola. Advogado: Joanni Aparecida Henrichs, Júlio Cesar Henrichs. Agravado: Ministério Público Estadual. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO Trata-se de Agravado de Instrumento manejado por PAULO DEOLA E OUTRO contra os termos da decisão de fls. 289, proferida em Cumprimento Provisório de Sentença ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que entendeu que a correção monetária deve ser contada a partir da data do acórdão que condenou a parte por improbidade administrativa. A decisão guerreada assim consignou: "Com razão o embargante, ante a falta de pronunciamento do Juízo quanto ao início da correção monetária. Ainda que a questão do excesso de execução já tenha sido apreciada pelo Juízo, sendo determinada a realização de cálculo dos valores, que deverá levar em conta a remuneração dos executados percebida à época dos fatos, sobre estes valores a correção monetária deve incidir a partir da fixação da multa, e os juros a partir da citação. Seguindo precedente jurisprudencial, portanto, a correção monetária é contada desde a data do v. de Instrumento nº 1.596.508-3 fl. 2 acórdão que fixou a condenação em improbidade administrativa Quanto aos juros da multa, inegavelmente, com razão o embargante. Pontua-se que a reparação de um ilícito, um ressarcimento aos cofres públicos, pressupõe um mal maior, já realizado, que deve ser reparado desde a época do dano. Contudo, quando falamos em multa, não para ressarcimento, mas por penalidade, em si, naturalmente que apenas se torna obrigatória com o trânsito em julgado da r. decisão que a fixou. A partir de então, se a parte condenada ao pagamento, não o fizer, deve pagar juros de mora, pelo atraso no pagamento. Os autos ainda estão em curso no STJ, de modo que não se pode falar em atraso no pagamento. É devida a multa fixada, sem incidência de juros." Afirmam os agravantes que no caso de multa civil, tanto os juros quanto a correção monetária passam a incidir apenas após o trânsito em julgado. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. DECIDO Nos termos do Novo Código de Processo Civil, as tutelas de urgência são evocadas quando se está diante de um risco plausível de que a tutela jurisdicional não se possa efetivar, e medidas devem ser promovidas, imediatamente, para garantir a de Instrumento nº 1.596.508-3 fl. 3 execução ou antecipar os efeitos da decisão final, sob pena da impossibilidade de execução futura e do direito em lide. Em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação entende-se que tal receio deve ser provado, demonstrado objetivamente. Não basta mero temor subjetivo, nem o risco decorrente da demora normal do processo. Para tanto a parte deverá demonstrar a urgência. Pois bem. Pelos argumentos apresentados pelos recorrentes, entendo que há urgência a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A multa civil tem dois acessórios, quais sejam, a correção monetária, que diz respeito à reposição

da moeda, e, os juros moratórios, cuja função é estimular a parte condenada a efetuar o pagamento tempestivamente. Tem-se que somente a partir da data da sentença ou acórdão, é que surge a obrigação de cunho não indenizatório, mas somente pedagógico, educativo e punitivo, sem haver que falar em reposição do valor de algo antes mesmo da sua existência, sendo, desta forma, inadmissível a retroação deste conectário. De Instrumento nº 1.596.508-3 fl. 4 Neste sentido, colhe-se o ensinamento de Marino Pazzaglini Filho, in verbis: "(...) a multa civil é paga pelo agente público condenado; seu valor é revertido à entidade pública vítima do ato de improbidade em questão. A multa civil não tem natureza indenizatória, mas simplesmente punitiva." (PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. São Paulo: Atlas, 2007, p. 150.) Dessa forma, em análise sumária, o termo inicial dos juros e da correção monetária, no caso da multa civil, deve ser contado a partir do trânsito em julgado, porque aí restará estabilizada a obrigação de pagar as multas civis. Assim, concedo efeito suspensivo ao recurso, para obstar a decisão singular, até o julgamento de mérito do presente recurso. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1090, II do NCPC, para querendo apresentar resposta ao recurso. De Instrumento nº 1.596.508-3 fl. 5 Após, vistas à Procuradoria de Justiça. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0013 . Processo/Prot: 1598343-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/279845. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0008739-65.2016.8.16.0038 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Thais Tizze Scorsin. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.598.343-0 DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL Agravante : Município de Fazenda Rio Grande Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo Município de Fazenda Rio Grande, voltado contra a decisão de mov. 6.1, proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0008739-65.2016.8.16.0038, que deferiu a antecipação de tutela para determinar que o ente público, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, fornecesse ao adolescente B.J.S, gratuita e ininterruptamente, 30 (trinta) comprimidos do medicamento Losec Mups (40mg), 60 (sessenta) sachês do insumo Peg 400 GF (munvilax) e 120 (cento e vinte) fraldas geriátricas (tamanho P), conforme indicação médica. Narra o Agravante que, através da demanda originária, pretende-se submeter o ente municipal a fornecer, de forma contínua e ininterrupta, fraldas geriátricas e determinados medicamentos. Neste contexto, menciona que um dos itens pleiteados (fraldas) é produto de higiene, e por isso, não estaria englobado no direito à saúde, considerando Agravado de Instrumento nº 1.598.343-0 que a ANVISA definiu fraldas descartáveis como produtos destinados ao asseio corporal (nos termos da Portaria nº 1.480/1990). Discorre sobre a incumbência do Ministério da Saúde em regulamentar a política nacional de medicamentos, na qual estaria inserida a Relação de Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), garantindo-se o acesso universal e igualitário à saúde desde que sejam atendidos os critérios estabelecidos nas listas do SUS, como a relação supracitada. Argumenta que a liminar não poderia ter sido concedida, sendo imperiosa sua revogação, tendo em vista que seu deferimento esgota o objeto da ação, o que estaria vedado pelo art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92. Aponta, em seguida, que os fármacos requeridos extrapolam a listagem da farmácia básica municipal, em consonância com a repartição de competências para cada ente federativo, além de apresentarem custo elevado para a municipalidade. Entende, portanto, que o requerimento deveria ser direcionado ao Estado do Paraná ou à União, de acordo com uma série de portarias do Ministério da Saúde. Vale-se, ainda, da reserva do possível, sustentando que o Município não pode ser compelido a assegurar o direito à saúde de forma ilimitada, haja vista que a manutenção de serviços públicos de saúde demanda recursos financeiros para serem concretizados. Na sequência, alega que a multa diária - fixada no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) - deve ser revogada (ou ao menos reduzida), uma vez que se trata de valor abusivo, onerando ainda mais as finanças públicas. Por fim, requer, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e Agravado de Instrumento nº 1.598.343-0 posteriormente, o provimento do Agravado de Instrumento para revogar a decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau. É o relatório. Decido. Como o recurso se apresenta tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente Agravado de Instrumento. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto pelo Município de Fazenda Rio Grande, em face da decisão proferida no mov. 6.1, que deferiu a antecipação de tutela, determinando aos entes públicos o fornecimento das fraldas geriátricas e dos medicamentos requeridos. De acordo com o disposto no art. 1.019, inciso I, e no art. 995, parágrafo único, ambos do vigente Código de Processo Civil, é facultado ao relator do recurso a concessão da antecipação da tutela recursal ao Agravado de Instrumento, para o fim de empregar efetividade ao provimento final, desde que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso. De início, é necessário compreender o direito fundamental à saúde a partir do caráter multifuncional e

complexo que possui, como vem 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Agravado de Instrumento nº 1.598.343-0 destacando a recente doutrina especializada sobre o tema.2 Isto significa que o direito em comento tem natureza prestacional, em sentido amplo, ou seja, não pode estar restrito apenas à disponibilização de medicamentos, como insinua o ente público recorrente. Observe-se, ainda, que esta Corte de Justiça já decidiu casos semelhantes, entendendo pela concessão de fraldas geriátricas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. PLEITO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. PACIENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ NO POLO PASSIVO AFASTADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. DEVER DA AUTARQUIA MUNICIPAL EM FORNECER AS FRALDAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO CUSTEIO DAS FRALDAS. DIREITO DOS PACIENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO.PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. CONTRA-CAUTELA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, (...) (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1536838-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 30.08.2016) - grifo nosso. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (ARTIGO 23, II, CF). (...) 2) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS À PESSOA IDOSA (USO DE QUATRO FRALDAS POR DIA, TOTALIZANDO 120 FRALDAS POR MÊS, VALOR MENSAL QUE ALCANÇA R\$ 328,50). NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO PRODUTO COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RESERVA DO POSSÍVEL. (...) 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 2 PIVETTA, Saulo Lindorfer. Direito fundamental à saúde: regime jurídico, política públicas e controle judicial. São Paulo: RT, 2014, p. 41. 3 PIVETTA, Saulo Lindorfer. Obra citada, p. 43. Agravado de Instrumento nº 1.598.343-0 (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1467688-9 - Sertãoópolis - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 16.02.2016) - grifo nosso. Ainda no tocante ao direito à saúde, a 2ª Regional de Saúde informou (mov. 1.10, ação originária) que o SUS fornece o medicamento "Losec Mups", mas não disponibiliza o insumo alimentar (Peg 400 GF) nem as fraldas geriátricas. Todavia, a profissional da saúde que acompanha o quadro clínico do adolescente justificou a prescrição específica (mov. 1.15), esclarecendo que os medicamentos oferecidos pelo SUS não são indicados no presente caso, diante da impossibilidade de administrá-los mediante sondas. Vejase que o adolescente B.J.S enfrenta problemas de saúde severos (hidrocefalia, paralisia cerebral, disfagia, esofagite erosiva), não conseguindo deglutar alimentos ingeridos via oral. Diante deste estado de saúde peculiar e delicado, as alternativas elencadas pelo SUS, ao que parece, não se mostram suficientes. Prosseguindo nos demais argumentos apresentados pela municipalidade, verifica-se que teceu diversas considerações no sentido da repartição de competências entre os entes públicos. No entanto, ressalta-se, quanto a este ponto em especial, o Enunciado nº 16 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, segundo o qual "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população". Sendo assim, não obstante a divisão de competências, bem como a legislação infralegal aplicável (portarias do Ministério da Saúde), a pretensão do Agravante, pelo afastamento da responsabilidade do ente municipal, esbarra no entendimento já consolidado neste Tribunal de Justiça, através do referido enunciado. Agravado de Instrumento nº 1.598.343-0 Noutro giro, considerações semelhantes podem ser realizadas a respeito da tese da "reserva do possível", inaplicável ao caso em tela, haja vista o Enunciado nº 29 das Câmaras Cíveis mencionadas: "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos". Importante salientar, neste diapasão, que os entes federativos não podem valer-se de fundamentos excessivamente genéricos quando invocam a cláusula da reserva do financeiramente possível, devendo comprovar in casu que efetivamente empregou todos os recursos disponíveis para proteger o direito em jogo.4 Ademais, note-se que o paciente encontra-se em situação de dupla vulnerabilidade: enquanto adolescente (tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90) e enquanto pessoa portadora de deficiência mental (amparada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015). Assim, trata-se de indivíduo que merece especial atenção por parte dos Poderes Públicos e pelas políticas públicas de saúde, razão pela qual não se mostra adequado, no caso concreto, o argumento da reserva do possível. Em relação à multa diária arbitrada na decisão do magistrado a quo, fixada inicialmente em R\$ 1.000,00 (mil reais), entendo que, ao menos neste momento processual, o quantum deve ser mantido. Ainda que as 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, em demandas versando sobre direito à saúde, estipulem a multa num valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o caso em 4 Neste sentido: PEREIRA, Ana Lúcia Pretto. Reserva do possível: judicialização de políticas públicas e jurisdição constitucional.

Curitiba: Juruá, 2014, p. 248. Agravo de Instrumento nº 1.598.343-0 apreço exige fixação em patamar sensivelmente superior, considerando a vulnerabilidade do paciente. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado, no qual foi aplicado o mesmo raciocínio ora exposto: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DO MEDICAMENTO RITUXIMABE A ADOLESCENTE PORTADOR DE LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO JUVENIL, ASSOCIADO A QUADRO DE INSUFICIÊNCIA RENAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO REQUERIDA. (...). MÉRITO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E LISTAS DO SUS. ARGUMENTO REJEITADO. VERIFICA-SE QUE O FÁRMACO PLEITEADO ESTÁ PREVISTO EM PROTOCOLO CLÍNICO DE PATOLOGIA DIVERSA (INSTITUÍDO PELA PORTARIA Nº 710/2013), FATO QUE NÃO PODE REPRESENTAR ÔBICE NA SUA DISPONIBILIZAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA FIXADA EM FACE DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. VALOR QUE SE MOSTRA ABUSIVO, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. QUANTUM MINORADO PARA O PATAMAR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA, RESTANDO AFASTADA POR MAIORIA DE VOTOS A PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1437540-5 - Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 08.03.2016) - grifo nosso. Desse modo, o fumus boni juris não se mostrou presente, pois inexistem, na pretensão do Agravante, fundamentos jurídicos suficientes que demonstrem a plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, quanto ao periculum in mora, não há que se falar em lesão grave e de difícil reparação, na medida em que o Município limitou-se a trazer argumentos meramente genéricos de ordem financeira, quando na realidade, o perigo reside justamente em deixar de conceder os itens requeridos, cuja ausência pode causar efeitos negativos na saúde do adolescente. Agravo de Instrumento nº 1.598.343-0 Por estas razões, sem prejuízo de alcançar resultado distinto após exame em grau de cognoscibilidade mais profundo da matéria, ou diante da eventual juntada de novos documentos, indefiro o efeito suspensivo almejado, determinando o processamento do recurso. Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência do conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0014 . Processo/Prot: 1598464-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/276782. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007857-10.2016.8.16.0069 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Agravado: Lucimeri Perinetti Alves Lucon. Advogado: Osvaldo Guedes de Melo Neto, Paulo Cesar de Sousa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.598.464-4 DA COMARCA DE CIANORTE - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Estado do Paraná Agravado : Lucimeri Perinetti Alves Lucon Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuidam os autos de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná, dirigido contra a r. decisão interlocutória de fls. 197/200-TJ, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar nº 0007857-10.2016.8.16.0069, proposta pela Agravada, que, com base no art. 497 do Código de Processo Civil em vigor, determinou ao ente federativo que concluisse o procedimento administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), até o limite de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Em suas razões recursais, o Estado do Paraná alega não haver comprovação dos requisitos para a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência. Acrescenta que se trata de questão que envolve a obediência a requisitos objetivos, bem como questões orçamentárias que não podem ser resolvidas em cognição sumária. Coloca que, em linhas gerais, a decisão teria determinado a conclusão do processo administrativo com a implementação da respectiva progressão funcional, situação que seria impedida pela legislação, eis que a Agravo de Instrumento nº 1.598.464-4 Fazenda Pública não pode responder pelo pagamento em sede de tutela antecipada, contrariando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/1997 e entendimento do Supremo Tribunal Federal. Aponta também que os efeitos financeiros da promoção pretendida exigem a publicação de ato administrativo. Cita a Súmula nº 19 deste Tribunal de Justiça. Aduz que a implantação do subsídio correspondente ao novo cargo está condicionada à autorização expressa da SEAP, consoante art. 23 do Decreto Estadual nº 10.406/2014, devendo ser considerado, ainda, o teor do Decreto Estadual nº 2.879/2015. Consigna que a efetivação da progressão de um servidor público é ato discricionário do Poder Executivo, a depender da análise de conveniência e oportunidade, por implicar em aumento de despesa pública, sendo necessária ainda a comprovação pela Agravada de que cumpriu com os requisitos estabelecidos no art. 10 da Lei Estadual nº 13.666/2002. Por fim, defende estarem presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugnando pelo seu provimento. É o relatório. Decido. Como o recurso se apresenta, a princípio, tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente Agravo de Instrumento. Cuida-se de pedido de recebimento com efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná, dirigido contra a decisão interlocutória que determinou ao ente federativo que concluisse o procedimento administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária Agravo de Instrumento nº 1.598.464-4 correspondente a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), até o limite de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). De acordo com o disposto no art. 1.019, inciso I, e no art. 995, parágrafo único, ambos do vigente Código

de Processo Civil, é facultado ao relator do recurso a concessão da antecipação da tutela recursal ao Agravo de Instrumento, para o fim de empregar efetividade ao provimento final, desde que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Não se encontram presentes no caso em apreço, todavia, elementos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Analisando-se a decisão questionada, constata-se que o Juízo singular limitou-se a determinar que o Estado do Paraná finalizasse o Procedimento Administrativo nº 13.441.493-6 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de astreintes. Contrariamente ao alegado pelo ente federativo Recorrente, em momento algum constou qualquer comando quanto a qual o resultado a ser alcançado pelo ente federativo ao concluí-lo. De fato, o pedido da Agravada na inicial foi tecido nos seguintes moldes: "requer a concessão de liminar para que o Estado do Paraná se manifeste imediatamente e de modo definitivo sobre o pedido de progressão funcional - concedendo ou negando o pedido. Destacamos que o pedido liminar formulado não implica em impor ao Estado obrigação de 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Agravo de Instrumento nº 1.598.464-4 conceder vantagem pecuniária à servidora, mas está consubstanciando em imposição de obrigação de fazer, qual seja, por fim de modo definitivo ao processo administrativo que está tramitando desde dezembro de 2014" (grifos nossos). Assim, acaso entenda o Agravante que existam fundamentos jurídicos e fáticos para indeferir o pedido formulado, assim poderá proceder, atentando-se para o dever constitucional de motivação do ato administrativo. O que foi postulado e deferido na decisão interlocutória não foi a implementação da progressão funcional da servidora pública, mas a conclusão de processo administrativo que, como bem consignou o magistrado a quo, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Resolução nº 10.363/2010, deveria ter sido finalizado em no máximo 60 (sessenta) dias do protocolo da Comissão, ocorrido em 15/04/2015. É importante destacar que é direito fundamental de todo cidadão a duração razoável do processo, seja em âmbito judicial, seja em âmbito administrativo, encontrando-se assegurado no rol de incisos do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, o deferimento do pedido liminar foi embasado no disposto no art. 497, objetivando a obtenção de tutela inibitória concernente à cessação da prática de ato ilícito, o qual o Agravante deixou de impugnar: Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da Agravo de Instrumento nº 1.598.464-4 existência de culpa ou dolo. Por fim, não se vislumbra o requisito de perigo de dano irreparável, necessário para a concessão do efeito suspensivo requerido, uma vez que a conclusão do processo administrativo por si só, conteúdo da ordem judicial, não implica em qualquer dispêndio por parte do Agravante. Consequentemente, não se vislumbra, ao menos neste primeiro exame recursal, a probabilidade de provimento do recurso, indispensável para o acolhimento da pretensão antecipatória, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a Agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência do conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0015 . Processo/Prot: 1598537-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/278211. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003048-02.2014.8.16.0148 Revisional. Agravante: José Cristino Romero. Advogado: Adriano Prota Sannino. Agravado: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por JOSÉ CRISTINO ROMEIRO contra os termos da decisão de fls. 32, proferida em Ação Revisional de Contrato ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/A, que indeferiu pedido para juntado de planilhas, para a elaboração de cálculos. O despacho guerreado restou assim fundamentado: (mov. 63.1) "Intime-se, pois, o exequente para, em 05 (cinco) dias, trazer aos autos o cálculo atualizado do débito exequendo, sob pena de arquivamento. Uma vez apresentado o cálculo, intime-se o e sem necessidade de nova conclusão, devedor, pela imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) na fase de conhecimento, para, consoante ao artigo 523, do Código de Processo caput Civil, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor reclamado pelo credor, sob pena de devidamente atualizado até a data do de Instrumento nº 1.598.537-2 fl. 2 efetivo pagamento incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, além de verba honorária, também de 10% (dez por cento). Em caso de inércia da parte devedora (o que deverá ser certificado), sem necessidade de nova conclusão, intime-se o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado de seu crédito (já acrescido da multa e verba honorária acima citada). Na sequência, e novamente sem necessidade de nova conclusão, promova, a Serventia, a penhora de ativos

financeiros da devedora, no limite do crédito on line indicado pelo credor." A matéria atacada não se encontra no rol taxativo do art. 1015 do NCP. Reza o citado artigo: " Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos de Instrumento nº 1.598.537-2 fl. 3 embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." Tem-se, pois, que as decisões interlocutórias que não estão contempladas no artigo 1.015 do novo Estatuto Processual Civil, tampouco na legislação extravagante, não mais desafiam o recurso de agravo de instrumento. In casu, a matéria objeto de insurgência recursal, volta-se contra a decisão singular que determinou que a parte exequente trouxesse aos autos o cálculo atualizado do débito. Com efeito, da simples leitura do mencionado dispositivo legal, emerge claramente, que o comando judicial ora objurgado, não contempla hipótese de insurgência via agravo de instrumento, não podendo, pois, ser impugnado separadamente, mas somente nas razões ou contrarrazões de apelação, por meio de discussão preliminar, de acordo com o estabelecido no artigo 1.009, §1º do novo Estatuto Processual Civil. Assim, ausente requisito extrínseco de admissibilidade do recurso (= cabimento), é de ser considerado manifestamente inadmissível, restando o Tribunal "ad quem" autorizado a não conhecê-lo. de Instrumento nº 1.598.537-2 fl. 4 Ex positis, deixo de conhecer o presente recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, o que faço, com esteio no artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2016.11890**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Yoshio Sugayama	014	1522201-2
Alexandre dos Santos P. Vecchio	020	1559951-4
Alexandre Gonçalves Ribas	003	1504267-2
Alexandre Nelson Ferraz	004	1508724-8
Alexsandro Sprengovski dos Santos	006	1432396-7
Almir Machado de Oliveira	016	1547216-9/01
Anacéu Ferreira Peres	002	1497902-3
Anicele Crais Iensen de Souza	013	1519692-8/01
Aniciele Iensen	013	1519692-8/01
Antônio Carlos São João	013	1519692-8/01
Antonio Darienso Martins	013	1519692-8/01
Bruno Rabelo dos Santos	019	1554254-0
Catarina Brighenti Colombo	005	1384702-6
Claudimara Calore de Souza	006	1432396-7
Cleverson Salomão dos Santos	008	1489844-1
Crystiane Linhares	002	1497902-3
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	024	1595444-0
Daniela Tupinambá Fernandes	021	1562930-0
Débora Cristina de Gois M. Lobo	001	1477012-8
Denis Rafael Ramos	003	1504267-2
Denise Duarte Silva Moreira	017	1551237-7
Diego Buligon	016	1547216-9/01
Dulce Esther Kairalla	011	1505326-0/01
Edson Antônio Primon	012	1506732-2
Emerson Rogério Moleta	016	1547216-9/01
Esley Virgílio de F. Leonardi	007	1454414-4
Fabiane Cristina Seniski	001	1477012-8
Fabiano José Glaab	017	1551237-7
Felipe Calixto	023	1581915-5/01
Fernando Calixto Nunes	023	1581915-5/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	015	1537885-1
Gabriel Garcia Maes	020	1559951-4

Gilvano Colombo	005	1384702-6
Gustavo Bonini Guedes	009	1498578-1
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	015	1537885-1
Heloisa Ribeiro Lopes	008	1489844-1
Ivonei Storer	010	1504502-6
Jean Carlos Confortin	018	1553689-9
Juliane Mayer Grigoletto	012	1506732-2
Juliane Toledo dos Santos Rossa	004	1508724-8
Júlio César Veraldo Meneguci	015	1537885-1
Kelly Christina Frota K. Pecini	003	1504267-2
Kelly Cristina de Souza	015	1537885-1
Luciana Barbosa de Campos	022	1581229-4
Luiz Alberto Barboza	007	1454414-4
Maria Letícia Brusch	011	1505326-0/01
Mayra de Souza Scremin	021	1562930-0
Miguel Adolfo Kalabaide	023	1581915-5/01
Moirá Marcelino Dias	007	1454414-4
Moisés Moura Saura	011	1505326-0/01
Murillo Araújo de Almeida	010	1504502-6
Odilon Labas Junior	003	1504267-2
Paulo Benedito Pantoja Lopes	022	1581229-4
Paulo Cesar da Silva	008	1489844-1
Piratan Araújo Filho	020	1559951-4
Rafael Antonio Palomares	010	1504502-6
Rodrigo Binotto Grevetti	008	1489844-1
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	007	1454414-4
Rogério Martins Albieri	012	1506732-2
Sandra Regina Rodrigues	024	1595444-0
Silvanei de Campos	022	1581229-4
Silvio André Brambila Rodrigues	022	1581229-4
Valdeci Antônio de Almeida	014	1522201-2
Valquíria de Lourdes Santos Cuman	009	1498578-1
Vinicius Buligon	016	1547216-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 1477012-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/359822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000257-70.2015.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Neusa Maria Gomide Baptista. Advogado: Débora Cristina de Gois Moreira Lobo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1477012-8 DESPACHO 1. Ciente da petição de fls. 46/47. 2. Intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste sobre o valor depositado judicialmente. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES
0002 . Processo/Prot: 1497902-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/14256. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001504-47.2015.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Elton Rodrigo Martins. Advogado: Anacéu Ferreira Peres. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 1497902-3 DESPACHO Inobstante o julgamento do presente feito, denota-se da petição de fls. 26/29, que as partes transigiram sobre o objeto da lide. Desta forma, encaminhe-se os autos à Vara de Origem, a fim de que seja homologado o acordo firmado. Curitiba, 17 de outubro de 2016. DESª REGINA AFONSO PORTES
0003 . Processo/Prot: 1504267-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/32369. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008670-85.2015.8.16.0129 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Denis Rafael Ramos, Alexandre Gonçalves Ribas, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: Alexander Fabiano Schleyt. Advogado: Odilon Labas Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 1504267-2 DESPACHO Defiro o pedido de vista formulado às fls. 51/52. Curitiba, 17 de outubro de 2016. DESª REGINA AFONSO PORTES
0004 . Processo/Prot: 1508724-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/41201. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002577-11.2015.8.16.0193 Revisão de Contrato. Apelante: Ademir Rodrigues Petruskas. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz.

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 1508724-8 DESPACHO Inobstante o julgamento do presente feito, denota-se da petição de fls. 32/34, que as partes transgiram sobre o objeto da lide. Desta forma, encaminhe-se os autos à Vara de Origem, a fim de que seja homologado o acordo. Curitiba, 17 de outubro de 2016. DESª REGINA AFONSO PORTES

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 . Processo/Prot: 1384702-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/139456. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000957-88.2015.8.16.0087 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Celio Abrahão Picolli, Onirio Wilmar Fries. Interessado: Município de Campo Bonito. Advogado: Gilvano Colombo, Catarina Brighenti Colombo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LIMINAR PRETENDENDO A INDISPONIBILIDADE DE BENS.RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.RECURSO PREJUDICADO A QUE NÃO SE CONHECE, NOS TERMOS DO INCISO III DO ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra a decisão interlocutória de proferida em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa que indeferiu o pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos.

Agravo de Instrumento n.º 1.384.702-6 2. Nas razões recursais o agravante busca a reforma do decisum, alegando que, contrariamente ao entendimento do nobre Magistrado, o Enunciado n.º 15 já foi superado pelo Enunciado n.º 41 das 4ª e 5ª. Câmaras Cíveis. Nesse passo, sustenta que a medida pleiteada é indispensável para prevenir a dilapidação dos bens dos requeridos, assegurando o ressarcimento ao erário. Diz que a indisponibilidade não se trata de sanção, mas medida de cautela e garantia. Finaliza postulando pela atribuição de efeito ativo e, no mérito, pelo provimento do recurso. 3. A liminar foi deferida na decisão de fls. 224/225-v-TJ. 4. O Juízo singular prestou informações, noticiando a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos e o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil/73 (fl. 236-TJ). 5. O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 240-TJ e fl. 246-TJ. 6. Em parecer exarado às fls. 251/259, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso. 7. Intimadas as partes a se manifestarem, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela perda do objeto do recurso. É o relatório. DECIDO Agravo de Instrumento n.º 1.384.702-6 8. O exame do caderno processual revela que o recurso perdeu o objeto. 9. É princípio de direito que o interesse processual se rege pelo binômio necessidade/utilidade. Relativamente ao tema, revela-se importante a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "[...] Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª. ed., 2003, p. 629). Na mesma esteira, oportunos os ensinamentos de FREDIE DIDIER JUNIOR, ao discorrer sobre o interesse-utilidade processual, verbis: "[...] É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em 'perda do objeto' da causa." (in PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO - o juízo de admissibilidade do processo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 283).

Agravo de Instrumento n.º 1.384.702-6 Na espécie, a demanda originária busca o ressarcimento ao erário, diante do advento da prescrição das demais sanções por ato de improbidade administrativa. Ocorre que, em consulta ao feito originário, é possível extrair que houve o reconhecimento do pedido em relação ao requerido ONÍRIO WILMAR FRIES, inclusive decorrendo o prazo para recurso e já tendo a Magistrada singular determinado o levantamento do bloqueio. Decorre daí que o presente recurso - por meio do qual se pretende a indisponibilidade de bens - não guarda mais qualquer utilidade prática, estando patente a perda do objeto recursal, conforme, inclusive, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça no parecer de fls. 272/273-TJ. 10. Destarte, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator, NÃO CONHEÇO do presente recurso, eis que prejudicado, o que o faço com esteio no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil. 11. Objetivando imprimir celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 12. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2.016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 1432396-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/269850. Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000450-77.2009.8.16.0107 Ação Civil Pública. Agravante: Sebastião Antônio Martinez. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos, Claudimara Calore de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Solange do Lago, S do Lago Equipamentos Para Escritório Epp. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO.NOMEAÇÃO QUE OCORREU EM MOMENTO ANTERIOR. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OFENSA, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de

Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Sebastião Antônio Martinez, mediante a qual a MMª. Juíza singular deixou de analisar a irresignação apresentada pelo requerido no mov. 91.1, entendendo que a alegação já restou decidida pela decisão de mov. 80.1. Agravo de Instrumento n.º 1.432.396-7 2. Nas razões recursais (fls. 07/16), o agravante requer a reforma do decisum, explicando que o Ministério Público ingressou com a Ação de Improbidade Administrativa, em razão de ter havido faturamento na aquisição de aparelhos de ar-condicionado pela Câmara Municipal de Mamborê, quando o agravante era Presidente da Casa Legislativa Municipal. Afirma que, após as fases processuais, foi nomeado perito (engenheiro eletricitista) para apresentar proposta de honorários, sendo, posteriormente, os valores dos honorários periciais impugnados. Alega que a MMª. Juíza reduziu os honorários periciais de ofício para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), determinando a comunicação ao perito, que, por sua vez, aceitou o encargo. Aponta que não concordou com a manutenção do perito, por entender que este não possui condições técnicas para atuar na demanda. No entanto, diz que a Magistrada deixou de analisar o petitório por ele apresentado, alegando que tal decisão já restou decidida anteriormente. Sustenta que o perito nomeado não pode ser mantido, pois não possui a devida qualificação técnica para apontar sobre os valores relativos à aquisição de ar-condicionado, porquanto é engenheiro elétrico e não atua no ramo comercial. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de suspender a decisão agravada, para, ao final, seja determinada a substituição do perito atual por outro perito habilitado, que possua conhecimento comercial no ramo de ar-condicionado. 3. A então Relatora, na decisão de fls. 67/68-TJ, indeferiu a concessão do efeito suspensivo. 4. A MMª. Juíza singular noticiou à fl. 73-TJ o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil/73 e a manutenção da decisão agravada. Agravo de Instrumento n.º 1.432.396-7 5. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ apresentou contraminuta às fls. 76/84-TJ, propugnando pelo não conhecimento do recurso ou, no mérito, pelo seu desprovemento. 6. No parecer lançado às fls. 100/105-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça lançou parecer pelo não conhecimento do recurso. É o relatório. DECIDO 7. A redação dada ao artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autoriza o Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 8. Isso porque a matéria encontra-se preclusa. Com efeito, o agravante pretende, no presente recurso, a substituição do perito nomeado. Ocorre que, do exame do trâmite do feito originário junto ao Projudi, é possível extrair que a decisão que nomeou o expert foi lançada em 12 de fevereiro de 2014 (mov. 17.1), nos seguintes termos, merecendo transcrição, na parte em que interessa: "[...] Nomeio para atuar como perito o Sr. Carlos Alberto Fernandes de Souza, engenheiro eletricitista, habilitado no PROJUDI com o usuário cafs.per, com e-mail profissional: cafmandes@calc.com.br, para que sob a fé de seu grau, independente de compromisso, a luz dos quesitos Agravo de Instrumento n.º 1.432.396-7 apresentados pelas partes, apresente proposta de honorários. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 428/429." Decorre daí que o ora agravante não possui interesse recursal, na medida em que a via eleita não é mais apta para reformar a decisão proferida anteriormente. Anote-se que o fato de o apresentar manifestação quanto à nomeação apenas no mov. 91-1, quando já ultrapassado o prazo para recorrer, não permite reavivar o tema, mostrando-se correta a decisão exarada em 06 de agosto de 2015, oportunidade em que a MMª. Juíza negou-se a apreciar a irresignação. Logo, tendo sido o tema já superado, dúvida não há de que se operou a preclusão. Além disso, é certo que, conforme bem apontou a douta Procuradoria Geral de Justiça (fl. 103-TJ), o recurso ora interposto também não preenche a regularidade formal, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade. Acerca do tema, lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: "[...] As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça na referida decisão judicial." (in PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: TEORIA GERAL DOS RECURSOS, 5ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 150). Agravo de Instrumento n.º 1.432.396-7 Os mesmos autores, em texto específico sobre o assunto, ainda consignam: "[...] O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento da apelação. Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso." (in FUNDAMENTOS DA APELAÇÃO COMO REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, Revista de Processo 18, p. 114-115). No caso em apreciação, antes de repisar os motivos pelos quais o agravante inadequado manter o perito nomeado, deveria demonstrar que a questão não foi decidida em momento anterior. Como não o fez, é certo que deixou de impugnar de forma específica o fundamento delineado pelo decisum ora combatido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Destarte, seja porque ausente o interesse processual face à preclusão, seja diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, o agravo de instrumento não comporta conhecimento. Agravo de Instrumento n.º 1.432.396-7 9. Destarte, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator, NÃO CONHEÇO do presente recurso, eis que inadmissível, o que o faço com esteio no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil. 10. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 11. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2.016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0007 . Processo/Prot: 1454414-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/312899. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003799-57.2013.8.16.0072 Ordinária. Apelante: Doraci Valester Furukawa. Advogado: Esley Virgílio de Freitas Leonardi, Moira Marcelino Dias. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Apelado (2): Paraná Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1454414-4, DE COLORADO - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0003799-57.2013.8.16.0072 APELANTE : DORACI VALESTER FURUKAWA APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES 1. Retifique-se a autuação, pois o novo Código de Processo Civil, vigente desde 18 de março de 2016 e cuja aplicabilidade é imediata, não mais dispõe sobre a exigência de Revisor na espécie. 2. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: Trata-se de recurso de apelação interposto por DORACI VALESTER FURUKAWA em face dos termos da sentença de fls. 320/327, proferida nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 0003799-57.2013.8.16.0072, que julgou improcedente o pedido da inicial e condenou a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 900,00 (novecentos reais) para os patronos de cada um dos Réus. DORACI VALESTER FURUKAWA, ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em desfavor do ESTADO DO PARANÁ e do PARANÁPREVIDÊNCIA, objetivando o recebimento das diferenças salariais desde a edição da Lei 11.738/2008, referente ao piso nacional dos professores de educação básica, acrescidas de juros e correção monetária, e a adequação da sua jornada de trabalho em 1/3 para as atividades extraclasses. A Autora é professora estadual aposentada e aduz que, com o advento da Lei Federal nº 11.738/2008, que criou o piso nacional para profissionais da educação básica, estabeleceu em seus dispositivos que no mês de janeiro de cada ano deveriam ocorrer os reajustes salariais da categoria. Alega a Autora que o reajuste previsto na referida Lei, não foi implementado em sua folha de pagamento e que sua jornada de trabalho não foi adequada com a hora atividade de 1/3, presente nas disposições da Lei nº 11.738/2008. O MM. Juízo a quo, julgou improcedente o pedido inicial, por entender que o piso salarial pago a Autora, encontra-se em consonância com o estabelecido pela legislação federal, à partir do ano de 2011 e que, com relação a hora atividade, embora não tenha sido observada a carga horária atribuída à atividade extraclasses (1/3), conforme alega a parte autora ter tido somente disponível (1/5) do tempo para as atividades extraclasses, não há comprovação da realização de horas extras pela requerente, pois cabia-lhe o ônus de demonstrar nos autos que, sendo insuficiente o 1/3 da carga horária para as atividades extraclasses, estas tiveram de ser executadas além da carga horária normal prevista em lei. Condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios aos patronos das partes adversas, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) para cada. Irresignada, DORACI VALESTER FURUKAWA interpôs o presente recurso de apelação, objetivando a reforma do julgado. Através de suas razões recursais, a Apelante pretende primeiramente a anulação a decisão do juízo a quo. Sustenta, a ocorrência de cerceamento de defesa e de julgamento citra petita. No mérito, alega que é professora da rede estadual de ensino aposentada; que os proventos por si recebidos são aquém daquele valor fixado como piso salarial profissional do magistério público da educação básica desde o ano de 2008, e por esta razão, requer a revisão de seus proventos. Narra ainda que que os Réus não estariam cumprindo o disposto na Lei nº 11738/2008 que garante o piso salarial nacional para os profissionais da área de magistério, além de 1/3 das atividades como sendo extraclasses, já que lhe é disponibilizado apenas 1/5 do período de atividade para afazeres extraclasses. Pleiteia a condenação dos Recorridos à readequação do piso salarial, reajustados anualmente, com o pagamento de todas as diferenças devidas e seus reflexos. Pugna pelo provimento do apelo, com a anulação ou a reforma do julgado. Contrarrazões às fls. 428/441. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 11/14 (autos físicos) pela não intervenção do feito. É o relatório. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora.

0008 . Processo/Prot: 1489844-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/468340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 0044753-29.2011.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Suscitante: Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Urbs - Urbanização de Curitiba S/a.. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes, Cleverson Salomão dos Santos, Rodrigo Binotto Greveti, Paulo Cesar da Silva. Interessado: Racionlu Comércio de Calçados Ltda (domeni Calçados). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 1489844-1 DESPACHO Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Curitiba, 17 de outubro de 2016. DESª REGINA AFONSO PORTES

0009 . Processo/Prot: 1498578-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/16166. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0031969-33.2015.8.16.0019 Ação Civil Pública. Agravante: Marcelo Rangel Cruz de Oliveira. Advogado: Gustavo Bonini Guedes, Valquíria de Lourdes Santos Cuman. Agravado: Ministério Público do Paraná. Interessado: Iran Taques

Sobrinho, Versus Produções Artísticas Ltda, Promofair Publicidade e Eventos Ltda Me, Arielcion Dias de Lima, Eldo Ramos Bortolini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1498578-1, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0003488-83.2016.8.16.0000 AGRAVANTE : MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATORA :DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento manejado por Marcelo Rangel Cruz de Oliveira contra os termos da decisão de fls. 20/22, proferida nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 31969-33.2015.8.16.0019, que deferiu o pedido de indisponibilidade de bens do Agravante, nos seguintes termos: "A indisponibilidade do patrimônio dos réus é supedâneo constitucional ao pretenso ressarcimento ao erário público, conforme se vê do artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição da República. Vale dizer, a indisponibilidade trata-se de medida cautelar e prévia que visa assegurar a efetiva perspectiva de pagamento de valores a serem eventual e futuramente ressarcidos aos cofres públicos, se efetivamente concluir-se pela efetivação de ato de improbidade. Além de tal dispositivo constitucional, ressalto a existência dos artigos 7º e 16 e seus parágrafos da Lei de Improbidade Administrativa que expressamente preveem o sequestro e indisponibilidade de bens, a fim de possibilitar o ressarcimento ao erário. Trata-se, pois, de medida obrigatória como consequência do processamento da ação, não se podendo aguardar eventual dilapidação do patrimônio ou a comprovação da origem dos bens, sob pena de ineficácia de todo o procedimento. Verificada a notícia de lesão grave e de reparação incerta (Relatório de Auditoria - mov. 13.11), autorizada está a decretação de indisponibilidade pretendida, sendo certo que esta - indisponibilidade - encontra esteio nos já mencionados dispositivos legais. Não se trata aqui de promover julgamento prévio, mas simplesmente, de utilizar o Juízo de seu poder geral de cautela, para impedir que todo processo que ora se inicia reste infrutífero ao seu final, caso haja condenação, por ausência de bens e valores em nome dos envolvidos. Não são outros os ensinamentos da doutrina especializada no assunto (in Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa. José Armando da Costa. Brasília Jurídica. 1ª edição, p. 156): Medida de elevada importância no campo da prevenção visando a garantia do futuro e oportuno ressarcimento da Fazenda Pública, nesses casos de improbidade administrativa, é a consistente na decretação judicial da indisponibilidade dos bens dos agentes públicos, ou de terceiros, que se tenham enriquecido ilicitamente ou provocado dano ao erário. No caso dos autos, o fumus boni iuris está presente na medida em que há fundados indícios da prática de atos de improbidade, como se vê da farta documentação juntada com a inicial. Entretanto, apesar de aparentemente não existir risco iminente de que os réus estejam se desfazendo de seus bens, a determinação do bloqueio destes em medida cautelar tem por fim assegurar o futuro ressarcimento do dano ou resguardar em favor erário, o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, independentemente da existência de risco concreto de dilapidação do patrimônio, porquanto tal bloqueio busca evitar o esvaziamento da eficácia de eventual julgamento de procedência do presente feito. Ademais, o valor pleiteado se apresenta razoável e proporcional ante a impossibilidade de se aferir, neste exato momento, o total do prejuízo causado ao erário. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE, PELA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. CARATERIZADA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. 1. A discussão dos autos diz respeito ao periculum in mora, porquanto o acórdão recorrido entendeu que a indisponibilidade dos bens somente poderia ser decretada quando o risco estivesse concretamente justificado. 2. A Corte Regional decidiu de forma contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade, o que fora reconhecido pela Corte local. Agravado regimental provido. (STJ - AgRg no REsp: 1398921 PI 2013/0273217-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DEFERIMENTO DE TUTELA ACAUTELATÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Ilegalidade e excesso na ordem de constrição. Hipótese não configurada. O sistema legal alberga a possibilidade de manejo da tutela de urgência. Providência que pretende assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Significativo interesse público. No plano da cognição não exauriente dos fatos, a agravante não retira a consistência jurídica das alegações apresentadas pelo Ministério Público, reforçada pelos documentos que aparelham os autos, apontando para a instalação de esquema delituoso voltado para a fraude a licitações. Os valores indicados pelo Ministério Público referem-se apenas aos gastos decorrentes de dispêndios não previstos nos contratos administrativos. Aplicação do artigo 7º e parágrafo único da Lei n. 8.429/92. Cabimento da tutela de urgência. Manutenção do ato judicial. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AI: 20911452120148260000 SP 2091145-21.2014.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 02/07/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/07/2014) (grifei) IV - Diante do exposto, decreto a indisponibilidade de tantos bens dos réus quantos bastem para o efetivo ressarcimento do Erário Público, em bens móveis e imóveis, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos réus Eldo, Arielcion e Promofair e no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um dos réus Iran, Marcelo e Versus." Denota-se dos autos que o Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública por suposta prática de ato de improbidade administrativa em face de ARIELCION DIAS DE LIMA, ELDO

RAMOS BORTOLINI, IRAN TAQUES SOBRINHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PROMOFAIR PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. ME e VERSUS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME, sob o fundamento de que houve a prática de irregularidades no planejamento, licitação, contratação e execução na prestação de serviços na realização da 24ª Münchenfest - a Festa Nacional do Chope Escuro -, ocorrida entre os dias 29 de novembro a 08 de dezembro de 2013, no Centro de Eventos de Ponta Grossa e, consequente, improbidade administrativa. Sustentou o Ministério Público que a Lei Municipal nº 11.520/13 autorizou o Poder Executivo a realizar a Münchenfest; que o Decreto Municipal nº 7.965 de 07/11/2013 regulamentou a Lei Municipal, determinando que a realização da festa seria da Fundação Municipal de Turismo e que esta celebraria contrato administrativo com o Serviço de Obras Sociais - SOS; que o Município de Ponta Grossa firmou com o Serviço de Obras Sociais (SOS) o contrato nº 532/2013 de Concessão de Uso e Exploração de Bem Público, assinado em 17/10/2013; que o Serviço de Obras Sociais (SOS) firmou contrato de prestação de serviços com a empresa Versus Produções Artísticas Ltda., em 17/10/2013, no qual ficou acordado a realização da festa e que 80% do lucro líquido caberia à empresa Versus e 20% ao SOS; que de acordo com documentos o lucro líquido total foi de R\$ 89.673,10, sendo repassado ao SOS o montante de R\$ 17.934,62. Argumentou que a Lei Municipal e o Decreto Municipal são inconstitucionais, pois permitiram uma triangulação ilícita entre o Município de Ponta Grossa, o Serviço de Obras Sociais (SOS) e a Versus Produções; que foi cedido o Centro de Eventos e utilizadas verbas municipais no valor de R\$ 746.125,18 para o evento; que foram utilizados servidores municipais para o controle de catracas do evento, tendo o Município arcado com horas extras; que o Serviço de Obras Sociais (SOS) é uma pessoa jurídica de direito privado; que não houve recolhimento de ISS; que não houve nenhuma espécie de "competição" entre as entidades com o mesmo escopo assistencial, que não houve qualquer estudo prévio acerca da qualificação técnica (conhecimento na área) e material (recursos materiais e humanos); que a sede do Serviço de Obras Sociais (SOS) fica no mesmo local que funciona a Secretaria Municipal de Assistência Social. Alegou que a Fundação Municipal de Turismo, ao efetivar as inexigibilidades números 01/13, 02/13 e 03/13, contratando a empresa Promofair Publicidade e Eventos Ltda. ME, incorreu em grave ilicitude pois não foram realizadas diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, conforme exige a Lei nº 8.666/93, art. 25, III; que para a apresentação artística "A Galinha Pintadinha - Cadê Popó?" o valor pago foi de R\$ 38.500,00, se não houvesse duas intermediárias, o valor seria de R\$ 32.400,00; que as Bandas Bawer, do Barril e Fritz4 não poderiam ter sido contratadas por empresa intermediária e por meio de inexigibilidade de licitação, pois não há provas de que são "consagradas pela crítica especializada ou pela opinião pública"; Diante de tais fatos, o Ministério Público requereu a indisponibilidade de bens dos Réus, dentre eles, do Agravante, sendo esta deferida pelo magistrado singular, por meio da decisão ora atacada. Em suas razões recursais, o Agravante afirma que não praticou nenhum ato ou conduta que ensejasse a decretação de indisponibilidade dos seus bens, uma vez que agiu em perfeita conformidade com o ordenamento jurídico e em observância aos princípios da Administração Pública; que, ao contrário do que constou nos autos, não houve triangulação entre o Município de Ponta Grossa, o Serviço de Obras Sociais e a empresa Versus Produções na realização do citado evento ou irregularidade consistente na inexigibilidade de realização de procedimento licitatório para a contratação da empresa e dos shows ocorridos. Afirma que a Lei Municipal nº 11.520/2013 autorizava o Poder Executivo realizar a festa por meio dos Serviços de Obras Sociais do Município mediante a realização de contrato administrativo, aduzindo que tal Lei, também, autorizava que o saldo financeiro positivo da realização do evento fosse rateado entre as instituições assistência do próprio Município; que, atendendo recomendação do próprio Ministério Público, o Agravante, ao tomar conhecimento acerca da hipótese de inconstitucionalidade da referida lei, prontamente a revogou. Assegura a inocorrência de qualquer irregularidade e, sobretudo, de ato de improbidade, de modo que o Recorrente apenas cumpriu o que determinava a Lei, não havendo intenção deliberada de atentar contra os princípios constitucionais ou de causar prejuízo ao erário. Alega que a decretação de indisponibilidade de bens deve se fundar em hipótese concreta e não apenas em afirmações contidas na peça de ingresso oferecida pelo Agravado, já que tal ato é medida extrema que somente deve ser decretada quando indispensável à efetividade do processo, o que não é o caso dos autos. Por fim, requer a concessão de liminar, a fim de suspender a decisão agravada, para que seja provisoriamente revogado o bloqueio de bens do Agravante até julgamento final do recurso e no mérito, a reforma da decisão. Através do despacho de fls. 33/40, o então Relator, Juiz Subst. Hamilton Rafael Marins Schwartz, deixou de conceder o efeito suspensivo almejado. Informações prestadas pela Juíza da causa às fls. 47. Contraminuta às fls. 50/51-v. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 54/63, pela não conhecimento e, subsidiariamente, pelo não provimento do recurso. Através da petição protocolizada sob o nº 2016/0277384, o Agravante pleiteia Pedido de Reconsideração. Argumenta que a decisão de primeiro grau não individualizou a conduta do Recorrente; que o caso passou a revelar periculum in mora adicional, pois é candidato em segundo turno nas eleições municipais de Ponta Grossa e passou a ser constrangido em decorrência do bloqueio de bens; que a Ação Civil Pública não demonstra nenhuma prática concreta por parte do Agravante; que a ele é imputada a sanção da lei municipal; que o procedimento com o Serviço de Obras Sociais (SOS) vinha sido observado por muito anos na Gestão Anterior (2009-2012) e não há má-fé ou ingerência indevida do Agravante que optou por seguir a prática que não fora questionada anteriormente; que não há prova de danos ao erário. Requer o deferimento de liminar, para que seja desbloqueados os bens em nome do Agravante. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 4º, autoriza o deferimento da medida de indisponibilidade de bens, na hipótese de existência de atos de improbidade administrativa: "Art. 37. (...) § 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão

a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". A ordem judicial de indisponibilidade dos bens, também encontra respaldo nos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92: "Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado". "Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público". No julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido de que, "no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição" (STJ, REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014). Na individualização das responsabilidades, em relação ao ora Recorrente, o Ministério Público afirma ser ele o responsável por uma sanção de lei. É certo que durante a instrução processual será verificado se houve má-fé ou ingerência indevida por parte do Prefeito, mas diante do contexto processual, não subsistem fundamentos aptos a sustentar a indisponibilidade de bens do Recorrente, neste momento. Assim, da análise da documentação juntada aos autos, não se pode concluir, de plano e ausente de dúvidas, que o Prefeito tenha sancionado a mencionada lei de maneira irregular, a fim de justificar a imediata indisponibilidade de bens. Ademais, o valor dos bens que foram bloqueados (R\$ 250.000,00), foi apontado como sugestão pelo Ministério Público, sem parâmetros concretos, que mencionassem a participação do Recorrente em relação a esse valor. Além disso, o recorrente é figura pública reconhecida amplamente na cidade de Ponta Grossa, candidato à reeleição do Município, concorrendo no segundo turno com o candidato Aliel Machado, e vem sofrendo prejuízo eleitoral com a referida construção. Sendo assim, defiro o pedido de reconsideração, a fim de conceder o efeito pleiteado, suspendendo a indisponibilidade de bens, somente em relação ao Agravante, sem prejuízo de posterior análise de mérito. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0010 . Processo/Prot: 1504502-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/30366. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000998-62.2013.8.16.0075 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida. Apelado: Maria Beatriz de Moraes Antunes Representado(a) Por Joaquim Gomes Antunes Júnior, Simone de Moraes. Advogado: Rafael Antonio Palomares, Ivonei Storer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Ao que se vê do caderno processual, o ESTADO DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO foram condenados a custear o tratamento em spa médico, em favor de MARIA BERATRIZ DE MORAES, diagnosticada com síndrome de Prader Willi, patologia que lhe acarretou ganho extraordinário de peso, contando com aproximadamente com 200 quilos. Antes de adentrar na questão de fundo, intime-se o ESTADO DO PARANÁ, para indicar quais as entidades da rede pública estadual, em especial na Cidade de Londrina, que fornecem tratamento multidisciplinar para portadores da síndrome genética de Prader-Willi, devendo ainda, esclarecer quais as especialidades e recursos disponibilizados para o tratamento da requerente. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias. Agravado de Instrumento nº 1.504.502-6 2. Uma vez cumprido o item anterior, solicito a emissão de parecer do NAT- NÚCLEO DE ATENDIMENTO TÉCNICO, a fim de agregar subsídios na formação do juízo de convencimento deste Relator. Assim, entendendo necessários os seguintes esclarecimentos por parte do Núcleo de Atendimento Técnico: a) Quais são os tratamentos terapêuticos recomendados para o tratamento da obesidade, em pacientes portadores da síndrome de Prader-Willi; b) O tratamento cirúrgico bariátrico é contraindicado em todos os níveis, em tais pacientes? c) É viável a realização de acompanhamento médico, nutricional, psicológico, terapêutico, em ambiente ambulatorial, que permita ao paciente não se desvincular do ambiente familiar, ou, se revela imprescindível o monitoramento em período integral, mediante internação clínica; Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, retornem para o julgamento. 4.Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 1505326-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/227430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1505326-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Dulce Esther Kairalla. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Hsbc Seguros Brasil S/a. Advogado: Maria Letícia Brusch. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Considerando o teor do artigo 1.023, §2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 31/34-TJ. 2. Após voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. Intime-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 1506732-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/36376. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002088-48.2014.8.16.0115 Ação Civil Pública. Agravante: E. A. P.. Advogado: Edson Antônio Primon. Agravado: M. M.. Advogado: Rogério Martins Albieri, Juliane Mayer Grigoletto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peço Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC.; 1. Substitua-se a capa dos autos. 2. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "[...]1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por E. A. P., contra a decisão interlocutória de fls. 51/52-TJ, proferida em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c ressarcimento ao erário, ajuizada pelo M. M., a qual recebeu a petição inicial e ordenou a citação do requerido. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 04/25), o agravante busca a reforma do decisum, sustentando que, ao ser notificado para apresentar a defesa preliminar, não foi informado que na hipótese de recebimento da inicial, a citação seria realizada de forma on line. Agravo de Instrumento n.º 1.506.732-2 Afirma que essa forma de citação altera o procedimento padrão adotado na Comarca, além de violar o disposto na Lei de Improbidade Administrativa. Defende ainda, a nulidade da decisão proferida, ante a ausência de fundamentação, tendo o magistrado deixado de se manifestar sobre questões de defesa do requerido, bem como provas documentais apresentadas. Outrossim, destaca que a necessidade de dilação probatória não pode ser utilizada como justificativa para o recebimento da inicial na ação de improbidade. De outro vértice, salienta que a instalação da empresa CERME pautou-se nas legislações municipais, cujas concessões de incentivos realizadas pelo Município, foram devidamente analisadas pelo órgão competente. Ressalta que a Lei Municipal previa o direito de retrocessão do Município ao imóvel alienado, quando da inobservância pela empresa das obrigações que lhe foram impostas, tornando nula a alienação. Narra que ao ser realizada a confissão de dívida da empresa, os seus diretores foram os avalistas garantidores dos recursos aplicados, tomando-se em garantia todas as linhas de transmissão de energia da empresa CERME. Acrescenta que o agravado não provou a existência de conduta ilícita, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, sendo a demanda infundada e temerária, devendo ser rejeitada. Por fim, pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a nulidade da decisão atacada, ou, subsidiariamente, a sua suspensão, e ao final pelo provimento do agravo e extinção do processo. No mérito, pelo provimento do recurso. 3. Através da decisão exarada às fls.92/96, este Relator determinou o regular processamento do feito, restando indeferido o pedido de efeito suspensivo. Agravo de Instrumento n.º 1.506.732-2 4. O Juízo a quo deixou de prestar informações. 5. O agravado não ofertou contraminuta, consoante certidão de fl.101. 6. A douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pelo desprovimento do recurso. " Curitiba, 06 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0013 . Processo/Prot: 1519692-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/220340. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1519692-8 Apelação Cível. Embargante: Edno Cano. Advogado: Aniele Crais lensen de Souza, Antônio Carlos São João, Aniele lensen. Embargado (1): Edson de Oliveira Andrade. Advogado: Antonio Darieno Martins. Embargado (2): Adriana Cecília Sierra. Advogado: Antonio Darieno Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE SE LIMITOU A REPETIR OS ARGUMENTOS EXPEDIDOS EM SEDE DE PETIÇÃO INICIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC.PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS MONOCRATICAMENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1519692-8/01, em que é embargante Edno Cano e embargados Edson de Oliveira Andrade e Outro. I. RELATÓRIO -- 1 Em Substituição ao Desº. Luiz Taro Oyama. -- Trata-se de Embargos de Declaração Cível manejados tempestivamente por Edno Cano contra a decisão monocrática acostada às folhas 19-24/TJ, de lavra desta 4ª Câmara Cível, o qual, negou seguimento ao recurso de apelação, vez que manifestamente inadmissível, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE SE LIMITOU A REPETIR OS ARGUMENTOS EXPEDIDOS EM SEDE DE PETIÇÃO INICIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em suas razões, afirma o embargante que há omissão na decisão objurgada, uma vez que não foram observados os preceitos legais da Lei nº 13.129/2015 e artigo 44 do Código Civil, bem como artigos 1.023, §2º; artigo 1.024, §3º; do Código de Processo Civil; artigo 5º, XVIII e XIX, da Constituição Federal. Nesse sentido, pretende o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados. Entende que, caso não seja reformada a decisão, estaria vulnerado o direito da parte ao devido processo legal. Ao final, requer sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ora interposto, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conheço do recurso. Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra "Novo Código de Processo Civil Comentado - artigo por artigo", a respeito das hipóteses para interposição de Embargos de Declaração no Código de Processo Civil de 2015: A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias

que deva conhecer de ofício (art.1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que nessa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa. [...] A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência, por todos, inclusive as partes. [...] A contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra2. No caso em tela não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgamento, pelo contrário, já que a decisão foi clara quanto a ausência de dialeticidade no recurso de apelação interposto pelo embargante. Observa-se que a decisão monocrática assim consignou: Extrai-se dos autos que a sentença singular julgou extinto, negando a segurança requerida, afirmando a existência de processo de suscitação, devidamente sentenciado e pendente de recurso das 2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo: De acordo com a Lei 13.256, de 04.02.2016. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1715. partes, razão pela qual não era possível a impetração do Mandado de Segurança em voga. No entanto, constata-se do caderno processual que a parte Apelante não apresentou em suas razões recursais argumentos contra tais motivações, limitando-se a repetir os argumentos trazidos à exordial. Ora, é cediço que a lei impõe ao Recorrente que observe a forma segundo o qual o recurso deve se revestir, o que consiste na chamada regularidade formal do recurso. Nesse sentido, é de se observar que, consubstanciado na regra contida no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil - princípio da dialeticidade dos recursos - segundo o qual cabe ao recorrente infirmar os fundamentos de fato e 2 Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: (...) II - os fundamentos de fato e de direito; de direito que embasaram a decisão recorrida, possibilitando, desse modo, a impugnação da parte contrária. Dessa forma, a lei visa, por questão lógica, que o Recurso seja motivado, vale dizer, que o Recorrente leve ao órgão ad quem as razões do seu inconformismo e não fazer mera transcrição da sua manifestação inicial. Caso assim o fosse, não haveria sequer necessidade de apresentar suas razões recursais, mas sim torná-las remissivas à peça anterior. Nelson Nery Júnior3 adverte que a exposição de fato e de direito (artigo 514, inciso II, do CPC) são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. Assim, a ausência das razões que ensejam nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo e, portanto, o não conhecimento do recurso. Confira-se: As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. Colaciona-se, por oportuno, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com entendimento no mesmo sentido: O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao 3 NERY JUNIOR, Nelson. In Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (STJ-1ª T., Resp 359.080, rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, DJU 4.3.02) No mesmo sentido: STJ- 3ª T., REsp 1.320.527, Min. Nancy Andrighi, j. 23.10.12, DJ 29.10.12; (...). Igualmente, este Egrégio Tribunal assim já decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FACE AO ABANDONO DA CAUSA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE ABORDA TEMAS DISSOCIADOS DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1323086-5 - Ponta Grossa - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 28.04.2015) (negritou-se) DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não pode ser conhecida a apelação que não ataca os fundamentos da sentença, enfrentando questões outras que não fizeram parte da decisão apelada, em franca e clara ofensa ao artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. (TJPR - Apelação Cível nº 914108-8 (Decisão Monocrática). Da 17ª Câmara Cível. Relator Des. Mário Helton Jorge. DJ: 02/08/2012). (negritou-se) AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM A SENTENÇA RECORRIDA ALEGADA EXTINÇÃO POR ABANDONO ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C.Cível - A - 924750-5/01 - Guarapuava - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 25.07.2012) (negritou-se) Assim, inquestionável que o interessado em recorrer deve expor, expressamente, dois

pontos, quais sejam: a sua insatisfação com a decisão recorrida e os motivos dessa insatisfação. Pelo que se extrai dos autos os Apelantes não deram atendimento a estes dois itens essenciais ao regular conhecimento do recurso, ressentindo-se a Apelação, de tal sorte, de regularidade formal, um dos pressupostos processuais extrínsecos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso. Sendo assim, ante a falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, nego seguimento ao recurso. Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso, tendo em vista a afronta ao princípio da dialeticidade. Assim, vislumbra-se que a decisão guerreada foi clara quanto à ausência de impugnação expressa aos fundamentos da sentença, limitando-se o recorrente a repetir a argumentação levantada na peça preambular. Portanto, já que não foi esclarecida a insatisfação do recorrente com os termos da sentença - e, portanto, há obscuridade na própria peça recursal - a análise do mérito resta prejudicada. A partir dessa premissa, não é omissão, obscuro ou contraditório o decisum que, baseado em outros elementos constantes dos autos, decide contrariamente à pretensão do recorrente, como ocorreu neste caso. Nesse sentido traz a lume o Enunciado nº 40 aprovado recentemente no seminário "O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil" organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM: "40) Incumbe ao recorrente demonstrar que o argumento reputado omitido é capaz de infirmar a conclusão a conclusão adotada pelo órgão julgador".3 Quanto ao questionamento da matéria, verifica-se que: 3 <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em 29/09/2016. a) O artigo 5º, XVIII e XIX, da Constituição Federal; artigo 44 do Código Civil e a Lei nº 13.129/2015 não foram enfrentados, uma vez que a análise do mérito foi prejudicada pela falta de dialeticidade. b) Os artigos 1.023, §2º e 1.024, §3º, do Código de Processo Civil não tiveram aplicação, pois não se trata de hipótese de conversão dos embargos em agravo retido. Também não se vislumbrou a possibilidade de modificação do julgado, pelo que não se faz necessária a intimação da parte. Considera-se a matéria questionada para fins de interposição de recurso à instância superior. III - DISPOSITIVO Rejeito, monocraticamente, os presentes embargos de declaração, consoante artigos 1.022, caput e 1.024, §2º, do Código de Processo Civil, nos termos acima expostos. Curitiba, 3 de outubro de 2016 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 1522201-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/52090. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000838-50.2015.8.16.0145 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama. Apelado: Valdecir Antônio de Almeida. Advogado: Valdecir Antônio de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Com o Relatório em separado. Peço Dia Para Julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1522201-2, DE RIBEIRÃO DO PINHAL - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: 0000838-50.2015.8.16.0145 APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: VALDECI ANTÔNIO DE ALMEIDA RELATORA: DESª REGINA AFONSO PORTES VISTOS, etc. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: Trata-se de recurso de apelação contra os termos da sentença de fls. 195/199, proferida nos autos de Embargos à Execução sob o nº 0000838-50.2015.8.16.0145, que julgou improcedente o pedido inicial, julgando extinto o feito. Condenou o Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e os honorários de sucumbência em 10% do valor da execução, no valor de R\$ 322,64 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Verifica-se que o ESTADO DO PARANÁ ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de VALDECI ANTÔNIO DE ALMEIDA, com o fito de impugnar a Ação de Execução por este ajuizada visando o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em seu favor, pelo exercício da advocacia dativa em processos na Vara Criminal da Comarca de Ribeirão do Pinhal. Em seu recurso, sustenta o Estado do Paraná a ausência de interesse processual, em razão da Resolução 80/2010-PGE/PR; que deve haver prévio requerimento administrativo para cobrança dos honorários; que não pode ser compelido a pagar os valores que foram fixados em processos judiciais dos quais não participou; a inexistência de título executivo a amparar a presente execução; que a pretensão ao pagamento de verba honorária para defensor dativo deve ser buscada no Juízo Cível, mediante processo de conhecimento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Contrarrazões às fls. 235/240. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela ausência de interesse público no feito. É o relatório. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0015 . Processo/Prot: 1537885-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/123967. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023981-64.2015.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Mercedes - Benz do Brasil S/A. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguci. Agravado: Editrans - Transportes Ltda. - me. Advogado: Kelly Cristina de Souza, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peço Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "[...] 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A contra a respeitável decisão interlocutória que, na ação de busca e apreensão por si proposta em face de EDITRANS TRANSPORTES LTDA. - ME., suspendeu a liminar anteriormente deferida, determinando que o autor não deverá realizar a venda dos veículos e carrocerias em leilão extrajudicial enquanto vigorar a suspensão; e converteu o feito em diligência, para que o autor junte, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de financiamento e alienação fiduciária referente aos veículos de placa AXG 4286 e AXD 8482, vez que não constam na inicial, bem como o cálculo da dívida, demonstrando o valor devido e o já quitado. 2. Nas razões recursais (fls. 04/17), o

agravante requer a reforma do decisum, suscitando preliminarmente a nulidade da decisão agravada, expondo que o processo já estava apto para julgamento e, sem qualquer fundamentação, Agravo de Instrumento nº 1.537.885-1 foi determinada a suspensão da liminar anteriormente indeferida e a conversão do feito em diligência. No mérito, defende a possibilidade de vender os veículos apreendidos, pois restou comprovada a mora do agravado, que não efetuou o pagamento no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 3º., §§1º. e 2º. do Decreto Lei nº 911/69, de modo que se consolidou a posse plena e exclusiva do credor fiduciário. Invoca a aplicação do artigo 2º. do mesmo Decreto Lei e, na sequência, destaca que o bem de placas AXD-8482 já foi vendido extrajudicialmente em 24 de fevereiro de 2016, muito antes do Juiz suspender qualquer ato dos autos de busca e apreensão. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, requer o provimento. 3. Através da decisão exarada às fls. 166/167-v-TJ, determinou-se o regular processamento do recurso, ocasião em que este Relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 4. O MM. Juiz singular prestou informações (fl. 173-TJ), noticiando o cumprimento do disposto no artigo 1018 do novo Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. 5. O agravado não ofertou contraminuta ao recurso, consoante certidão de fl. 175-TJ." Curitiba, 17 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0016 . Processo/Prot: 1547216-9/01 Agravo

. Protocolo: 2016/208451. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1547216-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Almir Machado de Oliveira. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Matilde Bertuol Mesquita. Advogado: Emerson Rogério Moleta. Interessado: Jonas Felisberto da Silva. Advogado: Vinicius Buligon, Diego Buligon. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC; 1. Nos termos §2º do artigo 1.021 d Código de Processo Civil, passo a exercer o juízo de retratação, determinando o regular processamento deste agravo de instrumento. 2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA contra a respeitável decisão proferida em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a qual indeferiu o pedido de substituição dos valores bloqueados em espécie, por imóvel ofertado. 3. Por meio de suas razões recursais, busca o agravante a reforma do decisum, no que se refere ao indeferimento do pedido de substituição dos bens bloqueados. Agravo Interno nº 1.547.216-9/01 Afirma que a discordância do Ministério Público é tardia, cujo direito de substituição foi garantido pela decisão constante no evento 6.1.Assevera que interesse público permanecerá resguardado através do imóvel ofertado em substituição ao dinheiro.Enfatiza, pois, que " (...) não há nenhuma justificativa para que, desde este momento, a garantia tenha que ser feita em dinheiro".Nesse passo, salienta que não há qualquer fato relevante a justificar a mudança de entendimento ou a revisão da decisão contida no evento 6.1.Finaliza, postulando a atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, pelo provimento do recurso.É o breve relatório. DECIDO: 4. A matéria relativa à concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento, passou a ser regulamentada pelos artigos 300, 932, inciso II, 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil; a despeito de alterações pontuais, inclusive em relação à redação, continua-se a exigir, em relação à tutela de urgência, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 5. Volta-se a insurgência recursal contra o indeferimento do pleito de substituição dos valores bloqueados em espécie, por imóvel de propriedade do agravante. Como cediço, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a indisponibilidade dos bens deve recair, preferencialmente, sobre bens com maior liquidez, segundo a ordem legal, porquanto o objetivo primordial da constrição corresponde à garantia de ressarcimento de eventual dano causado ao erário. Agravo Interno nº 1.547.216-9/01 Na espécie, ao instruir o pedido de substituição de garantia à indisponibilidade, o agravante colacionou aos autos avaliação realizada por profissional contratado e por si remunerado, o que, em um primeiro momento, afasta a isenção necessária para que seja conferida credibilidade ao valor exposto (R\$130.000,00) na única avaliação unilateral acostada (mov.27.2/ PROJUDI). Dito isso, prima facie, é essencial que seja mantida a indisponibilidade dos valores em espécie, vez que não há como se aferir, ao certo, o valor do imóvel oferecido em garantia. Isso porque, como dito, a avaliação do imóvel por parte do agravante não se revela suficiente para formar o convencimento acerca da suficiência da caução que pretende prestar. Some-se a isso a ausência de justificativa idônea, e a discordância expressa do Ministério Público a respeito.(mov.34.1/PROJUDI) Anoto, por fim, que a convicção formada nesta fase preambular, não quer antecipar o juízo de convencimento deste Relator, após o regular processamento do feito, e necessário aprofundamento sobre a matéria. 6. Destarte, diante das razões alinhadas INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, restando intactos os termos da decisão atacada, até ulterior julgamento perante o Colegiado. Comunique-se ao Juízo de origem. 7. Retifique-se a autuação para AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo Interno nº 1.547.216-9/01 8. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. 9. Intime-se o agravado, pessoalmente, para, querendo, responder ao presente recurso, observando-se o disposto no inciso II do artigo 1.019 do novo Diploma Processual Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultando a juntada das peças dos autos que entender convenientes (artigo 1019, inciso II do novo Código de Processo Civil). 10. Após, abra-se vista para a douta Procuradoria Geral de Justiça. 11. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 12. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0017. Processo/Prot: 1551237-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/119682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000251-72.2014.8.16.0174 Mandado de Segurança. Apelante: Gilmar Alves Cavalheiro. Advogado: Fabiano José Glaab. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Denise Duarte Silva Moreira. Aut.Coatora: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; 1. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, incluía-se em pauta para julgamento: "[...] 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por GILMAR ALVES CAVALHEIRO contra a respeitável sentença de mov. 49.1, proferida em sede de mandado de segurança, impetrado em face de ato praticado pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR, a qual julgou improcedente a lide, denegando a ordem postulada. Diante da sucumbência, condenou o impetrante ao pagamento das custas processuais, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Em suas razões recursais (mov. 60.1), o apelante requer a reforma do decurso, explicando, inicialmente, que o motivo da impetração do remédio constitucional foi a suspensão e posterior cassação do seu direito de dirigir, penalidades essas impostas sem que o procedimento de notificação tenha sido adequadamente realizado. Apelação Cível n.º 1.551.237-7 Afirma que, não obstante o entendimento esposado na respeitável sentença de improcedência, o que ocorreu na verdade é que os processos administrativos, que culminaram nas sanções, ofenderam aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto as correspondências que enviaram as notificações nunca chegaram ao seu destino, sendo devolvidas à Autarquia de Trânsito pelos Correios. Aduz que em momento algum houve alteração de seu endereço, tanto é assim que outras notificações lhe foram devidamente entregues. Por fim, postula pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que sejam reconhecidas as nulidades dos processos administrativos apontados na inicial. 3. Devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões, conforme certificado no mov. 75.0. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. 5. No parecer exarado às fls. 09/12-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso. É o relatório." Curitiba, 14 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0018. Processo/Prot: 1553689-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/153888. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0028704-22.2012.8.16.0021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor (1): Hilário José Pelisser. Advogado: Jean Carlos Confortin. Autor (2): Joao Nilton de Rezende. Advogado: Jean Carlos Confortin. Autor (3): Neivo Begini. Advogado: Jean Carlos Confortin. Réu: Prefeito Municipal de Lindoeste. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1553689-9, DE CASCAVEL - VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0028704-22.2012.8.16.0021 AUTOR: HILÁRIO JOSÉ PELISSER RÉU: PREFEITO MUNICIPAL DE LINDOESTE RELATORA: DESª REGINA AFONSO PORTES VISTOS, etc. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, incluía-se em pauta para julgamento: Hilário José Pelisser, João Nilton de Rezende e Neivo Begini, na qualidade de vereadores, impetraram Mandado de Segurança em face de ato do Prefeito de Lindoeste/PR. Alegaram os impetrantes, em síntese, que vêm encontrando dificuldades em obter informações junto ao poder executivo local, que tem obstaculizado o acesso à informação; que formularam cinco pedidos de informação, sob nº 007/2012, 008/2012, 010/2012, 011/2012 e 014/2012, os quais foram devidamente aprovados pela Câmara de Vereadores, mas que até o momento não foram regularmente cumpridos pelo Poder Executivo Municipal; que possuem direito líquido e certo à obtenção das informações pretendidas. Requereram a concessão de liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que "preste as informações e apresente as cópias solicitadas nos pedidos de informações 007, 008, 010, 011 e 014/2012". Postularam, por fim, a concessão da ordem nos termos da liminar e a condenação do impetrado ao pagamento das verbas de sucumbência. A liminar pleiteada foi deferida às fls. 173/181. A sentença concedeu a segurança pretendida e condenou a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora ao pagamento das custas processuais. Os autos foram encaminhados a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o reexame necessário, nos moldes do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 09/18, pela confirmação da sentença examinada. É o relatório. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0019. Processo/Prot: 1554254-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/297909. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011539-31.2013.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Rabelo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: André Eduardo Stelle. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1554254-0, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0011539-31.2013.8.16.0019 APELANTE : ESTADO DO PARANÁ APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, incluía-se em pauta para julgamento: Trata-se de Ação Ordinária com pedido liminar nº 0011539-31.2013.8.16.0019, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, no interesse de André Eduardo Stelle, em face do Estado do Paraná, visando o fornecimento do medicamento denominado Fingolimide 0,5mg. Na inicial (fls. 03/18), narrou que o André Eduardo Stelle possui esclerose múltipla (CID 10:

G35) há vários anos; que em decorrência da enfermidade, o paciente fazia uso do medicamento Refib 44 mcg, que deixou de trazer os efeitos desejados; que de acordo com as declarações médicas, o fármaco que melhor atenderia às necessidades do enfermo seria o Fingolimide; que a família do paciente não possui condições financeiras de arcar com o tratamento; que frustrada a via administrativa, não lhe restou alternativa senão buscar as vias judiciais. Requereu a condenação do Estado do Paraná ao fornecimento do fármaco Fingolimide 0,5mg ao paciente, conforme prescrição médica. A tutela antecipada pleiteada foi concedida às fls. 45/46. O Estado do Paraná apresentou contestação às fls. 80/89. Impugnação à contestação às fls. 96/105. Através da decisão de fls. 119/120, a Magistrada singular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa reconheceu a incompetência do Juízo, determinando a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública daquela Comarca. Redistribuídos os autos ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Ponta Grossa, foram conclusos para sentença. A Magistrada singular julgou procedente o pedido inicial (fls. 135/136). O Estado do Paraná interps recurso nominado às fls. 150/160, pugnando pelo afastamento da condenação ao fornecimento do fármaco pleiteado. Contrarrazões ao recurso nominado às fls. 167/182. Após o julgamento do recurso (fls. 197/200), ocasião em que foi declarada a nulidade da sentença proferida, os autos foram encaminhados à 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa. Ao sentenciar (fls. 202/205), a Magistrada julgou procedente o pedido formulado pelo autor para condenar o Estado do Paraná a fornecer, gratuita e regularmente, até quando o Sr. André Eduardo Stelle necessitar, o medicamento FINGOLIMIDE, na dose de 0,5mg, 1 comprimido ao dia, de uso contínuo, nos termos da prescrição médica. Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Inconformado com os termos da decisão, o Estado do Paraná interps o presente recurso de apelação. Em suas razões recursais de fls. 211/226, o Apelante sustenta que há necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, devendo ser reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e encaminhados os autos à Justiça Federal; que o artigo 196 da Constituição Federal não tem o alcance e a dimensão que lhe vêm sendo atribuídos; que determinar que o Estado custeie tratamento sem eficácia comprovada acaba por impor um gasto excessivo aos cofres públicos; que a procedência do pedido da Apelada viola o princípio da independência dos poderes; que em virtude da responsabilidade solidária entre os entes federativos, o Estado do Paraná tem direito ao ressarcimento pela União; que, em se tratando de serventia estatizada, não há que se falar em pagamento de custas processuais pelo Estado do Paraná. Requer o acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça Estadual, com a anulação da sentença e remessa dos autos à Justiça Federal. Subsidiariamente, pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões apresentadas às fls. 229/234. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 11/27 (TJ), pelo conhecimento e desprovimento do reclamo, para o fim de se confirmar a sentença. É o relatório. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0020. Processo/Prot: 1559951-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/186835. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002179-22.2011.8.16.0123 Servidão. Apelante: Passos Maia Energética S/a.. Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, Gabriel Garcia Maes. Apelado: Espólio Nelson Mendes Ribas. Advogado: Piratan Araújo Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1559951-4, DE PALMAS - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0002179-22.2011.8.16.0123 APELANTE: PASSOS MAIA ENERGÉTICA S/A. APELADO: ESPÓLIO NELSON MENDES RIBAS RELATORA: DESª REGINA AFONSO PORTES VISTOS, etc. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, incluía-se em pauta para julgamento: Trata-se de recurso de apelação interposto por PASSOS MAIA ENERGÉTICA S/A contra os termos da sentença de fls. 299/302, proferida nos autos de Instituição de Servidão Administrativa nº 2179-22.2011.8.16.0123, que julgou parcialmente o pedido para o fim de: a) Confirmar a liminar concedida, a efeito de instituir, em definitivo, a servidão administrativa em favor da requerente nas áreas de terras com 1,1051 ha, matrícula nº 4.602 do CRI da Comarca de Palmas/PR; duas áreas de terras, sendo uma com 1,7740 ha (gleba 1) e outra com 3,0250 ha (gleba 2), situada no imóvel Quiguay, no Município de Palmas, matrícula nº 2.436do CRI da Comarca de Palmas/PR; b) Fixar como justo o valor indenizatório decorrente da servidão administrativa, o importe de R\$38.679,24, corrigido pelo INPC deste a data da elaboração do laudo pericial; b.1) Tendo havido prévio depósito do valor ofertado, os juros compensatórios deverão incidir sobre os 80% do valor da oferta e o valor final fixado para a indenização, à base de 12% ao ano, até o trânsito em julgado da decisão; b.2) Em caso de atraso, incidirão juros moratórios, à base de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença. Diante do princípio da causalidade, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 3% sobre a diferença entre a oferta inicial e a condenação final. Em seu recurso, sustenta PASSOS MAIA ENERGÉTICA S/A que a sentença acolheu laudo pericial deficiente; que as áreas são predominantemente inaptas para cultivo; que o valor ofertado está lastreado em laudo que descreve minuciosamente o cálculo do valor indenizatório, elaborado por profissionais competentes, seguindo integralmente as determinações da NBR-14.653 da ABNT; que o perito judicial avaliou como se 100% da área fosse apta ao cultivo; que o laudo não especificou o percentual da área que corresponderia à área de preservação permanente; que não há comprovação

documental dos valores apresentados e fontes de pesquisa, violando os artigos 23 e 27 do Decreto-Lei 3.365/41 e da NBR 14.653 da ABNT; que os anexos apresentados pelo perito não passam de uma simples planilha sem qualquer identificação das fontes de pesquisa, tampouco acompanhadas de documentação comprobatória das propriedades utilizadas como amostras; o laudo não faz diferenciação quanto às amostras na forma de "porteira fechada" e aquelas que se tratam de imóveis sem qualquer benfeitoria; que a APP localizada no imóvel tem valor inferior devido à impossibilidade de sua exploração econômica; que para o aferimento do coeficiente de servidão devem ser consideradas as reais restrições de uso que a servidão administrativa imporá sobre o imóvel; que nenhuma atividade realizada na área foi ou será inviabilizada com a passagem da linha de transmissão; que de acordo com o próprio laudo pericial, as únicas benfeitorias na área são pastagens e plantação de erva-mate, as quais não são atingidas ou inviabilizadas pela linha de transmissão; que o laudo descreve a existência de plantação de erva-mate em parte da área onde se situa a servidão, sem esclarecer a quantidade e a qualidade dessas benfeitorias, e ao final estipula um valor indenizatório total do imóvel sem qualquer discriminação das benfeitorias. Sustenta ainda que não existia a plantação de erva-mate à época da elaboração do laudo administrativo apresentado na petição inicial; que não se pode indenizar safra plantada após a declaração de utilidade pública do imóvel; que não incidem juros compensatórios sobre o valor da APP; que a sentença desconsiderou que imóveis rurais devem manter pelo menos 20% de Reserva Legal e que esta se constitui independente de averbação na matrícula; que sendo a APP e a Reserva Legal improdutivas, não pode o Apelado receber juros compensatórios sobre esta parcela do imóvel; que deve ser reformada a sentença determinando-se expressamente que os juros moratórios sejam fixados em no máximo 6% ao ano, e contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao trânsito em julgado, adstritos à parcela efetivamente em mora. Contrarrazões pelo Espólio de Nelson Mendes Ribas às fls. 340/344. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela ausência de interesse público no feito. É o relatório. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0021 . Processo/Prot: 1562930-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/141949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001018-66.2012.8.16.0179 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Daniela Tupinambá Fernandes, Mayra de Souza Scremin. Réu: Espólio de Ida Rachevsky Axelrud (Representado(a)), Espólio de Salomão Marcos Axelrud (Representado(a)). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1562930-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0001018-66.2012.8.16.0179 AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR RÉUS: ESPÓLIO DE IDA RACHEWSKY AXELRUD E OUTRO RELATORA: DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO DECISÓRIO A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR aforou a presente Ação de Constituição de Servidão em face do Espólio de Salomão Marcos Axelrud e Ida Raxhewski Axelrud, representado por seu inventariante Sidney Axelrud, com o fim de constituir uma servidão de passagem de rede coletora de esgotos sanitários no imóvel de propriedade do réu. Por meio do Decreto nº 1.154, retificado pelo Decreto nº 1.332, autorizou-se a constituição de servidão administrativa na área descrita como: "lote de terreno nº 07, da quadra C, da Planta Vila Ipanema, situado nesta Capital, constante da Certidão de Registro nº 28.800 do livro 3-H, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Curitiba" para construção de área de servidão de 28,00 m². Pugnou-se pela admissão de depósito prévio no valor de R\$ 1.042,00 (um mil e quarenta e dois reais). O Laudo pericial foi apresentado às fls. 458/480, fixando como valor a ser indenizado pela faixa de servidão R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais). A Sanepar manifestou a concordância com o valor da indenização calculada em perícia judicial (fl. 486). A sentença julgou procedente o pedido, constituindo definitivamente em favor da autora a servidão administrativa da área descrita na inicial. A título de indenização, condenou a autora a pagar ao réu o montante de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais). Condenou, ainda, ao pagamento de juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado, bem como determinou a correção do valor da indenização pelo IPCA, da data da perícia judicial (outubro de 2015) até a data do pagamento. Vieram os autos conclusos a este E. Tribunal para reexame necessário. Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça pela ausência de interesse público no feito. É o relatório. DECIDO Conforme estabelece o artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, "incumbe ao relator: III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Tal dispositivo também é aplicável ao reexame necessário, por força da Súmula nº 2532 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É exatamente o caso em tela, pois a remessa necessária não comporta seguimento. Dispõe o artigo 475 do CPC/1973 (art. 496, I do CPC/2015): Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: II - proferida contra a União, o Estado e o Município; e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Da análise dos autos verifica-se que a sentença foi proferida contra a Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná, sociedade de economia mista, pelo que não comporta reexame necessário. O Código de Processo Civil determina o Reexame Necessário nos casos de sentença proferida 'contra' os entes políticos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ou seja, quando estes sujeitos restam sucumbentes em processo no qual atuaram como Autor ou Réu. Contudo, de acordo como o Estatuto Social da SANEPAR, esta foi constituída como Sociedade por Ações, Companhia Aberta ou de Economia Mista. Assim, esta não cumpre o requisito de adequação da personalidade jurídica da parte sucumbente, capaz de sujeitar a Ação ao Reexame Necessário, nos termos do

mencionado art. 496, I, do CPC, qual seja, às expressões 'autarquias e fundações de direito público'. Nesse sentido, colaciono jurisprudência deste E. Tribunal: SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA. REDE COLETORA DE ESGOTOS. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO PARA FINS DE CÁLCULO DA DIFERENÇA A SER PAGA, DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INDENIZAÇÃO E DEPÓSITO PRÉVIO QUE DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO INPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1394720-7 - Curitiba - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 01.12.2015) EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, QUE NÃO INTEGRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41, QUE EXIGE O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO APENAS PARA A FAZENDA PÚBLICA. a) Em razão da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, ser Sociedade de Economia Mista, não faz parte do rol de entes integrantes da Fazenda Pública e, consequentemente, não se sujeita à exigência do duplo grau necessário. Reexame Necessário nº. 1513245-5 b) Dessa forma, não se aplica, ao caso, o § 1º, do artigo 28, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que prevê: "A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. 2) REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1513245-5 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 19.04.2016) Do exposto, o reexame necessário não comporta seguimento, porquanto a sentença proferida em sede de ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por sociedade de economia mista não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, monocraticamente, nego seguimento ao reexame necessário, com fulcro no artigo 932, III do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do STJ. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de outubro de 2016. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0022 . Processo/Prot: 1581229-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/227572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005450-76.2009.8.16.0004 Desapropriação. Apelante: Odete Marlene Komoroski, Sergio Murilo Komoroski. Advogado: Paulo Benedito Pantoja Lopes. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues. Interessado: Laurita Leal Ribeiro. Advogado: Silvénei de Campos, Luciana Barbosa de Campos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. ADVOGADO QUE TOMOU CIÊNCIA DA SENTENÇA ATRAVÉS DA CARGA DOS AUTOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível, em sede de Ação de Desapropriação1 proposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra SÉRGIO MURILO KOMOROSKI e ODETE MARLENE KOMOROSKI, cuja sentença2 1 Autos nº 0005450-76.2009.8.16.0004. 2 Sentença (f. 299/302). 4ª Câmara Cível Apelação cível nº 1.581.229-4 2 proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba3 decidiu: Ante o exposto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por resolvido o processo com julgamento de mérito. Consequentemente, julgo procedente o pedido do autor, constituindo definitivamente em seu favor a desapropriação da área descrita na inicial. A título de indenização, condeno o Município de Curitiba a pagar o valor de R\$ 259.700,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais) com os rendimentos da conta judicial. Porém, o preço, por força de prejudicial externa, será levantado tão somente depois do trânsito em julgado da ação de usucapião intentada por Laurita Leal Ribeiro. Condeno ainda o réu Sérgio Murilo Komoroski por litigância de má-fé, em um por cento (1%) sobre o valor da causa, forte no art. 17, II e 18 do CPC. Nos termos do art. 30 do Decreto-Lei 3.365/41, as custas serão pagas proporcionalmente pelos réus. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, vez que inaplicável a regra prevista no art. 27, § 1º do mencionado Decreto. 3 Juiz Guilherme de Paula Rezende. 4ª Câmara Cível Apelação cível nº 1.581.229-4 3 Sem reexame necessário, porquanto não iniciou o caso em espécie na normativa do art. 28, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41. Dela recorreu SÉRGIO MURILO KOMOROSKI4, ora apelante, com o propósito de reformá-la no que tange a condenação por litigância de má-fé. Recebido o recurso em ambos os efeitos5, a seguir, a parte apelada foi intimada para apresentar contrarrazões, que lançou ciente e informo que aguardaria o julgamento do recurso pelos próprios fundamentos6. A Procuradoria-Geral de Justiça7 pugnou pela desnecessidade de intervenção no feito, ante a ausência de interesse público. VOTO A questão a ser analisada se restringe à tempestividade do recurso. 4 Razões de Apelação (f.309/318). 5 Despacho (f. 321). 6 Petição (f. 323). 7 PGJ (f. 237/248). 4ª Câmara Cível Apelação cível nº 1.581.229-4 4 Deixo de intimar as partes para manifestação, ante a observância do enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça8. DA INTEMPESTIVIDADE DO APELO Conforme disposto no artigo 508 do CPC/73, o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias. No caso, a sentença recorrida foi proferida em 26.08.2015 (f. 299/302) e publicada apenas em 26.11.2015 (f. 305). Todavia, verifica-se que o Advogado do Apelante, Dr. Paulo Benedito Pantoja Lopes, tomou ciência do decisum através da carga rápida dos autos realizada no dia 10.11.2015 (f. 304). Assim, considerando que a carga realizada pelo advogado tem o condão de lhe dar ciência inequívoca dos atos anteriormente praticados, inicia-se, a partir de então, o prazo recursal para interposição do apelo. Nesse sentido: (...) CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE TODO O TEOR DA SENTENÇA COM A CARGA DOS AUTOS. FLUÊNCIA 8 Enunciado administrativo n. 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na

forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4ª Câmara Cível Apelação cível nº 1.581.229-4 5 DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DO DIA SUBSEQUENTE À CARGA DOS AUTOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL SEM DATA DO PROTOCOLO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO MANTIDO. (...)9 (...) PRAZO RECURSAL QUE TEVE INÍCIO COM A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS (ART. 508, CPC) INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)10 Vencida esta questão, constata-se que o prazo recursal para o Apelante iniciou-se em 11.11.2015 (quarta-feira) e findou em 25.11.2015 (quarta-feira). Assim, como o recurso foi interposto em 11.12.2015 (sexta-feira) é manifestamente intempestivo e não preenche os requisitos de admissibilidade. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. 9 TJPR. EDC. 970004-7/01. Rel.: Carlos Mauricio Ferreira. 2ª C.Cível. J. 15.03.2016. 10 TJPR. AC. 1385033-0. Rel.: Vitor Roberto Silva. 18ª C.Cível. J. 17.02.2016. 4ª Câmara Cível Apelação cível nº 1.581.229-4 6 Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se daí a contagem do prazo para a interposição de recurso. (...)11 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. 1. ADVOGADO QUE POSSUI CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO POR MEIO DA RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. (...)12 Desta forma, ante a inobservância do prazo recursal disposto do artigo 508 do CPC/73, não conheço do presente recurso de apelação pela intempestividade. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que o recurso é manifestamente inadmissível, NÃO CONHEÇO do apelo, o que faço com 11 STJ. AgRg no REsp 636.154. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. T4. J. 20.08.2015. 12 STJ. AgRg no AgRg no AREsp 788.986. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. T3. J. 24.05.2016. 4ª Câmara Cível Apelação cível nº 1.581.229-4 7 esteio no artigo 932, incisos III, do Novo Código de Processo Civil13 e artigo 200, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal14. Comunique-se o Juízo da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 03 de outubro de 2016. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau 13 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) 14 XIX - Não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível; 0023 . Processo/Prot: 1581915-5/01 Agravo . Protocolo: 2016/271385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1581915-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Miguel Adolfo Kalabaide. Agravado: Gustavo Luiz de Almeida Neto. Advogado: Felipe Calixto, Fernando Calixto Nunes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC; 1. Com esteio no artigo 1.021, §2º do atual Código de Processo Civil, intime-se o agravado para manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias, sobre o agravo interno interposto às fls.223/245. Após, retornem para a apreciação. 2.Intime-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0024 . Processo/Prot: 1595444-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/274627. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004497-29.2015.8.16.0190 Anulatória. Agravante: Oi Sa Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC; 1. No pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelo grupo Oi S.A., autos n.º 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Juiz Titular Fernando Cesar Ferreira Viana, em 21 de junho de 2016, determinou a: "suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento". Assim, em cumprimento à decisão supramencionada, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 dias. 2. Publique-se. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2016.12030

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Vinicius Galiotto Miranda	070	1576520-3
Adauto de Almeida Tomaszewski	044	1547649-8
Adauto Pinto da Silva	079	1582263-0
Ademilson Gaspar	038	1533045-1
Adilson Reina Coutinho	015	1475338-9/01
Alane Rodrigues da Silva	075	1580391-1
Aldebaran Rocha Faria Neto	018	1480051-0
Alessandro Simplicio	053	1557884-0
Alexandre da Silva Magalhães	033	1528671-8
Alexandre Leite Rodrigues	046	1549369-3
Ana Lúcia Secco	050	1555082-8
Ana Maria Brenner Silva	011	1472923-6/01
Ana Paula Ceribelli da Silva	026	1506253-6/01
Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	055	1558800-8
Ana Paula Schambakler	070	1576520-3
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	001	1147455-8/03
Anderson Luis P. d. Jesus	063	1569304-8
André Luis Gaspar	038	1533045-1
Andréia Ferreira de Souza	018	1480051-0
Angelize Severo Freire	070	1576520-3
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	049	1554361-0
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	002	1167743-9
Arivaldir Gaspar	038	1533045-1
Arnaldo Alves de Camargo Neto	032	1526866-9
Arthur Mendes Lobo	056	1559830-0
Bruna Carolina Bianchi de Miranda	027	1512564-1
Bruna Lícia Pereira Marchesi	006	1440021-0
Bruno Maia Nogueira	063	1569304-8
Cândido Emanuel Viveiros SA Filho	063	1569304-8
Carlos Alberto Rhoden	062	1567227-8
Carlos Eduardo Zulzke de Tella	051	1556904-3
Carolina Villena Gini	058	1562737-9
Celso Hideo Makita	074	1579599-0
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	052	1557652-8
Claudia Picolo	029	1517637-9/01
Cláudio Antônio Ribeiro	001	1147455-8/03
Clayton Teixeira Bettanin	048	1551538-9
Daiane Maria Bissani	072	1577452-4
Dâmares Ferreira	060	1563616-9/01
Daniel Antonio Ribeiro de Souza	056	1559830-0
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	011	1472923-6/01
	012	1472923-6/02
	055	1558800-8
	018	1480051-0
Daniele de Fátima de A. Lopes		
Davi de Paula Quadros	032	1526866-9
Denise Martins Agostini	053	1557884-0
	058	1562737-9
	065	1572634-6
Denise Sfeir	031	1523741-5/02
Diego Fernandes Saraiva	046	1549369-3
Dinarte Bitencourt	026	1506253-6/01
Diogo Lopes Vilela Berbel	024	1504172-8/01
Edinalva da Silveira Morador	036	1532561-6
	039	1533927-8
Edival Morador	036	1532561-6
	039	1533927-8
	041	1534569-0
Eduardo Duarte Ferreira	042	1537735-6
Eduardo Macedo Richard	055	1558800-8
Elaine Gomes de Lima	069	1576252-0
Eliana Javorski	071	1577445-9
Eloisa Fontes Tavares	001	1147455-8/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Evandro de Andrade Rodrigues	015	1475338-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	055	1558800-8
	056	1559830-0
Everaldo Larssen	075	1580391-1
Everton Luís da Silva	057	1562039-8
Fábia dos Santos Sacco	015	1475338-9/01
Fabiano Alves de Melo da Silva	002	1167743-9
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	081	1584481-6
Fernando Borges Mânica	061	1566348-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	006	1440021-0
Fernando Denis Martins	045	1548351-7
Francielle Bitencourt	073	1578171-8
Francisco Rodrigo Silva	024	1504172-8/01
Francismara Tumiate	006	1440021-0
Frederich Mark Rosa Santos	047	1549582-6
Gabriel Montilha	032	1526866-9
Gabriel Pimenta Rodriguez	063	1569304-8
Genésio Felipe de Natividade	019	1481065-8
	028	1515660-0
Gisele Rodrigues Veneri	016	1476663-1/01
	017	1476663-1/02
Guilherme Cymbalista Gonçalves	028	1515660-0
Guilherme de Salles Gonçalves	027	1512564-1
Helder Martinez Dal Col	060	1563616-9/01
Heleni Magalhães	066	1575509-0
	067	1575666-0
	068	1575696-8
Isabel Soares da Conceição	031	1523741-5/02
Ismail Chukr Neto	048	1551538-9
Ivan Andriago Schreiner	003	1236132-5/01
Jairo Aparecido Ferreira Filho	079	1582263-0
Jeferson Luiz de Lima	018	1480051-0
Jéssica Fróes de Almeida	062	1567227-8
João André Sales Rodrigues	028	1515660-0
João Antunes Ribeiro Junior	042	1537735-6
Jonas Borges	020	1490812-6
Jorge da Silva Giulian	072	1577452-4
Josafá Antonio Lemes	006	1440021-0
José Antônio F. d. C. A. Neto	055	1558800-8
José Macias Nogueira Júnior	007	1454608-6/01
José Marcelo Nicoletti Teixeira	075	1580391-1
José Roberto Reale	077	1581200-9
Julia Barbosa Hesse	056	1559830-0
Juliana Guimarães Pimentel	005	1422085-6/01
Juliano Francisco da Rosa	070	1576520-3
Leonardo de Souza Naves Barcellos	056	1559830-0
Letícia Maria Detoni	027	1512564-1
Lilian Elizabeth Gruszka	062	1567227-8
Limara Valverde Pereira	016	1476663-1/01
	017	1476663-1/02
Luana de Mattos Taveira Cunha	051	1556904-3
Luciana Barbosa de Campos	078	1582135-1
Luciano de Quadros Barradas	023	1502788-8
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	036	1532561-6
	039	1533927-8
Luís Eduardo Paliarini	006	1440021-0
Luiz Alberto Gonçalves	019	1481065-8
	028	1515660-0
Luiz Alberto Miranda	006	1440021-0
Luiz Antonio Borri	025	1504241-8/01
	039	1533927-8
	041	1534569-0
	042	1537735-6
Luiz Fernando Boldo do Nascimento	011	1472923-6/01
	013	1473183-6/01
	017	1476663-1/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	1440021-0

Luiz Guilherme Muller Prado	078	1582135-1
Luiz Rodrigues Wambier	055	1558800-8
Maicon Castilho	044	1547649-8
Marcelo Hemmig	037	1532567-8
Marcelo Rodrigues Veneri	016	1476663-1/01
Marcia Helena Dalcol	049	1554361-0
Marcio Pinheiro Anzillero	030	1522552-4
Marco Antônio Lima Berberi	001	1147455-8/03
	081	1584481-6
Marcos Antonio Ribeiro	015	1475338-9/01
Marcos Garcia Laureano Leme	057	1562039-8
Marcos Massashi Horita	044	1547649-8
Mari Kakawa	018	1480051-0
Maria Misue Murata	066	1575509-0
Mariana Costa Guimarães	006	1440021-0
Marielle Mazalotti Nejmi Tosta	028	1515660-0
Marina Pinto Giorgi	006	1440021-0
Marinete Violin	081	1584481-6
Maurício Melo Luize	067	1575666-0
	068	1575696-8
	069	1576252-0
	071	1577445-9
Melvis Muchiuti	007	1454608-6/01
Mércia Miranda Vasconcelos Cunha	031	1523741-5/02
Moisés Adão Batista	015	1475338-9/01
Morgana Ziem Garbin	032	1526866-9
Murillo Araújo de Almeida	004	1391603-9
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	004	1391603-9
Nelson Malanga Filho	077	1581200-9
Nílson Saraiva dos Santos	046	1549369-3
Odilon Alexandre S. M. Pereira	015	1475338-9/01
Oséias Martins Barboza	021	1490941-2
Paola de Almeida Petris	081	1584481-6
Patrícia Alves Costa	054	1558761-6
Patrícia Maroneze Stipp	007	1454608-6/01
Paula Rodrigues Peres	004	1391603-9
Paulino Cesar Gaspar	038	1533045-1
Paulo Adalberto F. d. Oliveira	034	1529993-3/03
	035	1529993-3/04
Paulo Armando Caetano de Oliveira	063	1569304-8
Paulo Cesar Gonçalves Valle	045	1548351-7
Paulo Gabriel V. B. d. Carvalho	064	1570416-0
Paulo Gustavo Trento	073	1578171-8
Paulo Roberto Adão Filho	010	1463253-0
Paulo Roberto Ayub da Costa	055	1558800-8
Paulo Roberto Belo	074	1579599-0
Paulo Roberto Ferreira Motta	050	1555082-8
Paulo Sérgio Rosso	023	1502788-8
	051	1556904-3
Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	080	1583872-3
Pedro Junqueira Valias Meira	011	1472923-6/01
	012	1472923-6/02
	013	1473183-6/01
	014	1473183-6/02
	016	1476663-1/01
	017	1476663-1/02
Rafael Caleffi	032	1526866-9
Rafael Cirilo C. A. d. Moura	003	1236132-5/01
Rafael Ferreira Lima	034	1529993-3/03
	035	1529993-3/04
Rafael Junior Soares	025	1504241-8/01
	039	1533927-8
	040	1534202-0
	041	1534569-0
	042	1537735-6
Rafael Micheletto	032	1526866-9
Rafael Quartieri Fernandes	076	1580622-1
Raphael Anderson Luque	013	1473183-6/01
	014	1473183-6/02
Raphael Chamorro	048	1551538-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Raquel Maria Trein de Almeida	079	1582263-0
Raquel Silvestro Gaspar	038	1533045-1
Renata Toledo da Cunha	036	1532561-6
	039	1533927-8
Ricardo Henrique C. Oliskowski	057	1562039-8
Ricardo José Moreira Camargo	075	1580391-1
Richardt André Albrecht	063	1569304-8
Rodrigo José Mendes Antunes	025	1504241-8/01
	039	1533927-8
	040	1534202-0
	041	1534569-0
	042	1537735-6
Rodrigo Luciano Pirobano	059	1563161-9
Rogério Barbeiro Constantino	022	1497608-0/01
	024	1504172-8/01
Rogério Calazans da Silva	079	1582263-0
Rogério Issao Kodani	006	1440021-0
Romeu Denardi	043	1543759-3
Roseris Blum	072	1577452-4
Rubens Henrique de França	062	1567227-8
Samia Cristina Yebahi	080	1583872-3
Samuel Machado de Miranda	049	1554361-0
Sérgio Schulze	047	1549582-6
Silvene de Campos	078	1582135-1
Sinval Thives Pimentel	005	1422085-6/01
Sueli Maria Zdebski	056	1559830-0
Thelma Hayashi Akamine	008	1455995-8
Thercius Antonio G. N. Rezende	042	1537735-6
Thiago Dahlke Machado	001	1147455-8/03
Thiago Migliorini Tenório	006	1440021-0
Ubirajara Ayres Gasparin	027	1512564-1
Valdynei Luiz Trevisan	023	1502788-8
Valéria Manganotti Oliveira	011	1472923-6/01
	012	1472923-6/02
	013	1473183-6/01
	014	1473183-6/02
	016	1476663-1/01
	017	1476663-1/02
Vanessa Cristina Veit Aguiar	009	1461492-9
Victor Fonseca Costa	062	1567227-8
Victor Hugo de Souza Barros	061	1566348-8
Vinicius Almeida de Medeiros	024	1504172-8/01
Wagner Sandrini Canesso	008	1455995-8
Walter Barbosa Bittar	006	1440021-0
	024	1504172-8/01
	025	1504241-8/01
	039	1533927-8
	040	1534202-0
	041	1534569-0
	042	1537735-6
Willy Costa Dolinski	076	1580622-1
Wilson Kredens da Paz	063	1569304-8
Wilson Martins Matsunaga Junior	065	1572634-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1147455-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/239391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1147455-8 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí. Embargado: Marínes Mello de Paula. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Eloisa Fontes Tavares, Thiago Dahlke Machado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA EMBARGADA, REFORMANDO EM PARTE A SENTENÇA. EMBARGANTE QUE ALEGA A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS

DO ART. 1.022 DO CPC/15.PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIA PREQUESTIONADA.EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 1167743-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/432155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0001954-68.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Henrique Bortelette das Neves. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os (as) Desembargadores (as) da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE CARGOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS. EDITAL N.º 61/2009. CANDIDATO QUE OBTVE APROVAÇÃO NA FASE PSICOLÓGICA APÓS A CONCESSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA E QUE, SUBMETENDO-SE A NOVO EXAME (BEM COMO AOS SUBSEQUENTES), LOGROU ÊXITO EM SER APROVADO. TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA, POSTERIORMENTE.AFETAÇÃO DO CASO AO RE 608.482/RN, QUE RECONHECEU A INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO QUANDO DA ASSUNÇÃO EM CARGOS PÚBLICOS EM DECORRÊNCIA DE TUTELAS PROVISÓRIAS. DISTINGUISHING. SUPORTE FÁTICO E PECULIARIDADES DIFERENTES ENTRE OS CASOS. IMPETRANTE QUE REALIZOU NOVO TESTE Apelação Cível n.º 1.167.743-9 fl. 2E FOI APROVADO, BEM COMO NOS DEMAIS EXAMES. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE AO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. MANUTENÇÃO DO APELANTE NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR, EM ATENÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. 0003 . Processo/Prot: 1236132-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/194771. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1236132-5 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Olimpio de Moura. Advogado: Ivan Andriago Schreiner, Rafael Cirilo Chiapetti Alves de Moura. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.INCONFORMISMO QUE NÃO ENSEJA AS HIPÓTESES DE VÍCIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC.EMBARGOS ACOLHIDOS TÃO SOMENTE QUANTO À CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 1391603-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/164163. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001322-29.2014.8.16.0039 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Murilo Araújo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Kerlis Simone de Freitas, Município de Andirá. Advogado: Paula Rodrigues Peres, Murilo Aparecido Corrêa de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação interposta pelo ESTADO DO PARANÁ, e manter a r. sentença em reexame necessário conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (DESVENLAFAXINA 50MG - PRISTIG). PACIENTE DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNOS SOMATORFORMES (CID 10 F 45).FÁRMACOS DISPONIBILIZADOS PELO ENTE PÚBLICO INEFICAZES PARA TRATAMENTO DA DOENÇA.HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.RELATÓRIO MÉDICO DESCREVE A UTILIZAÇÃO DE FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SUS E A INEFICÁCIA DO TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIAS DOS ENTES PÚBLICOS (UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS) NAS DEMANDAS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTO MÉDICO. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO FEITO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.1. Enunciado n.º 16 - TJPR - "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população." 2. Por isso, como todos os entes federados são legitimados para figurar no polo passivo das lides que pleiteiam medicamentos "(...) é desnecessário e protelatório o chamamento da União ou sua denunciação da lide porque, além de não trazer qualquer utilidade ao processo, atrasa a resolução do feito, e retarda, por via oblíqua, o acesso da Paciente aos remédios necessários para o tratamento de sua saúde." (TJPR - AP nº 1450126- 3. Rel. Des. Leonel Cunha. J.: 24/11/2015. DJ: 1704 04/12/2015) 3. O princípio da simetria não tem o condão de afastar a condenação às custas, pois direcionado basicamente aos entes federados e com relação aos honorários, como já decidiu o STJ: "(...) em

sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública" (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel.Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09).RECURSO NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0005 . Processo/Prot: 1422085-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/239893. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1422085-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Juliana Guimarães Pimentel. Advogado: Juliana Guimarães Pimentel. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Paulo Cesar da Silva Rosa. Advogado: Sinval Thives Pimentel. Embargado (3): CHARLY RUDILAINE BEUTLER, J Ilto da Rosa e Companhia Ltda Me, JOSE ILTO DA ROSA, Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, MARINES CRISTINA KLEIN DA ROSA, MARINES CRISTINA KLEIN DA ROSA ME, MONICA CHIAPETTI FALKEMBACH WOLF, Silmar Pedro Magro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher os Embargos de Declaração opostos por JULIANA GUIMARÃES PIMENTEL. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA SERVIDORA. TENTATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE NOMEÁ-LA EM OUTRO CARGO. PETIÇÃO DA PREFEITA MUNICIPAL DEFENDENDO A ATUAÇÃO DA SERVIDORA. CLARA POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA DA AGRAVADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROVA DOCUMENTAL QUE PODE SER OBTIDA NO CURSO DO PROCESSO, TANTO PELAS PARTES OU PELO PRÓPRIO JUIZ (ART. 435 C/C438, AMBOS DO CPC), O QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 E SEGUINTE DO CPC PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÍTIDA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Como friso no voto embargado, a servidora possui clara influência no âmbito administrativo municipal, pois mesmo tendo sido determinado seu afastamento das funções relacionadas com licitações, em ação judicial paralela, houve tentativa da municipalidade de mantê-la na administração, só que agora em outro cargo com status administrativo equivalente.3. A influência da servidora também pode ser constatada pela petição da Exma. Sr.ª Prefeita, em que a Mandatária ressalta as qualidades da agravada e seu conhecimento na área, na tentativa de justificar sua manutenção na administração municipal.4. Mesmo que a embargante afirme que eventual influência na coleta de testemunho pode ocorrer independentemente do exercício da função pública, certamente o alto nível hierárquico do cargo investigado repercute na prova testemunhal, o que reforça a manutenção de seu afastamento.5. Portanto, como já consignado no voto recorrido, o afastamento da servidora faz-se necessário no caso em tela diante dos fatos e ações da agravada, pois como já decidiu o STJ: "(...) A situação de excepcionalidade não se configura sem a demonstração de um comportamento do agente público que importe efetiva ameaça à instrução do processo." (STJ - REsp 993065 / ES. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. J.: 26/02/2008.DJe 12/03/2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

0006 . Processo/Prot: 1440021-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/280007. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023166-81.2012.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ecosystem Serviços Urbanos Ltda, Leandro Oscar Perez. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Mariana Costa Guimarães, Bruna Lícia Pereira Marchesi, Thiago Migliorini Tenório. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná, Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Advogado: Francismara Tumiate, Marina Pinto Giorgi. Interessado: Agnaldo José da Rosa, André Oliveira de Nadai, Cristiane Regina de Camargo Hasegawa, Cristel Rodrigues Bared, Fidélis Cangussu Rodrigues Junior, José Marcos de Moura, mm Consultoria Construções e Serviços Ltda, Lindomar Mota dos Santos, Luciano Borrozino, Raimundo Paiva. Advogado: Luiz Alberto Miranda, Walter Barbosa Bittar, Rogério Issao Kodani, Josafá Antonio Lemes, Luís Eduardo Paliarini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: DAR PROVIMENTO AO APELO, reformando-se em parte a decisão agravada para fins de rejeitar a petição inicial da ação civil pública por atos de improbidade em relação aos agravantes ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA e LEANDRO OSCAR PEREZ, ficando extinto o processo a seu respeito, prosseguindo, todavia, em relação aos demais réus. Tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.ACUSAÇÃO QUE DIZ COM SIMULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO DE DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA, PELA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD). SEIS CONTRATOS NO TOTAL.PARTICIPAÇÃO DOS AGRAVANTES EM UM DOS PROCESSOS DE DISPENSA (Nº 10/2009 - CONTRATO Nº 12/2009), E QUE FOI RESTRITA AO ENVIO DE PROPOSTA COMERCIAL APÓCRIFA E SEM DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, SENDO ASSIM IMPRESTÁVEL E TENDO POR ESCOPO SIMULAR CONCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECEBE A PETIÇÃO INICIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL.ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PETIÇÃO INICIAL

QUE DESCREVE PORMENORIZADAMENTE AS CONDUTAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO EXTRAÍDO DO CONJUNTO DA POSTULAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL APÓS A NOTIFICAÇÃO DOS REQUERIDOS. NÃO ACOLHIMENTO.NOTIFICAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA À CITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE ADITAR À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA.NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE ABERTURA DE PRAZO PARA COMPLEMENTAR DEFESA PRÉVIA SOBRE A EMENDA, E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. DESNECESSIDADE DE REABRIR O PRAZO QUANDO NÃO HÁ JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.DECISÃO COM MOTIVAÇÃO SUCINTA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE A SEU RESPEITO (JUSTA CAUSA).ACOLHIMENTO DESTA TESE. PROPOSTA QUE SE MOSTROU VÁLIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA QUE NÃO PASSOU DE UM MERO LAPSO. PROPOSTA QUE FOI ENCAMINHADA POR E-MAIL, PERMITINDO A IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE, E NUM PRAZO EXÍGUO. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS QUE SERIA DESNECESSÁRIA, PORQUE OS LICITANTES SABIAM QUAIS SERVIÇOS SERIAM PRESTADOS E, ASSIM, TINHAM CONDIÇÕES PARA FIXAR OS PREÇOS.FATOS E PROVAS QUE AUTORIZAM CONVENCIMENTO DE QUE OS AGRAVANTES NÃO CONCORRERAM PARA PRÁTICA DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE CUJA PUNIÇÃO É PERSEGUIDA NA DEMANDA.DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1454608-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/226131. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1454608-6 Apelação Cível. Embargante: Evair de Melo Conde. Advogado: José Macias Nogueira Júnior. Embargado (1): Jose Pereira da Silva. Advogado: Melvis Muchiuti. Embargado (2): Município de Arapuã/pr. Advogado: Patrícia Maroneze Stipp. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por EVAIR DE MELO CONDE. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.DESVIO DE VALORES DE CONVÊNIOS.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA.Ausentes quaisquer vícios de julgamento no acórdão torna inviável o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam para apreciar matéria já julgada.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 1455995-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/312146. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000258-89.2011.8.16.0135 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Pirai do Sul/pr. Advogado: Wagner Sandrini Canesso. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em: a) NÃO CONHECER DO APELO DO MUNICÍPIO POR SER INTEMPESTIVO; b) EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, JULGAR EXTINTO O PROCESSO POR PERECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR, OCASIONANDO A PERDA DE OBJETO, RESPONDENDO O ESTADO DO PARANÁ PELAS CUSTAS PROCESSUAIS (PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE), SEM HONORÁRIOS, FICANDO REFORMADA A SENTENÇA; c) DAR POR PREJUDICADO O APELO DO ESTADO NAS DEMAIS QUESTÕES. Tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: 1)- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Direito fundamental à saúde. Pleito de fornecimento gratuito dos fármacos "Sildenafil (Viagra)", "Prograf (Tacrolimus)", "Cellcept (Micofenolato)", "Furosemida (Lasix)", "Daktarin gel", "Ditiazem (Balcór)", "Zovirax (Aciclovir)", "Sulfato Ferroso (Fer-in-Sol)", "Endofolin", "Bactrim", "Prelone", "Paracetamol" e "Berotec (Brometo de Fenoretol)" para adolescente carente de recursos financeiros, a fim de possibilitar cirurgia de "Transplante Cardíaco". Sentença de procedência.2)- APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. Intempestividade verificada. Não conhecimento.3)- REEXAME NECESSÁRIO. Conhecimento de ofício. Município que forneceu os medicamentos antes da citação. Cirurgia cardíaca ocorrida em 2010, antes da sentença. Situação peculiar.Perecimento do interesse de agir no curso da demanda. Perda de objeto da pretensão inicial.Processo extinto. Custas a cargo do Estado, pelo princípio da causalidade. Honorários indevidos ao Ministério Público. Sentença reformada.4)- APELAÇÃO DO ESTADO. Prejudicada. 5)- CONCLUSÃO: 5.1)- RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO NÃO CONHECIDO.5.2)- PROCESSO EXTINTO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, POR PERDA DE OBJETO, COM REFORMA DA SENTENÇA E DA SUCUMBÊNCIA.5.3)- RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO PREJUDICADO.

0009 . Processo/Prot: 1461492-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/335502. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005268-14.2008.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Vanessa Cristina Veit Aguiar. Agravado: Pas Construtora e Empreendimentos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REGRESSO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INSS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALTA DE ÊXITO NA LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE PELA INTENÇÃO DOS SÓCIOS DE FRAUDAREM TERCEIROS OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL.NÃO INCIDÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. RECURSO DESPROVIDO. 0010 . Processo/Prot: 1463253-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/336770. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001766-85.2015.8.16.0117 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marco Antônio Nicola da Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e manter a r. sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE CONCESSÃO DE MEDICAMENTO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO DO PARANÁ. STELARA 45MG. PACIENTE PORTADOR DE PSORÍASE EM PLACAS (CID L40.0). DILIGÊNCIA DETERMINADA QUE SE MOSTROU SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO FÁRMACO. INEFICÁCIA DO MEDICAMENTO DISPONIBILIZADO PELO SUS.HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO COMPROVADA.OBRIGAÇÃO DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O PLENO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE.1. "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nesses casos, a exceção prevista no § 2.º do art. 475 do CPC. Precedentes: - TJP/R, 5.ª CCv., ReexNec. n.º 769.864-2, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 09.05.2011; - STJ, Corte Especial, EREsp. 226.156/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, Rel. para o Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 04.06.2003" 2. Cabe ao Estado garantir a manutenção da saúde e da vida mediante políticas eficazes. Presente os requisitos, a demonstração da necessidade do tratamento e a impossibilidade de custeio, o interessado possui direito subjetivo contra a Administração Pública.RECURSO NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0011 . Processo/Prot: 1472923-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/150409. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1472923-6 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Valéria Manganotti Oliveira, Pedro Junqueira Valias Meira, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Fernando Boldo do Nascimento. Embargado: Ana Maria Brenner Silva. Advogado: Ana Maria Brenner Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos do Município e dar parcial provimento aos embargos da parte autora. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.ACOLHIMENTO PARCIAL PARA SANAR OBSCURIDADE RELATIVA AOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS PELA SERVIDORA POR FORÇA DA PORTARIA Nº 15/2014 ATÉ O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM O ENFRENTAMENTO DIRETO DA QUESTÃO ARGUIDA PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA RECURSAL NA HIPÓTESE DE SENTENÇA PROLATADA E PUBLICADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.PRECEDENTE DO STJ E ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA AFASTAMENTO DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDOS.

0012 . Processo/Prot: 1472923-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/154505. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1472923-6 Apelação Cível. Embargante: Ana Maria Brenner Silva (em seu favor). Embargado: Município de Maringá. Advogado: Valéria Manganotti Oliveira, Pedro Junqueira Valias Meira, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos do Município e dar parcial provimento aos embargos da parte autora. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.ACOLHIMENTO PARCIAL PARA SANAR OBSCURIDADE RELATIVA AOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS PELA SERVIDORA POR FORÇA DA PORTARIA Nº 15/2014 ATÉ O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM O ENFRENTAMENTO DIRETO DA QUESTÃO ARGUIDA PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA RECURSAL NA HIPÓTESE DE SENTENÇA PROLATADA E PUBLICADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.PRECEDENTE DO STJ E ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07

DA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA AFASTAMENTO DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDOS.

0013 . Processo/Prot: 1473183-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/150408. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1473183-6 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira, Luiz Fernando Boldo do Nascimento. Embargado (1): Marcos Donizete de Souza. Advogado: Raphael Anderson Luque. Embargado (2): Câmara Municipal de Maringá. Advogado: Valéria Manganotti Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os embargos. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO FEITA POR AMBAS AS PARTES.INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, COM O ENFRENTAMENTO DIRETO DA QUESTÃO ARGUIDA PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA RECURSAL NA HIPÓTESE DE SENTENÇA PROLATADA E PUBLICADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.PRECEDENTE DO STJ E ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DA CORTE SUPERIOR.EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0014 . Processo/Prot: 1473183-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/154131. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1473183-6 Apelação Cível. Embargante: Marcos Donizete de Souza. Advogado: Raphael Anderson Luque. Embargado (1): Município de Maringá. Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira. Embargado (2): Câmara Municipal de Maringá. Advogado: Valéria Manganotti Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os embargos. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO FEITA POR AMBAS AS PARTES.INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, COM O ENFRENTAMENTO DIRETO DA QUESTÃO ARGUIDA PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA RECURSAL NA HIPÓTESE DE SENTENÇA PROLATADA E PUBLICADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.PRECEDENTE DO STJ E ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DA CORTE SUPERIOR.EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0015 . Processo/Prot: 1475338-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/230161. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1475338-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (1): Magid Nami Neto, Eroni Antônio Hartmann. Advogado: Adilson Reina Coutinho. Embargado (2): José Cristovão Ferreira. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Embargado (3): José Aparecido Rotta, José Ademir dos Santos. Advogado: Marcos Antonio Ribeiro. Embargado (4): Luis Gustavo k. Martins, Maria Aparecida de Mello Klockner. Advogado: Moisés Adão Batista. Embargado (5): Raniery Franklin do Nascimento Mecenas. Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues, Fábila dos Santos Sacco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PERITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA.Ausentes quaisquer vícios de julgamento no acórdão torna inviável o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam para apreciar matéria já julgada.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 1476663-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/154002. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1476663-1 Apelação Cível. Embargante: Antônio Marcos dos Santos Alves. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Limara Valverde Pereira, Marcelo Rodrigues Veneri. Embargado (1): Município de Maringá. Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira. Embargado (2): Câmara Municipal de Maringá. Advogado: Valéria Manganotti Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os embargos. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, COM O ENFRENTAMENTO DIRETO DA QUESTÃO ARGUIDA PELA PARTE.IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA RECURSAL NA HIPÓTESE DE SENTENÇA PROLATADA E PUBLICADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STJ E ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0017 . Processo/Prot: 1476663-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/150407. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1476663-1 Apelação

Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira, Luiz Fernando Boldo do Nascimento. Embargado (1): Antônio Marcos dos Santos Alves. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Limara Valverde Pereira. Embargado (2): Câmara Municipal de Maringá. Advogado: Valéria Manganotti Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os embargos. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, COM O ENFRENTAMENTO DIRETO DA QUESTÃO ARGUIDA PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA RECURSAL NA HIPÓTESE DE SENTENÇA PROLATADA E PUBLICADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STJ E ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0018 . Processo/Prot: 1480051-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/373208. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000129-91.2006.8.16.0157 Indenização. Apelante: Copel Distribuição S.a. Advogado: Jefferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto, Mari Kakawa. Apelado: João Renir Bach Kobener. Advogado: Andréia Ferreira de Souza, Daniele de Fátima de Almeida Lopes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação apenas para determinar que os juros moratórios tenham fluência a partir do trânsito em julgado (Súmula 70 do STJ), mantendo-se, no mais, a r. sentença tal como lançada; nos termos da fundamentação do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVO DE PASSAGEM AÉREA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADAS EM 1988 PELA COPEL, MEDIANTE "ACORDO VERBAL" COM OS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS. AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA EM 2003. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO DA SERVIÇÃO PELA COPEL. "JUSTO TÍTULO", TODAVIA, INEXISTENTE NA ESPÉCIE, E NÃO DECORREU O PRAZO DA USUCAPIÃO NO CASO CONCRETO (APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.379 DO CC/02 DE ACORDO COM A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.029 DO CC/02, QUE DETERMINA O ACRÉSCIMO DE DOIS ANOS AO PRAZO PRESCRICIONAL DELINEADO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL, INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO FLUÍDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO REVOGADO E DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DO ENUNCIADO 251 DO CEJ, QUE PREVÊ A REDUÇÃO DO PRAZO PARA 15 ANOS; NÃO 20 ANOS). PRAZO PRESCRICIONAL DE 17 ANOS, PORTANTO, NÃO DECORRIDO. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA EM 2003 PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO EM AÇÃO ANTERIOR MANEJADA NO JUÍZADO ESPECIAL, QUE FOI EXTINTA. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO DE APENAS 15 ANOS E 05 MESES, INAPTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DA SERVIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. MÉRITO. INDENIZAÇÃO PELA SERVIÇÃO CORRETAMENTE FIXADA NA SENTENÇA, QUE ESTABELECEU O ÍNDICE DE DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. MANUTENÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% AO ANO (SÚMULA 409, STJ) DEVIDOS DESDE A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELO AUTOR (SÚMULA 69 DO STJ). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (SÚMULA 70 DO STJ). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO PONTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Para instituição de serviço administrativo de passagem aérea pela COPEL é imprescindível a pretérita existência de Decreto do Poder Executivo, em ato que seja reconhecida a conveniência e declarada a utilidade pública da servidão sobre o bem que for seu objeto. Além disso, a legislação exige que a servidão seja constituída mediante escritura pública (arts. 2º e 4º do Dec. 35.851/54 que regulamenta o art. 151, "c" do Código de Águas - Dec. 24.643/34); 2) No caso dos autos, além de inexistir o decreto de utilidade pública da servidão, não há como se admitir que o acordo verbal supostamente celebrado entre as partes - e que teria autorizado a servidão - tenha o condão de suprimir a exigência legal (a forma prescrita) para instituição da servidão administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 35.851/54, pois viola o art. 130 do CC/16, em vigor à época da instalação da rede elétrica; 3) Considerando, ainda, que o caso versa sobre usucapião de servidão administrativa, aplica-se na contagem do prazo a regra de transição estabelecida no art. 2.029 do Código Civil de 2002 (e não a regra geral do art. 2.028); 4) Não havendo justo título, o prazo prescricional da usucapião da servidão administrativa estabelecido no parágrafo único do art. 1.379 do CC/02, deve ser de 15 anos e não 20, consoante lição da doutrina: "O legislador não foi razoável ao estabelecer prazo de usucapião extraordinário de 20 anos para constituir servidão. Na medida em que para usucapir a propriedade plena do imóvel bastam 15 anos (art. 1.238), não há razão de se exigir prazo maior para autorizar o interessado a registrar simples direito real sobre coisa alheia em seu nome" (in NEGRÃO, Theotonio e OUTROS. Código Civil e Legislação Civil em Vigor. 32ª Edição. São Paulo: Saraiva 2013. Pág. 505. Nota 4 ao artigo 1.379 e enunciado 251 do CEJ); 5) No entanto, aplicando-se a regra de transição ao caso concreto temos que o prazo prescricional seria de 17 anos, mas com o despacho que determinou a citação da COPEL na ação manejada pelo autor perante o Juizado Especial em 2003, sua contagem restou interrompida (art. 202, I do CC/02); 6) Quando a servidão administrativa não obedece aos ditames da lei, a orientação do STJ é pela sua manutenção, com pagamento de indenização ao proprietário, de acordo com as regras da desapropriação indireta (REsp 857.596). Entretanto, a COPEL - sociedade de economia mista - não se insurgiu quanto à ordem de retirada dos postes do imóvel,

que deve ser mantida à luz do efeito devolutivo da apelação, não sendo cabível reexame necessário; 7) Os juros compensatórios são de 12% ao ano (Súmula 409 do STJ) com termo inicial a partir da ocupação (Súmula 69 do STJ), respeitada a peculiaridade do caso concreto em que o autor adquiriu o imóvel em 2002, sendo devidos desde então; 8) Os juros moratórios incidem após o trânsito em julgado (Súmula 70 do STJ).

0019 . Processo/Prot: 1481065-8 Reclamação

. Protocolo: 2015/382704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1334204-0 Agravo de Instrumento. Reclamante: João Pedro Mendes de Paula. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Reclamado: Desembargadora Relatora da 4ª Câmara Cível. Interessado: Município de Fazenda Rio Grande. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DA RECLAMAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: RECLAMAÇÃO. PLEITO DE GARANTIR A AUTORIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.736-6, DA 4ª CÂMARA CÍVEL, QUE DETERMINOU AVALIAÇÃO PRÉVIA NOS AUTOS DE DESAPROPRIAÇÃO SOB Nº 4704- 38.2011.8.16.0038, E, HAVENDO DIFERENÇA DE VALORES, QUE FOSSE DEPOSITADA A PARTE FALTANTE PELO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SOB PENA DE NÃO SER MANTIDO NA POSSE EM QUE FORA IMITIDO PROVISORIAMENTE POR LIMINAR. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO COLEGIADO QUANDO DO JULGAMENTO DE OUTRO (SEGUNDO) AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.334.204-0, EM O QUAL A 4ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU PELA DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO, MESMO HAVENDO DIFERENÇA APURADA EM AVALIAÇÃO PROVISÓRIA JUDICIAL, DIANTE DE FATOS SUPERVENIENTES. TODAVIA, RECLAMAÇÃO NÃO CABÍVEL CONTRA SUPOSTO ATO DESOBEDIENTE DO PRÓPRIO TRIBUNAL. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. próprio tribunal. O tribunal não pode ser tido como desobediente dele mesmo. b)- O instituto da reclamação não tem natureza recursal, mas correicional. Isto porque a reclamação tem natureza corretiva, e não recursal. Ela visa provimento judicial no sentido de que uma ordem ou decisão hierarquicamente superior seja cumprida pelo órgão jurisdicional de hierarquia inferior. c)- No caso em tela, não há grau hierárquico, justamente porque as duas decisões foram proferidas pelos integrantes da mesma Quarta Câmara Cível do TJPR.

0020 . Processo/Prot: 1490812-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/396236. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007870-92.2011.8.16.0001 Exibição. Apelante: Juraci Aparecida da Silva. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Serviço de Atendimento Móvel de Urgência. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, de ofício, restando prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL - SAMU QUE NÃO DETÉM PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE DE SER PARTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV E § 3º, CPC. RECURSO PREJUDICADO. RELATÓRIO

0021 . Processo/Prot: 1490941-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/101850. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000376-07.2005.8.16.0190 Ação Civil Pública. Apelante (1): Anísio Monteschio. Advogado: Oséias Martins Barboza. Apelante (2): Anísio Monteschio Junior. Advogado: Oséias Martins Barboza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos. EMENTA: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI Nº 8.429/92. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. SANÇÕES QUE POSSUEM NATUREZA EMINENTEMENTE POLÍTICO-CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO BICAMERAL ATENDIDO. QUESTÃO ENCERRADA COM O JULGAMENTO DA ADI 2182 PELO STF. NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFEITOS DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO QUE, A PARTIR DA CONJUGAÇÃO DE TODOS OS SEUS ELEMENTOS E EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, PERMITEM EXTRAIR AS RAZÕES QUE LEVARAM AO CONVENCIMENTO PARA A CONDENAÇÃO DE CADA UM DOS RÉUS (ART. 489, § 3º, CPC). ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE QUE FORAM EFETIVAMENTE ENFRENTADOS (485, § 1º, IV, CPC). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. TABELÃO E PREPOSTOS DO CARTÓRIO MONTESCHIO QUE RECEBIAM VALORES PARA FINS DE RECOLHIMENTO DE ITBI, MAS ESTES NÃO FORAM REPASSADOS AOS COFRES PÚBLICOS. CARTÓRIO QUE PROCEDIA AO REGISTRO DE IMÓVEIS MEDIANTE A ACEITAÇÃO DE GUIAS COM AUTENTICAÇÕES FALSIFICADAS, SEM

REALIZAR QUALQUER FISCALIZAÇÃO QUANTO À AUTENTICIDADE DOS COMPROVANTES E AO RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS. FRAUDE PERPETRADA POR MAIS DE OITO ANOS E PERCEPTÍVEL A OLHO NU. CULPA GRAVE DO DELEGATÁRIO DECORRENTE DE SUA NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. CONFIGURADA NA MODALIDADE CULPOSA A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE QUE CAUSOU VULTOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO (ART. 10, CAPUT E X, LEI Nº 8.429/92). FILHO DO DELEGATÁRIO QUE NA QUALIDADE DE ESCRIVENTE DO CARTÓRIO ENRIQUECEU-SE ILICITAMENTE, APROPRIANDO-SE DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DO ITBI. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDA NA MODALIDADE DOLOSA (ART. 9º, XI E XII, LEI Nº 8.429/92). OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (ARTS. 5º E 12, I E II, DA LIA E ART. 942, CC). VALOR DA MULTA CIVIL MINORADO. DEMAIS SANÇÕES QUE JÁ SÃO SUFICIENTES PARA ALCANÇAR OS FINS QUE SE PERQUIRE, ESPECIALMENTE O PUNITIVO E O PEDAGÓGICO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO MAGISTRADO A QUO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná aforou ação civil pública de ressarcimento por danos ao erário e de responsabilidade por ato de improbidade administrativa contra Anísio Monteschio Junior e Anísio Monteschio. Narrou o autor que instaurou o Inquérito Civil Público nº 03/2005, em razão do ofício nº 095 de 14/03/2005 expedido pelo Prefeito Municipal de Paçandu solicitando a apuração de irregularidades no recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) do Município de Paçandu, sendo que, após auditar documentos do Cartório Monteschio, constatou que 2.119 (duas mil cento e dezenove) guias de ITBI emitidas pelo Município de Paçandu haviam sido falsamente autenticadas no período compreendido entre os anos de 1997 e 2005, o que ficou constatado porque as guias falsificadas continham inserções de autenticações sem espaçamento e eram finalizadas com a sigla DCM001, enquanto que a única máquina autenticadora para recebimento de todos os tributos municipais emite dígitos com espaçamento e em seu final há a sigla RC001, bem como porque várias guias de ITBI possuíam o mesmo número de autenticação, na mesma data e com contribuintes diferentes, ao passo que máquinas registradoras possuem uma sequência cronológica de numeração e algumas autenticações de guias foram realizadas em dias de sábado e domingo. Relatou que encaminhou exemplares das guias de ITBIs aos peritos da Polícia Científica da cidade, os quais confirmaram que elas não procediam da única máquina existente no Município de Paçandu, e sim de equipamentos da marca BEMATECH, bem como que testemunha ouvida pela promotoria local relatou que entregou o valor do ITBI diretamente ao titular do Cartório Anísio Monteschio, valor este que nunca foi repassado aos cofres municipais. Ainda, asseverou que colheu depoimento dos réus, que confirmaram que recebiam os valores de ITBIs das pessoas que procuravam os serviços do cartório para lavrarem escrituras públicas de venda e compra de imóveis na Cidade de Paçandu, tendo Anísio Monteschio Junior declarado que os valores de ITBI recolhidos eram entregues ao funcionário da Prefeitura Ronaldo de Oliveira, então Secretário da Fazenda do Município, o qual teria lhe afirmado que não haveria problemas no recebimento das guias de ITBI pelo cartório. Afirmou o autor que promoveu uma acareação entre o funcionário municipal Ronaldo Oliveira e o réu Anísio Monteschio Junior e auditou as contas bancárias de ambos, constatando que nenhum valor oriundo de ITBI foi repassado à conta de Ronaldo Oliveira, mas que na conta bancária de Anísio Monteschio Junior haviam depósitos de valores idênticos aos valores das guias de ITBI repassados ao Cartório Monteschio; que Armando Aparecido Gandolfi, funcionário que prestou trinta e cinco anos de serviços ao Cartório Monteschio, confirmou que as falsas autenticações eram objeto de comentário entre os demais funcionários do Cartório. Aduziu que Anísio Monteschio Junior além de ser escrevente da justiça estadual, foi vereador municipal entre os anos de 1997 e 2004 e Anísio Monteschio era o titular da serventia, sendo que a conduta dos réus importou em prejuízo ao erário público no valor atualizado até agosto de 2005 de R\$ 524.629,41 (quinhentos e vinte e quatro mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), estando configurada a responsabilidade de ambos por atos de improbidade administrativa que acarretaram danos ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública. Pugnou pela concessão de medida liminar de indisponibilidade de bens e pela condenação dos réus, ao final, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9, caput e incisos VII e XI, 10, caput e inciso X, ou 11, cominando-lhes as penas previstas na Lei 8.429/1992. Anísio Monteschio apresentou manifestação prévia às fls. 11.993/12.048 e Anísio Monteschio Junior às fls. 12.061/12.143. Proferida decisão às fls. 12.255/12.261 recebendo a petição inicial e decretando a indisponibilidade dos bens dos réus. Contestações apresentadas por Anísio Monteschio às fls. 12.280/12.337 e Anísio Monteschio Junior às fls. 12.338/12.424. Interposto agravo retido às fls. 12.428/12.455 por Anísio Monteschio Junior contra decisão que recebeu a petição inicial e rejeitou as preliminares arguidas na defesa prévia. Proferida decisão saneadora declarando o feito em ordem e deferindo a produção de provas (fls. 12.506), sendo realizada audiência de instrução e julgamento em 26/02/2009, a qual foi suspensa por força da decisão que acolheu pedido formulado pelos réus, ante a notícia da pendência de julgamento da apelação criminal nº 409479-7 (fls. 12518). Noticiada às fls. 12.542/12.556 a interposição de agravo de instrumento pelo Ministério Público do Estado do Paraná, sendo o recurso recebido com efeito suspensivo e, ao final, provido, conforme acórdão de fls. 12.620/12.626. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Marcos Antônio Zironi (fls. 12.574) e Paulo do Amaral (fls. 12.575), arroladas pelos requeridos. Ainda, foram deferidos os pedidos: (i) do autor, que requereu a desistência do depoimento pessoal dos réus; (ii) dos réus, que requereram a desistência das demais testemunhas arroladas, à exceção de Laércio Faleiros Maia; (iii) do autor e dos réus, que requereram a produção

de prova emprestada da ação criminal nº 2005.00036171, em substituição ao depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora. Juntados documentos e apresentadas alegações finais pelo autor às fls. 12.639/12.669 e por Anísio Monteschio às fls. 12.843/12.851, sendo realizada audiência em continuação para colheita do depoimento de Laércio Faleiros Maia. Sobreveio a sentença às fls. 12.905/12.920 julgando procedentes os pedidos contidos na inicial, para declarar que Anísio Monteschio Junior praticou os atos de improbidade administrativa definidos no artigo 9º, incisos XI e XII, e que o réu Anísio Monteschio praticou atos de improbidade descritos no artigo 10, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, condenando-os às seguintes penas: "Com relação ao réu ANÍSIO MONTESCHIO JUNIOR: a) CONDENO o réu ao ressarcimento integral, em solidariedade com os corréus, dos danos causados, devidamente atualizados, conforme mencionado na inicial, a ser apurado em liquidação de sentença pelo interessado; b) CONDENO ainda a pagar multa civil em favor do Município de Paçandu, no valor de três vezes o valor do acréscimo patrimonial operado (somatório de todos os valores apropriados indevidamente); c) DECLARO suspenso os direitos políticos do réu pelo prazo de oito (8) anos, não podendo contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. d) DECRETO a perda do cargo ou função pública que estiver exercendo ao tempo do trânsito em julgado desta decisão. Com relação ao réu ANÍSIO MONTESCHIO: a) CONDENO o réu ao ressarcimento integral em solidariedade com o corréu, do dano causado, devidamente atualizados, conforme mencionado na inicial, a ser apurada em liquidação de sentença pelo interessado. b) CONDENO ainda a pagar multa civil em favor do Município de Paçandu, no valor de duas vezes o valor do dano. c) DECLARO suspenso os direitos políticos do réu pelo prazo de cinco (05) anos, não podendo contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco (5) anos. d) DECRETO a perda do cargo ou função pública que estiver exercendo ao tempo do trânsito em julgado desta decisão." Outrossim, o magistrado sentenciante tornou definitiva a liminar concedida, mantendo a indisponibilidade de bens dos réus até o ressarcimento integral dos danos causados e, ainda, condenou-os ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estes últimos a serem recolhidos em favor do Estado do Paraná, determinando outras providências. Inconformado, Anísio Monteschio interpôs recurso de apelação às fls. 12.934/12.981, alegando em síntese que: (i) a sentença é nula, pois carente de fundamentação, uma vez que o magistrado sentenciante não apontou de forma concreta os motivos e fundamentos que o levaram a julgar procedente a ação, sendo que suas condutas não podem ser confundidas com as de Anísio Monteschio Junior, notadamente porque as testemunhas foram unânimes em esclarecer que o apelante não tinha conhecimento ou participação nas alegadas falsificações de autenticações de guias de ITBI; (ii) o juiz incidiu em erro em julgando, pois não restou comprovado em quais dispositivos da Lei nº 8.429/92 a conduta do recorrente incidiu, não havendo subsunção do fato à norma; (iii) não agiu ou se omitiu de forma dolosa, de forma que não pode ser reconhecida a prática de improbidade administrativa por ele; (iv) não foi parte na ação penal em que Anísio Monteschio Junior foi condenado, pois nenhuma suspeita foi dirigida ao apelante, que é o titular do cartório; (v) somente tomou conhecimento de que as guias de ITBI eram falsamente autenticadas por meio da presente ação, sendo que jamais autorizou ou consentiu com a prática de tais atos, estando equivocada a sentença ao presumir que tinha conhecimento do delito e que agiu com culpa em eligendo e in vigilando; (vi) não fez, não mandou fazer, não se beneficiou de nenhum valor e nem tinha condições de verificar se as autenticações das guias de ITBI procediam ou não da máquina encontrada na sede da prefeitura, não se justificando a sua condenação, ainda mais porque sempre foi diligente e fiscalizou as atividades atinentes a sua serventia, sempre agindo de forma eficiente, com lisura e seriedade no desempenho dos atos notariais e registrais, já tendo, inclusive, sido Prefeito do Município por dois mandatos, vereador e presidente da Câmara Municipal; (vii) o maquinário utilizado para falsificar as autenticações não foi encontrado nem em seu cartório, nem na casa de seus funcionários ou em outro lugar, de forma que não há como se comprovar quem realmente cometeu o referido ilícito; (viii) conforme inteligência dos artigos 6 e 11 da Lei nº 4.717/65, não pode ser responsabilizado pelo dano sofrido pelo Município de Paçandu, inclusive de forma solidária, não se admitindo a responsabilidade objetiva do agente; (ix) a sanção imposta é desproporcional, ferindo a dignidade da pessoa e da vida do apelante, bem como não alcança o fim social da Lei de Improbidade Administrativa; (x) como não há dolo, mas apenas eventual ilegalidade, não há como ser reconhecido ato de improbidade, notadamente os relativos à violação dos princípios da Administração Pública; (xi) deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 8.429/92; (xii) a liminar de indisponibilidade dos bens do apelante, que tornou-se definitiva com a sentença, deve ser revogada, pois os seus imóveis foram adquiridos muito antes dos fatos que ensejaram a propositura da ação, sendo um deles o seu único imóvel residencial, constituindo bem de família e impenhorável por força da Lei nº 8.009/90; (xiii) a obrigação é divisível, não podendo ser condenado solidariamente a responder pelo dano causado ao erário, já que a solidariedade passiva só decorre de lei ou da vontade das partes. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que o feito seja julgado extinto sem resolução de mérito ou, alternativamente, para que seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que as penas sejam limitadas e diminuídas, bem como para que a liminar de indisponibilidade de bens seja revogada. Por sua vez, Anísio Monteschio Junior interpôs recurso de apelação às fls. 12.985/13.035, sustentando, em síntese, que: (i) a decisão recorrida não se adequa aos comandos da LIA, pois não restou comprovado em quais dispositivos desta lei sua conduta incidiu e ocorreu a subsunção do fato à norma; (ii) há deficiência na fundamentação da sentença, pois não houve a devida análise das provas; (iii) na esfera penal, não foi

condenado pelo crime de falso, mas sim por peculato, de forma que a sentença cível ora objurgada equivoca-se ao considerar ser o apelante o autor das falsificações; (iv) o inciso VII do artigo 9º exige que haja a aquisição de bens, mas não há prova nos autos de que adquiriu bem algum que justifique a presença do dolo nem a violação de preceito legal; (v) o crime de peculato, pelo qual foi condenado na esfera criminal, já se encontra prescrito, não podendo servir para fundamentar qualquer tese decisória, "porque seus efeitos apagam qualquer nódua que venha a atingir aquele que foi objeto de ação penal" (fls. 12.997); (vi) em razão da independência entre as jurisdições cível, administrativa e penal, não restou comprovado nos presentes autos que o recorrido tenha sido beneficiado de qualquer valor; (vii) a prova produzida na esfera criminal não pode servir de arrimo aos presentes autos, pois não é meio idôneo de prova já que atingida pela prescrição penal; (viii) o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar que confeccionou as guias ou falsificou as autenticações, nem que houve acréscimo patrimonial, enriquecimento ilícito ou de sua ganância, como mencionado na sentença; (ix) exerceu atividades profissionais no Cartório do ano de 1985 até a data de 05.04.2005, sempre de forma idônea e sem nenhuma mácula, ao passo que a presente ação decorre de perseguição política, pois foi eleito vereador por dois mandatos e seu pai, vereador e prefeito, de forma que é "vítima de uma situação de articulada, mendaz, desprovida de qualquer indício de prova", além de que a máquina registradora sequer foi encontrada; (x) foi o Sr. Ronaldo Oliveira quem lhe pediu que lhe entregasse diretamente os valores a serem recolhidos a título de ITBI, o que o apelante fez, passando valores em dinheiro a Ronaldo e recebendo deste logo em seguida as guias autenticadas; (xi) Ronaldo também deveria ter sido investigado; (xii) em outras investigações feitas pelo Ministério Público foram constatadas que também existiam autenticações falsas no recolhimento de IPTU, imposto este ao qual o apelante nunca teve acesso e tal fato simplesmente não foi objeto de maiores investigações pelo apelado; (xiii) as testemunhas ouvidas às fls. 12.868/12.869 e 12.874/12.881 foram unânimes em afirmar que nunca tiveram conhecimento de falsificação de guias de ITBI, muito menos envolvimento do Apelante em referido delito; (xiv) não há como incluir o apelante como incurso no artigo 9º, VII e XI, da Lei 8.429/92, pois "não ficou provado qualquer ato do apelante que pudesse ser tachado de improprio" (fls. 13.012) e porque tem todos os seus rendimentos e bens devidamente declarados no seu imposto de renda; (xv) ainda que se considere que tenha havido ausência de recolhimento do tributo municipal de ITBI em algumas guias, este desvio de valores não foi praticado pelo apelante, muito menos com a deliberada intenção de trazer prejuízo à Administração Pública, ao passo que a improbidade, por decorrer de má-fé, não se presume; (xvi) devem ser desbloqueados os seus bens, pois adquiridos antes do suposto ilícito; (xvii) a indisponibilidade de todos os seus bens é ilegal, pois só poderia recair sobre os adquiridos após o suposto aumento patrimonial ilícito; (xviii) o imóvel data de terras nº 22 é bem de família; (xix) a Lei nº 8.429/92 é formal e materialmente inconstitucional; (xx) as penas impostas são exorbitantes. Protesta pelo provimento do apelo, a fim de que o feito seja julgado extinto sem resolução de mérito ou, alternativamente, que seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, que a pena pecuniária seja diminuída, bem como que a liminar de indisponibilidade de bens seja revogada, invertendo-se o ônus da sucumbência. Contrarrazões apresentadas às fls.13.038/13.059.A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 13.067/13.082, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto por Anísio Monteschio Junior e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto por Anísio Monteschio para que seja condenado apenas a reparar os danos causados ao erário solidariamente com o requerido ANÍSIO MONTESCHIO JÚNIOR, mantendo-se a condenação deste nos termos da sentença.É o relatório.VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:1. AdmissibilidadePresentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos de apelação, os quais serão analisados conjuntamente.Deixo de conhecer do agravo retido interposto por Anísio Monteschio Junior às fls. 12.428/12.455, uma vez que a sua apreciação não foi requerida nas razões do recurso de apelação, conforme exige o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973:"Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. § 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal." (Destacou-se)2. Da constitucionalidade da Lei nº 8.429/92: 2.1. Alegam os apelantes que a Lei nº 8.429/92 padece de inconstitucionalidade, por violar a competência privativa do Município para legislar sobre sanções administrativas aos agentes de sua esfera.No entanto, as sanções veiculadas pela lei em questão possuem natureza essencialmente político-civil, e não administrativa, motivo pelo qual a União possui, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, competência legislativa privativa.Acerca do tema, Emerson Garcia esclarece:"Como será oportunamente analisado, a normatização básica dos atos de improbidade está contida na Lei nº 8.429/1992, cujas sanções têm natureza eminentemente cível, isso sem olvidar os contornos eleitorais e de restrição da cidadania da suspensão dos direitos políticos, permitindo, igualmente, no art. 22, I, e XIII da Constituição, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre nacionalidade, cidadania e naturalização. Com isto, afasta-se qualquer mácula de inconstitucionalidade que poderia recair sobre essa lei, pois afastada está sua natureza administrativa. Nota-se, ainda, que o próprio art. 14, §3º da Lei nº 8.429/1992 foi redigido de forma a não se imiscuir na esfera privativa de outros entes, pois, ao referir-se ao procedimento administrativo que deveria ser instaurado para apurar os atos de improbidade, limitou-se em disciplinar aquele relativo aos servidores federais, preservando a liberdade dos demais entes" (GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 7ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 271).Também convém destacar a lição de Waldo Fazzio Júnior, segundo a qual, ainda que a lei em discussão possua algum desdobramento administrativo, este não prevalece:"De fato, não é assim, na medida em que, regulamentando o disposto no art. 37, §4º,

da Constituição Federal, a Lei nº 8.429/92 é, sobretudo, norma sancionadora de ilícitos civis e político-administrativos. Se, realmente, alimenta o propósito de proteger a Administração Pública direta e indireta, em todos os níveis, não dispõe sobre ilícitos meramente administrativos, senão condutas suscetíveis de angariar, também, reprimendas civis (...) e política (...). Esta, com sólidos vínculos eleitorais (portanto, da alçada da aptidão legislativa da União), confere densidade a princípios e regras constitucionais insuscetíveis de regramento diverso em cada Estado-membro, no restrito compartimento administrativo.Compete privativamente à União (art. 22, I) legislar sobre direito civil e eleitoral. Portanto, incumbe-lhe a normação reguladora das sanções civis e da sanção que guarda pertinência com o direito eleitoral.Aliás, os efeitos colaterais de índole penal e administrativa não têm o condão de se sobrepor ao cerne civil-político da Lei nº 8.429/92. (...)Com efeito, não se pode tomar o periférico por nuclear. As pertinências criminais e as implicações administrativas dos ilícitos descritos na Lei nº 8.429/92 são objetos de outros compartimentos jurídicos. Como diploma concursal, nela concorrem institutos diversos de raízes diversas, mas todos convergentes na caracterização de sanções que se alocam no plano civil-político.No plano administrativo, as sanções disciplinares, inclusive a demissão, são reguladas nos estatutos funcionais das pessoas políticas respectivas, atendendo-se à distribuição constitucional de competências dos entes federativos." (FAZZIO JÚNIOR, Waldo.Improbidade Administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. P. 19-20)No âmbito da jurisprudência desse E. Tribunal, a matéria, já há muito tempo, está pacificada:APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDORES MÉDICOS DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DO PARANÁ (DIRETOR E CHEFE DE DIVISÃO). (...) 1.2)- INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 8429/92. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DEFINIR SANÇÕES DE NATUREZA CÍVEL E ELEITORAL. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 457776-0 - Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - - J. 23.11.2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ADIN JULGADA PELO STF. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE A INICIAL.RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) APELAÇÃO 2: (...) INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.625/1993 AFASTADA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.IMPROCEDÊNCIA. (...) (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 461510-1 - Londrina - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J.25.11.2008)2.2. Ainda, defendem os apelantes ter havido vício no procedimento legislativo, ao argumento de que não foi observado o princípio bicameral previsto no artigo 65 da Constituição Federal e de que haveria ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento para discutir o tema.Razão não lhes assiste. Embora os apelantes não mencionem qual a suposta ADI estaria pendente de julgamento, certo é que a discussão sobre a constitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92 foi encerrada por ocasião do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 2182, na qual consolidou-se o entendimento de que não houve defeito na elaboração do Diploma Legal em comento, eis que respeitado o processo legislativo bicameral, veja-se:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI.IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.(ADI 2182, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010, DJE-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00129 RTJ VOL-00218- PP- 00060)Essa decisão, que, por força do artigo 102, § 2º da Constituição Federal, é de efeito vinculante, consagra posicionamento que já estava também consolidado nesse E. Tribunal de Justiça:CONSTITUCIONAL - CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI FEDERAL N.8.429/92 (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO QUE A ORIGINOU, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA BICAMERALIDADE - INOCORRÊNCIA - PROJETO DE LEI CUJO TRÂMITE COMEÇOU NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, FOI AO SENADO FEDERAL, CASA REVISORA ONDE RECEBEU EMENDA SUBSTITUTIVA, SENDO QUE, QUANDO DO SEU RETORNO À CASA INICIAL, O "SUBSTITUTIVO" FOI APROVADO PARCIALMENTE, SUBSISTINDO EM PARTE O PROJETO ORIGINAL - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE, COM RETORNO DOS AUTOS À CAMARA REMETENTE.(TJPR - Órgão Especial - IDI - 122356-3/01 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Cezar de Oliveira - Unânime - - J. 15.08.2003)3. Da alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação:Defendem os apelantes que a sentença é nula, pois não está devidamente fundamentada.Antônio Monteschio argumenta, em suma, que não foram apontados de forma concreta os motivos e fundamentos que levaram à sua condenação e que sua conduta foi confundida com a pessoa de Anísio Monteschio Junior.Por sua vez, Antônio Monteschio Junior afirma que não houve a descrição de sua conduta e a adequada análise da matéria.Sem razão.A interpretação da sentença a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade

com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC) permitem extrair as razões que levaram ao convencimento do magistrado sentenciante para a condenação de cada um dos réus. Ao contrário do que querem fazer crer, as condutas dos apelantes foram tratadas de forma autônoma, sendo reconhecido que Anísio Monteschio Junior enriqueceu ilícitamente às expensas do erário e que Anísio Monteschio facilitou e concorreu para que seu filho se enriquecesse, bem como que não guardou o zelo necessário no exercício da função pública, permitindo com estas condutas que o erário fosse lesado. Tanto é assim que Anísio Monteschio Junior foi condenado como incurso no artigo 9º, incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/92, por ter enriquecido ilícitamente, ao passo que o ora apelante foi condenado por ter praticado as condutas descritas no artigo 10, caput e inciso I, do mesmo Diploma Legal, que versa sobre a improbidade administrativa que causa danos ao erário. Ainda, após devida ponderação do grau de reprovabilidade das condutas, foram aplicadas a Anísio Monteschio sanções menos gravosas do que as imputadas a Anísio Monteschio Junior, justamente por reconhecer-se que agiram de forma distinta. Nesse sentido, calha transcrever os seguintes excertos da sentença que não deixam margem de dúvida quanto à fundamentação adequada e efetiva diferenciação na apreciação das condutas dos réus: "Quanto ao segundo réu, por certo faltou com seu dever de vigilância, sendo por certo que tinha conhecimento da conduta de seu funcionário e filho. Não é possível acreditar que a apropriação indevida de dinheiro público se arrastou por anos e o segundo réu não havia tomado conhecimento." (fls. 12.911) (...)"De acordo com as provas carreadas aos autos, restou claro que o primeiro réu se apropriou indevidamente de valores que deveriam ser repassados aos cofres públicos, o que caracteriza atos que causam prejuízo ao erário e, as apropriações indevidas, se arrastaram por longos anos, não justificando a suposta ignorância alegada pelo segundo réu, pai do primeiro réu e titular do Cartório Monteschio. Ainda, ao se apropriar dos valores de ITBI que deveriam ser repassados aos cofres públicos, cometeram atos que importam em enriquecimento ilícito ainda em razão do exercício da função." (fls. 12.914)"Portanto, considerando o réu ANÍSIO MONTESCHIO JUNIOR como incurso nas penas do artigo 12, I e II, da Lei nº 8.429/1992 pela prática dos atos de improbidade definidas nos artigos 9 da lei de improbidade administrativa. Considerando o valor do dano, que ficou incontroverso, há necessidade de restituir os cofres públicos. (...) O réu ANÍSIO MONTESCHIO ao permitir que o réu ANÍSIO MONTESCHIO JUNIOR falsificasse as guias de ITBI e se apropriasse dos valores que deveriam ser repassados à municipalidade, agiu negligenciando seu dever de cuidado como titular do Cartório, não fiscalizando os atos praticados pelo primeiro réu, permitindo a este se apropriar indevidamente de verbas que deveriam ser repassadas aos cofres públicos, incorreu nos atos de improbidade administrativa definidos no artigo 10, incisos I e II da lei 8.429/1992, quais sejam; (...) (fls. 12.917/12.9178) Insta ainda salientar que a doutrina e a jurisprudência são assentes no sentido de que o julgador não está obrigado a refutar precisamente cada uma das alegações aventadas pela parte, mas sim a enfrentar os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. A propósito, o Novo Código de Processo Civil incorpora tal regra de forma expressa, notadamente no artigo 485, § 1º, IV. Outrossim, conforme será analisado no momento oportuno, as testemunhas arroladas pelos apelantes em nada aclaram os fatos dos autos ou são capazes de infirmar conclusão diferente da que chegou o d. magistrado sentenciante. Destarte, fica afastada a alegação de nulidade da sentença por defeitos de fundamentação. 4. Da configuração da prática de improbidade administrativa: 4.1. Da conduta de Anísio Monteschio: 4.1.1. Alega o apelante Anísio Monteschio que a sentença merece ser reformada, porquanto não agiu ou se omitiu de forma dolosa, não tendo praticado ato de improbidade administrativa. Analisando o arcabouço probatório constante dos autos e o direito aplicável à espécie, conclui-se, todavia, que o apelante, na qualidade de titular do Cartório Monteschio, praticou atos de improbidade administrativa que causaram danos ao erário, devendo, assim, ser responsabilizado. 4.1.2. Primeiramente, cumpre ressaltar que o serviço notarial e de registro é exercido em caráter privado por delegação do Poder Público, tal como preceitua a Constituição Federal no artigo 236. Sobre a responsabilidade dos notários e registradores de cartório, a Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, estabelece que: "Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso." (Destacou-se) De igual modo, o Diploma Legal supracitado dispõe que são deveres dos notários e dos oficiais de registro proceder de forma a dignificar a função exercida e fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar. A propósito, observe-se o preceptivo legal em comento: "Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros; II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza; III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo; IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade; V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão; VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor; VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício; IX - dar recibo dos emolumentos percebidos; X - observar

os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício; XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar; XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas; XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva; XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente." 4.1.3. Pois bem. In casu, não remanescem dúvidas de que a atuação do apelante Anísio Monteschio violou os deveres imputados a ele pelo artigo 30 da Lei nº 8.935/94. É fato incontroverso nos autos que, com flagrante assiduidade, o tabelião e os prepostos do Cartório Monteschio recebiam valores, para fins de recolhimento do imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI, mas Antônio Monteschio Junior, escrevente juramentado, preposto e filho do apelante Anísio Monteschio, não os repassou aos cofres públicos, sendo, inclusive, condenado criminalmente por tal conduta, mediante decisão transitada em julgada. Ainda, resta inconteste que o Cartório Monteschio procedia ao registro de imóveis mediante a aceitação de guias com autenticações falsificadas, sem realizar, portanto, qualquer fiscalização quanto à autenticidade dos comprovantes de pagamento e ao recolhimento dos impostos. Mas não é só: as provas coligidas aos autos demonstram que o apelante Anísio Monteschio ou agiu de forma culposa, atuando com flagrante negligência e imperícia na função a ele pessoalmente delegada pelo Poder Público, ou se omitiu dolosamente, fechando os olhos para as improbidades praticadas por seu filho. Embora o d. magistrado sentenciante tenha adotado a segunda hipótese e tenha entendido que o apelante agiu com vontade e consciência para causar dano ao erário e facilitar ou concorrer para a incorporação ao patrimônio particular de seu filho de valores integrantes do acervo patrimonial do Município de Paigandu, as provas coligidas aos autos não são fortes nesse sentido. Conforme muito bem pontuado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, "a prova não é enfática no sentido de evidenciar que o requerido ANÍSIO MONTESCHIO tivesse conhecimento de que seu filho, e servidor do cartório, estava cometendo esses atos ímprobos." Destarte, embora seja verdade que o apelante tenha promovido atos de improbidade administrativa, não é possível concluir que o fez dolosamente, mas apenas de forma culposa, senão vejamos. 4.1.4. Detém-se dos autos que o apelante Anísio Monteschio efetivamente laborava no cartório, tanto no atendimento de pessoas, quanto na elaboração das escrituras, conforme depoimento da testemunha Laercio Faleiros Maia (fls. 12.904). Todavia, mesmo estando sempre presente no cartório, não "percebeu" que durante os anos de 1997 a 2005 - ou seja, por cerca de oito anos - mais de dois mil registros foram feitos pelo seu Cartório com a apresentação de guias falsificadas. Sendo assim, é inadmissível a afirmação de que o apelante sempre agiu de forma eficiente, com lisura e seriedade no desempenho dos atos notariais e registrais, já que se realmente tivesse agido com a prudência e eficiência que alega - e que lhe era exigida -, o erário jamais teria sido lesado em tamanho valor (mais de trezentos mil reais) e por tanto tempo (mais de oito anos). A bem da verdade, o fato de o apelante sempre estar presente no Cartório e de ter sido ele quem encarregou Antônio Monteschio Junior de promover a maioria dos pagamentos das guias de ITBI revela que agiu com culpa grave. Com efeito, a prova emprestada da ação penal nº 2005.0002207-3, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra Anísio Monteschio Junior, demonstra que o esquema de falsificações de guias dentro do Cartório Monteschio era conhecido por todos funcionários e poderia ser constatado inclusive a olho nu. Assim, não há escusa que justifique o fato de que durante mais de oito anos o apelante Anísio Monteschio tenha sido o único a aparentemente não perceber a fraude perpetrada pelo seu filho. Nesse contexto, calha transcrever alguns trechos do depoimento da testemunha Armando Aparecido Gandolfi, colhido no bojo da ação penal, que trabalhou durante trinta e cinco anos no Cartório Monteschio e se aposentou no ano de 2005, demonstrando que Anísio Monteschio trabalhava dentro do cartório, que sempre determinava a seu filho que recolhesse o ITBI dos clientes do Cartório Monteschio e que as falsificações eram clarividentes e de conhecimento dos demais funcionários: "(...) entre sessenta e setenta por cento do recolhimento das guias de ITBI era feito pelo acusado [Anísio Monteschio Junior] que recebia as guias entregues pelo seu pai para recolhimento, não sabendo dizer se nessas mesmas ocasiões o réu recebia também de seu pai o dinheiro referente às referidas guias; que posteriormente Anísio [Monteschio Junior] trazia as guias já recolhidas para serem anexadas às escrituras, nunca tendo visto pessoas estranhas ao cartório trazendo guias que Anísio [Monteschio Junior] teria levado para serem autenticadas; que com relação à falsificação das autenticações das guias de ITBI esclarece que um ex-funcionário do cartório de nome João Luiz Casakevich, que além de ter trabalhado no Cartório, por algum tempo passou a trabalhar no Cartório Grassano de Maringá, e posteriormente retornou para o Cartório Monteschio, afirmou ao depoente após ter retornado ao trabalho no Cartório do acusado que ali havia um "esquema" de falsificação de autenticações das guias referidas, o que era de responsabilidade do réu Anísio [Monteschio Junior], inclusive chegou a mostrar guias de ITBI ao depoente que afirmava serem falsas, afirmando que nas guias em que as autenticações eram verdadeiras, feitas pela máquina da prefeitura, a impressão era em cor azul, e a que tinha autenticação falsa era feita em cor preta, além do que segundo João Luiz na autenticação constavam tipos diferentes, inclusive letras e números menores; que posteriormente o próprio depoente passou a observar que a cor da autenticação das guias passou a ser preta tanto na que seria verdadeira quanto na que seria falsa, e podia diferenciar a autenticação falsa pelo padrão da máquina que lançava a autenticação; que tinham conhecimento das autenticações falsas os ex-funcionários do cartório, TIAGO e JOÃO LUIZ, além dos funcionários que ainda lá trabalham, MARCOS ANTONIO LUPI e RENATO BRUSCHI SANCHES; que o depoente não entende muito de informática, mas o ex-funcionário João Luiz chegou a comentar que as falsificações das autenticações poderiam ser feitas através de impressora de computador (...)" (fls. 12.732/12.733) E, deveras, analisando inúmeras guias, como por exemplo, a de fls. 105, autenticada em 16/06/2004 com a sigla RC 001, e comparando-a com a guia de fls. 106, falsamente autenticada com

a data de 22/07/2004 e com a sigla DCM 001, vê-se que elas poderiam ser distinguidas por aqueles que cotidianamente as manuseavam e, principalmente, por quem detinha o expresso dever legal de fazer a sua conferência. Outro exemplo de fraude que poderia ser percebida facilmente não só pelos responsáveis, mas por qualquer pessoa com um mínimo de diligência é o caso da guia de fls. 124, que foi falsamente autenticada com a data de 01/10/2009, enquanto que constava dela própria que a data limite para pagamento era 16 de outubro de 2004 (note-se que a ação foi ajuizada no ano de 2005, ou seja, quatro anos antes da data da autenticação). Nesse sentido, a planilha de fls. 576/579 aponta a ocorrência de 123 (cento e vinte e três) casos em que as guias de recolhimento de ITBIs contêm data de autenticação anterior à data de suas emissões. Deste modo, o fato de o apelante Anísio Monteschio não ter sido acusado criminalmente não tem relevância para o deslinde do feito, pois o que se discute aqui é o prejuízo que causou ao erário na qualidade de titular do cartório pela sua atuação desidiosa no trato com a função pública. São inócuas, igualmente, as alegações no sentido de que não fez, não mandou fazer e não se beneficiou de nenhum valor, pouco importando se o maquinário utilizado para falsificar as autenticações foi ou não encontrado em seu cartório ou em qualquer outro lugar, na medida em que, por força de lei, tinha o dever de fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que praticou. Ademais, o apelante Anísio Monteschio tinha plenas condições de notar as falsificações feitas anos a fio, porquanto guias foram autenticadas com datas anteriores à sua emissão, bem como em dias de sábado e domingo, restando indubitável que não agiu de forma diligente, nem fiscalizou as atividades atinentes a sua serventia. Nesse contexto, Waldo Fazzio Junior discorre em preciosa lição acerca do cometimento de improbidade administrativa por aquele que ilegalmente causa dano ao erário: "Em geral, o que se reprova no art. 10 não é a conduta legal, ainda que prejudicial aos cofres públicos. Não se pretende punir a partir do resultado, mas dos meios que o produziram. De sorte que, só se alvitra reprová-lo o prejuízo administrativo, quando gerado por ilegalidade, ou seja, quando o agente público livre e conscientemente rompe com a lei; quando concebe e admite o resultado danoso ao erário ou pelo menos negligência na adoção dos meios legais para evitá-lo. (...) A conduta que caracteriza a improbidade administrativa lesiva ao erário, expressa no art. 10 da Lei nº 8.429/92, pode ser qualquer ação ou omissão dolosa bem como qualquer ação ou omissão culposa. Também são ímprobos o relaxado e o desidioso. Não tanto quanto os que laboram nos domínios da má-fé, mas tão prejudiciais quanto. Deixar as portas abertas e abrir as portas, nessa área, proporcionam os mesmos resultados nocivos." (in FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 207/208) 4.1.5 Neste contexto, ainda que se reconhecera que Anísio Monteschio praticou atos de improbidade administrativa que importaram em prejuízo ao erário, impõe-se o provimento parcial do apelo para reequilibrar a sua conduta ao tipo descrito no artigo 10, caput e inciso X, da Lei nº 8.429/92, que abarca exatamente a conduta culposa do apelante, o qual, como visto, não agiu de forma dolosa para praticar o tipo descrito no inciso I do mesmo preceptivo legal, veja-se: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;" 4.2. Da conduta de Anísio Monteschio Junior 4.2.1 No que tange ao recurso de Anísio Monteschio Junior, cumpre afastar, de antemão, as alegações no sentido de que o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal na esfera penal teria o condão de inutilizar as provas coligidas àqueles autos e não poderiam subsidiar a sua condenação. Isso porque foi o próprio apelante quem requereu a produção da prova emprestada dos autos da ação penal (fls. 12.576), de forma que não pode agora, adotando comportamento contraditório, utilizar do argumento ardid de que estas estão fulminadas pela prescrição, o que violaria o princípio do venire contra factum proprium, corolário do princípio da boa-fé. A latere, frise-se que a infração penal atingida pela extinção da punibilidade não desapareceu com o implemento da prescrição. Apenas o interesse do Estado em aplicar ou executar a sanção penal ao responsável pelo crime é que desapareceu: o fato cometido pelo agente e as provas colhidas durante a instrução criminal permanecem hígidas, pelo que podem perfeitamente ser aqui utilizadas. 4.2.2 Pois bem. Compulsando o caderno dos autos, não restam dúvidas de que o apelante, mediante atuações dolosas, praticou atos de improbidade administrativa e obteve vantagem patrimonial indevida em razão do exercício da função pública, consoante as seguintes razões. Inicialmente, note-se que em momento algum o apelante refuta o fato de que clientes deixavam no Cartório Monteschio quantias necessárias para pagamento de ITBI, bem como que recebeu estes valores e estes jamais foram entregues aos cofres pública.

0022 . Processo/Prot: 1497608-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/227856. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1497608-0 Agravado de Instrumento. Embargante: José Constantino. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ana Paula Pelizari Marques Lima, Antonio Aparecido de Hercules, Antônio Aparecido Trombini, Anunciata Luiza Menegon Romera, Antonio Carlos Lovato, Claudiné de Oliveira, Clovis Agenor Rogge, Colibri Indústria e Comércio de Moveis Ltda, Eurico Rosa de Almeida, Gilberto Della Coletta, Ivan Cleber Martins e Oliveira, Jaime Kiochi Nakano, José Lopes de Aquino, Luiz Antonio Belarmino, Laercio Rossi, MOVEIS ROMERA LTDA, Massa Falida de IRMÃOS TUDINO LTDA, Milton Antonio de Oliveira Digiacom, Moval Móveis Arapongas Ltda., MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, Nelson Mandelli Junior, PAULO DE TARSO GOULART, Valdecir Tudino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por JOSÉ CONSTANTINO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DA OPERAÇÃO PUBLICANA. RECEITA ESTADUAL. EXTENSÃO DO DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITAÇÃO AO MONTANTE ARBITRADO À TÍTULO DE DANO MORAL DIFUSO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DO MONTANTE EM TESE ACRESCIDO ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO DO EMBARGANTE. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.1557580-7. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. ART. 322, §2º, NCPC. PREQUESTIONAMENTO. ATO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 1502788-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/30970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001280-51.2015.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Rose Mary Bastos Iacomini. Advogado: Valdynei Luiz Trevisan. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Luciano de Quadros Barradas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO QUE CESSA, AUTOMATICAMENTE, COM A APOSENTADORIA DO SERVIDOR. INTERPRETAÇÃO ESCORREITA DO TÍTULO EXECUTIVO COM O CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1504172-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/231041. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1504172-8 Agravado de Instrumento. Embargante: José Constantino, Paulo de Tarso Goulart, Laércio Rossi, Antônio Carlos Lovato, Milton Antônio de Oliveira Digiacom, Móveis Romera Ltda, Anunciata Luiza Menegon Romera, Nelson Mandelli Junior, Eurico Rosa de Almeida, Luiz Antônio Belarmino, Antônio Aparecido de Hercules, Clovis Agenor Rogge, Claudiné de Oliveira, Ana Paula Pelizari Marques Lima, Gilberto Della Coleta, Jaime Kiochi Nakano, Márcio de Albuquerque Lima. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino, Walter Barbosa Bittar, Diogo Lopes Vilela Berbel, Vinicius Almeida de Medeiros, Francisco Rodrigo Silva. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antônio Aparecido Trombini, Colibri Indústria e Comércio de Moveis Ltda, Ivan Ceber Martins e Oliveira, Massa Falida de José Lopes Aquino, Irmãos Tudino Ltda, Moval Móveis Arapongas Ltda, Valdecir Tudino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração opostos por JOSÉ CONSTANTINO para sanar a omissão quanto à legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Paraná sem atribuir-lhes efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DA OPERAÇÃO PUBLICANA. RECEITA ESTADUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO. INTERPRETAÇÃO DO CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. ART. 322, §2º, NCPC C/C ART. 18 DA LIA. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO EM PROL DA RECEITA ESTADUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM DANO MORAL CAUSADO AO ENTE PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO PARQUET CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. ATO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0025 . Processo/Prot: 1504241-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/228672. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1504241-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Milton Antônio de Oliveira Digiacom. Advogado: Luiz Antonio Borri, Rafael Junior Soares, Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por MILTON DE OLIVEIRA DIGIACOMO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DA OPERAÇÃO PUBLICANA. RECEITA ESTADUAL. PARTICIPAÇÃO DO EMBARGANTE NOS SUPPOSTOS ATOS ÍMPROBOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO ÍMPROBO.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 241, III, DO CPC. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. REQUISITOS PARA O DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 1506253-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/230942. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1506253-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Marlete Jeanice Resende Camargo. Advogado: Ana Paula Ceribelli da Silva, Dinarte Bitencourt. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por MARLETE JEANICE RESENDE CAMARGO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO PUBLICANO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, eliminar contradição e esclarecer obscuridade. Não é meio adequado para rediscutir matéria de mérito já julgada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 1512564-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/54162. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0027557-94.2013.8.16.0030 Ação Civil. Apelante: Ali Hussein Safadi. Advogado: Bruna Carolina Bianchi de Miranda, Guilherme de Salles Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCLUSÃO DA EMPRESA DA QUAL O RÉU É SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL IMPONDO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO EM EMPRESA PÚBLICA CONCOMITANTEMENTE COM ATIVIDADE PROFISSIONAL PRIVADA. EXIGÊNCIA DE INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO. REGIME DE INTEGRAL DEDICAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NO ART. 11 DA LEI DE 2IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO. EXIGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 10 DA 4ª E 5ª CÂMARAS DO TJPR. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1515660-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/61994. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0043160-69.2015.8.16.0021 Ação Civil. Agravante: Consulfarma Informatica e Assessoria Em Saúde Ltda Epp. Advogado: João André Sales Rodrigues. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE INFORMÁTICA. MUNICÍPIO QUE PRETENDE A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE MANUTENÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APRECIA CESSÃO DO CÓDIGO FONTE. JULGADO QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO INICIAL DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. OBJETO DO CONTRATO EXAURIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1517637-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/204698. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1517637-9 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo. Interessado: Alcides Antonio Rubbo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para modificação do julgado, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PACIENTE PORTADOR DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA (CID J84.1). PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ESBRIET 267 (PERFINIDONA). REGISTRO SUPERVENIENTE DO MEDICAMENTO NA ANVISA. AUSÊNCIA DE ÔBICE AO SEU FORNECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E MANTER A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0030 . Processo/Prot: 1522552-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/74843. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002584-25.2015.8.16.0121 Ação Civil Pública. Agravante: Manoel Messias Gonçalves, Adryano de Mazzi Sottoriva. Advogado: Marcio Pinheiro Anziliero. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA ASSEGURAR REPARAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO. INSURGÊNCIA QUANTO AO BLOQUEIO DE VALORES DECORRENTES DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ENQUADRAMENTO NO INCISO IV DO ART. 833 DO CPC. VINCULAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA VERBA À FINALIDADE DESCRITA NO TÍTULO DE CRÉDITO RURAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, IV DO DECRETO-LEI Nº 167/1967. IMPOSSIBILIDADE DE ABRANGÊNCIA DO VALOR DA MULTA CIVIL NO MONTANTE DA CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992. EXCESSO DE BLOQUEIO AFASTADO. RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1523741-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/253921. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1523741-5 Apelação Cível. Embargante: Americo Alves Pereira Neto, José Valter de Oliveira, Cleide Cesco, Reginaldo Lopes. Advogado: Isabel Soares da Conceição. Embargado (1): Município de Jacarezinho. Advogado: Denise Sfeir. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: E M E N T A 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. VEREADORES QUE RECEBERAM EM DESACORDO COM O ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.430/2000 DE JACAREZINHO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE NOVA SUSCITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. a) O Acórdão Embargado, por uma imposição legal e regimental, seguiu entendimento proferido em Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, o Embargos de Declaração nº 1523741-5/02 qual declarou inconstitucional a Lei nº 1430/2000 do Município de Jacarezinho, diante da aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 25/2000. b) Ainda que os Embargantes aleguem que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a Emenda Constitucional nº 25/2000 não possua aplicabilidade imediata, tal fato não tem o condão de alterar o julgamento realizado pelo Órgão Especial, na medida em que todas as normas constitucionais, mesmo as de eficácia limitada, possuem ao menos um efeito: o de servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade (eficácia mínima ou negativa). c) Assim, a questão suscitada pelos Embargantes não constitui ponto omissso do julgado, devendo o inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos no Acórdão Embargado ser manifestado nas vias adequadas. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 1526866-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/93422. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001577-90.2011.8.16.0071 Execução Fiscal. Agravante: Madeireira Naressi Ltda. Advogado: Rafael Caleffi, Rafael Micheletto, Morgana Ziem Garbin. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Gabriel Montilha, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Davi de Paula Quadros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravado de Instrumento interposto pela MADEIREIRA NARESSI LTDA., para julgar extintas as Execuções Fiscais nº 1577-90.2011.8.16.0071 e 1578-75.2011.8.16.0071, acolhendo a Exceção de Pré-executividade oposta pela agravante, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição do direito de cobrança da certidão de dívida ativa não tributária. De consequência, sejam desconstituídas as penhoras realizadas pelo sistema BACENJUD. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÕES FISCAIS. MULTAS AMBIENTAIS. IAP. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO MENCIONADO PELO IAP E PELO JUÍZO SINGULAR QUE TERIA DADO CIÊNCIA DA DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO QUINQUENAL CONSTATADO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/1932 E DA LEI Nº 6.830/1980. DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DAS CDA'S. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Embora o IAP tenha se referido a ofício encaminhado em 15/11/2006 à empresa executada, notificando o resultado final do processo administrativo, bem como o próprio Magistrado singular tenha feito menção a tal documento, a verdade é que este não existe, pois mesmo após duas determinações para que o ente público trouxesse tal prova aos autos, este não conseguiu trazê-lo, o que evidencia sua inexistência. Sendo assim, a prescrição deve ser contada com base nas provas dos autos, ou seja, do A.R. datado de 15/03/2006. 2. "O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação via administrativa, a exigibilidade do crédito fica suspensa, iniciando-se a contagem somente com a

decisão final do recurso administrativo".(TJPR - AC 0469806-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G.Fernando Antonio Prazeres - J. 27.05.2008) 3. Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental".RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1528671-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/73513. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001878-35.2005.8.16.0075 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Baterias Durexcell Ltda.. Advogado: Alexandre da Silva Magalhães. Réu: Município de Leopólis. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO.SUSPENSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL. DISPENSA CONSIGNADA NA PRÓPRIA SENTENÇA.REMESSA NÃO CONHECIDA.

0034 . Processo/Prot: 1529993-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/261311. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1529993-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Jaguapitã. Advogado: Paulo Adalberto Franco de Oliveira. Embargado: A Golfeto Junior e Cia Ltda Me, Supermercado Avenida de Jaguapitã Ltda.-me, Baeza e Cruz Ltda, Campaner e Campaner Ltda Me, Comercial Cerealista São Rafael Ltda, Supermercado Golfeto Ltda. Advogado: Rafael Ferreira Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, sem modificação do julgado, e em rejeitar os Embargos de Declaração de A. EMENTA: E M E N T A 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DEMORA NA JUNTADA DE PEÇA PROCESSUAL. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUIZO.Ainda que o Acórdão embargado tenha afirmado que não houve apresentação de Contrarrazões pela parte, e a peça processual tenha sido juntada posteriormente ao julgamento, vez que protocolada pelo sistema do Protocolo Integrado, inexistente nulidade a ser declarada, diante da ausência de prejuízo (pas de nullité sans grief), em especial porque a peça processual se limita a oferecer alegações genéricas. Embargos de Declaração nº 1529993-3/03 e 1529993-3/04 2) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPERMERCADOS.FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEI FEDERAL Nº 10.101/2000. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADA A LEGISLAÇÃO LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR.a) O Acórdão embargado expressamente se pronunciou no sentido de que tanto a Lei Complementar nº 02/2012 do Município de Jaguapitã, quanto o Decreto nº 068/2014 que a regulamentou, estão em consonância com a Súmula nº 419 do STF e com a Súmula Vinculante nº 38, assim como com a Lei Federal nº 10.101/2000; e, além disso, que estando assentados em tais fundamentos, não se cogitaria em violação do art. 170, parágrafo único da Constituição Federal.b) Assim, as questões suscitadas pelos Embargantes não constituem pontos omissos do julgado, não existindo a necessidade de nova e expressa manifestação a fim de prequestionamento.2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ ACOLHIDOS, MAS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A. GOLFETO JUNIOR & CIA LTDA-ME E OUTROS REJEITADOS. Embargos de Declaração nº 1529993-3/03 e 1529993-3/04

0035 . Processo/Prot: 1529993-3/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/262355. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1529993-3 Agravado de Instrumento. Embargante: A Golfeto Junior e Cia Ltda Me, Supermercado Avenida de Jaguapitã Ltda.-me, Baeza e Cruz Ltda, Campaner e Campaner Ltda Me, Comercial Cerealista São Rafael Ltda, Supermercado Golfeto Ltda. Advogado: Rafael Ferreira Lima. Embargado: Município de Jaguapitã. Advogado: Paulo Adalberto Franco de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, sem modificação do julgado, e em rejeitar os Embargos de Declaração de A. EMENTA: E M E N T A 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DEMORA NA JUNTADA DE PEÇA PROCESSUAL. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUIZO.Ainda que o Acórdão embargado tenha afirmado que não houve apresentação de Contrarrazões pela parte, e a peça processual tenha sido juntada posteriormente ao julgamento, vez que protocolada pelo sistema do Protocolo Integrado, inexistente nulidade a ser declarada, diante da ausência de prejuízo (pas de nullité sans grief), em especial porque a peça processual se limita a oferecer alegações genéricas. Embargos de Declaração nº 1529993-3/03 e 1529993-3/04 2) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPERMERCADOS.FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEI FEDERAL Nº 10.101/2000. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADA A LEGISLAÇÃO LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA

LEGISLAR.a) O Acórdão embargado expressamente se pronunciou no sentido de que tanto a Lei Complementar nº 02/2012 do Município de Jaguapitã, quanto o Decreto nº 068/2014 que a regulamentou, estão em consonância com a Súmula nº 419 do STF e com a Súmula Vinculante nº 38, assim como com a Lei Federal nº 10.101/2000; e, além disso, que estando assentados em tais fundamentos, não se cogitaria em violação do art. 170, parágrafo único da Constituição Federal.b) Assim, as questões suscitadas pelos Embargantes não constituem pontos omissos do julgado, não existindo a necessidade de nova e expressa manifestação a fim de prequestionamento.2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ ACOLHIDOS, MAS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A. GOLFETO JUNIOR & CIA LTDA-ME E OUTROS REJEITADOS. Embargos de Declaração nº 1529993-3/03 e 1529993-3/04

0036 . Processo/Prot: 1532561-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/104527. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016833-74.2016.8.16.0014 Ação Civil. Agravante: Valdar Móveis Ltda, Valdecir Dário. Advogado: Edival Morador, Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz, Edinalva da Silveira Morador, Renata Toledo da Cunha. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gilberto Della Coletta, Carlos Roberto Frezarin, Ana Paula Pelizari Marques Lima, Márcio de Albuquerque Lima, Milton Antonio de Oliveira Digiacomo, Luiz Antônio Marqueze, Clovis Agenor Rogge, Hélio Hisashi Obara, Luiz Antonio de Souza, José Aparecido Valencio Silva, Marcos Luis Ferreira Arrabaca, Jose Olive Martinez, Edson Leandro Pereira, Cofispar ? Centro de Orientação Fiscal do Paraná Ltda, Moveis Belo Industria Ltda, Lidio Franco Samways Junior, Laercio Rossi, Robertson Caetano Pinto, Osmar Milani, Poquema - Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Adelaide Alvares Belo Bernardo, Rosana Cristina Belo de Freitas, Gilberto Favato, Simbal Pr - Industria de Móveis e Colchões Ltda, Jose Luiz Favoreto Pereira, Demobile Indústria de Móveis Ltda., Antonio Aparecido de Hercules, Caemmun Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Silvano Aparecido Bonilha, Roberto Kemit Oyama, Marco Antonio Bueno, Rosangela de Souza Semprebom, Antonio Carlos Lovato, Maria Luzia Romera Milani, Nelson Polisel, Amadeu Serapião, Jose Henrique Hoffmann, Nelson Mandelli Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por VALDAR MÓVEIS LTDA E OUTRO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DA OPERAÇÃO PUBLICANO. RECEITA ESTADUAL. DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS FUMUS BONI IURIS.PRESENÇA. ÍNDICIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPLEXO ESQUEMA DE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRIBUTÁRIOS E LAVAGEM DE ATIVOS, QUE GERARAM A UM SÓ TEMPO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS E VULTUOSO PREJUIZO AO ERÁRIO DO ESTADO, EM DECORRÊNCIA DA SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. PERICULUM IN MORA.PRESUNÇÃO. CONFIANÇA E CREDIBILIDADE DE DELATOR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PREJUIZOS DECORRENTES DO DECRETO CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA. MERA CONSEQUÊNCIA DOS SUPOSTOS ATOS ÍMPROBOS.1. Uma vez presente a fumaça do bom direito consubstanciada na prática de ato ímprobo, a decretação da indisponibilidade de bens do agravante era medida impositiva, com intuito resguardar o ressarcimento ao Erário, nos termos do art. 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/1992.2. A medida constritiva de indisponibilidade de bens não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, pois o periculum in mora é presumido pela mera existência de fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause danos ao Erário.3. A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário.4. Os coautores ou partícipes delatados, que figurarem como imputados nos procedimentos, terão legitimidade para confrontar, em juízo, as afirmações sobre fatos relevantes feitas pelo colaborador, mas não para impugnar os termos do acordo de colaboração feito por terceiro. 5. Os notórios prejuízos causados pelo decreto de indisponibilidade de bens à solvabilidade da empresa não têm condão de desconstituir a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar de indisponibilidade de bens.RECURSO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1532567-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/105125. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001286-35.2101.6.81.6016 Obrigação de Fazer. Agravante: Marilene Pimenta Baldon (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Hemmig. Agravado: Universidade Estadual de São Paulo Usp. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE.FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA "FOSFOETANOLAMINA" - PÍLULA DO CÂNCER - PARA TRATAR "NEOPLASIA MALIGNA DO PÂNCREAS, NÃO ESPECIFICADA" (CID C25).SUSPENSÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA EFICÁCIA DA LEI Nº 13.269/2016, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA ADIN 5.501/2016. ALÉM DISSO, DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA STA 828/SP, TAMBÉM PELA SUSPENSÃO DA REFERIDA LEI, A QUAL AUTORIZAVA A CONCESSÃO DE

TAL SUBSTÂNCIA, AINDA EXPERIMENTAL, SEM COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA EM MEDICINA DE EVIDÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA, DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1533045-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/110177. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000141-17.2001.8.16.0146 Ação Civil Pública. Apelante: Anatolio Lipinski. Advogado: Arivaldir Gaspar, Paulino Cesar Gaspar, André Luis Gaspar, Ademilson Gaspar, Raquel Silvestro Gaspar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO POLO ATIVO. NÃO CABIMENTO. ART. 17, § 3º, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CARACTERIZA A SITUAÇÃO DOS AUTOS COMO HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INCLUSÃO DAS EMPRESAS QUE PARTICIPARAM DO CERTAME COMO LITISCONSORTES PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. AFASTAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PELA PARTE. CONTRATAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS. SUPOSTO FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. SERVIÇOS DIVERSOS. VIOLAÇÃO AO ART. 10, VIII, DA LIA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, DA LIA). AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ. ATO NÃO QUALIFICADO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra Anatolio Lipinski, ex-prefeito do Município de Quitandinha, na qual aduziu que: (i) o réu, no período de 1993 a 1996, foi prefeito do Município de Quitandinha e, em 28 de junho de 1996, firmou Convênio com a Secretaria de Estado e Agricultura e do Abastecimento- SEAB, para readequação das estradas rurais do Município. Do Convênio resultou o repasse de verba, no valor de R\$ 409.262,50, para realização das obras; (ii) houve ilegalidade na adoção do processo licitatório, pois o requerido utilizou todo o recurso financeiro do convênio destinado pelo programa e executou no máximo 30% das obras, desviando aproximadamente 70% das verbas, em proveito alheio ou próprio, uma vez que ordenou o pagamento do montante de R\$ 410.837,47, valor suficiente para execução total do projeto; (iii) o réu, com o intuito de burlar a Lei nº 8666/1993, desmembrou licitações com o mesmo objeto, ou objeto similar (serviço de terraplanagem), no valor de R\$ 188.925,00. Nestas condições, a Lei 8666/1993 exige que seja adotada a modalidade Tomada de Preços, possibilitando a participação de todos os interessados, e não apenas de 3 interessados, por meio da carta convite, modalidade que foi adotada pelo réu e que contrariou disposições legais; (iv) houve ilegalidade na dispensa de licitação, pois: a) em 23/09/1996, o réu, mediante empenho nº 3943, dolosamente ordenou a despesa de R\$ 53.000,00, para aquisição de combustíveis, óleos, pneus e câmaras de ar, para o Programa Paraná Rural Readequação de Estradas; b) em 23/09/1996, mediante o empenho nº 3941, o réu autorizou despesa no valor de R\$ 15.000,00, em favor do "Auto Posto Entre Rios Ltda.", referente à aquisição de elevada quantidade de combustível, óleo diesel para o setor rodoviário (readequação de estrada); c) em 14/10/1996, mediante o empenho nº 4373, o réu autorizou despesa no valor de R\$ 13.379,60, em favor de VDI Posto e Restaurante Ltda., referente à aquisição de elevada quantidade de lubrificante, óleos, pneus, câmaras de ar e filtros, para o programa SEAB Paraná Rural Readequação de Estradas (notas fiscais 333712/335000/334999); d) em 31/07/1996, mediante empenho nº 3107, o réu autorizou despesas de R\$ 2.195,00 e R\$ 1.360,00, em favor de oficina mecânica "Tira Teima", referente à serviços de conservação de veículos e máquinas; e) em 23/12/1996, mediante o empenho nº 5545, o réu autorizou despesa de R\$ 8.000,00, em favor de "Auto Posto Entre Rios Ltda.", referente à aquisição de 20 mil litros de óleo diesel (nota fiscal 35113); f) em 13/11/1996, mediante a nota de empenho nº 4850, o réu autorizou despesa de R\$ 4.000,00, em favor de "Auto Posto Entre Rios Ltda.", referente à aquisição de 10.984 litros de óleo diesel, para o Programa de Readequação de Estradas, conforme nota fiscal 34.163; g) em 20/12/1996, mediante o empenho nº 5538, o réu autorizou despesa de R\$ 2.218,56, em favor de Remopecas Com. Automotivos Ltda., referente à aquisição de peças para máquinas do setor rodoviário (nota fiscal 604); h) em 20/12/1996, mediante o empenho nº 5537, o réu autorizou despesa de R\$ 2.816,12, em favor de "Retífica Remoto", referente à retífica de motor de máquina do setor rodoviário (nota fiscal 8268); i) em 27/09/1996, mediante empenho nº 4024, o réu autorizou despesa de R\$ 14.932,50, em favor de "MR Lechinoski e Cia Ltda.", referente à aquisição de 604 tubos de concreto para o setor de Readequação de Estradas (nota fiscal 0048). Todas estas despesas foram autorizadas com a dispensa de licitação, que era obrigatória na espécie. Postulou pela procedência da ação, a fim de que seja reconhecido o ato de improbidade administrativa do réu, com a sua condenação, nos termos do artigo 12, II, da LIA, em ressarcimento do dano, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, cominação de multa civil no valor do dano, proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos e perda da função pública. O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar (mov. 1.9). Foi apresentada contestação (mov. 1.12), momento em que o requerido alegou: (i) a inépcia da inicial, tendo em vista que a narração dos fatos não decorre logicamente das conclusões devidas, uma vez que inexistem provas na exordial dos fatos alegados; (ii) a não inclusão no polo passivo da relação processual das pessoas físicas e jurídicas que participaram

dos negócios, devendo haver o litisconsórcio passivo necessário; (iii) no mérito, a inexistência das irregularidades apontadas pelo autor, sendo que as obras e serviços foram integralmente e corretamente executados. Impugnação à contestação (mov. 1.14). No mov. 1.41 foi saneado o feito, juntamente com a cautelar de nº 364/2004, oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas. O laudo pericial contábil foi juntado, no mov. 40, e o laudo pericial da área de engenharia, no mov. 92. Sobreveio a r. sentença (mov. 105.1), por meio da qual o MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na peça inicial, para o fim de condenar o requerido pela prática de atos de improbidade administrativa, descritos no art. 10, incisos I e VIII, no art. 11, inciso I, e no artigo 12, incisos II e III, todos da Lei nº 8.429/1992 e determinar: a) em relação aos fatos de "desmembramento de licitações" e "ilegalidade na dispensa de licitação" (artigos 10, VIII e 11, I, da LIA): a.1) a suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo de 05 (cinco) anos; a.2) ao pagamento pelo réu de multa civil, em favor do Município de Quitandinha, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor do subsídio recebido por ele na data dos fatos, valor que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir do trânsito em julgado; a.3) a proibição do réu de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; b) em relação à conduta de "desvio de rendas públicas em proveito de terceiro" (art. 10, I, LIA): b.1) o ressarcimento integral do dano pelo réu, no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do ato ilícito (22/10/1996); b.2) o pagamento de multa civil pelo réu em favor do Município de Quitandinha, correspondente a 2 (duas) vezes o valor do dano, ou seja, R\$ 1.840,00 (mil, oitocentos e quarenta reais). Diante da sucumbência mínima do autor, condenou o réu ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Ainda, determinou que em relação aos honorários periciais fixados nos eventos 1.94 (engenheiro civil- R\$ 12.240,96) e evento 10 (contador- R\$ 15.000,00), determinou que estes sejam arcados pelo réu. Inconformado, o réu apresentou recurso de apelação alegando, em suma, que: (i) em sede de preliminar, a sentença deve ser declarada nula, por ausência de intimação do Município na condição de litisconsórcio ativo necessário, bem como pela falta de intimação das pessoas jurídicas e empresários que participaram dos certames, as quais deveriam figurar como litisconsortes necessários. Além disso, houve cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido aberto o prazo para apresentação de alegações finais; (ii) no que diz respeito ao desmembramento de licitações e ilegalidade de dispensa destas, não houve dolo por parte do agente, tampouco prejuízo à Administração Pública, não havendo fundamento para o ressarcimento de danos; (iii) não restou demonstrado o suposto desvio de rendas em proveito de terceiro; (iv) a multa civil aplicada foi excessiva. Pugnou pelo provimento do recurso. O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contrarrazões aduzindo que as preliminares não prosperam. No mérito, alegou que as dispensas de licitação foram ilícitas, uma vez que foi evidente o fracionamento das licitações. Ademais, alegou que houve dolo, até porque é aferível apenas a comprovação da potencial ilicitude da conduta. A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso e para, de ofício, pela correção das sanções impostas. É o relatório. VOTO E FUNDAMENTOS. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a analisar. 2. PRELIMINARES: 2.1. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO: Inicialmente, alega o apelante que a sentença deve ser declarada nula, por ausência de intimação do Município na condição de litisconsórcio ativo necessário. Sem razão, todavia. Consoante se infere do artigo 47 do CPC: "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo." Desse modo, o Município de Quitandinha, como interessado e eventual lesado, acaso reconhecidas as condutas ímprobas, poderia ingressar no polo ativo do feito, se assim entendesse necessário, porque o § 3º, do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa caracteriza a situação dos autos como hipótese de litisconsórcio facultativo. A propósito: "§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente." Por essa razão, ao contrário do que alega o apelante, a ausência de citação da pessoa de direito público interessada, no caso o Município de Quitandinha, não tem a capacidade de gerar nulidade, haja vista tratar-se de litisconsorte facultativo. Neste sentido, não é outro o entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta 5ª Câmara Cível, senão vejamos: "O § 3º do art. 17 da Lei 8.429/92 traz hipótese de litisconsórcio facultativo, estipulando que o ente estatal lesado poderá ingressar no polo ativo do feito, ficando a seu critério o ingresso (ou não) na lide, de maneira que sua integração na relação processual é opcional, não ocasionando, destarte, qualquer nulidade a ausência de citação do Município supostamente lesado. Precedentes desta egrégia Corte Superior de Justiça: Resp. 1.243.334/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.05.2011; Resp. 886.524/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 13.11.2007, p. 524; Resp. 737.972/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.08.2007, p. 330." (STJ. Resp. 1197136/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013) "NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COM A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADA. PRELIMINAR AFASTADA. - Nos termos da jurisprudência do STJ, a ausência de citação da pessoa de direito público interessada em ação de improbidade não tem o condão de gerar nulidade, uma vez que se trata de litisconsorte facultativo. 1) - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 2) - APELAÇÕES CÍVEIS PARCIALMENTE PROVIDAS." (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1140819-4 - São João do Triunfo - Rel.: Rogério Ribas -

Unânime - - J.27.01.2015).2.2. LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO:Ademais, o recorrente sustenta que houve a falta de intimação das pessoas jurídicas e empresários que participaram dos certames, as quais deveriam figurar como litisconsortes passivo necessários.Ocorre que, não existe qualquer disposição legal ou relação jurídica que obrigue o Poder Judiciário a decidir a lide de modo uniforme para o apelante e para as empresas e empresários que participaram do certame.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. EMPRESA BENEFICIADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. [...]. 5. Nas Ações de Improbidade, inexistia litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária). Precedentes do STJ.6. É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, nos termos do seu art. 3º, porém não há imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário. 7. A conduta dos agentes públicos, que constitui o foco da LIA, pauta-se especificamente pelos seus deveres funcionais e independe da responsabilização da empresa que se beneficiou com a improbidade. 8.Convém registrar que a recíproca não é verdadeira, tendo em vista que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário. Precedente do STJ. 9. Na hipótese, o Juízo de 1º grau condenou os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades e também o particular que representava as empresas beneficiadas com pagamentos indevidos, mostrando-se equivocada a anulação da sentença por ausência de inclusão, no pólo passivo, da pessoa jurídica beneficiada. 10. Recurso Especial provido. (REsp 896.044/PA, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/04/2011).Portanto, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, não tinha o autor a obrigação de incluir as empresas como requeridas, de modo que inexistia a nulidade alegada.2.3. CERCEAMENTO DE DEFESA:Ainda, sustenta o apelante que houve cerceamento de defesa, pelo fato de não ter sido aberto o prazo para apresentação de alegações finais. Todavia, eventual nulidade daí decorrente necessita ter os prejuízos consequentes bem demonstrados pela parte atingida, o que não ocorreu no caso. É o que informa o princípio *pas nullité sans grief*, segundo o qual não há que se falar em decretação de nulidade sem prejuízo.A jurisprudência muito se socorre de tal postulado, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE.INEXISTÊNCIA. DECISÃO IMPUGNADA. TESE RECURSAL. FUNDAMENTOS IDÊNTICOS.FALTA DE INTERESSE. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PAI REGISTRAL. VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. PATERNIDADE BIOLÓGICA.IMPEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE PROCESSUAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.1. "O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma.Precedente" (AgRg no REsp n. 1.356.487/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015). 2. Inexiste interesse recursal se a tese do agravo regimental converge para o mesmo sentido da decisão monocrática.3. "A existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa da própria filha, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).Precedentes" (AgRg no AREsp n. 347.160/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 3/8/2015).4. Na linha dos precedentes do STJ, não deve ser declarada nulidade processual se não houver demonstração de prejuízo às partes (pas de nullité sans grief).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1319721/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2 (Grifo nosso).Quando inexistente prejuízo às partes com eventual nulidade existente, o intuito maior com a sua não decretação é que o processo siga seu curso natural, sem percalços meramente formalistas que acabariam por retardar a prestação jurisdicional célere e eficaz cabível no caso concreto.Vale destacar que as partes apresentaram suas contestações tempestivamente e puderam nelas concentrar toda a matéria de defesa. Ou seja, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente exercidos e os elementos constantes nos autos são suficientes para o julgamento da ação, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo pela falta de alegações finais.Assim, afasto as preliminares arguidas.3. MÉRITO:3.1 DO DESMEMBRAMENTO DAS LICITAÇÕES:Sustenta o autor da ação que foram fracionadas as aquisições de compras e serviços, nos meses de junho a novembro do ano de 1996, para contratar o serviço de terraplanagem.Conforme visto, foi firmado um Convênio entre o Município de Quitandinha e a SEAB- Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento- para readequação das estradas rurais do Município.Ademais, verifica-se que foram realizadas 5 (cinco) cartas convites, com os seguintes objetos e valores:1) Carta Convite nº 036/96- Objeto: Aquisição de 675 horas de serviço de terraplanagem, sendo 475 horas de patrola e 200 horas com escavadeira hidráulica. Valor: R\$ 37.675,00 (anexo II, fls. 738).2) Carta Convite nº 037/96: Objeto: Aquisição de 400 horas de serviço de terraplanagem, com máquina moto niveladora. Valor: R\$ 20.800,00 (anexo II, fls. 738).3) Carta Convite nº 033/96: Objeto: Aquisição de serviços de escavação, carga e transporte de cascalho, sendo 550 horas de trator D6 e 400 horas de pá carregadeira.Valor: R\$ 59.700,00 (anexo II, fls. 738).4) Carta Convite nº 024/96: Objeto: Aquisição de 1.000 horas de serviço

de terraplanagem. Valor: R\$ 58.000,00 (anexo II, fls. 738).5) Carta Convite nº 018/96: Objeto: Aquisição de 500 horas de serviço de terraplanagem.Valor: R\$ 27.750,00 (anexo II, fls. 738).O Ministério Público aduz que a soma dos valores das 5 (cinco) cartas convites superaram os limites da referida modalidade, qual seja, R\$ 150.000,00, previstos no artigo 23, I, da LIA, uma vez que resultaram no valor de R\$ 188.925,00.Todavia, conforme o parecer confeccionado pelo engenheiro Rogério Pinto Pinheiro, às fls. 872, ao responder os quesitos apresentados pelo requerente, este mencionou que, sob o ponto de vista de engenharia, embora similares, as obras não eram iguais, pois foram executadas em locais e trechos distintos. (Grifo nosso).Vejamos:"1) Houve irregular desmembramento de licitações com o mesmo ou similar objeto (serviço de terraplanagem), com o fim de burlar-se a Lei 8.666/93, adotando-se a modalidade licitatória de Carta Convite ao invés de Tomada de Preços? RESPOSTA: Este perito entende que a resposta a este quesito deva ser produzida pelo Perito Contábil, entretanto registramos abaixo algumas informações que julgamos importantes registrar: a) Não foi um único convênio assinado no valor de R\$ 409.262,50, e sim 03 Convênios que totalizaram esta quantia; b) As obras em questão de readequação de estradas rurais, a despeito de sua aparente similaridade, foram executadas em locais e trechos distintos e cada qual com sua planilha específica de trabalho e quantitativos, sob o ponto de vista de engenharia, as obras não são iguais entre si.c) A nosso ver, sob o ponto de vista técnico da execução das obras o exíguo espaço de tempo para aplicação de recursos (final de ano) recomendava tecnicamente que a melhor alternativa seria a contratação de diversas empresas, para fazer frente ao cronograma apertado da obra e do convênio, o que resultou em diversas licitações na modalidade cartas convite. O que se buscava acreditamos, era o cumprimento dos prazos pactuados no cronograma do Convênio com a SEAB. (Grifo nosso).Tal fato é facilmente verificado ao analisar os termos do Convênio juntados aos autos, eis que referem-se a estradas e trechos diferentes, conforme se vê: ? Nome da Estrada/ Trecho da Obra: Doce Grande- Água Clara- extensão: 9, 50 (fls.248); ? Nome da Estrada/ Trecho da obra: Sede Reos, Sede/ Rio do Poo (fls. 254); ? Nome da Estrada/ Trecho da Obra: Trecho Horácio/ Andrades, Cai a Campestre Divisa, Reis até Divisa, Rio do Poço- Reis, Brancos/ Campina, Campestre Turvo/Mato Branco, Pinhal (fls. 260);Ou seja, conclui-se do parecer confeccionado pelo engenheiro e pelos documentos juntados, que as cartas convites não tinham o mesmo objeto, nem similares, uma vez que foram realizadas em locais e trechos diferentes, de modo que não há que se falar em fracionamento irregular das licitações.Ainda, no parecer emitido por outro expert, perito contábil, às fls. 753-754, foi trazida a seguinte informação:"As licitações por Carta Convite acima, conforme demonstrados no Anexo II, resultaram num montante de R\$ 188.925,00, podendo ser caracterizado como burla a Lei 8.666/1993.Este valor supera o limite máximo estipulado no artigo 23, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, que estabelece que para casos de licitação que envolva obras e serviços de engenharia, o limite de R \$ 150.000,00. Temos que ressaltar, no entanto, a questão concernente ao processo da carta convite nº 033/96, no qual o objeto é diferente dos demais, pois trata de "escavação, carga e transporte de cascalho".A comprovação de ser objeto diferente se dá inclusive pelo convite a três empresas que não participaram das outras edições relativas a terraplanagem.Caso se entenda ser esta a posição correta, o montante dos outros quatro processos (018, 024,036 e 037/96) ficam abaixo do limite, pois totalizam R4 132.675,00, conforme demonstrado no anexo II". (Grifo nosso).Ora, da conclusão dependida pelo perito contábil resta evidente que, a seu ver, os serviços de escavação, carga e transporte de cascalho (carta convite nº033/96) diferem dos demais serviços, de modo que a soma das outras 4 (quatro) cartas convites (036/96, nº 037/96, nº 024/96 e nº 018/96) não ultrapassaria o limite de R \$ 150.000,00.Logo, mesmo se não considerarmos as informações prestadas pelo engenheiro, no sentido de que todas as obras não eram iguais, eis que realizadas em trechos diferentes, podemos acatar o argumento despendido pelo perito contábil, o qual concluiu que a carta convite nº 033/1996 tinha objeto diferente das demais.Sendo assim, tem-se que não houve fracionamento irregular das licitações, uma vez que havia possibilidade de as licitações serem na modalidade carta convite. A propósito:APELAÇÕES CÍVEIS (1), (2) e (3). AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E LEITE EM PÓ DE NATUREZA DIVERSAS, SEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ- FÉ DO AGENTE PÚBLICO OU DA EMPRESA QUE SE BENEFICIOU. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO.APELOS (1) E (2) CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO (3) PREJUDICADO.O fracionamento da aquisição dos produtos - medicamentos e leite em pó no caso, ao que tudo indica não se deu com a intenção de burlar a lei, até porque a lei de licitações não especifica a abrangência de tempo para limitação do valor para dispensa de licitação. Além disso, os objetos possuíam naturezas diversas, o que demonstra que eram adquiridos de acordo com as necessidades da Farmácia básica da Municipalidade e de acordo com a demanda dos carentes cadastrados pela Prefeitura. Não restou configurado dolo, má-fé ou dano ao erário no presente caso, capaz de configurar ato de improbidade administrativa. A Lei nº 8.429/92 atinge somente o agente público desonesto, e não o inábil, já que a ideia de devassidão e imoralidade é ínsita ao próprio conceito de improbidade. Não restou configurada a má-fé ou dolo da empresa que se beneficiou com a venda de referidos produtos, vez que não tinha a obrigação de acompanhar ou participar dos trâmites internos de dispensa de licitação. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1347017-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J.17.05.2016) (Grifo nosso).Destaca-se, outrossim, que o engenheiro Rogério Pinto Pinheiro mencionou um fato que deve ser tratado com relevância, qual seja, o Convênio estabelecia prazos, sendo que a realização de outras modalidades de licitações poderia atrasar o cumprimento do prazo estipulado no cronograma do Convênio com a SEAB.Logo, não há que se falar em desmembramento irregular de licitações,

devido a sentença ser reformada.3.2 DA DISPENSA DE LICITAÇÕES:Ademais, alega o Ministério Público do Estado do Paraná que houve ilegalidade na dispensa de licitação, pois: a) em 23/09/1996, o réu, mediante empenho nº 3943, dolosamente ordenou a despesa de R\$ 53.000,00, para aquisição de combustíveis, óleos, pneus e câmaras de ar, para o Programa Paraná Rural Readequação de Estradas; b) em 23/09/1996, mediante o empenho nº 3941, o réu autorizou despesa no valor de R\$ 15.000,00, em favor do "Auto Posto Entre Rios Ltda.", referente à aquisição de elevada quantidade de combustível, óleo diesel para o setor rodoviário (readequação de estrada); c) em 14/10/1996, mediante o empenho nº 4373, o réu autorizou despesa no valor de R\$ 13.379,60, em favor de VDI Posto e Restaurante Ltda., referente à aquisição de elevada quantidade de lubrificante, óleos, pneus, câmaras de ar e filtros, para o programa SEAB Paraná Rural Readequação de Estradas (notas fiscais 333712/335000/334999); d) em 31/07/1996, mediante empenho nº 3107, o réu autorizou despesas de R\$ 2.195,00 e R\$ 1.360,00, em favor de oficina mecânica "Tira Teima", referente à serviços de conservação de veículos e máquinas; e) em 23/12/1996, mediante o empenho nº 5545, o réu autorizou despesa de R\$ 8.000,00, em favor de "Auto Posto Entre Rios Ltda.", referente à aquisição de 20 mil litros de óleo diesel (nota fiscal 35113); f) em 13/11/1996, mediante a nota de empenho nº 4850, o réu autorizou despesa de R\$ 4.000,00, em favor de "Auto Posto Entre Rios Ltda.", referente à aquisição de 10.984 litros de óleo diesel, para o Programa de Readequação de Estradas, conforme nota fiscal 34.163; g) em 20/12/1996, mediante o empenho nº 5538, o réu autorizou despesa de R\$ 2.218,56, em favor de Remoções Com. Automotivos Ltda., referente à aquisição de peças para máquinas do setor rodoviário (nota fiscal 604); h) em 20/12/1996, mediante o empenho nº 5537, o réu autorizou despesa de R\$ 2.816, 12, em favor de "Retífica Remotol", referente à retífica de motor de máquina do setor rodoviário (nota fiscal 8268); i) em 27/09/1996, mediante empenho nº 4024, o réu autorizou despesa de R\$ 14.932,50, em favor de "MR Lechinski e Cia Ltda.", referente à aquisição de 604 tubos de concreto para o setor de Readequação de Estradas (nota fiscal 0048). Todas estas despesas foram autorizadas com a dispensa de licitação, que, segundo o autor, era obrigatória na espécie.Pois bem.A dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, I, da LIA, para obras e serviços de engenharia é de R\$ 15.000,00 e para os demais casos (compras/ serviços), o inciso II estabelece o valor de R\$ 8.000,00.Analisando o laudo confeccionado pelo perito contábil, às fls. 755, este esclareceu que foram realizadas, sem licitação, as compras dos seguintes produtos e serviços:1) Aquisição de Óleos/ Lubrificantes/ Combustíveis, totalizou R\$ 100.486,60, de acordo com as notas de empenho nº 3943, 3941, 4373, 5545 e 4850; 2) Aquisição de peças: R\$ 20.317, 34; 3) Aquisição de serviços de oficina mecânica: R\$ 25.743,21; 4) Aquisição de serviço de transporte: R\$ 19.630,00.Por sua vez, o Ministério Público sustentou que a dispensa da licitação acarretou lesão presumida ao erário. Especificamente, em relação ao caso em testilha, tem-se que, incorrerá na hipótese do art. 10, o agente público que causou, conscientemente, prejuízo ao erário em razão de sua conduta, e aquele outro que, mesmo não tendo previsto o dano ao erário, agiu de forma imprudente ou negligente. A distinção entre a conduta dolosa e culposa aproveita, apenas para fins de aplicação das sanções, incidindo para o segundo caso sanções menos severas, dentre as arroladas no art. 12, II, observando, também, o seu parágrafo único.Senão vejamos o teor dos arts. 10, inciso VIII, e 12, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, in verbis:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (...).Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral

do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (...) Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.Da leitura do trecho acima, se denota que o prejuízo ao erário, característico deste dispositivo, se revela pela perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação. Perda é o extravio de uma coisa que se possuía. O desvio é o destino ou aplicação errada. A apropriação caracteriza-se pelo apoderamento, inversão de posse, permitindo que outrem transforme em seu, bem que não lhe pertence. Malbaratamento, por sua vez, seria o emprego ou aplicação indevida, ou seja, o gasto de forma inconveniente, com prejuízo. Por fim, a dilapidação é reconhecida como o esbanjamento, desperdício.Compulsando os autos, nota-se que, em momento algum ficou comprovado que os produtos adquiridos e os serviços prestados ao Município não teriam sido utilizados na realização da readequação das estradas, a fim de atender o Programa Paraná Rural Readequação de Estradas. Além disso, também não há provas no caderno processual que demonstre que os preços pagos pelo Município eram superfaturados, em comparação aos preços praticados no mercado.Ora, nesse sentido, cita-se trecho do parecer confeccionado pelo engenheiro Rogério Pinto Pinheiro às fls. 876:"(...) 5) O Município de Quitandinha utilizou todo o recurso financeiro adquirido do Convênio firmado? Resposta: Sim, pelos documentos acostados nos autos, as empresas que ganharam as licitações receberam pelos seus serviços executados e/ou fornecidos, totalizando um valor de R\$ 203.457,50 (duzentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), o restante R\$ 205.768,00 (duzentos e cinco mil, setecentos e sessenta e

oito reais) fez frente aos recursos de máquinas, equipamentos, material de consumo, manutenção, pessoal, etc., utilizados pelo Município de Quitandinha".Por sua vez, a jurisprudência é controvertida sobre a possibilidade de o dano ser presumido em casos de dispensa indevida ou sem justificativa de licitação.Se a causa versa sobre dano ao erário e há pedido de condenação no art. 10, da Lei nº 8.429/92, a existência de prova de prejuízo efetivo ao erário é condição sine qua non é impossível configurar como ímprobo o ato.Vejamos a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (I) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.SÚMULA 83 DO STJ. (II) OS AGENTES POLÍTICOS PODEM SER PROCESSADOS POR SEUS ATOS ALEGADAMENTE ÍMPROBOS (LEI 8.429/92). ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (RCL 2.790/SC, REL.MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 4.3.2010).(III) É VEDADO A ESTE TRIBUNAL MANIFESTAR- SE SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. (IV) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.IMPUTAÇÃO CALCADA NO ART. 10 DA LEI 8.429/92. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES STJ. (...) 2. Este colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que nos atos de improbidade administrativa descritos no art.10 da Lei 8.429/92, é indispensável a demonstração de efetivo dano ao erário.Precedentes: REsp 1.233.502/MG, Rel. Min.CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.08.2012; REsp 1.206.741, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.05.2012. 3. In casu, o voto condutor do acórdão recorrido consignou expressamente a inexistência de dano ao erário, razão pela qual se conclui pela atipicidade da conduta. 4.Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1129636/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma, DJe 02/08/2013).(Destacou-se)(...) 4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. (Precedentes do STJ: REsp 805.080/ SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006.(STJ Primeira Turma REsp 939118/SP Rel.Min. LUIZ FUX J. 15/02/2011). (Destacou-se)Nesse sentido, é também o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCIMENTO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. ANALOGIA AO ARTIGO 19 DA LEI DA AÇÃO POPULAR. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 2) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO O RESSARCIMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ (INFORMATIVO Nº 0557, MARÇO/2015). a) A tipificação da lesão ao patrimônio público exige a prova de sua ocorrência, impossibilitando a condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Ou seja, a sanção de ressarcimento só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 0557, de março de 2015). (...) c) O descumprimento de preceito legal não traduz, "ipso facto", a existência de dano patrimonial, que não pode ser presumido. Indenizar significa reparar o dano (tornar indene) com uma compensação ou retribuição pecuniária.Não pode haver responsabilidade civil sem dano material, direto ou indireto, ou mesmo moral. d) Logo, a suposta ilegalidade, não assume contornos prejuízo ao erário, de modo que as normas devem ser interpretadas dentro do princípio da proporcionalidade e bom senso, amoldando-as ao espírito constitucional, para evitar situações arbitrárias. (...) (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1361859-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel. Des. Leonel Cunha - J. 25.08.2015). (Destacou-se)DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO, O QUAL NÃO PODE SER PRESUMIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. (TJPR - AC 1076758-7 4ª C. Cível - Rel. Des. Lélia Samardã J.01/04/2014).Destarte, considerando que o Ministério Público sustenta que o réu, ora apelante, iniciou na prática dos atos descritos no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, não há que se falar em dano presumido (in re ipsa). Em suma, o dano ao erário deveria ser comprovado na Ação Civil Pública, o que não ocorreu. 3.2.1. Além disso, não há que se falar em condenação do apelante por violação aos Princípios da Administração Pública, descrito no artigo 11, caput e inciso I, da da Lei nº 8.429/92, com a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso III, da mesma lei.Isso porque, da análise do conjunto fático- probatório dos autos, verifica-se que não houve dolo ou má-fé na atuação do apelante a ensejar violação aos princípios norteadores da Administração Pública.Em primeiro lugar, porque os serviços foram devidamente pagos, sem comprovação de que houve superfaturamento dos valores. Em segundo lugar, porque as obras, a que tudo indica, foram realizadas pela Prefeitura, inexistindo qualquer prejuízo ao Município e à coletividade.Nesse sentido, esclareceu o expert que, baseado nos depoimentos colhidos juntos aos moradores, nos diversos trechos percorridos, concluiu que os serviços foram 100% executados. A propósito:"(...) 6) Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entende necessários: Resposta: Diante das observações feitas por nós ao percorrer os trechos objeto do PLANO DE TRABALHO, e passado quase 19 anos das obras, seria temerário afirmar que a obra foi 100% executada ou não. Entretanto baseado nos depoimentos colhidos juntos aos moradores, nos diversos trechos percorridos, e das evidências encontradas relativas aos serviços executados, podemos concluir que os serviços foram 100% executados, em um período temporal de aproximadamente 5 anos.Os depoimentos além de trazerem informações preciosas para este PERITO formar seu juízo de valor, permitiu verificar através dos depoimentos dos moradores, de

que as obras foram executadas e que o Sr. Anatólio Lipinski foi em parte, vítima do sistema político reinante neste país. Com o término de seu mandato em 31/12/1996, o Sr. Anatólio Lipinski ficou impossibilitado de concluir os detalhes finais das obras, objeto desta lide.(...) "Assim, do que se extrai dos autos, não se constata a existência de conduta mal-intencionada por parte do recorrente, direcionada ao atingimento de resultado ilícito e imoral, ou visando causar qualquer prejuízo ao erário. Importante ressaltar que, in casu, a prática de ato ímprobo não ficou caracterizada em vista da ausência de demonstração de dolo ou má-fé do agente público. Neste aspecto, a Lei nº 8.429/92 não permite a responsabilização objetiva e como não há nos autos comprovação de efetivo dolo, deve-se afastar a qualificação da conduta. Faz-se necessário ter em mente que a improbidade administrativa não se consubstancia em mera ilegalidade, irregularidade ou inconstitucionalidade praticada pelo agente público, necessita-se de uma qualificação destas que é conferida pelo elemento subjetivo na conduta. Caso assim não o fosse, estaríamos diante de uma responsabilização objetiva. Sobre a necessidade de configuração do elemento subjetivo, as 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste E. Tribunal editaram o enunciado de nº 10: "Faz-se necessária a comprovação do elemento subjetivo de conduta do agente para que se reputa seu ato como de improbidade administrativa (dolo, nos casos dos arts. 11 e 9.º e, ao menos, culpa nos casos do art. 10 da Lei nº 8.429/1992)." (Destacou-se) Corroborando com esse entendimento, decidiu recentemente este E. TJPR: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERMISSÃO/CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO SEM LICITAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. IMPROBIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE PREJUÍZO A TERCEIROS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1421751-1 - Catanduvas - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 17.11.2015) (Destacou-se). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DAS UNIDADES ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, AINDA QUE DE MANEIRA DIVERSA DA PREVIAMENTE ESTABELECIDADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CULPA GRAVE OU MÁ-FÉ DA CONTRATADA. SIMPLES ILEGALIDADE QUE NÃO CONFIGURA ATO ÍMPROBO. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (...) (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1401254-1 - Guarapuava - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 13.10.2015). (Destacou-se). Nesse sentido, cumpre mencionar também a orientação do E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPRA DE ALIMENTOS SEM LICITAÇÃO. ART. 11 DA LIA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO COM DOLO, AINDA QUE GENÉRICO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, BEM COMO FALTA DE PROVAS QUANTO À AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 77/STJ. (...) 4. Do exerto do acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, consignou que não houve a "caracterização, ou ao menos indicação, do elemento subjetivo das condutas da agente ora apelante, sendo este imprescindível para a caracterização do ato como ímprobo", bem como não foi juntado aos autos o processo administrativo indicado na nota de empenho, imprescindível para a verificação da ilicitude por falta de licitação. (...) 6. Agravos regimentais não providos (AgRg no AREsp 20.874, MA, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 03.02.2012). (Destacou-se) 3.2.2. De suma importância é esclarecer que a Lei de Improbidade Administrativa foi agregada ao ordenamento pátrio com o fito de enquadrar em lei como condutas proibidas as que geram enriquecimento ilícito às custas do erário; ferem os princípios da Administração Pública e lesionam o erário. A intenção foi responsabilizar o administrador desonesto, que atua com interesses contrários aos da Administração, bem como do interesse público primário, tudo para que o patrimônio público e a sua imagem resem salvaguardados. O bem de valor inestimável que é protegido por meio desse instrumento legal é a probidade administrativa, a fim de que sempre seja seguido pelos agentes públicos, no desempenho de suas funções, um padrão de lisura; excelência; moral; de decência e proteção à coisa pública. A ilegalidade que se busca responsabilizar por meio da Lei de Improbidade Administrativa é aquela qualificada, não bastando a mera ocorrência de ilegalidade ou irregularidade para que seja o ato considerado ímprobo. A respeito, já decidiu o E. STJ no sentido de que deve haver cautela na aplicação do art. 11 da Lei nº 8.429/92, de modo que ao lado do dolo do agente deve-se verificar a existência de má-fé, não se prestando a Lei de Improbidade a responsabilização do agente inepto, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoiar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do

administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006. 5. In casu, a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito do demandado, consoante assentado pelo tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, revelam a desproporcionalidade da sanção imposta à parte, ora recorrente, máxime porque não restou afirmada a má-fé do agente público. 6. Deveras, o fato objeto da ação operou-se por via normativa, tendo como escopo reorganização administrativa. É que

0039 . Processo/Prot: 1533927-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/111047. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016833-74.2016.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Laércio Rossi. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valdar Móveis Ltda, Luiz Antônio Marquize, Silvano Aparecido Bonilha, Luiz Antônio de Souza, Rosângela de Souza Semprebom, Móveis Belo Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Edival Morador, Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz, Edinalva da Silveira Morador, Renata Toledo da Cunha, Rodrigo José Mendes Antunes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto por LÁERCIO ROSSI. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DA OPERAÇÃO PUBLICANO. RECEITA ESTADUAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO ÍMPROBO. PRAZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 241, III, DO CPC. DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPLEXO ESQUEMA DE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRIBUTÁRIOS E LAVAGEM DE ATIVOS, QUE GERARAM A UM SÓ TEMPO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS E VULTUOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO DO ESTADO, EM DECORRÊNCIA DA SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. PERICULUM IN MORA. PRESUNÇÃO. 1. É possível a extensão de efeitos da colaboração premiada para o âmbito da improbidade administrativa, apesar de a colaboração premiada trata-se de instituto jurídico voltado primordialmente para direito penal. Também os dispositivos processuais da LIA podem ser perfeitamente complementados pelo Código de Processo Civil e, da mesma forma, supridos pelo estatuto processual quando aquela lei apresentar lacunas. 2. Uma vez presente a fumaça do bom direito consubstanciado na prática de ato ímprobo, a decretação da indisponibilidade de bens do agravante era medida impositiva, com intuito resguardar o ressarcimento ao Erário, nos termos do art. 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/1992. 3. A medida constritiva de indisponibilidade de bens não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, pois o periculum in mora é presumido pela mera existência de fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause danos ao Erário. 4. A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário. RECURSO NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1534202-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/111037. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016833-74.2016.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Antônio Carlos Lovato. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS LOVATO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DA OPERAÇÃO PUBLICANO. RECEITA ESTADUAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO ÍMPROBO. PRAZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 241, III, DO CPC. DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPLEXO ESQUEMA DE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRIBUTÁRIOS E LAVAGEM DE ATIVOS, QUE GERARAM A UM SÓ TEMPO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS E VULTUOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO DO ESTADO, EM DECORRÊNCIA DA SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. PERICULUM IN MORA. PRESUNÇÃO. 1. É possível a extensão de efeitos da colaboração premiada para o âmbito da improbidade administrativa, apesar de a colaboração premiada trata-se de instituto jurídico voltado primordialmente para direito penal. Também os dispositivos processuais da LIA podem ser perfeitamente complementados pelo Código de Processo Civil e, da mesma forma, supridos pelo estatuto processual quando aquela lei apresentar

lacunas.2. Uma vez presente a fumaça do bom direito consubstanciado na prática de ato ímprobo, a decretação da indisponibilidade de bens do agravante era medida impositiva, com intuito resguardar o ressarcimento ao Erário, nos termos do art. 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/1992.3. A medida construtiva de indisponibilidade de bens não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, pois o periculum in mora é presumido pela mera existência de fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause danos ao Erário.4. A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário.RECURSO NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1534569-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/112891. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016833-74.2016.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Simbal Paraná Indústria de Móveis e Colchões Ltda., Maria Luiza Romero Milani. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valdar Móveis Ltda., Luiz Antônio Marqueze. Advogado: Edival Morador, Rodrigo José Mendes Antunes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto por SIMBAL PARANÁ INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DA OPERAÇÃO PUBLICANO. RECEITA ESTADUAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO ÍMPROBO. PRAZO.INAPLICABILIDADE DO ART. 241, III, DO CPC.DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS FUMUS BONI IURIS.PRESENÇA. ÍNDICIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPLEXO ESQUEMA DE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRIBUTÁRIOS E LAVAGEM DE ATIVOS, QUE GERARAM A UM SÓ TEMPO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS E VULTUOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO DO ESTADO, EM DECORRÊNCIA DA SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. PERICULUM IN MORA.PRESUNÇÃO. 1. É possível a extensão de efeitos da colaboração premiada para o âmbito da improbidade administrativa, apesar de a colaboração premiada trata-se de instituto jurídico voltado primordialmente para direito penal. Também os dispositivos processuais da LIA podem ser perfeitamente complementados pelo Código de Processo Civil e, da mesma forma, supridos pelo estatuto processual quando aquela lei apresentar lacunas.2. Uma vez presente a fumaça do bom direito consubstanciado na prática de ato ímprobo, a decretação da indisponibilidade de bens do agravante era medida impositiva, com intuito resguardar o ressarcimento ao Erário, nos termos do art. 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/1992.3. A medida construtiva de indisponibilidade de bens não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, pois o periculum in mora é presumido pela mera existência de fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause danos ao Erário.4. A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário.RECURSO NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1537735-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/120920. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0019522-91.2016.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Antônio Carlos Lovato. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Henrique Hoffmann, Marcus Luis Ferreira Arrabaca, Luiz Antônio de Souza. Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende, João Antunes Ribeiro Junior, Eduardo Duarte Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS LOVATO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DA OPERAÇÃO PUBLICANO. RECEITA ESTADUAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO ÍMPROBO. PRAZO.INAPLICABILIDADE DO ART. 241, III, DO CPC.DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS FUMUS BONI IURIS.PRESENÇA. ÍNDICIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPLEXO ESQUEMA DE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRIBUTÁRIOS E LAVAGEM DE ATIVOS, QUE GERARAM A UM SÓ TEMPO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS E VULTUOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO DO ESTADO, EM DECORRÊNCIA DA SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. PERICULUM IN MORA. PRESUNÇÃO.1. É possível a extensão de efeitos da colaboração premiada para o âmbito da improbidade administrativa, apesar de a colaboração premiada trata-se de instituto jurídico voltado primordialmente para direito penal. Também os dispositivos processuais da LIA podem ser perfeitamente complementados pelo Código de Processo Civil e, da mesma forma, supridos pelo estatuto processual quando aquela lei apresentar lacunas.2. Uma vez presente a fumaça do bom direito consubstanciado na prática de ato ímprobo, a decretação da indisponibilidade de bens do agravante era medida impositiva, com intuito resguardar o ressarcimento ao Erário, nos termos do art. 7º

e parágrafo único da Lei nº 8.429/1992.3. A medida construtiva de indisponibilidade de bens não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, pois o periculum in mora é presumido pela mera existência de fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause danos ao Erário.4. A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário.RECURSO NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1543759-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/137419. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000308-07.2016.8.16.0082 Ação de Improbidade. Agravante: Romeu Denardi. Advogado: Romeu Denardi. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.INDISPONIBILIDADE DE BENS. FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO EM RELAÇÃO AO ORA AGRAVANTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.RELATÓRIO

0044 . Processo/Prot: 1547649-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/148579. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0047052-07.2015.8.16.0014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado: Daniel Coelho Faria. Advogado: Maicon Castilho, Adauto de Almeida Tomaszewski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO, MANTENDO-SE INALTERADA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do relator. EMENTA: 1)- AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Direito à saúde. Necessidade do medicamento "ABIRATERONA (ZYTIGA)" para paciente carente portador de "ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA COM METÁSTASES ÓSSEAS DISSEMINADA (CID 10 C61)". Sentença de procedência.2)- APELAÇÃO CÍVEL (ESTADO DO PARANÁ).PRELIMINAR. Alegada responsabilidade da União Federal pela gestão dos CACON?s.Responsabilidade solidária.MÉRITO.Comprovação suficiente da necessidade do tratamento por declaração médica. Vida e saúde. Direitos fundamentais indisponíveis e corolários de todos os demais direitos. Dever do estado (considerado em seu gênero) em prover tais direitos, conforme previsto nos arts. 6º e 196 da CF/88. Alegação de inobservância dos protocolos clínicos do sistema único de saúde e das políticas públicas de saúde. Não acolhimento. Teoria da reserva do possível insuficiente para preterir direito fundamental.Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana. Universalidade do SUS e isonomia no tratamento asseguradas. CUSTAS PROCESSUAIS.Responsabilidade do sucumbente. Taxa do Funjus. Inexistência de confusão patrimonial.Lei Estadual 15.942/08, instituidora do Funjus, que não previu qualquer isenção para o Estado.Interpretação restritiva dos dispositivos legais em se tratando de isenção de tributo. Súmula 72 desta corte.3)- CONCLUSÃO: APELO NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0045 . Processo/Prot: 1548351-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/155034. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009671-28.2016.8.16.0014 Anulatória. Agravante: Bcv Banco de Crédito e Varejo. Advogado: Fernando Denis Martins. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA PELO PROCON.DEFERIMENTO. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. APARENTE ILEGALIDADE VERIFICADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RELATÓRIO: Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BCV Banco de Crédito e Varejo objetivando reformar a decisão interlocutória proferida em ação anulatória de ato administrativo, ajuizada contra o Município de Londrina, por meio da qual o Douto Juízo a quo deferiu parcialmente o pedido de suspensão temporária da exigibilidade de multas administrativas, deixando de suspender apenas a derivada do procedimento administrativo n.º 4480/2012 fixada pelo Procon do Município no valor de R\$ 262.063,33,Sustenta, em síntese, que: (i) há incongruência na aplicação da multa pelo Procon, pois conforme demonstrou de forma inequívoca no procedimento administrativo e na petição inicial, não infringiu as normas do Código de Defesa do Consumidor, já que não recusou-se a entregar boletos para liquidação antecipada do débito pelo consumidor reclamante, apenas adotou procedimento específico para entrega do documento para dar segurança ao próprio cliente; (ii) não violou referido direito dos consumidores, apenas estabeleceu a forma como esse direito deveria ser exercido (preenchimento do formulário próprio emitido pelo agravante), a fim de evitar fraudes por terceiros de má-fé. Assim, inexistiu motivação do ato administrativo que está amparado em motivo falso, o que evidencia a verossimilhança de suas alegações; (iii) demonstrou também a exorbitância do valor da multa para quem,

de boa-fé e com intenção de proteger seus clientes, cria um procedimento seguro que minimiza o acesso às informações por terceiros de má-fé aos dados pessoais e bancários dos consumidores; (iv) há perigo de grave lesão, uma vez que o débito pode se tornar passivo fiscal, gerando certidão de dívida ativa e impedindo o agravante de participar de licitações com o Poder Público. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do processo administrativo nº 4480/2012, principalmente quanto à exigibilidade da multa aplicada. Ao final, postula o provimento do recurso. Deferida a antecipação da tutela recursal às fls. 423/424 e apresentadas contrarrazões pela parte agravada às fls. 431/466 pugnando pelo desprovimento do recurso, os autos foram enviados à douta Procuradoria Geral de Justiça a qual os restituiu sem pronunciamento acerca do mérito, por entender desnecessária a intervenção do Ministério Público no caso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Busca o agravante a reforma da decisão que deferiu apenas parcialmente o pedido de suspensão temporária da exigibilidade de multas administrativas, deixando de suspender apenas a derivada do procedimento administrativo n.º 4480/2012 fixada pelo Procon do Município no valor de R\$ 262.063,33. Nos ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini e Flávio de Almeida: "A antecipação de tutela consiste em hipótese em que o legislador processual permite que o juiz profira decisão com base em cognição não exauriente, situação absolutamente excepcional no âmbito do processo de conhecimento. Essa é a ideia de ?convencimento de verossimilhança?, a que alude o art. 273, caput. O convencimento da verossimilhança é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma razoável impressão de que o autor tem razão, mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente.

0046 . Processo/Prot: 1549369-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/154980. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001474-86.2015.8.16.0057 Nulidade. Agravante: Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves. Advogado: Nilson Saraiva dos Santos, Diego Fernandes Saraiva. Agravado: Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Rodolfo de Vergennes Júnior. Advogado: Alexandre Leite Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE NULIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 12/2015. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DO EX- PREFEITO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004. INDÍCIOS DE LEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APARENTE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1549582-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/158348. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013520-76.2015.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Ricardo Marcelo Luiz. Advogado: Frederick Mark Rosca Santos. Agravado: Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por RICARDO MARCELO LUIZ. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR NÃO CONSIDERÁVEL. CRITÉRIO. APENAS AS PARCELAS DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO SIGNIFICATIVO. MORA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A teoria do adimplemento substancial está fundamentada nos princípios da boa-fé e da vedação ao abuso de direito e permite seja afastada a extinção do contrato quando houver cumprimento relevante das obrigações 2. No caso, o quantum adimplido não é significativo, ou seja, a obrigação não teve o cumprimento quase integral, o que impede a aplicação da teoria pretendida. RECURSO NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1551538-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/149031. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001402-82.2009.8.16.0066 Anulatória. Apelante: Joel Januario de Freitas, Maria de Fátima Freitas. Advogado: Clayton Teixeira Bettanin, Raphael Chamorro. Apelado: Município de Lupianópolis. Advogado: Ismail Chukr Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PARA MANIFESTAR-SE NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA QUE DEVE SER PLEITEADA PELO TERCEIRO INTERESSADO (ART. 119, CPC). NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1554361-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/171072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000710-90.2000.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Xingu Construtorade Obras Ltda. Advogado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque, Marcia Helena Dalcol. Apelado: Departamento de Estradas de

Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Samuel Machado de Miranda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto Pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, negar provimento ao recurso interposto por XINGU CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e manter a r. sentença, em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPREITADA - Nº 139/96 E 219/93. ALEGAÇÃO DE ATRASO NOS PAGAMENTOS QUE ENSEJARAM PERDAS E DANOS À EMPRESA CONTRATADA. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA PELA PRÓPRIA AUTARQUIA QUE EFETUOU OS PAGAMENTOS EM ATRASO ADMINISTRATIVAMENTE. APELAÇÃO 1: PLEITO DE COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES PAGOS ANTECIPADAMENTE E OS PAGOS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTOS EFETUADOS DENTRO DO PRAZO CONTRATUALMENTE PREVISTO PARA O ADIMPLEMENTO DA PARCELA, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM PAGAMENTOS ANTECIPADOS. ART. 40, INCISO XIV, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 8.666/93. APELAÇÃO 2: INSURGÊNCIA QUANTO AOS PERCENTUAIS DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS. VALOR A SER CONSTATADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERDAS E DANOS NÃO CONSTATADAS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS JUNTADOS SEM A COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO PARA COM A MORA DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS QUE NÃO PODEM SER PRESUMIDOS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE QUE OS MÚTUOS FORAM REALIZADOS COMO FORMA DE MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ANTE A INADIMPLÊNCIA NOS PAGAMENTOS. 1. Pagamentos ditos antecipados são aqueles em que a Administração Pública efetiva a prestação pecuniária, antes mesmo de apresentada a contraprestação devia pelo particular contratado. Fato este que pode ensejar na violação aos princípios administrativos e na caracterização de crime, nos termos do art. 92 da Lei nº 8.666/93. 2. No entanto, pagamentos antecipados não se confundem com pagamentos efetuados antes de findado o prazo previsto no art. 40, inciso XIV, alínea "a", da supracitada norma. Nesse caso, a Administração atua em estrito cumprimento às regras contratualmente avençadas. 3. É imprescindível que a parte comprove que as perdas e danos decorrem de despesas que se viu obrigada a efetuar, para manter a regular continuidade do contrato durante o período em que não recebeu as devidas contraprestações contratuais. 4. Uma vez que não há especificações dos serviços que foram prestados, relacionados com a indispensabilidade de contratação dos mútuos bancários, não há como se reconhecer a existência de perdas e danos e lucros cessantes. RECURSO 1 NÃO PROVIDO. RECURSO 2 NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0050 . Processo/Prot: 1555082-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/169639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002487-22.2014.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado: Hastrit Greipel. Advogado: Ana Lúcia Secco. Aut.Coatora: Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL 01/2013. DEVIDA COMPROVAÇÃO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO ANTERIOR. ITENS 12.16, 12.6 E 12.8 OBSERVADOS. DIREITO À MAJORAÇÃO DA NOTA DA PROVA DE TÍTULOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RELATÓRIO:

0051 . Processo/Prot: 1556904-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/180341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003404-70.2016.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Agravante: Dirk Jan Spyker. Advogado: Luana de Mattos Taveira Cunha, Carlos Eduardo Zulke de Tella. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DECORRENTE DE MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS APLICADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE DESBLOQUEIO EM TUTELA DE URGÊNCIA NEGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO. CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. TRANSAÇÃO DO BEM PROCEDIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TOMADA DE CAUTELAS ANTES DA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO COM A BUSCA POR EVENTUAIS RESTRIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONLUÍO ENTRE O EMBARGANTE E A PARTE RÉ DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1557652-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/177981. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibioporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003023-95.2016.8.16.0090 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Interessado: Cristina Moreira Gonçalves Cardoso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO E OVODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LABORATÓRIO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO ESTADO DO PARANÁ. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA POR PARTE DO AGRAVADO, BEM COMO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO. FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Inexiste negativa do agravado em prestar o atendimento, pois a agravante foi inserida na respectiva lista de espera para atendimento especializado, bem como foi informada de que a Regional de Saúde não possui autonomia para agendamentos de consultas e/ou encaminhamento de pacientes para atendimento fora do Estado do Paraná, diante da inexistência de sistema integrado de marcação de consultas entre os Estados da Federação. Conquanto seja indubitável a inviolabilidade à vida, à saúde e ao direito à maternidade, preceitos constitucionalmente protegidos e assegurados, no caso em tela não se vislumbra ser necessário o que fora requerido pela parte agravante para a garantia da vida e da sobrevivência digna da paciente, motivo pelo qual o agravado não pode ser compelido a custear de forma indistinta o tratamento de fertilização.

0053 . Processo/Prot: 1557884-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/129071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006496-27.2014.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio. Apelado: Oswaldo Kosciuk. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE, apenas para reduzir o valor arbitrado a título de honorários advocatícios para R\$ 850,00; nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDSAÚDE. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO. POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. TEMA OBJETO DA SUMULA 72 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO (R\$ 850,00). APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

0054 . Processo/Prot: 1558761-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/181879. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023381-18.2016.8.16.0014 Revisão. Agravante: A. M., A. A. M.. Agravado: B. I. U. S.. Advogado: Patrícia Alves Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por A. M. E OUTRO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. PLEITO DE READEQUAÇÃO DOS JUROS CONTRATUAIS. REQUISIÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL PARA OBSTAR A INCLUSÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS. TUTELA INDEFERIDA. DECISÃO ACERTADA. ANÁLISE PRÉVIA QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NO CONTRATO FIRMADO. 1. De acordo com o diploma processual civil, a tutela de urgência se caracteriza pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC/2015.2. No caso em comento, os autores/agravantes se limitam a pleitear a revisão decorrente da situação financeira em que se encontram, mas não trazem nenhum argumento capaz de infirmar o fundamento da decisão agravada. 3. Dessa forma, as razões expostas não permitem afastar a mora nem autorizam o depósito judicial do valor da prestação já que, em princípio, inexiste ilegalidade no contrato de financiamento para aquisição do bem imóvel RECURSO NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 1558800-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/181299. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002252-11.2016.8.16.0190 Embargos a Execução. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Agravado: Itaú Unibanco SA. Advogado: Eduardo Macedo Richard, Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro, Paulo Roberto Ayub da Costa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA DO PROCON PELA NÃO COLOCAÇÃO DE BIOMBO OU SIMILAR ENTRE OS CAIXAS E A ÁREA RESERVADA PARA CLIENTES AGUARDANDO ATENDIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. EXECUÇÃO GARANTIDA. INEXISTÊNCIA DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, PROBABILIDADE DO DIREITO E REQUERIMENTO DO EXECUTADO. Na espécie, a suspensão da execução foi correta, pois atendidos os requisitos do art. 919, §1º, c/c o art. 300, caput, ambos do CPC, ou seja, a execução estava garantida (garantia), a instituição financeira era solvente (resultado útil), existia probabilidade no direito invocado pelo embargante (valor e critérios para fixação da multa), e houve pedido expresso para suspensão da execução. RECURSO NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1559830-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/185359. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014112-81.2009.8.16.0019 Ação de Cumprimento. Agravante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Sueli Maria Zdebski. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Arthur Mendes Lobo, Daniel Antonio Ribeiro de Souza, Leonardo de Souza Naves Barcellos, Julia Barbosa Hesse. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS. APONTAMENTO FEITO PELO EXECUTADO NO SENTIDO DE HAVER DUPLICIDADE DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO (IGP-M) QUANTO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2013. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DEMONSTRATIVA DO EXCESSO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 535, §2º DO CPC. ACOLHIMENTO. REFORMA DA DECISÃO PARA NOVO ENCAMINHAMENTO AO CONTADOR DO JUÍZO E ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO. RECURSO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 1562039-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/194493. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000230-62.5216.8.16.0174 Ordinária. Agravante: Marcelo Silveira de Souza, Vanessa Liane Sinderski Costa. Advogado: Marcos Garcia Laureano Leme. Agravado: Município de União da Vitória. Advogado: Everton Luís da Silva, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por VANESSA LIANE SINDERSKI COSTA e MARCELO SILVEIRA DE SOUZA S. THIAGO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. ADVOGADO DO MUNICÍPIO. 1 VAGA. POSTERIOR ABERTURA DE MAIS 1 VAGA. NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS. ORDEM CLASSIFICATÓRIA. OBSERVÂNCIA. CONTRATAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PERIGO DO DANO E PROBABILIDADE DO DIREITO. INEXISTENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. A contratação de cargo em comissão na área jurídica não implica em preterição dos candidatos aprovados fora do número de vagas, que possuem apenas mera expectativa de direito à nomeação. 2. A preterição somente estaria caracterizada se um candidato pior classificado no certame fosse aprovado para o cargo de forma efetiva ou se, durante a validade do certame, surgissem novas vagas, situações inócorrentes neste caso. RECURSO NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1562737-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/193879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009120-49.2014.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelante (2): Marilene Stresser da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta pelo ESTADO DO PARANÁ e à apelação interposta por IRINEA FÁTIMA BORRASCA PIRES, mantendo a distribuição dos honorários nos mesmos percentuais e valor estabelecido pela r. sentença, porém, afastando a compensação, nos termos do §14 do art. 85, do Código de Processo Civil, e juros de mora sobre os honorários somente após o trânsito em julgado. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO INDIVIDUALIZADO. FRACIONAMENTO NÃO VERIFICADO. CUSTAS DEVIDAS PELO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROPORCIONALMENTE. MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS E DO VALOR. COMPENSAÇÃO AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO VERIFICADA. 1. "Conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, é possível o ajuizamento de execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva que tutela direitos individuais homogêneos, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa do exequente-substituído, ou em incidência da vedação do fracionamento da execução imposto pelo art. 100, § 8º da Constituição." (TJPR - 1559956-9. Rel. Des. Leonel Cunha. 5ª Câmara Cível. J.: 09/08/2016. DJ: 1867 19/08/2016) 2. Sendo o embargante sucumbente em quase

a totalidade de suas teses, notadamente àquela que correspondia ao cerne dos embargos (fracionamento indevido), faz-se necessário o reconhecimento de sua obrigação ao custeio integral das custas e despesas processuais, nos termos do parágrafo único, do art. 86 do Código de Processo Civil. Além disso, não há que se falar em confusão tributária, pois as custas judiciais são destinadas ao Funjus, que tem finalidades determinadas e é vinculado ao Poder Judiciário, e não ao Executivo.3. Quanto aos honorários, considerando a (I) natureza e a importância da causa, o (II) trabalho realizado pelos advogados, o (III) tempo exigido para os seus serviços, a (IV) incerteza sobre o valor exato da condenação, a (V) multiplicidade de ações idênticas representadas pelos mesmos patronos, e ainda, por se (VI) tratar de causa em que a fazenda pública atua, não obstante esta relatoria já tenha se posicionado pela majoração dos honorários em demandas idênticas, cumpre rever tal entendimento para manter os honorários advocatícios de R\$ 600,00, por ser tal valor adequado às peculiaridades da lide.RECURSOS 1 E 2 NÃO PROVIDOS.

0059 . Processo/Prot: 1563161-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/127285. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0025575-74.2015.8.16.0030 Cautelar Inominada. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: R. L. P.. Advogado: Rodrigo Luciano Pirobano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.PEDIDO AUTÔNOMO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FATOS QUE DIZEM COM PARECERISTA QUE OPINA POR HOMOLOGAR NOVO CONTRATO EMERGENCIAL PARA SERVIÇOS DE ASSEIO E LIMPEZA HOSPITALAR.DIFERENÇA DE VALORES ENTRE ORÇAMENTOS PLANILHAS COLACIONADAS PELO PARQUET.TODAVIA, INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A APONTAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PARECERISTA, E O NEXO CAUSAL DA SUA ATUAÇÃO COM SUPOSTO SUPERFATURAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1563616-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/262144. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1563616-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Garcia. Advogado: Helder Martinez Dal Col. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antenor Santos Alves. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: E M E N T A 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INGRESSO DE NOVO SÓCIO.RESPONSABILIDADE PELA TOTALIDADE DAS DÍVIDAS DA SOCIEDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.a) O Acórdão Embargado analisou, minuciosamente e fundamentadamente, sobre a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade do Embargante pela totalidade da dívida social. Embargos de Declaração nº 1563616-9/01 b) No caso, o crédito executado possui natureza ambiental, incidindo a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.605/1998.c) Ainda que o ingresso do Embargante na sociedade tenha ocorrido após a ocorrência do fato gerador da multa ambiental, deve responder pelo passivo da empresa executada, nos termos do artigo 1.025 do Código Civil.d) Assim, mesmo que os sócios da pessoa jurídica possuam conduta proba, devem responder pela reparação dos danos ambientais, que indêtem, no caso, de comportamento culposos, motivo pelo qual o Embargante devem arcar com a reparação integral dos danos ambientais, não sendo possível a limitação da responsabilidade à sua participação no capital social.e) Nessas condições, as questões suscitadas pelo Embargante não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos no Acórdão Embargado.2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração nº 1563616-9/01

0061 . Processo/Prot: 1566348-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/205683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000549-56.2015.8.16.0036 Mandado de Segurança. Apelante: Rodney Aguiar Schmitt. Advogado: Victor Hugo de Souza Barros. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado (2): Diretor de Ensino e Pesquisa da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS POLICIAIS MILITARES. DESCLASSIFICAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACERTO DE MAIS DA METADE DAS QUESTÕES. REQUISITO NECESSÁRIO, MAS NÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS.EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DAS NORMAS DO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIO:

0062 . Processo/Prot: 1567227-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/199149. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008566-57.2015.8.16.0044 Ordinária. Remetente: Juiz

de Direito. Apelante (1): Prefeito do Município de Apucarana-pr. Advogado: Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França. Apelante (2): Município de Apucarana/pr. Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Lilian Elizabeth Gruszka, Rubens Henrique de França. Apelado: Lucelia Silva Santana. Advogado: Victor Fonseca Costa, Jéssica Fróes de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA e manter a r. sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA REPRESENTADA PELO PREFEITO MUNICIPAL.CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA APÓS UM ANO E DOIS MESES DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. PUBLICIDADE ATRAVÉS DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO. LONGO LAPSO TEMPORAL.OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA.1. Não se faz necessária a inclusão do Município de Apucarana no pólo passivo da lide, quando o Prefeito Municipal, que representa a pessoa jurídica, já integra a relação processual.2. Deverá ser pessoal a convocação do candidato no decorrer de concurso público, na hipótese em que haja transcorrido longo lapso temporal entre as fases do certame.RECURSO NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0063 . Processo/Prot: 1569304-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/213590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018948-10.2016.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Wilson Kredens da Paz, Richardt André Albrecht, Gabriel Pimenta Rodriguez, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: Odm Transportes Ltda. Advogado: Cândido Emanuel Viveiros SA Filho, Anderson Luis Pitangueira de Jesus, Bruno Maia Nogueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 20/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o Agravo Interno. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE PARTE, ANTERIORMENTE À DECISÃO QUE REVOGA LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS".INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE CAUTELAR E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E, CONSEQUENTE, COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CURITIBA.a) Em respeito à paridade de tratamento das partes no processo (artigo 7º, do Novo Código de Processo Civil), havendo decisão que concede liminar sem a ouvida da parte contrária, nada impede que se revogue a referida liminar, também, sem a ouvida da Agravo de Instrumento nº 1569304-8 e Agravo Interno nº 1569304-8/01 parte originalmente beneficiada.b) No caso, não há que se falar em conexão entre a Ação Cautelar de Exibição de Documentos e a Ação de Busca e Apreensão, uma vez que possuem causa de pedir e pedidos distintos. Além disso, o julgamento das demandas por Juízos diferentes não acarreta risco de prolatação de decisões conflitantes ou contraditórias.c) Observa-se, ainda, que as partes celebraram instrumento contratual com cláusula de eleição de foro, elegendo o Foro do Juízo de Curitiba como competente para dirimir conflitos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário.2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO.AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.BUSCA E APREENSÃO DOS BENS DADOS EM GARANTIA.POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO COM O MUNICÍPIO DE SALVADOR. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA QUE NÃO VINCULA DIRETAMENTE OS BENS DA DEVEDORA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE Agravo de Instrumento nº 1569304-8 e Agravo Interno nº 1569304-8/01 PÚBLICO.a) Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora. A seu turno, a constituição em mora do devedor poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969).b) No caso, a devedora-Agravada firmou Contrato de Locação de veículos com terceiro, que, por sua vez, celebrou Contrato de Concessão com o Município de Salvador, comprometendo-se a prestar serviços de transporte público municipal. Assim, em última análise, não há que se falar em supremacia do interesse público sobre o privado, já que a obrigação relativa ao transporte público municipal é da concessionária.c) A seu turno, também não é possível Agravo de Instrumento nº 1569304-8 e Agravo Interno nº 1569304-8/01 responsabilizar a instituição financeira pelos riscos do negócio da devedora fiduciante, uma vez que esta se comprometeu a cumprir as obrigações contidas nas Cédulas de Crédito Bancário, independentemente de negócios celebrados no desenvolvimento de suas atividades.d) Igualmente, a empresa devedora não comprovou a essencialidade dos bens sobre quais recai o mandado de busca e apreensão, inexistindo motivos que impeçam a efetivação da medida.3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OCASIONA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO.a) O julgamento do Agravo de Instrumento pelo colegiado do Tribunal de Justiça faz com que haja perda superveniente do objeto e, subsequentemente, do interesse de agir no Agravo Interno que combatia a decisão de processamento do Agravo de Instrumento, ficando aquele prejudicado. Agravo de Instrumento nº 1569304-8 e Agravo Interno nº 1569304-8/01 b) Ainda que não fosse o caso de perda do interesse de agir, não é cabível Agravo Interno contra decisão monocrática que analisa pedido liminar ou concessão de feito

suspensivo e determina o processamento do Recurso, pois demonstra-se ilógico levar ao colegiado questão que já será coletivamente decidida no julgamento do Agravado de Instrumento.4) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

0064 . Processo/Prot: 1570416-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/214706. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002181-47.2014.8.16.0103 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gabriel Vilas Boas de Carvalho. Interessado: Joezela Neuman Fernandes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a r. sentença em reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DENOSUMAB PACIENTE PORTADORA DE OSTEOPOROSE E DOENÇA RENAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO, ANTE CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. CITAÇÃO UNIÃO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA.COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTO FORNECIDOS PELO SUS E DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO PLEITEADO.DIREITO À SAUDE. DEVER DO ESTADO DE FORNECER O MEDICAMENTO.1. É pacífico o entendimento das Cortes Superiores de que há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios no fornecimento gratuito de medicamentos e procedimentos podendo se exigir de qualquer deles, em conjunto ou separadamente, o cumprimento dessa obrigação. 2. Demonstrada a necessidade do tratamento, a inviabilidade de utilização das alternativas fornecidas pelo SUS e a impossibilidade de custeio, o interessado possui direito subjetivo contra a Administração Pública de obter o medicamento requerido.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0065 . Processo/Prot: 1572634-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/147382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006815-29.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Irineia Fátima Borrasca Pires. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta pelo ESTADO DO PARANÁ e à apelação interposta por IRINEIA FÁTIMA BORRASCA PIRES, mantendo a distribuição dos honorários nos mesmos percentuais e valor estabelecido pela r. sentença, porém, afastando a compensação, nos termos do §14 do art. 85, do Código de Processo Civil, e juros de mora sobre os honorários somente após o trânsito em julgado. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO INDIVIDUALIZADO. FRACIONAMENTO NÃO VERIFICADO. CUSTAS DEVIDAS PELO ESTADO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROPORCIONALMENTE. MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS E DO VALOR. COMPENSAÇÃO AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO VERIFICADA.1. "Conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, é possível o ajuizamento de execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva que tutela direitos individuais homogêneos, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa do exequente-substituído, ou em incidência da vedação do fracionamento da execução imposto pelo art. 100, § 8º da Constituição." (TJPR - 1559956-9. Rel. Des.Leonel Cunha. 5ª Câmara Cível. J.: 09/08/2016. DJ: 1867 19/08/2016) 2. Sendo o embargante sucumbente em quase a totalidade de suas teses, notadamente àquela que correspondia ao cerne dos embargos (fracionamento indevido), faz-se necessário o reconhecimento de sua obrigação ao custeio integral das custas e despesas processuais, nos termos do parágrafo único, do art. 86 do Código de Processo Civil. Além disso, não há que se falar em confusão tributária, pois as custas judiciais são destinadas ao Funjus, que tem finalidades determinadas e é vinculado ao Poder Judiciário, e não ao Executivo.3. Quanto aos honorários, considerando a (I) natureza e a importância da causa, o (II) trabalho realizado pelos advogados, o (III) tempo exigido para os seus serviços, a (IV) incerteza sobre o valor exato da condenação, a (V) multiplicidade de ações idênticas representadas pelos mesmos patronos, e ainda, por se (VI) tratar de causa em que a fazenda pública atua, não obstante esta relatoria já tenha se posicionado pela majoração dos honorários em demandas idênticas, cumpre rever tal entendimento para manter os honorários advocatícios de R\$ 600,00, por ser tal valor adequado às peculiaridades da lide.RECURSOS 1 E 2 NÃO PROVIDOS.

0066 . Processo/Prot: 1575509-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/199109. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000549-45.2016.8.16.0190 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Interessado: Eliana Javorski. Advogado: Heleni Magalhães. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição

integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito negativo de competência, e definir a competência do suscitante para o julgamento da matéria (2º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá). EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO.COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ATUAÇÃO EM DEFENSORIA DATIVA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA C. 5ª CÂMARA CÍVEL. MAIOR CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VANTAGENS PARA AMBAS AS PARTES DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. ART. 2º DA LEI 12.153/09. AÇÃO CÍVEL DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.Esta C. 5ª Câmara Cível pacificou entendimento no sentido de atribuir aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência para julgar ações de execuções dos honorários de advogados dativos. Tal fato baseado no valor executado, na celeridade com que a causa é julgada e por não haver a imposição de custas, bem como demais peculiaridades que se revelam de extrema vantagem para ambas as partes.CONFLITO IMPROCEDENTE.

0067 . Processo/Prot: 1575666-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/177448. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007058-26.2015.8.16.0190 Ordinária. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luiz. Interessado: Eliana Javorski. Advogado: Heleni Magalhães. Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Maringá. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito negativo de competência, e definir a competência do suscitante para o julgamento da matéria (1º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá). EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO.COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ATUAÇÃO EM DEFENSORIA DATIVA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA C. 5ª CÂMARA CÍVEL. MAIOR CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VANTAGENS PARA AMBAS AS PARTES DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. ART. 2º DA LEI 12.153/09. AÇÃO CÍVEL DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.Esta C. 5ª Câmara Cível pacificou entendimento no sentido de atribuir aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência para julgar ações de execuções dos honorários de advogados dativos. Tal fato baseado no valor executado, na celeridade com que a causa é julgada e por não haver a imposição de custas, bem como demais peculiaridades que se revelam de extrema vantagem para ambas as partes.CONFLITO IMPROCEDENTE.

0068 . Processo/Prot: 1575696-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/177450. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001402-54.2016.8.16.0190 Ordinária. Interessado: Heleni Magalhães. Advogado: Heleni Magalhães. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luiz. Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Maringá. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito negativo de competência, e definir a competência do suscitante para o julgamento da matéria (1º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá). EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO.COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ATUAÇÃO EM DEFENSORIA DATIVA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA C. 5ª CÂMARA CÍVEL. MAIOR CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VANTAGENS PARA AMBAS AS PARTES DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. ART. 2º DA LEI 12.153/09. AÇÃO CÍVEL DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.Esta C. 5ª Câmara Cível pacificou entendimento no sentido de atribuir aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência para julgar ações de execuções dos honorários de advogados dativos. Tal fato baseado no valor executado, na celeridade com que a causa é julgada e por não haver a imposição de custas, bem como demais peculiaridades que se revelam de extrema vantagem para ambas as partes.CONFLITO IMPROCEDENTE.

0069 . Processo/Prot: 1576252-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/190750. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004677-79.2014.8.16.0190 Ordinária. Interessado: Elaine Gomes de Lima. Advogado: Elaine Gomes de Lima. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luiz. Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, e definir a competência do suscitante para o julgamento da matéria (2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá). EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO.COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ATUAÇÃO EM DEFENSORIA DATIVA. AÇÃO CÍVEL DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART(S). 113, 301, INCISO II, e 515, § 1º, TODOS DO CPC/73. LEI FEDERAL Nº 12.153/2009, QUE DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, PREVÊ A POSSIBILIDADE EM O TRIBUNAL CORRESPONDENTE ESPECIFICAR/LIMITAR AS COMPETÊNCIAS. RESOLUÇÕES Nº 10/2010 E 71/2012, DO TJPR, NÃO DISPÕEM SOBRE PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DEFENSORES DATIVOS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO AJUIZADA DURANTE A VIGÊNCIA DAS RESOLUÇÕES. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ.Depreende-se que a Resolução nº 10/2012/Órgão Especial - TJPR apresentou rol taxativo e específico quanto a quais seriam as matérias de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no período de cinco anos disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009. Dentre tais limites de competência não há qualquer disposição quanto à matéria de execução de honorários advocatícios de defensor dativo.CONFLITO PROCEDENTE.

0070 . Processo/Prot: 1576520-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/155356. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001763-71.2015.8.16.0169 Revisão de Contrato. Apelante: Ivan Tobias. Advogado: Abel Vinícius Galiotto Miranda, Ana Paula Schambakler. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DA ÉPOCA. POSSIBILIDADE POR SER ABUSIVA A TAXA CONTRATADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CDC APRECIADOS DE OFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1577445-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/216857. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006958-71.2015.8.16.0190 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luiz. Interessado: Heleni Magalhaes. Advogado: Eliana Javorski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito negativo de competência, e definir a competência do suscitante para o julgamento da matéria (3º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá). EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO.COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ATUAÇÃO EM DEFENSORIA DATIVA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA C. 5ª CÂMARA CÍVEL. MAIOR CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VANTAGENS PARA AMBAS AS PARTES DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. ART. 2º DA LEI 12.153/09. AÇÃO CÍVEL DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.Esta C. 5ª Câmara Cível pacificou entendimento no sentido de atribuir aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência para julgar ações de execuções dos honorários de advogados dativos. Tal fato baseado no valor executado, na celeridade com que a causa é julgada e por não haver a imposição de custas, bem como demais peculiaridades que se revelam de extrema vantagem para ambas as partes.CONFLITO IMPROCEDENTE.

0072 . Processo/Prot: 1577452-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/231481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001957-47.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Vanilson Roberto da Silva. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Aut.Coatora: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR QUE PRÁTICA CRIME QUANDO EM ATIVIDADE. SENTENÇA CRIMINAL QUE O CONDENA À PERDA DO CARGO QUANDO JÁ SE ENCONTRAVA NA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PERDA DO CARGO EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA, SEM LEI. AQUISIÇÃO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO.a) No caso, o Apelante foi penalmente condenado pela prática do crime de tortura (artigo 1º, inciso I, "a" c/

c § 4º, incisos I e III, da Lei nº 9.455/97), com sentença transitada em julgado, em 17/03/2015, sendo-lhe imposta pena privativa de liberdade e a Apelação Cível nº 1577452-4 perda do cargo público, nos termos do artigo 1º, §5º, da Lei nº 9.455/97.b) Não obstante, verifica-se que o Apelante encontra-se, atualmente, na reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Paraná, não sendo mais detentor de cargo público. E, como a Lei nº 9.455/97, no §5º, do artigo 1º, determina a perda do cargo como efeito automático da condenação, impossível realizar-se interpretação extensiva "in malam partem", a fim de determinar o desligamento do policial militar da reserva remunerada. Nessa lei, inclusive, não existe a pena de cassação da aposentadoria.c) No tocante ao sistema previdenciário, tanto o civil quanto o militar possuem benefícios mediante contribuição durante o período de atividade e, tanto a aposentadoria do civil como a inatividade do policial militar, assegurarão proventos aos agentes públicos.d) Os proventos de inatividade do policial militar decorrem de efetiva contribuição durante o período de atividade estabelecido em lei e, assim, há direito adquirido ao recebimento dos respectivos valores.2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Apelação Cível nº 1577452-4

0073 . Processo/Prot: 1578171-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/158598. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007573-88.2010.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Município de Umuarama/pr. Advogado: Francielle Bitencourt. Apelado: Maria Conceição Aparecida da Silva. Advogado: Paulo Gustavo Trento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de negar provimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADO REVEL.CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DO CPC/1973. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. CONJUGAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA NORMA PROCESSUAL CIVIL. OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.A simplicidade da matéria não deve servir de fundamento para o arbitramento de honorários advocatícios em patamar irrisório, sobretudo porque deve ser valorizado o trabalho exercido pelo curador especial e atendidos os demais critérios descritos no §3º do art. 20 do CPC/1973.RECURSO NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 1579599-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/210962. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004400-22.2012.8.16.0097 Declaratória. Apelante: Município de Ivaiporã. Advogado: Paulo Roberto Belo. Apelado: Antônio Barbosa. Advogado: Celso Hideo Makita. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ para afastar a indenização por dano moral e fixar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para o cálculo de correção monetária que deve incidir desde a decisão condenatória e juros de mora pela caderneta de poupança desde a citação. No mais, mantida a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANO MORAL. SERVIDOR EFETIVO.SERVENTE. DEMISSÃO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO.REINTEGRAÇÃO. LEGALIDADE. DANO MORAL.VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO AFASTADA.CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. JUROS DE MORA.ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/09. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.1. É nula a demissão de servidor público estável sem a prévia instauração de procedimento administrativo que visa assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2. Não caracteriza prejuízo de ordem moral apenas a ilegalidade da demissão, tampouco foi possível identificar que o ato administrativo repercutiu nos valores inerentes a personalidade do servidor, tais como a paz, tranquilidade, reputação e liberdade individual.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.NO MAIS, SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0075 . Processo/Prot: 1580391-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/163313. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0020159-62.2014.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Município de Santa Terezinha de Itaipu/pr. Advogado: Ricardo José Moreira Camargo. Apelado: Saulo Carbolin Bampi. Advogado: Everaldo Larssen, Alane Rodrigues da Silva, José Marcelo Nicoletti Teixeira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de agravo retido e de apelação e lhes negar provimento, reformando-se parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL AFASTADO. PRESCRIÇÃO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - MOTORISTA. PLEITO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS LABORADAS ALÉM DO PERMITIDO E DAS HORAS RELATIVAS A INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS.IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS HORAS LABORADAS EXTRAORDINARIAMENTE POR

MEIO DE FOLGA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÕES HAVIDAS QUE SE DERAM DE FORMA ILEGAL. NULIDADE. DIREITO DE RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM REMESSA NECESSÁRIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17 STF. RECURSOS DE AGRAVO RETIDO E DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. A matéria discutida nos autos não necessita da produção de prova testemunhal, sendo suficiente a documentação carreada aos autos (cartões ponto, comprovantes de vencimentos, etc.) dos quais é possível extrair a quantidade de horas laboradas, a fruição de horas de repouso e alimentação, eventual compensação de horas, etc. Afastada, assim, a alegação de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova pericial formulada em agravo retido. Escorreita a sentença ao declarar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a agosto de 2009. Caso os servidores do município efetuem horas extras, desde que devidamente comprovadas, estas devem ser pagas sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública e não compensadas por meio de folga, tendo em vista a inexistência de previsão legal para tanto. Correta a condenação ao pagamento de diferenças relativas a supressão do intervalo intrajornada que o autor deveria ter gozado, bem como quanto à improcedência do pedido referente ao adicional noturno. A sentença merece adequação, a fim de que a título de correção monetária seja aplicado o IPCA como índice, a partir do momento em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Aplicação da Súmula Vinculante nº 17, do STF: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

0076 . Processo/Prot: 1580622-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/163318. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0019238-69.2015.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Município de Foz do Iguaçu/pr. Advogado: Willy Costa Dolinski. Apelado: Munir Kassem Hamdam. Advogado: Rafael Quartieri Fernandes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, devendo o feito retornar ao Juízo originário para o regular prosseguimento da lide executiva, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJOU A COBRANÇA DO DÉBITO. MERA FORMALIDADE, POIS O PROCEDIMENTO RESTOU DEVIDAMENTE ACOSTADO JUNTO À INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa" (STJ - AgRg no Ag 1153617 / SC) (TJPR - 3ª C. Cível - AI - 1339061-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime -- J. 16.06.2015).

0077 . Processo/Prot: 1581200-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/222074. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0010309-86.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado: Gercinda Pestana. Advogado: Nelson Malanga Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA/DESÍDIA DA EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para a caracterização da prescrição intercorrente é necessário que além do prazo quinquenal, reste comprovada a desídia da Fazenda Pública exequente, o que não ocorreu no caso dos autos.

0078 . Processo/Prot: 1582135-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/166505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008164-33.2014.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Laerte Dos Santos Costa. Advogado: Luciana Barbosa de Campos, Silveira de Campos. Apelado: Diretor do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE COMERCIAL (LANCHONETE). AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO. REITERADAS FISCALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS. RENOVAÇÃO DA ATIVIDADE COMERCIAL CONDICIONADA A APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE REFORMA E RESTAURO DA EDIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Da análise do conjunto probatório, tem-se que a autoridade coatora ao proceder as reiteradas medidas de fiscalização junto ao apelante apenas deu cumprimento ao Princípio da Legalidade, haja vista a ausência de alvará de localização e funcionamento do estabelecimento. Restou evidenciada nos autos a desídia da apelante, vez que desde 2005 (término da validade do alvará precário) até o presente momento, ou seja, durante significativo

lapso temporal, não procedeu à adequação do estabelecimento comercial em conformidade com as exigências da municipalidade. Escorreita a sentença ao denegar a segurança ante a ausência de violação a direito líquido e certo.

0079 . Processo/Prot: 1582263-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/166469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007661-12.2014.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Apelado: Diogo Tiago de Souza. Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho, Rogério Calazans da Silva, Adauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento e reformar parcialmente a sentença em reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DO PRAZO DE CINCO ANOS DE EXERCÍCIO EFETIVO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ATO VINCULADO. PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA PRÓPRIA LEI. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. No que concerne à progressão por antiguidade, de acordo com o disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 13.666/02 tal progressão se dará aos Agentes Penitenciários a cada cinco anos de efetivo exercício na classe e será equivalente a uma referência salarial. Trata-se de ato vinculado que deve ocorrer quando da implementação das condições pelo servidor público, não havendo que se falar em discricionariedade da administração pública. O artigo 40 da Lei 13.666/02 traz previsão legal específica de dotação orçamentária para a implantação e cumprimento das progressões. Não há que se falar em redução da verba honorária, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da lide, a simplicidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador. Os juros moratórios nas execuções de honorários de sucumbência em face da Fazenda Pública têm incidência a partir da citação no processo executório, e não do trânsito em julgado da decisão que gerou o título executivo.

0080 . Processo/Prot: 1583872-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/249725. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010790-59.2014.8.16.0025 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PACIENTE PORTADOR DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE (CIDL279). PLEITO DE FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL NEOCATE. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. NÃO ACOLHIMENTO. LEITE FOI FORNECIDO DEVIDO À LIMINAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS DE PRESTAR SAÚDE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO ENTRE ENTES PÚBLICOS REJEITADO. PLEITO QUE DEVE SER REALIZADO PELA VIA CORRETA (ADMINISTRATIVA). DESISTÊNCIA DO SUPLEMENTO NÃO ACARRETOU PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. PRODUTO QUE PODERÁ SER APROVEITADO PARA OUTRAS CRIANÇAS QUE NECESSITAM DO SUPLEMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 1584481-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/178154. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000978-90.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Elda Mara de Faveri (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo, Paola de Almeida Petris. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Apelado (2): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PLEITO DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS COM BASE NOS VENCIMENTOS (VENCIMENTO BASE E GRATIFICAÇÕES/ VANTAGENS TRANSITÓRIAS). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA QUE DEVE SE DAR SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO E VANTAGENS FIXAS. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. A base de cálculo para o adicional por tempo de servidor deve incidir sobre o vencimento básico do servidor acrescido de vantagens fixas relativas a função e não sobre vantagens transitórias/variáveis.

Relação No. 2016.12038

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	022	1571376-5
Ademar Uliana Neto	045	1595653-9
Ademir Avelino João Rossetto	010	1521605-6
Adilson Vieira de Araújo	036	1593644-2
Adriano Piccoli Celinski	059	1598117-0
Alberto Rodrigues Alves	001	0373830-7
Alcides Pavan Corrêa	051	1596473-5
Alex Yoshio Sugayama	067	1599208-0
Alexandre Tavares Reis	008	1504461-0
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	035	1593072-6
Ana Lúcia Mateus	057	1597506-3
Ana Paula do Rego Barros	014	1546928-0
Anacéu Ferreira Peres	023	1571863-3
Anderson Gaspar	063	1598290-4
André Stancioli Vaz de Melo	021	1571211-9
Andréa Hertel Malucelli	057	1597506-3
Andreia Cristina Bagatin	060	1598156-7
Angelo Paulo Fadoni	063	1598290-4
Anita Caruso Puchta	013	1542234-7
Anna Carolina Almeida Quadros	068	1599616-2
Aristides Alberto Tizzot França	008	1504461-0
Arnaldo Alves de Camargo Neto	034	1593071-9
Arthur Sabino Damasceno	061	1598221-9
Ary Cezario Junior	024	1572365-6
Benedito Maciel de Góes	014	1546928-0
Bernardo Strobel Guimarães	024	1572365-6
Camila Kochanowski Simão	056	1597379-6
Carla Margot Machado Seleme	027	1586464-3/01
Carlos Antonio Lesskiu	057	1597506-3
Carlos Eduardo Cury	008	1504461-0
Carlos Francisco Borges F. Pires	027	1586464-3/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	026	1584240-5
Carolina da Cunha Medri	002	1517066-0
	001	0373830-7
	039	1595311-6
	040	1595476-2
	041	1595484-4
	043	1595624-8
	044	1595652-2
	046	1595838-2
	047	1596115-8
	008	1504461-0
	058	1598040-4
	018	1567113-9
	026	1584240-5
	015	1552078-2
	057	1597506-3
	002	1517066-0
	030	1588780-0/01
	065	1598396-1
	014	1546928-0
	011	1528740-8
	024	1572365-6
	025	1573061-7
	006	1443704-6/03
	033	1592242-4
	042	1595537-0
	027	1586464-3/01
	006	1443704-6/03

Desirée Lobo Muniz Santos Gomes	067	1599208-0
Edgar Noboru Ehara	059	1598117-0
Edgard Rodrigues Rocha Junior	029	1588414-1
Edson Galdino Vilela de Souza	028	1587152-2/01
Eduardo Duarte Ferreira	059	1598117-0
Eduardo Luiz Brock	048	1596289-3
Egon Bockmann Moreira	027	1586464-3/01
Elaina Ebert Castro Santos	030	1588780-0/01
Elaine Francieli Muzyka Zambon	052	1596834-8
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	001	0373830-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	1552078-2
	058	1598040-4
Evelyn C. G. P. d. O. e. Silva	005	1379576-3/02
Everaldo José Martins Radelinski	006	1443704-6/03
Fabiane Cristina Seniski	057	1597506-3
Fábio Farés Decker	052	1596834-8
Fabio Rivelli	048	1596289-3
Fábio Tardelli da Silva	068	1599616-2
Fabiúla Müller Koenig	020	1567564-6
Fabricio Miguel Mendonça	016	1553344-5/01
Fernanda Coronado F. Marques	012	1535799-2/01
Fernanda Imbriani Faria	053	1596957-6
Fernando Borges Mânica	019	1567172-8
Fernando César de Souza Machado	008	1504461-0
Fernando José Gaspar	016	1553344-5/01
Fernando Luz Pereira	016	1553344-5/01
Fernando Massardo	007	1461105-1/01
Fernando Pereira de Góes	056	1597379-6
Fláida Beatriz Nunes de Carvalho	012	1535799-2/01
Flávio Aparecido da Silva	039	1595311-6
	040	1595476-2
	041	1595484-4
	043	1595624-8
	044	1595652-2
	046	1595838-2
	047	1596115-8
	001	0373830-7
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro		
Flávio Merenciano	047	1596115-8
Gabriel Ferraz de A. A. d. Santos	058	1598040-4
	066	1598851-7
Gabriel Morettini e Castella	029	1588414-1
Gilberto Maria	031	1589278-9
Gilberto Pedriali	009	1517032-4
Guilherme Assad de Lara	025	1573061-7
Guilherme de Salles Gonçalves	029	1588414-1
Guilherme Maximiano	039	1595311-6
	040	1595476-2
	041	1595484-4
	043	1595624-8
	044	1595652-2
	046	1595838-2
	047	1596115-8
	028	1587152-2/01
Guilherme Scheopping Santos		
Gustavo Bonini Guedes	018	1567113-9
Gustavo de Camargo Hermann	011	1528740-8
Harry Friedrichsen Junior	064	1598321-4
Heloísa Conrado Caggiano	027	1586464-3/01
Henrique Zanoni	059	1598117-0
	067	1599208-0
Iverson de Toledo M. Teixeira	065	1598396-1
Izabellyta Laurence de Alvarenga	012	1535799-2/01
Jaime Oliveira Penteado	014	1546928-0
João Afonso Corres Goulart	061	1598221-9
João Luiz Ceccatto Tonelli	055	1597159-4
João Tavares de Lima	007	1461105-1/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Antônio F. d. C. A. Neto	058	1598040-4
	066	1598851-7
José Maurício do Rego Barros	023	1571863-3
Josiane Becker	007	1461105-1/01
Juliana Bertholdi	018	1567113-9
Juliana Mara da Silva	014	1546928-0
Juliano Ribas Déa	013	1542234-7
	023	1571863-3
Karla Marcella Bobato Taques	038	1594936-9
Laís Tibaldi Bueno	032	1591245-1
Larissa Natali B. Graminha	016	1553344-5/01
Leandro José Cabulon	042	1595537-0
Luciano Anghinoni	014	1546928-0
Luciano Tinoco Marchesini	024	1572365-6
Luiz Antonio Borri	059	1598117-0
Luiz Francisco Kasprzak	015	1552078-2
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	007	1461105-1/01
	037	1593993-0
Luiz Rodrigues Wambier	015	1552078-2
	058	1598040-4
Maicon Castilho	022	1571376-5
	045	1595653-9
Manoel Henrique Maingué	048	1596289-3
Marcelo Buzato	005	1379576-3/02
Marcelo Orabora Angélico	025	1573061-7
Marcia Regina de Souza Rodrigues	066	1598851-7
Márcio Ribeiro Pires	055	1597159-4
Marco Antônio Lima Berberi	006	1443704-6/03
Marco Aurélio Barato	042	1595537-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	009	1517032-4
Maria Cristina Jud Belfort	053	1596957-6
Maria Estela Carlin	019	1567172-8
Maria Lúcia Lins Conceição	058	1598040-4
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	015	1552078-2
Mariana Dall'agnol Canto	027	1586464-3/01
Marinete Violin	053	1596957-6
Marisa da Silva Sigulo	022	1571376-5
Maurici Antônio Ruy	007	1461105-1/01
Maurício José Morato de Toledo	053	1596957-6
Michael Júnior Ferreira d. Santos	024	1572365-6
Michelle Bittencourt Ribeiro	013	1542234-7
Michelli D' Estefani Vasconcellos	003	0353631-8
Midori Lopes Miyata Klim	051	1596473-5
Murillo Araújo de Almeida	062	1598288-4
Orlando Moisés Fisher Pessuti	005	1379576-3/02
Paula Christina da Silva Dias	058	1598040-4
Paulo Cesar de Sousa	010	1521605-6
Paulo Eduardo Guedes	001	0373830-7
Paulo Roberto Ferreira Motta	003	0353631-8
Paulo Roberto Jensen	001	0373830-7
Paulo Roberto Kawashima Carvalho	042	1595537-0
Paulo Sérgio Rosso	006	1443704-6/03
	008	1504461-0
	034	1593071-9
	045	1595653-9
	051	1596473-5
	056	1597379-6
	057	1597506-3
	062	1598288-4
Pedro de Noronha da Costa Bispo	051	1596473-5
	055	1597159-4
Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	017	1554506-9
	033	1592242-4
Pedro Henrique Santos Farah	065	1598396-1
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	020	1567564-6
Priscila Moreno dos Santos	060	1598156-7

Rabab Weizani	063	1598290-4
Rafael Junior Soares	028	1587152-2/01
Renato Alberto Nielsen Kanayama	059	1598117-0
	057	1597506-3
Robison Luiz Segal	005	1379576-3/02
Rodrigo Caxambu de Almeida	001	0373830-7
Rodrigo Fontana França	061	1598221-9
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo	037	1593993-0
Rodrigo José Mendes Antunes	059	1598117-0
Rodrigo Luís Kanayama	057	1597506-3
Rodrigo Tadachi Mino Caetano	014	1546928-0
Rogério Augusto da Silva	014	1546928-0
Rosângela do Socorro Alves	001	0373830-7
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	042	1595537-0
Rubens Benck	032	1591245-1
Samuel Batista Guiraud	004	1265815-4
Sandra Regina Rodrigues	051	1596473-5
	066	1598851-7
	004	1265815-4
Sandro Wilson Pereira dos Santos	036	1593644-2
Segio Sinhori	026	1584240-5
Sérgio Antônio Meda	064	1598321-4
Sérgio Schulze	050	1596367-2
Sidimar Lazzarotto	031	1589278-9
Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli		
Sthefani Carlin Barros de Lima	054	1596965-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	058	1598040-4
Thiago Fernando Gregório	042	1595537-0
Thiago Ruiz	059	1598117-0
Veríssimo Moraes Simões	002	1517066-0
Victor Augusto Palma Usso	047	1596115-8
Vinícius Carvalho Fernandes	053	1596957-6
Vinicius Lopes Benck	032	1591245-1
Vivian Cristina Lima López Valle	067	1599208-0
Vivian Machado Garcia	065	1598396-1
Walter Barbosa Bittar	059	1598117-0
	067	1599208-0
Willian Padoan Lenhardt	023	1571863-3
Winnicius Pereira de Góes	056	1597379-6
Yun Ki Lee	048	1596289-3

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0373830-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
 . Protocolo: 2006/175353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos Inativos e Pensionistas Amaí. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Adriano Piccoli Celinski, Rodrigo Caxambu de Almeida. Impetrado (1): Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná Fasp. Advogado: Paulo Eduardo Guedes. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 I. Intime-se a AMAI - Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o depósito do valor residual noticiado pelo Estado do Paraná (f. 1.383/1.392). II. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem ela, voltem. Int. Curitiba, 11 de outubro de 2016. NILSON MIZUTA Relator
 Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
 0002 . Processo/Prot: 1517066-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2016/49162. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0065939-15.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Fábica Cristina Lima de Moraes. Advogado: Christopher Romero Felizardo, Carlos Francisco Borges Ferreira Pires, Veríssimo Moraes Simões. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Proferido: no protocolado sob nº 2016.00255939. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 APELAÇÃO CÍVEL N.º 1517066-0, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA Apelante : FÁBICA CRISTINA LIMA DE MORAES Apelado : MINISTÉRIO

PÚBLICO DO PARANÁ Relator : Des. LEONEL CUNHA Vistos, 1) Trata-se de petição de FÁBIA CRISTINA LIMA DE MORAES (protocolo nº 255939/2016), posta em 20/09/2016, requerendo a imediata suspensão da demanda até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 852475. 2) Considerando que o mesmo pedido foi deduzido, e devidamente analisado, no Apelo anteriormente interposto que, no momento, aguarda julgamento, indefiro o pedido de sobrestamento. 3) Junte-se aos autos a petição de protocolo nº 255939/2016, apenas após o julgamento. Intimem-se. CURITIBA, 26 de setembro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0003 . Processo/Prot: 0353631-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/70781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00000477 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado: Jair Osório Vaz Padilha. Advogado: Michelli D' Estefani Vasconcellos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) O Apelante reitera o Recurso Extraordinário anteriormente interposto (fl. 445), em razão de o Acórdão de fls. 436/442 ter decidido que não era o caso de exercício do juízo de retratação. 2) Intime-se o Apelado para que, no prazo legal, apresente ou confirme as Contrarrazões anteriormente apresentadas. 3) Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à 1ª Vice-Presidência deste Tribunal, a fim de que seja realizado o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.030, inciso V, "c", do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 18 de outubro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0004 . Processo/Prot: 1265815-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2014/317514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00000019 Edital. Impetrante: Renata Zandomenighi de Quadros. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Samuel Batista Guiraud. Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Público Para Provimento de Carto de Técnico Judiciário do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1)- Nestes autos, por meio da petição de fls. 244, a impetrante vem reiterar pedido de atribuição de nota integral à prova de redação, que havia sido negado no despacho de fls. 238/241. No entanto, a impetrante não traz fatos novos, de modo que não há reparos a fazer na citada decisão de indeferimento, eis que bem fundamentada no sentido de que a comissão do concurso, em cumprimento à decisão deste Tribunal (fls. 194/202), fez nova correção da prova. Todavia, não houve majoração da nota anterior tal como esperava a impetrante. Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração. 2)- Quanto ao pleito de ressarcimento do valor das custas processuais, o pedido deve ser deferido, devendo a Secretaria da 5ª Câmara Cível intimar a impetrante para que, no prazo de 10 dias, apresente memória de cálculo atualizada conforme determina o art. 534 do NCPC1. Intime-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 1 Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. . 0005 . Processo/Prot: 1379576-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/204700. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1379576-3 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): João Peda Soares, Gerço Lucif, Espólio de Darcy de Jesus Alves Ribeiro, Pedro Licif, João Ailton Debli, Newton de Lara Souza, Geovani Mlynarczuk, Mirian Regina de Freitas, Diogenes Piazzon de Oliveira, Jorge Koziel, Ronaldo Adriano Debli, Jonas Kudrek, Robson Luiz Sêga. Advogado: Robison Luiz Seg. Embargado (2): Josinei Erivan Freitas. Advogado: Orlando Moisés Fisher Pessuti, Marcelo Buzato, Evelyn Christine Grassi Paiva de Oliveira e Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) JOSNEI ERIVAN FREITAS peticionou (nº 2016.0260175, fls. 318/325), dizendo que efetuou registro de candidatura ao cargo de vereador, todavia, foi "indeferido pelo Juízo da ZE de Cândido de Abreu pela causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, alínea "I" da LC 64/90" (f. 318). Assim, requereu fosse concedido a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos nº 1379576-3 e recursos sucedâneos (Embargos de Declaração nºs 1379576-3/01 e 1379576-3/02), com fundamento no artigo 995, do Código de Processo Civil. 2) Em que pese a referida petição tenha sido protocolizada em 23 de setembro de 2016 (f. 325), Embargos de Declaração nº 1379576-3/02 foi juntada aos autos em 11 de outubro de 2016 (cf. f. 317). 3) Assim, tendo em vista a realização das eleições de primeiro turno, no dia 02 de outubro de 2016, o presente pedido não mais comporta análise, pela perda superveniente de seu objeto. Intimem-se CURITIBA, 18 de outubro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0006 . Processo/Prot: 1443704-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/174310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1443704-6 Agravo de Instrumento. Embargante: João Adilson Eleutério dos Santos, Valdemir Czerlies Soares, Luiz André Tissiani Scharlau. Advogado: Everaldo José Martins Radelinski. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy Andreis,

Marco Antônio Lima Berberí, Paulo Sérgio Rosso. Embargado (2): Anderson José Carneiro Ribas, Carlos Alberto Lange, Luiz Carlos da Silva Machado, Arlete Rosa Drabeski Oliveira, José Maria Scheifer Bill, Claiton Roberto Compadre, Cleverson Luis Severino, Jean Mary Aparecido Henrique da Silva, João Valter da Lus, Ricardo Gravina, João Jamier da Silva, João Maria dos Santos, Paulo Cesar Machado, Marcos Antonio do Nascimento, Henrique José Medeiros, Orismar Adam Moro, Cláudio de Jesus Santana, Vanderlei Pereira de Souza, Valter Monteiro, Luiz Carlos Suksdorf, Eliseu Fernandes Apolinário, Paulo Sérgio Celestino, Amilton Vieira da Silva, Carlos Daniel Jabonski, Daniel Belo de Oliveira, Sebastião Luiz da Silva, Sidnei Gonçalves dos Santos, Gilmar Schuster. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Inclua-se em pauta de julgamento

Vistos, 1) Desentranhem-se as folhas nº 391 a 703, que não pertencem ao presente Agravo de Instrumento nº 1.443.704-6, encartando-as nos autos aos quais se destinam. Após, renumerem-se os autos. 2) Observe que os Embargos de Declaração 1.443.704-6/02, de 23/05/16, interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ, foram julgados juntamente com os Embargos de Declaração nº 1.443.704-6/01, interposto por João Adilson Eleutério dos Santos e Outros, sendo o Acórdão conjunto publicado em 23/06/16. 3) Assim, feita a correção acima, inclua-se em pauta para julgamento os presentes Embargos de Declaração 1.443.704-6/03. Intimem-se. CURITIBA, 13 de outubro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0007 . Processo/Prot: 1461105-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/273331. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1461105-1 Apelação Cível. Embargante: João Tavares de Lima. Advogado: João Tavares de Lima. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Maurici Antônio Ruy, Fernando Massardo, Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Josiane Becker. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em respeito ao contraditório faculto a manifestação da parte contrária aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016.

0008 . Processo/Prot: 1504461-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/31354. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000113-94.2016.8.16.0155 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama, Paulo Sérgio Rosso, Carolina Kummer Trevisan, Carla Margot Machado Seleme, Anita Caruso Puchta. Agravado: Dorival Barossi (maior de 60 anos). Advogado: Fernando César de Souza Machado. Interessado: Universidade de São Paulo - Usp. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) DORIVAL BAROSSÍ ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e do ESTADO DO PARANÁ (NU 0000113-94.2016.8.16.0155), objetivando o fornecimento gratuito da substância denominada FOSFOETANOLAMINA para o tratamento da doença que a acomete (CÂNCER NO PULMÃO, NO FÊMUR E NO FIGADO), conforme se infere das fls. 31-v/32-v. 2) A decisão (fls. 51/54-v.) antecipou os efeitos da tutela, determinando que a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP e o ESTADO DO PARANÁ forneçam a substância "FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA", na quantidade e pelo tempo necessário ao tratamento do Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da intimação, sob pena de incidência de multa diária no importe de R \$ 500,00 (quinhentos reais). 3) Contra a referida decisão, o ESTADO DO PARANÁ interpôs Agravo de Instrumento (fls. 05/14-v.), alegando que: a) não há prova inequívoca acerca da adequação do tratamento pleiteado para a referida doença (melanoma maligno CID C43); b) inexistiu documento ou reequitório especificando a quantidade e forma de utilização da substância; c) o Poder Judiciário não pode condenar o ESTADO a fornecer substância que não tem registro no órgão fiscalizador (ANVISA); d) não está presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e) o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu decisão suspendendo os efeitos de tutela antecipada que determinou a entrega da referida substância experimental. Requereu a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do Recurso. 4) A decisão (fls. 70/75-v.) determinou a suspensão da decisão agravada, até o julgamento deste Agravo de Instrumento, visto que embora existisse fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não se observa a prova inequívoca, que convença da verossimilhança da alegação, por não existir prescrição médica para o tratamento buscado. 5) A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP e o Agravado, embora devidamente intimados, conforme se infere das fls. 85/86 e 78, não apresentaram manifestações nos autos, conforme Certidão de fls. 87/88. 6) O despacho de f. 90 determinou a intimação do ESTADO DO PARANÁ, ora Agravante, para dizer se tinha interesse no prosseguimento do presente recurso, uma vez que o Autor, ora Agravado, solicitou a desistência da ação. 7) O ESTADO DO PARANÁ se manifestou no sentido de persistir o interesse no prosseguimento do presente recurso, uma vez que a desistência da ação depende do consentimento da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, que até o momento não se manifestou, conforme se infere da f. 96. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO a) Pedido de desistência da ação principal condicionado a sua homologação: Destacase, que embora o Autor, ora Agravado, tenha se manifestado no processo originário nº 0000113-94.2016.8.16.0155, informando sua desistência e requerendo a extinção da ação (movimento nº 35), no caso, porque as Requeridas já apresentaram contestação, o Juízo a quo determinou que se manifestassem, em trinta (30) dias, sobre o pedido de desistência, na forma do artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (movimento nº 37. Todavia, embora o ESTADO DO PARANÁ já se tenha dito que não se opõe à extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da desistência do Autor (movimento nº 42), a UNIVERSIDADE ainda não se manifestou e o prazo ainda se encerrou. Entrentes, a mera protocolização de

petição contendo pedido de desistência do processo não gera efeitos imediatos, os quais estão condicionados à homologação por sentença, conforme se extrai do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973 e reproduzidos no parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil de 2015 ("A desistência da ação só produzirá efeitos após a homologação judicial"). Assim, porque não ocorreu a perda do objeto e por persistir o interesse do Agravante no julgamento do presente recurso, conforme manifestação juntada na f. 96, passo a analisar o recurso. b) Da ausência da prova inequívoca: A decisão agravada determinou ao ESTADO DO PARANÁ e à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP que fornecessem gratuitamente a substância fosfoetanolamina sintética, na quantidade e pelo tempo necessário ao tratamento do Autor. Nota-se dos autos que a questão versa sobre a obrigação do ESTADO e da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP em fornecer substância experimental, fosfoetanolamina sintética, que não possui aprovação da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, ao paciente portadora de câncer. Destaca-se que o Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). Ou seja, faz-se necessária prova inequívoca para o convencimento do Juiz a respeito do direito alegado cumulado com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse contexto, na falta da prescrição médica não se pode reconhecer a presença da prova inequívoca do direito alegado e a verossimilhança da alegação. Isso porque embora haja relatos indicando melhoras na qualidade de vida de algumas pessoas sujeitas ao tratamento não se pode nele inserir qualquer doente, sem que exista prescrição médica, indicando a substância e a dosagem. Destaca-se que, ainda que exista a possibilidade de dispensação de medicamento ou substância sem registro na Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, em situações excepcionais, isto não dispensa a demonstração de recomendação médica ao caso concreto, evidenciando a necessidade do tratamento, bem como sua eficácia no tratamento da doença. E, no caso, a prescrição médica juntada nas fls. 31-v./32-v., embora diga que, para o paciente, é adequado o início da quimioterapia com IPILIMUMAB, não prescreve a fosfoetanolamina sintética para o referido tratamento. A propósito, este Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado que a prescrição médica é documento necessário para comprovar a necessidade do tratamento, conforme se infere do julgamento, citados por amostragem, da Apelação Cível nº 1411456-8, de relatoria do Juiz Substituto de 2º Grau ROGÉRIO RIBAS e da Apelação e Reexame Necessário nº 1424589-5, de relatoria do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. Destaca-se, ainda, que em caso semelhante ao presente, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela antecipada - Fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética à pessoa portadora de câncer - Tratamento experimental - Ausência de prescrição médica - Inexistência de prova inequívoca do direito alegado e verossimilhança da alegação - Requisitos da antecipação da tutela não demonstrados - Illegitimidade de parte passiva da Fazenda do Estado não caracterizada - Decisão reformada - Agravo provido em parte" (TJ-SP - AI: 22079468320158260000 SP 2207946-83.2015.8.26.0000, Relator: MANOEL RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/11/2015, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2015, destaque). Por fim, nota-se que embora o Supremo Tribunal Federal, analisando a Petição, com pedido de medida cautelar, tivesse determinado a suspensão da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e, mantivesse a ordem para o fornecimento da fosfoetanolamina sintética, no caso existia laudo médico indicando a utilização da substância para o tratamento da paciente. Observe-se: "Alcilena Cincinatus interpõe Petição, com pedido de medida cautelar, para suspender decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Suspensão de Tutela Antecipada. A decisão recorrida tem a seguinte ementa (eDOC19): "Pedido de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela em ação de rito ordinário, que determinou o fornecimento imediato de substância não inscrita como medicamento - Risco de dano grave à ordem e à economia pública demonstrado - Fornecimento de medicamento sem registro em território nacional - Plausibilidade das razões invocadas - Pedido deferido". Em sua petição, a requerente afirma estar em fase terminal de moléstia grave e, ante a ineficácia de todos os procedimentos médicos recomendados, foi-lhe indicada, por meio de laudo médico (eDOC 6 e eDOC 7), a utilização de Fosfoetanolamina Sintética, a fim de mitigar os sintomas por ela apresentados. Para garantir o acesso à medicação, porquanto o medicamento não possui registro no órgão competente, interpôs ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. A antecipação foi deferida, para determinar que, no prazo de cinco dias, fosse disponibilizada a substância em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento, que deverá ser indicada pelo Instituto de Química, responsável pela pesquisa, que já forneceu a inúmeros pacientes (eDOC 10). Aduz que, em sede de Suspensão de Tutela Antecipada, o Presidente do Tribunal de Justiça suspendeu a liminar, mas os requisitos para o deferimento da medida extrema não estavam presentes. Além disso, ainda que se cogitasse de eventual lesividade à ordem pública, estar-se-ia, in casu, de frente a um bem maior, razão pela qual o deferimento da medida seria incabível. Sustenta, no mais, que a liminar observou as cautelas indicadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como a ineficácia dos demais tratamentos, recomendação médica e viabilidade da prestação. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Hoje, 06 de outubro a petição recebi, e aqui exaro o respectivo despacho preambular. É, em síntese, o relatório. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição como medida cautelar de concessão de efeito suspensivo em recurso extraordinário. Como se sabe, a jurisprudência desta Corte apenas admite a interposição de medida cautelar, se o recurso extraordinário tiver sido admitido na origem (Súmula 634/STF). Caso o recurso ainda não tenha sido admitido, a medida

cautelar deve ser proposta no juízo a quo (Súmula 635/STF). A falta de indicação dos fundamentos jurídicos para o cabimento da medida faz incidir na hipótese o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil. Assim, deve a requerente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a admissibilidade do extraordinário. Nada obstante, ante o poder geral de cautela (art. 21, V, do RISTF) e a urgência do caso, passo ao exame do pedido veiculado pela requerente. A concessão da suspensão de tutela antecipada é disciplinada pelo art. 4º da Lei 8.437/92: Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Como se observa da leitura do dispositivo, os requisitos para a concessão da suspensão são o manifesto interesse público e o risco iminente de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. O fundamento constitucional dessa excepcional medida deriva, respectivamente, dos arts. 37, caput (Pet 2.066, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJ 28.02.2003), 196 e 197 (STA 223, Relator Ministra Ellen Gracie, Relator para o Acórdão Ministro Celso de Mello, Pleno, Dje 09.04.2014), 144 e 170, todos da Constituição Federal. Assim, se a liminar puder vulnerar um desses dispositivos, pode a Presidência do Tribunal suspender seus efeitos. É preciso, no entanto, que a decisão que suspende os efeitos da antecipação da tutela demonstre os pressupostos de seu cabimento, sob pena de afirmar uma afronta inexistente à Constituição, em nítida violação do direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional. Noutras palavras, se a decisão que suspende a eficácia do provimento judicial provisório não indicar, de modo expresso, os pressupostos de cabimento da suspensão, é possível que, por meio do recurso extraordinário, reconheça-se ofensa ao direito inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. O exame final da questão posta nestes autos, no entanto, depende, ainda, de eventual provimento do recurso. Por ora, em sede de medida cautelar, cumpre examinar tão somente se estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora do provimento judicial. Quanto ao periculum, como já se reconheceu no início desta decisão, há evidente comprovação de que a espera de um provimento final poderá tornar-se ineficaz. No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). Neste juízo cautelar que se faz da matéria, a presença de repercussão geral (tema 500) empresta plausibilidade jurídica à tese suscitada pela recorrente, a recomendar, por ora, a concessão da medida cautelar, para suspender decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Suspensão de Tutela Antecipada 2194962- 67.2015.8.26.0000" (Pet 5828 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 06/10/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-203 DIVULG 08/10/2015 PUBLIC 09/10/2015, destaque). Nessas condições, verifica-se que embora exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não se observa a prova inequívoca, que convença da verossimilhança da alegação, visto não existir prescrição médica para o tratamento buscado. ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao Agravo de Instrumento, reformando a decisão, por não estar presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 20 de outubro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0009 . Processo/Prot: 1517032-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/63142. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

0011473-32.2015.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Sa.

Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado:

Fortquim do Brasil Indústria Química Ltda. Interessado: Sandro Nunes da Silva.

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Considerando que a parte recorrida ainda não possui procuradores

constituídos nos autos e que a manifestação de fls. 65 não foi acompanhada da

respectiva procuração, intime-se o agravado para que apresente referido documento

no prazo de 5 dias. Após, voltem. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Des. CARLOS

MANSUR ARIDA Relator

0010 . Processo/Prot: 1521605-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/78784. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda

Pública. Ação Originária: 0013734-41.2015.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante:

Uliana e Sousa Advogados Associados, Paulo Cesar de Sousa. Advogado: Paulo

Cesar de Sousa, Ademar Uliana Neto. Agravado: Ministério Público do Estado

do Paraná. Interessado: José Carlos Pedroso, Franscisco Aparecido de Almeida,

Yokohama e Yokohama Advogados Associados, Município de Douradina. Órgão

Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando

despacho.

VISTOS, ETC... 1) Vê-se dos autos que a secretaria da 5ª Câmara Cível juntou,

após o despacho de fls. 721 que mencionava despacho em separado, cópia das

cartas de intimação e só depois o aludido despacho em separado às fls. 730, gerando

confusão na compreensão dos autos. Assim, deve ser regularizada essa juntada,

ficando o despacho que hoje está às fls. 730 logo depois de fls. 721, reenumerando-

se o caderno processual. 2) Em seguida, deve ser cumprido o item 3 do citado

despacho remetendo-se os autos ao juízo de primeiro grau para que o Dr. Promotor

de Justiça tenha vista e apresente as contrarrazões, observadas as considerações

feitas pela d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 749/751, tudo no prazo de 45

dias úteis que deve ser controlado pela Secretaria. 3) Dil. Necessárias. 4) Depois, voltando os autos com a contrariedade do Ministério Público em 1º grau, certifique-se a respeito das intimações e eventuais respostas dos interessados, e reabra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça para emitir parecer. Intime(m)-se. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0011 . Processo/Prot: 1528740-8 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/65485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006319-23.2014.8.16.0179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo. Apelado: Pollyanna Almeida Grotti. Advogado: Gustavo de Camargo Hermann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Estado a se manifestar, querendo, em 15 dias, em respeito ao contraditório. Após, voltem. Em 18.10.2016.

0012 . Processo/Prot: 1535799-2/01 Agravo . Protocolo: 2016/156716. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1535799-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bonsucesso Sa. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques, Fláida Beatriz Nunes de Carvalho. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Volta-se o presente agravo interno contra decisão monocrática de fls. 159/165 proferida nestes autos, pela qual este relator negou provimento ao agravo de Instrumento interposto por BANCO BONSUCESSO S/A, mantendo a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de efeito suspensivo nos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 1986-75.2016.8.16.0173 ajuizados pelo agravante. Em consulta ao Projudi, constata-se que houve prolação de sentença nestes embargos à execução, tendo o MM. Juiz a quo julgado procedente o pedido "para o fim de declarar a nulidade da multa imposta ao embargante nos autos de protocolo nº 558/2011, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal em apenso" (mov. 35). Diante desse fato novo e da possível perda de objeto do presente recurso, entendo que deve ser assegurado o contraditório à parte agravante, até porque o espírito do NCPC 1 vai nesse sentido (valorização do contraditório e ampla defesa, além do princípio da não surpresa). Determino, portanto, a intimação do agravante BANCO BONSUCESSO S/A para que, no prazo de 05 dias úteis, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento deste agravo interno, sob pena de ser julgado prejudicado nos termos do art. 932, inciso III do NCPC2. --- 1 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 2 Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...] Decorrido o prazo, certifique-se e faça-se nova conclusão dos autos. Publique-se. Dil. Necessárias. Autorizo o Chefe da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0013 . Processo/Prot: 1542234-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/136888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000526-35.2016.8.16.0179 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Michelle Bittencourt Ribeiro, Andreia Cristina Bagatin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: A redistribuição.

0014 . Processo/Prot: 1546928-0 Apelação Cível . Protocolo: 2016/138395. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000403-02.2011.8.16.0021 Revisional. Apelante: Fabiano Serafim do Nascimento. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Juliana Mara da Silva, Ana Lúcia Mateus, Arthur Sabino Damasceno, Rodrigo Tadachi Mino Caetano, Claudia Montardo Rigoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Autue-se o substabelecimento (f. 168), observando-o nas futuras notificações. Intimem-se. Publique-se. Arquite-se. CURITIBA, 17 de outubro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0015 . Processo/Prot: 1552078-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/165144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009551-24.2016.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Total Linhas Aéreas, Transportadora Sulista Sa. Advogado: Celso Homero de Souza, Luiz Francisco Kasprzak. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CÍVEL DE CURITIBA Agravante : BANCO SAFRA S/A Agravados : (1) TOTAL LINHAS AÉREAS (2) TRANSPORTADORA SULISTA S.A. Relator : Des. LEONEL CUNHA Referente: Ação Revisional nº 0009551-24.2016.8.16.0001 Vistos, 1) O Agravante BANCO SAFRA S/A peticionou (fls. 1359/1362), informando que "as partes firmaram acordo, protocolado no Juízo de origem, sendo que referida composição inclusive já restou devidamente homologada naqueles autos" (f. 1359).

Requerer, assim, a desistência do presente Agravo de Instrumento devendo o mesmo ser julgado extinto. 2) Intimados sobre o pedido de desistência, os Agravados concordaram com o pedido e, ainda, ratificaram a notícia do acordo homologado, conforme f. 1309. 3) O Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII homologar a desistência da ação". 4) Dessa forma, diante da composição entre as partes e, tendo em vista que o pedido de desistência com a anuência dos Agravados, homologo o pedido de desistência do presente Agravo de Instrumento. 5) Intime-se. Arquite-se. CURITIBA, 18 de outubro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0016 . Processo/Prot: 1553344-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/273528. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1553344-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira. Embargado: Amarildo Fernandes Sampaio. Advogado: Larissa Natali Brentegani Graminha, Fabricio Miguel Mendonça. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.023, §2º, do NCPC. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2016. NILSON MIZUTA Relator 1. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...) §2º. O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0017 . Processo/Prot: 1554506-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/166172. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000875-53.2016.8.16.0174 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes. Apelado: Elgacir Cesar Metelski (Representado(a)). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se, como pugnado pelo douto Procurador de Justiça.

0018 . Processo/Prot: 1567113-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/208251. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007861-35.2016.8.16.0170 Anulatória. Agravante: Francisco Dantas de Souza Neto. Advogado: Gustavo Bonini Guedes, Cássio Prudente Vieira Leite, Juliana Bertholdi. Agravado: Camara Municipal de Vereadores de Sao Pedro do Iguaçu, Município de Sao Pedro do Iguaçu Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU informou: "Em decorrência do Agravo de Instrumento nº 1567113-9, pela decisão proferida pelo Desembargador LEONEL CUNHA, Relator, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, atribuindo o efeito suspensivo, com essa decisão o Presidente deste Poder Legislativo Municipal, editou o Ato nº 14, em 09 de agosto de 2016, que anula o Ato nº 04, de 07 de abril de 2009, assim reiniciou-se no dia 10 de agosto de 2016, o Processo de Julgamento da Prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu, referente ao Exercício Financeiro de 2000, Agravo de Instrumento nº 1567113-9 possibilitando ao Gestor ampla defesa e contraditório" (f. 300, destaquei). 2) O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU manifestou-se pela prejudicialidade do recurso (fls. 291/294). 3) Com efeito, fica prejudicado o presente Agravo de Instrumento, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que o Ato nº 04/2009 (objeto do recurso) foi anulado de ofício pelo Presidente da Câmara de Vereadores de São Pedro do Iguaçu. 4) ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, pela perda superveniente do objeto. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. CURITIBA, 19 de outubro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0019 . Processo/Prot: 1567172-8 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/203642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002747-25.2015.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado: Juriel Firmino Souza. Advogado: Maria Estela Carlin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Compulsando os autos verifica-se que houve a perda do objeto da ação, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 458, IV, do CPC/2015. 2. Assim, em atenção ao art. 10, do CPC/2015, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito da perda superveniente do interesse processual. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de outubro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 1567564-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/206297. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000062-48.2000.8.16.0057 Busca e Apreensão. Agravante: Mauro Carvalho Duarte. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. O presente Agravo de Instrumento 1.567.564- 6 contrasta a mesma decisão que negou pedido para suspender a demanda de EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM BUSCA E APREENSÃO sob n. 0000062-48.2000.8.16.0057 da Vara Cível da Comarca de Campina da Lagoa, até que se determine a competência para julgamento da ação nº 138/2009 - Procedimento Comum

nº 5000960-76.2016.4.04.7010/PR que tramitou na 1ª Vara Federal de Campo Mourão. No presente feito, Ação de Busca e Apreensão, do Banco do Brasil em face de Mauro Carvalho Duarte e Elsa Mara Delmuth Duarte, autos 270/1998 (0000062-48.2000.8.16.0057), se pretende a busca de uma Colheiteadeira SLC, 7500, chassis CQ7500A34775 e CQ0316A022504, financiada pela instituição financeira no contrato (fls. 145/152-TJ, mov. 1.4), com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Vê-se que o outro processo que tramitou na Justiça Federal (autos 138/2009), a qual declinou de sua competência para o juízo cível de Campina da Lagoa, teve baixa definitiva em 03/08/2016, após a protocolização do presente agravo (fl. 24-TJ). Naquele processo se pretendia a renegociação do débito oriundo do contrato aludido e também nos autos nº 277/98 do juízo único da vara de Campina da Lagoa, em razão da possibilidade facultada pelo Plano Especial de Saneamento de Ativos - PESA, instituído pela Lei nº 9.138 de 29 de novembro de 1995 e regulamentado pela Resolução 3.078 de 24 de abril de 2003. Extrai-se da petição de fls. 79/138-TJ o pedido expresso de suspensão das execuções dos autos nº 270/1998 (0000062-48.2000.8.16.0057) e 277/1998, e sua reunião com o 134 e 137). Neste Tribunal de Justiça, houve o julgamento do Agravo de Instrumento 678310-6 - Campina da Lagoa - Rel. Desª Rosana Andriguetto de Carvalho, em 01/12/2010, questionando a formação de título executivo nos autos 277/1998, após transação homologada. Logo, vê-se que as causas que adentraram esta Corte são conexas. A propósito estatui o Regimento Interno, em seu art. 197: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data, de pedido de concessão de efeito suspensivo em apelação e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes anteriores e posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. §1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência, sem prejuízo à regra do §3º do art. 55 do Código de Processo Civil, o que poderá ser reconhecido, de ofício ou a requerimento da parte, pelo relator, devendo a reunião nesta hipótese se operar junto ao primeiro recurso distribuído" (redação da Emenda Regimental nº 01/2016). Nos autos 138/2009 a pretensão é de suspender as execuções nos feitos dos autos 270/1998 (0000062-48.2000.8.16.0057) e 277/1998, sendo exequente o Banco do Brasil. Desse modo, se vê atendida a previsão do art. 55 do NCPC, de ser comum o pedido, para se reputarem conexas as ações. Vale citar, a esse respeito, a mais balizada doutrina: "A conexão é um nexo de semelhança entre duas ou mais causas ou ações. O artigo em comento limita-se a conceituar apenas uma espécie de conexão (conexão própria simples objetiva), não abarcando outros casos de conexão (STJ, Teixeira, j. 21.06.2001, DJ 10.09.2001, p. 396). Persiste, no direito brasileiro, a possibilidade de reconhecer-se a conexão fora dos casos do caput do art. 55, CPC. Já se decidiu que "a conceituação legal admite certo grau de maleabilidade no exame dos casos concretos pelo juiz, à luz do critério da utilidade da reunião dos processos como forma de evitar a coexistência de decisões judiciais inconciliáveis sob o ponto de vista prático" (STJ, 1ª Turma, REsp 594.748/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 201). A conexão própria simples objetiva verifica-se quando entre duas ou mais ações há identidade de causa de pedir ou de pedido (imediato e mediato)" (Marinoni, Luiz Guilherme Novo código de processo civil comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, versão digital) Ressalta-se ainda da doutrina: "Por outro lado, como já foi devidamente analisado, mesmo que não exista prevenção entre os processos, é possível sua reunião perante um mesmo juízo quando ela se prestar a evitar a prolatação de decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do art. 55, § 3º, do Novo CPC. Nesse caso, mesmo não havendo a conexão, mas tramitando os processos perante o mesmo juízo, parece ser aplicável a regra consagrada no art. 930, parágrafo único, do Novo CPC, ainda que não seja essa a interpretação literal do dispositivo legal." (Neves, Daniel Amorim Assumpção - Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Juspodivm, 2016, 57.2, versão digital) O NCPC dispôs a esse respeito: "Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará preventivo o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo." determino a distribuição do presente Agravo de Instrumento à Exmª Desª Rosana Andriguetto de Carvalho, preventiva em razão da apontada conexão de processos. Intimem-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR 0021 . Processo/Prot: 1571211-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/217648. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002737-85.2016.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Posto Via Aeroporto Ltda. Advogado: Anderson Gaspar. Agravado: Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura de São José dos Pinhais/pr, Município de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Este agravo se volta contra decisão denegatória de tutela de urgência proferida nos autos nº 2737-85.2016.8.16.0036 de MANDADO DE SEGURANÇA. O efeito suspensivo foi concedido ao agravante. Consoante informado no parecer retro da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 284/286), verifica-se que o MM. Juiz da causa proferiu sentença no processo tronco, julgando improcedente a demanda (projudi, mov. 60.1). Dessa forma, este agravo, que apenas discutia a decisão acerca da liminar do "mandamus", ficou prejudicado, perdendo seu objeto. É que a decisão liminar (concedida ou não) só dura até a sentença, sendo por esta substituída. Isto posto, com fulcro no art. 932, inciso III do NCPC1, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por estar prejudicado. -- 1 Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o

pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; Publique-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

0022 . Processo/Prot: 1571376-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/216825. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0056922-76.2015.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelado: Benedito Camargo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maicon Castilho, Adauto de Almeida Tomaszewski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se o Estado a se manifestar em 15 dias, em respeito ao contraditório. Após, voltem. Em 18.10.2016.

0023 . Processo/Prot: 1571863-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/218939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007042-48.2015.8.16.0004 Ação Civil Pública. Agravante: Luciane Cristine Oliveira Valdez. Advogado: Willian Padoan Lenhardt, José Maurício do Rego Barros, Ana Paula do Rego Barros. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

Despacho 1. Defiro o pedido formulado pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fl. 164/vrs) nos exatos termos ali expostos. 2. Após, dê-se, nova vista a douta PGJ. 3. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários para dar fiel cumprimento desta decisão 4. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 21 de outubro de 2016. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0024 . Processo/Prot: 1572365-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/187749. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006242-50.2010.8.16.0083 Ressarcimento. Autor: Valdecir Sandrin, Zilma Sandrin. Advogado: Ary Cezario Junior, Clóvis Cardoso. Réu: Estado do Paraná, Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Luciano Tinoco Marchesini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.CONDENAÇÃO ESTATAL QUE NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, § 2.º, DO CPC/1973, ENTÃO VIGENTE NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. Vistos, etc... VALDECIR SANDRIN e ZILMA SANDRIN ajuizaram AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES n.º 0006242- 50.2010.8.16.0083 em face do ESTADO DO PARANÁ e da SUPERINTENDÊNCIA DOS RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE-SUREHMA. Sustentaram que arremataram em hasta pública o imóvel "lote rural n.º 24-B da gleba 59-FB, com área superficial de 8.000,00, matrícula n.º 5.692, do 2.º Ofício do Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/Pr.". Não obstante a formalização da arrematação, os autores foram impedidos de tomarem posse do imóvel, que se encontrava com invasores. Diante disso, foram compelidos a ajuizar ação de imissão de posse, com pedido de liminar, a respeito do qual obtiveram deferimento provisório. Em contrapartida foram ajuizadas, em face dos Reexame Necessário n.º 1.572.365-6 2 autores, 03 ações de usucapião, sendo duas julgadas procedentes e uma improcedente. Com a procedência das demandas, os autores tiveram tolhidos o direito na metragem de 3.496,20 m², motivo pelo qual devem ser indenizados no valor de R\$ 13.190,97. Aduzem que fazem jus ao ressarcimento das despesas despendidas nas demandas judiciais no valor de R\$ 13.842,00. Ademais, tais questões lhes causaram danos morais, que devem ser indenizados. Nesse sentido, pugnam pela procedência da demanda (fls. 02/23). O ESTADO DO PARANÁ apresentou contestação às fls. 169/187, arguindo, preliminares, a necessidade de extinção da ação e, no mérito, pugnam pela improcedência da ação. O Parquet manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no processo (fls. 200/201). Em face da determinação de fl. 203, o IAP - Instituto Ambiental do Paraná ingressou na lide, requerendo a improcedência da ação (fls. 210/222). A MM. Juíza proferiu sentença e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o IAP - Instituto Ambiental do Paraná ao pagamento da quantia equivalente ao valor do prejuízo sofrido com a perda parcial do bem, ou seja, R\$ 5.550,21, corrigido monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI, desde 14.02.2002, mais juros da mora de 1% ao mês desde a data da citação e, a título de danos materiais, o valor de R\$ 7.700,00, corrigido monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI desde a data de cada desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. Julgou, ainda, improcedente a indenização postulada contra o Estado do Paraná. Por fim, condenou o IAP ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% atualizado da condenação (fls. 253/269). O Estado do Paraná e os autores não interpuseram Reexame Necessário n.º 1.572.365-6 3 recursos e o IAP recorreu às fls. 272/273, todavia, de forma intempestiva, pelo que o recurso não restou conhecido, conforme decisão de fl. 296. Subiram os autos a este Tribunal para o reexame necessário. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de não haver interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 314/320). É o relatório. DECISÃO O caso é de não conhecer da remessa necessária, tendo em vista o valor da condenação ser inferior a 60 salários mínimos, a teor do art. 475, § 2.º, do CPC/1973, então vigente na data da prolação da sentença. Com efeito. Da análise detida do citado artigo depreende-se que não

haverá a análise necessária do feito pela instância revisora quando a condenação não exceder a 60 salários mínimos. No caso em análise, vale destacar que na época da prolação da sentença em 17.12.2014, o limite de 60 salários mínimos correspondia a R\$ 43.440,00 (60 X R\$ 724,00). Este limite estabelecido no § 2.º, do art. 475, do CPC/1973 é seguramente superior à condenação imposta pelo juízo de primeiro grau, que condenou o IAP a título de perda parcial do bem o valor de R\$ 5.550,21 e a título de danos materiais o valor de R\$ 7.700,00, totalizando R\$ 13.250,21. Orienta a jurisprudência: -- 1 Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...) § 2.º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Reexame Necessário n.º 1.572.365-6 4 "REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - DESNECESSIDADE DE SER SUBMETIDO AO REEXAME NECESSÁRIO - INTELIGÊNCIA ART. 475 § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO. ?A sentença proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição do Indébito, cujo direito controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição e produz os respectivos efeitos, conforme dispõe o § 2º do art. 475 do C.P.C.?" (TJPR - 17ª C.Cível - RN - 287726-5 - Castro - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 17.05.2005). ISTO POSTO, deixo de conhecer da presente remessa necessária, com fundamento no art. 932, inc. III, do NCP2. Procedam-se as necessárias baixas e anotações no âmbito deste Tribunal de Justiça, remetendo os autos, em seguida, ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator -- 2."Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

0025 . Processo/Prot: 1573061-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/221504. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005070-33.2016.8.16.0190 Nulidade. Agravante: Saint Gobain Distribuição Brasil Ltda Telhanorte. Advogado: Marcelo Orabora Angélico, Marcelo Orabora Angélico, Guilherme Assad de Lara. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - PR. AGRAVANTE: SAINT GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA (TELHANORTE). AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos, Após determinação de inclusão do feito em pauta de julgamento, o ora agravante peticionou informando ter procedido ao depósito em juízo do valor atualizado do débito, requerendo a suspensão da exigibilidade deste. Contudo, tal pedido deve ser feito no juízo "a quo", ao qual incumbe decidir sobre os fatos novos e comunicar esta Câmara sobre a decisão. Fica o presente feito suspenso por 30 dias. Curitiba, 14 de outubro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 1584240-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/245846. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0044694-16.2008.8.16.0014 Indenização. Agravante: Espólio de Alvim Meda, Espólio de Nadir Magalhães Meda Turquino. Advogado: Celso Araújo Guimarães, Sérgio Antônio Meda. Agravado: Cesp Companhia Energética de São Paulo. Advogado: Carlos Eduardo Cury. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Anote-se, f. 150. 2- Defiro vista/carga por 10 dias úteis. Em 11.10.2016.

0027 . Processo/Prot: 1586464-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/277602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1586464-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Curitiba de Informática - Ici. Advogado: Danyara Barros Tajra, Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Heloísa Conrado Caggiano, Mariana Dall'agnol Canto. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antonio Lesskiu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, RELATÓRIO 1) INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA-ICI interpôs Embargos de Declaração (fls. 952/955) em face da decisão de fls. 941/948, alegando: a) omissão, pois apesar da demonstração de que nem todos os códigos- fonte eram do Município, além da possibilidade de solução consensual entre as Partes, nada foi mencionado a respeito; b) omissão, pois, estando o Município em mora desde 2011, não pode exigir a entrega do que quer que seja; c) omissão porque nada foi dito sobre o longo tempo decorrido desde a alteração contratual e da pretensão manifestada pelo Município, nem sobre a natureza possessória do pedido, o que inviabilizaria a concessão da liminar; d) contradição, pois a decisão reconheceu que não há clareza acerca da propriedade dos programas e, portanto, não há verossimilhança nas alegações do Embargado; e) contradição, pois ao mesmo tempo em que reconhece o dever da Administração de concluir os procedimentos administrativos que instala, permite que a mesma pretensão seja, concomitantemente, deduzida em juízo; f) contradição, pois, ao mesmo tempo que indica que não caberia a composição entre as Partes, admite que houve proposta de acordo no bojo do processo administrativo. Requer o acolhimento dos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados, "promovendo-se as alterações reputadas cabíveis no dispositivo da r. decisão embargada." (f. 955) É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os alegados vícios decorrem do desconhecimento da Parte com a decisão que indeferiu o efeito suspensivo almejado, resultando as alegadas omissões e contradições da interpretação que o Embargante pretende seja dada aos fatos. Na decisão foi consignado que "nem

nos presentes autos, nem no recurso administrativo em curso, está claro que o desenvolvimento dos sistemas de aplicativos hoje em uso no MUNICÍPIO DE CURITIBA não se deram a partir do acervo de programas de propriedade incontestada do Agravado o que, a princípio, implicaria em se reconhecer o seu evidente direito de propriedade aos códigos fonte de todos aqueles sistemas desenvolvidos ou evoluídos a partir de sua base." Em outras palavras, embora seja certo que o ICI recebeu um acervo de propriedade do Município, não está claro se esse acervo foi totalmente abandonado pelo desuso ou se foi a partir dele que foram desenvolvidos e evoluídos os aplicativos hoje existentes. Nesse caso, a princípio, a propriedade dos códigos-fonte seria mesmo do Município. Porém, essa questão diz respeito ao mérito e reclama dilação probatória. Assim, não basta que o ICI apresente uma tabela com categorias dos códigos-fonte, pois isso, por si só, não confere a verossimilhança suficiente para obstar o pedido liminar do Município. A decisão também consignou que as Partes há muito vêm discutindo a questão administrativamente, sem qualquer solução prática até agora, sendo que se aproxima o término do contrato e o Embargado necessita garantir a continuidade dos serviços que se utilizam dos sistemas e aplicativos hoje sob responsabilidade do ICI. Daí a conclusão de inexistir óbice ao ajuizamento da demanda. Não há contradição nenhuma nisso. Também não há contradição quando se diz não ser necessária a designação de audiência de conciliação dada a natureza da demanda (indisponibilidade do patrimônio público). A decisão consignou que o Agravante- Embargante apresentou, administrativamente, uma proposta de acordo na qual reconhece a existência de dezenas de códigos-fonte do Município que, inclusive, já teria pago por eles. Não há contradição com a constatação da indisponibilidade do patrimônio público. Primeiro, porque foi o ICI que fez a proposta, e segundo porque foi no sentido de reconhecer parcialmente o que o Município reclama como seu por direito. Em outras palavras, o particular pode fazer a proposta de acordo como bem entender, mas a Administração somente poderá aceitar aquela que preservar integralmente o interesse e o patrimônio públicos. Dada a natureza dos direitos envolvidos, a alegada mora do Município não tem o condão de inviabilizar a entrega a ele dos códigos-fonte que alega ser de sua propriedade, não podendo ser usados como moeda de troca a fim de forçar o Ente Público a adimplir os débitos porventura existentes. Por fim, em se tratando de matéria de direito administrativo, não se aplicam as disposições do Direito Civil e do Código de Processo Civil quanto aos requisitos da reintegração liminar da posse e, por isso, não era mesmo caso de se analisar o caso sob tal prisma. ANTE O EXPOSTO, rejeito os Embargos de Declaração. Intimem-se. CURITIBA, 18 de outubro de 2016 Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0028 . Processo/Prot: 1587152-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/275924. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1587152-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Daniel Eron da Costa. Advogado: Guilherme Scheopping Santos, Rabab Weizani. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná - 1ª Promotoria de Justiça de Pinhais. Interessado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Daniel Eron da Costa interpôs embargos de declaração contra a decisão inaugural proferida no Agravo de Instrumento nº 1587152-2, sustentando a existência de omissão quanto ao pagamento dos dias em que ficou afastado de suas funções de Conselheiro Tutelar. Requer o acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidos em qualquer pronunciamento judicial, nos termos do art. 1.022 do NCPC/2015: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, que somente é admissível nas estritas hipóteses previstas na lei processual, consoante esclarecem FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA: "Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciarse necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada." (in Curso de Direito Processual Civil vol. III: meios de impugnação à decisão judicial e processo nos tribunais. Juspodvm. Salvador: 2016. p. 248). Sustenta o embargante a existência de omissão na decisão que determinou a sua reintegração ao cargo de Conselheiro Tutelar, porque deixou de impor o pagamento da remuneração que deixou de auferir pelo tempo de afastamento. Sem razão o embargante porque inexistiu vício a ser sanado. O vencimento corresponde ao salário-base, ou seja, única e exclusivamente a contraprestação do funcionário pelo labor desempenhado. Assim, como deixou de exercer o cargo de Conselheiro Tutelar durante o período de afastamento, não há que se falar em pagamento retroativo imediato. Sobre o termo vencimento JOSÉ AFONSO DA SILVA leciona verbis: "Os termos vencimento (no singular), vencimentos (no plural) e remuneração dos servidores públicos não são sinônimos. Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei. (...)" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 32ª ed., rev., e atual. até a EC nº 57, de 18/12/2008. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 684/685). Registre-se, somente após a fase instrutória e reconhecida a ilegalidade do afastamento quando da sentença de mérito é que será eventualmente devido o pagamento integral dos vencimentos e vantagens ao Conselheiro Tutelar, correspondente ao período do indevido afastamento do cargo, e não nesta seara recursal de cognição sumária, não exauriente. Do exposto, conheço

e rejeito os embargos de declaração opostos por DANIEL ERON DA COSTA. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2016. NILSON MIZUTA Relator

0029 . Processo/Prot: 1588414-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/260180. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005489-10.2016.8.16.0075 Mandado de Segurança. Agravante: Frederico Carlos de Carvalho Alves. Advogado: Gabriel Morettini e Castella, Edgard Rodrigues Rocha Junior, Guilherme de Salles Gonçalves. Agravado: Angélica Carvalho Olchaneski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO. Vistos. 1)- Recebo o pedido de reconsideração como agravo interno, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal. 2)- Porém, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência/evidência, formulado pelo agravante FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, nas fls. 132/160-TJ, para após a resposta do agravado Câmara Municipal. Explico. Em sede de cognição sumária, entendo que à primeira vista parece assistir razão ao apelante quanto ao transcurso do prazo de noventa dias para conclusão do procedimento de cassação. Isto porque, em 26/07/2016, data em que foi deferida a liminar no mandado de segurança n.º 0003884- 29.2016.8.16.0075, para suspender a sessão de julgamento designada para o dia 28/07/2016, o referido procedimento já contava com 84 dias de tramitação. Desse modo, pouco crível que o prazo remanescente de 6 dias tenha sido observado para ultimar o processo na Câmara Municipal. Ocorre que, pelo menos no atual estágio processual, faltam elementos para corroborar essa premissa (ou seja, não há certeza), notadamente porque, conforme expressamente admitido pelo agravante, foram impetrados diversos mandados de segurança, isto é, várias medidas processuais que poderiam influir decisivamente no cômputo do prazo decadencial. Ademais, considerando que a vice-prefeita de Cornélio Procópio já assumiu o cargo de prefeito municipal, 1 em atenção ao princípio da segurança jurídica e para preservar a estabilidade política no município, é de rigor a manifestação prévia da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, para fins de demonstrar se, de fato, a finalização do processo de cassação se operou no prazo escorreito. Isso também se coaduna com o princípio do contraditório essencial, prestigiado no NCPC com um dos corolários da ampla defesa e da participação das partes na construção da melhor decisão para o caso concreto. 3)- Assim sendo, intime-se o agravado para manifestar-se sobre o recurso, querendo, no prazo de 15 dias; bem como para esclarecer devidamente a contagem do prazo de 90 dias. 4)- Após o prazo, voltem para juízo de retratação ou inclusão em pauta para julgamento, conforme art. 1.021, §2º, do CPC/2015. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/eleicoes/2016/noticia/2016/09/vice-assume-prefeitura-de-cornelio-procopio-apos-liminar-da-justica.html>.

0030 . Processo/Prot: 1588780-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/276808. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1588780-0 Medida Cautelar. Embargante: Consórcio Sial / Catedral - Integrado Por Catedral Construções Cíveis Ltda, Sial Construcoes Cível Ltda. Advogado: Ciro Brüning. Embargado: Tecter Terraplenagem e Construção Civil Ltda, Redram Construtora de Obras Ltda, Tucumann Eng. Empreendimentos Ltda, Administracao Dos Portos de Paranagua e Antonina. Advogado: Elaina Ebert Castro Santos. Aut.Coatora: Diretor Presidente da Appa - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Despacho1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão que negou pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de Apelação sob o fundamento de que "em havendo a adjudicação do objeto, não há urgência que justifique a concessão do pleito cautelar. Ademais, a decisão objeto do recurso de apelação encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema" Inconformado, sustenta o embargante em síntese que a decisão embargada foi omissa no tocante aos vícios insanáveis indicados durante o trâmite da concorrência pública 054/2015. Assevera que a decisão igualmente não se manifestou sobre o art. 49 e 59 da Lei 8.666/93, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que dão conta de que havendo ilegalidades e vícios durante a concorrência, tanto o contrato, quanto qualquer ato posterior, estarão evitados de nulidade. Afirma que existe omissão também no tocante ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, haja vista que se mantida a decisão de 1º Grau, não haverá apreciação do judiciário sobre as ilegalidades ocorridas no certame licitatório. Prossegue dizendo que a decisão esta evitada de contradição, haja vista a existência de vício insanáveis no procedimento licitatório, o que autorizaria o prosseguimento da Ação Mandamental. Afirma então que as ilegalidades insanáveis consistem nos fatos de que o Consórcio Embargante demonstrou possuir acervo de qualificação técnica, bem como um pequeno erro formal não justifica a inabilitação do Embargante. Com base em tais argumentos requer o recebimento dos Embargos de Declaração, para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, atribuindo-se efeito infringente, com a aplicação de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, com a consequente suspensão de todo e qualquer ato praticado, inclusive o de Adjudicação da Licitação 54/2015 da APPA. É o relatório. 2. Cinge-se os argumentos ao fato de que houve nulidade no processo licitatório, e consoante o disposto nos arts. 49 e 59 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), os efeitos são retroativos, desconstituindo qualquer situação jurídica, inclusive a adjudicação e assinatura do contrato. A decisão embargada, por sua vez, fundamentou-se em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e enunciado as 4ª e 5ª Câmaras de Justiça deste Tribunal, no sentido de : "O procedimento licitatório concluído no iter procedimental do Mandado de Segurança, posto não lograr êxito a tentativa de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, enseja a extinção do writ por falta de interesse de

agir superveniente (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ: RMS 23.208/PA, DJ 01.10.2007 e AgRg no REsp 726031/MG, DJ 05.10.2006. (...) " (Resp 1119373/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009 DJe 23/11/2009). Não se trata de fechar os olhos para ilegalidades, como sustentado pelo embargante, mas sim de aplicação direta do princípio primazia do interesse público sobre o privado. Tendo em vista que a impetrante não obteve liminar para suspensão do procedimento licitatório, a execução de serviços públicos não pode estar à mercê de discussões jurídicas entre particulares. Ad argumentandum, compulsando os autos de Mandado de Segurança, verifica-se que a desclassificação do Embargante deu-se em razão de descumprimento do item 6.10.1 "b", sendo que tal decisão foi interposto Recurso Administrativo, que restou indeferido pelo Diretor Presidente da APPA. Pois bem, em análise dos atos que culminaram na exclusão do Embargante, ao menos de plano, não se verifica qualquer ilegalidade ou vício insanável. Da análise dos atos que culminaram com a exclusão do embargante, não se vislumbra qualquer desrespeito ao devido processo legal que autorizasse a intervenção do Poder Judiciário, posto que foram efetivamente respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa. Da decisão do Recurso Administrativo, que determinou a exclusão da Embargante, denota-se que a mesma se deu com base em parecer técnico da Divisão de Engenharia da Administração dos Portos de Paranaguá, e parecer jurídico da divisão jurídica do mesmo órgão. A Divisão de Engenharia consignou que o Embargante não cumpriu requisito técnico editalício, posto no item 6.10.1 "b", senão vejamos: O parecer da Divisão Jurídica, por sua vez, em face dos apontamentos levantados pela Divisão de Engenharia, se posicionou no sentido de que ante o descumprimento do requisito editalício, deveria o consórcio licitante, ora Embargante, ser excluído do certame: (mov. 1.169 PROJUDI): Do trecho acima verifica-se que os argumentos levantados pela embargante em sede de processo administrativo foram fundamentadamente refutados, não havendo qualquer ilegalidade ou vício comprovado de plano. Ou seja, a desclassificação do Embargante deu-se em Processo Administrativo onde foram respeitados o contraditório e ampla defesa, sendo que decisão de exclusão fundamentou-se em parecer da Divisão de Engenharia, dando conta de descumprimento de requisito técnico, bem como da Diretoria Jurídica da Administração APPA. Neste passo, não foi capaz a embargante de comprovar de plano qualquer vício insanável que justificasse a anulação do procedimento licitatório. Ainda que, consoante argumentando pela embargante em sede mandamental, a sua desclassificação tenha sido por excesso de formalismo o rigor da Administração Pública na aplicação de regras está, no mínimo, muito distante de se tratar de vício insanável, e tal raciocínio encontra pouco suporte jurídico dentro dos princípios que regem o Direito Administrativo. Desta forma, considerando que a embargante não havia comprovado qualquer vício insanável no certame, acertada a decisão que deixou de conceder o efeito suspensivo ao recurso de Apelação, posto que o objeto do certame licitatório já havia sido adjudicado. 3. Em assim sendo rejeito os presentes embargos de declaração, posto que ausente qualquer vício da decisão embargada. Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2016. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0031 . Processo/Prot: 1589278-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/262856. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000932-59.2010.8.16.0149 Cumprimento de Sentença. Agravante: Gabratur Transportes Ltda Me. Advogado: Gilberto Maria. Agravado: Município de Nova Prata do Iguaçu. Advogado: Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gabratur Transportes Ltda. ME contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada por ela ao cumprimento de sentença promovido pelo Município de Nova Prata do Iguaçu. Defende a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que é possível a compensação do valor de R\$ 2.371,87 (dois mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) que deve ao Município de Nova Prata do Iguaçu com o crédito que o Município lhe deve, que é de R\$ 26.860,46 (vinte e seis mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), por força da aplicação do artigo 368 do Código Civil, bem como que é premente o perigo de dano a que está o qual está em vias de ser levado à leilão. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou, ao menos, que seja determinada a suspensão dos atos executivos/expropriatórios até decisão final do agravo. Decido. 1. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso depende, concomitantemente, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, da existência de dois requisitos, quais sejam, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, porém, antes mesmo de se cogitar acerca da existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso. Isso porque, em juízo de cognição sumária, próprio do presente momento, não se verifica que o crédito executado pelo Município agravado, relativo a honorários advocatícios, possa ser compensado com o crédito devido pelo Município à agravante, cujos valores já se encontram aguardando pagamento por meio de precatório. do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Intime-se a parte agravada para que, querendo, responda ao recurso, no prazo legal. Oportunamente, voltem. Curitiba, 18 de outubro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0032 . Processo/Prot: 1591245-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/265594. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0006828-59.2015.8.16.0165 Obrigação de Fazer. Agravante: Edirley Barbosa dos Santos. Advogado: Vinícius Lopes Benck, Laís Tibaldi Bueno, Rubens Benck. Agravado: Exp3 Logística e Transporte Ltda, Expresso Central Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ORIGEM: VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PR. AGRAVANTE: EDIRLEY BARBOSA DOS SANTOS. AGRAVADO: EXP3 LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA E OUTRO. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos, Diga o autor, ora agravante, em cinco dias, sobre a inclusão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR no polo passivo do processo de origem. Oportunamente, voltem. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0033 . Processo/Prot: 1592242-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/268084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001683-54.2014.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes. Apelado: Rosário Parisi (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Nascimento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) Observa-se dos autos que o medicamento SUNITINIB não foi fornecido pelo ESTADO DO PARANÁ no final do mês de dezembro de 2014 porque estava em falta, e, assim, o Autor comprou uma caixa do medicamento e solicitou o orçamento para a compra de outra caixa, conforme se infere da petição de fls. 459/461, da Declaração juntada na f. 464 e dos documentos juntados nas fls. 466/467. 2) Nota-se, ainda, que após determinação do Juízo a quo (f. 470), o ESTADO DO PARANÁ depositou, considerando as informações constantes da petição de fls. 459/461, a importância de R\$ 8.700,47 (oito mil, setecentos reais e quarenta e sete centavos), conforme documentos de fls. 477/480 e 489/491. 3) Todavia, o Autor, em atenção ao disposto no item 3 da decisão de f. 470 ("Se houver o depósito do valor em dinheiro, independentemente de nova conclusão, expeça-se alvará para a parte autora levantar o valor, a qual deve acostar aos autos documentação comprobatória da aquisição do medicamento no prazo de 5 (cinco) dias"), em 20 de abril de 2016, informou que arcou com o pagamento de uma caixa de medicamento em janeiro de 2015, conforme se verifica da nota fiscal juntada no movimento 68.4 (f. 466), no valor de R\$ 3.920,00 (três mil e novecentos e vinte reais), bem como que "os valores atualizados pelo INPC e com juros simples de 1% relativos ao pagamento do medicamento ocorrido em 05/01/2015 pelo autor somam hoje R\$ 4.138,39 (quatro mil, cento e trinta e oito reais e nove centavos) (www.calculoextao.com.br com atualização até 31/03/2015 pelo INPC)" (f. 507, destaque), e, assim, requereu fosse expedido Alvará Judicial para o levantamento do valor, conforme se infere da petição de f. 507. Destaca-se, ainda, que na petição de f. 507, o Autor também informou que "Posteriormente não foi comprado mais nenhuma dose, pois o autor a pedido médico precisou fazer um internamento, retornando a utilizar o medicamento já com o fornecimento pelo Estado em Fevereiro de 2015" (f. 507, destaque). Ou seja, apesar de ter o Autor apresentando na petição de fls. 459/461 um orçamento de compra no valor de R\$ 4.780,47 (quatro mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), e, o ESTADO ter depositado o valor de R\$ 8.700,47 (oito mil, setecentos reais e quarenta e sete centavos), considerando o valor já despendido e o valor do orçamento, verifica-se da petição de f. 507 e dos documentos juntados aos autos (fls. 466/467), que o Autor apenas gastou a importância de R\$ 3.920,00 (três mil e novecentos e vinte reais), que atualizado consistia em R\$ 4.138,39 (quatro mil, cento e trinta e oito reais e nove centavos). 4) Todavia, nota-se dos autos que o Alvará Judicial expedido para levantamento é na importância de R\$ 8.700,47 (oito mil, setecentos reais e quarenta e sete centavos), acrescido de valores eventualmente existentes em conta, conforme se infere da Certidão de f. 519 e do próprio Alvará de f. 521. Ou seja, aparentemente em valor bem superior ao despendido pelo Autor para a compra do medicamento. 5) Assim, DETERMINO seja o Autor, intimado na pessoa do seu advogado, para que, no prazo de cinco (05) dias, informe o valor que levantou da conta judicial e a data, bem como junte aos autos os referidos comprovantes, inclusive, extrato atual da conta judicial nº 3984.40.00884950-0 (conta e banco constantes do Alvará de f. 521). 6) Após, voltem para julgamento. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Cível e da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intimem-se, inclusive, o ESTADO DO PARANÁ. CURITIBA, 20 de outubro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0034 . Processo/Prot: 1593071-9 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2016/270547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 11.510159-5 Protocolo. Impetrante: Walter Feichtinger Junior. Advogado: Anna Carolina Almeida Quadros. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1)- Nestes autos de mandado de segurança que iniciou sua tramitação no PJe sob nº 5001878- 92.2016.8.16.0000, este relator apreciou o pedido de liminar e determinou a emenda à petição inicial para o impetrante, à vista de sua pretensão, indicar o Senhor GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ como autoridade coatora, e, caso fosse atendido, os autos deveriam ser encaminhados ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (id nº 104661). 2)- No entanto, ao que parece os autos foram enviados ao Órgão Especial1 sem que antes o impetrante tivesse sido intimado para proceder à emenda da inicial, uma vez que no PJe não há nenhuma certidão da Secretaria informando sobre o cumprimento desta diligência. 3)- Diante disso, tendo recebido os autos em devolução pelo em. Des. CARLOS ARIDA integrante do eg. Órgão Especial (fls. 10-12/TJ), determino à Secretaria da 5ª Câmara Cível: 3.1)- que cancele a distribuição do presente feito, e sua numeração, inserindo todas as folhas no PJe-nos autos já mencionados acima n. 5001878-92.2016.8.16.0000, onde devem tramitar, evitando-se duplicidade de feitos idênticos. 3.2)- após, proceda a intimação do impetrante para emendar a inicial no prazo de 10 dias a fim de indicar o Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ como

autoridade coatora, sob pena de indeferimento de plano do mandado de segurança. -- 1 Os autos foram digitalizados e encaminhados ao Órgão Especial na forma física, pois as movimentações no âmbito desse órgão ainda não são realizadas através do sistema PJe. 4)- Transcorrido o prazo sem cumprimento, certificar nos autos do PJe, fazendo nova conclusão a este relator. Intime-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR 0035 . Processo/Prot: 1593072-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/201847. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009172-64.2015.8.16.0148 Revisão de Contrato. Apelante: Fabio da Cruz dos Santos. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Cifra S/a, Crédito, financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 01) FÁBIO DA CRUZ DOS SANTOS ajuizou, em 07/09/15, "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO" em face de CIFRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a fim de revisar cláusulas que reputa abusivas no contrato que celebrou com o Réu, por meio do qual adquiriu o veículo Monza 1994, placas AEQ 0157, obrigando-se a pagar 48 prestações de R\$ 351,41, das quais pagou 20. Disse não possuir cópia do contrato, mas que por ocasião da compra foi informado de que os juros seriam de 3,40% ao mês. Invocou a aplicação de dispositivos do Código de defesa do Consumidor e requereu, liminarmente, autorização para consignar em juízo o valor de R\$ 246,81 para as prestações vincendas, afastando assim a mora, sendo mantido na posse do veículo, além de que o Réu se abstenha de apontar seu nome para os órgãos de proteção ao crédito. Ainda, requereu seja o Réu compelido a apresentar o contrato de financiamento e da apólice de seguros, e a revisão da avença a fim de expurgar a TAC, TEC, a cobrança acumulada de comissão e permanência e outros encargos da mora, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, a aplicação da Tabela Price e, por fim, a concessão da gratuidade da Justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$ 246,81, "visto que é o valor que o Autor pretende consignar por 60 meses, sendo certo que eventuais expurgos revisionários serão obtidos ao final em liquidação de sentença" (f. 26). 2) Por meio do despacho de f. 45, foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que o Autor juntasse cópia do documento indispensável à propositura da ação (cópia do contrato), bem como atribuisse o valor correto à causa, nos termos do art. 259, V do CPC. 3) O Autor peticionou nas fls. 50/52, requerendo a aplicação do CODECON e a inversão do ônus da prova, e "com fulcro nos artigos 355 e seguintes do CPC seja ao banco solicitada a exibição das originais do contrato de financiamento e da apólice de seguros, devendo ser expressamente advertido que no caso de não exibição será aplicada a sanção prevista no artigo 359 do CPC, ou seja, serão admitidos como verdadeiros os fatos que se pretendia provar com a exibição dos documentos já colacionados." (f. 51) 4) Na mesma oportunidade, o Autor apresentou Agravo Retido (fls. 54/59) contra o despacho na parte que determinou a adequação do valor da causa dizendo, em suma, que: "Nas hipóteses nas quais não é possível a constatação do conteúdo econômico imediato, é possível valorar a causa mediante estimativa" (f. 56). 5) A decisão de f. 63 indeferiu a inicial com base no art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC. 6) O Autor apelou (fls. 68/85) alegando que: a) deve ser invertido o ônus da prova, impondo-se ao Réu Apelado o dever de provar que as alegações do consumidor não são verdadeiras; b) cabe à Instituição Financeira a guarda do instrumento contratual, apresentando-o quando necessário; c) as cláusulas contratuais representam as obrigações controvertidas, e foram adequadamente indicadas na inicial, sendo juntada também planilha de débito demonstrando o valor mensal que se entende devido; d) a petição inicial contém pedido e causa de pedir, impugnando as cláusulas de encargos financeiros de inadimplência; e) de acordo com a Doutrina e, agora, com o art. 330 do CPC/15, "§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito."; f) contudo, considerando que a pretensão se restringe à discussão de encargos financeiros que se reputa abusivos, não há que se falar em violação ao § 2º acima referido; g) em se tratando de demanda revisional, não se pode pretender que o valor da causa seja o mesmo valor do contrato; h) o mesmo acontece nas ações de indenização por dano moral, cujo valor da causa será o de alçada, ou valor estimativo, pois a fixação do montante compete ao Juiz, ao final. Reitera o pedido de gratuidade da Justiça e requer o provimento do recurso para declarar a aplicabilidade do CODECON, invertendo-se o ônus da prova, requerendo, com base no art. 355 do CPC, seja determinado ao Réu-Apelado a exibição do contrato de financiamento e da apólice de seguros, ratificando-se o valor atribuído à causa. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Apelante não tem razão. Na inicial, o Autor aduziu expressamente que: "Apesar de entender abusiva essa taxa de juros, o autor pede socorro ao Judiciário, no sentido de revisar e readequar o contrato para sua atual conjuntura econômica mantendo inclusive, a taxa de juros de mercado, porém dilatando o prazo de pagamento, fazendo com que surja um novo valor para cada parcela que caiba dentro do seu orçamento familiar e o contrato possa ser cumprido." (fls. 5/6, sem destaque no original). Na planilha de f. 34 pretende, tão somente, seja ampliado o prazo de pagamento de 28 para 60 meses, a fim de diminuir o valor da prestação de R\$ 351,41 para R\$ 246,81 que, em seu entender, seria um bom negócio para ambas as Partes. No mais, alega ser abusiva a cobrança de TAC, TEC e outras cláusulas que preveem o vencimento antecipado e a acumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora. É de clareza solar que o valor da prestação que o Apelante quer pagar (R\$ R\$ 246,81) não guarda nenhuma correlação com o valor da causa que, no caso em comento, estava expressamente previsto no art. 259, V do CPC, não cabendo à Parte decidir se observa ou não a disposição processual, especialmente quando alertado pelo juízo

a quo por meio do despacho que ordenou a emenda da inicial. A tese do Apelante de que, no caso, é cabível a atribuição à causa de valor meramente estimativo somente revela o equívoco de sua interpretação sobre o tema. Por outro lado, a inversão do ônus da prova não implica, por si só, na transferência para o Fornecedor do dever de apresentar os documentos que incumbia ao Consumidor apresentar. É que, em se tratando de ação revisional, a juntada do contrato é indispensável, sem o que não é possível ao Autor sequer formular suas pretensões, não sendo possível a discussão em tese de eventuais abusos. Para os casos em que a parte autora não dispõe de cópia da avença, cabe postular a exibição e documento, após observados os requisitos explicitados no repetitivo REsp 1.349.453/MS, não sendo possível a simples pedido nos moldes feitos pelo Apelante na inicial, (exibição na forma do art. 355 do CPC/73) e muito menos a simples reiteração do pedido nos mesmos termos agora, em sede de apelo, protocolizado já sob a égide do CPC/2015. Tanto é assim que a Súmula 50 desta Corte dispõe que: "É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário que não vem acompanhada de cópia do contrato objeto de revisão." ANTE O EXPOSTO, com base no art. 932, IV, "a" do CPC/15, nego provimento ao recurso. Intime-se. CURITIBA, 20 de outubro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator.

0036 . Processo/Prot: 1593644-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/192443. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003582-10.2015.8.16.0083 Ordinária. Apelante: Camila Maciel Merlin. Advogado: Segio Sinhori. Apelado: Município de Enéas Marques/pr. Advogado: Ademir Avelino João Rossetto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: A redistribuição.

Vistos, 1) Trata-se de Apelação Cível interposta por CAMILA MACIEL MERLIN em face da sentença de fls. 217/221 que julgou improcedente a sua Ação Indenizatória, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES. A Autora-Apelante alegou em sua inicial que foi nomeada para exercer, mediante cargo efetivo, através de concurso público, a função de Agente Escriturário, com lotação no Departamento de Compras e Licitações, no Município, para desempenho das atividades inerentes ao seu cargo. Após período eleitoral, e posse do atual Prefeito Municipal, candidato da oposição ao que a Autora apoiava, foi designada para desempenhar suas funções com lotação no Departamento de Assistência Social e Assuntos de Família, em 07/02/2013. Inobstante a inexistência de hesitação da Autora para assumir a ocupação designada, começou a sofrer perseguição social, visto que ficou designada para ficar "sentada" em um canto da repartição, sem qualquer ofício, devendo apenas cumprir o horário, passando por constrangimentos e humilhações que desencadearam problemas de ordem psicológica e depressão. 2) Observa-se que o pedido inicial trata meramente de responsabilidade civil, pois o que se requer é a condenação do Município ao pagamento de danos morais. 3) O Regimento Interno deste Tribunal dispõe que: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível (...) b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais" (destacou-se). 4) Igualmente, há precedentes de outras Câmaras: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1053806-0, Rel. Des. CARLOS MANSUR ARIDA - Unânime - DJ. 01.04.2014, destacou-se). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. 2. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. ALEGAÇÃO DE SOBRECARGA DE TRABALHO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO AO NÃO CONTRATAR OUTROS FUNCIONÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA DEMANDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA POR OMISSÃO. NORMA REGULAMENTADORA QUE ESTABELECE DIRETRIZES E NÃO É COGENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABORDAGEM DIFERENCIADA EM CASOS DE EXCESSO DE TRABALHO. COMPREENSÃO DOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS E BUSCA DE ALTERNATIVAS PARA SUPRIR A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE DANO EFETIVO AO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. 3. PLEITO DE RESSARCIMENTO DE VERBAS ADVINDAS DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS DE CONFIANÇA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. 4. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL PELO SUPERIOR TÉCNICO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR O FATO. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS PARTES QUE ERAM TÉCNICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1091500-7 - Curitiba - Rel.: DENISE HAMMERSCHMIDT - Unânime - DJ. 24.02.2015, destacou-se). 5) Assim, considerando que a demanda versa exclusivamente sobre a responsabilidade civil, nos termos da Portaria nº 01/2015, item 7A?, da 1ª Vice Presidência, remetam-se os autos para a Divisão de Distribuição, a fim de que se proceda à redistribuição do feito para a 1ª, 2ª ou 3ª Câmara Cível. Intimem-se. CURITIBA, 20 de outubro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0037 . Processo/Prot: 1593993-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/271659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005962-15.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Agravado: Lfm Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Rodrigo Goulart de Freitas Pombo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Junte-se memorial apresentado pela empresa agravada LFM Engenharia de Obras Ltda. 2- Despacho em separado, em 8 lauda(s) digitada(s). Curitiba, 13 de outubro de 2016.

Vistos, etc. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão de mov. 14.1 (fls. 56/59-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito a quo no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5962-15.2016.8.16.0004, ajuizado pela agravada contra a recorrente. Na decisão ora guerreada foi indeferido o pedido formulado na manifestação de mov. 39.1 (fls. 28/41-TJ) em que a SANEPAR noticia fato novo - qual seja, a homologação da licitação e assinatura do contrato - requerendo seja reconhecida a perda de objeto do mandado de segurança por superveniente ausência do interesse de agir, alegando a incidência do Enunciado nº 05 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, deste E. Tribunal de Justiça.1 Insurge-se a SANEPAR contra essa decisão, aduzindo, em síntese, as seguintes razões: a) O processo licitatório se encerrou de maneira regular, tendo sido homologado em 06/09/2016. A ordem de serviço foi expedida em 15/09/2016 e o contrato assinado em 20/09/2016, sem que existisse ordem judicial contrária; --1 Enunciado n.º 05. Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente ou vício insanável, ressalvada a via ordinária para composição de eventuais perdas e danos. b) Não se pode mais admitir a suspensão do processo licitatório, nem declará-lo nulo, já que restou encerrado; c) Provada a homologação da licitação com a respectiva assinatura do contrato, há de ser extinto o mandado de segurança.Pede o efeito suspensivo/ativo e ao final a reforma da decisão agravada, julgando-se extinto o processo sem julgamento do mérito.É o relatório. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO Em primeira análise, o agravo de instrumento afigura-se cabível, pois se volta contra decisão que diz com o mérito do processo. Isso porque numa interpretação do art. 1015 do NCPC dentro da razoabilidade, se verifica que o mandado de segurança seria extinto caso assistisse razão à Sanepar ora agravante, e assim me parece que esse debate sobre eventual perda de objeto do processo principal enseja sim o manejo do recurso de Agravo de Instrumento pela parte inconformada. Pois bem. Na hipótese dos autos a SANEPAR entende ter havido a superveniente perda do interesse de agir da impetrante LFM ENGENHARIA, porque o processo licitatório teria chegado ao fim quando da impetração do mandamus. Todavia, o argumento em princípio não está correto, como passo a explicar. Nesta análise perfunctória, típica do presente momento processual, entendo que subsiste o interesse de agir da impetrante do mandado de segurança. É que a verificação desta condição da ação depende de identificar a causa de pedir e o pedido. Neste sentido, verifico que a demanda foi proposta tendo por causa de pedir a nulidade no julgamento da habilitação da empresa declarada vencedora, sendo requerido que a licitação fosse sobrestada, e que, em caso de já se ter concluído a licitação, fossem suspensos os efeitos dela decorrentes, como a contratação. A propósito, vale colacionar parte do pedido demonstrativo da permanência do interesse de agir: "Caso a ordem liminar venha a ser concedida em momento posterior à consumação do dano (ex: homologação do resultado, adjudicação do objeto, efetiva contratação de outra licitante etc.), pede que a medida urgente suspenda os efeitos decorrentes do ato enquanto não for julgado o mérito desta ação. Em qualquer caso, requer que a ordem liminar seja acompanhada da cominação de multa diária (não inferior a R\$20.000,00) para garantir o seu cumprimento. (...) Após a ouvida do Ministério Público, pede a prolação de sentença concessiva da segurança que reconheça a invalidade da decisão que habilitou a Onix na Concorrência n.º 037/2015 e rejeitou o recurso administrativo da Impetrante, determinando o prosseguimento da licitação com o exame dos documentos de habilitação da Impetrante, então classificada em segundo lugar (item 5.9 do edital). Caso a segurança seja concedida em momento posterior à consumação do dano (por exemplo: homologação do resultado, adjudicação do objeto, efetiva contratação de outra licitante etc.), pede que a sentença de procedência invalide o ato e desfaza integralmente os seus efeitos, de modo a garantir a incolumidade do direito da Impetrante." (mov. 1.1). Com efeito. Da causa de pedir e do pedido neste caso concreto, verifico que remanesce, sim, o interesse processual, já que a impetrante não objetivou sua própria habilitação, mas sim a declaração de invalidade do julgamento que habilitou a ONIX, por ilegalidade na atuação da comissão licitante que promoveu exame e avaliação da documentação em desconformidade com o direito aplicável à espécie. Sendo assim, importante ter em vista o disposto no art. 49, § 2º da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), verbis: "§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei." Vale dizer: se houver nulidade nos trâmites da licitação (julgamento da proposta, da habilitação, sem observância das normas aplicáveis), o contrato não poderá permanecer incólume; pois, do contrário, toda sorte de ilegalidades seria admitida em licitação, bastando que a Administração se apressasse em homologar e contratar para pôr a salvo o contrato decorrente de procedimento viciado. Isto não é admissível. Ademais, há de se considerar que constou expressamente da inicial do mandado de segurança o pedido de declaração de nulidade da decisão que habilitou a ONIX, com desfazimento dos atos posteriores à eventual homologação/contratação, de modo que também por este motivo não houve a perda do objeto. A inaplicabilidade do Enunciado nº 5 em casos tais resta reconhecida no âmbito das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, como se vê dos julgados a seguir: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. 1. CERTAME LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VEDAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EMITIDO PELA AUTORIDADE COATORA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. RESTRIÇÃO A CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 2. IMPUGNAÇÃO

DA EMPRESA VENCEDORA. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. ASSINATURA DO CONTRATO PELA APELADA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 05 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1468963-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 16.02.2016) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PERDA DE OBJETO DO "MANDAMUS", COM BASE NO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO RESULTADO, E ASSINATURA DO CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA. INAPLICABILIDADE AO CASO SUB JUDICE DO ENUNCIADO Nº 05 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PERDA DO OBJETO QUE SÓ OCORRE NA AÇÃO QUE VISA IMPUGNAR APENAS O CURSO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APELANTE QUE REQUEREU EM SUA EXORDIAL ALÉM DA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO A INVALIDAÇÃO DE EVENTUAL CONTRATO FIRMADO. APELANTE QUE AINDA DETÉM O INTERESSE DE AGIR, HAJA VISTA QUE A HOMOLOGAÇÃO OU A ADJUDICAÇÃO DA LICITAÇÃO NÃO TORNA INÓCUA A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, MÁXIME PORQUE A IMPETRANTE POSTULOU NA INICIAL A INVALIDAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO, ATO ESTE PASSÍVEL DE DESFAZIMENTO. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO QUE NÃO IMPORTA NA PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA, VISTO QUE SE O CERTAME ESTÁ EIVADO DE NULIDADES, ESTAS TAMBÉM CONTAMINAM A ADJUDICAÇÃO E POSTERIOR CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1043491-6 - Curitiba - Rel.: Wellington Emanuel C de Moura - Unânime - J. 18.06.2013) O e. Superior Tribunal de Justiça corrobora este entendimento: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA- PETITA. INOCORRÊNCIA. (...) 2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006. (STJ, REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. (...) 2. A Corte Especial do STJ entende que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. (STJ, AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012) Para concluir, esclareço que permanece vigente a determinação exarada no âmbito do agravo de instrumento nº 1.585.699-2 (decorrente do mesmo mandado de segurança em 1º grau, mas da decisão liminar), ou seja, estão suspensos os trâmites de contratação, o que inclui a assinatura do contrato e eventual início das obras. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO-ATIVO, remetendo o recurso para melhor análise quando do julgamento final pelo colegiado da 5ª Câmara Cível2. Comunicarei por minha assessoria via sistema mensageiro o MM. Juiz da causa, como de praxe, para ciência. -- 2 Efeito suspensivo. O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no art. 1.012, § 4.º, CPC - analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo ao agravo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, § 3.º, CPC). Deferido o efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão. (MARINONI, ARENHART & MITIDIERO (NCPD comentado, livro digital - https://proview.thomsonreuters.com/1a. ed. RT 2015) Requisitos do art. 2012, § 4º do NCPD/2015: § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Dispense as informações, a não ser que ocorra algum fato novo que se entenda pertinente comunicar ao tribunal. QUANTO AO PROCEDIMENTO, DETERMINO: a)- Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.019, inciso II do NCPD3. b)- Intime-se também a empresa interessada - ONIX CONSTRUÇÕES S/A - para, querendo se manifestar no mesmo prazo; c)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu pronunciamento no prazo legal (art. 1019, III, NCPD), caso entenda pela sua intervenção na causa. Intime(m)-se. Autorizo a Secretária da 5ª

Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 13 de outubro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 3 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0038 . Processo/Prot: 1594936-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/269258. Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000347-68.2016.8.16.0093 Ação Civil Pública. Agravante: Solange Dalzotto Scheiffer. Advogado: Karla Marcella Bobato Taques. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de mov. 24.1 dos autos de "Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa" nº 0000347- 68.2013.8.16.0093, através da qual a MMª. Juíza recebeu a petição inicial e deflagrou o processo. Em suas razões (fls. 13-31/TJ) a agravante disse que: (a) o agravo de instrumento é cabível (art. 17, § 10, da Lei de Improbidade c/c art. 1.015, XIII, do CPC/15); (b) o Ministério Público promoveu a Ação Civil Pública contra si (SOLANGE) e o interessado (RONDNELLY) porque, na condição de Secretária da Saúde do Município de Ipiranga, contribuiu para que inúmeros bens, equipamentos e materiais farmacêuticos integrados ao patrimônio público se deteriorassem no interior do Hospital de Ipiranga/PR e no Posto do Ulisses; (c) a partir de denúncia anônima dos fatos o Ministério Público recolheu subsídios a embasar a ação; e, em sede de Busca e Apreensão foram identificadas a presença de medicamentos vencidos junto ao Hospital de Ipiranga e estoques de maneira inadequada; (d) o Ministério Público aventa a caracterização de atos dolosos de improbidade administrativa por violação a princípios e por exigência ilícita de dinheiro; (e) refuta o recebimento da inicial, alegando que não tem responsabilidade no caso, figurando no polo passivo apenas por ser a Secretária da Saúde; Agravo de Instrumento nº 1.594.936-9 fl. 2 (f) exerceu referida função por duas vezes (em 2013 e 2015), mesmo sem possuir qualificação técnica para tanto, e nunca respondeu a Processo Administrativo; (g) após forte chuva de granizo que afetou toda a região central e algumas localidades do município, os prédios que alojavam os Postos de Saúde (Centro e Ulisses) e o Hospital Municipal ficaram completamente danificados, razão pela qual os atendimentos emergenciais do hospital foram transportados para um prédio alugado e o atendimento dos postos foram realizados na Quadra de Esportes até que as obras de recuperação dos prédios fossem concluídas; (h) por conta da demanda de serviços, não foi possível atender a toda população e diante da readequação do atendimento, a agravante/Secretária diligenciou para que todos os medicamentos, vacinas e equipamentos dos postos não se deteriorassem. Contudo, era impossível à agravante dar suporte integral tanto nos postos quanto no hospital. Afirma ter confiado ao Diretor Municipal de Administração Hospitalar (RONDINELLY) o remanejo do atendimento, equipamentos e medicações, mas sempre o questionava sobre a gestão hospitalar; (i) solicitou por duas vezes que a farmacêutica do Posto de Saúde Central fizesse visitas no Hospital para verificar o armazenamento dos medicamentos, mas houve recusa desta ao argumento que não era de sua competência; (j) quanto às ataduras vencidas encontradas no Posto de Saúde do Ulisses, aventou que eram pertencentes ao Hospital e que foram transferidas para lá na época da chuva de granizo; ressaltou que não são utilizadas no Posto, considerando que todos os procedimentos ortopédicos são encaminhados ao hospital; (l) com base em tais fatos argumenta que fez tudo que estava a seu alcance, não lhe sobreindo responsabilidade sobre o ocorrido; apenas ao Diretor do Hospital, conforme atribuições definidas no art. 14 da Lei Municipal nº 2.034/2011; (m) não há prova da conduta ímproba da agravante ou justa causa que fundamente a propositura da ação contra si; (n) solicitou por diversas vezes a realização de processo licitatório para contratação do farmacêutico responsável pelo hospital, mas em duas oportunidades quedou-se deserto; (o) não possui capacidade ou formação técnica Agravo de Instrumento nº 1.594.936-9 fl. 3 para realizar o descarte dos medicamentos; (p) não houve qualquer prejuízo ao erário ou imputação de enriquecimento ilícito à agravante, tampouco dolo específico e má-fé, não havendo se falar em improbidade administrativa; (r) há nulidade da decisão porque não ficou enquadrada a suposta conduta irregular da agravante em um dos artigos da lei de improbidade, circunstância que lhe dificulta a defesa; (s) o Ministério Público fundamenta a pretensão em com base na infração aos arts. 11, caput; 10, caput, e 12, inciso II, mas pede a condenação com fundamento nos arts. 12, inc. I; 9º, inc. I e 11, caput da LIA), havendo incongruência; (t) estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo; Ao final, pediu "a concessão de efeito para o fim de determinar a nulidade da decisão da juíza a quo a qual não enquadrava a suposta conduta ímproba da agravante em um dos artigos da Lei de Improbidade, ocasionando o cerceamento de defesa, e violando os princípios do contraditório e da ampla defesa" e "o provimento do recurso para o não recebimento da ação civil pública em face da agravante (...)" É o que de relevante tenho, por ora, a relatar. - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL Considerando que o recurso ataca decisão que recebeu a inicial em ação de improbidade administrativa1 e a certidão de fls. 04/TJ, neste juízo de cognição sumária tenho que o recurso é cabível e tempestivo2. - DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO -- -- 1 LIA, art. 17, § 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

CPC/15, art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: XIII - outros casos expressamente referidos em lei. 2 Início do prazo em 13/09/2016, com término em 03/10/2016 (15 dias úteis). Agravo de Instrumento nº 1.594.936-9 fl. 4 Neste juízo de cognição sumária, tenho que deve ser concedido o efeito suspensivo. Explico. Observo que a decisão agravada (fls. 119-124/TJ) - apesar de relatar minuciosamente a petição inicial e defesas prévias - aparentemente possui fundamentação frágil ou deficiente quanto aos indícios que apontariam para a possível caracterização de ato ímprobo relativamente aos réus (agravante e interessado). Para ilustrar, confira-se o que consta da decisão recorrida: "Analisando detidamente os autos, tem-se que a petição inicial deve ser recebida. A presente demanda foi ajuizada como ação principal, em cumprimento ao disposto no artigo 806, do CPC/1973, sendo tempestiva e objetivando a condenação de Rondinelly dos Santos e Solange Dalzotto, em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa que implicaram excesso de exação (ou concussão) e atentaram contra os princípios da administração pública, descritos, respectivamente, nos artigos 9º, inciso I e 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92. As preliminares lançadas em defesa pelos requeridos, não merecem acolhimento. O argumento de inadequação da via eleita, levantado pela primeira requerida, não prospera. A pertinência ou não da subsunção dos fatos ao dispositivo legal sugerido pelo parquet na petição inicial será aferida quando da prolação da sentença, após a instrução probatória, não sendo plausível considerar-se a carência da ação unicamente pelo fato de que a requerida não Agravo de Instrumento nº 1.594.936-9 fl. 5 concorda com o preceito normativo que julga o Ministério Público ter ela infringido. Também não há que se falar em pedido juridicamente impossível. O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) pôs fim à possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, sendo possível apenas aferir-se a mesma quando do julgamento do mérito. O interesse de agir resta plenamente evidenciado na exordial, posto que a presente demanda de improbidade administrativa objetiva, em linhas gerais, coibir a prática de atos que maculem a probidade administrativa e, consequentemente, a imputação de sanções aos ímprobos. Assim, impertinentes os argumentos de falta de interesse de agir e de carência de objeto. De igual modo, também deve ser rechaçada a preliminar de inépcia da exordial, com fundamento no artigo 330, incisos I, III e IV, do NCP, pela ausência de indícios de improbidade administrativa e de interesse processual. Existem nos autos indícios de prática de ato improbidade administrativa, o que se revela suficiente para o recebimento e processamento do pedido inicial. Por fim, a preliminar de inépcia da petição inicial por busca de responsabilização em razão de caso fortuito, apresentada pelo segundo requerido, refere-se ao mérito propriamente dito, razão pela qual será enfrentada em momento adequado. Agravo de Instrumento nº 1.594.936-9 fl. 6 De igual maneira, o argumento sobre existência ou não de dolo na conduta e da inexistência de conduta diversa, não pode ser enfrentada neste momento, devendo ser aferida após a conclusão da instrução processual. Sobre o recebimento da inicial em ação por atos de improbidade administrativa ensina Rogério Pacheco Alves: Relembre-se, mais uma vez, que o momento preambular, antecedente ao recebimento da inicial, não se volta a um exame aprofundado da causa petendi exposta pelo autor em sua vestibular, servindo precipuamente, como já dito, como instrumento de defesa da própria jurisdição, evitando lides temerárias. Poderíamos afirmar, sem medo, que tal como se verifica na seara processual penal, deve o Magistrado, neste momento, servir-se do princípio in dubio pro societate, não coartando, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor em comprovar, durante o processo, o alegado na inicial. Nesse passo, a manifestação apresentada pelos requeridos não comprovou, estreme de dúvidas, a inexistência do ato de improbidade, de improcedência da ação ou de inadequação da via eleita, conforme dispõe o artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92. Ao revés, os documentos que acompanham a petição inicial, aliados aos acostados à demanda cautelar sob nº 186-58.2016.8.16.093, fornecem plausibilidade e indícios suficientes de efetiva ocorrência dos fatos ali narrados, o que se revela suficiente para admitir o processamento da demanda. Agravo de Instrumento nº 1.594.936-9 fl. 7 Nestas condições, havendo indicativos da prática imputada na exordial, RECEBO a petição inicial com relação aos requeridos RONDINELLY DOS SANTOS e SOLANGE DALZOTTO. Destarte, tenho que neste primeiro momento - de cognição superficial - mostra-se genérica a fundamentação da decisão agravada (ela se enquadraria para qualquer situação). Veja-se que, apesar de relativamente extensa, não houve indicação objetiva dos fatos e quais evidências apontariam para a conduta supostamente ímproba dos requeridos. Observo que o Ministério Público imputa aos requeridos condutas omissivas em relação ao armazenamento irregular de medicamentos, equipamentos e materiais hospitalares; permitindo que os fármacos e materiais ultrapassassem a data de validade e ficassem misturados com outros dentro daquele prazo e; ausência de farmacêutico responsável por realizar controle dos medicamentos. Na decisão agravada nada se mencionou sobre indícios da apontada omissão à agravante. Ou seja, não se disse em que se lastreia a acusação contra ela, de forma a se autorizar o recebimento da inicial da demanda por improbidade. É sabido que, de acordo com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Na mesma linha é o disposto no art. 489 do NCP: "NCP, art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão". Agravo de Instrumento nº 1.594.936-9 fl. 8 Analisando hipótese análoga, o eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPACHO QUE RECEBE A INICIAL. (...) O exame das questões aduzidas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação

da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (§ 8º, art. 17), ensejando a extinção do processo. (...) O art. 17, da Lei 8.429/92, §§ 8º, 9º e 10º, introduzidos pela MP 2.225-45-2001(...) (...) Após a fase de apresentação da defesa prévia do requerido ou superado o prazo para o seu oferecimento, vem a fase de "juízo prévio da admissibilidade da ação", ou seja, o Juiz, em decisão fundamentada preliminar, recebe a petição inicial ou rejeita a ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17). Com efeito, o Magistrado, julgando, nesse momento processual, que há nos autos elementos probatórios idôneos sobre a ocorrência (verossímil) do ato de improbidade administrativa imputado ao requerido, recebe a petição inicial e determina a citação do requerido para apresentar contestação. (...) (STJ, REsp 1073233/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª. T., j. 18/06/2009, DJe 06/08/2009). Ou seja, orienta a Instância Superior que a decisão que recebe a inicial de ação de improbidade deve apontar objetivamente a existência de indícios do ato ímprobo imputado ao réu, bem como indícios da presença do elemento volitivo, sob pena de carência de fundamentação e nulidade. Não Agravo de Instrumento nº 1.594.936-9 fl. 9 basta apenas invocar que o réu alega em defesa preliminar questões de mérito, as quais só podem ser analisadas na sentença final. É necessário que na decisão inicial de recebimento da ação se mencione quais indícios pesam contra o réu. Nesta linha, confira-se a jurisprudência desta eg. Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. No caso em exame, o juízo a quo recebeu a inicial de improbidade administrativa, sem fazer qualquer menção específica, ainda que superficial, à hipótese tratada nos autos, carecendo, assim, de fundamentação. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1520097-0 - Palmas - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 30.08.2016) "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DE PLANO DE AGRAVO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO INDICA OS FUNDAMENTOS DO RECEBIMENTO DE INICIAL POR ATO DE IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE EXPLICITAR OS FATOS E AS NORMAS QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO, COM ANÁLISE AINDA QUE EM JUÍZO SUPERFICIAL SOBRE OS INDÍCIOS QUE SUSTENTAM A PRETENSÃO DE CADA QUAL DOS LITIGANTES, COM ESPECIAL ATENÇÃO ÀS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO QUE AO SE REPORTAR GENERICAMENTE AOS TERMOS DA LEI OFENDE AO ART. 165 DO CPC E ART. 93, INC. IX, DA CF. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO DE PLANO PARA ANULAR A Agravo de Instrumento nº 1.594.936-9 fl. 10 DECISÃO RECORRIDA PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA DE MANEIRA MOTIVADA." (TJPR, AI 0702221-1, 5ª CCv, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data Movimento: 17/08/2010, DJ: 457). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPACHO DE RECEBIMENTO DA INICIAL DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, CF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA. A decisão de recebimento da ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa encontra-se desprovida de fundamentação, pois ainda que o juízo a quo tenha mencionado a existência de indícios de ato ímprobo, bem como o fato de todos os réus terem participado dos atos descritos, em momento algum apontou quais seriam tais indícios dentre as provas carreadas aos autos (participação de cada réu), motivo pelo qual referido despacho deve ser anulado, a fim de que outro, devidamente fundamentado, seja proferido." (TJPR, AI 0667516-1, 5ª CCv, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data Movimento: 15/04/2010, DJ: 372). Assim, há relevância na argumentação recursal (probabilidade de provimento do agravo), ao menos no ponto acima referidos. De resto, o perigo da demora (ou risco de dano) advém do prosseguimento da demanda sem que se examine mais acuradamente a viabilidade dela; o que pode acarretar danos irreparáveis aos agravantes, inclusive no aspecto moral. Agravo de Instrumento nº 1.594.936-9 fl. 11 Por fim, anoto que a princípio não há qualquer problema entre a divergência entre os dispositivos apontados pelo parquet na causa de pedir e nos pedidos de sua petição inicial, porquanto incumbe ao juiz enquadrar o fato ao dispositivo legal, ao proferir a sentença. O réu se defende dos fatos, não do enquadramento dado a estes pelo órgão acusador. Isto posto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo de instrumento para o fim de determinar a suspensão da decisão recorrida que recebeu a petição inicial (mov. 24.1 da ação civil pública nº 0000347- 68.2016.8.16.0093), até final julgamento do recurso pelo colegiado ou eventual retratação do Juiz da causa. - DO PROCEDIMENTO RECURSAL a)- Comunicarei o MM. Magistrado a quo sobre esta decisão pelo sistema mensageiro, para ciência e providências pertinentes. Dispensar as informações ao agravo, a não ser que ocorram fatos novos reputados relevantes de serem comunicados ao tribunal. b)- Intime-se pessoalmente o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU (agravado), na pessoa do Promotor de Justiça subscritor da inicial, para, querendo e no prazo de 30 dias úteis, responder ao recurso e juntar documentos (art. 1019, II, c/c art. 180, ambos do NCP)3. Remetam-se os autos ao juízo de origem, pois o Ministério Público tem prerrogativa legal de ter vista dos autos com intimação pessoal para se manifestar. --- 3 NCP, art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste

no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1o. Agravo de Instrumento nº 1.594.936-9 fl. 12 b)- Intimem-se ainda o corréu da ação de improbidade RONDNELLY DOS SANTOS, via Diário da Justiça (Adv. ABIMAEEL ORTIZ BARROS - OAB/PR nº 60.8454) para que no prazo de 15 dias úteis, na condição de interessado, possa se manifestar quanto ao presente recurso. c)- Após, retornando os autos e certificado sobre as manifestações determinadas nos itens anteriores, faça-se vista à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu pronunciamento no prazo legal (art. 1019, III, NCPC). d)- Finalmente, considerando que a lide versa sobre possível dano ao erário do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, é recomendável que o MM. juiz da causa intime-o para declinar se possui interesse ou não na causa e, querendo, possa participar do feito. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator --- 4 Procuração de mov. 12.2 da ação originária. 0039 - Processo/Prot: 1595311-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/270664. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004363-74.2016.8.16.0090 Servidão. Agravante: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Carolina da Cunha Medri, Flávio Aparecido da Silva, Guilherme Maximiano. Agravado: Sebastião Denobi Neto, Fátima Regina Brambilla Denobi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de mov. 28.11 dos autos de Ação de Constituição de Servidão Administrativa nº 0004363-74.2016.8.16.0090, pela qual a MM. juíza da causa negou o pedido liminar de imissão na posse, condicionando-a à realização de perícia. Em suas razões (fls. 07-13/TJ) a agravante COPEL GERAÇÃO DE TRANSMISSÃO S/A: (a) inicialmente, relatou que: ingressou com a Ação de Servidão Administrativa com a finalidade de construção da Linha de Transmissão de Energia Elétrica - LT 500 KV ASSIS - LONDRINA C2, em área que atinge 3,3472ha da propriedade de Matrícula nº 7.458 e 0,0219ha da propriedade de Matrícula nº 20, ambas registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí/PR. Foi designado avaliador judicial para realização de perícia prévia, entretanto foi avaliado apenas o imóvel de matrícula 020 e o laudo está evadido de vícios como a não observância das normas exigidas pela NBR nº 14.653-3:2004 - Avaliação de Bens - Parte 3: Imóveis Rurais e NBR 13820 - Avaliação de Servidões da ABNT; ausência de aplicação de índice de taxa de servidão administrativa, tendo a área sido avaliada como se desapropriação fosse; e, por fim, ausência de qualificação exigida por parte do avaliador para elaboração do laudo. Disse que impugnou a avaliação --- 1 Fls. 166-167/TJ. Agravo de Instrumento nº 1.595.311-6 fl. 2 e devido ao cronograma, solicitou novamente a liminar, o que foi negado pela decisão agravada, condicionando a imissão à realização da perícia. (b) sustenta que: a imissão na posse é urgente e imprescindível, pois trata-se de Obra Pública de grande vulto, referente ao contrato de Concessão nº 22/2014-ANEEL e visa o reforço do sistema elétrico dos Estados de São Paulo e Paraná que se encontra sobrecarregado; (c) o atraso nas obras ensejará penalização da concessionária pelo Poder Concedente, além de custos extras pela desmobilização da equipe de trabalho, manutenção de canteiro inativo, etc.; (d) o laudo acostado à inicial foi elaborado por profissionais técnicos e o valor da indenização fixado com base na média de mercado; (e) o depósito prévio será realizado assim que determinado e os proprietários não terão qualquer prejuízo com a imissão provisória, já que serão indenizados de forma justa pela mera restrição na propriedade (servidão) e poderá haver complementação do valor no decorrer da instrução, sem prejuízos às partes. Ao final, pediu a antecipação da tutela recursal a fim ser imitada na posse do imóvel em questão, com comunicação ao juízo de primeiro grau para que expeça o mandado de imissão na posse com urgência e; ao final, pugna pelo provimento do recurso, confirmando-se a tutela antecipatória recursal. É o que de relevante tenho, por ora, a relatar. - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL O Agravo de Instrumento é cabível porquanto ataca decisão que indeferiu a tutela provisória pretendida (imissão na posse), conforme prevê o inciso I do art. 1.015 do NCPC2. Ademais, é tempestivo considerando que a leitura -- 2 NCPC, art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias. Agravo de Instrumento nº 1.595.311-6 fl. 3 da decisão ocorreu em 04/10/2016 e o recurso foi protocolado em 05/10/2016. - DO PEDIDO DE EFEITO ATIVO Diz a Súmula 28 deste Tribunal: "TJPR, Súmula nº 28. "Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel." Referência: Incidente de Uniformização nº 648.956-3/02, da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, suscitado nos autos de Agravo de Instrumento nº 648.956-3. Legislação: art. 15, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 5º, XXIV, da Constituição Federal". Tenho entendido que essa Súmula 28 é aplicável também às servidões administrativas, mas, reconheço, todavia, que é preciso razoabilidade na sua interpretação, pois ela diz mais com desapropriação de imóveis residenciais, onde as pessoas são desalojadas de inopino e precisam urgentemente adquirir outra moradia. Daí a importância maior da prévia e justa indenização. O próprio STJ assim vem entendendo, chegando a dispensar a avaliação judicial prévia quando o imóvel não é residencial. Esta Corte registra precedentes no sentido de que, a bem da razoabilidade (repto), deve ser deferida a imissão na posse para não prejudicar a obra pública de importância para a sociedade, preservando-se o interesse público que prevalece sobre o do particular. Mas, nada impede que, dada a divergência das partes quanto ao valor da indenização, seja feita desde logo uma avaliação judicial prévia, apenas para conferir se a avaliação unilateral do ente expropriante (oferta) está dentro ou próximo do valor médio de mercado. Nesse sentido, vale citar: Agravo de Instrumento nº 1.595.311-6 fl. 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAMARANA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL SERVIENTE COM BASE EM AVALIAÇÃO UNILATERAL DO ENTE EXPROPRIANTE (OU OCUPANTE). NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. SÚMULA 28 DESTA TRIBUNAL. APLICABILIDADE TAMBÉM AOS CASOS DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA (POR ANALOGIA). INTERESSE PÚBLICO NA SERVIDÃO A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUANTO À IMISSÃO NA POSSE. DETERMINAÇÃO PELO JUIZ "A QUO" DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL, CUJO VALOR SERVIRÁ PARA FINS DE DEPÓSITO INICIAL, QUE DEVERÁ SER COMPLEMENTADO CASO SE MOSTRE NECESSÁRIO. PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1487344-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 05.07.2016). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. MANUTENÇÃO. URGÊNCIA DEVIDAMENTE PROVADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. COMPATIBILIZAÇÃO COM O DIREITO INDIVIDUAL À INDENIZAÇÃO JUSTA E PRÉVIA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA POR AVALIADOR JUDICIAL E COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO, ACASO APURADO VALOR SUPERIOR AO OFERECIDO NA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 28 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 145819-1 - Almirante Tamandaré - Rel.: Maria Agravo de Instrumento nº 1.595.311-6 fl. 5 Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 16.02.2016) No caso dos autos a documentação carreada revela que os imóveis objeto da imissão são rurais (vide matrículas de fls. 38-40 e 42/TJ e fotografias (fls. 120 e 139-140/TJ). Ainda, deve ser levado em conta que a COPEL avaliou a restrição nos imóveis em cerca de R\$34.519,65 para a área de 3,347234ha (matrícula 7458) e R\$245,33 para área de 0,02189ha (matrícula 20), ambas com índice de desvalorização de 33% (fls. 116/TJ e 136/TJ.). E a avaliação realizada em juízo apurou o valor de R\$1.175,90 apenas para a área referente à matrícula 20, sem valorar o bem de matrícula 7458 (fls. 130/TJ). É bem grande a discrepância de valores, porém, neste juízo de cognição sumária, é plausível a tese de que o avaliador judicial analisou o valor de mercado do imóvel de matrícula 20 deixando de considerar a restrição que a servidão administrativa causará ao imóvel (não há índice de depreciação do valor no laudo); de forma que, ao que parece, avaliou o valor do imóvel como se fosse hipótese de desapropriação, e não servidão em que há apenas uma restrição à propriedade mas não a sua perda. Além disso, a avaliação judicial se mostra bastante genérica, referindo a "pesquisas, diligências e informações junto a corretores de imóveis, anúncios nos sites www.vlo.com.br, www.olx.com.br, Mauro Kondo Imóveis, entre outros desta cidade", sem apontar, objetivamente, nenhum critério ou parâmetro para o valor encontrado. Isto posto, considerando o interesse público envolvido nas obras da COPEL ora agravante, CONCEDO O EFEITO ATIVO PARA O FIM DE CONCEDER PROVISORIAMENTE A IMISSÃO NA POSSE À COPEL, EM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS DESCRITOS NA INICIAL, até final julgamento do feito em 1º grau, mediante o depósito prévio do valor apurado na avaliação de Agravo de Instrumento nº 1.595.311-6 fl. 6 mov. 1.7, ofertado pela COPEL, sem prejuízo de futura perícia judicial mais completa na instrução para avaliação da efetiva restrição e indenização a ser paga pela agravante no final do processo. - DO PROCEDIMENTO RECURSAL a)- Comunicarei o MM. juízo a quo, através do sistema mensageiro, dando-lhe ciência da presente decisão para que tome as providências pertinentes ao seu cumprimento. Dispensar as informações ao presente recurso, salvo se algum fato relevante deva ser comunicado a este E. TJPR; b)- Intimem-se os agravados, através de Carta Registrada com Aviso de Recebimento nos endereços indicados nas fls. 27/TJ, para, em 15 dias úteis responder ao recurso (art. 1.019, II, do NCPC3). c)- Após, certifique-se sobre a(s) intimação(ões) e/ou resposta(s) e abra-se vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator --- 3 NCPC, art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0040 . Processo/Prot: 1595476-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/270662. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004362-89.2016.8.16.0090 Servidão. Agravante: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Carolina da Cunha Medri, Guilherme Maximiano, Flávio Aparecido da Silva. Agravado: Heitor Denobi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de constituição de servidão administrativa, com pedido liminar de imissão na posse, nº 0004362- 89.2016.8.16.0090 por meio da qual o Douto Juízo a quo indeferiu o pedido liminar e determinou a realização de avaliação pericial como condição à concessão da imissão na posse. Após juntado o laudo da avaliação aos autos, o ora agravante impugnou a avaliação e reiterou o pedido de concessão da liminar para imissão na posse. O Douto Magistrado, em decisão proferida em 29/09/2016, novamente indeferiu o pedido. Sustenta o Município

agravante, em síntese, que: (i) a imissão provisória na posse do bem é urgente e imprescindível para que a obra de instalação de linhas de transmissão tenha seu regular desenvolvimento; (ii) trata-se de obra pública de grande vulto, necessária à prestação do serviço público de energia elétrica a um extenso número de pessoas; (iii) se não concedida a imissão provisória na posse, o abastecimento de energia elétrica ficará comprometido, causando prejuízos à população; e (iv) não é necessária a prévia avaliação para imissão provisória na posse. Requereu o recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido: 2. O presente recurso não comporta conhecimento, uma vez que manifestamente inadmissível. O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, não conheça de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não observe o princípio da dialeticidade, dispensando, assim, a manifestação do órgão colegiado. Feita essa consideração, cumpre analisar a possibilidade de conhecimento do presente recurso. 3. Conforme relatado, pretende a parte agravante a reforma da decisão que indeferiu seu pedido liminar de concessão de imissão provisória na posse. Pois bem, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o pedido foi primeiramente indeferido pelo Douto Juízo singular em 05/09/2016 (mov. 14.1), nos seguintes termos: 1. Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa com Pleito Liminar de Imissão Provisória da Posse promovida por Copel Geração e Transmissão S/A. em face de Heitor Denobi, alegando, em resumo, a necessidade de constituir servidão de passagem sobre a área de terras 1,2245 ha, matrícula nº 11667, registrada no CRI da Comarca de Uraí (PR) de propriedade da ré, localizada no Município de Jataizinho (PR), com a finalidade de construção de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica - LT 500 KV ASSIS - LONDRINA C2, amparada pela resolução autorizativa nº 5.492. Discorreu sobre a urgência para início da instalação das linhas de transmissão, dispensando o arbitramento judicial prévio, apresentando sua oferta no valor de R\$ 13.114,84 (treze mil, cento e quatorze e oitenta e quatro centavos). A final requereu a citação da parte requerida, para, querendo, apresentar defesa, bem como designação de audiência conciliatória. Anexou procuração e documentos (seqs. 1.1 e 1.3/1.21.14). 2. Em que pesem as argumentações trazidas na inicial em relação a desnecessidade do arbitramento judicial prévio, não assiste razão a parte autora, tendo em vista que o valor apresentado trata-se de avaliação unilateral, havendo, pois, necessidade de verificar se a estimativa de preço inicialmente ofertada está dentro do valor de mercado do imóvel. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL SERVIENTE COM BASE EM AVALIAÇÃO UNILATERAL DO ENTE EXPROPRIANTE (OU OCUPANTE). NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. SÚMULA 28 DESTA TRIBUNAL. APLICABILIDADE TAMBÉM AOS CASOS DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA (POR ANALOGIA). TODAVIA, INTERESSE PÚBLICO NA SERVIDÃO A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUANTO À IMISSÃO NA POSSE, DETERMINANDO-SE, CONTUDO, A IMEDIATA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA, COM A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO (CASO SE MOSTRE NECESSÁRIA). PRECEDENTES DA CÂMARA EM CASOS IDÊNTICOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...). (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1316479-9 - São José dos Pinhais - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 15.09.2015) - destaquei. 3. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial. (...) Na sequência, a parte agravante juntou aos autos o comprovante de pagamento das custas de diligência para avaliação (mov. 16.1). Irresignado, após a juntada do laudo pericial, impugnou a avaliação, momento em que reiterou o pedido de concessão de imissão na posse (mov. 261). Sobreveio, então, a decisão ora agravada, proferida em 29/09/2016 (mov. 28.1), por meio da qual o Douto Magistrado a quo novamente indeferiu o pedido de imissão provisória na posse, reiterando a decisão anteriormente proferida (mov. 14.1), in verbis: 1. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora discordou (seq. 26.1) da avaliação elaborada pelo Sr. Avaliador Judicial - seq. 18.1. 2. Considerando a significativa diferença entre o valor oferecido pela parte autora (seqs. 1.13/1.15) e a avaliação judicial (seq. 18.1), bem como considerando o requerimento contido na seq. 26.1, "dos pedidos", letra "c", há necessidade de a área em questão ser avaliada por perito judicial, permitindo, a princípio, uma justa avaliação e a observância da igualdade entre as partes (art. 7º, NCPC), para fins de imissão provisória na posse pela autora. Nesse sentido: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO COM O DIREITO INDIVIDUAL À INDENIZAÇÃO JUSTA E PRÉVIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA POR PERITO TÉCNICO NOMEADO PELO JUIZ. SÚMULA 28 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ANULADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 2RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1486354-0 - Catanduvas - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 07.06.2016) (...) Assim, verifica-se que a parte agravante deveria ter se insurgido contra a decisão do mov. 14.1 - que deferiu a liminar -, e não contra a decisão posterior, do mov. 28.1, haja vista que teve seu pedido quanto à concessão da imissão provisória na posse indeferido pela primeira decisão e apenas reiterado pela segunda, em vista do novo pedido feito pela agravante. Em face do ocorrido, há que se concluir que, apesar de apontar a agravante a decisão cuja cópia se encontra postada às fls. 140/141 da peça recursal, como sendo a decisão agravada, vê-se que, ao proferir tal decisório, o Ilustre Togado a quo apenas manteve posicionamento já tomado outrora. Havendo duas decisões versando sobre o mesmo tema e não tendo a parte interessada agravado da primeira, opera-se a preclusão pro judicato, não sendo admissível a interposição de recurso apenas da segunda decisão, principalmente porque esta última não teria o condão de suspender o prazo recursal correspondente. Se a parte agravante, ao invés de recorrer da primeira

decisão, preferiu aguardar para, após a intimação da segunda decisão, quando decorrido certo tempo, interpor agravo de instrumento, desta feita do segundo decisório, que se limitou a ratificar a decisão anterior, não se conhece do reclamo, por extemporâneo, porquanto já operada a preclusão consumativa, conforme prevê o art. 507, do CPC/2015, em face do princípio da ciência inequívoca. A respeito, é o entendimento desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA". DECISÃO AGRAVADA QUE SIMPLEMENTE REITERA OUTRA ANTERIORMENTE PROLATADA, CONTRA A QUAL O AGRAVANTE NÃO RECORREU OPORTUNAMENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELA PRECLUSÃO. ARTS. 183 E 473 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1425885-8 - Apucarana - Rel.: Elizabeth de F N C de Passos - Unânime - J. 17.12.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA, ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE MANTÉM O PRONCIAMENTO ANTERIOR. INSURGÊNCIA. DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 504 DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. EXEGESE DO ART. 473 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 1447843-4 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 30.10.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE REITERA INDEFERIMENTO DE PEDIDO PROMOVIDO POR DESPACHO ANTERIOR. PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO NA 1ª INSTÂNCIA, ADEMAIS, SOBRE QUESTÕES ARGUIDAS EM IMPUGNAÇÃO PENDENTE DE APRECIACÃO. ÔBICE À MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL SOBRE AS MESMAS QUESTÕES, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1434000-4 - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - J. 17.09.2015) Por todas as razões acima delineadas, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto. 4. Diante de todo o exposto, ante a manifesta inadmissibilidade, na forma do artigo 932, inciso III, do CPC/2015, deixo de conhecer do agravo de instrumento interposto. Curitiba, 18 de outubro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0041. 1. Processo/Prot: 1595484-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/270708. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004224-25.2016.8.16.0090 Servidão. Agravante: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Carolina da Cunha Medri, Guilherme Maximiano, Flávio Aparecido da Silva. Agravado: Sebastião da Silva Ferreira, Edicleia Martins Torrecillas Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A ajuizou Ação de Constituição de Servidão Administrativa cumulada com pedido liminar de imissão na posse (autos nº 0004224-25.2016.8.16.0090) em face de SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA e EDICLEIA MARTINS TORRECILLAS FERREIRAS, asseverando que: a) celebrou com a União, o Contrato de Concessão nº 22/2014, cujo objeto consiste na construção, operação e manutenção de linha transmissão, com início das obras na cidade de Assis/SP e término em Londrina/PR; para tanto b) necessita instituir servidão de passagem, para construção de linhas de transmissão de energia elétrica, Agravo de Instrumento nº 1595484-4 na área de 2,3406 ha, abrangida pela matrícula nº 3838; b) tal servidão está amparada na Resolução Autorizativa nº 5.492 a ANEEL; c) apesar das tentativas de composição amigável, não foi possível constituir a servidão pela via administrativa; d) por se tratar de servidão, a indenização não deve corresponder ao valor do imóvel, mas apenas ao ônus imposto à propriedade, oferecendo R\$ 25.971,86 a título de indenização; e) a imissão provisória na posse é urgente e imprescindível, pois se trata de obra pública primordial para reforço do sistema elétrico dos Estados de São Paulo e Paraná, que estão sobrecarregados. 2) O despacho de fls. 139/140 determinou a avaliação judicial do imóvel, "tendo em vista que o valor apresentado trata-se de avaliação unilateral, havendo, pois, necessidade de verificar se a estimativa de preço inicialmente ofertada está dentro do valor de mercado do imóvel". 3) COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A apresentou (fls. 141/164) pedido de reconsideração, que foi rejeitado (f. 165). 4) O Laudo de Avaliação foi juntado (fls. Agravo de Instrumento nº 1595484-4 166/167), atribuindo o valor de R\$ 120.896,56 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) à área atingida. 5) O MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou desinteresse na causa (f. 168). 6) A Concessionária demonstrou sua discordância com a Avaliação Judicial (fls. 170/177) - pois evada de diversos vícios, como a não observância das normas da NBR nº 14.653.3:2004 -, requerendo o acolhimento do Laudo apresentado junto à exordial e a reapreciação do pedido de imissão provisória na posse. Subsidiariamente, requereu a realização de perícia judicial, com perito técnico em engenharia. 7) Em face da discrepância entre os valores apresentados no Laudo da Concessionária e a Avaliação Judicial, bem como os vícios indicados nesta, a decisão de fls. 178/179 determinou a realização, com urgência, de perícia judicial, nomeando o engenheiro civil Bruno Fernando Janstsch Mansur, "observando que tramitam outras ações idênticas (em torno de dez), para o qual também foi nomeado, e, assim, quando da elaboração de sua proposta, deverá considerar tal Agravo de Instrumento nº 1595484-4 circunstância, assim como a proximidade das áreas a serem avaliadas". 8) Irresignado, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 04/13), sustentando que: a) sem a imissão na posse, as obras serão paralisadas, ocasionando danos tanto à Concessionária - que não conseguirá cumprir com os prazos estipulados e sofrerá penalidades, além de arcar com custos extras -, quanto à população de ambos os Estados, pois o abastecimento da energia elétrica ficará comprometido; b) a jurisprudência concede imissão provisória na posse, sem avaliação judicial prévia, nos casos de construção

de linhas de transmissão; c) já houve depósito prévio do valor indenizatório ofertado, de modo que os servientes não sofrerão qualquer prejuízo; d) tratando-se de mera restrição, o interesse público deve prevalecer, pois configura serviço público essencial para toda a coletividade; e) a probabilidade de direito está evidenciada nos documentos juntados à exordial: Decreto de Utilidade Pública do Poder Concedente, mapas de onde a linha de transmissão afetará a propriedade, matrícula do imóvel, Laudo de Avaliação e Contrato de Concessão nº 22/2014. Agravo de Instrumento nº 1595484-4 É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, contra decisão de fls. 178/179, que postergou o pedido de imissão provisória na posse para momento posterior à perícia judicial. Aduz a Agravante a urgência na imissão provisória da posse, pois, caso não concedida, as obras serão paralisadas, ocasionando danos tanto à Concessionária - que não conseguirá cumprir com os prazos estipulados e sofrerá penalidades, além de arcar com custos extras -, quanto à população dos Estados de São Paulo e Paraná, pois o abastecimento da energia elétrica ficará comprometido. Ressalta a Recorrente que o valor da indenização ofertada já foi depositado e, por se tratar de mera restrição à propriedade, deve prevalecer o interesse público. A controvérsia, portanto, reside na Agravo de Instrumento nº 1595484-4 indispensabilidade, ou não, de se proceder a prévia perícia judicial à imissão provisória na posse, em caso de instituição de servidão administrativa. Importante destacar que este Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, não basta o oferecimento de laudo técnico elaborado unilateralmente pela Administração Pública, ficando aquela condicionada ao pagamento de indenização arbitrada por meio de avaliação judicial. Veja-se: Súmula nº 28: "Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel". Destaque-se, ainda, que conforme entendimento desta Corte, a Súmula nº 28 é também aplicável aos casos de instituição de servidão administrativa, devendo a imissão provisória na posse ser deferida apenas com o depósito prévio da Agravo de Instrumento nº 1595484-4 indenização fixada com base em avaliação produzida nos autos da ação de constituição da servidão. Com efeito, em atendimento à orientação da justa e prévia indenização, estabelecida no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, e considerando que haverá prejuízo ao domínio da área de propriedade dos Requeridos-Agravados, tem-se que a avaliação judicial provisória realizada não apontou acertadamente o montante indenizatório. Veja-se que a própria Agravante COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A discorda do valor apresentado pela avaliação judicial (fls. 66/67). Assim, o Juízo, ao verificar a diferença entre o valor oferecido pela Requerente, ora Agravante, e a avaliação judicial, nomeou perito para que fosse realizado o laudo pericial, "permitindo, a princípio, uma justa avaliação e a observância da igualdade entre as partes, para fins de imissão provisória na posse pela autora (...), observando que tramitam outras ações idênticas (em torno de dez), para o qual também foi nomeado, e, assim, quando da elaboração de sua Agravo de Instrumento nº 1595484-4 proposta, deverá considerar tal circunstâncias, assim como a proximidade das áreas a serem avaliadas" (f. 178, destacou-se). À luz de tais considerações, revela-se adequado condicionar a imissão de posse à prévia perícia judicial da área - e ao depósito do valor correspondente -, a fim de se estimar o real valor indenizatório, respeitando-se o princípio constitucional da justa e prévia indenização. Assim, analisando as circunstâncias peculiares do caso concreto, em sede de cognição de sumária, própria deste momento processual, observo que não é caso de antecipação da tutela para imitir a Concessionária provisoriamente na posse dos imóveis. DESSA FORMA, indefiro o pedido liminar de imissão provisória na posse requerido pela COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A. Intime-se os Agravados para, querendo, apresentarem resposta ao presente Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento nº 1595484-4 Recomenda-se à Doutora Juíza da Vara da Fazenda de Ibiaporã que fixe prazo para realização da perícia. Não é mais caso de intimar o Ministério Público, na forma manifestada pela Instituição na f. 168. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. CURITIBA, 20 de outubro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0042 . Processo/Prot: 1595537-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/276094. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007028-85.2008.8.16.0044 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Portela de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Lemos Freire, Paulo Roberto Kawashima Carvalho, Thiago Fernando Gregório. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Leandro José Cabulon, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado. Despacho Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ PORTELA DE FREITAS contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana, nos autos de Cumprimento de Sentença, autuado sob o nº 0007028-85.2008.8.16.0044, ajuizada por JOSÉ PORTELA DE FREITAS em face do ESTADO DO PARANÁ. Referida decisão agravada acolheu alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de entrega da coisa formulada pela Estado do Paraná e indeferiu o pedido de conversão da obrigação em perdas e danos, nos seguintes termos: "Dispõe o art. 809 do Código de Processo Civil que na obrigação de coisa certa, o credor tem direito a receber, além das perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente. No caso em tela, constata-se que a impossibilidade de cumprimento da obrigação de entregar coisa certa não se adequa às hipóteses previstas no dispositivo legal supra citado pra fins de se converter em perdas e danos. Afinal, a impossibilidade decorrente da inexistência do objeto pretendido, sendo que o requerido não contribuiu para sua inexistência, de forma que não pode arcar com o prejuízo do credor pela inexistência

do boletim de ocorrência. Note-se que não há nos autos demonstração de que o documento foi lavrado e, como cediço, a administração não confecciona Boletim de Ocorrência sem que seja instada para tanto. Ademais, não resta caracterizado qual tenha sido efetivamente o prejuízo suportado pelo credor pela inexistência do documento. Deste modo, indefiro o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. " Inconformado, a ora Agravante, interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que a decisão agravada merece reforma porque o argumento de inexistência do documento e impossibilidade de apresentação deveria ter sido lançado pelo Agravante na fase de conhecimento e a forma como feita aqui importa inovação processual, a qual violaria a coisa julgada. Outrossim, aduz que a existência do Boletim de Ocorrência está evidenciada pela obrigatoriedade da lavratura deste quando registradas vítimas fatais de trânsito e também porque referido acidente deu origem à Ação Penal nº 106/1995, em tramite perante a Vara Criminal de Ponta Grossa, do que se denota a existência do Boletim de Ocorrência. Por fim, aduz que as provas e elementos constantes nos autos são suficientes a comprovar a invalidez permanente do Agravante e o direito ao recebimento da indenização DPVAT no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Com base em tais argumentos, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão agravada e, em final provimento, a reforma desta para o fim de reconhecer o dever do ESTADO DO PARANÁ de apresentar o Boletim de Ocorrência ou, na impossibilidade o fazer, seja a obrigação convertida em perdas e danos, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). É, em síntese, o que se faz necessário relatar. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de Agravo por Instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra no rol disposto pelo artigo 1.015, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. 3. Destarte ressalto que a análise neste momento processual se destina unicamente à constatar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo ao presente recursos, e, nesse diapasão, entendo por concedê-lo. Dito isso passo a análise sumária do recurso. Para a concessão de medida liminar pleiteada devem estar presentes, obrigatoriamente, os pressupostos insertos no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito, bem como a perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E da análise das razões da Agravante, por ora, entendo que possível respaldar sua pretensão, notadamente porque, ao menos em análise preliminar, não entendo ter o ESTADO DO PARANÁ apresentado justificativa suficiente a justificar a inexistência do Boletim de Ocorrência ou a impossibilidade de o apresentar. Nesse sentido, ressalto que para se escusar da obrigação de exibir o Boletim de Ocorrência objeto da demanda, o Agravado apresentou certidão confeccionada pelo 04º Comando Regional de Polícia Militar, pela qual o Tenente Aurélio de Santa Clara informou que após busca em seus arquivos, não foi encontrado registro em nome de Sr. José Portela de Freitas ou Anízio Torres Simião, ressaltando, contudo, a competência do Pelotão de Polícia de Trânsito da Polícia de Militar para o registro de acidentes ocorridos da circunscrição do Município de Ponta Grossa, da 5ª Cia de Polícia Militar Rodoviária para o registro de ocorrências em rodovias Estaduais e da Polícia Rodoviária Federal para ocorrências ocorridas em rodovias federais. Desta forma, de fácil constatação a possibilidade de o Boletim de Ocorrência objeto da demanda ter sido lavrado em outra corporação que não aquela oficiada pelo Agravado. Observa-se ainda devidamente comprovado nos autos que o acidente que vitimou o Agravante e que teria dado ensejo à lavratura de Boletim de Ocorrência ensejou Ação Penal que tramitou sob o nº 106/1995 na 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa para apuração dos crimes de homicídio culposo (artigo 121, §3º, Código Penal) e lesão corporal culposa (artigo 129, §6, Código Penal) por Anízio Torres Simião. A teor do que determina a Lei nº 5.970/1973, em seu artigo 1º, imprescindível a lavratura de Boletim de Ocorrência pela autoridade policial para determinar a remoção de vítimas ou de veículos da via pública onde ocorreu o acidente, senão vejamos: "Art 1º Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego. Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade." Nessa esteira, por haver legislação federal que determina as providências a serem tomadas pelo agente policial quando da ocorrência de acidente de veículo automotor com vítima, relacionando dentre elas a lavratura de boletim de ocorrência, vislumbro que a probabilidade do direito está no sentido de este efetivamente ter sido lavrado quando do acidente que vitimou o Agravante. Outrossim, insuficientes foram as diligências tomadas pelo Agravado no sentido de localizar o aludido documento, que pode ainda pleitear informações acerca da existência do Boletim de Ocorrência junto aos demais órgãos policiais competentes para registro de acidentes de trânsito na região e, ainda, junto ao juízo da 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, onde tramitou a Ação Penal nº 106/1995, a qual teria sido instruída com este. Assim, por vislumbra os requisitos autorizadores, é de se deferir o pleiteado efeito suspensivo à decisão agravada, suspendendo-se a decisão agravada até final julgamento do presente Agravo de Instrumento. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso em no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2016. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0043 . Processo/Prot: 1595624-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/270692. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiaporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004387-05.2016.8.16.0090 Servidão. Agravante: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Carolina da Cunha Medri, Guilherme Maximiano, Flávio Aparecido

da Silva. Agravado: Nobuco Suguieda, Nelson Shodi Suguieda, Miriam Mika Tutida Suguieda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

FAZENDA DE IBIPORÃ Agravante : COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A Agravados : NOBUCO SUGUIEDA e OUTROS Relator : Des. LEONEL CUNHA Referente: Ação de Constituição de Servidão Administrativa nº 0004387-05.2016.8.16.0090 Vistos, RELATÓRIO 1) Em 27 de julho de 2016, a COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, Ajuizou Ação de Constituição de Servidão Administrativa (fls. 27/37), em face de NOBUCO SUGUIEDA, NELSON SHODI SUGUIEDA e MIRIAM MIKA TUTIDA SUGUIEDA sustentando que: a) pretende constituir servidão de passagem nas seguintes áreas de propriedade do Requerido: "i) área atingida de 2,0256 ha, matrícula nº 20.602, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipirorã/PR, com a finalidade de construção de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica - LT 500 KV ASSIS - LONDRINA C2, e ii) área atingida de 0,4555 ha, matrícula nº 20.601, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipirorã/PR, com a finalidade de construção de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica - LT 500 KV ASSIS - LONDRINA C2" (fls. 27/28); b) a instituição da servidão administrativa está amparada na Resolução Autorizativa nº 5.492, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de 29/09/2015, que tem em seu teor: "Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Copel Geração e Transmissão S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão 500 KV Assis - Londrina C2, localizada nos estados de São Paulo e Paraná"; c) por não haver composição amigável para constituir a servidão administrativamente, foi necessário o ajuizamento da presente demanda; d) o Decreto nº 24.643/1934 (Código de Águas), em seu art. 151, alínea "c", estabelece que é facultativo às concessionárias de serviço público de energia elétrica constituir servidões de passagem; e) ao contrário da desapropriação, que priva o proprietário de seu bem, trata-se a servidão de uma restrição do uso da propriedade, permanecendo o proprietário com os direitos de uso, gozo e disposição sobre o bem, devendo, contudo, respeitar as limitações dela decorrentes; f) no caso, tratando-se de mera servidão de passagem, não há falar-se em indenização correspondente ao valor integral do imóvel, mas sim em indenização pelo ônus imposto à propriedade em função da construção das linhas de transmissão de energia; g) com base na prévia avaliação administrativa, que segue a média de mercado, a Requerente oferece a título de indenização pela servidão imposta, os seguintes valores: R\$ 25.622,24 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), para o imóvel de matrícula nº 20.602; e R \$ 6.137,66 (seis mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), para o imóvel de matrícula nº 20.601; h) foi realizado o depósito prévio do valor ofertado, a fim de que seja deferido o pedido de imissão provisória na posse; i) caso, no curso do processo, seja verificada a existência de eventual dissonância do valor ofertado com o laudo pericial, poderá haver a complementação a qualquer tempo e sem maiores prejuízos ao Requerido à Requerente. Requereu, liminarmente, fosse deferida a imissão provisória na posse dos imóveis, sem a necessidade de avaliação judicial prévia. 2) A decisão de fls. 199/200 (mov. 15.1 - Projudi), indeferiu o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis, sem a avaliação judicial prévia, ao fundamento que "o valor apresentado trata-se de avaliação unilateral, havendo, pois, necessidade de verificar se a estimativa de preço inicialmente ofertada está dentro do valor de mercado do imóvel" (f.199). Assim determinou fosse encaminhado os autos ao avaliador judicial. 3) A COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A apresentou pedido de reconsideração (fls. 201/224), que foi indeferido pela decisão de f. 225 (mov. 18.1 - Projudi). 4) O Laudo de Avaliação Judicial (fls. 226/227) apresentou o valor de R\$ 24.467,07 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sete centavos). 5) A COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A discordou do laudo judicial apresentado (fls. 230/237), e requereu fosse reapreciado o pedido liminar de imissão na posse. 6) A decisão de fls. 238/239 (mov. 37.1 - Projudi), determinou a nomeação de perito judicial para que, em caráter de urgência, elabore o laudo pericial, "permitindo, a princípio, uma justa avaliação e a observância da igualdade entre as partes, para fins de imissão provisória na posse pela autora" (f. 238). 7) Contra essa decisão, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A interpõe o presente Agravado de Instrumento (fls. 04/13), alegando que: a) por se tratar de obra pública, a imissão na provisória na posse é urgente e imprescindível; b) caso não seja concedida a imissão, não poderá a Agravante iniciar a construção do trecho de linha de transmissão, ocasionando atraso nas obras, restando comprometido o abastecimento de energia elétrica nos Estados do Paraná e São Paulo; c) o Decreto-Lei nº 3365/41 determina que, se alegada urgência, o juiz determinará a imissão provisória na posse, mediante depósito prévio do valor oferecido. Requereu, liminarmente, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a imissão provisória na posse e, ao final, o provimento do Agravado de Instrumento, para que seja desvinculada a imissão na posse da perícia judicial. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, contra decisão de fls. 238/239 (mov. 37.1 - Projudi), que postergou o pedido de imissão provisória na posse para momento posterior à perícia judicial. Aduz a Agravante a urgência na imissão provisória da posse, pois, caso não concedida, as obras serão paralisadas, ocasionando danos tanto à Concessionária - que não conseguirá cumprir com os prazos estipulados e sofrerá penalidades, além de arcar com custos extras -, quanto à população dos Estados de São Paulo e Paraná, pois o abastecimento da energia elétrica ficará comprometido. Ressalta a Recorrente que o valor da indenização ofertada já foi depositado e, por se tratar de mera restrição à propriedade, deve prevalecer o interesse público. A contravérsia, portanto, reside na indispensabilidade, ou não, de se proceder a prévia perícia judicial à imissão provisória na posse, em caso de instituição de servidão administrativa. Importante destacar que este Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, não basta o oferecimento de laudo técnico elaborado unilateralmente pela Administração Pública, ficando aquela

condicionada ao pagamento de indenização arbitrada por meio de avaliação judicial. Veja-se: Súmula nº 28: "Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel". Destaque-se, ainda, que conforme entendimento desta Corte, a Súmula nº 28 é também aplicável aos casos de instituição de servidão administrativa, devendo a imissão provisória na posse ser deferida apenas com o depósito prévio da indenização fixada com base em avaliação produzida nos autos da ação de constituição da servidão. Com efeito, em atendimento à orientação da justa e prévia indenização, estabelecida no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, e considerando que haverá prejuízo ao domínio da área de propriedade dos Requeridos-Agravados, tem-se que a avaliação judicial provisória realizada não apontou acertadamente o montante indenizatório. Veja-se que a própria Agravante COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A discorda do valor apresentado pela avaliação judicial (cf. f. 230). Assim, o Juízo, ao verificar a diferença entre o valor oferecido pela Requerente, ora Agravante, e a avaliação judicial, nomeou perito para que fosse realizado o laudo pericial, "permitindo, a princípio, uma justa avaliação e a observância da igualdade entre as partes, para fins de imissão provisória na posse pela autora (...), observando que tramitam outras ações idênticas (em torno de dez), para o qual também foi nomeado, e, assim, quando da elaboração de sua proposta, deverá considerar tal circunstâncias, assim como a proximidade das áreas a serem avaliadas" (f. 238, destacou-se). À luz de tais considerações, revela-se adequado condicionar a imissão de posse à prévia perícia judicial da área - e ao depósito do valor correspondente -, a fim de se estimar o real valor indenizatório, respeitando-se o princípio constitucional da justa e prévia indenização. Assim, analisando as circunstâncias peculiares do caso concreto, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, observo que não é caso de antecipação da tutela para imitar a Concessionária provisoriamente na posse dos imóveis. DESSA FORMA, indefiro o pedido liminar de imissão provisória na posse requerido pela COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A. Intime-se os Agravados para, querendo, apresentarem resposta ao presente Agravado de Instrumento. Recomenda-se à Doutora Juíza da Vara da Fazenda de Ipirorã que fixe prazo para realização da perícia. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. CURITIBA, 18 de outubro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0044 . Processo/Prot: 1595652-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/270683. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ipirorã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004389-72.2016.8.16.0090 Servidão. Agravante: Copel Geração e Transmissão S.a. Advogado: Carolina da Cunha Medri, Guilherme Maximiano, Flávio Aparecido da Silva. Agravado: Nelson Shodi Suguieda, Miriam Mika Tutida Suguieda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face da r. decisão de mov. 29.11 dos autos de Ação de Constituição de Servidão Administrativa nº 0004389- 72.2016.8.16.0090, pela qual a MM. juíza da causa negou o pedido liminar de imissão na posse, condicionando-a à realização de perícia. Em suas razões (fls. 07-13/TJ) a agravante COPEL GERAÇÃO DE TRANSMISSÃO S/A: (a) inicialmente, relatou que: ingressou com a Ação de Servidão Administrativa com a finalidade de construção da Linha de Transmissão de Energia Elétrica - LT 500 KV ASSIS - LONDRINA C2, em área que atinge 2,0043 da propriedade de matrícula nº 20.599, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipirorã/PR. Foi designado avaliador judicial para realização de perícia prévia, entretanto o laudo está eivado de vícios como a não observância das normas exigidas pela NBR nº 14.653-3:2004 - Avaliação de Bens - Parte 3: Imóveis Rurais e NBR 13820 - Avaliação de Servidões da ABNT; ausência de aplicação de índice de taxa de servidão administrativa, tendo a área sido avaliada como se desapropriação fosse; e, por fim, ausência de qualificação exigida por parte do avaliador para elaboração do laudo. Disse que impugnou a avaliação e devido ao cronograma, solicitou novamente a liminar, o que foi negado pela decisão agravada, condicionando a --- 1 Fls. 141-142/ TJ. Agravado de Instrumento nº 1.595.652-2 fl. 2 imissão à realização da perícia. (b) sustenta que: a imissão na posse é urgente e imprescindível, pois trata-se de Obra Pública de grande vulto, referente ao contrato de Concessão nº 22/2014-ANEEL e visa o reforço do sistema elétrico dos Estados de São Paulo e Paraná que se encontra sobrecarregado; (c) o atraso nas obras ensejará penalização da concessionária pelo Poder Concedente, além de custos extras pela desmobilização da equipe de trabalho, manutenção de canteiro inativo, etc.; (d) o laudo acostado à inicial foi elaborado por profissionais técnicos e o valor da indenização fixado com base na média de mercado; (e) o depósito prévio será realizado assim que determinado e os proprietários não terão qualquer prejuízo com a imissão provisória, já que serão indenizados de forma justa pela mera restrição na propriedade (servidão) e poderá haver complementação do valor no decorrer da instrução, sem prejuízos às partes. Ao final, pediu a antecipação da tutela recursal a fim ser imitada na posse do imóvel em questão, com comunicação ao juízo de primeiro grau para que expeça o mandado de imissão na posse com urgência e; ao final, pugna pelo provimento do recurso, confirmando-se a tutela antecipatória recursal. É o que de relevante tenho, por ora, a relatar. - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL O Agravado de Instrumento é cabível porquanto ataca decisão que indeferiu a tutela provisória pretendida (imissão na posse), conforme prevê o inciso I do art. 1.015 do NCPC2. Ademais, é tempestivo considerando que a leitura da decisão ocorreu em 04/10/2016 e o recurso foi protocolado em 05/10/2016. -- 2 NCPC, art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias. Agravado de Instrumento nº 1.595.652-2 fl. 3 - DO PEDIDO DE EFEITO ATIVO Diz a Súmula 28 deste Tribunal: "TJPR, Súmula nº 28. "Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº

3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel." Referência: Incidente de Uniformização nº 648.956-3/02, da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, suscitado nos autos de Agravo de Instrumento nº 648.956-3. Legislação: art. 15, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 5º, XXIV, da Constituição Federal". Tenho entendido que essa Súmula 28 é aplicável também às servidões administrativas, mas, reconhecimento, todavia, que é preciso razoabilidade na sua interpretação, pois ela diz mais com desapropriação de imóveis residenciais, onde as pessoas são desalojadas de inopino e precisam urgentemente adquirir outra moradia. Daí a importância maior da prévia e justa indenização. O próprio STJ assim vem entendendo, chegando a dispensar a avaliação judicial prévia quando o imóvel não é residencial. Esta Corte registra precedentes no sentido de que, a bem da razoabilidade (repito), deve ser deferida a imissão na posse para não prejudicar a obra pública de importância para a sociedade, preservando-se o interesse público que prevalece sobre o do particular. Mas, nada impede que, dada a divergência das partes quanto ao valor da indenização, seja feita desde logo uma avaliação judicial prévia, apenas para conferir se a avaliação unilateral do ente expropriante (oferta) está dentro ou próximo do valor médio de mercado. Nesse sentido, vale citar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE Agravo de Instrumento nº 1.595.652-2 fl. 4 ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAMARANA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL SERVIENTE COM BASE EM AVALIAÇÃO UNILATERAL DO ENTE EXPROPRIANTE (OU OCUPANTE). NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. SÚMULA 28 DESTES TRIBUNAL. APLICABILIDADE TAMBÉM AOS CASOS DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA (POR ANALOGIA). INTERESSE PÚBLICO NA SERVIDÃO A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUANTO À IMISSÃO NA POSSE. DETERMINAÇÃO PELO JUIZ "A QUO" DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL, CUJO VALOR SERVIRÁ PARA FINS DE DEPÓSITO INICIAL, QUE DEVERÁ SER COMPLEMENTADO CASO SE MOSTRE NECESSÁRIO. PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1487344-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 05.07.2016). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. MANUTENÇÃO. URGÊNCIA DEVIDAMENTE PROVADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. COMPATIBILIZAÇÃO COM O DIREITO INDIVIDUAL À INDENIZAÇÃO JUSTA E PRÉVIA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA POR AVALIADOR JUDICIAL E COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO, ACASO APURADO VALOR SUPERIOR AO OFERECIDO NA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 28 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1415819-1 - Almirante Tamandaré - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 16.02.2016) Agravo de Instrumento nº 1.595.652-2 fl. 5 No caso dos autos a documentação carreada revela que o imóvel objeto da imissão é rural (vide matrícula de fls. 38-40/TJ e fotografias (fls. 54-55/TJ)). Ainda, deve ser levado em conta que a COPEL avaliou a restrição no imóvel em cerca de R\$25.453,49, para uma área de 2,0043ha, com desvalorização de 33% (fls. 46/TJ). E a avaliação realizada em juízo apurou o valor de R\$104.000,00 (fls. 130/TJ). É bem grande a discrepância de valores, porém, neste juízo de cognição sumária, é plausível a tese de que o avaliador judicial analisou o valor de mercado do bem mas não considerou a restrição que a servidão administrativa causará no imóvel (não há índice de depreciação do valor no laudo); de forma que, ao que parece, avaliou o valor do imóvel como se fosse hipótese de desapropriação, e não servidão em que há apenas uma restrição à propriedade mas não a sua perda. Além disso, a avaliação judicial se mostra bastante genérica, referindo a "pesquisas, diligências e informações junto a corretores de imóveis, anúncios nos sites www.vlo.com.br, www.olx.com.br, Mauro Kondo Imóveis, entre outros desta cidade", sem apontar, objetivamente, nenhum critério ou parâmetro para o valor encontrado. Isto posto, considerando o interesse público envolvido nas obras da COPEL ora agravante, CONCEDO O EFEITO ATIVO PARA O FIM DE CONCEDER PROVISORIAMENTE A IMISSÃO NA POSSE À COPEL, EM RELAÇÃO AO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL, até final julgamento do feito em 1º grau, mediante o depósito prévio do valor apurado na avaliação de mov. 1.7, ofertado pela COPEL, sem prejuízo de futura perícia judicial mais completa na instrução para avaliação da efetiva restrição e indenização a ser paga pela agravante no final do processo. - DO PROCEDIMENTO RECURSAL Agravo de Instrumento nº 1.595.652-2 fl. 6 a)- Comunicarei o MM. juízo a quo, através do sistema mensageiro, dando-lhe ciência da presente decisão para que tome as providências pertinentes ao seu cumprimento. Dispensar as informações ao presente recurso, salvo se algum fato relevante deva ser comunicado a este E. TJPR; b)- Intimem-se os agravados, através de Carta Registrada com Aviso de Recebimento nos endereços indicados nas fls. 27/TJ, para, em 15 dias úteis responder ao recurso (art. 1.019, II, do NCPC3). c)- Após, certifique-se sobre a(s) intimação(es) e/ou resposta(s) e abra-se vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator --- 3 NCPC, art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por

meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0045 . Processo/Prot: 1595653-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/273385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006414-25.2016.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Salete Micaloski. Advogado: Maicon Castilho, Adauto de Almeida Tomaszewski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Maria Salete Micaloski promoveu agravo de instrumento em face de decisão assim consignada: "(...) no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a emenda da inicial, incluindo no polo passivo da demanda a União Federal, sob pena de indeferimento" (f. 61). Alega: a) trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência para fornecimento de medicamento para tratamento de câncer; b) o fundamento da decisão agravada está equivocado, diante da solidariedade dos entes em relação à saúde; c) a inclusão da União, como litisconsorte necessário, fará com que a prestação jurisdicional arraste-se, prejudicando, o doente; d) trata-se de litisconsórcio facultativo; e) o Estado do Paraná possui legitimidade passiva para a demanda, visando o fornecimento do medicamento descrito na inicial, devendo responder integralmente, não havendo que falar em litisconsórcio passivo necessário com a União, inclusive, pela indisponibilidade do direito à saúde como consequência indissociável do direito à vida; f) o enunciado nº 216 de Jurisprudência Dominante das 4ª e 5ª. Câmaras Cíveis do TJPR dispõe sobre responsabilidade solidária. Assim, requereu a concessão de provimento liminar para afastar a obrigação da parte autora emendar a inicial para vincular no polo passivo a União Federal. Ao final, o provimento do agravo. Num juízo provisório, defiro o pedido de atribuição de efeito ativo para afastar a obrigatoriedade de emenda da petição para incluir a União Federal no polo passivo da demanda. O Enunciado de Jurisprudência nº 16 deste Tribunal, assim dispõe: "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população." Precedentes: - TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 762.907-4, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 26.04.2011; - TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 760.480-0, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 26.04.2011; - TJPR, 4.ª CCv., ApCível n.º 643.791-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 29.06.2010. Logo, em se tratando de direito à saúde, a responsabilidade é solidária, de modo que qualquer um dos entes federados pode ser demandado em medida judicial, cujo pedido envolva medicamentos. Assim posto, defiro o efeito recursal para afastar a obrigatoriedade de emenda da petição inicial e inclusão no polo passivo da União Federal, devendo-se o pedido liminar ser apreciado. Ao agravado na forma do artigo 1019, inciso II do CPC/2015, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prestadas a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 1019, inciso III do CPC/2015). Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2016. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator

0046 . Processo/Prot: 1595838-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/270699. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiaporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004393-12.2016.8.16.0090 Servidão. Agravante: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Carolina da Cunha Medri, Guilherme Maximiano, Flávio Aparecido da Silva. Agravado: Marcia Gonzaga de Oliveira Romero, Samuel Faustino Romero Sanches Filho, Valéria Gonzaga Trannin, José Antônio Soares Trannin, Marcos Vinicius Gonzaga de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de mov. 28.1 dos autos de Ação de Constituição de Servidão Administrativa nº 0004393-12.2016.8.16.0090, pela qual a MM. juíza da causa negou o pedido liminar de imissão na posse, condicionando-a à realização de perícia. (a) inicialmente, relatou que: ingressou com a Ação de Servidão Administrativa com a finalidade de construção da Linha de Transmissão de Energia Elétrica - LT 500 KV ASSIS - LONDRINA C2, em área que atinge 6,9053ha da propriedade de matrícula 23.005, ambas registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiaporã/PR. Foi designado avaliador judicial para realização de perícia prévia, entretanto foi avaliado apenas o imóvel de matrícula 020 e o laudo está eivado de vícios como a não observância das normas exigidas pela NBR nº 14.653-3:2004 - Avaliação de Bens - Parte 3: Imóveis Rurais e NBR 13820 - Avaliação de Servidões da ABNT; ausência de aplicação de índice de taxa de servidão administrativa, tendo a área sido avaliada como se desapropriação fosse; e, por fim, ausência de qualificação exigida por parte do avaliador para elaboração do laudo. Disse que impugnou a avaliação e devido ao cronograma, solicitou novamente a liminar, o que foi negado pela decisão agravada, condicionando a imissão à Agravo de Instrumento nº 1.595.838-2 fl. 2 realização da perícia. (b) sustenta que: a imissão na posse é urgente e imprescindível, pois trata-se de Obra Pública de grande vulto, referente ao contrato de Concessão nº 22/2014-ANEEL e visa o reforço do sistema elétrico dos Estados de São Paulo e Paraná que se encontra sobrecarregado; (c) o atraso nas obras ensejará penalização da concessionária pelo Poder Concedente, além de custos extras pela desmobilização da equipe de trabalho, manutenção de canteiro inativo, etc.; (d) o laudo acostado à inicial foi elaborado por profissionais técnicos e o valor da indenização fixado com base na média de mercado; (e) o depósito prévio será realizado assim que determinado e os proprietários não terão qualquer prejuízo com a imissão provisória, já que serão indenizados de forma justa pela mera restrição na propriedade (servidão) e poderá haver complementação do valor no decorrer da instrução, sem prejuízos às partes. Ao final, pediu a antecipação da tutela recursal a fim ser imitada

na posse do imóvel em questão, com comunicação ao juízo de primeiro grau para que expeça o mandado de imissão na posse com urgência e; ao final, pugna pelo provimento do recurso, confirmando-se a tutela antecipatória recursal. É o que de relevante tenho, por ora, a relatar. - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL O Agravado de Instrumento é cabível porquanto ataca decisão que indeferiu a tutela provisória pretendida (imissão na posse), conforme prevê o inciso I do art. 1.015 do NCPC1. Ademais, é tempestivo considerando que a leitura da decisão ocorreu em 04/10/2016 e o recurso foi protocolado em 05/10/2016. -- 1 NCPC, art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias. Agravo de Instrumento nº 1.595.838-2 fl. 3 - DO PEDIDO DE EFEITO ATIVO Diz a Súmula 28 deste Tribunal: "TJPR, Súmula nº 28. "Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel." Referência: Incidente de Uniformização nº 648.956-3/02, da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, suscitado nos autos de Agravo de Instrumento nº 648.956-3. Legislação: art. 15, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 5º, XXIV, da Constituição Federal". Tenho entendido que essa Súmula 28 é aplicável também às servidões administrativas, mas, reconheço, todavia, que é preciso razoabilidade na sua interpretação, pois ela diz mais com desapropriação de imóveis residenciais, onde as pessoas são desalojadas de inopino e precisam urgentemente adquirir outra moradia. Daí a importância maior da prévia e justa indenização. O próprio STJ assim vem entendendo, chegando a dispensar a avaliação judicial prévia quando o imóvel não é residencial. Esta Corte registra precedentes no sentido de que, a bem da razoabilidade (repito), deve ser deferida a imissão na posse para não prejudicar a obra pública de importância para a sociedade, preservando-se o interesse público que prevalece sobre o do particular. Mas, nada impede que, dada a divergência das partes quanto ao valor da indenização, seja feita desde logo uma avaliação judicial prévia, apenas para conferir se a avaliação unilateral do ente expropriante (oferta) está dentro ou próximo do valor médio de mercado. Nesse sentido, vale citar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE Agravo de Instrumento nº 1.595.838-2 fl. 4 ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAMARANA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL SERVIENTE COM BASE EM AVALIAÇÃO UNILATERAL DO ENTE EXPROPRIANTE (OU OCUPANTE). NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. SÚMULA 28 DESTA TRIBUNAL. APLICABILIDADE TAMBÉM AOS CASOS DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA (POR ANALOGIA). INTERESSE PÚBLICO NA SERVIDÃO A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUANTO À IMISSÃO NA POSSE. DETERMINAÇÃO PELO JUIZ "A QUO" DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL, CUJO VALOR SERVIRÁ PARA FINS DE DEPÓSITO INICIAL, QUE DEVERÁ SER COMPLEMENTADO CASO SE MOSTRE NECESSÁRIO. PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1487344-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 05.07.2016). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. MANUTENÇÃO. URGÊNCIA DEVIDAMENTE PROVADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. COMPATIBILIZAÇÃO COM O DIREITO INDIVIDUAL À INDENIZAÇÃO JUSTA E PRÉVIA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA POR AVALIADOR JUDICIAL E COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO, ACASO APURADO VALOR SUPERIOR AO OFERECIDO NA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 28 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1415819-1 - Almirante Tamandaré - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 16.02.2016). Agravo de Instrumento nº 1.595.838-2 fl. 5 No caso dos autos a documentação carreada revela que o imóvel objeto da imissão é rural (vide matrícula de fls. 38- 41/TJ e fotografias (fls. 55-56/TJ). Ainda, deve ser levado em conta que a COPEL avaliou a restrição no imóvel em cerca de R\$70.263,45, para uma área de 6,9053330ha, com desvalorização de 33% (fls. 47/TJ). E a avaliação realizada em juízo apurou o valor de R\$376.651,38 (fls. 133/TJ). É bem grande a discrepância de valores, porém, neste juízo de cognição sumária, é plausível a tese de que o avaliador judicial analisou o valor de mercado do bem mas não considerou a restrição que a servidão administrativa causará no imóvel (não há índice de depreciação do valor no laudo); de forma que, ao que parece, avaliou o valor do imóvel como se fosse hipótese de desapropriação, e não servidão em que há apenas uma restrição à propriedade mas não a sua perda. Além disso, a avaliação judicial se mostra bastante genérica, referindo a "pesquisas, diligências e informações junto a corretores de imóveis, anúncios nos sites www.vlo.com.br, www.olx.com.br, Mauro Kondo Imóveis, entre outros desta cidade", sem apontar, objetivamente, nenhum critério ou parâmetro para o valor encontrado. Isto posto, considerando o interesse público envolvido nas obras da COPEL ora agravante, CONCEDO O EFEITO ATIVO PARA O FIM DE CONCEDER PROVISORIAMENTE A IMISSÃO NA POSSE À COPEL, EM RELAÇÃO AO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL, até final julgamento do feito em 1º grau, mediante o depósito prévio do valor apurado na avaliação de mov. 1.7, ofertado pela COPEL, sem prejuízo de futura perícia judicial mais completa na instrução para avaliação da efetiva restrição e indenização a ser paga pela agravante no final do processo. - DO PROCEDIMENTO RECURSAL Agravo de Instrumento nº 1.595.838-2 fl. 6 a)- Comunicarei o MM. juízo a quo, através do sistema mensageiro, dando-lhe ciência da presente decisão para que tome as providências pertinentes ao seu cumprimento. Dispensar as informações ao presente recurso, salvo se algum fato relevante deva ser comunicado a este E. TJPR; b)- Intimem-se os agravados, através de Carta Registrada com Aviso de Recebimento nos endereços indicados nas fls. 27-28/TJ, para, em 15 dias úteis responder ao recurso (art. 1.019, II, do NCPC2). c)- Após, certifique-se sobre a(s) intimação(es) e/ou resposta(s) e abra-se vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª

Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- -- 2 NCPC, art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0047 . Processo/Prot: 1596115-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/274018. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0051080-81.2016.8.16.0014 Servidão. Agravante: Bussadori, Garcia & Cia Ltda. Advogado: Flávio Merenciano, Victor Augusto Palma Usso. Agravado: Copel Geração e Transmissão S.a. Advogado: Guilherme Maximiano, Flávio Aparecido da Silva, Carolina da Cunha Medri. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. ajuizou Ação que nominou AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, cumulada com pedido liminar de imissão na posse, em face de BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA. (fls. 29/34), alegando que: a) pretende constituir servidão de passagem sobre área de propriedade do Réu-Agravante, não tendo alcançado composição extrajudicial para o intento; b) "tratando-se de mera servidão de passagem, não há que se falar em indenização correspondente ao valor integral do imóvel, mas sim em indenização pelo ônus imposto à propriedade em função da construção das linhas de transmissão de energia" (f. 30); c) com lastro em "prévia avaliação administrativa, (...) a Autora oferece a título de indenização pela servidão a ser imposta no imóvel (...), a importância de R\$ 172.146,96" (f. 30); d) "a Autora celebrou com a União Federal o Contrato de Concessão nº 22/2014 - ANEEL, que tem por objeto a construção, operação e manutenção da linha de transmissão, com início das obras na cidade de Assis/SP e término na cidade de Londrina/PR - Trata - se, portanto, de obra pública de grande vulto, imprescindível à adequada prestação do serviço público de energia elétrica a um extenso número de pessoas" (f. 30v), pelo que é urgente o deferimento da imissão na posse do imóvel à Autora; e) desnecessária prévia avaliação judicial para o deferimento da imissão provisória, eis que não se trata de Desapropriação e, sim, de instituição de Servidão Administrativa, o que não privará o proprietário do bem, mas apenas restrição de uso; f) sendo ainda certo que a Ré não será prejudicada "pelo decurso do tempo, pois a servidão enseja apenas na passagem de linhas de transmissão e a indenização que o juízo entender devida será paga; já os prejuízos que a Autora e a população interessada vêm sofrendo e sofrerão com o decurso do tempo não se pode quantificar" (f. 32); g) "o laudo acostado à exordial, foi elaborado por profissionais técnicos e o valor da indenização fixado com base na média de mercado" (f. 32). Requereu, liminarmente, a imissão provisória na posse na posse "sem a necessidade de avaliação judicial prévia" (f. 33). Ao final, pediu seja julgado procedente o pedido de constituição de servidão administrativa em seu favor.

2) A decisão de fls. 19/20 deferiu o pedido de imissão provisória na posse, já que deduzido em conformidade com o art. 15, § 1º, letra "c", do Decreto-lei n. 3.365/1941 - dispositivo cuja constitucionalidade é chancelada pelo verbete da Súmula n. 652/ STF" (f. 19). Estatui, no que pertine, que, "com fundamento no art. 15, § 1º, letra "c", do Decreto-lei n. 3.365/1941, defiro o pedido de imissão de posse provisória na forma postulada" (f. 19v). 3) Contra essa decisão, BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA. interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 08/17), alegando que: a) "No caso em apreço, deveriam ser compatibilizados os princípios da prevalência do interesse público, mas também o princípio da justa e prévia indenização, portanto, inadmissível que o valor de depósito prévio seja o indicado pela autora, ora agravada, sem qualquer laudo pericial judicial" (f. 13); b) a tutela provisória para imissão na posse "deve estar condicionada ao depósito do valor fixado em avaliação judicial prévia, em montante próximo àquele que virá a ser apurado ao final do processo" (f. 13), como preconiza a Súmula nº 28, do TJPR; c) "ainda que no caso em tela não se trate de desapropriação, mas de constituição de servidão administrativa, que apenas limite a posse e a propriedade, remanesce o direito do réu a uma justa indenização de acordo com a avaliação judicial prévia, uma vez que o processo expropriatório se aplica, no particular, à servidão administrativa" (f. 14); d) "verifica-se no presente caso, de forma clara e lídima o receio de dano irreparável e de difícil reparação, bem como a verossimilhança do alegado para a concessão do pretendido efeito suspensivo, eis que a agravada já fora imitada na posse do imóvel sem o pagamento de justa indenização, vale dizer, sem a realização de laudo judicial provisório, afrontando a jurisprudência e aos dispositivos legais citados" (fls. 16/17). Pediu seja atribuído efeito suspensivo ao presente Agravo, "suspendendo-se a r. decisão agravada até pronunciamento definitivo da Colenda Câmara competente (...) tudo para ao final reformar a decisão que deferiu a imissão provisória na posse sem a avaliação provisória judicial" (f. 17). FUNDAMENTAÇÃO Não entrevejo hipótese de ser concedida a tutela recursal de urgência exatamente nos moldes requeridos. Mas reputo devido provimento de caráter liminar, como segue adiante. A despeito desta Corte ter simulado o entendimento a respeito da necessidade de avaliação judicial prévia para a imissão provisória na posse, conforme se infere na Súmula nº 28 - Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel -, tal hipótese, não se aplica, de plano e sem maiores sopesamentos, ao caso dos autos. Observe-se que as indenizações devidas para casos de Desapropriação e de Servidão se prestam

a indenizar objetos sensivelmente distintos, mesmo aptos a permitir a diferença de tratamento entre os institutos. Essa relevante distinção reside no fato de que a avaliação prévia - aplicável a casos de Desapropriação - vai aferir, de maneira isenta, ainda que provisória, o valor do imóvel desapropriado, de modo a permitir, tanto quanto possível, seja prévia a indenização. Diferentemente, a indenização proveniente de instituição de Servidão não irá buscar o valor do imóvel, mas, sim, o valor da depreciação que a Servidão imporá no imóvel. Se uma avaliação - bem aproximada, isenta, célere e prévia - de todo um imóvel é até certo ponto factível, o mesmo não se pode dizer de uma avaliação destinada a aquilatar o quanto perderá de valor este imóvel após a instituição da Servidão, mormente antes de ser erigida. Ressalto, ainda, que não entreveja prejuízo à empresa Agravante, vez que o valor adotado é apenas para fins de imissão provisória na posse, sendo que a justa indenização somente será fixada por ocasião da sentença, e, a juízo da Primeira Instância, após a realização de prova pericial. Ausente este risco, ausente estará requisito exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil/2015: perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo. Há posicionamentos desta Corte neste exato sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA DA POSSE PARA CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO MEDIANTE DEPÓSITO DE VALOR AFERIDO EM AVALIAÇÃO UNILATERAL. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI N.3.365/1941. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não obstante esta Corte tenha sumulado o entendimento a respeito da necessidade de avaliação judicial prévia para a imissão provisória na posse (Súmula nº 28 TJPR), tal hipótese refere-se aos casos de desapropriação, na qual o expropriado se vê totalmente privado do uso e gozo de sua propriedade, encontrando-se impedido de tirar proveito econômico, situação esta que, em princípio, não se verifica na servidão administrativa. A indenização tem delineamento jurídico diverso da desapropriação uma vez que existem casos em que a utilização do imóvel pelo poder público nem sequer provoca prejuízo ao proprietário, não havendo, portanto, que se falar em avaliação prévia, pois o parâmetro da indenização não é o valor integral do imóvel. Conforme se extrai do § 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, dada a urgência da imissão de posse do imóvel, como ocorre no caso em concreto, é possível a dispensa da avaliação prévia por expert nomeado pelo juízo. (TJ-PR - AI nº 985550-7, Rel. Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, 5ª Câmara Cível, DJ: 01.04.2013). Por outro lado - e sem embargo da já mencionada dificuldade em se avaliar a depreciação imposta pela Servidão - reputo viável determinar seja realizada avaliação judicial, já não mais prévia, mas certamente mais célere que aquela derivada da perícia, para aferir a correção do Laudo apresentado pela Autora-Agravada. Não se está considerando reverter, desde logo, a decisão de imissão - eis que a urgência para o início das obras permanece -, mas, sim, avia-se solução que conjugue os bens jurídicos tutelados: interesse público e urgência na imissão, com indenização tanto célere e justa quanto possível. A possível harmonização dos direitos em questão, em casos desta espécie, tem sido o caminho buscado por este Tribunal. Vale citar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. MANUTENÇÃO. URGÊNCIA DEVIDAMENTE PROVADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. COMPATIBILIZAÇÃO COM O DIREITO INDIVIDUAL À INDENIZAÇÃO JUSTA E PRÉVIA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA POR AVALIADOR JUDICIAL E COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO, ACASO APURADO VALOR SUPERIOR AO OFERECIDO NA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 28 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - AI nº 1.415.819-1, Rel. Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, J. 16.02.2016, destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL SERVIENTE COM BASE EM AVALIAÇÃO UNILATERAL DO ENTE EXPROPRIANTE (OU OCUPANTE). NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. SÚMULA 28 DESTA TRIBUNAL. APLICABILIDADE TAMBÉM AOS CASOS DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA (POR ANALOGIA). TODAVIA, INTERESSE PÚBLICO NA SERVIDÃO A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUANTO À IMISSÃO NA POSSE, DETERMINANDO-SE, CONTUDO, A IMEDIATA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA, COM A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO (CASO SE MOSTRE NECESSÁRIA). PRECEDENTES DA CÂMARA EM CASOS IDÊNTICOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. A Súmula 28 deste TJPR ("Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel") é aplicável não só às desapropriações, mas também às servidões administrativas. Todavia, tal súmula deve ser aplicada com temperamentos quando se está diante de servidão de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, cuja obra atende ao interesse público e tem prazo definido para ser realizada. Desse modo, havendo urgência na instalação dos equipamentos de energia elétrica pelas agravadas, impõe-se a manutenção da decisão agravada no que tange à ordem liminar de imissão na posse do imóvel, com foco na razoabilidade, determinando-se, todavia, a imediata avaliação judicial "prévia", e a complementação do depósito inicial, em caso de discrepância com o valor unilateralmente aferido pela concessionária". (TJPR - AI nº 1.316.479-9, RELATOR: Juiz Substituto de 2º Grau ROGÉRIO RIBAS, em substituição ao Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, J. 15.09.2015, destaquei). Com a realização de avaliação judicial, caso se apure valor superior àquele já ofertado pela Autora- Agravada, a manutenção da imissão ficará condicionada à complementação do depósito, em prazo suficiente a ser assinalado pela Primeira Instância. Do contrário, apurando a avaliação judicial estar razoável a estimativa da Autora-Agravada, tudo fica como está, prosseguindo o processo para instrução, com perícia mais detida e

tecnicamente mais completa e julgamento de mérito. ANTE O EXPOSTO, concedo parcialmente a tutela de urgência pleiteada para, mantendo válida a imissão na posse à Autora-Agravada, determinar a realização de avaliação judicial e, caso se mostre então necessária, a complementação do depósito inicial. Avaliação e fixação de prazo para eventual complementação do depósito a serem realizados pelo Juízo a quo, nos autos originários. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 1019, do Código de Processo Civil/2015, comunique-se o Juízo a quo do teor desta decisão. Intimem-se os Autores-Agravados, na forma e para os efeitos do art. 1.019, II, CPC/2015. Não é caso de intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO. CURITIBA, 20 de outubro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0048 . Processo/Prot: 1596289-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/277127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003356-08.2015.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Samsung Eletrônica da Amazonia Ltda. Advogado: Fabio Rivelli, Yun Ki Lee, Eduardo Luiz Brock. Apelado: Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - Procon/pr, Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. impetrou mandado de segurança preventivo contra a possível prática de ato pela Coordenadoria de Proteção e defesa do Consumidor do Estado do Paraná - PROCON/PR, em decorrência da iminente inscrição em dívida ativa de multa aplicada no Processo Administrativo 61154/2006 e o lançamento de seu nome no Cadastro de Proteção ao Consumidor. Aduziu que o processo administrativo tem origem em reclamação efetuada pelo consumidor Damian de Souza Moretti por causa de vícios em aparelho celular de sua fabricação. Registrou que na audiência de conciliação esclarecera que o produto apresentava sinais de má utilização e, por esse motivo, haveria perda da garantia. Afirmou que, ainda assim, apresentara proposta para reparação do produto, como cortesia ao consumidor, o que foi aceito. Destacou que buscara, sem sucesso, contato telefônico com o consumidor para concretizar o acordo. Após a paralisação do processo administrativo por mais de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses, a autoridade impetrada aplicara-lhe multa no valor de R\$ 23.686,86 (vinte e três mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Interposto recurso administrativo, a autoridade impetrada demorara mais 3 (três) anos e 6 (seis) meses para não o admitir. Defendeu a ocorrência da prescrição intercorrente e a violação ao princípio da duração razoável do processo. Apontou existir ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a sua conduta não se insere em nenhuma das hipóteses de ofensa ao direito do consumidor. Asseverou que o PROCON/PR não considerara os critérios legais para aplicação da penalidade e não indicara os fatos que culminaram com a aplicação da multa em valor elevado. Desconsiderou, ainda, os princípios da verdade material e da razoabilidade no arbitramento da multa, uma vez que o valor do aparelho supostamente viciado era de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais). Requereu a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Processo Administrativo nº 61154/2006 e que a autoridade Impetrada se abstenha de inscrevê-las em dívida ativa ou de lançar seu nome em cadastros negativos. No mérito, a concessão da segurança em definitivo para cancelar as multas arbitradas pelo PROCON Municipal. A liminar almejada foi concedida (f. 114/117). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (f. 148/179). A magistrada a quo, Dra. Patrícia de Almeida Gomes Bergonse, denegou a segurança almejada por considerar que o mandado de segurança não pode ser manejado como sucedâneo de ação anulatória de ato administrativo (f. 295/302). Inconformada, Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. interpõe apelação. Defende a prescrição intercorrente ante a paralisação do processo administrativo por mais de cinco anos entre a audiência de conciliação e a decisão administrativa e por mais de três anos entre a interposição do recurso e a respectiva decisão. Sustenta a nulidade da multa aplicada, ante a incidência de causa excludente de responsabilidade do fornecedor e, por consequência, de infração ao Código de Defesa do Consumidor. Reputa que a ausência de afronta ao CDC configura, ainda, afronta ao princípio da legalidade. Assevera que a decisão proferida pelo PROCON estadual viola os princípios da legalidade, da motivação e da verdade material. Ainda, a multa arbitrada é desarrazoada e desproporcional. Requer a reforma da r. sentença. Foram apresentadas as contrarrazões (f. 339/352). Decido. O recurso interposto não ultrapassa o exame de admissibilidade, por violar o princípio da dialeticidade, previsto no art. 1.010, II e III, do NCP/2015: "Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...) II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;" Da leitura das razões recursais, denota-se que a apelante repete os termos da petição inicial, insurgindo-se contra a paralisação do processo administrativo por lapso temporal suficiente para configurar a prescrição intercorrente e defendendo a nulidade da multa aplicada pelo PROCON/PR. A r. sentença, por sua vez, limitou-se a reconhecer a inadequação da via eleita, sem obstar que o direito seja discutido em ação anulatória de ato administrativo, nos seguintes termos: "Contudo, da análise dos fatos e dos documentos acostados aos autos, não há prova pré-constituída da ilegalidade apontada pela impetrante, de modo que não existe elementos a amparar seu direito líquido e certo. Como bem afirmou a autoridade coatora, a ação mandamental não é própria para a discussão sobre a multa aplicada à impetrante, a qual alegou prescrição intercorrente, inoccorrência de infração e ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade. O ato que a impetrante afirma como sendo coator, é "a consequência imediatamente seguinte ao trânsito em julgado da decisão administrativa", como afirma a impetrada, não restando comprovada qualquer ilegalidade na Notificação realizada. Ressalte-se que o simples fato de a decisão administrativa ser contrária aos interesses da impetrante não autoriza o manejo do writ, não servindo o mandado de segurança como sucedâneo da

ação anulatória de ato administrativo, onde a impetrante poderá discutir o aqui pretendido." Todavia, a apelante não apresenta nenhum fundamento para sustentar a adequação da via eleita. Ao revés, da leitura do recurso não se extrai uma linha sequer que ataque diretamente o fundamento adotado pela r. sentença para denegar a segurança almejada. Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do recorrente o desenvolvimento de uma argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se funda a decisão recorrida, técnica ausente nas razões desta irresignação. Athos Gusmão Carneiro ensina: "Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, cabendo inclusive argüir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte, simplesmente, repetir a fundamentação do recurso 'anterior'". (CARNEIRO, Athos Gusmão - Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno, 4ª Edição, Forense, pág. 317). Na mesma linha, leciona Sandro Marcelo Kozikoski: "Por força do princípio da dialeticidade, exige-se que o recorrente apresente os motivos específicos de seu inconformismo, declinando os fundamentos que demandam a anulação, reforma ou integração da decisão recorrida. Costuma-se afirmar, então, que o recurso deverá ser dialético e discursivo. O emprego de razões remissivas deve ser evitado." (KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Sistema recursal CPC 2015. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 70). O recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, impugnando-a genericamente, como ocorre na hipótese dos autos, deve, desde logo e de forma monocrática, ser rejeitado, nos termos do art. 932, III, do NCPC/2015: "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" Não há, nesse aspecto, qualquer incongruência com o princípio da primazia do julgamento de mérito nem com a técnica de salvamento do recurso, prevista nos artigos 4º e 932, parágrafo único, do NCPC/2015, respectivamente: "Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa." "Art. 932. (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível." Isso porque, referido prazo visa somente à correção de vício formal do recurso, mas não autoriza a complementação das razões recursais e poderia demonstrar eventual pré-compreensão do julgador sobre a matéria debatida. Sobre o tema, esclarece Kozikoski: "(...) a ausência (ou ainda a deficiência na fundamentação recursal) não estão albergadas pelas técnicas de aproveitamento do recurso mencionadas acima. Ainda que o julgador firme a convicção que o recurso possui fundamentação deficiente, eventual iniciativa de sua parte para fins de correção desse vício poderia resultar numa pré-compreensão do caso (ou mesmo pré-julgamento da pretensão recursal), de modo que a deficiência de fundamentação, ainda que sanável, não se resolve pela via da técnica de salvamento (primazia de mérito) antes mencionada. A oportunidade de complementação ocasionaria abertura de prazo em prol do recorrido com riscos de celeumas processuais." (idem. p. 70). Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 [...] só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação." (ARE 953221 AgR/SP, rel. Min. Luiz Fux, 7.6.2016. (ARE-953221) noticiado no inf. 829). Do exposto, não conheço do presente recurso por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que faço com amparo no art. 932, III, do NCPC/2015. Transcorrido o prazo recursal, baixem-se à 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2016. NILSON MIZUTA Relator

0049 . Processo/Prot: 1596299-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/277571. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001046-92.2016.8.16.0082 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: José Roberto Coco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Referente: na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0001046-92.2016.8.16.0082 Vistos, RELATÓRIO 1) Em 19 de agosto de 2016, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPUTANDO A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido liminar de INDISPONIBILIDADE DE BENS (mov. 1.38 - Projudi), em face de JOSÉ ROBERTO COCO, alegando que: a) instaurou o Inquérito Civil Público nº 0052.16.1-5, com o objetivo de apurar ilegalidade na contratação de servidores públicos pelo Município de Formosa do Oeste; b) de acordo com a apuração, o Requerido JOSÉ ROBERTO COCO, Prefeito Municipal, contratou, sem concurso público e sem processo seletivo, pessoas para desempenharem atividades públicas relacionadas a cargos públicos; c) entre 2013 e 2016, foram contratadas aproximadamente 225 pessoas, para diversos cargos distintos no Município, pagas por meio de recibo autônomo de pagamento; d) diante de tal situação, o Ministério Público recomendou que não fosse admitida mais nenhuma pessoa sem concurso público, extinguindo-se tal modalidade de contratação, bem como fossem demitidas todas as pessoas contratadas diretamente e que recebiam por meio de recibo autônomo de pagamento; e) o Requerido informou ao Ministério Público que manteve a contratação de cinco (05) pessoas nos moldes anteriores; f) ainda, demonstrando o conhecimento da ilicitude e o propósito de não cumprir a Recomendação Administrativa nº 01/2016, o Requerido informou ao Ministério Público que contrataria, sem processo seletivo e com recibo de pagamento autônomo, pessoas para suprir a demanda de vagas em creches no Município de Formosa do Oeste; g) em junho de 2016, o Diretor do Departamento de Finanças da Prefeitura de Formosa do Oeste, informou a contratação direta de mais cinco (05) pessoas; h) o Requerido praticou, e continua praticando, atos de improbidade administrativa que importa em violação ao princípio do concurso público, dolosamente, que se ajusta ao tipo do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Requereu, liminarmente, a concessão da "medida cautelar de indisponibilidade de

bens no importe de R\$ 188.909,00(cento e oitenta e oito mil, novecentos e nove reais) pela violação dos princípios enformadores da Administração Pública", e, ao final, a procedência do pedido para condenar o Requerido pela prática de ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios da Administração Pública, aplicando-se as sanções do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. 2) A decisão de fls. 49/50 (mov. 7.1 - Projudi), indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade dos bens do Requerido, ao fundamento que, embora suficiente a caracterização do fumus boni iuris, não se verificou a demonstração do periculum in mora. 3) Contra essa decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 19/29), alegando que: a) a indisponibilidade de bens é uma medida a assegurar o resultado útil do processo; b) busca-se a efetividade da reparação pelo ato ilícito, responsabilizando-se, de forma correta, os transgressores de regras e princípios concernentes à probidade, honestidade e legalidade; c) a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que seja determinada a indisponibilidade de bens do Requerido pois é a medida adequada para acautelar eventual multa civil que lhe seja aplicada; d) "sugestiona que o montante da indisponibilidade, num juízo de proporcionalidade, deve ser o equivalente a duas vezes o valor da remuneração do Requerido. Isto é, o valor de R\$ 20.906,66 (vinte mil, novecentos e seis reais e sessenta e seis centavos), sem prejuízo de que este Tribunal de Justiça fixe, prudentemente, outro valor" (f. 29). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a decisão de 49/50 (mov. 7.1 - Projudi), que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens requerida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0001046-92.2016.8.16.0082, movida em face de JOSÉ ROBERTO COCO. O Agravante não tem razão. A Ação Civil Pública, de modo geral, tem por finalidade anular ato administrativo gerador de prejuízo ao erário, ou à moralidade da Administração Pública, impondo ao seu agente a responsabilidade dentre outras, de ressarcimento, porque ímprobo. O pressuposto essencial da Ação Civil Pública é a existência de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público ou à moralidade da Administração, e o fundamento legal para embasar o pedido de indisponibilidade dos bens dos indicados é o preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 5º ao 7º da Lei 8.429/92: "Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Art. 6º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio. Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indicado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito." No que tange à indisponibilidade de bens propriamente dita, cumpre destacar que esta, em geral, é decretada inaudita altera parte, embora constitua providência de excepcional gravidade, por acarretar pesados ônus morais, sociais e econômicos aos atingidos, devendo ser deferida quando fortes os indícios de que houve participação no ato e de que este resultou em prejuízos financeiros ao ente federativo. Isso porque, sendo a decretação de indisponibilidade de bens ato extremo, deve-se proceder com cautela, sendo que, no caso em análise, não há respaldo para o deferimento da medida liminar pleiteada pelo Agravante. Embora sejam fortes as evidências do cometimento de atos de improbidade administrativa, em razão das irregularidades na contratação, sem concurso público, de mais de duzentos (200) servidores pelo Município de Formosa do Oeste, por ora, não há elementos indicando prejuízo ao erário. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que o periculum in mora está implícito no comando legal, sendo, portanto, presumível. Todavia, em que pese a existência de dano abstrato nas referidas contratações pelo Município, para que se possa deferir o pedido liminar de indisponibilidade de bens, no presente caso, é necessário o dano material, a fim de amparar o fumus boni iuris, caso em que não se verifica. Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO - DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO - EMISSÃO DE CHEQUE DA CÂMARA LEGISLATIVA À EMPRESA INEXISTENTE - MEDIDAS LIMINARES - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. 1 - O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o 7º da Lei de Improbidade Administrativa, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2 - Comprovados fatos que, em tese, são tipificados como atos de improbidade e de autoria calçada em fortes indícios, em avançada apuração, pode-se estabelecer um juízo de probabilidade que autoriza certas providências acautelatórias. 3 - Demonstrado e até apurado o quantitativo de dano ao erário, oriundos dos atos de improbidade, há em favor do autor das providências, o MP, fumus boni iuris. 4. Embora eventual, é provável a dilapidação patrimonial dos envolvidos nos fatos em apuração, restando evidenciada a circunstância do periculum in mora. 5. A indisponibilidade de bens e a busca e apreensão de documentos, como medidas cautelares, prescindem de contraditório antecedente. 6 - Recurso especial conhecido e provido em parte." (Resp. n. 1.134.638-MT, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ27.10.2009, destacou-se). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal no Estado do Maranhão contra a ora recorrida e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa em operações envolvendo recursos do Fundef e do Pnae. 2. A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (fumus boni iuris). 3. Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo

em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial provido." (RESP. n.º 1115452/MA, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 06.04.2010, destacou-se). Assim, não existindo indícios suficientes de que tenha havido prejuízo ao erário, risco de dilapidação do patrimônio, bem como prova de enriquecimento ilícito do Requerido-Agravado, não há falar-se reforma da decisão agravada DESSA FORMA, indefiro o pedido formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO no presente Agravo de Instrumento. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta ao presente Agravo de Instrumento. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. CURITIBA, 20 de outubro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0050 . Processo/Prot: 1596367-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/273416. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0019730-54.2016.8.16.0021 Desapropriação. Agravante: Fiorindo Francisco Ponzoni, Maria da Luz Ponzoni. Advogado: Sidimar Lazzarotto. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Defiro o processamento do presente Agravo por Instrumento, eis que se volta contra decisão concessiva de tutela provisória (imissão na posse do imóvel expropriando), enquadrando-se no rol do art. 1015 do NCP. O agravo se volta contra a decisão de primeiro grau proferida nos autos nº 0019730-54.2016.8.16.0021 de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, movida pela SANEPAR contra os agravantes, em que o MM. Juiz deferiu a liminar de imissão provisória na posse à expropriante, todavia, condicionando ao depósito do valor do laudo de avaliação prévia do mov. 27.1 dos autos. Os expropriados reclamam dizendo que não foi observada a ampla defesa prevista no art. 14 do DL 3365/41, pois não puderam indicar assistentes técnicos nem formular quesitos à avaliação prévia. Dizem ainda que o laudo é nulo e que o valor apurado é irrisório frente ao valor real de mercado. Pedem feito suspensivo recursal e ao final a reforma da decisão recorrida, com a negativa da imissão na posse sem que se realize válida avaliação judicial prévia do imóvel. Pois bem. Entendo que a Súmula 28 deste Tribunal de Justiça, que exige avaliação judicial prévia, precisa ser aplicada sempre com -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA. fl. 2 razoabilidade, máxime considerando que ela diz mais com desapropriação de imóveis residenciais, onde as pessoas são desalojadas de inopino e precisam urgentemente adquirir outra moradia. O próprio STJ assim vem entendendo, chegando a dispensar a avaliação judicial prévia quando o imóvel não é residencial. Todavia, esta Corte registra precedentes no sentido de que, a bem da razoabilidade (repto), deve ser deferida a imissão na posse para não prejudicar a obra pública de construção de rede de esgoto, ou de linha de transmissão de energia (ambas possuem prazos definidos para o cronograma da obra pública como um todo), preservando-se o interesse público que prevalece sobre o do particular. Mas, nada impede que, dada a divergência das partes quanto ao valor da indenização, seja feita desde logo uma avaliação judicial prévia, apenas para conferir se a avaliação unilateral do ente expropriante está dentro do valor médio de mercado. No caso o DD. Juízo de origem concedeu a imissão liminar na posse, pois se trata de desapropriação, não apenas servidão do imóvel, e a condicionou ao pagamento do valor apurado na avaliação de mov. 27.1. Mas, se vê do processo eletrônico no mov. 16.1 que já havia sido determinada avaliação judicial prévia, o que atende à Súmula referida acima. O que os agravantes pretendem, portanto, não é impugnar a imissão na posse em si, mas a avaliação judicial prévia do mov. 27.1, feita por avaliador judicial. -- 2 "SÚMULA Nº 28 "Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel." Referência: Incidente de Uniformização nº 648.956-3/02, da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, suscitado nos autos de Agravo de Instrumento nº 648.956-3. Legislação: art. 15, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 5º, XXIV, da Constituição Federal". fl. 3 Com efeito. Essa avaliação não é definitiva e por isso o contraditório pode ser relativizado nesta fase inicial da demanda. Ela, a avaliação prévia judicial, visa tão somente conferir se o valor ofertado pelo expropriante não é irrisório, e isso foi feito. O perito procedeu pesquisas e apresentou seu laudo fundamentado. Na instrução haverá uma perícia definitiva, em que as partes poderão indicar assistentes técnicos, formular quesitos e acompanhar a produção da prova. Isso numa interpretação sistemática dos arts. 14, 15 e 23 do DL 3365/41. Desse modo, sendo um imóvel rural e não domiciliar, não vejo plausibilidade no alegado pelos expropriados ora agravantes para suspender a decisão que deferiu a imissão na posse, pois há urgência alegada pela expropriante e inclusive se trata de uma obra pública de relevo para a sociedade local, dizendo com ampliação do sistema de abastecimento de água de Cascavel, impondo-se seu prosseguimento para que o cronograma não seja afetado, prevalecendo o interesse público. Nesse sentido se decidiu já nesta col. Câmara: Agravo de Instrumento: 1461083-0 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Comarca: Curitiba Data do Julgamento: 12/11/2015 17:23:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 1691 17/11/2015 Decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA.ALEGAÇÃO DE QUE A AVALIAÇÃO PRÉVIA FOI REALIZADA SEM ATENÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA E POR AVALIADOR JUDICIAL SEM CONHECIMENTO TÉCNICO.INOCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA QUE TEM APENAS A FINALIDADE DE APURAR UM VALOR PRÓXIMO DA JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO (CF, ART. 5.º, INCISO XXIV). VALOR DEFINITIVO A SER fl. 4 APURADO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE PERÍCIA JUDICIAL COM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DOS CITADOS PRINCÍPIOS (DL N.º 3.365/1941, ARTS. 14 E 23 DO E CPC, ARTS. 420 E SS.).RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Comunicarei o MM. Juiz da causa via sistema mensageiro acerca desta

decisão. Dispensar as informações ao agravo, a não ser que ocorram fatos novos. No mais, intime-se a agravada por seu advogado para apresentar contrariedade em 15 dias úteis. Não é caso de intervenção da d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0051 . Processo/Prot: 1596473-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/277588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005576-82.2016.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Midori Lopes Miyata Klim. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: OI S/A. Agravado: Estado do Paraná. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Trata-se de agravo de instrumento interposto por OI S/A., em face de decisão proferida nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0005576- 82.2016.8.16.0004 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerida para suspender a exigibilidade dos débitos questionados (fl. 13-TJPR). Alega, em suma, que: (a) o procedimento administrativo que implicou na aplicação da multa padece de inúmeros vícios; (b) houve falta de fundamentação na decisão proferida pelo órgão julgador de segunda instância administrativa; (c) o valor da multa aplicada é exacerbado (R\$ 38.435,29 - trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), baseada numa fundamentação genérica; (d) foram violados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (cerceamento de defesa); (e) "(...) resta indubitável o fundado receio de dano irreparável haja vista que, em pendendo o débito ora questionado, haverá a negativa de acesso a certidões 2 negativas de dívidas junto a Fazenda Pública - requisito à comprovação de adimplência para com o Estado, obrigatório para a participação em licitações públicas e para o exercício de direitos em contratos públicos. (...) (fl. 06). Assim, requereu a concessão do efeito ativo e provimento do agravo de instrumento. Num juízo provisório, indefiro o pedido de efeito ativo ao recurso, na medida em que os argumentos da agravante não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado. Isso porque a decisão agravada está bem fundamentada, didaticamente esclarecendo a realidade e ausência de verossimilhança das alegações: "(...) Igualmente não assiste razão ao autor quanto à arguição de ausência de motivação e fundamentação suficientes, pois todas as decisões proferidas contêm fundamentação suficiente, amparadas por pareceres emitidos pelos órgãos e autoridades competentes e pela legislação de regência. (...) Subsumindo o fato às normas, tem-se que no caso em baila a penalidade aplicada não ofende os mencionados dispositivos legais, estando proporcional à ofensa perpetrada e a condição econômica do fornecedor à época, bem como, gerando prevenção especial, ou seja, sendo suficiente para coibir o autor a agir de forma ilícita. (...) Por fim, observa-se que a decisão administrativa relatou de forma adequada os fatos e justificou as razões do seu convencimento, à luz dos documentos apresentados e das reclamações efetuadas pela consumidora, fundamentando-a com a legislação aplicável à espécie, não havendo o 3 que se falar em ilegalidade no ato guerreado, ao menos neste juízo de cognição sumária. (...)". (fl. 154 e verso). Ademais, não há que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da possibilidade de inscrição em dívida ativa, pois tal evento é mero consectário do não pagamento da penalidade imposta. Por fim, o rito do agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável, afastando assim o perigo de lesão. Dito assim, por não se convencer da plausibilidade do direito alegado, indefiro o efeito ativo ao presente recurso. Ao agravado na forma do artigo 1019, inciso II do CPC/2015, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após prestada a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria- Geral de Justiça (artigo 1019, inciso III do CPC/2015). Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2016. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0052 . Processo/Prot: 1596834-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/277949. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014697-53.2016.8.16.0031 Mandado de Segurança. Agravante: Associação dos Condomínios do Edifício Sol Nascente. Advogado: Elaine Francieli Muzyka Zambon. Agravado: Município de Guarapuava, Secretário de Habitação e Urbanismo sr Flavio Alexandre. Advogado: Fábio Farés Decker. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0053 . Processo/Prot: 1596957-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/276248. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021911-49.2016.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Maria Cristina Jud Belfort, Marinete Violin. Agravado: Neuza Alves Martins. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes, Fernanda Imbriani Faria. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) O presente Agravo de Instrumento visa reformar a decisão que rejeitou a impugnação formulada pela ora Agravante em face do cumprimento da sentença promovido pelo Agravado. 2) No caso dos autos, além de não ter sido pedida a suspensão da decisão agravada, verifica-se que a decisão recorrida não trata de tutela de urgência ou de evidência, mas tão somente aprecia a impugnação ao cumprimento da sentença. 3) Desse modo, determino a intimação do Agravado, para,

querendo, apresente resposta ao presente Agravo de Instrumento. Autorizo a Chefia da Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 20 de outubro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0054 . Processo/Prot: 1596965-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/275350. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0067641-20.2015.8.16.0014 Ação Civil. Agravante: Rosana Aparecida Marciano Spagnolo. Advogado: Sthefani Carlin Barros de Lima. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Adilson Castro, Arquimedes Ziroldo, Carlos Luiz Oporto Castro, Denise Grott Lobo, Dinocarme Aparecido Lima, Geraldino Santos da Silva, Jorge Augusto Barrankiewicz da Silva, Laura Maria Cury Martineli, Marcelo Augusto Machado, Maria Lúcia da Silva Lopes, Martiniano do Vale Neto, Ogle Beatriz Bacchi de Souza, Regina Maria Aranda, Ricardo José Durante Ramires, Ricardo Pereira dos Santos, Said Yusef Abu Lawi, Sirlei Maria de Matos, Sonia Maria de Almeida Petris. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo legal. Após, abra-se vista a D. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem. Curitiba, 18 de outubro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0055 . Processo/Prot: 1597159-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/278280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006311-18.2016.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: João Luiz Ceccatto Tonelli, Márcio Ribeiro Pires. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: A redistribuição.

Vistos. 1) BANCO DO BRASIL S.A. interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão (fls. 41/42) que, em Ação Ordinária proposta contra o ESTADO DO PARANÁ - para anular sanção imposta pelo Procon estadual -, entendeu não estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, para a concessão de liminar. 2) O presente Agravo foi distribuído em razão da existência de prevenção com o Agravo nº 1568305-1. 3) Entretanto, o mencionado Agravo diz respeito à Ação Ordinária nº 0004433- 58.2016.8.16.0004, que busca desconstituir a multa imposta no processo administrativo nº 8600/2004. 4) Por sua vez, o Agravo de que ora se trata guarda relação com a Ação Ordinária nº 0006311- 18.2016.8.16.0004, que busca anular o débito originado no processo administrativo nº 4637/2007. 5) Dessa forma, tratando-se de débitos distintos, oriundos de demandas igualmente distintas, não há que se falar em prevenção, pelo que o feito deve ser redistribuído. 6) Deste modo, remetam-se os autos para a Divisão de Distribuição, a fim de que se proceda a redistribuição, com urgência. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 18 de outubro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA

0056 . Processo/Prot: 1597379-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/275142. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0056737-04.2016.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Marcos Colombo, José Pereira de Carvalho, Orlando Antonio Botelho, Oswaldo Rochi Junior, Silvano Aparecido Bonilha, Fernando José dos Santos Alves. Advogado: Fernando Pereira de Góes, Winnicius Pereira de Góes, Benedito Maciel de Góes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Marcos Colombo e Outros interuseram o presente agravo de instrumento em face da decisão que manteve apenas os cinco primeiros autores indicados na petição inicial de Ação de Cobrança, excluindo os demais requerentes do polo ativo. Sustenta, em síntese, que a Ação de Cobrança que deu origem ao presente agravo é atinente à cobrança, pelos servidores públicos Auditores Fiscais da Coordenação da Receita Estadual do Paraná - CRE, das quotas de produtividade previstas na Lei Complementar n.º 92/2002. Afirmou que o litisconsórcio facultativo multinário constituído pelos agravantes se amolda ao disposto no art. 113, I, II, e III do CPC, não havendo motivo para limitá-lo com base no §1º do mesmo dispositivo legal. É o relatório. Em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. O Código de Processo Civil estabelece no caput do artigo 995 que os recursos, em regra, não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Já o parágrafo único deste dispositivo prescreve que: "Art. 995. (...) Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." (Grifou-se) Pois bem. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, verifica-se que a exclusão do polo ativo de um dos agravados poderá acarretar dano grave ou de difícil reparação, porquanto, como bem esposado na peça de Agravo de Instrumento: "caso não se suspenda a decisão guerrreada, esta, continuará a ter eficácia, podendo, mesmo, levar o Agravante excluído a constituir novo litisconsórcio ativo e ou levá-lo a impetrar, isoladamente, outra ação, a causar-lhes ônus desnecessários com honorários advocatícios e custas judiciais, a acarretar, também, aumento de processos judiciais sobre o mesmo tema, fato este, que trará prejuízos tanto às partes (ativa/passiva) quanto ao próprio judiciário que ao invés de analisar a julgar um só processo terá de analisar e julgar dois ou mais processos, a desperdiçar os tão suados e parcos recursos públicos." Por outro lado, nesse momento inicial, há verossimilhança na tese aqui defendida, em razão de que não vejo os constata-se que seis pessoas fazem parte do referido litisconsorte multinário sendo um número razoável, não implicando, necessariamente, em tumulto processual, além do mais a determinação do juízo a quo de exclusão de um deles não irá alterar consideravelmente a situação para o fim de justificar referida atuação excepcional. 3.

Desta feita, ante a presença dos requisitos, defiro a concessão do efeito suspensivo. Informe, imediatamente, o juízo a quo desta decisão. 4. Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 18 de outubro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0057 . Processo/Prot: 1597506-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/279777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009513-92.2014.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Fabiane Cristina Seniski, Celso Silvestre Grycajuk, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, André Stancioli Vaz de Melo, Camila Kochanowski Simão. Agravado: Belkis Bacilla k. de Souza, Lieza Maria Coelho Carpegiani, Vera Myuri Fujimura Urano. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. O ESTADO DO PARANÁ interpele o presente agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito a quo nos autos de Execução de Sentença nº 9513- 92.2014.8.16.0004, insurgindo-se contra a decisão de mov. 61.1 (fls. 204/208) pela qual o Magistrado julgou parcialmente procedente a impugnação à execução. Diz o recorrente que: a)- há desconformidade entre o acórdão que transitou em julgado e a decisão recorrida, pois na decisão colegiada determinou-se que os efeitos financeiros da condenação devem ser computados a partir da data da sentença (03/11/2009) e não da cessação do desvio de função; b)- mesmo que se entenda que o pagamento devido decorre do desvio de função, os motivos da decisão colegiada não fazem coisa julgada. Sendo assim, deve prevalecer o comando decisório do acórdão que determinou o termo final da condenação. Pede a concessão de efeito suspensivo recursal, e ao final, a reforma da decisão recorrida visando seja obstada a realização de cálculo pelo contador judicial, bem como a expedição de precatório requisitório. É o relatório. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO Não é de ser concedido o efeito suspensivo neste caso. Isso porque não há relevância na fundamentação do agravo no sentido de demonstrar que a decisão do juízo a quo estaria equivocada. No caso em tela, o agravante pretende que os efeitos financeiros da condenação retroajam a 2009 quando, na verdade, o desvio de função cessou somente em 2013. Para isso se apega à literalidade de trecho da fundamentação do acórdão de fls. 29/ss em que constou: "... o desvio de função deverá cessar de imediato computado para efeitos financeiros a data da sentença." Ocorre que o dispositivo da decisão restou assim vertido: "Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento parcial e manter a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto." Compulsando o voto, constata-se que o provimento parcial aludido diz somente com a homologação da desistência da apelada ISABELLA TROMPCZYNSKI, no mais, a sentença foi mantida. Na sentença (fls. 27), em sua parte dispositiva, constou expressamente: "... condenar o réu a lhes pagar as diferenças salariais advindas do desvio funcional (até a sua correção)..." Do bojo do acórdão extrai-se que restou afastada a preliminar de nulidade da sentença na qual o ESTADO DO PARANÁ apontava extrapolação dos limites da demanda, por ter o Magistrado singular determinado que a condenação abrangesse as diferenças salariais até sua correção. O acórdão consignou expressamente que não havia decisão ultra petita no caso, pois o julgamento se deu nos termos do pedido: "... o direito de percepção da diferença dos subsídios dos cargos, mais vantagens da profissão (como enumeradas já acima), como correção e juros, se assegurando a percepção de vincendas da mesma forma, mantendo-se assim até corrigir-se esse desvio...". Mais adiante, a decisão colegiada consigna que (fls. 41): "Assim, escoreita a decisão do Doutor Juiz que determinou ao apelante o pagamento das diferenças existentes entre os vencimentos dos oficiais judiciários e odontólogos, com seus reflexos legais, enquanto perdurar a situação de desvio, não obstante a impossibilidade de reenquadramento das servidoras, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do apelante." E ainda (fls. 44): "Não há qualquer óbice à condenação do apelante ao pagamento das verbas remuneratórias de odontóloga às apelantes enquanto estiverem exercendo tal função, pois entender de maneira diversa, estaria havendo o locupletamento ilícito do apelante, na medida em que usufruiu e está a usufruir do resultado do labor, conforme acima já analisado." E para finalizar: "... as apeladas têm direito a ser ressarcidas das diferenças de vencimentos dos cinco anteriores à propositura da ação e até quando perdurar o desvio de função." Destarte, ao menos nesse primeiro momento de análise do recurso, entendo não restar suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações trazidas, pois o texto isolado invocado pelo recorrente para embasar sua irresignação não reflete o conteúdo do julgado considerado em seu todo. Correta, em princípio, a decisão agravada ao afirmar que: "... por óbvio que o Estado do Paraná tenta distorcer o comando judicial, trazendo parte do Acórdão que, teoricamente, corroboraria com a sua alegação, no entanto, da leitura completa, vê-se que não foi esse o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, tampouco por este Juízo quando da prolação da sentença. Evidente que acolher o excesso de execução por esse argumento, geraria enriquecimento ilícito para o Estado do Paraná, já que as exequentes, mesmo com determinação judicial em 2009, permaneceram atuando em desvio de função até 2013. Portanto, neste ponto, não merece prosperar a pretensão Estatal, já que deve ser computada a diferença salarial até o momento em que cessou o desvio de função, que deveria ser a data da sentença, no entanto, conforme comprovado pelo próprio Estado do Paraná, ocorreu somente em novembro de 2013." Isto posto, ausente o requisito da verossimilhança (probabilidade de provimento do agravo) nas alegações do agravante, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO RECURSAL, devendo a decisão de primeiro grau ser mantida até o julgamento final do recurso pelo colegiado 1. Comunicarei por minha assessoria via sistema mensageiro o MM. Juiz da causa,

como de praxe, para ciência. Dispensar as informações, a não ser que ocorra algum fato novo que se entenda pertinente comunicar ao tribunal. QUANTO AO PROCEDIMENTO, DETERMINO: -- 1 Efeito suspensivo. O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no art. 1.012, § 4.º, CPC - analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo ao agravo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, § 3.º, CPC). Deferido o efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão. (MARINONI, ARENHART & MITIDIERO (NCPC comentado, livro digital - <https://proview.thomsonreuters.com/1a.ed.RT.2015>) Requisitos do art. 2012, § 4º do NCPC/2015: § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. a)- Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.019, inciso II do NCPC.2 b)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu pronunciamento no prazo legal (art. 1019, III, NCPC), caso entenda pela sua intervenção na causa. Intime(m)-se. Autorizo a Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 2 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0058 . Processo/Prot: 1598040-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/279480. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005719-66.2014.8.16.0190 Execução Fiscal. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Caroline Ruppel Scarano, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Gabriel Ferraz de Andrade A. dos Santos, Paula Christina da Silva Dias, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Município de Maringá ajuizou a Execução Fiscal contra Itaú Unibanco S/A, buscando a satisfação de crédito decorrente de Certidão de Dívida Ativa de multa aplicada pelo PROCON, no valor de R\$ 154.334,00, em 20 de novembro de 2014 (evento 1.1 - PROJUDI).Devidamente citado, o executado nomeou bens à penhora, no caso, cotas de fundo de investimento (evento 17.1 - PROJUDI), que não foram aceitos pelo exequente (evento 24.1 - PROJUDI), e rejeitados pelo juízo (evento 27.1 - PROJUDI).O executado nomeou novos bens à penhora, no caso, o seguro garantia descrito na Apólice de Seguro nº 02-0775- 0322312 (evento 33.1 - PROJUDI), que não foram aceitos pelo exequente, dada a intempestividade da nomeação (evento 40.1 - PROJUDI).O MM. Juiz a quo rejeitou a nomeação de bens ofertada pelo executado e determinou a penhora on line para garantia do juízo (evento 42.1 - PROJUDI). Contra esta decisão foi interposto o presente Agravo de Instrumento.Sustenta o agravante a possibilidade de se garantir a execução com Seguro Garantia, hipótese prevista pela Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80.Argumenta também, ainda que se entenda que o oferecimento do seguro garantia tenha ocorrido após o prazo concedido pela Lei de Execução Fiscal, não existem motivos para seu indeferimento como caução nos autos, ante a liquidez e certeza do Seguro Garantia que se equipara ao depósito em dinheiro.Defende, por fim, que o Seguro Garantia deve prevalecer em razão do princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil. Aduz que se o seguro garantia foi oferecido antes de qualquer ato de constrição do juízo, deve ser declarada a eficácia desta caução, com o afastamento da penhora on line dos valores ora discutidos.Requer a antecipação da tutela recursal para determinar que a garantia do juízo na execução fiscal se dê por meio de seguro garantia objeto da Apólice de Seguro nº 02-0775- 0326728, emitida por J Malucelli S/A, com a determinação do imediato desbloqueio dos valores eventualmente transferidos. No mérito, pugnou pela reforma da decisão agravada.Decido. De início, cumpre esclarecer que a decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória, que se divide em tutela de urgência e de evidência, sujeita-se ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.Apesar do cabimento, as razões lançadas pelo agravante não têm o condão de antecipar os efeitos da tutela recursal, conforme pleiteado, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil."Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;".A antecipação da tutela, com a vigência do novo Código de Processo Civil, é analisada com base no disposto no art.300, concedida mediante o preenchimento de seus pressupostos legais."Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO

CARNEIRO DA CUNHA sobre os requisitos lecionam: "A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni juris) e, junto a isso, a demonstração do perigo do dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC)" (Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, vol. 2, 11ª edição, Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 607).No presente caso, ESTÃO demonstradas a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo do dano ou de ilícito (periculum in mora).Nesta seara de cognição sumária, a rejeição do oferecimento do seguro garantia para garantia do juízo de execução, movida pelo Município de Maringá contra o Itaú Unibanco S/A, merece ser suspensa.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestava entendimento segundo o qual o oferecimento de seguro garantia, por ausência de previsão legal, não configurava meio apto a caucionar o executivo fiscal, a teor do disposto no art. 9º da Lei n.6.830/80.Todavia, a Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar o executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.Desta forma, como a garantia da execução por seguro garantia é igualmente eficaz ao dinheiro, deve ser aceita a Apólice de Seguro nº 02-0775-0326728, emitida por J Malucelli S/A ofertada pelo exequente.Sobre o seguro garantia GUSTAVO DE MEDEIROS MELO leciona verbis:"Em linhas gerais, o seguro garantia é o contrato pelo qual a companhia seguradora presta a garantia de proteção aos interesses do credor (segurado) relacionados com o adimplemento de uma obrigação (legal ou contratual) do devedor, nos limites da apólice. O devedor é o tomador da garantia junto à seguradora, em cuja apólice ele coloca o seu credor como segurado e beneficiário direto da indenização que representa o cumprimento da obrigação. (...) o seguro mais conhecido era aquele contratado para proteger os interesses da administração pública, em todas as suas esferas, contra o risco de descumprimento dos contratos celebrados para execução de obras e serviços pela iniciativa privada. Não se falava até então de seguro contra o risco de constrangimento da empresa por débito reconhecido pelo Poder Judiciário. Esse tipo de garantia apareceu com a Circular 232 da Superintendência de Seguros Privados - Susep, de 03.06.2003, que regulamentou as várias modalidades de seguro garantia e dispôs sobre as condições gerais e especiais que devem constar da apólice. Ali, naquele pacote, apareceu a figura do seguro garantia judicial. (...) Como se vê, existem dois riscos a serem tutelados pelo seguro garantia judicial: primeiro, o risco do constrangimento para o devedor sujeito aos atos executivos do processo judicial; e, segundo, o risco do descumprimento obrigacional que atinge o interesse do credor da prestação. Aqui, o devedor é não só o tomador do seguro que coloca o seu credor como segurado da garantia, como também é titular de um interesse próprio relacionado com o risco de ser exposto às agressões da execução judicial." (in Seguro garantia judicial: aspectos processuais e materiais de uma figura ainda desconhecida. Revista de processo, São Paulo, v. 36, n. 201, p. 101-125, nov. 2011).Sobre a utilização do seguro garantia em execução fiscal o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu verbis:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14.NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ. I - (...) III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução. IV - (...)" (STJ, REsp 1537513/MG, Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2016) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA.POSSIBILIDADE. LEI 13.043/2014. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL.APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. A Lei 13.043/2014, entre outras providências, alterou a Lei 6.830/80, autorizando o oferecimento, entre outros, de "seguro garantia" para fins de garantia da execução fiscal. Nesse contexto, em se tratando de norma de aplicação imediata (que, sobre o tema, entrou em vigor na data de sua publicação), impõe-se a sua aplicação ao presente caso. 2. " Aplica-se as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014 inclusive aos casos em que a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência da referida norma." (STJ, AgRg no REsp 1534606/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1575718 / MG, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/03/2016)Ademais disso, a gradação legal não possui caráter rígido, podendo ser flexibilizada diante do caso concreto em razão do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, nos termos do art. 805 do CPC:"Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado."Sobre o tema, Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio ARENHART ensinam: "Assim, o juiz poderá deixar de aplicar a ordem prevista no art. 655 ao verificar que outra é a situação do mercado ou que os princípios do resultado e do menor sacrifício impõem outra condição de preferência. Em síntese, a regra do art. 655 é um 'parâmetro indicativo' e não cláusula rígida e inafastável. O art. 655 deve ser visto como uma regra que deve guiar a atividade judicial, mas cuja ordem de preferência pode ser alterada, mediante a devida e adequada justificativa, diante de outra realidade social e de mercado e das particularidades

presentes no caso concreto. Aliás, exatamente por conta disto, a redação do art. 655, segundo a Lei 11.382/2006, faz notar que a penhora deverá, 'preferencialmente', obedecer à ordem nele estabelecida, o que realmente significa que esta ordem não tem que ser necessariamente observada." (Execução. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.). No mesmo sentido, THEOTÔNIO NEGRÃO leciona: "A gradação legal estabelecida para a efetivação da penhora não tem caráter rígido, podendo o juiz recusar a nomeação, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) ou possua outros bens mais facilmente transformáveis em dinheiro (JTA 91/112)". (Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, art. 655, nota 4, p. 715). Nessa perspectiva, o princípio da menor onerosidade da execução permite, nessa análise de cognição sumária, que a penhora recaia sobre o Seguro Garantia materializado na Apólice de Seguro nº 02-0775-0326728, emitida por J Malucelli S/A. Registre-se que o valor em execução atinge o elevado montante de R\$ 154.334,00, em 2014. Ademais disso, o dinheiro no caso de um banco trata-se de ativo que visa garantir o seu objetivo social. Mandar penhorar o dinheiro de um banco, é o mesmo que penhorar parte do estoque de uma empresa comercial. Aqui, são dois os interesses em confronto: de um lado, busca-se assegurar a continuidade da empresa, protegendo a função social do capital. De outro lado, garantir ao credor o recebimento do que lhe é devido. Conflitam-se, assim, o interesse coletivo de todos aqueles que dependem direta ou indiretamente da empresa em contraposição ao interesse individual do credor, aqueles devem receber o benéfico da jurisdição. O interesse individual deve prevalecer quando houver indício que a penhora on-line não comprometerá a atividade da empresa. Na hipótese dos autos, em princípio, deve-se assegurar à Instituição Financeira agravante que a penhora recai sobre o Seguro Garantia materializado na Apólice de Seguro nº 02-0775-0326728, emitida por J Malucelli S/A. A execução fiscal promovida pelo Município de Maringá atinge, em 2014, aproximadamente R\$ 154.334,00 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais). A vultosa quantia, atualizada, a ser penhorada poderá dificultar a atividade de captação e movimentação de recursos no mercado financeiro, realizada pelas instituições financeiras. Isto porque, o capital (dinheiro), é o objeto da atividade exercida pela agravante. Significa dizer, em síntese, que o dinheiro bloqueado nos presentes autos deixa de exercer sua função social, inerente à atividade exercida pela instituição financeira, enquanto permanecer bloqueado. Não se desconhece que a agravante é uma Instituição Financeira de grande porte que auferiu lucro que ultrapassam R\$ 5,518 bilhões, somente no segundo trimestre de 2016 (informação obtida através de consulta ao site da Federação dos Bancários do Paraná - www.feebpr.org.br/lucroban.htm - acesso em 19.10.2016). Todavia, a vultosa quantia bloqueada nestes autos, ainda que possa não ser significativa se comparada ao lucro da instituição financeira, não deve ser considerada isoladamente. As instituições financeiras estão sujeitas à fiscalização de diversos órgãos de proteção ao consumidor, estaduais e municipais. Se todos esses órgãos aplicassem multas vultosas como a fixada nos autos que originaram o presente recurso, corre-se o risco de inviabilizar a atividade bancária. Em última análise, a já debilitada situação econômica do país seria ainda mais agravada. Ainda, é possível que o valor existente em depósito judicial venha a ser transferido ao Tesouro do Estado, nos termos da Lei Complementar 151/2015, que prevê a utilização de recursos depositados em processos judiciais e administrativos em que o Estado for parte: Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital. Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios." Portanto, deve-se aplicar o disposto no art. 805 do Código de Processo Civil, pois a execução deve observar o princípio da menor onerosidade para o devedor. Ademais, o seguro garantia é facilmente convertido em dinheiro, o que permite mitigação da ordem legal constante do art. 835 do CPC, de maneira a conciliar o princípio da menor onerosidade com a satisfação do crédito, sem se olvidar dos interesses do exequente no processo de execução. Do exposto, concedo a antecipação da tutela recursal para autorizar que a garantia do juízo na execução fiscal se dê por meio de seguro garantia objeto da Apólice de Seguro nº 02-0775-0326728, emitida por J Malucelli S/A, com o imediato desbloqueio dos valores eventualmente transferidos por meio da penhora on line determinada pelo juízo a quo, até o final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 21 de outubro de 2016. NILSON MIZUTA Relator

0059 . Processo/Prot: 1598117-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/277528. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0067924-43.2015.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: José Luiz Favoreto Pereira. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marcio Albuquerque de Lima, Ana Paulo Pelizari Marques Lima, André Luis Santelli, Dalton Lázaro Soares, Luiz Antônio de Souza, Marco Antônio Bueno, Paulo Henrique Santelli. Advogado: Henrique Zanon, Thiago Ruiz, Adilson Vieira de Araújo, Eduardo Duarte Ferreira, Edgar Noboru Ehara. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa contra Márcio de Albuquerque Lima e outros 8 (oito) funcionários públicos, relacionadas à prática de crimes diversos, sobretudo contra a Administração Pública, tais como falsidades documentais, corrupçãoes ativa e passiva, lavagem de dinheiro, além de sonegação fiscal e organização criminosa. Dentre as condutas praticadas, ocorreu a cooptação dos agentes públicos André

Luis Santelli, policial civil, e seu irmão, Paulo Henrique Santelli, funcionário do 8º DRR da Receita de Londrina. Discorreu o Ministério Público do Estado do Paraná sobre: (I) cooptação dos réus André Luis Santelli e Paulo Henrique Santelli, com intuito de obtenção de informações privilegiadas e confidenciais sobre eventuais investigações existentes em órgãos do Estado; (II) a individualização das condutas dos réus; (III) os atos de improbidade administrativa que ensejaram, enriquecimento ilícito; (IV) os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública; (V) os acordos de colaboração premiada e atos de improbidade administrativa; (VI) a sanção de perda da função pública; (VII) o dano moral difuso; (VIII) as providências cautelares necessárias à indisponibilidade de bens. Requer a concessão de liminar para decretar "f" com base no art. 796 e seguintes do CPC. e art. 12 da Lei nº 7.347/85, a concessão de medida liminar, sem audiência prévia dos requeridos, decretando-se a indisponibilidade dos bens imóveis e móveis (inclusive aplicações financeiras) pertencentes aos requeridos na quantia de R\$ 229.239,10 (duzentos vinte e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e dez centavos), a fim de assegurar o integral cumprimento da sentença que, certamente, determinará a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos requeridos (artigos 6º e 12 da Lei nº 8.429/92), e a correspondente indenização por danos morais difusos." (fl. 64 - evento 1.1 - PROJUDI). O MM. Juiz indeferiu o pedido do Ministério Público de distribuição por dependência (evento 10.1 - PROJUDI). Redistribuído os autos, o MM. Juiz deferiu o pedido de indisponibilidade de bens para assegurar o ressarcimento do dano moral coletivo, supostamente causado ao Estado e do acréscimo patrimonial resultante do suposto enriquecimento ilícito (evento 23.1 - PROJUDI). Contra esta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 1476400-4, ao qual foi dado parcial provimento "ao recurso por JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA para reformar a decisão agravada na parte que decretou a indisponibilidade de bens do agravante a título de ressarcimento de danos morais difusos.". Os embargos de declaração nº 1476400-4/01 foram rejeitados. O feito prosseguiu regularmente. Posteriormente, o réu José Luiz Favoreto Pereira peticionou nos autos requerendo a baixa da indisponibilidade pelo juízo em relação ao montante do dano moral coletivo, afastada pelo Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1476400-4 (evento 518.1 - PROJUDI). O MM. Juiz a quo Dr. Marcos José Vieira, em audiência de instrução e julgamento, manteve a indisponibilidade de bens por outros fundamentos com o objetivo de assegurar o pagamento de eventual multa civil, nos seguintes termos verbis: Inconformado o réu José Luiz Favoreto Pereira interpôs o presente Agravo de Instrumento. Assevera o agravante que a decisão do magistrado de primeira instância afronta a decisão do Tribunal, já que o pedido formulado pelo Ministério Público individualizava os valores para indisponibilidade, como sendo R\$ 22.923,91, resultante do somatório do enriquecimento ilícito atualizado auferido por André Santelli, mais o dano moral difuso pleiteado na quantia de R\$ 206.315,19. Assim, a primeira decisão lançada pelo MM. Juiz a quo, ao acolher o pleito do Ministério Público, limitou a indisponibilidade naqueles valores. Desta forma, com o afastamento do valor do dano moral pela Segunda instância, remanesce apenas o valor de R\$ 22.923,91 que deverá permanecer indisponível. Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada. Decido. De início, cumpre esclarecer que a decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória, que se divide em tutela de urgência e de evidência, sujeita-se ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar do cabimento, as razões lançadas pelo agravante não têm o condão de antecipar os efeitos da tutela recursal, conforme pleiteado, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil. "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;". A antecipação da tutela, com a vigência do novo Código de Processo Civil, é analisada com base no disposto no art. 300, concedida mediante o preenchimento de seus pressupostos legais. "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA sobre os requisitos lecionam: "A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *fumus boni juris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo do dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como *periculum in mora*) (art. 300, CPC)" (Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, vol. 2, 11ª edição, Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 607). No presente caso, NÃO estão demonstradas a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo do dano ou de ilícito (*periculum in mora*). Inicialmente, convém esclarecer que em outros feitos envolvendo a Operação Publicano já decidi que ante "a ausência de pedido certo e a impossibilidade de se extrair do conjunto da postulação a pretensão, não é possível que o decreto cautelar de indisponibilidade de bens recaia sobre eventual multa civil a ser aplicada no caso de sentença condenatória." [AI n. 1470867-5 e AI n. 1484885-2]. Este entendimento atendia o contido no Código de Processo Civil revogado onde o pedido deveria ser interpretado restritivamente. Todavia, o NCCP/2015 passou a prever que o pedido deve ser certo e sua interpretação considerará o conjunto da postulação (art. 322 e § 2º). Desta forma, aquele entendimento não pode mais ser sustentado. Além do mais, dentre as penas previstas para o suposto ato ímprobo praticado pelo réu, tipificados nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei de Improbidade, está incluída a multa civil, quantificada pelo art. 12, todos da Lei nº 8.429/92: "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou

cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente." De modo que a multa civil é consequência natural da condenação a ser imposta ao agente ímprobo, razão pela qual a decretação da indisponibilidade de bens deve abrangê-la, pois a medida visa assegurar futura execução da sentença condenatória. Ainda que o art. 7º da Lei nº 8.429/92 não preveja expressamente a decretação de indisponibilidade de bens em relação à multa civil, sua extensão para esta sanção específica é possível com base no poder geral de cautela, previsto nos arts. 297 e 300, do Novo Código de Processo Civil. Assim, verificada a razoabilidade da medida, o valor dos bens tornado indisponível deve ser suficiente para o pagamento do valor total da condenação, abrangida a multa civil. Nesse sentido: "1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes. (...) (REsp 1.195.828/MA, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES DJe: 04/10/2010). "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NATUREZA CÍVEL DA AÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO - INDISPONIBILIDADE DOS BENS LIMITADA AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO. [...] 4. É entendimento assente no âmbito desta Corte que, conforme o artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade dos bens deve ser limitada ao valor que assegure o integral ressarcimento ao erário e do valor de eventual multa civil. (...) Agravo regimental parcialmente provido, apenas para limitar a extensão da medida de indisponibilidade ao valor necessário para o integral ressarcimento do suposto dano ao erário e do valor de eventual multa civil." (AgRg nos EDcl no Ag 587.748/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.10.2009) Nesse sentido já decidi verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCLUSÃO DA MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. A indisponibilidade de bens deve considerar a pena máxima que poderá ser imposta aos réus, observada a conduta imputada a cada um dos réus e a consequente sanção que lhe será aplicável, incluída eventual multa civil, no caso de sentença condenatória. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1207244- 5 - Paranavaí - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 09.12.2014) Por esta razão, justifica-se a decretação de indisponibilidade de bens em quantia suficiente para pagamento também da multa civil, e não apenas do prejuízo causado ao erário. Deve a indisponibilidade de bens considerar a pena máxima que poderá ser imposta aos réus, observada a conduta imputada a cada um dos réus e a consequente sanção que lhe será aplicável, no caso de sentença condenatória. Portanto, agiu com acerto o douto magistrado Dr. Marcos José Vieira em manter a indisponibilidade de bens por outros fundamentos, por entender que o valor bloqueado visa assegurar eventual condenação ao pagamento referente à multa civil (evento 524.1 - PROJUDI). Do exposto, deixo de conceder o efeito almejado, até o final julgamento do recurso. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 20 de outubro de 2016. NILSON MIZUTA Relator 0060 . Processo/Prot: 1598156-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/280657. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004459-11.2016.8.16.0116 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Rosicler Siqueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Banco Itaucard S/A ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar contra Rosicler Siqueira. Narrou que celebrara com a ré Cédula de Crédito no valor de R \$ 50.602,54 (cinquenta mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) para aquisição de um veículo Strada Adventure, ano 2015, a ser pago em 36 (trinta e seis) prestações de mensais e sucessivas. Aduziu que, a partir da 12ª prestação, com vencimento em 20 de maio de 2016, a ré deixara de adimplir com o pactuado. Atualmente, o valor total da dívida é de R\$ 39.128,44 (trinta e nove mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos). Requereu a concessão de medida liminar para busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. No

mérito, a procedência do pedido inicial para consolidar-se em definitivo na posse e propriedade do bem. A magistrada a quo, Dra. Danielle Guimarães da Costa, deferiu a busca e apreensão do bem e determinou sua entrega ao depositário público até o decurso do prazo para contestação e, se não apresentada resposta, a sua entrega à instituição financeira (f. 19-TJ). Contra essa decisão, Banco Itaucard S/A interpõe o presente recurso. Afirma que a decisão agravada foi equivocada ao determinar que o veículo permaneça na Comarca até a purgação da mora, uma vez que essa determinação gera ônus com o pagamento de diárias de estacionamento. Sustenta inexistir previsão legal que vede a remoção do bem apreendido da Comarca. Cita julgados que reputa favoráveis à sua pretensão. Requer a antecipação da tutela recursal para afastar a determinação de permanência do veículo em depositário público. No mérito, a reforma da decisão agravada. Decido. Registre-se, inicialmente, o cabimento do presente recurso, por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, nos termos do art. 1.015, I, do NCP/C/2015: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) I - tutelas provisórias; A ação de busca e apreensão é medida permitida por lei, na hipótese de inadimplemento, a ser promovida pelo credor contra o devedor ou terceiro que esteja na posse do bem alienado fiduciariamente, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 911/1969: "Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)" Ainda, de acordo com referido diploma, uma vez deferida e executada a liminar, possui o devedor o prazo de cinco dias para efetuar o pagamento da integralidade da dívida, pendente (parcelas vencidas e vincendas) para obter a restituição do bem livre de qualquer ônus, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 3º: "Art. 3º. (...) §1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) §2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)" A leitura desses dispositivos legais conduz a interpretação de que, uma vez transcorrido o prazo para purgação da mora, a propriedade da instituição financeira torna-se plena, ou seja, pode ser exercida sem nenhum óbice. Contudo, a magistrada a quo, ao determinar "Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito", estabeleceu restrição ao direito de propriedade da instituição financeira que possui previsão legal. Não se extrai da legislação de regência nenhuma interpretação razoável que permita concluir que o bem somente poderá ser entregue à instituição financeira após o prazo de contestação e somente se esta não for apresentada, como determinado na decisão agravada. Registre-se, por oportuno, que não se trata de apego à literalidade do texto legal. Todavia, a atividade interpretativa realizada pelo Poder Judiciário não pode conduzir a situações que confrontem expressamente com a norma que se extrai do texto. A lei estabelece como marco temporal para consolidação da propriedade o prazo para purgação da mora, findo o qual o bem passará à propriedade plena da instituição financeira. Por outras palavras: por expressa previsão legal, uma vez não purgada a mora, o credor fiduciário consolida-se em definitivo na propriedade do bem. Isso significa que a instituição financeira, assim que se tornar proprietária plena do veículo, poderá usufruir de todas as faculdades previstas no art. 1.228 do Código Civil: "Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha." Registre-se, por oportuno, que o Decreto-Lei n. 911/1969 não estabelece qualquer ressalva ao direito de propriedade do credor fiduciário. Ao revés, possibilita-se inclusive a alienação do veículo a terceiro, com o arbitramento de multa no caso de impropriedade dos pedidos veiculados na ação de busca e apreensão, nos termos do art. 3º, §6º, do Decreto-Lei n. 911/1969: Art. 3º. (...) §6º Na sentença que decretar a impropriedade da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) É evidente que, para que o credor possa exercer as faculdades inerentes à propriedade, o bem deve permanecer em sua posse, inclusive para permitir sua alienação, por ser o efetivo proprietário do veículo alienado fiduciariamente. Nesse passo, também não existe previsão legal para que o bem, após realizada a apreensão, permaneça em mãos de depositário público. Sequer o credor deve ser nomeado fiel depositário, já que a propriedade, escoado o prazo para pagamento integral da dívida pelo devedor, consolida-se a favor em seu favor, que poderá valer-se de todas as faculdades que lhe são inerentes. Nesse sentido, de minha relatoria: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDE A BUSCA E APREENSÃO, PORÉM, DETERMINA QUE O BEM PERMANEÇA SOB A GUARDA DE DEPOSITÁRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE REFORMA DO DECISUM AGRAVADO NESTE PONTO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO, PELO CREDOR, DAS FACULDADES PREVISTAS NO ART. 3º, §1º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Preenchidos os requisitos previstos em lei para determinação da busca e apreensão, caso tal medida seja de fato cumprida, o veículo deve permanecer depositado com o credor, pois no caso de não purgação da mora, este poderá exercer as faculdades previstas no art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969,

consolidando a propriedade do bem em seu favor, inclusive com possibilidade de venda do veículo. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1501162-0 - Barracão - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 23.08.2016). Portanto, é possível que o depósito do bem seja realizado em favor de depositário indicado pelo credor, e, caso não ocorra a purgação da mora (se efetivamente cumprida a busca e apreensão), deve ser consolidada a propriedade em seu favor do credor, podendo dispor do bem nos termos da lei. Do exposto, antecipo a tutela recursal para determinar que, efetivada a busca e apreensão, o depósito do bem seja feito em favor de depositário indicado pelo credor e, caso não purgada a mora, seja consolidada a propriedade e a posse plena do veículo descrito na inicial em favor da instituição financeira, até o final julgamento do recurso. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Curitiba, 19 de outubro de 2016. NILSON MIZUTA Relator

0061. - Processo/Prot: 1598221-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/280519. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024411-79.2012.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França, João Afonso Corres Goulart. Agravado: M C Passoni e Cia Ltda, Zelino da Silva, Marcelo Carlos Passoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: 1. Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo legal. 2. Caso o mesmo não tenha sido citado, não havendo se perfectibilizado a relação processual, será despendida referida intimação. 3. Após, abra-se vista a D. Procuradoria de Justiça. Oportunamente, voltem. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0062. - Processo/Prot: 1598288-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/276519. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003237-91.2016.8.16.0153 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. Trata-se Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de mov. 24.1 dos autos de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer nº 0003237-91.2016.8.16.0153 através da qual a MM. juíza concedeu a antecipação da tutela pretendida para (fls. 36/TJ): "a) Determinar ao réu a obrigação de inicial os reparos necessários nas instalações físicas do Colégio Estadual Rio Branco, no prazo de 30 (trinta) dias da concessão desta medida, de acordo com os projetos de engenharia elaborados pela própria Secretaria de Estado da Educação - Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE) no Protocolo nº 11.593.644-1, no valor de R\$ 2.944.793,41 (dois milhões novecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), que abrange: a) Reconstrução do Refeitório e Cozinha (padrão SUDE); b) Reparos gerais de urgência em todo o bloco pedagógico (salas de aula, instalações sanitárias, salas administrativas, auditório e salas de apoio); c) Reparos gerais de urgência no Prédio do Laboratório; d) Reparos gerais de urgência na Quadra de Esportes; e) Adaptação e/ou implantação: arquitetônica, estrutural, hidráulica, de gás, elétrica, passarelas, central de GLP, depósito de resíduos, reforço estrutural da quadra de esportes; f) Instalação sanitária com DML (depósito de material de limpeza); b) Tudo sob pena de, em não o fazendo, sofrer a incidência de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 11 da Lei 7.347/85, a ser suportado pela pessoa física do Senhor Governador do Estado do Paraná Carlos Alberto Richa, Agravo de Instrumento nº 1.598.288-4 fl. 2 bem como da Senhora Secretária de Estado da Educação Ana Seres Trento Comin nos termos da fundamentação supra, valor este a ser revertido em prol do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)". Em suas razões (fls. 06-11/TJ) o ESTADO DO PARANÁ ora agravante, inconformado, sustenta: (a) a impossibilidade de cominação de multa à pessoa do Governador do Estado e Secretário de Estado, pois: (a.1) não há fundamento legal para isso; (a.2) atinge terceiro não integrante do processo (art. 506 do NCPC) e (a.3) viola o art. 5º, inc. LIV da Constituição da República ao ameaçar financeiramente quem não é parte do processo; (b) deve ser atribuído efeito suspensivo ao agravo pois a decisão pode causar lesão grave e de difícil reparação e é relevante a fundamentação do recurso. Ao final, pediu a concessão de efeito suspensivo e depois seu provimento ao final, para que seja "cassada a decisão que deferiu a tutela antecipatória postulada pela parte autora, no tocante à aplicação de multa diária à pessoa do Governador e Secretário de Estado". É o que de relevante tenho, por ora, a relatar. - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO Neste juízo de cognição sumária, tenho que o recurso é tempestivo, pois a data da leitura da decisão é 29/08/2016 - fls. 71/TJ) e sua interposição (11/10/2016 - fls. 11/TJ) se afigura cabível, porquanto versa sobre decisão que concedeu a tutela provisória postulada pelo autor da ação em desfavor do réu, ora agravante (art. 1.015, I, do NCPC). - DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO Neste juízo prévio, próprio desta fase recursal, tenho que o efeito pretendido deve ser concedido. De fato, a análise da inicial (fls. 38-69/TJ) revela Agravo de Instrumento nº 1.598.288-4 fl. 3 que tanto o Sr. GOVERNADOR quanto a Sra. SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO não fazem parte do polo passivo da demanda. São apenas os gestores públicos atuais. A obrigação de fazer pretendida, consistente na reforma do Colégio Estadual Rio Branco, é imposta ao ente público réu ESTADO DO PARANÁ. O autor Ministério Público não pediu a inclusão da Secretária de Estado no polo passivo, mas tão somente sua intimação, com imposição de multa a ela; e, na mesma linha, nada se requereu neste ou naquele sentido quanto ao Sr. Governador. Tem-se, neste ponto, que aparentemente a juíza impôs ex officio a obrigação ao Sr. Governador. É plausível, portanto, a tese

de que a r. decisão, com a devida vênia, violou os seguintes dispositivos legais: "NCPC, art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. CF, art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Com efeito. Para que se possa sofrer os efeitos de uma decisão a pessoa atingida deve em regra fazer parte do processo. É exatamente o que se apresenta no caso em tela em que tanto o Sr. Governador, quanto a Sra. Secretária de Estado da Educação, não integram a relação processual. Nesse sentido vale citar os seguintes precedentes de outros Tribunais Pátrios e do C. Superior Tribunal de Justiça que validam a tese exposta acima: "PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Agravo de Instrumento nº 1.598.288-4 fl. 4 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compêlo o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido". (REsp 1315719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. MULTA FIXADA EM DESFAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.(...) - O descumprimento de ordem judicial pela autoridade competente, permite apuração por eventual crime de desobediência, bem como remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual ato de improbidade administrativa. Agravo de Instrumento nº 1.598.288-4 fl. 5 - A fixação de multa em desfavor das pessoas dos Secretários de Saúde do Município e do Estado de Minas Gerais na sentença viola a própria formação da relação processual, considerando que o agente público não integra a demanda, tratando-se de mero representante da pessoa jurídica de direito público. - Inexiste óbice à imposição de multa diária em desfavor do poder público, na medida em que constitui meio coercitivo legítimo a promover o cumprimento da determinação judicial, devendo ser fixada em valor razoável considerando as peculiaridades do caso concreto". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0686.14.005749-4/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 15/03/2016). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO - MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - DESTINAÇÃO AO AGENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tendo em vista o efeito devolutivo restrito do agravo de instrumento, somente o que foi apreciado pelo juízo a quo por meio da decisão agravada pode ser objeto de análise neste recurso, sob pena de supressão de Instância. 2. Nos termos do entendimento do E. STJ, multa diária para o caso de descumprimento da obrigação judicial originariamente imposta deverá ser suportada pelo próprio poder público municipal e não pelo agente político responsável pelo atendimento da ordem judicial". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0707.14.026119- 9/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO Agravo de Instrumento nº 1.598.288-4 fl. 6 ESTADO DE SANTA CATARINA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER REFORMA EM PRESÍDIO. (...) OMISSÃO ESTATAL. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XLIX, DA CRFB/88 E DO ART. 11 DA LEI N. 7.210/84. COMPROVADO O RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E À SAÚDE DOS DETENTOS, DOS FUNCIONÁRIOS E DOS VISITANTES. DECISÃO MANTIDA, NO PONTO. (...). MULTA DIÁRIA À CARGO DO AGENTE PÚBLICO. REFORMA QUE SE IMPÕE. PROPOSTURA DA AÇÃO CONTRA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ASTREINTE POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEVE RECAIR SOBRE A PESSOA JURÍDICA, SOB PENA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO NO TÓPICO. "1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública. 2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no AREsp 196.946/SE, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 2.5.13). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARCIALMENTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.056466-5, de Tijucas, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 29-03-2016). "AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Irregularidades sanitárias antigas, desorganização e falta de condições de higiene, detectadas pelo Ministério Público e Vigilâncias Agravo de Instrumento nº 1.598.288-4 fl. 7 Sanitárias Estadual e Municipal. Rede pública de saúde. Hospital e Maternidade Carmela Dutra. Decisão liminar, fixando obrigação de fazer ao Estado de Santa Catarina, sanando as irregularidades apontadas no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária contra o agente público. Acerto. Alegação do Estado, de que cumprirá "praticamente todas" as exigências feitas pelo Parquet.

Requerimento, porém, para elevação do prazo de cumprimento, de trinta dias, para um ano. Incoerência manifesta. Vulneração do princípio da Separação dos Poderes. Inocorrência. Princípio da reserva do possível. Inaplicabilidade. Violação ao postulado da dignidade da pessoa humana e ameaça à saúde. Condição inadmissível. Multa pessoal contra o agente público. Mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Redirecionamento contra o Estado. Eficácia da decisão que recai, na hipótese de descumprimento da ordem judicial, na verificação da prática de improbidade administrativa. Recurso parcialmente provido. (...) Segundo nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, a multa cominatória fixada em desfavor da Fazenda Pública não pode ser direcionada ao agente estatal responsável pela ação ou omissão indevidas. Contudo, a eficácia da decisão não pode ficar sujeita à recalcitrância estatal. Por isso, já decidiu a Corte Estadual que, o descumprimento voluntário de decisões judiciais, pelo agente público, sujeita-o ao rigor da Lei de Improbidade Administrativa. (...)". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.006909-1, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 07-06-2011). Friso que tenho pessoalmente reservas a esse entendimento, pois o próprio Superior Tribunal de Justiça admitia até algum tempo atrás a possibilidade de se impor multa diária diretamente à pessoa do gestor público, para cumprimento de Agravo de Instrumento nº 1.598.288-4 fl. 8 obrigação de fazer¹. Todavia, atualmente o citado Tribunal Superior, que tem a missão de uniformizar a interpretação das leis infraconstitucionais, pacificou sua jurisprudência de que essa imposição direta de multa ao gestor público só cabe em mandado de segurança² (quando o gestor é parte, na condição de impetrado); não em demandas em que a pessoa do gestor não integra a demanda como "parte". De conseguinte, reputo presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela pretendida, razão pela qual CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL para suspender a decisão agravada quanto à imposição da multa aos agentes públicos (Governador e Secretária de Estado) até que o colegiado se pronuncie no julgamento final do presente recurso. - DO PROCEDIMENTO RECURSAL a)- Comunicarei o MM. juízo a quo, através do sistema mensageiro, dando-lhe ciência da presente decisão para que tome as providências pertinentes ao seu cumprimento. Dispensar as informações ao presente recurso, salvo quanto a eventual fato relevante que se entenda deva ser comunicado a este tribunal; b)- Intime-se o agravado Ministério Público de primeiro grau, na pessoa do Exmo. Promotor de Justiça subscritor da inicial, para que, no prazo de 30 dias úteis, querendo, apresente suas contrarrazões (art. 1.019, II, do NCPC c/c art. 180 do NCP3). -- 1. STJ, 2.ª Turma, EDcl 1.111.562/RN, rel. Min. Castro Meira, j. 01.06.2010, DJe 16.06.2010. STJ, 1.ª Turma, REsp 893.041/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. 05.12.2006, DJ 14.12.2006, p. 329. 2 STJ, REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015. 3 NCPC, art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Agravo de Instrumento nº 1.598.288-4 fl. 9 Remetam-se os autos ao juízo de origem, pois o Dr. Promotor de Justiça tem a prerrogativa de ser intimado pessoalmente com vista dos autos. A Secretaria da 5ª Câmara Cível deve controlar o prazo. c)- Intimem-se ainda, pessoalmente, na qualidade de interessados, o Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ CARLOS ALBERTO RICA e a Exma. Sra. SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ANA SERES TRENTO COMIN para que, querendo, possam se manifestar também no prazo de 15 dias úteis. d)- Com as manifestações do agravado e interessados e/ou certificada a ausência, abra-se vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 20 de outubro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- NCPC, art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1o. 0063 . Processo/Prot: 1598290-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/280656. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007547-37.2016.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Felipe Domiciano de Sena. Advogado: Anacéu Ferreira Peres. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, Relatório 1) FELIPE DOMICIANO DE SENA ajuizou "AÇÃO REVISIONAL" (autos nº 0007547- 37.2016.8.16.0058) em face de BANCO ITAUCARD S/A a fim de revisar o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 54128369, alegando, em suma, capitalização indevida de juros, acumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora e juros remuneratórios superiores à média do mercado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de ser mantido na posse do veículo objeto do financiamento, ser autorizado a consignar o valor incontroverso da parcela e, ainda, seja o Réu obstado de apontar seu nome para os serviços de proteção ao crédito. 2) O Juízo a quo deferiu em parte o pedido liminar a fim de autorizar a consignação em pagamento da parte incontroversa (R\$ 270,50) e obstar a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito. 3) Contra essa decisão o BANCO ITAUCARD S/A interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 5/9), alegando que: a) o Agravado não demonstrou irregularidades no contrato, limitando-se a alegar, de forma genérica, a abusividade de algumas cláusulas; b) a autorização para os depósitos não ilide

a mora, não sendo possível obrigar-se o credor a receber prestação diferente da pactuada; c) somente o pagamento do valor integral da prestação (R\$ 1.011,03), na data apazada, tem o condão de ilidir a mora; d) não há verossimilhança nas alegações do Agravado, devendo ser reformada a decisão a quo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja provido a fim de reformar a decisão impugnada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Analisando-se o contrato juntado nas fls. 66- v/67, constata-se que no item "F.4" está estabelecida a taxa de juros mensal de 1,67%, e a anual, de 21,98%, portanto, superior ao duodécuplo da taxa mensal o que, nos termos do repetitivo REsp 1.251.331, caracteriza a pactuação expressa dos juros capitalizados. Não impressiona a alegação feita na inicial de que o Contratante-Agravado não compreendeu os termos da referida cláusula, perfeitamente acessível ao homem médio; além disso, ao contratar o financiamento, tinha pleno conhecimento do valor que estava sendo financiado (R\$ 31.900,00) e as condições do pagamento (48X de R\$ 1.011,03 = R\$ 48.529,44), aquiescendo expressamente em contrair aquela dívida a longo prazo. A alegada abusividade dos juros remuneratórios não foi minimamente demonstrada pois, embora alegue ser necessário observar a "taxa média do mercado", sequer informa qual seria essa taxa, na época da celebração do contrato (30/03/2014). Aliás, nos cálculos que juntou na inicial para apontar qual seria o suposto valor correto da prestação, o Autor-Agravado continuou utilizando a mesma taxa mensal de 1,67% prevista no contrato, apenas calculando-a de forma simples e não capitalizada. Ainda, nos termos da Súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". No contrato juntado não há previsão de cobrança acumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios, mas apenas que, em caso de atraso, o pagamento deveria contemplar "VII - os juros remuneratórios (subitem F.4), mais juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados diariamente desde o vencimento até o efetivo pagamento, e multa de 2% do valor total do débito" (f. 67). Além disso, o Autor-Agravado informou estar em dia com os pagamentos, ou seja, nenhum encargo moratório lhe foi exigido até o momento. Portanto, assiste razão ao Agravante quando afirma inexistir verossimilhança nas alegações do Autor-Agravado, o que justifica a suspensão daquela liminar. ANTE O EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo. Intimem-se o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta. Após, voltem. Autorizo a Chefia da 1ª Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 19 de outubro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0064 . Processo/Prot: 1598321-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/279866. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007901-37.2016.8.16.0131 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: Gilso Chaia Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A CFI contra decisão proferida na ação de busca e apreensão por ela ajuizada contra Gilso Chaia Santos, por meio da qual o d. juiz de origem deferiu medida liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta o recorrente, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 é claro ao estabelecer que o prazo pertinente à espécie da purga da mora é de cinco dias após o cumprimento da medida liminar e que não há como prosperar argumentos que permitam afastar a mora com depósito apenas das parcelas vencidas e/ou desacompanhadas de custas e honorários. Postula o provimento do recurso, para que a decisão agravada seja reformada no que tange a vedação da venda do bem pelo Agravante, após consolidação da posse e propriedade do bem. É o breve relato. Decido: 1. Detém-se leitura das razões de recurso avertadas pela agravante que o agravo de instrumento não deve ser conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista que não dialoga com a decisão agravada. Isso porque a decisão agravada concedeu a ordem de busca e apreensão sem mencionar acerca da consolidação da posse do bem, muito menos vedou que o bem fosse vendido ou permitiu ao devedor que purgue a mora através apenas do depósito das parcelas vencidas. Pelo contrário, consta da decisão objurgada que a mora poderá ser purgada com o depósito das parcelas vencidas e vindas, custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor devido. Veja-se que a ausência de diálogo entre a decisão e o recurso impede o conhecimento da pretensão do recorrente e dos argumentos que este deseja ver considerados para fins de reforma da decisão, não apenas por força direta da aplicação de dispositivo de lei, mas principalmente porque não há como o julgador realizar tal tarefa pela parte e exercer esforço dedutivo do que teria ou não sido impugnado, o que se torna ainda mais flagrante razões nele lançadas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta para a importância de ser observado esse postulado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE GOIÁS. APOSENTADORIA. REVERSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO COMO CONSELHEIRO DA CORTE DE CONTAS GOIANA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE ANCOROU EM TRÊS FUNDAMENTOS, SENDO UM DELES A APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. FUNDAMENTO INATACADO NA VIA DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 287/STF). Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. AgR, Relator: Min.

Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. 3. Segundo agravo regimental desprovido. (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 04-12- 2012 PUBLIC 05-12-2012) O entendimento difundido no Superior Tribunal de Justiça não é destoante, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 E SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, I, do CPC/73, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. (...) 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 944.774/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 13/09/2016) (Destaque!) Assim, diante dessa situação, mostra-se perfeitamente aplicável o art. 932, III do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Destaque!) 2. Pelo exposto, não conheço do recurso, com fulcro no artigo 932, III do Código de Processo Civil. Curitiba, 20 de outubro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0065 . Processo/Prot: 1598396-1 Medida Cautelar

. Protocolo: 2016/281625. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007147-92.2016.8.16.0035 Mandado de Segurança. Requerente: Empórios Indústria e Comércio de Confeções Ltda Me. Advogado: Clarissa Santos Farah, Pedro Henrique Santos Farah. Requerido: Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações. Advogado: Iverson de Toledo Marcondes Teixeira, Vivian Machado Garcia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Trata-se de medida cautelar sob nº 1598396-1, em que a requerente Empórios Indústria e Comércio de Confeções Ltda. ME. pretende a concessão de efeito suspensivo ao apelo, para o fim de que seja mantida a suspensão do certame, e de consequência, de todos os atos praticados de continuidade do processo licitatório. Alega, em resumo: a) os pontos impugnados do edital foram: I) ausência de reserva de cota para microempresa e empresa de pequeno porte; II) prazo exíguo/ inexecutável; e, III) exigência abusiva de pessoa da peça pronta, quando já presente a gramatura do tecido comprovada por laudos técnicos de laboratórios credenciados; b) a sentença concedeu parcialmente a segurança tão somente para excluir a exigência de submeter as peças (uniformes) a serem fornecidas ao peso da peça, do pregão presencial nº 89/2016; c) com a intimação da sentença, a autoridade coatora determinou o prosseguimento do certame; d) "[...] A Recorrente ainda tentou justificar que 2 como a r. sentença manteve a liminar anteriormente concedida no âmbito do E. TJ/PR seria o caso de o próprio MM. Juízo a quo determinar a suspensão do certame, pedido este que foi indeferido [...]"; e) a plausibilidade do direito se configura na obrigatoriedade de reserva de cotas para microempresa, já que os itens licitados são absolutamente divisíveis, e no prazo inexecutável para entrega das mercadorias; f) com relação ao perigo da demora, aduz que reside no fato de que a continuidade da licitação resultará em manifesto prejuízo à requerente/ apelante, por estar impossibilitada de participar do processo licitatório. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, para que seja mantida a suspensão do certame até o seu julgamento final, e de consequência, a imediata suspensão de todos os atos praticados de continuidade do processo licitatório. É a síntese. A requerente Empórios Indústria e Comércio de Confeções Ltda. ME. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 89/2016, a qual foi rejeitada, constando do Parecer da Procuradoria Geral do Município, o argumento de que o objeto licitado não tem natureza divisível: "[...] Claramente, é possível destacar que, no caso em exame, o objeto não comporta divisão em cotas, na medida em que, tratando-se de uniformes escolares, variações técnicas e qualitativas de matérias podem advir entre um fabricante e outro, não só no que diz respeito à 3 gramatura dos tecidos, mas também quanto à cor e padronagem da confecção [...]". No mesmo sentido, o Juízo a quo entendeu que: "[...] a manufatura das peças pode variar de fornecedor a fornecedor, seja na qualidade, seja na cor ou diagramação. Desse modo, haveria risco de que peças repassadas às unidades escolares fossem diferentes umas das outras, o que evidentemente não é o desejo da Administração Pública, mormente se o intuito é conferir tratamento isonômico a todos os alunos da rede de ensino municipal. Por isso, não faz sentido a previsão de cotas para microempresas no edital em discussão, razão pela qual não há como prosperar a pretensão da impetrante nesse ponto [...]". Também consignou que, com relação ao prazo para confecção dos produtos, os licitantes tomaram ciência prévia da exigência, cabendo a cada um averiguar a possibilidade de adesão ao contrato administrativo sem o risco de inexecução, o que não caracteriza redução à competitividade do certame, mas sim atendimento à necessidade da Administração Pública. Nesse passo, a sentença concedeu parcialmente a segurança tão somente para excluir a exigência de submeter as peças (uniformes) a serem fornecidas ao peso da peça, do pregão presencial nº 89/2016, mantendo a liminar outorada deferida em grau recursal. Em decisão posterior, adequou a determinação anterior, de modo a manter os efeitos da 4 liminar tão somente na porção em que concedida a segurança. Ocorre que, com o julgamento do mérito do mandado de segurança,

a liminar concedida em segundo grau perdeu seu objeto, não havendo que falar em concessão de efeito suspensivo ao apelo para mantê-la, vez que o recurso restou prejudicado pela perda superveniente do objeto. Com efeito, eventual concessão de efeito suspensivo ao apelo, em nada impediria o prosseguimento do certame, visto que a liminar concedida em sede de agravo de instrumento perdeu seu objeto com a prolação de sentença no juízo de origem. Razão pela qual, nego seguimento à presente medida cautelar. Quando da remessa do recurso de apelação, proceda a Secretaria ao seu apensamento à presente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0066 . Processo/Prot: 1598851-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/282125. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004347-48.2015.8.16.0190 Anulatória. Agravante: oi S/a (Brasil Telecom S/a). Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Marcia Regina de Souza Rodrigues, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Gabriel Ferraz de Andrade A. dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, 1. Insurge-se OI S/A contra a decisão proferida nos autos de ação anulatória de ato administrativo proposta em desfavor do Município de Maringá, por meio da qual o MM. Juiz a quo indeferiu a suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada pelo PROCON, bem como a vedação à Fazenda Pública de fornecer informações desabonadoras relacionadas à referida multa. A parte agravante sustenta, em síntese, a presença dos requisitos para a concessão de tutela provisória consistente na suspensão da exigibilidade da multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) aplicada pelo PROCON na Reclamação nº 019454/2012. Narra que a pretensão punitiva do órgão é evadida de vícios como, por exemplo, a falta de indicação do processo anterior com decisão transitada em julgado, para fins de aplicação da agravante de reincidência. Aponta também como vício existente na decisão administrativa a constatação equivocada de que o recurso administrativo interposto no processo administrativo é intempestivo. Explica que a empresa foi diligente e apresentou o recurso em tempo, tendo eventual falha ocorrido por culpa da agência de correios. Logo, conclui que houve cerceamento de defesa que não pode ser cancelado. No que diz respeito especificamente ao perigo de dano irreparável, defende que este encontra-se preenchido, pois a multa abusiva exigida não foi paga pelo agravante, o que poderá acarretar a sua inscrição em dívida ativa e tornar-se passível de execução. Indica que a suspensão da exigibilidade neste momento é de fundamental importância também pelo fato de participa de licitações e depende de certidões negativas para estar regular e poder fazer parte dos procedimentos. Assevera a análise do pleito deve se ater aos termos do art. 300 do CPC. Ao final, pleiteia pela atribuição de efeito ativo para ver suspensa a exigibilidade da multa e impedida a Administração de inscrever o débito em dívida ativa, até o julgamento do processo. É o breve relato dos fatos apresentados. 2. O juízo de cognição sumária típico do presente momento indica a presença dos requisitos ensejadores do deferimento do efeito ativo postulado, com esteio no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015. Neste momento inicial, tem-se presente a probabilidade de provimento do recurso, porquanto, a princípio, mostra-se verossímil a tese aqui defendida, especialmente no tocante à razoabilidade da multa aplicada à parte agravante. O risco de dano grave está devidamente demonstrado, na medida em que, se não restar suspensa a exigibilidade da multa, podem ser iniciados os atos tendentes à execução do débito, enquanto ainda pendente discussão judicial acerca da sanção. Por força do preenchimento dos aludidos requisitos, a suspensão da exigibilidade pode ser deferida sem a realização do depósito integral, no caso específico dos autos, por força do art. 151, V do CTN. 3. Desta feita, diante da presença dos requisitos, defiro o efeito ativo pugnado para o fim de suspender, por ora, a exigibilidade da multa, até o julgamento final do presente agravo. Comuniquem-se o juízo de origem acerca desta decisão. Intime-se a parte agravada para que, querendo, responda o recurso. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem. Curitiba, 19 de outubro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0067 . Processo/Prot: 1599208-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/278790. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0056411-44.2016.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravado: Ana Paula Pelizari Marques Lima, Antônio Carlos Lovato, Best Care Médico Hospitalar Ltda. - Epp, Biodinâmica Química e Farmacêutica Ltda., Clovis Agenor Rogge, Edilson Irineu Sanches Calvo, Edilson Edimar Ferreira, Gilberto Della Coletta, Lidio Franco Samways Junior, Laercio Rossi, Maria Perpetua de Souza, Maria Teresa Gabardo Sanches Calvo, Maria da Fonte Inácio, Multibrasil Comércio Exportação & Importação Ltda., Milton Antônio de Oliveira Digiacomo, Márcio de Albuquerque Lima, Palmindaya Indústria e Comércio de Perfumaria e Plásticos Ltda., Rosângela de Souza Semprebom. Advogado: Henrique Zanon, Desirée Lobo Muniz Santos Gomes, Walter Barbosa Bittar, Vivian Cristina Lima López Valle, Alcides Pavan Corrêa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Ana Paula Pelizari Marques Lima e outros dezesete (17) réus. Notícia o autor que a presente ação representa um dos desdobramentos cíveis das investigações efetuadas no âmbito da Operação Publicano, relacionadas à prática de crimes diversos, sobretudo contra a Administração Pública, tais como falsidades documentais, corrupçãoes ativa e passiva, lavagem de dinheiro, além de sonegação fiscal e organização criminosa. No curso das investigações promovidas, entre os inúmeros crimes identificados, comprovou-se a existência de complexa organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, que tinha por objetivo comum obter, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial, por meio de acordos de

corrupção com grandes empresários sujeitos à fiscalização tributária da 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Londrina e outras Delegacias Regionais, que culminaram na prática de atos de improbidade administrativa. A formação hierárquica estabelecida confundia-se propositalmente com as funções oficiais desempenhadas por cada membro da organização, composta por Auditores Fiscais vinculados a Delegacias Regionais, e por auditores que desempenharam cargos com alto poder de influência, ligados à chefia e à administração no âmbito da 8ª DRR de Londrina e na Coordenação da Receita Estadual, durante o período compreendido entre os anos de 2010 a 2014. Afirma que a presente ação tem por objeto especificamente a promoção, constituição e integração dos requeridos em organização criminosa, incrustada no âmbito da Receita Estadual do Estado do Paraná, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, especialmente econômica, mediante a prática de crimes diversos, em especial contra a Administração Pública (arts. 9º e 11, ambos da Lei nº 8.429/92) envolvendo um grupo pontual de empresas do RAMO DE COSMÉTICOS E FARMACÊUTICO. Apurou-se que Ana Paula Pelizari Marques Lima, Antônio Carlos Lovato, Clóvis Agenor Roggê, Edilson Edimar Ferreira, Gilberto Della Coletta, Laércio Rossi, Lídio Franco Samways Júnior, Márcio de Albuquerque Lima, Milton Antônio de Oliveira Digiacomo e Rosângela de Souza Semprebom, além de outros Auditores Fiscais ainda não individualizados, estabeleceram organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, que tinha o objetivo comum de obter, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial, por meio de acordos de corrupção com grandes empresários sujeitos à fiscalização tributária da 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Londrina e outras Delegacias-Regionais, configurando atos de improbidade administrativa. O Delegado-Chefe da 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Londrina e Inspetor Geral de Fiscalização da Receita Estadual, Márcio de Albuquerque Lima, juntamente com Auditores Fiscais ocupantes de cargos de chefia/assessoramento na Receita Estadual do Estado do Paraná, constituíram, dolosa e pessoalmente, organização criminosa. Relata que os Auditores Fiscais eram escalados pelo grupo criminoso - de maneira individualizada ou em dupla - para a realização da abordagem de empresários ou seus contadores a fim de colocar em prática o plano de obtenção de vantagem indevida. Informa que a organização criminosa selecionava determinada empresa e, visualizando a possibilidade de obtenção de vantagem patrimonial indevida, designava um dos auditores para visita-la e concretizar os atos ilícitos. Esses auditores designados abordavam os empresários e seus contadores, colocando em prática os crimes visados pela organização criminosa, no exercício da função pública e valendo-se dessa condição. Não havendo acordo de corrupção, por negativa por parte do empresário, o próprio Auditor Fiscal encarregado daquela operação fazia lavrar um auto de infração contendo valores vultosos em desfavor da empresa, ou então um novo Auditor Fiscal era escalado pelo grupo para fazê-lo (lavar auto de infração contra a empresa, inclusive em valores abusivos). A sistemática da organização criminosa era no sentido de propiciar segurança/proteção para o empresário que aceitasse o acordo de corrupção e, em sentido inverso, lavrar autuações rigorosas - e até abusivas - contra as empresas que não se submetessem ao pagamento de propina, gerando, com isso, efeitos repressivos e preventivos. Punindo o empresário que rejeitava o acordo, os integrantes da organização criminosa deixavam claro para o restante da classe empresarial, que a ausência do acordo de propina ensejaria represálias fiscais de grande magnitude para a empresa. Assim, a atuação estruturada pelos réus tinha o condão de criar condições para que outras empresas entendessem que pagar propina para integrantes da Receita Estadual era, sempre, a melhor alternativa. Essas tarefas, na hipótese dos autos, relativamente ao RAMO DE COSMÉTICOS E FARMACÊUTICO, foram cumpridas pelos Auditores Fiscais Edilson Edimar Ferreira, Rosângela de Souza Semprebom, lotados na 8ª Delegacia Regional da Receita em Londrina, além de outros Auditores Fiscais, que eram encarregados de visitar as empresas e exercer a fiscalização (com excesso de exação em muito dos casos). Assevera que o escalonamento de apenas um ou dois auditores para cada crime era estabelecido pela organização para ocultar a identidade de outros integrantes e, principalmente, dissimular a existência da organização criminosa. Todavia, os requeridos sempre atuavam atendendo aos interesses previamente ajustados entre seus componentes, frutos de acordos feitos no núcleo estrutural da organização. Relata que a organização criminosa também possuía um esquema peculiar e bem organizado para a divisão do produto do crime. Após a efetiva percepção da vantagem patrimonial indevida no exercício e em razão da função pública, a organização criminosa, agindo nessa perspectiva estruturalmente ordenada e seguindo a coordenação de Márcio de Albuquerque Lima, promovia a divisão do produto ilícito de acordo com a formação hierárquica da organização, que propositalmente se confundia com as funções oficiais desempenhadas por cada membro. Ao auditor fiscal responsável pela abordagem cabia a quantia variável de 50-65% do valor indevidamente auferido, sendo o restante repassado a quem ocupasse o cargo de Inspetor Regional de Fiscalização. Desses 35% a 50% repassados ao Inspetor Regional de Fiscalização, a parte fixa de 10% do valor total arrecadado era repassado ao Inspetor Geral de Fiscalização, que dividia o valor restante entre si próprio e quem ocupasse o cargo de Delegado-Chefe da 8ª DRR de Londrina, em percentuais variáveis de 40% e 60%. Da parte cabível ao Inspetor Regional de Fiscalização da 8ª DRR, um percentual variável entre 15% e 20% era também repassado aos apoios técnicos da Inspetoria. O Inspetor Regional de Fiscalização e o Delegado-Chefe também repassavam parte dos valores indevidamente captados a seus respectivos assessores, nos acordos de corrupção em que estes tivessem participado. Já o valor recebido pela Inspetoria Geral de Fiscalização era dividido entre quem ocupasse os cargos de Inspetor Geral, Assistente do Setor de Mineração de Dados, Chefe e assistente do setor de Gestão Fiscal, Assessor Administrativo e Assistente Técnico da Inspetoria e pelo Diretor da Coordenação da Receita Estadual paranaense. Mais especificamente sobre o RAMO DE COSMÉTICOS E FARMACÊUTICOS, afirma o autor que os réus vislumbraram

no ramo de empresas de alimentos da cidade de Londrina e região uma promissora oportunidade de ramificação de suas atuações criminosas, mediante a cooptação de empresários que estariam dispostos a aderir aos intuitos criminosos do grupo. Dentre os empresários que foram vítimas da atuação da organização criminosa, destacou-se a atuação das rés: [a] Palmindaya Cosméticos Ltda., solicitação de vantagem indevida, com autuação em valor irrisório, pagamento efetuado; [b] Bestcare Médico-Hospitalar Ltda., Biodinâmica Química e Farmacêutica Ltda. e Multibrasil Comércio Exportação & Importação Ltda, solicitação de vantagem econômica indevida na quantia de R\$ 300.000,00, com pagamento efetuado. Destaca também (I) os atos de improbidade administrativa que ensejaram enriquecimento ilícito (art. 9º, caput, e inciso V da Lei nº 8.429/92); (II) os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração pública (art. 11, I e II, da Lei nº 8.429/92); (III) os acordos de colaboração premiada e atos de improbidade administrativa; (IV) a rescisão do acordo de colaboração premiada com a ré Rosângela de Souza Semprebom; (V) a individualização das condutas dos réus; (VI) a sanção da perda da função pública; (VII) a configuração do dano moral difuso. Busca, assim, o Ministério Público na presente ação: "a) provimento declaratório da prática de atos de improbidade administrativa, e respectiva condenação nas sanções encartadas no art. 12, incisos I e III, pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 9º, V e 11, I e II, todos da Lei nº 8.429/92, já que a organização criminosa, por intermédio de seus membros, agentes públicos no exercício de suas funções de Auditores Fiscais do Estado do Paraná, enriqueceram-se ilicitamente, em razão da obtenção de vantagens indevidas solicitadas de empresários do ramo de cosméticos e farmacêutico, bem como violaram os princípios regentes da Administração Pública." (fls. 8/9 - evento 1.1 - PROJUDI). Requer a concessão de liminar para decretar: "f) com base no art. 294 e seguintes do CPC. e art. 12 da Lei n.º 7.347/85, a concessão de medida liminar, sem audiência prévia dos requeridos, decretando-se a indisponibilidade dos bens imóveis e móveis (inclusive aplicações financeiras) pertencentes aos requeridos MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA e ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA na quantia de R\$ 4.482.061,39 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, sessenta e um reais e trinta e nove centavos)95, do requerido EDILSON EDIMAR FERREIRA na quantia de R\$ 2.948.363,00 (dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais)96, da requerida ROSÂNGELA DE SOUZA SEMPREBOM na quantia de R\$ 1.533.698,39 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos)97, dos requeridos CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, EDILSON IRINEU SANCHES CALVO, MARIA TERESA GABARDO SANCHES CALVO, MARIA PERPÉtua RODRIGUES DESOUSA, BESTCARE MÉDICO-HOSPITALAR LTDA., BIODINÂMICA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. e MULTIBRASIL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO & IMPORTAÇÃO LTDA. na quantia de R\$ 1.533.698,39 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos)98, dos requeridos GILBERTO DELLA COLETTA, MARIO DA FONTE INÁCIO e PALMINDAYA COSMÉTICOS LTDA. na quantia de R\$ 2.948.363,00 (dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais)99, e dos requeridos MILTON ANTÔNIO OLIVEIRA DIGIACOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR na quantia de R\$ 4.482.061,39 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, sessenta e um reais e trinta e nove centavos)100, a fim de assegurar o integral cumprimento da sentença que, certamente, determinará a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos requeridos (artigos 6º e 12 da Lei nº 8.429/92), e a correspondente indenização por danos morais difusos." (fls. 78/79 - evento 1.1 - PROJUDI). O MM. Juiz deferiu parcialmente a indisponibilidade de bens dos réus, exceto em relação ao "Fato 1" descrito na petição inicial, nos seguintes termos: "Fato 1 - PALMINDAYA COSMÉTICOS LTDA. - solicitação de vantagem econômica indevida - autuação em valor irrisório - pagamento efetuado A referida empresa, do empresário (réu) MÁRIO DA FONTE INÁCIO foi alvo de fiscalização pelo auditor fiscal (réu) EDILSON EDIMAR FERREIRA, no período compreendido entre 22/11/2012 a 20/12/2012, conforme DOC 08.2 (Extrato de contribuinte) e DOC. 08.0 (Declarações do auditor fiscal Luiz Antônio de Souza). O réu EDILSON EDIMAR FERREIRA (auditor fiscal) - em conluio com os corréus ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, GILBERTO DELLA COLETTA, LAÉRCIO ROSSI, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA e MILTON ANTÔNIO OLIVEIRA DIGIACOMO - solicitou, para si e para os demais auditores fiscais mencionados, diretamente ao empresário MÁRIO DA FONTE INÁCIO, em razão dos cargos por eles ocupados, vantagem econômica indevida, em quantia a ser apurada, para que procedesse à autuação fiscal da pessoa jurídica empresarial PALMINDAYA em valor irrisório, de modo a encobrir os tributos ou multas efetivamente devidas ao fisco. O réu MÁRIO DA FONTE INÁCIO, dolosamente, negociou a propina com os auditores fiscais ímprobos, representados por EDILSON EDIMAR FERREIRA, chegando a quantia a ser apurada na fase instrutória, que foi paga. Recebida a propina, o auditor EDILSON EDIMAR FERREIRA a partilhou com os demais auditores fiscais corruptos, a saber: ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (Apoio Técnico do Delegado-Chefe da 8ª DRR), ANTONIO CARLOS LOVATO (Apoio técnico da Inspetoria Regional), GILBERTO DELLA COLETTA (Diretor Geral da Coordenação da Receita Estadual), LAÉRCIO ROSSI (Apoio técnico da Inspetoria Regional), LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR (Inspetor Geral de Fiscalização), MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (Delegado- Chefe da 8ª DRR), MILTON ANTÔNIO OLIVEIRA DIGIACOMO (Inspetor Regional de Fiscalização). Além disso, recebia a propina, efetivamente houve infringência ao dever funcional pelo auditor fiscal (réu) EDILSON, eis que o processo de fiscalização foi encerrado precipitadamente, tendo a fiscalização se iniciado em 22/11/2012 e se encerrado em 20/12/2012; além disso, foram não foram lançados os tributos devidos pela empresa PALMINDAYA, tudo conforme OSF 08/2012/001050 (DOC. 08.2). Os indícios desse fato, suficientes à demonstração do fumus boni iuris para concessão da medida liminar, estariam (segundo a petição

inicial): nos termos de declarações de Luiz Antônio de Souza (auditor fiscal) e nos "extratos de contribuinte" e informações sobre a OSF 08/2012/00150 - DOCS. 08.0, 08.1, 08.2 e 08.03, movs. 1.77 a 1.80, dos autos. A meu ver os indícios trazidos com a petição inicial com relação a este fato 1 são, em princípio, suficientes para demonstrar a justa causa, diante das declarações de Luiz Antônio de Souza (DOC. 08.0, mov. 1.77), porém não há, salvo melhor juízo, demonstração objetiva dos fatos que o autor arrola como fundamento da ação principal bem como sua idoneidade, em tese, para sustentar a pretensão material (fumus boni iuris) (Theodoro Júnior, Humberto, "Processo cautelar", 17.ª ed., São Paulo, LEUD- Livraria e Editora Universitária de Direito, 1998, nº 50) de modo a permitir a conclusão, num juízo de cognição sumária, pela probabilidade de procedência dos pedidos, e, por consequência, autorizar a decretação da indisponibilidade de bens dos réus envolvidos no "fato 1" descrito na petição inicial, haja vista que: a) o empresário (réu) MÁRIO DA FONTE INÁCIO nega os fatos (DOC. 08.1, mov. 1.78 dos autos); b) os "extratos de contribuinte" (movs. 1.79 e 1.80) não são aptos à demonstração dos fatos que o autor arrola como fundamento da ação principal bem como sua idoneidade, em tese, para sustentar a pretensão material; c) o mesmo se pode dizer das declarações de Luiz Antônio de Souza (DOC 08.0, mov. 1.77 dos autos), que são demasiadamente genéricas e ausentes de maiores detalhes. Eis o que disse Luiz Antônio de Souza acerca do "fato 1" descrito na petição inicial: Que a empresa PALMINDAYA COSMÉTICOS, de Santa Mariana (cidade que, à época, pertencia à 8ª DRR, e agora pertence à Delegacia de Jacarezinho) - está na lista de empresas trabalhadas, também teve acerto de pagamento de propina com o fiscal EDILSON EDMAR FERREIRA, no ano de 2011 ou 2012; que o declarante afirma que ouviu falar que houve esse acerto, mas não sabe a quantia acordada... (DOC. 08.0, mov. 1.77 dos autos). Como já mencionado anteriormente, a fumaça do bom direito, depende da demonstração objetiva dos fatos que o autor arrola como fundamento da ação principal bem como sua idoneidade, em tese, para sustentar a pretensão material (fumus boni iuris) (Theodoro Júnior, Humberto, "Processo cautelar", 17.ª ed., São Paulo, LEUD- Livraria e Editora Universitária de Direito, 1998, nº 50), demonstrando a probabilidade de procedência dos pedidos, podendo-se concluir pela presença do fumus boni iuris; requisitos que, a meu ver, não foram demonstrados em relação ao fato 1 descrito na petição inicial. Nesse sentido: Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, e se acha apoiado em elementos de convencimento razoáveis, presente se acha o fumus boni iuris, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias. Somente é de cogitar-se da ausência do fumus boni iuris quando, pela aparência exterior da pretensão substancial ou pela total inexistência de elementos probatórios a sustentá-la, se divise a fatal carência de ação ou a inevitável rejeição do pedido, pelo mérito. (Theodoro Júnior, Humberto, "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, 56.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, nº 446). (...) Conclui-se, portanto, pelo deferimento PARCIAL da tutela de urgência em atuação cumulativa, limitando-se a indisponibilidade aos valores pleiteados pelo autor - que, no caso, não requereu sua abrangência ao valor da pretensão de reparação de danos morais difusos -, exceto os relativos ao "fato 1" descrito na petição inicial, a saber: (...) (fls. 8/11 e 20 - evento 10.1 - PROJUD). Contra a decisão que excluiu a indisponibilidade de bens dos réus em relação ao "Fato 1" descrito na petição inicial da ação de improbidade administrativa foi interposto o presente Agravo de Instrumento. Sustenta o Ministério Público ter ficado demonstrado que Palmindaya Cosméticos Ltda., por meio do empresário Mário da Fonte Inácio, firmou acordo de corrupção com o Auditor Fiscal Edilson Edimar Ferreira, representante da organização criminosa, conforme divisão de tarefas estabelecidas pelo grupo. Afirma que além das declarações prestadas por Luiz Antonio de Souza, tem-se também a OSF 08/2012/001050, que converge com as afirmativas feitas pelo antigo colaborador sobre a prática de ilícito. Alega que a vantagem indevida, cujo valor será eventualmente descontado no âmbito da instrução probatória, foi entregue ao Auditor Fiscal Edilson Edimar Ferreira, com a finalidade que não procedesse à autuação fiscal da empresa Palmindaya, deixando de lançar os tributos devidos, de modo a encobrir quantias fiscais/tributárias efetivamente devidas ao FISCO, isto é, para que não praticasse ato de ofício, infringindo, portanto, dever funcional. Registra que a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná - SEFA, por meio da Corregedoria da Receita Estadual, em força-tarefa na qual revisou as empresas investigadas, confirmou, em dezembro/2015, o valor de R\$ 833.900.000,00 devidos ao Fisco, a título de impostos sonegados, multas e acréscimos legais exigidos, entre outras ilegalidades. No início de 2016, já foram lavrados mais de R\$ 915.400.000,00 em autuações. Argumenta, outrossim, ser impossível exigir a comprovação direta que Palmindaya Cosméticos Ltda., por meio do empresário Mario da Fonte Inácio, firmou acordo de corrupção com auditores fiscais responsáveis pela abordagem junto a empresários. Para crimes complexos e de difícil prova, o STF reconheceu a necessidade de haver uma elasticidade na valoração probatória e a ausência de distinção valorativa entre prova direta e indireta. Conclui o agravante que a narrativa contida na petição inicial, corroborada por um conjunto probatório uníssono com seus fundamentos fáticos, demonstram a presença do fumus boni iuris a autorizar a indisponibilidade de bens no valor de R\$ 2.948.363,00, a fim de assegurar o integral cumprimento da sentença que, certamente, determinará a condenação ao pagamento da correspondente multa civil (artigos 6º e 12 da Lei nº 8.429/92). Requer a suspensão da decisão agravada, com a concessão de efeito ativo para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus Mario da Fonte Inácio, Palmindaya Cosméticos Ltda., Edilson Edimar Ferreira, Milton Antônio Oliveira Digiácomo, Antonio Carlos Lovato, Laércio Rossi, Márcio de Albuquerque Lima, José Luiz Fvoretto Pereira, Anal Paluza Pelizari Marques Lima, Lídio Franco Samways Junior e Gilberto Della Coleta na quantia de R\$ 2.948.363,00, a título de multa civil, equivalente a cem vezes a remuneração do Auditor Fiscal Edilson Edimar Ferreira (R\$ 29.483,63), responsável pelo acordo de corrupção, a fim de assegurar o integral cumprimento da sentença. No mérito, pugnou pela reforma da decisão recorrida. Decido. De

início, cumpre esclarecer que a decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória, que se divide em tutela de urgência e de evidência, sujeita-se ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar do cabimento, as razões lançadas pelo agravante não têm o condão de antecipar os efeitos da tutela recursal, conforme pleiteado, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil. "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;". A antecipação da tutela, com a vigência do novo Código de Processo Civil, é analisada com base no disposto no art. 300, concedida mediante o preenchimento de seus pressupostos legais. "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA sobre os requisitos lecionam: "A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo do dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC)" (Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, vol. 2, 11ª edição, Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 607). No presente caso, está demonstrada a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora). O MM. Juiz a quo afastou a indisponibilidade de bens dos réus em relação ao "Fato 1" descrito na petição inicial, resumidamente, nos seguintes termos verbis: "a) o empresário (réu) MÁRIO DA FONTE INÁCIO nega os fatos (DOC. 08.1, mov. 1.78 dos autos); b) os "extratos de contribuinte" (movs. 1.79 e 1.80) não são aptos à demonstração dos fatos que o autor arrola como fundamento da ação principal bem como sua idoneidade, em tese, para sustentar a pretensão material; c) o mesmo se pode dizer das declarações de Luiz Antônio de Souza (DOC 08.0, mov. 1.77 dos autos), que são demasiadamente genéricas e ausentes de maiores detalhes.". Todavia, ao contrário do entendimento lançado pelo douto magistrado a quo, nesta seara de cognição sumária, verifica-se a existência da fumaça do bom direito para decretar a indisponibilidade de bens dos réus também em relação ao "Fato 1" descrito na petição inicial da ação de improbidade administrativa. Para a concessão da cautelar de indisponibilidade de bens em ações que visam apurar suposto ato de improbidade administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento que não se faz necessária a demonstração do requisito do periculum in mora. Isto porque, a medida cautelar prevista no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa não é típica tutela de urgência, como o são as medidas cautelares em geral. O decreto de indisponibilidade de bens previsto para os atos de improbidade administrativa caracteriza-se como tutela de evidência, uma vez que o perigo na demora decorre da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, que atinge toda a coletividade. Nesse sentido: "A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos" (REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 21.9.2012). Assim, para a decretação da indisponibilidade de bens, basta que se demonstre a presença do fumus boni iuris, a plausibilidade dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido inicial. Dispõe o art. 7º da Lei nº 8.429/92 que é cabível a indisponibilidade dos bens quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade, que cause danos ao erário. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a presente ação civil pública com objetivo de apurar a promoção, constituição e integração da ré Ana Paula Pelizari Marques Lima e outros dezesete (17) réus em organização criminosa, incrustada no âmbito da Receita Estadual do Estado do Paraná, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, especialmente econômica, mediante a prática de crimes diversos, em especial contra a Administração Pública (arts. 9º e 11, ambos da Lei nº 8.429/92) envolvendo um grupo pontual de empresas do RAMO DE COSMÉTICOS E FARMACÊUTICO. A narrativa do Ministério Público delineia o envolvimento dos réus elencados no "Fato 1" da petição inicial, que, segundo ele, figuram como peças na articulação das ilicitudes apuradas: "CAPÍTULO II - ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DIVISÃO DE TAREFAS. PAGAMENTO DA PROPINA. DIVISÃO DE VALORES. SÍNTESE DO MODO DE ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO Não obstante nos autos de ação civil pública nº 0065628- 48.2015.8.16.0014 (DOC. 01.2) conste minuciosa descrição da organização criminosa incrustada na Receita Estadual do Paraná, destaque-se que é imprescindível ao presente feito a elaboração de breve síntese da estrutura estabelecida, a fim de contextualizar o modo de operação do grupo criminoso relacionado as ilicitudes envolvendo, além de outros ramos empresariais, o grupo de empresas objeto desta ação (ramo de cosméticos e farmacêutico). Apurou-se no curso das investigações que ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, CLÓVIS AGENOR ROGGÉ, EDILSON EDMAR FERREIRA, GILBERTO DELLA COLETTA, LAÉRCIO ROSSI, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO e ROSÂNGELA DE SOUZA SEMPREBOM, além de outros Auditores Fiscais ainda não individualizados, estabeleceram organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, que tinha o objetivo comum de obter, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial, por meio de acordos de corrupção com grandes empresários sujeitos à

fiscalização tributária da 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Londrina e outras Delegacias-Regionais, configurando atos de improbidade administrativa. (...) CAPÍTULO III III.I - FATO 1 - PALMINDAYA COSMÉTICOS LTDA. SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA. AUTUAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. PAGAMENTO EFETUADO. No período de tempo compreendido entre as datas de 22 de novembro de 2012 e 20 de dezembro do ano de 201215, a empresa PALMINDAYA COSMETICOS LTDA, cujo proprietário é o empresário MARIO DA FONTE INÁCIO, foi alvo de fiscalização pelo auditor fiscal e ora requerido EDILSON EDIMAR FERREIRA16. Nessa ocasião, o núcleo estrutural da organização criminosa, formado pelos auditores fiscais MILTON ANTÔNIO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR e GILBERTO DELLA COLETA, vislumbrou mais uma oportunidade estratégica para o enriquecimento ilícito de todo o grupo, razão pela qual referido requerido decidiu cooptar mencionado empresário para servir aos propósitos da organização. Para tanto, atendendo aos ditames de divisão de atribuições dos membros da organização criminosa, conforme descrito anteriormente, restou incumbido ao requerido EDILSON EDIMAR FERREIRA a abordagem ao empresário MARIO DA FONTE INÁCIO, com o propósito de solicitar vantagem indevida como contrapartida pela não autuação fiscal da aludida empresa, propiciando e estimulando que grandes empresários sonegassem impostos para que, com a economia gerada com esse movimento fraudulento, fosse possível o pagamento da propina. Assim, o requerido EDILSON EDIMAR FERREIRA, dolosamente, previamente acordado e em unidade de desígnio com os demais auditores fiscais mencionados, uns aderindo à vontade dos outros, solicitou diretamente ao empresário MARIO DA FONTE INÁCIO, para si e todo o grupo de auditores fiscais, em razão dos cargos por estes ocupados17, vantagem econômica indevida, a título de propina, cujo valor será eventualmente descortinado no âmbito da instrução probatória, para que não procedesse à autuação fiscal da empresa PALMINDAYA, deixando de lançar os tributos devidos, de modo a encobrir as quantias fiscais/tributárias efetivamente devidas ao FISCO, isto é, para que não praticasse ato de ofício, infringindo, portanto, dever funcional. Após firmar o acordo de corrupção, efetivamente houve infringência do dever funcional por parte do auditor fiscal, ou seja, o processo de fiscalização foi encerrado precipitadamente18, bem como não foram lançados os tributos devidos pela empresa PALMINDAYA COSMÉTICOS LTDA19. Em razão da solicitação de vantagem pecuniária indevida referida no fato anterior, realizada pelo requerido EDILSON EDIMAR FERREIRA, o qual agiu em nome do grupo de auditores fiscais composto por ele e também por MILTON ANTÔNIO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR e GILBERTO DELLA COLETA, o requerido MARIO DA FONTE INÁCIO, agindo dolosamente, prometeu vantagem pecuniária indevida, correspondente à quantia solicitada, cujo valor será eventualmente descortinado no âmbito da instrução probatória, ao grupo de fiscais, representado, no ato da negociação, por EDILSON EDIMAR FERREIRA, para que não procedessem à autuação da aludida pessoa jurídica, deixando de lançar os tributos devidos, de modo a encobrir as quantias fiscais/tributárias efetivamente devidas ao FISCO, isto é, para que não praticassem ato de ofício, infringindo, portanto, dever funcional. Depois de receber a vantagem indevida mencionada, EDILSON EDIMAR FERREIRA providenciou a sua divisão, nos percentuais pactuados entre os membros da organização criminosa, nos moldes descritos anteriormente, isto é, ele próprio (auditor fiscal responsável pelo acordo), MILTON ANTÔNIO OLIVEIRA DIGIÁCOMO (Inspetor Regional de Fiscalização), ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI (Apoios Técnicos da Inspeção Regional), MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (Delegado-Chefe), ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (Apoio Técnico do Delegado-Chefe da 8ª DRR), LÍDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR (Inspetor Geral de Fiscalização) e GILBERTO DELLA COLETA (Diretor Geral da Coordenação da Receita Estadual). (...) FATO 1: Os requeridos MILTON ANTÔNIO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR e GILBERTO DELLA COLETA, componentes da cúpula da organização criminosa à época dos fatos, atendendo aos ditames de divisão de atribuições de seus membros, incumbiram ao requerido EDILSON EDIMAR FERREIRA a realização da fiscalização da empresa PALMINDAYA COSMETICOS LTDA. Nesse contexto, no período de tempo compreendido entre as datas de 22 de novembro de 2012 e 20 de dezembro do ano de 201233, o requerido EDILSON EDIMAR FERREIRA, dolosamente, previamente acordado e em unidade de desígnio com os demais auditores fiscais mencionados acima, um aderindo à vontade dos outros, solicitou, diretamente ao empresário MARIO DA FONTE INÁCIO, o pagamento de propina, para si e para todo o grupo de auditores fiscais34. Após a celebração do acordo de corrupção, o requerido MARIO DA FONTE INÁCIO prometeu e efetivamente pagou, em nome da empresa PALMINDAYA COSMETICOS LTDA, a vantagem indevida, diretamente ao auditor fiscal EDILSON EDIMAR FERREIRA. Recebida a vantagem indevida mencionada, EDILSON EDIMAR FERREIRA providenciou a sua divisão, nos percentuais pactuados entre os membros da organização criminosa, nos moldes acima descritos (capítulo II). Assim, os agentes públicos EDILSON EDIMAR FERREIRA, MILTON ANTÔNIO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR e GILBERTO DELLA COLETA, o terceiro MARIO DA FONTE INÁCIO, e a empresa PALMINDAYA COSMETICOS LTDA praticaram atos de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito dos integrantes da organização criminosa, cujo valor será eventualmente descortinado no âmbito da instrução probatória, referente ao ato improbo descrito no Capítulo 3 - Fato

1. (...) IV.IV.III - EDILSON EDIMAR FERREIRA O requerido EDILSON EDIMAR FERREIRA, no exercício do cargo de Auditor Fiscal, solicitou vantagem patrimonial indevida da empresa PALMINDAYA COSMETICOS LTDA (capítulo III, fato 1). Conforme já descrito (capítulo III, fato 1), entre as datas de 22 de novembro de 2012 e 20 de dezembro do ano de 201260, o requerido EDILSON EDIMAR FERREIRA solicitou para si, e para todo o grupo, diretamente ao empresário MARIO DA FONTE INÁCIO, vantagem econômica indevida, a título de propina, cujo valor será eventualmente descortinado no âmbito da instrução probatória, para que evitasse que a empresa PALMINDAYA COSMETICOS LTDA fosse alvo de fiscalizações por parte da Receita Estadual, ou seja, para que praticasse ato de ofício infringindo dever funcional61. Assim agindo, EDILSON EDIMAR FERREIRA praticou atos de improbidade administrativa que ensejaram seu enriquecimento ilícito (capítulo III, fato 1) e violaram os princípios da Administração Pública (capítulo III, fato 1), consubstanciando as hipóteses previstas no art. 9º, caput, inciso V e art. 11, caput, incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/92. (...) IV.IV.V - MARIO DA FONTE INÁCIO e PALMINDAYA COSMÉTICOS LTDA. O requerido MARIO DA FONTE INÁCIO, empresário junto à PALMINDAYA COSMETICOS LTDA, concorreu para a consecução das ilicitudes praticadas, servindo aos propósitos ilícitos do requerido e auditor fiscal EDILSON EDIMAR FERREIRA. Conforme detalhadamente descrito, MARIO DA FONTE INÁCIO firmou acordo de corrupção relativo à solicitação de propina pelo Auditor Fiscal EDILSON EDIMAR FERREIRA70. Outrossim, em razão da solicitação realizada, os requeridos JOSÉ MARCOS CALSAVARA e CARLOS LUIZ LOBO prometeram e efetivamente entregaram vantagem pecuniária indevida ao agente público, cujo valor será eventualmente descortinado no âmbito da instrução probatória (fato 1). As quantias efetivamente pagas tinham por finalidade: 0068 . Processo/Prot: 1599616-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/280757. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004872-50.2016.8.16.0075 Declaratória. Agravante: Furnas Centrais Elétricas Sa. Advogado: Fábio Tardelli da Silva. Agravado: Contrafo Indústria de Transformadores Elétricos Sa. Advogado: Angelo Paulo Fadoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. COMTRAFO Indústria de Transformadores Elétricos S/A ajuizou ação declaratória de inexistência de obrigação cumulada com pedido de antecipação de tutela contra Furnas - Furnas Centrais Elétricas S/A.Narrou que se sagrara vencedora de processo licitatório promovido pela ré para fornecimento de um transformador trifásico, fabricado de acordo com as especificações técnicas exigidas e entregue em 1º de novembro de 2013. Após a ocorrência de um arco voltaico entre as linhas ocasionado pela falta de manutenção preventiva, o equipamento apresentara problemas.Realizada vistoria, constatara que a falha decorreria de fator externo e o transformador fornecido atende as normas técnicas exigidas, o que afasta a incidência da cláusula de garantia prevista no contrato.Afirmou que não é responsável pelos circuitos de proteção externos, manutenção preventiva e confecção e elaboração de projetos de instalação de dispositivos de proteção e seus acessórios. Asseverou que, por esse motivo, não poderia ser penalizada com as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Destacou que a ré sequer instaurara procedimento administrativo para aplicação de sanção.Requeru a concessão de tutela provisória para que a ré seja impedida de inscrever seu nome em cadastros de restrição que impeçam sua participação em licitações e a suspensão da exibição de inscrições por ventura existentes junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, a confirmação da tutela provisória.O magistrado a quo, Dr. Guilherme Formagio Kikuchi, deferiu "a tutela provisória de urgência antecipada em sede de liminar, suspendendo a penalidade de "impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo período de 30 (trinta) meses" imposta à autora pela ré, conforme se vê no evento nº 1.20, pág. 05. Em razão disso, impeço a ré de inscrever o nome da autora em cadastros de restrição que empesam a sua participação em licitações e demais meios de certamente, e ainda, ordeno o levantamento/(baixa)/cancelamento das inscrições que tiver feito determinando imediatamente a sua Exclusão Cadastral imposta à autora no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, e demais órgãos de segregação., sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)." (Mov. 10.1). Contra essa decisão, Furnas Centrais Elétrica S/A interpõe o presente recurso.Aduz a agravante que a penalidade de impedimento de contratar com a Administração Pública foi imposta à autora/agravada após surgirem problemas na execução do contrato de fornecimento do transformador.Sustenta que não existiu discricionariedade nem abuso de poder e a pena somente foi imposta após ser assegurado o direito de defesa. Registra que após regular processo administrativo constatou-se a inércia da agravada em cumprir com as obrigações contratuais. Por esse motivo impusera-lhe a sanção.Argumenta que o periculum in mora decorre do risco do negócio da agravada, uma vez que se as obrigações contratuais fossem cumpridas na forma pactuada não sofreria nenhum tipo de impedimento de contratar com o Poder Público.Defende a incompetência absoluta do juízo, uma vez que o contrato elegeu o Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro para resolução dos conflitos que por ventura surgissem.Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.Decido.Registre-se, inicialmente, o cabimento do presente recurso, por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória, nos termos do art.1.015, I, do NCPC/2015:"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) I - tutelas provisórias;A tutela provisória pode fundamentar-se tanto na urgência quanto na evidência do direito postulado, nos termos do art. 294 do NCPC/2015:"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."De acordo com o diploma processual civil, a urgência caracteriza-se pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art.

300 do NCPC/2015: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Já a tutela de evidência, ao revés, não exige o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque pressupõe a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, nos termos do art. 311 do NCPC/2015: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." Sobre a diferenciação das formas de tutela provisória, ensinam DIDIER, BRAGA e OLIVEIRA: "Na forma do art. 294, CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. As tutelas provisórias de urgência (satisfativa ou cautelar) pressupõem a demonstração de "probabilidade do direito" e do "perigo da demora" (art. 300, CPC). A tutela provisória de evidência (sempre satisfativa/antecipada) pressupõe a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito evidente, o que se presume nas hipóteses do art. 311, examinado mais à frente. A urgência pode servir de fundamento à concessão da tutela provisória cautelar ou satisfativa (art. 294, parágrafo único, e 300, CPC). A evidência, contudo, só autoriza a tutela provisória satisfativa (ou simplesmente "tutela antecipada", metonímia legislativa) (arts. 294 e 311, CPC)." (DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil, volume II: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Juspodivm, 11ª ed. Salvador: 2016. p. 584). Na hipótese dos autos, postula o autor tutela provisória de urgência de caráter satisfativo, já que não visa resguardar o resultado útil do processo, mas antecipar os efeitos de futura sentença de mérito, a ser proferida em cognição definitiva. Nessa perspectiva, devem estar presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC/2015, quais sejam, a "probabilidade do direito" e o "perigo da demora". A controvérsia posta na presente demanda reside na possível violação ao contraditório e à ampla defesa na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo período de 30 (trinta) meses. Assim, a análise deverá ficar limitada à legalidade da aplicação da penalidade, sem que seja possível ao julgador adentrar a configuração ou não de infração ao contrato se ausente vício no ato administrativo. A sociedade de economia mista Furnas Centrais Elétricas S/A instaurou processo licitatório 00106.2012 para fornecimento de Transformador Trifásico de 55/73MVA, 138/69-13,8kV para a UTE Campos. A empresa Comtrafo Indústria de Transformadores S/A apresentou o menor preço e, por esse motivo, adjudicou o lote. Por causa de falhas no equipamento, a agravada aplicou à agravada a penalidade de "impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo período de 30 (trinta) meses" (f. 93-TJ). Da análise dos documentos que instruem o presente recurso e os autos originários, não se constata, nessa análise de cognição sumária, a ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa. A agravada foi devidamente notificada da intenção de aplicar a penalidade porque o equipamento fornecido "durante o período de garantia técnica, foi submetido a uma falta externa fase-terra, devido ao rompimento de um condutor 69 kV próximo ao pórtico Usina de Campos" (f. 94-TJ). A defesa prévia foi devidamente apresentada pela empresa COMTRAFO, consoante contra notificação anexada aos autos (f. 91/92-TJ). Na decisão que aplicou a penalidade, o Superintendente de Gestão de Suprimentos, Sr. Sérgio Barata de Araújo, menciona a existência de defesa prévia apresentada pela autora/agravada, inclusive com referência aos seus argumentos: (f. 93-v-TJ). Ressalte-se, por oportuno, que os demais documentos apontam para a realização de inúmeras reuniões e troca de e-mails entre as partes (f. 42/68-v-TJ), com a efetiva participação de representantes da agravada, o que demonstra, de maneira indiciária, que toda a relação contratual se deu sem atos arbitrários por parte da agravante. Ademais, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, competindo à agravada demonstrar de forma inequívoca a violação ao contraditório e à ampla defesa. Ausentes elementos concretos de afronta aos referidos princípios, milita a presunção em favor do ente da Administração Pública indireta. Não é o Poder Judiciário autorizado a rever as conclusões dos órgãos administrativos, sob pena de caracterizar violação ao princípio da separação de poderes. Na lição de Hely Lopes Meirelles, controle de mérito "é todo aquele que visa à comprovação da eficiência, do resultado, da conveniência ou oportunidade do ato controlado. Daí por que esse controle compete normalmente à Administração, e, em casos excepcionais, expressos na Constituição, ao Legislativo (CF, art. 49, IX e X), mas nunca ao Judiciário". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 663). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa, a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e moralidade, sendo vedado o exame do âmbito do mérito administrativo" (AgRg no RMS 19372/PE, 6ª Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 13/06/2012). Dessa forma, não cabe ao julgador adentrar ao mérito do ato administrativo e verificar a efetiva ocorrência de infração ao contrato ou a penalidade aplicada por FURNAS. Portanto, não verificada qualquer ilegalidade no ato administrativo, não é possível que o Poder Judiciário reveja as conclusões adotadas pela agravante. Por outro lado, em princípio, não possui a agravante interesse de agir quanto à possível incompetência absoluta do juízo de Cornélio Procopio. Como ainda não houve pronunciamento judicial quanto incompetência absoluta do juízo, a alegação deverá ser suscitada

perante o juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Compete ao magistrado, inclusive, assegurar o efetivo contraditório sobre a matéria, nos termos do art. 64, §1º, do NCPC/2015: "Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...) § 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência." Somente com o pronunciamento judicial, caso desfavorável à ora agravante, é que surgirá o interesse em interpor o recurso cabível contra a decisão, se reconhecida a competência do juízo de Cornélio Procopio. Por derradeiro, não passa despercebido os possíveis prejuízos que sofrerá a agravada decorrente da punição imposta pela sociedade de economia mista. Todavia, trata-se de consequência lógica da punição que lhe foi imposta de maneira aparentemente legítima pelo ente da Administração indireta. Por outras palavras: o perigo na demora, exigido para a concessão da tutela provisória, é por si só insuficiente quando não demonstrada a plausibilidade do direito postulado. Do exposto, concedo o efeito suspensivo almejado e suspendo a decisão agravada até o final julgamento do recurso. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Curitiba, 21 de outubro de 2016. NILSON MIZUTA Relator

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2016.12058

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Cordeiro Lopes	045	1575013-9
Alexandre José Garcia de Souza	012	1465119-1
Alexandre Tavares Reis	029	1548482-7
Aline Machado Weber	013	1489761-7/01
	014	1489761-7/02
	036	1569237-2
Aline Ritzmann Venturin	012	1465119-1
Ana Lúcia Bohmann	022	1512691-3
Ana Lúcia de Paula Xavier	002	1010586-9
Anderson Soares de Cerqueira	021	1512389-8
Angelo Marcos Liutti	026	1535459-3
Antônio Carlos Menegassi	021	1512389-8
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	1010586-9
Aurino Muniz de Souza	023	1512875-9/01
Benedicto Celso Benício Júnior	010	1442850-9
Bernardo Guedes Ramina	023	1512875-9/01
	024	1522634-1/01
Camila Costa Garrido	006	1376525-4
Carla Viviane Martini	017	1495385-4/01
Carlos Alexandre Rodrigues	003	1224668-9
Carlos Eduardo Santos C. Derenne	025	1533851-9
Carmem Lúcia Bassi Petrucci	001	0920213-1/01
Cauê Pydd Nechi	025	1533851-9
Chesli Cristiane da Silva	011	1463438-3
Clarissa Santos Farah	027	1536330-7
Claudete Carvalho Canezin	039	1571209-9
	046	1577047-3
	048	1577352-9
	020	1503589-9
Claudiomir Garetton	009	1418685-7
Daniel Hachem	018	1497518-1
David Rodrigo Barbosa de Mello		
Diego de Pauli Pires	016	1494415-3
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	017	1495385-4/01
Eduardo Augusto Guimarães	006	1376525-4
Elisabete Aparecida Arruda Silva	022	1512691-3
Elói Contini	016	1494415-3
Emanuelle S. d. S. Boscardin	005	1374732-1
Emerson Luís dal Pozzo	016	1494415-3
Evandro Frezatto	030	1551351-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ezequiel Fernandes	016	1494415-3
Fabio Augusto J. d. Carvalho	008	1388933-7/01
Flora Vaz Cardoso Pinheiro	033	1567500-2
George de Lucca Traverso	005	1374732-1
Gerson Luiz Graboski de Lima	008	1388933-7/01
Gilberto Santi	011	1463438-3
Gisele Bolonhez Kucek	025	1533851-9
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	003	1224668-9
Giuliano Rodrigo Boscardin	030	1551351-2
Guilherme Costa Terceiro	006	1376525-4
Gustavo Clemente Vilela	026	1535459-3
Henrique de Almeida F. Gonçalves	025	1533851-9
Jaime André Schlogel	044	1573861-7
Jaime Schmitt Kreusch	015	1490047-9
João Carlos Flor Júnior	006	1376525-4
Joarez da Natividade	004	1362359-1
	013	1489761-7/01
	014	1489761-7/02
	036	1569237-2
José Ari Matos	012	1465119-1
	024	1522634-1/01
	034	1568032-3
Josiane dos Santos	008	1388933-7/01
Josimar Diniz	015	1490047-9
Juliano Marold	038	1571039-7
	041	1572102-9
	042	1572128-3
Juliano Tomanaga	031	1563120-8
Kastiliane da Silva Paludo	015	1490047-9
Lairde Andrian de Melo Lima	019	1497778-7
Larissa Kirstens Hetka	004	1362359-1
Leila Lima da Silva	009	1418685-7
Leonardo Alves da Silva	001	0920213-1/01
Leonardo Ardenghi de Carvalho	017	1495385-4/01
Leonardo Roberti Urioste	027	1536330-7
Lia Correia Bessa	039	1571209-9
	046	1577047-3
	048	1577352-9
Lindamara Baraldi Pacheco	043	1573600-4
Livia Martins Salomão Brodbeck	044	1573861-7
Luigi Miró Ziliotto	024	1522634-1/01
Luis Henrique Fernandes	019	1497778-7
Luiz Alberto Barboza	007	1380173-9
Luiz Remy Merlin Muchinski	023	1512875-9/01
	024	1522634-1/01
	034	1568032-3
Luiz Robson Mota	006	1376525-4
Marcos Antonio de O. Leandro	021	1512389-8
Marcos Vendramini	028	1541626-1
Maria Cláudia Thomé	021	1512389-8
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	033	1567500-2
Maria Goretti Basilio	040	1571945-0
Maria Inês C. P. d. S. Murgel	008	1388933-7/01
Mariana Domingues da Silva	035	1568846-7/01
Mariana Silva Marquezani	008	1388933-7/01
Mário Senhorini	007	1380173-9
Milton Miró Vernalha Filho	002	1010586-9
	047	1577235-3
Naoto Yamasaki	002	1010586-9
	047	1577235-3
	018	1497518-1
Natalya Maria Sales F. Caboclo		
Neuza Tebinka Senhorini	007	1380173-9
Patricia Sanches Garcia Herrerias	017	1495385-4/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	035	1568846-7/01
Paulo Moreli	021	1512389-8
Paulo Roberto Jensen	040	1571945-0
Pedro Henrique Santos Farah	027	1536330-7
Pr/26745	037	1570420-4
Pr/39319	037	1570420-4

Pr/58495	037	1570420-4
Priscila Wallbach Silva	002	1010586-9
	047	1577235-3
Rafael Marques Gandolfi	028	1541626-1
Rafaela Teixeira da Costa	039	1571209-9
	046	1577047-3
	048	1577352-9
Raquel Viotto Martins	031	1563120-8
Ricardo Ivankio	004	1362359-1
Roberta Carvalho de Rosis	012	1465119-1
Roberto Noboru Iamaguro	010	1442850-9
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	007	1380173-9
	047	1577235-3
Rosalina Sacrini Pimentel	045	1575013-9
Rubens Pereira de Carvalho	017	1495385-4/01
Salvador Oliva Neto	013	1489761-7/01
	014	1489761-7/02
Samia Cristina Yebahi	032	1566674-3
	038	1571039-7
	041	1572102-9
	042	1572128-3
	044	1573861-7
Silvio André Brambila Rodrigues	028	1541626-1
Suzel Maria Reis Almeida Cunha	015	1490047-9
Tadeu Cerbaro	016	1494415-3
Thiago da Costa e Silva Lott	003	1224668-9
Uara Vendrame Pereira	039	1571209-9
	046	1577047-3
	048	1577352-9
Valiana Wargha Calliari	047	1577235-3
Vanessa Monteiro Dos Santos	032	1566674-3
Vinicius Carvalho	037	1570420-4
William Fabricio Ivasaki	031	1563120-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0920213-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/51891. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9202131-0 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: Angela Teodoro. Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, apenas para Estado do Paraná. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO- DOENÇA, OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. ACÓRDÃO.APELAÇÃO PROVIDA. AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACÓRDÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.RECURSO ESPECIAL PROVIDO COM DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. ANÁLISE CONJUNTA DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.LAUDOS ADMINISTRATIVOS QUE ATESTAM INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA E QUE EMBASARAM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO POSTERIORMENTE CESSADO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUE NÃO RECONHECEU A ORIGEM ACIDENTÁRIA DA MOLÉSTIA (CPC/1973, ART. 436). PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (CPC/1973, ART. 131).VÍCIOS CONSTATADOS E SUPRIDOS, SEM MODIFICAÇÃO Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 920.213-1/01 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030DO RESULTADO DO JULGAMENTO.PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIZADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0002 . Processo/Prot: 1010586-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/274034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0009770-38.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Apelante (2): Paranáprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Paulo Galdino de Oliveira. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer e negar provimento às apelações 1 e 2, conhecer de ofício do reexame necessário, alterando em parte a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL APOSENTADO. INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ATS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. RELAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. TESE DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL QUE VEDA EFEITO CASCATA. REJEIÇÃO. A TIDE É VANTAGEM GERAL CONCEDIDA A TODOS OS POLICIAIS CÍVIS, INDISTINTAMENTE, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 83, INC. I, § 2º DA LCE 14/1982 E ARTS. 1º E 2º DA LCE 96/2002. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO INC. XIV DO ART. 37 DA CF E AO ART. 17 DO ADCT. TESE DE QUE OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. REJEIÇÃO. INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO, CONFORME SÚMULA 204/STJ. TESE DE QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA SEJA FEITA EM TODO O PERÍODO RESTITUIVEL PELO CRITÉRIO DA LEI 11.960/09, INCLUSIVE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE. REJEIÇÃO. LEI QUE SE APLICA DESDE SUA VIGÊNCIA, SEM RETROAGIR. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NO ADIMPLEMENTO DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO E EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL 17.170/2012. CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE 25/03/2015, PELO IPCA-E. JUROS DE MORA EM PERCENTUAL IGUAL AO INCIDENTE NA CADERNETA DE POUPANÇA. OBSERVÂNCIA, A SEU TEMPO, DA SÚMULA VINCULANTE 17. RECURSOS 1 E 2 CONHECIDOS E DESPROVIDOS E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, COM ALTERAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. Relatório Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Estado do Paraná e pela Parana Previdência contra sentença que julgou procedente o pedido, declarando o direito do autor de ter calculado o Adicional por Tempo de Serviço - ATS sobre os seus vencimentos, estes compostos pela soma do vencimento base e da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, condenando os requeridos ao recálculo da remuneração e ao pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal, incidindo "juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-06-2009), quanto então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97", condenando-os, por fim, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00. O Estado do Paraná apelou, aduzindo prescrição de fundo do direito com base no art. 1º do Decreto 20.910/32, ao fundamento que negou o direito pleiteado quando editou o Decreto Estadual 5.045/98, que disciplinou o cálculo do ATS de maneira diversa da pretendida pelo autor. Alternativamente, argumenta que o cálculo do ATS nos moldes da sentença afronta as regras do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal e do art. 17 do ADCT. Sucessivamente, pugna que os juros moratórios incidam somente a partir do trânsito em julgado. A Parana Previdência também apelou, secundando a tese de prescrição de fundo arguida pelo Estado do Paraná e, alternativamente, postulando reforma da sentença ao argumento de que o art. 83 da LCE 14/82, o Estatuto da Polícia Civil, não é compatível com a regra do inciso XIV do art. 37 da CF/88. Por fim, ainda em alternativa, requer que os juros de mora e a correção monetária incidam na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09, para todo o período restituível. O apelado apresentou contrarrazões. A Procuradoria de Justiça se manifestou pela desnecessidade de intervenção no processo. É o relatório, em síntese. Voto 1. Cuidam os autos de ação proposta por Paulo Galdino de Oliveira em face do Estado do Paraná e da Parana Previdência, ao intento de que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre os vencimentos, nestes compreendidos a retribuição pecuniária básica e as vantagens pecuniárias fixas, dentre as quais a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), com condenação dos requeridos ao pagamento das diferenças desde as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Na exordial, o autor, na condição de escrivão de polícia aposentado, afirmou que os requeridos vêm efetuando o pagamento do adicional a que se refere o art. 83, inc. I, § 2º da Lei Complementar Estadual 14/82 (Estatuto da Polícia Civil), considerando como base de cálculo apenas a retribuição pecuniária básica, quando deveriam incluir também as vantagens pecuniárias fixas, integrantes do conceito de "vencimentos", especificamente, a TIDE. A sentença julgou procedente o pedido. 2. As teses de prescrição do fundo de direito e de não cabimento da pretensão por ofensa ao inc. XIV do art. 37 da CF e ao art. 17 do ADCT, são comuns aos apelantes. Não lhes assiste razão. A arguição de prescrição de fundo do direito está embasada no art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que a pretensão do autor fora negada pela Administração Pública quando da edição do Decreto Estadual 5.045/98, sendo a ação proposta mais de cinco anos entre a negativa do direito e o ajuizamento da ação. A hipótese em comento se consumstancia em relação ou obrigação de trato sucessivo, de forma que só prescrevem as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85/STJ, incidindo, portanto, a regra do art. 3º do Decreto 20.910/32: "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto". A remuneração do servidor público se caracteriza como obrigação de trato sucessivo, renovando-se o termo a quo da prescrição a cada prestação paga em desacordo com o direito, porquanto não se discute a relação jurídica fundamental havida entre as partes, mas tão somente os critérios do cálculo do Adicional por Tempo de Serviço. Rejeita-se, assim, a prejudicial de prescrição de fundo do direito. Tocante à base de cálculo do ATS, nela incluindo-

se a TIDE, também sem razão os apelantes. Não se configura o denominado efeito cascata, o que seria vedado pelo inc. XIV do art. 37 da Constituição Federal. O § 2º do inc. I do art. 83 da LCE 14/1982 (Estatuto da Polícia Civil) normatiza que "a base de cálculo para os adicionais é o somatório dos vencimentos e da Gratificação de Representação". A Gratificação de Representação foi extinta pela LCE 96/2002, passando a compor o vencimento básico (art. 1º), criando-se a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), em seu art. 2º: "Fica atribuída aos servidores policiais civis referidos no artigo anterior, e que se encontrem no efetivo exercício das suas funções, a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva...". Há pertinente diferença entre o conceito de "vencimento", no singular, e "vencimentos". O conceito de "vencimentos" é representado pelo valor isolado do vencimento básico pago conjuntamente com as denominadas vantagens pecuniárias permanentes, ou seja, aquelas que alcançam uma classe e que não são transitórias. Assim, aplicando-se o conceito de vencimentos mencionado, conclui-se que é o valor da remuneração básica acrescida das gratificações fixas que se deve utilizar para definir a base de cálculo do adicional por tempo de serviço. É relevante que se tenha em conta que o art. 2º da LCE 96/2002, ao criar a gratificação TIDE, estabelece sua natureza fixa, já que inerente ao cargo, devida a todo e qualquer investigador, escrivão de polícia ou agentes de operações especiais. Assim, a característica de generalidade serve para classificar referida verba como gratificação em razão do cargo exercido pelo servidor público, ou gratificação pro labore facto, inexistindo qualquer condição específica - excetuado o exercício da profissão - para sua concessão. Portanto, ao ser concedida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e servidores dos quadros da Polícia Civil, a TIDE verdadeiramente constitui vantagem pecuniária de caráter geral, paga indistintamente e de forma permanente. Porque distinta de mera gratificação pessoal, a inclusão da TIDE na base de cálculo do ATS não ofende a regra do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, inexistindo o chamado "efeito cascata". Por consequência, não se há falar, também, de ofensa ao art. 17 do ADCT. Nesta Corte a temática é pacífica, tanto pela não ocorrência de prescrição de fundo do direito quanto pela juridicidade de incluir-se na base de cálculo do ATS a gratificação TIDE. A exemplo: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85, DO STJ - PRAZO QUINQUENAL LIMITADO A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 17.170/2012 - POLICIAL CIVIL APOSENTADO - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). POSSIBILIDADE - GRATIFICAÇÃO QUE COMPÕE O VENCIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 2º DA LEI COMPLEMENTAR 96/2002, 83, I, §2º, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL... AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA..." (TJPR, 6ª C. Cível, ACR 1.344.606-7, Rel. Des. Roberto Portugal Bacellar, j. 08/03/2016) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. 1. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. VERBA SALARIAL DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. 2. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). VERBA INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA FIXA. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF ..." (TJPR, 6ª C. Cível, AC 1.007.310-0, Rel. Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola, j. 16/02/2016) "ADMINISTRATIVO - POLICIAIS CÍVIS - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - VENCIMENTOS, QUE ENLOBAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL - VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VENCIMENTO-BASE ACRESCIDO DA TIDE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SEGURANÇA CONCEDIDA. A TIDE deve ser incluída na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, visto que se trata de vantagem pecuniária fixa e geral, atingindo todos os servidores públicos da Polícia, não violando o disposto no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (TJPR, 1ª C. Cível, MS 690.999-1, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 21/09/2010) Sobre a não ocorrência de prescrição do direito de ação, pertinentes, ainda, os seguintes julgados do STJ, mutatis mutandis: "... SERVIDOR PÚBLICO. VALOR DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ... 1. A orientação jurisprudencial do STJ é pela não ocorrência da prescrição da própria pretensão ao recebimento de adicionais por tempo de serviço. Nesse sentido: AgRg no REsp 1501389/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015; AgRg no REsp 1429464/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014..." (STJ, AgInt no AREsp 883.623/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02/06/2016) "... SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ... I. A jurisprudência desta Corte entende que, nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios e sexta-parte), não ocorre a prescrição do direito de ação, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por existente, no caso, ato omissivo da Administração, que se renova mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.530.402/

SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015; REsp 1.513.357/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015; AgRg no AREsp 146.607/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2013)..." (STJ, AgRg no REsp 1.507.916/SP, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, j. 10/11/2015)3. O Estado do Paraná pleiteia que os juros de mora tenham incidência somente após o trânsito em julgado.Sem razão.

0003 . Processo/Prot: 1224668-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/132376. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0066398-46.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Fabio Alessandro Palagano Francisco, Alessandra Fontanela Francisco. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Apelante (2): Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott, Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Apelado (1): Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott, Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Apelado (2): Fabio Alessandro Palagano Francisco, Alessandra Fontanela. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 18/10/2016 DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. AÇÃO AJUIZADA PELOS COMPRADORES CONTRA A VENDEDORA, ALEGANDO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES AO IMÓVEL, PRETENDENDO INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, APLICAÇÃO BILATERAL DE CLÁUSULAS PENALIS E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, RECONHECENDO A LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DA FINALIZAÇÃO DA OBRA, E ACOLHENDO, TÃO SOMENTE, O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (LUCROS CESSANTES) ATINENTE AO PERÍODO SOBREPUNTO AO PREVISTO NA REFERIDA CLÁUSULA. APELO 1, DOS AUTORES. PLEITO DE NULIDADE DO PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA FINALIZAÇÃO DA OBRA. REJEIÇÃO. PLAUSIBILIDADE DA PREVISÃO EM OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. PRECEDENTES. PLEITO DE INCIDÊNCIA INVERSA DE CLÁUSULA PENAL COM BASE NA RECIPROCIDADE E BILATERALIDADE. REJEIÇÃO. EMBORA EM TESE POSSÍVEL A INVERSÃO SEGUNDO PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE, NO CASO DOS AUTOS NÃO HÁ SIMETRIA ENTRE A FALTA IMPUTADA E A NATUREZA DA CLÁUSULA PENAL INVOCADA. PLEITO DE DANO MORAL. REJEIÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA EM DANO MORAL PURO OU OBJETIVO. AUSÊNCIA DE PROVA A EMBASAR LESÃO EXTRAPATRIMONIAL.APELO 2, DA REQUERIDA. PLEITO DE QUE, CONSIDERADO O PRAZO DE TOLERÂNCIA, OCORREU CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR A IMPOSSIBILITAR O TÉRMINO DA OBRA. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS QUE AFIRMA TER ACONTECIDO. PLEITO DE NÃO CABIMENTO DE LUCROS CESSANTES. REJEIÇÃO. DANO PRESUMIDO, CONSOANTE ASSENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Relatório

0004 . Processo/Prot: 1362359-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/72007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0042618-19.2012.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Vilma Aparecida Ferim dos Santos, Sandra Ferreira Regina do Nascimento. Advogado: Ricardo Ivankio. Apelado: Duck Imóveis Ltda. Advogado: Larissa Kirstens Hetka, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação para cassar a sentença Apelação Cível nº 1.362.359-1 fl. 7. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE EXCESSO NA PARCELA DEDUZIDO NA INICIAL, ÍNDICE DE CORREÇÃO E DA CLÁUSULA QUE FIXA A AMORTIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. JULGAMENTO CITRA PETITA CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 515, §1º DO CPC/73 - NULIDADE VERIFICADA. SENTENÇA CASSADA PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1374732-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/81233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010172-89.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Anatolino Marques Dos Santos (maior de 60 anos), Sergio Felix Pietruszgwski (maior de 60 anos), Maria Iracema Pontes (maior de 60 anos), Osvaldo Manoel de Andrade (maior de 60 anos), Julieta Ribeiro Trinco. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado: Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. Advogado: George de Lucca Traverso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, Apelação Cível nº 1.374.732-1 fl. 15. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDENCIÁRIO.PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO ORDINÁRIA.REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE REFORMA - ACOLHIMENTO - ACORDO COLETIVO QUE PREVÊ IGUALDADE ENTRE TRABALHADORES ATIVOS E INATIVOS - RMNR (REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME) DEVIDA COM OBSERVÂNCIA DA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES

APLICADOS (6,17%) E O DEVIDO (9,98%) - FIXADOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI. RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1376525-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/91240. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001446-55.2013.8.16.0036 Ordinária. Apelante (1): Prev - São José. Advogado: Luiz Robson Mota, Giuliano Rodrigo Boscardin. Apelante (2): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Camila Costa Garrido, Eduardo Augusto Guimarães. Apelado (1): Olinda Maria Calgaro (maior de 60 anos). Advogado: Jaime Schmitt Kreusch. Apelado (2): Olinda Maria Calgaro (maior de 60 anos). Advogado: Jaime Schmitt Kreusch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, não conhecer do apelo 01 e dar provimento ao apelo 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RITO DO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC - RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO - REEXAME DA MATÉRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVENTOS - DOENÇA GRAVE - ROL TAXATIVO -- RETRATAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO 01 NÃO CONHECIDO E RECURSO 02 PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.A aposentadoria por invalidez com proventos integrais só poderá ser concedida nas hipóteses expressamente previstas em lei, não sendo admitida a interpretação ampliativa do §1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, cujo rol é taxativo.

0007 . Processo/Prot: 1380173-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/132072. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001482-67.2011.8.16.0101 Revisional. Apelante (1): ParanaPrevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Apelado: Espólio de Joaquim Amancio da Silva. Advogado: Neuza Tebinka Senhorini, Mário Senhorini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, alterar, de ofício, a forma de fixação da correção monetária e manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS.APELAÇÃO 1. CÁLCULO DOS PROVENTOS QUE DEVE SER REALIZADO COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO EM CONFORMIDADE COM AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 70/2012 E NÃO PELA MÉDIA ARITMÉTICA.RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PARA PAGAMENTO DO DÉBITO.APELAÇÃO 2. PARTE DO PEDIDO INICIAL RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO - EXTINÇÃO DE PARTE DA AÇÃO SEM Apelação Cível nº 1.380.173-9 fls. 2.RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS NO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME ORIENTAÇÃO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 1388933-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/258504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1388933-7 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S.a.e Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Fabio Augusto Junqueira de Carvalho, Josiane dos Santos. Embargado: Luiz Shimako. Advogado: Gerson Luiz Garboski de Lima, Mariana Silva Marquezani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração com imposição de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA COM A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ANTERIORMENTE PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - REJEIÇÃO - TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - INCONFORMISMO DA PARTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA - AUSÊNCIA DE VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO OU REEXAME DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS.FIXAÇÃO DE MULTA DIANTE DO COMPORTAMENTO PROTETATÓRIO - EXEGESE DO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. Embargos de Declaração Cível nº 1.388.933-7/01 fl. 2

0009 . Processo/Prot: 1418685-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/232883. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013870-64.2015.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Aluizio José Cavalcanti. Advogado: Leila Lima da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADAS. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO, ARGUMENTANDO INEXISTIR COMPROVAÇÃO DE QUE A CORRESPONDÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA TENHA SIDO RECEBIDA NO ENDEREÇO DE DESTINO. COM RAZÃO. INFORMAÇÃO DE ENTREGA PRESTADA POR EMPRESA PRIVADA EM PORTAL DE DOCUMENTOS, COM BASE EM SISTEMA DE RASTREAMENTO DOS CORREIOS, DESPROVIDA DE AVISO DE RECEBIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 2º DO DECRETO-LEI 911/69. PRECEDENTES DE NOSSO TRIBUNAL E DO STJ: "... AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEM AVISO DE RECEBIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DECLARAÇÃO DOS CORREIOS - INSUFICIÊNCIA..." (STJ, RESP 38.240/ES). PLEITO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.NÃO ACOLHIMENTO. PRUDENTE QUE, EMBORA REFORMADA A DECISÃO AGRAVADA, SE DEIXE À ALÇADA DO JUÍZO A PROVIDÊNCIA OU DESFECHO PROCESSUAL QUE ENTENDER, SOB PENA NÃO SÓ DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, MAS TAMBÉM PORQUE PODE O JUÍZO PERCEBER MEDIDAS OUTRAS ANTES DE EVENTUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.Relatório 0010 . Processo/Prot: 1442850-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/286290. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001753-81.2014.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: João Lucio José de Oliveira. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Benedito Celso Benício Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e nesta parte, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVILIZAÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO NA VIA JUDICIAL NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE - INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITIGIOSIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1463438-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/336786. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004441-60.2014.8.16.0083 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Apelado: Marcelo Pereira. Advogado: Chesli Cristiane da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.463.438-3 fl. 18. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM COBRANÇA DE ATRASADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL - ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - REJEIÇÃO - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DO AUTOR PARA A ATIVIDADE QUE HABITUALMENTE EXERCIA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO - AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO DEDO MÍNIMO E ESMAGAMENTO DO DEDO ANELAR DA MÃO ESQUERDA - COMPROMETIMENTO DO MOVIMENTO DOS DEMAIS DEDOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009, PARA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.463.438-3 fl. 2FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) QUE É APLICADO A PARTIR DE 30.06.2009 ATÉ 25.03.2015. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO.SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA.ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA APLICAR OS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A INFLAÇÃO ATÉ 29.06.2009 E O ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) APÓS 25.03.2015.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1465119-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/344428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0018568-31.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Oi Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Aline Ritzmann Venturin, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Elizabete de Souza. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - TELEFONIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A DOBRA ACIONÁRIA PELA AQUISIÇÃO DE EMPRESAS -

POSSIBILIDADE - PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1489761-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/130085. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1489761-7 Apelação Cível. Embargante: Luiza Ponchek Chulik (maior de 60 anos). Advogado: Joarez da Natividade. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto, Aline Machado Weber. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) rejeitar os embargos declaratórios 01; b) não conhecer os embargos declaratórios 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) - ALEGAÇÃO CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PLEITO DE APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO NOVO CPC - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA FOI PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DFE PROCESSO CIVIL DE 1973 - MERO INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS NECESSÁRIOS AUSENTES - EMBARGOS REJEITADOS.1. "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em recurso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".2. Mesmo com expressa intenção de prequestionamento, rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existem a omissão, obscuridade e contradição apontadas.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 1489761-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/179095. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1489761-7 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto, Aline Machado Weber. Embargado: Luiza Ponchek Chulik (maior de 60 anos). Advogado: Joarez da Natividade. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) rejeitar os embargos declaratórios 01; b) não conhecer os embargos declaratórios 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) - ALEGAÇÃO CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PLEITO DE APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO NOVO CPC - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA FOI PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DFE PROCESSO CIVIL DE 1973 - MERO INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS NECESSÁRIOS AUSENTES - EMBARGOS REJEITADOS.1. "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em recurso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".2. Mesmo com expressa intenção de prequestionamento, rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existem a omissão, obscuridade e contradição apontadas.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 1490047-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/392266. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003608-69.2012.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Dinâmica Importação Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Josimar Diniz, Jaime André Schlogel. Apelado: Companhia Sud Americana de Vapores S/a. Advogado: Kastiliane da Silva Paludo, Suzel Maria Reis Almeida Cunha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL.AÇÃO DE COBRANÇA. DEMURRAGE. RAZÕES DE APELAÇÃO MERA TRANSCRIÇÃO DE PARTE DA CONTESTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICAMENTE AOS PONTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0016 . Processo/Prot: 1494415-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/10669. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004499-16.2014.8.16.0131 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Apelante (2): Banco Industrial Comercial S/a. Advogado: Diego de Pauli Pires, Emerson Luís dal Pozzo. Apelado: Leoni Terezinha Menegatti Scariot - me. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO NÃO RECONHECIDA. ANÁLISE DE MÉRITO SOBRE A RESPONSABILIDADE - ENDOSSO-MANDATO COM UM DOS BANCOS - APELANTE 2 - E ENDOSSO-TRANSLATIVO COM O BANCO DO BRASIL - APELANTE 1 - COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE NO

CASO DE ENDOSSO MANDATO. PROTESTO INDEVIDO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AFASTADA - ADOTADA TEORIA FINALISTA.RECONHECIDO O DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS SUPORTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO Apelação Cível nº 1.494.415-3 fls. 2MONETÁRIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 54 e 362 DO STJ. SENTENÇA MODIFICADA EM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO.RECURSOS 1 E 2 PARCIALMENTE PROVIDOS.

0017 . Processo/Prot: 1495385-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/210236. Comarca: Cianorte. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1495385-4 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Patrícia Sanches Garcia Herrerias, Carla Viviane Martini. Embargado: Valdirene Barbosa de Souza Gonçalves. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - REQUISITOS NECESSÁRIOS AUSENTES - EMBARGOS REJEITADOS.Impõe-se a rejeição dos embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito.

0018 . Processo/Prot: 1497518-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/389091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001199-82.2013.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Eliseu dos Santos Oliveira. Advogado: David Rodrigo Barbosa de Mello. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL.PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - DIAGNÓSTICO DE ECZEMA OU DERMATITE DE CONTATO - ALERGIA AO CONTATO COM SUBSTÂNCIAS QUE O TRABALHO HABITUAL DO SEGURADO EXIGIA - NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO DESENVOLVIDA NO TRABALHO E A PATOLOGIA APRESENTADA - REDUÇÃO PARCIAL E DEFINITIVA DA CAPACIDADE LABORAL - AUXÍLIO-ACIDENTE QUE SE DESTINA EXATAMENTE PARA COMPENSAR TAL REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE Apelação Cível nº 1.497.518-1 fls. 2DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. TERMO INICIAL - DATA DO LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS CONFORME ENTENDIMENTO DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MESMOS ÍNDICES E PARÂMETROS APLICADOS À CONDENAÇÃO PRINCIPAL - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, E DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 17 - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1497778-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/11208. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007163-76.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Luis Henrique Fernandes. Apelado: Nilce Ferrari Sanches. Advogado: Lairde Andrian de Melo Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO CC/1916 - NÃO CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CÁLCULO DOS JUROS QUE NÃO ABRANGE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ANTIGO CODEX - APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 POR DETERMINADO PERÍODO E SOMENTE QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DAS PARCELAS QUE SERÃO PAGAS - SENTENÇA QUE JÁ RESTRINGIU CONFORME O PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1503589-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/27918. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001004-90.2015.8.16.0110 Cumprimento de Sentença. Apelante: Sirlei Ferreira de França. Advogado: Claudiomir Giaretton. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, Apelação Cível nº 1.503.589-9 fl. 6. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.COBRANÇA POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA - IMPOSSIBILIDADE - VIA INADEQUADA - APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1512389-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/50030. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000165-73.2001.8.16.0072 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rosa Martins Thomé, Deosmar Thomé, Maria Cristina Ribeiro Thomé, Sebastião Thomé, Roseli Terezinha Bernabé Thomé, Luiz Carlos Martins Thomé, Maristela Martins Thomé, Mauro Sedival Thomé, Carmem Sílvia Padulla. Advogado: Anderson Soares de Cerqueira, Maria Cláudia Thomé, Antônio Carlos Menegassi. Agravado: Antônio Villa. Advogado: Paulo Moreli, Marcos Antonio de Oliveira Leandro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE RETENÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE PENHORA - OCORRÊNCIA - VALOR DOS IMÓVEIS E VEÍCULOS QUE SUPERAM EM MUITO O VALOR DO DÉBITO CONTROVERSO - MANUTENÇÃO APENAS DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL DE MENOR VALOR - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1512691-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/49122. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0043662-29.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: M. L.. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado: J. P. B. S. (Representado(a)). Advogado: Elisabete Aparecida Arruda Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. RECURSO DO MUNICÍPIO.SUPREMACIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO.PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RESERVA DO POSSÍVEL E SEPARAÇÃO DE PODERES - REJEIÇÃO. ALEGA A INCOMPATIBILIDADE DA IDADE DA REQUERIDA COM DIREITO PLEITEADO - REJEIÇÃO.PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1512875-9/01 Agravo

. Protocolo: 2016/85292. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1512875-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Aryone Nepomuceno. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL - ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO JUÍZO A QUO - REJEIÇÃO - LAUDO PERICIAL QUE, NUM JUÍZO PRÉVIO DE COGNICÃO SUMÁRIA, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO - NÃO DEMONSTRADA A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DOS Agravo nº 1.512.875-9/01 fls. 2REQUISITOS DO ARTIGO 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1522634-1/01 Agravo

. Protocolo: 2016/202089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1522634-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Valmir José Antiniacom. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto de Relator. EMENTA: AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL - IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO QUE DETERMINOU QUE A REQUERIDA/AGRAVANTE JUNTASSE OS DOCUMENTOS -- APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA CORTE LOCAL - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1533851-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/111331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0000944-41.2014.8.16.0179 Ação de Devolução. Agravante: Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S.a.. Advogado: Cauê Pydd Nechi, Gustavo Clemente Vilela. Agravado: Maria Lúcia Moretti Merétika, Miguelzinho Merétika. Advogado: Carlos Eduardo Santos Cardoso Derenne, Gisele Bolonhez Kucek. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 04/10/2016
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL.CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - AQUISIÇÃO DO BEM PELOS PROMITENTES COMPRADORES COMO DESTINATÁRIOS FINAIS - CONFIGURAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FÁTICA DOS AGRAVADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO VISLUMBRADA - CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1535459-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/115196. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Ação Originária: 0001815-33.2015.8.16.0148 Previdenciária. Apelante: Sandra Figueiredo de Castro. Advogado: Guilherme Costa Terceiro. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Angelo Marcos Liutti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO- ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO - DESCABIMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - AUTORA APRESENTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO.DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1536330-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/79218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0000600-78.2015.8.16.0194 Ação Civil. Apelante: Serasa S/a. Advogado: Leonardo Roberti Urioste. Rec.Adesivo: R & L Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda, Raymundo Geraldo de Castro Junior. Advogado: Clarissa Santos Farah, Pedro Henrique Santos Farah. Apelado (1): R & L Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda, Raymundo Geraldo de Castro Junior. Advogado: Clarissa Santos Farah, Pedro Henrique Santos Farah. Apelado (2): Serasa S/a. Advogado: Leonardo Roberti Urioste. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO - SERASA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - VINCULAÇÃO A EMPRESA DIVERSA SEM NENHUM VÍNCULO COM OS AUTORES - INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CLARAMENTE EVIDENCIADA - COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM A EMPRESA CADASTRADA - DANO MORAL IN RE IPSA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO PREVISTO NO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MINORAÇÃO DO DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO Apelação Cível nº 1.536.330-7 fls. 2ADESIVO - MAJORAÇÃO DO DANO MORAL - POSSIBILIDADE - VALOR QUE DEVE ATENDER O SEU CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO-INIBITÓRIO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER MAJORADO E ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E À FUNÇÃO DÚPLICE DO DANO MORAL.MAJORAÇÃO PARA R \$ 10.000,00 PARA CADA UM. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO.É suficiente para justificar a indenização em danos morais a inscrição indevida do nome de alguém em cadastros de proteção ao crédito, prescindindo a comprovação dos danos por se presumirem.

0028 . Processo/Prot: 1541626-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/130941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0070324-45.2010.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante (1): Edvaldo Ferreira Leal. Advogado: Marcos Vendramini. Apelante (2): az Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo do requerido Edivaldo Ferreira Leal e conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo de AZ Imóveis Ltda.,

nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. NOMINADA "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA (COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL)". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.PRETENSÃO DE REFORMA EM AMBOS OS RECURSOS. NÃO CABIMENTO.APELO DO PROMITENTE COMPRADOR-RÉU. (1) PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL, AJUIZADA QUASE SEIS ANOS DEPOIS DO INADIMPLEMENTO DA CONSUMIDORA - INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. (2) PEDIDO DE CONEXÃO COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA REVISIONAL DO MESMO CONTRATO AFASTADO - PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR DIVERSOS. AÇÃO REVISIONAL JULGADA ANTES DA AÇÃO DE RESCISÃO - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. (4) CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA E LUCROS CESSANTES - POSSIBILIDADE - NATUREZAS DISTINTAS. (4.1) RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS E DE VALORES PAGOS A Apelação Cível nº 1.541.626-1 f. 2CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - ASSUNÇÃO EXPRESSA, EM DUAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DE OBRIGAÇÃO DE ADIMPLEMENTO PELO PROMITENTE COMPRADOR.ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO APELANTE QUE ALBERGARIA A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. (4.2) CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO. ESBULHO MATERIALIZADO COM A MORA NÃO PURGADA, QUE CONDUZIU AO INADIMPLEMENTO E RETIROU O SUBSTRATO JURÍDICO DA POSSE DO REQUERIDO. (5) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DISTRIBUÍDO EM CONFORMIDADE COM A VITÓRIA DA AUTORA.APELAÇÃO DE AZ IMÓVEIS. (1) VALOR DOS ALUGUERES DEVIDOS PELO REQUERIDO-PROMITENTE COMPRADOR DURANTE O PERÍODO DE OCUPAÇÃO DO LOTE E TERMO INICIAL DESSES ALUGUERES, DESDE A IMISSÃO DO RÉU NA POSSE DO IMÓVEL. SENTENÇA QUE JÁ DECIDIU EM CONFORMIDADE COM A PRETENSÃO DA AUTORA.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. (2) INDENIZAÇÃO POR BENEFITÓRIAS REALIZADAS NO LOTE (INCLUSOS GASTOS COM MANILHAMENTO E ATERRO) - DEVIDAS EM CONSEQUÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO - ALEGAÇÕES SOBRE PROVA DA EXISTÊNCIA DAS BENEFITÓRIAS, DESCONFORMIDADE COM A LEI, CONTRATO E REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS, E REGULARIZAÇÃO DELAS QUE SÃO TANGENCIAIS E NÃO RETIRAM O Apelação Cível nº 1.541.626-1 f. 3CONTEÚDO ECONÔMICO DESSAS ACESSÕES - ACERTO DA SENTENÇA AO POSTERGAR A QUANTIFICAÇÃO DAS BENEFITÓRIAS PARA FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, MOMENTO EM QUE SE VIVIFICARÁ O CONTRADITÓRIO. (3) DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CUSTO INERENTE À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA PROMITENTE VENDEDORA. (4) COMISSÃO DE CORRETAGEM. DESPESA DE RESPONSABILIDADE DA PROMITENTE VENDEDORA.IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA, AO PROMITENTE COMPRADOR, DOS ÔNUS DE OBRIGAÇÃO CONTRATADA POR AZ IMÓVEIS, COM O INTUITO DE ALAVANCAR AS VENDAS DOS LOTES.- APELO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- APELAÇÃO DE AZ IMÓVEIS LTDA. NÃO CONHECIDA na parte em que pede seja a data da imissão do requerido na posse, o termo inicial dos alugueres, e na parte em que requer que o valor dos alugueres observe as avaliações trazidas com a inicial E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA.

0029 . Processo/Prot: 1548482-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/120379. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031963-26.2015.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Douglas Oilion dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 04/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL.AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE EMENDA DA INICIAL. PARTE QUE DEIXA DE JUNTAR DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXIBIÇÃO INCIDENTAL - PROCEDIMENTO CAUTELAR ADEQUADO A ESSE PROPÓSITO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.Súmula 50 - TJPR. "É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário que não vem acompanhada de cópia do contrato objeto de revisão." Apelação Cível nº 1.548.482-7 fls. 2

0030 . Processo/Prot: 1551351-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/115804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023054-20.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Spe Reserva Ecoville/ofice-empresendimentos Imobiliários S.a. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Apelante (2): Antônio Caceffo, Elizangela do Rocio Dutro Caceffo. Advogado: Evandro Frezatto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao primeiro apelo e conhecer e negar provimento ao segundo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.APELO 1: TERMO FINAL DA MORA - PROTOCOLO DO REGISTRO DE IMÓVEIS PARA AVERBAÇÃO DO HABITE-SE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - PRECEDENTES - INCABÍVEL A INVERSÃO DA MULTA CONTRATUAL - NÃO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA -

AFASTAMENTO DO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - AUTOR SE LIMITOU APENAS À APLICAÇÃO DE CORREÇÃO - APLICAÇÃO DO INCC - SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO ATÉ A DATA PREVISTA PARA A ENTREGA DA OBRA, DE FORMA QUE O VALOR PAGO A ESTE TÍTULO APÓS O PRAZO FINAL DEVE SER RESTITUÍDO AOS AUTORES - DANOS MATERIAIS - É CABÍVEL A REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, SOFRIDO PELOS COMPRADORES PELO PERÍODO DE ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2: DANO MORAL - NÃO CABÍVEL - CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES DURANTE PERÍODO DO ATRASO QUE SE REVELA SUFICIENTE PARA CUMPRIMENTO DA RESTITUIÇÃO - ELEVAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE - REDISTRIBUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1563120-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/144821. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0062861-37.2015.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Luzia Aparecida dos Santos. Advogado: Raquel Viotto Martins, Juliano Tomanaga. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: William Fabricio Iwasaki. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - SENTENÇA IMPROCEDENTE: APELO - PLEITO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL, APESAR DA CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. Apelação Cível nº 1.563.120-8 Sendo conclusivo o laudo pericial quanto à inexistência de redução da capacidade laborativa, indevida a concessão de qualquer benefício.

0032 . Processo/Prot: 1566674-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/204393. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010247-22.2015.8.16.0025 Ordinária. Apelante: M. A., S. E. A.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: S. C. S. (Representado(a)). Advogado: Vanessa Monteiro Dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, mantendo no mais a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA EM CRECHE NÃO REALIZADA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE VAGA - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - GARANTIA DO PLENO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA - ARTS. 205, 206 E 208 DA CF E 53 E 54 DO ECA - CORRETA DECISÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - CARÁTER COERCITIVO - APELO NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA NO MAIS EM SEDE REEXAME NECESSÁRIO.

0033 . Processo/Prot: 1567500-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/196302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0004229-81.2015.8.16.0187 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: Maria Clara Lemes Dos Santos (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Flora Vaz Cardoso Pinheiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, alterando parcialmente a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - MATRÍCULA EM CRECHE NÃO REALIZADA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE VAGA - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - GARANTIA DO PLENO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA - ARTS. 205, 206 E 208 DA CF E 53 E 54 DO ECA - CORRETA DECISÃO - VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO QUE SE MOSTRA EXCESSIVA - REDUÇÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NEGA PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E ALTERA EM PARTE A R. SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0034 . Processo/Prot: 1568032-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/209223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0050360-61.2013.8.16.0001 Ordinária. Agravante: oi S.a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Angelina Caldeira Briski. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO

DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ENTENDIMENTO PACÍFICO - AUTORA QUE COMPROVOU A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA - CÓPIA DO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - DEVER DA AGRAVANTE EM EXIBIR OS DOCUMENTOS COMUNS AOS CONTRATANTES - DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1568846-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/265627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1568846-7 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Alceu Carvalho. Advogado: Mariana Domingues da Silva. Embargado: Fundação dos Economistas Federais. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE (STJ, RESP 155.321/SP, REL. HÉLIO MOSSIMAN, DJ 19.04.99). OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU NA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DO VALOR TOTAL DA APOSENTADORIA DO AUTOR - NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC/73. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 1569237-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/168514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0012576-79.2015.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Apelado: Rogerio da Silva Drapalalt. Advogado: Joarez da Natividade. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE: APELO - PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARA ARCAR COM AS CUSTAS DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS NA DEMANDA EM QUE A PARTE AUTORA, BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, RESTOU SUCUMBENTE - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA ACIDENTÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ARTIGO 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91 - APELO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1570420-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/214581. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0020917-04.2015.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Vitória Aparecida Nascimento Gomes Representado(a) Por Gessica Aparecida Ramalho Nascimento. Advogado: Vinicius Carvalho. Réu: Andréia Aparecida Machado, Doraci Senger Luy, Suzana Terezinha Rocha Taidosz. Interessado: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Pr/39319, Pr/58495, Pr/26745, Pr/58495. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA EM CRECHE NÃO REALIZADA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE VAGA - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - GARANTIA DO PLENO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA - ARTS. 205, 206 E 208 DA CF E 53 E 54 DO ECA - DECISÃO CORRETA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0038 . Processo/Prot: 1571039-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/214482. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0011934-34.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Diogo Oliveira de Freitas. Advogado: Juliano Marold. Apelante (2): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 01, dar provimento apelo 02 e manter no mais a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MATRÍCULA EM CRECHE NÃO REALIZADA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE VAGA - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - GARANTIA DO PLENO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA - ARTS. 205, 206 E 208 DA CF E 53 E 54 DO ECA - CORRETA DECISÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - CARÁTER COERCITIVO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO - NECESSIDADE DE REFORMA - FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DIVERSA - CABIMENTO DE VERBAS ADVOCATÍCIAS NO

CASO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - ARTIGO 85, §§ 2º, 8º E 11, DO NCP. PRIMEIRO APELO NÃO PROVIDO - SEGUNDO APELO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA NO MAIS EM SEDE REEXAME NECESSÁRIO."A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município" (REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009) 0039 . Processo/Prot: 1571209-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/214511. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0000648-58.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Apelante: M. L., S. M. E. L.. Advogado: Lia Correia Bessa. Apelado: F. B. A. (Representado(a)). Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin, Uíara Vendrame Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, mantendo a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA EM CRECHE NÃO REALIZADA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE VAGA - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - GARANTIA DO PLENO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA - ARTS. 205, 206 E 208 DA CF E 53 E 54 DO ECA - CORRETA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - MANTIDA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0040 . Processo/Prot: 1571945-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/219342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0008868-42.2015.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Remetente: J. D.. Apelante: M. C.. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelado: A. C. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, mantendo a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO- OBRIGAÇÃO DE FAZER - MATRÍCULA EM CRECHE NÃO REALIZADA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE VAGA - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - GARANTIA DO PLENO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA - ARTS. 205, 206 E 208 DA CF E 53 E 54 DO ECA - CORRETA DECISÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - ARTIGO 85, §§ 2º, 8º E 11, DO NCP. APELO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0041 . Processo/Prot: 1572102-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/219152. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0011797-52.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Davi Prado Nogueira. Advogado: Juliano Marold. Apelante (2): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao primeiro apelo, conhecer em parte do segundo apelo e na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo no mais a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - SÚMULA Nº 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE - ESTIPULAÇÃO QUE SE IMPÕE - MATRÍCULA EM CRECHE NÃO REALIZADA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE VAGA - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - GARANTIA DO PLENO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA - ARTS. 205, 206 E 208 DA CF E 53 E 54 DO ECA - CORRETA DECISÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - CARÁTER COERCITIVO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO - NECESSIDADE DE REFORMA - FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DIVERSA - CABIMENTO DE VERBAS ADVOCATÍCIAS NO CASO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - ARTIGO 85, §§ 2º, 8º E 11, DO NCP. PRIMEIRO APELO PROVIDO - SEGUNDO APELO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA NO MAIS EM SEDE REEXAME NECESSÁRIO."A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município" (REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009)

0042 . Processo/Prot: 1572128-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/219153. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0012049-55.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Pablo Henrique Augusto Pereira. Advogado: Juliano Marold. Apelante (2): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi.

Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao primeiro apelo; conhecer em parte do segundo apelo e na parte conhecida, negar-lhe provimento; dar provimento ao segundo apelo, mantendo no mais a r. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - SÚMULA Nº 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE - ESTIPULAÇÃO QUE SE IMPÕE - MATRÍCULA EM CRECHE NÃO REALIZADA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE VAGA - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - GARANTIA DO PLENO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA - ARTS. 205, 206 E 208 DA CF E 53 E 54 DO ECA - CORRETA DECISÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - CARÁTER COERCITIVO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO - NECESSIDADE DE REFORMA - FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DIVERSA - CABIMENTO DE VERBAS ADVOCATÍCIAS NO CASO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - ARTIGO 85, § 11, DO NCP. PRIMEIRO APELO PROVIDO - SEGUNDO APELO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NO MAIS EM SEDE REEXAME NECESSÁRIO."A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município" (REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009)

0043 . Processo/Prot: 1573600-4 Reexame Necessário . Protocolo: 2016/180525. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0021062-54.2015.8.16.0130 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Gustavo Baraldi Pacheco (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Lindamara Baraldi Pacheco. Aut.Coatora: Diretor do Colégio Paroquial Nossa Senhora do Carmo de Paranavaí. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - NEGATIVA DE MATRÍCULA DE MENOR NO NÍVEL INFANTIL IV - CORTE ETÁRIO EM 31/03/2016 - MENOR QUE COMPLETA 05 ANOS EM 01/04/2016 - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA DA CAPACIDADE EMOCIONAL E EDUCACIONAL DA IMPETRANTE - DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TEORIA DO FATO CONSUMADO - CORRETA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0044 . Processo/Prot: 1573861-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/224910. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006710-18.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Alice Rafaelly Guerreiro da Rosa (Representado(a)). Advogado: Livia Martins Salomão Brodbeck, Henrique de Almeida Freire Gonçalves. Apelante (2): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a)). Interessado: Defensoria Pública do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso 01 e conhecer e negar provimento ao recurso 02, confirmando a sentença em remessa necessária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. DIREITO À EDUCAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM NOMINADA "AÇÃO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO 01 (AUTORA). FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSORIA PÚBLICA - FIXAÇÃO NA FORMA DO ART. 4º, OBSERVADOS OS PARÂMETROS DAS ALÍNEAS DO §3º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 (MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA). ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VAGAS. NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO, QUE NÃO SE SUJEITA A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - CRIANÇA DE Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.573.861-7 f. 2ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - RE 956475/RJ - DEVER DO PODER PÚBLICO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - §º11 DO ART. 85 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO (01) - CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO (02) - CONHECIDO E, NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

0045 . Processo/Prot: 1575013-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/155363. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002629-13.2013.8.16.0052 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adriana Cordeiro Lopes. Apelado: Salvador Leonardo dos Santos. Advogado: Rosalina Sacriní Pimentel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, com remessa do feito ao TRF, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NOMINADA "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. MATÉRIA AFETA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTIGO 109, INC. I E 108, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS.

0046 . Processo/Prot: 1577047-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/231562. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0023326-67.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Secretaria Municipal de Educação de Londrina, Município de Londrina/pr. Advogado: Lia Correia Bessa. Apelado: Davi Ferreira Almeida (Representado(a)). Advogado: Uíara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, mantendo a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA EM CRECHE NÃO REALIZADA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE VAGA - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - GARANTIA DO PLENO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA - ARTS. 205, 206 E 208 DA CF E 53 E 54 DO ECA - CORRETA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - MANTIDA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0047 . Processo/Prot: 1577235-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/231506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002530-50.2013.8.16.0179 Cobrança. Apelante: Judite da Silva Minetto (maior de 60 anos). Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelado (2): ParanaPrevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM NOMINADA "AÇÃO DE COBRANÇA". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.1. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO EM CONTRARRAÇÕES - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO DECIDIDA EM MOMENTO ANTERIOR, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, COM RENOVAÇÃO MÊS A MÊS DA LESÃO - SÚMULA 85 DO STJ.2. RECURSO DA AUTORA. SERVIDOR QUE APOSENTOU ANTES DA EC 41/2003 E FALECEU POSTERIORMENTE À EC 41/2003. PENSÃO POR MORTE - PROVENTOS QUE SÃO CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR - SÚMULA 340, DO STJ. APLICÁVEL À CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO - "TEMPUS REGIT ACTUM". SISTEMA DE INTEGRALIDADE E PARIDADE PARA COM A APOSENTADORIA - EC 41/2003 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. SENTENÇA Apelação Cível nº 1.577.235-3 f. 2DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1577352-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/231528. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0013792-02.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Apelante: M. L., S. M. E. L.. Advogado: Lia Correia Bessa. Apelado: C. A. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa, Uíara Vendrame Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, mantendo no mais a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA EM CRECHE NÃO REALIZADA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE VAGA - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - GARANTIA DO PLENO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA - ARTS. 205, 206 E 208 DA CF E 53 E 54 DO ECA - CORRETA DECISÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - CARÁTER COERCITIVO - APELO NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA NO MAIS EM SEDE REEXAME NECESSÁRIO.

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2016.12053

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	043	1551064-4
Adelmo Schuindt Júnior	051	1557058-0
Ademir Trida Alves	009	1339211-5
Adriana da Costa Ricardo Schier	001	0622483-5
Adriana Marcelino V. d. Santos	068	1569480-3
Alex Braga de Almeida	029	1539687-3/01
Aline do Amaral Alexandre	015	1475834-6
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	022	1514931-0/01
Ana Beatriz Pereira do A. Vinhas	068	1569480-3
Ana Celestina Pires Rodrigues	070	1575817-7
Ana Maria Maximiliano	011	1417000-0
Ana Paula Muggiati dos Santos	024	1524130-6/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	009	1339211-5
André Benedetti de Oliveira	061	1561514-2
Andréa Cristine Arcego	001	0622483-5
Andrea Sabbaga de Melo	002	0679345-3/05
Andréia Fabiana S. S. d. Santos	015	1475834-6
Annette Cristina de Andrade Gaio	001	0622483-5
Antonio Carlos Maciel X. Vianna	002	0679345-3/05
Antônio Roberto M. d. Oliveira	028	1536108-5
Bárbara Luiza Wolski Corrêa	040	1549111-7
Bellini Tavares de Lima Neto	031	1540870-5
Bernardo Guedes Ramina	004	1022629-0
	014	1470446-6/01
Brazilio Bacellar Neto	052	1557495-3
Bruno Di Marino	004	1022629-0
Caio Cesar dos Santos Lima	024	1524130-6/01
Camila Brandalise Romel	033	1543190-4/01
Carina Daniela de Souza Lima	012	1466261-4/01
Carla Viviane Martini	064	1567530-0
Carlos Alberto Alves Peixoto	015	1475834-6
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	024	1524130-6/01
Carlos Eduardo Vaz	068	1569480-3
Carolina Brandalise Romel	033	1543190-4/01
César Augusto Buczek	019	1498458-4
Claudete Carvalho Canezin	047	1554770-9
	055	1560424-9
	057	1561060-9
	058	1561063-0
	059	1561183-7
	063	1564935-3
	065	1569244-7
	071	1577042-8
	072	1577124-5
	073	1577224-0
Cláudia Cristiane Jedliczka	021	1512139-8
Claudiney Ernani Giannini	005	1162581-9
	007	1223036-3
	008	1321482-9
	010	1349281-0
	028	1536108-5
Claudio Celli	031	1540870-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cláudio José Abreu de Figueiredo	049	1554934-3	Jocelaine Weber da Silva	052	1557495-3
Cleber Haefliger	003	0822242-8	Joel Antonio Bettega Junior	002	0679345-3/05
Clímaco Cezar Schwab	015	1475834-6	Jorge Augusto Polverini	036	1545291-4
Cristian Miguel	013	1468173-7	Jorge Luis de Camargo	038	1546997-5
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	018	1490803-7	José Vitor Al Majida de A. Junior	038	1546997-5
Damien Pablo de Oliveira Theis	035	1544844-1	Juliana Estrope Beleze	036	1545291-4
Daniel Moreno Portella	062	1562883-6	Juliana Paula da Costa	017	1484240-3/01
Daniela Varela Cordeiro	040	1549111-7	Juliano Marold	050	1556402-4
Daniele Carvalho	030	1540269-2/01		060	1561344-0
Débora Rabelo de Paula	019	1498458-4	Julio César Fecchio	062	1562883-6
Diogo Picinatto	038	1546997-5	Karlana Mendes Teodoro	056	1560985-7
Donizete Baldino Garcia	019	1498458-4	Lara Maria Tortola Flores Vieira	025	1524387-5
Edilberto Spricigo	064	1567530-0	Lariane Ardenghi de Carvalho	066	1569248-5
Edivarley Rodrigues da Costa	037	1546422-3		021	1512139-8
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	021	1512139-8	Laura Rossi Leite	037	1546422-3
Edson Chaves Filho	005	1162581-9	Leandro Isaías Campi de Almeida	004	1022629-0
	007	1223036-3	Leandro Luis Loto	007	1223036-3
	008	1321482-9		010	1349281-0
	010	1349281-0	Leodir Ceolon Júnior	017	1484240-3/01
	028	1536108-5	Leoni Aldete Prestes Naldino	044	1551318-7
Edvaldo de Albuquerque Melo	031	1540870-5	Levy Lima Lopes Neto	051	1557058-0
Elaine Mônica Molin	007	1223036-3	Lia Correia Bessa	047	1554770-9
Emerson Luis Gonçalves	052	1557495-3		054	1560067-4
Emmanuel Gustavo Haddad	031	1540870-5		057	1561060-9
Erick Lé Ferreira	053	1559812-2		059	1561183-7
Evandro Nakad Calijuri	061	1561514-2		063	1564935-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	041	1549692-7		065	1569244-7
Fabio Augusto J. d. Carvalho	077	1583281-2		067	1569332-2
Fabio Rivelli	022	1514931-0/01		071	1577042-8
Fábio Santos Rodrigues	016	1482422-7		072	1577124-5
	029	1539687-3/01	Lígia Paludo	006	1178196-7/02
	024	1524130-6/01	Livia Martins Salomão Brodbeck	045	1553708-9
Fabiola Polatti C. Fleischfresser			Luciano Lima Borges	042	1550715-2
Fausto Brasil Migliorini	052	1557495-3	Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	051	1557058-0
Felipe Cordella Ribeiro	046	1553850-8/01	Ludovico Albino Savaris	020	1504665-8
	051	1557058-0	LUIS GUSTAVO GUIMARÃES	048	1554899-9
Fernanda Carvalho de Miéres	004	1022629-0	Luiz Eduardo Dluhosch	070	1575817-7
Francisco Augusto Mesquita	031	1540870-5	Luiz Felipe de Matos	022	1514931-0/01
François Youssef Daou	020	1504665-8	Luiz Gustavo de Andrade	011	1417000-0
Gabriel Fiel Lutz	054	1560067-4	Luiz Remy Merlin Muchinski	004	1022629-0
	067	1569332-2	Luiz Rodrigues Wambier	041	1549692-7
Gerard Kaghtazian Junior	012	1466261-4/01	Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0679345-3/05
Gerson Luiz Graboski de Lima	077	1583281-2	Marcelo Fonseca Gurniski	041	1549692-7
Géssica Adriana Buguiski B. Dias	068	1569480-3	Márcia Maria Barrida	033	1543190-4/01
Gilliane Cristine Pombo	051	1557058-0	Márcia Nakagawa Rampazzo	055	1560424-9
Gisela Pinheiro de Souza Daou	020	1504665-8	Marcos Massashi Horita	028	1536108-5
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	016	1482422-7	Maria Augusta Corrêa Lobo	019	1498458-4
	029	1539687-3/01		030	1540269-2/01
Gustavo Souza Netto	033	1543190-4/01	Maria Fernanda Virmond	048	1554899-9
Mandalozzo			Maria Goretti Basilio	032	1541459-0
Harysson Roberto Tres	017	1484240-3/01	Maria Inês C. P. d. S. Murgel	077	1583281-2
Heitor Henrique Pedroso	052	1557495-3	Maria Lúcia Lins Conceição	012	1466261-4/01
Heloísa Bot Borges	030	1540269-2/01	Maria Sílvia Taddei	003	0822242-8
Henrique de Almeida F. Gonçalves	069	1573918-1	Maria Thais Abreu de Figueiredo	039	1548342-8
Henrique Henneberg	033	1543190-4/01	Mariana Silva Marquezani	077	1583281-2
Irapuan Zimmermann de Noronha	003	0822242-8	Marinete Violin	028	1536108-5
Ivar Luciano Hoff	035	1544844-1	Mateus Ferreira Leite	023	1518707-0
Jailson Adailson May Junior	023	1518707-0	Mônica Maria Pereira Bichara	027	1530637-7
Jair Roberto da Silva	025	1524387-5	Natalya Maria Sales F. Caboclo	017	1484240-3/01
Jamil Nabor Caleffi	015	1475834-6	Nathalie Richter Minhoto Wiemes	048	1554899-9
Janaína Bressan Tubiana	053	1559812-2	Newton Burger da Silva Júnior	038	1546997-5
Janete Maria Claser Silva	049	1554934-3	Nicolli di Piero Droppa	033	1543190-4/01
Jean Carlo Ramon Martins Bataiola	068	1569480-3	Odair Minari Junior	007	1223036-3
Jefferson Santos Mennini	007	1223036-3	Oscar Danilo Maciel	025	1524387-5
João Kleina	051	1557058-0	Osmar Pedro da Cunha Filho	066	1569248-5
João Marcos Gomes Lessa	048	1554899-9	Oswaldo Christo Júnior	033	1543190-4/01
João Rodrigues de Oliveira	074	1577835-3	Patrícia de Carvalho Kimura	066	1569248-5
Joaquim Miró	003	0822242-8			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Patricia Sanches Garcia Herrerias	056	1560985-7
Paulo Ambrósio	043	1551064-4
Paulo Cesar Gonçalves Valle	059	1561183-7
Paulo Fernando Paz Alarcón	015	1475834-6
Paulo Martinez Sampaio Mota	006	1178196-7/02
Paulo Roberto João Pedro	056	1560985-7
Pedro Henrique Calvo Fracasso	066	1569248-5
Pedro Paulo Mattiuzzi	018	1490803-7
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	026	1525762-2/01
Rafael Fernandes Silvestre	017	1484240-3/01
Rafaela Teixeira da Costa	034	1543613-2
	047	1554770-9
	055	1560424-9
	057	1561060-9
	058	1561063-0
	059	1561183-7
	063	1564935-3
	065	1569244-7
	071	1577042-8
	072	1577124-5
	073	1577224-0
Ramonn Baldino Garcia	019	1498458-4
Raphael Gouveia Rodrigues	030	1540269-2/01
Renata Fernandes Silva	059	1561183-7
Renata Tsukada	054	1560067-4
Rita de Cassia Maistro Tenório	034	1543613-2
	058	1561063-0
	073	1577224-0
Roberto Siquinel	029	1539687-3/01
Rodolpho Eric Moreno Dalan	008	1321482-9
Rodrigo scopel	068	1569480-3
Rodrigo Shirai	052	1557495-3
Rosane Cristina Magalhães	014	1470446-6/01
Rosane Marques de Souza	044	1551318-7
Rosemar Angelo Melo	003	0822242-8
Rubens Pereira de Carvalho	021	1512139-8
Samia Cristina Yebahi	040	1549111-7
	045	1553708-9
	050	1556402-4
	060	1561344-0
	062	1562883-6
	069	1573918-1
Samuel Sergio do Santo	046	1553850-8/01
Sebastião Seiji Tokunaga	076	1582231-8
Selma Cristina Saito Azevedo	048	1554899-9
Sergio Toscano de Oliveira	002	0679345-3/05
Silvana Aparecida Zambaldi Garcia	076	1582231-8
Silvio André Brambila Rodrigues	032	1541459-0
Tahyana Maria Carneiro Stucki	007	1223036-3
Tatiana Natal	042	1550715-2
Tatiane Dalla Costa	015	1475834-6
Tatiany dos Santos	021	1512139-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	041	1549692-7
Thainá da Silva Cavalcanti	029	1539687-3/01
Thiago Ramos Küster	016	1482422-7
Thomé Sabbag Neto	002	0679345-3/05
Uiara Vendrame Pereira	034	1543613-2
	047	1554770-9
	055	1560424-9
	057	1561060-9
	058	1561063-0
	059	1561183-7
	063	1564935-3
	065	1569244-7
	071	1577042-8
	072	1577124-5
	073	1577224-0
Vanessa Anis Medeiros Assad	048	1554899-9
Victor Hugo Garcia Lopes	066	1569248-5

Vilmor Piccolotto	070	1575817-7
Vinicius Carvalho	075	1581865-0
Wagner Bernardino de Sene	036	1545291-4
Welton de Farias Fogaça	039	1548342-8
Yara D'Amico	012	1466261-4/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	074	1577835-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0622483-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2009/264708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00031621 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paranaaprevidencia. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: celso gottardi (maior de 60 anos), Luimar Noto Castanho (maior de 60 anos), Ruy Altamir da Cruz (maior de 60 anos), Jose Lourenço Bueno (maior de 60 anos), Ernani Costa Straube (maior de 60 anos), Nelida Rodriguez Sampaio Heidemann (maior de 60 anos), Luimar Noto Castanho (maior de 60 anos), Dilermando Brito Filho (maior de 60 anos), Arthur Conrado Drischel (maior de 60 anos), Sergio Mario Stedile (maior de 60 anos), Marilda Gnatta Dalcuche (maior de 60 anos), Sandra Munhoz de Souza (maior de 60 anos), Valdir Vieira (maior de 60 anos), Newton Sergio Finzetto (maior de 60 anos), Albina Baggio Rodrigues (maior de 60 anos), Roberli do Rocio Marquezini, Jose Antonio Mansano Campanholi (maior de 60 anos), Luiz Carlos Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: Acordam os (as) Desembargadores (as) da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos de apelação do Estado do Paraná e da Paranaaprevidência em sede de juízo de retratação positivo, para o fim de adequá-lo ao RE nº 606.199/PR, exarado pelo Supremo Tribunal Federal, restando prejudicado o reexame necessário. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO SUMÁRIA DE CUNHO DECLARATÓRIO E PRECEITO COMINATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ENTENDIMENTO EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC (ART. 1.030, II, DO NCPC). RE 606.199/PR. LEI ESTADUAL 14.678/2005 QUE INSTITUI O NOVO QUADRO DE PERITOS OFICIAIS DO ESTADO DO PARANÁ E REESTRUTURA A CARREIRA EM TRÊS NÍVEIS DE REFERÊNCIA, MANTENDO O NÚMERO DE CLASSES. REENQUADRAMENTO DOS APELADOS PELA NOVEL LEGISLAÇÃO. APELADOS QUE SE APOSENTARAM NO MAIOR NÍVEL POSSÍVEL À ÉPOCA (CLASSE I). LEI ESTADUAL 14.678/2005 QUE OS REENQUADROU NA CLASSE I, MAS NO MENOR Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 622.483-5 fl. 2NÍVEL DE REFERÊNCIA DA CLASSE (REFERÊNCIA III). POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO EM NÍVEL DIVERSO DAQUELE ADOTADO NO ATO DE APOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA PARIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. APELOS PROVIDOS. SENTENÇA E ACÓRDÃO REFORMADOS, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR INATIVO NO ÚLTIMO NÍVEL CRIADO POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.1. “O Supremo Tribunal Federal também consolidou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme inúmeros precedentes julgados por ambas as Turmas da Corte, inclusive em casos que envolvem a mesma questão aqui apreciada, o mesmo ente federativo e a mesma Lei Estadual 13.666/2002. Nesses julgados, firmou-se a orientação de que, em caso de reestruturação, não há direito de servidor inativo a perceber proventos correspondentes à do nível ou padrão mais elevado da nova carreira, ainda que tenha sido aposentado no último nível da carreira anterior, reestruturada por lei Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 622.483-5 fl. 3superveniente. Dessa forma, não se verifica qualquer violação a direito adquirido e ao princípio da isonomia, ressalvada, evidentemente, a manutenção, sem qualquer redução, dos proventos do servidor inativo” (STF, Pleno, RE 606.199/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 09.10.2013, p. 07.02.2014).2. Recursos de Apelação do Estado do Paraná e da Paranaaprevidência conhecidos e providos. Reexame necessário prejudicado.

0002 . Processo/Prot: 0679345-3/05 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/254371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 6793453-0/2 Embargos de Declaração, 6793453- Apelação Cível. Embargante: Gerson Gomes de Oliveira. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira, Antonio Carlos Maciel Xavier Vianna, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado: João Pedro Barberi, Espólio de Telma Rejane Horn Borcath. Advogado: Joel Antonio Bettenga Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos, sem efeitos infringentes, somente para fins de esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: 7ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 679.345-3/05, DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.EMBARGANTE: GERSON GOMES DE OLIVEIRA.EMBARGADA: JOÃO PEDRO BARBERI E OUTRO.RELATORA: DESª.

ANA LÚCIA LOURENÇO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE ATOS JURÍDICOS C/C CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS.INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 308 DO STJ.CONTRATANTES QUE PACTUARAM EXPRESSAMENTE A BAIXA DA HIPOTECA DO IMÓVEL. OBSCURIDADE SANADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA FIM DE ESCLARECIMENTOS.

0003 . Processo/Prot: 0822242-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/192984. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015043-49.2007.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, Maria Sílvia Taddei. Apelado: Joel Penteado. Advogado: Cleber Haefliger, Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE, em negar provimento à apelação. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS.PROVIMENTO DE AGRAVO PELO STJ APENAS PARA ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 177 CC 1916, 205 e 2028 CC 2002. RECURSO DESPROVIDO.1. "Sendo a exibição de documentos de natureza obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplica-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do CC de 1916 e 205, 2028 e 2035 do CC de 2002" (Ag. RG.No Resp nº 822248/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 11/12/2006).

0004 . Processo/Prot: 1022629-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/337030. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0041224-69.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Apelado: Antonio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em reformar o acórdão em Juízo de Retratação e dar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.FALTA DE INTERESSE DE AGIR - OCORRÊNCIA.AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL.NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, COMBINADO COM O PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 389/STJ E ARTIGO 100, § 1º, DA LEI Nº 6.404/76.RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 982.133/RS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART.267, VI, DO CPC/1973. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ACÓRDÃO REFORMADO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXTINGUIR A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

0005 . Processo/Prot: 1162581-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/427126. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004579-85.2013.8.16.0075 Exibição. Apelante: Oswaldo de Souza. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Sersa S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os (as) Desembargadores Apelação Cível n.º 1.162.581-9 fl. 13. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SISTEMA SCORE.SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IRRESIGNAÇÃO.ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ACOLHIDA. PRETENSÃO AMPARADA PELO ART. 43 DO CDC. PRESCINDIBILIDADE DO HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR MANTIDA EM GRAU RECURSAL, TODAVIA, POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. NAS AÇÕES CAUTELARES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SE RELACIONAM AO SISTEMA SCORE, CERTO É QUE O INTERESSE DE AGIR RESTA CONFIGURADO QUANDO HÁ PROVA DE "REQUERIMENTO PARA OBTENÇÃO DOS DADOS OU, AO MENOS, A TENTATIVA DE FAZÊ-LO À INSTITUIÇÃO Apelação Cível n.º 1.162.581-9 fl. 2RESPONSÁVEL PELO SISTEMA DE PONTUAÇÃO, COM A FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA ATENDIMENTO; E QUE A RECUSA DO CRÉDITO ALMEJADO OCORREU EM RAZÃO DA PONTUAÇÃO QUE FOI ATRIBUÍDA PELO SISTEMA SCORING".DECISÃO CALCADA NO RECURSO ESPECIAL 1.304.736/RS, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, ART. 485, INC. VI), TODAVIA POR FUNDAMENTO DIVERSO DA SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO A QUO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1178196-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/231047. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1178196-7 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Martinez Sampaio Mota. Embargado: André Luiz Miranda dos

Santos. Advogado: Lígia Paludo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em julgamento estendido, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: 1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.178.196-7/02, DA 2.ª DA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA.EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: DES. DALLA VECCHIA.EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos não merecem acolhimento.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 1223036-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/105412. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006235-77.2013.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Elaine Martins. Advogado: Elaine Mônica Molin, Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Sersa S/a. Advogado: Odair Minari Junior, Leandro Luis Loto, Tahyana Maria Carneiro Stucki, Jefferson Santos Mennini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível interposta e julgar pelo seu provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SISTEMA "CONCENTRE SCORING".SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA. ALEGADO INTERESSE DE AGIR E DIREITO À INFORMAÇÃO. CABIMENTO DE HABEAS DATA QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE MEDIDA PREPARATÓRIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.SENTENÇA CASSADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1321482-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/406629. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0037715-28.2014.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Juan Carlos Cardoso. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Sersa Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, julgar pelo provimento do Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SISTEMA "CONCENTRE SCORING".INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.INSURGÊNCIA. ALEGADO INTERESSE DE AGIR E DIREITO À INFORMAÇÃO. CABIMENTO DE HABEAS DATA QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE MEDIDA PREPARATÓRIA.PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. JULGAMENTO DO RESP Nº 1.304.736/RS. SENTENÇA CASSADA.REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1339211-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/492454. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015315-54.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Adatao Cartaxo. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em exercer o juízo positivo de retratação, para reconsiderar o acórdão recorrido e negar provimento ao recurso de apelação cível, mantendo a sentença recursada, que admitiu a cobrança de juros capitalizados nos termos pactuados, restando afastada a imposição recíproca do ônus da sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1.339.211-5, DA 2.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE MARINGÁ DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ APELANTE: ADAUTO CARTAXO APELADO: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: DES. DALLA VECCHIA.EMENTAPROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE.PACTUAÇÃO. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.QUESTÃO OBJETO DE RECURSO REPETITIVO.RESP 973.827/RS. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/1973 E ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ARTS.109 E 110 DO RITJPR. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.1. Firmada a tese, em julgamento repetitivo, de que a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal configura pactuação expressa da capitalização de juros, impõe-se exercer o juízo positivo de retratação, para manter a sentença que admitiu a cobrança de juros capitalizados.2. Apelação cível conhecida e não provida, em juízo positivo de retratação.

0010 . Processo/Prot: 1349281-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/30818. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0048199-05.2014.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Lilian Andréia Lima e Silva. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Sersa S/a. Advogado:

Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível interposta e, julgar pelo seu desprovemento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONCENTRE SCORING.NECESSIDADE DA PRÉVIA SOLICITAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NA ESFERA ADMINISTRATIVA POR MEIO DE SOLICITAÇÃO FORMAL À ENTIDADE MANTENEDORA DE REGISTROS. PROVA DA NEGATIVA DA CONCESSÃO DO CRÉDITO EM RAZÃO DO "SCORING". CONTROVÉRSIA RECURSAL CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.304.736/RS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO.PROCESSO EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 147000-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/195222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002266-04.2011.8.16.0179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Lucy More Zunsztern. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade. Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, Cível e Reexame Necessário nº 1.417.000-0 fl. 10. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - IPMC - SENTENÇA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-DOENÇA - ALTERAÇÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE - DEPRESSÃO - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO EVIDENCIADA - ANÁLISE DA PROVA PERICIAL EM CONJUNTO COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS - REQUISITOS PREENCHIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NECESSÁRIA - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA, EM SEUS DEMAIS TERMOS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0012 . Processo/Prot: 1466261-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/236353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1466261-4 Apelação Cível. Embargante: Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição, Gerard Kaghtazian Junior. Embargado: Vera Mariceli Lopes Streitenberger. Advogado: Carina Daniela de Souza Lima, Yara D'Amico. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNBEP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E QUE ENFRENTA MINUCIOSAMENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RELACIONADAS À PRETENDIDA COBRANÇA DOS VALORES RELATIVOS À RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL.ESCLARECIDO O MOTIVO PELO QUAL DEVE SER de Declaração Cível nº 1.466.261-4/01 fl. 2APLICADAS AS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E, PORTANTO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO BASEADO NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Republicação - Publicação de Acórdão

0013 . Processo/Prot: 1468173-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/345978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006139-25.2015.8.16.0194 Revisão de Contrato. Apelante: Jucimar Ludugério dos Santos. Advogado: Cristian Miguel. Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 15/03/2016. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: despacho de fls. 31

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, CPC. CONTRATO NÃO APRESENTADO.PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.POSSIBILIDADE. A PROVA DO AJUSTE CONSTITUI ÔNUS PROBANDI E NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Publicação de Acórdão

0014 . Processo/Prot: 1470446-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/173972. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1470446-6 Apelação Cível. Embargante: Gabriel de Oliveira. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Embargado: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MENCIONOU CLARAMENTE ACERCA DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DO REQUERIMENTO E TAXA ADMINISTRATIVA. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022, DO NOVO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 1475834-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/365636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0004128-23.2015.8.16.0194 Ordinária. Apelante: Luiz Fernando Trento., Advogado: Jamil Nabor Caleffi, Tatiane Dalla Costa, Clímaco Cezar Schwab, Andréia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos. Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto, Aline do Amaral Alexandre. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 13/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - CONHECIMENTO DO RECURSO - DISCUSSÃO ACERCA DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO SOBRE AS MENSALIDADES DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - QUESTÃO DEDUZIDA E DECIDIDA NAQUELA SEARA, EM RELAÇÃO JURÍDICA-PROCESSUAL DA QUAL AMBAS AS PARTES PARTICIPARAM - IMUTABILIDADE DA DECISÃO EM FACE DA COISA JULGADA MATERIAL - MANTIDA A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, V, DO CPC/73.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.475.834-6 - 7ª Câmara Cível 2

0016 . Processo/Prot: 1482422-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/370589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0045884-77.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Club e Florença Empreendimento Imobiliário S.a., Pdg Realty S/a Empreendimentos e Participações. Advogado: Fábio Santos Rodrigues, Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Apelado: Rejane Souza Menezes Barragan, Daniel Gustavo. Advogado: Thiago Ramos Küster. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido interposto e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PERDAS E DANOS. PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA.PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. RECURSO APRESENTADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.PRELIMINAR. INAPLICABILIDADE DO CDC.AFASTADA. MÉRITO. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE POSSIBILITA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL POR MAIS 180 DIAS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ABUSIVIDADE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DO BEM. MORA DA CONSTRUTORA PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SE INICIA A PARTIR DO ENCERRAMENTO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DE ENTREGA DO IMÓVEL QUE SE FINDA COM A ENTREGA DAS CHAVES. MORA DOS AUTORES EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO NA DATA APRAZADA.AFASTADA. ATRASO NO PAGAMENTO QUE SE DEU POR CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA, A QUAL NÃO CUMPRIA COM OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CASA BANCÁRIA PARA O PAGAMENTO DA CARTA DE CRÉDITO.CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR.IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAS E MORAIS CONFIGURADOS, NECESSIDADE DE REPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ, BEM COMO DESTA CORTE JULGADORA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUBUMBENCIAIS MANTIDOS. AGRAVO RETIDO.NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1484240-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/177867. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1484240-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Rafael Fernandes Silvestre, Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo. Embargado: Eliane Neve Bandeira. Advogado: Harysson Roberto Tres, Leodir Ceolon Júnior, Juliana Paula da Costa. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. NÃO ACOLHIDA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA.IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODAS AS QUESTÕES AVENTADAS NO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO.EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 1490803-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/364586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0054399-38.2012.8.16.0001 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: José Divino da Silva. Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PLEITO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE AFIGURA ESCORREITA - INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO COMPROVADA - PREENCHIMENTO DO SUPORTE FÁTICO DO ART. 42 DA LEI 8.213/1991. CONECTÁRIOS LEGAIS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009, AOS DÉBITOS POSTERIORES À SUA VIGÊNCIA - APLICAÇÃO IMEDIATA E NÃO RETROATIVA - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DE 30.06.2009 É A CORRESPONDENTE À TR (TAXA REFERENCIAL), CONFORME DISPOSTO NO ART. 1.º- F DA LEI 9.494/1997 - INCONSTITUCIONALIDADE DO Reexame Necessário n.º 1.490.803-7 fl. 2REFERIDO ARTIGO ATINGE APENAS O PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO - AFASTAMENTO DA MODULAÇÃO FIRMADA NA ADI 4357 NA SESSÃO DE 26.03.2015 - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO TEMA NA REPERCUSSÃO GERAL (RE 870.947/SE - TEMA 810) - NÃO APLICAÇÃO NA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR DA FASE DE CONHECIMENTO - JUROS DE MORA - VERBA NÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 - ORIENTAÇÃO DO STF - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA - SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

0019 . Processo/Prot: 1498458-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/16898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000031-31.2016.8.16.0004 Ação Civil. Agravante: Angelo Macagnani Neto. Advogado: Ramonn Baldino Garcia, Donizete Baldino Garcia. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Agravado (2): Paranaprevidencia. Advogado: Débora Rabelo de Paula, César Augusto Buczek. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO.TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL.PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.APOSENTADORIA CONCEDIDA DURANTE A TRAMITAÇÃO. PENA DE DEMISSÃO E APOSENTADORIA CASSADA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA ANTE A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. QUESTÃO JÁ DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE MÉRITO QUE DEVERÁ SER APRECIADA EM COGNIÇÃO EXHAURIENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇASOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO PRESENTES. ENTENDIMENTO RECENTE DAS CORTES SUPERIORES E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDIÇÕES FÁTICAS QUE SE AMOLDAM À TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1504665-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/29449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006971-36.2007.8.16.0001 Tutela. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Rec.Adesivo: Chiesa & Chiesa Ltda, Devenilde Chiesa, Clarice Chiese de Araújo. Advogado: Gisela Pinheiro de Souza Daou, François Youssef Daou. Apelado (1): Chiesa & Chiesa Ltda, Devenilde Chiesa, Clarice Chiesa de Araújo. Advogado: Gisela Pinheiro de Souza Daou, François Youssef Daou. Apelado (2): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, dar provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA E RECURSO ADESIVO DAS RÉS. AÇÃO DE COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ECAD. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DIREITOS AUTORAIS.LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS PESSOAS FÍSICAS SÓCIAS DA PESSOA JURÍDICA.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DECORRENTE DE EXPRESSA PREVISÃO DO ARTIGO 110 DA LEI 9.610/98. DESNECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. 2PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE NÃO EXECUTAR OBRAS MUSICAIS.IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DA LEI 9.610/98. FIXAÇÃO DO VALOR. INCLUSÃO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS COMPROVADAS. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES. PROVA DA EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TERMOS DE VERIFICAÇÃO DOS FISCALS DO ECAD, DEPOIMENTOS PESSOAIS DAS PARTES E DECLARAÇÕES DE INFORMANTES.SUFICIÊNCIA NO CASO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO E NÃO PROVIMENTO DO ADESIVO.

0021 . Processo/Prot: 1512139-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/50937. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001696-91.2010.8.16.0069 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Capseci - Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte. Advogado: Cláudia Cristiane Jedliczka. Apelante (2): Valdomiro Nunes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Lariane Ardenghi de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho. Apelante (3): Município de Cianorte. Advogado: Tatiany dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, ficando prejudicados os recursos de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COBRANÇA. ABONO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.PRÉTENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS VERBAS E COBRANÇA DAS DIFERENÇAS. PEDIDOS NÃO ANALISADOS. SENTENÇA INFRA PETITA.ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA.RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. 2

0022 . Processo/Prot: 1514931-0/01 Agravo

. Protocolo: 2016/134510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1514931-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Pan Sa. Advogado: Fabio Rivelli. Agravado: Urbanizadora Campos Verdes Ltda. Advogado: Amálio Hermes Leal de Vasconcellos, Luiz Felipe de Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973. ASTREINTES. ART. 461 DO CPC/1973. REDUÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.INCIDÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA MOEDA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA. NÃO INCIDÊNCIA SOB PENA DE CONFIGURAR BIS IN IDEM. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0023 . Processo/Prot: 1518707-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/61418. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002227-15.2012.8.16.0068 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adeilson May Junior. Apelado: Ceroni Gabriel. Advogado: Mateus Ferreira Leite. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação e reformar parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO INSS. DECADÊNCIA DECENAL E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONCESSÃO OU NÃO DO PRETENDIDO AUXÍLIO-ACIDENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA.PREJUDICIAIS REJEITADAS, SEM PREJUIZO DA CONSIDERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO RELATIVA À PRETENSÃO EXCEDENTE AO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSTURA DA AÇÃO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL FORMULADO NA RAZÕES DE APELO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO SEM 2IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. AUXÍLIO- ACIDENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS À CONCESSÃO. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE

FALANGES DISTAIS DE DOIS DEDOS DA MÃO DIREITA. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO E NÃO IMPUGNADO. DIB DEFINIDA PELO MARCO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. DCB IMPOSITIVA ANTE POSTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS A PARTIR DO INÍCIO DA CITADA APOSENTADORIA, RESTANDO AFASTADO O DEVER DE PAGAMENTO E IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE DESDE ENTÃO E COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS COM OS DEVIDOS. TESE DO RESP REPETITIVO 1401560 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO SENDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 NA REDAÇÃO DA LEI 11.960/09 A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. CONTADOS DA CITAÇÃO E OBSERVADO O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 NA REDAÇÃO DA LEI 311.960/09. REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA REEXAMINADA.

0024 . Processo/Prot: 1524130-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/148205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1524130-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Bárbara Noronha de Azeredo. Advogado: Caio Cesar dos Santos Lima. Embargado: Haras Bage do Sul Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiatti dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO PELA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E QUE ENFRENTA MINUCIOSAMENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RELACIONADAS À INDIVISIBILIDADE DO BEM PENHORADO E DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. de Declaração Cível nº 1.524.130-6/01 fl. 2

0025 . Processo/Prot: 1524387-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/74433. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000469-19.2013.8.16.0083 Ordinária. Apelante (1): Paraná Previdência. Advogado: Karliana Mendes Teodoro. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Apelado: Vandressa Zanela. Advogado: Oscar Danilo Maciel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza de Direito Substituta em 2º Grau integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, de ofício, do reexame necessário; julgar prejudicado, em parte, o recurso de apelação do Parana Previdência e do Estado e, no restante, negar provimento ao primeiro e dar provimento parcial ao segundo, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PLEITO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - FILHA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, MENOR DE 25 ANOS, SOLTEIRA E UNIVERSITÁRIA - QUALIDADE DE DEPENDENTE ATESTADA - ART. 42, II, 2º, DA LEI 12.398/98 - DIREITO RECONHECIDO ATÉ A AUTORA COMPLETAR A IDADE LIMITE DEFINIDA EM LEI - CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DESDE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS - APELO DO ESTADO E DO PARANAPREVIDÊNCIA - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO - PENSIONISTA QUE PASSOU A AUFERIR RENDA APÓS ATINGIR A MAIORIDADE - 2º VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO CESSADO E QUE NÃO PODE SER RESTABELECIDO - ARGUMENTO INCONSISTENTE - PROVA DOS AUTOS QUE REVELA QUE QUANDO HOUE O CANCELAMENTO DA PENSÃO A BENEFICIÁRIA NÃO RECEBIA RENDIMENTOS E OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA INDISPENSÁVEIS A SUA SUBSISTÊNCIA - EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE FATO NOVO QUE INFLUENCIA O JULGAMENTO DA CAUSA - BENEFICIÁRIA QUE COMPLETOU 25 ANOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA E A INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS - HIPÓTESE DE CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO BENEFÍCIO - RECURSOS PREJUDICADOS NESTE PONTO - IMPOSIÇÃO AO ESTADO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DURANTE O PERÍODO EM QUE A PARTE FICOU SEM RECEBER O BENEFÍCIO A QUE FAZIA JUS MANTIDA - ALTERAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA - RECURSO DO ESTADO PROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. 3

0026 . Processo/Prot: 1525762-2/01 Agravo

. Protocolo: 2016/123301. Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

Ação Originária: 1525762-2 Agravo de Instrumento. Agravante: M. T.. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Agravado: M. P. E. P.. Interessado: D. G. S.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE CONTEMPLADA PELA REDAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS OU NOVOS ELEMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO NÃO-PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1530637-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/61432. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001752-18.2014.8.16.0156 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São João do Ivaí. Interessado: Maria Ferreira dos Santos. Advogado: Mônica Maria Pereira Bichara. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, conhecer e acolher o conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São João do Ivaí, para onde os autos deverão ser remetidos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO POR ENVOLVER COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0028 . Processo/Prot: 1536108-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/90273. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0074005-42.2014.8.16.0014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (3): Universidade Estadual de Londrina - Uel. Advogado: Marinete Violin. Apelado: Oison Cavallari. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos voluntários e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA E EM PERÍODO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESTATUTÁRIO. CARGO AUXILIAR DE ENFERMAGEM/ AGENTE UNIVERSITÁRIO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 2 VINCULANTE 33 DO STF. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 57 E 58 DA LEI Nº 8.213/1991 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/1995) E NO ART. 40, §4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (INCLUÍDO PELA EC 45/2005). RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SEM ALTERAÇÕES EM REEXAME NECESSÁRIO.

0029 . Processo/Prot: 1539687-3/01 Agravo

. Protocolo: 2016/175268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1539687-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Spe Reserva Ecoville Office Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Fábio Santos Rodrigues, Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Agravado: Leonardo José Santana, Luciana Wendler Muller Santana. Advogado: Roberto Siquinel, Thainá da Silva Cavalcanti, Alex Braga de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE LIMINAR PARA REDUZIR VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU LIMINAR PARA SUSPENDER A DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO PERIGO DE DANO E VEROSSIMILHANÇA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1540269-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/244178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1540269-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Heloísa Bot Borges. Embargado: Divo de Barros e

Silva. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. NÃO ACOLHIDA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA.IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODAS AS QUESTÕES AVENTADAS NO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 1540870-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/132311. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001575-61.2007.8.16.0039 Obrigação de Fazer. Agravante: Barra Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo, Emmanuel Gustavo Haddad. Agravado: Cargil Agrícola Sa. Advogado: Bellini Tavares de Lima Neto, Claudio Celli, Francisco Augusto Mesquita. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e julgar desprovido o recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.ALEGADA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. NÃO INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO. EVENTUAL NULIDADE NÃO ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO."NULIDADE DE ALGIBEIRA". PRECEDENTE DO STJ.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1541459-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/121760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0013436-04.2015.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues. Repr Proces: Simone Cristine Manosso. Apelado: Giovanna Manosso da Silva, Gregory Manosso da Silva. Advogado: Maria Goretti Basílio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, bem como manter a sentença em sede de reexame necessário, no tocante ao mérito, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.REQUERIMENTO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - CMEI. AUSÊNCIA DE VAGA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. - VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 208, I, GARANTIA À EDUCAÇÃO INFANTIL A CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS DE IDADE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO ARTS. 21, I, 29 E 30, I, EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL. CRECHES ATÉ 03 ANOS DE IDADE E PRÉ-ESCOLAS PARA CRIANÇAS ENTRE 4 E 5 ANOS DE IDADE. ARTS. 53 E 54 DO ECA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 211 § 2º, E CONSTITUIÇÃO Cível e Reexame Necessário nº 1.541.459-0 fl. 2. ESTADUAL DO PARANÁ, ART. 179 § 2º. OBRIGATORIEDADE DO MUNICIPIO DE GARANTIR A EDUCAÇÃO INFANTIL ATRAVÉS DE CRECHE E PRÉ- ESCOLA A CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS DE IDADE. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM INTENTO DE ASSEGURAR E GARANTIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA. INGERÊNCIA QUE NÃO OFENDE A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E A ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE LOCAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.1. Aplicação escoreita das normas de regência contidas na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.2. "Justifica-se o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário, em atividade eminentemente jurisdicional, nas hipóteses de colisão com direitos fundamentais. Políticas públicas que não satisfaçam espontaneamente os direitos fundamentais sociais afrontam o art. 3º da Constituição Federal. E tal se justifica, pois os direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, uma vez concedidos, asseguram o postulado democrático de igualdade substancial.Desta forma, comprovada a lesão de direito fundamental, o Poder Judiciário, autorizado pelo Cível e Reexame Necessário nº 1.541.459-0 fl. 3.princípio da inafastabilidade (CF, art. 5º, inciso XXXV), admite o direito de ação e lança a mais ampla cognição sobre as políticas públicas realizadas pelas demais formas de expressão do poder estatal".(CANELA JUNIOR, Osvaldo. Orçamento e a "Reserva do Possível": dimensionamento no controle judicial de políticas públicas. In Revista Judiciária do Paraná.Curitiba: Boni Juris, 2013. p. 129).

0033 . Processo/Prot: 1543190-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/165457. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1543190-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Rural Técnica Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Henrique Henneberg, Márcia Maria Barrida, Osvaldo Christo Júnior, Nicolli di Piero Droppa. Embargado: Alvaro Francisco Gomes. Advogado: Carolina Brandalise Romel, Camila Brandalise Romel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau Integrantes da 7ª Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO CPC/2015 DIANTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO.ANALISE DETALHADA DO CASO.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE DE SOCORRO PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.I- RELATÓRIO: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0034 . Processo/Prot: 1543613-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/139703. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0007250-65.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Lara Heloisa Leão Moreira (Representado(a) por sua mãe), Queme Leão Oliviera. Advogado: Uíara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, bem como manter a sentença, em sede de reexame necessário, no tocante ao mérito, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA.ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO POR PARTE DO APELADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM.ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO ACOLHIMENTO.CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 208, IV. GARANTIA A EDUCAÇÃO INFANTIL A CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS DE IDADE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA Cível e Reexame Necessário nº 1.543.613-2 fl. 2.EDUCAÇÃO ARTS. 21, I, 29 E 30, I, EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL. CRECHES ATÉ 03 ANOS DE IDADE E PRÉ-ESCOLAS PARA CRIANÇAS ENTRE 4 E 5 ANOS DE IDADE. ARTS. 53 E 54 DO ECA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 211 § 2º, E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ, ART. 179 § 2º.OBRIGATORIEDADE DO MUNICIPIO DE GARANTIR A EDUCAÇÃO INFANTIL ATRAVÉS DE CRECHE E PRÉ- ESCOLA A CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS DE IDADE.ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM INTENTO DE ASSEGURAR E GARANTIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA. INGERÊNCIA QUE NÃO OFENDE A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E A ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE LOCAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.1. Aplicação escoreita das normas de regência contidas na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.2. "Justifica-se o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário, em atividade eminentemente jurisdicional, nas hipóteses de colisão com direitos fundamentais. Políticas públicas que não satisfaçam espontaneamente os direitos fundamentais sociais Cível e Reexame Necessário nº 1.543.613-2 fl. 3.afrontam o art. 3º da Constituição Federal. E tal se justifica, pois os direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, uma vez concedidos, asseguram o postulado democrático de igualdade substancial.Desta forma, comprovada a lesão de direito fundamental, o Poder Judiciário, autorizado pelo princípio da inafastabilidade (CF, art. 5º, inciso XXXV), admite o direito de ação e lança a mais ampla cognição sobre as políticas públicas realizadas pelas demais formas de expressão do poder estatal".(CANELA JUNIOR, Osvaldo. Orçamento e a "Reserva do Possível": dimensionamento no controle judicial de políticas públicas. In Revista Judiciária do Paraná.Curitiba: Boni Juris, 2013. p. 129).

0035 . Processo/Prot: 1544844-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/98743. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003234-81.2015.8.16.0021 Ordinária. Remetente: J. D.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: A. A.. Advogado: Ivar Luciano Hoff. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos em: a) conhecer do recurso interposto e, na parte conhecida, negar-lhe provimento; b) homologar o acordo realizado entre as partes no que se refere aos juros e correção monetária; c) manter a r. sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE, CONCEDENDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. INCONTROVERSA. NEXO CAUSAL. ATESTADO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL DA BENESSE.DATA DA CESSAÇÃO IRREGULAR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 19 DESTA 7ª CÂMARA CÍVEL. INSURGÊNCIA.RECURSO DE APELAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO APRESENTADO QUANTO A ESSE PONTO. HOMOLOGAÇÃO REALIZADA.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇARECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0036 . Processo/Prot: 1545291-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/97156. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0031640-41.2012.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Espólio de Domingos Helena de Souza, Maria Helena de Souza Paula. Advogado: Jorge Augusto Polverini, Wagner Bernardino de Sene. Apelado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - Ld. Advogado: Juliana Estrope Beleze. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. COHAB-LD. INADIMPLEMENTO PELO MUTUÁRIO. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE.DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE.TERCEIRO QUE NÃO FAZ PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CITAÇÃO VÁLIDA. AVENTADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.ART. 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.INAPLICABILIDADE. OBJETO DA AÇÃO.RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ARTIGO 205, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS.INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 1.219 DO CÓDIGO 2CIVIL. DIREITO DE RETENÇÃO. ENUNCIADOS 10 E 11 DA 7ª CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA REFORMADA MINIMAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1546422-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/140210. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0005654-25.2016.8.16.0021 Ordinária. Juiz de Direito: Juiz de Direito. Autor: Laura Amaral (Representado(a)). Advogado: Edivarley Rodrigues da Costa. Réu: Município de Cascavel/pr. Advogado: Laura Rossi Leite. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE MUNICIPAL.GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL.IMPOSIÇÃO LEGAL DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ-ESCOLAS.ART. 208, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 53 E 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.A falta de vagas por questões orçamentárias não autoriza o ente federado a recusa de matrícula em creche da rede municipal de educação infantil sob pena de ofensa ao direito constitucional de acesso à educação. 2

0038 . Processo/Prot: 1546997-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/139707. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006874-25.2012.8.16.0045 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Luis Donisete Vitor. Advogado: Newton Burger da Silva Júnior, Diogo Picinatto, José Vitor Al Majida de Almeida Junior. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jorge Luis de Camargo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná... EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ESCORREITA DO CAPUT E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ARGUIÇÃO DE QUE O INSS NÃO EFETUOU O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (R.M.I.) DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA LEGALMENTE. RECONHECIMENTO. NOS TERMOS DO INC. II DO ART. 29 DA LEI 8.213/1991, DEVEM SER CONSIDERADOS, PARA FINS DE APURAÇÃO DA R.M.I., APENAS 80% (OITENTA POR CENTO) DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Reexame Necessário n.º 1.546.997-5 fl. 2

0039 . Processo/Prot: 1548342-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/148905. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0006408-64.2016.8.16.0021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Heloisa Gonçalves Padilha (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Maria Thais Abreu de Figueiredo. Réu: Município de Cascavel/pr. Advogado: Welton de Farias Fogaça. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE MUNICIPAL.GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL.IMPOSIÇÃO LEGAL DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ-ESCOLAS.ART. 208, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 53 E 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.A falta de vagas por questões orçamentárias não autoriza o ente federado a recusa de matrícula em creche da rede municipal de educação infantil sob pena de ofensa ao direito constitucional de acesso à educação. 2

0040 . Processo/Prot: 1549111-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/143611. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0011402-60.2015.8.16.0025 Ordinária. Apelante: Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Repr Proces: Edson José Kern. Apelado: Fernando da Silva Kern. Advogado: Bárbara Luiza Wolski Corrêa, Daniela Varela Cordeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento; bem como em manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DO INFANTE NA REDE PÚBLICA DE ENSINO; OU O CUSTEIO, PELO PODER PÚBLICO, DE SUA MATRÍCULA E FREQUÊNCIA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DESSA NATUREZA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AOS ARGUMENTOS DE ISONOMIA E FALTA DE INFRAESTRUTURA. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM CMEI NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. MULTA. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇAFASTAMENTO INCABÍVEL. VALIDADE DAS ASTREINTES NOS MOLDES FIXADOS. PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, FRENTE À NÃO OBSERVÂNCIA DESTAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.APELO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0041 . Processo/Prot: 1549692-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/120296. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006001-21.2013.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Getúlio Borges. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL EM RAZÃO DE ACORDO FIRMADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE ESTABELECEU QUE O FUNBEP DEVERIA PAGAR DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.TRANSACÃO QUE PREVIU DEDUÇÃO EM FAVOR DO FUNBEP RELATIVA AO CUSTEIO DO AUMENTO DA SUPLEMENTAÇÃO. COISA JULGADA. CUSTEIO JÁ ANALISADO NA AÇÃO ANTERIOR.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 2

0042 . Processo/Prot: 1550715-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/115746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008247-58.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Wagner Luiz Schre Iber. Advogado: Luciano Lima Borges. Apelado (1): Ellen Cristina Sprenger Bodnar. Advogado: Tatiana Natal. Rec.Adesivo: Ellem Cristina Sprenger Bodnar. Advogado: Tatiana Natal. Apelado (2): Wagner Luiz Schreiber. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do apelo1 e negar-lhe provimento; b) conhecer e negar provimento ao apelo2; tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA.MÉRITO. RÉU QUE UTILIZOU O BEM MÓVEL POR MAIS DE UM ANO SEM REALIZAR OS PAGAMENTOS ACORDADOS. NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO, COM RETORNO AO STATUS QUO ANTE. OBRIGAÇÕES RELATIVAS A DÉBITOS ADMINISTRATIVOS QUE RECAEM SOBRE O REQUERIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ACORDO DIVERSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC/73. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. DANOS MORAIS.IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. MEROS ABORRECIMENTOS. NÃO VERIFICADO O ATO PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇAÍLCITO ALEGADO. ADEMAIS, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ A IMPOSSIBILIDADE DE CESSÃO DO DÉBITO SEM ACEITAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS.APELO1 CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. APELO2 CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1551064-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/133877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0026640-31.2014.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Amílcar de Rezende Dias. Advogado: Adair José Altíssimo. Apelado: Nilton Carnieri, Ivone Ribeiro. Advogado: Paulo Ambrósio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO.FASE DE EXECUÇÃO. FEITO JULGADO IMPROCEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA SOLUÇÃO DA LIDE. FORMAL DE PARTILHA APRESENTADO PELO EXEQUENTE.EMBARGANTE QUE NÃO É MEEIRO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE DIRETA OU SER BEM DE FAMÍLIA.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1551318-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/148897. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0005439-49.2016.8.16.0021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Pedro Henrique Mensor Rott (Representado(a)), Miguel Ramiro Mensor Rott (Representado(a)). Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino. Réu: Município de Cascavel/pr. Advogado: Rosane Marques de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE MUNICIPAL.GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL.IMPOSIÇÃO LEGAL DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ-ESCOLAS.ART. 208, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 53 E 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.A falta de vagas por questões orçamentárias não autoriza o ente federado a recusa de matrícula em creche da rede municipal de educação infantil sob pena de ofensa ao direito constitucional de acesso à educação. 2

0045 . Processo/Prot: 1553708-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/155782. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007917-52.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Kauanny Rebeca Gonçalves de Jesus. Advogado: Livia Martins Salomão Brodbeck. Apelante (2): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer do reexame necessário e das apelações, bem como negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Município e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Autora, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE E ILÍQUIDA. CABIMENTO DO REEXAME. MATRÍCULA EM CMEI.GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICÍPIO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO FADEP.CONDENACÃO DO MUNICÍPIO. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.APELAÇÃO 1 DO MUNICÍPIO: CONHECIDA E DESPROVIDA APELAÇÃO 2 DA AUTORA: CONHECIDA E PROVIDA.

0046 . Processo/Prot: 1553850-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/255395. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1553850-8 Apelação Cível. Embargante: Claudinei Teodoro da Silva, Cludinei Carlos de Lima, Claudio Gomes dos Santos, Claudio Rosario de Moraes, Claudir de Oliveira, Cleiton Cesar Buzinaro, Daniel Rodriguez Alves, David Silva de Oliveira, Delmar Inacio Johanns, Devair Gentil. Advogado: Samuel Sergio do Santo. Embargado: Brf Previdência. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem concessão de efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. OMISSÃO.AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. OMISSÕES SANADAS QUE NÃO IMPORTAM ALTERAÇÃO DO JULGADO.EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0047 . Processo/Prot: 1554770-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/172970. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0013101-85.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina, Secretária Municipal de Educação. Advogado: Lia Correia Bessa. Apelado: Letícia Vaz de Oliveira (Representado(a) por sua mãe), Milena Vaz de Oliveira (Representado(a) por sua mãe), Katiana Vaz Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Uíara Vendrame Pereira, Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível e no mérito, negar-lhe provimento, mantida a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. VAGA EM CRECHE MUNICIPAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL. IMPOSIÇÃO LEGAL DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ- ESCOLAS ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS (ART. 208, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NA REDAÇÃO DADA PELA EC N. 53/2006). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 2A falta de vagas não autoriza o ente federado a recusa de matrícula em creche da rede municipal de educação infantil sob pena de ofensa ao direito constitucional de acesso à educação."A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional." (RE 554.075-AgR, Rel. Min.Cármem Lúcia, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009)

0048 . Processo/Prot: 1554899-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/175134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0008779-98.2015.8.16.0194 Ação Monitória. Agravante: Ivan Danielewicz Junior. Advogado: LUIS GUSTAVO GUIMARÃES. Agravado: Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. Advogado: Vanessa Anis Medeiros Assad, Nathalie Richter Minhoto Wiemes, João Marcos Gomes Lessa, Selma Cristina Saito Azevedo, Maria Fernanda Virmond. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o Agravo de Instrumento interposto e, julgar pelo seu desprovisionamento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REAL NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO AO LONGO DO PROCESSO QUE PODERÁ AUTORIZAR O DEFERIMENTO. INTERPRETAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO NCPC. ART. 98 E SS DA LEI PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1554934-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/168057. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0004449-58.2016.8.16.0021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Gabriel Godoi Dos Santos (Representado(a)). Advogado: Janete Maria Claser Silva. Réu: Município de Cascavel/pr. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE MUNICIPAL.GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL.IMPOSIÇÃO LEGAL DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ-ESCOLAS.ART. 208, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 53 E 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.A falta de vagas por questões orçamentárias não autoriza o ente federado a recusa de matrícula em creche da rede municipal de educação infantil sob pena de ofensa ao direito constitucional de acesso à educação. 2

0050 . Processo/Prot: 1556402-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/177168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0010209-10.2015.8.16.0025 Ordinária. Juiz de Direito: J. D.. Apelante (1): M. A.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelante (2): D. P. P., A. J. O. (Representado(a)). Repr Proces: T. J. O.. Advogado: Juliano Marold. Apelado (1): M. A.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado (2): D. P. P., A. J. O. (Representado(a)). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer do reexame necessário e das apelações, bem como negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Município e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Autor, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE E ILÍQUIDA. CABIMENTO DO REEXAME. MATRÍCULA EM CMEI.GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICÍPIO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO FADEP.CONDENACÃO DO MUNICÍPIO. CABIMENTO.

SENTENÇA REFORMADA.APELAÇÃO 1 DO MUNICÍPIO: CONHECIDA E DESEPROVIDA.APELAÇÃO 2 DO AUTOR: CONHECIDA E PROVIDA.

0051 . Processo/Prot: 1557058-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/179841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013293-57.2016.8.16.0001 Indenização. Agravante: Thá Fênix Empreendimentos Imobiliários S/a. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Felipe Cordella Ribeiro, Levy Lima Lopes Neto, Adelmo Schuindt Júnior. Agravado: Ricardo Sargaco. Advogado: Gilliane Cristine Pombo, João Kleina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 11/10/2016

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento interposto e, no mérito, julgar pelo seu provimento parcial, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. DOIS APARTAMENTOS.DECISÃO LIMINAR COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO E ASTREINTES. VALOR DA MULTA DIÁRIA. EXCESSIVO. NATUREZA DE COERÇÃO E NÃO DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. VALOR QUE ATENDA SUA FINALIDADE.PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 10 DIAS. MANUTENÇÃO. AGRAVANTE CIENTE DA DECISÃO LIMINAR HÁ MAIS DE 45 DIAS. PRAZO SUFICIENTE PARA PROVIDENCIAR A BAIXA DA HIPOTECA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1557495-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/181633. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001270-22.2012.8.16.0033 Cobrança. Agravante: Claudir José Brancher. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai, Jocelaine Weber da Silva. Agravado: Iesca e Iesca Ltda Souza Neto Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Heitor Henrique Pedroso, Fausto Brasil Migliorini. Interessado: Occlair Lino Pires Cordeiro. Advogado: Emerson Luis Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 18/10/2016

EMENTA:

0053 . Processo/Prot: 1559812-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/172623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0005156-35.2015.8.16.0191 Medida de Proteção. Remetente: J. D.. Apelante: M. C.. Advogado: Janaina Bressan Tubiana. Apelado: I. A. S.. Advogado: Erick Lé Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, reformando parcialmente a r. sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO INICIAL E DETERMINOU A MATRÍCULA DO REQUERENTE EM CRECHE.GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AO ARGUMENTO DE FALTA DE INFRAESTRUTURA. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM CMEI NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, FRENTE À NÃO OBSERVÂNCIA DESTAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇAISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. APLICABILIDADE IMEDIATA DOS DIREITOS SOCIAIS. INCIDÊNCIA DE ASTREINTES. MULTA COMINATÓRIA QUE SERVE COMO ESTÍMULO AO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. VALOR FIXADO QUE OBSERVOU A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE. QUANTUM MANTIDO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 421, DO STJ. ENTES LITIGANTES QUE NÃO SE CONFUNDEM. PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS DIVERSAS. APELO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0054 . Processo/Prot: 1560067-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/173025. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0002835-39.2016.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Apelado: Emanuel dos Santos Oliveira, Elaine Cristina dos Santos Oliveira. Def.Público: Gabriel Fiel Lutz, Renata Tsukada. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, bem como manter a sentença em sede de reexame necessário, no tocante ao mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO POR PARTE DO APELADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO

ACOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 208, IV. GARANTIA A EDUCAÇÃO INFANTIL A CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS DE IDADE. LEI DE DIRETRIZES E Cível nº 1.560.067-4 fl. 2BASES DA EDUCAÇÃO ARTS. 21, I, 29 E 30, I, EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL. CRECHES ATÉ 03 ANOS DE IDADE E PRÉ-ESCOLAS PARA CRIANÇAS ENTRE 4 E 5 ANOS DE IDADE. ARTS. 53 E 54 DO ECA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO ESTADO.CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 211 § 2º, E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ, ART. 179, § 2º. OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE GARANTIR A EDUCAÇÃO INFANTIL ATRAVÉS DE CRECHE E PRÉ-ESCOLA A CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS DE IDADE. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM INTENTO DE ASSEGURAR E GARANTIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA.INGERÊNCIA QUE NÃO OFENDE A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E A ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE LOCAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.1. Aplicação escoreita das normas de regência contidas na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.2. "Justifica-se o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário, em atividade eminentemente jurisdicional, nas hipóteses de colisão com direitos fundamentais. Políticas públicas que não satisfaçam espontaneamente os direitos fundamentais sociais Cível nº 1.560.067-4 fl. 3afrontam o art. 3º da Constituição Federal. E tal se justifica, pois os direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, uma vez concedidos, asseguram o postulado democrático de igualdade substancial.Desta forma, comprovada a lesão de direito fundamental, o Poder Judiciário, autorizado pelo princípio da inafastabilidade (CF, art. 5º, inciso XXXV), admite o direito de ação e lança a mais ampla cognição sobre as políticas públicas realizadas pelas demais formas de expressão do poder estatal".(CANELA JUNIOR, Osvaldo. Orçamento e a "Reserva do Possível": dimensionamento no controle judicial de políticas públicas. In Revista Judiciária do Paraná.Curitiba: Boni Juris, 2013. p. 129).

0055 . Processo/Prot: 1560424-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/172987. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0005789-58.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina, Secretária Municipal de Educação. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Apelado: Ana Laura da Silva Pereira (Representado(a) por sua mãe), Maria Ciclide da Silva Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Uíara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, bem como manter a sentença em sede de reexame necessário, no tocante ao mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA.ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO POR PARTE DO APELADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM.ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO ACOLHIMENTO.CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 208, IV. GARANTIA À EDUCAÇÃO INFANTIL A CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS DE IDADE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO ARTS. 21, I, 29 E 30, I, EDUCAÇÃO Cível e Reexame Necessário nº 1.560.424-9 fl. 2BÁSICA INFANTIL. CRECHES ATÉ 03 ANOS DE IDADE E PRÉ-ESCOLAS PARA CRIANÇAS ENTRE 4 E 5 ANOS DE IDADE. ARTS. 53 E 54 DO ECA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 211 § 2º, E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ, ART. 179 § 2º.OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE GARANTIR A EDUCAÇÃO INFANTIL ATRAVÉS DE CRECHE E PRÉ- ESCOLA A CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS DE IDADE.ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM INTENTO DE ASSEGURAR E GARANTIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA. INGERÊNCIA QUE NÃO OFENDE A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E A ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE LOCAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.1. Aplicação escoreita das normas de regência contidas na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.2. "Justifica-se o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário, em atividade eminentemente jurisdicional, nas hipóteses de colisão com direitos fundamentais. Políticas públicas que não satisfaçam espontaneamente os direitos fundamentais sociais afrontam o art. 3º da Constituição Federal. E tal se Cível e Reexame Necessário nº 1.560.424-9 fl. 3Justifica, pois os direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, uma vez concedidos, asseguram o postulado democrático de igualdade substancial.Desta forma, comprovada a lesão de direito fundamental, o Poder Judiciário, autorizado pelo princípio da inafastabilidade (CF, art. 5º, inciso XXXV), admite o direito de ação e lança a mais ampla cognição sobre as políticas públicas realizadas pelas demais formas de expressão do poder estatal".(CANELA JUNIOR, Osvaldo. Orçamento e a "Reserva do Possível": dimensionamento no controle judicial de políticas públicas. In Revista Judiciária do Paraná.Curitiba: Boni Juris, 2013. p. 129).

0056 . Processo/Prot: 1560985-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/187842. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0002838-91.2014.8.16.0069 Acidente do Trabalho. Apelante: Thiago Lansa Sierra. Advogado: Julio César Fecchio, Paulo Roberto João Pedro. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patricia

Sanches Garcia Herrerias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo-se tal como lançada a sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 370, NCP. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE. AUTOR PLENAMENTE CAPAZ PARA O LABOR. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0057 . Processo/Prot: 1561060-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/191054. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0008745-47.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Apelado: Miguel Henrique Lima Lopes Sobrinho (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa, Uíara Vendrame Pereira. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação de Londrina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, bem como manter a Cível e Reexame Necessário nº 1.561.060-9 fl. 23. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA.ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO POR PARTE DO APELADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM.ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO ACOLHIMENTO.CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 208, IV. GARANTIA A EDUCAÇÃO INFANTIL A CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS Cível e Reexame Necessário nº 1.561.060-9 fl. 2 DE IDADE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO ARTS. 21, I, 29 E 30, I, EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL. CRECHES ATÉ 03 ANOS DE IDADE E PRÉ-ESCOLAS PARA CRIANÇAS ENTRE 4 E 5 ANOS DE IDADE. ARTS. 53 E 54 DO ECA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 211 § 2º, E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ, ART. 179, § 2º.OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE GARANTIR A EDUCAÇÃO INFANTIL ATRAVÉS DE CRECHE E PRÉ- ESCOLA A CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS DE IDADE.ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM INTENTO DE ASSEGURAR E GARANTIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA. INGERÊNCIA QUE NÃO OFENDE A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E A ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE LOCAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.1. Aplicação escoreita das normas de regência contidas na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.2. "Justifica-se o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário, em atividade eminentemente jurisdicional, nas hipóteses de colisão com direitos fundamentais. Políticas públicas que não satisfaçam Cível e Reexame Necessário nº 1.561.060-9 fl. 3.espontaneamente os direitos fundamentais sociais afrontam o art. 3º da Constituição Federal. E tal se justifica, pois os direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, uma vez concedidos, asseguram o postulado democrático de igualdade substancial.Desta forma, comprovada a lesão de direito fundamental, o Poder Judiciário, autorizado pelo princípio da inafastabilidade (CF, art. 5º, inciso XXXV), admite o direito de ação e lança a mais ampla cognição sobre as políticas públicas realizadas pelas demais formas de expressão do poder estatal".(CANELA JÚNIOR, Osvaldo. Orçamento e a "Reserva do Possível": dimensionamento no controle judicial de políticas públicas. In Revista Judiciária do Paraná.Curitiba: Boni Juris, 2013. p. 129).

0058 . Processo/Prot: 1561063-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/190932. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0079129-69.2015.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Milena Castilho Gomes (Representado(a) por seu pai). Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa, Uíara Vendrame Pereira. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação de Londrina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Cível e Reexame Necessário nº 1.561.063-0 fl. 21. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA.ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO POR PARTE DO APELADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA

NA ORIGEM.ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO ACOLHIMENTO.CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 208, IV. GARANTIA A EDUCAÇÃO INFANTIL A CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS DE IDADE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA Cível e Reexame Necessário nº 1.561.063-0 fl. 2EDUCAÇÃO ARTS. 21, I, 29 E 30, I, EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL. CRECHES ATÉ 03 ANOS DE IDADE E PRÉ-ESCOLAS PARA CRIANÇAS ENTRE 4 E 5 ANOS DE IDADE. ARTS. 53 E 54 DO ECA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 211 § 2º, E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ, ART. 179, § 2º.OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE GARANTIR A EDUCAÇÃO INFANTIL ATRAVÉS DE CRECHE E PRÉ- ESCOLA A CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS DE IDADE.ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM INTENTO DE ASSEGURAR E GARANTIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA. INGERÊNCIA QUE NÃO OFENDE A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E A ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE LOCAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.1. Aplicação escoreita das normas de regência contidas na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.2. "Justifica-se o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário, em atividade eminentemente jurisdicional, nas hipóteses de colisão com direitos fundamentais. Políticas públicas que não satisfaçam espontaneamente os direitos fundamentais sociais Cível e Reexame Necessário nº 1.561.063-0 fl. 3afrontam o art. 3º da Constituição Federal. E tal se justifica, pois os direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, uma vez concedidos, asseguram o postulado democrático de igualdade substancial.Desta forma, comprovada a lesão de direito fundamental, o Poder Judiciário, autorizado pelo princípio da inafastabilidade (CF, art. 5º, inciso XXXV), admite o direito de ação e lança a mais ampla cognição sobre as políticas públicas realizadas pelas demais formas de expressão do poder estatal".(CANELA JÚNIOR, Osvaldo. Orçamento e a "Reserva do Possível": dimensionamento no controle judicial de políticas públicas. In Revista Judiciária do Paraná.Curitiba: Boni Juris, 2013. p. 129).

0059 . Processo/Prot: 1561183-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/190963. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0008870-15.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Secretaria de Educação de Londrina, Município de Londrina/pr. Advogado: Lia Correia Bessa, Paulo Cesar Gonçalves Valle, Renata Fernandes Silva. Apelado: Maria Fernanda Silva Souza (Representado(a)). Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa, Uíara Vendrame Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, bem como manter a sentença em sede de reexame necessário, no tocante ao mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA.ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO POR PARTE DO APELADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM.ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO ACOLHIMENTO.CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 208, IV. GARANTIA A EDUCAÇÃO INFANTIL A CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS DE IDADE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA Cível e Reexame Necessário nº 1.561.183-7 fl. 2EDUCAÇÃO ARTS. 21, I, 29 E 30, I, EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL. CRECHES ATÉ 03 ANOS DE IDADE E PRÉ-ESCOLAS PARA CRIANÇAS ENTRE 4 E 5 ANOS DE IDADE. ARTS. 53 E 54 DO ECA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 211 § 2º, E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ, ART. 179, § 2º.OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE GARANTIR A EDUCAÇÃO INFANTIL ATRAVÉS DE CRECHE E PRÉ- ESCOLA A CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS DE IDADE.ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM INTENTO DE ASSEGURAR E GARANTIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA. INGERÊNCIA QUE NÃO OFENDE A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E A ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE LOCAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.1. Aplicação escoreita das normas de regência contidas na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.2. "Justifica-se o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário, em atividade eminentemente jurisdicional, nas hipóteses de colisão com direitos fundamentais. Políticas públicas que não satisfaçam espontaneamente os direitos fundamentais sociais Cível e Reexame Necessário nº 1.561.183-7 fl. 3afrontam o art. 3º da Constituição Federal. E tal se justifica, pois os direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, uma vez concedidos, asseguram o postulado democrático de igualdade substancial.Desta forma, comprovada a lesão de direito fundamental, o Poder Judiciário, autorizado pelo princípio da inafastabilidade (CF, art. 5º, inciso XXXV), admite o direito de ação e lança a mais ampla cognição sobre as políticas públicas realizadas pelas demais formas de expressão do poder estatal".(CANELA JÚNIOR, Osvaldo. Orçamento e a "Reserva do Possível": dimensionamento no controle judicial de políticas públicas. In Revista Judiciária do Paraná.Curitiba: Boni Juris, 2013. p. 129).

0060 . Processo/Prot: 1561344-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/164189. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro

Extrajudicial. Ação Originária: 0010246-37.2015.8.16.0025 Ordinária. Apelante (1): M. A.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelante (2): E. F. R. C. (Representado(a)). Advogado: Juliano Marold. Apelado(s): O. M. (Representado(a)). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer ambos os recursos de apelação, negar provimento a apelação 1, dar provimento ao recurso de apelação 2 e manter a sentença nos demais termos em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. APELAÇÃO (1) ALEGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE VAGA EM CRECHE AO INFANTE. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 208, IV. GARANTIA À EDUCAÇÃO INFANTIL A CRIANÇAS CÍVEL e Reexame Necessário nº 1.561.344-0 fl. 2DE ATÉ 05 ANOS DE IDADE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO ARTS. 21, I, 29 E 30, I, EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL. CRECHES ATÉ 03 ANOS DE IDADE E PRÉ-ESCOLAS PARA CRIANÇAS ENTRE 4 E 5 ANOS DE IDADE. ARTS. 53 E 54 DO ECA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 211 § 2º, E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ, ART. 179 § 2º. OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE GARANTIR A EDUCAÇÃO INFANTIL ATRAVÉS DE CRECHE E PRÉ-ESCOLA A CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS DE IDADE. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM INTENTO DE ASSEGURAR E GARANTIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA. INGERÊNCIA QUE NÃO OFENDE A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E A ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE LOCAL. MULTA. POSSIBILIDADE DE TAL SANÇÃO À AUTORIDADE E AO ENTE PÚBLICO OMISSOS. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DO PRAZO ATÉ A INCIDÊNCIA DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO (2) PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA FIXADOS EM QUINHENTOS REAIS. Cível e Reexame Necessário nº 1.561.344-0 fl. 3RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Aplicação escoreita das normas de regência contidas na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 2. "Justifica-se o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário, em atividade eminentemente jurisdicional, nas hipóteses de colisão com direitos fundamentais. Políticas públicas que não satisfaçam espontaneamente os direitos fundamentais sociais afrontam o art. 3º da Constituição Federal. E tal se justifica, pois os direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, uma vez concedidos, asseguram o postulado democrático de igualdade substancial. Desta forma, comprovada a lesão de direito fundamental, o Poder Judiciário, autorizado pelo princípio da inafastabilidade (CF, art. 5º, inciso XXXV), admite o direito de ação e lança a mais ampla cognição sobre as políticas públicas realizadas pelas demais formas de expressão do poder estatal". (CANELA JUNIOR, Osvaldo. Orçamento e a "Reserva do Possível": dimensionamento no controle judicial de políticas públicas. In Revista Judiciária do Paraná. Curitiba: Boni Juris, 2013. p. 129). Cível e Reexame Necessário nº 1.561.344-0 fl. 4

0061. Processo/Prot: 1561514-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/174182. Comarca: Arapongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0011339-77.2012.8.16.0045 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Célio Ozório da Silva. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Evandro Nakad Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: Acordam os (as) Desembargadores (as) da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO, NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE PARCIAL COMPROVADAS IN CASU. PREENCHIMENTO DO SUPORTE FÁTICO DO CAPUT DO ART. 59 DA LEI 8.213/1991. CONECTIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO ESCORREITA. EM NÃO SE TRATANDO DE PERÍODO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS, OS JUROS DE MORA - QUE INCIDEM DESDE A CITAÇÃO (SÚMULA 204/STJ) - E A CORREÇÃO MONETÁRIA SE CONFORMAM À PRESCRIÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI 9.494/1997. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM Reexame Necessário n.º 1.561.514-2 fl. 2PATAMAR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0062. Processo/Prot: 1562883-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/181956. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007813-60.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Ruan Pablo de Melo Rodrigues (Representado(a)). Advogado: Juliano Marold. Apelante (2): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado (2): Prefeito do Município de Araucária. Advogado: Daniel

Moreno Portella. Apelado (3): Ruan Pablo de Melo Rodrigues (Representado(a)). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer ambos os recursos de apelação, negar provimento a apelação 1, dar provimento ao recurso de apelação 2 e manter a sentença nos demais termos em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. APELAÇÃO (1) ALEGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE VAGA EM CRECHE AO INFANTE. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 208, IV. GARANTIA À EDUCAÇÃO INFANTIL A CRIANÇAS CÍVEL e Reexame Necessário nº 1.562.883-6 fl. 2DE ATÉ 05 ANOS DE IDADE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO ARTS. 21, I, 29 E 30, I, EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL. CRECHES ATÉ 03 ANOS DE IDADE E PRÉ-ESCOLAS PARA CRIANÇAS ENTRE 4 E 5 ANOS DE IDADE. ARTS. 53 E 54 DO ECA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 211 § 2º, E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ, ART. 179 § 2º. OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE GARANTIR A EDUCAÇÃO INFANTIL ATRAVÉS DE CRECHE E PRÉ-ESCOLA A CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS DE IDADE. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM INTENTO DE ASSEGURAR E GARANTIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA. INGERÊNCIA QUE NÃO OFENDE A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E A ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE LOCAL. MULTA. POSSIBILIDADE DE TAL SANÇÃO À AUTORIDADE E AO ENTE PÚBLICO OMISSOS. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DO PRAZO ATÉ A INCIDÊNCIA DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO (2) PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA FIXADOS EM QUINHENTOS REAIS. Cível e Reexame Necessário nº 1.562.883-6 fl. 3RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Aplicação escoreita das normas de regência contidas na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 2. "Justifica-se o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário, em atividade eminentemente jurisdicional, nas hipóteses de colisão com direitos fundamentais. Políticas públicas que não satisfaçam espontaneamente os direitos fundamentais sociais afrontam o art. 3º da Constituição Federal. E tal se justifica, pois os direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, uma vez concedidos, asseguram o postulado democrático de igualdade substancial. Desta forma, comprovada a lesão de direito fundamental, o Poder Judiciário, autorizado pelo princípio da inafastabilidade (CF, art. 5º, inciso XXXV), admite o direito de ação e lança a mais ampla cognição sobre as políticas públicas realizadas pelas demais formas de expressão do poder estatal". (CANELA JUNIOR, Osvaldo. Orçamento e a "Reserva do Possível": dimensionamento no controle judicial de políticas públicas. In Revista Judiciária do Paraná. Curitiba: Boni Juris, 2013. p. 129). Cível e Reexame Necessário nº 1.562.883-6 fl. 4

0063. Processo/Prot: 1564935-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/195716. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0015864-59.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina, Secretária Municipal de Educação. Advogado: Lia Correia Bessa. Apelado: Beatriz Soares Damario (Representado(a) por sua mãe), Jéssica Karen da Silva Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Uíara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, bem como manter a sentença em sede de reexame necessário, no tocante ao mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO POR PARTE DO APELADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 208, IV. GARANTIA À EDUCAÇÃO INFANTIL A CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS DE IDADE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA CÍVEL e Reexame Necessário nº 1.564.935-3 fl. 2EDUCAÇÃO ARTS. 21, I, 29 E 30, I, EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL. CRECHES ATÉ 03 ANOS DE IDADE E PRÉ-ESCOLAS PARA CRIANÇAS ENTRE 4 E 5 ANOS DE IDADE. ARTS. 53 E 54 DO ECA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 211 § 2º, E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ, ART. 179, § 2º. OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE GARANTIR A EDUCAÇÃO INFANTIL ATRAVÉS DE CRECHE E PRÉ-ESCOLA A CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS DE IDADE. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM INTENTO DE ASSEGURAR E GARANTIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA. INGERÊNCIA QUE NÃO OFENDE A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E A ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF, STJ

E DESTA CORTE LOCAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.1. Aplicação escoreita das normas de regência contidas na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.2. "Justifica-se o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário, em atividade eminentemente jurisdicional, nas hipóteses de colisão com direitos fundamentais. Políticas públicas que não satisfaçam espontaneamente os direitos fundamentais sociais Cível e Reexame Necessário nº 1.564.935-3 fl. 3afrontam o art. 3º da Constituição Federal. E tal se justifica, pois os direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, uma vez concedidos, asseguram o postulado democrático de igualdade substancial.Desta forma, comprovada a lesão de direito fundamental, o Poder Judiciário, autorizado pelo princípio da inafastabilidade (CF, art. 5º, inciso XXXV), admite o direito de ação e lança a mais ampla cognição sobre as políticas públicas realizadas pelas demais formas de expressão do poder estatal".(CANELA JUNIOR, Osvaldo. Orçamento e a "Reserva do Possível": dimensionamento no controle judicial de políticas públicas. In Revista Judiciária do Paraná.Curitiba: Boni Juris, 2013. p. 129).

0064 . Processo/Prot: 1567530-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/209490. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0020734-09.2010.8.16.0031 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Carla Viviane Martini. Apelado: J. R. S.. Advogado: Edilberto Sprigico. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, reformando-se pontualmente a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE DE AUXÍLIO- ACIDENTE, EIS QUE DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO, A REDUÇÃO PARCIAL PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. TERMO INICIAL DA BENESSE. DATA DO TÉRMINO DA CONCESSÃO DA BENESSE ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 19 DESTA 7ª CÂMARA CÍVEL. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA. CÁLCULO DE JUROS DE MORA A PARTIR DOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.APLICABILIDADE DO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.SENTENÇA PONTUALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0065 . Processo/Prot: 1569244-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/195970. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0011838-18.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina, Secretária Municipal de Educação. Advogado: Lia Correia Bessa. Apelado: Emanuely Vitória Salomão Araújo Representado(a) Por Juliana de Oliveira Salomão Araújo (Representado(a) por sua mãe), Juliana de Oliveira Salomão Araújo Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Uiar Vendrame Pereira, Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento; bem como em manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA INFANTE NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL CONDICIONADA À FREQUÊNCIA MÍNIMA BIMESTRAL DE 75%.INSURGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AOS ARGUMENTOS DE ISONOMIA E FALTA DE INFRAESTRUTURA. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM CMEI NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PODER PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, FRENTE À NÃO OBSERVÂNCIA DESTAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. APELO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, NO TOCANTE AO MÉRITO.

0066 . Processo/Prot: 1569248-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/170918. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0027035-38.2015.8.16.0017 Ordinária. Autor: Thayla Caroline Cordeiro de Medeiros. Advogado: Patrícia de Carvalho Kimura, Lara Maria Tortola Flores Vieira, Pedro Henrique Calvo Fracasso. Réu: Secretária da Educação do Município de Paçandu, Município de Paçandu/pr. Advogado: Osmar Pedro da Cunha Filho, Victor Hugo Garcia Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a r. sentença em sede de reexame necessário,

nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA.SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANDAMENTAL E DETERMINOU A MATRÍCULA DOS IMPETRANTES EM CRECHE. GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AOS ARGUMENTOS DE ISONOMIA E FALTA DE INFRAESTRUTURA. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM CMEI NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL EVIDENCIADOS. PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, FRENTE À NÃO OBSERVÂNCIA DESTAS PELA PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPREMO TRIBUNAL SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0067 . Processo/Prot: 1569332-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/195991. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0007279-18.2016.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Apelado: Marcos Arthur Nunes Representado(a) Por Mariana de Lourdes de Souza, Mariana de Lourdes de Souza Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Gabriel Fiel Lutz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo-se a r. sentença, em sede de reexame necessário, tal como lançada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR.DEMANDA JULGADA PROCEDENTE PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DO INFANTE NA REDE PÚBLICA DE ENSINO OU O CUSTEIO, PELO PODER PÚBLICO, DE SUA MATRÍCULA E FREQUÊNCIA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DESSA NATUREZA. INSURGÊNCIA. MÉRITO. GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AOS ARGUMENTOS DE ISONOMIA E FALTA DE INFRAESTRUTURA. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM CMEI NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APELO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0068 . Processo/Prot: 1569480-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/214886. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003832-51.2016.8.16.0069 Rescisão de Contrato. Agravante: Cleberson da Silva Buguiski. Advogado: Gêssica Adriana Buguiski Becker Dias. Agravado (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Marcelino Vieira dos Santos, Ana Beatriz Pereira do Amaral Vinhas, Rodrigo scopel. Agravado (2): Tomioto e Silva Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Vaz, Jean Carlo Ramon Martins Bataiolo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEÍCULO COM DEFEITO. TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE RESCISÃO DE CONTRATO E DEPÓSITO DO BEM.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA.VEROSSIMILHANÇA QUE NÃO SE FAZ PRESENTE. VEÍCULO USADO COM ALTA QULOMETRAGEM. USO INTENSO. NECESSÁRIA A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1573918-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/224898. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007797-09.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelante (2): Davi Luiz Marcondes (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Henrique de Almeida Freire Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a) por sua mãe). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo1 e negar-lhe provimento; bem como em conhecer do apelo2 e dar-lhe provimento; e em manter a sentença, em sede de reexame necessário, no tocante ao mérito, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: 7ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1573918-1, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.REMETENTE: JUIZ DE DIREITO.APELANTE1: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.APELANTE2: DAVI LUIZ MARCONDES.APELADOS: OS MESMOS.RELATORA: DESª. ANA LÚCIA LOURENÇO.APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR.DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA INFANTE NA REDE PÚBLICA DE ENSINO OU O CUSTEIO, PELO PODER PÚBLICO, DE SUA MATRÍCULA E FREQUÊNCIA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA

DESSA NATUREZA. INSURGÊNCIA.MÉRITO. GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AOS ARGUMENTOS DE ISONOMIA E FALTA DE INFRAESTRUTURA. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CMEI NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. MULTA.AFASTAMENTO INCABÍVEL. VALIDADE DAS ASTREINTES NOS MOLDES FIXADOS. PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, FRENTE À NÃO OBSERVÂNCIA DESTAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE ESTATAL SUBJETIVA. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA.AUSENTE PROVA DA CULPA NO CASO EM MESA.PLEITO DE DANO MORAL IMPROCEDENTE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 421, DO STJ. ENTES LITIGANTES QUE NÃO SE CONFUNDEM. PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS DIVERSAS. APELO1 CONHECIDO E NÃO- PROVIDO. APELO2 CONHECIDO E PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, NO TOCANTE AO MÉRITO. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0070 . Processo/Prot: 1575817-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/229145. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 0005576-36.2009.8.16.0034 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Antônio Lucas das Neves. Advogado: Ana Celestina Pires Rodrigues, Vilmor Piccolotto. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter integralmente a r. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA.CÁLCULO DE JUROS DE MORA A PARTIR DOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA.CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0071 . Processo/Prot: 1577042-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/231561. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0017544-79.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina, Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Apelado: Bianca Menezes dos Santos (Representado(a)), Nicolas Menezes dos Santos (Representado(a)). Advogado: Uaiara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento; bem como em manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DO INFANTE NA REDE PÚBLICA DE ENSINO. INSURGÊNCIA.GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AOS ARGUMENTOS DE ISONOMIA E FALTA DE INFRAESTRUTURA. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM CMEI NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL EVIDENCIADOS. PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, FRENTE À NÃO PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA OBSERVÂNCIA DESTAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.APELO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0072 . Processo/Prot: 1577124-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/231569. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0024072-32.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Apelante: M. L., S. M. E. L.. Advogado: Lia Correia Bessa. Apelado: P. H. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Uaiara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento; bem como em manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DO INFANTE NA REDE PÚBLICA DE ENSINO. INSURGÊNCIA.GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AOS ARGUMENTOS DE ISONOMIA E FALTA DE INFRAESTRUTURA. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM CMEI NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER

ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL EVIDENCIADOS. PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, FRENTE À NÃO PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA OBSERVÂNCIA DESTAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.APELO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0073 . Processo/Prot: 1577224-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/231532. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0005901-27.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: M. L., S. M. E. L.. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: B. E. S. B. F. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Uaiara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, bem como manter a sentença, em sede de reexame necessário, no tocante ao mérito, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: 7ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1577224-0, DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR.REMETENTE: JUIZ DE DIREITO.APELANTES: M. L. E OUTRO.APELADO: B. E. S. B. F..RELATORA: DESª. ANA LÚCIA LOURENÇO.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DO INFANTE NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL CONDICIONADA À FREQUÊNCIA MÍNIMA BIMESTRAL DE 75%.INSURGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AOS ARGUMENTOS DE ISONOMIA E FALTA DE INFRAESTRUTURA. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM CMEI NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER ÀS PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, FRENTE À NÃO OBSERVÂNCIA DESTAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.AUSENCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. APELO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, NO TOCANTE AO MÉRITO.

0074 . Processo/Prot: 1577835-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/170482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001733-74.2013.8.16.0179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Mauro Costa Junior. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto, a fim de: a) modificar os critérios a serem observados no pertinente aos juros de mora e correção monetária; b) alterar o termo o termo inicial a ser adotado quanto aos juros e correção monetária nos honorários advocatícios, mantendo-se no mais a r. sentença, em sede de reexame necessário, tal como lançada, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. AFASTADA.MÉRITO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO INCONSTITUCIONAL.PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DEVIDA RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS (14% PARA 10%). ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ART.5º, DA LEI Nº 11.960/2009, DEVE-SE INCIDIR JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS, NÃO CAPITALIZADOS, A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 204 STJ), E PARA CORREÇÃO PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇAMONETÁRIA DEVE-SE APLICAR O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA. APÓS A DATA DE 30.06.2009, DEVE-SE APLICAR QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA O CONTIDO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009.JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APÓS O TRANCURSO DO PRAZO DISPOSTO NO ARTIGO 17 DA LEI Nº 10.259/2001. APELO CONHECIDO E PROVIDO. MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0075 . Processo/Prot: 1581865-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/241330. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0004839-95.2016.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Autor: A. A. O. (Representado(a)), P. W. F. O. (Representado(a)). Advogado: Vinicius Carvalho. Réu: D. C. M. E. I. L. E. R. F., S. E. M. G.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA.SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANDAMENTAL E DETERMINOU A MATRÍCULA DOS IMPETRANTES EM CRECHE. GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AOS ARGUMENTOS DE ISONOMIA E FALTA DE INFRAESTRUTURA. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM CMEI NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL EVIDENCIADOS. PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, FRENTE À NÃO OBSERVÂNCIA DESTAS PELA PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇAADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE.ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0076 . Processo/Prot: 1582231-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/164600. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028510-09.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Jacira Martins de Sousa Furtozo. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Roseli Saraiva da Rocha Tamagnini. Advogado: Silvana Aparecida Zambaldi Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA.INQUINADA NULIDADE DA SENTENÇA POR EXTRA PETITA. AFASTADA. MAGISTRADO SINGULAR QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL. COMANDO OBEDECIDO PELA PARTE AUTORA, QUE ALTEROU O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR EM MOMENTO ANTERIOR À CITAÇÃO.DISPENSADA A ANUÊNCIA DO RÉU.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 264, DO CPC/73.JULGADOR QUE SE ATEVE AOS LIMITES DO NOVO PEDIDO. DECISUM MANTIDO. APELO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0077 . Processo/Prot: 1583281-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/174704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024828-51.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Gilberto Jose Magueroski. Advogado: Mariana Silva Marquezani, Gerson Luiz Graboski de Lima. Apelado: Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep, Itau Unibanco S/a. Advogado: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Fabio Augusto Junqueira de Carvalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 18/10/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: 7ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.583.281-2, DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR.APELANTE: GILBERTO JOSÉ MAGUEROSKI.APELADOS: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO.RELATORA: DESª. ANA LÚCIA LOURENÇO.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO TRABALHISTA.COMPETÊNCIA FIXADA NA JUSTIÇA COMUM.DEMANDA JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. INSURGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO FORMULADO NO BOJO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.ERRO GROSSEIRO. NECESSIDADE DE PETITÓRIO APARTADO. APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NO CPC/73. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2, DO STJ.DESERÇÃO VERIFICADA. APELO NÃO CONHECIDO. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2016.12057

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Bratti Nunes Pereira	001	1506560-6
Bruno de Almeida Passadore	001	1506560-6
Paulo Esteves Silva Carneiro	001	1506560-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 1506560-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/33045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0026435-75.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Condomínio San Telmo. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira, Paulo Esteves Silva Carneiro. Apelante (2):

Agostinho Valmir Pansolin. Def.Público: Bruno de Almeida Passadore. Apelado (1): Agostinho Valmir Pansolin. Def.Público: Bruno de Almeida Passadore. Apelado (2): Condomínio Edifício San Telmo. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira, Paulo Esteves Silva Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de petição formulada por AGOSTINHO VALMIR PANSOLIN (protocolo nº 0225374/2016 - fls. 297/303-TJ), noticiando o óbito de seu antigo advogado, Dr. Albino José de Boni (OAB/PR 3907) e informando que passa a ser representado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná. Defendeu a necessidade de declaração de nulidade de todos os atos posteriores ao óbito de seu procurador, oportunizando-se, assim, a apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e que as intimações de seu defensor observem as prerrogativas do artigo 128, I, da Lei Complementar 80/94. A parte adversa manifestou-se à fl. 313, concordando com os termos da petição do réu, exceto quanto à necessidade de anulação do julgamento. 2. Com efeito, o antigo patrono do apelante 2/ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná réu Agostinho Valmir Pansolin, Dr. Albino José de Boni (OAB/PR 3907), veio a óbito no dia 09.02.2016 (certidão à fl. 304). Nos termos do artigo 313, I, do CPC/15, o processo deveria ter sido suspenso a partir da data do falecimento do procurador da parte. Entretanto, a suspensão não ocorreu, e os recursos de Apelação foram julgados sem que houvesse a correta intimação da parte ré / apelante (2). Evidentemente isso lhe causou prejuízos, já que seu novo defensor restou impossibilitado de apresentar memoriais ou de fazer sustentação oral durante a Sessão de Julgamento. 3. Outrossim, torno sem efeito a publicação nº 0275 do Diário Eletrônico de Justiça nº 1787 de 26 de Abril de 2016 (em anexo), anulando o v. acórdão que julgou a Apelação Cível nº 1.506.560-6 (fls. 283/287) e demais atos posteriores. 4. Determino, ainda, que os autos sejam restituídos ao Excelentíssimo Relator originário, Des. Vicente Del Prete Misurelli, a fim de que peça nova inclusão do feito em pauta para julgamento, desta vez com a intimação do novo defensor do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná apelante 2/ réu. 5. Ressalto que a apreciação do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita também é de competência do relator, nos termos do artigo 200, VII, do RITJPR. 6. Finalmente, destaco que as intimações da Defensoria Pública do Estado do Paraná deverão observar as prerrogativas da intimação pessoal e do prazo em dobro, nos termos do artigo 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994 e do artigo 186 do NCPC. 7. Cumpra-se e intem-se. Curitiba, 20 de Outubro de 2016. [assinado digitalmente] DES.LUIS SÉRGIO SWIECH Presidente da 8ª Câmara Cível

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2016.12052

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr de Gerone	005	1458167-6
Acyr Lourenço de Gouveia	032	1526832-3
Adolfo Luis de Souza Góis	039	1561267-8
Afonso Masakazu Kawamura	022	1509106-4
Alberto Rodrigues Alves	012	1484302-8
Alessandro Eric Sasaki	030	1520434-3
Alessandro Frederico de Paula	002	1386704-8/02
Allan Gilberto Pereira Barcelos	023	1509839-8
Amanda Gehr	005	1458167-6
Ana Lucia França	020	1505961-9
Ana Lucia Rodrigues Lima	012	1484302-8
Ana Tereza Palhares Basílio	010	1479061-9/01
Anderson Clayton F. d. Santos	028	1517681-7
Andréia Salgueiro S. Salles	011	1481401-4
Bernardo Guedes Ramina	010	1479061-9/01
Bruno Baltazar dos Santos	009	1469427-4
Bruno Mangile	030	1520434-3
Calisto Vendrame Sobrinho	029	1519340-9
Carla Geane Antunes Bilhão	035	1532879-3
Carla Thereza Maruska Abrão	014	1485745-7
Cássio Lisandro Telles	029	1519340-9
César Linhares Wallbach	038	1552822-0
Claire da Flora Martins	021	1506448-5
Cláudio Nunes do Nascimento	038	1552822-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cláudio Roberto Magalhães Batista	026	1515890-8
Daiane Miglioli	028	1517681-7
Daiane Santana Rodrigues	017	1496656-2
Dauriane Loureiro L. Wallbach	038	1552822-0
Denison Henrique Leandro	013	1484906-6
Doralice Fagundes d. S. Marchioro	028	1517681-7
Edmundo Sadzinski Junior	031	1524693-8/01
Edna Vasconcelos Zilli	005	1458167-6
Elirani de Sousa Chinaglia	025	1512355-2
Elson de Sousa Fonseca	008	1468750-4
Elza Antaszczyszyn	017	1496656-2
Estevão Busato	018	1497652-8
Etiene Zanuncini da Silveira	015	1492350-9
Etienne Wallace Pascutti	024	1511093-3
Evaldo de Paula e Silva Júnior	005	1458167-6
Fabiana Andréa F. L. Pereira	002	1386704-8/02
Fábio Murari Vieira	006	1464502-2
Fabricio Henrique Dias Paiva	036	1541383-1
Fátima Mikuska	014	1485745-7
Fernanda Prevedello Busato	018	1497652-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	011	1481401-4
Flavyanno Laidane Fernandes	006	1464502-2
Franchielle Stresser Gioppo	016	1495202-0
Francisco Tadeu da Silva e Souza	033	1530029-5
Francisleidi de Fátima M. Nigra	022	1509106-4
Gilmar Tomaz de Souza	009	1469427-4
Giovanna Sartório L. d. Santos	011	1481401-4
Giseli C. d. R. V. d. Silveira	023	1509839-8
Graciela Iurk Marins	020	1505961-9
Guilherme Costa Terceiro	036	1541383-1
Guilherme Di Luca	001	0824596-9
Gustavo Ribeiro Langowski	017	1496656-2
	027	1517330-5
Heron Anderson	004	1431306-9
Hilgo Gonçalves Junior	038	1552822-0
Ivo Kraeski	001	0824596-9
Jackson Fernandes	026	1515890-8
João Afonso Fagundes Marchioro	028	1517681-7
Joaquim Miró	010	1479061-9/01
José Augusto Araújo de Noronha	003	1422803-4
José Dirceu Fermino Segundo	008	1468750-4
José Eli Salamacha	026	1515890-8
José Valter Rodrigues	017	1496656-2
	027	1517330-5
Junot Seiti Yaegashi	012	1484302-8
Karen Dala Rosa	007	1467544-2/02
Kelly Christina Fernandes Avelar	007	1467544-2/02
Leandro Consalter Kauche	023	1509839-8
Leandro Guidolin Skroch	007	1467544-2/02
Letícia do Nascimento e S. Franco	002	1386704-8/02
Luciana Calvo Perseke Wolff	016	1495202-0
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	011	1481401-4
Luciano Farias	011	1481401-4
Luigi Boeira Locatelli	007	1467544-2/02
Luiz Carlos da Rocha	019	1500788-0/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	1481401-4
Luiz Fernando Küster	033	1530029-5
Luiz Henrique de Guimarães	002	1386704-8/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	010	1479061-9/01
	034	1530315-6
Luiz Valmor Sanquetta Filho	002	1386704-8/02
Maiko Fernando Fülber	032	1526832-3
Marcel Kesselring F. d. Costa	037	1545836-3
Marcela Fernanda Dias Paiva	036	1541383-1

Marcela Milczewski Batista	026	1515890-8
Marcelo Rene Teixeira de Oliveira	020	1505961-9
Marcus Vinicius Priori Minhara	024	1511093-3
Marcus Vinicius V. C. d. Oliveira	012	1484302-8
Maria Adilia Gouveia	032	1526832-3
Maria Emilia Cardoso	022	1509106-4
Maria Jucilete de S. B. Violato	036	1541383-1
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	020	1505961-9
Mariléia Bosak	010	1479061-9/01
Marta Ferreira Scalco Bigeschi	025	1512355-2
Mayara Stel Meira	002	1386704-8/02
Murilo Martinez e Silva	020	1505961-9
Napoleão Fernando Basso	032	1526832-3
Nelson João Klas Júnior	016	1495202-0
Nicolas Alexei Kudrik Basito	033	1530029-5
Nilson Mitihiro Sugawara	019	1500788-0/01
Nivaldo Soares de C. Junior	008	1468750-4
Noriyassu Kawahara Seto Takeguma	017	1496656-2
	027	1517330-5
Otávio Ernesto Marchesini	033	1530029-5
Othavio Bruno Naico Rosa	019	1500788-0/01
Paola Christine de Araújo Vidotti	039	1561267-8
Patrícia Alves Correia	026	1515890-8
Patrycia Emília Souza dos Santos	003	1422803-4
Paulo Augusto do Nascimento Schön	005	1458167-6
	038	1552822-0
Paulo Henrique Gonçalves	021	1506448-5
Paulo Roberto Ferreira Silveira	003	1422803-4
	035	1532879-3
Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	020	1505961-9
Rachel Freire Memoria Bork	010	1479061-9/01
Rafael de Britez Costa Pinto	005	1458167-6
	038	1552822-0
Reginaldo Monticelli	013	1484906-6
Robson Adirley Scaliante	009	1469427-4
Rogério Faria da Silva	037	1545836-3
Sandra Mara Netz de Paula	019	1500788-0/01
Sandra Regina Rodrigues	012	1484302-8
Sandro Antônio Wuicik	019	1500788-0/01
Savine Mertig Martins Prado	001	0824596-9
Sérgio Tadeu Covre Martinez	032	1526832-3
Tallita Monteiro Balan	025	1512355-2
Telma Regina Machado	016	1495202-0
Thiago da Costa e Silva Lott	007	1467544-2/02
Valdir Julio Ulbrich	017	1496656-2
Valéria Silva Galdino	009	1469427-4
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	020	1505961-9
Victor Alexandre Bomfim Marins	020	1505961-9
Victor Lago Costa Pinto	038	1552822-0
Virginia Ferreira Fernandes	031	1524693-8/01
Viviane Bortolon	015	1492350-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0824596-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228534. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2209.00001307 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: José Nadir Frasson. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 14/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em exercer o juízo positivo de retratação, para reconsiderar a decisão recorrida, adotando a aplicação da prescrição quinquenal, adequando o acórdão ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. E, em decorrência disso, dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, para reconhecer a ocorrência de prescrição e, por consequência, extinguir o cumprimento de sentença, fixando honorários

sucumbenciais em desfavor do autor, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), arcando os agravados com as custas processuais. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONFRONTO COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.273.643/PR. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/1973 E ART. 109 E 110 DO RITJ/PR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 884/1995. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SANEPAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. "[...] Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". [...]". (Resp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 2. Agravo de instrumento parcialmente provido, em juízo de retratação.

0002 . Processo/Prot: 1386704-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/185109. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1386704-8 Apelação Cível. Embargante: Builder Engenharia Ltda. Advogado: Alessandro Frederico de Paula, Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira. Embargado: Marcos Roberto dos Santos. Advogado: Luiz Valmor Sanquetta Filho, Luiz Henrique de Guimarães, Leticia do Nascimento e Silva Franco, Mayara Stel Meira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 14/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS. 1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos não merecem acolhimento. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 1422803-4 Apelação Cível . Protocolo: 2015/243665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0042262-24.2012.8.16.0001 Usucapião Extraordinário. Apelante (1): Cruzado Forte Comércio e Indústria de Ferro Ltda. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Apelante (2): Maria Antonieta Ferreira das Neves. Advogado: Patrycia Emília Souza dos Santos, José Augusto Araújo de Noronha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 21/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos agravos retidos, para: a) afastar a ocorrência de preclusão consumativa; b) determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para produção da prova referida no voto e aquelas mencionadas pela agravante, e, c) por consequência, cassar a sentença. Restando prejudicada a análise dos demais recursos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA E DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. AGRAVOS RETIDOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÕES DISTINTAS QUE NÃO ENSEJAM A APLICAÇÃO DO INSTITUTO. ESSENCIALIDADE DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO. BAIXA PARA A ORIGEM. AGRAVO RETIDOS CONHECIDOS E PROVIDOS. APELAÇÃO 1 E 2 PREJUDICADAS. 1. Tendo o agravante cumprido decisões diversas proferidas na origem, não há se falar em preclusão consumativa. Ainda mais, quando a prova se revela necessária ao deslinde do povo. 2. Agravos retidos conhecidos e providos. 3. Apelações 1 e 2, julgados prejudicados.

0004 . Processo/Prot: 1431306-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/266493. Comarca: Cianorte. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0008273-12.2015.8.16.0069 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: R. L. V.. Advogado: Heron Anderson. Agravado: M. P. E. P. (Substituto Processual). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 14/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO ALIMENTOS. RITO PRISIONAL. SÍNTESE FÁTICA. REJEIÇÃO DA JUSTIFICAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. DECISÃO QUE NÃO AVALIA JUSTIFICAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE DETERMINA O AGRAVANTE EM 3 (TRÊS) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO, PROVAR QUE O FEZ OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR. LO, SOB PENA DE SER DECRETADA SUA PRISÃO CIVIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECURSAL. PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA ECONÔMICA. PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 0005 . Processo/Prot: 1458167-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/326964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0006382-21.2014.8.16.0188 Divórcio. Agravante: M. R. G. M.. Advogado: Edna Vasconcelos Zilli, Evaldo de Paula e Silva Júnior, Acyr de Gerone. Agravado: P. S. M.. Advogado: Amanda Gehr, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Brites Costa Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 14/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SÍNTESE FÁTICA. DANOS MORAIS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA VARA DE CÍVEL. COMPETÊNCIA. DANOS MORAIS. VARA DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO. PEDIDO CONSUBSTANCIADO EM DANOS PROVENIENTES DA RELAÇÃO FAMILIAR. FATOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. DESDOBRAMENTOS POSTERIORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, ALÍNEA "C" DA RESOLUÇÃO 93/2013 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA PARA A APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS.

0006 . Processo/Prot: 1464502-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/334292. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0020921-77.2015.8.16.0019 Revisional. Agravante: P. C. S. (Representado(a)), N. S. P. (Representado(a)). Advogado: Fábio Murari Vieira. Agravado: J. G. P.. Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 14/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SÍNTESE FÁTICA. REDUÇÃO PROVISÓRIA. R\$ 1.000,00. INSURGÊNCIA DA ALIMENTADA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REESTABELECIMENTO DO QUANTUM ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE RESISTÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO CABÍVEL NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE CONSTATADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS EM CARÁTER PROVISORIAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO IMPORTE DE R\$ 2.000,00.

0007 . Processo/Prot: 1467544-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/163932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1467544-2/01 Embargos de Declaração, 1467544-2 Apelação Cível. Embargante: Patricia Christiano dos Santos, Jefferson Lima Oliveira. Advogado: Karen Dala Rosa, Luigi Boeira Locatelli. Embargado: Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott, Leandro Guidolin Krocho, Kelly Christina Fernandes Avelar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 14/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS. 1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos não merecem acolhimento. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 1468750-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/343669. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005347-54.2014.8.16.0017 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: C. L. S.. Advogado: Elson de Sousa Fonseca. Agravado: K. C. S., M. A. S., A. S.. Advogado: Nivaldo Soares de Cerqueira Junior, José Dirceu Fermino Segundo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 14/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO ALIMENTOS. RITO PRISIONAL. SÍNTESE FÁTICA. REJEIÇÃO DA JUSTIFICAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE JUSTIFICATIVA. NÃO RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA PELO JUÍZO DO DOCUMENTO SEM VISIBILIDADE EXTERNA. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO CUMPRIMENTO DO DECRETO PRISIONAL. JUNTADA DA DECISÃO DE FLS. 72-TJPR. MOVIMENTO 77 PROJUDI. CONVERSÃO DE RITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 309 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALIMENTOS EM CARÁTER EMERGENCIAL. PAGAMENTO PARCIAL QUE NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. DÉBITO REMANESCENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONSTATADO. CÁLCULO ATUALIZADO DO DÉBITO APRESENTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1469427-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/351039. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0028417-37.2013.8.16.0017 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: V. L. S.. Advogado: Bruno Baltazar dos Santos, Valéria Silva Galdino. Agravado: G. R. H.. Advogado: Robson Adirley Scaliante, Gilmar Tomaz de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 14/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS CUMULADO COM MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR.SÍNTESE FÁTICA. DETERMINAÇÃO RETORNO DA ADOLESCENTE AO GENITOR/GUARDIÃO.PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". NÃO RECONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. NÃO OPERAÇÃO DE PRECLUSÃO AO ATO.MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PODER DE CAUTELA DO JUIZ. REVISÃO DE ORDEM PROVISÓRIA JUSTIFICADA.GUARDA. GENITORA. POSSIBILIDADE. PREJUIZO A MENOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. EVIDÊNCIA DA VONTADE DA MENOR. AQUIESCIA DOS GENITORES A VONTADE DAS ADOLESCENTE DE 17 ANOS. SITUAÇÃO JÁ VIVENCIADA NOS AUTOS ANTERIORMENTE.RELATÓRIO PSICOSSOCIAL QUE NÃO DESABONA A CONDUÇÃO DA GUARDA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA A CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DA ADOLESCENTE PARA SUA GENITORA.

0010 . Processo/Prot: 1479061-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/112639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1479061-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Maria do Carmo de Oliveira. Advogado: Rachel Freire Memoria Bork, Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 14/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos não merecem acolhimento.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 1481401-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/368841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0038668-70.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Habit Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Luciano Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Andréia Salgueiro Schenfelder Salles, Giovanna Sartório Laureano dos Santos. Apelado: Darlan Simão, Fernando de Oliveira Facchin. Advogado: Luciano Farias. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 14/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da compensação pelos danos morais para R \$ 10.000,00, mantido o ônus da sucumbência fixado na sentença. EMENTA: CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. VÍCIO DE QUALIDADE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. (1) FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO.HIPÓTESES CONTIDAS NA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA. (2) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.AUSÊNCIA DE DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU.DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. (3) VÍCIO DE QUALIDADE NA ESTRUTURA DA OBRA. UTILIZAÇÃO DE ALVENARIA ESTRUTURAL AO INVÉS DE CONCRETO ARMADO. DESCONFORMIDADE COM O MEMORIAL DESCRITIVO. ABATIMENTO DO PREÇO. QUANTUM. DESVALORIZAÇÃO MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ART. 333, II, DO CPC/1973. (4) ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. TERMO FINAL. ENTREGA DAS CHAVES. MORA DA PROMITENTE VENDEDORA. (5) LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DE PREJUIZO DO PROMITENTE-COMPRADOR. ART. 402 DO CC. ALUGUERES PELO PERÍODO DE ATRASO. QUANTUM. VALOR MÉDIO DA LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ART. 333, II, DO CPC/1973. 2(6) DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. QUANTUM. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.1. Consoante autorizado pelo art. 48, § 2.º, da Lei 4.591/64, que regula as incorporações imobiliárias, é admissível às partes ajustarem cláusula de prorrogação da data da entrega da obra, em cujo prazo extraordinário estão contidas as hipóteses de força maior e caso fortuito.2. Não tendo juiz singular proferido decisão a respeito da inversão do ônus da prova, se revela desnecessária a sua manifestação em grau de recurso, máxime ante a suficiência das provas constantes dos autos para a resolução da lide.3. Evidenciado vício de qualidade, decorrente do material utilizado na estrutura da obra, e a consequente desvalorização do imóvel, impõe-se o abatimento do preço, adotando-se, para tanto, o valor estimado pelos promitentes compradores, na medida em que fundado na desvalorização média de mercado e não demonstrado o contrário pela ré, cujo ônus lhe incumbia por força do disposto no art. 333, II, do CPC/1973.4. Incide em mora a promitente vendedora, quando demonstrado o injustificado atraso na entrega de obra compromissada a venda, cujo termo final é a data da entrega das chaves ao promitente comprador.5. Havendo atraso na entrega de obra compromissada à venda, impõe-se indenizar aos promitentes-compradores o que razoavelmente deixaram de lucrar ante à indisponibilidade do imóvel, nos termos do disposto no art. 402 do CC, adotando- se, para tanto, a fixação de alugueres no período de atraso e no valor por eles estimado, porquanto fundado na média de locação do imóvel e não infirmado pela ré, cujo ônus lhe incumbia, nos termos do disposto no art. 333, II, do CPC/1973.6. Existindo transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos de uma inadimplência contratual, relativos à frustração da expectativa na entrega

do imóvel adquirido e ao descaso a que foi submetido o promitente comprador, em evidente afronta à dignidade da pessoa humana, impõe-se a compensação pelos danos morais, cujo quantum deve proporcionar efetiva compensação à parte lesada, e, de outra parte, atender ao caráter punitivo e inibidor em relação ao ofensor. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0012 . Processo/Prot: 1484302-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/383266. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007791-75.2005.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Roberto Jacinto. Advogado: Junot Seiti Yaegashi. Agravado: Alves, Lima e Rodrigues Sociedade de Advogados. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, Marcus Vinicius Veschi Castilho de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 14/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para manter os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Ausente nos autos elementos que demonstrem a modificação da situação econômico-financeira do agravante, não há motivos para se revogar os benefícios da assistência judiciária.2. Recurso conhecido e provido.

0013 . Processo/Prot: 1484906-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/385283. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000068-53.2000.8.16.0090 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. C. C. V. P. C.. Advogado: Reginaldo Monticelli. Agravado: C. C.. Advogado: Denison Henrique Leandro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 14/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB O RITO DO ARTIGO 732 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73.SÍNTESE FÁTICA. PENHORA DE PROVENTOS.INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.PENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO FEITA À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, IV E §2 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.LIMITAÇÃO. RESERVA DE SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.NÃO RECONHECIMENTO DA PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DO DÉBITO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A PENHORA DE 30% DOS PROVENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVANTE, COM REPASSE MENSAL E DIRETO PARA A EXEQUENTE.

0014 . Processo/Prot: 1485745-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/388156. Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001091-29.2010.8.16.0043 Ação Alimentar. Agravante: C. V. M. C. (Representado(a)). Advogado: Carla Thereza Maruska Abrão. Agravado: G. J. C. C.. Advogado: Fátima Mikuska. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 14/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO PRISIONAL.SÍNTESE FÁTICA. CONDENAÇÃO EXEQUENTE.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXPEDIÇÃO DE CÓPIAS À OAB/PR.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.AUSÊNCIA DE PROVA INSOFISMÁVEL. HIPÓTESES DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. NÃO EVIDENCIADOS. CONTROVÉRSIA DE PAGAMENTO INDICADA PELO EXECUTADO. CORREÇÃO DE CÁLCULO. INTERFERÊNCIA DE CONTADOR JUDICIAL.ADVERTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS. SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.SIGILO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS.DESCAIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS COMPROVANTES APRESENTADOS. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE NÃO SE JUSTIFICA. ÔNUS DE PROVA DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REVOGAR A DECISÃO AGRAVADA EXCLUINDO A CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A OAB E OBRIGAÇÃO DE JUNTAR EXTRATOS BANCÁRIOS PELA GENITORA DO EXEQUENTE.

0015 . Processo/Prot: 1492350-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/6214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 0000367-03.6201.5.81.6018 Ação Alimentar. Agravante: L. B. S. L. (Representado(a)). Advogado: Viviane Bortolon. Agravado: E. L. L.. Advogado: Etiane Zanuncini da Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 14/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS.SÍNTESE FÁTICA. REVISÃO PROVISÓRIA. DEFERIDA.REDUÇÃO DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVADO, SOMADO DE ½ DESPESAS MÉDICAS, CESTA

BÁSICA EM MESES ALTERNADOS. PARA 20% DOS RENDIMENTOS E MANUTENÇÃO DE PRESTAÇÃO "IN NATURA".READEQUAÇÃO PROVISÓRIA DOS ALIMENTOS.REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESPROPORCIONALIDADE DE RENTRIMENTOS.ADEQUAÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS A RESISTÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES.AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE REDUÇÃO DE RENDIMENTOS DO GENITOR SULFICIENTE A REDUZIR PENSIONAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.699 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA A MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS NO IMPORTE ORIGINAL.

0016 . Processo/Prot: 1495202-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/12602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0017408-79.2015.8.16.0188 Arrolamento. Agravante: L. C. T. F. A.. Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Agravado: E. A.. Advogado: Franchielle Stresser Gioppo, Telma Regina Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 14/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS.SITUAÇÃO FÁTICA. LIMINAR EM CAUTELAR NÃO CONCEDIDA.ARROLAMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE.EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSIPAÇÃO DE PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA TRANSFERÊNCIAS. ACAUTELAMENTO DE PATRIMÔNIO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA A DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AS INTUIÇÕES BANCÁRIAS PARA BLOQUEIO DE 50% DE EVENTUAIS VALORES DE PROPRIEDADE DO AGRAVADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA AS DEMAIS INTUIÇÕES DESTINADAS A GARANTIR MEACÃO.

0017 . Processo/Prot: 1496656-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/16792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000654-44.2015.8.16.0194 Medida Cautelar. Agravante: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini, Adec - Associação de Defesa da Cidadania, Inessem- Instituto de Estratégias Empresariais. Advogado: Noriyassu Kawahara Seto Takeguma, Gustavo Ribeiro Langowski. Agravado: Osmário Achilles Muller, Jaqueline de Paula Muller. Advogado: José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich, Daiane Santana Rodrigues, Elza Antaszczyszyn. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 14/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA.ARRESTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. O pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende o prazo recursal.2. Recurso não conhecido.

0018 . Processo/Prot: 1497652-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/17430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0012347-88.2012.8.16.0013 Adoção. Agravante: F. P. B., E. B.. Advogado: Fernanda Prevedello Busato, Estevão Busato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 14/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO.SÍNTESE FÁTICA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO.CADASTRO DE ADOTANTES. MODIFICAÇÃO DA DATA DE HABILITAÇÃO EM CADASTRO DE PRETENSOS ADOTANTES. DATA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO.AFASTAMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO.POSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONADA A MANUTENÇÃO DA DATA DE HABILITAÇÃO EM CADASTRO DE ADOÇÃO.DESCABIMENTO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE OS HABILITADOS EM CADASTRO DE PRETENSOS ADOTANTES.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A SUSPENSÃO PROCESSUAL E DETERMINAR A MANUTENÇÃO DOS AGRAVANTES NO CADASTRO DE PRETENSOS ADOTANTES NA DATA DA HABILITAÇÃO INICIAL.

0019 . Processo/Prot: 1500788-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/201052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1500788-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Construtora San Roman Sa, Mercantil Materiais de Construção Ltda. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Nilson Mithiro Sugawara. Embargado: Massahiro Ono, Regina Celia Soares Ono. Advogado: Sandra Mara Netz de Paula, Othavio Bruno Naico Rosa, Sandro Antônio Wuick. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 14/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos não merecem acolhimento.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 1505961-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/39715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001008-08.2011.8.16.0001 Inventário. Agravante: Espólio de Antônio Carlos Schiebel. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Agravado: Espólio de Sarah Chocair Schiebel. Advogado: Murilo Martinez e Silva, Marcelo Rene Teixeira de Oliveira. Interessado: Thais Regina Schiebel Baptista, Alvaro Alberto Rebello Baptista, Adriana Alarcon Schiebel, Sérgio Domicius Schiebel, Sílvia Márcia da Silva, Antônio Carlos Schiebel Filho, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 14/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao recurso, para determinar a colação dos bens adquiridos em nome da viúva na constância do casamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.MATRIMÔNIO CONTRAÍDO SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 377, DO STF. CASAMENTO QUE PERDUROU POR 32 (TRINTA E DOIS) ANOS.PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM, QUE TRANSCENDE O ASPECTO FINANCEIRO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DETERMINAR A COLAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS TAMBÉM EM NOME DA VIÚVA, NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO.1. Se o casamento foi contraído pelo regime da separação legal de bens, e perdurou por mais de três décadas, há que se dar pronta aplicabilidade ao disposto na Súmula 377, do STF, porque o esforço comum, nestes casos, não se restringe ao aspecto puramente econômico.2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0021 . Processo/Prot: 1506448-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/40281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0005147-87.2012.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: A. G. N.. Advogado: Paulo Henrique Gonçalves. Agravado: G. G. N. (Representado(a)), K. G. N. (Representado(a)), F. M. S.. Advogado: Clair da Flora Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 14/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS.SÍNTESE FÁTICA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. 40% DO SALÁRIO MÍNIMO. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE.ALIMENTOS. PODER FAMILIAR. REDUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. PLAUSIBILIDADE DA NECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE RESISTÊNCIA ECONÔMICA DO ALIMENTANTE.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO POSSUA RESISTÊNCIA ECONÔMICA SUFICIENTE. VALOR ADEQUADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.694 DO CÓDIGO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1509106-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/43799. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000397-32.2016.8.16.0049 Separação de Corpos. Agravante: D. F. S.. Advogado: Francisleidi de Fátima Moura Nigra, Maria Emília Cardoso. Agravado: I. D. O. S.. Advogado: Afonso Masakazu Kawamura. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 14/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS.SÍNTESE FÁTICA. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DO VARÃO. INSURGÊNCIA DO MESMO.RETORNO AO LAR. IMPOSSIBILIDADE. MARCO AO FIM DO MATRIMÔNIO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. EVIDÊNCIA DE INTOLERÂNCIA E ANIMOSIDADE ENTRE O CASAL. AMPARO AO BEM ESTAR FAMILIAR. QUESTÕES PATRIMONIAIS QUE COMPORTAM AÇÃO AUTÔNOMA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1509839-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/47907. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0014577-62.2015.8.16.0025 Ação Alimentar. Agravante: L. M. G. R.. Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos. Agravado: L. A. S. R., L. A. R. (Representado(a)). Advogado: Leandro Consalter Kauche, Giseli Cristina do Rosário Vilela da Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 14/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA UNILATERAL REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS.SÍNTESE FÁTICA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. 25% DOS RENDIMENTOS DO GENITOR. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE AO MENOR. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE.ALIMENTOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.PLAUSIBILIDADE DA NECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE RESISTÊNCIA ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO POSSUA RESISTÊNCIA ECONÔMICA SUFICIENTE. VALOR ADEQUADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.694 DO CÓDIGO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1511093-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/51218. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000549-10.2016.8.16.0040 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Alessandro Pereira Alves. Advogado: Etienne Wallace Pascutti, Marcus Vinícius Priori Minharo. Agravado: Tim Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 14/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto por Alessandro Pereira Alves. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC/1973. REJEIÇÃO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, deve ser mantida a decisão de origem que a rejeita.2. Recurso conhecido e não provido.
0025 . Processo/Prot: 1512355-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/49808. Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001681-91.2016.8.16.0173 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. S. O. A.. Advogado: Marta Ferreira Scalco Bigeschi, Tallita Monteiro Balan. Agravado: H. J. A.. Advogado: Elinari de Sousa Chinaglia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 14/09/2016
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA.SÍNTESE FÁTICA. ALTERAÇÃO PROVISÓRIA DE GUARDA. FIXAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL COM O GENITOR. INSURGÊNCIA DA GENITORA.GUARDA. MODIFICAÇÃO. UNILATERAL COM O GENITORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO QUE DESABONE A GUARDA PATERNA.ÍNDÍCIOS DE NEGLIGÊNCIA NA ASSIDUIDADE ESCOLAR. AUSÊNCIA DO GENITOR NO ATENDIMENTO DE SAÚDE DO MENOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA POSSIBILITAR A GUARDA COMPARTILHADA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NO CASO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 1515890-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/59435. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001821-05.2016.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: Mayara Fedalto. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista, Marcela Milczewski Batista, Jackson Fernandes, Patrícia Alves Correia. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa, Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 14/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA.COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.LIMINAR VISANDO CONTRATO DEFINITIVO E FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E INSTRUTÓRIO PROBATÓRIA.INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ART. 273 DO CPC/1973.1. A concessão da tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito, é condicionada à comprovação inequívoca dos requisitos exigidos pela legislação processual civil, razão pela qual, em se tratando de questões que dependem de contraditório e instrução probatória, não se verifica a verossimilhança das alegações da agravante, necessária para concessão da tutela pretendida.2. Recurso conhecido e desprovido.
0027 . Processo/Prot: 1517330-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/67580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004869-63.2015.8.16.0194 Prestação de Contas. Agravante: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos, Adeci-associação de Defesa da Cidadania lt, Innesem Instituto de Estratégias Empresariais. Advogado: Noriyassu Kawahara Seto Takeguma, Gustavo Ribeiro Langowski. Agravado: Osmário Achilles Muller, Jaqueline de Paula Muller. Advogado: José Valtir Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 14/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso na parte conhecida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVAS ACERCA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAJUDICIAL DE FORMA INCONSISTENTE. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO JUDICIAL. INCONTROVÉRSIA ACERCA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.PROCESSAMENTO DA AÇÃO EM FASE ÚNICA.PEDIDOS DE LIBERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO AOS AGRAVADOS.IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, VEZ QUE AS MATÉRIAS NÃO FORAM ALVO DE RESOLUÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NESTA PARTE.1. Havendo provas no sentido de que todos os réus participaram da relação contratual, não há o que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo.2. Não se retira da parte credora o direito de requerer a prestação de contas judicialmente se aquelas apresentadas administrativamente não se mostram suficientes.3. Inexistindo controvérsia acerca do dever dos réus em prestar contas, a respectiva ação pode ser processada em fase única. 4. Não há como se conhecer dos pedidos cujas matérias debatidas não foram resolvidas na decisão recorrida.5. Recurso parcialmente conhecido e não provido nesta parte.

0028 . Processo/Prot: 1517681-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/64208. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003830-31.2016.8.16.0021 Ação Alimentar. Agravante: M. S. N.. Advogado: Anderson Clayton Fagundes dos Santos, Doralce Fagundes dos Santos Marchioro, João Afonso Fagundes Marchioro. Agravado: G. F. L.. Advogado: Daiane Miglioli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 14/09/2016
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS.SÍNTESE FÁTICA. REVISÃO PROVISÓRIA. INDEFERIDA.INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE.READEQUAÇÃO PROVISÓRIA DOS ALIMENTOS.REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DA REDUÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA NECESSIDADE. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REDUÇÃO DE RESISTÊNCIA ECONÔMICA.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.699 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0029 . Processo/Prot: 1519340-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/69347. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000591-53.2011.8.16.0131 Indenização. Agravante: Iac Industrial Agrícola Chiumento Ltda Epp. Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho. Agravado: Rudimar Tonus. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 14/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de IAC INDUSTRIAL AGRÍCOLA CHIUMENTO LTDA. EPP e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.MARCAS E PATENTES. CONCESSÃO DO REGISTRO IMPUGNADA POR PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ART. 265, IV, "A", DO CPC/1973. NÃO CORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA COM O PROCESSO EM TRÂMITE NA ESFERA CÍVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADEQUAÇÃO.LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. QUESTÃO QUE NÃO FOI ALVO DA DECISÃO AGRAVADA.NÃO CONHECIMENTO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.1. Mantida deve ser a decisão que rejeita o pedido de suspensão do processo, quando não resta evidenciada a alegada prejudicialidade externa entre o processo administrativo instaurado e o que foi ajuizado na esfera cível.2. Se a decisão agravada nada decidiu acerca do laudo pericial, não se conhece da parte do recurso que ataca a conclusão alcançada pelo perito.3. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.
0030 . Processo/Prot: 1520434-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/72646. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0057013-69.2015.8.16.0014 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: G. M. B.. Advogado: Alessandro Eric Sassaki. Agravado: P. S. B.. Advogado: Bruno Mangile. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 14/09/2016
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS CONVERTIDA PARA O RITO DO ARTIGO 732 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1.973.SÍNTESE FÁTICA. DECISÃO QUE INDEFERIU PENHORA DE VENCIMENTOS DO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.CONTRAMINUTA.ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.PENHORA DE SALÁRIO. OBSERVÂNCIA DO TETO PREVISTO NO ARTIGO 529, § 3º, DO NCPC. VERBA ALIMENTAR. PARCELAS VENCIDAS. POSSIBILIDADE.EXCEÇÃO FEITA À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.LIMITAÇÃO EM 30% DO SALÁRIO BRUTO COM A SOMA DAS PARCELAS VINCENDAS (15,69%), SUBTRAÍDOS OS DESCONTOS LEGAIS. RESERVA DE SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA LIMITAR A PENHORA DE REMUNERAÇÃO DO AGRAVADO EM 30% SOMADAS AS PARCELAS VINCENDAS DO DÉBITO (15,69%).
0031 . Processo/Prot: 1524693-8/01 Agravo
. Protocolo: 2016/97085. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1524693-8 Agravo de Instrumento. Agravante: K. C. R. O.. Advogado: Edmundo Sadzinski Junior. Agravado: C. J. O.. Advogado: Virginia Ferreira Fernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 05/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente o agravo interno interposto por K.C.R. de O., com aplicação de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. EMENTA: AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA AO RECURSO.ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 1.021, CAPUT, DO CPC/2015.AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA. ALEGAÇÕES DO PAI DE QUE A CRIANÇA ESTÁ SOFRENDO AGRESSÕES FÍSICAS PELO PADRASTO.ÍNDÍCIOS PRESENTES. GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA AO PAI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATÉ O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESERVAÇÃO DA INCOLUMIDADE FÍSICA DA INFANTE.RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE.1. De acordo com o art. 1.021, caput, do CPC/2015, cabível a interposição de agravo interno em face de decisão monocrática do relator.2. Havendo

demonstração indiciária de que a filha das partes está sofrendo agressão física pelo padrasto, é de ser mantida a decisão que concede a sua guarda provisória em favor do pai.3. Recurso conhecido e julgado improcedente.

0032 . Processo/Prot: 1526832-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/93125. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001243-54.2016.8.16.0112 Ação Alimentar. Agravante: R. P. F.. Advogado: Maiko Fernando Fülber, Sérgio Tadeu Covre Martinez. Agravado: F. T. H.. Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia, Napoleão Fernando Basso, Maria Adília Gouveia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para reduzir os alimentos provisórios para 2 (dois) salários mínimos, a serem divididos proporcionalmente entre seu filho e a agravada. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR E PEDIDO DE GUARDA. MODIFICAÇÃO DA GUARDA.NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.MANUTENÇÃO DA GUARDA COM A GENITORA.ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE.BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE.MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS. CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não obstante se reconheça a importância do convívio entre pai e filho, diante do contexto em análise, deve-se, em primeiro lugar, resguardar as necessidades do infante (em desenvolvimento), mantendo-se a guarda com a genitora.2. Consoante a regra prevista no artigo 1.694, §1.º, do Código Civil, "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0033 . Processo/Prot: 1530029-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/102028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0016149-83.2014.8.26.0188 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: N. B. P. (Representado(a)), E. B. P. (Representado(a)). Advogado: Francisco Tadeu da Silva e Souza, Nicolas Alexei Kudrik Basito. Agravado (1): C. A.. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini. Agravado (2): P. A. P., N. P.. Advogado: Luiz Fernando Küster. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 14/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e dar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.INVENTARIO JUDICIAL.QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE RAZÃO CONCRETA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVADO.PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REVOGAR A ORDEM DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO.

0034 . Processo/Prot: 1530315-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/102470. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0000299-01.2015.8.16.0165 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Nilda Antônio Camargo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 14/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S.A.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DIREITO ACIONÁRIO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. (1) JUNTADA DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.DESNECESSIDADE. (2) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. (3) ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO 16 DA 7ª CC DO TJPR.1. Desnecessária a apresentação dos contratos de participação financeira para a proposição da ação ordinária de adimplemento contratual, mormente na espécie, em que com a inicial foi juntada fatura telefônica, a indicar a existência de relação jurídica entre as partes.2. Não há que se falar em falta de interesse de agir, quanto ao pedido de exibição incidental de documentos, ante a desnecessidade, na ação ordinária, do esgotamento da via administrativa e da prova do recolhimento da respectiva taxa, seja em razão da inaplicabilidade da Súmula 389 do STJ, restrita às ações cautelares, seja em face do princípio constitucional do Livre Acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5.º, XXXV da CF.3. Incumbe à ré o ônus da prova prevista no art.373, II, do CPC/2015 e, consequentemente, a exibição dos documentos pertinentes à relação jurídica estabelecida entre as partes.4. Recurso conhecido e não provido.

0035 . Processo/Prot: 1532879-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/106918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0009641-37.2013.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Maria Antonieta Ferreira Das Neves. Advogado: Carla Geane Antunes Bilhão. Apelado: Cruzado Forte Comercio e Industria de Ferro Ltda. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 21/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos agravos retidos, para: a) afastar a ocorrência de preclusão consumativa; b) determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para produção da prova referida no voto e aquelas mencionadas

pela agravante, e, c) por consequência, cassar a sentença. Restando prejudicada a análise dos demais recursos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA E DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO.PESSOA JURÍDICA. AGRAVOS RETIDOS.PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÕES DISTINTAS QUE NÃO ENSEJAM A APLICAÇÃO DO INSTITUTO. ESSENCIALIDADE DA PROVA.DEMONSTRAÇÃO. BAIXA PARA A ORIGEM.AGRAVO RETIDOS CONHECIDOS E PROVIDOS.APELAÇÃO 1 E 2 PREJUDICADAS.1. Tendo o agravante cumprido decisões diversas proferidas na origem, não há se falar em preclusão consumativa. Ainda mais, quando a prova se revela necessária ao deslinde do povo.2. Agravos retidos conhecidos e providos.

0036 . Processo/Prot: 1541383-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/134974. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002434-26.2016.8.16.0148 Exoneração de Alimentos. Agravante: R. R.. Advogado: Maria Jucilete de Souza Bandeira Violato. Agravado: T. A. R.. Advogado: Guilherme Costa Terceiro, Fabricio Henrique Dias Paiva, Marcela Fernanda Dias Paiva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 14/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.SITUAÇÃO FÁTICA. ALIMENTOS PRESTADOS A FILHA QUE ATINGIU A MAIORIDADE. PRETENSÃO DO GENITOR/ALIMENTANTE DE EXONERAÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO INDEFERIDO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA PARA EXONERAÇÃO OU MINORAÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS DE 35% PARA 10% DE UM SALÁRIO MÍNIMO.EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.MAIORIDADE QUE POR SI SÓ NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO MÉDIO. NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA EM RAZÃO DE DEMANDA FAMILIAR. GENITORA DA ALIMENTADA ACOMETIDA POR CÂNCER. NECESSIDADE DA ALIMENTADA DE PRESTAR AUXÍLIO EM RELAÇÃO AOS CUIDADOS COM SEU IRMÃO MAIS NOVO.AUSÊNCIA DE OCIOSIDADE. PRECEDENTES.REDUÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR. NÃO CABIMENTO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. GENITORES QUE DEVEM CONTRIBUIR PARA O SUSTENTO DA PROLE COMUM EM IGUAL PROPORÇÃO. INDÍCIOS DE ECONOMIA INFORMAL DO ALIMENTANTE NÃO TRAZIDA AOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS EM 35% DE UM SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1545836-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/147428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0043012-55.2014.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Acl Pinturas Ltda. Advogado: Marcel Kesselring Ferreira da Costa. Agravado: Fabio Henrique Claudino Abicalaf, Naji Indústria e Comércio de Lajes Ltda Me. Advogado: Rogério Faria da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 21/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para o fim de manter o segundo réu, Fábio Henrique Claudino Abicalaf, no polo passivo da ação. EMENTA: CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA.COMPRA E VENDA. LAJE PRÉ-FABRICADA.DEFEITO OCULTO. LEGITIMIDADE PASSIVA.ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA. RESPONSABILIDADE DEFINIDA PELA RESPECTIVA ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA). ART. 2.º DA LEI 6.496/1977 E ART. 20 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 5.194/1966. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.1. O engenheiro designado pela ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), como responsável pela execução de lajes pré-fabricadas, responde técnica e civilmente, por força de legislação específica, pelos vícios de concepção da obra, dentre os quais os relativos às cargas e resistências por ele calculadas.2. Recurso conhecido e provido parcialmente.

0038 . Processo/Prot: 1552822-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/168486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013338-37.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Friedrich Norbert Kliewer. Advogado: César Linhares Wallbach, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach. Agravado: Iliade Oliva Calmon de Araujo Goes. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Brites Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, Victor Lago Costa Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 14/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto por Friedrich Norbert Kliewer. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RURAL. DESPEJO. IMPEDIMENTO DE CULTIVO DE NOVA SAFRA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Demonstrada a intenção do arrendatário em se manter na posse do imóvel, correta a decisão que impede o cultivo de nova safra, com o fim de evitar prorrogação contratual 2. Recurso conhecido e não provido.

0039 . Processo/Prot: 1561267-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2016/155388. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024390-15.2016.8.16.0014

Exceção de Suspeição. Excpiente: Adolfo Luis de Souza Gois. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis, Paola Christine de Araújo Vidotti. Excepto: Jose Ricardo Alvarez Vianna. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 21/09/2016
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, em Composição Integral, à unanimidade de votos em não conhecer da exceção de suspeição face a sua intempestividade, determinando o seu arquivamento. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AJUIZAMENTO ALÉM DO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 146 DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.NÃO CONHECIMENTO.1. Não se conhece de exceção de suspeição do Juiz, quanto esta é apresentada além do prazo de 15 (quinze) dias do suposto fato que motivou a alegação.2. Exceção não conhecida.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2016.11988

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	011	1573130-7
Adriana Basso	022	1594347-2
Adrienne Mazzo de Oliveira	017	1592713-8
Alceu Conceição Machado Neto	001	1281561-1
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	008	1548350-0
Alexandre Nelson Ferraz	025	1594604-2
Alexandre Sutkus de Oliveira	001	1281561-1
Ana Paula Magalhães	011	1573130-7
Ana Silvia Evangelista Gebelua	003	1528369-3
Angela Maria dos Santos Felipe	004	1530210-6
Benedito Maciel de Góes	014	1590913-0
Caio César De Santi Ferreira	005	1535222-6
Cecília Helena M. A. Piovesan	025	1594604-2
Celso Cordeiro	009	1568747-9
César Linhares Wallbach	015	1591410-8
Dalmo Avila Sanga	016	1592074-6
Dauriane Loureiro L. Wallbach	015	1591410-8
Demétrius Coelho Souza	006	1540848-3/02
Diogo Scolari de Araújo	018	1593917-0
Edison Renato T. d. B. Filho	025	1594604-2
Edson Rodrigo Silva da Cruz	009	1568747-9
Eduardo Y C Morita	016	1592074-6
Eliane Aparecida da Costa Silva	027	1501999-7
Eliú José Borges Júnior	012	1574297-1
Felipe Schroeder de Barros	019	1593998-5
Fernando Pereira de Góes	014	1590913-0
Fernando Santiago Januncio	016	1592074-6
Guilherme Di Luca	002	1499484-8/01
	008	1548350-0
Helen Zanellato Motta Ribeiro	001	1281561-1
Hilgo Gonçalves Junior	020	1594009-7
Isabela Vellozo Ribas	020	1594009-7
Ivan Ariovaldo Pegoraro	018	1593917-0
Ivo Kraeski	002	1499484-8/01
	008	1548350-0
Jaceguay F. d. L. Ribas	020	1594009-7
Jacir da Silva Dias	027	1501999-7
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	008	1548350-0
Jonathan Michelson Esteves	019	1593998-5
José Guilherme Zoboli	002	1499484-8/01
José Henrique Franca Sorilha	010	1568752-0
José Walter Ferreira Junior	009	1568747-9
Juliana Pegoraro Bazzo	018	1593917-0
Julio Cesar Paroski de Carvalho	018	1593917-0
Jurandir Ricardo P. Júnior	017	1592713-8
Katiele Laís Silveira Seevaldt	027	1501999-7

Kleber Ferreira klen	016	1592074-6
Lafayette Braz Deusdará Tourinho	016	1592074-6
Lara Tinoco Leandro	015	1591410-8
Leonardo Henrique D. d. Silva	018	1593917-0
Leonel Stevam Filho	012	1574297-1
Livia Marcela Benicio Ribeiro	020	1594009-7
Luís Oguedes Zamarian	002	1499484-8/01
Luiz Eduardo Lima Bassi	026	1594647-7
Marcio Percival Paiva Linhares	011	1573130-7
Marcio Pinheiro Anzillero	005	1535222-6
Marcos Aurélio Alves Teixeira	021	1594307-8
Marcos Henrique P. Basilio	023	1594457-3
Marcos Leate	018	1593917-0
Marcos Vendramini	007	1545478-1
Mariana Bastos Dalla Vecchia	011	1573130-7
Marília Barros Breda	006	1540848-3/02
Melina Samma Nunes	020	1594009-7
Miralva Aparecida Machado	022	1594347-2
Monica Cesario Pereira Cotel	014	1590913-0
Paloma Aparecida Marengo Lisboa	024	1594529-4
Paulo Afonso de Almeida Rodrigues	006	1540848-3/02
Paulo Augusto do Nascimento Schôn	020	1594009-7
Paulo Rodrigues Moreira	017	1592713-8
Priscila Esperança Pelandré	001	1281561-1
Rafael de Brites Costa Pinto	020	1594009-7
Rafaela Colpani	016	1592074-6
Raquel Maria Dallazen	024	1594529-4
Rodrigo Dalla Valle	024	1594529-4
Rodrigo Luís Kanayama	026	1594647-7
Sandra de Fátima Sotto Maior	013	1589971-5
Tania Mara Podgurski	003	1528369-3
Thiago Barboza de Faria Franco	021	1594307-8
Thiago Medeiros Caron	021	1594307-8
Thiago Migliorini Tenório	001	1281561-1
Victor Lago Costa Pinto	020	1594009-7
Vinicius Gabriel Z. d. Oliveira	021	1594307-8
Wilson Benini	022	1594347-2
Winderson Jaster de Oliveira	023	1594457-3
Winnicius Pereira de Góes	014	1590913-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 1281561-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/305416. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004139-49.2012.8.16.0035 Redibitória. Apelante: Metronorte Comercial de Veículos Ltda valesul. Advogado: Helen Zanellato Motta Ribeiro, Alceu Conceição Machado Neto, Priscila Esperança Pelandré. Rec.Adesivo: Ariane Aparecida Cheviski. Advogado: Thiago Migliorini Tenório, Alexandre Sutkus de Oliveira. Apelado (1): Ariane Aparecida Cheviski. Advogado: Thiago Migliorini Tenório, Alexandre Sutkus de Oliveira. Apelado (2): Metronorte Comercial de Veículos Ltda valesul. Advogado: Helen Zanellato Motta Ribeiro, Alceu Conceição Machado Neto, Priscila Esperança Pelandré. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Proferido: no protocolado sob nº 2016.00237080. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1281561-1, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0004139-49.2012.8.16.0035 APELANTE : METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA VALESUL APELADO : ARIANE APARECIDA CHEVISKI RELATORA: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN VISTOS. 1. Do Petitório nº 0237080/2016 METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA por meio do petitório de nº 0237080/2016 noticia que na publicação do v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 1281561-1 não houve intimação de seu teor dos patronos substabelecidos. Pleiteia a remessa dos autos a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para republicação do v. acórdão, com a intimação dos patronos substabelecidos. A Serventia da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba informa que os autos nº 4139-49.2012, após julgamento da Apelação Cível e baixa à Vara de Origem, foram integralmente digitalizados para o sistema PROJUDI. Informa que os autos físicos foram encaminhados para o Departamento de Patrimônio para reciclagem. 2. Do Procedimento I Indefere-se o pleito de republicação do v. Acórdão, pois em consulta ao Diário da Justiça Eletrônico nº 1673, afere-se que

foram intimados de seu teor a substabelecida Doutora PRISCILA ESPERANÇA de Procuração o Doutor ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, OAB/PR nº 6.223 e Doutora HELEN ZAELLATO DE MOTTA, OAB/PR nº 45.388, não havendo qualquer nulidade processual. Confira-se: Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de Outubro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Presidente da 11ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 1499484-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/219705. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1499484-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Hotel Tarobá Ltda - Hotel Daroma Ltda, Condomínio Edifício San Francisco, Condomínio Residencial Abaeté, Condomínio Residencial Alto Paraná. Advogado: Luís Oquedes Zamarian, José Guilherme Zoboli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Intime-se a parte embargada quanto a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

0003 . Processo/Prot: 1528369-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/96632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada da Cidade Industrial. Ação Originária: 0000943-61.2016.8.16.0187 Revisional de Alimentos. Agravante: A. M. S. J.. Advogado: Tania Mara Podgurski. Agravado: H. M. S. (Representado(a)). Advogado: Ana Sílvia Evangelista Gebeluc. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1538369-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DESCENTRALIZADA DA CIDADE INDUSTRIAL AGRAVANTE: A. M. S. AGRAVADO : H. M. S. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. M. S., impugnando a decisão de fls. 92/94 - TJ, que nos autos da ação revisional de alimentos, indeferiu o pedido antecipação de tutela para minoração da verba alimentar para o montante de 5% dos rendimentos líquidos do autor. Irresignado, agrava o requerente, alegando, em resumo, que: a) a integralidade de seu salário está comprometida com as despesas decorrentes de seu sustento e do pagamento das parcelas do acordo celebrado quando da dissolução da união estável; b) está em situação de miserabilidade após o nascimento de seu outro filho, o que comprometeu ainda mais sua situação financeira; c) deve-se respeitar o princípio da igualdade entre filhos, não podendo o agravado receber prestação alimentar superior à de seu irmão; e) o alimentando passou a estudar em escola pública, tendo reduzidas suas despesas; f) já contribui com despesa referentes à saúde e gastos de farmácia de seu filho, por conta de convênio de seu empregador; g) só tem conseguido sobreviver graças ao auxílio de amigos e familiares; h) a genitora do recorrido tem está inserida no mercado de trabalho e tem condições de contribuir para seu sustento. Juntou documentos de fls. 12/34. Por decisão de fls. 110/113 foi indeferido o requerimento de antecipação da tutela recursal. A parte agravada apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 127/133). A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 136/140). II - O artigo 932, III, do Código de Processo Civil (art. 557, caput, do CPC/73) determina não sejam conhecidos de plano, por decisão monocrática do Relator, os recursos inadmissíveis, prejudicados ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Da análise dos autos de origem via sistema Projudi (seq. 88.1 - 0000943-61.2016.8.16.0187), constata-se que houve o julgamento da ação de origem em 15.09.2016, pondo fim ao litígio que gerou o presente recurso. Destarte, em razão do ajuste entabulado, houve perda do objeto recursal, ficando prejudicado o julgamento do recurso. III - Por tais razões, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. IV - Intimem-se. V - Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 10 de outubro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0004 . Processo/Prot: 1530210-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/96291. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000743-40.2016.8.16.0127 Revisional de Alimentos. Agravante: A. D.. Advogado: Angela Maria dos Santos Felipe. Agravado: R. F. D. (Representado(a)), S. F. D. (Representado(a)), G. F. D. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.530.210-6, DE PARAÍSO DO NORTE - JUÍZO ÚNICO AGRAVANTE: A. D. AGRAVADOS: R. F. D. E OUTROS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. D. da r. decisão de fls. 14/15 (TJ) que, proferida nos autos da ação revisional de alimentos, sob nº 743-40.2016.8.16.0127, ajuizada pelo agravante, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para redução do percentual dos alimentos pagos aos filhos. Inconformado, aduz o autor, em suma, que: a) está desempregado desde 09.11.2015, de modo que não pode arcar com os alimentos antes pactuados em 60% do salário mínimo; b) o pedido de redução para 33% do salário mínimo não foi acolhido em sede de antecipação e tutela; c) a manutenção do decism poderá acarretar atrasos nos pagamentos da pensão de seus filhos; d) ao sustentar o douto Magistrado que não "falta serviço da roça", está ultrajando a dignidade da pessoa humana, pois o recorrente é trabalhador; e) é sabido que na roça não tem trabalho todos os dias, sendo que no Norte do Paraná o trabalho é feito todo com maquinário; f) as situações climáticas também contribuem para a escassez do trabalho braçal, também na construção civil; g) a carteira de trabalho faz prova de que está desempregado; h) ainda não conseguiu ser recolocado no mercado de trabalho; i) os requisitos necessários a concessão dos efeitos da antecipação de tutela estão presentes (fls. 04/11). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 12/26. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/34. O douto Juízo a quo prestou informações às fls. 42/43. A parte agravada foi intimada (fl. 44), mas deixou de apresentar contrarrazões. A douta

Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a falta superveniente de interesse recursal (fls. 48/50) II - O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê que o relator poderá deixar de conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Conforme informação prestada pelo MM. Juízo a quo, as partes firmaram acºrdo em audiência de conciliação, o qual foi homologado na mesma oportunidade, tendo o feito sido julgado extinto (fl. 43). Portanto, verificada a perda do objeto recursal, resta prejudicado o julgamento deste agravo de instrumento. III - Por tais razões, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda do objeto. IV - Intimem-se. V - Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 10 de outubro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0005 . Processo/Prot: 1535222-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/111952. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000629-78.2016.8.16.0167 Divórcio. Agravante: E. C. C. P.. Advogado: Marcio Pinheiro Anziliero, Caio César De Santi Ferreira. Agravado: A. C. P. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. C. C. P., impugnando decisão de mov. 8.1 - fls. 12/13 (TJ), que, em ação de divórcio litigioso, distribuída sob autos nº 629-78.2016.8.16.0167, indeferiu o pedido de fixação de alimentos provisórios. Aduz a agravante, em suma, que: a) não possui emprego fixo, contando com a ajuda de seus parentes para a realização de pequenos trabalhos avulsos; b) quando o requerido receber a citação da presente ação deixará de pagar o aluguel da agravante; c) o agravado, por ser empresário, possui excelente padrão de vida, devendo a agravante desfrutar do mesmo conforto. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 12/74. Por decisão de fls. 78/80, foi deferido o pedido liminar de fixação de alimentos. II - Prevê o artigo 932, III, do CPC, que incumbe ao relator: "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Levando em consideração que houve prolação de sentença, conforme se infere do Sistema Projudi (mov. 34.1), houve perda superveniente do objeto do recurso. III - Por tais razões, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do TJPR, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto, ficando extinto o procedimento recursal. IV - Intimem-se. V - Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 11 de outubro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0006 . Processo/Prot: 1540848-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/240085. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1540848-3/01 Embargos de Declaração, 1540848-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Margareth de Fátima Camuci. Advogado: Demétrius Coelho Souza, Marília Barros Breda. Embargado: Marbor Máquinas de Costura Ltda. Advogado: Paulo Afonso de Almeida Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.540.848-3/02, DA 3.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.EMBARGANTE: MARGARETH DE FÁTIMA CAMUCI.RELATOR: DES. DALLA VECCHIAEMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA.REDISCUSSÃO. MERO INCONFORMISMO.MULTA AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.1. A multa cominada somente deverá ser aplicada quando efetivamente demonstrado o caráter protelatório dos embargos de declaração.2. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. Vistos estes autos de Embargos de Declaração 1.540.848-3/02, oriundos da 3.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é embargante Margareth de Fátima Camuci. 1. RELATÓRIO Trata-se de pedido de reconsideração recebido como novos embargos de declaração opostos por Margareth de Fátima Camuci em face da decisão de fls. 286/287, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos, aplicando-lhe a multa de 2% (dois) dois por cento sobre o valor atualizado da causa, por serem manifestamente protelatórios. Em suas razões, a embargante alega, em síntese, que não tem o objetivo de procrastinar o processo, muito menos de tumultuá-lo, mas pretende o afastamento da multa que lhe fora imposta na decisão dos embargos de declaração 1.540.848-3/01, ou ainda, seja ela reduzida, tendo em vista que fixada no patamar máximo. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir eventual omissão. Pois bem. A decisão embargada não padece de qualquer vício. Vê-se que o objetivo da embargante, nada mais é, que excluir a multa aplicada nos embargos de declaração 1.540.848-3/01, que entendeu que se tratava de recurso meramente protelatório. De acordo com a norma legal, consideram-se protelatórios apenas aqueles embargos de declaração que possuem o fim precípulo de procrastinar o procedimento judicial, prolongando a solução da demanda. Revendo a decisão embargada, tenho que efetivamente aqueles embargos opostos demonstraram somente o inconformismo relativo à decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento 1.540.848-2. Assim, não restando claramente demonstrado nos autos que a recorrente tivesse pretendido retardar o andamento do feito, não se justifica a imposição da multa, que, por isso, deve ser decotada. Logo, o caso é de conhecimento e acolhimento, monocraticamente, dos embargos de declaração, somente para excluir a multa aplicada. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, conheço e

acolho os embargos de declaração, somente para excluir a multa aplicada. Curitiba, 13 de outubro de 2016. Des. Dalla Vecchia Relator
0007 . Processo/Prot: 1545478-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/146169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008119-67.2016.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Carlito Sabino de Pádua. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: A Z Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento O recurso tem origem em Ação de Obrigação de Fazer proposta por Carlito Sabino de Pádua em face de AZ Imóveis LTDA, consubstanciada em contrato particular de compromisso de compra e venda. O Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão interlocutória de fls. 96/97-TJPR que entendeu que o Autor não demonstrou sua hipossuficiência econômica e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Inconformado, o Agravante alega que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Sustenta que restou demonstrado que é isento no Imposto de Renda e que auferir renda líquida abaixo de dez salários mínimos nacionais. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao Recurso. Em intimação de fls. 101, determinou-se ao Agravante que regularizasse o pedido de assistência judiciária gratuita em relação ao recurso. Agravo de Instrumento nº 1.545.478-1 fls. 2 Em petição de fls. 108, o Agravante informou que o requerimento se encontrava nas fls. 08 e 12 da inicial. Vieram os autos conclusos. 2. Do petição de fls. 108 Em intimação de fls. 101, determinou-se que o Agravante regularizasse o pedido de assistência judiciária gratuita em relação ao recurso. Isso porque não houve preparo do Agravo de Instrumento, tampouco requerimento de gratuidade da justiça em relação ao Recurso. Em petição de fls. 108, o Agravante informou que o requerimento se encontrava nas fls. 08 e 12 na inicial. Inobstante o requerimento a que alude o Recorrente tratar-se do processo em primeiro grau, pelo princípio da celeridade processual, analisa-se desde logo a liminar, considerando a presença dos requisitos para sua concessão e o teor do artigo 99, §7º do Código de Processo Civil que prevê: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (Sublinhei). 3. Da aplicação do Novo Código de Processo Civil Cabe a análise do Recurso com a aplicação do artigo Agravo de Instrumento nº 1.545.478-1 fls. 3 1.015, V, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a decisão objurgada foi publicada em 16 de maio de 2016, ou seja, após a vigência do Novo Diploma Legal. 4. Da Liminar Prescreve o artigo 1.019, inciso I do Novo Código de Processo Civil que recebido o Agravo de Instrumento, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao Recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão Recursal, desde que haja a reunião dos requisitos elencados no artigo 300 do mesmo Diploma Legal, quais sejam a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 4.1. Da Evidência da Probabilidade do Direito Evidencia-se a probabilidade do direito. Quanto à possibilidade de concessão do benefício, regem a matéria o Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Estes os termos do artigo 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso." (...) §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa Agravo de Instrumento nº 1.545.478-1 fls. 4 natural. E do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: "LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso". O Agravante junta aos autos declaração de que não possuem condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 83-TJPR), cumprindo com o requisito legal que antes era previsto no artigo 4º da Lei 1.060/50 e agora encontra previsão no §3º do artigo 99 do NCPC. Juntos às fls. 82-TJPR cópia de seu comprovante de renda, demonstrando auferir renda de R\$1.044,77. E cópia de certidão extraída no site da Receita Federal, fls. 92-TJPR, comprovando ser isento para fins de declaração de imposto de renda. Veja-se que não se exige que a parte requerente seja miserável, mas que não possua condições de arcar, ainda que de forma momentânea com as custas processuais. A declaração de hipossuficiência faz presumir a impossibilidade de suportar as custas e despesas processuais, até eventual impugnação ao benefício pela parte contrária. Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte não possua nenhuma resistência econômica no sentido técnico-jurídico. A citada necessidade atém-se de haver o comprometimento com sustento próprio e da família. A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos reais, momentâneos, ou não, concretos e de notório e público conhecimento e não em indícios devotados a rendimentos mensais, Agravo de Instrumento nº 1.545.478-1 fls. 5 divorciados de um contexto econômico-financeiro e histórico dos Requerentes. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto da parte, visto que juntos aos autos declaração de hipossuficiência, que goza de presunção de veracidade, de prevalência do princípio da boa-fé processual. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório. Registre-se que o artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a má-fé do Requerente. Destarte, entende-se como possível a concessão do

benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, em prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. Isto Posto: Defere-se a liminar para suspender a decisão agravada, concedendo a gratuidade da justiça ao Agravante até ulterior julgamento do presente recurso. 5. Do procedimento I - Comunique-se, por mensageiro, o teor da presente decisão ao Juízo "a quo", conforme dispõem o artigo 1.019, inciso I do Novo Código de Processo Civil; -- 1 -- Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Agravo de Instrumento nº 1.545.478-1 fls. 6 II - À Secretária, para que intime a parte Agravada para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal, na esteira do artigo 1.019, inciso II do Novo Código de Processo Civil; III - Autorizo a Secretária a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de Outubro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. --

0008 . Processo/Prot: 1548350-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/153328. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015960-41.2007.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Nege Hussein Jomaa. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

I - A decisão objeto do presente recurso trata de indeferimento do pedido de penhora de bem imóvel registrado em nome do agravado- executado, uma vez que consta na respectiva matrícula averbação de existência de demanda judicial (cf. cópia de fl. 228/229). Ocorre que, em consulta ao andamento processual da demanda averbada (sob nº 16794-63.2015.8.16.0030), infere-se que a lide foi extinta (mov. 59.1) e, por consequência, restou determinado o levantamento das averbações das matrículas dos imóveis objetos da ação, dentre os quais está o bem ora discutido (mov. 83.1). O último andamento do feito dá conta de que foram encaminhados os ofícios aos registros de imóveis (mov. 84.1 - fl. 19.09.2016). II - Diante disso, intem-se as partes para que se manifestem sobre a os fatos supervenientes acima relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o artigo 932, p. único, do CPC/15, bem como, em sendo o caso, juntem matrícula atualizada do imóvel na qual conste a baixa da averbação. III - Na sequência, voltem conclusos. Curitiba, 11 de outubro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0009 . Processo/Prot: 1568747-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/184419. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026359-54.2010.8.16.0021 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Rodobens Negócios Imobiliários S/a, Sistema Facil, Incorporadora Imobiliária Cascavel-i, Spe Ltda. Advogado: Edson Rodrigo Silva da Cruz, José Walter Ferreira Junior. Apelado: Alexandra Moraes Rattes Marques. Advogado: Celso Cordeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

I - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença (fls. 248/252) prolatada em ação de reparação de indenização por danos morais, autos nº 1.908/2010 (nº unificado 0026359-54.2010.8.16.0021), ajuizada por ALEXANDRA MORAES RATTES MARQUES em face de RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. E OUTRO, a qual julgou procedente o pedido, a fim de: (a) resolver o contrato de compra e venda entabulado entre as partes em 19/02/2008, determinando o retorno ao status quo ante, com as seguintes especificações: 1 - direito das partes rés de retomarem a posse e propriedade do bem no prazo de trinta (30) dias; 2 - direito da parte autora à restituição das parcelas pagas, cujo valor deverá ser acrescido de multa da 10%, atualizado pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 219, caput, CPC/73); (b) condenar as partes rés a pagarem à parte autora, a título de danos morais, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, e atualização monetária pelo INPC a partir desta decisão; (c) fixar a responsabilidade subsidiária da ré RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. Apelação Cível nº 1.568.747-9 fl. 2 Ante o princípio da causalidade, condenou as partes rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das condenações, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. II - O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.036 e segs., estabelece o regramento acerca da afetação e julgamento dos recursos repetitivos nos tribunais superiores. Mais especificamente no art. 1.037, inciso II, do referido diploma legal, determina a suspensão do processamento de todos as demandas pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão objeto de afetação. Em decisão publicada no Diário da Justiça eletrônico de 18 de dezembro de 2015, em análise à Medida Cautelar sob nº 25.323-SP (2015/0310781-2), o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino acolhendo o pleito formulado determinou "a suspensão em todo país, inclusive em primeiro grau, de todas as ações em trâmite nas quais se discutam as questões de direito que foram objeto da afetação no REsp nº 1551956/SP e que ainda não tenham recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso repetitivo." As questões de direito que foram objeto da afetação no REsp nº 1551956/SP são: Apelação Cível nº 1.568.747-9 fl. 3 (i) prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento da abusividade da

transferência desses encargos ao consumidor; (ii) validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI). No caso, está presente discussão acerca da legalidade da cobrança de comissão de corretagem - conforme se extrai de fls. 73 e 97 -, amoldando-se à segunda hipótese acima prevista, o que impõe a suspensão do trâmite da demanda. Embora tenha sido julgado o mencionado Resp 1551956/SP, com publicação da decisão em 08/09/2015, fato é que no momento aguarda julgamento de embargos de declaração, de modo que, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, por cautela, deve se aguardar tal decisão. Assim, tendo em vista que a presente ação versa sobre as questões acima afetadas, com esteio no art. 360 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino o sobrestamento do julgamento desta apelação cível até a solução definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0010 . Processo/Prot: 1568752-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/126108. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000552-65.2014.8.16.0094 Ordinária. Apelante: Odete Maria de Paiva Marcelino. Advogado: José Henrique França Sorrihla. Apelado: Ademar Marcelino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I - Trata-se de recurso de apelação cível (mov. 33.1) interposto da r. decisão de mov. 19.1 que, nos autos da ação de arrolamento de bens, sob nº 552-65.2014.8.16.0094, declinou a competência para processar e julgar o feito para a Comarca de Guarulhos-SP. II - O artigo 932, III, do Código de Processo Civil (art. 557, caput, do CPC/73) determina não sejam conhecidos de plano, por decisão monocrática do Relator, os recursos inadmissíveis, prejudicados ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No caso dos autos, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que a decisão objurgada não trata de sentença, vez que, conforme já exposto, apenas declinou da competência. Confira-se seu inteiro teor: "I. Da análise da inicial, constata-se que a autora pretende a partilha por meio de arrolamento de bens em razão do falecimento de Ademar Marcelino. De ac?rdo com o disposto no artigo 96 do Código de Processo Civil, todas as ações que envolverem bens do espólio deverão ser ajuizadas no foro do domicílio do autor da herança. Pois bem. Em atenção aos documentos juntados pela parte autora, em especial a certidão de óbito (mov. 17.2), há informação de que o domicílio do de cujus remota à cidade de Guarulhos-SP, e não nesta cidade e comarca. Nesta esteira, tenho pela incompetência deste Juízo para processo e julgamento do pedido exordial. Neste sentido, alíás: PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA. "O FORO DO DOMICILIO DO AUTOR DA HERANÇA, NO BRASIL, E O COMPETENTE PARA O INVENTARIO" (ART. 96/CPC), SOBRETUDO QUANDO, COMO NA ESPECIE, NELE E QUE OS FALECIDOS RESIDIAM E EXERCIAM TODAS AS SUAS ATIVIDADES, VINDO TAMBEM A FALECER NAQUELA COMARCA E LA ESTANDO, DENTRE OS BENS DEIXADOS, OS DE MAIOR VULTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ - Resp: 73023 RJ 1995/0043264-1, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 29/04/1998, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.06.1998 p. 81LEXSTJ vol. 111 p. 78). No mais, é salutar enaltecer que o regramento insculpido no artigo 96, inciso I do CPC é de aplicação subsidiária e não se aplica aos presentes. II. De todo o exposto, pois, declino a competência para processo e julgamento dos presentes para a Comarca de Guarulhos-SP. Anotações e comunicações necessárias. Intimem-se." O eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do recurso cabível da decisão que declina da competência: "COMPETÊNCIA. Decisão. Recurso cabível. - Cabe agravo de instrumento da decisão do Juiz que declina de sua competência. Recurso conhecido e provido." (REsp 182.096/MS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/1998, DJ 01/02/1999, p. 210). E ainda: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A LIDE, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. ATO JUDICIAL SEM CARÁTER TERMINATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ANTE O ERRO GROSSEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO." (TJPR - 10ª CC - Rel.ª Elizabeth de Fátima Nogueira - AP 1150660-4 - decisão monocrática - j. em 17.09.2015). Note-se que no caso dos autos a decisão foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, de modo que o recurso adequado é o agravo de instrumento. Apenas para deixar claro, caso o decism tivesse sido proferido na vigência da nova legislação processual civil, não haveria que se falar em agravo de instrumento, por não se tratar de hipótese prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. III - Por tais razões, com espeque no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do recurso. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de outubro de 2016. Des. RUY MUGGIATI Relator

0011 . Processo/Prot: 1573130-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/188689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0045984-66.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Restaurante A Pequena Itália Ltda. Advogado: Ana Paula Magalhães, Mariana Bastos Dalla Vecchia, Adilson de Castro Junior. Apelado: Marmo Gestão e Administração de Propriedade Imobiliárias Ltda. Advogado: Marcio Percival Paiva Linhares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

VISTOS I - Examinando os autos, constata-se que, após a interposição do recurso de apelação, os patronos que representavam a parte requerida, ora recorrente, informaram a renúncia ao mandato, bem como a notificação realizada à parte

representada, conforme fls. 101/104. Diante disso, providenciou-se a intimação da parte para constituição de novo advogado, no prazo de dez (10) dias (fls. 111/112). Em sequência, considerando a falta de regularização da representação por parte do recorrente, o i. Juízo de origem determinou que os prazos passarão a correr independentemente de intimação, por aplicação do art. 346, caput, do Novo Código de Processo Civil. II - Em conformidade com a jurisprudência anterior à vigência do novo diploma processual civil, havendo a renúncia do patrono da parte após a interposição do recurso, esta deve nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. Apelação Cível nº 1.573.130-7 fl. 2 I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal. II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso. III - Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg no Ag 891.027/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 15/09/2010) Com o advento do Novo Código de Processo Civil, no art. 76, foi inserida uma regra específica a respeito, conforme adiante se vê: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. [...] § 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; Do exposto, intime-se a parte apelante para que, no prazo de quinze (15) dias, demonstre que sanou a irregularidade de representação, sob pena de não conhecimento do apelo. Curitiba, 11 de outubro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0012 . Processo/Prot: 1574297-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/224418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009998-61.2006.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Jacira Alves Marinho Borges. Advogado: Eliú José Borges Júnior. Agravado: Joel Scarin, Ubaldo Scarin, Otylia Zarins Scarin. Advogado: Leonel Stevam Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1574297-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21 VARA CÍVEL AGRAVANTE : JACIRA ALVES MARINHO BORGES AGRAVADOS : JOEL SCARIN E OUTROS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por JACIRA ALVES MARINHO BORGES, impugnando a decisão que, em autos de despejo c/c cobrança nº 615/2006, determinou a expedição de alvará para o levantamento do valor relativo às custas pendentes de pagamento, afastando a pretensão de que tais valores fiquem retidos nos autos, vindo a reconhecer a preclusão de a agravante se insurgir quanto à determinação de fl. 23-TJ, que deferiu a retenção das custas processuais. Aduz, em síntese, que: a) a discussão limita-se à percentagem das custas a ser descontada da agravante, do valor parcial encontrado na execução; b) a sentença determinou que a autora arcaria com 27% das custas processuais; c) em execução de sentença foi penhorado imóvel, restando um montante líquido de R\$33.051,65, sendo que para seu levantamento o MM Juiz singular determinou o preparo das custas processuais pendentes; d) o exequente pugnou para que as custas fossem abatidas do valor constante na conta vinculada, sendo indubitoso que o abatimento somente poderia ser sobre o valor de sua responsabilidade; e) restou decidido somente que o valor das custas processuais seriam retidos do valor encontrado na execução; f) presume-se que o valor das custas seriam pagas na porcentagem definida na sentença; g) não restou definido se é da responsabilidade TRIBUNAL DE JUSTIÇA AI nº 1574297-1 fls. 2 da exequente o pagamento total das custas ou se no percentual definido na sentença; h) a suposta preclusão inexistente, pois a questão das custas não está definida; i) a decisão agravada carece de fundamentação; j) a decisão violou a coisa julgada, pois a sentença condenou a exequente ao pagamento de 27% das custas; k) a decisão de fl. 457 não era passível de recurso, não havendo se falar em preclusão; l) a Escrivia invertiu a ordem dos seus atos dolosamente, expedindo os alvarás antes de publicar a decisão. Não houve pedido de efeito suspensivo. Pela decisão de fls. 59/60 determinou-se à agravante a juntada de documentos, nos termos do art. 932, parágrafo único, do novo CPC, sob pena de não conhecimento do recurso ora interposto. Os documentos foram juntados às fls. 66 e ss. II - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. III - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 11 de outubro de 2016. RUY MUGGIATI Relator I Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento.

0013 . Processo/Prot: 1589971-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/263347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0004411-30.2016.8.16.0188 Revisional de Alimentos. Agravante: E. M. R.. Advogado: Sandra de Fátima Sotto Maior. Agravado: M. G. A. R. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.589.971-5, DA 2.ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: E.M.R.AGRAVADA: M.G.A.R. (representada por L.G.A).RELATOR: DES. DALLA VECCHIA.I.. Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.589.971-5, oriundos da 2.ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que é agravante E.M.R. e agravada M.G.A.R. (representada por L.G.A.). II. O recurso é tempestivo

e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 1.017 do CPC/2015. Não foi preparado, em razão do pedido de justiça gratuita, formulado pelas agravantes, benefício que se defere, por ora, somente para fins recursais, e que deve ser apreciado pelo juízo de origem. A sua interposição também está amparada pela previsão do artigo 1.015, I, do CPC vigente, na medida em que versa sobre tutela provisória fundamentada em urgência (art. 300, do CPC/2015).

III. Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida na ação revisional de alimentos (0004411.30.2016.8.16.0188) - mov. 12.1, a qual indeferiu o pleito de tutela antecipada formulada pelo ora agravante, nos seguintes termos: "[...] 14. Desta forma, para que a revisão de uma pensão seja justificada é necessário que haja a comprovação da modificação das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante. É a alteração da regra da proporcionalidade prevista no parágrafo 1º do art. 1694 do Código Civil que deve ser demonstrada para que possa haver a revisão da pensão anteriormente fixada, seja para mais, seja para menos. 15. Na hipótese, pretende o autor, em sede de tutela de urgência satisfativa provisional antecipada a minoração dos alimentos anteriormente fixados na ação de alimentos em 15% (quinze por cento) de seu salário bruto menos descontos obrigatórios, excetuando os descontos obrigatórios, para 17% (dezesete por cento) do salário mínimo nacional vigente. 2 16. A redução da pensão alimentícia em sede de tutela de urgência satisfativa provisional antecipada é medida excepcional, especialmente em se tratando de verba para o sustento de uma criança. 17. O artigo 294, caput, do Código de Processo Civil prevê que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Ainda, o parágrafo único de referido artigo disciplina que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. [...] 20. Compulsando os autos, verifico que a redução pretendida pelo autor é de caráter extremo, sendo descabido seu pedido neste momento. Isto porque a redução da quantia fornecida de forma drástica poderá gerar prejuízos à menor alimentada, colocando em risco seu sustento e suas necessidades. 21. Vale ressaltar que, apesar de tentar provar o declínio de suas possibilidades financeiras, o alimentante deixou de demonstrar nos autos qualquer elemento que evidencie a redução das necessidades do infante. 22. Como já destacado acima, em matéria de alimentos, busca-se o equilíbrio substancial do binômio necessidade/possibilidade. [...] 24. O valor da pensão alimentícia foi fixado em percentual sobre os rendimentos do alimentante, cabendo ressaltar que referido percentual é consideravelmente inferior àquele fixado normalmente, ou seja, 30% sobre a renda. 25. Em sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência satisfativa provisional antecipada pleiteada pelo autor [...]". Nas razões do recurso, o agravante requer a reforma do ato decisório, alegando, em síntese, que: a) "na ação de alimentos 0000412-77.2013.8.16.0187, restou estabelecido que pagaria a título de alimentos à agravada o equivalente a 15% (quinze por cento) de seu salário bruto, excetuado os descontos obrigatórios, o qual perfazia o montante de R\$238,33 (duzentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos)"; b) "encontra-se desempregado desde 6/11/2014"; c) "possui outros dois filhos menores, além de cursar o 10º período do Curso de Engenharia Mecânica, arcando com o respectivo valor da mensalidade". Diante do aduzido, requer a concessão da tutela antecipada para que os alimentos sejam fixados em 17% (dezesete por cento) do salário mínimo. É o relatório. IV. Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso a autorizar a antecipação da tutela pleiteada (art. 995, parágrafo único, do CPC vigente). Isso porque, essa questão, na estreita seara do 3º agravo de instrumento, o caso deve ser avaliado sob o enfoque do disposto no artigo do art. 1.699, do Código Civil, que dispõe, in verbis: "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". Do que se extrai deste caderno processual, o agravante fora condenado nos autos de alimentos 0000412-77.2013.8.16.0187, a pagar à agravada, a título de alimentos, o equivalente a 15% (quinze por cento) de seu salário bruto (excetuado os descontos obrigatórios), o qual perfazia o montante de R\$238,33 (duzentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos). Oportunidade esta, em que foi sopesada a necessidade da filha, ainda que essa se presume, e a possibilidade do pai, ora agravante. Pleiteia a redução do pensionamento ao argumento de se encontrar desempregado desde 6/11/2014, ou seja, a quase dois anos. Consoante se observa de seus próprios relatos, ao menos a prima facie, não se vislumbra razão para a redução requerida, na medida em que mesmo desempregado a tanto tempo, encontra-se cursando faculdade particular, além de sustentar outros dois filhos (não podendo o agravante ser preterido em relação a estes). Em análise contínua, verifica-se, também, que em princípio, não colacionou aos autos elementos de prova (declaração de imposto de renda, extratos bancários, eventuais financiamentos, etc.) suficientes a demonstrar a redução de sua capacidade de prestar alimentos à infante (mudança de sua situação contributiva), de modo a minorá-los ao patamar almejado. Em análise contínua, convém destacar que, em casos como o dos autos, deve prevalecer o princípio constitucional da paternidade responsável insculpido no art. 226, §7º, da Constituição Federal. Desse modo, incumbe ao genitor buscar alternativas para implementar sua renda, adequando-a à sua demanda financeira, não podendo, contudo, sua filha ser prejudicada, sendo evidente sua obrigação em 4 prover seu sustento. Além disso, convém enfatizar que, segundo disposto no art. 229, da Constituição Federal: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade". Assim, ambos os genitores da infante devem prover suas necessidades, não havendo como se eximir deste encargo. Nessa linha de raciocínio, não vislumbro, ao menos nesta fase inicial, condições de dar outra interpretação senão aquela exarada pelo Juiz de primeiro grau, em especial pelo consagrado princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Por esses motivos, indefiro a tutela antecipada pleiteada. V. Dispensar as informações do juízo singular, o

qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. VI. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. VII. Manifeste-se o Ministério Público, na sequência. Curitiba, 6 de outubro de 2016. Des. Dalla Vecchia Relator 0014 . Processo/Prot: 1590913-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/260255. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005172-69.2016.8.16.0056 Declaratória. Agravante: Edson Siena Marcidelli, Maria de Lourdes Bonilha Marcidelli. Advogado: Benedito Maciel de Góes, Fernando Pereira de Góes, Winnicius Pereira de Góes. Agravado: Zinda Ferreira Daguer, Maria das Graças Daguer, Marcia Daguer, Paulo Estevam Daguer, Condor Imóveis Sc Ltda, Iracema Jamal da Silva, Vanildo Ferreira da Silva. Advogado: Monica Cesario Pereira Cotel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por EDSON SIENA MARCIDELELLI E OUTRO, impugnando decisão que, em ação decalatória nº 5172-69.2016.8.16.0056, indeferiu a tutela antecipada, consistente na suspensão do processo de execução nº 971-20.2005.8.16.0056. Alega, em resumo, que participaram como fiadores do contrato de locação até o seu término, ou seja, 31/07/2005; que não podem ser responsabilizados por débitos posteriores a essa data; que os agravados reconheceram que os agravantes responderiam até o término do contrato, apenas; que a locatária havia pago o principal, sendo que as demais cobranças eram posteriores a 31/07/2005 não sendo mais os agravantes fiadores da locatária; que na planilha de cálculo constava débitos de IPTU desde 2001; que o feito foi sentenciado, condenando os agravantes ao pagamento dos débitos existentes, inclusive alugueis e IPTU; que em cumprimento de sentença foi apresentada exceção de pré-executividade, sendo que a primeira decisão de rejeição foi reformada pelo Tribunal, e em nova decisão o MM Juiz singular reconheceu o excesso de execução, afastando as cobranças de IPTU anteriores a 2008; que diante dessa decisão, não há como manter os agravante no polo passivo da obrigação, pois as dívidas são oriundas de período posterior ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1590913-0 fls. 2 término do contrato de locação; que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica, face a comunicação de exoneração de fiança; que deve ser reformada a decisão agravada e deferida a suspensão do cumprimento de sentença. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 27/211. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. III - A atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 1019, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir sobre os rumos do processo ante a análise dos elementos fático-probatórios juntados aos autos, sendo que o deferimento de liminar depende do grau de cognição para formação de seu convencimento, nos termos do novo CPC: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso, o MM Juiz singular concluiu que não estavam previstos os requisitos necessários para deferimento da antecipação de tutela. No presente caso, verifica-se que na ação de cobrança de locatícios e encargos, o MM Juiz singular julgou procedentes os pedidos condenando os requeridos, incluindo os ora agravantes, nos termos do pleito inaugural (fls. 60/67). Dessa decisão, não houve recurso, transitando em julgado o decisum. Em sede de cumprimento de sentença, houve a oposição de exceção de pré-executividade, discutindo-se tão somente o excesso de execução, tendo o MM Juiz singular acolhido a pretensão para excluir o valor referente ao IPTU. Muito embora a parte agravante alegue que a sua obrigação para com o locador findava ao término do contrato de locação, ou seja, em 31/07/2005, o fato é que essa discussão teria, a princípio, cabimento na ação de cobrança. Contudo, a parte agravante quedou-se inerte, vindo o feito a ser sentenciado, não sendo apresentado o recurso cabível, com o intuito de reverter aquele entendimento. Deste modo, a princípio, a desconstituição daquela obrigação reconhecida em sede de sentença transitada em julgado somente seria possível mediante ação rescisória. Assim, em virtude da ausência dos requisitos elencados no 1019, I do novo Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito suspensivo ativo. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 11 de outubro de 2016. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. 0015 . Processo/Prot: 1591410-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/266509. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002771-21.2016.8.16.0146 Tutela Antecipatória. Agravante: Maria Eduarda Borba Lenzi, Rafaela Borba Lenzi. Advogado: César Linhares Wallbach, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach, Lara Tinoco Leandro. Agravado: Maria Angelina Silveira de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Em suas razões, os Agravantes sustentam, em síntese: a) que com o Plano de Partilha homologado nos autos de Arrolamento, a Agravada se apropriou de bens sobre os quais não possui direito sucessório, em detrimento dos interesses de menores; b) 2 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível que a Agravada instruiu o feito de Arrolamento seletivamente, com o único propósito de se apropriar, ilícitamente, dos direitos sucessórios das menores, ora Agravantes; c) que a Agravada maculou a verdade no que concerne ao início de sua união estável com o falecido Daniel Fernando Lenzi, bem como trouxe cópias esparsas dos contratos sociais das empresas; d) que os imóveis de matrículas nº.

6367 e nº. 9461 foram adquiridos antes de 09.2008, data que a Agravada alega que se iniciou a união estável com o falecido; d) que ficou demonstrado que a união estável entre a Agravada e o de cujus iniciou em 2012 e, portanto, a Recorrida, na condição de companheira, não deveria participar da sucessão, conforme artigo 1.790, do Código Civil, eis que todos os bens que compõem o Plano de Partilha foram adquiridos pelo falecido, antes de 2012. Pugna, por fim, pela concessão do efeito ativo a fim de que: a) seja suspenso quaisquer levantamentos de valores pela Agravada, depositados judicialmente, referentes aos autos de Arrolamento nº 0003810-24.2014.8.16.0146 e demais apensos; b) as empresas TRATTATIVA E NORTE FIOS sejam notificadas para promover o bloqueio e, consequente, repasse de todo e qualquer valor de titularidade da Agravada a este Juízo. É, em síntese, o relatório. 2. Admite-se o processamento do presente recurso de Agravado de Instrumento (art. 1.015, I, CPC1). A parte Agravante pleiteia, nos moldes do art. 1.019, inc. I, combinado com o art. 3002, ambos do CPC, a antecipação da tutela recursal a fim de que: a) sejam suspensos quaisquer levantamentos de valores pela Agravada, depositados judicialmente, referentes aos autos de Arrolamento nº 0003810-24.2014.8.16.0146 e demais apensos; b) as empresas TRATTATIVA E NORTE FIOS sejam notificadas para promover o bloqueio e, consequente, repasse de todo e qualquer valor de titularidade da Agravada a este Juízo. De acordo com o regramento legal, é possível a concessão de efeito ativo ao recurso de Agravado de Instrumento: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: 1 Art. 1.015 CPC Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; 2 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o periculum in mora. Com efeito, não se pode negar ao relator o poder de também conceder medida liminar positiva, quando a decisão agravada for denegatória de providência urgente e de resultados gravemente danosos para o agravante. No caso de denegação, pela decisão recorrida, de medida provisória cautelar ou antecipatória, por exemplo, é inócua a simples suspensão do ato impugnado. Caberá, portanto, ao relator tomar a providência pleiteada pela parte, para que se dê o inadiável afastamento do risco de lesão, antecipando o efeito que se espera do julgamento do mérito do agravo. É bom ressaltar que o poder de antecipação de tutela instituído pelo art. 300 não é privativo do juiz de primeiro grau e pode ser utilizado em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. No caso do agravo, esse poder está expressamente previsto ao relator no art. 1.019, I. (...) Mas, quando se tratar de decisão negativa, será inócua sua suspensão. Aí, havendo o risco de dano grave e de difícil reparação, justamente pela falta do deferimento, pelo juiz a quo, da pretensão do agravante, caberá ao relator afastar o perigo, por meio de uma liminar positiva, de natureza antecipatória (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1.031 e 1.033). No caso, em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não- exauriente, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos autorizadores a concessão do efeito pretendido. Isto porque há relevância nas alegações dos Agravantes, uma vez que, pelos documentos juntados, há indícios de que a união estável entre a Agravada e o de cujus teve início em data diversa da alegada pela Recorrida na Ação de Arrolamento nº 0003810- 24.2014.8.16.0146 - setembro de 2008 (mov. 25.1) - Vejase. Aos movs. 1.8/1.12, foram juntadas declarações de Patrícia French Vanderlinde (mov. 1.8), Luciana Aparecida Hanig (mov. 1.9), Leidi Daiana Batista (mov. 1.10), Armando Scipione Lenzi Junior (mov. 1.11) e Maria Francisca Lenzi (mov. 1.12), as quais informam que a união estável entre a Agravada e o de cujus teve início em 2012. Às fls. 22-TJ foi juntado um CD com depoimento da Agravada, tomado em ação que postula pensão por morte, no qual afirma que a natureza da sua relação com o falecida era união estável, que estavam juntos fazia quase sete anos e morando na mesma casa desde 2011, ressaltando, ainda, que se conheceram em agosto de 2008. Assim, nota-se que há uma discrepância nas provas apresentadas referente ao início da união estável entre o genitor das Agravantes e a Agravada. Além disso, há que se considerar que o imóvel de matrícula nº. 9461.4 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível (mov. 25.6 - Ação de Arrolamento nº 0003810-24.2014.8.16.0146), a princípio sequer poderia ter sido partilhado (mov. 54.1), pois, mesmo considerando a data do início da união estável declarada pela Agravada - 09.2008 - a sua aquisição se deu em data anterior - 23.07.2008 -. Portanto, in casu, a probabilidade do direito dos Agravantes resta evidenciada, pois, além de existir indícios de que a união estável entre o genitor das Agravantes e a Agravada não teve início na data indicada pela Recorrida, do plano de partilha, que foi homologado ao mov. 113.1, consta pelo menos um bem imóvel sobre o qual inexistia direito sucessório da Ré. E havendo interesse de menores aparentemente prejudicados com o acordo emerge, a princípio, a possibilidade de se reconhecer a nulidade da partilha. Além disso, existe o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois as quantias depositadas judicialmente podem ser levantadas pelas partes a qualquer momento, podendo ocasionar, assim, prejuízo às menores. A concessão do efeito ativo, ademais, não é apto, a princípio, a gerar dano imediato à parte contrária. 4. Isto posto, DEFIRO o pedido formulado neste Agravado a fim de: a) determinar a suspensão de quaisquer levantamentos de valores pela Agravada, depositados judicialmente e vinculados aos autos de Arrolamento nº 0003810-24.2014.8.16.0146 e demais apensos; b) determinar que as empresas TRATTATIVA E NORTE FIOS sejam notificadas para promover o bloqueio

e, consequente, repasse de todo e qualquer valor de titularidade da Agravada ao Juízo do processo, a ser mantido em depósito judicial. 5. Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, via mensageiro, sem necessidade de informações. 6. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar resposta, na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC. 7. Apense-se aos autos de AI nº 1589216-9, referente as mesmas partes. 8. Após, a Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 04 de outubro de 2016. Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R.C.LUDOVICO Relatora 0016 . Processo/Prot: 1592074-6 Agravo de Instrumento 0016 . Protocolo: 2016/265337. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008569-85.2016.8.16.0170 Obrigação de Fazer. Agravante: Bonsai Motors Veículos Ltda. Advogado: Fernando Santiago Januncio, Dalmo Avila Sanga, Eduardo Y C Morita, Lafayette Braz Deusdará Tourinho. Agravado: Calixipo de Paula Filho. Advogado: Kleber Ferreira klen, Rafaela Colpani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BONSAI MOTORS VEICULOS LTDA à decisão que, nos autos de ação ordinária nº 8569-85.2016.8.16.0170, deferiu a antecipação de tutela pretendida, "determinando que a ré refaça totalmente o serviço, entregando o veículo ao autor em perfeitas condições de uso, sem a cobrança de qualquer custo adicional, no prazo de 05 dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso" (fl. 28). Sustenta, em síntese, que: a) no dia 21 de março de 2016 o agravado levou o veículo Nissan Frontier SL 4x4, placa AWJ-1427, Chassi 94DVDUD40DJ576730, à agência Bonsai, para averiguação de problema de funcionamento irregular, pois repentinamente cortava a potência do motor; b) como causa do referido funcionamento irregular (corte de potência) foi diagnosticado defeito em um sensor da turbina, que foi substituído pela concessionária mediante autorização e pagamento; c) alegou o agravado que o referido veículo voltou a apresentar o mesmo defeito, de perda de potência e no dia 06 de junho de 2016 levou novamente o referido veículo à agência para averiguação do problema que permanecia, sendo diagnosticado que o referido sensor da turbina apresentava defeito, o que foi substituído novamente, pois estava na garantia; d) disse o agravado que ao buscar o veículo, antes mesmo de chegar até a sede da TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1592074-6 fls. 2 concessão, o funcionário da mesma ligou dizendo que havia um problema com o veículo, que o mesmo estava fumagando, sendo verificado o excesso de fumaça e um barulho diferente no funcionamento do motor sendo necessária a abertura do bloco do motor; e) a concessionária abriu o motor e retirou o cabeçote e havia três velas que não estavam rosqueadas até ao final da rosca no cabeçote e com isso o motor não tinha o seu funcionamento pleno; f) o agravo confessou que as referidas velas haviam sido trocadas pela Mecânica JM, de responsabilidade do Sr. Mauro Pinheiro, situada na Rua Barão do Rio Branco, 2791, em Toledo, Estado do Paraná; g) o mecânico particular do agravado repassou a culpa para a concessionária, aduzindo que o funcionamento de irregular não tinha relação com a colocação das velas até o final das rosca do cabeçote e que o problema advinha da má colocação do sensor, que poderia estar adiantado ou atrasando o ponto de funcionamento do motor, causando o excesso de fumaça e as batidas das válvulas; h) o agravado já tinha conhecimento da fumaça em seu veículo e perda da potência, quando ligou para a concessionária; i) foram identificados dois problemas no veículo, sendo o primeiro a perda de potência, relacionada ao sensor do escapamento que foi trocado, e o segundo, relacionado ao excesso de fumaça e barulho, que guardava relação com a instalação incorreta das velas; j) se prontificou a realizar a abertura do cabeçote na presença do agravado, sendo constatada a colocação incorreta das velas, que além de danificar as rosca do cabeçote, ocasionou fuga de compressão dos cilindros, gerando o barulho e a fumaça; k) o problema estava relacionado pela má instalação das velas por terceiro, sendo repassado ao agravado o valor da mão-de-obra e peças necessárias para o conserto do veículo; l) a declaração emitida pela Retificadora Tradição não faz o menor sentido, na medida em que informa que não há qualquer dano no cabeçote do veículo, mas apresenta orçamento de troca de vários componentes relacionados a dano no cabeçote; m) consta, ainda, a informação de que não haveria garantia na recuperação da rosca das velas, comprovando que foram danificadas; n) a Retificadora Gramado elaborou laudo técnico comprovando que houve instalação errônea das velas e que isso poderia gerar danos irreparáveis ao motor; o) deve ser dado efeito suspensivo ao recurso, e ao final, deve ser cassada a decisão. Juntou documentos de fls. 21/102. II - Conheço do recurso e defiro o seu processamento. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que não há controvérsia a respeito dos dois defeitos apresentados pelo veículo: a) perda de potência e; b) fumaça e barulho. Quanto ao primeiro, sustenta a concessionária agravante que estaria relacionada ao sensor do escapamento, sendo o problema resolvido com a sua substituição. Ocorre que, com relação ao segundo problema, surge a controvérsia, se estaria relacionado ao serviço executado pela concessionária agravante ou em razão da troca das velas realizadas por terceiro? Mecânica JM, de responsabilidade do Sr. Mauro Pinheiro, situada na Rua Barão do Rio Branco, 2791, em Toledo, Estado do Paraná. Na ordem de serviço datada de 06/06/2016, informa-se que o cliente reclamava de veículo cortando a 100 km/h, de vazamento de óleo motor, e de fumaça e perda de potência (fl. 53). Inere-se do check-list de fl. 55 que o técnico da agravante informou haver vazamento do óleo do motor e falha no sensor ("corta a 100km/h"). Pelo laudo técnico de fl. 50 verifica-se que a Retificadora de Motores Gramado Ltda constatou "que o cabeçote tinha sofrido troca de vela aquecedora ao retirar e colocar ela a rosca do alojamento da dita vela tinha sofrido avarias (espanado a rosca) podendo causar danos irreparáveis ao motor futuramente". Pela declaração da Retificadora Tradição Ltda de fl. 80, datada de 08/07/2016, não havia sido constatado danos referente a peças ou avarias no

interior do cabeçote do veículo litigioso. No entanto, o orçamento de nº 149, apresenta uma série de peças e serviços a serem executados no cabeçote do motor, sugerindo, assim, que houve danos em seu interior. Diante desses elementos fático-probatórios, a princípio, não é possível aferir com precisão se os danos causados ao cabeçote do veículo eram anteriores à troca do sensor do escapamento, se advieram desse serviço executado pela concessionária agravante ou se provenientes da troca de velas realizada por terceiro. Assim, diante da relevância da argumentação e dos documentos colacionados, estando presentes os requisitos do art. 1019, I do novo Código de Processo Civil, defiro ad cautelam o efeito suspensivo, inoperante a decisão agravada até final julgamento do recurso. IV ? Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, com urgência, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de outubro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0017 . Processo/Prot: 1592713-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/265388. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0038025-13.2014.8.16.0021 Divórcio. Agravante: N. S. N.. Advogado: Adrienne Mazzo de Oliveira, Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Agravado: I. C. G. N.. Advogado: Paulo Rodrigues Moreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Mario Nini Azzolini Relator 1 Teor análogo ao do art. 273, §4º do CPC/1973: Art. 273. § 4º: A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

0018 . Processo/Prot: 1593917-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/265929. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0047644-17.2016.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Darcy Segundino Vendrametto, Maria Luiza Recco Vendrametto. Advogado: Diogo Scolari de Araújo. Agravado: Rolemak Administradora de Imóveis Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Leonardo Henrique Domingues da Silva, Julio Cesar Paroski de Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento O Recurso tem origem em Execução de Título Extrajudicial consubstanciado em Contrato de Locação de imóvel para fins comerciais. O Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão de fls. 51-TJPR que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade por entender que a matéria deveria ser alegada em Embargos à Execução, uma vez que mesmo que a matéria aventada seja de ordem pública, não se pode admitir seu cabimento sob pena de esvaziamento dos Embargos. Argumenta o cabimento da Exceção de Pré- Executividade para arguir a nulidade do título executivo, com base em sua iliquidez, nos termos do artigo 803, I, do Código de Processo Civil de 2015. Defende que a juntada de novos documentos equivale a uma emenda a inicial, e, considerando que foi realizada após a citação, dependia de sua anuência. Argui a nulidade da decisão face a ausência de concessão de prazo para manifestação sobre os novos documentos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao Recurso. 2. Dos pressupostos de admissibilidade Cabe a análise do Recurso com a aplicação do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a decisão objurgada foi publicada após a vigência do Novo Diploma Legal.3. Da Liminar Prescreve o artigo 1.019, inciso I do Novo Código de Processo Civil que recebido o Agravo de Instrumento, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao Recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão Recursal, desde que haja a reunião dos requisitos elencados no artigo 300 do mesmo Diploma Legal, quais sejam a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo.3.1. Da Exceção de Pré-Executividade 3.1.1. Da Probabilidade do Direito Evidencia-se a probabilidade do direito.Tem-se que a Exceção de Pré-Executividade é expediente destinado ao exame de questões passíveis de conhecimento de ofício e dotadas de prova pré-constituída.Leciona a doutrina:"A exceção de pré-executividade cabe em qualquer procedimento in executivis, comum ou especial, fundado em título judicial ou extrajudicial, seja qual for a natureza do crédito."1O artigo 803, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, dispõe sobre a possibilidade de arguição de nulidade de um título extrajudicial independente de oposição dos Embargos à Execução. --1 -- ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 15ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 1231.-- Confira-se:"Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; (...) Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à Execução".Em análise ao petítório do outor Excipiente tem-se que o mesmo arguiu que a Execução era nula, considerando a iliquidez do título.A iliquidez se consubstancia na necessidade de cálculo dos valores do condomínio e do fundo promocional, bem como do desconto relativo ao pagamento proveniente do acordo verbal de distrato.Ou seja, cabível a exceção de pré-executividade, isto porque a alegação da referida matéria, qual seja, a iliquidez do título, pode ser arguida por petição, sendo desnecessária a oposição dos Embargos à Execução.Corroborando este entendimento a doutrina:"5. Desnecessidade de embargos para suscitar os vícios. O parágrafo único deixa clara a desnecessidade de embargos à execução para alegação destas matérias, as quais podem ser suscitadas por simples petição. Podem, inclusive, ser reconhecidas de ofício".2--2 --WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P.1277/1278 3.1.2. Do perigo de Dano O perigo de dano se evidencia na não apreciação da Exceção de Pré-Executividade, uma vez que a arguição contida na mesma diz respeito a nulidade do título ora em execução.3.2. Dos Documentos

Novos 3.2.1. Da Probabilidade do Direito Reconhece-se parcialmente a probabilidade do direito.No que tange aos documentos equivalerem a uma emenda a inicial, não assiste razão ao Agravante.Primeiramente, tem-se que o petítório do ora Agravado é uma Resposta à Exceção de Pré-Executividade.Em análise ao mesmo, verifica-se que o Excepto juntou documentos para refutar os argumentos trazidos pelo Excipiente, quais sejam, a iliquidez do título em razão da necessidade de apuração dos valores advindos do condomínio, do fundo de promoção e do abatimento do acordo de distrato.O direito de resposta e a juntada de documentos probatórios decorre do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, tanto na sua dimensão formal como na sua dimensão substancial, ou seja, o direito de participar e influir no processo.Leciona a doutrina:"A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, pode falar no processo. (...) Há, porém, ainda a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do "poder de influência". Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar em decisão do órgão jurisdicional".3 Diversamente disto, é a emenda a inicial, que se presta a complementar ou corrigir o contido na Petição Inicial caso necessário para o deslinde do feito, o que não se verifica no caso. Acresce-se que não houve alteração da causa de pedir, uma vez que da análise da inicial é possível aferir que o cálculo dos valores engloba o valor dos alugueis, do condomínio, do fundo e promoção e da multa. Assim, inaplicável o artigo 329, II, do Código de Processo Civil de 2015, que prevê a necessidade de consentimento do Requerido para emenda a inicial, se a mesma ocorrer após a citação. No que diz respeito a necessidade de intimação para manifestação sobre os documentos, assiste razão ao Agravante. Veja-se que os documentos juntados na Resposta à Exceção de Pré-Executividade, são novos, não detendo conhecimento sobre o seu conteúdo a parte contrária e, consequentemente, não havendo se manifestado sobre. O artigo 10, do Código de Processo Civil de 2015, prevê que o Magistrado deve oportunizar a manifestação das partes sobre os fundamentos sobre os quais pretende decidir a lide. Confira-se: "Art. 10. o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se -- 3 -- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Volume 1. 18ª edição. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. P. 81/82.-- manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Acresce-se que, novamente, merecem aplicação os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, uma vez que, de acordo com a nova sistemática processual, é vedada a prolatação de decisões sem que ambas as partes tenham se manifestado sobre as questões postas, salvo exceções previstas em Lei. 3.2.2. Do Perigo de Dano O perigo de dano subsiste no caso, vez que o Agravante não teve a oportunidade de se manifesta sobre os documentos juntados na Resposta, o que caracteriza cerceamento de defesa. Isto Posto: Defere-se a liminar para determinar a suspensão da decisão agravada. 4. Do procedimento I - Comunique-se, por mensageiro, o teor da presente decisão ao Juízo "a quo" --, conforme dispõem o artigo 1.019, inciso I do Novo Código de Processo Civil; 4 -- Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. II - À Secretaria, para que intime a parte Agravada para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal, na esteira do artigo 1.019, inciso II do Novo Código de Processo Civil; III - Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de Outubro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0019 . Processo/Prot: 1593998-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/265491. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0030303-54.2016.8.16.0021 Alimentos. Agravante: J. M. C.. Advogado: Jonathan Michelson Esteves, Felipe Schroeder de Barros. Agravado: I. M. C. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Do Agravo de Instrumento O presente recurso tem sua origem em denominada "Ação Revisional de Alimentos c/c Tutela Antecipada", autos nº 0030303- 54.2016.8.16.0021, onde o Agravante visa a redução dos alimentos prestados para o seu filha I.M.C. (nascida em 07 de outubro de 2011), ora Agravada, cujo pensionamento foi fixado no equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um salário mínimo, e o fornecimento de plano de saúde UNIMED e vale alimentação, nos autos nº 028545-79.2012.8.16.0021. O Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão interlocutória de fls. 79/80-TJPR, evento 19 dos autos eletrônicos, que indeferiu o pedido antecipatório pertinente a redução provisória dos alimentos. Inconformado alega a Agravante que a decisão merece reforma, para a redução provisória do pensionamento, uma vez que encontra-se desempregado, não possuindo remuneração suficiente para o fornecimento de alimentos no valor acordado entre as partes. Oferece alimentos na ordem de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso. É o relatório. 2. Da aplicação do Novo Código de Processo Civil Cabe a análise do Recurso com a aplicação do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a publicação da decisão objurgada se deu após a sua vigência, ou seja, em 21 de setembro de 2016. 3.

Da justiça gratuita Tendo em vista que o benefício da justiça gratuita foi deferido em primeiro grau, conforme decisão de fls. 79/80-TJPR, deve ser mantido para o trâmite Recursal. 4. Da Liminar Prescreve o artigo 1.019, inciso I do Novo Código de Processo Civil que recebido o Agravo de Instrumento, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao Recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão Recursal, desde que haja a reunião dos requisitos elencados no artigo 300 do mesmo Diploma Legal, quais sejam a evidência da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo. 4.1. Da Evidência da Probabilidade do Direito Não se verifica a evidência da probabilidade do direito da parte Agravante, neste momento recursal. Dispõe o artigo 1699 do Código Civil que, se "fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". A inteligência da norma legal inserida no artigo supra, bem como a natureza rebus sic stantibus de toda e qualquer decisão ou convenção a respeito dos alimentos, infere a possibilidade de Agravo de Instrumento nº 1593998-5 fls. 3 revisão do quantum alimentício, a qualquer tempo, quando modificada a fortuna de quem os presta ou a necessidade de quem os recebe. 1 Ainda, pertinente aplicar o princípio da razoabilidade ao presente caso, já que se trata de ação relativa ao dever alimentar. A revisão alimentícia ou exoneração está condicionada à comprovação de que houve mudança para maior ou para menor nos elementos objetivos, fáticos e jurídicos da obrigação alimentícia. Pois bem. 4.1.1. Da necessidade da Alimentada Cuida-se de menor que conta atualmente com 05 (cinco) anos de idade. A sentença homologatória que definiu o valor dos alimentos 19 de setembro de 2012, fixando o encargo alimentar em 50% do valor de um salário mínimo, somado de plano de saúde e valer alimentação, que na época importa em R\$ 137,00. Não há alegação de redução de despesas com a menor. Assim é precária a demonstração inicial da modificação necessidade da alimentada em análise preambular recursal. 4.1.2. Da mudança possibilidade do Alimentante O agravante afirma que houve redução de sua resistência econômica, com a superveniência do desemprego. Apresenta cópia de sua carteira de trabalho, onde consta que houve a rescisão de seu contato de trabalho em maio do -- 1 -- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: famílias. 2014. p. 785. corrente ano, onde consta que sua remuneração era de R\$ 2.500,00. Não apresenta documentação pertinente a demonstrar suas despesas atuais ou outros documentos referentes a eventual recebimento de benefício previdenciário em relação ao recente desligamento laboral. Dos rendimentos da genitora Conforme qualificação inicial, o Agravante identifica a genitora da Agravada como "do lar", sem tecer considerações quanto ao recebimento de rendimentos por esta. 4.1.3. Da proporcionalidade Neste momento recursal não é aferível o abalo ao binômio necessidade-possibilidade. Conforme acima considerado é recente a superveniência do desemprego, e, apesar de se aventar quanto a sua atual situação financeira, cabe cautela quanto a redução provisória do pensionato em razão de inexistência de maiores indícios de sua resistência econômica, em detrimento da necessidade da menor, cuja qual não se afirma ter havido redução. 4.2. Do risco ao resultado útil do processo Não é verificável o risco ao resultado útil do processo. Nota-se que não há elementos que assegurem a diminuição da necessidade da Agravada e prova consistente a evidenciar suficientemente a redução da resistência econômica do Agravante. Assim a redução provisória dos alimentos é precária antes do contraditório, diante da possibilidade de causar prejuízo ao Agravo de Instrumento nº 1593998-5 fls. 5 sustento da infante. Isto Posto: Indeferre-se a liminar, pois não evidenciados os requisitos pertinentes a concessão do efeito pretendido. 5. Do procedimento I - Comunique-se, por mensageiro, o teor da presente decisão ao Juízo "a quo", conforme dispõem o artigo 1.019, inciso I do Novo Código de Processo Civil; II - À Secretária, para que intime a parte Agravada para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal, na esteira do artigo 1.019, inciso II do Novo Código de Processo Civil; III - Após dê-se vista a Douta Procuradoria Geral da Justiça, em cumprimento a disposição do inciso III do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil; IV - Autorizo a Secretária a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. -- 2 -- Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. -- Agravo de Instrumento nº 1593998-5 fls. 6 LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0020 . Processo/Prot: 1594009-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/271768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003451-92.2012.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ivo Diniewicz. Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Brites Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, Victor Lago Costa Pinto. Agravado: Ribas e Stein Sociedade de Advogados. Advogado: Jaceguay Feuerschuetten de Laurindo Ribas, Isabela Vellozo Ribas, Livia Marcela Benício Ribeiro, Melina Samma Nunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.594.009-7, DA 3.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: IVO DINIEWICZ AGRAVADOS: RIBAS E STEIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS RELATOR: DES. DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.594.009-7, oriundos da 3.ª Vara Cível do Foro

Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Ivo Diniewicz e agravado Ribas e Stein Sociedade de Advogados. II - O recurso é tempestivo, foi preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 1.017, do vigente CPC. Impõe-se, outrossim, o seu recebimento na forma de instrumento, na medida em que, se não for apreciado de imediato, nenhuma utilidade terá a posterior análise do gravame causado pela decisão agravada (art. 1.015, do atual CPC). III - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 119/121-TJ, proferida em "cumprimento de sentença" de ação de cobrança, a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Nas razões recursais, o executado, ora agravante, sustenta que: a) a petição inicial é inepta, pela ausência de memória de cálculo; b) vício de constituição pela ausência de documento indispensável, qual seja, certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo; c) o título é inexigível, em razão da iliquidez; d) a execução é embasada em instrumento de cessão de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 crédito ineficaz, vez que ausente notificação da transmissão do suposto crédito; e) o agravado é parte ilegítima. Por fim, pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. IV - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC vigente). A sentença proferida na "ação de cobrança" foi julgada procedente, para o fim de condenar o réu, Ivo Diniewicz, ao pagamento reclamado na inicial, condenando-o ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, e improcedente a reconvenção proposta por Ivo Diniewicz, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Por ocasião do julgamento da Apelação Cível 762.323-8, foi negado provimento ao recurso interposto por Ivo Diniewicz e dado parcial provimento, por maioria, ao recurso adesivo interposto pelo autor, apenas para ampliar a verba honorária arbitrada, para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Na execução provisória da sentença, pretende o exequente, ora agravado, tão somente efetuar o levantamento das quantias depositadas. Em razão trânsito em julgado do AREsp 367903, interposto pelo agravado, ao qual foi negado provimento, em 16/12/2013, a execução não é mais provisória, passando a ser definitiva. Pois bem. Inicialmente, no que se refere à alegada inépcia da inicial pela ausência de memória de cálculo, e inexigibilidade de título, pela iliquidez, verifica-se, em tese, a impossibilidade de indicar planilha de cálculo com o valor total PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 da execução, vez que os depósitos são realizados mensalmente nos autos que tramitam na 3.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Note-se ainda que o exequente, ora agravado pretende, por ora, é o levantamento de valores que já se encontram depositados, e não a totalidade do crédito (o que será objeto posterior de novo pedido), não havendo que se falar em iliquidez do crédito específico desta execução, que possui valor certo, qual seja, dos valores já depositados. Quanto ao alegado vício de constituição, por ausência de documento indispensável, qual seja, a certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo, nos termos do previsto no artigo 475-O, §3.º, II, CPC/1973, entendendo tratar-se de mera irregularidade que não obstaria o início da execução provisória, a qual poderia ter sido sanada no decorrer da execução. Entretanto, tal irregularidade já está superada, uma vez que a execução já se tornou definitiva, conforme noticiado pelo exequente às fls. 96-TJ. Nesse sentido, deste TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVSÓRIA DA SENTENÇA. ARTIGO 475-O DO CPC. PEDIDO INICIAL SEM CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MERA IRREGULARIDADE. EXEQUENTE QUE DEMONSTRA O PROTOCOLO DO AGRAVO AO STJ. RECURSO QUE NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 497 DO CPC.PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL PARA SUSPENDER A DECISÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1317082-0 - Curitiba - Rel.: Victor Martin Batschke - Unânime -- J. 19.05.2015) Por fim, não vislumbro a ilegitimidade ativa da Sociedade de Advogados, ao fundamento de que o autor da ação de cobrança é o advogado Jaceguay Feuerschuetten de Laurindo Ribas, bem como a cessão de créditos é ineficaz, vez que não foi notificado da transmissão do crédito. Veja-se que o Código de Processo Civil/1973 confere ao cessionário legitimidade ativa para a execução, nos termos do inciso II de seu artigo 567: "Art. 567 - Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos"; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4 No que se refere à ineficácia da transmissão, por ausência da notificação do devedor da cessão de crédito, num primeiro momento, não vislumbro a aplicabilidade do disposto no artigo 2901 do Código Civil, vez que a notificação a que se refere, destina-se unicamente a evitar que o devedor que já tenha pago ao cedente, seja compelido a pagar novamente ao cessionário. Assim, não pode o agravante isentar-se do pagamento do débito devido em razão de não ter sido notificado da cessão. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "2.1. Consoante cedição nesta Corte, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário? (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 11.11.2013)" (AgRg no REsp 1400749/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 24/6/2015). Assim, em princípio, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, até o julgamento final, pelo Colegiado. Por esses motivos, denego o efeito suspensivo pleiteado ao recurso. V - Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 1.019 do atual CPC, comunique-se o juízo singular e intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 dias,

facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. VI - Advirtam-se as partes do disposto no § 4.º, do artigo 1.021 do CPC/2015, no que diz respeito à possível aplicação da penalidade nele prevista. Curitiba, 13 de outubro de 2016. Des. Dalla Vecchia Relator 1 "A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificado; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita". 0021 . Processo/Prot: 1594307-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/266954. Comarca: Arapongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0013266-10.2014.8.16.0045 Divórcio. Agravante: T. B. M. P.. Advogado: Vinícius Gabriel Zanon de Oliveira, Marcos Aurélio Alves Teixeira, Thiago Barboza de Faria Franco. Agravado: M. A. P.. Advogado: Thiago Medeiros Caron. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1594307-8, DA COMARCA DE ARAPONGAS - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL AGRAVANTE: T. B. M. P. AGRAVADO: M. A. P. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por T. B. M. P., impugnando decisão interlocutória de fls. 660/662 (TJPR) (mov. 193.1 - Projudi) que, nos autos da ação de divórcio, regulamentação de guarda e visitas, c/c alimentos, ajuizada pela ora agravante, sob 13266-10.2014.8.16.0045, deferiu a tutela de urgência postulada pelo requerido, "para o fim de determinar que a requerente se mantenha afastada do requerido e de seus familiares a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, proibindo-a também de entrar em contato por qualquer meio, sob pena de responsabilidade cível e criminal, cabendo a terceira pessoa o traslado do filho em comum durante o período de visitação." Inconformada, sustenta a autora, em suma, que: a) o agravado relatou que a recorrente o teria agredido, mas não trouxe qualquer prova de suas alegações, colacionando apenas um boletim de ocorrência, não tendo sido promovida a representação criminal, o que deixa margem de dúvida quanto à veracidade das alegações; b) no petitório do recorrido foi requerida a expedição de ofício ao condomínio onde reside para que fornecesse supostas imagens dos fatos noticiados, o que foi indeferido, não tendo interposto recurso, de modo que inexistiu qualquer prova dos fatos alegados; c) conforme provas existentes nos autos, é evidente o comportamento truculento, agressivo e violento do agravado, inclusive contra seu filho, conforme declarações que acompanham a exordial; d) não se pode imputar a recorrida um comportamento que não condiz com sua personalidade e a realidade dos fatos, pois se realmente tivesse havido agressão, teria o recorrido trazido laudo de corpo de delito, fotografias de eventuais lesões e, no mínimo, declaração de testemunhas, uma vez que o fato teria ocorrido no hall de entrada do edifício onde reside; e) não se constata nos autos a presença dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela de urgência; f) o i. Representante do Ministério Público, sabiamente, pugnou para que a tutela de urgência fosse direcionada a ambos e não apenas à agravante; g) a conclusão do Parquet se deu em razão do incontestado comportamento explosivo e agressivo do recorrido já provado nos autos; h) não merece ser mantida a decisão, pois imputa pena por fato que não cometeu, dando a interpretação e que a recorrente é pessoa agressiva, o que não é verdade; i) após episódio que culminou da declaração de suspeição da Magistrada, o agravado vem tentando tumultuar o processo o que não pode ser admitido, principalmente por inexistir provas dos fatos aduzidos; j) sucessivamente, caso não seja reformada a decisão, requer ao menos que a decisão seja modificada para determinar que a distância mínima de afastamento de 200 metros seja imputada a ambos, e não apenas à agravante; k) não há dúvidas acerca da relevância da argumentação, tampouco da possibilidade de ocorrência de lesão grave de difícil reparação à agravante na hipótese de não concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 05/15). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 16/759. II - Defiro o processamento do recurso. III - Os artigos 1.019, inciso I, e 995, p. único, ambos do Novo Código de Processo Civil (art. 558, caput do Código de Processo Civil/1973) preveem que poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial a pretensão recursal, diante da presença, concomitante, dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação. A agravante se insurge contra a decisão de fls. 463/464 no tocante à determinação de afastamento da requerente em relação ao requerido e seus familiares, conforme fundamentos a seguir transcritos: "A antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza satisfativa (não apenas conservativa, como é a cautelar), embora provisória e resultante de sumária cognição, que, nos termos do artigo 300 do Diploma Processual Civil, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Com efeito, está bem demonstrada o perigo de dano, a justificar o deferimento da mediada pleiteada. Do relatado na petição de seq. 146 e boletim de ocorrência (seq. 146.4), percebe-se a gravidade dos fatos ocorridos. O "periculum in mora" é evidente, pois, a conduta da autora é extremamente reprovável, demonstrando o comportamento da autora, havendo repercussão, inclusive, no filho do casal. Assim, visando a proteção do menor envolvido, necessário o deferimento da medida. Por essas razões, presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, defiro a tutela provisória de urgência vindicada pelo requerido, para o fim de determinar que a requerente se mantenha afastada do requerido e de seus familiares a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, proibindo-a também de entrar em contato por qualquer meio, sob pena de responsabilidade cível e criminal, cabendo a terceira pessoa o traslado do

filho em comum durante o período de visitação." Em sede de antecipação de tutela, almeja a recorrente a suspensão do decurso. Em que pesem suas afirmações, não logrou êxito em demonstrar, neste momento processual, a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, de modo a permitir que se aproxime do agravado e de seus familiares. Isto porque, embora a ordem de afastamento esteja pautada apenas em um boletim de ocorrência e nos relatos expostos pelo agravado, revela-se prudente que, diante da animosidade existente entre os litigantes, a determinação seja mantida. Tal medida, como bem ponderado pela douta Magistrada de primeira instância, também visa, por consequência, proteger os interesses do menor envolvido. Portanto, diante da ausência dos requisitos legais, indefiro o pedido liminar recursal, ao menos até o julgamento do recurso. IV - Dê-se ciência deste agravo a MM.ª Juíza da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 11 de outubro de 2016. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento.

0022 . Processo/Prot: 1594347-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/271980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0023869-04.2014.8.16.0188 Revisional de Alimentos. Agravante: E. C. T., R. T. D., T. T. D.. Advogado: Wilson Benini. Agravado: A. F. D.. Advogado: Miralva Aparecida Machado, Adriana Basso. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.594.347-2, DA 2.ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: E. C. T. e Outros.AGRAVADO: A. F. D.RELATOR: DES. DALLA VECCHIAL. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento 1.594.347-2, oriundos da 2.ª Vara de Família e Sucessões, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes E. C. T. e Outros, e agravado, A. F. D. II. O recurso é tempestivo e sua interposição está amparada pela previsão do artigo 1.015, I, do CPC vigente, na medida em que versa sobre tutela provisória. III. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face da decisão proferida nos autos 0023869-04.2014.8.16.0188 (mov. 94.1), nos seguintes termos: "(...) Compulsando os autos, entretanto, verifico que a majoração pretendida pela parte autora é de caráter extremo, sendo descabido seu pedido nesse momento. Isto porque a majoração da quantia fornecida de forma drástica poderá gerar prejuízos ao alimentante, colocando em risco, também, o seu sustento. Ademais, há de se ponderar o fato, conforme exposto pela própria parte autora, de que o genitor/alimentante não cumpre satisfatoriamente com os valores anteriormente acordados, sendo, portanto, pouco lógico, ao menos em sede de cognição sumária, a majoração da verba alimentar. Importante destacar, ademais, que o fato de o requerido ter alguns automóveis no seu nome, por si só, não significa que tenha condição financeira que justifique a majoração da pensão alimentícia. Até porque, conforme mencionado pela própria autora, os carros estão em uma empresa de venda de automóvel, podendo se presumir que o requerido almeja vender os veículos. Nesta senda, pelo histórico juntado pela parte requerente, referidos automóveis foram adquiridos recentemente, sendo improvável que o requerido utilize todos de forma pessoal, inexistindo qualquer fim comercial nas suas aquisições. Neste sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE ALIMENTOS - MAJORAÇÃO - ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. Arbitrados alimentos, sua majoração só se viabiliza, em sede de tutela antecipada, se inequivocamente demonstrado o aumento das 2 necessidades do alimentado e/ou da capacidade financeira do alimentante, sem o que não há cogitar-se de sua majoração nesta fase de cognição sumária. (TJ-MG - AI: 10521130040210001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2013) Em sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência satisfativa provisional antecipada." Em suas razões, os agravantes sustentam que: a) por meio da "Certidão de Histórico de Propriedade de Veículos", emitida pelo DETRAN-PR, comprovaram que o agravado mantém em sua propriedade sete automóveis que, de acordo com cálculo elaborado pela Tabela FIPE, somam a quantia de R\$ 455.303,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil trezentos e três reais), sendo que dentre eles destacam-se uma Mercedes Benz, uma caminhonete BMW, uma Renault Fluence e um Chevrolet Onix LTZ, cujos custos de seguros e impostos já seriam suficientes para o pagamento de uma pensão digna a seus filhos; b) o agravado sempre manteve intenso acervo patrimonial de veículos, indicando assim que possui excelente renda, capaz de lhe proporcionar a realização de negócios não declarados e sempre usufruindo de dois ou três automóveis ao mesmo tempo; c) o réu dispõe de renda elevada, certamente auferida mediante atividades não declaradas e informais, no fito de fugir ao pagamento da justa pensão, de impostos e outras obrigações; d) após algumas diligências descobriram que o agravado estava trabalhando informalmente na CTBA Construtora de Obras, exercendo atividades de corretagem de imóveis, além da compra e venda de veículos de sua propriedade, consignados à empresa Colorado Veículos Ltda.; e) o agravado reside em bairro nobre da cidade (Água Verde), cujos valores de aluguéis, condomínio, IPTU e demais despesas indicam claramente que possui uma condição sócio-econômica muito superior à média da população; f) não se pode admitir que alguém que alegue estar desempregado tenha condições de continuar morando em endereço nobre e de posse de diversos automóveis de luxo, além de frequentar festas e baladas noturnas; g) comprovaram as despesas com matrículas escolares, compras de materiais didáticos, uniformes e demais ônus, só suportados graças a ajuda dos familiares maternos; h) para suportar

as despesas essenciais com alimentação, saúde, educação, higiene, vestuário e lazer, necessitam de dois 3 salários mínimos para cada; i) o valor arbitrado em 2006 permanece até hoje, sem qualquer espécie de reajuste. Ao final, pedem o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja concedida e confirmada a tutela antecipada recursal. Também pugnam pela manutenção das benesses da justiça gratuita. É o relatório. IV. Primeiramente, dada a manutenção das condições relatadas perante o Juízo de primeiro grau, há que se manter a assistência judiciária gratuita. V. De acordo com a previsão do art. 1.019 do vigente CPC, o relator, ao receber o agravo de instrumento, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do mesmo Código, assim estabelece: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". VI. Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação a autorizar a antecipação do provimento recursal postulado. Observo, primeiramente, que a decisão agravada, valorando as provas coligidas pelas partes, manteve o valor dos alimentos fixados por ocasião da separação do casal, ocorrida em 2006, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada um dos filhos menores, além do pagamento pelo agravado das despesas escolares (reajustadas anualmente) e do plano de saúde destas crianças. Considero, neste momento, que não há a urgência declarada, vez que, embora tenha a agravante ajuizado a demanda em 2014, e 4 desde então o feito ainda penda de julgamento por conta das diligências que possivelmente virão a trazer maiores esclarecimentos, os valores supostamente defasados vêm sendo pagos desde 2006, sem que contra eles tivesse a agravante se insurgido. Outrossim, o agravado, a par dos valores acordados, vem contribuindo com despesas extras, tais como logrou comprovar por ocasião da contestação (novo plano de saúde e odontológico, materiais escolares e outros), e que, ainda que a genitora se encontre desempregada, possui também o dever igualitário - em tese e em princípio - de sustentar seus filhos, de modo que aquelas despesas que comprovou, para além de deverem ser proporcionalmente rateadas (um terço para cada agravante), devem ser conjuntamente assumidas. Em verdade, falta aos recorrentes ainda mais um dos elementos que condicionam a pretendida majoração: a efetiva e eficaz comprovação de que houve modificação das possibilidades do genitor/gravado. É que a movimentação extraída da "Certidão de Histórico de Propriedade de Veículo", embora revele ampla possibilidade de comércio de automóveis, dada a relação de mais de trinta veículos que já passaram pelo nome do agravado, não remetem, de per si, à conclusão de que realmente ele possua alto padrão de rendimentos. Importante anotar ainda que não há indicação de que possua casa própria ou de que faça uso regular destes veículos, no sentido de serem para seu uso pessoal. De qualquer sorte, há que se salientar, tal qual o fez o Juízo a quo, que, de acordo com o disposto no § 1.º, do art. 1.694, e no caput do art. 1.699, ambos do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, sendo certo que depois de fixados, somente se sobrevier mudança na situação financeira de que os supre ou na de quem os recebe é que poderá haver eventual modificação do encargo. Ocorre que o desequilíbrio no trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, por ora, não restou comprovado. De consequência, não rende ensejo à pretendida readequação. 5 Assim, ausentes dados elementares para que seja proferida a decisão almejada, entendo, na conformidade do quanto postulado pelo Parquet, pela necessidade de prévia realização de sindicância na residência das partes, para que seja realizada análise sócio-econômica, bem como destaque que a decisão almejada, se proferida após a realização da audiência de instrução e julgamento já marcada, e a resposta do agravado, obtemperará com eficácia os dados coligidos. Remanescente a dúvida a respeito da possibilidade de poder o agravado efetivamente contribuir com valores maiores, há que permanecer a decisão objurgada tal como lançada, ao menos até o julgamento pelo Colegiado. VII. Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 1.019 do atual CPC, comunique-se o juízo singular e intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 dias, facultando-se-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. VIII. Após, vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. IX. Advirtam-se as partes do disposto no § 4.º, do artigo 1.021 do CPC/2015, no que diz respeito à possível aplicação da penalidade nele prevista. Curitiba, 13 de outubro de 2016. Des. Dalla Vecchia Relator 0023 . Processo/Prot: 1594457-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/272790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0008688-26.2015.8.16.0188 Alimentos Provisionais. Agravante: E. P. G. N.. Advogado: Marcos Henrique Pascoalini Basilio. Agravado: E. C. G. N. (Representado(a)), C. C. G. N. (Representado(a)), K. D. S. C. N.. Advogado: Winderson Jaster de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1594457-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON AGRAVANTE : E.P.G.N.AGRAVADO : A.C.G.N. E OUTROS.I - Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1594457- 3, da 2ª Vara de Família e anexos de Curitiba, interposto da decisão (mov. 109.1 6- fls. 64/67) proferida em Ação Cautelar de Separação de Corpos e Alimentos, nº 0008688-26.2015.8.16.0188, que manteve os alimentos fixados liminarmente de R\$ 5.000,00 para cada filho. Alega o agravante que recebe 1/3 do que deve pagar, não tem possibilidade de arcar com o valor fixado, além de comida, lazer, escola, plano de saúde, moradia. Além disso, a genitora também possui capacidade econômica para auxiliar no sustento dos filhos. Requerer a concessão de efeito suspensivo e sua confirmação ao final para reduzir os alimentos para 30% do valor recebido pelo agravante, ou reduzir para o máximo de R\$ 2.000,00, ou, ainda, suspensão da

decisão até análise do pleito alimentar por ocasião da investigação de paternidade. É a breve exposição. II - Presentes os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), admito o regular processamento do agravo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 1594457-3 Consoante o disposto no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, recebido o Agravo de Instrumento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. A suspensão da eficácia da decisão recorrida somente pode ser concedida se presentes os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Depreende-se dos autos que em Ação Cautelar de Separação de Corpos e de Alimentos houve a manutenção da decisão liminar que fixou os alimentos em R\$ 5.000,00 para cada filho. Esta decisão também foi revista e mantida anteriormente em sede de liminar no Agravo de Instrumento nº 1415073-5. Analisando os presentes autos, verifica-se que a decisão recorrida manteve os alimentos na forma já fixada anteriormente sob o fundamento de que a redução dos alimentos provisórios é medida excepcional, a redução pretendida é extrema e pode causar prejuízo aos menores. Além disso, o agravante não mostrou a redução da necessidade dos infantes. Dos argumentos trazidos por meio deste agravo de instrumento, o agravante não logrou êxito em demonstrar a redução na necessidade dos filhos. A mensalidade escolar juntada aos autos (fls. 242/243) não é suficiente para fazer prova da necessidade. Quanto à possibilidade, em sede de liminar, também se mostram confusas as alegações do agravante. Este afirma que ganha 1/3 do valor fixado a título de alimentos. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 1594457-3 mesmo não apresenta prova suficiente para demonstrar suas alegações. Ainda, que tenha juntado seus holerites (fls. 246/250) referente a empresa Nitrogenius Produtos Químicos Ltda - EPP, não há outras informações nos autos a respeito da empresa Quimicar Indústria Química Ltda - Me, na qual é sócio administrador. Além disso, se seus ganhos fossem mesmo de R\$ 2.775,32, não teria como o agravante oferecer o pagamento de alimentos no valor de R\$ 2.000,00. Os alimentos são fixados de acordo com a necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante e devem servir para garantir o sustento daquele que o pleiteia. Outrossim, muito embora o agravado tenha alegado que houve uma alteração em sua situação financeira, faltam provas que demonstrem tal fato. Assim, não resta razão para manter alterar, neste momento, a decisão recorrida. Portanto, não havendo, no momento, provas da modificação da situação financeira do genitor, em sede de cognição sumária, não se verifica demonstrada a verossimilhança das alegações da agravante. III - Diante do exposto, tendo em vista estarem ausentes os requisitos necessários à suspensão da decisão agravada, INDEFIRO o pedido liminar. IV - Intime-se a parte Agravada para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze (quinze) dias. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 1594457-3 V - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que emita parecer. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2016. Sigurd Roberto Bengtsson Relator 0024 . Processo/Prot: 1594529-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/269000. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007414-67.2016.8.16.0131 Embargos de Terceiro. Agravante: R. C. K.. Advogado: Paloma Aparecida Marengo Lisboa, Raquel Maria Dallazen. Agravado: W. M. R.. Advogado: Rodrigo Dalla Valle. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

I -- Vistos estes autos de Agravo de Instrumento 1.594.529-4, oriundos da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Pato Branco, em que é agravante R. C. K. e agravada W. M. R. II - O recurso é tempestivo, não sujeito a preparo e o seu cabimento está amparado no disposto no art. 1.015, I, do CPC/2015. III - A decisão agravada, proferida em ação de Embargos de Terceiros (autos 0007414-67.2016.8.16.0131), indeferiu liminar postulada pela agravante para suspender a penhora havida nos autos de Execução de Alimentos, ajuizada pela agravada em face de A. R., bem como para permanecer na posse do imóvel constrito (mov. 17.1). Sustenta a recorrente, em síntese, que é adquirente de boa-fé e que não foi intimada para apresentar defesa à decretação de fraude à execução ocorrida no processo executivo. Defende a necessidade de ser mantida na posse do imóvel e requer a concessão de tutela antecipada recursal. IV - Cumpre, inicialmente, assentar a desnecessidade de apreciação do pedido relativo à gratuidade da justiça, na medida em que já acolhido no juízo monocrático (mov. 17.1) Consoante a previsão do art. 1.019, I, do CPC/2015, o relator, ao receber o agravo de instrumento, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Por sua vez, o art. 995, parágrafo único do mesmo Código, assim estabelece: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Tais requisitos são conjuntivos e, portanto, devem coexistir. Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e nem a probabilidade de provimento do recurso ou a verossimilhança das alegações da agravante, a autorizar a concessão da tutela antecipada recursal. Alinham-se, para tanto, as razões seguintes. Primeiro, porque na Execução de Alimentos (autos 0001396-35.2013.8.16.0131) já foi declarada, em primeiro e segundo graus, a fraude à execução e a ineficácia da compra e venda pactuada entre o executado A. R. e a embargante R. C. K.. Muito embora a coisa julgada não atinja terceiros, nos termos do art. 472 do CPC/1973 e art. 506 do CPC/2015, ambas as decisões assentaram a má-fé da adquirente (mov. 69.1) e a existência de circunstâncias que afastam a presunção de boa-fé (mov. 127).

Segundo, ao menor para esta fase processual, porque consoante adequadamente ponderou o magistrado singular, não obstante a Execução de Alimentos não tenha sido incluída na certidão positiva emitida pelo cartório distribuidor da comarca de origem, para fins de lavratura da escritura pública, dela constou que o vendedor A. R. era demandado em outras três ações executivas e em uma ação de cumprimento de sentença (mov. 1.9 dos autos 0007414-67.2016.8.16.0131), o que faz presumir, portanto, que a embargante assumiu o risco de adquirir o imóvel de uma pessoa contra a qual pendiam diversas ações judiciais. Terceiro, porque, em tese, no processo executivo restou exaustivamente demonstrado que o executado/alienante, efetuou a venda do único bem capaz de garantir a dívida executada, na pendência da demanda e após a sua citação, circunstância essa que gerou a sua insolvência. Pondere-se, de outra parte, a não ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, na medida em que a penhora já foi efetivada, restando inócuo o pedido de sua suspensão, bem como, quanto ao pleito de manutenção na posse, que não se verifica nos autos da ação executiva nenhum ato eminente de expropriação do imóvel penhorado. Ante tais considerações, nego a antecipação dos efeitos da tutela recursal. V - Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 1.019 do CPC/2015, comunique-se o juízo singular e intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. VI - Após, vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. VII - Advirtam-se às partes sobre o disposto no § 4.º, do artigo 1.021 do CPC/2015, no que diz respeito à possível aplicação da penalidade nele prevista. Curitiba, 13 de outubro de 2016. Des. Dalla Vecchia Relator 0025 . Processo/Prot: 1594604-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/271112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0011727-65.2014.8.16.0188 Inventário. Agravante: Vera Lúcia Tanadini Moscal. Advogado: Edison Renato Teixeira de Brito Filho. Agravado: Carmem Lúcia Tanadini Moscal, Glória Lúcia Tanadini Moscal, Luiz Alberto Moscal. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Cecília Helena Marques Ambrizi Piovesan. Interessado: Carmem Lúcia Tanadini Moscal, Glória Lúcia Tanadini Moscal, Luiz Alberto Moscal. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Cecília Helena Marques Ambrizi Piovesan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Vera Lúcia Tanadini Moscal, impugnando decisão de fls. 86/90 (mov. 220.1), prolatada em ação de inventário, autos nº 11727-65.2014.8.16.0188, que determinou que a inventariante traga à colação a quantia de R\$50.000,00, bem como a fração ideal do imóvel sob matrícula nº 37.662 doada ao herdeiro Luiz Alberto Moscal. Ao analisar os embargos de declaração opostos pela inventariante, a MM. Juíza consignou que oportunizou à inventariante se manifestar sobre "todos os termos contidos na impugnação às primeiras declarações, por meio do despacho de sequência 119.1". Ainda, acolheu os embargos para analisar a questão relativa ao pedido de levantamento de valores, contudo os rejeitou, por entender que tal pedido deve ser realizado por meio de alvará (fls. 98/100 - mov. 229.1). Aduz a agravante, em suma, que: a) houve impugnação por uma das herdeiras em relação às primeiras declarações apresentadas pela inventariante, ora agravante, e, mesmo sendo oportunizado prazo para manifestação quanto a impugnação, não o fez "pois os fatos e fundamentos de direito já foram apresentados com a exordial"; b) a impugnação à contestação não é peça obrigatória, "sendo que a ausência de sua apresentação não importa no reconhecimento da veracidade dos fatos narrados na ?contestação?"; c) a decisão de mov. 220.1, ao determinar que a agravante se manifeste apenas sobre um ponto controvertido, é incongruente; d) não se pode impor a colação do imóvel sob matrícula nº 37.662, uma vez que é impossível se aferir se a doação "saiu da parte disponível dos doadores ou não"; e) a doação feita à herdeira Vera Lúcia é inexistente; f) a decisão recorrida indeferiu o pedido de levantamento de valores, contudo o art. 2.020 do CC fala sobre o direito de reembolso das despesas que a inventariante pagar. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 18/100. II. Determino o processamento do recurso. III. O artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil (art. 558 do CPC/73) possibilita ao Relator que atribua efeito suspensivo ou defira, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal almejada pela parte. Insurgem-se a agravante em face da decisão que determinou que ela traga à colação a quantia de R\$50.000,00, bem como a fração ideal do imóvel sob matrícula nº 37.662 doada ao herdeiro Luiz Alberto Moscal, e que indeferiu o seu pedido de valores. Contudo, ao menos em juízo de cognição sumária e não exauriente, o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada não merece ser deferido. Embora sustente a agravante que a manutenção da decisão recorrida poderá causar a ela e os demais herdeiros grave prejuízo e dano de difícil reparação, não disse no que consiste o referido prejuízo, o que poderia dar azo à sua pretensão. Desse modo, ante a necessidade de uma análise mais acurada dos autos, indefiro o pedido liminar. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto. Curitiba, 11 de outubro de 2016. RUY MUGGIATI Relator 0026 . Processo/Prot: 1594647-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/273001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0002209-51.2014.8.16.0188 Ação Alimento. Agravante: F. S. S.. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: R. P. S.. Advogado: Rodrigo Luís Kanayama. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por F. S. S., impugnando decisão de mov. 143.1, que, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda e alimentos, autos n.º 0002209-51.2014.8.16.0188, ajuizada em face de R. P. S., fixou alimentos provisórios em favor do filho em comum, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, além da prestação in natura mediante pagamento de plano de saúde e de medicamentos. Alega, em resumo, que: a) devem ser arbitrados os alimentos

de modo proporcional à capacidade do alimentante, ora agravado, e às despesas de uma criança; b) o agravado percebe uma renda mensal superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), perfazendo o valor fixado menos de 8% (oito por cento) desta. Por derradeiro, requer a majoração dos alimentos, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para, no mínimo, R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 11/68. Agravado de Instrumento nº 1.594.647-7 fl. 2 II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou a antecipação de tutela, exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação. No que tange à possibilidade de prestar alimentos à agravante (ex- cónyuge), demonstrou-se nos autos - por meio dos holerites apresentados (mov. 134) - que o agravado possui rendimentos líquidos superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Em relação à necessidade, uma criança de aproximadamente dois (2) anos tem gastos inerentes à sua idade, tais como alimentação, vestuário, saúde, entre outros. Considerando os rendimentos comprovados nos autos e o fato de que o agravado não apresentou na petição de mov. 117.1, em que oferece alimentos no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nenhuma despesa extraordinária, prima facie, deve ser acolhida a pretensão da agravante. Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, concedo o requerido efeito ativo, a fim de majorar os alimentos provisórios para o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Agravado de Instrumento nº 1.594.647-7 fl. 3 IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. VI - Encaminhem-se, após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 11 de outubro de 2016. RUY MUGGIATI Relator Vista ao(s) Agravado(s) - (Apresentar contrarrazões) - Prazo : 15 dias 0027 . Processo/Prot: 1501999-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/26946. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001223-45.2016.8.16.0021 Ação Alimento. Agravante: F. K. (Representado(a)). Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva. Agravado: C. K.. Advogado: Jacir da Silva Dias, Katiele Laís Silveira Seevaldt. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Motivo: (Apresentar contrarrazões). Vista Advogado: Jacir da Silva Dias (PR065039), Katiele Laís Silveira Seevaldt (PR062669)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2016.11604

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Luiz Klauck	021	1547851-8
Adilson Menas Fidelis	027	1560749-1
Adolfo Viscardi	005	1403537-3/01
Adoniram Ribeiro de Castro	080	1590150-3
Adriana Barbosa Coelho	026	1558870-0
Aladio Anastacio Dullius	074	1589637-8
Alan Machado Lemes	009	1494305-2
Alane Rodrigues da Silva	076	1589813-8
Alceu Antonio Swarowski	088	1591093-7
Alceu Conceição Machado Filho	028	1566215-4
Alceu Conceição Machado Neto	028	1566215-4
Alexandre Minor Uema	017	1534064-0
Aline de Almada M. C. d. Rizzo	013	1513573-4
Allan Demetrio da Silva	059	1586861-2
Ana Maria Harger	106	1596399-4
Ana Paula Brudnicki Barbosa	100	1595452-2
Ana Paula Gerotti	011	1500467-6
Ana Paula Savaris Mayer	024	1553087-5/01
Ana Paula Tavares Mass	001	1271561-8
Anderson Henrique Biondo	096	1593428-8
André Guilherme Gonçalves Martins	046	1584463-8
André Luiz Bonat Cordeiro	028	1566215-4
Andréia Mariotti Nunes	001	1271561-8
Ângelo Eduardo Ronchi	008	1484323-7
Antônio Cezar Ribas Pacheco	001	1271561-8
Antonio Fidelis	064	1587565-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Antônio Neiva de Macedo Neto	004	1394057-9	Felipe Augusto Pinto Mariani	069	1589063-8
Ari Carlos Cantele	096	1593428-8	Fernanda Maciel Garcez	092	1591649-9
Armando C. D. S. e. Guadanhini	089	1591252-6	Fernanda Vieira Giovanini	085	1590730-1
Augusto Cesar da Silva Moreira	064	1587565-9	Fernando Henrique de P. Marturano	031	1567549-9
Ayrton Abreu e Oliveira	083	1590393-8	Fernando Henrique Vieira Zanatta	099	1593804-8
Bruna Ahmad Eid	105	1596156-9	Fernando Madureira	008	1484323-7
Bruna Liziani Gonçalves Moreira	056	1586593-9	Filipe Kuss	079	1590054-6
Bruno Follador Haluch	004	1394057-9	Francieli Cardoso	063	1587418-5
Caio Guilherme Vieira	044	1584318-8	Francieli Cristina M. d. Souza	055	1586388-8
Camilo de Toni	111	1598424-0	Francielle Albertina Gomes	020	1545747-1
Carlos Araújo Filho	028	1566215-4	Francisco Antônio Fragata Junior	060	1586965-5
Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira	034	1579563-0	Francisco da Cunha e Silva Neto	066	1588224-7
Carlos Vinicius Champe	064	1587565-9	Francisco Davi Mereles	029	1566320-0
Carolina Pilar Rodrigues	073	1589521-5	Fulvia Andreia Tizziani Musto	053	1585485-8
Cassiane Costa Joanico	006	1458581-6	Gabriel Lemos de Eurides Campos	027	1560749-1
Celio Renato Machado	077	1589848-1	Gabriela de Toni	111	1598424-0
Celito de Bona	023	1552644-6	Gabriela Guandalini Gatto	035	1580083-4
Celso da Cruz	059	1586861-2	Gabriela Lopes Pinto	052	1585236-5
César Eduardo Misael de Andrade	019	1538434-8	Gabriela Regina de M. Cardoso	016	1533402-6
	036	1580104-8	Gelson Jair Severo Filho	008	1484323-7
	105	1596156-9	Gerald Koppe Júnior	092	1591649-9
Charles Daniel Duvoisin	058	1586690-3	Gerson Luiz Dechandt	008	1484323-7
Claudia Caldeira Leite Smak	051	1585209-8	Giovana Novaes	106	1596399-4
Cristiane Chaves Valter	001	1271561-8	Gisele Barioni de Macedo	004	1394057-9
Cristiano Roberto S. Gonçalves	089	1591252-6	Gisleine Tatiane T. Armacolo	078	1589876-5
Cristiano Souza Prates	081	1590175-0	Giulliane Basquera	069	1589063-8
Daise Malaguido Ponich S. Pereira	030	1566471-2	Grazielle Benedetti Santos	090	1591352-1
Damiens Fagundes dos Reis	104	1596113-4	Guilherme Augusto Bana	050	1584933-5
Daniel Gilberto Lemos Pereira	027	1560749-1	Guilherme Régio Pegoraro	093	1592790-5
Daniel Rivoredo Vilas Boas	105	1596156-9	Guilherme Rizzo Amaral	013	1513573-4
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	035	1580083-4	Gustavo Bruno Seidel Rubin	084	1590522-9
Darci José Finger	003	1354815-9/01	Gustavo Fachinello	075	1589752-0
Davi Moreira	086	1590976-7	Hector Hernando Leitão de Basabe	112	1599241-5
Débora Regina Breda	061	1587078-1	Helen Zanellato Motta Ribeiro	028	1566215-4
Demetrio Berehulka	070	1589240-5	Higor Oliveira Fagundes	102	1595755-8
Diego Balieiro Werneck	017	1534064-0	Hudson Carlos Garcia Bruno	020	1545747-1
Diego Daniel Sueki	098	1593685-3	Hugo Daniel Sfasciotti Franco	036	1580104-8
Diego Ghenov Aires Pereira	044	1584318-8	Igor Luby Kravtchenko	095	1593312-5
Diego Marzotti Venancio	053	1585485-8	Ilmar Alba	041	1582178-6
Diego Ribeiro Vieira	049	1584884-7	Izael Skowronski	105	1596156-9
Dilce Ferreira da Silva	101	1595596-9	Jacqueline da Silva Sari	010	1498754-1
Diogo Maia Rocha da Silva	067	1588725-9	Jean Maurício de Silva Lobo	002	1294188-7/01
Douglas Tatsuo Golfeto	015	1515790-3/01	Jeimes Gustavo Colombo	084	1590522-9
Edgar Kindermann Speck	028	1566215-4	Jésica Sarturi	023	1552644-6
Edinei Carlos Dal Magro	023	1552644-6	Jessica Azevedo Trolezi	042	1582218-5
Edison Canesin Junior	060	1586965-5	Jéssica Medeiros Maciel	026	1558870-0
Edson Tiago Dutra	032	1575357-6	Jéssica Miranda Spitzner de Brito	108	1596929-2
Eduardo Costa Castex	031	1567549-9	João Alci Oliveira Padilha	058	1586690-3
Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono	028	1566215-4	João Anderson Klauck	021	1547851-8
Elaine Aparecida de Matos	094	1592938-5	João Del Col Neto	037	1580633-4
Eledir Antônio Ferreira	068	1588807-6	João Eduardo Loureiro	050	1584933-5
Eleonora Laurindo de Souza Netto	102	1595755-8	João Laertes Ribas Rocha	001	1271561-8
Eliane Cristina Rausis Pereira	071	1589493-6	João Paulo Akaishi Filho	093	1592790-5
Elias do Amaral	090	1591352-1	João Paulo Capella Nascimento	008	1484323-7
Emerson Lopes de Souza	073	1589521-5	João Vitor Ribatski	008	1484323-7
Ermani Mancia	022	1548369-9	Joel Antonio Bettega Junior	066	1588224-7
Etienne Wallace Pascutti	033	1576265-7	Jolanda Goedert	012	1507731-9
Everton Luiz Santos	044	1584318-8	Jonas Goulart	079	1590054-6
Everton Rodrigo Zamarchi	111	1598424-0	Jorge Gomes Rosa Neto	092	1591649-9
Fabiana Baptista Silva Caricati	043	1582228-1	José Maurício Gnata Telles	095	1593312-5
Fabiano da Rosa	024	1553087-5/01	José Silvério Santa Maria	050	1584933-5
Fabiano Kleber Moreno Dalan	109	1597634-2	Juarez Xavier Küster	022	1548369-9
Fábio Eduardo Salles Murat	107	1596845-1	Julio Assis Gehlen	058	1586690-3
Fabio Luiz Silva Araujo	112	1599241-5	Júlio C. A. M. S. e. Guadanhini	089	1591252-6
Fabio Rivelli	017	1534064-0	Karen Dala Rosa	062	1587169-7
			Karine Baranczuk	034	1579563-0
			Karissa Lumi Higaki	019	1538434-8
			Keren Fabiane de Campos	011	1500467-6
			Kessye Karyne Lui	060	1586965-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Laura Rosa da Fonseca Furquim	086	1590976-7
Leandro Augusto Buch	035	1580083-4
Leandro Delyson França	006	1458581-6
Leandro Marcondes da Silva	041	1582178-6
Leocir João Ródio	087	1591046-8
Leonardo Augusto S. Franco	036	1580104-8
Leonardo César Bana	050	1584933-5
Leonardo Franco de Brito	108	1596929-2
Liana Foggiatto Padilha Rodrigues	104	1596113-4
Lígia Franco de Brito	108	1596929-2
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	008	1484323-7
Lindon Cesar Favaro	059	1586861-2
Lisangela Ribas Magatão	001	1271561-8
Luana Siqueira Soares	097	1593571-4
Lucas Felberg	038	1581164-8
Luciana de Cássia S. Morcelli	098	1593685-3
Luciana Gabardo	022	1548369-9
Luciano Cauduro	090	1591352-1
Lucius Marcus Oliveira	096	1593428-8
Ludovico Albino Savaris	030	1566471-2
	098	1593685-3
Luigi Boeira Locatelli	062	1587169-7
Luis Antonio Montanha	054	1585981-5
Luís Basílio Costa	029	1566320-0
Luis Gustavo Lepre da Silva	054	1585981-5
Luis Perci Raysel Biscaia	050	1584933-5
Luiz Eduardo Lima Bassi	018	1538189-8
Luiz Gonzaga Rosa	093	1592790-5
Luiz Renato Bekehulka	070	1589240-5
Marcel Carvalho Engholm Cardoso	013	1513573-4
Márcia Regina Ferrari W. Andrade	012	1507731-9
Marcos José do N. Gonçalves	047	1584800-1
	048	1584800-1
	033	1576265-7
Marcus Vinícius Priori Minhato	091	1591522-3
Maria Cristina Sugamoto Romfeld	063	1587418-5
Mariana Venceslau	060	1586965-5
Mário Gregório Barz Junior	003	1354815-9/01
Mauricio Salvadori C. d. Oliveira	096	1593428-8
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	024	1553087-5/01
Mércia Kurudez Cordeiro	053	1585485-8
Michelle Martins Rahal	102	1595755-8
Natacha Sato	031	1567549-9
Natan Kerasauskas Rayel	111	158424-0
Neimar José Pompermaier	027	1560749-1
Nilma da Silveira	009	1494305-2
Noroara de Souza Moreira	086	1590976-7
Oseias de Carvalho	097	1593571-4
Osmar Araújo Soares	071	1589493-6
Ozimo Costa Pereira	021	1547851-8
Patrique Mattos Drey	012	1507731-9
Paulo Marcelo Seixas	002	1294188-7/01
Paulo Roberto Vidal	035	1580083-4
Paulo Teixeira Martins	025	1553883-7/01
Plínio Luiz Bonança	028	1566215-4
Priscila Esperança Pelandré	083	1590393-8
Rafael Bandeira Chruscinski	028	1566215-4
Rafael Comar Alencar	112	1599241-5
Rafael Pimentel de Lara Zeni	025	1553883-7/01
Ralph Baldez Louzada	056	1586593-9
Reginaldo César Pinheiro	042	1582218-5
Renata Cristina do Lago	025	1553883-7/01
Ricardo Costa Maguetas	101	1595596-9
	007	1482144-8
Richard Oliveira Lourenção	009	1494305-2
Roberta Peralto de Oliveira	042	1582218-5
	085	1590730-1
Roberto Bona Júnior	106	1596399-4
Roberto Cesar Gouveia Majchszak		

Roberto Kazuo Rigoni Fujita	009	1494305-2
Roberto Luiz Celuppi	032	1575357-6
Roberto Rocha Wenceslau	085	1590730-1
Rodolpho Eric Moreno Dalan	109	1597634-2
Rodrigo Henrique Garcia de Lima	085	1590730-1
Rodrigo Ustarroz Cantali	013	1513573-4
Ronaldo Luiz Kochem	013	1513573-4
Rosélia Sampaio Elias Brunoni	082	1590225-5
Rosmarí Ritzel	099	1593804-8
Rossinéia de Oliveira	003	1354815-9/01
Samylla de Oliveira Julião	072	1589500-6
Sheyla Graças de Sousa	057	1586645-8
Shirley Aparecida B. Olivetti	097	1593571-4
Silvia Cardoso Moraes	103	1595903-4
Silvio Batista	043	1582228-1
Soraia Araújo Pinholato	014	1514773-8/01
Suzete de Fatima Branco Guerra	004	1394057-9
Taise Casagrande	032	1575357-6
Talizza de Menezes	012	1507731-9
Tatiana Lopes Madureira	040	1582150-8
Tatiana Rahum Amaral	034	1579563-0
Thaís Alcântara Sant'Ana	110	1598126-9
Thais Andrade da Fonseca	029	1566320-0
Thatiane Miyuki Santos Hamada	003	1354815-9/01
Thaysa Prado Ricardo dos Santos	069	1589063-8
Thiago Ribeiro Vieira	049	1584884-7
Thiago Werner Ramasco	092	1591649-9
Tiago da Costa Marchi	045	1584394-8
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	096	1593428-8
Valmir Schreiner Maran	058	1586690-3
Valter Leandro da Silva	053	1585485-8
Vanda de Oliveira Cardoso	051	1585209-8
Vicente Takaji Suzuki	009	1494305-2
Wadson Nicanor Peres Gualda	009	1494305-2
William Daniel Mantovani	054	1585981-5
William Maia Rocha da Silva	067	1588725-9
Wilson André Koerich	106	1596399-4
Wolney Cesar Rubin	084	1590522-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 1271561-8 Apelação Cível . Protocolo: 2014/305158. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009651-30.2009.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Osvaldo Rocha. Advogado: João Laertes Ribas Rocha. Apelado: Complexo de Ensino Superior Campo Real Ltda. Advogado: Antônio Cezar Ribas Pacheco, Ana Paula Tavares Mass, Andréia Mariotti Nunes, Cristiane Chaves Valter, Lisangela Ribas Magatão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vieram os autos conclusos a esta presidência, por força do disposto no art. 254, §3º, do Regimento Interno desta Corte, para análise do petição de fl. 285. Nele, notícia o Complexo de Ensino Superior Campo Real Ltda. que quando o presente recurso foi autuado neste e. Tribunal de Justiça, em 29/09/2014 (fls. 253/254), foi cadastrada como sua advogada apenas a dra. Emanuela Catafesta, deixando-se de observar que esta já havia substabelecido os poderes de representação que lhe foram confereiros, sem reservas, para outros advogados, conforme se extrai do instrumento de fl. 107, juntado aos autos em 15 de janeiro de 2010 (fl. 105-verso). Em consequência, tanto a intimação da parte para a sessão de julgamento do recurso quanto a publicação do próprio recurso se deram exclusivamente em nome da advogada que já havia substabelecido, conforme comprova a cópia do Diário da Justiça carreada à fl. 289. Compulsando os autos, bem assim o sistema interno deste e. Tribunal, verifico que de fato apenas consta como advogada do recorrido a dra. Emanuela Catafesta, que antes mesmo da subida dos autos a esta Corte já não mais representava o apelado. A cópia do Diário da Justiça trazida pelo peticionário à fl. 289 comprova que a intimação a ele dirigida constou em nome de advogado diverso do que lhe representava, o que acarreta a nulidade do ato, nos termos do art. 236, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 : "Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. § 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação". Desta sorte, foi tolhido o direito da parte de acompanhar o julgamento do recurso de apelação, bem assim de interpor eventual recurso que entenda pertinente contra a decisão deste Juízo ad quem, pelo que acolho do pleito de fl. 285 para declarar a nulidade do julgamento realizado em

29/09/2014, por inobservância dos artigos 154 e 236, §1º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Retifique-se a atuação do presente recurso, para que constem como advogados do recorrido aqueles nomeados no instrumento de fl. 107 e 250. 3. Após, encaminhem-se os autos à eminente Relatora, desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, a quem compete pedir dia para novo julgamento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de setembro de 2016. Desª Joeci Machado Camargo Presidente da 12ª Câmara Cível
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 1294188-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/167949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1294188-7 Ação Rescisória. Embargante: Dimensional Imóveis Ltda. Advogado: Paulo Roberto Vidal, Jean Maurício de Silva Lobo. Embargado: José Antônio Ferreira, Jaqueline Aparecida Gourgacz Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.294.188-7/01 Embargante : Dimensional Imóveis Ltda. Embargados : José Antônio Ferreira Jaqueline Aparecida Gourgacz Ferreira. 1. Em análise aos autos, verifica-se que a parte requerente pleiteou, em exordial, a concessão de prazo para apresentação do instrumento de procuração (fl. 14). Todavia, até o presente momento assim não procedeu. 2. Às fls. 327/331 requereu novamente a regularização da representação processual, sem, contudo, colacionar o instrumento de procuração. 3. Assim, a fim de evitar nulidades, intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual. 4. Após, retornem os autos para análise e julgamento dos Embargos opostos. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Desª Denise Kruger Pereira Relatora

0003 . Processo/Prot: 1354815-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/21951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1354815-9 Agravo de Instrumento. Embargante: B. L. S.. Advogado: Mauricio Salvadori Carvalho de Oliveira. Embargado: L. A. V. S., C. D. A. V.. Advogado: Rossinéia de Oliveira, Darci José Finger, Thatiane Miyuki Santos Hamada. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I. Tendo em vista o pedido de efeitos infringentes formulado pela parte embargante, determino a intimação da parte embargada, de acordo com o disposto no artigo 1023, §2º, do NCPC. Eis o teor do referido artigo: "O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada." Curitiba, 14 de outubro de 2016. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 1394057-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/167768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0011419-71.2015.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fabio Henrique de Ros Machado (Representado(a)). Advogado: Bruno Follador Haluch, Antônio Neiva de Macedo Neto, Gisele Barioni de Macedo. Agravado: Editora Maosinais Ltda. Def.Público: Suzete de Fatima Branco Guerra. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Da consulta aos autos originários por meio do Sistema Projudi, verifica-se que a parte agravada se encontra representada pela defensora pública Suzete de Fátima Branco Guerra (OAB/PR 11.440). II - Assim, intime-se pessoalmente a Defensora Pública supracitada, consoante previsão do art. 183, §1º, do Novo Código de Processo Civil, para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2016. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0005 . Processo/Prot: 1403537-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/120209. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1403537-3 Apelação Cível. Embargante: Ignez Fabri (Representado(a)). Advogado: Adolfo Viscardi. Embargado: Antônio Rossafa Garcia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos 1.403.537-3/01, de Embargos de Declaração em Apelação, em que é embargante Ignez Fabri e embargado Antonio Rossafa Garcia. Homologo, para que produza os efeitos necessários, o acordo celebrado entre as partes (fl. 38/71), extinguindo-se, em consequência, o processo. Precedidas das úteis anotações restituíam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba 20 outubro 2016. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0006 . Processo/Prot: 1458581-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/325419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0010294-71.2015.8.16.0194 Busca e Apreensão. Agravante: Gilberto Manes. Advogado: Leandro Delyson França. Agravado (1): Bilu Car Automoveis. Advogado: Cassiane Costa Joanico. Agravado (2): Marcelo da Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cumpra-se a primeira parte da decisão de f. 94 (intime-se o recorrido Marcelo da Costa no endereço apresentado pelo agravante à f. 91). Após, voltem conclusos para análise e julgamento do mérito recursal. Curitiba, 20 de junho de 2016. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0007 . Processo/Prot: 1482144-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/382020. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0023619-08.2015.8.16.0035 Revisional de Alimentos. Agravante: G. V. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Richard Oliveira Lourenço. Agravado: A. V. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I. Considerando o retorno da carta de intimação do agravado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às fls. 108, e com o intuito de evitar qualquer nulidade processual por cerceamento de defesa, determino que seja procedida nova intimação ao recorrido, com base no endereço 1 por ele apresentado em sede de contestação, conforme se verifica no mov. 50.1, nos autos originários (23619-08.2015.8.16.0035), em consulta ao sistema PROJUDI. II. Com o cumprimento do item anterior, retornem os autos conclusos para análise do mérito. Curitiba, 29 de setembro de 2016. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada 1 R: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº2600 - Cidade Industrial - Curitiba/PR;

0008 . Processo/Prot: 1484323-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/385242. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030418-52.2014.8.16.0019 Alvara. Agravante: Espolio de Vilson Antônio Lesniovski Delgobo. Advogado: Gelson Jail Severo Filho, João Vitor Ribatski, Ângelo Eduardo Ronchi, João Paulo Capella Nascimento. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Interessado: Luciana Delgobo, Juliana Delgobo. Advogado: Lígia Vosgerau Ferreira Ribas, Fernando Madureira, Lígia Vosgerau Ferreira Ribas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em consulta ao sistema PROJUDI, verifica-se que os patronos das partes interessadas no presente Agravo de Instrumento (Luciana Delgobo e Juliana Delgobo) informaram a renúncia aos poderes outorgados mediante procuração (Seq. 89.1 a 89.3). II - Intimadas para regularização da situação processual (Seq. 91.1), a parte interessada Luciana Delgobo juntou aos autos (Seq. 94.1 e 94.2) procuração por meio da qual outorgou poderes aos seus novos advogados, Josué Corrêa Fernandes (OAB/PR nº 4.420) e Maurício Luz (OAB/PR nº 45.759), enquanto Juliana Delgobo deixou de constituir novo patrono, embora já tenha atingido a maioria (nascimento em 01.07.1997). III - Diante disso, ambas as partes interessadas devem ser intimadas, pessoalmente e por intermédio dos novos patronos da interessada Luciana, para que regularizem a sua representação no presente recurso, evitando-se, assim, eventual nulidade. Agravo de Instrumento nº 1.484.323-7 fl. 2 IV - Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 28 de setembro de 2016. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0009 . Processo/Prot: 1494305-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/6592. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0011083-29.2009.8.16.0017 Separação. Agravante: D. G. R.. Advogado: Roberto Kazuo Rigoni Fujita, Noroara de Souza Moreira, Vicente Takaji Suzuki, Alan Machado Lemes. Agravado: S. M. P. T.. Advogado: Roberta Peralto de Oliveira, Wadson Nicanor Peres Gualda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Tendo em vista a determinação contida no artigo 933, §5º do Código de Processo Civil, intimem-se o Agravante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a preliminar aventada em sede de contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 13 de outubro de 2016. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0010 . Processo/Prot: 1498754-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/20751. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000122-58.2016.8.16.0025 Dissolução. Agravante: M. L. S. P.. Advogado: Jacqueline da Silva Sari. Agravado: C. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO.ACORDO REALIZADO EM AUDIÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.498.754-1, da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante M. DE L. DE S. DA P. e Agravado C. DA P. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. DE L. DE S. DA P. em face de C. DA P., impugnando decisão de fls. 13-15, que em Ação de Divórcio nº 0000122-58.2016.8.16.0025, indeferiu o pedido liminar de alimentos. Irresignada, a autora, ora Agravante, interpôs o presente recurso no qual alega que sempre foi dependente econômica do marido, que está afastada do mercado de trabalho desde o ano de 1992 e, tendo em vista sua idade, não consegue lograr êxito na inserção no mercado de trabalho. Às fls. 118 esta Relatora determinou o processamento do recurso. Com vista dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 127-131). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. II - DECIDIO Inicialmente, cumpre asseverar que tendo a decisão agravada sido publicada antes do início da vigência do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2016), devem ser aplicadas as regras de admissibilidade recursais insertas no CPC-73, conforme Enunciado Administrativo emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973

(relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até, então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." O artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, permite que, independentemente de manifestação do órgão colegiado, o Relator monocraticamente negue seguimento ao recurso quando: a) haja manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) seja prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Outrossim, o artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil, estabelece, similantemente, que compete ao relator não conhecer de recurso prejudicado. In verbis: "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" Da análise das razões recursais da Agravante observa-se que pretende se ver fixada da obrigação alimentar em seu favor, a ser prestada pelo ex-cônjuge. Ocorre que, em consulta ao sistema Projudi, verifica-se que as partes celebraram acordo (movimento 80) no qual as partes dispensaram alimentos entre si. Observa-se, ainda, que o Ministério Público participou da audiência e anuiu com a homologação do acordo celebrado. Com efeito, em razão da transação das partes e de sua homologação pelo juízo singular, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento ao recurso, porque resta prejudicada sua análise, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0011. Processo/Prot: 1500467-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/19437. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0025277-24.2015.8.16.0017 Regulamentação de Visitas. Agravante: C. A. S.. Advogado: Ana Paula Gerotti. Agravado: T. M. C.. Advogado: Keren Fabiane de Campos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO.ACORDO REALIZADO EM AUDIÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Agravado de Instrumento nº 1.500.467-6, da 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante C.A.S. e Agravado T.M.C.. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por C. A. S., em face de T. M. C., impugnando decisão de fls. 33/73, proferida na Ação de Regulamentação de Visitas nº 0025277-24.2015.8.16.0017, que estabeleceu o regime de visitas a ser exercido pelo genitor, deferindo visitas em finais de semana alternados, das 19h de sexta-feira às 19h de domingo. Irresignada, insurge-se a Agravante, genitora do infante, alegando que o regime de visitas estabelecido pela decisão agravada não é o mais satisfatório. Sustenta que desde a separação do casal Pedro viu o Agravado poucas vezes e somente por algumas horas, afirmando, ainda, que deseja a aproximação entre o pai e o filho, contudo, esta deve ser feita de modo gradual, evitando-se situações traumáticas para o infante. Requerer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada. Às fls. 53-57 esta Relatora deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, para que o genitor, em finais de semana alternados, busque o filho diretamente nas aulas de futebol, aos sábados, levando-o no dia seguinte (domingo) à residência materna, até às 17h. Com vista dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela perda de objeto do recurso. (fls. 64-73). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. É o relatório. II - DECIDO Inicialmente, cumpre asseverar que tendo a decisão agravada sido publicada antes do início da vigência do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2016), devem ser aplicadas as regras de admissibilidade recursais insertas no CPC-73, conforme Enunciado Administrativo emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até, então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." O artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, permite que, independentemente de manifestação do órgão colegiado, o Relator monocraticamente negue seguimento ao recurso quando: a) haja manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) seja prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Outrossim, o artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil, estabelece, similantemente, que compete ao relator não conhecer de recurso prejudicado. In verbis: "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" Da análise das razões recursais da Agravante observa-se que pugna pela reforma da decisão que estabeleceu o regime de convivência paterno-filial. Ocorre que, em consulta ao sistema Projudi, verifica-se que as partes celebraram acordo em audiência (movimento 37) no qual foi estabelecida a guarda e o regime de convivência da criança com o genitor não guardião de maneira consensual. Observa-se, ainda, que o Ministério Público participou da audiência e anuiu com a homologação do acordo celebrado, o que ocorreu ao movimento 40. Com efeito, em razão da transação das partes e de sua homologação pelo juízo singular, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil de 1973, acolho a cota ministerial e nego seguimento ao recurso, porque resta prejudicada sua análise, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0012. Processo/Prot: 1507731-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/43778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0000021-08.2014.8.16.0188 Ação Alimento. Agravante: D. I. G. I. R.. Advogado: Márcia Regina Ferrari Werneck Andrade. Agravado: J. I. R. (Representado(a)), R. I. G. R. (Representado(a)), C. H. G. R.. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Jolanda Goedert, Talizza de Menezes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por D.I.G.I.R. interposto em face a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos autos de execução de alimentos sob nº 0002108- 14.2014.8.16.0188 rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, diante da ausência de garantia do juízo. Em suas razões recursais, defende que quando se trata de execução de alimentos a garantia do juízo deve ser relativizada, pelo que é necessário o conhecimento da impugnação, sendo que qualquer outra atitude configura violação à garantia constitucional de acesso à justiça. De modo que a impugnação deveria ter sido conhecida ainda que não efetuada a garantia determinada pelo Código de Processo Civil. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, com o ulterior provimento do recurso pelo Órgão Colegiado. 2. Como se sabe, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.507.731-9 cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo (Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, 2ª ed., pág. 1188). O que se exige, para aplicação de referido dispositivo, é que a fundamentação invocada seja relevante, conforme discorre a doutrina: "No regime processual dos recursos no CPC, o efeito suspensivo é a exceção e não a regra. Antes de mais nada, o recorrente deverá fazer pedido expresso de concessão do efeito suspensivo junto ao Tribunal - em petição autônoma (CPC 1012 §3º). Este, por sua vez, só acolherá o pedido e suspenderá os efeitos da decisão recorrida em caso de probabilidade de provimento do recurso (tutela de evidência: fumus boni iuris) ou de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação (tutela da urgência: periculum in mora)". (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 2008). À época em que foi proferida a decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como em que foi interposto o presente recurso, vigorava o Código de Processo Civil de 1973, de modo que consigno, desde logo, não existir plausibilidade em analisar o pedido de efeito suspensivo adotando as alterações trazidas pelo novo Código. Feitas tais considerações, assevero que em que pese os argumentos defendidos nas razões recursais, estes não são suficientes para a concessão da suspensividade almejada. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tinha entendimento assente quanto à necessidade de garantia do juízo para a impugnação ao cumprimento de sentença. Precedente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.507.731-9 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO REGIMENTAL INTERPOSTO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. A alegação de excesso de execução é matéria afeta à impugnação, cuja admissibilidade condiciona-se, dentre outros requisitos, à garantia do juízo. Não efetuada a garantia do juízo e não admitida a impugnação ao cumprimento de sentença, não cabe, por vias transversas, a discussão da própria da impugnação. 2. De acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, após o advento da Lei nº 11.382/2006, o juiz ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 500.205/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016) Não obstante, é possível concluir da própria redação da decisão que o juízo a quo expressou que, ainda que não fosse o caso de rejeição liminar, a impugnação não teria procedência porquanto não demonstrou qual o valor que seria devido: "Acrescento, ainda, que na hipótese de recebimento da impugnação, esta deveria ser rejeitada liminarmente, tendo em vista que em alegando excesso de execução, é requisito obrigatório a declaração de imediato do valor que entende correto (§ 2º do artigo 475-L do CPC), o que não foi feito pela executada, pois limitou-se a pugnar pelo parcelamento do débito existente, sem dizer qual é" (fls. 61). Sendo assim, indefiro a concessão do efeito suspensivo, até ulterior manifestação do Órgão Colegiado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.507.731-9 4. Oficie-se solicitando informações ao juízo de origem, informando-se do ora decidido. 5. Intime-se a agravada, para querendo, ofertar contrarrazões no prazo da lei, colacionando procuração no mesmo ato. 6. Após, colha-se parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de julho de 2016. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR

0013. Processo/Prot: 1513573-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/58620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0009467-60.2015.8.16.0194 Ação Cível Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Tam Linhas Aéreas SA. Advogado: Guilherme Rizzo Amaral, Ronaldo Luiz Kochem, Rodrigo Ustarroz Cantali, Marcel Carvalho Engholm Cardoso, Aline de Almada Messias Cestari de Rizzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.513.573-4 Agravante : Ministério Público do Estado do Paraná. Agravada : Tam Linhas Aéreas S/A. I - Junte-

se aos presentes os autos o petição anexo (2016.273535), por meio do qual a sociedade empresária Agravada noticia a superveniência de sentença junto ao Juízo Singular e, em sequência, defende a perda do objeto recursal. II - Após, intime-se o Agravante para que se manifeste no prazo de dez dias úteis, respeitando-se as cautelas do art. 180 do CPC/151, Curitiba, 11 de outubro de 2016. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1o. Art. 183. (...) § 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

0014 . Processo/Prot: 1514773-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/84920. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1514773-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Claudemir José Alves. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Embargado: Esmeralda José Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue Decisão.

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração cível manejado por Claudemir José Alves objetivando suprir supostos vícios verificados na decisão do agravo de instrumento nº 151773-8, a qual negou-se seguimento ao referido recurso, que tinha como pretensão a concessão do benefício de justiça gratuita. Em suas razões recursais aduz, em síntese, que é pessoa simples, bem como sofre de doenças relacionadas ao trabalho repetitivo. Alega que necessita do benefício da justiça gratuita pois não tem como arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Assevera que não se caracterizou pedido de reconsideração visto que, segundo o Embargante, não houve deferimento, nem indeferimento do pedido de assistência, tendo o magistrado a quo apenas mantido sua primeira decisão, sem a análise dos documentos juntados posteriormente pelo autor. Ressalta também que, caso tivesse interposto agravo de instrumento em face da primeira decisão, este não poderia ser processado, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição, já que a TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1514773-8/01 2 documentação comprovando sua hipossuficiência fora juntada posteriormente. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Primeiramente, conheço do presente recurso como se pedido de reconsideração fosse. Relendo a decisão atacada, com o devido respeito ao embargante, vê-se que não é o caso do manejo de embargos de declaração, posto que de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, tal somente comporta cabimento nas hipóteses de contradição, omissão e/ou obscuridade na própria decisão, o que não acontece no caso em exame e, portanto, não se admite a via eleita. Todavia, em aplicação ao princípio da fungibilidade de: "tendo em conta o caráter instrumental do processo, que serve precipuamente para a realização da justiça do caso concreto, para tutela efetiva e adequada do direito material, eventuais equívocos na sua condução devem ser sobrelevados, sempre que possível, para que o processo possa alcançar a sua finalidade. Repugna o Estado Constitucional que o direito material venha a soçorbar em face do uso inadequado do processo. (...) Neste sentido, registra a jurisprudência que é possível conhecer de um recurso incabível como se cabível fosse sempre que exista dúvida objetiva a respeito do recurso adequado, inexistindo erro grosseiro na interposição do recurso e sido observado pelo recorrente o prazo do recurso cabível. (STJ, 1ª Turma, REsp 749.184/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. em 13.03.2007, DJ 02.04.2007, DJ 02.04.2007, p. 236) "1. Sendo assim, entendo que é o caso de apreciá-lo como se pedido de reconsideração fosse. -- 1 MARINONI. Luiz Guilherme e MITIDIERO. Daniel. Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p.510-511. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1514773-8/01 3 Tratando- se de benefício de gratuidade de justiça, este é direito constitucionalmente protegido (art. 5º, LXXIV), que visa assegurar a todo ser humano sem condições financeiras, a possibilidade de recorrer ao poder judiciário quando sentir seu direito lesado de alguma maneira ou necessidade de se defender de alguma afirmação. Justamente por esse motivo que o art. 99 do CPC permite q tal benefício seja formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro ou em recurso. Portanto, apesar dos problemas formais encontrados no presente recurso, estes não podem se sobrepor à real finalidade da demanda, que versa sobre direito constitucional e de suma importância para a conclusão do processo. Forte nestes argumentos, considerando a documentação juntada pelo autor, e por todo exposto, reformo a decisão de fls. 40 à 43 e admito o processamento do agravo, concedendo o pedido de justiça gratuita. Comunique-se, via mensageiro, à origem. 3. Oficie-se solicitando-se informações ao juízo de origem na forma do art. 525, IV, CPC. 4. Intime-se os recorridos, para querendo, ofertarem resposta no prazo legal. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2016. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0015 . Processo/Prot: 1515790-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/83020. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1515790-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Rosângela Maria Suzi Quenehen. Advogado: Douglas Tatsuo Goffeto. Embargado: Robson Luis de Almeida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. LIMINAR INDEFERIDA. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. FEITO SENTENCIADO NA ORIGEM.RECURSOS PREJUDICADOS, NÃO CONHECIDOS. ART.932, III, CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSANGELA MARIA SUZI QUENEHEN em face da decisão de fls. 43-44/TJ, proferida nos autos Ação de Despejo nº 0001857-66.2016.8.16.0045, que indeferiu a liminar de despejo requerida. A Agravante interpôs Ação de Despejo por Falta de Pagamento em face do Agravado, visando retomada do imóvel, objeto

do contrato de locação firmado entre as partes. Alegou a Agravante que em 14 de julho de 2015 locou ao Agravado imóvel residencial, entretanto, devido à falta de pagamento das obrigações contratuais ajuizou a Ação de Despejo. Arguiu a ciência do Agravado de sua mora, a qual independe de notificação já que esta decorre do vencimento da obrigação sem pagamento, característica de obrigações líquidas e positivas (mora ex re). Do exposto, afirmou a dispensa da notificação do locatário para sua constituição em mora ante a sua ocorrência com o vencimento da obrigação sem o consequente pagamento, ou seja, em decorrência da mora ex re. Narrou que o contrato em discussão não foi firmado mediante garantia, de modo que possível a concessão de liminar para cumprimento de ordem de despejo nos termos do inciso IX do artigo 59 da Lei nº 5.245/91. Por fim, pugnou pela reforma da decisão atacada com a concessão de liminar de despejo no prazo de 15 dias, com base no inciso IX do artigo 59 da Lei nº 8.245/91, diante da mora do Agravado/Locatário no pagamento dos aluguéis de contrato desprovido de garantia, independente de notificação para constituição em mora, a qual trata-se de mora ex re. A liminar de despejo foi indeferida por esta Relatora (fls. 116/120-TJ). A Agravante opôs Embargos de Declaração (fls. 228/242- TJ). É o breve relato. 2. Compulsando novamente os autos, infere-se que o objeto dos presentes feitos, Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração, se encontra esvaziado. Em consulta ao Projudi infere-se ter havido, na origem, a desocupação voluntária do imóvel, conforme noticiado pela própria autora ao mov. 38.1, na data de 03/05/2016. Além disso, sentenciado o feito em 16/08/2016 (mov. 56.1). Desta feita, não remanesce interesse no julgamento do Agravo de Instrumento, tampouco nos Embargos de Declaração manejados em face da decisão desta Relatora que indeferiu a liminar de despejo. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, CPC/2015, não conheço dos recursos, porque prejudicados. 4. Intimem-se, oportunamente archive-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0016 . Processo/Prot: 1533402-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2016/110130. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007156-69.2016.8.16.0030 Ação de Despejo. Agravante: Miguel Soares, Neide Fátima de Melo. Advogado: Gabriela Regina de Machado Cardoso. Agravado: Duna Administração e Participação Ltda., Ednaldo Pereira de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a não localização da parte agravada, intime-se a agravante para que apresente endereço atualizado dos agravados, de modo a se proceder a sua correta intimação. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0017 . Processo/Prot: 1534064-0 Apelação Cível . Protocolo: 2016/62810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0015459-33.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Nextel Telecomunicações Ltda. Advogado: Fabio Rivelli. Apelante (2): Alessandro Augustavicius. Advogado: Alexandre Minor Uema, Diego Balieiro Werneck. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

VISTOS. 1. Trata-se de Recurso de Apelação manejado por Nextel Telecomunicações Ltda. e Alessandro Augustavicius, ambos almejando a reforma da sentença lançada pelo Juiz de Direito da 18ª Vara Cível desta Capital, nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização e Lucros Cessantes nº 15459-33.2014.8.16.0001, a qual julgou procedente o pedido inicial. Recebido os autos depois de regular distribuição, ordenou-se a suspensão do processo até o julgamento dos REsp nº 1525.174/RS e 1.525.134/RS, ambos afetados pelo Ministro Luis Felipe Salomão para julgamento representativo de controvérsia. Malsatisfeito, o apelante autor lança mão de petição (fls. 13/14) onde alega não enquadramento na questão posta nestes autos no REsp 1.525.174/RS, já que aqui se trataria de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito com conta em dia, enquanto que o debate aqui perpassa inexistência de débito. Em face disso é que pede o restabelecimento do trâmite processual. 2. A pretensão não pode ser acolhida. Primeiramente, assiste razão ao apelante quando aponta a inaplicabilidade ao caso do precedente REsp nº 1.525.174/RS, cuja afetação foi delimitada pelo Relator no Tema de nº 954. Porém, no REsp nº 1446213/SP se ordenou nova afetação, registrada sob nº 937, onde se discutirá "sobre os critérios para arbitramento de indenização por danos morais na hipótese de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes". E neste precedente a pretensão recursal se enquadra integralmente, à conta de que dentre outras teses se perquire questão atinente ao arbitramento de indenização por dano moral. 3. Sendo assim, adotando a orientação acima referida, hei por bem em manter a determinação de sobrestamento do presente processo até que sobrevenha pronunciamento definitivo da Excelsa Corte acerca do tema afetado sob nº 937. 4. Oportunamente, certificado nestes autos acerca do aludido julgamento, retornem conclusos para as providências que se fizerem necessárias. 5. Dê-se ciência aos interessados. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2016. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0018 . Processo/Prot: 1538189-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2016/124879. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000943-67.2016.8.16.0088 Embargos de Terceiro. Agravante: D. W.. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: D. A., D. W.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.538.189-8, DA COMARCA DE GUARATUBA - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, E ANEXOS. Agravante: D. W. Agravados: D. A. e Outro Relatora: Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado com vistas à reforma da r. decisão singular que, em sede de Embargos de Terceiro, autos nº 943-67.2016.8.16.0088, indeferiu a liminar requerida pelo agravante, nos seguintes

termos: "Acolho a emenda à petição inicial. Procedam-se as devidas anotações na autuação, registro e distribuição, com inclusão do embargo DARIUSZ WOJSA. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro com requerimento de liminar de reintegração de posse promovida por D. W.1 em face de D. R. e D. W., todos devidamente qualificados. Afirma o embargante que é possuidor de imóvel com área total de 2.500m², sendo que 1.500m² encontram-se em área de marinha, bem como das construções sobre ele erigidas. Alega que tal bem foi arrolado pela embargada nos autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável sob o nº 0004631- 08.2014.8.16.0088, em que contende com o seu pai, visando a sua partilha. Pugna, em sede liminar, a reintegração de posse sobre o bem imóvel, bem como a suspensão do processo principal. Nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil: "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro." 1. Nomes protegidos por sigilo Contudo, analisando os autos, verifico não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada (reintegração de posse). Segundo dispõe o art. 678 do Código de Processo Civil: "a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constitutivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido." Conforme se extrai da ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável sob o nº 0004631-08.2014.8.16.0088, houve reconhecimento pela embargada acerca da posse exercida pelo ora embargante sobre a área de 1.500m² que está aforada em seu nome junto ao Patrimônio da União. Assim, o que busca a embargada naqueles autos é a partilha da área remanescente de cerca de 1.000m², bem como das benfeitorias realizadas sobre o bem na constância da união estável tida com o genitor do embargante. Desta forma, tendo o embargante deixado de demonstrar sumariamente o exercício da posse sobre a área remanescente daquela que possui a qualidade de foreiro, tem-se por descumprida a exigência do art. 678, do CPC, descabendo a concessão da liminar pleiteada. (...) Cumpre ressaltar, ainda, que o embargante deixou de requerer a realização de audiência de justificação, conforme previsto no § 1º do artigo 677 do CPC. Já no que se refere ao pedido de suspensão da ação principal, considerando a revogação do art. 1.052, do Código de Processo Civil pela Lei nº 13.105.2015, deixo de concedê-lo, haja vista a inexistência de previsão legal para tanto. Citem-se os embargados, mediante mandado, para, querendo, contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se". Alega o agravante que a r. decisão objetada deve ser reformada porque o imóvel de que é possuidor foi indevidamente arrolado na ação principal, dada a alegação de que se tratam de bem comum sujeito à partilha, o que justifica a suspensão daquele processo até o julgamento dos embargos. Diz ainda que a manutenção do imóvel naquele rol de bens poderá ensejar dano irreparável, uma vez que ele não integra o patrimônio dos ex-convinventes. Argumenta que o fato de a lei processual ter entrado em vigor não pode servir para fundamentar a não suspensão, já que propôs sua ação ainda na vigência da legislação anterior, de modo a justificar a sua aplicação. E firme nesta convicção é que postulou a antecipação da tutela recursal e requereu o oportuno provimento de seu recurso, ao efeito de lhe garantir a reintegração de posse sobre o imóvel ou, quando menos, para determinar a suspensão do trâmite processual da ação declaratória até o julgamento dos embargos. Juntou documentos. Indeferida a liminar requisitada (fls. 64/66), o Juízo singular informou que manteve a decisão recorrida (fls. 72). Em contrarrazões a agravada alega, em preliminar, a intempestividade recursal. E quanto ao mérito, postula a confirmação da decisão recorrida (fls. 74/79). É o relatório. 2. O recurso é mesmo intempestivo, o que se constitui óbice ao exame do mérito nele vertido. Com efeito, extrai-se da movimentação processual do sistema PROJUDI que o Patrono do agravante foi devidamente identificado da decisão recorrida em 18/4/2016 (segunda-feira), de modo que o prazo recursal, que é de quinze dias, se iniciou em 20.04.2016, e findou em 11.05.2016, tendo em vista o que foi estabelecido nos Decretos Judiciários 177/2016 e 283/2016. O recurso, contudo, só foi protocolizado em 12.05.2016 (fls. 02), ou seja, depois de encerrado o preclusivo prazo recursal. 3. Sendo assim, verificada a intempestividade recursal, julgo extinto o procedimento recursal, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no disposto pelo art. 932, III, do CPC. 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo e aos interessados. 5. Oportunamente, archive-se. Curitiba, Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0019 . Processo/Prot: 1538434-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/123121. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025544-93.2015.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: Doralice Guimarães Nicolau, Construtora e Imobiliária Expansão Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Karissa Lumi Higaki. Agravado: Dulcinéia Custódio da Silva, José Augusto da Silva, Marcia dos Santos da Silva, Rodrigo Augusto da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE DESPEJO - SENTENÇA PROFERIDA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 1538434-8, de Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - 7ª Vara Cível, em que é Agravantes DORALICE GUIMARÃES NICOLAU E OUTRO e Agravados DULCINEIA CUSTÓDIO DA SILVA E OUTROS. I - Trata-se de Agravado de Instrumento (f. 04/24) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Maringá que, em autos de Ação de Cobrança de Aluguers cumulada com Pedido Liminar de Despejo, revogou a liminar de decretação de despejo anteriormente concedida. Eis o teor da decisão agravada (f. 160): de Instrumento nº 1.538.434-8 fl. 2 Dê-se ciência à parte autora sobre a citação da requerida MARCIA no próprio imóvel locado, bem ainda sobre as fotografias

anexadas pelo oficial de justiça, demonstrando que o apartamento está mobiliado e que houve consumo de energia elétrica e de gás nos últimos meses (situação incompatível com o alegado abandono). Os demais requeridos já foram citados em outro endereço (seq. 37), tendo em vista que o casal RODRIGO e MARCIA se separaram e que JOSÉ AUGUSTO e DULCINEIA são os fiadores. A decisão inicial havia deferido a liminar sob a premissa equivocada de que o contrato estava desprovido de garantia. Mas na verdade existe garantia. Isso porque a cláusula sétima, parágrafo primeiro, do contrato, prevê que a responsabilidade dos fiadores subsistirá até a efetiva desocupação do imóvel, ainda que a renovação do contrato ocorresse de forma tácita (seq. 1.7). Inconformados, recorrem os autores, com base nos seguintes fundamentos: (a) que foi proposta a ação originária em virtude do inadimplemento, pela empresa agravada, dos aluguers decorrentes do Contrato de Locação de imóvel firmado entre as partes; (b) que por meio de notificação extrajudicial expedida em 16.09.2015 o agravado Rodrigo cientificou-lhes, bem como à agravada Marcia, que havia se separado de fato desta naquele mês e que deixaria o imóvel, requerendo a transmissão automática do Contrato de Locação à ex-esposa, nos termos do art. 12 da Lei 8.245/91; (c) que em decorrência da noticiada separação de fato, os agravados José Augusto e Dulcineia, fiadores do Contrato de Locação, cientificaram-lhes da intenção de exonerarem-se da fiança; (d) que acatarem o pedido de transferência do contrato, bem como de exoneração da fiança, devendo a agravada Marcia apresentar as documentações necessárias, bem como novos fiadores, sob pena de rescisão contratual; (e) que a agravada Marcia encaminhou-lhes contranotificação concordando com os termos, porém, até o de Instrumento nº 1.538.434-8 fl. 3 presente momento não compareceu para apresentar a documentação pertinente, tampouco indicar novos fiadores; (f) que, proposta a demanda originária, em 02.02.2016 foi deferido o pedido liminar de despejo, entretanto, o mandado de imissão de posse não fora cumprido; (g) que quando da tentativa de citação da agravada Marcia o Sr. Oficial de Justiça certificou que esta não residia no local há mais de 6 (seis) meses; (h) que o patrono da agravada Marcia pugnou por nova citação, sendo expedido novo mandado pelo Cartório da 7ª Vara Cível sem qualquer decisão judicial, ou seja, trata-se de ato que deve ser declarado nulo; (i) que desta vez o mandado foi cumprido, sem qualquer recolhimento, e o Sr. Oficial de Justiça certificou que a agravada reside no imóvel, porém, não fora cumprida a intimação para desocupação, tratando-se também de ato a ser declarado nulo; (j) que da decisão que deferiu o pedido liminar não foi interposto agravo de instrumento pela agravada, operando-se a preclusão; (k) que, posteriormente, o juízo singular proferiu a decisão ora agravada, revogando a liminar anteriormente concedida, sob o fundamento de que o contrato estaria garantido por fiança; (l) que se demonstrou a exoneração dos fiadores anteriores em 16.09.2015, logo, não há que se falar em garantia do contrato, razão pela qual a liminar deve ser concedida; (m) que devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal; (n) que, por fim, deve ser dado provimento ao recurso para (i) conceder-se a liminar de despejo por falta de pagamento; (ii) declarar-se nulos os atos praticados sem determinação pelos servidores da 7ª Vara Cível (seq. 56 e 58); (iii) declarar-se nula a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (seq. 62), uma vez que cumpriu apenas parcialmente o mandado anteriormente expedido. O pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 169/171). de Instrumento nº 1.538.434-8 fl. 4 O magistrado singular informou a manutenção da decisão agravada (fl. 125). Opostos embargos declaratórios (fls. 131/142), determinou-se a intimação da parte embargada (fl. 145). Conforme Certidão à fl. 147, não houve manifestação da parte embargada. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, unicamente para alterar o relatório da decisão monocrática (fls. 149/151). A parte recorrente peticionou às fls. 153/154, informando o julgamento da ação originária e, destarte, requerendo a desistência recursal. Vieram-me conclusos. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: II - Decido, monocraticamente. O art. 932, III, do Código de Processo Civil prevê que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que de Instrumento nº 1.538.434-8 fl. 5 não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". É a hipótese dos autos. E assim pelo fato de se observar que, enquanto tramitava o presente Agravado de Instrumento perante este E. Tribunal de Justiça, os autos originários foram julgados, nos seguintes termos (seq. 102): Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, julgo procedente a pretensão articulada para: a) decretar a dissolução do contrato de locação existente entre as partes; b) condenar os requeridos ao pagamento dos aluguéis e demais encargos contratuais vencidos e que se vencerem até a efetiva desocupação, conforme fundamentação exposta, com o acréscimo da multa contratual, correção monetária e de juros de 1% ao mês (desde o vencimento de cada obrigação ou dos pagamentos que forem realizados pelo requerente); c) determinar a desocupação do imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo coercitivo, independentemente de eventual apelação que seja interposta. Por sucumbentes, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da requerente, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, do NCPC). Expeça-se novo mandado de despejo, de imediato. Dessa maneira, facilmente conclui-se que o presente recurso perdeu seu objeto de forma superveniente, inexistindo interesse recursal. III - Assim, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso. Curitiba, 27 de setembro de 2016. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0020 . Processo/Prot: 1545747-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/148153. Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004197-84.2016.8.16.0173 Declaratória. Agravante: M. S. P.. Advogado: Francielle Albertina Gomes. Agravado: G. A. M.. Advogado: Hudson Carlos Garcia Bruno. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.545.747-1 da Comarca de Umuarama - Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. AGRAVANTE: M.S.P AGRAVADA: G.A.M. RELATOR: Luciano Carrasco Falavinha Souza, em substituição ao Desembargador Mário Helton Jorge. DESPACHO I. Em consulta ao Sistema Projudi foi possível verificar que a ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulado com guarda, alimentos e partilha de bens sob nº 0004197-84.2016.8.16.0173 foi julgada extinta em decorrência da homologação da transação (mov. 47.1), nos moldes do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. II. Desta forma, resta prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento pela perda superveniente do objeto, não havendo interesse recursal. III. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente recurso, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2016. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR

0021 . Processo/Prot: 1547851-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/153393. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000780-71.2016.8.16.0061 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: D. C. C. B. Advogado: Adalberto Luiz Klauk, João Anderson Klauk, Patrique Mattos Drey. Agravado: A. E. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, e etc. I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f.19-30) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial da Comarca de Capanema, em autos de ação de regulamentação de guarda com alimentos, em que foi indeferido a concessão de guarda provisória à agravante, ora autora, bem como, foi fixado alimentos provisórios no equivalente a 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo nacional a ser pago pelo agravado, ora réu. (fls.34-37- mov.12.1). Inconformado, recorre a agravante com base nas seguintes considerações: a) a guarda da menor já vem sendo exercida desde o nascimento; b) o Ministério Público do Estado do Paraná em provisória à autora; c) necessita da guarda provisória para fins de interesse da infante, a fim de representá-la juridicamente nos atos da vida civil, praticando todos os atos de guardião, ainda que de forma provisória; d) possui condições de garantir um lar íntegro e necessário ao desenvolvimento da criança; e) o processo de guarda poderá demorar anos para se concluir, trazendo prejuízos à menor; f) a conversão da guarda de fato em guarda provisória só trará vantagens, sendo que, a criança poderá ser representada pela sua genitora, ora agravante, incumbindo-se em prestar contas de todos os atos praticado por ela em detrimento do interesse da menor, podendo a guarda provisória ser revertida em qualquer momento se comprovada a existência de atos atentatórios. Declara que os alimentos fixados na proporção de 33% (trinta e três por cento) não são suficientes para suprir as necessidades da criança, visto que possui apenas 1 (um) ano e 3 (três) meses de idade. Requer a majoração dos alimentos para o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensais à título de alimentos provisórios. Ao final, pugnou pelo conhecimento do presente recurso, e quanto ao mérito pelo provimento. A liminar foi indeferida, conforme fls. 62/69. O Juízo a quo não apresentou informações. Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou CONTRARRAÇÕES, conforme certidão de fl. 75. A Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 77/79 prestou seu parecer se posicionando pela conversão do feito em diligência, para que a agravante seja intimada a manifesta se subsiste seu interesse no julgamento do agravo de instrumento. Vieram conclusos. II - DECIDO, MONOCRATICAMENTE: O art. 932, caput, do Código de Processo Civil prevê que III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; É a hipótese dos autos. Apesar do parecer proferido pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de converter o feito em diligência, para que a agravante se manifeste indicando se há eventual interesse em prosseguir com o recurso, verifico que o presente feito resta prejudicado, eis que enquanto tramitava o presente Agravo de Instrumento perante este E. Tribunal de Justiça, as partes chegaram a acordo, devidamente homologado pelo juízo a quo, conforme se verifica no sistema PROJUDI, no mov. 65.1. Tal circunstância repercutiu diretamente no andamento do presente recurso, eis a matéria discutida no presente recurso, foi objeto de acordo, razão pela qual a análise se tornou prejudicada por fato superveniente, ocorrendo a perda de objeto. III - Nestes termos, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, diante da perda de objeto. Com isso, deixo de conhecer o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de outubro de 2016. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada

0022 . Processo/Prot: 1548369-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/105994. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0008268-78.2004.8.16.0035 Retificação de Registro Imobiliário. Apelante: Carlos Alberto Tomio, Osmar Tomio, Maria Joana Tomio, Marcos Roberto Tomio, Rose Cleia Tomio Bandeira, Norberto Tomio. Advogado: Juarez Xavier Küster, Luciana Gabardo. Apelado: Marcos Roberto Mazanek Mohr. Advogado: Ernani Mancia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I. Os apelantes e o apelado formularam pedido de suspensão do processo, por mais 90 dias, "além dos 65 dias já deferidos", com fulcro no disposto no artigo 313, II, do Código de Processo Civil. II. Cumpre o deferimento do pedido, ante a concordância de ambas as partes e que o prazo da suspensão não excede 6 meses, a teor do disposto no artigo 313, II, e § 4, do CPC/15: "Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das

partes; (...) § 4 O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II." (grifei). III. Intimem-se. Curitiba (PR), 29 de setembro de 2016. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0023 . Processo/Prot: 1552644-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/167529. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002837-06.2016.8.16.0112 Revisional de Alimentos. Agravante: E. B. B.. Advogado: Edinei Carlos Dal Magro, Celito de Bona, Jéscia Sarturi. Agravado: G. V. B. (Representado(a)), M. H. B. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.552.644-6 da Comarca de Umuarama - Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. AGRAVANTE: E.B.B. AGRAVADOS: G.V.B. e Outro RELATOR: Luciano Carrasco Falavinha Souza, em substituição ao cargo vago (Desembargador Guido Döbeli). DESPACHO I. Conforme noticiado pelo agravante às fls. 76-79/TJPR, a ação revisional de alimentos sob nº 0002837-06.2016.8.16.0112 foi julgada extinta em decorrência da homologação da transação (fls. 78-79/TJPR), nos moldes do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. II. Desta forma, resta prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento pela perda superveniente do objeto, não havendo interesse recursal. III. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente recurso, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2016. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR

0024 . Processo/Prot: 1553087-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/203679. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1553087-5 Agravo de Instrumento. Embargante: J. A. F.. Advogado: Ana Paula Savaris Mayer, Fabiano da Rosa. Embargado: M. K. F.. Advogado: Mércia Kurudez Cordeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE. DECISÕES IDÊNTICAS PROFERIDAS EM AUTOS DISTINTOS.NECESSIDADE DE APROVEITAMENTO DA DECISÃO. APENSAMENTO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de declaração opostos por J.A.F. referente à decisão monocrática proferida às fls. 137/142, que julgou extinto o recurso de agravo de instrumento, diante da distribuição e autuação realizada em duplicidade. O embargante alega que não houve distribuição em duplicidade, visto que o juízo a quo proferiu duas decisões, ainda que idênticas, porém em processos distintos, e por este motivo fora agravado das duas decisões, distribuindo-se, portanto, dois agravos. Requer que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 1.553.427-9 seja aplicada/aproveitada, também, nos autos nº 5445-14.2016.8.16.0035 em trâmite perante a Vara de Família de São José dos Pinhais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente. Alega o embargante que não teria ocorrido a distribuição em duplicidade do agravo de instrumento, sob o argumento de que o juízo a quo teria proferido duas decisões, ainda que idênticas, em processos distintos. Com razão. De fato, infere-se que não houve duplicidade na distribuição do agravo de instrumento nº. 1553087-5, eis que foram proferidas duas decisões nos autos 5445-14.2016.8.16.0035 e 67777-16.2016.8.16.0035, mesmo que idênticas. Assim, deve ser retificada a decisão proferida às fls. 137/142, com o intuito de determinar que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 1.553.427-9 seja aproveitada ao presente agravo de instrumento e, consequentemente, nos autos nº 5445-14.2016.8.16.0035. Destarte, acolho os embargos de declaração, a fim de corrigir a decisão de fls. 137/142. Com o escopo de evitar novos conflitos, determino o apensamento do presente agravo de instrumento ao recurso nº 1.553.427-9. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2016. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA JUÍZA DE DTO. SUBST. 2º GRAU - RELATORA CONVOCADA

0025 . Processo/Prot: 1553883-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/223030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1553883-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Daniela Stival Jordan. Advogado: Plínio Luiz Bonança, Ralph Baldez Louzada. Embargado: Arte e Estilo Marmores e Granitos Ltda. Advogado: Ricardo Costa Maguetas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. DESPACHO I. Intime-se o embargado para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 207-209/TJPR, diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, conforme disposições do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, voltem conclusos com urgência. Curitiba, 13 de outubro de 2016. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR

0026 . Processo/Prot: 1558870-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/186432. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001965-55.2016.8.16.0026 Ação Alimentar. Agravante: O. R. N.. Advogado: Jéssica Medeiros Maciel. Agravado: G. S. N., L. G. S.. Advogado: Adriana Barbosa Coelho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator:

Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massaco Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITA - ACORDO SUPERVENIENTE - ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA - PERDA DE OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, e etc. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 05-21) interposto pelo réu, ora agravante, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões, Infância E Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de Ação de alimentos com regulamentação de guarda e visitas de nº. 0001965- guarda provisória do menor G. da S. N. à sua genitora, e fixou a títulos de alimentos o valor de 30% dos rendimentos do requerido, ora agravante, a serem descontados em folha de pagamento e depositados em conta bancária a ser indicada em juízo pela agravada, ora genitora. Informado, recorre o agravante/réu com base nas seguintes considerações: a) o valor fixado a título de alimentos poderá acarretar em prejuízos significativos a sua subsistência e de sua família; b) requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; c) a autora não comprovou que o menor necessite do valor fixado, afirmando para tanto, que nenhum documento foi juntado; d) o mínimo mensal alegado e pleiteado não restou comprovado, e está bem longe do que realmente pode pagar; e) a concessão liminar foi respaldada em meras alegações e em meras justificativas trazidas pela agravada. Declara que a decisão colide com os princípios do contraditório e ampla defesa de que se reveste uma prestação jurisdicional eficaz e eficiente. Afirma que sua renda atual é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e é pai de dois filhos, sendo que, um deles ainda é seu dependente e que ajuda no sustento de seu neto de 11 anos de idade. Ressalta que possui gastos com luz, água, telefone e roupas para si e sua família, financiamento do veículo, parcelamento de dívida de cheque especial e despesas com manutenção de sua casa e alimentação, dentre outros. Sustenta que possui uma dívida com o Banco Itaú no valor de R\$142.080,86 e que não está querendo eximir-se de sua responsabilidade como pai, mas sim, pagar valores condizentes com sua atual condição financeira a fim de evitar possíveis dívidas que poderão acarretar com o valor da pensão fixada pelo Juízo a quo. Dessa forma, requereu a revogação da decisão agravada, a fim de que possa arcar com valores condizentes com sua condição financeira, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos alimentos. Pediu assim, a reforma da decisão para que corrigidos anualmente pelo índice IGP-M. No que se refere a guarda compartilhada, alegou que a decisão neste ponto, não merece prosperar, uma vez que possui contato direto com o menor, e que não restou comprovado quais os danos que a guarda poderia acarretar ao menor. Ressalta que o julgador deve levar em consideração o interesse e o bem-estar da criança e do adolescente devendo se adotar as medidas que se revelarem necessárias para preservá-los, tendo em conta o bom desenvolvimento educacional, moral e de saúde, de modo que fique com aquele que reunir melhores condições pessoais, psicológicas e materiais para cuidá-los e ampará-los. Requereu a concessão da guarda compartilhada, estabelecendo que o menor resida na casa de ambos os genitores, em semanas alternadas, ficando uma semana na casa de cada cônjuge. Ao final, solicitou: a) a reforma da decisão interlocutória revogando a antecipação de tutela, determinando que imediatamente o Agravante continue a pagar o valor de R\$300,00 (trezentos reais) mensais, a ser corrigido anualmente pelo índice IGP- M; b) a reforma da decisão interlocutória revogando a antecipação de tutela, a fim de que seja alterada a guarda provisória para a guarda compartilhada, estabelecendo que o menor resida na casa de ambos os genitores, se semana alternadas, ficando uma semana na casa de cada cônjuge; c) a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, uma vez que os agravantes não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo seu e de sua família; d) a condenação do agravado em custas processuais e honorários advocatícios, atribuindo o ônus pela sucumbência. A liminar foi deferida, conforme fls. 148/160. O juízo a quo não apresentou informações. A parte agravada deixou de apresentar CONTRARRAZÕES, conforme certidão de fl. 163. A Douta Procuradoria Geral de Justiça prestou seu presente recurso, diante do acordo celebrado entre as partes, juntamente com a devida homologação, que culminou na extinção do processo principal. Vieram conclusos. II - DECIDO, MONOCRATICAMENTE: O art. 932, caput, do Código de Processo Civil prevê que "Incumbe ao relator": III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; É a hipótese dos autos. O presente feito resta prejudicado, eis que enquanto tramitava o presente Agravo de Instrumento perante este E. Tribunal de Justiça, as partes chegaram a acordo, devidamente homologado pelo juízo a quo, conforme se verifica no sistema PROJUDI, no mov. 43.1. Tal circunstância repercute diretamente no andamento do presente recurso, cuja análise se tornou prejudicada por fato superveniente, ocorrendo a perda de objeto. III - Nestes termos, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, diante da perda de objeto. Com isso, deixo de conhecer o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de outubro de 2016. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada 0027 - Processo/Prot: 1560749-1 Apelação Cível . Protocolo: 2016/121320. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002572-47.2014.8.16.0088 Ordinária. Apelante: Sirlei Alves de Andrade. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Gabriel Lemos de Eurides Campos. Apelado: José Antônio Fernandes. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de despejo autuada sob nº 0002572-47.2014.8.16.0088. Referida demanda foi proposta por JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES em face de SIRLEI ALVES DE ANDRADE E OUTRO. Contra a sentença, foi interposto recurso de apelação somente por SIRLEI ALVES DE ANDRADE E OUTRO. Contudo, consta da autuação a informação que é, também, apelante JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES. 2. Desta forma, retifique-se a autuação para constar como Apelantes somente SIRLEI ALVES DE ANDRADE E OUTRO. 3. Em razão da juntada, pelo apelado, de documento novo após a interposição do recurso (mov. 114), intimem os apelados para manifestar sobre ele no prazo de cinco dias. 4. Procedidas as anotações necessárias e após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Curitiba, 06 de outubro de 2016 Des^a Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0028 . Processo/Prot: 1566215-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/203110. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033453-74.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Alceu Conceição Machado Filho, Helen Zanellato Motta Ribeiro, André Luiz Bonat Cordeiro, Priscila Esperança Pelandré. Agravado: Fertilpar Fertilizantes do Paraná Ltda. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar, Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS e analisados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1566215-4, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é Agravante COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Agravada FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA. I - Trata-se de Pedido de Reconsideração (fls. 252/259) apresentado pela Agravante pugnando pela alteração da decisão monocrática desta Relatora que, em sede liminar, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários (fls. 244/247). Em suas razões, assevera a Recorrente: (a) que após ser proferida a decisão liminar, o Juízo singular determinou a inclusão da Cocamar no polo passivo do cumprimento da sentença; (b) que, assim, considerando-se os fundamentos que impediram a concessão do efeito suspensivo, torna-se possível a sua reconsideração, com base em fato novo; (c) que agora a urgência tornou-se efetiva, uma vez que o Juízo de primeiro grau determinou a Agravo de Instrumento nº 1.566.215-4 fl. 2 inclusão da ora Agravante no polo passivo do cumprimento da sentença, com a sua consequente intimação para pagar o débito exequendo; (d) que a sua inclusão no polo passivo do cumprimento da sentença lhe acarretará prejuízos irreparáveis, uma vez que, na qualidade de responsável solidária, já foi intimada para pagar o débito exequendo que supera 100 milhões de reais e o simples fato de constar uma decisão judicial contra si acarretará prejuízos perante o Sistema Financeiro, com a restrição de linhas de crédito; (e) que eventual pedido de sucessão somente poderia ter sido analisado após o cumprimento da decisão proferida no julgamento do AI 1.253.268-4; (f) que a principal determinação do acórdão ainda não foi cumprida pelo Juízo singular, já que o Tribunal determinou que a penhora deverá recair sobre a garantia dada no termo de acordo; (g) que até que reste comprovado que os bens dados em garantia pela própria devedora (Corol) não são suficientes para quitar o débito exequendo, não haverá qualquer razão para imputar a responsabilidade pelo pagamento do débito a terceiro, no caso, a Agravante Cocamar; (h) que o reconhecimento da sua responsabilidade pelo pagamento dos débitos da Corol deve ser objeto de ação autônoma, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, como já restou reconhecido pelo Tribunal ao julgar o AI 980.855-7; (i) que demonstrou que a Agravada não tem interesse processual em pleitear sua inclusão no polo passivo do cumprimento da sentença, já que não restou demonstrada a insolvência dos devedores do título executivo; (j) que também pleiteou que fosse reconhecida a impossibilidade de utilização da prova testemunhal produzida nos autos 66080- 63/2012 como prova emprestada; (k) que, portanto, deve ser reconsiderada a decisão liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Agravo de Instrumento nº 1.566.215-4 fl. 3 II - O pedido não merece ser conhecido. E assim pela constatação de que não existe no ordenamento processual pátrio, seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1.973 ou da atual legislação de 2015, o instituto do pedido de reconsideração da decisão liminar. Com efeito, a regra do artigo 1.021, caput, do CPC/15 é expressa ao facultar à parte interessada a interposição de Agravo Interno contra as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, hipótese, todavia, em que se sujeitará ao pagamento da multa prevista no parágrafo quarto de referido dispositivo em caso de manifesta inadmissibilidade ou de improcedência recursal em votação unânime. Nesse aspecto, não apresentando a parte o recurso cabível e em razão da possibilidade de fixação da multa apresentada, não podendo esta Relatora pressupor o interesse no recebimento do presente peticionado como petição de interposição do mencionado Agravo Interno, não resta alternativa para além do não conhecimento da solicitação. Ante o postulado da boa-fé processual e o consequente dever de colaboração entre os atores processuais, destaca-se desde logo não se vislumbrarem nas razões apresentadas pela ora Agravante motivos hábeis a justificar a alteração da decisão. -- 1 Art. 1.021 § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. Agravo de Instrumento nº 1.566.215-4 fl. 4 Finalmente, adverte-se que a suposta urgência apresentada pela Agravante (inclusão no polo passivo do cumprimento da sentença) diz respeito a decisão interlocutória diversa, posterior àquela atacada no presente Agravo de Instrumento, contra a qual deveria ser interposto outro Recurso e não formulado mero pedido de reconsideração. III - Diante da juntada de novos documentos pela parte Agravada em resposta ao presente recurso (fls. 269/450), intime-se a Agravante para que, querendo, manifeste-se. IV - Após, retornem os

autos conclusos para apreciação do mérito recursal. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Des^a DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora
0029. Processo/Prot: 1566320-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/201434. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001071-76.2016.8.16.0124 Revisional de Alimentos. Agravante: J. B.. Advogado: Luís Basílio Costa. Agravado: L. H. B. (Representado(a)). Advogado: Francisco Davi Mereles, Thais Andrade da Fonseca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO I- Intime-se a parte agravante, para que se manifeste quanto ao novo documento juntado pela parte agravada à fl.54. II- Abra-se nova vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. III- Após, voltem os autos conclusos para a análise. Curitiba, 14 de outubro de 2016. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora convocada.
0030. Processo/Prot: 1566471-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/146565. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036127-59.2009.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição \. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Apelado: Nortv Telecomunicações Ltda lt. Advogado: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de Apelação Cível interposta pela autora ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO em face da r. sentença de mov. 1.38, nos autos de Ação de Cumprimento de Preceito Legal, sob nº 36127-59.2009.8.16.0014, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que o MMº. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré: (a) à obrigação de regularizar as suas atividades junto ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, requerendo expressa autorização da autora para a veiculação dos direitos de seus titulares, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de incidência de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), para período máximo de 60 (sessenta) dias; (b) ao pagamento em favor da parte autora, das contribuições mensais devidas a título de direitos autorais vencidas a partir de 17/04/2006, além das vincendas até o trânsito em julgado da sentença, o montante total devido, à razão de 2,55% sobre a receita de assinatura e de inserção de publicidade da ré, com base nas 2 declarações de imposto de renda obtidas via INFOJUD e arquivadas em Cartório, além de outros documentos que eventualmente sejam utilizados em sede de liquidação de sentença; (c) a sucumbência recíproca, de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, devidas pela parte ré/apelada, e 20% (vinte por cento) devidas pela parte autora, além de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte adversa, nas mesmas proporções, arbitrados em 16% (dezesseis por cento) do valor total da condenação até o pagamento. A parte autora, ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, interpôs recurso de apelação no mov. 1.39, sustentando: (a) que a fixação de multa diária, como foi feita em valor que considera simbólico, e em período de 60 (sessenta dias), não inibirá a recorrida de continuar a proceder de forma irregular, sendo necessária a majoração dessa multa diária, para R\$5.000,00 (cinco mil reais); (b) que a condenação deve abranger as parcelas vincendas, para além do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 290 CPC; (c) que a ré/apelada deve ser condenada à totalidade da sucumbência, pois o indeferimento do pedido de suspensão ou interrupção de transmissão de obras musicais na programação da parte ré, não ensejaria qualquer sucumbência. Considerando as reiteradas tentativas de intimação da parte ré, inclusive na pessoa de seus sócios e da procuradora renunciante, que não comprovou ciência da outorgante/ré, acerca da sua renúncia, fato que a mantém no encargo, cumulada com a revelia 3 decretada, nos termos do artigo 13, II CPC73, realizada a intimação por edital. II - Em que pese tenha a procuradora da parte ré, renunciado aos poderes que lhe foram conferidos (mov. 1.17), e o Juízo tenha reconhecido a revelia da parte ré, nos termos do artigo 13, II CPC73, após diversas tentativas de intimá-la, depreende-se dos autos, que a procuradora não demonstrou de forma inequívoca que deu ciência ao cliente, da sua renúncia mesma conclusão exarada no mov. 1.18, pelo magistrado de origem. Assim, a renúncia só poderia produzir efeitos processuais, após essa comunicação, ou quando o cliente ingressasse em Juízo com novo procurador. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO. Não se pode discutir, no curso do processo, questão já decidida, a cujo respeito se operou a preclusão V.V EMENTA: PROCESSO CIVIL - RENÚNCIA DE MANDATO - REQUISITOS. INEFICÁCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE. A renúncia ao mandato pelo advogado para operar os seus efeitos exige a comprovação inequívoca da ciência por parte do mandante, inclusive de que, a partir dela, começa a correr o prazo de dez dias para que o outorgante da procuração constitua novo procurador. 4 (TJ-MG - AI: 10384980021701001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 04/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013) Segundo Fredie Didier Jr., "o réu revel que tenha patrono nos autos deverá ser intimado dos atos processuais". Isso posto, intime-se a parte ré, na pessoa da procuradora renunciante, para querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias. Com o decurso do prazo devidamente certificado, voltem conclusos para decisão. Curitiba, 13 de outubro de 2016. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada 0031. Processo/Prot: 1567549-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/206257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0007111-58.2016.8.16.0194 Ação Monitoria. Agravante: Centro de Desenvolvimento Tecnológico S/a - Cdtec. Advogado: Fernando Henrique de Paula Marturano, Eduardo Costa Castex, Natan Kerusauskas Rayel. Agravado: Engecram

Indústria da Construção Civil Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Vistos etc. I - O autor, CENTRO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO S/A - CDTEC, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 73-TJ), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade e, por consequência, determinou o recolhimento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos autos de nº 0007111-58.2016.8.16.0194, da Ação Monitoria, ajuizada em face de ENGEGRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Em suas razões (fls. 08/19 - TJ), disse que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não é necessária caráter de miserabilidade, independe do tipo de contrato e dos valores que estão sendo pleiteados na ação, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários de advogado é suficiente para o deferimento (art. 98, NCPC). Asseverou que dizer que devido ao contrato e aos valores das duplicatas emitidas em benefício pretendido é incompatível, pode se dizer que se está ferindo o princípio da isonomia, e da razoabilidade preconizados na Constituição, pois em consonância com o artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, onde assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independente de contrato e valores pleiteados. Ao final, pediu a antecipação da tutela, o efeito suspensivo e a a reforma da decisão, para o fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso, primeiramente, foi distribuído à 18ª Câmara Cível, ao Desembargador Espedito Reis do Amaral, que determinou a "intimação da parte agravante para que apresentasse comprovante de faturamento mensal, contrato social e suas alterações, ou outros documentos aptos a comprovar a atual situação financeira, para o fim de demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais necessários à concessão da benesse no prazo de 48 horas, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. (fl. 91 - TJ). Intimado, o agravante apresentou os documentos solicitados, ressaltando que "a empresa vem atuando no negativo de R\$ - 54.694,39 (fl. 93/128 - TJ). O Desembargador Espedito Reis do Amaral declinou a competência, por entender tratar-se a demanda sobre prestação de serviço, razão pela qual determinou a redistribuição do recurso (fl. 130/131 - TJ). Relatei, em síntese. II - O agravo de instrumento foi interposto em 01 de agosto de 2016, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê, no seu artigo 1.019, a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, para o autor/agravante, pessoa jurídica. Para corroborar o alegado, juntou balancete de verificação da movimentação financeira da empresa (fl. 94/96 - TJ), extratos das contas bancárias (fl. 97/118 - TJ), bem como o Estatuto Social da Empresa (fl. 120/128 - TJ). A propósito, o entendimento jurisprudencial majoritário, inclusive dos Tribunais Superiores, no que tange ao deferimento do pedido de justiça gratuita à pessoa jurídica, é o de que a mesma deve comprovar, efetivamente, sua necessidade, não bastando, com isso, simples declaração de não possuir condições para arcar com as custas e honorários advocatícios. Com efeito, pelos documentos juntados aos autos restou demonstrada a indisponibilidade econômica do autor/agravante em suportar as despesas processuais. De mais a mais, a declaração de hipossuficiência, corroborada pelos documentos juntados, são suficientes ao deferimento do benefício, presumindo-se necessitado aquele que assim o faça, sob pena de, falseando a afirmação, sujeitar-se ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Cabe, pois, à parte contrária, através do incidente processual próprio, a desconstituição da presunção acima afirmada, bem como dos documentos juntados, que apontam para a precariedade da empresa autora/agravante. Neste sentido, o STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. A pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que à pessoa jurídica é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira - mesmo se em regime de liquidação extrajudicial ou falência -, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 570.332/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 14/11/2014) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio. Desse modo, conclui-se que as instâncias ordinárias interpretaram corretamente os dispositivos previstos na Lei n. 1.060/50. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Tendo o Tribunal de origem se manifestado pela ausência de provas necessárias para demonstrar a insuficiência econômica apta a ensejar o benefício da assistência judiciária gratuita, afastar tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta fase recursal por óbice da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 564.828/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) III - Assim, sem prejuízo à nova análise da questão, inclusive pelo juiz singular, à luz de novos elementos de prova, defiro a antecipação de tutela para conceder a assistência judiciária gratuita, eis que preenchidos os requisitos exigidos no artigo 995, parágrafo único, do CPC/15, quais sejam a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, informando o teor desta decisão. V - Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 15 dias, a teor disposto

no artigo 1.019, II, do CPC/15. VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 17 de outubro de 2016. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0032. - Processo/Prot: 1575357-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/225291. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0023794-10.2016.8.16.0021 Ação Alimentar. Agravante: A. M.. Advogado: Roberto Luiz Celuppi, Taise Casagrande, Edson Tiago Dutra. Agravado: V. T. J., I. J. M.. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado com vistas à reforma da decisão de mov. 9.1 que, em sede de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos (autos eletrônicos nº 23794-10.2016.8.16.0021), decidiu o pedido antecipatório, na parte que interessa, nos seguintes termos: "5. Por fim, quanto aos alimentos ofertados pelo genitor, em que pese não conste na inicial pedido de liminar nesse sentido, entendo coerente fixa-lo desde agora, de acordo com o disposto na lei nº 5.478/68. Sendo assim, certo é a obrigação do autor em contribuir para o sustento e criação da infante, cujas necessidades são evidentes, porquanto se trata de criança de pouca idade. O requerente ofertou o pagamento do valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a título de alimentos. Em homenagem ao binômio necessidade-possibilidade, verifica-se que o valor oferecido está compatível, ao menos por ora, sem prejuízo, contudo, de kufm eventual modificação. Assim, tomando em consideração, de um lado, as necessidades presumidas das menores e, de outro, que o requerente afirmou que o valor oferecido não será capaz de prejudicar o próprio sustento, fixo os alimentos provisórios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)." (mov. 9.1) Alega-se, em suma, que o valor ofertado, na realidade, era o de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o qual já estava sendo pago voluntariamente pelo autor em favor de sua filha. Aduz que tal circunstância fática constou na petição inicial (tópico 02 - Dos Fatos), e que a indicação do valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) foi um equívoco e desatenção deste patrono constituído nos autos (fls. 07). Acrescentou que a alimentada permanecerá nas dependências dos avós paternos - possibilitando aos genitores saírem para trabalhar -, o que irá mitigar os custos havidos pela genitora e onerar o autor da demanda. A respeito, pede ainda que parte do valor atribuído a título de pensão alimentícia que será repassado pelo Agravante a Agravada seja repassado aos avós paternos, com quem a infante ficará maior tempo nas dependências dos avós, do que dos próprios pais (fls. 09). Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Isto posto, postulou o recebimento do recurso tão somente no seu EFEITO DEVOLUTIVO (fls. 10), bem como o oportuno provimento do recurso, a fim de que sejam minorados os alimentos para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a remessa de parte deste valor para os avós paternos e, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Distribuído o feito à 12ª Câmara Cível pelo critério das ações relativas a direito de família, união estável e homoafetiva (fls. 63-64), foram os autos encaminhados à 1ª Vice-Presidência, onde foi concedida a assistência judiciária kufm gratuita no âmbito do recurso (fls. 16), vindo-me conclusos na sequência (fls. 19). É o relatório. 2. O recurso comporta apenas parcial conhecimento. O pedido referente à fixação da pensão alimentícia em favor dos avós paternos sequer foi avertado originariamente, não fazendo parte da decisão agravada. Nesse sentido, exemplificativamente: DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PEDIDO DE PRISÃO CIVIL NÃO ANALISADO PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIMENTO. (TJPR - 12ª C. Cível - AI 939.930-6 - Rel. Desª Rosana Amara Girardi Fachin - j. em 30/07/2012 - publ. em 06/08/2012; grifei) Isto posto, sem delongas, é caso de não conhecimento do pleito para remessa da pensão alimentícia em favor dos avós, sob pena de evidente supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição (art. 932, III, CPC). No tocante ao quantum fixado pelo Magistrado, tenho que não há elementos suficientes para demandar a pronta alteração da decisão. Ora, é certo que fora relatado, no bojo da petição inicial, que o agravante estava contribuindo espontaneamente com R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), além da metade do valor da UNIMED (mov. 1.1). Ora, o valor apontado no documento de mov. 1.22 denota que o valor total relativo ao plano de saúde foi de R\$ 154,90 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa centavos). Logo, o valor fixado pelo juízo é bastante próximo do valor que já vinha sendo pago pelo autor - quando somada a parcela referente ao plano de saúde. kufm Ademais, insta salientar que o magistrado não se encontra restrito ao valor ofertado pelo autor da demanda. Nesse sentido, aliás: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E OFERTA DE ALIMENTOS - DOIS FILHOS MENORES - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, EM LIMINAR, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS - INSURGÊNCIA DO GENITOR, QUE OFERECIU O VALOR DE R\$ 400,00 - NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - ALIMENTOS PROPOSTOS NA INICIAL QUE DETÉM CARÁTER MERAMENTE ESTIMATIVO, NÃO VINCULANDO O MAGISTRADO - VALOR FIXADO QUE SE COADUNA COM OS ELEMENTOS DO BINÔMIO NECESSIDADE- POSSIBILIDADE - AGRAVADO QUE NÃO APRESENTOU ELEMENTOS SUFICIENTES A ELIDIR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO MAGISTRADO SINGULAR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI 1180940-6 - Irati - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 25.06.2014) Isto posto, indefiro a liminar postulada, mantendo hígida a decisão agravada. 3. Dê-se ciência ao Juízo e aos interessados, requisitando-se informações circunstanciadas do Juízo a quo, a serem prestadas em dez dias. 4. Após, intime-se a parte agravada para os fins estabelecidos no art. 1.019, II, do CPC. 5. Ultimadas tais providências, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral

de Justiça, conforme art. 1.019, III, do CPC. kufm Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2016. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0033. - Processo/Prot: 1576265-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/225586. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000370-76.2016.8.16.0040 Indenização. Agravante: Rogerio Adriano Machi. Advogado: Marcus Vinicius Priori Minhato, Etienne Wallace Pascutti. Agravado: Companhia de Saneamento do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS o supramencionado agravo de instrumento, com pretensão liminar, então, deduzido por ROGÉRIO ADRIANO MACHI através de seu Advogado, haja vista o seu inconformismo com a decisão judicial oburgada, que, houve por bem, indeferir a concessão da assistência judiciária gratuita. 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, verifica-se que ROGÉRIO ADRIANO MARCHI interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão judicial (fls. 21) que houve por bem indeferir a concessão da assistência judiciária gratuita, então, deduzida pelo Agravante, assinalando o prazo judicial de 72 (setenta e duas) horas para o recolhimento das custas iniciais e taxa de FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Em suas razões recursais o Agravante sustenta que apresentou os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, quais sejam: negativa de declaração anual de imposto de renda e declaração de hipossuficiência. Em face disso, requer a suspensão dos efeitos jurídico-legais da decisão judicial, então, proferida pelo Juízo de Direito a quo, uma vez que se encontram presentes os requisitos legais, e, as circunstâncias fáticas, p. 2 que, em tese, autorizariam a pretendida concessão de assistência judiciária gratuita. Em suma, é o relatório. 2. MÉRITO O Agravante deduziu judicialmente pretensão acerca da sua hipossuficiente capacidade econômico-financeira para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais. É certo que a concessão da assistência judiciária gratuita depende da comprovação da incapacidade econômico-financeira do beneficiário para, sem sacrifício do atendimento adequado de suas necessidades vitais básicas, poder realizar o pagamento das custas e despesas processuais. O inc. LXXIV do art. 5º da Constituição de República de 1988 assegura, no rol dos direitos fundamentais, que o Estado tem o dever legal de assegurar àqueles que comprovem a insuficiência de recursos, a prestação de assistência judiciária gratuita. De outro lado, não se pode olvidar do que agora dispõe o § 2º do art. 99 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), ou seja: "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" Ademais, verifica-se que está legitimamente demonstrado que o Agravante acostou aos Autos a sua "Declaração de Hipossuficiência" (fls. 19), na qual, sob as penalidades da lei, atesta não possuir condições econômico-financeiras para arcar com os custos de uma demanda judicial. p. 3 Neste sentido, é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça acerca da juntada de "Declaração de Hipossuficiência", que, constitui-se, sim, em documento hábil para fins de concessão da benesse de assistência judiciária gratuita, tendo-se em conta a sua presunção de veracidade, senão, veja-se: A simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. (STJ, Resp n. 111.639/RS, Min. Edson Vidigal, in DJ 30.11.2012). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2. Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita. (STJ, 4ª Turma, REsp 710624, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 28.08.2015, p. 362). Da mesma forma, tem-se jurisprudencialmente assentado na egrégia 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, idêntico entendimento acerca da assistência judiciária gratuita, senão, observe-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALUGUERES EM ATRASO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RENDA p. 4 COMPROVADA PELO AUTOR. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR. DEFERIMENTO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - Agravo de Instrumento n. 1.542.896-7 - Comarca de Curitiba - Rel. Des. Mário Helton Jorge - Unânime - j. 22.06.2016). Assim, tendo-se em conta que se verificam, nesses Autos, elementos que concretamente evidenciam a incapacidade econômico-financeira do Agravante para suportar o pagamento das custas e demais despesas processuais, entende-se que, ao menos por ora, os efeitos da decisão judicial oburgada devem ser suspensos, com o intuito de que, assim, seja assegurado o direito individual, de cunho fundamental, à assistência judiciária gratuita para o Agravante. 3. DECISÃO Em decorrência de tudo isto, entende-se que o vertente agravo de instrumento deve ser conhecido, para que, assim, seja provido, tendo-se em conta a presunção de veracidade da declaração, então, acostada pelo Agravante, acerca de sua hipossuficiência econômico-financeira, o que certamente lhe impossibilita o pagamento das custas e despesas processuais. A presente decisão judicial deve ser publicada e registrada, dando-se, assim, regular e válida intimação para que seja integralmente cumprida. Ademais, deve-se encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo de Direito A quo, via sistema "mensageiro",

para fins de conhecimento, observando-se, contudo, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual p. 5 estabelecido pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), salvo caso de retratação. Curitiba (PR), 1º de setembro de 2016 (quinta-feira). MÁRIO LUIZ RAMIDOFF DESEMBARGADOR

0034 . Processo/Prot: 1579563-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/237073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006379-77.2016.8.16.0194 Resolução de Contrato. Agravante: Milton Valentino Bosa. Advogado: Karine Baranczuk, Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira, Tatiana Rahuan Amaral. Agravado: Marcio Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C BUSCA E APREENSÃO.REVISIONAL DE ALIMENTOS. ACORDO.PEDIDO DE EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO.INADMISSIBILIDADE SUPERVENIENTE.AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - O autor, MILTON VALENTINO BOSA, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória (fls. 7/8 verso-TJ), proferida nos autos nº 0006379- 77.2016.8.16.0194, da Ação de Resolução Contratual C/C Busca e Apreensão, proposta em face de MÁRIO RIBEIRO, que indeferiu o pedido de busca e apreensão. Inconformado, o agravante aduziu que pleiteou, em sede de tutela de urgência, o bloqueio do uso do bem pelo agravado, ante o fato de que vem contraindo débitos, relacionados ao veículo, em seu nome, bem como dilapidando o bem sem ter pago qualquer contraprestação. Alegou que deve ser nomeado depositário fiel até a decisão final do processo, sob pena de o agravado continuar a contrair débitos ou ainda dilapidar por completo o bem. Pediu, ao final, o provimento do recurso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 16/17 verso). É, em síntese, o relatório. II - Na hipótese, a controvérsia exposta no recurso perdeu objeto, em face do pedido de extinção do processo, formulado pelo agravante. Em consulta ao sistema PROJUDI (evento 41.1), verifica-se que o agravante apresentou petição informando a realização de acordo e requerendo a desistência da ação. O pedido de desistência foi homologado pelo juiz a quo, o qual declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (mov. 44.1) III - Ante o exposto, o recurso perdeu sua finalidade, restando prejudicado o seu exame, julgando-se extinto o procedimento recursal, razão pela qual se lhe nega seguimento, por ser inadmissível, de acordo com o art. 932, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 18 de outubro de 2016. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0035 . Processo/Prot: 1580083-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/230044. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001800-98.2016.8.16.0190 Condenatória. Agravante: Adelaide da Silva Zacarias (maior de 60 anos), Aparecida Martins Galacini, Vilmar José dos Santos, Marinalva Barbosa dos Santos, Mário Celso Zacarias, Hadassa Caroline Correa, Diego Bastos Buttenmuller, Edjalma Inácio Galacini (maior de 60 anos), Elizabete Gomes Mandu, Sady José Mandu, Edjalma Inácio Galacini Júnior, Mery Elen Madu Galacini, Juliano da Motta Lemes, Evaldo Valtuir de Lima Lopes, Leonita Caetano Silva Lopes, Evaldo Valtuir de Lima Lopes Júnior. Advogado: Gabriela Guandalini Gatto, Paulo Teixeira Martins, Leandro Augusto Buch. Agravado (1): Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Agravado (2): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.580.083-4, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: EDJALMA INACIO GALACINI e OUTROS AGRAVADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR RELATORA: DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDJALMA INACIO GALACINI e OUTROS impugnando decisão de fl. 200/204-TJ, que, nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS n.º 0001800-98.2016.8.16.0190, negou os benefícios da assistência judiciária gratuita por compreender que os Agravantes não detinham as condições para acolhimento do pedido. Afirmou textualmente na decisão impugnada: "Da análise de tais documentos é possível perceber que os autores, conjuntamente, possuem plenas condições de arcarem com as custas iniciais na epígrafa demanda, porquanto seus ganhos não os impedem de assim proceder, não havendo se falar que aludido pagamento comprometerá sobremaneira a subsistência familiar. Com efeito, é de se observar que há autores que possuem condições financeiras suficientes de arcarem, sozinhos, com as referidas custas, na medida que seus ganhos e patrimônio não são compatíveis com a alegada situação de pobreza. Nesse contexto, é válida a observância, a título de exemplo, dos documentos acostados aos eventos 11.5, 11.6 e 11.17. Oportuno mencionar, ainda, que as custas aqui exigidas importam em R\$1.844,36 (evento 5.0), de modo que não há como acolher a alegação de que a quitação de tais valores importaria em prejuízo à sua manutenção, vez que se trata de demanda com polo ativo composto de 21 (vinte um) autores, com capacidade para ratear entre si e saldar as custas processuais. Individualmente cada um dos 21 vinte um autores teria que desembolsar o importe de aproximadamente R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), o que revela, a toda evidência, à luz dos documentos acostados aos autos, que tais valores não teria o condão de comprometer a subsistência digna individual e de suas respectivas famílias. Irresignados, recorrem, alegando em suma, que a documentação juntada demonstra satisfatoriamente a renda dos Autores, que a decisão vergastada se mostra em conflito com a legislação vigente e jurisprudência dominante sobre o tema, bem como que a análise do pedido deve ser feita de forma individual e que a argumentação quanto a proporção das custas quando rateada com todos os Autores não se mostrar vultuoso não é cabível, já que não se trata tão somente de custas iniciais, mas de todos demais emolumentos, inclusive a verba

sucumbencial. Assim, pleiteia a suspensão do feito na origem e que seja reformada a decisão quando do julgamento em definitivo do presente Agravo. É, em breve síntese, o relatório. II - DECIDO Considerando que a questão discutida neste recurso envolve a rejeição do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 1.015, V, do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo de instrumento. Vislumbra-se que inexistiu pedido de antecipação da pretensão recursal, todavia, pleiteiam os Agravantes seja atribuído efeito suspensivo a Recurso, e para tanto, não se pode olvidar que necessária a demonstração concreta da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e da relevância da fundamentação. In casu, sendo a discussão quanto a gratuidade da justiça ponto nodal da evolução processual, é a medida indispensável, eis que caso o efeito não venha a ser concedido, tornar-se-á inócuo o provável provimento deste Recurso, constituindo esta possibilidade lesão grave e de difícil reparação. Já quanto a verossimilhança, mesmo em cognição sumária destes, vislumbro os necessários requisitos legais autorizadores para concessão do efeito pleiteado, já que a documentação acostada às fls. 124/145 demonstra que os Autores não ostentam quaisquer sinais externos de riqueza, capazes de elidir a pretensão. Desta forma, determino a suspensão do feito em sua origem e o processamento do Agravo. Comunique-se o MM. Juiz a quo, via mensageiro. Intime-se o Agravado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC-2015. Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de setembro de 2016. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0036 . Processo/Prot: 1580104-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/233410. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014599-13.2016.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Ester Regina de Souza Eireli Me. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Hugo Daniel Sfasciotti Franco, Leonardo Augusto Sfasciotti Franco. Agravado: Consórcio Empreendedor do Catuaí Shopping Center Maringá. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESTER REGINA DE SOUZA EIRELI ME, impugnando decisão de fls. 75/76-TJ (mov. 11.1), proferida na Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais com Pedido Liminar de Suspensão de Cobranças, por sai juizada em face de CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO CATUAÍ SHOPPING CENTER MARINGÁ, sob nº 0014599-13.2016.8.16.0017, que denegou o pedido de tutela por si formulado na inicial. Irresignada a Autora interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que ajuizou a demanda de origem em virtude da cobrança excessiva decorrente do relação locatícia em Shopping com a Agravada, a qual lhe informara, quando da assinatura do contrato, que seu faturamento não seria inferior a R\$ 50.000,00, contudo, durante o período em que esteve com a loja funcionando, a média mensal de faturamento não chegou sequer a R\$ 20.000,00. Assim, que não foi possível prosseguir com suas atividades. Que não viu alternativa a não ser ingressar no Judiciário, a fim de dirimir as dificuldades impostas pela Ré para a rescisão do contrato. Que dentre seus pedidos em sede de liminar requereu a suspensão das cobranças e a imposição à Ré de se abster de inscrevê-la nos órgãos de proteção ao crédito, até deliberação em sentença. Entretanto, o r. Juízo não concedeu a liminar pleiteada. Que seu pedido de liminar ora tem por finalidade suspender as cobranças relacionadas às multas e impedir o protesto de títulos. Assevera a presença dos requisitos da plausibilidade de seu direito, e o risco de ineficácia do provimento jurisdicional. Que a fundamentação é relevante, porquanto a Agravante não conseguirá negociar produtos com fornecedores, haja vista que será vista como má- pagadora, sofrendo as nefastas consequências pela inscrição do débito em discussão nos cadastros de proteção. Assim, preenchidos os requisitos do art. 300 e art. 1.019 do CPC/15, devem ser resguardados seus direitos, pelo que requer a concessão de liminar, no sentido de impossibilitar a cobrança das multas contratuais até sentença, e não promover o protesto dos títulos ou inscrição nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. É o relatório. II - Recebo o recurso porque cabível, tempestivo, preparado, interposto por parte legítima e que detém regular interesse, tendo fundamentado adequadamente as razões de reforma da decisão agravada. Pretende a recorrente a concessão imediata de liminar inaudita altera pars, para que, desde logo, seja a Agravada compelida a não lhe cobrar os encargos contratuais da relação locatícia em Shopping, bem como abster-se de inscrevê-la nos cadastros e proteção ao crédito, e/ou levar títulos a protesto, tudo sob pena de multa diária. O art. 1.019 do CPC-2015 estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando- lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;" Daniel Amorim Assumpção Neves1 assim preleciona, ao tratar do risco de dano ou de difícil reparação: "Segundo autorizada doutrina, o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente, provocar um sério prejuízo à parte e não decorrer de mero temor subjetivo, mas de dados concretamente demonstrados" E no tocante à tutela de urgência o novo Código prevê: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Pois bem. A Agravante pretende a reforma da decisão Agravada de plano em sede de Agravo de Instrumento, com final provimento -- 1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 1.094) -- colegiado, para que concedida a tutela de urgência requerida na inicial perante o r. Juízo. Na inicial, a Agravante/

Autora narrou que firmou com a Ré, em 27/10/2014, um contrato de Locação e Outras Avenças de Loja de Uso Comercial (LUC) e um Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Integrar e Utilizar a Estrutura Técnica do Shopping Catuaí, uma vez que avisada pelos consultores desta última, que o faturamento mensal não seria menor do que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Que a insistência da Ré foi tanta que aceitou firmar o contrato sem fiador e, assim, a Autora acabou compelida a assinar. Contudo o valor estimado e informado estava muito além do que uma loja no Shopping da Ré poderia faturar por mês e, quando em vigor o contrato, os faturamentos da Autora sequer chegaram à quantia média de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês. Além disso, a Ré em diversas ocasiões retornava à loja com outros débitos, constrangendo a Autora, impondo-lhe, ainda, diversas cláusulas contratuais com multas elevadas, acarretando o encerramento das atividades desta última. Citou a cláusula 13.3 do LUC, que prevê a multa de 50% do valor dos alugueres restantes ao término do prazo de vigência do contrato de locação, bem assim a cláusula 2 do Instrumento de Cessão de Direitos, que previa o pagamento de R\$ 110.000,00 parcelado em 48 parcelas mensais, reputando as previsões abusivas. Informou que constituiu a Ré em mora, com notificação extrajudicial e desocupação do imóvel em 01.06.2016. Aduziu a possibilidade de rescisão contratual, porque a Ré descumpriu com o pacto, na medida em que prometeu faturamento que jamais seria obtido, incidindo o art. 475 do Código Civil. Sucessivamente, que devem ser reduzidos os encargos contratuais, porque abusivos, merecendo destaque o art. 413 do Código Civil. afirmou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que os encargos contratuais se encontram muito acima do permitindo, caracterizando enriquecimento ilícito pela Ré. Assim que a multa de 50% deve ser reduzida para 10%. Consignou que a Ré, em resposta à notificação, contra notificou a Autora no sentido de que, deixando a loja, estaria com um débito de R\$ 434.464,16 e não existem parâmetros de cálculo que cheguem a tal montante. Seguiu arrazoando que o aluguel médio pago enquanto ocupava o imóvel era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que evidencia a abusividade da penalidade imposta. Quanto às luvas, em que pese seja admitido o instituto, que não pode ser o valor arbitrado de qualquer modo, devendo igualmente ser diminuído. Prosseguiu discorrendo acerca da abusividade também das taxas de condomínio, arguindo o cabimento da restituição dobrada de valores cobrados em excesso. Aduziu neste passo a presença dos requisitos do art. 300 do CPC para o provimento de urgência. Que sua argumentação é relevante porque a Ré pretende cobrar valores excessivos à Autora. Que há perigo de ineficácia do provimento final, em virtude da natureza jurídica das multas a Ré pode protestar os títulos e inscrever a Autora nos cadastros de inadimplentes, além de demandá-la judicialmente, tudo a dificultar a abertura de estabelecimento comercial em outro local, colocando em risco a credibilidade da Autora. Em que pese todo o arrazoado da recorrente, a conclusão a que se chega, ao menos neste grau de cognição, é de não satisfatoriedade dos requisitos para a concessão da liminar. Isto porque não conseguiu a Agravante demonstrar a contento a plausibilidade de seu direito, em ver flexibilizadas cláusulas contratuais. A demanda de origem é uma Resolução de Contrato, na qual alega a culpa da Ré por promessa de faturamento muito acima do que conseguiu a Autora quando com a loja em funcionamento. E, neste tocante, desprovida de qualquer respaldo a alegação como fundamento de rescisão contratual, especialmente ao fito de desconsiderar cláusulas contratuais por ela mesma assinadas. Assim como entendeu o r. Juízo, enquanto não reconhecida a ilegalidade das cláusulas contratuais, não é possível afastar o que as próprias partes anuíram, bem como os fatos alegados dependem de instrução probatória, pelo que inviabilizada a concessão, por ora, da liminar pretendida. III - Diante do exposto, denego o efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de ulterior revisão da medida, especialmente por ocasião do julgamento colegiado. IV - Comunique-se o MM. Juiz a quo da presente decisão, via mensageiro, para os devidos fins. V - Intime-se a Agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. VI - Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2016. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0037 . Processo/Prot: 1580633-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/163290. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001376-90.2016.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Abel Roseno Lourenço. Advogado: João Del Col Neto. Apelado: Tim Celular S/A. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTIMPESTIVIDADE.INTELIGÊNCIA DO INC. § 5º DO ART. 1.003 DA LEI N.13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes Autos de Apelação Cível n. 1580633-4, oriundos do Juízo de Direito da 6ª (Sexta) Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Maringá em que figura como Apelante ABEL ROSENO LOURENÇO e Apelado TIM CELULAR S/A. 1. RELATÓRIO Os presentes Autos versam sobre Apelação Cível interposta por ABEL ROSENO LOURENÇO em face da respeitável decisão judicial (seq. 18), nos Autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n. 0001376-90.2016.8.16.0017, na qual o Juízo de Direito A quo julgou procedente o pedido, determinando-se que a requerida exhiba os documentos citados na peça inicial no prazo de 5 (cinco) dias nos termos dos arts. 845 e 362, ambos da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), sob pena de Apreensão. O Autor/Apelante ABEL ROSENO LOURENÇO interpôs Recurso de Apelação (seq.21), objetivando-se preliminarmente, a concessão da gratuidade legal para fins de tramite recursal, bem como, alternativamente pugnou pela majoração da verba sucumbencial de seu patrono, nos termos da orientação jurisprudencial e inc. LXXIV do art. 5º da Lei n. 1.060/50. Ademais, o Autor/Apelante ABEL ROSENO LOURENÇO argumenta que no presente caso, deve-se aplicar o disposto no § 8º do art. 85 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), para fins de fixação do quantum devido

a título de honorários advocatícios. O Autor/Apelante afirmou que o valor fixado na sentença não está condizente com as circunstâncias dos Autos, uma vez que não é suficiente para remunerar o Patrono do Autor/Apelante. O Recorrente pugna pela reforma da respeitável sentença de primeiro grau, para que, ao final, possa ser majorado o valor arbitrado a título de honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ou alternativamente, outro valor que entenda ser necessário. Não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório. 2. FUNDAMENTO A teor do inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o recurso não deve ser conhecido se o mesmo for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Em que pese todo o exposto, não comporta conhecimento a Apelação interposta, visto a ausência do requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja: tempestividade. De acordo com o determinado pelo § 3º art. 1.003 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o prazo legal para interposição do recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias. A contagem dos prazos processuais a rigor do previsto no art. 219 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), computam-se em dias úteis. No dia 23/03/2016 foi proferida sentença pela (seq. 18). As intimações foram expedidas aos Procuradores dos litigantes (seq. 19), sendo certo que o Apelante foi intimado em 18/04/2016 (seq. 20), portanto, a data inicial para contagem do prazo recursal se deu no dia 19/04/2016, conforme o inc. V do art. 231 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e, prazo final o dia 11/05/2016, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais nos dias 21 e 22 de abril de 2016, nos moldes dos decretos n. 177/2016 e 283/2016. Contudo, o presente recurso foi interposto somente em 12/05/2016, ou seja, um dia após transcurso do prazo legal para tal desiderato. Dessa forma, não se conhece do recurso ante sua intempestividade. Neste sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido que a intempestividade é vício de ordem pública que pode ser declarado de ofício, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - INTIMPESTIVIDADE RECURSAL - MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL NOS TERMOS DO ART. 1.003, §5º DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO DE PLANO. "A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo tribunal" (RSTJ 34/456). (TJPR - Apel. Cível n. 1.522.169-9. Palotina. Decisão Monocrática. Rel. Des.: Joeci Machado Camargo. DJ: 11/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E RESSARCIMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.RECURSO INTIMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS FIXADO NO ART.508 DO CPC. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SEGUIMENTO NEGADO. Imperioso observar o prazo legal de 15 (quinze) dias fixado pelo artigo 508 do CPC para interposição de recurso frente à irrisignação quanto à sentença proferida. Esgotado o prazo para a interposição, não há que ser ele recebido. (TJPR - Apel. Cível n. 1.470.620-2. Londrina. Decisão Monocrática. Rel.: Luciane R. C. Ludovico. DJ: 08/04/2016). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR.AÇÃO QUE SE SUBMETE À LEGISLAÇÃO ESPECIAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 198, II, ECA. PARTE QUE DISPÕE DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA RECORRER. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTIMPESTIVIDADE VERIFICADA QUANTO AO RECURSO PRINCIPAL. RECURSO ADESIVO CUJA NEGATIVA DE SEGUIMENTO SE MOSTRA IMPERIOSA. ART. 500, III, CPC. SENTENÇA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. Nas ações que tramitam sob o rito da legislação especial - Estatuto da Criança e do Adolescente - o prazo para interposição do recurso de Apelação é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 198, II, da Lei nº 8069/90. Não tendo a parte recorrente observado o prazo legal, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR - Apel. Cível n. 1.467.455-0. Curitiba. Decisão Monocrática. Rel. Des.: Ivanise Maria Tratz Martins. DJ: 22/01/2016). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, deixa-se fundamentadamente de conhecer o presente recurso de apelação cível, ante a sua manifesta inadmissibilidade legal, nos termos do que dispõe o inc. III do art. 932 Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), haja vista que foi identificada a sua intempestividade, enquanto vício de ordem pública insuperável. Por conseguinte, determina-se a publicação e o registro desta decisão judicial, mediante a regular e válida intimação das partes, para, que, assim, seja fiel e integralmente cumprida. Curitiba (PR), 13 de outubro de 2016 (quinta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0038 . Processo/Prot: 1581164-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/237187. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009695-43.2016.8.16.0083 Ação de Despejo. Agravante: Osmarina Boing. Advogado: Lucas Felberg. Agravado: Confidência Bar Ltda me, Elair José Ozório Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravado de Instrumento nº 1.581.164-8 de Francisco Beltrão - 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Agravante: Osmarina Boing. Agravados: Confidência Bar Ltda ME e outro. Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza, em substituição ao Desembargador Mário Helton Jorge. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osmarina Boing, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Francisco Beltrão (mov. 17), que nos autos da Ação de Despejo nº 0009695-43.2016.8.16.0083, indeferiu a liminar tendente a desocupação do imóvel locado pelo pelos agravados para fins comerciais. Em suas razões recursais, a recorrente postula, alega que muito embora o contrato esteja garantido por um imóvel de aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), este valor não é suficiente para

saldar o débito que atualmente já totaliza quase R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Além disso, porque intimados para quitar a dívida ou apresentar nova garantia, os devedores permaneceram inertes, demonstrando total descaso com obrigação locatícia. Por fim, no escopo de demonstrar sua boa-fé, a locadora se dispôs a depositar em juízo a importância equivalente a 3 (três) meses de aluguel. Daí o pedido de efeito liminar e ulterior provimento recursal, a fim de que se decreta desde logo a ordem de despejo. Comprovante de preparo às fls. 05-06/TJ. 2. Como se sabe, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1581164-8 (Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, 2ª ed., pág. 1188). O que se exige, para aplicação do referido dispositivo, é que a fundamentação invocada seja relevante, conforme discorre a doutrina: "No regime processual dos recursos no CPC, o efeito suspensivo é a exceção e não a regra. Antes de mais nada, o recorrente deverá fazer pedido expresso de concessão do efeito suspensivo junto ao Tribunal - em petição autônoma (CPC 1012 §3º). Este, por sua vez, só acolherá o pedido e suspenderá os efeitos da decisão recorrida em caso de probabilidade de provimento do recurso (tutela de evidência: fumus boni iuris) ou de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação (tutela da urgência: periculum in mora)". (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 2008). É o que ocorre aqui. Não desconheço o teor do inc. IX do art. 59, § 1º da Lei de Locações, que garante na concessão liminar de despejo somente quando o contrato não estiver garantido e que no caso dos autos ele efetivamente o está. No entanto, a garantia ofertada nem de longe é suficiente para garantir a satisfação do débito. Vê-se que a ele está apensada a execução do título extrajudicial (atuada sob o nº 0006200-25.2015.8.16.0083), cuja liminar restou concedida no mov. 50, para autorizar a penhora, depósito e avaliação do bem ofertado em garantia, que sequer foi impugnada pelo devedor (mov. 59). O imóvel em questão foi avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a dívida, por sua vez, ultrapassa R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (mov. 69). Outrossim, é inquestionável a inércia dos agravados em purgar a dívida ou mesmo impugnar os valores cobrados, o que autoriza a concessão da medida requerida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1581164-8 A propósito, leio na obra de Sílvio de Salvo Venosa que: A desocupação liminar não se insere propriamente nos poderes gerais de cautela do juiz. Tal medida liminar está tratada fora do processo cautelar propriamente dito. Trata-se de providência determinada pelo juiz mediante o depósito de caução, nos próprios autos do processo de conhecimento. A execução dessa liminar processa-se de plano, mediante simples mandado judicial. Para sua concessão a lei estabelece numerus clausus, uma verdadeira enunciação legal do que se entende por fumus boni iuris e periculum in mora. A natureza dessa liminar, de natureza cautelar evidente, aproxima-se das liminares concedidas nas ações possessórias. Aqui, como lá, antecipa-se o resultado final da contenda, em prol da celeridade da prestação jurisdicional, justificada pela evidência e limpeza do direito em que se funda a ação, na probabilidade de que o pedido seja atendido e sua demora ocasione prejuízo ao autor. Com estes fundamentos, defiro a liminar de despejo postulada, mediante o oferecimento da caução correspondente a 3 (três) meses de aluguel. 3. Oficie-se solicitando informações ao juiz de origem, comunicando-o acerca do ora decidido. 4. Intimem-se os agravados, para querendo, ofertar contrarrazões no prazo da lei. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2016. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator 1 VENOSA. Sílvio de Salvo. Lei do Inquilinato Comentada. São Paulo: Atlas. 2015. p. 301.

0039 . Processo/Prot: 1581762-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/218874. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004846-38.2016.8.16.0112 Medida de Proteção. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: G. M. S., I. F. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA VARA CRIMINAL, PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA A IDOSA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (CPC, ART. 932, INC. III). DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.581.762-4, da Vara Criminal da Comarca de Marechal Candido Rondon, em que é Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e são Agravados G. M. S. e OUTRO. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face da decisão de mov. 6, proferida em demanda Medida de Proteção a Idosa com Pedido de Antecipação de Tutela sob nº 0004846-38.2016.8.16.0112, que declinou a competência para Vara Criminal pelo fato de os requeridos se enquadrarem como sujeitos ativos dos crimes. Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando ser competente o juízo da Vara Cível. Afirma que a decisão que declinou a competência pode ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento uma vez que, embora o rol do artigo 1.015 do CPC/73 seja taxativo, a doutrina já vem se posicionando pela possibilidade de uma interpretação extensiva. É o relatório. II - DECIDO A alegação de incompetência não pode ser analisada por esta Corte. Isto, pois a nova sistemática recursal prescrita pelo art. 1.015 do NCPC, o Recurso de Agravo de Instrumento elencou, taxativamente, as hipóteses de seu cabimento, quais sejam: "I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de

limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". Destarte, não se verifica que a hipótese dos autos se amolda a qualquer das previstas no rol restritivo do art. 1.015 do NCPC, inexistindo previsão legal que autorize a interposição de recurso de agravo de instrumento para impugnar a decisão proferida às fls. 07/10-TJ. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ SINGULAR QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETENDO OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.015 DO NOVO CPC, ROL TAXATIVO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEVE SER ATACADA ATRAVÉS DE PRELIMINAR DE APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR - 03ª C.Cível - 1560046-5 - Rel.: Osvaldo Nallin Duarte - monocrático - P. 28/07/2016 - destacado) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. AUSÊNCIA. ART. 1.019, CPC/15. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZO. RECONHECIMENTO DA APLICABILIDADE DO CDC. REMESSA DOS AUTOS AO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE NÃO PREVISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.009, CPC/15. INSURGÊNCIA POSTERIOR. PRELIMINAR EM APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 932, III, CPC/15.1. A insurgência em face de decisão que reconhece a -- 1 Art. 1.009, NCPC. Da sentença cabe apelação. § 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. (destaque) incompetência do juízo para processar e julgar a demanda, tendo em vista a aplicabilidade do CDC na relação jurídica entre as partes, determinando a remessa dos autos ao foro de domicílio do consumidor, não se trata de matéria prevista no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/15, não sendo cabível então a insurgência por via do agravo de instrumento, devendo ser suscitada posteriormente, como preliminar em eventual recurso de apelação ou contrarrazões, conforme o art. 1.009, do CPC/15, tornando-se imperiosa a negativa de seguimento ao recurso, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no art. 932, inc. III do CPC/15. 2. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento." (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI nº 1521444-3, Rel. Francisco Jorge, J. 08.04.2016 - destacado) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO EM RAZÃO DE DECISÃO QUE JULGA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE CONEXÃO E REUNIÃO DE AÇÕES, BEM COMO COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO OCORREU QUANDO JÁ HAVIA ENTRADO EM VIGOR A LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INADEQUAÇÃO DA INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO PROFERIDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES CABÍVEIS PARA PROMOÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015, INCISOS I A XII DO CPC/2015). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FIXA A DATA DA PUBLICAÇÃO COMO O MARCO DIVISÓRIA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E A NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). (...) Por conseguinte, a pretensão recursal não é cabível, já que não encontra respaldo em qualquer das hipóteses admissíveis do art. 1.015, incisos I a XIII, CPC/2015." (TJPR, 9ª Câmara Cível, AI nº 1537648-8, Rel. Coimbra de Moura, J. 17.05.2016) Ocorre que, consoante se viu, a decisão que declinou a competência não é passível de reforma por meio de agravo de instrumento, uma vez que não se insere em quaisquer das hipóteses previstas no referido dispositivo, devendo ser impugnada, posteriormente, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões. Desse modo, em se tratando de hipótese não prevista para o cabimento de agravo de instrumento, o recurso se afigura inadmissível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intime-se. Curitiba, 06 de outubro de 2016. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0040 . Processo/Prot: 1582150-8 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2016/243929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0003903-70.2010.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Tatiana Lopes Madureira (advogado). Paciente: W. A. W. (Réu Preso). Advogado: Tatiana Lopes Madureira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 1582150-8, DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAMÍLIA/IMPETRANTE: T. L. M. PACIENTE: W A W RELATORA: DESEMBARGADORA JOECI MACHADO CAMARGO Vistos. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado com objetivo de obter a soltura de devedor de pensão alimentícia. Narra a impetrante, resumidamente: a) que o Paciente transigiu com a então representante legal do alimentando, sendo estipulada a redução do valor da pensão a cargo daquele de um salário mínimo para 47,36% de um salário mínimo; b) que o Juízo a quo desprezou o acordo, em razão de ele não ter sido homologado judicialmente, sendo instaurada execução com base no valor anterior da obrigação, estando a dívida atualmente em mais de R\$ 50.000,00, haja vista a rejeição das defesas que o Impetrado apresentou no processo e a não aceitação das propostas de acordo que fez à então representante legal do alimentando; c) que, considerando o valor total da dívida e a circunstância de o Paciente estar desempregado, o pagamento daquela é inviável, tanto que foi ajuizada ação de exoneração de

pensão com pedido de liminar; d) que o alimentando atingiu a maioridade e não depende da pensão; e) que no contexto descrito, a prisão do Paciente caracteriza constrangimento ilegal. Concluindo, pede a concessão liminar de ordem de soltura em favor do paciente. É o relatório 2. Com efeito, em consulta ao sistema PROJUDI, verifica-se da certidão juntada no movimento sequencial 55.1 que fora expedido alvará de soltura do paciente. 3. Desta feita, resta prejudicado o presente habeas corpus pela perda superveniente do objeto, porquanto, não havendo mais interesse recursal, resta decidida a questão aqui suscitada. 4. Intimem-se Curitiba, 14 de outubro de 2016. JOECI MACHADO CAMARGO DESEMBARGADORA 0041. Processo/Prot: 1582178-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/244510. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004761-52.2016.8.16.0112 Ação de Despejo. Agravante: Luiz Evangelista, Lucas Evangelista. Advogado: Leandro Marcondes da Silva, Ilmar Alba. Agravado: Celso Luis de Souza Russo, Filemax Frigorífico de Peixes Ltda, Andréia Gema Besen, Elizeu Vieira de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - Os autores, LUIZ EVANGELISTA e LUCAS EVANGELISTA, interuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória (fl. 85 - TJ/PR), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, e, diante da ausência do pagamento da caução, no valor equivalente a 3 meses de aluguel, prevista no art. 59, §1º, da Lei 8.245/91, determinou a intimação, para pagamento, no prazo de 15 dias, na Ação de Despejo por Infração Contratual, autos nº 0004761-52.2016.8.16.0112, proposta contra CELSO LUIS DE SOUZA RUSSO, FILEMAX FRIGORÍFICO DE PEIXES LTDA, ANDREIA GEMA BESEN e ELIZEU VIEIRA DE SOUZA. Em suas razões recursais (fls. 22/38), alegaram que juntaram a declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 e do § 2º, do art. 99, do Novo CPC, e de todos os documentos necessários para a comprovação da situação de miserabilidade, não havendo 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 fundamento para o indeferimento da benesse. Disseram que o primeiro agravante explora um pesque-e-pague na frente da propriedade rural que reside, a qual não lhe gera lucros, porque possui 4 filhos para sustentar, sendo 3 deles menores impúberes; e o segundo agravante, filho do primeiro, cursa faculdade, em período integral, não possuindo renda. Afirmaram que a prestação de caução é desnecessária, diante das provas de que os aluguéis não estão sendo pagos e da violação ao contrato, com o trespasse da empresa. Ressaltaram que o pedido tem por base a tutela de evidência, nos termos do art. 311, inciso IV, do novo CPC. Esclareceram que é posição unânime nos tribunais que a caução é desnecessária, já que o preenchimento dos requisitos da tutela antecipada, previstos no novo CPC, são suficientes para demonstrar ao juízo a verossimilhança das alegações. Pediram a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para (a) conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita e (b) a dispensa da necessidade de prestar caução, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, para a concessão da liminar. A decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos (mov. 23). Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil. Depreende-se que os agravantes pedem a decretação liminar do despejo, em virtude de locação comercial, por prazo determinado (60 meses a contar de 15/01/2015 - fl. 61), em razão de infração contratual, consubstanciada na realização de contrato de trespasse, pelos locatários, sem a anuência dos locadores, e no inadimplemento dos aluguéis. 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita foi indeferido, oportunidade em que foi determinado o pagamento da caução, prevista § 1º, do art. 59, da Lei 8.245/91. A propósito, constou na decisão agravada: "1. INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Parte Autora, uma vez que os documentos apresentados não comprovam a situação de miserabilidade. 2. Com relação ao valor da causa, tratando-se de ação de despejo, dá-se à causa o valor de 12 (doze) meses de aluguel, o que foi devidamente observado pela Parte Autora na propositura da ação, razão pela qual, não há qualquer retificação a ser feita. 3. Ainda, em análise à inicial e aos documentos que à instruem, constata-se a ausência de caução por ocasião da propositura da ação (art. 59, §1º da Lei nº 8.245/1991). 4. Assim, INTIME-SE a Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo das custas processuais iniciais, bem como prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel (art. 59, §1º da Lei nº 8.245/1991), nos termos do art. 290 e 321 do NCP" (fl. 85). Quanto à concessão da assistência judiciária gratuita, embora esta Corte venha entendendo que a confecção de declaração de hipossuficiência não é suficiente para a sua concessão, há provas suficientes nos autos a respeito das dificuldades financeiras dos agravantes, mesmo que sem a comprovação dos seus rendimentos mensais. Consta-se que ambos possuem inúmeras inscrições no SPC (fl. 69 e fls. 71/72), comprovando a verossimilhança das alegações, no sentido de que os seus rendimentos não são suficientes, para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Atente-se que, mesmo que os agravantes não tenham juntado os comprovantes de rendimentos, conforme foi determinado, as inúmeras inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, reforçam a presunção de veracidade das informações contidas na declaração. Veja-se que o § 2º, do art. 99, do novo CPC, autoriza o indeferimento do pedido, apenas, quando "houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", sendo que, na espécie, os elementos apontam para o preenchimento dos requisitos necessários. A propósito, determina o § 3º, do art. 99, do novo CPC, que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente

por pessoa natural", a qual foi juntada com a petição inicial (fl. 76). Registre-se, por oportuno, que não se aplica, ao caso, o art. 1º, § 2º, da Lei de Alimentos, por se tratar de norma específica para as Ações de Alimentos, e o art. 4º, da Lei 1.060/50, foi revogado pelo novo Código de Processo Civil. Com isso, conclui-se pela possibilidade de deferimento da assistência judiciária gratuita aos agravantes, por se constatar a verossimilhança das alegações. No mais, depreende-se que os agravantes postulam a dispensa do pagamento da caução, prevista no § 1º, do art. 59, da Lei de Locações, ao argumento de que o pedido liminar foi feito com base na tutela de evidência, estabelecida pelo Código de Processo Civil/ 2015. No entanto, havendo lei específica a respeito da matéria, em razão do princípio da especialidade, esta deve ser aplicada em prejuízo das disposições gerais prescritas no Código de Processo Civil. 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Assim, como a Lei 8.245/91 tratou da concessão de medida liminar, nas ações de despejo, prevendo requisitos específicos, embora não se afaste a aplicação dos requisitos genéricos da lei processual, a legislação esparsa, deve ser observada, preferencialmente. A respeito do tema, leciona Sílvio de Salvo Venosa, in verbis: "Como o art. 59 em testilha, porém, é específico e restritivo quanto a determinadas ações de despejo de forma exclusiva, merece prosperar o entendimento segundo o qual apenas nessas hipóteses do parágrafo primeiro é possível a liminar de desocupação, que se traduz em antecipação de tutela. Ainda mais porque nessas hipóteses o legislador inquilinário estabeleceu caução expressamente no valor equivalente a três meses de aluguel. Segue-se o princípio pelo qual a norma especial derroga a geral. Leva-se em conta, também, o microsistema que representa lei inquilinária no nosso ordenamento" (VENOSA, Sílvio de Salvo. Lei do Inquilinato comentada: doutrina e prática: Lei nº 8.245/91. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2013). Atente-se que o despejo liminar fica condicionado à prestação de caução pelo locador, porquanto tal requisito exerce uma função específica no processo, qual seja, a de prevenir o direito do réu quanto à possível prejuízo, o que não pode ser afastado pela aplicação genérica do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência do § 1º, do art. 59, que condiciona a concessão do despejo liminar ao pagamento de caução, não pode ser afastado. Neste sentido, deve ser atribuído parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, apenas, no que tange ao indeferimento da assistência 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 judiciária gratuita, diante da comprovação da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável. No entanto, no que tange à dispensa do pagamento da caução, como não se aplicam às disposições do Código de Processo Civil, mas a Lei de Locações, não há fundamento legal para a sua dispensa, o que retira a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. III - ANTE O EXPOSTO, defere-se parcialmente o pedido de atribuição do efeito suspensivo, apenas, no que tange ao indeferimento da assistência judiciária gratuita, porque demonstrada a verossimilhança nas alegações e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, nos termos do art. 300, do novo CPC, ao menos, até ulterior manifestação do órgão Colegiado. IV - Comunique-se ao juiz "a quo" o teor desta decisão, estando dispensado de apresentar informações. V - Intime-se os agravados, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias úteis. VI - Intime-se. Curitiba (PR), 22 de setembro de 2016. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0042. Processo/Prot: 1582218-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/239510. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000898-34.2015.8.16.0109 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: L. C. P. C.. Advogado: Roberta Peralto de Oliveira, Renata Cristina do Lago. Agravado: K. A. C. C.. Advogado: Jessica Azevedo Trolezi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. R. P. C., em face da decisão de fls. 73/74-TJ (mov. 37.1), proferida nos autos de Execução de Alimentos sob nº 0000898-34.2015.8.16.0109, que, após justificativa do devedor, decretou sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias. Informado, alegou, em síntese, o agravante, que a Agravada pretende o recebimento dos alimentos devidos desde janeiro de 2015 até a presente data. Contudo, que o executado somente fora citado em 06/06/2016, o que gerou o acúmulo de muitas diferenças entre o valor cobrado e o valor adimplido pelo executado. Aduziu que sempre depositou regularmente valores a título de pensão, dentro de suas possibilidades, apresentando recibos de pagamentos parciais. Que comprovou por declarações de vizinhos estar desempregado há meses, diante da crise que assola o país. Que possui outro filho de dois anos, e encontra-se vivendo com o salário de sua atual esposa que trabalha como doméstica. Assevera que está com problemas no ombro, o que dificulta ainda mais encontrar um emprego. Assim, que se mantida a decisão agravada haverá maior prejuízo não só à Agravada, como ao outro filho menor e à família do Agravante, que dependem de ele arranjar um emprego. Prossegue asseverando que não possuía consciência dos efeitos da revelia na ação de alimentos que fixou a obrigação em meio salário mínimo. Que acabou de saber da possibilidade de ingressar com uma exoneração agora que sua filha completará 18 anos. Argumenta ser "visível a olho nú (sic) que R\$ 800,00 para uma menina de quase 18 anos, que estuda em colégio estadual, mora em casa simples e não possui plano de saúde, é muito acima do necessário para sua sobrevivência". Que o valor é ainda muito além das possibilidades do Agravante, pois encontra-se desempregado. Que conseguiu com a ajuda de vizinhos e amigos comovidos arrecadar R\$ 1.500,00 para adimplir as três últimas parcelas e elidir a ordem prisional, mas o Juízo não se manifestou acerca do pedido. Que sua inadimplência não é voluntária, mas decorre de impossibilidade absoluta de pagamento por desemprego. Que a Agravada procede de má-fé ao não apontar os valores parciais adimplidos. Destaca a excepcionalidade da medida e aduz constrangimento ilegal. Que manter o Agravante na cadeia por 30 dias não trará qualquer benefício à Agravada, somente dificultará

ainda mais as possibilidades do Agravante conseguir um emprego. Pede seja ao final reformada a decisão declarando cerceamento de defesa do Agravante, pois não oportunizado provar os fatos alegados em audiência de instrução com oitiva de testemunhas; extinguir a execução de alimentos com rito de prisão civil, aceitando a justificativa apresentada. É o relatório. II - Presentes os pressupostos da espécie, o recurso merece ser conhecido. O art. 1.019 do CPC-2015 estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;" Sobre os requisitos para a concessão de efeito suspensivo: "Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. ?A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." E Daniel Amorim Assumpção Neves1 assim preleciona, ao tratar do risco de dano ou de difícil reparação: "Segundo autorizada doutrina, o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente, provocar um sério prejuízo à parte e não decorrer de mero temor subjetivo, mas de dados concretamente demonstrados" Pois bem. O risco de dano grave não pode ser simplesmente aquele de ter a liberdade restringida, pois se trata da própria consequência inerente à medida prevista para coerção do alimentante a adimplir o débito alimentar. A probabilidade do direito, a seu turno, não se encontra evidenciada neste grau de prelição. Isto porque, como se sabe, não é na execução de alimentos que se perquire a capacidade do alimentante e a necessidade do alimentando, como pretendido nas razões recursais. De igual modo não lhe socorre a alegação de desconhecimento dos preceitos legais, no sentido de que não detinha o Agravante ciência das consequências da ação de alimentos na qual fixada sua obrigação alimentar. Destarte, sendo a inadimplência incontroversa nos autos, e tendo a Agravada direito ao rito da coerção, não se encontram satisfeitos os requisitos legais para que a eficácia da decisão agravada pudesse ter imediatamente a eficácia suspensa. A execução de alimentos em apreço visa salvaguardar a subsistência do alimentando, sob a coerção mais severa do ordenamento, qual seja, cercear a liberdade do indivíduo. Sob este prisma, não obstante os argumentos lançados pelo Agravante, prima facie, não se pode tolher o direito da Agravada de ter em seu benefício a efetividade procedimental conferida pela lei. O argumento do Agravante, quanto à demora na citação, de aproximadamente um ano, não pode subverter o procedimento a ponto de beneficiar o devedor de alimentos em detrimento do alimentando. Assente a possibilidade de decretar-se a prisão civil com base no inadimplemento das três últimas parcelas vencidas até a propositura da demanda, bem como as supervenientes, sendo perfeitamente possível no caso em apreço. Assim, sem ignorar a gravidade do rito coercitivo, mas tendo em vista os superiores interesses da criança e do adolescente, bem como o grau de importância conferido aos alimentos pela própria Constituição Federal, não se pode enfraquecer o rito coercitivo, sob pena de ineficácia do procedimento, a fim de salvaguardar a subsistência do alimentando. III - Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. IV - Comunique-se, via mensageiro, ao MM. Juiz a quo, requisitando-lhe as informações que considerar pertinentes. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Após, voltem conclusos para julgamento. VIII - Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Des.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0043 . Processo/Prot: 1582228-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/242813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0012274-89.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condor Auto Posto Ltda. Advogado: Fabiana Baptista Silva Caricati. Agravado: Edson Roberto Fernalda. Advogado: Sílvio Batista. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AUTO POSTO SPRENGER LTDA., impugnando decisão de fls. 236/238-TJ (mov. 52.1), proferida no cumprimento de sentença nº 0012274- 89.2011.8.16.0001, que reconheceu a impenhorabilidade do bem de família do Agravado. Irresignado o Exequente interpôs o presente recurso, narrando, em síntese, que o Agravado era cliente do Posto de Combustível e Loja de Conveniências, e tinha por hábito realizar os pagamentos com cheque. Contudo, que por falta de provisão, ingressou com a Monitória de origem, para pagamento de 41 folhas de cheque, num total de R\$ 48.511,18. Que em 29/04/2011 o Agravado foi sem nenhuma dificuldade citado, porém permaneceu inerte, esquivando-se de sua obrigação por inúmeras vezes. Somente após 2 (dois) anos da citação houve a conversão dos autos em cumprimento de sentença, sendo deferida a intimação para pagamento espontâneo. Houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros e veículos, sem êxito. Que o Agravado dilapidou seus bens no intuito de fraudar credores, em especial o Agravante. Recaiu a penhora sobre o imóvel de matrícula 52.985 do 4º Registro de Imóveis de Curitiba, e, oposta exceção de pré-executividade, o r. Juiz reconheceu a impenhorabilidade do bem de família, e indeferiu a inclusão da esposa do Agravado no polo passivo da demanda. Assevera que inadequadamente o MM. Juiz a quo deferiu produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, contudo tal somente seria cabível em sede de Embargos à Execução, o que não fez o Agravado. Que o Agravado é casado em regime de comunhão universal de bens, conforme art. 1.667 e ss. do Código Civil. Destaca que o débito foi sim constituído em proveito comum do casal, pois decorreu

do abastecimento da frota de veículos do Agravado, que trabalhava com transporte de cargas, bem como sua esposa ainda fazia parte do quadro societário da empresa. Destaca ainda que a decisão condenou o Agravante em honorários advocatícios ao patrono do Agravado, quando este foi quem deu causa ao debate travado, por meio da penhora do bem, ao não adimplir o seu débito, nestes últimos cinco anos. Subsidiariamente ao menos sejam os honorários diminuídos, uma vez que a delonga do processo já tem trazido alto custo ao Agravante. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para impedir o levantamento da penhora sobre o imóvel, e, ao final, seja provido para anular a sentença que autorizou a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade; autorizar a inclusão da esposa do Agravado no polo passivo; cancelar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, ou, ao menos, reduzir o valor fixado. É o relatório. II - Pretende o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso para que mantida, por ora, a penhora no imóvel do Agravado, cuja impenhorabilidade fora reconhecida pelo r. Juízo. O art. 1.019 do CPC-2015 estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;" Sobre os requisitos para a concessão de efeito suspensivo: "Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. ?A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." E Daniel Amorim Assumpção Neves1 assim preleciona, ao tratar do risco de dano ou de difícil reparação: "Segundo autorizada doutrina, o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente, provocar um sério prejuízo à parte e não decorrer de mero temor subjetivo, mas de dados concretamente demonstrados" Pois bem. Em que pese o longo arrazoado acerca da dívida contraída e não paga pelo Agravado, o efeito suspensivo pretendido diz respeito à pretensão de manutenção da penhora sobre imóvel do Agravado reconhecido pelo r. Juízo como bem de família. E em face do fundamento lançado pelo magistrado no que reconheceu a impenhorabilidade do bem de família, não apresentou o Agravante nenhuma exceção que pudesse ser acolhida de plano. Cingiu-se a alegar o esvaziamento do patrimônio do Executado, a fim de fraudar a execução. Tal argumento, por si, não tem o condão de afastar a conclusão do r. Juízo acerca da impenhorabilidade do imóvel, qualidade esta do bem, inclusive, que sequer fora impugnada, pretendendo o Agravante a simples mitigação do instituto. Os demais pedidos de provimento recursal, a seu turno, não configuram pedido de provimento antecipado, mas somente de análise de mérito, sendo inapropriada divagação neste momento. Destarte, ausente a demonstração dos requisitos legais para a suspensão da eficácia da decisão agravada no bojo do presente recurso. III - Diante do exposto, denego o efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de ulterior revisão da medida, especialmente por ocasião do julgamento colegiado. IV - Comunique-se o MM. Juiz a quo da presente decisão, via mensageiro, para os devidos fins. V - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. VI - Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Des.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0044 . Processo/Prot: 1584318-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/248104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0020632-67.2016.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Condomínio Edifício Miriam. Advogado: Everton Luiz Santos, Caio Guilherme Vieira. Agravado: Juarez Pereira. Advogado: Diego Ghenov Aires Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRIAM, impugnando decisão de mov. 20.1 (fls. 17- TJ), que, nos autos de Embargos à Execução n.º 0020632- 67.2016.8.16.0001, recebeu os sem efeito suspensivo. Em suas razões, narra o Agravante que se trata, na origem, de execução de título extrajudicial, consubstanciados em duplicatas sem lastro/causa, eis que não houve qualquer prestação de serviços no que se refere aos valores exigidos, pois as duplicatas estariam vinculadas à prestação de serviços que não teriam ocorrido. Assevera que a exigência do depósito prévio, penhora ou caução lhe impõe grave prejuízo, especialmente diante do fato de que há patente nulidade e inexigibilidade dos títulos. Afirma que o Agravado alegou ter recebido três duplicatas com aceite da empresa POEMA MANUTENÇÃO EM TELHADOS LTDA., que em razão de sua circulação estariam isentas da oposição de exceções fundadas na relação originária dos títulos. Alega que as duplicatas firmadas pelo Agravante estão vinculadas a condição que impedia sua circulação, ao contrário do que alega o Agravado, pois os pagamentos das duplicatas ficaram condicionadas a entregas e recebimentos dos serviços. Assinala que o Agravado foi negligente e imprudente, pois poderia ter notificado o Recorrente sobre o recebimento via endosso dos títulos, bem como ter buscado informações a respeito da exigibilidade e validade dos mesmos, para que não os admitisse ?sem causa? e sem validade. Aduz que, nos termos do art. 917, do Código de Processo Civil resta configurada a inexigibilidade dos títulos objeto da execução, eis que vazios e sem lastro em efetiva prestação de serviços ou venda de qualquer produto. Assim, pleiteia o deferimento da tutela recursal de urgência, pois a manutenção da decisão recorrida causará graves prejuízos ao Recorrente, na medida em que o prosseguimento da execução poderá gerar a indevida penhora de seus bens e consequentemente, alienação em hasta pública. É, em breve síntese,

o relatório. II - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução opostos pelo Agravante sem efeito suspensivo. O art. 1.019 do CPC-2015 estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" O art. 300, por sua vez, preconiza: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." No caso, não se vislumbra os pressupostos autorizadores da tutela provisória de urgência. Sobre o perigo de dano, preleciona Fredie Didier Jr.1: "Importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente do mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito". No caso, o Agravante não aponta qualquer perigo de dano concreto, atual e grave, limitando-se a alegar, genericamente, que o perigo de dano decorreria do risco de o prosseguimento da execução ocasionar indevida penhora de bens e consequente alienação em hasta pública. Entretanto, não há qualquer determinação nesse sentido na decisão agravada e, ademais, como é consabido, a "simples possibilidade de penhora de bens não representa, por si, risco de dano 1 DIDIER JR. Fredie; et alii. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 610 irreparável ao devedor" (AgRg na MC 14.537/PR, 4ª Turma, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe de 06.10.2008). III - Diante do exposto, em cognição sumária, própria deste momento processual, indefiro a liminar pleiteada. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo, via mensageiro. V - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 1.019, II, do novo Código de Processo Civil, sendo-lhe facultada, ainda, a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. VI - Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2016. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0045 . Processo/Prot: 1584394-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/239643. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0013275-37.2016.8.16.0130 Cumprimento de Sentença. Agravante: E. S. C. (Representado(a)). Def.Público: Tiago da Costa Marchi. Agravado: L. B. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. I - A autora, E. S. C. (representada por S. R. S.), interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 05/13-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 21/22-TJ), proferida nos autos nº 0013275-37.2016.8.16.0130, da Execução de Título Executivo Extrajudicial, que determinou a emenda da petição inicial, para que, no prazo de 15 dias, seja apresentada procuração em favor de ambas as partes. Inconformada, a agravante aduziu que a Defensoria Pública Municipal deve receber o mesmo tratamento jurídico que a Estadual, a fim de que o acordo seja considerado título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do NCPC. Assinalou que a lei não exige a juntada da procuração dos transatores, para o recebimento da inicial. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. II - O agravo foi interposto em 31 de agosto de 2016, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê, no seu artigo 932, III, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível. Admite-se o recurso de agravo de instrumento, quando o pronunciamento judicial impugnado tem cunho decisório, ou seja, quando resolve questão incidente, que possa causar gravame à parte, nos termos do artigo 1001 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese, verifica-se que a decisão agravada (fl. 21/22 -TJ) nada decidiu, eis que apenas determinou a emenda da petição inicial, para que, no prazo de 15 dias, seja apresentada procuração em favor de ambas as partes. Assim, inexistindo qualquer conteúdo decisório, o pronunciamento judicial é, pois, irrecurável, consoante o art. 1001, do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, já decidiu este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA.DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO.Ausente qualquer conteúdo decisório, não cabe recurso contra o despacho que determina a emenda da petição inicial.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR, 12ª C. Cível, AI, nº 1468842-7, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ: 09.12.2015). "INCIDENTE DE FALSIDADE. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. PRONUNCIAMENTO INCAPAZ DE CAUSAR PREJUIZO À PARTE, EIS QUE NADA DECIDE QUANTO À CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO". (TJPR, 12ª C.Cível, AI nº 1478016-0, Rel. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira, DJ: 01.02.2016). "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESPACHO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO" (TJPR - 17ª C.Cível - ARC 828324-9/01 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 05.10.2011) III - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso de agravo de instrumento, por ser inadmissível, já que manejado

contra decisão sem cunho decisório (art. 1001, do NCPC). IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 29 de setembro de 2016. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0046 . Processo/Prot: 1584463-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/247526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0009391-20.2016.8.16.0188 Revisão de Alimentos. Agravante: C. E. L. H.. Advogado: André Guilherme Gonçalves Martins. Agravado: C. S. B. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - O autor, C. E. L. H., interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 31/33-TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (suspensão do pagamento da pensão), nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos, ajuizada contra C. S. B. G.. Em suas razões recursais (fls. 09/17 - TJ), alegou que a decisão deve ser reformada, eis que a agravada não aponta para necessidade de alimentos. Asseverou que é notório que atualmente a agravada está enriquecendo sem causa as suas custas. Registrou que os alimentos são provisórios, não sendo ad eterno. Pediu a antecipação da tutela (suspensão do pagamento da pensão), bem como o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Não é o caso dos autos. O recurso não veio instruído com qualquer documento que demonstrasse, ainda que superficialmente, o desacerto da decisão agravada. Ademais, nada se comprovou acerca da alegada situação financeira da agravada, sendo que a apenas a alegação de que "a agravada não aponta para necessidade de alimentos", não é suficiente para modificar a decisão agravada. Como registra a doutrina, "... a revisão alimentícia está condicionada à comprovação de que houve uma mudança, para maior ou para menor, nos elementos objetivos, fáticos ou jurídicos, da obrigação alimentícia posterior à sua fixação, decorrente de fato imprevisível, não decorrente do comportamento das próprias partes, ..." (Curso de Direito Civil - Famílias, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, 5ª Edição, Editora Juspodivm, pág. 883, sem destaque no original). A corroborar, ressalta-se alguns trechos da decisão agravada: "Importante mencionar que a obrigação de pagamento da pensão alimentícia para ex-cônjuge decorre em razão do princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, CF), como prolongamento do dever de mútua assistência que orienta a relação conjugal (art. 1566, III, CC). No entanto, compulsando os autos e os documentos que instruem a petição inicial, constato que o ora autor, apesar de tentar comprovar o declínio de suas possibilidades, não obteve êxito em demonstrar a diminuição das necessidades da ré/alimentada, restando vazias, portanto, suas alegações no sentido de que a ré necessita mais da verba alimentar para se sustentar e manter. Em sendo assim, há necessidade de maior dilação probatória acerca das necessidades da ré/alimentada, com a consequente formação da relação processual e instauração do contraditório, sendo, portanto, inviável a exoneração dos alimentos devidos a ré em sede de tutela de urgência satisfativa provisional antecipada. III - Ante o exposto, sem prejuízo à nova análise da questão, inclusive pelo juiz singular, à luz de novos elementos de prova, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (suspensão do pagamento da pensão). IV - Comunique-se ao juiz "a quo" o teor desta decisão, bem como para que informe se a decisão agravada foi mantida ou reformada, no prazo de 15 dias. V - Intime-se a agravada, na pessoa de seu procurador constituído, para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 dias, manifestando-se, a respeito das questões alegadas pelos agravantes (art. 1.019, inciso II, do NCPC). VI - Intimem-se Curitiba (PR), 20 de setembro de 2016. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0047 . Processo/Prot: 1584800-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2016/250217. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000922-53.2016.8.16.0133 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Marcos José do Nascimento Gonçalves (advogado). Paciente: D. Z. B. (Réu Preso). Advogado: Marcos José do Nascimento Gonçalves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - M. J. N. G. (advogado), impetrou HABEAS CORPUS (fls. 33/51, frente e verso) em favor de T. J. C., objetivando a concessão de liminar, em vista da decisão que decretou a prisão civil do Paciente, nos autos de Ação de Execução de Alimentos nº 0000922-53.2016.8.16.0133. Em suas razões, alegou que há nulidade, por ausência de intervenção do Ministério Público, na origem. Aduziu que as suas justificativas dadas pelo paciente deveriam ter sido acolhidas, eis que restou demonstrada a impossibilidade de pagamento da totalidade dos alimentos, destacando que houve pagamento parcial, sendo possível o parcelamento. Pediu a concessão da liminar e a sua confirmação, ao final. É o relatório. II - A não intervenção do Ministério Público não gera nulidade, se não demonstrado prejuízo, como no caso. Aliás, segundo o Promotor de Justiça, em atuação na origem, a sua intimação se deu no momento oportuno, destacando-se a seguinte passagem de seu parecer: Com relação ao pedido arguido pelo executado de nulidade processual, não merece prosperar, tendo em vista que os autos vieram ao Ministério Público para intervenção exatamente quando deveriam vir: após a manifestação das partes (mov. 17). No mais, em que pese os depósitos efetuados pelo paciente (R\$ 1.200,00, em 08.04.2016; R\$ 1.200,00, em 09.05.2016; R\$ 1.200,00, em 09.06.2016; R\$ 1.200,00, em 08.07.2016; R\$ 1.200,00, em 08.08.2016; R\$ 1.200,00, em 08.09.2016; R\$ 5.000,00, em 13.09.2016; R\$ 3.960,00, em 29.09.2016), constata-se que não cobrem a totalidade do débito, já que os alimentos foram fixados em 04 salários mínimos (4 x R\$ 3.520,00). Note-se que a execução foi ajuizada, em 13.06.2016, reclamando o pagamento das parcelas vencidas, desde abril/2016, mais as que se venceram (e estão se vencendo) no curso da ação, havendo, portanto, débito em aberto, segundo, inclusive, a última manifestação das exequentes, na origem (mov. 59), embora

essa petição ainda não tenha sido apreciada pelo juiz singular. Por outro lado, em nenhum dos recursos interpostos pelo paciente não houve alteração do valor fixado provisoriamente a título de alimentos, não servindo a via estreita do habeas corpus para discutir o montante que atenda ao binômio necessidade/possibilidade, especialmente essa última, na qual muito bate o impetrante, ao sustentar que o paciente não teria condições de arcar com o montante fixado. Consequentemente, não sendo a via adequada para a discussão do montante devido, também não se pode cogitar de aceitar o parcelamento do montante em aberto, porque pressupõe a total ausência de possibilidade do devedor de arcar com o valor fixado, além, é claro, da necessidade de concordância dos credores, a qual, ao que tudo indica, inexistente na hipótese. Assim, não se vislumbra, nesse momento, qualquer motivo para censurar a decisão que decretou a prisão do paciente, a qual, registre-se, está sobejamente fundamentada, tendo enfrentado de forma pormenorizada as alegações deduzidas pelo paciente em sua justificativa, com indicação dos motivos para o seu não acolhimento. III - Diante do exposto, sem prejuízo à reanálise da questão posteriormente e, especialmente, também, pela autoridade coatora, INDEFIRO o pedido de liminar. IV - Comunique-se à Autoridade Impetrada, requisitando-lhe o envio das informações que reputar pertinentes, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. V - Dê ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba (PR), 18 de outubro de 2016. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0048 - Processo/Prot: 1584800-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2016/250217. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000922-53. 2016.8.16.0133 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Marcos José do Nascimento Gonçalves (advogado). Paciente: D. Z. B. (Réu Preso). Advogado: Marcos José do Nascimento Gonçalves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - O presente habeas corpus não veio instruído com cópia da decisão que teria rejeitado a justificativa apresentada e decretado a prisão do paciente, cuja leitura, segundo as razões do impetrante, "demonstra na singeleza de sua redação a sua fragilidade legal e factual" (fl. 49). Como já registrado no despacho anterior, não foi possível acessar a decisão que supostamente decretou a prisão do paciente, constando no movimento a seguinte mensagem: 21/30/08/2016 17:36:24 MOVIMENTAÇÃO SEM VISIBILIDADE EXTERNA II - Portanto, com urgência, intime-se o impetrante para apresentar cópia da decisão objeto da insurgência, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do presente habeas corpus. III - Intimem-se. Curitiba (PR), 26 de setembro de 2016. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0049 - Processo/Prot: 1584884-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/245033. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0054451-53.2016.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Claudemir Alves Feitosa, Vilma Fonseca Feitosa. Advogado: Diego Ribeiro Vieira, Thiago Ribeiro Vieira. Agravado: Ricardo Jorge Rucci. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Não há verossimilhança da alegação: além da possibilidade de purgação da mora, cuida-se de contrato verbal, com todas as suas nuances e peculiaridades, as quais impedem, de plano, verificar o direito alegado. Além do mais, de acordo com o contrato verbal, é oportuno aguardar-se a defesa para, à vista dela, verificar a plausibilidade do que se alega. Por tudo, indefiro o pleito liminar. Solicitem-se informações de praxe. Ouça-se o agravado. Após, voltem. Intime-se. Publique-se.

0050 - Processo/Prot: 1584933-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/248686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0011031-37.2016.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Nilson Pereira dos Santos, Acácia Martins Muller. Advogado: José Silvério Santa Maria, João Eduardo Loureiro, Luis Perci Raysel Biscaia, Leonardo César Bana, Guilherme Augusto Bana. Agravado: Romildo Lopes da Silva, Marcia Batista de Oliveira, Dayane de Paula da Silva, Aline Letticia Maggi da Silva, André Willian Dias da Silva, Magali Terezinha Carvalho, Jeferson Lukaski, Banco Bradesco S.A. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - Os autores, NILSON PEREIRA DOS SANTOS e ACÁCIA MARTINS MULLER, interuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls.04/21-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. -343-TJ), proferida nos autos nº 0011031-37.2016.8.16.0001, da Ação de Anulação de Ato Jurídico, que indeferiu a tutela de urgência. Inconformados, os agravantes aduziram que, adquiriram o imóvel do agravado Romildo Lopes da Silva e de Irismara Bahia da Silva, através de compromisso de compra e venda, em 21 de maio de 1992. Salientaram que, após quitar o saldo junto à Caixa Econômica Federal, em 14 de maio de 2013, iniciaram diligências para transferir o bem para si, por Escritura Pública, a qual deveria ser outorgada pelos vendedores. Afirmaram que, enquanto aguardavam pela mencionada outorga, residiam na casa a título de locação, de maneira que, durante todo esse período, os agravantes exerceram regularmente a posse. Disseram que, em 11 de junho de 2013, foi ajuizada Ação de Adjudicação Compulsória, cuja sentença transitou em julgado no dia 23/10/2015, tendo sido expedida Carta de Adjudicação, em 12 de fevereiro de 2016. Afirmaram que, ao tentar registrar o documento, souberam que o imóvel não mais estava registrado em nome dos vendedores, sendo que as agravadas Dayane de Paula e Aline Letticia tinham partilhado 50% do bem, relativo à sucessão de Irismara Bahia da Silva, simulando a transmissão de parte do imóvel (do qual nunca tiveram posse ou domínio), através da Escritura Pública de Inventário, lavrada em 10 de julho de 2015. Alegaram que, em 09/10/2015, os agravados Romildo, Dayane e Aline, juntamente com os respectivos cônjuges, alienaram o imóvel à agravada Magali Terezinha Carvalho, por R\$ 138.000,00, por Escritura Pública, registrada em 03/12/2015, a qual, na

sequência, alienou-o ao agravado Jeferson Lukaski, por R\$ 250.000,00, quem, ato contínuo, celebrou financiamento junto ao agravado Banco Bradesco, registrando-o à margem da matrícula (...), em 23/12/2006. Sustentaram que os agravados tinham ciência das certidões positivas, de maneira que a escritura de inventário é nula, já que o seu objeto foi alienado em 1992. Salientaram que sempre pagaram as prestações do financiamento, tendo residido, por tantos anos, no imóvel. Destacaram que, mesmo sabendo da existência da Ação de Adjudicação Compulsória, os agravados firmaram outra Escritura Pública de Compra e Venda, sendo evidente a sua má-fé. Asseveraram que a diferença dos dois últimos preços dos negócios é gritante, pois, em 4 meses, saltou de R\$ 138.000,00 para R\$ 250.000,00. Disseram que os fatos ocorridos estavam sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, havendo permissão para obtenção da certidão de distribuição, apenas, nas ações de execução. Destacaram que a presunção de ciência do terceiro é relativa, (...), conforme o entendimento do STJ. Ao final, pediu a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso de agravo de instrumento, para que: a) sejam reintegrados na posse do imóvel; b) sejam suspensos os efeitos do contrato de financiamento, celebrado entre os dois últimos agravados; c) seja determinado ao Cartório de Registro de Imóveis que se abstenha de realizar novas anotações na matrícula do imóvel. II - O agravo foi interposto em 14 de setembro de 2016, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê, no seu artigo 1.019, a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A decisão agravada foi assim proferida, no que interessa: (...). II. No que se refere ao pedido de tutela liminar voltado à manutenção dos autores na posse do imóvel, a suspensão do contrato de financiamento realizado entre os dois últimos réus, bem como determinar ao cartório de Registro de Imóveis que se abstenha de realizar novas anotações na matrícula do imóvel em questão, sob a alegação de que houve simulação nos negócios jurídicos de compra e venda realizados entre os réus a fim de lesionar os autores, não se vislumbra, em análise de cognição sumária, probabilidade do direito dos autores, na medida em que inexistente na matrícula do imóvel em questão (ref. 1.15) qualquer averbação acerca da existência da mencionada ação de adjudicação, de modo a proporcionar a publicidade de seu conhecimento a terceiros, sendo certo que inexistente prova pré-constituída da existência de conluio entre os vendedores e os terceiros adquirentes, os quais se presumem de boa-fé. Assim, não há como ser concedida a tutela de urgência, ante a falta de preenchimento dos requisitos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual rejeito a tutela pleiteada. (fl. 343-TJ). Ao que tudo indica, os agravantes não têm razão, inexistindo motivos a amparar o pedido de tutela antecipada recursal. Em primeiro lugar, a despeito de os agravantes terem obtido, em seu favor, Carta de Adjudicação (fls. 41-TJ) - após o trânsito em julgado da sentença, que julgou procedente o respectivo pedido, de adjudicação compulsória (autos n. 0027143-86- 2013.8.16.0001) -, o domínio do imóvel, segundo a matrícula atualizada (n. 8.825, do 7. Registro de Imóveis desta Capital, fls.152/154-TJ), recaí sobre o Banco Bradesco S/A (credor fiduciário do alienante Jeferson Lukaski). Aliás, antes deste último proprietário, o imóvel havia sido transmitido diversas vezes, de maneira que, neste momento, de cognição sumária, não há indícios a amparar a tese de que todos os compradores dessa cadeia de negócios jurídicos sabiam, ou tinham como saber, da existência da mencionada ação de adjudicação compulsória - eis que nada a respeito foi averbado na matrícula. Note-se, a propósito, que não há documentos aptos a indicar a ocorrência de má-fé, conluio ou simulação entre vendedores e compradores do imóvel, o que poderá ser devidamente apurado durante a instrução do feito, sendo o caso. Logo, a imediata imissão na posse do bem, a suspensão dos efeitos do financiamento celebrado entre Jeferson Lukaski e Banco Bradesco S/A e, ainda, a impossibilidade de novos registros e averbações na matrícula do bem são medidas impossíveis de ser ordenadas, em sede de tutela de urgência, na hipótese, pois não há elementos que evidenciem, desde logo, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300, caput). Ademais, os agravantes alegam que possuem a posse direta há mais de 20 anos; no entanto, pedem a reintegração da posse sem ao menos demonstrar que a perderam injustamente o que justificaria a pretensão. III - ANTE O EXPOSTO, ausentes os requisitos exigidos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, a possibilidade de produção de risco grave ou de difícil reparação, além da possibilidade do provimento do recurso, conforme exposição, indefiro a tutela antecipada recursal. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intimem-se os agravados para responder, querendo, em igual prazo; VI - Dê-se vistas à D. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Intimem-se. Curitiba (PR), 30 de setembro de 2016. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0051 - Processo/Prot: 1585209-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/247874. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017212-06.2016.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Agravante: Stella Alves Cangussu, Osvaldir Lima dos Santos. Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso, Claudia Caldeira Leite Smak. Agravado: Jurandir Caetano de Matos, Rosana Maria Pontes de Matos, Natalia Pontes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por STELLA ALVES CANGUSSU E OSVALDIR LIMA DOS SANTOS em face de JURANDIR CAETANO DE MATOS, ROSANA MARIA PONTES DE MATOS E NATALIA PONTES, impugnando a decisão de f. 57-v/58-v - TJ, proferida em Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta pelos Agravantes contra os Agravados, autuada sob o nº 0017212-06.2016.8.16.0017, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, através da qual o Juízo de origem indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob fundamento de não preenchimento dos requisitos legais necessários,

notadamente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (f. 58 - TJ). Irresignados, os Autores/Agravantes alegam, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais necessários à antecipação de tutela requerida. Aduzem, para tanto, que a probabilidade do direito resta devidamente comprovada com base nos documentos acostado à inicial, comprovando a existência de relação contratual entre os Agravante e os Agravados (f. 13), bem como do descumprimento das obrigações assumidas pelos Agravados junto à Imobiliária Porto Rico. Com relação ao perigo de dano, afirmam que dos fatos demonstrados, verifica-se que os Agravados não gozam de saúde financeira, tendo, inclusive, auferido lucro de forma indevida (f. 16), ao receberem valores dos Agravantes e não realizarem o pagamento das prestações para aquisição do imóvel, conforme contratado. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. É o relatório. II - DECIDO O Agravado de Instrumento foi interposto contra decisão interlocutória sobre tutelar provisórias, verificando-se, portanto, o cabimento do recurso, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretendem os Recorrentes a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reformar a r. decisão de mov. 15.1, ora agravada, concedendo-se a tutela de urgência antecipada incidental, para que sejam depositados em conta judicial vinculada ao Juízo a quo os valores a serem ressarcidos aos Agravados pela Imobiliária (f. 18). O art. 1.019 do CPC-2015 estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Para a atribuição de efeito pretendido, é necessária a presença concomitante da relevância da fundamentação, que conduza à probabilidade de provimento do recurso, e do risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra verossimilhança suficiente à concessão da medida excepcional pleiteada. Conforme se extrai da análise dos autos, os Autores/Agravantes narram que em 11/03/2016, firmaram com os Agravados Contrato de Compra de Direitos de Imóvel, correspondentes a 50% dos direitos sobre determinado lote, sendo que tal imóvel também é objeto de Compromisso de Compra e Venda, datado de meados de 2014, existente entre o Primeiro e a Segunda Agravados e a Imobiliária Porto Rico (f. 06). Afirmam os Agravantes que convencionaram o pagamento de R\$ 8.000,00, como entrada, da qual foram pagos R\$ 6.950, além de ficarem responsáveis pela quitação de metade do valor das 142 1 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. prestações restantes do financiamento do imóvel, sendo pagas pelos Agravantes 4 (quatro) delas, correspondentes aos meses de março, abril, maio e junho de 2016. Dizem que, entretanto, tomaram conhecimento, junto à imobiliária Porto Rico, de que os Agravados estavam inadimplentes com as parcelas do financiamento desde agosto de 2015, além de terem efetuado um refinanciamento, cujas parcelas também estavam pendentes, o que vem consubstanciando pelo demonstrativo entregue aos Agravantes, juntado no mov. 1.8. Afirmam, também, que chegou ao conhecimento dos Agravantes que os Agravados estariam ofertando a sua parte do terreno para terceiros, sem nenhum tipo de comunicação ou acordo entre as partes (f. 07). Dizem, ainda, que entraram em contato com a Imobiliária, que informou que se operaria a rescisão contratual entre ela e os Agravados, sendo ressarcida apenas parte dos valores já pagos, cujo montante era de R\$ 14.121,37. Diante disso, afirmam terem proposto a presente demanda indenizatória, buscando o ressarcimento pelos danos causados pelos Agravados, e requerendo, em sede de tutela antecipada, que fossem depositados em Juízo os valores que seriam ressarcidos pela Imobiliária aos Agravados, buscando garantir o recebimento do montante correspondente à eventual condenação final dos Requeridos/Agravados. O Juízo de origem, através da decisão ora agravada, indeferiu o pedido, sob os seguintes fundamentos: "9. Não se vislumbra presentes os requisitos autorizadores, notadamente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na medida em que, a despeito da gravidade dos fatos narrados na petição inicial, nada indica que os requeridos, caso sejam condenados a devolver valores aos requerentes, não terão meios de fazê-lo. 10. Ou seja, não há indicativo nos autos, ao menos neste juízo sumário, de que os requeridos são insolventes, ou estão em vias de se tornarem insolventes, o que seria necessário para justificar a presunção de que o único meio de se acautelar o direito dos requerentes se revelaria pelo depósito de valores nos autos, através da imobiliária que não compõe o polo passivo e não integra a lide. 11. Saliente-se, como se conclui da descrição dos fatos, e dos próprios documentos que instruem a inicial, que a imobiliária não participou do negócio realizado entre os litigantes, não podendo os requerentes, ao menos em tese, opor obrigações à terceira, que, por outro lado, e ao menos nesta ótica, não estará agindo ilícitamente ao resolver um contrato com aqueles que supostamente inadimpliram obrigações, não estando obrigada, portanto, a, previamente, verificar a cessão de direitos com os quais não anuiu." Pois bem. Frise-se que se limita, neste momento, à análise do pedido de antecipação de tutela recursal, e, neste contexto, em primeira análise do caso, não se vislumbra a verossimilhança das alegações. Isso porque, apesar da narrativa apresentada pelos Agravantes, há evidências somente acerca de pequena parte das alegações por eles trazidas. Vale dizer, não se vislumbra qualquer indício de que os Agravados tenham efetivamente oferecido a terceiros o patrimônio negociado com os Agravantes, como consta da peça recursal. Igualmente, conforme apontado pelo Juízo de origem, não há evidência acerca da insolvência dos Agravados, situação mencionada pelos Recorrentes como evidência da necessidade de concessão da medida. Deve-se ressaltar, ademais, que a Imobiliária Porto Rico não participou do negócio realizado entre as partes, bem como não compõe o polo passivo da demanda, de modo que a expedição de ordem para que esta deposite em conta vinculada ao Juízo de origem a quantia devida aos Agravados, em razão da rescisão

do Contrato de Promessa de Compra e Venda, deve ser vista com extrema cautela e excepcionalidade. Some-se, ainda, que não foi oportunizado, até o momento, o direito ao contraditório, inexistindo nos autos manifestação dos Agravados acerca da forma pela qual se deu a negociação entre as partes. Portanto, em primeira análise do tema, não se verifica o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da medida. III - Diante do exposto, não vislumbro uma verossimilhança necessária, indefiro a antecipação da pretensão recursal pretendida. IV - Comunique-se o MM. Juiz a quo, via mensageiro. V - Intimem-se a Agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC-2015. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 22 de setembro de 2016. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0052 . Processo/Prot: 1585236-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/247854. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0047154-92.2016.8.16.0014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: I. M. R. F. (assistido(a)), L. R.. Def.Público: Gabriela Lopes Pinto. Agravado: I. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. VISTOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, extrai-se que I. M. DOS R. F. (REPRESENTADAS POR L. DOS R.) E L. DOS R. interpuseram recurso de Agravo de Instrumento com pedido liminar em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª (Terceira) Vara de Família e Sucessões, do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Londrina, que excluiu I. M. dos R. F. do polo ativo da ação, nos seguintes termos: Quanto a legitimidade ativa, a despeito da argumentação da parte Autora na petição de emenda, este Juízo tem adotado o entendimento de que, no caso de cumulação de guarda com alimentos, a genitora tem legitimidade para formular o pedido em nome do filho. Assim, retifiquem-se os registros, excluindo o infante I. M. R. F. do polo ativo. Em suas razões, os Agravantes sustentaram que a decisão judicial deve ser reformada tendo em vista que a exclusão do filho do polo ativo da demanda implicaria em equívoco processual capaz de prejudicar o direito do Agravante em pleitear alimentos. Assim, requereu liminarmente a concessão da antecipação de tutela recursal, nos termos do inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2005 (Código de Processo Civil), a fim de que I. M. dos R. F. volte a compor o polo ativo da demanda, bem como a concessão do benefício da justiça gratuita. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Pelo que se verifica os Autos pertinentes à essa pretensão recursal tramitam em sede de Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico (Projudi), razão pela qual incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao Agravo. De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de agravo de instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade. E, por não existirem vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, e, entendendo-se como atendidos os requisitos objetivos e subjetivos da admissibilidade recursal, o vertente agravo de instrumento deve ser conhecido. 2.2. PRETENSÃO LIMINAR A possibilidade de o Relator antecipar a tutela recursal está prevista no inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O órgão julgador, ainda, poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do § único do art. 995, nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 e no § 4º do art. 1.012 da legislação processual civil, até pronunciamento definitivo do Colegiado. Os Agravantes requereram a concessão de tutela antecipada a fim de reestabelecer o nome de I. M. dos R. F. ao polo ativo da Ação, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada implicaria em suposta prejudicialidade ao direito da criança em pleitear alimentos. Em análise aos Autos, pontua-se que não restou satisfativamente evidenciada a necessidade do deferimento da liminar pleiteada, pelo que, resta, indeferida. Pois, tendo-se em conta que se trata de Ação que objetiva a modificação da guarda com regulamentação de visitas e alimentos (exoneração/preensão), a genitora, mesmo que sozinha, tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Da leitura da inicial resta claro que o valor pleiteado a título de encargo alimentar se destina à manutenção da família. Assim sendo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça não há prejuízo em relação ao mencionado pedido no caso de apenas a mãe compor o polo ativo da demanda, in verbis: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. PEDIDO DE ALIMENTOS, FORMULADO PELA EX-COMPANHEIRA, EM NOME PRÓPRIO, EM FAVOR DOS FILHOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. AFASTAMENTO. ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE, DECORRENTE DA MAIORIDADE DE UM DOS FILHOS ATINGIDA NO CURSO DO PROCESSO. AFASTAMENTO. FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. SÚMULA 7/STJ. DETERMINAÇÃO, PELO TRIBUNAL, DE QUE A PARTILHA SEJA FEITA POSTERIORMENTE, MEDIANTE PROCESSO DE INVENTÁRIO. ADIANTAMENTO QUANTO AOS BENS QUE A DEVERÃO INTEGRAR. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS DECISÕES. AFASTAMENTO. PEDIDO DE REVISÃO DO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE MEAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Na ação em que se pleiteia alimentos em favor de filhos menores, é destes a legitimidade ativa, devendo o genitor assisti-los ou representá-los, conforme a idade. A formulação, porém, de pedido de alimentos pela mãe, em nome próprio, em favor dos filhos, em que pese representar má-técnica processual, consubstancia mera irregularidade, não justificando o pedido de anulação de todo o processo, se fica claro, pelo teor da inicial, que o valor solicitado se destina à manutenção da família. Ilegitimidade ativa afastada. (STJ - Resp. n. 1.046.130/MG - Rel. Min.

Nancy Andrighi - 3ª Turma - j. 06.10.2009, DJE 21.10.2009) O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido que não há ilegitimidade ativa nas ações que objetivam a condenação a encargo alimentar em favor dos filhos, quando a genitora figurar sozinha no polo ativo da demanda. Neste sentido, são os seguintes julgados das colendas 11ª (Décima Primeira) e 12ª (Décima Segunda) Câmaras Cíveis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO EM DESCOMPASSO COM OS GANHOS DO ALIMENTANTE - READEQUAÇÃO PARA A PRESERVAÇÃO DO TRINÔMIO NECESSIDADE / POSSIBILIDADE / PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO- NA AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHOS MENORES, É DESTES A LEGITIMIDADE ATIVA, DEVENDO O GENITOR ASSISTI-LOS OU REPRESENTÁ-LOS, CONFORME A IDADE. A FORMULAÇÃO, PORÉM, DE PEDIDO DE ALIMENTOS PELA MÃE, EM NOME PRÓPRIO, EM FAVOR DOS FILHOS, EM QUE PESE REPRESENTAR MÁ-TÉCNICA PROCESSUAL, CONSUBSTANCIA MERA IRREGULARIDADE, NÃO JUSTIFICANDO O PEDIDO DE ANULAÇÃO DE TODO O PROCESSO, SE FICA CLARO, PELO TEOR DA INICIAL, QUE O VALOR SOLICITADO SE DESTINA À MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. (STJ) - REsp. n. 1.046.130/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 06/10/2009, DJe 21/10/2009). (TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1145122-6 - Curitiba - Rel. Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unân. - j. 17.09.2014). AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISIONAIS. FILHOS MENORES. LEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE/GENITORA. DEVER DE SUSTENTO, GUARDA E EDUCAÇÃO DOS FILHOS QUE AUTORIZA O PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1566, IV e 1.634 DO CC/02. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, ECONOMIA E Celeridade Processual. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DE PLANO. ART. 557, §1º, A, DO CPC. (TJPR - 11ª Câm. Cível - Agr. Inst. n. 679.368-6 - Curitiba - Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak - Monocrática - j. 31.05.2010). Dessa forma, em cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito invocado pelas Agravantes, deixando-se, assim, de conceder a liminar pleiteada, e, por consequência, mantém-se hígida a decisão judicial agravada. 2.3 JUSTIÇA GRATUITA Em suas razões, os Agravantes deduziram pretensão judicial acerca da sua hipossuficiente capacidade econômico-financeira para suportar as custas recursais, motivo pelo qual, requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. O benefício da assistência judiciária gratuita está disciplinado na Lei n. 1.060/50, a qual o assegura para as pessoas que se declararem hipossuficientes econômico financeiramente para arcar com as custas judiciais, conforme o disposto nos arts. 5º e 9º da supramencionada legislação especial: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. [...] Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. Com o advento da Lei n. 13.105/2015, e, assim, nos termos do inc. III do seu art. 1.072, revogaram-se os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950; até porque, a gratuidade da justiça, atualmente, encontra-se regulamentada nos arts. 98 a 102 da supramencionada legislação processual civil, in verbis: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: [...] VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Dessa forma, apenas para fins de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, admite-se a presunção legalmente prevista no § 3º (presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural) do art. 99 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), ante a possibilidade jurídico-legal de não pagamento das custas (preparo) relativas ao vertente recurso de agravo de instrumento. Em que pese os Agravantes não terem acostado declaração de hipossuficiência, verifica-se que existem outros elementos de convicção que comprovam as respectivas incapacidades econômico-financeiras, pelo que, reconhece-lhes o benefício da gratuidade da justiça, com a finalidade específica de que fiquem dispensados de comprovar o recolhimento do preparo, nos termos do § 7º do art. 99 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). 3. DISPOSITIVO Os pressupostos legais, e, mesmo, as circunstâncias fáticas, que, em tese, autorizariam a concessão liminar de tutela jurisdicional (antecipatória) à pretensão recursal, aqui, no vertente caso legal, não se encontram presentes e/ou evidenciados, pelos meios de prova, em Direito, admitidos, motivos pelos quais

não se dá provimento à pretensão recursal liminarmente deduzida, deixando-se, assim, de (re)integrar o infante no polo ativo. De outro lado, defere-se o benefício da assistência judiciária gratuita (gratuidade da justiça) aos Agravantes, com o intuito precípuo de que permaneçam dispensados de comprovar o recolhimento do preparo do vertente recurso de agravo de instrumento. Para fins de conhecimento, impõe-se o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Juízo de Direito A quo, via sistema "mensageiro"; observa-se, no entanto, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Contudo, em sede de retratação, caso eventualmente o Juízo de Direito A quo reforme parcial ou inteiramente a decisão judicial, aqui, agravada, impõe-se a comunicação e encaminhamento das demais informações a respeito. Nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), impõe-se a intimação da Agravada para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no presente agravo, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Oportunamente, encaminhem-se à Douta Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba (PR), 22 de setembro de 2016 (quinta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR 0053 . Processo/Prot: 1585485-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/245642. Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006433-43.2015.8.16.0173 Alimentos. Agravante: D. Y. B. (Representado(a)). Advogado: Diego Marzotti Venancio, Michelle Martins Rahal, Fúlvia Andreia Tizziani Musto. Agravado: R. G. B.. Advogado: Valter Leandro da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R. Y. DE B. devidamente representado por sua genitora, impugnando decisão de mov. 94.1, que nos autos nº 0006433-43.2015.8.16.0173, de Ação Revisional de Alimentos em fase de cumprimento de sentença, entendeu não ser devido o pagamento de metade do valor das mensalidades escolares, como substitutivo da contratação da babá, por não estar tal obrigação prevista no título judicial. Inicialmente, narra o Recorrente que ajuizou Ação Revisional de Alimentos para o fim de ver majorada a verba alimentar, que restou julgada improcedente, mas que, não obstante, modificou o acordo inicial, realizado na Ação de Divórcio Consensual nº 0014925- 58.2014.8.16.0173, para vincular a pensão alimentícia em favor do filho no valor equivalente a 51,7% do salário mínimo nacional e obrigando o genitor a "arcar com o pagamento da Van escolar, serviço que deverá ser contratado por ele, bem como contribuir com o pagamento da babá, caso seja devidamente comprovada a despesa. Por fim, restam inalteradas as condições estabelecidas pelas partes quanto a contribuições para despesas com saúde e material escolar" (fl. 08-TJ). Assevera que peticionou por meio de cumprimento de sentença, pois o Agravado não estava contribuindo com as despesas referentes ao uniforme escolar (50%), material didático (50%) e da van escolar (100%), bem como ao pagamento das mensalidades escolares, em substituição ao que ficara acordado como pagamento pela babá. Notícia que ao ser intimado, o Agravado apresentou justificativa, explicando estar em dia com suas pretensões legais e que nada devia a título de mensalidade escolar, por não estar obrigado a tal pela sentença. Após réplica do Agravante e parecer do representante do Ministério Público, foi proferida a decisão agravada, que reconheceu que restava a pagar apenas uma diferença de R\$ 39,96 (trinta e nove reais e nove e seis centavos) em relação aos pedidos formulados e não acolheu o pedido relativo ao pagamento dos valores referentes à metade das mensalidades escolares. Afirma que o pagamento da metade dos valores das mensalidades escolares do menor deve ser acolhido em substituição, na mesma proporção relativa ao pagamento das despesas da babá, em atenção aos princípios do melhor interesse do menor e da menor onerosidade às partes. Assinala que a substituição pretendida atende ao melhor interesse do Agravante porque a escola vem a substituir a babá, tendo inclusive finalidade mais expressiva na sua constituição moral e cultural, pois aprende matérias fundamentais ao frequentá-la, o que não ocorreria caso estivesse sendo cuidado por uma babá. Alega que a contratação de uma babá seria mais onerosa para as partes, em face dos valores que poderiam ser cobrados pela profissional. Assim, pugna pela antecipação da pretensão recursal, pois as mensalidades escolares estariam atrasadas desde maio de 2016, correndo sério risco de ser impedido de continuar a frequentar os estudos na Escola Infantil ABC, o que poderia prejudicar sua formação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Inicialmente, no que tange à certidão de fis. 19-TJ, referente ao fato de o protocolo não estar acompanhado de comprovante de preparo e tão pouco de deferimento da justiça gratuita, impende salientar que verifica-se que o benefício foi concedido em 1º Grau e mantido, após impugnação à assistência gratuita apresentada nos autos nº 13042-42.2015.8.16.0173. Assim, desnecessário comprovante de preparo, motivo pelo qual defiro o processamento do recurso. III - DECIDO O Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu a pretensão referente ao recebimento dos valores relativos ao uniforme escolar (50%), material didático (50%) e da van escolar (100%), assim como de metade das mensalidades escolares, esta última em substituição à obrigação posta na sentença de pagamento de metade do valor referente à contratação da babá. Pretende o Agravante a antecipação da tutela recursal para que o genitor pague os valores atrasados, desde maio de 2016, referentes à mensalidade escolar. O art. 1.019 do CPC-2015 estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" O art. 300, por sua vez, preconiza: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." No caso em análise, não se mostram presentes os requisitos necessários, aptos a autorizar a liminar pretendida. Isso porque, ao menos em análise perfunctória, não

se vislumbra a probabilidade do direito, uma vez que, de fato, a sentença determina que o Alimentante pague 50% (cinquenta por cento) do valor referente à contratação de uma babá, caso haja comprovação de tal despesa, e nada menciona acerca das mensalidades escolares. Por outro lado, no que tange ao perigo de dano, preleciona Fredie Didier Jr.1: "Importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente do mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito". No caso, muito embora o Agravante afirme que está em vias de ser impedido de frequentar a escola onde se encontra matriculado, não trouxe qualquer documento que comprove a referida ameaça, limitando-se a juntar uma declaração de atraso das mensalidades, que não foi submetida ao juízo singular, tratando-se de documento novo, apenas colacionado nesta instância recursal. Assim, em cognição sumária, própria deste momento processual, não vislumbro os necessários requisitos legais à concessão da liminar pretendida, sem prejuízo de reavaliação quando da análise do mérito do recurso. III - Diante do exposto, indefiro a antecipação da pretensão recursal. IV - Comunique-se o MM. Juiz a quo, via mensageiro. V - Intime-se o Agravado, para, querendo, responder, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, sendo-lhe 1 DIDIER JR. Fredie et alii. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 610. facultada, ainda, a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. VI - Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2016. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0054 . Processo/Prot: 1585981-5 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2016/248805. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0052993-98.2016.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Austen Máquinas e Equipamentos Ltda. Advogado: Luis Antonio Montanha, William Daniel Mantovani, Luis Gustavo Lepre da Silva. Agravado: José Carvalho Grade Neto, Fernando Jacinto Vieira da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. É forte o que vem no documento constante no mov. 1.13, dando conta da impossibilidade daqueles pinos colocados próximos aos hangares, afetando a segurança operacional dos voos. Além do mais, é fácil ver pelas fotos (mov. 1.9/1.12) que não existe motivo algum para que ali permaneçam aqueles pinos, de difícil localização, principalmente a noite. Cotejando-se o direito dos agravados em manter aqueles objetos ali e a segurança dos voos, agora fato prevalecer esse. Diante do exposto, vislumbro a plausibilidade do direito e forte na redação dos artigos 300 e 496 do CPC concedo a antecipação de tutela recursal para impor aos agravados a obrigação de retirar os pinos noticiados na inicial em 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 até implemento e cumprimento da obrigação. Comunique-se. Solicitem-se informações de praxe. Ouçam-se os agravados. Publique-se.

0055 . Processo/Prot: 1586388-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2016/252745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0012441-54.2016.8.16.0188 Revisão de Alimentos. Agravante: E. M. P. C.. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Agravado: A. L. C. (Representado(a)), B. L. C., D. L. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por E. M. P. C. impugnando decisão de fls. 50/52v-TJ (mov. 7.1), proferida na Ação de Exoneração e Revisão de Alimentos, sob nº 0012441-54.2016.8.16.0188, que denegou o pedido liminar do Autor, para exonerá-lo de plano da pensão alimentícia de um dos filhos, e minorar a pensão dos outros dois. Irresignado o Autor interpôs o presente recurso, narrando, em síntese, que não pretende parar de cumprir sua obrigação, mas apenas ajustá-la à realidade. Neste sentido, que a filha mais velha é formada, graduada e já convive em União Estável; o outro filho, também é maior de idade e cursa faculdade pública e reside em imóvel próprio; apenas a filha mais nova é menor de idade. Além disso, constituiu nova família e possui outras duas filhas menores de idade, pelo que o quantum deve ser readequado. Aduz que se encontra desempregado há aproximadamente 2 (dois) anos e o valor aproximado dos alimentos, em R\$ 4.500,00, está muito além de suas possibilidades. Justifica que conta com 51 anos e possui dificuldades de reinserção no mercado de trabalho. Alega que a única fonte de renda de seu núcleo familiar provém de sua atual esposa, e é variável, por ser ela fotógrafa. Além disso, que a genitora dos agravados é médica, atuante e funcionária pública, autora de diversos livros, e deve contribuir para o sustento de acordo com sua capacidade econômica. Destaca que quando fixada a pensão em comento, nos autos 2654/2002, estava muito bem empregado e com bom salário, situação diferente da atual, em que está desempregado e possui outras duas filhas pequenas. Pode assim a exoneração liminar dos alimentos prestados à filha mais velha, e a redução da pensão dos outros dois filhos para 25% do salário mínimo, porque não possui mais possibilidades de arcar com o valor vigente. Destaca o risco de dano irreparável, porque há execução de alimentos 0022195-54.2015.8.16.0188, na qual se executam alimentos naquele patamar de R\$ 4.500,00, que não condiz com sua realidade. Tudo com final provimento do recurso. É o relatório. II - Preenchidos os requisitos da espécie, conheço do recurso. Pretende o Agravante, de plano, seja exonerado dos alimentos prestados à filha mais velha, e reduza os alimentos devidos aos outros dois filhos, passando imediatamente sua obrigação, de R\$ 4.500,00, para 25% do salário mínimo nacional. O Código de Processo Civil de 2015, quanto aos requisitos para a antecipação da tutela, no caso em apreço, prevê: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a

concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Pois bem. A decisão agravada denegou a liminar pretendida, essencialmente sob os fundamentos de que, (i) com relação à filha mais velha é essencial o contraditório, consoante Súm. 358 do STJ; (ii) com relação à redução dos alimentos aos outros dois filhos, pretende o Agravante drástica mudança no encargo, sem prova da redução da necessidade destes. Com efeito, embora possa se extrair que o Agravante, de fato, possui outras duas filhas menores de idade, com 13 (treze) anos e 6 (seis) anos (fl. 30v/31-TJ), além dos três agravados, tal notadamente não é fato novo, haja vista a idade destas. Além disso, trouxe apenas suas alegações quanto aos Agravados, não havendo documentos que informem suas idades; prova da graduação da filha mais velha e de que convive em união estável; tampouco elementos do padrão de vida desfrutado pelos Agravados e pelo próprio Agravante com suas outras duas filhas menores de idade. Depreende-se que o Agravante é Engenheiro Mecânico, com negócio próprio, e, assim, ainda que possam ser verdadeiras suas alegações de redução de possibilidades econômicas, bem como o cabimento de exoneração da pensão à filha mais velha e a redução da pensão aos outros dois filhos Agravados, tais fatos carecem de dilação probatória, como consignado na decisão agravada. Ademais, de fato a redução pretendida no encargo alimentar é demasiada, de R\$ 4.500,00 para 25% do salário mínimo nacional, o que, diante da ausência de provas, não possui o grau de verossimilhança que era exigido para tal provimento liminar. Assim, sem a evidência suficiente da probabilidade do direito alegado, contraposta ainda ao risco ao sustento dos filhos do primeiro casamento, cuja obrigação assumida remonta do ano de 2002, não deve ser deferida a liminar, assim como entendeu o r. Juízo neste grau de cognição. III - Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal, porque não preenchidos os requisitos legais, sem prejuízo de reavaliação desta decisão, em especial quando do julgamento do recurso no d. Colegiado. IV - Comunique-se o MM. Juiz a quo, via mensageiro, para os devidos fins. V - Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, nos termos do artigo 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. VI - Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2016. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0056 . Processo/Prot: 1586593-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2016/255484. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0036670-65.2014.8.16.0021 Ordinária. Agravante: C. R. H.. Advogado: Reginaldo César Pinheiro. Agravado: P. R. J.. Advogado: Bruna Liziani Gonçalves Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por C. R. H. impugnando decisão de fls. 56/58-TJ (mov. 101.1), que, na Ação de Investigação de Parentesco Post Mortem c/c Petição de Herança, sob nº 0036670-65.2014.8.16.0021, remeteu o feito à Vara de Registros Públicos, entendendo o r. Juiz que a demanda versa apenas acerca de retificação registral civil, por erro de transcrição de documentos. Irresignado o Autor interpôs o presente recurso, pleiteado a reforma da decisão. Para tanto, aduziu, em síntese, ter havido uma divergência registral entre seus ascendentes, contudo não se aperceberam-se, pelo que nunca houve dúvida quanto ao parentesco. Que a divergência acreditada-se ter ocorrido em virtude da dificuldade em traduzir os nomes árabes para o português. Que o de cujus SALIM RAGHEB não possui o mesmo sobrenome de seus genitores, inexistindo documento a demonstrar que era irmão de RACHID RAGHEL HANNA. Aduz o Agravante que pretende ver reconhecida sua condição de sobrinho de SALIM RAGHEB, o qual deixou bens a inventariar, e não tinha esposa e filhos. Que o Juízo do inventário o excluiu por ausência de comprovação do parentesco. Destaca que não formulou pedido de alteração de documentos ou retificação de registro civil, e, desta forma, entende que o feito deve permanecer na Vara de Família e Sucessões e não na Vara de Registros Públicos. Pugna pela suspensão do trâmite dos autos principais de Ação de Investigação de Parentesco post mortem c/c Petição de Herança até o julgamento definitivo do presente recurso, com final provimento, sendo fixada a competência da 2ª Vara de Família da Comarca de Cascavel para processar e julgar o feito. É o relatório. II - Preenchidos os requisitos da espécie, conheço do recurso. Pretende o Agravante a suspensão do trâmite do feito na origem até julgamento do recurso, sustentando a competência do Juízo agravado para processar e julgar a demanda. O Código de Processo Civil de 2015, quanto aos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso: ""Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Pois bem. O magistrado prolator da decisão agravada, entendendo tratar a demanda apenas de correção de registro civil, decorrente de erros que teriam ocorrido nos registros dos familiares do Agravante, remeteu o feito para a Vara de Registros Públicos. Não obstante o entendimento do MM. Juiz a quo,

a probabilidade do direito do Agravante foi delineada a contento, para os fins de suspender o trâmite na origem. Isto especialmente ante o risco de prosseguir a instrução e julgamento em Vara incompetente. Em que pese o fundamento de que o feito trataria de retificação de registro, de fato não somente o nome da demanda não guarda tal relação, e nem o pedido, muito embora pudesse ter algum reflexo neste sentido. Inclusive a prova pretendida vai mais além do que uma mera demanda de retificação registral por erro. A ação é uma investigatória de parentesco, justificada pela falha registral, cuja prova pretendida envolve até mesmo exame de DNA. O objeto, ademais, é o reconhecimento da condição de herdeiro, para habilitação no inventário, oriundo da mesma Vara, cuja distribuição da demanda deu-se por dependência, justamente após a exclusão do Agravante daquele feito, por lhe carecer a condição formal de herdeiro. Assim que, em cognição sumária, típica desta fase processual, vislumbro satisfatoriamente a presença dos requisitos do art. 995, parágrafo único do CPC/2015, pelo que, com arrimo do art. 1.019, I, mesmo diploma, merece o feito a concessão de efeito suspensivo. III - Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender o trâmite do feito na origem, ante a presença dos requisitos legais, sem prejuízo de reavaliação desta decisão, especialmente no julgamento do recurso pelo d. Colegiado. IV - Comunique-se o MM. Juiz a quo, via mensageiro, para os devidos fins. V - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. VI - Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 2016. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0057 . Processo/Prot: 1586645-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/252100. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010559-85.2016.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Cláudio Honorato Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Sheyla Graças de Sousa. Agravado: Imobiliária Telesanches Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVANTE: CLAUDIO HONORATO RODRIGUES AGRAVADA: IMOBILIÁRIA TELESANCHES LTDA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos etc. I - O autor, CLÁUDIO HONORATO RODRIGUES, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 113/115), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de Desmembramento de Imóvel c/c Outorga de Escritura Definitiva, ajuizada contra IMOBILIÁRIA TELESANCHES LTDA. Em suas razões recursais, alegou ter demonstrado ser o titular de direitos possessórios sobre a parte do imóvel indicado na inicial (fumus boni juris), bem como o fato de que, por conta de débito fiscal da outra parte do bem, de outro possuidor, há execução fiscal por parte do Município, com risco de penhora de sua parte (periculum in mora), devendo, portanto, ser deferida a tutela de urgência. Pediu o provimento do recurso "a fim de conceder a tutela de urgência para determinar que a requerida realize o desmembramento do 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 imóvel, com a outorga definitiva da escritura" de compra e venda de sua parte no imóvel. Relatei, em síntese. II - Embora o recurso verse sobre tutela de urgência, não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. III - Não há necessidade de comunicação ao juiz "a quo" ou requisição de informações. IV - Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. V - Intimem-se. Curitiba (PR), 26 de setembro de 2016. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0058 . Processo/Prot: 1586690-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/253529. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002000-61.2016.8.16.0140 Indenização. Agravante: Evandro Carlos dos Santos. Advogado: João Alci Oliveira Padilha, Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, Charles Daniel Duvoisin. Agravado: Gilmar Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO O Agravante insurge-se contra a decisão judicial proferida nos Autos de Ação de Reparação de Danos n. 0002000-61.2016.8.16.0140, que houve por bem indeferir a tutela de evidência pleiteada pelo Agravante, por entender que, em juízo de cognição sumária, não é possível reconhecer a retenção indevida dos semoventes que justifique a busca e apreensão dos animais. Em suas razões recursais, o Agravante sustentou que não existem dúvidas acerca da rescisão do contrato de parceria suinocultura agrícola firmado entre as partes, uma vez que a consignação em pagamento, assim como a notificação e contranotificação, encaminhadas ao Agravado, evidenciam o descumprimento das obrigações contratuais e a quebra de confiança entre os contratantes que importariam na rescisão contratual. Ademais, argumentou que a demora na prestação jurisdicional requerida poderá acarretar prejuízos materiais - abate, perecimento e/ou venda ilegal dos semoventes - frustrando o seu direito e ensejando danos de difícil reparação. É o relatório. 2. FUNDAMENTO 2.1. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Os Autos tramitam em Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico-computacional (Projudi), razão pela qual, incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil)1, o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao Agravado. De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de agravo de instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade. Portanto, ante a inexistência de vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, ainda, que, nesta restrita fase de cognição sumária, senão, que, tendo sido observados os requisitos objetivos e subjetivos para a admissibilidade recursal, entende-se que o presente recurso de agravo de instrumento deva ser conhecido. Contudo, igual sorte não assiste à pretensão recursal liminarmente deduzida, consoante

a seguir fundamentadamente restará demonstrado. 2.2 PRETENSÃO LIMINAR A possibilidade de o Relator antecipar a tutela recursal está prevista no inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, no entanto, observa-se que as alegações recursais deduzidas pelo Agravante não merecem acolhida. Isto porque, não se verifica, no momento, a existência de qualquer meio de prova, em Direito, admitido que possa razoavelmente justificar a pretensão unilateralmente deduzida de busca e apreensão dos semoventes. Da análise dos elementos de convicção, até então, carreados aos Autos, é possível observar que o Agravante apesar de ter demonstrado a existência do Contrato de Parceria Agrícola para a Produção de Leitões, não logrou êxito em demonstrar, indene de dúvidas, a inexistência de prorrogação do contrato de parceria por tempo indeterminado. Como bem observou o Juízo de Direito A quo é possível extrair da contranotificação encaminhada pelo Agravante (seq. 1.15) que "o próprio autor admitiu a prorrogação de contrato de parceria e depósito por tempo indeterminado pois afirmou não ter sido notificado pelo réu acerca da rescisão do mesmo". Neste sentido, cumpre transcrever os termos da supramencionada contranotificação, in verbis: Que se registre que em nenhum momento o Sr. Evandro recebeu qualquer aviso ou notificação de que se estaria rescindindo o contrato, ou que haveria algum tipo de problema. Daí porque a surpresa neste momento. Assim, tem-se como não evidenciada, ao menos por ora, a plausibilidade jurídica e a pertinência fática que possam legitimamente autorizar a concessão de tutela jurisdicional à pretensão antecipadamente deduzida pelo Agravante. Em razão disto, afigura-se indispensável o asseguro do contraditório substancial à Agravada; senão, que, de igual maneira, entende-se louvável - inclusive, para futura análise - que se aguarde o encaminhamento de eventuais informações a serem prestadas pelo digno Juízo de Direito A quo, em caso de retratação. 3. DISPOSITIVO Destarte, os pressupostos legais, e, mesmo, as circunstâncias fáticas, que, em tese, autorizariam a concessão da tutela antecipada recursal, aqui, no vertente caso legal, não se encontram presentes e evidenciados, pelos meios de prova, em Direito, admitidos, motivos pelos quais, indefere-se a pretensão liminarmente deduzida para a busca e apreensão dos semoventes. Para fins de conhecimento, impõe-se o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Juízo de Direito a quo, via sistema computacional denominado "mensageiro"; observa-se, no entanto, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Contudo, em sede de retratação, caso eventualmente o Juízo de Direito a quo reforme parcial ou inteiramente a decisão judicial, aqui, agravada, torna-se imperativa a respectiva comunicação e encaminhamento das demais informações a respeito. Nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o Agravado deverá ser regular e validamente intimado para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no presente agravo, no prazo legal de 15 (quinze) dias. E, por enquanto, a determinação judicial. Curitiba (PR), 13 de outubro de 2016 (quinta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0059 . Processo/Prot: 1586861-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/252238. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002053-24.2016.8.16.0049 Resc de Compromisso de Compra e Venda. Agravante: Neilor Cerezini. Advogado: Celso da Cruz, Allan Demetrio da Silva, Linton Cesar Favaro. Agravado: Iguaçu Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO O Réu, NEILOR CEREZINI, interpôs Agravo de Instrumento, com pedido liminar, nos Autos n. 0002053-24.2016.8.16.0049 (Declaratória de Rescisão de Contrato), em face da decisão interlocutória (seq. 14) que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulada pelo Autor, nos seguintes termos: 1. Admite o autor a contratação para a aquisição de imóvel, mas alega a existência de mora do réu na entrega dos lotes e liberação para construção. Pretende a rescisão do contrato, requerendo, liminarmente a suspensão do pagamento das prestações vincendas. Entretanto, por força do art. 395, parágrafo único, do Código Civil, a mora não implica em imediata rescisão do negócio, podendo o credor enjeitar a prestação (de entrega do lote) apenas se, "devido à mora, se tornar inútil ao credor". Assim, em sede de cognição sumária, não há como ser legítima a recusa em receber entrega, não podendo ser deferida a liminar para suspensão do pagamento das parcelas. (seq. 14). Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que firmou compromisso de compra e venda com a empresa Agravada, comprometendo-se ao pagamento do valor de R\$ 109.255,20 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), que seria pago da seguinte forma: entrada no valor de R\$ 5.750,28 (cinco mil setecentos e cinquenta reais e oito centavos), acrescido de 120 parcelas consecutivas no valor de R\$ 910,46 (novecentos e dez reais e quarenta e seis centavos) cada. Em contrapartida, a Agravada se comprometeu, verbalmente, a entregar o lote no prazo de 1 (um) ano a contar da data da assinatura do compromisso de compra e venda. Entretanto, a Agravada não entregou o lote na data prevista, sendo que as obras de infraestrutura do loteamento caminham lentamente sem que haja previsão de término. Em razão disso, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os pagamentos das prestações vincendas, o que, todavia, restou indeferido. Por fim, asseverou que houve equívoco na decisão impugnada, pois, não pode ser obrigada a solver as prestações vincendas uma vez que o negócio jurídico marcha para a extinção, por culpa exclusiva da Agravada, restando evidente o perigo de dano. Assim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e ao final o provimento do agravo com a

anulação do referido ato decisório. É o relatório. 2. FUNDAMENTO 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Os Autos tramitam em Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico-computacional (Projudi), razão pela qual, incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil)1, o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao Agravo. De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de agravo de instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade. Portanto, ante a inexistência de vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, ainda, que, nesta restrita fase de cognição sumária, senão, que, tendo sido observados os requisitos objetivos e subjetivos para a admissibilidade recursal, entende-se que o presente recurso de agravo de instrumento deva ser conhecido. Em relação à gratuidade da justiça, desde já, importa dizer que é passível de reconhecimento judicial; sorte, que, no entanto, não assiste à pretensão liminarmente deduzida, como a seguir restará pontuado. 2.2 JUSTIÇA GRATUITA Em suas razões, o Agravante deduziu pretensão judicial acerca da sua hipossuficiente capacidade econômico-financeira para suportar as custas recursais, motivo pelo qual, requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. O benefício da assistência judiciária gratuita está disciplinado na Lei n. 1.060/50, a qual o assegura para as pessoas que se declararem hipossuficientes econômico financeiramente para arcar com as custas judiciais, conforme o disposto nos arts. 5º e 9º da supramencionada legislação especial: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. [...] Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. No entanto, com o advento da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e, assim, nos termos do inc. III do seu art. 1.072, revogaram-se os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950; até porque, a gratuidade da justiça, atualmente, encontra-se regulamentada nos arts. 98 a 102 da supramencionada legislação processual civil, in verbis: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: [...] VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado do beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir, fixar prazo para realização do recolhimento. Dessa forma, apenas para fins de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, admite-se a presunção legalmente prevista no § 3º (presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural) do art. 99 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), ante a possibilidade jurídico- legal de não pagamento das custas (preparo) relativas ao vertente recurso de agravo de instrumento. E, portanto, tendo o Agravante acostado declaração de hipossuficiência (seq. 1.5), além dos holerites atualizados que evidenciam a baixa renda do Agravante (seq. 12) - e, aqui, destaque-se: apenas tomada para fins de assistência judiciária gratuita -, reconhece- lhe o benefício da gratuidade da justiça, com a finalidade específica de que fique dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, nos termos do § 7º do art. 99 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). 2.3 PRETENSÃO LIMINAR A possibilidade de o Relator antecipar a tutela recursal está prevista no inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O órgão julgador, ainda, poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, consoante o parágrafo único do art. 995, bem como nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 e no § 4º do art. 1.012 da legislação processual civil, até pronunciamento definitivo do Colegiado. Contudo, igual sorte não lhe assiste na pretensão liminarmente deduzida, conforme a seguir restará demonstrado. O Agravante firmou compromisso de compra e venda com a Agravada para a aquisição de um Lote no "Loteamento Chácaras Villa Verde I", localizado no Município de Iguaçu, na Comarca de Astorga, neste Estado. A forma de pagamento do preço (seq. 1.7) restou consignada na cláusula segunda do instrumento contratual; no entanto, não foi fixado a data precisa do objeto do contrato ("entrega do lote"). Na cláusula décima oitava registrou-se a possibilidade de imissão do compromissário comprador na posse do bem, in verbis: "O (a) (s) Compromissário Comprador (a) (es) poderá (ão) entrar imediatamente na posse do Lote de Terra objeto deste contrato (exercendo, no entanto a título precário e em nome da Compromitente Vendedora até que seja satisfeito o pagamento integral do preço e de tudo o mais que for devido em razão deste Contrato), obrigando-se, antes

de introduzir (em) qualquer benfeitoria ou de proceder (em) a qualquer construção ou acesso no Lote de Terras mencionado, a solicitar a devida autorização junto aos poderes públicos competentes, não se responsabilizando a Compromitente Vendedora por qualquer prejuízo ou erro que, nesse sentido, houver". A decisão judicial agravada, ao indeferir a pretensão antecipatória, consignou que: "Por força do art. 395, parágrafo único, do Código Civil, a mora não implica em imediata rescisão do negócio, podendo o credor enjeitar a prestação (de entrega do lote) apenas se, "devido à mora, se tornar inútil ao credor" (seq. 14). De fato, a mora não implica a imediata rescisão do contrato, pois consoante se extrai do § único do art. 395 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), apenas no caso em que a satisfação se tornar inútil ao credor poderá este rejeitá-la e exigir a satisfação da obrigação com fixação em perdas e danos. As informações trazidas aos Autos ainda são prematuras para tornar eficaz a pretensão do Agravante. Em que pese haja indícios de que a obra de infraestrutura do loteamento caminha a passos lentos, consoante de visualiza das imagens trazidas aos Autos; aliado, ainda, ao Termo de Declaração prestado junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga (seq. 1.15), em que se noticia o atraso da obra, não se afigura, pois, cauteloso, em sede de cognição sumária, suspender o pagamento das prestações contratadas sem que se estabeleça o contraditório ao Agravado. Em cognição sumária, tem-se como não evidenciada, pelo menos, agora, tanto a plausibilidade jurídica quanto pertinência fática que pudessem legitimamente autorizar a concessão de tutela jurisdicional à pretensão antecipadamente deduzida pelo Agravante. Em razão disto, afigura-se, por ora, indispensável o asseguração do contraditório substancial à Agravada; senão, que, de igual maneira, entende-se louvável - inclusive, para futura análise - que se a guarde o encaminhamento de eventuais informações a serem prestadas pelo digno Juízo de Direito A quo, em caso de retratação. 3. DISPOSITIVO Destarte, entende-se que os pressupostos legais, e, mesmo, as circunstâncias fáticas, que, em tese, autorizariam a concessão da tutela antecipada recursal, aqui, no vertente caso legal, não se encontram presentes, e, sequer, evidenciados, pelos meios de prova, em Direito, admitidos, motivos pelos quais, impõe-se o seu indeferimento. Para fins de conhecimento, determina-se o encaminhamento de cópia da presente decisão monocrática ao Juízo de Direito A quo, via sistema "mensageiro"; observa-se, no entanto, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Contudo, em sede de retratação, caso eventualmente o Juízo de Direito A quo reforme parcial ou inteiramente a decisão judicial, aqui, agravada, impõe-se a comunicação e encaminhamento das demais informações a respeito. Nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), determina-se a intimação da Agravada para que, querendo, ofereça resposta ao que foi deduzido no presente agravo, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Curitiba (PR), 13 de outubro de 2016 (quinta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR 0060 . Processo/Prot: 1586965-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/255635. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002713-87.2003.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Agravante: Tim Celular S/a. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Francisco Antônio Fragata Junior, Kessye Karyne Lui. Agravado: Rozemi Ribeiro de Matos Martins. Advogado: Edison Canesin Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por TIM CELULAR S/A, em face da decisão de fls. 105/108-TJ (mov. 19.1), proferida nos autos de Inventário sob nº 0002713-87.2003.8.16.0044, que, dentre outras providências, indeferiu a substituição da penhora pleiteada pela Agravante. Em seu recurso a TIM CELULAR S/Anarra que se trata o feito de execução de astreintes por descumprimento de liminar para reabilitação de linha telefônica no aparelho celular da Agravada. Que após a penhora realizada em valores que quase atinge a cifra milionária de R \$ 500.000,00, a Agravante ofereceu seguro como forma de garantia do Juízo, pugnando pela liberação dos valores. Contudo, o pedido foi indeferido, ensejando a interposição do recurso. Aduz ser evidente a possibilidade de lesão grave de difícil reparação. Que a lei permite ao Executado a substituição da penhora, conforme art. 848, parágrafo único, CPC, sendo evidente que acaso a Agravada levante a quantia não poderá devolvê-la. Que o cálculo a ser apresentado ainda pode ser objeto de impugnação pela Agravante e, assim, o processo não está necessariamente perto do término, e poderá continuar a gerar prejuízos nas contas da Agravante. Que a Agravada ainda insiste no cumprimento da liminar, e isto não tem sentido haja vista a mudança de tecnologia, como já reconheceu o Juízo. Assevera que os valores bloqueados trarão prejuízos a uma coletividade, já que são utilizados para fazer frente a diversas despesas, como pagamento de funcionários, aluguel, contas de luz das antenas e redes de transmissão, prejudicando a todos os milhares de clientes da TIM CELULAR. Prossegue aduzindo que a garantia oferecida cumpre o requisito legal, de acréscimo de 30% do valor a ser garantido, destacando o art. 151, IV e V do CTN. Argumenta que a jurisprudência tem aceitado esta substituição, pois indiscutivelmente comparada à fiança bancária. Que o TRF da 1ª Região, em recentíssima decisão, firmou entendimento de que eventual recusa na substituição pela Fazenda Pública não é legítima, pois o seguro garantia tem paridade com o depósito em dinheiro. Pugna pelo recebimento do recurso com imediato efeito suspensivo, para liberação dos valores constritos, uma vez que o seguro garantia é alternativa legal, a fim de se evitar maiores danos até a resolução definitiva do processo. É o relatório. II - Presentes os pressupostos da espécie, o recurso merece ser conhecido. Pretende a Agravante na realidade a antecipação da tutela recursal, no sentido de que imediatamente liberado o valor penhorado, aceitando-se a substituição pelo seguro garantia oferecido. O art. 1.019 do CPC-2015 estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir,

em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Sobre os requisitos para a concessão de efeito suspensivo: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." E Daniel Amorim Assumpção Neves¹ assim preleciona, ao tratar do risco de dano ou de difícil reparação: "Segundo autorizada doutrina, o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente, provocar um sério prejuízo à parte e não decorrer de mero temor subjetivo, mas de dados concretamente demonstrados" Pois bem. -- -- 1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 1.094) -- No caso concreto há que se ponderar que a constrição de valor, por si, não traduz o conceito de dano exigido pela lei para que se possa antecipar o provimento colegiado. É que os valores penhorados o foram em decorrência da própria execução em comento, em avançada fase, como se extrai da decisão agravada e das razões da Agravante. Assim que o risco de pagamento da execução por si não é um risco para preenchimento dos requisitos legais de concessão de tutela antecipada recursal. E não obstante tratar-se de execução de astreintes, o feito na origem chegou a uma fase em que não mais se discute o valor da multa diária, nem o período de incidência, questões estas já preclusas e decididas em decisões e recursos anteriores. A probabilidade do direito alegado pela Agravante, consiste no cabimento da substituição da penhora em dinheiro pelo seguro garantia, em virtude da possibilidade de vir a impugnar o novo cálculo a ser apresentado pela Agravada. Veja-se que sequer argumenta-se acerca de ser mais exigível o não o montante, haja vista que realmente o é. Pequenas discrepâncias de cálculo na atual fase da origem não têm o condão de desnaturar a execução. E este valor executado provém de um descumprimento de ordem judicial que protraiu muitos anos, não obstante a multa já tenha parado de incidir, sendo atualizada somente pelos índices legais no momento processual atual. Assim que não vislumbro delineado a contento nem o risco de dano, porque não pode advir do bloqueio de valores devidos, tampouco há probabilidade do direito. Além disso sem qualquer evidência de que o valor esteja prestes a ser levantado, eis que o r. Juízo determinou atualização pela Exequente, o que gerará, consequentemente direito da Agravante ao contraditório. Destarte, infere-se que a decisão agravada manifestou expressamente sobre o alvará no sentido de que somente seria analisado após a apresentação dos cálculos atualizados pela Agravada. III - Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal, sem prejuízo, contudo, de reavaliação, especialmente quando do julgamento do mérito pelo d. Colegiado. IV - Comunique-se, via mensageiro, ao MM. Juiz a quo, requisitando-lhe as informações que considerar pertinentes. V - Intime-se a parte agravada e interessados para, querendo, responder, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. VI - Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Des.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0061. Processo/Prot: 1587078-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2016/254271. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0023253-74.2016.8.16.0021 Conversão de Separação em Divórcio. Agravante: J. N. F.. Advogado: Débora Regina Breda. Agravado: M. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, extrai-se que J. N. F. interpôs Agravado de Instrumento, com pedido liminar, em face da decisão interlocutória (seq. 16) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª (Segunda) Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Cascavel, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela Parte Autora em Ação de Conversão de Separação em Divórcio n. 0023253-74.2016.8.16.0021, nos seguintes termos: 1. Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, haja vista que a esta Magistrada adota como critério objetivo para aferição da condição de miserabilidade a faixa de isenção do IRPF - imposto de Renda, que, atualmente, segundo a tabela própria mantida no site da Receita Federal, é R\$ 1.903,98, sendo que caso a requerente perceba valores mensais superiores, deverá, também, suportar as custas e despesas processuais [...]; No presente caso, os rendimentos do autor excedem a faixa de isenção do Imposto de Renda, conforme demonstrativo de pagamento juntado ao evento 14.2, fato que, mesmo ante a alegação de gastos mensais, ainda não condiz com a condição de miserabilidade necessária para o deferimento do benefício. Ademais, não foi juntado aos autos nenhum comprovante das despesas do autor, nem alegado qualquer gasto extraordinário [...]; Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que a decisão judicial deve ser reformada tendo em vista que não possui condições de arcar com as despesas processuais, argumentando que além da declaração de insuficiência financeira exigida pela lei, comprovou a impossibilidade do pagamento das despesas processuais. Em decorrência disto, o Agravante pugnou pela revogação da decisão judicial objurada e pela concessão da pretendida tutela recursal, nos termos do inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). É o relatório. 2. FUNDAMENTO 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Os Autos tramitam em Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico-computacional (Projudi), razão pela qual, incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil)¹, o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao Agravado. De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de agravado de instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade.

Portanto, ante a inexistência de vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, ainda, que, nesta restrita fase de cognição sumária, senão, que, tendo sido observados os requisitos objetivos e subjetivos para a admissibilidade recursal, entende-se que o presente recurso de agravado de instrumento deva ser conhecido. Contudo, igual sorte não assiste à pretensão recursal liminarmente deduzida, consoante a seguir fundamentadamente restará demonstrado. 2.2 PRETENSÃO LIMINAR A possibilidade de o Relator antecipar a tutela recursal está prevista no inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O órgão julgador, ainda, poderá atribuir efeito suspensivo ao agravado de instrumento, conforme dispõe o § único do art. 995, nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 e no § 4º do art. 1.012 da legislação processual civil³, em vigor, até pronunciamento definitivo do Colegiado. Em suas razões, o Agravante alega que não possui condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual, requereu a revogação da decisão proferida (seq. 16) nos autos n. 0023253-74.2016.8.16.0021 para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Consoante se extrai do inc. LXXIV do art. 5º da Constituição da República de 1988, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O benefício da assistência judiciária gratuita está disciplinado na Lei n. 1.060/50, a qual o assegura para as pessoas que se declararem hipossuficientes econômico financeiramente para arcar com as custas judiciais, conforme o disposto nos arts. 5º e 9º da supramencionada legislação especial: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. [...] Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. No entanto, com o advento da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e, assim, nos termos do inc. III do seu art. 1.072, revogaram-se os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950; até porque, a gratuidade da justiça, atualmente, encontra-se regulamentada nos arts. 98 a 102 da supramencionada legislação processual civil, in verbis: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: [...] VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir, fixar prazo para realização do recolhimento. No caso dos Autos, o douto Juízo de Direito A quo justificou o indeferimento da gratuidade da justiça no critério objetivo da faixa de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Assim, entendeu que o Apelante não se enquadrava no conceito de miserável para a concessão do benefício. A douta Magistrada utilizou critério razoável para negar a concessão do benefício pleiteado, pois o Agravante, além de ultrapassar a faixa de isenção do imposto de renda, não apresentou nenhum comprovante de gastos que evidenciasse os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. O Juízo de Direito A quo atendeu as diretrizes da nova processualística civil, especificamente o § 2º do art. 99, pois, oportunizou ao Apelante o direito de comprovar os pressupostos para a concessão do benefício. Em decisão irretocável (seq. 11-TJ) fundamentou seu entendimento sobre o tema e determinou ao Agravante que comprovasse a sua adequação aos pressupostos justificadores do benefício. A colenda 14ª (Décima Quarta) Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já entendeu que a declaração de imposto de renda pessoa jurídica pode ser utilizada como parâmetro para análise do pedido de gratuidade processual, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO EXIGIR PROVAS QUANTO À NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA COM RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INCOMPATÍVEIS COM UM QUADRO DE NECESSIDADE APTO A ENSEJAR A CONCESSÃO DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Agravado de Instrumento conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª Câm. Cível - Agr. Inst. n. 1.549.893-4 - Curitiba - Rel. Des. Themis Furquim Cortes - Unân. - j. 24.08.2016) Pelo exposto, em sede do juízo de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito invocado pelo Agravante, mantendo-se a decisão judicial impugnada. 3. DISPOSITIVO Destarte, os pressupostos legais, e, mesmo, as circunstâncias fáticas, que, em tese, autorizariam a concessão da tutela antecipada recursal, aqui, no vertente caso legal, não se encontram presentes, e, sequer, evidenciados, pelos meios de prova, em Direito, admitidos, motivos pelos quais, indefere-se a pretensão liminarmente

deduzida. Deste modo, considerando que não houve preparo, determino a intimação do Apelante, na pessoa de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para realizar o recolhimento, sob pena de deserção, em consonância com § 4º do art. 1.007 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil)4. Para fins de conhecimento, impõe-se o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Juízo de Direito a quo, via sistema "mensageiro"; observa-se, no entanto, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Contudo, em sede de retratação, caso eventualmente o Juízo de Direito A quo reforme parcial ou inteiramente a decisão judicial, aqui, agravada, torna-se imperativa a respectiva comunicação e encaminhamento das demais informações a respeito. Nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o Agravado deverá ser regular e validamente intimado para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no presente agravo, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Oportunamente, encaminhem-se os presentes Autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba (PR), 11 de outubro de 2016 (terça-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0062 . Processo/Prot: 1587169-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/255949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0002284-25.2016.8.16.0187 Alimentos. Agravante: R. R.. Advogado: Karen Dala Rosa, Luigi Boeira Locatelli. Agravado: G. N. R., M. E. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Não há evidência, prima facie, da impossibilidade de pagamento e alteração na capacidade do alimentante, eis que o acordo é de fevereiro de 2016 e não há indicação alguma no agravo de alteração da sua remuneração. Não há, assim, verossimilhança na alegação, pelo que indefiro o pleito liminar. Solicitem-se informações de praxe. Ouça-se a agravada. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Publique-se.

0063 . Processo/Prot: 1587418-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/255861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0014081-92.2016.8.16.0188 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. C. G., L. S. S.. Advogado: Francieli Cardoso, Mariana Venceslau. Agravado: C. D. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO Da análise dos autos, extrai-se que A. C. G. e OUTRO interuseram Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões do Boqueirão do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos de AÇÃO GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA n. 0014081-92.2016.8.16.0188, na qual, deixou-se de analisar o pedido liminar dos Agravantes em que se requeria a concessão de guarda provisória. 1. 2. FUNDAMENTO 2.1. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), antes do mais, impõe-se a intimação do Agravado para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no presente agravo de instrumento, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Ainda, oportunamente, impõe-se o encaminhamento dos presentes Autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. É, por enquanto, a deliberação judicial. Curitiba (PR), 26 de setembro de 2016 (segunda-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0064 . Processo/Prot: 1587565-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/253568. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0052176-34.2016.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Ary Severino Ribeiro. Advogado: Augusto Cesar da Silva Moreira, Carlos Vinicius Champe, Antonio Fidelis. Agravado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina Cmtu Ld. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, extrai-se que ARY SEVERINO RIBEIRO interpôs Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª (Primeira) Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que a Ré se abstenha de cancelar a licença do Autor. Em suas razões, o Agravante sustentou que é condutor de taxi na cidade de Londrina, e atuou como preposto do então autorizado, administrativamente, a prestar serviço de taxi, ORACY FRANCO, por mais de 5 (cinco) anos; quando, em data de 30 de agosto de 2015, o autorizado faleceu. -- 1 Decisão Judicial, seq. 12.1 - Projudi. O Agravante informou que devido ao falecimento noticiado requereu à Agravada a transferência da autorização de ORACY FRANCO para o seu nome, tendo em vista que trabalhava há mais de 5 (cinco) anos como seu preposto, até porque, o falecido não possui herdeiros; no entanto, o pedido administrativamente, formulado, não foi deferido. Diante disso, o Agravante requereu liminarmente a concessão da tutela de urgência, nos termos do inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2005 (Código de Processo Civil), para fins de que a Agravada se abstenha de cancelar a sua licença, permitindo que exerça a atividade de taxista até o pronunciamento final do colegiado. É o relatório. 2. FUNDAMENTO 2.1. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Pelo que se verifica, os Autos pertinentes à essa pretensão recursal tramitam em sede de Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico (Projudi), razão pela qual incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil)2, o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao Agravo. -- 2 BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 1.017. [...] § 5º. Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I

e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia. De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de agravo de instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade. E, por não existirem vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, e, entendendo-se como atendidos os requisitos objetivos e subjetivos da admissibilidade recursal, o vertente agravo de instrumento deve ser conhecido. Contudo, igual sorte não assiste à pretensão liminarmente deduzida, conforme a seguir restará demonstrado. 2.2 PRETENSÃO LIMINAR A possibilidade de o Relator antecipar a tutela recursal está prevista no inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil3), quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O órgão julgador, ainda, poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do § único do art. 995, nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 da legislação processual civil, até pronunciamento definitivo do Colegiado. -- 3 BRASIL, Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. O Agravante sustentou o direito à transferência da concessão para conduzir taxi, no fato de que é autorizado pelo falecido (ORACY FRANCO) há mais de 5 (cinco) anos e que este não possui herdeiros. No entanto, pontua-se que não se verifica, no momento, a existência de qualquer meio de prova, em Direito, admitido que pudesse razoavelmente justificar a pretensão deduzida. Deste modo, a respeitável decisão proferida pelo Juízo de Direito A quo não merece reparo, uma vez que o digno Magistrado bem analisou as circunstâncias em que se deu o indeferimento da tutela de urgência tutelada. Pois, como se viu, em consequência do falecimento de ORACY FRANCO, a autorização para prestação de serviço de taxi (ato administrativo de autorização) foi extinta. Pelo exposto, em sede de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito invocado, uma vez que o Agravante não é legal, e, sequer, legitimamente, sucessor do falecido. Em razão disto, afigura-se, por ora, indispensável o asseguramento do contraditório substancial à Agravada; senão, que, de igual maneira, entende-se louável - inclusive, para futura análise - que se a guarde o encaminhamento de eventuais informações a serem prestadas pelo digno Juízo de Direito A quo, em caso de retratação. 3. DISPOSITIVO Para fins de conhecimento, impõe-se o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Juízo de Direito a quo, via sistema "mensageiro"; observa-se, no entanto, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Contudo, em sede de retratação, caso eventualmente o Juízo de Direito a quo reforme parcial ou inteiramente a decisão judicial, aqui, agravada, torna-se imperativa a respectiva comunicação e encaminhamento das demais informações a respeito. Nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o Agravado deverá ser regular e validamente intimado para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no presente agravo, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Oportunamente, encaminhem-se os presentes Autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba (PR), 17 de outubro de 2016 (segunda-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0065 . Processo/Prot: 1587626-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/255281. Comarca: Araçongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007685-43.2016.8.16.0045 Declaratória. Agravante: Dorival Carniatto, Shirley Gonçalves Carniatto. Agravado: me Gonçalves Indústria de Moveis Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Observa-se dos autos que os Agravantes interuseram recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida nos autos de Ação de Declaração de Resolução de Negócio Jurídico nº 0007685- 43.2016.8.16.0045, que indeferiu o pedido de assistência jurídica gratuita, sem formular pedido de efeito suspensivo/ antecipação de tutela. Desta forma, determino o processamento do agravo. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC-2015. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2016. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0066 . Processo/Prot: 1588224-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/257158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0000379-75.2006.8.16.0141 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: M. S.. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior. Agravado: L. V. C. S.. Advogado: Francisco da Cunha e Silva Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.588.224-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Agravante : M. S. Agravado : L. V. C. S. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por M.S., contra os termos da r. decisão exarada pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Curitiba - 7ª Vara de Família e Sucessões, nos autos de Ação de Execução de Alimentos (nº 0000379-75.2006.8.16.0141), promovida por L. V. C. S., a qual indeferiu o pleito de realização de audiência de conciliação, bem como determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados e nomeio como fiel depositário dos veículos penhorados, notadamente extrai-se do teor que importa da decisão agravada: (...) 1. Indefiro o pedido de designação de audiência conciliatória, em razão de não haver data próxima na pauta deste Juízo, bem como em razão do feito tramitar há longos 10 (dez) anos, haver manifestação expressa do exequente em relação

a impossibilidade de composição e por tratar de execução de verba alimentar, ou seja, de caráter urgente. 2.À Secretaria para mf que expeça alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial sob nº. 1287.040.01.503.656-5, em nome do exequente, com prazo de 100 (cem) dias. 3. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende a penhora on-line, considerando a ordem de preferência de bens penhoráveis estabelecida no artigo 854 do CPC, e, ainda, adequar a planilha de débito nos termos do artigo 524, inciso II, III, IV e V do CPC, devendo indicar o débito e a atualização (índice de correção monetária e juros) mês a mês, incluindo os honorários advocatícios. 4. Nomeio como fiel depositário dos veículos penhorados o exequente, nos moldes do §1º do artigo 840 do CPC. 4.1. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, acerca da penhora. Alertando o exequente do encargo e função que passa a exercer, bem como sobre a possível prática de delito em caso de descumprimento dos deveres inerentes ao depósito. (...) Inconformado, o agravante postula a reforma da decisão, alegando que a decisão proferia pelo juízo a quo está em desconhecimento, preconiza a novel legislação processual que prima pelas soluções conciliatórias. Noutro prisma, no que tange a alegada "penhora de bens", bem como a nomeação do agravado como fiel depositário não guarda consonância com as peças reproduzidas nos presentes autos tendo em vista que ainda não se aperfeiçoou qualquer penhora, subsistindo apenas "ordens de bloqueio de transferência junto ao Detran". Discorre, ainda, que sobre os veículos objeto de suposta restrição recai sucessivas limitações judiciais o que impossibilitaria ao exequente/agravado exercer o encargo de fiel depositário. mf Enfim, assinalando que a providência judicial desencadeada pela magistrada singular, além de ceifar o direito de conciliar entre os litigantes, preconiza pela concessão do especial efeito suspensivo, de modo a obstar qualquer inovação processual até ulterior deliberação no presente recurso. É o relatório. 2. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, defiro o processamento do recurso. Como se sabe, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput. (Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, 2ª ed., pág. 1188). O que se exige, para aplicação de referido dispositivo, é que a fundamentação invocada seja relevante, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "1. A suspensão do cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC, art. 558), pode ser deferida pelo relator a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos mf quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. (Precedentes: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006)". (REsp 1020415/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 06/10/2009). Todavia, no presente caso, reputo ausentes os requisitos autorizadores para concessão do pretendido efeito suspensivo, pois malgrado os argumentos articulados, não se faz possível neste momento concedê-lo, isto porque a não suspensividade dos efeitos da decisão singular, não trará prejuízo ao agravante até a submissão do recurso ao órgão colegiado. Isso porque, conforme dito pelo próprio agravante ainda não se aperfeiçoou a penhora sobre os veículos automotores, sendo irrelevante, por ora, a discussão quanto a condição de fiel depositário. Ainda, no que tange a não designação de audiência conciliatória, sem olvidar o prestígio conferido as soluções consensuais nos litígios pelo novo CPC, certo é que a magistrada a quo bem ponderou que a contenda instaurada já se arrasta por longos dez anos. E, mais ainda, certo é que a solução amigável da presente execução pode ser estabelecida extra autos, na seara extrajudicial, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação para tanto. Destarte, por ora, com fincas na fundamentação acima, indefiro a liminar requerida para determinar a suspensão dos mf efeitos da decisão recorrida até final manifestação do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intem-se o agravado, pelo procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II do NCPC. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0067 . Processo/Prot: 1588725-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/257243. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004914-54.2016.8.16.0090 Obrigação de Fazer. Agravante: Jovino Alves dos Montes (maior de 60 anos). Advogado: William Maia Rocha da Silva, Diogo Maia Rocha da Silva. Agravado: Companhia Paranaense de Energia Copel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - O autor, JOVINO ALVES DOS MONTES, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória (fls. 14/16 - TJ/PR), que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para compeli-lo a ligar a energia elétrica na sua residência, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização, autos nº 0004914-54.2014.8.16.0090, proposta contra COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL. Em suas razões recursais (fls. 04/13), alegou que a ora agravada não poderia ter se negado a fornecer os serviços de energia elétrica, na sua propriedade rural, recentemente adquirida, porque a irregularidade do loteamento, não lhe pode ser oposta, haja vista ser terceiro, adquirente de boa-fé. Observou que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público, na Ação Civil Pública, nº 0004441-78.2010.8.16.0090, não pode lhe prejudicar, uma vez que há não "resquícios de eventual ocupação de área de proteção ambiental ou a ocorrência de danos ambientais, em prejuízo ao interesse público", além do prolongado tempo da tramitação desta ação, há mais de 6 anos, violando a 2

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 garantia da duração razoável do processo. Disse que é idoso, com 63 anos de idade, e que a negativa do fornecimento de energia elétrica viola o princípio da dignidade da pessoa humana e de outros princípios fundamentais. Aduziu que, diante do Princípio da Continuidade do Serviço Público, as concessionárias não podem negar a prestação de serviços essenciais, fornecimento de energia elétrica (art. 10, da Lei 7.783/1989). Asseverou que aguardar o final da demanda só irá agravar o seu problema, devendo-se levar em consideração que grande parte dos seus vizinhos já possuem energia elétrica em suas casas. Pediu a concessão da tutela antecipada recursal, para determinar à agravada que forneça energia elétrica ao lote 1-R, de propriedade do agravante. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização, na qual o agravante pretende que a agravada, COPEL, seja compelida a fornecer energia elétrica na sua residência, o que lhe foi negado, diante da concessão de medida liminar, na Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público, que proibiu a Companhia de proceder a novos ligamentos de luz, diante das irregularidades verificadas no loteamento (clandestinidade), que não obedeceu a legislação municipal e a Lei Federal nº 6.766/79. Depreende-se que o agravante firmou Compromisso Particular de Compra e Venda com João Roberto Naldi, Carlos Roberto Naldi e Milena Naldi, referente à parte ideal correspondente a 4.582,00 m², "dentro de uma área de terras medindo 20.000 m², constituída pelo Lote 1-R, da subdivisão do Lote 1-A (...)", situada na Faixa Marginal do Rio Tibagi - Passo Fundo do Município e Comarca de Ibiaporã/PR, em 12/02/2008 (fls. 21/23). 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Posteriormente, o Ministério Público do Estado do Paraná promoveu Ação Civil Pública, porque o loteamento realizado pelos compromissários vendedores é clandestino e viola o Meio Ambiente, uma vez que não observou a APP (Área de Preservação Permanente), entre outros problemas ambientais. O juiz "a quo" deferiu a liminar, para, além de outras medidas, determinar a abstenção de qualquer modificação física na gleba, do que foi informada a COPEL e serviu para justificar o indeferimento do pedido de ligação de energia elétrica, formulado pelo ora agravante, no referido imóvel. Como se observa, o pedido não pode ser atendido, uma vez que a Ação Civil Pública busca, além de outras medidas, a nulidade dos contratos de compra e venda firmados e a destruição de qualquer construção localizada nos imóveis, uma vez que, além de o loteamento ser clandestino, não foi observada a legislação ambiental pertinente. Frise-se que, ao contrário do que alegado, existem inúmeras irregularidades ambientais no referido loteamento que, também, são objeto da Ação Civil e de Autos de Infrações Ambiental, lavrados pelo IAP, uma vez que não foi respeitada a área de preservação permanente (mata ciliar), "houve supressão de vegetação nativa na área de APP, pertencente ao corredor de biodiversidade do Rio Tibagi, houve desvio de curso natural do corpo hídrico, há construção de habitação e tanque para piscicultura dentro da área de preservação permanente, transposição de corpo hídrico, ocasionando assoreamento". O fato de, no mesmo loteamento, existir consumidores com a ligação de energia elétrica, não autoriza que o ligamento seja feito, também, no imóvel do agravante, haja vista que o lote foi vendido há 8 anos e a situação, ainda, não foi regularizada - o loteamento continua clandestino - e, ao que parece, não vai ser legalizado, diante das vedações ambientais. 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 O Poder Judiciário não pode chancelar a vulneração das normas ambientais e da Lei Federal nº 6.766/79, bem como a decisão proferida na Ação Civil Pública. Aliás, discutível a boa-fé do agravante, posto que tinha meios suficientes para verificar a legalidade do empreendimento, mediante buscas da sua autorização para funcionamento na Prefeitura Municipal. Registre-se que as formas irregulares de ocupação do solo acarretam danos ambientais que, pela sua própria natureza, são de difícil reparação, devendo, portanto, ser respeitada a decisão proferida na Ação Civil Pública, onde a companhia foi proibida de fornecer energia elétrica ao presente loteamento, porque clandestino. Com isso, havendo conflito entre o interesse individual do agravante em obter, na sua residência, o fornecimento de energia elétrica, e o interesse transindividual difuso de toda a coletividade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve preponderar este último. Não se nega o direito ao fornecimento de energia elétrica, mas, apenas, ressalta-se que, em caso de embate entre direitos, deve preponderar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, posto que de maior abrangência. Outra, não foi a conclusão da decisão agravada, senão vejamos: "Diante de todo o exposto, verifica-se que o serviço de fornecimento de energia elétrica não foi prestado ao autor, visto que está em trâmite Ação Civil Pública em que se discute a legalidade das subdivisões onde se encontra o lote adquirido pelo mesmo, assim, não há obrigação da parte ré de prestar serviço em lote que não está devidamente regularizado" (fls. 14/16). 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Neste sentido, não se verifica a probabilidade do direito alegado ou o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo ser mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. III - ANTE O EXPOSTO, indefere-se o pedido de antecipação da tutela recursal, porque ausentes os requisitos do art. 300, do novo CPC, ao menos, até ulterior manifestação do órgão Colegiado. IV - Comunique-se ao juiz "a quo" o teor desta decisão, estando dispensado de apresentar informações. V - Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias úteis. VI - Intime-se. Curitiba (PR), 30 de setembro de 2016. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0068 . Processo/Prot: 1588807-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/258122. Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001942-65.2016.8.16.0170 Destituição/Suspensão de Patrio Poder.

Agravante: I. H.. Advogado: Eledir Antônio Ferreira. Agravado: M. P. E. P.. Interessado: S. L. O., A. H.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravado de Instrumento (f. 10/16) interposto em face da decisão interlocutória que, nos autos da Ação de Perda/Suspensão do Poder Familiar nº 1942-65.2016.8.16.0170 ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra S. L. O. e A. H. em prol do infante Á. F. L. O. H., negou seguimento ao Recurso de Apelação interposto por I. V., tia paterna da criança envolvida. A decisão contou com a seguinte fundamentação: Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência, na presença dos Drs. Advogados, conforme Seq. 231, é inviável o processamento do recurso, por evidente extemporaneidade. Em se tratando de criança em regime de longo acolhimento - quase quinhentos dias -, não é razoável aguardar processamento de recurso evidentemente intempestivo, o que arrepia o art. 227 da Constituição Federal e a doutrina da proteção integral, principalmente o direito da convivência familiar e comunitária. Portanto, no caso concreto, invocando a Constituição Federal, DEIXO de receber o recurso de apelação. Inconformada, recorre a terceira interessada sustentando, em síntese: (a) que, nos termos da sentença proferida pelo Juízo Singular (Seq. 204), concedeu-se o prazo de dez dias para os requeridos manejarem eventual Recurso de Apelação, o que foi devidamente cumprido; (b) que, ademais, consoante previsão do art. 1.010, § 3º, do CPC, não mais se cogita do exercício de juízo de admissibilidade em 1º Grau de Jurisdição, tendo sido transferido tal ônus ao e. Tribunal de Justiça; (c) que a decisão prolatada é capaz de causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente; (d) que estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal, autorizando-se imediatamente a subida do recurso de apelação. É a breve exposição. II - Apesar de a decisão atacada não estar prevista expressamente no rol do artigo 1.015 do CPC/15, que estabelece o rol das hipóteses de cabimento do recurso de Agravado de Instrumento, é possível vislumbrar sua admissibilidade com base na interpretação analógica da regra contida no parágrafo único deste dispositivo. De fato, apesar de se adotar, como regra, a sistemática da não preclusão quanto às decisões interlocutórias, postergando-se para a sede preliminar de eventual recurso de apelação a análise da adequação desta decisão, não se pode olvidar da existência de certas decisões que, pela própria natureza, obstam a adoção cega deste modo de agir. Vem daí a regra contida no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/15, segundo a qual, independentemente do teor do ato impugnado, "também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". Inegavelmente, é também o que se passa na hipótese em tela, em que se pretende impugnar o não recebimento de recurso de apelação pelo Juízo Singular - e, portanto, não se cogita, por impossibilidade fática, da análise da discussão como matéria preliminar de outro recurso. Em casos tais, por analogia à autorização indicada acima, nada mais lógico do que admitir a subida imediata da discussão quanto à adequação da decisão impugnada. Relembra-se, outrossim, que o duplo grau de jurisdição é princípio constitucional implícito, sendo esta premissa indicativa da absoluta excepcionalidade das decisões que não estejam sujeitas à revisão recursal e que, ao contrário do que se passa na hipótese dos autos, devem estar expressamente indicadas na lei. Sob pena de violação ao princípio da isonomia, não se reputa razoável que, em decorrência de aparente falha do legislador, dê-se solução distinta a situações jurídicas análogas. Desse modo, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, que busca a antecipação da tutela recursal. III - A teor da regra tampada pelo artigo 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC/151, necessário estejam presentes, 1 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. Não é a hipótese dos autos. E assim por não vislumbrar, ao menos dentro dos limites inerentes à presente fase processual, a verossimilhança na fundamentação apta a desconstituir o teor da decisão impugnada. Refiro-me à observação aparente de que, quando da interposição do Recurso de Apelação pela ora Agravante, em 29.08.2016, já teriam transcorridos os dez dias úteis de prazo indicados pelo artigo 198, II, do ECA2, que se iniciou em 10.08.2016 (Seq. 204). Por mais que, ao que tudo indica, tenha o artigo 1.010, § 3º, do CPC3 dispensado o Juízo Singular do exame de admissibilidade quanto ao Recurso de Apelação, eventual atividade -- dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 2 Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (...) II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; 3 Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...)§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. do julgador singular neste sentido não aparenta trazer maiores prejuízos às partes, inexistindo nulidade a ser reconhecida, ao menos provisoriamente, em homenagem ao princípio da ausência de nulidade sem prejuízo. III - Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo,

manifestar-se nos autos dentro do prazo legal. Após, vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Informa-se que, na presente data, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 1.019, I, no CPC/15, oficiou-se o juízo a quo comunicando do teor da presente decisão. Curitiba, 29 de setembro de 2016. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0069 . Processo/Prot: 1589063-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/260149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0012859-89.2016.8.16.0188 Divórcio. Agravante: R. V. K.. Advogado: Giuliane Basquera. Agravado: G. S. L.. Advogado: Felipe Augusto Pinto Mariani, Thaysa Prado Ricardo dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.589.063-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. Agravante: R. V. K. Agravada: G. S. L. Relatora: Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. V. K. contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba, ao mov. 8.1, integrada pela decisão que acolheu os embargos de declaração contra ela opostos (mov. 17.1), dos autos de ação de divórcio cumulada com pedidos de partilha de bens, alimentos, guarda e regulamentação de visitas nº 0012859-89.2016.8.16.0188, a qual fixou alimentos provisórios a serem prestados pelo agravante ao filho e à agravada, respectivamente nos valores correspondentes a 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) de seus rendimentos líquidos (brutos menos descontos obrigatórios) no valor de 20% (vinte por cento), mediante desconto em folha de pagamento. Inconformado, argumenta o requerido em suas razões recursais que as quantias arbitradas a título de alimentos ao filho e à ex-cônjuge não condizem com o binômio necessidade-possibilidade. Assevera que além de a agravada não juntar os comprovantes de despesas com o filho, valorou excessivamente os gastos despendidos com o recém-nascido, destacando que estes não ultrapassam o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, sem contar que as despesas médicas do infante estão sendo cobertas por seu plano de saúde. Do mesmo modo, sustenta que a agravada não demonstrou o valor relacionado às suas despesas. Ainda, destaca que a fixação dos alimentos sobre seu 13º (décimo terceiro) salário e participação nos lucros implicará em um enriquecimento ilícito dos alimentandos pelo recebimento de uma quantia muito superior às suas necessidades (fls. 04/12). É o relatório. 2. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, defiro o processamento do recurso. No que tange à minoração dos alimentos, embora não formulada expressamente, não vislumbro por ora a possibilidade de concessão da tutela de urgência neste sentido. Com efeito, tratando-se eminentemente de uma tutela recursal caracterizada pela urgência, exige o ordenamento processual civil para seu acolhimento a constatação simultânea de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil. Por uma análise perfunctória dos autos, própria desta fase recursal, denota-se que a manutenção dos alimentos na arbitrados pela decisão agravada revela-se compatível com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, regente da obrigação alimentar, sem onerar demasiadamente o alimentante e satisfazendo as necessidades da agravada e do filho recém-nascido do casal. A documentação acostada nos autos permite aferir que o agravante exerce a atividade remunerada de analista de software, auferindo rendimentos líquidos mensais aproximadamente no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme demonstram os comprovantes de pagamento juntados aos movs. 1.13 e 38.1). Lado outro, certamente que as despesas com o infante são presumidas em razão de sua tenra idade (nove meses - mov. 1.7), revelando-se razoável o montante indicado, embora não comprovado, pela requerente em sua petição inicial, a título de gastos com fraldas, medicamentos, produtos de higiene, vestuário e alimentação. Ademais, embora a natureza dos alimentos destinados à ex-cônjuge seja distinta daquela em relação ao filho, os requisitos para a sua fixação encontram-se devidamente preenchidos, conforme explanados detalhadamente pelo Juízo a quo na decisão ao mov. 17.1, da mesma forma que a quantia fixada sobre os rendimentos líquidos do agravante não se mostra excessiva. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência consistente na redução dos alimentos provisórios fixados, mantendo-se a decisão agravada em seus exatos termos. 3. Dê-se ciência ao Juízo e aos interessados. 4. Após, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar sua resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, consoante preconiza o art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. 5. Últimas tais providências, dê-se vista dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2016. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0070 . Processo/Prot: 1589240-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/261342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0010417-53.2016.8.16.0188 Revisional de Alimentos. Agravante: A. M. Z.. Advogado: Demetrio Berehulka, Luiz Renato Bekehulka. Agravado: D. G. Z.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - O autor, A. M. Z., interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 87 - TJ), que indeferiu o pedido de tutela antecipada, na Ação Revisional de Alimentos, autos nº 10417-53.2016.8.16.0188, proposta em face de D. G. Z., representado pela sua genitora, M. I. G.. Em suas razões recursais, alegou que não possui qualquer fonte de renda no momento, "lutando diariamente para comer e manter-se residindo no quarto de pensão que aluga". Pediu o deferimento da tutela antecipada recursal para o fim de reduzir o valor da pensão alimentícia ao valor de R\$ 200,00, e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou

parcialmente, a pretensão recursal, nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada pelo agravante, onde alegou, genericamente, que não possui qualquer fonte de renda para arcar com o valor anteriormente pactuado (60% do salário mínimo). Pediu a suspensão do pagamento da verba alimentícia, ou a sua redução para R\$ 200,00 mensais. Em decisão (fls. 87-TJ), o juiz "a quo" indeferiu a tutela antecipada, in verbis: "1. Diante da inexistência de fatos novos apresentados pelo autor capazes de justificar o reiterado pedido emergencial, reporto-me ao conteúdo da decisão de mov. 31.1. 2. No mais, aguarde-se a realização da audiência perante o Núcleo de Conciliação. mov. 31.1(fls. 69-TJ) Hei por bem manter a decisão por seus próprios fundamentos, considerando que todos os elementos de prova juntados para a análise do pedido de tutela de urgência foram devidamente analisados. mov. 15.1 (fls. 48/50-TJ) (...) No caso em tela, considerando as alegações tecidas e os poucos documentos juntados aos autos pelo autor, entendo que valor fixado a título de alimentos é razoável e adequado para a atender concomitantemente as necessidades básicas do filho menor D. e à realidade econômica do alimentante. Cediço o entendimento de que o valor destinado aos alimentos deve observar, além das necessidades do menor, as possibilidades do obrigado, o qual não pode justificar com o desemprego, nem com a existência de outros filhos a impossibilidade de contribuir com o mínimo indispensável a manutenção do filho em questão. Além disso, o autor não comprovou sua renda atual nem suas despesas, apenas juntou declarações de testemunhas que comprovam dois empréstimos realizados e o extrato bancário desatualizado. Ainda, em relação a alegação de pagar alimentos à filha Amanda, a existência desta obrigação foi analisada à época da fixação dos alimentos ao filho menor Daniel. Ademais, a primeira filha já atingiu a maioridade e a sentença prolatada que fixou os alimentos à filha em 2007, não comprova que o requerente continua efetuando o pagamento da pensão no valor estipulado. Além disso, o autor não logrou êxito em comprovar que o alimentando suportará a minoração, pois cristalina a percepção de que o requerido, atualmente com 4 (quatro) anos de idade, possua gastos com saúde, lazer, educação, alimentação transporte, etc. Considero, desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, indispensável a manutenção do valor fixado a título de alimentos por entender que o requerente não se encontra demasiadamente onerado, tendo em vista que o acórdão o qual manteve os alimentos em 60% do salário mínimo foi prolatado em junho de 2016. Pois bem, em que pese as suas razões, não existem, até o momento, elementos que autorizem a redução da verba alimentar, eis que a única prova colacionada nos autos é o extrato bancário do mês de julho (mov. 1.4), o qual aponta o recebimento de R\$ 1.669,93, em 13.06.2016, demonstrando a existência de renda. Ademais, o agravante sequer informou qual era a sua renda por ocasião da celebração do referido acordo, mesmo que fosse em valores aproximados. Registre-se, ainda, que o agravante permaneceu inerte ao apresentar fatos ou documentos novos nas suas manifestações (mov. 13.1, mov. 19.1 e mov. 39.1). Dessa forma, como leciona a doutrina, "... a concessão de liminar (de nítida feição antecipatória) nas ações revisionais em que se busca a diminuição do quanto deve ser precedida de extremado cuidado pelo juiz. Somente diante de prova inequívoca, apresentada documentalmente com a petição inicial, é que se pode reduzir liminarmente o valor. Não havendo prova documental suficiente, impõe-se, primeiramente, a oitiva do réu, o credor, evitando a prolatação de uma decisão que poderá comprometer a sua sobrevivência" (Curso de Direito Civil - Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosennald - Famílias, vol. 06, 8ª Edição, Juspodivm, pág. 789). Ressalta-se que foi marcada audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2016, oportunidade em que poderá acordar, com o agravado, a possível redução da verba alimentar. Assim, sem prejuízo à nova análise da questão, inclusive pelo juiz singular, à luz de novos elementos de prova, indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que não foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 995, § único, do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a possibilidade de produção de risco grave ou de difícil reparação. III - Comunique-se a presente decisão ao juiz "a quo", sendo desnecessária a prestação de informações, salvo eventual retratação ou extinção do processo. IV - Considerando que não consta que o agravado tenha constituído advogado, promova-se a sua intimação pessoal (via carta) para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 dias (NCPC, art. 1019, inc. II). V - Oportunamente, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intimem-se Curitiba (PR), 29 de setembro de 2016. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0071. Processo/Prot: 1589493-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/260988. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000844-05.2016.8.16.0054 Rescisão Contr. Compra/Venda c/ c Reint. Posse. Agravante: Madeira Itagomes Ltda. Advogado: Ozimo Costa Pereira, Eliane Cristina Rausis Pereira. Agravado: Viana Comércio e Transporte de Madeira Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - A autora, MADEIREIRA ITAGOMES LTDA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 28/30 - TJ), que indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos autos de nº 844-05.2016.8.16.0054, da Ação de Rescisão de Contrato, ajuizada contra VIANA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA. Em suas razões recursais, alegou que, em 02.05.2013, firmou com a agravada Contratos de Compra e Venda com Reserva de Domínio, tendo por objeto 02 caminhões, os quais estão, também, alienados fiduciariamente ao BANCO BRADESCO S/A, através de Cédulas de Crédito Bancário. Aduziu que a compradora assumiu o pagamento de 44 parcelas restantes do financiamento existente junto ao BANCO. Asseverou que a agravada, porém, "não honrou com a obrigação de efetuar o pagamento das prestações (...), restando uma dívida de R\$ 64.282,40", conforme notificação do credor fiduciário. Destacou que a agravada ficou obrigada a devolver os veículos, em caso de descumprimento do contrato, o que não ocorreu, daí o pedido de

tutela de urgência, de busca e apreensão, inclusive porque há, também, débitos de impostos em atraso e multas de trânsito. Asseverou ter transferido, apenas, a posse dos veículos, para resguardar os direitos do credor fiduciário e que o contrato firmado faz lei entre as partes, ainda que não possa ser oposto, no caso, ao BANCO BRADESCO. Pediu a antecipação da tutela recursal, com vistas ao deferimento da tutela de urgência, sem prejuízo ao oportuno provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil anterior, previam a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. No mesmo sentido, segue a regra do parágrafo único do art. 995 do NCPC: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ainda, o art. 1019, inc. I, do CPC/15, preconiza que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". A propósito, embora o contrato possa gerar efeitos entre as partes, o seu objeto, no caso, já havia sido dado em garantia fiduciária, ou seja, a agravante detinha, em princípio, apenas a posse, sendo o domínio do credor fiduciário, pelo que não se concebe que faça nova venda e reserve para si domínio do qual não é titular. Mesmo ciente de suas obrigações para com o credor fiduciário, a ora agravante transferiu a posse dos bens para que terceiro (a agravada) assumisse, informalmente, a sua obrigação originária, sem o conhecimento do credor. Assim, embora, em tese, possa reclamar o cumprimento da obrigação assumida pela agravada, ou a rescisão do contrato, não tem, em princípio, legitimidade para pleitear a busca e apreensão, porque, no caso, a própria agravante informa que o credor fiduciário já a notificou acerca do débito, o que pode dar ensejo à deflagração da respectiva busca e apreensão pela parte efetivamente legitimada, nos termos do Decreto-Lei 911/69 (art. 3º). Em outros termos, deferir a liminar, com a consequente manutenção da agravante na posse dos bens, poderá obstar eventual busca e apreensão pelo efetivo credor legitimado, na hipótese, o credor fiduciário. Ademais, a agravante não informa que quitará os débitos em aberto, não se podendo deferir liminar que impeça ou obste o regular exercício do direito de ação de terceiro, como é o caso do credor fiduciário. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. III - Comunique-se ao juiz "a quo", ficando dispensada a prestação de informações, salvo eventual reconsideração ou extinção do processo. IV - Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 dias. V - Intimem-se. Curitiba (PR), 04 de outubro de 2016. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0072. Processo/Prot: 1589500-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/256739. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0021111-97.2016.8.16.0021 Medida de Proteção. Agravante: R. S. S.. Advogado: Samylla de Oliveira Julião. Agravado: M. P. E. P.. Interessado: R. D. S., C. H. S. S., F. J. S. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, extrai-se que R. DOS. S. S. interpôs Agravo de Instrumento com pedido de tutela de urgência em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da comarca de Cascavel, nos Autos de Pedido de Acolhimento n. 0021111-97.2016.8.16.0021, que indeferiu o pedido de desacolhimento de F. J. dos S. S. e de J. V. D. dos S.1, nos seguintes termos: Todos os fatos demonstram, de forma inequívoca, que a genitora não exercia ascendência responsável pelos filhos, negligenciando seus cuidados, principalmente sua segurança e educação. Quanto a indicação de familiares na guarda dos adolescentes, os protegidos não podem ser tratados como objetos e passados de mão em mão aé que se encontre alguém capacitado para despender os cuidados necessários ao seu desenvolvimento saudável, apenas para evitar o acolhimento institucional. Entregar os cuidados dos protegidos sem o exame profundo do caso, seria expô-los novamente à situação de risco. Quanto ao pedido de desacolhimento, também não merece ser deferido. Há provas suficientes na inicial a comprovarem a situação de rico e a necessidade da medida de proteção aplicada. Ademais, não foi acostada nenhuma prova de superação de risco, o que justifica a manutenção do acolhimento de Fábio e João. -- 1 Decisão Judicial, seq. 16.1 - Projudi. Agravo de Instrumento n. 1.589.500-6 - p. 2 Em suas razões, a Agravante sustentou que não houve o esgotamento das medidas protetivas e que há possibilidade de colocação da criança e do adolescente na família extensa, antes de tomar a medida de acolhimento. A Agravante afirmou que sempre foi presente e responsável, não havendo qualquer registro de negligência com relação aos filhos. Diante disso, a Agravante requereu liminarmente a concessão da tutela de urgência, nos termos do inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2005 (Código de Processo Civil), para fins de reintegrar as crianças ao convívio familiar, ou, subsidiariamente, seja assegurado o direito de visita dos pais aos filhos. É o relatório. 2. FUNDAMENTO 2.1. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Pelo que se verifica, os Autos pertinentes à essa pretensão recursal tramitam em sede de Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico (Projudi), razão pela qual incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil)2, o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao Agravo. -- 2 BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 1.017. [...] § 5º. Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia. Agravo de Instrumento n. 1.589.500-6 - p. 3 De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de agravo de instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade. E, por não existirem vícios de ordem pública a serem

reconhecidos e/ou declarados, e, entendendo-se como atendidos os requisitos objetivos e subjetivos da admissibilidade recursal, o vertente agravo de instrumento deve ser conhecido. Contudo, igual sorte não assiste à pretensão liminarmente deduzida, conforme a seguir restará demonstrado. 2.2 PRETENSÃO LIMINAR A possibilidade de o Relator antecipar a tutela recursal está prevista no inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil3), quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O órgão julgador, ainda, poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do § único do art. 995, nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 da legislação processual civil, até pronunciamento definitivo do Colegiado. -- 3 BRASIL, Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Agravo de Instrumento n. 1.589.500-6 - p. 4 No entanto, pontua-se que, não se verifica, no momento, a existência de qualquer meio de prova, em Direito, admitido que pudesse razoavelmente justificar a pretensão deduzida. Após o advento da Constituição da República de 1988, verificou-se verdadeira revolução no âmbito do Direito Civil, operando-se a constitucionalização e a personalização dos institutos jurídicos, com o abandono do enfoque patrimonialista do Código Civil de 1916, para situar o indivíduo como centro do ordenamento jurídico. Tanto é que o princípio da dignidade da pessoa humana foi acolhido pela Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito. À guisa desse novo estandarte constitucional, e, para atender ao novo perfil da família contemporânea, o direito de família abrigou princípios fundamentais, tais como, princípio do pluralismo das formas de família, princípio da igualdade e do respeito às diferenças, princípio da autonomia, da menor intervenção estatal, princípio da afetividade, princípio da solidariedade, princípio da paternidade responsável, princípio do melhor interesse da criança, etc., todos com importante carga axiológica. No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, em substituição à doutrina dos menores em situação irregular, positivou-se a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes, para garantir-lhes um regime especial de proteção, por se acharem na peculiar condição de pessoas em desenvolvimento. Nessa espreita, deu-se também nova configuração ao poder familiar, para atribuir ao filho a condição de sujeito de direitos. Agravo de Instrumento n. 1.589.500-6 - p. 5 Assim, o poder familiar, decorrente da autoridade parental, afastou-se do conceito de exercício de poder dever dos pais sobre os filhos e assumiu os contornos de múnus compartilhado pelos pais, no interesse dos filhos, empregando-se esforços para o seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Para direcionar a responsabilidade parental nas relações familiares, os deveres a serem observados pelos pais vêm expressamente preconizados no art. 229 da Constituição da República de 1988, no art. 22 da Lei n. 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no art. 1.634 da Lei n. 10406/2002 (Código Civil). Por outro lado, é forçoso reconhecer que, se são atribuídos deveres e faculdades aos pais, o exercício de tal poder familiar não é absoluto, podendo, portanto, em casos legalmente revistos, ser suspenso ou extinto; senão, como no vertente caso legal. Conforme se extrai do ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar Regional Leste de Cascavel4 e dos demais documentos acostados aos Autos, as crianças se encontram em situação de risco pessoal, tendo em vista que a genitora é negligente com os filhos. Dessa forma, em cognição sumária, não se mostra razoável o desacolhimento das crianças, e, portanto, pelo menos, agora, tanto a plausibilidade jurídica quanto pertinência fática não permitem legitimamente autorizar a concessão de tutela jurisdicional à pretensão antecipadamente deduzida pela Agravante. -- 4 Ofício, fls. 34-TJ-verso e 35-TJ. Agravo de Instrumento n. 1.589.500-6 - p. 6 Em razão disto, afigura-se indispensável o asseguramento do contraditório substancial ao Agravado; senão, que, de igual maneira, entende-se louvável - inclusive, para futura análise -que se aguarde o encaminhamento de eventuais informações a serem prestadas pelo digno Juízo de Direito A quo, em caso de retratação. 3. DISPOSITIVO Destarte, os pressupostos legais, e, mesmo, as circunstâncias fáticas, que, em tese, autorizariam a concessão da tutela antecipada recursal, aqui, no vertente caso legal, não se encontram presentes e evidenciados pelos meios de prova, em Direito, admitidos, motivos pelos quais, indefere-se a pretensão liminarmente deduzida. Para fins de conhecimento, impõe-se o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Juízo de Direito a quo, via sistema "mensageiro"; observa-se, no entanto, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Contudo, em sede de retratação, caso eventualmente o Juízo de Direito A quo reforme parcial ou inteiramente a decisão judicial, aqui, agravada, torna-se imperativa a respectiva comunicação e encaminhamento das demais informações a respeito. Nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o Agravado deverá ser regular e validamente intimado para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no presente agravo, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Agravo de Instrumento n. 1.589.500-6 - p. 7 Oportunamente, encaminhem-se os presentes Autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça do M. P. E. P.. Curitiba (PR), 18 de outubro de 2016 (terça-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0073 - Processo/Prot: 1589521-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/257700. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001520-34.2016.8.16.0124 Revisional de Alimentos. Agravante: D. O.. Advogado: Carolina Pilar Rodrigues, Emerson Lopes de Souza. Agravado: C. R. O. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. O., em face da decisão de fls. 17/18-TJ (mov. 6.1), proferida nos autos de Revisional de Alimentos

sob nº 0001520-34.2016.8.16.0124, que indeferiu a tutela de diminuição imediata dos alimentos por si prestados ao Agravado. Irresignado interpôs o Autor o presente recurso de Agravo de Instrumento, com efeito suspensivo, alegando, em síntese, que a decisão agravada não respeitou o binômio "necessidade x possibilidade", porque reduziu sua capacidade financeira desde à época da homologação do acordo. Que não está de má-fé, apenas não possui condições de arcar com as prestações alimentícias sem prejuízo da própria manutenção. Que não deseja desamparar seu filho, apenas quer ver reajustada a pensão de 33% do salário auferido para 25% do salário mínimo, por estar desempregado. Alega que juntou a rescisão do contrato de trabalho que ocorreu em 21 de agosto. Aduz os artigos 1.699 e 1.703 a amparar a redução dos alimentos e que a genitora também possui dever de sustento. Que demonstrou seus principais gastos mensais. Pede o provimento do recurso com a redução nos moldes sugeridos, ou então outro percentual razoável para sua subsistência. É o relatório. II - Presentes os pressupostos da espécie, o recurso merece ser conhecido. Pretende o Agravante na realidade a antecipação da tutela recursal, no sentido de que imediatamente reduzidos os alimentos devidos ao Agravado. O art. 1.019 do CPC-2015 estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Sobre os requisitos para a concessão de efeito suspensivo: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." E Daniel Amorim Assumpção Neves1 assim preleciona, ao tratar do risco de dano ou de difícil reparação: "Segundo autorizada doutrina, o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente, provocar um sério prejuízo à parte e não decorrer de mero temor subjetivo, mas de dados concretamente demonstrados" Pois bem. No caso em apreço a obrigação deriva da paternidade, como dever legal de sustento que possuem os genitores para com seus filhos. Os alimentos então vigentes foram homologados judicialmente em 15/06/2016, ou seja, muito recentemente, nos autos de Divórcio 0000360-71.2016.8.16.0124. Os alimentando conta com 6 (seis) anos de idade, e, portanto, suas necessidades são presumidas. O Agravante, quando da homologação do acordo, qualificado como "analista de processo de usinagem", trabalhava com registro em Carteira de Trabalho no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), o que traduz uma obrigação alimentar assumida em aproximadamente R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais) para com o filho. -- 1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 1.094) -- Com a superveniência de seu emprego pretende a imediata minoração para aproximadamente R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Nada explana o recorrente acerca dos gastos do filho, para que se possa saber o padrão de vida desfrutado pelo infante. Além disso, apesar de alegar ter demonstrado suas despesas, de suas razões inexistem indicativos concretos acerca de seus gastos. Assim, considerando a falta de elementos para operar a drástica redução dos alimentos recentemente firmados igualmente em Juízo, e, ademais, tendo em vista o risco de dano à subsistência do infante, a favor de quem labora o princípio do melhor interesse, derivado da proteção integral e prioridade absoluta, é que de fato não há como deferir a antecipação da tutela pretendida. Isto porque sem elementos que corroborem suas alegações fica prejudicada a demonstração, de plano, quanto à probabilidade do direito, para que pudesse ser antecipada a tutela, em caráter de urgência e inaudita altera pars. III - Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal, sem prejuízo, contudo, de reavaliação, especialmente quando do julgamento do mérito pelo d. Colegiado. IV - Comunique-se, via mensageiro, ao MM. Juiz a quo, requisitando-lhe as informações que considerar pertinentes. V - Intime-se o agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. VI - Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Intime-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0074 - Processo/Prot: 1589637-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/254917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021727-35.2016.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Leo Fuchs. Advogado: Aladio Anastacio Dullius. Agravado: Noeli Menegali Wille. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - O embargante, LEO FUCHS, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória (fls. 35/37), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos Embargos de Terceiro, autos nº 21727-35.2016.8.16.0001, ajuizada em face de NOELI MENEGARI WILLE. Em suas razões recursais, alegou, em síntese, que se "a renda mensal é de 1 salário mínimo, sendo que com esta renda tem que manter o sustento próprio e de sua família, como moradia, alimentação, vestuário, especialmente as despesas decorrentes da sua saúde fragilizada. Que, conforme a Declaração de Imposto de Renda (2016), o resultado tributável perfaz um valor de R\$ 18.242,00". Pleiteou a antecipação da tutela recursal e, ao final, seja dado provimento ao recurso para conceder a justiça gratuita. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco

ao resultado útil do processo. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Pois bem, a concessão da assistência judiciária gratuita depende de comprovação da insuficiência financeira para o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais emolumentos (art. 98, § 1º, do Novo CPC), entendendo-se esta, não obstante a omissão legislativa, como o "sacrifício para a manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016). A propósito, o § 2º, do art. 99, do Novo CPC, prescreve que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e o § 3º, do mesmo diploma legal, preceitua que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Na hipótese, o juiz "a quo" indeferiu a justiça gratuita, "tendo em vista que o embargante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 788,00 do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), bem como que possui voluptuoso patrimônio, vez que, além de assenhorar diversas propriedades rurais, ainda, detém dois veículos e uma rentável aplicação financeira. É evidente que o seu padrão de vida é incompatível com o seu pleito, vez que é fácil de inferir que a alegação de falta de condições econômicas não corresponde com a sua realidade fática patrimonial". Dessa forma, em que pese o agravante auferir de R\$ 788,00, provenientes da sua aposentadoria, observa-se ser proprietário dos seguintes bens (fls. 24/25-TJ): a) Fração de terras de cultura, com área de 2250 m2, lote rural n- 13 da 7ª seção, registro r-2/11341, Município de Três de Maio; 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 b) Casa na avenida Getúlio Vargas, em manchinha - Município de Três de Maio; c) Fração de terras de cultura com área de 9,3 hectares, em manchinha - progresso, Município de Três de Maio; d) Fração de terras de cultura de 3,6 hectares, em vila manchinha - Município de Três de Maio; e) 50% de uma área de terras de 14,00 hectares, em manchinha - Município de Três de Maio; f) Área de terras de 14 hectares em manchinha - Município de Três de Maio; g) Camioneta Fiat strada, ano 2013, placas IUB 9490; h) Caminhão Ford cargo ano 2010; i) Rendimentos isentos e não tributáveis: R\$ 72.968,93. Dessa forma, afigura-se omissão quanto à sua renda mensal, porquanto os sinais exteriores de riqueza devem ser considerados para a aferição da capacidade financeira de quem pleiteia a benesse processual, mormente em se tratando de profissional aposentado, quando há indícios nos autos de que auferia renda superior à declarada. Ressalta-se que, conforme os artigos 98, 99 e 100, do Código de Processo Civil, o benefício da justiça gratuita poderá ser revisto a qualquer tempo, desde que demonstrada a alteração da possibilidade financeira do beneficiário diante de fatos novos. III - Assim, sem prejuízo à nova análise da questão, inclusive pelo juiz singular, à luz de novos elementos de prova, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, eis que não preenchidos os requisitos exigidos no art. 995, § único, do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a possibilidade de produção de risco grave ou de difícil reparação. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, informando o teor desta decisão. 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 V - Intime-se. Curitiba (PR), 03 de outubro de 2016. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0075 - Processo/Prot: 1589752-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/259296. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002385-12.2016.8.16.0139 Ação Alimentar. Agravante: F. M.. Advogado: Gustavo Fachinello. Agravado: H. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. M., em face da decisão de mov. 7.1, proferida nos autos de Alimentos sob nº 0002385-12.2016.8.16.0139, que deferiu parcialmente a tutela de urgência, fixando alimentos no importe de R\$ 100,00 a serem prestados pelo Agravado. Irresignado interpôs o Autor o presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, para que fixados os alimentos devidos pelo Agravado no importe de 1 (um) salário mínimo nacional. Para tanto, assevera que é universitário, cursando Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo, na Instituição de Ensino Superior Campo Real, em Guarapuava, cuja mensalidade é de R\$ 1.106,90. Que o Agravado, após a separação da genitora do Agravante, permaneceu na posse e administração do patrimônio comum. Que o Agravante, para se manter longe de casa estudando gasta mensalmente mais de R\$ 1.500,00, e, assim, a contribuição de R\$ 100,00 é irrisória. Que os estudos estão sendo arcados com muito sacrifício por sua genitora, que é auxiliar de serviços gerais, recebendo salário de pouco mais de um salário mínimo. Aduz que, muito embora ausentes maiores comprovações da capacidade econômica do Agravado, tem-se que é pessoa com idade de 52 (cinquenta e dois) anos apto ao trabalho, não sendo crível que não possua fonte de renda. Além disso, que o fato de estar ele na posse dos bens comuns com a genitora do Agravante permite deduzir que extraia os frutos desse patrimônio. Aduz irrefutável a desproporcionalidade dos alimentos fixados, a necessidade do Agravante, sob pena de ter e trancar a matrícula, bem como possibilidade intrínseca do Agravado. Assim, pede a imediata majoração dos alimentos para o importe pleiteado na exordial de 1 (um) salário mínimo, com final provimento do recurso. É o relatório. II - Presentes os pressupostos da espécie, o recurso merece ser conhecido. Pretende o Agravante a antecipação da tutela recursal, no sentido de que imediatamente majorados os alimentos devidos pelo Agravado, seu genitor, para um salário mínimo mensal, haja vista que a decisão agravada arbitrou os alimentos provisórios em R\$ 100,00 (cem reais). O art. 1.019 do CPC-2015 estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

Sobre os requisitos para a concessão de efeito suspensivo: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." E Daniel Amorim Assumpção Neves1 assim preleciona, ao tratar do risco de dano ou de difícil reparação: "Segundo autorizada doutrina, o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente, provocar um sério prejuízo à parte e não decorrer de mero temor subjetivo, mas de dados concretamente demonstrados" Com efeito, na inicial inexistem grandes elementos de convicção ao magistrado para que fixados os alimentos na forma pretendida. Compulsando os autos Projudi, extrai-se da inicial de Alimentos que narra apenas o Agravante acerca do fim do relacionamento de seus pais, no início do ano de 2016, bem como que, por ter vendido o imóvel do casal e não ter ainda repassado a meação de sua genitora, detém o Agravado possibilidades de arcar com alimentos de 1 (um) salário mínimo. -- -- 1. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 1.094) -- Contudo, não há sequer prova da existência do dito imóvel, valor aproximado de comercialização, tampouco qualquer ilação acerca da ocupação laboral do Agravado, que é o ponto que interessaria. Assim que não há, de fato, elementos que demonstrem, de plano, a probabilidade do direito, para que pudesse ser antecipada a tutela, em caráter de urgência e inaudita altera pars, no sentido de deter o Agravado possibilidade econômica de arcar com um salário mínimo mensal ao Autor. Sabe-se que, com o advento da maioridade, cumpre ao alimentando demonstrar suas despesas, e o Agravante recém completou 18 (dezoito) anos. Em que pese ter demonstrado que está cursando faculdade paga, não há nos autos prova quanto ao padrão vivenciado pela família, havendo fortes indicativos de simplicidade do núcleo familiar, ante a ocupação da genitora e seu salário comprovado de pouco mais de mil reais, bem como na certidão de casamento dos pais do Agravante consta como profissão do Agravado Operador Industrial. Por outro lado, de fato constituiu irrisório o montante de R\$ 100,00 (cem reais). Assim que é possível, em antecipação de tutela recursal, considerando a solidariedade familiar, o dever de amparo dos genitores na formação de seus filhos, dispor os alimentos em patamar mínimo, mas superior ao fixado pelo r. Juízo, em parâmetros usuais em casos análogos neste nível de cognição, qual seja, 33% do salário mínimo nacional. III - Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para fixar os alimentos provisórios a serem arcados pelo genitor Agravado, em prol do Agravante, em 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo nacional por mês, por sem prejuízo de reavaliação da medida, especialmente quando do julgamento do mérito pelo d. Colegiado. IV - Comunique-se, via mensageiro, ao MM. Juiz a quo, requisitando-lhe as informações que considerar pertinentes. V - Intime-se o agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. VI - Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0076 - Processo/Prot: 1589813-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/261284. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024457-29.2016.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Dilto Vitorassi, Levino de Oliveira, José Rafael da Silva. Advogado: Alane Rodrigues da Silva. Agravado: Pv Partido Verde. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dilto Vitorassi contra decisão lançada pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, (mov.16.1) dos autos de ação declaratória de nulidade de convenção partidária (nº 0024457- 29.2016.8.16.0030) intentada pelo agravado que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos: (...) "Compulsando detidamente os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte não denotam, por ora, a probabilidade do direito narrado. De acordo com os documentos carreados junto à exordial, notadamente a aludida ata da convenção partidária (evento nº. 1.4), é possível aferir que, a princípio, não houve qualquer intercorrência, sendo certo que o teor das declarações juntadas no evento nº. 1.3, por serem unilaterais, demandarão exame de cognição exauriente no momento oportuno. Ademais, da leitura da ata da reunião realizada no dia 13 de junho de 2016 (evento nº. 1.2), ao contrário do que amam sustentaram os autores, infere-se que não há qualquer menção à intenção do postulante em concorrer ou se lançar candidato ao cargo de vereador. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação". (...) Primeiramente esclarece o agravante, que embora tenha entendido a magistrada singular que da leitura da ata da reunião realizada no dia 13 de junho de 2016 (evento. 1.2), não houvesse qualquer menção à intenção do agravante em concorrer ou se lançar candidato ao cargo de vereador, sem sombra de dúvidas houve expressa e manifesta vontade do agravante em se candidatar conforme se verifica da transcrição da ata, evidenciando, portanto, invalidade da ata da convenção partidária. E ainda, também não foi observado pelo Agravado, a norma trazida pelo art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97, ferindo a isonomia dos partidos. Ressalta, que não houve votação, seja para escolha dos candidatos para vereador, seja para coligação na majoritária, violando, tanto a Constituição Federal, a Resolução 23.455/2015 do TSE, e o estatuto do próprio agravante. Logo, é incontroverso o ato do agravado em trilhar caminhos obscuros da fraude e consequentemente descumprimento da lei, razão porque não pode ser beneficiado por sua torpeza, ou "esperteza", concluindo-se obrigatoriamente pela nulidade da Convenção Partidária e consequentemente de todos os atos nela supostamente praticados, em especial, a Ata levada a Registro perante a Justiça Eleitoral. Sustenta que estão presentes os requisitos amam necessários para ser concedida a liminar

modificando a decisão singular, pois a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco resultado útil do processo se sobressai ante a gravidade dos fatos trazidos, bem como, pelas declarações que são anexadas a inicial indicando fortes indícios de fraude e violação à Lei Eleitoral. Assim, uma vez presentes o *fumu boni iuris* e *periculum in mora*, requer-se o recebimento do recurso interposto, para suspender os efeitos da Ata de Convenção Partidária do Partido Verde Foz do Iguaçu/PR, realizada no dia 05/08/2016, dando ciência ao juízo eleitora da 46ª Zona Eleitora de Foz do Iguaçu. É o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser processado. 2. Como se sabe, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput. (Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, 2ª ed., pág. 1188). Ao que se vê, não há na decisão atacada qualquer traço de teratologia ou abusividade capaz de autorizar sua reforma em sede de cognição sumária. E ainda, a princípio como salientou a juíza singular: "De acordo com os documentos carreados junto à exordial, amam notadamente a aludida ata da convenção partidária (evento nº. 1.4), é possível afirmar que, a princípio, não houve qualquer intercorrência, sendo certo que o teor das declarações juntadas no evento nº. 1.3, por serem unilaterais, demandarão exame de cognição exauriente no momento oportuno." Logo, pela análise perfunctória dos autos, a liminar requerida não pode ser deferida nesta fase procedimental de cognição sumária, ante a falta de subsídios fáticos. Forte nestes argumentos, indefiro o pretendido feito suspensivo ao recurso até ulterior pronunciamento do colegiado. 3. Dê-se ciência aos interessados, requisitando-se informações do Juízo acerca de eventual retratação. 4. A fim de assegurar o pleno contraditório, intime-se o agravado para os fins estabelecidos pelo art. 1019, II, do CPC. Oportunamente, voltem. Curitiba, 05 de outubro de 2016. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0077 . Processo/Prot: 1589848-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/261888. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008104-08.2016.8.16.0031 Cobrança de Aluguers. Agravante: Celio Renato Machado. Advogado: Celio Renato Machado. Agravado: Juliano Ielsen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, extrai-se que CÉLIO RENATO MACHADO interpôs Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª (Terceira) Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, que indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos: Diante deste quadro, não dispondo de título jurídico que lhe garanta a imediata execução do crédito, que parecer despropositado a medida visada de imediata constrição de bens de propriedade do requerido, até porque de antemão não se pode assentar conclusão segura acerca da extensão do crédito que possa ser reconhecido em seu favor. Em suas razões, a Agravante sustentou que o contrato de locação por si só constitui um título executivo extrajudicial capaz de embasar a medida de urgência pleiteada. Outrossim, afirmou que há prova inequívoca do perigo, tendo em vista que o veículo do executado é o único bem penhorável. Diante disso, a Agravante requereu liminarmente a concessão da tutela de antecipada, nos termos do inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2005 (Código de Processo Civil), para fins de que seja penhorado o veículo como garantia da dívida, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2. FUNDAMENTO 2.1. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Pelo que se verifica, os Autos pertinentes à essa pretensão recursal tramitam em sede de Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico (Projudi), razão pela qual incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil)2, o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao Agravo. De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de agravo de instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade. E, por não existirem vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, e, entendendo-se como atendidos os requisitos objetivos e subjetivos da admissibilidade recursal, o vertente agravo de instrumento deve ser conhecido. Contudo, igual sorte não assiste à pretensão liminarmente deduzida, conforme a seguir restará demonstrado. 2.2 PRETENSÃO LIMINAR A possibilidade de o Relator antecipar a tutela recursal está prevista no inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O órgão julgador, ainda, poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do § único do art. 995, nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 da legislação processual civil, até pronunciamento definitivo do Colegiado. A Agravante sustentou que a decisão judicial deve ser reformada, uma vez que há risco de o crédito não ser satisfeito pois o executado encontra-se em local incerto e não sabido, senão, que o veículo automotor é o seu único bem. No entanto, pontua-se que não se verifica, no momento, a existência de qualquer meio de prova, em Direito admitido, que pudesse razoavelmente justificar a pretensão unilateralmente deduzida. Deste modo, a respeitável decisão proferida pelo Juízo de Direito A quo não merece reparo, uma vez que o digno Magistrado bem analisou as circunstâncias em que se deu o vertente caso legal. 2.3 JUSTIÇA GRATUITA Em suas razões, o Agravante deduziu pretensão judicial acerca da sua hipossuficiente capacidade econômico-financeira para suportar as custas processuais, motivo pelo qual, requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. O benefício da assistência judiciária gratuita está disciplinado na Lei n. 1.060/50, a qual o assegura para as pessoas

que se declararem hipossuficientes econômico financeiramente para arcar com as custas judiciais, conforme o disposto nos arts. 5º e 9º da supramencionada legislação especial: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. [...] Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. Com o advento da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e, assim, nos termos do inc. III do seu art. 1.072, revogaram-se os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950; até porque, a gratuidade da justiça, atualmente, encontra-se regulamentada nos arts. 98 a 102 da supramencionada legislação processual civil, in verbis: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: [...] VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir, fixar prazo para realização do recolhimento. Dessa forma, apenas para fins de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, admite-se a presunção legalmente prevista no § 3º (presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural) do art. 99 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), ante a possibilidade jurídico-legal de não pagamento das custas (preparo) relativas ao vertente recurso de agravo de instrumento. No entanto, pelo que se infere dos Autos o Agravante não acostou declaração de hipossuficiência, nem mesmo qualquer outro elemento de prova, em Direito, admitido a fim de comprovar a sua incapacidade financeira, portanto, não lhe reconhece o benefício da gratuidade da justiça. Pelo exposto, em sede de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito invocado pelo Agravante, sendo necessário analisar eventuais informações a serem prestadas pelo Juízo de Direito A quo, em caso de retratação. 3. DISPOSITIVO Destarte, os pressupostos legais, e, mesmo, as circunstâncias fáticas, que, em tese, autorizariam a concessão da tutela antecipada recursal, aqui, no vertente caso legal, não se encontram presentes e evidenciados, pelos meios de prova, em Direito, admitidos, motivos pelos quais, indefere-se a pretensão liminarmente deduzida. Para fins de conhecimento, impõe-se o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Juízo de Direito a quo, via sistema "mensageiro"; observa-se, no entanto, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Contudo, em sede de retratação, caso eventualmente o Juízo de Direito a quo reforme parcial ou inteiramente a decisão judicial, aqui, agravada, torna-se imperativa a respectiva comunicação e encaminhamento das demais informações a respeito. Oportunamente, encaminhem-se os presentes Autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Por fim, depreende-se dos Autos que a Agravada não constituiu Procurador, tornando-se impossível sua intimação para cumprimento do exposto no inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Dessa forma, em se tratando de decisão judicial liminar que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, desnecessária a intimação do Recorrido para responder o recurso. Curitiba (PR), 03 de outubro de 2016 (segunda-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0078 . Processo/Prot: 1589876-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/262764. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004683-31.2016.8.16.0024 Ação Alimentar. Agravante: S. V. A. (Representado(a)). Advogado: Gisleine Tatiane Tannouri Armacolo. Agravado: A. C. S. J.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04/17) interposto em face de decisão que, em autos de Ação de Reconhecimento de Paternidade Cumulada com Alimentos, fixou os alimentos provisórios no valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional. Eis o teor da decisão agravada, no trecho pertinente ao presente recurso (fls. 45/46): "(...) 3. Cuida-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos proposta por S.V.A (representada pela mãe A. A.) contra A. C. DOS S. J.. A autora requer, em sede de tutela de urgência, a fixação de alimentos provisórios em um salário mínimo. As partes realizaram, extrajudicialmente, exame de DNA (EVENTO 1.5), o qual demonstrou que, biologicamente, S. é filha de A. ("Tendo como verdade as informações de identificação dos envolvidos, a procedência das amostras analisadas, a detecção de,

pelo menos, um alelo de origem paterna obrigatório presente no suposto pai em todos os loci analisados, bem como os índices obtidos e descritos acima, conclui-se que o Suposto Pai A. C. DOS S. J. pode ser considerado PAI BIOLÓGICO do(a) filho(a) S. V. A." Considerando, pois, a existência de prova da paternidade atribuída ao réu (exame de DNA positivo), mas tendo em vista a ausência de elementos probatórios suficientes para aferir precisamente a sua condição econômica e levando em conta que as necessidades da autora são presumidas, em razão da idade (DN 27.1.2016), FIXO os alimentos provisórios no valor mensal correspondente a 30% do salário mínimo nacional, com fulcro no caput do artigo 4º da Lei nº 5.478/1968. O pagamento da primeira prestação alimentícia deverá ser efetuado até dez dias após a citação e as demais até o mesmo dia dos meses subsequentes. O valor deverá ser depositado em conta corrente de titularidade da mãe da autora (na falta desta informação, em conta judicial). No mais, a decisão é provisória, podendo receber alteração, de acordo com as provas que forem produzidas pelos interessados. (...) Inconformada, a autora recorre com base nas seguintes considerações: (a) que o agravado é sócio administrador na empresa de transportes que leva seu nome, o que comprova a sua possibilidade; (b) que está fadada a passar privações, pois sua genitora é pessoa pobre e não possui condições para, sozinha, continuar sustentando-a, havendo a necessidade urgente da colaboração paterna, com a prestação dos alimentos, a fim de que possa levar uma vida compatível com a dignidade; (c) que a agravante é bebê hoje com 9 (nove) meses de vida, que necessita de alimentação especial, de fraldas, de roupas que se perdem todo mês, medicamento, acompanhamento médico, sendo ainda necessário ficar aos cuidados de uma terceira pessoa enquanto a mãe sai para fazer suas faxinas e manter a sobrevivência da família; (d) que os gastos com o mínimo que a agravante precisa chegam a um total de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) e vêm sendo suportado só pela genitora; (e) que, devidamente demonstrado o binômio necessidade e possibilidade, é possível a fixação dos alimentos provisórios no valor não inferior a um salário mínimo nacional; (f) que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão de tutela antecipada à agravante, pois, como Comprova, existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que teria que continuar vivendo na miserabilidade; (g) que deve ser imediatamente reformada a decisão proferida, para que seja determinada majoração dos alimentos provisórios, sendo fixados em 1 (um) salário mínimo nacional ou, pelo menos, em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, respeitando a binômio necessidade/possibilidade das partes. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É a breve exposição. II - Passo à análise do pedido liminar. Limita-se, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, que busca a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC/2015. Para tanto, a teor da regra tampada pelo artigo 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC/15, necessário estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. A resposta é negativa, ao menos provisoriamente. E assim por não se vislumbrar, ao menos em sede de cognição sumária, a relevância da argumentação apresentada, pois, do que se tem dos autos até o presente momento, não se vislumbra qualquer indício quanto aos rendimentos do agravado, mas tão somente a informação de que é sócio administrador da empresa A. C. dos S. J. & Cia Ltda. - ME. Ademais, em que pese esta Relatora se atentar às necessidades presumíveis da infante, em sede de juízo sumário de cognição não se observou a efetiva comprovação, de forma pormenorizada, das necessidades reais afirmadas pela recorrente. Dessa forma, considerando ainda que o dever de sustento da prole é de ambos os genitores, mostra-se mais prudente, ao menos até a oportunização da formação do contraditório e apreciação do mérito recursal de forma Colegiada, que se mantenha o montante fixado na decisão agravada, sem prejuízo de posterior modificação. III - Assim, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se nos autos dentro do prazo legal. Informa-se que, na presente data, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 1.019, I, no NCPC/15, oficiou-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão. Após, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 30 de setembro de 2016. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0079 - Processo/Prot: 1590054-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/262559. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0008284-03.2016.8.16.0038 Divórcio. Agravante: W. L. G. N.. Advogado: Jonas Goulart, Filipe Kuss. Agravado: C. P. O. N.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 04/16) interposto em face de decisão que, em autos de Ação de Divórcio Litigioso, indeferiu o pedido de decretação liminar do divórcio das partes. Eis o teor da decisão agravada, no trecho que diz respeito ao presente recurso (fls. 17/18): (...) II - Trata-se de ação divórcio movida por W. L. G. N. em face de C. P. O. N.. Historiou na inicial, em síntese, que se casou com a requerida em 17.06.1982, tiveram três filhos, sendo que todos já completaram a maioridade, e não adquiriram bens. Deseja a decretação do divórcio das partes, inclusive de forma antecipada. Juntou documentos de seq. 1.2 a 1.16. III - O artigo 300 do NCPC prevê que o Juiz poderá conceder tutela provisória quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido do autor, para a decretação do divórcio de forma antecipada, eis que a decretação liminar do divórcio ensejaria a modificação de estado civil da requerida e mesmo anotação junto ao Registro Civil, sem a Agravado de Instrumento nº 1.590.054-6 fl. 2 complementação do procedimento, situação que causaria risco à requerida no que tange a estabilidade de seu efetivo estado civil e, ainda, instabilidade aos registros públicos dada a provisoriedade da anotação, situação esta em que se vislumbra,

em verdade, perigo inverso no que tange a concessão da medida liminar. Por estes motivos, rejeito a antecipação de tutela pretendida. (...) Inconformado, o autor recorre com base nas seguintes considerações: (a) que não há óbice para que o agravante obtenha seu direito à regularização em seu regime matrimonial, tendo em vista que possui direito potestativo para tanto; (b) que as partes já estão separadas de fato há quase 15 anos; (c) que não há qualquer risco para a agravada em ver seu estado civil alterado para adaptar-se à realidade fática; (d) que não há na legislação pátria nenhuma dispositivo capaz de obrigar o agravante a permanecer casado; (e) que a probabilidade do direito restou demonstrada pelos documentos acostados à inicial, visto que não possuem bens a partilhar, tampouco filhos carecedores de alimentos, bem como ficou demonstrado que o agravante possui união estável com a sua atual companheira há mais de 13 anos; (f) que o risco ao resultado útil do processo e/ou perigo de dano está demonstrado pelo grave estado de saúde do agravante, que já se encontra com mais de 55 anos e pode vir a falecer sem que obtenha sua regularização matrimonial notarial, vez que é acometido por patologia cardíaca; (g) que pretende regularizar sua atual relação com sua companheira, vendo-se impedido por capricho da requerida que se nega a divorciar-se de forma amigável; (h) que deve ser concedida medida antecipatória, antes da decisão de mérito em si, para averbação do divórcio no cartório civil onde está registrado o matrimônio. É a breve exposição. Agravado de Instrumento nº 1.590.054-6 fl. 3 II - Passo à análise do pedido liminar. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, que busca a antecipação da tutela recursal. Para tanto, a teor da regra tampada pelo artigo 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC/15, necessário estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. Não é a hipótese dos autos. E assim por não se vislumbrar, dentro dos limites inerentes a presente fase de cognição sumária, o segundo requisito supramencionado, uma vez que não se demonstrou de forma satisfatória que a espera do trâmite regular do presente recurso traria qualquer prejuízo à agravante. 1 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Agravado de Instrumento nº 1.590.054-6 fl. 4 Isso porque se observa que as partes já estão separadas de fato desde 2002, alegando o próprio agravante que vive em união estável com sua atual companheira desde 2003, o que notadamente afasta a urgência da pretensão liminar recursal. III - Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se nos autos dentro do prazo legal. Informa-se que, na presente data, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 1.019, I, no NCPC/15, oficiou-se o juízo a quo comunicando do teor da presente decisão. Curitiba, 29 de setembro de 2016. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0080 - Processo/Prot: 1590150-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/259996. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002904-77.2016.8.16.0109 Revisão de Alimentos. Agravante: P. H. R. R. F. (Representado(a)). Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Agravado: A. F., S. B. F., R. M. B. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc... I - O autor, P. H. DA R. R. (03.06.1999), interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO (fls. 04/16 - TJ) contra a decisão (mov. 18.1), que fixou os alimentos provisórios no valor de 30 % do salário mínimo, nos autos nº 0002904-77.2016.8.16.0109 da Ação Revisão de Alimentos, ajuizada em face de A. F., S. B. F. e R. M. B. F. Em suas razões (fl. 08/16 - TJ), alegou que a decisão agravada deve ser reformada, eis que o agravado detém excelente situação financeira para arcar com o valor pretendido (6 salários mínimos). Asseverou que o agravado é proprietário/sócio das seguintes empresas: a) Compager - Logística e Transporte e Armazéns Gerais Ltda; b) CNSA TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA; c) COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS. Registrou que o agravado além de ser proprietário de várias empresas possui um grande sobrado, posse de veículos de luxo (Porsche e Audi R8 Plus). afirmou que necessita do valor pleiteado para arcar com suas necessidades básicas (estudos, moradia, tratamento médico). Pleiteou a concessão da antecipação de tutela para majorar o valor dos alimentos para 6 salários mínimos e, ao final, dar provimento ao recurso. Após a interposição do recurso, sobreveio nova decisão, fixando novo percentual a título de alimentos. Contudo, a pretensão recursal do agravante permanece eis que o Juiz "a quo" apenas manteve o percentual do acordo realizado anteriormente pelas partes, ou seja, 67 % do salário mínimo. É o relatório. II - Prevê o artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de Agravado de Instrumento contra a decisão que indeferiu a majoração dos alimentos para 6 salários mínimos, sob a seguinte fundamentação: "Todavia, indefiro o pedido de fixação de alimentos provisórios requerido na petição de movimento 10.1, no montante de 6 (seis) salários mínimos. Isso porque, em análise aos autos, verifica-se que, os documentos juntados não comprovam o rendimento do requerido".

Dos autos, extrai-se que, em 02.06.2000, as partes realizaram acordo na Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, ficando ajustado o agravado pagaria o percentual de 67 % do salário mínimo. A propósito, há necessidade de demonstração de que houve alteração no binômio necessidade-possibilidade para autorizar qualquer alteração na pensão anteriormente fixada, conforme dispõe o artigo 1699, do Código Civil: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo." No mesmo sentido, dispõe o artigo 15, da Lei 5478/68 (Lei de Alimentos): "A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira das partes." Nesse passo, constata-se pelos documentos anexados (fl. 105/115 - TJ), que, a princípio, o agravado detém boa condição financeira, eis que consta como sócio das empresas CNSA Transportes e Logísticas Ltda (fl. 105/106 - TJ), Aurea Comércio Atacadista de Cereais (fl. 107 - TJ), bem como possível proprietário do veículo de luxo Audi R8 5.2 V10 SPORT (fl. 112 - TJ). Dessa forma, tendo em vista que o agravado, a princípio, teve sua condição financeira alterada para melhor, cabível a majoração do valor dos alimentos. Nesse sentido já decidiu esta Corte: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. VALOR QUE DEVE ATENDER AO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE, OS AUTOS, DE AUMENTAR O VALOR DA VERBA, FRENTE AOS ELEMENTOS LANÇADOS AOS AUTOS. 1. A fixação da obrigação alimentar deve ser realizada com observância de seu trinômio formador: necessidade, possibilidade e proporcionalidade. 2. A verba alimentar deve ser estabelecida a fim de proporcionar ao filho menor condições de vida adequadas até a conclusão do trâmite processual, sem contudo, sobrecarregar o alimentante a ponto de prejudicar o próprio sustento. 3. Se os sinais exteriores de capacidade financeira elevada evidenciam que o alimentante reúne condições de contribuir com o custeio das despesas presumidas e também demonstradas do filho, cabível a majoração, ainda que parcial, da verba alimentar. ECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1262784-2 - Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - - J. 02.12.2015). Por outro lado, em que pese serem as necessidades do agravante presumidas (alimentação, escola, transporte, saúde) não demonstrou a contento que precisa de todo o montante pleiteado (6 salários mínimos). Ademais, é de se considerar que, após a dilação probatória, o valor poderá ser revisto quando da prolação da sentença, uma vez que a instrução processual permitirá ao Juiz sopesar os elementos trazidos aos autos norteados pelo trinômio necessidade- possibilidade-proporcionalidade. III - Ante o exposto, sem prejuízo à nova análise da questão, inclusive pelo juiz singular, à luz de novos elementos de prova, defiro parcialmente a antecipação de tutela, para majorar os alimentos de 67 % do salário mínimo para 2 salários mínimos, eis que preenchidos os requisitos exigidos no art. 995, § único, do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a possibilidade, verossimilhança das alegações e produção de risco grave ou de difícil reparação. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, informando o teor desta decisão. V - Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 15 dias, a teor disposto no artigo 1.019, II, do CPC/15. VI - Oportunamente, dê-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Intimem-se. Curitiba (PR), 04 de outubro de 2016. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0081. Processo/Prot: 1590175-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/263043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0004346-17. 2016.8.16.0194 Resolução de Contrato. Agravante: João Paulo Teodoro Marinho de Sousa. Advogado: Cristiano Souza Prates. Agravado: Altino Masson, Celso de Freitas Nunes, Eliana Aparecida Ferrarini da Silva, Maria Nely Marques Miranda, Synnühê Ritter Taher da Cunha Ramos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, extrai-se que JOÃO PAULO TEODORO MARINHO DE SOUZA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 14ª (Décima Quarta) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: Analisando os documentos, verifica-se que o autor é proprietário de inúmeros imóveis em Santa Catarina, situação que deve ser levada em conta para apreciação da concessão do benefício requerido. Em suas razões recursais, o Agravante sustentou que não possui capacidade econômico-financeira para pagar as custas do processo, tendo em vista que atualmente encontra-se desempregado; motivos pelo qual, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fulcro no inc. I do art. 1.019 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), com o intuito precípua de que fosse reduzido o supramencionado valor, então, fixado a título de alimentos provisórios, e, finalmente, a concessão do benefício da justiça gratuita. É o relatório. 2. FUNDAMENTO 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS De acordo com a atual processualística civil, o Relator poderá suspender os efeitos da decisão judicial ou antecipar os efeitos da tutela recursal, conforme o disposto no inc. I do art. 1.019 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), desde que presentes a relevância da fundamentação, e, o receio de lesão grave e de difícil reparação proveniente da decisão judicial agravada até o julgamento definitivo do recurso interposto. Da análise dos Autos, observa-se que embora o Agravante tenha requerido o recebimento do presente recurso de agravo de instrumento em seu efeito suspensivo, absteve-se de fundamentar a sua pretensão recursal, neste sentido. Deste modo, tendo-se em conta que o Agravante não demonstrou, minimamente, em suas razões recursais, a presença dos requisitos necessários para a concessão do aludido efeito suspensivo - sequer, liminarmente -, determina-se o regular processamento do agravo de instrumento. Em face disso, impõe-se, a intimação dos Agravados para que, querendo, ofereçam resposta ao que

fora deduzido no presente agravo de instrumento, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), É, por enquanto, a determinação judicial. Curitiba (PR), 04 de outubro de 2016 (terça-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0082. Processo/Prot: 1590225-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/262489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0021297-83.2016.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Claudia Ionara Araujo de Mello. Advogado: Rosélia Sampaio Elias Brunoni. Agravado: Florença Veículos S.a, Banco Itaucard S.a. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 03/10-v) interposto em face de decisão que, em autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Materiais e Morais, nº 21297-83.2016.8.16.0001, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Eis o teor da decisão agravada, no que diz respeito ao presente recurso (fls. 23/25): Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com os pedidos de indenização por danos materiais, morais e tutela antecipada proposta por CLAUDIA IONARA ARAÚJO DE MELLO contra FLORENÇA VEÍCULOS S/A e ITAUCARD FINANCEIRA - BANCO ITAUCARD S/A, na qual pretende substituir o veículo adquirido e ser reparada. Alegou a autora, em essência, que adquiriu veículo automotor seminovo que apresentou defeito. Narrou, também, que não recebeu a informação de que o bem tem histórico de avaria e que está suportando gastos indevidos. Aventou, ainda, que sofreu danos morais. Ao final, propugnou pela procedência dos pedidos. A inicial veio acompanhada com os documentos constantes dos eventos 1.2 a 1.13. Determinou-se a emenda da petição inaugural (evento 7.1). A autora atendeu ao comando (evento 10.1). (...) A tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, será concedida quando se constatar (a) probabilidade do direito alegado e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina de Cassio Scarpinella Bueno, "A concessão da ? tutela de urgência? pressupõe: (a) a probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado das expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente" [1]. A autora não comprovou, ao menos neste momento, que os asseverados vícios ocultos comprometem o uso regular do veículo. Embora o laudo pericial confeccionado dê conta de que o bem tem histórico de avaria importante (evento 1.8), é necessário que se instaure o contraditório e a ampla defesa, para avaliar a (in)existência e a extensão dos problemas reportados. Nesse quadro, as articulações autorais não encontram o grau suficiente de confirmação neste limitado acervo probatório. Ademais, há o risco de irreversibilidade da medida, o que recomenda que se criem melhores decisões de decisão a respeito do assunto. Ao enfrentar caso análogo ao presente, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEFEITO NO MOTOR DE VEÍCULO NOVO - PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUBSTITUIÇÃO DO BEM EM QUESTÃO POR UM NOVO INDEFERIDO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 273, CAPUT, E INCISO I DO CPC) - RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA VERIFICADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AI - 1503509-1 - Curitiba - Rel.: Ademir Ribeiro Richter - Unânime - - J. 12.05.2016) (realce!). Com base nisso, indefiro o pedido de tutela de urgência satisfativa. Inconformada, a autora recorre com base nas seguintes considerações: (a) que a presente demanda versa sobre direito do consumidor e, por isso, tem direito de trocar o produto dentro do prazo de garantia; (b) que as reclamações foram feitas todas dentro do prazo de garantia, inclusive o ajuizamento da demanda; (c) que caso o fornecedor não sabe o vício neste momento, estará a vida da agravante em risco, pois trafegar por rodovias com um veículo avariado poderá acarretar em acidentes irreversíveis; (d) que o vício oculto não é algo que decorreu do uso do produto, mas sim uma normalidade existente desde a sua origem, pois o carro já tinha sido "batido" e vendido em leilão, mas que somente se revelou com o manejo do bem; (e) que é a partir desse momento que nasceu para a consumidora o direito de vindicar sua reparação, dentro do prazo de 90 dias (art. 26, II, do CDC); (f) que, se tais problemas não forem resolvidos, a consumidora tem o direito de exigir, à sua escolha: a troca do veículo por outro do mesmo padrão, o cancelamento da compra ou o abatimento proporcional do preço (desconto); (g) que enquanto a agravante conduz o veículo avariado pelas ruas e rodovias não tem o mínimo de segurança e o mínimo de trafegabilidade; (h) que, com base nos direitos básicos do consumidor, bem como de terceiros não envolvidos diretamente nas relações de consumo, requer a este Tribunal que determine a substituição do veículo para salvaguardar vidas. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É a breve exposição. II - Passo à análise do pedido liminar. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, que busca a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Para tanto, a teor das regras tampadas pelos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC/151, necessário estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. Não é a hipótese dos autos. Isso porque, nesta fase de cognição sumária, não se vislumbram provas suficientes no sentido de que os alegados vícios ocultos comprometem o regular uso do veículo, já que o laudo juntado pela autora/agravante apenas indica a existência de irregularidades na estrutura da carroceria e histórico de leilão com avaria importante, sem demonstrar o grau de comprometimento atual da funcionalidade e da segurança do bem. Assim, não restando clara, ao menos por ora, a impossibilidade de uso do veículo, mostra-se prudente o aguardo na formação do contraditório e o regular trâmite recursal, mormente quando considerado o curto

período de tempo a transcorrer entre a prolação da presente decisão e o julgamento do mérito recursal, bem como ao risco de irreversibilidade da medida. III - Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se nos autos dentro do prazo legal. Informa-se que, na presente data, em estrito cumprimento ao disposto no já indicado artigo 1.019, I, no CPC/15, oficiou-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão. Curitiba, 04 de outubro de 2016. Des^a DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora
0083 . Processo/Prot: 1590393-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/263753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1^a Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0008234-95.2010.8.16.0002 Execução. Agravante: A. A. O.. Advogado: Ayrton Abreu e Oliveira. Agravado: A. A. R., M. V. A. O., A. A. R., P. A. R.. Advogado: Rafael Bandeira Chruscinski. Órgão Julgador: 12^a Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A.A. E. em face de A. DE A.R. E OUTRO, impugnando decisão MOV. 476, que em Execução de Alimentos nº 0008234-95.2010.8.16.0002, indeferiu o pedido do Agravante de que seja impedida a entrega do alvará aos Exequentes. Irresignado, insurge-se o Executado alegando, em suma, excesso na execução, uma vez que as planilhas apresentadas pelos Agravados apresentariam erros de cálculo, com acréscimo de honorários de sucumbência. Afirma que a penhora excede o limite legal de 30%, por se tratar de verba de natureza alimentar. Sustenta que tais alegações foram aventadas no recurso de Agravo de Instrumento nº 1.569.490-9, interposto contra a decisão que deixou de reconhecer o excesso de execução por ele aventado. Afirma que a liberação de alvará aos Agravados deve esperar o julgamento do Agravo Interno interposto contra decisão monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.569.490-9. Discorre sobre a ausência de necessidade dos Agravados maiores de idade do recebimento de alimentos, bem como acerca da ausência de urgência no seu recebimento. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal, obstando a entrega de alvará aos Executados até julgamento final da demanda e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada. É o relatório. II - Como se sabe, para que seja possível a suspensão da decisão agravada, devem estar presentes o risco de lesão grave e difícil reparação. No caso dos autos, observo que os Agravados ajuizaram em face do Agravante a presente Execução de Alimentos, em setembro/2010, alegando o inadimplemento dos alimentos provisórios fixados no bojo da Ação de Alimentos nº 509/2008, em R\$ 1.200,00. Após considerável trâmite processual, os Exequentes apresentaram planilha atualizada de débito, ao mov. 354, a qual foi homologada pelo magistrado singular. Na presente Execução, ainda, o magistrado singular deferiu a penhora de valores recebidos pelo Agravante, para fazer frente à referida Execução. Referida decisão foi objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 1.569.490-9, na qual o mesmo defendeu a sua tese de excesso de execução. Naqueles autos, foi concedido parcial efeito suspensivo, tão somente para obstar a execução com relação aos honorários advocatícios, sendo os termos da lançada decisão: "O cálculo dos Exequentes homologado pela magistrada singular na decisão agravada elenca o valor de R\$ 1.200,00 nas parcelas entre mar/2010 e jul/2010; R\$ 1.000,00 nas parcelas entre ago/2010 e jun/2015; R\$ 1182,00 entre jul/2015 e dez/2015 e R\$ 1.320,00 entre jan/2016 e abr/2016. A pretensão do Agravante é de que o valor da execução abranja para cada mês o valor de 150% do salário mínimo vigente à época. Todavia, ao menos em um nível de cognição sumária, tal cálculo não se mostra possível. Isto porque é entendimento desta Relatora que o valor dos alimentos, quando ao final são minorados, não deve retroagir à data da citação, tendo em vista o princípio da irretroatividade dos alimentos. Assim, eventual interpretação diversa, ao menos neste momento processual, só seria possível caso a sentença da Ação de Alimentos tivesse modulado os seus efeitos, julgamento que não se mostra possível tendo em vista a ausência do referido documento no presente instrumento processual. Melhor sorte, todavia, verifico quanto a argumentação de que não pode prosseguir a execução pelos honorários de sucumbência. Isto porque, em que pese o Incidente de Revogação do Benefício da Assistência Judiciária Gratuita nº 0003298-41.2016.8.16.0188 tenha sido julgado procedente, com revogação do benefício concedido ao Agravante, este interpôs recurso de Apelação contra referida sentença. E, nos termos do artigo 1012 do CPC/2015, referido recurso possui efeito suspensivo, não sendo possível, assim, prosseguir a execução pelo valor dos honorários advocatícios. Quanto a penhora do valor recebido pelo Agravante a título de honorários nos autos nº 0002042-92.2000.8.16.0004, entendo que as alegações do Agravante carecem de verossimilhança. Observo dos autos que, para fazer frente ao débito alimentar, foi deferida a realização e penhora nos autos supra mencionados, em que o Agravante iria receber honorários advocatícios. A insurgência do Agravante é quanto a limitação da referida penhora, uma vez que esta não poderia ultrapassar 30%. Contudo, ao menos em um juízo de cognição sumária, observo que a penhora realizada não ofende aos limites jurisprudenciais. Isto porque o Agravante recebeu a título de honorários R\$ 467.197,88, sendo que já levantou a quantia de R\$ 226.289,34, estando pendente de levantamento o montante de R\$ 274.961,25 (mov. 281.3). Foi penhorado o montante de R\$ 157.828,61 (mov. 367), que corresponde a 33% do valor recebido pelo Agravante, de modo que não se encontra muito dispare do entendimento jurisprudencial vigente à época da penhora, de que esta deveria corresponder a no máximo 30% do valor. Por fim, quanto a sua condenação em multa por litigância de má-fé, entendo que não são verossímeis suas alegações, tendo em vista o robusto valor de honorários recebidos pelo Agravante (R\$ 226.289,34), o que não foi informado no juízo da execução e nem utilizado para fazer frente ao débito, ao passo em que o Agravante continuava a sustentar uma postura de impossibilidade de pagar a dívida alimentar." Contra referida decisão, o Agravante interpôs recurso de Agravo Interno, ao qual foi determinado processamento, nos termos do artigo 1.021, §2º, CPC/2015. É e com base neste Agravo Interno que o Agravante quer obstar o prosseguimento da execução, mais especificamente, o levantamento de alvará

pelos Agravados. Todavia, a insurgência do Agravante carece de verossimilhança. A uma, porque o Agravo Interno ainda pende de julgamento e, a duas, porque a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº -- 1 Art. 1.021. (...) (§) § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. -- 1.569.490-9 está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o juízo pretendido pelo Agravante acerca da necessidade dos Agravados em receber alimentos não encontra espaço nesses autos de Execução. Por fim, o inadimplemento do pagamento da verba alimentícia é inconteste, não havendo que se arguir acerca da urgência no seu recebimento, especialmente porque os Exequentes estão buscando o recebimento dos valores vencidos pela via da coação patrimonial. III - ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, sem prejuízo de posterior reavaliação da medida quando do julgamento do mérito recursal por esta Corte. IV - Faculto ao MM. Juiz a quo a apresentação de informações que julgar necessárias. 2 RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.641 - SP (2014/0070761-9) Segundo o entendimento desta Corte Superior, quando os alimentos definitivos são fixados em valor inferior ao dos provisórios, a decisão que os diminui não possui efeito retroativo, consoante se infere dos seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DOS DEFINITIVOS. DIMINUIÇÃO DE VALOR. ART. 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO ALIMENTANDO. EFEITOS EX NUNC DA SENTENÇA. DESESTÍMULO AO ALIMENTANTE INADIMPLENTE. RECURSO DESPROVIDO.(...) 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é na vertente de possuir efeitos imediatos a decisão que arbitra os alimentos provisórios, integrando tal direito temporário o patrimônio do alimentando, de sorte que a sentença a qual altera, posteriormente, esse provimento precário, fixando alimentos definitivos em valores inferiores, não tem o condão de retroagir em prejuízo daquele que recebe a aludida prestação. Assim, a sentença que arbitra alimentos definitivos opera ex nunc, não podendo ser usada para beneficiar o alimentante inadimplente. Destarte, o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados até a data em que proferida a sentença que os reduziu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (...) No caso concreto, deve ser atribuído efeito ex nunc ao acórdão recorrido que reduziu os alimentos fixados na sentença para 3 salários mínimos, determinando que, desde a citação até a publicação do acórdão, o recorrido efetue o pagamento no valor de 5 salários mínimos. (STJ - REsp: 1445641 SP 2014/0070761-9, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Publicação: DJ 01/12/2015) V - Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1019, II, do Novo Código de Processo Civil. VI - Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - A fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, determino o apensamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 1.513.378-9, 1.569.490-9 e 1.590.393-8 para julgamento conjunto. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2016. Des.^a Ivanise Maria Tratz Martins Relatora
0084 . Processo/Prot: 1590522-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/262429. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10^a Vara Cível. Ação Originária: 0075547-61.2015.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperoeste Cooperativa dos Catadores de Materiais Recicláveis de Londrina. Advogado: Jeimes Gustavo Colombo. Agravado: Albertino Antônio da Silva e Outros. Advogado: Wolney Cesar Rubin, Gustavo Bruno Seidel Rubin. Órgão Julgador: 12^a Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos de Relator e Revisor.

I - A executada, COOPERATIVA DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO OESTE DE LONDRINA - COOPEROESTE, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória (fls. 19/22-TJ), que deixou de receber o recurso de apelação, tendo em vista a existência de erro grosseiro na sua interposição, na Execução de Título Extrajudicial, autos nº 75547-61.2015.8.16.0014, ajuizada por ALBERTINO ANTÔNIO DA SILVA e MOISÉS ANTÔNIO DA SILVA. Em suas razões recursais, alegou, em síntese, que a decisão que rejeita embargos à execução, mesmo que processados nos próprios autos da execução de título extrajudicial (e não em autos apartados), ostenta natureza de sentença, contra a qual cabe recurso de apelação, nos termos do art. 203, §1º, art. 331, art. 485 e art. 487, do CPC/2015. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 para dar o regular prosseguimento ao recurso de apelação, remetendo-o ao Tribunal de Justiça do Paraná para a sua admissibilidade. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou ao risco ao resultado útil do processo. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial (fls. 28/33- TJ), ajuizada por ALBERTINO ANTONIO DA SILVA e MOISÉS ANTÔNIO DA SILVA, em face de COOPERATIVA DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO OESTE DE LONDRINA - COOPEROESTE. Citada, a executada/agravante apresentou, nos mesmos autos, Embargos à Execução (fls. 127/144). Em decisão, o juiz rejeitou liminarmente os Embargos à Execução (mov. 67.1), in verbis: O parágrafo primeiro do art. 914 do NCPC estabelece que "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." Conforme se depreende do movimento 55, o executado descumpriu o referido dispositivo legal, eis que opôs embargos do devedor mediante simples petição nos autos principais de execução, o que não se admite. 3 PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Inconformado, a executada/ agravante, interpôs Recurso de Apelação (fls. 145/159), alegando que a interposição de Embargos à Execução no mesmo processo deve ser considerada como erro escusável, devendo, nos termos do Princípio da Instrumentalidade, ter o seu regular trâmite. Em decisão (fls. 19/22-TJ), o juiz "a quo" deixou de receber o recurso, por concluir que a lógica da não realização de juízo de admissibilidade pelo juiz singular não se aplica quando se trata de erro grosseiro cometido por executado em execução de título extrajudicial, com claro intuito protelatório. Assim, contra a presente decisão caberá agravo de instrumento e não Apelação". Pois bem, em que pese a conclusão do juiz "a quo", infere-se que, nos termos do art. 1.010, NCPC, após a interposição de Recurso de Apelação, no juízo originário, este será remetido ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Dessa forma, mostra-se equivocada a conclusão do juiz "a quo" em não remeter o Recurso de Apelação a este Tribunal, eis que não possui mais competência para realizar juízo de admissibilidade, muito menos realizar pré-julgamento, quanto matérias levantas em recursos de competência superior (na hipótese, possibilidade da aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal ao Recurso de Apelação). III - Assim, sem prejuízo de nova análise da questão, inclusive pelo juiz singular, à luz de novos elementos de prova, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que preenchidos os requisitos exigidos no art. 995, § único, do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a possibilidade de produção de risco grave ou de difícil reparação. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, informando o teor desta decisão. 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 V - Intimem-se os agravados para, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões. VI - Intimem-se Curitiba (PR), 03 de outubro de 2016. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0085 . Processo/Prot: 1590730-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/263802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0041023-14.2014.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandra Boeira Guimarães Dubeux. Advogado: Fernanda Vieira Giovanini, Roberto Bona Júnior, Rodrigo Henrique Garcia de Lima. Agravado: Ferrolumen Comunicação Ltda. Advogado: Roberto Rocha Wenceslau. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado por Sandra Boeira Guimarães Dubeux contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Capital, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial (nº 41023- 14.2014.8.16.00015778-31.2013.8.16.0112), a qual indeferiu o pedido da agravante, através do qual se postulava a penhora de percentual do faturamento da empresa agravada. Inconformada, a agravante alega ser legítima sua pretensão, na medida em que a agravada, citada, só tratou de indicar bem à penhora sem indicação objetiva de sua propriedade, o que resultou na motivada recusa que impediu a consumação da constrição. Alega também que o processo se arrasta desde 2014 sem que se logre êxito na satisfação do seu direito, o que seria alcançável mediante a penhora de partes do faturamento mensal da empresa. Assim, pretextando risco de dano irreparável pela postergação do processo, requer antecipação da tutela recursal e o oportuno provimento do recurso. É a síntese. 2. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser examinado. Todavia, não é caso de se conceder a liminar requisitada, conquanto ausente o risco de perecimento do direito. Além disso, como ressaltou o Juízo a quo, a penhora de parte do faturamento de empresa, conquanto viável para garantir a efetividade da tutela executiva, é medida peculiar e só admissível quando comprova a inexistência de outros bens capazes de garantir a satisfação da dívida. No caso, porém, não se vê a urgência que permitiria antecipar os efeitos da tutela, notadamente porque se discute, conforme pontos controvertidos fixados pelo Juízo nos embargos (nº 2353-67.2015.8.16.0001), a extensão e exigibilidade do débito. Em outras palavras, é possível, diante de eventual procedência dos embargos, que o valor da dívida sofra alteração, a permitir então que se aguarde até o julgamento deste recurso para solucionar a questão. Pelo exposto, indefiro a liminar requisitada. 3. Dê-se ciência aos interessados e ao Juízo, do qual determino sejam solicitadas informações em dez dias. 4. Para preservar o contraditório, intime-se a parte agravada, para os fins estabelecidos pelo art. 1019, II, do CPC. 5. Atendidas tais providências, voltem. Diligências necessárias. Cacé Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0086 . Processo/Prot: 1590976-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/265101. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001615-53.2005.8.16.0026 Inventário. Agravante: Luzia Siriaco da Silva Oliveira, José Aparecido dos Santos, Clarice dos Santos, Americo Miranda dos Santos Neto, Sandra Mara Leopoldo dos Santos. Advogado: Davi Moreira, Oseias de Carvalho. Agravado: Espólio de Vicente Miranda dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.590.976-7, DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES : LUZIA SIRIACO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS AGRAVADO : ESPÓLIO DE VICENTE MIRANDA DOS SANTOS INTERESSADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS VISTOS, 1. Em que pese os Agravantes tenham descrito na folha de rosto do recurso que se tratava de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, verifica-se da leitura da petição recursal que não há pedido de tutela provisória, assim como não indicam os Recorrentes quais seriam o perigo de dano e a probabilidade do direito autorizadores de sua concessão. Desta forma, determino o processamento do Agravo. 2. Comuniquem-se ao M.M. Juiz da causa. 3.

Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2016. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0087 . Processo/Prot: 1591046-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/260793. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000249-67.5201.6.81.6004 Divórcio. Agravante: R. T. M. C.. Advogado: Leocir João Ródio. Agravado: R. O. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - A autora, R. T. M. C., interpôs recurso agravo de instrumento contra a decisão que, dentre outros, fixou alimentos em favor de sua filha menor no importe de 33% do salário mínimo e indeferiu o pedido de guarda, nos autos da Ação de Divórcio c/c Alimentos e Guarda, ajuizada contra R. O. C. Em suas razões recursais, alegou ter demonstrado que o agravado se encontra na administração de inúmeros bens do casal, o que demonstra a existência de considerável renda e a possibilidade de arcar com alimentos em valor superior. Disse que a menor não pode ser prejudicada, devendo ser garantida a mesma condição de vida que possuía antes da separação do casal. Asseverou que a guarda da menor lhe deve ser deferida, a fim de que possa "regularizar situações mais simples do dia a dia, como matrícula escolar, deslocamentos para atendimentos médicos etc.". Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (antecipação da tutela recursal), bem como o seu provimento, com a majoração dos alimentos para 02 salários mínimos, além da guarda da menor. Relatei, em síntese. II - Os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil anterior, previam a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. No mesmo sentido, segue a regra do parágrafo único do art. 995 do NCPC: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ainda, o art. 1019, inc. I, do CPC/15, preconiza que o relator " poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". A propósito, no caso, ainda inexistem elementos que permitam qualquer conclusão segura acerca da fixação dos alimentos. O binômio necessidade/possibilidade, portanto, deve ser analisado à luz dos elementos de prova até agora existentes nos autos. E, sob esse aspecto, assiste razão em parte à agravante. Note-se que os alimentos foram fixados em valor módico (33%) do salário mínimo, se consideradas as necessidades da menor, ainda que não estimadas, mas presumidas, em comparação com a possibilidade aparentemente certa de o agravado arcar com valor superior. Conforme a documentação acostada, inclusive com a emenda da inicial, a qual, aliás, poderia ter sido levada em consideração pelo juiz "a quo", já que a questão dos alimentos pode ser revista a qualquer tempo, demonstra que o casal possui inúmeros imóveis (a agravante fez referência a mais de uma dezena de imóveis), além de veículo de luxo (camionete S-10), aquisição de máquina agrícola de valor superior a R\$ 400.000,00, além de venda de produtos agrícolas em valores consideráveis (fls. 123/129-TJ). Portanto, como os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC, art. 1694, §1º), convém que se defira, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, com a majoração dos alimentos para o equivalente a 1,5 salários mínimos. Quanto à guarda, porém, não há razão para, de plano, alterar o que restou decidido, eis que a menor se encontra com a agravante, aparentemente, em outra cidade, sem oposição do agravado, conforme Relatório acostado nos autos de origem (mov. 51), no qual se aconselha a guarda compartilhada, por inexistência de qualquer desavença ou conflito entre as partes e em benefício da própria menor, tendo o genitor concordado com "que a filha more na casa da mãe". Em outras palavras, a menor já está sob a guarda de fato da agravante, não se vislumbrando qualquer óbice ao exercício do dever correlato ao poder familiar que exerce. DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para majorar os alimentos para o equivalente a 1,5 salários mínimos, sem prejuízo à revisão desse valor, inclusive pelo juiz "a quo", à luz de novos elementos de prova ou ao final, quando a da prolação da sentença. III - Comuniquem-se ao juiz "a quo", sendo dispensada a prestação de informações, salvo eventual reconsideração ou extinção do processo. IV - Intime-se o agravado, via carta (não consta que já tenham advogado constituído) para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal. V - Após, e independentemente de nova conclusão, vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 07 de outubro de 2016. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0088 . Processo/Prot: 1591093-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/265059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0017215-64.2015.8.16.0188 Divórcio. Agravante: Â. R. T.. Advogado: Alceu Antonio Swarowski. Agravado: A. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.R.T. em face da decisão proferida no mov. 81.1 nos autos nº 0017215-64.2015.8.16.0188 em trâmite perante a 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência cautelar incidental para determinar que a requerente devolva o veículo Suzuki G. Vitar, placa NUK 6769, Renavam 00493985921 para o requerido (que fora nomeado como depositário do bem), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). II - O recurso foi inicialmente distribuído, por prevenção, ao Desembargador Mario Luiz Ramidoff, então integrante da 12ª Câmara Cível, por figurar como sucessor do Desembargador Luiz Cezar Nicolau (relator originário do Agravo de Instrumento nº 1.478.372-3). Agravo de Instrumento n.º

1.591.093-7 - p.2 À fl. 151, o Des. Mario Luiz Ramidoff entendeu pela redistribuição do feito a esta Magistrada, apontando a existência de prevenção nos termos do §1º do art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ante o julgamento do agravo de instrumento nº 1.478.372-3. Observa-se, contudo, que referido agravo de instrumento versava acerca da fixação de alimentos provisórios para a ex-cônjuge, no qual o autor pleiteava pela redução da verba, enquanto no presente agravo de instrumento a discussão é sobre a restituição do veículo que estava na posse da agravante. Ademais, em se tratando esta Magistrada de Juíza de Direito Substituta em 2º Grau, tal fato não lhe torna preventiva para análise do presente agravo de instrumento, por não figurar na distribuição, mas tão somente o Desembargador a quem estava substituindo, neste caso, o Des. Luiz Cezar Nicolau. Ou seja, a prevenção desta Magistrada se daria apenas em caso de oposição de Embargos de Declaração em face do Agravo de Instrumento nº 1.478.372-3. Note-se, portanto, que a fixação da competência se caracteriza pelo critério objetivo da distribuição. Assim, cessada a convocação, devem os autos ser julgados pelo titular, em face da prevenção operada, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 197, do Regimento Interno desta Corte: Agravo de Instrumento n.º 1.591.093-7 - p.3 "§ 4º. No afastamento do Relator, far-se-á a distribuição ao Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau convocado para substituí-lo; cessada a convocação, ao titular." (grifei) Portanto, em conformidade com o artigo 197, § 5º, do RITJ (Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor.), preventivo se torna o Des. Mario Luiz Ramidoff para julgamento dos feitos distribuídos anteriormente ao Des. Luiz Cezar Nicolau. Desse modo, escoreita a distribuição do presente feito ao Des. Mario Luiz Ramidoff. III - ANTE O EXPOSTO, por entender que esta Magistrada não pode ser considerada preventiva, determino a remessa dos presentes autos ao 1º Vice- Presidente deste Tribunal para dirimir a dúvida ora apresentada, o que faço com fundamento no artigo 197, § 10º do Regimento Interno. IV - Contudo, nos termos do artigo 94 do RITJ (acrescentado pela Emenda Regimental nº 01/2016), tratando-se de pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo à decisão proferida, passo à sua análise. Prevê o artigo 1019, inciso I, do CPC/2015, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, quando Agravo de Instrumento n.º 1.591.093-7 - p.4 houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, consoante teor do artigo 995, parágrafo único do CPC/2015, nas hipóteses dos artigos 1.015 CPC/2015, e 1.012, §4º, CPC/2015 até pronunciamento definitivo da Câmara. Referido artigo dispõe: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA ensina: "A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger, mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz infra) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir a acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo 'urgência?' deve ser tomado sem sentido amplo." (In: Novo Código Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao Agravo de Instrumento n.º 1.591.093-7 - p.5 CPC/73 / José Miguel Garcia Medina - 4 ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 498). Insurge-se a agravante contra decisão do juízo a quo, que determinou que fosse devolvido ao agravado o veículo Suzulô G. Vítara, placa NUK-6769, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alega, para tanto, que a decisão é nula por afronta à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, sustentando que deixou de oportunizar que a agravante exercesse seu direito de se manifestar a respeito. Aduz que em momento algum opôs a assumir responsabilidade sobre eventuais infrações de trânsito cometidas, sem olvidar da possível transferência do veículo a seu nome ou expediente ao Detran declarando-a condutora e responsável por toda e qualquer eventual infração tocante ao referido veículo. Contudo, do que se pode observar na presente análise perfunctória, meramente provisória e não condicionante do posicionamento a ser eventualmente defendido quando da análise do mérito do recurso, tem-se que os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano não se configura. Como se vê, a decisão agravada, visando assegurar o direito afirmado pelo requerido, ora agravado, levando em consideração a quantidade elevada de multas cometidas pela agravante, demonstrando a desídia para com o patrimônio comum das partes, determinou que a agravante procedesse a devolução do veículo ao requerido, nomeando-lhe como depositário do bem. Agravo de Instrumento n.º 1.591.093-7 - p.6 Ou seja, por ora, presume-se que a Magistrada "a quo" não tenha decidido à esmo, mas à luz dos elementos até então carreados aos autos. Além disso, não restou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que o agravado se encontra como depositário fiel do bem. V - Desta forma, ausente a probabilidade do direito e inexistindo receio de perigo de dano à agravante até o julgamento definitivo deste recurso, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo. VI - Encaminhe-se cópia desta ao juízo de origem, por mensageiro, não havendo necessidade de prestar informações, salvo em caso de retratação. VII- Cumpra-se o item III desta decisão. Dil. necessárias. Curitiba, 14 de outubro de 2016. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA JUÍZA DE DTO. SUBST. 2º GRAU - RELATORA CONVOCADA

0089 . Processo/Prot: 1591252-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/265626. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011575-95.2013.8.16.0044 Rescisão de Contrato. Agravante: Josiane da Cruz Melo, Carlos Eduardo Vicente. Advogado: Cristiano

Roberto Savariego Gonçalves. Agravo (1): Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini. Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini. Agravo (2): Dalva Maria Mesquita Guadanhini. Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini, Júlio César Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória recursal, interposto por JOSIANE DA CRUZ MELO e CARLOS EDUARDO VICENTE, em face da decisão de mov. 96.1 (fls. 17/18-TJ), proferida nos autos de Ação de Rescisão de Contrato c/c Cobrança e Indenização por Danos Morais nº 11575-95.2013.8.16.0044, da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana, que, vislumbrando a configuração da surrectio e com fundamento na boa fé objetiva, indeferiu o pedido de execução. Narram os Agravantes a celebração de acordo, na audiência de instrução realizada em 16 de dezembro de 2015, pelo qual os Agravados lhes pagariam a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em 13 (treze) parcelas, as 12 (doze) primeiras de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a última no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), vencidas todo dia 16, a partir de janeiro de 2016, assim como pactuação de cláusula penal no percentual de 30% (trinta por cento), incidentes sobre o saldo devedor remanescente, bem como o vencimento antecipado das parcelas vencidas. Assinalam que os Agravados estão inadimplentes desde a parcela nº 06, vencida em 16.06.2016, ensejando a aplicação da multa fixada a título de cláusula penal, bem como a antecipação do vencimento das parcelas vencidas. Verberam que vêm tentando executar o título executivo através das petições protocoladas nos sequenciais de nº 72.1, 78.1, 81.1 e 90.1, sem que o Magistrado tenha analisado o pedido de execução. Dizem que os Agravados, cientes do pedido de execução, passaram a realizar os depósitos das parcelas diretamente em conta judicial vinculada aos autos, sendo que em 19.07.2016, com mais de um mês de atraso, depositaram o valor relativo à parcela nº 06 e assim vêm realizando os depósitos das demais parcelas. Asseveram que não concordando com os depósitos parcelados, requereram novamente ao Juízo singular a execução do acordo, quando, então, o pedido foi indeferido, ante o fato de "ter os Agravantes recebido as parcelas de nº 01 a nº 05 em atraso (em média de 03 dias) acabou por modificando o uso e costume da relação jurídica entre as partes" (fl. 20-TJ). Alegam que o fato de os Agravantes terem tolerado atrasos de, em média, três dias, nas parcelas anteriores, não dá direito aos Agravados de atrasarem o pagamento da sexta parcela por mais de um mês, muito menos se caracteriza tal tolerância como novação ou extinção de prazos certos para os pagamentos das parcelas pactuadas. Afirmam que a decisão agravada realizou as propriedades jurídicas do título judicial que se pretende executar, de modo que lhe fora negada a exigibilidade, uma vez que indeferida a sua execução, assim como negou ao título executivo judicial a liquidez estampada em seus próprios termos, pois deixou de reconhecer a incidência da cláusula penal após ter reconhecido o efetivo descumprimento por parte dos Agravados. Assim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, a final, pela reforma da decisão agravada. É o breve relatório. II - DECIDO. Pleiteiam os Agravantes a tutela provisória recursal, para deferir a execução provisória do acordo celebrado entre as partes e descumprido pelos Agravados, afastando os efeitos da surrectio. O art. 1.019 do CPC-2015 estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" O art. 300, por sua vez, preconiza: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Assim, para a obtenção da antecipação da pretensão recursal, necessária a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. De fato, em que pese se possa vislumbrar, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de direito, ante a ausência de delimitação precisa na decisão agravada acerca da caracterização da surrectio, que permitisse concluir pelo surgimento do direito de pagar as prestações com atraso pelo comportamento dos Agravantes, não se verifica configurado o perigo de dano. Isso porque os Recorrentes não apontam qualquer fato concreto e atual que permita reconhecer o perigo, limitando-se a afirmar que "podem sofrer dano irreparável e de grande monta caso seja, mesmo que momentaneamente, mantido o indeferimento da execução, ao passo que, em tempos de crise, os Agravados podem a qualquer momento se tornarem insolventes" (fl. 24-TJ). Como se vê, trata-se de alegação genérica, calcada em mero temor subjetivo que não tem o condão de caracterizar o necessário perigo de dano. De consequência, ao menos no momento, a liminar pretendida não comporta acolhimento. III - Diante do exposto, em cognição sumária, cabível neste momento processual, ausente a relevância da fundamentação, indefiro a antecipação da pretensão recursal pretendida. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo, via mensageiro. V - Intimem-se os Agravados para que respondam no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC-2015. VI - Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relator

0090 . Processo/Prot: 1591352-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/265703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0013272-05.2016.8.16.0188 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: R. T. C.. Advogado: Luciano Cauduro, Elias do Amaral. Agravo: A. C. R., M. E. R. T. C. (Representado(a)), J. P. R. T. C. (Representado(a)). Advogado: Grazielle Benedetti Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS AOS FILHOS MENORES. DECISÃO POSTERIOR QUE OS MINORA. PERDA DE OBJETO VERIFICADA. ART. 1018, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1.532.507-2, em que é Agravante R. T. C. e são Agravados A. C. R. E OUTROS. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Divórcio nº 0013272-05.2016.8.16.0188, em que foram fixados alimentos provisórios em favor dos filhos menores no montante de R\$ 2.000,00. Irresignado, o Executado interpôs o presente recurso em que alega a necessidade de reforma da decisão uma vez que os alimentos fixados provisoriamente correspondem ao valor integral de seus rendimentos, motivo pelo qual pugna por sua minoração. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de recurso que se amolda ao disposto no artigo 932, III do Código de Processo Civil, o qual permite ao Relator não conhecer recurso prejudicado. Observo dos autos que o presente recurso volta-se contra a decisão de mov. 7, em que o magistrado singular fixou alimentos provisórios em favor dos filhos menores no importe de R\$ 2.000,00. Ocorre que, em análise aos autos originários, pude observar que o magistrado singular proferiu nova decisão, ao mov. 27, acolhendo o pedido formulado pelo agravante em sede de contestação e minorando a obrigação alimentar para um salário mínimo. Desta forma, forçoso reconhecer que o magistrado singular retratou-se da decisão agravada o que, na forma do artigo 1018 do Código de Processo Civil, importa em prejuízo ao conhecimento do recurso: Art. 1018. (...) § 1º. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. Assim, ante a minoração dos alimentos, e de acordo com o artigo 529, do Código de Processo Civil, o presente Agravo de Instrumento encontra-se prejudicado e, conforme autoriza o artigo 932, II do Código de Processo Civil, deverá ter seu seguimento obstado. III - DISPOSITIVO DECIDO, diante do exposto, em razão do exercício do juízo de retratação sobre a decisão agravada, negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento por estar sua análise prejudicada. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0091 . Processo/Prot: 1591522-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2016/266257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0002584-96.2012.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: R. T. S.. Advogado: Maria Cristina Sugamoto Romfeld. Agravado: M. C.. Interessado: K. E. T. C., K. T. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - R. T. DA C. e M. C. postularam a homologação de acordo em Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, no âmbito do Projeto Justiça no Bairro. O acordo foi homologado. Nesse acordo, R. se comprometeu ao pagamento de alimentos em favor dos filhos K. E. T. DA C. e K. T. DA C.. Em face da maioria do filho K. (24 anos), requereu, nos próprios autos, a exoneração dos alimentos. O juiz "a quo" ordenou a intimação de K., advertindo-o de que a não manifestação implicaria na presunção de concordância com o pedido. Intimado, não houve manifestação. Na sequência, porém, sobreveio a decisão agravada, na qual o juiz singular concluiu que o pedido de exoneração deve se dar em ação própria, ante a necessidade de dilação probatória. Em suas razões recursais, R. alegou que a decisão agravada violou o art. 10 do CPC, porque foi tomada com base em fundamento sobre o qual não foi instada a se manifestar, devendo ser cassada. Disse que, anteriormente, o juiz singular havia advertido o credor dos alimentos acerca das consequências de seu silêncio. Aduziu que a questão pode ser dirimida nos próprios autos, sem a necessidade do ajuizamento de outra demanda. Asseverou que o julgado citado na decisão agravada não se aplica ao caso. Registrou que, se não cassada, a decisão deve ser reformada, pelos motivos expostos. Pediu o provimento do recurso, inclusive para determinar que o juiz "a quo" oficie o seu empregador para que proceda, apenas, ao desconto dos alimentos devidos ao outro filho (K.). Relatei, em síntese. II - Não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. III - Não há necessidade de qualquer comunicação ou requisição de informações ao juiz "a quo". IV - Intime-se o agravado e o interessado K. E. T. DA C. para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 dias. Curitiba (PR), 05 de outubro de 2016. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0092 . Processo/Prot: 1591649-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2016/266241. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000947-38.2016.8.16.0110 Declaratória. Agravante: Aécio Flavio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Gerald Koppe Júnior, Thiago Werner Ramasco, Jorge Gomes Rosa Neto, Fernanda Maciel Garcez. Agravado: Monica Charnoski Antezena. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS E EXAMINADOS. 1. SUBSTRATO FÁTICO O Autor, AÉCIO FLÁVIO DA SILVA, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que, nos Autos n. 947-38.2016.8.16.0110 (Ação Declaratória de Nulidade de Registro Público), indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência por ele formulado, para que fossem suspensos os efeitos da Averbção n. 2 (AV-2) da Matrícula n. 746 do Cartório de Registro de Imóveis de Mangueirinha, referente a imóvel de sua propriedade. Em suas razões recursais, o Agravante sustentou, em síntese, que "alguma irregularidade ocorreu" no ato de averbação - AV-2 da supramencionada matrícula de seu imóvel (Fazenda Santo Antônio da Platina), por meio do qual se retificou a averbação anterior - AV-1, para fazer constar a área de 1.201,40 hectares - ao invés de 96,80 hectares -, como área "gravada de utilização limitada", necessitando de autorização do IBAMA para qualquer tipo de exploração, conforme o Termo de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em Manejo que lhe deu origem. O Agravante afirmou estarem presentes a probabilidade de seu direito e o perigo de dano, hábeis a justificar a necessidade de antecipação da tutela recursal,

para o fim de se conceder a tutela de urgência pleiteada no juízo de origem. A "probabilidade do direito", segundo restou alegado, estaria nos fatos de que a referida retificação foi ilegal, porque autorizada por um terceiro, sem o seu consentimento válido ou conhecimento, já que não avalizou o adendo para o aumento da área contida no Termo de Manutenção de Floresta em Manejo e de que o IBAMA não realizou uma segunda vistoria no imóvel que pudesse autorizar a ampliação da área contida no AV-1 e retificada no AV-2. Ainda, alegou-se que o perigo de dano estaria representado pela lavratura do Auto de Infração e do Termo de Embargo pelo IBAMA, com aplicação de multa de R\$ 1.398.020,00 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil e vinte reais); pela impossibilidade exploração da área que sempre lhe garantiu a subsistência, já estando com a pessoa idosa - 74 (setenta e quatro) anos de idade -, e, ainda, pela possibilidade de sofrer lesão patrimonial mediante cobrança judicial, com penhora de bens, decorrente de um crédito fiscal oriundo de conduta ilegal para a qual não contribuiu. Assim, requereu a concessão da medida liminar, para que sejam suspensos os efeitos da Averbção n. 2 (AV-2) da Matrícula n. 746 do Cartório de Registro de Imóveis de Mangueirinha, até a decisão definitiva a ser proferida neste Agravo. Ao final, pugnou pelo provimento do Agravo, em seu mérito. É o relatório. 2. FUNDAMENTO 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Os Autos pertinentes à essa pretensão recursal tramitam em sede de Primeiro Grau de Jurisdição via sistema computacional-eletrônico (Projudi), razão pela qual incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao Agravo de instrumento. De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de agravo de instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade. Portanto, ante inexistência de vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, ainda, que, nesta restrita fase de cognição sumária, senão, que, tendo sido observados os requisitos objetivos e subjetivos para a admissibilidade recursal, entende-se que o presente recurso de agravo de instrumento deve ser conhecido. Contudo, igual sorte não assiste à pretensão recursal liminarmente deduzida, consoante a seguir fundamentadamente restará demonstrado. 2.2 PRETENSÃO LIMINAR A possibilidade de o Relator antecipar a tutela recursal está prevista no inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O órgão julgador, ainda, poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme dispõe o § único do art. 995 do referido Diploma, nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.015, até pronunciamento definitivo do Colegiado. Contudo, é incabível na hipótese em tela a concessão do almejado efeito suspensivo à decisão agravada. Com efeito, ao menos nesta fase de cognição sumária, não é possível aferir, pela documentação, até então, encartada nos Autos, a invocada ilegalidade do ato praticado pelo serventuário do Cartório Registrador de Imóveis de Mangueirinha, consistente na averbação na matrícula do imóvel de propriedade do Agravante, da retificação da extensão da área submetida a exploração em regime de manejo (AV-2), oriunda do "Termo de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em Manejo" (fls. 271-TJ). Senão, que, a matéria que se constitui como objeto do presente agravo de instrumento, confunde-se, mesmo, com o próprio conteúdo da lide a ser delimitado na demanda principal, isto é, na ação declaratória de nulidade de registro público. O Termo de Responsabilidade teve origem em Processo Administrativo1 junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a fim de se proceder a adequação da propriedade à legislação florestal vigente (Lei n. 7.803/89). Dos elementos de convicção, então, trazidos aos Autos, verifica-se que o documento teria sido assinado pelo Agravante, no qual, inclusive, encontra-se contida a autorização aposta pelo Engenheiro Florestal Ronaldo Lazier, que deu ensejo à ratificação da área de manejo florestal. -- 1 Conforme o Plano de Manejo apresentado ao IBAMA, encartado a fls. 75-TJ e ss. Por isso mesmo, observa-se que a questão vexata está a exigir instrução probatória, uma vez que se afigura necessário o esclarecimento da situação jurídica a que se atribuiu a terceiro quando do procedimento junto ao órgão ambiental; inclusive, para que se possa verificar a eventual unilateralidade, ilegalidade e/ou abusividade, então, alegadas, acerca da mencionada autorização2. Afinal, embora esta autorização do Engenheiro Ronaldo Lazier esteja localizada no Termo de Responsabilidade depois da assinatura do Agravante e do Engenheiro por ele contratado - Jair Comin -, fato é que o documento foi por todos assinado. No anterior processo administrativo instaurado pelo Agravante junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em que também se requereu o cancelamento da AV-2 da matrícula de seu imóvel3, foi proferido parecer jurídico pela Advocacia-Geral da União4, que culminou na decisão de indeferimento de tal pedido, por aquele órgão ambiental5. Isto porque, constatou-se na seara extrajudicial, que o mapa anexo ao Plano de Manejo da propriedade do Agravante - cuja área total é de 2.344,49 hectares6 -, embora trouxesse uma área de exploração/manejo de 96,80 hectares, continha uma área de floresta que deveria ser averbada de 1.201,40 hectares, a qual não seria passível de supressão sem autorização ambiental7 (fls. 111-TJ e 164-TJ). -- 2 Documento, fls. 15-TJ. 3 Documento, fls. 192-TJ e ss. 4 Documento, fls. 214-TJ e 215-TJ. 5 Documento, fls. 260-TJ a 262-TJ. 6 2.344,49 hectares (ha) = 23.444.900 m2. 7 Documento, fls. 111-TJ e 164-TJ. A plausibilidade do direito do Agravante é, portanto, controversa em face dos elementos de convicção até então colocados, os quais não autorizam, neste momento procedimental, o deferimento liminar de tutela jurisdicional a título de urgência. A par disso, o mesmo ocorre em relação ao perigo de dano, visto que, além de o Agravante não ter trazido à lume os documentos comprobatórios da alegada aplicação da multa administrativa pelo órgão ambiental8, verifica-se que, no procedimento administrativo, a "área de campo" apurada possui a extensão de 1.118,72 hectares9, a qual poderia ser explorada pelo Agravante sem que houvesse prejuízo à sua subsistência. Por isso mesmo, entende-se que não se encontram

suficientemente comprovados os requisitos legais indispensáveis para a concessão liminar de tutela jurisdicional a título de urgência, aqui, pretendida. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefere-se o efeito suspensivo liminarmente pleiteado. Para fins de conhecimento, impõe-se o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Juízo de Direito A quo, via sistema "mensageiro"; observa-se, no entanto, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), salvo em caso de retratação (§ 1º do art. 1.018). 8 Auto de Infração e do Termo de Embargo, fls. 192-TJ e ss. 9 Documento, fls. 164 - área de campo correspondente a 11.187.200 m2. Nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), dê-se regular e válida intimação à parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no presente agravo de instrumento, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Curitiba (PR), 6 de outubro de 2016 (quinta-feira). **DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR** 0093 . Processo/Prot: 1592790-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/270151. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0063473-72.2015.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Marco Aurelio Aliberti Mammana. Advogado: João Paulo Akaishi Filho, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: José Alberto Sartori. Advogado: Luiz Gonzaga Rosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado com vistas à reforma lançada pelo Juízo a quo no mov. 85.1 dos autos de ação de cobrança nº 0063473-72.2015.8.16.0014, avocou os autos para chamar o processo à ordem e reabriu prazo de defesa ao agravado/réu. Inconformado, o agravante, em longo arrazoado, de fatigante leitura, discorre acerca da preclusão que se operou sobre o direito de defesa do agravado, tendo em vista que ofereceu objeção de pré-executividade onde, segundo a tese recursal, deveria ter deduzido todas as argumentações que fossem possíveis. Argumenta que ao comparecer espontaneamente ao processo o agravado teve condições de verificar a emenda que fora oportunamente apresentada, na qual se requereu (e foi deferida) a conversão do rito procedimental, razão pela qual não seria admissível a reabertura de prazo de defesa. Diante disso, pretextando risco de dano irreparável, ctol requer a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso e requer seu oportuno provimento. Junta documentos. 2. O recurso é improcedente, e como tal, deve ter o seguimento negado, conquanto é flagrante a inadmissível inconformismo nele exposto. De uma atenta leitura das razões do instrumental, com a devida vênia, não é possível dizer que a decisão singular, ao avocar os autos e restabelecer a ordem procedimental, se qualifique como tutela de urgência, que permitiria garantir trânsito ao recurso proposto, Com efeito, dispõe o art. 1.015 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; ctol XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. A propósito, leciona José Miguel Garcia Medina que: "O agravo de instrumento, a luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. Cabe agravo de instrumento nos casos enumerados no artigo 1.015 do CPC/2015 e também nas demais hipóteses previstas em lei." (sem grifo no original). Destarte, sob essa novel moldura normativa, tem-se que o agravo de instrumento é o recurso adequado para impugnar as decisões interlocutórias indicadas na lei. Diante desse novo contexto, s.m.j, só se revela impugnável via agravo de instrumento a decisão interlocutória que, proferida por juízo de primeira instância, venha a se enquadrar em alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015, ou seja, declarada agravável por alguma outra disposição legal. A par disso, por oportuno, saliento que perfilho do entendimento doutrinário que defende que o rol taxativo do agravo de instrumento não caracteriza afronta a inafastabilidade do poder judiciário, vez que as hipóteses não enquadradas nas situações abarcadas no citado normativo, podem ser atacadas via mandamus. Não bastasse, é de salientar que a providência do ctol Juízo, de chamar o processo à ordem e renovar o prazo de defesa ao agravado, não pode ser qualificada como incorreta na medida em que só tratou de dar efetividade do comando estabelecido pelo art. 7º do CPC, que assegura paridade de tratamento e pleno exercício do contraditório. Explico. Vê-se da movimentação processual que embora se tenha requerido conversão do rito de execução, e que isso tenha sido deferido, a carta precatória de citação foi expedida antecedentemente ao deferimento, o que leva à conclusão de que o ato citatório se consumou como se fora para execução. Destarte, ao renovar o prazo de defesa ao agravado o Juízo nada mais fez do que assegurar efetividade à tutela jurisdicional. Pelo todo exposto, ressoa óbvio que o recurso é manifestamente inadmissível. 3. Ex positis, sendo desnecessária a prévia manifestação das partes sobre os temas ora abordados, conforme Enunciado 03 do ENFAM, com fundamento no art. 932, III, do NCP, não conheço do recurso. 4. Dê-se ciência ao Juízo, e aos interessados. E oportunamente, archive-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 de outubro de 2016. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora 0094 . Processo/Prot: 1592938-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/264955. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária:

0022475-77.2016.8.16.0030 Modificação de Guarda. Agravante: R. R.. Advogado: Elaine Aparecida de Matos. Agravado: C. S. H. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.592.938-5, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. Agravante : R. R. Agravada : C. S. H. C. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. R. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Foz do Iguaçu, ao mov. 41.1 dos autos de ação de modificação de guarda nº 0022475-77.2016.8.16.0030, a qual indeferiu o pedido de concessão de guarda provisória da adolescente B. C. R. ao genitor. Inconformado, o agravante argumenta em suas razões recursais que sua filha passou a residir consigo em 27 de julho e salienta que a adolescente está cursando o ensino médio, porém a instituição de ensino em que está matriculada somente permite a liberação para transferência da aluna com autorização do guardião. Destaca que as necessidades afetivas, sociais e econômicas da filha estão sendo plenamente providas desde então, razão pela qual não há óbice para o deferimento da guarda provisória, medida esta que atende satisfatoriamente o melhor interesse da adolescente, em especial o seu direito à educação continuada. Pelas sumárias razões acima expostas, pugna pelo provimento do recurso a fim de modificar a decisão agravada e concedê-lo a guarda provisória de sua filha. É o relatório. 2. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, defiro o processamento do recurso. Embora o agravante não tenha formulado pedido liminar expresso, de qualquer forma, não vislumbro presentes os requisitos necessários para concedê-la no presente momento. Tratando-se eminentemente de uma tutela de urgência, exige o ordenamento processual civil a demonstração concomitante de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", consoante elenca o artigo 300 do Código de Processo Civil. Neste juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, além de o requerente não ter demonstrado suficientemente que a adolescente se encontra sob seus cuidados, residindo consigo, não há elementos probatórios bastantes que justifiquem a modificação provisória da guarda como medida que melhor atenda aos interesses da filha. Neste contexto, o agravante colacionou tão somente carta assinada pela adolescente dirigida ao magistrado singular declarando seu interesse em residir com o genitor (mov. 20.2) e conversas eletrônicas entre a filha e genitora e entre aquela com o padrasto (fls. 31/35), o que não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito postulado. Ademais, a alegação do genitor, desprovida de qualquer substrato probatório, acerca da impossibilidade de transferir a filha de instituição de ensino é frágil para comprovar o suposto perigo de dano grave ou de difícil reparação. Por todo exposto, sem prejuízo de ulterior deliberação em sentido diverso pelo Colegiado ou pelo próprio magistrado singular diante de um acervo probatório mais robusto, indefiro a tutela de urgência consistente na modificação provisória da guarda da adolescente, mantendo assim os efeitos da decisão recorrida. 3. Dê-se ciência ao Juízo e aos interessados. 4. Após, intime-se a parte agravada por carta com aviso de recebimento, com observância ao endereço declinado nos autos originários, para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. 5. Por fim, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de outubro de 2016. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0095 . Processo/Prot: 1593312-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/269807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0000002-07.2004.8.16.0002 Alimentos. Agravante: I. F. V.. Advogado: Igor Luby Kravtchenko. Agravado: V. L.. Advogado: José Maurício Gnata Telles. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por I. F. V. em face da decisão de fls. 32/36-TJ, que homologou acordo celebrado entre o Agravado e sua filha L. L., devidamente representadas, em relação aos autos nº 299/2004, de Execução de Alimentos, autos nº 442/2009 (3958-79.2009.8.16.0188) de Execução de Alimentos, autos nº 3700/2007 (2644-69.2007.8.16.0188) de Execução de Alimentos e autos nº 2279/2008, de Exoneração de Alimentos c/c Revisional de Alimentos. Notícia que o acordo foi juntado aos autos em 17.03.2016 e que sem que fosse dada vista à parte agravante, os autos foram conclusos ao Juiz que proferiu sentença homologatória do acordo em 15.07.2016. Afirma a ocorrência de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, assim como aos princípios constitucionais da segurança jurídica, devido processo legal e ampla defesa. Assevera a nulidade de todos os atos a partir da juntada do acordo, sem conceder vista à parte contrária, conforme disposto nos artigos 269, 272 § 8º e 280 do Código de Processo Civil. Narra que a fim de evitar os pagamentos das parcelas das pensões devidas à esposa Iclea e à filha Luana, o Executado, induzindo sua filha, forcejou o acordo celebrado entre pai e filha, pelo qual cede o usufruto do imóvel objeto da matrícula nº 61.157 e a pagar as despesas de água, luz, internet, TV a cabo, telefone, condomínio e IPTU incidentes sobre referido imóvel, mantendo o plano de saúde e despesas referentes a livros, equipamentos e acessórios, até que a filha L. conclua a faculdade. Estabeleceu-se, ainda, que o pai se comprometeu a pagar 2 (dois) salários mínimos a título de pensão alimentícia e, por sua vez, L. dá quitação ao executado de todo o passivo constituído em seu nome, requerendo a extinção das ações em trâmite em seu nome. Argumenta que a homologação de acordo de alimentos devidos a L. sem a manifestação da genitora não pode ter a concordância do Judiciário, porque a ninguém é dado se beneficiar da própria malícia, em sendo pai de L., que recentemente passou a maioridade, sem qualquer experiência na vida civil. Afirma que a intenção do genitor é se esquivar da dívida referente ao período de mais de 10 (dez) anos sem pagar alimentos e que a filha L. não é credora direta das pensões, mas sua mãe I. que sempre a sustentou em alimentação,

vestuários, estudos, uma vez que o salário pago pelo pai não era suficiente para cobrir os aluguéis da moradia e despesas inerentes. Ressalta que todos os encargos suportados para a criação e educação da filha L., quando menor, foram realizados pela mãe, de maneira que a filha não pode dar quitação às verbas não recebidas de seu pai V. Assim, pugna pelo deferimento de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para anular a decisão atacada e determinar o retorno dos autos ao seu iter processual a partir da juntada do acordo, com instauração do contraditório, com intimação da parte autora I. como de direito. II. Compulsando-se a petição recursal, verifica-se que muito embora haja pedido de efeito suspensivo, a Agravante não logrou demonstrar a ocorrência de seus pressupostos, perigo de dano e probabilidade do direito. Em verdade, não traçou a recorrente uma linha sequer voltada à caracterização dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo. Assim, determino o processamento do Agravo. III. Considerando que não se trata de processo tramitando por meio eletrônico, solicitem-se informações ao Juízo a quo, inclusive, acerca do cumprimento do disposto no artigo 1.018, § 2º, do CPC. IV. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 10 de outubro de 2016. DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA 0096 . Processo/Prot: 1593428-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/267586. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010421-04.2015.8.16.0131 Declaratória. Agravante: Milton Cezar Delazeri. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann, Ari Carlos Cantele. Agravado: Lorita Clarita Chiocca Delazeri (maior de 60 anos), Lenita Maria Delazeri Chiochetta, Fernando Carlos Delazeri, Comercial Pato Branco Ltda. Advogado: Valmir Luiz Chiochetta Júnior, Anderson Henrique Biondo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Milton Cezar Delazeri visando a reforma da r. decisão exarada pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pato Branco, exarada na mov. nº 117.1 dos autos de ação declaratória de nulidade de ato jurídico nº 0010421- 04.2015.8.16.0131 ajuizada pelo ora agravante em desfavor dos agravados, a qual, integrada pelos embargos de declaração encartados aos movs. 138.1 e 158.1 negou o pedido de produção de prova pericial (contábil), considerando que "(...) a comprovação de eventual doação inoficiosa, nulidade de ato jurídico em relação a simulação de venda de cotas sociais e eventual antecipação da legítima, são matérias de fato e de direito, de modo que a realização de prova pericial em nada irá contribuir para o julgamento do feito, motivo pelo, indefiro a prova pericial pretendida, nos termos do art. 464, § 1º, inciso II do NCPC." (mov. 117.1) Em face indigitada decisão, opôs o agravante embargos de declaração pleiteando pela exibição de documentos novos, quais sejam: (a) balanços contábeis da sociedade ré, após a retirada do autor do quadro social; (b) atas de assembleias da sociedade ré, realizados após a retirada do autor do quadro social; (c) laudos de avaliação, emitidos à época dos fatos, sobre o patrimônio real da sociedade ré, com a análise detalhada e descritiva dos bens avaliados, a justificar os valores adotados para fins de transferências de cotas, bem como os comprovantes dos depósitos efetuados relativamente à aquisição pelos valores nominais, em nome da ré Lorita; (d) laudos de avaliação relativos aos momentos de subscrição e integralização das cotas por parte dos dois réus irmãos, com omissão da subscrição por parte da ré genitora, quanto à avaliação patrimonial real dos bens ativos da empresa ré que possam justificar a adoção dos valores constantes das subscrições de cotas; (e) apresentação analítica do valor do patrimônio pessoal dos réus pessoas físicas (e respectivos comprovantes), após a saída do autor da sociedade; (f) demonstrativos da preservação da existência efetiva de valores patrimoniais no rol dos bens da ré Lorita aptos a lastrear a preservação de 50% dos seus bens; (g) extratos bancários dos réus no período de 2007 até 2012, de todos os bancos em que os mesmos possuem ou possuíam contas; (h) microfilmagem de cheques depositados nas contas dos réus nos períodos das alterações contratuais 33, 34 e 35, pois, conforme os extratos apresentados, tais valores apenas transitaram pela conta da ré Lorita, sem servir para quitar qualquer aquisição de participação societária; (i) demais documentos atinentes ao caso que se achar pertinente. Salientou que, a apresentação desse rol de documentos revela-se fundamental, ainda que não seja analisada por perito contábil, ao efeito de se vislumbrar os valores constantes das alterações de contrato social e a comprovação da suposta doação inoficiosa. Afirma que a análise documental completa se apresenta imperativa para o fim de se contextualizar a situação em que as alterações sociais ocorreram, a fim de demonstrar o conluio dos réus por trás de suas reais intenções ao dilapidarem o patrimônio da agravada Lorita, atingindo indevidamente a legítima. Decidiu a magistrada que o pleito pela exibição de documentos restaria preclusa, vez que os primeiros embargos opostos atacaram apenas o indeferimento da prova pericial. (mov. 138.1). Malsatisfeito, opôs novo embargos de declaração (mov. 146.1) restaurando a discussão outrora dirimida, razão pela qual a magistrada negou-lhes provimento (mov. 158.1) Desta última decisão, sobreveio o presente instrumental que preconiza pela concessão de especial efeito suspensivo. Aduz o agravante que a questão da discussão da prova e dos documentos não precluiu com a prolação do despacho saneador justamente por que a magistrada limitou a realização probatória a prova oral e aos documentos já apresentados. Assevera que o pleito de exibição tem lastro legal nos artigos 396 e 397 do CPC e que a decisão agravada acaba obstacularizando outros elementos importantes de serem observados no processo e no ordenamento em geral, tais como o acesso à justiça, a visão cooperativa e o caráter instrumental da prova. Desta feita, invocando o perigo de demora, requer a antecipação dos efeitos recursais, a fim de suspender a decisão agravada até o julgamento do presente recurso. 2. Defiro o processamento do recurso, à vista de que estão atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie. No que pertine à concessão de efeito suspensivo, o pleito não merece acolhimento. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, a suspensão liminar da decisão recorrida depende, além do risco de dano, de relevante

fundamentação trazida pelo agravante. Na espécie, ao menos em fase liminar, valendo-se de cognição sumária, a fundamentação trazida pelo agravante não se mostra suficiente a permitir a almejada suspensão. Daí porque, há verossimilhança na conclusão da magistrada que vislumbrou a preclusão do pleito de elastecimento da prova documental. Por estas razões, evidencia-se que a fundamentação trazida pela recorrente não apresenta a relevância necessária à suspensão da decisão vergastada, pelo que indefiro a liminar requerida. 3. Comunique-se incontinenti ao Juízo singular, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação, em dez dias. Autorizo a Chefia da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 4. Em observância ao princípio da ampla defesa, intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, d.s. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0097 . Processo/Prot: 1593571-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/267933. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial. Ação Originária: 0002517-96.2016.8.16.0130 Ação Alimentar. Agravante: S. H. G. D., E. G. G. D.. Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti. Agravado: C. A. D.. Advogado: Osmar Araújo Soares, Luana Siqueira Soares. Interessado: S. A. G. (M.. Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado por S.H.G.D. e E.G.G.D. (Representados) contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Paranavaí, nos autos de Ação de Execução de Alimentos (nº 002517-96.2016.8.16.0130), promovida em face de C.A.D., a qual determinou a compensação dos alimentos da próxima prestação da pensão, nos seguintes termos: "1 - Tendo em vista que o executado quitou a parcela referente a março de 2016 (mov. 37) e que a referida parcela vêm sendo descontada indevidamente do salário do mesmo, acolho a cota ministerial e determino a expedição de ofício ao empregador do executado para que cesse o desconto de 10%. 2 - Ademais, como bem ressaltou a representante amam ministerial, os valores que vêm sendo descontados indevidamente desde o mês de abril de 2016 devem ser compensados no pagamento da próxima prestação da pensão, devendo o empregador proceder a compensação. 3 - Cumpridos os itens 1 e 2, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do seu crédito e na sequência manifeste-se o Ministério Público. (Mov.97.1)" Inconformados, os agravantes pugnam pela reforma da decisão, ao argumento de que a verba de caráter alimentar é irrepitível, não havendo que se falar em abatimento, compensação, conforme exarado na decisão do mov. 97.1 dos autos. Em face disso requerem, a reforma da decisão agravada declarando indevidos e inexigíveis, bem como, irrepitíveis os valores pagos anteriormente pelo executado/agravado aos seus filhos menores, no importe de 10% do valor da pensão alimentícia, que já foram descontados em seus haveres mensais de investigador de polícia e creditados às crianças. Ressalva-se que tal prestação remonta em R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) conforme se confirma pelo holerite mensal do executado, e ainda, que tais valores não enriquecem a quem quer que seja, e já foram plenamente aproveitados pelos filhos menores quando dos efetivos recebimentos. Em face disso, invocando potencial lesivo da decisão recorrida, pugnam pela concessão de especial efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a imediata suspensão da decisão combatida, pelo mesmo até que haja decisão de mérito do recurso. Por fim, requer a concessão da gratuidade processual aos agravantes já deferida nos autos principais. É o relatório. 2. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, defiro o processamento do recurso, deferindo ao agravante a gratuidade legal (art. 98 e SS/CPC). Como se sabe, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput. (Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, 2ª ed., pág. 1188). O que se exige, para aplicação de referido dispositivo, é que a fundamentação invocada seja relevante, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "1. A suspensão do cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC, art. 558), pode ser deferida pelo relator a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. (Precedentes: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006)". (REsp 1020415/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, amam PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 06/10/2009). Porém, no presente caso não é caso de suspender a decisão recorrida, vez que conta com indispensável fundamentação e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou abusividade, pois a princípio deve-se considerar que a decisão que determinou a compensação dos valores a serem pagos na próxima prestação da pensão, se fez em razão dos alimentos terem sido erroneamente descontados pelo empregador do agravado. Além disso, o princípio da irrepitibilidade é aplicável quando os alimentos foram pagos em razão de decisão judicial, ou mesmo quando há pagamento voluntário a maior, porém, ao lado do princípio da irrepitibilidade há outros de igual relevância moral, tais como o que impede o enriquecimento ilícito e o que impõe a boa-fé nas relações jurídicas. Nesse contexto, mitiga-se o princípio mencionado, para fins de se resguardar outro princípio, o da vedação ao enriquecimento ilícito, bem como o disposto no artigo 1.695 do Código Civil. Entendimento contrário representaria sobrecarregar o alimentante no cumprimento da obrigação alimentar, o que é inaceitável. O colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se posicionou: "RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA SOB O RITO

DO ART. 733 DO CPC - LIMITES DA MATÉRIA DE DEFESA DO EXECUTADO E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS DESTES - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA ALIMENTÍCIA - POSSIBILIDADE APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, COMO IN CASU - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável, em sede de recurso especial, o amam exame de matéria não prequestionada, conforme súmulas ns. 282 e 356 do STF. 2. Vigora, em nossa legislação civil, o princípio da não compensação dos valores referentes à pensão alimentícia, como forma de evitar a frustração da finalidade primordial desses créditos: a subsistência dos alimentários. 3. Todavia, em situações excepcioníssimas, essa regra deve ser flexibilizada, mormente em casos de flagrante enriquecimento sem causa dos alimentandos, como na espécie. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 982.857/RJ - Rel. Min. Massami Uyeda, Publ. 03/10/08). PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS PAGOS A MAIOR - PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO - INAPLICABILIDADE QUANDO O PAGAMENTO É FEITO POR ERRO, COAÇÃO OU MEDIANTE IMPUGNAÇÃO PARA LIVRAR-SE DO DECRETO DE PRISÃO - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO PARCELADA NOS MESES FUTUROS - PRETENSÃO INDEVIDA QUANDO O A REPETIÇÃO PODE SER FEITA COM DESCONTO EM PARCELAS ATRASADAS. - O princípio da irrepetibilidade dos alimentos pagos a maior não se aplica quando o pagamento é feito por erro, coação ou mediante impugnação para livrar-se do decreto de prisão. No entanto, quando aquele que pagou por erro tem outros débitos pendentes com o alimentado, não é justo que aquele seja prejudicado nos alimentos necessários à sua sobrevivência, devendo o desconto ser feito pelo alimentante quando pagas as parcelas em atraso. (Agravado de Instrumento 1.0024.06.006205-6/001, TJMG - Rel. Desª Vanessa Verdolim Hudson Andrade - Publ. 10/07/09). Em sendo assim, indefiro a liminar requerida. 3. Dê-se ciência ao Juízo e aos interessados, requisitando-se informações circunstanciadas do Juízo a quo, a serem prestadas em dez dias. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se o agravado, pelo procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II do NCPC. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, d.s. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0098 . Processo/Prot: 1593685-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/268335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020399-70.2016.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli, Diego Daniel Sueki. Agravado: Ilha de Rapa Entretenimentos Ltda me. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD em face de ILHA DE RAPA ENTRETEMIMENTOS LTDA. ME, impugnando a decisão de fs. 65/66 - TJ, proferida em Ação de Cumprimento de Preceito Legal c/c Perdas e Danos, proposta pela Agravante em face da Agravada, autuada sob o nº 0020399-70.2016.8.16.0001, em trâmite perante a 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, através da qual o Juízo de origem indeferiu pedido de tutela provisória deferida na petição inicial. Irresignada, a Autora/Agravante alega, em síntese: i) que estão presentes os requisitos previstos no art. 105 da Lei 9.610/98 para a imediata suspensão da utilização de obras artísticas pela Agravada; ii) que a imposição da tutela antecipada é voltada ao futuro e tem por objetivo a prevenção da prática, da continuação ou da repetição de ilícitos, exatamente o que vem, reiteradamente, ocorrendo no presente caso desde 2012, posto que verifica-se pela documentação juntada que os agravados vem explorando direitos autorais sem recolher as importâncias devidas, de onde, evidentemente, se extrai o período do dano pela não concessão dos efeitos da antecipação da tutela recursal, na medida em que a agravada é empresa realizadora de eventos com intensa atuação, o que demonstra a reiterada utilização desautorizada, de maneira que evidente a necessidade e a urgência da imposição da tutela pretendida (f. 35). Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. É o relatório. II - DECIDO O Agravado de Instrumento foi interposto contra decisão interlocutória sobre tutela provisória, verificando-se, portanto, o cabimento do recurso, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o Recorrente a antecipação da tutela recursal no objetivo de se evitar riscos iminentes e resultar lesão grave e de difícil reparação, proibindo o agravado de continuar a utilizar obras musicais de forma desautorizada sob pena de multa requerida na inicial (f. 35). O art. 1.019 do CPC-2015 estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Para a atribuição de efeito pretendido, é necessária a presença concomitante da relevância da fundamentação, que conduza à probabilidade de provimento do recurso, e do risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra o risco de lesão exigido para a concessão da medida. Conforme se extrai da análise dos autos, a Agravante ajuizou Ação de Cumprimento de Preceito Legal c/c Perdas e Danos contra a Agravada, alegando que desde setembro de 2012, esta vem descumprindo com a obrigação de recomposição patrimonial pelos direitos autorais em cujos eventos vem se utilizando substancialmente de obras musicais e litero-musicais de forma diversificada, sistematicamente, sem a devida e precedente autorização específica expedida pelo ECAD e o respectivo recolhimento da retribuição dos direitos autorais a que está obrigado (f. 05). Requereu a procedência do pedido deduzido na inicial, para condenar os réus ao pagamento dos direitos autorais devidos, no importe de R\$ 53.607,449, relativo às

mensalidades no período de 11/2013 a 07/2016, e show e eventos realizados. Em sede de tutela provisória, requereu fosse ordenado a suspensão ou interrupção de qualquer execução/retransmissão de obras musicais (...) pelo requerido, enquanto não providenciarem, junto ao ECAD, a prévia e expressa autorização exigida em lei, sob pena de multa. O Juízo de origem indeferiu o pedido de tutela provisória, sob os seguintes fundamentos: "No caso em comento não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para tanto nesse momento processual. Isso porque, da análise dos autos, constata-se não haver verossimilhança apta a ensejar a concessão da tutela antecipada, pois há dúvida quanto à inadimplência da parte ré, o que evidência a necessidade de dilação probatória. Ademais, não há comprovação de que as obras musicais tenham sido utilizadas pela requerida, e ainda que houvesse a comprovação não poderia haver a presunção de que o uso tenha sido mediante violação ao direito dos titulares, pois há possibilidade de a sonorização ser realizada exclusivamente por obras de domínio público, de titularidade da requerida ou em acordo direto com o titular, independentemente de intermediação pelo ECAD. Nesse ínterim, restou demonstrada a necessidade do contraditório e ampla defesa para o deferimento ou não da antecipação de tutela pleiteada, sendo temerária o deferimento liminar do pleito. Ademais, a concessão da liminar configuraria lesão irreparável a outra parte, porquanto a suspensão da execução de obras musicais importaria na própria interrupção de suas atividades, considerando que se trata de "casa de diversão" (boate/bar/drinqueria). Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela autora." Contra essa decisão é que se insurge o Autor/Agravante. Fundamenta o pedido para concessão da tutela antecipada recursal aduzindo a necessidade de prevenção da prática, da continuação ou da repetição de ilícitos, exatamente o que vem, reiteradamente, ocorrendo no presente caso desde 2012. Pois bem. Frise-se que se limita, neste momento, à análise do pedido de efeito suspensivo recursal, e, neste contexto, em primeira análise do caso, não se vislumbra risco de lesão grave ou de difícil reparação. Isto porque, a pretensão em questão se reveste de caráter estritamente patrimonial, na medida em que o Agravante busca a regularização da atividade da Agravada, com o pagamento da contraprestação devida pela execução comercial de obras artísticas. Desta forma, restando o mérito da causa julgado procedente, a Requerida/Agravada será condenada ao pagamento dos valores que eventualmente tenha deixado de recolher, revertendo o montante correspondente em proveito da Agravante, com a incidência dos encargos moratórios cabíveis, sem que seja imputado ao Autor/Agravante qualquer dano irreparável. Com efeito, não se vislumbra, sob qualquer hipótese, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação necessário à excepcional concessão do efeito suspensivo recursal, medida aplicável a circunstâncias específicas em que reste suficientemente demonstrados os requisitos elencados pelo legislador. Portanto, em primeira análise do tema, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal. III - Diante do exposto, não vislumbrando o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, indefiro a antecipação da pretensão recursal pretendida. IV - Comuniquem-se o MM. Juiz a quo, via mensageiro. V - Intimem-se a Agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC-2015. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0099 . Processo/Prot: 1593804-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/269531. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001175-59.2016.8.16.0030 Cobrança. Agravante: Diogenes Darci Pommer. Advogado: Rosmari Ritzel. Agravado: Montoya Serviços de Diversão e Entretenimento Ltda. Advogado: Fernando Henrique Vieira Zanatta. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO NCPC - ROL TAXATIVO - RECURSO NÃO CONHECIDO VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 1593804-8, de Foz do Iguaçu - 2ª Vara Cível, em que é Agravante DIORGES DARCI POMMER e Agravado MONTOYA SERVIÇOS DE DIVERSÃO E ENTRETENIMENTO LTDA. I - Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 03/10) interposto em face de decisão que, em autos de Ação de Cobrança, nº 1175- 59.2016.8.16.0030, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva. Eis o teor da decisão agravada, no trecho pertinente ao presente recurso (fl. 53): Agravado de Instrumento nº 1.593.804-8 fl. 2 2. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva, pois sabe-se que o empresário individual é a própria pessoa física ou natural e a sua transformação em pessoa jurídica é uma ficção do Direito Tributário. Consequentemente, o seu patrimônio se confunde com o da pessoa natural e, por isto, torna-se parte legítima em demanda judicial. A jurisprudência encampa este entendimento: (...) Inconformado, o Requerido recorre com base nas seguintes considerações: (a) que o juízo de origem argumentou sobre a figura do empresário individual, contudo, a empresa constituída pelo Agravante trata-se de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI; (b) que é vertente a diferença entre as duas modalidades de empresa individual; (c) que, na EIRELI, o patrimônio da pessoa física não se confunde com o patrimônio da empresa; (d) que deve ser declarada a ilegitimidade do Requerido/Agravante para figurar no polo passivo da demanda. Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. II - Decido, monocraticamente. O art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil prevê que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". -- 1 Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Agravado de Instrumento nº 1.593.804-8 fl. 3 É a hipótese dos

autos. E assim por verificar que se trata de recurso inadmissível, uma vez que a rejeição de preliminar de ilegitimidade, hipótese dos autos, não se enquadra no rol disposto no artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Dessa forma, não sendo hipótese de cabimento de agravo de instrumento, imperioso que se reconheça a inadmissibilidade do presente recurso. Nesse sentido, esta Corte já se manifestou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO EM RAZÃO DE DECISÃO QUE AFASTOU A TESE Agravo de Instrumento nº 1.593.804-8 fl. 4 DE DESCRIÇÃO, ILEGITIMIDADE ATIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO, AO PASSO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA PELA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. PRETENSÃO DE RECONHECER-SE DESDE LOGO OS TEMAS SOB O ENFOQUE DE SE TRATAR DE MATÉRIA MERITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. HIPÓTESE EM QUE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA OCORREU QUANDO JÁ HAVIA ENTRADO EM VIGOR A LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INADEQUAÇÃO DA INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO PROFERIDA A QUALQUER DAS HIPÓTESE CABÍVEIS PARA PROMOÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015, INCISOS I A XII DO CPC/2015). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FIXA A DATA DA PUBLICAÇÃO COMO O MARCO DIVISÓRIA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E A NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). HIPÓTESE EM QUE PRESCRIÇÃO, ILEGITIMIDADE ATIVA, INVERSÃO PELO CDC E CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO SE ENQUADRAM NA MATÉRIA MERITÓRIA MENCIONADA NO INCISO II DO ART. 1.015 DO NOVO CPC. (...) 3. A alegação de que as matérias tratadas se confundem com o "mérito" previsto no art. 1.015, II, do CPC não merece acolhida, de modo que se tratam de temas a serem atacados em preliminar de apelação ou em contrarrazões. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INADMISSIBILIDADE. (TJPR - AI 1556190-9 - Decisão Monocrática - Relator Des. Coimbra de Moura - 9ª Câmara Cível - 29.09.2016) (grifou-se) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA SISTEMÁTICA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de agravo de instrumento se a decisão proferida não se encontra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.2. Recurso não conhecido. (TJPR - AI 1533945-6 - Decisão Monocrática - Relator Desembargador Dalla Vecchia - 11ª Câmara Cível - 10.05.2016) (grifou-se) Finalmente, cumpre anotar que não há que se falar em prejuízo à parte, porquanto o novo diploma processual civil prevê, em seu art. 1.009, §1º, que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são Agravo de Instrumento nº 1.593.804-8 fl. 5 cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões". III - Diante do exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 0100 - Processo/Prot: 1595452-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/275343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0014775-61.2016.8.16.0188 Alimentos. Agravante: L. S. R. C. (Representado(a)). Advogado: Ana Paula Brudnicki Barbosa. Agravado: M. R. S. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRAVANTE: L. S. R. C., representada pela sua genitora, JULIANA MAYENBERGAGRAVADA: MIRIAN ROSA DOS SANTOS CARVALHORELATOR: DES. MÁRIO HELTON JORGE Vistos etc. I - A autora, L. S. R. C., representada pela sua genitora, JULIANA MAYENBERG, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 41/42 - TJ), proferida nos autos da Ação de Alimentos, nº 14775-61.2016.8.16.0188, ajuizada em face de MIRIAN ROSA DOS SANTOS CARVALHO, que indeferiu a fixação de alimentos provisórios. Em suas razões recursais, alegou que "está tolhida de suas prestações alimentares, devidas pelo seu genitor, há quase 3 anos, restando socorrer à sua avó paterna". Sustentou que a agravada é servidora federal, com renda mensal de, aproximadamente, R \$ 5.000,00, valor que se mostra suficiente para arcar com a obrigação alimentar, no valor correspondente a 59,63% do salário mínimo nacional. Pleiteou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, pediu a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Primeiramente, a concessão da assistência judiciária gratuita depende de comprovação da insuficiência financeira para o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais emolumentos (art. 98, § 1º, do Novo CPC), entendendo-se esta, não obstante a omissão legislativa, como o "sacrifício

para a manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016). A propósito, o § 2º, do art. 99, do Novo CPC, prescreve que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e o § 3º, do mesmo diploma legal, preceitua que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Assim, diante da documentação acostada nos autos, concede-se a benesse processual, estritamente para os efeitos deste recurso. Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por L. S. R. C. (neta), representada pela sua genitora, JULIANA MAYENBERG, em face de MIRIAN ROSA DOS SANTOS CARVALHO (avó paterna). Sustentou que a prestação alimentícia fixada em face de seu genitor, filho da ré/agravada, não é paga, integralmente, desde 2013. 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Assim, pugnou pela condenação da sua avó paterna ao pagamento da pensão alimentícia, no valor equivalente a 59,63% do salário mínimo. Em decisão liminar, o juiz "a quo" indeferiu o pedido, in verbis: O pedido de alimentos formulado pela autora em face de sua avó paterna se fundamenta exclusivamente no inadimplemento dos alimentos fixados em desfavor do genitor. Em que pese a alimentada ser menor de idade - cujas necessidades são presumidas - o mero inadimplemento da obrigação alimentar pelo genitor não autoriza o deferimento do pedido em face dos avós. Isso porque a obrigação avoenga é subsidiária e complementar. Conforme julgado do E. Superior Tribunal de Justiça "o mero inadimplemento da obrigação alimentar, por parte do genitor, sem que se demonstre sua impossibilidade de prestar os alimentos, não faculta ao alimentado pleitear alimentos diretamente aos avós." (REsp 1.211.314-SP, Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2011). Consigne-se, ainda, que mesmo que demonstrada a impossibilidade do genitor de arcar com a obrigação alimentar, inexistem nos autos quaisquer elementos atestando os ganhos da ré. Assim, não haveria como fixar o pensionamento no montante pleiteado pela parte autora, sob pena de eventualmente onerar a ré além da sua real capacidade. Pois bem, quanto à condenação dos ascendentes ao pagamento de pensão alimentícia, dispõe o artigo 1696, do Código Civil, que: "O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaído a obrigação 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 nos mais próximos em grau, uns em falta de outros." E, ainda, o artigo 1698 dispõe: "Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide." Não obstante, há que se ponderar que a obrigação dos avós é sempre secundária, somente devendo arcar com os alimentos, quando demonstrada a impossibilidade/insuficiência dos pais para prestar alimentos. Sob esse aspecto: "Por certo, a responsabilidade alimentar primeiramente é dos pais. Equivale a dizer: a responsabilidade alimentícia dos avós e demais parentes em linha reta é subsidiária e complementar. Somente será possível cobrar deles quando os devedores primários (pais e filhos) não puderam prestar os alimentos integralmente. É o que proclama o Superior Tribunal de Justiça: 'os avós, tendo condições, podem ser chamados a complementar o pensionamento prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade dos alimentandos (...). Frente o que se expõe, é fácil perceber que a obrigação alimentar avoenga é excepcional, somente se justificando quando, efetivamente, as necessidades de quem recebe os alimentos não puderem ser atendidas, em sua inteireza, pelo devedor vestibular. Logo, a melhor condição econômica dos avós não justifica a condenação avoenga, estando submetida, efetivamente, à prova da impossibilidade do genitor de atender às necessidades do credor" (Curso de Direito Civil - 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Famílias - Vol. 06, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, 5ª Edição, Editora Juspodivm, pág. 839, sem destaques no original). Ainda, a propósito, o teor do Enunciado nº 342 da Jornada de Direito Civil, citado na obra acima referida: "Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores" (sem destaques no original). Nesse passo, em que pese a necessidade da menor, a obrigação alimentar avoenga, embora assegurada legalmente, é medida excepcional e somente pode ser exigida dos ascendentes de forma subsidiária. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR. 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores. 2. Recurso especial provido. (REsp 831.497/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2015). E, ainda já decidiu esta Corte: 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE ALIMENTOS PRETENSÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA OU COMPLEMENTAR RECALCITRÂNCIA AO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DOS ALIMENTOS PELO GENITOR - AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO INCABÍVEL AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. A circunstância do genitor não adimplir os alimentos devidos ao filho e, somente fazê-lo quando compelido pela ameaça de prisão, por si só não induz a obrigação subsidiária ou complementar dos avós: esta obrigação somente emerge nos casos de impossibilidade absoluta do genitor

adimplir." (TJPR - 12ª Ccv - Ag Instr 0641533-2 - Rel.: José Cichocki Neto - Julg.: 03/11/2010 - Unânime - Pub.: 25/11/2015 - DJ 516) Na hipótese, em 17.08.2011 (fls. 29-TJ), o genitor da agravante, FÁBIO DOS SANTOS CARVALHO, foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia, no valor equivalente a 59,63% do salário mínimo nacional. Entretanto, desde o ano de 2013, o genitor não contribui integralmente com a obrigação alimentar, o que motivou o ajuizamento das duas ações executivas (nº 17062-65.2014.8.16.0188 e nº 17063-50.2014.8.16.0188), onde, em audiência de conciliação (fls. 22-TJ), o genitor ofereceu "o pagamento de R\$ 100,00 mensais para o pagamento dos débitos alimentares em atraso". Dessa forma, restou comprovado que o genitor não possui condições de arcar com a sua obrigação alimentar mensal, muito menos com a verba em atraso. Por outro lado, quanto à possibilidade financeira da avó paterna da autora, infere-se que MIRIAN ROSA DOS SANTOS CARVALHO tem remuneração líquida de aproximadamente R\$ 5.000,00 (fls. 316-TJ), valor 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 que se mostra suficiente para arcar com a obrigação alimentar pretendida (aproximadamente R\$ 528,00), sem o prejuízo do seu sustento. Portanto, tendo em vista a impossibilidade financeira do genitor da autora, bem como a possibilidade da sua avó paterna, defere-se a tutela antecipada recursal, condenando-se MIRIAN ROSA DOS SANTOS CARVALHO, ao pagamento de alimentos provisórios, no valor equivalente a 59,63% do salário mínimo nacional. III - ANTE O EXPOSTO, defiro a antecipação da tutela recursal, eis que presentes os requisitos exigidos no art. 995, § único, do Código de Processo Civil/2015, para o fim de conceder a benesse processual à agravante, estritamente para os fins deste recurso, e condenar a agravada, MIRIAN ROSA DOS SANTOS CARVALHO, ao pagamento de alimentos provisórios, no valor equivalente a 59,63% do salário mínimo nacional. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, informando o teor desta decisão. V - Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 dias. VI - Oportunamente, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Intimem-se Curitiba (PR), 14 de outubro de 2016. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0101 . Processo/Prot: 1595596-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/274850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0000877-40.2000.8.16.0188 Execução por Quantia Certa. Agravante: C. L.. Advogado: Dilce Ferreira da Silva. Agravado: M. V. T.. Advogado: Ricardo Costa Maguetas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado com vista à reforma da r. decisão singular lançada no mov. 34 dos autos de execução de alimentos (nº 877-40.2000.8.16.0188), promovida pela agravante em face do agravado, a qual estabeleceu ordem de preferência sobre os débitos que deverão ser satisfeitos com o produto da arrematação do imóvel que fora penhorado. Insurge-se a agravante alegando, em suma, que seu crédito prefere aos demais indicados pelo Juízo, já que tratou de registrar a sua penhora, enquanto que os demais credores não o fizeram. Alega também que a se manter a ordem de preferência será frustrada sua expectativa de recebimento dos haveres, o que configuraria turbacão ao seu direito, já promove a execução há mais de dezesseis anos e até os dias de hoje não logrou obter a pleiteada satisfação. Indo adiante invoca que se aplique a caso o regramento do art. 711 do Código Buzaid, alegando que não se pode dizer de instauração de concurso de credores pois o caso em questão não trata de falência ou insolvência. Argumenta também que no edital de arrematação estavam descritas todas dívidas que acompanhavam o imóvel, de modo que as arrematantes delas cientes desde sempre, o que teria motivado inclusive um pedido de desistência, que não fora aceito. Entretanto, aponta que as arrematantes não podem pleitear que todos estes débitos sejam satisfeitos antes de se liberar o crédito à exequente, pois a quitação de tal dívida a eles compete. E para ilustrar cita precedente do STJ neste sentido, e ressalta que a se manter a preferência de quitação das dívidas condominiais certamente não receberá o que lhe cabe, pois que o débito em questão seria de elevada monta. Sendo assim, ressaltando a potencial lesividade da decisão recorrida pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugnando também pelo seu oportuno provimento. Junta documentos. 2. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, defiro o processamento do recurso. Quanto à pretendida liminar, porém, não é possível concedê-la, na medida em que não se apercebe, desde logo, qualquer violação ao direito creditício da agravante. É que a preferência estabelecida em prol das dívidas condominiais decorre do fato de não ter constado no edital de arrematação, de forma expressa, a existência de dívidas condominiais que estivessem a cargo do arrematante. E há precedente do e. STJ no sentido de que só nesta hipótese é que a preferência do crédito do condomínio fenece frente aos créditos quirográficos. A propósito: ctol RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PRAÇA - ARREMATACÃO - DÉBITOS FISCAIS E CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE OCORRENTE, NA ESPÉCIE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPROVIDO. I - Em regra, o preço apurado na arrematação serve ao pagamento do IPTU e de taxas pela prestação de serviços incidentes sobre o imóvel (art. 130 e 130, parágrafo único, do CTN); II - Contudo, havendo expressa menção no edital acerca da existência de débitos condominiais e tributários incidentes sobre o imóvel arrematado, a responsabilidade pelo seu adimplemento transfere-se para o arrematante; III - No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, é certo que não houve cotejo analítico, bem como não restou demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os parâmetros colacionados; IV - Recurso especial improvido. (REsp 1114111/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/12/2009). Demais disso, o Juízo determinou diligências diversas, cujo atendimento deve preceder qualquer levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada ao processo, o que impede que se anteveja possibilidade de perecimento do direito invocado. Portanto, não sendo desde logo perceptível a verossimilhança da tese recursal defendida, tampouco

risco de demora, indefiro a liminar requisitada. 3. Dê-se ciência ao Juízo e aos interessados, requisitando-se informações circunstanciadas do Juízo a quo, a serem prestadas em dez dias. 4. Após, intime-se a parte agravada, e bem também os interessados - Fazenda Pública Municipal e o Condomínio Edifício Palm Sprng2s, cujos endereços deverão ser informados pela agravante em cinco dias, para os fins estabelecidos no art. 1019, II, do CPC. ctol 5. Últimas tais providências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0102 . Processo/Prot: 1595755-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/271138. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0038523-12.2014.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Leandro Biasi. Advogado: Natacha Sato, Higor Oliveira Fagundes, Eleonora Laurindo de Souza Netto. Agravado: Raul Flausino Dias, Antônio Jacir Mariotti Batista Junior, Gilmar Baronas de Moraes, Daniel Gonçalves de Souza, Gibson Martine Victorio, Edson Luiz Brancalhão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04/18) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, em autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico /c/ Perdas e Danos com Pedido de Reintegração de Posse e Antecipação de Tutela nº 38523-12.2014.8.16.0021, indeferiu o pedido formulado em sede de antecipação de tutela, visando a reintegração de posse de um veículo Toyota Hilux SW4, cor branca, ano 2010, RENAVAL nº 00226689816, em tese, dado pelo autor/agravante, como parte de pagamento em compromisso de compra e venda de imóvel, matrícula nº 8.199, lote de terras nº 12, quadra nº 13, do loteamento denominado Parque Santo Onofre, contendo área de 525m2, sem benfeitoria, situado na cidade e Comarca de Cascavel, de propriedade de Victória Salik (mov. 26.1 - fls. 982/983). Inconformado, recorre o agravante afirmando: (a) que acreditou estar formalizando negócio lícito, mas tudo indica que houve fraude consistente em falsificação de documentos pessoais e procuração da promitente vendedora; (b) que parte do pagamento foi feito por meio de notas promissórias, sendo que duas delas estão protestadas; (c) que o veículo em posse dos agravados, caso não seja possibilitada a reintegração de posse, poderá representar risco de dano e desvalorização ao longo do processo. Em razão desses fatos, requer: (a) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a reintegração de posse do veículo Toyota Hilux SW4, branca, ano 2010, RENAVAL nº 00226689816, e aplicação de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (mil reais), até o limite do valor do veículo, em caso de resistência ou ocultação do bem; (b) Subsidiariamente, que seja o terceiro SARDONIO HIGENIZAÇÃO TEXTIL LTDA - ME, compelido a prestar caução idônea no valor equivalente ao bem, na importância de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), e seja determinada a perícia no veículo, para mensurar eventuais prejuízos e avarias; (c) que seja determinada a inclusão de Victória Salik no polo ativo da demanda; (d) sejam liminarmente levantados os protestos das notas promissórias distribuídas sob o nº 15.537 e 19.254, abstendo-se os portadores das demais cédulas, de protestá-las, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). É a breve exposição. II - Passo à análise do pedido liminar. Prevê o artigo 1019, inciso I, do CPC/2015, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, consoante teor do artigo 995, parágrafo único do CPC2015, nas hipóteses dos artigos 1.015 CPC/2015, e 1.012, §4º (por interpretação analógica), CPC2015 até pronunciamento definitivo da Câmara. Referidos artigos dispõem: tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." "Art. 995, parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". "Art. 1.012, §4º. Nas hipóteses do § 10, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação". JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA ensina: "A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger, mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz infra) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo ?urgência? deve ser tomado sem sentido amplo." (In: Novo Código Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73 / José Miguel Garcia Medina - 4 ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 498). Como se depreende dos autos, a decisão agravada bem fundamentou o indeferimento da antecipação da tutela requerida pelos autores, assim consignando: "(...) 2. Da denunciação da lide para incluir a vítima no polo ativo: Indefiro o pedido de denunciação da lide para incluir no polo ativo Victória Salik isso porque a nulidade do negócio entre o autor e os réus independe de sua participação, além disso, não há como obrigar a Victória Salik a participar no feito. Porém, quanto ao pedido sucessivo de que caso seja confirmado que Victória Salik participou/outorgou procuração para os dois primeiros réus seja declarado válido negócio, esclareça o autor se pretende a inclusão de Victória Salik no polo passivo do feito. 3. A tutela cautelar protege a aparência do direito para resguardar a sua efetividade. Para a verossimil e haja risco da ocorrência de danos de incerta reparação com a demora na tramitação do processo; e, em

sede de liminar, basta que exista risco de a futura sentença tornar-se ineficaz caso a antecipação não seja de pronto deferida. Na espécie, à primeira vista, o estado atual da prova ainda não é capaz demonstrar que o terceiro que adquiriu o veículo bem como os terceiros que adquiriram notas promissórias estão de conluio com os dois primeiros réus. Daí que é necessário no mínimo ouvi-los a respeito. Assim indefiro a liminar. (...)” - mov. 26.1 Em sede de embargos de declaração, assim consignou o Juízo a quo: “(...)2.De fato, a decisão é omissa no particular. Segue decisão: A) O autor pleiteia que o réu seja compelido a prestar caução do veículo que aquele pretende reaver. Pois bem, no estado atual da prova, nada indica que este réu tenha agido de má-fé na aquisição do veículo. E, em sendo adquirente de boa-fé, não há norma legal que o obrigue a prestar caução pelo uso da coisa que só se tornou litigiosa após o negócio de compra e venda. Assim, INDEFIRO O PEDIDO. B) O autor também pede seja feita perícia no veículo. A produção antecipada de prova exige que a parte justifique a necessidade e finalidade da medida. No caso, o autor justifica a medida “para que futuramente, no caso de procedência da prejuízos sofridos, como desgaste e avarias no automotor”. Pois bem, a avaliação das avarias e desgaste do veículo no caso de improcedência da ação somente poderá ser verificada no momento em que o veículo for restituído ao réu, se o for, pois o estado da coisa pode alterar-se com o tempo, não se justificando a medida pretendida. Assim, INDEFIRO O PEDIDO. (...)” - mov. 39.1 No mov. 55.1, decisão em embargos declaratórios que reconheceu erro material, retificando o item “B” do mov. 39.1: “(...)B) O autor também pede seja feita perícia no veículo. A produção antecipada de prova exige que a parte justifique a necessidade e finalidade da medida. No caso, o autor justifica a medida “para que futuramente, no caso de procedência da medida reintegratória, o autor possa mensurar os prejuízos sofridos, como desgaste e avarias no automotor”. Pois bem, a avaliação das avarias e desgaste do veículo no caso de procedência da ação somente poderá ser verificada no momento em que o veículo for restituído ao autor, se o for, pois o estado da coisa pode alterar-se com o tempo, não se justificando a medida pretendida. Assim, INDEFIRO O PEDIDO (...)”. Conforme bem observado pelo magistrado singular, com os elementos trazidos aos autos, nesta fase de cognição sumária, inexistia a possibilidade de se afirmar que houve conluio entre os réus, ainda que haja inconsistências apontadas nos documentos pessoais da proprietária do imóvel em questão, não veículo Toyota Hilux SW4, cor branca, ano 2010, RENAVAL Nº 00226689816. Ademais, conforme informação trazida pelo próprio agravante, o veículo teria sido registrado em nome de pessoa jurídica, que sequer é parte na demanda, sendo necessária a produção de prova exauriente, como forma de se evitar violação de direito de terceiro de boa-fé. Quanto aos protestos, lembrando que são decorrentes de títulos emitidos pelo agravante (notas promissórias), que decorrem do negócio jurídico que se requer declaração de nulidade, mostram-se exigíveis, em tese, até o deslinde do feito, caso procedente, devendo-se observar o devido processo legal. Desta forma, inexistindo a probabilidade do direito invocado pelo agravante, diante das questões retro, necessário conceder o contraditório à parte agravada e analisar eventuais informações do Juízo a quo, motivo pelo qual, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência, devendo o recurso ser submetido à apreciação do Colegiado. III - À assessoria, para que encaminhe cópia desta ao juízo de origem, por mensageiro, não havendo necessidade de prestar informações, salvo em caso de retratação. IV - Intimem-se os agravados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem resposta e juntem documentos que entenderem convenientes (CPC, art. 1019, II)1. VI - Intimem-se. 1 Art. 527, V CPC/73 Diligências necessárias. Curitiba, 14 de outubro de 2016. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Relatora Convocada 0103 . Processo/Prot: 1595903-4 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2016/273272. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0058987-10.2016.8.16.0014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. F., Advogado: Sílvia Cardoso Moraes. Agravado: A. J. C. F., A. A. C. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.595.903-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES. Agravante : A. de F. Agravados : A. J. C. de F. e outro Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. de F. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina ao mov. 14.1 dos autos de ação de guarda nº 0058987- 10.2016.8.16.0014, a qual indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça ao agravante. Argumenta a requerente em suas razões recursais que além de formular regulamente o pedido e instruí-lo com declaração de hipossuficiência financeira, acostou seu holerite - o qual seria apto a demonstrar sua impossibilidade financeira. Destaca, nessa toada, os descontos sofridos em razão das pensões alimentícias e dos empréstimos consignados, resultando no salário líquido de R\$ 2.024,35 (dois mil e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos). Por tais razões, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso com a confirmação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser processado. Dispõe o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil que o relator do agravo de instrumento “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em 2ª antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Para tanto, exige-se a presença dos requisitos constantes do art. 995, parágrafo único, do mesmo Código, nomeadamente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na espécie, inegável a presença do risco de dano grave, consubstanciado no óbice colocado à agravante de buscar a satisfação de seu direito em razão do indeferimento da gratuidade processual, ressaltando que a decisão agravada assinalou o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais sob

pena de cancelamento da distribuição do feito. Ainda mais evidente é a probabilidade de provimento do recurso. Embora seja certo que ao Juiz é facultado indeferir a gratuidade legal quando o acervo probatório demonstrar que o postulante não faz jus à benesse, sobejam no caso em tela elementos aptos a justificar sua concessão, sem contar a presunção iuris tantum que goza a declaração de hipossuficiência financeira deduzida pela agravante (art. 99, § 3º, do CPC). Além da suficiência da declaração de hipossuficiência financeira colacionada ao mov. 10.2 dos autos originários eletrônicos, a agravante colacionou seu holerite, cujas informações corroboram a alegada condição econômica do postulante. Some-se a isso o fato de a d. Magistrada ter fundamentado o indeferimento - entre outras razões - na circunstância de que o agravante está sendo assistido por advogado particular, em uma cidade que possui núcleos de práticas jurídicas que atendem gratuitamente (mov. 14.1). Ocorre que tal fato, por si só, não tem o condão de obstar o deferimento da gratuidade judicial, conforme se vê da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada a seguir: Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com 3ª prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 679.198/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 16/04/2007, p. 184) Diante do exposto, resta evidente o direito da agravante ao benefício pleiteado, pelo que defiro a antecipação da tutela recursal para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita até ulterior decisão pelo órgão colegiado. Do mesmo modo, dispense o recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. 3. Comunique-se ao Juízo a quo, pelo meio mais célere. 4. A fim de garantir o pleno exercício do contraditório, intime-se a parte agravada, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, oferecer resposta ao recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. 5. Último o prazo supra, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0104 . Processo/Prot: 1596113-4 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2016/276496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010422-57.2016.8.16.0194 Arbitramento de Alugueres. Agravante: Valfrido Lourenço (maior de 60 anos). Advogado: Liana Foggiatto Padilha Rodrigues, Damians Fagundes dos Reis. Agravado: Silei Maria Lourenço. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.596.113-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL. Agravante : Valfrido Lourenço. Agravada : Silei Maria Lourenço. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valfrido Lourenço contra decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ao mov. 7.1 dos autos de ação de arbitramento de aluguel nº 0010422-57.2016.8.16.0194, a qual indeferiu a tutela de urgência consistente no arbitramento provisório de aluguel do bem imóvel partilhado pelo casal após o divórcio, utilizado exclusivamente pela agravada. Insurge-se os autores afirmando, em síntese, que o bem imóvel de uso comum do casal durante o matrimônio foi regularmente partilhado na ação de divórcio nº 0019528-95.2015.8.16.0188 e desde então vem sendo utilizado exclusivamente pela agravada, razão pela qual faz jus ao percebimento dos alugueres. Salienta ser pessoa idosa, com setenta anos de idade, e não possui condições de arcar com despesas de aluguel para sua moradia, haja vista auferir rendimentos tão somente de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Lado outro, aduz que a agravada é servidora pública municipal, gozando de estabilidade financeira. Destaca que seu pedido de arbitramento provisório de aluguel foi indeferido nos autos de ação de divórcio em razão de a partilha não ter sido formalizada, todavia atualmente não há óbice para o acolhimento do seu pedido. Ainda, argumenta que o aguardo da audiência de conciliação, designada para dezembro deste ano, acarretará prejuízos às suas necessidades. Por tais razões, postula pela concessão da tutela de urgência no sentido de arbitrar aluguel provisório a ser pago pela agravada no valor correspondente a R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais e, ao final, requer o provimento do recurso, confirmando a liminar pleiteada. É o relatório. 2. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. Quanto a pretendida antecipação da tutela recursal, vislumbro possível sua concessão desde já. Com efeito, tratando-se o pedido de uma tutela eminentemente de urgência, exige o ordenamento processual civil para seu acolhimento a constatação simultânea de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso, a probabilidade da pretensão encontra-se balizada em assente jurisprudência da Corte Superior, destacando-se no caso que o óbice que impediu o acolhimento formulado na ação de divórcio não mais perdura, eis que a partilha do bem imóvel foi regularmente efetuada naqueles autos (mov. 1.10 e 1.11). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. IMÓVEL. UTILIZAÇÃO POR UM DOS CÔNJUGES. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARTILHA DE BENS. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite o arbitramento de aluguel a um dos cônjuges por uso exclusivo de bem imóvel comum do casal somente na hipótese em que, efetuada a partilha do bem, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp

380.473/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014) Nada obstante, o requisito do perigo de dano está igualmente demonstrado, consubstanciando no aguardo da realização da audiência de conciliação, designada para 14 de dezembro deste ano, aliado ao fato de o requerente ser pessoa idosa, atualmente com 70 (setenta) anos e, ao que indicam os documentos colacionados, possui condições financeiras precárias. Neste sentido, ao que indicam os documentos colacionados, o agravante é isento da declaração do imposto de renda (movs. 1.7 a 1.9) e auferiu rendimentos tão somente de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 1.272,35 (um mil duzentos e setenta e dois reais). Desta forma, ressaem evidentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, restando somente a impossibilidade de aferir com precisão o quantum razoável e proporcional a ser arbitrado, em virtude da fase inicial em que o processo se encontra. Feitas estas considerações e, ainda, levando-se em conta as avaliações apresentadas inicialmente pelo requerente (movs. 1.15 a 1.21), defiro parcialmente o pedido liminar, a fim de arbitrar provisoriamente aluguéis decorrentes do uso exclusivo do bem imóvel partilhado nos autos nº 0019528-95.2015.8.16.0188 pela agravada no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, a ser depositado no dia 10 (dez) de cada mês em conta bancária indicada pelo agravante nos autos originários. 3. Dê-se ciência ao Juízo e aos interessados. 4. Após, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme preconiza o artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. 5. Ultimadas as diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0105 - Processo/Prot: 1596156-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/274603. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003153-90.2015.8.16.0132 Resc de Compromisso de Compra e Venda. Agravante: Ellenco Soluções Para Transporte Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Agravado: Realu Comércio de Combustíveis Ltda, Concretagem Ahmad Eid Ltda, Iveco Latin América Ltda. Advogado: Izael Skowronski, Bruna Ahmad Eid, Daniel Rivoredo Vilas Boas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.1.596.156-9, DA COMARCA DE PEABIRU - VARA CÍVEL Agravante : Ellenco Soluções Para Transporte Agravados: Realu Comércio de Combustível Ltda e outros Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Ellenco Soluções Para Transporte, contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da vara Cível da Comarca de Peabiru (nº 0003153-90.2015.8.16.0132), promovida por Realu Comércio de Combustível e outro. (mov. 78.1) Sustenta o agravante que referida decisão deixou de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como não analisou o os pedidos de prova requeridos pelo agravante em sede de contestação, provas estas que pretende produzir para o melhor deslinde do feito, sendo imprescindível que haja produção de prova testemunhal, documental e pericial. Alega que a arguição da ilegitimidade passiva deve ser apreciada conforme leciona o inc. V, do art. 485 e inciso IX do art. 337 ambos do NCPC, pois não foi quem realizou a fabricação do caminhão objeto da lide, foi a agravada Iveco Latin américa, sendo amam que a preliminar da agravante não se resume ao mérito, mas a falta de causalidade entre possível existência de um vício oculto em produto automotor e a incapacidade da Agravante nesta constatação e saneamento deste vício, visto que no ato da entrega do veículo não pôde revisá-lo inteiramente e nem abrir seu motor, sendo essa função da fabricante, ora agravada. Portanto, imprescindível a análise da preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Diante do exposto, requer que o presente recurso seja recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, e finalmente, ao efeito de se apreciar a preliminar que suscitou, analisando-se também o pedido de produção de prova pericial, testemunhal e documental, conforme requerido pela agravante. Por fim, pleiteia a reforma dos honorários de sucumbência irrisórios imputados a autora (R\$ 500,00), considerada parte ilegítima (Concretagem Ahmad Eid Ltda), valor este contrário ao que determina o § 2º do art. 85 do NCPC. 2. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, defiro o processamento do recurso. Como se sabe, permanece hígida a orientação doutrinária no sentido de que só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo (Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, 2ª ed., pág. 1188). No caso presente não se evidencia, neste juízo de amam cognição sumária não exauriente, que haja risco de perecimento do direito em não se ordenar a sustação dos efeitos da decisão recorrida antes de se assegurar aos agravados o direito de contraditório. Destarte, sem embaraço do quanto exposto pelas agravantes, não é caso de suspender de imediato os efeitos da decisão reprochada, que conta com suficiente fundamentação e não contempla qualquer traço aparente de teratologia ou abusividade. Posto isso, indefiro a liminar requerida. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados, pelo procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II do NCPC. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, d.s. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0106 - Processo/Prot: 1596399-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/275739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0013976-18.2016.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: I. M.. Advogado: Ana Maria Harger. Agravado: C. V. M., I. M. J.. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak,

Giovana Novaes, Wilson André Koerich. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

0107 - Processo/Prot: 1596845-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/277679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0061303-74.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Adir Francisco Gnoatto, Constantino Fridolin Baumle, Enio Sergio Jacomino, Espolio de Armando Muniz Teixeira de Freitas (Representado(a)), Espolio de Nicola Mario Franscisco Amorelli (Representado(a)), Justina Jaroslava Gurak Amorelli, Neiva Minozzo, Odair Ferreira Portella, Regina Ceschin Barcik, Sergio Franzon Sobrinho. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Agravado: Oi Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONFORMISMO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PELA QUAL O JUÍZO SINGULAR DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA FAZER PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - DESCABIMENTO DA INSURGÊNCIA - DECISÃO ATACADA QUE NÃO TRATOU DE QUAISQUER DAS TEMÁTICAS INDICADAS NO TAXATIVO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC/15 - RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, III, DO CPC/15. VISTOS e analisados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1596845-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que é Agravantes ADIR FRANCISCO GNOATTO E OUTROS e Agravado OI S/A. I - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04/26) interposto em face da decisão interlocutória que, nos autos da Ação Ordinária de Adimplemento Contratual c/c Exibição de Documentos nº 61303- 74.2012.8.16.0001, determinou a intimação da parte autora para fazer prova individualizada da existência de relação jurídica entre autores e Requerida. A decisão contou com a seguinte fundamentação: 1. Recebo a petição e documentos de eventos 113.1 a 113.22 como emenda da petição inicial 2. A despeito da compreensão do procurador da parte autora no sentido de que a documentação acostada à exordial seria apta a comprovar a existência da relação jurídica entre os autores e a requerida - circunstância esta que, a seu sentir, encontraria embasamento inclusive nos entendimentos jurisprudenciais ali referidos a afastar eventual inépcia da inicial - inviável, data venia, aludida conclusão. Ora, o só fato de existir relacionamento comercial entre os requerentes e a parte requerida - o que se logrou demonstrar com as cópias das listas e das faturas telefônicas acostadas - não permite concluir automaticamente que tal aludido relacionamento já existia ao tempo da ocorrência do fato narrado na exordial, a saber, da subscrição deficitária das ações e da inocorrência da dobra acionária. Portanto, para que se profira exame positivo de admissibilidade da exordial, impõe-se que a parte autora demonstre, para cada caso dos litisconsortes ativos facultativos, ao menos um documento ou início de prova material da existência do relacionamento àquele tempo, mercê da necessidade de reconhecimento de inépcia pelo teor do disposto no artigo 320 do CPC, posto ser inviável impor à parte requerida, ainda que se admita a possibilidade de inversão do ônus da prova e da determinação para a exibição incidental de documentos, que produza eventual prova negativa. Neste mesmo sentido, não é outro o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...) Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), fazer prova individualizada nos autos da existência do efetivo relacionamento comercial entre os autores e a requerida, enquanto sucessora da Telepar S/A, ao tempo da ocorrência dos fatos relevantes narrados na exordial. Informados, recorrem os Requerentes/ Agravantes sustentando, em síntese: (a) que, para comprovar a existência de relação jurídica com a demandada, um dos autores juntou cópia do contrato de participação financeira e os demais cópias de listas telefônicas em seu nome ou das faturas telefônicas contendo dados e número do contrato agrupador; (b) que tais documentos são suficientes para a empresa agravada verificar a existência de contratos de participação financeira, bem como para demonstrar a existência de relação entre as partes; (c) que, não bastasse, no corpo do processo houve pedido de inversão do ônus da prova à do luz do CDC e da exibição incidental de documentos; (d) que, conforme Enunciado nº 16 do TJ/PR, é da Companhia Telefônica o ônus de exibir os documentos necessários ao esclarecimento da lide; (e) que, portanto, deve ser reformada a sentença recorrida, afastando-se a necessidade de promover a juntada de novos documentos; (f) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. II - Decido, monocraticamente. Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, "incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Trata-se da exata hipótese dos autos, em que é manifesto o descabimento do presente instrumento recursal. De fato, com o advento da nova legislação processualista (Lei nº 13.105/15), que entrou em vigor em 18.03.2016 e, portanto, já se apresentava vigente quando da produção da decisão interlocutória agravada, datada de 19.09.2016 (Seq. 115.1), alterou-se substancialmente o regime da recorribilidade das decisões interlocutórias. Embora na sistemática da legislação revogada fosse ônus da parte insatisfeita impugnar desde logo a decisão interlocutória desfavorável aos seus interesses, sob pena de preclusão, seja sob a via do recurso de Agravo Retido (regra geral) ou de Agravo de Instrumento (quando houvesse dano grave ou de difícil reparação), com as alterações promovidas pelo CPC/15 a lógica se inverteu substancialmente. Atualmente, a regra é o sistema da não preclusão, postergando-se para o momento de eventual apelação a ocasião para se impugnar as decisões interlocutórias produzidas. Nesse sentido o artigo 1.009, § 1º, do CPC/15: Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta

contra a decisão final, ou nas contrarrazões. Somente em casos excepcionais, expressamente indicados pelo legislador, é que se passou a admitir a insurgência imediata da parte quanto ao conteúdo de decisão interlocutória, situações em que se previu o cabimento do Agravo de Instrumento. Para que não reste dúvidas, observa-se a regra constante do artigo 1.015 do CPC/15: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Trata-se de rol taxativo, indicativo de que, havendo inconformismo quanto à decisão interlocutória não abrangida pelo legislador, não se cogita da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, cujo cabimento se restringiu sobremaneira. Nessa quadra, convém pontuar que, na hipótese em análise, na qual se procura debater equívoco do juízo singular ao exigir a juntada de documentos tendentes a comprovar minimamente o fato constitutivo do direito, inexistente normativa legal autorizando a interposição do presente recurso. Forçoso reconhecer, portanto, a ausência do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal relativo ao cabimento. III - Diante do exposto, ante o manifesto descabimento do Agravo de Instrumento, deixo de conhecer da insurgência apresentada, o que faço com fulcro na regra estampada no artigo 932, III, do CPC/15. Curitiba, 06 de outubro de 2016. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0108 . Processo/Prot: 1596929-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/276128. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004539-72.2016.8.16.0116 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: L. F. B. B. M. C., P. H. B. B. M. C.. Advogado: Leonardo Franco de Brito, Lígia Franco de Brito, Jéssica Miranda Spitzner de Brito. Agravado: R. R. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - Os exequentes, L. F. B. de B. M. C. e P. H. B. B. M. C., representados pela sua genitora, P. B. DE B. M., interuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 36 - TJ), proferida nos autos da Execução de Alimentos Provisórios, nº 4539-72.2016.8.16.0116, ajuizada em face de R. R. C., que indeferiu o pedido de prisão civil do réu, determinando a emenda à petição inicial. Em suas razões recursais, alegaram que "nos termos do art. 528, §3º, CPC/2015, optaram, na inicial, pelo rito coercitivo de prisão civil. Ao contrário da conclusão do juízo ?a quo?, em nenhum momento promoveram a execução provisória nos termos do disposto do Título II, Capítulo III". Pleitearam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pediram a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Primeiramente, a concessão da assistência judiciária gratuita depende de comprovação da insuficiência financeira para o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais emolumentos (art. 98, § 1º, do Novo CPC), entendendo-se esta, não obstante a omissão legislativa, como o "sacrifício para a manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016). A propósito, o § 2º, do art. 99, do Novo CPC, prescreve que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e o § 3º, do mesmo diploma legal, preceitua que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Assim, diante da documentação acostada nos autos, concede-se a benesse processual, estritamente para os efeitos deste recurso. Trata-se de Execução de Alimentos Provisórios, ajuizada por L. F. B. DE B. M. C. e P. H. B. B. M. C., representados pela sua genitora, P. B. DE B. M., em face de R. R. C.. Sustentaram que, em Ação de Alimentos (nº 5638- 14.2015.8.16.0116), o réu foi condenado ao pagamento de alimentos provisórios, no valor equivalente a 60% do salário mínimo nacional. Aduziram que o réu, citado em 09.06.2016, não cumpriu com a sua obrigação alimentícia, obrigando-os a executarem as três últimas parcelas, nos termos do art. 528, CPC/2015. Requereram, caso o valor não seja pago, ou inexistia justificativa, o protesto da decisão judicial que fixou os alimentos provisórios, bem como a prisão civil do executado. Em decisão, o juiz "a quo" indeferiu o pedido, determinando a emenda à inicial, eis que "o cumprimento provisório de sentença ou liminar de alimentos não autoriza a prisão civil do executado". Pois bem, pela nova sistemática do Código de Processo Civil, é possível executar a verba alimentícia por meio de quatro procedimentos: a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (art. 911); b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (art. 913); c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (art. 928); d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos

pelo rito da expropriação (art. 530). Assim, a escolha da modalidade de cobrança depende da sede em que os alimentos foram estabelecidos como título executivo. Ademais, havendo parcelas antigas e atuais, o NCP não trouxe inovação quanto ao rito da execução, sendo necessário o ajuizamento de duas ações, ou seja, frustrada a via coercitiva, a execução segue pelo rito da expropriação (art. 530, CPC). Com efeito, o credor somente pode optar pela cobrança sob pena de prisão (CPC 528 § 3º) quanto às prestações vencidas até três meses antes do ajuizamento da execução (CPC 528 § 7º), o que é a hipótese, na medida em que os agravantes/exequentes pleiteiam a execução da prestação alimentícia referente ao período de junho, julho e agosto de 2016. III - ANTE O EXPOSTO, defiro a antecipação da tutela recursal, eis que presentes os requisitos exigidos no art. 995, § único, do Código de Processo Civil/2015, para o fim de conceder a benesse processual aos agravantes, estritamente para os fins deste recurso, e determinar o prosseguimento da execução, sob o rito coercitivo, conforme requerido pelos exequentes. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, informando o teor desta decisão. V - Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 dias. VI - Oportunamente, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Intime-se Curitiba (PR), 17 de outubro de 2016. 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 MÁRIO HELTON JORGE Relator

0109 . Processo/Prot: 1597634-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/277368. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0058671-94.2016.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: V. H. R. R.. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: M. M. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 08/11) interposto em face da decisão interlocutória que, nos autos da Ação Revisional de Alimentos nº 58671-94.2016.8.16.0014, indeferiu o pedido de tutela de urgência, o qual buscava a majoração dos alimentos devidos pelo genitor Requerido/Agravado ao Requerente/Agravante. A decisão contou com a seguinte fundamentação: II. Indefiro, por ora, a tutela antecipada pleiteada, vez que ao contrário do que sustenta a parte autora, não existe prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança (que é muito mais do que fumaça do bom direito) do alegado, que possibilite a concessão da medida pleiteada, nos termos do artigo 300 do Código de processo Civil. A parte autora não juntou provas sumárias relacionadas a modificação dos ganhos do réu, capazes de fundamentar satisfatoriamente o seu pleito. Frisa-se que, o requisito da alteração da situação fática em ações revisionais de alimentos, deve ser não só por parte das necessidades da parte alimentanda, mas também com relação às possibilidades do alimentante, o que não restou demonstrado até o momento nos autos. Inconformado, recorre o alimentado sustentando, em síntese: (a) que os alimentos debatidos foram fixados em R\$ 300,00 nos autos de nº 825/07, sendo igualmente divididos entre o genitor e o progenitor paterno; (b) que, de acordo com o estudo social de Seq. 89.5, realizado nos autos de ação de guarda nº 69423-33.2013.8.16.0014, o próprio genitor confessa considerável mudança na sua condição econômica, reconhecendo possuir renda familiar de aproximadamente R\$ 5.000,00; (c) que, desse modo, deve haver majoração do encargo alimentar para o patamar de um salário mínimo; (d) que estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. É a breve exposição. II - Passo à análise do pedido liminar. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, que busca a antecipação dos efeitos da tutela recursal, majorando-se os alimentos para o patamar de um salário mínimo mensal. Para tanto, a teor do artigo 995, parágrafo único, do CPC/15, necessário estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) a relevância na argumentação apresentada pela parte agravante; e (b) a observância de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação na demora inerente à tramitação recursal. Não é a hipótese dos autos. E assim por não vislumbrar, dentro dos limites inerentes à presente fase sumária de cognição, ainda provisória, o risco de lesão grave ou de difícil reparação apto a justificar a excepcional relativização do contraditório e do princípio da colegialidade. Afinal, os alimentos ora vigentes foram fixados ainda nos idos de 2007, isto é, há cerca de nove anos, não tendo havido sequer indicação nas razões recursais quanto a eventuais necessidades alimentares não satisfeitas do Requerente/Agravante. Diante disso, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal. III - Informa-se que, na presente data, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 1.019, I, no CPC/15, oficiou-se o juízo a quo comunicando do teor da presente decisão. IV - Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se nos autos dentro do prazo legal (art. 1.019, II, do CPC). V - Após, vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça (art. 1.019, III, do CPC). Curitiba, 17 de outubro de 2016. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0110 . Processo/Prot: 1598126-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/276892. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0060548-69.2016.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: I. S. F.. Advogado: Thaís Alcântara Sant' Ana. Agravado: J. R. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, Observa-se dos autos que o Agravante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida nos Autos de Ação de Alimentos nº 0060548-69.2016.8.16.0014, que indeferiu Pedido de Reconsideração, sem formular pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela. Desta forma, determino o processamento do agravo. I - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015. II - Em seguida, abram-se vistas do autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem

conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Des.^a Ivanise Maria Tratz Martins Relatora
0111 . Processo/Prot: 1598424-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/276936. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002242-17.2016.8.16.0141 Divórcio. Agravante: J. V.. Advogado: Gabriela de Toni, Camilo de Toni, Everton Rodrigo Zamarchi, Neimar José Pompermaier. Agravado: C. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. V., em face da decisão de mov. 10.1, proferida nos autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Partilha de Bens sob nº 0002242-17.2016.8.16.0141, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, denegando, assim, por ora, o pedido de alimentos provisórios pela Autora. Irresignada a Autora interpôs o presente recurso, alegando que deixou seu antigo emprego a pedido do Requerido, e, atualmente, trabalha meio período, dependendo da ajuda de amigos e familiares para seu sustento. Que existe comprovação da relação entre as partes. Assevera que seu salário no emprego que o Agravado a fez deixar era de R\$ 900,00, e, atualmente, como empregada doméstica por meio período percebe R\$ 400,00. Que é evidente que não consegue se sustentar com essa remuneração, visto que tem uma filha menor de idade. Aduz o dever de mútua assistência, arguindo o art. 1.694 do Código Civil. Que o Agravado é agropecuarista, com rendimentos vultosos, além de ter diversas propriedades urbanas e rurais, além de receber aposentadoria, o que justifica a fixação de alimentos em 1 (um) salário mínimo. Alternativamente, ao menos sejam fixados em 33% do salário mínimo os alimentos, pois o Agravado sempre sustentou o lar e a Agravante se limitava às tarefas domésticas. Pede a antecipação da tutela recursal e final provimento do recurso. É o relatório. II - Presentes os pressupostos da espécie, o recurso merece ser conhecido. Pretende o Agravante a antecipação da tutela recursal, no sentido de que imediatamente sejam dispostos alimentos provisórios em seu favor, no importe de um salário mínimo mensal, como ex-companheira do Agravado. O art. 1.019 do CPC-2015 estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Sobre os requisitos para a concessão de efeito suspensivo: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Pois bem. A liminar de alimentos provisórios restou indeferida na origem por entender o magistrado a ausência de prova da união estável para tais efeitos. De fato, compulsando os autos, infere-se que as partes mantiveram um relacionamento. Contudo, do mesmo modo que concluiu o r. Juízo, considerando os requisitos legais para o reconhecimento de uma união estável, dispostos no art. 1.7231 do Código Civil, não é possível, de plano e unilateralmente, antecipar este provimento, para dizer que se tratava de relacionamento público, contínuo, duradouro e com ânimo de constituir família. Além disso, também se sabe acerca da excepcionalidade de alimentos de ex-conjuges, que se pauta no princípio da solidariedade familiar, devendo estar delineado de modo suficiente este dever quando ele existe. Assim que, do mesmo modo que entendeu o r. Juízo, apesar das razões da Agravante, não vislumbro satisfatoriamente evidenciada a probabilidade de seu direito em ter prestados a si alimentos pelo Agravado. -- -- 1 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. -- Isto porque, em cognição sumária, não há elementos concretos de que o relacionamento era de fato uma União Estável, bem como que a Agravante foi dependente econômica do Agravado, e sob qual padrão de vida. Destarte, considerando o exposto, bem como a gravidade de uma medida proferida inaudita altera pars, é que não há como conceder de plano a tutela pretendida. III - Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal, sem prejuízo de reavaliação da medida, especialmente quando do julgamento do mérito pelo d. Colegiado. IV - Comunique-se, via mensageiro, ao MM. Juiz a quo, para os devidos fins. V - Intime-se o agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. VI - Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Des.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora
0112 . Processo/Prot: 1599241-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/282295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0014411-89.2016.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: A. R. C.. Advogado: Hector Hernando Leitão de Basabe, Rafael Pimentel de Lara Zeni, Fabio Luiz Silva Araújo. Agravado: M. A. C. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por A. R. C. em face da decisão de fls. 37/38-TJ, proferida na Ação de Alimentos e Guarda nº 14411- 89.2016.8.16.0188, aforada pela Agravante em face do Agravado, pela qual a Juíza singular deferiu em parte o pedido liminar e fixou os alimentos provisórios em 1,5 salário mínimo nacional vigente. Argumenta que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, pois o valor fixado não contemplaria plenamente as necessidades da criança. Assinala que o Agravado, por acordo verbal entre as partes, deposita todo mês um salário mínimo nacional e, além desse valor, arca com outras despesas básicas da menor, sendo que agora se pretende formalizar judicialmente tal evento. Assevera que a

genitora da Agravante se mudou para Curitiba, em virtude da transferência de seu atual companheiro, o que ocasionou acréscimo no valor relativo à Escola, visto que aquele apresentado na petição inicial dizia respeito à escola paga na cidade de Paragominas-PA. Afirma que o Requerido está pagando plano médico para a infante, todavia, nada garante que ele venha parar de realizar tal pagamento, ou de beneficiá-la como sua dependente no plano, motivo pelo qual esse valor deve fazer parte da formalização dos alimentos. Alega que, com relação ao não conhecimento pelo Juízo singular das verbas pagas a título de babá, junta aos autos declaração da própria babá afirmando que o Agravado sempre realizou o pagamento parcial pelos seus serviços, conforme evidenciado também pelas microfilmagens dos cheques de titularidade deste. Assim, defende que o valor dos alimentos provisórios seja aumentado por 2,5 salários mínimos e que não seja inferior a 2 salários mínimos. Defende a presença dos pressupostos para a antecipação da pretensão recursal, pois, "por se tratar de fixação de alimentos à criança menor de idade, por si só são considerados contundentes comprovadores de que possa gerar grave e manifesto dano de incerta ou difícil reparação à ela, aqui Agravante, preenchendo os requisitos do art. 919 do Código de Processo Civil" (fl. 18-TJ). Aduz que a continuidade do feito sem o deferimento do valor integral conforme solicitado e demonstrado será muito danoso e eminentemente gravoso à Agravante. Assim, pugna pela concessão de liminar, e ao final, pela reforma da decisão agravada, para reconhecer a validade da declaração, bem como das microfilmagens apresentadas, comprovadoras de que o Agravado era o verdadeiro pagador dos custos referentes à babá da criança, deferindo o aumento do valor fixado para os alimentos provisórios. É o relatório. II - DECIDO. Pleiteia a Agravante a tutela provisória recursal, para que os alimentos provisórios deferidos sejam majorados para 2,5 (dois e meio) salários mínimos, ou, no mínimo, 2 (dois) salários mínimos. O art. 1.019 do CPC-2015 estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" O art. 300, por sua vez, preconiza: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Assim, para a obtenção da antecipação da pretensão recursal, necessária a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. Ressalte-se, inicialmente, que a decisão agravada deve ser analisada nesta via recursal à luz dos documentos constantes nos autos no momento de sua prolação, sendo descabida a pretensão de que esta Corte revise a questão com base em documentos novos, juntados apenas em sede recursal, sob pena de supressão de instância. Assim, não podem ser consideradas as alegações cujo fundamento seja o conteúdo de tais documentos, como a declaração da babá e as microfilmagens dos cheques que supostamente teriam sido emitidos para pagar os serviços dela (fls. 40/46-TJ). Do mesmo modo, no que tange ao contrato de serviços educacionais de fls. 47/48-TJ. Tais documentos devem ser inicialmente submetidos ao Juízo singular, que, analisando seu conteúdo e entendendo cabível o ajuste, poderá adequar a verba alimentar. Por outro lado, em que pese a alegação da Agravante de que estariam presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória recursal, não vislumbro o necessário perigo de dano. Isso porque, analisando os documentos colacionados na petição inicial (movs. 1.3 a 1.34), não se vislumbra que o valor arbitrado pela decisão agravada, de 1,5 (um e meio) salários mínimos seja insuficiente a ponto de causar um risco de dano de difícil reparação. Ademais, a Agravante não aponta, ainda, qualquer fato concreto que permita reconhecer o perigo de dano autorizador da concessão da tutela provisória. De consequência, a liminar pretendida não comporta acolhimento. III - Diante do exposto, em cognição sumária, cabível neste momento processual, não demonstrados os requisitos necessários, indefiro a tutela provisória recursal pretendida. IV - Comunique-se à MM. Juíza a quo, via mensageiro. V - Intime-se o Agravado, pessoalmente, via A.R., no endereço indicado à fl. 23, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC-2015. VI - Vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016. Des^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relator

III Divisão de Processo Cível Seção da 12ª Câmara Cível Relação No. 2016.12045

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ilcemara Farias	001	1584750-6
Marco Aurélio Schetino de Lima	001	1584750-6

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1584750-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/242245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0000249-07.2007.8.16.0188 Cumprimento de Sentença. Agravante: H. Y. K.. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Agravado: H. D. R. K.. Advogado:

Ilcemara Farias. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - O requerente, HORÁCIO YASSUCI KANASIRO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória (mov. 73.1), que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita, no Cumprimento de Sentença, autos nº 249-07.2007.8.16.0188, ajuizada em face de HELENA DORATEA RAFAEL KANASIRO. Em suas razões recursais, alegou, em síntese, que se encontra preclusa a possibilidade de revogar a benesse processual. Subsidiariamente, pediu a manutenção do benefício, eis que não possui condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso para conceder a justiça gratuita. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nas 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 hipóteses em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem, a concessão da assistência judiciária gratuita depende de comprovação da insuficiência financeira para o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais emolumentos (art. 98, § 1º, do Novo CPC), entendendo-se esta, não obstante a omissão legislativa, como o "sacrifício para a manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016). A propósito, o § 2º, do art. 99, do Novo CPC, prescreve que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e o § 3º, do mesmo diploma legal, preceitua que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Na hipótese, o juiz "a quo" indeferiu a justiça gratuita, "tendo em vista que a sentença que determinou a partilha dos direitos adquiridos na reclamatória trabalhista em favor da ré pode ser considerada como fato novo a ensejar a alteração da decisão contida no processo, de modo que não remanesce a insuficiência financeira do autor" (fls. 74-TJ). Ressalta-se que, conforme os artigos 98, 99 e 100, do Código de Processo Civil, o benefício da justiça gratuita poderá ser revisto a qualquer tempo, desde que demonstrada a alteração da possibilidade financeira do beneficiário diante de fatos novos. Dessa forma, os ganhos do agravante, na ação trabalhista, foram os seguintes: 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 a) 50% do Automóvel LANCER GLC, 1998; b) 50% do apartamento de matrícula nº 30.117 do Registro Geral do Cartório do 2º Registro de Imóveis de Curitiba/PR; c) Quotas sociais da Empresa Espaço Nobre Construção Civil, no valor de R\$ 28.500,00; d) 50% dos valores recebidos pela cónyuge varoa na Ação Indenizatória Trabalhista nº 1435-2007-650-9-0- 9, da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba. Assim, restou demonstrada a modificação da situação financeira do agravante, possibilitando-o de arcar com as custas processuais sem prejuízo ao seu sustento. III - Assim, sem prejuízo à nova análise da questão, inclusive pelo juiz singular, à luz de novos elementos de prova, indefiro o pedido de efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos exigidos no art. 995, § único, do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a possibilidade de produção de risco grave ou de difícil reparação. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, informando o teor desta decisão. V - Intime-se. Curitiba (PR), 26 de setembro de 2016. MÁRIO HELTON JORGE Relator

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 13ª Câmara Cível Relação No. 2016.11871

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Regina da Silva	040	1593082-2
Alana de Bastos Mäder	052	1597266-4
Alencar Leite Agner	030	1585955-5
Alessandro de Oliveira Thuller	005	1534555-6
Alex Alberto Romero Cervantes	008	1556846-6
Alex Schopp dos Santos	015	1574415-9
Alexandre de Almeida	011	1565118-6
	020	1579334-9
	039	1591238-6
Alexandre Gregório da Silva	020	1579334-9
Alexandre Tavares Reis	016	1576430-4
Alfredo Ambrosio Junior	040	1593082-2
Aliane Cristina Moreira Seemann	049	1596977-8

Aline Salmeron de Souza	004	1529965-9
Alysson Tobias Lemos de Carvalho	008	1556846-6
Ana Paula Mariani Notaroberto	058	1599182-1
Ana Paula Silva de V. Lara	057	1598902-9
André Fontana França	058	1599182-1
André Luís dos Santos	007	1548674-5/01
André Luiz Bettega D'Ávila	048	1596924-7
Andréa Cristiane Grabovski	004	1529965-9
Anelise Chaiben	056	1598506-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	013	1571608-2
Angelize Severo Freire	024	1582200-3
Anna Luiza Duarte	049	1596977-8
Antonio Carlos Marteli	002	1423156-4
Antonio Edson Martins Nogueira	053	1597454-4
Aristides Alberto Tizzot França	058	1599182-1
Armando Vieira Laranjeiro	040	1593082-2
Blas Gomm Filho	033	1587055-8
Braulio Belinati Garcia Perez	006	1541551-9
	027	1583466-5
	054	1598134-1
Carla Pietraroia Carvalho Pinto	038	1591002-6
Carlos Alberto Farracha de Castro	058	1599182-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	007	1548674-5/01
Carlos Henrique Gasparetti Cassemiro de Meira Garcia	005	1534555-6
	042	1595533-2
	045	1596497-5
	046	1596522-3
Celso Araújo Guimarães	023	1582070-5
Chaiany Batista	002	1423156-4
Charles Daniel Duvoisin	012	1571377-2
Claudio Mariani Berti	058	1599182-1
Clazancia Lucia Esteves	002	1423156-4
Crestiane Andréia Zanrosso	002	1423156-4
Crisaine Miranda Grespan	018	1577708-1
Cristiane Aparecida de S. Ponçano	017	1577279-5
Cristiane Carla Claro Frasson	053	1597454-4
Dal Bosco Advogados	036	1590679-3
Daniel Correa de Almeida Moraes	049	1596977-8
Daniela Lamberti da Silva	002	1423156-4
Daniele de Bona	021	1580080-3
Daniele Shiba	031	1585987-7
Denize Heuko	012	1571377-2
Donato Santos de Souza	019	1578794-1/01
Douglas Vinicius dos Santos	055	1598472-6
Edmir Frank Durães Damaceno	040	1593082-2
Edson Lopes de Deus	032	1586623-2
Edson Rimet de Almeida	041	1594405-9
Eduardo Chalfin	050	1596992-5
Eduardo Guimarães Zanin	055	1598472-6
Eduardo Teixeira da Silveira	048	1596924-7
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	005	1534555-6
Elisângela de Almeida Kavata	027	1583466-5
Elisiane de Dornelles Frassetto	030	1585955-5
Eloá Pintaúdi Vergino	021	1580080-3
Elson Sugigan	034	1588460-3
Emanuel Gonçalves da Silva	017	1577279-5
Emanuel Vítor Canedo da Silva	038	1591002-6
	057	1598902-9
	060	1599231-9
Eraldo Lacerda Junior	001	1326328-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	1548674-5/01
	025	1582240-7/01
	047	1596598-7
Fabiano Roesner	045	1596497-5
Fábio dos Reis Ruiz	011	1565118-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fábio Hiromori Gomes	040	1593082-2
Fabiúla Müller Koenig	023	1582070-5
Fabrizio Rogério Becegato	002	1423156-4
Fernando Campos Scaff	049	1596977-8
Fernando Luz Pereira	021	1580080-3
Fernando Pegoraro Rosa	021	1580080-3
Francisco Duque Dabus	016	1576430-4
Francisco Faustino de P. Junior	017	1577279-5
Gabriel Francisco Ceccon Enebelo	013	1571608-2
Gabriela Gusmão Canedo da Silva	038	1591002-6
Gelso Santi	059	1599220-6
Genésio Felipe de Natividade	046	1596522-3
Giovani Gionédís	041	1594405-9
Gustavo Dal Bosco	036	1590679-3
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	030	1585955-5
Gustavo Viana Camata	041	1594405-9
Hermes Alencar Daldin Rathier	050	1596992-5
Hermindo Duarte Filho	033	1587055-8
Heron Gustavo Santos Ribeiro	015	1574415-9
Ilan Goldberg	050	1596992-5
Irajá Nelci Castilho	045	1596497-5
Izabela C. R. C. Bertoncello	008	1556846-6
Jaime Oliveira Penteado	009	1558906-5
Janice Marlei Loureiro	040	1593082-2
Jhonny Rafael Berto	006	1541551-9
Joabi Martins	032	1586623-2
João Leonel Antocheski	052	1597266-4
Joaquim Pereira do N. Filho	040	1593082-2
José Carlos Machado de B. Filho	044	1595595-2
José Ivan Guimarães Pereira	012	1571377-2
José Luiz Fornagieri	027	1583466-5
Juliano Francisco da Rosa	024	1582200-3
Juliano Gregório da Silva	020	1579334-9
Juliano Ricardo Schmitt	010	1559813-9
Júlio César Subtil de Almeida	025	1582240-7/01
	039	1591238-6
	044	1595595-2
	004	1529965-9
Karina Aparecida Lopes da Silva		
Karina de Almeida Batistuci	005	1534555-6
	018	1577708-1
Lauro Fernando Zanetti	014	1572199-2
	029	1585303-1
	044	1595595-2
Leonardo de Almeida Zanetti	014	1572199-2
	044	1595595-2
Liliane Kruetzmann Abdo	044	1595595-2
Lindsay Laginestra	052	1597266-4
Lizeu Adair Berto	006	1541551-9
Louise Rainer Pereira Gionédís	051	1597237-3
Luana Consuelo Degraf	015	1574415-9
Luciana Sezanowski Machado	003	1514642-8
Luciane Guedes de Carvalho	026	1583162-2/01
Luciane Maria Marcos Roma	019	1578794-1/01
Luciano Anghinoni	009	1558906-5
Luciano Bignatti Niero	036	1590679-3
Luciano Marucci Kirschner	034	1588460-3
Luciano Teixeira Odebrecht	036	1590679-3
Luís Eduardo Neto	004	1529965-9
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	004	1529965-9
Luiz Alberto Fontana França	058	1599182-1
Luiz Fernando Brusamolín	004	1529965-9
Luiz Rodrigues Wambier	007	1548674-5/01
	025	1582240-7/01
Marcelo Fabiano Greskiv	003	1514642-8
Marcelo Gaiarini	010	1559813-9
Marcio Augusto Verboski	047	1596598-7
Márcio Rodrigo Frizzo	056	1598506-7
Márcio Rogério Depolli	006	1541551-9

	027	1583466-5
	054	1598134-1
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	055	1598472-6
Marcos Lara Torterello	053	1597454-4
Marcos Roberto Hasse	028	1583767-7
Maria Izabel Bruginski	052	1597266-4
Maria Veneranda Spina	010	1559813-9
Marlene Leithold	035	1588739-3
Maurício Amato Filho	049	1596977-8
Max Hercílio Gonçalves	001	1326328-0
Meire Regina de Faria P. Fontes	004	1529965-9
Melissa Lunardelli	008	1556846-6
Milena Maslowsky	057	1598902-9
Mirella Parra Fulop	041	1594405-9
Moyses Cardeal da Costa	048	1596924-7
Murilo Celso Ferri	038	1591002-6
	057	1598902-9
Newton Dorneles Saratt	022	1581814-3
Olinto Roberto Terra	054	1598134-1
Olívio Gamboa Panucci	037	1590702-7
Orlando Luís Santos Fedvyczkyk	026	1583162-2/01
Osvaldo Lopes da Silva	031	1585987-7
Patrícia Freyer	036	1590679-3
Paulo Ricardo Ludgero	027	1583466-5
Paulo Roberto Campos Vaz	051	1597237-3
Paulo Wagner Castanho	048	1596924-7
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	003	1514642-8
Priscilla Aurélio R. d. Reis	004	1529965-9
Rafael Sganzerla Durand	042	1595533-2
	045	1596497-5
	046	1596522-3
Raphaella Souza Nonato	050	1596992-5
Renata Mahfuz	049	1596977-8
Rene Toedter	048	1596924-7
Ricardo Cesar Basseto	032	1586623-2
Ricardo Wypych	021	1580080-3
Roberta Sandoval França	022	1581814-3
Rodolfo Moreira dos Santos	024	1582200-3
Rodrigo Fontana França	058	1599182-1
Rodrigo Frassetto Góes	030	1585955-5
	032	1586623-2
	009	1558906-5
Rogério Augusto M. d. Oliveira		
Ronaldo da Fonseca	035	1588739-3
Rosângela da Rosa Corrêa	059	1599220-6
Rosney Massarotto de Oliveira	026	1583162-2/01
Rubens Mello David	054	1598134-1
Santino Ruchinski	002	1423156-4
Sérgio Antônio Meda	023	1582070-5
Sérgio Fabrício Sanvido	011	1565118-6
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	044	1595595-2
Silvia Arruda Gomm	033	1587055-8
Stephany Mary F. R. d. Silva	003	1514642-8
Suelen de Oliveira Azinari	053	1597454-4
Taís de Albuquerque Rocha Holanda	044	1595595-2
Talita Santos Gatti Siqueira	029	1585303-1
Thatiane Cabreira	028	1583767-7
Ursula Ernlund S. Guimarães	006	1541551-9
Valdir de Freitas Junior	014	1572199-2
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	058	1599182-1
Vanessa Cristina Veit Aguiar	043	1595555-8
Vidal Ribeiro Ponçano	017	1577279-5
Wandenir de Souza	026	1583162-2/01
Wilson José de Freitas	055	1598472-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1326328-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/486863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0011638-60.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado:

Evairito Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Pedro Pizato, Zenir Arnelinda Sbaalquiero Bengo, Valdemiro Berns, Carmelina Maculan, Victório Verado, Benedito Arantes Nogueira, Antonieta Bertuol Mosele (maior de 60 anos), Valdemar Francisco de Campos, Jacinta Moselle, Fidencio Perboni, Ademir Lovatto, Marilene Giroto, Ana Candida Vivan Cremasco, Otília da Silva Schardosim, Atalibio Francisco Walmuth, Jobem dos Santos Rosa, Elide Zampirão Cenci, Julio Pirogek, Rodrigo Meneghini, Zeni de Pauli, Ivoni Ines Serafim, Luiz Carlos Acker. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.326.328-0, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que figuram como Apelante ITAÚ UNIBANCO S/A e Apelados PEDRO PIZATO E OUTROS, com qualificações nos autos. Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (petição nº 2016.0254787), julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Novo Código de Processo Civil c/c art. 200, XVI do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Na espécie, a realização de transação entre as partes, importa o não conhecimento do apelo, consoante se pode aferir da jurisprudência majoritária: "A transação firmada pelo apelante posteriormente à interposição do recurso envolve aceitação da sentença, acarretando, por aplicação do art. 503, o não conhecimento da apelação (JTA 118/148)" (in Theotônio Negrão, 39ª ed., 2007, Apelação Cível nº 1.326.328-0 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA p. 643). Face a todo o exposto, igualmente julgo extinto o presente procedimento recursal, sem resolução do mérito, por aplicação analógica do artigo 1.000 do NCPC, e ainda, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Diante da renúncia ao prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de outubro de 2016. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0002 . Processo/Prot: 1423156-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/226539. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020277-25.2008.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Sérgio Antônio Terres, Eva Cleireci Meassi Terres. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Santino Ruchinski, Daniela Lamberti da Silva, Fabrício Rogério Becegato, Chaiany Batista. Rec.Adesivo: Newton Martins Diniz, Sílvia Aparecida Lonetta Diniz. Advogado: Clazancia Lucia Esteves, Antonio Carlos Marteli. Apelado (1): Newton Martins Diniz, Sílvia Aparecida Lonetta Diniz. Advogado: Clazancia Lucia Esteves, Antonio Carlos Marteli. Apelado (2): Sérgio Antônio Terres, Eva Cleireci Meassi Terres. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Santino Ruchinski, Daniela Lamberti da Silva, Fabrício Rogério Becegato, Chaiany Batista. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Observando-se o feito, constata-se que o autor SÉRGIO ANTÔNIO TERRES colacionou documento (fls. 247) juntamente com as alegações finais, sobre o qual não se manifestaram os embargados NEWTON MARTINS DINIZ E OUTRO. 3. Desta forma, considerando que compete ao relator "dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova (...)", nos termos do art. 932, I, do CPC/15, bem como incumbe a todos os sujeitos processuais o dever de cooperação "entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6 do CPC/15), intemem-se os apelados NEWTON MARTINS DINIZ E OUTRO para que se manifestem sobre o doc. de fls. 247, a fim de evitar cerceamento de defesa e do contraditório no julgamento do feito, conforme estabelece o art. 10º do CPC/15. Prazo de 5 (cinco) dias. 4. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 5. Após, conclua-se os autos, com urgência, a este relator, para julgamento do feito. Curitiba, 19 de outubro de 2016 HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto em 2º grau

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 1514642-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/54891. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001367-02.2007.8.16.0064 Constitutiva Negativa. Apelante: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Luciana Sezanowski Machado, Stephany Mary Ferreira Regys da Silva. Apelado: Johan Wolterus Kassies, Arnold Hendrikus Salomons, Cláudia Aparecida Conte Salomons, Harm Kassies, Gezina Willemina Kiers Kassies, Mário Kassies. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Marcelo Fabiano Greskiv. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converto o julgamento do presente feito em diligência. 2. Preliminarmente, corrija-se a autuação para que faça constar como apelados JOHAN WOLTERUS KASSIES, MÁRIO KASSIES e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e como procuradores os Drs. MARCELO FABIANO GRESKIV (OAB/PR 26.999) e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB/PR 18.294). 3. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO CNH CAPITAL S.A., nos autos originários nº. 1367-02.2007.8.16.0064, de Ação Constitutiva- Negativa de Nulidade de Cláusulas Contratuais em Cédulas de Crédito Rural - Finame Agrícola, cumluda com Ação Declaratória e Mandamental de Prorrogação de dívida e Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por JOHAN WOLTERUS KASSIES e MÁRIO KASSIES em face ora apelante, contra a sentença que, com fulcro no art. 269, inc. V do Código de Processo Civil de 1973, homologou a renúncia da parte autora e julgou extintos os processos nº. 1367-02.2007, nº. 1369-69.2007 e nº. 1368-84.2007, segundo se extrai de sua parte dispositiva "3. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia, julgando extintos os processos nº. 1367-02.2007, nº. 1369-69.2007 e nº. 1368-84.2007, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, V do CPC. Acaso

tenha sido dispensado o preparo recursal na avença, desde logo defiro. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.514.642-8 Custas processuais e honorários da parte ré nos termos do acordo celebrado entre as partes. Com relação ao patrono da autora, honorários advocatícios de sucumbência conforme já estabelecido na sentença que analisou o mérito do feito (fls. 800-829). Traslade-se cópia desta aos autos nº. 1369-69.2007 e nº. 1368-84.2007; Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Com relação ao pedido de fls. 872-881 destes autos e fls. 584-93 dos autos nº. 1369-69.2007 e nº. 364-373 dos autos nº. 1368-84.2007, intime-se o procurador para, adequando a petição, dar início à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, juntando inclusive o demonstrativo atualizado do débito. E diante da informação de que os honorários estipulados no contrato estão sendo executados perante o Juízo da Comarca de Maringá/PR, resta prejudicado o pedido de fls. 982/986. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos físicos. Dou esta por publicada em mãos da escrivania. Registre-se e intemem-se". (f. 1004/1009) Do exame dos autos, denota-se que os autores JOHAN WOLTERUS KASSIES e MÁRIO KASSIES eram representados em juízo pelo Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18.294), nos termos dos instrumentos de mandato de f. 117 e 118. Por outro lado, em 11 de abril de 2013, o BANCO CNH CAPITAL S.A. informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da presente ação, ante a renúncia da parte autora (f. 832). Conforme se infere da referida minuta de acordo (f. 833/836), os autores firmaram a avença assistidos por outro advogado, Dr. Marcelo Fabiano Greskiv (OAB/PR 26.999). Dos autos, consta nova procuração, outorgada em favor do Dr. Marcelo Fabiano Greskiv, somente pelo autor JOHAN WOLTERUS KASSIES (f. 868) 3. A fim de evitar nulidade processual futura, esclareçam os procuradores o patrocínio da causa em relação ao autor MÁRIO KASSIES, mediante a apresentação do respectivo instrumento de mandato. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.514.642-8 4. Prazo comum de 05 (cinco) dias. 5. Após, regularizada a representação processual, intime-se os apelados para apresentarem contrarrazões ao recurso, na medida em que as contrarrazões de fl. 1056/1070 foram apresentadas pelo Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Curitiba, 01 de agosto de 2016. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (ASSINATURA DIGITAL)

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 1529965-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/101579. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0079274-28.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Agravado: Hidro Ambiental Saneamento e Obras Ltda, Luiz Alberto Vieira Machado. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luís Eduardo Neto, Meire Regina de Faria Palla Fontes, Karina Aparecida Lopes da Silva, Aline Salmeron de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.529.965-9, em que figuram como Agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A. e Agravados HIDRO AMBIENTAL SANEAMENTO E OBRAS LTDA. E OUTRO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A. em face da r. decisão de fls. 127/127V.-T.J, proferida nos autos de embargos à execução nº 0079274- 28.2016.8.16.0014, por meio da qual o MM. Juiz de Direito reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplicou a inversão do ônus da prova e determinou a intimação do agravante para, no prazo de 15 dias, exibir os contratos que originaram a cédula de crédito (Conta Corrente nº 00334293000130018935 e GIRO PARC PRE nº 00334293300000007140). Agravo de Instrumento nº 1.529.965-9 - 13ª Câmara Cível

2 Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a súmula 286 do STJ que admite a discussão de contratos anteriores não se aplica aos embargos à execução, de modo que inexistiu justificativa plausível para apresentação de contratos estranhos à lide; b) é ônus dos agravados a comprovação de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do credor; c) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nas operações de mútuo envolvendo pessoa jurídica; c) a pessoa jurídica indubitavelmente utilizou os recursos disponibilizados pelo recorrente para fomentar sua atividade mercantil e o alto valor do contrato afasta a alegação de que o contratante se insere na condição de simples consumidor; d) deve ser reconhecida a negativa de vigência ao art. 373 do NCPC, uma vez ausentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova; e) estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo, pois o agravante pode ser penalizado pela não juntada dos contratos, além de se tornar inócuo o provimento postulado. Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada. Por meio do decisum de fls. 134/136-v., foi concedido, em parte, o efeito suspensivo "para o fim de suspender a decisão agravada, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, até ulterior deliberação do Colegiado, remanescendo, todavia, os efeitos da decisão em relação à ordem para apresentação dos contratos que originaram a cédula de crédito objeto da execução". Agravo de Instrumento nº 1.529.965-9 - 13ª Câmara Cível

3 A parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento das contrarrazões, conforme certidão de fl. 140-TJ. É o relatório. DECIDO. Em consulta ao PROJUDI consta-se que, depois de interposto o presente recurso e determinado seu processamento, as partes celebraram acordo que foi homologado pelo II. Juiz de Direito a quo, restando extinta a execução com resolução de mérito, na forma do art. 924, III, do CPC/15 (mov. 57.1). Dessarte, em face do acordo firmado pelas partes, ocorreu a perda do objeto deste recurso e, por conseguinte, a superveniente ausência

de interesse recursal do agravante. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, eis que prejudicado. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Comunique-se, via sistema mensageiro, os termos desta decisão ao Juízo de origem. Agravado de Instrumento nº 1.529.965-9 - 13ª Câmara Cível

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. **JOSÉLY DITTRICH RIBAS** Relatora

0005 . Processo/Prot: 1534555-6 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2016/114153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0042703-68.2016.8.16.0001 Indenização. Agravante: Thiago Selbmann. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Agravado: Banco Citibank Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Carlos Henrique Gasporetti, Alessandro de Oliveira Thuller. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Ditttrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por THIAGO SELBMANN em face de decisão proferida nos autos de nº 0042703-68.2013.8.16.0001, por meio da qual a MM.ª Juíza de Direito arbitrou em R\$ 200,00 os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença (fls. 16-TJ). Inconformado, o agravante sustentou, em suas razões recursais, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da execução, conforme dispõe o art. 523, §1º, do CPC/15. Requereu, ao final, seja o recurso recebido e provido. No decisum de fl. 89-TJ determinou-se a intimação do recorrente para efetuar o preparo das custas recursais, eis que o presente agravo de instrumento foi interposto no exclusivo interesse do advogado. Agravado de Instrumento 1.534.555-6 - 13ª Câmara Cível

2 O prazo para cumprimento da determinação transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 92-TJ. É o relatório. DECIDO De acordo com os termos do artigo 99, § 5º, do CPC/15, "o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade". Ademais, segundo o art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob pena de deserção. Na espécie, o advogado da parte agravante, ao interpor o presente agravo instrumento, não efetuou o depósito devido e também não comprovou ser beneficiário da justiça gratuita. Apesar de intimado para efetuar o preparo das custas recursais, sob pena de deserção, (fl. 89-TJ), manteve-se inerte (fl. 92-TJ). Dessarte, o recurso não deve ser conhecido, pois deserto. Com efeito, como anota Flávio Cheim Jorge, "dentre os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal está o do preparo, Agravado de Instrumento 1.534.555-6 - 13ª Câmara Cível

3 relativo à necessidade de pagamento prévio das despesas de processamento do recurso. A sanção para a falta de realização do preparo é a deserção, que leva a um juízo negativo de admissibilidade."1 Face ao exposto, julgo deserto o recurso e, de consequência, a ele **NEGO SEGUIMENTO**, porque inadmissível, nos termos dos artigos 99, § 5º, 932 e 1.007 do NCPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. **JOSÉLY DITTRICH RIBAS** Relatora 1 JORGE, Flávio Cheim in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al, coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 2233.

0006 . Processo/Prot: 1541551-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/130027. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006170-68.2007.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: José Mussolini Castro Gemelli. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado (2): José Mussolini Castro Gemelli. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Ditttrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A impugnação às contas, na segunda fase da ação de prestação de contas, é o meio processual pelo qual a parte autora demonstra sua discordância quanto às contas prestadas pela parte ré, indicando, com precisão e especificidade, as parcelas ou lançamentos com os quais não concorda. Assim, incumbe à parte autora, de forma específica, apontar os lançamentos que entende indevidos e os fundamentos da sua discordância, sob pena de presumir-se que houve concordância com as contas apresentadas. Na espécie, a parte autora, na impugnação às contas prestadas pelo réu, refuta apenas os juros remuneratórios, asseverando que diante da ausência de demonstração do percentual pactuado, a taxa deve ser limitada em 12% ao ano (fls. 591/501). Não obstante, na sentença foi determinada (i) a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, (ii) o expurgo da capitalização de juros e (iii) das tarifas sem autorização, com exceção dos empréstimos, cobranças, impostos (IOF) e seguros. **APELAÇÃO CÍVEL** Nº 1541551-9

2
Por conseguinte, considerando a possibilidade de ter havido decisão extra petita em relação aos pontos impugnados pela autora referente às contas prestadas (491/501), intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do CPC/2015. Após, retornem conclusos. Curitiba, 20 de outubro de 2016. **JOSÉLY DITTRICH RIBAS** Relatora

0007 . Processo/Prot: 1548674-5/01 Agravado
. Protocolo: 2016/278275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:

1548674-5 Apelação Cível. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Valeria Santos Sáhão, Antônio Romero Ciconini, Maria Luiza Binotto Sampaio, Thedoro Froehlich, Clara da Conceição Froehlich, Vanessa Ingrid Bassetto, Jefferson Bassetto, Espolio de Lothar Froehlich, Lucia Froehlich Vendramin, Claudio Froehlich, Jovenil Domingos dos Santos, Mechel Woller, Cenira Andrade de Oliveira, Francisco Vivaldo Rotta, Vittorio de Franceschi. Advogado: André Luís dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Em cumprimento ao disposto no art. 1.021, § 2º do CPC/15, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. 4. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016 **ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO** DESEMBARGADORA

0008 . Processo/Prot: 1556846-6 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2016/179667. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0023715-52.2016.8.16.0014 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Agravado: Julio Cezar Abba de Souza. Advogado: Alysso Tobias Lemos de Carvalho, Melissa Lunardelli, Alex Alberto Romero Cervantes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR Relator
0009 . Processo/Prot: 1558906-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/167144. Comarca: Ubitatã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001040-48.2012.8.16.0172 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Apelado: José Lemes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso manejado em face da sentença de fls. 244/249 que, nos autos de ação de cobrança nº 0001040- 48.2012.8.16.0172, julgou procedentes os pedidos do autor, para condenar a instituição financeira ao pagamento do valor equivalente às diferenças de rendimentos nas contas poupanças de sua titularidade, levando-se em conta o IPC, no percentual de 42,72%, em fevereiro/89, acrescido de juros de mora de 6% a.a., até a entrada em vigor do novo Código Civil, e de 1% a.m., a partir de então, a contar da citação, e juros remuneratórios de 0,5% a partir de cada vencimento, corrigidos monetariamente pelo índice INPC até a data do efetivo pagamento, bem como condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. 2. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 626.307/SP - Planos Verão e Bresser. E em consulta ao teor da Repercussão Geral no RE 626.307/SP, verifico que a Suprema Corte determinou o "sobrestamento de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.558.906-5 - fls. 02. todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral, excluindo-se as ações em fase de execução definitiva, e as que se encontrem em fase instrutória". Sabe-se, ainda, que o reconhecimento da existência de repercussão geral de matéria constitucional acarreta o sobrestamento não apenas dos recursos extraordinários já interpostos, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Cumpre salientar também o teor do Ofício Circular nº 116/2010, remetido pelo Gabinete da Presidência deste Tribunal, onde o Exmo. Desembargador Celso Rotoli de Macedo faz expressa alusão à supracitada decisão, determinando o sobrestamento dos recursos com questão idêntica até o julgamento em definitivo na Suprema Corte. Desta feita, considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento final do referido Recurso Extraordinário, devendo os autos permanecer na Secretaria desta 13ª Câmara Cível até ulterior deliberação, ou seja, julgamento definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador
0010 . Processo/Prot: 1559813-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/121446. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000804-13.2014.8.16.0177 Cautelar. Apelante: Valdecir Martins Roman. Advogado: Maria Veneranda Spina, Marcelo Gaiarini. Apelado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1559813-9, de Umuarama - 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública, em que é Apelante **VALDECIR MARTINS ROMAN** e Apelado **ITAÚ UNIBANCO S.A. I. RELATÓRIO** Trata-se de recurso de apelação interposto por **VALDECIR MARTINS ROMAN**, em face da sentença de mov.51.1, que, no processo de ação de exibição de documentos, julgou procedentes os pedidos da inicial, condenando, no entanto, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por conta de não ter sido acostada a carta de notificação (apenas o AR). O autor interpôs recurso de apelação, em mov.71.1, alegando, em síntese, que a sentença merece ser reformada pelos seguintes fundamentos: 1) no AR consta a assinatura da pessoa que recebeu qual seja: Paulo Roberto de Lima Bandeira, RG: 34.680.711-6; o Apelante em hipótese alguma iria enviar um envelope com Aviso de Recebimento para o Banco Apelado sem toda a documentação necessária para que o Banco lhe enviasse a cópia do contrato; a pessoa que recebeu o AR deveria ter contestado imediatamente a falta de documentação dentro do envelope, sendo que não o fez, restando totalmente de

má-fé ao alegar tal falta de documentação somente 08 meses após o recebimento do AR; 2) deferimento tácito da justiça gratuita, haja vista que, requerido o benefício, não houve pronunciamento pelo magistrado na sentença; assim, se mantida a sentença, por conta do deferimento tácito da justiça gratuita, não há condenação ao autor; 3) não há que se falar em condenação do apelante ao pagamento dos honorários advocatícios; alternativamente, pede a redução do valor. Contrarrazões em mov.86.1, pela manutenção da sentença. Em decorrência do pedido atinente ao afastamento da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, intimou-se o apelante, a fim de comprovar o adimplemento do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade, ante a deserção.1 Porém, transcorreu o prazo sem a manifestação do recorrente.2 É o relatório. II. INADMISSIBILIDADE RECURSAL 1 Vejam-se as páginas 8 a 9, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A princípio, registro que, de acordo com o Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça, este recurso será analisado sob a égide do Código de Processo Civil/73 3. Observando-se os pressupostos recursais, extrai-se, do artigo 511, do Código de Processo Civil de 1973/34, que, quando da interposição recursal, o recorrente comprovará o adimplemento do preparo recursal, ressalvados as entidades e sujeitos legalmente isentos. Não o feito, imporá ao magistrado a intimação do recorrente, para, em 5 (cinco) dias, determinar a comprovação do pagamento do preparo, sob pena de deserção. Em recurso de apelação, aduz o recorrente haver sido deferida, tacitamente, a benesse da justiça gratuita, consubstanciada nas razões consignadas no relatório, requerendo-se a esvazia de sua condenação a título de ônus sucumbenciais. Após, como aludido, determinou-se a sua intimação, para a juntada, em 5 (cinco) dias, de comprovação do adimplemento relativo ao preparo recursal, sob pena de inadmissibilidade recursal, uma vez que, às claras, inexistiu deferimento tácito da justiça gratuita, dado o equívoco do cartório em cancelar a distribuição do processo, em vez de prosseguir com os trâmites 2 Veja-se a página 12, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3 Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4 Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998) § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 1998) § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. processuais5. O apelante, todavia, não acostou comprovantes de pagamento ou manifestou-se no processo, mantendo-se inerte. III. CONCLUSÃO Por essas razões, à luz do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil/736, caput, nego seguimento a este recurso, uma vez que inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016. ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator Acm/Prvok 5 Vejam-se as folhas 8 e 9, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 6 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0011. Processo/Prot: 1565118-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/199985. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000160-90.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Apelante: Cristiani Toledo Martins Zorzi, José Fernandes de Oliveira (maior de 60 anos), Luiz Seraphim Ghizani, Paulo Oliveira da Silva, Pedro Antônio Gallani (maior de 60 anos), Pedro Gil (maior de 60 anos). Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Apelado: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/A. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.APADECO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.APELO DOS AUTORES. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES PELAS QUAIS PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 1.010, III DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.AUSÊNCIA DE PREPARO SOB ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 18 DA LEI 7.347/85 E DA SÚMULA 59 DO TJ/PR.ISENÇÃO DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICÁVEL AOS LEGITIMADOS PARA A PROPOSTURA DA DEMANDA COLETIVA QUE NÃO SE ESTENDE ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. SÚMULA 59 DO TJ/PR QUE INIBE A EXIGÊNCIA DE CUSTAS INICIAIS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANTE A SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI 11.232/2005. NÃO EXTENSÃO ÀS DEMAIS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.105/2015. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC DE 1973. DESCUMPRIMENTO AO ART. 511 DO CPC/73. DESERÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível interposto por CRISTIANE TOLEDO M. ZORZI e OUTROS da sentença que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0000160-90.2010.8.16.0151, ajuizada contra BANCO ITAÚ S.A E OUTRO, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Em razão da sucumbência, condenou os exequentes ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte executada, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, §4º do CPC/73 (fl. 509/512 - mov.3.1). Inconformados, apelam os demandantes alegando, em síntese, que: a) deixaram de efetuar o preparo do recurso por se tratar de

demanda oriunda de ação civil pública, sendo aplicável a isenção prevista no artigo 18 da lei 7.347/85, na súmula 59 deste TJ/PR e no §1º do art. 511 do CPC/73, formulano ao final pedido de reforma da sentença para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita; b) não poderia ser determinada a devolução dos valores levantados posto que não houve pedido expresso dos apelados neste sentido, e o recebimento dos valores conduziu a perda do objeto da execução; c) o presente cumprimento de sentença não está prescrito, pois somente após a liquidação da sentença é que se pode falar em fluência do prazo prescricional; d) o princípio do interesse jurisdicional e o insituto da coisa julgada devem prevalecer frente aos empecilhos processuais que possam afastar o mérito da demanda coletiva (fls.530/550 - mov.20.1). Contrarrazões nas fls. 597/602 (mov. 59.1). É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO De início, assinalo que a redação do art. 932, incisos III a V, c/c art. 1.011, inciso I, ambos do Código de Processo Civil vigente, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, admite que o relator não conheça de recurso inadmissível - desde que concedido prazo ao recorrente para sanar vício ou complementada a documentação exigível - , prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, negue ou dê provimento ao recurso nas hipóteses em que suas razões ou se a decisão recorrida forem contrárias: a) à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme ora se passa a expor. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi proferida no dia 17 de novembro de 2015, antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 02/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016). Assim, vejo que os apelantes não efetuaram o preparo recursal e não são beneficiários da justiça gratuita. Por primeiro, registro que os apelantes, ao final do recurso, formulam pedidos recursais, onde inclui a pretensão de que seja reformada a sentença para o fim de conceder justiça gratuita. Ocorre que os insurgentes não expõem, no corpo do recurso, as razões do pedido de reforma neste ponto. Nenhum tópico do apelo justifica a pretensão. E o atual Código de Processo Civil estabelece que: Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: ... III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; Assim, deixando de apresentar as razões pelas quais pretende a reforma da sentença, no ponto que pretende a concessão da justiça gratuita, o recurso de apelação apresenta irregularidade formal que impede seu conhecimento. Pois bem, fixado isto, vejo que o recurso é inadmissível por deserção, nos termos do artigo 511 do CPC/73. Os apelantes sustentam que são isentos do recolhimento do preparo tendo em vista o disposto no artigo 18 da lei 7.347/85, na súmula 59 deste TJ/PR e no artigo 511, §1º do CPC/73. Sem razão. Com efeito, não é hipótese de aplicação do artigo 511, §1º do CPC/73 uma vez que os apelantes não gozam de isenção legal, pois a eles não foi concedida a Justiça Gratuita. Assim como não procede a alegação da incidência do artigo 18 da Lei 7.347/85, pois o dispositivo legal em comento prevê que "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais", não sendo extensivo, portanto, aos exequentes individuais. A isenção do artigo 18 da lei da ação civil pública se destina aos legitimados para propositura da ação coletiva, listados no artigo 5º da norma. Neste sentido, outras decisões monocráticas proferidas neste Tribunal de Justiça: 1.567.249-4 (16ª Câmara Cível, Rel. Magnus Venicius Rox, pub. 13/09/2016); 1.557.492-2 (15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, pub. 15/07/2016). Também não é o caso de aplicação da súmula 59 do TJ/PR. A súmula 59 do TJ/PR é consequência da alteração do processo civil brasileiro, efetuada pela lei 11.232/2005, que passou a tratar a execução da sentença como mera fase processual e não mais como processo autônomo. Neste diapasão, tornou-se indevida a cobrança de valores referentes a custas iniciais, posto que não se trata mais de início de processo. Não há necessidade de autuação, citação e demais atos inerentes à formação da relação jurídico processual. Evidentemente que o tratamento para as demais custas não foi afetado pela alteração da legislação processual. Como é o caso do preparo recursal, que deve ser recolhido mesmo em se tratando de cumprimento de sentença. Da própria leitura da súmula 59 do TJ/PR se alcança esta conclusão: "Não é exigível o recolhimento de custas iniciais na fase de cumprimento de sentença (art. 475-J, do CPC), segundo a sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/2005". Por este motivo, deixo de conhecer o recurso de apelação cível porque deserto. CONCLUSÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 932, incisos III a V, c/c art. 1.011, inciso I, ambos do Código de Processo Civil vigente, DEIXO DE CONHECER O APELO porque inadmissível. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, devolva-se à origem, com as anotações e cautelas de estilo. Curitiba, 20 de outubro de 2016 HUMBERTO GONÇALVES BRITO JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

0012. Processo/Prot: 1571377-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/143150. Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000482-11.2015.8.16.0192 Ordinária. Apelante: Jorge Altissimo, Consolata Administração e Participações Ltda - Me. Advogado: Charles Daniel Duvoisin. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Compulsando os autos, não foi constatada a presença de memória de cálculo do valor que o embargante/apelante entendia devido. Não houve sequer indicação do valor devido. Assim, tendo em vista a possibilidade, ainda que em tese, de se reconhecer a impossibilidade de conhecimento das teses de excesso de execução,

nos termos do art.739, § 5º, do CPC/73, determino a intimação das partes, através de seus procuradores, nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil/15, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se a respeito. Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos a este Relator Curitiba, 20 de outubro de 2016 ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR Relator prrv 0013 . Processo/Prot: 1571608-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/145086. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034831-46.2012.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Martha Nagy. Advogado: Gabriel Francisco Cecon Eneblo. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I.Trata-se de recurso de apelação interposto por MARTHA NAGY em face da sentença que julgou improcedente os embargos à monitoria. Na situação dos autos, o Banco Bradesco ajuizou ação monitoria em 19/12/2012, em face de Martha Nagy, tendo como objeto o contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoal Sem Seguro Prestamista, pactuado em 24/04/2009. Tendo em vista a não localização da contratante para a citação pessoal, foi deferida a citação da ré por edital. Não houve apresentação de embargos no prazo legal, o juízo a quo então nomeou curador nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC/73, tendo acompanhado os autos até a fase recursal. Os autos foram distribuídos e conclusos a este Relator. Ao compulsar o caderno recursal e realizar pesquisa pelo sistema interno deste Tribunal, constatou-se a existência de ações penais em nome da apelante. Verifica-se tratar de Martha Nagy, portadora do RG W554274-T, documento indicado no contrato de cédula de crédito bancário. Em consulta realizada nesta data, pelo sistema Oráculo, é possível extrair as informações de que a apelante estaria recolhida em sistema prisional ou complexo médico penal, desde à época do ajuizamento da presente ação. II. Assim, tendo em vista as informações relatadas, por cautela, encaminhe-se à Procuradoria Geral de Justiça. III. Após, dê-se ciência às partes, para que se manifestem acerca dos fatos. IV. Junte-se cópia das informações processuais realizadas no dia 30/08/2016, em anexo. V. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de agosto de 2016 ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR Relator Izi 0014 . Processo/Prot: 1572199-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/145356. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001259-34.2008.8.16.0097 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: João Rodrigues de Almeida. Advogado: Valdir de Freitas Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Dittich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.572.199-2 O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, respectivamente, a repercussão geral da matéria relativa ?ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão? e ?no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados?. Por conseguinte, o il. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisões publicadas no DJU nº 162 em 31/08/2010, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto destas repercussões gerais, ?excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória?, limitando o objeto das suspensões ?aos Planos Bresser e Verão? e ?aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991?. Por sua vez, no Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no RE 632.212), em que também houve o reconhecimento de repercussão geral, o il. Ministro Relator Gilmar Mendes, em decisão liminar publicada DJU nº 172 em 16/09/2010, determinou ?a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução?. Dessarte, considerando-se que a controvérsia, na espécie, diz respeito à cobrança de expurgos inflacionários em conta poupança referente aos Planos Verão, Collor I e II, determino o sobrestamento do presente feito e a remessa dos autos à Divisão para as providências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0015 . Processo/Prot: 1574415-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/224264. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036377-48.2016.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Luana Consuelo Degraf, Alex Schopp dos Santos. Agravado: Marcos Siqueira Ferreira. Advogado: Heron Gustavo Santos Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. em face da decisão de fls. 87, proferida nos autos nº 0036377- 48.2016.8.16.0014, que deferiu o pedido de purgação da mora e determinou a restituição imediata do veículo. Inconformada, a parte agravante sustenta em suas razões, em síntese, que merece reforma a decisão agravada, em razão dos seguintes fundamentos: a) o magistrado "a quo" considerou a purga da mora por parte do financiador com a realização do depósito judicial apenas das parcelas vencidas; b) somente será considerada purgada a mora nos contratos firmados sob a égide da Lei 10.931/14 quando, no prazo de cinco dias, após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, parcelas vencidas, vincendas, mais custas e honorários advocatícios aos valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial; c) considerando que o valor d e R \$5.106,00 (cinco mil, cento e seis reais) refere-se apenas as parcelas vencidas não

há que se falar em purga da mora. Pugna pela (a) concessão do efeito suspensivo e ao final o provimento deste recurso para o fim de reformar a decisão. II - Ocorre que da análise dos autos verificou-se que o agravante interpôs dois recursos da mesma decisão o que impediria o conhecimento do presente recurso por ofensa ao princípio da unidade recursal. Ainda que assim não o fosse, o magistrado "a quo" modificou a decisão agravada, nos seguintes termos: Suspensa-se, por ora, a restituição do bem. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, manifeste-se a parte contrária, em cinco dias. Intimem-se. (Ref. Mov. 34.1). De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a purgação da mora com consequente restituição do bem não se dá mais pelo pagamento das parcelas vencidas, mas sim pelo depósito judicial da integralidade da dívida, ou seja, de todas as parcelas em aberto do contrato (vencidas e vincendas). [...]3. Portanto, uma vez que houve o depósito apenas das parcelas vencidas, dou provimento aos embargos e atribuo-lhes efeitos infringentes a fim de indeferir o pedido de restituição formulado pelo réu. (Ref. Mov. 57.1). Deixo de apreciar o pedido retro, tendo em vista que a decisão do movimento 57 já definiu que não cabe purgação da mora mediante o depósito apenas das parcelas vencidas, ficando condicionada a restituição do veículo ao pagamento da integralidade da dívida (vencidas e vincendas). (Ref. Mov. 65.1) III - Assim, considerando que a pretensão recursal já foi atendida, o presente recurso perdeu o seu objeto, restando prejudicado. IV - Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos a Vara de Origem. Curitiba, 19 de outubro de 2016 ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR Relator abfgok

0016 . Processo/Prot: 1576430-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/168826. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0075832-54.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Rogério Francisco de Lima. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelante (2): Banco Itaucard S/a. Advogado: Francisco Duque Dabus. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Dittich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.576.430-4. No REsp nº 1.578.526/SP, representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC/73), o il. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino determinou a suspensão dos processos pendentes que versam sobre a "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem" (grifou-se). Note-se que, nos termos da decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça acima mencionada, ressaltou-se apenas "as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo". Dessarte, considerando-se que a controvérsia, na espécie, diz respeito a tais questões, determino o sobrestamento do presente feito e a remessa dos autos à Divisão para as providências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0017 . Processo/Prot: 1577279-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/232318. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003118-33.2016.8.16.0153 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Emanuel Gonçalves da Silva, Vidal Ribeiro Ponçano, Cristiane Aparecida de Souza Ponçano. Agravado: Sandra Pereira. Advogado: Francisco Faustino de Proença Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida no mov. 10.1 (fls. 120/124-TJ) dos autos de Tutela Antecipada Antecedente nº 0003118-33.2016.8.16.0153, em que o Juízo a quo deferiu em parte a tutela requerida, para suspender os descontos realizados em desfavor da autora, acima do limite de 2,05%. Com isso, definiu que o teto do desconto é R\$ 25,78 (vinte e cinco reais e setenta e oito centavos). Ainda, arbitrou multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto mensal indevido e, determinou que o Banco estorne os valores descontados a maior, observado o limite definido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa unitária no valor de R\$ 1.000,000 (mil reais). Alega o agravante que sem prova do descumprimento da ordem judicial, não é cabível o arbitramento de multa. Ademais, não foi fixado prazo razoável para o cumprimento da medida de adequação dos descontos mensais e o prazo definido para devolução dos descontos a maior, é exíguo, diante da complexidade da tarefa. Pugna, portanto, pela reforma da decisão. É o relatório. II - O recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 932, inciso III do CPC/15, em vista da sua flagrante intempestividade. De início, destaca-se que o recorrente foi intimado para manifestar-se sobre a tempestividade do seu recurso (fls. 202/203-TJ), mas, se manteve inerte (fls. 206-TJ). De acordo com o previsto no art. 1003, §5º do CPC/15, combinado com o art. 219 do mesmo diploma legal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias úteis. E, o termo inicial do prazo, mesmo se tratando de tutela antecipada, é a ciência inequívoca da parte. Nesse sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO NA JUNTADA DA CONTESTAÇÃO E DA RECONVENÇÃO - COMPARÉCIMENTO ESPONTÂNEO QUE CARACTERIZA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - A 01431090-6/01 - Rel.: Mario Nini Azzolini - J. 21.10.2015). Com isso, no presente caso concreto, entendendo que a instituição financeira teve ciência inequívoca da medida liminar quando compareceu espontaneamente nos autos (mov. 12.1), no dia 29/07/2016. Assim, o prazo findou em 19/08/2016. E, mesmo que se considerasse o prazo a partir da intimação no sistema PROJUDI, em relação a decisão liminar, que ocorreu no dia 02/08/2016 (mov. 14.1), sendo a leitura realizada no dia 03/08/2016 (mov. 24.1), o recurso também estaria intempestivo, pois o prazo terminaria no dia 24/08/2016 e o agravo de instrumento foi interposto via fax no dia 26/08/2016. Por fim, ressalto que o prazo para interposição do recurso

não pode ser considerado a partir da decisão constante no mov. 33.1, visto que o Juiz singular apenas manteve a decisão liminar, tratando-se, em verdade, de análise de pedido de reconsideração do Banco ora agravante, o que não interrompe ou suspende o prazo. A propósito: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. "Pode ser pedida reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo (v. art. 508, nota 9). Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso." RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - AR 01502553-5/01 - Rel.: Shiroshi Yendo - J. 18.05.2016). III - Diante do exposto, por não se verificar a presença do requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos do art. 932, inciso III do CPC/15, não conheço, monocraticamente, do recurso, eis que manifestamente inadmissível. IV - Intime-se e publique-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0018 . Processo/Prot: 1577708-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/156992. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000657-22.2011.8.16.0070 Revisão de Contrato. Apelante: Ageu Luccas de Freitas, Cleonice Pinheiro (maior de 60 anos), Ederson Carvalho dos Santos, Jean Carlo Lucena Oliveira, Valdemar Pereira da Motta. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. RELATÓRIO: Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida nos autos de ação revisional nº 0000657-22.2011.8.16.0070 que, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, uma vez que a autora deixou de praticar os atos necessários para o regular prosseguimento do feito (mov. 1.24). Nas razões recursais (mov. 1.26), alegam ser indevida a extinção do processo, uma vez que não deixaram de realizar qualquer ato que possa ser considerado como abandono de causa, tendo atendido a todas as determinações e diligências. Aduzem que as intimações acostadas às fls. 197 e 199 foram expedidas para a manifestação do apelado e não dos autores. Por tais razões pugnam pelo provimento do apelo. O recurso foi recebido no duplo efeito (mov. 11.1). Devidamente intimado (mov. 12.0 e 13.0), deixou o apelado de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.577.708-1 - fls. 02. oferecer contrarrazões. É o relatório. FUNDAMENTOS: Diante do Código de Processo Civil, em vigor a partir do dia 18 de março de 2016 e, a fim de evitar conflito quanto a sua aplicabilidade, adoto o Enunciado Administrativo número 2 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Portanto, presentes os pressupostos objetivos (previsão legal, adequação, observância das formalidades legais e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer) de admissibilidade, conheço do recurso. Diante do que dispõe o artigo 557, caput do Código de Processo Civil de 1973, possível é o julgamento monocrático do recurso, vez que se trata de matéria sedimentada perante esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. A norma prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil de 1973 é cogente e de ordem pública, não podendo ser desconhecida nos casos de extinção por abandono de causa, sendo certo que sua inobservância configura nulidade absoluta. Equivocou-se o juiz singular ao extinguir o feito com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual o recurso PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.577.708-1 - fls. 03. merece provimento. Extrai-se, inequivocamente, dos despachos de fls. 196 e 198 (numeração antiga dos autos e atuais mov. 1.22 e 1.23), que o conteúdo neles disposto se refere a um ato a ser cumprido pela instituição financeira, qual seja, o de exibir os documentos faltantes, tanto mais pelo pedido acostado ao mov. 1.21, e não dirigido aos autores. Portanto, não há dúvida de que houve error in procedendo no caso em comento, o qual consiste no erro do juiz ao proceder. É um erro de forma. O magistrado não observa os requisitos formais necessários à prática do ato, culminando em uma decisão nula. Ademais, ainda que assim não fosse, o que não é o caso, é possível perceber a falta de um requisito necessário para a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil de 1973. A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no abandono da causa exige providências específicas. Primeiramente, a lei (CPC/73, art. 267, §1º) exige a intimação pessoal da parte autora para, em um prazo de 48 horas, suprir a falta no processo, ao determinar que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito. (...); III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias; (...). §1º - O juiz ordenará, nos casos dos n.os II e III, o arquivamento dos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.577.708-1 - fls. 04. autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. No entanto, tal dispositivo sequer se aplica ao caso em questão, pois é incontestado que os comandos judiciais determinados às fls. 196 e 198 eram direcionados ao apelado e não aos apelantes. Por tais motivos, é de se dar provimento à apelação para cassar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito. DECISÃO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil de 1973, dou provimento ao recurso de apelação, para cassar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento do feito. Publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2016. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0019 . Processo/Prot: 1578794-1/01 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2016/252981. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1578794-1 Agravo de Instrumento. Requerente: Germani Implementos Ltda, Guilherme Novakowski. Advogado: Donato Santos de Souza, Luciane Maria Marcos Roma. Requerido: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL INTERPOSTA DE FORMA AUTÔNOMA, COM AUTUAÇÃO E PEDIDO DE CITAÇÃO. PROCESSO CAUTELAR AUTÔNOMO QUE NÃO MAIS SUBSISTE APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/15. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL QUE DEVE SER PLEITEADA NO PROCESSO OU RECURSO PRINCIPAL, SEM FORMAÇÃO DE AUTOS E RELAÇÃO JURÍDICA AUTÔNOMAS. VIA ELEITA INADEQUADA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar incidental ao recurso de agravo de instrumento n.º 1.578.794-1, pleiteada pelo agravante, aqui requerente, visando seja conferido efeito ativo ao recurso, lá não pleiteado. 13ª Câmara Cível - Medida Cautelar Incidental nº 1578794-1/01 2 Alegando a probabilidade do direito e a possibilidade de dano de difícil e incerta reparação, consistente na inscrição indevida do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, pretende o requerente, liminarmente, a atribuição de efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento interposto anteriormente e a a citação do Banco requerido para, querendo, contestar a demanda. Pleiteia que, ao final, seja julgado procedente o pedido, com a confirmação da liminar pretendida. Atribui valor à causa. Conclusos, recebi em meu gabinete petição de emenda da inicial, visando complementar a fundamentação sobre a probabilidade do direito e o risco da demora, juntando documentos, quando determinei a juntada aos autos. Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO Recebo a emenda à inicial. O requerente propôs medida cautelar incidental autônoma diretamente a este Tribunal. E, nos termos do artigo 932, inciso VIII do CPC/15 e inciso XII do artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao relator examinar a admissibilidade da petição inicial, indeferindo-a, quando pertinente. No caso dos autos, vejo que a via eleita é inadequada à pretensão do requerente, devendo a inicial ser indeferida. Em 18 de março do corrente ano entrou em vigor a lei 13.105/2015 que, entre outras alterações, extinguiu a ação cautelar incidental autônoma. Comentando o artigo 295 do CPC/15, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello observam que: "Ora, admitindo um regime jurídico tão próximo entre as tutelas de urgência, não há como se furar à constatação de que o ?processo? cautelar incidental exigido pelo CPC/73 torna-se totalmente desnecessário. 13ª Câmara Cível - Medida Cautelar Incidental nº 1578794-1/01 3 Com efeito, a partir de 1994, após a generalização da antecipação de tutela nos mesmos autos do processo, com pouquíssimo ou nenhum formalismo, já nos parecia de todo incongruente insistir na ideia de que as medidas cautelares incidentais devem ser requeridas e decididas num processo autônomo, e não exigir tais formalidades para um requerimento de antecipação de tutela. Pela regra do NCPC, fica expresso: a tutela cautelar e a tutela antecipada incidentes não demandam ?ação autônoma?, devem ser requeridas no bojo do processo preexistente, por simples petição. Não necessitam, pois, de ação própria, com os inconvenientes da autuação, citação, recolhimento de custas, etc" (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, RT, pág. 488/489). Não bastasse o comentário, que inclui a opinião de membro da Comissão de Juristas que elaborou o Anteprojeto do atual Código de Processo Civil, a eliminação do processo cautelar incidental autônomo possui coró na doutrina pátria que se seguiu à vigência do CPC/15: "Vale notar que essa espécie de tutela provisória não possui um procedimento próprio, o que permite concluir que tal pedido será feito em petição simples, no bojo do próprio processo" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, RT, pág. 920). "A tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento de custas ... Nesse caso, o requerimento pode ser formulado: 13ª Câmara Cível - Medida Cautelar Incidental nº 1578794-1/01 4 a) na própria petição inicial (contestação, petição de ingresso de terceiro ou de manifestação do Ministério Público); b) em petição simples; c) oralmente, em mesa de audiência ou durante a sessão de julgamento no tribunal - quando deve ser reduzido a termo; d) ou no bojo da petição recursal. (Curso de Direito Processual Civil, editora JusPodivm, 11ª edição, pág. 585). Tanto é assim que o CPC/15, ao tratar das tutelas provisórias, estabeleceu procedimentos específicos apenas para a tutela antecipada e cautelar em caráter antecedente. Portanto, entendendo indevida a via eleita pelo requerente. A inadequação da via eleita gera o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos da jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONCENTRE SCORING - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (CPC/73, ART. 267, I, E ART. 295, V) - RECURSO DA AUTORA. INTERESSE DE AGIR QUE DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE CRÉDITO E DE RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO À PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES (STJ, RESP 1304736, JULGADO NA FORMA DO ARTIGO 543-C CPC/73) - NEGATIVA DE CRÉDITO QUE NEM SEQUER FOI ALEGADA NA INICIAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO TEOR DA NOTIFICAÇÃO SUPOSTAMENTE ENCAMINHADA À RÉ PARA SOLICITAR AS INFORMAÇÕES - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC - 1332340-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - - J. 31.08.2016) 13ª Câmara Cível - Medida Cautelar Incidental nº 1578794-1/01 5 Portanto, com base no artigo 330, inciso III, indefiro a petição inicial e, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso I, todos do CPC/15, declaro a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Tendo em vista que foi o requerente quem optou pela via inadequada, que impediu a análise do mérito, condeno-o ao pagamento de eventuais despesas processuais, deixando de aplicar o artigo 295 do CPC/15, aplicável para a hipótese do pedido incidental ter sido formulado no bojo do processo/recurso principal. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, com o poder conferido pelo inciso VIII do artigo 932 do CPC/15 e inciso XII do artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal, com fundamento no artigo 330, inciso III do CPC/15, INDEFIRO a petição inicial e, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso I, ambos do CPC/15, procedo a extinção do feito, sem resolução de mérito. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0020 . Processo/Prot: 1579334-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/160952. Comarca: Icaraima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000268-08.2010.8.16.0091 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Auzeni Roque de Souza Queiroz. Advogado: Juliano Gregório da Silva, Alexandre Gregório da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Cuida-se de recurso de apelação - apresentado por Itaú Unibanco S/A. (mov. 31.1) interposto em face da sentença prolatada no mov. 25.1, através da qual o magistrado a quo julgou procedente o pedido exarado na petição inicial, condenando o réu - ITAÚ UNIBANCO S/A. a pagar o montante atinente ao valores que detinha depositados em conta poupança na instituição ré, à época discutida nos autos, que deva ser acrescida de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação, - Plano Collor I. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular nº 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Apelação Cível nº 1579334-9 fls. 2 de 2 planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), e, segundo, o teor do Ofício-Circular nº 18/2012-GP, onde é esclarecido que o sobrestamento ("(...) não alcança as hipóteses em que os poupadores reclamam apenas e tão- somente os juros remuneratórios (...)", determino o sobrestamento do presente recurso, eis que está circunscrito na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal. Desta forma, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Terceira Câmara Cível até ulterior deliberação. Diligências necessárias e anotações devidas. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016 ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator moniok

0021 . Processo/Prot: 1580080-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/238204. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005391-51.2016.8.16.0131 Busca e Apreensão. Agravante: Diego André da Silva. Advogado: Ricardo Wypych, Fernando Pegoraro Rosa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eloá Pintaúdi Vergino, Fernando Luz Pereira, Daniele de Bona. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida no mov. 14.1 (fls. 21/22-TJ) dos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 0005391-51.2016.8.16.0131, em que o Juízo a quo deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega o agravante que inexistia prova da correta constituição em mora, em vista da ausência da entrega no seu endereço da notificação extrajudicial, com aviso de recebimento. Com isso, a liminar deve ser revogada. Pugna, portanto, pela reforma da decisão. É o relatório. II - O recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 932, inciso III do CPC/15, em vista da sua flagrante intempestividade. De início, destaco que o recorrente foi intimado para manifestar-se sobre a tempestividade do seu recurso (fls. 120/121-TJ), mas, se manteve inerte (fls. 140-TJ). Friso que o agravado se pronunciou sobre o tema, às fls. 125/133-TJ. De acordo com o previsto no art. 1003, §5º do CPC/15, combinado com o art. 219 do mesmo diploma legal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias úteis. E, o termo inicial do prazo, mesmo se tratando de tutela antecipada, é a ciência inequívoca da parte. Nesse sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO NA JUNTADA DA CONTESTAÇÃO E DA RECONVENÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE CARACTERIZA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - A 01431090-6/01 - Rel.: Mario Nini Azzolini - J. 21.10.2015). Com isso, no presente caso concreto, entendo que o ora agravante teve ciência inequívoca da medida liminar quando compareceu espontaneamente nos autos (mov. 20.1), no dia 18/07/2016. Assim, o prazo findou em 08/08/2016. E, como o agravo de instrumento foi interposto somente no dia 1º/09/2016, constatada sua extemporaneidade. Por fim, ressalto que o prazo para interposição do recurso não pode ser considerado a partir da decisão constante no mov. 43.1, visto que o Juiz singular apenas manteve a decisão liminar, tratando-se, em verdade, de análise de pedido de reconsideração/revogação da liminar, o que não interrompe ou suspende o prazo. A propósito: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. "Pode ser pedida reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo (v. art. 508, nota 9). Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso."

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - AR 01502553-5/01 - Rel.: Shiroshi Yendo - J. 18.05.2016). III - Diante do exposto, por não se verificar a presença do requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos do art. 932, inciso III do CPC/15, não conheço, monocraticamente, do recurso, eis que manifestamente inadmissível. IV - Intime-se e publique-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0022 . Processo/Prot: 1581814-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/222055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000712-49.2012.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Jk Eletrônicos Ltda. Advogado: Roberta Sandoval França. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Querendo, regularize JK ELETRÔNICOS LTDA sua representação processual, em quinze dias, vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes à subscritora das contrarrazões ao recurso de apelação cível de fls. 122/127. 3. Diante disto, intime-se o apelado para regularizar sua representação processual pelo prazo de quinze dias, pena de desentranhamento das contrarrazões (art. 76, §.2º, II, CPC/15) 4. Ainda, à Divisão para retificação da autuação, conforme determinação de fl.109 - TJ. 5. As publicações deverão atender ao pedido no sentido de ocorreu exclusivamente em nome de Newton Dorneles Saratt, OAB/PR 38.023-A. 6. Decorrido o prazo, independente de resposta, certifique-se e voltem conclusos. Intimem-se Curitiba, 20 de outubro de 2016 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0023 . Processo/Prot: 1582070-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/167045. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0045178-26.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabíula Müller Koenig. Apelante (2): Luiz Dinale Favoreto, Ibicatu Agropecuária Ltda.. Advogado: Celso Araújo Guimarães, Sérgio Antônio Meda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO Nº 1.582.070-5. 1. Anote-se no registro e na autuação o nome do novo procurador dos apelantes LUIZ DINALE FAVORETO E OUTRO (substabelecimento de fl. 15), observando-se o nome dos advogados indicados à fl. 14 para futuras intimações. 2. Defiro o pedido de vista dos autos (fl. 14) pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 107, II, do CPC/15). Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Desembargadora

0024 . Processo/Prot: 1582200-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/166317. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0079671-92.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Fernando Paulino Proscencio. Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Cuida-se de recurso de apelação - apresentado por BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 90.1) interposto em face da sentença prolatada no mov. 85.1, através da qual o magistrado a quo julgou parcialmente procedente os pedidos exarados na petição inicial, declarando abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas "registro de contrato" e de "avaliação do bem", ambas inseridas nos contratos pactuados entre as partes (mov. 1.5 e 20.3), condenando o réu a restituí-las na forma simples, corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo o índice do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês. Considerando, o teor do Ofício Circular nº 151/2016, expedido do Gabinete da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal onde o Desembargador Renato Braga Bettega fez expressa alusão à decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.578.526/SP, a qual teve por relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 02/09/2016, que deliberou Apelação Cível nº 1.421.483-8 fls. 2 de 2 pela suspensão dos processos que versem sobre "a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem", determino o sobrestamento do presente recurso, eis que está circunscrito na matéria objeto do Recurso Especial discutida pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Terceira Câmara Cível até ulterior deliberação. Diligências necessárias e anotações devidas. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016 ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator moniok

0025 . Processo/Prot: 1582240-7/01 Agravo

. Protocolo: 2016/273613. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1582240-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Claudio Leandro da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Em cumprimento ao disposto no art. 1.021, § 2º do CPC/15, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. 4. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0026 . Processo/Prot: 1583162-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/270144. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro

Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1583162-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Reginaldo Rodrigues dos Santos, Brazelina da Silva Matias Protti. Advogado: Luciane Guedes de Carvalho. Embargado: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira, Wandenir de Souza, Orlando Luís Santos Fedvyzyk. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.DECISÃO QUE INDEFEZ LIMINAR REQUERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EVIDENTE PRETENSÃO DE REEXAMINAR A MATÉRIA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DA INTERPOSIÇÃO DESTE RECURSO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO da decisão de fls. 843/845, 2 desta relatora, que indeferiu o efeito pretendido em sede de agravo de instrumento. Em suas razões, os embargantes sustentam a ocorrência de contradição. Afirmam que a decisão se equivocou ao afirmar que os agravantes não informaram qual é o dano de difícil reparação que estariam sujeitos, que não poderiam aguardar até o final do julgamento desse recurso. E nesse equívoco está a contradição, pois no recurso restou claro qual o pedido dos agravantes. Apontam que o recurso foi claro ao demonstrar a sua pretensão, que seria ter seus embargos de terceiro recebidos no efeito suspensivo e, por consequência, suspender a execução em curso, pois há leilão designado do bem objeto dos embargos de terceiro. Destacam que a regra é o recebimento dos embargos de terceiro no efeito suspensivo e que lhes são garantidos o devido processo legal e o contraditório. Ao cabo de sua argumentação, requer o recebimento e acolhimento do presente recurso para sanar a contradição existente para que o agravo de instrumento seja recebido no efeito ativo/suspensivo e, por consequência, os embargos de terceiro suspendam a ação de execução (fls. 328/333). É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conhecimento do recurso. Em princípio, ressalto que os embargos de declaração não se prestam para prequestionar matérias a fim de possibilitar recurso especial, quando não ocorrer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Destaco, também, que a finalidade deste recurso é completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. A ausência destes vícios conduz necessariamente à sua rejeição. 3 No presente caso, não verifico qualquer vício que legitime estes embargos de declaração, salvo melhor entendimento. A decisão expressamente consignou que não estava concedendo o efeito pretendido, pelo fato de os agravantes não terem preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Restou consignado que os agravantes não provaram onde reside o perigo de dano. Ressalto que o simples fato de os agravantes alegarem que o bem vai a leilão no mês de novembro, não caracteriza o preenchimento dos requisitos, pois isso decorre de ato executório natural do trâmite do feito para satisfação do credor. Sabido que os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo nos embargos de terceiro não se confundem e não podem residir na simples alegação que o bem vai a leilão. Assim sendo, não há elementos suficientes a autorizar a concessão da liminar pleiteada nesta oportunidade. Nesse viés, restou consignado na decisão: "Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pretendido, em especial o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, não tendo o agravante sequer mencionado a que risco estaria sujeito ao aguardar até o julgamento final deste recurso. Por fim, ressalto que a possibilidade de penhora ou até mesmo de expropriação definitiva dos bens, se trata de ato executório natural e necessário à satisfação do credor, insitos ao processo de execução." Os agravantes deveriam, portanto, ter trazido fundamentos sólidos e convincentes para descaracterizar a má-fé, considerando que houve reconhecimento de fraude à execução. Assim, não verifico na decisão embargada a contradição apontada ou qualquer outro vício. 4 Evidente a tentativa do insurgente de auferir por meio destes embargos questão discutida e decidida em sentido desfavorável, o quê, pela via intentada, não se revela viável. Como consabido, não pode ocorrer alteração do entendimento adotado por meio de embargos de declaração, pena de ocorrer violação aos limites impostos a este recurso. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I- DEVEM SER REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO DEMOSTREM OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ATACADO E VISEM TÃO SOMENTE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. II- EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE DEVEM SER REJEITADOS. (TJ/PR; 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Tufi Maron Filho, DJ 22.02.2007). Por essas razões, rejeito os embargos de declaração, ao passo que o presente não se ocupa em evidenciar qualquer vício, mas em atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma da decisão. Por fim, destaco que o indeferimento da liminar, não prejudica análise posterior pela Câmara do mérito recursal. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, ao passo que não se ocupam em evidenciar qualquer vício da decisão. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0027 . Processo/Prot: 1583466-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/242192. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000803-23.2501-0.81.6012 Execução. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Maria das Dores Carvalho Mariano. Advogado: José Luiz Fornagieri, Paulo Ricardo Ludgero. Interessado: Juvenal Bispo da Silva, Lodovico

Armelin Neto, Sucessão de Joao Correia da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA RELATIVA A PRESCRIÇÃO POR ESTAR AFETADA PELA PRECLUSÃO. PLEITO PELA REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO, SOB PENA DE OFENSA A COISA JULGADA E PRECLUSÃO. QUESTÃO JÁ JULGADA POR ESTE TRIBUNAL. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.583.466-5, do Juízo Único da Comarca de Paraíso do Norte, que é Agravante BANCO ITAÚ S.A e Agravada MARIA DAS DORES CARVALHO MARIANO E OUTROS. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S.A, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Paraíso do Norte que, nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 0000803-23.2010.8.16.0127, julgou improcedentes os embargos de declaração referente a decisão que afastou a possibilidade de rediscussão de matéria relativa à prescrição sob o fundamento que a matéria se encontra afetada pela preclusão (fls.527/528 e 507/518-TJ). Inconformado, o agravante alega que a decisão agravada merece reforma, tendo em vista que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que matérias de ordem pública, inclusive a prescrição, não se sujeitam à preclusão pro judicato. art.505, II, CPC/15 é que a vedação elencada no referido dispositivo não é absoluta e que matérias de ordem pública não incidem as regras do referido artigo. Alega que o legislador no art.505, II, do CPC/15, autoriza mais de uma decisão quanto a mesma matéria questão e que inexistindo dúvidas quanto à caracterização da matéria atinente à prescrição ser qualificada como de ordem pública, ao lado das condições da ação, sobre os quais não incide a preclusão, não há que se falar em preclusão pro judicato. Ao final, requer seja atribuído o efeito suspensivo da decisão recorrida e, ao final o provimento do recurso a fim de analisar a prescrição (fls. 04/12- TJ). Juntou documentos às fls.13/529-TJ. Este é o relatório, em síntese. II- **DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO.** Em princípio, aponto que a atual redação do art. 932, III, do Código de Processo Civil/15, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator não conheça de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Cabível o dispositivo acima no presente caso. Cinge-se a controvérsia dos autos, quanto a decisão do juiz singular que afastou a possibilidade de rediscutir a matéria relativa a prescrição, por entender que tal matéria encontra-se afetada pela preclusão. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a questão acerca da prescrição dos presentes autos, já fora objeto de discussão em impugnação ao cumprimento de sentença, onde o juiz a quo afastou a prescrição trienal alegada pelo banco e aplicou a prescrição decenal, ante a regra de transição do Código Civil (fls.271/280-TJ. Desta decisão o banco interpôs recurso de agravo de instrumento a este Tribunal (fls.283/303-TJ), o qual restou decidido monocraticamente pela manutenção da decisão quanto ao prazo prescricional decenal (fls.308/316-TJ), conforme se vê da decisão do agravo de instrumento nº 737.268-3: pretensão executiva estaria fulminada pela prescrição não pode ser acolhida. É que o entendimento desta Corte acerca do prazo aplicável na espécie já se consolidou por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº 91830-9 (acórdão nº 6545, da 5ª C Cv) manifestado contra a sentença que julgou a ação coletiva proposta pela APADECO, e que tramitou sob nº 38.765/98, junto à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital. Na ocasião concluíram os i. Julgadores que o direito em litígio é de natureza pessoal e, portanto, sujeito ao prazo prescricional regulado pelo então vigente art. 177 do Código Beviláqua. Portanto, a natureza do direito em discussão é questão acobertada pelo inarredável manto da coisa julgada, ex vi do que prevê o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sobre a coisa julgada, pontuam os juristas Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart1 : "(...) trata-se, antes, de uma opção do legislador, dilatada por critérios de conveniência, que exigem a estabilidade das relações sociais, e consequentemente das decisões judiciais. É notório que o legislador, ao conceber o sistema jurisdicional, pode inclinar-se para a certeza jurídica ou para a estabilidade. " Diversa também não é a orientação do festejado Mestre Luiz Rodrigues Wambier2 : "Se algo se pode dizer genericamente a respeito da coisa julgada é que se trata de um instituto ligado ao fim do processo e à imutabilidade daquilo que tenha sido decidido. Trata-se de instituto que tem em vista gerar segurança. A segurança, de fato, é um valor que desde sempre tem desempenhado papel de um dos objetivos do direito. O homem sempre está à procura de segurança e o direito é um instrumento que se presta, em grande parte, ao atingimento desse desejo humano. Por meio do direito, procura-se tanto a segurança no que diz respeito ao ordenamento jurídico como um todo, quanto no que tange às relações jurídicas individualizadas. É quanto a esta espécie de segurança que a coisa julgada desempenha o seu papel." De outro lado, em se tendo estabelecido, por decisão transitada em julgado, que é de natureza pessoal a ação do poupador de vindicar as diferenças impagas de rendimentos de caderneta de poupança, de enriquecimento sem causa. Nesse ponto, esclarecedor o excerto extraído da decisão monocrática proferida pela Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 710.227-8, em 14.09.2010, a seguir reproduzido: "Outrossim, à sentença derivada da ação civil pública, após o trânsito em julgado, são aplicáveis os efeitos da coisa julgada, daí porque não há se aplicar o prazo quinquenal adotado pelo STJ para retroagir à situações já consolidadas pelo direito, caso contrário flagrante a violação ao princípio da segurança jurídica, basilar do Estado Democrático de Direito. Em suma, no julgamento das demandas coletivas já ocorreu o trânsito em julgado, não podendo agora em decorrência de novo posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reconhecer que as próprias ações coletivas estariam prescritas, porquanto se estaria violando a coisa julgada e a segurança jurídica. A propósito, vale considerar que ?a matéria referente à prescrição, quando decidida

por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada? (AgRg no REsp 836603/RO, Laurita Vaz, j. 28/02/2008)". Contudo, é oportuno consignar que no curso do feito entrou em vigor o novo Código Civil (11.01.2003) que, dentre outras providências, reduziu os prazos de prescrição de 20 (vinte) para 10 (dez) anos, nos termos do seu art. 205. E para evitar prejuízos às partes, referida Lei estabeleceu a regra de transição prevista no art. 2028 do atual Código Civil de 2002 que dispõe: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerando o caso em comento, tem-se que a sentença objeto do pedido de cumprimento transitou em julgado na data de 03 de setembro de 2002 (conforme certidão de fl. 50-TJ), tendo esta data como termo inicial para a contagem do prazo prescricional e sabendo que o novo Código Civil somente passou a vigor a partir de 12.01.2003, constata-se que o interregno entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional e a vigência do novo Código, passaram-se apenas alguns meses, ou seja, não era 20 (vinte) anos. Seguindo esse raciocínio, ao presente caso aplica-se o novo prazo prescricional geral que é de 10 (anos), tendo em vista que o lapso temporal entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e a entrada em vigor do novo Código não ter transcorrido mais da metade do tempo previsto na legislação. Sendo certo, também, que o decênio prescricional corresponde exatamente ao prazo declarado pela sentença no processo de conhecimento (que pela Lei anterior era de 20 anos) e, que neste caso dos autos, deve ser considerado para fins de interpretação da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. Evidencia-se, desta forma, que quando a parte agravada ajuizou o pedido de cumprimento de sentença (fls. 23-TJ), ainda não havia transcorrido o prazo de 10 (dez) anos fixado pela nova norma civil. Bem se vê, pois, que não se tem como albergar as teses prescricionais sustentadas, eis que se mostram como tentativas de rediscussão da matéria, ofendendo o princípio da segurança jurídica e os termos do art. 474 do CPC que dispõe: "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". Não bastasse, cumpre esclarecer que seria inaplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça manifestado no julgamento do REsp n.º 1070896/SC proferido em 14.04.2010. Isso porque, muito embora o julgado tenha considerado o prazo prescricional incidente para as ações civil públicas de 5 (cinco) anos, tal tese não tem como ser acolhida no presente caso, seja porque a questão da prescrição vintenária já fez coisa julgada, não cabendo mais discussão a respeito, seja porque esse precedente não reflete o posicionamento unânime daquela Corte, sendo um julgado isolado e minoritário em relação aos outros inúmeros precedentes em sentido contrário ou, seja porque essa decisão tem apenas efeito inter partes, não se estendendo às outras partes não envolvidas diretamente no processo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil. 2. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é vintenária a prescrição do pedido de incidência de índice de correção monetária e juros remuneratórios em caderneta de poupança, pois estes constituem-se no próprio crédito, perdendo a natureza de acessório. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido" Nessa mesma toada, dentre inúmeros outros, os julgados desta Corte de Justiça, a saber: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ARGUIÇÃO DE QUE A MULTA DO ARTIGO 475-J NÃO SE APLICARIA ÀS SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORES À LEI 11.232/2005. IMPERTINÊNCIA. (...) Ressalte-se, que da decisão monocrática do agravo de instrumento não houve mais interposição de recurso de nenhuma das partes, de modo que, houve o trânsito em julgado da referida decisão, conforme a certidão de decurso do prazo de 17/02/2011, sistema Judwin. Deste modo, note-se que a questão quanto a prescrição da pretensão dos agravados não comporta mais discussão, considerando que a referida matéria já foi debatida e decidida por decisão definitiva, restando resguardada pela coisa julgada. Salienta-se ainda, que inobstante a matéria ser de ordem pública, pois não é possível a sua rediscussão eterna no processo, em observância a prevalência do princípio da segurança jurídica, nos termos do artigo 507, CPC/15. Estabelece o artigo 507, do Código de Processo Civil/15: "Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADAS NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS SOBRE SALDOS DE CONTAS POUPANÇAS (PLANO VERÃO). QUESTÃO JÁ APRECIADA E DEFINIDA NO PROCESSO, INCLUSIVE ANALISADA POR ESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO, SOB PENA DE OFENSA AOS INSTITUTOS JURÍDICOS DA COISA JULGADA E PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ARTIGO 932, III NCPC). (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1.546.307-1 - Curitiba -Decisão Monocrática- Rel.: Luiz Henrique Miranda - J. 12.09.2016) Portanto, tendo havido a formação da coisa julgada material, torna-se inviável a discussão novamente sobre a prescrição, razão pela qual a decisão deve ser mantida, ante a observância dos princípios da coisa julgada e preclusão. Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC/15, nego seguimento ao recurso. Comunique-se, incontinenti, ao Juiz a

quo, ficando o chefe da Seção desde logo autorizado para firmar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e em seguida, remetem-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016 HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0028 . Processo/Prot: 1583767-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/241973. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000860-21.2008.8.16.0124 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Roberto Hasse e Sua Mulher. Apelado: Haroldo Gorte e Outros. Advogado: Thátiane Cabreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Devolvo os autos à Divisão para retificação da autuação. Deve constar como apelado apenas Haroldo Gorte. 3. Ainda, intime-se HAROLDO GORTE para regularizar sua representação processual, em quinze dias, vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes à subscritora das contrarrrazões ao recurso de apelação cível de fls. 65/71. 4. Diante disto, intime-se o apelado para regularizar sua representação processual pelo prazo de quinze dias, pena de desentranhamento das contrarrrazões (art. 76, §.2º, II, CPC/15) 5. Decorrido o prazo, independente de resposta, certifique-se e voltem conclusos. Intimem-se Curitiba, 20 de outubro de 2016 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0029 . Processo/Prot: 1585303-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/249612. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000857-11.2012.8.16.0097 Cumprimento de Sentença. Apelante: Rufino Hessmann. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Apelado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1585303-1, de Ivaiporã - Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, em que é Apelante RUFINO HESSMANN e Apelado ITAÚ UNIBANCO S.A. I. Trata-se de recurso de apelação interposto por Rufino Hessmann em face da sentença de fls. 110/116, que julgou extinto o processo, nos seguintes termos: Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso IV c/c o art. 219, §5º, do CPC, Pronuncio a prescrição da pretensão veiculada na exordial e julgo Extinto o processo, com resolução de mérito. Diante da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC, diante da natureza da causa, o tempo para a realização do serviço e ausência de audiências. Irresignada, o apelante interpôs recurso às fls. 119/149, alegando, em síntese, que a sentença merece ser reformada pelos seguintes fundamentos: a) inicialmente, a parte requer a manutenção da justiça gratuita; b) a prescrição, no caso, é regida pela prazo da ação de conhecimento; c) a coisa julgada impede a rediscussão acerca do tema da prescrição, ainda que seja matéria de ordem pública; d) o prazo estipulado pela lei é o decenal, disposto no artigo 205 do Código Civil; e) deve ser afastado a prescrição quinquenal do caso em apreço; e) o sobrestamento do processo, considerando o Resp. 1.388.000-PR. Por fim, requer o provimento do recurso. Contrarrrazões às fls. 151/158. É o relatório. II - DECIDO: De acordo com o Enunciado Administrativo nº.2, de 17/03/2016, do Superior Tribunal de Justiça, este recurso será analisado sob à égide do Código de Processo Civil/73. Dito isso, conforme dispõe o art. 557 do CPC é cabível a apreciação monocrática do presente apelo por ser manifestamente inadmissível. II.1- Da Justiça Gratuita A parte apelante informa que deixou de recolher as custas processuais por estar demandando sob o pálio da justiça gratuita. No entanto, verifica-se um equívoco da parte. Observa-se que às fls. 32/34 o magistrado indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, por não ter demonstrado a hipossuficiência econômica alegada. Portanto, no caso, o apelante não é beneficiário da justiça gratuita e pretende tão somente a manutenção de um benefício que sequer foi deferido. Pelo trâmite processual a parte não requereu, novamente, a concessão da gratuidade da justiça, tendo inclusive, arcado com as custas judiciais em primeiro grau. Assim, necessário o recolhimento do preparo, eis 1 A os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma que requisito indispensável para admissibilidade do recurso em casos em que a parte não é beneficiária da justiça gratuita. Consequentemente, resta caracterizada a deserção. Razões pelas quais, nego seguimento ao recurso interposto, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016 ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator Iz lok nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

0030 . Processo/Prot: 1585955-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/251918. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000022-52.1993.8.16.0141 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Zanella Agro Máquinas Ltda - Massa Falida. Advogado: Alencar Leite Agner. Apelado: Banco do Brasil S.A. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Elisiane de Dornelles Frassetto, Rodrigo Frassetto Góes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O apelante requereu, em sede recursal, a concessão do benefício da justiça gratuita. Alegou que a massa falida não possui recursos para custear as despesas processuais e que o fato de a empresa ser massa falida por si só já é suficiente para que se caracterize a insuficiência de recursos. Ocorre, todavia, que, nos termos do Superior Tribunal de Justiça, "não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar

a concessão dos benefícios da justiça gratuita" (AgRg no AREsp 775.579/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016). Destaco a ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Ag 1031939/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 01.09.08; RESp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; RESp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 3. Recurso especial não provido. (REsp 1075767/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 18/12/2008) (grifo nosso) Desta forma, determino a intimação do apelante, para que, em prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acostre aos autos documentos que comprovem a real situação financeira da empresa, bem como a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento do preparo de forma dobrada, nos termos do art.1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção. Após, retornem. Curitiba, 20 de outubro de 2016 ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR Relator prvv 0031 . Processo/Prot: 1585987-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/171613. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0014338-82.2015.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Jucineide Moraes dos Santos lt. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva. Apelado: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento lt. Advogado: Daniele Shiba. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso de apelação interposto por JUCINEIDE MORAIS DOS SANTOS lt contra a sentença de mov. 48.1 proferida nos autos de Busca e Apreensão nº 14338-82.2015.8.16.0017 movido em face de OMINI S/A CREDITO FINANCIAMETNO E INVESTIMENTO, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Maringá-PR, que julgou procedente a demanda, condenando a ora apelante ao pagamento de 90% das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerente. 2 - Em análise ao caderno processual verifica-se que a sentença foi proferida e publicada ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, dessa forma, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 de 17/03/2016, do Superior Tribunal de Justiça, a admissibilidade do recurso de apelação será analisada com base na legislação processual já citada. 3 - Em suas razões de apelação (mov. 53), o recorrente informa "que as custas pertinentes ao ato foram devidamente recolhidas (docs. anexos)", apesar disso ausente nos autos comprovantes de recolhimento do preparo recursal, o que atinge a sua admissibilidade e, por consequência o seu conhecimento perante esta e. Corte. 4 - Inclusive, em sede preliminar a apelada sustenta em suas contrarrazões que o recurso é considerado deserto, pois além da ausência de preparo, a parte apelante não é beneficiária da justiça gratuita. 5 - Assim, considerando o exposto acima e os princípios expressos no atual Código de Processo Civil, com o fim de evitar uma decisão "surpresa" que possa prejudicar a apelante, determino a sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a ausência de preparo recursal ou mesmo de prova de ser beneficiária da justiça gratuita. 6 - Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Curitiba, 20 de outubro de 2016 ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator tsayok 0032 . Processo/Prot: 1586623-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/179700. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000283-68.2015.8.16.0101 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes. Apelado: Elizabeti de Fátima da Cruz Berber. Advogado: Joabi Martins, Edson Lopes de Deus, Ricardo Cesar Basseto. Rec.Adesivo: Elizabeti de Fátima da Cruz Berber. Advogado: Joabi Martins, Edson Lopes de Deus. Recorrido: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a apelante Elizabeti de Fátima da Cruz Berber, para que em 05 dias comprove sua condição de hipossuficiência financeira, acostando aos autos documento idôneo (CTPS, IR, contracheque ou similar) que ateste sua situação econômica, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 13 de outubro de 2016 ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR Relator Izlok 0033 . Processo/Prot: 1587055-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/253192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001737-25.2011.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Apelante: Ferreirinhas Participações e Representações Ltda. Advogado: Hermindo Duarte Filho. Apelado: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa - Em Liquidação Extradjudicial. Advogado: Sílvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho. Interessado: Eduardo Benedito de Faria de Almeida Ferreirinha, Alda D'assunção Marinho Fernandes Ferreirinha, Porto Industrial Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.587.055-8 Da análise dos autos, verifica-se que o advogado que substabeleceu poderes à procuradora subscritora das contrarrazões (fl. 37) não possui instrumento de mandato outorgado pela parte. Por se tratar de defeito sanável, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação do recorrido, na pessoa da advogada subscritora das contrarrazões (fls. 198/214), do procurador

subscritor do petitiório de fl. 226 e do advogado substabelecente (fl. 37), para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual e ratificar os atos processuais até então praticados. Intimem-se. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de outubro de 2016. JOSÉLY DITTRICH RIBAS RELATORA 0034 . Processo/Prot: 1588460-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/255749. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005657-81.2015.8.16.0128 Embargos a Execução. Agravante: Elson Sugigan. Advogado: Elson Sugigan. Agravado: Edson Vander dos Santos, Espólio de Terezinha Pinheiro dos Santos. Advogado: Luciano Marucci Kirschner. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida no mov. 51.1 dos autos de Embargos à Execução nº 0005657-81.2015.8.16.0128, em que o Juízo a quo afastou a preliminar de intempestividade dos embargos. Alega o agravante que (a) não deve prevalecer o ato decisório, pois não está previsto em qualquer preceito de lei que os embargos devam ou podem ser protocolados nos autos de execução; (b) se a medida processual não foi interposta na forma prevista, não pode ser processada, mormente por ser uma ação autônoma. Pugna, portanto, pela reforma da decisão. É o relatório. II - Estão presentes os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer). Porém, quanto aos pressupostos intrínsecos, estão presentes apenas a legitimidade e o interesse em recorrer, restando, no entanto, inadequada a escolha do agravo de instrumento. Explico. Como cedo, a sistemática recursal recebeu nova roupagem com o CPC/15. Agora, o agravo de instrumento tem cabimento apenas contra decisões interlocutórias com temática específica. O art. 1.015 do CPC/15 traz o rol taxativo de decisões interlocutórias que podem ser objeto de agravo de instrumento, alterando o sistema do CPC/73, que previa a recorribilidade ampla e imediata das interlocutórias na fase de conhecimento. A taxatividade do cabimento do agravo pela via do instrumento obedece às seguintes hipóteses: "Art. 1.015 . Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". Pelo sistema do CPC/15, a impugnação de um pronunciamento, quando não for viável o agravo de instrumento, fica devolvido ao recurso de apelação, no fenômeno que a doutrina convencionou chamar de "preclusão elástica" das questões interlocutórias, que, uma vez não reenviadas para o 2º grau de jurisdição pela via de preliminar de apelação, precluído em razão da omissão da parte (preclusão temporal). Em princípio, se a parte pretende impugnar uma decisão interlocutória nessa fase, deverá aguardar a prolação da sentença, para então formular sua insurgência. Nesse sentido, em regra, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de modo autônomo e imediato. Não se olvide, ainda, de posicionamento doutrinário admitindo o uso do mandato de segurança como sucedâneo recursal quando a decisão não-imediatamente recorrível for manifestamente ilegal, puder causar grave dano ou a alegação em preliminar de apelação se mostre incompatível com o rito seguido desde o início da relação processual. O ponto da decisão que foi objeto do presente recurso não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15, pois relativo ao indeferimento do pedido de reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução. Trata-se, portanto, de tema que, por opção legislativa, não figuram expressamente no rol do CPC/15 como sendo de recorribilidade imediata. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO RECORRIDA QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, INDEFERINDO A PRODUÇÃO DE PROVAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15 DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III DO CPC/15. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 1.588.866-5 - Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho - J. 29.09.2016). Por fim, destaca-se que, a princípio, poderia ser aberto prazo para o recorrente se manifestar, antes do não conhecimento do recurso, nos termos do parágrafo único, do art. 932 do CPC/15. Ocorre que, o vício observado é insanável. Como visto, a insurgência não encontra respaldo em nenhum dos incisos do art. 1015 do CPC/15, o que define a impossibilidade de sanar algum vício. Sobre o tema, confira-se: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUDIÊNCIA PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DO JUÍZO. PEDIDO DE ADIAMENTO ATO. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 01560961-7 - Rel.: Des. Espedito Reis do Amaral - J. 02.08.2016). Ainda, observe-se o que apresenta José Miguel Garcia Medina: "(...) O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. Cabe agravo de instrumento nos casos enumerados no art. 1.015 do CPC/2015 e, também, nas demais hipóteses previstas em lei (cf. art. 1.1015, inciso XIII do CPC/2015. (...))." (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. RT. 3ª ed. São Paulo. p. 1398).

Portanto, em se tratando de defeito insanável não há que se falar em abertura de prazo. III - Por não versar o presente caso de matéria suscetível de impugnação via agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inciso III do CPC/15, não conheço, monocraticamente, ao recurso, eis que manifestamente inadmissível. IV - Publique-se e intime-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0035 . Processo/Prot: 1588739-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/256659. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007111-49.2003.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Suinocultura Cascatinha Ltda. Advogado: Ronaldo da Fonseca. Agravado: Banco do Brasil S/ a. Advogado: Marlene Leithold. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida às fls. 144/150-TJ dos autos de Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença nº 0007111-49.2003.8.16.0021, em que o Juízo a quo julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar a aplicação do art. 354 do CC e a elaboração de cálculo por perito. Por fim, condenou o impugnado ao pagamento de R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios. Alega o agravante que: (a) com base no memorial de cálculos apresentados com a inicial, a magistrada julgou procedente a ação, motivo pelo qual tais valores, índices e o resultado obtido anteriormente não podem ser modificados agora, em cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada; (b) para fundamentar e não ferir o princípio da coisa julgada, a juíza deveria ter expressamente informado o valor base para o cálculo do perito, sendo que há a impossibilidade de se aplicar o art. 354 do CC; (c) os honorários arbitrados devem ser reformados, uma vez que há sucumbência recíproca e mínima do recorrente. Pugna, portanto, pela concessão de efeito suspensivo para, ao final, confirmando-se a liminar, seja reformada a decisão agravada. Agravo de Instrumento nº 1.588.739-3 - fls. 02. É o relatório. II. Defiro o processamento do recurso, com base no art. 1015, par. único do CPC/15. III. Será examinado neste momento processual, somente o preenchimento dos requisitos justificadores da concessão de efeito pleiteado, nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC/15, que dispõe: "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". E analisando os autos, concluo pela ausência dos requisitos exigidos para o deferimento do efeito pretendido, em especial o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, como adiante se vê. O juiz a quo, na sentença de fls. 113/121, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de excluir do contrato de conta corrente a capitalização mensal e condenar o réu a restituir essa importância cobrada durante o período de julho 1997 a julho de 1999. Em decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, houve a determinação de realização de prova pericial, tendo em vista a razoável discrepância em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente e pela executada. Assim, em análise sumária, própria dessa fase recursal, não identifiquei que tal comando possa gerar risco de dano, pois foi determinada tão somente a realização da perícia, a qual, por si só não causa nenhuma lesão ao agravante. Ademais, a prova será custeada exclusivamente pelo agravado (fl. 149), de forma que o agravante não necessitará nem mesmo Agravo de Instrumento nº 1.588.739-3 - fls. 03. despendar valores para a sua realização. Portanto, ainda que a situação processual autorize a interposição de agravo na forma de instrumento (a fim de obstar a preclusão da questão), entendo que não seja potencialmente urgente a ponto de autorizar a concessão do efeito suspensivo. IV. Por essas razões, ausente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, indefiro o efeito pretendido. V. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, art. 1.019 do CPC). Curitiba, 20 de outubro de 2016. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0036 . Processo/Prot: 1590679-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/264491. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040241-75.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer, Dal Bosco Advogados. Agravado: Jalde Sérgio do Vale Porto. Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht, Luciano Bignatti Niero. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida às fls. 21/21v-TJ dos autos de Ação Revisional em fase de cumprimento de sentença nº 0040241-75.2008.8.16.0014, em que o Juiz da 7ª Vara Cível de Londrina, homologou o cálculo apresentado pelo perito judicial, restando o valor devido em R\$ 100.606,07 (cem mil seiscentos e seis reais e sete centavos). Alega o banco agravante que houve equívoco no valor confirmado pelo juízo a quo, visto que não considerou a incidência da regra prevista no art. 354 do CC, mesmo sendo o referido dispositivo norma cogente de aplicabilidade imediata. Dessa maneira, entende que o valor a ser considerado é o apontado na sequência 99. Pugna, portanto, pela concessão de efeito suspensivo para, ao final, confirmando-se a liminar, seja reformada a decisão agravada. É o relatório. II - Defiro o processamento do recurso, com base no art. 1015, parágrafo único do CPC/15. III - Será examinado nesse momento processual somente o preenchimento dos requisitos justificadores da concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC/15, que dispõe: "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". E analisando os autos concluo, em sede sumária, pela presença dos requisitos exigidos para o deferimento da suspensão da eficácia da decisão agravada, precisamente, o risco de dano. É sabido que

com a homologação do valor, torna admissível à parte, o levantamento da quantia depositada em Juízo, o que demonstra a possibilidade de suportar a instituição financeira, dano grave, de difícil ou impossível reparação. Além disso, quanto à probabilidade de provimento do recurso, ressalto que a incidência do art. 354 do CC é aceita na jurisprudência desta Corte. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEITADA. - ALEGAÇÃO DE EXCESSO NOS CÁLCULOS DO AUTOR. VERIFICADOS. COBRANÇA DE VALORES NÃO ABCARADOS PELA SENTENÇA E ACÓRDÃO. REFORMA NECESSÁRIA. - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 354 DO CC. POSSIBILIDADE. - REALIZAÇÃO RECÁLCULO. - PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA PRECLUSA. (...). 02. É admitida a aplicação do art. 354 do Código Civil, que não autoriza a capitalização mensal de juros, mas apenas determina que pagamento efetuado na conta corrente destine-se primeiro à amortização de juros vencidos e depois do capital, por ocasião da liquidação de sentença. 03. Necessário o recálculo do cumprimento de sentença nos termos do que restou decidido na sentença e acórdão. (...). Agravo de instrumento parcialmente conhecido e na parte conhecida parcialmente provido. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 01488100-0 - Rel.: Paulo Cezar Bellio - J. 13.07.2016). Por fim, consigno apenas que, à luz da técnica aplicada (tutela de urgência), a cognição exercida não representa juízo definitivo sobre a questão, que demanda a dinamização do contraditório para a coleta de outros elementos, a fim de possibilitar a justa e adequada solução da lide recursal pelo colegiado. IV - Por essas razões, vislumbrando neste momento a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação a embasar o pleito liminar, defiro o efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão que homologou o valor do débito até pronunciamento definitivo desta Câmara acerca da pretensão recursal. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inc. II, art. 1.019 do CPC/15). Curitiba, 20 de outubro de 2016. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0037 . Processo/Prot: 1590702-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/257465. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2009.00000023 Cobrança. Agravante: Irineu Rampazzo, Jacira Pirolo Rossi, Eneidino Ferreira da Luz, Jovira Domingues Fernandes, João Augusto Trevizan, Maria Pinto Andreolli, José Rodrigues da Silva, José Carlos Gallo. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por IRINEU RAMPAZZO E OUTROS em face da decisão proferida pela MMª Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, que nos autos 23/2009, proferiu a seguinte decisão (fls. 309/315): "(...) homologou os cálculos da perícia contábil. A mensuração foi de R \$ 54.060,20, na data do depósito, isto em agosto de 2012. Como o valor é muito próximo do que o próprio Banco admitiu, em março de 2012 (data da impugnação), vê-se que o êxito do incidente é do Banco. Posto isso, custa e despesas do incidente pelos exequentes. Fixo os honorários aos procuradores do banco em R\$ 2.500,00, que deverão ser compensados (art. 21, CPC), com os devidos à parte autora e fixados provisoriamente na execução. Remetam-se os autos à Contadoria tão somente para atualização da planilha de fls. 441 (no total geral de R\$ 54.060,20), desde 13 de agosto de 2012, até a presente data. Em seguida, deverá haver dedução dos honorários acima fixados. Feito isto, expeça-se alvará do valor apurado aos credores, à vista do depósito de fls. 361. O remanescente deverá ser liberado à parte executada, voltando então o processo oportunamente concluso. " Em suas razões, o agravante sustenta que não concordam com os cálculos aplicados pela perita, em face de ter aplicado a TR na correção dos débitos e não o IPC/INPC, bem como alegam haver a existência de erros materiais com aplicação de índices incorretos. Ainda, alegam que em razão do cálculo apresentado pelo Contador Mário Miranda (fls. 240/308 - TJ), deve-se aplicar juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, desde o evento danoso, e os juros moratórios a partir da citação, sendo 05% ao mês, até a entrada em vigor do NCC (11/01/2003) e a partir daí 1% até o efetivo pagamento. Bem como, correção monetária pelo INP/IPC, acrescidos de 10% de multa, custas processuais e honorários advocatícios. Assim, requerem que seja reconhecido que os índices da correção monetária a serem aplicados aos expurgos inflacionários de 1990/1991 (Plano Collor I e II), devem ser os IPC e INCP. Ao final, requer a concessão da tutela recursal, a fim de suspender os efeitos da decisão recorrida e, ao final o provimento do recurso (fls. 09/10). Junta documentos às fls. 12/318 - TJ). Este é o breve relato, em síntese. Consigno que, com a vigência da lei 13.105/15 - Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são taxativamente previstas na lei. O artigo 1.015, parágrafo único do CPC/15, dispõe, in verbis: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso de agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de efeito pretendido. Para que se conceda o efeito suspensivo ao recurso, na forma do artigo 1.019, inciso I, do CPC/15, se faz necessária a conjugação de dois elementos, consistentes no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação aos direitos do recorrente e a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil de 2015. Conforme o breve relatório, no caso dos autos, trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão em cumprimento de sentença que homologou os cálculos apresentados pela Perita Contábil no valor de R\$ 54.060,20 (cinquenta e quatro mil, sessenta reais e vinte centavos). Pois bem, dos autos observa-se que o presente caso se enquadra nas hipóteses do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/15. Das alegações trazidas pela parte agravante, observa-se que é imperiosa a concessão do efeito suspensivo

à decisão agravada, isso porque a agravante sofrerá prejuízo caso referido efeito não seja deferido, tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença, em momento que já resta homologado cálculo para levantamento de valores, com a determinação de expedição para levantamento dos mesmos. Assim, antes de julgado o presente recurso, é inviável o cumprimento da presente sentença. É evidente que por tratar-se de cálculo, expedição de alvará e valores a serem levantados, necessário analisar as alegações quanto ao índice de correção monetária que deve ser aplicado se TR ou IPC/INPC, ou se aplicasse juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, desde o evento danoso, e os juros moratórios a partir da citação, sendo 05% ao mês, até a entrada em vigor do NCC (11/01/2003) e a partir daí 1% até o efetivo pagamento. E, correção monetária pelo INP/IPC, acrescidos de 10% de multa, custas processuais e honorários advocatícios, a fim de evitar um dano de difícil ou de incerta reparação. Dessa forma, numa análise superficial das provas colacionadas nos autos em comparação com os argumentos da parte agravante, é possível se concluir pela concessão do efeito postulado, bem como o agravante trouxe razões plausíveis, em relação as demais alegações, razão pela qual há como conceder o efeito pretendido Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. Sendo assim, DEFIRO o efeito pleiteado. COMUNIQUEM-SE e INTIMEM-SE. Comuniquese, via mensageiro, a 1ª Vara Cível de Cianorte sobre o teor da decisão (art. 1.019, I, do CPC/15). Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 05 de outubro de 2016. HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0038 . Processo/Prot: 1591002-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/260542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007562-95.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Murilo Celso Ferri, Gabriela Gusmão Canedo da Silva, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Ines Cristina Tacla Macul. Advogado: Carla Pietraoia Carvalho Pinto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que em ação revisional, em fase de liquidação de sentença, nº0007562-95.2007.8.16.0001, não acolheu o cálculo de liquidação apresentado pela executada, tendo em vista que foi elaborado de forma unilateral, sem o devido exercício do contraditório. Em consulta ao JUDWIN verifica-se que Banco Bradesco S/A já havia interposto agravo de instrumento nº573337-5 e posteriormente, apelação cível nº 1160669-0 os quais foram distribuídos à 13ª Câmara Cível desta Corte. O agravo de instrumento anteriormente citado, foi decidido por acórdão de relatoria do Des. Francisco Pinto Rabello Filho, sucedido pela Desembargadora Lenice Bodstein. A apelação cível 1160669-0 foi distribuída à Desª. Lenice Bodstein e relatada por mim por força de substituição (acórdão de fls. 218). Nos termos do art. 197, § 5º do RITJ, com a transferência do relator para outra Câmara a prevenção será do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor. Com a transferência da Desa. Lenice Bodstein para outra Câmara, o presente agravo de instrumento foi corretamente distribuído à 13ª Câmara Cível e para o Desembargador que a sucedeu. Assim, como a Desa. Lenice Bodstein não ficou vinculada ao julgamento de outros recursos posteriores oriundos da mesma demanda, igualmente não há vinculação do Juiz de Direito Substituto em segundo grau. Por força do art. 197, § 4º do RITJ, no afastamento do Relator, agora o Des. Athos Pereira Jorge Júnior, a distribuição deve ser feita ao Juiz de Direito Substituto em segundo grau convocado para substituí-lo. Por estas razões, restituo os autos para distribuição ao Exmo. Juiz de Direito Substituto em segundo grau, Dr. Humberto Gonçalves Brito. Procedam-se as anotações necessárias. Dê-se ciência às partes e ao juízo de origem. Curitiba, 11 de outubro de 2016. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0039 . Processo/Prot: 1591238-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/209534. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001122-05.2013.8.16.0056 Revisão de Contrato. Apelante (1): Leonete Cardoso Santana. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Banestado S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista que a interposição de recurso de apelação pelo Banco Banestado S.A. e que a apelada Leonete Cardoso Santana não foi intimada para contrarrazoar, determino a intimação do advogado que a representante, Dr. Julio Cesar Subtil de Almeida, OAB/PR 41.597, para responder o recurso no prazo legal, observando, caso seja o caso, o disposto no artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 20 de outubro de 2016. ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR Relator moniok

0040 . Processo/Prot: 1593082-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/266329. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000470-28.2010.8.16.0109 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Janice Marlei Loureiro, Armando Vieira Laranjeiro, Fábio Hiromori Gomes, Joaquim Pereira do Nascimento Filho, Adriana Regina da Silva. Agravado: Olivio Trintinalia. Advogado: Edmir Frank Durães Damaceno, Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida no mov. 165.1 dos autos de Ação Declaratória em fase de cumprimento de sentença nº 0000470-28.2010.8.16.0109, em que o Juízo a quo homologou o laudo pericial apresentado e declarou líquida a dívida no valor de R\$ 806.560,46 (oitocentos e seis mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos). Alega o agravante que: (a) deve ser considerado no cálculo pelo perito judicial, as devoluções já realizadas, independentemente da nomenclatura que os códigos do lançamento realizado a este título venham a receber nos documentos juntados; (b) os juros moratórios devem incidir a partir da citação, mesmo sem menção expressa na sentença, conforme define o art. 405 do CC e, não, desde abril/1990 como apresentou a perícia judicial; (c) o feito deve ser sobrestado, por força dos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, visto que discute o Plano Collor I; (d) em se mantendo a possibilidade de levantamento de valores, que seja determinada a prestação de caução por parte do exequente; e, (e) há necessidade de chamamento ao processo do BACEN e da União. Pugna, portanto, pela concessão de efeito suspensivo para, ao final, confirmando-se a liminar, seja reformada a decisão agravada. É o relatório.

II - Defiro o processamento do recurso, com base no art. 1015, parágrafo único do CPC/15. III - Será examinado neste momento processual, somente o preenchimento dos requisitos justificadores da concessão de efeito pleiteado, nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC/15, que dispõe: "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". E analisando os autos concluo, em sede sumária, pela ausência dos requisitos exigidos para o deferimento do efeito pretendido, em especial a probabilidade de provimento do recurso, como adiante se vê. Embora se observe que o cumprimento de sentença versa sobre elevado valor, qual seja, R\$ 808.164,71 (oitocentos e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), o que, a princípio, poderia acarretar dano grave ou de difícil reparação, certo é que a probabilidade de provimento do recurso, necessária para a concessão do efeito suspensivo não está presente. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, apesar de alegar o agravante, que deve incidir a regra geral disposta no art. 405 do Código Civil, observo que, como a sentença transitou em julgado com a definição da contagem sobre o recálculo, o entendimento pacífico do STJ segue no sentido da impossibilidade de modificação do termo a quo dos moratórios nessa fase executória. Sobre o tema, destaco os precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A alteração do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária estabelecido no título exequendo configura violação à coisa julgada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 673.139/MS - Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti - quarta turma - J. 16.04.2015).

E, ainda: (...). Descabido, em sede de cumprimento de sentença, pleitear a alteração do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RESp 1187248/PE - Rel.: Min. Antônio Carlos Ferreira - quarta turma - J. 21.05.2013). Ademais, quanto a eventuais devoluções realizadas, o laudo pericial esclareceu que não foi comprovada a existência de rubricas "devolução lei federal 8.088" e, também, ressaltou que a referida lei foi promulgada em data posterior aos lançamentos discutidos no feito. Portanto, não há plausibilidade nas alegações. Ainda, no que se refere ao pedido de sobrestamento do feito, por discutir questões do Plano Collor I, verifico que tal apontamento foi analisado e julgado na AC nº 1.119.460-8, interposta pela instituição financeira, contra a sentença que julgou procedente a revisão dos contratos. E, em referência ao pleito de chamamento ao processo da União e do BACEN, entendo que este é incabível nessa fase executória. A propósito: (...). Este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de não ser cabível o chamamento ao processo em fase de execução. Precedentes do STJ. (...). (STJ - AgRg no Ag 703.565/RS - Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti - quarta turma - J. 20.11.2012). Por fim, destaco que o presente cumprimento de sentença é definitivo, e não fase provisória de execução, a qual comportaria eventual prestação de caução para levantamento dos valores penhorados que garantem a execução. Portanto, ainda que a situação processual autorize a interposição de agravo na forma de instrumento (a fim de obstar a preclusão da questão), entendo que não seja potencialmente urgente a ponto de autorizar a concessão do efeito suspensivo. IV - Por essas razões, ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, indefiro o efeito pretendido. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, art. 1.019 do CPC). Curitiba, 20 de outubro de 2016. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0041 . Processo/Prot: 1594405-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/272410. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002460-66.2009.8.16.0084 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carlos Magno Lettrari dos Santos. Advogado: Edson Rimet de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop, Giovanni Gionédís. Interessado: Cleize de Oliveira, Terclia Bandolin, Bandolin Lettrari Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS MAGNO LETTRARI DOS SANTOS. em face da decisão de fls. 39/42, proferida nos autos nº 0002460- 26.2009.8.16.0084, que afastou o incidente de impenhorabilidade e mantendo a penhora de 50% do imóvel de matrícula nº. 10417. Inconformada, a parte agravante sustenta em suas razões, em síntese, que merece reforma a decisão agravada, em razão dos seguintes fundamentos: a) o exequente requereu a penhora de 50% do único bem particular do executado, ora agravante, que possui matrícula

10.417 do CRI local; b) bem avaliado em R\$80.000,00, portanto a fração pertencente ao agravante corresponde a R\$40.000,00; em 10/11/2014, através da petição de ref. Mov. 1.10, acompanhada da certidão de unicidade de bem imóvel, requereu a manifestação do exequente/agravado sobre a impenhorabilidade do imóvel; c) o agravado discordou da liberação do imóvel; d) o agravante instaurou incidente de impenhorabilidade, reiterando ser o imóvel destinado a entidade familiar, já que a sua mãe, Sra. Vilma Lettrari dos Santos, pessoa aposentada e de baixa renda, bem como seu irmão habitam o mesmo; e) as provas apresentadas gozam de presunção de veracidade e momento algum foram infirmadas pela parte agravada; f) basta uma pessoa da família do devedor residir no bem para obstar a constrição judicial; g) nos moldes da súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça, é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiro, de modo que deve o mesmo entendimento ser aplicado para resguardar a entidade familiar da mesma forma que a súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça resguarda a propriedade de pessoas sozinhas; h) a lei 8009/90 protege o verdadeiro e único imóvel residencial de modo se residem nele familiares o bem continua sendo de família; i) no presente a constrição alcança bem indivisível de copropriedade do executado que não vem sendo admitida na penhora. Pugna pela (a) concessão do efeito ativo e suspensivo e ao final o provimento deste recurso. É o relatório. DECIDO: Analisando os autos, verificam-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, de acordo com os art. 1.007, 1.015 e 1.017 do Código de Processo Civil/2015. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 995 Código de Processo Civil/2015). No caso em tela, evidenciado está o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a não concessão do efeito suspensivo não impedirá o prosseguimento da ação executiva somado ao fato de, em um juízo sumário, verificar indícios de tratar-se de um único bem, somado a divergência jurisprudencial quanto a extensão da impenhorabilidade. Assim, à vista de uma primeira análise da questão colocada em controvérsia, presentes os requisitos autorizados para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. I. Conforme documento em anexo, por este gabinete, foi encaminhado mensageiro ao juízo a quo dando-lhe ciência do teor da presente decisão, nos termos do Art. 1.019, I1 do Código de Processo Civil. II. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal, observando-se, se for o caso, o disposto no artigo 1.019, II2 do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de outubro de 2016 ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR Relator 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 2 (ibidem) (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

0042 - Processo/Prot: 1595533-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/274404. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001349-37.2013.8.16.0042 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Agravado: Felipe Sampaio da Cruz. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos: I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida no mov. 34.1 (fls. 51/59-TJ), nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0001349-37.2013.8.16.0042, em que o Juízo a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e, de ofício, excluiu a incidência de juros remuneratórios sobre o cálculo inicial apresentado. Ainda, definiu custas do incidente pelo executado. Alega o agravante que: (a) o feito deve ser imediatamente suspenso, por força do RE 572.232/SC, que discute a questão da ilegitimidade ativa; (b) deve ser sobrestado o feito, por trazer questão de repetição de valores referentes ao Plano Verão, o que é analisado no RE 626.307/SP, com repercussão geral; (c) o pleito inicial se mostra genérico, não sendo apontado sequer a conta bancária do autor, o que ocasiona a inépcia da inicial; (d) deve ser afastado do cálculo os juros remuneratórios; (e) o termo inicial dos juros de mora é da citação do presente cumprimento de sentença e, não, da ação civil pública; e, (f) reconhecida a procedência da impugnação, mesmo que parcial, devem ser arbitrados honorários. É o relatório. II - Com fundamento no art. 932, inciso III do CPC/15, não conhecimento de parte do recurso, diante da manifesta inadmissibilidade e, com base no inciso IV, alínea ?b? do dispositivo citado, nego provimento, na parte conhecida, visto que em contrariedade com acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. De início, destaco que a questão dos juros remuneratórios não pode ser conhecida, pois ausente o interesse recursal. Mesmo com a insurgência apresentada, constato que na decisão atacada o juiz expressamente afastou essa matéria, determinando, inclusive, o recálculo pelo contador judicial (fls. 57-TJ). Sobre a impossibilidade de conhecimento do agravo, quando verificada a ausência de interesse em recorrer, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DA COHAPAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO MUNICÍPIO. DECISÃO QUE READEQUOU OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE ACORDO COM O JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E Nº 4.425, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. DECISÃO FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. RECONHECIMENTO, NAS RAZÕES RECURSAIS, DE QUE A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NA DECISÃO AGRAVADA RESULTARÁ EM UM VALOR MAIOR DO QUE AQUELE DISPOSTO NO CÁLCULO QUE ACOMPANHA O PEDIDO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO JURÍDICO À PARTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJPR - 3ª C. Cível - AI 01514650-0 - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - J. 02.08.2016). Prosseguindo, na parte conhecida, o agravante sustenta a necessidade de suspensão do feito, em razão do RE 572.232/SC, que apresenta discussão sobre a ilegitimidade ativa. Razão não lhe assiste. É sabido que o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o recurso especial representativo de controvérsia nº 1.391.198-RS, em 13/08/2014, assim decidiu: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1391198/RS - Rel.: Min. Luis Felipe Salomão - segunda seção - J. 13.08.2014). Nessa linha, restou definido o posicionamento da legitimidade da parte, correntista do Banco do Brasil, residente em qualquer localidade do território nacional, para ajuizar a execução individual, ainda que não conste no quadro associativo do IDEC. A jurisprudência atual dessa Corte Estadual segue no mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1998.01.1.016798-9. 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF. IDEC X BANCO DO BRASIL S/A. SUSPENSÃO. RE 573.232/SC. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. COISA JULGADA. (...). Não merece acolhida pedido de suspensão do processo, pautado em recurso extraordinário, cuja controvérsia não se amolda ao caso concreto. Consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.391.198-RS, "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF". (...). (TJPR - 15ª C. Cível - AI 01451416-6 - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - J. 03.02.2016). No mais, em referência ao pedido de sobrestamento do feito, por força do RE 626.307 mais uma vez sem razão o banco agravante. Analisando o referido julgado, observo que o Ministro Dias Toffoli determinou "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (n.º 591.797-SP). E, a presente demanda trata de cumprimento de sentença, já tendo havido decisão definitiva quanto ao mérito da causa. Com isso, não há motivo para o alegado sobrestamento. Nesse sentido: (...). Não há que se determinar o sobrestamento do feito, em razão das determinações dos RE n.º 591.797 e 626.307, tendo em vista que não interferem nas ações com trânsito em julgado, tendo sido afastada a extensão dos efeitos suspensivos aos feitos em sede de execução definitiva, o que é o caso do presente feito. (...). (TJPR - 15ª C. Cível - AI 01360413-2 - Rel.: Shiroshi Yendo - J. 10.06.2015). Ainda, não há que se falar em pedido genérico na peça inicial, visto que no mov. 1.8 consta claramente o extrato do autor Felipe Sampaio da Cruz, com os dados bancários e os valores constantes na conta. E, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, estes devem incidir desde a citação da ação civil pública, conforme consignou o juiz singular na decisão atacada e, não, a partir da citação do cumprimento de sentença como defende o agravante em suas razões. A matéria já foi objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.370.899-SP, que assim definiu: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza

condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. (STJ - Resp 1370899/SP - Rel.: Min. Sidnei Beneti - corte especial - J. 21.05.2014). Portanto, correta a definição do termo inicial do cômputo dos juros de mora. Por fim, incabível qualquer manifestação sobre fixação de verba honorária nesta fase, visto que não foi acolhido nenhum dos requerimentos da instituição financeira. III - Diante do exposto, nos termos do art. 932, inciso III do CPC/15 não conheço da parte do recurso, que trata dos juros remuneratórios, pois inadmissível e, com base no inciso IV, alínea "b" do dispositivo citado, na parte conhecida, nego provimento, visto que em confronto com decisão proferida em recursos repetitivos pelo STJ. IV - Publique-se e Intime-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 20 de outubro de 2016. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0043 . Processo/Prot: 1595555-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/270205. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000261-66.1993.8.16.0170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Vanessa Cristina Veit Aguiar. Agravado: Indústria e Comércio de Doces Hoff's Ltda. Interessado: Sr Campos Alimentos Ltda Me. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE TOLEDO da decisão proferida pelo magistrado da 2ª Vara Cível de Toledo que, nos autos de ação de execução nº 0000261-66.1993.8.16.0170, ajuizada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES HOFFS LTDA, indeferiu o pedido de sucessão empresarial realizado pela exequente (fls. 146/147-TJ). 3. Em suas razões, defende que os requisitos necessários para o reconhecimento da sucessão empresarial estão presentes. Destaca que a executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES HOFFS LTDA encerrou suas atividades, porém do contrato social verifica-se que a empresa SR CAMPOS ALIMENTOS LTDA ME está estabelecida no mesmo endereço. Assevera que a atividade empresarial das duas empresas é praticamente a mesma. Aponta que no boletim de cadastro da empresa SR Campos Ltda o nome de fantasia é Hoff's Doces, portanto, conclui que há indícios de que a empresa executada foi sucedida pela empresa SR CAMPOS ALIMENTOS LTDA ME, cujos sócios são Sabino Brasil Nunes de Campos, Rosali Maria Masiero de Campos e Sabrina Masiero de Campos. 4. Pugna pelo provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, para o fim de reconhecer a sucessão empresarial, nos termos do artigo 790, I do CPC/2015 e artigo 133 do CTN, aplicável por analogia ao caso e incluir no polo passivo da ação a empresa SR Campos Alimentos Ltda. Esse é o relatório. 2 5. Registro que, com a vigência da lei 13.105/15 - Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são taxativamente previstas na lei. O caso dos autos, decisão interlocutória proferida em processo executivo encontra-se incluída como hipótese de cabimento, prevista no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. 6. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 7. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo ou ativo. 8. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo sobre o teor da decisão (art. 1.019, I, do CPC/15). 9. Intime-se o agravado, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES HOFF'S LTDA, para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 10. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 19 de outubro de 2016 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora

0044 . Processo/Prot: 1595595-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/275491. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001579-42.2014.8.16.0043 Revisão de Contrato. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Taís de Albuquerque Rocha Holanda, Liliane Kruetzmann Abdo, José Carlos Machado de Brito Filho. Agravado (1): Azuir Colombes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado (2): Banco Banestado Sa, Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO RECORRIDA QUE INCUMBE O PAGAMENTO DE METADE DO CUSTO DA PERÍCIA AO ESTADO, SE A PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FOR VENCIDA NO FEITO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III DO CPC/15. AGRAVO

DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível de Antonina que, nos autos de ação de repetição de indébito de nº 1579- 42.2014.8.16.0043, ajuizada por AZUIR COLOMBES contra o BANCO BANESTADO S/A E OUTRO, rejeitou a alegação de inépcia da inicial e a prescrição arguida pelo Banco, deferiu a realização de perícia, determinando a intimação do Estado do Paraná para que ficasse ciente de que será condenado, 2 em sentença, ao pagamento de metade dos honorários periciais, caso a parte autora seja sucumbente na demanda (fls. 83/85-TJ). Em suas razões, o agravante alega que o pagamento da complementação dos honorários periciais não pode ser imposto ao Estado do Paraná que sequer integra a lide. Entende que o perito nomeado é obrigado a cumprir com o encargo sob pena de multa e sanção disciplinar, e que em caso de recusa justificada do encargo pelo perito, outro deve ser nomeado. Sustenta que a Resolução 127/2011 do CNJ prevê que o encargo deve ser suportado inteiramente pelo beneficiário da justiça gratuita condicionado à modificação da sua situação econômica, devendo ser custeada somente parte pelo Judiciário, limitada a R\$ 1.000,00. Relata que esta Corte editou a Resolução nº154/2016 que estabelece que o pagamento dos honorários periciais, em casos de assistência judiciária, será imputado ao Poder Judiciário. Por fim, pugna pelo recebimento do recurso, com posterior reforma da decisão agravada (fls. 23/37-TJ). Junta documentos às fls. 38/104. Esse é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a redação do art. 932, incisos III, c/c art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, admite que o relator não conheça de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Aplicável este dispositivo à espécie, conforme passo a expor. Em análise aos pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso. Justifico. Com a vigência da lei 13.105/15, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão taxativamente previstas no art. 1.015 do CPC/15, in verbis: 3 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Contudo, a decisão agravada, que incumbiu o pagamento dos honorários periciais ao Estado do Paraná, caso a parte autora seja vencida no feito, não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15. Dessa forma, verifica-se que o recurso é inadmissível, não merecendo ser conhecido, conforme preceitua o art. 932, III do CPC/15. Corrobor a jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. - PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ARBITRA O VALOR E DETERMINA O PAGAMENTO PELO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 1589838-5 - Londrina - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Decisão Monocrática - DJ: 1899 07/10/2016) - grifei. 4 Ressalto, ainda, que não se trata de vício sanável, não havendo, portanto, cabimento intimar o recorrente para corrigir qualquer situação, razão pela qual deixo de conhecer do recurso diante de sua inadmissibilidade. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil/2015, NÃO CONHEÇO do recurso, por ser inadmissível. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, com as anotações e cautelas devidas. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0045 . Processo/Prot: 1596497-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/277269. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001347-67.2013.8.16.0042 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Fabiano Roesner, Irajá Nelci Castilho. Agravado: Gedalva Alves Frison. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.596.497-5, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL SA. e Agravada GEDALVA ALVES FRISON. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A. em face da r. decisão de fls. 70/78-TJ, proferida nos autos nº 0001347-67.2013.8.16.0042, por meio da qual a MMª. Juíza de Direito a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, excluindo, de ofício, a incidência de juros remuneratórios sobre o cálculo inicial apresentado, bem como, rejeitou a objeção de pré-executividade. Em suas razões recursais, o agravante sustenta (fls. 04/41-TJ), em síntese, que: a) o recurso é tempestivo, eis que a leitura da intimação referente à decisão agravada se deu em 20/09/2016, motivo pelo qual o prazo recursal iniciou-se em 21/09/2016 e encerrou-se somente no dia 11/10/2016; b) o levantamento dos valores controversos representa dano grave à parte agravante, devendo ser concedido o efeito suspensivo; c) os autores não são partes legítimas, conforme decisões proferidas pelo STF no TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.596.497-5 - 13ª Câmara Cível _____ 2 RE nº 573.232/SC, com repercussão geral conhecida, e no ARE nº 930.474/SP; d) inexistente título

executivo judicial, pois a sentença prolatada na ação coletiva somente beneficia os associados do IDEC à época de seu ajuizamento que tenham expressamente autorizado a propositura da referida ação; e) a ampliação subjetiva da sentença aos não associados ao IDEC viola o princípio da segurança jurídica; f) o processo deve ser suspenso, eis que versa sobre a matéria afetada pelo RE nº 626.307/SP, qual seja, a cobrança das diferenças de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança decorrente do Plano Verão; g) sendo a sentença coletiva genérica, a execução tem caráter provisório, de modo que não foi excluída do campo de incidência do sobrestamento determinado no mencionado recurso extraordinário; h) a petição inicial é inepta, pois a agravada formulou pedido genérico, sem sequer mencionar o número da caderneta de poupança; i) a sentença é ilíquida, devendo os autos serem remetidos ao contador judicial para apuração do quantum debeat; j) os cálculos homologados são irregulares, pois incluíram indevidamente juros remuneratórios e honorários, em evidente afronta à coisa julgada; k) os juros moratórios devem ser computados a partir da citação no presente cumprimento de sentença e não na ação civil pública; l) tendo em vista que a sentença proferida na ação coletiva não tratou dos juros remuneratórios, não é possível sua incidência; e m) caso seja acolhido o presente agravo instrumento, deve a parte agravada ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Requer o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento para seja reformada a decisão agravada, a fim de acolher integralmente a impugnação apresentada. É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.596.497-5 - 13ª Câmara Cível

DECIDO O recurso não merece seguimento, porque intempestivo. Verifica-se da movimentação processual no sistema PROJUDI que a intimação da decisão agravada (fls. 70/78, mov. 18.1) foi expedida aos causídicos do agravante no dia 09/09/2016 (mov. 37). Tratando-se de processo eletrônico, a Lei nº 11.419/06 estabelece que, após a expedição da intimação, a parte tem o prazo de 10 (dez) dias corridos para consulta eletrônica, sob pena de ser considerada automaticamente realizada a intimação na data do término desse prazo. Na hipótese, decorridos os 10 (dez) dias a contar da mencionada expedição, a leitura automática do teor da mencionada intimação ocorreu em 19/09/2016 (mov. 41), iniciando-se o prazo para interposição de recurso em 20/09/2016 (terça-feira). Frise-se que o mov. 41, embora seja datado de 20/09/2016 (fl. 48-TJ), certifica justamente que a leitura de intimação realizada pelo advogado do Banco do Brasil S/A se deu em 19/09/2016, com prazo de 15 dias úteis. 1 § 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.596.497-5 - 13ª Câmara Cível

Assim, o agravo de instrumento, cujo prazo legal para interposição é de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.003, §5º, CPC/15), deveria ter sido interposto até o dia 10/10/2016 (segunda-feira). Todavia, foi protocolado apenas em 11/10/2016 (terça-feira), daí sua flagrante intempestividade. No mesmo sentido, o seguinte precedente deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO ELETRÔNICO - PROJUDI. LEITURA AUTOMÁTICA DA INTIMAÇÃO PELO SISTEMA APÓS DECURSO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DAS ARTS. 184, § 1º, INC. I, E 508, AMBOS DO CPC/1973, ART. 5º, § 3º, DA LEI Nº 11.419/2006, ART. 17, § 5º, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2009/TJPR E ITEM 2.21.5.2.2, DO PROVIMENTO Nº 223/2012/TJPR. INSURGÊNCIA INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.2 Face ao exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, eis que intempestivo e, assim, inadmissível. 2 TJPR - 6ª C. Cível - AC - 1297339-6 - São José dos Pinhais - Rel.: João Antônio De Marchi - Unânime - J. 17.05.2016 TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.596.497-5 - 13ª Câmara Cível

Comunique-se ao d. Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor da presente decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0046 . Processo/Prot: 1596522-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/274045. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003353-86.2012.8.16.0105 Cumprimento de Sentença. Agravante: Altemar Zorzi Barsalobre. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALTEMAR ZORZI BARSALORE contra a decisão proferida no cumprimento de sentença nº 0003353-86.2012.8.16.0105, mantida por embargos de declaração, que determinou o sobrestamento do processo até final julgamento pelo STJ do leading case representativo da controvérsia estabelecida para os casos onde se discute a legitimidade passiva da instituição financeira agravada na ação civil pública movida pelo IDEC contra o Banco do Brasil S/A.1 Em suas razões recursais sustenta, em síntese, o agravante que o REsp 1.438.263/SP, no qual se baseou a decisão agravada, afetou temas referentes à ilegitimidade de não associado do IDEC para a execução da sentença coletiva contra o Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nada dispondo sobre a suspensão de processos onde já houve decisão definitiva sobre a legitimidade ativa dos poupadores do Banco do Brasil S/A, originados da ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, que tramitou perante a 12ª Vara Cível de Brasília-DF, solucionados pelo REsp 1.391.198/RS, os quais 1 Fls. 32 e 39 e verso (movs.

58.1 e 66.1) acacok não deverão ser atingidos pelo recurso especial referendado na decisão agravada. Pretende, assim, seja reformada a decisão agravada. É o relatório. II - Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, conhece-se do agravo de instrumento. Embora o recurso tenha pedido de liminar, o agravante não apresentou nenhum argumento que caracterizasse em risco de lesão grave e de difícil reparação a atribuir efeito suspensivo recursal. Assim, porque a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deverá ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 1019 CPC), indefiro o pedido liminar. III - Conforme documento em anexo, por este gabinete foi encaminhado mensageiro ao juízo a quo, dando-lhe ciência do teor da presente decisão. IV - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal. Curitiba, 19 de outubro de 2016 ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator

0047 . Processo/Prot: 1596598-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/277493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009157-52.2009.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Adbu Dib Abage, Aline Ribeiro Soares da Silva, Antonio Silvio Gonçalves, Carmen Lucia Polidoro do Amaral Catani, Eloi Tambosi, João Antonio Joukoski, Juarez Gabardo, Luis Alberto Menon, Ondina Santana Ferreira, Silvestre Cargnin. Advogado: Marcio Augusto Verboski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O artigo 10 do CPC (Lei n. 13.105/2015) estabelece que o juiz não poderá decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Por sua vez, o artigo 933 do mesmo códex, também dispõe que, "se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.". Assim, considerando a expressa determinação legal neste sentido, e, a fim de afastar eventual alegação de nulidade processual, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da ocorrência, em tese, de preclusão pro judicato, haja vista o que havia sido decidido às fls. 187/189, bem como no AI 716.962-6, este em juízo de retratação, por decisão assim ementada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA DOS AUTOS PARA ESTA CORTE EM RAZÃO DE JULGAMENTO PROFERIDO EM RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA JULGADORA. ARTIGO 543-C, § 7º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 109, II, DO RI/TJPR. PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO PRAZO QUINQUENAL. RECURSO REPETITIVO Nº 1.273.643/PR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Curitiba, 19 de outubro de 2016.

0048 . Processo/Prot: 1596924-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/275976. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016897-75.2002.8.16.0014 Execução. Agravante: Edison Peres Francis (maior de 60 anos), Uady Francis Filho. Advogado: Paulo Wagner Castanho, Moyses Cardeal da Costa. Agravado: Norske Skog PISA Ltda. Advogado: Rene Toedter, Eduardo Teixeira da Silveira, André Luiz Bettgea D'Ávila. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.596.924-7. 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. 2. Não tendo a parte agravante formulado pedido de efeito suspensivo fundamentado, intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 1.019, II do NCPC. 3. Retifique-se o registro e a autuação, observando-se que figura como agravada apenas a empresa NORKSE SKOG PISA LTDA. 4. Outrossim, anote-se que a agravada é representada pelos procuradores indicados na procuração de fl. 74-TJ e nos subestabelecimentos de fls. 75/78-TJ. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0049 . Processo/Prot: 1596977-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/272111. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005334-79.2015.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Erminio Gatti. Advogado: Mauricio Amato Filho, Aliane Cristina Moreira Seemann, Daniel Correa de Almeida Moraes. Agravado: White Oak Participações Ltd. Advogado: Fernando Campos Scaff, Renata Mahfuz, Anna Luiza Duarte. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ERMINIO GATTI, em face da decisão de fls. 286/288, proferida nos autos nº 005334-79.2015.8.16.0030, que julgou improcedente o pleito de excesso de execução e indeferiu a prova pericial contábil e médica. Inconformada, a parte agravante sustenta em suas razões, em síntese, que merece reforma a decisão agravada, em razão dos seguintes fundamentos: a) o agravante alcançou enorme sucesso na atividade de transportes urbanos e internacionais, nas cidades de São Paulo e Foz do Iguaçu, atraindo também outros empreendimentos como o Hotel Carimã e o Jornal Gazeta do povo; b) atualmente o agravante está com 88 anos e nunca teve filhos, o que motiva ganância por parte de seus familiares; c) a irmã Emma Gatti Weigand não teve o mesmo sucesso profissional, tampouco os seus filhos; d) a execução de título extrajudicial proposta pela empresa de sua irmã Emma é fundada em atos nulos;

e) a nota promissória não possui lastro comercial, sendo produzida por vício de consentimento; f) os documentos apresentados pela agravada não justificam a dívida executada, houve outras negociações entre as partes que alteraram todos os valores ali consignados, restando maculada a origem da dívida por pagamentos não computados pela agravada; g) a confissão de dívida de 2012 não contempla a dação em pagamento de 2001, o que desnatara o título por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; h) as confissões de dívida restam maculadas pelo fato de que houve um acerto de valores pelo agravante, através da dação em pagamento realizada no ano de 2001 e cessão de cotas da viação gato branco Ltda., em favor de sócios da empresa agravada; i) necessária reforma da decisão agravada uma vez que a perícia contábil e financeira faz-se necessária para apuração da quitação de toda e qualquer pendência a partir do levantamento das transações financeiras, pagamentos e cessões de cotas entre o agravante e sócios da empresa agravada; j) inexistência de possibilidade de juntada de demonstrativo de débito pelo agravante conjuntamente com os embargos à execução, diante da inexistência de qualquer valor devido à agravada e nulidade total da execução aliada ao fato de que o título se trata de nota promissória; l) impossível a juntada de demonstrativos de débitos junto aos embargos à execução considerando que os contratos foram apresentados posteriormente; m) sequer foi dada a oportunidade de emenda; n) necessária a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido inicial quanto ao excesso de execução e indeferiu a produção de prova pericial sob pena de cerceamento de defesa; o) em 2012, o agravante já com 85 anos de idade tinha sido diagnosticado com câncer na bexiga se submetendo constantemente a internações, o que resultou em debilidade física e psicológica, de modo que os sócios da agravada produziram documentos que traduzem dívidas inexistentes, aproveitando-se da vulnerabilidade do agravante, o que caracteriza dolo e nulidade dos atos jurídicos por vício de consentimento; p) a confissão de dívida e a nota promissória foi assinada em 20/07/12 e 31/12/12, respectivamente, no auge das internações; q) necessária a produção de prova pericial médica com o fim de atestar a fragilidade emocional e os efeitos patológicos. Pugna pela (a) concessão do efeito suspensivo e ao final o provimento deste recurso para o fim de reformar a decisão. É o relatório. DECIDO: Analisando os autos, verificamos se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, de acordo com os arts. 1.007 e 1.015 do Código de Processo Civil/2015. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 995 Código de Processo Civil/2015). No presente caso, considerando as alegações do agravante, não se verifica, ao menos neste momento processual, a presença concomitante de forma indubitosa dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, sendo temerária a concessão deste efeito em grau recursal sem a prévia manifestação da parte contrária somado ao fato de que, em um juízo sumário, constata-se que o agravante dispõe de outras provas já admitidas pelo juízo além das aqui pretendidas. Por tais razões, entendo mais prudente aguardar as informações do juízo e a apresentação da resposta pela parte agravada. I. Conforme documento em anexo, por este gabinete, foi encaminhado mensageiro ao juízo a quo dando-lhe ciência do teor da presente decisão, nos termos do Art. 1.019, II do Código de Processo Civil. II. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal, observando-se, se for o caso, o disposto no artigo 1.019, II do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de outubro de 2016 ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR Relator abfgok 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 2 (ibidem) (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

0050. Processo/Prot: 1596992-5 Agravo de Instrumento. Protocolo: 2016/277744. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000418-67.1997.8.16.0083 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Raphaela Souza Nonato, Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Agravado: Indústria e Comércio de Moveis Costaneira Ltda. Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face da r. decisão de fl. 290-TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 0000418- 67.1997.8.16.0083, por meio da qual o MM. Juiz de Direito a quo rejeitou a alegação de não ser o agravante parte legítima para figurar no polo ativo da execução. Agravo de Instrumento nº 1.596.992-5 - 13ª Câmara Cível _____ 2

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que: a) o próprio Banco Bamerindus se manifestou no sentido de que o Banco HSBC não guarda qualquer relação com o feito; b) a manutenção da constrição judicial sobre os valores bloqueados causará prejuízo ao agravante; c) o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo não é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A a título universal; d) o controle do Banco Bamerindus foi alienado, bem como sua solvência e capacidade econômica- financeira, passando a referida instituição financeira a se denominar Banco Sistema S/A, o que é comprovado pelo Ato nº 1.285/2014 da Presidência do Banco Central; e) a liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus já foi encerrada, conforme devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado do Paraná; f) a Diretoria do Banco Central do Brasil, por meio do Ofício nº 2044/2014 - BCB/Deorf/Gabin, transferiu o controle acionário do Banco Bamerindus ao Banco BTG Pactual, o que foi aprovado pelo Conselho Administrativo de Defesa

Econômica; g) o Banco Bamerindus manteve sua personalidade jurídica; h) com o encerramento da liquidação do Banco Bamerindus, seus credores não mais necessitam se submeter a concurso de credores; i) o agravante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Agravo de Instrumento nº 1.596.992-5 - 13ª Câmara Cível _____ 3

Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 1.019, I, do NCPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal". Ainda, conforme o parágrafo único do art. 995 do CPC/15 "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". A decisão recorrida foi proferida nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, em 1997. Em 05/12/2014, o credor requereu a suspensão do processo, pelo prazo de seis meses, depois de desistir da penhora sobre os direitos de veículos. Na sequência, juntou-se aos autos cálculo das custas judiciais devidas (fls. 236/237-TJ), sendo destinada ao agravante a intimação para seu pagamento. O agravante compareceu aos autos informando ser parte ilegítima para figurar no polo ativo da execução (fls. 212/214-TJ). O Agravo de Instrumento nº 1.596.992-5 - 13ª Câmara Cível _____ 4

exequente manifestou-se à fl. 231-TJ, sustentando que de fato o agravante não guarda qualquer relação com o feito (fl. 231-TJ). Ademais, é cediço que o HSBC não sucedeu o Banco Bamerindus a título universal. Assim, considerando-se que o agravante não figura no polo ativo da execução e está negando a sucessão do Banco Bamerindus, que, no caso, é credor, vislumbra-se a probabilidade de provimento do recurso. O perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, por sua vez, está caracterizado pela determinação do magistrado a quo de expedição de alvará e levantamento dos valores constritos. Por conseguinte, ausente a demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão. Intime-se a parte agravada, para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 1.019, II, do NCPC. Agravo de Instrumento nº 1.596.992-5 - 13ª Câmara Cível _____ 5

Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 0051. Processo/Prot: 1597237-3 Agravo de Instrumento. Protocolo: 2016/273524. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005507-60.2016.8.16.0130 Embargos a Execução. Agravante: Pereira & Benelli Ltda, Willian de Sá Pereira. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEREIRA E BENELLI LTDA. em face da r. decisão proferida nos embargos à execução, autos nº 0005507-60.2016.8.16.0130, por meio da qual a MM.ª Juíza de Direito a quo recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo (fl. 353-TJ). Em suas razões recursais, os agravantes sustentaram em síntese, que: a) a dívida objeto da execução foi gerada a partir de cobranças abusivas, conforme demonstrado por parecer técnico Agravo de Instrumento nº 1.597.237-3 - 13ª Câmara Cível _____ 2

juntado aos embargos à execução; b) a decisão recorrida é nula por falta de fundamentação, violando o disposto no art. 93, IX, da CF e os arts. 11, 371 e 489 do CPC/15; c) o valor abusivamente cobrado atinge R\$ 32.238,35; d) a penhora atingiu bens que somam o valor de R\$ 250.000,00; e) após a penhora dos bens dos agravantes, a magistrada a quo determinou o bloqueio de mais R\$ 52.984,79 em dinheiro, bem como de todos os veículos da empresa agravante; f) estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, eis que houve expresso requerimento da parte, bem como demonstrados os abusos pela juntada de auditoria financeira e o receio de grave dano de difícil ou incerta reparação; g) foi penhorado o único imóvel rural da família, do qual retiram o seu sustento; e h) a execução está garantida por penhora. Requereram, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o seu provimento. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 1.019, I, do CPC/15, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal". Ainda, conforme o parágrafo único do art. 995 do CPC/15 "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano Agravo de Instrumento nº 1.597.237-3 - 13ª Câmara Cível _____ 3

grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/15, depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) requerimento expresso do embargante para atribuição do efeito suspensivo; (ii) a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória; (iii) a existência de garantia da execução, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. Na hipótese, os embargantes alegaram na inicial dos embargos à execução (fls. 24/89-TJ), em síntese, que o embargado cobrou: (i) juros acima da taxa média de mercado; (ii) tarifas em desobediência à regulamentação do BACEN; (iii) juros capitalizados; (iv) IOF em contrato de concessão de crédito em conta corrente (v) encargos de mora acima do limite legal e sem a caracterização da mora. Deduziram ainda a nulidade da penhora, por ter incidido sobre equipamentos úteis ao exercício profissional. A II. magistrada a quo, ao receber os embargos à execução, proferiu a decisão agravada, nos seguintes termos: Nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil, em regra os embargos à

execução não terão efeito suspensivo, podendo, contudo, ser concedido pelo Juiz desde que preenchido os requisitos para a concessão da tutela provisória. No presente feito, não se constata a presença dos referidos requisitos, razão pela qual RECEBO os embargos Agravo de Instrumento nº 1.597.237-3 - 13ª Câmara Cível para processamento, SEM, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo (fl. 353-TJ). Assim, a juíza a quo não dedicou uma linha sequer aos requisitos para a concessão de efeitos suspensivo aos embargos à execução ou aos fundamentos trazidos pelos agravantes em sua petição inicial. Em outras palavras, não explicitou as razões pelas quais entendeu que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeitos suspensivo, limitando-se a afirmar que não se verificam na espécie. Dessarte, resta evidenciado o descumprimento dos ditames dos artigos 11 e 489, § 1º, do CPC/15, como também da exigência constitucional de fundamentação das decisões, insculpada no artigo 93, IX, da CF, o que nulifica a decisão para todos os efeitos. A par disso, vislumbra-se a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em razão do prosseguimento dos atos da execução, sem que o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos tenha sido devidamente apreciado. Assim sendo, DEFIRO a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão. Agravo de Instrumento nº 1.597.237-3 - 13ª Câmara Cível

Intimem-se o agravado para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 1.019, II do CPC/15. Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Retifique-se o registro e a autuação, a fim de incluir também como agravante o Sr. William de Sá Pereira. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0052 . Processo/Prot: 1597266-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/278798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032944-51.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ruwer Paranhos Molsato, Over Comercial Exportadora Ltda. Advogado: Alana de Bastos Mäder. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. VISTOS! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUWER PARANHOS MOLSATO E OUTRO da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, nos autos de ação de execução de título extrajudicial de nº 0032944-51.2011.8.16.0001, promovida por BANCO BRADESCO S/A, que indeferiu o requerimento de levantamento da averbação na matrícula do imóvel, sob o fundamento de que a medida não se trata de ato expropriatório, possuindo a finalidade de alertar futuros possíveis adquirentes do imóvel de que pode haver sua afetação ao pagamento do débito exequendo (fls. 27/28 - TJ). 3. Em suas razões, o agravante assevera que a averbação não pode ser mantida, tendo em vista que o imóvel lhe foi transferido, por meio da partilha de bens de seus pais, com cláusula de inalienabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade. 4. Alega que na ação executiva houve oferecimento de outro bem a penhora, em valor superior ao da dívida, sendo suficiente para garantir o juízo, não existindo razão para a averbação, principalmente de imóveis impenhoráveis. 5. Pleiteia o deferimento da antecipação da tutela recursal, pois presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, frente as lesões patrimoniais que pode sofrer, para que se determine o cancelamento da averbação da existência de ação de execução na matrícula do imóvel. 2 6. Pugna pela concessão da tutela de evidência, em razão da urgência da causa e a demonstração do direito líquido e certo, comprovado por meio de documentos, nos termos do art. 311, I e III do CPC/15. 7. Ao final, requer o provimento do recurso, para o fim de consolidar definitivamente a liminar em todos os seus termos (fls. 04/22). Junta documentos às fls. 23/377. Este é o relatório. 8. O art. 1.015, do CPC/15, que entrou em vigor em 18/03/2016, dispõe: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsórcio; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. 9. Analisando-se os autos, verifico que o caso em apreço se enquadra no parágrafo único do artigo, pois trata-se de processo de execução. 10. Nestas circunstâncias, mostra-se cabível o agravo de instrumento interposto. 11. Para que se atribua efeito suspensivo ao recurso ou se defira a antecipação de tutela, total ou parcial, pretendida pelo agravante (art. 1.019, I, CPC/15), necessária a conjugação de dois elementos, consistentes no 3 risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e na demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/15. 12. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder a antecipação de tutela pretendida. 13. Presente a probabilidade de provimento do recurso, pois em um primeiro momento observa-se que o imóvel em que se permitiu a averbação na matrícula da existência de ação executiva, foi recebido pelo executado com cláusula de inalienabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, derivando da partilha após separação de seus pais. 14. Assim, essas cláusulas, impedem a constrição e alienação do bem, sendo inócua a averbação do processo de execução na matrícula, ao menos, em princípio. 15. Observada a regularidade da constituição das cláusulas

de inalienabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade na matrícula do bem, não se justifica manter o registro da ação executiva, mesmo que não se trate de ato expropriatório, na medida em que a alienação do bem está impedida justamente em razão destas cláusulas. 16. Dessa forma, enquanto não revogadas essas cláusulas, por procedimento próprio, não há que se falar em incidência de averbação e tampouco penhora. 17. Assim, presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida pleiteada. 18. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o cancelamento da averbação da ação de execução na matrícula do imóvel (mov.88 - Projudi - autos de execução). INTIME- SE. 19. Comunique-se ao 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba sobre o teor da decisão (art. 1.019, I, do CPC/15). 20. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 4 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 19 de outubro de 2016 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora

0053 . Processo/Prot: 1597454-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/275151. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007731-67.2014.8.16.0056 Cautelar. Agravante: Gráfica Lizotti Ltda. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Agravado: Forte Crédito Fomento Comercial Ltda. Advogado: Marcos Lara Torderello, Suelen de Oliveira Azinari. Interessado: Star Importação e Exportação Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisões proferidas nos autos n. 007731- 67.2014.8.16.0056, em que se processa o cumprimento da parte condenatória da sentença proferida nos autos da ação cautelar de sustação de protesto movida pela Agravante contra a Agravada. Pelas referidas decisões (fls. 67/68 e 83/84), o douto Juízo de 1º Grau proclamou a nulidade de todos os atos praticados na fase cognitiva do processo antecedentes à suposta citação da Agravada, acolhendo a alegação desta de que não foi citada validamente. Em suas razões de recurso, diz a Agravante, em resumo: a) que a carta de citação foi remetida ao endereço atribuído na época à Agravada no site da Receita Federal e recebida sem ressalvas; b) que a cópia da alteração do contrato social apresentada pela Agravada para respaldar a alegação de nulidade da citação não é contemporânea a esta; c) PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná que o documento extraído junto ao site da Receita Federal pela Agravada para embasar a alegação de nulidade da citação não está datado, não sendo possível saber se ele é contemporâneo ao ato; d) que o endereço para o qual foi remetida a carta citatória é o mesmo onde o principal acionista da Agravada - C.A.F. Participações Ltda., detentora de 98,07% do capital social - está sediado, parecendo que ambos se valem do mesmo endereço para tentar confundir terceiros; e) que, em vários sites da internet ativos em data atual o endereço da Agravada coincide com aquele para o qual a carta de citação foi mandada; f) que, em suma, foi válida a citação, estando a Agravada a alterar a verdade dos fatos e a litigar de má-fé. Concluindo, pugna pela reforma da decisão recorrida, além da penalização da Agravada com multa. Há pedido de liminar. Admito o processamento do recurso, que encontra previsão no artigo 1.015, parágrafo único do CPC, foi interposto no prazo legal e recebeu o necessário preparo. Suspendo os efeitos da decisão recorrida, a uma porque considero plausível a tese de que a citação postal da Agravada foi válida, a duas porque, a proceder o pleito recursal, o retorno do processo ao estado anterior antes do julgamento do recurso causará prejuízos desnecessários às partes, inclusive pela possibilidade de ser aberta instrução probatória. Quanto à plausibilidade da tese de validade da citação editalícia, convém registrar que, de acordo com os PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná documentos apresentados pela Agravante, o endereço para o qual a carta citatória foi remetido coincide com aquele que, na época, era indicado no cadastro da Receita Federal como sendo o da citanda. Além disso, dito endereço coincide com o do principal acionista dela, sendo, ademais, divulgado presentemente como dela na internet, circunstâncias que induzem pensar que a correspondência chegou à destinatária. Anote-se que, na linha da jurisprudência dominante, é válida a citação de pessoa jurídica por via postal quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal (neste sentido: STJ, (AgInt no AREsp 847.301/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/08/2016). Registre-se, também, que é ônus daquele que alega a nulidade do ato desconstituí-lo, sendo que, neste caso, a Agravada não fez prova de que, ao tempo da citação, já havia transferido sua sede, tampouco de que, no endereço anterior, não poderia ser encontrado alguém capacitado a, mesmo que na aparência, representá-la, pois os documentos apresentados para esse fim não são contemporâneos à citação. Suspendo, enfim, os efeitos da decisão recorrida. Intimem-se, facultado ao Agravado apresentar contrarrazões, em quinze dias, e a juntar os seguintes PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná documentos, que reputo úteis ao deslinde da controvérsia: a) cópia de inteiro teor do documento reproduzido parcialmente à página 8 da petição encartada no mov. 107.1 dos autos do processo (ou seja, do comprovante de inscrição cadastral emitido pela Receita Federal), para verificação da sua data de emissão; b) cópias do contrato social e alterações anteriores à 11ª; c) outros documentos que reputar relevantes. Via mensageiro, comunique-se o douto Juízo de 1º Grau. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0054 . Processo/Prot: 1598134-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/277713. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000770-15.2010.8.16.0133 Execução. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Eliza Batista Cabral. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A. em face da r. decisão de mov. 1.9 proferida nos autos nº 770-15.2010.8.16.0133, de cumprimento de sentença, por meio da qual a MM.ª Juíza de Direito a quo acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante e, diante da sucumbência em maior parte, condenou-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa Inconformado, o agravante sustenta, em apertada síntese, que a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita, eis que se aplica ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular, conforme entendimento manifestado pelo STJ no REsp nº 1.273.643/PR. Agravo de Instrumento nº 1.598.134-1 - 13ª Câmara Cível

2
Requer o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, e, ao final, o seu provimento a fim de que seja decretada a prescrição da pretensão executiva. É o relatório. De acordo com os termos do art. 1.019, I, do NCP, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal". Ainda, conforme o parágrafo único do art. 995 do NCP "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". A probabilidade de provimento do presente recurso em juízo de cognição sumária é evidente, eis que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1273643/PR, consolidou o entendimento de que "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".1 Note-se que, na espécie, a sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998 transitou em julgado no dia 03/09/2002 (certidão de fl. 13, mov. 1.1), ao passo que o pedido de cumprimento de 1 REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013. Agravo de Instrumento nº 1.598.134-1 - 13ª Câmara Cível

3
sentença foi protocolado tão somente em 2010. Por sua vez, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação encontra-se presente em razão do prosseguimento dos atos executórios em cumprimento de sentença que provavelmente será julgado extinto pela prescrição, considerando a vinculação dos Tribunais à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. Assim, demonstrada a presença dos requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão. Intimem-se o agravado, para, querendo, responder no prazo legal. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0055 . Processo/Prot: 1598472-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/278683. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003619-95.2002.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Albino Raksa. Advogado: Douglas Vinícius dos Santos, Eduardo Guimarães Zanin. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida no mov. 78.1 (fls. 179/182-TJ) dos autos de Ação Revisional em fase de cumprimento de sentença nº 0003619- 95.2002.8.16.0017, em que o Juízo a quo reconheceu a incidência da regra de imputação ao pagamento, nos termos do art. 354 do CC, com a ressalva de que os juros vencidos não podem compor o capital existente, devendo ser mantidos em conta separada até que sejam amortizados. Alega o agravante que é impossível nessa fase executória, modificar os parâmetros para o cálculo do indébito, pois ofende a coisa julgada. Dessa forma, incabível a aplicação do disposto no art. 354 do CC. Pugna, portanto, pela concessão de efeito suspensivo para, ao final, confirmando-se a liminar, seja reformada a decisão agravada. É o relatório. II - Defiro o processamento do recurso, com base no art. 1015, parágrafo único do CPC/15. Agravo de Instrumento nº 1.598.472-6 - fls. 02. III - Será examinado neste momento processual, somente o preenchimento dos requisitos justificadores da concessão de efeito pleiteado, nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC/15, que dispõe: "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". E analisando os autos concluo, em sede sumária, pela ausência dos requisitos exigidos para o deferimento do efeito pretendido, em especial a probabilidade de provimento, como adiante se vê. De início, no tocante ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ressalto que, a fundamentação do recorrente embasada somente na possibilidade de produção de insegurança jurídica, não se mostra suficiente para o deferimento do efeito pretendido. Ademais, não há probabilidade de provimento do agravo, visto que o entendimento atual da jurisprudência segue no sentido de que a regra da imputação ao pagamento deve incidir, nos casos como o presente. Entretanto, cabe a ressalva de que esta não pode configurar capitalização dos juros, sendo que, se configurado, aí sim ofenderia a coisa julgada. E, no presente caso, o juiz a quo, na decisão atacada, bem se ressaltou essa questão, de que os juros vencidos não podem compor o capital existente, devendo ser mantidos em conta separada até que sejam amortizados. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO

AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEITADA. - ALEGAÇÃO DE EXCESSO NOS CÁLCULOS DO AUTOR. VERIFICADOS. COBRANÇA DE VALORES NÃO ABARCADOS PELA SENTENÇA E Agravo de Instrumento nº 1.598.472-6 - fls. 03. ACÓRDÃO. REFORMA NECESSÁRIA. - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 354 DO CC. POSSIBILIDADE. - REALIZAÇÃO RECÁLCULO. - PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA PRECLUSA. (...). 02. É admitida a aplicação do art. 354 do Código Civil, que não autoriza a capitalização mensal de juros, mas apenas determina que pagamento efetuado na conta corrente destine-se primeiro à amortização de juros vencidos e depois do capital, por ocasião da liquidação de sentença. 03. Necessário o recálculo do cumprimento de sentença nos termos do que restou decidido na sentença e acórdão. (...). Agravo de instrumento parcialmente conhecido e na parte conhecida parcialmente provido. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 01488100-0 - Rel.: Paulo Cezar Bellio - J. 13.07.2016). Portanto, ainda que a situação processual autorize a interposição de agravo na forma de instrumento (a fim de obstar a preclusão da questão), entendo que não seja potencialmente urgente a ponto de autorizar a concessão do efeito suspensivo. IV - Por essas razões, ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, indefiro o efeito pretendido. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, art. 1.019 do CPC). Curitiba, 20 de outubro de 2016. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0056 . Processo/Prot: 1598506-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/278482. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000702-87.2016.8.16.0090 Ação de Devolução. Agravante: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Noel Martins. Advogado: Anelise Chaiben. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida no mov. 26.1 dos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade c/c indenizatória por Danos Materiais e Morais nº 0000702- 87.2016.8.16.0090, em que o Juízo a quo reconheceu a aplicação do CDC ao caso e inverteu o ônus da prova. Alega o agravante que: (a) em razão de ser uma cooperativa, não é aplicável o CDC, pois o associado não é consumidor, mas sim um dos titulares da sociedade, com quotas de capital e direito a voto, sendo aquela mera prestadora de serviços sem visar lucro ao próprio ente cooperativo; (b) ainda que fosse aplicável a legislação consumerista, não deve ser invertido o ônus da prova, pois não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 6º do CDC. Pugna, portanto, pela concessão de efeito suspensivo para, ao final, confirmando-se a liminar, seja reformada a decisão agravada. É o relatório. Agravo de Instrumento nº 1.598.506-7 - fls. 02. II - Estão presentes os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer). Porém, quanto aos pressupostos intrínsecos, estão presentes apenas a legitimidade e o interesse em recorrer, restando, no entanto, inadequada a escolha do agravo de instrumento. Explico. Como cediço, a sistemática recursal recebeu nova roupagem com o CPC/15. Agora, o agravo de instrumento tem cabimento apenas contra decisões interlocutórias com temática específica. O art. 1.015 do CPC/15 traz o rol taxativo de decisões interlocutórias que podem ser objeto de agravo de instrumento, alterando o sistema do CPC/73, que previa a recorribilidade ampla e imediata das interlocutórias na fase de conhecimento. A taxatividade do cabimento do agravo pela via do instrumento obedece às seguintes hipóteses: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; Agravo de Instrumento nº 1.598.506-7 - fls. 03. X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". Pelo sistema do CPC/15, a impugnação de um pronunciamento, quando não for viável o agravo de instrumento, fica devolvido ao recurso de apelação, no fenômeno que a doutrina convencionou chamar de "preclusão elástica" das questões interlocutórias, que, uma vez não reenviadas para o 2º grau de jurisdição pela via de preliminar de apelação, precluiro em razão da omissão da parte (preclusão temporal). Em princípio, se a parte pretende impugnar uma decisão interlocutória nessa fase, deverá aguardar a prolação da sentença, para então formular sua insurgência. Nesse sentido, em regra, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de modo autônomo e imediato. Não se olvide, ainda, de posicionamento doutrinário admitindo o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal quando a decisão não-imediatamente recorrível for manifestamente ilegal, puder causar grave dano ou a alegação em preliminar de apelação se mostre incompatível com o rito seguido desde o início da relação processual. Pois bem. Como se pode ver, a única decisão relativa a direito Agravo de Instrumento nº 1.598.506-7 - fls. 04. probatório recorrível por meio de agravo de instrumento é aquela que redistribui o ônus da prova nos termos do §1º, do art. 373 do CPC/15, ou seja, aquela em que o juiz atua de forma ativa, alterando a carga dinâmica da prova. Nessa linha, da interpretação sistemática desses dispositivos, resulta que não cabe agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu a incidência das regras previstas na legislação consumerista, bem como deferiu a inversão do ônus da prova, vez que o CPC/15 não contempla tais hipóteses. Repito, sua aplicabilidade limita-se à redistribuição do ônus probatório. Trata-se, portanto, de

tema que, por opção legislativa, não figura expressamente no rol do CPC/15, como sendo de recorribilidade imediata. Sobre o tema, destaco os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. - APLICABILIDADE DO CDC. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 1015 DO NCP. ROL TAXATIVO. - RESPONSABILIDADE DO CONJUNTO POR DÍVIDA CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU. - ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO MARIDO. PAGAMENTO EFETUADO MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA DA ESPOSA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA A RESPEITO DE EVENTUAL SOCIEDADE, AINDA QUE DE FATO. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO. - RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI - 1544443-4 - Agravo de Instrumento nº 1.598.506-7 - fls. 05. Curitiba - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa - Unânime - - J. 15.09.2016). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS DA DECISÃO QUE VERSA SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 1.015, XI, DO CPC/15. QUESTÃO A SER REAPRECIADA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU EM CONTRARRAZÕES ÀQUELE RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 8ª C. Cível - Dec. Monoc. - AgInt 1586869-8 - Rel.: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão - DJe 18.10.2016). Por fim, friso que, a princípio, poderia ser aberto prazo para o recorrente se manifestar, antes do não conhecimento do recurso, nos termos do parágrafo único, do art. 932 do CPC/15. Ocorre que, o vício observado é insanável. Como visto, a insurgência não encontra respaldo em nenhum dos incisos do art. 1015 do CPC/15, o que define a impossibilidade de sanar algum vício. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUDIÊNCIA PARA INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA DO Agravo de Instrumento nº 1.598.506-7 - fls. 06. JUÍZO. PEDIDO DE ADIAMENTO ATO. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 01560961-7 - Rel.: Des. Espedito Reis do Amaral - J. 02.08.2016). Ainda, observe-se o que apresenta José Miguel Garcia Medina: "(...) O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. Cabe agravo de instrumento nos casos enumerados no art. 1.015 do CPC/2015 e, também, nas demais hipóteses previstas em lei (cf. art. 1.1015, inciso XIII do CPC/2015. (...))." (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. RT. 3ª ed. São Paulo. p. 1398). Portanto, em se tratando de defeito insanável não há que se falar em abertura de prazo. III - Por não versar o presente caso de matéria suscetível de impugnação via agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inciso III do CPC/15, não conheço, monocraticamente, do recurso, eis que manifestamente inadmissível. IV - Publique-se. V - Intimem-se. VI - Diligências necessárias. Agravo de Instrumento nº 1.598.506-7 - fls. 07. Curitiba, 20 de outubro de 2016. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0057 . Processo/Prot: 1598902-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/282070. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000343-21.2004.8.16.0103 Declaratória. Agravante: Miguel I. Horning Batista. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara, Milena Maslowsky. Agravado: Banco Bradesco. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.598.902-9. Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo a parte agravante formulado pedido de efeito suspensivo fundamentado, intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 1.019, II do NCP. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0058 . Processo/Prot: 1599182-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/280517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006798-31.2015.8.16.0001 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França, Rodrigo Fontana França, André Fontana França. Agravado: Adilson Rodrigues Medeiros. Advogado: Ana Paula Mariani Notaroberto, Claudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos da ação revisional de cláusulas e saldos de contratos bancários n. 6798-31.2015.8.16.0001, movida pelo Agravado contra o Agravante. Pela referida decisão (fls. 185/188, com complementação às fls. 197v/198), o Juízo a quo rejeitou preliminar de inépcia da petição inicial por este suscitada em contestação, reconheceu a incidência das normas do CDC à espécie e decretou a inversão do ônus da prova. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante, em essência, que, por não ser destinatário final dos recursos que emprestou, o Agravado não se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Acrescenta que não estavam presentes os requisitos necessários à decretação da inversão do ônus da prova, não existindo hipossuficiência e verossimilhança das alegações de que dele foram cobrados juros abusivos ou indevidamente capitalizados, considerando que, de acordo com os instrumentos contratuais e extratos - todos presentes nos autos - ditos encargos foram cobrados PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Agravo de instrumento n. 1.599.182-1 Página 2 / 8 Estado do Paraná conforme o pactuado e encontram amparo em lei, especialmente na que disciplina as cédulas de crédito bancário. Destaca que, de maneira contraditória, o Juízo a quo inverteu o ônus da prova e declarou que não há necessidade de produção de provas complementares. Concluindo, pede o provimento do recurso, visando a reforma da decisão recorrida. Há pedido de liminar. Admito o processamento do recurso, enquadrando-o na permissão conferida pelo artigo 1.015, XI do CPC, o qual, fazendo remissão ao artigo 373, § 1º, o prevê para o combate à decisão que, "nos casos previstos em lei" - e um exemplo é justamente o do artigo 6º, VIII do CDC - permite ao juiz decretar a inversão do ônus da prova. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de transferência ao Agravante do ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que o Agravado alega ter de obter a revisão dos saldos dos contratos de mútuo bancário que celebrou, em decorrência da possível aplicação do CDC à relação jurídica. Em primeiro lugar, não é possível afirmar que o Agravado se qualifica como destinatário final, pois, ao que tudo indica, os valores disponibilizados tinham o objetivo de fomentar suas atividades empresariais, e não o de atender suas necessidades próprias de consumidor. Corroborando com este entendimento é a jurisprudência desta Câmara: PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento n. 1.599.182-1 Página 3 / 8 Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO É CONSUMIDORA FINAL. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO COMO CAPITAL DE GIRO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 858782-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 07.03.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE EM CONTRA CORRENTE - GIRO FÁCIL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FACE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIA FINAL DO CRÉDITO CONCEDIDO OU DA QUALIDADE DE HIPOSSUFICIENTE. PRESUNÇÃO DE QUE EMPRESTA OU TOMA CRÉDITO DO BANCO PARA SER UTILIZADO EM SUA ATIVIDADE DE PRODUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 532699-4 - Rel.: ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO - Unânime - J. 17.12.2008). Em segundo lugar, ainda que o caso autorize a invocação e aplicação do CDC - e isso é dito ad argumentandum PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento n. 1.599.182-1 Página 4 / 8 Estado do Paraná tantum - não há como se dispensar o Agravado de provar os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, o fato de o negócio jurídico dever ser analisado à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor não determina a automática inversão do ônus da prova. A adoção de tal providência, que está prevista no artigo 6º, VIII do CDC, exige que o consumidor faça verossímil a alegação de que foi vítima de práticas ilegais ou abusivas por parte do fornecedor, tendo em face dele direito tutelável, ou que, em razão de hipossuficiência técnica ou financeira, seja para ele, consumidor, deveras onerosa, quando não inviável, a produção das provas necessárias à demonstração da procedência de suas alegações. Com frequência, a inversão do ônus da prova tem sido requerida em ações revisionais de contratos bancários e em embargos movidos contra execuções promovidas por instituições financeiras de forma genérica, sem a indicação circunstanciada dos fatos a serem provados ou da necessidade concreta de aplicação da medida. Foi o que ocorreu aqui, pois a decretação da inversão do ônus da prova, embora aparentemente fundamentada de modo até exaustivo, foi determinada de forma genérica, por decisão que, a rigor, poderia servir a qualquer processo, bastando seu desentranhamento dos autos e encarte nos de outro feito. Seguer os fatos a serem objeto de prova foram especificados pela magistrada prolatora do decisum, o PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento n. 1.599.182-1 Página 5 / 8 Estado do Paraná que seria essencial à verificação da hipotética ausência de capacidade do Agravado de se desincumbir do onus probandi. O Agravado, inobstante submetido ao poderio econômico do Agravante, deve, por força de seu ramo de atividade, contar com orientação técnica suficiente a fazê-lo compreender os detalhes dos negócios jurídicos que celebrou com a instituição financeira. Afinal, não é crível que alguém que se dedica ao comércio varejista não esteja habilitado a compreender as implicações da celebração de contratos bancários e a dimensionar as obrigações por essa via assumidas. Há que se ponderar, ademais, que, a partir do momento em que o Agravado tenha acesso aos documentos necessários à compreensão dos detalhes dos negócios cujos termos desejam contestar - instrumentos contratuais, extratos, manuais explicativos de códigos de lançamentos, planilhas de cálculo, etc - estará capacitado a apurar e comprovar possíveis ilegalidades, se necessário buscando assessoria técnica especializada e recorrendo a perícia. Ressalte-se que, para que os documentos necessários à compreensão dos detalhes da relação mercantil sejam introduzidos nos autos, não se mostra necessária a decretação da inversão do ônus da prova. Com efeito, referidos documentos são passíveis de terem sua exibição exigida da parte ex adversa, podendo PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento n. 1.599.182-1 Página 6 / 8 Estado do Paraná também ser solicitados pelo perito acaso designado para conferir os lançamentos contábeis relacionados ao contrato. Frise-se, ainda, que a conjugação da prova documental com a pericial contábil, em casos como este, é, no mais das vezes, suficiente ao esclarecimento completo da situação, permitindo ao julgador inteirar-se das cláusulas existentes e ausentes nos contratos, para, então, formar sua convicção e proferir sentença. As teses do Agravado, a propósito, são as de sempre: coincidência entre as taxas de juros praticadas com aquelas previstas nos contratos, abuso das taxas de juros praticadas, ocorrência e ilegalidade da capitalização e abusividade dos

encargos moratórios. Ora, a apuração das taxas de juros efetivamente praticadas não constitui tarefa difícil e, uma vez que elas sejam detectadas, podem ser comparadas com as previstas no contrato, para saber se este foi respeitado, e com a taxa média de mercado catalogada pelo BACEN para que se saiba se foram realmente abusivas. A capitalização dos juros também é de apuração razoavelmente fácil, ao passo que à aferição de sua legalidade basta a leitura dos instrumentos contratuais e a consulta à legislação, o mesmo valendo para os encargos moratórios. É importante também destacar que o Juízo a quo, de forma totalmente contraditória, decretou a inversão do ônus da prova, a pretexto de o Agravado não PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravado de instrumento n. 1.599.182-1 Página 7 / 8 Estado do Paraná estar capacitado a produzi-la, e, ao mesmo tempo, declarou que o feito está pronto para ser julgado, dispensando a produção de provas complementares. Ora, se as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos já estão nos autos, não há, a toda evidência, razão para imputar o onus probandi ao Agravante. Com efeito, de inversão do ônus da prova só caberia cogitar se ainda houvesse fatos a serem esclarecidos e provados e o Agravado, por razões concretas e objetivamente demonstradas, estivesse incapacitado de desincumbir-se do mesmo ônus. Enfim, não estavam presentes as razões determinantes da adoção da medida prevista no artigo 6º, VIII do CDC, pois o Agravado, com medidas menos gravosas para o Agravante do que a inversão do ônus da prova - como a imposição a ele do dever de exhibir documentos, por exemplo - estará capacitado a demonstrar os abusos dos quais se diz vítima, colocando-se em condições, destarte, de ver restaurados os direitos seus que diz terem sido violados. Resumindo, ainda que se cogite de incidência do CDC à espécie (e isso não é matéria para ser decidida neste agravo, à luz das restrições impostas pelo artigo 1.015 do CPC), não se mostra presente um dos requisitos necessários à decretação da inversão do ônus da prova. Posto isso, suspendo os efeitos da decisão PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravado de instrumento n. 1.599.182-1 Página 8 / 8 Estado do Paraná recorrida. Intimem-se, facultado ao Agravado apresentar contrarrazões, em quinze dias. Via messageiro, comunique-se o duto Juízo de 1º Grau. Curitiba, 20 de outubro de 2016.

0059 . Processo/Prot: 1599220-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/282272. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015410-70.2012.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: Rosicleia do Rocio Bighi. Advogado: Gelso Santi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisões proferidas nos autos n. 0015410- 70.2012.8.16.0030, onde se processa o cumprimento da sentença que encerrou a fase cognitiva da ação de revisão de cláusulas e saldo de contrato bancário movida pela Agravada contra o Agravante. Pelas referidas decisões (fls. 117 e 122/TJ), o duto Juízo de 1º Grau não recebeu a impugnação oferecida pelo Agravante ao pedido de instauração da execução, por considera-la intempestiva. Em suas razões de recurso, aduz o Agravante, em essência, que houve erro na contagem do prazo, primeiro porque a intimação para efetuar o pagamento voluntário da dívida ocorreu em 27/06/2016, e não em 23/06, como considerou o Juízo a quo, segundo porque o prazo para impugnar, que é de 15 dias, só tem curso depois de exaurido o prazo conferido ao devedor para fazer o pagamento voluntário do débito, que é também de 15 dias. Sustenta que sua PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná impugnação foi apresentada dentro do último dia do prazo e, em conclusão, pugna pela reforma da decisão recorrida. Há pedido de liminar. Admito o processamento do recurso, que encontra previsão no artigo 1.015, parágrafo único do CPC, foi interposto dentro do prazo legal e recebeu o necessário preparo. Antecipo os efeitos da tutela recursal, por considerar verossímil a alegação do Agravante de que a ela faz jus. Na atual disciplina do cumprimento de sentença que constitui obrigação de pagar quantia certa, o devedor tem quinze dias úteis de prazo, a contar de sua intimação, para cumprir voluntariamente o julgado; findo esse prazo, começa a correr outro, também de quinze dias úteis, para a apresentação de defesa (CPC, artigos 523 e 525) Conforme pode ser conferido no mov. 58.0 dos autos virtuais do processo, a intimação do Agravante para pagar voluntariamente o débito ocorreu em 27/06/2016, segunda-feira, e não em 23/06/2016, como erroneamente considerou o Juízo de 1º Grau. O curso do prazo, portanto, teve início no dia seguinte (28), findando em 18/07. No dia 19, passou a fluir o prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, que findou em 08/08/2016, exatamente o dia em que o devedor praticou o ato, como pode ser conferido no mov. 66.0 dos autos virtuais. Resumo da ópera: é tempestiva a impugnação. PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná Posto isto, de modo a evitar prejuízo grave ao direito de defesa do Agravante, antecipo os efeitos da tutela recursal, determinando o processamento da impugnação por ele oferecida à execução. Intimem-se, facultado à Agravada apresentar contrarrazões, em quinze dias. Via messageiro, comunique-se o duto Juízo de 1º Grau. Curitiba, 20 de outubro de 2016. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0060 . Processo/Prot: 1599231-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/282542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0026785-87.2014.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Carrari, Neiva Casassa Carrari. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARRARI E OUTRO da decisão de fl. 35-TJ, proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de cumprimento individual de sentença nº 0026785-87.2014.8.16.0001, ajuizada pelo agravante contra BANCO DO BRASIL S/A, deferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos

agravantes e determinou o sobrestamento do feito, em razão da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.438.263/SP. 3. Em suas razões recursais, sustentam os agravantes a impossibilidade de suspensão do feito, uma vez que não há que se falar em ilegitimidade ativa, pois os agravantes eram poupadores do Banco do Brasil e, assim, o Banco deve responder pelos expurgos. Afirmando, ainda, que a sentença proferida na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes e ultra partes. 4. Sustentam, ainda, que os direitos de que trata a ação civil pública em questão são direitos individuais homogêneos, protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, que possibilita a execução individual de sentença proferida em ação civil pública, nos termos de seus artigos 95 e 97. 5. Afirma, ainda, que a decisão agravada ofende à celeridade processual, pois não há motivos para a suspensão do feito, violando o artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição da República. 2 6. Por fim, requerem a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, com a posterior reforma da decisão agravada, para que seja dado regular trâmite ao processo. Esse é o relatório. 7. O art. 1.015, do CPC/15, que entrou em vigor em 18/03/2016, dispõe: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário" 8. Analisando-se os autos, verifico que o caso em apreço se enquadra no parágrafo único do artigo mencionado, pois a decisão interlocutória agravada foi proferida em autos de cumprimento individual de sentença. 9. Assim sendo, mostra-se cabível o agravo de instrumento interposto. 10. Para que se atribua efeito suspensivo ao recurso ou se defira a antecipação de tutela, total ou parcial, pretendida pelo agravante (art. 1.019, I, CPC/15), necessária a conjugação de dois elementos, consistentes no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e na demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/15. 11. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de forma concomitante dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pretendido, em especial o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação - que sequer é mencionado pelos agravantes - uma vez que a decisão agravada 3 determinou o sobrestamento do feito, não sendo passível, portanto, de causar danos graves ou irreparáveis aos agravantes. 12. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito pretendido. Intime-se. 13. Comunique-se ao Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba sobre o teor da decisão (art. 1.019, I, do CPC/15). 14. Intime-se o agravado, BANCO DO BRASIL S/A, para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, via Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 15. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 20 de outubro de 2016 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2016.11476

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Fonsatti	064	1515343-4
Adelcio Ceruti	034	1494282-4
Ademar Mendes Bezerra Junior	015	1443333-7/01
Ademir Giordani	089	1547022-7
Adson Albino de Almeida Santos	012	1423714-6
Alexandre Alves Bazanella	054	1507006-1/01
Alexandre Augusto F. Valera	127	1568878-9
Alexandre Augusto Loper	019	1473171-6
Alexandre Barbosa da Silva	055	1508671-2
Alexandre de Almeida	028	1489510-0
	080	1538291-3
Alexandre Furtado da Silva	114	1556178-3
Alexandre Nelson Ferraz	070	1529544-0
	071	1532425-5/01
	108	1551846-6
	115	1556949-2
Alexandre Tavares Reis	113	1556074-0
Alexey Gastão Conselvan	044	1502432-1/01
Alice Batista Hirt	128	1570586-7
Allan Marcel Paisani	138	1582677-4
Almerinda Feijó S. R. Rodrigues	074	1534789-2/01
Aluísio Pires de Oliveira	031	1492862-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Amarílio H. L. d. Vasconcellos	101	1548708-6
Amaro Donisete Nogueira	026	1483911-3
Ana Lucia França	084	1545928-6
Ana Nice Gemelli Hendges	058	1511116-1/01
	059	1511276-2/02
Ana Paula de Faria Piza	015	1443333-7/01
Ana Paula Tenório de Araújo	134	1578216-2
Ana Paula Wollstein	036	1494770-9
Anacleto Giraldele Filho	123	1565570-6
André Luiz Calvo	026	1483911-3
Andréa Cristiane Grabovski	026	1483911-3
Andrea Domingues Favarim	106	1549737-1
Andréa Hertel Malucelli	077	1536225-1
Andréa Roth dos Santos	041	1499000-2
Angélica Viviane Ribeiro	106	1549737-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	134	1578216-2
Angelize Severo Freire	020	1474156-3
	075	1534995-0/01
	135	1580694-7
Antônio Augusto Cruz Porto	106	1549737-1
Aristides Alberto Tizzot França	029	1490917-6
Armando de Meira Garcia	110	1554146-3
Aulo Augusto Prato	121	1560982-6
Blas Gomm Filho	012	1423714-6
	027	1485972-4
Bruna Ramos Leopoldo da Silva	105	1549006-1
Bruno Araujo Borcari Gouvea	094	1547310-2
Bruno Cesar Vicentim	024	1480766-6
Bruno Fernando Martins Migliozi	043	1501732-2/01
Bruno Henrique Mendes de Souza	119	1559167-2
Bruno Pulpur Carvalho Pereira	130	1572985-8
Bruno Santos de Lima	117	1558113-0
Cácia de Dordi Tres	069	1524594-0
Camila de Cássia C. d. Cunha	028	1489510-0
Carin Hey Farah	100	1548430-3
Carla Passos Melhado Cochi	010	1419970-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	053	1506505-5/01
Carlos Alberto Xavier	135	1580694-7
Carlos Araújo Filho	048	1504493-2
	103	1548832-7
Carlos Augusto Tortoro Junior	022	1478543-2
Carlos Henrique de Mattos Sabino	029	1490917-6
Carlos Henrique Dosciatti	057	1511020-0/01
Carlos Pinheiro de Almeida	034	1494282-4
Carlos Rafael Menegazo	035	1494578-5
	040	1498442-6
Carmen Glória Arriagada Andrioli	104	1548993-5
Carolina Henrica Borin Giordano	111	1554947-0
Carolyne Kaory Shoji	081	1540596-4
Cassemiro de Meira Garcia	013	1426455-4/02
	058	1511116-1/01
	059	1511276-2/02
	125	1567517-7
	126	1568535-9
Célio Dal Corso Violada	037	1496710-1
Cerino Lorenzetti	062	1512641-3/01
Claudia Blumle Silva	045	1503664-7
Claudia Mara Weiss Belem	042	1501469-4
Claudinei Alves Ferreira	058	1511116-1/01
	059	1511276-2/02
Cláudio José Fonsatti	064	1515343-4
Clayton Hernane Alves	012	1423714-6
Cleverson Tomazoni Michel	065	1520451-4
Cristhian Denardi de Britto	128	1570586-7
Cristiana Vasconcelos B. Martins	138	1582677-4

Cristiane Belinati Garcia Lopes	023	1479388-5
	045	1503664-7
Cristina Smolareck Ortiz	087	1546671-6
Dalva Marvulle de Castilho	016	1444003-8
Daniel Hachem	002	0825394-9
	068	1523288-3/01
Daniel Marchiori	081	1540596-4
Débora Alane Santana	025	1482468-3
Débora Simohigashi Veiga	139	1587972-4
Denio Leite Novaes Junior	056	1510357-8
Denize Heuko	046	1504340-6
	085	1546051-4
	102	1548738-4
	118	1558195-2
	132	1577440-4
Diego Luiz Pasqualli	005	1320339-9
Diogo Benrardt Cardoso	074	1534789-2/01
Diogo Matté Amaro	074	1534789-2/01
Donato Santos de Souza	119	1559167-2
Douglas Vinicius dos Santos	012	1423714-6
Ed Nogueira de Azevedo Junior	027	1485972-4
Eder Cordeiro de Azevedo	133	1578146-5
Edgar Kindermann Speck	048	1504493-2
Edson de Jesus Deliberador Filho	006	1371668-4/01
Eduardo Di Giglio Melo	020	1474156-3
Eduardo Ferreira Tedesco	048	1504493-2
Eduardo José Fumis Faria	014	1427422-9/01
	077	1536225-1
Eduardo Luiz Bussatta	055	1508671-2
Egberto Fantin	005	1320339-9
Eliseu Alves Fortes	066	1522136-0/02
Elisia Helena de Melo Martini	021	1474386-1
Elizabeth Maria Roth dos Santos	041	1499000-2
Eloá Pintaúdi Vergino	113	1556074-0
Emerson Marchetti	093	1547169-5
Emerson Norihiko Fukushima	003	1209520-8/01
	126	1568535-9
	128	1570586-7
Erlon Fernando Ceni de Oliveira		
Evandro Vicente de Souza	025	1482468-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	1422214-7/01
	032	1493010-4
	042	1501469-4
	051	1505538-0
	052	1506018-7/01
	053	1506505-5/01
	098	1547774-6
	107	1550829-1
	116	1557068-6
Evelise Maran	067	1523100-4
Everson Ricardo Alves Pereira	063	1513881-1
Everson Souza Saura Silva	066	1522136-0/02
Fabiana Cristina Mencaroni Gil	034	1494282-4
Fabiano Pedro Hoog Kaled	056	1510357-8
Fábio Korenblum	087	1546671-6
Fabiúla Müller Koenig	041	1499000-2
Fabício Coimbra Chesco	032	1493010-4
Fabício Kava	107	1550829-1
Fabício Massi Salla	006	1371668-4/01
Fausto Luís Moraes da Silva	104	1548993-5
Felipe Rafael Ferreira	103	1548832-7
Fernanda Luiza Longhi	128	1570586-7
Fernanda Morimoto Bregola	104	1548993-5
Fernando Costa de Paula	120	1560497-2
Fernando Denis Martins	100	1548430-3
Fernando José Gaspar	113	1556074-0
	117	1558113-0
Fernando Oliveira Perna	030	1492706-1
Fernando Saggin	128	1570586-7
Francielle Borino Giroldo	025	1482468-3
Francisco Machado de Jesus	068	1523288-3/01
Gabriela Mascarenhas Fiuzza	035	1494578-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gabriella Ziccarelli R. Mendes	040	1498442-6	Jorge Luis Zanon	008	1404476-9/02
Geandro de Oliveira Fajardo	041	1499000-2	Jorge Marcelo Pintos Payeras	009	1416836-6/01
Genésio Felipe de Natividade	123	1565570-6	José Antônio Broglio Araldi	021	1474386-1
Geraldo Francisco Pomagerski	003	1209520-8/01	José Basílio Guerrart	033	1493960-9
Gerson Luiz Armiliato	101	1548708-6	José Carlos Busatto	098	1547774-6
Giorgia Paula Mesquita	125	1567517-7	José Carlos de Alvarenga Mattos	050	1505333-5
Giovani Gionédís	126	1568535-9	José Carlos Skrzyszowski Junior	073	1533795-6
Giovani Gionédís Filho	045	1503664-7	José Cordeiro dos Santos	083	1544086-9
Giselli Passoni	084	1545928-6	José Dantas Loureiro Neto	088	1546949-9
Gissiane Cristine Chromiec	130	1572985-8	José Fernando Vialle	001	1540736-8
Glauccio Josafat Bordun	104	1548993-5	José Ivan Guimarães Pereira	090	1547108-2
Glaucius Ghebur	104	1548993-5	José Marcos Carrasco	091	1547121-5
Guilherme Michel Barboza Sleder	061	1512087-9	José Miguel Garcia Medina	092	1547122-2
Gustavo Berto Roça	075	1534995-0/01	José Subtil de Oliveira	099	1548395-9
Gustavo Dal Bosco	106	1549737-1	Juliana Pianovski Pacheco	039	1498087-5
Gustavo Pedron da Silveira	079	1537658-4/01	Juliane Carvalho da Silva Lora	119	1559167-2
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	003	1209520-8/01	Juliano Francisco da Rosa	046	1504340-6
Gustavo Saldanha Suchy	079	1537658-4/01	Juliano Ricardo Schmitt	085	1546051-4
Hélder Vinícius Cardoso Costa	022	1478543-2	Júlio César Dalmolin	102	1548738-4
Henrique Cavalheiro Ricci	074	1534789-2/01	Júnior Carlos Freitas Moreira	118	1558195-2
Henrique Gineste Schroeder	041	1499000-2	Karina de Almeida Batistuci	132	1577440-4
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	089	1547022-7	Karuana Francelli dos Santos	123	1565570-6
Henrique José Parada Simão	128	1570586-7	Kassiane Menchon Moura Endlich	037	1496710-1
Herbes Antônio Pinto Vieira	114	1556178-3	Kely Dall'Igna Fogaça Harlos	114	1556178-3
Hilson Dutra Umpierre Junior	124	1566018-5	Kelyn Cristina Trento	124	1566018-5
Homero Figueiredo Lima e Marchese	018	1472444-0	Lauro Caversan Júnior	033	1493960-9
Iandra Dos Santos Machado	121	1560982-6	Lauro Fernando Zanetti	047	1504490-1/01
Índia Mara Moura Torres	021	1474386-1	Leandro Aparecido de Souza	128	1570586-7
Jadeir Cangussu Nogueira	089	1547022-7	Leandro Consalter Kauche	020	1474156-3
Jaime Oliveira Penteado	058	1511116-1/01	Leomar Antônio Johann	075	1534995-0/01
Jair Antônio Wiebelling	059	1511276-2/02	Leonardo Cumin Carignano	049	1505272-7
Jair Aparecido Zanin	014	1427422-9/01	Leticia Pellegrino da Rocha	072	1533069-1
Jairo Antonio Gonçalves Filho	049	1505272-7	Letícia Ventura Soares Zanuto	086	1546152-6/01
Jamil Josepetti Junior	109	1552384-5	Liana Regina Berta	096	1547619-0
Janaina Giozza Avila	137	1581595-3	Lidiana Oliveira Vilela	109	1552384-5
Jaqueline Esteves Moleirinho	043	1501732-2/01	Lillian Maria Ceruti Lass	110	155246-2
Jeferson Ribeiro	111	1554947-0	Lilco Kczam	136	1581077-0
Jeferson Silva	130	1572985-8		137	1581595-3
Jesualdo Eduardo Almeida Junior	046	1504340-6		023	1479388-5
Jhonny Rafael Berto	048	1504493-2		046	1504340-6
João Carlos de Lima Júnior	052	1506018-7/01		048	1504493-2
João Joaquim Martinelli	076	1535785-8		052	1506018-7/01
João Leonel Antocheski	086	1546152-6/01		076	1535785-8
João Luiz Ceccatto Tonelli	112	1555246-2		086	1546152-6/01
João Mário Machado de Jesus	118	1558195-2		112	1555246-2
João Tavares de Lima Filho	132	1577440-4		115	1556949-2
Joaquim Portes de Cerqueira Cesar	054	1507006-1/01		118	1558195-2
Jorge André Ritzmann de Oliveira	054	1507006-1/01		033	1493960-9
Jorge Donizeti Sanchez	089	1547022-7		109	1552384-5
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	104	1548993-5		051	1505538-0
	123	1565570-6		082	1543412-5
	003	1209520-8/01		095	1547560-2
	101	1548708-6		065	1520451-4
	125	1567517-7		058	1511116-1/01
	126	1568535-9		059	1511276-2/02
	045	1503664-7		043	1501732-2/01
	084	1545928-6		036	1494770-9
	130	1572985-8		004	1284387-7/01
	104	1548993-5		067	1523100-4
	061	1512087-9		139	1587972-4
	075	1534995-0/01		020	1474156-3
	106	1549737-1		079	1537658-4/01
	079	1537658-4/01		011	1422214-7/01
	003	1209520-8/01		019	1473171-6
	079	1537658-4/01		078	1536333-8/01
	003	1209520-8/01		124	1566018-5
	079	1537658-4/01		058	1511116-1/01
	022	1478543-2		059	1511276-2/02
	074	1534789-2/01		063	1513881-1
	041	1499000-2		034	1494282-4
	089	1547022-7		053	1506505-5/01
	128	1570586-7			
	114	1556178-3			
	124	1566018-5			
	018	1472444-0			
	121	1560982-6			
	021	1474386-1			
	089	1547022-7			
	058	1511116-1/01			
	059	1511276-2/02			
	014	1427422-9/01			
	049	1505272-7			
	109	1552384-5			
	137	1581595-3			
	043	1501732-2/01			
	111	1554947-0			
	130	1572985-8			
	046	1504340-6			
	048	1504493-2			
	052	1506018-7/01			
	076	1535785-8			
	086	1546152-6/01			
	112	1555246-2			
	118	1558195-2			
	132	1577440-4			
	054	1507006-1/01			
	054	1507006-1/01			
	089	1547022-7			
	104	1548993-5			
	123	1565570-6			
	084	1545928-6			
	022	1478543-2			
	011	1422214-7/01			
	082	1543412-5			
	100	1548430-3			
	110	1554146-3			
	041	1499000-2			
	013	1426455-4/02			
	059	1511276-2/02			
	068	1523288-3/01			
	006	1371668-4/01			
	104	1548993-5			
	110	1554146-3			
	034	1494282-4			
	047	1504490-1/01			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lincoln Jefferson Ribeiro	105	1549006-1
Lizeu Adair Berto	011	1422214-7/01
	082	1543412-5
Louise Rainer Pereira	069	1524594-0
Gionédís		
	076	1535785-8
	104	1548993-5
Lucas Amaral Dassan	056	1510357-8
Lúcia Terezinha Pegaia	060	1511733-2
Luciana Aparecida Zanella	097	1547720-8
	134	1578216-2
Luciane Lawin Custodio	010	1419970-5
Luciane Werneck Andrade	131	1576654-4
Luciano Anghinoni	130	1572985-8
Luciano Linhares	100	1548430-3
Luciano Ricardo Hladczuk	002	0825394-9
Lucilene Smith	036	1494770-9
Lucio Bagio Zanuto Junior	124	1566018-5
Ludmila Sarita Rodrigues	106	1549737-1
Simões		
Luís Oscar Six Botton	106	1549737-1
Luiz Alberto Gonçalves	003	1209520-8/01
	126	1568535-9
Luiz Eduardo Lima Bassi	018	1472444-0
Luiz Felipe de Matos	101	1548708-6
Luiz Fernando Brusamolin	026	1483911-3
	033	1493960-9
	122	1562492-5
Luiz Henrique da Freiria	004	1284387-7/01
Freitas		
Luiz Pereira da Silva	137	1581595-3
	139	1587972-4
Luiz Pires de Mattos Filho	017	1444101-9
Luiz Rodrigues Wambier	032	1493010-4
	039	1498087-5
	042	1501469-4
	116	1557068-6
Lyndon Johnson Lopes dos	009	1416836-6/01
Santos		
Manoel Ferreira Capelin	122	1562492-5
Marcelo Augusto da Silva	106	1549737-1
Marcelo Barzotto	067	1523100-4
Marcelo Crestani Rubel	096	1547619-0
Marcelo Maschio Cardozo	027	1485972-4
Chaga		
Márcia Loreni Gund	046	1504340-6
	048	1504493-2
	052	1506018-7/01
	076	1535785-8
	112	1555246-2
	118	1558195-2
Márcio Ayres de Oliveira	014	1427422-9/01
	077	1536225-1
Márcio Luiz Blazius	062	1512641-3/01
Márcio Rodrigo Frizzo	062	1512641-3/01
Márcio Rubens Passold	115	1556949-2
Marco Antônio Barzotto	084	1545928-6
Marco Aurelio Carneiro	078	1536333-8/01
Marco Juliano Felizardo	030	1492706-1
Marcos Adolfo Benevenuto II	060	1511733-2
Marcos Antonio de O.	108	1551846-6
Leandro		
Marcos Antônio Lucas de	017	1444101-9
Lima		
Marcos Caldas Martins	094	1547310-2
Chagas		
	127	1568878-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	120	1560497-2
Marcos Paulo Mantoan	003	1209520-8/01
Marcussu		
Marcus Vinicius Bossa	061	1512087-9
Grassano		
Marcus Vinicius F. d. Santos	106	1549737-1
Maria Amélia Cassiana M.	076	1535785-8
Vianna		
Maria Angela Keiko Taira	115	1556949-2
Maria Cláudia Stansky	011	1422214-7/01
Mariana Mendes Cardoso da	107	1550829-1
Silva		

Marili Daluz Ribeiro Taborda	064	1515343-4
Mário Hitoshi Neto Takahashi	109	1552384-5
Marlene Leithold	013	1426455-4/02
	058	1511116-1/01
	059	1511276-2/02
	072	1533069-1
Maurício Barbosa dos Santos	033	1493960-9
Maurício Kavinski	030	1492706-1
Maurício Scandelari		
Milczewski		
Mauro Sérgio Guedes Nastari	049	1505272-7
	070	1529544-0
	116	1557068-6
Mauro Somacal	138	1582677-4
Maykon José Giacomelli	020	1474156-3
Ferreira		
Maylin Maffini	010	1419970-5
Michelle Matie Morikawa	060	1511733-2
Milton Roberto de Oliveira	123	1565570-6
Filho		
Moacir Tadeu Furtado	105	1549006-1
Mônica Cristina Casali	134	1578216-2
Nathascha Raphaela	045	1503664-7
Pomagerski		
Nelson João Klas Júnior	041	1499000-2
Nelson Paschoalotto	097	1547720-8
Nelson Pilla Filho	122	1562492-5
Nelson Willians Fratoni	007	1381034-1
Rodrigues		
Nestor Teodoro da Silva	074	1534789-2/01
Newton Dorneles Saratt	017	1444101-9
Nida Saleh Hatoum	037	1496710-1
Norton Emmel Mühlbeier	044	1502432-1/01
Osmair Barbosa da Silva	061	1512087-9
Patrícia Freyer	022	1478543-2
Patrícia Grassano Pedalino	061	1512087-9
Patrícia Rodrigues dos	038	1497836-4/01
Santos		
Paulo Afonso Rodrigues	008	1404476-9/02
Paulo Antônio Barca	067	1523100-4
Paulo Henrique de A.	131	1576654-4
Gonçalves		
Paulo Henrique Ferreira	041	1499000-2
Paulo Roberto Gomes	080	1538291-3
Paulo Vinicius de Lima	074	1534789-2/01
Pedro Augusto Cruz Porto	106	1549737-1
Pedro Faleiros Canhan	037	1496710-1
Pérciles Landgraf A. d.	104	1548993-5
Oliveira		
	121	1560982-6
Priscila Kadri Lachimia	114	1556178-3
Priscilla Aurélio R. d. Reis	122	1562492-5
Priscilla Galli Silva	071	1532425-5/01
Rafael Crispino Vianna	013	1426455-4/02
	058	1511116-1/01
	059	1511276-2/02
Rafael de Oliveira Guimarães	037	1496710-1
	114	1556178-3
	124	1566018-5
Rafael Sganzerla Durand	069	1524594-0
	082	1543412-5
Regina de Melo Silva	007	1381034-1
Reimar Renato Rodrigues	094	1547310-2
Reinaldo Emilio Amadeu	002	0825394-9
Hachem		
Renata Caroline Talevi da	067	1523100-4
Costa		
Renata Dequech	121	1560982-6
	136	1581077-0
Renata Giovana Ferrari	137	1581595-3
Renata Paccola Mesquita	037	1496710-1
	124	1566018-5
Renato Chagas Correa da	138	1582677-4
Silva		
Rita de Cássia C. d.	116	1557068-6
Vasconcelos		
Roberta Beatriz do	097	1547720-8
Nascimento		
Roberto Rivelino Vecchi	050	1505333-5
Roberval Kugler Mendes	041	1499000-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Robson Fumagali	081	1540596-4
Rodrigo Fontana França	029	1490917-6
Rodrigo Garcia Salmazo	050	1505333-5
Rodrigo Scopel	020	1474156-3
Rogério Petronilho	061	1512087-9
Romildo José Carignano	019	1473171-6
Rosângela Cristina Barboza Sleder	003	1209520-8/01
Roxana Lígia de Araújo Hakim	131	1576654-4
Rubens Zampieri Filardi	034	1494282-4
Sandra Islene de Assis	057	1511020-0/01
Sandra Jussara Richter	005	1320339-9
Sandra Palerma Cordeiro	084	1545928-6
Scheila Camargo Coelho Tosin	081	1540596-4
Sebastião da Costa Guimarães	129	1571817-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	067	1523100-4
Sigisfredo Hoepers	133	1578146-5
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	032	1493010-4
Sirlei de Lurdes Peri	057	1511020-0/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	081	1540596-4
Stephany Mary F. R. d. Silva	129	1571817-1
Suzete de Fatima Branco Guerra	073	1533795-6
Tadeu Karasek Junior	111	1554947-0
Talita Santos Gatti Siqueira	028	1489510-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	032	1493010-4
	042	1501469-4
	116	1557068-6
Thiago Capalbo	067	1523100-4
Thiago José Mantovani de Azevedo	027	1485972-4
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	119	1559167-2
Tirone Cardoso de Aguiar	024	1480766-6
Vagner Grola	025	1482468-3
Valéria Braga Tebalde	087	1546671-6
Valéria Caramuru Cicarelli	071	1532425-5/01
Vandir Proença de Souza	031	1492862-4
Vanessa Caroline Maiolli	114	1556178-3
Vanessa Miyuki Kato Tanaka	037	1496710-1
Vicente de Paula	120	1560497-2
Victor Luiz Cipriano Deliberador	006	1371668-4/01
Vinícius Bondarenko P. D. Silva	137	1581595-3
Vinícius de Andrade Mendes	041	1499000-2
Vinicius de Souza	038	1497836-4/01
Vinicius Secafen Mingati	016	1444003-8
	037	1496710-1
	114	1556178-3
	124	1566018-5
William Cantuária da Silva	047	1504490-1/01
Wilson Gomes da Silva	107	1550829-1
Zani Dalton Farah	100	1548430-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	109	1552384-5

Replicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1540736-8 Exceção de Impedimento

. Protocolo: 2016/87566. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001639-45.2015.8.16.0151 Exceção de Impedimento. Excipiente: Telpo Henrique Penteado Montagnani. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Excepto: Talita Betiati de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 21/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral e por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de impedimento e suspeição, impondo-se seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 1.540.736-8, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER EXCIPIENTE: TELPO HENRIQUE PENTEADO MONTAGNANI EXCEPTA: JUÍZA TALITA BETIATI DE OLIVEIRA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE NOTÓRIA AMIZADE ENTRE A MAGISTRADA E OS PROCURADORES DA PARTE ADVERSA - TESE INSUBSISTENTE E NÃO COMPROVADA - NARRAÇÃO DE FATOS

QUE NÃO SE ENQUADRAM EM NENHUMA DAS TAXATIVAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO PREVISTAS EM LEI (CPC) - PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO NÃO EVIDENCIADA - INSURGÊNCIA QUANTO AO CONTEÚDO DECISÓRIO QUE DEVE SER FEITA PELOS MEIOS RECURSAIS ADEQUADOS - INCIDENTE REJEITADO - ARQUIVAMENTO DA EXCEÇÃO QUE SE IMPÕE. EXCEÇÃO ARQUIVADA.

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0825394-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005994-10.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Ja Witek & Cia Ltda. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, e exercendo o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO COM BASE NO ART. 1.030, II, DO NCPC. ACÓRDÃO PROLATADO POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE APLICOU O ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO IDI Nº 620165-4/01, NO QUAL O ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DECLAROU, DE FORMA INCIDENTAL, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.160-25/01, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO SE FARIAM PRESENTES, NA HIPÓTESE, OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SUA EDIÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE, CONTUDO, DECIDIU, NO RE Nº 592.377/RS, QUE OS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA, PREVISTOS NO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTÃO PRESENTES NO TOCANTE À MATÉRIA RELATIVA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO POR ESTA CÂMARA CÍVEL AO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.160-25/01 E A SUA CONVERSÃO EM LEI. CASO CONCRETO EM QUE UMA DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO EXPRESSAMENTE PREVÊ QUE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS OCORRERIA NA PERIODICIDADE MENSAL, ENQUANTO NA OUTRA CONSTA QUE OS ENCARGOS CONTRATUAIS SERIAM EXIGÍVEIS SEMPRE EM UMA MESMA DATA-BASE, O QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0003 . Processo/Prot: 1209520-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/148392. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1209520-8 Apelação Cível. Embargante: João Canassa, Marlene José Bavia Canassa. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu, Guilherme Michel Barboza Sleder. Embargado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima, Genésio Felipe de Natividade. Interessado: Marcos Rivelino Canassa. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu, Guilherme Michel Barboza Sleder. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os presentes embargos de declaração cível, mas sem efeitos infringentes, nos termos acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SECURITIZAÇÃO POR FALTA DE PROVAS E A DECRETAÇÃO DA REVELIA DO RÉU. OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO SANADO. PEDIDO DE REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONHECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0004 . Processo/Prot: 1284387-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/165619. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1284387-7 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Luis Alberto Garcia Freitas. Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Itaú Unibanco S/A, nos termos do voto e da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE). ACÓRDÃO QUE CONHECE EM PARTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-LHE PROVIMENTO. ALEGAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO ATACADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 1320339-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/485565. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002160-66.2010.8.16.0150 Embargos a Execução. Apelante: A C

Américo e Cia Ltda. Advogado: Sandra Jussara Richter. Apelado: Clean Farm do Brasil Ltda. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEMANETO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA, QUE SE MOSTROU NECESSÁRIA À SOLUÇÃO DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUE IMPORTA EM OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - SENTENÇA "CITRA PETITA" - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE OUTROS FUNDAMENTOS TRAZIDOS NA EXORDIAL QUE PODERIAM LEVAR À NULIDADE DO TÍTULO - VÍCIOS EVIDENCIADOS - SENTENÇA ANULADA - QUESTÕES DE MÁXIMO PREJUDICADAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1371668-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/236742. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1371668-4 Apelação Cível. Embargante: Abdias Aparecido de Paula, Neides Delmondes dos Santos, Dipaula Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho, Victor Luiz Cipriano Deliberador. Embargado: Seara Indústria e Comércio de Produtos Agro-pecuários Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edson Vidal Pinto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE FOI OMISSO QUANTO À REVOGAÇÃO DA LEI DE USURA. VERIFICAÇÃO. VÍCIO SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0007 . Processo/Prot: 1381034-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/89019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0064406-89.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Erminio Campos Nogueira. Advogado: Regina de Melo Silva. Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A. Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação (1) e conhecer parcialmente do Recurso de Apelação (2) e, na parte conhecida, não dar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APELAÇÃO (1) - 1) PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FEITO EM GRAU RECURSAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONDIÇÃO QUE POR SI SÓ NÃO COMPROVA O ESTADO DE MISERABILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - DESERÇÃO EVIDENCIADA. APELAÇÃO (2) - 1) JUROS REMUNERATÓRIOS - PACTUAÇÃO EXPRESSA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO - 2) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATOS ENTABULADOS APÓS O ADVENTO DA MP Nº 1.963-17/00 - PACTUAÇÃO EXPRESSA - ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS - 3) REPETIÇÃO EM DOBRO - IMPROCEDENTE - REPETIÇÃO QUE DEVE SE DAR DE FORMA SIMPLES - 4) DIREITO À COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - 5) DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - TEMA NÃO TRATADO NO COMANDO SENTENCIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - 6) ÔNUS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO (1) NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. VISTOS, ... I. RELATÓRIO Banco Cruzeiro do Sul S.A. e Erminio Campos Nogueira interpuseram, respectivamente, recurso de Apelação em face da sentença (mov. 77.1, páginas 212/237), que julgou parcialmente procedentes as pretensões deduzidas na inicial, autuada sob o nº 0064406-89.2012.8.16.0001, para o efeito de (página 236/237): "a) declarar ilegais as cláusulas que instituem a cobrança do encargo intitulado "Tarifas" nos contratos revisados; b) condenar a parte ré a repetir os valores pagos por conta dos encargos previstos nas disposições ora declaradas ilegais, sob a forma de compensação com o saldo devedor em aberto, e, se quitado, em espécie, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação; c) O valor a ser repetido deverá ser apurado por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, em conformidade com o disposto no artigo 475-B, do CPC. d) Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno o autor ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais e o réu ao pagamento do remanescente (25%). Considerando o trabalho despendido, o tempo despendido, o grau reduzido de dificuldade da demanda, que contempla matéria repetitiva, e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), a serem distribuídos nas mesmas proporções entre os patronos das partes (75% e 25%), com a devida compensação até onde se equivalerem, na forma do art. 21, caput, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Em suas razões recursais (mov. 83.1, páginas 311/327) o banco apelante, sustenta, em síntese: a) Em preliminar, que o "direito de acesso à justiça em relação às pessoas jurídicas, tem acesso constitucional, ainda que a Lei nº 1060/1950"; que "o caso se refere à instituição sob regime especial de Liquidação Extrajudicial, que

encontra submissão às normas especialíssimas previstas na Lei 6.024/74"; que a "situação econômica da Demandada não permite qualquer ato financeiro, restando impossibilitada de efetuar o pagamento das custas. Neste espeque, carregamos aos autos o Balancete Contábil da Demandada, o qual demonstra inequivocadamente encontrar-se sem recursos para adimplir com custas e preparo recursal, na medida em que o passivo e o ativo do banco "zeram". De acordo como o Balanço Patrimonial, os índices de solvência do Peticionário indicam estado de "insolvência" (suas obrigações a cumprir são superiores a seus direitos a receber); que "o benefício da gratuidade não é restrito apenas às pessoas jurídicas sem fins econômicos, na medida em que o c. STJ já decidiu que o benefício também é cabível às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa. (...), através do ATO N 1.230, DE 14 SETEMBRO DE 2012 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, já apresentado, restou comprovada sua condição financeira abalada, sendo esta prova cabal, acrescida do balancete que ora carregamos."; (...) "Por fim, caso não seja o entendimento desde D. Juízo, requer o recorrente como pedido alternativo que seja concedido o pagamento do preparo recursal ao final da ação."; b) Quanto ao mérito, alega a inexistência de ato ilícito, expondo que os juros computados sobre o débito do autor são legais e estão estipulados no contrato firmado entre as partes e que "teve a Apelada ciência prévia de todos os índices e taxas que seriam praticados sobre o valor porventura financiado, sendo certo que anuiu com o aludido contrato por sua própria vontade"; c) A constitucionalidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano e que "desde a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam às limitações fixada pelo Decreto 22.626/33 - de 12% ao ano - aos contratos celebrados com instituições financeiras, não havendo, portanto, uma limitação de juros constitucional ou legalmente prevista; d) Da possibilidade da capitalização de juros, fazendo menção ao art. 192 da CF, a Lei nº 4595/64, às Súmulas 121 e 596 do STF e, por fim ao artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17; e) Da legalidade da cobrança da comissão de permanência, expondo que "não há qualquer incompatibilidade legal na cobrança de encargos moratórios e de comissão de permanência, até mesmo porque a natureza jurídica dos institutos é completamente distinta, já que a comissão é remuneratória, ao passo que a multa e os juros moratórios são punitivos pelo atraso."; f) "(...) que é pacífico o entendimento de que as tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções .303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas; g) Inexistência de todos os requisitos autorizadores da responsabilidade civil e que "(...) ao recepcionar a reclamação da parte autora, sobre cobrança realizada, o Banco réu diligenciou uma série de pesquisas para apurar tais alegações"; h) Inexistência de Danos Materiais, expondo que "a r. Sentença condenou o Banco recorrente a restituir, em dobro, os valores descontados do autor, constantes dos autos, com correção monetária desde cada desconto e juros moratórios desde a citação", argumentando que "não há cobrança indevida, pelo que não há que se falar em restituição de quaisquer valores cobrados pelo Banco recorrente". O recurso do Banco foi recebido pelo Magistrado a quo em seu duplo efeito (página 330), sendo que os apelados apresentaram suas contrarrazões (mov. 100.1, fls. 373/378). Erminio Campos Nogueira, insatisfeito com a sentença, apresenta recurso de apelação (mov. 91.1, fls.338/347), onde sustenta, em síntese: a) Numa interpretação sistemática da legislação e atendendo aos Arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, requer seja declarada nula a cláusula que estipula juros remuneratórios, devendo ser limitada em 1% (um por cento) a.m, nos termos do Art. 170 e192, caput, da Constituição Federal, Art. 591 do CCB, combinado com os Arts. 406 do CCB e 161, §1º do CTN, bem como na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); b) Quanto a capitalização de juros, expõe que "mesmo quando está prevista a pactuação está em desacordo com a Súmula 121 do STF e o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná" e que "a Medida Provisória nº 2170-36/2001 é de que a mesma está sendo objeto de constitucionalidade através da ADIn sob o nº 2.316-1/DF, todavia, mesmo estando pendente de julgamento o ÓRGÃO ESPECIAL DO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARANAENSE recentemente julgado declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5º da mencionada Medida Provisória; (...) requer a esta Colenda Câmara a reforma da decisão, declarando a existência da cobrança de juros capitalizados no contrato sob revisão, expurgando-a, sendo assegurado, ainda, o direito do apelante de repetição do indébito e eventual compensação de valores."; c) Requer a repetição de indébito em dobro das tarifas administrativas indevidamente cobradas. d) "(...) considerando que o apelante, em sua petição inicial, requereu o afastamento dos efeitos da mora considerando-se, ainda, estar demonstrada a cobrança de encargos indevidos, requer a esta Colenda Câmara a aplicação dos Art. 396 do CCB, para afastar os efeitos da mora do contrato em exame, assegurando ao apelante o direito à repetição do indébito em dobro de todos os valores pagos e à eventual direito de compensação, nos termos do Art. 368 do CCB."; e) "requer seja condenado o apelado ao pagamento total das custas e honorários advocatícios. Não sendo esse entendimento, alternativamente, requer seja a apelada condenada em maior parte de honorários e sucumbência.";

0008 . Processo/Prot: 1404476-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/108026. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1404476-9 Apelação Cível. Embargante: Banco John Deere S/A. Advogado: Jorge Luis Zanon. Embargado: Raquel Bravo da Rocha Dagnoni. Advogado: Paulo Afonso Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE OPORTUNIZA AO EMBARGADO JUNTAR UMA FOLHA

FALTANTE NO RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE REFORMA DA DECISÃO - NECESSIDADE DA OCORRÊNCIA DE ALGUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. DECISÃO, ADEMAIS, QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 0009 . Processo/Prot: 1416836-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/185824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1416836-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Andaime Projetos Locações e Montagens Ltda. Advogado: Jorge Luis Zanon. Embargado: Pison Construções Cíveis Eireli Epp. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO NA EMENTA E NO DISPOSITIVO E DEU PROVIMENTO NO CORPO DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO VERIFICADO E SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 0010 . Processo/Prot: 1419970-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/190034. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003156-05.2012.8.16.0147 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaucard S/a. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi. Apelante (2): Marcos José da Luz. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Designado: Desª Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 02/03/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e, por maioria de votos, conhecer em parte ambos os recursos e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação 01 (recurso da instituição financeira) e negar provimento ao recurso de apelação do 02 (do autor), nos termos do voto da relatora designada, vencido o relator originário que conhecia em parte e, na parte conhecida, dava parcial provimento a ambos os recursos, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POR PARTE DE BANCO - INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 1º, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO 01 (BANCO ITAUCARD S.A.) - CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) - SIGLA QUE SE REFERE, ABSTRATAMENTE, À SOMA DE TODOS OS ENCARGOS CONTRATUAIS - AFASTAMENTO DOS ENCARGOS E TARIFAS QUE DEVEM SER IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À BOA-FÉ SUBJETIVA E AO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - IRRESIGNAÇÃO DO BANCO - SERVIÇO ESPECIFICADO - VIABILIDADE DA COBRANÇA DE TAL ENCARGO - CONTRATO FIRMADO EM 08.11.2010 - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, INCLUSÃO DE GRAVAME E SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - PUBLICIDADE DO ATO QUE INTERESSA A AMBAS AS PARTES - VALORES RAZOÁVEIS E EFETIVAMENTE CONTRATADOS.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO (MAIORIA).RECURSO DE APELAÇÃO 02 (MARCOS JOSÉ DA LUZ) - Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.419.970-5 - VOTO VENCEDOR (jt) f. 2EXPURGOS DA TAXA DE ABERTURA DE CONTRATO E DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TAC E TEC) - ENCARGOS NÃO PREVISTOS EM CONTRATO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA - DEVOLUÇÃO DOBRADA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA (MAIORIA).Agravos retido não conhecido.Recurso de apelação 01 parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.Recurso de apelação 02 parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

0011 . Processo/Prot: 1422214-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/176369. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1422214-7 Apelação Cível. Embargante: Curtume Chopinzinho Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto, Leomar Antônio Johann. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade, em acolher os presentes embargos de declaração cível, mas sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA AUTORA SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA JÁ EXTINTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO EM RELAÇÃO AOS ARTS. 51, 1033 CC E ART. 60 DA LEI 8934/94 LEVANTADOS NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO TRATADOS NO ACÓRDÃO. OMISSÃO RECONHECIDA E

SANADA, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0012 . Processo/Prot: 1423714-6 Apelação Cível . Protocolo: 2015/224719. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009097-06.2010.8.16.0017 Ação Monitória. Apelante: Antônio Sant Ana. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Adson Albino de Almeida Santos. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Blas Gomm Filho, Clayton Hernane Alves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo Retido para cassar a sentença, reconhecer a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, julgando prejudicado o recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AGRAVO RETIDO - DECISÃO QUE DETERMINOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E INDEFERIU O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS E ENCARGOS EM PERCENTUAIS NÃO PACTUADOS NO CONTRATO E TARIFAS NÃO CONTRATADAS - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA CASSADA - APELO JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. APELO PREJUDICADO.

0013 . Processo/Prot: 1426455-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/113118. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1426455-4 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marlene Leithold, João Luiz Ceccatto Tonelli, Rafael Crispino Vianna. Embargado: Maria Madalena de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 19/10/2016 DECISAO: acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade acolher em parte os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. OMISSÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO TER SIDO OU NÃO UNÂNIME. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO UNÂNIME. SESSÃO DIGITAL. 2. OMISSÃO A RESPEITO DE QUAIS DESEMBARGADORES COMPUSERAM O QUORUM DE VOTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. FORMA UTILIZADA PELO SISTEMA DA SESSÃO DIGITAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0014 . Processo/Prot: 1427422-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/56493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1427422-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Embargado: Edilmárcio Roberto Kotowicz. Advogado: Homero Figueiredo Lima e Marchese. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/09/2016

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 14ª. Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores FAGUNDES CUNHA - Relator, JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA e OCTAVIO CAMPOS FISCHER-Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração e no mérito NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/73.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1443333-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/236348. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1443333-7 Apelação Cível. Embargante: Santana Textil Ltda. Advogado: Ademar Mendes Bezerra Junior. Embargado: João Carlos Marques Piza & Cia Ltda. Advogado: Ana Paula de Faria Piza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA "CITRA PETITA" ANULADA, DE OFÍCIO, POR ESTE TRIBUNAL - PRECLUSÃO - QUESTÃO RECHAÇADA NO VOTO - VÍCIO CONHECIDO "EX OFFICIO" PELO TRIBUNAL, POR CONTA DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ADEQUADA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - QUESTÕES SUFICIENTEMENTE DEBATIDAS NO JULGADO - MERO INCONFORMISMO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 1444003-8 Apelação Cível . Protocolo: 2015/292163. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020090-91.2013.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Palmivél Comércio de Alimentos Ltda - me, Tatiana de Souza Santos, Elizeu de Libório. Advogado: Dalva Marville de Castilho. Apelado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Vinicius Secafem

Mingati. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016
 DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em cassar, de ofício, a sentença e julgar prejudicado o Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PLEITO REVISIONAL INDEFERIDO SOB O ARGUMENTO DE QUE O CONSUMIDOR NÃO COMPROVOU SATISFATORIAMENTE SEU DIREITO CONSTITUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 333, I, DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDO EM SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 - DECISÃO DE MÉRITO - 269, I DO ANTIGO CPC - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 515, §3º, CPC) - EXPRESSÕES ESCRITAS INJURIOSAS QUE DEVEM SER RISCADAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15, DA ANTIGA NORMA PROCESSUAL (ARTIGO 78, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0017 . Processo/Prot: 1444101-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/292199. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000109-40.2013.8.16.0130 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Viviane Cristina Neves Decarolli. Advogado: Luiz Pires de Mattos Filho. Apelado (1): Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado (2): Neuza Benedito Neves. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA EM FACE DA OUTORGADA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CELEBRAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO PELA OUTORGADA, APÓS REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO PARTICULAR - NOTIFICAÇÃO DE REVOGAÇÃO APENAS À OUTORGADA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TERCEIRA DE BOA-FÉ - PRESERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - OUTORGADA QUE AGIU DE FORMA DOLOSA, CONTRAINDO EMPRÉSTIMO PARA AQUISIÇÃO DE BEM EM NOME DE DA OUTORGANTE - DANO MORAL DEVIDO - DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS - VALOR DA CAUSA ÍNFINO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, VEDADA A COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0018 . Processo/Prot: 1472444-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/339555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0011694-88.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Sebastião de Oliveira Rodrigues. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Apelado: Banco Bmg SA. Advogado: Henrique Gineste Schroeder. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TAXAS EMBUTIDAS - QUESTÃO TRAZIDA EM RECURSO NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO - JUROS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO ANTE A RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESNECESSIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170- 36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - CONTRATAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - JUROS REMUNERATÓRIOS - PERCENTUAIS CONTRATADOS QUE DEVEM SER MANTIDOS, POIS NÃO DEMONSTRAM ABUSIVIDADE - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1473171-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/317040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0023834-57.2013.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Sgabello Decorações Ltda-me. Advogado: Romildo José Carignano, Leonardo Cumin Carignano. Apelado: Opportunity Consultoria Financeira e Tributária Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Loper. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Embargos à execução de título executivo extrajudicial - Duplicatas. 1. Cerceamento de defesa - Inocorrência - Embargada que, intimada, não especificou as provas que pretendia produzir - Preclusão configurada, por conseguinte - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. Higidez das duplicatas exequendas - Não constatação - Títulos desprovidos de aceite - Embargada que não instruiu a execução com o comprovante de entrega das mercadorias, conforme exige o artigo 15, inciso II, alínea "b", da Lei nº 5.474/1968.

3. Sucumbência recursal - Honorários advocatícios - Novo CPC (NCP), art. 85, § 11 - Direito intertemporal - Aplicação somente aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o NCP (Lei nº 13.105, de 2015) passou a ter eficácia - STJ, enunciado administrativo 7. 3.1. O arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (NCP, art. 85, § 11) somente terá lugar quanto aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o novo Código de Processo Civil ganhou eficácia. 4. Recurso desprovido.

0020 . Processo/Prot: 1474156-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/361809. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009801-65.2012.8.16.0173 Exibição de Documentos. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Eduardo Di Giglio Melo, Rodrigo Scopel. Apelado: Aloimar Alves Campos. Advogado: Maykon José Giacomelli Ferreira, Leandro Aparecido de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA PROCEDENTE - CONFIGURADA A PRETENSÃO RESISTIDA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA A TEOR DO ART. 20 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1474386-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/353725. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002625-22.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Camila Veiga Dias. Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras. Apelado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Henrique José Parada Simão, Elisia Helena de Melo Martini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE COBRANÇA - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PELA MESMA TAXA UTILIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - REPETIÇÃO DE VALORES A SER REALIZADA DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1478543-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/367154. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018681-78.2014.8.16.0075 Prestação de Contas. Apelante: Orlando Rodrigues, Luciana de Biagi Francisco Rodrigues. Advogado: Jesualdo Eduardo Almeida Junior. Apelado: Banco Santander Brasil S/ a. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior, Patrícia Freyer, Gustavo Dal Bosco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP. 1.231.027/PR EM SEDE DE REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, I E VI, DO CPC/73. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO RECORRENTE. PREJUDICADA À ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1479388-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/371369. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0039150-84.2012.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: bn Eletro Metalurgia e Serviços Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Bradesco S/ a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS LASTREADA EM RELAÇÃO JURÍDICO-BANCÁRIA - SEGUNDA FASE. AGRAVO RETIDO - PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO AO REQUERIDO O DEVER DE ANTECIPAR OS PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE, POR SI SÓ, IMPÕE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ANTE A PROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA FASE - PLEITO INÓCUO. APELAÇÃO - PROCEDIMENTO QUE COMPORTA A ANÁLISE DAS CONTAS E EVENTUAL ADEQUAÇÃO DAS MESMAS FRENTE AO CONTRATADO, SEM ANALISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS OU MODIFICAR OS TERMOS DA AVENÇA - ENCARGOS NÃO DEMONSTRADOS ANTE A AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - SALDO DECLARADO A FAVOR DO CORRENTISTA - JULGAMENTO CITRA PETITA - INEXISTÊNCIA - APURAÇÃO DO VALOR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO - SENTENÇA REFORMADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1480766-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/373446. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes

do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001231-54.2013.8.16.0109 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Bruno Cesar Vicentim. Apelado: Moises Sacramento, Valcir Pereira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016 DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, restando prejudicados os recursos nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. DECLARATÓRIA COM PEDIDO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS TRATADOS DE MANEIRA UNIFORME. SENTENÇA GENÉRICA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSOS DE APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO PREJUDICADOS.

0025 . Processo/Prot: 1482468-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/374147. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002218-34.2014.8.16.0084 Embargos a Execução. Apelante: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Vagner Grola. Apelado: Jairo Alves de Oliveira. Advogado: Débora Alane Santana, Evandro Vicente de Souza, Francielle Borino Giroldo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016 DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTAS PROMISSÓRIAS RURAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA - APLICABILIDADE DO CDC - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER "EXTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA - PLEITO DE MANUTENÇÃO DA MULTA DE 10%, PREVISTA NO ART. 71, DO DECRETO-LEI 167/67 - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - PLEITO DE MANUTENÇÃO DO ARRESTO SOBRE IMÓVEL, ANTE A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 593, DO CPC/73 - VENDA DO IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1482468-3, de Goioerê - Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, em que é apelante COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e apelado JAIRO ALVES DE OLIVEIRA.

0026 . Processo/Prot: 1483911-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/374682. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012338-67.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, André Luiz Calvo, Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Jerson Cavalieri, J Cavalieri e Cia Ltda, Sonia Maria Zanuto Cavalieri. Advogado: Amaro Donisete Nogueira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação do Banco do Brasil S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CRÉDITO ROTATIVO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - 1) INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NECESSIDADE DE TOTAL PROVIMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA - VALIDADE DA MULTA CONTRATUAL E JUROS DE MORA - PROCEDENTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INEXISTENTE NA PLANILHA DE ENCARGOS CONSTANTE NO MOV. 1.4 - 2) ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REFORMA - SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1485972-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/390981. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005448-51.2007.8.16.0045 Ação Monitoria. Apelante: Centrotrofo - Transformadores Elétricos Ltda, Antônio Manhani. Advogado: Marcelo Maschio Cardoso Chaga, Ed Nogueira de Azevedo Junior. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a. Advogado: Thiago José Mantovani de Azevedo, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATAS - PRÉVIA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE, ALÉM DE NÃO TER SIDO CONVERTIDO EM RETIDO, FOI JULGADO MEDIANTE DECISÃO UNIPessoal - AUSÊNCIA DE AGRAVO RETIDO A SER CONHECIDO - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL DISPENSÁVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO COMPREENSÃO E FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - RELAÇÃO NEGOCIAL SUJEITA À APLICABILIDADE DO CDC - SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE E, ALÉM DISSO, A INVERSÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO É INÓCUO - FEITO QUE NÃO

CARECEU DE REALIZAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE NENHUMA OUTRA PROVA ESSENCIAL AO DESLINDE DO FEITO - ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

0028 . Processo/Prot: 1489510-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/391022. Comarca: Curiuva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000127-91.2011.8.16.0078 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jonas Dias da Silva. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Camila de Cássia Cordeiro da Cunha, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - APADECO - SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 0029 . Processo/Prot: 1490917-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/396133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0026833-51.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Internacional Service Ltda, Sílvio Cezar Clozowski, Moacir Japiassu Filho. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino. Apelante (2): Banco Itaú S/a. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação 01 e conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS EMBARGANTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO - ABUSIVIDADE DAS TAXAS COBRADAS NOS CONTRATOS QUE ORIGINARAM A CONFISSÃO DE DÍVIDA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 E INCISO I, § 1º, DO ART. 28, DA LEI 10.931/2004 - ÓRGÃO ESPECIAL QUE JÁ SE MANIFESTOU PELA CONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS ARTIGOS NOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 806337-2/01 E 758142- 4/01, RESPECTIVAMENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL APENAS NO CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATA - MANUTENÇÃO NOS DEMAIS CONTRATOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - RECONHECIMENTO DA COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE - SUCUMBÊNCIA READEQUADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO EMBARGADO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PREVISÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DA MORA - AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1492706-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/5202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0056499-97.2011.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Caminhos da Terra Hospedagem e Turismo Ltda. Advogado: Fernando Oliveira Perna. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Marco Juliano Felizardo, Maurício Scandelari Milczewski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em anular a sentença de ofício, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA GENÉRICA QUE NÃO OBSERVA A SITUAÇÃO FÁTICA E OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELAS PARTES - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ADEQUADA - ATO QUE IMPLICA EM OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF - FUNDAMENTAÇÃO DEFICITÁRIA - FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS CONTRATOS APONTADOS NA EXORDIAL - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO E COMPLETO JULGAMENTO - NULIDADES RECONHECIDAS DE OFÍCIO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0031 . Processo/Prot: 1492862-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/5775. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000551-09.2007.8.16.0100 Embargos a Execução. Apelante: Nelci Mehret. Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Apelado: Jorandi Conde. Advogado: Vândir Prouença de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULO CERTO,

LÍQUIDO E EXIGÍVEL - PRÁTICA DE AGIOTAGEM - NÃO DEMONSTRAÇÃO - SUPOSTO EXCESSO À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE - ART. 333, INCISO I, DO CPC - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO COMPROVADOS QUE RESULTAM NA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1493010-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/7982. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023444-33.2013.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Mademarc Comércio de Madeiras Ltda - me ltt, Marcio da Silva. Advogado: Siriane Gemi Fogaça de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso de Agravo Retido e conhecer em parte o recurso de Apelação e, nesta parte dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO BANCO EMBARGADO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, §1º, DO CPC - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO EMBARGADO/EXEQUENTE - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMERISTAS - DEFINIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR - IRRESIGNAÇÃO NÃO REITERADA - PRECLUSÃO - TARIFAS BANCÁRIAS - IMPRESCINDIBILIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL, AINDA QUE GÊNÉRICA, PARA SUA COBRANÇA - S. 44, DO TJ/PR - PACTUAÇÃO EVIDENCIADA NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1493960-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/11647. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0015766-16.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Sueli Regina Cabral. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da requerente e negar provimento ao recurso do requerido, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação cautelar de exibição de documentos. 1. Condenação do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios - Possibilidade - Ônus sucumbencial que deve recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, no caso o requerido. 2. Honorários advocatícios - Pretendida majoração pela requerente e redução pelo requerido - Fixação em valor reduzido - Majoração - Possibilidade - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional - Causa em que não há condenação - Emprego de equidade e razoabilidade na fixação dessa verba - CPC, art. 20, § 4.º. 3. Sucumbência recursal - Honorários advocatícios - Novo CPC (NCP), art. 85, § 11 - Direito intertemporal - Aplicação somente aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o NCP (Lei n.º 13.105, de 2015) passou a ter eficácia - STJ, enunciado administrativo 7. 3.1. O arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (NCP, art. 85, § 11) somente terá lugar quanto aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o novo Código de Processo Civil ganhou eficácia. 4. Recurso da requerente provido e recurso do requerido desprovido.

0034 . Processo/Prot: 1494282-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/7005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0035440-53.2011.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rubens Zampieri Filardi, Jorge Donizeti Sanchez, Carlos Pinheiro de Almeida. Rec.Adesivo: Bretas Representações Comerciais. Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass, Adelcio Ceruti. Apelado (1): Bretas Representações Comerciais. Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass, Adelcio Ceruti. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Rubens Zampieri Filardi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer dos recursos de Agravo Retido 01 e 02 e julgar prejudicados os recursos de Apelação e Adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVOS RETIDOS 01 E 02 - AÇÃO MONITÓRIA - INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES - DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES OU CONTRARRAZÕES RECURSAIS - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA SEU CONHECIMENTO - RECURSOS NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES - SENTENÇA "CITRA PETITA" - DECISÃO JUDICIAL QUE DEIXOU DE ANALISAR TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NOS EMBARGOS MONITÓRIOS, EM ESPECIAL QUANTO AOS LANÇAMENTOS SOB AS RUBRICAS "LIBERAÇÃO OPER CRÉDITO" E "PARCELA FINANC EMPRÉST"-

FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NULIDADE DA SENTENÇA - SENTENÇA CASSADA, "EX OFFICIO" - RECURSOS PREJUDICADOS.

0035 . Processo/Prot: 1494578-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/6562. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0076919-79.2014.8.16.0014 Cautelar. Apelante: Saba Construções e Obras Eireli. Advogado: Carlos Rafael Menegazo. Apelado: Distribuidora Cummins Minas. Advogado: Gabriela Mascarenhas Fiuza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente os recursos e, nesta parte negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - DUPLICATA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - QUESTÃO AFETA À GARANTIA DO PRODUTO NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM - NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA COMPRA DOS PRODUTOS - TEORIA DA APARÊNCIA - PARTICULARIDADES DO CASO - PEDIDO DE DANO MORAL PREJUDICADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DE APELAÇÃO Nº 1498442-6 E 1494578-5 PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA PARTE, DESPROVIDOS.

0036 . Processo/Prot: 1494770-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/7020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0026212-54.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Consultril Construtora cs Ltda. Advogado: Lauro Caversan Júnior, Ana Paula Wollstein. Apelado: Edson Smith. Advogado: Lucilene Smith. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CHEQUES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUZADA ANTES DE ESGOTADO O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 59, DA LEI DO CHEQUE - PROCOLO INTEGRADO - PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA NOS TERMOS DOS ITENS 1.14.1, 1.14.1.3 E 1.14.4, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - LESÃO - NÃO CONSTATAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 157, CCB, EM ESPECIAL DO ELEMENTO SUBJETIVO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1496710-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/10391. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000712-86.2015.8.16.0084 Embargos a Execução. Apelante: Anderson Douglas Gali Falleiros. Advogado: Nida Saleh Hatoum, Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina, Renata Paccola Mesquita, Vinícius Secafem Mingati. Rec.Adesivo: Pedro Faleiros Canhan, Celio Dal Corso Violada, Vanessa Miyuki Kato Tanaka. Advogado: Pedro Faleiros Canhan, Célio Dal Corso Violada, Vanessa Miyuki Kato Tanaka. Apelado (1): Cristal Empacotamento e Comercio de Açúcar Ltda, Edison Castelhan Canhan, Cleusa da Rocha Castelhani, Tania Cristiane Teodoro Viola, Elcio Viola. Advogado: Pedro Faleiros Canhan, Célio Dal Corso Violada. Apelado (2): Anderson Douglas Gali Falleiros. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, Nida Saleh Hatoum. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise das demais matérias arguidas na apelação cível e do recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução de título executivo extrajudicial - Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, extinguindo a execução, ao fundamento de que a aplicação de juros no percentual de 1,8% ao mês configura agiotagem, levando à iliquidez do título executivo - Embargantes que, quanto aos juros, se limitaram a alegar a existência de excesso de execução, postulando a readequação do valor exequendo - Resolução de questão diversa da submetida ao Estado-juiz - Julgamento extra petita - Nulidade - Efeito translativo da apelação - Inaplicabilidade no caso - CPC/73, art. 515, § 1.º; NCP, art. 1.013, § 1.º - Reconhecimento de nulidade da sentença que se impõe. 2. Sucumbência recursal - Honorários advocatícios - Novo CPC (NCP), art. 85, § 11 - Direito intertemporal - Aplicação somente aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o NCP (Lei n.º 13.105, de 2015) passou a ter eficácia - STJ, enunciado administrativo 7. 2.1. O arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (NCP, art. 85, § 11) somente terá lugar quanto aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o novo Código de Processo Civil ganhou eficácia. 3. Apelação cível parcialmente provida, ficando prejudicada a análise das demais matérias nela arguidas e do recurso adesivo.

0038 . Processo/Prot: 1497836-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/238362. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1497836-4 Apelação Cível. Embargante: Benedito Machado, Cristiane Silva Brito Machado. Advogado: Patrícia Rodrigues dos Santos. Embargado: João Carlos Forte. Advogado: Vinicius de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos

de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão - Inocorrência - Pretensão de rejuízo - Inadmissibilidade - NCPC, art. 1.022. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de prequestionamento - Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022 do NCPC. II - Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 1.022 do NCPC. III - Embargos de declaração rejeitados.

0039 . Processo/Prot: 1498087-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/20561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009170-51.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Adão Bilha Mariano (maior de 60 anos). Advogado: José Dantas Loureiro Neto. Apelado: Banco Itaú S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em cassar a sentença de ofício, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -- SETENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CASSAÇÃO - NECESSIDADE - OFENSA À COISA JULGADA RECONHECIDA "EX OFFICIO" - SENTENÇA CASSADA, RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO, RECURSO PREJUDICADO.

0040 . Processo/Prot: 1498442-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/14029. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0082558-78.2014.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Saba Construções e Obras Eireli. Advogado: Carlos Rafael Menegazo. Apelado: Distribuidora Cummins Minas Ltda. Advogado: Gabriela Mascarenhas Fluzza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente os recursos e, nesta parte negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - DUPLICATA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - QUESTÃO AFETA À GARANTIA DO PRODUTO NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM - NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA COMPRA DOS PRODUTOS - TEORIA DA APARÊNCIA - PARTICULARIDADES DO CASO - PEDIDO DE DANO MORAL PREJUDICADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DE APELAÇÃO Nº 1498442-6 E 1494578-5 PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA PARTE, DESPROVIDOS.

0041 . Processo/Prot: 1499000-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/17952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017509-03.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Alceu Ribeiro. Advogado: Elizabeth Maria Roth dos Santos, Andréa Roth dos Santos, Paulo Henrique Ferreira. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado (2): Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antoschski. Apelado (3): 1o. Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Curitiba. Advogado: Nelson João Klas Júnior. Apelado (4): 2o. Tabelionato de Protestos de Título da Comarca de Curitiba. Advogado: Vinícius de Andrade Mendes, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes, Roberval Kugler Mendes. Apelado (5): 3o. Tabelionato de Protestos de Título da Comarca de Curitiba. Advogado: Nelson João Klas Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral. 1. Legitimidade passiva para a causa - Duplicata simulada - Endosso-mandato - Banco - Duplicata recebida pela instituição financeira por endosso-mandato - Inexistência, portanto, de transferência da titularidade do título de crédito - Illegitimidade passiva do banco - Precedentes - STJ, súmula 476. 2. Legitimidade passiva - Tabelião - Protesto indevido de título de crédito - Ausência de conduta indevida do oficial - Regularidade formal do título (duplicata) - Suficiência - Tabelião que não vai além do exame dos aspectos formais, não se podendo pretender que esteja obrigado a apurar a existência ou inexistência do negócio jurídico subjacente, nem lhe é dado afimiscuir-se. Illegitimidade passiva do tabelião para a causa. 3. Sucumbência recursal - Honorários advocatícios - Novo CPC (NCPC), art. 85, § 11 - Direito intertemporal - Aplicação somente aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o NCPC (Lei n.º 13.105, de 2015) passou a ter eficácia - STJ, enunciado administrativo 7. 3.1. O arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (NCPC, art. 85, § 11) somente terá lugar quanto aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o novo Código de Processo Civil ganhou eficácia. 4. Apelação desprovida.

0042 . Processo/Prot: 1501469-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/382450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0034798-46.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: L.p Viana Brexo do Couro. Advogado: Claudia Mara Weiss Belem. Apelado: Banco Itaú S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso de Agravo Retido e, conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO ANTES DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO - ARTIGO 523, §1º, DO CPC/1973 - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA CONHECIMENTO DO RECURSO - MERA ABORDAGEM DO TEMA NO APELO QUE NÃO SE CONFUNDE COM REQUERIMENTO EXPRESSO - RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA AUTORA - NULIDADE DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - MATÉRIAS DE FATO E DE DIREITO - CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE DISCUTE SOMENTE CONTRATOS DE PARCELA FIXA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1501732-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/209059. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1501732-2 Apelação Cível. Embargante: Ilário Alves. Advogado: Kelyn Cristina Trento, Índia Mara Moura Torres. Embargado: Paraná Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - REFORMA DA SENTENÇA - CONTAS DEVIDAMENTE PRESTADAS PELO RÉU - ERRO MATERIAL APONTADO - OCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÃO FINANCEIRA" POR EMPRESA - OMISSÃO APONTADA - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO - AUSÊNCIA DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 1022, DO CPC/15 - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0044 . Processo/Prot: 1502432-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/245362. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1502432-1 Apelação Cível. Embargante: Herboste Herbicidas Ltda. Advogado: Norton Emmel Mühlbeier. Embargado: Mário Conselvan, Cleusa Conceição Vicário Conselvan. Advogado: Alexey Gastão Conselvan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão e obscuridade - Inocorrência - Pretensão de rejuízo - Inadmissibilidade - CPC, art. 1.022. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de prequestionamento - Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém qualquer dos defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. II - Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III - Embargos de declaração rejeitados.

0045 . Processo/Prot: 1503664-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/29531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008033-09.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Claudia Blumle Silva. Apelante (2): Rosi Geremias Prestes, Rozinha de Jesus Prestes. Advogado: Geraldo Francisco Pomagierski, Nathascha Raphaela Pomagierski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Agravos Retidos, negar provimento ao Recurso de Apelação (1) e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA E QUITAÇÃO PARCIAL COM DESLIGAMENTO. AGRAVOS RETIDOS - NÃO REITERADOS - NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO (1) - RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (PARTE RÉ) - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - UTILIZAÇÃO QUE CONFIGURA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - CONTRATO CELEBRADO ANTES DA ÉGIDE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO. APELAÇÃO (2) -

RECURSO DA PARTE AUTORA - DEVOLUÇÃO DO VALOR REMANESCENTE APÓS A SATISFAÇÃO DO CREDOR COM A VENDA DO BEM AO DEVEDOR - CABIMENTO - ART. 710 DO CPC/73 - DANO MORAL - INEXISTENTE - REPETIÇÃO DO INDEBITO NA FORMA DOBRADA - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES - HONORÁRIOS MANTIDOS - COMPENSAÇÃO VEDADA - SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO (1) NÃO PROVIDA. APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE PROVIDA.

0046 . Processo/Prot: 1504340-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/28377. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005991-67.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Construtudo do Brasil Materiais de Construções Ltda Epp. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do Agravo Retido e dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - SENTENÇA QUE JULGA BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA AUTORA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, §1º, DO CPC/73 - RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA - SENTENÇA "CITRA PETITTA" - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA, POR OUTRO FUNDAMENTO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA - OBSERVÂNCIA DO ART. 1.013, §3º, DO NCPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - DEMONSTRAÇÃO DA PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS A PARTIR DE 30/06/2004 - NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, NO PERÍODO DE ABRIL DE 2001 A 30/06/2004, DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO - TAXAS E TARIFAS - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IMPRESCINDIBILIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS, AINDA QUE DE FORMA GENÉRICA - S. 44, DO TJ/PR - PREVISÃO CONTRATUAL A PARTIR DE 30/06/2004 - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM PERÍODO ANTERIOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PREVISÃO CONTRATUAL A PARTIR DE 30/06/2004 - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM PERÍODO ANTERIOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM REPETIDOS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP Nº 1102552/CE - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO LANÇAMENTO INDEVIDO ATÉ A CITAÇÃO PELO IPCA-E, ÍNDICE QUE BEM SE PRESTA A RECOMPOR O VALOR DA MOEDA PARA O PERÍODO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - READEQUAÇÃO - SENTENÇA ANULADA, COM O PROVIMENTO DO RECURSO E JULGAMENTO DO FEITO.

0047 . Processo/Prot: 1504490-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/241299. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1504490-1 Apelação Cível. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Crédito Imobiliário. Advogado: Juliana Pianovski Pacheco, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Embargado: Antonia Pinheiro Goto, Oscar Fumio Goto. Advogado: William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 1504493-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/28380. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002102-32.2012.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Marilda Begnini Furlanetto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Progresso Sicredi Progresso Pr/sp. Advogado: Carlos Araúz Filho, Eduardo Ferreira Tedesco, Edgar Kindermann Speck. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer em parte o recurso de Agravo Retido e, na parte conhecida dar provimento e julgar prejudicado o recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO INVERTEU OS ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CDC, E DETERMINOU QUE A AUTORA CUSTEASSE A PROVA PERICIAL, NOS TERMOS DO ART. 33, DO CPC/1973 - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - CUSTEIO DA PROVA PERICIAL - PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PARTICULAR - MÉRITO RECURSAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC, PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO - INSURGÊNCIA DA AUTORA - PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO RETIDO NA PARTE

CONHECIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA, "EX OFFICIO", PARA OPORTUNIZAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE EVITAR CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO.

0049 . Processo/Prot: 1505272-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/33150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020315-50.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Wanderlei José Oliveira Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA QUE ACOLHEU CONTAS DO REQUERIDO E DECLAROU INEXISTÊNCIA DE SALDO A PAGAR OU A RECEBER. 1. Insurgência quanto à cobrança de tarifas não pactuadas. Não acolhimento, em razão de inexistência de cobranças a este título, conforme conclusão do laudo pericial. 2. Ônus da sucumbência. Responsabilidade da parte que deu causa à demanda. Impossibilidade. Na segunda fase da prestação de contas deve ser observada a conduta das partes no contraditório para determinar a responsabilidade pelo ônus. 3. Redução do valor dos honorários advocatícios. Impossibilidade. Valor adequado ao caso. RECURSO NÃO PROVIDO

0050 . Processo/Prot: 1505333-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/12989. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000905-70.1995.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Companhia Ultrazgaz S/a. Advogado: Rodrigo Garcia Salmazo, José Carlos Busatto. Apelado: Valter Adriani de Souza. Advogado: Roberto Rivelino Vecchi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO RAZÃO DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - MATÉRIA APRECIADA PELO MAGISTRADO A QUO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO AUTORIZA O REJULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÃO RELATIVA À AÇÃO DE CONHECIMENTO - REFORMA DA DECISÃO, COM A REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE OPOSTA. Recurso de apelação conhecido e provido.

0051 . Processo/Prot: 1505538-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/26121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001612-91.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Zita Gavazzoni Martins, Antônio Flor de Faria, Espólio de Amadeu Natal Pereira Viana, Josepha Lopes Gimenes (Representado(a)), Antonia Gimenes Franco (maior de 60 anos), Susue Fernanda dos Santos Fukushima, Trinida Millan Grecom, Edson Aparecido Dal Col, Jesman José Marcao, Cipriano Soares de Lima, José Luiz Dal Col, Benedita das Dores Silva Dal Col. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E EXTINGUIU O FEITO - QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR MEIO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP Nº 1.273.643/ PR - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1506018-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/239506. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1506018-7 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Pedro Tassi. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO - RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 44, DO TJPR - PREQUESTIONAMENTO QUE INCUMBE À PARTE, NÃO AO JULGADOR - NECESSIDADE DO MAGISTRADO ENFRENTAR TODAS AS QUESTÕES DEBATIDAS NO RECURSO, NÃO ESTANDO VINCULADO AOS ARGUMENTOS JURÍDICOS DAS PARTES, MAS TÃO-SOMENTE À CAUSA DE PEDIR COMO POSTA NO APELO - MULTA NÃO APLICADA POR SE CONSIDERAR QUE OS EMBARGOS FORAM OPOSTOS DE

BOA- FÉ - DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 1506505-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/243553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1506505-5 Apelação Cível. Embargante: Joaquim Ribeiro, Ines Muraro Ribeiro, Vanoil José Dias, Sebastião de Souza, Tania Maria Galão Pessoa, Francisco Pedrotti, Hamako Suzuki, Issaoo Deguchi, Francisco de Oliveira, Ailton José Barbosa, Dionísio Defende. Advogado: Linco Kczam. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Contradição, omissão e obscuridade - Ausência - Pretensão de rejuízo - Inadmissibilidade - NCPC, art. 1.022. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. II - Embargos de declaração rejeitados.

0054 . Processo/Prot: 1507006-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/177033. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1507006-1 Apelação Cível. Embargante: Figueiredo Muraro & Figueiredo Muraro Ltda-me e Outros, Renata Figueiredo Muraro, Alexandre Figueiredo Muraro. Advogado: Alexandre Alves Bazanella. Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo It. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepatti Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA - ACLARATÓRIOS QUE CONSTITUEM RECURSO DE RÍGIDO CONTORNO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0055 . Processo/Prot: 1508671-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/28387. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005767-86.2010.8.16.0021 Ação Monitoria. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: S Dona & V Guelfe Ltda - (engesul Engenharia e Comércio de Materiais Elétricos Ltda). Cur.Especial: Higor Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação e manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto e da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL AQUIRIDAS POR MEIO DE CESSÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO PRAZO QUINQUENAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E DE PRESTAÇÃO DE PARCELAS SUCESSIVAS QUE É DESINFLUENTE PARA O CASO. PRETENSÃO PRESCRITA INDEPENDENTEMENTE DA TEORIA ADOTADA. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 206, § 5º, I C/C ART. 2.028, AMBOS DO CC/02. HIPÓTESE DE DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. .

0056 . Processo/Prot: 1510357-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/343777. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002701-75.2012.8.16.0103 Revisão de Contrato. Apelante: Kaled & Kaled Ltda. Me., Dora Marion Hoog Kaled, Fabiano Pedro Hoog Kaled. Advogado: Fabiano Pedro Hoog Kaled. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - INAPLICABILIDADE DA TR - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - MAGISTRADO SINGULAR QUE NÃO PERMITIU A APLICAÇÃO DE TAL ÍNDICE, QUANDO NÃO EXPRESSAMENTE CONTRATADO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PARTICULAR - MÉRITO RECURSAL - QUESTÕES JÁ DECIDIDAS POR ESTE TRIBUNAL QUANTO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (AC Nº 1495558-

7), JÁ TRANSITADO EM JULGADO, INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS SIMULTANEAMENTE COM A PRESENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS COBRADOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATOS COM PAGAMENTO EM PARCELA FIXA - CAPITALIZAÇÃO QUE, SE EVENTUALMENTE OCORREU, FOI NA FASE PRÉ-CONTRATUAL - ENCARGOS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS EM MOMENTO ANTERIOR - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO - DECAIMENTO DOS AUTORES NO MÉRITO DA DEMANDA - ÔNUS QUE DEVE SER ARCADADO INTEGRALMENTE PELOS AUTORES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 1511020-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/239815. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1511020-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Tauillo Tezelli. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti. Embargado: Vitor Jorge da Silva Patricio. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri, Sandra Islene de Assis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0058 . Processo/Prot: 1511116-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/181582. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1511116-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Hilson Dutra Umpierre Junior, Marlene Leithold, Claudinei Alves Ferreira, Kely Dall'Igna Fogaça Harlos, Rafael Crispino Vianna. Embargado: Francisco José Piano. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia, Ana Nice Gemelli Hendges, Liana Regina Berta. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto e da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO NO SENTIDO DE AFASTAR O SOBRESTAMENTO DETERMINADO NA DECISAO AGRAVADA. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO NÃO DEMONSTRADA. NEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE NÃO ASSOCIADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS.

0059 . Processo/Prot: 1511276-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/223674. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1511276-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Kely Dall'Igna Fogaça Harlos, Marlene Leithold, Claudinei Alves Ferreira, Hilson Dutra Umpierre Junior, João Luiz Ceccatto Tonelli, Rafael Crispino Vianna. Embargado: Clóvis Luiz Delai. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia, Ana Nice Gemelli Hendges, Liana Regina Berta. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO MANTENDO DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGADA EXISTENCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. SOMENTE SE ADMITE NOS EMBARGOS ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INTERNA AO JULGADO E NÃO EM COMPARAÇÃO COM O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PARTE. O QUE A PARTE TRATA COMO VÍCIO REVELA APENAS SEU INCONFORMISMO ANTE A SOLUÇÃO ADOTADA PARA A LIDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0060 . Processo/Prot: 1511733-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/35888. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027523-36.2014.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Francisco Carlos Vitorio. Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II, Michelle Matie Morikawa. Apelado: Banco Citibank. Advogado: Lúcia Terezinha Pegaia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em julgar prejudicados os recursos de Agravo Retido e Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APENAS EM SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA QUE OCASIONA SURPRESA INADMISSÍVEL À PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LEALDADE,

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUANTO AO ÔNUS PROBATÓRIO, BEM COMO DE POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA, CONHECIDA ESSA DECISÃO, MANIFESTAREM-SE SOBRE O INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS E, QUERENDO, EXERCEREM O DIREITO DE RECURSO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - DESCABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - MATÉRIA CONTROVERTIDA DEPENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA CASSADA "EX OFFICIO" - RECURSOS PREJUDICADOS.

0061 . Processo/Prot: 1512087-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/36190. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021386-38.2014.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Melita Fey. Advogado: Rogério Petronilho, Giselli Passoni, Osmair Barbosa da Silva. Apelado: Israel Marconi, Nilza de Castro Marconi. Advogado: Patricia Grassano Pedalino, Marcus Vinicius Bossa Grassano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS MULTAS PUNITIVAS PREVISTAS EM CONTRATOS DE COMPRA E VENDA - INADIMPLENTO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA DEVEDORA, BEM COMO DE PRÉVIA RESCISÃO DOS CONTRATOS - INEXIGIBILIDADE DAS MULTAS - EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1512641-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/228776. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1512641-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo Sicredi União Pr Sp. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Embargado: Maurilio Alves, Maurilio Alves Metalúrgica me. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Itaú Unibanco S/A, nos termos do voto e da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO ATACADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0063 . Processo/Prot: 1513881-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/57641. Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000066-43.2015.8.16.0095 Revisão de Contrato. Apelante: Fagner Felipe Dombroski. Advogado: Everson Ricardo Alves Pereira. Apelado: Omni S/ a Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Lidiany Oliveira Vilela. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 285-B E SEU §1º, DO CPC/73 - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO APELO - OFENSA À DILETICIDADE - ART. 514, II, DO CPC/73 - RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS EFETIVOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0064 . Processo/Prot: 1515343-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/31330. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008590-53.2013.8.16.0045 Obrigação de não Fazer. Apelante: Vtn Embalagens - Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Adalberto Fonsatti, Cláudio José Fonsatti. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO - MÉRITO RECURSAL - CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - ANÚNCIO IRRECORRIDO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - PRECLUSÃO - MÉRITO DA DEMANDA - PAGAMENTO INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA AUTORA-APELANTE - ART. 333, INCISO I, DO CPC - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO COMPROVADOS, O QUE RESULTOU NA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FACE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICAÇÃO - INSCRIÇÃO DEVIDA EM FACE DO INADIMPLENTO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - ÔNUS

SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO - DECAIMENTO DA AUTORA NO MÉRITO DA DEMANDA - ÔNUS QUE DEVE SER ARCADO INTEGRALMENTE PELA AUTORA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1520451-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/63710. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020400-75.2014.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Objetiva Prestadora de Serviços. Advogado: Cleverson Tomazoni Michel. Apelado: Joseane Bedin França. Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso de Agravo Retido e conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESPACHO SANEADOR - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAÇÕES AO RECURSO DA PARTE ADVERSA - ARTIGO 523, §1º, DO CPC/1973 - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA CONHECIMENTO DO RECURSO - RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA RÉ - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EMBASADA EM CONTRATO PARTICULAR E CHEQUES PRESCRITOS, QUE NÃO REPRESENTAM TÍTULOS CERTOS, LÍQUIDOS E EXIGÍVEIS - NOVAÇÃO DEMONSTRADA QUE EXTINGUE A DÍVIDA ORIGINÁRIA RELACIONADA AO CONTRATO - AUSÊNCIA, INCLUSIVE, DE CONSENTIMENTO DA FIADORA - SÚMULA 214, DO STJ - CHEQUES PRESCRITOS QUE NÃO SÃO MAIS EXIGÍVEIS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO - ÔNUS QUE DEVE SER ARCADO INTEGRALMENTE PELA EXEQUENTE-EMBARGADA, JÁ QUE VENCIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1522136-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/201270. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1522136-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Nelson Acetti, Antonio Sanches Parra, Andre Luiz Conegero Sanches, Dirceu Machado, Jose Carlos Cunha, Ednilson Fantti. Advogado: Eliseu Alves Fortes. Embargado: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá Sicoob. Advogado: Everson Souza Saura Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INSURGÊNCIA DOS AGRAVADOS - OMISSÃO APONTADA - INEXISTÊNCIA - INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES QUE NÃO DÁ ENSEJO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DISPOSTOS NO ARTIGO 1.022 DO NCPC - MULTA NÃO APLICADA POR SE CONSIDERAR QUE OS EMBARGOS FORAM OPOSTOS DE BOA-FÉ - DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0067 . Processo/Prot: 1523100-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/75858. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013850-67.2005.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Humberto Pinheiro de Matos. Advogado: Marcelo Barzotto. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evelise Maran, Thiago Capalbo, Renata Caroline Talevi da Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Paulo Antônio Barca. Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Evelise Maran, Thiago Capalbo, Paulo Antônio Barca. Apelado (2): Humberto Pinheiro de Matos. Advogado: Marcelo Barzotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de prestação de contas - Segunda fase - Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. 1. Apelação do autor objetivando tão-somente a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios - Recurso desacompanhado do respectivo preparo - Súmula 47, editada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência instaurado perante esta Corte, estabelecendo que nesse caso, ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, devem ser recolhidas as custas recursais - Deserção que se reconhece. 2. Afirmada revisão de contrato, vedada em sede de ação de prestação de contas - Inocorrência - Imprescindível exame que se faz, de regularidade dos lançamentos efetuados na conta-corrente e sua conformidade com o direito posto e com o contrato, para apurar-se, então, a existência, ou não, de saldo em favor do banco ou do correntista - Violação do princípio pacta sunt servanda. Ausência de indicação do dispositivo violado. 3. Pretensão de acolhimento das contas apresentadas pelo banco - Impossibilidade - Necessidade de perícia. 4. Taxas e tarifas bancárias - Réu que não demonstrou a existência de pactuação expressa desses encargos - Reconhecimento da inexistência das tarifas, então, que se mostra escorregia - TJPR, súmula 44 - Restituição, contudo, que não pode abranger os lançamentos efetuados em proveito do próprio autor, sob pena de enriquecimento ilícito - Ausência de lançamentos indevidos - Precedentes desta Corte. 5. Prova pericial - Responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas à perícia - Despesas que deverão ser pagas ao final, pelo vencido - Artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. 6. Atualização monetária - Pretensão de aplicação da taxa Selic - Possibilidade - Entendimento

firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo no Resp 1102552-CE - Aplicação de correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data de cada pagamento indevido até a data da citação, a partir de quando a importância será atualizada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). 7. Honorários advocatícios - Pretensão de redução do respectivo valor - Impossibilidade - Fixação adequada e com observância, ademais, do mínimo legal - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 8. Sucumbência recursal - Honorários advocatícios - Novo CPC (NCPC), art. 85, § 11 - Direito intertemporal - Aplicação somente aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o NCPC (Lei n.º 13.105, de 2015) passou a ter eficácia - STJ, enunciado administrativo 7. 8.1. O arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (NCPC, art. 85, § 11) somente terá lugar quanto aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o novo Código de Processo Civil ganhou eficácia. 9. Recurso do autor não conhecido e recurso do réu, parcialmente provido.

0068 . Processo/Prot: 1523288-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/243099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1523288-3 Apelação Cível. Embargante: O Mundo dos Estofados Comércio de Móveis Ltda. Advogado: João Mário Machado de Jesus, Francisco Machado de Jesus. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Interessado: Maria Lenice de Oliveira. Advogado: João Mário Machado de Jesus, Francisco Machado de Jesus. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016 DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão, contradição e obscuridade - Inocorrência - Pretensão de re julgamento - Inadmissibilidade - NCPC, art. 1.022. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de re julgamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de prequestionamento - Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022 do NCPC. II - Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 1.022 do NCPC. III - Embargos de declaração rejeitados.

0069 . Processo/Prot: 1524594-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/73130. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006250-43.2011.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Lauri Luiz Biolchi me. Advogado: Cácia de Dordi Tres. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016 DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de prestação de contas - Segunda fase - Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. 1. Capitalização mensal de juros - Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, convertida na de n.º 2.170-36/2001 - Autorização de cobrança de juros capitalizados para os contratos firmados após 31 de março de 2000, desde que expressamente contratados - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Constatação de tal prática em período posterior às aludidas Medidas Provisórias - Não demonstração, ademais, da existência de pactuação nesse sentido - Juros capitalizados que devem ser extirpados, por conseguinte. 2. Juros remuneratórios - Ausência de juntada de contrato revelador das taxas contratadas - Limitação dos juros à taxa média de mercado - Possibilidade, desde que mais benéfica ao correntista - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Taxas e tarifas bancárias - Réu que não demonstrou a existência de pactuação expressa desses encargos - Reconhecimento da inexistência das tarifas, então, que se mostra correta - TJPR, súmula 44 - Situação, então, que impõe a repetição dos valores cobrados sem autorização - Restituição, contudo, que não pode abrandar os lançamentos efetuados em proveito da própria autora, sob pena de enriquecimento ilícito - Precedentes desta Corte. 4. Repetição do indébito - Saldo credor do correntista, representado pelos valores cobrados indevidamente - Restituição que deve operar-se de forma simples. 5. Honorários advocatícios - Pretensão de majoração do respectivo valor - Impossibilidade - Fixação adequada - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 6. Ônus de sucumbência - Resultado do julgamento que enseja sua redistribuição. 7. Sucumbência recursal - Honorários advocatícios - Novo CPC (NCPC), art. 85, § 11 - Direito intertemporal - Aplicação somente aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o NCPC (Lei n.º 13.105, de 2015) passou a ter eficácia - STJ, enunciado administrativo 7. 7.1. O arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (NCPC, art. 85, § 11) somente terá lugar quanto aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o novo Código de Processo Civil ganhou eficácia. 8. Apelação da autora a que se dá parcial provimento e apelação do réu desprovida.

0070 . Processo/Prot: 1529544-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/85754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000632-27.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Vilma de Souza Barbosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Safra S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de prestação de contas - Segunda fase - Contrato de cédula de crédito bancário. 1. Juros remuneratórios - Contrato de cédula de crédito bancário que demonstra as taxas de juros aplicáveis - Ausência, outrossim, de demonstração de abusividade capaz de implicar desvantagem exagerada à autora - Estipulação contratual, portanto, que deve prevalecer. 2. Sucumbência recursal - Honorários advocatícios - Novo CPC (NCPC), art. 85, § 11 - Direito intertemporal - Aplicação somente aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o NCPC (Lei n.º 13.105, de 2015) passou a ter eficácia - STJ, enunciado administrativo 7. 2.1. O arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (NCPC, art. 85, § 11) somente terá lugar quanto aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o novo Código de Processo Civil ganhou eficácia. 3. Apelação da autora a que se nega provimento.

0071 . Processo/Prot: 1532425-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/186433. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1532425-5 Apelação Cível. Embargante: Dressa Machado da Costa Panificadora Me. Advogado: Priscilla Galli Silva. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2016 DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO AOS PERCENTUAIS FIXADOS A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, QUE SOMAM 110% - OCORRÊNCIA - CORREÇÃO DA FIXAÇÃO, A FIM DE MANTER A CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE 70% (SETENTA POR CENTO) DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGADA AOS 30% (TRINTA POR CENTO) RESTANTES - ERRO MATERIAL CORRIGIDO - ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0072 . Processo/Prot: 1533069-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/83582. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000126-37.2013.8.16.0046 Exibição. Apelante: Serviço de Limpeza Manutenção e Jardinagem Catarinense Ltda - Me. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Itau Unibanco S A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016 DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação cautelar de exibição de documentos. 1. Arguição, nas contrarrazões recursais, de necessidade de manutenção da sentença, que impôs à requerente os ônus de sucumbência, ao argumento de que sequer está presente o interesse processual - Falta de prévio requerimento administrativo - Banco, no entanto, que comparece em Juízo, apresenta contestação e também apresenta os documentos reclamados - Suprimento da falta de postulação administrativa e reconhecimento, pelo requerido, de procedência da pretensão deduzida pela requerente - Caracterização de preclusão lógica - Eventual carência de ação que restou suprida - Prestígio dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas - Aproveitamento dos atos processuais. 2. Condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios - Possibilidade - Ônus sucumbencial que deve recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, no caso o requerido - Exibição judicial dos documentos somente após a apresentação de contestação - Configuração de pretensão resistida. 3. Sucumbência recursal - Honorários advocatícios - Novo CPC (NCPC), art. 85, § 11 - Direito intertemporal - Aplicação so- mente aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o NCPC (Lei n.º 13.105, de 2015) passou a ter eficácia - STJ, enunciado administrativo 7. 3.1. O arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (NCPC, art. 85, § 11) somente terá lugar quanto aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o novo Código de Processo Civil ganhou eficácia. 4. Recurso provido.

0073 . Processo/Prot: 1533795-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/92413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0025031-13.2014.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Bmd-ban Ativos Financeiros S/a. Advogado: José Carlos de Alvarenga Mattos. Apelado: Otc Viagens e Turismo Ltda, Maria das Graças Franco Dias Camargo Teixeira. Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE CONDENOU O EMBARGADO/APELADO AO PAGAMENTO DO IMPORTE DEVIDO E SUCUMBÊNCIA. 1. NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES NO TOCANTE AO PEDIDO DE CONDENÇÃO DO APELANTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTENÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA R. SENTENÇA. DESCABIMENTO. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 20, §3º DO CPC/1973 EIS QUE A SENTENÇA TEM CUNHO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CPC. IMPORTE DA

VERBA ARBITRADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 1534789-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/243286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1534789-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Chm Construção Civil Ltda. Advogado: Diogo Benradt Cardoso, Diogo Matté Amaro, Gustavo Pedron da Silveira. Embargado: Diolete Scremin Belloni, Consuelo Helena Belloni. Advogado: Nestor Teodoro da Silva, Paulo Vinicius de Lima. Interessado: Carlos Marins Ceschim, Valéria Darin Dias Ceschim. Advogado: Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - INTENESTIVIDADE - APONTAMENTO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO - IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO DÁ ENSEJO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - ACÓRDÃO QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015 - PREQUESTIONAMENTO QUE INCUMBE À PARTE, NÃO AO JULGADOR - NECESSIDADE DO MAGISTRADO ENFRENTAR TODAS AS QUESTÕES DEBATIDAS NO RECURSO, NÃO ESTANDO VINCULADO AOS ARGUMENTOS JURÍDICOS DAS PARTES, MAS TÃO-SOMENTE À CAUSA DE PEDIR COMO POSTA NO APELO - MULTA NÃO APLICADA POR SE CONSIDERAR QUE OS EMBARGOS FORAM OPOSTOS DE BOA-FÉ - DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0075 . Processo/Prot: 1534995-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/239124. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1534995-0 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Embargado: Ederson Vieira Dos Santos. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Contradição - Inocorrência - Pretensão de rejulgamento - Inadmissibilidade - NCPC, art. 1.022. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejulgamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de prequestionamento - Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022 do NCPC. II - Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 1.022 do NCPC. III - Embargos de declaração rejeitados.

0076 . Processo/Prot: 1535785-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/117829. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001273-64.2006.8.16.0072 Prestação de Contas. Agravante: Jair Antônio Wiebelling. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE DE RESERVA E DE LEVANTAMENTO DOS VALORES - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 1536225-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/119535. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001176-38.2016.8.16.0129 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Akioshi Ribeiro Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.

0078 . Processo/Prot: 1536333-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/203958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1536333-8 Apelação Cível. Embargante: Marcos Paulo de Farias. Advogado: Marco Aurelio Carneiro. Embargado: Lenir do Rocio Pires Bertan. Advogado: Leticia Pellegrino da Rocha.

Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em REJEITAR estes embargos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ERRO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - ARTS. 1.022 C/C ART. 489, § 1º DO CPC/15 - ACÓRDÃO QUE DE FORMA CLARA E EXPRESSA ANALISA TODAS AS TESES SUSCITADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO - MERO INCONFORMISMO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SERVEM PARA A REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - MATÉRIA DEVIDAMENTE VALORADA - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA E INDIVIDUALIZADA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INDICADOS PARA A SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO - EMBARGOS REJEITADOS. Vistos, etc.

0079 . Processo/Prot: 1537658-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/218003. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1537658-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Leniro Antônio Batista de Castro. Advogado: Leandro Consalter Kauche. Embargado: Espólio de Nagib Chuchene. Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À VENDA DE UM DOS IMÓVEIS QUE SE PRETENDIA A PROTEÇÃO DA LEI 8009/90. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE VENDA PROPRIAMENTE DITA, MAS APENAS TOMADA DE EMPRÉSTIMO, TENDO O IMÓVEL COMO GARANTIA, MANTIDA A POSSE. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NÍTIDO INTENTO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. DOCUMENTAÇÃO QUE INDICA A VENDA DO LOTE, A CORROBORAR A DECISÃO A QUE CHEGOU O COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRARIÉDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0080 . Processo/Prot: 1538291-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/124794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0009642-32.2007.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Cyriaco Fittipaldi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONSUMIDOR COMO AUTOR - COMPETÊNCIA TERRITORIAL QUE PODE SER DESCONSIDERADA SE AÇÃO É AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RÉU - ESCOLHA DO CONSUMIDOR QUE NÃO É VEDADA. RECURSO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 1540596-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/94974. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002631-39.2014.8.16.0119 Embargos a Execução. Apelante: Cassio Murilo Almeida, Elder Luiz Bortoluzzi, R24 Textil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Robson Fumagali. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Carolyne Kaory Shoji, Daniel Marchiori, Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução de título extrajudicial - Cédula de crédito bancário. 1. Requerimento, pelos embargantes, de produção de prova pericial - Composição de dívida assentada em título executivo que indica ter origem em renegociações de contratos anteriores - Contratos anteriores não colacionados - Discussão dos contratos originários do débito - Possibilidade - Necessidade de produção de prova pericial para verificação de irregularidades - Julgamento antecipado do mérito - Cerceamento de defesa configurado - Princípio da ampla defesa - CF, art. 5º, inciso LV - Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5º, inciso XXXV - Princípio do devido processo legal ("due process of law") - CF, art. 5º, inciso LIV. Nulidade da sentença. 2. Agravo retido provido e recurso de apelação prejudicado.

0082 . Processo/Prot: 1543412-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/132397. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005834-93.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Francisco Cristovan Soares. Advogado: Johnny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS - 1) SENTENÇA CITRA PETITA - JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - 2) JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE CONTRATO

- APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, EXCETO NA HIPÓTESE DE A TAXA COBRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SER INFERIOR - 3) TAXAS E TARIFAS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - SÚMULA 44 DO TJPR - COBRANÇA INDEVIDA - RESTITUIÇÃO DEVIDA - EXCETO AS REALIZADAS EM PROVEITO DO CORRENTISTA - 4) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - 5) ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ALTERAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 1544086-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/98985. Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000822-80.2015.8.16.0118 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaúcard S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Marcelo Guastini Luiz Machado C. Ecológicas Me. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A INÉRCIA DO EXEQUENTE EM JUNTAR O TÍTULO DE CRÉDITO - 1) JUÍZO DE RETRATAÇÃO - MERA FACULDADE - PRELIMINAR AFASTADA - 2) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - ART. 284 DO CPC - 3) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PROCURADOR INTIMADO - NÃO CONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1545928-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/137676. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003341-33.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Neudi Mosconi. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro, Jeferson Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a r. sentença impugnada, restando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV e VI DO CPC/73) Inépcia da petição inicial pela ausência dos contratos que se pretende revisar e pedido genérico - Inocorrência. Apelante que não possui os contratos, de modo que, está impossibilitado de demonstrar de forma pontual as cobranças abusivas. Relação jurídica comprovada pelos documentos acostados com a petição inicial. Possibilidade de exibição incidental dos contratos e demais documentos na ação revisional. Sentença cassada de ofício. RECURSO PREJUDICADO

0085 . Processo/Prot: 1546051-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/149925. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001696-32.1996.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Nilson Luiz Bombonato, Luiz Carlos Bombonato, NI Bombonato & Cia Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO - ART. 267, III, DO ANTIGO CPC/73 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 1546152-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/243717. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1546152-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Embargado: Milton José Pezzotto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão, contradição e obscuridade - Inocorrência - Pretensão de rejugamento - Inadmissibilidade - NCPC, art. 1.022. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejugamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. II - Embargos de declaração rejeitados.

0087 . Processo/Prot: 1546671-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/149926. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014627-63.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Abn Amro Real S.a.. Advogado: Fábio Korenblum. Agravado: Minella Transportes de Cargas Ltda, Geraldo Minella. Advogado: Valéria Braga Tebalde, Cristina Smolareck Ortiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Cumprimento de sentença.

Impugnação intempestiva. 1. Mandato - Substabelecimento do instrumento de procuração sem reserva de poderes - Intimações que passam a ser feitas, corretamente, ao advogado substabelecido e não mais ao substabelecido - Impugnação ao cumprimento da sentença apresentado tardiamente - Rejeição acertada. 2. Agravo de instrumento desprovido.

0088 . Processo/Prot: 1546949-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/97743. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002311-47.2015.8.16.0153 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú Veículos S.a.. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Vanda Maria dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA OPORTUNAMENTE - INDEFERIMENTO DA INICIAL ESCORREITO - EXEGESE DOS ARTS. 284 E 295, VI, AMBOS DO CPC/73 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 1547022-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/150719. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009767-22.2016.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaúcard S/sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Agravado: Marivete Dezan. Advogado: Herbes Antônio Pinto Vieira, Ademir Giordani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR E DETERMINA A RESTITUIÇÃO DO BEM APREENHIDO ANTE O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. PAGAMENTO EFETIVADO ANTES DE SE REALIZAR A BUSCA E APREENSÃO POR OPORTUNIDADE DO PRÓPRIO CREDOR QUE EMITIU BOLETO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. BOLETO QUITADO DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO E DEPÓSITO DAS PARCELAS SUBSEQUENTES E CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PECULIARIDADES DO CASO. FACULDADE EXERCIDA PELO CREDOR QUE AFASTA A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA - INTELIGÊNCIA ARTIGO 2º, §3 DO DL 911/69. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 1547108-2 Exceção de Suspeição Cível (cam)

. Protocolo: 2016/87563. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001637-75.2015.8.16.0151 Exceção de Impedimento. Excipiente: Telpo Henrique Penteado Montagnani. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Excepto: Talita Betiati de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral e por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de impedimento e suspeição, impondo-se seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE NOTÓRIA AMIZADE ENTRE A MAGISTRADA E OS PROCURADORES DA PARTE ADVERSA - TESE INSUBSISTENTE E NÃO COMPROVADA - NARRAÇÃO DE FATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM EM NENHUMA DAS TAXATIVAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO PREVISTAS EM LEI (CPC) - PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO NÃO EVIDENCIADA - INSURGÊNCIA QUANTO AO CONTEÚDO DECISÓRIO QUE DEVE SER FEITA PELOS MEIOS RECURSAIS ADEQUADOS - INCIDENTE REJEITADO - ARQUIVAMENTO DA EXCEÇÃO QUE SE IMPÕE. EXCEÇÃO ARQUIVADA.

0091 . Processo/Prot: 1547121-5 Exceção de Suspeição Cível (cam)

. Protocolo: 2016/87549. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001650-74.2015.8.16.0151 Exceção de Impedimento. Excipiente: Telpo Henrique Penteado Montagnani. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Excepto: Talita Betiati de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral e por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de impedimento e suspeição, impondo-se seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE NOTÓRIA AMIZADE ENTRE A MAGISTRADA E OS PROCURADORES DA PARTE ADVERSA - TESE INSUBSISTENTE E NÃO COMPROVADA - NARRAÇÃO DE FATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM EM NENHUMA DAS TAXATIVAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO PREVISTAS EM LEI (CPC) - PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO NÃO EVIDENCIADA - INSURGÊNCIA QUANTO AO CONTEÚDO DECISÓRIO QUE DEVE SER FEITA PELOS MEIOS RECURSAIS ADEQUADOS - INCIDENTE REJEITADO - ARQUIVAMENTO DA EXCEÇÃO QUE SE IMPÕE. EXCEÇÃO ARQUIVADA.

0092 . Processo/Prot: 1547122-2 Exceção de Suspeição Cível (cam)

. Protocolo: 2016/87553. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001655-96.2015.8.16.0151 Exceção de Impedimento. Excipiente: Telpo Henrique Penteado Montagnani. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Excepto: Talita Betiati de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral e por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de impedimento e suspeição, impondo-se seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE NOTÓRIA AMIZADE ENTRE A MAGISTRADA E OS PROCURADORES DA PARTE ADVERSA - TESE INSUBSISTENTE E NÃO COMPROVADA - NARRAÇÃO DE FATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM EM NENHUMA DAS TAXATIVAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO PREVISTAS EM LEI (CPC) - PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO NÃO EVIDENCIADA - INSURGÊNCIA QUANTO AO CONTEÚDO DECISÓRIO QUE DEVE SER FEITA PELOS MEIOS RECURSAIS ADEQUADOS - INCIDENTE REJEITADO - ARQUIVAMENTO DA EXCEÇÃO QUE SE IMPÕE. EXCEÇÃO ARQUIVADA.

0093 . Processo/Prot: 1547169-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/152577. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001379-73.2016.8.16.0040 Declaratória. Agravante: Nei Souza Lima. Advogado: Emerson Marchetti. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário cumulada com indenização por danos materiais e moral. 1. Antecipação de tutela - Pretensão de que o réu se abstenha de se apropriar de qualquer quantia de sua remuneração para amortização de seu crédito - Possibilidade - Princípio da proteção ao salário - CF, art. 7.º, inc. X - Impenhorabilidade da remuneração - NCP, art. 833, inc. IV - Débitos atinentes a mútuo não garantido por margem consignável e saldo devedor pela utilização de cheque especial - TJPR, súmula 36 - Probabilidade do direito evidenciado - Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, outrossim, que advém dos notórios prejuízos (irreversíveis) ocasionados ao agravante, decorrentes da retenção de sua remuneração - Decisão reformada. 2. Recurso provido.

0094 . Processo/Prot: 1547310-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/140004. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005571-77.2013.8.16.0097 Repetição de Indébito. Apelante: Comércio de Veículos Pianca Ltda. Advogado: Reimar Renato Rodrigues. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Bruno Araujo Borcari Gouvea. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES DEBITADOS SEM AUTORIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE - SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - 1. Alegação de inexistência de autorização para a realização de débitos em conta corrente. Improcedente, em razão da instituição financeira ter apresentado documentos comprobatórios de autorização. 2. Código de Defesa do Consumidor. Aplicável, nos termos da Súmula 297 do STJ, entretanto, não altera o comando sentencial. 3. Devolução de valores em razão de ausência de autorização do correntista. Inaplicável. Documentos autorizatórios de débitos em conta corrente juntados aos autos. 4. Ônus de Sucumbência. Manutenção. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 1547560-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/152184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0001472-59.2016.8.16.0194 Revisional. Agravante: Sirlei Bueno de Lima Ribeiro. Advogado: Karuana Francelli dos Santos. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DO AUTOR.. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO AFASTADA. EXEGESE DO ART. 99, §3º DO CPC/15. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A REFERIDA PRESUNÇÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO

0096 . Processo/Prot: 1547619-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/115646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0007023-85.2014.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Adriana Mendes da Luz. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA - PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO - CONFIGURADA PRETENSÃO RESISTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 1547720-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/133620. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005969-08.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Roberta Beatriz do Nascimento. Apelado: Nelson Calvario. Advogado: Luciana Aparecida Zanella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - SENTENÇA QUE REJEITA AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - DESCABIMENTO - INAPLICABILIDADE PRAZO PREVISTO NO ART. 26, II DO CDC - DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - ENVIO DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA - ENUNCIADO Nº 7/TJPR. CARÁTER REVISIONAL - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA QUE SE LIMITA A AFASTAR ENCARGOS CUJA CONTRATAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA - POSSIBILIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CONDICIONADA A EXPRESSA PACTUAÇÃO - MP Nº 1.963/2000 - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR OS PERCENTUAIS CONTRATADOS - NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SUCUMBÊNCIA - ÔNUS DA APELANTE ANTE AO DECAIMENTO INTEGRAL NA DEMANDA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, §§3º E 4º DO CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 1547774-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/146730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000035-78.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Taylene Marcelle Ganz, Gledisson Marcelo Ganz, Miquilina Rodrigues Lopes, Cristiane Lopes, José Carlos Lopes, Adalberto Sert, Venia de Lima Marigliani, Ruth Gonçalves de Oliveira Sert. Advogado: José Basilio Guerrart. Apelado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1273643/PR) - PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 219, § 5º, DO CPC/73 - INEXISTÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 1548395-9 Exceção de Suspeição Cível (cam)

. Protocolo: 2016/87595. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001696-63.2015.8.16.0151 Exceção de Impedimento. Excipiente: Eveline Merino Vignoto. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Excepto: Talita Betiati de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral e por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de impedimento e suspeição, impondo-se seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE NOTÓRIA AMIZADE ENTRE A MAGISTRADA E OS PROCURADORES DA PARTE ADVERSA - TESE INSUBSISTENTE E NÃO COMPROVADA - NARRAÇÃO DE FATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM EM NENHUMA DAS TAXATIVAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO PREVISTAS EM LEI (CPC) - PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO NÃO EVIDENCIADA - INSURGÊNCIA QUANTO AO CONTEÚDO DECISÓRIO QUE DEVE SER FEITA PELOS MEIOS RECURSAIS ADEQUADOS - INCIDENTE REJEITADO - ARQUIVAMENTO DA EXCEÇÃO QUE SE IMPÕE. EXCEÇÃO REJEITADA.

0100 . Processo/Prot: 1548430-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/97601. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003270-52.2015.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Kenerson Industria e Comercio de Produtos Opticos Ltda. Advogado: João Carlos de Lima Júnior. Apelado (1): Nilo Trebien - Fi. Advogado: Luciano Linhares, Zani Dalton Farah, Carin Hey Farah. Apelado (2): Baco Sofisa S.a.. Advogado: Fernando Denis Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA EMITIDA EM DUPLICIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 1ª REQUERIDA - ENDOSSO-MANDATO - LEGITIMIDADE RECONHECIDA - SÚMULA Nº 476 DO STJ - PRECEDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO, POIS FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS ASPECTOS FÁTICOS DOS AUTOS E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 1548708-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/155445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0025724-02.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Imc Industrial Madeireira Camilotti Ltda. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Luiz Felipe de Matos. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito. Banco. Contratos de abertura de crédito em conta-corrente e contratos de câmbio. 1. Decisão interlocutória - Erro existente - Pedido de extensão dos efeitos de anterior tutela antecipada concedida, pela perspectiva única e específica dos contratos de câmbio celebrados entre as partes - Decisão, contudo, que aprecia e decide a postulação a partir (unicamente) dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente - Caracterização de decisão extra petita - Nulificação necessária. 2. Agravado de instrumento a que se dá provimento.

0102 . Processo/Prot: 1548738-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/145462. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033832-91.2010.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Diogo Dallagnol. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO TERMINATIVA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM BASE NO ART. 267, III, CPC. 1. ABANDONO DA CAUSA - CONFIGURAÇÃO - PARTE AUTORA QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - EXTINÇÃO CABÍVEL - CUMPRIMENTO DO ART. 267, § 1º, CPC/73 - INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR E DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ENDEREÇO CONSTANTE OS AUTOS. 2. INTIMAÇÃO PESSOAL CONSIDERADA VÁLIDA - POSTAGEM DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO PARA O ENDEREÇO DECLINADO PELO EXEQUENTE EM SUA PETIÇÃO, NO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO E NO CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. 3. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. 4. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 1548832-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/53574. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001614-94.2008.8.16.0048 Execução de Título Judicial. Apelante: Agropar - Cooperativa Agroindustrial do Médio Oeste do Paraná. Advogado: Carlos Araúz Filho, Felipe Rafael Ferreira. Apelado: Luiz Carlos da Silva Câmara. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação apresentado pela Agropar - Cooperativa Agroindustrial do Médio Oeste do Paraná, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATAS - PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - 1. Alegação do exequente da não ocorrência da prescrição, uma vez que após o deferimento da suspensão do curso do processo pelo prazo de 1(um) ano, não houve a intimação do exequente, determinada pelo Juiz a quo, para prosseguimento do feito, como determinado às fls. 35. Argumentação procedente. Descumprimento da determinação judicial que afasta a ocorrência do prazo prescricional. Retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito executivo. 2. Necessidade de prévia intimação do autor para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 267, §1º do CPC/1973. Análise prejudicada em razão do afastamento da prescrição nos termos do tópico anterior. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 0104 . Processo/Prot: 1548993-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/152826. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006611-65.2010.8.16.0173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ana Baise do Nascimento, Augusto Nascimento Filho. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jaqueline Esteves Moleirinho, Fernanda Morimoto Bregola, Fausto Luís Moraes da Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Joaquim Portes de Cerqueira Cesar, Giovani Gionédís, Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís Filho, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução de título extrajudicial - Cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias - Banco. 1. Montante do crédito - Existência de ação de conhecimento, já decidida, em que parte das cédulas teve reconhecimento de cobranças indevidas, com sua extirpação - Necessidade de recálculo do valor da execução, para que esta possa, então, retomar seu curso. 2. Agravado de instrumento parcialmente provido.

0105 . Processo/Prot: 1549006-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/155750. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013780-27.2013.8.16.0035 Exceção de Pré-Executividade. Agravante:

Marcia Aparecida Krauczuk. Advogado: Moacir Tadeu Furtado. Agravado: Giovana Steberl Ramos. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro, Bruna Ramos Leopoldo da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: 1. Agravo de instrumento - Falta de apresentação de todas as peças obrigatórias - CPC, art. 1.017, inc. I - Intimação do agravante para complementação - CPC, art. 1.017, § 3.º, c/c art. 932, § único - Tardio requerimento de reabertura do prazo para a emenda - Deferimento, não obstante - Cópias obrigatórias novamente não apresentadas - Falta da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação - Ainda nova petição, dizendo apresentar as cópias obrigatórias, sem que tal ocorresse - Recurso, então, que se ressente de regularidade formal, um dos pressupostos de admissibilidade recursal, apesar das reiteradas tentativas de sanação. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

0106 . Processo/Prot: 1549737-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/156843. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029558-81.2005.8.16.0014 Execução. Agravante: José Eduardo Maluf, Maria Cristina Maluf, Claudio Marcos Maluf. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Andrea Domingues Favarim, Antônio Augusto Cruz Porto, Pedro Augusto Cruz Porto, Luís Oscar Six Botton, Glaucio Josafat Bordun. Interessado: Neif Maluf. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Interessado: Mj Administração de Bens S.s Ltda, Luiz Antonio Alvaro Lopes. Advogado: Marcelo Augusto da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução de título extrajudicial. 1. Arrematação - Bem imóvel - Aquisição em prestações - Garantia que se faz mediante hipoteca sobre o próprio imóvel arrematado - Exigência de caução que só é pertinente quando se tratar de bem móvel - CPC/73, artigo 690, caput e parágrafo 1.º; CPC/15, artigo 895, parágrafo 1.º. 2. Agravo de instrumento desprovido.

0107 . Processo/Prot: 1550829-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/111791. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0059629-51.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Douglas Swain Conselvan, Renata Santos Ortiz Conselvan. Advogado: Mariana Mendes Cardoso da Silva, Wilson Gomes da Silva. Apelado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Fabricio Kava, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - PRÉVIO CONHECIMENTO E LIVRE ACEITAÇÃO DAS PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ACIMA DO PATAMAR PACTUADO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 1551846-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/106061. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002033-98.2006.8.16.0173 Ação Monitória. Apelante: b. I. Silva Estofados - me, Benedito Luiz Silva. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro. Apelado: Banco Sudameris Brasil S/a Representado(a) Por Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Retido e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO-CHEQUE EMPRESA. AGRAVO RETIDO - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO CONSTATADA - SÚMULA Nº 247 DO STJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO VERIFICADA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - IRRELEVÂNCIA EM AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESNECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PERCENTUAIS CONTRATADOS QUE DEVEM SER MANTIDOS, POIS NÃO DEMONSTRAM ABUSIVIDADE - O TERMO INICIAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É A DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CAPITAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - CONTRATAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO PRESENTE CASO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 1552384-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/161272. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001939-49.2011.8.16.0053 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Apelado: Carlos Augusto Gomes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA - PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO - CONFIGURADA PRETENSÃO RESISTIDA - SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE REQUERIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 1554146-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/159836. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002712-69.2010.8.16.0105 Indenização. Apelante: Global Auto Parts Comércio de Peças Ltda - M e. Advogado: João Joaquim Martinelli. Apelado (1): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado (2): Auto Peças Tranquilo. Advogado: Armando de Meira Garcia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de indenização por dano moral - Duplicata já paga levada a protesto. 1. Alegado exercício regular de direito - Inocorrência - Título que, a despeito de ter sido pago após o vencimento, foi levado a protesto posteriormente à quitação - Ainda que o título já estivesse em Cartório, na iminência de ser protestado, não há que se falar no afastamento da responsabilidade da empresa credora em providenciar que o protesto não fosse levado a efeito, ou, ainda, de proceder a sua baixa, uma vez que o débito já havia sido quitado e a mora purgada. 1.1. Afirmação obrigatória da autora em proceder o cancelamento do registro - Carta de anuência enviada após um ano da efetivação do protesto, sendo posterior, inclusive, ao ajuizamento da demanda - Descabida arguição de que o ônus de proceder a sustação do protesto fosse da pessoa jurídica emitente do título. 2. Responsabilidade civil - Honra objetiva violada - Prova do dano, ademais, que se mostra dispensável - Dano moral in re ipsa - Dever de indenizar configurado - Entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. 3. Valor fixado a título de indenização por dano moral - Manutenção - Montante indenizatório que não pode ser irrisório, tampouco ensejar enriquecimento sem causa - Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Legitimidade passiva para a causa da instituição financeira - Não verificação - Transmissão do título realizada por endosso- mandato - Inexistência de elementos que demonstrem a extrapolação dos poderes de mandatário - Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça - Manutenção da sentença. 5. Sucumbência recursal - Honorários advocatícios - CPC, art. 85, § 11 - Direito intertemporal - Aplicação somente aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o CPC (Lei n.º 13.105, de 2015) passou a ter eficácia - STJ, enunciado administrativo 7. 5.1. O arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (CPC, art. 85, § 11) somente terá lugar quanto aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, data em que o atual Código de Processo Civil ganhou eficácia. 6. Apelação desprovida.

0111 . Processo/Prot: 1554947-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/160381. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007111-05.2010.8.16.0021 Cautelar. Apelante: Indústria de Compensados Poliplac Ltda. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado: Marizete de Mattos Invitti Epp. Advogado: Carolina Henrica Borin Giordano, Jadeir Cangussu Nogueira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO JULGADAS CONJUNTAMENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL, POR ABANDONO DE CAUSA E DA CAUTELAR, POR CONSEQUÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA NO FEITO CAUTELAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - OFENSA À DILETICIDADE - ART. 514, II, DO CPC - APELO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0112 . Processo/Prot: 1555246-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/117001. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023831-42.2013.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Libeer Peças e Serviços Para Tratores Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CITAÇÃO - DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS OFERECIDA A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - PLEITO DE CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ACOLHIMENTO - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CÂMARA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, TODAVIA O DEVER EM EXIBIR OS DOCUMENTOS FOI EFETIVAMENTE CONTESTADO PELO BANCO - PRETENSÃO RESISTIDA - LITIGIOSIDADE CONFIGURADA - ENCARGOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE QUE RECONHECEU O PEDIDO - APLICAÇÃO DO ART. 26, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 1556074-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/117003. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018033-37.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Gilmar da Silva. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eloá Pintaúdi Vergino, Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. 1. Cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade de produção de outras provas - Correto julgamento antecipado do mérito. 2. Reconhecimento da revelia - Intempestividade da contestação - O juiz não pode conhecer, de ofício, abusividade em contrato bancário - STJ, súmula 381 - Precedentes desta Corte. 3. Apelação desprovida.

0114 . Processo/Prot: 1556178-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/175834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035850-72.2015.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Priscila Kadri Lachimia, Vinícius Secafem Mingati, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimaraes, Henrique Cavalheiro Ricci. Agravado: Uchi Subaru Veículos Ltda.. Advogado: Alexandre Furtado da Silva, Vanessa Caroline Maioli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito. 1. Antecipação de tutela - Proibição de inscrição do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito - Serasa - Presença dos requisitos para concessão da tutela antecipatória - STJ, REsp 1061530-RS (recurso repetitivo), orientação 4 - Decisão interlocutória mantida. 2. Agravo de instrumento desprovido.

0115 . Processo/Prot: 1556949-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/180261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000852-54.2010.8.16.0001 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira, Márcio Rubens Passold. Agravado: Margarida Maria dos Santos Franco, Laercio Baumel de Andrade. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação revisional de contrato - Cumprimento de sentença - Honorários periciais. Pretensão de que o autor arque com o ônus de antecipar o pagamento dos honorários do perito - Questão resolvida em decisão anterior, sem que houvesse interposição de recurso a respeito - Preclusão temporal - CPC, art. 507. Recurso não conhecido. Posterior provocação da parte, em que o juiz somente reitera o que decidiu outrora, não tem o condão de reabrir o prazo recursal.

0116 . Processo/Prot: 1557068-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/163481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024933-67.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Sílvio Aloizio de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Rec.Adesivo: Banco Itaucard S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (1): Banco Itaucard S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado (2): Sílvio Aloizio de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença e julgar prejudicados a apelação e o recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de prestação de contas - Segunda fase - Banco - Cartão de crédito - Sentença que não declarou a existência de saldo em favor de uma das partes, ou ainda, "saldo zero" - Exigência determinada pelo artigo 918 do Código de Processo Civil de 1973 - Imprescindível exame que se faz, de regularidade dos lançamentos efetuados no cartão de crédito e sua conformidade com o direito posto e com o contrato, para apurar-se, então, a existência, ou não, de saldo em favor do banco ou do cliente - Condição não atendida - Nulidade da sentença declarada de ofício. Recursos prejudicados.

0117 . Processo/Prot: 1558113-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/127462. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018489-76.2011.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Viviane Carvalho Lara. Advogado: Bruno Santos de Lima. Apelado: Banco Cetelem S/a, Binos Car Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COMINADA COM INDENIZAÇÃO - APELO VOLTADO AO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA NÃO APENAS DE DANO MATERIAL, MAS DE DANO MORAL EM RAZÃO DA FRUSTRAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FINANCIAMENTO - BEM ALIENADO À OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ARRENDADO A TERCEIRO

ESTRANHO À RELAÇÃO NEGOCIAL - DANOS SOFRIDOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL EVIDENCIADO - ILCITUDE DO ATO JÁ RECONHECIDA E NÃO QUESTIONADA - NEXO DE CAUSALIDADE, TODAVIA, EVIDENCIADO APENAS EM FACE DA EMPRESA QUE PROMOVEU A VENDA DO VEÍCULO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AO CARÁTER REPARATÓRIO, PREVENTIVO E REPRESSIVO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DE MODO A EVITAR QUE SEJA FONTE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA REFORMADA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS EM OBSERVÂNCIA À PROPORÇÃO DA CONDENAÇÃO ENTRE OS RÉUS - ART. 23, CPC/73 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 1558195-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/178839. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016930-97.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Egon Martin Stock - fi. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso de Agravo Retido e por conhecer parcialmente o recurso de Apelação e nesta parte negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - SENTENÇA QUE REJEITA AS CONTAS DO RÉU E DECLARA A EXISTÊNCIA DE SALDO EM FAVOR DA AUTORA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA AUTORA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, §1º, DO CPC/73 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU - PRETENSÃO REVISIONAL E DECADÊNCIA QUANTO ÀS TARIFAS - MATÉRIAS JÁ APRECIADAS QUANDO DA PRIMEIRA FASE - PRECLUSÃO - ALEGAÇÃO, EM CONTRARRAZÕES, DE INOVAÇÃO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR TER REALIZADO REVISÃO CONTRATUAL - INOCORRÊNCIA - MERO ACERTAMENTO DAS CONTAS - DESCONSIDERAÇÃO DO PARECEER DO ASSISTENTE TÉCNICO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - TARIFAS BANCÁRIAS - IMPRESCINDIBILIDADE DE PREVISÃO, CONTRATUAL, AINDA QUE GENEÁRICA, PARA COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS - BOA- FÉ CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, II, DA CF, 422, DO CC, 6º, III, DO CDC, E 46, DO CDC - COBRANÇA ILEGAL - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES NÃO CONTRATADOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - COBRANÇA QUE DEVE SER EXTIRPADA - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE - OBSERVÂNCIA DO RESP 1.061.530/RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO ESCORREITA - PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DAS CONTAS PRESTADAS - IMPOSSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO DO ART. 917, DO CPC/73 - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE - ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO - PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 1559167-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/184197. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009998-49.2016.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: R Nardino e Yamasaki Ltda, Roberto Cezar Nardino. Advogado: Donato Santos de Souza. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Bruno Henrique Mendes de Souza, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura, José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução de título extrajudicial - Efeito suspensivo - Necessidade de preenchimento dos requisitos elencados no artigo 919, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil - Execução não garantida por penhora, depósito ou caução. 1. Para que aos embargos à execução seja agregada eficácia suspensiva é necessário que o embargante, cumulativamente, demonstre (i) plausibilidade dos fundamentos que deita nos embargos (fumus boni iuris), (ii) fundado receio de sofrer dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da execução (periculum in mora) e (iii) suficiente garantia da execução por penhora, depósito ou caução. 2. Agravo de instrumento desprovido.

0120 . Processo/Prot: 1560497-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/184935. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000918-47.2016.8.16.0155 Embargos de Terceiro. Agravante: Matheus Martins de Paula. Advogado: Fernando Costa de Paula, Vicente de Paula. Agravado: José Antônio Ribeiro Junior. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINA A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS EM RELAÇÃO AOS BENS DISCUTIDOS NA DEMANDA - INSURGÊNCIA - ANÁLISE RESTRINGIDA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300

DO NCP - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.

0121 . Processo/Prot: 1560982-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/186121. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002984-21.2016.8.16.0148 Revisional. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Amissão do Norte do Paraná Sicoob Norte do Paraná. Advogado: Aulo Augusto Prato, Renata Dequech. Agravado: Mazari e Farias Ltda. - me, Edson Mazari, Solange Chaves Mazari, Valdir Adolfo de Farias, Elaine Real de Farias, Willyan Real de Farias. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO FIXO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES E ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS IMÓVEIS - PRECEDENTES DO STJ: NÃO BASTA A PROPOSITURA DA AÇÃO QUESTIONANDO A EXISTÊNCIA INTEGRAL OU PARCIAL DO DÉBITO, É INDISPENSÁVEL, TAMBÉM, QUE A PRETENSÃO REVISIONAL ESTEJA ALCERÇADA EM FUNDAMENTOS JURÍDICOS RELEVANTES E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ALÉM DO DEPÓSITO OU CAUÇÃO DA QUANTIA INCONTROVERSA - REQUISITOS PREENCHIDOS. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

0122 . Processo/Prot: 1562492-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/193767. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0042658-30.2010.8.16.0014 Revisional. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Agravado: Scoralick Comércio de Moda Jovem. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE DETERMINA AO RÉU O DEPÓSITO PRÉVIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO E HOMOLOGA O VALOR PROPOSTO - RECURSO DA PARTE RÉ. 1. DA RESPONSABILIDADE DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - RESP 1.274.466-SC - ÔNUS DA PARTE VENCIDA NA FASE DE CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §2º DO CPC/15 (ART. 20 DO CPC/73) - SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVEM SER REALIZADOS CONFORME OS PARÂMETROS FIXADOS EM SENTENÇA - DECISÃO MANTIDA. 2. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INVIABILIDADE - PERITO QUE APRESENTOU JUSTIFICATIVA TÉCNICA ACOMPANHADA DE TABELA DE ORIENTAÇÃO DE COBRANÇA - TRABALHO EXTENSO - JUSTA REMUNERAÇÃO - ANÁLISE DA COBRANÇA DE TARIFAS NÃO AUTORIZADAS E DE CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE CONTA CORRENTE DE 1995 ATÉ 2002 - VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO PELA EXPERT - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 1565570-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/199733. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000654-58.2016.8.16.0081 Embargos a Execução. Agravante: Cocari - Cooperativa Agropecuária e Industrial. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo, Milton Roberto de Oliveira Filho. Agravado: João Antônio Ferreira de Castro. Advogado: Jeferson Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DO PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 10 E 489, § 1º, I E III DO CPC/2015. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 (ATUAL ART. 919, § 1º DO CPC/2015). NULIDADE DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 1566018-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/200532. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016978-58.2015.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Vinícius Secafem Mingati, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci, Renata Paccolla Mesquita. Agravado: Edmar Souza Arruda, Leandro Pazzeto Arruda. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, Leticia Ventura Soares Zanuto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO RELATIVA A ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE PENHORA SOBRE O SUBSÍDIO DO EXECUTADO - RECURSO DO BANCO EXEQUENTE - IMPENHORABILIDADE LEGAL CARACTERIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE VALORES RELATIVOS À REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO - VERBA SALARIAL QUE, EM REGRA, É ESSENCIAL À SOBREVIVÊNCIA DO EXECUTADO E SUA FAMÍLIA - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 7º, X, CF/88 - DÍVIDA QUE NÃO SE INSERE EM NENHUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO AO SUBSÍDIO DO EXECUTADO - ARTIGO 833, IV, §1º, §2º NCPC/15 - PRECEDENTES DO STJ - TESE RECURSAL AFASTADA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NA ÍNTEGRA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 1567517-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/202734. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000097-83.7201.3.81.6015 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espolio de Romualdo Panisso. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016 DECISAO: ACORDAM os integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERLOCUTÓRIO QUE, REVENDO A DECISÃO QUE AUTORIZOU O LEVANTAMENTO DE VALORES, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR DO JUÍZO - POSSIBILIDADE - PODER GERAL DE CAUTELA - FUNDADO RECEIO DE EXISTÊNCIA DE ERRO NO CÁLCULO DO SALDO REMANESCENTE - PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA AO ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

0126 . Processo/Prot: 1568535-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/207090. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003359-93.2012.8.16.0105 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Guerra (maior de 60 anos). Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2016 DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLANO VERÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU O PROCESSO COM BASE NA AFETAÇÃO EFETUADA NO RESP Nº 1.438.263/SP - INAPLICABILIDADE AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1998.01.1.016798-9 - 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF - LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES, ASSOCIADOS OU NÃO DO IDEC, RECONHECIDA NO PRÓPRIO TÍTULO EXEQUENDO - COISA JULGADA - MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RESP Nº 1.391.198/RS, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

0127 . Processo/Prot: 1568878-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/211178. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004145-50.2014.8.16.0079 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ademar José Menegolla Panato. Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLANO VERÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU O PROCESSO COM BASE NA AFETAÇÃO EFETUADA NO RESP Nº 1.438.263/SP - INAPLICABILIDADE AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1998.01.1.016798-9 - 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF - LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES, ASSOCIADOS OU NÃO DO IDEC, RECONHECIDA NO PRÓPRIO TÍTULO EXEQUENDO - COISA JULGADA - MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RESP Nº 1.391.198/RS, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

0128 . Processo/Prot: 1570586-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/212828. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005013-08.2010.8.16.0131 Repetição de Indébito. Agravante: Honorato Brugnara. Advogado: Fernando Saggin, Juliane Carvalho da Silva Lora, Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Hélder Vinícius Cardoso Costa, Fernanda Luiza Longhi, Cristhian Denardi de Brito. Agravado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Alice Batista Hirt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE ACOLHEU A TESE EXPOSTA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGOU EXTINTO O PROCESSO - PLEITO RECURSAL DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA PELO ART. 475-J DO CPC/73 - IMPOSSIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE ACORDO NO INTERSTÍCIO DOS 15 (QUINZE) DIAS PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO - PARTES QUE NÃO TRANSIGIRAM SOBRE EVENTUAL PENALIDADE APLICÁVEL À HIPÓTESE - DESCUMPRIMENTO OCORRIDO EM RELAÇÃO AOS TERMOS ESTABELECIDOS E NÃO À INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA EM SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 1571817-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/217693. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000061-95.2011.8.16.0051 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gilberto Tomé. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Stephany Mary Ferreira Regys da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução de título extrajudicial. 1. Penhora - Trator agrícola - Bem adquirido através de financiamento obtido junto ao exequente - Execução que tem como objeto a cobrança da dívida relativa à aquisição desse trator - Penhora admitida - CPC, art. 833, § 1.º. 2. Agravo de instrumento desprovido.

0130 . Processo/Prot: 1572985-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/221556. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028345-30.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Luiz Ascencao Manso. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE, JULGANDO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, HOMOLOGOU O CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE - INSURGÊNCIA QUANTO À INCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE - CÁLCULO QUE NÃO ABARCOU A REFERIDA PUNIÇÃO - MONTANTE ACRESCIDO APENAS DOS HONORÁRIOS DEVIDOS A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA - PLEITO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO PELO AGRAVADO - IMPOSSIBILIDADE - RECORRENTE QUE EXERCITOU SEU DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA SUJEITA À SANÇÃO DEDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0131 . Processo/Prot: 1576654-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/168683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015432-16.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Lígia Maria de Araújo Hakim. Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim. Apelado: Paulo Cesar Evaristo de Souza. Advogado: Paulo Henrique de Arruda Gonçalves, Luciane Werneck Andrade. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, à parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À PENHORA - SENTENÇA QUE EXTINGUE OS EMBARGOS EM VIRTUDE DA INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA EXTINÇÃO, EIS QUE PRESENTES AS CONDIÇÕES DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - DECISÃO FUNDAMENTADA NA INTEMPESTIVIDADE, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ART. 267, IV DO CPC/1973 - INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - TERCEIRA EMBARGANTE (CÔNJUGE DO EXECUTADO) QUE FOI INTIMADA E TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PROCESSO EXECUTIVO - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OCORRIDA EM 2007 - PRAZO PARA EMBARGAR DE 5 (CINCO) DIAS, PREVISTO NO ART. 1.048 DO CPC/1973 - INTEMPESTIVIDADE FLAGRANTE. DIREITO DE MEACÃO - QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO MAGISTRADO A QUO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DA IMISSÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA QUESTÃO DE MÉRITO, EIS QUE NÃO CONHECIDOS OS EMBARGOS DE TERCEIRO - NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0132 . Processo/Prot: 1577440-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/157163. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000429-63.2010.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Imperador e Imperador Ltda. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2ª FASE - SENTENÇA QUE ACOLHE, EM PARTE, AS CONTAS APRESENTADAS, AFASTA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, PROMOVE A ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS À MÉDIA DE MERCADO E AFASTA A COBRANÇAS DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, CARÁTER REVISIONAL E NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE VERIFICA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CDC. MATÉRIA SUMULADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCAMBIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS APRESENTADAS E DA CONCLUSÃO ACERCA DE EVENTUAL INCIDÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS E COBRANÇAS INDEVIDAS. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL, PARA EFEITO DE APURAÇÃO ACERCA DA PRESTABILIDADE OU NÃO DAS CONTAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO DOS AUTOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE MANIFESTA, QUE JUSTIFIQUE A MEDIDA. ADEQUAÇÃO QUE DEVE SE RESGUARDAR A CASOS EM QUE AS TAXAS PRATICADAS EXCEDAM EM DEMASIA O VALOR PRATICADO, EM MÉDIA, PELO MERCADO. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL, NESTE PONTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÉVIA E EXPRESSA PACTUAÇÃO NOS AUTOS. SITUAÇÃO QUE NÃO ADMITE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRECEDENTES. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. NORMA COGENTE, DE OBSERVÂNCIA POSSÍVEL, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, TAL COMO PLEITEADO PELA PARTE NA FASE DE CONHECIMENTO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE FORMA INDISCRIMINADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PORMENORIZADA DE CADA CÓDIGO, COMO FORMA DE SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE QUALQUER DAS PARTES. CÓDIGOS QUE CORRESPONDAM A SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CORRENTISTA NÃO PODEM SEM OBJETO DE DEVOLUÇÃO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS LANÇADAS SEM PROVA DA CONTRATAÇÃO E DA CONTRAPRESTAÇÃO RECLAMAM A REPETIÇÃO SIMPLES. RELAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS. REFLEXO NA PROPORÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA DEMANDA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0133 . Processo/Prot: 1578146-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/158531. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007940-10.2013.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Sonia Maria da Costa da Silva. Advogado: Eder Cordeiro de Azevedo. Apelado: Banco Bmg S.a.. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA - CONTRATO COM A ASSINATURA DAS PARTES TRAZIDO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, AGENDADA POR DUAS VEZES - PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA - VERACIDADE DA ASSINATURA DA AUTORA APOSTA NO CONTRATO NÃO ELIDIDA - REVERSÃO DO VALOR DO CONTRATO EM FAVOR DA AUTORA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.

0134 . Processo/Prot: 1578216-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/233290. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004830-84.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S.a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Louthar Transportes Ltda.. Advogado: Mônica Cristina Casali, Ana Paula Tenório de Araújo, Luciana Aparecida Zanella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - PRECLUSÃO PRO JUDICATO SOBRE AS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, PRETENSÃO REVISIONAL, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - QUESTÕES DECIDIDAS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSES PONTOS - FALTA DE LIMITAÇÃO LEGAL À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO DISPENSA A PRÉVIA CONTRATAÇÃO - PREVISÃO EFETUADA NAS CLÁUSULAS GERAIS DE COBRANÇA À TAXA MÉDIA DE MERCADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, PELO AUTOR, DE QUE AS TAXAS PRATICADAS O FORAM PELA MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DAS TAXAS MENSAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PRÁTICA VERIFICADA - LEGALIDADE TÃO SOMENTE QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA - CONTRATO NO QUAL NÃO CONSTOU TAL PREVISÃO, SEQUER NAS CLÁUSULAS GERAIS - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Recurso de Apelação parcialmente conhecido e na parte conhecida, parcialmente provido.

0135 . Processo/Prot: 1580694-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/212635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0029734-55.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alessandro Wenglarek Santos. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Apelante (2): bv Financeira

S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação de Alessandro Wenglarek Santos, e por conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, para efeito de possibilitar a compensação de valores, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, E AFASTA APENAS A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, PORQUE CUMULADA COM MULTA CONTRATUAL. RECURSO DE ALESSANDRO WENGLARECK SANTOS. AGRAVO RETIDO. INCONFORMISMO COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISCUSSÃO QUE SE RESUME À INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO NÃO PROVIDO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE QUE JUSTIFIQUE QUALQUER ALTERAÇÃO NO QUE RESTOU PACTUADO ENTRE AS PARTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE O PAGAMENTO DE PARCELAS FIXAS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA ANUAL EFETIVAMENTE CONTRATADA. PRECEDENTES. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE SE RESERVA A CASOS DE DELIBERADA MÁ- FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO LASTREADA NA RELAÇÃO DISCUTIDA. VALOR PROPORCIONAL À ATIVIDADE DESENVOLVIDA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA CUMULADA COM MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE VAI DE ENCONTRO AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. DECISÃO ACERTADA DE VEDAÇÃO DA PRETENDIDA COBRANÇA, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 368 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RELAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO JÁ ATENDIDA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0136 . Processo/Prot: 1581077-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/223677. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001384-31.2010.8.16.0097 Ordinária. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelante (2): Recapadora Rio Ivaí Ltda. Advogado: Renata Dequech. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao agravo retido, dar provimento ao recurso de apelação 1 e negar conhecimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E LIMINAR PARA BAIXA DE NEGATIVAÇÃO CADASTRAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. AGRAVO RETIDO - INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - CONTRATOS APRESENTADOS NOS AUTOS - QUESTÃO SUPERADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO RÉU NESSE ASPECTO - INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 359, INCISO I, DO CPC/73 - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Agravo retido não conhecido. APELAÇÃO CÍVEL 1 - DO BANCO RÉU - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE E DA DETERMINAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 44 DO TJPR - PACTUAÇÃO PRÉVIA EXISTENTE NOS CONTRATOS REVISADOS, AINDA QUE GENÉRICA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS CONTRATOS E DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso conhecido e provido. APELAÇÃO CÍVEL 2 - DA PARTE AUTORA - RECURSO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS APÓS O DECURSO DO PRAZO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 186 E 536 DO CPC/73 - ENCAMINHAMENTO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS - ARTIGO 2, DA LEI 9.800/199 E 157 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE QUINZE DIAS - PRECEDENTE DO STJ. Recurso não conhecido.

0137 . Processo/Prot: 1581595-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/227562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012799-37.2012.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Itaú Unibanco S/aa.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Apelado: David Otowicz (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Pereira da Silva, Renata Giovana Ferrari, Vinicius Bondarenko Pereira Da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo retido e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUERIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PROVENIENTES DE CONTA CORRENTE PERTENCENTE AO BANCO BANESTADO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE CONHECIMENTO E JULGAMENTO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO - ART. 523, §1º, CPC/73 - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - IMPROCEDÊNCIA - FORO ELEITO PELO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA RELATIVA - QUESTÃO QUE DEVERIA TER SIDO ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OU, AINDA, EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO - PRECLUSÃO - NÃO CUMPRIMENTO DO RESP nº. 1349453/MS - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO VÁLIDO - REQUERIMENTO FORMULADO SEM INDICAÇÃO ACERCA DO NÚMERO DA CONTA, AGÊNCIA, MODO E LOCAL EM QUE OS DOCUMENTOS DEVERIAM SER ENTREGUES - INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO - CARÊNCIA DA AÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, CPC/2015) - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Recurso de apelação parcialmente provido.

0138 . Processo/Prot: 1582677-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/238185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0059661-03.2011.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Mauricio Ramos Goldstein. Advogado: Allan Marcel Paisani. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Renato Chagas Correa da Silva, Cristiana Vasconcelos Borges Martins, Mauro Somacal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA EXPRESSA PACTUAÇÃO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO ELABORADOS POR MEIO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA TAXA DE JUROS PELO MÉTODO COMPOSTO. AVENÇAS QUE, ADEMAIS, FORAM PACTUADAS COM PARCELAS FIXAS PREESTABELECIDAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EM QUE SE PREVÊ A EXIGIBILIDADE MENSAL DOS ENCARGOS FINANCEIROS, O QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA PERIODICIDADE MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ADMISSÃO, NO CASO, DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA TAXA DE JUROS PELO MÉTODO COMPOSTO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM CONTRATOS ANTERIORES A 30/4/2008, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA E NÃO HAJA ABUSIVIDADE. SÚMULA 565/STJ. HIPÓTESE EM QUE SE CONSTATOU A COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30/4/2008. ILICITUDE VERIFICADA. DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE CONTRATADA. HIPÓTESE EM QUE HOVE A UTILIZAÇÃO DA TR, MUITO EMBORA NÃO HAJA PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. MANUTENÇÃO, CONTUDO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PELO REFERIDO ÍNDICE, SOB PENA DE SE PREJUDICAR A SITUAÇÃO JURÍDICA DO AUTOR, PORQUANTO OS PERCENTUAIS DA TR SÃO MENORES DO QUE OS DOS DEMAIS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA USUALMENTE APLICADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0139 . Processo/Prot: 1587972-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/253200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0056505-07.2011.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Débora Simohigashi Veiga. Apelado: Laurindo Pereira da Cruz. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 19/10/2016

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, para admitir a regularidade da cobrança dos códigos 80 e 97, reservada a repetição, em dobro, do código 62 (sistema nhoc); adequar a forma de recomposição dos valores a serem repetidos, substituindo os juros de mora e a correção monetária pela taxa Selic, a partir da entrada em vigor no Código Civil de 2002; adequar, em consequência, a relação de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, DETERMINA A REPETIÇÃO EM DOBRO DE LANÇAMENTOS SOB CÓDIGO 62 ("sistema nhoc") E REPETIÇÃO SIMPLES QUANTO A DEMAIS TARIFAS, VALOR OBTIDOS PELA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, E TAXAS DE JUROS ACIMA DA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO, E CUJA CONTRATAÇÃO NÃO RESTOU DEMONSTRADA. AGRAVO RETIDO DE BANCO ITAU UNIBANCO S/A. INÉPCIA DA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO ACERTADA DE QUE PARTE DA PETIÇÃO INICIAL DETÉM TODOS OS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. PRETENSÃO DE VINCULAÇÃO DA TESE DE PROCEDÊNCIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE ABORDAM O MANEJO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADE. AÇÃO REVISIONAL CUJO PEDIDO INICIAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR-LHE O PROCESSAMENTO. TESE DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. AFASTAMENTO. DIREITO PESSOAL. MATÉRIA REGIDA PELOS ARTIGOS 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AGRAVO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DE BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E TEORIA DA SUPRESSIO. PLEITO LEGÍTIMO DE REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE SE IMPÕE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE ATESTADA PELO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRÉVIA E EXPRESSA PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO ACERTADO CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. NECESSIDADE DE PRÉVIA PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE QUE TAL FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS TENHA SIDO PREVIAMENTE PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A TARIFAS. CÓDIGOS QUE SE REFEREM A OPERAÇÕES REALIZADAS EM BENEFÍCIO DA CORRENTISTA. CÓDIGO 80. OBRIGAÇÕES DEBITADAS EM CONTA CORRENTE. ANUÊNCIA DA CORRENTISTA. CÓDIGO 97. LANÇAMENTO DECORRENTE DE EMISSÃO/DEVOLUÇÃO CHEQUE. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO, EM DOBRO, NA HIPÓTESE DE DUPLO LANÇAMENTO, DO CÓDIGO 62 (SISTEMA NHOC). CÓDIGO 62 (SISTEMA NHOC) ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO DE QUE A HIPÓTESE DENOTA MÁ-FÉ E POSSIBILITA A CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, COMO ÍNDICE ÚNICO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR RECONHECIDO EM DECISÕES JUDICIAIS POSTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES. READEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc...

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2016.12029

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	100	1581252-3
Adam Prudenciano de Souza	013	1532167-8
Adriano de Oliveira	041	1566583-7
Adriano Prota Sannino	033	1562500-2/01
	059	1572141-6
	092	1579925-0
Afonso Bueno de Santana	090	1579890-2
Alceu Conceição Machado Neto	007	1466078-9/05
Alcione Luiz Parzianello	043	1567083-6
Alessandro Moreira do Sacramento	073	1577084-6
Alex Carneiro Medeiros	117	1583832-9
Alex Francisco Pilatti	011	1515423-7/03
	085	1578934-5
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	112	1582664-7
Alexandre de Almeida	019	1543543-5/01
	112	1582664-7
Alexandre Del Grossi	056	1571517-6
Alexandre Fernando T. Ferreira	017	1540664-7/01
Alexandre Galliano D. Zeigelboim	047	1568586-6
Alexandre Nelson Ferraz	029	1560249-6
	039	1566322-4
	075	1577167-0
	099	1581246-5
	127	1586625-6
Alexandre Tavares Reis	076	1577601-7
Aline Mello A. R. d. Oliveira	036	1564127-1
Aline Morgana Bettio	011	1515423-7/03
alisson de oliveira	052	1569889-6
Alvacir Rogério Santos da Rosa	119	1583974-2
Amauri Garcia Miranda	015	1537409-1/01
Ana Paula Maida Martins	039	1566322-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Anacéu Ferreira Peres	082	1578531-4
Andraia Kochanny de Freitas Neves	020	1545052-7/01
Andrey Herget	126	1586283-8
Angelica Onisko	022	1546326-6
Angélica Viviane Ribeiro	081	1578358-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	078	1577681-5
	100	1581252-3
	101	1581279-4
	107	1582147-1
Angelize Severo Freire	006	1389279-2/02
	104	1581585-7
Annie Ozga Ricardo	047	1568586-6
Antonino de Andrade B. Junior	007	1466078-9/05
Antônio Augusto Cruz Porto	018	1542310-2/02
Antônio César Ziegemann	131	1587992-6
Antonio Edson Martins Nogueira	122	1584631-6
Antônio Elson Sabaini	071	1575165-8
Antônio Farias Ferreira Netto	017	1540664-7/01
Antônio Leite dos Santos Neto	121	1584360-2
Antônio Luiz Pazin	107	1582147-1
Arão de Col Zandoná	091	1579911-6
Ariberto Walter Lautert	078	1577681-5
Aristides Alberto Tizzot França	056	1571517-6
Armando Vieira Laranjeiro	117	1583832-9
Arnaldo Aparecido Coração	028	1558827-9/01
Arthur Sabino Damasceno	033	1562500-2/01
Artur Mitsuo Miura	067	1574424-8/01
Aulo Augusto Prato	068	1574448-8
Aurino Muniz de Souza	036	1564127-1
	114	1583208-3
Bihl Elerian Zanetti	013	1532167-8
Blamir Bonadiman Machado	080	1578247-7
Bráulio Belinati Garcia Perez	009	1490925-8/02
	031	1560464-3
	095	1580282-7
Bruno Araujo Borcari Gouvea	041	1566583-7
Bruno Cesar Vicentim	024	1548703-1/01
	125	1586245-8
Bruno Rodrigues Brandão	052	1569889-6
Camila Fischer Bittencourt	017	1540664-7/01
Carlos Alberto Coqui	017	1540664-7/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	049	1568972-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	035	1563934-2
Carlos Alberto Xavier	066	1574344-5
Carlos Araújo Filho	008	1480832-5
	012	1524439-4
	046	1567836-7
	106	1582056-5
Carlos Augusto Tortoro Junior	120	1584358-2
	130	1587796-4
Carlos Eduardo Parucker e Silva	109	1582336-8
Carlos Fernandes	078	1577681-5
Carlos Roberto de Macedo	028	1558827-9/01
Caroline Rodrigues de Toni	026	1555791-2
Caroline Rupel Scarano	013	1532167-8
Cauê Pydd Nechi	120	1584358-2
Cedenir José de Pellegrin	062	1572462-0
César Augusto Terra	016	1538774-7/02
César Eduardo Botelho Palma	054	1570622-8
	121	1584360-2
Cezar Augusto Sartori	131	1587992-6
Cláudio Alexandre Spimpolo	099	1581246-5
Cleber Giovanni Piacentini	109	1582336-8
Cleverson Marcel Colombo	065	1573809-7
Cleverson Marcel Sponchiado	051	1569631-0
Crisaine Miranda Grespan	129	1587303-9
	130	1587796-4

Cristian Miguel	032	1561743-3
	110	1582362-8
Cristiana Vasconcelos B. Martins	028	1558827-9/01
	038	1566308-4/01
	088	1579555-8
Cristiane Baron Beraldo Scorsin	022	1546326-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	025	1550906-3
	032	1561743-3
	060	1572290-4
	077	1577609-3
Cristiane Carla Claro Frasson	122	1584631-6
Danielle Vicente Heringer Garcel	109	1582336-8
Débora Priscila André	080	1578247-7
Denio Leite Novaes Junior	066	1574344-5
	089	1579651-5
Denis Roberto Biasotto	052	1569889-6
Denize Heuko	048	1568901-3
	086	1579156-5
Diego Balem	073	1577084-6
Diego Cabanillas Orsi	108	1582325-5
Diene Katiusci Silva	064	1572847-3
Domicel Christian Santos	098	1581107-3
Dorimar Cleber Targa Pereira	027	1556514-9/01
Eberson Rabutka	014	1535005-5
Edgar Kindermann Speck	008	1480832-5
	046	1567836-7
Eduardo Chalfin	020	1545052-7/01
Eduardo Ernesto Obrzut Neto	079	1577788-9
Eduardo José Fumis Faria	051	1569631-0
	072	1576862-6
Eduardo Viganó Cadorin	074	1577132-7
Elisângela de Almeida Kavata	115	1583213-4
Elisia Helena de Melo Martini	087	1579473-1
Elizandra Cristina S. Rodrigues	088	1579555-8
Emerson Luís dal Pozzo	014	1535005-5
Emerson Teofilo Alves Monteiro	059	1572141-6
	092	1579925-0
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	049	1568972-2
Erlon Antonio Medeiros	126	1586283-8
Evangelvaldo Castanheira d. Santos	094	1580266-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	1532167-8
	030	1560336-4
	035	1563934-2
	043	1567083-6
	070	1574933-2
	108	1582325-5
	113	1582774-8
Evelise Maran	064	1572847-3
Everson Garcia de Oliveira	074	1577132-7
Fabiana Battisti	073	1577084-6
Fabiana Silveira Falabretti	069	1574690-2
Fabiano Bonfim Garcia	034	1562588-6
	083	1578761-2
Fabiano Reche dos Reis	058	1572091-1
Fábio Briskievicz	074	1577132-7
Fábio Hiromori Gomes	117	1583832-9
Fabio Junior Bussolaro	045	1567834-3
Fábio Roberto Colombo	065	1573809-7
Fabiúla Müller Koenig	096	1580940-4
Fabício Zilotti	003	0828829-9
Felipe Hasson	067	1574424-8/01
Fernanda Rodriguez Brandão	052	1569889-6
Fernando Cesar Facholli	080	1578247-7
Fernando Madureira	093	1580211-8
Fernando Ribeiro Yamauti	097	1581031-4
Filipe Augusto Francaline Favoto	044	1567596-8
Flávio Penteado Geromini	033	1562500-2/01
Flávio Steinberg Bexiga	019	1543543-5/01
Francielli Silva Franco	054	1570622-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Genésio Felipe de Natividade	068	1574448-8	José Triana Primo	080	1578247-7
Gennaro Cannavacciuolo	094	1580266-3	Joselaine Xavier	096	1580940-4
Gerson João Zancanaro	026	1555791-2	Juliano Francisco da Rosa	006	1389279-2/02
Gerson Luiz Armiliato	045	1567834-3		104	1581585-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	033	1562500-2/01	Juliano Ricardo Schmitt	004	1037804-6
				036	1564127-1
	094	1580266-3		045	1567834-3
Gilberto Pedriali	085	1578934-5		067	1574424-8/01
	098	1581107-3		084	1578830-2
	102	1581357-3		092	1579925-0
Giovana Christie F. Shcaira	095	1580282-7		105	1581655-4
Gisela Alves dos Santos Trovo	056	1571517-6		111	1582606-5
				114	1583208-3
Glaucio Josafat Bordun	018	1542310-2/02	Júlio César Dalmolin	046	1567836-7
Gustavo Bussmann Ferreira	090	1579890-2		054	1570622-8
Gustavo Dal Bosco	130	1587796-4		113	1582774-8
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	076	1577601-7		120	1584358-2
			Júlio César Subtil de Almeida	024	1548703-1/01
	096	1580940-4		030	1560336-4
Gustavo Saldanha Suchy	060	1572290-4		031	1560464-3
Gyancarlo Griggio Alves	020	1545052-7/01		063	1572814-4
Harry Friedrichsen Junior	069	1574690-2		123	1586094-1
Harysson Roberto Tres	090	1579890-2		125	1586245-8
Heber Sutili	074	1577132-7	Karina de Almeida Batistuci	037	1564604-3/01
Hélio da Silva Campos	017	1540664-7/01		087	1579473-1
Henrique Cavalheiro Ricci	024	1548703-1/01		021	1545749-5
	122	1584631-6	Kenji Della Pria Hatamoto	020	1545052-7/01
Henrique José Parada Simão	087	1579473-1	Larissa dos Santos Hipólito	050	1569008-1
Herick Pavin	058	1572091-1	Lauro Fernando Zanetti	064	1572847-3
Iandra Dos Santos Machado	036	1564127-1		123	1586094-1
	105	1581655-4		124	1586125-1
	114	1583208-3	Leodir Ceolon Júnior	090	1579890-2
Ideval Inácio de Paula	129	1587303-9	Leomar Antônio Johann	008	1480832-5
Igor Hordi Bonfim Gavião	061	1572388-9	Leonardo de Almeida Zanetti	050	1569008-1
Ilan Goldberg	020	1545052-7/01		064	1572847-3
Jaime Oliveira Penteado	033	1562500-2/01	Leonardo Rui Cavaletti	018	1542310-2/02
	059	1572141-6	Leonardo Xavier Roussenq	039	1566322-4
	090	1579890-2		075	1577167-0
	091	1579911-6	Letícia Constantino	043	1567083-6
Jair Antônio Wiebelling	027	1556514-9/01	Lidiany Oliveira Vilela	083	1578761-2
	046	1567836-7	Lindsay Laginestra	005	1102560-2
	054	1570622-8	Lizeu Adair Berto	004	1037804-6
	113	1582774-8		009	1490925-8/02
	120	1584358-2		010	1502916-2
Jairo Antonio Gonçalves Filho	081	1578358-5	Louise Rainer Pereira Gionédís		
Jairo Tadeo de Moraes Filho	091	1579911-6	Lucas Amaral Dassan	089	1579651-5
Jamil Josepetti Junior	081	1578358-5	Lucas de Souza Tavares Cunha	011	1515423-7/03
Janaina Giozza Avila	060	1572290-4	Luciana Aparecida Zanella	101	1581279-4
Jaqueline Zambon	016	1538774-7/02	Luciano Anghinoni	033	1562500-2/01
Jean Felipe Mizuno Tironi	127	1586625-6		090	1579890-2
Jefferson Figueira Cazon	071	1575165-8		091	1579911-6
Jeriel dos Passos	013	1532167-8		094	1580266-3
Jessika Garavello de Assis	112	1582664-7	Luciano Bignatti Niero	025	1550906-3
Jhonny Rafael Berto	004	1037804-6		048	1568901-3
	009	1490925-8/02		081	1578358-5
João Alves da Cruz	095	1580282-7	Ludmila Sarita Rodrigues Simões		
João Joaquim Martinelli	116	1583458-3	Luís Carlos de Sousa	007	1466078-9/05
João Leonel Antocheski	005	1102560-2	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	116	1583458-3
João Leonel Gabardo Filho	016	1538774-7/02	Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	010	1502916-2
João Marcelo Keretch	109	1582336-8	Luís Oscar Six Botton	018	1542310-2/02
Joaquim Lauri Caetano	072	1576862-6		040	1566430-1
Joaquim Pereira do N. Filho	117	1583832-9	Luiz Alberto Fontana França	056	1571517-6
Joaquim Quirino Mendes	012	1524439-4	Luiz Carlos do Nascimento	106	1582056-5
Jorge André Ritzmann de Oliveira	004	1037804-6	Luiz Eduardo de Castilho Giroto	015	1537409-1/01
	036	1564127-1	Luiz Fernando Brusamolin	061	1572388-9
Jorge Luiz de Melo	045	1567834-3	Luiz Gonzaga Moreira Correia	014	1535005-5
José Carlos Martins Pereira	106	1582056-5	Luiz Pereira da Silva	070	1574933-2
José Ivan Guimarães Pereira	027	1556514-9/01	Luiz Rodrigues Wambier	030	1560336-4
	048	1568901-3		042	1566929-3
	086	1579156-5		070	1574933-2
José Macias Nogueira Júnior	060	1572290-4		113	1582774-8
José Miguel Garcia Medina	024	1548703-1/01		067	1574424-8/01
	053	1569939-1			
	122	1584631-6			
José Paulo de Figueiredo Carsten	089	1579651-5	Luiza Daniele Monteiro dos Reis		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lutero de Paiva Pereira	117	1583832-9	Patricia Scharlene A. Tofanelli	126	1586283-8
Luziane Rodrigues Martins	117	1583832-9	Paulo Celso Pompeu	027	1556514-9/01
Marcelo Crestani Rubel	087	1579473-1	Paulo César da Rosa Góes	076	1577601-7
Marcelo de Souza	109	1582336-8	Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	117	1583832-9
Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni	026	1555791-2	Paulo Henrique Bornia Santoro	022	1546326-6
Marcelo Furman	103	1581400-9			
Marcelo Gaiarini	104	1581585-7	Paulo Sérgio Berto	079	1577788-9
Marcelo José Ciscato	039	1566322-4	Pedro Carlos Palma	018	1542310-2/02
Marcelo Luiz da Rosa Santolin	023	1546366-0		054	1570622-8
Marcelo Tesheiner Cavassani				121	1584360-2
Márcia Cristina Boeing	073	1577084-6	Pedro Francisco Vicentin	035	1563934-2
Márcia Loreni Gund	048	1568901-3	Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	128	1587187-5
	046	1567836-7	Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	002	0815652-3
	054	1570622-8	Priscila Kei Sato	042	1566929-3
	113	1582774-8	Rafael Asevedo Bueno Mendes	012	1524439-4
Márcio Ayres de Oliveira	120	1584358-2	Rafael Avanzi Pravato	096	1580940-4
	051	1569631-0	Rafael César Alves	069	1574690-2
	072	1576862-6	Rafael de Oliveira Guimarães	053	1569939-1
Marcio Paschenda Neves	020	1545052-7/01		093	1580211-8
Márcio Pereira da Silva	017	1540664-7/01		125	1586245-8
Márcio Rogério Depolli	009	1490925-8/02	Rafael Sganzerla Durand	001	0796326-4
	031	1560464-3		003	0828829-9
	095	1580282-7		023	1546366-0
Marco Antônio Barzotto	002	0815652-3		097	1581031-4
	045	1567834-3		014	1535005-5
Marcos Adolfo Benevenuto II	037	1564604-3/01	Rafhaelle Mariano Alves Mendes		
Marcos Caldas Martins Chagas	021	1545749-5	Rami Iracema Michelan	035	1563934-2
	041	1566583-7	Regiane Capelezzo	043	1567083-6
	128	1587187-5	Reinaldo Mirico Aronis	109	1582336-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	062	1572462-0	Reinaldo Orlandine	065	1573809-7
	085	1578934-5	Renata Dequech	068	1574448-8
	098	1581107-3	Renata Lima Petrassi	060	1572290-4
	102	1581357-3	Renata Paccola Mesquita	024	1548703-1/01
Marcos Paulo de Castro Pereira	039	1566322-4		122	1584631-6
Marcos Paulo Geromini	056	1571517-6	Renata Teles de Souza	093	1580211-8
Marcos Vendramini	005	1102560-2	Renato Chagas Correa da Silva	028	1558827-9/01
	108	1582325-5			
Marcos Wengerkiewicz	042	1566929-3	Ricardo Luis Lopes Kfourir	038	1566308-4/01
Marcus Aurélio Liogi	070	1574933-2	Richardson Carvalho	009	1490925-8/02
	105	1581655-4	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	119	1583974-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	021	1545749-5		043	1567083-6
Maria Angela Keiko Taira	039	1566322-4		113	1582774-8
Maria Elizabeth Jacob	124	1586125-1	Rita de Cássia Rosa Isquierdo	049	1568972-2
Maria Ilma Caruso Goulart	016	1538774-7/02	Roberto Nascimento Ribeiro	118	1583953-3
Maria Veneranda Spina	104	1581585-7	Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	075	1577167-0
Mariane Salviano Pereti Tanimura	084	1578830-2			
Marins Artiga da Silva	111	1582606-5	Robison Luiz Segal	103	1581400-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	042	1566929-3	Robson Fernando Sebold	071	1575165-8
Maurício Gonçalves Pereira	131	1587992-6	Robson Julian Berguio Martin	061	1572388-9
Mauro Delaliber Domingos Junior	127	1586625-6	Rodrigo Frassetto Góes	076	1577601-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	112	1582664-7	Rogério Augusto da Silva	055	1571185-4
Mauro Somacal	028	1558827-9/01	Rogério Resina Molez	033	1562500-2/01
	038	1566308-4/01		059	1572141-6
	088	1579555-8		092	1579925-0
Maylin Maffini	029	1560249-6	Rosalina C. Tanus Ferreira	093	1580211-8
Melissa Egashira Guerreiro	049	1568972-2	Rosângela Claudino Pedroso Gentil	027	1556514-9/01
Mônica Mine Yao	070	1574933-2	Rubens José Novakoski F. Velloza	015	1537409-1/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	006	1389279-2/02	Sebastião da Silva Ferreira	017	1540664-7/01
Natália Ghellere Garcia Miranda	015	1537409-1/01	Sebastião Taufer do Valle	109	1582336-8
Nelson Luiz Filho	038	1566308-4/01	Selma Aparecida Rodrigues Garcia	026	1555791-2
Nelson Paschoalotto	082	1578531-4	Sérgio Antônio Meda	085	1578934-5
Nida Saleh Hatoum	053	1569939-1	Sérgio Schulze	069	1574690-2
Nivaldo Paulo da Rosa	044	1567596-8	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	050	1569008-1
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	034	1562588-6	Silvio José Farinholi Arcuri	102	1581357-3
	083	1578761-2	Tainah Alfredo Navarro	127	1586625-6
Otávio Henrique Ferreira	052	1569889-6	Tatiana Haubert	053	1569939-1
Patrícia Botter Nickel	049	1568972-2	Teresa Celina de A. A. Wambier	070	1574933-2
Patrícia Freyer	130	1587796-4		113	1582774-8
Patrícia Pontaroli Jansen	077	1577609-3	Ticiane Reis de Andrade	077	1577609-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Valdir Iensen	093	1580211-8
Valdir Lemos de Carvalho	064	1572847-3
Valéria Aparecida F. d. Santos	118	1583953-3
Valéria Caramuru Cicarelli	127	1586625-6
Valério Schmidt	040	1566430-1
Vânia Cristina Reis Deretti	126	1586283-8
Vânia Elisa Cardoso	057	1572034-6
Vinicius Secafen Mingati	024	1548703/1-01
	093	1580211-8
	122	1584631-6
	125	1586245-8
Virginia Neusa Costa Mazzucco	055	1571185-4
	077	1577609-3
Vitor dos Anjos Ribeiro	098	1581107-3
	102	1581357-3
Volnei Leandro Kottwitz	001	0796326-4
	003	0828829-9
Wagner Pereira Bornelli	117	1583832-9
Walter Luiz Dal Molin	115	1583213-4
Wanderley Antonio de Freitas	073	1577084-6
Willian Furman	103	1581400-9
Willyam Peres Barboza	106	1582056-5
Wilson José Andersen Ballão	014	1535005-5
Yoshinori Fucuda	050	1569008-1
Yuri John Forselini	079	1577788-9
Zairo Francisco Castaldello	047	1568586-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0796326-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005751-32.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Maria Ayako Koono (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Pereira dos Santos, Nadir Silva Pavana (maior de 60 anos), Nelci Aparecida Menotti, Olivio Nem, Osvaldo Munerato, Ricardo de Castro Palma (maior de 60 anos), Silvio Alves (maior de 60 anos), Titos Locks (maior de 60 anos), Tomiko Kiyoku Falleiros (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 14.552, PROPOSTA PELA APADECO CONTRA O BANCO DO BRASIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. 1. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO STJ. AÇÃO QUE TRATA SOMENTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS.SUSPENSÃO APLICÁVEL SOMENTE ÀS AÇÕES QUE DISCUTAM O MÉRITO DA QUESTÃO CONCERNENTE ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. 2. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOB O ARGUMENTO DE QUE TAL SITUAÇÃO CONSISTE EM MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE CONSTITUEM O PRÓPRIO CRÉDITO E, PORTANTO, FORAM OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 3.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.CORRETA OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/1973. MANUTENÇÃO.1. Esta Câmara perfilha do entendimento no sentido de que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal se restringe aos processos em que se discute a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não devendo ser estendida às ações em que são pleiteados apenas os juros remuneratórios. 22. Não se pode afirmar que os juros remuneratórios não foram objeto da Ação Civil Pública n.º 14.552, vez que os valores creditados a título de correção monetária e de juros consistem em rendimentos das cadernetas de poupança que se agregam mensalmente ao capital, e, nessa condição, constituem o próprio crédito do poupador. Assim, também não há ofensa à coisa julgada, vez que a presente demanda é autônoma e, inobstante existir relação entre seu objeto e o de referida ACP, seus conteúdos não se confundem, já que os juros remuneratórios decorrem diretamente do contrato firmado entre as partes e não compuseram o mérito da ação coletiva.3. Mantém-se a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pois devidamente observados os requisitos elencados no artigo 20, §3º, do CPC/1973 (em vigência quando da prolação da sentença).Apelação Cível não provida.

0002 . Processo/Prot: 0815652-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/266721. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000252-54.2002.8.16.0117 Cobrança. Apelante: Metoka Comercio de

Cestas Básicas Ltda, Alceu Antonio Zadinello, Salete Zamo Vargas Zadinello, Jonas Hamilton Graciano dos Santos, Marinete Fátima dos Santos. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Apelado (1): Metoka Comercio de Cestas Básicas Ltda, Alceu Antonio Zadinello, Salete Zamo Vargas Zadinello, Jonas Hamilton Graciano dos Santos, Marinete Fátima dos Santos. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação da decisão recorrida, na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015 (art. 543- B, §3º, do CPC/1973), e, em consequência, dar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. NOVO JULGAMENTO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015 (ART. 543- B, §3º, DO CPC/1973 (PROCEDIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL). AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ACÓRDÃO QUE AFASTA A SUA COBRANÇA, SOB O FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º, DA MP 2.170-36. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.ATUALIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO COLENO STF. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA REFERIDA MEDIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUTORIZAÇÃO.EXPRESSA PACTUAÇÃO. SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO.1. Com o julgamento do recurso especial nº 592.377/RS, através do procedimento de repercussão geral, consolidou-se o entendimento de que: "Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados".2. Comprovada a pactuação da capitalização de juros entre as partes, bem como o lapso temporal exigido pela MP 2.170-36/2001, deve ser autorizada a sua cobrança. 23. Alterado o proveito obtido por cada uma das partes com o julgamento dos pedidos, tem-se necessária a readequação da sucumbência.Juízo de retratação exercido. Recurso adesivo provido.

0003 . Processo/Prot: 0828829-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006065-12.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Fabrício Zilotti. Apelado: Aliberto Stein (maior de 60 anos), Carlos Magno de Araujo Mota (maior de 60 anos), Helena Borsato (maior de 60 anos), Jair Castilho Russo (maior de 60 anos), Jocy Madalozzo, Jose Carlos Czelusniak, Jose Helmon Krasinski, Rivaldina Tereza Pereira Grabski, Espólio de Mamolu Kondo, Espólio de Anatoli Ambrosio. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: Apelação Cível nº 828829-9 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Apelante: Banco do Brasil S/A.Apelados: Alberto Stein e Outros.Relatora: Juíza Elizabeth M. F. Rocha, em substituição ao Des. Vitor Roberto Silva.AÇÃO DE COBRANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS - DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO JAN/89 - INOCORRÊNCIA DE LITSPENDÊNCIA - EXTRATOS QUE COMPROVAM A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - AÇÃO PESSOAL SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL - CADERNETAS DE POUPANÇA COM DATA BASE ENTRE O DIA 1º E 15 DO MÊS CADERNETAS DE POUPANÇA COM DATA BASE ENTRE O DIA 1º E 15 DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS DE FORMA CAPITALIZADA SOBRE AS DIFERENÇAS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS POUPANÇA FRENTE AO EXPURGO INFLACIONÁRIO - SENTENÇA MANTIDA.Apelação desprovida.

0004 . Processo/Prot: 1037804-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/101545. Comarca: Manguinhos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000332-63.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Rec.Adesivo: Refricon Comercio de Refrigeração Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado (1): Refricon Comercio de Refrigeração Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS DE QUE TRATAVA O ARTIGO 543-C, DO CPC/1973. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA TAXA APLICADA.CORRETA OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÃO DO STJ (RESP N.os 1.112.789/PR E 1.112.800/PR). ACÓRDÃO NÃO RETRATADO.Fez

constar o egrégio STJ, no julgamento dos Recursos Especiais representativos de controvérsias n.os 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, que "em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados". Assim, é necessário que se demonstre a efetiva ocorrência de abusividade, sendo esta a condição para a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. Juízo de retratação não exercido.

0005 . Processo/Prot: 1102560-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/239188. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010674-95.2010.8.16.0024 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Rec.Adesivo: Antônio Luis da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado (1): Antônio Luis da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado (2): Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não exercer juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Juízo de retratação. Recurso repetitivo. Art. 543 - C, § 7º, CPC/1973. Prestação de contas. Primeira fase. Financiamento. Interesse processual ausente. Acórdão em consonância com entendimento consolidado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo. Manutenção. Juízo de retratação não exercido.

0006 . Processo/Prot: 1389279-2/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clint.)

. Protocolo: 2015/367335. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1389279-2 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Embargado: Nilton Cesar Guimarães. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em determinar o sobrestamento do presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos infringentes. Revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária. Discussão acerca das tarifas de registro de contrato e serviços de terceiros. Repercussão geral reconhecida. Resp 1.578.526-SP. Sobrestamento do recurso. Reconhecida a repercussão em relação à validade da cobrança das tarifas de registro de contrato, avaliação de bem e serviço de terceiros em contratos bancários, impõe-se o sobrestamento dos recursos que versarem sobre o tema. (STJ - Resp 1.578.526-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 02/09/2016) Embargos infringentes sobrestados.

0007 . Processo/Prot: 1466078-9/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/217492. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1466078-9/04 Embargos de Declaração, 1466078-9 Apelação Cível. Embargante: P R Braquim e Cia Ltda. Advogado: Luís Carlos de Sousa, Antonino de Andrade Barbosa Junior. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao - Banco Sicredi S/a. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, negar . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. SEM EFEITO INFRINGENTE. Os embargos de declaração constituem via adequada para o saneamento de eventual erro material existente no julgado. Assim, constatado o erro material no acórdão, faz-se necessário o acolhimento dos aclaratórios para corrigi-los, o que - entretanto - não culminou para a modificação do julgado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0008 . Processo/Prot: 1480832-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/372633. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000341-25.2015.8.16.0181 Embargos a Execução. Apelante: Rene Petry, Valcir Petry. Advogado: Leomar Antônio Johann. Apelado: Cooperativa de Crédito e de Investimento de Livre Admissao Fronteiras do Iguaçu e Sudeste Paulista - Sicredi Fronteiras Pr/sc/sp Lt. Advogado: Edgar Kindermann Speck, Carlos Araújo Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: Apelação Cível nº 1480832-5 do Juízo Único da Comarca de Marmeleiro. Apelantes: Rene Petry e Outro. Apelada: Cooperativa de Crédito e de Investimento de Livre Admissão Fronteiras do Iguaçu e Sudeste Paulista - SICREDI. Relatora: Juíza Elizabeth M. F. Rocha, em substituição ao Des. Shiroshi Yendo. EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA RESPECTIVA PEÇA AOS AUTOS - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ANUNCIADO ANTERIORMENTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. Apelação Cível não conhecida.

0009 . Processo/Prot: 1490925-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/254825. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1490925-8/01 Embargos de Declaração, 1490925-8 Apelação Cível. Embargante: Odir Grahl. Advogado: Lizeu Adair Berto, Johnny Rafael Berto, Ricardo Luis Lopes

Kfourí. Embargado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Baulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Aplicação do artigo 942 do CPC/15. Renovação da sustentação oral em face da extensão do quórum julgador. Julgamento que se deu na mesma sessão. Sendo convocados novos julgadores presentes na mesma sessão em quórum estendido, inexistente a necessidade de nova sustentação oral. Ademais, o inconformismo com o procedimento decidido pela Câmara deveria ser manifestado naquela ocasião do julgamento, quando se estendeu o quórum e antes de os novos integrantes proferirem seus votos, o que posteriormente torna preclusa a reclamação contra o fato de não ter havido a segunda sustentação oral. Embargos de declaração rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 1502916-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/28007. Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000272-02.2010.8.16.0073 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Maurílio Canedo da Silva, Izaqueu Francellino, Jose Francellino Filho. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e em conhecer em parte e, nesta, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador-Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXEGESE DO ART. 523, § 1º, CPC/73 À ÉPOCA VIGENTE. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com a regra do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil: "Não se conhecerá do agravo se a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal", o que ocorreu no caso em apreço. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. I - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. ALEGAÇÃO DE QUE AUTOR NÃO SE ENCONTRA COMO CONSUMIDOR FINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM PRIMEIRO GRAU SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. II - MULTA CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE LIMITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZADO. NÃO CONHECIMENTO. III - PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO VINTENÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CC/16 C/C ART. 2.028 DO CC/02. AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO INDEVIDA. ENCARGO NÃO INCIDÊNCIA. V - JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO ÍNDICE LEGAL. MANTIDA. VI - SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA. I. "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil." (STJ - Terceira Turma - Resp 29.873-1-PR - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 26.04.1993 - p. 7.204) II. "Falta interesse recursal ao apelante que reitera pedido acolhido na sentença, bem como que se insurge contra pedido não formulado pela parte contrária e, de consequência, não acolhido na sentença." (TJPR - 15ª CCív. - ApCív. 677195-5 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - j. 30.06.2010 - DJ 16.07.2010) III. "A citação do requerido em ação cautelar interrompe o prazo prescricional. Apelação conhecida e provida." (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 734016-7 - Maringá - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 16.02.2011) IV. Comprovado nos autos que não incidiu a comissão de permanência, indevida a determinação de seu expurgo. V. "Segundo regime jurídico especial, os juros remuneratórios em cédula e nota de crédito rural estão adstritos a 12% ao ano." (TJPR - 15ª CC - AC 1059422-8 - Jandaia do Sul - Rel. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - j. 02.10.2013) VI. Com o parcial provimento do recurso de apelação, houve alteração do estado sucumbencial, devendo cada parte ser condenada ao pagamento proporcional dos honorários advocatícios e das custas processuais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

0011 . Processo/Prot: 1515423-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/252658. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1515423-7/01 Embargos de Declaração, 1515423-7 Apelação Cível. Embargante: Somopar - Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. (Representado(a)). Advogado: Alex Francisco Pilatti. Embargado: João Ampélio Bettio, Sirlei Terezinha Schropfer Bettio. Advogado: Aline Morgana Bettio. Interessado: Transportadora Jer Ltda., Fani Mazzaron Rufato. Advogado: Lucas de Souza Tavares Cunha. Interessado: Edgar Fernando Rufato. Advogado: Alex Francisco Pilatti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0012 . Processo/Prot: 1524439-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/73558. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000422-20.2008.8.16.0051 Embargos a Execução. Apelante: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araújo Filho, Rafael Asevedo Bueno Mendes. Apelado: Gilson Carlos Rosina, Sandra Maria Jagelski Rosina. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Órgão Julgador: 15ª Câmara

Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - SAFRA FUTURA DE SOJA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - RECURSO DA PARTE EXEQUENTE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULO QUE DEVE SE BASEAR NO VALOR DA SACA DE SOJA PRATICADO NO DIA DA ENTREGA DA MERCADORIA - PRECEDENTES - ÔNUS DA PARTE EMBARGANTE DE DEMONSTRAR QUE O VALOR UTILIZADO PELA EXEQUENTE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 373 DO CPC/2015, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 333 DO CPC/1973 - PERÍCIA QUE NÃO CONSTITUI O VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE, MAS UTILIZA O VALOR MÉDIO DE COMERCIALIZAÇÃO DA SOJA NO MÊS DE MARÇO DE 2007 - NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCESSO ALEGADO - SENTENÇA REFORMADA - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NA TOTALIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. Apelação provida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1524439-4

0013 . Processo/Prot: 1532167-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/108013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001300-88.2014.8.16.0194 Indenização. Agravante: Adam Prudenciano de Souza, Braniff Representações Comerciais Ltda. Advogado: Adam Prudenciano de Souza, Jeriel dos Passos, Bihl Elerian Zanetti. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Caroline Rupel Scarano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Adam Prudenciano de Souza e Braniff Representações Comerciais Ltda, e dar-lhe provimento, para: a) deferir a antecipação de tutela pleiteada para levantamento do gravame imposto sobre o veículo Celta 1.0, Chassi n.º 9BGRP48FOCG243550, objeto do contrato de financiamento n.º 80641968-5; e, b) afastar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa aplicada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. LEVANTAMENTO DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO. PARCELAS CONSIGNADAS. QUITAÇÃO DO CONTRATO. ART. 300, CPC/2015. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. 1. Evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, impõe-se a concessão de tutela de urgência, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Ausente a má-fé do embargante na intenção de tumultuar o curso do processo, por intermédio da oposição de embargos de declaração, deve ser afastada 2 multa aplicada. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0014 . Processo/Prot: 1535005-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/101707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001439-24.1997.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Rafaelle Mariano Alves Mendes, Luiz Gonzaga Moreira Correia. Apelante (2): Cocelpa Cia de Celulose e Papel do Paraná. Advogado: Emerson Luís dal Pozzo. Apelado (1): Cocelpa Cia de Celulose e Papel do Paraná. Advogado: Emerson Luís dal Pozzo. Apelado (2): Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Rafaelle Mariano Alves Mendes, Luiz Gonzaga Moreira Correia. Apelado (3): Antonio de Pauli S A, Jose Fontana de Pauli, Regina Leal de Pauli, Antonio Elói Fontana de Pauli. Advogado: Wilson José Andersen Ballão, Ebersson Rabutka. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo embargado, BADEP - Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná - Em Liquidação, e negar-lhe provimento; e, b) conhecer do recurso de apelação interposto pela embargante COCELPA - Cia de Celulose e Papel do Paraná, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURAS PÚBLICAS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA REPASSE DE EMPRÉSTIMOS INTERBANCÁRIOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO "PRO RATA TEMPORIS". PLANO CRUZADO. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ZENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 472, STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da dialeticidade a apelação em que as razões de decidir contidas na sentença são objetivamente impugnadas. 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico, a correção monetária aplicável durante o período do Plano Cruzado deve ser feita com base no critério "pro rata temporis". 3. Nos termos da Súmula n.º 472, do Superior Tribunal de Justiça, "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". 4. Apelação cível conhecida e não provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURAS PÚBLICAS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA REPASSE DE EMPRÉSTIMOS INTERBANCÁRIOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ILIQUIDEZ DO

DÉBITO. NÃO VERIFICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CASO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRÁTICA. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O mero reconhecimento, em embargos à execução, de cobrança abusiva no título executado não conduz à iliquidez da dívida, mas à simples adequação dos valores exigidos. 2. Em sede de embargos à execução, constatada a ausência de cobrança de juros capitalizados, não merece guarida pedido de declaração de ilegalidade dessa prática. 3. Impõe-se a manutenção da distribuição dos encargos sucumbenciais quando observada corretamente a parcela de êxito obtida por cada parte na demanda. 4. Apelação cível conhecida e não provida.

0015 . Processo/Prot: 1537409-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/235619. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1537409-1 Agravo de Instrumento. Embargante: José Naconeski Sobrinho e Outros. Advogado: Amauri Garcia Miranda, Natália Ghellere Garcia Miranda. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto, Rubens José Novakoski Fernandes Vellozo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por José Naconeski Sobrinho, Adelar Naconeski e Sandra Terezinha Naconeski, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO. VÍCIOS. NÃO VERIFICAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes no acórdão quaisquer dos vícios previstos no art. 1022, do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 2

0016 . Processo/Prot: 1538774-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/258359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1538774-7/01 Embargos de Declaração, 1538774-7 Apelação Cível. Embargante: Neuza Carvalho. Advogado: Maria Ilma Caruso Goulart. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Jaqueline Zambon, César Augusto Terra, João Leonel Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VÍCIOS NO JULGADO INEXISTENTES. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO QUE TRATA, COM PRECISÃO, DA MATÉRIA EMBARGADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 1540664-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/237567. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1540664-7 Agravo de Instrumento. Embargante: C S Pesquisas e Participações Industriais Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, Antônio Farias Ferreira Netto, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Embargado: Banco da Amazônia Sa. Advogado: Hélio da Silva Campos, Camila Fischer Bittencourt, Carlos Alberto Coqui. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por C. S. Pesquisas e Participações Industriais Ltda, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 1. Inexistentes no acórdão quaisquer dos vícios previstos no art. 1022, do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. "Está atendido o requisito do prequestionamento quando há efetivo debate acerca da tese trazida no recurso especial, ainda que o acórdão recorrido não tenha feito expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados" (AgRg no AgRg no REsp 1155380/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 2

0018 . Processo/Prot: 1542310-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/251047. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1542310-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Cleia de Fátima Milani Rui Cavaletti. Advogado: Leonardo Rui Cavaletti. Embargado: Banco Bamerindus Sa Banco Bamerindus do Brasil. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, Gláucio Josafat Bordun. Interessado: Dirce Melani Rui, Mauro Canavesi Rui. Advogado: Paulo Sérgio Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0019 . Processo/Prot: 1543543-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/252417. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1543543-5 Apelação Cível. Embargante: Walteir Rosa

Sobrinho. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Embargado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.I. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. II.EFEITOS INFRINGENTES. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE.I. É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no Código de Processo Civil.II. Ainda que opostos com a finalidade de efeitos modificativos, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que não restou configurada no presente caso.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 1545052-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/253927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1545052-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Luiz Claudio Piccolli. Advogado: Marcio Pascheda Neves, Andreia Kochanny de Freitas Neves. Embargado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Gyancarlo Griggio Alves, Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Larissa dos Santos Hipólito. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0021 . Processo/Prot: 1545749-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/98925. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000655-55.2010.8.16.0048 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil S.a. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Marcos Caldas Martins Chagas. Apelado: João Romão Matheus, Lazaro Batista Farias, Masaaki Hiraoka, Valdevino Francisco da Silva, Ademar de Almeida Barbosa, Maria Madalena de Lima, José Raimundo Sapateiro, Vitalino Bortoleto. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.VERIFICADA, DE OFÍCIO NESTE GRAU RECURSAL, A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA REFERENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ (RESP 1.349.453/MS), NO REGIME DE QUE TRATAVA O ART. 543-C do CPC/73 (1.036 DO CPC/15). MANIFESTAÇÃO OPORTUNIZADA AOS AUTORES, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 10 DO CPC/2015. PARTE QUE ALEGA DESCONHECIMENTO DE COBRANÇA DE CUSTOS PELO SERVIÇO ADMINISTRATIVO SOLICITADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, INSTADA A SE MANIFESTAR SOBRE A QUESTÃO, SE QUEDOU SILENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA À PARTE AUTORA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.SENTENÇA MANTIDA.Segundo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo (Resp.n.º 1.349.453/MS), embora seja cabível o ajuizamento da medida cautelar de exibição de documentos bancários como medida preparatória a fim de instruir a a ação principal, é necessário que o requerente demonstre a existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço, caso existente alguma 2alguma taxa a ser paga pelo cliente quando do envio do requerimento administrativo.Apelação Cível não provida.

0022 . Processo/Prot: 1546326-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/93990. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018728-89.2015.8.16.0019 Exibição. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado: José Carlos Breus de Souza. Advogado: Cristiane Baron Beraldo Scorsin, Angelica Onisko. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA E CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1349453/MS - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS ANTES DA SENTENÇA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA PARA QUALQUER DAS PARTES CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS COM A RESSALVA DE SER BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.Apelação provida.

0023 . Processo/Prot: 1546366-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/116190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0036308-60.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Katiana Reksidler Bora. Advogado: Marcelo Luiz da Rosa Santolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. I.REVELIA QUE NÃO CONFIGURA EM VERACIDADE ABSOLUTA DOS FATOS. II. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRESENTES NOS AUTOS SUFICIENTES AO JULGAMENTO DO FEITO. III.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL DE JUROS MAIOR QUE O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. TABELA PRICE.UTILIZAÇÃO QUE NÃO RESULTA, NECESSARIAMENTE, NA PRÁTICA DE ANATOCISMO. IV. JUROS REMUNERATÓRIOS.AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE.ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. V. ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA. CONTRATOS QUITADOS.AUSÊNCIA DE SUA INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. VI. TARIFA DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. VII. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.I. Ainda que caracterizada a revelia, a presunção como verdadeiros dos fatos afirmados pela autora é relativa, podendo ceder diante de circunstâncias diversas apuradas no curso do processo.II. Inocorre cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do feito, quando suficientes os elementos probatórios constantes nos autos.III."(...) Esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, hipótese dos autos. (...)” (STJ, AgRg no REsp 1260463/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013).IV. A utilização da Tabela Price na correção do saldo devedor não implica, necessariamente, na capitalização de juros.V. “No que tange aos juros remuneratórios, ainda que ausente a prova da pactuação, por ausência de juntada do contrato nos autos, somente nos casos em que se evidência que a taxa cobrada pelas instituições financeiras superam significativamente a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, às operações de mesma espécie, de forma a efetivamente se comprovar a abusividade é que se determinará sua limitação, com o consequente expurgo do valor cobrado a maior. Consoante referido entendimento: (...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p.Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”(STJ. REsp n. 1061530, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 10.03.2009)VI. Tendo em vista que o laudo contábil informa que todos os contratos foram quitados ou em dia ou antecipadamente, verifica-se que não houve a incidência de encargos moratórios, sendo, portanto, indevida a exclusão da comissão de permanência.VII. Inexistindo prova da cobrança da Tarifa de Cadastro, não há que se falar em seu expurgo.VIII. Mantida a distribuição dos encargos da sucumbência conforme determinado na sentença.APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA

0024 . Processo/Prot: 1548703-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/255981. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1548703-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Itau Unibanco S/a. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci, Bruno Cesar Vicentim, Vinicius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita. Embargado: Marcos Vinicius Koch. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0025 . Processo/Prot: 1550906-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/111537. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002273-39.2012.8.16.0121 Ordinária. Apelante: Jaime Rodrigues. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso de apelação 1, e na parte conhecida, dar parcial provimento, e negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS

E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. ENCARGOS MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO. 2. CÉDULAS RURAIS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS EM 12% AO ANO E ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 3. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 4. NULIDADE DOS ADITIVOS ÀS CÉDULAS RURAIS. INOCORRÊNCIA. OPERAÇÕES NÃO ENQUADRADAS EM FONTE DE RECURSOS DO CRÉDITO RURAL. 5. MANUTENÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS E INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS ADITIVOS. FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO- LEI 167/67. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO NO CASO EM COMENTO. 7. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. REVELIA E EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. MEDIDA QUE NÃO IMPLICA NA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE SUPOSTAS ABUSIVIDADES (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS). IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA AÇÃO REVISIONAL. 8. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 872, DO CÓDIGO CIVIL. 9. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. 1. Não tendo a parte atacado especificadamente os fundamentos da decisão, trazendo como pedido recursal pretensão que não se contrapõe diretamente ao julgamento 2da demanda, é de se reconhecer a ofensa ao princípio da dialecticidade, ensejando o não conhecimento desta parte do recurso. 2. Caracteriza-se o julgamento extra petita quando o magistrado decide sobre pedido não deduzido pelo demandante, ou seja, diferente da pretensão inicial, o que não ocorreu na hipótese dos autos, no que tange às questões referentes à limitação da taxa de juros no percentual de 12% ao ano, assim como a ilegalidade da capitalização de juros nas cédulas rurais. 3. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 4. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). 5. "Assente na jurisprudência, que em se tratando de cédula de crédito rural, comercial, ou industrial, é inviável a cobrança de comissão de permanência, ainda que a título de inadimplência, em respeito à legislação especial." No caso, como não restou pactuada a comissão de permanência, impõe-se a rejeição do pedido de expurgo desse encargo. 6. Não é cabível o acolhimento de pleito de revisão contratual formulado com amparo em alegações genéricas, desprovidas de efetivo apontamento de indícios acerca das supostas ilegalidades, porquanto, ainda que decretada a revelia, não é dado ao juiz decidir sobre questões em tese. 1 7. Constatada a cobrança indevida de encargos na conta corrente do autor, impõe-se a restituição de forma simples, nos termos do artigo 872, do Código Civil. 8. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões. 1 TJPR - 15ª C. Cível - AC. 1069871-4 - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 16.04.2014. 3 Recurso de apelação 1 parcialmente conhecido, e na parte conhecida, parcialmente provido. Recurso de apelação 2 desprovido.

0026 . Processo/Prot: 1555791-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/173607. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004466-04.2012.8.16.0064 Execução. Agravante: Indústria e Comércio de Cereais Baldissera Ltda. Advogado: Gerson João Zancanaro, Caroline Rodrigues de Toni, Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni. Agravado: Gilmar Freire Buriti me. Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CHEQUES. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS. MESMA PRAÇA. PRAZO DE 30 DIAS. EXEGESE DO ART. 33 DA Lei 7.357/85. O cheque tem sua prescrição regulada pelo artigo 59, da Lei nº 7.357/85, do qual se depreende que o prazo prescricional é de 6 meses, contados da expiração do prazo de apresentação, que pode ser, nos termos do artigo 33 da Lei, de 30 dias (quando emitido no lugar onde houver de ser pago) ou 60 dias (quando emitido para pagamento em outra praça). Recurso desprovido.

0027 . Processo/Prot: 1556514-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/245348. Comarca: Icaraima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1556514-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Eithi Tanaka. Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira. Embargado (1): Banco Bradesco Sa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Paulo Celso Pompeu, Rosângela Claudino Pedrosa Gentil, José Ivan Guimarães Pereira. Embargado (2): Adi Moreno, Ires Maria Moreno. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA RURAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

INDEFERIMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO COM CLAREZA E DE ACORDO COM OS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios. Embargos de Declaração rejeitados

0028 . Processo/Prot: 1558827-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/246387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1558827-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins, Renato Chagas Correa da Silva, Mauro Somacal. Embargado: Alexsander Rodrigues Soares, Lauro Norberto Negendank, Marilze Vittorazzi. Advogado: Arnaldo Aparecido Coração, Carlos Roberto de Macedo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 1. Inexistentes no acórdão quaisquer dos vícios previstos no art. 1022, do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. "Está atendido o requisito do prequestionamento quando há efetivo debate acerca da tese trazida no recurso especial, ainda que o acórdão recorrido não tenha feito expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados" (AgRg no AgRg no REsp 1155380/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA 2 TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0029 . Processo/Prot: 1560249-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/185782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0044241-89.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Eduardo Ribas Leal. Advogado: Maylin Maffini. Apelado: Santander Leasing Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM GRAU RECURSAL. INDEFERIMENTO. APELANTE INTIMADO PARA EFETUAR O PREPARO. INÉRCIA. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 1.007 do NCPC, "no ato de interposição de recurso, o requerente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Apelação cível não conhecida.

0030 . Processo/Prot: 1560336-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/186858. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001759-77.2016.8.16.0014 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: João Paulino de Assis. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206 § 3º DO CC/2002. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA NÃO É DO BANCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO ACARRETA A INVERSÃO DO ÔNUS DE CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. "O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex), pois fundadas em direito pessoal." (TJPR - 15ª CCiv. - ApCiv. 1131003-7 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 20.11.2013 - DJ 10.12.2013). O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, assim sendo, pode o juiz, na fase do saneamento do processo, deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo consumidor com espeque no art. 6º, inciso VIII, do CDC - Lei nº 8.078/90 - uma vez evidenciada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência e, para que ocorra, basta a demonstração de verossimilhança das alegações ou, alternativamente, a hipossuficiência - econômica ou técnica - do consumidor. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1560464-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/125332. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006469-87.2011.8.16.0056 Revisional. Apelante (1): Maria Aparecida Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado (1): Banco Banesado. Advogado: Márcio Rogério Depolli. Apelado (2): Maria Aparecida Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a nulidade parcial da sentença, por se caracterizar como citra petita, com aplicação do art. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.APELAÇÃO CÍVEL 1 (AUTORA). I. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO. II. DECISÃO CITRA PETITA RECONHECIDA. JUÍZO QUE NÃO ANALISA O PEDIDO DE NULIDADE DOS DEMAIS LANÇAMENTOS QUESTIONADOS NA INICIAL E NEM O PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 1013, §3º, II, DO CPC/2015. JULGAMENTO IMEDIATO. III. OUTROS LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE NÃO CUMPRIRAM O DESIDERATO DE DEMONSTRAR A AVENTADA ILICITUDE. IV.REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DEVIDA TÃO SOMENTE PARA OS SEGUNDOS LANÇAMENTOS - NHOC (CÓDIGO 62). V. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA.I. Tendo sido concedida a assistência judiciária gratuita em primeiro grau, e não tendo ocorrido expressa revogação, é cabível a manutenção do benefício. II. Não tendo a sentença atendido aos limites do pedido inicial, é necessário adequá-la a fim de analisar o pedido não apreciado, a fim de assegurar a efetiva prestação jurisdicional, com base no art. 1013, § 3º, II, do CPC/2015, frente à possibilidade de julgamento imediato da demanda, pelo Tribunal.III. Em homenagem ao princípio dispositivo, bem como em respeito à regra inserta no art. 373, I, do CPC/2015 (equivalente ao art. 333, I, do CPC/1973) - que tutelam as relações concernentes a aplicação do direito processual civil - seria ônus da autora apontar, de forma determinada, na petição inicial, em que consistiu a ilegalidade dos lançamentos praticados pelo banco, em sua conta corrente, e que poderiam dar ensejo a declaração de inexigibilidade com a consequente repetição de indébito, porém, tendo a parte apresentado alegações genéricas acerca do tema, há que se manter a incidência das demais tarifas apontadas na inicial.IV. Comprovada a má-fé do banco, é devida a repetição em dobro somente em relação aos lançamentos denominados "NHOC", com fulcro no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, restando prejudicado o pedido quanto aos demais lançamentos, haja vista o reconhecimento de cobrança devida.V. Com o parcial provimento do recurso, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência, a fim de que sejam arcados de forma proporcional à derrota de cada parte na demanda.NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, COM JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE NULIDADE DOS DEMAIS LANÇAMENTOS QUESTIONADOS NA INICIAL E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUANTO AO PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL 2 (RÉU). I. APLICAÇÃO DA TEORIA DA SUPRESSÃO E VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA.ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL.MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM PRIMEIRO GRAU.NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. II. PRESCRIÇÃO TRIENAL.INAPLICABILIDADE. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. EXEGESE DO ART. 177 DO CC/1916. III.TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NÃO ADMITIDA.APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI. IV. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.INVIABILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DEVIDA.I. "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil." (STJ - Terceira Turma - Resp 29.873-1/PR - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 26.04.1993 - p. 7.204)II. "O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex), pois fundadas em direito pessoal." (TJPR - 15ª CCiv. - ApCiv. 1131003-7 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - j. 20.11.2013 - DJ 10.12.2013).III. "Art. 406: 4. Enunciado 20 do CEJ: ?A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês?. ?A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária (...)" (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto. Código Civil e Legislação Civil em vigor. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.p. 151/152).IV. Configurada a sucumbência recíproca entre as partes, os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos na proporção das vitórias e derrotas de cada uma das partes, nos termos do art. 86, do CPC/2015.APELAÇÃO CÍVEL 2 PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA

0032 . Processo/Prot: 1561743-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/123558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0023317-52.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Noel Ferreira de Andrade. Advogado: Cristian Miguel. Apelado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I - TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA INDEVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. II - REVISÃO

CONTRATUAL.POSSIBILIDADE.RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA.TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS.COBRANÇA DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. IV - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS.I - "Não merece apreciação em sede recursal as matérias que não foram oportunamente postuladas, e que, por consequência, não se submeteram ao crivo do contraditório e do devido processo legal" (TJPR - 15ª CCiv. - ApCiv. 648277- 7 - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - j. 21.07.2010 - DJ 02.08.2010).II - No caso de serem estabelecidas cláusulas que afrontem a igualdade entre as partes ou o ordenamento jurídico, há que se autorizar a revisão contratual, de forma que se reestabeleça a equiparação entre as partes.III - Estando em discussão contrato de empréstimo com pagamento em parcelas fixas, é irrelevante a discussão sobre a ocorrência ou não da capitalização mensal dos juros, pois, independentemente das taxas incidentes, o valor e a quantidade das prestações foram esclarecidos à parte embargante, pouco importando na prática a nomenclatura dos encargos. E, mesmo que assim não o fosse, estando a taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal, tem-se que foi expressamente pactuada a capitalização mensal de juros.IV - Inexistindo valores cobrados indevidamente, não há que se falar em restituição do indébito, muito menos na forma dobrada.APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDA.

0033 . Processo/Prot: 1562500-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/236306. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1562500-2 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Arthur Sabino Damasceno, Luciano Anghinoni. Embargado: Maria de Souza Chalupa (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhece do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. Protocolado recurso de embargos de declaração que não possui qualquer relação com o acórdão proferido nos autos há que se reconhecer a violação ao princípio da dialeticidade o que proporciona o não conhecimento do recurso interposto.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0034 . Processo/Prot: 1562588-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/190232. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012007-93.2016.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Marcelo Clementino. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO OU INTEGRAL DAS PARCELAS.IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A RECUSA DO CREDOR EM RECEBE-LAS. CREDOR QUE NÃO É OBRIGADO, DURANTE O CUMPRIMENTO REGULAR DO CONTRATO, A ACEITAR O PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS, A FIM DE SER AFASTADA EVENTUAL MORA DO CONSUMIDOR.PEDIDO DE EXCLUSÃO/ PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. ENTENDIMENTO DO STJ.VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGADAS ABUSIVIDADES NÃO COMPROVADA. EVENTUAL DEPÓSITO DO MONTANTE TIDO POR INCONTROVERSO QUE, EMBORA POSSÍVEL, NÃO SERVE PARA AFASTAR A MORA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1563934-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/196676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002551-81.2004.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antônio Belisse Filho (maior de 60 anos). Advogado: Rami Iracema Michelin, Pedro Francisco Vicentin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de sentença da Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - Apadeco. Interposição anterior à Lei nº 5.869/2005, que estabeleceu a fase de cumprimento de sentença. Sentença nos embargos à execução que distribuiu a sucumbência de forma recíproca, com compensação de honorários advocatícios. Cálculo homologado. Saldo devedor de honorários advocatícios e custas processuais. Ofensa à coisa julgada. Inocorrência.O saldo devedor de honorários advocatícios e despesas processuais, apurado pelo contador judicial no cálculo homologado, dizem respeito não aos embargos, mas sim à execução.Recurso não provido.

0036 . Processo/Prot: 1564127-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/199589. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000707-35.2006.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt, Aline Mello Antunes Ritzmann de Oliveira, Iandra Dos Santos Machado. Agravado: C A Follmann e Companhia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES ACERCA DO VALOR APRESENTADO E DEVIDO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. METODOLOGIA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A SER OBSERVADA A PARTIR DO SALDO FINAL APURADO. TAXA MEDIA DE MERCADO APURADA DEVE SER COM BASE EM CHEQUE ESPECIAL POR SE APROXIMAR MAIS ADEQUADAMENTE DOS TERMOS APRESENTADOS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CC. LAUDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E DISCRIMINADO CONFORME DESCISÕES JUDICIAIS. CRITÉRIOS DE RECALCULOS DOS JUROS. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO QUE TRAZ ALEGAÇÕES GENÉRICAS COM RELAÇÃO A NÃO APLICAÇÃO DO ART. 354, CC PELO PERITO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1564604-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/249830. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1564604-3 Apelação Cível. Embargante: Samia Industria Comercio e Importacao de Aluminios Ltda. Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II. Embargado: Banco Citibank S.a.. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.ERROR IN PROCEDENDO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE.ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS ARGUIDOS COM O INTUITO DE MODIFICAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não comportam provimento.Embargos de Declaração rejeitados.

0038 . Processo/Prot: 1566308-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/251146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1566308-4 Apelação Cível. Embargante: Josiane de Fátima Ribeiro. Advogado: Nelson Luiz Filho. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Renato Chagas Correa da Silva, Mauro Somacal, Cristiana Vasconcelos Borges Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO COM CLAREZA E DE ACORDO COM OS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS.PREQUESTIONAMENTO. MEDIDA DESNECESSÁRIA.EMBARGOS REJEITADOS Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material.Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios.Embargos de Declaração rejeitados.

0039 . Processo/Prot: 1566322-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/203619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013460-14.2015.8.16.0194 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: I. Moreira da Costa & Filhos Ltda, Fernando Moreira da Costa, Lourivaldo Moreira da Costa, Luciana Moreira da Costa, Regiane Marchioro de Barros - me. Advogado: Marcelo José Ciscato, Marcos Paulo de Castro Pereira. Agravado: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira, Leonardo Xavier Roussennq, Ana Paula Maida Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de recebíveis de operações com cartão de crédito e débito. Imóvel oferecido em caução. Substituição da garantia. Impossibilidade. Pretensão que desatende a ordem de gradação legal à penhora prevista no art.835 do CPC/2015. Execução que se realiza no interesse do credor. Fraude contra credores. Desvio de faturamento para empresa diversa com a intenção de frustrar a garantia da execução. Fraude caracterizada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inexistência de bens em nome da empresa para garantir o débito. Abuso e má-fé nas atividades da executada demonstrada. Decisão mantida.Agravo de instrumento não provido.

0040 . Processo/Prot: 1566430-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/204885. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação

Originária: 0003758-02.2010.8.16.0103 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Claudio Salgado Monastier, Maria Cleuza Stegues Monastier. Advogado: Valério Schmidt. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU E NÃO APRECIADA.NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO.1. Não há que se falar em tentativa de obstrução aos atos expropriatórios quando o devedor alega excesso de penhora tanto na execução quanto nos respectivos embargos e, ainda assim, não há deliberação do juízo.2. Não é possível a análise de matéria, em segundo grau de jurisdição, quando ainda não houve manifestação sobre o tema em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.Agravo de Instrumento provido.

0041 . Processo/Prot: 1566583-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/205714. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000229-58.2016.8.16.0169 Indenização. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Bruno Araujo Borcari Gouvea. Agravado: Norberto Teixeira Maciel. Advogado: Adriano de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO DO INSS. I - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM AGRAVO. ART. 1.015 DO NCPC.II - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA.I - "O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in ?Comentários ao Código de Processo Civil?, 2ª tiragem, São Paulo: RT, 2016, pág. 2078).II - Devidamente preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em impossibilidade de inversão do ônus probatório.AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1566929-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/139880. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011842-97.2013.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante: José Ozeas Guilherme de Oliveira. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 9. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE MAIORES PROVAS PARA O DESLINDE DA CAUSA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MEDIDA INÚTIL NO PRESENTE CASO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS DE GRANDE COMPLEXIDADE. 3.CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO PERÍODO DE NORMALIDADE DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 4. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR.INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS IRREGULARES E/OU QUE NECESSITEM DE INTERPRETAÇÃO DIVERSA. SENTENÇA MANTIDA.1. Não configura cerceamento do direito de defesa do autor o julgamento da ação revisional com base somente no contrato objeto da ação quando a produção de provas de maior complexidade se mostra desnecessária para a elucidação das questões debatidas.2. Ante a desnecessidade de produção de provas de grande complexidade, se mostra inútil a inversão do ônus probatório na presente causa.3. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao 2º princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil).Civil).4. A regra constante do artigo 47 do CDC deve ser aplicada a fim de sanar vícios contratuais como incongruências em cláusulas que permitam sua interpretação de diversas formas. Inexistindo quaisquer irregularidades no instrumento contratual, não há razão para alterar a interpretação de disposições exatas somente porque são de alguma forma desfavoráveis ao consumidor.Apelação Cível não provida.

0043 . Processo/Prot: 1567083-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/206795. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001561-92.2007.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Leticia Constantino. Agravado: Copabra Comércio de Automoveis Ltda. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL.ALEGAÇÃO DE QUE HÁ LANÇAMENTOS REFERENTES À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO QUE NÃO INTEGRA O OBJETO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS.ÔNUS QUE COMPETIA AO AGENTE FINANCEIRO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA.Recurso desprovido.

0044 . Processo/Prot: 1567596-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/205845. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001840-47.1998.8.16.0017 Execução. Agravante (1): Tele Sistemas Telecomunicação e Informatica Ltda. Advogado: Filipe Augusto Francalini Favoto. Agravante (2): Francisco Favoto, Sidney Bonini, Valter Luis Arlindo de Camargo. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Nivaldo Paulo da Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECISÃO QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANUTENÇÃO.PRECEDENTES DO STJ. PROCESSO QUE PERMANECEU SUSPENSO, ANTE A NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA CREDORA PARA PROSSEGUIMENTO."(...) ?Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos" (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016). (...) (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 879.973/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1567834-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/206783. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018181-53.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Luiz Carlos da Silva. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2ª FASE. DECISÃO QUE REVOGA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO PELA PARTE. JUÍZO DE RETRAÇÃO EXERCIDO PELO MAGISTRADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 523, §2º, CPC/73. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.Nos termos do art. 523, §2º, CPC/73, "interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 dias, o juiz poderá reformar a sua decisão".Agravo de Instrumento desprovido.

0046 . Processo/Prot: 1567836-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/175237. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000933-16.2010.8.16.0126 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck. Apelado: Sílvia m. a. Cantu - me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer e negar provimento ao recurso de agravo retido e, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador-Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.AGRAVO RETIDO (RÉU). AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXEGESE DO ART. 523, § 1º, CPC/73.NÃO CONHECIMENTO.De acordo com a regra do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil: "Não se conhecerá do agravo se a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal", o que ocorreu no caso em apreço.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO CÍVEL (RÉU). I - TAXAS E TARIFAS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.EXCLUSÃO INDEVIDA. COBRANÇA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL E NORMATIZAÇÕES DO BANCO CENTRAL II - ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTAS DA PARTE RÉU. INEXISTÊNCIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDOS PREJUDICADOS. III - SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA.I. É possível a cobrança de taxas e tarifas independente de pactuação específica, "por corresponder à prestação de serviço e estarem legalmente previstas em legislação especial e normatizações do Banco Central." (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1056456-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 03.07.2013).II. Rejeitado o pedido quanto ao expurgo das tarifas bancárias, tendo este sido o único julgado procedente na exordial, restaram prejudicados os pedidos de acolhimento integral das contas prestadas pela parte autora e de impossibilidade de repetição do indébito.III. Acolhido o recurso de apelação e, por

via de consequência, rejeitados todos os pedidos constantes da petição inicial, necessária a redistribuição das verbas de sucumbência, para condenar a parte autora ao seu pagamento integral.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0047 . Processo/Prot: 1568586-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/210718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002946-65.2016.8.16.0194 Revisional. Agravante: Laila Abdallah el Hok. Advogado: Alexandre Galliano Daros Zeigelboim, Annie Ozga Ricardo. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Zairo Francisco Castaldello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DEFERIMENTO DE PERÍCIA QUE PERMITEM AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA.DECISÃO MANTIDA.1. Para que seja possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é preciso que fique demonstrada a hipossuficiência do consumidor ou a sua vulnerabilidade perante o fornecedor.2. Estando o consumidor munido de documentos e permitida a produção de perícia que lhe permite comprovar as abusividades alegadas em ação revisional, não há motivo para a inversão do ônus da prova.Agravo de Instrumento não provido.

0048 . Processo/Prot: 1568901-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/213074. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000190-79.2014.8.16.0121 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelante (2): Jaime Rodrigues, Valeria Simão Rodrigues. Advogado: Márcia Cristina Boeing, Luciano Bignatti Niero. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, rejeitar liminarmente, os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução, com a condenação do embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO INDICA O VALOR QUE ENTENDE CORRETO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 739, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.Nos termos do art. 739, § 5º, do Código de Processo Civil "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".De ofício, rejeitar liminarmente os embargos à execução.Recursos prejudicados.

0049 . Processo/Prot: 1568972-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/212105. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002934-34.2007.8.16.0043 Carta Precatória. Agravante: Jorge Theodócio Atherino. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel. Agravado: Derivados de Cimento Pato Branco Ltda. Advogado: Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira, Rita de Cássia Rosa Isquierdo, Melissa Egashira Guerreiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Jorge Theodócio Atherino, e dar-lhe provimento, para determinar a realização de nova avaliação do imóvel penhorado (matrícula n.º 1.029, do Cartório de Registro de Imóveis de Antonina). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARTA PRECATÓRIA. BEM IMÓVEL PENHORADO.IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO.AFASTAMENTO. LAUDO. ART. 872, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.VIOLAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 873, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.VERIFICAÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO.NECESSIDADE.1. Verificado que houve a realização de segunda avaliação do imóvel penhorado, e não mera atualização 2do valor do bem, deve ser conhecida a impugnação oposta em face do último laudo-2. Justifica-se a realização de nova avaliação do bem penhorado, se o laudo não traz a descrição satisfatória do imóvel, notadamente quando a parte interessada argui, de forma fundamentada, a ocorrência de erro.3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0050 . Processo/Prot: 1569008-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/209238. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002024-57.2015.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Julio Liti Morimoto. Advogado: Yoshinori Fucuda. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para afastar a condenação dos agravantes ao pagamento da sucumbência em razão do acolhimento da impenhorabilidade de valores em contas bancárias e determinar a divisão proporcional das despesas e honorários prevista no art. 23 do CPC/73,

ficando prejudicadas as demais alegações formuladas pelos recorrentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de honorários advocatícios em ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - Apadeco extinta pelo reconhecimento da prescrição. Decisão agravada que acolhe impugnação para reconhecer impenhorabilidade de valores e aplicar a regra da proporcionalidade pelas despesas e honorários. Sucumbência. Matérias impugnáveis por mero incidente. Não cabimento de condenação das verbas sucumbências. Agravo de instrumento provido.

0051 . Processo/Prot: 1569631-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/174739. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001064-02.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Áurea Aparecida Bueno. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaucard S/A, e dar-lhe provimento para manter as taxas de juros praticadas no contrato e, de consequência, julgar improcedentes os pedidos iniciais, com atribuição do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios com exclusividade à parte autora, observada a assistência judiciária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXCESSO CONSIDERÁVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Devem ser mantidas as taxas de juros remuneratórios praticadas em contratos bancários quando não excederem consideravelmente a média de mercado para operações da mesma natureza. 2. Com o provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, o pagamento dos encargos sucumbenciais deve ser atribuído com exclusividade à parte autora. 3. Apelação cível conhecida e provida. 2

0052 . Processo/Prot: 1569889-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/211446. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008240-47.2016.8.16.0017 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Quadra Representações Comerciais Ltda Me, Ruggieri de Almeida Caravage, Anderson Roberto Monteiro. Advogado: Bruno Rodrigues Brandão, Fernanda Rodríguez Brandão, Otavio Henrique Ferreira. Agravado: Cleber Mineli Lopes. Advogado: alisson de oliveira, Denis Roberto Biasotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Quadra Representações Ltda ME, Ruggieri de Almeida Caravage e Anderson Roberto Monteiro, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL. CASO CONCRETO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE. PROVA. EXISTÊNCIA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Existente prova de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, aplicável a desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50, do Código Civil. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2

0053 . Processo/Prot: 1569939-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/210545. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024636-79.2015.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Nida Saleh Hatoum. Agravado: Mvc Componentes Plásticos Sa, F Xavier Kunst Administração e Participação Ltda, Artecola Indústria Química Ltda. Advogado: Tatiana Haubert. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Banco Safra S/A, e dar-lhe provimento, para reconhecer a desnecessidade de nova citação e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da execução. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. COMPARCELO ESPONTÂNEO. CASO CONCRETO. SUPRIMENTO DA CITAÇÃO. 1. A realização de acordo extrajudicial, com indicação expressa dos autos de execução de título extrajudicial, em que a parte, assistida por advogado, se dá por citada, configura comparecimento espontâneo e dispensa a realização de citação. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0054 . Processo/Prot: 1570622-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/212880. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001939-02.2010.8.16.0080 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Francielly Silva Franco. Agravado: Mário Rinke, Teodora Regina Leal Rinke. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reconhecer a possibilidade de penhora sobre o bem matriculado

nº 4139 do CRI de Engenheiro Beltrão, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROVA DE QUE SE TRATA DE IMÓVEL RURAL TRABALHADO PELO EXECUTADO E SUA FAMÍLIA, EM OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO ART. 5º, XXVI, DA CF E DO ART. 833, VIII, DO NCPC. O reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural depende de seu enquadramento em área de até 04 (quatro) módulos fiscais e da utilização do bem para subsistência familiar. A ausência de preenchimento de qualquer um desses pressupostos não permite reconhecer a impenhorabilidade do bem. Agravo de instrumento provido.

0055 . Processo/Prot: 1571185-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/215763. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029665-26.2013.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Ilma Martinhago Fernandes. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 400, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o artigo 400, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a negativa da parte em exhibir os documentos solicitados pelo juízo implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. 2. A presunção, contudo, não implica na imediata procedência dos pedidos, pois incumbe ao juiz fazer um exame do conjunto probatório constante nos autos, pautando a decisão na verossimilhança do fato e na coerência com as demais provas. Agravo de Instrumento não provido.

0056 . Processo/Prot: 1571517-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/218015. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000073-63.2000.8.16.0094 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Agravado: Pastorinha Leite e Derivados Ltda. Advogado: Alexandre Del Grossi, Marcos Paulo Geromini, Gisela Alves dos Santos Trovo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e nesta parte dar provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULO PERICIAL. 1. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. LAUDO DE ACORDO COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. APLICAÇÃO DA REGRA DA IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. NORMA COGENTE. 3. PRAZO DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO. 1. Somente existe interesse de recorrer quando a substituição da decisão, nos termos pretendidos, importe melhora na situação do recorrente, o que não se verifica quanto a índice de correção monetária. 2. A incidência do art. 354 do CCB decorre de expressa previsão legal, tratando-se de norma cogente, que somente pode ser afastada nos casos em que as partes dispusessem expressamente nesse sentido. Assim, não que se falar em desrespeito à coisa julgada ou em inovação recursal. 3. Deve ser observado os prazos de compensação dos cheques depositados para elaboração da evolução do saldo devedor, uma vez que no momento da imputação se faz necessário observar se efetivamente existia saldo ou não na conta corrente, sob pena de se chegar a um valor equivocado. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido. 2

0057 . Processo/Prot: 1572034-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/191180. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001259-65.2005.8.16.0153 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Vânia Elisa Cardoso. Apelado: W. Galvão e Cia Ltda, Ednei Gonçalves de Lima, Ivani Ribeiro de Lima, Wilson Galvão, Luciana Gonçalves de Lima Galvão. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dá provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO ANTE A INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 791, III, DO CPC/73 (ATUAL ART. 921 III DO CPC/15). IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA DAR CONTINUIDADE À EXECUÇÃO. É indevida a extinção da execução pela declaração de prescrição intercorrente, em razão da paralisação do feito ter ocorrido tão-somente pela inexistência de bens penhoráveis do devedor, e não pela desídia do exequente em dar andamento ao feito, conforme prevê o art. 791, inciso III, do CPC/73. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0058 . Processo/Prot: 1572091-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/215815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009947-35.2015.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Sebastião Ivanoski. Advogado: Fabiano Reche dos Reis. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Herick

Pavin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS INDEVIDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM CONTA CORRENTE. I. DANO MORAL. MERO DISSABOR. CONDENAÇÃO AFASTADA.II. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REGRA DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA FIXAÇÃO.I. "Não configura dano moral o desconto de valores, mesmo que a retenção tenha se dado sobre verba salarial, posto não haver conduta ilícita na cobrança de quantia efetivamente devida. A retenção descabida de verba salarial não implica necessariamente na ocorrência de dano moral." (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1213616-8 - Ponta Grossa - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 28.05.2014) II. Com a manutenção da sentença, deve ficar inalterada a sucumbência fixada.III. "Aplicar a lei nova constitui, na espécie, uma retroatividade, proibida pelo texto constitucional.Logo, não se aplica o disposto no §11º do art. 85 do CPC aos recursos pendentes de julgamento ou interpostos sob a vigência do CPC-1973. O marco temporal para a aplicação da lei é a interposição do recurso, e não seu julgamento." "(DIDIER Jr. Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodvim, 2016, p. 159).APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0059 . Processo/Prot: 1572141-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/143618. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0080518-89.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Claudio dos Santos Oliveira. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez, Emerson Teófilo Alves Monteiro. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo autor, Claudio dos Santos Oliveira, e dar-lhe parcial provimento, apenas para declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS.INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA.ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. AFASTAMENTO. COBRANÇA NÃO VERIFICADA.1. Não se verifica interesse recursal no exame de pedido de exibição incidental de documentos, quando esses já foram apresentados de forma voluntária e integral pela parte ré, antes da sentença, sem impugnação pelo réu. 22. A inversão do ônus da prova é irrelevante para o julgamento da causa se as questões fáticas controversas podem ser dirimidas por meio das demais provas constantes dos autos.3. Nos termos da Súmula n.º 472, do Superior Tribunal de Justiça, "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".4. Ausente prova de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos de mora no decorrer da relação contratual, deve ser rejeitado o pedido de repetição de indébito.5. Apelação cível parcialmente conhecida e parcialmente provida.

0060 . Processo/Prot: 1572290-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/145404. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005917-62.2012.8.16.0097 Revisão de Contrato. Apelante: Lourival Roberto da Silva de Goes. Advogado: Renata Lima Petrassi, José Macias Nogueira Júnior. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 28/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA.TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS.COBRANÇA DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. III - JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS EXPRESSAMENTE PACTUADOS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO DECRETO-LEI Nº 167/67. IV - REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. V - PREQUESTIONAMENTO.I - "Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou colheita de depoimento pessoal, quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o

seu convencimento" (AgRg no AREsp 717.302/ES, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).II - Estando em discussão contrato de empréstimo com pagamento em parcelas fixas, é irrelevante a discussão sobre a ocorrência ou não da capitalização mensal dos juros, pois, independentemente das taxas incidentes, o valor e a quantidade das prestações foram esclarecidos à parte embargante, pouco importando na prática a nomenclatura dos encargos. E, mesmo que assim não o fosse, estando a taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal, tem-se que foi expressamente pactuada a capitalização mensal de juros.III - Devidamente comprovada a prévia pactuação dos juros remuneratórios, constata-se ser indevida a sua limitação, devendo prevalecer a taxa de juros cobrada pela instituição financeira.IV - Considerando-se que não restou devidamente comprovado nos autos a má-fé da instituição financeira, não há como se aplicar o disposto no art. 42, do CDC, devendo a restituição do indébito se dar na forma simples, e não em dobro.V - A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento, oportunizando, dessa forma, a interposição de eventual recurso extraordinário ou especial pelas partes.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0061 . Processo/Prot: 1572388-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/145333. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002119-88.2015.8.16.0097 Ordinária. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Igor Hordi Bonfim Gavião, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Alef Fornaza Reginaldo. Advogado: Robson Julian Berguio Martin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor/reconvindo, Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir os honorários advocatícios fixados na sentença e, assim, fixar verba única para ação de busca e apreensão e para a reconvenção, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E RECONVENÇÃO. DÉBITO INEXISTENTE. APREENSÃO INEVIDA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO.1. O ajuizamento de ação de busca e apreensão, com o deferimento e cumprimento de sua liminar, caracteriza dano moral quando comprovada pelo devedor a inexistência de débito a justificar a medida.2. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos quando fixados em quantia não condizente à simplicidade da causa e ao trabalho desempenhado pelo advogado da parte vencedora.3. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. 2

0062 . Processo/Prot: 1572462-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/142018. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0062223-72.2013.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Waldecir Tome da Silva, Bella Calçados Comércio e Representações. Advogado: Cedenir José de Pellegrin. Apelado: Banco Bradesco S.a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (EMBARGANTES). EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRESENTES NOS AUTOS SUFICIENTES AO JULGAMENTO DO FEITO."(...) 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Juízo embasa sua convicção em prova suficiente para fundamentar as conclusões expostas na sentença.Precedentes. (...)". (STJ, AgInt no AREsp 827.771/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016).APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0063 . Processo/Prot: 1572814-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/218404. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013740-40.2016.8.16.0035 Revisional. Agravante: Voldinei Aparecido Luiz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Voldinei Aparecido Luiz, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.REQUERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. Para os fins de concessão de assistência judiciária, "necessário é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de comprometimento do próprio sustento ou de sua família.2. A assistência judiciária somente pode ser deferida nos casos em que o requerente demonstra alguma situação excepcional que o impossibilite de arcar com as custas e despesas processuais.3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0064 . Processo/Prot: 1572847-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/218797. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005979-46.2015.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Diene Katiusci Silva, Evelise Maranhão. Agravado:

Moto Play Comércio de Motos Ltda. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE. 1. TEORIA DA SUPRESSÃO. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR ENTRE A PRESENTE DEMANDA E A AÇÃO REVISIONAL. 3. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO ABRANGEU O CONTRATO OBJETO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 4. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. APURAÇÃO DE DÉBITO ESPECÍFICO. PEDIDO GENÉRICO. AFASTAMENTO. 5. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONFIGURAÇÃO. 1. As matérias não suscitadas e debatidas em 1º grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao princípio da adstrição. 2. Não ocorrendo a identidade do pedido ou da causa de pedir, não há que se falar em conexão, nos termos do artigo 55 do NCPC. 3. Como o acordo celebrado nos autos de execução de título extrajudicial, não compreendeu a aplicação financeira descrita no termo de constituição de garantia nº 379447, objeto da presente ação de prestação de contas, não há que se falar em coisa julgada. 4. Não configura pedido genérico a indicação pormenorizada dos lançamentos que entende indevidos e do contrato objeto da prestação de contas. 5. Tratando-se de contrato em que exista relação de gerência de bens alheios, a instituição financeira tem o dever de prestar contas ao seu cliente. 2. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

0065 . Processo/Prot: 1573809-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/221495. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002699-38.2013.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Thomas Greco Participações Ltda. Advogado: Fábio Roberto Colombo, Cleverson Marcel Colombo. Agravado: Adriano Abilas. Advogado: Reinaldo Orlandine. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Thomas Greco Participações Ltda, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE POSSE PELO EXECUTADO. PROVA. INEXISTÊNCIA. 1. Deve ser mantido o indeferimento do pedido de penhora de bem móvel registrado em nome de terceiro estranho à execução, notadamente quando inexistir prova nos autos de que o executado exerça a posse de fato do bem. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2

0066 . Processo/Prot: 1574344-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/224119. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003016-84.2016.8.16.0064 Embargos a Execução. Agravante: Pizzaria Agostinho e Toth Ltda. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Bradesc SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Interessado: Evora Trícia de Agostinho Toth. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento pelo despacho agravado. Pessoa jurídica. Ausência de prova da impossibilidade financeira. Decisão mantida. É pacífico o entendimento de que o benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica quando ficar demonstrada a condição de miserabilidade. Recurso não provido.

0067 . Processo/Prot: 1574424-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2016/242180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1574424-8 Apelação Cível. Agravante: Marco Antônio Almeida Teixeira. Advogado: Felipe Hasson, Luiza Daniele Monteiro dos Reis, Artur Mitsuo Miura. Agravado: Itaú Unibanco Holding S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E INTIMAÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PELO REGRAMENTO DO CPC/1973. ENUNCIADO Nº 2 DO STJ. 2. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ARTIGO 508, DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. 3. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA VEICULADA EM RECURSO NÃO CONHECIDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerando que a sentença recorrida é anterior à vigência do novo Código de Processo Civil, assim como a interposição do presente recurso, aplicável à espécie o regramento do CPC/1973, conforme orientação proposta no Enunciado nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso, inobservado o prazo legal disposto no artigo 508, do CPC/1973, impõe-se o reconhecimento da intempestividade do recurso. 3. Não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade da apelação cível - ante a sua intempestividade -, descabe

a apreciação das questões suscitadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno não provido. 2

0068 . Processo/Prot: 1574448-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/192052. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibioporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001658-50.2009.8.16.0090 Ação Monitoria. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Rec. Adesivo: Lidermedica Comércio de Atacado de Produtos Médicos Ltda., José Carlos Piotto Gumiero, Durval Gumiero. Advogado: Renata Dequech, Aulo Augusto Prato. Apelado (1): Lidermedica Comércio de Atacado de Produtos Médicos Ltda., José Carlos Piotto Gumiero, Durval Gumiero. Advogado: Renata Dequech, Aulo Augusto Prato. Apelado (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos monitorios. Comissão de permanência. Cumulação a outros encargos. Impossibilidade. Súmula 472 do STJ. Compensação de honorários advocatícios. Art. 21, CPC/1973. Súmula 306 do STJ. Sentença mantida. Apelação e recurso adesivo não providos.

0069 . Processo/Prot: 1574690-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/148142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0030248-03.2015.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bruno Miguel Cabral. Advogado: Rafael César Alves. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira Falabretti, Harry Friedrichsen Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto exposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1) CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARTIGOS 499 DO CPC/73 E 996, DA LEI Nº 13.105/2015.2) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONTRATANTE. DESCABIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 3) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP Nº 2.170-36/2001. PRÁTICA QUE FOI PACTUADA ENTRE AS PARTES. PREVISÃO DE TAXA EFETIVA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA EFETIVA MENSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 973.827/RS. 4) TARIFAS BANCÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 44 DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA LEGAL. RESOLUÇÃO Nº 3.518/07 E CIRCULAR Nº 3.371/072 DO BANCO CENTRAL. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. INCIDÊNCIA PERMITIDA. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010, DO BACEN. TARIFAS DE REGISTRO INCIDÊNCIA PERMITIDA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 5) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OCORRÊNCIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 6) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA CONCRETIZADA. LEGÍTIMA BUSCA E APREENSÃO DO BEM. 7) SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INDEVIDA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDA.

0070 . Processo/Prot: 1574933-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/224137. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000149-59.2013.8.16.0053 Revisional. Agravante: Helena Duarte Gil (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Mônica Mine Yao, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Helena Duarte Gil, e dar-lhe parcial provimento, para determinar que o ônus de adiantamento dos honorários periciais recaia sobre a instituição financeira agravada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA OU VEROSSIMILHANÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 95, CPC/2015.1. Não verificadas a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações (art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor), impõe-se o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova. 2. Nos termos do art. 95, do Código de Processo Civil de 2015, é daquele que requer a produção da prova o ônus de adiantar os honorários correspondentes. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. 2

0071 . Processo/Prot: 1575165-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/149726. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0019137-08.2014.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Jefferson Figueira Cazon, Robson Fernando Sebold. Apelante (2): Cleide Tono Freitas Noronha, Otinel Artigos Esportivos Ltda, Paulo Afonso de Freitas Noronha, Paulo

Freitas Noronha. Advogado: Antônio Elson Sabaini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação 2 (de Cleide Tono Freitas Noronha e outros) e dar provimento à apelação 1 (de Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá - SICOB Metropolitano), para julgar improcedentes os embargos do devedor, com a condenação da parte embargante a arcar com o ônus da sucumbência, fixada a verba honorária para os presentes autos em 10% sobre o valor atualizado da dívida, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos do devedor. Cédula de crédito bancário. Alegações genéricas de excesso. Pedido de revisão formulado sem declaração de valor do excesso e sem memória de cálculo. Desatenção ao art. 739- A, § 5º, CPC. Exigência legal não afastada pela aplicação do CDC e pedido de exibição de documentos. Excesso de cobrança que não pode ser conhecido. Dilação probatória desnecessária. Cerceamento de defesa inexistente. Julgamento antecipado da lide possível. Rejeição dos embargos. Os pedidos de aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, exibição de documentos e realização de perícia não têm o condão de afastar a aplicação da sanção prevista no artigo 739-A, § 5º, do CPC/1973/1973, e, como consequência, o julgamento antecipado da lide, sem dilação probatória, não importa em cerceamento de defesa e nem em ofensa ao princípio da congruência. Agravo retido e apelação 2 não providos. Apelação 1 provida. Apelação Cível nº 1.575.165-8 fl. 2

0072 . Processo/Prot: 1576862-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/157231. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005184-86.2015.8.16.0131 Revisional. Apelante: Espólio de Ademir Antônio Merlin (Representado(a)). Advogado: Joaquim Lauri Caetano. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. I. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. CONHECIMENTO PRÉVIO DO CONTEÚDO DO CONTRATO. ALEGAÇÕES APENAS EM SEDE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE TAIS MATÉRIAS. II. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA OS PONTOS DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. "Não merece apreciação em sede recursal as matérias que não foram oportunamente postuladas, e que, por consequência, não se submeteram ao crivo do contraditório e do devido processo legal" (TJPR - 15ª CCiv. - ApCiv. 648277-7 - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - j. 21.07.2010 - DJ 02.08.2010). II. "(...) 3. "O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal". (STJ, REsp 359080/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 04/03/2002, p. 213). APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA

0073 . Processo/Prot: 1577084-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/157256. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008237-75.2015.8.16.0131 Busca e Apreensão. Apelante: Alexandre Nunes Dobrowolski. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem, Fabiana Battisti. Apelado: Banco Psa Finance Brasil S/A. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 5 LXIV DA CF/88. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. "Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, o Magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita (AgRg no AREsp 45.356/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011). Com a inexistência de provas que viabilize a concessão do benefício, há que ser rejeitado tal pedido. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 1577132-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/157186. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008507-36.2014.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante: Emerson Vídio de Souza Freitas. Advogado: Fábio Briskievicz, Everson

Garcia de Oliveira. Apelado: Rede Oeste Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Heber Sutili, Eduardo Viganó Cadorin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. I - NULIDADE DO AVAL NÃO DEMONSTRADA. FALSIDADE DA ASSINATURA NÃO COMPROVADA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGANTE COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. II - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AO FEITO QUE DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS QUAISQUER PARCELAS. I - "Havendo concordância das partes com o julgamento antecipado do feito, não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial" (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1307405-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 11.02.2015). II - Não havendo sido devidamente demonstrado o excesso de execução, de forma a desconstruir o título, bem como em razão da Nota promissória corresponder a título líquido, certo e exigível após seu vencimento, é ônus dos seus signatários responderem pela integralidade dos valores nela contida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0075 . Processo/Prot: 1577167-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/157183. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010443-72.2011.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Leonardo Xavier Roussenq. Apelado: Julio Militão Rodrigues. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso 01 e, nesta parte, negar-lhe provimento e conhecer e negar provimento ao recurso 02, nos termos do voto exposto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA CORRENTE E CONCESSÃO DE CRÉDITO. APELAÇÃO 01 (BANCO). 1) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER E INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. 2) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 499, CPC/73. CONTA CORRENTE. EXPURGO DEVIDO. INDEVIDA COBRANÇA, SEM AUTORIZAÇÃO, CONSTATADA EM PERÍCIA TÉCNICA. 3) JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A TAXA MÉDIA DE MERCADO DEVIDA. COBRANÇAS ABUSIVAS CONFIRMADAS EM LAUDO PERICIAL, PELA APLICAÇÃO DE TAXAS DE JUROS SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO. 4) SUCUMBÊNCIA INALTERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 (PARTE INTERESSADA - ESTADO DO PARANÁ). HONORÁRIOS PERICIAIS. PODER PÚBLICO QUE É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO, AO FINAL, DAS CUSTAS DE PERÍCIA TÉCNICA QUANDO SE TRATAR DE LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NORMA PROCESSUAL CIVIL. ART. 98, §5º, INCISO II, NCPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 1577601-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/157463. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0004632-19.2015.8.16.0165 Ordinária. Apelante: Alessandro Alves. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes, Paulo César da Rosa Góes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação para cassar a sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR NÃO COMPARECIMENTO DAS PARTES À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SANÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM O RETORNO REGULAR DO PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA.

0077 . Processo/Prot: 1577609-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/157462. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0006638-67.2013.8.16.0165 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradesco Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Virgínia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen. Apelante (2): Everaldo Carneiro. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer o apelo 01 e negar provimento ao apelo 02, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Revisional. Cédula de Crédito Bancário. Financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária. Parcelas Fixas. Apelação 01. Razões do recurso dissociados da situação retratada nos autos. Sentença não atacada. Desatenção ao art. 514, CPC. Ofensa ao Princípio da Dialeticidade Recursal. Impossibilidade de conhecimento. Apelação 02. Tarifa de seguro de proteção financeira, IOF. Contratação. Legalidade. Capitalização de juros. Encargo previsto no mútuo. Exclusão descabida. Pactuação.

Possibilidade. Aplicação das Súmulas 539 e 541 do STJ. Sentença mantida. Apelação 01 (banco) não conhecida. Apelação 02 (autor) não provida.

0078 . Processo/Prot: 1577681-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/223728. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015414-16.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Leonidas Ferrarini Junior. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Bradesco S/A, e dar-lhe parcial provimento, para manter as taxas de juros remuneratórios praticadas na conta corrente n.º 9785- 3, agência 2248; b) declarar que, em decorrência da procedência parcial dos pedidos formulados na inicial e consequente expurgo da capitalização de juros, o valor a ser repetido pela instituição financeira de forma simples é de R\$ R\$ 14.417,75 (quatorze mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 31/12/2014 (data do cálculo - Anexo VI, mídia); e, c) redistribuir os encargos sucumbenciais, de modo que o autor arque com 70% (setenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença, e o réu com os 30% (trinta por cento) remanescentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER REVISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CASO CONCRETO. NÃO VERIFICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE FRENTE À MÉDIA DE MERCADO NÃO CONSTATADA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Não importa em revisão do contrato a decisão exarada em ação de prestação de contas, mediante a qual se aprecia a correspondência dos encargos cobrados ao longo da vigência da relação contratual com os termos previstos no contrato e determina-se o expurgo daqueles que foram exigidos sem prévia contratação. 2. Ante a possibilidade de apreciação das insurgências suscitadas pela parte autora em consonância com as teses debatidas pelas partes, não há que se falar em impugnação genérica às contas. 3. Impõe-se a manutenção dos juros remuneratórios praticados quando não demonstrado excesso considerável frente à média de mercado. 4. Os encargos sucumbenciais devem ser distribuídos entre as partes na medida da vitória e derrota obtidas na demanda. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0079 . Processo/Prot: 1577788-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/157187. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002181-94.2013.8.16.0131 Revisional. Apelante: Marcos Vinicius de Bortoli Cia Ltda. Advogado: Yuri John Forsellini. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro, Eduardo Ernesto Obrzut Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação para cassar a sentença, conforme voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANÁLISE DE CONTRATO DIVERSO DO OBJETO DA PRETENSÃO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. DESVINCULAÇÃO DO JULGADO COM O CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. I. "O juiz, ao julgar a controvérsia, deve restringir-se aos limites da causa, fixados na petição inicial, sob pena de incorrer em decisão citra, ultra ou extra petita. O pedido decorre da interpretação sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição." (STJ, REsp 1210068/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) II. "A sentença extra petita é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex.: a sentença "de natureza diversa da pedida" ou que condena em "objeto diverso" do que foi demandado). O Tribunal deve anulá-la (RSTJ 79/100, RT 502/169, JTA 37/44, 48/67, Bol. AASP Apelação Cível nº 1577788-9 (alf)1.027/156, RP 6/326, em. 185) 1 APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

0080 . Processo/Prot: 1578247-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/158678. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006802-25.2012.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá-sicob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Rec. Adesivo: bw Gas Ltda. Advogado: José Triana Primo, Fernando Cesar Facholli, Débora Priscila André. Apelado (1): bw Gas Ltda. Advogado: José Triana Primo, Fernando Cesar Facholli, Débora Priscila André. Apelado (2): Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá-sicob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao primeiro agravo retido, e em conhecer e dar provimento ao segundo agravo retido da instituição financeira, julgando prejudicados o recurso, nos termos do voto do Desembargador . EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVOS RETIDOS. RECURSOS DO BANCO. I - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS NÃO VERIFICADA. II - DECADÊNCIA

DO DIREITO DA AUTORA. INOCORRÊNCIA. III - PRESCRIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. IV - CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DOCUMENTOS ACOSTADOS AO FEITO QUE SÃO INSUFICIENTES À SOLUÇÃO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA CASSADA. I - Não há que se falar em inépcia da inicial quando os pedidos são certos e determinados, além do fato da possibilidade do pleito incidental de exibição de documentos, inexistindo cumulação indevida de pedidos. II - Não se aplica ao caso concreto o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, posto que não se está em discussão eventuais serviços prestados pela instituição financeira, mas a presença de descontos indevidos na conta corrente de titularidade da autora. III - "As obrigações decorrentes dos contratos bancários, em especial nos de conta corrente e a ele correlatos, como é a hipótese dos autos, têm natureza pessoal, e se submetem ao prazo prescricional decenal previsto no artigo 205, do Novo Código Civil, vigente à época em que foi firmado o ajuste" (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1183110-0 - Araucária - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 16.04.2014). IV - "O julgamento antecipado incorre em cerceamento de defesa quando a produção da prova pericial mostrar-se imprescindível para a aferição de aspectos importantes da lide, impondo-se a cassação da sentença" (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1485256-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 16.03.2016). AGRAVO RETIDO 01 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO 02 CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSOS PREJUDICADOS.

0081 . Processo/Prot: 1578358-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/166688. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0068052-63.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto Tubarão Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Interessado: Marilene Hilário, Wilson Hilário. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 1010, II E III, DO CPC. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. 2) MATÉRIAS QUE TRATAM DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1) ("...") 3.. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal". (STJ, REsp 359080/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 04/03/2002, p. 213). 2) "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil". 11 STJ - 3ª Turma, REsp 29.873-1-PR, rel. Min. Nilson Naves, DJU 26.04.93, p. 7.204. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA.

0082 . Processo/Prot: 1578531-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/166770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0030050-34.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Valdinei Paulo da Silva. Advogado: Anacêu Ferreira Peres. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - EXEGESE DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/04 - PERIODICIDADE MENSAL - CÉDULA CONTRATADA COM TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - FINANCIAMENTO CONTRAÍDO EM VALOR CERTO, COM ENCARGOS PRÉ-FIXADOS - PARCELAS MENSAIS FIXAS - ACEITAÇÃO PELA MUTUÁRIA E BOA-FÉ CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DEVIDAMENTE PREVISTA, LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS E SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM EM FAVOR DO AUTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - PRECEDENTES. Apelação desprovida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1578531-4

0083 . Processo/Prot: 1578761-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/160080. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001512-24.2015.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Ewerton Soares Zarantonelli. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Apelado: Omni S/a Crédito

Financiamento e Investimento. Advogado: Lidiany Oliveira Vilela. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL nº 1578761-2 da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Apelante: Ewerton Soares Zarantonelli. Apelada: OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Relatora: Juíza Elizabeth M. F. Rocha, em substituição ao Des. Shiroshi Yendo. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO DO DIREITO DE REDISCUTIR TÓPICOS JÁ TRATADOS NO DECURSO DO PROCESSO - NÃO SUCUMBIMENTO QUANTO À CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - EXEGESE DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/04 - PERIODICIDADE MENSAL - CÉDULA CONTRATADA COM TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLA DA MENSAL - FINANCIAMENTO CONTRAÍDO EM VALOR CERTO, COM ENCARGOS PRÉ-FIXADOS - PARCELAS MENSAIS FIXAS - ACEITAÇÃO PELO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA - PRECEDENTES. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

0084 . Processo/Prot: 1578830-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/160987. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0066649-59.2015.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Itaú Card S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Wellington Rezende dos Santos. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dá parcial provimento ao Recurso de Apelação (BANCO), nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (BANCO). MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DE CUSTAS SUPERADO PELA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO. II. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DISPENSADOS. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. III. PREJUDICADA A ANÁLISE DE DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I. A alegação de ausência de recusa administrativa e pagamento das despesas resta superada pela apresentação dos documentos aos autos pela própria parte ré, mesmo que de forma incompleta. II. Não havendo resistência processual, há que se redistribuir as verbas de sucumbência, em desfavor do autor, no que tange as custas e despesas processuais, sem a fixação de honorários sucumbenciais para qualquer das partes, em virtude da ausência de litigiosidade. III. Ausente fixação de honorários sucumbenciais fica prejudicada a análise do pedido de sua diminuição. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0085 . Processo/Prot: 1578934-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/229992. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0012898-85.2000.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jorge Zaki Khouri. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Alex Francisco Pilatti. Agravado: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Interessado: K3 Indústria de Confeções Ltda, Paulo Jose Elkhouri, Roberto Jose El Khouri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. CASOS ISOLADOS. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1. O pedido de suspensão da execução em face da inexistência de bens constitui motivo justo a impedir a prescrição intercorrente, ainda que repetido, não se caracterizando inércia ou desídia do credor. 2. Não estando caracterizada a paralisação desmotivada do processo, há que se afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Precedentes isolados do Superior Tribunal de Justiça não são suficientes para modificar jurisprudência consolidada no sentido de não fluir a prescrição enquanto o processo está suspenso diante da inexistência de bens penhoráveis. Agravo de Instrumento não provido.

0086 . Processo/Prot: 1579156-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/211292. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000650-90.2004.8.16.0097 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Roseli Batista de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL nº 1579156-5 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã. Apelante: Banco Bradesco S/A. Apelado: Roseli Batista de Souza. Relatora: Juíza Elizabeth M. F. Rocha, em substituição ao Des. Shiroshi Yendo. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO - DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO - INÉRCIA QUE CONFIGURA ABANDONO DA CAUSA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ - CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVEM SER SUPOSTADAS PELA AUTORA. Apelação desprovida.

0087 . Processo/Prot: 1579473-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/160328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0002982-78.2014.8.16.0194 Indenização. Apelante: Frederico Santos Burlamaqui. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelado (1): Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Henrique José Parada Simão, Elisia Helena de Melo Martini. Apelado (2): Itapeva Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados (fundo). Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto exposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO. DÍVIDA, À ÉPOCA, VENCIDA E NÃO PAGA. POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DO NOME DO EX DEVEDOR, NOS CADASTROS DE DEVEDORES, POR TEMPO HÁBIL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DO CREDOR. TEMPESTIVA E REGULAR TOMADA DE DILIGÊNCIAS PARA A RETIRADA DE RESTRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0088 . Processo/Prot: 1579555-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/210233. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006632-05.2012.8.16.0033 Declaratória. Apelante: Distribuidora e Comercial de Alimentos Cristal Ltda me. Advogado: Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins, Mauro Somacal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pela autora, Distribuidora e Comercial de Alimentos Cristal Ltda - ME, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO FINANCEIRA MANTIDA POR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCESSO CONSIDERÁVEL FRENTE À MÉDIA DE MERCADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TAXAS PRÁTICAS. MANUTENÇÃO. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXPURGO. INADMISSIBILIDADE. 1. Não viola o princípio da dialeticidade a apelação em que, a despeito da repetição de argumentos formulados anteriormente no processo, as razões de decidir contidas na sentença são impugnadas. 2. É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na hipótese em que haja discussão referente a contrato firmado com instituição financeira para implemento da atividade desenvolvida por pessoa jurídica, quando não demonstrada vulnerabilidade. 3. Impõe-se a manutenção dos juros remuneratórios praticados quando não comprovado excesso frente à média de mercado. 4. Não procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, o interessado limita-se a tecer alegações genéricas, sem vinculação ao caso examinado. 5. Apelação cível conhecida e não provida.

0089 . Processo/Prot: 1579651-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/169556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0021848-68.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Rui da Silva Oliveira Júnior, Albari Borges da Cruz, Wilson da Silva de Souza, Jose Cosme Estevan, Orandina Correa da Silva, Josemir Filgueira, Maria Costa Pereira, Adonias Rodrigues da Silva, Vera Lúcia de Paula Camargo, Denise Cristina Pereira, Roberto Elias Camargo, Jurandir Machado Ferreira, João Carlos Dos Santos, Sueli Terezinha Pereira, Alex Sandro Mestieri Fagundes, Aparecida Donizete da Silva, Devanzir Monteiro Mansur, Paulo Sérgio Dos Santos Elias, Ivanir de Fátima Veiga, Maria Helena de Oliveira Campos, Maicon Mestieri Fagundes, Paulo Cesar Dos Santos Taborda, José Gilson Dos Santos, Justino Pereira, Alzira Bueno Dos Santos, Daniel Martins Fagundes, Cleomar Dos Santos, Francisco Delli Lima Leandro, Maila Ribeiro de Moraes, Jose Olivino Pereira, Geraldo Dos Santos, Maria de Lourdes Dos Santos Ribeiro, Susana Maria Ribeiro, Josias de Souza. Advogado: José Paulo de Figueiredo Carsten. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido interposto pelos autores/embargantes, Daniel Martins Fagundes, Maicon Mestieri Fagundes, Justino Pereira, Geraldo dos Santos, Maria Helena de Oliveira Campos, Ivanir de Fátima Veiga, Maila Ribeiro de Moraes, Orandina Correa da Silva, Aparecida Donizete da Silva, Denise Cristina de Pereira, Jurandir Machado Ferreira, Sueli Terezinha Pereira, Jose Cosme Estevam, Maria de Lourde dos Santos Ribeiro, Roberto Elias Camargo, Vera Lúcia de Paula Carvalho, José Olivino Pereira, Devanzir Monteiro Mansur, Cleomar dos Santos, Rui da Silva Oliveira Junior, Susana Maria Ribeiro, Adonias Rodrigues da Silva, Josias de Souza, Alzira Bueno dos Santos, José Gilson dos Santos, Paulo Sérgio Santos Elias, Alex Sandro Misturi Fagundes, Paulo Cesar dos Santos Taborda, Maria Costa Pereira, Francisco Delli Lima Leandro, João Carlos dos Santos, Josenir Filgueira, Albani Borges da Cruz e Wilson da Silva de Souza; e, b) conhecer do recurso de apelação também por eles interposto, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA.PRESSUPOSTO OBJETIVO.INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.1. A ausência de pedido expresso para conhecimento do recurso impede a apreciação do agravo retido pelo Tribunal, a teor do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.2. Agravo retido não conhecido.APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO.RESISTÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N.º 303, DO STJ.CASO CONCRETO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.RESPONSABILIDADE. PARTE EMBARGANTE.SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 21. Nos termos da Súmula n.º 303, do Superior Tribunal de Justiça, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".2. Apelação cível conhecida e não provida. 0090 . Processo/Prot: 1579890-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/163272. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009195-80.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luciano Anghinoni, Gustavo Bussmann Ferreira, Jaime Oliveira Penteadado. Apelado: Maicon André Bohrer. Advogado: Harysson Roberto Tres, Leodir Ceolon Júnior, Afonso Bueno de Santana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido interposto pela ré, BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento; e, b) conhecer parcialmente do recurso, interposto por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e dar-lhe parcial provimento, para: b.1) manter a cobrança da "tarifa de cadastro" no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais); b.2) admitir a possibilidade de compensação da quantia a ser repetida com eventual saldo devedor; e, b.3) condenar o autor ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observado que é beneficiário de assistência judiciária (f. 44-mídia). EMENTA: AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA.PRESSUPOSTO OBJETIVO.INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.1. A ausência de pedido expresso para conhecimento do recurso impede a apreciação do agravo retido pelo Tribunal, a teor do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.2. Agravo retido não conhecido.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REPETIÇÃO EM DOBRO.INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. TARIFA DE CADASTRO.CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS 2DE TERCEIROS. DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.1. Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra determinação não contida na sentença.2. Conforme posicionamento do STJ, "Permaneça válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (recursos especiais representativos de controvérsia n.os 1.255.573/RS e 1.251.331/RS).3. A cobrança por serviços de terceiros é possível até a entrada em vigor da Resolução n.º 3.954, do Banco Central, quando prevista em contrato, com indicação dos serviços prestados.4. Em função do princípio que veda o enriquecimento ilícito, constatada a cobrança de encargos não contratados, é possível a restituição do indébito, independentemente da existência de erro no pagamento.5. Caracterizada a sucumbência mínima da parte ré, os encargos sucumbenciais devem ser suportados com 3exclusividade pela parte autora.6. Apelação cível parcialmente conhecida e parcialmente provida.

0091 . Processo/Prot: 1579911-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/160972. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004837-33.2014.8.16.0052 Indenização. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteadado, Luciano Anghinoni. Apelado: José Angelo Lavarías. Advogado: Jairo Tadeo de Moraes Filho, Arão de Col Zandoná. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA ILÍCITA. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM SITUAÇÃO DIVERSA DA ALEGADA NA INICIAL. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA.1. Para a configuração de dano moral é necessária ao menos a existência de elementos mínimos que permitam

concluir pela ocorrência de prejuízo indenizável.2. Havendo documentos contrários à pretensão da parte autora, tem-se necessária a reforma da sentença que julgou procedente pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, restando invertida a sucumbência.Apelação Cível provida.

0092 . Processo/Prot: 1579925-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/163259. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036365-68.2015.8.16.0014 Exibição. Apelante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Elias de Souza Rodrigues. Advogado: Adriano Protá Sannino, Emerson Teófilo Alves Monteiro, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: Apelação Cível nº 1579925-0 da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.Apelante: Banco Itaucard S/A.Apelado: Elias de Souza Rodrigues.Relatora: Juíza Elizabeth M. F. Rocha, em substituição ao Des. Shiroshi Yendo.AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA E CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1349453/MS - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS ANTES DA SENTENÇA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA PARA QUALQUER DAS PARTES CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM RESSALVA DE SER BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.Apelação provida.

0093 . Processo/Prot: 1580211-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/232956. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016600-62.2016.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: Auto Posto Florense Ltda. Advogado: Valdir Iensen, Fernando Madureira, Renata Teles de Souza. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Vinícius Secafem Mingati, Rafael de Oliveira Guimarães, Rosalina C. Tanus Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO.TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO NCPC. PREENCHIMENTO.1. De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.2. Havendo prova documental dos fatos alegados, aliada a probabilidade do direito, tem-se adequada a concessão de tutela de urgência.Agravo de Instrumento não provido.

0094 . Processo/Prot: 1580266-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/163332. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013574-96.2015.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Roberson Aparecido dos Reis lt. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Evangevaldo Castanheira dos Santos, Luciano Anghinoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: Apelação Cível nº 1580266-3 da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.Apelante: Roberson Aparecido dos Reis.Apelado: Banco Bradesco S/A.Relatora: Juíza Elizabeth M. F. Rocha, em substituição ao Des. Shiroshi Yendo.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - EXEGESE DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/04 - PERIODICIDADE MENSAL - CÉDULA CONTRATADA COM TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - FINANCIAMENTO CONTRAÍDO EM VALOR CERTO, COM ENCARGOS PRÉ-FIXADOS - PARCELAS MENSAIS FIXAS - ACEITAÇÃO PELO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.Apelação desprovida.

0095 . Processo/Prot: 1580282-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/162674. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000918-04.2003.8.16.0058 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto Shcaira, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Graven Veículos Ltda, José Ricardo Graboski, Washington Luiz Soares Duraes. Advogado: João Alves da Cruz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso, e, na parte conhecida, dar provimento parcial, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1.CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2.REGRA DA IMPUTAÇÃO LEGAL DO PAGAMENTO. ARTIGO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA. 3.PLEITO PELA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO.1. Somente existe

interesse de recorrer quando a substituição da decisão, nos termos pretendidos, importe melhora na situação do recorrente, o que não se verifica quanto a capitalização anual de juros.2. A imputação legal do pagamento, na forma do artigo 354 do Código Civil, deve ser observada quando do cálculo da exclusão dos valores cobrados a título de capitalização mensal de juros, em sede de liquidação do julgado.3. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões. Apelação Cível parcialmente conhecida e parcialmente provida.

0096 . Processo/Prot: 1580940-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/163980. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005795-56.2013.8.16.0148 Ação Monitória. Apelante: v. Simongini & Cia Ltda., Valdemeriton Simongini, Alessandra Fernandes Simongini. Advogado: Rafael Avanzi Pravato. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Joselaine Xavier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelos réus/embargantes, V. Simongini & Cia Ltda, Valdemeriton Simongini e Alessandra Fernandes Simongini, e negar-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA/ EMBARGOS MONITÓRIOS.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL.DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CASO CONCRETO.INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO FINANCEIRA MANTIDA POR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO. EXCESSO CONSIDERÁVEL. NÃO VERIFICAÇÃO. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO.CAPITALIZAÇÃO. EXPRESSA PACTUAÇÃO. 2LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.COBRANÇA. PROVA. AUSÊNCIA. PEDIDO DE EXPURGO. REJEIÇÃO.1. É cabível o julgamento antecipado da lide quando os documentos constantes nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação.2. É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e, de consequência, a inversão do ônus da prova, na hipótese em que a discussão refere-se a contrato firmado com instituição financeira para implemento da atividade desenvolvida por pessoa jurídica e quando não demonstrada vulnerabilidade ou hipossuficiência.3. Impõe-se a manutenção dos juros remuneratórios praticados por instituição financeira quando não demonstrado excesso considerável frente à média de mercado.4. É lícita a incidência de capitalização de juros quando expressamente contratada.5. Não há que se falar em expurgo da comissão de permanência quando não comprovada sua efetiva cobrança.6. Apelação cível conhecida e não provida. 3

0097 . Processo/Prot: 1581031-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/167025. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010570-59.2014.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Sérgio Massao Yamauti. Advogado: Fernando Ribeiro Yamauti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CASO CONCRETO.VIOLAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO NÃO VERIFICADO. PEDIDO REJEITADO.1. "O exercício do direito de recorrer pressupõe do interessado o cumprimento da regularidade formal, em cujo espectro insere-se o princípio da dialeticidade, de modo que lhe cumpre afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório para negar a sua pretensão, sob pena de não conhecimento do recurso" (AgRg na AR 5.451/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014). 22. A condenação por litigância de má-fé exige prova acerca do dolo, pois, do contrário, prevalece a presunção de boa-fé.3. Apelação cível não conhecida.

0098 . Processo/Prot: 1581107-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/163973. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004331-94.2013.8.16.0148 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Vitor dos Anjos Ribeiro. Apelado: Valdomiro de Oliveira. Advogado: Domicel Christian Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu/embargado, Banco Bradesco S/A, e dar-lhe provimento, para majorar a verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.HONORÁRIOS. VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO.1. Devem ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos, com a complexidade da demanda e com a expressão econômica da causa.2. Apelação cível conhecida e provida.

0099 . Processo/Prot: 1581246-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/163969. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001610-38.2014.8.16.0148 Embargos a Execução. Apelante: Bellavia Loteadora

Ltda, Santo da Silva, Juliana Paula da Silva. Advogado: Cláudio Alexandre Spímpolo. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos do devedor. Empréstimo de valor fixo para pagamento em prestações mensais fixas. Alegações genéricas de excesso. Pedido de revisão formulado sem declaração de valor do excesso e sem memória de cálculo. Desatenção ao art. 739-A, § 5º, CPC. Exigência legal não afastada pela aplicação do CDC e pedidos de exibição de documentos e inversão do ônus da prova.Dilação probatória desnecessária. Julgamento antecipado da lide possível. Cerceamento de defesa inexistente.Os pedidos de aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, exibição de documentos e realização de perícia não têm o condão de afastar a aplicação da sanção prevista no artigo 739-A, § 5º, do CPC/1973, e, como consequência, o julgamento antecipado da lide, sem a oportunidade de dilação probatória, não importa em cerceamento de defesa e nem em ofensa ao princípio da congruência.Apelação não provida.

0100 . Processo/Prot: 1581252-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/223660. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009533-58.2010.8.16.0083 Embargos do Devedor. Apelante (1): Clair C. Fabris e Cia Ltda. Advogado: Acácio Perin. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 1 e negar provimento ao recurso 2. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A CONSTATAÇÃO DA FALSIDADE DAS ASSINATURAS PELA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.APELAÇÃO CÍVEL 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PLEITO PELA MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL 2. FALSIDADE DA ASSINATURA RECONHECIDA NA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA MANTIDA.1. Comporta majoração o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra incompatível com as circunstâncias do caso concreto, observando, com isso, as normas do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civ 2. Tendo sido demonstrada por perícia grafotécnica a falsidade da assinatura lançada nas cédulas de crédito bancário, e não havendo qualquer irregularidade em relação ao procedimento realizado pelo perito judicial, deve ser mantida a sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica, e a consequente extinção da execução.Apelação Cível 1 provida.Apelação Cível 2 não provida. 2

0101 . Processo/Prot: 1581279-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/223000. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007172-68.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Nelvi Francisco Fiorin - fi. Advogado: Luciana Aparecida Zanella. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: Apelação Cível nº 1581279-4 da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão. Apelante: Banco Bradesco S/A.Apelado: Nelvi Francisco Fiorin - FI.Relatora: Juíza Elizabeth M. F. Rocha, em substituição ao Des. Shiroshi Yendo.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - SENTENÇA QUE REJEITA AS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO/RÉU E O CONDENA AO PAGAMENTO DE SALDO EM FAVOR DO AUTOR, CORRENTE DO RECALCULO DA CONTA CORRENTE - REVISÃO CONTRATUAL NÃO CARACTERIZADA - INSURGÊNCIA CONTRA OS JUROS REMUNERATÓRIOS - ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE CAPITALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DESSA PRÁTICA - MERAS CONJECTURAS LANÇADAS NA PETIÇÃO INICIAL E NA OPORTUNIDADE DE IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS DO RÉU - CONTAS OFERECIDAS PELO AUTOR SEM DECLINAÇÃO DA ORIGEM DOS VALORES APONTADOS E SEM AMPARO DOCUMENTAL - NÃO OBSERVAÇÃO À FORMA MERCANTIL - INSURGÊNCIA ABSTRATA CONTRA A COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR - REFORMA DA SENTENÇA - ACOLHIMENTO DAS CONTAS DO BANCO E INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES.Apelação provida.

0102 . Processo/Prot: 1581357-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/163961. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001112-39.2014.8.16.0148 Ação Monitória. Apelante: Gvm Indústria Ltda me, Nives Dalla Torre. Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Vitor dos Anjos Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE.CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. 2.INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA.

DESTINATÁRIO FINAL. NÃO ENQUADRAMENTO. 3. CRÉDITO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ORIGEM EM CONTRATOS ANTERIORES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 333, DO CPC/73. 4. NOVAÇÃO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTENÇÃO DE NOVAR. 5. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. VALIDADE.1. Não há cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, quando é inócua a produção da prova pericial pretendida pela parte.2. Consoante jurisprudência desta corte, o código de defesa do consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva).3. Não há que se falar em nulidade diante de meras alegações genéricas dos embargantes acerca da existência de contratos anteriores, sequer apontando, especificamente, quais seriam as irregularidades contidas neles.4. A novação caracteriza-se pela criação de uma obrigação nova com a intenção de extinguir uma anterior. Para que fique configurada, impõe-se não só a existência de obrigação anterior e a constituição de nova obrigação, mas também a intenção de novar. 25. Em caso de descumprimento da obrigação contratual, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, desde que expressamente pactuada, não evidencia abusividade, em observância aos termos do art. artigo 1.425, inciso III, do Código Civil.Recurso de apelação não provido.

0103 . Processo/Prot: 1581400-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/167053. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000291-11.2014.8.16.0059 Embargos a Execução. Apelante: Ervino Reichardt. Advogado: Willian Furman, Marcelo Furman. Apelado: Darci Schatae. Advogado: Robison Luiz Segal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao apelo para reconhecer ter havido sucumbência recíproca, imputando a cada parte a responsabilidade pela metade do ônus sucumbencial, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos do devedor. Avaliação errônea da penhora.Reavaliação e limitação. Área limitada em metragem superior ao que foi pedido na petição inicial. Sucumbência recíproca. Rateio da responsabilidade pelo ônus da sucumbência.Apelação provida.

0104 . Processo/Prot: 1581585-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/164496. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000272-05.2015.8.16.0177 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelado: Vagner Godói da Silva. Advogado: Marcelo Gaiarini, Maria Veneranda Spina. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS ESPONTANEAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. 2. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA.INEXISTÊNCIA DE LIDE. NECESSÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA DESCABIDA NO PRESENTE CASO. AUSÊNCIA DE LIDE. AFASTAMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E INVERTER A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, QUE PASSA A RECAIR SOBRE A PARTE AUTORA, VEZ QUE ESTA DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO.1. A ação cautelar de exibição de documentos possui cunho satisfativo, razão pela qual se dispensa a demonstração de fumus boni iuris e periculum in mora, sendo sua presença irrelevante para o deslinde da causa.2. Inexiste lide se o réu, voluntariamente, apresentar os os documentos pleiteados em momento processual anterior à prolação de sentença, pelo que não se pode 2condená-lo ao pagamento dos ônus sucumbenciais ante a ausência de pretensão resistida.3. Pelo princípio da causalidade, não havendo recusa da instituição financeira, o pagamento das custas processuais deve recair sobre a parte autora, sendo descabida, nesta situação, a fixação de honorários advocatícios de sucumbência ante a ausência de litigiosidade na causa.Apelação Cível provida em parte.

0105 . Processo/Prot: 1581655-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/227561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013028-94.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Dirceu Gottardo. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Itaú Unibanco S/a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte o apelo 2, do banco, e na parte conhecida, dar provimento ao recurso para isentar a instituição financeira apelante da condenação quanto à responsabilidade pelo pagamento da sucumbência, restando prejudicada a apelação 1, do autor, que pretendia a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Cautelar. Exibição de documentos. Interesse de agir.Não conhecimento. Apresentação dos documentos antes da sentença. Pretensão não resistida.

Dispensa do banco ao pagamento da sucumbência.Apelação 2 (banco) conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Apelação 1 (autor) prejudicada.

0106 . Processo/Prot: 1582056-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/221652. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0042201-32.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural da Região do Norte do Paraná - Sicredi Norte do Paraná. Advogado: Willyam Peres Barboza, Carlos Araújo Filho. Apelado: Charque Reconcavo Industria e Comércio de Alimento Ltda, Yuri Oliveira Bono, Anna Sylvia Borges Pasternak. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CONTRATO DE EMPRESTIMO ROTATIVO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE AJUSTAMENTO DOS VALORES DA EXECUÇÃO AOS PARÂMETROS CONTRATUAIS ESTABELECIDOS NA DECLARATÓRIA.EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR PELO SALDO RESIDUAL APÓS AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS.REFORMA DA DECISÃO.A existência de Ação Declaratória já transitada em julgada, com reconhecimento de ilegalidade de cláusulas do contrato que embasa a execução, enseja o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na ação declaratória.Apelação Cível provida.

0107 . Processo/Prot: 1582147-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/233293. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006588-69.2008.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S.a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Moises Damasio dos Santos. Advogado: Antônio Luiz Pazin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo autor, Banco Bradesco S/A, e dar-lhe provimento, para: a) manter a incidência dos juros conforme praticada; b) afastar a limitação da taxa de juros; c) reconhecer a legalidade dos lançamentos efetuados em conta corrente; e, d) por consequência, julgar boas as contas do banco, com a atribuição do pagamento dos encargos sucumbenciais com exclusividade ao autor e fixação de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS ECONÔMICO. INTERESSE RECURSAL.AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EXPURGO. REJEIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE FRENTE À MÉDIA DE MERCADO. NÃO COMPROVAÇÃO.TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA.POSSIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.1. Carece de interesse recursal a parte que postula o reconhecimento de pretensão já acolhida.2. Não há que se falar em expurgo da capitalização de juros quando não comprovada sua efetiva cobrança.3. Impõe-se a manutenção dos juros remuneratórios 2praticados quando não demonstrado excesso considerável frente à média de mercado.4. Descabe restituição de valor referente à cobrança de tarifas bancárias no decorrer da relação contratual, na hipótese em que não demonstrada a realização de pagamentos de forma irregular, por serviços não prestados.5. Acolhidas as contas do réu, os honorários advocatícios devem ser suportados com exclusividade pela parte autora.6. Apelação cível parcialmente conhecida e provida.

0108 . Processo/Prot: 1582325-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/230938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008414-51.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Gilberto Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/ A. Advogado: Diego Cabanillas Orsi, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte a apelação cível e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.INOCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE A LEITURA DA INTIMAÇÃO, E NÃO DA EXPEDIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.APLICABILIDADE QUE NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO AUTOMÁTICA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. TAXAS E TARIFAS.POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS DECORRENTE DE NORMATIZAÇÃO DO BACEN.REPETIÇÃO EM DOBRO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS DO BANCO. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DA PARTE AUTORA.1. O prazo para a interposição de recurso se inicia no primeiro dia útil seguinte a leitura da decisão, e não da expedição da intimação.2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica na acolhida automática da alegação de abusividade de cláusulas contratuais.3. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel.Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009).4. Julgadas boas as contas do banco, sem o reconhecimento de saldo credor em favor da parte autora, tem-se descabida qualquer discussão a respeito

da repetição em dobro.5. Em segunda fase de prestação de contas, a sucumbência é arbitrada levando-se em consideração o proveito obtido por cada uma das partes com o julgamento das contas.Apelação Cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. 2

0109 . Processo/Prot: 1582336-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/232520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0020268-76.2008.8.16.0001 Indenização por Ato Ilícito. Apelante: Salet Vujanski. Advogado: João Marcelo Keretch. Apelado (1): Rádio Taxi Curitiba. Advogado: Marcelo de Souza, Sebastião Taufer do Valle. Apelado (2): Cicero da Costa. Advogado: Cleber Giovani Piacentini, Carlos Eduardo Parucker e Silva. Apelado (3): Banco Citicard. Advogado: Danielle Vicente Heringer Garcel, Reinaldo Mirco Aronis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO.UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO.MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA INSUFICIENTE PARA REMUNERAR O PROCURADOR DO APELANTE.MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO.1. O arbitramento de indenização por danos morais deve levar em consideração as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor e a condição do lesado, pautando-se na razoabilidade e proporcionalidade.2. Não sendo os honorários advocatícios fixados de acordo com a quantidade de atos praticados, a complexidade da demanda e o número de atos praticados, tem-se necessária a majoração do valor arbitrado na sentença.Apelação Cível provida.

0110 . Processo/Prot: 1582362-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/241373. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0080054-65.2015.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Lais Gomes da Silva. Advogado: Cristian Miguel. Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Lais Gomes da Silva, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.REQUERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. Para os fins de concessão de assistência judiciária, "necessitado" é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de comprometimento do próprio sustento ou de sua família.2. A assistência judiciária somente pode ser deferida nos casos em que o requerente demonstra alguma situação excepcional que o impossibilite de arcar com as custas e despesas processuais.3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2

0111 . Processo/Prot: 1582606-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/235851. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001713-05.2006.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: José Miranda da Silva Filho. Advogado: Marins Artiga da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, e dar-lhe parcial provimento, para: a) afastar a limitação das taxas de juros remuneratórios incidentes na conta corrente n.º 112575-3, agência 0426; b) determinar a aplicação do art. 354, do Código Civil, no recálculo da operação (imputação ao pagamento); e, c) de consequência, redistribuir os encargos sucumbenciais, de modo que o autor arque com 70% (setenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados na sentença no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e o réu com os 30% (trinta por cento) remanescentes, admitida a possibilidade de compensação da verba honorária, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil de 1973, e da Súmula n.º 306, do Superior Tribunal de Justiça, vigentes à época em que exarada a decisão recorrida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE.ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER REVISIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CASO CONCRETO.NÃO VERIFICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA PARA CERTO PERÍODO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL SUPERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LIMITAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS MESES NÃO ABRANGIDOS PELA CONTRATAÇÃO.PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO. EXCESSO CONSIDERÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO. PACTUAÇÃO. 2AUSÊNCIA. EXPURGO. IMPOSIÇÃO.RECÁLCULO DA OPERAÇÃO. ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. TEORIA DA BOA-FÉ OBJETIVA (SUPRESSIO). NÃO INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. NÃO ACOLHIMENTO.1. Não importa em revisão do contrato a decisão exarada em ação de prestação de contas, mediante a qual o julgador reconhece irregularidades contratuais aventadas pelo autor em face dos documentos apresentados nos autos pela instituição financeira.2. Ante a possibilidade de apreciação das insurgências suscitadas pela parte autora em consonância com as teses debatidas pelas partes, não há que se falar em impugnação genérica às contas.3. Mostra-se incabível a limitação dos juros

remuneratórios à taxa contratada, se não demonstrada cobrança em percentual superior ao estipulado.4. Impõe-se a manutenção dos juros remuneratórios praticados, quando não evidenciado excesso considerável frente à média de mercado.5. Confirmada por perícia a capitalização de juros, sem prova da respectiva pactuação, procede o pedido de expurgo.6. Reconhecida a cobrança de juros capitalizados, no 3recálculo da operação para expurgo da irregularidade deve ser observado o disposto no art. 354, do Código Civil.7. Conforme posicionamento desta 15ª Câmara Cível, em regra, não se aplica a teoria da "supressio" às ações de prestação de contas segunda fase.8. De acordo com o entendimento pacífico desta 15ª Câmara Cível, a taxa Selic não é aplicável como fator de atualização monetária dos valores devidos a título de repetição de indébito decorrente de revisão de contrato bancário.9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0112 . Processo/Prot: 1582664-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/237659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0028388-74.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Maria da Graça Mariano. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Jessika Garavello de Assis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pela autora, Maria da Graça Mariano, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO.CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXAS E TARIFAS. INCIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.ABUSIVIDADE FRENTE À MÉDIA DE MERCADO NÃO DEMONSTRADA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO.1. Não há que se falar em expurgo da capitalização de juros quando não comprovada sua cobrança.2. Descabe restituição de valor referente à cobrança de tarifas bancárias quando ausente prova de sua efetiva incidência.3. Impõe-se a manutenção dos juros remuneratórios praticados, quando não comprovada a sua abusividade.4. Apelação cível conhecida e não provida. 2

0113 . Processo/Prot: 1582774-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/236220. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002426-43.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante (1): Campomática Com de Papéis Para Informática Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Basil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil S/ a - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (2): Compomática Com de Papéis Para Informática. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido, negar provimento à Apelação 1 e dar provimento à Apelação 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO RÉU/APELANTE (2) - NÃO CONHECIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - APELAÇÃO (1) INTERPOSTA PELO AUTOR - INCIDÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS - LEGALIDADE DESSES DÉBITOS - APELAÇÃO (2) INTERPOSTA PELO BANCO/RÉU - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL - MANUTENÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NAS TAXAS PRATICADAS NA CONTA CORRENTE - LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE EXCESSIVA DISCREPÂNCIA DA TAXA APLICADA COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO CAPAZ DE COLOCAR O CORRENTISTA EM DESVANTAGEM EXAGERADA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONSTATADA PELA PERÍCIA - REFORMA DA SENTENÇA PARA ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO/RÉU - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Agravo retido não conhecido.Apelação 1 desprovida.Apelação 2 provida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁApelação Cível nº 1582774-8

0114 . Processo/Prot: 1583208-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/248933. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004570-91.2009.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Apelante: Celso Luiz Giotto. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Rec.Adesivo: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Apelado (2): Celso Luiz Giotto. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação do autor e conhecer em parte do recurso adesivo do réu e, nessa, dar parcial provimento, para: a) manter a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira; b) determinar a aplicação do art. 354 do Código Civil em sede de liquidação de sentença; c) determinar que sejam refeitos os cálculos, considerando-se os prazos de bloqueio dos depósitos ocorridos com cheque; d) afastar a multa de 1% imposta pela decisão que

rejeitou os embargos de declaração, com redistribuição do ônus de sucumbência, a fim de condenar o autor ao pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, cabendo ao réu os 30% restantes, mantido o valor dos honorários fixados na sentença em 15% sobre o valor atualizado da condenação, permitida a compensação, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1. TAXAS E TARIFAS POR SERVIÇOS PRESTADOS. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 2. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. 3. PRESTAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO AUTOMÁTICO DAS CONTAS PRESTADAS PELO RÉU.PROVA PERICIAL. 4. JULGAMENTO EXTRA PETITA.INOCORRÊNCIA. 5. REVISÃO DE CONTRATO. NÃO REALIZAÇÃO. PRETENSÃO DO AUTOR DE SOMENTE VER VER PRESTADAS AS CONTAS. POSSIBILIDADE. 6. JUROS JUROS REMUNERATÓRIOS: CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PACTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA TAXAS CONTRATADAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LAUDO PERICIAL APONTANDO TAXA FLUTUANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO. INOCORRÊNCIA.MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS.DESMEMBRAMENTO DO IOF E COTEJO ENTRE OS JUROS JUROS COBRADOS E OS RECALCULADOS PELA PERÍCIA.PERÍCIA. PEDIDOS PREJUDICADOS. NÃO CONHECIMENTO. 7. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PACTO FIRMADO FIRMADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36.EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.CONSTATAÇÃO PELA PERÍCIA. PRÁTICA COMPROVADA.AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXPURGO NECESSÁRIO. 8.ARTIGO 354 do CCB. APLICABILIDADE EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 9. PRAZO DE 2COMPENSAÇÃO/ BLOQUEIO DOS CHEQUES DEPOSITADOS. NECESSIDADE DE A PERÍCIA CONSIDERÁ-LOS. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS.CÁLCULOS. 10. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. 11.VIOLAÇÃO À BOA FÉ E INSTITUTO DA SUPRESSIO.INADMISSIBILIDADE. 12. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. 13.REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVIDA NA FORMA SIMPLES.SIMPLES. DOBRA. IMPOSSIBILIDADE. 14.SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. 15.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.1. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários (TJPR. 0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel.Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009).2. O interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação.Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor.3. Não há se cogitar em acolhimento automático das contas prestadas pelo réu quando a parte apresenta impugnação, ainda que genérica.4. Caracteriza-se o julgamento extra petita quando o magistrado decide sobre pedido não deduzido pelo demandante, ou seja, diferente da pretensão inicial, o que não ocorreu na hipótese dos autos.5. Não se fala em pedido revisional, incabível na sede estreita da ação de prestação de contas, se a pretensão do autor é de ver esclarecidos os valores lançados em contrato firmado com a Instituição Financeira.6. No caso de impossibilidade de se averiguar a taxa de juros pactuada, e comprovada a taxa flutuante, admite-se a limitação com base na taxa média de mercado, em sede de ação de prestação de contas, somente quando demonstrado de maneira inequívoca o abuso no decorrer da relação contratual, o que não ocorreu no caso. 37. Sendo possível aferir-se por meio de perícia contábil a incidência de juros capitalizados na conta corrente e inexistindo expressa contratação, imperiosa a manutenção de sua exclusão.8. Em sede de liquidação de sentença, o cálculo deverá ser precedido da apuração de existência de valores suficientes à quitação dos juros do período, sendo que esta deverá ter prioridade com relação ao pagamento do capital, na forma do artigo 354 do Código Civil.9. Deve ser observado os prazos de compensação/ bloqueio dos cheques depositados para elaboração da evolução do saldo devedor, por se tratar de decorrência lógica da liberação de um cheque.10. É inadmissível a aplicação da Taxa Selic, tendo em vista que abrange tanto juros moratórios como correção monetária.11. A supressão exige tanto o decurso do prazo sem exercício do direito, como também, o desequilíbrio, pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor, o que não ocorre no presente caso.12. A aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC reserva-se as hipóteses em que se faz evidente o abuso; o que não se verificou no caso concreto.13. A repetição do indébito é possível se verificada a cobrança indevida, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. Não é possível a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente quando não ficar cabalmente demonstrada a má-fé daquele que cobrar.14. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões.15. O prequestionamento incumbe às Instâncias Extraordinárias, de sorte que a esta Instância Ordinária cabe tão somente enfrentar as teses jurídicas desenvolvidas concretamente pela parte. 4.Recurso de apelação desprovido.Recurso de apelação adesiva conhecido em parte, e, nessa, parcialmente provido.

0115 . Processo/Prot: 1583213-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/241257. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002156-48.2010.8.16.0079 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Ceslau Skorek. Advogado: Walter Luiz Dal Molin. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL.PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.273.643/PR, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, CPC/73 e 1.036, CPC/15). PRAZO A SER CONTADO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (03/09/2002). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO EM DATA POSTERIOR AO FIM DOS CINCO ANOS. PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCRITA.SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA.Segundo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo (REsp.n.º 1.273.643/PR), é de cinco anos o prazo prescricional para promoção de execução individual oriunda da Ação Civil Pública proposta pela APADECO com o intuito de perceber diferenças inflacionárias dos Planos Econômicos Bresser e Verão, devendo a contagem iniciar-se de seu trânsito em julgado, que ocorreu na data de 03/09/2002.Apelação Cível não provida.

0116 . Processo/Prot: 1583458-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/169228. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024741-90.2013.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Pavibrás Pavimentações e Obras Ltda. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: Posto Maru. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO QUE SE INICIA COM A JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO. EMBARGANTE QUE NÃO OBSERVA AO DISPOSTO NO ART. 738, DO CPC/73.INDICAÇÃO DE PRAZO NO MANDADO DE PENHORA QUE NÃO IMPLICA NA REABERTURA DO PRAZO PARA OPOR EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA.São intempestivos os embargos à execução opostos fora do prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil/73 (art. 915, do CPC/2015).Recurso de apelação cível desprovido.

0117 . Processo/Prot: 1583832-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/243474. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002681-61.2010.8.16.0101 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Alex Carneiro Medeiros, Armando Vieira Laranjeiro, Fábio Hiromori Gomes, Luziane Rodrigues Martins, Joaquim Pereira do Nascimento Filho. Agravado: Clóvis Roberto Junqueira Franco. Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Luterio de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RESERVA DO VALOR REFERENTE A HONORÁRIOS CONTRATUAIS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO E ALIMENTAR - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.Agravo de instrumento desprovido.

0118 . Processo/Prot: 1583953-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/245973. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009995-32.2014.8.16.0129 Declaratória. Agravante: Rosana do Rocio Russi. Advogado: Valéria Aparecida Ferreira dos Santos, Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Rosana do Rocio Russi, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.REQUERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. Para os fins de concessão de assistência judiciária, "necessitado" é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de comprometimento do próprio sustento ou de sua família.2. A assistência judiciária somente pode ser deferida nos casos em que o requerente demonstra alguma situação excepcional que o impossibilite de arcar com as custas e despesas processuais.3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2

0119 . Processo/Prot: 1583974-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/244743. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001374-73.2012.8.16.0175 Embargos a Execução. Apelante: Osvaldo Fontana, Marlene Dias Fontana. Advogado: Richardson Carvalho. Rec.Adesivo: Banco John Deere S/a. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa. Apelado (1): Banco John Deere S/a. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa. Apelado (2): Osvaldo Fontana, Marlene Dias Fontana. Advogado: Richardson Carvalho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos monitorios. Cédula rural hipotecária. Aval de terceiro. Validade da garantia. Interpretação do artigo 60, § 3º,

Decreto-Lei nº 167/67. Impossibilidade restrita à nota promissória rural e à duplicata rural. Juros de mora. Limitação em 1% ao ano. Sucumbência mantida. Compensação da verba honorária possível. Art. 21, CPC/1973 e Súmula 306 do STJ.1. É válido o aval prestado por terceiros em Cédulas de Crédito Rural, pois a proibição contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 não se refere ao "caput" (Cédulas de Crédito), mas apenas ao § 2º (Nota Promissória e Duplicata Rurais).2. Consoante previsão expressa no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 167/67, os juros moratórios são de no máximo 1% ao ano em cédulas de crédito rural.Apelação e recurso adesivo não providos.

0120 . Processo/Prot: 1584358-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/244703. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004568-83.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior, Cauê Pydd Necho. Apelado: Oriete Maria Marodim e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento à apelação para rejeitar as contas prestadas pela autora, sem declaração de saldo para qualquer das partes, que devem dividir por igual o ônus da sucumbência, fixados honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00), conforme dispõe o art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Segunda fase. Contas apresentadas pela parte autora. Inércia do réu. Apreciação. Prudente arbítrio do Juiz. Acolhimento automático. Impossibilidade. Muito embora a inércia do réu em prestar contas transfira para a parte autora a faculdade de elaborá-las e ainda impondo ao réu a interdição do direito de impugná-las (art. 550, § 5º e § 6º, do CPC/2015), tal restrição não importa franquia à autora para agir de forma arbitrária e sem controle. Assim, a falta de apresentação de contas pelo réu não acarreta a automática aceitação, pelo julgador, das prestadas pela parte autora, especialmente se elas não guardam qualquer relação com as irregularidades apontadas na petição inicial e não observam a forma adequada (art. 551, § 2º, do CPC/2015), circunstâncias que conduzem à rejeição das referidas contas, sem declaração de saldo para qualquer das partes.Apelação provida.

0121 . Processo/Prot: 1584360-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/247230. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000579-41.2008.8.16.0132 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Apelado: Eleandro Rogério de Oliveira. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. PRÁTICA DEMONSTRADA NA PERÍCIA. EXPURGO NECESSÁRIO.TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS DECORRENTE DE NORMATIZAÇÃO DO BACEN. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO.1. Evidenciada a prática da capitalização de juros e não comprovada sua contratação, deve ser autorizado o seu expurgo.2. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel.Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009).3. A imputação legal do pagamento, na forma do artigo 354 do Código Civil, deve ser observada quando do cálculo da exclusão dos valores cobrados a título de capitalização mensal de juros, em sede de liquidação do julgado.4. A modificação da sentença implica na readequação da sucumbência.Apelação Cível parcialmente provida.

0122 . Processo/Prot: 1584631-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/239161. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012410-67.1999.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Renata Paccola Mesquita, Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina, Vinícius Secafen Mingati. Apelante (2): Rubens Bernado da Rocha, Ludeci Camacho da Rocha. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 19/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em reconhecer a nulidade da sentença na parte em que houve julgamento "extra petita", em dar parcial provimento à apelação 1 (banco) para manter as taxas de juros aplicadas e afastar a repetição das tarifas sob os códigos 57, 63, 77, 80 e 97, bem como em negar provimento à apelação 2 (autores), redistribuindo o ônus da sucumbência, ficando tal ônus na proporção de 70% a cargo da parte autora e 30% a cargo do banco, mantidos os honorários advocatícios fixados pela sentença, sem compensação, de acordo com a nova regra estabelecida pelo CPC/15, que entrou em vigor no dia 18 de março último, pois a sentença apelada foi publicada na vigência do novo CPC, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário.Conta corrente.1. Apelação 1 (banco). Limitação dos juros à taxa média de mercado. Julgamento "extra petita". Nulidade. Limitação dos juros em 12% ao ano. Súmula 382 do STJ. Percentual abusivo dos juros não verificado. Discussão acerca da regularidade dos valores cobrados pelo banco. Conferência entre encargos aplicados e o que foi pactuado. Possibilidade. Tarifas. Pretensão de estorno. Simples alegação de falta de autorização de débito.Insuficiência. Liquidação de sentença por arbitramento.Descabida. Juros de mora. Inaplicabilidade da Taxa Selic. Taxa legal de 1% ao mês.2. Apelação 2 (autores). Juros remuneratórios.Aplicação da taxa legal.

Impossibilidade. Tarifas sob o código "63". Pretensão de estorno. Simples alegação de falta de autorização de débito. Insuficiência. Redistribuição da sucumbência. Aplicação do art. 86 do CPC/2015.Julgamento "extra petita" reconhecido, com adequação da sentença aos limites dos pedidos. Apelação 1 (banco) provida em parte. Apelação 2 (autores) não provida.

0123 . Processo/Prot: 1586094-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/223416. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0044823-79.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado S.a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Francisca Sancevero. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. LANÇAMENTO SOB CÓDIGO 80. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.MATÉRIA NÃO CONHECIDA. 2. TAXA SELIC E TEORIA DA DA SUPRESSIO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO ARGUIDAS OU DISCUTIDAS EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO NA INSTÂNCIA RECURSAL. 3.LANÇAMENTOS SOB CÓDIGO 97. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. ESTORNO EFETUADO LOGO APÓS O DESCONTO. 4. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA.5. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, §11º DO CPC/2015.1.Somente existe interesse de recorrer quando a substituição da decisão, nos termos pretendidos, importe melhora na situação do recorrente, o que não se verifica quanto a capitalização anual de juros.2. Não comportam conhecimento as matérias deduzidas na apelação que não foram objeto de apreciação em primeiro grau de jurisdição, tratando-se, na verdade, de inovação recursal.3. Inexiste o direito de devolução com relação aos lançamentos sob código 97, uma vez que os mesmos já foram estornados.4. A presente ação está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual.5. Provido integralmente o recurso, para reformar a sentença, necessária a inversão do ônus da sucumbência, observando-se, ainda, o disposto no art.85 §11 do CPC/2015 2Apelação Cível provida.

0124 . Processo/Prot: 1586125-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/253219. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025162-51.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Espólio de Antenos Quissini. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTA POUPANÇA REFERENTES A FEVEREIRO DE 1991 (PLANO COLLOR II).SENTENÇA EXTINTIVA. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS AUTORES. APELANTE QUE PLEITEIA A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (CC/1916).AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRAZO VINTENÁRIO APLICADO NA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00. MANUTENÇÃO.1. Não havendo coerência entre pedido recursal e o conteúdo da sentença ou inexistindo razão para que determinada questão componha o corpo do recurso, este não deve ser conhecido nesta parte.2. Mantém-se os honorários advocatícios de sucumbência fixados no juízo originário, pois devidamente observados os critérios elencados no artigo 20, §3º, do CPC/1973.Apelação Cível não provida.

0125 . Processo/Prot: 1586245-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/176377. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0077312-38.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, Bruno Cesar Vicentim, Vinícius Secafen Mingati. Apelado: Cilas Farias. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo retido e dar provimento parcial à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: "AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO". AGRAVO RETIDO. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. PEÇA QUE DESCREVE TODOS OS ENCARGOS OBJETO DE DISCUSSÃO. 2. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA 3. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À BOA FÉ E AO INSTITUTO DA SUPRESSIO. AFASTAMENTO. 4. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SANÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXEGESE DO ART. 359 DO CPC.APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA EXTRA PETITA.INOCORRÊNCIA. 5. TAXAS E TARIFAS POR SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.ENCARGOS DECORRENTE DE NORMATIZAÇÃO DO BACEN. LANÇAMENTO SOB CÓDIGO 63, 78, 80 E 97.LEGALIDADE. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.7. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. 8.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS.1. Tendo a parte autora especificado na petição inicial os encargos que entendia abusivos no caso

concreto, fica afastada a tese de inépcia da petição inicial.2. A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 208 do Código Civil atual.3. A supressão exige tanto o decurso do prazo sem exercício do direito, como também, o desequilíbrio, pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor, o que não ocorre no presente caso.caso.4. Descumprida a determinação judicial que determinou a exibição dos extratos e contratos referentes à conta corrente, objeto da ação revisional, cabível a aplicação da sanção da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 359 do CPC.5. "A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel.Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009).6. Não estando demonstrada a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, deve ser mantida a taxa praticada.7. Inadmissível a aplicação da Taxa Selic, tendo em vista que abrange tanto juros moratórios como correção monetária.Agravado Retido não provido.Apelação Cível parcialmente provida.

0126 - Processo/Prot: 1586283-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/249521. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002506-98.2010.8.16.0123 Indenização. Apelante: João Iavoski. Advogado: Vânia Cristina Reis Deretti. Apelado: Banco Cooperativo Scredi S/a.. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofaneli, Erlon Antonio Medeiros. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE COM VALOR ADULTERADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERGENCIA DO ARTIGO 39, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.357/85, SUMULA 479 DO STJ E SUMULA 28 DO STF.EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS."O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista." (S.28, STF) Comprovado que o valor do cheque compensado foi adulterado, sem dolo/culpa do correntista, impõe-se a procedência do pedido de condenação do banco ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Apelação Cível provida.

0127 - Processo/Prot: 1586625-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/179617. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000340-23.2014.8.16.0101 Resolução por Inadimplência. Apelante: Calitra Malhas Ltda me e Outros. Advogado: Mauro Delaliber Domingos Junior. Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Jean Felipe Mizuno Tironi, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Tainah Alfredo Navarro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, nessa, negar provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM PROVAS ESCRITAS APTAS A DEMONSTRAREM A EXISTÊNCIA E A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A EVOLUÇÃO DO DÉBITO. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GENÉRICO. 4. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.5. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRA PRATICADAS. 6. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. 7. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE.8. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.INDEFERIMENTO. 9. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS.1. O pressuposto recursal do interesse em recorrer exsurge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma 2. Existindo nos autos documentos hábeis a amparar o o pedido monitorio, porquanto suas provas escritas aptas a demonstrar a existência e a evolução da dívida, 2dívida, atendendo ao disposto no art. 1.102-A do CPC, não há que se cogitar em inépcia da petição inicial da ação monitoria ou ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.3. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa quando a pretensão da parte para a produção de prova pericial está pautada em alegações meramente genéricas, desprovidas de elementos mínimos.4. Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, com a inversão do ônus da prova em seu favor, se dará a critério do juiz, que, segundo as regras ordinárias de experiência, poderá identificar na relação de consumo a hipossuficiência

do consumidor ou, ainda, a verossimilhança das alegações do mesmo.5. Não demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada, não há motivo para determinar a adoção da taxa média de mercado. A abusividade da taxa de juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período.6. Contendo a petição inicial alegações genéricas e abstratas em relação à eventual prática de capitalização de juros, impõe-se o julgamento em desfavor da mesma, presumindo-se que não houve a cobrança de juros sobre juros.7. Diante da inexistência do reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, não há se falar em descaracterização da mora.8. É lícito ao magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita se, a despeito da declaração de pobreza, as circunstâncias desde logo demonstrem que a parte tem condições de pagar as despesas do processo. 39. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões.Recurso de apelação cível conhecido em parte e, nessa, desprovido.

0128 - Processo/Prot: 1587187-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/244705. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001836-90.2009.8.16.0092 Ordinária. Apelante (1): Banco do Brasil S.a.. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Apelante (2): Daniel Koz, Paulo Kolitski, Terezinha Kolitski. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. APELAÇÃO CÍVEL 1. 1. CITAÇÃO.NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. 2.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.DECRETO-LEI 167/67. 3. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 12 % AO ANO EM DUAS CÉDULAS RURAIS. 4.JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO ANO.EXEGESE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 167/67. CÉDULAS QUE RESPEITARAM A LIMITAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL 2. 5. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA DO CREDOR EM PRORROGAR A DÍVIDA E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NAS LEIS. 7843/89 e n.º 4829/65. 6. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA COM RELAÇÃO AS CÉDULAS RURAIS N.º 40/00293-4 e N.º 40/0277-2. 7. JULGAMENTO CITRA PETITA.OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, §1º DO NCP. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. 8. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.1. Se aplica a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como representante legal e recebe a citação, desde que não haja ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a comissão de permanência não se aplica aos contratos de cédula rural, tendo em vista o Decreto- Lei 167/67 2prever regramento próprio para as situações de inadimplência 3. Para que as taxas de juros sejam fixadas acima do patamar de 12% ao ano na cédula de crédito rural, deve haver expressa autorização do Conselho Monetário Nacional nesse sentido. No caso, como os juros remuneratórios foram pactuados em percentuais superiores ao patamar legal, necessária sua limitação em 12% ao ano.4. Os juros de mora são devidos, no percentual de 1% ao ano, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67.5. Para que seja declarado o direito de prorrogação das dívidas representadas por cédulas de crédito rural, além dos requisitos legais pertinentes, é necessário que os devedores comprovem a efetiva recusa do credor.No caso dos autos, ausente a presença dos requisitos e da comprovação da efetiva recusa.6. Diante do reconhecimento de abusividade ou ilegalidade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual nas cédulas n.º 40/00293-4 e n.º 40/0277-2, há descaracterização da mora.7. É citra petita a sentença que não aprecia integralmente as questões trazidas pelo autor na petição inicial, admitindo-se a apreciação destas matérias pelo Tribunal a teor do disposto no artigo 1.013, §1º do NCP.8. A capitalização mensal de juros é permitida nas cédulas de crédito rural quando expressamente pactuada.9. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões.Apelação Cível 1 parcialmente provido.Apelação Cível 2 parcialmente provida. 3

0129 - Processo/Prot: 1587303-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/177780. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008058-07.2013.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Vânia Maria Delay Torqueti. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Ideval Inácio de Paula. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como ao pagamento da indenização da parte contrária, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INÉRCIA DA AUTORA. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 3. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO

AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO. 4.IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA AUTORA. ACOLHIMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU. 5. PRINCIPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.INADMISSIBILIDADE.1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a parte, regularmente intimada, não efetua o depósito relativo aos honorários periciais, inviabilizando a produção da prova técnica.2. Para que haja condenação em litigância de má-fé, é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil; ainda, impõe-se o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, bem como a constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo.3. Se a parte tenta procrastinar o andamento do feito, descumprindo determinações judiciais, impõe-se confirmar a decisão que reconheceu o ato atentatório ao exercício da jurisdição.4. Contendo a impugnação apresentada pelo autor alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo correntista em relação à eventual prática de capitalização mensal de juros e cobrança de tarifas sem sem autorização, impõem o julgamento em desfavor do do mesmo.5. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões.6. Não comporta modificação o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra compatível com as circunstâncias do caso concreto, observando, com isso, as normas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Recurso de apelação parcialmente provido.

0130 . Processo/Prot: 1587796-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/182388. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002549-32.2012.8.16.0069 Ordinária. Apelante (1): Banco Abn Amro Real S.a.. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer, Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelante (2): Antonio Ocimar Bagatin. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento parcial aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. TAXAS E TARIFAS POR SERVIÇOS PRESTADOS. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 2. REVISÃO DE CONTRATO. NÃO REALIZAÇÃO. PRETENSÃO DO AUTOR DE SOMENTE VER PRESTADAS AS CONTAS. POSSIBILIDADE. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. LAUDO PERICIAL APONTANDO TAXA FLUTUANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 4. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.CONSTATAÇÃO PELA PERÍCIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXPURGO NECESSÁRIO. ARTIGO 354 do CCB. APLICABILIDADE EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 5. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS.AUSENCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA.AFASTAMENTO. 6. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. CONTAS JULGADAS SEGUNDO O PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL CONTÁBIL. (ART. 915, § 3º, CPC). 7.SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS.1. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários (TJPR. 0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel.Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009).2. Não se fala em pedido revisional, incabível na sede estreita da ação de prestação de contas, se a pretensão do autor é de ver esclarecidos os valores lançados em contrato firmado com a Instituição Financeira. 23. Conforme entendimento desta Câmara, cabe a fixação da taxa média de mercado, em prestação de contas, somente no caso de impossibilidade de se averiguar a contratação da taxa de juros pactuada e desde que se demonstre excessiva onerosidade ao mutuário no decorrer de toda a relação contratual e não apenas a constatação de que em alguns meses a instituição financeira cobrou juros acima da taxa média de mercado.4. Sendo possível aferir-se por meio de perícia contábil a incidência de juros capitalizados na conta corrente e inexistindo expressa contratação, imperiosa a manutenção de sua exclusão.5. Para aplicação de capitalização de juros em periodicidade anual nas operações firmadas com instituição financeira, é necessária expressa previsão contratual.6. Conforme estabelece o § 3º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, a ausência ou a intempestividade das contas do requerido não impõe o acolhimento das contas prestadas pelo autor. Vale dizer, o magistrado tem o dever de analisar as contas apresentadas pela parte autora segundo seu prudente arbítrio, podendo, inclusive, determinar a realização de prova pericial.7. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões.Apelação Cível 1 provida parcialmente.Apelação Cível 2 provida parcialmente.

0131 . Processo/Prot: 1587992-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/182408. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008013-32.2015.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante (1): Distribuidora de Carnes Cianorte Eireli. Advogado: Cezar Augusto Sartori, Maurício Gonçalves Pereira. Apelante (2): Frigidasko Indústria e Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Antônio César Ziegemann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO CÍVEL 1 - DUPLICATA VIRTUAL. (BOLETO BANCÁRIO) ACOMPANHADOS DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA E INSTRUMENTO DE

PROTESTO POR INDICAÇÃO.AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE ENTREGA DA MERCADORIA EM RELAÇÃO A UMA DAS DUPLICATAS (VALOR DE R\$31.939,08). TÍTULO EXECUTIVO NÃO CONSTITUÍDO. APELAÇÃO CÍVEL 2- EMENDA DA INICIAL APÓS APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CORRESPONDENTE AO ARTIGO 801 DO NCPC). SENTENÇA MANTIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço. (AgRg no REsp 1559824/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) 2. Nos termos do art. 616 do Código de Processo Civil (artigo 801 do NCPC), verificando o magistrado que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará a emenda, ainda que já tenham sido opostos embargos a execução.Apelação cível 1 não provida. 2Apelação cível 2 não provida.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2016.10716

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Turin dos Santos	008	1470623-3
Alba Regina G. P. Gonçalves	018	1559592-5
Alberto Abraão Vagner da Rocha	018	1559592-5
Alessandro Frederico de Paula	003	1391939-4/02
Alexandre Nelson Ferraz	013	1505738-0
	014	1511640-2
Allan Gilberto Pereira Barcelos	014	1511640-2
André Luiz Calvo	003	1391939-4/02
Andressa Cristina Becker	014	1511640-2
Aristides Alberto Tizzot França	016	1539287-3
Bruno Araujo Borcari Gouvea	022	1567178-0
Bruno Freitas Dressler	022	1567178-0
Camila da Silva Rybu	021	1565461-2
Celso Fernando Gutmann	006	1451227-9
Cleber Marcondes	002	1374598-9
Clemenceau Merheb Calixto	002	1374598-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	1482999-3
Cristiano da Silva	006	1451227-9
Daniel Gilberto Lemos Pereira	005	1428662-7
David dos Santos Cassoli Filho	022	1567178-0
Eduardo José Fumis Faria	011	1489460-5
Elisângela de Fátima Jarek	006	1451227-9
Evair dos Santos Garcia Júnior	023	1572545-4
Fabiana Andréa F. L. Pereira	003	1391939-4/02
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	010	1482999-3
Fábio José de Lima Prestes	006	1451227-9
Felipe José Ribeiro Balbino	022	1567178-0
Fernando José Gaspar	015	1538043-7
Fernando Luz Pereira	015	1538043-7
Gustavo Saldanha Suchy	010	1482999-3
Jaime Oliveira Penteado	012	1492926-3/01
Janaina Giozza Avila	010	1482999-3
João Batista Cardoso	023	1572545-4
João Paulo Ibanez Leal	004	1427506-0/01
João Paulo Santos Verbinski	021	1565461-2
Joaquim José Grubhofer Rauli	002	1374598-9
Jorge Marcelo Pintos Payeras	012	1492926-3/01
José Carlos Skrzyszowski Junior	019	1563009-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José dos Santos Caetano	009	1482898-1
José Fernando Lemos Rodrigues	017	1539785-4
Juliano Ricardo Tolentino	008	1470623-3
Junot Geovani K. d. A. Horokoski	015	1538043-7
Kézya Polyana Vidal Belo	002	1374598-9
Leandro de Quadros	008	1470623-3
Louise Camargo de Souza	022	1567178-0
Luciano Anghinoni	012	1492926-3/01
Luiz Alberto Fontana França	016	1539287-3
Luiz César Verbinski	021	1565461-2
Luiz Fernando Brusamolin	003	1391939-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	1109044-1
Mara Alessandra Reis de Carvalho	002	1374598-9
Marcelo Vargas da Rosa	022	1567178-0
Márcio Andrei Gomes da Silva	019	1563009-4
Márcio Ayres de Oliveira	011	1489460-5
Marcos Belém Gomes	002	1374598-9
Marcos Caldas Martins Chagas	022	1567178-0
Maria Claudia de Araujo Coimbra	017	1539785-4
Marina Luiza Wypych	007	1460615-8
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	001	1109044-1
Milton Luiz Cleve Küster	020	1563337-3
Nelson Couto de Rezende Júnior	007	1460615-8
Nilma da Silveira	005	1428662-7
Paulo Sérgio Winckler	016	1539287-3
Paulo Vinícius de B. M. Junior	002	1374598-9
Pedro Sinhorí	009	1482898-1
Priscila Kei Sato	001	1109044-1
Rafael César Alves	013	1505738-0
Rafael Henrique Ozelame	007	1460615-8
Rodolfo Vassoler da Silva	018	1559592-5
Rosilaine Vargas	023	1572545-4
Segio Sinhorí	009	1482898-1
Sérgio Ternus	001	1109044-1
Sheila Carol Christ	001	1109044-1
Simone Martins Cunha	002	1374598-9
Thiago Ramos Küster	020	1563337-3
Vair Ferreira Macário Neto	004	1427506-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1109044-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/256019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0053649-07.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Wesley Castro Santos. Advogado: Sérgio Ternus, Sheila Carol Christ. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Juiz Relator, com a participação do Sr. Juiz Substituto em Segundo Grau FABIAN SCHWEITZER e da Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, Presidente. EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. MÚTUA FINANCEIRO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.VEÍCULO COM DEFEITO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO VENDEADOR. RESCISÃO DA COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO CREDOR FIDUCIÁRIO. PROVIMENTO.1. A instituição financeira concedente de financiamento para aquisição de veículo alienado pelo comprador em garantia fiduciária do débito contraído, não tem responsabilidade em relação a compra e venda efetuada pelo mutuário com o vendedor, correquerido, não podendo ter sua relação de crédito e garantia atingidas pela sentença que decreta a rescisão da compra e venda, mantendo-se, assim, hígido o contrato de mútuo e de garantia, cumprindo ao vendedor exclusivamente compor as perdas e danos experimentadas pelo comprador, autor.2. Decaindo do pedido em relação à requerida financeira, deve o autor ser responsabilizado pelo pagamento de cinquenta por cento das custas e honorários advocatícios a favor dos patronos da correquerida, a par da responsabilidade do segundo requerido.3. Apelação Cível à que se dá provimento,

reformando-se a sentença mantendo-se eficaz o contrato de mútuo financeiro e de alienação fiduciária.ACÓRDÃO

0002 . Processo/Prot: 1374598-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/112692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 0003008-65.1998.8.16.0185 Falência. Agravante: J R Favretto e Companhia Ltda. Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho, Simone Martins Cunha, Marcos Belém Gomes, Kézya Polyana Vidal Belo. Agravado: Massa Falida Mercês Engenharia e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli, Cleber Marcondes. Interessado: Jarom Administração e Participação Sa. Advogado: Clemenceau Merheb Calixto, Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 28/09/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: FALÊNCIA. VENDA DIRETA DE IMÓVEIS À LOCATÁRIA.INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 32 DA LEI Nº 8.245/91. VENDA DESPIDA DE PUBLICIDADE E QUE NÃO OBSERVOU O PROCEDIMENTO PREVISTO NO DL 7661/45 (ARTS.117 E 118). COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO PELA MASSA FALIDA E SEUS CREDITORES. VENDA PELO VALOR DE R\$ 312.000,00, COM BASE EM ESTIMATIVA FEITA PELO PRÓPRIO SÍNDICO, DESCONSIDERANDO EDIFICAÇÃO EXISTENTE NO TERRENO. IMÓVEL AVALIADO EM MAIS DE R\$ 3.000.000,00 E RECENTEMENTE ALIENADO A TERCEIRO POR R\$ 2.500.000,00.NULIDADE DA VENDA RECONHECIDA. DECISÃO CORRETA.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1391939-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/259384. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1391939-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Janete Alves de Paula Kurta, Carlos Leonar Kurta, Gabriel Kurta. Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira, Alessandro Frederico de Paula. Embargado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: André Luiz Calvo, Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, com a participação do Sr. Juiz Substituto em Segundo Grau FABIAN SCHWEITZER e da Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, Presidente. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. QUESTÃO DEFINIDA PELA SENTENÇA.VÍCIO INEXISTENTE. CPC/2015. ADOÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO.REJEIÇÃO.1. Tendo o acórdão dado provimento ao agravo de instrumento ao reformar a decisão de primeiro grau, afastando o acolhimento de exceção de pré-executividade oposta pela executada, prevalece o que ficou definido pela sentença quanto ao seu cumprimento, não se verificando qualquer omissão no julgado a respeito da necessidade ou não de prévia liquidação, ou qualquer dos defeitos enumerados no art. 1.022/CPC/15, impões a rejeição dos embargos de declaração, não sendo viável esta via, nem mesmo para fins de prequestionamento, porquanto o CPC/2015 adotou o prequestionamento ficto, consagrando a orientação enunciada na Súmula 356/STF, com o que resta superado o entendimento da Súmula 211/STJ.2. Embargos de declaração rejeitados.ACÓRDÃO

0004 . Processo/Prot: 1427506-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/174367. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1427506-0 Apelação Cível. Embargante: Renato Cesar Rabelo. Advogado: Vair Ferreira Macário Neto. Embargado: Viver Incorporadora e Construtora S/a. Advogado: João Paulo Ibanez Leal. Interessado: Andressa Paes Pereira Rabelo. Advogado: Vair Ferreira Macário Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 06/07/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ Embargos de declaração nº 1427506-0/01, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Embargantes : Renato César Rabelo e outro.Embargado : Viver Incorporadora e Construtora S/A.Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO (ART. 1.022 DO CPC/15). MERA PRETENSÃO DE SE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES POR MEIO DA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 1428662-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/256397. Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001010-73.2015.8.16.0118 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: André Eduardo Ratti, Cristina Aparecida Ferreira da Silva. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Agravado: Geralda Luiza dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 10/08/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, 12-. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL URBANO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CASO CONCRETO QUE DEMANDA CAUTELA - DÚVIDA QUANTO AO EFETIVO EXERCÍCIO DA POSSE ATUAL

QUE DEVE SER POR ORA PRESERVADA PARA NÃO CONCEDER A LIMINAR REQUERIDA - AGRAVANTES QUE ALEGAM TER ADQUIRIDO O IMÓVEL POR MEIO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E PERMUTA DE BENS COM A ANTIGA PROPRIETÁRIA - ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTROVERSOS - REQUISITO FUMUS BONI IURIS NÃO EVIDENCIADO PELOS AUTORES - AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA 2-NECESSÁRIA - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EM DETRIMENTO DA AGRAVADA - REQUISITOS DO ARTIGO 927, DO CPC/1973 NÃO PREENCHIDOS EM CENÁRIO AINDA CONTROVERTIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA PARA INDEFERIR A LIMINAR ALMEJADA - POSICIONAMENTO UNÍSSONO DA CÂMARA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1451227-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/303923. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009333-64.2011.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Vicente Lourenço Aques, Paulo Roberto da Silva. Advogado: Fábio José de Lima Prestes. Apelante (2): Lucas Percicoti. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Apelado (1): Lucas Percicoti. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Apelado (2): Vicente Lourenço Aques, Paulo Roberto da Silva. Advogado: Fábio José de Lima Prestes. Apelado (3): Iderol Administração de Bens e Consórcio Ltda. Advogado: Elisângela de Fátima Jarek. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 28/09/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 1. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível n.º 1451227-9, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelantes: 1) Vicente Lourenço Aques e outro; e 2) Lucas Percicoti. Apelados : 1) Lucas Percicoti; 2) Vicente Lourenço Aques e outro; e 3) Iderol Administradora de Bens e Consórcio Ltda. Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE CONSÓRCIO CONTEMPLADAS E LIBERAÇÃO DAS RESPECTIVAS CARTAS DE CRÉDITO) CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. APELAÇÃO 1 (DOS RÉUS VICENTE E PAULO): ILEGITIMIDADE PASSIVA. RÉUS QUE INTERMEDIARAM A AQUISIÇÃO DE COTAS CONTEMPLADAS PELO AUTOR. PRELIMINAR AFASTADA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR. DANOS MORAIS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS DE CONSÓRCIO CONTEMPLADAS, FIRMADO COM A RÉ IDEROL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANOS QUE NÃO INTEGRAM A RESPONSABILIDADE DOS CORRETORES, ENQUANTO MEROS INTERMEDIADORES. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO IMPUTADO AOS CORRETORES. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS VICENTE E PAULO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. E DE COMPRA E VENDA DE COTAS CONTEMPLADAS DE CONSÓRCIO. CONTRATO DE CORRETAGEM CUMPRIDO COM PRUDÊNCIA E DILIGÊNCIA (ART. 723, CCB/02), CUJA NEGOCIAÇÃO INTERMEDIADA FOI VÁLIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA DE COTAS CONTEMPLADAS DE CONSÓRCIO REALIZADA COM REPRESENTANTE COMERCIAL DA RÉ IDEROL NA REGIÃO SUL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDICAÇÃO DO REPRESENTANTE NO SITE DA PRÓPRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. APROVAÇÃO DO CADASTRO DO AUTOR. DOCUMENTOS PARA CESSÃO DE COTAS ENVIADOS E RECEBIDOS NO ENDEREÇO DO REPRESENTANTE DA IDEROL EM PORTO ALEGRE. DEPÓSITO DO VALOR DA COMPRA DAS COTAS NA CONTA INDICADA PELO REPRESENTANTE DA IDEROL. QUITAÇÃO DAS PARCELAS DAS COTAS DE CONSÓRCIO. BOA-FÉ DO AUTOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO REALIZADA. COTAS DE CONSÓRCIO QUE FORAM CANCELADAS E LIQUIDADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE SE TORNOU IMPOSSÍVEL. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS, INDEPENDENTE DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR. ART. 461, § 1º, DO CPC/15. CONDENAÇÃO DA RÉ IDEROL A RESTITUIR AO AUTOR OS VALORES PAGOS POR ELE NO NEGÓCIO, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E COM INCIDÊNCIA DE JUROS. COMISSÃO DE CORRETAGEM MANTIDA. OBRIGAÇÃO CONTRATADA PELO AUTOR (ART. 724, CCB/02). NEGÓCIO INTERMEDIADO QUE ALCANÇOU O RESULTADO PREVISTO (ART. 725, CCB/02). VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICADO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3. ESTADO DO PARANÁ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 1 (DOS RÉUS VICENTE E PAULO) E APELO 2 (DO AUTOR) PARCIALMENTE PROVIDOS.

0007 . Processo/Prot: 1460615-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/326623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000751-78.2014.8.16.0194 Indenização. Apelante: Api Spe08 - Planejamento e Desenvolvimento de EMPreendimentos Imobiliários Ltda, Jota Ele Construções Cíveis S/a. Advogado: Marina Luiza Wypych, Nelson Couto de Rezende Júnior. Apelado: Rogério Pacheco, Janet Castanha Pacheco. Advogado: Rafael Henrique Ozelame. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 28/09/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido dos autores e em conhecer e negar

provimento ao agravo 24. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. APELAÇÃO PROTOCOLADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO RETIDO DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO NAS CONTRARRAZÕES. ART. 523, § 1º, DO CPC/73. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO DAS RÉS REITERADO EM SUA APELAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CAUSA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO: CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APENAS NA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA DO ÔNUS PARA O DESLINDE DA CAUSA. ÔNUS DA PROVA QUE NÃO FOI UTILIZADO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO NÃO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES EM VALOR SUPERIOR AO PEDIDO NA INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NESTA 2ª PARTE. NULIDADE (ARTS. 128 E 460 DO CPC/73). DECOTE DO EXCESSO QUE É DE RIGOR. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR PEDIDO PELOS AUTORES NA INICIAL. RÉS QUE ALEGAM EXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. CONTRATO ANTIGO FIRMADO ENTRE RÉS E AUTORES QUE ESTIPULAVA FUTURO PAGAMENTO DE PARCELA ÚNICA POR MEIO DE FINANCIAMENTO. NOVO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO QUE NÃO CARACTERIZA NOVAÇÃO DO NEGÓCIO PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NOVANDI. ART. 361 DO CCB. CONTRATO MAIS NOVO QUE SIMPLEMENTE CONFIRMA O PRIMEIRO. SEGUNDO CONTRATO POR MEIO DO QUAL OS AUTORES FIZERAM EMPRÉSTIMO PARA QUITAR O PRIMEIRO CONTRATO. ATRASO QUE SE CONFIGURA COM BASE NO PRAZO ESTABELECIDO NO PRIMEIRO CONTRATO. TERMO INICIAL A CONTAR DA PASSAGEM DE 48 MESES DA DATA DO REGISTRO DO MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO DO EMPREENDIMENTO (42 MESES PREVISTOS NO CONTRATO ACRESCIDOS DOS 180 DIAS DE TOLERÂNCIA). TERMO FINAL ESTABELECIDO COMO DATA DA EMISSÃO DO "HABITE-SE". JUROS DE OBRA. COBRANÇA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DAS RÉS (ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA). IMPOSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDA DESDE O TERMO FINAL DA OBRA PREVISTO EM CONTRATO ATÉ A SUA EFETIVA CONCLUSÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU A DEVOLUÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. MANUTENÇÃO, NO CASO, A FIM DE EVITAR A REFORMA PARA PIOR. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA PREVISTA APENAS EM CASO DE INADIMPLEMENTO DOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO INVERSA, A FIM APLICÁ-LA PARA AS RÉS. MULTA QUE NÃO PODE SER FIXADA APÓS O INADIMPLEMENTO JÁ TER OCORRIDO. PRECEDENTES. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1470623-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/356048. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001741-94.2000.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Apelante: Espólio de Genésio Nailor Finger, Maria de Lourdes Casarotto Finger. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado (1): Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros. Apelado (2): Deonilce Maria Ferrari de Lara. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Interessado: Transportadora Rodoferrari Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 06/07/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC DE 73 (FALTA DE INTERESSE DE AGIR). INOCORRÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO PRESENTES NO CASO. INÉRCIA E DECURSO DO TEMPO QUE NÃO DEMONSTRAM POR SI SÓ A FALTA DO INTERESSE DE AGIR. ABANDONO DE CAUSA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1482898-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/381706. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014009-36.2012.8.16.0030 Reintegração de Posse. Apelante: Dilmir Rossi. Advogado: Segio Sinhorí, Pedro Sinhorí. Apelado: João Rocha. Advogado: José dos Santos Caetano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ... EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE - 1. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO PRATICADO PELA RÉ - ACOLHIMENTO - REQUISITOS DO ART. 561, DO CPC/2015 (ART. 927, DO CPC/73) SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS - AUTOR QUE, NO CASO, EXTERNOU SUA POSSE INDIRETA SOBRE O LOTE - NU POR MEIO DE LIMPEZA DO TERRENO, PAGAMENTO DE IMPOSTOS E COLOCAÇÃO DO BEM À VENDA - VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A MELHOR POSSE PELA PARTE AUTORA -- SENTENÇA REFORMADA - 2. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - 3. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1482999-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/374721. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008704-42.2014.8.16.0017 Ordinária. Apelante: DIBENS LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Advogado: Janaina Giozza Avila, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Cristiani Braguini Favarsani. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 06/07/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível n.º 1482999-3, da 3ª Vara Cível da Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Apelante : Dibens Leasing de Arrendamento Mercantil. Apelada : Cristiani Braguini Favarsani. Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VRG.IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE EVENTUAL VALOR A SER RESTITUÍDO QUE DEVE OBSERVAR OS PARÂMETROS TRACEJADOS PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP N.º 1099212, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543- C DO CPC). TARIFA DE CADASTRO (TC). PREVISÃO CONTRATUAL INCONTROVERSA. LEGALIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. VALIDADE. TARIFA DE INCLUSÃO DE GRAVAME. LEGALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. PORTARIA 145/2008 DO DG/DETRANPR. TEC (NOMINADA, NO CASO, "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS (POR PARCELA)". INVALIDADE. CONTRATO POSTERIOR A 30/04/2008 (RESP 1.251.331/RS e 1255573/RS). TARIFA DE ADITAMENTO CONTRATUAL. PREVISÃO EXPRESSA. AUTORIZAÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007 DO CMN.SEGURO. COBRANÇA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM CONTRATO. BENEFÍCIO EM FAVOR DA AUTORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1489460-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/389647. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011580-14.2007.8.16.0017 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Erisvaldo Alves da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 28/09/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa do autor e julgar extinto o feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível n.º 1489460-5, da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Apelante : Banco Itauleasing S/A. Apelado : Erisvaldo Alves da Silva. Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR UM BANCO, AO PASSO QUE O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FOI CELEBRADO POR OUTRO. QUESTÃO CONSTATADA A PARTIR DA LEITURA DOS DADOS TRAZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL, NELES INCLuíDOS O CONTRATO, OBJETO DESTA LIDE (ART. 319, VI, DO CPC/15). TEORIA DA ASSERTÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA, VIA DE REGRA, DE FUNGIBILIDADE ENTRE AS PERSONALIDADES JURÍDICAS DE DIFERENTES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, AINDA QUE INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 485 VI DO CPC/2015). AUTOR QUE DEVE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO E SEM NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0012 . Processo/Prot: 1492926-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/240324. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1492926-3 Apelação Cível. Embargante: João Paulino Boratto Neto. Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras. Embargado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 21/09/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 1. ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração n.º 1492926-3/01, 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Embargante: João Paulino Boratto Neto. Embargada : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EM RELAÇÃO AOS PONTOS SOBRE OS QUAIS DEVEIA PRONUNCIAR-SE O TRIBUNAL (ARTS. 535 II DO CPC/73, ATUAL ART. 1.022 II DO CPC/15). EMBARGOS USADOS COM O MANIFESTO PROPÓSITO DE MODIFICAR O ACÓRDÃO. INVIABILIDADE, NO CASO. RECURSO QUE NÃO SERVE A ESTE FIM. PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0013 . Processo/Prot: 1505738-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/33147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0042753-31.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Elson Geraldino Soares. Advogado: Rafael César Alves. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª

Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 14/09/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso para, nessa parte, provê-lo parcialmente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível n.º 1505738-0, da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelante : Elson Geraldino Soares. Apelado : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SERVIÇOS DE TERCEIROS. INOVAÇÃO EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO (ART. 128 DO CPC/73). JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO MISTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FINANCIAMENTO OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NEGÓCIO JURÍDICO COMPLEXO REGULAMENTADO PELA LEI 6099/74. ESPECIFICIDADES NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO PODEM SER IGNORADAS PELO DIREITO CIVIL. CONTRATO REMUNERADO POR TAXA DE REMUNERAÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO QUE ENGLOBA DIVERSOS ENCARGOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE COBRANÇA JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO (RESP 782415/RS). TEC. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30 DE ABRIL DE 2008. LEGALIDADE. TAC. ENCARGO NÃO CONTRATADO E TAMPOUCO COBRADO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. CUMULAÇÃO NÃO CONTRATADA E NA PRÁTICA NÃO EVIDENCIADA. NÃO CONSTATADA A COBRANÇA DE QUALQUER ENCARGO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDEBITO INCABÍVEL. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. VALOR DOS HONORÁRIOS REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1511640-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/50742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002276-33.2010.8.16.0001 Revisional. Agravante: Darci Cardoso. Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos, Andressa Cristina Becker. Agravado: Aymoré Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Designado: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 14/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o relator originário Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, com declaração de voto. Considerando que o julgamento não foi unânime foi aplicada a regra do artigo 942 do Código de Processo Civil e convocados os Desembargadores Tito Campos de Paula e Rui Bacellar Filho. O Desembargador Tito Campos de Paula acompanhou a divergência negando provimento ao recurso. O Desembargador Rui Bacellar Filho acompanhou o relator originário no sentido de dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.511.640-2, DA 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: DARCI CARDOSO AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RELATOR DESIG: LAURI CAETANO DA SILVA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA ÚNICA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADO IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. PEDIDO REVISIONAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO, REDUZINDO O VALOR DAS ASTREINTES E AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC SOBRE AS MESMAS, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS. 1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. 2. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE EM CASOS QUE SE MOSTRE EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL. ART. 461, §6º, CPC/1973. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. 3. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE AS ASTREINTES. MULTA APLICÁVEL EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXEGESE DO CAPUT DO ART. 475-J DO CPC/1973. 4. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA EXISTENTE ACERCA DOS VALORES DEVIDOS AO EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1538043-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/90580. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020135-53.2013.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Vagner Vergara Perenha. Advogado: Junot Geovani Krast de Abreu Horokoski. Apelado: Banco Fibra S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 28/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE ACORDO ENTABULADO - RECONVINTE QUE NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO - PARTE QUE DEVIDAMENTE INTIMADA NÃO REQUEREU A PRODUÇÃO DE PROVAS - ÔNUS LEGAL DO ARTIGO 333 DO CPC/73 NÃO EXERCIDO - INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1539287-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/127861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0022358-81.2013.8.16.0001 Revisional. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Agravado: Hennemann e Garcia Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Designado: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 28/09/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ RELACIONADA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE SOMENTE PODE SER OBJETO DE AGRAVO SE DECORRER DA APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 373, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0017 . Processo/Prot: 1539785-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/128593. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004704-24.2011.8.16.0075 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Mauricio Cintra. Advogado: José Fernando Lemos Rodrigues. Apelado: Sueli Aparecida Querubim Correa Pinto. Advogado: Maria Claudia de Araujo Coimbra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - ALEGAÇÃO QUE A AÇÃO É AFETA AO DIREITO DE VIZINHAÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - OBRA PARALISADA, NÃO CONCLUÍDA - DEMANDA ELEITA CORRETAMENTE - PRESCRIÇÃO - DIREITO INDENIZATÓRIO - OCORRÊNCIA - ARTIGO 206, §3º, CÓDIGO CIVIL 2002 - PRESCRIÇÃO TRIENAL VERIFICADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0018 . Processo/Prot: 1559592-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/184354. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000090-93.1987.8.16.0017 Usucapião. Agravante: Antônio Gonçalves dos Santos, Creuza Maria Gonçalves, Flora dos Santos Almeida, Antônio Mendes de Almeida, Israel dos Santos Gonçalves, João Galdino Pereira Neto, Lúcia da Silva de Lima, Joaquim dos Santos Gonçalves, Maria Aparecida da Rocha Gonçalves, Júlio dos Santos Gonçalves, Maria Rosário Gonçalves dos Santos, Regina dos Santos General, Adriana do Nascimento, Marcelo de Oliveira Lopes, Rosimeire do Nascimento, Jozeol do Nascimento, Daniel do Nascimento, Zuleide Aparecida Oliveira do Nascimento. Advogado: Alberto Abraão Vagner da Rocha. Agravado: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves. Interessado: Município de Maringá Pr. Advogado: Rodolfo Vassoler da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPÍO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO - PEDIDO DE REGISTRO DE DOMÍNIO DAS ÁREAS, COM ABERTURA DE MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS, INDEFERIDO PELO JUÍZO ?A QUO? - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA COISA JULGADA - IMPROCEDÊNCIA - ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O DIREITO DOS AUTORES, MAS CONVERTEU O RESULTADO DA DEMANDA EM PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE DE REIVINDICAÇÃO DE BEM INCORPORADO À FAZENDA PÚBLICA - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NOTÍCIA DE QUE PARTE DOS LOTES TERIAM SIDO DESAPROPRIADOS PELO PODER PÚBLICO E QUE OUTRA PARTE AINDA ESTARIA EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO - CAUTELA QUE IMPEDE O IMEDIATO REGISTRO DE DOMÍNIO MESMO EM RELAÇÃO À PARTE AINDA NÃO DESAPROPRIADA EM DEFINITIVO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0019 . Processo/Prot: 1563009-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/135322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0022572-72.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sandro Trianoski. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação (1) do autor, e dar provimento ao recurso de apelação (2), do agente financeiro, nos termos do voto do Juiz Relator, com a participação do Sr. Desembargador RUI BACELLAR FILHO e da Sr.ª Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, Presidente. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO NO ESTADO DO

PROCESSO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESP. 1.058.114/RS.ART. 543-C/CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INDICAÇÃO DE ENCARGOS DA MORA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 472/STJ. VALIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO.DOBRA. QUESTÃO PREJUDICADA. PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.1. Deferida inicialmente gratuidade da justiça à parte autora, por ocasião do despacho liminar positivo, sem que tenha sido revogada a concessão no curso da lide, não reside qualquer interesse na reiteração do pedido em sede de apelação.2. Não se configura cerceamento de defesa o julgamento do feito no estado em que se encontra, quando a matéria em discussão dispensa a produção de outras provas (prova pericial e prova oral), permitindo-se sua análise pelo simples exame do contrato e outros elementos objetivos contidos nos autos (art. 330, I/CPC/73; art. 355/NCPC), e, assim, especialmente quando a parte não demonstra prejuízo efetivo, inclusive por não se contrapor aos fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade (art. 514, II/CPC/73).3. Ainda que o instrumento contratual não mencione expressamente, havendo previsão de cobrança dos encargos que compõe a comissão e permanência, tal como definido no julgamento do Resp. 1.058.114/RS (art. 543-C/CPC/73), e no enunciado da Súmula 472/STJ, não se justifica a limitação dos encargos de inadimplemento, devendo ser admitida a cobrança como pactuada.4. Ante ao não reconhecimento de valores cobrados indevidamente no contrato, resta inócua a discussão a respeito do dever de restituição.5. Apelação cível (1), do autor, à que se nega provimento, provendo-se o recurso (2), do agente financeiro, impondo-se exclusivamente ao autor a responsabilidade pela sucumbência.ACÓRDÃO

0020 . Processo/Prot: 1563337-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/132663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0015238-21.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Caixa Consórcios S.a. Administradora de Consórcios. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Marlon Cezar Scheidt. Advogado: Thiago Ramos Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso (1), da administradora, e negar provimento ao recurso (2), do consorciado, nos termos do voto do Juiz Relator, com a participação do Sr. Desembargador RUI BACELLAR FILHO e da Sr.ª. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONSÓRCIO.CONTEMPLAÇÃO POR LANCE EMBUTIDO E LANCE LIVRE. RECURSOS PRÓPRIOS (FGTS). CRÉDITO LÍQUIDO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FUNDO COMUM. FUNDO DE RESERVA. SEGUROS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO INICIAL CONTRATADO. CLÁUSULA CONTRATUAL. ART. 9º, § 1º, INCISO II, DA CIRCULAR Nº 3.432 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE.1. A antecipação de valores pelo consorciado aderente a conta de consórcio, seja em decorrência de "lance embutido", ou com recursos próprios, não importa na redução proporcional da taxa de administração, do fundo comum e fundo de reserva, por força da vinculação contratual das partes, em conformidade com a previsão contida no art. 9º, § 1º, inciso II, da Circular nº 3.432/BACEN, devendo ser mantida a cobrança pelo valor total do crédito decorrente da cota de consórcio subscrita, sob pena de prejuízo aos demais participantes do grupo, dada a necessidade de gerenciamento pela administradora requerida e para se evitar enriquecimento sem causa ao consorciado (art. 884/CCv).2. O seguro de morte e invalidez total e permanente por acidente ou por doença do consorciado, pessoa física, e danos físicos sobre o imóvel adquirido com recursos provenientes da cota de consórcio, tem seu prêmio calculado com base no saldo devedor inicial e no valor de avaliação do imóvel adquirido, não possuindo qualquer relação com o valor da carta de crédito ou o crédito efetivamente obtido, sendo irrelevante ter sido a contemplação por lance, com recursos próprios ou embutidos.3. Tendo a administradora de consórcio reduzido o valor das parcelas de contraprestações devidas pelo consorciado, proporcionalmente ao lance ofertado para contemplação, mesmo mantendo a taxa de administração, fundo de reserva e fundo comum, na forma inicialmente pactuada, em conformidade com a normatização imposta pelo art. 9º, § 1º, inciso II, da Circular nº 3.432 do Banco Central, não se configura conduta ilícita, sendo indevida qualquer indenização ao consorciado, seja por danos morais ou materiais.4. É inócua a discussão a respeito do cabimento de eventual restituição em dobro, quando não se reconhece a existência de qualquer valor a ser repetido ao autor.5. Apelação Cível (1), da administradora à que se dá provimento, negando-se provimento à apelação (2), do consorciado.ACÓRDÃO

0021 . Processo/Prot: 1565461-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/134167. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000882-69.2014.8.16.0124 Dissolução de Sociedade. Apelante: Sebastião Kosloski. Advogado: Camila da Silva Rybu. Apelado: Fernando Mayer. Advogado: João Paulo Santos Verbinski, Luiz Cezar Verbinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: Acordado (fls. 186-192/mov. 71.1). EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS E INDENIZAÇÃO. DESERÇÃO.JUSTIÇA GRATUITA MANTIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL IMPOSSÍVEL E/OU INÓCUA. APURAÇÃO DE HAVERES, PARTILHA DOS BENS E DE FATURAMENTO MENSAL. ACORDO NO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. ACERTO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC/73). APURAÇÃO DE HAVERES DESCABIDA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. CONCORDÂNCIA DO AUTOR À ÉPOCA. BENEFÍCIO PELA PRÓPRIA TORPEZA.VEDAÇÃO.

SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Não se reconhece a revogação dos benefícios da justiça gratuita e eventual deserção tão somente em razão de condenação do beneficiário pela sentença, sem ressalva quanto ao benefício, uma vez que a justiça gratuita não impossibilita a condenação em si, mas apenas afasta sua exigibilidade, ainda que temporariamente.2. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial quando esta se mostra impossível e inócua no caso concreto, a juízo do magistrado.3. Cabe à parte autora, enquanto fato constitutivo do direito alegado, conforme artigo 333, I, do CPC/73, comprovar ou ao menos trazer início de prova ou meios de prova hábeis à apuração da situação financeira da sociedade cuja partilha de bens pretende, sob pena de rejeição da pretensão.4. Havendo concordância da parte quanto à distribuição de lucros da sociedade, não cabe pugnar judicialmente por forma diversa da anuída, mormente diante de prova do alegado, pois no Direito é vedado à parte beneficiar-se da própria torpeza.5. Apelação Cível que se conhece em parte, à qual se nega provimento.ACÓRDÃO

0022 . Processo/Prot: 1567178-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/180416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0038531-20.2012.8.16.0001 Revisional. Apelante (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Vargas da Rosa, Louise Camargo de Souza, Marcos Caldas Martins Chagas. Apelante (2): Indústria e Comércio de Estofados Colasso Ltda me. Advogado: David dos Santos Cassoli Filho, Bruno Freitas Dressler. Apelado (1): Indústria e Comércio de Estofados Colasso Ltda me. Advogado: David dos Santos Cassoli Filho, Bruno Freitas Dressler. Apelado (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Bruno Araujo Borcari Gouvea, Felipe José Ribeiro Balbino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/10/2016 DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Desembargador RUI BACELLAR FILHO e da Sr.ª Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, Presidente. EMENTA: EMENTA - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INÉPCIA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO. CONTRATATAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 413/69. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA NÃO EVIDENCIADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PROVA DO ERRO. MORA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DEPÓSITO PARCIAL E INSUFICIENTE. RESP. 1.061.530-RS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. A mitigação do princípio "pacta sunt servanda", em atenção à função social do contrato (art. 421/ CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/CC.2. Não se admite a cobrança da comissão de permanência nas cédulas de crédito industrial, cujo regulamento específico (Decreto-Lei 413/69) prevê apenas a incidência de juros em caso de inadimplemento contratual.3. Nas cédulas de crédito industrial é admitida a capitalização dos juros remuneratórios quando haja prévia e expressa pactuação, consonante entendimento da Súmula 93/STJ.4. A repetição de valores cobrados indevidamente do mutuário independe de prova de erro, em respeito ao princípio universal de direito, pelo qual aquele que enriquecer sem justa causa, as custas de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido (art. 876 c/c 884 do Código Civil).5. Reconhecida a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios, e apenas a ilegalidade (parcial) da cobrança de encargos de mora, e não tendo o mutuário autor ofertado em depósito a totalidade das parcelas vencidas, não se pode considerar como afastada a mora (Orientação 2/STJ, 2ª Seção, RESP 1.061.530-RS).6. Apelações Cíveis a que se negam provimento.ACÓRDÃO 0023 . Processo/Prot: 1572545-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/145386. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001562-94.2012.8.16.0101 Ação Monitória. Apelante: Ottos Automação Comercial Ltda - Epp. Advogado: Evair dos Santos Garcia Júnior. Apelado: Renata Vieira Cardoso. Advogado: Rosilaine Vargas, João Batista Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 05/10/2016 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO PELA PARTE AUTORA/RECONVINDA - AÇÃO MONITÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE - EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS E RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE - 1. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO - ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE RÉ/RECONVINTE NÃO É DESTINATÁRIA FINAL DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS - NÃO ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA - PRECEDENTES - 2. AFASTAMENTO DA INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA CONSIGNADA NOS CHEQUES DEMANDADOS EM AÇÃO MONITÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO - VÍCIO NOS PRODUTOS ADQUIRIDOS E INSURGÊNCIA NO PRAZO DE GARANTIA COMPROVADOS - CRÉDITO INEXIGÍVEL - 3.AFASTAMENTO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR - 4.AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS - NÃO ACOLHIMENTO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL "IN RE IPSA" - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO - ACOLHIMENTO - "QUANTUM" EXCESSIVO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - 5. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2016.11873

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	011	1563617-6
	013	1582027-4
Andréa Cristiane Grabovski	006	1545797-1/01
Aurélio Cândia Peluso	005	1528625-6
Celso Fernando Gutmann	006	1545797-1/01
Claudio Kazuyoshi Kawasaki	014	1583702-6
	020	1590300-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	1435091-9
	010	1562056-9
	015	1584068-3
	016	1584076-5
Cristiano da Silva	006	1545797-1/01
Cristiano Dionísio	015	1584068-3
	016	1584076-5
Cristiano Guérios Nardi	021	1591604-0
Daniele Carvalho	005	1528625-6
Dario Becker Paiva	017	1587833-2
Dayana Fernanda Machado Pizzatto	021	1591604-0
Douglas Rangel da Rocha	012	1563929-1
Eduardo José Fumis Faria	012	1563929-1
Felipe Gazola Vieira Marques	021	1591604-0
Flavio Antonio Esteves Galdino	004	1517508-3/01
Gennaro Cannavacciuolo	001	1435091-9
	008	1557522-5
	009	1559961-0
Gilberto Borges da Silva	010	1562056-9
	015	1584068-3
	016	1584076-5
Gustavo Fontes Valente Salgueiro	004	1517508-3/01
Gustavo Gabriel Ximenez	017	1587833-2
Ingrid de Mattos	012	1563929-1
Itacir José Rockenbach	011	1563617-6
José Antônio Broglio Araldi	006	1545797-1/01
José Augusto Araújo de Noronha	004	1517508-3/01
José Dias de Souza Júnior	014	1583702-6
Jucivanio Araujo de Lima	007	1547699-8
Luciana Kishino	021	1591604-0
Luciano Antônio Viana Batista	013	1582027-4
Luiz Fernando Brusamolin	006	1545797-1/01
	018	1588477-8
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	004	1517508-3/01
Márcio Ayres de Oliveira	012	1563929-1
Marco Túlio Machado	019	1588996-8
Marcos Felipe Ribeiro Bastos	003	1499550-7/01
Marcus Aurélio Liogi	003	1499550-7/01
Margareth Barbosa de A. d. Macedo	016	1584076-5
Marili Daluz Ribeiro Taborda	007	1547699-8
Marília Bugalho Pioli	021	1591604-0
Patrycia Emília Souza dos Santos	004	1517508-3/01
Paulo Sérgio Winckler	019	1588996-8
Pio Carlos Freiria Junior	001	1435091-9
Priscila Marchini	023	1596406-4
Priscilla Aurélio R. d. Reis	006	1545797-1/01
Rafael César Alves	018	1588477-8
Rafael de Araújo Mazepa	022	1595851-5
Raphael Gouveia Rodrigues	005	1528625-6
Raquel Celoni Dombroski	019	1588996-8
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	021	1591604-0

Romulo de Oliveira Araman	017	1587833-2
Rosângela da Rosa Corrêa	003	1499550-7/01
Ruy Coppola Junior	002	1464629-8
Suzana Wong dos Santos	007	1547699-8
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	002	1464629-8
Walter Bino de Oliveira	023	1596406-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1435091-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/265687. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005174-43.2013.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelante (2): Luiz Carlos Kochanny. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado (1): Luiz Carlos Kochanny. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1435091-9 Despacho Considerando que o falecimento do único procurador do autor constituído nos autos, Gennaro Cannavacciuolo - OAB/PR 48.881 (fl. 29), é fato público e notório1, tenho que o processo deve ser suspenso, nos termos do art. 313, I, do CPC/2015, devendo ser realizada a intimação pessoal da parte para que promova sua regularização processual. Sendo assim, determino: a) a suspensão do processo, conforme o art. 313, I, do CPC/2015; b) a intimação pessoal do autor por carta com aviso de recebimento, endereçada ao endereço indicado na inicial (Rua Rio Tocantins, nº 201, CEP 83.507-300, Almirante Tamandaré - PR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 13 de outubro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 1 <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/04/empresario-de-curitiba-morre-ao-cair-do-proprio-barco-no-litoral-do-parana.html> (acesso em 11/04/2016) <http://www.parana-online.com.br/editoria/cidades/news/945898/?noticia=EMPRESARIO+DE+CURITIBA+MORRE+AO+CAIR+DE+LANCHA+NA+ILHA+DO+MEL> (acesso em 11/04/2016) <http://paranaportal.uol.com.br/blog/2016/04/10/empresario-encontrado-morto-na-ilha-do-mel/> (acesso em 11/04/2016)

0002 . Processo/Prot: 1464629-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/339969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0002009-71.2201.4.81.6001 Execução de Multa. Agravante: Banco Abc Brasil Sa. Advogado: Ruy Coppola Junior. Agravado: Administradora de Salões de Beleza Capilar Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento n.º 1464629-8, da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante: Banco Abc Brasil S/A. Agravada: Administradora de Salões de Beleza Capilar Ltda. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. CELEBRAÇÃO DE ACORDO NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, MEDIANTE EXPRESSA RENÚNCIA AO CRÉDITO EXEQUENDO, PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Decisão monocrática I - O recurso não deve ser conhecido. Isso porque as partes transacionaram na origem mediante expressa renúncia da exequente, ora agravada, ao crédito exequendo (evento 55). Assim, resta prejudicado o presente recurso, razão pela qual dele não conheço, nos termos do art. 932, III, do NCPC. Dispositivo II - Posto isso, NÃO CONHEÇO deste agravo de instrumento. III - Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão. IV - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0003 . Processo/Prot: 1499550-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/46569. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1499550-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Marcos Felipe Ribeiro Bastos. Embargado: Zavataro & Cia Ltda. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Decisão monocrática Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 717/718-TJ). Em suas razões (fls. 720/722-TJ), a embargante sustenta que a decisão não observou que os embargos de declaração foram opostos intempestivamente pelo embargado na origem, de modo que não interromperam o prazo recursal. Pelo despacho de fl. 725-TJ, foi determinada a intimação do embargante para juntar cópia da decisão que analisou os embargos de declaração opostos em primeiro grau, o que foi por ele atendido às fls. 727/729-TJ. Em seguida, vieram-me conclusos para decisão. 2 É o relatório. Decido. Fundamentação I - Como se observa da decisão acostada às fls. 728/729-TJ, o juízo singular conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos pela embargada na origem, com o que o prazo para interposição do agravo de instrumento restou interrompido e reiniciado a contar da intimação da referida decisão. Assim, diferentemente do que sustenta o embargante, não há omissão a ser sanada, permanecendo irretocável a decisão ora embargada na qual reputei inadmissível o agravo de instrumento por ter sido interposto antes do

julgamento dos declaratórios opostos na inferior instância. Dispositivo II - Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. III - Após o trânsito em julgado, baixem. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 1517508-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/103737. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1517508-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Djalma Teixeira, Nair Martins Teixeira. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Patrycia Emília Souza dos Santos. Embargado: Slw - Corretora de Valores e Câmbio Ltda.. Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino, Gustavo Fontes Valente Salgueiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão! - Noto que os embargantes, a pretexto de sanarem supostos vícios na decisão embargada, limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o entendimento adotado, em especial a respeito da inaplicabilidade do CDC e da ausência dos requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Trata-se, portanto, de pretensão estranha ao perfil dos embargos de declaração, os quais sabidamente servem a remediar os vícios elencados no art. 1022 do NCPC. II - Posto isso, REJEITO os embargos de declaração de fls. 1415/1449-TJ. III - Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para julgamento do agravo de instrumento. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0005 . Processo/Prot: 1528625-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/97970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0014947-19.2015.8.16.0194 Indenização. Agravante: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil. Advogado: Aurélio Cândia Peluso. Agravado: Elenir Diana Wiesenhuber Pereira. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CELEBRAÇÃO DE ACORDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA JÁ HOMO- LOGADO POR SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Decisão monocrática Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, a agravante pretende a reforma da decisão proferida na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória nº 0014947-19.2015.8.16.0194, por meio da qual a Juíza de Direito, Dra. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, "(...) para para determinar que os réus se abstenham de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto em discussão, bem como se abstenha de realizar qualquer nova cobrança em razão dos valores em discussão, sob pena de fixação de multa diária" (evento 16). Para tanto, em suas razões recursais (evento 31), a agravante sustenta, em síntese, que: a) a antecipação da tutela demanda a existência de prova inequívoca das alegações, o que não ocorre no caso dos autos; b) os depósitos realizados no âmbito da ação de reintegração de posse conexa não englobaram as custas e honorários oriundos da cobrança administrativa, de modo que o contrato permanece em aberto, sendo lícitas as cobranças realizadas; e c) é 2 indevida a inversão do ônus da prova. Indeferido o efeito suspensivo (fls. 219/220v-TJ), sem contrarrazões (certidão de fl. 221-TJ), foram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Fundamentação I - O recurso não deve ser conhecido. Isso porque, em consulta ao sistema PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo na origem, já homologado por sentença (evento 36), cujo trânsito em julgado inclusive já foi certificado nos autos (evento 40). Assim, resta prejudicado o presente recurso, razão pela qual dele não conheço, nos termos do art. 932, III, do NCPC. Dispositivo II - Posto isso, NÃO CONHEÇO deste agravo de instrumento. III - Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão. IV - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0006 . Processo/Prot: 1545797-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/180270. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1545797-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Aymore Crédito, Financiamentos e Investimentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Embargado: Luis Henrique Inácio. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão I - Não há contradição a ser sanada, uma vez que a decisão embargada (fls. 115/117v-TJ), a despeito do reconhecido não pagamento da integralidade da dívida, reputou aplicável a teoria do adimplemento substancial, facultando ao agravado, ora embargado, a complementação do depósito. II - Posto isso, REJEITO os embargos de declaração de fls. 120/120v-TJ. III - Certifique-se quanto ao oferecimento de contrarrazões ao agravo de instrumento pelo agravado, ora embargado. IV - Após, voltem conclusos para julgamento do agravo de instrumento. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 1547699-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/148859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0020876-30.2015.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Porto Brasil Transportes Ltda. Advogado: Suzana Wong dos Santos, Jucivanio Araujo de Lima. Agravado: Volto Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.547.699-8 Agravante : Porto Brasil Transportes Ltda..Agravada : Volvo Administradora de Consórcios Ltda..Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR.ALEGAÇÃO DA RÉ (AGRAVANTE) DE FATOS QUE, SEGUNDO ELA, ENSEJARIAM A SUA MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO. MATÉRIA AINDA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL, DO QUAL NÃO SE CONHECE.Decisão monocráticaNeste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, a agravante pretende a reforma da decisão proferida na ação de busca e apreensão nº 0020876-30.2015.8.16.0001 por meio da qual a Juíza de Direito, Dr. Renata Eliza F. de Barcelos Costa, deferiu a liminar (evento 17). Para tanto, em suas razões recursais (evento 52), a agravante sustenta, em apertada síntese, que adimpliu substancialmente o contrato, devendo ser revogada a liminar. Em atenção ao art. 10 do NCPC, concedi prazo para a agravante manifestar-se sobre a possível inadmissibilidade do recurso (fl. 312-TJ), o que foi por ela atendido à fl. 316-TJ. 2 Em seguida, vieram-me conclusos para decisão.É o relatório. Fundamentação I - O recurso não deve ser conhecido. Isso porque a matéria fática suscitada pela agravante neste recurso, a amparar seu pleito de revogação da liminar, ainda não foi submetida ao crivo do julgador singular, o que demonstra a sua inadmissibilidade, por inovação recursal. Com efeito, tais questões extrapolam a esfera do efeito devolutivo do agravo, já que, conquanto suscitadas em sede de contestação, ainda não foram decididas na origem (art. 1013, do NCPC). Não é demais lembrar, como, aliás, bem lembra Luiz Guilherme Marinoni e guardadas as devidas semelhanças, que "existem duas vias de controle da decisão que trata da antecipação da tutela: o recurso de agravo de instrumento e a possibilidade de modificação-revogação da tutela, prevista no §4º do art. 273 do Código de Processo Civil". Dessa forma, prossegue o doutrinador, "esse sistema binário, para bem funcionar, deve supor que os pressupostos para a revogação-modificação da tutela nada têm a ver com a matéria que pode ser posta (...) no agravo de instrumento. As razões que permitem a revogação ou a modificação da tutela (...) são as ?novas circunstâncias?, vale dizer, são ?outras razões?, no sentido de ?razões? que não foram apresentadas" (in Antecipação da tutela. 10ª edição. São Paulo: RT, 2008, p. 163/164). Portanto, no caso, em que a agravante traz aos autos fatos que, segundo ela, ensejariam a sua permanência na posse dos veículos - adimplemento substancial do contrato -, o caminho adequado para a revogação da liminar é o pedido endereçado primeiramente ao Juiz de primeiro grau, providência que inclusive a agravante já adotou em sua contestação (evento 47), e, sendo o caso, posteriormente o agravo ao Tribunal voltado contra a decisão que será tomada na origem. 3 Passadas as coisas dessa maneira, há que se negar trânsito a este agravo de instrumento, porque inadmissível (art. 932, III, do NCPC). Dispositivo II - Posto isso, NÃO CONHEÇO deste agravo de instrumento. III - Comunique-se à Juíza da causa o teor da presente decisão. IV - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0008 . Processo/Prot: 1557522-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/124122. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0070272-34.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Joel dos Santos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e InvestimentoIt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 359, DO CPC/1973 - POSSIBILIDADE - POSICIONAMENTO FIRME DO STJ E DA CÂMARA - SENTENÇA CASSADA PARA QUE SE DETERMINE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ARTIGO 557, §1º- A, DO CPC/1973 - RECURSO PROVIDO. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VISTOS... 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 55/56 (mov. 14.1), proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 0070272-34.2015.8.16.0014, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, na forma do artigo 267, I, do CPC/1973, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, observados os benefícios da justiça gratuita. Inconformado, afirmou o autor, em suas razões recursais, que não obteve êxito, pela via administrava, em conseguir a cópia do contrato celebrado com a instituição bancária, a qual lhe prometeu encaminhar o instrumento por correio, mas não o fez. Defendeu, no mesmo contexto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII do referido diploma). Requereu o provimento do recurso. O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 69 - mov. 19.1). É o breve relatório. DECIDO. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. De plano, verifico que, em se tratando de documento indispensável à propositura deste tipo de ação (revisional), de incumbência, a princípio, do autor/consumidor, caberia o reconhecimento da inépcia da exordial na forma do artigo 267, I, do CPC de 1973, vigente à época da sentença, desde que lhe fosse oportunizada, antes, a regularização do ato1. Todavia, no caso concreto, houve pedido incidental de exibição de documentos sem que fosse determinado o atendimento da diligência pela requerida, a qual, na condição de instituição financeira que é, tem o dever de armazenar os contratos celebrados com seus clientes, apresentando-os em juízo ou fora dele quando solicitados. Nesse sentido, a jurisprudência vem sem manifestando de forma unânime, conforme se depreende do julgado de relatoria do Ministro MASSAMI UYEDA: 1 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.459.140-9, DA 9ª VARA

CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. APELANTE: RODRIGO GALVÃO DA SILVA APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA REVISOR: JUIZ SUBST. 2ºG. FRANCISCO JORGE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA APONTADA COMO ABUSIVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. CONTRATO REVISANDO INCOMPLETO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA DEFINIR A PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ART. 284 E 285-B DO CPC. EMENDA DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário que não vem acompanhada de cópia integral do contrato revisando. 2. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência, o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1459140-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 23.03.2016). Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS COMUM ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A instituição financeira tem o dever de exibir documento comum às partes, notadamente diante de sua obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A questão relativa à suposta ausência de requerimento administrativo não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem. Incidente as Súmulas 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 280.424/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 01/04/2013) Esta C. Câmara Cível também já adotou o entendimento, em aresto de lavra do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I, DO CPC. POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DO DOCUMENTO RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA AO RÉU PARA JUNTADA DO DOCUMENTO. RECURSO PROVIDO. Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Desta forma, levando-se em consideração a obrigação legal de exibição de documentos imposta às instituições financeiras (artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973), bem como a realização do pedido incidental em petição inicial, determino a devolução do feito ao Juízo Singular, para que proceda a intimação da requerida para apresentação dos documentos solicitados e, aí então, proceda-se ao regular julgamento do feito. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º- A, do CPC/1973, dou provimento ao presente recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com intimação da requerida para juntada do contrato, nos termos da fundamentação acima. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos à vara de origem. Curitiba, 13 de outubro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator

0009 . Processo/Prot: 1559961-0 Apelação Cível . Protocolo: 2016/120072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008944-48.2015.8.16.0194 Ordinária. Apelante: Paulo Cesar Rodrigues. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Itaúcard S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÃO ENVOLVENDO O MESMO CONTRATO - NÃO CUMPRIMENTO - ARTIGO 284, DO CPC DE 1973, VIGENTE AO TEMPO DA CONTROVÉRSIA - DOCUMENTO QUE, APESAR DE NÃO SER INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA, POSSIBILITA AO MAGISTRADO A ANÁLISE DE QUESTÕES IMPORTANTES AO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO - TRANSCURSO DE MAIS DE 06 (SEIS) MESES DESDE A PRIMEIRA INTIMAÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - DESÍDIA DA PARTE INTERESSADA, QUE AGORA INTERPÕE RECURSO Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 SEM ATACAR EM ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL COMO MEDIDA DE RIGOR - ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA - SENTENÇA MANTIDA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC/1973 - RECURSO DESPROVIDO. VISTOS... 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 80/81 (mov. 32.1 do Projudi), proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº 0008944-48.2015.8.16.0194, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 295, VI e 267, I do CPC de 1973, incumbindo o autor do pagamento das custas processuais, observados os benefícios da justiça gratuita. Inconformado, afirma o autor, em suas razões recursais, que a sentença está em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, pois dificulta a sua defesa e a busca pelo direito almejado. Sustenta que a instituição financeira com quem celebrou empréstimo com garantia fiduciária não lhe forneceu a cópia do instrumento contratual, motivo pelo qual pleiteia a exibição incidental do contrato para o regular prosseguimento da demanda. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Aponta, mais uma vez, para a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto,

oportunidade em que defende a inversão do ônus da prova. Requer o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 3. Insurge-se o apelante contra a sentença que, nos autos de Revisão Contratual, indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, por não ter a parte emendado a inicial no momento oportuno, trazendo aos autos a "certidão expedida pelo Distribuidor atestando que inexistia na Comarca ação ajuizada contra si envolvendo o contato em questão" (fl. 46 - mov. 9.1). Sem razão, contudo, porquanto lhe foram concedidas 03 (três) oportunidades distintas para o cumprimento da diligência, inclusive com a suspensão do prazo por 20 (vintes) dias e a sua intimação pessoal (movimentos 9.1, 18.1 e 26.1 do Projudi), passando-se mais de 06 (seis) meses desde a primeira intimação até a prolação da sentença, sem que a medida tenha sido atendida até o presente momento. Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Nesse contexto, convém pontuar que referido documento, embora não configure requisito obrigatório e indispensável à propositura da presente demanda, possibilita ao Julgador a análise de questões importantes, senão prejudiciais, ao desenvolvimento do processo, de interesse, diga-se de passagem, de ambos os litigantes, como a conexão, continência, coisa julgada etc, justificando-se, assim, a medida adotada pelo Julgador de origem, até porque o Poder Judiciário não pode ficar à mercê da vontade do demandante em atender aos comandos quando bem entender. Esta C. Câmara Cível, inclusive, já se manifestou a respeito, conforme julgado de relatoria do eminente Desembargadores TITO CAMPOS DE PAULA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO (ARTS. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I E 295, VI, CPC) - PLEITO PELA REFORMA DA DECISÃO E REABERTURA DO PRAZO PARA EMENDAR A INICIAL - DESCABIMENTO - PRAZO CONCEDIDO - CASO CONCRETO EM QUE DECORREU MAIS DE UM ANO ENTRE A DETERMINAÇÃO DE EMENDA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557, "CAPUT", DO CPC, DE FORMA MONOCRÁTICA. (TJPR - 17ª C.Cível - Decisão Monocrática - 1348492-9 - Guarapuava - Rel.: Tito Campos de Paula - J. 10.03.2015). Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Registre-se, por derradeiro, que a Apelação Cível, tal como interposta, deixa de atacar os fundamentos da r. sentença, eis que, ao contrário do que defende o recorrente, em nenhum momento se determinou a juntada do instrumento contratual celebrado entre as partes, mas tão somente a certidão negativa de ações envolvendo o mesmo contrato, o que, repita-se, não foi atendido pela parte no momento oportuno. Posto isto, mantenho a sentença. 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC de 1973, nego provimento ao presente recurso, mantendo-se a sentença, nos termos da fundamentação acima. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 18 de outubro e 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator 0010 . Processo/Prot: 1562056-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/190265. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006124-37.2010.8.16.0160 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Thiago Valentino de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO QUE ENSEJOU A DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS.INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INÉRCIA DA AGRAVANTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. NÃO CONHECIMENTO.1. Não cumprindo o recorrente com a norma contida no art. 1.017, I, do CPC, na medida em que deixa de juntar a petição que ensejou a decisão agravada e, quando intimado para tanto, deixa de sanar o vício apontado, impõe-se o não conhecimento do recurso.2. Agravo de instrumento à que não se conhece (art. 932, III, do CPC). Vistos e examinados na forma do art. 932, III/CPC. I. Relatório Insurgem-se a instituição financeira autora em face de decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 0006124-37.2010.8.16.0160, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, que indeferiu o pedido de que a restituição do bem encontrado com terceiro e apreendido em caráter liminar, se dê com a alienação do veículo e depósito do saldo da venda em conta judicial vinculada aos autos, para posterior abatimento do valor de seu crédito, vez que o feito fora extinto tão somente por sua desídia processual, não cabendo-lhe agora utilizar-se do presente momento processual para tentar honrar seu crédito, além de que, o depósito de valores em conta judicial não se trata de meio eficaz para a restituição do bem ao possuidor (fls. 224/TJ; 192, na origem), rejeitando os embargos de declaração posteriormente opostos (fls. 227-228/TJ; 195-196, na origem e fls. 237/TJ; 205, na origem). Sustenta restar equivocada a decisão agravada, por não haver qualquer desvio processual em seu pleito, visto que a devolução do bem, ou depósito do valor obtido com sua venda trata-se de ato contínuo do processo, ante sua extinção, mesmo com o bem apreendido liminarmente, ainda mais a considerar que quando da sua apreensão o mesmo encontrava-se com terceiro, cujo endereço é desconhecido, assim como o endereço do -- 1 Subst. Des. Rui Portugal Bacellar Filho Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 1.562.056-9 - 17ª CCiv. fls. 2 de 5 Estado do Paraná requerido, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão agravada, deferindo o pedido de depósito judicial do produto da venda do bem a ser devolvido a terceiro, inclusive, com a concessão, desde logo, de efeito suspensivo (fls. 04-12/TJ). Denegado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 248/TJ), não havendo intimação do agravado para apresentar contrarrazões,

tendo em vista que a impugnação recursal se volta contra decisão que indeferiu o pedido da parte autora fundado justamente no desconhecimento do endereço do requerido/agravado e do terceiro com quem o veículo fora encontrado, não tendo sido sequer estabelecida relação processual entre as partes (fls. 248/TJ), havendo então publicação da decisão (fls. 251v./TJ), vieram os autos conclusos para exame, constatando-se a ausência de documento essencial indicado no inciso I do art. 1.017, do CPC, qual seja, a petição que ensejou a decisão, determinando-se então a intimação da agravante para que complementasse o recurso com a documentação exigida, sob pena do mesmo não ser conhecido (fls. 251v./TJ). Devidamente intimada, a agravante manifestou-se, apresentando cópias (fls. 192-207), dos autos de origem, contendo a decisão embargada, os embargos de declaração por ela opostos e a decisão os rejeitando, sendo esta a decisão ora agravada, requerendo ainda que, caso se entenda pela insuficiência dos documentos juntados, seja concedido novo prazo para realizar as diligências necessárias (fls. 255-273v./TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão ? proferida pelo magistrado KETBI ASTIR JOSÉ ? que indeferiu o pedido da instituição financeira autora de que a restituição do bem encontrado com terceiro e apreendido em caráter liminar se dê com a alienação do veículo e depósito do saldo da venda em conta judicial vinculada aos autos, para posterior abatimento do valor de seu crédito (fls. 224/TJ; 192, na origem), rejeitando os embargos de declaração posteriormente opostos (fls. 227- 228/TJ; 195-196 e 237/TJ; 205, na orig.). Pois bem. O art. 932, do Código de Processo Civil, em seu Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 1.562.056-9 - 17ª CCiv. fls. 3 de 5 Estado do Paraná inciso III, autoriza o relator, por decisão monocrática, a "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Nesses termos, em que pese as razões recursais dos agravantes, o presente recurso não merece ser conhecido, haja vista flagrante descumprimento do art. 1.017 do Código de Processo Civil, o qual dispõe claramente que: Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal. II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. (sem destaques no original) Portanto, observa-se que dentre os documentos obrigatórios, que não podem deixar de ser juntados no agravo de instrumento, está justamente a petição que ensejou a decisão agravada, de modo que, a ausência desse documento obrigatório impede o conhecimento do recurso, por configurar vício insanável, em conformidade com a jurisprudência deste mesmo Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA A ANÁLISE E JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, QUAL SEJA, CÓPIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - AGRAVANTE QUE, MESMO APÓS INTIMADO, DEIXOU DE APRESENTAR REFERIDO DOCUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1463772-0 - Realeza - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 20.07.2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO.A certidão regular da Escrivania comprovando a data em que o advogado foi, efetivamente, intimado da decisão agravada é, hoje, peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de não conhecimento da insurgência, por impossibilidade de verificação de sua tempestividade (art. 1017, I do NCCP). Parece elementar que o termo de carga sem assinatura nenhum valor jurídico possui. Recurso não conhecido. (TJPR - 1ª C.Cível - AI - 1519219-9 - Campina Grande do Sul - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Dec. Monocrática - J.05.09.2016) (sem destaques nos originais) A propósito, no mesmo sentido, ainda na vigência Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 1.562.056-9 - 17ª CCiv. fls. 4 de 5 Estado do Paraná do Código de Processo Civil de 1973, julgou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTUITO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. FALTA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA NA ORIGEM. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada - peça indispensável à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso 3. A simples alegação de que solicitou a expedição de documento que atestasse a ausência do instrumento procuratório na origem não é suficiente para a comprovação de que a peça obrigatória não consta dos autos originais. 4. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, tendo em vista a preclusão consumativa. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no Ag 1353056/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 05.12.2013, DJe 17.02.2014). RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA - "Processual civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Peça obrigatória. Ausência da íntegra do recurso especial e da procuração outorgada ao advogado da parte agravada subscritor das contrarrazões. Interpretação da regra contida no art. 544, § 1º, do CPC. 1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a cópia da íntegra do recurso especial e a da procuração outorgada à parte agravada são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo. 3. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno

de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg-AI 1.326.751 - (2010/0124964-9) - 4ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJe 01.02.2011) (Juris Síntese DVD, n. 105; Jan-Fev/2014, Ementa n. 250200006567). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. JUNTADA. DEVER DO AGRAVANTE. REVISÃO DA ESSENCIALIDADE DAS PEÇAS PELO STJ. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PROVAS. DESEMBARGADOR. FÉRIAS. PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DEMARCATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. LAUDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É dever do agravante instruir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Precedentes. 2. Cabe ao Tribunal de origem verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação dessa matéria em sede de recurso especial, por demandar reexame de provas. (...). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 1292000/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., julgado em 18.09.2012, DJe 05.12.2012). (sem destaques no original) Consta-se, ademais, que, mesmo intimada a complementar os documentos com a peça obrigatória indicada, a agravante deixou de fazê-lo, trazendo aos autos cópias dos embargos de declaração por ela opostos, da decisão embargada e da decisão que rejeitou os embargos, documentos estes que já haviam sido juntados no momento da interposição do Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 1.562.056-9 - 17ª CCiv. fls. 5 de 5 Estado do Paraná recurso de agravo de instrumento, sem apresentar, todavia, a petição que ensejou a decisão embargada, não sanando, portanto, o vício apontado. Não há que se falar, ainda, em renovação da intimação, uma vez que a decisão que determinou a intimação da agravante para complementar a documentação foi clara e específica ao indicar a peça faltante, qual seja, a petição que ensejou a decisão agravada, anterior aos embargos de declaração opostos, mesmo porque, como constatado, os documentos juntados já se encontravam nos autos, sendo óbvio, então, não se tratarem das peças obrigatórias faltantes. Assim, diante da deficiência da formação do instrumento, ante a desídia da parte interessada que deixou de juntar peça obrigatória, não se desincumbindo do ônus que detém, por imposição cogente contida no 1.017, inciso I/CPC, não merece ser conhecido o presente recurso, porquanto inadmissível. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2016. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vtk

0011. Processo/Prot: 1563617-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/198301. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036079-32.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Aymore Financiamentos SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Darcy Frederico Vaz Margraf. Advogado: Itacir José Rockenbach. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão: Ambos os agravos de instrumento buscam a reforma da decisão proferida no cumprimento da sentença nº 0036079-32.2011.8.16.0014 por meio da qual o Juiz de Direito, Dr. Alberto Junior Veloso, chamando o feito à ordem, julgou intempestiva a impugnação oferecida pela agravante, determinando a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/73 (evento 50). Em suas razões recursais (evento 75), a agravante sustenta que a impugnação é tempestiva e que a decisão ignorou a preclusão pro judicato em torno do tema, uma vez que o próprio juízo declarou a tempestividade da peça na decisão do mov. 1.22. Não formula requerimento de efeito suspensivo. Ao despachar o recurso, determinei a prévia requisição de informações ao juízo de origem, bem como a colheita de manifestação da agravante acerca da inadmissibilidade do Agravo de Instrumento nº 1564763-7, por se voltar contra a mesma decisão hostilizada pelo Agravo de Instrumento nº 1563617-6 (fl. 198-TJ). A decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme consulta que realizei ao sistema PROJUDI (evento 90). Sem manifestação da agravante (certidão de fl. 200/200v-TJ), os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. I - Considerando que o Agravo de Instrumento nº 1564763-7 (em apenso) foi interposto pela agravante contra a mesma decisão hostilizada neste Agravo de Instrumento nº 1563617-6, é manifesta sua inadmissibilidade, em razão da preclusão consumativa que se operou, dele não se podendo conhecer, a teor do art. 932, III, do NCP. II - No mérito, a agravante está coberta de razão. Isso porque já há decisão do próprio juiz singular reconhecendo a tempestividade da impugnação (mov. 1.22), a qual foi confirmada em grau recursal por esta Corte por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1401698-3 (mov. 1.31), cuja decisão monocrática restou assim emendada: CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRAZO PARA OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA OU DO DEPÓSITO JUDICIAL ESPONTÂNEO, E NÃO DA INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475-J, §1º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O prazo para o oferecimento da impugnação ao cumprimento da sentença não é contado da data da intimação do devedor para o pagamento espontâneo, mas sim da data de sua intimação da efetivação da garantia do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ juízo ou do depósito judicial, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC Passando-se as coisas desse modo, não era dado ao juiz rever referidas decisões, em razão da preclusão pro judicato que se operou. Daí a flagrante relevância dos fundamentos recursais. III - Posto isso, NÃO CONHEÇO o Agravo de Instrumento nº 1564763-7 (art. 932, III, do NCP) e, por outro lado, determino o processamento do Agravo de Instrumento nº 1563617-6, mediante a intimação do agravado para a contrariedade recursal (art. 1019, II, do CPC). IV - Após, voltem conclusos para julgamento. Publique-se,

intimem-se e comunique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0012. Processo/Prot: 1563929-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/197051. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003712-46.2016.8.16.0024 Busca e Apreensão. Agravante: Maria Julieta Pereira. Advogado: Douglas Rangel da Rocha. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento n.º 1563929-1, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante: Maria Julieta Pereira. Agravado: Banco Itaucard S/A. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. DESISTÊNCIA DO RECURSO. ART. 998 DO NCP. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. Decisão monocrática I - Tendo em vista que, nos termos art. 998 do NCP, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso", impõe-se homologar a desistência manifestada pela agravante na petição de fl. 34-TJ, com a consequente extinção do procedimento recursal, nos termos do art. 200, XVI e XXIV, do RITJPR. II - Posto isso, HOMOLOGO a desistência do recurso e, por consequência, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. III - Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão. IV - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0013. Processo/Prot: 1582027-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/167125. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024032-46.2013.8.16.0017 Repetição de Indébito. Apelante: Marcos Donato do Nascimento. Advogado: Luciano Antônio Viana Batista. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/ a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 1582027-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 7ª VARA CÍVEL APELANTE: MARCOS DONATO DO NASCIMENTO APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA VISTOS. I - Trata-se de ação revisional de contrato nº 24032- 46.2013.8.16.0017 em que foi proferida sentença (fls. 279/286) julgando improcedente o pedido inicial, razão pela qual, inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls.292/300. Contudo, observa-se que há uma petição formulada pela parte ré às fls. 12/16 TJ, informando que as partes compuseram transação judicial, razão pela qual requerem a desistência do recurso e a baixa dos autos ao Juízo de origem para homologação de acordo. Ante o exposto, com fulcro nos artigos com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 200, XVI, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do recurso sem análise do mérito, e a remessa dos autos ao juízo de origem para homologação do acordo extrajudicial. II - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 10 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0014. Processo/Prot: 1583702-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/174717. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004490-85.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Credifibra S/a. Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki. Apelado: Eduardo Amaral Kanankaitý. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - 1. LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 05/12/2011 - 1.1.REGISTRO DO CONTRATO - ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALOR NÃO ABUSIVO - AUSÊNCIA DE COBRANÇA DÚPLICE DA TARIFA DE GRAVAME ELETRÔNICO - 1.2. AVALIAÇÃO - ACOLHIMENTO - COBRANÇA EXPRESSAMENTE PREVISTA PELA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO CMN - 2. PLEITO PELA LEGALIDADE DA COBRANÇA DO IOF - ACOLHIMENTO - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DILUÍDA NAS PARCELAS - 3. READEQUAÇÃO DOS ONUS SUCUMBENCIAIS - 4. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NOS ARTS. 932 E 1.011, INC. I, DO CPC/15, DECLARANDO-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato nº 4490- 85.2013 foi proferida sentença (fls.359/374) julgando parcialmente procedente o pedido inicial, pelo que a parte ré, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 397/401) sustenta: a legalidade das tarifas administrativas, dentre elas menciona como tarifa o IOF; e o prequestionamento da matéria analisada. Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 418/439 requerendo o não provimento do recurso. É a breve exposição. JFP II - Preliminarmente, verifica-se que o recurso interposto pelo banco réu não foi recebido pelo juízo a quo, razão pelo qual o recebo em seu duplo efeito. a) Das tarifas administrativas: Insurge-se a parte ré contra a decisão singular que reconheceu a impossibilidade de cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem, as quais são abusivas. Em que pese o entendimento esposado pelo juízo a quo, tem razão a recorrente. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei nº 4.595/641 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia

solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em 05 de dezembro de 2011 (fls. 347/350) verifica-se que foi pactuada a cobrança das seguintes tarifas, dentre outras: Registro de Contrato - R\$ 55,66; e R\$ Avaliação - R\$ 400,00, as quais devem ser declaradas legais, senão vejamos: Registro de Contrato: É cediço que o registro do contrato se faz necessário para garantir a publicidade do pacto, não somente ao banco, mas ao restante da sociedade, que passa a ter ciência do encargo que recai sobre o bem dado em garantia. Assim, 1 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer JFP admite-se a cobrança da tarifa de registro do contrato desde que o seu valor seja razoável e que esteja efetivamente contratada. Sabe-se, todavia, que a cobrança da referida tarifa deve ser afastada quando cumulada com a tarifa de gravame eletrônico, a qual possui o mesmo fato gerador e, portanto, enseja abusividade. Porém, em análise ao contrato, verifica-se que houve previsão da tarifa de registro e contrato e gravame eletrônico com uma cobrança única no valor de R\$ 55,66 (fl.347), inexistindo, portanto, a cobrança da tarifa de gravame eletrônico separadamente, e o valor se mostra dentro dos parâmetros adotados. Assim, é importante consignar que não há vedação legal para essa prática, que foi claramente informada ao consumidor, de maneira que está em consonância com a autorização das normas do BACEN. Dessa forma, não há ilegalidade na cobrança de tal tarifa. Assim, a sentença merece reforma a fim de reconhecer a legalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação. b) Do IOF: Requer o réu que a cobrança do IOF seja considerada legal no contrato em apreço. Sabe-se que a cobrança de IOF detém amparo legal (Decreto 6.306/20072) e não depende de previsão contratual, sendo sua incidência compulsória. Também é notório que a responsabilidade pelo pagamento é do tomador de crédito, assumindo a instituição financeira somente a obrigação de promover o recolhimento ao Tesouro. Quando o tomador do crédito não promove o recolhimento cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2 "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas: a) por instituições financeiras; (...) Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; (...) III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito; V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito; Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito. Art. 5º - São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito; Art. 6º - O IOF será cobrado à alíquota máxima de 1,5% (um e meio por cento) ao dia sobre o valor das operações de crédito." JFP direito do tributo, a instituição financeira fica autorizada a computar o respectivo valor na operação de crédito. Se o valor do tributo foi financiado, é lícita a cobrança dos respectivos encargos financeiros3. Não se pode olvidar, por óbvio, que na hipótese em que a instituição financeira repassa a cobrança desse imposto de forma diluída ao tomador de crédito, promove um verdadeiro financiamento de seu valor, contudo, isso não caracteriza ilícito, mormente porque só é possível reexaminar os encargos financeiros incidentes sobre o valor computado na prestação decorrente do valor do imposto, quando demonstrado de forma objetiva que a instituição financeira obteve vantagem abusiva, capaz de proporcionar desequilíbrio na relação negocial4, o que não ocorreu no caso. Por fim, tem-se que a questão da cobrança do IOF ficou sedimentada na recente discussão pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do CPC), através do julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ocasião em que foi fixada a seguinte orientação: 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Destarte, é de rigor a reforma da sentença no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança diluída do IOF. c) Dos ônus sucumbenciais: A distribuição da sucumbência deve se dar em observância à proporção da vitória e derrota de cada litigante, conforme definem os artigos 85 e 86 CPC/15 (art. 20 e 21 do CPC/73). No caso em questão, na sentença foi determinada a responsabilidade "pro rata" das custas processuais e fixou honorários em R\$ 1.000,00 (fl. 374). Considerando as alterações realizadas em sede recursal, vê-se que a sucumbência da parte autora deve restar-se na sua integralidade, eis que admitida a 3 (TJPR - Apelação Cível n.º 986473-9 - 17ª Câmara Cível - Relator Des. Lauri Caetano da Silva - Julgamento 13/03/2013 - Dje 09/04/2013 - Unânime). 4 (TJPR - Apelação Cível n.º 986473-9 - 17ª Câmara Cível - Relator Des. Lauri Caetano da Silva - Julgamento 13/03/2013 - Dje 09/04/2013 - Unânime). JFP cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação, reconhecida a legalidade da cobrança do IOF, e, embora mantido a sentença quanto a comissão de permanência em caso de inadimplemento, esta se deu em parte mínima do pedido do autor. Feitas as considerações, deverá o autor (Eduardo) arcar com o pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios conforme fixados em sentença, observada a regra do artigo 12, da Lei n.º 1.060/505. d) Do prequestionamento:

Ficam aqui prequestionados os dispositivos referentes às matérias ventiladas, sendo desnecessária a sua menção expressa. III - Conclusão: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 932 e 1.011, inciso I do CPC/15, de forma monocrática, dá-se provimento ao recurso interposto pelo banco a fim de admitir a cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação, declarar a legalidade da cobrança do IOF; readequando os ônus sucumbenciais. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 11 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 5 Benefício concedido parcialmente à parte autora à fl. 40.

0015 . Processo/Prot: 1584068-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/177317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0036051-69.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Lúcia Alexandrina da Silva. Advogado: Cristiano Dionísio. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Considerando que o julgamento das ações de revisional de contrato nº 8062-88.2012.8.16.0001 e de busca e apreensão nº 0036051-69.2012.8.16.0001 se deu de forma conjunta através de sentença única proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e que os recursos interpostos em ambos os feitos têm a mesma causa de pedir, devem as Apelações Cíveis n.º 1.584.076-5 e 1.584.068-3 serem apensadas, a fim de se evitar qualquer possibilidade de decisões conflitantes. II - Ressalta-se que proferi duas decisões monocráticas em separado, com a numeração das duas apelações, para que se evite qualquer confusão quanto às baixas e registros necessários. III - Cumprida tal determinação, inclua-se em pauta.

VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato nº 8062-88.2012.8.16.0001 e de busca e apreensão nº 0036051-69.2012.8.16.0001, fora proferida sentença una (fls. 383/398) julgando parcialmente procedentes os pedidos daquela ação inicial, apenas para declarar ilegal a cumulação de comissão de permanência com multa moratória; e procedente o pedido desta, para confirmar a medida liminar anteriormente deferida, e consolidar a propriedade e posse do bem à parte autora. Inconformada, parte ré da ação de busca e apreensão (Lúcia), interpôs recurso de apelação nos autos nº 0036051-69.2012.8.16.0001, em cujas razões (fls. 469/471) sustenta a reforma da sentença em razão da ausência de constituição em mora, o e sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação revisional. O recurso foi recebido em seu efeito devolutivo (fl. 476), e a parte ré apresentou contrarrazões às fls. 482/491. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Depreende-se que, da decisão proferida acerca da consolidação da propriedade do bem à parte autora da ação de busca e apreensão, surge-se a ré/apelante, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos ARG para o ajuizamento da ação, tendo em vista que não houve regular constituição em mora. Primeiramente, não obstante a alteração normativa do Decreto-Lei 911/69 implementada pela Lei 13.043/2014 que alterou a redação do artigo 2º, § 2º, a fim de fazer constar que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, tem-se esta possui vigência a partir de 13/11/2014 (conforme prevê o art. 113 da Lei). Assim, tratando-se de norma com conteúdo misto de direito processual e direito material, eis que a comprovação da mora é requisito de direito de ação, a referida lei apenas se aplica às ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, pois o direito material não retroage. No caso em questão, vê-se que a presente demanda foi ajuizada em 08/02/2013, aplicando-se, neste caso, a norma anterior, segundo a qual a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nesse sentido, a parte autora juntou aos autos notificação extrajudicial certificando o inadimplemento da ré a partir da parcela nº 36 (fl. 47), certificado de registro notarial da mesma (fl. 48), e, por fim, aviso de recebimento da entrega efetuada pelos Correios, à parte ré, em Curitiba-PR (fl. 48). Quanto à comprovação da mora através de notificação registrada em cartório, verifica-se que, portanto, que há plena comprovação nos autos acerca da mora da ré. Dessa forma, não merece reforma a sentença singular nesse sentido, tendo em vista que a parte autora foi regularmente constituída em mora. Quanto ao pedido de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação revisional, tem-se que incabível, porquanto, em se tratando de sentença única em razão das ações revisional e de busca e apreensão serem conexas, os processos devem ser juntados para decisão conjunta, a fim de que se evite qualquer possibilidade de decisões conflitantes. Assim, com fulcro nos artigos 932 e 1.011, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e ainda em razão da decisão monocrática proferida nos autos nº 8062-88.2012.8.16.0001, conexos a estes, conhece-se do ARG recurso da autora de forma monocrática e nega-lhe provimento. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 06 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0016 . Processo/Prot: 1584076-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/177318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008062-88.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Lúcia Alexandrina da Silva. Advogado: Cristiano Dionísio, Margareth Barbosa de Amorim de Macedo. Apelado: bv Leasing - Arrendamento Mercantil. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Considerando que o julgamento das ações de revisional de contrato nº 8062-88.2012.8.16.0001 e de busca e apreensão nº 0036051-69.2012.8.16.0001 se deu de forma conjunta através de sentença única proferida pelo Juízo da 8ª

Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e que os recursos interpostos em ambos os feitos têm a mesma causa de pedir, devem as Apelações Cíveis n.º 1.584.076-5 e 1.584.068-3 serem apensadas, a fim de se evitar qualquer possibilidade de decisões conflitantes. II - Ressalta-se que proferi duas decisões monocráticas em separado, com a numeração das duas apelações, para que se evite qualquer confusão quanto às baixas e registros necessários. III - Cumprida tal determinação, inclui-se em pauta.

VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato nº 8062- 88.2012.8.16.0001 e de busca e apreensão nº 0036051-69.2012.8.16.0001, fora proferida sentença una (fls. 383/398) julgando parcialmente procedentes os pedidos daquela ação inicial, apenas para declarar ilegal a cumulação de comissão de permanência com multa moratória; e procedente o pedido desta, para confirmar a medida liminar anteriormente deferida, e consolidar a propriedade e posse do bem à parte autora. Inconformada, a parte autora da ação revisional (Lúcia), inconformada, interpôs recurso de apelação nos autos nº 8062-88.2012.8.16.0001, em cujas razões (fls. 407/410) sustenta a ilegalidade das tarifas administrativas e a readequação dos ônus sucumbenciais. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 416), e a parte ré apresentou contrarrazões às fls. 422/427. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: a) Das tarifas administrativas: Insurge-se a autora quanto ao não reconhecimento da ilegalidade das cobranças das tarifas administrativas de cadastro, registros e serviços de terceiros, vez que tais cobranças são indevidas e abusivas. ARG Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei nº 4.595/641 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em 07 de janeiro de 2009 (fls. 232/233) verifica-se que foi pactuada a cobrança das seguintes tarifas: Tarifa de Cadastro - R\$ 445,00; Custo com Serviços de Terceiros - R\$ 1.512,00; e Custo com Registros - R\$ 34,44, as quais devem ser consideradas legais, senão vejamos: Tarifa de Cadastro: No que se refere à tarifa de cadastro, tal encargo foi objeto de recente discussão pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, através do julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ocasião em que foi fixada a seguinte orientação: 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela 1ª Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS - julgamento em 28/08/2013 - acórdão publicado: 24.20.2013) ARG autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A Tarifa de Cadastro, cobrada em virtude da realização de pesquisas em serviços de proteção ao crédito e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento com a instituição financeira, permanece legal, uma vez pactuada, já que está devidamente especificada na Tabela I da Circular 3371-Anexo I, de 06/12/2007 do Banco Central, editada em razão do contido na Resolução 3.518/2007. Ademais, vale lembrar que o valor cobrado pela tarifa (R\$ 445,00) também está em consonância com aquele utilizado na média de mercado, de maneira que não existe abusividade nesse sentido. Dessa forma, é legítima a cobrança de Tarifa de Cadastro, razão pela qual não merece provimento o recurso da parte autora nesta parte. Registro de Contrato: É cediço que o registro do contrato se faz necessário para garantir a publicidade do pacto, não somente ao banco, mas ao restante da sociedade, que passa a ter ciência do encargo que recai sobre o bem dado em garantia. Assim, conforme já mencionado, admite-se a cobrança da tarifa de registro de contrato desde que os valores sejam razoáveis e que estejam efetivamente contratadas, o que se verifica nos contratos em questão. No presente contrato, foi cobrado o valor de R\$ 34,44 (fl. 232) a título de "custo com registros", quantia esta que se apresenta na média de cobrança. Ademais, é importante consignar que não há vedação legal para essa prática, que foi claramente informada ao consumidor, de maneira que está em consonância com a autorização das normas do BACEN. Registre-se que, no presente

caso, conforme consta do contrato, não há se falar em duplicidade de cobrança em face do mesmo fato gerador (registro de contrato e de gravame), vez que inexistente cobrança de gravame eletrônico. "Serviços de Terceiros" ARG A cobrança da tarifa de serviços de terceiros, assim instituída com o escopo de remunerar a atuação de intermediários que cooperaram para a celebração do contrato firmado entre o consumidor e a instituição financeira, regia-se de acordo com a Resolução n.º 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, cujo artigo 1.º, parágrafo único, inciso III, autorizava a sua cobrança, desde que expressamente pactuada. Sobreveio, então, a Resolução n.º 3.954/2011 do CMN, vigente a partir de 25/02/2011, vedando a cobrança de referidos encargos, ao determinar que qualquer tarifa, comissão, ou valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da própria instituição não podem ser repassados ao cliente. Da análise dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 07/01/2009, antes, portanto, da entrada em vigor da Resolução n.º 3.954/2011, de modo que a pactuação da tarifa de serviços de terceiros, neste caso, é regulada pela Resolução n.º 3.518/2007. Embora esta Colenda Câmara houvesse assentado entendimento no sentido de que se configurava abusiva a cobrança das tarifas quando ausente a discriminação do serviço efetivamente prestado, bem como no caso de excesso devidamente demonstrado, sopesados os parâmetros objetivos de mercado diante das circunstâncias fáticas de cada caso, em recente revisão de posicionamento decidiu-se que, havendo pactuação expressa de referido encargo em contrato firmado durante a vigência da Resolução CMN n.º 3.518/2007, sua cobrança deve ser considerada legítima. O atual entendimento se ajusta à decisão proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti na Reclamação n.º 14696/RJ, julgada procedente por unanimidade de votos pela Segunda Seção, dirimindo dissenso jurisprudencial em face do REsp n.º 1.251.331/RS, conforme se depreende do excerto do acórdão 3 Art. 1.º, III - não se caracteriza como tarifa de ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. 4 "É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela ARG transcrita adiante: RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (...) 2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado. (...) 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. (...) As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. (...) 6. Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedecida a legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de "abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado." (...) Deve, necessariamente, a sentença observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo seguimento de mercado (financiamento de veículos), para cada tipo de serviço. (STJ - Segunda Seção - Rcl 14696/RJ - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - Unânime - J. 26/23/2014). Sendo assim, compulsando o contrato (fls. 232/233) vê-se que há pactuação expressa da tarifa de serviços de terceiros (fl. 232), no valor total de R\$ 1.512,00, e que o contrato foi firmado dentro da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, pelo que se revela possível sua cobrança. Ainda quanto à abusividade alegada na inicial (fls. 05/69), não foram apontadas quaisquer razões que efetivamente demonstrassem sua ocorrência no caso em apreço, limitando-se a parte autora a afirmar que a cobrança instituição contratante, de acordo com a Resolução n.º 3.518, de 06/12/2007, e com a Resolução n.º ARG de tarifas administrativas - dentre elas, serviços de terceiros - representa "conduta manifestamente abusiva" e que não podem ser transferidas ao consumidor "por serem inerentes à própria atividade da Instituição Financeira". Com relação a este último argumento, não há o que se discutir, pois, conforme visto, tal cobrança é legalmente possível. No mais, nota-se que a insurgência da parte autora (Lúcia) se deu de forma genérica, sem que fosse indicado no que consistia, de fato, a abusividade em questão. Logo, a sentença não merece reforma também neste ponto, mantendo a legalidade da tarifa de terceiros. Assim, a sentença não merece reforma no quesito acerca das tarifas administrativas, mantendo-se o reconhecimento da legalidade da cobrança das tarifas de cadastro, registros e serviços de terceiros. b) Dos ônus sucumbenciais: Não havendo êxito no mérito recursal, também não há que se falar em reforma da distribuição dos ônus da sucumbência, mantendo-se, portanto, a condenação da autora (Lúcia) ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios conforme fixado em sentença (fl. 398). Assim, com fulcro nos artigos 932 e 1.011, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, de forma monocrática, conhece-se o recurso da autora e nega-lhe provimento. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 13 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 3.919, de 25 de novembro de 2010".

0017 . Processo/Prot: 1587833-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/182856. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0075497-69.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Construtora Daher Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Apelado: Marcos Marques de Castro, Paulo Brasileiro. Advogado: Romulo de Oliveira Araman, Gustavo Gabriel Ximenez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I - Trata-se de ação de obrigação de fazer sob o nº 0075497-69.2014.8.16.0014 ajuizada por Construtora Daher Ltda. em face de Paulo Brasileiro e Marcos Marques de Castro, em que a autora narra ter firmado contrato de compromisso de compra e venda com os réus, em 21/03/1999, pelo qual promoveu a venda de imóvel. Aduz a quitação do respectivo contrato, todavia, sem que os adquirentes tivessem tomado as providências devidas quanto ao recebimento da escritura definitiva e quanto à transferência de titularidade do bem, em descumprimento contratual. Permanecendo na condição de proprietária do imóvel, a autora afirma que está sendo executada por débitos tributários relativos ao imóvel, razão pela qual pretende a cominação de obrigação de fazer relativa ao recebimento e ao registro de escritura pública definitiva de compra e venda de imóvel da autora pelos réus, sob pena de multa diária, ou, subsidiariamente, a condenação dos réus ao registro do compromisso particular de compra e venda na matrícula do imóvel, às expensas dos demandados. Houve apresentação de reconvenção por Marcos Marques de Castro (fls. 149/157), na qual argumenta que a efetiva transferência da propriedade do imóvel não se deu até o momento, em razão de fato imputável à parte autora/reconvinda, na medida em que não entregou o bem livre de débitos tributários. Assim, pretende a condenação da autora/reconvinda "ao cumprimento de obrigação de fazer por força da cláusula número I do contrato, consistente no pagamento do IPTU ao município de Londrina/PR, relativo ao ano de 1998, que estão em atraso e são de sua responsabilidade, concedendo-se, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias" (fl. 156), sob pena de multa diária. O réu Paulo Brasileiro apresentou contestação (fls. 197/204) e reconvenção (fls. 209/215), arguindo, em suma, as mesmas razões postas pelo corréu, além de pleitear indenização a título de danos materiais e morais. Por conseguinte, a parte autora apresentou contestação às reconvenções (fls. 197/204 e 232/234), ocasião em que sustentou que houve a entrega do bem "livre e desembaraçado de quaisquer ônus e gravames e inexistente qualquer impedimento jurídico, administrativo ou fiscal para a regularização dominial" (fl. 232), sendo que o IPTU do ano de 1999 foi pago e o imposto do ano anterior não, pois prescrito, o que apenas aguarda declaração judicial nos autos de execução fiscal sob o nº 13282-43.20038.16.0014. Foi proferida sentença (fls. 275/278), integrada em sede de embargos de declaração, (fls. 308/310), julgando improcedente a ação principal e, por outro lado, procedente a reconvenção apresentada por Marcos e parcialmente procedente a reconvenção apresentada por Paulo, a fim de condenar a parte autora/reconvinda a promover a quitação do IPTU relativo ao ano de 1998, cumprindo, desta forma, obrigação contratual que lhe é imposta, de modo que, depois disso, "não haverá empecilho para que seja registrada definitivamente a escritura pública pelos mesmos, o que deverá ser feito no prazo previsto no contrato, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias assim que atendida a obrigação sob a responsabilidade da construtora" (fl. 277). Inconformada, a parte autora (Construtora Daher Ltda.) interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 320/324) sustenta que o imóvel litigioso está livre e desembaraçado, inclusive porque, "com a finalidade de pôr fim a discussão, quitou o IPTU mencionado pelo recorrido, relativo ao exercício fiscal de 1998" fl. 3220, sendo que o único exercício pendente de pagamento é o de 2016, que é de responsabilidade dos promissários compradores. Desse modo, argumenta que "o fundamento sentencial para a improcedência da demanda desapareceu, ainda que pudesse ser considerado correto" (fl. 322). Nesse sentido, argumenta que, inclusive em fase recursal, os fatos novos, ocorridos após a propositura da ação, atinentes à quitação do respectivo tributo no caso, devem ser levados em consideração quando da apreciação e julgamento, pelo que deve ser julgada procedente a demanda principal, com a inversão do ônus sucumbencial. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 335), foram apresentadas contrarrazões pelo réu/reconvinte Paulo Brasileiro às fls. 344/350, pretendendo o não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, e no mérito a manutenção da sentença, com a condenação de honorários de sucumbências de segundo grau e custas processuais ao apelante. Ainda, foram apresentadas contrarrazões pelo réu/reconvinte Marcos Marques de Castro às fls. 352/366, pretendendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor, assim como o não conhecimento do recurso de apelação interposto pela autora/reconvinda, por inobservância ao princípio da dialeticidade e pela aceitação tácita da sentença, e, se conhecido, seu desproimento. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Depreende-se dos autos que foi julgada improcedente a ação de obrigação de fazer ajuizada por Construtora Daher Ltda. em face de Paulo Brasileiro e de Marcos Marques de Castro, cujas reconvenções foram julgadas, respectivamente, parcialmente procedente e procedente, a fim de condenar a parte autora/reconvinda a promover a quitação do IPTU relativo ao ano de 1998, cumprindo, desta forma, obrigação contratual que lhe é imposta, de modo que, depois disso, "não haverá empecilho para que seja registrada definitivamente a escritura pública pelos mesmos, o que deverá ser feito no prazo previsto no contrato, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias assim que atendida a obrigação sob a responsabilidade da construtora" (fl. 277). Inconformada, a demandante interpôs recurso de apelação, em que sustenta que o imóvel litigioso está livre e desembaraçado, inclusive porque, "com a finalidade de pôr fim a discussão, quitou o IPTU mencionado pelo recorrido, relativo ao exercício fiscal de 1998" (fl. 322), sendo que o único exercício pendente de pagamento é o de 2016, que é de responsabilidade dos promissários compradores. Desse modo, argumenta que "o fundamento sentencial para a improcedência da demanda desapareceu, ainda que pudesse ser considerado correto" (fl. 322). Nesse sentido, argumenta que, inclusive em fase recursal, os fatos novos, ocorridos após a propositura da ação, atinentes à quitação do respectivo tributo no caso,

devem ser levados em consideração quando da apreciação e julgamento, pelo que deve ser julgada procedente a demanda principal, com a inversão do ônus sucumbencial. Ambos os réus/reconvintes apresentaram contrarrazões, nas quais: (i) Paulo Brasileiro, pretendeu o não conhecimento do apelo, por ser intempestivo, e no mérito a manutenção da sentença, com a condenação de honorários de sucumbências de segundo grau e custas processuais ao apelante; e (ii) Marcos Marques de Castro, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor, assim como pelo não conhecimento do recurso de apelação, por inobservância ao princípio da dialeticidade e pela aceitação tácita da sentença, e, se conhecido, que haja seu desproimento. Compulsando os autos, todavia, não subsiste razão para acolhimento da pretensão recursal, nem mesmo das insurgências postas em sede de contrarrazões pelos demandados, em virtude do que deve ser mantido incólume o julgado proferido à origem. PRELIMINARMENTE. Da tempestividade: (contrarrazões de Paulo) Em sede de contrarrazões, o réu Paulo Brasileiro argui a intempestividade do presente recurso, razão pela qual afirma que não haveria de ser conhecido. Contudo, razão não lhe socorre. A sentença foi inicialmente proferida em 03/12/2015, sendo expedida intimação às partes na mesma data (fls. 279/281), cuja leitura pela autora se deu em 14/12/2015 (fl. 284). Contudo, também em 14/12/2015 houve a oposição de embargos de declaração (fls. 286/288), interrompendo o curso do prazo recursal. Em 15/03/2016 foi então prolatada a decisão que integrou a sentença por meio do acolhimento dos respectivos embargos (fls. 308/309), do que a apelante efetuou a leitura em 28/03/2016 (fl. 316), iniciando-se a contagem do prazo de 15 dias para a interposição de recurso de apelação no dia seguinte, em 29/03/2016, cujo termo final, portanto, data de 18/04/2016 (art. 1.003, §5º, c/c. art. 219, ambos do CPC/2015). Quanto ao início da contagem, cabe esclarecer que se a publicação, no sentido amplo da palavra, é o ato de dar publicidade a algo, a sentença no caso se tornou pública para a autora quando ela tomou ciência de seu teor, ou seja, quando de sua leitura em 28/03/2016, iniciando-se o cômputo do prazo a partir do primeiro dia útil subsequente, 29/03/2016, em observância ao disposto no art. 184, §2º 1 CPC/2015. Art. 1.003, § 5º. Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. CPC/2015. Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. do CPC/73 correspondente ao art. 224, §3º, do CPC/20152, e não no próprio dia da leitura, conforme argumenta o apelado em contrarrazões. Aliás, importante registrar desde logo, tendo em vista que no caso se trata de período que envolve a transição entre o Código de Processo Civil de 1973 e de 2015, que "o recurso é direito natural; na dúvida quanto à sua tempestividade, deve ser conhecido (JTA 48/65)", e que "em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito (RSTJ 34/362)"3. A par disso, considerando que o presente recurso de apelação foi interposto exatamente no termo final do prazo recursal, ou seja, em 18/04/2016 (fl. 320), mostra-se tempestivo, pelo que não há de ser acolhida a preliminar aventada. Da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reconvinte/apelado Marcos Marques de Castro: (contrarrazões) Em sede de contrarrazões, o réu/reconvinte, e ora apelado, Marcos Marques de Castro, pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor, cujo pleito já consignou em sede de contestação e reconvenção, oportunidades em que apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 130 e 161). Sob esse contexto, embora como regra, para que a parte possa ter o benefício da justiça gratuita baste a declaração de que não possui condições de suportar as custas processuais sem colocar em risco o seu sustento e de sua família, tem-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça4 que é possível a exigência de comprovação da condição de hipossuficiência econômico-financeira, a fim de que o benefício atinja efetivamente aqueles carentes, 2 CPC/2015, Art. 224, § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. 3 NEGRÃO, Theotônio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 47. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 907. (Grifos no original). 4 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) 3. Recurso improvido. (STJ - EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) sem causar transtornos à administração do Poder Judiciário. Desse modo, deve a parte demonstrar ser efetivamente merecedora. Do que se tem notícia nos autos, o recorrido Marcos qualifica-se como policial militar (fl. 127), cuja remuneração, embora não apresentada nos autos, pode ser aferida do que dispõe a Lei nº 18.493/2015, a partir da qual não se vê subsídio inferior a R\$1.895,725, o que não condiz com a alegação de pobreza, até mesmo porque não comprovou arcar com despesas extraordinárias que pudessem lhe caracterizar como tal, ante o valor recebido, para fins de concessão do benefício pretendido. Assim, a par dos elementos que constam nos autos, resta afastada a presunção de pobreza da parte ré/reconvinte, de sorte que não há razão para a concessão do benefício pleiteado. Do princípio da dialeticidade e da ausência de interesse recursal: (contrarrazões de Marcos) Em sede de contrarrazões, o réu/reconvinte Marcos sustenta violação ao princípio da dialeticidade, sob a alegação de que o apelo apresenta razões dissociadas da decisão proferida à origem, na medida em que "somente ratifica os termos contidos na sentença, eis que a parte apelante alega que cumpriu, adimpliu, a obrigação a que fora condenada pela decisão de origem" (fl. 357). Porém, sem razão para o não conhecimento da insurgência. Sabe-se que o princípio da dialeticidade norteia os recursos, para que estes tenham como fundamento a impugnação dos

fundamentos decisórios, não podendo ser genéricos e desconformes às razões de decidir. Deve-se demonstrar nas razões recursais o inconformismo da apelante em face da sentença prolatada, na forma do art. 514 do CPC/19736 (correspondente ao art. 1.010 do CPC/2015), contendo todos os fundamentos de fato e de direito relativos ao novo pleito, assim como pedido de reforma ou de anulação do decisum a quo. Do cotejo dos fundamentos postos na sentença e das razões recursais de apelação, nota-se que a parte autora/apelante expôs suas razões de fato e de direito, das quais é inteligível sua irrisignação contra os fundamentos da 5 http://www.portaldoeservidor.pr.gov.br/arquivos/File/2016/TabelasSalariais2016.pdf 6 CPC/1973. Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão. decisão a quo, notadamente no que diz respeito ao pedido de obrigação de fazer, consubstanciada no registro do contrato de compra e venda firmado entre as partes na matrícula do respectivo imóvel, pois, em suma, ausente causa impeditiva neste momento processual. Diante disso, de forma abstrata, sem que se adentre ao mérito recursal, cabível a insurgência consignada no apelo interposto pela parte autora, visto que se opõe específica e claramente em face da decisão proferida pelo juízo de origem, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Contudo, razão assiste ao apelado quanto à alegação de ausência de interesse recursal, ainda que sob fundamento diverso do consignado em suas contrarrazões. Argumenta o recorrido que a parte autora, ora apelante, teria anuído com o teor da sentença, agindo de forma incompatível com o interesse de recorrer na medida em que quitou o IPTU do ano de 1998, cuja determinação restou consignada no dispositivo da sentença proferida e ora impugnada. Ocorre que, em detido exame do caso, nota-se que a discussão quanto ao pagamento do IPTU de 1998 se encerrou em momento anterior à prolação da sentença, na medida em que esta se deu em 03/12/2015, integrada pela decisão de aclaratórios acolhidos com efeitos infringentes em 15/03/2016 - de sorte que fato ocorrido em momento anterior à sentença não pode ser considerada como prática incompatível com a pretensão recursal, pois logicamente desconhecido o teor da decisão quando da prática do ato. É que nos autos de execução nº 0013282- 43.2003.8.16.0014, aforada pela municipalidade em face da parte autora, na qual se discutiu o pagamento do tributo do ano de 1998, houve a comunicação em 30/11/2015 quanto ao cancelamento da respectiva dívida por processo administrativo (mov. 21.1 e 21.2), levando à extinção do feito em 03/12/2015 (mov. 23.1), o que, como dito, não caracteriza conduta "incompatível" com o direito de recorrer hábil a ensejar o não conhecimento do presente recurso. Entretanto, de fato, inexistente interesse recursal da parte autora no caso em apreço, na medida em que a pretensão posta a este Colegiado cinge-se ao reconhecimento de que o imóvel objeto da lide se encontra livre e desembaraçado, a vista do que há de ser determinado o recebimento e o registro de escritura pública definitiva de compra e venda de imóvel da autora pelos réus, sob pena de multa diária, ou, subsidiariamente, a condenação dos réus ao registro do compromisso particular de compra e venda na matrícula do imóvel, às expensas dos demandados. Nesse sentido, sustenta a recorrente, inclusive, que "com a finalidade de pôr fim a discussão, quitou o IPTU mencionado pelo recorrido, relativo ao exercício fiscal de 1998" (fl. 322), sendo que o único exercício pendente de pagamento é o de 2016, que é de responsabilidade dos promissários compradores, de modo que "o fundamento sentencial para a improcedência da demanda desapareceu, ainda que pudesse ser considerado correto" (fl. 322). Pois bem. A sentença proferida foi clara ao consignar que após a quitação do IPTU relativo ao ano de 1998 "não haverá empecilho para que seja registrada definitivamente a escritura pública pelos mesmos, o que deverá ser feito no prazo previsto no contrato, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias assim que atendida a obrigação sob a responsabilidade da construtora" (fl. 277) (grifei), cujo trecho grifado, inclusive, denota manifesta determinação judicial. Considerando que o débito atinente ao tributo em questão não mais perdura, conforme visto, mostra-se desde logo plenamente exequível a obrigação de transferência da propriedade do imóvel pelo registro em escritura pública definitiva pelas partes, o que já foi consignado na sentença proferida, incumbindo eventual insurgência à fase de cumprimento de sentença, acaso não se proceda conforme determinado pelo juízo de origem, que ressalvou, inclusive, a observância à disposição contratual relativa ao prazo para transferência (cláusula XIV, item "3", fl. 16), sem prejuízo das demais previsões contratuais no caso (fls.10/16). Ademais, não é possível dizer que "o fundamento sentencial para a improcedência da demanda desapareceu" (fl. 322), uma vez que o pedido de cominação de obrigação em desfavor dos réus foi proposto sem respaldo, na medida em que se encontrava pendente conduta de responsabilidade da própria parte autora, ora apelante, para a efetivação da transferência do imóvel. Dessa forma, de fato, imperou-se a improcedência do pedido inicial e a procedência da reconvenção. Assim, como exposto, neste momento processual não se vê qualquer óbice à pretensão da apelante que justifique a interposição do presente recurso, visando à efetivação da transferência do domínio do imóvel negociado entre as partes, pois, conforme já consignado pelo juízo a quo - que por essa razão há de ter sua decisão mantida incólume - cumprida a obrigação pendente relativa ao IPTU do ano de 1998, não há qualquer empecilho ao registro definitivo da escritura pública pelas partes, o que inclusive se poderá exigir em sede de cumprimento de sentença se não procedido espontaneamente pelas partes. Por fim, importante consignar desde logo a impertinência da alegação da apelante no sentido de que "se julgada improcedente a demanda, o resultado prático disso será a imediata propositura de outra ação idêntica, o que implicará na repetição de atos processuais, além de nova movimentação da estrutura judiciária, já esgota de excesso de trabalho" (fl. 323), porquanto indiscutível a impossibilidade de ajuizamento de demanda idêntica na presença de outra, acarretando litispendência ou mesmo violação à coisa julgada. Da litigância de má-fé: (contrarrazões de Marcos) Finalmente, o reconvinte/apelado Marcos pugna pela condenação da parte autora/apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e ao ressarcimento dos honorários advocatícios arcados pelo recorrido em decorrência da interposição do

recurso protelatório. Contudo, não é o que se vê no caso, pois, para que seja possível enquadrar o comportamento da apelante como litigância de má-fé, necessário que se faça presente alguma das situações contidas no artigo 17, do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao art. 80 do CPC/2015), que assim dispõe: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. No caso dos autos, não restou comprovada a existência de qualquer das condutas caracterizadoras da litigância de má-fé, dentre elas o alegado caráter protelatório do recurso, na medida em que a presente insurgência recursal, embora carente de interesse, não representa medida procrastinadora do feito, levando-se em consideração, sobretudo, que a apelante é a maior interessada no cumprimento do julgado, pelo qual se procederá a transferência de propriedade por ela almejada já com a propositura da demanda. Dessa forma, inócua litigância de má-fé no caso, o que, por conseguinte, obsta qualquer pretensão de ressarcimento a título de honorários advocatícios contratuais, conforme pretendido pelo réu/apelado, proveniente de conduta de má-fé da recorrente, o que não se vê no caso. Dos ônus sucumbenciais: Não havendo êxito no mérito recursal, sobre o qual sequer foi possível adentrar, também não há que se falar em reforma da distribuição dos ônus da sucumbência, mantendo-se, portanto, a condenação da parte autora/apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios conforme já definido em sentença, na qual estes foram fixados em favor do patrono do reconvinente Marcos Marques de Castro no montante de R\$1.000,00 e do patrono do reconvinte Paulo Brasileiro em R\$500,00 (fl. 309). CONCLUSÃO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 932, inciso III7, e 1.011, inciso I, do CPC/15, monocraticamente, não se conhece do presente recurso de apelação, ante a ausência de interesse recursal pela parte autora, que pretende a determinação do recebimento e registro de escritura pública definitiva de compra e venda de imóvel pelos réus, o que já foi expressamente consignado na sentença proferida, desde logo plenamente exequível. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 14 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 7 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator: I - Decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V; (...)

0018 - Processo/Prot: 1588477-8 Apelação Cível

Protocolo: 2016/251579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0022777-38.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Agnaldo Ferreira da Silva. Advogado: Rafael César Alves. Apelado: Banco Aymoré Cfi S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO ACOLHIMENTO - 2.ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL QUE NÃO REGISTRA AS TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL E NÃO PREVÊ CLÁUSULA EXPRESSA ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR ILEGAL CLÁUSULA INEXISTENTE - 3. ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 23/09/2008 - 3.1. TARIFA DE CADASTRO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE PREVISTA NA CIRCULAR N.º 3.371/2007 DO BANCO CENTRAL - RECURSO REPETITIVO 1.251.331/RS STJ - 3.2. GRAVAME ELETRÔNICO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALOR NÃO ABUSIVO - AUSÊNCIA DE COBRANÇA DÚPLICE ANTE A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO E DE COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - 3.3. "SERVIÇO PRESTADO PELA CORRESPONDENTE" - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.518/2007 - COBRANÇA AUTORIZADA - 3.4. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE JFP CLÁUSULA INEXISTENTE - 4. SENTENÇA QUE MANTEVE OS ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO - PLEITO PELA EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CONTRATO - 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PLEITO PELA DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - 6. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO CONFORME DEFINIDO EM SENTENÇA - 7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE COM FULCRO NOS ARTS. 932 E 1.011, INC. I, DO CPC/15. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato n.º 22777/2012 foi proferida sentença (fls.142/159) julgando improcedente os pedidos iniciais, pelo que a parte autora, informada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls.167/185) sustenta: a inversão do ônus da prova; a ilegalidade da capitalização de juros; a abusividade dos juros remuneratórios pactuados; a ilegalidade das tarifas administrativas; a ilegalidade da cobrança dos encargos moratórios conforme pactuados; a repetição do indébito na forma dobrada; e a readequação dos ônus sucumbenciais. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl.187), a parte ré não apresentou contrarrazões. É a breve exposição. JFP II - a) Da inversão do ônus da prova: Alega a parte autora/apelante que deve ser admitida a inversão do ônus da prova, eis que a instituição financeira possui capacidade técnica superior e está na posse dos dados e informações referentes ao contrato

de financiamento. Depreende-se da decisão de fl. 133, que a magistrada negou o pedido de inversão do ônus da prova, e procedeu ao julgamento antecipado da lide, pois entendeu que, a fim de solucionar as alegações de fato e de direito trazidas aos autos, inexistia a necessidade de produção de qualquer outra prova, além daquelas já existentes. Ocorre que, exatamente pelo fato de a magistrada haver entendido a existência de todas as provas necessárias ao julgamento do processo, é que não assiste razão à necessidade de inversão do ônus probatório. Neste sentido decidiu esta Colenda Câmara: TJPR - 17ª C. Cível - AC 994775-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 10.04.2013. Ademais, em revisão de contratos bancários é irrelevante a inversão quando as provas são documentais e já se encontram acostadas nos autos. Assim, estando presentes todas as provas, não há qualquer prejuízo na ausência de inversão que justifique a reforma da sentença, razão pela qual não se acolhe o pedido neste mote. b) Da capitalização de juros e dos juros remuneratórios: Observa-se da decisão recorrida que a magistrada rejeitou o pedido da parte autora acerca do reconhecimento da ilegalidade da capitalização de juros e ainda quanto a abusividade dos juros remuneratórios. Assim, insurge-se o apelante sob o argumento de que as referidas taxas são ilegais, abusivas e não foram expressamente pactuadas. JFP Inicialmente, com relação à discussão acerca da existência de juros remuneratórios no contrato de arrendamento mercantil, cabe ressaltar que o artigo 1.º, §2.º, da Resolução n.º 3.517/07 do Conselho Monetário Nacional, que normatiza a composição do Custo Efetivo Total (CET), prevê a ocorrência de taxa de juros, ainda que não estejam expressamente discriminados. Assim, em verdade, o arrendamento mercantil, ainda que celebrado a partir de parcelas fixas e predeterminadas, contém juros embutidos na contraprestação, a qual, todavia, é calculada pelo arrendador de acordo com os valores relativos aos custos administrativos, impostos, riscos do contrato, depreciação do bem e lucro. Isso significa dizer que não é possível distinguir o que representa a taxa de juros ou decompor-la do custo efetivo total, separando-a dos demais encargos cobrados, e nem mesmo afirmar se há ou não a sua capitalização. No caso dos autos, observa-se que o contrato juntado às fls. 43/47 é típico formulário, e não registra as taxas de juros mensal e anual aplicadas ao caso, tampouco contém cláusula escrita ajustando a forma de cobrança de juros; mas apenas contém regras gerais de obrigações entre as partes, a data do início e término da avença, a quantidade de prestações, o valor total do arrendamento e da parcela periódica (contraprestação periódica + prestação periódica do VRG) e a taxa interna de retorno (TIR1). Tal situação, todavia, não autoriza reconhecer ilegal a capitalização de juros e abusiva a taxa de juros, vez que para se proceder à revisão das cláusulas contratuais, a fim de afastar as abusividades e restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, imprescindível que as cláusulas estejam efetivamente expressas no contrato. É nesse sentido o posicionamento do STJ, através do voto do Ministro Ari Pargendler, relator do REsp 782.415/RS: "No arrendamento 1 Ressalta-se que a taxa interna de retorno (TIR) não se confunde com a taxa de juros remuneratórios, uma vez que consiste num percentual correspondente à diferença entre as contraprestações e os demais pagamentos a cargo do arrendatário e o custo de aquisição do bem, somado às despesas suportadas pelo arrendador com a operação de leasing. Assim, por meio da aplicação da TIR, o arrendador avalia JFP mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". E em situação semelhante à ora analisada, já decidiu esta Colenda Câmara do TJ do Paraná: REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À RESOLUÇÃO 3.517, DE 06.12.2007, DO BACEN. (...) ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. LEASING. CONTRATO MISTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FINANCIAMENTO OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO REMUNERADO POR TAXA DE REMUNERAÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO QUE ENGLOBALA DIVERSOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE COBRANÇA DE JUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO CONTRATO (REsp 782415/RS). NEGÓCIO JURÍDICO COMPLEXO REGULAMENTADO PELA LEI 6099/74. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1049142-2 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 11.06.2014). CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA AFASTAR DO CÁLCULO DAS CONTRAPRESTAÇÕES A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E A TAC. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DO CET CUSTO EFETIVO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA A RESPEITO DOS JUROS. (...) 1. O contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual são disponibilizados bens ou equipamentos, sob a forma de locação, facultando ao locatário-arrendatário a opção de compra. qual será o retorno do investimento, função diversa da visada com a cobrança de juros remuneratórios. JFP O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação, cujo valor final integra diversos elementos financeiros e dentre eles, custos administrativos, impostos, custo de captação de recursos para aquisição do bem (juros compensatório), valor de depreciação, spread e juros remuneratórios. 2. A diferença entre o valor de compra do bem objeto do arrendamento e a somatória dos valores das contraprestações, é denominada custo total financeiro da operação ou custo operacional. Esse custo financeiro também denominado de taxa de arrendamento, não pode ser confundida com a taxa de juros usual para os contratos de mútuo. 3. Assim, entendido que no contrato de leasing, o valor da contraprestação representa uma fração do custo total da operação (valor do

bem acrescido do custo financeiro do capital empregado, pelo prazo de retorno), não é possível decompor a taxa de juros remuneratórios e, consequentemente, reconhecer que foi computado de forma capitalizada. 4. No contrato de leasing arrendamento mercantil mesmo na modalidade financeira - não encontramos cláusula estabelecendo taxa de juros. Se na ação declaratória revisional - a pretensão está dirigida para a declaração de nulidade de cláusula do contrato, não é razoável declarar abusiva ou ilegal cláusula inexistente. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 879579-3 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.07.2012). Cumpre anotar, ainda, que apenas com a edição da Resolução n.º 3.517 do BACEN, em 06/12/2007, é que as instituições arrendadoras passaram a ter que discriminar o custo efetivo total da operação, de modo que o banco réu, sujeitou-se a tal obrigação, fazendo constar o CET de 23,16% a.a. (f. 43), não havendo qualquer irregularidade. Logo, não há que se declarar ilegalidade quanto a este tópico, devendo ser mantida a sentença neste ponto. c) Das tarifas administrativas: Insurge-se ainda o autor quanto ao não JFP reconhecimento da ilegalidade das cobranças das tarifas administrativas vez que tais cobranças são indevidas e abusivas. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei nº 4.595/642 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em 23 de setembro de 2008 (fls. 43/47) verifica-se que foi pactuada a cobrança das seguintes tarifas: Tarifa de Cadastro - R\$ 400,00; Gravame Eletrônico - R\$ 29,61; Serv. Corresp. - R\$ 1.368,00, as quais devem ser consideradas legais, senão vejamos: Tarifa de Cadastro: Em que pese a parte autora sustente, e a sentença aprecie a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), no presente caso, verifica-se que foi pactuada, na realidade, a cobrança de Tarifa de Cadastro, sendo que existe diferenciação entre tais tarifas, conforme já decidiu o STJ. No que se refere à tarifa de cadastro, tal encargo foi objeto de recente discussão pela Segunda Seção do Superior Tribunal de 2 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. JFP Justiça, em sede de recurso repetitivo, através do julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ocasião em que foi fixada a seguinte orientação: 3ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A Tarifa de Cadastro, cobrada em virtude da realização de pesquisas em serviços de proteção ao crédito e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento com a instituição financeira, permanece legal, uma vez pactuada, já que está devidamente especificada na Tabela I da Circular 3371-Anexo I, de 06/12/2007 do Banco Central, editada em razão do contido na Resolução 3.518/2007. Ademais, vale lembrar que o valor cobrado pela tarifa (R\$400,00) também está em consonância com aquele utilizado na média de mercado, de maneira que não existe abusividade nesse sentido. Desta forma, deve ser mantida a sentença a fim de reconhecer a legalidade da cobrança de Tarifa de Cadastro, já que está dentro 3 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTuo ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS - julgamento em 28/08/2013 - acórdão publicado: 24.20.2013) JFP dos parâmetros exigidos pela legislação e jurisprudência aplicáveis. Gravame Eletrônico: É cediço que o gravame eletrônico se faz necessário para garantir a publicidade do pacto, não somente ao banco, mas ao restante da sociedade, que passa a ter ciência do encargo que recai sobre o bem dado em garantia. Assim, conforme já mencionado, admite-se a cobrança da tarifa de gravame eletrônico desde que o valor seja razoável e que esteja efetivamente contratada, o que se verifica no caso em tela (fl. 43). Sabe-se, todavia, que a cobrança da referida tarifa deve ser afastada quando cumulada com a tarifa de registro de contrato, a qual possui o mesmo fato gerador e, portanto, enseja abusividade. Porém, em análise ao contrato, verifica-se que houve previsão e cobrança unicamente da tarifa de gravame eletrônico, a qual foi pactuada no valor de R\$29,61 (fl.43), inexistindo, portanto, a cobrança da tarifa de registro de contrato. Assim, é importante consignar que não há vedação legal para essa prática, que foi claramente informada

ao consumidor, de maneira que está em consonância com a autorização das normas do BACEN. Dessa forma, não há ilegalidade na cobrança de tal tarifa. Serviço prestado pela correspondente: A cobrança da tarifa de serviço prestado pela correspondente, também denominado com serviços de terceiros, instituída com o escopo de remunerar a atuação de intermediários que cooperaram para a celebração do contrato firmado entre o consumidor e a instituição financeira, regie-se de acordo com a Resolução n.º 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, cujo artigo 1.º, parágrafo único, inciso III, autorizava a sua cobrança, desde que expressamente pactuada. 4. Art. 1.º, III - não se caracteriza como tarifa de ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. JFP Sobreveio, então, a Resolução n.º 3.954/20115 do CMN, vigente a partir de 25/02/2011, vedando a cobrança de referidos encargos, ao determinar que qualquer tarifa, comissão, ou valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da própria instituição não podem ser repassados ao cliente. Da análise dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 23/09/2008 (fls. 43/47) antes, portanto, da entrada em vigor da Resolução n.º 3.954/2011, de modo que a pactuação da tarifa de serviços de terceiros serviços, neste caso, é regulada pela Resolução n.º 3.518/2007. Embora esta Colenda Câmara houvesse assentado entendimento no sentido de que se configurava abusiva a cobrança dessas espécies de tarifa quando ausente a discriminação do serviço efetivamente prestado, bem como no caso de excesso devidamente demonstrado, sopesados os parâmetros objetivos de mercado diante das circunstâncias fáticas de cada caso, em recente revisão de posicionamento decidiu-se que, havendo pactuação expressa de referido encargo em contrato firmado durante a vigência da Resolução CMN n.º 3.518/2007, sua cobrança deve ser considerada legítima, ressalvada eventual abusividade expressamente apontada pelo autor da demanda revisoral. 6. O atual entendimento se ajusta à decisão proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti na Reclamação n.º 14696/RJ, julgada procedente por unanimidade de votos pela Segunda Seção, dirimindo dissenso jurisprudencial em face do REsp n.º 1.251.331/RS, conforme se depreende do excerto do acórdão transcrito adiante: RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS 5 "É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução n.º 3.518, de 06/12/2007, e com a Resolução n.º 3.919, de 25 de novembro de 2010". JFP BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (...) 2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado. (...) 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. (...) As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. (...) 6. Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedecida a legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de "abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado." (...) Deve, necessariamente, a sentença observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo seguimento de mercado (financiamento de veículos), para cada tipo de serviço. (STJ - Segunda Seção - Rcl 14696/RJ - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - Unânime - J. 26/23/2014). Sendo assim, compulsando o contrato (fls. 43/47) vê-se que há pactuação expressa da tarifa de serviço prestado pela correspondente 6 Súmula 381, STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. JFP (cláusula V item v.2) no valor de R\$ 1.368,00, sendo o contrato firmado dentro da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, pelo que se revela possível sua cobrança. E mais. Quanto à abusividade alegada à inicial (fls. 02/37), não foram apontadas quaisquer razões que efetivamente demonstrassem sua ocorrência no caso em apreço, limitando-se o autor a afirmar que a cobrança de tarifas administrativas - dentre elas, serviços de terceiros - representam conduta manifestamente abusivas e que não podem ser transferidas ao consumidor por serem inerentes à própria atividade da Instituição Financeira. Com relação a este último argumento, não há o que se discutir, pois, conforme visto, tal cobrança é legalmente possível. No mais, nota-se que a insurgência da parte autora (Agnaldo) se deu de forma genérica, sem que fosse indicado no que consistia, de fato, a abusividade em questão. Da tarifa de Emissão de Carnê: Do contrato discutido nos presentes autos verifica-se, não houve a pactuação de cobrança da tarifa de boleto bancário, no qual não consta a cobrança de qualquer valor além da parcela fixa do contrato, razão pela qual não é possível acolher o recurso da autora neste ponto, uma vez que não é possível proceder à revisão de cláusula inexistente. Portanto, a sentença deve ser mantida também em relação a tarifas administrativas, as quais não se mostram abusivas. d) Dos encargos moratórios: Observa-se da decisão de fls. 142/159 que a magistrada sentenciante, quanto ao pedido inicial da parte autora para considerar ilegal a cobrança de encargos moratórios cobrados de forma cumulada, manteve o contrato conforme pactuado pelas partes, eis que

não pactuada a comissão de permanência. Irresignada, a parte autora/apelante sustenta a impossibilidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos. Contudo, verifica-se que ausente qualquer interesse recursal JFP da parte autora, eis que não há previsão contratual da comissão de permanência no contrato firmado entre as partes (cláusula 15-fl.44), razão pela qual não se conhece do recurso neste ponto. Ademais, cumpre esclarecer que a cobrança de juros remuneratórios, somado a juros de mora (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1.º, CTN) e multa contratual (art. 52, §1.º, CDC) configura situação que efetivamente legal, e não abusiva. e) Da repetição do indébito em dobro: No que tange ao pleito de restituição de valores, tem-se que diante da improcedência total dos pedidos iniciais, desnecessária a manifestação acerca da repetição do indébito. Considerando que a sentença não sofreu reforma em sede recursal, não merece acolhimento o pedido referente à repetição na forma em dobro, na medida em que não há valores a serem restituídos. Contudo, vale ressaltar que a repetição do indébito, nestes casos, se existisse, deveria se dar de forma simples, independente da existência de erro, nos termos do entendimento assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ante a inexistência de má-fé por parte da instituição financeira, conforme definido em sentença (STJ - AgRg no AREsp 258.453/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013). f) Dos ônus sucumbenciais: Não havendo êxito no mérito recursal, também não há que se falar em reforma da distribuição dos ônus da sucumbência, mantendo-se, portanto, a condenação do autor (Agnaldo) ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios conforme fixado em sentença (fl.159), ressalvado o disposto do artigo 12, da Lei n.º 1.060/507. 7 Benefício concedido à parte autora à fl. 70. JFP III - Conclusão: Ante o exposto, como se trata de feito em que se discute questões já pacificadas, objetos inclusive de recurso especial com efeito repetitivo, com fulcro nos artigos 932 e 1.011, inciso I do CPC/15, de forma monocrática, conhece do recurso do autor em parte, e na parte conhecida, nega provimento. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 11 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0019 . Processo/Prot: 1588996-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/259727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003070-31.2005.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Ábaco Incorporações Ltda.. Advogado: Raquel Celoni Dombroski, Marco Túlio Machado. Agravado: Ednilson Padilha. Advogado: Paulo Sérgio Winkler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 1.015/NCP. ROL TAXATIVO. ART. 1.009/NCP. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 932, III, NCPC.1. A decisão que determina a suspensão do feito a fim de aguardar a instrução processual de ação conexa para que se possa realizar o julgamento simultâneo das demandas, não permite impugnação por agravo de instrumento, por não estar elencada no rol taxativo do art. 1.015/NCP, devendo a questão ser suscitada, se for o caso, posteriormente, como preliminar em eventual recurso de apelação ou contrarrazões, na forma do § 1º, do art.1.009/NCP, tornando-se imperiosa a negativa de seguimento ao recurso (art. 932, III do NCPC).2. Agravo de Instrumento não conhecido. Vistos e examinados na forma do art. 932, III/CPC. I. Relatório Insurge-se a autora em face de decisão proferida nos autos de ação de rescisão contratual c/c perdas e danos sob nº 0003070- 31.2005.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, tendo em vista a tramitação em apenso dos autos de ação revisional de contrato sob nº 2281- 66/2004, em que figura como autor o requerido desta demanda, determinou a suspensão do feito, até que se realize a instrução processual na ação revisional, a fim de que os feitos possam ser julgados em conjunto (mov. 23.1/Projudi; fls. 185/TJ), rejeitando-se, ainda, os embargos de declaração opostos (mov. 32.1/Projudi; fls. 203/TJ). Sustenta a inexistência de prejudicialidade externa entre as demandas, uma vez que a causa de pedir da ação de revisão contratual envolve cláusulas do contrato, enquanto a presente demanda de rescisão contratual está motivada pelo seu inadimplemento, e mesmo a revisão de algumas cláusulas contratuais possa alterar o valor do débito, não altera a inadimplência em si, porquanto, a demanda revisional não tem o condão de -- 1 Subst. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 1.588.996-8 - 17ª CCiv. fls. 2 de 3 Estado do Paraná liberar o devedor dos pagamentos contratuais devidos e, consequentemente, descaracterizar a mora e impedir a resolução do contrato, mesmo porque o valor depositado nos autos da ação revisional não estão baseados em nenhum critério, não correspondendo com o valor real das parcelas pactuadas, pugnando assim, pelo conhecimento do presente recurso, com concessão de efeito ativo ao mesmo e seu posterior provimento, reformando a decisão ora atacada e dando prosseguimento ao feito (fls. 04-12/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora, em face de decisão ? proferida pelo magistrado PAULO CEZAR CARRASCO REYES ? determinando a suspensão do feito até a instrução processual da ação revisional conexa, para posterior julgamento conjunto (mov. 23.1/Projudi; fls. 185/TJ), rejeitando-se, ainda, os embargos de declaração opostos (mov. 32.1/Projudi; fls. 203/TJ). Como se sabe, houve considerável modificação no regime do agravo no direito processual pátrio, de modo que a partir da vigência do novo estatuto processual, só é cabível impugnação por agravo de instrumento nas hipóteses específicas, definidas no art. 1.015, não se enquadrando a decisão nas hipóteses ali previstas, não haverá preclusão, podendo a parte insurgir-se, em o querendo, como preliminar de eventual apelação ou contrarrazões, consoante prevê o § 1º, do art. 1.009/NCP, ao dispor que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação,

eventualmente interposta contra a decisão final ou nas contrarrazões". Como bem pondera José Miguel Garcia Medina, dentre outros: I. Recursos contra decisões interlocutórias. No contexto do CPC/2015, caberá recurso contra todas as decisões interlocutórias proferidas em 1.º grau de jurisdição: aquelas não impugnáveis por agravo de instrumento (cf. art. 1.015 do CPC/2015) ou serão por apelação (nos termos do art. 1.009, §§ 1.º e 2.º do CPC/2015). O regime da recorribilidade das decisões interlocutórias é muito diferente, portanto, do outrora previsto no CPC/1973, em que todas as decisões dessa natureza eram recorribéis por agravo, de instrumento ou retido nos autos (cf. arts. 522 e 523 do CPC/1973). No sistema do CPC/2015, o agravo de instrumento é admissível somente em casos previstos em lei (taxatividade do cabimento do agravo de instrumento, cf. comentário infra), e não mais Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 1.588.996-8 - 17ª CCiv. fls. 3 de 3 Estado do Paraná se prevê a hipótese de agravo retido (a possibilidade de se impugnar decisões preferidas na fase de conhecimento nas razões ou contrarrazões de apelação, prevista nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.009 do CPC/2015, foi concebida para substituir, ao menos funcionalmente, a figura do agravo retido). O CPC/2015 não considerou o conteúdo para distinguir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento e de apelação: assim, p. ex., pode haver decisões interlocutórias que versem sobre o mérito e são agraváveis (cf. art. 1.015, II do CPC/2015) e decisões interlocutórias relacionadas a questões processuais, por não poderem ser impugnadas em agravo de instrumento, poderão sê-lo em apelação (cf. § 1.º do art. 1.009 do CPC/2015). (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed./v.eletrônica. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2.015, art. 1.015, p. 1.399) A propósito da taxatividade do rol contido no art. 1.015, esclarece o processualista, no tópico seguinte: II. Cabimento restrito do agravo de instrumento. Taxatividade. O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. Cabe agravo de instrumento nos casos enumerados no art. 1.015 do CPC/2015 e, também, nas demais hipóteses previstas em lei (cf. art. 1.015, inc. XIII do CPC/2015). (?). (?) Vê-se que, embora taxativo, o rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é bastante amplo. De algum modo, procurou o legislador antever, com base na experiência haurida na vigência da lei processual revogada, os casos em que, sob a nova lei, justificariam a recorribilidade imediata da decisão interlocutória. A riqueza das situações que podem surgir no dia a dia do foro, porém, escapam da inventividade do legislador. (?) Portanto, não se elencando a matéria impugnada no presente recurso, no rol do art. 1.015, do CPC/15, nem nas exceções de seu inciso XIII, por se tratar de discussão acerca de conexão de feitos e necessidade de julgamento simultâneo, a insurgência da parte interessada só poderá ser discutida em caso de eventual recurso de apelação impugnando a sentença que vier a compor a lide, como questão preliminar, mesmo que das contrarrazões, impondo-se assim o não conhecimento do presente agravo de instrumento, uma vez que ausente o pressuposto recursal do cabimento. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, ausentes um dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vtk 0020. Processo/Prot: 1590300-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/263028. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013242-28.2015.8.16.0083 Busca e Apreensão. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki. Agravado: Jair Faedo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 129/130-TJ (mov. 32.1), proferida na ação de busca e apreensão nº 0013242-28.2015.8.16.0083, na qual foi determinada a exclusão dos juros relativos às parcelas vincendas em caso de purgação da mora, considerando que houve antecipação do pagamento. Inconformado, o banco autor interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, a impossibilidade de exclusão dos juros remuneratórios das parcelas vincendas, pois a lei determina que a purga da mora ocorre com o pagamento da integralidade da dívida, composto pelas parcelas vencidas, vincendas e encargos, na medida em que não há antecipação do pagamento, mas vencimento antecipado do contrato pela sua inadimplência. É a breve exposição. II. Observa-se que a parte autora da ação de busca e apreensão interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão que ao deferir a liminar pretendida, determinou a exclusão dos juros remuneratórios incidentes nas parcelas vencidas, ante o pagamento antecipado da dívida, recurso este, todavia, que é inadmissível. Inicialmente cumpre destacar que, como a decisão recorrida1 foi proferida posteriormente ao início da vigência do novo Código de Processo Civil, que se deu em 18/03/2016, a admissibilidade do presente recurso deve se dar pela nova sistemática processual, conforme orienta o enunciado administrativo n.º 3, do Superior Tribunal de Justiça. Assim, com a reforma operada no sistema jurídico pátrio através da entrada em vigor do novo estatuto processual civil (Lei n.º 13.105/2015), só é cabível, ao menos em tese, a interposição de agravo de instrumento nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015, que contém a seguinte redação: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de

sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. A taxatividade do cabimento do recurso de agravo de instrumento sob a égide do novo CPC tem se mostrado assente dentre os aplicadores do Direito, situação bastante visível na jurisprudência desta Corte2: 1 A decisão que apenas fixou multa em caso de purga da mora e não restituição do bem foi proferida em 31/05/2016. 2AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA E PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA E PEDIDO INCIDENTAL DE AVERIGUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO QUE FIXOU OS PONTOS CONTROVERTIDOS - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO NCPC - ROL TAXATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO A decisão que não incluiu a prática de alienação parental pela requerida nos pontos controvertidos da demanda, ao contrário do que alegou o agravante, não julgou o mérito da demanda. Para ser cabível a interposição de Agravo de Instrumento na hipótese do inciso II do dispositivo citado, deveria a decisão agravada ter decidido parcialmente o mérito, na forma do art. 356, do CPC/15, o que não ocorreu. (TJPR - AI 1566559-1 - 12ª Câmara Cível - Relatora Denise Kruger Pereira - Julgamento 05/08/2016 - DJ 18/08/2016) (destaque nosso) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ROL TAXATIVO CONTIDO NO ARTIGO 1015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - AI 1567559-5 - 13ª Câmara Cível - Relatora Athos Pereira Jorge Júnior - Julgamento 05/08/2016 - DJ 10/08/2016) (destaque nosso) No caso concreto, como se trata de decisão que deferiu a liminar, confirmando que para a purga da mora deve-se pagar a integralidade da dívida, apenas determinando que devem ser excluídos os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido (fl. 130-TJ). Logo, não tendo sido o bem apreendido até a presente data (05/10/2016), não há como admitir o presente agravo de instrumento, eis que pode nem ser purgada a mora e, assim, não há iminente perigo sobre o pagamento ou não dos juros vincendos, de modo que essa hipótese não está prevista nos incisos do artigo 1.015 do CPC/2015. Neste sentido, esta Colenda Câmara já entendeu pela inexistência de prejuízo na exclusão dos juros das parcelas vincendas apenas hipoteticamente, na medida em que não corresponde a nenhuma das hipóteses taxativas prevista no Código. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ROL TAXATIVO DE CABIMENTO DO ART. 1.015 E INCISOS DO CPC/2015 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS JUROS CORRESPONDENTES AO TEMPO AINDA NÃO DECORRIDO QUANDO DO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO NOVEL QUADRO NORMATIVO RECURSAL ESPECÍFICO - NÃO CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRÍNCÍPIO DO DEVER DE PREVENÇÃO - DEFEITO INSANÁVEL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ART. 932, III, DO CPC/2015 - NÃO CONHECIMENTO. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA cód. 1.07.030 VISTOS... (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1521587-3 - União da Vitória - Rel.: Fabian Schweitzer - J. 18.04.2016) Por esta razão, não se vislumbra qualquer prejuízo na exclusão dos juros apenas em tese, eis que isto só poderia causar prejuízo se porventura a parte ré pretendesse a purgação da mora efetivamente pelo pagamento da integralidade da dívida excluindo-se os juros das parcelas vincendas, de modo que não há perigo de dano grave ou difícil reparação vigente neste momento, pois não deixou de se deferir a liminar pretendida. Em contrapartida, como a decisão não é impugnável por agravo, não há preclusão da questão e a parte pode se insurgir, se quiser, caso haja a efetiva incidência da multa, nos moldes do artigo 1.015, I, c/c art. 537 do CPC/2015, ou, ainda, em preliminar de recurso de apelação (art. 1009, §1º, do CPC/2015). Assim sendo, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC/2015, deixa-se de conhecer do presente recurso. IV. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 0021. Processo/Prot: 1591604-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/266388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029672-10.2015.8.16.0001 Indenização. Agravante: Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Cristiano Guérios Nardi, Felipe Gazola Vieira Marques, Dayana Fernanda Machado Pizzatto. Agravado: Romero de Paula Castro. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Luciana Kishino, Marília Bugalho Pioli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I - Romero de Paula Castro ajuizou ação revisional de contrato (promessa de compra e venda de imóvel) c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais sob n.º 0029672-10.2015.8.16.0001, em face de Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A, sob a alegação de que, em 18.10.2011, celebrou instrumento particular de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade residencial junto ao empreendimento "INK Champagnat", tendo adimplido todas as prestações previstas no contrato, exceto a sexta parcela no valor de R \$ 354.865,00, a qual dependeria de financiamento bancário. Sustentou que houve atraso na entrega da obra e que, apesar de ter conseguido aprovação de crédito junto à instituição financeira para pagamento da parcela n.º 06, o repasse não ocorreu por culpa exclusiva da ré, diante de impasses na unidade quando da vistoria e da não entrega dos documentos necessários para a realização do contrato de financiamento. Aduziu que, além do vencimento da carta de crédito concedida pelo banco, o requerente foi incluído no cadastro de inadimplentes, razão pela qual requereu, em sede de antecipação da tutela, a baixa dos apontamentos em

seu nome, bem como a determinação de que a ré fornecesse os documentos e demais condições necessárias para que fosse firmado contrato de financiamento no valor de R\$ 439.478,33 para quitação da última parcela e entrega definitiva das chaves. Inicialmente, o juízo da 4ª Vara Cível de Curitiba deferiu em parte a tutela antecipada a fim de determinar o levantamento do nome do requerente junto ao órgão de restrição ao crédito (fls. 267/269-TJ - mov. 19.1), porém, ante a oposição de embargos de declaração pelo autor, foi proferida nova decisão, a qual acolheu os embargos a fim de determinar à requerida que fornecesse as condições necessárias para o contrato de financiamento no valor de R\$ 439.478,33, no prazo de 15 dias, com a consequente entrega das chaves em até 24 horas, tão logo sobreviesse o pagamento dos valores em favor da ré, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, limitada a 30 dias-multa (fls. 314/316-TJ - mov. 41.1). Inconformada com a concessão da liminar, a parte ré interpôs o Agravo de Instrumento nº 1.500.426-5, ao qual foi dado provimento por este órgão julgador, a fim de afastar a antecipação de tutela e a imposição de multa. Ao proferir despacho saneador, em 30/08/2016, o juízo da 4ª Vara Cível desta Capital rejeitou as preliminares arguidas pela parte ré, de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva (mov. 122.1); reconheceu ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da comissão de corretagem; e estabeleceu os pontos controvertidos. Inconformada, a requerida interpôs o presente agravo de instrumento em face da parte da decisão que não acolheu as preliminares, alegando que a demanda não pode ter prosseguimento porque inexistente relação jurídica entre as partes, sendo inútil a pretensão do autor de que a ré forneça documentos, na medida em que o contrato já foi rescindido e houve realização de leilão extrajudicial do bem, não havendo interesse de agir. É a breve exposição. II - Em que pese as alegações da ré agravante, o presente agravo de instrumento é inadmissível. Inicialmente cumpre destacar que, como a decisão recorrida foi proferida posteriormente ao início da vigência do novo Código de Processo Civil, que se deu em 18/03/2016, a admissibilidade do presente recurso deve se dar pela nova sistemática processual, conforme orienta o enunciado administrativo n.º 3, do Superior Tribunal de Justiça. Assim, com a reforma operada no sistema jurídico pátrio através da entrada em vigor do novo estatuto processual civil (Lei n.º 13.105/2015), só é cabível a interposição de agravo de instrumento nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015, que contém a seguinte redação: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. A taxatividade do cabimento do recurso de agravo de instrumento sob a égide do novo CPC tem se mostrado assente dentre os aplicadores do Direito, situação bastante visível na jurisprudência desta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ROL TAXATIVO CONTIDO NO ARTIGO 1015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - AI 1567559-5 - 13ª Câmara Cível - Relatora Athon Pereira Jorge Júnior - Julgamento 05/08/2016 - DJ 10/08/2016) (destaque nosso) 1. A decisão saneadora que não acolheu a prejudicial quanto a ausência de interesse processual foi proferida em 30 de agosto de 2016. 2 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA E PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA E PEDIDO INCIDENTAL DE AVERIGUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO QUE FIXOU OS PONTOS CONTROVERTIDOS - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO NCPC - ROL TAXATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO A decisão que não incluiu a prática de alienação parental pela requerida nos pontos controvertidos da demanda, ao contrário do que alegou o agravante, não julgou o mérito da demanda. Para ser cabível a interposição de Agravo de Instrumento na hipótese do inciso II do dispositivo citado, deveria a decisão agravada ter decidido parcialmente o mérito, na forma do art. 356, do CPC/15, o que não ocorreu. (TJPR - AI 1566559-1 - 12ª Câmara Cível - Relatora Denise Kruger Pereira - Julgamento No caso concreto, como se trata de decisão saneadora que não acolheu a prejudicial alegada pela ré quanto à ausência de interesse de agir, e, assim, não reconheceu a impossibilidade de prosseguimento do feito conforme pretendido, não há como admitir o presente agravo de instrumento, na medida em que essa hipótese não está prevista nos incisos do artigo 1.015 do CPC/2015. Observe-se que, com a reforma do sistema processual civil, diversas decisões interlocutórias ficaram de fora do rol legal que dispõem sobre as hipóteses de cabimento de discussão através da interposição de agravo de instrumento. O caso em exame é uma dessas hipóteses, pois se trata de decisão em que o juiz apenas proferiu despacho saneador para estabelecer, a princípio, os pontos controvertidos e que necessitam de instrução. A insatisfação da agravante decorre do fato de que ela pretendia a extinção do feito desde logo, porque alega não haver interesse processual na demanda, decisão esta que não está listada no rol do artigo 1.015 do CPC/3, de sorte que o legislador, ao que se vê, teve a intenção de postergar discussões dessa

natureza para eventual recurso interposto em face da sentença. Tal fato se dá, porque a rejeição de prejudicial não está impedida de ser revista por oportunidade do julgamento de mérito da demanda, ou seja, após encerrada a instrução, caso o juízo entenda ser aplicável a extinção por ausência de interesse de agir não será o despacho saneador que impedirá a prevalência deste entendimento em sentença ou até, eventualmente, em recurso de apelação. Nesse sentido, vale citar alguns recursos interpostos em face de despachos saneadores que não acolheram preliminares, aos quais também foi negado conhecimento (monocraticamente) por falta de cabimento legal: AI nº 1.587.785-1 (Des. Josely Dittrich Ribas), AI nº 1.564.117-5 (Des. Hamilton Mussi 05/08/2016 - DJ 18/08/2016) (destaque nosso) 3 DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DESPEJO. DECISÃO DE DECRETOU A REVELIA, DIANTE DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. LEITURA DA INTIMAÇÃO QUE OCORREU DURANTE A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 14, DO NCPC/2015. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO, ART. 1.015, DO NCPC/15.DECISÃO AGRAVADA QUE, SEGUNDO A NOVA LEGISLAÇÃO, NÃO PODE SER IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO, INCISO III, DO ART. 932, DO NCPC. (TJPR - AI 1.526.862-1 - 12ª Câmara Cível - Relator Mário Helton Jorge - Julgamento 25/04/2016 - DJ 05/05/2016) (destaque nosso) Correa, AI nº 1.550.026-0 (Des. Clayton de Albuquerque Maranhão). Assim, como a decisão não é impugnável por agravo, não há preclusão da questão e a parte pode se insurgir, se quiser, quando da interposição de recurso de apelação ou da apresentação de contrarrazões, nos moldes do artigo 1.009, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: "Contudo, o novo Código de Processo Civil enumerou taxativamente2 (números clausus) as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e não encontramos qualquer referência a respeito de decisões referentes a instrução do processo. Ademais, as decisões proferidas no curso do processo que não se encontram enumeradas neste rol taxativo não podem ser reexaminadas em sede de agravo de instrumento, não sofrem os efeitos da preclusão e poderão ser questionadas em eventual recurso de apelação (art. 1.009, §1º do NCPC)" (TJPR - AI 1.562.086-7 - 17ª Câmara Cível - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - j. 27/07/2016). Portanto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC/2015, deixa-se de conhecer do presente recurso. III - Intime-se. Curitiba, 06 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 4 Art. 1.009, § 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

0022 . Processo/Prot: 1595851-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/275498. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019562-10.2016.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Sandro Baptista de Oliveira. Advogado: Rafael de Araújo Mazepa. Agravado: Amadeu Darcy Decozimo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRO BATISTA DE OLIVEIRA contra decisão proferida nos autos de ação rescisória de negócio jurídico (contrato de compra e venda) c/c obrigação de fazer e pedido de indenização (ressarcimento por perdas e danos) sob nº 0019562- 10.2016.8.16.0035, a qual indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que a insuficiência de recursos não foi comprovada (fl. 24-TJ, mov. 10.1). Sustenta o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício basta a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sucumbenciais sem prejuízo próprio ou de sua família, diante do que pretende a reforma da decisão a quo, a fim de que lhe seja concedida a justiça gratuita no caso. Alega que está sem emprego e residindo com a genitora, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas do processo. É a breve exposição. II - Em que pese a pretensão de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não assiste razão ao agravante. Embora, como regra, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita baste a declaração de que não possui condições de suportar as custas processuais sem colocar em risco o seu sustento e o de sua família (art. 4º, da Lei 1.060/50), é sabido também que não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da pessoa, pode a parte ser solicitada a demonstrar sua situação através de juntada de alguns documentos, justamente porque a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade1. Desse modo, deve a parte demonstrar ser efetivamente merecedora. No caso dos autos, o benefício foi indeferido porque entendeu o juiz singular que o autor, sendo empresário, reuniria condição de arcar com as custas processuais. Com efeito, a decisão deve ser mantida, pois o autor não indicou na petição inicial qual sua profissão, mas, revelou na narrativa que é empresário, pois teria celebrado com a parte ré um contrato de compra e venda, em cujo negócio estava adquirindo o fundo de comércio do Supermercado Falcão pelo valor de R\$ 200.000,00, sendo que já teria pago ao réu a quantia de R\$ 73.517,89 até a propositura da demanda. Ao que consta do contrato juntado aos autos (mov. 1.3), o autor pagaria o valor do negócio da seguinte forma: R\$ 5.000,00 em 22/10/2015; R\$ 5.000,00 em 23/10/2015; R\$ 15.000,00 em 27/10/2015; R\$ 25.000,00 em 10/11/2015; R\$ 10.000,00 em 23/11/2015; 6 parcelas de R\$ 20.000,00 a partir de 23/12/2015, até 23/05/2016; R\$ 15.000,00 em 23/06/2016; e R\$ 5.000,00 em boletos diversos entregues no ato do negócio. Realmente tem razão o magistrado do juízo a quo ao não vislumbrar no autor os requisitos necessários para a concessão da assistência 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. LITIGANCIA DE MÁ FÉ. MULTA. NEGA SEGUIMENTO.1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, verificada no momento da contratação do mutuo financeiro revisando, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50).2. Configura-se litigância de má-fé da parte embargante/agravante, uma vez que o despacho inicial concedeu prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos comprobatórios da insuficiência financeira revelando assim o nítido caráter procrastinatório dos embargos de declaração (art. 17, VII), impondo-se a responsabilidade da parte na forma do art. 538/CPC.3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). (JTPR - Apelação Cível judiciária gratuita, pois é incongruente a afirmação de que está impossibilitado de arcar com as custas, se foi capaz de assumir parcelas tão altas em intervalos tão próximos. Incongruente também a alegação de que está desempregado e residindo "de favor" na casa da mãe, com o fato de possuir capacidade econômica para assumir a posição de comprador em negócio de elevado valor (R\$ 200.000,00). Veja que a mera alegação de hipossuficiência, de forma isolada, não é hábil a comprovar que as despesas mensais do agravante - do que também não se tem notícia nos autos - impossibilitam que ele arque com o pagamento das custas processuais. Nesse sentido, em que pese o art. 99, §3º, do CPC2 estabeleça a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência financeira prestada nos autos, tal presunção é relativa, e não absoluta, sendo plenamente possível ao julgador, dentro de seu poder-dever de condução do processo, perquirir a real situação da parte que requer a gratuidade judiciária3. No caso em apreço, não se vê qualquer prova atinente aos rendimentos e despesas ordinárias ou extraordinárias capazes de comprometer a renda do autor, renda essa cuja fonte não restou elucidada nos autos. Também deve ser levado em consideração, em conjunto com o que já foi exposto, o fato de que o autor se fez representar no feito de origem e no presente agravo de instrumento por advogado particular constituído. n.º 1024121-7 - 17ª Câmara Cível - Relator Francisco Jorge - Julgamento 15/04/2013 - Decisão monocrática) 2 Art. 99, § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 3 DECISÃO MONOCRÁTICA. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO SOLICITAR COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A declaração prestada pela parte que pretende a concessão do benefício produz efeitos capazes de gerar presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica, todavia, é possível elidir os efeitos desta presunção por meio de prova em sentido contrário. 2. No presente caso, não havendo qualquer prova que possibilite verificar a atual situação financeira do agravante, a apresentação apenas de declaração de pobreza se revela insuficiente para concessão do benefício, de modo que agiu com acerto o magistrado ao requerer a juntada de comprovantes para análise do pleito formulado e, reiterando-se a inércia na juntada da documentação solicitada, indeferir o pedido. 3. Agravo de instrumento conhecido e negado provimento. (TJPR - 11ª C. Cível - AI 14622529 - Araucária - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Decisão Monocrática - J. 12/11/2015) (Grifei) De toda sorte, caso sobrevenham elementos nos autos que comprovem a hipossuficiência financeira do autor, o benefício poderá lhe ser concedido, a qualquer tempo. Portanto, não há o que se reformar na decisão do juízo de origem, pelo que, monocraticamente, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, nega- se provimento ao presente recurso. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 13 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 0023 - Processo/Prot: 1596406-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/276064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015674-43.2013.8.16.0001 Dissolução de Sociedade. Agravante: José Carlos Gomes. Advogado: Walter Bino de Oliveira. Agravado: Marínes Duarte. Advogado: Priscila Marchini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL.PROVA PERICIAL. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 1.015/NCPC. ROL TAXATIVO. ART.1.009/NCPC. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, NCPC.1. A decisão que determina a intimação do autor para efetuar o pagamento dos honorários periciais, por se tratar da parte que requereu a produção da prova pericial, não permite impugnação por agravo de instrumento, por não estar elencada no rol taxativo do art. 1.015/NCPC, devendo a questão ser suscitada, se for o caso, posteriormente, como preliminar em eventual recurso de apelação ou contrarrazões, na forma do § 1º, do art.1.009/NCPC, tornando-se imperioso o não conhecimento do recurso (art. 932, III do NCPC).2. Agravo de Instrumento não conhecido. Vistos e examinados na forma do art. 932, III/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor em face de decisão proferida nos autos de ação de dissolução de sociedade civil c/c perdas e danos sob nº 0003070-31.2005.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento dos honorários periciais, por ter sido a parte que requereu a produção da prova pericial (mov. 148.1/Projudi; fls. 30/TJ). Sustenta que a prova pericial em questão atenderá a ambas as partes, não tendo a parte agravada requerido a produção de perícia tão somente para se escusar do pagamento dos respectivos honorários, no entanto, afirma ser a única prova capaz de elucidar a responsabilidade da agravada em meio ao emaranhado de dívidas contraídas sem a sua anuência, em nome da sociedade, restando amplamente configurada a responsabilidade da agravada

pelo pagamento dos honorários periciais, requerendo, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a -- 1 Subst. Des. Rui Bacellar Filho Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 1.596.406-4 - 17ª CCiv. fls. 2 de 3 Estado do Paraná decisão agravada e determinado o rateio dos honorários da perícia entre as partes (fls. 04-11/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora, em face de decisão ? proferida pela magistrada DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO ? determinando a intimação do autor, agravante, para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento dos honorários periciais, uma vez que foi quem requereu a produção da prova pericial (mov. 148.1/Projudi; fls. 30/TJ). Pois bem. Como se sabe, houve considerável modificação no regime do agravo no direito processual pátrio, de modo que a partir da vigência do novo estatuto processual, só é cabível impugnação por agravo de instrumento nas hipóteses específicas, definidas no art. 1.015, não se enquadrando a decisão nas hipóteses ali previstas, não haverá preclusão, podendo a parte insurgir-se, em o querendo, como preliminar de eventual apelação ou contrarrazões, consoante prevê o § 1º, do art. 1.009/NCPC, ao dispor que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final ou nas contrarrazões". Como bem pondera José Miguel Garcia Medina, dentre outros: I. Recursos contra decisões interlocutórias. No contexto do CPC/2015, caberá recurso contra todas as decisões interlocutórias proferidas em 1.º grau de jurisdição: aquelas não impugnáveis por agravo de instrumento (cf. art. 1.015 do CPC/2015) o serão por apelação (nos termos do art. 1.009, §§ 1.º e 2.º do CPC/2015). O regime da recorribilidade das decisões interlocutórias é muito diferente, portanto, do outor da previsto no CPC/1973, em que todas as decisões dessa natureza eram recorríveis por agravo, de instrumento ou retido nos autos (cf. arts. 522 e 523 do CPC/1973). No sistema do CPC/2015, o agravo de instrumento é admissível somente em casos previstos em lei (taxatividade do cabimento do agravo de instrumento, cf. comentário infra), e não mais se prevê a hipótese de agravo retido (a possibilidade de se impugnar decisões preferidas na fase de conhecimento nas razões ou contrarrazões de apelação, prevista nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.009 do CPC/2015, foi concebida para substituir, ao menos funcionalmente, a figura do agravo retido). O CPC/2015 não considerou o conteúdo para distinguir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento e de apelação: assim, p. ex., pode haver decisões interlocutórias que versem sobre o mérito e são agraváveis (cf. art. 1.015, II do CPC/2015) e Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 1.596.406-4 - 17ª CCiv. fls. 3 de 3 Estado do Paraná decisões interlocutórias relacionadas a questões processuais, por não poderem ser impugnadas em agravo de instrumento, poderão sê-lo em apelação (cf. § 1.º do art. 1.009 do CPC/2015). (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed./v.eletrônica. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2.015, art. 1.015, p. 1.399) A propósito da taxatividade do rol contido no art. 1.015, esclarece o processualista, no tópico seguinte: II. Cabimento restrito do agravo de instrumento. Taxatividade. O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. Cabe agravo de instrumento nos casos enumerados no art. 1.015 do CPC/2015 e, também, nas demais hipóteses previstas em lei (cf. art. 1.015, inc. XIII do CPC/2015). (?) (?) Vê-se que, embora taxativo, o rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é bastante amplo. De algum modo, procurou o legislador antever, com base na experiência haurida na vigência da lei processual revogada, os casos em que, sob a nova lei, justificariam a recorribilidade imediata da decisão interlocutória. A riqueza das situações que podem surgir no dia a dia do foro, porém, escapam da inventividade do legislador. (?) Portanto, não se elencando a matéria impugnada no presente recurso, no rol do art. 1.015, do CPC/15, nem nas exceções de seu inciso XIII, por se tratar de discussão acerca do pagamento dos honorários periciais, a insurgência da parte interessada só poderá ser discutida em caso de eventual recurso de apelação impugnando a sentença que vier a compor a lide, como questão preliminar, mesmo que das contrarrazões, impondo-se assim o não conhecimento do presente agravo de instrumento, uma vez que ausente o pressuposto recursal do cabimento. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, ausentes um dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vtk

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2016.11993**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	011	1570704-5
Alessandro Alves Leme	002	1395338-3
	004	1492997-2
	013	1574279-3
Alexandre Edvaldo Lopes	010	1564830-3
Alexandre João Barbur Neto	004	1492997-2
Alexandre Nelson Ferraz	008	1562532-4
	014	1576331-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alfredo Ambrosio Junior	002	1395338-3
Allan Marcel Paisani	009	1564670-7
Ana Larissa Neves	004	1492997-2
Anderson de Azevedo	012	1570923-0
Andre Luis Sonntag	005	1528889-0
Andréa Hertel Malucelli	015	1576427-7
Andréia Cristina Marques Campana	002	1395338-3
Angelize Severo Freire	021	1592566-9
Araredes Schraimer Serpa	019	1590383-2
Brunna Helouise Marin	003	1480104-6
Caio Fernando Maziero Rupp	004	1492997-2
Carlos Henrique Santana	022	1593122-1
César Felix Ribas	022	1593122-1
Cleverson Antonio Cremoniz	023	1593588-9
Daniel Zubreski Montenegro	027	1597646-2
Debora Cristina de C. d. Rocha	006	1545596-4
Éderson Ribas Basso e Silva	022	1593122-1
Eduardo José Fumis Faria	015	1576427-7
Emir Benedete	020	1591708-3
Euclides Ramos Júnior	025	1595144-5
Ewerson Aires Besch	012	1570923-0
Fabiana Silveira Falabretti	006	1545596-4
Fabio Forti	027	1597646-2
Fabricio Santos Müzel de Moura	026	1597134-7
Fernanda Barreto Ramos	004	1492997-2
Fernando Augusto Ogura	012	1570923-0
Fernando José Gaspar	025	1595144-5
Fernando Luz Pereira	007	1560668-1
Flavio Pelhe Gimenez	009	1564670-7
Gabriel Paes de Almeida Haddad	017	1584126-0
Gilberto Vilas Boas	007	1560668-1
Guilherme Ferreira Leancio	023	1593588-9
Harry Friedrichsen Junior	022	1593122-1
Henrique Zanoni	010	1564830-3
Hosine Salem	023	1593588-9
Irineu Pimentel Pinto	004	1492997-2
Jair Antônio Wiebelling	021	1592566-9
Jean Ricardo Nicolodi	024	1594526-3
José Roberto Lissi Junior	020	1591708-3
Josnei Oliveira da Silva	021	1592566-9
Juliano Francisco da Rosa	024	1594526-3
Júlio César Dalmolin	020	1591708-3
Larissa da Silva Vieira	021	1592566-9
Leandro Negrelli	008	1562532-4
Leomar Antônio Johann	001	1364318-8/01
Leonardo Antônio Franco	004	1492997-2
Leonardo Rodrigues Soares	004	1492997-2
Liselete Wasem Bialecki	004	1492997-2
Loa Vieira Ramalho	008	1562532-4
Lucas Felberg	026	1597134-7
Luciana Sezanowski Machado	018	1587293-8
Luís Augusto Polytowski Domingues	003	1480104-6
Luiz Alberto Marim	011	1570704-5
Luiz Fernando Brusamolín	001	1364318-8/01
Luiz Fernando Küster	018	1587293-8
Manoel Pedro Ribas de Lima	016	1581177-5
Marcelo Gaiarini	024	1594526-3
Márcia Loreni Gund	015	1576427-7
Márcio Ayres de Oliveira	020	1591708-3
Marco Aurélio Aparecido Lissi	023	1593588-9
Maria Gecilda Ramos	002	1395338-3
Maria Veneranda Spina	016	1581177-5
Marley de Azevedo Coutinho Souza	004	1492997-2
Maurício Beleski de Carvalho	002	1395338-3
	004	1492997-2
	013	1574279-3

Mauro Sérgio Guedes Nastari	015	1576427-7
Maylin Maffini	021	1592566-9
Nelson Paschoalotto	024	1594526-3
Newton Dorneles Saratt	025	1595144-5
Paulo Rogério do Carmo	003	1480104-6
Pedro da Silva Queiroz	018	1587293-8
Priscila Ferreira Blanc	002	1395338-3
	004	1492997-2
	013	1574279-3
Priscila Raquel Pinheiro	002	1395338-3
	004	1492997-2
	013	1574279-3
Queila Castilho Petta Dianin	002	1395338-3
Rafael César Alves	007	1560668-1
	017	1584126-0
Regilda Miranda Heil Ferro	019	1590383-2
Renan Cesco de Campos	022	1593122-1
Ricardo Souza Oliveira	024	1594526-3
Ricelly Maria Albuquerque Donha	002	1395338-3
Roberta Beatriz do Nascimento	024	1594526-3
Rogério Pereira Neves	014	1576331-6
Rogério Resina Molez	011	1570704-5
Selma Regina Cruz Alcolea	001	1364318-8/01
Sérgio Schulze	027	1597646-2
Tamires Giacomitti Muraro	004	1492997-2
Thaís Aline Mazetto Corazza	003	1480104-6
Thaís Bazzaneze	004	1492997-2
Valdir Lemos de Carvalho	001	1364318-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	008	1562532-4
Victor Hugo Hangai	022	1593122-1
Victor Matheus Aparecido Lissi	023	1593588-9
Yuri do Rêgo Teixeira	003	1480104-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1364318-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/338280. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1364318-8 Agravo de Instrumento. Embargante (1): Sociedade Educacional Opção Ltda Me. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho, Luiz Fernando Küster. Embargante (2): Adrienne Thomaz Rocha, Eli Paulo Tanaka, Fátima Tachibana Correa, Joao Alberto Lundgren, Jucilene Maria Dissenha, Lionete Maria Valaski Tybucheski, Leila Sanches Padilha, Luciane Maria Dissenha, Maira Fernanda Sanchez, Suzelei Sanches. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Embargado: Ângela Maria Malaquias Gummy, Rosane Albino. Advogado: Leonardo Antônio Franco, Selma Regina Cruz Alcolea. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Decisão Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelas ora embargadas (fls. 307/311-TJ). Em suas razões (fls. 315/321-TJ), os agravados, ora embargantes, sustentam, em suma, que: a) depois de proferida a decisão que antecipou a tutela recursal, compareceram espontaneamente aos autos oferecendo suas contrarrazões ao agravo de instrumento, instruídas com a procuração outorgada aos seus advogados; b) ao invés de remeter os autos à conclusão do Relator para exame das contrarrazões, a Secretaria da Câmara os remeteu à Seção de Pauta, sobrevivendo o julgamento do recurso, em 23/09/2015, sem que da publicação da pauta constasse o nome dos advogados dos embargantes; c) a falta de intimação dos advogados do dia designado para julgamento configura cerceamento de defesa, afrontando os arts. 236 e 552 do CPC/73, notadamente em razão do prejuízo suportado - impossibilidade de distribuição de memoriais de defesa e acompanhamento do julgamento, no qual poderiam ter levantado questão de ordem a respeito da falta de análise das contrarrazões recursais; e d) a omissão em relação aos argumentos das contrarrazões é manifesta, tanto que seu oferecimento sequer 2 foi mencionado no Relatório do acórdão embargado. Requerem seja declarada monocraticamente a nulidade do processo desde a falta de intimação dos advogados, procedendo-se a novo julgamento. Alternativamente, pugnam pelo acolhimento dos embargos, a fim de que seja reconhecida a nulidade processual e suprida a omissão, com o devido enfrentamento das questões levantadas em contrarrazões ao agravo de instrumento. Oportunizado o exercício do contraditório (fl. 331-TJ), os embargados manifestaram-se às fls. 335/338-TJ, concordando com a anulação do julgamento e requerendo que, em novo julgamento, o agravo de instrumento seja provido. É o relatório. Decido. Fundamentação I - Sem maiores delongas, impõe-se acolher a preliminar de nulidade processual a contar da juntada das contrarrazões, devidamente instruídas com a procuração outorgando poderes aos advogados dos embargantes (fls. 299/305-TJ). É que efetivamente o julgamento foi realizado sem o exame da referida peça, já que os autos foram remetidos à Seção de Pauta sem nova conclusão (fl. 306-TJ), além de que os advogados da agravante não foram intimados da data designada para o julgamento, como se observa da página extraída do DJ-e, edição 1648 (fl. 340-TJ).

Nesse contexto, é patente o cerceamento de defesa e inafastável o reconhecimento da nulidade processual, a contar da juntada das contrarrazões/procuração aos autos, nos termos dos arts. 236, § 1º, 247 e 552, do CPC/73 (aplicável ao caso). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Dispositivo II - Posto isso, DECLARO A NULIDADE dos atos praticados depois da juntada das contrarrazões, inclusive do acórdão de fls. 308/311-TJ, ressaltando a manutenção, por ora, dos efeitos da decisão que antecipou a tutela recursal em favor da agravante, ora embargada. III - Anote-se nos registros e autuação dos recursos os nomes dos advogados listados na procuração de fl. 304-TJ, para fins de regular intimação via DJ-e. IV - Decorrido o prazo recursal, retornem conclusos para novo julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se e intem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0002 . Processo/Prot: 1395338-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/177325. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002193-43.2014.8.16.0109 Ordinária. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Alessandro Alves Leme, Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro, Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Sebastião Maria Furtado. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Interessado: Prefeitura Municipal de Mandaguari/pr. Advogado: Andréia Cristina Marques Campana, Maria Cecilda Ramos, Ricelly Maria Albuquerque Donha, Queila Castilho Petta Dianin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos... 1. Não sendo constatada nenhuma alteração no estado do processo, encaminhem-se os autos à Secretaria desta 17ª Câmara Cível para aguardar o fim do período de suspensão estipulado pelas partes (365 dias a partir de 31/08/2016). 2. Cumpra-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator

0003 . Processo/Prot: 1480104-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/378437. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008073-42.2015.8.16.0089 Anulatória. Agravante: Renan de Oliveira Santos, Rafael de Oliveira Santos, Marcio Fernandes Vieira, Juliana Aparecida Vieira, Everton Luiz de Oliveira Lima, Comissão Provisória Municipal do Partido da República de Japira. Advogado: Luiz Alberto Marim, Brunna Helouise Marin. Agravado: Diretório Regional do Paraná Pr Partido da República. Advogado: Paulo Rogério do Carmo, Yuri do Rêgo Teixeira, Thaís Aline Mazetto Corazza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1480104-6 Despacho I - Anote-se no registro e na autuação o nome dos advogados do agravado, para fins de regular intimação via DJ-e (fl. 194-TJ). II - Em seguida, intem-se os agravantes para, querendo, manifestarem-se sobre os documentos acostados ao agravo regimental (fls. 217/257-TJ), em especial os comprobatórios de sua filiação em outro partido (Solidariedade-SD), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, do CPC/2015). III - Após, retornem conclusos para julgamento. Publique-se e intem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0004 . Processo/Prot: 1492997-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/8070. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017407-18.2012.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Companhia de Habitacao do Parana. Advogado: Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Raquel Pinheiro, Thaís Bazzaneze, Fabricio Santos Múzel de Moura, Loia Vieira Ramalho, Caio Fernando Maziero Rupp, Alexandre João Barbur Neto, Priscila Ferreira Blanc, Maurício Beleski de Carvalho, Ana Larissa Neves, Alessandro Alves Leme, Leonardo Rodrigues Soares. Apelado (1): Maria Aparecida Alencastre (maior de 60 anos). Advogado: Marley de Azevedo Coutinho Souza, Liselete Wasem Bialecki. Apelado (2): João Maria Nunes do Amarante. Advogado: Josnei Oliveira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1.492.997-2 Vistos... I. Considerando a natureza pública dos serviços prestados pela recorrente, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. III. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 19 de outubro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator

0005 . Processo/Prot: 1528889-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/80323. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002882-98.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Cifra S/A - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Andre Luis Sonntag. Apelado: Natalino Foss. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1528889-0 Despacho I - Ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico, como demonstrado às fls. 43/44, não há como ignorar que a ré "Cifra S/A. Crédito, Financiamento e Investimento" (CNPJ nº 08.030.215/0001-67) e o "Banco BMG S/A" (CNPJ nº 61.186.680/0001-74) são instituições financeiras distintas. Note-se, nesse passo, que a pertinência ao mesmo grupo econômico apenas em situações excepcionais, como ocorre, por exemplo, na legislação trabalhista (art. 2º, § 2º, da CLT) e previdenciária (art. 30, IX, da Lei nº 8.212/912), permite a assunção de responsabilidade solidária pelas obrigações e deveres. No mais das vezes, portanto, não existe fungibilidade de personalidades jurídicas entre sociedades empresariais distintas para fins obrigacionais. A propósito, a hipótese aqui tratada diz respeito ao direito obrigacional e não à responsabilidade

patrimonial por quem, ainda que não obrigado, possa vir a responder com seus bens pela obrigação. À vista disso, bem como do fato de que inexistia nos autos qualquer prova de cessão de direito ou de transferência do contrato em questão, saída não resta senão indeferir o pedido de retificação do polo passivo formulado pela ré à fl. 09-TJ. 1 Art. 2º, (...) § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. 2 Art. 30 (...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (...) TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ II - Certifique-se a respeito de eventual manifestação do autor sobre o despacho de fl. 09-TJ. III - Oportunamente, voltem. IV - Int. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator.

0006 . Processo/Prot: 1545596-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/146950. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008193-19.2016.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Eliane Miranda Dias, Edson Rodrigues Dias. Advogado: Debora Cristina de Castro da Rocha. Agravado: Luiz Maxemino Barboza. Advogado: Ewerson Aires Besch. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SUSPENSÃO DA LIMINAR CONCEDIDA - POSTERIOR REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO - CUMPRIMENTO DA ORDEM REINTEGRATÓRIA COMPROVADA NOS AUTOS DE ORIGEM - SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO ALMEJADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - IRRECORRIBILIDADE - ANÁLISE DO CASO SOBRE A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - PODER/DEVER DO JUIZ QUE PRESIDE A CAUSA - ART. 932, III, DO CPC/2015 - RECURSO MANIFESTAMENTE Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INADMISSÍVEL JÁ PREJUDICADO - NÃO CONHECIMENTO. VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Edson Rodrigues Dias e Eliane Miranda Dias, em face da decisão de fls. 56-TJ, dos autos de Ação de Reintegração de Posse, sob nº 0008193-19.2016.8.16.0035, que suspendeu o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Irresignados, os autores agravam do decisum, alegando, em apertada síntese, quanto a necessidade da urgência de ordem para a recuperação do bem, pois a agravada residuiu e exerceu irregularmente a posse no local, e atualmente procedeu com a desocupação deste. Afirmam que o imóvel poderá ser retomado pela Caixa Econômica Federal, sendo que a situação faz emergir a imediata imissão de posse em favor dos agravantes, eis que os valores ali investidos estão sofrendo demasiada perda no mercado. Ao final, requerem a concessão da tutela provisória, a fim de reformar o entendimento do Juízo de primeiro grau. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA No despacho de fls. 70/74-TJ, a análise da tutela provisória foi postergada até a realização do mandado de vistoria no bem objeto da controvérsia. É o relatório. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. O interesse recursal decorre do prejuízo que a decisão proferida tenha causado à parte, além da prova de que obterá situação mais favorável em razão de possível provimento do seu recurso. Contudo, não é o que se vislumbra no caso em tela. Conforme salientado no Agravo de Instrumento nº 1.539.052-0, conexo à presente insurgência, o d. Juízo singular ao deferir a tutela provisória, disse que os elementos necessários para a autorizar medida estão suficientemente demonstrados nos autos, notadamente com a configuração do esbulho ocorrido há menos de ano e dia cometido pelo agravado com o inadimplemento contratual, devidamente demonstrado pela notificação extrajudicial juntada ao mov. 1.25. Sendo assim, em consulta ao Sistema Judwin deste E. Tribunal de Justiça, nota-se no mov. 135.1 dos autos de origem que a liminar reintegratória já foi cumprida em favor dos agravantes, conforme certificado no auto de reintegração de posse. Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Em outras palavras, carece o inconformismo de interesse recursal, tendo em vista que o seu objeto foi alcançado na ocasião do efetivo cumprimento do mandado reintegratório em favor dos recorrentes. Portanto, considerando a casuística, restou prejudicada a insurgência em tela, eis que a pretensão de fundo dos agravantes - a concessão da liminar para a reintegração de posse - já foi atendida durante a tramitação do feito. 4. Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço de presente recurso ante a ocorrência de fato superveniente que ensejou a sua prejudicialidade. 5. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator 1 Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

0007 . Processo/Prot: 1560668-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/128368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0044467-26.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Regina Schengle Albino. Advogado: Rafael César Alves. Apelante (2): Banco Itaucard S.a.. Advogado: Fernando Luz Pereira, Fernando José Gaspar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1560668-1 O subscritor da apelação (Dr. Fernando José Gaspar - OAB/PR nº 51.124) e o subscritor das contrarrazões (Dr. Jean Ricardo Nicolodi - OAB/PR nº 61.182) atuam, desde 10 de junho de 2014, sem poderes para representar a instituição financeira, conforme procuração e substabelecimento

do mov. 1.8. Intimem-se os subscritores para que regularizem a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 19 de outubro de 2016. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 1562532-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/190741. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005290-62.2013.8.16.0052 Ordinária. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Ivo Cordeiro de Amorim (maior de 60 anos). Advogado: Leomar Antônio Johann, Lucas Felberg. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1562532-4 O subscritor da apelação (Dr. Alexandre Nelson Ferraz - OAB/PR nº 30.890) e o subscritor das contrarrazões (Dr. Igor Felberg - OAB/PR nº 62.887) atuam sem poderes para representar a instituição financeira e o autor, respectivamente. Intimem-se os subscritores para que regularizem a representação processual. Curitiba, 19 de outubro de 2016. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 1564670-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/134219. Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000661-63.2013.8.16.0143 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi. Apelado: Valdecir Bincovski. Advogado: Allan Marcel Paisani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Apelação Cível nº 1564670-7 O subscritor da apelação (Dr. Jean Ricardo Nicolodi - OAB/PR nº 61.182) atua, desde 10 de julho de 2013, sem poderes para representar a instituição financeira, conforme procuração e substabelecimento de mov. 1.2 e 1.3. Intime-se-o para que regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 19 de outubro de 2016. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 1564830-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/197075. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003549-46.2016.8.16.0160 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Cesar Ferreira de Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Edvaldo Lopes. Agravado: Igreja Evangélica Assembléia Pentecostal Ministério Missão e Paz (Representado(a)). Advogado: Gilberto Vilas Boas, Hosine Salem. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1564830-3 Despacho I - Anote-se no registro e na autuação o nome dos advogados da agravada, para fins de regular intimação via DJ-e (fl. 122-TJ). II - Em seguida, intime-se o agravante para, querendo, manifestar-se sobre os documentos acostados às contrarrazões (fls. 123/149-TJ), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, do CPC/2015). III - Após, retornem conclusos para julgamento. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0011 . Processo/Prot: 1570704-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/217795. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001682-73.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Lourdes Siqueira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível n.º 1570704-5 Despacho I - Por se tratar de ação cautelar de exibição de documento bancário na qual a requerida apresentou o contrato em sua primeira manifestação, a falta de interesse de agir superveniente da requerente pode vir a ser reconhecida, de ofício, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. II - Dessa forma, com base nos arts. 101 e 9332, a fim de se evitar a dita decisão surpresa, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dessa questão. III - Após o vencimento do prazo, havendo resposta ou não, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Cumpra-se Curitiba, 17 de outubro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 1 O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 2 Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0012 . Processo/Prot: 1570923-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/142034. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0061767-54.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Malui Ilha do Sol Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Henrique Zanoni, Anderson de Azevedo. Rec. Adesivo: Denise Maria Xavier de Almeida Leoni. Advogado: Fernanda Barreto Ramos, Euclides Ramos Júnior. Apelado (1): Denise Maria Xavier de Almeida Leoni. Advogado: Fernanda Barreto Ramos, Euclides Ramos Júnior. Apelado (2): Malui Ilha do Sol Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Henrique Zanoni, Anderson de Azevedo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1570923-0 Em relação ao recurso adesivo juntado no mov. 110.2 não foi oportunizada a parte ré a apresentação das respectivas contrarrazões. Por consequência, para evitar futura alegação de nulidade converto o julgamento em diligência. Assim, uma vez que no Tribunal de Justiça a apelação tramita por meio físico, determino: a) a retificação dos registros e da autuação do feito para acrescentar o recurso adesivo interposto por Denise Maria Xavier de Almeida Leoni. b) a intimação da parte ré para que, em 15 (quinze) dias, se assim pretender,

apresente contrarrazões (no próprio processo de origem, pelo sistema PROJUDI) ao recurso adesivo apresentado no mov. 110.2. c) o envio de mensageiro à Comarca de origem para solicitar a liberação para a inclusão no processo de origem (no sistema PROJUDI) das contrarrazões, caso apresentadas, e a posterior comunicação a este relator quanto à apresentação das contrarrazões no PROJUDI. Curitiba, 06 de outubro de 2016. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 1574279-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/149518. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015205-95.2015.8.16.0075 Reintegração de Posse. Apelante: Companhia de Habitacao do Paraná. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Alessandro Alves Leme, Maurício Beleski de Carvalho, Priscila Ferreira Blanc. Apelado: Adriana dos Santos Gabriel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1574279-3 O subscritor da apelação (Dr. Maurício Beleski de Carvalho - OAB/PR nº 36.578) atua, desde 01 de março de 2016, sem poderes para representar a autora, conforme procuração de mov. 1.4. Intime-se-o para que regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 19 de outubro de 2016. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 1576331-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/221630. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018786-49.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Vilson Ferreira Fontoura. Advogado: Rogério Pereira Neves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1576331-6 O subscritor da apelação (Dr. Alexandre Nelson Ferraz - OAB/PR nº 30.890) atua, desde 05 de abril de 2012, sem poderes para representar a instituição financeira, conforme procuração e substabelecimento de fls. 54-57. Intime-se-o para que regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 19 de outubro de 2016. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 1576427-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/207143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0017934-69.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Itáu Card S/A. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: José Roberto Fiorilo (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1576427-7 A subscritora da apelação (Dra. Andrea Hertel Malucelli - OAB/PR nº 31.408) atua, desde 23 de junho de 2009, sem poderes para representar a instituição financeira, conforme procuração e substabelecimento de fls. 28-31. Intime-se-a para que regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 19 de outubro de 2016. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 1581177-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/164565. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000280-79.2015.8.16.0177 Ordinária. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Rec. Adesivo: Roberleia Merlini Santiago. Advogado: Maria Veneranda Spina, Marcelo Gaiarini. Apelado (1): Roberleia Merlini Santiago. Advogado: Maria Veneranda Spina, Marcelo Gaiarini. Apelado (2): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Corrija-se a autuação e o registro, fazendo constar como apelante, BV FINANCEIRA S/A e, como apelante adesiva ROBERLEIA MERLINI SANTIAGO e, como apelados, os mesmos. II - Lançado o relatório no sistema, retornem a este gabinete com nova conclusão.

0017 . Processo/Prot: 1584126-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/177338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0036875-91.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adriano Felix Azarias. Advogado: Rafael César Alves. Apelante (2): Itáu Card S/A. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Apelação Cível nº 1584126-0 O subscritor da apelação (Dr. Fernando José Gaspar - OAB/PR nº 51.124) atua, desde 05 de julho de 2013, sem poderes para representar a instituição financeira, conforme procuração de mov. 19.3 e substabelecimentos de mov. 19.4 e 19.5. Intime-se-o para que regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 19 de outubro de 2016. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 1587293-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/252003. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018889-65.2016.8.16.0019 Reintegração de Posse. Agravante: Pedro Jorge Maliski, Bernadete Alberton Gesser Maliski. Advogado: Manoel Pedro Ribas de Lima. Agravado: Espólio de Basílio Carmelo Serpe, Espólio de Cerzelina Simão Serpe. Advogado: Luís Augusto Polyowski Domingues, Pedro da Silva Queiroz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Pedro Jorge Maliski e Bernadete A. G. Maliski, em face da decisão1 proferida na Ação de Reintegração de Posse (autos nº 0018889-65.2016.8.16.0019), proposta pelos Agravados, por meio da qual o i. Juízo a quo concedeu o pedido liminar formulado pelos Autores, nos seguintes termos: "Estando devidamente demonstrada a posse derivada, in

casu, da propriedade, pela matrícula juntada com a inicial, bem como o esbulho com o boletim de ocorrência, com fulcro nos arts. 1.210 do Código Civil e 562 do Código de Processo Civil, defiro liminarmente a reintegração de posse requerida. (...) Irresignados, os Agravantes pretendem a reforma da decisão, sustentando, em síntese que: a) a demanda versa sobre o imóvel matriculado sob o nº 4.163 do 2º CRI de Ponta Grossa, o qual foi objeto de ação de usucapião (autos nº 0018889-65.2016.816.0019) proposta pelos Agravantes; b) a pretensão de -- 1 Fl. 240-TJPR. declaração da propriedade foi julgada improcedente, razão pela qual os Agravados aduzem que os Agravantes são meros detentores do bem; c) o i. Magistrado q quo afirmou existir posse e esbulho, sem nem ao menos analisar a característica da posse dos Agravados ou mesmo se a ação é de força nova ou velha, não sendo possível presumir a detenção; e) o acórdão proferido nos autos de usucapião trata os Agravantes como comodatários do imóvel, mas as convicções a respeito dos fatos não fazem coisa julgada em relação à reintegração de posse; f) jamais houve simples detenção do bem, mas sim posse direta, pois o lote em questão estava abandonado e é vizinho à área de propriedade dos Agravantes, sendo que passou a ser por eles ocupado desde 1989 até 01.09.2016; g) os Agravantes jamais conheceram Baripilio Carmelo Serpe e Cerzelina Simão Serpe, mas construíram benfeitorias e plantaram sobre a área, sendo que, em 18.05.2016, foram surpreendidos pela presença do inventariante dos espólios agravados, acompanhado de seu advogado, no intuito de cercar a área; h) a liminar é nula por falta de fundamentação, pois inexistente posse dos Agravados e, tampouco, esbulho pelos Agravantes; i) a posse dos Agravantes é justa, pois decorre de relação de comodato que não foi extinta, mesmo porque eles não foram notificados extrajudicialmente para desocupar o bem, inexistindo mora, esbulho, pretensão e interesse de agir; j) a citação não se presta para a constituição em mora, pois a ausência de notificação prévia suprime dos Agravantes a chance de devolver regularmente o lote; k) fazem jus à gratuidade da justiça, pois não dispõem de condições para custear o processo. Com base em tais argumentos, pedem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu conhecimento e o provimento, com a reforma da decisão, a fim de que seja revogada a liminar concedida. II. Inicialmente, considerando a declaração de hipossuficiência², estando preenchidos os requisitos previstos no Código de Processo Civil de 2015, notadamente no art. 99, §§ 2º e 3º, defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita, para o fim de postulação tão somente no presente Agravado de Instrumento, conforme requerido. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser processado, com fundamento nos artigos 995 e 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Pretendem os Agravantes a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de obstar a eficácia da decisão que deferiu o pedido liminar formulado pelos Agravados na ação de reintegração de posse por eles proposta. Segundo parágrafo único do art. 995 do mesmo diploma exige-se, para tanto, a presença dos seguintes -- 2 Fls. 21. 3 "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." pressupostos: (i) risco de dano grave, difícil ou impossível reparação e (ii) probabilidade de provimento da pretensão recursal, consoante abalizada doutrina⁴. Contudo, num juízo de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos autorizadores para a suspensão dos efeitos da decisão e da ação principal. Da análise dos autos é possível constatar que a presente demanda se fundamentou na improcedência da pretensão dos Agravantes de usucapir o imóvel descrito na inicial, matriculado sob o nº 4.163 do 2º Ofício do CRI de Ponta Grossa/PR. Muito embora os Agravantes aleguem que, naqueles autos (nº 0007642-63.2011.8.16.0019) não houve discussão a respeito da natureza da posse, é certo que os fundamentos da sentença⁵ e do acórdão⁶ proferidos levam a crer que a utilização do bem ocorria a título de mero comodato verbal, sem que houvesse a inversão da posse até a propositura da demanda relativa ao domínio. -- 4 "O parágrafo único dispõe sobre as condições que autorizam o relator a conceder ao recurso efeito que obste a eficácia da decisão: a perspectiva de a eficácia da decisão gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de que ao recurso se dê provimento. Sabe-se que este efeito, dito suspensivo, impede a eficácia da decisão quando esta é positiva, ou seja, determina uma providência, constitui uma relação jurídica, condena alguém a pagar. No entanto, se a decisão for de improcedência, e se a ocorrência do dano decorrente da AUSÊNCIA do provimento pleiteado, pode o recorrente pedir antecipação da tutela recursal, com os mesmos fundamentos: risco de dano e probabilidade de provimento do recurso. Não há como negar esta possibilidade, como decorrência de inafastável aplicação do princípio da isonomia, ainda que não prevista expressamente na lei." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva; DE MELLO, Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1426). 5 Fls. 47/52-TJPR. 6 Fls. 53/66-TJPR. Com efeito, muito embora os Agravantes, como comodatários, pudessem ser considerados possuidores diretos, ao menos por ora, tem-se como caracterizado o esbulho, mesmo porque, em princípio, os proprietários-comodatantes não deixam de ser possuidores indiretos do bem, com direito de reavê-lo após o término do contrato. Dessa forma, ao menos em princípio, afigura-se irrelevante a existência ou não de provas sobre a qualidade do exercício da posse dos Agravantes sobre o imóvel. Oportuno mencionar que a prova da notificação extrajudicial encerrando o comodato, no caso, se revela desnecessária, já que os Agravantes inverteram o animus em relação ao imóvel, a partir do momento em que ajuizaram a ação de usucapião. Assim, é presumível que, com a improcedência de

tal pretensão, os Requeridos, ora Agravados, buscariam a reintegração na posse do bem, indevidamente retido pela parte adversária, tendo sido apresentado o Boletim de Ocorrência⁷ demonstrando que os Agravantes impediram os Agravados de adentrar no terreno. De todo o modo, a sentença proferida na ação de usucapião consignou "Ademais, a própria parte autora em seu depoimento pessoal afirmou ter ocorrido a reivindicação do imóvel por parte dos herdeiros (...)", o que revela que os Agravantes já estavam cientes da intenção dos Agravados em obter a retomada do bem. -- 7 Fls. 197/198-TJPR. Destaque-se, ademais, que inexistem benfeitorias no imóvel em questão, mas apenas plantações de hortaliças e um galinheiro, sendo que foram os Agravados que construíram o muro ao seu redor, conforme reconhecem os próprios Agravantes⁸. Desse modo, não havendo qualquer risco de perdas e danos em relação às benfeitorias e, tampouco, de violação ao direito constitucional à moradia, não se vislumbra o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora) à parte Agravante que não possa aguardar o julgamento do mérito do presente recurso, razão pela qual não há porque suspender os efeitos da decisão agravada. Por conseguinte, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de efeito suspensivo, ressaltando-se, porém, a possibilidade de reapreciação da questão após apresentação de resposta pelo Agravado. III. Sendo assim, intime-se a parte Agravada, por seu procurador constituído nos autos, nos termos do artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, para, querendo oferecer resposta ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. -- 8 Fls. 266/271-TJPR. 9 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0019 . Processo/Prot: 1590383-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/216331. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000788-32.2015.8.16.0110 Reintegração de Posse. Apelante: Aristides Soares. Advogado: Araredes Schraier Serpa. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Geração e Transmissão S.a. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1590383-2 A subscritora das contrarrazões (Dra. Regilda Miranda Heil Ferro - OAB/PR nº 18.742) atua, desde 30 de janeiro de 2016, sem poderes para representar a apelada Companhia Paranaense de Energia - COPEL, conforme procuração e substabelecimento de mov. 1.2. Intime-se-a para que regularize a representação processual. Curitiba, 19 de outubro de 2016. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 1591708-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/171666. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005018-23.2011.8.16.0025 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Vania Cristiane Santos. Advogado: Larissa da Silva Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1591708-3 O subscritor da apelação (Dr. Marcio Ayres de Oliveira - OAB/PR nº 32.504) atua, desde 29 de julho de 2012, sem poderes para representar a instituição financeira, conforme procuração e substabelecimento de mov. 1.22. Intime-se-o para que regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 19 de outubro de 2016. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 1592566-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/267974. Comarca: Paranaquá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000320-50.2011.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Nilza Maria Almeida Bonaldi. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelado: bv Financeira S.a. - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

No presente recurso de apelação, pretende o mutuário, a reforma da sentença (fls. 72-82), que julgou improcedente a demanda, visando, dentre outras questões, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança a título de serviços de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem (fls.57-66). Nos termos do Ofício Circular G1VP/TJPR nº 151/2016, de 14/09/2016, informa a d. 1ª Vice Presidência, ter sido objeto de afetação no Recurso Especial n. 1.578.526/SP, na forma do art. 1.036 e ss CPC/2015, no Tema 958, a: "Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas em serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem", onde fora determinado pelo d. Relator, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, em 31/08/2016, "a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de auto composição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo". Daí porque, aguardem os autos, suspensos, perante a Secretaria da Câmara, até o julgamento do RESp, supra referido. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/abf 1 Subst. Des. Rui Bacellar Filho.

0022 . Processo/Prot: 1593122-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/270111. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010004-85.2016.8.16.0173 Imissão de Posse. Agravante:

Beatriz Saraiva Garcia, Vilson Garcia. Advogado: Victor Hugo Hangai, Gabriel Paes de Almeida Haddad, Renan Cesco de Campos, Carlos Henrique Santana. Agravado: Cesar Felix Ribas. Advogado: Ederson Ribas Basso e Silva, César Felix Ribas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - César Felix Ribas ajuizou ação de imissão de posse n.º 0010004-85.2016.8.16.0173 em face de Beatriz Saraiva Garcia e Vilson Garcia, sob alegação de que, em 29/04/2016, arrematou em leilão o imóvel consistente em uma Data n.º 22-B, da subdivisão da Data n.º 22, da Quadra n.º 14, da Zona n.º 05, da cidade de Umuarama/PR, porém, os requeridos, que eram os antigos proprietários do bem, recusam-se a desocupar o imóvel, de modo que se faz necessária a expedição de mandado de imissão de posse pelo Poder Judiciário. O juízo da 1ª Vara Cível de Umuarama proferiu decisão em 26/08/2016 concedendo o pedido de imissão liminar na posse (mov. 14.1). Em face dessa decisão, os requeridos interpuseram o presente agravo de instrumento alegando, em síntese, a necessidade de reforma da decisão a quo, eis que inexistiria plausibilidade do direito a justificar a concessão da liminar de imissão na posse em favor do autor/ agravado, tendo em vista a existência de irregularidade no procedimento extrajudicial por ausência de notificação extrajudicial do devedor, o que ensejaria a nulidade dos demais atos subsequentes. É a breve exposição. II - Em que pese as alegações dos recorrentes, não se vislumbra verossimilhança que autorize a pronta suspensão da decisão agravada. Primeiro porque a análise da liminar propriamente dita em ação possessória, em geral, é uma decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz da causa, sendo que essa decisão se submete a reexame pela via do agravo em casos excepcionais, em que se vislumbra manifesta ilegalidade. 1. DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. PARTE INTERESSADA QUE DEMONSTROU A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR POSSESSÓRIA. ART. 561. No caso concreto, não se verifica abuso. Ao que se observa dos autos, o juiz a quo concedeu a liminar porque vislumbrou a presença dos requisitos autorizadores, notadamente a verossimilhança das alegações da parte requerente, a qual comprovou nos autos a propriedade do imóvel e a posse injusta dos réus, os quais não desocuparam o bem. Além disso, reformar a decisão agravada como pretendido pelos agravantes, suspendendo a decisão do juízo a quo, que está mais próximo da realidade da causa, exige um juízo de certeza que não é possível se extrair nesse momento específico de cognição sumária, ou seja, em análise de efeito suspensivo. Com efeito, depreende-se dos autos que o imóvel em discussão foi adquirido no ano de 2014 pelos requeridos, com parte dos recursos advindos de financiamento contraído com o Banco Bradesco S/A, garantido por cláusula de alienação fiduciária (mov. 1.6). Em razão do inadimplemento das prestações, a propriedade do bem foi consolidada em favor do credor fiduciário, em 09/10/2015, conforme consta da matrícula do imóvel (mov. 1.6 - fl. 76-TJ), o que culminou na arrematação do imóvel pelos agravados em leilão extrajudicial, também registrada na matrícula do bem (mov. 1.6 - fls. 77/78-TJ). Ao tentar imitir-se na posse do imóvel arrematado, conforme notificação extrajudicial (mov. 1.7), o agravado encontrou óbice na presença dos réus/gravantes, os quais se negaram a desocupar o imóvel arrematado. Vê-se das informações extraídas da própria decisão agravada que os requeridos, já haviam ajuizado um ação constitutivo-negativa, pleiteando, em sede de tutela provisória, a suspensão do leilão extrajudicial, mas o pedido foi indeferido (0005159-10.2016.8.16.0173) e, interposto recurso de agravo de instrumento (1.541.177-3, de nossa relatoria), também foi negada a antecipação da tutela recursal. Embora os agravantes sustentem existência de nulidade no procedimento extrajudicial de expropriação, tal afirmação não se mostra suficiente CPC/2015. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA QUE JUSTIFIQUE A REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO DESPROVIDO. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas. (TJPR - Al nº 1532541-4 - 17ª Câmara Cível - Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva - Julgamento 10/08/2016 - DJ 25/08/2016) para impedir, ao menos nesta fase processual, a imissão na posse do bem ao autor que detém justo título de aquisição. Neste aspecto, embora os agravantes aleguem ausência de notificação no procedimento de expropriação extrajudicial do bem, eles mesmo admitem nas razões de agravo que deixaram de pagar o financiamento em abril de 2015 (fl. 12-TJ). Ora, é sabido que, depois de expirado o prazo para a purgação da mora, a propriedade se consolida automaticamente em favor do credor, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.514/1997, de sorte que, no caso dos autos, se o devedor foi notificado para purgação da mora, mas, não o fez, houve a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, sendo aparentemente desnecessária a intimação dele para o leilão extrajudicial. Outrossim, é importante ressaltar que o indeferimento do pedido de imissão na posse, no caso dos autos, implicaria, em tese, na desconstituição temporária de fatos jurídicos já consolidados, como a arrematação do bem em leilão extrajudicial, considerando que a parte autora detém justo título de aquisição, tendo pago quantia certa pela aquisição do bem, ao passo que a parte ré, em situação de inadimplência, deixou de pagar o financiamento em abril de 2015 e, desde então, não teria buscado a solução da questão junto da parte credora. Quanto ao perigo de dano, tem-se que a desocupação do bem não é uma medida repentina que surpreendeu os réus, pois, volta-se a dizer, desde abril de 2015, quando se tornaram inadimplentes, tinham conhecimento de que poderiam sofrer as consequências legais de expropriação do bem. De qualquer sorte, não se pode ignorar que a decisão tomada nesta fase processual tem natureza de provisoriedade, podendo, em outro momento, ser revertida. Isso quer dizer que, se a parte ré vier a ter sucesso em demonstrar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, nova decisão poderá ser proferida pelo juízo a quo e, em caso de recurso, nova análise

será realizada por este Tribunal. Assim, por ora, resta indeferido o postulado efeito suspensivo ao presente agravo. III - Diante das particularidades do caso concreto, notadamente por se tratar de processo eletrônico que tramita pelo Sistema Projudi, não há necessidade, por ora, de requisição de informações ao juízo a quo. IV - Intime-se a parte contrária para resposta. Curitiba, 10 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0023 . Processo/Prot: 1593588-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/264462. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000828-90.2016.8.16.0138 Servidão de Passagem. Agravante: Oseias Cordão, Rosemery Vieira Cordão. Advogado: Cleverson Antonio Cremonese, Flavio Pelhe Gimenez, Guilherme Ferreira Leoncio. Agravado: Camila Rodrigues Gonçalves Machado, Caroline Rodrigues Gonçalves, Jaqueline Rodrigues Gonçalves. Advogado: Victor Matheus Aparecido Lissi, José Roberto Lissi Junior, Marco Aurélio Aparecido Lissi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Oséias Cordão e Rosemery Vieira Cordão em face da decisão interlocutória de f. 197/200-TJ - mov. 34.1, proferida nos autos de Ação de Servidão de Passagem, sob nº. 0000828-90.2016.8.16.0138, que, após a audiência de justificação prévia, deferiu a liminar para determinar que os réus permitam o uso da via de acesso pelos autores, abstendo-se de obstruir a passagem dos mesmos ou de qualquer pessoa que frequente a propriedade, retirando o portão ou qualquer obstáculo, sob pena de multa diária de R\$500,00. Irresignados, os réus interpõem o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a decisão priva o exercício do direito de propriedade, visto que inexistem provas acerca da negociação da mencionada área com o antigo proprietário. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Dizem que na época autorizaram, de forma precária, a passagem dos moradores pela sua área, enquanto não existiam muros e portões em sua propriedade. Asseveram que o direito de exigir do vizinho que lhe deixe passagem só existe quando o encravamento é natural e absoluto, o que não é o caso dos autos, pois consta no laudo técnico que o imóvel dos agravados possui outra saída para a rua principal. Por fim, sustentam que não foram preenchidos os requisitos do art. 1.285 do Código Civil, bem como do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, justificando a suspensão da decisão agravada. 2. No Novo Código de Processo Civil, alterando a sistemática do agravo de instrumento, para que determinada decisão seja passível de interposição de agravo, deve estar necessariamente inserida no quadro de hipóteses legais elencadas no rol taxativo disposto no art. 1.015, do CPC/2015, quais sejam: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Na espécie, a presente controvérsia gravita em torno da decisão que deferiu, em sede de apreciação de tutela provisória, a ordem para desobstrução da via de acesso, a qual, destarte, se enquadra na hipótese do inciso I acima citado, a possibilitar o seu exame. 3.1. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, o pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, conforme a redação do art. 1.019, I, do CPC/2015. Para tanto não basta a fumaça do bom direito, é necessário que sobre os fundamentos pelos quais a parte pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau. Sendo assim, para haver a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do CPC/2015, deve a parte interessada demonstrar a probabilidade do seu 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA direito (fumus boni iuris) em conjunto com a demonstração do perigo de dano que a demora do processo representar (periculum in mora). Nesse contexto, e no atual momento processual - que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza - o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado., cujo uso vinha ocorrendo, até a solução final da lide 4. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo, após a realização de audiência de justificação prévia, deferiu a liminar determinando que os réus, ora agravantes, permitam o uso da via de acesso pelos autores e por qualquer outra pessoa que frequente as casas, desobstruindo a passagem. Na ocasião, ficou constatado pelos documentos trasladados aos autos, bem como pelos depoimentos das testemunhas e informantes que, inclusive, residem nas casas próximas ao das agravadas, que a mesma é, a princípio, a única via que dá acesso ao imóvel das mesmas e à rua principal. Consta-se também dos depoimentos prestados que outras pessoas utilizam a via para ter acesso a rua principal e que o agravado proibiu a passagem somente após o falecimento do antigo proprietário da área vizinha, Sr. Reginaldo Velasco, o qual seria o responsável pela construção do acesso, inclusive, com a concordância dos ora agravantes. Aliás, a concessão da tutela provisória não causa prejuízo e dano aos agravantes, visto que a via de acesso é utilizada há anos pelos autores/gravados e por outros vizinhos. 2 Art. 300: A tutela de urgência será

concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ademais, é de se ver que a análise da questão posta em debate nesta instância recursal se restringe à verificação da presença, ou não, dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar frente ao acervo probatório apresentado, lembrando-se que não exige a lei convencimento definitivo. A tutela provisória, pela sua natureza, poderá ser modificada até a sentença final e somente deve sucumbir diante de flagrante ilegalidade, o que não ocorreu, no caso. 5. Ante a ausência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em se aguardar o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, indefiro a pretensão suspensiva. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015. 7. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator

0024 . Processo/Prot: 1594526-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/271289. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016687-90.2008.8.16.0021 Revisional. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Roberta Beatriz do Nascimento, Ricardo Souza Oliveira. Agravado: Adeliir Leopoldo Perini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. em face da decisão de fls. 499-TJ, proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato - em fase de cumprimento de sentença, sob nº. 980/2008, que homologou o cálculo apresentado pelo perito, julgado "encerrada" a liquidação de sentença. Irresignada, a instituição financeira executada interpõe o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a decisão em tela não reflete o que restou decidido na fase de conhecimento. Assevera que, ao introduzir variadas alternativas de cálculo, a prova pericial não apenas deixou de conferir liquidez aos termos originalmente sentenciados, como também os influenciou, incluindo novos contornos ao próprio direito outrora reconhecido. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Diz que o método utilizado pelo perito não possui respaldo técnico na matemática financeira, bem como nesse método os juros remuneratórios periodicamente devidos estão sendo exigidos em patamares inferiores. Por fim, sustenta que apresentou cálculos em conformidade com a sentença e realidade dos autos. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. 2. No Novo Código de Processo Civil, alterando a sistemática do agravo de instrumento, para que determinada decisão seja passível de interposição de agravo, deve ela estar necessariamente inserida no quadro de hipóteses legais elencadas no rol taxativo disposto no art. 1.015, do CPC/2015, quais sejam: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Na espécie, a presente controvérsia gravita em torno da decisão que homologou o cálculo apresentado pelo Perito Judicial, bem como declarou "encerrada" a liquidação de sentença, a qual, destarte, se enquadra na hipótese do parágrafo único acima citado, a possibilitar o seu exame, porque cabível agravo de instrumento em face de qualquer decisão proferida na fase em que atualmente se encontra o processo. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, o pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, conforme a redação do art. 1.019, I, do CPC/2015. 4. Da análise dos autos, depreende-se que: 4.1. Adeliir Leopoldo Perini ajuizou ação revisional de contrato de mútuo com garantia fiduciária (f. 66/67-TJ) em face de Banco Bradesco S.A, postulando a declaração de nulidade de algumas cláusulas financeiras, especialmente no tocante a taxa de juros remuneratórios e capitalização de juros (f. 54/62-TJ). 4.2. O MM. Dr. Juiz a quo proferiu sentença (f. 142/150-TJ), julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Consequentemente, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, fixados em R\$400,00. O autor interpôs recurso de apelação (AC nº 828.782-12), o qual foi conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para "declarar a abusividade da cobrança de juros capitalizados mensalmente por falta de pactuação expressa no contrato de mútuo com garantia fiduciária. Os valores cobrados de forma abusiva devem ser repetidos e calculados de forma simples, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela média dos índices INPC/IBGE desde o respectivo desembolso". Os ônus da sucumbência foram redistribuídos, condenando cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios (f. 182/187-TJ). O acórdão foi assim ementado: 1. Art. 1.019: Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 2 Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva. Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ - AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 2 REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 - AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA - AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TARIFAS ADMINISTRATIVAS NÃO QUESTIONADAS NO PEDIDO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA

381 DO STJ. REDISCIPLINADO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 4.3. Após o trânsito em julgado, o autor protocolou petição (f. 263/267-TJ), requerendo o cumprimento de sentença, alegando a existência de um saldo credor em seu favor de R\$30.086,24. Na mesma oportunidade promoveu a juntada dos cálculos (f. 268/270- TJ). 4.4. O banco requereu a juntada de cópia do comprovante de pagamento da condenação referente aos honorários advocatícios (f. 276/277-TJ). 4.5. Ato contínuo, o magistrado a quo determinou a intimação do banco executado para pagamento espontâneo da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do art. 475-J do CPC/1973. O banco executado foi intimado (f. 282- TJ), porém quedou-se inerte (f. 283-TJ), motivando assim, a penhora do valor atualizado (R\$40.819,15 - f. 284-TJ), via Bacenjud. Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4.6. Na sequência, o banco executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (f. 294/297-TJ), alegando, em síntese, a inexigibilidade do título, pois o exequente deve a importância de R\$192.391,62, referente ao saldo devedor do contrato. Disse que há excesso de execução. Por fim, postulou pela nomeação de um perito judicial. Na mesma oportunidade, promoveu a juntada dos documentos e cálculos de f. 304/337-TJ, onde consta a informação de que os bens foram vendidos em leilão3 pelo valor de R\$102.000,00 (f. 332-TJ). O exequente refutou as informações apresentadas pelo executado (f. 348/350-TJ). 4.7. O MM. Dr. Juiz a quo deferiu o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença. Na mesma oportunidade, nomeou perito para realização dos cálculos (f. 378-TJ). O Perito apresentou o laudo (f. 428/437-TJ), informando que, após promover o recálculo do contrato firmando entre as partes, o autor/exequente deve ao réu/executado a importância de R\$124.393,41 (cálculos às f. 439/444-TJ). Para apuração do saldo devedor, o sr. perito considerou como valor do bem a Tabela Fipe referente ao mês de abril de 2008 (f. 441 e 445- TJ), embora tenha informado no laudo que utilizou como base o valor do bem no mês de abril de 2004 (f. 434-TJ). O exequente se manifestou (f. 460-TJ) discordando do laudo apresentado, alegando que o valor de mercado do semi-boque era maior do que o apresentado quando da sua venda. Assim, requereu a apuração do valor real do bem. Em resposta, o sr. Perito informou que: "para atendimento à solicitação do autor, entramos em contato telefônico e via email com a empresa "Ferrarini", representante/ revendedor das carretas "Guerra" na região, sendo que fomos informados que o valor do Semirreboque em questão, em 2008, era de R\$20.000,00, conforme cópia do email em anexo". Na mesma oportunidade, informou que recalculou o valor da -- 3 Os bens foram apreendidos no dia 22.04.2008, por força do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1061/2006 pelo qual tramitaram perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel - f. 351/376-TJ. Estado do Paraná 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA dívida com a atualização do valor do bem, concluindo que o valor do saldo remanescente do financiamento é de R\$110.310,81 (f. 472/479-TJ). O executado se manifestou (f. 484-TJ), discordando do laudo pericial, alegando que "os cálculos apresentados estão desconexos dos termos sentenciados e da boa técnica". Na ocasião, requereu a juntada de laudo técnico, onde informa que o valor correto do saldo devedor em seu favor é de R\$214.068,37. Consta ainda do laudo técnico do executado que os bens foram vendidos pelo valor de R \$82.000,00 (f. 495-TJ). 4.8. O MM. Dr. Juiz a quo proferiu decisão, homologando o cálculo pericial apresentado e julgando "encerrada a liquidação de sentença", sendo dessa decisão que se insurge o agravante. 5. Pois bem! Independentemente das razões apresentadas pelo agravante, vislumbro o risco de lesão grave e de difícil reparação em se aguardar o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado, especialmente pela ausência de fundamentação da decisão agravada. Sendo assim, defiro a pretensão suspensiva inicial, suspendendo os efeitos da decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 6. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Cascavel - 1ª Vara Cível, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015. 7. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015. Estado do Paraná 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Intime-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator

0025 . Processo/Prot: 1595144-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/269605. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003616-70.2010.8.16.0079 Repetição de Indébito. Apelante: Associação Brasileira de Assistência Ao Cidadão- Abraci, Bernadete Krenchinski, Rozane Camargo, Oliveira Junior Mendonça, Pedro Jalvair Carlon (maior de 60 anos), Olmiro Zanquette (maior de 60 anos), Danieli França da Silva, Ademar Cordeiro, José Martins, Ginezio Schreiner, Nelson Dezan, Sergio Luis Bertonceli Vieira, Alessandro dos Santos Fernandes, Salesio Martendal, Joelson Schreiber, Jailson dos Santos, Francisco Castiani (maior de 60 anos), Cleonice da Costa Lizzetto, Aline Aparecida Ribeiro, Dieli Castanha de Cesaro, Nair Terezinha Domenico. Advogado: Emir Benedito. Apelado: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

No presente recurso de apelação, pretende o mutuário, a reforma da sentença (fls. 412-423), que julgou improcedente a demanda, visando, dentre outras questões, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança a título de serviços de terceiros, registro de contrato (fls. 383-407). Nos termos do Ofício Circular G1VP/TJPR nº 151/2016, de 14/09/2016, informa a d. 1ª Vice Presidência, ter sido objeto de afetação no Recurso Especial n. 1.578.526/SP, na forma do art. 1.036 e ss CPC/2015, no Tema 958, a: "Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas em serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem", onde fora determinado pelo d. Relator, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, em 31/08/2016, "a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão

afetada (cf.art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de auto composição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo". Daí porque, aguardem os autos, suspensos, perante a Secretaria da Câmara, até o julgamento do REsp, supra referido. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/abf 1 Subst. Des. Rui Bacellar Filho.

0026 . Processo/Prot: 1597134-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/277958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0003569-82.2013.8.16.0179 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Luciana Sezanowski Machado. Agravado: C C Pavimentadora Ltda. Advogado: Fabio Forti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Volvo Brasil S.A. contra a decisão de fls. 36/37-TJ (mov. 275.1.1.), dos autos de Busca e Apreensão - fase de cumprimento de sentença, sob nº 0003569-82.2013.8.16.0179, que deferiu o pedido de suspensão dos autos em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada, de modo que determinou a restituição do bem objeto da ação. Inconformada, a exequente apresenta suas razões recursais, alegando, em síntese, acerca dos efeitos ex nunc da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, de modo que todas as ações e decisões que tramitam e foram proferidas em momento anterior ao deferimento não sofrem os efeitos da recuperação, atingindo somente os créditos existentes na data do pedido. Nesse sentido, assevera que já houve a consolidação da posse do bem no ano de 2014 e a recuperação judicial foi deferida no ano de 2015, bem como salienta que não há qualquer demonstrativo pela devedora no que tange a essencialidade dos bens. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de afastar a ordem de devolução do bem objeto da ação, pois a medida pode acarretar demasiado dano à sua esfera patrimonial. É o breve relato. 3. Alterando-se a sistemática do Agravo de Instrumento, o NCPC determinada que o confronto de uma decisão por essa via recursal deve, necessariamente, abranger uma das hipóteses legais elencadas no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/2015, que dispõe: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. A controvérsia apresentada gravita em torno de decisão judicial que proferida na fase de execução de sentença, cuja legislação, anoto, autoriza o manuseio do recurso de Agravo de Instrumento, na forma do inciso parágrafo único do referido artigo, a possibilitar o seu exame nesta esfera recursal. 3.1. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do recurso Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interposto, limitando-me a apreciar, nesta oportunidade, o pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, conforme a redação do art. 1.019, I, do CPC/2015. Para tanto, não basta a fumaça do bom direito, é necessário que sobre os fundamentos pelos quais a parte pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau. Sendo assim, para haver a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do CPC/2015, deve a parte interessada demonstrar a probabilidade do seu direito (fumus boni iuris) em conjunto com o perigo de dano que a demora do processo representa (periculum in mora). Nesse contexto, e no atual momento processual - que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza - o presente recurso merece a concessão do efeito almejado. 4. Da atenta análise da insurgência e do acervo probatório acostado, há evidências contundentes acerca do efetivo prejuízo da agravante com a manutenção da decisão agravada. A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 49, §3º, prevê expressamente que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel, ou de arrendador mercantil, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Ainda, 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 2 Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA visando viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário³, prevê-se a impossibilidade de retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias que alude o artigo 6º, §4º da Lei de regência. Para fins de aplicação da parte final do dispositivo supramencionado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a análise acerca da essencialidade do bem deve ser realizada pelo juízo da recuperação judicial, vale dizer: "O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial⁴". Isso não significa, porém, que o juízo da recuperação judicial é o competente para o processamento e julgamento da ação de busca e apreensão. Em verdade, a interpretação do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o juízo recuperacional é responsável pela análise dos atos que possam acarretar a constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras ou, como é o caso, da essencialidade dos bens para a atividade produtiva da recuperanda, o que não autoriza a remessa dos autos ao juízo da recuperação judicial. Como dito, a concessão da tutela provisória demanda que a parte interessada demonstre, de pronto, os graves decorrentes do cumprimento da decisão vergastada, de forma concreta, não se satisfazendo o pressuposto legal a mera alegação de dano hipotético/não concreto para obstar o

prosseguimento rumo ao mérito. 3 ANDREY, Marcos. In Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. Coord. LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005. p. 236. 4 STJ, EDcl nos EDcl no CC 128.618/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 16/03/2015. Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA No particular, verifico que a agravante logrou êxito em demonstrar o seu regular exercício sobre a posse do bem descrito na decisão interlocutória - Caminhão trator, marca Volvo, modelo fh 440 6x4t, ano fabricação 2010, chassi 9bvass02d5ae761412, placa IRE-4292 -, seja pela procedência da ação de busca e apreensão, quer seja pela ausência de demonstração da essencialidade do bem, suficiente para patrocinar a pretensão em tela, conforme posicionamento linear desta C. Câmara Cível⁵. Não bastasse, reconheço que, com edição da Lei 13.043/14, que acrescentou o artigo 6º-A ao Decreto-lei 911/696, a questão atinente a disponibilidade dos bens da recuperanda tornou-se controvertida, ao passo em que, doravante, e pela interpretação literal do dispositivo, admite-se não só a distribuição das ações como também, e principalmente, a apreensão de bens, dentre eles aqueles alienados fiduciariamente, com as demais consequências inseridas naquele mandamento. Assim, embora se mantenha intacto o entendimento de que os créditos indicados no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, discute-se, a respeito, se bens de capital essenciais à atividade da pessoa jurídica em recuperação, no período de suspensão a que se refere o art. 6º, §4º da 5 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA EM VIRTUDE DA DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE ARRENDADOR MERCANTIL QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REVOGADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE PRODUTIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE COMERCIAL VOLTADA PARA O COMÉRCIO DE VEÍCULOS USADOS. ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. O credor titular da posição de arrendador mercantil não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, Lei nº 11.101/2005). 2. Para viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário, a legislação falimentar impossibilita a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial. Hipótese não demonstrada nos autos.(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1239963-2 - Campo Largo - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime -- J. 04.02.2015). 6 Art. 60-A. O pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pelo devedor nos termos da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não impede a distribuição e a busca e apreensão do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). Estado do Paraná 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA mesma Lei, poderiam ser objetos de ações autônomas, movidas por credores fiduciários por exemplo, e eventualmente apreendidos. Aos que se posicionam a favor da medida de constrição, exsurge a conclusão de que a ausência de ressalva na redação do artigo 6º-A do Decreto-lei teria derogado a parte final do artigo 49, §3º, da Lei de Falências, em clara violação ao princípio da preservação da empresa, segundo aduzem os opositores. A peculiaridade do caso e o fato da matéria ainda não ter sido apreciada por esta Corte de Justiça impõe a sua submissão ao Colegiado, no momento oportuno, o que faço por cautela e amor ao debate, pois ocorre dentro do prazo de 180 dias e o exame de essencialidade sequer foi ventilado pela parte interessada, imperando, por enquanto, o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, até ulterior deliberação quanto à essencialidade do bem. Registre-se, por fim, que a análise da questão posta nesta instância recursal se restringe à verificação da presença, ou não, dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar frente ao acervo probatório apresentado, lembrando-se que não exige a lei convencimento definitivo, podendo a tutela provisória, por sua natureza, ser modificada até a sentença final. Ante a comprovação do direito urgente a ser protegido pela agravante, o deferimento da medida é de rigor, emergindo em debate controvertido no decisum objurgado, do comando exarado em primeiro grau que deve ter os seus efeitos suspensos. Estado do Paraná 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5. Por tais fundamentos, presentes os requisitos necessários, defiro a pretensão suspensiva, com a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça, inclusive em relação a determinação de restituição. 6. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Curitiba - 23ª Vara Cível, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015. 7. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015. 8. Cumpra-se, intemem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016. FABIAN SCHWEITZER RELATOR

0027 . Processo/Prot: 1597646-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/280635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0010237-16.2016.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Salvador Jorge do Prado. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro. Agravado: Aymoré Financiamentos Sa. Advogado: Fabiana Silveira Falabretti, Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DecisãoNeste agravo de instrumento, interposto com requerimento de efeito suspensivo, o agravante pretende a reforma da decisão proferida na ação de busca e apreensão nº 0010237-16.2016.8.16.0001 por meio da qual o Juiz de Direito, Dr. Austregésilo Trevisan, deferiu a liminar (evento 39).Para tanto, em suas razões recursais (evento 46), o agravante sustenta, em síntese, que não foi regularmente constituído em mora, uma vez que a notificação acostada à inicial foi remetida a endereço diverso do contido no contrato de financiamento.É o relatório. Decido. I - São irrelevantes os fundamentos recursais. Isso porque, efetivamente, a notificação extrajudicial acos- tada ao mov. 1.6 não foi remetida para o endereço domiciliar

do agravante declarado no contrato de financiamento - Rua Professora Maria do Belém França, 39, Bairro São Miguel, Curitiba/PR, mov. 1.4 -, evidenciando a provável ausência de constituição em mora, pressuposto sabidamente necessário à procedibilidade da ação de busca e apreensão (súmula nº 72 do STJ). 2. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO DA LIMINAR. PRAZO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. 2. Compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida. 3. A discussão das cláusulas contratuais na ação reviso- nal não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, 4. Agravado regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 747.570/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016). Saliento que a previsão legal e jurisprudencial no sentido de não ser exigível que a assinatura do aviso de recebimento da notificação seja do devedor/ destinatário (art. 2º, § 2º, do DL 911/69) pressupõe que ela seja remetida ao seu endereço residencial/domiciliar, já que gera a presunção de que ao fim e ao cabo o devedor dela tomou ciência. Assim, no caso, considerando que a notificação, sem qual- quer justificativa aparente, foi remetida ao endereço comercial do agravante - Rua Wiegando Olsen, 1600, CIC, Curitiba/PR, mov. 1.6 -, penso que ela somente seria PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA válida se tivesse sido recebida pelo próprio devedor/destinatário, ora agravante, o que não ocorreu no caso dos autos. Daí a clara probabilidade de provimento deste recurso. II - Isso, aliado ao iminente cumprimento do mandado de busca e apreensão, justifica com folga a agregação de efeito suspensivo ao recurso, na forma do art. 1019, I, do NCPC. Posto isso, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a liminar, para suspender a ordem de busca e apreensão, determinando o recolhimento imediato do respectivo mandado. Na hipótese de ele já ter sido cumprido, determino desde logo a expedição de mandado de restituição do bem em favor do agravante. III - Comunique-se, COM URGÊNCIA, ao Juiz da causa o teor da presente decisão. IV - Intime-se a agravada para a contrariedade recursal (art. 1019, II, do NCPC). V - Oportunamente, retornem conclusos para julgamento. Publique-se, intem-se e comunique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2016.11872

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	009	1546828-5
Alisson Stein Salliel Schmidt	020	1597734-7
Aloisio Cansian	019	1595617-3
Aluísio Pires de Oliveira	010	1547715-7
Amanda Yokohama Abruhoza	013	1576906-3/01
Ana Cláudia França Podolak	005	1384667-2/01
Ana Elisa Pretto P. Giovanini	013	1576906-3/01
Angélica Duarte Martinski	002	0681059-3
Assis Corrêa	019	1595617-3
Bruno Meranca Bueno Pereira	015	1578698-4
Carlos Picchi Neto	015	1578698-4
Catarina Brighenti Colombo	009	1546828-5
Clayton Teixeira Bettanin	018	1593166-3/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	1540701-5
Edson Luiz Amaral	017	1589237-8
Eugênio Sobradieil Ferreira	002	0681059-3
Faíçal de Souza Kidahi Baracat	005	1384667-2/01
Fernando Augusto Dias	002	0681059-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	012	1570062-2
Gabriela Ziccarelli R. Mendes	019	1595617-3
Gennaro Cannavacciuolo	004	1291192-9
	008	1540701-5
	016	1580692-3
Geovani Ghidolin	005	1384667-2/01
Gilvano Colombo	009	1546828-5
Guilherme Alberge Reis	005	1384667-2/01

Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	016	1580692-3
Gustavo Saldanha Suchy	007	1533636-2
Hassan Mohamad Annan	018	1593166-3/01
Henrique José Panizio	003	1137992-3
Ironde Pereira Cardoso	005	1384667-2/01
Jaime Jacir Guzzo	005	1384667-2/01
Jaime Oliveira Penteado	001	1492926-3/01
João Belmiro dos Santos	019	1595617-3
João Israel Pereira Pinto	005	1384667-2/01
João Mário Ferreira da S. Junior	005	1384667-2/01
João Paulo Bettega de A. Maranhão	012	1570062-2
Jorge Marcelo Pintos Payeras	001	1492926-3/01
José Augusto Araújo de Noronha	019	1595617-3
José Roberto Gazola	002	0681059-3
Luciano Anghinoni	001	1492926-3/01
Luiz Augusto S. V. d. Nascimento	015	1578698-4
Marcela Spinella de Oliveira	009	1546828-5
Marcelo Augusto Sella	014	1577849-7/01
Marcelo de Oliveira Elias	010	1547715-7
Marco Antônio Fagundes Cunha	011	1562526-6
Marcos Antônio de Queiroz	007	1533636-2
Moacir Luiz Gusso	005	1384667-2/01
Murilo Zambiazzi da Silva	017	1589237-8
Nájila Aparecida Abrão Chamorro	018	1593166-3/01
Nevaldo Francisco Cazella	005	1384667-2/01
Nilton Sales Vieira	005	1384667-2/01
Orlando Gremaschi	002	0681059-3
Osmar Margarido dos Santos	002	0681059-3
Patricia Pontaroli Jansen	003	1137992-3
Patrycia Emília Souza dos Santos	019	1595617-3
Paulo Vinícius de B. M. Junior	006	1454137-2/01
Pio Carlos Freiria Junior	003	1137992-3
	008	1540701-5
Rafael Rufino Lopes	006	1454137-2/01
Rafaeli Jaqueline F. d. Silva	017	1589237-8
Raphael Chamorro	018	1593166-3/01
Ricardo Jamal Khouri	002	0681059-3
Sílvia Helena Buchalla	002	0681059-3
Sônia Maria G. M. d. Oliveira	002	0681059-3
Taís de Albuquerque Rocha Holanda	020	1597734-7
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	003	1137992-3
	008	1540701-5
Wagner Peter Krainer José	002	0681059-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1492926-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/240324. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1492926-3 Apelação Cível. Embargante: João Paulino Boratto Neto. Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras. Embargado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2016.00251522. Despacho: Junte-se Decisão I - Junte-se a petição que segue (protocolo 0251522/2016). II - Note-se que a referida petição, informando que as partes transigiram e renunciaram à interposição de qualquer recurso, requerendo, ainda, a homologação do acordo, com a consequente extinção do feito, sobreveio aos autos após julgados os recursos de apelações interpostos por ambas as partes. Ocorre que, nesta quadra processual, afigura-se inviável a homologação da desistência recursal, porquanto já encerrado o julgamento dos apelos. É certo que os recorrentes poderiam desistir dos seus recursos a qualquer tempo (art. 998 do CPC/15), no entanto, a desistência, obviamente, deveria ter antecedido ao julgamento, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, uma vez entregue a prestação jurisdicional recursal, mostra-se defeso ao Tribunal homologar a desistência dos recursos, posto que, se tomada tal atitude, estaria, a bem da verdade, alterando questão já decidida, em evidente violação ao art. 505 do CPC/15. Em virtude disso, indefiro o pedido de desistência dos recursos. III - De outra banda, a essa altura não cabe mais a este Tribunal homologar eventual acordo entabulado entre as partes, por escapar de sua esfera de competência, pois, como se viu, a atividade jurisdicional prestada foi encerrada quando julgados

os apelos. Desse modo, após certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 12/18-TJ/PR, baixem-se os autos ao Juízo de origem para que aprecie o pedido de homologação do acordo. IV - Publique-se e intime-se. Curitiba, 23 de setembro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator.

0002 - Processo/Prot: 0681059-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/148258. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0460062-6 Agravo de Instrumento. Autor: Enclimar Engenharia de Climatização Ltda. Advogado: Sílvia Helena Buchalla, Osmar Margarido dos Santos, Orlando Gremaschi, Ricardo Jamal Khouri, Sônia Maria Gremaschi Marçílio de Oliveira. Réu: Odair Nicolau Limonta. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola, Fernando Augusto Dias, Angélica Duarte Martinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tendo em vista a anterior juntada do relatório de "DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES", emitido pelo sistema BACENJUD, bem como a transferência eletrônica do depósito inicial pela Caixa Econômica Federal à conta corrente da autora/exequente e seu posterior levantamento, manifeste-se a exequente quanto ao eventual interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/acsp 1 Subst. Des. Vicente DEL Prete Misurelli

0003 - Processo/Prot: 1137992-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/352285. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000136-91.2013.8.16.0075 Ordinária. Apelante: Sidney Seugling Junior. Advogado: Henrique José Panizio. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL nº 1.137.992-31. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por SIDNEY SEUGLING JUNIOR, em face da sentença proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato nº 0000136-91.2013.8.16.0075, a qual julgou improcedentes os pedidos iniciais. 2. Consoante a decisão exarada pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO no Recurso Especial nº 1.578.526/SP, publicada em 31.08.2016, foi determinado o sobrestamento de todos os feitos cuja matéria verse justamente acerca da controvérsia em apreço, qual seja, a validade da cobrança por registro de contrato, avaliação de bem ou qualquer outro serviço de terceiros em financiamentos bancários; desse modo, a suspensão do presente recurso é a medida que se impõe. 3. Destarte, os autos deverão aguardar na Secretaria desta 17ª Câmara Cível até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 14 de outubro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator

0004 - Processo/Prot: 1291192-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/314491. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000988-75.2013.8.16.0056 Revisional. Apelante: Neusa Geralda Ferreira Venancio. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível n.º 1291192-9 Despacho Considerando que o falecimento do único procurador da autora constituído nos autos, Gennaro Cannavacciuolo - OAB/PR 48.881, é fato público e notório, tenho que o processo deve ser suspenso, nos termos do art. 313, I, do CPC/2015, devendo ser realizada a intimação pessoal da parte para que regularize sua representação processual. Sendo assim, determino: a) a suspensão do processo, conforme o art. 313, I, do CPC/2015; b) a intimação pessoal da autora por carta com aviso de recebimento, endereçada ao endereço indicado na inicial (Rua Osório Ricieri, n.º 161, CEP 86.183-680, Cambé/PR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 1 <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/04/empresario-de-curitiba-morre-a-cair-do-proprio-barco-no-litoral-do-parana.html> (acesso em 11/04/2016) <http://www.parana-online.com.br/editoria/cidades/news/945898/?noticia=EMPRESARIO+DE+CURITIBA+MORRE+AO+CAIR+D+E+LANCHA+NA+ILHA+DO+MEL> (acesso em 11/04/2016) <http://paranaportal.uol.com.br/blog/2016/04/10/empresario-encontrado-morto-na-ilha-do-mel/> (acesso em 11/04/2016)

0005 - Processo/Prot: 1384667-2/01 Reclamação

. Protocolo: 2016/119810. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1384667-2 Agravo de Instrumento. Reclamante: Luci Ferreira da Silva, José Luiz Ramuski, João Mario Ferreira da Silva Junior. Advogado: Faíçal de Souza Kidahi Baracat, Guilherme Alberghe Reis. Reclamado: Auto Posto BBM Ltda, Massa Falida de Auto Posto Bbm Ltda. Advogado: Jaime Jacir Guzzo, Moacir Luiz Gusso. Interessado: Edemir Dorigoni, Neiva Maria dos Santos, Dirceu Mendes, Alacir dos Santos, Pedro Woiceschoski, Edemir Dorigon, Clovis Alberto Denis, José Portes, Izair Nazario Oriques, Iadulino José da Silva. Advogado: João Israel Pereira Pinto. Interessado: Clacy Biavatti Junior, Cristiane Biavatti, Carmen Maria Costa Biavatti (maior de 60 anos), Loduvino Ferrari. Advogado: João Mário Ferreira da Silva Junior. Interessado: Castrol Brasil Ltda. Advogado: Ana Cláudia França Podolak, Irone Pereira Cardoso. Interessado: Antônio da Silva, Nevaldo Francisco Cazella. Advogado: Nevaldo Francisco Cazella. Interessado: Jaime Jacir Guzzo Sincido da Massa Falida. Advogado: Jaime Jacir Guzzo. Interessado: Sirlene Gambarin, Juliano Tiago Rinaldi. Advogado: Geovani Ghidolin, Nilto Sales Vieira. Órgão Julgador: 17ª

Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Reclamação nº 1.384.667-2/01 I - Cite-se Auto Posto BBM Ltda. para contestar a presente reclamação no prazo de 15 (quinze) dias na pessoa de seu representante Célio Menegat, no endereço indicado à fl. 106 (Rua Central, n. 46, Balneário Camboriú-SC). II - Oficie-se, via mensageiro, à Juíza de Direito da Vara cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, Dr.ª Micheli Franzoni, a fim de que ela preste informações sobre o ato aqui impugnado no prazo de 10 (dez) dias, dessa vez com cópia da inicial e documentos de fls. 20/66. III - Oportunamente, com as respostas, voltem conclusos. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

0006 - Processo/Prot: 1454137-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/159041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1454137-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Edson Luiz Ferreira, Maria Lourdes Portes Ferreira, Everson Luiz Ferreira, Eliane de Cássica Coco, Priscilla Evelyn Ferreira, Paulo César Fagundes. Advogado: Rafael Rufino Lopes. Embargado: 3 Guapos Comercial Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos... 1. Considerando o petição de fls. 1.331/1332-TJ, onde foi notificada a renúncia do procurador dos agravantes, ora embargantes, necessária se faz a intimação destes para que regularizem a sua representação processual. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de outubro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator 0007 - Processo/Prot: 1533636-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/91645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0046111-38.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Janete Rosane Castelan. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Apelado: Banco Itaúcard S.a. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL nº 1.533.636-21. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por JANETE ROSANE CASTELAN, em face da sentença proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato nº 0046111-38.2011.8.16.0001, conexa com a Ação de Busca e Apreensão nº 0037919-19.2011.8.16.0001, a qual julgou improcedentes os pedidos iniciais. 2. Consoante a decisão exarada pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO no Recurso Especial nº 1.578.526/SP, publicada em 31.08.2016, foi determinado o sobrestamento de todos os feitos cuja matéria verse justamente acerca da controvérsia em apreço, qual seja, a validade da cobrança por registro de contrato, avaliação de bem ou qualquer outro serviço de terceiros em financiamentos bancários; desse modo, a suspensão do presente recurso é a medida que se impõe. 3. Destarte, os autos deverão aguardar na Secretaria desta 17ª Câmara Cível até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 14 de outubro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator

0008 - Processo/Prot: 1540701-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/115234. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001961-06.2012.8.16.0043 Revisão de Contrato. Apelante: Moisés Leme Corrêa. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ 17ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1540701-5 ORIGEM: VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANTONINA APELANTE: MOISÉS LEME CORRÊA APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA RELATOR: DES. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO REL. SUBSTITUTA: JUÍZA LUCIANE BORTOLETO Tendo em vista o despacho de fl. 267 não ter sido cumprido nos moldes determinado, renove-se a diligência. Após, voltem conclusos. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º grau

0009 - Processo/Prot: 1546828-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/97711. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002398-15.2011.8.16.0065 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira. Apelado: Alecir da Silva. Advogado: Gilvano Colombo, Catarina Brighenti Colombo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1546828-5 Despacho I - Melhor observando os autos, noto a possibilidade de ser reconhecida a falta de interesse recursal do autor, ora apelante, no que concerne à astreinte aplicada em razão da não devolução do veículo, uma vez que a decisão dos embargos de declaração, expressamente, revogou a sanção (evento 182). Não fosse isso, ainda noto a possibilidade de não conhecimento do recurso em razão da preclusão lógica e temporal da matéria referente à astreinte aplicada pela inclusão do nome do réu nos cadastros de maus pagadores. II - Sendo assim, intime-se o apelante para se manifestar em 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 do CPC/2015. III - Após isso, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0010 . Processo/Prot: 1547715-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/142397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0011023-02.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Smotors Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogado: Marcelo de Oliveira Elias. Rec.Adesivo: Lavoura e Pecuária Igarashi Ltda. Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Apelado (1): Lavoura Pecuária Igarashi Ltda. Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Apelado (2): Smotors Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogado: Marcelo de Oliveira Elias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1547715-7 Despacho I - Junte-se a petição que segue em anexo (nº 2016. 0243469). II - Intime-se o apelante (Smotors Comércio, Importação e Exportação Ltda) para que se manifeste a respeito dos documentos acostados à petição acima referida, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 435 c/c 437, § 1º, do CPC/15). III - Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0011 . Processo/Prot: 1562526-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/193720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0053099-07.2013.8.16.0001 Usucapião. Agravante: Francisco Carlos Lapolla, Espólio de Maria de Fátima Oliveira. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Agravado: Embalagens Cambui Ltda. Interessado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação de Usucapião Especial Urbana (autos nº 0053099-07.2013.8.16.0001), rejeitou os embargos opostos em face da decisão que declarou sua incompetência para julgar a demanda, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública (mov. 95.1 e 105.1) Alega o agravante, em síntese: a) que o Município de Curitiba não é titular de direitos da presente lide, eis que não é terceiro prejudicado, não é oponente, tampouco assistente, razão que não justifica o desvio de competência e a remessa dos autos para a Vara da Fazenda Pública, conforme determinou a decisão agravada; b) o artigo 2º da Resolução 07/2008 TJPR coloca como interessados quatro figuras processuais, quais sejam, autor, réu, assistentes e oponentes, sendo que, no caso dos autos, o município de Curitiba não se enquadra em nenhuma destas qualificações. Requer a concessão de tutela antecipada, para Agravo de Instrumento Cível nº 1562526-6 2 reformar a decisão agravada, no sentido de serem mantidos os autos na 3ª Vara Cível de Curitiba, declarando o juízo competente para processar e julgar a Ação de Usucapião Especial Urbana, bem como declarar que o município não é terceiro interessado. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Apesar de a parte agravante requerer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, vê-se que, em realidade, pretende a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito por este Tribunal. Em assim sendo, quanto à pretensão de concessão de efeito suspensivo formulada no presente agravo de instrumento, observa-se que a hipótese em análise comporta deferimento, na medida que, em não se atribuindo efeito suspensivo ao presente agravo, de pronto poderá ser dado prosseguimento ao andamento da ação de usucapião no juízo da Vara da Fazenda Pública, juízo este apontado pela agravante como incompetente para a análise e julgamento da demanda. No que diz respeito à verossimilhança das alegações, ao menos em uma análise de cognição sumária dos autos, o interesse do Município de Curitiba se afigura meramente administrativo, relativo aos parâmetros dos lotes de acordo com o zoneamento em que estão situados, aduzindo que a área não atenderá aos índices e parâmetros definidos na Lei Municipal nº 10.257/01 por não ter testada para rua oficial, ficando encravado e sem acesso à via pública (mov. 83.1). Agravo de Instrumento Cível nº 1562526-6 3 Desta forma, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, para obstar o prosseguimento dos autos principais até a decisão do presente agravo de instrumento. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias úteis, inclusive do cumprimento pelo agravante, da disposição contida no artigo 1.018 do Código de Processo Civil/15. Intimem-se o agravado e o Município de Curitiba (interessado) por seus procuradores para que, querendo, respondam no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhes juntar cópia das peças que entenderem necessárias nos termos do artigo 1.019, inciso II do CPC/15. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e a Assessoria a fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º grau

0012 . Processo/Prot: 1570062-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/214091. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006499-42.2016.8.16.0026 Declaratória. Agravante: Luis Guilherme Gomes Mussi. Advogado: João Paulo Bettge de Albuquerque Maranhão. Agravado: Liliane Mussi Ferreira. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ 17ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1570062-2 ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: LUIZ GUILHERME GOMES MUSSI AGRAVADO: LILIANE MUSSI FERREIRA RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA REL. SUBSTITUTA: JUÍZA LUCIANE BORTOLETO Preliminarmente à determinação de

expedição de carta precatória, intime-se o agravante Luis Guilherme Gomes Mussi para que indique o endereço correto dos agravados Liliane Mussi Ferreira, Antônio Gabriel Castanheira Júnior e Carlos Henrique da Silva Ferreira no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º grau

0013 . Processo/Prot: 1576906-3/01 Agravo

. Protocolo: 2016/259652. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1576906-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Lopes e Rampani Ltda. Advogado: Amanda Yokohama Abrunhoza, Ana Elisa Pretto Pereira Giovanini. Agravado: Derli Sampaio, Ari Luciano Sampaio, Revista Saúde Franqueada Francisco Beltrão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de agravo interno, interposto em face da decisão monocrática que reconheceu a intempestividade do recurso de agravo de instrumento. Com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o agravo interno interposto. Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de outubro de 2016. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...] § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

0014 . Processo/Prot: 1577849-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/255883. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1577849-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Fernando Dotti Zanato. Advogado: Marcelo Augusto Sella. Embargado: Miranda Oliveira e Companhia Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Com fundamento no artigo 1023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de outubro de 2016 ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. [...] § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0015 . Processo/Prot: 1578698-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/159205. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0060043-54.2011.8.16.0014 Usucapião. Apelante: Renata Garcia Cândido de Melo, Waldiney de Melo. Advogado: Luiz Augusto Silva Ventura do Nascimento. Apelado: Sílvio de Mello, Jaqueline Pereira. Advogado: Bruno Meranca Bueno Pereira, Carlos Picchi Neto. Interessado: José Amaro, Zoraide Sabaini dos Santos Amaro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1578698-4 Em relação ao agravo retido juntado no mov. 42.1 não foi oportunizada à parte ré e aos terceiros interessados a apresentação das respectivas contrarrazões. Por consequência, para evitar futura alegação de nulidade converto o julgamento em diligência. Assim, uma vez que no Tribunal de Justiça a apelação tramita por meio físico, determino: a) a retificação dos registros e da autuação do feito para constar os terceiros interessados José Amaro e Zoraide Sabaini dos Santos Amaro; b) a intimação da parte ré e dos terceiros interessados para que, em 15 (quinze) dias, se assim pretender, apresentem contrarrazões (no próprio processo de origem, pelo sistema PROJUDI) ao agravo retido apresentado no mov. 42.1. c) o envio de mensageiro à Comarca de origem para solicitar a liberação para a inclusão no processo de origem (no sistema PROJUDI) das contrarrazões, caso apresentadas, e a posterior comunicação a este relator quanto à apresentação das contrarrazões no PROJUDI. Curitiba, 11 de outubro de 2016. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 1580692-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/169865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002759-28.2014.8.16.0194 Ordinária. Apelante: Ciríneu Gabriel Pinto. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível n.º 1580692-3 Despacho Considerando que o falecimento do único procurador do autor constituído nos autos, Gennaro Cannavacciuolo - OAB/PR 48.881, é fato público e notório1, tenho que o processo deve ser suspenso, nos termos do art. 313, I, do CPC/2015, devendo ser realizada a intimação pessoal da parte para que regularize sua representação processual. Sendo assim, determino: a) a suspensão do processo, conforme o art. 313, I, do CPC/2015; b) a intimação pessoal do autor por carta com aviso de recebimento, endereçada ao endereço indicado na inicial (Rua Jurandir Mendes de Lima, n.º 144, bairro Ganchinho, Curitiba/PR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 1 <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/04/empresario-de-curitiba-morre-ao-cair-do-proprio-barco-no-litoral-do-parana.html> (acesso em 11/04/2016) <http://www.parana-online.com.br/editoria/cidades/news/945898/?noticia=EMPRESARIO+DE+CURITIBA+MORRE+AO+CAIR+D+E+LANCHA+NA+ILHA+DO+MEL> (acesso

em 11/04/2016) <http://paranaportal.uol.com.br/blog/2016/04/10/empresario-e-encontrado-morto-na-ilha-do-mel/> (acesso em 11/04/2016)

0017. - Processo/Prot: 1589237-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/261410. Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000963-24.2016.8.16.0067 Reintegração de Posse. Agravante: Daniel Afonso de Melo. Advogado: Murilo Zambiazzi da Silva, Rafaeli Jaqueline Fernandes da Silva. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Edson Luiz Amaral. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento n.º 1589237-8, da Vara Única da Comarca de Cerro Azul. Agravante : Daniel Afonso de Melo. Agravado : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Decisão Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, o agravante pretende a reforma da decisão proferida na ação de reintegração de posse nº 0000963-24.2016.8.16.0067 por meio da qual o Juiz de Direito, Dr. Carlos Eduardo Faísca Nahas, deferiu a liminar, "(...) para determinar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da parte autora da faixa de domínio descrito na inicial, ficando deferido o uso de força policial e/ou de arrombamento, se necessárias as medidas, tudo devidamente justificado no mandado pelo oficial de justiça" (evento 08). Em suas razões recursais (evento 26), o agravante sustenta, em síntese, que: a) a concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária, autorizando a reintegração de posse do agravado de área que alega se encontrar em espaço de domínio público, pertencente à rodovia estadual (PR-092), é medida extrema e que gera situação de extremo perigo para o agravante; b) a área que o DER alega ser de domínio é área rural particular, ocupada desde o ano de 1976, posteriormente destacada de uma área maior, atualmente administrada pelo agravante, com poderes fornecidos por procuração pública; c) a área reivindicada pelo DER não fora, em momento algum, desmembrada formalmente da área maior que ainda integra, cadastrada no INCRA sob o nº 703 828 028 843- 0, matrícula nº 3.111; d) as fotos anexadas ao recurso deixam claro que ao longo 2 de boa parte da rodovia há construções, uma ao lado da outra, sem intervalos (sem terrenos desocupados), dentro da área de domínio, com menos de dois metros de distância entre as construções e o asfalto da rodovia, o que torna a medida mais duvidosa ainda, até em nome do princípio da isonomia; e) impõe-se suspender a liminar ao menos até que se possam produzir provas no âmbito do processo originário, permitindo-se a formação do contraditório; f) o agravado não demonstrou a presença dos requisitos do art. 561 do NCPD; g) a construção que se pretende demolir existe no local há mais de cinco anos, não sendo recente, tampouco estão sendo realizadas novas construções, o que demonstra a inexistência do periculum in mora; h) se a segurança do tráfego é o fundamento da concessão da liminar, então todas as construções no entorno da rodovia devem ser retiradas do local, não se justificando a liminar favorável apenas para a área ocupada pelo agravante; i) como o Decreto de Utilidade Pública data de 1979, e até antes dessa notificação de Reintegração de Posse não houve nenhum ato por parte do DER tendente a desapropriar a área em questão, tem-se que o prazo de caducidade da declaração já foi ultrapassado em muito (há mais de 30 anos), nos termos do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/1941; j) a reintegração de posse ora pleiteada parece ser modo injusto de se obter uma posse que o DER nunca teve, e que, por inércia da parte por longos anos (mais de 30 anos no total) para que procedesse à desapropriação, utiliza-se agora de expediente impróprio (a reintegração), quando deveria estar exigindo a desapropriação mediante prévia e justa indenização, ações distintas e que não se confundem de forma alguma na prática jurídica. É o relatório. Decido. I - Dos fundamentos recursais não se extrai a relevância necessária à atribuição do efeito suspensivo vindicado. II - A controvérsia gira em torno da possibilidade de reintegrar-se liminarmente o agravado na posse da área descrita na inicial, consistente na faixa de domínio da Rodovia PR-092, altura do km 89+400m (SRE 2014), cabeceira Sul, Ponte Rio Ribeira - Doutor Ulysses. 3 III - Pois bem. Como é sabido, a concessão de liminar em ação possessória, por força de lei, está condicionada a que o autor faça prova da sua posse, da ameaça de turbacão ou do turbacão ou esbulho praticado pelo réu e sua data, a qual deve ser inferior ao prazo de ano e dia, nos termos dos arts. 558 e 561 do NCPD. Ou, dito como diz Caio Mário da Silva Pereira, "são requisitos do "interdito recuperandae" a existência da posse e seu titular, e o esbulho cometido pelo réu, privando aquele, arbitrariamente, da coisa ou do direito (violência, clandestinidade ou precariedade)" (in Instituições de Direito Civil, v. 4, Direitos Reais, Forense, 2007, p. 69). E, diferentemente do alegado pelo agravante, a lei processual admite a concessão de medida liminar sem a oitiva da parte contrária, desde que a inicial esteja devidamente instruída com prova do preenchimento dos referidos requisitos, nos termos do art. 562 do NCPD. E esse é o caso dos autos. Isso porque o agravado é autarquia estadual a quem incumbe a administração das rodovias estaduais, atuando especificamente, no caso, na defesa da posse da área ocupada por edificações aparentemente existentes sobre a chamada faixa de domínio não edificável. Tal fato, frise-se, além de evidenciado, prima facie, pelas fotografias/mapa acostados à inicial (docs. 1.4 e 1.5), parece ter sido confirmado pelo Sr. Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, como se observa da certidão vazada nos seguintes termos (doc. 20.2): "(...) CERTIFICO ainda que, foi realizada a medição do ponto da faixa de domínio, sendo 400 metros após a ponte da Ribeira, do lado esquerdo da rodovia, medindo 12,5m de distância do ponto central da pista, sendo orientação do topógrafo, funcionário do DER, que realizou as medições com nosso acompanhamento, conforme fotos em anexo. A área em questão, possui uma construção de alvenaria de uma barracagem, que está sob a responsabilidade do Sr. Marcio Simões de França, que foi notificado da reintegração. Foi acordado entre as partes, DER e Sr. Daniel que seria concedido o prazo 4 de 15(quinze) dias para a retirada dos pertences do Sr. Marcio do local para a devida demolição, que foi aceito de comum acordo". Ainda que se considere necessária a realização de prova pericial para que seja feita a exata medição da faixa de domínio e, em particular, da

faixa "não-edificável", sob o crivo do contraditório, não há como se desconsiderar os elementos informativos acima mencionados, os quais, ao menos por ora, parecem comprovar a posse anterior da autarquia estadual. . . A posse exercida pelo ente público, frise-se, decorre da própria natureza da faixa de domínio e da faixa não-edificável, que por força de lei consubstancia verdadeira limitação administrativa à propriedade particular, nos termos do art. 4º, III, da Lei 6.766/79, segundo o qual "(...) ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica". Por se tratar de espécie de limitação administrativa e que, como tal, não gera reflexo imediato na propriedade particular, parece descabida qualquer discussão em torno da necessidade de desapropriação precedida de prévia e justa indenização. Ou seja, a pretensão do agravado (DER), no caso, é meramente impedir que o particular exerça a posse e edifique às margens da rodovia, nas referidas faixas de domínio, não se confundindo com a aquisição da propriedade (desapropriação) como base no decreto que declarou a área de utilidade pública. O esbulho possessório, por seu turno, foi comprovado pela notificação extrajudicial encaminhada aos possuidores (doc. 1.4) e não atendida voluntariamente pelo agravante. Por fim, é irrelevante se o esbulho ocorreu há mais de ano e dia (ou não), já que, por se tratar de área cuja posse legalmente é assegurada ao Poder Público (limitação administrativa), não há que se falar em 5 "posse velha" do particular (agravante) sobre ela, mas mera detenção, conforme entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO COM BASE EM "CONTRATO VERBAL". INVIABILIDADE. COM A EXTINÇÃO DE AUTARQUIA ESTADUAL, OS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES TRANSFEREM-SE AO ENTE PÚBLICO FEDERADO. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA, MESMO QUE HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE. 1. Em regra, não há falar em contrato verbal firmado com a Administração Pública, sobretudo quando diz respeito a autorização para ocupação de imóvel pertencente a Autarquia, visto que, pela natureza da relação jurídica, é inadmissível tal forma de pactuação. 2. Houve a transmissão da posse do imóvel em litígio ao Estado, por força de lei estadual que extinguiu o DER-GO, transferindo os bens, direitos e obrigações da autarquia para o Estado de Goiás, daí que o recorrido tem mera detenção do bem. 3. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade". 4. Após regular notificação judicial para desocupação do imóvel, e com a recusa do detentor, passou a haver esbulho possessório, mostrando-se adequada a ação de reintegração de posse. 5. Descabe análise a respeito do tempo de "posse" do detentor, pois, havendo mera detenção, não há cogitar de "posse velha" (artigo 924 do Código de Processo Civil) a inviabilizar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público. 6. Recurso especial provido. (STJ, Resp 888.417/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011). Em caso similar, já decidiu esta Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ESTABELECIMENTO COMERCIAL EDIFICADO ÀS MARGENS DA RODOVIA NÃO OBSERVÂNCIA DA METRAGEM NECESSÁRIA PARA A CONSTRUÇÃO AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO POSSE NÃO COMPROVADA MERO DETENTOR INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 6766/79, ART. 4º, INCISO III REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 741816-8 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - - J. 11.05.2011). Em tal quadro, presentes os requisitos legais, tudo indica que decidiui com acerto o magistrado singular ao deferir a liminar de reintegração de posse em desfavor do agravante, cabendo salientar que, por ora, ainda não foi autorizada em primeiro grau a demolição da edificação, mas apenas a reintegração da posse. Posto isso, INDEFIRO o requerimento de efeito suspensivo. IV - Comunique-se ao juiz da causa o teor da presente decisão. V- Intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 1019, II, do CPC/2015). VI - Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (art. 1019, III, do CPC/2015). VII - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intem-se e comunique-se Curitiba, 13 de outubro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0018. - Processo/Prot: 1593166-3/01 Reclamação

. Protocolo: 2016/281530. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1593166-3 Agravo de Instrumento. Reclamante: Maria de Jesus Alves, Sergio Mauricio Alves. Advogado: Hassan Mohamad Annan. Reclamado: Juiza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. Interessado: Cláudia Silvana Alves de Freitas Cordeiro, Devanilson Santana Cordeiro. Advogado: Clayton Teixeira Bettanin, Raphael Chamorro, Nájila Aparecida Abrão Chamorro. Interessado: Clybas Correa Rocha Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Reclamação quanto ao cumprimento de decisão desta Corte, proposta pelos requeridos, nos autos da ação declaratória de reconhecimento e dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, sob nº 0009521-54.2016.8.16.0044 (PROJUDI), em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana, em face do Juízo do processo, que deixou de cumprir o que fora lançado no recurso de Agravo de Instrumento nº 1.593.166-3, distribuído ao Des. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO (fls. 332-333/TJ), em 07/10/2016, que em decisão liminar, considerando a relevância nas argumentações e a probabilidade de provimento do recurso, deferiu parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo "para o fim de obstar a eficácia da decisão na parte que designou administrador judicial para as empresas envolvidas na discussão objeto da lide" (fls. 335-341v/TJ), decisão esta transmitida ao d. Juízo de origem através do sistema mensageiro (fls. 342-343/TJ). Primeiramente, compareceram os ora reclamantes nos autos de Agravo de Instrumento, através de petição, a fim de noticiar a ausência

de cumprimento, pelo Juízo de origem, da decisão que concedeu parcialmente o efeito suspensivo (fls. 346-351/TJ), vindo-me os autos conclusos em razão de minha convocação para substituir o d. Relator originário, durante sua licença (13/10/2016 a 14/10/2016). No entanto, sendo a via eleita inadequada, não foi conhecida a insurgência na forma proposta (fls. 375-376/TJ), razão pela qual, insurgem-se agora, através da presente Reclamação, noticiando que, embora tenha sido concedido o efeito suspensivo pleiteado no recurso de Agravo de Instrumento, procedendo-se à comunicação do d. Juízo de origem, este, num só tempo, tomando ciência da referida decisão, porém, compreendendo que em virtude de as atividades do administrador judicial terem restado provisoriamente suspensas por esta Corte, determinou desde logo o bloqueio judicial na conta das empresas que compõem o bloco econômico das quais as 1 Subst. Des. Rui Portugal Bacellar Filho Tribunal de Justiça Reclamação nº 1.593.166-3/01 - 17ª CCiv. fls. 2 de 3 Estado do Paraná partes são sócias, via BACENJUD, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para satisfação de honorários devidos ao administrador pelo trabalho até então exercido, vindo-me, novamente, os autos conclusos em razão de minha convocação para substituir o d. Relator originário, durante sua licença (17/10/2016 a 18/10/2016). Diante desses fatos, pugnam pelo reconhecimento de estar-se diante de questão de ordem, e pelo deferimento de medidas judiciais que façam respeitar a autoridade da r. decisão outrora proferida, no sentido de ser proibida a liberação de quaisquer ativos penhorados, em favor do administrador judicial, bem como sejam desbloqueados e restituídos aqueles ativos a quem de direito, até o julgamento desta Reclamação ou do próprio Agravo de Instrumento, sendo, no mérito, confirmada a tutela suspensiva antecipada, pugnando, ainda, pela citação do beneficiário da controvérsia, administrador judicial CLYBAS CORREA ROCHA NETO, para, querendo, contestar a presente medida, assim como, caso necessário, a intimação dos autores/agravados/reclamados (fls. 02-09/TJ). 2. Assim, na forma do art. 349, inc. II do Regimento Interno deste Tribunal, tendo-se que "Ao despachar a reclamação, o Relator: [...] II- ordenará, se necessário, para evitar danos irreparáveis, a suspensão do processo ou do ato impugnado" impõe-se desde logo apreciar o pedido da tutela de urgência pleiteada, tendo em vista a alegação de risco de perecimento do direito. Como visto, o que pretendem os reclamantes, em síntese, é a preservação da autoridade da decisão outrora proferida que concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, especificamente "para o fim de obstar a eficácia da decisão na parte que designou administrador judicial para as empresas envolvidas na discussão objeto da lide. Alegam que não obstante ciente desta decisão, "... a r. Magistrada da Vara de origem - determinou penhora on line, via Sistema Bacenjud, nas contas das empresas que integram o Grupo, visando ao pagamento dos honorários do Ilmo. Administrador, na ordem de R\$ 10.000,00" (sic) (fls. 349/TJ, primeiro parágrafo), comando este que "... desafia a agudeza da suspensão decretada nesta sede recursal" (fls. 349/TJ, quinto parágrafo). Assim, em tendo o Juízo do processo tomado ciência da do efeito suspensivo à concedido ao recurso, de modo a estar suspensa a decisão que nomeou administrador, não produzindo efeitos, houve por bem em determinar o bloqueio de valores para satisfação de remuneração do Tribunal de Justiça Reclamação nº 1.593.166-3/01 - 17ª CCiv. fls. 3 de 3 Estado do Paraná administrador, o que atenta à determinação desta corte. Nesse contexto, ao menos em sede sumária de cognição, constata-se que em princípio, ao menos, os reclamantes/agravantes demonstram o perigo de dano que estão experimentando, pela afronta que a decisão reclamada impõe ao cumprimento da ordem exarada por este Tribunal, imperando-se a suspensão do ato impugnado (art. 349, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal), para garantir-se aos agravantes, ora reclamantes, a imediata suspensão da decisão. 3. ANTE AO EXPOSTO, defiro a suspensão do ato impugnado, nos termos do art. 349, inc. II do Regimento Interno deste Tribunal, garantindo a suspensão da decisão na parte em que determinou a intervenção por administrador judicial, conforme determinado no agravo de Instrumento nº 1.593.166-3, suspendendo-se, assim, a ordem de bloqueio determinada e determinando ainda, a liberação de quaisquer ativos eventualmente bloqueados, com sua pronta restituição à origem, sob pena de desobediência. 4. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), solicitando-se informações sobre o alegado, no prazo de 10 dias, consoante prevê a norma contida no art. 349, § 2º, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal, e após, abram-se vistas ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, na forma do 349, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, tornando conclusos para apreciação. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/acsp 0019 . Processo/Prot: 1595617-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/274578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000249-40.1994.8.16.0001 Inventário. Agravante: Espólio de Ferdinand Peter Carl Schumann. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Patrycia Emília Souza dos Santos. Interessado: Henrique José Caldeira, Irma Witthoft, Neusa Cardoso, Plásticos do Paraná Ltda. Advogado: Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes, Aloisio Cansian, João Belmiro dos Santos, Assis Corrêa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Insurge-se o espólio de FERDINAND PETER CARL SCHUMANN, em face de decisão, proferida em 31/08/16, nos autos do inventário, sob nº 0000249-40.1994.8.16.0001 (PROJUDI), em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que rejeitando pedido de reconsideração, manteve a decisão que determinou a intimação do inventariante "para promover o pagamento das custas da avaliação" (mov. 40.1/Projudi), determinando, novamente, a sua intimação para efetuar o pagamento dos honorários do avaliador judicial (fls. 1464/TJ; mov. 92.1/Projudi). Relata que o d. juízo de primeiro grau, em 27/07/1999, proferiu decisão entendendo que o pedido de apuração de haveres do de cujus, deveria ser realizado em ação própria, a fim de se evitar tumulto processual, sendo negado provimento ao agravo de

instrumento interposto por PARANÁ PLÁSTICOS em face da referida decisão, e que, mesmo anos após o seu trânsito em julgado, o d. juízo de primeiro grau determinou a "avaliação das ações em nome do de cujus", pelo que se manifestou nos autos informando o desinteresse da avaliação judicial, em razão do ajuizamento da ação de apuração de haveres sob nº 900/1999, que tramita perante a 21ª Vara Cível desta Comarca, a fim de verificar os valores das ações do de cujus, "em razão da complexidade da matéria, não podendo ser realizada por um avaliador judicial" (fls. 400, Autos 900/94, na orig.; mov. 1.54/Projudi). Afirma, ainda, que ter sido determinada a expedição de ofício à referida 21ª Vara Cível, a fim de obter informações a respeito do andamento processual da ação de apuração de haveres, tendo sido determinado o prosseguimento do feito, ante à ausência de interesse na realização da avaliação (fls. 1.368/TJmov. 14.1/Projudi), porém, contrariando as demais decisões anteriormente proferidas, o d. juízo de primeiro grau determinou o pagamento dos honorários do avaliador judicial, por entender que "do que se extrai da resposta ao ofício enviado à 21ª Vara Cível, não é possível concluir que houve a 1 Subst. Des. Rui Portugal Bacellar Filho Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 1.595.617-3 - 17ª CCiv. fls. 2 de 3 Estado do Paraná avaliação das ações arroladas no presente inventário, eis que o objeto daquela ação era a retirada de sócio da sociedade e a apuração de haveres. Outrossim, eventual avaliação lá realizada já está defasada e pode não representar o valor atual" (fls. 1.400/TJ; mov. 40.1/Projudi), razão pela qual, apresentou pedido de reconsideração, o qual restou indeferido, proferindo o d. juízo de primeiro grau decisão sob os mesmos fundamentos da anterior. Entende equivocada a decisão, uma vez que já houve, em momento processual anterior, o reconhecimento do desinteresse das partes acerca da realização da avaliação judicial, ressaltando a existência da mencionada ação de apuração de haveres, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, inclusive, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 04-23/TJ; mov. 111.2/Projudi). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, prejudicado ou ausente de impugnação específica, e nem se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou deste Tribunal, nem a acórdão proferido pelo STF e/ou STJ em julgamento de recursos repetitivos, de forma a não se justificar, de plano, seu não conhecimento ou na negativa de seu provimento, nos termos dos incisos III e IV, do artigo 932/NCPC. 3. Em que pese a matéria aqui versada, não figure hoje como competência desta Câmara (17ª), verifica-se haver prevenção em razão do julgamento da Apelação Cível 0.317.999-9, sob a relatoria do Des. Paulo Hapner. 4. Quanto à concessão do efeito suspensivo pleiteado, denota-se, ao menos em cognição sumária, própria do momento, além da probabilidade do direito avertedo, a possibilidade de que a parte venha a suportar dano caso mantida a decisão ora agravada, posto que, não há que se falar em pagamento dos honorários do avaliador judicial, ante o manifesto desinteresse do agravante quanto à avaliação, o que, inclusive, fora reconhecido pelo d. juízo de primeiro grau, ao proferir decisão nos seguintes termos: "Inexistindo interesse na avaliação (1.181) e inexistindo valores suficientes para pagamento das dívidas (1.172) manifeste-se a inventariante e o credor do espólio (1.70) quanto ao prosseguimento do feito" (mov. 14.1/Projudi). Ademais, além da existência da ação de apuração de haveres sob nº 900/1999, a qual fora ajuizada para verificar justamente os valores das ações do de cujus, verifica-se que com a resposta da 21ª Vara Cível à solicitação de informações "acerca das Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 1.595.617-3 - 17ª CCiv. fls. 3 de 3 Estado do Paraná partes, causa de pedir e atual fase processual" da referida ação (fls. 984, autos de origem; mov. 1.179/Projudi), fora proferida decisão facultando às partes manifestação "a fim de esclarecer se persiste o interesse na avaliação das ações arroladas" (fls. 988 dos autos de origem; mov. 1.180/Projudi), as quais pronunciaram-se, portanto, pela desnecessidade da avaliação judicial. Assim, ao menos à primeira vista, se mostra plausível a pretensão recursal liminar, apresentando-se como medida razoável a concessão do efeito suspensivo pleiteado, a fim de que seja sobrestada a decisão, ao menos até ulterior manifestação do Colegiado a seu respeito, até porque, de outro lado, não se configura possibilidade de qualquer dano à todas partes envolvidas nos autos com a referida suspensão. 5. ANTE AO EXPOSTO, concedo o efeito suspensivo pleiteado. 6. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), ao d. Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/fsj 0020 . Processo/Prot: 1597734-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/280775. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001892-32.2016.8.16.0043 Reintegração de Posse. Agravante: Laysa Carolina Matos da Veiga. Advogado: Alisson Stein Saltiel Schmidt. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Taís de Albuquerque Rocha Holanda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Laysa Carolina Matos da Veiga em face da decisão de fls. 24/25-TJ, proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse, sob nº. 0001892-32.2016.8.16.0043, que deferiu a expedição do mandado de reintegração de posse, a fim de proceder a desocupação do Colégio Estadual Moysés Lupion, no prazo de 48 horas. Primeiramente, a insurgência foi analisada em sede Plantão Judiciário, sendo certo que a decisão proferida na oportunidade indeferiu o pedido de tutela provisória para suspender a ordem reintegratória, conforme decisão de fls. 40/45- TJ. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Após a atuação e distribuição para este relator sorteado, vieram conclusos os autos. Concomitantemente, adveio o requerimento da agravante para que se proceda a redistribuição do presente feito, ante a dependência existente com os autos de Agravo de Instrumento, nº 1.596.910-3, os quais tramitam sob a relatoria do eminente Des. VITOR ROBERTO SILVA. É o relatório. 2. Pretende a agravante, a redistribuição do presente recurso, ante a existência de dependência

com os autos de Agravo de Instrumento, de nº 1.596.910-3, o qual está sob relatoria do eminente Desembargador VITOR ROBERTO SILVA, da Colenda 18ª Câmara Cível deste Tribunal Em consulta ao Sistema Judwin deste E. Tribunal de Justiça, nota-se que os autos utilizados como fundamento para distribuição por dependência (1.596.910-3) são oriundos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autuado sob nº 0004761-86.2016.8.16.0036, compondo a lide como parte autora o Estado do Paraná e como réu a Defensoria Pública do Estado do Paraná. No outro ponto, a insurgência em tela é proveniente da Comarca de Antonina, cujo número de registro dos autos na origem é 0001892- Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 32.2016.8.16.0043, fazendo parte da lide o Estado do Paraná como autor e a representante do movimento estudantil Laysa Carolina Matos da Veiga como ré. Nesses termos, conforme amplamente divulgado pela imprensa estadual e nacional, várias dezenas de escolas do Estado do Paraná foram ocupadas pelos seus alunos no decorrer da semana pretérita, sendo este o tema central das ações citadas acima. A toda evidência, não se desconhece que as demandas e os anseios perpetrados pelos alunos que ocupam os colégios possuem a mesma pauta, porém a casuística entre todas as dezenas de ocupações são diferentes, merecendo nesta fase inicial de todos os cuidados e cautela que os casos exigem na sua especificidade. As situações de fato não são similares e não fazem conexão entre si, em que pese a extensão do tema seja a mesma, porém, com circunstâncias em cada local. Sobre a conexão, assim é a redação do §3º, do art. 55: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Sendo assim, na forma do artigo 286, III, do NCPC1, que trata da distribuição por dependência, há previsão da possibilidade da reunião dos processos, mesmo quando não se configure a conexão, somente quando emergir a possibilidade de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias entre si. No particular, não se evidencia qualquer possibilidade de gerar conflito entre as decisões proferidas nos presentes autos e nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.569.910-3, pois, conforme dito anteriormente, em que pese as controvérsias possuírem a mesma gênese, as partes particularidades de cada caso concreto são diferentes e o desfecho que ser dado em cada uma deve ser observado e decidido sob o prisma da casuística, não importando num contexto intrínseco aquilo que ocorreu em um processo ou o que vai ser decidido no outro processo, de modo que cada demanda possui um procedimento autônomo e não há ligações umbilicais entre elas, nem mesmo regimental desta Corte. Portanto, considerando o exposto, não se verifica a necessidade da distribuição por dependência conforme pleiteado, quer pela ausência da possibilidade da prolação conflitantes entre si, bem como pela inexistência da prevenção, na forma do art. 197, §1º, do RITJPR. 3. Ante o exposto, resta por indeferido o pedido encartado no petição que ora se junta, devendo o feito ter o seu regular processamento. 1 Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo. Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4. Não havendo formulação de qualquer pleito de urgência a ser apreciado no presente momento, em razão da decisão de fls. 40/45-TJ que indeferiu o pedido de tutela provisória em sede de Plantão Judiciário, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015, extraindo-se do sistema integrado informações sobre a hipótese aventada de conciliação. 5. Após, vista ao Ministério Público. Curitiba, 18 de outubro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 18ª Câmara Cível Relação No. 2016.11055

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Prudenciano de Souza	010	1453277-7/01
Ademir Fontana	020	1493796-9
Adriano Prota Sannino	009	1449330-0
	035	1516484-4
Afonso Fernandes Simon	005	1219005-9/02
Alessandro Donizethe Souza Vale	016	1470150-5
Alessandro Moreira do Sacramento	019	1492500-9/01
	034	1515833-3
Alex Yoshio Sugayama	033	1515172-5
Allan Marcel Paisani	017	1478732-9
Amaury Chagas Coutinho Júnior	019	1492500-9/01
André Luiz Bettega D'Ávila	007	1413656-6

Andréa Hertel Malucelli	008	1428063-4/01
Angelize Severo Freire	002	0947366-1
	029	1504568-4
Ariane Dias Teixeira Leite	028	1503525-5
Artur Bittencourt Junior	045	1525285-0
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	016	1470150-5
Bihl Elerian Zanetti	010	1453277-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	016	1470150-5
Brazilio Bacellar Neto	026	1500082-3
Bruna Angélica Ferreira Salvático	014	1464789-9
Bruna Mischiatti Pagotto Schurt	002	0947366-1
Carolina Heinz Haack	036	1517157-6
Clarice Silva Fujita	036	1517157-6
Cláudia Fabiana Giacomazzi	019	1492500-9/01
Claudia Renata Sanson C. Ribeiro	015	1469324-8/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	027	1502881-4
	040	1520732-4
Daniela Melz Nardes	011	1461921-5/01
	012	1461921-5/02
Dayane Michelle Muniz	024	1499204-0
Denize Heuko	039	1519734-1
Diego Bodanese	022	1495083-5
Ederson Ricci Bonfim	048	1540513-5
Eduardo José Fumis Faria	008	1428063-4/01
	027	1502881-4
	047	1525899-4
Elizangela Dahmer Pereira	018	1486516-0
Esther Borges Thiele	005	1219005-9/02
Euclides Sampaio	041	1521157-5
Evandro Alves dos Santos	029	1504568-4
Fabiano Binbara	007	1413656-6
Fabiano Bonfim Garcia	042	1522257-4/01
Fábio Santos Rodrigues	006	1347228-5/01
Felipe Gomes Batista	006	1347228-5/01
Felipe Lorenci Woiciehowski	014	1464789-9
Fernando José Gaspar	017	1478732-9
	047	1525899-4
Fernando Luz Pereira	017	1478732-9
	047	1525899-4
Fernando Parolini de Moraes	029	1504568-4
Frederico R. d. R. e. Lourenço	007	1413656-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	1219005-9/02
Giovani Luiz Ultramari Oliveira	038	1518413-3
Giselli Lemes da Rocha	048	1540513-5
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	006	1347228-5/01
Graciliano Ribeiro	045	1525285-0
Gustavo Bussmann Ferreira	005	1219005-9/02
Hélio Carlos Kozlowski	007	1413656-6
Helio da Silva Chin Lemos	034	1515833-3
Herick Pavin	043	1523779-9
Hiran José Denes Vidal	028	1503525-5
Hugo Bortolon Duarte	044	1525276-1
Hugo José Rodrigues de Souza	013	1462449-2
Igor Roberto Mattos dos Anjos	027	1502881-4
Irmeli Melz Nardes	011	1461921-5/01
	012	1461921-5/02
Jaime Oliveira Penteado	005	1219005-9/02
Javel Jaime Valério	011	1461921-5/01
	012	1461921-5/02
Jean Dal Maso Costi	007	1413656-6
Jefferson Kaminski	011	1461921-5/01
	012	1461921-5/02
Jeriel dos Passos	010	1453277-7/01
João Carlos Derbli	036	1517157-6
José Bento Vidal Filho	028	1503525-5
José Carlos Skrzyszowski Junior	021	1494397-0
José Dias de Souza Júnior	008	1428063-4/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Ivan Guimarães Pereira	039	1519734-1
José Ribeiro	010	1453277-7/01
José Valdemar Jaschke	023	1498430-6
José Valmor Ribeiro Nardes	011	1461921-5/01
	012	1461921-5/02
Juliane Toledo dos Santos	024	1499204-0
Rossa		
Juliano Francisco da Rosa	002	0947366-1
Juliano Ricardo Schmitt	025	1499737-4
Júlio Cezar Engel dos Santos	001	0925275-1
Letícia Martins de França	007	1413656-6
Lidiane Fátima de Deus	018	1486516-0
Andrade		
Luciane Grohs	023	1498430-6
Luciano Anghinoni	005	1219005-9/02
Luis Eduardo Pereira	016	1470150-5
Luiz Fernando Brusamolin	024	1499204-0
Luiz Fernando Cavalcante	044	1525276-1
Cabral		
	046	1525318-4
Marcelo Rogério Frameschi	004	1004670-9
Honório		
Marcelo Tesheiner Cavassani	019	1492500-9/01
Marcelo Urbano	045	1525285-0
Márcio Ayres de Oliveira	008	1428063-4/01
	027	1502881-4
	047	1525899-4
Márcio Rogério Depolli	016	1470150-5
Marcos Andrade	018	1486516-0
Marcos Schwegler	011	1461921-5/01
	012	1461921-5/02
	015	1469324-8/02
Marcos Wengerkiewicz	002	0947366-1
Mariana Benini Souto	001	0925275-1
Marina Blaskovski	040	1520732-4
Maurício Oliveira dos Santos	033	1515172-5
Michelle de Oliveira		
Raimundo		
Moisés Batista de Souza	017	1478732-9
	047	1525899-4
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	042	1522257-4/01
Patrícia Amaral	040	1520732-4
Paulo Augusto Chemin	041	1521157-5
Paulo Giovani Fornazari	023	1498430-6
Paulo Roberto Anghinoni	005	1219005-9/02
Paulo Rogério Tsukassa de	023	1498430-6
Maeda		
Pedro da Luz	028	1503525-5
Priscila Costa Martins	048	1540513-5
Renata Montenegro Balan	033	1515172-5
Xavier		
Rene Toedter	007	1413656-6
Ricardo Zampier	013	1462449-2
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	015	1469324-8/02
Rodrigo Franco	043	1523779-9
Rodrigo Gianni Carney	020	1493796-9
Rodrigo Pozzobon	026	1500082-3
Rogério Resina Molez	009	1449330-0
	032	1511620-0
Rogério Steinemann Dumke	011	1461921-5/01
	012	1461921-5/02
	038	1518413-3
Rosane Domingues		
Hobmeier		
Samuel Ferreira Xalão	030	1507300-4
Saviano Cericato	037	1518053-7
Sérgio Schulze	003	0968077-9
	004	1004670-9
	031	1507331-9
	003	0968077-9
Silvaney Isabel Gomes de		
Oliveira		
Silvia Helena Neves de Sales	023	1498430-6
Taís Lavezo Ferreira de	044	1525276-1
Almeida		
	046	1525318-4
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0925275-1
	003	0968077-9
Thiago Ferrari Turra	014	1464789-9
Valdecy Schõn	025	1499737-4
Vidal Ribeiro Ponçano	037	1518053-7

Waldemar Ernesto Feiertag	013	1462449-2
Junior		
Walter Tierling Neto	007	1413656-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0925275-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004327-23.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Neuza Rosa Monteiro dos Santos Vieira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 28/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em MODIFICAR PARCIALMENTE A DECISÃO EM JUÍZO DE CONFORMIDADE, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ E RECURSO ADESIVO MANEJADO PELA AUTORA NÃO PROVIDOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO À CÂMARA PELA 1ª VICE- PRESIDÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO EM SEDE DE JUÍZO DE CONFORMIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE.PREVISÃO DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SISTEMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (RESP 973.827/RS). ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA DECLARAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À 1ª VICE-PRESIDÊNCIA.

0002 . Processo/Prot: 0947366-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79498. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027216-24.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto Schurt, Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelado: Reginaldo dos Santos Magalhães. Advogado: Mariana Benini Souto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 28/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em MODIFICAR A DECISÃO EM JUÍZO DE CONFORMIDADE, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.RECUSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ E RECURSO ADESIVO MANEJADO PELA AUTORA NÃO PROVIDOS.INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO À CÂMARA PELA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO, EM SEDE DE JUÍZO DE CONFORMIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. PREVISÃO DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS.ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SISTEMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (RESP 973.827/ RS). ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA DECLARAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À 1ª VICE-PRESIDÊNCIA.

0003 . Processo/Prot: 0968077-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/118289. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022258-41.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Maria Erminia Alves Marcondes. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 28/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ALTERAR PARCIALMENTE A DECISÃO EM JUÍZO DE CONFORMIDADE, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO À CÂMARA PELA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO, EM SEDE DE JUÍZO DE CONFORMIDADE. TARIFA DE CADASTRO (TC). VALOR NÃO ABUSIVO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO (RESP 1.251.331/RS). ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA DECLARAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À 1ª VICE-PRESIDÊNCIA.

0004 . Processo/Prot: 1004670-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/243070. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001036-88.2012.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Companhia de Crédito , Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Ivanilde de Fátima da Silva Pinto Contiero. Advogado: Marcelo Rogério Frameschi Honório. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 28/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ALTERAR A DECISÃO EM JUÍZO DE CONFORMIDADE, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DE APELAÇÃO

INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A PURGAÇÃO DA MORA COM O PAGAMENTO APENAS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PURGAÇÃO DA MORA QUE, COM O ADVENTO DA LEI Nº 10.931/04, SE DÁ PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO ADOPTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.418.593/MS. JUÍZO DE CONFORMIDADE POSITIVO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 C/C ART. 109, II, DO RITJ/PR. ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA DECLARAR QUE, A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, NÃO SE FALA MAIS EM PURGAÇÃO DA MORA, UMA VEZ QUE, SOB O NOVO REGIME, CINCO DIAS DEPOIS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR, A PROPRIEDADE DO BEM SE CONSOLIDA COM O CREDOR FIDUCIÁRIO, DEVENDO O DEVEDOR PAGAR A INTEGRALIDADE DO DÉBITO REMANESCENTE, PARA QUE O BEM LHE SEJA RESTITUÍDO LIVRE DE ÔNUS. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À 1ª VICE-PRESIDÊNCIA.

0005 . Processo/Prot: 1219005-9/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/106087. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1219005-9/01 Embargos de Declaração, 1219005-9 Apelação Cível. Embargante: Financeira Alfa Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Esther Borges Thiele, Luciano Anghinoni, Gustavo Bussmann Ferreira. Embargado: Gisele Pereira Leite. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Embargos de Declaração Cível nº 1.219.005-9/02 fl. 2. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE ACORDÃO JÁ EMBARGADO, COM NOVOS ARGUMENTOS. DESCABIMENTO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADA, COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 538, DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

0006 . Processo/Prot: 1347228-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/108078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1347228-5 Apelação Cível. Embargante: Camila Torres Pereira Gasparin. Advogado: Felipe Gomes Batista. Embargado: Pdg-In 9 Incorporação e Empreendimentos S.a.. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Fábio Santos Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Embargos de Declaração Cível nº 1.347.228-5/01 fls. 2. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO DO APELO. INOCORRÊNCIA. MERA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO DA PARTE CONTRA O TEOR DA DECISÃO EMBARGADA. IMPRESTABILIDADE DOS ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES: "Os embargos de declaração não servem para rediscussão de matéria já decidida." (STJ, ED/EDAgRgRESP. 1.326.841/PR, 2ª T., Rel. Min. Diva Malerbi, j. 21.6.2016, DJ de 28.6.2016). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 1413656-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/220128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0055472-11.2013.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Support Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Jean Dal Maso Costi, Fabiano Binharda, Walter Tierling Neto. Agravado: Boosalis Investimentos Ltda, Csi Incorporações Imobiliárias Ltda, Chruff Investimentos Ltda, g & d Mace Investimentos Ltda, Imperial Investimentos Imobiliários Ltda, Vila Velha Investimentos Ltda, Zurmont Investimentos Ltda. Advogado: Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Leticia Martins de França. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DEFERIMENTO DA LIMINAR DE AFASTAMENTO DO RÉU DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, DETERMINANDO A ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE NOVOS ATOS POR ELE ATÉ NOVA DELIBERAÇÃO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ARGUIÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE QUE O RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO INC. II, DO ART. 525, DO CPC/1973. REJEITADA. AGRAVO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS À EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ADEMAIS, COMO AS DEMANDAS EXISTENTES ENTRE AS PARTES TRAMITAM NO SISTEMA PROJUDI, É PLENAMENTE POSSÍVEL A CONSULTA AOS AUTOS A QUALQUER MOMENTO. 2. MÉRITO. AFASTAMENTO LIMINAR DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE, QUE EXERCE A FUNÇÃO COMO REPRESENTANTE LEGAL DE UMA DAS Agravos de Instrumento nº 1.413.656-6 - fl. 2 EMPRESAS SÓCIAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS A DEMONSTRAR, EM UM JUÍZO DE COGNição SUMÁRIA, A PRÁTICA DE ATO LESIVO À SOCIEDADE. ADEMAIS, A ENORME LITIGIOSIDADE ENTRE OS REPRESENTANTES LEGAIS DAS DUAS EMPRESAS SÓCIAS EVIDENCIA A QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. MEDIDA QUE, POR ORA, PARECE SER DESNECESSÁRIA. EMPRESA, AO QUE TUDO INDICA, NÃO ESTÁ DE

FATO EM ATIVIDADE, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO QUE JUSTIFICOU A SUA CONSTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1428063-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/108410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1428063-4 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Embargado: Joao Ribeiro Dos Santos Filho. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO E BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO À REDISSCUSSÃO DO JULGADO, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. APONTADA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE QUE NÃO POSSUI TAL DESIDERATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração não se prestam a prequestionar dispositivos legais supostamente violados, tampouco modificar a decisão combatida, eis que adstrito ao saneamento das hipóteses contidas no artigo 1.022 do CPC/15. Embargos de Declaração Cível nº 1.428.063-4/01 fl. 2

0009 . Processo/Prot: 1449330-0 Apelação Cível . Protocolo: 2015/307230. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034365-95.2015.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Ademir Tavares. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, C/C ARTIGO 284, § ÚNICO, DO CPC/1973. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PRÉVIO DO CUSTO DO SERVIÇO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU DA RESPECTIVA ISENÇÃO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.349.453/MS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, AINDA QUE ACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS, NÃO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A RECUSA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MORMENTE ANTE A Apelação Cível nº 1.449.330-0 fls. 2 EXIGUIDADE DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. SOLICITAÇÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DE 16 PESSOAS, COM O DECURSO DE UM MÊS ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS NECESSÁRIOS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1453277-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/124930. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1453277-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Vandressa Teixeira Maschio. Advogado: Jeriel dos Passos, Bihl Elerian Zanetti, Adam Prudenciano de Souza. Embargado: José Ribeiro Junior. Advogado: José Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 28/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADAS. MERO INCONFORMISMO COM PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, NA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um desses incisos.

0011 . Processo/Prot: 1461921-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/118358. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1461921-5 Apelação Cível. Embargante: Janete do Rocio Pontarola, Cristiane Queje. Advogado: Marcos Schwegler, Rogério Steinemann Dumke, Jefferson Kaminski. Embargado: Agenor Stormowski. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Daniela Melz Nardes, Irmeli Melz Nardes, Javel Jaime Valério. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração 1, sem

modificação do dispositivo e, rejeitar os embargos de declaração 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELAS PARTES AUTORA E RÉ. EMBARGOS (1) DAS AUTORAS: ERRO MATERIAL NA DESCRIÇÃO DE NÚMEROS DE MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS EM TRECHOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO SEM MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO, QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL COMO FORMULADO, COM BASE NOS NÚMEROS CORRETOS DAS MATRÍCULAS. EMBARGOS (2) DO RÉU: INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO PROPRIAMENTE DITA, APENAS INCONFORMISMO COM A DECISÃO DE MÉRITO. IMPROPRIEDADE DOS ACLARATÓRIOS. "Os embargos de declaração não servem para rediscussão de matéria já decidida." (STJ, ED/EDAgRgRESP. 1.326.841/PR, 2ª T., Rel.Min. Diva Malerbi, j. 21.6.2016, DJ de 28.6.2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 1461921-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/122018. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1461921-5 Apelação Cível. Embargante: Agenor Stormowski. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Daniela Melz Nardes, Irmeli Melz Nardes, Javel Jaime Valério. Embargado: Janete do Rocio Pontarola, Cristiane Queje. Advogado: Marcos Schwegler, Rogério Steinemann Dumke, Jefferson Kaminski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração 1, sem modificação do dispositivo e, rejeitar os embargos de declaração 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELAS PARTES AUTORA E RÉ. EMBARGOS (1) DAS AUTORAS: ERRO MATERIAL NA DESCRIÇÃO DE NÚMEROS DE MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS EM TRECHOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO SEM MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO, QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL COMO FORMULADO, COM BASE NOS NÚMEROS CORRETOS DAS MATRÍCULAS. EMBARGOS (2) DO RÉU: INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO PROPRIAMENTE DITA, APENAS INCONFORMISMO COM A DECISÃO DE MÉRITO. IMPROPRIEDADE DOS ACLARATÓRIOS. "Os embargos de declaração não servem para rediscussão de matéria já decidida." (STJ, ED/EDAgRgRESP. 1.326.841/PR, 2ª T., Rel.Min. Diva Malerbi, j. 21.6.2016, DJ de 28.6.2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 1462449-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/331798. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023659-05.2015.8.16.0030 Dissolução de Sociedade. Agravante: Korak Marciano de Souza, Ceoti Clínica Especializada Em Odontologia Traumatologia Buco Maxilo Facial Em Implantes Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza, Ricardo Zampier. Agravado: Nara Elaine Gaviolli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso, e nesta, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - CLÍNICA ODONTOLÓGICA. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA CONSTITUÍDA POR CÔNJUGES, QUE DETÉM COTAS EM PARTES IGUAIS. TUTELA ANTECIPADA. DESIGNAÇÃO DO SÓCIO VARÃO PARA ADMINISTRAR A SOCIEDADE, E BUSCA E APREENSÃO DOS TALÕES DE CHEQUE EM PODER DA SÓCIA VIRAGO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SÓCIO VARÃO QUE JÁ FIGURA NO CONTRATO SOCIAL COMO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE EM DISSOLUÇÃO, E COMO TAL, POSSUI PODERES PARA REQUERER O BLOQUEIO DOS TALONÁRIOS JUNTO ÀS REPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AFASTAMENTO DA SÓCIA VIRAGO E PROIBIÇÃO DESTA EM INGRESSAR NA CLÍNICA. POSSIBILIDADE. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. ELEVADO GRAU Agravo de Instrumento nº. 1.462.449-2 fl. 2 DE ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES RELEVADO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO, NAS DECLARAÇÕES DE CLIENTES E LAUDOS DE EXAME DE CORPO DE DELITO, QUE CONFEREM CREDIBILIDADE À TESE DE QUE A SÓCIA AFASTADA DEMONSTROU CONDUTA INADEQUADA NO LOCAL DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1464789-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/329680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 0011133-60.2014.8.16.0185 Ordinária. Apelante: Albanor José Ferreira Gomes. Advogado: Thiago Ferrari Turra, Bruna Angélica Ferreira Salvático. Apelado: Mega Cred Administradora de Bens Ltda. Advogado: Felipe Lorenci Woiciechowski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALIMENTAR. EMBARGOS DE TERCEIROS.

EXTINTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC/73.1. AGRAVO RETIDO: NÃO REITERADO. OFENSA AO ART. 523, § 1º DO CPC/73. NÃO CONHECIDO. 2. APELAÇÃO CÍVEL: PROPOSITURA DOS EMBARGOS POR SÓCIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA, CHAMADOS À RESPONSABILIDADE EM DECORRÊNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE DO MANEJO DOS EMBARGOS. QUEM É PARTE NO PROCESSO PRINCIPAL, AINDA QUE SUPERVENIENTE, NÃO PODE LANÇAR MÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.046 DO CPC/73. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.464.789-9 fls. 2

0015 . Processo/Prot: 1469324-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/125422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1469324-8 Agravo de Instrumento. Embargante: W.b.4.b. Comércio e Serviços Ltda - Me. Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Embargado: Lojas kd Comércio de Móveis Ltda, Novovarejopontocom Artigos de Perfumaria e Cosméticos Ltda, Sepha Comércio de Cosméticos Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Rodrigo Cesar Nasser Vidal. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com modificação do dispositivo do agravo para parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PELO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL E RECONHECIMENTO DE EXIGIBILIDADE DE MULTA PROCESSUAL (ASTREINTES). JULGAMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO TAMBÉM ACERCA DO CÔMPUTO DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO AGRAVO PARA PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1470150-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/346027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0012346-47.2009.8.16.0001 Usucapião. Apelante: Aleixo Dembiski, Aleixo Dembiski. Advogado: Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Apelado (1): Ana Paula Alves Ferreira. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Luis Eduardo Pereira. Apelado (2): Itaú Unibanco. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL COM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA EM FAVOR DA AUTORA. LIDE SECUNDÁRIA PELA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DO BANCO VENDEDOR DO IMÓVEL RESGUARDANDO O DIREITO À EVICÇÃO, BEM COMO COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL EXCLUSIVAMENTE NO TOCANTE À IMPROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA. 1- EVICÇÃO. APELANTE QUE ARREMATOU O IMÓVEL EM LEILÃO REALIZADO PELO BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E PERDEU A PROPRIEDADE DO BEM EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NA LIDE DE USUCAPIÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE PELA EVICÇÃO CARACTERIZADA. ADQUIRENTE QUE SE RESPONSABILIZOU PELOS CUSTOS DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM A RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE PELA PERDA DA PROPRIEDADE EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL QUE ATRIBUI O DOMÍNIO A OUTREM. Apelação Cível nº 1.470.150-5 fls. 2. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO PARA CARACTERIZAR A RESPONSABILIDADE DO BANCO PELA EVICÇÃO CONDENANDO-O NA FORMA DO ART. 450 DO CC. 2- PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. INCÔMODOS QUE NÃO CAUSARAM LESÃO À HONRA OU DIGNIDADE DA PESSOA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1478732-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/365647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003934-88.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Vadislav Bincovski Krupek. Advogado: Allan Marcel Paisani. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando Luz Pereira, Fernando José Gaspar, Moisés Batista de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINAME PRO CAMINHONEIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1- PEDIDO DE PROLONGAMENTO DA DÍVIDA. MATÉRIA ESTRANHA À DEMANDA REVISIONAL. QUESTÃO NÃO ABORDADA NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. 2- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PREVISÃO DE TAXA DE JUROS MENSAL E ANUAL. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA. 3- TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. JULGAMENTO

EXTRA PETITA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA NESTE PONTO. 4- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (DENOMINADA NO CASO DE "TAXA DE REMUNERAÇÃO - OPERAÇÕES EM ATRASO"). COBRANÇA LÍCITA, DESDE QUE OBSERVADOS OS PARÂMETROS DA SÚMULA 472/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível nº 1.478.732-9 fls. 2

0018 . Processo/Prot: 1486516-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/386528. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028533-67.2014.8.16.0030 Rescisão de Contrato. Apelante: Incorporadora Vale do Iguaçu Ltda. Advogado: Elizangela Dahmer Pereira. Apelado: Paulo André Tischner. Advogado: Lidiane Fátima de Deus Andrade, Marcos Andrade. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS E DE REQUERER A RESCISÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CC, OBSERVADA A CAUSA IMPEDITIVA DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL, PREVISTA NO ART. 199, II DO MESMO DIPLOMA LEGAL. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA APÓS O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA, EM 23/03/2004. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM AGOSTO E NOVEMBRO DE 2014, RESPECTIVAMENTE. NÃO DEMONSTRADA OUTRAS CONDIÇÕES SUSPENSIVAS, IMPEDITIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO COM A RETOMADA DO IMÓVEL QUANDO JÁ PRESCRITA a Apelação Cível nº 1.486.516-0 fls. 2. PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES REFERENTES AO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1492500-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/185119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1492500-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Alberi de Melo. Advogado: Amaury Chagas Coutinho Júnior. Embargado: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Cláudia Fabiana Giacomazzi, Alessandro Moreira do Sacramento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça Embargos de Declaração Cível nº 1.492.500-9/01 fl. 2. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANIFESTO PROPÓSITO À REDISCUSSÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR QUE ENTENDEU VALIDAMENTE CONSTITUÍDA A MORA, COM A ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS INFRIGENTES. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC/15, INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 1493796-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/10547. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015091-44.2008.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Jovane José da Silva e Cia Ltda. Advogado: Ademir Fontana. Apelado: Levi Strauss e co, Levi Strauss do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Rodrigo Gianni Carney. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DO USO DA MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. APELADOS QUE DETÉM CERTIFICADO DE REGISTRO DA MARCA LEVI'S JUNTO AO INPI. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE OS PRODUTOS DA MARCA APREENDIDOS NA LOJA DO APELANTE EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL NÃO CORRESPONDEM AOS PRODUTOS ORIGINAIS. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS CONTRAFEITAS QUE CONFIGURAM ATO ILÍCITO E ENSEJA NO DEVER DE REPARAR POR PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 190, 209 E 210 DA LEI Nº 9.279/96. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1494397-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/392175. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012547-64.2014.8.16.0033 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Izilda Dimitila dos S da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Apelação Cível nº 1.494.397-0 fl. 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC/1973. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO. INÉRCIA DO AUTOR, QUE MESMO INTIMADO POR MEIO DE SEU ADVOGADO, E PESSOALMENTE, SOB PENA DE EXTINÇÃO, MANTEVE-SE INERTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1495083-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/10663. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001126-40.2015.8.16.0131 Rescisão de Contrato. Apelante: Emerson Castro da Silva. Advogado: Diego Bodanese. Apelado: Hipper Carros. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. BEM PROVENIENTE DE LEILÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NO ATO DA COMPRA. ALIENAÇÃO EM LEILÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO INDUZ EM DESVALORIZAÇÃO E DEPRECIAÇÃO DO AUTOMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE SINISTRO OU PERDA TOTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AVARIAS QUE IMPORTEM EM DIMINUIÇÃO DO VALOR DO BEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC/73. VÍCIO OCULTO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1498430-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/11613. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012558-58.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Opear Veículos Ltda. Advogado: José Valdemar Jaschke, Sílvia Helena Neves de Sales, Luciane Grohs. Apelado: Fernanda Fujisao Kato. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda, Paulo Giovani Fornazari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos agravos retidos e conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGRAVOS RETIDOS - NÃO REITERADOS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 523 DO CPC/73. NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO CÍVEL - 1-RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO POR VEÍCULO ZERO KM QUE APRESENTOU VÍCIOS DENTRO DO PRAZO DA GARANTIA. POSSIBILIDADE. VÍCIOS NÃO SANADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. DIREITO DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR ENTRE A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO, ABATIMENTO DO PREÇO OU DEVOLUÇÃO DO MONTANTE PAGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º DO CDC. 2-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. IMPOSIÇÃO DAS RÉS PELA ACEITAÇÃO DE TROCA POR VEÍCULO DE VALOR INFERIOR. DESRESPEITO AO DIREITO DE ESCOLHA PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO E OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. 3- VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 8.000,00. MONTANTE DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA. MANUTENÇÃO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1499204-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/381459. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004544-69.2014.8.16.0147 Revisão de Contrato. Apelante: Luan Thiago Souza Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO PELA REVISÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, CONTRATADA EM 14% AO MÊS E PELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA FAVORÁVEL AO APELANTE NESTES PONTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, ANTE A PREVISÃO EXPRESSA, NO CONTRATO, DA TAXA MENSAL E ANUAL DOS JUROS E DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, §1º, I DA LEI Nº 10.931/2004. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.499.204-0 fls. 2

0025 . Processo/Prot: 1499737-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/21074. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003163-59.2014.8.16.0136 Ordinária. Apelante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Marilda Vieira de Lara Guimarães. Advogado: Valdecy Schön. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Designado: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator designado. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL COMPROVADO E NÃO ATENDIDO. RESP Nº 1349453/MS. CONFIGURAÇÃO DE RESISTÊNCIA E, PORTANTO, DA NECESSIDADE DA AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

DE RESPONSABILIDADE DO APELANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível nº 1.499.737-4 - fl. 2 0026 . Processo/Prot: 1500082-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/18398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 0014081-24.2004.8.16.0185 Habilitação de Crédito. Apelante: Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Ltda. Advogado: Brazilio Bacellar Neto. Apelado: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Departamento Nacional. Advogado: Rodrigo Pozzobon. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.FALÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO GERAL DESTINADA AO SENAI.COBRANÇA QUE SE EQUIPARA, PARA TODOS OS FINS, ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CLASSIFICANDO- SE COMO CRÉDITO COM PRIVILÉGIO GERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 102, §3º, INCISO II, DA LEI DE FALÊNCIA (DL 7.661/45). RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1502881-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/27079. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0076485-61.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Vicente Geraldo da Silva. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EMENDA OPORTUNIZADA E NÃO SATISFEITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA DE ENTREGA DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA, SEM O QUAL NÃO É POSSÍVEL COMPREENDER A LIDE.SÚMULA 50, DA SEÇÃO CÍVEL DESTA TRIBUNAL.RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1503525-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/27895. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034438-24.2012.8.16.0030 Ordinária. Apelante (1): Elisandra Eidt. Advogado: Pedro da Luz. Apelante (2): Sueli Rodrigues Santos Arruda. Advogado: José Bento Vidal Filho. Apelado (1): Rodrigo Barbosa de Arruda. Advogado: Hiran José Denes Vidal. Apelado (2): Jackson Eidt. Advogado: Arianne Dias Teixeira Leite. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: Acordaram uma sequência de atos delas para que os Autores/ Apelados propiciassem aos Réus/Apelantes a compra da casa própria. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO POR INADIMPLEMENTO E INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONVENÇÃO COM IDÊNTICO PEDIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL DE AÇÃO E RECONVENÇÃO. RESOLUÇÃO DECRETADA POR CULPA DE AMBAS AS PARTES (CULPA BILATERAL) COM DEVOLUÇÃO DE 90% DAS ARRAS, DO TOTAL DAS PRESTAÇÕES RECEBIDAS, IMPOSIÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E CONDENAÇÃO DA PARTE PROMISSÁRIA- COMPRADORA A PAGAR OS ALUGUERES PELO TEMPO DE OCUPAÇÃO DO BEM. REJEIÇÃO NA SENTENÇA DE DANOS MORAIS POR OFENSAS VERBAIS E AGRESSÕES ATRIBUÍDAS AOS VENDEDORES, POR NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO DOS PROMISSÁRIO- COMPRADORES. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PERDA DE FRAÇÃO DAS ARRAS, DA IMPOSIÇÃO DA CLÁUSULA PENAL E DA CONDENAÇÃO EM ALUGUERES, E ACOLHIMENTO DOS DANOS MORAIS. ÊXITO PARCIAL.PERDA DE ARRAS E CLÁUSULA PENAL NÃO PREVISTA NO CONTRATO NEM EM LEI PARA O CASO DE Apelação Cível nº 1.503.525-5 fls. 2DESCUMPRIMENTO BILATERAL. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS. PRECEDENTES: "VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO MONITÓRIA.Descumprimento parcial da avença. Compradores que relatam atraso na conclusão das obras, enquanto o vendedor atribui aos adquirentes a falta de pagamento do preço avençado. (...) Culpa bilateral que autoriza a incidência do art. 476 do Código Civil. Restituição das arras necessária, afastada a incidência da multa contratual. Perda ou devolução mais o equivalente, no caso, dependentes do reconhecimento da culpa exclusiva de um dos contratantes. Descumprimento bilateral, ainda, que reclama a repartição dos valores dispensados ao custeio das verbas de corretagem. (...)". (TJSP, AC 0001672- 91.2012.8.26.0238, 3ª CDP, j. 16.8.2016, site TJSP).CLÁUSULA PENAL PREVISTA EXCLUSIVAMENTE PARA DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO PROMITENTE- VENDEDOR DE ENTREGAR O IMÓVEL NA DATA APRAZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO CONTRATO PARA INVERSÃO DA PENALIDADE À PARTE PROMISSÁRIA- COMPRADORA POR RESCINDIR O CONTRATO.PRINCÍPIO SEGUNDO O QUAL O JUDICIÁRIO NÃO PODE CONTRATAR PELAS PARTES. PRECEDENTES: "RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL RESIDENCIAL. ATRASO NA ENTREGA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL EM FAVOR DO CONSUMIDOR. (...)". (TJRS, Recurso

Cível Nº 71005945852, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. José Apelação Cível nº 1.503.525-5 fls. 3Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 26/07/2016).ALUGUERES DEVIDOS EM RAZÃO DO LONGO TEMPO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELA PARTE PROMISSÁRIA- COMPRADORA MESMO APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO POR ELA PLEITEADA. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS CORRETAMENTE REJEITADA, POR AUSÊNCIA DE PROVA DOS ATOS ATRIBUÍDOS AO INDIGITADO OFENSOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1504568-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/30398. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019907-69.2012.8.16.0017 Exibição. Apelante: Hudson Fernando de Alcantara. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE EM 1º GRAU. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1- PEDIDO PELA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO NO PRAZO DE 05 DIAS SOB PENA DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 359, INCISO I, DO CPC/1973.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JÁ EXIBIDA JUNTO À CONTESTAÇÃO PELA RÉ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2- PLEITO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA.AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO."É injustificada a condenação nas verbas de sucumbência quando a parte requerida não oferece resistência ao pedido, exibindo o documento na contestação, porquanto se está Apelação Cível nº 1.504.568-4 fl. 2diante de ausência de pretensão resistida a ensejar a condenação na verba honorária. "

0030 . Processo/Prot: 1507300-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/31619. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009736-06.2015.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Elenita Scheffer de Souza. Advogado: Samuel Ferreira Xalão. Apelado: Nefrinho Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO.INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AO NÃO INDICAR A AÇÃO PRINCIPAL. PETIÇÃO INICIAL QUE, EM VERDADE, CONSTA EXPRESSAMENTE A AÇÃO PRINCIPAL A SER AJUZADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1507331-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/27903. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012200-68.2013.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Mario Rufo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DA VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. AUTOR JUNTOU NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA PELO RÉU APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA E ANTES DA ORDEM DE CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA VÁLIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1511620-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/36328. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0078140-63.2015.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Gilberto Barbosa Lopes. Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 267, INCISO I, E 284, § ÚNICO, AMBOS DO CPC/73.DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PRÉVIO DO CUSTO DO SERVIÇO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU DA RESPECTIVA ISENÇÃO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.349.453/MS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESACOMPANHADO DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO SERVIÇO QUE É INSUFICIENTE PARA

DEMONSTRAR A RECUSA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E Apelação Cível nº 1.511.620-0 fl. 2 DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1515172-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/27742. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001146-69.2012.8.16.0120 Usucapião. Apelante: Isamu Oshima, Eliza Satiko Ikino Oshima,, Amélia Mitiko Sugeta Oshima, Cintia Oshima, Marcio Oshima, Luciana Mara Aparecido Oshima, Marcelo Mitio Sugeta Oshima, Cintia Oshima, Almerinda Sakae Oshima Uehara, Satoru Uehara, Masamiti Miyamoto, NEUSA SATOR OSHIMA. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier. Apelado: Matao Oshima, Hiroo Oshima. Advogado: Michelle de Oliveira Raimundo, Alex Yoshio Sugayama. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL E DA RECONVENÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMÓVEL USUCAPIENDO TRANSMITIDO POR HERANÇA. INTENÇÃO DOS APELANTES DE SEPARAR O QUINHÃO DELES DAS PARTES DOS DEMAIS HERDEIROS E CONDÔMINOS.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE INDIVIDUALIZAR A HERANÇA PELA VIA DA USUCAPÃO. BEM INTEGRANTE DA HERANÇA QUE SE TRANSFERE A TODOS OS HERDEIROS EM CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO.INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.784 E 1.791 DO CC.INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1515833-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/57296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0002791-78.2014.8.16.0179 Busca e Apreensão. Apelante: Fábio José Araujo. Advogado: Helio da Silva Chin Lemos. Apelado: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 21/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO INTERPOSTO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, E NEGAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO NA AÇÃO REVISIONAL, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.JULGAMENTO CONJUNTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO E DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS REVISIONAIS.APELO INTERPOSTO PELO RÉU NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.PRETENSÃO RECURSAL VISANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E A QUEBRA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PEDIDOS QUE IMPLICAM NA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA EM CONTESTAÇÃO/PEDIDO CONTRAPOSTO. RÉU REVEL. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVELIA QUE AUTORIZA O JULGAMENTO DA LIDE CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.APELO INTERPOSTO PELO AUTOR NA AÇÃO REVISIONAL.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. TESE REPELIDA. ENUNCIADO Nº 7 DAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DO TJPR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA E EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL ESPECÍFICA. PREVISÃO DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RESP 973.827/RS. ENUNCIADO Nº 3 DAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DO TJPR. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.931/2004 DECLARADA POR ESTA CORTE. IDI 758142-4/01. RECURSO NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.515.833-3

0035 . Processo/Prot: 1516484-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/64427. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0067215-08.2015.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Eduardo Martin. Advogado: Adriano Protá Sannino. Apelado: Banco Itaúcard S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL, COM A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 267, INCISO I, E 284, § ÚNICO, AMBOS DO CPC/73. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PRÉVIO DO CUSTO DO SERVIÇO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU DA RESPECTIVA ISENÇÃO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.349.453/MS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESACOMPANHADO DO

COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO SERVIÇO QUE É INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A RECUSA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.516.484-4 fl. 2

0036 . Processo/Prot: 1517157-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/68111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009909-91.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: João Carlos de Jesus. Advogado: João Carlos Derbli. Apelado: Banco Daycoval S/a. Advogado: Clarice Silva Fujita, Carolina Heinz Haack. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 21/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRETENSÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM, SEGURO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ENCARGOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. PROCESSO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE OFÍCIO, NESSES PONTOS. ARTIGO 267, VI, DO CPC/1973. SERVIÇOS DE TERCEIROS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ANTERIOR QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO INSURGÊNCIA.PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC/1973. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS.JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.RESP 973.827/RS. ENUNCIADO Nº 3 DAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DO TJPR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA OU COMPROVADA.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO

0037 . Processo/Prot: 1518053-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/64453. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002613-63.2014.8.16.0104 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Apelado: Pragmático Indústria e Comércio de Vestuário Ltda. Advogado: Saviano Cericato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 21/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. PROCEDÊNCIA.CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS E DO PERÍODO A QUE SE INSURGE.PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1518413-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/69503. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000327-38.2014.8.16.0161 Reintegração de Posse. Apelante: Sílvio Carlos Lodi, Maria Aparecida Lodi. Advogado: Giovanni Luiz Ultramar Oliveira. Apelado: Município de Sengés. Advogado: Rosane Domingues Hobmeier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 21/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO INDENIZATÓRIO SUBSIDIÁRIO E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXCEÇÃO DE USUCAPÃO. POSSE ANTERIOR DECORRENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. LAPSO VINTENÁRIO NÃO TRANSCORRIDO. POSSE QUALIFICADA NÃO CARACTERIZADA.REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. POSSE PRESUMIDA EM RAZÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1519734-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/50931. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000061-16.2003.8.16.0071 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Valdaír Moreira de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 21/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DO ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III E §1º, DO CPC/1973. FEITO QUE, PARA PROSEGUIR, NÃO DEPENDIA DE QUALQUER ATO A SER PRATICADO PELA PARTE AUTORA, MAS APENAS DO IMPULSO OFICIAL. ARTIGO 262 DO CPC/1973.ERROR IN PROCEDENDO EVIDENCIADO. SENTENÇA CASSADA.RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1520732-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/64732. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000516-27.2015.8.16.0146 Embargos a Execução. Apelante: Marcelo Ricardo Lechinski. Advogado: Mauricio Oliveira dos Santos, Patricia Amaral. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM VIRTUDE DE ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES COM A IMPOSIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AO EMBARGANTE-APELANTE. INSURGÊNCIA PELA IMPOSIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DO ACORDO. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1521157-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/61810. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0038279-54.2012.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: José Bugno, Santina Aparecida Moraes Bugno. Advogado: Euclides Sampaio. Apelado: Bernal Construtora e Incorporadora Ltda.. Advogado: Paulo Augusto Chemin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 21/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS PONTOS DECIDIDOS.AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 514, II, DO CPC/1973. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0042 . Processo/Prot: 1522257-4/01 Agravo

. Protocolo: 2016/109612. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1522257-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Everson Cardoso dos Santos. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Banco Volkswagen Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso, e nesta, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 932, IV, B, NCPC. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DO PERITO EM RAZÃO DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. INADIMPLÊNCIA E FALTA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM ORIENTAÇÕES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. Agravo nº 1.522.257-4/01 fl. 2

0043 . Processo/Prot: 1523779-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/73014. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033967-41.2012.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Saulo Damiani. Advogado: Rodrigo Franco. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a, Josemar Automóveis (f C do Santos Com. Automóveis Me). Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1- MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE ADEQUADO PARA CUMPRIR COM A FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA MEDIDA, OBEDECENDO O GRAU DE CULPA DOS APELADOS. 2- MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEL.PORCENTAGEM ADEQUADA AOS PARÂMETROS DO ART.20, § 3º DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1525276-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/87385. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005101-09.2013.8.16.0077 Usucapião. Apelante: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda. (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral. Apelado (2): Hiroshi Sawatani. Advogado: Hugo Bortolon Duarte. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 21/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA.PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DA LOCALIDADE PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL.AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA INSTITUÍDA NA COMARCA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM PROL DO CURADOR ESPECIAL. CABIMENTO.ART. 22, §1º, DA LEI Nº 8.906/1994. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. REMUNERAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUCUMBÊNCIA. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VALOR ARBITRADO COM BASE NO ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VALOR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1525285-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/78652. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010815-30.2009.8.16.0031 Reintegração de Posse. Apelante: Ivanor Lopes, Serafina Rubilovski Lopes. Advogado: Graciliano Ribeiro. Apelado: Dimorvan Ramos Neves. Advogado: Artur Bittencourt Junior, Marcelo Urbano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.IMÓVEL RURAL. POSSE ANTERIOR DOS APELANTES E ESBULHO PRATICADO PELOS APELADOS.COMPROVADOS. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC/1973 (CORRESPONDENTE AO ARTIGO 561 DO CPC/2015) PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1525318-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/87383. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004780-71.2013.8.16.0077 Usucapião. Apelante: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Taís Lavezo Ferreira de Almeida. Apelado (1): Jose Demesio da Silva, Maria Petrucia da Silva. Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral. Apelado (2): Espolio de Ryoji Suzuki. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1- RÉUS (PROPRIETÁRIOS) CITADOS POR EDITAL. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA DEFENDÊ-LO. ART. 9º, II DO CPC/73.DESEMPENHO EFETIVO DA TAREFA POR ADVOGADO NOMEADO PELO JUÍZO. REMUNERAÇÃO DO CURADOR QUE DEVE SER SUPOSTADA PELO ESTADO, A QUEM CABIA ORGANIZAR A DEFENSORIA PÚBLICA DE MODO EFICIENTE NA COMARCA. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ.PRECEDENTES - "Conforme a jurisprudência hodierna e pacífica desta Corte superior "são devidos pelo Estado os honorários advocatícios do curador especial nomeado em razão da ausência de Defensoria Pública para a defesa dos interesses do réu revel citado por edital" (AgRg no REsp 1348471/PR). 2- REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Apelação Cível nº 1.525.318-4 fl. 2IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1525899-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/77220. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007818-23.2013.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moisés Batista de Souza, Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Julio Cezar da Cruz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/1973. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO. INÉRCIA DO AUTOR, QUE MESMO INTIMADO POR MEIO DE SEU ADVOGADO, E PESSOALMENTE, SOB PENA DE EXTINÇÃO, MANTEVE- SE INERTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1540513-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/130961. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005253-66.2015.8.16.0116 Reintegração de Posse. Agravante: Patrícia Costa Martins. Advogado: Priscila Costa Martins, Giselli Lemes da Rocha. Agravado: Dioneide Ribas Tavares, José Ercias Tavares. Advogado: Ederson Ricci Bonfim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE

CUNHO LIMINAR. ANÁLISE DOS AUTOS QUE DEMONSTRA SE TRATAR DE QUESTÃO COMPLEXA.NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE MAIS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDA REINTEGRATÓRIA NO MOMENTO.RECURSO NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2016.11054

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	010	1444192-0
Alessandro Moreira do Sacramento	015	1481010-3
Alex Lebeis Pires	028	1512757-6
Alexandre Jamal Batista	004	1328635-8/01
Alexandre Minor Uema	004	1328635-8/01
Ana Estela Vieira Navarro	023	1507873-2
Antônio Augusto Harres Rosa	014	1480093-8
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	004	1328635-8/01
Antônio Lorenzoni Neto	024	1508904-6
Antonio Massister Goncalves	008	1402208-3/01
Árison Carlos Gidhin	017	1490294-8
Arivaldir Gaspar	005	1365998-0
Arni Deonildo Hall	009	1444177-3
Bárbara Van Der Broocke de Castro	042	1544054-7
Benedito Ferreira de C. Filhos	027	1512567-2
Bruno de Almeida Passadore	028	1512757-6
Carlos Eduardo Scardua	046	1549335-7
Casemiro Framil Filho	023	1507873-2
César Augusto Terra	001	0920935-2
Cícero Ribas Bacellar Júnior	033	1518421-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	1373608-6/01
	021	1503761-1
	041	1543915-1/01
Dalmo Avila Sanga	034	1521238-5
Damasceno Maurício da R. Junior	010	1444192-0
Denise Kaminagakura	025	1510973-2
Dionatan Gomes Duarte	008	1402208-3/01
Eduardo Fin de Figueiredo	013	1466729-1
Eduardo Ventura Medeiros	043	1545461-6
Eduardo Y C Morita	034	1521238-5
Ellis Ernani Cechelero	034	1521238-5
Enio José Peracchi Junior	026	1512088-6
Érico José Lazzarini	037	1525960-8
Everton Luiz Szychta	010	1444192-0
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	039	1531111-2
Fabiana Silveira Falabretti	022	1507270-1
Fábio André Weiler	007	1379582-1
Fábio Stecca Cioni	004	1328635-8/01
Fabício de Souza	017	1490294-8
Fernando José Mesquita	023	1507873-2
Fernando Santiago Januncio	034	1521238-5
Flaviano Belinati Garcia Perez	041	1543915-1/01
Flávio Herrero Bazzo	034	1521238-5
Gardênia Mascarello	047	1549851-6
Gaspar Fidelis de Almeida Junior	029	1514281-5
Geandro Luiz Scopel	020	1500593-1
Generoso Horning Martins	002	1273650-8
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	009	1444177-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	048	1550517-6
Gilberto Carlos Richthcik	009	1444177-3
Gilberto Stinglin Loth	001	0920935-2
Gior Gio Pasini	029	1514281-5
Giulio Alvarenga Reale	044	1549078-7

Guilherme Régio Pegoraro	045	1549084-5
Gustavo Saldanha Suchy	012	1458412-6
	036	1523602-3
	038	1527725-7
	041	1543915-1/01
	047	1549851-6
Gustavo Viana Camata	006	1373608-6/01
Harry Friedrichsen Junior	022	1507270-1
Harysson Roberto Tres	001	0920935-2
Heliene Reis Vidal	048	1550517-6
Henrique José Parada Simão	025	1510973-2
Herick Pavin	007	1379582-1
Idevan César Rauen Lopes	039	1531111-2
Ivan Ariovaldo Pegoraro	034	1521238-5
Ivanês da Glória Mattos	010	1444192-0
Jaime Oliveira Penteado	002	1273650-8
	046	1549335-7
	048	1550517-6
Jaime Pego Siqueira	040	1535167-0
Janaina Giozza Avila	006	1373608-6/01
	036	1523602-3
	038	1527725-7
	047	1549851-6
Janio Santos de Figueiredo	013	1466729-1
Jean Ricardo Nicolodi	035	1522400-5
Jeferson Luiz de Lima	030	1515892-2
João Augusto Basílio	042	1544054-7
João Henrique Cruciol	033	1518421-5
João Leonel Gabardo Filho	001	0920935-2
José Roberto Ramos de Almeida	003	1323309-3/01
Julio Cesar Paroski de Carvalho	034	1521238-5
Karina de Almeida Batistuci	031	1516707-2
Karla Patrícia Polli de Souza	010	1444192-0
Katlin Ariana Kannembarg	037	1525960-8
Laedes Gomes de Souza	020	1500593-1
Lafayette Braz Deusdará Tourinho	034	1521238-5
Lauro Luciano Stall	035	1522400-5
Leandro Ambrósio Alfieri	012	1458412-6
Leandro Depieri	004	1328635-8/01
Leandro Inácio Leite	003	1323309-3/01
Leonardo Henrique D. d. Silva	034	1521238-5
Leônidas Santos Leal	042	1544054-7
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	018	1498388-7
Luciana Barbosa de Campos	005	1365998-0
Luciano Anghinoni	002	1273650-8
	046	1549335-7
	048	1550517-6
Lucy Carla Possel	040	1535167-0
Luís Eduardo Paliarini	031	1516707-2
Luís Gustavo Fagundes Purgato	028	1512757-6
Luiz Carlos Lazarini	029	1514281-5
Luiz Eduardo Volpato	040	1535167-0
Luiz Fernando Brusamolin	019	1499727-8
	032	1517041-3
Luiz Guilherme Meyer	011	1448340-2
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	015	1481010-3
Luiz Henrique Plastina Galizia	016	1485640-7
Manoele Krahn	043	1545461-6
Marcelo de Barros Moretti	020	1500593-1
Marcelo Tesheiner Cavassani	015	1481010-3
Márcio Ayres de Oliveira	003	1323309-3/01
Marco Antônio Pereira Soares	025	1510973-2
Marcos Alberto Guilmo	048	1550517-6
Marcos Antônio de Queiroz	022	1507270-1
Marcos de Campos Júnior	016	1485640-7
Marcos Leate	034	1521238-5
Marília do Amaral Felizardo	006	1373608-6/01
Mirian Ingrid Veigel Stephanus	044	1549078-7
	045	1549084-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	006	1373608-6/01
Natália Gomes de Mattos	002	1273650-8
Neri Antonio Garbin	013	1466729-1
Norbert Heidemann	036	1523602-3
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	021	1503761-1
Paulo Jordanesson F. d. C. Marcos	027	1512567-2
Paulo Roberto Leonel Felipe	040	1535167-0
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	026	1512088-6
Pedro Stefanichen	041	1543915-1/01
Rafael Baggio Berbicz	014	1480093-8
Rafael Marques Gandolfi	028	1512757-6
Raul Aniz Assad	018	1498388-7
Raul José Prolo	009	1444177-3
Renata Curi Bauab	033	1518421-5
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	020	1500593-1
Rubens de Almeida	008	1402208-3/01
Sérgio Luiz de Castro Alves	044	1549078-7
	045	1549084-5
Sérgio Schulze	022	1507270-1
Silvenei de Campos	005	1365998-0
Silvio André Brambila Rodrigues	028	1512757-6
Simone Viana Coelho	027	1512567-2
Teófilo Stefanichen Neto	041	1543915-1/01
Thiago Gabriel Xalão	016	1485640-7
Vani Sokolovicz Ribas	008	1402208-3/01
Vinicius Kaminski Milazzo	030	1515892-2
Wanderlei Rodrigues Silva	024	1508904-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0920935-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455119. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018717-93.2011.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Irani Paulino de Souza Júnior. Advogado: Harysson Roberto Tres. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconsiderar o v. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CPC/1973.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CONTRATO CELEBRADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 2.303/96, DO BACEN. LEGALIDADE. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.251.331/RS. ACORDÃO RECONSIDERADO PARA ADMITIR A COBRANÇA DA TAC E TEC. RETRATAÇÃO POSITIVA.Em sede de retratação, acórdão reformado, para dar provimento ao recurso de apelação da ré, em maior extensão, a fim de reconhecer a legalidade da cobrança da TAC e TEC, com a redistribuição dos ônus de sucumbência. Apelação Cível nº 920.935-2 fl. 2

0002 . Processo/Prot: 1273650-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/287416. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002157-49.2007.8.16.0043 Embargos de Terceiro. Apelante: Portal Veículos Ltda, Joanir Chicoski. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Natália Gomes de Mattos, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Interessado: Rocha Comercio de Veiculos Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS E CONDENOU AS PARTES EM IGUAIS PROPORÇÕES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS RESPECTIVOS PATRONOS. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DA VERBA HONORÁRIA À EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE.HIPÓTESE EM QUE APESAR DE RECONHECIDO O DIREITO DA EMBARGANTE SOBRE O BEM, VERIFICOU-SE QUE AMBAS AS PARTES CONTRIBUÍRAM PARA A OCORRÊNCIA DOS FATOS QUE LEVARAM A PROPOSTURA DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1323309-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/126925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1323309-3 Apelação

Cível. Embargante: Leandro Inacio Leite. Advogado: Leandro Inácio Leite, José Roberto Ramos de Almeida. Embargado: Dibens Leasing S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE LEASING JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA LEI 6.099/74 E DA SÚMULA 564 DO STJ.INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO DE MÉRITO. IMPROPRIEDADE DO USO DOS ACLARATÓRIOS. "Os embargos de declaração não servem para rediscussão de matéria já decidida." - (STJ, ED/EDAgRgRESP. 1.326.841/PR, 2ª T., Rel. Min. Diva Malerbi, j. 21.6.2016, DJ de 28.6.2016).PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO IMPORTA DESVELAR O SENTIDO E ALCANCE DE TODOS OS DISPOSITIVOS DE LEI CONVOCADOS PELOS LITIGANTES NO PROCESSO.PRECEDENTES: "Os embargos de declaração não se prestam a materializar nítido questionário dirigido ao julgador, pois o processo, enquanto instrumento de distribuição da justiça, não tem a pretensão de viabilizar verdadeiros diálogos Embargos de Declaração Cível nº 1.323.309-3/01 fls. 2.entre os litigantes e as magistraturas do Estado. O fato de o julgador não responder, um a um, os argumentos lançados pelas partes não tem o condão de atrair a nulidade do julgado." (STJ, RESP. 915.882/MG, 4ª T., Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 04.02.2010, DJ de 12.04.2010).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 1328635-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/110939. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1328635-8 Apelação Cível. Embargante: Wagner Chiarella Godoy, Maristela Bagaiolo Godoy. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri, Antonio Carlos Mangialardo Júnior. Embargado (1): Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Advogado: Alexandre Minor Uema, Alexandre Jamal Batista. Embargado (2): Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Advogado: Alexandre Minor Uema, Alexandre Jamal Batista. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA.INEXISTENTE. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DO JULGADO E AO PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE QUE NÃO SE PRESTA A TAIS DESIDERATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 535, CPC/1973. EMBARGOS REJEITADOS.Os embargos de declaração não se prestam a prequestionar dispositivos legais supostamente violados, tampouco modificar a decisão combatida, eis que adstritos ao saneamento das hipóteses contidas no artigo 535 do CPC/1973.

0005 . Processo/Prot: 1365998-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/84060. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003525-74.2008.8.16.0038 Imissão de Posse. Apelante: Julio da Luz Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Arivaldir Gaspar. Apelado: João Batista de Andrade, Silvana Margarida dos Santos. Advogado: Luciana Barbosa de Campos, Silvenei de Campos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO QUE SE RESTRINGE A DEMONSTRAÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM E DA POSSE INJUSTA. PEDIDO QUE SE FUNDAMENTA NO DIREITO DE SEQUELA INERENTE A PROPRIEDADE (ART.1.228 DO CC). APELANTE QUE NÃO COMPROVOU A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE TRANSFERIR A PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL CONSOANTE ART. 1.245 DO CC.PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1373608-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/106127. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1373608-6 Apelação Cível. Embargante: Dagmar Eduardo da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Gustavo Viana Camata. Embargado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E A TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). INEXISTENTE. TEMAS QUE FORAM DEVIDAMENTE TRATADOS NO ACÓRDÃO.PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DO JULGADO. INCIDENTE QUE NÃO SE PRESTA A TAL DESIDERATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.Os

embargos de declaração não se prestam para a reapreciação do mérito da decisão combatida, eis que adstritos ao saneamento das hipóteses contidas no artigo 1.022 do CPC/2015.

0007 . Processo/Prot: 1379582-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/131653. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011173-24.2013.8.16.0170 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Carlos Marcos de Souza. Advogado: Fábio André Weiler. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Apelação Cível nº 1.379.582-1 - fls. 3. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. 1. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.DESPROPOSITADA. AUTOR QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL EXISTENTE ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O TERCEIRO TOMADOR DO CRÉDITO. NÃO OBSTANTE, PECULIARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A ANULAÇÃO DA CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA POR ILICITUDE DE SEU OBJETO, COM O CONSEQUENTE LEVANTAMENTO DO GRAVAME.CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A DEMONSTRAR QUE O TERCEIRO NÃO TINHA O DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA (DUT) DEVIDAMENTE PREENCHIDO EM SEU NOME QUANDO DO OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA. CARACTERIZAÇÃO DE VENDA A NON DOMINO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.268, CAPUT E §2º, C/C O ART. 1.361, AMBOS DO CC. LIBERAÇÃO DO Apelação Cível nº 1.379.582-1 - fls. 2.FINANCIAMENTO DO VEÍCULO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FAVOR DE TERCEIRO SEM A DEVIDA CAUTELA. ADEMAIS, O VEÍCULO JÁ ESTÁ NA POSSE DO AUTOR HÁ TRÊS ANOS SEM NOTÍCIA DE QUALQUER OPOSIÇÃO, FIGURANDO, TAMBÉM, COMO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO REGISTRAL PERANTE O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. DANO ORIGINÁRIO DO PRIMEIRO NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA.TRANSFERÊNCIA DA POSSE E ENTREGA DO DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA (DUT) PELA VÍTIMA ANTES DA EFETIVA COMPENSAÇÃO DO CHEQUE, QUE ACABOU DEVOLVIDO POR SER OBJETO DE FURTO.CONCORRÊNCIA ENTRE A CULPA DA VÍTIMA E FATO DE TERCEIRO. HIPÓTESES EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1402208-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/119686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1402208-3 Apelação Cível. Embargante: Sadi Rudi Ribas, Vani S. Ribas. Advogado: Vani Sokoloviz Ribas, Rubens de Almeida. Embargado: Virabrekin Comércio e Distribuidora de Auto Peças Ltda. - Massa Falida. Advogado: Antonio Massisier Gonçalves, Dionatan Gomes Duarte. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.ALEGAÇÃO DE ERROS MATERIAIS E OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. MERA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO DA PARTE CONTRA O TEOR DA DECISÃO. IMPRESTABILIDADE DOS ACLARATÓRIOS.PRECEDENTES: "Os embargos de declaração não servem para rediscussão de matéria já decidida." (STJ, ED/EDAgRgRESP. 1.326.841/PR, 2ª T., Rel. Min. Diva Malerbi, j. 21.6.2016, DJ de 28.6.2016). PEDIDO SUCESSIVO DE ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO APRESENTADO SOMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM 1º GRAU NEM NA APELAÇÃO CÍVEL, PORTANTO, AUTENTES AS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC DE 1973 A AUTORIZAR O MANEJO DOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 1444177-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/295519. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007389-77.2011.8.16.0083 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Nelsi José Anderloni Melle. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Apelado: Sidnei Barbieri. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, nesta, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1-REPARAÇÃO DOS DANOS OCASIONADOS AO IMÓVEL. PEDIDO NÃO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2-COMPROVAÇÃO DO ESCOAMENTO DE ÁGUAS DO IMÓVEL DO APELADO PARA O IMÓVEL DO APELANTE POR FALTA DE MEIOS DE DESVIO DO FLUXO. VAZÃO SUPERIOR QUE OCASIONOU GOTEIRAS NO IMÓVEL DO APELANTE. OFENSA AO DIREITO DE VIZINHANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.289 E 1.300 DO CC. INSTALAÇÃO DE CALHAS NO CURSO DA DEMANDA QUE CONFIGURA COMO RECONHECIMENTO JURÍDICO IMPONDO A EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC/73 E, CONSEQUENTE, REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO. Apelação Cível nº 1.444.177-3 fls. 2

0010 . Processo/Prot: 1444192-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/292510. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002783-42.2014.8.16.0134 Reintegração de Posse. Agravante: Copel Geração e Transmissão S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Everton Luiz Szychta, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Ivanês da Glória Mattos, Karla Patrícia Polli de Souza. Agravado: João Santana de Oliveira, Cônjuge de João Santana de Oliveira (se Casado For). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA GOVERNADOR BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO (FOZ DO AREIA). LIMINAR INDEFERIDA. REQUISITOS DO ART.273, CPC/73 EVIDENCIADOS. POSSE ANTERIOR DECORRENTE DA DESAPROPRIAÇÃO DA ÁREA. BEM PÚBLICO. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO, MEDIANTE EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL DENTRO DA FAIXA DE SEGURANÇA DA USINA. RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PRESENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXEGESE DO ART. 4º, 'B', III, LEI Nº. 12.561/2012. IMINENTE RISCO DE DANO AMBIENTAL PROVENIENTE DA OCUPAÇÃO IRREGULAR.RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1448340-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/302002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0023254-56.2015.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Regina Celia Elias. Advogado: Luiz Guilherme Meyer. Agravado: Hyde Park Condominium. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores de Instrumento nº 1.448.340-2 fl. 2. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO INCIDENTAL DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA DE ENGENHARIA. ADMISSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 273, §7º, CPC/73. DEMONSTRAÇÃO SUMÁRIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO E DA URGÊNCIA DA MEDIDA. PROVA QUE É DO INTERESSE DE AMBAS AS PARTES, INCLUSIVE PARA APURAR RESPONSABILIDADES, E CONVOCA O DEVER DE COOPERAÇÃO MÚTUA. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1458412-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/315613. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0070668-45.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Jackon Kenji Masaki Pozza, Janelise Campos Pozza. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Pavitec Empreendimentos Imobiliários Ltda. Apelado (1): Pavitec Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Leandro Ambrósio Alfieri. Apelado (2): Jackon Kenji Masaki Pozza, Janelise Campos Pozza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: Acordado com o funcionário da Ré a realização dos reparos e a programação de uma segunda vistoria, até hoje esta Apelação Cível nº 1.458.412-6 fls. 3. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DOS AUTORES.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO OPORTUNIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. MATÉRIA DE FATO QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E RECURSO DA RÉ PREJUDICADO.

0013 . Processo/Prot: 1466729-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/340064. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008356-36.2015.8.16.0131 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Rosangela Dalla Costa, Sandro Italo Perusso. Advogado: Janio Santos de Figueiredo, Eduardo Fin de Figueiredo. Agravado: Tonial Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Neri Antonio Garbin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. LIMINAR DE EMBARGO DE OBRA REVOGADA, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM A ESTABILIDADE DO IMÓVEL, FACE A EDIFICAÇÃO DE MURO DE ARRIMO. CONCLUSÃO RESPALDADA EM LAUDO EMITIDO PELA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO, CORROBORA POR LAUDO DE VISTORIA ELABORADA POR ENGENHEIRO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO, QUE DEMONSTRE A PERSISTÊNCIA DO RISCO DE COLAPSO ESTRUTURAL QUE JUSTIFICOU O EMBARGO INICIAL DA OBRA. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1480093-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/369192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0012804-59.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): José Leandro Faturi, Fernanda Salbego Ben. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Apelante (2): Dgc Pugsley Ltda. Advogado: Antônio Augusto Harres Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso dos Autores e dar parcial provimento ao recurso da Ré, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA

COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NA PLANTA.RECURSO DOS AUTORES (APELO 1): PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS.PREJUDICADO, DIANTE DA REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO DA RÉ (APELO 2): INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECONHECIDA. FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA QUE CARACTERIZOU MERO ABORRECIMENTO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. - CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DAS PARCELAS PELO INCC - ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DE CONSTRUÇÃO.INCIDÊNCIA DESCABIDA DURANTE O PERÍODO DE MORA DA CONSTRUTORA. PRECEDENTES. Apelação Cível nº 1.480.093-8 fls. 2.RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO E RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1481010-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/368793. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000092-92.1999.8.16.0130 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Dirceu Luiz Dezen, Gilberto Pinheiro Correia. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vítor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. PLANO DE CONSÓRCIO. CONSORCIADOS EXCLUÍDOS. GRUPOS ENCERRADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO À DEVOLUÇÃO CORRIGIDA DAS PRESTAÇÕES PAGAS C.C.COBRANÇA. ACOLHIMENTO EM 1º GRAU. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE, EM INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, APLICOU A PENALIDADE DE CONFISSÃO AO RÉU/AGRAVANTE - CPC DE 1973, ART. 359. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO AGRAVO EM RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CPC DE 1973, ART. 523, § 1º. APELO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO.CELEBRAÇÃO E EXCLUSÃO DOS PRESTAMISTAS E ENCERRAMENTO DO GRUPO. DIREITO À DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS. SÚMULA 35 DO STJ: "35. Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio." DEDUÇÃO, DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS, DA DESPESA COM A Apelação Cível nº 1.481.010-3 fls. 2.TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC, ART. 51, XII. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1485640-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/377943. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004645-37.2012.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Leila Domingues da Luz. Advogado: Marcos de Campos Júnior, Luiz Henrique Plastina Galizia. Apelado: Fabiano Leandro Tulio. Advogado: Thiago Gabriel Xalão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vítor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Apelação Cível nº 1.485.640-7 fl. 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZADO. PAGAMENTOS QUE SÓ COBREM 65% DO VALOR DO CONTRATO.AUSÊNCIA DE OBSTE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RESCISÃO DO CONTRATO E RETOMADA DO BEM.RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1490294-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/395653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023891-41.2014.8.16.0001 Alienação Judicial. Apelante: Meguy Caroline Cavalheiro Munhoz. Advogado: Fabrício de Souza. Apelado: Marcos Roberto Nogueira Munhoz. Advogado: Áriston Carlos Gidhin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vítor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: Acordado isto na partilha, necessária a procedência do pedido do Autor. Por fim, consignou que o direito constitucional de moradia e o inadimplemento da pensão alimentícia do filho das partes devem ser discutidas em ação própria, não sendo possível o seu acolhimento como matéria de defesa neste processo. (mov. 44.1). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.INSURGÊNCIA DA RÉ. - INTERESSE DE AGIR.CONFIGURADO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE, APESAR DE NÃO SER PRESSUPOSTO PARA O INGRESSO COM A DEMANDA, FOI ENVIADA E INFORMOU DEVIDAMENTE A APELANTE DA INTENÇÃO DO APELADO EM VENDER O BEM. - EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO DO IMÓVEL COMUM. MEDIDA QUE DECORRE DO EXPRESSAMENTE ACORDADO ENTRE AS PARTES NO MOMENTO DA PARTILHA DE BENS E QUE NÃO AFRONTA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE MORADIA. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1498388-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/14144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 0000100-10.2013.8.16.0185 Habilitação de Crédito. Apelante: Carlos Roberto de Oliveira Freitas. Advogado: Raul Aniz Assad. Apelado: Percy Tamplin e Cia Ltda. Advogado: Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vítor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA.SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO.RECURSO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO A SER HABILITADO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS PELO APELANTE, APÓS INÚMEROS REQUERIMENTOS DO JUÍZO, QUE NÃO SE PRESTAM A DEMONSTRAR A ORIGEM EXATA DO CRÉDITO, QUANTO MAIS SEU VALOR. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1499727-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/23996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 0014795-66.2013.8.16.0185 Falência. Apelante: Banco Safra S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Prisa Indústria e Comércio de Mercadorias em Geral Ltda me Brisa Vidros. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vítor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO FALIMENTAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, NÃO JUNTADO MESMO APÓS A OPORTUNIZAÇÃO DA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.COMPROVANTE DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APRESENTADO NOS AUTOS, MAS INÁBIL PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE FALÊNCIA, VEZ QUE SUBSCRITO POR TERCEIRO, SEM A DEVIDA INDIVIDUALIZAÇÃO, DE MODO QUE NÃO É POSSÍVEL PRESUMIR QUE A NOTIFICAÇÃO CHEGOU ÀS MÃOS DO REPRESENTANTE DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.499.727-8 fls. 2

0020 . Processo/Prot: 1500593-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/22955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0031477-95.2015.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Maxtec Manufatura e Industrial Ltda me. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Agravado: Fobrasa Comércio de Máquinas Ltda. Advogado: Laedes Gomes de Souza, Marcelo de Barros Moretti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR CONFIGURADOS. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 6, DEC-LEI Nº.911/69. TERCEIRO INTERESSADO. INTERESSE LEGÍTIMO COMPROVADO. PARTE AUTORA QUE FIGUROU COMO INTERVENIENTE NO CONTRATO INADIMPLIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1503761-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/27861. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004382-88.2015.8.16.0131 Constitutiva Negativa. Apelante: Marli Teresinha Wolf. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vítor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar das contrarrazões do réu e a preliminar da autora e, conhecer em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1- PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA LITSPENDÊNCIA PARCIAL ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU.DESPROPOSITADA. OCORRÊNCIA DE IDENTIDADE PARCIAL DOS PEDIDOS ENTRE AÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 301, §1º, DO CPC/1973. 2- TARIFAS BANCÁRIAS DE AVALIAÇÃO DO BEM, REGISTRO DE CONTRATO, SEGURO PRESTAMISTA E OUTROS.IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF).PEDIDOS JÁ APRECIADOS NAQUELA REVISIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 3- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.PRESCINDÍVEL. MATÉRIA DE DIREITO RESTRITA A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTROVERTIDAS. 4- LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.PERCENTUAL CONTRATADO QUE NÃO EXCEDE UMA Apelação Cível nº 1.503.761-1 fls. 2VEZ E MEIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO NO MESMO PERÍODO. PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 1.061.530/RS).5- CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, ANTE A PREVISÃO EXPRESSA, NO CONTRATO, DA TAXA MENSAL E ANUAL DOS JUROS E DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, §1º, I, LEI Nº.10.931/2004. 6- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO OU COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA. 7- MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS DE

1% A.M. E MULTA DE 2%.ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE LIMITADA AO MESMO PERCENTUAL CONTRATADO PARA PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296 DO STJ. 8- DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO OPERADA. PRETENSÃO AO DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 0022 . Processo/Prot: 1507270-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/33894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0064127-06.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira Falabretti, Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Apelante (2): Cristina Moraes. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vítor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do autor e conhecer e negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL DE BUSCA E APREENSÃO E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO.RECURSO DO AUTOR: 1- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.COBRANÇA LÍCITA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E OBSERVADOS OS PARÂMETROS DA SÚMULA 472 DO STJ. 2- RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA INDEPENDENTE DE PROVA DE ERRO.RECURSO DA RÉ: 1- PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DOS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA NO PEDIDO CONTRAPOSTO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ENCARGOS COMBATIDOS NO MOMENTO OPORTUNO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. REJEIÇÃO QUE SE Apelação Cível nº 1.507.270-1 fls. 2IMPÕE. 2- RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO QUE DEVE SE DAR DE FORMA SIMPLES, APÓS COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO. ENUNCIADO Nº 7 DA 17ª E 18ª CÂMARAS DESTE TRIBUNAL.RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1507873-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/31665. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016118-03.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Fernanda Lima Alves, Marcia Cristina de Lima. Advogado: Casemiro Framil Filho. Apelado: Santa Cruz Engenharia Ltda. Advogado: Ana Estela Vieira Navarro, Fernando José Mesquita. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vítor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS.SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO A EMBARGANTE-EXECUTADA E DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A OUTRA EMBARGANTE. 1- CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INOCORRENTE.PRECLUSÃO TEMPORAL EM FACE DO DESPACHO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO. PRELIMINAR REJEITADA. 2- LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO VERIFICADA.QUEM É PARTE NO PROCESSO PRINCIPAL, NÃO PODE LANÇAR MÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS.INTELIGÊNCIA DO ART. 1.046 DO CPC/73. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 3- CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE A PROPRIEDADE E A POSSE DO BEM RECAÍ SOBRE A EXECUTADA.PROPRIEDADE QUE SE PRESUME EM FAVOR DA PESSOA INDICADA NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO - CRV E ÚNICA, ATÉ ENTÃO, HABILITADA A Apelação Cível nº 1.507.873-2 fls. 2CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1508904-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/28753. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003023-91.2014.8.16.0017 Reintegração de Posse. Apelante: Wanderlei Rodrigues Silva, Marly Martin Silva. Advogado: Wanderlei Rodrigues Silva. Apelado: Pedro Simão Jordão. Advogado: Antônio Lorenzoni Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vítor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVISÃO DE TERRAS PARTICULARES CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. RECURSO DOS AUTORES. INCOMPATIBILIDADE NÃO VERIFICADA.PEDIDO DE DIVISÃO QUE TEM POR DECORRÊNCIA NATURAL A RESTITUIÇÃO OU IMISSÃO NA POSSE, NÃO HAVENDO, AINDA, QUALQUER PROBLEMA NA ANÁLISE DE EVENTUAL INDENIZALÇÃO PELO TEMPO EM QUE UM DOS CONDÔMINOS OCUPOU EXCLUSIVAMENTE A ÁREA, PRINCIPALMENTE NA HIPÓTESE, EM QUE HÁ APENAS DOIS CONDÔMINOS E O IMÓVEL A PRIORI DEVE SER DIVIDIDO EM PARTES IGUAIS. SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO DOS AUTOS

À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

Apelação Cível nº 1.508.904-6 fls. 2

0025 . Processo/Prot: 1510973-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/35751. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0049186-75.2013.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Eduardo Francisco Feitosa. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares, Denise Kaminagakura. Apelado: Rio Tibagi Fundo de Nvestimento em Direitos Creditórios, Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/la. Advogado: Henrique José Parada Simão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vítor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DA OBRIGAÇÃO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1-ALEGAÇÃO DE QUE O DÉBITO FOI QUITADO MEDIANTE A ENTREGA AMIGÁVEL DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. TERMO DE ENTREGA APRESENTADO EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE EXPRESSAMENTE CONSTA QUE A DEVOLUÇÃO DO BEM SERVIA PARA AMORTIZAR O SALDO DEVEDOR E QUE O FINANCIADO SE COMPROMETEU A LIQUIDAR O SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO. 2-INSURGÊNCIA PELA MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM DECORRÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO EM SENTENÇA QUE SE ENCONTRA DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO E COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.510.973-2 fls. 2

0026 . Processo/Prot: 1512088-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/54467. Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001508-72.2015.8.16.0118 Cautelar Inominada. Agravante: Adelina Mara Pastore, Enio José Peracchi. Advogado: Enio José Peracchi Junior. Agravado: Mário Augusto Ribas, Mirtes Prado Ribas. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DO CORTE DE ÁRVORES E ALIENAÇÃO DO PRODUTO JÁ EXTRAÍDO, ATÉ QUE SEJA DIRIMIDA A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA TITULARIDADE DA COBERTURA VEGETAL. PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA À AUTORIZAÇÃO DE CORTE DAS ÁRVORES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS PARA A ABERTURA DE VIA PÚBLICA PARA ACESSO À RODOVIA.ACIRRAADA CONTROVÉRSIA E ILIQUIDEZ, QUE COMPROMETE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DAS ÁRVORES. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR, DESDE LOGO, A ALEGADA INVALIDADE E INEFICÁCIA DO ATO DE DOAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL, E SE A ARREMATIAÇÃO DO IMÓVEL PELOS AGRAVANTES REFERIU-SE APENAS À TERRA NUA OU TAMBÉM AO REFLORESTAMENTO DE PINUS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.512.088-6 fl. 2

0027 . Processo/Prot: 1512567-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/41477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026004-02.2013.8.16.0001 Embargos. Apelante: Sociedade Evangélica Beneficiante de Curitiba - Seb. Advogado: Simone Viana Coelho. Apelado: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. Advogado: Paulo Jordanesson Falcão de Carvalho Marcos, Benedito Ferreira de Campos Filhos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vítor Roberto Silva. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.POSSIBILIDADE. O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO, IMPONDO SUA MAJORAÇÃO.HIPÓTESE DOS AUTOS, NO ENTANTO, QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA AOS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO PREVISTO NO §3º, DO ART. 20 DO CPC/73. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1512757-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/41386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028716-33.2011.8.16.0001 Ordinária. Apelante: A.z. Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Rec.Adesivo: Maria Orli Karpinski. Advogado: Luis Gustavo Fagundes Purgato, Alex Lebeis Pires, Bruno de Almeida Passadore. Apelado (1): Maria Orli Karpinski. Advogado: Luis Gustavo Fagundes Purgato, Alex Lebeis Pires, Bruno de Almeida Passadore. Apelado (2): A.z. Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do promissário-vendedor, e conhecer em parte, e nesta, negar provimento ao recurso adesivo da promissária-compradora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO

DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.RECURSO DE APELAÇÃO DA PROMISSÁRIA VENDEDORA (AZ IMÓVEIS). BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS.INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONSEQUÊNCIA LÓGICA À RESCISÃO. EXEGESE DO ART. 34, LEI Nº 6.766/79.AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO E SUPOSTA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA DA OBRA.IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DAS BENFEITORIAS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, AUTORIZADO O ABATIMENTO DOS GASTOS COM A REGULARIZAÇÃO DA OBRA. PERDAS E DANOS.ALUGUERES MENSAIS FIXADOS EM PERCENTUAL DE 0,5% DO VALOR VENAL. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.JUROS SOBRE OS VALORES PAGOS QUE SERÃO RESTITUÍDOS AOS PROMISSÁRIOS COMPRADORES. Apelação Cível nº 1.512.757-6 fl. 2CABIMENTO. TERMO INICIAL, ENTRETANTO, QUE DEVE SE DAR A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A RESCISÃO DO CONTRATO.RECURSO ADESIVO DA PROMISSÁRIA-COMPRADORA (MARIA ORLY KARPINSKI). ALEGADA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR MEIO DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA E RECONHECIMENTO DA SUPRESSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL INADMITIDA. NÃO CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DOS ALUGUERES A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSTITUTIVA DA MORA.DESCABIMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. VERBA FIXADA EM R\$ 1.000,00. RAZOABILIDADE. CAUSA DE POUCA COMPLEXIDADE, JULGADA ANTECIPADAMENTE, SEM A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS.RECURSO DE APELAÇÃO DA PROMISSÁRIA-VENDEDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PROMISSÁRIA-COMPRADORA CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1514281-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/58246. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001721-19.2014.8.16.0052 Obrigação de Fazer. Apelante: Pirâmide Veículos Ltda.. Advogado: Gior Gio Pasini, Luiz Carlos Lazarini. Apelado: Rodrigo Cazuni. Advogado: Gaspar Fidelis de Almeida Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. DEMORA EXAGERADA DA REVENDEDOORA, NO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS PARA A TRANSFERÊNCIA PARA O NOME DO COMPRADOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA, COM FIXAÇÃO DO PRAZO DE 10 DIAS PARA O FORNECIMENTO DOS PAPÉIS. DESATENDIMENTO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. MULTA DEVIDA. VALOR DA SANÇÃO, RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE PODER DE CONVENCIMENTO DA MEDIDA. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS.PRIVAÇÃO DO USO DA MOTO AO COMPRADOR, POR LONGO TEMPO DEPOIS DA COMPRA. HIPÓTESE QUE EXORBITA DO SIMPLES DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO E CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.514.281-5 fls. 2

0030 . Processo/Prot: 1515892-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/59783. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000231-12.2011.8.16.0134 Reintegração de Posse. Agravante: Nereu Pedro Battistelli, Jocelia Aparecida Lustosa Battistelli. Advogado: Vinícius Kaminski Milazzo. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA GOVERNADOR BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO (FOZ DO AREIA). LIMINAR DEFERIDA. REQUISITOS DO ART.273, CPC/73 EVIDENCIADOS. POSSE ANTERIOR DECORRENTE DA DESAPROPRIAÇÃO DA ÁREA. BEM PÚBLICO. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO, MEDIANTE EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL DENTRO DA FAIXA DE SEGURANÇA DA USINA. RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PRESENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXEGESE DO ART. 4º, 'B', III, LEI Nº 12.561/2012. IMINENTE RISCO DE DANO AMBIENTAL PROVENIENTE DA OCUPAÇÃO IRREGULAR.RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1516707-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/54986. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0017986-79.2015.8.16.0014 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Fernando Jamiuk, Airsil - Manutenção de Ar Condicionado e Elétrica Ltda - Me. Advogado: Luis Eduardo Paliarini. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, com redistribuição dos ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL EM LEILÃO. ANÚNCIO NO EDITAL QUE A REGULARIZAÇÃO JUNTO AO DETRAN SERIA RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. CONSTATAÇÃO POSTERIOR, EM EXAME PERICIAL, DE

SE TRATAR DE AUTOMÓVEL COM CHASSI REMARCADO, OBJETO DE CRIME (CÓDIGO PENAL, ARTIGO 311). COMPRA E VENDA JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 166, II. NULIDADE ABSOLUTA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DAS PARTES AO "STATUS QUO ANTE" E INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS MATERIAIS. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Apelação Cível nº 1.516.707-2 fls. 2

0032 . Processo/Prot: 1517041-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/56845. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002417-05.2015.8.16.0025 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Crédito, Financiamentos e Investimentos S.a -. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Ellen Araujo Andreis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: BUSCA APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO.AGRAVO RETIDO - NÃO REITERADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 523 DO CPC/73. NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO CÍVEL - DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PROPOSITURA DA AÇÃO EM FACE DE PESSOA SABIDAMENTE FALECIDA ENSEJA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1518421-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/64504. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006416-79.2014.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Losso Magazine Ltda. Advogado: João Henrique Crucial, Renata Curi Bauab. Apelado: D. A. Mores Esportes Ltda Epp. Advogado: Cícero Ribas Bacellar Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (TUTELA INIBITÓRIA). IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. SEMELHANÇA ENTRE O NOME EMPRESARIAL DA APELADA E A MARCA COMERCIAL DA APELANTE.USO DE PATRONÍMICO FAMILIAR EM AMBOS (NOME LOSSO). POSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIAS TERRITORIAIS E EMPRESARIAIS E OUTRAS CARACTERÍSTICAS, QUE FAZEM AS EMPRESAS E SUAS ATIVIDADES INCONFUNDÍVEIS AOS RESPECTIVOS CONSUMIDORES - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REAL CONCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE PROTEÇÃO DO USO DE NOME E PROIBIÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA. PRECEDENTES: "(...) O nome empresarial tem proteção em qualquer segmento de atividade, ainda que somente no âmbito do território estadual, enquanto a marca apresenta apresentação nacional, mas somente no mesmo ramo de atividade ou classe que é enquadrada junto ao INPI. - O entendimento deste Colegiado, para haver conflito entre nome empresarial e marca - apto a gerar confusão ou concorrência desleal -, é imprescindível que os Apelação Cível nº 1.518.421-5 fls. 2signos estejam convivendo no mesmo âmbito territorial e no mesmo ramo de atividade (...)" (TJRS, Apelação Cível Nº 70063670467, 6ª CC, Rel. Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/07/2016, site TJRS). REJEIÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1521238-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/51235. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006370-44.2014.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Cipasa Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Eduardo Y C Morita, Fernando Santiago Januncio, Dalmo Avila Sanga, Lafayette Braz Deusdará Tourinho. Apelante (2): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cechelero. Apelado (1): Edward Yoshiharu Ohara. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Leonardo Henrique Domingues da Silva, Julio Cesar Paroski de Carvalho, Flávio Herrero Bazzo. Apelado (2): Edward Yoshiharu Ohara. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Flávio Herrero Bazzo, Leonardo Henrique Domingues da Silva, Julio Cesar Paroski de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso 1 e, não conhecer do recurso 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE SINISTRO DO VEÍCULO ZERO QUILOMETRO ANTES MESMO DE SUA VENDA, RESPONSABILIZANDO A FABRICANTE E A CONCESSIONÁRIA, SOLIDARIAMENTE, PELO FATO.RECURSO DE APELAÇÃO 2: INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A COLISÃO SOFRIDA PELO VEÍCULO OCORREU ANTES DE SUA VENDA. AUTOR- APELADO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS.RECURSO DE APELAÇÃO 2: INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO

ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. Apelação Cível nº 1.521.238-5 fl. 2º NÃO CONHECIMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO 2 NÃO CONHECIDO.

0035 . Processo/Prot: 1522400-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/67905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018821-53.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Luiz Fernando de Abreu. Advogado: Lauro Luciano Stall. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. VEÍCULO SINISTRADO. DEPÓSITO DO "EQUIVALENTE EM DINHEIRO". EXPRESSÃO QUE CORRESPONDE AO PREÇO MÉDIO DE MERCADO DO BEM NA DATA DO PEDIDO PARA CONVERSÃO DA AÇÃO EM DEPÓSITO.VALOR DO DÉBITO QUE SOMENTE SE APLICA EM CASO EXCEPCIONAL, E NÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1523602-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/73852. Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000487-93.2009.8.16.0143 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Jose Sebastião Rodrigues. Advogado: Norbert Heidemann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO III DO CPC/1973. 1- IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL NESTE SENTIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIDO. 2- ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO. INÉRCIA DO AUTOR, QUE MESMO INTIMADO POR MEIO DE SEU ADVOGADO, E PESSOALMENTE, SOB PENA DE EXTINÇÃO, MANTEVE- SE INERTE. 3- RÉU CITADO QUE ASSENTIU PELA EXTINÇÃO DO FEITO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 240, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1525960-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/74562. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002032-44.2014.8.16.0170 Reintegração de Posse. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Érico José Lazzarini. Apelado: Indústria e Comércio de Madeiras Vendramini Ltda, Proordenha Comércio e Manutenção de Equipamentos Agropecuários Ltda - me. Advogado: Katlin Ariana Kannembarg. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.IMÓVEL PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DOAÇÃO DO BEM À PRIMEIRA APELADA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL QUE SOMENTE SE DÁ COM O REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. PROPRIEDADE DO BEM QUE PERMANECE SOB A TITULARIDADE DO MUNICÍPIO APELANTE. EXISTÊNCIA DE POSSE JURÍDICA. ESBULHO CARACTERIZADO PELA CONTINUIDADE DA OCUPAÇÃO INDEVIDA. REQUISITOS PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1527725-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/83798. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003010-03.2011.8.16.0113 Ordinária. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Maycoln Rogério Leal Trentini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.AGRAVO RETIDO: RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO MOSTRAM RELAÇÃO COM A DECISÃO AGRAVADA.NÃO CONHECIMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO: 1- APELO PELA LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS TAC E TEC.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2- TARIFA DE ADITAMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN, VIGENTE A PARTIR DE 30/04/2008. ADITAMENTOS Apelação Cível nº 1.527.725-7 fl. 2CONTRATUAIS REALIZADOS EM 12/06/2009 E 26/01/2011. 3- ASTREINTES EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.MANTIDA. VALOR, NO ENTANTO, QUE DEVE SER REDUZIDO PARA ADEQUAR AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 4- FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM O ART. 20, §3º DO CPC/73.

IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE MELHOR SE ADEQUA AO DISPOSTO NO ART. 20, § 4º DO CPC/73. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E, RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1531111-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/92456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001894-68.2015.8.16.0194 Ordinária. Apelante: Sw08 Candido de Abreu Empreendimentos. Advogado: Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Idevan César Rauen Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante: Noemi Farah Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1 e dar parcial provimento ao recurso 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.APELO 1 - 1- SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE 80% DAS PARCELAS PAGAS.INSURGÊNCIA PELA POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE 50% DOS VALORES ADIMPLIDOS À TÍTULO DE CLÁUSULA PENAL. DESCABIMENTO. ABUSIVIDADE.VERIFICADA. PERCENTUAL FIXADO EM SENTENÇA DE ACORDO COM O PARÂMETRO DO STJ.APELO 2 - 1- CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO. POSSIBILIDADE.FORMA DE REPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA.REFORMA DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.2- APLICAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DE Apelação Cível nº 1.531.111-2 fl. 2CONSTRUÇÃO - INCC PARA CORREÇÃO MONETÁRIA.IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE APLICÁVEL SOMENTE NA FASE DE CONSTRUÇÃO DA OBRA.APELO 1 DESPROVIDO E 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1535167-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/113825. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026705-41.2015.8.16.0017 Adjucação Compulsória. Agravante: Luis Gonzaga da Silva Maia. Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe, Luiz Eduardo Volpato. Agravado: Onofre Pimenta (maior de 60 anos). Advogado: Jaime Pego Siqueira, Lucy Carla Possel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, C/C IMISSÃO DE POSSE. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS DE BEM IMÓVEL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DO VALOR QUE SE ENCONTRA DEPOSITADO NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS A EVIDENCIAR, EM UM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUE O RÉU PERMANECE INDEVIDAMENTE NA POSSE DO IMÓVEL MESMO DEPOIS DE CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELO AUTOR. BLOQUEIO QUE ASSEGURA AO AUTOR A FUTURA PERCEPÇÃO DOS ALUGUERES E TAXA CONDOMINIAL INADIMPLIDAS PELO RÉU DURANTE SUA PERMANÊNCIA INDEVIDA NO IMÓVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC/2015.PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DE PARTE DO VALOR. Agravo de Instrumento nº 1.535.167-0 - fl. 2DESPROPOSITADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO NESSE MOMENTO INICIAL DA IMPORTÂNCIA DEVIDA PELO RÉU A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELA FRUIÇÃO INDEVIDA DO BEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1543915-1/01 Agravo

. Protocolo: 2016/161648. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1543915-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Dailton Valdivieso Spelier. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto, Pedro Stefanichen. Agravado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Gustavo Saldanha Suchy. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE OBTEN CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DEVIDA DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.134.186/RS.RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1544054-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/97294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0038806-32.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Carlos Henrique de Assis. Advogado: Leônidas Santos Leal. Apelado: Brookfield Incorporações S/A. Advogado: Bárbara Van Der Broocke de Castro, João Augusto Basílio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO RESCINDIDO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL REALIZADO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ACERTADA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PRETENSÃO PREJUDICADA, UMA VEZ ACOBERTADA PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL EXEGETE DO ART. 206, § 3º, IV, CÓDIGO CIVIL). TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº. 1551956/STJ. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O depósito extrajudicial dos valores reclamados na inicial, antes mesmo da citação da parte ré implica na perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual a extinção Apelação Cível nº 1.544.054-7 fl. 2do processo se dá sem resolução de mérito. 2. Nos termos do entendimento consolidado em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº.1551956/STJ, incide a "prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera (art. 206, § 3º, IV, CC). Assim, assinado o contrato em março de 2010, e ajuizada a ação em agosto de 2013, impositivo o reconhecimento da prescrição. 3. Responde pelos consectários da sucumbência àquele que deu causa à propositura da ação frustrada. No caso concreto, considerando que quando da propositura da demanda estava presente o interesse de agir na restituição das parcelas pagas, deve a ré-apelada suportar os ônus decorrentes da extinção parcial sem resolução de mérito, ou seja, 50% do total das custas processuais e honorários advocatícios, considerando que decaiu o autor-apelante quanto ao segundo pedido.

0043 . Processo/Prot: 1545461-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/90367. Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000498-49.2015.8.16.0067 Prestação de Contas. Apelante: Espólio de Gil Manente Ribas, Andrea Tsiflidis. Advogado: Manoel Krahn. Apelado: Berneck SA Paines e Serrados. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IMPROCEDENTE EM 1º GRAU. CONDOMÍNIO CIVIL EM ÁREA RURAL. OUTORGA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PARTE IDEAL COM MARGENS DISCRIMINADAS, ADMITIDA OUTRORA. PRESUNÇÃO DE USO "PRO-DIVISO". AUTOR DA CAUSA QUE ALEGA UTILIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE TODA A ÁREA DO CONDOMÍNIO, EXCLUSIVAMENTE PELO OUTRO CONDOMÍNIO, E EXIGE DELE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPOSTA FRUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL IMPUTADA (ADMINISTRAÇÃO DE INTERESSE ALHEIO). DESATENDIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CORRETAMENTE LANÇADA. PRECEDENTES. "A ação de prestação de contas é um procedimento especial de jurisdição contenciosa e que possui como legitimados ativos tão somente quem tiver o direito de exigir contas (ativa ou provocada) e quem tiver a obrigação de prestá-las (passiva ou espontânea), nos termos dos artigos 914 a 919 do CPC/73. 2. No caso em análise não Apelação Cível nº 1.545.461-6 fls. 2restou comprovado por parte do autor a existência de qualquer relação jurídica que importe em dever de prestação de contas por parte da ré." (TJPR, AC 1.495.447-9, 18ª CC, Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, j. 24.8.2016, DJ de 05.9.2016). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1549078-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/120216. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008848-93.2013.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Giulio Alvarenga Reale. Apelado: Elias Marques de Albuquerque. Advogado: Sérgio Luiz de Castro Alves, Mirian Ingrid Veigel Stephanus. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido do réu na revisional de contrato, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação da ação revisional e conhecer e dar provimento ao recurso da ação de busca e apreensão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. REVISIONAL DE CONTRATO: AGRAVO RETIDO DO RÉU - NÃO REITERADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 523 DO CPC/1973. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.549.084-5 INTERPOSTA PELO AUTOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS RELATIVOS A LIMITAÇÃO DE JUROS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TAXA DE REGISTRO E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE ANALISA TODOS OS PONTOS ORA QUESTIONADOS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.549.078-7 e 1.549.084-5 fl. 2. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO- APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.549.078 INTERPOSTA PELO

AUTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC/1973 POR PERDA DE OBJETO. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDA APÓS A CONVERSÃO DO FEITO EM DEPÓSITO. RÉU CITADO. SENTENÇA QUE DEVE EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PARA O FIM DE CONSOLIDAR A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM APREENDIDO EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "A decisão que conceder a antecipação de tutela in initio litis, uma vez executada a medida, já produzirá o efeito de consolidação da propriedade e posse plena do bem apreendido, independentemente de nova intervenção judicial, uma vez que a redação do § 1º do art. 3º do DL 911/69 é imperativa" (TJPR - Apelação Cível nº 500321-4, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva). AGRAVO RETIDO DO RÉU NA REVISIONAL DE CONTRATO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO CONHECIDO E PROVIDO. Apelação Cível nº 1.549.078-7 e 1.549.084-5 fl. 3

0045 . Processo/Prot: 1549084-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/120217. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002967-38.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Elias Marques de Albuquerque. Advogado: Sérgio Luiz de Castro Alves, Mirian Ingrid Veigel Stephanus. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Giulio Alvarenga Reale. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido do réu na revisional de contrato, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação da ação revisional e conhecer e dar provimento ao recurso da ação de busca e apreensão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. REVISIONAL DE CONTRATO: AGRAVO RETIDO DO RÉU - NÃO REITERADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 523 DO CPC/1973. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.549.084-5 INTERPOSTA PELO AUTOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS RELATIVOS A LIMITAÇÃO DE JUROS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TAXA DE REGISTRO E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE ANALISA TODOS OS PONTOS ORA QUESTIONADOS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.549.078-7 e 1.549.084-5 fl. 2. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO- APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.549.078 INTERPOSTA PELO AUTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC/1973 POR PERDA DE OBJETO. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDA APÓS A CONVERSÃO DO FEITO EM DEPÓSITO. RÉU CITADO. SENTENÇA QUE DEVE EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PARA O FIM DE CONSOLIDAR A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM APREENDIDO EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "A decisão que conceder a antecipação de tutela in initio litis, uma vez executada a medida, já produzirá o efeito de consolidação da propriedade e posse plena do bem apreendido, independentemente de nova intervenção judicial, uma vez que a redação do § 1º do art. 3º do DL 911/69 é imperativa" (TJPR - Apelação Cível nº 500321-4, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva). AGRAVO RETIDO DO RÉU NA REVISIONAL DE CONTRATO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO CONHECIDO E PROVIDO. Apelação Cível nº 1.549.078-7 e 1.549.084-5 fl. 3

0046 . Processo/Prot: 1549335-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/146579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034518-46.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Edna Cruz Obama (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso da parte autora e, na parte conhecida, dar parcial provimento e, conhecer em parte do recurso da parte ré e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA: 1- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESCINDÍVEL. MATÉRIA DE DIREITO RESTRITA A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTROVERTIDAS. 3- CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, ANTE A PREVISÃO EXPRESSA, NO CONTRATO, DA TAXA MENSAL E ANUAL DOS JUROS E DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, §1º, I, LEI Nº. 10.931/2004. 4- LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORIENTAÇÃO 1, DO RESP 1.061.530/RS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. Apelação Cível nº 1.549.335-7 fl. 2. DESCABIMENTO. 5- TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO

CELEBRADO ANTES DE 30.04.2008.PREVISÃO VÁLIDA. ENUNCIADO Nº 1 DA 17ª E 18ª CÂMARAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6- TEC. NÃO CONTRATADA E COBRANÇA NÃO COMPROVADA. 7- RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO QUE DEVE SE DAR DE FORMA SIMPLES, APÓS COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO. ENUNCIADO Nº 7 DA 17ª E 18ª CÂMARAS DESTE TRIBUNAL. 8- REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE, PARA MELHOR ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC/1973.RECURSO DO RÉU: 1- TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), CADASTRO E IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF).AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2- TARIFA BANCÁRIA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. PEDIDO NÃO REALIZADO NA INICIAL.DECOTE DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, NESTE PONTO, POR SER EXTRA PETITA. RECURSO PREJUDICADO NESTE PONTO. 3- RESTITUIÇÃO DE VALORES. DEVIDA, DIANTE DA ABUSIVIDADE RECONHECIDA, APÓS COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO.RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-RÉ Apelação Cível nº 1.549.335-7 fl. 3CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1549851-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/108880. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003808-13.2015.8.16.0019 Manutenção de Posse. Apelante (1): Roseneia de Fátima Roque. Advogado: Gardênia Mascarello. Apelante (2): Banco Itaú Veículos S.a.. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da ré e, conhecer e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DAS PENALIDADES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.RECURSO DA RÉ - APELO 1: MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. BENESSE NUNCA CONCEDIDA OU MESMO REQUERIDA PELA PARTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO.DESERÇÃO. EXEGESE DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS Nº 2 E 5 DO STJ.RECURSO DO AUTOR - APELO 2: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMPROVADA. AUTOR QUE INGRESSOU COM A PRESENTE DEMANDA BASEADO EM VALORES QUE JÁ HAVIAM SIDO RECONHECIDOS COMO INDEVIDOS EM OUTRA AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, OMITINDO SUA EXISTÊNCIA, E, MESMO DEPOIS DE APRESENTADA TAL SITUAÇÃO NESTES AUTOS, CONTINUOU PERSEGUINDO A PRETENSÃO DESCABIDA POR MEIO DE ALTERAÇÃO DA Apelação Cível nº 1.549.851-6 fl. 2VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE, CONSOANTE ARTIGO 18 DO CPC/1973. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. QUANTIA ARBITRADA MANTIDA, CONSIDERANDO A REITERAÇÃO DA CONDUTA DE MÁ-FÉ DO APELANTE DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL.RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1550517-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/96471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0002711-35.2015.8.16.0194 Revisional. Apelante: Roseni Therezinha Rodrigues da Silva dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Heliene Reis Vidal, Marcos Alberto Guilmo. Apelado: bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO.ARRENDAMENTO MERCANTIL. PLEITO PELA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NA FORMA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE AUTORA PELO JUÍZO A QUO E NÃO REVOGADO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2016.12002

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Dionizio Azeredo	019	1524733-7
Adalberto Fraga Veríssimo Junior	080	1571753-2
Adriana Teodoro Shinmi	033	1542112-6
Adyr Tacla Filho	079	1571380-9
Ailson Pedro Carpiné	044	1556990-9
Airton Vida	088	1574274-8
Aldrey Fabiano Azevedo	071	1570065-3
Alisandra Davies	070	1569858-1
Amanda Zanarelli Merighe	052	1563093-6
Anderson da Rocha Gonçalves	051	1563090-5
André Luis Carneiro Romão	032	1541819-6
André Ribeiro Giamberardino	060	1566454-1
Andréa Cristine Bandeira Welter	072	1570196-3
Andrey Legnani	008	1456923-6
Antônio Carlos Neto	041	1551966-3
Antonio Diniz da Rocha	057	1565096-5
Arthur de Oliveira Guedes	069	1569842-3
Bruna Jaqueline de Melo Aguiar	068	1568505-1
Camila Brandalise Romel	024	1532907-2
Carlos Alberto Santin	020	1525933-1/01
Carlos Cezar dos Santos Conde	005	1452619-1
Caroline Spader	056	1564899-2
Celi Izabel Rebelato	058	1565464-3
Célio Aparecido Ribeiro	004	1450264-8
Cláudio Rodrigues Oliveira	083	1573422-0
Claudio Rogério Pereira Soares	080	1571753-2
Cleveson Greboggi Cordeiro	045	1557474-4
Cloves Luiz Angeleli	006	1455765-0
Daniela Aparecida Rezende	067	1568302-0
Débora Cristina S. Broglio	037	1545118-0
Delmar Januario Pedro	081	1571913-8
Douglas Bienert	076	1570846-8
Edinara Kaciane Kuryluk	075	1570627-3
Edson Elias de Andrade	092	1576537-8
Edson Vieira Abdala	096	1588713-9
Edvaldo Barboza da Fonseca	048	1559477-3
Eliane Maria Martynowicz Azeredo	030	1539629-1
Erick Lé Ferreira	087	1574127-4
Fabiana Eliza Mattos	019	1524733-7
Fábio Lineu Leal Antunes	021	1526902-0
Felipe Preima Coelho	035	1543141-1
Fernando Redede Rodrigues	085	1574084-4
Flavia Carneiro Pereira	040	1547138-0
Geronimo Antonio Defaveri	093	1577253-1
Gilvano Colombo	026	1537262-8
Giovane Cristina Raffo Deen	061	1566639-4
Gregório Sercone Vilela	039	1546770-4
Guilherme Lucas Parrela Soares	007	1455947-2
Gustavo Moreira de Souza Sabião	018	1524147-1
Gustavo José Lisboa dos Santos	059	1565943-9
	015	1509176-6
	012	1480371-7

Heitor Luiz Bender	027	1537371-2
Henrique Camargo Cardoso	023	1532733-2
	028	1537687-5
	094	1577498-0
Henrique Dumsch Plocharski	091	1576292-4
Isaias Morelli	061	1566639-4
Itamar Strumielo Diniz	013	1505642-9
Jacqueline Carneiro Cavassin	064	1567148-2
Jair Aparecido Dela Coleta	001	1385111-9
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	050	1561567-3
Jaqueline Alves Amendola Heinzl	029	1538535-0
Jilia Diane Martins	010	1463255-4
Joaquim José Vasconcelos Calixto	082	1572824-0
Joel Geraldo Coimbra	026	1537262-8
Joel Geraldo Coimbra Filho	026	1537262-8
Johrann Fritzen Nogueira	049	1561156-0
Jorge Amilton de Almeida	047	1559327-8
José Atenilson de Oliveira	009	1462717-5
José Luis Benedetti	025	1535280-8
José Roberto Natulini Filho	081	1571913-8
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	072	1570196-3
Karol Rogerio Zmijewski Ribeiro	086	1574102-7
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	003	1417015-1
Luciano Bernardelli	016	1511890-2
Luciano Colombo	039	1546770-4
Luciano Linhares	092	1576537-8
	096	1588713-9
Luís Paulo Zolandek	046	1558803-9
Luiz Claudio Falarz	023	1532733-2
	073	1570382-9
Maeli dos Santos P. d. Silva	036	1544434-5
Manoel Ângelo Antunes Voitechchen	037	1545118-0
Marcelo Araujo de Almeida	054	1563376-0
Marcelo José Boldori	090	1575679-7
Marco Aurélio Krefeta	014	1507615-0
Marcos Lins Condolo	014	1507615-0
Marilza Siqueira F. Mattioli	089	1575391-8
Mauricio Alves Garcia	025	1535280-8
Maurício Martinez Pereira	066	1567772-8
Mauricio Zampieri de Freitas	095	1582455-8
Mauro Sérgio Martins dos Santos	080	1571753-2
Miguel Nicolau Júnior	022	1528982-6
Natália Ghellere Garcia Miranda	031	1540806-5
Nataniel Pinotti Broglio	081	1571913-8
Nelson Scarpim Junior	053	1563298-1
Nicholas Moura e Silva	002	1401168-0
	017	1521314-0
Odir Antônio Gotardo	084	1573511-2
Pamela Cristine Barbosa Camargo	038	1546100-2
Paulo César de Souza	047	1559327-8
Rafael Gomes dos Santos	097	1589121-5
Raphael Gianturco	005	1452619-1
Renan Beraldo de Novaes	051	1563090-5
Renato da Silva Oliveira	042	1552401-1
Ricardo Justus Soares de Lima	019	1524733-7
Ricardo Pinto Feistler	077	1570950-7
Roberto Jonas	048	1559477-3
Robson Alexandre Ramos Haido	046	1558803-9
Rodrigo Ribeiro de Serqueira	081	1571913-8
Thaís Monari Claro de Matos	045	1557474-4
Tiago Bertão de Moraes	062	1567000-7
Tiago da Costa Marchi	034	1542831-6
	055	1564863-2
	074	1570607-1
Valdeci Eleutério	065	1567748-2
Victor Correia	078	1571363-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Vinicius Antonio P. d. Oliveira	072	1570196-3
Viviane Aparecida Brisola	058	1565464-3
Washington Pereira da S. d. Reis	011	1476364-3
Wesley William Medeiros Arêdes	043	1552723-2
Zani Dalton Farah	092	1576537-8
	096	1588713-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1385111-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2015/143998. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002311-21.2010.8.16.0089 Ação Penal. Requerente: Nelson Dutra da Silva. Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente pedido de revisão criminal, pois, não se enquadra em qualquer das hipóteses legais permissivas da revisão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. CONDENAÇÃO DO REQUERENTE PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART.14, DA LEI Nº 10.826/2003), PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12, DA LEI Nº 10.826/2003, SOB A ALEGAÇÃO QUE O LOCAL ONDE FOI ENCONTRADA A ARMA É A EXTENSÃO DO SEU LOCAL DE TRABALHO.IMPROCEDÊNCIA. NÃO SE ADMITE A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PRETENDIDA PELO RÉU. PLEITO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PRESENTE REVISÃO, COM CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO E RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO E SUAS MUNIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. - QUESTÕES JÁ ANALISADAS POR ESTA CORTE, NO RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGOU PROVIMENTO. - NECESSÁRIA APLICABILIDADE DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA O CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. - REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.I - RELATÓRIO
0002 . Processo/Prot: 1401168-0 Recurso de Agravado
. Protocolo: 2015/175475. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0015544-92.2015.8.16.0030 Recurso de Agravado. Recorrente: Ailton Bach de Assis. Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DE ESCOLTA POLICIAL EM ENTREVISTA RESERVADA ENTRE O RÉU E O SEU DEFENSOR E USO DE ALGEMAS DURANTE A AUDIÊNCIA - MEDIDAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA - MÉRITO - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE - REGRESSÃO PARA REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME E O LIVRAMENTO CONDICIONAL - CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS A PARTIR DA DECISÃO DE SOMATÓRIO DAS PENAS ANTE A AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA SENTENÇA CONDENATÓRIA, POR SER MAIS BENEFÍCIO AO RÉU - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 1417015-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2015/230244. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001588-91.2011.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Wagner Fernandes (Réu Preso). Def.Dativo: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso para arbitrar em favor do defensor dativo honorário advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 2º INCISOS I E IV E ART. 121, § 2º, INCISOS IV E V, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL.PRELIMINAR APONTADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO EM SUA TOTALIDADE. INSURGÊNCIA RECURSIVA SOB ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS.DESACOLHIMENTO. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES ADMISSÍVEIS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO EM HARMONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. PLEITO DE REFORMA NA APLICAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO

DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DOS Apelação Crime nº 1.417.015-1 fls. 2BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICABILIDADE NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS E PARA A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

0004 . Processo/Prot: 1450264-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2015/304187. Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000464-93.2015.8.16.0093 Ação Penal. Apelante: Pedro Valdemar Fernandes Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Celi Izabel Rebelato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Campos Marques). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 13/10/2016
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade de votos, pelo conhecimento e desprovemento ao presente recurso de apelação, mantendo-se inalterada a bem lançada r.sentença singular, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 129, § 2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL - PRETENSÃO DE ABSOLUÇÃO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS EM CONSONÂNCIA COM AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO MERECERETOQUE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1452619-1 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2015/311596. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008931-13.2011.8.16.0025 Ação Penal. Recorrente: Jose Gervison dos Santos. Def.Público: Raphael Gianturco. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Odete Godoi Moreira (Assistente de Acusação). Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 29/09/2016
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO - ART. 121 DO CÓDIGO PENAL - PLEITO PELA ABSOLUÇÃO - ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - A ABSOLUÇÃO SUMÁRIA POR EXCLUDENTE DE ILICITUDE SÓ É POSSÍVEL QUANDO SUA CONFIGURAÇÃO RESTAR CABALMENTE COMPROVADA - AUSENTES AS PROVAS CABAIS NO SENTIDO DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA RESTA IMPOSSÍVEL SEU AFASTAMENTO EM SEDE DE PRONÚNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1455765-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2015/318497. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010731-78.2013.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Eusebio Christoni (Réu Preso). Def.Dativo: Cleverson Greboggi Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 29/09/2016
DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV E ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, C/C ART. 14, INC. II, TODOS DO CÓDIGO PENAL).CONDENAÇÃO À PENA DEFINITIVA DE 29 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. 1) PRELIMINAR APONTADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE.INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 713 DO STF. PRECEDENTES DA CÂMARA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. 2) RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA. PENA-BASE.INSURGÊNCIA NO TOCANTE À VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPROCEDÊNCIA.CIRCUNSTÂNCIAS CORRETAMENTE CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO.RECONHECIMENTO DE TRÊS QUALIFICADORAS Apelação Crime nº 1.455.765-0 fls. 2PELO CONSELHO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE COMO AGRAVANTE GENÉRICA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.PRECEDENTES. PENA ESCORREITA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. IMPROCEDÊNCIA. MONTANTE DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) QUE ABRANGE A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE APELO. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1455947-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2015/318709. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000904-84.2012.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Cleiton Araújo Farias. Def.Dativo: Giovane Cristina Raffo Deen. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 29/09/2016
DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de Apelação Crime nº 1.455.947-2 fls. 10. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI.CONDENAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE MINORAÇÃO DA PENA DO DELITO CONTRA A VIDA. DOSIMETRIA MERECEDORA DE REPARO PARA TORNAR PROPORCIONAL O QUANTUM

ADOTADO À DOSIMETRIA PUNITIVA. PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1456923-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/311529. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011513-47.2012.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vilmar Aparecido dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Andrey Legnani. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para majorar a pena do réu em 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PELA MAJORAÇÃO DA PENA DO APELADO EM FUNÇÃO DA DESFAVORABILIDADE DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, DO RECONHECIMENTO DA SEGUNDA QUALIFICADORA E PELA EXTIRPAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA MERECEDORA DE REPARO EM PARTE, DADO SER NEGATIVA, TÃO SOMENTE, A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ATINENTE À CONDUTA SOCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA A MAJORAÇÃO DA PENA. Apelação Crime nº 1.456.923-6 fls. 2

0009 . Processo/Prot: 1462717-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/336292. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019550-79.2014.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alexandre Pereira de Souza (Réu Preso). Advogado: José Atenilson de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para fixar em 09 anos e 04 meses de reclusão e 07 meses de detenção, ficando fixado o regime inicial fechado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, CAPUT, C/C ARTIGO 14, INCISO II, C/C ART. 331, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA MAJORAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA MERECEDORA DE REPARO. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO SOPESADA E APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GÊNICA PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA 2ª, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR A PENA.

0010 . Processo/Prot: 1463255-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/338864. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009079-96.2010.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adriano Tibes. Def.Dativo: Jília Diane Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI DO ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, PARA O ART. 129, § 1º, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA MAJORAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA MERECEDORA DE REPARO. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO SOPESADA E EQUIVOCADA COMPENSAÇÃO DE DUAS AGRAVANTES COM UMA ATENUANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MAJORAR A PENA.

0011 . Processo/Prot: 1476364-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/368533. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001019-43.2008.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Givanildo Marcondes. Def.Dativo: Washington Pereira da Silva dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ART. 147, CP) E TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, C.C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. INVIABILIDADE. VALOR DE R \$ 600,00 COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA E ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1480371-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/363052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0005831-57.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Pedro Rocha. Def.Dativo: Gustavo José Lisboa dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo para reduzir a pena do réu PEDRO para doze (12) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado e para

arbitrar honorários ao defensor nomeado, Dr. Gustavo José Lisboa dos Santos, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E III, DO CP). CONDENAÇÃO À PENA DE DEZESSETE (17) ANOS E SEIS (6) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DA DEFESA. TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE REJEITADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. DESACOLHIMENTO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. QUALIFICADORA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL QUE DEVE SER AFASTADA, SEM, CONTUDO, IMPORTAR EM ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. REPERCUSSÃO APENAS NA DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE INIDÔNEA NO TOCANTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. PENA REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL DE DOZE (12) ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR NOMEADO PARA APRESENTAR AS RAZÕES DE RECURSO NO 2 VALOR DE R \$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1505642-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/38379. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000671-86.2008.8.16.0045 Ação Penal. Recorrente: Eder Danilo Alves Martins. Advogado: Itamar Strumiolo Diniz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES - RECURSO DA DEFESA - DECISÃO DE PRONÚNCIA - ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE INDICA TER O RÉU PRATICADO O CRIME CONFORME DESCRITO NA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE INCIDÊNCIA DA DESCRIMINANTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1507615-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/18765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0024114-21.2015.8.16.0013 Mandado de Segurança. Apelante: Odair Jose Leal Antunes, Marcelo Emanuel de Moraes Timotheo, Vilson Sales, Sílvio Kawa, Maurício Cardoso Dos Anjos. Advogado: Marcos Lins Condolo, Marco Aurélio Krefeta. Apelado: João Vieira, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por ODAIR JOSÉ LEAL ANTUNES, MARCELO EMANOEL DE MORAIS TIMOTHEO, VILSON SALES, SILVIO KAWA e MAURÍCIO CARDOSO DOS ANJOS, a fim de conceder parcialmente a segurança pleiteada, garantindo aos Impetrantes/Recorrentes acesso integral às provas produzidas no bojo do Inquérito Policial Militar nº 559/2013, assim como da Ação Penal dele derivada, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM - PRETENSÃO DE ACESSO IRRESTRIDO AOS DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO COM FULCRO NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA LEI FEDERAL Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB) COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.245/2016 - POSSIBILIDADE - PRERROGATIVA DO ADVOGADO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA - PROIBIÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DE GRANDE COMPLEXIDADE QUE ENSEJA A PERMANÊNCIA DO CADERNO PROCESSUAL EM CARTÓRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB) - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 14 - DECISÃO REFORMADA EM PARTE PARA GARANTIR ACESSO INTEGRAL ÀS PROVAS PRODUZIDAS - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1509176-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/42746. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004387-78.2014.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: David Delfino. Def.Dativo: Gustavo Moreira de Souza Sabião. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 E 303, DA LEI 9.503/97), NA FORMA DO ARTIGO 70, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - MÉRITO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO CABIMENTO - CONDUTA IMPRUDENTE CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO DE

DEVER OBJETIVO DE CUIDADO - CONCURSO FORMAL DE CRIMES - ART.70, CP - APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA (1/6) - POSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1511890-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/49815. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000026-34.2002.8.16.0025 Ação Penal. Recorrente: Marcos Antonio dos Santos. Advogado: Luciano Bernardelli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO, POR DUAS VEZES - DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO DA DEFESA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INADMISSIBILIDADE - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS DE FORMA CABAL - QUESTÃO A SER ANALISADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE INDICA TER SIDO O RÉU QUEM PRATICOU OS ATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA - NEGATIVA DE AUTORIA - TESE A SER EXAMINADA PELOS JURADOS - PRETENSÃO ALTERNATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - EVIDÊNCIAS DE ?ANIMUS NECANDI? - VALORAÇÃO DO ÂNIMO DO AGENTE QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1521314-0 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2016/50612. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0004932-61.2016.8.16.0030 Recurso de Agravado. Recorrente: Maicon Jonathan Emmel. Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE APARELHOS TELEFÔNICOS DENTRO DA UNIDADE PRISIONAL. ART. 50, VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.HOMOLOGAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA PARA ATESTAR O FUNCIONAMENTO DO CELULAR. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR.IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DO REEDUCANDO EM JUÍZO. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1524147-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/78506. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0003259-09.2014.8.16.0190 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Alice do Carmo Manoel. Def.Dativo: Gregório Sercone Vilela. Apelado (2): César José do Carmo. Def.Dativo: Gregório Sercone Vilela. Apelado (3): Sirlei Graumam. Def.Dativo: Gregório Sercone Vilela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO DE IDOSO EM HOSPITAL (ART. 98, LEI N.º 10.741/2003). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA (ART.386, INC. III, CPP). INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS CONFORME A DENÚNCIA. DESACOLHIMENTO. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1524733-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/81659. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000040-61.2015.8.16.0122 Ação Penal. Apelante: Jose Madureira da Silva. Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Clecius Vecchia. Advogado: Eliane Maria Martynowicz Azeredo, Abel Dionizio Azeredo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que: a) seja operada a desclassificação do delito de tortura (art. 1.º, inc. I, alínea "a", Lei n.º 9.455/97) para o crime de lesão corporal de natureza leve (art. 129, caput, CP), devendo ser realizada, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, para que cumpram os procedimentos previstos na Lei 9.099/95 em relação a tal delito; b) JOSÉ MADUREIRA DA SILVA seja absolvido em relação ao crime de corrupção de menor (art. 244-B, Lei n.º 8.069/90), nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; e c) seja alterado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, fixada em relação ao delito de ameaça, do inicialmente semiaberto para o aberto, mantida a sentença condenatória nos demais termos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA (ART. 1.º, INC. I, ALÍNEA "A", E § 4.º, INCISOS I E II, LEI N.º 9.455/97), AMEAÇA (ART. 147, CP) E CORRUPÇÃO

DE MENOR (ART. 244-B, LEI N.º 8.069/90). CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE QUATRO (4) ANOS, ONZE (11) MESES E QUINZE (15) DIAS DE RECLUSÃO, E DE DOIS (2) MESES E SETE (7) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO. E, TAMBÉM, À PENA DE PERDA DO CARGO PÚBLICO E DE INABILITAÇÃO PARA O SEU EXERCÍCIO PELO PRAZO DE SETE (7) ANOS. 1) PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE TORTURA OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (ART. 129, CAPUT, CP). PARCIAL PROCEDÊNCIA.CONJUNTO PROBATÓRIO REVELADOR DE QUE O ACUSADO AGREDIU A VÍTIMA. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE COMPROVAÇÃO DE QUE ELE ASSIM AGIU NO INTUITO DE LHE IMPOR SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL PARA OBTEN CONFISSÃO.DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (ART. 129, CAPUT, CP), COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS PARA QUE, EM RELAÇÃO A TAL DELITO, SE CUMPRA O PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 70 A 76, DA LEI Nº 9.099/95. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. 2) PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO EM 2 RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CP).DESACOLHIMENTO. DELITO CARACTERIZADO. 3) ALMEJADA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B, LEI N.º 8.069/90).PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE JOSÉ AGREDIU E AMEAÇOU O OFENDIDO JUNTAMENTE COM SEU FILHO ADOLESCENTE.INCIDÊNCIA DO ART. 386, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 4) DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE AMEAÇA. PENA FIXADA EM DOIS (2) ANOS E SETE (7) MESES DE RECLUSÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO.DESACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS ANTECEDENTES CORRETAMENTE CONSIDERADA EM DESFAVOR DO ACUSADO. INCIDÊNCIA DAS AGRAVANTES DA REINCIDÊNCIA (ART. 61, INC. I, CP) E DE TER O DELITO DE AMEAÇA SIDO PRATICADO PARA FACILITAR OU ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE OUTRO CRIME (ART. 61, INC. II, ALÍNEA "B", CP). ALTERAÇÃO, CONTUDO, DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, DO INICIALMENTE SEMIABERTO PARA O ABERTO (ART. 33, § 2.º, ALÍNEA "C", CP). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1525933-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/262733. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1525933-1 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Sidiomar Ribeiro da Silva. Advogado: Carlos Alberto Santin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EVIDENTE FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA - EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 1526902-0 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2016/89246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0004207-77.2012.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Daniel Santos de Azevedo. Def.Público: Erick Lé Ferreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PLEITO INDEFERIDO NA ORIGEM - PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO - FALTA GRAVE JÁ REABILITADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 441/STJ - DECURSO DE PRAZO DE MAIS DE 12 MESES DESDE A FALTA - DECISÃO SINGULAR EQUIVOCADAMENTE MOTIVADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1528982-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/89443. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000764-91.2008.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Oberdan Jose Gruber. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - RECURSO DA DEFESA - DECISÃO DE PRONÚNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE INDICA TER O RÉU PRATICADO O CRIME CONFORME DESCRITO NA DENÚNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1532733-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/107731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0003289-27.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Alisson Ferreira da Fonseca (Réu Preso). Def.Dativo: Heitor Luiz Bender. Apelante (2): Helinton Ferreira da Fonseca (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Claudio Falarz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfourir Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os apelos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação 01 e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação 02, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INC. IV, CP) - CONDENAÇÃO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELOS RÉUS DO DISPOSITIVO LEGAL NO TERMO DE APELAÇÃO - CONHECIMENTO DO RECURSO EM SUA TOTALIDADE, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS EM PRAZO SUPERIOR AO QUINQUÍDIO LEGAL - MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDE A ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MÉRITO - RECURSO DA DEFESA 01 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - NÃO COMPROVAÇÃO - QUALIFICADORA - AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO DA DEFESA 02 - DOSIMETRIA DA PENA - EQUÍVOCO NO ?QUANTUM? DE PENA APLICADA - INOCORRÊNCIA - PENA- BASE - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ADEQUADAMENTE AFERIDAS - PENA PROVISÓRIA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA - ART. 65, III, "D", DO CP - OCORRÊNCIA - READEQUAÇÃO DA PENA - POSSIBILIDADE - REGIME INICIAL - MANUTENÇÃO - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSOR NOMEADO PARA DEFESA DO RÉU - NÃO CABIMENTO - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA E FIXADA PELO JUÍZO A QUO EM VALOR CUJA PROPORÇÃO REMUNERA DIGNAMENTE O TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO EM AMBAS AS INSTÂNCIAS - PRECEDENTES DA CÂMARA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

0024 . Processo/Prot: 1532907-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/102076. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000267-07.2015.8.16.0169 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gilmar Silva. Def.Dativo: Camila Brandalise Romel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIME DE AMEAÇA - IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL - RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PELA VÍTIMA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 11.340/2006 - CABIMENTO DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1535280-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/116813. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001982-48.2015.8.16.0181 Ação Penal. Apelante: Lucas Krasniak. Advogado: José Luis Benedetti, Mauricio Alves Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA (ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA QUE MERECER RELEVÂNCIA QUANDO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA REUNIDOS NOS AUTOS - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO ?IN DUBIO PRO REO? - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1537262-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/121549. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000516-91.2009.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Luis Carlos Ribeiro. Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DA LEI N.º 9.503/97, POR DUAS VEZES). RÉU CONDENADO À PENA DE DOIS (2) ANOS E QUATRO (4) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO E UM (1) ANO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APONTADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE COMPROVADA PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, REALIZADO POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, LAUDOS DE EXAME CADAVERÍCIOS E DEMAIS PROVAS ORAIS.NULIDADES AFASTADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CULPA E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. RÉU QUE CONDUZINDO CAMIONETE S/10 EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL, EM CURVA, INVADIU

PISTA CONTRÁRIA DA RODOVIA, INTERCEPTANDO A TRAJETÓRIA DE OUTROS DOIS VEÍCULOS, GERANDO A COLISÃO DE UM DESSES A UM QUARTO VEÍCULO, CAUSANDO DUAS MORTES. QUEBRA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1537371-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/116464. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006940-07.2013.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Valdir Souza Vaz. Def.Dativo: Gustavo José Lisboa dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9.º, CP) E AMEAÇA (ART. 147, CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO À PENA DE QUATRO (4) MESES E DEZ (10) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.DESACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA OFENDIDA QUE SE HARMONIZA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR NOMEADO. DESACOLHIMENTO.MONTANTE DE R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS) FIXADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE ABRANGE A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE APELO.RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1537687-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/121224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001657-12.2012.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Paulo Roberto Correia da Silva Rossato. Def.Público: Henrique Camargo Cardoso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME DE NATUREZA HEDIONDA - VEDAÇÃO LEGAL À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 83, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0029 . Processo/Prot: 1538535-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/124233. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 0008076-09.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Fabio Luiz Dos Santos Pires. Def.Dativo: Jaqueline Alves Amendola Heinzl. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Defesa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO USO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E PELA INTENÇÃO DE OCULTAR OUTRA INFRAÇÃO PENAL (ART. 121, §2º, INCISOS IV E V, DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR DE PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL QUE FUNDAMENTA O APELO DO RÉU - VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA 713 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INOCORRÊNCIA - DELIMITAÇÃO DO INCOFORMISMO POR MEIO DAS RAZÕES RECURSAIS - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE AMBAS AS RAZÕES RECURSAIS - MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DOS RECURSOS - RECURSO DA DEFESA - OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - VIA INADEQUADA - MATÉRIA AFETA A EXECUÇÃO PENAL - NÃO CONHECIMENTO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - OPÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA POR DE VERTENTE PROBATÓRIA CONSISTENTE NOS AUTOS - LEGÍTIMA DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL - MÉRITO - DOSIMETRIA DA PENA - PRIMEIRA FASE - AUMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - NÃO CABIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO REALIZADA - AFASTAMENTO - SEGUNDA FASE - ATENUANTE DA MENORIDADE - REDUÇÃO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO AOS PADRÕES ADMITIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA COLENDIA CÂMARA (1/6) - CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA - ART. 65, III, "D", DO CP - OCORRÊNCIA - READEQUAÇÃO DA PENA - POSSIBILIDADE - REGIME INICIAL - MANUTENÇÃO - ARBITRAMENTO E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSORA NOMEADA PARA DEFESA DO RÉU - CABIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 85, §§2º, 6º e 11, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1539629-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/127484. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016481-63.2010.8.16.0035 Ação Penal. Recorrente: Gerson de Souza. Advogado: Edson Vieira Abdala. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso em Sentido Estrito interposto por Gerson de Souza e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO.DECISÃO DE PRONÚNCIA PELO ARTIGO 121, §2º, INCISOS II E III, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR DO RECORRENTE. MERA IRREGULARIDADE SUPRIDA PELO RECEBIMENTO DO RECURSO QUE FOI DEVIDAMENTE CONTRARRAZOADO. CONHECIMENTO.PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. COMEDIMENTO VERNACULAR DO JULGADOR A QUO AO LANÇAR A DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA SUBMETER O ACUSADO AO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDADA NOS ELEMENTOS DOS AUTOS. PROVAS SATISFATÓRIAS PARA ADMISSIBILIDADE ACUSATÓRIA.ALEGADA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL POR APRESENTAÇÃO A DESTEMPO. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDIRETA QUE ATENDEU A DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 158, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PELO QUAL O ACUSADO FOI PRONUNCIADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. PROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DISCUSSÃO ENTRE RÉU E VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1540806-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/131440. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000965-14.2013.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Abel Pereira Xaves. Def.Dativo: Natália Ghellere Garcia Miranda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o recurso de Apelação interposto pelo Réu e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o aumento de pena imposto na segunda fase da dosimetria da reprimenda, reconhecendo-se ex officio a absorção do delito de ameaça, pelo crime de lesões corporais. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. CONSTATAÇÃO DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS.PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL IMPORTÂNCIA. AMEAÇA. CRIME SUBSIDIÁRIO EM RELAÇÃO AO DELITO DE LESÕES CORPORAIS PRATICADO NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MESMO CONTEXTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO OU ABSORÇÃO. PLEITO ALTERNATIVO DE ALTERAÇÃO DA PENA. RÉU REINCIDENTE. AUMENTO DESPROPORCIONAL.NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MAJORAÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO) SOBRE A PENA-BASE. ABSORÇÃO DO DELITO DE AMEAÇA EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1541819-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/132540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000071-41.2015.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Acacio Diogo de Oliveira Machado (Réu Preso). Def.Dativo: André Luis Carneiro Romão. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso em Sentido Estrito interposto e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA PELO ARTIGO 121, "CAPUT", C/C 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA.MATERIALIDADE COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE AUTORIA. PROVAS SATISFATÓRIAS PARA ADMISSIBILIDADE ACUSATÓRIA.REQUISITOS DA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADOS DE MANEIRA INDUBITÁVEL. ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PELO QUAL O ACUSADO FOI PRONUNCIADO PARA LESÃO CORPORAL.IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO PELA ATUAÇÃO EM SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1542112-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/135557. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0016024-51.2011.8.16.0017 Execução de Pena. Recorrente: Claudemir Rodrigues dos Santos. Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO APENAS PARA ACUSAÇÃO - UNIFICAÇÃO DA PENA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1542831-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/137498. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012888-90.2014.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Jose Nelson Sena. Def.Dativo: Tiago da Costa Marchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo Réu, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - VIAS DE FATO (ARTIGO 21, DO DECRETO-LEI 3.688/1941) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - INOCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL IMPORTÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1543141-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/137176. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024564-83.2014.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Edimarcio da Penha Silva. Def.Dativo: Fabiana Eliza Mattos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO (ART.121, CAPUT, C/C ART 14, II, DO CP) - DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO DA DEFESA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA CONSTATADOS ATRAVÉS DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO REUNIDO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CABIMENTO - QUESTÃO A SER ANALISADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1544434-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/140896. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000340-86.2014.8.16.0080 Ação Penal. Recorrente: Fabio Rodrigo de Lima Paulino. Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, C.C. ART. 14, INC. II, CP).PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA E AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE MATAR. DESACOLHIMENTO. REQUISITOS DA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADOS DE FORMA EXTREME DE DÚVIDAS. RÉU QUE TERIA DESFERIDO GOLPE NO PESCOÇO DA VÍTIMA COM CHAVE DE FENDA, DEPOIS TENTADO ATROPELÁ-LA E, EM ATO CONTÍNUO, A AGREDIDO COM GOLPES DE FACA NO HOSPITAL. INDÍCIOS DE TER O RÉU AGIDO COM DOLO DE MATAR. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE.COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA NOS AUTOS DEMONSTRATIVA DA AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1545118-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/143961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006398-98.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sergio Augusto Saturno. Advogado: Daniela Aparecida Rezende, Manoel Ângelo Antunes Voitechen. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, extinta a punibilidade de SERGIO AUGUSTO SATURNO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ficando prejudicado o exame do mérito recursal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 129, § 1º, INC. I, CP). CONDENAÇÃO À PENA DE UM (1) ANO, SEIS (6) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO.RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107, INC. IV (PRIMEIRA PARTE), 109, INC. V, COMBINADO COM O ART. 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CÁLCULO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA APLICADA NA SENTENÇA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXAME DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.

0038 . Processo/Prot: 1546100-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/147526. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000498-64.2004.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Marcos Cesar Dos Santos Geraldino. Advogado: Pamela Cristine Barbosa Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfourir Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por Marcos Cesar dos Santos Geraldino, para que a pena-base seja redimensionada para o mínimo

legal, qual seja, 12 (doze) anos de reclusão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, C/C ARTIGO 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS RAZÕES RECURSAIS - MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO - VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA 713 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INOCORRÊNCIA - DELIMITAÇÃO DO INCOFORMISMO POR MEIO DAS RAZÕES RECURSAIS - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE DEVEM REFLETIR EXCEÇÃO NÃO CONTIDA NO TIPO PENAL - ACOLHIMENTO PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE AO PARÂMETRO BASAL - CRIME TENTADO (ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) - CRITÉRIOS DE REDUÇÃO DA PENA - PONDERAÇÃO DO "ITER CRIMINIS" - RESULTADO QUE SOMENTE NÃO FOI ALCANÇADO POR INTERFERÊNCIA DE TERCEIROS - FRAÇÃO DE 2/5 RAZOÁVEL AO CASO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1546770-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/150515. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000011-97.2007.8.16.0087 Ação Penal. Recorrente: Onelson Tabalipa Cordeiro. Advogado: Gilvano Colombo, Luciano Colombo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Réu. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO CONSUMADO (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) - DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO DA DEFESA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA CONSTATADAS ATRAVÉS DE PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS DE FORMA CABAL - QUESTÃO A SER ANALISADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1547138-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/149169. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000915-27.2013.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Cristiano Dos Santos. Advogado: Felipe Preima Coelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação da reparação de danos prevista no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (ART. 129, § 1.º, CP). CONDENAÇÃO À PENA DE UM (1) ANO E SEIS (6) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE O RÉU AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA. DESACOLHIMENTO. TESE NÃO AGASALHADA PELOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO AMEALHADOS AOS AUTOS. REQUISITOS DA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADOS. PEDIDO DE "READEQUAÇÃO" DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART.387, INC. IV, DO CPP. PRELIMINAR ARGUIDA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE. DEFESA QUE SE REFERIU À PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.MERO EQUÍVOCO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA E FORMAL DAS PARTES.EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1551966-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/160770. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000508-95.2013.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: Jose Odair de Oliveira. Def.Dativo: Antônio Carlos Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do Réu, bem como retificando-se, ex officio, a r. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II, C.C. ART. 14, II, CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - OPÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA POR DE VERTEENTE PROBATÓRIA CONSISTENTE NOS AUTOS - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO COMPROVAÇÃO - AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA INOCORRÊNCIA DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA - DOSIMETRIA DA PENA - SEGUNDA FASE - REINCIDÊNCIA - AFASTAMENTO - POSSIBILIDADE - TRANSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO POSTERIOR A DATA DOS FATOS APURADOS NOS PRESENTES AUTOS - APLICAÇÃO DO FRAÇÃO MÍNIMA DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA - CONCRETIZAÇÃO DO ?ITER CRIMINIS? QUE SE APROXIMOU SIGNIFICATIVAMENTE DA CONSUMAÇÃO DO DELITO - REDUÇÃO ADEQUADAMENTE FIXADA (1/3) - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - ALTERAÇÃO PARA REGIME SEMIABERTO

- RETIFICAÇÃO DA R. SENTENÇA EX OFFICIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0042 . Processo/Prot: 1552401-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/165437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0000206-31.2007.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: Eliane Aparecida Silva Gomes de Deus. Def.Dativo: Renato da Silva Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA (ARTIGO 129, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) - VÍTIMA INFANTE - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA PELOS ELEMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA QUE A RÉ AGIU COM ?ANIMUS LAEDENDI? CAUSADO SÉRIAS LESÕES NEUROLÓGICAS NA VÍTIMA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1552723-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/160575. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017501-28.2015.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Randerson da Luz Lima. Advogado: Wesley William Medeiros Arêdes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, C.C. ART. 14, INC. II, CP). PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PARA OS DELITOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, LEI N.º 10.826/03) E DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, LEI N.º 10.826/03). ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO.DESACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TER O RÉU AGIDO COM A INTENÇÃO DE MATAR A VÍTIMA, SOMENTE NÃO LOGRANDO CONSUMAR SEU INTENTO HOMICIDA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1556990-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/176108. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002570-55.2015.8.16.0084 Ação Penal. Recorrente: A. S. Def.Dativo: Ailson Pedro Carpiné. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, C.C. ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP).PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. DESACOLHIMENTO. REQUISITOS DA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADOS DE FORMA ESTREME DE DÚVIDAS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO ALTERNATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO PARA O DE LESÃO CORPORAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESACOLHIMENTO.INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO PRATICOU O FATO NARRADO NA DENÚNCIA COM INTENÇÃO DE MATAR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA. RECURSO DESPROVIDO

0045 . Processo/Prot: 1557474-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/175252. Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000785-23.2014.8.16.0107 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paula Leonel Peres. Advogado: Thaisa Monari Claro de Matos, Claudio Rogério Pereira Soares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE MEIO CRUEL E USO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, §2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA -RECURSO DA ACUSAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - PRIMEIRA FASE - AUMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CULPABILIDADE - EXASPERAÇÃO - CABIMENTO - CONDUTA SOCIAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM COM SEGURANÇA A NECESSIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA - AFASTAMENTO - SEGUNDA FASE - PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS - UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DA OUTRA PARA AGRAVAR A PENA - POSSIBILIDADE - READEQUAÇÃO DA PENA - CABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1558803-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/181565. Comarca: Palmital. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000110-50.2007.8.16.0125 Ação Penal. Apelante: Henrique Alves Mancini. Advogado: Luís Paulo Zolandeck, Robson Alexandre Ramos Haido. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal.

Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 E 303, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO CABIMENTO - CONDOTA IMPRUDENTE CARACTERIZADA - CONDUÇÃO DO VEÍCULO COM FARÓIS DESLIGADOS E SOB A INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOOLICA QUE RESULTOU NA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE COGNITIVA DO RÉU E PERDA DO CONTROLE DO VEÍCULO - VIOLAÇÃO DE DEVER OBJETIVO DE CUIDADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1559327-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/181920. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007399-56.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Diego Miranda Ramos (Réu Preso). Advogado: Paulo César de Souza, Jorge Amilton de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo da defesa. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART.121, § 2.º, INC. II, CP). TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU CONDENADO À PENA DE TREZE (13) ANOS E SEIS (6) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DA D.PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL.IMPROCEDÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL RECONHECIDA PELOS JURADOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. DESACOLHIMENTO. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL AMPARADA NO CONJUNTO DE PROVA EXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1559477-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/176586. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001488-20.2011.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Willian Renner da Silva. Advogado: Roberto Jonas, Edson Elias de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO CONSUMADO (ART.121, ?CAPUT?, CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR SE FAZER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - OPÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA POR VERTENTE PROBATÓRIA CONSISTENTE NOS AUTOS - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1561156-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/188445. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000509-44.2005.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vando Cerdan. Advogado: Johrann Fritzen Nogueira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/10/2016

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1561156-0, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2.ª VARA CRIMINAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: VANDO CERDAN RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO REVISOR: DES. MACEDO PACHECO APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. IV, DO CP). IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDÍCIO DE AUTORIA ENCONTRADO EM DEPOIMENTO DA ESPOSA DA VÍTIMA, QUE AFIRMA TER RECEBIDO DO MARIDO, TRAQUEOSTOMIZADO E IMPOSSIBILIDADE DE FALAR, UM DIA ANTES DA MORTE DO CÔNJUGE, ACENO AFIRMATIVO DE CABEÇA, AO LHE PERGUNTAR SE O AUTOR DO DISPARO TERIA SIDO O ACUSADO. DÚVIDA QUE DEVERÁ SER DIRIMIDA PELO JÚRI POPULAR. PREVALÊNCIA DO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL QUE IMPÕE O JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL NÃO MENCIONADA NA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE INDÍCIOS DA INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO MOTIVO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA PRONUNCIAR O RÉU.

0050 . Processo/Prot: 1561567-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/187337. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003471-95.2009.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Leandro de Oliveira Campos. Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (ART. 121, § 2.º, INC. IV, CP)

E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART.121, § 2.º, INC. IV, C.C. O ART. 14, INC. II, CP - POR SETE VEZES). CONDENAÇÃO À PENA DE VINTE (20) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO.1) ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS.DESACOLHIMENTO. TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, RELATIVA AOS DELITOS DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, NÃO COMPROVADA. QUALIFICADORA DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. DECISÃO INCENSURÁVEL DO CONSELHO DE SENTENÇA. 2) DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. INVIABILIDADE. PENA RELATIVA AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE DOZE (12) ANOS DE RECLUSÃO E CORRETAMENTE AUMENTADA EM DOIS TERÇOS (2/3), DIANTE DA APLICAÇÃO DA REGRA DO CRIME CONTINUADO (ART. 71, CP), CONSIDERADA A QUANTIDADE DE DELITOS PELOS QUAIS O RÉU FOI CONDENADO (UM HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E SETE TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO). RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1563090-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/194166. Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003067-11.2015.8.16.0168 Ação Penal. Recorrente: Wilson Carlos Novais Vieira (Réu Preso). Advogado: Anderson da Rocha Gonçalves, Renan Beraldo de Novaes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, ao pormenor de revogar a prisão preventiva, com a determinação de expedição do respectivo alvará de soltura em favor do acusado WILSON CARLOS NOVAIS VIEIRA, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares substitutivas: a) comparecimento semanal em Juízo, dando conta de suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana e feriados; d) proibição de acesso e frequência a bares e estabelecimentos assemelhados; e e) comparecimento a todos os atos ou diligências a que for convocado pela autoridade judicial. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento injustificado destas medidas poderá implicar no restabelecimento da custódia cautelar. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2.º, INC. IV, C/ C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). PRONÚNCIA.RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PARA A VERIFICAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ALCOÓLICA.DESCAIMENTO. MÉRITO. NEGATIVA DE AUTORIA E PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL (ART. 129, CP). INVIABILIDADE.EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES QUE APONTAM PARA A AUTORIA DO RÉU NO DELITO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO EXTREME DE DÚVIDAS DE QUE O ACUSADO AGIU MERAMENTE COM A INTENÇÃO DE LESONAR A VÍTIMA. QUESTÃO A SER ANALISADA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA.PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1563093-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/185161. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006405-88.2014.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Eleandro Moraes. Def.Público: Amanda Zanarelli Merighe. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial conhecimento ao recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM SEDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9.º, CP).CONDENAÇÃO DO ACUSADO À PENA DE TRÊS (3) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA PENAL. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM DECORRÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INC. I DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUEM DO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 231 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1563298-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/198117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0002137-46.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Nelson Scarpim Junior (advogado). Paciente: Maurício Jaime Kurlapski (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E DETERMINAÇÃO DE INÍCIO IMEDIATO DO CUMPRIMENTO DA PENA - ALEGAÇÃO DE QUE FOI AMPLIADO ERRONEAMENTE O ALCANCE DA DECISÃO DO STF QUE POSSIBILITA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - ASSISTE RAZÃO AO IMPETRANTE - HC Nº 126.292. DO STF POSSIBILITA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DESDE QUE HAJA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO E NÃO APENAS CONDENAÇÃO PELO

TRIBUNAL DO JÚRI - CONSTRAGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA. Corpus Crime nº 1.563.298-1 fl. 2

0054 . Processo/Prot: 1563376-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/195803. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000030-43.2016.8.16.0102 Ação Penal. Recorrente (1): João Vítor da Silva Dantas (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Araujo de Almeida. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa e DAR PROVIMENTO ao recurso da acusação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE MEIO CRUEL (ART. 121, §2º, II e III, DO CP) - DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO DA ACUSAÇÃO - INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE EMPREGO DE MEIO CRUEL - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL QUANTO A NÃO INCIDÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE NÃO SE FUNDA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO - NÃO CABIMENTO - INDÍCIOS DE PRESENÇA DE ANIMUS NECANDI QUE AFASTAM A POSSIBILIDADE, NESTA FASE, DE PROCEDER A DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 1564863-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/198621. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014772-23.2015.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Joao Vítor Soares da Silva. Def.Dativo: Tiago da Costa Marchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM SEDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9.º, CP).CONDENAÇÃO À PENA DE TRÊS (3) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO VISANDO À ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU E PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL ATESTANDO OFENSA À INTEGRIDADE CORPORAL DO OFENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1564899-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/201751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0002137-46.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Carlos Cezar dos Santos Conde (advogado). Paciente: Edson Lopes de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E DETERMINAÇÃO DE INÍCIO IMEDIATO DO CUMPRIMENTO DA PENA - ALEGAÇÃO DE QUE FOI AMPLIADO ERRONEAMENTE O ALCANCE DA DECISÃO DO STF QUE POSSIBILITA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - ASSISTE RAZÃO AO IMPETRANTE - HC Nº 126.292, DO STF POSSIBILITA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DESDE QUE HAJA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO E NÃO APENAS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - CONSTRAGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA. Corpus Crime nº 1.564.899-2 fl. 2

0057 . Processo/Prot: 1565096-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/199761. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005458-21.2010.8.16.0165 Ação Penal. Recorrente: Cesar Ferreira de Oliveira. Advogado: Antonio Diniz da Rocha (advogado). Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, C.C. ART. 14, INC. II, AMBOS CP, POR DUAS VEZES).PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. DESACOLHIMENTO. REQUISITOS DA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADOS ESTREME DE DÚVIDAS. MATÉRIA CUJO DESLINDE INCUMBE AO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1565464-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/201541. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000473-18.2014.8.16.0149 Ação Penal. Apelante: Jonas Barbieri Damasceno. Advogado: Viviane Aparecida Brisola, Caroline Spader. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME N.º 1.565.464-3 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA.APELANTE: JONAS BARBIERI DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO TENTADO (ART. 121, ?CAPUT?, COMBINADO COM O ART. 14, CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR SE FAZER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - OPÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA POR DE VERTENTE PROBATÓRIA CONSISTENTE NOS AUTOS - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - PRIMEIRA FASE - PENA-BASE - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ADEQUADAMENTE AFERIDAS - SEGUNDA FASE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO FRAÇÃO MÍNIMA DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA - CONCRETIZAÇÃO DO ?ITER CRIMINIS? QUE SE APROXIMOU SIGNIFICATIVAMENTE DA CONSUMAÇÃO DO DELITO - REDUÇÃO ADEQUADAMENTE FIXADA (1/3) - REGIME INICIAL CORRETAMENTE FIXADO NOS TERMOS DO ART. 33, §2º, "A", DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1565943-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/201615. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008697-05.2010.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Pedro da Costa. Def.Dativo: Guilherme Lucas Parrela Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DA LEI N.º 9.503/97). RÉU CONDENADO À PENA DE TRÊS (03) ANOS E QUATRO (04) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PELO MESMO PERÍODO. RECURSO DA DEFESA.PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E NEGATIVA DE AUTORIA. DESACOLHIMENTO.ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM QUE O RÉU CONDUZIA O VEÍCULO NO MOMENTO DA COLISÃO. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE ABSORÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO PELO ART. 306 DO MESMO DIPLOMA.MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1566454-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/201439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0001127-76.2014.8.16.0093 Execução de Pena. Recorrente: Leonilton de Andrade. Def.Público: André Ribeiro Giamberardino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, ao fito de cassar em parte a decisão agravada, determinando, como consequência, que sejam requisitadas informações pelo juízo de execução ao Complexo Médico Penal nos termos do pedido da defesa. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DA DEFESA.EXECUÇÃO PENAL. SENTENCIADO ABSOLVIDO IMPROPRIAMENTE. EXAME DE CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA DEFESA DE REQUISICÇÃO DE INFORMAÇÕES AO COMPLEXO MÉDICO PENAL ACERCA DO DIAGNÓSTICO DO PACIENTE E DOS MEDICAMENTOS MINISTRADOS. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. PREVISÃO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL DA GARANTIA DA PESSOA PORTADORA DE TRANSTORNO MENTAL AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES ACERCA DA DOENÇA E DE SEU TRATAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PRÓPRIO TRATAMENTO. DECISÃO CASSADA NESTA PARTE.RECURSO PROVIDO

0061 . Processo/Prot: 1566639-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/202698. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009227-03.2014.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Ademir Pereira Duarte. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Isaías Morelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ART. 147, CP).VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APELANTE CONDENADO À PENA DE UM (1) MÊS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESACOLHIMENTO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, AMPARADA NOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1567000-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/205292. Comarca: Cascavel. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0028334-38.2015.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edipo Rodrigues. Def.Público: Tiago Bertão de Moraes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AMEAÇA (ART. 147, CP), POR DUAS (2) VEZES, E PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE (ART. 132, CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. DESACOLHIMENTO.INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A CORROBORAR A PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1567079-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/207201. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007380-03.2015.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Lucas Matheus Molina (Defensor Público). Paciente: Eduardo Borges Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 121, § 2º, INC. II E IV, DO CP E ART. 12, DA LEI Nº 10.823/06, NA FORMA DO ART. 69, DO CP - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU E NA QUE MANTEVE A CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE - DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - INVIABILIDADE - INCUSÃO EM MATÉRIA DE FATO E DE PROVA - CERCEAMENTO DA DEFESA POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS - INOCORRÊNCIA - RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO DURANTE TODO O FEITO - INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO - Corpus Crime nº 1.567.079-2 fl. 2ART. 406, § 3º, DO CPC - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

0064 . Processo/Prot: 1567148-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/205073. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005169-54.2011.8.16.0165 Ação Penal. Recorrente: Bruno Farias Pinheiro. Def.Dativo: Jacqueline Carneiro Cavassin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INC. IV, C.C ART. 14, INC. II, CP). PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR ARGUIDA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NO MÉRITO, PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE MATAR. INVIABILIDADE. MATÉRIA CUJO DESLINDE INCUMBE AO TRIBUNAL DO JÚRI E QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOVER PROVA LÍMPIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1567748-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/208535. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000323-88.2013.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio de Queiroz Nascimento. Def.Dativo: Valdeci Eleutério. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ART. 302, ?CAPUT?, DA LEI 9.503/97 - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DE ACUSAÇÃO - ATROPELAMENTO DE MOTOCICLISTA -- AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA CONDUTA IMPRUDENTE DO RÉU - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ?IN DUBIO PRO REO? - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1567772-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/208642. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001088-29.2011.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Elton Max Francisco. Advogado: Maurício Martinez Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, com correção de ofício da r. sentença, para fixar pena privativa de liberdade de ELTON MAX FRANCISCO de prestação pecuniária em um (1) salário mínimo. EMENTA: APELANTE: ELTON MAX FRANCISCO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, § 1.º, INC. I, DA LEI N.º 9.503/97).

CONDENAÇÃO DO RÉU À PENA DE DOIS (2) ANOS E OITO (8) MESES DE DETENÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.DESACOLHIMENTO. PROVAS DE QUE O RÉU INVADIU ACOSTAMENTO DA RODOVIA, SEM ASSEGURAR QUE PODERIA FAZÊ-LO, ATROPELANDO PEDESTRE, CAUSANDO-LHE A MORTE. QUEBRA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO DEMONSTRADA.CONDENAÇÃO MANTIDA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DESACOLHIMENTO.VEDAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO, COM CORREÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PARA FIXAR VALOR MÍNIMO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, DIANTE DA OMISSÃO DO MAGISTRADO A QUO.

0067 . Processo/Prot: 1568302-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/206928. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001516-31.2016.8.16.0048 Medida de Proteção. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sergio Henrique Martins. Advogado: Cloves Luiz Angeleli. Interessado: Maria Jose de Oliveira Vieira Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Recorrido: SERGIO HENRIQUE MARTINS Relator: Desembargador MIGUEL KFOURI NETO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA AMPARADO NO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PELO EX- MARIDO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO.INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO EM RELAÇÃO A EVENTUAL CRIME DE AMEAÇA. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE A NOTÍCIA DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. OFENDIDA QUE, AO MANIFESTAR O DESEJO DE REPRESENTAR CONTRA O RECORRIDO, PERANTE O DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA, AFIRMA QUE DESDE A SUPOSTA AMEAÇA O EX-MARIDO DEIXOU DE PERTURBÁ-LA. ATUALIDADE OU IMINÊNCIA DA COAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1568505-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/206944. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000055-58.2006.8.16.0053 Ação Penal. Apelante: Alexsandro Alfredo Pereira. Def.Dativo: Bruna Jaqueline de Melo Aguiar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, extinta a punibilidade de ALEXSANDRO ALFREDO PEREIRA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ficando prejudicado o exame do mérito recursal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 121 § 3.º, CP - POR DUAS VEZES). CONDENAÇÃO, PORÉM, COM A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DE PERDÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS CRIMES (ART. 107, INC. IX, C.C. O ART. 121 § 5.º, CP). RECURSO DA DEFESA.PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO PERDÃO JUDICIAL TAMBÉM EM RELAÇÃO AO OUTRO DELITO.RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107, INC. IV (PRIMEIRA PARTE), 109, INC. V, COMBINADO COM O ART. 110, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CÁLCULO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA APLICADA NA SENTENÇA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXAME DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.

0069 . Processo/Prot: 1569842-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/211093. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000620-04.2015.8.16.0151 Ação Penal. Recorrente: Lucas Quintino Gelli. Def.Dativo: Arthur de Oliveira Guedes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para desclassificar o crime de tentativa de homicídio qualificado para o delito de lesão corporal, cuja intensidade deverá ser analisada pela Magistrada de primeiro grau. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, INCISOS II E III, C.C. ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP) E FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4.º, INC. II, CP). PRONÚNCIA.PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDICATIVOS, AINDA QUE MÍNIMOS, DA INTENÇÃO DE MATAR. ANÁLISE DO PLEITO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADA. RECURSO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 1569858-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/214125. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0012577-02.2014.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Alisandra Davies (advogado). Paciente: Jonas Paiva de Deus (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 121, § 2º, INC. I E IV, E ART. 121, § 2º, INC. IV, C/C ART. 14, INC. II, TODOS DO CP - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO

PREVENTIVA - DECISÃO HOSTILIZADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS - CONSTRUÇÃO CAUTELAR DECRETA COM FULCRO NO § 4º, DO ART. 282 E NO P. ÚNICO, DO ART.312, AMBOS DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PECULIARIDADES DO CASO - ATRASO JUSTIFICADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. Corpus Crime nº 1.569.858-1 fl. 2

0071 . Processo/Prot: 1570065-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/214370. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002736-80.2014.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Marcus Vinicius Soares Garcia. Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9.º, CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO À PENA DE TRÊS (3) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.DESACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA OFENDIDA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 1570196-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/214333. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000685-24.2014.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Tiago Rodrigo Brugnara. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andréa Cristine Bandeira Welter, Vinicius Antonio Poncio de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 302, ?CAPUT?, DA LEI 9.503/97) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO CABIMENTO - CONDUTA IMPRUDENTE E NEGLIGENTE CARACTERIZADA - PRÁTICA DE CONVERSÃO A ESQUERDA DE FORMA BRUSCA E SEM SINALIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DE DEVER OBJETIVO DE CUIDADO - AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ARTIGO 302, §1º, INCISO III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO DE SOCORRO COMPROVADA NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO .

0073 . Processo/Prot: 1570382-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/213887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0001269-50.2014.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Manoel Aparecido Lucio de Arruda (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Claudio Falarz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (ART. 121, § 1.º, DO CP). CONDENAÇÃO À PENA DE NOVE (09) ANOS, QUATRO (04) MESES E QUINZE (15) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. 1) AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL APONTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. MÉRITO.RECURSO DA DEFESA. 2) ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA REJEITADA PELOS JURADOS.VEREDICTO EMBASADO NO CONJUNTO DE PROVAS EXISTENTE NOS AUTOS. 3) DOSIMETRIA DA PENA.PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE.DESACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS QUE AUTORIZAM O AUMENTO PERPETRADO. REDUÇÃO, ADEMAIS, DECORRENTE DO PRIVILÉGIO QUE OBSERVOU AS PECULIARIDADES DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 1570607-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/214230. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014228-35.2015.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Rogerio Macedo Ruas. Def.Dativo: Tiago da Costa Marchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9.º, CP - POR DUAS VEZES) E AMEAÇA (ART. 147, CP).VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO À PENA DE CINCO (5) MESES E DOZE (12) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL, AO ARGUMENTO DE QUE O ACUSADO AGIU AMPARADO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE PERPETRADA PELA VÍTIMA.PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA EM RAZÃO DE EMBRIAGUEZ.

DESACOLHIMENTO.EBRIEDADE DO RÉU QUE NÃO LHE COMPROMETEU O DISCERNIMENTO. MODALIDADE VOLUNTÁRIA.CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE PENAL (ART. 28, CP). RECURSO DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 1570627-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/212509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0001021-50.2015.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Adriano Jose de Moura. Def.Dativo: Douglas Bienert. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA.HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I, III E IV, CP). PLEITO DE DESPRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.REQUERIMENTO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR NOMEADO. IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE VERBAS HONORÁRIAS NA DECISÃO DE PRONÚNCIA NO VALOR DE R \$ 3.300,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS). MONTANTE QUE ABRANGE A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 1570846-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/215659. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002669-19.2014.8.16.0162 Ação Penal. Apelante: Jurandir Caleffi. Def.Dativo: Delmar Januario Pedro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, extinta a punibilidade de JURANDIR CALEFFI pela ocorrência da prescrição, ficando prejudicado o julgamento do mérito do recurso, com o arbitramento de honorários em favor do Defensor nomeado, Dr. Delmar Januario Pedro, OAB/ PR n.º 77.269, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 302, CAPUT, CTB). RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107, INC. IV (PRIMEIRA PARTE), 109, INC.V, COMBINADO COM O ART. 110, § 2.º (REDAÇÃO ANTIGA), TODOS DO CÓDIGO PENAL. CÁLCULO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA APLICADA NA SENTENÇA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXAME DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO, COM ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA NO VALOR DE R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), AO DEFENSOR NOMEADO, PELA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE APELO.

0077 . Processo/Prot: 1570950-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/214806. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000248-36.2012.8.16.0062 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Pinto Feistler (advogado). Paciente: Pedro Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por Corpus Crime nº 1.570.950-7 fl. 9. EMENTA: HABEAS CORPUS - ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI - PECULIARIDADES DO CASO - ATRASO JUSTIFICADO - NÃO CARACTERIZADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0078 . Processo/Prot: 1571363-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/214328. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013157-95.2015.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Eduardo Alves Teixeira. Def.Dativo: Victor Correia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e ex officio, adequar a pena do réu para quatro (4) meses e vinte (20) dias de detenção e vinte e cinco (25) dias de prisão simples, mantido o regime inicialmente semiaberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO (ART. 21, LCP), VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150, § 1.º, CP) E AMEAÇA (ART. 147, CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.CONDENAÇÃO À PENA DE CINCO (5) MESES E QUINZE (15) DIAS DE "PRISÃO", EM REGIME SEMIABERTO.PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO.IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE A CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO ABSORVE OS CRIMES DE AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INVIABILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS.PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO AO MÍNIMO LEGAL.IMPROCEDÊNCIA. PENA ESCORREITA. PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR NOMEADO. DESACOLHIMENTO. MONTANTE DE R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS) FIXADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE ABRANGE A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE APELO. RECURSO DESPROVIDO, COM A ADEQUAÇÃO, EX OFFICIO, DA PENA PARA QUATRO (4) MESES E VINTE (20) DIAS DE DETENÇÃO E VINTE E CINCO (25) DIAS DE PRISÃO SIMPLES.

0079 . Processo/Prot: 1571380-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/215235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0001156-62.2015.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Ezequiel Cesar Dos Santos (Réu Preso). Advogado: Adyr Tacila Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA.HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. II, CP) E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 211, CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESPRONÚNCIA.DESACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 1571753-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/210224. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 0082287-06.2013.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente (1): Tiago Dos Santos Zachias. Advogado: Mauro Sérgio Martins dos Santos, Adalberto Fraga Veríssimo Junior. Recorrente (2): Lincoln Deivid da Silva (Réu Preso). Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto por TIAGO e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como conhecer do recurso interposto por LINCOLN e negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA.HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. I, CP) E FACILITAÇÃO DA CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B, § 2.º, ECA). 1) RECURSO DO RÉU TIAGO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESPRONÚNCIA.DESACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE.INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA.NÃO CONHECIMENTO. QUALIFICADORA NEM SEQUER INCLUÍDA NA PRONÚNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DEVIDA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.2) RECURSO DO RÉU LINCOLN. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. DESACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 1571913-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/218038. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0010550-54.2015.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Robson Adriano Fogaça Weiss. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio, José Roberto Natulini Filho, Rodrigo Ribeiro de Serqueira, Débora Cristina Schafranski Broglio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENÚNCIA DO ACUSADO PELOS CRIMES DE AMEAÇA, VIAS DE FATO, PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE E DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL (ART. 147, CP, ARTIGOS 21 E 65, DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAS E ART. 359, CP). REJEIÇÃO PARCIAL DA PEÇA ACUSATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA TIPICIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. DESACOLHIMENTO.CONDUTA ATÍPICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1572824-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/217870. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000113-77.2006.8.16.0080 Ação Penal. Recorrente: Jose Ivan Farias. Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com anulação, de ofício, das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, 10 determinando que o r. Juízo de Primeiro Grau a fundamente, como de direito, acolhendo-as - ou não. EMENTA: RECORRENTE: JOSÉ IVAN FARIAS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. I e IV, CP).PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA.INVIABILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O RECORRENTE FOI PARTÍCIPE DO CRIME NARRADO NA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAR A CAUSA. ALEGAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE NULIDADE TÓPICA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROCEDÊNCIA.AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE À ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS

(ART. 93, INC. IX, CF). RECURSO DESPROVIDO, COM A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE TÓPICA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA.

0083 . Processo/Prot: 1573422-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/218082. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001265-33.2014.8.16.0161 Ação Penal. Recorrente: Adhemar Rodrigues de Souza. Def.Dativo: Célio Aparecido Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA.PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL (ART. 129, CP). INVIABILIDADE.EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O RÉU AGIU COM A INTENÇÃO DE MATAR. QUESTÃO A SER ANALISADA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA.PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1573511-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/220964. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000221-94.2013.8.16.0134 Ação Penal. Recorrente: Ademir Jose da Silva. Advogado: Odir Antônio Gotardo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, C.C. ART. 14, INC. II, CP). PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA E AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE MATAR. DESACOLHIMENTO. REQUISITOS DA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADOS DE FORMA EXTREME DE DÚVIDAS. RÉU QUE TERIA DESCARREGADO ARMA DE FOGO EM DIREÇÃO À VÍTIMA. INDÍCIOS DE TER O RÉU AGIDO COM DOLO DE MATAR. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS.COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA NOS AUTOS DEMONSTRATIVA DA AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR. RECURSO DESPROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 1574084-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/223880. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000877-72.2010.8.16.0161 Ação Penal. Recorrente: Osmario Pinto Cardoso. Advogado: Fábio Lineu Leal Antunes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 121, § 2.º, INC. II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP E ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003).PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA.INOCORRÊNCIA. 2) MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA.DESACOLHIMENTO. REQUISITOS DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADOS EXTREME DE DÚVIDAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE PELA SUPERVENIÊNCIA DE CAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. QUESTÃO A SER ANALISADA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA.RECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 1574102-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/223881. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000106-65.2008.8.16.0161 Ação Penal. Apelante: Davis Thiago Ribeiro. Def.Dativo: Karol Rogerio Zmjewski Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, extinta a punibilidade de DAVIS THIAGO RIBEIRO pela ocorrência da prescrição, ficando prejudicado o julgamento do mérito do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 302, CAPUT, CTB). RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107, INC. IV (PRIMEIRA PARTE), 109, INC.V, COMBINADO COM O ART. 110, § 2.º (REDAÇÃO ANTIGA), TODOS DO CÓDIGO PENAL. CÁLCULO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA APLICADA NA SENTENÇA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXAME DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.

0087 . Processo/Prot: 1574127-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/222749. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001810-05.2010.8.16.0045 Ação Penal. Recorrente: Osvalv Alves de Oliveira. Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 1.574.127-4, DA COMARCA DE ARAPONGAS - 2ª VARA CRIMINAL.RECORRENTE: OSVAIR ALVES DE OLIVEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART.121,§2º,IV, C/C ART 14, II, DO CP) - DECISÃO DE PRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA CONSTATADOS ATRAVÉS DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO REUNIDO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS - NÃO CABIMENTO - INDÍCIOS DE QUE O RÉU AGIU COM A INTENÇÃO DE MATAR - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO A SER ANALISADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 1574274-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/222071. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001301-26.2013.8.16.0124 Ação Penal. Apelante: Claidineia Flora Miguel. Def.Dativo: Ailton Vida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ABANDONO DE INCAPAZ (ART. 133, § 2.º, INC. II, DO CP, POR TRÊS VEZES) E DESACATO (ART. 331, DO CP). CONDENAÇÃO À PENA DE UM (1) ANO, QUATRO (4) MESES E VINTE (20) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO VISANDO À ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS PARA A CONDENAÇÃO. DESACOLHIMENTO.MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RÉ QUE DEIXOU OS TRÊS FILHOS MENORES SOZINHOS EM CASA, SEM QUALQUER ASSISTÊNCIA FÍSICA OU SUPERVISÃO DE UM ADULTO, EXPOSTOS À PERIGO CONCRETO, PARA IR A UM CHURRASCO E, POSTERIORMENTE, PROFERIU XINGAMENTOS E AMEAÇAS CONTRA A CONSELHEIRA TUTELAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESACATO, ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA ANTE A EMBRIAGUEZ. INVIABILIDADE.EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 28. INC. II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 1575391-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/222456. Comarca: Ibatí. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002974-96.2012.8.16.0089 Ação Penal. Recorrente: Ailton Ramos de Oliveira Filho. Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, CP). PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA.DESACOLHIMENTO. REQUISITOS DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADOS DE FORMA CABAL.COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. RECURSO DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 1575679-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/224615. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000906-95.2014.8.16.0157 Ação Penal. Recorrente: Carlos Henrique Franco Paloschi. Advogado: Marcelo José Boldori. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. IV, C.C.ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). PRONÚNCIA.RECURSO DO RÉU. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO PRATICOU O FATO NARRADO NA DENÚNCIA COM INTENÇÃO DE MATAR. MATÉRIA CUJO DESLINDE INCUMBE AO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 1576292-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/226349. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005372-45.2011.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Josmar Jose dos Santos. Def.Dativo: Henrique Dumsch Plocharski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir a pena de JOSMAR JOSE DOS SANTOS para três (3) meses de detenção e reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade de JOSMAR JOSE DOS SANTOS pela prescrição retroativa. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9.º, CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO À PENA DE UM (01) ANO DE DETENÇÃO, EM REGIME

ABERTO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE O ACUSADO AGIU AMPARADO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE PERPETRADA PELA VÍTIMA.PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. PROCEDÊNCIA.FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE INIDÔNEA NO TOCANTE À CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.ADEQUAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO DA PENA DE UM (01) ANO PARA TRÊS (3) MESES DE DETENÇÃO.RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 109, INC. VI E 110, § 1.º, AMBOS DO CP. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR NOMEADO.DESACOLHIMENTO. MONTANTE DE R\$ 1.300,00 (MIL E TREZENTOS REAIS) FIXADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE ABRANGE A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE APELO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO. 2

0092 . Processo/Prot: 1576537-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/225692. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007724-51.2010.8.16.0174 Ação Penal. Recorrente: Nelcio Pereira da Luz. Advogado: Zani Dalton Farah, Luciano Linhares, Edinara Kaciane Kuryluk. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente para corrigir o dispositivo da decisão de pronúncia, fazendo constar que a pronúncia se deu pelo art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. EMENTA: RECORRENTE: NELCIO PEREIRA DA LUZ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, DO CP). PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E, AINDA, DESPRONÚNCIA, SOB ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. DESACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO FOI O AUTOR DO CRIME NARRADO NA DENÚNCIA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE CORREÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA.PROCEDÊNCIA. ERRO MATERIAL DEVIDAMENTE CORRIGIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 1577253-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/229115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0000077-21.2010.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: Isaura Fortunato de Oliveira. Def.Público: Fernando Redede Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação Interposto e, de ofício, retirar a suspensão condicional da pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - CONSTATAÇÃO DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA - LESÕES COMPROVADAS POR LAUDO OFICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - DOSIMETRIA DA PENA - RETIRADA, DE OFÍCIO, DO ?SURSIS? EM VIRTUDE DO REGIME ABERTO MOSTRAR-SE MAIS FAVORÁVEL AO RÉU - SENTENÇA RETIFICADA ?EX OFFICIO? - RECURSO NÃO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 1577498-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/229165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0001970-02.2014.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: D. S. R.. Def.Público: Henrique Camargo Cardoso. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 13/10/2016

0095 . Processo/Prot: 1582455-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/245670. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000205-35.2016.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Mauricio Zampieri de Freitas (advogado). Paciente: Rodrigo Jaques de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL) - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - EXEGESE DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

0096 . Processo/Prot: 1588713-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/258872. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006543-05.2016.8.16.0174 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Edinara Kaciane Kuryluk (advogado), Luciano Linhares (advogado), Zani Dalton Farah (advogado). Paciente: Ivo Grzechnik (Réu Preso), Ervino Grzechnik

(Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 13/10/2016
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTES ACUSADOS DE MATAREM AOS FAMILIARES MEDIANTE PAULADAS NA REGIÃO DE SUAS CABEÇAS. UM DOS PACIENTES ACUSADO, TAMBÉM, DE TENTAR MATAR O FILHO E IRMÃO DAS VÍTIMAS FATAIS E CAUSAR LESÃO DE NATUREZA GRAVE EM TERCEIRO. GRAVIDADE DA CONDUTA E ?MODUS OPERANDI? EMPREGADO. VIOLÊNCIA EXACERBADA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AMEAÇA AOS FAMILIARES DOS OFENDIDOS E TEMOR MANIFESTADO PELA VÍTIMA SOBREVIVENTE. NÍTIDO PROPÓSITO DE INTERFERIR E INVIABILIZAR A REGULAR APURAÇÃO CRIMINAL EM CURSO. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

0097 . Processo/Prot: 1589121-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/260290. Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000026-47.2008.8.16.0082 Ação Penal. Impetrante: Rafael Gomes dos Santos (advogado). Paciente: Wagner Cezar Lobo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 13/10/2016
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ART.121, § 2.º, INCISOS I, III E IV, C.C. ART. 29 (DUAS VEZES), AMBOS DO CP. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA À PENA DE 41 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE MANTIDA PELO DR. JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL.LEGALIDADE DA MEDIDA EXTREMA JÁ RECONHECIDA NO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO CONTEXTO OBSERVADO POR OCASIÃO DA DENEGACÃO DA IMPETRAÇÃO ANTERIOR.PRETENSAS NULIDADES, ARGUIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS, QUE SERÃO OPORTUNAMENTE ANALISADAS NO JULGAMENTO DO RESPECTIVO RECURSO DE APELAÇÃO INCLUÍDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA DE HOJE (13.10.2016).AUSÊNCIA DE CONFLITO COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. "WRIT" DENEGADO.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2016.11999

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Carneiro de Azevedo	002	1591102-1
André Peixoto de Souza	011	1600482-5
Ariovaldo Cavalcante	006	1596091-3
Ayrton Santos Lima Filho Araujo	012	1600649-0
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	010	1600177-9
Dicesar Beches Vieira Junior	002	1591102-1
Edvaldo Barboza da Fonseca	003	1595767-8
Luiz Guilherme de Souza Lima	014	1585205-0
Luiz Guilherme Meyer	014	1585205-0
Marli Marlene Horst	007	1599167-4
Renan Thomé de Souza Vestina	008	1599353-0
Sérgio Junior Rizzato	005	1595817-3
Sinval Francisco Schreiner	009	1599660-0
Tatiana Wagner Lauand de Paula	011	1600482-5
Tatiana Wagner L. d. P. Lorenci	011	1600482-5
Wagner Sandrini Canesso	001	1563253-2
William Stremel Biscaia da Silva	013	1596981-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1563253-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/192563. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000491-52.2012.8.16.0135 Ação Penal. Recorrente: Odair Maciel de Souza.

Advogado: Wagner Sandrini Canesso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.563.253-2 JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL RECORRENTE: ODAIR MACIEL DE SOUZA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de recurso em Sentido Estrito interposto por Odair Maciel de Souza, em que é recorrido o Ministério Público do Estado do Paraná, porém, consoante se vislumbra do feito, há prevenção do Eminentíssimo Des. Telmo Cherem, em virtude da distribuição prévia do habeas corpus nº 908.117-0. 2. Assim, considerando as disposições do art. 197, do Regimento Interno do TJ/PR, determino a redistribuição dos autos, com as anotações e diligências de praxe. Curitiba, 21 de outubro de 2016. Macedo Pacheco Relator

0002 . Processo/Prot: 1591102-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/266000. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008485-34.2016.8.16.0025 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Dicesar Beches Vieira Junior (advogado), André Carneiro de Azevedo (advogado). Paciente: Rosena Aparecida dos Santos Moraes. Advogado: Dicesar Beches Vieira Júnior, André Carneiro de Azevedo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Impetrante: DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR (Advogado) Paciente: ROSENA APARECIDA DOS SANTOS MORAES Relator: Desembargador MIGUEL KFOURI NETO I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ROSENA APARECIDA DOS SANTOS MORAES, sob a alegação da presença de constrangimento ilegal pela decretação da prisão temporária da paciente (autos nº 0010333-56.2016.8.16.0025). II - Consoante as informações atualizadas obtidas junto ao sistema Projudi, infere-se que, em 18.10.2016, o magistrado singular acolheu a cota ministerial e revogou a prisão temporária da paciente, determinando a expedição de alvará de soltura (cópias em anexo). Nesse caso, fica prejudicada a alegação de constrangimento ilegal. III - Posto isso, julgo prejudicado o presente "habeas corpus" pela perda de objeto, a teor do que dispõe o artigo 659, do Código de Processo Penal. IV - Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Desembargador MIGUEL KFOURI NETO -Relator

0003 . Processo/Prot: 1595767-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/265727. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000608-95.2007.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Nilton Pedro. Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Des. Telmo Cherem

0004 . Processo/Prot: 1595781-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/274781. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015803-17.2015.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Luciana Tramujas Azevedo Bueno (Defensor Público). Paciente: Leandro Martins Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A defensora pública Luciana Tramujas Azevedo Bueno impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Leandro Martins Rosa1, apontando constrangimento ilegal por conta da Drª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Cascavel, que reconheceu a licitude do acesso - durante as investigações - às mensagens gravadas no aparelho celular do Paciente sem autorização judicial e, por consequência, indeferiu pretendida exclusão dos autos das provas delas decorrentes. Alega serem "frágeis" os fundamentos da decisão adversa, pois (i) amparada em precedente ("datado de 2012") do Supremo Tribunal Federal que "afasta a ilicitude do acesso aos registros telefônicos, com fulcro no art. 6º, III, do CPP", o que, segundo diz, "não se confunde, minimamente, com a intrusão, procura e devassa de conversas particulares, mantidas via SMS, constantes do celular" do Acusado; (ii) julgado mais atual do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, "atualmente, os aparelhos celulares possuem inúmeras funcionalidades de envio e recebimento de mensagens", sendo "preciso adequar a proteção conferida aos dados ao modo como se encontram na contemporaneidade"; (iii) considera, com base em "suposições", que "a demora na obtenção de um mandado judicial poderia prejudicar o direito à segurança pública", fazendo este preponderar sobre a "cláusula geral de resguardo do direito fundamental à privacidade (art. 5º, X, CF)". Afirma, ainda, tratar-se de nulidade, sobre a qual não incide a preclusão, certo que, dita prova, "independentemente 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de ter sido, ou não, motivação exclusiva da decisão de pronúncia, ... contribuiu indignamente" para sujeitar o Réu a "processo de caracteres ilegais". Requer, então, determine-se "o bloqueio da visualização de todos os trechos dos atos documentados que tratem do conteúdo da prova sub-reptícia ou, ao menos, a suspensão do feito, ... a fim de evitar a realização da Sessão de julgamento" pelo Júri, designada para o próximo dia 21; afinal, a concessão da ordem (f. 3/8). Colheram-se, preliminarmente, informações (f. 120). 2. Primeiro exame não faz divisar, de pronto, coação ilegal manifesta capaz de autorizar a entrega do provimento emergencial pleiteado. A arguida ilicitude da prova que decorreria, segundo a Defesa, do acesso - sem autorização judicial - às mensagens de texto constantes do aparelho celular do Acusado foi adequadamente rejeitada pela Autoridade impetrada (f. 18/19), mediante a seguinte fundamentação: "... o art. 6º, incisos II e III do Código de Processo Penal, não só autoriza, como também determina que a Autoridade Policial apreenda todos os objetos que tenham relação com o crime e que sirvam para a resolução dos fatos, sendo prescindível, neste caso, autorização judicial para ser verificado os dados registrados em aparelhos celulares apreendidos. Como se vê, no caso em tela, os policiais seguiram o aludido dispositivo legal, eis que ao tomarem conhecimento do brutal homicídio ocorrido na madrugada do dia 27.07.2014 - em que os autores do delito arrombaram a porta da casa em que a vítima residia,

se dirigiram diretamente ao quarto dela e efetuaram disparos de arma de fogo contra a cabeça da vítima, adolescente de 15 anos de idade - os investigadores de polícia saíram em diligências e, com as características repassadas pela mãe do ofendido, a qual relatou ter presenciado a execução, bem como que os autores estavam de ?rosto limpo?, lograram êxito em abordar o acusado Leandro. Em revista pessoal, encontraram com ele um aparelho celular, em que puderam observar que o acusado havia, em tese, trocado mensagens relatando a morte da pessoa conhecida como ?Paulista?, irmão mais velho da vítima, sendo que mais tarde uma pessoa conhecida como ?boxex? envia uma mensagem 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao acusado dizendo que haviam matado a pessoa errada, que mataram o irmão do Paulista... De fato, não houve decisão judicial autorizando os investigadores de polícia a verificar as mensagens arquivadas no celular do réu. O que, contudo, não retira a ilicitude da prova, eis que a verificação das mensagens de texto recebidas e enviadas em aparelho celular apreendido, nos termos do art. 6º, incisos II e III, do CPP, não representa a quebra de sigilo telefônico vedada pela Constituição Federal, uma vez que não há acesso às conversas telefônicas realizadas, mas apenas aos dados arquivados no próprio aparelho. (...) Por fim, ainda que fosse considerada ilícita a prova obtida por meio das mensagens do celular do réu, esta prova não contaminaria automaticamente as demais produzidas no processo. Isso porque, segundo a Teoria da descoberta inevitável (inevitable Discovery) - criada pela Suprema Corte norte-americana no caso *Nix x Williams* (1984) e introduzida na legislação pátria pela Lei 11.690/2008, no art. 157, § 2º do CPP - o curso das investigações imputariam os indícios de autoria ao réu Leandro, independentemente da prova atacada pela nobre defensora, eis que a mãe da vítima já havia repassado as características dos autores do homicídio à autoridade policial, e foram essas características que levaram até o denunciado, que posteriormente foi reconhecido pela mãe da vítima como sendo um dos autores do delito. Inclusive a mãe da vítima relatou, também, que Leandro já havia ?jurado? seu filho (conhecido como Paulista) de morte...". Não haveria, assim, qualquer ilegalidade na decisão censurada, pela qual se concluiu inexistir a reclamada ilicitude. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 20/10/2016. TELMO CHEREM - Relator 1 Pronunciado (nos autos nº 0015803-17.2015.8.16.0021) incurso no art. 121-§2º-IV, do Código Penal.

0005 . Processo/Prot: 1595817-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/251421. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000311-61.2011.8.16.0041 Ação Penal. Apelante: Osvaldo de Araujo Gomes. Advogado: Sérgio Junior Rizzato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Des. TELMO CHEREM

0006 . Processo/Prot: 1596091-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/275714. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002406-67.2016.8.16.0048 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ariovaldo Cavalcante (advogado). Paciente: E. A. M. S.. Advogado: Ariovaldo Cavalcante. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado A. C. impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de E. A. M. S., apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo da Vara Criminal de Assis Chateaubriand, que decretou a prisão preventiva do Paciente - ante o noticiado descumprimento de medidas protetivas estipuladas, com base na Lei nº 11.340/06, em prol da sua ex-companheira - e, posteriormente, indeferiu pleito de revogação. Afirmando que "o casal reatou sua convivência", alude que o Indiciado, "longe de ser pessoa voltada para o mundo do crime, apenas produziu na Vítima um pequeno corte na região do seio direito, tanto que ... ela ficou hospitalizada apenas por 3 dias, sem qualquer risco de morte". Sustenta, ainda, carecer a decisão impugnada de fundamentação idônea a revelar a imprescindibilidade da custódia cautelar, mormente no caso dos autos em que o Investigado (i) ostenta condições pessoais favoráveis ("primariedade, bons antecedentes, trabalho honesto, residência fixa"); (ii) não indica risco de recidiva; (iii) "pretende se apresentar à autoridade para responder pelos atos perpetrados - jamais buscou fugir à sua eventual responsabilidade criminal"; (iv) "comparecerá a todos os atos processuais"; (v) cumprirá pena em regime aberto na hipótese de condenação. Evocando, afinal, o princípio constitucional da não culpabilidade, pede o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Emerson. Colheram-se, preliminarmente, informações (f. 115/122). 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. Não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto censurado (f. 89/92), tampouco a decisão que o manteve (f. 101/105), mostrando as razões neles declinadas a imprescindibilidade da custódia cautelar para assegurar a execução das providências impostas com respaldo na Lei nº 11.340/06, ante a resistência ao seu cumprimento, e para garantia da ordem pública: a reiteração de condutas ilícitas evidencia a periculosidade do Paciente e a necessidade de se preservar a integridade física e psíquica da Ofendida. Mencionou-se que: "... No episódio de agressão ocorrido no dia 13.4.2016, que ensejou o pedido de medidas protetivas, a vítima relatou que além de ter sido agredida com um soco no rosto pelo réu, também foi ameaçada de morte por ele, o qual disse que ?iria bater nela até morrer?. No dia 9.5.2016, Monique registrou o Boletim de Ocorrência n.º 2016/494566, relatando que embora possuísse medidas protetivas em seu favor, estava recebendo ameaças do réu, tais como ?tira o post do Face senão você não vai chegar em casa hoje?, além de ele também estar transgredindo a proibição de manter distância dela (mov. 20.1 dos autos 0000955-07.2016.8.16.0048). Além disso, no dia 16.5.2016, a vítima compareceu novamente na Delegacia de Polícia, informando que Emerson estava desrespeitando as restrições, pois continuava ameaçando-a, e nessa ocasião registrou o Boletim de Ocorrência n.º 2016/516182, no qual relatou que por volta das 4h00 da madrugada daquele dia, o representado foi até

a casa dela e passou a ameaçá-la e realizar manobras perigosas com o veículo em frente à residência, tudo porque não aceitava o fim do relacionamento. A polícia chegou a ir até o local, mas não encontrou o réu, que já havia se evadido, porém, deixou o veículo dele no local, estacionado irregularmente. Ainda, por volta das 4h30 daquela madrugada, Emerson telefonou para o celular de Monique e disse ?você ligou para a polícia mesmo? Se você ligou mesmo, vai pagar por isso? (mov. 20.1 dos autos 0000955-07.2016.8.16.0048). E pagou. No dia 25 de agosto de 2016, por volta da 1h30 da madrugada, Emerson se dirigiu até a residência de Monique, bastante alterado, dizendo que iria matá-la, conforme antes já havia ameaçado. E, supostamente imbuído deste ânimo, desferiu um golpe de faca no peito dela e deu um chute em sua boca, além de ter ameaçado a testemunha Bruna Vicente Pirozzi, amiga da vítima, que estava no local, dizendo que a mataria caso acionasse a polícia. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ao contrário do que afirma a Defesa, portanto, não se tratou de uma simples discussão entre um casal, que resultou no pequeno corte de faca sem risco de morte à vítima, mas da execução de uma ameaça que há tempos vinha sendo realizada. Como o Inquérito Policial ainda não foi remetido a este Juízo, não há informações acerca da extensão do corte sofrido pela vítima, mas a fotografia acostada no mov. 13.2 demonstra que seu rosto, na região do queixo, ficou totalmente desfigurado e que houve deslocamento da mandíbula, em razão do chute dado pelo investigado. O Ministério Público trouxe aos autos, ainda, mensagens de texto enviadas à vítima por Emerson no dia dos fatos, nas quais, entre 22h e 23h45, o investigado a ameaçou mais uma vez, a avisando que naquele dia ?ia pegaria? e ainda a advertiu de que daria uma facada nela, ao dizer ?amanhã vou dar uma facada em você, tá. Você vai me contar tudo por bem ou por mal?. E após os fatos, às 10h25 da manhã do dia 26 de agosto de 2016, não satisfeito com o que fez, Emerson deixou evidente sua intenção de reiteração criminosa, ao afirmar que achava pouco o que fez, pois deveria ter dado mais três facadas. Portanto, não há como afirmar que não há risco de reiteração delitiva, pois o autuado, após ameaçar a vítimas diversas vezes, dizendo que iria matá-la, e de reiteradamente descumprir as medidas protetivas aplicadas, chegou ao extremo de ferir Monique, sua ex-companheira, com um golpe de faca e de um chute violento no rosto, que arrancou uma parte de seu queixo. Estamos diante do que, na área de Psicologia Jurídica, é chamado de ?stalking?, termo em inglês que significa uma perseguição obsessiva, o comportamento repetitivo, invasivo de seguir e importunar insistentemente a vítima, em regra do sexo feminino, geralmente derivado de término de relacionamento amoroso mal-sucedido. ? Stalkers? são caçadores que perseguem furtivamente o animal que pretendem caçar. Do comportamento do ?stalker? pode derivar desde uma contravenção penal, até atos de violência e homicídio. Os fatos acima narrados demonstram a extrema periculosidade do acusado, que agindo de forma compulsiva e obsessiva, fere a integridade física e psicológica de sua ex-companheira, colocando a vida desta em risco." (f. 84/85) Desse modo, não se poderia cogitar de impropriedade na motivação enunciada, que, antes, encontraria conforto na jurisprudência das e. CORTES SUPERIORES: 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA STF: "... Inexiste razão para a concessão da ordem de ofício se a prisão preventiva do agravante só foi determinada após o descumprimento de anterior medida protetiva aplicada pelo Juízo de origem e o decreto de prisão refere-se textualmente à gravidade concreta dos fatos, à forma de execução dos delitos e às reiteradas agressões e ameaças à vítima como indicativos da necessidade da prisão para o resguardo de direito de terceiro"1. STJ: "Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública em razão da gravidade em concreto dos fatos e periculosidade do recorrente, sendo destacado pelo juízo a quo a agressividade do acusado, porquanto, inconformado com o término de seu relacionamento amoroso, teria agredido a vítima "com golpes de capacetes, chutes, socos, pedradas e esganaduras, além de ameaças e agressões físicas". Além disso, após esse fato, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima, no entanto o recorrente as teria descumprido, vindo a rondar a ofendida onde ela reside, o que lhe causou grande temor. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública"2. Não colhe, ademais, a alegação de mostrar-se a medida constritiva desproporcional à eventual sanção na hipótese de condenação do Réu, uma vez que "só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar... a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus"3. Lembre-se, ainda, que "a prisão preventiva é hipótese de segregação cautelar embasada em pressupostos específicos, não se tratando de antecipação de pena, sendo irrelevante que a provável reprimenda a ser aplicada, em caso de condenação, ensejaria a fixação de regime diverso do fechado"4. Tem se repetido, ademais, que a custódia cautelar não comprometeria o princípio invocado na impetração, nem condições pessoais favoráveis do Paciente teriam - por si sós - força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presente hipótese erigida 5 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA no art. 313 do Código de Processo Penal, somada à existência dos pressupostos e de algum dos motivos previstos no art. 312 do mesmo Codex. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Int. Em 20/10/2016. Telmo Cherem - Relator 1 HC n.º 121.662 AgR/BA, 1ª Turma, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13.10.2014. 2 RHC n.º 65.796/MG, 6ª Turma, Relatora: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 28.3.2016. 3 STJ: HC n.º 91.695/SP, 5ª Turma, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.3.2008. 4 STJ: HC n.º 341.225/PR, 6ª Turma, Relator: Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.2.2016.

0007 . Processo/Prot: 1599167-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/278479. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0024493-07.2016.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marli Marlene Horst (advogado). Paciente: Fábio Junio Franco (Réu

Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.599.167-4 JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PONTA GROSSA IMPETRANTE: MARLI MARLENE HORST (ADVOGADA) PACIENTE: FÁBIO JUNIOR FRANCO RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Marli Marlene Horst em favor de Fábio Junior Franco, o qual teve sua prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medidas protetivas contra ele impostas. Aduz o impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva não pode prevalecer, asseverando que o paciente não se aproximou da vítima voluntariamente, pois estava em um lugar público quando a encontrou de forma ocasional. Destaca que as declarações da vítima e testemunhas não condizem com a verdade e estão eivadas de má-fé. Alude que o paciente foi agredido pelo atual companheiro da vítima, tendo, inclusive, que ser internado em unidade de saúde por vários dias. Assevera que o paciente faz viagens a trabalho e, durante o tempo em que ficou solto, não descumpriu as medidas protetivas contra si impostas. Sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, eis que a MMª. Juíza a quo levou em consideração apenas a palavra da vítima, destacando que o desentendimento ocorrido entre ele e a ofendida ocorreu em local público, distante da residência desta, de modo que, o paciente não pode ficar privado de frequentar locais públicos. Afirma que a prisão preventiva do paciente deve ser revogada, face o lapso temporal ocorrido entre os fatos e a decisão que a decretou, não existindo qualquer fato novo que ampare a atualidade e iminência da violência capaz de autorizar a custódia cautelar. Em face do exposto requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus e, ao final, a sua confirmação para revogar a decretação da prisão preventiva com expedição do competente alvará de soltura. 2. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a decisão da MMª. Juíza a quo, Dra. Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral, que decretou a prisão preventiva do paciente (fls.46/47 e 48/49), bem como, aquela que indeferiu o pedido de sua revogação, devem ser mantidas, porquanto, prima facie, apontaram os motivos para a necessidade do cárcere e estão em conformidade com o art. 313, incs. II e III, do Código de Processo Penal, preenchendo os requisitos necessários para a custódia cautelar, sobretudo em razão do paciente ter descumprido as medidas protetivas que lhe foram anteriormente impostas, acerca das quais, ele tinha pleno conhecimento, o que, por si só, constitui motivo suficiente a oferecer perigo e gravame à ordem pública. A propósito: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". (STJ, RHC 26.613/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 03/11/2011). "PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRISÃO PREVENTIVA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS MOTIVAÇÃO IDÔNEA EXEGESE DO ART. 313, IV, DO CPP) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA". (Habeas Corpus Crime 896.485-0, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Antonio Loyola Vieira, julgado em 10/05/2012). Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem, daí porque a indefiro. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 21 de outubro de 2016. Macedo Pacheco Relator

0008 . Processo/Prot: 1599353-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/281441. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020537-32.2016.8.16.0035 Cautelar Inominada. Impetrante: Renan Thomé de Souza Vestina (Defensor Público). Paciente: Erick Igeski Natel (Réu Preso). Def.Público: Renan Thomé de Souza Vestina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1599353-0, DO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA CRIMINAL I - Por ora, não vislumbro ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, já denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado em coautoria (cópias em anexo - autos nº 0021491-78.2016.8.16.0035). Indefiro, portanto, o pedido liminar. II - Desnecessário pedido de informações, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça e, voltem-me. Curitiba, 20 de outubro de 2016. DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO, RELATOR.

0009 . Processo/Prot: 1599660-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/282852. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001913-63.2016.8.16.0154 Ação Penal. Impetrante: Sinval Francisco Schreiner (advogado). Paciente: Rogerio de Oliveira Gabriel (Réu Preso). Advogado: Sinval Francisco Schreiner. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1599660-0, DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - VARA CRIMINAL I - O advogado, Dr. Sinval Francisco Schreiner, impetra ordem de habeas corpus em favor de ROGERIO DE OLIVEIRA GABRIEL, que teve a prisão preventiva decretada, em audiência realizada em 06.10.2016, como forma de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, em razão de apontado descumprimento de medidas protetivas deferidas em favor da ex-companheira LIGIA LORENZETTI FEDRIGO (autos n.º 001913-63.2016.8.16.0154). II - Por ora, não vislumbro ilegalidade manifesta a autorizar o deferimento liminar da ordem pleiteada. Réu condenado por decisão transitada em julgado que, em cumprimento de pena por tráfico internacional de drogas - em regime semiaberto harmonizado mediante prisão domiciliar com monitoração eletrônica (docs. em anexo) -, volta a delinquir. Indefiro, portanto, o pedido liminar. III - Desnecessário pedido de informações, colha-se o r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça - e voltem-me. Curitiba, 20 de outubro de 2016. DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO, RELATOR.

0010 . Processo/Prot: 1600177-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/285671. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0022061-64.2016.8.16.0035 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Impetrante: Carlos Miguel Villar de Souza Júnior (advogado). Paciente: W. R. O. J. (Réu Preso). Advogado: Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS Nº 1.600.177-9 DO JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: C. M. V. S. J. (ADVOGADO). PACIENTE: W. R. O. J. (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado C. M. V. S. J. em favor de W. R. O. J., preso temporariamente com convalidação em prisão preventiva pela suposta prática do fato delituoso consistente em dupla tentativa de homicídio. O Impetrante pugna pela concessão liminar da ordem, para revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, sob alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal. Alega, basicamente, ausência de fundamentação idônea no decreto cautelar, pois o Magistrado singular menciona a necessidade da segregação em razão da gravidade do delito e da repercussão social, mas não faz menção ao modus operandi do agente ou indicação de outro motivo concreto pelo qual a liberdade do Paciente coloca em risco a ordem pública, apenas que foi encontrada uma arma de fogo de uso permitido em sua residência, a qual já foi apreendida. Sustenta que as vítimas em suas declarações não possuem certeza de que seja o Paciente o autor, apenas 'acreditam' ser ele, bem como, apesar de falarem que o Paciente era agressivo e já fez ameaças, nunca houve registros de Boletim de Ocorrência. Aduz que o Paciente possui condições subjetivas favoráveis. Discorre sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Colaciona julgados. Junta documentos. 2. A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de extrema excepcionalidade, pois não há previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência em determinadas hipóteses, e somente nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. Todavia, no presente caso, o pedido liminar abrange o exame do mérito propriamente dito, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que acontecerá pelo Órgão Colegiado, em momento oportuno. Ademais, ressalvo que Habeas Corpus se cuida de instrumento processual de rito especial e célere, de cognição sumária, não se tratando de meio adequado para o exame de material probatório. Diante disso, não é por esta via que será examinada a autoria do crime imputado ao Paciente. Igualmente, eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. No mais, por ora, da decisão acostada às fls. 33/36-TJ, não verifico ilegalidade, eis que a medida foi pautada nos indícios de autoria e na materialidade delitiva, bem como, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, visto a declaração das vítimas de que seis disparos de arma de fogo foram desferidos contra o automóvel em que estavam, sendo que um deles acertou de raspão a vítima Sionei, inclusive foi apreendida na residência do Acusado arma de fogo de uso permitido e munições, além do temor da vítima, a qual relatou que se afastou do trabalho. Assim, da sumária análise, presentes os requisitos do artigo 312, CPP, a justificar, por ora, a manutenção da prisão preventiva do Paciente. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até decisão final pela Câmara. 3. Requistiem-se informações ao Juízo tido como coator, com urgência, via mensageiro, a serem prestadas em 48 horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de Habeas Corpus. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2016. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0011 . Processo/Prot: 1600482-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/284231. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 0003870-62.2016.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: André Peixoto de Souza (advogado), Tatiana Wagner Lauand de Paula Lorenci (advogado). Paciente: E. G. A. P. (Réu Preso). Advogado: André Peixoto de Souza, Tatiana Wagner Lauand de Paula. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1600482-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA

CRIMINAL I - Por ora, não vislumbro ilegalidade na decisão que decretou, bem como naquela que manteve (cópia em anexo), a prisão preventiva do paciente. Indefero, portanto, o pedido liminar. II - Desnecessário pedido de informações, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça e, voltem-me. Curitiba, 20 de outubro de 2016. DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO, RELATOR.

0012 . Processo/Prot: 1600649-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/284937. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000816-63.2016.8.16.0110 Ação Penal. Impetrante: Ayrton Santos Lima Filho Araujo (advogado). Paciente: Diego Antunes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 1600649-0, DA COMARCA DE MANGUEIRINHA I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de DIEGO ANTUNES DE OLIVEIRA - preso preventivamente desde 25.05.2016 -, em que se alega constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa na ação penal em que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes de homicídio qualificado e lesões corporais (três vezes) (autos n.º 0000748-16.2016.8.16.0110, via sistema Projudi). II - Por ora, não vislumbro ilegalidade manifesta a autorizar o deferimento liminar da ordem impetrada. Indefero, portanto, o pedido liminar. III - Solicitem-se informações circunstanciadas ao r. Juízo de origem, em quarenta e oito (48) horas. O pedido de informações deverá ser instruído com cópias deste despacho e da petição inicial do habeas corpus. IV - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de outubro de 2016. DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO, RELATOR.

Vista ao(s) Apelante(s) - para que apresente razões ao recurso de apelação - Prazo : 8 dias

0013 . Processo/Prot: 1596981-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/250828. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0330565-82.0148.1.60.0019 Ação Penal. Apelante: Roberto Santos. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Motivo: para que apresente razões ao recurso de apelação. Vista Advogado: William Stremel Biscaia da Silva (PR020889)

Vista ao(s) Apelado(s) - para se manifestar a respeito do recurso interposto pelo réu. - Prazo : 10 dias

0014 . Processo/Prot: 1585205-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/242768. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001391-95.2011.8.16.0094 Ação Penal. Apelante (1): Maércio Benedetti. Advogado: Luiz Guilherme Meyer. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Maércio Benedetti. Advogado: Luiz Guilherme Meyer. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Angélica Silva dos Reis de Camargo. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Motivo: para se manifestar a respeito do recurso interposto pelo réu.. Vista Advogado: Luiz Guilherme Meyer (PR029114)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2016.12000**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ampélio Parzianello	001	1575338-1
Andréia Rigo	001	1575338-1
Fernanda Cristieli Maroneze	001	1575338-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1575338-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/223766. Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000545-31.2008.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Ivonei Rodrigues da Silva, Valdecir Santos da Silva. Advogado: Andréia Rigo, Fernanda Cristieli Maroneze, Ampélio Parzianello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Proferido: no protocolado sob nº 2016.00280332. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

J. Defiro o adiamento para a sessão de 27.10.16. Curitiba, 20/10/16 DES. MIGUEL KFOURI NETO / Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime

**Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2016.11918**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Silverio	031	1571215-7
	032	1572274-0
Ana Carla dos Santos Pereira	001	0935508-8
Ana Paula Santana	005	1491075-7
Anderson Donizete dos Santos	028	1558574-3
Antonio Carlos Batistela	001	0935508-8
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	012	1532791-4
Arnaldo de Oliveira Junior	001	0935508-8
Aroldo Baran dos Santos	003	1457712-7
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	031	1571215-7
	032	1572274-0
Carlos Alberto Costa Machado	027	1557435-7
Carlos Augusto Silva Moreira Lima	014	1539679-1
Carlos Vieira Cotrim	036	1578243-9
Celi Izabel Rebelato	025	1554393-2
Conrado Miranda Gama Monteiro	024	1554260-8
Dante Bruno D'aquino	033	1575577-8
Davenil De Luca Júnior	017	1544282-1
David Rodrigues Alfredo Júnior	003	1457712-7
Edson Pereira da Silva	007	1504275-4
Edvaldo Barboza da Fonseca	006	1502325-1
Egídio Fernando Argüello Júnior	007	1504275-4
Fabrizio Zilotti	036	1578243-9
Felipe Henrique Braz Guilherme	024	1554260-8
Fernanda da Silva Pegorini	008	1505189-7
Fernanda Pereira da Silva	027	1557435-7
Francisco Augusto Mesquita	013	1539118-3
Francisco Marcelo F. P. R. Filho	018	1549373-7/01
Geovaneí Leal Bandeira	021	1552370-1
Geovaneí Leal Bandeira	021	1552370-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	016	1541989-3
Hussein Mohamad Cheaito	007	1504275-4
Ismar da Cruz Reis Junior	002	1217970-3/01
Ivanir Fontana	015	1541295-6
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	011	1530574-5
Lucas de Castro Campos	023	1554080-0
Luiz Antonio Borri	030	1565396-0
Luiz Carlos Onofre Esteves	012	1532791-4
Luiza Northfleet Przybylski	022	1553227-9
Márcio Augusto Bodanese	029	1564922-6
Mauro Ferreira Gondim	019	1549499-6
Paulo Ribeiro Júnior	020	1551957-4
Pedro Henrique Calvo Fracasso	034	1576590-5
Rafael Junior Soares	030	1565396-0
Rafaela Nunes Gehlen	031	1571215-7
	032	1572274-0
Raffael Santos Benassi	010	1514580-3
Ricardo Pinto Feistler	005	1491075-7
Rodrigo José Mendes Antunes	030	1565396-0
Rodrigo Marcon Santana	005	1491075-7
Sabrina de Camargo Ferraz	027	1557435-7
Simone dos Reis Bielecki Marques	004	1472543-8/01
Thiago Moura Siqueira	009	1506312-0
Tiago Luiz Leitão Piloto	027	1557435-7
Walter Barbosa Bittar	030	1565396-0
Wilton Silva Longo	026	1556825-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0935508-8 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2012/251531. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Autor: I. P.. Advogado: Ana Carla dos Santos Pereira. Réu: N. X.. Advogado: Antonio Carlos Batistela, Arnaldo de Oliveira Junior. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a queixa-crime.

0002 . Processo/Prot: 1217970-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/114219. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1217970-3 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Nivandro Ramos Augusto (Réu Preso). Def.Dativo: Ismar da Cruz Reis Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Lídio José Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para reconhecer a prescrição e julgar extinta a punibilidade, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME.RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ARTIGOS 180 E 311 DO CÓDIGO PENAL, DECRETO-LEI 2.848/1940, ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 10.826/2003, ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA RETROATIVA, ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 02 (DOIS) ANOS ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, ART.107, IV, DO CÓDIGO PENAL. FINS INFRINGENTES.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. --1 Em Substituição ao Desº. Lídio José Rotoli de Macedo.--

0003 . Processo/Prot: 1457712-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/325565. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000312-89.2011.8.16.0059 Ação Penal. Apelante: Iaroslau Huçalo. Advogado: Aroldo Baran dos Santos, David Rodrigues Alfredo Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE COMÉRCIO ILEGAL DE MUNIÇÃO (ART. 17 DA LEI 10.826/03), CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 1º, INC.I DA LEI 8.176/91), CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, INC. IX DA LEI 8.137/90).CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA. PRELIMINARES: (I) NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES DA DEFESA ANALISADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE.LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ.OBSERVÂNCIA DO ART. 93, INC. IX DA CF. (II) INÉPCIA DA DENÚNCIA COM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 1º, INC. I DA LEI 8.176/91. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTO NORMATIVO. NORMA PENAL EM BRANCO NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE EXPRESSAMENTE CONSIGNOU A NORMA COMPLEMENTAR. PORTARIA DA ANP (AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO). MATÉRIA PRECLUSA. (III) NULIDADE DA PROVA DERIVADA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. MÍDIA ANEXADA AOS AUTOS. PRECEDENTES. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). POSSIBILIDADE.PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. (I) INEXISTÊNCIA DO DELITO DO ART.1º, INC. I DA LEI 8.176/91. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME FORMAL.CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. FOTOGRAFIAS, INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS ENVOLVIDOS NA OPERAÇÃO. (II) INEXISTÊNCIA DO CRIME DO ART. 7º, INC. IX DA LEI 8.137/90. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA IMPRESTABILIDADE DOS PRODUTOS PARA O CONSUMO. ÔNUS DA PROVA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA.ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INC. VII DO CPP. (III) ABSOLVIÇÃO DO DLEITO DO ART. 17 DA LEI 10.826/03. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.CARTUCHOS, ESPOLETAS, PÓLVORA, CHUMBO E PROJÉTEIS QUE CONFIGURAM MUNIÇÃO.PORTARIA NORMATIVA Nº 1141/2005 DO MINISTÉRIO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E HABITUALIDADE DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO E SUFICIENTE. LAUDO PERICIAL.PRESCINDIBILIDADE DE EXAME TÉCNICO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1472543-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/240681. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1472543-8 Apelação Crime. Embargante: Lenita Train Ziegler, Reinaldo Withof. Advogado: Simone dos Reis Bielecki Marques. Embargado: Ministério Público do

Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 619 DO CPP) - 1.AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - 2. PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE - 3.PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS.1. Não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, alternativa não resta senão a de rejeitar o recurso.2. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos com intuito de ver modificado o julgado.3. Ainda que para a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração limitam-se às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal. Embargos de Declaração Crime nº 1.472.543-8/012

0005 . Processo/Prot: 1491075-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/2243. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032596-65.2014.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Maria Salette Girelli da Silva. Advogado: Ana Paula Santana. Recorrido (2): Rovilio Mascarello. Advogado: Rodrigo Marcon Santana, Ricardo Pinto Feistler. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/08/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, restando vencido o Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida, que dá provimento ao recurso, lavrando voto em separado. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INSURGÊNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO ACOLHIMENTO - ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.Conforme o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, amparada em elementos de prova aptos a apontar indícios de autoria e materialidade quanto aos delitos imputados aos acusados, circunstâncias não evidenciadas nos autos.

0006 . Processo/Prot: 1502325-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/30092. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001270-93.2006.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Aparecido Rodrigues. Def.Dativo: Edvaldo Barboza da Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 01/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003) - CONDENAÇÃO.APELO DO RÉU - 1. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO DELITO DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO - ABSOLVIÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO DO RECURSO - ATIPICIDADE DA CONDUTA EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CONFIGURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E RELEVANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO -- 2. POSSE DE SOMENTE 01 (UMA) MUNIÇÃO DE USO RESTRITO - INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO SISTEMA ORÁCULO QUE ATESTAM A EXISTÊNCIA DE APENAS (01) UM APTAMENTO, PELO CRIME DE DESACATO, JÁ ARQUIVADO NO ANO DE 2002, EM DESFAVOR DO APELANTE - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO - ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.1. In casu, a posse de somente 01 (uma) munição desacompanhada de arma de fogo para o respectivo Apelação Crime nº 1.502.325-12calibre, ocasionou uma mínima ofensividade e nenhuma periculosidade social, bem como o comportamento demonstrou reduzidíssimo grau de reprovabilidade e a lesão jurídica provocada foi inexpressiva.2. Como o apelante possui apenas (01) um apontamento, porém já arquivado em 27.11.2002, em desfavor do apelante e foi flagrado com apenas 01 (uma) munição de uso restrito, desacompanhada de arma de fogo para o respectivo calibre, não gerando risco de dano ao bem jurídico protegido, há que se aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material da conduta a fim de absolver o apelante, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

0007 . Processo/Prot: 1504275-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/33294. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029951-06.2015.8.16.0030 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Brandell Romero Arsenio. Advogado: Edson Pereira da Silva, Egidio Fernando Arguello Júnior, Hussein Mohamad Cheaito. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 11/08/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, restando vencido o Des. José Mauricio Pinto de Almeida, que nega provimento, lavrando voto vencido. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA - INDEFERIMENTO.APELO DO REQUERENTE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIME - POSSIBILIDADE - REQUERENTE QUE COMPROVA SER O LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO DA ARMA, ASSIM COMO POSSUIR AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DA MESMA - RECURSO PROVIDO.1. No presente caso o denunciado é Paraguaio e possui toda a documentação necessária naquele país a obtenção do porte de arma de fogo, sendo legítimo proprietário da mesma, consoante comprovado nos autos principais, no qual inclusive foi absolvido, pelo que seu pedido de restituição deve ser acolhido, eis

que preenchidos os requisitos legais à restituição nos termos da Lei 10.826/2003 e Regulamento nº 5.123/2004 da referida lei. Apelação Crime nº 1.504.275-42

0008 . Processo/Prot: 1505189-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/36162. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001642-79.2012.8.16.0094 Ação Penal. Apelante: Marciano Pansera da Silva. Def.Dativo: Fernanda da Silva Pegorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e deferir o pleito de honorários, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DESOBEDEIÊNCIA ARTIGO 330, DO CÓDIGO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003.ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL E CORRUPÇÃO DE MENORES, ARTIGO 244- B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO IMPUTADO QUE VISA ABSOLVIÇÃO SOB TESES DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA E ADULTERAÇÃO DE SINAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA, CONTUDO, QUANTO AO CRIME DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL (CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA). ATIPICIDADE DA CONDUTA. RÉU QUE NÃO ACATOU A ORDEM DE PARADA SEM FUGIR OU SE UTILIZAR DE VIOLÊNCIA OU AMEAÇA.EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA.ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA PARA A FASE RECURSAL. DEFERIDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0009 . Processo/Prot: 1506312-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/39885. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002142-14.2015.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: Marcelo Fernandes de Abreu. Def.Dativo: Thiago Moura Siqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 22/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, deferindo-se honorários advocatícios, divergindo o Desembargador Revisor, que nega provimento por fundamentação diversa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO OU PERMISSÃO.ARTS. 306 E 309 AMBOS DA LEI N.º 9.503/97.CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. CONDUTA TÍPICA QUE SE CONSTATA ATRAVÉS DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ OU DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO AGENTE. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE RECURSAL. DEFENSOR DATIVO. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1514580-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/57180. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015400-94.2014.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Jefferson Pereira Dos Santos. Advogado: Raffael Santos Benassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - 1. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - 2. PORTE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO - ART. 28 DA LEI 11.343/2006 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - 3. DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.1. Tendo o conjunto probatório revelado que o acusado conduzia motocicleta em via pública com concentração de álcool por litro de sangue em dosagem superior à permitida em lei, não procede o pedido de absolvição.2. Havendo provas suficientes a demonstrar a materialidade e autoria do delito de porte de entorpecente para consumo próprio, tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006, impõe-se manter o decreto condenatório.3. Tendo sido corretamente fixadas as penas dos delitos praticados, não há como acolher a pretensão recursal de redução da reprimenda. Apelação Crime nº 1.514.580-32

0011 . Processo/Prot: 1530574-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/100447. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003040-27.2015.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: J. R. C. P.. Def.Dativo: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e deferir honorários, nos termos do voto. #

0012 . Processo/Prot: 1532791-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/104736. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000938-72.2006.8.16.0160 Ação Penal. Apelante (1): Ricardo Echeverria da Silva. Def.Dativo: Luiz Carlos Onofre Esteves. Apelante (2): Marcos Roberto Gomes de Oliveira. Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Apelado: Ministério Público

do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART.311 DO CP). CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DO CRIME NARRADO NA EXORDIAL.DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1539118-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/125618. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002964-71.2013.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: Eunício Viana Amorim, Angélica Maria Zanette. Advogado: Francisco Augusto Mesquita. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em não conhecer do recurso da apelante Angélica Maria Zanette e dar provimento ao recurso do apelante Eunício Viana Amorim, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. APELANTE 1. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DA LEI N.º 9.503/97.SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA.NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO ACOLHIMENTO. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA.INCONGRUÊNCIA DE DEPOIMENTOS. EXAME DE ALCOOLEMIA NEGATIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELANTE 2.CRIME DE DESACATO. FASE DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.APELAÇÃO VISANDO ABSOLVIÇÃO. APELANTE NÃO JULGADA. APELO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 1539679-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/127700. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015555-82.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Eliel Moreira Roza de Campos. Def.Público: Carlos Augusto Silva Moreira Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto e, de ofício, reconhecer a prescrição do crime de disparo de arma de fogo e adequar a reprimenda aplicada ao delito de posse de arma, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ARTS. 15, CAPUT, E 16, § ÚNICO, INC. IV, AMBOS DA LEI N.º 10.826/03.CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIDA.MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTADA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ABOLITIO CRIMINIS.HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA, QUE SOMENTE SE RESTRINGE AOS DELITOS DE POSSE DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO EX-OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA "IN CONCRETO" QUANTO AO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. REANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO CRIME DE PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO PARA O ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - PLEITO DE REDUÇÃO DA CARGA PENAL AQUEM DO MÍNIMO LEGAL FACE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.SÚMULA 231 DO STJ.RECURSO DESPROVIDO E DE OFÍCIO DECLARADA A PRESCRIÇÃO.

0015 . Processo/Prot: 1541295-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/132806. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001911-36.2011.8.16.0068 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique Cruz. Def.Dativo: Ivanir Fontana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03.CONDENAÇÃO. RECURSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS DANDO CONTA DA PRÁTICA DELITIVA. PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA PARA A CONDUTA DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PREVISTA NO ART. 12 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO.INADMISSIBILIDADE. ARMA DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO DE SÉRIE SUPRIMIDA OU ALTERADA QUE SE EQUIPARA

À DE USO RESTRITO.LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES CONSTATANDO QUE A ESPINGARDA ESTAVA SEM INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO. INVIABILIDADE DE SE CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME COMO DESFAVORÁVEIS. APREENSÃO DE APENAS DUAS ARMAS DE FOGO NA POSSE DO MESMO AGENTE, DENTRO DO MESMO CONTEXTO FÁTICO, CARACTERIZANDO CRIME ÚNICO.QUANTIDADE DE ARMAS QUE NO CASO CONCRETO, NÃO AUTORIZA EXASPERAÇÃO DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DA PENA DO ARTIGO 20 DA LEI 10.826/03. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA QUE MENCIONA A FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR EXERCIDA PELO ACUSADO. INTELIGÊNCIA DO ART.383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUANTUM DE PENA QUE DETERMINA O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA SEU CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, DO CP. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO.IMPOSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 92, INCISO I, ALÍNEA 2ª?, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1541989-3 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2016/134554. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000755-72.2016.8.16.0024 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: A. I. M. (Interno). Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 28/07/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do recurso.

0017 . Processo/Prot: 1544282-1 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2016/142594. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001071-29.2016.8.16.0075 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: J. A. A. L., L. A. S. V.. Def.Dativo: Davenil De Luca Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. #

0018 . Processo/Prot: 1549373-7/01 Agravo

. Protocolo: 2016/207942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 1549373-7 Agravo de Instrumento - ECA. Agravante: E. E. M.. Def.Público: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0019 . Processo/Prot: 1549499-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/153211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011555-76.2008.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Juliano Moureira da Costa. Advogado: Mauro Ferreira Gondim. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03). APELAÇÃO NÃO RECEBIDA, EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1551957-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/162928. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001989-03.2012.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Andre Luiz de Jesus. Def.Dativo: Paulo Ribeiro Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, e de ofício, afastar condição restritiva, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306, LEI N.º 9.503/97); DANO QUALIFICADO (ARTIGO 163, DO CP) E DESOBEDIÊNCIA (ARTIGO 330, DO CP). CONCURSO MATERIAL (ARTIGO 69, DO CP). SENTENÇA QUE JULGA EXTINTA A PRETENSÃO ESTATAL QUANTO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO E, PROCEDENTE QUANTO AOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DANO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL. INSURGÊNCIA.REDUÇÃO DO VALOR DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CABIMENTO.OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.EXCLUSÃO DO RESSARCIMENTO PELO DANO CAUSADO EM VIATURA POLICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE QUE FIRMA ACORDO E

EFETUA PAGAMENTO DO VALOR MENCIONADO NA DENÚNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA QUE NÃO MERECE GUARIDA, DE OFÍCIO, EXCLUIR CONDIÇÃO INADEQUADA À CONCESSÃO DO REGIME ABERTO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1552370-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/166921. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Ação Originária: 0023838-50.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Geovane Leal Bandeira (advogado). Paciente: E. A. S. (Réu Preso). Advogado: Geovane Leal Bandeira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto.

0022 . Processo/Prot: 1553227-9 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2016/169332. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0007729-10.2016.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. S. F.. Def.Público: Luíza Northfleet Przybylski. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

0023 . Processo/Prot: 1554080-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2016/170617. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0037682-80.2015.8.16.0021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. A. V.. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto.

0024 . Processo/Prot: 1554260-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/172879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015147-55.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Conrado Miranda Gama Monteiro (advogado), Felipe Henrique Braz Guilherme (advogado). Paciente: Marcos Valente Isfer (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - SEQUESTRO E/OU ARRESTO DE BENS - 1. NULIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA MESMA PELO JUIZ QUE RECEBEU OS AUTOS APÓS DECLINADA A COMPETÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RATIFICAÇÃO TÁCITA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO JULGADOR SINGULAR - 2. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS SEQUESTRADOS - IMPOSSIBILIDADE - BENS QUE NÃO SÃO DE PROPRIEDADE DO IMPETRANTE - ÔBICE LEGAL (ART. 1º DO DECRETO-LEI 3.240/41) AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - MEDIDA CAUTELAR LEGALMENTE PREVISTA (ART. 319, VI DO CPP) - ORDEM DENEGADA.1. No presente caso após declinada a competência, o juízo coator esclarece que ratificou tacitamente a decisão anterior, entendendo pela manutenção da medida de sequestro, inexistindo qualquer nulidade a ser declarada, tampouco descumprimento do que determina o artigo 108, § 1º do Código de Processo Penal. Habeas Corpus Crime nº 1.554.260-822. Verifica-se o acerto da decisão que indeferiu o pedido de substituição dos bens sequestrados, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 3.240/41, consignando a impossibilidade de deferimento do pleito em razão dos imóveis oferecidos não pertencerem ao impetrante e sim a sua filha.

0025 . Processo/Prot: 1554393-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/169135. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003833-81.2013.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: C. J. C.. Advogado: Celi Izabel Rebelato. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

0026 . Processo/Prot: 1556825-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/181512. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004162-29.2013.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Eder Luis Lopes. Advogado: Wilton Silva Longo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO) E DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE.DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. PREJUIZO EVIDENCIADO. NULIDADE DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA POSSIBILITAR O OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. RECURSO PROVIDO."A expressão "poderá?", constante do caput do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, não cria ao Ministério Público um poder discricionário, uma faculdade, porquanto o poder-dever de ofertar a proposta de suspensão

condicional do processo, uma vez presentes os requisitos legais, persiste conduzindo a atuação do titular da ação penal, que não pode, sem fundamentação idônea, escolher pela persecução penal". (STJ, HC 322.355/SP, Rel.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

0027 . Processo/Prot: 1557435-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/179302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005114-35.2015.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Marcio Valezin de Toledo. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado. Recorrido: José Alberto Chiuratto, Maria Norma Poltronieri Chiuratto, Sílvia Poltronieri Chiuratto, Alberto Chiuratto Garcia. Advogado: Sabrina de Camargo Ferraz, Tiago Luiz Leitão Piloto, Fernanda Pereira da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. ARTIGOS 138, 139 E 140, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. PRAZO DECADENCIAL DE 6 MESES, CONTADOS DO DIA EM QUE A PARTE OFENDIDA SOUBE DA AUTORIA DA OFENSA E NÃO DA DATA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA A APRESENTAÇÃO DA QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA OPERADA. DECISÃO QUE REJEITOU A INICIAL ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1558574-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/170984. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012277-74.2013.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Cassio Henrique Moreira Reis. Advogado: Anderson Donizete dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.558.574-3, DA COMARCA DE PARANAVAI - 1ª VARA CRIMINAL. APELANTE: CASSIO HENRIQUE MOREIRA REIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. CONDUTA TÍPICA QUE SE CONSTATA ATRAVÉS DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ OU DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO AGENTE. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES COERENTES E HARMÔNICAS. FÉ PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO

0029 . Processo/Prot: 1564922-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/200030. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000896-81.2015.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Marcos Elizeu Gobetti. Advogado: Márcio Augusto Bodanese. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e, ex officio, substituir a pena restritiva de direitos aplicada (prestação de serviços à comunidade) por prestação pecuniária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306, §1º, INCISO I, DA LEI 9.503/97. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. IN DUBIO PRO REO. INACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRA DO POLICIAL MILITAR COERENTE E HARMÔNICA. FÉ PÚBLICA. APELANTE QUE NÃO TROUXE PROVA HÁBIL A DESCONSTITUIR O DEPOIMENTO DO AGENTE POLICIAL. ÔNUS DO RÉU DE COMPROVAR SUA ALEGAÇÃO. ARTIGO 159 DO CÓDIGO PENAL. MAGISTRADO A QUO QUE PROCEDEU A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DELITO APENADO EM SEIS MESES DE DETENÇÃO. ARTIGO 46 DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO E, EX OFFICIO, SUBSTITUIDA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. Apelação Crime n.º 1.564.922-6 2

0030 . Processo/Prot: 1565396-0 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2016/202127. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021345-37.2015.8.16.0014 Ação Penal. Requerente: Antonio Carlos Lovato, Antonio Pereira Junior, Leila Raimundo Maria Pereira, Ernani Koji Tutida, Lucia Eiko Tutida, Jose Luiz Favoreto Pereira, Laercio Rossi, Milton Antonio de Oliveira Digiacomo, Orlando Coelho Aranda. Advogado: Luiz Antonio Borri, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Walter Barbosa Bittar. Requerido: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar indeferida a correição parcial. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADES DO CURSO DO PROCEDIMENTO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE

DILIGÊNCIAS FALTANTES. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. INEXISTÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, CONSAGRADO NO ARTIGO 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ERROS OU ABUSOS QUE NÃO IMPORTAM NA INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE ATOS E FÓRMULAS LEGAIS, NA PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO FEITO OU NA DILAÇÃO ABUSIVA DE PRAZOS. ERROR IN PROCEDENDO INEXISTENTE. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. I - Não se trata de inversão tumultuária do feito nem tampouco de error in procedendo a decisão do julgador que indeferiu pedido de diligências "faltantes", quando não são elas oriundas de dúvida surgida no curso da instrução, não sendo possível por meio desta medida pretender anular atos processuais que não geraram prejuízo às defesas e nem tampouco fugiram da normalidade processual uma vez que se fossem efetivamente relevantes para o deslinde do feito (o que constatou-se não o ser) deveriam ser requeridas no momento adequado da defesa preliminar (art. 396-A do CPP). II - Dispõe o artigo 335 do RITJPR: "A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei". III - Analisando a supracitada norma regimental, depreende-se que é permitido admitir a Correição Parcial somente nos casos em que se vise emendar procedimentos decorrentes de error in procedendo do magistrado. Ataca-se condutas que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, paralisação injustificada dos feitos ou a dilação abusiva dos prazos ou quando não houver outro recurso em lei que possibilite demonstrar a irrisignação. Tais situações não se encontram presentes no caso em tela, não havendo, portanto, como se acolher a presente medida correicional.

0031 . Processo/Prot: 1571215-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/218116. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023838-50.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Silverio (advogado), Rafaela Nunes Gehlen (advogado), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado). Paciente: L. A. S. (Réu Preso). Advogado: Alessandro Silverio, Rafaela Nunes Gehlen, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto.

0032 . Processo/Prot: 1572274-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/221124. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0037811-72.2016.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Alessandro Silverio (advogado), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado), Rafaela Nunes Gehlen (advogado). Paciente: Daniela Feijó Souza. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna, Rafaela Nunes Gehlen. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS APLICADAS. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDAS IMPOSTAS DE MODO CUMULADO COM PRISÃO DOMICILIAR. CAUTELARES QUE, ASSIM COMO AS OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PODEM PERDURAR AO LONGO DE TODO O PROCESSO, ENQUANTO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO OBSERVADO. SITUAÇÃO DO PACIENTE DIVERSA DE OUTROS CORRÉUS. EXTENSÃO INADMITIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - As medidas cautelares de monitoramento eletrônico e as demais medidas aplicadas visam na situação em concreto evitar o desvirtuamento das provas até então produzidas, bem como resguardar a efetiva aplicação da lei penal dado a natureza e o modus operandi dos crimes em tese praticados, salvaguardando a possibilidade de reiteração criminosa por parte do paciente, que de modo absolutamente pernicioso e reprovável poderia vir a se utilizar de sua de sua proximidade com os demais responsáveis pelos delitos, em razão do amplo domínio dos fatos que possui das atividades ilícitas, e da ciência que possui das atribuições dos demais integrantes da Habeas Corpus Crime nº 1.572.274-0 organização criminosa, para atuar na finalidade de desvirtuar as provas e a escorreita fruição da instrução criminal e aplicação da lei penal, o que impõe entender a necessidade de manutenção das medidas cautelares diversas aplicadas. II - Há indícios coligidos nos autos que demonstram que o paciente detinha notório envolvimento com o grupo criminoso que promoveu em tese crimes de gravidade acentuada, sendo um dos responsáveis por todo um aparato financeiro realizado para a finalidade de obstruir as investigações, de modo que em ampla liberdade buscaria novamente a todo custo encobrir as ilicitudes existentes, eis que, estando ciente do curso das investigações, tentou obstruí-las, mediante pagamento de valores indevidos a Luiz Antônio, visando o silêncio deste quanto ao seu envolvimento na associação criminosa.

0033 . Processo/Prot: 1575577-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/228293. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008580-77.2015.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Dante Bruno D'aquino (advogado). Paciente: José Albino Gonçalves Neto, Rafael Vaccari Gonçalves, Delmar Adalberto Krug, Elvio Emanuel Piekarski, Flavia Rezende Krug Gheller. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - CRIME AMBIENTAL - APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - CONTRADITÓRIO OPORTUNIZADO PELO JULGADOR SINGULAR - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.1. Na hipótese verifica-se a ausência do alegado constrangimento ilegal, vez que não houve efetivo aditamento da denúncia que a modificasse ou lhe acrescentasse novos fatos e sim tão somente foram juntados novos documentos a fim de reforçar os fatos já narrados. Ou seja, a denúncia permanece como oferecida, não havendo que se falar em "ampliação dos limites objetivos à acusação" ou em mutatio libelli no presente caso. E, tendo sido oportunizado aos acusados se manifestarem sobre os documentos apresentados, restou devidamente garantido a eles o contraditório e a ampla defesa. Habeas Corpus Crime nº 1.575.577-82

0034 . Processo/Prot: 1576590-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2016/227475. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0017873-19.2015.8.16.0017 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. F.. Advogado: Pedro Henrique Calvo Fracasso. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0035 . Processo/Prot: 1576760-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/224071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 0011399-10.2016.8.16.0013 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Suscitante: Juízo de Direito do 11º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.SUPOSTA OCORRÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE, ARTIGO 65 DO DECRETO LEI Nº 3688/1941.CONTRAVENÇÃO PERPETRADA POR MEIO CIBERNÉTICO. AUTOR DESCONHECIDO.NECESSIDADE IMPERIOSA DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS CADASTRAIS.COMPLEXIDADE DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS.COMPETÊNCIA DESLOCADA PARA O JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

0036 . Processo/Prot: 1578243-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/235009. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007169-62.2016.8.16.0129 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Carlos Vieira Cotrim (advogado), Fabricio Zilotti (advogado). Paciente: Genivaldo Marques Dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ARTS. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP E 90 DA LEI 8.666/93 - CITAÇÃO POR EDITAL - PACIENTE NÃO LOCALIZADO - PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA PELA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - COMPARECIMENTO POSTERIOR DO PACIENTE, O QUAL DEMONSTROU INTERESSE NA COLABORAÇÃO - PERICULUM LIBERTATIS NÃO CARACTERIZADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - LIMINAR CONFIRMADA - ORDEM CONCEDIDA.A prisão preventiva constitui medida excepcional, revelando-se desproporcional a sua manutenção ante os fatos evidenciados nos autos, tendo em vista que não mais subsiste os motivos ensejadores da decretação da custódia cautelar, não se configurando o periculum libertatis. Habeas Corpus Crime nº 1.578.243-92

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2016.11979

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Sérgio Nunes Bretas	014	1541427-8/01
Alisson Sanches de Alencar	026	1570439-3
Ana Paula Costa Gamero	005	1404864-9/01
Anderson Aparecido Cruz	012	1506527-1/01
André Luis Pontarolli	014	1541427-8/01

Antonio César Portela	009	1451462-8/01
	022	1565069-8
Carlos Alexandre Vaine Tavares	001	1205234-1
Celia Mazzagardi	015	1555081-1
César Antonio Gasparetto	005	1404864-9/01
Cláudio Alexandre Spímpolo	036	1574829-3
Claudio Dalledone Júnior	006	1434637-1/01
	007	1434637-1/02
	008	1434637-1/03
	036	1574829-3
Clóvis Pinheiro de Souza Junior		
Cristiane Stadler Stecinski	050	1584617-6
Davi de Paula Quadros	005	1404864-9/01
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	034	1573953-0
Edna Aparecida Marques dos Santos	043	1579843-3
Edvaldo Avelar Silva	010	1480242-1/01
Eliana Regina Fagundes Faustino	042	1579781-8
Eloisa Maria Reis Guimarães	005	1404864-9/01
Evandro Artur Bonfante Zago	048	1583608-3
Everton Santana Alves	037	1575555-2
Fabio Rogério B.F. dos Santos	028	1570722-3/01
Fabricia Dayana Neves de Lima	036	1574829-3
Fernando Redede Rodrigues	002	1264371-3
Francisco Marcelo F. P. R. Filho	006	1434637-1/01
	007	1434637-1/02
	008	1434637-1/03
Geala Geslaine Ferrari	051	1585198-0
Genilson Pereira	011	1499541-8/01
Geraldo de Oliveira	023	1566380-6
Haroldo Rodrigues da Silva	044	1580982-2
Heleni Magalhães	004	1384391-3/01
Hélio Camilo de Almeida	017	1557734-5
Humberto Emmanuel Reyes Zanotti	020	1564228-3
Jaqueline Canha Gonçalves	021	1564857-4
João Vitor Milliat de Marchi	047	1583143-7
José Carlos Portella Júnior	033	1573203-5
José Leite Barboza	006	1434637-1/01
	007	1434637-1/02
	008	1434637-1/03
Jullyane Ingrid Abdala	006	1434637-1/01
	007	1434637-1/02
	008	1434637-1/03
Kleber Hebertt Guedes	015	1555081-1
Klyvellan Michel Abdala	006	1434637-1/01
	007	1434637-1/02
	008	1434637-1/03
Laertes de Souza	006	1434637-1/01
	007	1434637-1/02
	008	1434637-1/03
Laynara Mello P. d. C. Marques	005	1404864-9/01
Luana Mara Carlotto	031	1572098-0
	045	1582258-9
Lucas de Castro Campos	027	1570602-6
Luciane Melhem Karasinski	035	1574019-7
Luciano Nei Cesconetto	006	1434637-1/01
	007	1434637-1/02
	008	1434637-1/03
Luiz Alberto Pereira Paixão	006	1434637-1/01
	007	1434637-1/02
	008	1434637-1/03
Marcel Bento Amaral	005	1404864-9/01
	006	1434637-1/01
	007	1434637-1/02
	008	1434637-1/03
Marco Alexandre de Souza Serra	001	1205234-1
Marcos Antonio dos Santos	049	1583779-7
Marcos Cândido Rodeiro	003	1302600-5/01
	006	1434637-1/01
	007	1434637-1/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	008	1434637-1/03
Marcos Luciano de Araújo	005	1404864-9/01
Marlon Cordeiro	006	1434637-1/01
	007	1434637-1/02
	008	1434637-1/03
Marroquis Borgo Freire	040	1578230-2
Mauricio Zahdi Stecinski	050	1584617-6
Natália Marcondes Stephane	025	1568810-7
Nychellen Cyria Abdala	006	1434637-1/01
	007	1434637-1/02
	008	1434637-1/03
Pamela Cristina Cavalheiro	048	1583608-3
Piva		
Patrícia dos R. d. C. Moreira	013	1511927-4/01
Pedro Bento Tubiana	016	1555804-4
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	005	1404864-9/01
	006	1434637-1/01
	007	1434637-1/02
	008	1434637-1/03
Rafael Cessetti	006	1434637-1/01
	007	1434637-1/02
	008	1434637-1/03
Randall Basílio Moreno	039	1578025-1
Reginaldo Ribas	031	1572098-0
	045	1582258-9
Renan Augusto dos Santos	021	1564857-4
Renato João Tauille Filho	005	1404864-9/01
Sival Seidel Junior	047	1583143-7
Thiago Magalhães Machado	019	1563039-2
Tracy Joseph Reinaldet	014	1541427-8/01
Valcir Muller	006	1434637-1/01
	007	1434637-1/02
	008	1434637-1/03
Valter de Souza Ribeiro Junior	026	1570439-3
Willian César da Silva	029	1570836-2
Ygor Nasser Salah Salmen	038	1576946-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1205234-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/108809. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004073-55.2014.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Carlos Alexandre Vaine Tavares (advogado), Marco Alexandre de Souza Serra (advogado). Paciente: Nildaimon Vinicius de Araújo Viana (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, ante a perda do seu objeto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NOVO TÍTULO - PERDA DE OBJETO.

0002 . Processo/Prot: 1264371-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/296955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0000037-49.2004.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: I. L.. Def.Público: Fernando Redede Rodrigues. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0003 . Processo/Prot: 1302600-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/241861. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1302600-5 Apelação Crime. Embargante: Cleberton Oseas Gonçalves Santos. Advogado: Marcos Cândido Rodeiro. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRÁFICO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TESES APRESENTADAS PELA DEFESA E ALEGADA OBSCURIDADE CONSUBSTANCIADA EM ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA - INOCORRÊNCIA - QUESTÕES APRECIADAS À EXAUSTÃO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A MACULAR O

ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 1384391-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/174802. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 1384391-3 Apelação Crime. Embargante: Carlos Alberto da Silva Julio (Réu Preso). Def.Dativo: Heleni Magalhães. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIME - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO NÃO ANALISADO NO JULGADO - VÍCIO SANADO - PROCURADORA DATIVA NOMEADA PARA ATUAR EM SEGUNDO GRAU - ARBITRAMENTO NECESSÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0005 . Processo/Prot: 1404864-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/114172. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1404864-9 Apelação Crime. Embargante: Gleberon Ricardo Santos (Réu Preso). Advogado: Marcel Bento Amaral, Pedro Octávio Gomes de Oliveira. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Bruno Leonardo Inglez Miranda. Advogado: César Antonio Gasparetto. Interessado: Cristiano Antonioalves Lourenço (Réu Preso), Maurinei Alves dos Santos. Advogado: Renato João Tauille Filho, Laynara Mello Pessoa da Cruz Marques. Interessado: Franciele Krevi de Almeida, Juliana Migliorini Batista (Réu Preso). Advogado: Marcos Luciano de Araújo. Interessado: Joao Paulo de Araujo. Advogado: Davi de Paula Quadros. Interessado: Jorge Luiz dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Ana Paula Costa Gamero. Interessado: Willan Eduardo Starke (Réu Preso). Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO CRIMINAL - PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - NÃO ACOLHIMENTO.Os embargos declaratórios não merecem provimento porque a decisão embargada não encerra qualquer omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade. A questão suscitada nos embargos - preclusão da decretação de perdimento de bens - não foi aventada em sede de recurso de apelação, não obstante tenha integrado a sentença condenatória e intimado o Defensor constituído, pelo que não poderia ser enfrentada pelo colegiado. Autos de Embargos de Declaração de n.º 1404864-9/01 3ª Câmara Criminal

0006 . Processo/Prot: 1434637-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/216121. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1434637-1 Apelação Crime. Embargante: Gabriel Eduardo Alves Cordeiro (Réu Preso). Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Elaine Camargo Cardoso (Réu Preso). Advogado: Marcos Cândido Rodeiro. Interessado: Carlos Alexandre do Carmo de Souza. Def.Público: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho. Interessado: Mauri Antonio Pereira. Advogado: Luciano Nei Cesconetto. Interessado: Cristiano Oliveira Bello Dos Santos (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Interessado: Douglas Gonçalves Juvenal (Réu Preso). Advogado: Marcel Bento Amaral, Pedro Octávio Gomes de Oliveira. Interessado: Andre Euzebio Paulo (Réu Preso). Advogado: José Leite Barboza. Interessado: Alexandre Almeida Paulo (Réu Preso). Advogado: Valcir Muller, Rafael Cessetti. Interessado: Airison David de Oliveira Jardim (Réu Preso). Advogado: Nychellen Cyria Abdala, Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrid Abdala. Interessado: Viviane Claudino (Réu Preso). Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão. Interessado: Paula Santos Vieira (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Interessado: Marcio José Guimarães (Réu Preso). Advogado: Laertes de Souza. Interessado: Lourival Das Gracias Souza (Réu Preso). Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos por Gabriel Eduardo Alves Cordeiro, com atribuição de efeitos modificativos e rejeitar os embargos declaratórios opostos por Elaine Camargo Cardoso e Douglas Gonçalves Juvenal. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 - NULIDADE DO JULGAMENTO - PUBLICAÇÃO DA PAUTA EM NOME DE ADVOGADO QUE NÃO MAIS DEFENDIA OS INTERESSES DO RÉU GABRIEL EDUARDO ALVES CORDEIRO - PREJUÍZO EVIDENTE - NULIDADE DECLARADA - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO JULGADO QUANTO À ANÁLISE DA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM RELAÇÃO À RÉ ELAINE CAMARGO CARDOSO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA - MERO INCONFORMISMO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DESCABIDA - RECURSO QUE NÃO SE PRESTA À REANÁLISE DO CASO - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração nº 1434637-1/01; 1434637-1/02 e 1434637-1/03 3ª Câmara Criminal 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 03 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - VÍCIO NÃO VERIFICADO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MEDIDA RESTRITIVA

QUE NÃO SEGUIE OS MESMOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 1434637-1/02 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2016/217195. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1434637-1 Apelação Crime. Embargante: Elaine Camargo Cardoso (Réu Preso). Advogado: Marcos Cândido Rodeiro. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Carlos Alexandre do Carmo de Souza. Def.Público: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho. Interessado: Mauri Antonio Pereira. Advogado: Luciano Nei Cesconetto. Interessado: Gabriel Eduardo Alves Cordeiro (Réu Preso). Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Interessado: Cristiano Oliveira Bello Dos Santos (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Interessado: Douglas Gonçalves Juvenal (Réu Preso). Advogado: Marcel Bento Amaral, Pedro Octávio Gomes de Oliveira. Interessado: Andre Euzebio Paulo (Réu Preso). Advogado: José Leite Barboza. Interessado: Alexandre Almeida Paulo (Réu Preso). Advogado: Valcir Muller, Rafael Cessetti. Interessado: Airison David de Oliveira Jardim (Réu Preso). Advogado: Nychellen Cyria Abdala, Klyvella Michel Abdala, Jullyane Ingrid Abdala. Interessado: Viviane Claudino (Réu Preso). Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão. Interessado: Paula Santos Vieira (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Interessado: Marcio José Guimarães (Réu Preso). Advogado: Laertes de Souza. Interessado: Lourival Das Gracas Souza (Réu Preso). Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos por Gabriel Eduardo Alves Cordeiro, com atribuição de efeitos modificativos e rejeitar os embargos declaratórios opostos por Elaine Camargo Cardoso e Douglas Gonçalves Juvenal. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 - NULIDADE DO JULGAMENTO - PUBLICAÇÃO DA PAUTA EM NOME DE ADVOGADO QUE NÃO MAIS DEFENDIA OS INTERESSES DO RÉU GABRIEL EDUARDO ALVES CORDEIRO - PREJUÍZO EVIDENTE - NULIDADE DECLARADA - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO JULGADO QUANTO À ANÁLISE DA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM RELAÇÃO À RÉ ELAINE CAMARGO CARDOSO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA - MERO INCONFORMISMO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DESCABIDA - RECURSO QUE NÃO SE PRESTA À REANÁLISE DO CASO - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração nº 1434637-1/01; 1434637-1/02 e 1434637-1/03 3ª Câmara Criminal 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 03 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - VÍCIO NÃO VERIFICADO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MEDIDA RESTRITIVA QUE NÃO SEGUIE OS MESMOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 1434637-1/03 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2016/217748. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1434637-1 Apelação Crime. Embargante: Douglas Gonçalves Juvenal (Réu Preso). Advogado: Marcel Bento Amaral, Pedro Octávio Gomes de Oliveira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Elaine Camargo Cardoso (Réu Preso). Advogado: Marcos Cândido Rodeiro. Interessado: Carlos Alexandre do Carmo de Souza. Def.Público: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho. Interessado: Mauri Antonio Pereira. Advogado: Luciano Nei Cesconetto. Interessado: Gabriel Eduardo Alves Cordeiro (Réu Preso). Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Interessado: Cristiano Oliveira Bello Dos Santos (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Interessado: Andre Euzebio Paulo (Réu Preso). Advogado: José Leite Barboza. Interessado: Alexandre Almeida Paulo (Réu Preso). Advogado: Valcir Muller, Rafael Cessetti. Interessado: Airison David de Oliveira Jardim (Réu Preso). Advogado: Nychellen Cyria Abdala, Klyvella Michel Abdala, Jullyane Ingrid Abdala. Interessado: Viviane Claudino (Réu Preso). Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão. Interessado: Paula Santos Vieira (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Interessado: Marcio José Guimarães (Réu Preso). Advogado: Laertes de Souza. Interessado: Lourival Das Gracas Souza (Réu Preso). Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos por Gabriel Eduardo Alves Cordeiro, com atribuição de efeitos modificativos e rejeitar os embargos declaratórios opostos por Elaine Camargo Cardoso e Douglas Gonçalves Juvenal. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 - NULIDADE DO JULGAMENTO - PUBLICAÇÃO DA PAUTA EM NOME DE ADVOGADO QUE NÃO MAIS DEFENDIA OS INTERESSES DO RÉU GABRIEL EDUARDO ALVES CORDEIRO - PREJUÍZO EVIDENTE - NULIDADE DECLARADA - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO JULGADO QUANTO À ANÁLISE DA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM RELAÇÃO À RÉ ELAINE CAMARGO CARDOSO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA - MERO INCONFORMISMO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DESCABIDA - RECURSO QUE NÃO SE PRESTA À REANÁLISE DO CASO - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração nº 1434637-1/01; 1434637-1/02 e 1434637-1/03 3ª Câmara Criminal 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 03 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA -

VÍCIO NÃO VERIFICADO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MEDIDA RESTRITIVA QUE NÃO SEGUIE OS MESMOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 1451462-8/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2016/242537. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1451462-8 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Andreia Malinowski (Réu Preso), Holanda de Paula (Réu Preso), Moises de Paula (Réu Preso). Advogado: Antonio César Portela. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/10/2016
DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - CORRUPÇÃO DE MENORES E TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE - BIS IN IDEM RECONHECIDO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 1480242-1/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2016/171048. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1480242-1 Apelação Crime. Embargante: Jose Nunes Diniz. Def.Dativo: Edvaldo Avelar Silva. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

0012 . Processo/Prot: 1506527-1/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2016/186098. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1506527-1 Apelação Crime. Embargante: Nelson de Oliveira Souza Sobrinho. Def.Dativo: Anderson Aparecido Cruz. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. ACOLHIMENTO. ATUAÇÃO EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. SUCESSO OBTIDO PERANTE ESTE TRIBUNAL, O QUE DEMANDA AUMENTO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. RECURSO ACOLHIDO.

0013 . Processo/Prot: 1511927-4/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2016/199560. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 1511927-4 Recurso de Agravo. Embargante: Eli Luiz Borges. Def.Público: Patrícia dos Remedios de Carvalho Moreira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - VOTO QUE RECONHECE A IMUTABILIDADE DA DATA-BASE PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL, MAS QUE EM SEU DISPOSITIVO ALTERA - DATA-BASE QUE DEVE PERMANECER INALTERADA - ACOLHIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 1541427-8/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2016/202561. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1541427-8 Habeas Corpus. Embargante: Ocimar Ribeiro Pinto, Márcia Aparecida Alves Przybysz. Advogado: André Luis Pontaroli, Tracy Joseph Reinaldet (advogado), Adriano Sérgio Nunes Bretas. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.TESES DEFENSIVAS DEVIDAMENTE APRECIADAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESCABIMENTO.ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELA PARTE E DE MENÇÃO EXPRESSA A

DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 1555081-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/175680. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006295-98.2016.8.16.0025 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Kleber Hebertt Guedes (advogado), Célia Mazzagardi (advogado). Paciente: Leila Gonçalves Evanoviti (Réu Preso). Advogado: Kleber Hebertt Guedes, Celia Mazzagardi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 06/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer em parte a ordem e na parte conhecida, denegá-la, nos termos do voto. EMENTA: "HABEAS CORPUS". INVESTIGAÇÃO POLICIAL PELO SUPOSTO COMETIMENTO DOS CRIMES DE ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. VENDA DE MÁQUINA RAÇADEIRA "STIHL" FALSIFICADA POR VALOR SUPERIOR AO ACORDADO.INVESTIGAÇÃO DECORRENTE DE NOTÍCIA CRIME. VÍTIMA QUE PROCUROU A POLÍCIA PARA REGISTRAR A OCORRÊNCIA. OUTROS INQUÉRITOS POR FATO IDÊNTICOS. NOTA FISCAL FALSIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PACIENTE NO CASO. HABILITAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO. PERDA DO OBJETO. "WRIT" NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. ALEGAÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Habeas Corpus nº 1.555.081-1- 3ª Câmara Criminal- 2FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. "DECISUM" BASEADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO.INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DEMONSTRADOS."PERICULUM LIBERTATIS". DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.ORDEN CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA

0016 . Processo/Prot: 1555804-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/173897. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000206-87.2012.8.16.0061 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Elcio Felipi de Moura. Def.Dativo: Pedro Bento Tubiana. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.RÉU QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES IMPOSTAS ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO.INCABÍVEL A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ART. 89, § 4º, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1557734-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/173780. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0033325-20.2011.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Wanderson Roberto Alves. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO. EXISTÊNCIA DE PAD EM TRÂMITE, A FIM DE AVALIAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS IMPOSTAS POR OCASIÃO DA CONCESSÃO DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO.POSSÍVEL COMETIMENTO DE FALTA GRAVE.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME ANTES DO JULGAMENTO DO PAD. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1562333-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/192899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002677-84.2016.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Suscitante: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito do Centro de Audiência de Custódia do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Edson Lauro Maia Gonçalves Junior, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito positivo de competência, e declarar competente o juízo suscitante, nos termos da fundamentação. EMENTA: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - PRISÃO EM FLAGRANTE - CENTRO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ACOMPANHOU A AUDIÊNCIA PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR ATIPICIDADE DE CONDUTA - ACOLHIMENTO PELO JUÍZO E DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO ARQUIVAMENTO

POR UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA - DISPOSIÇÕES DAS RESOLUÇÃO Nº 213/2015-CNJ E RESOLUÇÃO Nº 144/2015-OETJPR QUE LIMITAM A ATUAÇÃO DO JUÍZO DO CENTRO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA À ANÁLISE DA PRISÃO, SEM COGITAR MATÉRIAS DE MÉRITO E TAMBÉM DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2016, DA CGJ, QUE DETERMINA, NESTES CASOS E DE FORMA EXPRESSA, O ENVIO DOS AUTOS AO DISTRIBUIDOR PARA SORTEIO DO JUÍZO NATURAL - INEQUÍVOCA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA AO PROMOTOR DE JUSTIÇA NATURAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECISÃO NULA - CONFLITO PROCEDENTE.

0019 . Processo/Prot: 1563039-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/196740. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005700-45.2013.8.16.0077 Execução de Pena. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Execução Em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca de Umuarama. Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Oeste. Interessado: Juliano Peixoto. Def.Público: Thiago Magalhães Machado. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por UNANIMIDADE de votos, em julgar improcedente o conflito, para declarar competente o Juiz de Direito da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca de Umuarama/PR (suscitante), nos termos do voto do relator. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL 1563039-2 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DA COMARCA DE UMUARAMA SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE INTERESSADO: JULIANO PEIXOTO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS RELATOR SUBST.: MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO 2º GRAU DE JURISDIÇÃOCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REGIME SEMIABERTO CONCEDIDO PELO JUÍZO SUSCITADO - AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO - HARMONIZAÇÃO COM A IMPLEMENTAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - REEDUCANDO COM RESIDÊNCIA NA COMARCA DE UMUARAMA - SITUAÇÃO QUE ALTERA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO DA COMARCA DE CRUZEIRO DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OESTE - COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO JUÍZO EM QUE O SENTENCIADO RESIDE - CONFLITO IMPROCEDENTE.

0020 . Processo/Prot: 1564228-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/200247. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001380-43.2013.8.16.0176 Ação Penal. Impetrante: Humberto Emmanuel Reyes Zanotti (advogado). Paciente: C. T. T. (Réu Preso). Advogado: Humberto Emmanuel Reyes Zanotti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada.

0021 . Processo/Prot: 1564857-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/202352. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012488-75.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Jaqueline Canha Gonçalves (advogado), Renan Augusto dos Santos (advogado). Paciente: Marcelo Renato de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 06/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus nos termos da fundamentação. EMENTA: "HABEAS CORPUS" Nº 1.564.857-4 DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA IMPETRANTE: JAQUELINE CANHA GONÇALVES (ADVOGADA) E OUTRO PACIENTE: MARCELO RENATO DE OLIVEIRA (RÉU PRESO) RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS"HABEAS CORPUS". RECEPÇÃO QUALIFICADA E EXTORSÃO. CONDENAÇÃO A PENA DE 9 (NOVE) ANOS, 8 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 70 (SETENTA) DIAS-MULTA. REGIME INICIAL FECHADO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS HÁBEIS À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA.MOTIVOS PRESENTES. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAS POR DELITOS DE MESMA NATUREZA.POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA.PRESERVAÇÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.ORDEN DENEGADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA"Habeas Corpus" nº 1.564.857-4 da 3ª Câmara Criminal.2

0022 . Processo/Prot: 1565069-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/200455. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010912-86.2016.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Antonio César Portela (advogado). Paciente: Flavio Silvestre de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 06/10/2016 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do "habeas corpus", nos termos da fundamentação. EMENTA: "HABEAS CORPUS" Nº 1.565.069-8 DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU.IMPETRANTE: ANTÔNIO CÉSAR PORTELA (ADVOGADO) PACIENTE: FLAVIO SILVESTRE DE LIMA (RÉU PRESO) CORRÉU: OSVALDO

MARTINS BATISTA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS "HABEAS CORPUS". CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PENA 03 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO E 117 (CENTO E DEZESSETE) DIAS- MULTA. REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO NOS TERMOS DA SÚMULA 269 STJ. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. MATÉRIA FÁTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.INOCORRÊNCIA. "WRIT" SUBSTITUTIVO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Habeas Corpus" nº 1.565.069-8, da 3ª Câmara Criminal fls. 2/10RECURSO. VIA INADEQUADA. APELAÇÃO JÁ INTERPOSTA DISCUTINDO A MESMA MATÉRIA DO INCONFORMISMO DESTE REMÉDIO.AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR."HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

0023 . Processo/Prot: 1566380-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/202560. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002870-53.2012.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Thiago Paiva Ribeiro. Advogado: Geraldo de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO - EVASÃO DA COLÔNIA PENAL - FALTA GRAVE - PROGRESSÃO DE REGIME - EXAME CRIMINOLÓGICO - PRUDÊNCIA DO MAGISTRADO A FIM DE AFERIR A SATISFAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO, NÃO SE TRATA DE CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA BENESSE - RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1568188-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/206713. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0043963-39.2016.8.16.0014 Habeas Corpus. Impetrante: D. M. S. (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 06/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente "writ", nos termos do voto relatado.

0025 . Processo/Prot: 1568810-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/211760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021939-88.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: N. M. S. (Defensor Público). Paciente: R. R. S. (Réu Preso). Def.Público: Natália Marcondes Stephane. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 06/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de "Habeas Corpus", nos termos da fundamentação.

0026 . Processo/Prot: 1570439-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/216318. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001936-46.2016.8.16.0077 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alisson Sanches de Alencar (advogado), Valter de Souza Ribeiro Junior (advogado). Paciente: Vorney Leite Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL (1º E 3º FATOS). FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (2º E 4º FATOS). TRÁFICO DE ENTORPECENTES.ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 (5º FATO).POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03 (6º FATO). TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DE SUPOSTA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A PRISÃO COM FUNDAMENTO NA SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NO CASO EM CONCRETO. ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus n º 1570439-3 3ª Câmara Criminal 2

0027 . Processo/Prot: 1570602-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/213680. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0018140-47.2013.8.16.0021 Execução de Pena. Recorrente: Darlinei da Silva. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS - DESNECESSIDADE. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1570722-3/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2016/242649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1570722-3 Apelação Crime. Agravante: Renato Rafael Cezar. Advogado: Fabio Rogério B.F. dos Santos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CRIME - INDEFERIMENTO DO PEDIDO EFETUADO PELA DEFESA DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS PARA A DEGRAVAÇÃO DA PROVA ORAL COLHIDA - PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 417, §1º, DO CPC/73 - INVIABILIDADE - NÃO OBRIGATORIEDADE DA DEGRAVAÇÃO NO PROCESSO PENAL, CONFORME ART. 405, §2º, DO CPP E RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1570836-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/216527. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003863-74.2016.8.16.0165 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Willian César da Silva (advogado). Paciente: Amanda Deise da Silva de Moura (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e conceder parcialmente a ordem, conforme voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ARTIGO 29, §1º, III, DA LEI 9.605/98; ARTIGO 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06). REVOGAÇÃO DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR CUMULADA COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL DO ART. 318, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE GRÁVIDA, NO FINAL DA GESTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

0030 . Processo/Prot: 1570927-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/217688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005572-86.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Mariana Martins Nunes (Defensor Público). Paciente: Ronaldo Josias Coqueiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. 89, DA LEI 9.099/95 - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - PROPOSTA DEVIDAMENTE ACEITA PELO PACIENTE - DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA - DECISÃO MANTIDA - ORDEM DENEGADA.

0031 . Processo/Prot: 1572098-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/220191. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008118-07.2016.8.16.0026 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luana Mara Carlotto (advogado), Reginaldo Ribas (advogado). Paciente: Elton José Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 06/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Terceira Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: "HABEAS CORPUS". ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SUBTRAÇÃO DE AUTOMÓVEL.SISTEMA ANTIFURTO ACIONADO. VEÍCULO ABANDONADO PELOS INDIVÍDUOS QUE EMPREEDERAM FUGA. PACIENTE CAPTURADO E RECONHECIDO PELAS VÍTIMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO.INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. "PERICULUM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA" Habeas Corpus nº 1.572.098-0 - 3ª Câmara Criminal- 2LIBERTATIS". MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.ORDEM DENEGADA

0032 . Processo/Prot: 1572315-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/218314. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020634-80.2016.8.16.0019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ana Paula Costa Gamero (Defensor Público). Paciente: João Luiz de Melo Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 06/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em confirmar a liminar, concedendo a ordem, nos termos do voto. EMENTA: "HABEAS CORPUS" Nº 1.572.315-6 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA IMPETRANTE: ANA PAULA COSTA GAMERO (DEFENSORA PÚBLICA) PACIENTE: JOÃO LUIZ DE MELO CORDEIRO (RÉU PRESO) RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS "HABEAS CORPUS". ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA

BRANCA (FACA). PACIENTE QUE ABORDOU O CAIXA DE ÔNIBUS COLETIVO SUBTRAINDO A QUANTIA DE R\$299,00 (DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS).CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA BASEADA EMINENTEMENTE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DECISÃO QUE NÃO SE ATEVE AS PARTICULARIDADES DO CASO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO PREENCHIDOS. CONCEDIDA A LIMINAR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.572.315-6-da 3ªCâmara Criminal. FI.2MEDIANTE CONDIÇÕES (ART. 319, I, IV e V, CPP). DECISÃO CONFIRMADA.ORDEN CONCEDIDA.

0033 . Processo/Prot: 1573203-5 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2016/215048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0032753-64.2011.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Anderson Felipe Gomes Liduário. Advogado: José Carlos Portella Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - FALTA GRAVE - REGRESSÃO DE REGIME - HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE NÃO PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - DIREITO DE DEFESA DESRESPEITADO - SÚMULA 533/STJ - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE 1ª Em substituição ao Des. João Domingos Küster Puppi. RECURSO DE AGRAVO Nº 1573203-5 3ª CÂMARA CRIMINALJUSTIÇA - NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1573953-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/223815. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001018-75.2016.8.16.0066 Ação Penal. Impetrante: Edmilson Luiz Sérgio Bonache (advogado). Paciente: Jeison Alex Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: EMENTA - HABEAS CORPUS - JUÍZO A QUO QUE FIXOU FIANÇA EM 04 SALÁRIOS MÍNIMOS - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA - FIANÇA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

0035 . Processo/Prot: 1574019-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/221976. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005612-62.2014.8.16.0112 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Luciane Melhem Karasinski (advogado). Paciente: Andrey Felipe Vier de Camargo da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 06/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do "habeas corpus", nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº1.574.019-7 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.IMPETRANTE: LUCIANE MELHEN KARASINSKI (ADVOGADA) PACIENTE: ANDREY FELIPE VIER DE CAMARGO DA CRUZ (RÉU PRESO) RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS."HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS.PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DECLINADA A COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. PACIENTE QUE SE ENCONTRA PRESO EM RAZÃO DE AÇÃO PENAL QUE TRAMITA NA COMARCA DE AMAMBAI/MS.INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DO "WRIT"."HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA:Habeas Corpus nº 1.574.019-7 da 3ª Câmara Criminal. 2

0036 . Processo/Prot: 1574829-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/227402. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001124-37.2016.8.16.0066 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fabrícia Dayana Neves de Lima (advogado). Paciente: Antônio Laercio Martelocce Ferreira (Réu Preso). Advogado: Cláudio Alexandre Spímpolo, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DO PACIENTE.INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE JUSTIFICAM O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

0037 . Processo/Prot: 1575555-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/229315. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001149-50.2016.8.16.0066 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Everton Santana Alves (advogado). Paciente: Anaércio Montagnini (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES

DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRETENSÃO DE REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA.DESCABIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DA MEDIDA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE, EM TESE, ERA O POLICIAL MILITAR RESPONSÁVEL POR FORNECER OS ARMAMENTOS PARA QUE OS DEMAIS INTEGRANTES DA ASSOCIAÇÃO PRATICASSEM AS EXTORSÕES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES.EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. ART.312, CAPUT, DO CPP. ORDEM DENEGADA. AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME Nº 1575555-2 3ª CÂMARA CRIMINAL

0038 . Processo/Prot: 1576946-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/231067. Comarca: Altônia. Ação Originária: 0011262-29.2015.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Ygor Nasser Salah Salmen (advogado). Paciente: Katia Luiza Laureano (Réu Preso), Marco Aurelio Sessin Toledo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: EMENTA - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO (ART. 33, CAPUT, 35, CAPUT, E 40, V, TODOS DA LEI 11.343/2006) - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - REJEIÇÃO - COMPLEXIDADE DA CAUSA - ELEVADO NÚMERO DE ACUSADOS (15) - INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SE DESENNOLA DENTRO DE PRAZOS ADEQUADOS - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA - FEITO QUE AGUARDA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

0039 . Processo/Prot: 1578025-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/234459. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001620-29.2016.8.16.0046 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Randall Basílio Moreno (advogado). Paciente: F. L. V. S.. Advogado: Randall Basílio Moreno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

0040 . Processo/Prot: 1578230-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/234673. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001558-29.2016.8.16.0065 Ação Penal. Impetrante: Marroquis Borgo Freire (advogado). Paciente: Cristiano Moreira de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - MATÉRIA JÁ ANALISADA NO HABEAS CORPUS Nº 1.562.454-5 - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - MATÉRIA DE PROVA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE QUE AUTORIZAM A PERSECUÇÃO PENAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

0041 . Processo/Prot: 1578888-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/236679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000406-38.2016.8.16.0196 Ação Penal. Impetrante: Mariana Martins Nunes (Defensor Público). Paciente: Thiago Gonçalves Buzinaro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ELENCADOS NO ARTIGO 312 DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

0042 . Processo/Prot: 1579781-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/238644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001865-59.2013.8.16.0009 Execução de Pena. Impetrante: Eliana Regina Fagundes Faustino (advogado). Paciente: Fabio Messias de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em não conhecer do presente writ, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME E UTILIZAÇÃO DE MONITORAMENTE ELETRÔNICO. REMÉDIO CONSTITUCIONAL UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO (AGRAVO EM EXECUÇÃO) - IMPOSSIBILIDADE. Na esteira de recente orientação do Supremo Tribunal Federal, acolhida, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o manejo da ação constitucional de Habeas Corpus para análise de matéria passível de impugnação por meio de recurso próprio (STF - HC 104767). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

0043 . Processo/Prot: 1579843-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/238294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária:

0019377-38.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Edna Aparecida Marques dos Santos (advogado). Paciente: Jorge Roberto Viebrantz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0044 . Processo/Prot: 1580982-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/241236. Comarca: Ubatuba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001805-77.2016.8.16.0172 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Haroldo Rodrigues da Silva (advogado). Paciente: J. A. C. (Réu Preso). Advogado: Haroldo Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 06/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Terceira Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, é de se conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto.

0045 . Processo/Prot: 1582258-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/243102. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003739-91.2014.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Luana Mara Carlotto (advogado), Reginaldo Ribas (advogado). Paciente: Renato Augusto Zanlorensi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DO PACIENTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - REGIME SEMIABERTO FIXADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA - INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA LIBERDADE DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0046 . Processo/Prot: 1582831-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/240957. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0053969-08.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Elisabete Aparecida Arruda Silva (Defensor Público). Paciente: Everson Aparecido Monteiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §4º, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

0047 . Processo/Prot: 1583143-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/248419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018461-04.2016.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: João Vitor Millati de Marchi (advogado), Sival Seidel Junior (advogado). Paciente: Francis Felipe Bellei (Réu Preso). Advogado: João Vitor Millati de Marchi, Sival Seidel Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em denegar a ordem nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ELENCADOS NO ARTIGO 312 DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REGULARIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

0048 . Processo/Prot: 1583608-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/247950. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004035-63.2016.8.16.0117 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Evandro Artur Bonfante Zago (advogado), Pamela Cristina Cavalheiro Piva (advogado). Paciente: Larissa Dias Porto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA - PRISÃO EM FLAGRANTE - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0049 . Processo/Prot: 1583779-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/248138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária:

0019493-44.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcos Antônio dos Santos (advogado). Paciente: Gabriel da Rocha (Réu Preso). Advogado: Marcos Antonio dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

0050 . Processo/Prot: 1584617-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/251834. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002462-65.2016.8.16.0092 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cristiane Stadler Stecinski (advogado), Mauricio Zahdi Stecinski (advogado). Paciente: M. C. M. (Réu Preso). Advogado: Cristiane Stadler Stecinski, Mauricio Zahdi Stecinski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder definitivamente a ordem ao paciente M. C. M., confirmando-se a liminar já deferida.

0051 . Processo/Prot: 1585198-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/251326. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000921-64.2016.8.16.0102 Ação Penal. Impetrante: Geala Geslaine Ferrari (advogado). Paciente: Willian Massanari (Réu Preso). Advogado: Geala Geslaine Ferrari. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, DA LEI Nº 11.343/06 - PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - INIDONEIDADE DA PRETENSÃO FORMULADA - QUADRO FÁTICO QUE REVELA A ADOÇÃO DE EXPEDIENTES INADEQUADOS PELO CAUSÍDICO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REGULARMENTE ASSEGURADOS PELO MAGISTRADO - ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime Seção da 3ª Câmara Criminal Relação No. 2016.11980

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Maristela Rocio Klumb	001	1493818-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1493818-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/1366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004464-85.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: F. N. S.. Advogado: Maristela Rocio Klumb. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Proferido: no protocolado sob nº 2016.00280022. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Deixo de atender o pedido, porque já iniciado o julgamento, estando com pedido de vista. Int.. 20/10/2016"

Divisão de Processo Crime Seção da 3ª Câmara Criminal Relação No. 2016.11978

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Paola Lucio F. Pinto	019	1596201-9
	044	1596201-9
Amadeu Marques Junior	018	1595350-3
Ana Paula da S. B. d. Moraes	025	1596539-8
André Luis Felipe Ilkiu Coelho	012	1592738-5
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ	005	1582129-3
	042	1582129-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Denise Vicente	017	1595332-5
Diego Delfino	026	1596562-7
Diogo Tavares Gomes e Silva	003	1578861-7
Dyogo Cardoso Mendes	019	1596201-9
	044	1596201-9
Eliane Teresa de Vargas	008	1583504-0
Elias Chagas Neto	037	1599613-1
Euclides de Lima Junior	033	1598576-9
Fernando Schumak Melo	005	1582129-3
	042	1582129-3
Flávio Henrique F. d. Oliveira	038	1599621-3
Giovanni Tulio	005	1582129-3
	042	1582129-3
Guilherme Scheopping Santos	017	1595332-5
Gustavo José Pedroza Silva	011	1590515-4
Gustavo Tulio Pagani	014	1594719-8
Hugo Fabiano do Nascimento	013	1594664-8
Jeferson de Amorin	035	1599060-0
José Carlos Portella Júnior	041	1476869-3
Josilene Correa Cardoso	022	1596341-8
	046	1596341-8
Julio Cesar Cher	005	1582129-3
	042	1582129-3
Leandro Miente da Silva	007	1583487-4
Lis Patris Faria França	020	1596308-3
	045	1596308-3
Luiz Mazza	043	1579557-2
Manoel Messias Meira Pereira	004	1581476-3
Marcos Cândido Rodeiro	030	1597989-2
Marilza Siqueira F. Mattioli	039	1599888-8
Marlon Cordeiro	024	1596490-6
Mayumi Andressa M. A. Matsuoka	021	1596324-7
Miguel Elias Fadel Neto	039	1599888-8
Natanael Ferreira Alves	007	1583487-4
Nilson Pedro Wenzel	015	1595004-6
Péricles de Moraes Gomes	006	1582741-9
Rabab Weizani	017	1595332-5
Rafael Silveira Salomão	001	1510820-6/01
Renata Nascimento Schefer	023	1596465-3
Renata Teles de Souza	034	1598910-1
Rodrigo Otávio Gava	027	1597054-4
Waldi Moreira Soares	016	1595129-8
William Raffael Pires Furlan	040	1600041-4
Willian César da Silva	036	1599107-8
Wilson André Neres	002	1578822-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 1510820-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/255923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 1510820-6 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Ricardo Zanin. Def.Dativo: Rafael Silveira Salomão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - 1.510.820-6/01, DA VARA CRIMINAL DO FORO CENRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: LUIZ RICARDO ZANIN RELATOR: JUIZ SUBST. 2º GRAU KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS I. Em virtude de conter requerimento expresso para atribuição de efeito infringente nos aclaratórios - fls. 244, intime-se o embargado para, querendo, manifeste-se a respeito, no prazo - 02 dias. II. Em caso positivo, junte-se a manifestação apresentada. III. Voltem à conclusão. IV. Cumram-se. V. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0002. Processo/Prot: 1578822-0 Recurso de Agravo . Protocolo: 2016/219410. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0023360-91.2016.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Josimar Chiquette de Vilas Boas. Advogado: Wilson André Neres. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ RECURSO DE AGRAVO Nº 1.578.822-0 Recorrente : Josimar Chiquette de Vilas Boas Recorrido : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Convento o feito em diligência para que seja juntada nova mídia com todos os atos praticados, haja vista que o CD encartado às fls. 04 dos autos, encontra-se

danificado. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de outubro de 2.016. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator 0003. Processo/Prot: 1578861-7 Recurso de Agravo . Protocolo: 2016/219405. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0022723-43.2016.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Ricardo Flavio Antonioli. Advogado: Diogo Tavares Gomes e Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. I. Reitere-se a solicitação referente ao item II do despacho de fls. 20/22, COM URGÊNCIA. II. Diligências necessárias. Voltem conclusos. Curitiba, 20 de outubro de 2016. ANTONIO CARLOS CHOMA Relator 0004. Processo/Prot: 1581476-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2016/240750. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003033-54.2016.8.16.0086 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Manoel Messias Meira Pereira (advogado). Paciente: C. H. L. C. (Réu Preso). Advogado: Manoel Messias Meira Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelaú Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 1.581.476-3 DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA IMPETRANTE: M. M. M. P. (ADVOGADO) PACIENTE: C. H. L. C. (RÉU PRESO) RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. VISTOS. 1. O advogado M. M. M. P. impetrou "Habeas Corpus" em favor de C. H. L. C., tendo como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Criminal de Guaíra/PR. 1.1. Destaca, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de delitos previstos na Lei 11.343/2006, averiguados após interceptação telefônica. Alega que já foi concedida a liberdade provisória e, pedido de revogação da prisão preventiva formulado nos autos 000765-03.2016.8.16.0094 e 0001017-06.2016.8.16.0094, os quais tramitam junto a vara de Iporã/PR e sendo a matéria já debatida, não pode ser mantida a custódia cautelar do paciente, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 1.2. Requer a concessão liminar da ordem com a expedição do competente alvará de soltura. Ao final, a confirmação da ordem. 1.3. O pedido liminar foi indeferido (fls. 1026/1036) e as informações requisitadas foram prestadas (fls. 1056/1057). 1.4. Nesta instância, o d. Procurador de Justiça Marcos Bittencourt Fowler manifestou-se pela denegação da ordem, sob argumento que "ausente, a princípio, qualquer ilegalidade na decisão que manteve a prisão cautelar de C. H. L. C., é de rigor denegar a ordem de habeas corpus almejada". (fls. 1060/1063). DECIDO. 2. Verifica-se que a matéria trazida na inicial deste "writ" é objeto de impetração perante a Terceira Câmara nos autos do "Habeas Corpus" nº 1.580.053-6, igualmente distribuído a este relator. 2.1. Analisando o sistema "Judwin", observa-se que o presente "writ" nº 1.581.476-3 foi distribuído a este relator, por prevenção ao "habeas corpus" nº 1.580.053-6, no dia 12/09/06/2016. 2.2. Por sua vez, o "Habeas Corpus" nº 1.580.053-6 foi distribuído em 02/09/2016, onde houve o indeferimento da liminar, aguardando-se o julgamento do "writ". 3. Diante disso, tratando-se de matéria que pode ser conhecida de ofício, a ocorrência da litispendência constitui óbice a dar seguimento ao presente "Habeas Corpus". 4. Dessa forma, e com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgo extinto o presente "writ", sem resolução de mérito, em razão da litispendência (art. 267, V, CPC). Curitiba, 17 de outubro de 2016. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator 0005. Processo/Prot: 1582129-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2016/243920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028375-29.2015.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Fernando Schumak Melo (advogado), CAMILA OLIVEIRA DA LUZ (advogado). Paciente: Jean Ricardo Alves da Cruz (Réu Preso). Advogado: Julio Cesar Cher (advogado), Giovanni Tulio (advogado). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1582129-3 IMPETRANTES: Julio Cesar Cher e Giovanni Enos Tulio (advogados) PACIENTE: Jean Ricardo Alves da Cruz (Réu Preso) Compulsando os autos, verifica-se que embora tenha constado os nomes dos impetrantes Fernando Shumak Melo e Camila Oliveira da Luz Shumak na petição inicial de Habeas Corpus, a peça não foi por eles firmada, tratando-se de documento apócrifo. Considerando que o paciente Jean Ricardo Alves da Cruz constituiu novos advogados, conforme procuração de fls. 104, intimem-se os atuais patronos Julio Cesar Cher e Giovanni Enos Tulio para, querendo, no prazo de cinco dias, ratificarem a petição inicial sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Compulsando os autos, verifica-se que embora tenha constado os nomes dos impetrantes Fernando Shumak Melo e Camila Oliveira da Luz Shumak na petição inicial de Habeas Corpus, a peça não foi por eles firmada, tratando-se de documento apócrifo. Considerando que o paciente Jean Ricardo Alves da Cruz constituiu novos advogados, conforme procuração de fls. 104, intimem-se os atuais patronos Julio Cesar Cher e Giovanni Enos Tulio para, querendo, no prazo de cinco dias, ratificarem a petição inicial sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0006. Processo/Prot: 1582741-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2016/245270. Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000032-04.1999.8.16.0039 Ação Penal. Impetrante: Péricles de Moraes Gomes (advogado). Paciente: José Alberto da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara

Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 1.582.741-9 Impetrante: Péricles de Moraes Gomes (advogado) Paciente: José Alberto da Silva (réu preso) Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Ângela Regina Ramina de Lucca1 Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Péricles de Moraes Gomes em favor do paciente José Alberto da Silva, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Andará/PR (autos nº 0000032-04.1999.8.16.0039). Narrou o impetrante que o paciente foi preso na Comarca de Campina Grande, no Estado da Paraíba, por ação penal em trâmite na Comarca de Andará/PR. Sustentou que o constrangimento ilegal reside no fato de que o paciente permanece segregado na Paraíba, sem ter sido encaminhado ao Juízo competente, sendo que não há notícia do trânsito em julgado da condenação. Asseverou que o paciente é deficiente físico, necessitando fazer uso de muletas, razão pela qual faz jus à prisão adaptada ou domiciliar. afirmou que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requereu a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão temporária do paciente e, ao final, a confirmação da medida. O writ foi instruído com os documentos de fls. 2/26. A análise do pedido liminar foi postergada pelo eminente Desembargador Gamaliel Seme Scaff para após os informes a serem prestados pela autoridade tida como coatora (fls. 30). Na sequência, a MMª. Juíza a quo prestou as informações às fls. 34. Os autos foram remetidos diretamente à d. Procuradoria Geral de Justiça, sem a determinação do eminente Desembargador, a qual se manifestou pelo encaminhamento do feito a este egrégio Tribunal de Justiça para apreciação da liminar (fls. 39/41). Vieram os autos conclusos. Decido. A concessão de liminar é medida excepcional, pois não há previsão legal específica (art. 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência tão somente nas hipóteses em que exista demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Como se viu da síntese dos fatos, busca o impetrante a revogação da prisão do paciente, ao argumento de que se encontra preso na Paraíba por processo penal em trâmite na Vara Criminal de Andará. A autoridade impetrada prestou informações dando conta de que "a sentença proferida em 20 de junho de 2007, condenou o paciente nas sanções do artigo 214, combinado com o artigo 224, alínea "a", 226, II, combinados o art. 71, 'caput', todos do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo transitado em julgado em 16/07/2007 para o Ministério Público, em 12/11/2007 para o defensor e em 12/02/2008 para o sentenciado. Expedido mandado de prisão, o sentenciado foi preso em data de 10/08/2016, no Município de Campina Grande/PB. Por fim, em 31 de agosto de 2016, expediu-se guia de recolhimento definitiva, remetendo-a, via 'Malote Digital', à Vara de Execuções Penais de Campina Grande/PB" (fls. 34). Desta feita, extrai-se das informações prestadas pela MMª. Juíza a quo que o paciente foi condenado por sentença condenatória transitada em julgado, cujo processo de conhecimento tramitou na Comarca de Andará/PR, vindo somente a ser preso anos depois na comarca de Campina Grande/PB, sendo devidamente encaminhada a Guia de Recolhimento Definitiva do paciente para a Comarca em que está ocorrendo a execução penal. Neste sentido, o art. 86 da Lei de Execução Penal dispõe que "As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União". Sendo assim, inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado liminarmente pelo fato de o paciente cumprir a pena em Comarca ou Estado diferente do que tramitou o processo. No tocante ao pedido de prisão domiciliar ou de concessão de cela especial, bem de se ver que o impetrante não acostou aos autos qualquer documento apto a comprovar a debilidade de saúde do paciente. Desta forma, indefiro a liminar requerida. Remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Cópia desta decisão servirá de ofício. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Péricles de Moraes Gomes em favor do paciente José Alberto da Silva, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Andará/PR (autos nº 0000032-04.1999.8.16.0039). Narrou o impetrante que o paciente foi preso na Comarca de Campina Grande, no Estado da Paraíba, por ação penal em trâmite na Comarca de Andará/PR. Sustentou que o constrangimento ilegal reside no fato de que o paciente permanece segregado na Paraíba, sem ter sido encaminhado ao Juízo competente, sendo que não há notícia do trânsito em julgado da condenação. Asseverou que o paciente é deficiente físico, necessitando fazer uso de muletas, razão pela qual faz jus à prisão adaptada ou domiciliar. afirmou que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requereu a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão temporária do paciente e, ao final, a confirmação da medida. O writ foi instruído com os documentos de fls. 2/26. A análise do pedido liminar foi postergada pelo eminente Desembargador Gamaliel Seme Scaff para após os informes a serem prestados pela autoridade tida como coatora (fls. 30). Na sequência, a MMª. Juíza a quo prestou as informações às fls. 34. Os autos foram remetidos diretamente à d. Procuradoria Geral de Justiça, sem a determinação do eminente Desembargador, a qual se manifestou pelo encaminhamento do feito a este egrégio Tribunal de Justiça para apreciação da liminar (fls. 39/41). Vieram os autos conclusos. Decido. A concessão de liminar é medida excepcional, pois não há previsão legal específica (art. 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência tão somente nas hipóteses em que exista demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Como se viu da síntese dos

fatos, busca o impetrante a revogação da prisão do paciente, ao argumento de que se encontra preso na Paraíba por processo penal em trâmite na Vara Criminal de Andará. A autoridade impetrada prestou informações dando conta de que "a sentença proferida em 20 de junho de 2007, condenou o paciente nas sanções do artigo 214, combinado com o artigo 224, alínea "a", 226, II, combinados o art. 71, 'caput', todos do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo transitado em julgado em 16/07/2007 para o Ministério Público, em 12/11/2007 para o defensor e em 12/02/2008 para o sentenciado. Expedido mandado de prisão, o sentenciado foi preso em data de 10/08/2016, no Município de Campina Grande/PB. Por fim, em 31 de agosto de 2016, expediu-se guia de recolhimento definitiva, remetendo-a, via 'Malote Digital', à Vara de Execuções Penais de Campina Grande/PB" (fls. 34). Desta feita, extrai-se das informações prestadas pela MMª. Juíza a quo que o paciente foi condenado por sentença condenatória transitada em julgado, cujo processo de conhecimento tramitou na Comarca de Andará/PR, vindo somente a ser preso anos depois na comarca de Campina Grande/PB, sendo devidamente encaminhada a Guia de Recolhimento Definitiva do paciente para a Comarca em que está ocorrendo a execução penal. Neste sentido, o art. 86 da Lei de Execução Penal dispõe que "As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União". Sendo assim, inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado liminarmente pelo fato de o paciente cumprir a pena em Comarca ou Estado diferente do que tramitou o processo. No tocante ao pedido de prisão domiciliar ou de concessão de cela especial, bem de se ver que o impetrante não acostou aos autos qualquer documento apto a comprovar a debilidade de saúde do paciente. Desta forma, indefiro a liminar requerida. Remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Cópia desta decisão servirá de ofício. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 1583487-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/247538. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019453-93.2016.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Renan Thome de Souza Vestina (Defensor Público). Paciente: Leandro Miente da Silva (advogado), Natanael Ferreira Alves (advogado). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 1.583.487-4, DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR Impetrante : Renan Thome de Souza Vestina (defensor público) Pacientes : Leandro Miente da Silva e Natanael Ferreira Alves (réus presos) Relatora : Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Ângela Regina Ramina de Lucca I - Abra-se nova vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, para que se pronuncie, querendo, sobre o mérito do presente habeas corpus, impetrado em favor do paciente Natanael Ferreira Alves. II - Após, voltem conclusos para esta Magistrada. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

I - Abra-se nova vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, para que se pronuncie, querendo, sobre o mérito do presente habeas corpus, impetrado em favor do paciente Natanael Ferreira Alves. II - Após, voltem conclusos para esta Magistrada. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Exmo. Des. Gamaliel Seme Scaff. -----

0008 . Processo/Prot: 1583504-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/247866. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002801-63.2016.8.16.0079 Ação Penal. Impetrante: Eliane Teresa de Vargas (advogado). Paciente: Neri Trindade Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

"HABEAS CORPUS" N.º 1.583.504-0 DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS IMPETRANTE: ELIANE TERESA DE VARGAS (ADVOGADO) PACIENTE: NERI TRINDADE JUNIOR RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Por brevidade, adota-se o relatório lançado quando da apreciação do pedido liminar: "O impetrante narra que o paciente está ilegalmente custodiado desde o dia 27.06.2016, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Afirma que, após instruído o feito nº 0002801-63.2016.8.16.0079, foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprido em regime inicial semiaberto. Aduz que tem o direito de apelar em liberdade em razão de não estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão, tanto que ausente qualquer fundamentação a este respeito na sentença. Afirma que deve ser reconhecida a benesse prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, assim como deve ser deduzido da pena, o período em que ficou encarcerado durante a instrução processual. Sustenta, portanto, que o encarceramento configura ilegalidade, ser revogada sua prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura do paciente para poder exercer seu direito a recurso em liberdade." (fl.104) 1.1. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 104/106), e as informações solicitadas foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 111/112). 1.2. Nesta instância, o d. Procurador de Justiça Dr. Valcir Natalino da Silva emitiu parecer pela denegação da ordem por entender que "apesar das alegações do impetrante, a concessão da almejada liberdade neste momento não seria possível, posto que presente a necessidade de segregação do paciente, uma vez que não houve alteração dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, bem como, diante da ausência do alegado constrangimento ilegal" (fls. 116/119). É o

relatório. DECIDO. 2. Analisando os autos e em consulta ao sistema "Projudi", observa-se que a ação penal nº 0002801-63.2016.8.16.0079 foi sentenciada em 31/08/2016 (Ref. 126.1). 2.1. O juízo "a quo" condenou Neri Trindade Junior como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos dias-multa), a ser cumprido em regime inicial semiaberto. 2.2. Em consulta aos autos de execução de pena nº 0004456-70.2016.8.16.0079, observa-se que foi concedido ao autuado o benefício de cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado (Ref. 11.1), com a consequente expedição e alvará de soltura nº 000192316-10 (Ref. 26.1), cumprido em 08/10/2016 (Ref. 27.1). 2.3. Desta forma, sanado o alegado constrangimento ilegal, nada mais a ser reparado pela via eleita, razão pela qual inexistente legítimo interesse na concessão liminar da ordem. 3. Sem objeto a medida em exame, deve ser julgado prejudicado o pedido de "habeas corpus", com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 200, XXIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Curitiba, ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator bbfbe

0009 . Processo/Prot: 1587899-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/258054. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001557-47.2016.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Leonardo Alvite Canella (Defensor Público). Paciente: Daniel Gonçalves de Lara (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I. Trata-se de Autos de Habeas Corpus Crime com Pedido Liminar sob n.º 1587899-0, do Foro da Comarca de Castro - Vara Criminal, impetrado por Leonardo Alvite Canella, tendo como paciente Daniel Gonçalves de Lara. II. Em contato com o juízo de origem, recebi a cópia dos autos, a qual foi gravada em mídia digital acostada na contracapa dos autos. III. Assim sendo, cumprida a diligência determinada às fls. 31/32, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, ao Procurador Valcir Natalino da Silva. Curitiba, 19 de outubro de 2016. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 1588709-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/256845. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016501-92.2016.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Jonatan Albuquerque da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"HABEAS CORPUS" Nº 1.588.709-5 DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. IMPETRANTE: MONIA REGINA DAMIÃO SERAFIM (DEFENSORA PÚBLICA) PACIENTE: JONATAN ALBUQUERQUE DA SILVA (RÉU PRESO) RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS 1. Seguem as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau. Junte-se. 2. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2016. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator gm

0011 . Processo/Prot: 1590515-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/256387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003678-22.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Felix Dos Santos. Def.Público: Gustavo José Pedroza Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 1.590.515-4 Apelante : Rodrigo Felix dos Santos Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Converto o feito em diligência, conforme parecer retro, para que seja juntada mídia contendo áudio e vídeo referente às testemunhas ouvidas em juízo. 2. Após, dê-se nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2.016. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0012 . Processo/Prot: 1592738-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/269788. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001043-88.2016.8.16.0066 Ação Penal. Impetrante: André Luis Felipe Ilkiu Coelho (advogado). Paciente: Carlos Enrique Montagnini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - O impetrante ingressou em favor do paciente Carlos Enrique Montagnini, com o presente Habeas Corpus Crime, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, causado pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Centenário do Sul, ante a decretação e posterior manutenção de sua prisão preventiva. Defende que o Magistrado singular, na audiência de custódia, não respeitou o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não permitiu que a defesa se manifestasse de maneira técnica, bem como, que a audiência fosse gravada por áudio e vídeo. Sustenta a ausência dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, levando em consideração que o paciente é primário, possui residência fixa, trabalho lícito e ostenta bons antecedentes, sendo que, em liberdade, não colocará em risco a ordem pública, bem como, não representa risco à instrução criminal ou aplicação da lei penal. AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME Nº 1592738-5 3ª CÂMARA CRIMINAL. Aduz que há nesse caso abuso ao princípio da igualdade, pois ao demais corréus foi concedida a liberdade provisória, considerando-se a primariedade e os mesmos documentos juntados pelo ora paciente, o qual, inclusive, compareceu espontaneamente para dar cumprimento ao mandado de prisão e prestar esclarecimentos sobre os fatos. Assevera ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por essas razões, propugna pela concessão de liminar, a fim de suspender o trâmite do processo até o julgamento do mérito do writ e, ao final, pela concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus, a fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, substituindo por outra cautelar diversa da prisão. II - O

impetrante pleiteia, liminarmente, a suspensão do processo criminal até o julgamento do presente writ, alegando, para tanto, que "a concessão da liminar evitará, em verdade, a produção de atos processuais inúteis e que poderão vir a ser desfeitos na hipótese de deferimento do presente habeas corpus". Com efeito, em que pese o inconformismo do impetrante, não se verifica nos autos, neste momento, elementos capazes de justificar a suspensão do feito, não se evidenciado a verossimilhança de suas alegações. A respeito disso, observa-se que, de um exame superficial, não se constata a ilegalidade da prisão, a qual foi decretada levando em consideração a presença de provas da materialidade e fortes indícios de autoria delitiva, bem como, pela necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, restando evidenciada a periculosidade do paciente que, em tese, é integrante de organização criminosa armada, sendo um dos "cobradores" responsáveis pelos atos de extorsão em face das vítimas. AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME Nº 1592738-5 3ª CÂMARA CRIMINAL. Além disso, vultuam-se que a suspensão do processo criminal apenas acarretará em prejuízo ao bom andamento do feito, bem como, aos demais corréus, já que, ao contrário do que alega o impetrante, a grande maioria dos acusados respondem ao processo presos preventivamente, sendo que a medida apenas acabaria por beneficiar o paciente que, novamente, encontra-se foragido. Assim sendo, não restando presentes os requisitos necessários, razão pela qual indeferido o pedido liminar. III. Requistem-se as informações pela autoridade apontada como coatora. IV. Após colha-se a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de outubro de 2016. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 1594664-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/274442. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003401-35.2015.8.16.0139 Ação Penal. Impetrante: Hugo Fabiano do Nascimento (advogado). Paciente: Luciano Pankevetch (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 1.594.664-8, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS/PR Impetrante: Hugo Fabiano do Nascimento (advogado) Paciente: Luciano Pankevetch (réu preso) Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Ângela Regina Ramina de Lucca1 Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Hugo Fabiano do Nascimento em favor do paciente Luciano Pankevetch, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Prudentópolis/PR (autos nº 0003401-35.2015.8.16.0139). Narrou o impetrante que o paciente foi condenado pela prática do delito capitulado no art. 157, §3º, parte final, do Código Penal, sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade. Sustentou que a sentença condenatória, no tocante ao direito de apelar em liberdade, carece de fundamento, eis que amparada tão somente na gravidade abstrata do delito, sendo que a prisão preventiva havia sido revogada anteriormente, em audiência de instrução e julgamento, inexistindo motivação apta a alicerçar a medida extrema. Asseverou que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, sendo réu primário e sem antecedentes criminais, detentor de residência fixa e ocupação profissional lícita. Ressaltou que o paciente foi absolvido das demais imputações que lhe foram feitas na denúncia. Argumentou que, ante a inexistência de trânsito em julgado da sentença condenatória, deve ser observado o princípio constitucional da presunção de inocência. Consignou que foi interposto recurso de apelação pelo paciente. Requereu a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, a confirmação da medida. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal. O writ foi instruído com os documentos de fls. 20/103. Decido. A concessão de liminar é medida excepcional, pois não há previsão legal específica (art. 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência tão somente nas hipóteses em que exista demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Como se viu da síntese dos fatos, busca o impetrante a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, em virtude de alegada carência na fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva em sentença condenatória. Da leitura da decisão atacada observa-se que o MM. Juiz de Direito considerou os elementos existentes nos autos para demonstrar a presença do fumus comissi delicti (autoria e materialidade delitiva foram, inclusive, reforçadas pelo veredicto desfavorável) e do periculum libertatis, apontando a necessidade da custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública (art. 312, CPP) em decorrência da gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, extraída do modus operandi empregado. Consoante se infere da sentença condenatória, o paciente adentrou a residência das vítimas Querubina Ferreira de Souza e José Roque Michalovski, mãe e filho, respectivamente, em companhia de mais um agente, exigindo dinheiro. Quando a vítima Querubina, com 71 (setenta e um) anos, falou que não tinha valores em casa, o paciente a derrubou no chão, causando diversos ferimentos, e desferiu um tiro em sua direção, com intuito de matá-la, somente não logrando êxito em virtude de ter errado o disparo. Na sequência, tendo em vista que o ofendido José Roque se insurgiu contra o disparo efetuado em sua mãe, o paciente desferiu dois disparos de arma de fogo no peito deste, o que ocasionou a sua morte. Consigne-se que a vítima Querubina, após o ocorrido, ficou internada por quatro dias no hospital, necessitando de diversas transfusões de sangue. Desta forma, tendo sido constatados, ao menos em análise perfunctória, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, indefiro a liminar requerida. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. As informações deverão ser prestadas pelo sistema "mensageiro", diretamente para o login CAYA (Carla Yassim Saddi - Chefe da 3ª Câmara Criminal). Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Cópia desta

decisão servirá de ofício. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Hugo Fabiano do Nascimento em favor do paciente Luciano Pankevetch, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Prudentópolis/PR (autos nº 0003401-35.2015.8.16.0139). Narrou o impetrante que o paciente foi condenado pela prática do delito capitulado no art. 157, §3º, parte final, do Código Penal, sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade. Sustentou que a sentença condenatória, no tocante ao direito de apelar em liberdade, carece de fundamento, eis que amparada tão somente na gravidade abstrata do delito, sendo que a prisão preventiva havia sido revogada anteriormente, em audiência de instrução e julgamento, inexistindo motivação apta a alicerçar a medida extrema. Asseverou que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, sendo réu primário e sem antecedentes criminais, detentor de residência fixa e ocupação profissional lícita. Ressaltou que o paciente foi absolvido das demais imputações que lhe foram feitas na denúncia. Argumentou que, ante a inexistência de trânsito em julgado da sentença condenatória, deve ser observado o princípio constitucional da presunção de inocência. Consignou que foi interposto recurso de apelação pelo paciente. Requereu a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, a confirmação da medida. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal. O writ foi instruído com os documentos de fls. 20/103. Decido. A concessão de liminar é medida excepcional, pois não há previsão legal específica (art. 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência tão somente nas hipóteses em que exista demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Como se viu da síntese dos fatos, busca o impetrante a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, em virtude de alegada carência na fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva em sentença condenatória. Da leitura da decisão atacada observa-se que o MM. Juiz de Direito considerou os elementos existentes nos autos para demonstrar a presença do fumus commissi delicti (autoria e materialidade delitiva foram, inclusive, reforçadas pelo veredicto desfavorável) e do periculum libertatis, apontando a necessidade da custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública (art. 312, CPP) em decorrência da gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, extraída do modus operandi empregado. Consoante se infere da sentença condenatória, o paciente adentrou a residência das vítimas Querubina Ferreira de Souza e José Roque Michalovski, mãe e filho, respectivamente, em companhia de mais um agente, exigindo dinheiro. Quando a vítima Querubina, com 71 (setenta e um) anos, falou que não tinha valores em casa, o paciente a derrubou no chão, causando diversos ferimentos, e desferiu um tiro em sua direção, com intuito de matá-la, somente não logrando êxito em virtude de ter errado o disparo. Na sequência, tendo em vista que o ofendido José Roque se insurgiu contra o disparo efetuado em sua mãe, o paciente desferiu dois disparos de arma de fogo no peito deste, o que ocasionou a sua morte. Consigne-se que a vítima Querubina, após o ocorrido, ficou internada por quatro dias no hospital, necessitando de diversas transfusões de sangue. Desta forma, tendo sido constatados, ao menos em análise perfunctória, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, indefiro a liminar requerida. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. As informações deverão ser prestadas pelo sistema "mensageiro", diretamente para o login CAYA (Carla Yassim Saddi - Chefe da 3ª Câmara Criminal). Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Cópia desta decisão servirá de ofício. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 1594719-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/274303. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0019023-98.2016.8.16.0017 Execução de Pena. Impetrante: Gustavo Tulio Pagani (advogado). Paciente: Rodrigo Rizzo Sperandio (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 1.594.719-8 Impetrante: Gustavo Tulio Pagani (advogado). Paciente: Rodrigo Rizzo Sperandio (réu preso) Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Ângela Regina Ramina de Lucca1 Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Gustavo Tulio Pagani em favor do paciente Rodrigo Rizzo Sperandio, tendo como autoridade coatora a MM.ª Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais de Maringá (autos nº 0019023-98.2016.8.16.0017). Narrou o impetrante que o paciente foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, por violação aos artigos 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a condenação por ambos os crimes e reduziu a pena para 6 (seis) anos de reclusão, mantendo o regime de cumprimento de pena como fechado com fundamento no artigo 2, §1º, da Lei 8.072/90. O Juízo da Vara de Execuções Penais de Maringá manteve o regime inicial fechado por entender que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expôs outros elementos justificadores ao regime prisional mais gravoso além do disposto na Lei de Crimes Hediondos. Em 09/09/2016 o paciente foi progredido ao regime semiaberto, cumprindo sua reprimenda na Colônia Penal Industrial de Maringá. Sustentou que a fixação do regime inicial fechado pelo Juiz em primeiro grau se deu por fundamento no artigo 2, §1º, da Lei 8.072/90, após o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo somou argumentos baseados na gravidade abstrato do delito. Frisou a ausência de circunstâncias judiciais negativas previstas no artigo 59 do Código Penal e causas

de aumento, razão pela qual a pena foi fixada no mínimo legal. Ante o superveniente reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2, §1º, da Lei 8.072/90 pelo Supremo Tribunal Federal argumentou inexistir fundamentos a embasar a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade cominada ao paciente. Requereu a concessão liminar da ordem para "adequar o regime inicial do paciente para o semiaberto" e, ao final, a confirmação da medida. (fls. 16) O writ foi instruído com os documentos de fls. 18/360. Decido. A concessão de liminar é medida excepcional, pois não há previsão legal específica (art. 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência tão somente nas hipóteses em que exista demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Consoante se infere do atestado de pena obtido pelo sistema Projudi disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o paciente se encontra implantado no regime semiaberto. Ainda, a análise do pedido de alteração do regime inicial de cumprimento de pena requer as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, bem como o regular trâmite do habeas corpus. Desta forma, indefiro a liminar requerida. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. As informações deverão ser prestadas pelo sistema "mensageiro", diretamente para o login CAYA (Carla Yassim Saddi - Chefe da 3ª Câmara Criminal). Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Cópia desta decisão servirá de ofício. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Gustavo Tulio Pagani em favor do paciente Rodrigo Rizzo Sperandio, tendo como autoridade coatora a MM.ª Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais de Maringá (autos nº 0019023-98.2016.8.16.0017). Narrou o impetrante que o paciente foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, por violação aos artigos 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a condenação por ambos os crimes e reduziu a pena para 6 (seis) anos de reclusão, mantendo o regime de cumprimento de pena como fechado com fundamento no artigo 2, §1º, da Lei 8.072/90. O Juízo da Vara de Execuções Penais de Maringá manteve o regime inicial fechado por entender que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expôs outros elementos justificadores ao regime prisional mais gravoso além do disposto na Lei de Crimes Hediondos. Em 09/09/2016 o paciente foi progredido ao regime semiaberto, cumprindo sua reprimenda na Colônia Penal Industrial de Maringá. Sustentou que a fixação do regime inicial fechado pelo Juiz em primeiro grau se deu por fundamento no artigo 2, §1º, da Lei 8.072/90, após o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo somou argumentos baseados na gravidade abstrato do delito. Frisou a ausência de circunstâncias judiciais negativas previstas no artigo 59 do Código Penal e causas de aumento, razão pela qual a pena foi fixada no mínimo legal. Ante o superveniente reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2, §1º, da Lei 8.072/90 pelo Supremo Tribunal Federal argumentou inexistir fundamentos a embasar a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade cominada ao paciente. Requereu a concessão liminar da ordem para "adequar o regime inicial do paciente para o semiaberto" e, ao final, a confirmação da medida. (fls. 16) O writ foi instruído com os documentos de fls. 18/360. Decido. A concessão de liminar é medida excepcional, pois não há previsão legal específica (art. 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência tão somente nas hipóteses em que exista demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Consoante se infere do atestado de pena obtido pelo sistema Projudi disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o paciente se encontra implantado no regime semiaberto. Ainda, a análise do pedido de alteração do regime inicial de cumprimento de pena requer as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, bem como o regular trâmite do habeas corpus. Desta forma, indefiro a liminar requerida. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. As informações deverão ser prestadas pelo sistema "mensageiro", diretamente para o login CAYA (Carla Yassim Saddi - Chefe da 3ª Câmara Criminal). Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Cópia desta decisão servirá de ofício. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0015 . Processo/Prot: 1595004-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/274031. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004797-94.2016.8.16.0112 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Nilson Pedro Wenzel (advogado). Paciente: G. J. (Réu Preso). Advogado: Nilson Pedro Wenzel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 1.595.004-6 Impetrante: Nilson Pedro Wenzel(advogado). Paciente: Geraldo Jacoboski (réu preso) Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Ângela Regina Ramina de Lucca1 Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Nilson Pedro Wenzel em favor do paciente Geraldo Jacoboski, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Marechal Cândido Rondon (autos nº 005613-76.2016.8.16.0112). Narrou o impetrante que foi decretada a prisão preventiva do paciente e denunciado como incurso no artigo 217-A do Código Penal. Sustentou ser possível a concessão de liberdade provisória quando da prática do crime de estupro conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Aduziu que a decisão guerreada não apresenta motivação bastante a ensejar a segregação cautelar do paciente. Argumentou que o paciente é primário, tem residência fixa no distrito da culpa e profissão definida e remunerada. Teceu considerações sobre

os requisitos para decretação da prisão preventiva. Requereu a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente e, ao final, a confirmação da medida. O writ foi instruído com os documentos de fls. 59/73. Decido. A concessão de liminar é medida excepcional, pois não há previsão legal específica (art. 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência tão somente nas hipóteses em que exista demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Como se viu da síntese dos fatos, busca a revogação da prisão preventiva, em virtude de alegada ausência de fundamentação da decisão, bem como pelo não preenchimento dos requisitos necessários a decretação da segregação cautelar. A análise do writ, contudo, requer a apreciação dos esclarecimentos que devem ser prestados pelo juízo a quo uma vez que ausentes a decisão que decretou a prisão preventiva e a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, sendo que esta Magistrada não tem acesso integral aos referidos autos no sistema Projudi, possivelmente em razão do Segredo de Justiça Desta forma, indefiro a liminar requerida. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. As informações deverão ser prestadas pelo sistema "mensageiro", diretamente para o login CAYA (Carla Yassim Saddi - Chefe da 3ª Câmara Criminal). Intime-se o impetrante para que junte aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e providencie o pré-cadastro de Habeas Corpus tal como determina a Resolução n.º 14/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, sob pena de não conhecimento do writ. Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Cópia desta decisão servirá de ofício. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado N. P. W. em favor do paciente G. J., tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Marechal Cândido Rondon (autos nº 005613-76.2016.8.16.0112). Narrou o impetrante que foi decretada a prisão preventiva do paciente e denunciado como incurso no artigo 217-A do Código Penal. Sustentou ser possível a concessão de liberdade provisória quando da prática do crime de estupro conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Aduziu que a decisão guerreada não apresenta motivação bastante a ensejar a segregação cautelar do paciente. Argumentou que o paciente é primário, tem residência fixa no distrito da culpa e profissão definida e remunerada. Teceu considerações sobre os requisitos para decretação da prisão preventiva. Requereu a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente e, ao final, a confirmação da medida. O writ foi instruído com os documentos de fls. 59/73. Decido. A concessão de liminar é medida excepcional, pois não há previsão legal específica (art. 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência tão somente nas hipóteses em que exista demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Como se viu da síntese dos fatos, busca a revogação da prisão preventiva, em virtude de alegada ausência de fundamentação da decisão, bem como pelo não preenchimento dos requisitos necessários a decretação da segregação cautelar. A análise do writ, contudo, requer a apreciação dos esclarecimentos que devem ser prestados pelo juízo a quo uma vez que ausentes a decisão que decretou a prisão preventiva e a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, sendo que esta Magistrada não tem acesso integral aos referidos autos no sistema Projudi, possivelmente em razão do Segredo de Justiça Desta forma, indefiro a liminar requerida. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. As informações deverão ser prestadas pelo sistema "mensageiro", diretamente para o login CAYA (Carla Yassim Saddi - Chefe da 3ª Câmara Criminal). Intime-se o impetrante para que junte aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e providencie o pré-cadastro de Habeas Corpus tal como determina a Resolução n.º 14/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, sob pena de não conhecimento do writ. Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Cópia desta decisão servirá de ofício. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0016 . Processo/Prot: 1595129-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2016/273419. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001172-22.2016.8.16.0122 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Elizeu Ferreira de Proença (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - O impetrante ingressou em favor do paciente Elizeu Ferreira de Proença com o presente Habeas Corpus Crime em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ortigueira, o qual converteu a prisão em flagrante em preventiva e, posteriormente, indeferiu o pedido de revogação da prisão (fls. 45 e 46/49). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que a prisão preventiva do paciente foi decretada sem a suficiente prova da materialidade do delito, sendo que, com a audiência de instrução, ficou claro nos autos que o paciente não é traficante, sendo, em verdade, mero usuário de drogas, motivo pelo o qual é cabível a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, em relação ao qual não é cabível a prisão preventiva. Defende, ainda, que a prisão em flagrante foi forjada pelos policiais, os quais implantaram a substância entorpecente, para o fim de imputar ao réu a prática do delito de tráfico de drogas. AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME Nº 1595129-8 3ª CÂMARA CRIMINAL. Afirma que não estão presentes os requisitos necessários para a decretação/manutenção da prisão preventiva, levando em consideração que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Por fim, alega a existência de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, já que o paciente está preso ilegalmente por mais de 05 meses. Por essas

razões, propugna pela concessão liminar e, ao final, pela concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus, a fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes. II - A medida liminar em habeas corpus só pode ser concedida em situações excepcionais e quando estiverem evidenciados nos autos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ausente qualquer um desses requisitos, impõe-se o indeferimento da medida. Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A concessão de liminar em habeas corpus somente é possível quando a coação ilegal for manifesta, podendo ser verificada em exame superficial, sem que as alegações iniciais dependam de uma análise detalhada dos fatos concretos. O caso em tela não se amolda a tais circunstâncias, uma vez que de um exame superficial não se constata a ilegalidade da prisão, sendo necessária uma análise mais profunda dos fatos alegados pelo impetrante. AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME Nº 1595129-8 3ª CÂMARA CRIMINAL. Isso porque, em um juízo de cognição sumária, vislumbra-se que, mesmo com a audiência de instrução, não houve alteração dos motivos ensejadores da custódia preventiva dos pacientes, existindo nos autos prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, mostrando-se necessária a prisão a fim de garantir a ordem pública. Ressalta-se, ainda, que a legalidade e cabimento da prisão preventiva do paciente, já foi objeto de análise por esta Corte, por meio do habeas corpus crime nº 1562561-5, julgado em 26/08/2016. Além disso, não se verifica, neste momento, o alegado excesso de prazo, pois, ao que tudo indica, já houve o encerramento da fase de instrução. III. Diante do exposto não se configuram os requisitos necessários para que seja concedida a liminar. IV. Requistem-se as informações pela autoridade apontada como coatora. V. Após colha-se a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de outubro de 2016. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator.

0017 . Processo/Prot: 1595332-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/274766. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0017357-74.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Scheopping Santos (advogado), Rabab Weizani (advogado), Denise Vicente (advogado). Paciente: Jucelino Rodrigues Chaves Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelaу Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS Nº 1.595.332-5 DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: GUILHERME SCHEOPPING SANTOS (ADVOGADO) E OUTROS PACIENTE: JUCELINO RODRIGUES CHAVES JUNIOR (RÉU PRESO) RELATOR: DES.ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS 1. Trata-se de "Habeas Corpus", com pedido liminar, impetrado pelos advogados Guilherme Scheopping Santos, Rabab Weizani e Denise Vicente em favor do paciente Jucelino Rodrigues Chaves Junior, tendo como autoridade coatora o juízo da Vara Criminal de Piraquara. 1.1. Alega o Impetrante que está preso desde o flagrante em 04/08/2016, pela prática, em tese, do crime previsto no art.157, § 2º, I, II, do Código Penal. 1.2. Argumenta que não se vislumbra indícios suficientes de autoria, vez que não restou demonstrado que o paciente tenha de alguma forma participado da prática delituosa. 1.3. Afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis, não possui antecedentes criminais, residência no distrito da culpa, emprego fixo, possui família constituída. 1.4. Requer a concessão liminar da ordem para que o paciente seja posto em liberdade, podendo ser a medida substituída por outra diversa a segregação. Ao final, a confirmação da medida. (fls. 03/13) É o relatório. DECIDO. 2. Em consulta ao sistema PROJUDI, deflui-se da documentação acostada, peças que formam o inquérito policial, fortes indícios da coautoria do crime, principalmente porque o autuado foi reconhecido pela vítima, termo de declaração.1, além do que a decisão pela manutenção cautelar se justifica diante da análise de periculosidade concreta do agente frente ao "modus operandi" da ação delituosa.2 3. Considerando-se que a concessão de liminar em "habeas corpus" é medida excepcional, vale dizer, admissível diante de manifesto constrangimento ilegal, não verificado de plano, deve ser indeferido o pedido. 4. Requistem-se informações à autoridade coatora, a qual poderá enviar cópias das peças que entender indispensáveis à instrução deste "writ. A resposta deve ser encaminhada pelo sistema mensageiro a CAYA - Carla Yassim Saddi, chefe da Divisão da 3ª Câmara Criminal. 5. Após, encaminhe-se este pedido à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2016. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator gm 1 Processo nº 0017357-74.8.16.0013 - Seq. 1.4 2 Processo nº 0017357-74.8.16.0013 - Seq. 1.4 - Seq. 10.1 / 24.1 / 86.1 -----

0018 . Processo/Prot: 1595350-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/274771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000973-69.2016.8.16.0196 Ação Penal. Impetrante: Amadeu Marques Junior (advogado). Paciente: Wesley Oto Reichel (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.595.350-3Impetrante : Amadeu Marques Junior.Paciente : Wesley Oto Reichel.1. Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Amadeu Marques Junior em favor de Wesley Oto Reichel, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva decretada pelo Juízo do Centro de Audiências de Custódia de Curitiba. Sustenta o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito com mais dois comparsas pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 155, §4º, incisos I e IV, art. 180, caput, e at. 311, todos do Código Penal, em 05/10/2016. Afirma, em síntese, que a decisão ora combatida não aponta elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar do paciente. Argumenta que, em

liberdade, não oferece risco à ordem pública ou à instrução criminal, ressaltando que é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, devendo, portanto, ser revogada a prisão preventiva decretada pelo Juízo. Por fim, pugna pela concessão da medida liminar, pois, não se encontram presentes nos autos os motivos ensejadores da prisão preventiva, devendo ser revogada a custódia do paciente e expedido o competente alvará de soltura. 2. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Também é importante ressaltar que a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são capazes de determinar a liberdade do agente, conforme amplamente solidificado pela jurisprudência. A decisão que decretou a prisão cautelar do paciente e seus comparsas (mov. 19.1 - Projudi), discorreu a respeito dos graves crimes praticados e os requisitos enumerados no art. 312, do CPP. Ressaltou também que a materialidade e as autorias delitivas restavam devidamente demonstradas, consignando, ainda, que: "Neste primeiro momento, ressalta-se modus operandi utilizado pelos investigados no crime de furto, qual seja, a luz do dia em concurso de pessoa, com uso de artefatos, DIEGO RICARDO LEMES e GIULIANO DA SILVA DE OLIVEIRA arrombarem e furtarem a residência da vítima, enquanto WESLEY OTO REICHEL dava cobertura, conduzindo um veículo furtado para dar fuga, evidenciando considerável nível de ousadia e periculosidade indiciados, o que justifica o decreto da custódia preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública... Some-se a isto o fato de que a ordem pública se verá abalada com a soltura dos indiciados DIEGO RICARDO LEMES, GIULIANO DA SILVA DE OLIVEIRA e WESLEY OTO REICHEL, pois denota-se dos elementos cotejados até o presente momento, que soltos, voltarão a praticar delitos, uma vez que ao que tudo indica, fazem do crime, meio de ganhar a vida. 13. Em relação a conveniência da instrução criminal, verifica-se que o veículo apreendido, possui gravame de furto, havendo indícios da participação dos autuados DIEGO RICARDO LEMES, GIULIANO DA SILVA DE OLIVEIRA e WESLEY OTO REICHEL, no furto do próprio objeto receptado, evidências que deverão ser dirimidas ao longo da 3 investigação, a fim de se dar a imputação correta ao delito. Ademais, verifica-se que os autuados fazem parte de uma associação criminosa, destinada a prática reiterada de delitos relacionados à receptação, sendo que ainda não pode ser constatada a conduta específica dos demais envolvidos no crime, devendo os conduzidos permanecerem custodiados para melhor instrução probatória do feito, com a colheita dos depoimentos das vítimas e auto de reconhecimento pessoal pelas mesmas". Assim, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexistente, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial, ressaltando que todos os argumentos do impetrante deverão ser analisados de forma mais aprofundada quando da análise do mérito do writ. 3. Em face do acima exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao Juiz da causa, via mensageiro, requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça. Cumpra-se com urgência. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral 4 de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0019 . Processo/Prot: 1596201-9 Apelação Crime
 . Protocolo: 2016/263302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008670-11.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Tiago Fernando Ferreira de Assis (Réu Preso). Advogado: Alessandra Paola Lucio Ferreira Pinto, Dyogo Cardoso Mendes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Arquelaú Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Considerando o contido na petição de mov. PROJUDI nº 138.1 (autos nº 0008670-11.2016.8.16.0013), intime-se a parte Apelante para apresentar suas razões de recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal. II. Cumprido o item supra, vistas ao Ministério Público, para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo legal. III. Após, vistas a Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se.

0020 . Processo/Prot: 1596308-3 Apelação Crime
 . Protocolo: 2016/250825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011206-92.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wesley Andrei Baldessar (Réu Preso). Advogado: Lis Patris Faria França. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 1.596.308-3 Apelante : Wesley Andrei Baldessar Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná 1. Conforme possibilita o art. 600, §4º, do CPP, abra-se vista dos autos à defensora do réu Wesley Andrei Baldessar, Dra. Lis Patris Faria França, OAB/PR 64.882, para apresentar razões recursais no prazo legal. 2. Após, ao apelado para contra-arrazoar. 3. A seguir, dê-se nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2.016. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0021 . Processo/Prot: 1596324-7 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2016/276991. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014890-62.2016.8.16.0130 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka (advogado). Paciente: Leandro Mendes de Sousa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal.

Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Autos de Habeas Corpus Crime com Pedido Liminar, sob n.º 1596324-7, de Paranavaí - 2ª Vara Criminal, impetrado por Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka tendo por paciente Leandro Mendes De Souza. O paciente foi preso em flagrante em 10 de setembro de 2016, por ter cometido, em tese o crime de tráfico de entorpecentes. Alega a impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva é genérica e não individualizada, não demonstrando qual o risco à sociedade a soltura do paciente gera. Liminarmente requer a concessão da ordem, sendo expedido alvará de soltura. II. A medida liminar em habeas corpus só pode ser concedida em situações excepcionais e quando estiverem evidenciados nos autos os requisitos do fumus boni iuris e do HABEAS CORPUS Nº 1596324-7 3ª CCRIMINAL periculum in mora. Ausente qualquer um desses requisitos, impõe-se o indeferimento da medida. Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A concessão de liminar em habeas corpus somente é possível quando a coação ilegal for manifesta, podendo ser verificada em exame superficial, sem que as alegações iniciais dependam de uma análise detalhada dos fatos concretos. O caso em tela não se amolda a tais circunstâncias, uma vez que de um exame superficial não se constata a ilegalidade da prisão, sendo necessário uma análise mais profunda dos fatos alegados pelo impetrante. Analisando os autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, uma vez que em virtude das interceptações telefônicas realizadas, constatou-se que o paciente participa de organização criminosa, inclusive de tráfico de entorpecentes. Dessa forma, a prisão preventiva visa garantir a ordem pública. A prisão preventiva pode ser decretada em virtude da garantia da ordem pública: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Assim, impossível a concessão da ordem liminarmente, uma vez que a princípio não há qualquer ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva. III. Diante do exposto não se configuram os requisitos necessários para que seja concedida a liminar. Indefiro, portanto, a liminar. HABEAS CORPUS Nº 1596324-7 3ª CCRIMINAL IV. Requistem-se as informações pela autoridade apontada como coatora. V. Após colha-se a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de outubro de 2016. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator.

0022 . Processo/Prot: 1596341-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/250812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000658-08.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabio Alexandre Misso Junior (Réu Preso). Advogado: Josilene Correa Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 1.596.341-8 Apelante : Fábio Alexandre Misso Júnior Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná 1. Conforme possibilita o art. 600, §4º, do CPP, abra-se vista dos autos à defensora do réu Fábio Alexandre Misso Junior, Dra. Josilene Correa Cardoso, OAB/PR 64.874, para apresentar razões recursais no prazo legal. 2. Após, ao apelado para contra-arrazoar. 3. A seguir, dê-se nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2.016. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0023 . Processo/Prot: 1596465-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/276673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010250-76.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Renata Nascimento Schefer (advogado). Paciente: Carlos Afeu Emidio da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I. Trata-se de Autos de Habeas Corpus Crime sob n.º 1596465-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Criminal, impetrado por Renata Nascimento Schefer, tendo como paciente Carlos Afeu Emidio da Silva. Discorreu a impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 15 de maio de 2016, tendo sido denunciado e condenado a pena de 02 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, pela prática do delito de roubo impróprio, em sua forma tentada. O regime inicial estabelecido para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade foi o semiaberto. Contudo, a prisão preventiva do paciente foi mantida, sob o fundamento de que há histórico de reiteração delitiva, tendo em vista o histórico criminal do réu. Desta forma, sustenta que a prisão do paciente não deve ser mantida, já que é incompatível com o regime inicial de pena aplicado, uma vez que não se admite que o réu cumpra pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença. Autos de Habeas Corpus Crime de n.º 1596465-3 3ª Câmara Criminal Ao final, requer a concessão do writ impetrado para que o paciente cumpra sua pena em regime semiaberto harmonizado. II. No presente caso, não verifica-se, em exame superficial, coação ilegal manifesta. III. Requistem-se as informações pela autoridade apontada como coatora. IV. Colha-se a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de outubro de 2016. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 1596490-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/277353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021761-71.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marlon Cordeiro (advogado). Paciente: Patrick Henrique Ribas dos

Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 1.596.490-6 Impetrante: Marlon Cordeiro (advogado) Paciente: Patrick Henrique Ribas dos Santos (réu preso) Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Ângela Regina Ramina de Lucca1 Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marlon Cordeiro em favor do paciente Patrick Henrique Ribas dos Santos, tendo como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (autos nº 0002608-52.2016.8.16.0013). Narrou o impetrante que foi decretada a prisão preventiva do paciente em 29 de fevereiro de 2016 pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes, permanecendo segregado desde então. Sustentou que há excesso de prazo para a formação da culpa, eis que o paciente se encontra custodiado há mais de 8 (oito) meses, sem que ocorra o desfecho processual, tendo sido a audiência de instrução e julgamento redesignada para 25.10.2016. Argumentou que não estão presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Asseverou que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e família constituída. Requereu a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão temporária do paciente e, ao final, a confirmação da medida. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da custódia cautelar pelas medidas alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, especialmente a monitoração eletrônica, ressaltando que o paciente é imprescindível para os cuidados de menor de 6 (seis) anos. O writ foi instruído com os documentos de fls. 12/74. Decido. A concessão de liminar é medida excepcional, pois não há previsão legal específica (art. 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência tão somente nas hipóteses em que exista demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Como se viu da síntese dos fatos, busca a revogação da prisão preventiva, em virtude do não preenchimento dos requisitos necessários a decretação da segregação cautelar, bem como pelo avertado excesso de prazo para o encerramento da instrução processual. A análise do writ, contudo, requer a apreciação dos esclarecimentos que devem ser prestados pelo juízo a quo. Desta forma, indefiro a liminar requerida. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. As informações deverão ser prestadas pelo sistema "mensageiro", diretamente para o login CAYA (Carla Yassim Saddi - Chefe da 3ª Câmara Criminal). Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Cópia desta decisão servirá de ofício. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marlon Cordeiro em favor do paciente Patrick Henrique Ribas dos Santos, tendo como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (autos nº 0002608-52.2016.8.16.0013). Narrou o impetrante que foi decretada a prisão preventiva do paciente em 29 de fevereiro de 2016 pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes, permanecendo segregado desde então. Sustentou que há excesso de prazo para a formação da culpa, eis que o paciente se encontra custodiado há mais de 8 (oito) meses, sem que ocorra o desfecho processual, tendo sido a audiência de instrução e julgamento redesignada para 25.10.2016. Argumentou que não estão presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Asseverou que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e família constituída. Requereu a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão temporária do paciente e, ao final, a confirmação da medida. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da custódia cautelar pelas medidas alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, especialmente a monitoração eletrônica, ressaltando que o paciente é imprescindível para os cuidados de menor de 6 (seis) anos. O writ foi instruído com os documentos de fls. 12/74. Decido. A concessão de liminar é medida excepcional, pois não há previsão legal específica (art. 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência tão somente nas hipóteses em que exista demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Como se viu da síntese dos fatos, busca a revogação da prisão preventiva, em virtude do não preenchimento dos requisitos necessários a decretação da segregação cautelar, bem como pelo avertado excesso de prazo para o encerramento da instrução processual. A análise do writ, contudo, requer a apreciação dos esclarecimentos que devem ser prestados pelo juízo a quo. Desta forma, indefiro a liminar requerida. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. As informações deverão ser prestadas pelo sistema "mensageiro", diretamente para o login CAYA (Carla Yassim Saddi - Chefe da 3ª Câmara Criminal). Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Cópia desta decisão servirá de ofício. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0025 . Processo/Prot: 1596539-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/277604. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002406-09.2016.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Ana Paula da Silveira Bueno de Moraes (advogado). Paciente: Marcelo de Oliveira Freitas (Réu Preso), Rodrigo Oliveira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Curitiba, 14 de outubro de 2016. DES. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Relator 0026 . Processo/Prot: 1596562-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/277059. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010531-90.2016.8.16.0026 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Diego Delfino (advogado). Paciente: Sidnei Antônio Francisco (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Diego Delfino em favor do paciente Sidnei Antônio Francisco, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Campo Largo (autos nº 0010531-90.2016.8.16.0026). Narrou o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 06.10.2016 sendo-lhe imputada a prática de roubo e corrupção de menores. Sustentou que o flagrante ocorreu 18 horas após do fato, não havendo comprovação de "perseguição" que "justifique a custódia cautelar". Argumentou que a busca e apreensão realizada na residência do paciente ocorreu sem ordem judicial e tampouco houve a posterior justificação dos agentes públicos por escrito acerca da excepcionalidade da medida. Aduziu que a decisão guerreada não apresenta fundamentação válida a ensejar a segregação cautelar do paciente. Requereu a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente e, ao final, a confirmação da medida. O writ foi instruído com os documentos de fls. 07/35. Decido. A concessão de liminar é medida excepcional, pois não há previsão legal específica (art. 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência tão somente nas hipóteses em que exista demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Como se viu da síntese dos fatos, busca a revogação da prisão preventiva, em virtude de alegada ausência de fundamentação da decisão, bem como ataca a regularidade da prisão em flagrante. Em juízo de cognição sumária, própria desta fase, constata-se que o magistrado a quo reconheceu a regularidade da prisão em flagrante e entendeu pela necessidade de sua conversão em preventiva como medida necessária para evitar a reiteração delitiva (fls. 8) ante o modus operandi empregado (roubo em concurso de agentes com arma de fogo e com participação de adolescente) e antecedentes ostentados pelo paciente (prévia condenação porte ilegal de arma de fogo e receptação). Não se verifica constrangimento ilegal a ser extirpado liminarmente. Desta forma, indefiro a liminar requerida. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. As informações deverão ser prestadas pelo sistema "mensageiro", diretamente para o login CAYA (Carla Yassim Saddi - Chefe da 3ª Câmara Criminal). Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Cópia desta decisão servirá de ofício. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0027 . Processo/Prot: 1597054-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/278808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022353-18.2016.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rodrigo Otávio Gava (advogado), Ana Carolina Gava. Paciente: Luis Henrique Rosa Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"HABEAS CORPUS" Nº 1.597.054-4 DA 6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO GAVA (ADVOGADO) E OUTRO PACIENTE: LUÍS HENRIQUE ROSA MOREIRA (RÉU PRESO) CORRÉU: GABRIEL CARDOSO TEIXEIRA DA SILVA CORRÉ: KARINE ANTUNES LISBOA CORRÉ: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA CORRÉ: WILLIAN JEFERSON DOS SANTOS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Trata-se de "Habeas Corpus", com pedido liminar, impetrado pelos advogados Rodrigo Otavio Gava e Ana Carolina Gava, em favor do paciente Luis Henrique da Rosa Moreira, tendo como autoridade coatora o juízo da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1.1. Os impetrantes afirmam que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, no dia 29/09/2016. 1.2. Sustentam que, conforme consta dos autos de inquérito policial nº 0000917-36.2016.8.16.0196, no momento da prisão, o autuado estava em via pública, juntamente com outras pessoas, na esquina da Rua Trajano Reis com a Rua Paula Gomes. 1.3. Argumentam que Luís estava sem qualquer entorpecente no momento em que foi detido, mas tão somente com a quantia de R\$20,00 (vinte reais), fato este que se extrai dos termos de depoimento dos policiais (Ref. 1.3) e do auto de interrogatório, qualificação e vida pregressa do acusado (Ref. 1.15). 1.4. Aduzem que o paciente não cometeu crime algum, vez que nas filmagens acostadas aos autos, apenas uma é atribuída ao paciente e que, em futura ação penal, será demonstrado que a pessoa que aparece no vídeo não é o autuado. 1.5. Questionam o fato de o paciente ser o único indiciado a não ter a fotografia no relatório policial (Ref. 1.17). 1.6. Explicam que a audiência de custódia foi designada para o dia 03/10/2016, ou seja, quatro dias após a prisão em flagrante, violando a Resolução nº 213/52015 do CNJ, que determina o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a realização de tal oitiva. 1.7. Afirmam que durante a audiência de custódia, após os trâmites legais, o juízo entendeu como presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, entretanto, o autuado relatou ter sido torturado, ao que o magistrado requereu à delegacia especializada a juntada do vídeo do local em que o autuado restou custodiado, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), o que não foi cumprido. 1.8. Dizem que, mediante a conversão do flagrante em preventiva, foi ajuizado pedido de liberdade em favor do paciente, o que foi indeferido pela autoridade apontada. 1.9. Defendem que inexistem os requisitos necessários à decretação da custódia cautelar, vez que a fundamentação para tal é eminentemente

baseada em elementos abstratos e, portanto, é inidônea. 1.10. Argumentam que o autuado não apresenta risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, vez que se trata de paciente primário, sem antecedentes criminais, que possui residência fixa e trabalho lícito. 1.11. Assim, diante da presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", requerem a concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Ao final, pretendem a confirmação definitiva da ordem (fls. 03/20). Foram juntados documentos (fls. 21/354). DECIDO. 2. Inicialmente, importa ressaltar que a análise da tese de inocência é matéria de mérito e não cabe ser discutida neste "writ", reservando-se ao processo respectivo tal discussão. 2.1. A decisão que decretou a segregação cautelar do autuado fundamentou-se nos seguintes termos: "(...) 07. Consta nos autos que, após diversas denúncias anônimas relatando tráfico de drogas nas Ruas Trajano Reis e Paula Gomes, as equipes policiais realizaram filmagens nas ruas denunciadas, durante aproximadamente duas semanas, conseguindo identificar os responsáveis pela venda de drogas nas referidas ruas. No dia 29/09/2016, a equipe realizou filmagens e assim conseguiu identificar as características físicas dos traficantes, repassando as informações para outras equipes. As equipes da DENARC realizaram a abordagem aos suspeitos, que foram filmados vendendo droga e apreenderam quatro buchas de cocaína, um ponto de LSD e vinte e uma gramas de maconha, além de R\$130,00 encontrados na posse de GABRIEL CARDOSO TEIXEIRA DA SILVA, o qual foi filmado vendendo a droga na rua Trajano Reis. Os restantes dos entorpecentes e dinheiro foram encontrados debaixo das pedras, próximas a bueiros e árvores nas ruas Trajano Reis e Paula Gomes, locais onde foram presos os demais conduzidos KARINE ANTUNES LIBOA, LUIS HENRIQUE ROSA MOREIRA, LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA e WILLIAN JEFERSON DOS SANTOS, todos filmados vendendo drogas no local. 08. Nesse compasso, a materialidade e a autoria delitiva restam satisfatoriamente demonstradas. 09. A materialidade delitiva pode ser aferida pelo auto de apreensão do evento 1.4m onde consta a apreensão das substâncias ilícitas. 10. A autoria, a seu turno, pode ser extraída, mormente, pelo seguinte relato: "que devido ao recebimento de diversas denúncias anônimas relatando tráfico de drogas nas Ruas Trajano Reis e Paula Gomes, equipes policiais filmaram, de forma velada nas ruas indicadas, por aproximadamente 2 semanas, a venda de substâncias entorpecentes; que nas filmagens foi possível identificar os responsáveis pela venda de drogas naquelas ruas; que na data de hoje a equipe novamente realizou filmagens e identificou as características físicas dos traficantes, repassando as informações para outros policiais que realizaram abordagens aos suspeitos; que ficou claro, através das filmagens, que os suspeitos deixavam as drogas escondidas em pedras próximas a bueiros e árvores das ruas; que quando chegavam compradores de drogas, os traficantes se dirigiam até os esconderijos para pegar os entorpecentes e guardar o dinheiro (...)". (Ref. 29.1). 2.2. Diferentemente do alegado pela defesa na inicial deste "writ", retira-se do termo de interrogatório de Luis Henrique Rosa Moreira que "vendia cocaína a R\$20,00 a bucha; (...) que vendia por noite cerca de 20 buchas de cocaína; (...) que escondia as drogas no chão ao lado de uma árvore" (Ref. 1.15). 2.3. Desta forma, em análise sumária dos autos, não se afigura razoável a colocação imediata da paciente em liberdade. 2.4. Dessa forma, e diante da excepcionalidade de concessão de liminar em "Habeas Corpus", vale dizer, admissível diante de manifesto constrangimento ilegal, o que não se verifica de plano, vez que, em princípio, trata-se do crime de tráfico de drogas, entende-se prudente indeferir o pedido. 3. Requisitem-se informações à autoridade coatora, a qual poderá enviar cópias das peças que entender indispensáveis à instrução deste "writ". A resposta deve ser encaminhada pelo sistema mensageiro a CAYA - Carla Yassim Saddi, chefe da Divisão da 3ª Câmara Criminal. 4. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator bbfle 0028 . Processo/Prot: 1597503-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2016/277998. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005153-06.2016.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Lucas Matheus Molina (Defensor Público). Paciente: Rogério Cardoso de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelaу Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "HABEAS CORPUS" Nº 1.597.503-2 DA VARA CRIMINAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO IMPETRANTE: LUCAS MATHEUS MOLINA (DEFENSOR PÚBLICO) PACIENTE: ROGÉRIO CARDOSO DE JESUS (RÉU PRESO) RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Trata-se de "Habeas Corpus", com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público Lucas Matheus Molina, em favor de Rogério Cardoso de Jesus, tendo como autoridade coatora o juízo criminal de Cornélio Procópio. 1.1. O impetrante se insurge face a decisão que decretou a prisão preventiva do autuado, detido em flagrante no dia 10/09/2016, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, "caput", 35, "caput" da Lei 11.343/2006 e artigo 244-B, da Lei 8.069/1990. 1.2. Aduz que não existem nos autos elementos a indicar a situação de traficância, pois não restou demonstrado que o paciente comercializaria os entorpecentes apreendidos, mas sim, tratar-se de dependente químico se amoldando melhor a conduta no delito descrito no artigo 28 da Lei de Drogas. 1.3. Argumenta que o "decisum" que decretou a prisão preventiva padece de fundamentação idônea e, portanto, evidente o constrangimento ilegal impedindo ao paciente. Destaca que ausentes os requisitos legais para a segregação cautelar. 1.4. Pugnou, subsidiariamente, seja substituída a prisão cautelar por medida distinta a segregação, afirmando que a reincidência, por si só, não é suficiente para afastar a possibilidade de concessão de medida alternativa. 1.5. Assim, diante da excepcionalidade da prisão preventiva, bem como da presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", pretende a concessão liminar da ordem, a fim de que seja relaxada a prisão com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, requer a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, requer a confirmação da medida. (fls. 04/21). É o relatório. DECIDO. 2. Das peças que

acompanham a inicial, principalmente das contidas no inquérito policial, observa-se que o flagrante decorreu a partir do patrulhamento dos policiais militares que avistaram dois indivíduos se deslocando em direção a local conhecido pelos policiais por tratar-se de uma "biqueira". Que no momento da abordagem, surpreenderam os agentes comercializando substância entorpecente (maconha). 1.2.1. Em análise sumária dos autos, não se afigura razoável a colocação imediata da paciente em liberdade. 2.2. Dessa forma, e diante da excepcionalidade de concessão de liminar em "Habeas Corpus", vale dizer, admissível diante de manifesto constrangimento ilegal, o que não se verifica de plano, vez que, em princípio, trata-se do crime de tráfico de drogas, entende-se prudente indeferir o pedido. 3. Requisitem-se informações à autoridade coatora, a qual poderá enviar cópias das peças que entender indispensáveis à instrução deste "writ". A resposta deve ser encaminhada pelo sistema mensageiro a CAYA - Carla Yassim Saddi, chefe da Divisão da 3ª Câmara Criminal. 4. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de outubro de 2016. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator gm 1 Processo nº 0005153-06.2016.8.16.0075 - Seq. 1.3/1.4 -----

0029 . Processo/Prot: 1597537-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/278018. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000330-21.2016.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Eliana Tavares Paes Lopes (Defensor Público). Paciente: Luiz Fernando Garcia de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.597.537-8 Impetrante : Eliana Tavares Paes Lopes. Paciente : Luiz Fernando Garcia de Oliveira. 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública Eliana Tavares Paes Lopes, em favor de Luiz Fernando Garcia de Oliveira, em face de decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá. Afirma a impetrante que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 155 c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo o trancamento da ação penal medida a ser aplicada de forma inquestionável ou mesmo a absolvição sumária. Sustenta, em síntese, que: a) a somatória dos bens subtraídos perfaz a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) e, portanto, b) inexistente conduta típica no caso concreto, pela incidência do princípio da insignificância, uma vez que a ação perpetrada pelo acusado não é apta a produzir resultado jurídico relevante. Pugna pela concessão liminar da ordem, e sua posterior confirmação, determinando-se o trancamento da ação penal. Isto posto. 2.2. A liminar em habeas corpus é medida a ser concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal e, do exame perfunctório dos autos, denota-se que não deve ser outorgada. Inicialmente cumpre destacar que o trancamento da ação penal através do Habeas Corpus se trata de medida de exceção, sendo cabível somente quando restar comprovada a atipicidade da conduta perpetrada pelo agente, a extinção da punibilidade ou outras situações claramente demonstradas. De outro modo, observa-se que o conceito do princípio da insignificância é o de que a conduta praticada pelo agente atinge de forma tão ínfima o valor tutelado pela norma que não se justifica a repressão. Juridicamente, isso significa que não houve crime algum. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância deve ser criteriosa e feita caso a caso, sob pena de constituir verdadeiro incentivo à prática de crimes (referências: HC nº 107733 AgR e HC nº 113521). Assim, no caso em análise, a conduta praticada pelo paciente, em tese, é típica, uma vez que a materialidade do delito e os indícios de autoria restam demonstrados no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 17/18-TJ e no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 19/19v-TJ, indicando que, em tese, o paciente teria furtado duas notas de R\$ 5,00 (cinco reais) e um celular avaliado no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (conforme consta na denúncia de fls. 20/21-TJ). De outro modo, pondere-se que para o reconhecimento da irrelevância penal e social da conduta do agente não basta a ausência de prejuízo à vítima, devendo-se aferir todas as circunstâncias que permearam o fato, inclusive no que tange ao autor e à vítima, o que se torna inviável em sede de habeas corpus. 3. Ademais, levando-se em consideração que o paciente aguarda em liberdade o transcorrer da instrução penal, a conclusão é a de que inexistente justificativa para que seja determinado o trancamento do inquérito policial. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao Juiz da causa, via mensageiro, requisitando informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça. Cumpra-se com urgência. Saliente que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator 0030 . Processo/Prot: 1597989-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2016/280802. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004589-98.2016.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Marcos Cândido Rodeiro (advogado). Paciente: Jean Alfred Quennehen (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.597.989-2 Impetrante : Marcos Cândido Rodeiro. Paciente : Jean Alfred Quennehen. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcos Cândido Rodeiro em favor do paciente Jean Alfred Quennehen, sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente da indevida decretação de prisão preventiva. Sustenta o impetrante a ausência de responsabilidade do paciente pela prática do delito pelo qual foi

preso. Arrazoa, por outro ângulo, não se encontrarem presentes os pressupostos para a imposição da custódia cautelar, assim como possuir o paciente condições favoráveis para a sua soltura. Defende, ademais, o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão. Requer, assim, a concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva decretada e conferida a liberdade provisória ao paciente, com a expedição do competente alvará de soltura e, ao final, confirmada a ordem. Isto posto. 2. A presente impetração insurge-se precipuamente contra o não preenchimento dos pressupostos necessário para a imposição da custódia cautelar. 2 Não obstante, a despeito das razões articuladas, verifica-se, neste momento, a impossibilidade de atendimento da pretensão formulada. Neste sentido, faz-se mister observar o conteúdo material do artigo 282 do Código de Processo Penal, o qual preconiza, em linhas gerais, a reflexão a respeito do binômio necessidade-adequação para a imposição de medida cautelar. Com efeito, tratando-se de medida cautelar de maior intensidade como a prisão preventiva são agregados ainda os pressupostos descritos no artigo 312 do diploma processual. Nesta linha, o quadro fático até então reportado apresenta a custódia do paciente em virtude de estar transportando 20 (vinte) quilos de substância estupefaciente vulgarmente conhecida como "maconha". Registra-se, ainda, que o paciente teria empreendido conduta audaciosa no sentido de se evadir de sua responsabilidade criminal ao ser abordado pela autoridade policial. Sob este prisma, verifica-se ter a autoridade impetrante aquilatado como elementos justificadores da custódia cautelar justamente a quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como o modus operandi adotado pelo paciente. Desta forma, no contexto assinalado, emergem fundamentos plausíveis para a manutenção da segregação provisória. Outrossim, no que tange às questões relacionadas a aferição da autoria delitiva, cumpre-se assentar que a apreciação destes argumentos reclama inadmissível incursão no material probatório. Saliente-se, neste aspecto, constituir-se o Habeas Corpus remédio constitucional de cognoscibilidade limitada, razão pela qual se revela inadequada a apreciação de fatos que demandem dilação probatória, como postula o impetrante. 3 Neste sentido, desponta oportuno transcrever as judiciosas considerações expendidas pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento do Habeas Corpus nº 117.988/RS: "(...) Finalmente, também entendo que se revela inacolhível a pretensão recursal em causa quanto ao outro fundamento invocado, pois, como ninguém o desconhece, não cabe, na via sumaríssima do processo de "habeas corpus", proceder ao exame da alegação de insuficiência de prova, cuja produção - regularmente efetuada - justificou a formulação, no caso, de decreto de condenação penal. Com efeito, a pretendida revisão do substrato fático-probatório mostra-se inviável no âmbito do processo de "habeas corpus", eis que esse "writ" constitucional não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento". Assentadas estas premissas, depreende-se, em exame sumário da controvérsia, a impossibilidade de apreciação de questões relacionadas a autoria delitiva, nos moldes propugnados pelo impetrante. Ademais, urge-se salientar que as alegadas condições favoráveis do paciente não se consubstanciam suficientes por si só para ilidir a privação processual da liberdade do paciente, mormente quando devidamente caracterizado cenário processual autorizador da adoção desta medida. Nesta linha de raciocínio, infere-se ser, neste momento, prematura a revogação da prisão preventiva. Destarte, estando a prisão cautelar lastreada em elementos concretos que indicam não ser a liberdade recomendável, vista sob o prisma da garantia da ordem pública, bem assim por conveniência da instrução criminal, inexistente constrangimento ilegal a ser corrigido neste momento. 3. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4 4. Oficie-se ao Juiz da causa, via mensageiro, requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensagem", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça. Cumpra-se com urgência. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0031 . Processo/Prot: 1598190-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2016/275179. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026023-06.2012.8.16.0013 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal. Suscitado: juiz de direito da 13ª vara criminal da comarca de Curitiba. Interessado: Nuciber - Nucleo de Combate Aos Cibercrimes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes autos de Conflito de Competência Crime n.º 1598190-9 da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que figura como suscitante Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina e suscitado Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. I. Compulsando os autos, verifica-se que o inquérito policial foi distribuído para a 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 171, do Código Penal. A vítima teria adquirido, por meio do site "www.mercadolivre.com.br" um televisor LCD Samsung, pelo valor de R\$ 1.800,00, mantendo contato com o vendedor por meio do e-mail "daniilo-camargo2011@bol.com.br", efetuando o depósito do valor na conta nº 32089-7, agência 3770, do Banco Itaú, localizada em Londrina/PR. Neste contexto, o Ministério Público requereu a declinação de competência para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, o que foi acolhido pelo juízo suscitado (mov. 7.1 - fls. 52/55). II. Recebidos os autos pelo juízo suscitante, este entendeu que o crime se consumou no local onde ocorreu o dano à vítima, ou seja, de onde saiu o dinheiro transferido pela vítima. Assim, o Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro

Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina seria incompetente, razão pela qual suscitou o presente conflito de competência (mov. 22.1 - fls. 80/81). III. Nestes termos, vieram os presentes conclusos. IV. O artigo 318 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal assim dispõe: "Art. 318. Suscitado o conflito de jurisdição, de competência ou de atribuições, o Relator requisitará informações às autoridades em conflito, no prazo que assinar." V. Assim, solicito que, no prazo de 10 dias, o suscitante e o suscitado prestem as informações que julgarem necessárias. VI. Além disso, nos termos do artigo 318, parágrafo único, do Regimento Interno deste e. Tribunal, designo o Juízo Suscitante da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se, comunicando esta decisão. VII. Após, conforme disposto no artigo 319 do mesmo regimento, determino a remessa dos autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça. VIII. Cumpridas as determinações anteriores, voltem os autos conclusos. Curitiba, 20 de outubro de 2016. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 1598262-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2016/277311. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0002447-59.2013.8.16.0009 Execução de Pena. Impetrante: Julio Cesar Duailibe Salem Filho (Defensor Público). Paciente: Ivete Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.598.262-0 Impetrante : Julio Cesar Duailibe Salem Filho (advogado) Paciente : Ivete Ribeiro Em face do contido no art. 197 do RITJ, devolvo os autos. "Art. 197 - Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação como na execução referentes ao mesmo processo". Em já tendo ocorrido análise pelo Exmo. Des. Marques Cury, da Apelação Crime nº 887.092-6, entendo incidir o fenômeno processual da prevenção, recomendando-se a redistribuição do writ. Encaminhe-se ao eminente Relator ou a quem o estiver substituindo. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO

0033 . Processo/Prot: 1598576-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2016/282184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022283-98.2016.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Euclides de Lima Junior (advogado). Paciente: Gabriel Cardoso Teixeira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I. Trata-se de Autos de Habeas Corpus Crime com Pedido Liminar, sob n.º 1598576-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Criminal, impetrado por Euclides de Lima Junior tendo por paciente Gabriel Cardoso Teixeira da Silva. O paciente foi preso em flagrante em 29 de setembro de 2016, por ter cometido, em tese o crime de tráfico de entorpecentes. Alega a impetrante que não estão presentes os pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva. Sustenta que o paciente é primário, possui bons HABEAS CORPUS Nº 1598576-9 3ª CCRIMINAL antecedentes, bem como possui trabalho lícito, inexistindo abalo à ordem pública nem risco à instrução criminal. Liminarmente requer a concessão da ordem, sendo expedido alvará de soltura. II. A medida liminar em habeas corpus só pode ser concedida em situações excepcionais e quando estiverem evidenciados nos autos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ausente qualquer um desses requisitos, impõe-se o indeferimento da medida. Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A concessão de liminar em habeas corpus somente é possível quando a coação ilegal for manifesta, podendo ser verificada em exame superficial, sem que as alegações iniciais dependam de uma análise detalhada dos fatos concretos. O caso em tela não se amolda a tais circunstâncias, uma vez que de um exame superficial não se constata a ilegalidade da prisão, sendo necessário uma análise mais profunda dos fatos alegados pelo impetrante. Analisando os autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, uma vez que quando abordado pelos policiais estava com um ponto de LCD, e na delegacia de polícia confirmou que traficava entorpecentes na região. Conforme os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, contata-se que foram realizadas filmagens no local da prisão, nas quais o paciente aparecia comercializando entorpecentes. Dessa forma, a prisão preventiva visa garantir a ordem pública. A prisão preventiva pode ser decretada em virtude da garantia da ordem pública: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei HABEAS CORPUS Nº 1598576-9 3ª CCRIMINAL penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Assim, impossível a concessão da ordem liminarmente, uma vez que a princípio não há qualquer ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva. III. Diante do exposto não se configuram os requisitos necessários para que seja concedida a liminar. Indefiro, portanto, a liminar. IV. Requistem-se as informações pela autoridade apontada como coatora. V. Após colha-se a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de outubro de 2016. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator.

0034 . Processo/Prot: 1598910-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2016/281701. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0011875-98.2014.8.16.0019 Execução de Pena. Impetrante: Renata Teles de Souza (advogado). Paciente: R. L. S. (Réu Preso). Advogado: Renata Teles de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 1.598.910-1. I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada R. T. S. em favor de R. L. S., alegando constrangimento ilegal, em razão do Paciente estar cumprindo pena definitiva em regime fechado desde 26 de agosto de 2016 junto à Cadeia Pública de Ponta Grossa. Alega que o Paciente foi condenado, por sentença já transitada em julgado, à pena de 07 anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal, bem como à pena de 02 anos de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 333, do mesmo diploma legal, totalizando assim, 09 anos de reclusão, em regime inicial fechado, porém o mesmo se encontra em estabelecimento inadequado, vez que a Cadeia Pública é destinada a presos provisórios, que não conta com estrutura necessária para o correto e individualizado cumprimento da pena. Relata que conforme informações extraídas da Central de Vagas em Ponta Grossa, enquanto existem 973 vagas no sistema penitenciário para o regime fechado, existem 2.036 presos registrados nesse mesmo regime. Que em razão da superlotação, o Paciente vem sendo submetido a condições degradadas. 2 Aduz a necessidade da transferência do Paciente para local adequado. Alega ainda, que como a referida Penitenciária possui um déficit de vagas, o que impossibilita a implantação do Paciente, deve ser concedida liberdade provisória ao Paciente, com monitoramento eletrônico. Pugnou pela concessão da liminar da ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, bem como seja concedida em definitivo a ordem para o fim de o Paciente responder em liberdade. É o relatório. Decide-se. II. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Neste caso, a liminar deve ser indeferida. Neste momento, não se constata de plano a ilegalidade apontada nas razões que instruem a impetração, pois, o ora Paciente foi condenado ao cumprimento de pena em regime fechado, ou seja, se colocado em liberdade, não estaria cumprindo a pena que lhe foi imposta. Ademais, o mesmo não se encontra cumprindo pena em regime mais gravoso ao que condenado, razão pela qual, não há que se falar em constrangimento ilegal. Entendimento do qual, participa nossa jurisprudência: 3 HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO DEFINITIVAMENTE. PERMANÊNCIA EM CADEIA PÚBLICA. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL APROPRIADO. AUSÊNCIA DE VAGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. "A lei outorga aos pacientes o direito de cumprir pena na penitenciária, mas é certo que nesta inexistem vagas para eles. Inexistindo vagas na penitenciária, caso não permanecessem os pacientes nas delegacias, deveriam ser postos em liberdade, o que afronta a exigência legal de que cumpram as penas que lhes foram impostas no devido processo legal. Legítima, pois, a constrição" (STJ - RHC n.º 7233 - 5ª turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ de 11.05.1998). (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 410886-1 - Maringá - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 16.08.2007) Assim sendo, não se vislumbra, ao menos por ora, a nulidade ou ilegalidade apontada na impetração e que conduziram à necessidade de relaxamento da prisão a que foi submetido o Paciente. Ademais, ressalta-se que conforme se verifica nos autos, foi solicitado o cadastramento do Paciente na central de vagas para o fim de implantação no sistema penitenciário, não restando configurado, portanto, desídia do Juízo. Vale ressaltar que a despeito da documentação carreada aos autos, subsiste a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Do exposto, indefiro a liminar pretendida. III- À distribuição, procedendo-se os respectivos registros e anotações. 4 IV- Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias, remetendo as peças que entender necessárias. V- Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Juiz Subst. 2º G. ANTONIO CARLOS CHOMA Relator

0035 . Processo/Prot: 1599060-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/282308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022876-30.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jeferson de Amorin (advogado). Paciente: Helber Anacleto Graciano (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.599.060-0 Impetrante : Jeferson de Amorin (advogado) Paciente : Helber Anacleto Graciano (réu preso)1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jeferson de Amorin, em favor de Helber Anacleto Graciano, em face de decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal de Curitiba. Afirma o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito, por ser suspeito de ter cometido, momentos antes, juntamente com outros dois flagrados, crime de roubo contra a Panificadora Papa-pão, nesta Capital. Alega que o encarceramento do paciente é ilegítimo pois não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, sendo que a decisão não evidenciou a necessidade de manutenção da ordem pública no caso específico. Não há demonstração no sentido de que o paciente pretenda prejudicar a instrução criminal, e tampouco há provas de que sua liberdade represente risco à ordem pública, sendo ele primário, trabalhador com profissão lícita e família constituída. Afirma que aos outros flagrados foi concedida liberdade e não há motivos para o tratamento desigual dispensado ao paciente, argumentando que também preenche o requisito para responder ao processo em liberdade e por este motivo, é de rigor a concessão liminar da ordem, a fim de que seja expedido alvará de soltura, cessando-se imediatamente o constrangimento ilegal praticado. Pede, 2 por fim, o deferimento da ordem. Isto posto. 2. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a

ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão preventiva do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos e, em cognição sumária, não se verifica referida excepcionalidade a autorizar, de imediato, a colocação do paciente em liberdade. E assim é porque, da análise dos autos, não se apura, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, pois demonstrado que a manutenção da custódia, em um primeiro momento, se faz necessária nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O encarceramento ocorreu de forma suficientemente fundamentada, depois de os flagrados serem capturados logo após a prática do crime de roubo na Panificadora Papa-pão, tendo o réu se evadido do local e com ele guardado o simulacro de arma de fogo com o qual deu voz de assalto. Afirma o Magistrado em sua decisão, entre a descrição das circunstâncias do crime e o modus operandi, que Helber oferece risco concreto por seu modo de proceder, de forma que sua custódia é medida de rigor. Verifica-se que a necessidade da prisão do paciente foi amplamente analisada por todo o conjunto de acontecimentos, com supedâneo nos elementos do caso concreto, pelo modus operandi do delito, ao que tudo indica, são razões 3 suficientes para o encarceramento do paciente. Desta forma, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexistente, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Em face do acima exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 4. Oficie-se à autoridade impetrada, via mensageiro, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 20 de outubro de 2.016. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO - Relator 0036 . Processo/Prot: 1599107-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/282167. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001897-76.2016.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Willian César da Silva (advogado). Paciente: André Ilton Pereira (Réu Preso), Juliana Camargo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado em favor de ANDRE ILTON PEREIRA e JULIANO CAMARGO alegando ato ilegal e abusivo por parte dos da Administração da Carceragem de Telêmaco Borba-PR e Juízo de Execuções Penais de Telêmaco Borba-PR. Alega o Impetrante que os Pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por parte da Administração da Carceragem de Telêmaco Borba, tendo em vista que foi determinada a proibição do ingresso da Paciente naquele estabelecimento prisional. Alega que a decisão que determinou a proibição (convinalada pelo Juízo de Execuções Penais) deveria ter prazo determinado. Em seguida, os autos voltaram conclusos a este Relator para análise e julgamento. 2. No presente caso, o Impetrante não formulou pedido liminar, motivo pelo qual é necessária a solicitação de informações a Autoridade apontada como coatora. 4. Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários.

0037 . Processo/Prot: 1599613-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/280322. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal, Família e

Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003323-14.2016.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Elias Chagas Neto (advogado).

Paciente: Leticia Evangelista dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.599.613-1 Impetrante : Elias Chagas Neto. Paciente : Leticia Evangelista dos Santos.1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Elias Chagas Neto, em face de decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado. Afirma o impetrante que a paciente foi presa em flagrante em 21/09/2016, acusada de tráfico de drogas e corrupção de menores, delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90. Argumenta, em síntese, que o único fundamento utilizado pelo juízo para o decreto da custódia cautelar é a gravidade abstrata do delito, o que afronta o atual entendimento dos Tribunais Superiores e também deste e. Corte de Justiça. Ressalta que a paciente é primária, portadora de bons antecedentes e possui residência fixa. Alega que a prisão domiciliar ou outra medida cautelar poderia ser aplicada à paciente, pois, além de ter um filho pequeno sua filha adolescente é portadora de deficiência mental e necessita de cuidados especiais. Sustenta, em resumo, que a prisão da paciente é ilegal, pois, além de inexistirem os requisitos previstos no art. 312 do CPP, não há motivação concreta para custódia preventiva. Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem, expedindo-se 2 alvará de soltura, cessando-se imediatamente o constrangimento ilegal praticado. Isto posto. 2. Com relação ao tema que se mostra alvo deste writ ressalta-se que, segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Neste primeiro momento, observa-se que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade dita coatora, ensejando no apontado constrangimento. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a paciente e o corréu foram presos em flagrante em 23 de setembro de 2016, acusados de tráfico de drogas e corrupção de menores, pois supostamente guardavam na residência 90,2 gramas de maconha e 79 pedras de crack. Na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente e do corréu (fls. 16/22), o juízo, consignou que: "No

presente caso, os autuados, em tese, cometeram os crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores, tipificados nos artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e 329 do Código Penal, cuja pena máxima pode chegar a 19 anos, circunstância que torna admissível a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Os pressupostos para a decretação da prisão cautelar se fazem presentes na espécie. Há prova de que os flagranteados guardavam 90,2 gramas de maconha e 79 pedras de crack, droga destinada para a venda, embaladas em papel-alumínio. Consta, ainda, que foi apreendida a quantia de R\$ 150,00 em espécie e que parte do entorpecente encontrava-se com o adolescente João Victor, o qual foi corrompido pelos flagranteados. Em que pese tenham a autuada negado que a droga lhes pertencia e o flagranteado se utilizou do direito de permanecer calado, as circunstâncias envolvendo a prisão em 3 flagrante, as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, a expressiva quantidade e a diversidade da droga apreendida em poder dos autuados e do menor, distribuída em várias porções típicas do tráfico praticado no varejo, são suficientes para indicar, ao menos neste juízo de cognição restrita, que o entorpecente seria destinado ao consumo de terceiros, caracterizando-se a ilícita traficância proscrita. Soma-se a isso, ainda, o fato de terem tentado atribuir a traficância ao adolescente, prática costumeira entre os traficantes... Da mesma forma, o encarceramento se faz necessário por conveniência da instrução processual e para assegurar futura aplicação da lei penal, tendo em vista que a conduta dos flagranteados de tentarem atribuir a propriedade exclusiva da droga ao adolescente, demonstra que estão dispostos a tudo para fugirem da responsabilidade pelo crime praticado e são suficientes para comprovar que, se não for enclausurado, evadir-se-ão do local da culpa e continuarão praticando os crimes em outras localidades. Se faz necessária, portanto, a custódia cautelar para por conveniência da instrução processual e para assegurar futura aplicação da lei penal". Em relação ao pedido de prisão domiciliar formulado pelo impetrante, bem apontou o Ministério Público: "De início, observa-se que a filha da requerente, de fato, possui deficiência intelectual. Contudo, à vista do documento de mov. 21.1, ao contrário do afirmado pela requerente, a adolescente Kauana não está sob os cuidados dos avós paternos, mas da madrinha conhecida como Luci. Segundo o relatório da APAE, a família da madrinha Luci é composta pelo esposo Cristiano, e os adolescentes Isabela, Carlos Antonio, Leslen e Cristiano Filho. Em visita realizada aferiu-se que a adolescente mostrava-se bem acolhida e adaptada neste novo ambiente familiar. Ressalte-se, ainda, a informação de que Kauana, apesar de deficiente, é uma adolescente de fácil convívio, comunicativa e bastante sociável. Embora esteja naturalmente abalada com a prisão de sua genitora, possui condições de conviver sob os cuidados de terceira pessoa que não sua mãe. De fato, as informações prestadas pela equipe da APAE, quer quanto à personalidade dócil da adolescente, quer quanto ao bom ambiente familiar em que está inserida, demonstra que os cuidados da genitora, apesar de benéficos, não são indispensáveis. Diante disso, observa-se que a requerente não logrou comprovar a sua imprescindibilidade nos cuidados com a filha deficiente, a qual vem sendo cuidada por terceira pessoa, que certamente não a desampará, eis que permanece exercendo o seu munus até o momento... Por fim, consta-4 se que a adolescente, além dos cuidados da madrinha, é acompanhada por profissionais da APAE de Colorado/PR, os quais prestarão a assistência necessária à adolescente e à madrinha, reforçando a ideia de que a presença da genitora no convívio não é indispensável". Portanto, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar e indeferiu a pedido de prisão domiciliar formulado pelo impetrante. Assim, considerando a gravidade do crime de tráfico de drogas praticado pela paciente, a quantidade e diversidade de droga apreendida, justificam, por ora, a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Diante disso, a prisão da paciente se faz necessária. Portanto, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexistente, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Em face do acima exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao Juiz da causa, via mensageiro, requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça. 6. Cumpra-se com urgência. Saliente que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0038. Processo/Prot: 1599888-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/282986. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003061-22.2016.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Flávio Henrique Franco de Oliveira (advogado). Paciente: Jefferson Felipe Pires Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes autos de Habeas Corpus nº 1599621-3 impetrado em face de decisão do Juízo da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Guaíra, no qual é impetrante, Flávio Henrique Franco de Oliveira, e, paciente, Jefferson Felipe Pires Pereira. I) Flávio Henrique Franco de Oliveira impetra o presente habeas corpus em favor de Jefferson Felipe Pires Pereira da Silva, em face da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva deste último. Alega a impetrante o flagrante foi lavrado em 23/08/2016 pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/06. HABEAS CORPUS Nº 1574839-3 3ª CCRIMINAL Acrescenta que não subsistem os pressupostos ensejadores da prisão cautelar e, salienta que a aquisição da droga em comarca diferente não é fundamento para justificar a maior gravidade da conduta do paciente. Salienta que o paciente desempenha atividade lícita e comprovante de endereço pessoal e familiar e ataca o fundamento utilizado pelo

magistrado em relação à suposta conexão estabelecida entre os membros da organização, tendo em vista que o paciente não fora denunciado pela prática de organização criminosa. Ademais, que o paciente é pessoa de pouca instrução, cuja periculosidade é baixa ou nenhuma, atuando como "mula" e não possuindo vínculo com a estrutura criminosa voltada para a prática do tráfico. Ataca, ainda, a decretação da prisão preventiva fundamentada na ordem pública, pois não teria sido demonstrada a ofensividade da conduta à coletividade. Ao final, requer a concessão de liminar com a expedição de alvará de soltura e, no mérito, pela concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva, por ausência de fundamentação. Pelo princípio da eventualidade, pleiteou pela revogação da prisão preventiva com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Ainda, pleiteia pelo arbitramento de honorários advocatícios. II) De início, convém salientar que a medida liminar em habeas corpus só pode ser concedida em situações excepcionais e quando estiverem evidenciados nos autos, de plano, HABEAS CORPUS Nº 1574839-3 3ª CCRIMINAL os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ausente qualquer um desses requisitos, impõe-se o indeferimento da medida. Não é o que ocorre no caso em tela. Verifica-se que o paciente está preso preventivamente pela prática do crime de tráfico de drogas, após ter sido flagrado transportando 7kg (sete quilos) de maconha no interior de um ônibus, o qual fazia o trajeto Guaíra/ Curitiba. A autoridade coatora consignou que a liberdade do acusado coloca em risco a ordem pública, tendo em conta a quantidade de droga e a contribuição para a disseminação do entorpecente, transportando-o em coletivo, a partir de uma região fronteiriça, cuja repercussão do tráfico é conhecida. Ademais, que integrou voluntariamente a estrutura criminosa voltada para a prática do tráfico e desempenhou atividade essencial para o deslinde da traficância. A despeito da tese de que o paciente possui residência fixa e desempenha ocupação lícita, lembre-se que, por si só, tais elementos são insuficientes para afastar o decreto preventivo. Ainda que o impetrante alegue ser o paciente pessoa de pouca instrução e de baixa ou nenhuma periculosidade social, a cautelaridade da medida se fundamenta na conduta perpetrada contra a sociedade, o que, oportunamente, considerou o magistrado, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva. Lembre-se, ademais, o sucesso do tráfico ocorre, sobretudo, em razão da conduta daquele que atua como "mula". Por ora, não se verifica patente ilegalidade no decreto cautelar preventivo, pois embora medida extrema e excepcional, impõe-se ao caso dos autos. HABEAS CORPUS Nº 1574839-3 3ª CCRIMINAL III) Solicitem-se informações. IV) À Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de outubro de 2016. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0039. Processo/Prot: 1599888-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/285013. Comarca: Ibatí. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004455-55.2016.8.16.0089 Ação Penal. Impetrante: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli (advogado), Miguel Elias Fadel Neto (advogado). Paciente: E. C. A. (Réu Preso). Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli, Miguel Elias Fadel Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1599888-8, DE IBAITI - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL NÚMERO UNIFICADO: 0037270-81.2016.8.16.0000 IMPETRANTE: M. S. F. M. PACIENTE : E.C.A RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. ANTONIO CARLOS CHOMA VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1599888-8. I - Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado em favor do paciente E. C. A., o qual se encontra preso preventivamente pelo cometimento, em tese, do delito tipificado no artigo 218,B, "caput" e §2º, I, do Código Penal. Alega o Impetrante que a Autoridade coatora decretou a prisão preventiva do Paciente carece de fundamentação e não demonstra a presença de seus requisitos autorizadores, restando evidente o constrangimento ilegal decorrente da manutenção da medida. Aponta que o Paciente possui bons antecedentes, sendo inclusive, eleito como vereador pelo Município de Ibatí nas eleições de 2016. Pugnou pela concessão da liminar da ordem de Corpus Crime nº 1.599.888-8 fl. 2 Habeas Corpus em favor do Paciente, para que seja revogada a prisão preventiva e expedido o alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requereu a procedência do pedido, com a consequente confirmação da liminar para que o Paciente possa aguardar o desenvolvimento do processo em liberdade. Em seguida, os autos vieram conclusos a este Relator para análise liminar. É a breve exposição. II - Decide-se. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Pois bem. Verifica-se que o presente remédio constitucional, Corpus Crime nº 1.599.888-8 fl. 3 em sede de cognição sumária, não merece acolhimento, vez que não se constatarem de plano as ilegalidades apontadas nas razões que instruem a impetração. Em uma primeira análise, diferentemente do que alega o Impetrante, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, de acordo com os requisitos legais do Código de Processo Penal (artigos 312 e 313). Conforme se extrai da decisão atacada, esta foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública ante o modus operandi da ora Paciente que, supostamente, no exercício de suas funções como investigador Policial Civil, atraindo a vítima, adolescente com 16 (dezesseis) anos à época dos fatos, à prostituição. Veja-se trecho da referida decisão proferida: "Veja-se que é negável o abalo social que o crime de exploração sexual de uma adolescente gera em uma cidade de aproximadamente trinta mil habitantes, que pode gerar o descrédito da Justiça, que deve primar pela proteção integral da criança e do adolescente (...)" O representado é policial Corpus Crime

nº 1.599.888-8 fl. 4 civil, eleito vereador nestas eleições de 2016, como dito por ele à vítima (cf. conversas degradadas), sendo esperado por toda cidade que sua conduta fosse no sentido de prevenção e repressão da prática criminosa e não que se envolvesse na prática de crime hediondo, como é previsto no artigo 218-B, do Código Penal.". Ainda, há nos autos indícios suficientes de materialidade e autoria, com base nos autos de interceptação telefônica e o depoimento pessoal da vítima, bem como ante a demonstração por troca de mensagens instantâneas, de que o ora Paciente atraía a vítima com o intuito de obter relação sexual com esta. Ademais, a segregação cautelar, em um primeiro momento, é necessária para conveniência da instrução criminal, em razão da função exercida pelo Paciente e sua facilidade de contato com a vítima, que ensejam intimidação da mesma (conforme depoimento pessoal), conforme apontado na decisão combatida: "No caso concreto, além da natural intimidação resultante da função exercida pelo Representado, a própria vítima M.J.T. relatou que ?a depoente tem medo da retaliação dos clientes, porque a maioria é casado, bem como sempre abordam a depoente Corpus Crime nº 1.599.888-8 fl. 5 na rua; a depoente deseja uma nova vida, mudar de cidade, bem como proteção e ser inserida no Programa de Proteção a testemunhas". Em relação à alegação do Impetrante de que a ora Paciente possui condições pessoais favoráveis, verifica-se que esta não é suficiente, por si só, para afastar a prisão cautelar, vez que esta se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Assim, não se vislumbra, neste momento, as nulidades ou ilegalidades apontadas na impetração e que conduziram à necessidade de relaxamento da segregação cautelar a que foi submetido o Indiciado, sendo insuficientes as medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme bem pontuado pelo Juízo a quo. Assim, indefere-se a liminar pleiteada. III- À distribuição, procedendo-se os respectivos registros e demais diligências necessárias. IV- Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias, remetendo as peças que entender necessárias. Corpus Crime nº 1.599.888-8 fl. 6 V- Após, à Procuradoria Geral de Justiça. VI- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Juiz Subst. 2º G. ANTONIO CARLOS CHOMA Relator

0040 . Processo/Prot: 1600041-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/281835. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0016478-50.2015.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: William Raffael Pires Furlan (advogado). Paciente: J. I. M.. Advogado: William Raffael Pires Furlan. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1600041-4, DE FOZ DO IGUAÇU - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS NÚMERO UNIFICADO: 0037296-79.2016.8.16.0000 IMPETRANTE: W. R. P. F. PACIENTE: J. I. M. RELATOR: JUIZ SUBST. 2º G. ANTONIO CARLOS CHOMA (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. ROGÉRIO KANAYAMA) I-- Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 1600041-4. O advogado W. R. P. F. impetrou o presente Habeas Corpus em favor de J. I. M., o qual se encontra respondendo processo penal pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal, em sua modalidade tentada. Alegou que o Paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da decisão proferida pelo Juízo a quo, que decidiu pelo recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Desse modo, requereu liminarmente o trancamento do processo ante a ausência de justa causa, alegando a insuficiência dos elementos informativos colhidos na investigação preliminar. Corpus Crime nº 1.600.041-4 fl. 2 No mérito, requereu a procedência do pedido, com a consequente confirmação da ordem liminar. É o relatório. II- Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Objetiva o Impetrante, na via estreita do presente writ, o trancamento da Ação Penal ante a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia. Pois bem. Verifica-se que o presente remédio constitucional, em sede de cognição sumária, não merece acolhimento, vez que não se constata de plano as ilegalidades apontadas nas razões que instruem a impetração. Isso porque, ao compulsar os autos, constata-se a presença de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva acerca da tentativa do crime de estupro, aptos a ensejar o recebimento da denúncia, eis que a vítima, menor à época dos fatos, Corpus Crime nº 1.600.041-4 fl. 3 narrou em seu depoimento, detalhadamente, que o Paciente por diversas vezes tentou praticar relação sexual, a agarrando e insistindo na prática. As declarações da avó da vítima, prestadas em sede de investigação preliminar, corroboram com as alegações de que o Paciente tentou praticar relações sexuais com a criança, veja-se: (...) a declarante tinha ido ao mercado, Tic Tac, a uma quadra da casa da declarante comprar coca cola, e quando retornou viu seu esposo e seu neto saindo do banheiro enrolados na toalha; QUE a declarante achou estranho, mas não falou nada, momento também em que o irmão de seu esposo chegou em casa, pois juntos iam a festa junina; QUE a declarante ficou desconfiada e começou a perguntar se tinha havido alguma coisa entre ele e seu neto (...). Em uma análise liminar, verifica-se que a palavra da vítima, nessa espécie de delito, é admitida como prova apta a ensejar a formulação de denúncia pelo Ministério Público. Ademais, por estar respondendo o presente processo em liberdade, até este momento, a persecução penal é medida que se impõe para que se possa analisar o mérito. Corpus Crime nº 1.600.041-4 fl. 4 Portanto, diante da presença de elementos indicadores de justa causa, bem como do cumprimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inviável o deferimento do pedido liminar. Do exposto, indefere-se a liminar pretendida. III-

À distribuição, procedendo-se os respectivos registros e anotações. IV- Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias, remetendo as peças que entender necessárias. V- Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016 ANTONIO CARLOS CHOMA Juiz Subst. 2º Grau Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor

0041 . Processo/Prot: 1476869-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/368649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028045-78.2013.8.16.0182 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Lucas Rapp de Souza. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Devolvo os Autos a Divisão Competente, em Razão de Meu Impedimento.

APELAÇÃO CRIME Nº 1.476.869-3 Apelante : Ministério Público do Estado do Paraná Apelado : Lucas Rapp de Souza I. Declaro meu impedimento, nos termos do artigo 252, inciso III, do Código de Processo Penal, por ter atuado no processo em primeiro grau de jurisdição, uma vez que proferi a decisão que recebeu a denúncia (fls. 38). II. À Divisão Criminal, para os devidos fins. III. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

I. Declaro meu impedimento, nos termos do artigo 252, inciso III, do Código de Processo Penal, por ter atuado no processo em primeiro grau de jurisdição, uma vez que proferi a decisão que recebeu a denúncia (fls. 38). II. À Divisão Criminal, para os devidos fins. III. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

Vista ao(s) Advogado (s) - para querendo, ratificarem a petição inicial sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. - Prazo : 5 dias

0042 . Processo/Prot: 1582129-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/243920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028375-29.2015.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Fernando Schumak Melo (advogado), CAMILA OLIVEIRA DA LUZ (advogado). Paciente: Jean Ricardo Alves da Cruz (Réu Preso). Advogado: Julio Cesar Cher (advogado), Giovanni Tulio (advogado). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Motivo: para querendo, ratificarem a petição inicial sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.. Vista Advogado: Giovanni Tulio (PR057118), Julio Cesar Cher (PR058410)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões de recurso, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. - Prazo : 8 dias

0043 . Processo/Prot: 1579557-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/232400. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006326-86.2014.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando Alves Ferreira (Réu Preso). Advogado: Luiz Mazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Arquela Araujo Ribas. Motivo: para apresentar as razões de recurso, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.. Vista Advogado: Luiz Mazza (PR030217)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar suas razões de recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal. - Prazo : 8 dias

0044 . Processo/Prot: 1596201-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/263302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008670-11.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Tiago Fernando Ferreira de Assis (Réu Preso). Advogado: Alessandra Paola Lucio Ferreira Pinto, Dyogo Cardoso Mendes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Arquela Araujo Ribas. Motivo: para apresentar suas razões de recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.. Vista Advogado: Dyogo Cardoso Mendes (PR042523), Alessandra Paola Lucio Ferreira Pinto (PR067420)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões recursais no prazo legal. - Prazo : 8 dias

0045 . Processo/Prot: 1596308-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/250825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011206-92.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wesley Andrei Baldessar (Réu Preso). Advogado: Lis Patris Faria França. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Motivo: para apresentar razões recursais no prazo legal.. Vista Advogado: Lis Patris Faria França (PR064882)

0046 . Processo/Prot: 1596341-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/250812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000658-08.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabio Alexandre Misso Junior (Réu Preso). Advogado: Josilene Correa Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Motivo: para apresentar razões recursais no prazo legal.. Vista Advogado: Josilene Correa Cardoso (PR064874)

Div. de Reg. da Mov. Processua
Relação No. 2016.11986

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Regina Iatski	002	1397621-1
Andrey Ribas Mendes	001	1347923-5
Geraldo de Oliveira	004	1579315-4
Iuri Victor Romero Machado	003	1572876-4

Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 1347923-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/35313. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002373-45.2014.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Antonio de Souza Martins. Def.Dativo: Andrey Ribas Mendes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Vista Advogado: Eduardo Paceli Monteiro (PR042566)

0002 . Processo/Prot: 1397621-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/166343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008864-45.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Alex Parker Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Amanda Regina Iatski. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Vista Advogado: Eduardo Paceli Monteiro (PR042566)

0003 . Processo/Prot: 1572876-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/216886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001528-87.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Willian Gomes Dos Santos (Réu Preso). Advogado: Iuri Victor Romero Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carville da Silveira Filho. Vista Advogado: Iuri Victor Romero Machado (PR064224)

0004 . Processo/Prot: 1579315-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/233936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025834-23.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Davyd Querino. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Vista Advogado: Geraldo de Oliveira (PR029443)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2016.11997

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelso Servo dos Santos	013	1522978-8
Adriana Teodoro Shinmi	085	1562248-7
	089	1565510-0
Adriano Minor Uema	107	1580388-4
Alexandre de Oliveira Marcinia	110	1584090-5
Alexandre Gonçalves Kassama	060	1552613-1
	092	1567937-9
Alexandre Jarschel de Oliveira	002	1285811-2/01
Alexandre Zanetti de H. Mello	040	1544695-8
Ali Tawfeiq	036	1542611-4
	045	1546428-5
Alus Natal Alessi	002	1285811-2/01
Amauri Santos da Silva Junior	012	1510168-1
Ana Paula Costa Gamero	083	1561233-2
André Ribeiro Giamberardino	095	1569886-5

Antônio Carlos Menegassi	039	1543944-2
Antonio Vítor Barbosa de Almeida	061	1553322-9
	084	1561858-9
Ari Alves Pereira	063	1553854-6
Caio Watkins	035	1542562-6
Carlos Eduardo Aquino Mousquer	099	1573406-6
Cesar Augusto Rollwagem da Silva	015	1526197-9
Clauber Júlio de Oliveira	014	1524308-4
Claudiney Alessandro Gonçalves	044	1546170-4
Cristiane Chaves da S. Furukawa	088	1564253-6
Daniel Spitale Machado de Paula	108	1582470-5
Daniela Teixeira Sinhorini	077	1558346-9
Danielli Christina dos Santos	079	1559675-9
David Salomão Justino Júnior	069	1556504-3
Deborah Regina Ferreira	050	1548523-3
	052	1548591-1
Diheyson Adalberto Furlan Cunha	011	1504167-7
	023	1533671-1
Diogo dos Santos	031	1539552-5
Diogo Tavares Gomes e Silva	025	1535115-6
Divor Rites Bassan Filho	022	1532342-1
Dizonir Coan	086	1562267-2
Dyogo Cardoso Mendes	106	1580314-4
Ederson Saturnino de Matos	105	1579232-0
Edivaldo Gomes	027	1537001-5
Edno Arnaldo Santos	033	1541000-7
Eduardo Paceli Monteiro	078	1559645-1
	081	1559804-0
Edy Gusmão Tivanello	048	1547506-8
Ellen Tortorelli Winche	088	1564253-6
Erick Lé Ferreira	067	1555914-5
Evander Rodrigo Michelson Pilotti	028	1537997-6
Evandro Rocha Satiro	014	1524308-4
Everton de Souza Ferreira	104	1579229-3
Ezequiel da Silva Goslem	073	1557528-7
Felipe Guimarães Moura	066	1554816-0
Fernando Rodrigues	043	1546115-3
Gabriel Fiel Lutz	068	1556007-9
Gabriel Murinelli Francisco	058	1551035-3
Gilmar Jorge Batista dos Santos	078	1559645-1
Gilson Rogério Duarte de Oliveira	009	1491749-2
Guilherme Moniz B. d. A. D. Filho	047	1547454-9
	097	1572057-9
Guilherme Silveira Arboith	022	1532342-1
Gustavo Henrique Faé Junqueira	024	1534384-7
Henrique Camargo Cardoso	093	1568640-5
Hermengarda Santos Fonseca Câmara	101	1576895-5
Hugo Fernando Lutke dos Santos	103	1578113-6
Hugo Vinicius Alves Pereira	021	1529805-8
Ivete Ferreira Antunes Ribeiro	049	1548066-3
Janette Alves Rando	070	1557084-0
Jeferson José Cavalcante	073	1557528-7
Jefferson Dias Santos	041	1544905-9
Jefferson Heder dos Reis	094	1569259-8
João Alves da Cruz	055	1549941-5
João Alves da Cruz Filho	055	1549941-5
João Severo de Carvalho Júnior	056	1550053-7
John Lennon Alves C. d. Souza	027	1537001-5
José Wellington Nascimento Cripa	017	1526786-6
Juliana Apyrgio Bertencelo	048	1547506-8
Júlio Freire da Silva	030	1538554-5
Laion Rock dos Santos	041	1544905-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Leandro Onesti Peixoto	091	1567483-6
Leonardo Alvite Canella	054	1549063-6
	059	1552300-9
	087	1564051-2
Liana Carla Gonçalves dos Santos	034	1541482-9
Livia Balhestero Morgado	104	1579229-3
Luan Vicente dos Santos	051	1548588-4
Lucas de Castro Campos	007	1443558-4/01
Lucas Felberg	008	1490130-9
Luciano Menezes Molina	053	1548935-3
Luiz Antonio Freitas da Silva	022	1532342-1
Luiz Antonio Martins B. Junior	078	1559645-1
Luiz Tavanaro Gaya	037	1542753-7
Marco Antônio Vieira e Sá	003	1296826-0
Marco Aurelio da Assunção	041	1544905-9
Mariana Martins Nunes	096	1570289-3
Maristela Rocio Klumb	001	1266669-6
Mauricio Busato Nervo	046	1546781-7
Maurício Faria Junior	035	1542562-6
Maycon Bruno Borges	008	1490130-9
Monia Regina Damião Serafim	016	1526396-2
	026	1535376-9
Mylene Regina Veiga	038	1542813-8
Nelci Aparecida Mungo	048	1547506-8
Norberto Bonamin Junior	078	1559645-1
Odimar Klein	106	1580314-4
Osní Batista Padilha	020	1529283-2
Patrícia Regina Piasecki Custódio	078	1559645-1
Paula Leandra Baladeli Zangerolli	063	1553854-6
Paulo César Rodrigues	102	1577524-5
Paulo Henrique Rocha Peixoto	005	1362084-9/01
Paulo Sérgio Pscheidt Filho	106	1580314-4
Pedro Teixeira Pinto	032	1540171-7
Rafael Silveira Salomão	062	1553684-4
Rafaella do N. P. Menegassi	039	1543944-2
Raphael Gianturco	074	1557965-0
	075	1558044-0
Renan Henrique Malaquias	079	1559675-9
Renata Tsukada	057	1550559-4
	082	1559955-2
Renato da Silva	038	1542813-8
Renato da Silva Oliveira	004	1339522-3
Ricardo Baldan	080	1559754-5
Roberto Martins Guimarães	064	1554386-7
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	042	1544910-0
Rodrigo Berlez	109	1582908-4
Rodrigo Nobre da Costa	019	1528541-5
Sandriago Veloso	029	1537999-0
Shirley Aleixo Gomes	006	1366081-4/01
Solange Fátima Stunder	111	1585102-4
Thaís de Oliveira Alves	018	1527717-5
Thatiana Maria de Souza	027	1537001-5
Thiago Gabriel Xalão	008	1490130-9
Valdeci Eleutério	038	1542813-8
Verli Jose de Farias	100	1574951-0
Victor Correia	034	1541482-9
Victor Hugo de Souza Barros	073	1557528-7
	091	1567483-6
Vitor Eduardo Tavares de Oliveira	071	1557113-6
Wagner Siben de Souza Wolff	072	1557521-8
Wanderley Stevanelli	065	1554495-1
Wilson André Neres	076	1558158-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1266669-6 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2014/309277. Comarca: Tibagi. Ação Originária: 0000404-33.2008.8.16.0169 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Maria Moreira de Souza. Def.Dativo: Maristela Rocio Klumb. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, arbitrando, ex officio, honorários advocatícios à causídica nomeada, nos termos do voto do Des. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO - RÉU CITADO POR EDITAL QUE NÃO COMPARECEU E NEM CONSTITUIU ADVOGADO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 366 DO CPP - DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - URGÊNCIA DEMONSTRADA - RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA - IDADE AVANÇADA DAS VÍTIMAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA Nº 455, DO STJ - NECESSIDADE FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS À DEFENSORA DATIVA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM ARBITRAMENTO, EX OFFICIO, DE REMUNERAÇÃO À ADVOGADA NOMEADA.

0002 . Processo/Prot: 1285811-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/213237. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1285811-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Everson Luiz Ribeiro Pinto (Réu Preso). Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira. Embargado (2): Jeferson Pedroso (Réu Preso). Advogado: Alus Natal Alessi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, modificando dispositivo do acórdão para "conhecer e negar provimento ao recurso interposto por Jeferson Pedroso e dar parcial provimento ao recurso interposto por Everson Luiz Ribeiro Pinto, bem como fixar honorários advocatícios ao defensor nomeado pelo réu Everson pela sua atuação em segunda instância. ". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO JULGADO, MAIS PRECISAMENTE ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO E EMENTA PELO PARCIAL PROVIMENTO A UM DOS EMBARGADOS.DISPOSITIVO DO VOTO QUE CONSTOU COMO DESPROVIDO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ALTERAÇÃO DO ITEM "3. DISPOSITIVO" PARA "PARCIAL PROVIMENTO". de Declaração Crime nº 1.285.811-2/01 fl. 2

0003 . Processo/Prot: 1296826-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/407191. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009131-22.2013.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: J. G. A.. Def.Público: Marco Antônio Vieira e Sá. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 06/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação Crime, para o fim de para o fim de majorar os honorários . EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - INSURGÊNCIA CONTRA A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME GRANDE VALIDADE EM DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME CONTINUADO - CONFIGURAÇÃO - CORRETA EXASPERAÇÃO DA PENA - ALTERAÇÃO DE REGIME - INADMISSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, "A", DO CÓDIGO PENAL - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.APELAÇÃO CRIME - CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0004 . Processo/Prot: 1339522-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/494885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004729-24.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Wellington Batista da Silva. Def.Dativo: Renato da Silva Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DO DELITO DE ROUBO MAJORADO NA MODALIDADE CONSUMADA. POSSIBILIDADE. RÉU PRESO MOMENTOS APÓS A SUBTRAÇÃO. BEM QUE JÁ TINHA SAÍDO DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. DELITO CONSUMADO. READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1362084-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/178681. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1362084-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: José Augusto Fidelis. Def.Dativo: Paulo Henrique Rocha Peixoto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. QUESTÕES DEBATIDAS NO PROCESSO. JULGADOR NÃO ESTÁ VINCULADO AOS ARGUMENTOS JURÍDICOS DAS PARTES.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1366081-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/178659. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1366081-4 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Andrei Aparecido Garcia. Def.Dativo: Shirley Aleixo Gomes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/10/2016
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO A ART. 619 DO CPP.O que se verifica é o mero inconformismo, não havendo contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, pelo que incabível a rediscussão do mérito em sede de embargos.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 1443558-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/193618. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 1443558-4 Recurso de Agrav. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Marcio Vicente. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES DEBATIDAS NO PROCESSO.JULGADOR NÃO ESTÁ VINCULADO AOS ARGUMENTOS JURÍDICOS DAS PARTES.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 1490130-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/397405. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001469-36.2014.8.16.0110 Ação Penal. Apelante (1): Vagno Gabriel de Lima. Advogado: Thiago Gabriel Xalão. Apelante (2): Jose Arcelino Monteiro (Réu Preso). Def.Dativo: Lucas Felberg. Apelante (3): Roberto Alves da Luz. Advogado: Maycon Bruno Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos apelos manejados por VAGNO GABRIEL DE LIMA e ROBERTO ALVES DA LUZ e pelo PARCIAL CONHECIMENTO e, nesta extensão, pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto por JOSÉ ARCELINO MOREIRA, nos termos da fundamentação, com estipulação de honorários ao causídico a ele nomeado. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.CRIME DE EXTORSÃO (ARTIGO 158, §1º DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA.1. APELAÇÃO 01. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE TÓPICO.2. APELAÇÕES 01, 02 E 03. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.ABSOLUÇÃO PERQUIRIDA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA FUNDAMENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. TESTEMUNHOS SEGUROS E HARMÔNICOS.3. APELAÇÃO 01. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA BASILAR AO MÍNIMO LEGAL E --1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho -- Ap. Crime nº 1.490.130-9 EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. RÉU QUE POSSUI 02 (DUAS) CONDENAÇÕES CRIMINAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ?MAUS ANTECEDENTES? E INCREMENTO DA REPRIMENDA EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA.4. APELAÇÃO 01. SÚPLICA PELA RETIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA EM FACE DA DETRAÇÃO CONSIDERADA NO JUÍZO DA ORIGEM. SANÇÃO DEFINITIVA (06 ANOS DE RECLUSÃO) QUE, ALIADA A REINCIDÊNCIA DO APELANTE, IMPÕE A RATIFICAÇÃO DA MODALIDADE FECHADA COMINADA EM SENTENÇA. CONTUDO, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DO JULGADOR SINGULAR, DETRAÍDO O TEMPO DA PRISÃO CAUTELAR [JÁ RECONHECIDO NO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO], POSSÍVEL O ABRANDAMENTO DA MODALIDADE PRISIONAL PARA A SEMIABERTA.5. SOLICITAÇÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO EM FAVOR DO DEFENSOR DO APELANTE (1) JOSÉ. PROCEDÊNCIA, CONFORME ENTENDIMENTO DA MAIORIA DESTES ÓRGÃO COLEGIADO. ARBITRAMENTO QUE SE IMPÕE.RECURSOS (02) E (03) CONHECIDOS E DESPROVIDOS.RECURSO (01) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO, COM ARBITRAMENTO DE ESTIPÊNDIO AO CAUSÍDICO DO APELANTE (1) JOSÉ, QUE ATUOU EM SEDE RECURSAL.

0009 . Processo/Prot: 1491749-2 Recurso de Agrav

. Protocolo: 2016/3012. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0005184-25.2013.8.16.0077 Execução de Pena. Recorrente: Fabio da Silva Maldi. Def.Público: Gilson Rogério Duarte de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão

Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Designado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 22/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão tal como prolatada, vencido o Relator Originário que vota pelo provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO - JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO MINISTERIAL E DETERMINOU A UNIFICAÇÃO DAS PENAS E A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE DA PROGRESSÃO DE REGIME - AGRAVO - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PARA A DATA DA ÚLTIMA SEGREGAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - DATA-BASE DA PROGRESSÃO DE REGIME QUE DEVE CORRESPONDER A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO (PARA A ACUSAÇÃO) DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA."Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, sobrevenindo condenação ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios, em geral, é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Considera-se como termo a quo para contagem do novo período aquisitivo o trânsito em julgado da decisão condenatória superveniente. 2.(...). 3. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1604468/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016)".

0010 . Processo/Prot: 1501525-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/30306. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006812-83.2012.8.16.0077 Execução Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Execução Em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca de Umuarama. Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Oeste. Interessado: Justiça Pública, Luciano Pereira Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito de competência. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO - PRISÃO DOMICILIAR - COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO JUÍZO EM QUE O APENADO RESIDE - PRECEDENTES - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1447147-7/01 JULGADO COM EDIÇÃO DE SÚMULA - CONFLITO IMPROCEDENTE."(...) Pelo fato de o sentenciado passar a residir em local diverso, desloca-se para a Comarca da residência do sentenciado a competência do Juízo da Execução para a supervisão e fiscalização do cumprimento da pena no regime semiaberto harmonizado.Incidente procedente com a edição da seguinte Súmula: "A competência para a execução, nos casos de regime semiaberto harmonizado, é do Juízo da Comarca da residência do apenado".(TJPR - Seção Criminal - IUJ - 4447147-7/01 - Paranavaí de Competência Crime nº 1.501.525-7 fl. 2- Rel.: Rogério Coelho - Unânime - - J. 17.08.2016)

0011 . Processo/Prot: 1504167-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/34625. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006686-86.2015.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Jean Rodrigo de Almeida Motta (Réu Preso). Advogado: Diheyson Adalberto Furlan Cunha. Apelado: Estado do Parana. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte da apelação e, nesta extensão, em lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.504.167-7, do Foro Regional de Iporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Vara Criminal.Número Único: 0006686-86.2015.8.16.0090.Apelante : Jean Rodrigo de Almeida Motta.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - PERDIMENTO DO AUTOMÓVEL - VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DA DROGA - RESTITUIÇÃO INVIÁVEL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NESTA EXTENSÃO DESPROVIDA.Não se conhece do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita porque é de ser formulado na fase própria ao juízo da execução. Apelação Criminal nº 1.504.167-7 f. 2Nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006, evidenciada a utilização do bem apreendido na apuração do tráfico de drogas, no caso o transporte, é norma cogente o seu perdimento em favor da União."O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e deve ser analisado de acordo com o disposto no art. 132, do Código de Processo Civil" (3ª C.Criminal - AC - 1185516-0 - Rel.: Des. Rogério Kanayama - unânime - j. 02.10.2014, DJe 15.10.2014).

0012 . Processo/Prot: 1510168-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/48536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0001385-19.2015.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: A. R.. Def.Dativo: Amauri Santos da Silva Junior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM

PARTE da Apelação interposta pelo Sr. AURELIO RIBAS e, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO nesta extensão, nos termos da fundamentação.

0013 . Processo/Prot: 1522978-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/80222. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030175-41.2015.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Jennifer Mayara da Silva Lima (Réu Preso). Advogado: Adelson Servo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela Sra. JENNIFER MAYARA DA SILVA LIMA, nos termos da fundamentação, com providência de ofício. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, E ART. 40, INC. III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DA DEFESA.1. DOSIMETRIA DA PENA.1.1. PENA-BASE. SÚPLICA PELA REDUÇÃO DA BASILAR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM DEMASIADO DE DROGA APREENHIDA [20KG (VINTE QUILOS) DE ?MACONHA?]. INCREMENTO COMINADO NA ORIGEM QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. AUMENTO DA SANÇÃO JUSTIFICADO.1.2. TERCEIRA ETAPA DO CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MAJORANTE REFERENTE AO TRÁFICO INTERESTADUAL (ART. 40, INC. V DA LEI DE REGÊNCIA). INSURGÊNCIA DA RÉ QUE NÃO CONDIZ COM O RACIOCÍNIO DESPENDIDO PLO MAGISTRADO SINGULAR. JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU QUE DEIXOU DE APLICAR EM PATAMAR MÁXIMO O REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM RAZÃO DO INTENTO DA SENTENCIADA EM PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE NARCÓTICO ENTRE ENTES DA FEDERAÇÃO.FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONCESSÃO DA BENESSE QUE DEVE CONSIDERAR, EXCLUSIVAMENTE, OS REQUISITOS SUBJETIVOS ELENCADOS NO ART. 33, §4º DA LEI Nº 11.343/2006. --1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho.-- ALINHAMENTO DA CARGA PENAL QUE SE IMPÕE.QUANTIDADE DE ENTORPECENTE JÁ SOPESADA EM DESFAVOR DA ACUSADA NA PRIMEIRA ETAPA DO CÔMPUTO DA SANÇÃO, QUE JUSTIFICA O EMPREGO DO REDUTOR EM LIMITE MÁXIMO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS).1.3. PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO NA FASE DERRADEIRA DA DOSIMETRIA. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 40, INC. III DA LEI DE TÓXICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LIAME ENTRE O NARCOTRÁFICO E A INTENÇÃO DA RÉ EM DISSEMINAR A DROGA NO INTERIOR DO ÔNIBUS QUE A CONDUZIA DE UMA CIDADE PARA OUTRA.MERA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PÚBLICO COMO MEIO DE TRANSPORTE QUE NÃO AUTORIZA O AUMENTO DE PENA.PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES.2. REGIME PRISIONAL. MANUTENÇÃO DA MODALIDADE INICIAL SEMIABERTA PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA QUE SE MOSTRA COGENTE, A DESPEITO DO DECRESCIMO DA SANÇÃO FINAL DEFINITIVA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, EM RAZÃO DA ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENHIDO.3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 44, INC. III DO CÓDIGO PENAL).RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM PROVIDÊNCIA EX OFFICIO.

0014 . Processo/Prot: 1524308-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/78707. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003832-28.2015.8.16.0088 Ação Penal. Apelante (1): Donato Dos Santos Agostinho. Def.Público: Evandro Rocha Satiro. Apelante (2): Jucelino Junior Garcia. Advogado: Claubert Júlio de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento a apelação de Donato dos Santos Agostinho para . EMENTA: Apelação Criminal nº 1.524.308-4, da Comarca de Guaratuba - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal.Número Único: 0003832-28.2015.8.16.0088.Apelante 1 : Donato dos Santos Agostinho.Apelante 2 : Jucelino Junior Garcia.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PROVA CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DAS PENAS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - APLICABILIDADE - DETRAÇÃO DE REGIME - REGIME INICIAL ABERTO ESTABELECIDO - APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO 2 DESPROVIDA.A pretendida absolvição pelo crime de porte ilegal de arma de fogo é inviável porque a prova coligida dá pleno suporte à sentença condenatória. Apelação Criminal nº 1.524.308-4 f. 2º depoimento do policial que realizou a prisão em flagrante é válido para sustentar a condenação, porquanto se harmoniza com os demais elementos probatórios.A quantidade e/ou a natureza da droga se constituem em vetoriais para a fixação do quantum da redução, mas não para negar a aplicação da minorante do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006."Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a natureza, a variedade e a quantidade da substância entorpecente constituem fundamento idôneo para justificar a fixação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em patamar inferior ao máximo legal, nos termos do art. 42 da mesma Lei" (HC 352.674/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 16/06/2016, DJe 28/06/2016).Ainda que descumprida a norma do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (parágrafo acrescido pela Lei nº 12.376, de 30.11.2012), cujo caráter cogente é

indiscutível, é desnecessário perquirir-se a respeito da detração do tempo da prisão provisória porque fixado o regime aberto."Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial Apelação Criminal nº 1.524.308-4 f. 3.menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. In casu, porém, fixado o regime prisional aberto, desnecessário perquirir sobre a possibilidade de aplicação do instituto da detração de regime" (HC 354.218/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j. em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

0015 . Processo/Prot: 1526197-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/89498. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004629-32.2014.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Renan Felipe Herculan. Def.Dativo: Cesar Augusto Rollwagem da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da fundamentação, com pronunciamento ex officio . EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.NARCOTRÁFICO (ART. 33, CAPUT , DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO.1) PLEITO DE EXCLUSÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO APLICADA EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS. PROCEDÊNCIA. DENUNCIADO QUE FIGURA COMO RÉU [PELA PRÁTICA DE ILÍCITO DE MESMA NATUREZA] EM OUTRA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA, POIS, DE ANOTAÇÕES CRIMINAIS APTAS A EVIDENCIAR QUE O SENTENCIADO SE DEDICA À ATIVIDADES DELITUOSAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL.2) CONSEQUENTE READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.3) PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS. VIABILIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DA MAIORIA DESTA --1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho.-- Ap. Cr. nº. 1.526.197-9 2 ÓRGÃO COLEGIADO. ARBITRAMENTO EX OFFICIO QUE SE IMPÕE.APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, COM ARBITRAMENTO EX OFFICIO DE ESTIPÊNDIO AO CAUSÍDICO QUE ATUOU EM GRAU RECURSAL.

0016 . Processo/Prot: 1526396-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/84733. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006923-08.2016.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Eliton Pedry Ferreira. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO a Apelação manejada por ELITON PEDRY FERREIRA, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE FURTO QUALIFICADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1) ABSOLVIÇÃO PERQUIRIDA DE AMBOS OS DELITOS.1.1) CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ATESTAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DO ILÍCITO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ADOLESCENTE ENVOLVIDO NO INJUSTO CORROBORADA PELOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS MILITARES COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ADEMAIS, APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO ACUSADO QUE ACARRETA A PRESUNÇÃO DE CULPA E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DA QUAL O APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU.1.2) DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVAS NOS AUTOS DE QUE O ADOLESCENTE FOI EFETIVAMENTE CORROMPIDO PELO RECORRENTE. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE. INJUSTO FORMAL QUE SE CONSUMA TÃO SOMENTE COM A PRÁTICA DE CONDUTA ILÍCITA PELO AGENTE NA COMPANHIA DE PESSOA MENOR DE IDADE. INTELGÊNCIA DA SÚMULA Nº 500 DO STJ.PRECEDENTES. --1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho -- 2) PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO PARA FURTO SIMPLES, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FORA ELABORADO LAUDO PERICIAL APTO A CONFIRMAR O ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO.INDEFERIMENTO DA DISSERTAÇÃO. REVELAÇÃO CLARA E EVIDENTE PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA DE QUE O RÉU DANIFICOU A JANELA FRONTAL PARA ADENTRAR NA PROPRIEDADE DA VÍTIMA. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA, PORQUANTO A OFENDIDA NÃO FORA ENCONTRADA NA RESIDÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. REPARO DO DANO DIANTE DO PERIGO IMINENTE DE SOFRER NOVOS ASSALTOS.PRECEDENTES. CONCURSO DE AGENTES. ARGUIÇÃO DE QUE NÃO FORA CONSTATADA A UNIÃO DE DESIGNIOS DOS ACUSADOS NA CONSECUÇÃO DO CRIME. TESE RECHAÇADA.DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ACORDO DE VONTADES. DELITO COMPROVADAMENTE PRATICADO POR TRÊS PESSOAS. PROVA FARTA [DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ADOLESCENTE] EM APONTAR A PARTICIPAÇÃO DE MAIS

DE UM INDIVÍDUO NA PERPETRAÇÃO DO ILÍCITO PENAL. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS EM FACE DA COMPROVAÇÃO OBTIDA DURANTE A DILAÇÃO PROBATÓRIA ORAL. PRECEDENTES.3) DOSIMETRIA.3.1) PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL.3.1.1) PRESENÇA DE DUAS QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS PARA EXASPERAR A BASILAR. RATIFICAÇÃO DO RACIOCÍNIO OPERADO NO PRIMEIRO GRAU.3.1.2) PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO DESVALOR DA CULPABILIDADE. PROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA COM BASE EM INFORMAÇÃO ISOLADA DO POLICIAL MILITAR, NO SENTIDO DE QUE O ACUSADO ERA VIGILANTE DA RESIDÊNCIA FURTADA. AFIRMAÇÃO QUE NÃO FORA CORROBORADA POR NENHUM ELEMENTO PROBANTE NOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REAJUSTE DA REPRIMENDA NESTE TÓPICO.3.2) CONCURSO DE CRIMES. SENTENÇA QUE APLICOU A REGRA DO CONCURSO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL QUE SE IMPÕE. AUMENTO DA SANÇÃO MAIS GRAVE APLICADA EM 1/6 (UM SEXTO). 3.3) PROTESTO PELA ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO QUANTUM ACRESCENTADO À REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DEFERIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA READEQUADA EM PROPORÇÃO À FRAÇÃO IMPLEMENTADA POR ESTA CORTE NAS ETAPAS DOSIMÉTRICAS.4) PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA MODALIDADE MAIS BRANDA. MEDIDA QUE SE MOSTRA DE RIGOR DIANTE DA NOVA PENA CORPORAL APLICADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA ? C?, DO CÓDIGO PENAL.5) PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. ACOlhIMENTO EM DECORRÊNCIA DO NOVO APENAMENTO COMINADO EM GRAU RECURSAL. REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1526786-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/87768. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010579-89.2012.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Antônio de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: José Wellington Nascimento Cripa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, §1º, INC. III C/C ART. 40, INC. VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ABSOLVIÇÃO PERQUIRIDA. TESE RECHAÇADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS À SACIEDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR QUE O APELANTE TINHA CONHECIMENTO E CONSENTIA QUE SEU FILHO MENOR DE IDADE UTILIZASSE DE SUA PROPRIEDADE PARA GUARDAR ENTORPECENTES DESTINADOS AO NARCOTRÁFICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1527717-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/89224. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011727-56.2013.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Adair Machado de Andrade (Réu Preso). Def.Dativo: Thaís de Oliveira Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso manejado pelo Sr. ADAIR MACHADO DE ANDRADE e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, com arbitramento, porém, de honorários advocatícios à Defensora nomeada pela atuação neste segundo grau de jurisdição. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1) PRELIMINAR DE MÉRITO. PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL LEVADO A EFEITO NA ETAPA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE FORAM DEVIDAMENTE OBSERVADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. ADEMAIS, REGRA QUE SE CONSTITUI APENAS COMO UMA RECOMENDAÇÃO LEGAL, INCAPAZ DE GERAR NULIDADE. PRECEDENTES DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS.2) MÉRITO.2.1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOlhIMENTO DA TESE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS À SACIEDADE. DECLARAÇÕES DOS OFENDIDOS QUE FORAM UNÍSSONAS EM APONTAR O RÉU COMO SENDO O AUTOR DO DELITO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE GANHA ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES COMETIDOS NA CLANDESTINIDADE. MANUTENÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO.2.2) PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO INJUSTO AO DELITO DE FURTO. DISSERTAÇÃO AFASTADA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CRIME FOI PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA. ACUSADO QUE EMPREGOU ARMA DE FOGO PARA INTIMIDAR --1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho.-- E CONSTRANGER MORALMENTE AS VÍTIMAS. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO DO INSTRUMENTO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO OU DA RESPECTIVA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ELEMENTAR DO INJUSTO EVIDENCIADA.3) REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORA NOMEADA AO

RÉU. CAUSÍDICA RESPONSÁVEL, EXCLUSIVAMENTE, PELA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO. ARBITRAMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO, ENTRETANTO, DE ESTIPÊNDIO PARA A ATUAÇÃO DA ADVOGADA EM GRAU RECURSAL.

0019 . Processo/Prot: 1528541-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/96329. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001096-45.2015.8.16.0053 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alan Everton Bomfin (Réu Preso). Def.Dativo: Rodrigo Nobre da Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para o fim de ser anulada a sentença, determinando a remessa dos autos ao para que observe o comando inscrito o art. 384, do CPP, arbitrando, ex officio, honorários advocatícios à causídica nomeada, nos termos do voto do Des. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE LATROCÍNIO DESCLASSIFICADO PARA HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL - DEMANDA MINISTERIAL ARGUINDO A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA - NULIDADE ABSOLUTA - INTENTO CONDENATÓRIO POR ESTA CORTE PARA EVITAR A DEMORA PROCESSUAL - INVIABILIDADE - REMESSA À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS DO ARTIGO 384 DO CPP - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO - RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM ARBITRAMENTO, EX OFFICIO, DE REMUNERAÇÃO AO CAUSÍDICO NOMEADO.

0020 . Processo/Prot: 1529283-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/92207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019538-82.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): J. J.. Def.Público: Osni Batista Padilha. Apelante (2): M. P. E. P.. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 06/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E, DE OFÍCIO, ADEQUAR A PENA IMPOSTA A J.

0021 . Processo/Prot: 1529805-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/90277. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004749-19.2014.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Gonçalves Pagliarini. Def.Dativo: Hugo Vinicius Alves Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - AUMENTO DESPROPORCIONAL - CORREÇÃO, DE OFÍCIO - SENTENÇA ALTERADA - RECURSO NÃO PROVIDO. A prova segura da autoria do delito de furto legítima a condenação do agente nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal. Na segunda etapa dosimétrica, deve ser adequado, de ofício, o acréscimo pela reincidência, se observado excesso, sob pena de se equiparar a circunstância agravante às causas de aumento de sanção. Apelação conhecida e não provida, com a adequação, de ofício, da pena imposta.

0022 . Processo/Prot: 1532342-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/104897. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003909-71.2002.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Volmar Pedrozo de Arruda. Advogado: Luiz Antonio Freitas da Silva, Guilherme Silveira Arboith. Apelado (2): Valdemir Pereira de Oliveira. Advogado: Divor Rites Bassan Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - PLEITO CONDENATÓRIO - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - DOSIMETRIA - MULTIPLICIDADE DE QUALIFICADORAS - UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. A existência de suficientes elementos indicativos da autoria e da materialidade do crime de furto qualificado imputado aos agentes não permite a absolvição. "Consoante jurisprudência desta Corte, havendo pluralidade de qualificadores, possível que uma seja utilizada para caracterizar o tipo qualificado e a outra como circunstância judicial desfavorável." (STJ - HC 202.035/SP, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 15/06/2011). Apelação conhecida e provida. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.0302

0023 . Processo/Prot: 1533671-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/109490. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiaporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000278-79.2015.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Jessica Fernanda Lima Bregola (Réu Preso), Jean Rodrigo de Almeida Motta (Réu Preso). Advogado: Diheyson Adalberto Furlan Cunha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão

Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em . EMENTA: Apelação Criminal nº 1.533.671-1, do Foro Regional de Ibirorã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Vara Criminal.Número Único: 0000278-79.2015.8.16.0090.Apelante 1 : Jessica Fernanda Lima Bregola.Apelante 2 : Jean Rodrigo de Almeida Motta.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MACONHA - APELAÇÃO 1 - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES - PROVA CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 11.343/2006 - ATENUANTE DA MENORIDADE - PROPORCIONALIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA - BIS IN IDEM CARACTERIZADO - DOSIMETRIA MODIFICADA - REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NÃO Apelação Criminal nº 1.533.671-1 f. 2.CONHECIMENTO - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NESTA EXTENSÃO PROVIDA EM PARTE - APELAÇÃO 2 - DOSIMETRIA DA PENA - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 11.343/2006 - CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA - PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.Não se conhece do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita porque é de ser formulado na fase própria ao juízo da execução.Muito embora a negativa da autoria, a pretendida absolvição resta inviável porque a prova coligida com observância do contraditório e da ampla defesa, dá pleno suporte à sentença condenatória.Os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, com a apreensão da droga, são válidos para sustentar condenação, principalmente porque em harmonia com os demais elementos probatórios.Havendo mais de uma condenação transitada em julgado, uma pode ser utilizada como antecedentes e a outra como circunstância agravante sem que se configure bis in idem ou ofensa à Súmula nº 241/STJ ("A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial"). Apelação Criminal nº 1.533.671-1 f. 3A natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, são circunstâncias preponderantes, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006.Reconhecida a atenuante da menoridade relativa e ausente qualquer motivação quanto à adoção da fração de 1/12, impõe-se seja a pena atenuada em 1/6, fração estabelecida como adequada pela jurisprudência.Consoante entendimento da Câmara, ao qual aderi com ressalva, a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas.Não há exigência legal para que somente seja considerada a reincidência específica para negar o benefício da diminuição de pena do artigo 33, do parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o legislador ordinário unicamente condicionou "que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"."Não há falar em bis in idem em razão utilização da reincidência como agravante genérica e para afastar o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, porquanto é possível que um mesmo instituto jurídico seja apreciado em fases distintas na dosimetria da pena, gerando efeitos diversos, conforme previsão legal específica" (STJ, HC 287.904/SP, Rel.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 06/05/2014, DJe 15/05/2014). Apelação Criminal nº 1.533.671-1 f. 4A circunstância relativa à natureza e a quantidade da droga apreendida só pode ser utilizada na primeira ou na terceira fase da dosimetria da pena sob pena de se caracterizar o vedado bis in idem.Modificada a dosimetria da pena, altera-se o regime prisional para o aberto, e se defere a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos porque atendidos os pressupostos do artigo 44, do Código Penal.

0024 . Processo/Prot: 1534384-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/111888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024267-54.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sirlene Santos Neves. Def.Dativo: Gustavo Henrique Faé Junqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - DOSIMETRIA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - ART.33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO - FRAÇÃO ESCORREITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TABELA DA OAB - INAPLICABILIDADE - ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO.Não merecem acolhimento os pleitos absolutório e desclassificatório, em relação ao crime de tráfico de droga, se o conjunto probatório se revela suficientemente conclusivo quanto à materialidade e à autoria imputadas à recorrente.O depoimento prestado por policial tem presunção de veracidade e pode embasar a condenação, mormente quando colhido sob o crivo do contraditório e em Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 consonância com o restante das evidências colhidas na perseguição criminal.Não se aplica a circunstância atenuante da confissão espontânea a quem não admite integralmente a prática delitiva.O julgador é livre, dentro de sua discricionariedade motivada e com base no caso concreto, para escolher a fração mais adequada de

diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.A verba honorária a que faz jus o defensor dativo não se confunde com a contratação do advogado pela parte. Neste caso, no mínimo, deve incidir a tabela da OAB. Naquele, trata-se de valor a ser mensurado pelo Magistrado, observados o zelo e o trabalho desenvolvido.Apelação conhecida e não provida.

0025 . Processo/Prot: 1535115-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/106835. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000287-63.2015.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Heron Luigi Jose Pimentel Webber (Réu Preso). Advogado: Diogo Tavares Gomes e Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO - NULIDADE DA OITIVA DAS VÍTIMAS - AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO -- PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO - SÚMULA Nº. 523 DO STF - INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA - POSSIBILIDADE - ILEGALIDADE DO FLAGRANTE PREPARADO - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - PENA-BASE - VALORAÇÃO ADEQUADA E ESCORREITA - CONCURSO FORMAL - CORRETAMENTE APLICADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.Suprida a falta do advogado constituído pela nomeação do defensor ad hoc, não há se falar em nulidade da audiência de oitava das vítimas e consequente repetição do interrogatório (Súmula nº. 523 do Supremo Tribunal Federal). Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 A expedição da carta precatória não suspende o andamento processual, razão pela qual não há irregularidade na realização do interrogatório antes do retorno das oitavas das vítimas.Não há flagrante preparado sem o prévio induzimento ou provocação externa de autoridade policial, no sentido de instigar o agente a praticar o delito.No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor. (Precedentes da Corte).Escorreita a condenação do agente nas sanções do art.180, caput, do Código Penal, quando flagrado com bens furtados, sem justificar o desconhecimento da origem ilícita da res.O crime de posse ilegal de acessórios e munições de uso restrito é de perigo abstrato - ou de mera conduta - e visa proteger a segurança pública e a paz social. Sendo assim, não há que se falar em atipicidade da conduta, por ausência de lesividade ao bem jurídico.A fixação da reprimenda não carece de adequação se observados os preceitos insculpidos nos arts. 59 e 68 da Norma Punitiva.A atuação do julgador, na primeira etapa dosimétrica, é permeada pela subjetividade na escolha e valoração das circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis ao agente. Quando o aumento se encontra devidamente fundamentado, não cabe ao órgão colegiado alterar o quantum fixado."O Superior Tribunal de Justiça entende que, em crime de roubo contra vítimas distintas, mediante uma só ação, aplica-se a regra do concurso formal, ante a pluralidade de bens juridicamente tutelados ofendidos, motivo pelo qual se afasta a hipótese de crime único." (STJ - Resp 1409943/TO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).Apelação conhecida e não provida.

0026 . Processo/Prot: 1535376-9 Recurso de Agrav

. Protocolo: 2016/114735. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0010632-22.2014.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Manoel Elpidio Saverda. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, COM O FIM DE ALTERAR AS DATAS-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME (31/03/2015) E LIVRAMENTO CONDICIONAL (16/12/2012). Resta vencido o eminente Desembargador relator que dá parcial provimento ao recurso, por fundamento diverso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - SOMATÓRIO DE PENAS - DATA- BASE - PROGRESSÃO DE REGIME - ÚLTIMA FALTA GRAVE HOMOLOGADA (QUESTÃO CONTROVERTIDA) - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRIMEIRA PRISÃO - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.A data-base, para fins de progressão de regime, será alterada nas seguintes situações: prática de falta grave; prática de crime doloso; e modificação de regime (em virtude de progressão ou regressão). Questão controvertida.Em relação ao livramento condicional, a superveniência de nova condenação no curso da execução tem como efeito apenas o previsto no art. 84 do Código Penal, o qual impõe a soma das reprimendas para o cálculo, sem alterar a data-base, que será sempre considerada como Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 a do início do cumprimento da sanção, atentando-se ao previsto no art. 42 do Código Penal.Recurso conhecido e parcialmente provido.

0027 . Processo/Prot: 1537001-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/121725. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0013644-36.2015.8.16.0075 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Ramalho (Réu Preso). Advogado: Thiatiana Maria de Souza, John Lennon Alves Cardoso de Souza. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelo (1): Natália Fernanda Marinho. Def.Dativo: Edivaldo Gomes. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des.

Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte e negar provimento à apelação de Anderson Ramalho, e . EMENTA: Apelação Criminal nº 1.537.001-5, da Comarca de Cornélio Proença - Vara Criminal.Número Único: 0013644-36.2015.8.16.0075.Apelante 1 : Ministério Público do Estado do Paraná.Apelante 2 : Anderson Ramalho.Apelados : Natália Fernanda Marinho e Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - COCAÍNA (25g) - PROVA CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - CORRÉ - REGIME ABERTO - MODIFICAÇÃO PARA O REGIME INICIAL FECHADO - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDA - APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDA. Apelação Criminal nº 1.537.001-5 f. 2.Não se conhece do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, pois o pedido de isenção das custas e despesas processuais deve ser formulado ao juízo da execução.A pretendida absolvição é inviável porque a prova coligida dá pleno suporte à sentença condenatória.Os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante são válidos para sustentar a condenação, porquanto se harmonizam com os demais elementos probatórios.Não é aplicável a causa de diminuição da pena porque, em razão da reincidência específica, evidencia-se que o apelante não atende aos pressupostos exigidos no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06.Não há obrigatoriedade para a imposição do regime inicial fechado em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República), decisão que, ainda que não dotada de caráter erga omnes, não pode deixar de ser considerada e prevalece sobre o entendimento do apelante acerca do princípio constitucional da individualização da pena.Portanto, ainda que se trate de tráfico de substância entorpecente, o regime inicial de cumprimento de pena deve observar o disposto no artigo 33, parágrafo Apelação Criminal nº 1.537.001-5 f. 33º, do Código Penal, e no artigo 42, da Lei nº 11.343/06, que expressamente remetem às circunstâncias do crime (artigo 59, Código Penal) e à natureza e à quantidade da droga.

0028 . Processo/Prot: 1537997-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/121746. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003646-47.2015.8.16.0074 Ação Penal. Apelante: Wesley Diego Kobenik (Réu Preso). Def.Dativo: Evander Rodrigo Michelon Pilotti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento a apelação, para fixar a verba honorária ao defensor dativo pela atuação no segundo grau, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.537.997-6, da Comarca de Corbélia - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal.Número Único: 0003646-47.2015.8.16.0074.Apelante : Wesley Diego Kobenik.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR EM VEÍCULO AUTOMOTOR - PLACA COM FITA ISOLANTE - CONDUTA TÍPICA - PROVA CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.A conduta de modificar a placa de veículo automotor com a utilização de fita isolante se amolda àquela tipificada no artigo 311, do Código Penal.O defensor dativo faz jus a verba honorária pela atuação em grau de recurso a serem fixados com base na "Tabela de Honorários da Advocacia Dativa", Apelação Criminal nº 1.537.997-6 f. 2.instituída pela Resolução Conjunta PGE/SEFA nº 13/2016, cujos valores já foram aprovados pela OAB/PR, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 18.664/2015 (DOE 23.12.2015).

0029 . Processo/Prot: 1537999-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/122974. Comarca: Clevalândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000084-49.2009.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gilberto dos Santos. Def.Dativo: Sandrigo Veloso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DECLARAR, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO MINISTERIAL, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO.Transcorrido o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe.Apelação prejudicada, com a declaração, de ofício, de extinção da punibilidade pela prescrição.

0030 . Processo/Prot: 1538554-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/124299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005658-23.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jeferson Rogerio Pereira da Rocha. Def.Dativo: Júlio Freire da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento a apelação,

para modificar o regime prisional do semiaberto para o aberto e para fixar a verba honorária de R\$ 750,00 ao defensor dativo pela atuação em segundo grau, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.538.554-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Criminal.Número Único: 0005658-23.2015.8.16.0013.Apelante : Jeferson Rogério Pereira da Rocha.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PROVA CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL INVIÁVEL - REGIME PRISIONAL MODIFICADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 582/STJ - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO SEGUNDO GRAU - TABELA DE HONORÁRIOS DA ADVOCACIA DATIVA - RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/SEFA - LEI ESTADUAL Nº 18.664/2015 - VALORES APROVADOS PELA OAB/PR - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Apelação Criminal nº 1.538.554-5 f. 2O fato de o apelante trazer consigo substância entorpecente caracteriza o crime de tráfico independentemente da comprovação da efetiva realização de atos de comercialização da droga.Os depoimentos de policiais que realizaram a prisão em flagrante e a apreensão da droga são válidos para sustentar condenação, porquanto se harmonizam com os demais elementos probatórios.Inviável a desclassificação para a figura do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, porque inexistente a mínima prova, nem mesmo simples indícios, ou mesmo alegação de que a droga apreendida com o apelante se destinava exclusivamente para consumo pessoal, principalmente porque nada impede que o usuário, ou dependente, seja também traficante.Considerando o tempo da prisão cautelar, bem como ter sido imposto regime mais gravoso porque se considerou o caráter hediondo do crime, modifica-se o regime prisional para o aberto.A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito é possível quando atendidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44, do Código Penal.Não estão atendidos os pressupostos necessários à substituição da pena privativa de liberdade, porque as circunstâncias do caso concreto não a recomendam.O defensor dativo faz jus a verba honorária pela atuação em grau de recurso a serem fixados com base na "Tabela de Honorários da Advocacia Dativa", Apelação Criminal nº 1.538.554-5 f. 3.instituída pela Resolução Conjunta PGE/SEFA nº 13/2016, cujos valores já foram aprovados pela OAB/PR, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 18.664/2015 (DOE 23.12.2015).

0031 . Processo/Prot: 1539552-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/124235. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003887-29.2010.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Joel de Souza. Def.Dativo: Diogo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.539.552-5, da Comarca de Guarapuava - 1ª Vara Criminal.Número Único: 0003887-29.2010.8.16.0031.Apelante : Joel de Souza.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - PROVA CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA E REGIME MANTIDOS - APELAÇÃO DESPROVIDA.Muito embora a negativa da autoria, a absolvição resta inviável porque a prova coligida dá pleno suporte à sentença condenatória.Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima é relevante e possui eficácia probatória para embasar a condenação, mormente quando, como no caso, tem amparo nos demais elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Apelação Criminal nº 1.539.552-5 f. 2

0032 . Processo/Prot: 1540171-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/129091. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000771-36.2007.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: H. P. S.. Advogado: Pedro Teixeira Pinto. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para modificar a dosimetria da pena, restando fixada, definitivamente, em 06 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.540.171-7, da Comarca de Campo Mourão - 2ª Vara Criminal.Número Único: 0000771-36.2007.8.16.0058.Apelante : H. P. da S.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - ARTIGOS 214 E 224, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À DA LEI Nº 12.015/09) - PALAVRA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS - PROVA CONSISTENTE - ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL - LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE LESÕES - IRRELEVÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - VALORAÇÃO NEGATIVA INVÁLIDA - DOSIMETRIA DA PENA MODIFICADA - REGIME SEMIABERTO MANTIDO - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância como elemento de convicção, mormente porque tais ilícitos Apelação Criminal nº 1.540.171-7 f. 2.geralmente são praticados sem testemunhas e, muitas vezes, sem deixar vestígios, como no caso.É irrelevante, no caso, a conclusão de ausência de lesões no laudo pericial porquanto é cediço que os atos libidinosos diversos da conjunção carnal nem sempre deixam vestígios possíveis de serem constatados.Inválida a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, modifica-se a dosimetria da pena. 0033 . Processo/Prot: 1541000-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/131584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012623-17.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Nelson Ribeiro. Advogado: Edno Arnaldo Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - MAUS ANTECEDENTES CORRETAMENTE VALORADOS - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA - INVIABILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO.A existência de prova suficiente da autoria e da materialidade delitiva, além da demonstração inequívoca do dolo, impõe a manutenção da condenação. Configura maus antecedentes a condenação definitiva por fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior ao crime em julgamento.A causa especial de diminuição de pena prevista no art.33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 é reservada ao condenado que, de forma concomitante, seja primário, tenha bons Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosas.Apelação conhecida e não provida.

0034 . Processo/Prot: 1541482-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/132765. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012792-41.2015.8.16.0130 Ação Penal. Apelante (1): Aloísio Dutra Dos Santos (Réu Preso). Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos. Apelante (2): Jhonatan Borin Pereira. Def.Dativo: Victor Correia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação de Aloísio Dutra dos Santos, para modificar a dosimetria da pena quanto aos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, restando a pena fixada em 09 anos, 08 meses, e 20 dias de reclusão, e 576 dias-multa, e em conhecer em parte da apelação de Jhonattan Borin Pereira e, nesta extensão, em lhe dar parcial provimento, para fixar a verba honorária ao defensor dativo pela atuação no segundo grau, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.541.482-9, da Comarca de Paranavaí - 1ª Vara Criminal.Número Único: 0012792-41.2015.8.16.0130 Apelantes : Aloísio Dutra dos Santos e Jhonattan Borin Pereira.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIMES DE FURTO QUALIFICADO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO - PROVA CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ESTADO DE NECESSIDADE - INVIABILIDADE - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU - APELAÇÃO DE JHONATTAN CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA EM PARTE - APELAÇÃO DE ALOÍSIO PROVIDA EM PARTE. Apelação Criminal nº 1.541.482-9 f. 2A pretendida absolvição resta inviável porque a prova coligida dá pleno suporte à sentença condenatória.Inviável o reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade para o crime de tráfico de entorpecentes, porque não ficaram demonstrados o perigo atual e inevitável e tampouco a imprescindibilidade da ação do acusado.A prova da ciência da ilicitude do objeto nos crimes de recepção é de complexa aferição, não raras vezes demonstrada por meio das circunstâncias reflexas ao próprio fato, conjugando-se as declarações das testemunhas e as demais peculiaridades do caso concreto, como no caso.Diante da consistente prova produzida, a pretendida desclassificação do crime de recepção para a modalidade culposa não se mostra possível."Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal" (Súmula nº 545/STJ).O defensor dativo faz jus a verba honorária pela atuação em grau de recurso a serem fixados com base na "Tabela de Honorários da Advocacia Dativa", instituída pela Resolução Conjunta PGE/SEFA nº 13/2016, cujos valores já foram aprovados pela OAB/PR, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 18.664/2015 (DOE 23.12.2015). Apelação Criminal nº 1.541.482-9 f. 3 0035 . Processo/Prot: 1542562-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/137119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017813-58.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): John Lennon de Lima (Réu Preso), Marcelo da Silva. Def.Público: Caio Watkins. Apelante (2): Marcelo Souza Dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Maurício Faria Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 06/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MARCELO DA SILVA, PARA RECONHECER A NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DA BENESSE DO ART. 89 DA LEI 9.099/95 AO CONDENADO; DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE JOHN LENNON DE LIMA, PARA ADEQUAR A PENA IMPOSTA; e, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE MARCELO SOUZA DOS SANTOS. Resta parcialmente vencido o eminente Desembargador relator, que dá parcial provimento, em maior extensão, ao recurso de Marcelo Souza dos Santos. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO

CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO CABIMENTO - FURTO PRIVILEGIADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - RELEVANTE PREJUÍZO À VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 337 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DOSIMETRIA - PENA- BASE - CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DELITIVAS - PONDERAÇÕES ACERTADAS - ANTECEDENTES - QUESTÃO CONTROVERTIDA - ATENUANTE DO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA "D" - GRAU DE DIMINUIÇÃO - AJUSTE IMPERIOSO - CONCURSO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO - TENTATIVA - FRAÇÃO MÁXIMA - INVIABILIDADE - SENTENÇA ANULADA E SENTENÇA ALTERADA - RECURSO PROVIDO E RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.O princípio da insignificância não se aplica aos casos em que o desvalor do resultado e da conduta do agente reclama a resposta punitiva do Estado.Na hipótese de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, se do ato de destruição da coisa decorrer prejuízo à vítima, não caberá aplicação do art. 155, § 2º, do Código Penal."É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. (Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça)." A condenação transitada em julgado e extinta pelo cumprimento da pena há mais de 5 (cinco) anos não pode ser considerada em desfavor do agente, seja para aumentar a basilar, seja para configurar reincidência.Questão controvertida.A Lei não estabelece grau específico de aumento ou diminuição de reprimenda quando presentes agravantes e atenuantes; todavia, a doutrina e a jurisprudência já se posicionaram no sentido de que referida fração deve ser fixada em até 1/6 (um sexto). Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0303 No ERESP n.º 1.154.752/RS, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a reincidência e a confissão espontânea se compensam.A escolha do quantum de diminuição de pena em razão da tentativa deve pautar-se no iter criminis percorrido pelo agente.Apelação de Marcelo da Silva conhecida e provida.Apelação de John Lennon de Lima conhecida e parcialmente provida.Apelação de Marcelo Souza dos Santos conhecida e parcialmente provida, restando vencido o relator que dá parcial provimento em maior extensão.

0036 . Processo/Prot: 1542611-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/137213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024141-38.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Augusto Souza Barbosa. Def.Dativo: Ali Tawfeiq. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação Apelação Crime nº 1.542.611-4. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 155, CAPUT, E ART. 155, CAPUT, C/ C ART. 14, INC. II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DA DEFESA.1) ABSOLVIÇÃO PERQUIRIDA. TESE IMPROCEDENTE.CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ATESTAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DOS ILÍCITOS. CONFISSÃO DO RÉU PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO QUE SE IMPÕE.2) PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. VIABILIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DA MAIORIA DESTE ÓRGÃO COLEGIADO. ARBITRAMENTO QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO, ENTRETANTO, DE ESTIPÊNDIO PARA A ATUAÇÃO DO CAUSÍDIO NOMEADO EM GRAU RECURSAL. --1 Em substituição ao Desembargador Rogério Coelho.-- Apelação Crime nº 1.542.611-4

0037 . Processo/Prot: 1542753-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/132571. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0000797-40.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): L. G.. Def.Dativo: Luiz Tavanaro Gaya. Apelante (2): M. P. E. P.. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento a ambas as apelações, comunicando-se ao Juízo de origem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.542.753-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos.Número Único : 0000797-40.2005.8.16.0014.Apelante : Ministério Público do Estado do Paraná.Apelante : L.G.Apelados : Os mesmos.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - ARTIGOS 214 E 224, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR) - PALAVRA DA VÍTIMA - PROVA CONSISTENTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO FATO - APELAÇÕES DESPROVIDAS.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume preponderante importância mormente quando, como na hipótese, se mostra coerente, expondo os fatos com riqueza de detalhes. Apelação Criminal nº 1.542.753-7 f. 2Consuma-se o delito de atentado violento ao pudor quando, havendo contato físico com a vítima, há a prática de ato libidinoso diverso da conjunção

carnal.Tratando-se de violência presumida, e afastada a aplicação do artigo 9º, da Lei n. 8.072/1990, prevalece a lei anterior vigente na data do fato, por ser mais benéfica ao réu, e não a vigente norma do artigo 217-A, do Código Penal (Lei nº 12.015/2009). 0038 . Processo/Prot: 1542813-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/131248. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004351-12.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Guilherme Ferreira Luz Egidio. Def.Dativo: Renato da Silva. Apelante (2): Alessandro Brando. Advogado: Mylene Regina Veiga. Apelante (3): Izaqui de Carvalho. Def.Dativo: Valdeci Eleutério. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte e em dar parcial provimento à apelação do réu Izaqui de . EMENTA: Apelação Criminal nº 1.542.813-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 4ª Vara Criminal.Número Único : 0004351-12.2007.8.16.0014.Apelante : Guilherme Ferreira Luz Egidio.Apelante : Alexsandro Brando.Apelante : Izaqui de Carvalho.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIMES DE FURTO QUALIFICADO - PROVA INSUFICIENTE QUANTO AOS APELANTES GUILHERME E ALEXSANDRO - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - APELAÇÕES PROVIDAS - APELANTE IZAQUI DE CARVALHO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO NÃO CONHECIDO - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - EXCLUSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE E DA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO - ARTIGO 43, INCISOS IV E VI, Apelação Criminal nº 1.542.813-8 f. 2DO CÓDIGO PENAL - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.A falta de prova cabal, firme e segura, acerca da conduta delituosa imputada aos acusados, impõe-se a absolvição com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, porquanto deve prevalecer o princípio in dubio pro reo.Não se conhece do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, que deve ser formulado ao juízo da execução.As penas foram corretamente dosadas, de acordo com o livre convencimento motivado devendo, por tal, serem preservadas, especialmente por não se vislumbrar erro técnico ou excessivo rigor.O regime prisional estabelecido, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, se revelam adequadas à hipótese.Afasta-se a prestação de serviços à comunidade e o recolhimento à residência nos finais de semana como condição do regime aberto, porquanto ambas configuram pena restritiva de direitos (artigo 43, incisos IV e VI, do Código Penal). 0039 . Processo/Prot: 1543944-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/137086. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001267-42.2015.8.16.0072 Ação Penal. Apelante: Juliermes Aparecido Vicente (Réu Preso), Camila Ferreira do Carmo Santos (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi, Rafaella do Nascimento Pereira Menegassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte e em dar provimento a apelação para modificar o regime prisional do fechado para o aberto e substituir a pena, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.543.944-2, da Comarca de Colorado - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal.Número Único: 0001267-42.2015.8.16.0072.Apelantes : Juliermes Aparecido Vicente e Camila Ferreira do Carmo Santos.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - REGIME INICIAL FECHADO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - MOTIVAÇÃO EQUIVOCADA - DETRAÇÃO DO TEMPO DA PRISÃO PROVISÓRIA - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDA.Não se conhece do pedido para recorrer em liberdade porque já deferido em data posterior à da interposição da apelação. Apelação Criminal nº 1.543.944-2 f. 2Revelando-se equivocada a motivação para impor o regime prisional mais gravoso e negar a substituição, é de se dar provimento ao recurso para impor o regime aberto e deferir a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.Considerando o tempo da prisão provisória, da pena privativa resta 11 meses a cumprir da pena privativa de liberdade, razão pela qual, considerando a ausência de circunstâncias judiciais negativas, é de se deferir o regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito."Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. In casu, porém, fixado o regime prisional aberto, desnecessário perquirir sobre a possibilidade de aplicação do instituto da detração de regime" (HC 354.218/ SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j. em 21/06/2016, DJE 28/06/2016). Apelação Criminal nº 1.543.944-2 f. 3

0040 . Processo/Prot: 1544695-8 Apelação Crime . Protocolo: 2016/144066. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001936-20.2016.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Jefferson Rodrigo Ferreira (Réu Preso), Emerson Rodrigo de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Alexandre Zanetti de Holleben Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento a apelação para modificar a dosimetria da pena dos apelandes e para arbitrar os honorários advocatícios ao defensor dativo pela atuação no segundo grau, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.544.695-8, da Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal.Número Único : 0001936-20.2016.8.16.0021.Apelantes : Jefferson Rodrigo Ferreira e Emerson Rodrigo de Oliveira.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PROVA CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA - INVIABILIDADE - CRIME CONSUMADO - APLICAÇÃO DA PENA - CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - VALORAÇÃO NEGATIVA INVÁLIDA - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO SEGUNDO GRAU - TABELA DE HONORÁRIOS DA ADVOCACIA DATIVA - RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/SEFA - LEI ESTADUAL Nº 18.664/2015 - Apelação Criminal nº 1.544.695-8 f. 2VALORES APROVADOS PELA OAB/PR - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.Muito embora a negativa da autoria, a pretendida absolvição resta inviável porque a prova coligida dá pleno suporte à sentença condenatória.A participação de menor importância (artigo 29, parágrafo 1º, do Código Penal), é aquela secundária, dispensável, que inexistindo não impediria a realização do crime, o que não aconteceu no caso, porque a atuação do apelante contribuiu eficazmente para a consumação do crime.Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima e os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aliados à apreensão da res furtiva na posse dos acusados, possuem relevante eficácia probatória para embasar a condenação.A desclassificação para o crime de furto é inviável, porque resulta das provas coligidas ter sido o crime praticado mediante violência e em concurso de pessoas, de modo que a conduta dos apelandes se amolda ao tipo descrito no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.A consumação do crime de roubo se dá no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, obtém a posse da coisa subtraída, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo inclusive prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Apelação Criminal nº 1.544.695-8 f. 3O defensor dativo faz jus a verba honorária pela atuação em grau de recurso a serem fixados com base na "Tabela de Honorários da Advocacia Dativa", instituída pela Resolução Conjunta PGE/SEFA nº 13/2016, cujos valores já foram aprovados pela OAB/PR, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 18.664/2015 (DOE 23.12.2015).

0041 . Processo/Prot: 1544905-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/144056. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0053769-35.2015.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Julio Cesar Fernandes Silva. Advogado: Jefferson Dias Santos. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Jose Miguel Vela Caprioli Junior. Advogado: Laion Rock dos Santos. Apelado (2): Julio Cesar Fernandes Silva. Advogado: Jefferson Dias Santos, Marco Aurelio da Assunção. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JULIO CESAR FERNANDES SILVA e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECONHECIMENTO EM SENTENÇA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CONDENAÇÃO - ESCASSEZ PROBATÓRIA - IN DUBIO PRO REO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.Tendo a sentença condenatória já concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu, o pedido de seu reconhecimento, em sede recursal, padece de interesse. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 Escorreita a condenação do agente nas sanções do art.180, caput, do Código Penal, quando flagrado na posse de bens furtados, sem justificar o desconhecimento da sua origem ilícita.Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo.Apelação de Julio Cesar Fernandes Silva parcialmente conhecida e, nesta extensão, não provida.Apelação do Ministério Público conhecida e não provida.

0042 . Processo/Prot: 1544910-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/142662. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001341-70.2015.8.16.0113 Ação Penal. Apelante: S. L. L. (Réu Preso). Advogado: Rodolfo Menengotti Gonçalves Ribeiro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em . EMENTA: Apelação Criminal nº 1.544.910-0, do Foro Regional de Marialva da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado

Especial Criminal.Número Único: 0001341-70.2015.8.16.0113.Apelante : S. L. L.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PROVA CONSISTENTE - LAUDO PERICIAL INCONSISTENTE EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS - IRRELEVÂNCIA - ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA - NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS - FRAÇÃO DE 2/3 MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA MODIFICADA - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Apelação Criminal nº 1.544.910-0 f. 2A consumação do crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, do Código Penal, se perfaz com a prática da conjunção carnal ou de qualquer ato libidinoso.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância como elemento de convicção, mormente porque tais ilícitos geralmente são praticados sem testemunhas e, muitas vezes, sem deixar vestígios.Descabe invocar-se a ausência de comprovação da materialidade do delito, porquanto os atos libidinosos diversos da conjunção carnal nem sempre deixam vestígios possíveis de serem apurados.Afasta-se o reconhecimento de concurso material porque o fato de se tratar de vítimas distintas, por si só, não afasta a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva, pois o Código Penal adotou a teoria objetiva, razão pela qual se despreza a unidade de desígnio ou unidade de resolução criminosa, como elemento caracterizador do crime continuado.Assim, nos termos do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, desde que praticados dentro do mesmo contexto fático, devem ser entendidos como crime único a prática da conjunção carnal e de ato libidinoso diverso da cópula, ainda que perpetrados contra vítimas distintas.Reconhecida a continuidade delitiva, consolidou-se o entendimento de que se aplica a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 Apelação Criminal nº 1.544.910-0 f. 3infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações.Admite-se a aplicação da fração máxima pela continuidade delitiva nas hipóteses em que ficar incontestado que os abusos de natureza sexual faziam parte da rotina familiar, como no caso.No caso, porque restou comprovado que os crimes foram praticados durante anos, por reiteradas vezes, justifica-se a aplicação da fração máxima cominada.

0043 . Processo/Prot: 1546115-3 Apelação Crime . Protocolo: 2016/145662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028792-16.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Robson Melo de Oliveira. Advogado: Fernando Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - PLEITO CONDENATÓRIO - PROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO PROVIDO.Deve ser acolhido o pleito condenatório na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à autoria e à materialidade do delito imputado ao apelante.Apelação conhecida e provida.

0044 . Processo/Prot: 1546170-4 Apelação Crime . Protocolo: 2016/147588. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002608-52.2015.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: Leandro Dos Santos (Réu Preso), Valdeci Dos Santos Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Claudiney Alessandro Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em modificar, de ofício, a dosimetria da pena de ambos os apelantes, e em dar parcial provimento a apelação para fixar honorários advocatícios ao defensor dativo pela atuação no segundo grau, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.546.170-4, da Comarca de Ibaiti - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal.Número Único: 0002608-52.2015.8.16.0089.Apelantes : Leandro dos Santos e Valdeci dos Santos Ferreira.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIME DE LATROCÍNIO - PROVA CONSISTENTE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA MODIFICADA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO CONCURSO DE PESSOAS - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO SEGUNDO GRAU - TABELA DE HONORÁRIOS DA ADVOCACIA DATIVA - RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/SEFA - LEI ESTADUAL Nº 18.664/2015 - VALORES APROVADOS PELA OAB/PR - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Apelação Criminal nº 1.546.170-4 f. 2Muito embora a negativa da autoria, a pretendida absolvição resta inviável porque a prova coligida dá pleno suporte à sentença condenatória.Não há se falar em participação dolosamente distinta, quando os elementos dos autos demonstram que o coautor contribuiu eficazmente para a consumação do crime mais grave.Nos crimes de latrocínio e de roubo com resultado lesão corporal grave não incidem as causas de aumento de pena previstas no artigo 157, parágrafo 2º, do Código Penal, pois são próprias dos crimes de roubo próprio e impróprio.É admissível o arbitramento de honorários ao defensor dativo pela atuação no segundo grau.O defensor dativo faz jus a verba honorária pela atuação em grau de recurso a serem fixados com base na "Tabela de Honorários da Advocacia Dativa", instituída pela Resolução Conjunta PGE/SEFA nº 13/2016, cujos valores já foram

aprovados pela OAB/PR, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 18.664/2015 (DOE 23.12.2015).

0045 . Processo/Prot: 1546428-5 Apelação Crime . Protocolo: 2016/146192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012741-03.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Deucimar Joao Sauer Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Ali Tawfeiq. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento a apelação para fixar honorários advocatícios ao . EMENTA: Apelação Criminal nº 1.546.428-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7º Vara Criminal.Número Único: 0012741-03.2009.8.16.0013.Apelante : Deucimar João Sauer Alves.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM JUÍZO - VALIDADE - PALAVRA DAS VÍTIMAS - PROVA CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - VALORAÇÃO NEGATIVA INVÁLIDA - CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA - BIS IN IDEM - EXCLUSÃO DE OFÍCIO - EMPREGO DE ARMA - APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - DESNECESSIDADE - PENA DE MULTA - ARTIGO 72, DO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE AO CRIME CONTINUADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO SEGUNDO GRAU - TABELA DE HONORÁRIOS DA ADVOCACIA DATIVA - Apelação Criminal nº 1.546.428-5 f. 2RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/SEFA - LEI ESTADUAL Nº 18.664/2015 - VALORES APROVADOS PELA OAB/PR - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.Muito embora a negativa da autoria, a pretendida absolvição resta inviável porque a prova coligida dá pleno suporte à sentença condenatória.Nos delitos contra o patrimônio o reconhecimento e a palavra da vítima possuem relevante eficácia probatória para embasar a condenação, mormente quando, como no caso, tem amparo nos demais elementos probatórios coligidos.O reconhecimento fotográfico em juízo é válido, inclusive porque dispensável, eis que o réu foi indicado como o autor já no reconhecimento também fotográfico na fase indiciária.É válido o reconhecimento fotográfico como meio de prova ainda que não realizado na forma do artigo 226, do Código de Processo Penal, porque a observância do procedimento previsto no dispositivo constitui mera recomendação, e não exigência ou determinação legal.A valoração negativa das circunstâncias do crime carece de motivação válida porque a referência aos roubos praticados nas mesmas condições de tempo e lugar, contra as mesmas vítimas caracteriza a continuidade delitiva a ser considerada na terceira fase da dosimetria (artigo 71, do Código Penal), sob pena de se caracterizar o vedado bis in idem. Apelação Criminal nº 1.546.428-5 f. 3Para a caracterização da majorante do artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, não é imprescindível a apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo porque o seu emprego pode ser comprovado por outros meios de prova. Precedentes do STF e do STJ.Em relação à pena pecuniária, a regra do artigo 72, do Código Penal, aplica-se somente aos casos de concurso material e concurso formal e não às hipóteses de crime continuado.O defensor dativo faz jus a verba honorária pela atuação em grau de recurso a serem fixados com base na "Tabela de Honorários da Advocacia Dativa", instituída pela Resolução Conjunta PGE/SEFA nº 13/2016, cujos valores já foram aprovados pela OAB/PR, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 18.664/2015 (DOE 23.12.2015).

0046 . Processo/Prot: 1546781-7 Apelação Crime . Protocolo: 2016/149157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029992-24.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Colaco de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Mauricio Busato Nervo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte da apelação e, nesta extensão, lhe dar parcial provimento para fixar honorários advocatícios ao defensor dativo pela atuação no segundo grau, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.546.781-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Criminal.Número Único: 0029992-24.2015.8.16.0013.Apelante : Ronaldo Colaco de Souza.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - REQUISITOS DO ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDOS - RECONHECIMENTO PESSOAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA, DEPOIMENTOS DOS GUARDAS MUNICIPAIS E CONFISSÃO DO RÉU - PROVA CONSISTENTE - RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA INVIÁVEL - CRIME CONSUMADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA DE MULTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - REINCIDÊNCIA - REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apelação Criminal nº 1.546.781-7 f. 2NO SEGUNDO GRAU - TABELA DE HONORÁRIOS DA ADVOCACIA DATIVA - RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/SEFA - LEI ESTADUAL Nº 18.664/2015 - VALORES APROVADOS PELA OAB/PR - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NESTA EXTENSÃO PROVIDA EM PARTE.Não se conhece do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita porque é de ser formulado na fase própria ao juízo da execução.Não é procedente a alegação de inépcia da denúncia, pois, da sua simples leitura, se percebe que a inicial acusatória atende a todos os pressupostos do artigo 41, do Código de Processo Penal, porque expõe satisfatoriamente os elementos necessários para a instauração da ação penal, e propicia ao acusado

o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ainda que não realizado na forma do artigo 226, do Código de Processo Penal, não há nulidade no reconhecimento pessoal, e muito menos da audiência de instrução e julgamento, porque a observância do procedimento previsto constitui mera recomendação, e não exigência ou determinação legal. Muito embora a negativa da autoria, a pretendida absolvição resta inviável porque a prova coligida com observância do contraditório e da ampla defesa, dá pleno suporte à sentença condenatória. Apelação Criminal nº 1.546.781-7 f. 3. Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima possui relevante eficácia probatória para embasar a condenação, mormente quando, como no caso, está em harmonia com os demais elementos probatórios coligidos. O depoimento do guarda municipal que realizou a prisão em flagrante, com a apreensão da res furtiva na posse do réu, é válido para sustentar a condenação, porquanto se harmoniza com os demais elementos probatórios. Inaplicável a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, porquanto não comprovado que o réu se encontrava impossibilitado de suprir, por meios lícitos, as necessidades alimentares de sua família. A desclassificação para o crime de furto é inviável porque restou comprovado ter sido o crime praticado mediante grave ameaça, com emprego de arma (faca), de modo que a conduta do apelante se amolda ao tipo descrito no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal. A consumação do crime de roubo se dá no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, obtém a posse da coisa subtraída, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo inclusive prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, principalmente porque a fuga com a res furtiva em seu poder traduz inequivocamente a inversão da posse. A aplicação da pena de multa abstratamente cominada no tipo penal decorre de imperativo legal, de aplicação cogente, não se constituindo em mera Apelação Criminal nº 1.546.781-7 f. 4. faculdade do juiz, razão pela qual não pode ser excluída da condenação, ainda que se invoque a hipossuficiência do apelante. A reincidência justifica a imposição do regime fechado para iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade. O defensor dativo faz jus a verba honorária pela atuação em grau de recurso a serem fixados com base na "Tabela de Honorários da Advocacia Dativa", instituída pela Resolução Conjunta PGE/SEFA nº 13/2016, cujos valores já foram aprovados pela OAB/PR, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 18.664/2015 (DOE 23.12.2015).

0047 . Processo/Prot: 1547454-9 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2016/151718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0038764-56.2013.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: E. L. A.. Def. Público: Guilherme Moniz Barreto de Aragão Dâquer Filho. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - MEDIDA DE SEGURANÇA - PLEITO DE CONCESSÃO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL - INTERNAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PERICULOSIDADE EVIDENCIADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Inexiste ilegalidade na decisão que mantém a medida de segurança, se devidamente fundamentada e baseada em laudos técnicos. Recurso conhecido e não provido.

0048 . Processo/Prot: 1547506-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/149134. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003698-15.2015.8.16.0148 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Jonathan de Souza Coltris. Def. Dativo: Nelci Aparecida Mungo. Apelado (2): Joelcio Oliveira Batista. Advogado: Juliana Aprygio Bertencello, Edy Gusmão Tivanello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.547.506-8, da Comarca de Rolândia - Vara Criminal e Juizado Especial Criminal. Número Único : 0003698-15.2015.8.16.0148. Apelante : Ministério Público do Estado do Paraná. Apelados : Jonathan de Souza Coltris e Joelcio Oliveira Batista. Relator : Desembargador Rogério Coelho. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PROVA INSUFICIENTE - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - APELAÇÃO DESPROVIDA. Ausente prova cabal, firme e segura, acerca da conduta delituosa imputada aos acusados, impõe-se a absolvição com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, porquanto deve prevalecer o princípio in dubio pro reo. Apelação a que se nega provimento. Apelação Criminal nº 1.547.506-8 f. 2

0049 . Processo/Prot: 1548066-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/152057. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009080-46.2015.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Osmar Schmidt Neto. Advogado: Ivete Ferreira Antunes Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo Sr. OSMAR SCHMIDT NETO, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA

ESTATAL. 1. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O DE USO E POSSE DE DROGAS (ART. 28 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO). TESE RECHAÇADA. CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO SOBEJAMENTE DEMONSTRADA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL NAS MODALIDADES "TRAZER CONSIGO" E "TER EM DEPÓSITO". CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO EXCLUI, POR SI SÓ, A TRAFICÂNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA EM HARMONIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. 2. DOSIMETRIA DA PENA 2.1. SÚPLICA PELA REDUÇÃO DA BASILAR AO MÍNIMO LEGAL. INDEFERIDA. PENA-BASE EXASPERADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 42 DA LEI DE REGÊNCIA. ADEMAIS, QUANTUM DE INCREMENTO CORRESPONDENTE A 1/8 DA PENA MÍNIMA QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E --1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho.-- Ap. Cr. nº 1.548.066-3RAZOÁVEL AO CASO CONCRETO. RATIFICAÇÃO DO RACIOCÍNIO OPERADO NA ORIGEM. 2.2. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º DA LEGISLAÇÃO DE TÓXICO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENCIADO QUE APRESENTA UM ÉDITO REPRESSIVO IMUTÁVEL EXARADO EM SEU DESFAVOR. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. ENTENDIMENTO DE PRIMEIRO GRAU COERENTE COM JULGADOS DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. 3. REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE MODALIDADE PRISIONAL MAIS BRANDA. NÃO ACOLHIDO. REPRIMENDA PENAL CONSERVADA EM 06 ANOS, 06 MESES E 22 DIAS DE RECLUSÃO QUE, ALIADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E A REINCIDÊNCIA DO ACUSADO, RECOMENDA SEJA ESTABELECID A MODALIDADE FECHADA. EXEGESE DO ART. 33, §2º, ALÍNEA "C", E §3º, DO CÓDIGO PENAL. 4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1548523-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/149210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006236-06.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Nelson Luiz Souza Guidolin Junior. Def. Dativo: Debora Regina Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação manejada por NELSON LUIZ SOUZA GUIDOLIN JUNIOR, nos termos da fundamentação, com arbitramento de verba honorária a advogada a ele nomeada pela atuação em grau recursal. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. DENÚNCIA POR ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INCS. I E II DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. SENTENÇA MOTIVADA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E PERICULOSIDADE DA CONDUTA TRANSGRESSORA DO ACUSADO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE NOVA INSERÇÃO NA SEARA CRIMINOSA. RATIFICAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 2) INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ABSOLVIÇÃO PERQUIRIDA AO ARGUMENTO DE FALTA DE PROVAS APTAS A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS À SACIEDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS, COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, QUE APONTAM O SENTENCIADO COMO AUTOR DO DELITO. RECONHECIMENTO CONVICTO REALIZADO NA DELEGACIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DE QUE A IDENTIFICAÇÃO OPERADA NA ÉPOCA DO COMETIMENTO DO INJUSTO [QUASE TREZE ANOS ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA] FORA INDENE DE DÚVIDA, REVELANDO QUE O RÉU SE TRATAVA DO ASSALTANTE QUE OS AMEAÇOU MEDIANTE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. --1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho.-- 3) REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PERTINÊNCIA, CONFORME ENTENDIMENTO DA MAIORIA DESTES ÓRGÃO COLEGIADO. ARBITRAMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ARBITRAMENTO, PORÉM, DE ESTIPÊNDIO AO DEFENSOR PELA ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL.

0051 . Processo/Prot: 1548588-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/153495. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001565-86.2014.8.16.0066 Ação Penal. Apelante: Emerson Aparecido Afonso (Réu Preso). Def. Dativo: Luan Vicente dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER a apelação interposta pelo Sr. EMERSON APARECIDO AFONSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO , nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1) PRELIMINAR DE MÉRITO. PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO LEVADO A EFEITO NA ETAPA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. PROCEDIMENTO QUE OBSERVOU, ANALOGICAMENTE, AS DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.ADEMAIS, REGRA QUE SE CONSTITUI APENAS COMO UMA RECOMENDAÇÃO LEGAL, INCAPAZ DE GERAR NULIDADE.PRECEDENTES DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS.2) MÉRITO. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ABSOLVIÇÃO PERQUIRIDA.NÃO ACOLHIMENTO DA TESE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS À SACIEDADE. VERSÃO DOS FATOS APRESENTADA PELOS ACUSADOS QUE É CONTRADITÓRIA E NÃO ENCONTRA AMPARO NOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS AO CADERNO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DO OFENDIDO HARMÔNICA EM RELAÇÃO AO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SIGILOSA.PALAVRA DA VÍTIMA QUE GANHA ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES COMETIDOS NA CLANDESTINIDADE.MANUTENÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO.3) REQUERIMENTO PARA QUE SEJA OPERADA A DETRAÇÃO.EXEGESE DO § 2º DO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO --1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho.-- PENAL. DESNECESSIDADE DO CÁLCULO. REGIME FECHADO QUE PERSISTE MESMO APÓS O ABATIMENTO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. ALÉM DISSO, SENTENCIADO AO QUAL FORA NEGADO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.DEDUÇÃO DO TEMPO DE CÁRCERE PROVISÓRIO QUE JÁ FORA EFETUADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1548591-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/151958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024712-72.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Patryck Gustavo da Silva Teixeira (Réu Preso). Def.Dativo: Debora Regina Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento a apelação para modificar a dosimetria da pena, e para fixar honorários advocatícios à defensoria dativa pela atuação no segundo grau, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.548.591-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Criminal.Número Único: 0024712-72.2015.8.16.0013.Apelante : Patryck Gustavo da Silva Teixeira.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - NEGATIVA FUNDAMENTADA - PROVA CONSISTENTE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA INVIÁVEL - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - VALORAÇÃO NEGATIVA VÁLIDA - AUMENTO DESPROPORCIONAL - REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO SEGUNDO GRAU - TABELA DE HONORÁRIOS DA ADVOCACIA DATIVA - RESOLUÇÃO Conjunta Apelação Criminal nº 1.548.591-1.f. 2PGE/SEFA - LEI ESTATUAL Nº 18.664/2015 - VALORES APROVADOS PELA OAB/PR - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.O direito de o réu apelar em liberdade, que não é absoluto, sofre mitigações, em especial nos casos em que permaneceu preso durante toda a instrução criminal e já proferida sentença penal condenatória.O elevado valor da res furtiva legítima a avaliação negativa da culpabilidade, pois evidencia o maior o grau de reprovabilidade da conduta do agente.A consumação do crime de roubo se dá no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, obtém a posse da coisa subtraída, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo inclusive prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.A valoração negativa das consequências do crime se revela idônea porque o prejuízo da vítima com a não recuperação da res furtiva, justifica a exacerbação da pena-base.Revelando-se exacerbado, desproporcional, reduz-se o aumento pela valoração negativa de três circunstâncias judiciais para a fração 3/8 sobre o mínimo legal.Havendo mais de uma das causas de aumento previstas do artigo 157, parágrafo 2º, do Código Penal, admite-se que uma seja considerada como circunstância judicial negativa, e a outra para majorar a pena na terceira fase. Apelação Criminal nº 1.548.591-1.f. 3O defensor dativo faz jus a verba honorária pela atuação em grau de recurso a serem fixados com base na "Tabela de Honorários da Advocacia Dativa", instituída pela Resolução Conjunta PGE/SEFA nº 13/2016, cujos valores já foram aprovados pela OAB/PR, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 18.664/2015 (DOE 23.12.2015).

0053 . Processo/Prot: 1548935-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/157598. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0062424-93.2015.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Luciano Roberto. Advogado: Luciano Menezes Molina. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação interposta pelo Sr. LUCIANO ROBERTO, nos termos da fundamentação, com deliberação ex officio . EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NARCOTRÁFICO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 33, CAPUT , C/C ARTIGO 40, V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 , E ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.1) DELITO DA LEI DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO SOBEJAMENTE DEMONSTRADA NA MODALIDADE ?TRANSPORTAR?. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM À OCORRÊNCIA EM HARMONIA COM O

REstante DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO E DIVERGÊNCIAS NAS VERSÕES APRESENTADAS PELOS ENVOLVIDOS QUE SÃO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NARCOTRÁFICÂNCIA.2) CRIME DE FALSA IDENTIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA DEFESA.IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE INJUSTA AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE. CONDUTA ILÍCITA PASSÍVEL DE REPRIMENDA.3) DOSIMETRIA DO INJUSTO DE NARCOTRÁFICO. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 40, INC. V, DA LEI DE TÓXICOS. DESCABIMENTO. RÉU QUE, A DESPEITO DE NÃO TER REALIZADO A TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA --1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho.-- Ap. Crime nº 1.548.935-3 ENTRE OS ESTADOS, ADERIU INEQUIVOCAMENTE AO INTENTO DO SEU COMPARSA. INCIDÊNCIA DAS MESMAS PENAS COMINADAS AO CORRÊU, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL. DOUTRO VÉRTICE, REDUÇÃO EX OFFICIO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA 1/6 (UM SEXTO). MAGISTRADO DA ORIGEM QUE DEIXOU DE APRESENTAR FUNDAMENTAÇÃO PARA A ESCOLHA DE PERCENTUAL DIFERENTE DO MÍNIMO LEGAL.4) PLEITO GENÉRICO DE RECÁLCULO DA SANÇÃO FIXADA AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. MANUTENÇÃO DO APENAMENTO. CONFISSÃO DO RÉU QUE NÃO SE MOSTROU ESSENCIAL AO ESCLARECIMENTO DA AUTORIA DO INJUSTO. POSSIBILIDADE DE PREPONDERÂNCIA, NO CASO CONCRETO, SOBRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.5) CONCURSO MATERIAL. REAJUSTAMENTO DA REPRIMENDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO.

0054 . Processo/Prot: 1549063-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/157788. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001901-28.2016.8.16.0064 Execução de Pena. Recorrente: Marcos Antonio Ferreira Dos Santos. Def.Público: Leonardo Alвите Canella. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - DETRAÇÃO CALCULADA SOBRE O TOTAL DA PENA - PLEITO PARA QUE OS DIAS DETRAÍDOS SEJAM DESCONTADOS APENAS DO REGIME FECHADO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 1549941-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/157223. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011543-77.2015.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Lizaél da Mota Mourão (Réu Preso). Advogado: João Alves da Cruz, João Alves da Cruz Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORAS DO ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO MANTIDO - DOSIMETRIA - PENA- BASE - QUANTUM DE AUMENTO ACERTADO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INCOMPATIBILIDADE COM A QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES - TENTATIVA - ITER CRIMINIS PERCORRIDO - GRAU MÁXIMO DE DIMINUIÇÃO INVIABILIDADE - DETRAÇÃO - ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA EXPIAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.Não merece acolhimento o pleito absolutório se as provas produzidas no decorrer da instrução criminal são suficientes para imputar a autoria delitiva do fato ao agente. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 O depoimento prestado por policial tem presunção de veracidade e pode embasar a condenação, mormente quando colhido sob o crivo do contraditório.A confecção de laudo pericial a respeito da escalada é prescindível para a configuração da qualificadora, quando tal circunstância restou efetivamente demonstrada por outros meios de prova.Comprovada a relevante colaboração do agente na empreitada criminosas, ao coautor do crime não se aplica a minorante contida no art. 29, § 1º, do Código Penal, por visível incompatibilidade de conduta.Não cabe ao órgão colegiado alterar o decurso de primeiro grau se o acréscimo, na primeira etapa dosimétrica, mostra-se razoável e proporcional, bem como devidamente fundamentado nas peculiaridades do caso concreto, obedecendo ao disposto nos arts. 59 e 68, ambos da Norma Punitiva.A redução da pena pela tentativa deve considerar a parcela do iter criminis efetivamente percorrida pelo sentenciado no transcorrer da ação delitosa.O condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão que ostenta, além da reincidência, a valoração negativa de circunstâncias judiciais pode cumprir a reprimenda em regime inicialmente fechado, a teor do previsto no art. 33, § 2º, alíneas "a" e "b", e § 3º, do Estatuto Repressivo. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0303 Apelação conhecida e não provida.

0056 . Processo/Prot: 1550053-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/159358. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001266-29.2015.8.16.0049 Ação Penal. Apelante: Luciano Ferreira Izaías. Def.Dativo: João Severo de Carvalho Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO,

COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO EM CONTINUIDADE DELITIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CONHECIMENTO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO CABIMENTO - DOSIMETRIA - PENA-BASE - CONDUTA SOCIAL - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA REPRIMENDA. A ausência de contrariedade dos pleitos recursais com a sentença atacada obsta seus conhecimentos. O consistente conjunto probatório, que aponta como certa a autoria e a materialidade do crime de tentativa de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.0302 legitima a condenação do denunciado nas sanções do art.155, § 4º, inciso I, do Código Penal e afasta qualquer possibilidade de absolvição. O princípio da insignificância não se aplica aos casos em que o desvalor da conduta do agente reclama a resposta punitiva do Estado. A valoração negativa da conduta social do réu deve estar pautada em elementos concretos, para não implicar em ofensa aos critérios legais da dosimetria e individualização da reprimenda. O ônus das despesas processuais é imposição legal. A análise da possibilidade de pagamento, contudo, reserva-se à fase executória, quando a situação econômica do condenado determinará a viabilidade de sua efetivação. Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, não provida, com a adequação, de ofício, da reprimenda imposta. 0057 . Processo/Prot: 1550559-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/161656. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0002821-45.2014.8.16.0137 Execução de Pena. Recorrente: M. C. S.. Def.Público: Renata Tsukada. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interposto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL --PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - FALTA GRAVE CONSTATADA - POSSE E PROPRIEDADE DE APARELHO CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZO - ALEGADA FALTA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - ARTIGO 118, § 2º, DA LEP - NÃO CABIMENTO - SANÇÃO QUE NÃO IMPORTOU EM REGRESSÃO DE REGIME - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSTENTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA - TESE CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1551035-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/159664. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007284-54.2010.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Eder de Almeida Militão (Réu Preso), Jader Luis Goulart. Def.Dativo: Gabriel Murinelli Francisco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação interposta pelo Sr. EDER DE ALMEIDA MILITÃO e pelo Sr. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO TENTADO (ART. 157, § 2º, INCS. I e II, NA FORMA DO ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1. TESE ABSOLUTÓRIA. REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS À SACIEDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ÉDITO REPRESSIVO MANTIDO.2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT DO CÓDIGO PENAL). IMPROCEDENTE. CONJUNTO PROBANTE HÁBIL A EVIDENCIAR AS QUALIFICADORAS DELINEADAS NO PRONUNCIAMENTO DA ORIGEM. USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PROVA ORAL REPRODUZIDA NA FASE JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. --1 Em substituição ao Desembargador Rogério Coelho.-- Apelação Crime nº 1.551.035-3

0059 . Processo/Prot: 1552300-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/165600. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002062-38.2016.8.16.0064 Execução de Pena. Recorrente: Maria Dair Alves de Lima. Def.Público: Leonardo Alvite Canella. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente e, nesta parte, em dar provimento ao apelo, para alterar o cálculo referente ao requisito temporal do livramento condicional. EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - PLEITO PELA APLICAÇÃO DAS FRAÇÕES REFERENTES AOS BENEFÍCIOS DA PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL SOBRE O MONTANTE DE PENA DEPOIS DE OPERADA A DETRAÇÃO - PARCIAL CONHECIMENTO - DECISÃO QUE JÁ EFETUOU O CÁLCULO NOS MOLDES REQUERIDOS PELA DEFESA NO QUE ATINE À PROGRESSÃO DE REGIME - FALTA DE INTERESSE - ALTERAÇÃO DA DECISÃO NO QUE SE REFERE AO

CÁLCULO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DÁ-SE PROVIMENTO.

0060 . Processo/Prot: 1552613-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/165521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001686-62.2012.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Denilson Silva Paião. Def.Público: Alexandre Gonçalves Kassama. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, declarar nula a decisão oburgada, bem como a que deixou de dar efetividade ao recurso de agravo nº 1.468.119-3 (ref. mov. 99.1), determinando que o juízo a quo cumpra o deliberado no referido recurso por esta Corte de Justiça, restando, por consequência, prejudicado o recurso interposto pela defesa do apenado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - COMUTAÇÃO DA PENA - DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.380/2014 - DECISÃO ANTERIOR REFERENTE A HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE E REGRESSÃO DE REGIME ANULADA POR ESTA CORTE, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA OTIVA DO CONDENADO - MAGISTRADO SINGULAR QUE NÃO DEU CUMPRIMENTO ANTE A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES SUPERVENIENTES - NOVA NULIDADE VERIFICADA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL SUPERIOR E INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º DO ALUDIDO DECRETO - MÉRITO PREJUDICADO COM A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE COMUTAÇÃO, BEM COMO A QUE DEIXOU DE DAR EFETIVIDADE AO ACÓRDÃO.

0061 . Processo/Prot: 1553322-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/167494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021999-27.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Roberto Ferreira Rosa (Réu Preso). Def.Público: Antonio Vitor Barbosa de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso manejado pelo Sr. ROBERTO FERREIRA ROSA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA POR ROUBO SIMPLES EM CONCURSO FORMAL (ART. 157, CAPUT C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1) PRELIMINAR DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUANTO AO RECONHECIMENTO DO RÉU NAS FASES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE. IDENTIFICAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA ETAPA INQUISITORIAL [INSTANTES APÓS A OCORRÊNCIA DELITIVA], COM POSTERIOR CONFIRMAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, POR MEIO DE FOTOGRAFIAS. PROCEDIMENTOS QUE OBSERVARAM OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO AO RÉU, PORQUANTO A CONDENAÇÃO CALCOU-SE EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.2) MÉRITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A DEMONSTRAR A AUTORIA DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO EM CONSONÂNCIA COM AS DECLARAÇÕES COLHIDAS NA FASE JUDICIAL. PALAVRAS DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO SENTENCIADO COM IMPORTÂNCIA FUNDAMENTAL NO --1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho.-- CONVENCIMENTO DO JULGADOR. ALÉM DISSO, RÉU QUE FORA ABORDADO EM POSSE DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS.3) DOSIMETRIA PENAL. SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO E DE EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL. INDEFERIMENTO. OFENSA A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1553684-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/167616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025313-78.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Roberto Rivelino Costa. Def.Dativo: Rafael Silveira Salomão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não há se falar em absolvição ou desclassificação na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à autoria e à materialidade do crime de roubo imputado ao agente. Nesta modalidade de subtração, a palavra da vítima assume elevada eficácia probatória, pois, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor, bem como relatar seu modo de atuação, confirmando a violência ou grave ameaça empregada. "A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.0302 após a data

da condenação." (STJ - Resp 400.682/MG, QUINTA TURMA, DJ 17/11/2003 p. 355).Apelação conhecida e não provida.

0063 . Processo/Prot: 1553854-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/169280. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000635-48.2012.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Marilaine Tais Dario Scapin. Advogado: Paula Leandra Baladeli Zangerolli, Ari Alves Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.553.854-6, da Comarca de Sarandi - 1ª Vara Criminal.Número Único: 0000635-48.2012.8.16.0160 Apelante : Marilaine Tais Dario Scapin.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIME DE ESTELIONATO - PROVA BASTANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.A absolvição resta inviável porque a sentença condenatória tem por base a consistente prova coligida.Caracterizado o crime de estelionato, em sua modalidade fundamental (artigo 171, caput), porque a apelante obteve vantagem ilícita, em prejuízo de estabelecimento comercial, ao pagar as despesas efetuadas com cheques furtados. Apelação Criminal nº 1.553.854-6 f. 2

0064 . Processo/Prot: 1554386-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/172448. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0035055-76.2015.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: J. R. S. (Réu Preso). Advogado: Roberto Martins Guimarães. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento, para modificar a dosimetria da pena, restando a pena fixada em 13 anos e 06 meses de reclusão, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.554.386-7, da Comarca de Foz do Iguaçu - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas.Número Único: 0035055-76.2015.8.16.0030.Apelante : J. R. de S.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PALAVRA DA VÍTIMA - PROVA CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA MODIFICADA - CONTINUIDADE DELITIVA - FRAÇÃO DO AUMENTO MODIFICADA - DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância como elemento de convicção, mormente quando, como no caso, está Apelação Criminal nº 1.554.386-7 f. 2em harmonia com os elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A, caput, do Código Penal), não é exigível que o agente tenha conjunção carnal, bastando que pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos.É irrelevante, no caso, a conclusão de ausência de lesões no laudo pericial porquanto é cediço que os atos libidinosos diversos da conjunção carnal nem sempre deixam vestígios possíveis de serem constatados.Caracterizada a continuidade delitiva porque, muito embora não haja comprovação do número exato de condutas praticadas pelo réu, restou comprovado que os abusos sexuais se repetiram no mínimo por 06 vezes em dias diferentes."Relativamente à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, é imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se do aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (AgRg no AREsp 398.516/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 28/06/2016, DJe 01/08/2016).No caso, considerando que foram 06 os crimes cometidos, revela-se adequada a fração de aumento da pena de 1/2, e não de 2/3. Apelação Criminal nº 1.554.386-7 f. 3."É certo que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal - CPP, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, determina que o tempo de segregação cautelar deve ser considerado na pena imposta, para o estabelecimento do regime prisional fixado pela sentença condenatória, não se confundindo com o instituto da progressão de regime, próprio da execução penal" (STJ, HC 353.190/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 28/06/2016, DJe 01/08/2016, destaqueei).

0065 . Processo/Prot: 1554495-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/170819. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012035-83.2013.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Amnon André Gomes Ramos de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.554.495-1, da Comarca de Umuarama - 2ª Vara Criminal.Número Único: 0012035-83.2013.8.16.0173.Apelante : Amnon André Gomes Ramos de Oliveira.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - PROVA CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.A pretendida absolvição é inviável porque a prova coligida dá pleno suporte à sentença condenatória.Nos

delitos contra o patrimônio as palavras das vítimas possuem relevante eficácia probatória para embasar a condenação, mormente quando, como no Apelação Criminal nº 1.554.495-1 f. 2caso, estão em harmonia com os elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Os depoimentos de policiais que atenderam a ocorrência são válidos para sustentar a condenação, porquanto se harmonizam com os demais elementos probatórios.É da defesa o ônus de comprovar a realidade do álibi alegado, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. 0066 . Processo/Prot: 1554816-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/172437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008244-67.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Willian Brandino Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Guimarães Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à Apelação interposta pelo Sr. WILLIAN BRANDINO DOS SANTOS , nos termos da fundamentação, com pronunciamento ex officio. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INCONFORMISMO COM A CARGA PENAL IMPOSTA.1) PROTESTO PELA REDUÇÃO DO AUMENTO OPERADO NA PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO DA REPRIMENDA.IMPROCEDÊNCIA. EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DO DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO DELITO. ACRÉSCIMO EM PATAMAR RAZOÁVEL, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS.2) DELIBERAÇÃO EX OFFICIO. PENA DE MULTA FIXADA DE FORMA DESPROPORCIONAL À SANÇÃO CORPORAL.REDUÇÃO DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA QUE SE IMPOE.APELO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. --1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho.-- Apelação Crime nº 1.554.816-0 2

0067 . Processo/Prot: 1555914-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/173276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0006076-75.2012.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Luiz Carlos Ferreira da Costa Moreira. Def.Público: Erick Ló Ferreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso interposto pela defesa do apenado ante a perda superveniente do objeto e pelo conhecimento e não provimento do agravo interposto pelo Ministério Público. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL AGRAVO 1 - PLEITO DEFENSIVO ACOLHIDO PELO JUÍZO A QUO AO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, O QUAL ALTEROU O MARCO INICIAL PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PARA O DIA DA PRIMEIRA PRISÃO DO APENADO - PREJUDICIALIDADE - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.AGRAVO 2 - RECURSO CONTRA A NOVA DECISÃO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO NA FORMA DO ART.589, DO CPP - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL PARA A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO DO REEDUCANDO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 441 DO STJ - FALTA GRAVE QUE NÃO INTERROMPE O Recurso de Agravo nº 1.555.914-5 fls. 2)PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1556007-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/176631. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0082977-40.2010.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Paulo Rodrigo Bezele. Def.Público: Gabriel Fiel Lutz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interposto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - HOMOGENAÇÃO DE FALTA GRAVE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DEVIDAMENTE EFETUADO - ALEGADA AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - ARTIGO 118, § 2º, DA LEP - NÃO CABIMENTO - FALTA GRAVE QUE NÃO IMPORTOU EM REGRESSÃO DE REGIME - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA-SE PROVIMENTO.

0069 . Processo/Prot: 1556504-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/173782. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000095-67.2015.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: Rafael Aparecido Miguel Bueno da Silva. Def.Dativo: David Salomão Justino Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para alterar o regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.556.504-3, da Comarca de Andirá - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal.Número Único: 0000095-67.2015.8.16.0039.Apelante : Rafael Aparecido

Miguel Bueno da Silva. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relator : Desembargador Rogério Coelho. TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MACONHA - PROVA CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - REGIME FECHADO IMPOSTO UNICAMENTE COM BASE NA VEDAÇÃO LEGAL - REGIME INICIAL MODIFICADO PARA O ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. A pretendida absolvição pelo crime de tráfico de drogas é inviável porque a prova coligida dá pleno suporte à sentença condenatória. Apelação Criminal nº 1.556.504-3 f. 20s depoimentos de policiais que realizaram a apreensão da droga são válidos para sustentar a condenação, porquanto se harmonizam com os demais elementos probatórios. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Portanto, ainda que se trate de tráfico de substância entorpecente, o regime inicial de cumprimento de pena deve observar o disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal e no artigo 42, da Lei nº 11.343/06, que expressamente remetem às circunstâncias do crime (artigo 59, Código Penal) e à natureza e à quantidade da droga. Considerando que a pena definitiva foi fixada em 01 ano, 10 meses e 10 dias de reclusão, ter sido favorável a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, bem como aplicada a minorante na fração máxima de 2/3, deve ser fixado o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é possível quando atendidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal. Não estão atendidos os pressupostos necessários à substituição da pena privativa de liberdade, porque as circunstâncias do caso concreto não a recomendam. Apelação Criminal nº 1.556.504-3 f. 3

0070 . Processo/Prot: 1557084-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/178336. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0042297-37.2015.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Charles Henrique Ferreira. Def. Dativo: Janette Alves Rando. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.557.084-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 5ª Vara Criminal. Número Único : 0042297-37.2015.8.16.0014. Apelante : Charles Henrique Ferreira. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relator : Desembargador Rogério Coelho. FURTO SIMPLES - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REPROVABILIDADE DA CONDUTA - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. A incidência do princípio da insignificância não está condicionada somente aos fatores objetivos, mas também na consideração dos parâmetros previstos no artigo 59, do Código Penal, para se avaliar a necessidade e conveniência da concessão dessa benesse, pois a impunibilidade requer o exame das circunstâncias de fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor. Apelação Criminal nº 1.557.084-0 f. 2

0071 . Processo/Prot: 1557113-6 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2016/173833. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001548-95.2012.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Rosângela Souza de Oliveira. Def. Público: Vitor Eduardo Tavares de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em DECLARAR PREJUDICADO o Agravado em Execução interposto por ROSANGELA SOUZA DE OLIVEIRA, nos termos da fundamentação. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DA SENTENÇA AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO COM FUNDAMENTO NA PRÁTICA DE NOVO FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO [DESACATO]. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ENTRETANTO, APENADA QUE, DURANTE O TRÂMITE DESTA AGRAVO, PERPETROU OUTRA INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, EMPREENDEDOR FUGA DO CENTRO DE REGIME SEMIABERTO FEMININO DE CURITIBA. PANORAMA QUE CULMINOU EM PRONUNCIAMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR ORDENANDO A REGRESSÃO CAUTELAR DA CONDENADA A MODALIDADE PRISIONAL FECHADA, VISANDO SUA RECAPTURA. ALTERAÇÃO NO CENÁRIO PROCESSUAL QUE TORNOU DESPICIENDO O INGRESSO NO MÉRITO DA QUESTÃO DISCUTIDA NESTE AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DE AGRAVO PREJUDICADO.

0072 . Processo/Prot: 1557521-8 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2016/181009. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000656-25.2015.8.16.0158 Execução de Pena. Recorrente: C. A. F. B.. Advogado: Wagner Siben de Souza Wolff. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO -

CONDENAÇÕES PELAS PRÁTICAS DE CRIME HEDIONDO E COMUM (TRÁFICO E ROUBO) - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - PROGRESSÃO DE REGIME - CÁLCULO DIFERENCIADO - PLEITO PELO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS SANÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - PENA MAIS GRAVE EXECUTADA INICIALMENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA-SE PROVIMENTO. Consoante dispõe o artigo 111 da Lei de Execuções Penais, na execução penal, havendo mais de uma condenação, as penas devem ser somadas para fins de apuração do regime de cumprimento. Contudo, havendo condenações por crime hediondo e comum, será executado inicialmente o primeiro, já que se trata de delito mais grave e, após obtenção do estágio para benefício, iniciar-se-á a execução do crime comum, conforme artigo 76 do Código Penal. de Agravado nº 1.557.521-8 fl. 2

0073 . Processo/Prot: 1557528-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/175173. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036692-13.2015.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Maicon Shady Otemaier (Réu Preso). Advogado: Victor Hugo de Souza Barros. Apelante (2): Leandro Negri Tambolo. Advogado: Ezequiel da Silva Goslem, Jeferson José Cavalcante. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação de Maicon Shady Otemaier, com modificação da dosimetria da pena de ofício, conhecer em parte e negar provimento à apelação de Leandro Negri Tambolo, e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público para alterar a pena do réu Maicon e excluir a . EMENTA: Apelação Criminal nº 1.557.528-7, do Foro Central de Londrina da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 2ª Vara Criminal. Número Único: 0036692-13.2015.8.16.0014. Apelante 1 : Maicon Shady Otemaier. Apelante 2 : Leandro Negri Tambolo. Apelante 3 : Ministério Público do Estado do Paraná. Apelados : Ministério Público do Estado do Paraná, Maicon Shady Otemaier e Leandro Negri Tambolo. Relator : Desembargador Rogério Coelho. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DE RECEPÇÃO QUALIFICADA - PROVAS CONSISTENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA - APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA - APELAÇÃO 3 PARCIALMENTE PROVIDA. Apelação Criminal nº 1.557.528-7 f. 2. Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima possui relevante eficácia probatória para embasar a condenação, mormente quando, como no caso, está em harmonia com os elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Para a caracterização da majorante do artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, não é imprescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, porque o seu emprego pode ser comprovado por outros meios de prova. Precedentes do STF e do STJ. Havendo duas condenações transitadas em julgado, admite-se que uma seja considerada como circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e a outra para configurar a reincidência. Nos termos da Súmula nº 454/STJ, "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal", sendo desimportante se foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou mesmo se retratada posteriormente em juízo. Apesar de reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena não pode ser fixada aquém do patamar mínimo em atenção ao princípio da legalidade, bem como nos termos da Súmula nº 231/STJ ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"). Apelação Criminal nº 1.557.528-7 f. 3. Consoante entendimento da Câmara, ao qual aderi com ressalvas, a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas. Não é admissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porque a medida não se revela suficiente para a prevenção e repressão do delito e as condições do réu não são favoráveis à ressocialização. A substituição da pena por restritiva de direitos não está atrelada, de modo absoluto, ao requisito objetivo relativo à quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mas também ao requisito subjetivo, porquanto devem ser consideradas a não reincidência em crime doloso, bem como que as circunstâncias do caso concreto indiquem que seria mais adequada para a repressão e prevenção do crime. Não se conhece do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita porque já deferido na sentença condenatória.

0074 . Processo/Prot: 1557965-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/180685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029688-25.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wellington Souza Neves (Réu Preso). Def. Público: Raphael Gianturco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação interposta pelo Sr. WELLINGTON SOUZA NEVES, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NARCOTRÁFICO E RECEPÇÃO (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 180 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. 1) DELITO DA LEI DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O INJUSTO DELINEADO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006. RECUSA DE ENVOLVIMENTO NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES

E ADMISSÃO DE USO DE DROGAS. TESE AFASTADA. CARACTERIZAÇÃO DO NARCOTRÁFICO SOBEJAMENTE DEMONSTRADA. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS DOS POLICIAIS, EXISTÊNCIA DE INÚMERAS DENÚNCIAS DE ENVOLVIMENTO DO RÉU COM O ILÍCITO E APREENSÃO DE INSTRUMENTOS ROTINEIRAMENTE UTILIZADOS NA PRÁTICA DO TRÁFICO. DESNECESSIDADE DE O FLAGRANTE ACONTECER EM SITUAÇÃO DE MERCANCIA, POSTO QUE O TIPO EM TELA É MULTIFACETADO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO E QUANTIDADE DA DROGA APREENHIDA HÁBEIS A DEMONSTRAR QUE O TÓXICO NÃO SERIA DESTINADO -1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho.-- Ap. Cr. nº 1.557.965-0 AO CONSUMO EXCLUSIVO DO RÉU. SENTENÇA ESCORREITA. 2) ILÍCITO PENAL DE RECEPÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, ROGATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO DOLOSA PARA A MODALIDADE CULPOSA (ART. 180, §3º DO CÓDIGO PENAL). DISSERTAÇÕES RECHAÇADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS À SACIEDADE. TESTEMUNHA QUE RECONHECEU A RES COMO SENDO O OBJETO SUBTRAÍDO. APREENSÃO DA COISA PRODUTO DE CRIME EM PODER DO ACUSADO QUE GERA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENCARGO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O RECORRENTE. DOLO CONFIGURADO PELA ANÁLISE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMEIAM A HIPÓTESE DOS AUTOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0075 . Processo/Prot: 1558044-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/180627. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000261-44.2015.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: J. M. A.. Def. Público: Raphael Gianturco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em . EMENTA: Apelação Criminal nº 1.558.044-0, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Número Único: 0000261-44.2015.8.16.0025. Apelante : J. M. de A. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relator : Desembargador Rogério Coelho. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL - PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS - PROVA CONSISTENTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A, caput, do Código Penal), não é exigível que o agente tenha conjunção carnal, bastando que pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância como elemento de convicção, mormente porque tais ilícitos Apelação Criminal nº 1.558.044-0 f. 2 geralmente são praticados sem testemunhas e, muitas vezes, sem deixar vestígios, como no caso, ainda mais quando corroborada pelos depoimentos coligidos. Nos casos de estupro de vulnerável, em que se constata a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como na hipótese, não é imprescindível a constatação de vestígios físicos por meio de prova pericial, mormente porque na maioria das vezes não são sinais possíveis de constatação. O contato físico é irrelevante para a caracterização do delito de estupro de vulnerável, pois a dignidade sexual é passível de ser ofendida ainda que não haja agressão física, hipótese que atende a intenção do legislador ao alterar as regras a respeito de estupro, com o objetivo de proteger o menor vulnerável. 0076 . Processo/Prot: 1558158-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/181025. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001870-13.2016.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: D. S. S. (Réu Preso). Def. Dativo: Wilson André Neres. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para modificar a dosimetria da pena do . EMENTA: Apelação Criminal nº 1.558.158-9, da Comarca de Foz do Iguaçu - 3ª Vara Criminal. Número Único: 0001870-13.2016.8.16.0030. Apelante : D. S. S. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relator : Desembargador Rogério Coelho. CRIMES DE ESTUPRO E DE ROUBO - CONDUTA TÍPICA - PALAVRA DA VÍTIMA - PROVA CONSISTENTE - LAUDO PERICIAL PRESCINDÍVEL - ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL - CONTRAVENÇÃO PENAL E TENTATIVA DE ESTUPRO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME CONSUMADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - CRIME DE ROUBO - EMPREGO DE VIOLÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO INVIÁVEL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - AUMENTO DESPROPORCIONAL - CRIME DE ROUBO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DUAS AGRAVANTES - COMPENSAÇÃO INADEQUADA - PROVIMENTO PARCIAL. Apelação Criminal nº 1.558.158-9 f. 2 Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância como elemento de convicção, mormente porque tais ilícitos geralmente são praticados sem testemunhas, como no caso. A materialização do crime de estupro (artigo 213, do Código Penal, na atual redação da Lei nº 12.015/2009), se dá com a prática de atos libidinosos praticados de diversas formas, inclusive os toques, os beijos lascivos e passar as mãos nas partes íntimas da vítima, ainda que por sobre suas vestes. Precedentes. É irrelevante a ausência de laudo de exame porque "nos crimes sexuais a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do delito, tendo em vista que, praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal autoriza a condenação" (HC nº 240393/BA, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Convocada do TJSE Marilza Maynard, DJ: 18.6.2013). Ainda que pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de ser possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, no caso, é inadequada a compensação porque há preponderância da agravante, porquanto existem duas circunstâncias agravantes, aplicando-se os

princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Inviável a pretendida desclassificação para a contravenção penal porque a conduta praticada pelo apelante não consistiu em importunar ou tirar a tranquilidade da vítima, mas sim na prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Apelação Criminal nº 1.558.158-9 f. 3 Para a consumação do crime de estupro (artigo 213, caput, do Código Penal), não é exigível que o agente tenha conjunção carnal, bastando que pratique qualquer ato libidinoso com a vítima. A desclassificação para o crime de furto é inviável, porque resulta das provas coligidas ter sido o crime praticado mediante violência e em concurso de pessoas, de modo que a conduta dos apelantes se amolda ao tipo descrito no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal. A consumação do crime de roubo se dá no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, obtém a posse da coisa subtraída, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo inclusive prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, mormente porque, no caso, o agente foi preso em posse do objeto do crime em local diverso do dos fatos após um período considerável de tempo da subtração. Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima possui relevante eficácia probatória para embasar a condenação, mormente quando, como no caso, está em harmonia com os demais elementos probatórios coligidos. O depoimento dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, com a apreensão da res furtiva na posse do réu, é válido para sustentar a condenação, porquanto se harmoniza com os demais elementos probatórios. Apelação Criminal nº 1.558.158-9 f. 4 A pena pecuniária é de ser modificada porque, sem a devida motivação, com base na situação econômica do réu, não guarda proporcionalidade com a privativa de liberdade.

0077 . Processo/Prot: 1558346-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/180991. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000172-18.2004.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jose Dirlei Martins de Souza. Def. Dativo: Daniela Teixeira SInhori. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.558.346-9, da Comarca da Guaíra - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Número Único: 0000172-18.2004.8.16.0086. Apelante : Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado : José Dirlei Martins de Souza. Relator : Desembargador Rogério Coelho. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PROVA INCONSISTENTE - PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA E EM DESCONFORMIDADE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. A palavra da vítima, isolada e em desconformidade com os demais elementos de prova, é insuficiente para dar suporte à condenação, mormente porque os fatos ocorreram na presença de inúmeras pessoas. Apelação Criminal nº 1.558.346-9 f. 2 A falta de prova cabal, firme e segura, acerca da conduta delituosa imputada ao acusado, impõe-se a absolvição com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, porquanto deve prevalecer o princípio in dubio pro reo.

0078 . Processo/Prot: 1559645-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/183799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005862-67.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Eliezer Bora Antunes. Def. Dativo: Norberto Bonamin Junior, Gilmar Jorge Batista dos Santos, Eduardo Paceli Monteiro, Luiz Antonio Martins Barbosa Junior, Patrícia Regina Piasecki Custódio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento a apelação, para condenar o apelado Eliezer Bora Antunes pela conduta tipificada no artigo 180, caput, do Código Penal, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.559.645-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 9ª Vara Criminal. Número Único: 0005862-67.2015.8.16.0013. Apelante : Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado : Eliezer Bora Antunes. Relator : Desembargador Rogério Coelho. CRIME DE RECEPÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROVA CONSISTENTE - ABSOLVIÇÃO EQUIVOCADA - APELAÇÃO PROVIDA. A prova da ciência da ilicitude do objeto nos crimes de recepção é demonstrada por meio das declarações das testemunhas, bem como pelas demais peculiaridades do caso concreto. Apelação Criminal nº 1.559.645-1 f. 2 0079 . Processo/Prot: 1559675-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/183270. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001764-28.2015.8.16.0049 Ação Penal. Apelante: Paulo Rogerio Vieira Coutinho. Advogado: Danielli Christina dos Santos, Renan Henrique Malaquias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser mantida a condenação do agente nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06, se o arcabouço probatório aponta, suficientemente, para

a prática do crime de tráfico de entorpecente. Para fazer jus ao benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o condenado deve ser primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Ausente um dos requisitos legais, torna-se inviável a aplicação da mencionada causa especial de diminuição da reprimenda. Apelação conhecida e não provida. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.0302

0080 . Processo/Prot: 1559754-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/183807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002896-97.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jonatan Wenzel de Paula. Advogado: Ricardo Baldan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte e em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.559.754-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 9ª Vara Criminal. Número Único : 0002896-97.2016.8.16.0013. Apelante : Jonatan Wenzel de Paula. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relator : Desembargador Rogério Coelho. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO NÃO CONHECIDO - DOSIMETRIA DA PENA - VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS - AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "H", DO CÓDIGO PENAL - REGIME SEMIABERTO MANTIDO - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NESTA EXTENSÃO DESPROVIDA. Não se conhece do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita porque é de ser formulado na fase própria ao juízo da execução. Apelação Criminal nº 1.559.754-5 f. 2 Comprovado ter sido o crime praticado contra maior de 60 (sessenta) anos de idade, impõe-se a manutenção da circunstância agravante (artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal). Mantém-se o regime inicial semiaberto em razão do quantum de pena fixado, nos termos do artigo 33, do Código Penal.

0081 . Processo/Prot: 1559804-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/183804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025282-58.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Neuri Vieira dos Santos. Def. Dativo: Eduardo Paceli Monteiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento a apelação para condenar o apelado Neuri Vieira dos Santos a pena de 05 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, pela conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.559.804-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 9ª Vara Criminal. Número Único: 0025282-58.2015.8.16.0013. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Neuri Vieira dos Santos. Relator: Desembargador Rogério Coelho. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRACK E MACONHA - PROVA CONSISTENTE - ABSOLVIÇÃO EQUIVOCADA - APELAÇÃO PROVIDA. O fato de o réu trazer consigo substância entorpecente caracteriza o crime de tráfico de drogas independentemente da comprovação da efetiva realização de atos de comercialização da droga. Os depoimentos de policiais que realizaram a prisão em flagrante, com a apreensão da droga, são válidos para sustentar a condenação, principalmente porque em harmonia com os demais elementos probatórios. Apelação Criminal nº 1.559.804-0 f. 2

0082 . Processo/Prot: 1559955-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/187433. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0012472-87.2011.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: T. V.. Def. Público: Renata Tsukada. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - FALTA GRAVE CONSISTENTE NA PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO - AGRESSÃO A AGENTE PENITENCIÁRIO - ABSOLVIÇÃO POSTULADA PELA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DISCIPLINAR QUE ENTENDEU PELA OCORRÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA AMPARAR A APLICAÇÃO DA SANÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA - PROVA PRODUZIDA QUE NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO - RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA-SE PROVIMENTO.

0083 . Processo/Prot: 1561233-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/187576. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005320-94.2016.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando Panaczewicz Maldonado. Def. Público: Ana Paula Costa Gamero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.561.233-2, da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Criminal. Número Único: 0005320-94.2016.8.16.0019. Apelante: Luiz Fernando Panaczewicz Maldonado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Desembargador Rogério Coelho. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PROVA CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA -

EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA) - INCIDÊNCIA DA MAJORANTE - DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 11.343/2006 - AUSÊNCIA DE LAUDO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA - ÔNUS DA DEFESA - NÃO CABIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA. Muito embora a negativa da autoria, a pretendida absolvição é inviável porque a prova coligida dá pleno suporte à sentença condenatória. Nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima possui relevante eficácia probatória para embasar a condenação, mormente quando, como no caso, está Apelação Criminal nº 1.561.233-2 f. 2em harmonia com os elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Os depoimentos de policiais que realizaram a prisão em flagrante são válidos para sustentar a condenação, porquanto se harmonizam com os demais elementos probatórios. O conceito de arma, previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, engloba armas de fogo e armas brancas, como facas, garrafas de vidro e outros artefatos capazes de causar dano à integridade física de outrem. Precedentes. Para a caracterização da majorante do artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, não é imprescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, porque o seu emprego pode ser comprovado por outros meios de prova. Precedentes do STF e do STJ. A majorante pelo emprego de arma, por se tratar de uma circunstância objetiva, se comunica a todos os coautores do crime, ainda que apenas um deles tenha feito o uso da arma. Para a aplicação da redução da pena com base no artigo 46, da Lei nº 11.343/2006, é imprescindível a realização de prova pericial, cujo ônus é da defesa. Ademais, as provas coligidas evidenciam que o apelante não se enquadra como "inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento", o que impossibilita seja reconhecido o benefício legal. Apelação Criminal nº 1.561.233-2 f. 3

0084 . Processo/Prot: 1561858-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/190116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000017-20.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Valdeinei do Nascimento Rodrigues, Valdeir da Silva (Réu Preso). Def. Público: Antonio Vitor Barbosa de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento a apelação para modificar a dosimetria da pena do apelante Valdeir da Silva e em excluir, de ofício, a limitação de fim de semana como condição do regime aberto imposta ao apelante Valdeinei do Nascimento Rodrigues, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.561.858-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Criminal. Número Único: 0000017-20.2016.8.16.0013. Apelante: Valdeir da Silva e Valdeinei do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Desembargador Rogério Coelho. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PROVA CONSISTENTE - PRINCÍPIOS DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA AMEAÇA INVIÁVEL - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - TENTATIVA RECONHECIDA - ITER CRIMINIS PERCORRIDO - DIMINUIÇÃO DA PENA DE METADE - REGIME ABERTO - LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA - EXCLUSÃO, DE OFÍCIO - SÚMULA Nº 493/STJ - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Apelação Criminal nº 1.561.858-9 f. 2 Os princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato são inaplicáveis ao crime de roubo, ainda que na modalidade tentada, porquanto a existência de violência ou grave ameaça afasta peremptoriamente os pressupostos de mínima ofensividade da conduta, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e de inexpressividade da lesão jurídica. Precedentes do STF e do STJ. A desclassificação para o crime de ameaça é inviável porque restou comprovado que a conduta dos apelantes se amolda ao tipo descrito no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal. Consoante entendimento da Câmara, ao qual aderi com ressalva, a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas. O critério para definir a fração de redução pela tentativa é objetivo, devendo levar em consideração a maior ou menor proximidade da conduta ao resultado pretendido pelo agente, revelando-se, senão benéfica aos apelantes, adequada a diminuição da pena de metade, como no caso. Exclui-se da condição do regime aberto a de limitação de fim de semana porque, nos termos da Súmula nº 493/STJ ("É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto"). Apelação Criminal nº 1.561.858-9 f. 3

0085 . Processo/Prot: 1562248-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/188746. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0005273-34.2013.8.16.0017 Execução de Pena. Recorrente: Leonardo Moraes de Souza. Def. Público: Adriana Teodoro Shinmi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - APENADO QUE CUMPRIA PENA EM REGIME FECHADO - SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO À PENA CORPORAL SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS - CONVERSÃO DESTA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE - POSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS SANÇÕES PENAS - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 76 DO CÓDIGO PENAL - EXEGESE DOS ARTIGOS 44, § 5º, CP E 181, § 1º, E, DA LEP - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. de Agravo nº 1.562.248-7 fl. 2

0086 . Processo/Prot: 1562267-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/191211. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000800-93.2014.8.16.0041 Ação Penal. Apelante: Alex Junior Moraes da Costa. Def.Dativo: Dizonir Coan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento a apelação para fixar honorários advocatícios ao defensor dativo, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.562.267-2, da Comarca de Alto Paraná - Juízo Único.Número Único: 0000800-93.2014.8.16.0041.Apelante : Alex Junior Moraes da Costa.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIME DE FURTO QUALIFICADO - PROVA CONSISTENTE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REPROVABILIDADE DA CONDUTA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA INVIÁVEL - CRIME CONSUMADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO SEGUNDO GRAU - TABELA DE HONORÁRIOS DA ADVOCACIA DATIVA - RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/SEFA - LEI ESTADUAL Nº 18.664/2015 - VALORES APROVADOS PELA OAB/PR - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Apelação Criminal nº 1.562.267-2 f. 2A pretendida absolvição é inviável, inclusive porque a confissão do réu, em consonância com as demais provas coligidas, dá pleno suporte à sentença condenatória.A incidência do princípio da insignificância não está condicionada somente aos fatores objetivos, mas também na consideração dos parâmetros previstos no artigo 59, do Código Penal, das circunstâncias de fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.É inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto qualificado em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente consistente em arrombamento de obstáculo.O crime de furto se consuma no instante em que o agente obtém a posse da coisa subtraída, ainda que não seja mansa e pacífica, sendo inclusive prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.O defensor dativo faz jus a verba honorária pela atuação em grau de recurso a serem fixados com base na "Tabela de Honorários da Advocacia Dativa", instituída pela Resolução Conjunta PGE/SEFA nº 13/2016, cujos valores já foram aprovados pela OAB/PR, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 18.664/2015 (DOE 23.12.2015). Apelação Criminal nº 1.562.267-2 f. 3

0087 . Processo/Prot: 1564051-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/195800. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006415-92.2014.8.16.0064 Execução de Pena. Recorrente: Jose Adriano da Silva Machado. Def.Público: Leonardo Alvite Canella. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO - APENADO QUE NÃO PROCEDEU AO PAGAMENTO MENSAL DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CONDENADO - EXPEDIÇÃO DE EDITAL - REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO - ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA - OBRIGAÇÃO DO APENADO EM MANTER ATUALIZADOS OS SEUS ENDEREÇOS - REGRESSÃO DEFINITIVA QUE SOMENTE OCORRERÁ APÓS REGULAR DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 1564253-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/191455. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019994-69.2015.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Almeida de Souza (Réu Preso). Advogado: Cristiane Chaves da Silva Furukawa, Ellen Tortorelli Winche. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS - SENTENÇA ALTERADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Não merecem acolhimento os pleitos absolutório e desclassificatório, em relação ao crime de tráfico de droga, se o conjunto probatório se revela suficientemente conclusivo quanto à materialidade e à autoria imputadas ao agente.O depoimento prestado por policial pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal.(Precedentes da Corte). Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAcód. 1.07.0302 O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo prescindível a prova da comercialização do entorpecente.Ausente um dos requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, a correspondente minorante é inaplicável.Não restando suficientemente comprovada a origem ilícita ou a utilização para fins de tráfico de droga, devem ser restituídos os valores apreendidos com o apenado.Apelação conhecida e parcialmente provida.

0089 . Processo/Prot: 1565510-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/201471. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação

Originária: 0011759-69.2012.8.16.0017 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edson Teles. Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: Recurso de Agravo nº 1.565.510-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios.Número Único: 0011759-69.2012.8.16.0017.Agravante : Ministério Público do Estado do Paraná.Agravado : Edson Teles.Relator : Desembargador Rogério Coelho.RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - CONTAGEM DO TEMPO DA PRISÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 42, DO CÓDIGO PENAL - HIPÓTESE NÃO PREVISTA - ARTIGO 113, DO CÓDIGO PENAL - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - AGRAVO DESPROVIDO.O tempo da prisão cautelar é computável apenas na execução da pena privativa de liberdade. Recurso de Agravo nº 1.565.510-0 f. 2A norma do artigo 113 do Código Penal, não admite que se desconte da pena em concreto, para efeitos da prescrição, o tempo em que o réu esteve provisoriamente preso. Precedentes do STF e do STJ.

0090 . Processo/Prot: 1565625-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/201539. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002458-62.2014.8.16.0071 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Salto do Lontra. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Clevelândia. Interessado: Rodnei Severino, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente Conflito de Competência, reconhecendo a competência do juízo suscitado (Vara Criminal da Comarca de Clevelândia) para julgamento do feito referente aos Inquérito Policial nº 0002458-62.2014.8.16.0071, devendo ser-lhe oficiado com urgência, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ALEGADA CONEXÃO INTERSUBJETIVA POR CONCURSO E PROBATORIA ENTRE A AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NA COMARCA DE SALTO DO LONTRA E O INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO EM CLEVELÂNDIA - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DOS VÍNCULOS ENTRE AS CONDUTAS E DO CONCURSO DE AGENTES - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL DA INFRAÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 70, CAPUT, DO CPP - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE, OFICIANDO-SE, COM URGÊNCIA, AO JUÍZO SUSCITADO, DECLARADO COMPETENTE. de Competência Crime nº 1.565.625-6 fl. 2

0091 . Processo/Prot: 1567483-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/208544. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0077928-42.2015.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Luis Guilherme Fruzeri. Def.Dativo: Victor Hugo de Souza Barros. Recorrido (2): Ester Gomes Dos Santos. Def.Dativo: Leandro Onesti Peixoto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Recurso Crime em Sentido Estrito nº 1.567.483-6, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 5ª Vara Criminal.Número Único : 0077928-42.2015.8.16.0014.Recorrente : Ministério Público do Estado do Paraná.Recorridos : Luiz Guilherme Fruzeri e Ester Gomes dos Santos.Relator : Desembargador Rogério Coelho.RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA NEGADO - PRESSUPOSTOS AUSENTES - RECURSO DESPROVIDO.A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.(...) A prisão preventiva só se admite na medida em que necessária para resguardar a lisura da instrução do processo, a aplicação da lei penal, na eventualidade da condenação e, em termos, a ordem pública; e a aferição, em cada caso, da necessidade da prisão preventiva há de partir de fatos concretos, não de Recurso Crime em Sentido Estrito nº 1.567.483-6 f. 2temores ou suposições abstratas" (STF - RHC 83179, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, j. 01/07/2003, DJ 22-08-2003 PP-00022).

0092 . Processo/Prot: 1567937-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/209696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000368-39.2015.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Ricardo Afonso da Silva. Def.Público: Alexandre Gonçalves Kassama. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, devendo o apenado ser considerado primário para fins de cálculos de seus benefícios no âmbito da execução penal. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - TESE DEFENSIVA DE QUE O APENADO É PRIMÁRIO, POIS A REINCIDÊNCIA FOI RECONHECIDA APENAS EM SEDE DE EXECUÇÃO PENAL E NÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA EM EXECUÇÃO PENAL - OFENSA À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0093 . Processo/Prot: 1568640-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/208407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0001696-04.2015.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Zelia de Freitas (Réu Preso). Def.Público: Henrique Camargo Cardoso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - PLEITO PELA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - ALEGAÇÃO DE QUE A APENADA POSSUI TRÊS NETOS E É ACOMETIDA POR DOENÇA GRAVE - SENTENÇA QUE ENCONTRA-SE CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO - REQUISITOS DO ARTIGO 117 DA LEP NÃO PREENCHIDOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0094 . Processo/Prot: 1569259-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/213834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017212-18.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jefferson Heder dos Reis (advogado). Paciente: Bruno Moreira Surdi (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE FURTO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 155, CAPUT, 180, CAPUT, E 311, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.1) ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE SUPERADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. DICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO STJ.2) ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ÉDITO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE.PRÉVIA INCURSÃO NA SEARA ILÍCITA. RÉU QUE OSTENTA OUTRAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS, INCLUSIVE UMA COM TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE PERSISTÊNCIA DO DECRETO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.3) ADUZIDA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ENCARCERAMENTO. TESE RECHAÇADA EM FACE DA CHANCELA DA CLAUSURA PREVENTIVA.4) AVENTADA DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO SUMÁRIA. DISSERTAÇÃO IMPROCEDENTE. --1 Em substituição à Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.-- MEDIDA AUTORIZADA PELO ART. 313, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.5) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA POR SI SÓ.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0095 . Processo/Prot: 1569886-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/210990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0025603-81.2011.8.16.0030 Execução de Pena. Recorrente: Margarete da Rosa. Def.Público: André Ribeiro Giamberardino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - PLEITO PELA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - APENADA QUE POSSUI DOIS FILHOS, SENDO UM DELES MENOR DE 06 (SEIS) ANOS DE IDADE - SENTENÇA QUE ENCONTRA-SE CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO - REQUISITOS DO ARTIGO 117 DA LEP NÃO PREENCHIDOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0096 . Processo/Prot: 1570289-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/212234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0015118-34.2015.8.16.0013 Execução de Pena. Recorrente: Vanderlei do Amaral. Def.Público: Mariana Martins Nunes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento, nos termos do voto do Des. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PEDIDO DE INDULTO - ALEGAÇÃO DE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AFASTOU A HEDIONDEZ DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - DESCABIMENTO - DECISÃO AVENTADA PELA DEFESA QUE NÃO POSSUI CARÁTER VINCULANTE - CONCESSÃO EXPRESSAMENTE VEDADA - CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO - ART. 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 1572057-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/215053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000601-70.2014.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Adriano Ferreira

Fedesczn. Def.Público: Guilherme Moniz Barreto de Aragão Dáquer Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - PLEITO PELO AFASTAMENTO DA FALTA GRAVE - POSSE DE APARELHO CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - SUSTENTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA - TESE CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE- AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA-SE PROVIMENTO. 0098 . Processo/Prot: 1572253-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/219599. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002060-18.2016.8.16.0113 Busca e Apreensão. Suscitante: J. D. V. C. F. R. N. E. C. R. M. M.. Suscitado: J. D. V. C. F. R. M. R. M. M.. Interessado: A. W. L. R.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente Conflito de Competência, reconhecendo a competência do juízo suscitado (Vara Criminal da Comarca de Marialva) para julgamento do feito referente ao Pedido de Busca e Apreensão nº 0002060-18.2016.8.16.0113, devendo ser-lhe oficiado com urgência, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME PERMANENTE - COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO - ARTIGOS 71 E 83 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - JUIZ SUSCITADO QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DA MATÉRIA, AO DEFERIR INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO - CONEXÃO EVIDENCIADA - PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE, OFICIANDO-SE, COM URGÊNCIA, AO JUÍZO SUSCITADO, DECLARADO COMPETENTE.

0099 . Processo/Prot: 1573406-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/222753. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023235-96.2016.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Carlos Eduardo Aquino Mousquer (advogado). Paciente: Gustavo Antônio Demétrio Araújo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA DE DISCUSSÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA.A ação de habeas corpus não é a via adequada para discussões acerca de fatos que demandam o exame da prova.Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo em razão da demora no encerramento da investigação, se a denúncia já foi recebida.A segregação cautelar, exceção no sistema penal brasileiro, deve ser fundamentada em dados concretos, que demonstrem a real necessidade da privação da Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 liberdade. Ausente a devida motivação, resta evidente o constrangimento ilegal a ser reparado pela via do habeas corpus.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida, confirmando a liminar anteriormente deferida.

0100 . Processo/Prot: 1574951-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/219431. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0004170-63.2002.8.16.0021 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Josmar Duarte. Advogado: Verli Jose de Farias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, para alterar a data-base para a progressão de regime para a data do trânsito em julgado da condenação superveniente do agravado, nos termos do voto do relator. EMENTA: Recurso de Agravo nº 1.574.951-0, da Comarca de Cascavel - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios.Número Único: 0004170-63.2002.8.16.0021.Agravante : Ministério Público do Estado do Paraná.Agravado : Josmar Duarte.Relator : Desembargador Rogério Coelho.RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - AGRAVO PROVIDO.A superveniência de nova condenação no curso da execução da pena acarreta a unificação das penas e a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime, o qual passa a ter, como termo inicial, a data do trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente, não se alterando o marco inicial para o indulto, comutação da pena e livramento condicional. Precedentes. Recurso de Agravo nº 1.574.951-0 f. 2

0101 . Processo/Prot: 1576895-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/231657. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004652-88.2010.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Hermengarda Santos Fonseca

Câmara (advogado), Dgamar Hernandes (Réu Preso). Paciente: Marcelo Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . RÉU FORAGIDO.INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR NÃO TER SIDO O DEFENSOR DÁTIVO PESSOALMENTE INTIMADO. TESE RECHAÇADA. ADVOGADO NOMEADO QUE APRESENTOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À SENTENÇA CONDENATÓRIA E, POSTERIORMENTE, APÓS SEU ?CIENTE? ACERCA DA DECISÃO.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU EM RAZÃO DA EVASÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL.PACIENTE QUE AINDA SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 0102 . Processo/Prot: 1577524-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/233522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004751-14.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Paulo César Rodrigues (advogado). Paciente: Sérgio Luiz Cândido (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO TENTADO E FURTO - CONDENAÇÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME MENOS GRAVOSSO - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - TÉRMINO DA INSTRUÇÃO - SÚMULA 52 DO STJ - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INSUFICIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.A análise do regime de cumprimento de pena a ser aplicado em caso de eventual condenação não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula nº 52 do STJ).A necessidade de garantir a ordem pública, aliada à prova da existência do crime e aos satisfatórios indícios quanto à autoria, é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva.As condições pessoais favoráveis do acusado não obstam, por si sós, a imposição do cárcere cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.Demonstrada a imperiosidade de afastamento do paciente do convívio social, não se aplicam as medidas cautelares diversas da prisão.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0103 . Processo/Prot: 1578113-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/235298. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001866-81.2016.8.16.0189 Ação Penal. Impetrante: Hugo Fernando Lutke dos Santos (advogado). Paciente: Luiz Fernando Alves Stringuetto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 29/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - APLICAÇÃO DE REGIME DIVERSO DA CUSTÓDIA EM EVENTUAL CONDENAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO - INOCORRÊNCIA - DECISUM LASTREADO NOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - OFENSA NÃO DEMONSTRADA AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.A análise do regime a ser aplicado em caso de eventual condenação não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão.A comprovação da existência do crime e os satisfatórios indícios de autoria, conjugados com a demonstração Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 concreta da necessidade de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a decretação da segregação preventiva do paciente.Não há ofensa aos princípios e garantias constitucionais quando a manutenção do custodiado em cárcere está fundamentada em elementos hábeis a justificar a medida excepcional.As condições pessoais favoráveis do segregado não impedem a constrição preventiva.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0104 . Processo/Prot: 1579229-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/236617. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011222-89.2016.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Livia Balhestero Morgado (advogado), Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: André Ferreira Carneiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar o habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: Habeas Corpus nº

1.579.229-3, da Comarca de Guarapuava - 2ª Vara Criminal.Número Único : 0011222-89.2016.8.16.0031.Impetrantes : Livia Balhestero Morgado e Everton de Souza Ferreira (advogados).Paciente : André Ferreira Carneiro (réu preso).Relator : Desembargador Rogério Coelho.HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ILEGALIDADE NA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE - PRISÃO PREVENTIVA - MODO DE AGIR - PERICULOSIDADE EVIDENCIADA - POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus nº 1.579.229-3 f. 2.Eventual ilegalidade no flagrante fica superada com a conversão da prisão em preventiva, novo título judicial a embasar a custódia provisória dos acusados.Não há constrangimento ilegal porque a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que se desenvolveu a atividade delitiosa.A necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento para a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, principalmente quando comprovada a reincidência específica do paciente.Presentes os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, não se justifica a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não inviabilizam a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais, como no caso dos autos.Ordem denegada. Habeas Corpus nº 1.579.229-3 f. 3

0105 . Processo/Prot: 1579232-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/237351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008544-58.2016.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Ederson Saturnino de Matos (advogado). Paciente: T. S. S. (Réu Preso), A. V. A. (Réu Preso). Advogado: Ederson Saturnino de Matos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do Habeas Corpus e, na dimensão conhecida, DENEGAR a ordem, nos termos da fundamentação.

0106 . Processo/Prot: 1580314-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/240694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 0019777-52.2016.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado), Odimar Klein (advogado), Paulo Sérgio Pscheidt Filho (advogado). Paciente: Fabio Mendes Ferreira (Réu Preso), Jonathan de Oliveira Pereira (Réu Preso), Ramon José Floriano Goes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido em relação ao paciente Ramon José Floriano Goes e em denegar o habeas corpus em relação aos pacientes Fabio Mendes Ferreira e Jonathan de Oliveira Pereira, nos termos do voto do relator . EMENTA: Habeas Corpus nº 1.580.314-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Plantão Judiciário.Número Único : 0019777-52.2016.8.16.0013.Impetrantes : Dyogo Cardoso Mendes, Odimar Klein e Paulo Cesar Pscheidt Filho (advogados).Pacientes : Fabio Mendes Ferreira, Ramon José Floriano Goes e Jonathan de Oliveira Pereira (réus presos).Relator : Desembargador Rogério Coelho.HABEAS CORPUS - RECEPTAÇÃO E RESISTÊNCIA - PACIENTE JÁ LIBERTADO - PERDA DE OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES - ILEGALIDADE NA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - MEDIDAS Habeas Corpus nº 1.580.314-4 f. 2.CAUTELARES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.A superveniente expedição de alvará de soltura em favor de um dos pacientes torna prejudicado o seu pedido de habeas corpus.Eventual ilegalidade no flagrante fica superada com a conversão da prisão em preventiva, novo título judicial a embasar a custódia provisória dos acusados.Não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva, fundamentada em fatos concretos dos autos, busca evitar a reiteração criminosa em garantia da ordem pública.Presentes os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, não se justifica a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do artigo 282, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal.Ordem denegada.

0107 . Processo/Prot: 1580388-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/239710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005549-77.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: André Teodoro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS .CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, § 2º INCISO II DO CP, E ART. 244-B DO ECA). INSURGÊNCIA QUANTO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE.CUMPRIMENTO DA PENA PELO PACIENTE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SUA CONDENAÇÃO.EXISTÊNCIA DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO [INTERPOSTO APÓS O JULGAMENTO DE RECURSO DE

APELAÇÃO] PENDENTE DE ANÁLISE PELA SUPREMA CORTE. AVENTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. TESE RECHAÇADA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO ANTECIPADA DA CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HABEAS CORPUS Nº 126.292/SP.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.ORDEN DENEGADA. --1 Em substituição à Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.--

0108 . Processo/Prot: 1582470-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/245713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016883-06.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Daniel Spitalo Machado de Paula (advogado). Paciente: Jhonatan Herique Margins de Lima (Réu Preso). Advogado: Daniel Spitalo Machado de Paula. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, § 2º, INCS. I E II DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.1) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO CAUTELAR. IMPROCEDENTE.GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI CAPAZ DE VULNERAR A ORDEM PÚBLICA.PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELA MANEIRA DE EXECUÇÃO DOS ILÍCITOS. NECESSIDADE DE PERSISTÊNCIA DO ÉDITO PREVENTIVO.2) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA POR SI SÓ.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. --1 Em substituição à Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.--

0109 . Processo/Prot: 1582908-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/246604. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 0004353-92.2016.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Berlez (advogado). Paciente: Lucas Alexandre Heneda de Barros (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar o habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: Habeas Corpus nº 1.582.908-4, do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal.Número Único : 0004353-92.2016.8.16.0037.Impetrante : Rodrigo Berlez (advogado).Paciente : Lucas Alexandre Heneda de Barros (réu preso).Relator : Desembargador Rogério Coelho.HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA - POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus nº 1.582.908-4 f. 2NÃO há constrangimento ilegal quando, presentes a materialidade e relevantes indícios da autoria, a prisão preventiva está motivada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da quantidade de droga apreendida e haver risco concreto de reiteração criminosa.Presentes os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, não se justifica a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do artigo 282, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal.Ainda que se alegue ser o paciente primário, é cediço que eventual presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não impedem a decretação da preventiva, principalmente quando, como no caso, há elementos concretos válidos para justificar a manutenção da prisão cautelar.Ordem denegada.

0110 . Processo/Prot: 1584090-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/246402. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029181-06.2016.8.16.0021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alexandre de Oliveira Marciniak (advogado). Paciente: Vinicius Tavares (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, § 2º, INC. II DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.1) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO CAUTELAR. IMPROCEDENTE.GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI CAPAZ DE VULNERAR A ORDEM PÚBLICA.PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELA MANEIRA DE EXECUÇÃO DOS ILÍCITOS. NECESSIDADE DE PERSISTÊNCIA DO ÉDITO PREVENTIVO.2) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA POR SI SÓ.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0111 . Processo/Prot: 1585102-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/249974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006055-48.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Solange Fátima Stunder (advogado). Paciente: Sílvia Ireu de Moura (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do mandamus e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 157, § 2º, incisos I e II, DO CÓDIGO PENAL.ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE SUPERADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. DICÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO STJ.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0112 . Processo/Prot: 1585104-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/232643. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004002-02.2013.8.16.0013 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do incidente, determinando a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - ARTIGO 19, INCISO XIX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 85/1999 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO COM REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2016.11996**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alyson Martins Leite	032	1599090-8
Amadeu Marques Junior	015	1588573-5
Ana Paula Costa Gamero	018	1594592-7
Anderson Renato Baungart	007	1564336-0
Anelice de Sampaio	013	1585612-5
Bruno Henrique Navarro	009	1577350-5
Guariza		
Camila Carneiro Lopes	027	1598231-5
Carlos Roberto Felin Ribeiro	020	1596339-8
Clesia Augusta de Faveri	002	1476884-0/01
Brandão		
Edivande Jose de Freitas	028	1598351-2
Eliana Tavares Paes Lopes	017	1594438-8
Eliciani Alves Blum	035	1599446-0
Elisabete Aparecida Arruda	001	1439611-7
Silva		
Elisangela Veiga Pontes	010	1582038-7
Evelise Manassés	041	1596273-5
Fabiana Passos de Melo	040	1595733-2
Fernanda Karla Peters	023	1597310-7
Mansano		
Geovane Leal Bandeira	036	1599507-8
Geraldo de Oliveira	021	1596449-9
	025	1597462-6
	042	1596767-2
	013	1585612-5
Ian Anderson Staffa M. d. Souza		
João Antunes Ribeiro Junior	016	1592821-5
Jonas Viteco Rosmann	012	1582777-9
Jordan Rogatte de Moura	037	1599667-9
Kacia Gabrieli Urio de Carvalho	011	1582060-9
Leandro Duarte Borges do Canto	010	1582038-7
Levi de Andrade	031	1599041-5
Luiz Carlos Pasqual	039	1594294-6
Marcio Adriano Darold	014	1586274-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marlon Cordeiro	008	1573054-2
Marysol Schindler Fagundes	040	1595733-2
Mauricio de Oliveira Carneiro	037	1599667-9
Michel Elias de Azevedo Oliveira	029	1598386-5
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	024	1597436-6
Rafael Dezordi da Silva	040	1595733-2
Roberto Morozowski	040	1595733-2
Rosimara Capatti	033	1599391-0
	034	1599404-2
Sandra Siomara Borba	026	1598037-7
Suellen Peruzo Giacomini	027	1598231-5
Tatiane Camila de P. Piazzalunga	003	1534827-7
Thercius Antônio G. N. Rezende	016	1592821-5
Valdir Ramires e Silva	003	1534827-7
Vinicius Carvalho	030	1598419-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1439611-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2015/275881. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0055800-62.2014.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Walyson Diego da Silva. Def.Público: Elisabete Aparecida Arruda Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ RECURSO DE AGRAVO Nº 1.439.611-7 Recorrente : W.D.S. Recorrido : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Por meio da decisão proferida na Apelação Crime nº 1.212.972-7 em 6 de novembro de 2014, foi anulada a sentença condenatória em relação ao réu W.D.S., por violação ao princípio da correlação (fls. 48/85). Com base nessas informações, bem como, da decisão proferida no Habeas Corpus nº 330.168-STJ (fls. 86/98), o juiz a quo determinou a expedição de alvará de soltura em favor do réu em 21 de outubro de 2015 (fl. 99). Na sequência, o juiz da execução foi informado acerca da decisão datada de 3 de dezembro de 2015, proferida por esta 5ª Câmara Criminal, na qual foi anulada a decisão proferida pelo magistrado a quo, que homologou a falta grave do apenado W.D.S. e o regrediu de regime, tendo sido determinado que designasse audiência de justificação para apuração da falta grave (fls. 32/43). O juiz de primeiro grau, em virtude dessa nova informação, determinou a retorno dos presentes autos ao Tribunal, "considerando a existência de recurso de agravo pendente". A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo arquivamento dos presentes autos (fl. 118). 2. 2. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a decisão proferida em sede de recurso de agravo foi posterior ao Acórdão que anulou a sentença condenatória prolatada em desfavor de W.D.S., de modo que remanesce a perda de interesse processual no seu cumprimento, pois se refere à execução da pena, a qual não mais existe. 3. Assim sendo, em virtude da perda de objeto superveniente do agravo, determino o seu arquivamento, com as cautelas de estilo. 4. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator

0002 . Processo/Prot: 1476884-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/210409. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 1476884-0 Apelação Crime. Embargante: Renan César Santos Correa. Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - EXEGESE DOS ARTS. 619 E 789, § 1º, AMBOS DO CPP - NÃO CONHECIMENTO.I - Trata-se de embargos declaratórios opostos por Renan César Santos Correa, em face da decisão proferida por esta 5ª Câmara Criminal às fls. 39/48, a qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso ministerial, para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e, de consequência, modificar o regime inicial de cumprimento da reprimenda, bem como o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado padece de omissão, contradição, obscuridade e erro material, na medida em que "O recurso de apelação foi julgado por maioria de votos e confirmou a sentença de 1ª instância relativamente à dosimetria da pena, logo há que ser corrigida a pena constante no Venerando Acórdão para a pena efetivamente constante na de Declaração Crime nº 1.476.884-0/01 fl. 2 r. sentença, qual seja pena definitiva 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo o regime de cumprimento da pena o regime aberto". (grifei) Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. II - Os presentes embargos não devem ser conhecidos, eis que intempestivos. Conforme se extrai da certidão de fl. 54, o acórdão vergastado foi publicado em 28/07/2016 e o prazo para recorrer começou a fluir em 01/08/2016. Os Embargos de Declaração poderão ser opostos no prazo de 02 (dois) dias, contados a partir da data da publicação no Diário da Justiça (art. 619 do Código de Processo Penal). Contudo, os presentes embargos foram protocolizados no dia 04/08/2016, conforme se observa da automação do protocolo à fl. 65, restando, pois, clara a intempestividade dos presentes aclaratórios, máxime defronte ao disposto no art. 798, § 1º, do CPP. III - Por tais razões, não

conheço dos embargos de declaração. de Declaração Crime nº 1.476.884-0/01 fl. 3 IV - Publique-se. Curitiba, Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator 0003 . Processo/Prot: 1534827-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2016/113207. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008378-77.2013.8.16.0030 Execução de Pena. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Execução Em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca de Toledo. Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Francisca Gomes de Sousa. Advogado: Tatiane Camila de Paula Piazzalunga, Valdir Ramires e Silva. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de execução de pena nº 0008378-77.2013.8.16.0030, relativo à sentenciada Francisca Gomes de Sousa, que obteve progressão para o regime semiaberto e, pela ausência de vagas, foi-lhe concedida a harmonização de regime Sustentou o Juízo Suscitante, em síntese, que "o que se observa no caso concreto é que não se trata de execução da pena em regime aberto, mas sim em regime semiaberto, com a concessão de prisão domiciliar somente em razão da inexistência de vagas em estabelecimento prisional adequado. Por isso, a fixação da competência deve obedecer o expresso regramento disposto nos art. 29 e 30, § 2º, ambos da Resolução 93/2013 - TJPR". Solicitadas informações ao Juiz Suscitado (fl.10) e reiterado o pedido por duas oportunidades (fls. 18 e 22), foram estas prestadas às fls. 27/29, afirmando que é competente o juízo da residência do sentenciado. Após expedição de ofício à Corregedoria Geral da Justiça para apuração do deduzido pelo Magistrado Suscitado sobrejunta de parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência do conflito (fls. 33/36). Determinou-se a suspensão do feito em razão da existência de matéria idêntica pendente de análise em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Após julgamento do incidente e confirmação do parecer pela PGJ, vieram os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente, destaco a possibilidade de se decidir monocraticamente a questão nos termos do parágrafo único, inciso II, do art. 955 do CPC1, aplicado analogicamente ao caso, tendo em vista o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.447.147- 7/01 por esta Corte. Ao tratar de matéria idêntica à analisada no presente feito, esta Corte decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - EXECUÇÃO PENAL - REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO - EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DO SENTENCIADO - INCIDENTE PROCEDENTE, COM EDIÇÃO DE SÚMULA.Evidenciada a divergência da jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo para fiscalizar o cumprimento da pena no denominado regime semiaberto 1 Art. 955. (...) Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: I - (...) II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. "harmonizado", se conhece do incidente de uniformização da Jurisprudência. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.447.147-7/01 f. 2 Pelo fato de o sentenciado passar a residir em local diverso, desloca-se para a Comarca da residência do sentenciado a competência do Juízo da Execução para a supervisão e fiscalização do cumprimento da pena no regime semiaberto harmonizado. Incidente procedente com a edição da seguinte Súmula: "A competência para a execução, nos casos de regime semiaberto harmonizado, é do Juízo da Comarca da residência do apenado". (TJPR - Seção Criminal - IUJ - 1447147-7/01 - Paranaíba - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - - J. 17.08.2016). Destarte, considerando que o art. 268 do RITJ determina a observância da Súmula editada no procedimento de Uniformização de Jurisprudência, impõe-se a aplicação do julgado supracitado no caso em comento. Assim, pacificada a questão a envolver o presente conflito, é imperioso o reconhecimento da competência do Juízo Suscitante porque é o Juízo da Comarca da residência da sentenciada. Por tais razões, julgo improcedente o presente conflito de competência para reconhecer a competência do Juízo Suscitante. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de outubro de 2016. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0004 . Processo/Prot: 1556704-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2016/177378. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0042030-31.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Gabriela Lopes Pinto (Defensor Público). Paciente: Fernando Andres Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS.IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÂRCERE. PLEITO PELO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PERDA DO OBJETO.PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO FINALIZADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. ADEMAIS, SUPERVENIENTE DECRETO DE ENCARCERAMENTO DO PACIENTE.REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ORA ATACADAS. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Vistos e examinados, ... 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em favor de FERNANDO ANDRES GARCIA, indiciado pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal. -- 1 Em substituição à Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. -- Argumenta a nobre Defensora, em síntese, que vem sendo impingido à paciente - por parte do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - manifesto constrangimento ilegal, diante da atipicidade da conduta do acusado e da ausência de fundamentação idônea à imposição de medidas cautelares diversas do cárcere. Sustenta, primeiramente, que a conduta praticada pelo Sr. FERNANDO está abarcada pelo princípio da insignificância, sendo atípica. Defende, outrossim, que o suposto fato criminoso tratou-se ilícito impossível, porquanto a subtração de produtos dentro do estabelecimento comercial vítima estava sendo a todo

tempo vigiada por funcionários do local. Aduz, noutra senda, que a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere fora lançada sem qualquer motivação concreta, deixando de especificar a necessidade da providência. Ao final, pleiteia a concessão da ordem, inclusive em caráter sumário para o fim de trancar o inquérito policial instaurado em desfavor do Sr. FERNANDO, bem como para que sejam revogadas as condições impostas à liberdade provisória. 2. Em deliberação exarada às fls. 17/17-verso-TJ Sua Excelência a Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira houve por bem indeferir a liminar perquirida. 3. Solicitadas informações à autoridade inquinada de coatora [naquela mesma oportunidade], foram elas prestadas às fls. 26/30-TJ. 4. Em parecer emitido às fls. 32/34-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do mandamus. 5. Voltaram, ato contínuo, os autos conclusos. POIS BEM, 6. Do exame às peças que instruem o presente writ denota-se não mais persistir interesse no seu manejo. Assim se consigna porque - como bem constatou o douto Procurador de Justiça - o pleito de trancamento do inquérito policial instaurado em desfavor do Sr. FERNANDO teve seu objeto esvaziado, já que o procedimento investigatório respectivo fora finalizado e relatado por Delegado de Polícia, tendo o Parquet, inclusive, apresentado denúncia em seu desfavor (expedientes em anexo). No que toca ao pedido de revogação das medidas cautelares diversas do cárcere, necessário consignar que o Juízo a quo, ao prestar as informações de praxe (fls. 26/27-verso-TJ), ressaltou que fora revogada a liberdade provisória antes concedida ao paciente, porque decretada sua prisão preventiva em decorrência do descumprimento das condições outrora impostas. Sobressai dos autos, portanto, que a decisão atacada neste mandamus [que fixou as medidas cautelares diversas do cárcere] não mais se encontra vigente, porque proferido título prisional em desfavor do Sr. FERNANDO. Desta feita, porque não mais existente o objeto da insurgência, há que ser extinto este Habeas Corpus. 7. EX POSITIS, ao tempo em que JULGO PREJUDICADO o pedido formulado, DECLARO EXTINTO o procedimento, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal c/c artigo 200, inc. XXIV, do RITJPR. 8. Publique-se e intemem-se. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 19 de outubro de 2016. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau - Relatora 0005. Processo/Prot: 1556713-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2016/177381. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0041260-38.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Gabriela Lopes Pinto (Defensor Público). Paciente: Renato Alves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensora Pública Gabriela Lopes Pinto em favor de Renato Alves da Silva, contra suposto ato ilegal perpetrado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, que decretou sua prisão preventiva. O impetrante alega, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 180, §2º do Código Penal, sendo que em audiência de custódia teve sua prisão convertida em preventiva, sob o fundamento do resguardo da ordem pública. Ressalta a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, bem como carência dos seus pressupostos autorizadores. Habeas Corpus nº 1.556.713-2 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pondera ainda a primariedade do paciente, pois embora haja a constatação de que possui outros processos em seu desfavor, estes não transitaram em julgado. Nesse contexto, requer a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente pleiteia a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Em decisão de fls. 17/21, houve o indeferimento do pedido liminar. Às fls. 27 o MM. Juízo a quo prestou informações. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 31/34, pelo conhecimento e denegação do writ. Após, vieram-me conclusos. É o breve relatório. Decido. II. Em informações prestadas pelo douto juízo a quo, verificou-se que o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de receptação qualificada e, em audiência de custódia, houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Ademais, o paciente foi denunciado pela prática, em tese do delito tipificado no artigo 180, §1º, por 3 (três) vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Habeas Corpus nº 1.556.713-2 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Entretanto, em consulta à Ação Penal originária, no Sistema Projudi (0041260-38.2016.8.16.0014), constata-se que em 06 de outubro (mov. 92.1) houve a prolação de sentença, em que Renato Alves da Silva restou condenado à uma pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 30 (trinta) dias multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Na mesma oportunidade, revogou-se a prisão preventiva do paciente e foi expedido o competente alvará de soltura em seu favor. Sendo assim, cessou o alegado constrangimento ilegal, uma vez que não persiste mais o interesse de agir. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13. ed., p. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à perda de objeto: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DE OBJETO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA Nº 455/STJ. 1. Perde objeto a impugnação da revogação da prisão preventiva, quando já concedida a Habeas Corpus nº 1.556.713-2 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA liberdade ao paciente.

2. Para que se admita a produção antecipada de provas, nos termos do art. 366 do CPP, exige-se a demonstração, com fundamento em dados concretos, da urgência e necessidade da medida, não sendo bastante a justificativa apoiada no decurso do tempo ou na presunção de possível perecimento. Súmula 455/STJ. 2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para anular a decisão que determinou a produção antecipada de provas, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ - RHC: 26443 SP 2009/0125765-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DE OBJETO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA Nº 455/STJ. 1. Perde objeto a impugnação da revogação da prisão preventiva, quando já concedida a liberdade ao paciente. 2. Para que se admita a produção antecipada de provas, nos termos do art. 366 do CPP, exige-se a demonstração, com fundamento em dados concretos, da urgência e necessidade da medida, não sendo bastante a justificativa apoiada no decurso do tempo ou na presunção de possível perecimento. Súmula 455/STJ. 2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para anular a decisão que determinou a produção antecipada de provas, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ - RHC: 26443 SP 2009/0125765-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) Assim, é de ser julgada prejudicada a ordem requerida. Pelo exposto, diante da superação do objeto do presente writ, declaro extinto sem julgamento de mérito com fulcro no art. 659 do CPP e inc. XXIV do art. 200 do RITJPR. I- Dê ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça. 1 "Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV - extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito;" Habeas Corpus nº 1.556.713-2 fls. 5 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II- Cumpram-se e intemem-se. III- Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2016. KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Substituto 0006. Processo/Prot: 1558315-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2016/180658. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0043628-20.2016.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Gabriela Lopes Pinto (Defensor Público). Paciente: Daiane Regina Caetano (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO PELO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PERDA DO OBJETO.PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO FINALIZADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. ADEMAIS, CASSAÇÃO SUPERVENIENTE DA ORDEM DE ENCARCERAMENTO DA PACIENTE PELO JUÍZO QUE A DECRETOU. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Vistos e examinados, ... 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em favor de DAIANE REGINA CAETANO, então presa preventivamente pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. -- 1 Em substituição à Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. -- Argumenta a nobre Defensora, em síntese, que vem sendo impingido à paciente - por parte do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - manifesto constrangimento ilegal, diante da ausência de fundamentação idônea do édito cautelar e da atipicidade da conduta da acusada. Sustenta, primeiramente, que a conduta praticada pela Sra. DAIANE está abarcada pelo princípio da insignificância, sendo atípica. Defende, outrossim, que o suposto fato criminoso tratou-se ilícito impossível, porquanto a subtração de produtos dentro do estabelecimento comercial vítima estava sendo a todo tempo vigiada por funcionários do local. Aduz, noutra senda, que a custódia processual fora lançada sem qualquer motivação concreta, deixando de especificar em que consistiria o periculum libertatis no caso. Outrossim, aponta que não fora especificamente motivado o não cabimento das medidas cautelares diversas do cárcere. Ao final, pleiteia a concessão da ordem, inclusive em caráter sumário para o fim de trancar o inquérito policial instaurado em desfavor da Sra. DAIANE, bem como para que seja revogado o cárcere preventivo. 2. Em deliberação exarada às fls. 20/21-TJ Sua Excelência a Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira houve por bem indeferir a liminar perquirida. 3. Em parecer emitido às fls. 26/28-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do mandamus. 4. Voltaram, ato contínuo, os autos conclusos. POIS BEM, 5. Do exame às peças que instruem o presente writ denota-se não mais persistir interesse no seu manejo. Assim se consigna porque - como bem constatou o douto Procurador de Justiça - o pleito de trancamento do inquérito policial instaurado em desfavor da Sra. DAIANE teve seu objeto esvaziado, já que o procedimento investigatório fora finalizado e relatado por Delegado de Polícia, tendo o Parquet, inclusive, apresentado denúncia em seu desfavor (expedientes em anexo). Não obstante, a paciente foi posta em liberdade em 22 de julho p. passado, porquanto a inicial acusatória foi rejeitada pelo Juízo de primeiro grau, que também revogou sua prisão preventiva (expedientes em anexo). Aliás, verifica-se que o alvará de soltura expedido em favor do Sra. DAIANE já fora devidamente cumprido. Desta feita, ausente o alegado constrangimento ilegal, há que ser extinto este Habeas Corpus. 6. EX POSITIS, ao tempo em que JULGO PREJUDICADO o pedido formulado, DECLARO EXTINTO o procedimento, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal c/c artigo 200, inc. XXIV, do RITJPR. 7. Publique-se e intemem-se. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 19

de outubro de 2016. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau - Relatora
0007 . Processo/Prot: 1564336-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/200265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0001173-95.2015.8.16.0007 Medida de Proteção. Impetrante: Anderson Renato Baungart (advogado). Paciente: F. A. R.. Advogado: Anderson Renato Baungart. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.564.336-0 Impetrante : A. R. B..Paciente : F. A. R.HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO - MEDIDA PROTETIVA REVOGADA APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT - ORDEM PREJUDICADA.I - Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado A. R. B., em favor de Fabiano Rodrigues, indiciado pelo injusto de estupro de vulnerável. Sustenta o impetrante, em resenha, que o paciente está sendo submetido a manifesto constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de revogação das medidas protetivas impostas nos autos nº 1173- 95.2015.8.16.0007. Neste aspecto, pontua que "a razão do pedido de revogação da medida protetiva do direito de visitação se dá pela imensurável saudade que sente não só de sua filha, mas como também de seu filho Giuliano de Freitas Rodrigues, que de forma indireta acabou perdendo o direito de visita do pai em decorrência da medida protetiva estabelecida" (fl. 06). 2 A liminar foi indeferida, fls. 39/41. A autoridade apontada como coatora prestou informações, fls. 46/48 e 67/verso. A Procuradoria Geral de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se pela denegação da ordem, fls. 51/54. II - De efeito, colhe-se dos esclarecimentos encaminhados pelo magistrado que "com o término das investigações foi determinado o arquivamento do inquérito policial nº 0001373-05.2015.8.16.0007 em 19.09.2016, em razão da ausência de justa causa a fundamentar a propositura da ação penal", com a revogação das medidas protetivas (fl. 67). Diante do exposto, julgo prejudicada a ordem nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. III - Publique-se. IV - Oportunamente, archive-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016 Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0008 . Processo/Prot: 1573054-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/217163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001241-90.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marlon Cordeiro (advogado). Paciente: Wesley Rodrigo Mendes Veloso (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.573.054-2 Impetrante : MARLON CORDEIRO. Paciente : WESLEY RODRIGO MENDES VELOSO. I - Retifique-se o termo de registro e autuação para que conste como impetrante: MARLON CORDEIRO e paciente: WESLEY RODRIGO MENDES VELOSO. II - Considerando que não é possível analisar o mérito do presente writ, intime-se o impetrante para que formule pedido adequado em favor do paciente, instruindo-o adequadamente. III - Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator
0009 . Processo/Prot: 1577350-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/233207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015766-16.2016.8.16.0001 Ação Penal. Impetrante: Bruno Henrique Navarro Guariza (advogado). Paciente: Pedrinho Marcondes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.577.350-5 Impetrante : Bruno Henrique Navarro Guariza. Paciente : Pedrinho Marcondes. HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA APÓS A IMPETRAÇÃO - ORDEM PREJUDICADA.I - Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Bruno Henrique Navarro Guariza em favor de Pedrinho Marcondes, preso preventivamente e denunciado como incurso nas sanções dos artigos 35 e 33, ambos da Lei de Drogas. Articula o impetrante, em resenha, que o paciente está sendo submetido a manifesto constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, eis que o decreto prisional é carente de motivação idônea, bem como diante da ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP. Pontua a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão e as condições pessoais favoráveis do paciente. Ao final, clama pela revogação da segregação e, alternativamente, pela aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, ou então, "pela extensão dos benefícios da ré Juçara Alves Xavier que responde o 2 processo em liberdade ou o benefício da prisão domiciliar com a monitoração eletrônica, deferido para ré Jocélia Silva de Jesus, nos termos do art. 580 do CPP". A liminar foi indeferida, fls. 511/514. A autoridade apontada como coatora prestou informações, fl. 520. A douta Procuradoria Geral de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se pela denegação do pedido principal e prejudicado o pleito subsidiário, fls. 522/528. II - Colhe-se dos esclarecimentos encaminhados pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba que a prisão preventiva do paciente foi revogada, em data de 6 de setembro de 2016 (fl. 520), ou seja, após a impetração do presente writ. Diante do exposto, julgo prejudicada a ordem e, de consequência declaro extinto o remédio constitucional, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 659 do CPP e artigo 200, inciso XXIV do RITJPR. IV - Publique-se. V - Oportunamente, archive-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0010 . Processo/Prot: 1582038-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/243367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015539-58.2014.8.16.0013 Recurso em Sentido Estrito. Impetrante: Leandro Duarte Borges do Canto (advogado), Elisângela Veiga Pontes (advogado). Paciente: I. I. B. L. (Réu Preso). Advogado: Leandro Duarte Borges do Canto, Elisângela Veiga Pontes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.582.038-7 Impetrantes : L. D. B. C. E. V. P.. Paciente : I. I. B. L.. O decreto prisional anexado às fls. 25 e seguintes está incompleto, faltando a parte da deliberação que trata do periculum libertatis. Assim, intime-se o impetrante para a regularização da falha apontada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da ordem. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0011 . Processo/Prot: 1582060-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/243353. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002279-55.2016.8.16.0181 Inquérito. Impetrante: Kacia Gabrieli Urio de Carvalho (advogado). Paciente: Patricia Boelter (Réu Preso), César Ivam Derlan (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. A impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Patricia Bolter e Cesar Ivam Derlan aduzindo constrangimento ilegal ocorrente na Ação Penal nº 2279- 55.2015.8.16.0181. Para tanto sustentou que os pacientes estão sendo investigados pelo suposto cometimento de um estelionato, mas por se tratarem de agentes com todas as condições favoráveis para responderem em liberdade a acusação, desproporcional a prisão decretada. Outrossim, aduziu que os requisitos do art. 312 do CPP não se mostram presentes no caso investigado, inclusive por terem os indiciados devolvido o veículo, objeto da transação comercial, para a suposta vítima, não havendo qualquer periculosidade que justificasse a medida extrema. Requereu liminar. O pedido liminar foi deferido (fls. 208). A Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 211/217). 2. A ordem de habeas corpus resta prejudicada. É que, em consulta ao sistema Projudi, foi possível verificar que o feito foi sentenciado no dia 13.10.2016, sendo julgada procedente a denúncia para o fim de condenar os pacientes habeas corpus nº 1582060-9 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA por infração ao artigo 171, caput, do CP (Processo: 0002279- 55.2015.8.16.0181 - Ref. mov. 95.1) sendo a prisão preventiva mantida por título judicial diverso, o que impõe na perda do objeto do presente writ. Por estas razões, com fulcro no art. 659, do Código de Processo Penal, em decorrência da perda do objeto do pedido, a ordem resta prejudicada, razão pela qual, nos termos no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente pedido de habeas corpus. 3. Publique-se, registre-se, intime-se e archive-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0012 . Processo/Prot: 1582777-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/246234. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001938-64.2016.8.16.0061 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jonas Víteco Rosmann (advogado). Paciente: Sidnei Demichei (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE NARCOTRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.1) PARCIAL REPETIÇÃO ARGUMENTATIVA DO QUE JÁ FORA DESENVOLVIDO EM WRIT ANTERIOR.INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS OU FUNDAMENTOS JURÍDICOS NESTE TOCANTE. TESES DE AUSÊNCIA DA JUSTA CAUSA APTA A SUSTENTAR O CÂRCERE PREVENTIVO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO E DE ILEGALIDADE DAS INVESTIGAÇÕES INSTAURADAS EM DESFAVOR DO PACIENTE JÁ ANALISADAS POR ESTA 5ª CÂMARA CRIMINAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO AMANDAMUS QUE SE IMPÕE.2) CASSAÇÃO SUPERVENIENTE DA ORDEM DE ENCARCERAMENTO PELO JUÍZO QUE A DECRETOU.ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO EM FAVOR DO PACIENTE. PLEITO DE COLOCAÇÃO EM LIBERDADE ANTE O EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PREJUDICADO.

--1 Em substituição à Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.--
ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PREJUDICADA. Vistos e examinados, ... 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado JONAS VITECO ROSMANN em favor de SIDNEI DEMICHEI, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Argumenta o nobre causidico, em síntese, que vem sendo impingido ao paciente - por parte do Juízo de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Capanema - manifesto constrangimento ilegal, em decorrência de nulidade no procedimento investigatório que deu ensejo à prisão, da ausência dos requisitos necessários à manutenção do cárcere e do excesso de prazo para a formação da culpa. Sustenta, em um primeiro momento, que as investigações instauradas em desfavor do paciente foram elaboradas pela Polícia Militar, que é constitucionalmente vedada à realização de tais atos, cuja competência é da Polícia Civil. Defende, ademais, que inexistem indícios suficientes aptos a demonstrar a justa causa do crime de narcotráfico, máxime que o Sr. SIDNEI é mero usuário de entorpecentes. Noutra senda, deduz que o cárcere preventivo do réu já perdurou por tempo demasiado, tornando ilegal a restrição de sua liberdade na medida em que os atrasos no trâmite processual não foram ocasionados pela defesa. Cita, a fim de corroborar as premissas, os

predicados positivos do acusado. Ao final, pleiteia pela concessão da ordem, inclusive em caráter sumário. POIS BEM, 2. Da leitura ao remédio constitucional impetrado, depreende-se que alguns dos argumentos nele invocados já foram objeto de writ anteriormente manejado e julgado por esta Câmara em 04 de agosto do corrente ano (conforme expediente que ora deve ser juntado aos autos). Trata-se do Habeas Corpus que recebeu o nº 1.559.636- 2 - de Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira -, no qual a ordem fora denegada por unanimidade de votos, em decisão assim ementada: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INOCÊNCIA. MATÉRIA ESTRANHA À ANÁLISE NA CÉLERE VIA MANDAMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E ESCORREITA PAUTADA EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS SÓLIDOS. INVESTIGAÇÃO PRETERITA APONTANDO O AGENTE COMO UM DOS PRINCIPAIS FORNECEDORES DE DROGA DA COMARCA. ÚLTIMA RATIO IMPRESCINDÍVEL PARA CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA". Forçoso concluir, então, que este remédio heroico representa mera repetição de alguns dos argumentos já lançados em Habeas Corpus recentemente julgado. Isso porque este órgão colegiado já chancelou, naquela oportunidade, a idoneidade dos fundamentos utilizados para o decreto preventivo, bem como a lisura dos procedimentos investigatórios instaurados em desfavor do Sr. SIDNEI. Além disso, também fora consignado que o Habeas Corpus não é o meio adequado a questionar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a indicar a prática do crime de narcotráfico. Diante de tal constatação, há que se reconhecer que o não conhecimento de tais pedidos é medida que se impõe. Não é outro o entendimento já exarado por este Egrégio Tribunal: "DECISÃO MONOCRÁTICA - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - REITERAÇÃO - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTOS - PLEITO IDÊNTICO DENEGADO POR ESTA CÂMARA - EXTINÇÃO DO FEITO - ART.200, XXIV DO RITJPR - ORDEM NÃO CONHECIDA?". (TJPR, Habeas Corpus nº 1.037.586-3, 3ª Câmara Criminal, Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Gilberto Ferreira, julgamento em 21 de maio de 2013). "HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ EXAMINADAS EM ANTERIOR HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ - PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO. A repetição de habeas corpus, com mera reiteração dos argumentos sem que se traga fato novo motivador da modificação da situação do paciente, impede o conhecimento do pedido. "Com o encerramento da instrução criminal, já que o feito encontra-se concluso para sentença, resta superado o avertido constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior?". (TJPR, Habeas Corpus nº 916.092-3, 4ª Câmara Criminal, Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa, julgamento em 28 de junho de 2012 - grifos nossos -). 3. No que toca à tese remanescente avertida pelo impetrante, de excesso de prazo da prisão preventiva, verifica-se do exame às peças que instruem o presente writ, não mais persistir interesse no seu manejo. Assim se consigna porque - como bem constatou o douto Procurador de Justiça - o paciente foi posto em liberdade em 15 de setembro p. passado, porquanto revogada a prisão preventiva pelo Juízo que a decretou (fls. 79/81-TJ). Aliás, verifica-se que o alvará de soltura expedido em favor do Sr. SIDNEI já fora devidamente cumprido (fls. 82/85-TJ). Desta feita, superada está a tese de excesso de prazo do cárcere preventivo, de modo que há que ser extinto este Habeas Corpus, porquanto ausente o alegado constrangimento ilegal. 4. EX POSITIS, CONHEÇO PARCIALMENTE deste Habeas Corpus e, na parte conhecida, JULGO-O PREJUDICADO. Em consequência, hei por bem DECLARAR EXTINTO o procedimento, com fulcro no inciso XXIV do artigo 200 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Publique-se e intem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0013 . Processo/Prot: 1585612-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/250263. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0009576-18.2014.8.16.0030 Execução de Pena. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Wilton Pereira Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. HABEAS CORPUS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE ANÁLISE, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, DO PLEITO DE COLOCAÇÃO DO REEDUCANDO EM REGIME MAIS BRANDO. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO À MODALIDADE SEMIABERTA. TESE SUPERADA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Vistos e examinados, ... 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA e ANELICE DE SAMPAIO em favor de WILTON PEREIRA SILVA, que se encontra cumprindo pena unificada de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado. -- 1 Em substituição à Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira -- Argumentam os impetrantes, em síntese, que vem sendo impingido ao paciente - por parte do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu - manifesto constrangimento ilegal, porquanto a análise de pedido da defesa estaria sendo indevidamente postergada. Aduzem que o reeducando formulou pleito pela progressão de regime por atender os requisitos objetivo e subjetivo; contudo, o pedido até o momento não fora analisado pelo Juízo de primeiro grau , causando-lhe prejuízos. Ao final, pugnam

pela concessão da ordem, inclusive em caráter sumário para o fim de que "seja concedido o pleito de progressão de regime, com fulcro no artigo 112, da LEP, ante o excesso de prazo para o julgamento pela autoridade coatora" ou, alternativamente, "que determine o prazo de 24 horas para análise do pleito" (fl. 06-TJ). 2. Em decisão de lavra da Excelentíssima Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira a liminar perquirida foi indeferida (fls. 35/36-TJ). 3. Encaminhados os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, o órgão se manifestou, em parecer de fls. 39/45-TJ, pelo não conhecimento do Habeas Corpus. POIS BEM. 4. Do exame às peças que instruem o presente writ denota-se não mais persistir interesse no seu manejo. Assim se consigna porque, em consulta ao sistema Projudi, verificou-se que a autoridade inquinada de coatora concedeu a almejada progressão do paciente ao regime semiaberto, em 17 de outubro p. passado (expediente em anexo). Destarte, suprido o alegado constrangimento ilegal, há que ser extinto este Habeas Corpus. 5. EX POSITIS, ao tempo em que JULGO PREJUDICADO o pedido formulado, DECLARO EXTINTO o procedimento , sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal c/c artigo 200, inc. XXIV, do RITJPR. 6. Publique-se e intem-se. 7. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 18 de outubro de 2016. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau - Relatora

0014 . Processo/Prot: 1586274-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/253637. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008170-03.2016.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Marcio Adriano Darold (advogado). Paciente: Giseli Aparecida Aguiar (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 1.586.247-9, do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Criminal. Número Único : 0008170-03.2016.8.16.0026. Impetrante : Marcio Adriano Darold (advogado). Paciente: Giseli Aparecida Aguiar. Relator : Desembargador Rogério Coelho. HABEAS CORPUS - DENÚNCIA REJEITADA POR INÉPCIA - AÇÃO PENAL EXTINTA COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA COM EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL - PEDIDO PREJUDICADO. A extinção da ação penal com expedição de alvará de soltura em favor da paciente torna prejudicado o seu pedido de habeas corpus. Vistos. Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação válida para a manutenção da prisão Habeas Corpus nº 1.586.247-9 f. 2 preventiva, que a paciente não é portadora de antecedentes criminais, possui profissão definida, família constituída, e residência no domicílio da culpa, que não restou demonstrado a sua participação na prática delituosa, que a vítima (única testemunha) alegou que o delito foi cometido por dois homens, mas posteriormente incluiu a paciente como sendo agente da prática criminosa, que a paciente não tinha o conhecimento de que ao dar carona para um amigo e outro conhecido para comprar bebidas e cigarros estes se utilizariam dela e de seu veículo para cometer o crime, que o acusado Diogo Dias dos Santos assumiu inteiramente a culpa tendo se utilizado da boa-fé da paciente para cometer o delito, e que a prisão preventiva somente deve ser determinada quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa (f. 03/13). A liminar foi indeferida (f. 29/30). Foram prestadas informações (f. 35). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Sílvio Couto Neto, opina pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (f. 37/43). Decido. Habeas Corpus nº 1.586.247-9 f. 3 Em consulta ao sistema Projudi (Ação Penal nº 0008170- 03.2016.8.16.0026), foi constatada ter sido determinado o trancamento da ação penal com relação à paciente por manifesta inépcia da denúncia, declarando-se a extinção da ação penal sem resolução do mérito (mov. 86), com expedição de alvará de soltura (mov. 88), razão pela qual o pedido de habeas corpus está prejudicado pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido, declarando a extinção do feito, com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intimese. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Rogério Coelho. Relator

0015 . Processo/Prot: 1588573-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/260182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Centro de Audiência de Custódia de Curitiba. Ação Originária: 0007106-61.2016.8.16.0024 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Amadeu Marques Junior (advogado). Paciente: Alan Rodrigues de Souza (Réu Preso), James Carvalho Silva (Réu Preso), Jillian Wellington Pedrosa de Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO E FURTO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 306, § 1º E 310, AMBOS DO CPP - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT - MATÉRIA REFERENTE AOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO - DECRETO PROLATADO APÓS A PROTOCOLIZAÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL - ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NESTA EXTENSÃO, NÃO CONHECIDA. I - Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Amadeu Marques Junior, em favor de ALAN RODRIGUES DE SOUZA, JAMES CARVALHO SILVA e JILLIAN WELLINGTON PEDROSO DE MORAES, presos em flagrante pelos injustos de recepção e furto Corpus Crime nº 1.588.573-5 fl. 2 qualificado. Articula, em síntese, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito do Plantão Judiciário do foro regional de Almirante Tamandaré da comarca da região metropolitana de Curitiba, em face da inobservância dos comandos insertos nos artigos 306, § 1º e 310, ambos do CPP. Pontua que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. A liminar foi indeferida, fls. 128/129. O Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal do foro central da comarca da

região metropolitana de Londrina prestou informações, fl. 145. A douta Procuradoria Geral da Justiça, com vista dos autos, manifestou-se pela denegação da ordem, fls. 133/139 e 149. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Prefacialmente, sustenta o impetrante que os autos de prisão em flagrante dos pacientes foram remetidos ao magistrado designado Corpus Crime nº 1.588.573-5 fl. 3 para atuar no plantão do foro regional de Almirante Tamandaré, o qual declinou a competência do Juízo determinando a remessa do procedimento a uma das Varas Criminais do foro central da comarca de Curitiba, não se manifestando com relação ao aprisionamento. Neste aspecto ressalta que os pacientes, à época da impetração, estavam segregados a quatro dias, sem qualquer pronunciamento judicial. Contudo, tal matéria está prejudicada, na medida em que na audiência de custódia realizada em 27 de setembro p.p. a prisão em flagrante dos pacientes foi homologada e convertida em preventiva, sendo os autos distribuídos à 5ª Vara Criminal da capital. Outrossim, no que tange a alegada ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP e a suficiência das medidas cautelares diversas, a ordem não comporta conhecimento. Explica-se. Na data da impetração, ou seja, em 26 de setembro de 2016, inexistia pronunciamento judicial acerca da prisão dos pacientes. O ato apontado como coator - deliberação que declinou a competência - não enfrentou a questão das segregações, fato esse reconhecido e objeto do writ. Corpus Crime nº 1.588.573-5 fl. 4 Registre-se que a homologação do flagrante e a conversão em prisão preventiva deu-se somente em 27 de setembro de 2016, ou seja, após a protocolização da ação constitucional, repisando-se que tal decisão não é o ato inquinado de ilegal. Por tais razões, julgo parcialmente prejudicada a ordem e, nesta extensão, não a conheço, declarando, de consequência, extinto o procedimento, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 659 do CPP c/c artigo 200, inciso XXIV do RITJPR. III - Publique-se. IV - Oportunamente arquivar-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0016 . Processo/Prot: 1592821-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/267369. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013160-22.2016.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: João Antunes Ribeiro Junior (advogado), Thercius Antônio Gabriel Neiva Rezende (advogado). Paciente: Gabriel Rodrigues Maia (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus nº 1.592.821-5, da Comarca de Guarapuava - 2ª Vara Criminal. Número Único : 0013160-22.2016.8.16.0031. Impetrantes : João Antunes Ribeiro Junior e Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende (advogados). Paciente : Gabriel Rodrigues Maia (réu preso). Relator : Desembargador Rogério Coelho. Vistos. Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal por ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, que o paciente foi preso pela suposta prática do delito previsto nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, que não persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, que a sua soltura não irá interferir na ordem pública e na persecução penal, que o paciente é usuário de drogas, que havia acabado de se encontrar com o proprietário a droga para começar a negociação, que a prova indiciária produzida é fraca e insubsistente, que há dúvidas sobre a sua participação no delito, que na audiência de custódia se reconheceu o fato de o paciente ser Habeas Corpus nº 1.592.821-5 f. 2 viciado em drogas e estar em tratamento, que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, que possui residência fixa, trabalho lícito e é primário, sem condenações com trânsito em julgado, que a continuidade do decreto preventivo em favor do paciente é absurda e descabida, que não se mantém os receios de perturbação da paz e tranquilidade pública, que o paciente não pretende se furtar da aplicação da lei penal, e que deve ser deferida a liminar, com a expedição do competente alvará de soltura e, ao final, concedida a ordem em definitivo (f. 04/16). A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência unicamente nas hipóteses em que se verifique, de plano, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Tais pressupostos não estão presentes, porquanto tanto a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que a manteve, estão, em princípio, fundamentadas na medida em que tem por base fatos concretos dos autos, principalmente a apreensão de 8,050 Kg de maconha no interior de um veículo Fiat/Uno, além da existência de diversas denúncias anônimas indicando a prática da traficância por parte do paciente e dos demais acusados, de modo que se justifica a manutenção da prisão cautelar para preservar a ordem pública, inclusive porque não se pode desde logo descartar a figura do usuário traficante. Habeas Corpus nº 1.592.821-5 f. 3 As afirmações dos impetrantes que dizem respeito ao mérito somente podem ser examinadas na fase própria da ação penal, depois de encerrada a instrução. Por este motivo, indefiro a liminar. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Cópia desta decisão servirá de ofício. Com as informações, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Rogério Coelho Relator

0017 . Processo/Prot: 1594438-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/273013. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000763-25.2016.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Eliana Tavares Paes Lopes (advogado). Paciente: Richardson Teodoro França (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

A impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente Richardson Teodoro França, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para formação da culpa. Sustenta, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 30/01/2016 pelo suposto cometimento dos delitos previstos nos arts 155, §4º, I e IV, do CP e 244-B da Lei nº 8.069/90, tendo sido sua prisão convertida em preventiva e, após o recebimento da denúncia em 23/02/2016, designou-se audiência de instrução e julgamento apenas para o dia 16/03/2017. Discorre sobre a ineficiência

do Estado em virtude do excesso de prazo, destacando que o paciente ficará preso apenas aguardando a realização da audiência, sem qualquer contribuição para o atraso processual. Pugnou pela concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente. Vieram os autos conclusos. Foram solicitadas informações à autoridade impetrada acerca da existência de data anterior desimpedida em pauta para realização de audiência, sobrevida resposta no sentido negativo. É o relatório. A princípio, em juízo de cognição sumária, vislumbro os elementos autorizadores do deferimento liminar da ordem. Com efeito, em consulta aos documentos colacionados, é possível observar que em 21/09/2016 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2017, justificando o Magistrado de origem inexistir data mais próxima na pauta de audiências. Disso deflui que o paciente permanecerá segregado por mais de cinco meses sem que nenhum ato processual se realize, o que evidencia patente constrangimento ilegal por excesso de prazo, mormente considerando que está segregado desde 30/01/2016. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS" RECEPÇÃO (MOTOCICLETA). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CUL - PA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR HÁ CINCO MESES SEM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL A DEFESA. PACIENTE REINCIDENTE EM CRIME DE ROUBO E FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. 2 (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC - 1372334-7 - Irati - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - - J. 18.06.2015). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES CAPITULADOS NOS ARTIGOS 157, §2º, INCS. I, II E V; 329; 129, §1º, E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E 244-B DA LEI Nº 8.069/1990. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. PACIENTE CONSTRITO HÁ 270 (DUZENTOS E SETENTA) DIAS, COM PREVISÃO DE ATO INSTRUTÓRIO DESIGNADO QUE LEVARIA AO SEU ENCARCERAMENTO CAUTELAR POR MAIS 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS. ATRASO NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE DATA PARA AUDIÊNCIA EM CONTINUIDADE MOTIVADA PELO INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO FALTANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC - 1322193-1 - Pinhais - Rel.: Simone Cherem Fabrício de Melo - Unânime - - J. 05.03.2015). Observa-se que o atraso aparentemente injustificado para o encerramento da instrução criminal, pelas peculiaridades do caso, não pode ser atribuído à defesa. Há precedentes da Corte Superior sobre o excesso de prazo na formação de culpa se a audiência não se realiza por conta do aparato judicial, como no caso concreto, em que a referida audiência somente foi designada para o ano de 2017 e sem influência da defesa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEMORA ATRIBUÍDA AO APARATO ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 2. No caso, está configurado o excesso de prazo para a formação da culpa, pois mais de um ano e seis meses se passaram desde a prisão dos pacientes e, até o presente momento, a instrução não foi concluída. A audiência de instrução e julgamento foi adiada diversas vezes, não por motivos causados pela defesa, mas sim em razão do próprio aparato estatal. 3. Habeas corpus concedido. (HC 344.293/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016). PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. REQUISITOS DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1.(...) 2. Configurada a mora estatal para o início da instrução, já que a prisão foi efetivada em 6/10/2014, e até o presente momento não foi realizada audiência de instrução, a qual chegou a ser marcada para 8/12/2015, data em que se comemora o Dia da Justiça, prevista como recesso forense, com nova designação apenas para 28/3/2016, impõe-se a concessão do habeas corpus face o constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido, e nesta extensão, concedido, para soltura do paciente, face ao constrangimento ilegal por excesso de prazo. (HC 343.009/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016). Pelo caso concreto, o que se observa é que a demora para a realização da audiência de instrução exerce uma influência negativa sobre a razoável duração do processo, eis que não se tem uma perspectiva positiva de quando efetivamente ocorrerá o encerramento da instrução, que poderia caracterizar a superação da demora injustificada. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente pelo Juízo de origem, salvo se por outro motivo estiver preso. Desnecessárias novas informações. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de outubro de 2016. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0018 . Processo/Prot: 1594592-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/268779. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024046-19.2016.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Ana Paula Costa Gamero (advogado). Paciente: Odair Marinho de Lara (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus nº 1.594.592-7, da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Criminal. Número Único : 0024046-19.2016.8.16.0019. Impetrante : Ana Paula Costa Gamero (defensora pública). Paciente : Odair Marinho de Lara (réu preso). Relator : Desembargador Rogério Coelho. Vistos. Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação válida na decisão

que converteu a prisão em flagrante em preventiva, que não estão presentes os requisitos necessários para a sua manutenção, que o paciente é absolutamente primário e possui endereço fixo, que a gravidade abstrata da conduta não justifica a prisão cautelar, que não há qualquer base empírica para se presumir que o paciente voltará a delinquir, que a prisão cautelar se revela mais gravosa do que a provável reprimenda a ser aplicada em caso de Habeas Corpus nº 1.594.592-7 f. 2 condenação, que a medida cautelar que se afigure como mais gravosa do que o pior provimento penal provável consiste em antecipação de pena, o que viola o devido processo legal, a proporcionalidade, a presunção de inocência, a razoabilidade, a duração razoável do processo, a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito, que no caso as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, são suficientes, que deve ser deferida a medida liminar, com a soltura do paciente e, ao final, concedida a ordem impetrada em definitivo e, subsidiariamente, requer a substituição da prisão por outra medida cautelar prevista na lei processual (f. 03/13). A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência unicamente nas hipóteses em que se verifique, de plano, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso, tais pressupostos não estão presentes, pois do exame cabível nessa fase de cognição sumária não se pode concluir que haja o alegado constrangimento ilegal, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva se mostra, em princípio, motivada porque tem Habeas Corpus nº 1.594.592-7 f. 3 por base a concreta periculosidade do paciente aferida pelo modo como se desenvolveu a empreitada delituosa, particularidade que justifica a prisão cautelar em garantia da ordem pública. Por este motivo, indefiro a liminar. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Cópia desta decisão servirá de ofício. Com as informações, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Rogério Coelho Relator

0019 . Processo/Prot: 1596097-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/276426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027919-16.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Mariana Martins Nunes (Defensor Público). Paciente: Luciano Pacheco (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.596.097-5 Impetrante : Mariana Martins Nunes.Paciente : Luciano Pacheco. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Luciano Pacheco, sob a alegação de constrangimento ilegal, ante a decretação da sua prisão preventiva. A impetrante esclarece que o paciente foi preso no dia 07.12.2014 por ter praticado, em tese, o crime de furto qualificado. A prisão preventiva fora revogada, sendo-lhe aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, a autoridade coatora revogou o benefício e decretou a sua prisão, vez que descumpriu as condições impostas. Alega que não há comprovante de que o paciente tenha sido identificado das condicionantes da liberdade provisória, não podendo presumir que tenha sido entregue o alvará de soltura. Acrescenta que o título prisional está desprovido de motivação idônea e não estão presentes os requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Salienta que o acusado é primário, possui bons antecedentes e foi indiciado por crime cometido sem violência ou grave ameaça. Assim, o encarceramento é desproporcional, visto que, em caso de eventual condenação, cumprirá a sua sanção em regime prisional menos rigoroso que o fechado. 2 Em face dos argumentos lançados postula, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. O pedido liminar, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de ilegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)"1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é indispensável que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano, o que não ocorreu in casu. Na hipótese em apreço, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em que delineada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. 3 O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu que "o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito. A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária do Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbra, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece" (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, rel. Min. Paulo Medina, DJ 12/03/2007). Diante do exposto: I. - Indeferir a liminar pleiteada. II. - Solicitem-se informações à autoridade coatora. III. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. V. - Publique-se. Curitiba, 17 de outubro

de 2016. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0020 . Processo/Prot: 1596339-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/277722. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002378-23.2015.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Carlos Roberto Felin Ribeiro (advogado). Paciente: M. R. (Réu Preso). Advogado: Carlos Roberto Felin Ribeiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente M. R., qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista o excesso de prazo na formação da culpa.Ressalta que foi preso em flagrante em 18/04/2015 por supostamente ter cometido o delito tipificado no art. 213 do CP, não tendo nenhuma perspectiva de quando serão ultimados os atos processuais ainda imprescindíveis ao julgamento, sendo certo que o paciente está preso a mais de um ano e seis meses.Discorre sobre a ilegalidade do encarceramento por ofensa ao princípio da razoabilidade em virtude do descumprimento dos prazos processuais.Pugna pela concessão de liminar para determinar a expedição de alvará de soltura.Após a juntada de documentos que acompanharam a petição inicial, vieram os autos conclusos.É o relatório. Da análise da decisão proferida no evento 108.1 (fls. 56/58), observo que o último ato pendente da instrução processual (reconhecimento pessoal) foi realizado e as partes foram intimadas para apresentar alegações finais. Destarte, ao menos em juízo de cognição sumária, observa-se que a instrução criminal já se findou, restando superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 do STJ, in verbis: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Desnecessárias informações. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de outubro de 2016. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0021 . Processo/Prot: 1596449-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/277297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021999-90.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Rodrigo Henrique de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus nº 1.596.449-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Criminal.Número Único : 000890-53.2016.8.16.0196.Impetrante : Geraldo de Oliveira (advogado).Paciente : Rodrigo Henrique de Souza (réu preso).Relator : Desembargador Rogério Coelho. Vistos. Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação válida da decisão que decretou a prisão preventiva e na que a manteve, que o paciente foi preso por ter supostamente praticado o crime do artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal, que o magistrado somente motivou a prisão cautelar no fato de o paciente possuir outro processo em trâmite no fórum de Almirante Tamandaré, que as decisões devem obedecer ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e que deve ser deferida a liminar. Habeas Corpus nº 1.596.449-9 f. 2 com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, concedida a ordem em definitivo (f. 03/05). A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência unicamente nas hipóteses em que se verifique, de plano, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na análise de cognição sumária cabível nesta fase processual concluo que tais pressupostos não estão presentes, porque tanto a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva como a que indeferiu o pedido de sua revogação estão, em princípio, fundamentadas na medida em que indicam fatos concretos dos autos ao considerar a possibilidade concreta de reiteração criminosa, motivação válida porque, no momento da prisão do paciente, se constatou haver mandado de prisão em aberto expedido pela 1ª Vara Criminal de Almirante Tamandaré, de modo que se justifica a prisão cautelar para o fim de resguardar a ordem pública. Por este motivo, indefiro a liminar. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 Habeas Corpus nº 1.596.449-9 f. 3 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes, sobretudo se houve o recebimento da denúncia, devendo, neste caso, encaminhar cópia desta. Cópia desta decisão servirá de ofício. Com as informações, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Rogério Coelho Relator

0022 . Processo/Prot: 1597092-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/278314. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004709-05.2016.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Eliana Tavares Paes Lopes (Defensor Público). Paciente: Ismael Rodrigo de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.597.092-4 Impetrante : Eliana Tavares Paes Lopes.Paciente : Ismael Rodrigo de Oliveira. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ismael Rodrigo de Oliveira, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de roubo. A impetrante alega, em síntese, que o decreto prisional é carente de fundamentação idônea e não demonstrou a presença, de forma concreta, dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Por tais razões, postula a revogação da segregação e, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas adequadas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A liminar, apesar de não se tratar de hipótese descrita em lei, a medida, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de ilegável constrangimento.

Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente 2 com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)"¹. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é indispensável que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano, o que não ocorreu in casu. Na hipótese em apreço, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em que delineada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu que "o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito. A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária do Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece" (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, rel. Min. Paulo Medina, DJ 12/03/2007). Diante do exposto: I. - Indefero a liminar pleiteada. --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3 Il. - Solicitem-se informações à autoridade coatora. III. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. V. - Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator 2001, p. 405/406.

0023 . Processo/Prot: 1597310-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/277832. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000981-28.2016.8.16.0105 Ação Penal. Impetrante: Fernanda Karla Peters Mansano (advogado). Paciente: Jhonata Willian Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo Advogada Fernanda Karla Peters Mansano em favor de Jhonata Willian Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Loanda. Consta dos autos que o paciente foi autuado em flagrante em 15/03/2016 e encontra-se recluso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos descritos no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003 e art. 244-B da Lei 8.069/90, Jhonata Willian Silva foi denunciado e atualmente responde à Ação Penal nº 0000981- 28.2016.8.16.0105. A impetrante alega, em síntese, a inépcia da inicial acusatória, pois é genérica e não individualizou as condutas de cada agente. Salienta que não há provas da participação do paciente na empreitada criminosa, tendo os adolescentes W. S. G. S. e G. H. G assumido a propriedade das armas e das drogas. Sustenta a ocorrência de excesso de prazo, pois o acusado está encarcerado há mais de 208 (duzentos e oito) dias sem que a instrução tenha sido concluída. Ressalta que Jhonata Willian Silva é primário e cuida de sua avó, portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 2 Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem, para revogar/relaxar a prisão, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, preferencialmente o comparecimento periódico em Juízo. É o relatório. Não vislumbro, num primeiro momento, o alegado constrangimento ilegal, eis que o reconhecimento de eventual excesso de prazo demanda o confronto com esclarecimentos a serem prestados pelo Juízo responsável pela instrução criminal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para fornecer as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. À Divisão para os devidos fins. Curitiba, 18 de outubro de 2016. JORGE WAGIH MASSAD Relator 0024 . Processo/Prot: 1597436-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/277753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013513-19.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Cleiton Azevedo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.597.436-6 Impetrante : Pedro Octávio Gomes de Oliveira.Paciente : Cleiton Azevedo dos Santos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 2º, caput, combinado com o § 2º e 4º, inciso IV, todos da Lei nº 12.850/2013, sob a alegação de constrangimento ilegal, ante a ausência de pressupostos autorizadores da prisão preventiva. O impetrante alega que não há indícios da participação do paciente na organização criminosa do Primeiro Comando da Capital. Argumenta que não se encontram presentes os requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, visto que o acusado possui residência fixa e ocupação lícita. Articula, ainda, que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Sustenta que a prisão preventiva dos

corréus foi revogada, razão pela qual requer tratamento isonômico ao paciente, com a extensão do benefício. Ao final, o defensor postula a revogação da prisão cautelar. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 2 O pedido liminar, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Neste sentido, oportuno colacionar a lição de Renato Brasileiro1: "Há certas situações excepcionais que recomendam a imediata antecipação da restituição da liberdade de locomoção do paciente, ou, na hipótese de habeas corpus preventivo, da adoção de providências urgentes para que a coação ilegal não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar. Por esses motivos, apesar de não ter previsão legal, doutrina e jurisprudência admitem a concessão da medida liminar em habeas corpus, desde que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral: fumus boni iuris e periculum in mora." Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)"². Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é indispensável que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano, o que não ocorreu in casu. 1 LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de processo penal. Niterói, RJ: Impetus, 2013. P. 1820. 2 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. 3 Na hipótese em apreço, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em que delineada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu que "o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito. A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária do Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece" (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, rel. Min. Paulo Medina, DJ 12/03/2007). Cumpre salientar, ainda, que possível excesso de prazo, por si só, não acarreta a imediata soltura do paciente, devendo ser analisado cada caso concreto. Neste sentido, oportuno transcrever trecho da decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura: "No tocante ao excesso de prazo na formação da culpa, a questão não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto, o que, por certo, não prescinde de um exame mais aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária." (HC 349640 - Data da Publicação: 24.02.2016) Diante do exposto: I. - Indefero a liminar pleiteada. 4 II. - Solicitem-se informações à autoridade coatora. III. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. V. - Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0025 . Processo/Prot: 1597462-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/278468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022000-75.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Adriano da Silva Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus nº 1.597.462-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Criminal.Número Único : 000890-53.2016.8.16.0196.Impetrante : Geraldo de Oliveira (advogado).Paciente : Adriano da Silva Pereira (réu preso).Relator : Desembargador Rogério Coelho. Vistos. Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação válida na decisão que decretou a prisão preventiva e na que a manteve, que o magistrado somente motivou a prisão cautelar no fato de o paciente possuir outro processo em trâmite no fórum de Almirante Tamandaré, que as decisões devem obedecer o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e que deve ser deferida a liminar, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, concedida a ordem em definitivo (f. 03/05). Habeas Corpus nº 1.597.462-6 f. 2 A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência unicamente nas hipóteses em que se verifique, de plano, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na análise de cognição sumária cabível nesta fase processual concluo que tais pressupostos não estão presentes, porque tanto a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva como a que indeferiu o pedido de sua revogação estão, em princípio, fundamentadas na medida em que indicam fatos concretos dos autos ao considerar a possibilidade concreta de reiteração criminosa, motivação válida porque o paciente ostenta diversas passagens criminais, de modo que se justifica a prisão cautelar para o fim de resguardar a ordem pública. Por este motivo, indefiro a liminar. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes, sobretudo se houve o recebimento

da denúncia, devendo, neste caso, encaminhar cópia desta. Habeas Corpus nº 1.597.462-6 f. 3 Cópia desta decisão servirá de ofício. Com as informações, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Rogério Coelho Relator

0026 . Processo/Prot: 1598037-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/280807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001037-46.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sandra Siomara Borba (advogado). Paciente: J. A. B. (Réu Preso). Advogado: Sandra Siomara Borba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.598.037-7 Impetrante : S. S. B..Paciente : J. de A. B. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de J. de A. B., denunciada pela prática do crime descrito no artigo 2º, caput, combinado com o § 2º e 4º, inciso IV, todos da Lei nº 12.850/2013, sob a alegação de constrangimento ilegal, ante a ausência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar. A impetrante informa que a paciente estava cumprindo pena em regime semiaberto harmonizado e, no dia 11.05.2016, foi presa em decorrência do mandado de prisão expedido pelo Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba. No dia 29.03.2016, antes da prisão da paciente, a defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva, o que fora negado sob o fundamento de que a denunciada havia cometido faltas graves, violando o sistema de monitoramento. Posteriormente, em 28.08.2016, requereu a extensão do benefício concedido aos corréus, porém seu pleito novamente não foi acolhido. A defensora sustenta que as decisões supracitadas estão carentes de motivação idônea, pois a acusada não cometeu falta grave, consoante se pode verificar do Relatório de Situação Processual Executória. Acrescenta que não estão presentes os requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalta que a paciente é viúva e mãe de dois filhos, sendo um de 04 anos e o outro de 09 anos de idade, bem como possui residência fixa. 2 Articula que não há elementos comprovando o vínculo da paciente com a organização criminosa, existindo apenas a anotação do seu nome em um caderno. Além disso, na denúncia não há individualização de sua conduta, faltando justa causa para a persecução penal. Alega que foi revogada a prisão dos réus J. D. L., L. L. B., J. de M., A. F. G. L. e A. L. R., os quais possuem condições pessoais semelhantes à da paciente, razão pela qual não há motivos para não lhe estender o benefício. Por tais razões, postula, liminarmente, a extensão do benefício, com fulcro no artigo 580 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, clama pela revogação da segregação, ante a ausência de fundamentação da decisão guerreada. O pedido de liminar, em que pese não se tratar de hipótese prevista em lei, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. E, portanto, não se pode fazer análise aprofundada da tese posta, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)". 1. 3 Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é indispensável que a ilegalidade do decreto prisional, seja aferível de plano, o que não ocorreu in casu. Na hipótese em apreço, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em que delineada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu que "o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito. A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária do Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbra, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece" (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, rel. Min. Paulo Medina, DJ 12/03/2007). Diante do exposto: I. - Indeferir a liminar pleiteada. II. - Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a juntada da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente. --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4 III. - Solicitem-se informações à autoridade coatora. IV. - Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V. - Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator 2001, p. 405/406.

0027 . Processo/Prot: 1598231-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/277789. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001028-48.2016.8.16.0122 Ação Penal. Impetrante: Suellen Peruzo Giacomini (advogado), Camila Carneiro Lopes (advogado). Paciente: Izonei Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pela Advogada Suellen Peruzo Giacomini em favor de Izonei Moreira, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ortigueira. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos de roubo majorado, associação criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e corrupção de menores. Atualmente, Izonei Moreira responde à Ação Penal n.º 0001028-48.2016.8.16.0122. Em resumo, a impetrante

alega que o acusado não tem qualquer envolvimento com o crime organizado, além de ser primário, possuidor de bons antecedentes e "ocupação lícita - embora se encontre desempregado no momento". Ademais, afirma não haver se falar em gravidade "do delito", o qual não foi praticado com crueldade ou de modo premeditado nem gerou repercussão social. Sustenta, ainda, a inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Por tais razões, pugna, liminarmente e no mérito, pelo relaxamento/revogação da prisão, com a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas. Fls. 3/8. É o relatório. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 2 Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal, pois o feito não se encontra devidamente instruído. Entendo imprescindível a juntada do decreto preventivo, ao qual não obtive acesso através do Sistema Projudi, uma vez que consta como "movimentação sem visibilidade externa". Além disso, verifico que a inicial não se encontra assinada. Por esta razão, intime-se a Advogada Suellen Peruzo Giacomini para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar informações e remeter cópia do aludido decisum, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Câmara a encaminhar a solicitação necessária ao cumprimento deste despacho através do Sistema Mensageiro. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2016. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0028 . Processo/Prot: 1598351-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/277787. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000901-22.2016.8.16.0119 Ação Penal. Impetrante: Edivande José de Freitas (advogado). Paciente: O. B. (Réu Preso). Advogado: Edivande Jose de Freitas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo Advogado E. J. F. em favor de O. B., sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Consta dos autos que o paciente foi denunciado e preso preventivamente em 06/10/2016 pela prática, em tese, do delito descrito no art. 213 do Código Penal, nos autos de Ação Penal n.º 0000901-22.2016.8.16.0119. O impetrante alega, em síntese, que o paciente não praticou o crime que lhe é imputado, pois mantinha relacionamento amoroso escondido com a suposta vítima, de forma consensual, não tendo sido empregado, portanto, qualquer tipo de violência, a qual não restou, inclusive, comprovada. Informa que o segregado é trabalhador com carteira assinada, possui endereço fixo e família constituída, sendo responsável pelo sustento do lar, o qual ficará carente de recursos com a sua prisão. Argumenta que deve ser observado o princípio da presunção de inocência. Ainda, afirma não ter ocorrido alteração dos fatos que mantiverem o denunciado solto até a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo, Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 2 por isso e pela ausência de demonstração do periculum libertatis, responder solto ao processo. Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da segregação do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura. Requer, por fim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a intimação acerca da data do julgamento deste writ. É o relatório. Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender que o decreto preventivo (fls. 85/93) está aparentemente fundamentado nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. À Divisão para os devidos fins. Curitiba, 19 de outubro de 2016. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0029 . Processo/Prot: 1598386-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/280838. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016800-27.2016.8.16.0130 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Michel Elias de Azevedo Oliveira (advogado). Paciente: Gean Paulo Wakami (Réu Preso). Advogado: Michel Elias de Azevedo Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Tendo em vista que o pedido foi encaminhado pelo "SISTEMA DE PRÉ-CASTRO ELETRÔNICO" (f. 02/17), aguarde-se a juntada dos originais, após voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Rogério Coelho Relator

0030 . Processo/Prot: 1598419-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/277849. Comarca: Iratí. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004329-84.2016.8.16.0095 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vinicius Carvalho (advogado). Paciente: Jaciel Cacio Cavalheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.598.419-9 Impetrante : Vinicius Carvalho.Paciente : Jaciel Cacio Cavalheiro. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Jaciel Cacio Cavalheiro em face da decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iratí. O impetrante alega, em síntese, que houve alteração substancial na situação fática e processual, ante a prova produzida na instrução criminal, razão pela qual não subsistem os pressupostos autorizadores da custódia cautelar. Enfatiza que o acusado é primário, possui residência fixa e ostenta ótimos antecedentes criminais. Diante disso, postula a revogação da segregação e, subsidiariamente, a substituição da prisão por outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. A liminar, apesar de não se tratar de hipótese descrita em lei, a medida, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-

se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". 2 Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, em termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)". 1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é indispensável que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano, o que não ocorreu in casu. Na hipótese em apreço, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em que delineada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu que "o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito. A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária do Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbra, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece" (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, rel. Min. Paulo Medina, DJ 12/03/2007). 3 Diante do exposto: I. - Indeferir a liminar pleiteada. II. - Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. III. - Solicitem-se informações à autoridade coatora. IV. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. VI. - Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0031 . Processo/Prot: 1599041-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2016/282210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022907-50.2016.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Levi de Andrade (advogado). Paciente: Nicolle Valporto de Sá (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Nicolle Valporto de Sá sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto aduziu que a paciente foi presa, em flagrante, acusada da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Anotou que no Denarc foram localizados 121 pontos de LSD, mas que o depoimento de uma menor demonstra a ser temerário imputar ser a paciente traficante. Outrossim, esclareceu que os requisitos para a decretação da prisão preventiva não estão presentes, não havendo motivos aptos e concretos para mantê-la encarcerada, mormente em se tratando de pessoa primária, de bons antecedentes e residência fixa. Por fim, em última análise, destacou plenamente possível aplicar medidas cautelares diversas da prisão. Requereu liminar. 2. A concessão da ordem não deve ser deferida, em sede de liminar. Extrai-se dos autos que a paciente foi presa e está sendo indiciada por supostamente infringir o art. 33 da Lei nº 11.343/2006. habeas corpus nº 1599041-5 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Outrossim, sua prisão acabou sendo efetivada em razão de investigação pretérita motivada por diversas denúncias anônimas relatando tráfico de drogas na Rua São Francisco, Centro, nesta Capital. A propósito, as equipes policiais efetuaram filmagens na rua denunciada durante 3 semanas, conseguindo identificar os supostos responsáveis pelo tráfico naquela região, dentre eles, a paciente. Ainda, na abordagem aos suspeitos os policiais apreenderam 100 gramas de maconha, 134 pontos de LSD, meio grama de MD e R\$ 706,00, sendo esclarecido que após a revista de Nicole e da menor Taise, na delegacia - que foram deixadas em sala separada dos demais detidos - foram localizados 121 pontos de LSD escondidos na janela da sala onde estavam, cuja propriedade do entorpecente seria da paciente - conforme delação da menor. Dito isso, mister anotar que o art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação. Outrossim, analisando a decisão judicial que converteu o flagrante em prisão preventiva o magistrado anotou em sua decisão judicial, atento ao contexto fático descortinado, que: "(...) o modus operandi utilizado pelos investigados, qual seja, em concurso de pessoas, em via pública, traficar substâncias ilícitas, sem se intimidar com a prática de crime perante terceiros, evidencia considerável nível de ousadia e periculosidade dos indiciados, o que justifica o decreto da custódia preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública. (...) Ainda, saliente-se a quantidade e variedade de substância entorpecente encontrada na posse dos autuados, 20 gramas de maconha em posse de Natanael Pereira, 67 gramas de maconha com Gustavo Luiz Skora e 121 micro pontos de LSD apreendidos com Nicolle Valporto de Sá, substâncias latamente viciantes, ademais da forma em que estavam armazenadas, vale dizer, em baladas para habeas corpus nº 1599041-5 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA venda, revelando indícios de atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, o que já justifica a custódia (...)". Logo, atento as circunstâncias fáticas que envolveu a prisão da paciente, infere-se que o magistrado pontuou concretamente a necessidade imperiosa da última ratio, inexistindo a ilegalidade sustentada ao que parece. Neste sentido: (...) 2. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que

a medida se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 3. A quantidade e variedade dos tóxicos apreendidos - LSD, ecstasy, lança-perfume, MDMA, maconha e cocaína - bem demonstram a periculosidade social do acusado e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da traficância, autorizando a preventiva. (...) 8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. (STJ, RHC 61.024/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016). Assim sendo, indefiro a liminar requerida. 3. Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 20 de outubro de 2016. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0032 . Processo/Prot: 1599090-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2016/281389. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 0000604-67.2016.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Edinaldo de Paula Paiva. Advogado: Alyson Martins Leite. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus Crime nº 1.599.090-8 Considerando que a assinatura na petição inicial de habeas corpus é indispensável (art. 654, §1º, 'c' e 662, ambos do CPP), bem como que a assinatura digitalizada é mera inserção de imagem em documento, não se confundindo com a assinatura digital, tampouco com assinatura original, intime-se a impetrante para que regularize a exordial, no prazo de quarenta e oito horas dias, sob as penas da lei. Curitiba, 19 de outubro de 2016. LUIZ OSORIO MORAES PANZA Desembargador

0033 . Processo/Prot: 1599391-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2016/282799. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003584-34.2016.8.16.0086 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rosimara Capatti (advogado). Paciente: Jodney Dario Peron (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus Crime nº 1.599.391-0 Considerando que a assinatura na petição inicial de habeas corpus é indispensável (art. 654, §1º, 'c' e 662, ambos do CPP), bem como que a assinatura digitalizada é mera inserção de imagem em documento, não se confundindo com a assinatura digital, tampouco com assinatura original, intime-se a impetrante para que regularize a exordial, no prazo de quarenta e oito horas dias, sob as penas da lei. Curitiba, 19 de outubro de 2016. LUIZ OSORIO MORAES PANZA Desembargador

0034 . Processo/Prot: 1599404-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2016/282798. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003492-56.2016.8.16.0086 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rosimara Capatti (advogado). Paciente: Jair Vidal (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus Crime nº 1.599.404-2 Considerando que a assinatura na petição inicial de habeas corpus é indispensável (art. 654, §1º, 'c' e 662, ambos do CPP), bem como que a assinatura digitalizada é mera inserção de imagem em documento, não se confundindo com a assinatura digital, tampouco com assinatura original, intime-se a impetrante para que regularize a exordial, no prazo de quarenta e oito horas dias, sob as penas da lei. Curitiba, 19 de outubro de 2016. LUIZ OSORIO MORAES PANZA Desembargador

0035 . Processo/Prot: 1599446-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2016/283445. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução em Meio Aberto. Ação Originária: 0008328-52.2016.8.16.0028 Execução de Pena. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Guilherme Aparecido Pinheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Guilherme Aparecido Pinheiro sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto aduziu que o paciente foi condenado, o dia 29.09.2016, a uma pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo cometimento de um roubo majorado. Contudo, destacou que, até o momento, não foi transferido ao estabelecimento adequado, sequer existindo mandado de remoção para a Colônia Penal Agrícola. Esclareceu, ainda, que houve a declinação de competência pelo juízo de Colombo, mas que passados 4 dias o processo está paralisado, sem envio dos autos ao juízo competente, continuando o sentenciado em regime mais severo. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado em regime semiaberto no dia 26.09.2016, sendo formado o processo de execução de sua pena, cuja análise dos incidentes acabou sendo transferida ao juízo da VEP Curitiba, no dia 14.10.2016, habeas corpus nº 1599446-0 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ter sido certificado que o paciente acabou sendo transferido de Colombo para Curitiba, tendo ingressado no Centro de Triagem em 06/10/2016 (mov. 17). Neste contexto, embora o cumprimento da pena em regime semiaberto deva ocorrer em estabelecimento penal compatível, essa implantação não ocorre de forma automática, devendo não só aguardar prazo razoável para que as medidas burocráticas sejam cumpridas como também, in casu, aguardar o encaminhamento dos autos ao juízo competente para o fim de regularizar a marcha processual. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, via messageiro. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 20 de outubro de 2016. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0036 . Processo/Prot: 1599507-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/280033. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021084-29.2016.8.16.0017 Cautelar Inominada. Impetrante: Geovane Leal Bandeira (advogado). Paciente: Valdecir Rangel (Réu Preso). Advogado: Geovane Leal Bandeira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Valdecir Rangel vem sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada. Aduziu que o paciente foi preso, sendo acusado da prática, em tese, do crime previsto no art. 155 e 157, ambos do CP. Contudo, anotou que os requisitos legais para um decreto preventivo não se fazem presentes, destacando que a prisão ofende a presunção de inocência, não havendo fundamentação concreta capaz de justificar a medida extrema. Pediu liminar. 2. Extrai-se dos autos que o paciente está sendo indiciado por praticar, em tese, crimes contra o patrimônio, cuja representação da autoridade policial pela prisão preventiva foi acolhida pelo magistrado singular. De outro lado, analisando a decisão judicial que decretou a prisão preventiva, entendo que o magistrado, atento as circunstâncias fáticas das ações praticadas, demonstrou concretamente a necessidade imperiosa da última ratio. Pertinente mencionar que a ação ocorreu de forma sucessiva, em plena luz do dia, atingiu vítimas distintas, houve utilização de violência, consistente em golpes com chave de fenda, socos e chutes e restrição da liberdade, de modo que, a segregação Habeas corpus nº 1599507-8 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA cautelar é medida impositiva, não se tratando de medida ilegal, desarrazoada ou desproporcional, ao que parece. Nesse sentido: "(...) 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminosa, dispondo de uma pernicioso influência intimidatória, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. (...) (RHC 58.275/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015); Por fim, (...) 2. A prisão preventiva não possui o condão de antecipar os eventuais efeitos advindos de uma condenação definitiva, mas de afastar o agente do convívio social quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Também não representa desrespeito à garantia constitucional da presunção de inocência, o que só ocorreria na hipótese de ausência daqueles pressupostos. (...) (STJ, RHC 72.215/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016). Assim sendo, indefiro a liminar requerida. 4. Remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 20 de outubro de 2016. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0037 . Processo/Prot: 1599667-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/284587. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003151-50.2016.8.16.0047 Ação Penal. Impetrante: Mauricio de Oliveira Carneiro (advogado). Jordan Rogatte de Moura (advogado). Paciente: Aparecida Alves de Moraes Siviero (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente Aparecida Alves de Moraes Siviero sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziram que a paciente - vereadora reeleita para o quadriênio 2017-2020 - está presa preventivamente acusada de um roubo, porém anotaram que os fatos delineados nos autos são, em última análise, meras contravenções penais, que somadas sequer atingem 2 anos de detenção, o que inviabiliza a prisão preventiva. Destacaram ser um exagero denunciá-la por um roubo majorado, bem como, tendo a autoridade judiciária declinada de sua competência para a Justiça Eleitoral, em razão de uma conexão com o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, não poderia manter a paciente segregada, por ser absolutamente autoridade absolutamente incompetente para oficiar no feito. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações dos impetrantes e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Tratam os autos de paciente acusada de infringir, em tese, o art. 157, §2º, inciso II do Código Penal, cujo contexto fático demonstrou que no dia 02 de outubro de 2016 - dia das eleições municipais - a vítima (Franciele Ribeiro) teve notícias de habeas corpus nº 1599667-9 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a paciente - candidata a vereadora do Município de Nova América da Colina - estaria comprando votos em sua residência, com a ajuda de sua filha Ana Cláudia, fato que a motivou a dirigir-se até o local onde, segundo ela, visualizou a prática de ilícito eleitoral pela paciente, passando a efetuar gravação do ilícito com seu aparelho celular. Contudo, essa gravação foi observada pela paciente e sua filha, fazendo com que as indiciadas fossem em direção a vítima e passassem a agredi-la com socos e pontapés, proferindo ameaças, inclusive de morte. Ainda, teriam elas subtraído, em proveito comum, o aparelho celular com as imagens do suposto crime eleitoral. Dito isso, em relação a suposta ilegalidade do decreto preventivo, por ter sido proferido por autoridade absolutamente incompetente, mister observar que "Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. Por outro lado, a ratificação dos atos praticados pelo Juízo incompetente pode ser implícita, ou seja, por meio da prática de atos que impliquem a conclusão de que o Magistrado validou os referidos atos. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1414960/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016). Nesse cariz, não há que se falar, neste momento, em decreto preventivo ilegal, pois possível será sua ratificação perante a justiça especializada, acaso acolhida a declinação de incompetência da justiça

comum. Aliás, dispõe o art. 35, inciso II, do Código Eleitoral, que compete aos Juizes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, demonstrando a viabilidade de a prisão preventiva ser ratificada pela justiça especializada. Não é demais observar que a tese dos impetrantes de que os fatos não passariam de uma contravenção habeas corpus nº 1599667-9 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA penal é matéria de prova, inviável de ser discutida na celeridade via mandamental. Acrescente-se, por fim, que em pedido anterior (habeas corpus nº 1597935-4) o decreto preventivo foi considerado fundamentado pelo magistrado plantonista, situação que levou ao indeferimento do pedido de liminar ali formulado. Pelo exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Apense-se o presente ao mandamus 1597935-4. 4. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 20 de outubro de 2016. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0038 . Processo/Prot: 1599731-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/281248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001214-10.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: D. M. A. (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.599.731-4 Impetrante : D. M. A. Paciente : I. - Trata-se de Habeas Corpus impetrado por D. M. A., em seu favor, sob a alegação de constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo para a formação da culpa. Em síntese, o impetrante alega que o processo iniciou no começo do ano e, até a presente data, a instrução criminal não findou. Diante disso, postula a revogação da sua prisão preventiva. II - Não há pleito de liminar. III - Necessário observar que o pleito descrito na exordial demonstra claramente o objeto da presente impetração, razão pela qual desnecessário nomear defensor para realizar a defesa técnica do paciente. IV. - Solicitem-se informações à autoridade coatora, notadamente, para que esclareça qual é a atual fase processual, bem como encaminhe cópias dos documentos pertinentes para que seja possível a verificação de eventual excesso de prazo. V. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. VI. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. 2 VII. - Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2016. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias 0039 . Processo/Prot: 1594294-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/259095. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 0003864-26.2014.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Wesley Batista Gomes (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Luiz Carlos Pasqual (PR013180)

0040 . Processo/Prot: 1595733-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/264647. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0013208-74.2013.8.16.0034 Ação Penal. Apelante (1): Jaqueline Fernandes Maciel. Def.Dativo: Marysol Schindler Fagundes. Apelante (2): Diego Trida Cunha. Def.Dativo: Roberto Morozowski. Apelante (3): Simone Dos Santos. Def.Dativo: Fabiana Passos de Melo. Apelante (4): Cristiano Gonçalves de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Rafael Dezordi da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Rafael Dezordi da Silva (PR070583) 0041 . Processo/Prot: 1596273-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/250820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019655-39.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Lucas Thalison Dimas. Advogado: Evelise Manassés. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Evelise Manassés (PR050383)

0042 . Processo/Prot: 1596767-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/267264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009130-32.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ivan Roberson Wolanski de Castro. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Geraldo de Oliveira (PR029443)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2016.11777

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	033	1393287-3/02
Aírton Cesar Hintz	001	0592548-0/02
Alderico Barboza dos Santos	040	1421717-9/03
Alessandro Moreira do Sacramento	046	1460419-6/02
Alexandre Nelson Ferraz	031	1362562-8/05
Alexandre Pigozzi Bravo	007	1228402-7/03
Alexey Gastão Conselvan	043	1446394-2/03
Aline Machado Weber	004	1163657-2/03
Amanda Goda Gimenes	019	1312695-7/03
Ana Pieroli Dias	043	1446394-2/03
Ana Tereza Palhares Basílio	030	1355694-4/03
Anderson Cruz Taveira	037	1411617-1/02
Anderson Hataqueiama	001	0592548-0/02
André Luiz Calvo	041	1434819-3/03
André Ricardo Franco	040	1421717-9/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	001	0592548-0/02
Angelize Severo Freire	017	1301090-5/03
Annie Ozga Ricardo	039	1413092-2/03
Antônio Carlos de Andrade Vianna	005	1203046-3/03
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	024	1333097-1/03
Antonio Minoru Ashakura	021	1322521-5/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0989128-1/03
Aurélio Câncio Peluso	008	1251090-8/03
Benoît Scandelari Bussmann	015	1299408-4/03
	016	1299408-4/04
Bernardo Guedes Ramina	030	1355694-4/03
Braulio Belinati Garcia Perez	023	1332235-7/03
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	009	1264119-3/05
Carlos Alberto Mueller	001	0592548-0/02
Cerino Lorenzetti	045	1454958-1/02
Ciro Brüning	041	1434819-3/03
Crisaine Miranda Grespan	003	1160020-3/04
	018	1311305-4/03
	023	1332235-7/03
	027	1337104-7/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	1160020-3/04
	047	1467966-8/03
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	017	1301090-5/03
Deborah Sperotto da Silveira	034	1395796-5/03
Dieine Gomes de Andrade	039	1413092-2/03
Edeilson Ribeiro Bona	029	1351099-3/04
Eduardo Augusto de S. Massarutti	010	1274539-8/03
Eduardo Brüning	041	1434819-3/03
Egídio Fernando Argüello Júnior	047	1467966-8/03
Elaine Garcia Monteiro Pereira	007	1228402-7/03
Eliana Javorski	024	1333097-1/03
Elisana Carneiro Crema	025	1334459-5/03
	026	1334459-5/04
Emerson Busanello	007	1228402-7/03
Emir Benedete	001	0592548-0/02
Estevão Ruchinski	044	1450795-8/03
Eugênio Sobradriel Ferreira	042	1438480-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	029	1351099-3/04
Everton Luiz Szychta	015	1299408-4/03
	016	1299408-4/04

Fabiano Salineiro	008	1251090-8/03
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	010	1274539-8/03
Fatima Maria Bozz Barbosa	007	1228402-7/03
Fernanda Bono Yoshikawa	032	1362980-6/03
Fernanda Vicentini	022	1330100-1/03
Fernando Augusto Dias	042	1438480-8/03
Fernando José Gaspar	006	1214785-2/03
	040	1421717-9/03
Flávio Pigatto Monteiro	022	1330100-1/03
Flavio Warumby Lins	005	1203046-3/03
Francisco Barbosa	019	1312695-7/03
Gabriela de Paula Soares	002	0989128-1/03
Giovana Lazzarin Bavaresco	034	1395796-5/03
Gladys Lucienne de Souza Cortez	036	1400926-8/02
Guilherme de Castro Barcellos	025	1334459-5/03
	026	1334459-5/04
Hamilton Antonio de Melo	014	1281179-3/03
Hélio Pereira Cury Filho	039	1413092-2/03
Henrique José Parada Simão	037	1411617-1/02
Jaime Oliveira Penteado	033	1393287-3/02
Jean Ricardo Nicolodi	040	1421717-9/03
Jeferson Antônio Erpen	017	1301090-5/03
João Roas da Silva	020	1313020-4/03
João Tavares de Lima Filho	005	1203046-3/03
Jorge da Silva Giulian	013	1280038-3/02
José Roberto Gazola	042	1438480-8/03
Josiane Borges Prado	021	1322521-5/03
Juliana Aparecida Lima Petri	006	1214785-2/03
Juliano Francisco da Rosa	017	1301090-5/03
Juliano Ribas Déa	013	1280038-3/02
Júlio Aparecido Bittencourt	005	1203046-3/03
Kamila Pereira Rocha	025	1334459-5/03
	026	1334459-5/04
Karina de Almeida Batistuci	018	1311305-4/03
Leandro Galli	031	1362562-8/05
Leandro Isaías Campi de Almeida	038	1412351-2/05
Leila Cristianne São Miguel	038	1412351-2/05
Luciano Anghinoni	033	1393287-3/02
Luiz Alceu Gomes Bettega	036	1400926-8/02
Luiz Augusto A. d. A. Hoffmann	032	1362980-6/03
Luiz Eduardo Volpato	020	1313020-4/03
Luiz Federovicz	002	0989128-1/03
Luiz Fernando Brusamolin	041	1434819-3/03
Luiz Fernando Gomes da Silva	046	1460419-6/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	030	1355694-4/03
Maira Bianca Belem Tomasoni	032	1362980-6/03
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	017	1301090-5/03
Marcelo Hirt dos Santos	028	1341796-4/05
Marcelo Piazzetta Antunes	009	1264119-3/05
Marcelo Szadkoski	012	1279746-3/02
Marcelo Tavares	045	1454958-1/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	046	1460419-6/02
Márcia dos Santos Barão	024	1333097-1/03
Márcio Luís Piratelli	010	1274539-8/03
Márcio Luiz Blazius	045	1454958-1/02
Márcio Rodrigo Frizzo	045	1454958-1/02
Márcio Rogério Depolli	023	1332235-7/03
Marcos Antônio de Queiroz	046	1460419-6/02
Marcos Roberto Hasse	027	1337104-7/03
	038	1412351-2/05
	042	1438480-8/03
Marcos Vendramini	012	1279746-3/02
	029	1351099-3/04
Maria Angela Keiko Taira	031	1362562-8/05
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	007	1228402-7/03
Maria Izabella Gullo Antônio Luiz	044	1450795-8/03
Marina Machado dos Santos	024	1333097-1/03
Marinete Violin	014	1281179-3/03
Marisa da Silva Sigulo	014	1281179-3/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Martine Anne Ghislaine Jadoul	044	1450795-8/03
Maurício Régis Sáber	011	1276075-7/03
Michelle Pinterich	015	1299408-4/03
Milton César da Rocha	032	1362980-6/03
Orlando Henrique K. Filho	035	1399916-3/02
Paulo Moreli	022	1330100-1/03
Paulo Roberto Leonel Felipe	020	1313020-4/03
Paulo Roberto Richardi	004	1163657-2/03
Pedro Gabriel Aiquei Campana	025	1334459-5/03
Pio Carlos Freiria Junior	026	1334459-5/04
Priscila do Nascimento Sebastião	003	1160020-3/04
Rafael Furtado Madi	044	1450795-8/03
Raquel Cristina Baldo Fagundes	011	1276075-7/03
Raquel Gonçalves Nunes	036	1400926-8/02
Régis Luis Jacques Bohrer	035	1399916-3/02
Renato Tavares Yabe	010	1274539-8/03
Ricardo Ossovski Richter	014	1281179-3/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	030	1355694-4/03
Roberto Pieta	029	1351099-3/04
Rodrigo Augusto Bruning	008	1251090-8/03
Rodrigo Fernandes Saraceni	017	1301090-5/03
Rogério Bueno Elias	031	1362562-8/05
Rogério Schuster Júnior	007	1228402-7/03
Ronaldo Gomes Neves	022	1330100-1/03
Rosana Christine Hasse Cardozo	005	1203046-3/03
Sandra Mara Costa Souza	038	1412351-2/05
Sandra Regina Rodrigues	035	1399916-3/02
Sergio Urubatto Fernandes Meira	028	1341796-4/05
Solange da Silva Machado	028	1341796-4/05
Tiago Cavalliere Cordeiro Annes	034	1395796-5/03
Ubirajara Ayres Gasparin	036	1400926-8/02
Valéria Caramuru Cicarelli	013	1280038-3/02
Vicente de Paula Marques Filho	014	1281179-3/03
Victor Antonio M. d. M. Vendramin	031	1362562-8/05
Vinicius de Andrade Mendes	019	1312695-7/03
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	040	1421717-9/03
Wagner Peter Krainer José	009	1264119-3/05
	003	1160020-3/04
	042	1438480-8/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0001 . Processo/Prot: 0592548-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/93446. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0592548-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Catarina Moreira Taparo, Neiva Maria Coletti, Marlene Rodrigues de Oliveira dos Santos, Rivalda Sampaio dos Santos, José Elevir de Oliveira. Advogado: Emir Benedete, Carlos Alberto Mueller, Airton Cesar Hintz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0002 . Processo/Prot: 0989128-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/242799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 9891281-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Paranaapreviência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Loreny do Rocio Nazareth Pickel. Advogado: Luiz Federovicz. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0003 . Processo/Prot: 1160020-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/247955. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1160020-3/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Life Bordados Ltda Me. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Virgínia Neusa Costa Mazzucco, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Interessado: Evandro de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0004 . Processo/Prot: 1163657-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/1668. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1163657-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Agravado: Ocleves Zeni. Advogado: Paulo Roberto Richardi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0005 . Processo/Prot: 1203046-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/245955. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1203046-3/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Antônio Carlos Salles Belinati, Antônio Casemiro Belinati, Edson Alves da Cruz, Elias Luiz Viana, Viana Propaganda S/c Ltda, Waudires Brevilheri Júnior, Metrôpole Propaganda Ltda, Eduardo Alonso de Oliveira, Júlio Aparecido Bittencourt, Mauro Maggi, Nelson Takeo Kohatsu. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Ronaldo Gomes Neves, Flavio Warumby Lins, João Tavares de Lima Filho, Júlio Aparecido Bittencourt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0006 . Processo/Prot: 1214785-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/246101. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1214785-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Jacqueline Maria Schatzmann. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0007 . Processo/Prot: 1228402-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/107380. Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1228402-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Alayr Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Bueno Elias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Emerson Busanello, Fatima Maria Bozz Barbosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0008 . Processo/Prot: 1251090-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/240280. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1251090-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro, Aurélio Cândia Peluso. Agravado: Arlene Mazon Sumenssi. Advogado: Roberto Pieta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0009 . Processo/Prot: 1264119-3/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/63483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1264119-3/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Volvo do Brasil Veículos Ltda. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Marcelo Piazzetta Antunes. Agravado: Neidy Cardoso da Silva, Suquéli Cardoso da Silva, Alessandra Cardoso da Silva. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0010 . Processo/Prot: 1274539-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/240165. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1274539-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Unimed de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo, Márcio Luís Piratelli, Eduardo Augusto de Souza Massarutti. Agravado: Ana Carla da Costa Mendonça. Advogado: Régis Luis Jacques Bohrer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0011 . Processo/Prot: 1276075-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/193097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1276075-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Vrg Linhas Aereas Sa. Advogado: Rafael Furtado Madi. Agravado: Cleys Maria Weirgert, Rogério Caldeira Weirgert (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Maurício Régis Sáber. Interessado: Gol Linhas Aereas Inteligentes Sa. Advogado: Rafael Furtado Madi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0012 . Processo/Prot: 1279746-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/245422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1279746-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Nercy Madalena Schinneider (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcelo Szadkoski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0013 . Processo/Prot: 1280038-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/111840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1280038-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Gladson Jacinto da Silva Marques. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0014 . Processo/Prot: 1281179-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/226924. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1281179-3/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Marisa da Silva Sigulo. Agravado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Marinete Violin, Renato Tavares Yabe. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0015 . Processo/Prot: 1299408-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/239548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1299408-4/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sadefem Equipamentos e Montagem S/a, Iesa Projetos, Equipamentos e Montagem S/ a. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Michelle Pinterich. Agravado: Copel Geração e Transmissão S/a, Copel Distribuição S/a. Advogado: Everton Luiz Szychta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0016 . Processo/Prot: 1299408-4/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2016/239549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1299408-4/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sadefem

Equipamentos e Montagem S/a, Iesa Projetos, Equipamentos e Montagem S/a. Advogado: Benoit Scandelari Bussmann. Agravado: Copel Geração e Transmissão S/a, Copel Distribuição S/a. Advogado: Everton Luiz Szychta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0017 . Processo/Prot: 1301090-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/244405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1301090-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: R G Administradora e Incorporadora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning, Marcelo Antonio Ohren Martins. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Jeferson Antônio Erpen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0018 . Processo/Prot: 1311305-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/247907. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1311305-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Dirceu Toniolle Pereira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0019 . Processo/Prot: 1312695-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/235651. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1312695-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Marques Filho Advogados Associados, Wadji Ibrahim Construção e Empreendimentos Ltda. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho. Agravado: Alessandro Junior Nascimento, Luciana Aparecida Capellari Nascimento. Advogado: Francisco Barbosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0020 . Processo/Prot: 1313020-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/129155. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1313020-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Intermedium S/a. Advogado: João Roas da Silva. Agravado: Michel Aristides Busseli, Aristides Fernandes Busseli, Celide Fuzetti Busseli (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe, Luiz Eduardo Volpato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0021 . Processo/Prot: 1322521-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/243840. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1322521-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Espólio de Aires Pereira, Lidia Alano Pereira. Advogado: Josiane Borges Prado. Agravado: Kunioka, Nakatani & Cia. Ltda., Francisco Pedro dos Santos, Gertrudes Julia Verginia de Moura Santos. Advogado: Antonio Minoru Ashakura. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0022 . Processo/Prot: 1330100-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/246499. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1330100-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Ireni Aparecida Andrade do Amaral Moreli, Hugo Fernando Amaral Furtado. Advogado: Paulo Moreli. Agravado: Brascob Cobranças Ltda Me. Advogado: Fernanda Vicentini, Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0023 . Processo/Prot: 1332235-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/247972. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1332235-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Marildes Bolognese Angelini. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0024 . Processo/Prot: 1333097-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/243097. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1333097-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Associação Educacional São José. Advogado: Márcia dos Santos Barão, Antonio Carlos Mangialardo Júnior. Agravado: Paulo Cesar Sganzerla. Advogado: Eliana Javorski, Marina Machado dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0025 . Processo/Prot: 1334459-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/227753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1334459-5/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Valter Ferreira Leite. Advogado: Elisana Carneiro Crema. Agravado: Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos. Advogado: Kamila Pereira Rocha, Guilherme de Castro Barcellos, Pedro Gabriel Aiquel Campana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0026 . Processo/Prot: 1334459-5/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2016/227754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1334459-5/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Valter Ferreira Leite. Advogado: Elisana Carneiro Crema. Agravado: Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos. Advogado: Kamila Pereira Rocha, Guilherme de Castro Barcellos, Pedro Gabriel Aiquel Campana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0027 . Processo/Prot: 1337104-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/232714. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1337104-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Clotilde Maria Nogueira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco do Brasil SA.

Advogado: Marcos Roberto Hasse. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0028 . Processo/Prot: 1341796-4/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/243591. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1341796-4/04 Recurso Especial Cível. Agravante: Oi Móvel Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos. Agravado: Frizzo Distribuidora Ltda. Advogado: Sergio Urubatão Fernandes Meira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0029 . Processo/Prot: 1351099-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/232621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1351099-3/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Gilmar da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Edilson Ribeiro Bona. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0030 . Processo/Prot: 1355694-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/246132. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1355694-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Cleunice Garcia de Carvalho. Advogado: Ricardo Ossovski Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0031 . Processo/Prot: 1362562-8/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/246479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1362562-8/04 Recurso Especial Cível. Agravante: Ivana Beckett Torres de Miranda. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira, Valéria Caramuru Cicarelli. Interessado: Paulo de Tarso Coelho Torres de Miranda, Célia Regina Vieira Beckett Torres de Miranda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0032 . Processo/Prot: 1362980-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/243738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1362980-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Gc Locação de Equipamentos Ltda. Advogado: Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, Fernanda Bono Yoshikawa. Agravado: Sann do Brasil Ltda me. Advogado: Milton César da Rocha, Maira Bianca Belem Tomasoni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0033 . Processo/Prot: 1393287-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/237839. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1393287-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Agravado: Alex de Angelo Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0034 . Processo/Prot: 1395796-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/240244. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1395796-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Agravado: Lenir das Neves Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Giovana Lazzarin Bavaresco, Solange da Silva Machado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0035 . Processo/Prot: 1399916-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/236349. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399916-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Raquel Gonçalves Nunes. Advogado: Sandra Mara Costa Souza, Raquel Gonçalves Nunes. Agravado: Wilson Barros de Carvalho. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0036 . Processo/Prot: 1400926-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/243524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1400926-8/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Liquegás Distribuidora S.a.. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Gladys Lucienne de Souza Cortez. Agravado: Condomínio Residencial Rio da Prata. Advogado: Tiago Cavalliere Cordeiro Annes, Luiz Alceu Gomes Betttega. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0037 . Processo/Prot: 1411617-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/228624. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1411617-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Rodrigo Rodrigues Aguila. Advogado: Anderson Cruz Taveira. Agravado: Satander Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Henrique José Parada Simão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0038 . Processo/Prot: 1412351-2/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/214857. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1412351-2/04 Recurso Especial Cível. Agravante: Helio Bernardo da Silva, Leandro Isaías Campi de Almeida. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Leila Cristianne São Miguel. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Rosana Christine Hasse Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0039 . Processo/Prot: 1413092-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/246734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1413092-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Helio Cury Comércio de Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Agravado: Espolio de Horacio Rodrigues Sobrinho. Advogado: Annie Ozga Ricardo, Dieine Gomes de Andrade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0040 . Processo/Prot: 1421717-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/246107. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1421717-9/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Wladimir Guerrero Fasoli, Vancleia Dias dos Reis Guerrero Fasoli. Advogado: Alderico Barboza dos Santos, Víctor Antonio Machado de Moraes Vendramin, André Ricardo Franco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0041 . Processo/Prot: 1434819-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/241574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1434819-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Yasuo Eto. Advogado: Eduardo Brünig, Ciro Brünig. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, André Luiz Calvo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0042 . Processo/Prot: 1438480-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/243756. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1438480-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Fernanda Rigamonte Larini, Millennium Distribuidora de Acessórios Automotivos Ltda. Advogado: José Roberto Gazola, Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradriel Ferreira, Fernando Augusto Dias. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0043 . Processo/Prot: 1446394-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/249094. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1446394-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Dante Gazoli Conselvan. Advogado: Ana Pieroli Dias. Agravado: Mário Conselvan, Cleusa Conceição Vicário Conselvan. Advogado: Alexey Gastão Conselvan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0044 . Processo/Prot: 1450795-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/239931. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1450795-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Speraífico Agroindustrial Ltda, Levino José Speraífico, Amália Tarcila Speraífico, Itacir Antônio Speraífico, Dilsó Speraífico, Sônia Maria Boldrini Speraífico. Advogado: Priscila do Nascimento Sebastião, Estevão Ruchinski. Agravado: Tibagi Serviços Marítimos Ltda. Advogado: Maria Izabella Gullo Antônio Luiz, Martine Anne Ghislaine Jadoul. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0045 . Processo/Prot: 1454958-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/232755. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1454958-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União - Sicredi União. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Maria Aparecida Sotoski de Souza Fuji, Mauro Massanobu Fujii. Advogado: Marcelo Tavares. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0046 . Processo/Prot: 1460419-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/237101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1460419-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Pedro Pereira de Souza. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz, Luiz Fernando Gomes da Silva. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

0047 . Processo/Prot: 1467966-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/236167. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1467966-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Eloir Copetti. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 212)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2016.10499

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	027	1255986-5/03
Adenilson Cruz	005	0954349-1/04
	006	0954349-1/05
	015	1216198-7/06
	026	1245767-7/03
	031	1281414-7/04
Aginaldo Murilo Albanazi Bezerra	005	0954349-1/04
	006	0954349-1/05
	015	1216198-7/06
	026	1245767-7/03
	031	1281414-7/04
Alceu Conceição Machado Filho	028	1267674-1/03
Alceu Conceição Machado Neto	028	1267674-1/03
Alessandra Back	029	1268793-5/01
Alex Lunardeli Valente	029	1268793-5/01

Alexandra Regina de Souza	019	1226622-1/02
Alexandre de Almeida	019	1226622-1/02
Alexandre Nelson Ferraz	002	0861643-3/03
Aline Marie Brattfisch R. Cortez	023	1229654-5/05
	024	1229654-5/06
Ana Paula Pellegrinello	029	1268793-5/01
Andre Luis Sonntag	038	1343702-0/02
Anesio Rossi Junior	026	1245767-7/03
Angelize Severo Freire	035	1299391-4/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	003	0870257-6/05
Antônio Roberto M. d. Oliveira	003	0870257-6/05
Bruna Malinowski Scharf	030	1279694-4/02
Bruno Szczepanski Silvestrin	004	0911345-9/03
Candido da Silva Dinamarco	047	1399723-8/02
Candido Rangel Dinamarco	046	1397606-4/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	017	1226449-2/05
Carlos Augusto Tortoro Junior	041	1364537-3/02
Cauê Pydd Nechi	041	1364537-3/02
Cauê Tauan de Souza Yaegashi	040	1351118-3/03
Celso Umberto Luchesi	028	1267674-1/03
César Augusto de França	009	1145767-5/04
	010	1145767-5/05
	015	1216198-7/06
César Eduardo Botelho Palma	002	0861643-3/03
Charles Michel Lima Dias	003	0870257-6/05
Clarisse Frechiani Lara Leite	046	1397606-4/02
	047	1399723-8/02
Claudia Lorena Carraro	015	1216198-7/06
Cláudia Maria Lima Schediweiller	032	1292159-8/03
Claudia Trief Roitman	046	1397606-4/02
	047	1399723-8/02
Crisaine Miranda Grespan	007	1015222-0/07
	011	1176709-6/06
	012	1178865-7/05
	013	1178865-7/06
	017	1226449-2/05
	018	1226532-2/04
	019	1226622-1/02
	020	1226881-0/05
	021	1226881-0/06
	022	1226922-6/04
	023	1229654-5/05
	024	1229654-5/06
	033	1296247-9/04
	039	1346574-8/04
	049	1413456-6/03
Cristian Miguel	017	1226449-2/05
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	1226449-2/05
	039	1346574-8/04
	050	1416263-3/03
Daniele Regina Frasson C. Cansian	018	1226532-2/04
Deividh Vianeí Ramalho de Sá	037	1329846-5/02
Diego Ricardo Camargo Franzoni	046	1397606-4/02
	047	1399723-8/02
Ed Nogueira de Azevedo Junior	034	1299096-4/03
Edgar Luiz Dias	008	1043075-2/05
Eduardo Talamini	046	1397606-4/02
	047	1399723-8/02
Elaine Garcia Monteiro Pereira	009	1145767-5/04
	010	1145767-5/05
	014	1198851-9/05
Elisiane de Dornelles Frassetto	007	1015222-0/07
Elói Contini	043	1377293-1/03
Eneida de Cássia Camargo	010	1145767-5/05
	014	1198851-9/05

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eraldo Lacerda Junior	025	1243440-3/05	Liana Cassemiro de Oliveira	046	1397606-4/02
	042	1367131-3/02	Livia Regina Ferreira Ikeda	029	1268793-5/01
	043	1377293-1/03	Louise Camargo de Souza	043	1377293-1/03
	048	1403500-6/03	Louise Rainer Pereira	008	1043075-2/05
Ernani Ernesto Morestoni	026	1245767-7/03	Gionédís		
Ernani Ori Harlos Júnior	008	1043075-2/05		009	1145767-5/04
Eugênia Costeski Crosati	005	0954349-1/04		010	1145767-5/05
	009	1145767-5/04		014	1198851-9/05
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0748986-3/09		015	1216198-7/06
Fabiana de Almeida	004	0911345-9/03		030	1279694-4/02
Paschotto				048	1403500-6/03
Fabiano Robalinho	029	1268793-5/01		051	1430941-4/02
Cavalcanti			Lúcio Mauro Noffke	051	1430941-4/02
Fábio Barrozo Pullin de	036	1326091-8/02	Luiz Assi	045	1381317-5/03
Araújo			Luiz Carlos Lugues	014	1198851-9/05
Fabio Luiz Silva Araujo	052	1443507-7/02	Luiz Carlos Silva	025	1243440-3/05
Fabiúla Müller Koenig	052	1443507-7/02	Luiz Rodrigues Wambier	001	0748986-3/09
Felipe Sripes Wladeck	046	1397606-4/02	Luiz Trindade Cassettari	005	0954349-1/04
	047	1399723-8/02		026	1245767-7/03
	049	1413456-6/03		044	1377319-0/04
Fernanda Beal Pacheco			Manoel Alexandre Schernoski		
Ohlweiler			Ribas		
Fernanda Monçato Flores	045	1381317-5/03	Marcel Crippa	005	0954349-1/04
Galvão				006	0954349-1/05
Fernando Anzola Pivaro	025	1243440-3/05		026	1245767-7/03
Fernando Luz Pereira	037	1329846-5/02	Marcelo Aparecido Urbano	038	1343702-0/02
Floriano Terra Filho	001	0748986-3/09	Marcelo Fanchin	044	1377319-0/04
Francisco Spisla	009	1145767-5/04	Marcelo Henrique Botelho	002	0861643-3/03
	010	1145767-5/05	Palma		
	014	1198851-9/05	Marcelo Vargas da Rosa	043	1377293-1/03
Frederico Vidotti de Rezende	016	1222169-3/03	Márcia Loreni Gund	041	1364537-3/02
Gabriela de Paula Soares	003	0870257-6/05	Marcia Noal dos Santos	005	0954349-1/04
Geandro de Oliveira Fajardo	028	1267674-1/03	Márcio Alexandre Cavenague	008	1043075-2/05
Genésio Felipe de Natividade	042	1367131-3/02	Marco Aurélio Mello Moreira	014	1198851-9/05
George Bueno Gomm	046	1397606-4/02	Marcos C. d. A. Vasconcellos	018	1226532-2/04
	047	1399723-8/02	Marcos Roberto de Souza	037	1329846-5/02
	031	1281414-7/04	Pereira		
Geraldo Nogueira da Gama	031	1281414-7/04	Marcos Vendramini	004	0911345-9/03
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	051	1430941-4/02		034	1299096-4/03
Giovani Webber	046	1397606-4/02	Maria Amélia Cassiana M.	030	1279694-4/02
Giovanna Filippi Del Nero	032	1292159-8/03	Vianna		
Gisele Hauer Argenton	041	1364537-3/02		048	1403500-6/03
Gustavo Dal Bosco	007	1015222-0/07	Maria Inês Roxadelli Piccini	008	1043075-2/05
Gustavo Rodrigo Góes			Maria Letícia Brusch	011	1176709-6/06
Nicoladelli	012	1178865-7/05	Marina Codazzi da Costa	027	1255986-5/03
	013	1178865-7/06	Marina Kukiela	046	1397606-4/02
	020	1226881-0/05	Mário Marcondes	025	1243440-3/05
	021	1226881-0/06	Nascimento		
	052	1443507-7/02	Maurício Souza Bochnia	044	1377319-0/04
Halissom Dias do	040	1351118-3/03	Mauro Sérgio Guedes Nastari	050	1416263-3/03
Nascimento			Milton Luiz Cleve Küster	008	1043075-2/05
Herick Pavin	002	0861643-3/03	Moisés Batista de Souza	037	1329846-5/02
Ilza Regina Defilippi Dias	009	1145767-5/04	Monica Bandeira de Mello	046	1397606-4/02
	010	1145767-5/05	Lefevre		
	015	1216198-7/06		047	1399723-8/02
	025	1243440-3/05	Nathália Kowalski Fontana	030	1279694-4/02
Isabella Moreira de Andrade	046	1397606-4/02	Nelson Luiz Nouvel Alessio	009	1145767-5/04
	047	1399723-8/02		010	1145767-5/05
Izabela C. R. C. Bertoncello	011	1176709-6/06		015	1216198-7/06
Jair Antônio Wiebelling	041	1364537-3/02		025	1243440-3/05
Jair Aparecido Avansi	045	1381317-5/03	Ney José Campos	002	0861643-3/03
Jervis Puppi Wanderley	032	1292159-8/03	Olga Dezuo	044	1377319-0/04
João Correa Sobania	008	1043075-2/05	Olinto Roberto Terra	001	0748986-3/09
Jonadabe Rodrigues	032	1292159-8/03	Paola Caetano de Carvalho	025	1243440-3/05
Laurindo			Patrícia Francioli S. S. d.	005	0954349-1/04
José Carlos Pinotti Filho	009	1145767-5/04	Silva		
	010	1145767-5/05		006	0954349-1/05
	014	1198851-9/05		031	1281414-7/04
José Roberto Martins	003	0870257-6/05	Patrícia Freyer	041	1364537-3/02
Juliano Francisco da Rosa	035	1299391-4/02	Patrícia Pontaroli Jansen	050	1416263-3/03
Júlio César Dalmolin	030	1279694-4/02	Patricia Raquel Caires Jost	009	1145767-5/04
	041	1364537-3/02		010	1145767-5/05
Julio César Guilhen Aguilera	035	1299391-4/02		014	1198851-9/05
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0870257-6/05		015	1216198-7/06
Karina Hashimoto	009	1145767-5/04	Paula Cassetari Flôres	026	1245767-7/03
	010	1145767-5/05	Paula Cassettari Flores	005	0954349-1/04
Kauana Vieira da Rosa	005	0954349-1/04		006	0954349-1/05
Kalache			Paula Fabiane Moraes	013	1178865-7/06
	006	0954349-1/05	Pereira		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Antônio Muller	014	1198851-9/05
	025	1243440-3/05
Paulo César da Rosa Góes	007	1015222-0/07
	020	1226881-0/05
	021	1226881-0/06
Paulo Roberto Fadel	045	1381317-5/03
Paulo Sérgio Winckler	038	1343702-0/02
Pedro Carlos Palma	002	0861643-3/03
Pio Carlos Freiria Junior	017	1226449-2/05
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	033	1296247-9/04
Priscila Camargo Pereira da Cunha	048	1403500-6/03
Raphael Anderson Luque	016	1222169-3/03
Raquel Martendal	005	0954349-1/04
Reinaldo Mirico Aronis	045	1381317-5/03
Rodrigo Frassetto Góes	007	1015222-0/07
	012	1178865-7/05
	013	1178865-7/06
Rodrigo Marco Lopes de Sehlh	003	0870257-6/05
Rodrigo Silvestri Marcondes	008	1043075-2/05
Rogério Grohmann Sfoggia	013	1178865-7/06
Sandro Rafael Bonatto	008	1043075-2/05
	009	1145767-5/04
	010	1145767-5/05
	015	1216198-7/06
Simone Martins Cunha	031	1281414-7/04
Tatiana Valesca Vroblewski	036	1326091-8/02
Thiago Haviaras da Silva	005	0954349-1/04
	006	0954349-1/05
	026	1245767-7/03
Tiago Schroeder Russi	005	0954349-1/04
	006	0954349-1/05
	026	1245767-7/03
Ubirajara Ayres Gasparin	027	1255986-5/03
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0861643-3/03
Vânia Elisa Cardoso	048	1403500-6/03
Vergilio Siliprandi	051	1430941-4/02
Vidal Ribeiro Ponçano	023	1229654-5/05
	024	1229654-5/06
Vilmar Cozer	040	1351118-3/03
Vinicius Paes de Mello	034	1299096-4/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0748986-3/09 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/117209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7489863-0/7 Recurso Especial Cível. Agravante: João Sassi (maior de 60 anos), Maria Julia Gobi Sassi (maior de 60 anos), Anthoner Fais (maior de 60 anos), José Blanco Gerona (maior de 60 anos), Yolanthi Mendes Francke Neia (maior de 60 anos), Aparecido Gallo (maior de 60 anos), Irene Barbuio Fabiani (maior de 60 anos), Valdomiro Moreno (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 748.986-3/09. Considerando a existência de justa causa, nos termos do artigo 223 do Código de Processo Civil, que obstatizou o acesso dos Agravantes JOÃO SASSI E OUTROS ao presente processo (autos em carga com o Agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., conforme certidão de fls. 588), defiro o pedido de reabertura do prazo para apresentar resposta ao Agravo Cível nº 748.986-3/08, conforme requerido às fls. 590. Após, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2016. Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0861643-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/172174. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8616433-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Ney José Campos, Herick Pavin, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: J. P. Costa Frutas - Me. Advogado: Marcelo Henrique Botelho Palma, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 861.643-3/03.AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.AGRAVADO: J. P. COSTA FRUTAS - ME.1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 710/714), interposto na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, protocolado no dia 28.06.2016, contra decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (fls. 693/695), publicada em 07.06.2016, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. 2. O presente agravo não deve ser conhecido, pois objetiva desconstituir acórdão proferido pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal e conferir seguimento ao recurso especial inadmitido nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/1973. Com efeito, o acórdão proferido pelo

Órgão Especial negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a inadmissão do recurso especial de forma definitiva, o que torna incabível a interposição de qualquer outro recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou compreensão de que ?o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual? (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014). 2. Mostra-se inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no artigo 543-C, § 7º, do CPC, por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso representativo da controvérsia. 3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e EM CARÁTER DEFINITIVO, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, NÃO SENDO POSSÍVEL, DAÍ EM DIANTE, A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO DIRIGIDO A ESTE STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe de 12/5/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 551.886/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014). Destaca-se que a interposição deste agravo cível caracteriza nítida ofensa ao princípio da singularidade recursal - também chamado de unirecorribilidade - que proclama somente ser possível a interposição de um único recurso. Acerca do assunto, Fredie Didier Jr. afirma: "De acordo com esse princípio, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. (...) Trata-se de um princípio implícito no sistema recursal brasileiro - no CPC/39, estava previsto no art. 809." (Teoria Geral dos Recursos, Editora Podivm, p. 45). No mesmo sentido: "Pelo princípio da singularidade, para cada decisão judicial recorrível é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão. (...) " (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. SP: RT, 2010, p.844, nota V ao artigo 496). Vale ressaltar, de acordo com o princípio citado, que não se deve admitir recurso interposto com o objetivo de discutir, por via transversa, matéria que já foi objeto de recurso anterior. Partilha desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. RECURSO POSTERIOR. DISCUSSÃO, POR VIA TRANSVERSA, DE MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ANTECEDENTE, AINDA SOB O EXAME DESTES TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. 1.- Pelo princípio da unirecorribilidade, cada decisão só pode ser impugnada por um único recurso, de modo que não se admite o recurso interposto com o objetivo de discutir, por via transversa, matéria que já foi objeto de recurso anterior, o qual se encontra, aliás, sob julgamento desta Corte (REsp nº 1.269.897/SP). 2.- Recurso Especial a que se nega provimento". (REsp 1345490/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 02/04/2013). Cite-se, ainda, que o agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015 é próprio para as decisões de inadmissibilidade efetuada sem aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. Dessa maneira, não é aceitável que a agravante interponha novo recurso visando rediscutir matéria já solucionada pelo Órgão Especial, e que manteve a inadmissibilidade do recurso firmado sob a égide do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/1973. Posto isso, o presente agravo ao Superior Tribunal de Justiça não deve ser conhecido por ser manifestamente inadmissível, já que ataca matéria já decidida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, com fulcro em entendimento formado em recurso repetitivo, restando inviável a sanabilidade do ato processual. Registre-se que a parte ora agravante já interpôs agravo cível ao STJ em face da decisão de inadmissibilidade do recurso especial de fls. 677/678, que, autuado sob o número 861.643-3/04, teve seu processamento deferido por esta 1ª Vice-Presidência. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso. 4. Advirta-se que a interposição desarrazoada de defesa desconstituída de fundamento e que crie embaraços à efetivação da decisão jurisdicional, pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, nos termos do art. 77 do CPC/2015. 5. Atente-se para o pedido de fl. 698, para que as intimações sejam realizadas em nome do patrono ali indicado. 6. Publique-se e intem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0870257-6/05 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2016/74544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8702576-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: ParanaPrevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Claudio Muniz da Silva, Darci da Rocha, Delourdes Orlolani, Dirlei Prodoscimo Danelhuk, Flavio Augusto Escobar, Francisca Parra Miranda, Gerson Starke, Gilberto Justiniano da Rocha, Jerry Marcos Romano da Silva, Joel Tulio Carneiro do Amaral, Jorge Luis dos Santos, José Pedro de Oliveira, Mirian Anad, Narciso Henrique Antunes, Osires Portes, Sebastião Gonçalves Santos, Sérgio Augusto Cochek, Sueli Salles Esmanhoto, Waldemir Starke. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Secretário de Estado da Administração e Previdência, Estado do Paraná. Advogado:

Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 870.257-6/05.AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO.AGRAVADO: CLAUDIO MUNIZ DA SILVA E OUTROS.1. Trata-se de agravo cível ao Supremo Tribunal Federal interposto contra de decisão de fls. 367/373, proferida pelo Órgão Especial desta Corte, que negou provimento a agravo regimental manejado pela PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, em desafio a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com base no artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. O presente agravo não deve ser conhecido. Isso porque, o recurso objetiva desconstituir acórdão que foi proferido pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, inexistindo previsão legal para a interposição de qualquer outro recurso destinado às Cortes Superiores. Nesse sentido, o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou compreensão de que o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual? (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014). 2. Mostra-se inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no artigo 543-C, § 7º, do CPC, por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso representativo da controvérsia. 3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e EM CARÁTER DEFINITIVO, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, NÃO SENDO POSSÍVEL, DAI EM DIANTE, A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO DIRIGIDO A ESTE STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe de 12/5/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 551.886/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014). (Sem destaques no original). É de bom destaque que a interposição deste agravo cível caracteriza nítida ofensa aos princípios da taxatividade e da singularidade recursal - também chamado de unirecorribilidade - este que proclama somente ser possível a interposição de um único recurso para cada decisão. Acerca do assunto, Fredie Didier Jr afirma: "De acordo com esse princípio, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. (...) Trata-se de um princípio implícito no sistema recursal brasileiro - no CPC/39, estava previsto no art. 809." (Teoria Geral dos Recursos, Editora Podivm, p. 45). No mesmo sentido: "Pelo princípio da singularidade, para cada decisão judicial recorível é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão. (...) (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. SP: RT, 2010, p.844, nota V ao artigo 496). Vale ressaltar, de acordo com o princípio citado (unicidade), não se deve admitir recurso interposto com o objetivo de discutir, por via transversa, matéria que já foi objeto de recurso anterior. Partilha desse entendimento o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. RECURSO POSTERIOR. DISCUSSÃO, POR VIA TRANSVERSA, DE MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ANTECEDENTE, AINDA SOB O EXAME DESTA TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. 1.- Pelo princípio da unirecorribilidade, cada decisão só pode ser impugnada por um único recurso, de modo que não se admite o recurso interposto com o objetivo de discutir, por via transversa, matéria que já foi objeto de recurso anterior, o qual se encontra, aliás, sob julgamento desta Corte (REsp nº 1.269.897/SP). 2.- Recurso Especial a que se nega provimento". (REsp 1345490/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 02/04/2013). (Sem destaques no original). Cite-se, ainda, que o agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil é próprio para as decisões de inadmissibilidade efetuadas sem incidência do artigo 543-C do CPC/1973 (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº. 1.154.599/SP), sequer prevendo a possibilidade de cabimento contra referidas decisões atacadas (taxatividade). Dessa maneira, não é aceitável que a agravante interponha novo recurso visando rediscutir matéria já solucionada pelo Órgão Especial, e que manteve a inadmissibilidade do recurso firmado sob a égide do artigo 543-B do CPC/1973. Posto isso, o presente agravo ao Supremo Tribunal Federal não deve ser conhecido por ser manifestamente inadmissível, já que ataca matéria já decidida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, com fulcro em entendimento formado em recurso dotado de repercussão geral, restando inviável a sanabilidade do ato processual. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. 4. Advirta-se que a interposição desarrazoada de defesa desconstituída de fundamento e que crie embaraços à efetivação da decisão jurisdicional, pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77 do CPC/2015. 5. Por fim, compulsando-se autos verifica-se que se encontra pendente de julgamento o recurso extraordinário de fls. 241/249, protocolado sob nº 222303/2013, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos para os fins colimados no artigo 15, §3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 6. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0004. - Processo/Prot: 0911345-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/218708. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9113459-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cleusa Alves de Souza. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana de Almeida Paschotto, Bruno Szczepanski Silvestrin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 911.345-9/03.AGRAVANTE: CLEUSA ALVES DE SOUZA.AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO.1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 152 e verso, publicada em 04.08.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto, em razão do disposto no artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, §7º, I, do Código de Processo Civil de 1973). 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão de inadmissibilidade aplicou a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), revelando-se incabível a interposição de agravo cível em seu desafio. Isso porque, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, e, por consequência, aquelas igualmente realizadas com base no artigo 1.040 (recursos repetitivos), e, não, agravo cível ao STJ, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, ao caminho de inexistir dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Agravo Cível ao STJ nº 911.345-9/03. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo às Cortes Superiores (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno." (STJ - ARE no RE nos EDCI no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos ERESp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, não conheço do recurso." (STJ - AI nº 1.433.565/SP - Rel. Agravo Cível ao STJ nº 911.345-9/03. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível ao STJ. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser inviável a interposição de recurso de agravo em recurso especial, também, quando houver alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), e esta buscar apenas a prevalência da tese já repelida por meio de recurso repetitivo, no caso, a questão da competência. Ato contínuo, a título de melhor compreensão, o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nessa trilha: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário." (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781.585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STJ nº 911.345-9/03. Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil

de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se, tão somente, aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) Agravo Cível ao STJ nº 911.345-9/03. devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " Nesse viés: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. 3. (...) 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015. " (STJ - 3ª Turma - AREsp nº. 959.991/RS - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - Julgamento: 16.08.2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STJ nº 911.345-9/03. Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 21 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0954349-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/105628. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9543491-0/3 Recurso Especial Civil. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Eugênia Costeski Crosati. Agravado: Aroldo César Pinheiro, Denilson Marini, Eliana Noguti, Geni Balestra Meneguci, Gláucia Cristina Zanelato Furlaneto, Iara Maria de Oliveira Rangel, José Santo de Paula, Luiz Valdnei Rossini (maior de 60 anos), Maria Vieira Amid (maior de 60 anos), Paulo de Figueiredo Melo, Rosângela Maria Roman, Roseli Aparecida de Souza Teodoro, Sérgio Rodrigues Lima, Terezinha Ivone Garbelini, Zélia Moreno Betini da Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Interessado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores, Marcia Noal dos Santos, Raquel Martendal. Interessado: Chohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Kauana Vieira da Rosa Kalache. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 954.349-1/05.AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S.A.AGRAVADOS: AROLDO CESAR PINHEIRO E OUTROS.1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 986/990, publicada em 22.04.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto com base, exclusivamente, no disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/1973). 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão de inadmissibilidade se valeu da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. Diante disso, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, e, não, agravo cível ao STJ, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Nesse

caminho, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição Agravo Cível ao STJ nº 954.349-1/05. indevida de agravo às Cortes Superiores (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDCI no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STJ nº 954.349-1/05. Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015. O mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nessa trilha: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Agravo Cível ao STJ nº 954.349-1/05. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Agravo Cível ao STJ nº 954.349-1/05. Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso

interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 15 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0954349-1/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/112163. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9543491-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassettari Flores. Agravado: Aroldo César Pinheiro, Denilson Marini, Eliana Noguti, Geni Balestra Meneguci, Gláucia Cristina Zanelato Furlaneto, Iara Maria de Oliveira Rangel, José Santo de Paula, Luiz Valdeci Rossini (maior de 60 anos), Maria Vieira Amid (maior de 60 anos), Paulo de Figueiredo Melo, Rosângela Maria Roman, Roseli Aparecida de Souza Teodoro, Sérgio Rodrigues Lima, Terezinha Ivone Garbelini, Zélia Moreno Betini da Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Interessado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Kauana Vieira da Rosa Kalache. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 954.349-1/05.AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S.A.AGRAVADOS: AROLDO CESAR PINHEIRO E OUTROS.1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 986/990, publicada em 22.04.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto com base, exclusivamente, no disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/1973). 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão de inadmissibilidade se valeu da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. Diante disso, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, e, não, agravo cível ao STJ, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Nesse caminho, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição Agravo Cível ao STJ nº 954.349-1/05. indevida de agravo às Cortes Superiores (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno." (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso." (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STJ nº 954.349-1/05. Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015. O mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nessa linha: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário." (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Agravo Cível ao STJ nº 954.349-1/05. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." Também não é condizente com

a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Agravo Cível ao STJ nº 954.349-1/05. Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destacou: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 15 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 1015222-0/07 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/236005. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1015222-0/04 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Alexandre Aparecido Garcia, Claudécir Godoi de Lima, Claudio de Lima Fernandes, Ezequias Alves da Silva, Fábio Tomé Coqueiro, Fernando Arnaldo Barbosa, Helio Gomes de Campos, João Aparecido Firmino, Maximiliano Pereira Valim, Renato Aparecido Beline. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto, Paulo César da Rosa Góes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.015.222-0/07.AGRAVANTES: ALEXANDRE APARECIDO GARCIA E OUTROS.AGRAVADO: OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 493/494-v, publicada em 23.08.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto diante de acórdão proferido pela colenda 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com aplicação do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão objurgada aplicou a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, revelando-se incabível a interposição de agravo cível em seu desafio. Diante disso, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar, unicamente, a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Agravo Cível ao STJ nº 1.015.222-0/07. O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno." (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso." (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STJ nº 1.015.222-0/07. Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente

a sistemática dos recursos repetitivos, tem-se que o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e, não agravo cível ao STJ. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser inviável a interposição de recurso de agravo em recurso especial, também, quando houver alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), e esta buscar apenas a prevalência da tese já repelida por meio de recurso repetitivo (ao caso incidente o óbice da Súmula 284 do STF). O mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referem à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decism consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário." (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Agravo Cível ao STJ nº 1.015.222-0/07. Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Por fim, não se diga que ao declarar a manifestada inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso Agravo Cível ao STJ nº 1.015.222-0/07. representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 21 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0008 - Processo/Prot: 1043075-2/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/208978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1043075-2/04 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, João Correa Sobania. Agravado (1): Maria da Conceição Rodrigues Aguiar, Rivaldo Campos Guimarães, Rubens Querido da Silva, Sueli Tereza Begnini, Vanir de Souza. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Maria Inês Roxadelli Piccini. Agravado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster, Rodrigo Silvestri Marcondes, Ernani Ori Harlos Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ N. 1.043.075-2/05.AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.AGRAVADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE AGUIAR E OUTROS.1. Trata-se de agravo direcionado ao Superior Tribunal de Justiça em face de decisão de fls. 870/873-V, publicada em 14.07.2016, que negou seguimento ao recurso especial, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão de inadmissibilidade se valeu da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, não sendo cabível agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Vale destacar que, em que pese a petição de interposição do recurso esteja corretamente nomeada como agravo, percebe-se das razões (causa de pedir e pedidos) ventiladas no recurso o seu endereçamento e desejo de a controvérsia ser resolvida pelo Superior Tribunal de

Justiça, revelando-se desinflante à espécie o nome iuris conferido ao recurso. "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO SANEADOR REJEITANDO PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTES E INCOMPETÊNCIA Agravo Interno nº. 1.043.075-2/05. ABSOLUTA DO JUÍZO - ARTIGOS 267, VI E 295, II, DO CPC; 246 E 256, DA LEI N. 7.565/86. I - CUIDA-SE DE AÇÃO DO DIREITO COMUM, INOBTANTE A DENOMINAÇÃO EQUIVOCADA NA PETIÇÃO INICIAL, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM ACIDENTE DO TRABALHO, A QUAL COMPETE AO FORO ESPECIALIZADO O EXAME. DESINFLUENTE, NO CASO, O "NOMEM IURIS". O QUE IMPORTA, A RIGOR, E O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR TAL COMO POSTOS NA LIDE. II - CORRETA A DECISÃO IMPUGNADA AFASTANDO AS PRELIMINARES ARGUIDAS, DETERMINANDO, TAMBÉM, A CITAÇÃO DA EMPRESA TRANSPORTADORA, EIS QUE, NÃO LHE COMPETIA, AINDA, NAQUELE MOMENTO O EXAME PREVIO DE RESPONSABILIDADE, JA QUE FUNDADA A AÇÃO NO PRINCÍPIO DA CULPA GRAVE DA EMPREGADORA. III - RECURSO NÃO CONHECIDO." (STJ - 3ª Turma - Resp 10501/SP - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - Julgamento 28.06.1991). (Grifo nosso). Corroborando referida afirmação, vejamos os seguintes excertos extraídos do agravo: "RAZÕES DE AGRAVO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COLENA TURMA JULGADORA, EMÉRITOS MINISTROS JULGADORES. (...) Considerando que o objeto do Recurso Especial trata de matéria de ordem pública, ao negar seguimento a este, o Vice- Presidente do TJPR iniciou em negativa de prestação à tutela jurisdicional, ferindo os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º, da CF, violando também o art. 93, IX, da CF, que prevê a cominação de nulidade à decisão não fundamentada. Houve, por igual, violações aos artigos 11, 371, 489, II, e 1.022, II, todos do CPC. Posto isto, respectivamente, a CAIXA requer digno-se esse C. STJ em dar provimento a este Agravo, determinando à subida Agravo Interno nº. 1.043.075-2/05. do Recurso Especial, a fim de que este tenha prosseguimento em seus trâmites ulteriores (...) De outro vértice, visando economia e celeridade processual, requer-se que esse C. STJ julgue desde já o Recurso Especial manejado pela Caixa. (...) Infere-se, portanto, que o entendimento pacificado deste Egrégio Tribunal acerca da matéria não é dissonante da pretensão de reforma deduzida no RESp, ao contrário, a decisão impugnada e desafiada no recurso especial é que vai de encontro à jurisprudência dessa corte" (fls. 877, 883, 887 e 889). Com efeito, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, e, não, agravo ao STJ, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Nesse caminho, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo às Cortes Superiores (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Agravo Interno nº. 1.043.075-2/05. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno." (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que 2ª aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso." (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015. O mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Agravo Interno nº. 1.043.075-2/05. Nessa trilha: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decism consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário." (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único,

do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência Agravo Interno nº. 1.043.075-2/05, de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Nesse viés: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal Agravo Interno nº. 1.043.075-2/05, aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. 3. (...) 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015." (STJ - 3ª Turma - AREsp nº. 959.991/RS - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - Julgamento: 16.08.2016). (Grifo nosso). Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a Agravo Interno nº. 1.043.075-2/05. jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 21 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0009 - Processo/Prot: 1145767-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/237480. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1145767-5/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Eugênia Costeski Crosati. Agravado (1): Donizet Domingos da Silva, Isael Felix Pereira, José Romildo Crispiniano, Manoel Paton Martins (maior de 60 anos), Maria de Oliveira Barbosa, Mauricio Navarro Gomes, Palmira Alves da Cruz, Sebastião Alves de Souza. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Agravado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, César Augusto de França. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº 1.145.767-5/04.AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.AGRAVADOS: DONIZET DOMINGOS DA SILVA E OUTROS.1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973), em face de decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência, publicada em 26.08.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. 2. De início, verifica-se ser inviável o

conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão de inadmissibilidade valeu-se da sistemática do dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. Diante disso, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, e, não, agravo cível ao STJ, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Nesse caminho, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição Agravo Interno nº. 1.145.767-5/04. indevida de agravo às Cortes Superiores (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno." (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relato. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que 2ª aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ nº. 17/2013, não conheço do recurso." (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Agravo Interno nº. 1.145.767-5/04. Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015. Nesse caminho, o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nessa trilha: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário." (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Agravo Interno nº. 1.145.767-5/04. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida Agravo Interno nº. 1.145.767-5/04. novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação

de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 19 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1145767-5/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/238997. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1145767-5/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, César Augusto de França, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Donizet Domingos da Silva, Isael Felix Pereira, José Romildo Crispiniano, Manoel Paton Martines (maior de 60 anos), Maria de Oliveira Barbosa, Mauricio Navarro Gomes, Palmira Alves da Cruz, Sebastião Alves de Souza. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patrícia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.145.767-5/05.AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.AGRAVADOS: DONIZET DOMINGOS DA SILVA E OUTROS.1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 770/772, publicada em 26.08.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto, em razão do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, quanto à competência. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão de inadmissibilidade, no tocante ao o que se desafia no presente agravo, aplicou a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), revelando-se incabível a interposição de agravo cível em seu desafio. Isso porque, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, e, por consequência, aquelas igualmente realizadas com base no artigo 1.040 (recursos repetitivos), e, não, agravo cível ao STJ, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, ao caminho de inexistir dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Agravo Cível ao STJ nº 1.145.767-5/05. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo às Cortes Superiores (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relato. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ?a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Agravo Cível ao STJ nº 1.145.767-5/05. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível ao STJ. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser inviável a interposição de recurso de agravo em recurso especial, também, quando houver alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), e esta buscar apenas a prevalência da tese já repelida por meio de recurso repetitivo, no caso, a questão da competência. Ato contínuo, a título de melhor compreensão, o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nessa trilha: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781.585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016).

(Grifo nosso). Agravo Cível ao STJ nº 1.145.767-5/05. Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se, tão somente, aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) Agravo Cível ao STJ nº 1.145.767-5/05. devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " Nesse viés: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. 3. (...) 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015. " (STJ - 3ª Turma - AREsp nº. 959.991/RS - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - Julgamento: 16.08.2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STJ nº 1.145.767-5/05. Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaco: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 19 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1176709-6/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/236015. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1176709-6/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Dionizio Godoy Moreira, Iolanda Santos Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.176.709-6/06.AGRAVANTES: DIONÍSIO GODOY MOREIRA E OUTROS.AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 176/177-v, publicada em 19.08.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto diante de acórdão proferido pela colenda 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com aplicação do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo

Civil. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão objurgada aplicou a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, revelando-se incabível a interposição de agravo cível em seu desafio. Diante disso, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar, unicamente, a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Agravo Cível ao STJ nº 1.176.709-6/06. O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno." (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, não conheço do recurso." (STJ - AI nº 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STJ nº 1.176.709-6/06. Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, tem-se que o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e, não agravo cível ao STJ. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser inviável a interposição de recurso de agravo em recurso especial, também, quando houver alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), e esta buscar apenas a prevalência da tese já repelida por meio de recurso repetitivo (ao caso incidente o óbice da Súmula 284 do STF). O mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referem à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decism consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário." (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Agravo Cível ao STJ nº 1.176.709-6/06. Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso Agravo Cível ao STJ nº 1.176.709-6/06. representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação

de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 21 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 1178865-7/05 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2016/250593. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1178865-7/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: André do Amaral Silva, Antônio Gomes de Brito, Carlos dos Santos, Gilmar Antônio Domingos Neto, José Antônio da Cruz, José Carlos da Silva, Luiz Aparecido Nascimento, Mauricio Alves da Silva, Nelson Marques Rodrigues, Sílvio Rodrigues. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 1.178.865-7/05.AGRAVANTES: ANDRÉ DO AMARAL SILVA E OUTROS.AGRAVADO: OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.1. Trata-se de agravo ao Supremo Tribunal Federal interposto em face de decisão de fls. 590/591-v, publicada em 05.09.2016, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto diante de acórdão proferido pela colenda 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em razão do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, por atração do 592.377/RS. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo, uma vez que a decisão objurgada aplicou a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, conforme artigos 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015, não se revelando cabível a interposição de agravo cível ao STF. Com efeito, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é claro e objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno, a ser resolvido pelo tribunal de origem, para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Agravo Cível ao STF nº 1.178.865-7/05. O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno." (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, não conheço do recurso." (STJ - AI nº 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STF nº 1.178.865-7/05. Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QQ, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro." (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM

(ART. 543-B DO CPC). INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para atacar decisão a quo que aplica a sistemática Agravo Cível ao STF nº 1.178.865-7/05. da repercussão geral (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes). II - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, porquanto esta Corte fixou o entendimento de que após 19/11/2009, data em que julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. III - Agravo regimental a que se nega provimento. " (STF - Tribunal Pleno - ARE 875.527/RN - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento: 25.11.2015). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível. Nessa trilha, em específico sobre a capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal decidiu da seguinte maneira: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 33. RE 592.377. DECISÃO QUE APLICA PRECEDENTE DESTA CORTE FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA NOVA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. " (STF - ARE 975.061/MS - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). Ao contrário, é de bom destaque que o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: Agravo Cível ao STF nº 1.178.865-7/05. "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Também não é condizente com a vertente dos autos, mesmo de forma analógica, o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento Agravo Cível ao STF nº 1.178.865-7/05. n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao Supremo Tribunal Federal, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STF em sede de recurso dotado de repercussão geral, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". Agravo Cível ao STF nº 1.178.865-7/05. Em reforço: "INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA

ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " (STF - Rcl 24455 MC/DF - Rel. Ministro Celso de Mello - Julgamento: 27.06.2016). (Grifo nosso). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por se manifestamente incabível. Curitiba, 06 de outubro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1178865-7/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/250596. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1178865-7/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: André do Amaral Silva, Antônio Gomes de Brito, Carlos dos Santos, Gilmar Antônio Domingos Neto, José Antônio da Cruz, José Carlos da Silva, Luiz Aparecido Nascimento, Mauricio Alves da Silva, Nelson Marques Rodrigues, Sílvio Rodrigues. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado (1): Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Paula Fabiane Moraes Pereira. Agravado (2): Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.178.865-7/06.AGRAVANTES: ANDRÉ DO AMARAL SILVA E OUTROS.AGRAVADO: OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTO.1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 590/591-v, publicada em 05.09.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto diante de acórdão proferido pela colenda 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ressaltando-se a aplicação do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão oburgada aplicou a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, revelando-se incabível a interposição de agravo cível em seu desafio. Com efeito, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é claro e objetivo ao prever a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Agravo Cível ao STJ nº 1.178.865-7/06. O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ?a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STJ nº 1.178.865-7/06. Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, tem-se que o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e, não agravo cível ao STJ. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça também se manifestou no sentido de ser inviável a interposição de recurso de agravo em recurso especial quando houver alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), e esta buscar apenas a prevalência da tese já repelida por meio de recurso repetitivo. O mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referem à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há

muito bem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Agravo Cível ao STJ nº 1.178.865-7/06. Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso Agravo Cível ao STJ nº 1.178.865-7/06. representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 06 de outubro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0014. Processo/Prot: 1198851-9/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/160894. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1198851-9/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Paulo Antônio Muller, Marco Aurélio Mello Moreira, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Antonia Vieira Ribeiro, Antonio Michelin (maior de 60 anos), Aparecida de Fatima Candido Binilli, Celina Paes Lopes (maior de 60 anos), Carlos Augusto Henrique da Silva, Divina Isidoro da Silva, Donar Aguiar da Silva (maior de 60 anos), Euclides José Honório Filho (maior de 60 anos), Irineu Baretta (maior de 60 anos), José Honorio dos Reis, Valquíria Catarino dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues, Francisco Spisla, Patrícia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.198.851-9/05.AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.AGRAVADOS: ANTONIA VIEIRA RIBEIRO E OUTROS.1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 631/633-v, publicada em 30.05.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto, em razão do disposto no artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, quanto à competência. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão de inadmissibilidade, no tocante ao o que se desafia no presente agravo, aplicou a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), revelando-se incabível a interposição de agravo cível em seu desafio. Isso porque, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, e, por consequência, aquelas igualmente realizadas com base no artigo 1.040 (recursos repetitivos), e, não, agravo cível ao STJ, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, ao caminho de inexistir dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Agravo Cível ao STJ nº 1.198.851-9/05. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo às Cortes Superiores (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso

adequado repita-se, o agravo interno." (STJ - ARE no RE nos Edcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos ERESp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso." (STJ - AI nº 1.433.565/SP - Rel. Agravo Cível ao STJ nº 1.198.851-9/05. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível ao STJ. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser inviável a interposição de recurso de agravo em recurso especial, também, quando houver alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), e esta buscar apenas a prevalência da tese já repelida por meio de recurso repetitivo, no caso, a questão da competência. De igual norte, apenas para enriquecer a elucidação e sem exercer juízo do mérito do recurso, a parte agravante alega em sua defesa fundamentos de inadmissibilidade que nem sequer integraram a decisão objurgada, a saber: a não incidência das Súmulas 83 e 211 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a decisão que negou seguimento ao recurso especial limitou-se em aplicar a sistemática dos recursos repetitivos e o óbice previsto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (ausência de prequestionamento). Ato contínuo, a título de melhor compreensão, o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Agravo Cível ao STJ nº 1.198.851-9/05. Nessa trilha: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário." (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781.585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." Agravo Cível ao STJ nº 1.198.851-9/05. Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se, tão somente, aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Nesse viés: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver Agravo Cível ao STJ nº 1.198.851-9/05. sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC,

em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. 3. (...) 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015. " (STJ - 3ª Turma - AREsp nº. 959.991/RS - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - Julgamento: 16.08.2016). (Grifo nosso). Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Agravo Cível ao STJ nº 1.198.851-9/05. Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 14 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1216198-7/06 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2016/115106. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1216198-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Claudia Lorena Carraro. Agravado (1): Clelia Maria de Freitas da Silva (maior de 60 anos), Deuside Queiroz de Andrade, Edimara Fabiana da Silva, Elcina da Silva Santos (maior de 60 anos), Elza Paulina Chaves, Elza Trevizoli Duarte (maior de 60 anos), Ernestina de Souza Santana (maior de 60 anos), Geraldo Magela Ramos, Goro Morishita (maior de 60 anos), Isaura Rodrigues Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Agravado (2): Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 870/880-v), interposto na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, protocolado no dia 04.05.2016, contra decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (fls. 815/820), publicada em 28.04.2016, que negou provimento ao agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.2. O presente agravo não deve ser conhecido, pois objetiva desconstituir acórdão proferido pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça e conferir seguimento ao recurso especial inadmitido nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Com efeito, o acórdão proferido pelo Órgão Especial negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a inadmissão do recurso especial de forma definitiva, o que torna incabível a interposição de qualquer outro recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.216.198-7/06. RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou compreensão de que o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual? (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014). 2. Mostra-se inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no artigo 543-C, § 7º, do CPC, por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso representativo da controvérsia. 3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e EM CARÁTER DEFINITIVO, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, NÃO SENDO POSSÍVEL, DAÍ EM DIANTE, A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO DIRIGIDO A ESTE STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe de 12/5/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. " (AgRg no AREsp 551.886/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014). (Grifo nosso). Destaca-se que a interposição deste agravo cível caracteriza nítida ofensa ao princípio da singularidade recursal - também chamado de unirecorribilidade - que proclama somente ser possível a interposição de um único recurso. Acerca do assunto, Fredie Didier Jr. afirma: "De acordo com esse princípio, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. (...) AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.216.198-7/06. Trata-se de um princípio implícito no sistema recursal brasileiro

- no CPC/39, estava previsto no art. 809." (Teoria Geral dos Recursos, Editora Podivm, p. 45). No mesmo sentido: "Pelo princípio da singularidade, para cada decisão judicial recorrível é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão. (...) (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. SP: RT, 2010, p.844, nota V ao artigo 496). Vale ressaltar, de acordo com o princípio citado, que não se deve admitir recurso interposto com o objetivo de discutir, por via transversa, matéria que já foi objeto de recurso anterior. Partilha desse entendimento o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. RECURSO POSTERIOR. DISCUSSÃO, POR VIA TRANSVERSA, DE MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ANTECEDENTE, AINDA SOB O EXAME DESTA TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. 1.- Pelo princípio da unirecorribilidade, cada decisão só pode ser impugnada por um único recurso, de modo que não se admite o recurso interposto com o objetivo de discutir, por via transversa, matéria que já foi objeto de recurso anterior, o qual se encontra, aliás, sob julgamento desta Corte (Resp nº 1.269.897/SP). 2.- Recurso Especial a que se nega provimento". (Resp 1345490/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 02/04/2013). (Grifo nosso). Cite-se, ainda, que o agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015 é próprio para as decisões de inadmissibilidade efetuadas sem aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.216.198-7/06. Dessa maneira, não é aceitável que a agravante interponha novo recurso visando rediscutir matéria já solucionada pelo Órgão Especial, e que manteve a inadmissibilidade do recurso firmado sob a égide do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/1973. Posto isso, o presente agravo ao Superior Tribunal de Justiça não deve ser conhecido por ser manifestamente inadmissível, já que ataca matéria já decidida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, com fulcro em entendimento formado em recurso repetitivo, restando inviável a sanabilidade do ato processual. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. 4. Advirta-se que a interposição desarrazoada de defesa desconstituída de fundamento e que crie embaraços à efetivação da decisão jurisdicional, pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil de 2015. 5. Publique-se e intem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2016. Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1222169-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2016/202517. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1222169-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Grupo Educacional Mega Ltda S/c, Platão Gráfica e Editora Ltda, Jorge Moraes dos Santos Alves, Maria Elizete Serra, Marinel Fátima Ohya, Osvaldo Massaji Ohya, José Fernando Perini. Advogado: Raphael Anderson Luque. Agravado: Oliveira Cesar Soares. Advogado: Frederico Vidotti de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do pedido formulado (fls.117) por procuradores com poderes específicos para o fim pretendido, homologo a desistência do Recurso de Agravo em Recurso Especial (fls. 106/114). Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 14 de setembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1226449-2/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2016/250547. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1226449-2/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Anísio Francischini (maior de 60 anos), Fernanda de Freitas, Marcos Paulo Dalsico Nogueira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristian Miguel, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.226.449-2/05. AGRAVANTES: ANÍSIO FRANCISCHINI E OUTROS. AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A. 1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 419/421, publicada em 30.08.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto diante de acórdão proferido pela colenda 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ressaltando-se a aplicação do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão objurgada aplicou a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, revelando-se incabível a interposição de agravo cível em seu desafio. Com efeito, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é claro e objetivo ao prever a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade Agravo Cível ao STJ nº 1.226.449-2/05, que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDcl

no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso." (STJ - AI nº 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, tem-se que o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e, não agravo cível ao STJ. Agravo Cível ao STJ nº 1.226.449-2/05. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça também se manifestou no sentido de ser inviável a interposição de recurso de agravo em recurso especial quando houver alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), e esta busca apenas a prevalência da tese já repelida por meio de recurso repetitivo. O mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referem à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário." (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, passível de correção. Agravo Cível ao STJ nº 1.226.449-2/05. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao Agravo Cível ao STJ nº 1.226.449-2/05. apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 04 de outubro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1226532-2/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2016/103462. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1226532-2/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Aroldo Walter Cataneo, Claudinei Bueno. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniele Regina Frasson Celino Cansian, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 1.226.532-2/04.AGRAVANTE: AROLDO WALTER CATANEO.AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.1. Trata-se de agravo cível ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 544 do CPC/1973) em face de decisão de fls. 377/378, publicada em 18.04.2016, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto diante de acórdão proferido pela colenda 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973). 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto. Vale destacar que as disposições do novo Código de Processo Civil são plenamente aplicáveis à hipótese dos autos ante os termos explicativos do Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." (Grifo nosso). Agravo Cível ao STF nº 1. 226.532-2/04. Pois bem. O presente recurso não deve ser conhecido em razão de a decisão objurgada ter aplicado a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, conforme artigos 1.030, inciso I, alíneas "a" e "b", e 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Nessa esteira, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar a interposição de agravo interno, unicamente, para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno." (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. Agravo Cível ao STF nº 1. 226.532-2/04. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso." (STJ - AI nº 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, Agravo Cível ao STF nº 1. 226.532-2/04, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro." (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B DO CPC). INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para atacar decisão a quo que aplica a sistemática da repercussão geral (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes). II - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, porquanto esta Corte fixou o entendimento de que após 19/11/2009, data em que julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. III - Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Tribunal Pleno - ARE 875.527/RN - Rel. Ministro Ricardo

Lewandowski - Julgamento: 25.11.2015). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível. O mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Agravo Cível ao STF nº 1. 226.532-2/04. Nesse sentido: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Agravo Cível ao STF nº 1. 226.532-2/04. Também não é condizente com a vertente dos autos, mesmo de forma analógica, o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao Supremo Tribunal Federal, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STF em sede de recurso dotado de repercussão geral, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas Agravo Cível ao STF nº 1. 226.532-2/04. levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". Em reforço: "INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " (STF - Rcl 24455 MC/DF - Rel. Ministro Celso de Mello - Julgamento: 27.06.2016). (Grifo nosso). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 15 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0019 - Processo/Prot: 1226622-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2015/249086, 2016/114663. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1226622-1 Apelação Cível. Recorrente: Ines Floriano. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.226.622-1/02.1. Trata-se de agravo cível ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 294 e verso, publicada em 29.04.2016, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto diante de acórdão proferido pela colenda 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973). 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, em razão de a decisão objurada ter aplicado, exclusivamente, a sistemática dos recursos dotados

de repercussão geral, conforme artigo 1.030, inciso I, alíneas "a", do Código de Processo Civil de 2015. Nessa esteira, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor, não se revelando cabível a interposição de outro recurso. Agravo Cível ao STF em Recurso Extraordinário n. 1.226.622-1/02. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Agravo Cível ao STF em Recurso Extraordinário n. 1.226.622-1/02. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. " (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B DO CPC). INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. CONFIGURAÇÃO Agravo Cível ao STF em Recurso Extraordinário n. 1.226.622-1/02. DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para atacar decisão a quo que aplica a sistemática da repercussão geral (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes). II - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, porquanto esta Corte fixou o entendimento de que após 19/11/2009, data em que julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. III - Agravo regimental a que se nega provimento. " (STF - Tribunal Pleno - ARE 875.527/RN - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento: 25.11.2015). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível. É de se destacar que o mesmo raciocínio também é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referem à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 Agravo Cível ao STF em Recurso Extraordinário n. 1.226.622-1/02. - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016).

(Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Também não é condizente com a vertente dos autos, mesmo de forma analógica, o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação deve-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: Agravo Cível ao STF em Recurso Extraordinário n. 1.226.622-1/02. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao Supremo Tribunal Federal, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STF em sede de recurso dotado de repercussão geral, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". Em reforço: "INTERPOSIÇÃO DE AGR. CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO Agravo Cível ao STF em Recurso Extraordinário n. 1.226.622-1/02. APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " (STF - Rcl 24455 MC/DF - Rel. Ministro Celso de Mello - Julgamento: 27.06.2016). (Grifo nosso). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 03 de outubro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0020. Processo/Prot: 1226881-0/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2016/219834. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1226881-0/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Espólio de Jose Aparecido Dias do Nascimento, Jose Donizate Bispo de Oliveira, Jose Pedro Ramalho, Maria Pereira Lorenzoni, Marinalva da Silva, Odete Cavallante de Souza Crepaldi, Paulo Pereira, Pedro Fernando dos Santos Mariano, Raimundo Severo Nero, Sonia da Silva Cunha. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Paulo César da Rosa Góes. Despacho: Cumprase o venerando despacho.
 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 1.226.881-0/05.AGRAVANTES: ESPÓLIO DE JOSÉ APARECIDO DIAS DO NASCIMENTO E OUTROS.AGRAVADO: OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.1. Trata-se de agravo ao Supremo Tribunal Federal interposto em face de decisão de fls. 402/404, publicada em 04.08.2016, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto diante de acórdão proferido pela colenda 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em razão do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo, uma vez que a decisão objurgada aplicou a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, conforme artigos 1.030, inciso I, alíneas "a" e "b", e 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Nessa esteira, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar a interposição de agravo interno, a ser resolvido pelo tribunal de origem, para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Agravo Cível ao STF nº 1.226.881-0/05. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos

recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não Agravo Cível ao STF nº 1.226.881-0/05. conhecimento do recurso." (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. " (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B DO CPC). INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. Agravo Cível ao STF nº 1.226.881-0/05. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para atacar decisão a quo que aplica a sistemática da repercussão geral (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes). II - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, porquanto esta Corte fixou o entendimento de que após 19/11/2009, data em que julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. III - Agravo regimental a que se nega provimento. " (STF - Tribunal Pleno - ARE 875.527/RN - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento: 25.11.2015). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível. Nessa trilha, em específico sobre a capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal decidiu da seguinte maneira: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 33. RE 592.377. DECISÃO QUE APLICA PRECEDENTE DESTA CORTE FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA NOVA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. " (STF - ARE 975.061/MS - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STF nº 1.226.881-0/05. De mais a mais, a discussão acerca da ADI 2.316, é claramente subjacente e vinculada ao recurso extraordinário paradigma, a que a parte recorrente objetiva desconstituir sob o fundamento da ilegalidade (inconstitucionalidade) da cobrança da capitalização de juros. Ato contínuo, é de bom destaque que o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único

recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Agravo Cível ao STF nº 1.226.881-0/05. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Também não é condizente com a vertente dos autos, mesmo de forma analógica, o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " Nessa trilha: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART. Agravo Cível ao STF nº 1.226.881-0/05. 932, II). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. 3. (...) 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015. " (STJ - 3ª Turma - AREsp nº. 959.991/RS - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - Julgamento: 16.08.2016). (Grifo nosso). Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao Supremo Tribunal Federal, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STF em sede de recurso dotado de repercussão geral, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Agravo Cível ao STF nº 1.226.881-0/05. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". Em reforço: "INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " (STF - Rcl 24455 MC/DF - Rel. Ministro Celso de Mello - Julgamento: 27.06.2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STF nº 1.226.881-0/05. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 14 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 1226881-0/06 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2016/219833. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1226881-0/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Espólio de Jose Aparecido Dias do Nascimento, Jose Donizate Bispo de Oliveira, Jose Pedro Ramalho, Maria Pereira Lorenzoni, Marinalva da Silva, Odete Cavallante de Souza Crepaldi, Paulo Pereira, Pedro Fernando dos Santos Mariano, Raimundo Severo Nero, Sonia da Silva Cunha. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Paulo César da Rosa Góes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº. 1.226.881-0/05.AGRAVANTES: ESPÓLIO DE JOSÉ APARECIDO DIAS DO NASCIMENTO E OUTROS.AGRAVADO: OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 402/404, publicada em 04.08.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto diante de acórdão proferido pela colenda 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com aplicação do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão objugada aplicou a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, revelando-se incabível a interposição de agravo cível em seu desafio. Diante disso, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao prever delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, e não agravo cível, consoante dicção do artigo 1.030, §1º, do Agravo Cível ao STJ nº 1.226.697-8/06. Código de Processo Civil, portanto, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE no EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ?a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg Agravo Cível ao STJ nº 1.226.697-8/06. nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, tem-se que o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e, como visto, não agravo cível ao STJ. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser inviável a interposição de recurso de agravo em recurso especial, também, quando houver alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), e esta buscar apenas a prevalência da tese já repelida por meio de recurso repetitivo. O mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referem à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia Agravo Cível ao STJ nº 1.226.697-8/06. erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício

estritamente formal. " Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Agravo Cível ao STJ nº 1.226.697-8/06. Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " Nessa trilha: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressão previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais Agravo Cível ao STJ nº 1.226.697-8/06. devida a determinação de outora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. 3. (...) 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015. " (STJ - 3ª Turma - AREsp nº. 959.991/RS - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - Julgamento: 16.08.2016). (Grifo nosso). Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaco: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". Agravo Cível ao STJ nº 1.226.697-8/06. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 14 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1ª Vice-Presidente 0022. - Processo/Prot: 1226922-6/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2016/191348. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1226922-6/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Cristian Carlos Aparecido Orlando, Edimarcio Machado, Fernando de Oliveira Nascimento, Francisca Aparecida da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Pereira Bersani, Mauri Cipriano, Paulo Roberto Bolotario, Rodrigo Tamiozzo Bolotario, Willian Batista. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Cia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 1.226.922-6/04.AGRAVANTES: CRISTIAN CARLOS APARECIDO ORLANDO E OUTROS.AGRAVADO: CIA. ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.1. Trata-se de agravo ao Supremo Tribunal Federal interposto em face de decisão de fls. 289/291, publicada em 07.07.2016, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto diante de acórdão proferido pela colenda 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em razão do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo, uma vez que a decisão objurada aplicou a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, conforme artigos 1.030, inciso I, alíneas "a" e "b", e 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Nessa esteira, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar a interposição de agravo interno, a ser resolvido pelo tribunal de origem, para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Agravo Cível ao STF nº 1. 226.922-6/04. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede

a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ?a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, não Agravo Cível ao STF nº 1. 226.922-6/04. conheço do recurso. " (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. " (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B DO CPC). INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. Agravo Cível ao STF nº 1. 226.922-6/04. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para atacar decisão a quo que aplica a sistemática da repercussão geral (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes). II - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, porquanto esta Corte fixou o entendimento de que após 19/11/2009, data em que julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. III - Agravo regimental a que se nega provimento. " (STF - Tribunal Pleno - ARE 875.527/RN - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento: 25.11.2015). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível. Nessa trilha, em específico sobre a capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal decidiu da seguinte maneira: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 33. RE 592.377. DECISÃO QUE APLICA PRECEDENTE DESTA CORTE FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA NOVA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. " (STF - ARE 975.061/MS - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STF nº 1. 226.922-6/04. De mais a mais, a incidência do óbice da Súmula 282 do STF, quanto à ADI 2.316, é claramente subjacente e vinculada ao recurso extraordinário paradigma, a que a parte recorrente objetiva deconstituir sob o fundamento da ilegalidade (inconstitucionalidade) da cobrança da capitalização de juros. Ato contínuo, é de bom destaque que o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não

subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Agravo Cível ao STF nº 1. 226.922-6/04. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Também não é condizente com a vertente dos autos, mesmo de forma analógica, o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao Supremo Tribunal Federal, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, Agravo Cível ao STF nº 1. 226.922-6/04. pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STF em sede de recurso dotado de repercussão geral, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". Em reforço: "INTERPOSIÇÃO DE APELO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " (STF - Rel Agravo Cível ao STF nº 1. 226.922-6/04. 24455 MC/DF - Rel. Ministro Celso de Mello - Julgamento: 27.06.2016). (Grifo nosso). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 15 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0023. Processo/Prot: 1229654-5/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2016/250500. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1229654-5/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Aparecido Galho Benedito, Eurico Costa, Jayr Tonette, Jose Aparecido de Oliveira (maior de 60 anos), Jose Cinesio, Moura Botelho, Terezinha Sarto Lopes. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Aline Marie Bratfisch R. Cortez. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.229.654-5/05.AGRAVANTES: APARECIDO GALHO BENEDITO E OUTROS.AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 423/424-v, publicada em 01.09.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto diante de acórdão proferido pela colenda 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ressaltando-se a aplicação do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão objurada aplicou a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, revelando-se incabível a interposição de agravo cível em seu desafio. Com efeito, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é claro e objetivo ao prever a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo (artigo Agravo Cível ao STJ nº 1.229.645-5/05. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de

repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE no EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, tem-se que o correto seria a interposição de agravo Agravo Cível ao STJ nº 1.229.645-5/05. interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e, não agravo cível ao STJ. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça também se manifestou no sentido de ser inviável a interposição de recurso de agravo em recurso especial quando houver alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), e esta busca apenas a prevalência da tese já repelida por meio de recurso repetitivo. O mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referem à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Agravo Cível ao STJ nº 1.229.645-5/05. Outrossim, ao caso presente não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Agravo Cível ao STJ nº 1.229.645-5/05. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível.

Curitiba, 04 de outubro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0024 . Processo/Prot: 1229654-5/06 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2016/250468. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1229654-5/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Aparecido Galho Benedito, Eurico Costa, Jayr Tonette, Jose Aparecido de Oliveira (maior de 60 anos), Jose Cinesio, Moura Botelho, Terezinha Sarto Lopes. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Aline Marie Bratfisch R. Cortez. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 1.229.645-5/06.AGRAVANTES: APARECIDO GALHO BENEDITO E OUTROS.AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.1. Trata-se de agravo ao Supremo Tribunal Federal interposto em face de decisão de fls. 423/424-v, publicada em 01.09.2016, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto diante de acórdão proferido pela colenda 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em razão do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo, uma vez que a decisão objurgada aplicou a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, conforme artigos 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015, não revelando cabível a interposição de agravo cível ao STF. Com efeito, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é claro e objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno, a ser resolvido pelo tribunal de origem, para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo Agravo Cível ao STF nº 1.229.645-4/06. (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno." (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso." (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STF nº 1.229.645-4/06. Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro." (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B DO CPC). INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Agravo Cível ao STF nº 1.229.645-4/06. Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para atacar decisão a que se aplica a sistemática da repercussão geral (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes). II - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, porquanto esta Corte fixou o entendimento

de que após 19/11/2009, data em que julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. III - Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Tribunal Pleno - ARE 875.527/RN - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento: 25.11.2015). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível. Nessa trilha, em específico sobre a capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal decidiu da seguinte maneira: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 33. RE 592.377. DECISÃO QUE APLICA PRECEDENTE DESTA CORTE FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA NOVA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (STF - ARE 975.061/MS - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). Ato contínuo, é de bom destaque que o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões Agravo Cível ao STF nº 1.229.645-4/06. que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário." (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no Agravo Cível ao STF nº 1.229.645-4/06. art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." Também não é condizente com a vertente dos autos, mesmo de forma analógica, o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao Supremo Tribunal Federal, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STF em sede de recurso dotado de repercussão geral, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaco: Agravo Cível ao STF nº 1.229.645-4/06. "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". Em reforço: "INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (STF - Rcl 24455 MC/DF - Rel. Ministro Celso de Mello - Julgamento: 27.06.2016). (Grifo nosso). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 04 de outubro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0025 . Processo/Prot: 1243440-3/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/127607. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1243440-3/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paulo Antônio Muller, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Paola Caetano de Carvalho, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Priscila Assofra de França. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.243.440-3/05.AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.AGRAVADA: PRISCILA ASSOFA DE FRANÇA.1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 554/555-v, publicada em 09.05.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto, em razão do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, quanto à competência. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão de inadmissibilidade, no tocante ao o que se desafia no presente agravo, aplicou a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), revelando-se incabível a interposição de agravo cível em seu desafio. Isso porque, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, e, por consequência, aquelas igualmente realizadas com base no artigo 1.040 (recursos repetitivos), e, não, agravo cível ao STJ, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, ao caminho de inexistir dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Agravo Cível ao STJ nº 1.243.440-3/05. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo às Cortes Superiores (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Agravo Cível ao STJ nº 1.243.440-3/05. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível ao STJ. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser inviável a interposição de recurso de agravo em recurso especial, também, quando houver alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), e esta buscar apenas a prevalência da tese já repelida por meio de recurso repetitivo. Ato contínuo, a título de melhor compreensão, o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nessa trilha: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781.585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STJ nº 1.243.440-3/05. Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estrutalmente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Também não é condizente com a vertente dos autos o

posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se, tão somente, aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) Agravo Cível ao STJ nº 1.243.440-3/05. devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " Nesse viés: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. 3. (...) 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015. " (STJ - 3ª Turma - AREsp nº. 959.991/RS - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - Julgamento: 16.08.2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STJ nº 1.243.440-3/05. Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 21 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0026 . Processo/Prot: 1245767-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/112161. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1245767-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassetari Flôres. Agravado: Altair Elias do Nascimento (maior de 60 anos), Anastácia Mendes (maior de 60 anos), Antônio Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Darcy Sebastião dos Santos (maior de 60 anos), Dilson dos Anjos Alves da Costa, Evaldo Filizcoski (maior de 60 anos), Joana Darc da Rocha (maior de 60 anos), Josefa Janiaski Gurski, Luis Urbano Mendes (maior de 60 anos), Maria Aparecida Kuwano (maior de 60 anos), Neusa da Silva Milski (maior de 60 anos), Ronaldo Antonichen, Valdir Scolimomki. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi, Ernani Ernesto Morestoni. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Anesio Rossi Junior, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.245.767-7/03.AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S.A.AGRAVADOS: ALTAIR ELIAS DO NASCIMENTO E OUTROS.1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 548/551, publicada em 19.04.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto, em razão do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, quanto à competência. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão de inadmissibilidade, no tocante ao o que se desafia no presente agravo, aplicou a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), revelando-se incabível a interposição de agravo cível em seu desafio. Isso porque, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus

incisos I e III, e, por consequência, aquelas igualmente realizadas com base no artigo 1.040 (recursos repetitivos), e, não, agravo cível ao STJ, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, ao caminho de inexistir dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Agravo Cível ao STJ nº 1.245.767-7/03. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo às Cortes Superiores (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno." (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso).

"Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, não conheço do recurso." (STJ - AI nº 1.433.565/SP - Rel. Agravo Cível ao STJ nº 1.245.767-7/03. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível ao STJ. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser inviável a interposição de recurso de agravo em recurso especial, também, quando houver alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), e esta buscar apenas a prevalência da tese já repelida por meio de recurso repetitivo, no caso, a questão da competência. Ato contínuo, a título de melhor compreensão, o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nessa trilha: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário." (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781.585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STJ nº 1.245.767-7/03. Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se, tão somente, aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) Agravo Cível ao STJ nº 1.245.767-7/03. devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Nesse viés: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO

ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. 3. (...) 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015." (STJ - 3ª Turma - AREsp nº. 959.991/RS - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - Julgamento: 16.08.2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STJ nº 1.245.767-7/03. Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destacou: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 21 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0027 . Processo/Prot: 1255986-5/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2016/210955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1255986-5/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Andrea Ramalho Pontes Prioridade na tramitação. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Ubirajara Ayres Gasparin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 1.255.986-5/03.AGRAVANTE: ANDREA RAMALHO PONTES.AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ.1. Trata-se de agravo cível ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 544 do CPC/1973) em face de decisão de fls. 57 e verso, publicada em 29.07.2016, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto diante de acórdão proferido pela colenda 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973). 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto. Vale destacar que as disposições do novo Código de Processo Civil são plenamente aplicáveis à hipótese dos autos ante os termos explicativos do Enunciado Administrativo nº. 3 do Superior Tribunal de Justiça: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." (Grifo nosso). Agravo Cível ao STF nº 1.255.986-5/03. Pois bem. O presente recurso não deve ser conhecido em razão de a decisão objurgada ter aplicado a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, conforme artigos 1.030, inciso I, alíneas "a" e "b", e 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Nessa esteira, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar a interposição de agravo interno, unicamente, para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno." (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. Agravo Cível ao STF nº 1.255.986-5/03. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão

atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - Al nº 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, Agravo Cível ao STF nº 1.255.986-5/03, data em que julgado o Al 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. " (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B DO CPC). INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para atacar decisão a quo que aplica a sistemática da repercussão geral (Al 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes). II - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, porquanto esta Corte fixou o entendimento de que após 19/11/2009, data em que julgado o Al 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. III - Agravo regimental a que se nega provimento. " (STF - Tribunal Pleno - ARE 875.527/RN - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento: 25.11.2015). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível. O mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Agravo Cível ao STF nº 1.255.986-5/03. Nesse sentido: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decismum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Agravo Cível ao STF nº 1.255.986-5/03. Também não é condizente com a vertente dos autos, mesmo de forma analógica, o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao Supremo Tribunal Federal, esta

Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STF em sede de recurso dotado de repercussão geral, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas Agravo Cível ao STF nº 1.255.986-5/03. levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". Em reforço: "INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " (STF - Rcl 24455 MC/DF - Rel. Ministro Celso de Mello - Julgamento: 27.06.2016). (Grifo nosso). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 22 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0028 . Processo/Prot: 1267674-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/127665. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1267674-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Cocamar Cooperativa de Crédito. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto. Agravado (1): Adm do Brasil Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi. Agravado (2): Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

Acolho os argumentos expendidos na petição de fls. 929/930 e, atendendo ao pedido de fls. 930, julgo prejudicado o Agravo Cível ao Superior Tribunal de Justiça, autuado sob nº 1.267.764-1/03, o qual ainda estava em fase de tramitação nesta Corte Estadual. Certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, baixem os autos definitivamente à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente soro 0029 . Processo/Prot: 1268793-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/335627. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1268793-5 Apelação Cível. Recorrente: Telefônica Brasil S/A. Advogado: Alex Lunardi Valente, Fabiano Robalinho Cavalcanti, Livia Regina Ferreira Ikeda. Recorrido (1): Comcel Soluções Inteligentes Ltda.. Advogado: Ana Paula Pellegriello, Alessandra Back. Rec.Adesivo: Comcel Soluções Inteligentes Ltda.. Advogado: Ana Paula Pellegriello, Alessandra Back. Recorrido (2): Telefônica Brasil S/A. Advogado: Alex Lunardi Valente, Fabiano Robalinho Cavalcanti, Livia Regina Ferreira Ikeda. Despacho:

1. Depois de proferida a decisão de fls. 348, que negou seguimento aos recursos especiais interpostos por TELEFÔNICA BRASIL S/A e COMCEL SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, os litigantes protocolizaram a petição de fls. 351, acompanhada dos documentos de fls. 352/359, comunicando a celebração de acordo, e requerendo que seja julgado prejudicado o Agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. 2. Considerando que o referido agravo (protocolizado sob nº 2016.00186681) sequer foi autuado, não existe recurso pendente de julgamento. E sendo a homologação do aludido acordo da competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, determino que, após a certificação do trânsito em julgado, baixem os autos definitivamente à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 8.974/2016-soro

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0030 . Processo/Prot: 1279694-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/225611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1279694-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Bruna Malinowski Scharf. Agravado: Amarildo de Souza Costa - Firma Individual, Amarildo de Souza Costa, Anita Kochla dos Santos, Viviane dos Santos. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.279.694-4/02.AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.AGRAVADOS: AMARILDO DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS.1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 2498 e verso, publicada em 09.08.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto, em razão do disposto no artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, §7º, I, do Código de Processo Civil de 1973). 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão de

inadmissibilidade aplicou a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), revelando-se incabível a interposição de agravo cível em seu desafio. Isso porque, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, e, por consequência, aquelas igualmente realizadas com base no artigo 1.040 (recursos repetitivos), e, não, agravo cível ao STJ, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, ao caminho de inexistir dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Agravo Cível ao STJ nº 1.279.694-4/02. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo às Cortes Superiores (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno." (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ?a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, não conheço do recurso." (STJ - AI nº 1.433.565/SP - Rel. Agravo Cível ao STJ nº 1.279.694-4/02. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível ao STJ. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser inviável a interposição de recurso de agravo em recurso especial, também, quando houver alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), e esta buscar apenas a prevalência da tese já repelida por meio de recurso repetitivo, no caso, a questão da competência. Ato contínuo, a título de melhor compreensão, o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nessa trilha: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário." (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781.585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STJ nº 1.279.694-4/02. Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nºs 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se, tão somente, aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) Agravo Cível ao STJ nº 1.279.694-4/02. devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Nesse viés: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM

JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. 3. (...) 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015." (STJ - 3ª Turma - AREsp nº. 959.991/RS - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - Julgamento: 16.08.2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STJ nº 1.279.694-4/02. Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 22 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0031 . Processo/Prot: 1281414-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2016/211567. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1281414-7/03 Recurso Especial Civil. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Agravado: Antônio José dos Santos, Cristiana Custódio dos Santos, Julia Maria da Saudade Feitoza, José Alberto Alcantara, Luiz Carlos dos Santos, Osvaldo Gonçalves Pereira, Reginaldo Fernandes do Prado, Vergílio Mesquita de Oliveira, Vera Lúcia Natercio da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor
1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 239/241, publicada em 03.08.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto, em razão do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil de 2015, quanto à competência. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão de inadmissibilidade, no tocante ao que restou desafiado no presente agravo, aplicou exclusivamente a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), revelando-se incabível a interposição de agravo cível em seu desafio. Isso porque, o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, e, por consequência, aquelas igualmente realizadas com base no artigo 1.040 (recursos repetitivos), e, não, agravo cível ao STJ, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. A g r a v o C í v e l a o S T J n º . 1 . 2 8 1 . 4 1 4 - 7 / 0 4 . Nesse caminho, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo às Cortes Superiores (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno." (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem.

Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº 1.433.565/SP - A g r a v o C í v e l a o S T J n º . 1 . 2 8 1 . 4 1 4 - 7 / 0 4 . Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível ao STJ. Ato contínuo, a título de melhor compreensão, o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nessa trilha: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não A g r a v o C í v e l a o S T J n º . 1 . 2 8 1 . 4 1 4 - 7 / 0 4 . tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se, tão somente, aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." A g r a v o C í v e l a o S T J n º . 1 . 2 8 1 . 4 1 4 - 7 / 0 4 . Nessa trilha: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. 3. (...) 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015. " (STJ - 3ª Turma - AREsp nº. 959.991/RS - A g r a v o C í v e l a o S T J n º . 1 . 2 8 1 . 4 1 4 - 7 / 0 4 . Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - Julgamento: 16.08.2016). (Grifo nosso). Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do

novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 27 de setembro de 2016. A g r a v o C í v e l a o S T J n º . 1 . 2 8 1 . 4 1 4 - 7 / 0 4 . Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA

0032 . Processo/Prot: 1292159-8/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2016/234674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1292159-8/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Dimas de Mello Braga. Advogado: Jonadabe Rodrigues Laurindo, Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Agravado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.292.159-8/03.AGRAVANTE: DIMAS DE MELLO BRAGA.AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRO.1. Trata-se de agravo ao Supremo Tribunal Federal interposto em face de decisão de fls. 102/103, publicada em 23.08.2016, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto diante de acórdãos proferidos pela colenda 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em razão do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, por atração do ARE nº. 739.382. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo, uma vez que a decisão objurgada aplicou a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, conforme artigos 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015, não se revelando cabível a interposição de agravo cível ao STF. Com efeito, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é claro e objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno, a ser resolvido pelo tribunal de origem, para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Agravo Cível ao STF nº 1.292.159-8/03. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo (artigo 544 do CPC/1973 e 1.042 CPC/2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, circunstância que exsurge a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. " (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B DO CPC). INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO RECURSO Agravo Cível ao STF nº 1.292.159-8/03. COMO AGRAVO INTERNO. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para atacar decisão a quo que aplica a sistemática da repercussão geral (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes). II - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, porquanto esta Corte fixou o entendimento de que após 19/11/2009, data em que julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. III - Agravo regimental a que se nega provimento. " (STF - Tribunal Pleno - ARE 875.527/RN - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento: 25.11.2015). (Grifo nosso). Nesse caminho, o Superior Tribunal de Justiça: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão

que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ?a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser Agravo Cível ao STF nº 1.292.159-8/03. interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível. Nessa trilha, em específico sobre a capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal decidiu da seguinte maneira: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 33. RE 592.377. DECISÃO QUE APLICA PRECEDENTE DESTA CORTE FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA NOVA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. " (STF - ARE 975.061/MS - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). Ato contínuo, é de bom destaque que o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Agravo Cível ao STF nº 1.292.159-8/03. Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decism consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Também não é condizente com a vertente dos autos, mesmo de forma analógica, o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos Agravo Cível ao STF nº 1.292.159-8/03. interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao Supremo Tribunal Federal, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STF em sede de recurso dotado de repercussão geral, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". Em reforço: Agravo Cível ao STF nº 1.292.159-8/03. "INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " (STF - Rcl 24455 MC/DF - Rel. Ministro Celso de Mello - Julgamento: 27.06.2016). (Grifo nosso). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 06 de outubro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0033 . Processo/Prot: 1296247-9/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2016/145961. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1296247-9/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Andressa Castanha, Antonio Rodrigues, Basilio dos Santos, Denise Soares Branco Frasson, Eduardo Antonio Garanhani, Jarbas Ferreira dos Santos, Marcos Aurelio Marques, Maria Aparecida Rodrigues, Roseli Marques Leandro, Valcei Mantaleao. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 1.296.247-9/04.AGRAVANTES: ANDRESSA CASTANHA E OUTROS.AGRAVADO: OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.1. Trata-se de agravo ao Supremo Tribunal Federal interposto em face de decisão de fls. 126/127, publicada em 25.05.2016, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto diante de acórdão proferido pela colenda 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em razão do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, por atração do RE nº 592.377/RS. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo, uma vez que a decisão objurgada aplicou a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, conforme artigos 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015, não se revelando cabível a interposição de agravo cível ao STF. Com efeito, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é claro e objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno, a ser resolvido pelo tribunal de origem, para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo Agravo Cível ao STF nº 1.296.247-9/04. (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ?a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STF nº 1.296.247-9/04. Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. " (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B DO CPC). INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART.

544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento do Agravo Cível ao STF nº 1.296.247-9/04. agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para atacar decisão a quo que aplica a sistemática da repercussão geral (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes). II - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, porquanto esta Corte fixou o entendimento de que após 19/11/2009, data em que julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. III - Agravo regimental a que se nega provimento. " (STF - Tribunal Pleno - ARE 875.527/RN - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento: 25.11.2015). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível. Nessa trilha, em específico sobre a capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal decidiu da seguinte maneira: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 33. RE 592.377. DECISÃO QUE APLICA PRECEDENTE DESTA CORTE FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA NOVA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. " (STF - ARE 975.061/MS - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). Ato contínuo, é de bom destaque que o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não Agravo Cível ao STF nº 1.296.247-9/04. se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no Agravo Cível ao STF nº 1.296.247-9/04. art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Também não é condizente com a vertente dos autos, mesmo de forma analógica, o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao Supremo Tribunal Federal, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STF em sede de recurso dotado de repercussão geral, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destacou: Agravo Cível ao STF nº 1.296.247-9/04. "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". Em reforço: "INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO

ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " (STF - Rcl 24455 MC/DF - Rel. Ministro Celso de Mello - Julgamento: 27.06.2016). (Grifo nosso). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 13 de outubro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0034 . Processo/Prot: 1299096-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/218706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1299096-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Gilberto Padilha. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Arthur Lundgren Tecidos S/a - Casa Pernambucanas. Advogado: Vinicius Paes de Mello, Ed Nogueira de Azevedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.299.096-4/03.AGRAVANTE: GILBERTO PADILHA AGRAVADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS.1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 287 e verso, publicada em 04.08.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto, em razão do disposto no artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, §7º, I, do Código de Processo Civil de 1973). 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão de inadmissibilidade aplicou a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), revelando-se incabível a interposição de agravo cível em seu desafio. Isso porque, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, e, por consequência, aquelas igualmente realizadas com base no artigo 1.040 (recursos repetitivos), e, não, agravo cível ao STJ, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, ao caminho de inexistir dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Agravo Cível ao STJ nº 1.299.096-4/03. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo às Cortes Superiores (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ?a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Agravo Cível ao STJ nº 1.299.096-4/03. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível ao STJ. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser inviável a interposição de recurso de agravo em recurso especial, também, quando houver alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), e esta buscar apenas a prevalência da tese já repelida por meio de recurso repetitivo, no caso, a questão da competência. Ato contínuo, a título de melhor compreensão, o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nessa trilha: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781.585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STJ nº 1.299.096-4/03. Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão

na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nºs 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se, tão somente, aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) Agravo Cível ao STJ nº 1.299.096-4/03. devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Nesse viés: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. 3. (...) 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015." (STJ - 3ª Turma - AREsp nº. 959.991/RS - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - Julgamento: 16.08.2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STJ nº 1.299.096-4/03. Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 22 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0035 . Processo/Prot: 1299391-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/228420. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1299391-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Agravado: Elizabeth Silva Torchetti. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Interessado: China Construction Bank Brasil Banco Múltiplo SA. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.299.391-4/02.AGRAVANTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.AGRAVADO: ELIZABETH SILVA TORCHETTI.1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 433 e verso, publicada em 15.08.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto, em razão do disposto no artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, §7º, I, do Código de Processo Civil de 1973). 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão de inadmissibilidade aplicou a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo

1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), revelando-se incabível a interposição de agravo cível em seu desafio. Isso porque, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, e, por consequência, aquelas igualmente realizadas com base no artigo 1.040 (recursos repetitivos), e, não, agravo cível ao STJ, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, ao caminho de inexistir dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Agravo Cível ao STJ nº 1.299.391-4/02. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo às Cortes Superiores (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno." (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, não conheço do recurso." (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Agravo Cível ao STJ nº 1.299.391-4/02. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível ao STJ. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser inviável a interposição de recurso de agravo em recurso especial, também, quando houver alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), e esta buscar apenas a prevalência da tese já repelida por meio de recurso repetitivo, no caso, a questão da competência. Ao contínuo, a título de melhor compreensão, o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nessa trilha: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário." (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781.585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STJ nº 1.299.391-4/02. Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nºs 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se, tão somente, aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) Agravo Cível ao STJ nº 1.299.391-4/02. devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Nesse viés: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS

REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. 3. (...) 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015. " (STJ - 3ª Turma - AREsp nº. 959.991/RS - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - Julgamento: 16.08.2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STJ nº 1.299.391-4/02. Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaco: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 22 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0036 - Processo/Prot: 1326091-8/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2016/236090. Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1326091-8/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Adilson Ribeiro de Souza. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.326.091-8/02. AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. AGRAVADO: ADILSON RIBEIRO DE SOUZA. 1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 71/72, publicada em 09.08.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto, em razão do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil de 2015, quanto à capitalização de juros. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão de inadmissibilidade, no tocante ao que restou desafiado no presente agravo, aplicou exclusivamente a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), revelando-se incabível a interposição de agravo cível em seu desafio. Isso porque, o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, e, por consequência, aquelas igualmente realizadas com base no artigo 1.040 (recursos repetitivos), e, não, agravo cível ao STJ, na forma do Agravo Cível ao STJ nº 1.326.091-8/02. artigo 1.042 do Código de Processo Civil, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Nesse caminho, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo às Cortes Superiores (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno." (STJ - ARE no RE nos EDCI no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior

Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ?a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie?" (AgRg Agravo Cível ao STJ nº 1.326.091-8/02. nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível ao STJ. Ato contínuo, a título de melhor compreensão, o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nessa trilha: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decism consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário." (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Agravo Cível ao STJ nº 1.326.091-8/02. Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se, tão somente, aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " Agravo Cível ao STJ nº 1.326.091-8/02. Nessa trilha: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. 3. (...) 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015. " (STJ - 3ª Turma - AREsp nº. 959.991/RS - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - Julgamento: 16.08.2016). (Grifo nosso). Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da Agravo Cível ao STJ nº 1.326.091-8/02. competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaco: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem

têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 27 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0037 . Processo/Prot: 1329846-5/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2016/156540. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1329846-5/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Valdecir João de Oliveira. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deivid Viane Ramalho de Sá. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando Luz Pereira, Moisés Batista de Souza. Despacho: 1. Retifique-se o termo de atuação do Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal, para excluir o nome de Fernando José Gaspar, e incluir como procuradores judiciais da BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, os advogados Fernando Luiz Pereira (OAB/PR nº 30443-a) e Moisés Batista de Souza (OAB/PR nº 52962-A), cujos nomes deverão ser publicados em conjunto. 2. Ainda com relação à petição de fls. 208/209, a BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento apresenta um cálculo (fls. 210) e requer a intimação da parte contrária, para que se manifeste sobre o valor. Postula, também, que na hipótese de concordância ou ausência de manifestação, seja homologação. Todavia, nos termos do artigo 1.042, caput e parágrafos 2º a 4º, a competência da 1ª Vice-Presidência está circunscrita ao processamento do Agravo ao Supremo Tribunal Federal, não havendo como acolher o pedido de fls. 208. 3. Tendo sido processado o recurso, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal (art. 1.042, § 4º, CPC). Retifique-se e publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente soro

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0038 . Processo/Prot: 1343702-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/231332. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1343702-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Andre Luis Sonntag. Agravado: Hélio Acir Schnekemberg. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Marcelo Aparecido Urbano. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.343.702-0/02.AGRAVANTE: BANCO BMG S.A.AGRAVADO: HÉLIO ACIR SCHNEKEMBERG.1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 261/262, publicada em 23.08.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto, em razão do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, §7º, I, do Código de Processo Civil de 1973). 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão de inadmissibilidade aplicou a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), revelando-se incabível a interposição de agravo cível em seu desafio. Isso porque, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, e, por consequência, aquelas igualmente realizadas com base no artigo 1.040 (recursos repetitivos), e, não, agravo cível ao STJ, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, ao caminho de inexistir dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Agravo Cível ao STJ nº 1.343.702-0/02. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo às Cortes Superiores (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno." (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso." (STJ - AI nº 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STJ nº 1.343.702-0/02. Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando

incidente a sistemática dos recursos repetitivos, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível ao STJ. Ato contínuo, a título de melhor compreensão, o mesmo raciocínio também é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nessa trilha: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário." (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781.585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Agravo Cível ao STJ nº 1.343.702-0/02. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se, tão somente, aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Nesse viés: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS Agravos Cível ao STJ nº 1.343.702-0/02. MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. 3. (...) 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015." (STJ - 3ª Turma - AREsp nº. 959.991/RS - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - Julgamento: 16.08.2016). (Grifo nosso). Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Agravo Cível ao STJ nº 1.343.702-0/02. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaco: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 04 de outubro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0039 . Processo/Prot: 1346574-8/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2016/231270. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1346574-8/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Rosemar Romão, Valdeir Pedro da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 1.346.574-8/04.1. Trata-se de agravo ao Supremo Tribunal Federal interposto em face de decisão de fls. 138/140, publicada em 18.08.2016, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto diante de acórdão proferido pela colenda 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em razão do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo, uma vez que a decisão objurgada aplicou a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, conforme artigos 1.030, inciso I, alíneas "a" e "b", e 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Nessa esteira, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar a interposição de agravo interno, a ser resolvido pelo tribunal de origem, para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: Agravo Cível ao STF nº 1.346.574-8/04. "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno." (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, não conheço do recurso." (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Agravo Cível ao STF nº 1.346.574-8/04. 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro." (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B DO CPC). INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para atacar decisão a quo que aplica a sistemática da repercussão geral (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes). II - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, porquanto esta Corte fixou o entendimento de que após 19/11/2009, data em que Agravo Cível ao STF nº 1.346.574-8/04. julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. III - Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Tribunal Pleno - ARE 875.527/RN - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento: 25.11.2015). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não

agravo cível. Nessa trilha, em específico sobre a capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal decidiu da seguinte maneira: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 33. RE 592.377. DECISÃO QUE APLICA PRECEDENTE DESTA CORTE FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA NOVA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (STF - ARE 975.061/MS - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). De mais a mais, a incidência do óbice da Súmula 282 do STF, quanto à ADI 2.316, é claramente subjacente e vinculada ao recurso extraordinário paradigma, a que a parte recorrente objetiva desconstituir sob o fundamento da ilegalidade (inconstitucionalidade) da cobrança da capitalização de juros. Ato contínuo, é de bom destaque que o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões Agravo Cível ao STF nº 1.346.574-8/04. que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário." (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no Agravo Cível ao STF nº 1.346.574-8/04. art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." Também não é condizente com a vertente dos autos, mesmo de forma analógica, o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao Supremo Tribunal Federal, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STF em sede de recurso dotado de repercussão geral, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: Agravo Cível ao STF nº 1.346.574-8/04. "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". Em reforço: "INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (STF - Rcl 24455 MC/DF - Rel. Ministro Celso de Mello - Julgamento: 27.06.2016). (Grifo nosso). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 22 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0040 . Processo/Prot: 1351118-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/128816. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1351118-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multsegmentos Creditor.

Advogado: Cauê Tauan de Souza Yaegashi, Halissom Dias do Nascimento. Agravado: Vera Lúcia Hermann. Advogado: Vilmar Cozer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do pedido formulado (fls.235) por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do recurso de Agravamento em Recurso Especial ao STJ (fls. 201/216). Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0041 . Processo/Prot: 1364537-3/02 Agravamento Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/167338. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1364537-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior, Patrícia Freyer, Gustavo Dal Bosco, Cauê Pydd Nechi. Agravado: Center Mb Informatica Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:

Já havia sido exercido o juízo de admissibilidade recursal (decisão denegatória proferida em 18.05.2016, às fls. 706/707), quando foi juntada aos autos a petição noticiando acordo havido entre as partes (protocolo 225847 de 19.08.2016). No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo é do Juízo de origem. Homologado, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Assim, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, para os devidos fins. Encaminhe-se para publicação e baixem. Curitiba, 05 de setembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0042 . Processo/Prot: 1367131-3/02 Agravamento Cível ao STF

. Protocolo: 2016/242373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1367131-3/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Anise Hamam Pardo (maior de 60 anos), Barbara Alice Serrat de Souza, Flavio Olive Malhadas, Ilan José Guiginski de Oliveira, José Rebouças de Carvalho, Marília Guimarães Pedro. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 1.367.131-3/02.AGRAVANTES: ANISE HAMAM PARDO E OUTROS.AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.1. Trata-se de agravo com pedido direcionado ao Supremo Tribunal Federal em face de decisão de fls. 277 e verso, proferida por esta 1ª Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, por força do ARE 750.489/PR. 3. De início, o presente recurso não deve ser conhecido, pois a decisão objurada aplicou a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, e a parte recorrente maneja recurso de agravo direcionado ao STF, demonstrando, claramente, seu interesse de o Supremo Tribunal Federal analisar a controvérsia, o que é incabível. Senão vejamos, do agravo interposto pela parte recorrente: "AGRAVO, consoante razões em anexo, requerendo, pois, seja este recebido e provido, nos termos da Lei 12.332/10, com remessa oportuna ao EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para apreciação, visando uma nova decisão como de direito. (...) Agravo Cível ao STF nº 1.367.131-3/02. Isto posto, uma vez que a matéria encontra-se apta à apreciação pelo STF, sendo este o órgão competente para tanto, clama-se pela devida análise e julgamento da questão". Esse entendimento encontra-se em afinidade com o Supremo Tribunal Federal: "O presente agravo não pode ser conhecido no que se refere às questões relativas à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Temas 482 e 759 da Repercussão Geral), pois o recurso de agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal é inadmissível contra decisão do Tribunal a quo que aplica a sistemática da repercussão geral ao examinar o recurso extraordinário." (STF - RE 986919/RS - Rel. Ministro Luiz Fux - Decisão: 23.08.2016). (Grifo nosso). Com efeito, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar a interposição de agravo interno devido ao Tribunal de origem para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor e a quem direcioná-lo. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo às Cortes Superiores contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Agravo Cível ao STF nº 1.367.131-3/02. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno." (STJ - ARE no RE nos EDCI no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, não

conheço do recurso." (STJ - AI nº 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA Agravo Cível ao STF nº 1.367.131-3/02. REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QQ, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro." (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo ao STF. Pondere-se: diferentemente seria na hipótese de a decisão de inadmissibilidade não ter aplicado a sistemática da repercussão geral, a exemplo do ocorrido no agravo interno nº 1.294.187-0/03, em que foi determinado o regular processamento do agravo equivocadamente nomeado como agravo interno, mas corretamente endereçado sua causa de pedir e pedidos ao Supremo Tribunal Federal, ao passo de ser desinflante o nome iuris conferido ao recurso. Nessa trilha: Agravo Cível ao STF nº 1.367.131-3/02. "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO SANEADOR REJEITANDO PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTES E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - ARTIGOS 267, VI E 295, II, DO CPC; 246 E 256, DA LEI N. 7.565/86. I - CUIDA-SE DE AÇÃO DO DIREITO COMUM, INOBTANTE A DENOMINAÇÃO EQUIVOCADA NA PETIÇÃO INICIAL, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM ACIDENTE DO TRABALHO, A QUAL COMPETE AO FORO ESPECIALIZADO O EXAME. DESINFLUENTE, NO CASO, O "NOMEM IURIS". O QUE IMPORTA, A RIGOR, E O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR TAL COMO POSTOS NA LIDE. II - CORRETA A DECISÃO IMPUGNADA AFASTANDO AS PRELIMINARES ARGUIDAS, DETERMINANDO, TAMBÉM, A CITAÇÃO DA EMPRESA TRANSPORTADORA, EIS QUE, NÃO LHE COMPETIA, AINDA, NAQUELE MOMENTO O EXAME PREVIO DE RESPONSABILIDADE, JA QUE FUNDADA A AÇÃO NO PRINCÍPIO DA CULPA GRAVE DA EMPREGADORA. III - RECURSO NÃO CONHECIDO." (STF - 3ª Turma - REsp 10501/SP - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - Julgamento: 28.06.1991). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno aos tribunais de origem em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº 760.358/SE. Também não é condizente com a vertente dos autos, mesmo de forma analógica, o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Agravo Cível ao STF nº 1.367.131-3/02. Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao Supremo Tribunal Federal, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STF em sede de recurso dotado de repercussão geral, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes Agravo Cível ao STF nº 1.367.131-3/02. ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaco: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento

de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". Nesse viés: "INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " (STF - Rcl 24455 MC/DF - Rel. Ministro Celso de Mello - Julgamento: 27.06.2016). (Grifo nosso). 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Agravo Cível ao STF nº 1.367.131-3/02. 5. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 06 de outubro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0043. Processo/Prot: 1377293-1/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2016/242376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1377293-1/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Adolfo Rocha da Cruz (maior de 60 anos), Almir dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Luiz Pereira (maior de 60 anos), Antonio Morimtsu Junior, Aramis Antonio Nickel, Joao Marcio Picelli, Marly Nickel (maior de 60 anos), Nara da Silva Ebling (maior de 60 anos), Norma Uyeda Ishi, Pedro Nunes de Gouveia (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Vargas da Rosa, Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 1.377.293-1/03. AGRAVANTES: ADOLFO ROCHA DA CRUZ E OUTROS. AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.1. Trata-se de agravo com pedido direcionado ao Supremo Tribunal Federal em face de decisão de fls. 457 e verso, proferida por esta 1ª Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, por atração do ARE 750.489/PR. 3. De início, o presente recurso não deve ser conhecido, pois a decisão objurgada aplicou a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, e a parte recorrente manejou recurso de agravo direcionado ao STF, demonstrando, claramente, seu interesse de o Supremo Tribunal Federal analisar a controvérsia, o que é incabível. Senão vejamos, do agravo interposto pela parte recorrente: "AGRAVO, consoante razões em anexo, requerendo, pois, seja este recebido e provido, nos termos da Lei 12.332/10, com remessa oportuna ao EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para apreciação, visando uma nova decisão como de direito. (...) Agravo Cível ao STF nº 1.377.293-1/03. Isto posto, uma vez que a matéria encontra-se apta à apreciação pelo STF, sendo este o órgão competente para tanto, clama-se pela devida análise e julgamento da questão". Esse entendimento encontra-se em afinidade com o Supremo Tribunal Federal: "O presente agravo não pode ser conhecido no que se refere às questões relativas à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Temas 482 e 759 da Repercussão Geral), pois o recurso de agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal é inadmissível contra decisão do Tribunal a quo que aplica a sistemática da repercussão geral ao examinar o recurso extraordinário." (STF - RE 986919/RS - Rel. Ministro Luiz Fux - Decisão: 23.08.2016). (Grifo nosso). Com efeito, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar a interposição de agravo interno devido ao tribunal de origem para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor e a quem direcioná-lo. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo às Cortes Superiores contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Agravo Cível ao STF nº 1.377.293-1/03. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno." (STJ - ARE no RE nos EDCI no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relato. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ? a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, não conheço do recurso." (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA Agravo Cível ao STF nº 1.377.293-1/03. REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-00, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. " (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo ao STF. Pondere-se: diferentemente seria na hipótese de a decisão de inadmissibilidade não ter aplicado a sistemática da repercussão geral, a exemplo do ocorrido no agravo interno nº. 1.294.187-0/03, em que foi determinado o regular processamento do agravo equivocadamente nomeado como agravo interno, mas corretamente endereçado sua causa de pedir e pedidos ao Supremo Tribunal Federal, ao passo de ser desinflante o nome iuris conferido ao recurso. Nessa trilha: Agravo Cível ao STF nº 1.377.293-1/03. "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO SANEADO REJEITANDO PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTES E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - ARTIGOS 267, VI E 295, II, DO CPC; 246 E 256, DA LEI N. 7.565/86. I - CUIDA-SE DE AÇÃO DO DIREITO COMUM, INOBTANTE A DENOMINAÇÃO EQUIVOCADA NA PETIÇÃO INICIAL, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM ACIDENTE DO TRABALHO, A QUAL COMPETE AO FORO ESPECIALIZADO O EXAME. DESINFLUENTE, NO CASO, O "NOMEM IURIS". O QUE IMPORTA, A RIGOR, E O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR TAL COMO POSTOS NA LIDE. II - CORRETA A DECISÃO IMPUGNADA AFASTANDO AS PRELIMINARES ARGUIDAS, DETERMINANDO, TAMBÉM, A CITAÇÃO DA EMPRESA TRANSPORTADORA, EIS QUE, NÃO LHE COMPETIA, AINDA, NAQUELE MOMENTO O EXAME PREVIO DE RESPONSABILIDADE, JA QUE FUNDADA A AÇÃO NO PRINCÍPIO DA CULPA GRAVE DA EMPREGADORA. III - RECURSO NÃO CONHECIDO. " (STF - 3ª Turma - REsp 10501/SP - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - Julgamento: 28.06.1991). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno aos tribunais de origem em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Também não é condizente com a vertente dos autos, mesmo de forma analógica, o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Agravo Cível ao STF nº 1.377.293-1/03. Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao Supremo Tribunal Federal, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STF em sede de recurso dotado de repercussão geral, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes Agravo Cível ao STF nº 1.377.293-1/03, ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destacou: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". Nesse viés: "INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " (STF - Rcl 24455 MC/DF - Rel. Ministro Celso de Mello - Julgamento: 27.06.2016). (Grifo nosso). 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Agravo Cível ao STF nº 1.377.293-1/03. 5. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 06 de outubro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0044 . Processo/Prot: 1377319-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/114608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1377319-0/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Rosivane Cristine Corsato. Advogado: Olga Dezuo, Maurício Souza Bochnia, Marcelo Fanchin. Agravado: Condomínio Edifício Lugano A. Advogado: Manoel Alexandre Schernowski Ribas. Interessado: Banco Itaú SA, Claudionei Michel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº 1.377.319-0/04.AGRAVANTE: ROSIVANE CRISTINE CORSATO.AGRAVADOS: BANCO ITAÚ E OUTRO.1. Trata-se de agravo interno em face de decisão de fls. 306. e verso, publicada em 20.04.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto diante do acórdão proferido pela 9ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interno interposto, em razão de a decisão objurgada não ter aplicado a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Com efeito, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar a interposição de agravo interno, unicamente, para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III (recursos repetitivos/repercussão geral), inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal é claro ao demonstrar a exclusividade de cabimento do agravo interno para as decisões que aplicam à sistemática dos recursos dotados de repercussão geral: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro." (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). O Superior Tribunal de Justiça também vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo interno manejado contra decisões de inadmissibilidade que não aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, o correto seria a interposição de agravo direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, conforme artigos 1.030, §1º, e 1.042, ambos do Código de Processo Civil. O mesmo posicionamento é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo às Cortes Superiores, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 544 do CPC/1973), voltados contra decisões que se referem à incidência da sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) O recurso de agravo, previsto no artigo 544 do CPC, é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral ao analisar a admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, o AI 760.358- QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, ... " (STF - ARE 953221/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - decisão: 30.03.2016). (Grifo nosso). "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral

consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ?a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 14 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0045 . Processo/Prot: 1381317-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/216938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1381317-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: João Aristides Batista dos Santos. Advogado: Fernanda Monçato Flores Galvão, Jair Aparecido Avansi. Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mírcio Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.381.317-5/03.AGRAVANTE: JOÃO ARISTIDES BATISTA DOS SANTOS.AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO.1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 295 e verso, publicada em 01.08.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto, em razão do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil de 2015, quanto à competência. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão de inadmissibilidade aplicou, exclusivamente, a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), revelando-se incabível a interposição de agravo cível em seu desafio. Isso porque, o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, e, por consequência, aquelas igualmente realizadas com base no artigo 1.040 (recursos repetitivos), e, não, agravo cível ao STJ, na forma do Agravo Cível ao STJ nº 1.381.317-5/03. artigo 1.042 do Código de Processo Civil, ao caminho de inexistir dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo às Cortes Superiores (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ?a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg Agravo Cível ao STJ nº 1.381.317-5/03. nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível ao STJ. Ato contínuo, a título de melhor compreensão, o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015)

voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nessa trilha: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário." (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Agravo Cível ao STJ nº 1.381.317-5/03. Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se, tão somente, aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Agravo Cível ao STJ nº 1.381.317-5/03. Nessa trilha: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. 3. (...) 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015." (STJ - 3ª Turma - AREsp nº. 959.991/RS - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - Julgamento: 16.08.2016). (Grifo nosso). Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da Agravo Cível ao STJ nº 1.381.317-5/03. competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 14 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0046 . Processo/Prot: 1397606-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/78999, 2016/79004. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1397606-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Torquato Ducci. Advogado: Eduardo Talamini, Isabella Moreira de

Andrade, Marina Kukiela, Monica Bandeira de Mello Lefevre, Diego Ricardo Camargo Franzoni, Felipe Scripes Wladeck. Recorrido (1): Lúcia Aparecida Ducci, Geni Landgraf Ducci, Pillade Ducci Júnior, Jaqueline Ducci Serafim. Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira, Candido Rangel Dinamarco, Clarisse Frechiani Lara Leite, Claudia Trief Roitman, Giovanna Filippi Del Nero. Recorrido (2): Ducci Cereais Ltda, Antônio Ducci, Odárcio de Oliveira Ducci. Advogado: George Bueno Gomm. Despacho:

1. Tendo ocorrido erro material no item 2.1 da decisão de fls. 5313, é de ser corrigido. Mantidos os demais termos, leia-se assim o referido item: "2.1. Do recurso especial Com amparo na alínea ?a? do permissivo constitucional, o recorrente alegou ocorrer ofensa aos arts. 165, 458, II, 535, II, e 538, todos do CPC/73." 2. Publique-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Centro de Digitalização desta Casa, para que sejam remetidos, eletronicamente, ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão do recurso especial. 3. Junte-se aos autos o protocolizado 2016/236274, que se encontra aguardando na Divisão de Recursos do Departamento Judiciário. Curitiba, 3 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0047 . Processo/Prot: 1399723-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/79000, 2016/79001. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399723-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Torquato Ducci. Advogado: Eduardo Talamini, Monica Bandeira de Mello Lefevre, Diego Ricardo Camargo Franzoni, Isabella Moreira de Andrade, Felipe Scripes Wladeck. Recorrido: Geni Landgraf Ducci (maior de 60 anos), Pillade Ducci Junior, Lúcia Aparecida Ducci, Jaqueline Ducci Serafim. Advogado: Candido da Silva Dinamarco, Clarisse Frechiani Lara Leite, Claudia Trief Roitman. Interessado: Ducci Cereais Ltda, Antônio Ducci, Odárcio Ducci. Advogado: George Bueno Gomm. Despacho:

1. Tendo ocorrido erro material no item 2.1 da decisão de fls. 579, é de ser corrigido. Mantidos os demais termos, leia-se assim o referido item: "2.1. Do recurso especial Com amparo na alínea ?a? do permissivo constitucional, o recorrente alegou ocorrer ofensa aos arts. 165, 458, II, 535, II, e 538, todos do CPC/73." 2. Publique-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Centro de Digitalização desta Casa, para que sejam remetidos, eletronicamente, ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão do recurso especial. 3. Junte-se aos autos o protocolizado 2016/260933, que se encontra aguardando na Divisão de Recursos do Departamento Judiciário. Curitiba, 3 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0048 . Processo/Prot: 1403500-6/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2016/242374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1403500-6/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Álvaro Augusto Castro Duarte (maior de 60 anos), Vera Lúcia Duarte do Valle Pereira (maior de 60 anos), Jacyra Ferreira Lopes (maior de 60 anos), Josélia Lopes Nyegray (maior de 60 anos), Jacir Alan Lopes, Scheila Ferreira Lopes, Joselita Ferreira Lopes Binhara, Maria Cristina Pimpão Blume, Marco Aurélio Bertoldi Pimpão, Otília Jordão Perez (maior de 60 anos), Schirley Barchehen (maior de 60 anos), Gisele Barchehen, Kátia Barchehen, Wesley Barchehen. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Vânia Elisa Cardoso, Priscila Camargo Pereira da Cunha, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 1.403.500-6/03.AGRAVANTES: ÁLVARO AUGUSTO CASTRO DUARTE E OUTROS.AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.1. Trata-se de agravo com pedido direcionado ao Supremo Tribunal Federal em face de decisão de fls. 402 e verso, proferida por esta 1ª Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, por atração do ARE 750.489/PR. 3. De início, o presente recurso não deve ser conhecido, pois a decisão objurgada aplicou a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, e a parte recorrente manejou recurso de agravo direcionado ao STF, demonstrando, claramente, seu interesse de o Supremo Tribunal Federal analisar a controvérsia, o que é incabível. Senão vejamos, do agravo interposto pela parte recorrente: "AGRAVO, consoante razões em anexo, requerendo, pois, seja este recebido e provido, nos termos da Lei 12.332/10, com remessa oportuna ao EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para apreciação, visando uma nova decisão como de direito. (...) Agravo Cível ao STF nº 1.403.500-6/03. Isto posto, uma vez que a matéria encontra-se apta à apreciação pelo STF, sendo este o órgão competente para tanto, clama-se pela devida análise e julgamento da questão". Esse entendimento encontra-se em afinidade com o Supremo Tribunal Federal: "O presente agravo não pode ser conhecido no que se refere às questões relativas à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Temas 482 e 759 da Repercussão Geral), pois o recurso de agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal é inadmissível contra decisão do Tribunal a quo que aplica a sistemática da repercussão geral ao examinar o recurso extraordinário." (STF - RE 986919/RS - Rel. Ministro Luiz Fux - Decisão: 23.08.2016). (Grifo nosso). Com efeito, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar a interposição de agravo interno devido ao tribunal de origem para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor e a quem direcioná-lo. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo às Cortes Superiores contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou

Julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Agravo Cível ao STF nº 1.403.500-6/03. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA Agravo Cível ao STF nº 1.403.500-6/03. REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QQ, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. " (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo ao STF. Pondere-se: diferentemente seria na hipótese de a decisão de inadmissibilidade não ter aplicado a sistemática da repercussão geral, a exemplo do ocorrido no agravo interno nº. 1.294.187-0/03, em que foi determinado o regular processamento do agravo equivocadamente nomeado como agravo interno, mas corretamente endereçado sua causa de pedir e pedidos ao Supremo Tribunal Federal, ao passo de ser desinfluyente o nome iuris conferido ao recurso. Nessa trilha: Agravo Cível ao STF nº 1.403.500-6/03. "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO SANEADOR REJEITANDO PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTES E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - ARTIGOS 267, VI E 295, II, DO CPC; 246 E 256, DA LEI Nº 7.565/86. I - CUIDA-SE DE AÇÃO DO DIREITO COMUM, INOBTANTE A DENOMINAÇÃO EQUIVOCADA NA PETIÇÃO INICIAL, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM ACIDENTE DO TRABALHO, A QUAL COMPETE AO FORO ESPECIALIZADO O EXAME. DESINFLUYENTE, NO CASO, O "NOMEM IURIS". O QUE IMPORTA, A RIGOR, E O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR TAL COMO POSTOS NA LIDE. II - CORRETA A DECISÃO IMPUGNADA AFASTANDO AS PRELIMINARES ARGUIDAS, DETERMINANDO, TAMBÉM, A CITAÇÃO DA EMPRESA TRANSPORTADORA, EIS QUE, NÃO LHE COMPETIA, AINDA, NAQUELE MOMENTO O EXAME PREVIO DE RESPONSABILIDADE, JA QUE FUNDADA A AÇÃO NO PRINCÍPIO DA CULPA GRAVE DA EMPREGADORA. III - RECURSO NÃO CONHECIDO. " (STF - 3ª Turma - REsp 10501/SP - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - Julgamento: 28.06.1991). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno aos tribunais de origem em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Também não é condizente com a vertente dos autos, mesmo de forma analógica, o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Agravo Cível ao STF nº 1.403.500-6/03. Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se-ia tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo

Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao Supremo Tribunal Federal, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STF em sede de recurso dotado de repercussão geral, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes Agravo Cível ao STF nº 1.403.500-6/03. ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destacou: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". Nesse viés: "INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " (STF - Rcl 24455 MC/DF - Rel. Ministro Celso de Mello - Julgamento: 27.06.2016). (Grifo nosso). 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Agravo Cível ao STF nº 1.403.500-6/03. 5. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 06 de outubro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0049 . Processo/Prot: 1413456-6/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2016/250736. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1413456-6/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Valdemir Medeiros Maranhão. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Bmg S/a. Advogado: Fernanda Beal Pacheco Ohlweiler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 1.413.456-6/03.AGRAVANTE: VALDEMIR MEDEIROS MARANHÃO.AGRAVADO: BANCO BMG S.A.1. Trata-se de agravo ao Supremo Tribunal Federal interposto em face de decisão de fls. 127/128-v, publicada em 29.08.2016, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto diante de acórdão proferido pela colenda 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em razão do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo, uma vez que a decisão objurgada aplicou a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, conforme artigos 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015, não revelando cabível a interposição de agravo cível ao STF. Com efeito, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é claro e objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno, a ser resolvido pelo tribunal de origem, para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Agravo Cível ao STF nº 1.413.456-6/03. O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Agravo Cível ao STF nº 1.413.456-6/03.

Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. " (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B DO CPC). INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLOÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para atacar decisão a quo que aplica a sistemática Agravo Cível ao STF nº 1.413.456-6/03. da repercussão geral (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes). II - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, porquanto esta Corte fixou o entendimento de que após 19/11/2009, data em que julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. III - Agravo regimental a que se nega provimento. " (STF - Tribunal Pleno - ARE 875.527/RN - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento: 25.11.2015). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível. Nessa trilha, em específico sobre a capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal decidiu da seguinte maneira: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 33. RE 592.377. DECISÃO QUE APLICA PRECEDENTE DESTA CORTE FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA NOVA SUBUMBÊNCIA RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. " (STF - ARE 975.061/MS - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). Ato contínuo, é de bom destaque que o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: Agravo Cível ao STF nº 1.413.456-6/03. "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Também não é condizente com a vertente dos autos, mesmo de forma analógica, o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento Agravo Cível ao STF nº 1.413.456-6/03. n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça. " Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao Supremo Tribunal Federal, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STF em sede de recurso dotado de repercussão geral, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". Agravo Cível ao STF nº 1.413.456-6/03. Em reforço: "INTERPOSIÇÃO DE AGR. CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " (STF - Rcl 24455 MC/DF - Rel. Ministro Celso de Mello - Julgamento: 27.06.2016). (Grifo nosso). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 06 de outubro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0050 . Processo/Prot: 1416263-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/213731. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1416263-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Lourdes Duarte Scheiravaski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Finasa S/a. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº 1.416.263-3/03.AGRAVANTE: LOURDES DUARTE SCHEIRAVASKI.AGRAVADO: BANCO FINASA S.A.1. Trata-se de agravo interno em face de decisão de fls. 58 e verso, que negou seguimento ao recurso especial interposto diante de acórdãos proferidos pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interno interposto, em razão de a decisão objurgada não ter aplicado a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Com efeito, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar a interposição de agravo interno, para os casos de decisões proferidas com alicerces nos seus incisos I e III (recursos repetitivos/repercussão geral), inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal é claro ao demonstrar a exclusividade de cabimento do agravo interno para as decisões que aplicam à sistemática dos recursos dotados de repercussão geral: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. " (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). O Superior Tribunal de Justiça também vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo interno manejado contra decisões de inadmissibilidade que não aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, o correto seria a interposição de agravo direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, conforme artigos 1.030, §1º, e 1.042, caput, primeira parte, ambos do Código de Processo Civil. O mesmo posicionamento é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo às Cortes Superiores, na forma do artigo 1.042 do Código

de Processo Civil de 2015 (art. 544 do CPC/1973), voltados contra decisões que se referem à incidência da sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) O recurso de agravo, previsto no artigo 544 do CPC, é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral ao analisar a admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, o AI 760.358- QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, ... " (STF - ARE 953221/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - decisão: 30.03.2016). (Grifo nosso). "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ?a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 22 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0051 . Processo/Prot: 1430941-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2016/234965. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1430941-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Edirlei Vágner Inácio, Hermes João Inácio, Inácio Decorações Ltda. Advogado: Vergílio Siliprandi, Lúcio Mauro Noffke, Giovanni Webber. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 1.430.910-4/02.AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.AGRAVADOS: EDIRLEI VÁGNER INÁCIO E OUTROS.1. Trata-se de agravo cível ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão de fls. 187/189, publicada em 19.08.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto, em razão do disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil de 2015, quanto à capitalização de juros. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão de inadmissibilidade, no tocante ao que restou abertamente desafiado no presente agravo, aplicou a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), revelando-se incabível a interposição de agravo cível em seu desafio. Isso porque, o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao prever e delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, e, por consequência, aquelas igualmente realizadas com base no artigo 1.040 (recursos repetitivos), e, não, agravo cível ao STJ, na forma do Agravo Cível ao STJ nº 1.430.941-4/02. artigo 1.042 do Código de Processo Civil, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Nesse caminho, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo às Cortes Superiores (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal

de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ?a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg Agravo Cível ao STJ nº 1.430.941-4/02. nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não agravo cível ao STJ. Ao contrário, a título de melhor compreensão, o mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nessa trilha: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Agravo Cível ao STJ nº 1.430.941-4/02. Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se, tão somente, aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " Agravo Cível ao STJ nº 1.430.941-4/02. Nessa trilha: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorça de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. 3. (...) 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015. " (STJ - 3ª Turma - AREsp nº. 959.991/RS - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - Julgamento: 16.08.2016). (Grifo nosso). Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da Agravo Cível ao STJ nº 1.430.941-4/02. competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência

das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 05 de outubro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0052 . Processo/Prot: 1443507-7/02 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/197921. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 1443507-7/01 Recurso Especial Cível, 1443507-7 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabio Luiz Silva Araujo. Agravado: Limaauto Comercio de Veiculos Ltda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº 1.443.507-7/02.AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.AGRAVADO: LIMAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.1. Retifique-se a autuação para que o presente feito passe a constar como AGRAVO INTERNO e, não, Agravo Cível ao STJ.2. Trata-se de agravo interno, fundamentado nos artigos 332 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em face de decisão de fl. 30, publicada em 15.07.2016, que negou seguimento ao recurso especial interposto diante do acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interno interposto, em razão de a decisão objurgada não ter aplicado a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Com efeito, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar a interposição de agravo interno, unicamente, para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III (recursos repetitivos/repercussão geral), inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal é claro ao demonstrar a exclusividade de cabimento do agravo interno para as decisões que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro." (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). O Superior Tribunal de Justiça também vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo interno manejado contra decisões de inadmissibilidade que não aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, o correto seria a interposição de agravo direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, conforme artigos 1.030, §1º, e 1.042, ambos do Código de Processo Civil. O mesmo posicionamento é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo às Cortes Superiores, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 544 do CPC/1973), voltados contra decisões que se referem à incidência da sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) O recurso de agravo, previsto no artigo 544 do CPC, é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral ao analisar a admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, o AI 760.358- QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, ... " (STF - ARE 953221/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - decisão: 30.03.2016). (Grifo nosso). "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR

MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ?a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 15 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2016.11771

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Guasque	008	1466660-7/01
Ana Luiza Evangelista da Rosa	001	0974243-0/01
Andréa Hertel Malucelli	006	1431756-9/02
Carolina Kummer Trevisan	002	1197208-4/04
Cássio Djalma Silva Chiappin	002	1197208-4/04
Claudia Maria da Silva Levorato	013	1510543-4/01
Edson Aparecido Stadler	017	1522210-1/01
Eduardo José Fumis Faria	006	1431756-9/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	001	0974243-0/01
Elias Nazareth Benato	017	1522210-1/01
Elisiane de Dornelles Frassetto	010	1481964-6/01
Emanuel de Andrade Barbosa	005	1405047-2/01
Fábio Korenblum	014	1514060-6/01
Felipe de Sá	002	1197208-4/04
Fernando do Amaral Bortolotto	011	1495046-2/01
Fernando José Gaspar	007	1450601-1/01
Fernando Luz Pereira	007	1450601-1/01
Flávio Rosendo dos Santos	005	1405047-2/01
Gabriela de Paula Soares	003	1256645-3/02
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	010	1481964-6/01
	013	1510543-4/01
Gustavo Teixeira Pianaro	009	1467700-0/03
Helessandro Luís Trintinalio	014	1514060-6/01
Horácio Fernandes Negrão Filho	015	1514277-1/01
Jaime Oliveira Penteado	001	0974243-0/01
Jaqueline Zanchin	009	1467700-0/03
Jean Carlo Paisani	008	1466660-7/01
João Raphael Plese de O. Neves	015	1514277-1/01
Jonas Borges	003	1256645-3/02
Josué Dyonisio Hecke	004	1332561-2/01
Kalinne Banhos do Carmo Castro	010	1481964-6/01
Karina de Almeida Batistuci	016	1516948-3/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luciano Anghinoni	001	0974243-0/01
Luiz Fernando Gomes da Silva	006	1431756-9/02
Marcelo Schwengber	009	1467700-0/03
Márcio Ayres de Oliveira	006	1431756-9/02
Marcos Antonio de Oliveira Bomfim	004	1332561-2/01
Marcos Caldas Martins Chagas	012	1501858-1/02
Marcos Paulo Sorge	016	1516948-3/01
Marly Aparecida Breda Tomasoni	011	1495046-2/01
Marsol Melanski Hanzel	001	0974243-0/01
Maurício Barroso Guedes	002	1197208-4/04
Odorico Tomasoni	011	1495046-2/01
Olivia Motta Monteiro	010	1481964-6/01
Paulo César da Rosa Góes	010	1481964-6/01
Rafael César Alves	007	1450601-1/01
Rafael Sganzerla Durand	015	1514277-1/01
Renata Maibon Andreoli	002	1197208-4/04
Ricardo Kühleis	009	1467700-0/03
Roberta Monteiro Pedriali	010	1481964-6/01
Roberto Stoltz	002	1197208-4/04
Rodrigo Frassetto Góes	013	1510543-4/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	003	1256645-3/02
Roseane Riesel	011	1495046-2/01
Rui Ferreira Pires Sobrinho	015	1514277-1/01
Thiago Todeschini de Oliveira	005	1405047-2/01
Vinicius Arend Cossettin	012	1501858-1/02
Wandervall Polachini	008	1466660-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0974243-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/187368. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9742430-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marsol Melanski Hanzel, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Ana Luiza Evangelista da Rosa. Recorrido: Sandro José Becher. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Despacho:

1. Retifique-se o termo de autuação, para acrescentar, como procuradores judiciais da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, os nomes dos advogados Jaime Oliveira Penteado e Luciano Anghinoni, sendo que as intimações da referida instituição financeira devem ser feitas em nome deles, em conjunto. 2. Não obstante o contido na petição de fls. 216, determino à Requerente que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação judicial, uma vez que não foram localizados procuração ou subestabelecimento outorgados para Marsol Melanski Hanzel e Ana Luiza Evangelista da Rosa, as quais subscrevem o recurso especial de fls. 184/191. 3. Certifique-se que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial. Retifique-se e publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 17977/2016-soro 0002 . Processo/Prot: 1197208-4/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/123860, 2015/123864, 2015/317756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1197208-4 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Associação Nacional de Defesa dos Concursos Para Cartórios - Andecc. Advogado: Maurício Barroso Guedes, Felipe de Sá. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Recorrido: Valdemar Danielli. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin. Interessado: Procuradoria da União no Paraná. Advogado: Roberto Stoltz, Renata Maibon Andreoli. Despacho: Defiro à União o pedido de vista dos autos, mediante carga dos mesmos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que a intimação deverá ser pessoal, em nome dos advogados Roberto Stoltz e Renata Maibon Andreoli (fls. 569 e 570). Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 11971/2016-soro

0003 . Processo/Prot: 1256645-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/389020, 2015/389021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1256645-3 Apelação Cível. Recorrente: Frederico Mariotto, Nelson Chane da Silva. Advogado: Jonas Borges. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Recorrido (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Despacho:

Intimem-se os recorrentes, FREDERICO MARIOTTO E OUTRO, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC/1973, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo do recurso extraordinário, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R\$ 49,40 (quarenta e nove reais e quarenta centavos) ao FUNREJUS, a título de porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Resolução nº 554/2015, dessa Corte Superior. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 1332561-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/148186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1332561-2 Apelação

Cível. Recorrente: Cardif do Brasil Vida e Previdência S/a. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Recorrido: Maria da Luz Moraes. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim. Despacho:

Intime-se a recorrente, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R\$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.695, de 28/12/2015). Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1405047-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2015/296172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1405047-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Flávio Rosendo dos Santos. Recorrido: Dalton Almeida de Oliveira. Advogado: Thiago Todeschini de Oliveira. Despacho:

Nos termos do § 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil e diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se o recorrido DALTON ALMEIDA DE OLIVEIRA para, querendo, oferecer manifestação em cinco dias. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 16039/16 0006 . Processo/Prot: 1431756-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/98713. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1431756-9 Apelação Cível. Recorrente: Luciano Pavan. Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva. Recorrido: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Despacho: O Recorrente, LUCIANO PAVAN, não comprovou, no ato da interposição do recurso especial o recolhimento do preparo (art. 1007, caput, do CPC). Assim sendo, intime-se seu advogado, LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA, OAB/PR 49.481, para que realize, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo recursal sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1450601-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/151750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1450601-1 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira. Recorrido: Iverson Luiz Ferreira. Advogado: Rafael César Alves. Despacho:

Intime-se a recorrente, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R\$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.695, de 28/12/2015). Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 1466660-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/167978. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1466660-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jean Carlo Paisani, Wandervall Polachini. Advogado: Wandervall Polachini, Jean Carlo Paisani. Recorrido: Banco Bradesco S/a. Advogado: Adriane Guasque. Interessado: Eugênio Leonardi, Rubens Eugênio Leonardi, Robert Leonardi, Ariane Silvia Ribas Leonardi. Despacho:

1. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial para excluir EUGÊNIO LEONARDI E OUTROS como recorridos, e inclui-os como interessados e, incluir BANCO BRADESCO S/A como recorrido, e excluí-lo como parte interessada. 2. Intimem-se os recorrentes, JEAN CARLO PAISANI E OUTRO, nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R\$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.695, de 28/12/2015). 3. Retifique-se e, após, publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1467700-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/132946. Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1467700-0 Apelação Cível. Recorrente: Cta - Continental Tobaccos Alliance S.a. Advogado: Ricardo Kühleis, Marcelo Schwengber, Jaqueline Zanchin. Recorrido: Leandro Lopes Anevam, Luzia Filus. Advogado: Gustavo Teixeira Pianaro. Despacho:

Intime-se a recorrente, CTA - CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A, nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R\$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.695, de 28/12/2015). Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1481964-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/150285. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1481964-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo César

da Rosa Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Recorrido: Espólio de Sidivaldo Pereira da Silva. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Despacho: Intime-se a Recorrente OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser comprovado o recolhimento de R\$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.695). Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22598/2016-soro

0011 . Processo/Prot: 1495046-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/147775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1495046-2 Apelação Cível. Recorrente: Inbras Indústria Nacional de Produtos de Borracha e Pneumáticos Sa. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto. Recorrido: Jo Bonfanti Logística Ltda Me. Advogado: Roseane Riesel, Marly Aparecida Breda Tomasoni, Odorico Tomasoni. Despacho:

Intime-se as recorrentes INBRAS INDÚSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMÁTICOS S/A, nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R\$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.695, de 28/12/2015). Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 1501858-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/161694. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1501858-1 Apelação Cível. Recorrente: Sidnei Teixeira Junior. Advogado: Vinicius Arend Cossettin. Recorrido: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Despacho:

1. Considerando que consta nos autos apenas o agendamento de pagamento das custas judiciais devidas ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 53), intime-se o recorrente, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o efetivo recolhimento da GUIA COBRANÇA, no valor de R\$ 163,92 (cento e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), sob pena de deserção do recurso especial interposto. 2. Atualize-se o termo de registro e autuação do recurso especial para que passe a constar, exclusivamente, o Doutor MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, OAB/PR 77.458, como procurador do BANCO DO BRASIL S.A., conforme requerido às fls. 86 (procuração de fls. 106/106v). Retifique-se e, depois, publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2016. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21334/2016

0013 . Processo/Prot: 1510543-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/164769. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1510543-4 Apelação Cível. Recorrente: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes. Recorrido: Anizio Pereira dos S Antos. Advogado: Cláudia Maria da Silva Levorato. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.510.543-4/01 RECORRENTE: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: ANIZIO PEREIRA DOS SANTOS Intime-se a recorrente, OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R\$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.695, de 28/12/2015). Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1514060-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/174650. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1514060-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Fábio Korenblum. Recorrido: Stradero Auto Peças Ltda, Jailton Alves Bezerra, Vania Poletto Bezerra. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio. Despacho:

Intime-se o recorrente, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R\$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.695, de 28/12/2015). Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1514277-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/136205, 2016/137127. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1514277-1 Apelação Cível. Recorrente (1): n A Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho, João Raphael Plese de Oliveira Neves. Recorrente (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Krm Indústria e Comércio de Resíduos de Madeira. Advogado: Horácio Fernandes Negrão Filho. Interessado: n A Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho. Despacho:

1. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial para excluir o Banco do Brasil S.A. como "Interessado", devendo figurar apenas como Recorrente. 2. Certifique-se que a Recorrida KRM Indústria e Comércio de Resíduos de Madeira, apesar de

intimada, não ofertou contrarrazões aos recursos especiais de N A Fomento Mercantil Ltda. e de Banco do Brasil S/A. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21542/2016-soro 0016 . Processo/Prot: 1516948-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/150498. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1516948-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Valter Yassuo Nabeshima. Advogado: Marcos Paulo Sorge. Interessado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Fids Npl I, Banco Btg Pactual S.a.. Despacho:

1. Intime-se o recorrente, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R\$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.695, de 22 de dezembro de 2015, publicada no DO de 28.12.2015). 2. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial para que passem a constar como interessados: 1. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL I 2. BANCO BTG PACTUAL S.A. Retifique-se e, depois, publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2016. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21333/2016

0017 . Processo/Prot: 1522210-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/165854. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1522210-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Clíceia Maria Ferreira de Oliveira, Osiris Gonçalves de Oliveira. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Recorrido: Viana Trading Importação e Exportação de Cereias Ltda. Advogado: Elias Nazareth Benato. Despacho:

Os Recorrentes, CLICEIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO, não comprovaram, no ato da interposição do recurso especial o recolhimento do preparo (art. 1007, caput, do CPC). Assim sendo, intime-se seu advogado, EDSON APARECIDO STADLER, OAB/PR 15.063, para que realize, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo recursal sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2016.11805

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Dias Fiorin	006	1474584-7/01
Alex Grando	019	1545911-1/01
Alex Lebeis Pires	008	1494153-8/01
Alexandre Augusto F. Valera	003	1392051-9/01
Alexandre Fernandes de Paiva	006	1474584-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	016	1526457-0/02
Alexandre Pigozzi Bravo	006	1474584-7/01
Aline Machado	004	1431410-8/02
Amanda de Oliveira Machado	020	1552672-0/01
Ana Lucia França	005	1462940-4/02
Ana Nice Gemelli Hendges	011	1501055-0/03
Anísio dos Santos	020	1552672-0/01
Blas Gomm Filho	005	1462940-4/02
Bruno de Almeida Passadore	008	1494153-8/01
Carlos José Dal Piva	016	1526457-0/02
Casemiro de Meira Garcia	011	1501055-0/03
Christian Barlera	004	1431410-8/02
Claudinei Alves Ferreira	011	1501055-0/03
Cláudio Cezar Orsi	014	1521648-1/02
Cláudio Sidiney de Lima	014	1521648-1/02
Cleide Rosecler Kazmierski	010	1499904-5/02
Crisaine Miranda Grespan	007	1486489-8/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	1508690-7/01
Cristiane Lombardo	019	1545911-1/01
Daniel Predabon Gabrielli	001	1206137-1/02
Daniele Cecília Namorato Jóia	015	1525305-7/01
Dulce Esther Kairalla	021	1556121-4/02
Eduardo Antonio Bergamaschi	014	1521648-1/02
Eduardo Augusto Costa Silva	021	1556121-4/02
Eliângela Palmas da C. Landgraf	015	1525305-7/01
Eloisa Cristina W. Rodrigues	015	1525305-7/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Estevão Ruchinski	013	1513848-6/02
Fabiana Reinaldin	009	1494458-8/02
Fabiano Neves Macieyewski	005	1462940-4/02
Fábio de Paula Yamasaki	001	1206137-1/02
Fabiúla Müller Koenig	015	1525305-7/01
Gerson Luiz Graboski de Lima	004	1431410-8/02
Gilberto Fior	011	1501055-0/03
Gioser Antonio Olivette Cavet	001	1206137-1/02
Glaucio Cezar Silva Molino	009	1494458-8/02
Gustavo Dal Bosco	008	1494153-8/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	015	1525305-7/01
Heroldes Bahr Neto	005	1462940-4/02
Hilson Dutra Umpierre Junior	009	1494458-8/02
Isabella Bednarz Cubas	011	1501055-0/03
Janaína de Cássia Esteves	020	1552672-0/01
João Luís da Silveira Reis	017	1538822-8/01
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	010	1499904-5/02
José Ivan Guimarães Pereira	001	1206137-1/02
Júlio César Subtil de Almeida	013	1513848-6/02
Kely Dall'Igna Fogaça Harlos	019	1545911-1/01
Larissa da Silva Vieira	018	1544814-3/02
Lauro Fernando Zanetti	011	1501055-0/03
Liana Regina Berta	012	1508690-7/01
Lígia Olímpio de O. Rodrigues	018	1544814-3/02
Luis Gustavo Fagundes Purgato	011	1501055-0/03
Marcelle Guimarães da Mata	002	1386792-8/01
Marcelo Mokwa dos Santos	008	1494153-8/01
Marco Juliano Felizardo	016	1526457-0/02
Marcos Vendramini	020	1552672-0/01
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	020	1552672-0/01
Mariana Silva Marquezani	017	1538822-8/01
Marlene Leithold	006	1474584-7/01
Maurício Melo Luize	004	1431410-8/02
Maurício Scandelari Milczewski	011	1501055-0/03
Melina Lima de Sá Ferreira	010	1499904-5/02
Patrícia Freyer	020	1552672-0/01
Priscila do Nascimento Sebastião	001	1206137-1/02
Rafael de Souza Silva	008	1494153-8/01
Rafael Munhoz de Mello	013	1513848-6/02
Rafael Sganzerla Durand	021	1556121-4/02
Reinaldo Mirico Aronis	001	1206137-1/02
Rita de Cássia Hostins Frehse	003	1392051-9/01
Saulo Bonat de Mello	007	1486489-8/02
Silvia Arruda Gomm	015	1525305-7/01
Simone Aparecida Lima da Cruz	017	1538822-8/01
Simone Zonari Letchacoski	017	1538822-8/01
Tiago André Gasparin Baumle	005	1462940-4/02
Valéria Caramuru Cicarelli	005	1462940-4/02
Vânia Regina Mamesso	002	1386792-8/01
Wanderson Fernandes da Silva	001	1206137-1/02
	015	1525305-7/01
	016	1526457-0/02
	001	1206137-1/02
	010	1499904-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar contrarrazões

0001 . Processo/Prot: 1206137-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/278892. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1206137-1 Apelação Cível. Recorrente: Dm Construtora de Obras Ltda. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet, Vânia Regina Mamesso, Daniel Predabon Gabrielli, Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Fábio de Paula Yamasaki. Recorrido (1): Kadima Empreendimentos e Participações Sa. Advogado: Simone Zonari Letchacoski. Recorrido (2): Grinsey Ltda. Advogado: Melina Lima de Sá Ferreira. Recorrido (3): Maria Amastha Zibetti, Carlos Antonio Ghesti. Motivo: para apresentar contrarrazões Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837). 0002 . Processo/Prot: 1386792-8/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2016/277040. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 1386792-8 Apelação Cível. Recorrente: Alessandra Ferreira Moreira de Lima. Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz. Recorrido: Município de Telêmaco Borba. Advogado: Lígia Olímpio de Oliveira Rodrigues. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837).

0003 . Processo/Prot: 1392051-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2016/271266. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1392051-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Dorvalino Estraes dos Santos. Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837).

0004 . Processo/Prot: 1431410-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/207235. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extjudicial. Ação Originária: 1431410-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Procuradoria Federal no Estado do Paraná. Advogado: Aline Machado. Recorrido: Noeli Aparecida Couto. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837).

0005 . Processo/Prot: 1462940-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/235152. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1462940-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sueli Bernardo Maia. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Recorrido: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobás. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Ana Lucia França. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837).

0006 . Processo/Prot: 1474584-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/244199. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1474584-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Aparecida Pereira da Silva, Aparecido Francisco Fernandes, Antonio Francisco Fernandes, Dirce Andriotti Ieker, Divino Guerra, Elenice dos Santos, Elidio de Lima Caleran, Genivaldo Ribeiro de França, Henrique Firmino de Oliveira, Josuel Rodrigues Pereira, Jovan Barbosa dos Santos, Lazaro Prudente, Neuraci Mateus Brabo, Simone Passone Jordão, Vera Lucia Caro de Oliveira. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Fiorin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837).

0007 . Processo/Prot: 1486489-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/256719. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1486489-8 Apelação Cível. Recorrente: Danilo Geraldo Viero. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837).

0008 . Processo/Prot: 1494153-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/269099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1494153-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Recorrido: Celia Inácio Lucio. Advogado: Alex Lebeis Pires, Bruno de Almeida Passadore, Luis Gustavo Fagundes Purgato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837).

0009 . Processo/Prot: 1494458-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/204124. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1494458-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Hilson Dutra Umpierre Junior, Glaucio Cezar Silva Molino. Recorrido: Dilso Sperafico. Advogado: Fabiana Reinaldin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837).

0010 . Processo/Prot: 1499904-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/277889, 2016/277890. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1499904-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski, Maurício Melo Luize. Recorrido: João Luís da Silveira Reis. Advogado: João Luís da Silveira Reis, Wanderson Fernandes da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837).

0011 . Processo/Prot: 1501055-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/242276, 2016/242329. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1501055-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Pollo Sonogo. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia, Liana Regina Berta, Ana Nice Gemelli Hendges. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Kely Dall'Igna Fogaça Harlos, Hilson Dutra Umpierre Junior, Gilberto Fior, Marlene Leithold, Claudinei Alves Ferreira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837).

0012 . Processo/Prot: 1508690-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/255436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1508690-7 Apelação Cível. Recorrente: Luciene da Silva Soares. Advogado: Larissa da Silva Vieira. Recorrido: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837).

0013 . Processo/Prot: 1513848-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/273024. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1513848-6 Apelação Cível. Recorrente: Agrícola Sperafico Ltda, Levino José Sperafico, Dilso Esperafico, Itacir Antonio Sperafico, Sperafico Agroindustrial Ltda e Outros. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Recorrido: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837).

0014 . Processo/Prot: 1521648-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2016/263515. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1521648-1 Apelação Cível. Recorrente: Plínio Borsari (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi, Cláudio Cezar Orsi. Recorrido: Pedro Munhoz Filho. Advogado: Cláudio Sidiney de Lima. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837).
0015 . Processo/Prot: 1525305-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/251336. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1525305-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Daniele Cecília Namorato Jóia, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rafael Sganzerla Durand, Tiago André Gasparin Baumle. Recorrido: Sanvido e Vasconcelos Ltda - me, Rosangela Vasconcelos Sanvido, Elcio de Campos Sanvido, Acir Vasconcelos, Helia Jordão Vasconcelos. Advogado: Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues, Elisangela Palmas da Cruz Landgraf. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837).
0016 . Processo/Prot: 1526457-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/256811. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1526457-0 Apelação Cível. Recorrente: Perfilados Vanzin Ltda, Ruth Spacki Vanzin. Advogado: Marcelle Guimarães da Mata, Carlos José Dal Piva. Recorrido: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837).
0017 . Processo/Prot: 1538822-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/271182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1538822-8 Apelação Cível. Recorrente: Benedito Soares de Lima. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Banco Csf S.a. Advogado: Janaína de Cássia Esteves, Rita de Cássia Hostins Frehse, Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837).
0018 . Processo/Prot: 1544814-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/274568. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1544814-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Oscar Carolina da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837).
0019 . Processo/Prot: 1545911-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/252693. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1545911-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido: Jp Campanha Indústria e Comércio de Confeções Ltda, Fabio Tavares Campanha. Advogado: Alex Grandio, Cristiane Lombardo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837).
0020 . Processo/Prot: 1552672-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/266798. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1552672-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Minatti Fundação Técnica Ltda. Advogado: Anísio dos Santos, Marcelo Mokwa dos Santos, Isabella Bednarz Cubas, Amanda de Oliveira Machado. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA. Advogado: Marco Juliano Felizardo, Maurício Scandelari Milczewski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837).
0021 . Processo/Prot: 1556121-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/277878, 2016/277879. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1556121-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Eduardo Augusto Costa Silva. Recorrido: Ricardo Gaievski. Advogado: Rafael de Souza Silva. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (LOTE 837).

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2016.11807

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Maria Maximiliano	004	1426839-0/01
André Fustaino Costa	015	1512546-3/01
André Luiz Rossi	011	1480165-9/01
André Vitorassi	007	1452443-7/01
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	019	1540225-0/02
Carolina Heinz Haack	012	1495621-5/01
Casemiro de Meira Garcia	001	1360576-4/02
Cátia Morgan Civa	007	1452443-7/01
César Eduardo Botelho Palma	017	1529256-5/01
Chaiany Batista	016	1515324-9/01
Christiane Munster de Oliveira	018	1536964-3/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	1478321-6/01
Dalva Marvulle de Castilho	017	1529256-5/01
Deborah Sperotto da Silveira	008	1475100-5/02
Diego Barreto	018	1536964-3/02

Diogo Rafael de Barros Teixeira	002	1368155-7/01
Edival Morador	003	1406395-7/02
Eduardo Santos Rebello	001	1360576-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	1450033-3/02
	022	1569662-5/01
	003	1406395-7/02
Fabiana Akiko Omura Viana Pereira		
Fabiana Yamaoka Frare	011	1480165-9/01
Fábio Hiromori Gomes	001	1360576-4/02
Filipe Alves da Mota	008	1475100-5/02
Flora Vaz Cardoso Pinheiro	013	1500522-2/01
Gustavo Saldanha Suchy	010	1478321-6/01
Henrique Meyenberg	004	1426839-0/01
Ilmo Tristão Barbosa	009	1476856-6/01
Ingrid Medrek	006	1450033-3/02
Isaias Junior Tristão Barbosa	009	1476856-6/01
Janaína Giozza Avila	010	1478321-6/01
Jés Carlete Júnior	021	1562992-0/01
José Antônio Broglia Araldi	002	1368155-7/01
José Dias de Souza Júnior	012	1495621-5/01
Josiane Becker	015	1512546-3/01
Juliano César Iba	006	1450033-3/02
Leandro Henrique F. d. Silva	008	1475100-5/02
Lucas Urbanavicius Marques	005	1432433-5/01
Luciôla Lopes Corrêa	004	1426839-0/01
Luis Guilherme Guimarães de Matos	007	1452443-7/01
Luiz Alberto Barboza	021	1562992-0/01
Luiz Cezar Viana Pereira	003	1406395-7/02
Luiz Fernando Brusamolin	002	1368155-7/01
Luiz Guilherme Muller Prado	013	1500522-2/01
Luiz Pereira da Silva	014	1501934-6/01
Luiz Roberto Romano	018	1536964-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	006	1450033-3/02
Mairu Belém Scherer	020	1542760-2/02
Marcos Vendramini	022	1569662-5/01
Marcus Evandro Giarola	009	1476856-6/01
Maria Adriana Pereira de Souza	005	1432433-5/01
Maria Misue Murata	011	1480165-9/01
Maria Raquel Belcufine Silveira	014	1501934-6/01
Marisa Zandonai	021	1562992-0/01
Maurício Kavinski	002	1368155-7/01
Maurício Melo Luize	011	1480165-9/01
Paula Silva Leite Lages	010	1478321-6/01
Paulo Roberto Romano	018	1536964-3/02
Pedro Carlos Palma	017	1529256-5/01
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	011	1480165-9/01
Rafael Martins Caparroz Junior	018	1536964-3/02
Raphael de Souza Vieira	017	1529256-5/01
Regina de Melo Silva	010	1478321-6/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	022	1569662-5/01
Rogério Distefano	019	1540225-0/02
Rosângela Peres	001	1360576-4/02
Salete Teresinha de Souza	020	1542760-2/02
Sandra Maria Vicentin	011	1480165-9/01
Santino Ruchinski	016	1515324-9/01
Sérgio Tadeu Covre Martinez	016	1515324-9/01
Suelen Mariana Henk	006	1450033-3/02
Wagner de Oliveira Barros	020	1542760-2/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES [LOTE 838]

0001 . Processo/Prot: 1360576-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/243555, 2016/243634. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1360576-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Angelucia de Assis Santos Garcia me. Advogado: Casemiro de Meira Garcia. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Santos Rebello, Fábio Hiromori Gomes, Rosângela Peres. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES [LOTE 838]
0002 . Processo/Prot: 1368155-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/273600. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1368155-7 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing S.a

Arrend.mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Rosângela Gomes Barbosa. Advogado: Diogo Rafael de Barros Teixeira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

0003 . Processo/Prot: 1406395-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/263952. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1406395-7 Ação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jose Decineo Cataneo. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira, Fabiana Akiko Omura Viana Pereira. Interessado: Claudio Ferreira do Rosário Me. Advogado: Edival Morador. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

0004 . Processo/Prot: 1426839-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/257038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1426839-0 Ação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Gilda Anselmo Marzialek. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Recorrido: Município de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

0005 . Processo/Prot: 1432433-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/274716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1432433-5 Ação Cível. Recorrente: Deltre Participação e Obras Ltda. Advogado: Maria Adriana Pereira de Souza. Recorrido: Aldo de Castro Souza. Advogado: Lucas Urbanavicius Marques. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

0006 . Processo/Prot: 1450033-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/271220. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1450033-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Suelen Mariana Henk, Ingrid Medrek, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ibba Veículos Consignações e Representações Comerciais Ltda.. Advogado: Juliano César Iba. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

0007 . Processo/Prot: 1452443-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/256831. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1452443-7 Ação Cível. Recorrente: Auto Posto Valiati Ltda. Advogado: Cátia Morgan Civa. Recorrido: Projetos Ambientais Laurindo Ltda. Advogado: André Vitorassi, Luis Guilherme Guimarães de Matos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

0008 . Processo/Prot: 1475100-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/272765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1475100-5 Ação Cível. Recorrente: Fabio Luiz Conte. Advogado: Filipe Alves da Mota, Leandro Henrique Fraccaroli da Silva. Recorrido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

0009 . Processo/Prot: 1476856-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/273277. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1476856-6 Ação Cível. Recorrente: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaías Junior Tristão Barbosa, Ilmo Tristão Barbosa. Recorrido: Osvaldo Zafalon. Advogado: Marcus Evandro Giarola. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

0010 . Processo/Prot: 1478321-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/258619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1478321-6 Ação Cível. Recorrente: Jorge Daciuk. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Silva Leite Lages. Recorrido: Banco Itaúcard S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

0011 . Processo/Prot: 1480165-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/252450. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1480165-9 Ação Cível. Recorrente: Carlos Eduardo Moraes Firmiano. Advogado: André Luiz Rossi, Sandra Maria Vicentin. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Maurício Melo Luize, Fabiana Yamaoka Frare. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

0012 . Processo/Prot: 1495621-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/274753. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1495621-5 Ação Cível. Recorrente: Marielson Eckhardt Ivanoski. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Recorrido: Banco Daycoval S/a. Advogado: Carolina Heinz Haack. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

0013 . Processo/Prot: 1500522-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2016/237795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada da Cidade Industrial. Ação Originária: 1500522-2 Ação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba/pr. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Davi Williams Ramos de Oliveira (Representado(a)), Dayane Aparecida Ramos. Advogado: Flora Vaz Cardoso Pinheiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

0014 . Processo/Prot: 1501934-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/274191. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1501934-6 Ação Cível. Recorrente: Gaplan Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Maria Raquel Belcufine Silveira. Recorrido: Marques & Negrão Ltda., Emerson Benedito da Silva, José Wheliton Bueno Negrão, Larissa Martins Marques, Maria Elisabete Ludwig Bueno. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

0015 . Processo/Prot: 1512546-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2016/249460. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1512546-3 Ação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Josiane Becker. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

0016 . Processo/Prot: 1515324-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/256608. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1515324-9 Ação Cível. Recorrente: São Clemente Materiais de Construção Ltda. Advogado: Chaiany Batista, Santino Ruchinski. Recorrido: Carme Bier, Graciela Regina Bier, Leandro Luís Bier, Evandro Augusto Bier. Advogado: Sérgio Tadeu Covre Martinez. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

0017 . Processo/Prot: 1529256-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/272572. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1529256-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Bgp - Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho. Recorrido: Banco Bradesco S/a. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

0018 . Processo/Prot: 1536964-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/273629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1536964-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Regina Pinheira Marsen. Advogado: Luiz Roberto Romano, Paulo Roberto Romano, Rafael Martins Caparroz Junior. Recorrido: Celiane Wielewski Tessaro, Elaine Cristina Alfredo de Oliveira. Advogado: Christiane Munster de Oliveira, Diego Barreto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

0019 . Processo/Prot: 1540225-0/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2016/274224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1540225-0 Ação Cível. Recorrente: Alexandre Indiuok Neto e Outros, Alfredo José Santos Valadão, Antoninho Laurentino Junior, Edio Pereira da Silva, Fernanda Schoemberger, Fernando Giroldo Pezzati, Marcus Yutaka Yoshimoto, Norma Beatriz Waterkemper Volpato, Ricardo Seki de Moraes, Samanta Carvalho Santana, Ulisses Cristiano Teixeira, Thiago Kravicz, Paulo Pereira Miranda Sobrinho, Flávio Adriano Balan, Fernando Giroldo Pezzatti. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

0020 . Processo/Prot: 1542760-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/273208. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1542760-2 Ação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Wagner de Oliveira Barros. Recorrido: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Mairu Belém Scherer. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

0021 . Processo/Prot: 1562992-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/273834. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1562992-0 Ação Cível. Recorrente: Estado do Parna. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Marisa Zandonai. Recorrido: Jes Carlete, Jes Carlete Junior. Advogado: Jês Carlete Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

0022 . Processo/Prot: 1569662-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/266160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1569662-5 Ação Cível. Recorrente: Carlos Roberto Pereira. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 838]

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2016.11810

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Pigozzi Bravo	004	1438094-2/01
	018	1540236-3/01
Ana Karina Severiano L. Francisco	012	1501455-0/02
Ana Lucia França	016	1534724-1/01
	017	1534867-1/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	013	1510545-8/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Blas Gomm Filho	016	1534724-1/01
Carlos Guilherme B. Mastrantonio	003	1419685-1/02
Cesar Augusto Lamb	005	1461553-7/02
Cintia Regina Mendes	011	1484380-2/02
Cláudia Regina Figueira	012	1501455-0/02
Cláudia Regina Lima	005	1461553-7/02
Cleverson Tuoto Benthien	007	1464635-6/02
Cristiane Uliana	016	1534724-1/01
	017	1534867-1/01
Daniel Brenneisen Maciel	007	1464635-6/02
Eduardo Casillo Jardim	012	1501455-0/02
Fabiano Binlara	003	1419685-1/02
Fabiano Bonfim Garcia	015	1532138-7/01
Fabiano Roesner	015	1532138-7/01
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	006	1461617-6/02
Fábio José Possamai	008	1475039-1/02
Fábio Leandro dos Santos	014	1523001-6/01
Fabio Rivelli	010	1479292-4/01
Fernando Anzola Pivaro	001	1338993-8/01
Flávia Carneiro	013	1510545-8/01
Francisco Cesar Salinet	002	1404315-1/02
Genesi Maria Nalin Bettanin	003	1419685-1/02
Gilmar Tomaz de Souza	005	1461553-7/02
Giovani Zorzi Ribas	008	1475039-1/02
Giulio Alvarenga Reale	009	1475785-8/01
Gladimir Adriani Poletto	008	1475039-1/02
Ilza Regina Defilippi Dias	001	1338993-8/01
Jean Dal Maso Costi	003	1419685-1/02
João Eliseu Costa Sabec	010	1479292-4/01
José Avelar Coelho Caribe	008	1475039-1/02
Julio César Guilhen Aguilera	004	1438094-2/01
Karina de Camargo Lazaretti	008	1475039-1/02
Lucenilda Barboza dos Santos	005	1461553-7/02
Luciano Brito Caribé	008	1475039-1/02
Luiz de SA Monteiro	008	1475039-1/02
Marcelo Martins de Souza	018	1540236-3/01
Márcio Eduardo Moro	012	1501455-0/02
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	004	1438094-2/01
	018	1540236-3/01
Mário Marcondes Nascimento	001	1338993-8/01
Mário Rocha Filho	002	1404315-1/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	001	1338993-8/01
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	015	1532138-7/01
Paola Caetano de Carvalho	001	1338993-8/01
Paulo Elisio Brito Caribé	008	1475039-1/02
Rafael Fernando Portela	007	1464635-6/02
Raphael Wotkoski	007	1464635-6/02
Renata Mondadori Costa	011	1484380-2/02
Ricardo Pussoli Marchette	014	1523001-6/01
Ricardo Siqueira de Carvalho	012	1501455-0/02
Rose Cristiane de Oliveira Gomes	007	1464635-6/02
Samir Braz Abdalla	007	1464635-6/02
Sandra Palerma Cordeiro	017	1534867-1/01
Silvio Sunayama de Aquino	006	1461617-6/02
Vinicius Gustavo de O. Jacob	018	1540236-3/01
Vinicius Raimundo Felini Carli	013	1510545-8/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 839]

0001 . Processo/Prot: 1338993-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/252978. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1338993-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Leandro Sibeneick. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Paola Caetano de Carvalho, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 839]

0002 . Processo/Prot: 1404315-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/252951. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1404315-1 Apelação Cível. Recorrente: Quadra Construtora Ltda. Advogado: Francisco Cesar Salinet. Recorrido: Dalila Betine Leme. Advogado: Mário Rocha Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 839]

0003 . Processo/Prot: 1419685-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/231546. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1419685-1/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Celso Aparecido Andreacci. Advogado: Fabiano Binlara, Jean Dal Maso Costi, Carlos Guilherme Barbosa Mastrantonio. Recorrido: Jair da Luz Conque, Jean Marcos França Conque, Matheus França Pageski. Advogado: Genesi Maria Nalin Bettanin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 839]

0004 . Processo/Prot: 1438094-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2016/257253. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1438094-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Marcelo Henrique Alves Arruda, Jose Carlos Novembro Mariano, Lourdes Dias, Milton Alves, Rosimere Santos Murta. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 839]

0005 . Processo/Prot: 1461553-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/253094. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1461553-7 Apelação Cível. Recorrente: Donha Transportes Ltda.- Me. Advogado: Cláudia Regina Lima, Lucenilda Barboza dos Santos. Recorrido: Concessionária Maveza, Guerra S/a Implementos Rodoviários. Advogado: Gilmar Tomaz de Souza, Cesar Augusto Lamb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 839]

0006 . Processo/Prot: 1461617-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/249431. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1461617-6 Apelação Cível. Recorrente: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Recorrido: Maria Emilia Parisotto Mendonca. Advogado: Silvio Sunayama de Aquino. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 839]

0007 . Processo/Prot: 1464635-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/252281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1464635-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Cleverson Tuoto Benthien, Rafael Fernando Portela, Daniel Brenneisen Maciel, Samir Braz Abdalla, Raphael Wotkoski. Recorrido: Conjunto Moradias Santa Cândida ii - Condomínio I. Advogado: Rose Cristiane de Oliveira Gomes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 839]

0008 . Processo/Prot: 1475039-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/258021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1475039-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: J Malucelli Seguradora Sa. Advogado: Karina de Camargo Lazaretti, Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto. Recorrido: Central Distribuidora de Produtos Ltda., Jorge Guilherme Pessoa Régis, Marcos Alexandre Pessoa Régis. Advogado: Luiz de SA Monteiro, Paulo Elisio Brito Caribé, José Avelar Coelho Caribe, Luciano Brito Caribé, Giovani Zorzi Ribas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 839]

0009 . Processo/Prot: 1475785-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/252101. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1475785-8 Apelação Cível. Recorrente: BV Financieira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Giulio Alvarenga Reale. Recorrido: Anabela Bueno Minicovski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 839]

0010 . Processo/Prot: 1479292-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/253232. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1479292-4 Apelação Cível. Recorrente: Tam - Linhas Aéreas S.a.. Advogado: Fabio Rivelli. Recorrido: Maria Rosalice Veiga de Aguiar Sabec e Outros. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 839]

0011 . Processo/Prot: 1484380-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/276217. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1484380-2 Apelação Cível. Recorrente: Kin Master Ltda-me. Advogado: Renata Mondadori Costa. Recorrido: Editora Bearare Ltda, Editora Terra do Saber Ltda. Advogado: Cintia Regina Mendes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 839]

0012 . Processo/Prot: 1501455-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/276220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1501455-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Whb Fundação Sa. Advogado: Eduardo Casillo Jardim, Ana Karina Severiano Luiz Francisco, Márcio Eduardo Moro. Recorrido: Banco Votorantim Sa. Advogado: Cláudia Regina Figueira, Ricardo Siqueira de Carvalho. Interessado: Luiz Gustavo Budzlak, Valuup Consultoria e Assessoria Ltda. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 839]

0013 . Processo/Prot: 1510545-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/252732. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1510545-8 Apelação Cível. Recorrente: Rafael Dall Agnol. Advogado: Vinicius Raimundo Felini Carli, Flávia Carneiro. Recorrido: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 839]

0014 . Processo/Prot: 1523001-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/276138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1523001-6 Apelação Cível. Recorrente: Gilberto José Dolatta. Advogado: Fábio Leandro dos Santos. Recorrido: Luciana Joseli Dolatta, Dario Miranda Cordeiro. Advogado: Ricardo Pussoli Marchette. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 839] 0015 . Processo/Prot: 1532138-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/276347. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1532138-7 Apelação Cível. Recorrente: Aristeu Kist. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Recorrido: Banco Daycoval s/a. Advogado: Fabiano Roesner. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 839]

0016 . Processo/Prot: 1534724-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/248785. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1534724-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Recorrido: Alceu Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 839]

0017 . Processo/Prot: 1534867-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/248782. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1534867-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Recorrido: Luis Fernando Pereira Gouvea. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 839]

0018 . Processo/Prot: 1540236-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/251541. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1540236-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Vilson Pereira de Souza, Terezinha Pedrozo de Lima de Souza. Advogado: Vinícius Gustavo de Oliveira Jacob, Marcelo Martins de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES [LOTE 839]

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2016.11929

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Jankovski B. d. Barros	007	1460651-4/03
Alexandre Pigozzi Bravo	003	1379534-5/02
Ana Lúcia Bohmann	018	1524761-1/02
Antonio Roberto Orsi	013	1507566-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	019	1524815-4/02
Bruna Lacorte	006	1456598-3/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	024	1533954-5/02
Cassemiro de Meira Garcia	023	1532298-8/01
Claudete Carvalho Canezin	021	1527643-0/01
	027	1536539-0/01
	028	1537597-6/01
	029	1538986-7/01
	030	1539113-8/01
Cleide Rosecler Kazmierski	008	1468206-1/02
Cristina Surian	022	1531781-4/02
Darci José Finger	032	1566336-8/01
David Alexandre W. d. Mattos	004	1442179-9/02
Deborah Sperotto da Silveira	006	1456598-3/02
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	001	1197853-9/02
	006	1456598-3/02
Edvaldo Irineu Reinert	025	1535029-5/02
Emanuelle S. d. S. Boscardin	017	1520778-0/01
Emmanuel Casagrande	018	1524761-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	024	1533954-5/02
Fabian Emanuel Daltoé Dalmina	004	1442179-9/02
Fabiano José Bordignon	005	1456446-4/02
Fabiúla Müller Koenig	001	1197853-9/02
Fabício Tapxure Scaramuzza	026	1536279-9/01
Fernanda Silveira dos Santos	017	1520778-0/01
Fernando Teixeira de Oliveira	012	1506593-5/01
George de Lucca Traverso	017	1520778-0/01
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	003	1379534-5/02
Guilherme Freire de Melo Barros	008	1468206-1/02
Gustavo Dal Bosco	026	1536279-9/01

Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	001	1197853-9/02
Jaime Oliveira Penteado	002	1200769-9/02
João Joaquim Martinelli	012	1506593-5/01
Jorge Augusto Krüger	032	1566336-8/01
José Irajá de Almeida	003	1379534-5/02
Juliane Feitosa Sanches	002	1200769-9/02
Júnior Carlos Freitas Moreira	019	1524815-4/02
Lariane Ardenghi de Carvalho	001	1197853-9/02
	006	1456598-3/02
Leonardo Ardenghi de Carvalho	001	1197853-9/02
	006	1456598-3/02
Leonardo Augusto Andrade	007	1460651-4/03
Lia Correia Bessa	013	1507566-2/01
	018	1524761-1/02
	020	1527636-5/01
	021	1527643-0/01
	027	1536539-0/01
	028	1537597-6/01
	029	1538986-7/01
	030	1539113-8/01
Luciano Anghinoni	002	1200769-9/02
Luciano Sodré Galves	021	1527643-0/01
Luiz Augusto Pereira de A. Junior	026	1536279-9/01
Luiz Carlos da Rocha	025	1535029-5/02
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	007	1460651-4/03
Luiz Guilherme Muller Prado	011	1505977-7/01
Luiz Henrique Bona Turra	002	1200769-9/02
	022	1531781-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	023	1532298-8/01
Manoel Monteiro de Andrade	009	1478023-5/02
Mara Cristina Brunetti	003	1379534-5/02
Márcia Nakagawa Rampazzo	013	1507566-2/01
	030	1539113-8/01
Márcio Rogério Depolli	019	1524815-4/02
Marco Aurélio de Oliveira	016	1516069-7/01
Marcos Araújo	008	1468206-1/02
Marcus Vinicius de A. Anzolin	008	1468206-1/02
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	003	1379534-5/02
Maria Goretti Basilio	010	1501173-3/01
	011	1505977-7/01
	014	1510579-4/01
	015	1511289-9/01
Marina Prado Bravo	020	1527636-5/01
Mônica Chiapetti Falkembach	004	1442179-9/02
Moriane Portella Garcia	002	1200769-9/02
Nélvio José Hübner	005	1456446-4/02
Olide João de Ganzer	002	1200769-9/02
Oséas Aguiar	012	1506593-5/01
Patrícia Freyer	026	1536279-9/01
Paulo Cesar Gonçalves Valle	013	1507566-2/01
	018	1524761-1/02
	027	1536539-0/01
Paulo Justiniano de Souza	031	1550748-1/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	032	1566336-8/01
Paulo Roberto Jensen	010	1501173-3/01
	014	1510579-4/01
	015	1511289-9/01
Paulo Sérgio Rosso	012	1506593-5/01
Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	016	1516069-7/01
Priscila Kei Sato	023	1532298-8/01
Rafaela Teixeira da Costa	021	1527643-0/01
	027	1536539-0/01
	028	1537597-6/01
	029	1538986-7/01
	030	1539113-8/01
Reginaldo Fabrício dos Santos	031	1550748-1/01
Renata Fernandes Silva	013	1507566-2/01
	018	1524761-1/02
	020	1527636-5/01
	029	1538986-7/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Renato Fumagalli de Paiva	019	1524815-4/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	023	1532298-8/01
Rita de Cassia Maistro Tenório	027	1536539-0/01
Rodrigo Lopes dos Santos	017	1520778-0/01
Ronildo Gonçalves da Silva	012	1506593-5/01
Rubens Pereira de Carvalho	001	1197853-9/02
	006	1456598-3/02
	009	1478023-5/02
Sandra Mara D'agostini Oliveira		
Simone Martins Cunha	003	1379534-5/02
Soerlei Sartori de Moraes	022	1531781-4/02
Sônia Regina Martins de Oliveira	024	1533954-5/02
Thais Ferraz Martin Robles Coelho	013	1507566-2/01
Thiago Merege Pereira	024	1533954-5/02
Uara Vendrame Pereira	021	1527643-0/01
	027	1536539-0/01
	028	1537597-6/01
Vidal Ribeiro Ponçano	031	1550748-1/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]
0001 . Processo/Prot: 1197853-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/259974. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1197853-9 Apelação Cível. Recorrente: Laide Furlan Ardenghi (maior de 60 anos), Santo Ardenghi. Advogado: Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Rubens Pereira de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho, Lariane Ardenghi de Carvalho. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]

0002 . Processo/Prot: 1200769-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/257044. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1200769-9 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Alcides Roque dos Santos Quevedo (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]

0003 . Processo/Prot: 1379534-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/258616. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1379534-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Aparecido Correia, Davi de Oliveira (maior de 60 anos), Emídio Rodrigues de Almeida (maior de 60 anos), José Joaquim de Oliveira (maior de 60 anos), Joana Maria de Jesus (maior de 60 anos), Jovita Rosa de Souza (maior de 60 anos), Joaquim Jeronimo Sobrinho (maior de 60 anos), Maria de Souza Bombachini (maior de 60 anos), Maria Gonçalves (maior de 60 anos), Vanuza Teixeira de Moraes, Zenilda Gonçalves Gomes. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha, Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: José Irajá de Almeida. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]

0004 . Processo/Prot: 1442179-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/259885. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1442179-9 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Enio Machado. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos, Fabian Emanuel Daltoé Dalmina. Interessado: Município de Flor da Serra do Sul/pr. Advogado: Mônica Chiapetti Falkembach. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]

0005 . Processo/Prot: 1456446-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/260186, 2016/260187. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1456446-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Nair Dall'igna Donin. Advogado: Fabiano José Bordignon. Recorrido: Município de Toledo/pr. Advogado: Nélvio José Hübner, Fabiano José Bordignon. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]

0006 . Processo/Prot: 1456598-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/252774. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1456598-3 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Bruna Lacorte. Recorrido: Fabíola de Cássia Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Lariane Ardenghi de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]

0007 . Processo/Prot: 1460651-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/273835. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1460651-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Gmac S/a. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto, Leonardo Augusto Andrade. Recorrido: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]

0008 . Processo/Prot: 1468206-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/245701, 2016/245702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1468206-1 Apelação Cível. Recorrente: Laercio Mauro Biesdorf. Advogado: Marcus Vinicius de Almeida Anzolin. Recorrido: Douglas Sabatini Dabul, Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski, Guilherme Freire de Melo Barros. Interessado: Roberto Ceranto Filho. Advogado: Marcos Araújo. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]
0009 . Processo/Prot: 1478023-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/270775. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1478023-5 Apelação Cível. Recorrente: Manoel Monteiro de Andrade. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Recorrido: Fototecnica Digital Ltda - Me. Advogado: Sandra Mara D'agostini Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]

0010 . Processo/Prot: 1501173-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/245279, 2016/245295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 1501173-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Recorrido: Ester Manoá da Silva (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]

0011 . Processo/Prot: 1505977-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2016/221426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada do Pinheirinho. Ação Originária: 1505977-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba/pr. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Jefferson do Nascimento Villalobos (Representado(a)), Patricia Cristina do Nascimento. Advogado: Maria Goretti Basilio. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]

0012 . Processo/Prot: 1506593-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/274233, 2016/274234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1506593-5 Apelação Cível. Recorrente: DATTA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AGRÍCOLAS LTDA. Advogado: João Joaquim Martinelli, Fernando Teixeira de Oliveira, Oséas Aguiar. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Paulo Sérgio Rosso. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]

0013 . Processo/Prot: 1507566-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/239037, 2016/239038. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1507566-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina/pr, Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Thais Ferraz Martin Robles Coelho, Renata Fernandes Silva, Paulo Cesar Gonçalves Valle, Lia Correia Bessa. Recorrido: Juliana Aparecida Gualberto Braga, Isabela Gualberto Braga. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Thais Ferraz Martin Robles Coelho, Renata Fernandes Silva, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]

0014 . Processo/Prot: 1510579-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/245282, 2016/245283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 1510579-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: M. C.. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Recorrido: V. O. S.. Advogado: Maria Goretti Basilio. Remetente: J. D. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]

0015 . Processo/Prot: 1511289-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/245291, 2016/245293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 1511289-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Recorrido: Christina Marly Valeria (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]

0016 . Processo/Prot: 1516069-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/263744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1516069-7 Apelação Cível. Recorrente: Apra Associacao dos Praças do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]

0017 . Processo/Prot: 1520778-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/240555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1520778-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: George de Lucca Traverso, Rodrigo Lopes dos Santos. Recorrido: José Eloy Muller (maior de 60 anos), Irene Dalprat Barros Graf (maior de 60 anos), Anísio Siqueira de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Emmanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]

0018 . Processo/Prot: 1524761-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/224235, 2016/224239. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1524761-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: M. L.. Advogado: Renata Fernandes Silva, Paulo Cesar Gonçalves Valle, Ana Lúcia Bohmann, Lia Correia Bessa. Recorrido: P. S., V. E. S. V.. Advogado: Emmanuel Casagrande. Remetente: J. D.. Interessado: S. E. M. L.. Advogado: Renata Fernandes Silva,

Paulo Cesar Gonçalves Valle, Ana Lúcia Bohmann. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]
0019 . Processo/Prot: 1524815-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/274700. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1524815-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Catharina Elizabeth Oberhauser de Quintanilha Braga (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]
0020 . Processo/Prot: 1527636-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/238979, 2016/238982. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1527636-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa, Renata Fernandes Silva. Recorrido: Valentina de Santana Rodrigues (Representado(a)). Advogado: Marina Prado Bravo. Interessado: Fernanda Isabela Martins de Santana Rodrigues. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]
0021 . Processo/Prot: 1527643-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/239022, 2016/239023. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1527643-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Luciano Sodré Galves, Lia Correia Bessa. Recorrido: Celso Luiz Cordon Vendramin (Representado(a)). Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Uaiara Vendrame Pereira, Claudete Carvalho Canezin. Interessado: Rita de Cassia Lopes Cordin, Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Luciano Sodré Galves. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]
0022 . Processo/Prot: 1531781-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/271804, 2016/271810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1531781-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Eder Chera. Advogado: Cristina Surian, Soerlei Sartori de Moraes. Recorrido: Estado do Paraná. Remetente: Juiz de Direito. Aut.Coatora: Chefe do Setor de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]
0023 . Processo/Prot: 1532298-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/260951, 2016/261075. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1532298-8 Apelação Cível. Recorrente: Manoel Antônio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Priscila Kei Sato. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]
0024 . Processo/Prot: 1533954-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/276320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1533954-5 Apelação Cível. Recorrente: Maria Candida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Teresinha Lisene Gabardo Carneiro, Priscila de Ferrante Tramujas, Maria Liane Gabardo Arbogaus, Leindemir Gabardo, Eva Liria Gril Zimmermann, Melissa Bromffman de Ferrante, Julieta Alves Zimmermann, Bruno de Ferrante. Advogado: Sônia Regina Martins de Oliveira, Thiago Mereg Pereira. Recorrido: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]
0025 . Processo/Prot: 1535029-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/268456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1535029-5 Apelação Cível. Recorrente: Nathalia Oliveira Silva (Representado(a)). Advogado: Edvaldo Irineu Reinert. Recorrido: Associação Hospitalar de Proteção A Infância Dr. Raul Carneiro. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]
0026 . Processo/Prot: 1536279-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/276705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1536279-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Recorrido: Isa Maria Hummel (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Tapxure Scaramuzza, Luiz Augusto Pereira de Araujo Junior. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]
0027 . Processo/Prot: 1536539-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/224230, 2016/224231. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1536539-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: M. L.. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Rita de Cassia Maistro Tenório, Paulo Cesar Gonçalves Valle, Lia Correia Bessa. Recorrido: I. F. B. R. (Representado(a)). Advogado: Uaiara Vendrame Pereira, Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa. Remetente: J. D.. Interessado: S. M. E.. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Rita de Cassia Maistro Tenório, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]
0028 . Processo/Prot: 1537597-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2016/239024. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1537597-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Recorrido: Kaue Fabricio Freitas da Silva Representado Por Carla Cristiane Gomes Freitas. Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa, Uaiara

Vendrame Pereira. Interessado: Secretária Municipal de Educação. Advogado: Lia Correia Bessa. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]
0029 . Processo/Prot: 1538986-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/210401, 2016/210405. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1538986-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Renata Fernandes Silva, Lia Correia Bessa. Recorrido: Enzo Miguel Ribeiro Zamberlan (Representado(a) por sua mãe), Polyanna Aparecida Graciano Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin. Interessado: Secretaria Municipal de Educação. Advogado: Renata Fernandes Silva. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]
0030 . Processo/Prot: 1539113-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/239032, 2016/239036. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1539113-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Lia Correia Bessa. Recorrido: Maximus Thiago Moreira (Representado(a) por sua mãe), Sarita dos Santos Amâncio Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]
0031 . Processo/Prot: 1550748-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/274460. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1550748-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Recorrido: José Antônio Turini (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]
0032 . Processo/Prot: 1566336-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/260162, 2016/260164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1566336-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Priscila Borges dos Santos. Advogado: Jorge Augusto Krüger, Darci José Finger. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR COTNRARRAZÕES [PRIORI 39]

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2016.11987

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Augusto Antunes	001	0346558-3/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0346558-3/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0346558-3/03
Izabela C. R. C. Bertoncello	001	0346558-3/03
Luiz Rodrigues Wambier	001	0346558-3/03
Maria Lúcia Lins Conceição	001	0346558-3/03
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0346558-3/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0346558-3/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0346558-3/03 Recurso Especial/Ordinário Cível

. Protocolo: 2009/27756, 2009/27767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 3465583-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Nutritional SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição. Recorrido: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2016.00209704. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA PROTOCOLO Nº 0209704/2016. REF. AOS AUTOS DE RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 346.558-3/03. 1. Trata-se de petição protocolada por NUTRIMENTAL S/ A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIME, requerendo vista dos autos em epígrafe para obtenção de cópias. 2. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual utilizado nesta Corte (JUDWIN), constata-se que os autos foram remetidos ao arquivo em 29.01.2013. Diante disso, proceda-se o desarquivamento dos autos de Recurso Especial Cível nº 346.558-3/03, bem como a juntada do presente petitiório. 3. Defiro o pedido de vista dos autos, em cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Publique-se. Cumpra-se. Curitiba, 5 de agosto de 2015. Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1ª Vice-Presidente

Relação No. 2016.11558

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	015	1381485-8/02
Adriana José Mecchi	009	1276715-6/03
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	015	1381485-8/02
Alex Lunardeli Valente	016	1386181-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	020	1501181-5/02
Alexandre Pigozzi Bravo	015	1381485-8/02
Ana Lucia França	017	1420286-5/01
Ana Tereza Palhares Basílio	006	0809783-6/05
Anders Frank Schattenberg	019	1459633-9/03
Andréia Verano Pontes	007	1264289-0/02
Angelina Gil	005	0803794-5/01
Antônio Elson Sabaini	018	1448698-3/02
Blas Gomm Filho	017	1420286-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0733565-1/02
Cibely Costa de Queiroz	009	1276715-6/03
Cloves José de Pinho	008	1265288-7/02
Cristiane Uliana	017	1420286-5/01
Daniel Barbosa Maia	018	1448698-3/02
Daniel Hachem	019	1459633-9/03
Daniela Benes Senhora Hirschfeld	012	1308396-0/02
Daniela Mayumi Tanaka	001	1047024-1/02
Eduarda Neves Martins	007	1264289-0/02
Elaine Garcia Monteiro Pereira	015	1381485-8/02
Ellen Karina Borges Santos	001	1047024-1/02
Ermani Ori Harlos Júnior	002	0688113-0/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0688113-0/03
	003	0721327-0/02
	005	0803794-5/01
	002	0688113-0/03
Fabiana Sommer Harlos Maynardes		
Fábio Santos Rodrigues	011	1300655-2/01
Fabício Tapxure Scaramuzza	016	1386181-5/02
Flávio Pierro de Paula	009	1276715-6/03
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	011	1300655-2/01
Jefferson do Carmo Assis	010	1293021-3/02
João Alci Oliveira Padilha	019	1459633-9/03
Joaquim Miró	006	0809783-6/05
José Ari Matos	006	0809783-6/05
José Armando da Glória Batista	012	1308396-0/02
José do Carmo Badaró	014	1359297-1/02
José Dorival Perez	018	1448698-3/02
Josias Pereira Rosa	020	1501181-5/02
Julio Assis Gehlen	019	1459633-9/03
Leandro Onesti Peixoto	008	1265288-7/02
Léia Fernanda de Souza R. Ricci	010	1293021-3/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	007	1264289-0/02
Luiz Fernando Guareschi	016	1386181-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0688113-0/03
	005	0803794-5/01
	004	0733565-1/02
Márcio Rogério Depolli	020	1501181-5/02
Maria Angela Keiko Taira	015	1381485-8/02
Maria Emilia Gonçalves de Rueda		
Mario Hélio Lourenço de A. Filho	003	0721327-0/02
Mayra de Miranda Fatur	009	1276715-6/03
Milton Luiz Cleve Küster	001	1047024-1/02
Moacir João Hantt	012	1308396-0/02
Najla Maria Zeraik da C. Pereira	001	1047024-1/02
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	014	1359297-1/02
Patrícia Carla de Deus Lima	003	0721327-0/02
Rafael Sganzerla Durand	013	1331137-2/01

Renato Fumagalli de Paiva	004	0733565-1/02
Roberto Siquinel	011	1300655-2/01
Roberval Ferreira de Almeida	013	1331137-2/01
Rogério Bueno Elias	015	1381485-8/02
Rubia Andrade Fagundes	007	1264289-0/02
Sandro Rafael Bonatto	007	1264289-0/02
Thainá da Silva Cavalcanti	011	1300655-2/01
Valeria Dare	010	1293021-3/02
Valmir Schreiner Maran	019	1459633-9/03
Vinicius Hoffmann Silva	007	1264289-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1047024-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/149600. Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1047024-1 Apelação Cível. Recorrente: Centauro Vida Previdência Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Daniela Mayumi Tanaka. Recorrido: Addressa da Silva. Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. A colenda Câmara julgadora, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 (543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973), exerceu juízo de retratação por meio do acórdão de fls.398/402, ficando, em consequência, prejudicado o presente recurso. 2. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela CENTAURO VIDA PREVIDENCIA SA com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543- C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13793/2014

0002 . Processo/Prot: 0688113-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/389746. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6881130-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Wilson Pereira Mazaro, José Marques Moraes, Antonio Milton Bandeira, Alcebiades Reinaldo, Helena Maziero Barrando, Maria Aparecida Alhier de Oliveira, Antonia da Graça, Angelina Bortoncello, Espólio de Domenico Giancristofaro. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior, Fabiana Sommer Harlos Maynardes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 6644/16

0003 . Processo/Prot: 0721327-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/205201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7213270-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Otavio Alves Teixeira, Paulino Bassi Neto, Luiz Almeri Salim, José Feliciano Sanches, Ademir Ferrari, Pedro Avelino Straub, Neusa Cintra Reinisz. Advogado: Mario Hélio Lourenço de Almeida Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A., com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20838/11

0004 . Processo/Prot: 0733565-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/364917. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7335651-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Osvaldo Buzzo Junior. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 4799/12

0005 . Processo/Prot: 0803794-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/321906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8037945-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Sebastião Squarize, Marlene Donizetti Squarize dos Santos, Paulo Nilson Tokumi, José Tomadon Filho, Francisco Correa de Melo, José Ciecilinski. Advogado: Angelina Gil. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 91/12

0006 . Processo/Prot: 0809783-6/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/185296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8097836-0 Agravo

de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Jorge José da Silva. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1264289-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/384846, 2016/89744. Comarca: Grandes Rios. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1264289-0 Apelação Cível. Recorrente: Adilson Costa Ferreira, Afonso José de Almeida, Antonio Luiz de Lima, Jorcelio Francisco Purceno, Lazaro Teodoro, Sandra Bianque de Barros, Sandro Dutra do Nascimento, Rosely de Fatima Piller Silva. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Federal de Seguros S.a - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Andréia Verano Pontes, Rubia Andrade Fagundes, Eduarda Neves Martins, Vinicius Hoffmann Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADILSON COSTA FERREIRA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

19365/16

0008 . Processo/Prot: 1265288-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/389645. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1265288-7 Apelação Cível. Recorrente: Alessia Meira Borges Peixoto. Advogado: Leandro Onesti Peixoto. Recorrido: RONIE IWANCZUK (Representado(a)), Hiago Iwanczuk Alves (Representado(a)). Advogado: Cloves José de Pinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALESSIA MEIRA BORGES PEIXOTO. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1276715-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/391317. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1276715-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Odir Marinelli. Advogado: Flávio Pierrro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Recorrido: Valquiria Peckin Gomes Bitencourt, Manuella Peckin Bitencourt (Representado(a)). Advogado: Cibely Costa de Queiroz, Adriana José Mecchi. Interessado: João Victor Guizilini Marinelli. Advogado: Flávio Pierrro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ODIR MARINELLI. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

2016.10111

0010 . Processo/Prot: 1293021-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/280528. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1293021-3 Apelação Cível. Recorrente: José Artur Ritti Ricci. Advogado: Valeria Dare, Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci. Recorrido: União Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ ARTUR RITTI RICCI. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1300655-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/123317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1300655-2 Apelação Cível. Recorrente: Júlio Cesar Oliveira. Advogado: Roberto Siquinel, Thainá da Silva Cavalcanti. Recorrido: Api Spe 28 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Fábio Santos Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JÚLIO CESAR OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

19062/16

0012 . Processo/Prot: 1308396-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/6138. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1308396-0 Apelação Cível. Recorrente: Chubb do Brasil Cia de Seguros. Advogado: José Armando da Glória Batista, Daniela Benes Senhora Hirschfeld. Recorrido: Jurandir da Silva. Advogado: Moacir João Hantt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS. 4. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial, conforme o pedido de fls. 968, para que as intimações e publicações da Recorrida CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS, sejam feitas exclusivamente, aos advogados JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA (OAB/PR 62.924) e DANIELA BENES HIRSCHFELD (OAB/PR 62.923). Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1331137-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/19089. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1331137-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: F.c da Silva - Peças. Advogado: Roberval Ferreira de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

19006/16

0014 . Processo/Prot: 1359297-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/47419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1359297-1 Agravo

de Instrumento. Recorrente: Renato César da Rocha, Maria Salete Bresola da Rocha. Advogado: José do Carmo Badaró. Recorrido: Condomínio Edifício Andreas. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RENATO CÉSAR DA ROCHA e MARIA SALETE BRESOLA DA ROCHA. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

17764/2016

0015 . Processo/Prot: 1381485-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/90855. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1381485-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Neusa Terezinha Souza Cordeiro. Advogado: Rogério Bueno Elias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, com base no artigo 1.030, inciso I, letra "b", do Código de Processo Civil (art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1.973), nego seguimento ao Recurso Especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS SA. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1386181-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/129544. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1386181-5 Apelação Cível. Recorrente: Vivo S.a.. Advogado: Alex Lunardeli Valente. Recorrido: Digimobi Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda, Digimobi Intermediação e Agenciamento de Negócios Ltda. Advogado: Fabrício Tapxure Scaramuzza, Luiz Fernando Guareschi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VIVO S/A. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

19387/16

0017 . Processo/Prot: 1420286-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/113464. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1420286-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Recorrido: Romão Delfino. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A., com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973), ressaltando que, em relação à quantificação dos danos morais, a negativa de seguimento não se deu com base no citado dispositivo legal.

3. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial, conforme o pedido de fls. 312, para que as intimações e publicações da Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sejam feitas exclusivamente, aos advogados BLAS GOMM FILHO (OAB/PR 4.919) e ANA LÚCIA FRANÇA (OAB/PR 20.941). Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1448698-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/151957. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1448698-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Daniel Barbosa Maia. Recorrido: Indústria e Comércio de Confeccões Marialva Ltda, Regina Maria Camargo Araújo Funari, João Batista Samuel Funari, Eugênio de Souza Gama. Advogado: Antônio Elson Sabaini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

20823/2016

0019 . Processo/Prot: 1459633-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/159874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1459633-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fred Roberto Chao, Moinho Graciosa Ltda (falida). Advogado: João Alci Oliveira Padilha, Julio Assis Gehlen, Valmir Schreiner Maran, Anders Frank Schattenberg. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FRED ROBERTO CHAO E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

21526/16

0020 . Processo/Prot: 1501181-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/125901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1501181-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Recorrido: Josias Pereira Rosa. Advogado: Josias Pereira Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	016	1425605-0/01
	019	1479912-1/01
Alessandro Dias Prestes	017	1446005-0/01
Alex Frederico Bedenarski	011	1352869-9/03
Alexandre Nelson Ferraz	014	1386038-9/03
	018	1465548-2/01
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	001	0640584-5/03
Amanda Yokohama Abrunhoza	016	1425605-0/01
Ana Elisa Pretto P. Giovanini	016	1425605-0/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	019	1479912-1/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	007	1237083-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0819459-8/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	010	1348202-5/03
Carla Carolina Fritzen Nascimento	012	1376224-2/01
Carlos Afonso Ribas Rocha	005	1030463-7/04
Carolina Kummer Trevisan	006	1218502-9/02
Carolina Maren Bruzamolín	012	1376224-2/01
Claudemir Sérgio Santoro	015	1391523-6/04
Cristiane Regina C. M. Annunziato	005	1030463-7/04
Débora Lemos Gumurski	001	0640584-5/03
Deividh Viane Ramalho de Sá	014	1386038-9/03
Eduardo Estanislau Tobera Filho	013	1383357-7/01
Fernando Murilo Costa Garcia	007	1237083-1/02
Gabriel Cambruzzi	004	1011143-8/01
Gennaro Cannavacciuolo	009	1276608-6/02
Giovani Pires de Macedo	018	1465548-2/01
Glauco Iwersen	001	0640584-5/03
Guilherme de Salles Gonçalves	001	0640584-5/03
Guilherme Di Luca	008	1261918-4/03
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	002	0745769-0/03
Jaime Oliveira Penteado	011	1352869-9/03
Janaína de Cássia Esteves	012	1376224-2/01
Jean Carlos Martins Francisco	001	0640584-5/03
José Cláudio Rorato Filho	008	1261918-4/03
Juliana Martins Companhoni	012	1376224-2/01
Leandro Rosa Novo Vita	006	1218502-9/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	002	0745769-0/03
Luciano Anghinoni	011	1352869-9/03
Marcelo Hirt dos Santos	016	1425605-0/01
Márcio Danielo	017	1446005-0/01
Márcio Rogério Depolli	003	0819459-8/02
Marcos Roberto de Souza Pereira	014	1386038-9/03
Michelle Braga Vidal	003	0819459-8/02
Milton Luiz Cleve Küster	001	0640584-5/03
	010	1348202-5/03
Mônica Ferreira Mello Beggiora	001	0640584-5/03
Moyses Cardeal da Costa	002	0745769-0/03
Nereu Lorenzatto	020	1496887-7/01
Olívio Gamboa Panucci	003	0819459-8/02
Patrícia Raquel Caires Jost	001	0640584-5/03
Paulo Roberto Marques Hapner	005	1030463-7/04
Paulo Wagner Castanho	002	0745769-0/03
Pedro Torelly Bastos	017	1446005-0/01
Rachel Ordonio Domingos	012	1376224-2/01
Rafael Laynes Bassil	012	1376224-2/01
Rafael Sganzerla Durand	004	1011143-8/01
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	007	1237083-1/02
Reinaldo Mirico Aronis	012	1376224-2/01

Rodrigo da Rocha Rosa	005	1030463-7/04
Rogério de Jesus Marques	019	1479912-1/01
Samuel Paulo Brescovit	020	1496887-7/01
Sandra Regina Rodrigues	013	1383357-7/01
	016	1425605-0/01
	019	1479912-1/01
	020	1496887-7/01
Sibeli Gurski	005	1030463-7/04
Tatiana Valesca Vroblewski	009	1276608-6/02
Telmo Dornelles	005	1030463-7/04
Valdecy Schön	017	1446005-0/01
Valéria Caramuru Cicarelli	014	1386038-9/03
Viniscius Campoi	012	1376224-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0640584-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/183018. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0640584-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Agravado (1): Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost. Agravado (2): Ana Tereza Vilas Boas, Atenilda Maria Barrozo (maior de 60 anos), José de Almeida (maior de 60 anos), Maurício Caetano, Alice da Luz (maior de 60 anos), Rosa Ferreira (maior de 60 anos), Emílio Ângelo Valotto, José Antônio de Souza (maior de 60 anos), Irene da Silva Melo, José Pedro de Lima. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Débora Lemos Gumurski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO INTERNO Nº. 640.584-5/03.AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S.A.AGRAVADOS: ANA TEREZA VILAS BOAS E OUTROS.1. Trata-se de agravo direcionado ao Superior Tribunal de Justiça em face de decisão de fls. 972/974-verso, publicada em 27.06.2016, que negou seguimento ao recurso especial, com base no artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interposto, uma vez que a decisão de inadmissibilidade se valeu da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, não sendo cabível agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Vale destacar que, em que pese a petição de interposição do recurso esteja corretamente nomeada como agravo interno, percebe-se das razões (causa de pedir e pedidos) ventiladas no recurso o endereçamento e desejo de a controvérsia ser resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, revelando-se desinfluyente à espécie o nome iuris conferido ao recurso. "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO SANEADOR REJEITANDO PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTES E INCOMPETÊNCIA Agravo Interno nº. 640.584-5/03. ABSOLUTA DO JUÍZO - ARTIGOS 267, VI E 295, II, DO CPC; 246 E 256, DA LEI N. 7.565/86. I - CUIDA-SE DE AÇÃO DO DIREITO COMUM, INOBTANTE A DENOMINAÇÃO EQUIVOCADA NA PETIÇÃO INICIAL, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM ACIDENTE DO TRABALHO, A QUAL COMPETE AO FORO ESPECIALIZADO O EXAME. DESINFLUYENTE, NO CASO, O "NOMEM IURIS". O QUE IMPORTA, A RIGOR, E O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR TAL COMO POSTOS NA LIDE. II - CORRETA A DECISÃO IMPUGNADA AFASTANDO AS PRELIMINARES ARGUIDAS, DETERMINANDO, TAMBÉM, A CITAÇÃO DA EMPRESA TRANSPORTADORA, EIS QUE, NÃO LHE COMPETIA, AINDA, NAQUELE MOMENTO O EXAME PREVIO DE RESPONSABILIDADE, JA QUE FUNDADA A AÇÃO NO PRINCIPIO DA CULPA GRAVE DA EMPREGADORA. III - RECURSO NÃO CONHECIDO." (STJ - 3ª Turma - REsp 10501/SP - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - Julgamento 28.06.1991). (Grifo nosso). Corroborando referida afirmação, vejamos os seguintes excertos extraídos do agravo: "COLENDU SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) No caso em exame, a agravante voltou-se especialmente contra a decisão recorrida, de modo que o recurso de agravo, está a merecer análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Destarte, estavam presentes todos os requisitos de admissibilidade do pretendido Recurso Especial, cabendo, nesse passo, ao Superior Tribunal de Justiça em perquirir quanto a questão, pois somente ele poderá realmente, com a destreza que é peculiar, colocar uma ?pá de cal? no assunto, tendo ou não como afrontados os dispositivos em lume. (...) O STJ, pelo Ministro Relator, decreta a conversão do presente Agravo em Recurso Especial, dando imediato provimento a este para a necessidade de participação da CEF" (fls. 981, 986 e 1.003). Agravo Interno nº. 640.584-5/03. Com efeito, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar a interposição de agravo interno para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, e, por consequência, aquelas igualmente realizadas com base no artigo 1.040 (recursos repetitivos), e, não, agravo cível ao STJ, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Nesse caminho, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo às Cortes Superiores (artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015) contra decisões de inadmissibilidade que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral

consustanciação erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ?a Agravo Interno nº. 640.584-5/03. aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ nº. 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - Al nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso quando incidente a sistemática dos recursos repetitivos, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil de 2015. O mesmo raciocínio é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015) voltados contra decisões que não se referir à sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nessa trilha: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstanciação erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Agravo Interno nº. 640.584-5/03. Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicada pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nºs 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " Também não é condizente com a vertente dos autos o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) Agravo Interno nº. 640.584-5/03. devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " Nesse viés: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. 3. (...) 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015. " (STJ - 3ª Turma - AREsp nº. 959.991/RS - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - Julgamento: 16.08.2016). (Grifo nosso). Agravo Interno nº. 640.584-5/03. De mais a mais, importa trazer em tela que, ao revés do que também defende a parte agravante em seu agravo (fls. 986, 1.001 e 1.002), a decisão negativa de admissibilidade, no tocante à competência, não conteve óbices em razão da necessidade de ser verificado o conjunto probatório

dos autos (Súmula 07 do STJ), uma vez que aplicou, exclusivamente, a sistemática dos recursos repetitivos. Além disso, a incidência da Súmula 07 do STJ, como fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, se deu em relação à prescrição (artigo 206, do Código Civil) e à multa decendial, que sequer foram atacadas no agravo em questão, bem como sequer foi mencionado no recurso o óbice com relação aos vícios construtivos, restringindo-se a agravante apenas a atacar as matérias que versam sobre a competência. Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao STJ, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaca: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar Agravo Interno nº. 640.584-5/03. encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. 4. Retifique-se a atuação para que o presente feito passe a constar como Agravo Cível ao STJ. Curitiba, 03 de outubro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0745769-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/211803, 2011/211809. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7457690-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alcides Joaquim Ciriaco, Ana Maria Montovani Cordeiro, Carlos Alberto Sordi, Darci Dal Ponte, Euclides Sagrado, Joaquim Ribeiro dos Reis, Jose Carlos Diniz Comelli, Laercio Dutra, Mario Felix, Rosa Maria de Paula Pinto. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauli. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. Atendendo ao requerido nas petições de fls. 808 e 810, homologo a desistência do recurso extraordinário (fls. 585/630) e do recurso especial (fls. 305/404), interpostos por Alcides Joaquim Ciriaco, Ana Maria Montovani Cordeiro, Carlos Alberto Sordi, Darci Dal Ponte, Euclides Sagrado, Joaquim Ribeiro dos Reis, José Carlos Diniz Comelli, Laércio Dutra, Mario Felix e Rosa Maria Dourado de Paula Pinto. Certifique-se o trânsito em julgado, e baixem os autos à Vara de origem. 2. No tocante à petição de fls. 812, verifica-se já estar incluído no sistema computacional o nome da advogada Louise Rainer Pereira Gionédís, em nome da qual a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, deverá ser necessariamente intimada. Certifique-se, encaminhe-se à publicação e baixem. Curitiba, 3 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22451/11-soro 2451/11-soro

0003 . Processo/Prot: 0819459-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/221203. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8194598-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mohamed Abdo Rahimen. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Despacho:

Os autos vieram conclusos com a petição de fls. 356, na qual o Recorrido informa que foi realizado acordo, juntando cópia do mesmo, assinado por ambas as partes (fls. 357/366). No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo é do Juízo de origem. Homologado o acordo, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Assim, determino a remessa dos autos à Vara de origem, para os devidos fins. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 28 de setembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 6.704/2016

0004 . Processo/Prot: 1011143-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/108045. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1011143-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Alder Antonio Cambruzzi, Antonio Firmino Carneiro, Sérgio Galina, Moacir Griss. Advogado: Gabriel Cambruzzi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Defiro o pedido formulado pelo BANCO DO BRASIL S/A, na petição de fls. 202 (protocolo nº 0217207). Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 16312/2016-soro 0005 . Processo/Prot: 1030463-7/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/271004. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1030463-7 Apelação Cível. Recorrente: Marc Construtora de Obras Ltda. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Carlos Afonso Ribas Rocha, Rodrigo da Rocha Rosa. Recorrido (1): Orlei Maciel. Advogado: Sibeli Gurski, Telmo Dornelles. Recorrido (2): Condomínio Edifício Torre Di Vicenza. Advogado: Cristiane Regina Cleto Melluso Annunziato. Interessado: Orlei Maciel. Advogado: Sibeli Gurski, Telmo Dornelles, Rodrigo da Rocha Rosa, Carlos Afonso Ribas Rocha, Paulo Roberto Marques Hapner. Despacho:

O presente recurso especial (fls. 729/737) está prejudicado, tendo em vista o acordo já homologado em 1º grau (fls. 775/776). Assim, determino a remessa dos autos à

1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para baixa definitiva. Publique-se e baixem os autos. Curitiba, 28 de setembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 1218502-9/02 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2015/344356. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1218502-9/01 Recurso Especial Cível, 1218502-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Agravado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita. Agravado (2): Geraldo J Coan & Cia Ltda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo interno interposto em face do despacho de fl. 114, publicado em 23.10.2015, que determinou o sobrestamento do recurso especial manejado pelo ESTADO DO PARANÁ, sob o fundamento de estar a questão vinculada ao tema 444 (REsp nº 1.201.993/SP), pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e Resolução nº 08/2008 do STJ. Alegou, em síntese, ser indevido o sobrestamento, porquanto o caso dos autos não se amolda ao tema discutido no REsp nº 1.201.993/SP. afirmou que a discussão no paradigma afetado diz respeito à: "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica" (fl. 119), enquanto que no caso discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, em razão do encerramento irregular da filial, inobstante a existência da empresa matriz em atividade em outro Estado. Sustentou: "nos termos da jurisprudência do STJ, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos, porque a filial possui CNPJ, inscrição estadual, domicílio tributário próprios e autonomia jurídico-administrativa" (fl. 121). Agravo Internonº 1.218.502-9/02. Acrescentou que o fechamento da filial, sem comunicação ao fisco estadual, caracteriza encerramento irregular das atividades, o que autoriza o redirecionamento da execução aos sócios por infringência ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, nos termos da Súmula 435 do STJ. Por fim, requereu o provimento do recurso. 2. Inicialmente, cumpre destacar que diante do momento processual, cuja transposição se faz do Código de Processo Civil de 1973 para o novel Código de Processo Civil de 2015, revela-se adequado destacar o enunciado administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Portanto, à época da interposição do recurso, quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, predominava nas Cortes Superiores o entendimento de não caber recurso em face de despacho que determinava o sobrestamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE UM DOS TEMAS DO RECURSO ESPECIAL ENCONTRAR-SE Agravo Internonº 1.218.502-9/02. AFETADO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU DE CONTEÚDO DECISÓRIO. 1. Recurso especial que veicula controvérsia envolvendo questão de mérito afetada ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC. 2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, descabe a interposição do agravo regimental em face de despacho que se reserva simplesmente a determinar o sobrestamento do feito pelo fato de a questão encontrar-se afetada ao rito do art. 543-C do CPC, seja porque inexistente previsão legal, seja por não ostentar conteúdo decisório. 3. Agravo regimental não conhecido". (STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 1368983/SE - Rel. Min. OG Fernandes - J. 12/02/2015). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (543-C, CPC). Em linha de princípio, o agravo regimental somente é cabível contra decisão, não sendo possível sua interposição contra despacho que determina o sobrestamento do recurso especial. Podem acontecer, todavia, erros na subsunção do caso específico ao que será decidido no recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil ou no recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Em casos que tais, a irresignação da parte será conhecida como pedido de reconsideração, a qualquer tempo, independentemente do prazo do agravo regimental. Na espécie, não é disso que se trata. Agravo regimental não conhecido". (STJ - 1ª Turma - AgRg no REsp 1407708/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - J. 08/04/2014). Todavia, para evitar alegação de negativa de enfrentamento às questões ventiladas no presente recurso, recebo a presente peça como pedido de reconsideração, para rever a decisão monocrática anteriormente proferida. Agravo Internonº 1.218.502-9/02. Conforme ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Pedido de reconsideração. No caso de não haver preclusão pelo fato de a matéria objeto da decisão ser de ordem pública ou de direito indisponível, a decisão poderá ser revista pelo mesmo juiz ou tribunal superior, ex officio ou a requerimento da parte. Este requerimento poderá ser feito por petição simplex ou por intermédio de recurso de agravo (...) A petição simplex poderá receber o nome de pedido de reconsideração" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual extravagante, 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 708). Pois bem. Do exame dos autos verifica-se que, de fato, a hipótese não se amolda ao recurso especial nº 1.201.993/SP, submetido ao julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, porquanto nesse paradigma a tese debatida é quanto à ocorrência da prescrição no prazo de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal, contados da citação da pessoa jurídica. Já no caso em análise, denota-se que movida execução fiscal contra a empresa Geraldo J. Coan & Cia Ltda., e determinada a sua citação, esta restou infrutífera ante a não localização da

executada no endereço indicado, certificando o Sr. Oficial de Justiça o encerramento de suas atividades no local. Requerido o redirecionamento da execução aos sócios, foi o pedido indeferido, sob o fundamento de existir matriz em outro Estado, afastando, assim, o argumento de encerramento irregular e a aplicação da Súmula 435 do STJ. Agravo Internonº 1.218.502-9/02. Logo, a discussão nos presentes autos diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, em razão do suposto encerramento irregular da empresa filial, inobstante a existência de matriz em outro Estado. 3. Portanto, reconsidero e torno sem efeito o despacho que determinou o sobrestamento do recurso especial com base no tema 444 (REsp nº 1.201.993/SP), e por consequência, determino o retorno dos autos à Assessoria de Recursos, para novo exame de admissibilidade. Curitiba, 03 de outubro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente - Relator Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1237083-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/110811. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1237083-1/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Cesar Leandro Pedroso, Ronaldo Alves de Lima, João Leonilton de Oliveira Pontes, Eneldia Gomes Martins, Willian Mendes Ferreira, José Roberto Pais. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Despacho:

A petição de fls. 454/455, acompanhada de documentos, deverá ser examinada pelo douto Juízo ao qual foi dirigida (2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa). Releva notar que em 16/08/2016 foi proferida decisão negando seguimento ao recurso especial manejado por CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Está encerrada a competência deste Tribunal de Justiça para deliberar no feito. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, baixem os autos definitivamente à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18645/2015-soro

0008 . Processo/Prot: 1261918-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/323645. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1261918-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: San Remo Hotel Ltda me, Condomínio Edifício Tancredo Neves. Advogado: José Cláudio Rorato Filho. Recorrido: Sanepar sa Companhia de saneamento do paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TANCREDO NEVES E OUTRO opuseram tempestivos embargos de declaração em face da decisão de fls. 579, desta 1ª Vice-Presidência, apontando para existência de erro material. 2. Os presentes embargos devem ser acolhidos, na medida em que evidente a inexistência material contida nos termos do decisum inquinado. De fato, sendo evidente que a fundamentação então lançada se inclinou no sentido de admitir o recurso, o dispositivo denegatório de seguimento há de ser considerado como um equívoco de escrita, uma imprecisão no desfecho de um raciocínio lógico. Nesses termos, os presentes aclaratórios devem ser acolhidos, para que se proceda à seguinte alteração nos termos da decisão embargada (mantida inalterada, quanto ao mais): "Sendo razoável, portanto, a alegação de contrariedade à lei federal indicada no recurso, é de rigor a admissão do recurso. Assim, recomenda-se que a matéria seja examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual também fica automaticamente submetida a análise das demais questões suscitadas pela recorrente, ante a incidência das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. 3. Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TANCREDO NEVES E OUTRO. Publique-se e, após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça)". 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TANCREDO NEVES E OUTRO, corrigindo o erro material constatado nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de setembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 9190/16

0009 . Processo/Prot: 1276608-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/55903. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1276608-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Pan SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Osvaldo Beliciano. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do pedido formulado (fls.126) por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do Recurso de Agravo em Recurso Especial (fls. 79/94). Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 28 de setembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1348202-5/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/218270. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1348202-5/02 Recurso Extraordinário Cível, 1348202-5 Apelação Cível. Agravante: Zilda Maria de Oliveira Figueiredo. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Seguros Gerais S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº. 1.348.202-5/03.AGRAVANTE: ZILDA MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO.AGRAVADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.1. Trata-se de agravo interno em face de decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência, publicada em 26.07.2016, que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da incidência da Súmula 282 do STF. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interno interposto em razão de a decisão objurgada ter aplicado, exclusivamente, o óbice decorrente da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, revelando-se incabível sua interposição. Com efeito, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar a interposição de agravo interno unicamente para os casos de decisões proferidas com alicerce

nos seus incisos I e III (recursos repetitivos/repercussão geral), inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Agravo Interno nº 1.348.202-5/03. Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal é claro ao demonstrar a exclusividade de cabimento do agravo interno para as decisões que aplicam à sistemática dos recursos dotados de repercussão geral: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro." (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça também vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo interno manejado contra decisões de inadmissibilidade que não aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: Agravo Interno nº 1.348.202-5/03. "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, o correto seria a interposição de agravo direcionado ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigos 1.030, §1º, e 1.042, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Seguindo essa linha de raciocínio, o mesmo posicionamento é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo às Cortes Superiores, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 544 do CPC/1973), voltados contra decisões que se referem à incidência da sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) O recurso de agravo, previsto no artigo 544 do CPC, é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral ao analisar a admissibilidade do recurso Agravo Interno nº 1.348.202-5/03. extraordinário. Nesse sentido, o AI 760.358- QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, ... " (STF - ARE 953221/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - decisão: 30.03.2016). (Grifo nosso). "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ?a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Agravo Interno nº 1.348.202-5/03. Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 03 de outubro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 1352869-9/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/207728. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1352869-9/02 Recurso Especial Cível, 1352869-9 Apelação Cível. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Agravado: Altamiro Dias. Advogado: Alex Frederico Bedenarski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº 1.352.869-9/03.AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.AGRAVADO: ALTAMIRO DIAS.1. Trata-se de agravo interno em face de decisão de fls. 292 e verso, que negou seguimento ao recurso especial interposto diante de acórdãos proferidos pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interno interposto, em razão de a decisão objurgada não ter aplicado a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Com efeito, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar a interposição de agravo interno, para os casos de decisões proferidas com alicerces nos seus incisos I e III (recursos repetitivos/repercussão geral), inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal é claro ao demonstrar a exclusividade de cabimento do agravo interno para as decisões que aplicam à sistemática dos recursos dotados de repercussão geral: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. " (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). O Superior Tribunal de Justiça também vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo interno manejado contra decisões de inadmissibilidade que não aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, o correto seria a interposição de agravo direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, conforme artigos 1.030, §1º, e 1.042, caput, primeira parte, ambos do Código de Processo Civil. O mesmo posicionamento é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo às Cortes Superiores, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 544 do CPC/1973), voltados contra decisões que se referem à incidência da sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) O recurso de agravo, previsto no artigo 544 do CPC, é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral ao analisar a admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, o AI 760.358- QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, ... " (STF - ARE 953221/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - decisão: 30.03.2016). (Grifo nosso). "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ?a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo

Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI n.º 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 03 de outubro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0012 - Processo/Prot: 1376224-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/319980, 2015/333110. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1376224-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Hdi Seguros S/a. Advogado: Rafael Laynes Bassil, Reinaldo Mirco Aronis, Janaina de Cássia Esteves, Carolina Maren Bruzamolín. Recorrente (2): Tquim Transportes Ltda. Advogado: Vinicius Campoi, Juliana Martins Companhia. Recorrido (1): Tquim Transportes Ltda. Advogado: Vinicius Campoi. Recorrido (2): Elielson Francisco dos Santos. Advogado: Carla Carolina Fritzen Nascimento. Recorrido (3): Fábio Rodrigues Damião, Fernando Rodrigues Damião, Suzy Cristina Rodrigues. Advogado: Rachel Ordonio Domingos. Recorrido (4): Hdi Seguros S/a. Advogado: Rafael Laynes Bassil, Reinaldo Mirco Aronis, Janaina de Cássia Esteves. Despacho:

Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara de Origem, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13150/2016

0013 - Processo/Prot: 1383357-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/339240. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1383357-7 Apelação Cível. Recorrente: Vera Lúcia Deornelles. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Recorrido: oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por Oi S.A.

1. Acolho os embargos de declaração opostos por Oi S.A. 2. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 (543-C, § 2º, do Código de Processo Civil/1973), em cumprimento às decisões proferidas 1.525.174/RS e 1.525.134/RS (Tema 954), por meio das quais o Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, determinou a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre as seguintes matérias afetadas: - ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços não contratados ou (má) prestação de serviços de telefonia e internet, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos. - prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição de valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados ou (má) prestação de serviços de telefonia e internet - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil) ou outro prazo; - repetição de indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia); - abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela parte autora na fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos" (07.06.2016). 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por Oi S.A. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2016.7748

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0014 - Processo/Prot: 1386038-9/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2016/197479. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1386038-9/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Marcos Alcione Stascxak. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Viane Ramalho de Sá. Agravado: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº 1.386.038-9/03.AGRAVANTE: MARCOS ALCIONE STASCXAK.AGRAVADO: BANCO GMAC S.A.1. Trata-se de agravo direcionado ao Supremo Tribunal Federal em face de decisão de fls. 230 e verso, proferida por esta 1ª Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. 2. O presente recurso não deve ser conhecido em razão de a decisão oburgada ter aplicado a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral. O recurso é confuso, já que denominado agravo interno, fundamentado no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, porém com as razões endereçadas à colenda Turma do Supremo Tribunal Federal, e sem combater especificamente a incidência do recurso paradigma. Com efeito, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar a interposição de agravo interno devido ao tribunal de origem para os

casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III, inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor e a quem direcioná-lo. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo às Cortes Superiores contra decisões de inadmissibilidade Agravo Interno nº 1.386.038-9/03 que aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos EDCI no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relatado. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ?a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Argendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal: Agravo Interno nº 1.386.038-9/03 "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QQ, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. " (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores ao caso, o correto seria a interposição de agravo interno a ser analisado pelo Tribunal a quo, conforme disciplina o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, e não Agravo Cível ao STF. Não se diga, ainda, que o recurso foi nomeado adequadamente como agravo interno, pois, além de o agravante não ter Agravo Interno nº 1.386.038-9/03 impugnado especificamente os fundamentos da decisão combatida a fim de demonstrar o desacerto na incidência do recurso paradigma, deixou claro o seu interesse de o Supremo Tribunal Federal analisar a controvérsia, estando presente a insuficiência e erro de fundamentação, impassível de nova correção. Senão vejamos o que alegou: "Nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra o despacho que inadmitiu o Recurso Extraordinário, requerendo sejam encaminhados os autos ao Egrégio Supre (sic!) Tribunal Federal. (...) Colenda Turma (...) Diante do exposto, a parte Agravante requer seja revisto o despacho que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Caso contrário, pede à EGRÉGIA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que este Agravo seja conhecido e provido, para que seja apreciada e provida a petição de Recurso Extraordinário" (fls. 81/83, sem destaques no original). Pondere-se, diferentemente seria na hipótese de a decisão de inadmissibilidade não ter aplicado a sistemática da repercussão geral, a exemplo do ocorrido no agravo interno nº. 1.294.187-0/03, em que foi determinado o regular processamento do agravo equivocadamente nomeado como agravo interno, mas corretamente endereçado ao Supremo Tribunal Federal. Além disso, o entendimento de ser cabível agravo interno aos tribunais de origem em face de decisões que aplicam a sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral, há muito vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, ainda que o agravante Agravo Interno nº 1.386.038-9/03 tenha fundamentado sua pretensão na alegação de que a Corte Estadual não tenha efetuado sua correta aplicação, consoante as Questões de Ordem nos Agravos de Instrumentos nº 1.154.599/SP e nº. 760.358/SE. Também não é condizente com a vertente dos autos, mesmo de forma analógica, o posicionamento estabelecido no AREsp 260.033/PR do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a existência de erro grosseiro dos agravos nos próprios autos (artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973) contra decisões de inadmissibilidade de recursos especiais solucionados com esteio na sistemática dos recursos repetitivos (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP), à medida de sua aplicação dever-se tão somente aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então,

pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. " Por fim, não se diga que ao declarar a manifesta inadmissibilidade do agravo ao Supremo Tribunal Federal, esta Corte Estadual estaria usurpando da competência afeta exclusivamente àquela Corte Superior, pois compete aos Tribunais Estaduais aplicar o entendimento firmado pelo STF em sede de recurso dotado de repercussão geral, e admiti-lo importaria trazer à vida novamente a prática da remessa individual de processos à Superior Instância, fazendo cair por terra a finalidade da reforma processual. Garantir a racionalidade do novo sistema processual, quanto aos institutos da "representação de controvérsia" e "repercussão geral", é competência das Cortes Estaduais, como assevera o Ministro Gilmar Mendes Agravo Interno nº 1.386.038-9/03 ao apreciar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, de cujo voto destaco: "O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quem a exerce por força direta da nova sistemática legal. (...) Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil". Em reforço: "INTERPOSIÇÃO DE AIRE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " (STF - Rcl 24455 MC/DF - Rel. Ministro Celso de Mello - Julgamento: 27.06.2016). (Grifo nosso). Por fim, evidencia-se que se o recurso fosse interposto corretamente, não socorreria melhor sorte, uma vez que, conforme já noticiado, a parte recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos que determinaram a inadmissão do recurso nobre, a saber, a incidência do recurso extraordinário 592.377/RS. Agravo Interno nº 1.386.038-9/03 Nesse viés: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo. 2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Agravo regimental improvido. " (STJ - 3ª Turma - AgRg no AREsp 841.757/SP - Rel. Marco Aurélio Bellizze - Julgamento: 17/05/2016). (Grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMENTÁRIOS VAGOS E GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A irresignação recursal há de ser clara, total e objetiva, em ordem a viabilizar o prosseguimento do agravo. Hipótese em que a agravante, nesse desiderato, apenas tece comentário genérico acerca do decidido, sem efetivamente contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada, fato que atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal. 2. Agravo regimental não conhecido. " (STJ - 1ª Turma - AgRg no AREsp 694512/SP - Rel. Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região - Julgamento: 18.08.2015). (Grifo nosso). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Agravo Interno nº 1.386.038-9/03 4. Retifique-se a autuação para que o presente feito passe a constar como Agravo Cível ao STF. 5. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 03 de outubro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0015. Processo/Prot: 1391523-6/04 Agravo Regimental Cível (O.E) . Protocolo: 2016/203949. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1391523-6/03 Recurso Especial Cível, 1391523-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Autoban Pneus Ltda. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Agravado: Banco do Brasil SA. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO INTERNO Nº 1.391.523-3/04.AGRAVANTE: AUTOBAN PNEUS LTDA.AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.1. Trata-se de agravo interno, fundamentado no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em face de decisão de fls. 90/91, que negou seguimento ao recurso especial interposto diante de acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. De início, verifica-se ser inviável o conhecimento do agravo interno interposto, em razão de a decisão objurgada não ter aplicado a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Com efeito, o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, é objetivo ao delimitar a interposição de agravo interno, para os casos de decisões proferidas com alicerce nos seus incisos I e III (recursos repetitivos/repercussão geral), inexistindo dúvida razoável sobre qual recurso interpor. Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal é claro ao demonstrar a exclusividade de cabimento do agravo interno para as decisões que aplicam à sistemática dos recursos dotados de repercussão geral: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO

DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. " (STF - ARE 979830/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 28.06.2016). (Grifo nosso). O Superior Tribunal de Justiça também vem reconhecendo a configuração de erro grosseiro quando da interposição indevida de agravo interno manejado contra decisões de inadmissibilidade que não aplicam a sistemática dos recursos dotados de repercussão geral, o que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal, senão vejamos: "A decisão que não admite recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 1.042 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a interposição de agravo regimental contra o mencionado decisum consubstancia erro grosseiro, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo em recurso extraordinário. " (STJ - AgInt no RE no AgRg no AREsp 781585 - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13/06/2016). (Grifo nosso). Dessa maneira, o correto seria a interposição de agravo direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, conforme artigos 1.030, §1º, e 1.042, caput, primeira parte, ambos do Código de Processo Civil. O mesmo posicionamento é aplicável às hipóteses de interposição indevida de agravo às Cortes Superiores, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 544 do CPC/1973), voltados contra decisões que se referem à incidência da sistemática dos recursos repetitivos ou dotados de repercussão geral. Nesse sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) O recurso de agravo, previsto no artigo 544 do CPC, é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral ao analisar a admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, o AI 760.358- QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, ... " (STF - ARE 953221/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - decisão: 30.03.2016). (Grifo nosso). "A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado repita-se, o agravo interno. " (STJ - ARE no RE nos Ecl no AgRg no AREsp 694971/RJ - Relª Ministra Laurita Vaz - decisão: 13.06.2016). (Grifo nosso). "Trata-se de agravo de instrumento, interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Relato. Decido. O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão de relator é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão atacada. As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie? (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, não conheço do recurso. " (STJ - AI nº. 1.433.565/SP - Rel. Ministro Presidente Francisco Falcão - Decisão: 16/05/2016). (Grifo nosso). Outrossim, ao caso presente, não se aplica a regra insculpada no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por não se tratar de vício estritamente formal, ora passível de correção. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Enunciado Administrativo nº. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. " 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente incabível. Curitiba, 28 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0016. Processo/Prot: 1425605-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/54197. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1425605-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos. Recorrido: José Aparecido Cardoso. Advogado: Amanda Yokohama Abrunhoza, Ana Elisa Pretto Pereira Giovanini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do contido na petição de fl. 61/62, em que a recorrente apontou a perda de objeto do recurso, julgo extinto o procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18300/2016

0017 . Processo/Prot: 1446005-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/136519. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1446005-0 Apelação Cível. Recorrente: Yasuda Marítima Seguros S.a. Advogado: Pedro Torelly Bastos, Alessandro Dias Prestes. Recorrido: Valdemar Kuerten. Advogado: Valdecy Schön, Márcio Danielo, Alessandro Dias Prestes, Pedro Torelly Bastos. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem. Homologado o acordo, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Assim, determino a remessa dos autos à Vara de Cível da Comarca de Pitanga, para os fins devidos. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 28 de setembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21417/2016-soro

0018 . Processo/Prot: 1465548-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/136299. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1465548-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco j. Safra S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Transmonta Transportes. Advogado: Giovani Pires de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Homologo a desistência do recurso especial (ainda não submetido ao prévio juízo de admissibilidade), postulada pelo BANCO J. SAFRA S/A, o qual noticiou acordo celebrado entre os litigantes. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20651/2016-soro 0019 . Processo/Prot: 1479912-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/189125. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1479912-1 Apelação Cível. Recorrente: Oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves. Recorrido: José Danilo Cecheht. Advogado: Rogerio de Jesus Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do pedido formulado (fls.72) por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do Recurso Especial (fls. 22/34). Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 28 de setembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 1496887-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/156685. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1496887-7 Apelação Cível. Recorrente: Oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Jason do Prado. Advogado: Nereu Lorenzzatto, Samuel Paulo Brescovit. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista a petição de fls. 69 declaro prejudicado o recurso especial (fls.23/34). Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2016.11559**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Dias Prestes	006	1191425-1/04
Alexandre Sutkus de Oliveira	019	1518556-3/01
Alexandre Tomaschitz	002	0716971-5/02
Allan Amin Propst	004	0764829-3/02
Ana Estela Vieira Navarro	010	1404460-1/01
Ana Tereza Palhares Basílio	007	1242476-9/02
Andréa Cristiane Grabovski	015	1485172-4/01
Antonio Carlos Batistela	006	1191425-1/04
Bernardo Guedes Ramina	007	1242476-9/02
	008	1263127-1/03
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0791907-9/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	013	1480011-6/01
Celso Nobuyuki Yokota	020	1536017-9/01
Cesar Chichon Biscaia	014	1482142-4/03
Daniel Hiroyuki Vatanabe	010	1404460-1/01
Danieli Michelin do Valle	019	1518556-3/01
Danielle Camila dos Santos	010	1404460-1/01
Diego Martins Caspary	009	1327322-2/01
Edeilson Ribeiro Bona	012	1478900-7/02
Eduardo Chalfin	012	1478900-7/02
Eduardo Kotaka Júnior	001	1219181-4/03
Emanuelle S. d. S. Boscardin	016	1504606-9/01
Eraldo Lacerda Junior	018	1511298-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0716971-5/02
	003	0725556-7/04
	004	0764829-3/02

	011	1448464-7/01
	018	1511298-8/01
Guilherme Régio Pegoraro	006	1191425-1/04
Ilan Goldberg	012	1478900-7/02
Jair Antônio Wiebelling	015	1485172-4/01
Jean Dal Maso Costi	008	1263127-1/03
João Carlos de Macedo	011	1448464-7/01
João Eugênio F. d. Oliveira	006	1191425-1/04
João Paulo Shiniti Itimura	001	1219181-4/03
Yagui		
Joaquim Miró	007	1242476-9/02
	008	1263127-1/03
José Dias de Souza Júnior	017	1506034-1/02
José Fernando Marucci	019	1518556-3/01
Júlio César Dalmolin	015	1485172-4/01
Larissa dos Santos Hipólito	012	1478900-7/02
Leandro Cabrera Galbiati	014	1482142-4/03
Leandro Peres Kuchenbecker	009	1327322-2/01
Louise da Costa e Silva	014	1482142-4/03
Garnica		
Luciana de Souza Sarzedas	012	1478900-7/02
Luciane Hey	014	1482142-4/03
Lucilene Alisauka	017	1506034-1/02
Cavalcante		
Luis Felipe Cunha	008	1263127-1/03
Luiz Antonio Teixeira	010	1404460-1/01
Luiz Assi	020	1536017-9/01
Luiz Fernando Brusamolin	013	1480011-6/01
	015	1485172-4/01
Luiz Fernando Cortelini	013	1480011-6/01
Meister		
Luiz Remy Merlin Muchinski	008	1263127-1/03
Luiz Rodrigues Wambier	002	0716971-5/02
	003	0725556-7/04
	004	0764829-3/02
	017	1506034-1/02
Luiza Beghetto Penteado d. Santos	009	1327322-2/01
Marcela Godoy Cabral	014	1482142-4/03
Marcelo Augustus Vieira	012	1478900-7/02
Marcelo Rodrigues Veneri	009	1327322-2/01
Márcia Loreni Gund	015	1485172-4/01
Márcio Rogério Depolli	005	0791907-9/01
Maria Inês C. P. d. S. Murgel	016	1504606-9/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	017	1506034-1/02
Mônica Mine Yao	014	1482142-4/03
Nelson Wilians Fraton Rodrigues	001	1219181-4/03
Nilberto Rafael Vanzo	019	1518556-3/01
Patrícia Carla de Deus Lima	003	0725556-7/04
	011	1448464-7/01
	018	1511298-8/01
Paulo Roberto Gomes	003	0725556-7/04
	004	0764829-3/02
	005	0791907-9/01
Rafael Rodrigo Gomes	009	1327322-2/01
Ivanike		
Reginaldo Caselato	003	0725556-7/04
Reinaldo Mirico Aronis	020	1536017-9/01
Roberta Ribas Santos	009	1327322-2/01
Rogério Costa	007	1242476-9/02
Rômulo Henrique Perim	010	1404460-1/01
Alvarenga		
Ruchdieh Ibrahim Charchich	013	1480011-6/01
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	006	1191425-1/04
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0764829-3/02
Thiago Migliorini Tenório	019	1518556-3/01
Vair Ferreira Macário Neto	009	1327322-2/01
Valdemar Bernardo Jorge	014	1482142-4/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1219181-4/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/117967. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1219181-4/02 Recurso Especial e Extraordinário, 1219181-4 Apelação Cível. Agravante: Octacilio Seraphin Fachin

(maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Agravado: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Assefaz. Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues. Interessado: Augusta Sardinha Fachin (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo interno interposto em face do despacho de fls. 169/170, publicado em 27.04.2016, que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ, até que se realize o pronunciamento definitivo dos Agravos em Recursos Extraordinários nº 652.492 e nº 630.852/RS, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil. Os agravantes defenderam, em síntese, que as questões alicerçadas nos recursos paradigmas não guardam semelhança com os fundamentos alcançados pelo acórdão combatido. Consignaram: "2.8. Logo, tendo isso em mente, e analisando o Acórdão recorrido, observamos que o i. Relator, em momento algum fundamenta seu entendimento nas Leis nº. 9.656.98 (Leis dos Planos de Saúde) ou nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso)" (fl. 177). Afirmaram, ainda: "2.9. Em sua brilhante sustentação, percebe-se que a fundamentação se dá sob um viés A g r a v o i n t e r n o n . 1 . 2 1 9 . 1 8 1 - 4 / 0 3 . principiologicamente, fulcrada, basicamente nos princípios gerais do direito e no Direito do Consumidor" (fl. 177). Desse modo, requereram ao final o provimento do recurso a fim de o recurso deixar o sobrestamento imposto. Os agravados apresentaram contrarrazões às fls. 186/193, pleiteando a manutenção do despacho guerreado. 2. Inicialmente, cumpre consignar que, nos termos do artigo 332, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e artigo 1.021 § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, poderá o relator modificar a decisão impugnada, retratando-se, de ofício ou a pedido da parte. Pois bem. Reexaminando o conjunto dos autos, verifica-se que houve erro de premissa ao se determinar o sobrestamento do recurso extraordinário. Isso porque, em que pese exista similitude entre a matéria de fundo arguida no recurso extraordinário com aquela discutida nos recursos paradigmas (aplicação retroativa de leis sobre planos de saúde e Estatuto do Idoso aos contratos firmados antes da sua vigência), se faz imprescindível examinar, de forma antecedente, a presença dos requisitos essenciais de admissibilidade do recurso, caso que, não estejam, se torna inviável o reconhecimento da repercussão geral das questões constitucionais discutidas. Nesse sentido: A g r a v o i n t e r n o n . 1 . 2 1 9 . 1 8 1 - 4 / 0 3 . "Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consecutivamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal). A agravante não atacou o fundamento da decisão agravada relativo ao óbice da Súmula 281 do STF. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa do enunciado da Súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STF - ARE 991486/MG - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgamento: 15.09.2016). Desse modo, ante a omissão procedimental reconhecida, exerce juízo de retratação a fim de revogar o despacho que determinou o sobrestamento do recurso, tornando-o sem efeito, e, por consequência, julgo prejudicado o mérito do agravo interno de fls. 173/180, realizando-se, desde logo, exame de admissibilidade, apenas quanto ao recurso extraordinário: 3. Recurso Extraordinário A recorrente alegou preliminar de repercussão geral quanto à ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, que determina a observância ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, ao fundamento de que as previsões contratuais inicialmente firmadas devem ser mantidas, além de a cláusula 39ª do contrato prever a existência de reajustes por mudança de faixa etária, inexistindo discriminação aos idosos. A g r a v o i n t e r n o n . 1 . 2 1 9 . 1 8 1 - 4 / 0 3 . Analisando a decisão ora combatida, constata-se a ausência de pronunciamento explícito da matéria constitucional alegadamente violada, ataindo o óbice da Súmula 282 do STF. A respeito: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento. O instituto visa o cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso extraordinário no permissivo constitucional." (STF - ARE 823.084 AgR/RJ - Rel. Ministro Marco Aurélio - julgamento: 09.09.2014). (Grifo nosso). "A matéria versada no recurso extraordinário não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada" e "o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Registro que a jurisprudência sedimentada desta Corte não admite o prequestionamento implícito. Nesse sentido, colaciono, dentre outros, os seguintes julgados, que, por si sós, demonstram a inviabilidade da pretensão recursal do Recorrente: AI 508.555-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 14.10.2005; RE 217.849-AgR/ES, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 05.8.2005; AI 413.963-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 1º.4.2005; e AI 253.566-AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03.3.2000, este último A g r a v o i n t e r n o n . 1 . 2 1 9 . 1 8 1 - 4 / 0 3 . assim ementado: (...) (STF - ARE 988.944/AM - Rel. Ministra Rosa Weber - Julgamento: 16.09.2016). (Grifo nosso). Além disso, se assim não fosse, a modificação do

julgado quanto à impossibilidade do reajuste demandaria análise da legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Idoso), ao passo que, caso existente ofensa à Constituição Federal, seria apenas indireta e reflexa. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (STF - ARE 742.768 AgR/RJ - Relª. Ministra Cármen Lúcia - Julgamento: 28.05.2013). (Grifo nosso). E mais, se tais óbices fossem ultrapassados, a recorrente não infirmou todos os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de se manifestar sobre o reconhecimento da abusividade frente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estando deficiente a argumentação do recurso extraordinário, incidindo ao caso as Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse caminho: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A g r a v o i n t e r n o n . 1 . 2 1 9 . 1 8 1 - 4 / 0 3 . INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (STF - AgR no ARE nº 822.208/SP - Relª. Ministra Cármen Lúcia - Julgamento: 04.09.2014). (Grifo nosso). É de se esclarecer, ademais, que é inviável ao Supremo Tribunal Federal interpretar dispositivos de cláusulas contratuais, inserindo à aplicação das Súmulas 279 e 454 do STF: Confira-se os seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MAJORAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, E XXXVI, DA CF. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Idoso). A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. II - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. III - Agravo regimental improvido." (STF - 1ª Turma - AI 766.043 AgR/PE - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento: 15.02.2011). (Grifo nosso). (Grifo nosso). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (STF - ARE 981968/MG A g r a v o i n t e r n o n . 1 . 2 1 9 . 1 8 1 - 4 / 0 3 . - Relª Ministra Cármen Lúcia - Julgamento: 17.08.2016). (Grifo nosso). Diante do exposto, não sendo caso de sobrestamento, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0716971-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/229596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7169715-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Elza Seeger Rauscher. Advogado: Alexandre Tomaschitz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 25568/11

0003 . Processo/Prot: 0725556-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/142611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7255567-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Mario Bonini. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 17414/11

0004 . Processo/Prot: 0764829-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/234586. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7648293-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Rosi Cleide Deniz Quadri, Raimundo do Carmo, Alaide Fiates Bubna (maior de 60 anos), Amélia Benedita de Oliveira Malandre (maior de 60 anos), José Luiz Miranda (maior de 60 anos), Benedito Azarias, Ana Oliveira de Nascimento. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A., com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20968/11

0005 . Processo/Prot: 0791907-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284915. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7919079-9 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: José Kriger. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Interessado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S.A., com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 791/12

0006 . Processo/Prot: 1191425-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/388707. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Ação Originária: 1191425-1 Apelação Cível. Recorrente: Yasuda Maritima Seguros SA. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Recorrido (1): Heitor Garcia Bonilha, Mara Terezinha Garcia Bonilha. Advogado: João Eugênio Fernandes de Oliveira, Alessandro Dias Prestes, Antonio Carlos Batistela. Recorrido (2): Josué Pereira de Oliveira. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19014/16

0007 . Processo/Prot: 1242476-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/101208, 2016/101209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1242476-9 Apelação Cível. Recorrente: Oi S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Maria Regina Ferreira. Advogado: Rogério Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por Oi S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por Oi S.A. Certifique-se o sobrestamento do recurso especial nos autos e publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18736/2016

0008 . Processo/Prot: 1263127-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/278861, 2015/278864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1263127-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Nova Solario Participações Societária. Advogado: Jean Dal Maso Costi, Luis Felipe Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por Oi S.A. e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por Oi S.A. Certifique-se o sobrestamento do recurso especial nos autos e publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 5124/2016

0009 . Processo/Prot: 1327322-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/305362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1327322-2 Apelação Cível. Recorrente: Ênio Preussler. Advogado: Diego Martins Caspary, Marcelo Rodrigues Veneri, Roberta Ribas Santos, Luiza Beghetto Penteado dos Santos. Recorrido: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado, Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Leandro Peres Kuchenbecker, Rafael Rodrigo Gomes Ivanike, Vair Ferreira Macário Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ÊNIO PREUSSLER. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1404460-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/376962. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1404460-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação de Londrina Cohab-Id. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Ana Estela Vieira Navarro. Recorrido: José Paulino da Silva Filho, Alda Ida Krumrick. Advogado: Luiz Antonio Teixeira, Daniel Hiroyuki Vatanabe, Danielle Camila dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB-LD. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1448464-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/122027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1448464-7 Apelação Cível. Recorrente: Ericsson Perreira Pinto Advogados Associados. Advogado: João Carlos de Macedo. Recorrido: Banco Banestado S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ERICSSON PERREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18372/2016

0012 . Processo/Prot: 1478900-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/146275. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1478900-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Edelson Ribeiro Bona, Eduardo Chalfin, Larissa dos Santos Hipólito. Recorrido: Pedro Pereira de Souza. Advogado: Marcelo Augustus Vieira, Luciana de Souza Sarzedas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1480011-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/153281. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1480011-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elisete Machado Montrucchio, André Bubniak Montrucchio. Advogado: Luiz Fernando Cortellini Meister, Ruchdieh Ibrahim Charchich, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELISETTE MACHADO MONTRUCCHIO E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20879/2016

0014 . Processo/Prot: 1482142-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/103240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1482142-4/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Klemtz Administradora Ltda.. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Leandro Cabrera Galbiati, Louise da Costa e Silva Garnica, Luciane Hey, Mônica Mine Yao, Marcela Godoy Cabral. Recorrido: Pereira e Fortcamp Ltda. Advogado: Cesar Chichon Biscaia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por KLEMTZ ADMINISTRADORA LTDA. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1485172-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/171864. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1485172-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Albino Valler, Maria Assenção Cibila Valler. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21714/16

0016 . Processo/Prot: 1504606-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/105098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1504606-9 Apelação Cível. Recorrente: Alceu Tabajara Guimarães, Carlos Alberto Dega (maior de 60 anos), Maria Julia Eugenia Inez Leão. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Recorrido: Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep. Advogado: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALCEU TABAJARA GUIMARÃES E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1506034-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/174318. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1506034-1 Apelação Cível. Recorrente: Marildo Zorzi. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Recorrido: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARILDO ZORZI. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22084/2016

0018 . Processo/Prot: 1511298-8/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2016/142245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1511298-8 Apelação Cível. Recorrente: João Carlos Czelusniak, João Maria Vesselovitz, João Walus Netho, Nilcelia Terezinha Czaneki Castagnoli, Orides Geremias da Fonseca. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por JOÃO CARLOS CZELUSNIAK E OUTROS, com fundamento exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1518556-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/172411. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1518556-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Copacol Cooperativa Agroindustrial Consolata. Advogado: Daniell Michelon do Valle, José Fernando Marucci, Nilberto Rafael Vanzo. Recorrido: j. Vieira Marques e Cia Ltda me. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira, Thiago Migliorini Tenório. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA, com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, §

7º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21982/16

0020 . Processo/Prot: 1536017-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/174060. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1536017-9 Apelação Cível. Recorrente: Fertipol Comércio de Sementes e Fertilizantes Ltda e Outros, Natal Bonjorno (maior de 60 anos), Verenisse Maria Tissiani Bonjorno. Advogado: Celso Nobuyuki Yokota. Recorrido: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NATAL BONJORNIO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21695/16

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2016.11590

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Ligia Cantaroti	018	1452204-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	020	1524245-2/01
Alexandre Pigozzi Bravo	011	1338516-1/02
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	010	1337622-0/02
Amanda Goda Gimenes	002	0741113-2/05
André Luís Tisi Ribeiro	010	1337622-0/02
Arleide Regina Ogliari Candal	013	1373959-8/02
Aurino Muniz de Souza	015	1408813-8/03
Carlyle Popp	016	1421845-8/02
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	014	1408316-4/02
Débora Cristina de Souza Maciel	017	1448467-8/01
Edson Alves da Cruz	002	0741113-2/05
Eneida de Cássia Camargo	007	1177375-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0741253-1/03
	004	0755068-1/03
	015	1408813-8/03
Fabio André Maschio	017	1448467-8/01
Fábio Palaver	004	0755068-1/03
Fernando Cesar Azevedo Pentead	013	1373959-8/02
Flavio Warumby Lins	001	0659386-8/04
Giovana Andretta Alves	015	1408813-8/03
Guilherme Broto Follador	010	1337622-0/02
Guilherme Kloss Neto	010	1337622-0/02
Henrique Cavalheiro Ricci	018	1452204-0/02
Ilza Regina Defilippi Dias	007	1177375-4/02
Jamile Aparecida Machnicki	016	1421845-8/02
Jean César Xavier	008	1260988-2/02
Jéssica Renata Garcia Aranda	001	0659386-8/04
João Emilio Zola Junior	019	1481033-6/01
Jonas Goulart	012	1340640-3/01
José Carlos Ragiotto	012	1340640-3/01
José Hotz	005	0934468-5/03
José Miguel Garcia Medina	018	1452204-0/02
José Roberto Opice Blum	002	0741113-2/05
Jose Roberto Rutkoski	012	1340640-3/01
Juliana Canha Abrusio	002	0741113-2/05
Juliano França Tetto	010	1337622-0/02
Julio Ricardo A. d. M. Rosa	007	1177375-4/02
Karina de Almeida Batistuci	016	1421845-8/02
Karina Hashimoto	007	1177375-4/02
Leonardo Antônio Franco	005	0934468-5/03
Leuremar Anderson Talamini	006	1133996-5/02
Lino Massayuki Ito	013	1373959-8/02
Lisimar Valverde Pereira	006	1133996-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0741253-1/03
Majeda Denize Mohd Popp	016	1421845-8/02
Marcelo Cordeiro Andreoli	005	0934468-5/03
Marcelo de Bortolo	006	1133996-5/02
Marcio Augusto Verboski	003	0741253-1/03
Maria Angela Keiko Taira	020	1524245-2/01

Maria Cláudia Stansky	015	1408813-8/03
Maria Elizabeth Jacob	011	1338516-1/02
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	011	1338516-1/02
Maria Francisca de A. D. Mohr	014	1408316-4/02
Maria Regina Vizioli de Melo	018	1452204-0/02
Mariana Martins	017	1448467-8/01
Milton Luiz Cleve Küster	009	1282673-0/02
	019	1481033-6/01
Mirela Maria Dias	018	1452204-0/02
Mônica Ferreira Mello Beggiora	019	1481033-6/01
Mozart Pizzatto Andreoli	005	0934468-5/03
Murillo Elleres Santos Neto	005	0934468-5/03
Nelson Couto de Rezende Júnior	010	1337622-0/02
Nelson Wilians Fraton Rodrigues	017	1448467-8/01
Patrícia Carla de Deus Lima	004	0755068-1/03
Paula Cassetari Flôres	008	1260988-2/02
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	016	1421845-8/02
Priscila Crippa de Araujo Vianna	008	1260988-2/02
Rafael de Oliveira Guimarães	018	1452204-0/02
Renata Paccola Mesquita	018	1452204-0/02
Ricardo Hideyuki Nakanishi	012	1340640-3/01
Roberto Antonio Sonego	008	1260988-2/02
Roberto de Almeida Paulo	020	1524245-2/01
Ronaldo Gomes Neves	001	0659386-8/04
Rubia Andrade Fagundes	007	1177375-4/02
Sérgio da Silva Lima	012	1340640-3/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0741253-1/03
Valcir Aparecido de Araújo	019	1481033-6/01
Valdeci Antônio de Almeida	007	1177375-4/02
Vânia Aparecida Viotto Fuga	012	1340640-3/01
Vinicius Secafen Mingati	018	1452204-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0659386-8/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/389461, 2015/394072. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6593868-0 Apelação Cível. Recorrente: Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Jéssica Renata Garcia Aranda. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Flavio Warumby Lins. Interessado: Mary Miekko Sogabe Nakagawa, Miguel Estevão Petriv, Marcio Raimundo Mendes do Amaral, Luiz Carlos Ribeiro, Pirâmide Sinalização Ltda, Paviline Apoio Industrial e Comercial Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de KAKUNEN KYOSEN; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por KAKUNEN KYOSEN. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 9979/16

0002 . Processo/Prot: 0741113-2/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/71600. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7411132-0 Apelação Cível. Recorrente: Jabur Recapagens de Pneus Ltda. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Edson Alves da Cruz. Recorrido: Elgitread do Brasil Indústria e Comércio de Artigos de Borrachas Ltda. Advogado: José Roberto Opice Blum, Juliana Canha Abrusio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18524/2016

0003 . Processo/Prot: 0741253-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/411140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7412531-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Daniele Regina Ravanello Tonet, Débora Cristina Ravanello Tonet, Elvir Cristovan Primo, Ivone Dujenski Primo, Luiz Augusto Rego Barros, Marco Affonso Alves de Camargo, Maria Lucia Almeida Blitzkow, Nayr Stella Pedroso (maior de 60 anos), Percy Ronald Blitzkow, Zely Bertoli Braga (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Verboski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 8698/12

0004 . Processo/Prot: 0755068-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308793. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7550681-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Atania Maria Bortolotto, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Escola de Educação Especial Beija Flor, Felício Fornalski, João Batista Gonzaga, Jose Giro, Jose Jair Mesquita Chaves, Espólio de Ladislau Inkot, Leida Figueredo Bragagnolo, Luiz Aurelio Grigio, Orlando Vieira de Andrade. Advogado: Fábio Palaver. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 94/12 0005 . Processo/Prot: 0934468-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/395598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9344685-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Spekclub Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: José Hotz, Leonardo Antônio Franco, Murillo Elleses Santos Neto. Recorrido: Mase Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli, Marcelo Cordeiro Andreoli. Interessado: Esso Brasileira de Petróleo Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SPEKCLUB COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18195/2016

0006 . Processo/Prot: 1133996-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/210494, 2015/210495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1133996-5 Apelação Cível. Recorrente: Sueli Lemos de Oliveira. Advogado: Leuremar Anderson Talamini, Lisimar Valverde Pereira. Recorrido: Editora Gazeta do Povo Sa. Advogado: Marcelo de Bortolo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUELI LEMOS DE OLIVEIRA, e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SUELI LEMOS DE OLIVEIRA Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1177375-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/56631. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1177375-4 Apelação Cível. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, Rubia Andrade Fagundes, Eneida de Cássia Camargo. Recorrido: Luiz Antonio, Benedito de Oliveira Costa, Sandra Rosa da Silva Costa, Sinezio Aroldo da Silva, Marisa Alves da Cruz, Maria Ines da Silva Correa, Irineu Jesus Marsola, Jose Maria do Nascimento, Marciel Lobo de Carvalho. Advogado: Valdeci Antônio de Almeida, Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13504/16

0008 . Processo/Prot: 1260988-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/387698. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1260988-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores. Recorrido: Clarice de Campos Paiola, Loreni Fischer, Nair José Alves, Osmanir José da Silva. Advogado: Jean César Xavier, Priscila Crippa de Araujo Vianna. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, letra "b", do Código de Processo Civil (art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1.973), nego seguimento ao Recurso Especial interposto por BRADESCO SEGUROS S/A. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1282673-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/73237. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1282673-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Amélia Pereira da Silva, Antônio da Silva (maior de 60 anos), Ivonete Maciel Ramos Vieira, Julieta Gonçalves Ferreira, Marcos Antônio Pinto, Nelson de Oliveira, Rosa Maria Macedo, Valdeci Silva dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela CAIXA SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18982/16

0010 . Processo/Prot: 1337622-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/77083, 2016/77084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1337622-0 Apelação Cível. Recorrente: Construtora Zoller Ltda. Advogado: Juliano França Tetto, André Luís Tisi Ribeiro. Recorrido: Luiz Renato Krause. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Nelson Couto de Rezende Júnior, Guilherme Kloss Neto, Guilherme Broto Follador. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por CONSTRUTORA ZOLLER LTDA., e nego seguimento ao Recurso Extraordinário interposto por CONSTRUTORA ZOLLER LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2016. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1338516-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/97074. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1338516-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia

Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Josefa Cardoso de SA. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ressaltando que a questão relativa à competência foi resolvida com base no artigo 1.030, inciso I, letra "b", do Código de Processo Civil (art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1.973). Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1340640-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/19807. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1340640-3 Apelação Cível. Recorrente: Rosa Beloni Nobuhara. Advogado: Jose Roberto Rutkoski, Jonas Goulart. Recorrido (1): Cledison Marcio Lopes, Luiz Okada. Advogado: José Carlos Ragiotto, Sérgio da Silva Lima, Ricardo Hideyuki Nakanishi. Recorrido (2): Shinji Gohara. Advogado: Vânia Aparecida Viotto Fuga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROSA BELONI NOBUHARA. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21997/16

0013 . Processo/Prot: 1373959-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/104538. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1373959-8 Apelação Cível. Recorrente: Condomínio Edifício Residencial Hawaii. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Recorrido: Everton Distefano, Lino Massayuki Ito. Advogado: Fernando Cesar Azevedo Penteado, Lino Massayuki Ito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONDOMINIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL HAWAII. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18856/16

0014 . Processo/Prot: 1408316-4/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2016/48086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1408316-4 Apelação Cível. Recorrente: Elair Salete Alves de Souza. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ELAIR SALETE ALVES DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19342/16

0015 . Processo/Prot: 1408813-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/7741, 2016/21942. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1408813-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky, Giovana Andretta Alves. Recorrente (2): Celipe Dallalastra. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CELIPE DALLALASTRA; e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A até pronunciamento definitivo da Corte Superior. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1421845-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/391524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1421845-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Sigma Dataserv Informática Sa, Eduardo Guy de Manuel. Advogado: Carlyle Popp, Jamile Aparecida Machnicki, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A. E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19171/16

0017 . Processo/Prot: 1448467-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/96543. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1448467-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Maritucs Alimentos Ltda. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Recorrido: Banco Mercantil do Brasil Sa. Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Mariana Martins, Fabio André Maschio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por MARITUCS ALIMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1452204-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/143359. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1452204-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimaraes, Henrique Cavalheiro Ricci, Renata Paccola Mesquita, Vinicius Secafen Mingati. Recorrido: José Carinhato. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Alessandra Ligia Cantaroti, Mirela Maria Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1481033-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2016/92261. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1481033-6 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Mônica Ferreira Mello Beggiora, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Osmarina Pereira de Souza, Elésia Aparecida Alves Silva do Vale, Paulo Ferreira dos Santos. Advogado: Valcir Aparecido de Araújo, João Emilio Zola Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19279/16
 0020 . Processo/Prot: 1524245-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2016/175888. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1524245-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Angela Keiko Taira, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Oswaldo Sérgio da Silva e Companhia Ltda, Oswaldo Sergio da Silva, Edmilson Cheroni da Silva. Advogado: Roberto de Almeida Paulo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23628/16

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2016.11596

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Eliza Federiche	016	1442789-5/01
Aduvalter Ernandes de Souza	007	1347899-4/01
Alexandre Focesi Galvão	006	1321800-7/02
Alexandre Pigozzi Bravo	009	1380008-7/02
	011	1418204-2/01
	012	1424271-0/02
Amlcar Cordeiro Teixeira Filho		
Ana Lucia França	001	0530944-6/01
Ana Luisa Cantarin Pacheco	014	1437985-4/01
Andrea Sabbaga de Melo	010	1383294-5/01
Blas Gomm Filho	001	0530944-6/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	015	1441621-4/01
Bruno Kurzweil de Oliveira	006	1321800-7/02
Casemiro de Meira Garcia	017	1448766-6/02
Cássia de Paula C. P. Vieira	016	1442789-5/01
César Felix Ribas	016	1442789-5/01
Cláudio Palmeira de Souza	019	1505100-6/01
Claudiomir Martini	020	1508444-5/01
Cléa Mara Luvizotto	008	1374791-0/03
Cristhiane Angélica Bertoni	005	1315996-1/02
Cristiane Uliana	001	0530944-6/01
Éderson Ribas Basso e Silva	016	1442789-5/01
Fabiúla Müller Koenig	020	1508444-5/01
Felipe Frank	010	1383294-5/01
Fernando Grecco Beffa	004	1311425-1/02
Flávio Vinício Costa Reder	016	1442789-5/01
Giovanna Price de Melo	010	1383294-5/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	020	1508444-5/01
Henrique Bueno da Graça	004	1311425-1/02
Janaina de Souza	005	1315996-1/02
Janaína de Cássia Esteves	013	1437160-7/01
Joel Luís Thomaz Bastos	006	1321800-7/02
	019	1505100-6/01
	007	1347899-4/01
Josafar Augusto da S. Guimarães		
José do Carmo Badaró	002	1216192-5/02
Julia Cesar de Oliveira	010	1383294-5/01
Juliana Trautwein Chede	015	1441621-4/01
Júlio César Dalmolin	013	1437160-7/01
Lauro Fernando Zanetti	018	1503836-3/01
Leandro Galli	003	1245163-9/02
Leonardo Martins Wykrota	004	1311425-1/02
Leonardo Ruiz de Alemar	004	1311425-1/02

Luiz Rodrigues Wambier	005	1315996-1/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	010	1383294-5/01
Márcia Severina Badaró	002	1216192-5/02
Marcos João Rodrigues Salamunes	014	1437985-4/01
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	009	1380008-7/02
	011	1418204-2/01
Maria Lúcia Lins Conceição	005	1315996-1/02
Maurício Gonçalves Pereira	004	1311425-1/02
Milton Luiz Cleve Küster	008	1374791-0/03
	015	1441621-4/01
Patrícia Yamasaki Teixeira	005	1315996-1/02
Paula Nogara Guérios	003	1245163-9/02
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	014	1437985-4/01
Paulo Roberto Fadel	013	1437160-7/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	018	1503836-3/01
Rafael Marques Gandolfi	002	1216192-5/02
Rafael Sganzerla Durand	010	1383294-5/01
Rafaela Polydoro Küster	015	1441621-4/01
Raquel Moreno Forte	011	1418204-2/01
Reinaldo Mirico Aronis	013	1437160-7/01
Renato de Oliveira	006	1321800-7/02
	019	1505100-6/01
Renato Vargas Guasque	012	1424271-0/02
Rogério Bueno Elias	009	1380008-7/02
Rolf Cristhian Zornig	020	1508444-5/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	018	1503836-3/01
Siliomar Guelfi Torres	004	1311425-1/02
Silvio André Brambila Rodrigues	002	1216192-5/02
Simone Raquel de Assis	020	1508444-5/01
Sueli Farto Valgrande Augusto	008	1374791-0/03
Thais Regina Conchon	016	1442789-5/01
Thais Regina Henrique Francesconi	006	1321800-7/02
Thomas Benes Felsberg	006	1321800-7/02
Thomé Sabbag Neto	010	1383294-5/01
Yoshinori Fucuda	011	1418204-2/01
Zanoni Luiz Favero	019	1505100-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0530944-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2016/104830. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5309446-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Recorrido: Laura Maria Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A., com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973), ressaltando que, em relação à quantificação dos danos morais, a negativa de seguimento não se deu com base no citado dispositivo legal. 3. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial, conforme o pedido de fls. 241, para que as intimações e publicações da Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sejam feitas exclusivamente, aos advogados BLAS GOMM FILHO (OAB/PR 4.919) e ANA LÚCIA FRANÇA (OAB/PR 20.941). Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
 0002 . Processo/Prot: 1216192-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2016/98084. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1216192-5 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Assis Pereira Façanha, Marilu Cassia Camargo Façanha. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Recorrido: az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FRANCISCO ASSIS PEREIRA FAÇANHA E MARILU CASSIA CAMARGO FAÇANHA. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18.876/2016
 0003 . Processo/Prot: 1245163-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2016/120882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1245163-9/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Thá Pronto Consultoria de Imóveis S/ a. Advogado: Paula Nogara Guérios. Recorrido: Pedro Arruda Campos Filho. Advogado: Leandro Galli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por THÁ PRONTO CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18721/16

0004 . Processo/Prot: 1311425-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/1246. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1311425-1/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda. Advogado: Leonardo Martins Wykrota. Recorrido (1): Quintino Bordados Ltda., Vera Lucia Francisco, Marcio Furlan Ardengui, Carlos Afonço, José Ardengui. Advogado: Henrique Bueno da Graça, Leonardo Ruiz de Alemar, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa. Recorrido (2): Agropecuária Carimã Ltda, Rozane Pazinato Olenski, Layhane Bruna Olenski, Leohane Caroline Olenski. Advogado: Siliomar Guelfi Torres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 1315996-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/353207, 2015/353210. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1315996-1 Reexame Necessário. Recorrente: Dow Agrosiences Industrial Ltda.. Advogado: Janaina de Souza, Maria Lúcia Lins Conceição, Luiz Rodrigues Wambier, Patrícia Yamasaki Teixeira. Recorrido: Primis de Oliveira. Advogado: Cristhiane Angélica Bertoni. Aut.Coatora: Prefeito do Município de Godoy Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA; e admito o recurso extraordinário interposto por DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1321800-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/187641. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1321800-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Avícola Felipe Sa. Advogado: Renato de Oliveira, Joel Luís Thomaz Bastos, Bruno Kurzweil de Oliveira, Thomas Benes Felsberg, Alexandre Focesi Galvão, Thais Regina Henrique Francesconi. Recorrido: Valdecir Mokwa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AVÍCOLA FELIPE S/A. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1347899-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/93388. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1347899-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Anderson Diniz,. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza, Aduvalter Ernandes de Souza. Recorrido: Jesus e Silva Ltda. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESPÓLIO DE ANDERSON DINIZ. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18820/16

0008 . Processo/Prot: 1374791-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/352934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1374791-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Consórcios S.a. Administradora de Consórcios. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido (1): Jefferson Teixeira Pontes, Andréa Cristina Pontes. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Recorrido (2): Fabio Prado Sabbag, Sílvia Regina Ramos Sabbag, Ascensus Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda - Me. Advogado: Sueli Farto Valgrande Augusto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18.850/2016

0009 . Processo/Prot: 1380008-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/397008, 2015/397011. Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1380008-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Valdir Clementino. Advogado: Rogério Bueno Elias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ressaltando que apenas em relação à competência a negativa de seguimento se deu com base no artigo 1030, inciso I, alínea "b" do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 5. Defiro o pedido de fls. 475/476, para que as intimações e publicações da Recorrente COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB/PE 23.748) E ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB/SP 207.267 e OAB/PR 56.355). Retifique-se o termo de atuação processual, para que passe a constar o nome dos referidos procuradores conforme a procuração e subestabelecimento de fls. 505/506. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1383294-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/101787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1383294-5 Apelação

Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Espólio de Angelo Pedrangelo, Zaira Rodrigues Ramos Pedrangelo (maior de 60 anos), Alcindo Pedrangelo Filho (maior de 60 anos), Elaine Pedrangelo dos Santos, Espólio de Arthur Glatz, Aurora Ramagnolo Glatz (maior de 60 anos), Narcizo Glatz, Maria Olinda Pereira Pedroso, Mario Glatz, Aurelio Pezente Filho, Marli da Paz Pezente, Marcia Pezente da Silva, Marcio Rogerio Pezente, Espólio de Domingos Baccarin, Maria Guilherme Baccarin, Espólio de Edmir Alceu Mali, Claudia Lucia de Oliveira Kovalski, Daniele Cristina Mali, Daiane Cristina Mali, David Cristiano Mali, Espólio de Jesus Sturion, Guerin Santo Sturion, Espólio de Frederico Meyer, João Eduardo Meyer, Salette Pereira da Cruz, Mario Meyer, Osvino Meyer, Irineu Meyer, Marta Meyer Bachmann, Dolores Meyer da Silva, Helena Meyer de Jesus, Espólio de Fritz Hinrichs, Heltrud Tereza Rocca, Uzala Ebsen, Siegfried Hinrichs, Espólio de Pedro Marcusso Neto, Cezar Marcusso, Edna Maria Marcusso de Lima, Espólio de Valdomiro Kimita, Idalina Franco Kimita, Jeferson Osvaldo Kimita, Arlete Aparecida Kimita, Maria Rosemeide Kimita. Advogado: Giovanna Price de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Felipe Frank, Thomé Sabbag Neto, Julia Cesar de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18.811/2016

0011 . Processo/Prot: 1418204-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/108246. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1418204-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Carlos Francisco dos Santos. Advogado: Yoshinori Fucuda, Raquel Moreno Forte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ressaltando que apenas em relação à competência a negativa de seguimento se deu com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil. Retifique-se o termo de registro de atuação do recurso especial para que as publicações e intimações da Recorrente sejam realizadas simultânea e exclusivamente em nome Maria Emilia Gonçalves de Rueda, OAB/PE 23.748 e Alexandre Pigozzi Bravo, OAB/SP 207.267 e OAB/PR 56.355, conforme requerido. Retifique-se. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 17925/2016

0012 . Processo/Prot: 1424271-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/384772. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1424271-0 Apelação Cível. Recorrente: Geovane Kopeski Júnior. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: Renato Vargas Guasque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GEOVANE KOPESKI JÚNIOR. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13132/16

0013 . Processo/Prot: 1437160-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/109860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1437160-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel, Janaina de Cássia Esteves. Recorrido: Neurice Ana Schurmann - me. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18713/16

0014 . Processo/Prot: 1437985-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/160613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1437985-4 Apelação Cível. Recorrente: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Recorrido: Newton Bufrem, Fernanda Ribeiro Bufrem, Nereu Bufrem. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ana Luisa Cantarin Pacheco. Interessado: Falência de Sinoda Construções S.a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21424/16

0015 . Processo/Prot: 1441621-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/120782. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1441621-4 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Seguros Gerais SA. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: André Alves dos Santos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com base, exclusivamente, no artigo 1030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil de 2015 (543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1442789-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/140731. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1442789-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Noel Baise. Advogado: Cássia de Paula Cavalini Paganini Vieira, Flávio Vinício Costa Reder. Recorrido: Adriana Marconato. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva, César Felix Ribas,

Thais Regina Conchon. Interessado: Gonçalves e Tortola S/a. Advogado: Adriana Eliza Federiche. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NOEL BAISE. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20601/16

0017 . Processo/Prot: 1448766-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/154465, 2016/154556, 2016/157862. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1448766-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Espólio Valdomiro Romancini. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo, Banco Bamerindus SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPÓLIO VALDOMIRO ROMANCINI, e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESPÓLIO VALDOMIRO ROMANCINI. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18.629/2016

0018 . Processo/Prot: 1503836-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/143439. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1503836-3 Apelação Cível. Recorrente: Casarini Estofados Ltda - Epp Representado(a) Por Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Daniel Casarini, Viviana Casarini Queiroz. Advogado: Péricles Landgraf Araujo de Oliveira. Recorrido: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CASARINI ESTOFADOS LTDA - EPP E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21168/16

0019 . Processo/Prot: 1505100-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/147199. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1505100-6 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Cesar Martins Villela. Advogado: Joel Luís Thomaz Bastos, Renato de Oliveira. Recorrido: Transcocomar Transportes e Comércio Ltda lt. Advogado: Cláudio Palmeira de Souza, Zanoni Luiz Favero. Interessado: Figueira Indústria e Comércio S/a. Advogado: Joel Luís Thomaz Bastos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA, ressaltando que quanto às alegações em torno da suposta ofensa ao artigo 49, da Lei 11.101/05, a negativa se deu com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil (art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 1508444-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/141327. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1508444-5 Apelação Cível. Recorrente: Supermercado Martini, Adelino Martini, Nadir Sguissardi Martini, Adriano Martini. Advogado: Rolf Cristhian Zornig, Claudiomir Martini. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabíula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Simone Raquel de Assis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUPERMERCADO MARTINI E OUTROS. 5. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial, anotando-se o subestabelecimento de fls. 197, conforme requerido às fls. 196. Retifique-se e, depois, publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21021/2016

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2016.11603

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bittencourt P. L. Herek	005	1336978-3/03
Adriano Henrique Göhr	014	1422415-4/01
Aduvalter Ernandes de Souza	008	1358829-9/01
Alex Jimi Pomin	019	1497336-9/03
Alex Mangolim	014	1422415-4/01
Alexandre Pigozzi Bravo	017	1456007-7/01
Ana Estela Vieira Navarro	008	1358829-9/01
Ana Luisa Cantarin Pacheco	010	1380119-5/02
André Abreu de Souza	020	1515753-0/01
Andréia Aparecida A. d. Souza	015	1431764-1/02
Angélica Viviane Ribeiro	012	1403960-2/02
Aristides Alberto Tizzot França	020	1515753-0/01

Bernardo Guedes Ramina	016	1445807-0/01
Bruno Di Marino	013	1406047-6/02
Carla Viviane Martini	004	1322138-0/02
Carlos Alberto Xavier	013	1406047-6/02
Carolina de Medeiros Reis	005	1336978-3/03
Danúbia Aparecida Vidal Petrolini	016	1445807-0/01
Darcio José da Mota	005	1336978-3/03
Dely Dias das Neves	017	1456007-7/01
Edevanir José Guandalini	003	1310241-1/02
Emanuelle S. d. S. Boscardin	011	1401024-3/03
Fabiano Salineiro	010	1380119-5/02
Felipe Cordella Ribeiro	020	1515753-0/01
Fernanda Coronado F. Marques	005	1336978-3/03
Fernando José Mesquita	008	1358829-9/01
Fernando Trindade de Menezes	012	1403960-2/02
George de Lucca Traverso	011	1401024-3/03
Gerard Kaghtazian Junior	007	1353859-7/01
Gustavo Rosendo S. d. Freitas	004	1322138-0/02
Inaldo Bezerra Silva Júnior	005	1336978-3/03
Jefferson dos Santos	001	1236519-2/03
João Francisco Glizt	009	1378091-1/03
Joaquim Miró	016	1445807-0/01
Jorge Luis Zanon	012	1403960-2/02
Juliana Hoppner Bumachar Schmidt	019	1497336-9/03
Juliano Arlindo Clivatti	001	1236519-2/03
Laertes Luiz Zampier	003	1310241-1/02
Laís Pimentel Rosito	011	1401024-3/03
Leandro Depieri	016	1445807-0/01
Levy Lima Lopes Neto	020	1515753-0/01
Luciane Machado	001	1236519-2/03
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	020	1515753-0/01
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	012	1403960-2/02
Luiz Fellepe Preto	019	1497336-9/03
Luiz Rodrigues Wambier	007	1353859-7/01
Marcos Antônio Marques de Góes	005	1336978-3/03
Marcos Vendramini	018	1484256-1/02
Marcos Wengerkiewicz	001	1236519-2/03
Marcus Vinicius de F. Zompero	008	1358829-9/01
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	017	1456007-7/01
Maria Lúcia Lins Conceição	007	1353859-7/01
Mariana Lima Senise	019	1497336-9/03
Marlus da Silva Saldanha	006	1351201-3/02
Nelson Merlini	014	1422415-4/01
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	010	1380119-5/02
Paulo Martinez Sampaio Mota	002	1288464-5/02
Priscila Bernardino da Fonseca	019	1497336-9/03
Renato Bernardi	003	1310241-1/02
Ricardo Ossovski Richter	002	1288464-5/02
Roberto Luiz Celuppi	015	1431764-1/02
Rodrigo Fontana França	020	1515753-0/01
ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ	009	1378091-1/03
Rogério Rocha Peres de Oliveira	002	1288464-5/02
Rosamaria Borges Vieira Feracin	005	1336978-3/03
Rosilaine Aparecida Balbo Afonso	006	1351201-3/02
Thiago de Faria	019	1497336-9/03
Vinicius Ossovski Richter	002	1288464-5/02
Vitor Hugo Erlich Varella	019	1497336-9/03
Waldemar Lopez Herek	005	1336978-3/03
Yara D'Amico	007	1353859-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1236519-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/73433. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1236519-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rosângela Maria Ferreira Monteiro de Carvalho, Marcelo Monteiro de Carvalho. Advogado: Luciane Machado. Recorrido: Ae Property Construtora e Incorporadora e Outros. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti, Jefferson dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROSANGELA MARIA FERREIRA MONTEIRO DE CARVALHO E MARCELO MONTEIRO DE CARVALHO. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18.695/2016

0002 . Processo/Prot: 1288464-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/347029. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1288464-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Martinez Sampaio Mota, Rogério Rocha Peres de Oliveira. Recorrido: Adilson Lopes de Lima. Advogado: Vinicius Ossovski Richter, Ricardo Ossovski Richter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 1310241-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/5653. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1310241-1 Apelação Cível. Recorrente: Jucileine do Rocio Zampier, Angelo Zampier. Advogado: Laertes Luiz Zampier. Recorrido (1): Transportadora Erdei Ltda. Advogado: Edevanir José Guandalini. Recorrido (2): Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Advogado: Renato Bernardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JUCILEINE DO ROCIO ZAMPIER E ANGELO ZAMPIER. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18.840/2016

0004 . Processo/Prot: 1322138-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/118382. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1322138-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Carla Viviane Martini. Recorrido: J. P. S. J.. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 1336978-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/383509. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336978-3 Apelação Cível. Recorrente: Auto Viação Catarinense Ltda. Advogado: Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek, Waldemar Lopez Herek. Recorrido: Odila Izidoro Valentin (maior de 60 anos), Leila Izidoro Valentin Klompovus, Cheila Izidoro Valentin, Bianca Izidoro Valentin, Keila Izidoro Valentin, Wilson Izidoro Valentin, Clodoaldo Izidoro Valentin. Advogado: Carolina de Medeiros Reis, Marcos Antônio Marques de Góes, Rosamaria Borges Vieira Feracin. Interessado: Companhia de Seguros Aliança da Bahia. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques, Inaldo Bezerra Silva Júnior, Darcio José da Mota. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 1351201-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/370444, 2015/370448. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1351201-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: J. A. S. S., K. S. (Representado(a)), D. S. (Representado(a)). Advogado: Rosilaine Aparecida Balbo Afonso. Recorrido: M. S. J. P., A. V. S. J. P.. Advogado: Marlus da Silva Saldanha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSECLEA ANDIRÁ DA SILVA SOUZA E OUTRAS e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por JOSECLEA ANDIRÁ DA SILVA SOUZA E OUTRAS. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19479/16

0007 . Processo/Prot: 1353859-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/362429. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353859-7 Apelação Cível. Recorrente: Ana Longo Maram. Advogado: Yara D'Amico. Recorrido: Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição, Gerard Kaghtazian Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANA LONGO MARAM. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 1358829-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/98587, 2016/98593. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1358829-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edy Reis da Silva. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza. Recorrido: Santa Cruz Engenharia, Técnica Engenharia Ltda. Advogado: Fernando José Mesquita, Marcus Vinicius de Freitas Zompero, Ana Estela Vieira Navarro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDY REIS DA SILVA, e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por EDY REIS DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18.748/2016

0009 . Processo/Prot: 1378091-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/131763. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1378091-1 Apelação Cível. Recorrente: Diná Clemente da Cruz. Advogado: João Francisco Glitz. Recorrido: Valdevir Gabriel da Silva (maior de 60 anos). Advogado: ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ. Interessado: Pedro Domingues Ferreira. Advogado: João Francisco Glitz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DINÁ CLEMENTE DA CRUZ. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18935/16

0010 . Processo/Prot: 1380119-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/100556. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1380119-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro. Recorrido: Maria de Fátima Almeida Sacramento. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ana Luísa Cantarin Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18870/16

0011 . Processo/Prot: 1401024-3/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2016/151230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1401024-3 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Petrobras da Seguridade Social - Petros. Advogado: George de Lucca Traverso, Laís Pimentel Rosito. Recorrido: Elmar João Sieracki, Francisco Salles Dias, Jair Bucholdz, João Alfredo Buchner da Silva, José Carlos Belz, Leonir Terezinha Gava Righesso, Lilia Maria Machado Souza, Maria Helena Marani Thies, Sonia Ruiz Pereira, Tomazia da Silva Lino. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 1403960-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/139404. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1403960-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Wilson Roberto Dagnoni, Hilda de Souza. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Recorrido: Banco John Deere Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon, Fernando Trindade de Menezes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPOLIO DE IRINEU CESAR FONSAKA E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21099/2016

0013 . Processo/Prot: 1406047-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/94955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1406047-6 Apelação Cível. Recorrente: Dilva Maria Aresi Ribeiro. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Recorrido: Oi S.a.. Advogado: Bruno Di Marino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DILVA MARIA ARESI RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 1422415-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/7483. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1422415-4 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Seguros Gerais S/a. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Recorrido (1): Cezar Augusto Bárbara dos Santos. Advogado: Alex Mangolim. Recorrido (2): Clebson Lopes da Silva. Advogado: Nelson Merlini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A., com aplicação do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973) exclusivamente no que se refere à responsabilidade solidária. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19007/16

0015 . Processo/Prot: 1431764-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/73646. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1431764-1 Apelação Cível. Recorrente: Lucas Aguilár, Anderson Adilson Aguilár, Andreia Aparecida Aguilár. Advogado: Andréia Aparecida Aguilár de Souza. Recorrido: Diego Astori. Advogado: Roberto Luiz Celuppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUCAS AGUILAR, ANDERSON ADILSON AGUILLAR E ANDREIA APARECIDA AGUILAR. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2016.19137

0016 . Processo/Prot: 1445807-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/134141. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1445807-0 Apelação Cível. Recorrente: Alberto Gabbiatti.

Advogado: Leandro Depieri, Danúbia Aparecida Vidal Petrolini. Recorrido: oi S/a - Brasil Telecom. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALBERTO GABBIATTI. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1456007-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/102356. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1456007-7 Apelação Cível. Recorrente: Amarildo Soda, Carlos Rodrigues, Denizar Guerra de Oliveira, Maria de Oliveira Malaquias (maior de 60 anos), Maria Silvana da Silva Budin, Michel Arcanjo Barbieri, Odair Euzébio Bueno (maior de 60 anos), Rosângela Brione, Sebastião Anastácio Franco (maior de 60 anos), Wagner Dlugosz Donato. Advogado: Dely Dias das Neves. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AMARILDO SODA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19432/16

0018 . Processo/Prot: 1484256-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/153250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1484256-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Higino de Melo Neto. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: az Imóveis Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HIGINO DE MELO NETO. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1497336-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/158180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1497336-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: sg Aluminios Ltda, Carlos Eduardo Souza, Juliana Gibim de Souza. Advogado: Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Mariana Lima Senise, Vitor Hugo Erlich Varella, Luiz Felipe Preto. Recorrido: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul- Brde. Advogado: Priscila Bernardino da Fonseca, Thiago de Faria, Alex Jimi Pomin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SG ALUMINIOS LTDA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21968/16

0020 . Processo/Prot: 1515753-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/157309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1515753-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Motomco Centro Oeste Comércio de Equipamentos Para Classificação de Grãos Ltda, Manoel Henrique da Silva. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Felipe Cordella Ribeiro, Levy Lima Lopes Neto. Recorrido: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França, André Abreu de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MOTOMCO CENTRO OESTE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE GRÃOS LTDA E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21169/16

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2016.11501

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Borcezi	013	1424848-1/01
	014	1425327-1/01
Alaor Carlos de Oliveira	007	1361267-4/02
Aldo Schmitz de Schmitz	016	1445905-1/01
Alexandre Pigozzi Bravo	013	1424848-1/01
	014	1425327-1/01
Amarilis Vaz Cortesi	002	1202462-3/02
Carina Daniela de Souza Lima	015	1443073-6/02
César Augusto Terra	011	1396735-6/02
Daniela Pazinato	001	0972453-8/02
Denis Gradowski Rodrigues	018	1480040-7/01
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	017	1474447-9/02
Elaine Garcia Monteiro Pereira	003	1224970-4/02
Elaine Mônica Molin	003	1224970-4/02
Eros Gradowski Junior	018	1480040-7/01

Fábio César Teixeira	009	1378783-4/02
Flávia da Cunha e Castro	012	1398557-0/02
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	018	1480040-7/01
Gerard Kaghtazian Junior	015	1443073-6/02
Gilberto Stinglin Loth	011	1396735-6/02
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	013	1424848-1/01
	014	1425327-1/01
Glauco Iwersen	001	0972453-8/02
Hélio Esteves do Nascimento	009	1378783-4/02
Hérica Paula Fernandes	008	1370624-8/03
Jeisemara Christina Corrêa	004	1281388-2/03
João Casemiro Wielewiski	005	1301534-2/02
João Leonel Antocheski	008	1370624-8/03
João Leonel Filho	011	1396735-6/02
Jorge Augusto Derviche Casagrande	006	1305276-1/02
José Carlos Busatto	006	1305276-1/02
José Manoel de Arruda Alvim Neto	017	1474447-9/02
Juliano Castelhamo Lemos	002	1202462-3/02
Katya Maria Alves Hermisdorff	007	1361267-4/02
Lauro Barros Boccacio	017	1474447-9/02
Leandro Cabrera Galbiati	011	1396735-6/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	012	1398557-0/02
Louise da Costa e Silva Garnica	011	1396735-6/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	001	0972453-8/02
Luciano Francisco de O. Leandro	008	1370624-8/03
Luis Otávio Lemes de Toledo	010	1380870-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	015	1443073-6/02
Marcos Antonio de O. Leandro	008	1370624-8/03
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	013	1424848-1/01
	014	1425327-1/01
Maria Lúcia Lins Conceição	015	1443073-6/02
Milton Luiz Cleve Küster	001	0972453-8/02
Mônica Setenareski Ahrens Milani	004	1281388-2/03
Nelson Ramos Küster	016	1445905-1/01
Neudi Fernandes	004	1281388-2/03
Odair Cordeiro dos Santos	005	1301534-2/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	016	1445905-1/01
Rodrigo Garcia Salmazo	006	1305276-1/02
Sayro Mark Martins Caetano	004	1281388-2/03
Silvio André Brambila Rodrigues	010	1380870-3/02
Stephanie Gradowski Cagliari	018	1480040-7/01
Thiago Ramos Küster	016	1445905-1/01
Tiago de Souza Scoponi	012	1398557-0/02
Tiago Godoy Zaniconi	018	1480040-7/01
Tiago Nunes e Silva	018	1480040-7/01
Valdemar Bernardo Jorge	011	1396735-6/02
Victor Hugo Alcalde do Nascimento	009	1378783-4/02
Vinicius Dalazoana	013	1424848-1/01
	014	1425327-1/01
Yara D'Amico	015	1443073-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0972453-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/277449. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9724538-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lucília Maria da Silva, Luzia Mello Arantes, Edmilson César Custódio, Laíde Aparecida Schiavo (maior de 60 anos), Sebastião Aparecido de Almeida. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Daniela Pazinato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por LUCILIA MARIA DA SILVA E OUTROS, com base no artigo 1.030, inciso V, alínea "c", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0002 . Processo/Prot: 1202462-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/101599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1202462-3 Apelação Cível. Recorrente: Elcio Castelhana. Advogado: Juliano Castelhana Lemos. Recorrido: Itamar João Castelhana. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ELCIO CASTELHANO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0003 . Processo/Prot: 1224970-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/193680. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1224970-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Anderson Bianconi, Aparecida Giovanoni Ferreira, Dirce Lopes Paiva Luz, Elza Marques da Silva, Hilton Abu Mansur, Jose Batista de Carvalho, Marcos Afonso de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Aparecida Oliveira Daniel, Maria Aparecida Pereira Borges. Advogado: Elaine Mônica Molin. Recorrido: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Ltda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ANDERSON BIANCONI E OUTROS, com base no artigo 1.030, inciso V, alínea "c", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil de 1973).

3. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0004 . Processo/Prot: 1281388-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/5017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1281388-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Auto Capas e Capotas Felipe Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano, Jeisemara Christina Corrêa. Recorrido: Esquadrões de Alumínio Incestral Ltda. Advogado: Mônica Setenareski Ahrens Milani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por AUTO CAPAS E CAPOTAS FELIPE LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0005 . Processo/Prot: 1301534-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/129295. Comarca: Arapongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1301534-2 Apelação Cível. Recorrente: J. A.. Advogado: João Casemiro Wielewicz. Recorrido: C. A. A. F.. Advogado: Odair Cordeiro dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por J. A., remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal).

5. Tendo em vista o pedido de suspensão formulado às fls. 464, bem como à admissão do presente recurso diante da eventual afronta à legislação federal, mostra-se adequada a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0006 . Processo/Prot: 1305276-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/181223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1305276-1 Apelação Cível. Recorrente: Luis Roberto Ahrens. Advogado: José Carlos Busatto, Rodrigo Garcia Salmazo. Recorrido: Carlo Augusto Michaelsen Conte. Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por LUIS ROBERTO AHRENS, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0007 . Processo/Prot: 1361267-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/88714. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1361267-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Catanduvas. Advogado: Alaor Carlos de Oliveira. Recorrido: Antônio Walter Carvalho. Advogado: Katya Maria Alves Hermisdorff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CATANDUVAS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0008 . Processo/Prot: 1370624-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/14263. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1370624-8 Apelação Cível. Recorrente: Carolina Transportes Ltda e Outros, Denise Aparecida Orsi Giarola, Cesar Gonçalves. Advogado: Luciano Francisco de Oliveira Leandro, Marcos Antonio de Oliveira Leandro. Recorrido: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Hérica Paula Fernandes, João Leonel Antocheski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por CAROLINA TRANSPORTES LTDA E OUTROS, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0009 . Processo/Prot: 1378783-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/114037. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1378783-4 Apelação Cível. Recorrente: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Recorrido: Deonice Alves Melanda. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento, Victor Hugo Alcalde do Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19665/16

0010 . Processo/Prot: 1380870-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/104083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1380870-3 Apelação Cível. Recorrente: A.Z. Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Recorrido: Giovanna Franco. Advogado: Luis Otávio Lemes de Toledo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por A.Z. IMÓVEIS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0011 . Processo/Prot: 1396735-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/17665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1396735-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Robson Gervásio Soares de Oliveira, Leila Terezinha Mezadri de Oliveira. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Louise da Costa e Silva Garnica, Leandro Cabrera Galbati. Recorrido: Banco Itaú S.a.. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ROBSON GERVÁSIO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRA Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0012 . Processo/Prot: 1398557-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/395279. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1398557-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Campi e Almeida Advogados Associados. Advogado: Flávia da Cunha e Castro, Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido: Marení dos Reis Ribeiro. Advogado: Tiago de Souza Scoponi. Interessado: Anderson Andrade Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por CAMPI E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0013 . Processo/Prot: 1424848-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/93350. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1424848-1 Apelação Cível. Recorrente: Alice Martins da Silva (maior de 60 anos), Celeste Maria da Silva Cracco, Cícero Alves Teixeira (maior de 60 anos), Daniel Anacleto de Carvalho, Giliard Galiardo da Silva, Marinho da Costa Bueno, Sebastião José de Figueiredo. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Vinicius Dalazoana, Adriana Borcezi. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o Recurso Especial interposto por ALICE MARTINS DA SILVA, CELESTE MARIA DA SILVA CRACCO, CÍCERO ALVES TEIXEIRA, DANIEL ANACLETO DE CARVALHO, GILIARD GALIARDO DA SILVA, MARINHO DA COSTA BUENO e SEBASTIÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO. 5. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0014 . Processo/Prot: 1425327-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/31351. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1425327-1 Apelação Cível. Recorrente: Enir Aparecida Rodrigues da Silva, Sebastião Baltazar, Alice Eloi, Valdirene Moura de Carvalho. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Vinicius Dalazoana, Adriana Borcezi. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ENIR APARECIDA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0015 . Processo/Prot: 1443073-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/106197. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1443073-6 Apelação Cível. Recorrente: Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior, Maria Lúcia Lins Conceição, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Irene Jung Taube. Advogado: Carina Daniela de Souza Lima, Yara D'Amico. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0016 . Processo/Prot: 1445905-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/98412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1445905-1 Apelação Cível. Recorrente: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo

Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Nelson Colauto. Advogado: Nelson Ramos Küster, Aldo Schmitz de Schmitz, Thiago Ramos Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça). 0017 . Processo/Prot: 1474447-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/159857. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1474447-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Neto, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim. Recorrido: José Sidnei Ferreira me. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0018 . Processo/Prot: 1480040-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/152125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1480040-7 Apelação Cível. Recorrente: Cbb Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda. Advogado: Stephanie Gradowski Cagliari, Eros Gradowski Junior, Denis Gradowski Rodrigues. Recorrido: Marlene Neida Brenner Gonçalves Pereira. Advogado: Tiago Nunes e Silva, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Godoy Zanicotti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2016.11782**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Michalski Velloso	010	1035972-1/03
Alexandre Pigozzi Bravo	003	0840523-6/05
	004	0853330-6/03
	005	0870672-3/03
	007	0921415-9/03
	011	1054045-1/03
	013	1103316-8/03
	014	1162246-5/03
	015	1196674-4/03
	016	1309918-0/03
	017	1324759-7/03
	019	1349642-3/03
	020	1350425-9/04
	010	1035972-1/03
Ana Luiza Evangelista da Rosa		
Ananias César Teixeira	002	0836465-0/02
	006	0913003-4/03
Antônio Carlos Efig	001	0151842-9/21
Antonio Luiz Zepone Júnior	003	0840523-6/05
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0151842-9/21
Beatriz Fonseca Donato	013	1103316-8/03
Camila Enrietti Bin	004	0853330-6/03
Carla Pinto da Costa	009	1002285-2/03
Carmen Glória Arriagada Andrioli	012	1065220-1/07
Carolina Heinz Haack	010	1035972-1/03
César Augusto Buczek	001	0151842-9/21
César Augusto de França	012	1065220-1/07
Cesar Ricardo Tuponi	001	0151842-9/21
Claudia Lorena Carraro	012	1065220-1/07
Claudiney Ernani Giannini	017	1324759-7/03
Claudio Adame Pereira	019	1349642-3/03
Cleberson Bento Pinto	001	0151842-9/21
Crisaine Miranda Grespan	010	1035972-1/03
Cristiane Uliana	002	0836465-0/02
	006	0913003-4/03
Edson Chaves Filho	017	1324759-7/03
Emiliana Silva Sperancetta	012	1065220-1/07
Everton Jorge Waltrick	013	1103316-8/03
Fabiúla Müller Koenig	008	0925098-4/02
Fernando Borges Mânica	023	1541616-5/01
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	012	1065220-1/07
Flávio Dionísio Bernartt	021	1361170-6/03
Francisco Leite da Silva	003	0840523-6/05
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	004	0853330-6/03
	011	1054045-1/03
	008	0925098-4/02
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli		
João Correa Sobania	012	1065220-1/07
João Emilio Zola Junior	007	0921415-9/03
José Irajá de Almeida	012	1065220-1/07
José Ricardo Pereira da Silva	012	1065220-1/07
Juliana Ferreira Lima Egger	012	1065220-1/07
Julio César Guilhen Aguilera	014	1162246-5/03
	016	1309918-0/03
	023	1541616-5/01
Karen Vanessa Bottini	022	1398236-6
Kelin Ghizzi	018	1330056-8/04
Louise Rainer Pereira Gionédís		
Luiz Carlos Lugues	021	1361170-6/03
Luiz Marques Dias Neto	008	0925098-4/02
Marcelo Martins de Souza	020	1350425-9/04

Marco Aurélio Mello Moreira	009	1002285-2/03
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	012	1065220-1/07
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	003	0840523-6/05
	004	0853330-6/03
	005	0870672-3/03
	011	1054045-1/03
	014	1162246-5/03
	016	1309918-0/03
	017	1324759-7/03
	019	1349642-3/03
	020	1350425-9/04
	009	1002285-2/03
Mário Marcondes Nascimento		
Milton Olizaroski	009	1002285-2/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	012	1065220-1/07
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	013	1103316-8/03
Paulo Antônio Muller	009	1002285-2/03
	018	1330056-8/04
	021	1361170-6/03
Paulo Sérgio Rosso	022	1398236-6
	023	1541616-5/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	008	0925098-4/02
Raquel Maria Trein de Almeida	022	1398236-6
Raul Barbi	007	0921415-9/03
Roberto Antonio Sonego	009	1002285-2/03
Roberto Cordeiro Justus	012	1065220-1/07
Roberto Nunes de Lima Filho	023	1541616-5/01
Rogério Bueno Elias	005	0870672-3/03
Rogério Resina Molez	005	0870672-3/03
Rosane Aparecida Frason da Silva	023	1541616-5/01
Rosângela Dias Guerreiro	012	1065220-1/07
Rubia Andrade Fagundes	012	1065220-1/07
Sandro Rafael Bonatto	012	1065220-1/07
	018	1330056-8/04
Sérgio Pavesi Figuerôa	015	1196674-4/03
Simone Martins Cunha	004	0853330-6/03
Simone Stoebel	022	1398236-6
Vicente Paula Santos	023	1541616-5/01
Vinícius Gustavo de O. Jacob	020	1350425-9/04

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0151842-9/21 Reclamação (OE)

. Protocolo: 2015/293325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0151842-9/07 Execução. Reclamante: Paranaaprevidência. Advogado: Cleberson Bento Pinto, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, César Augusto Buczek. Reclamado: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ivo Mathias (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Carlos Efig, Cesar Ricardo Tuponi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 03/10/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com revogação da liminar, nos termos supra. EMENTA: RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MEDIDA AJUIZADA CONTRA DECISÃO PRECLUSA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA."Não cabe reclamação para o exame da tese de fundo quando o que se pretende, na verdade, é viabilizar um recurso não interposto. (Rcl nº 23051 AgR - Rel. Min.Roberto Barroso - 1ª Turma - DJe 29-7- 2016)."

0002 . Processo/Prot: 0836465-0/02 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2012/358873. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0836465-0/01 Recurso Especial Cível, 8364650- Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Márcio Leandro da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 19/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº. 836.465-0/02.AGRAVANTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.AGRAVADO: MÁRCIO LEANDRO DA SILVA.RELATOR: DES. RENATO BRAGA BETTEGA. AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO INICIAL DE AGRAVO CÍVEL - REMESSA AO STJ - DEVOLUÇÃO PELA CORTE SUPERIOR PARA APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO INTERNO Nº 1.154.599/SP - ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES AFASTANDO A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA - POLUIÇÃO AMBIENTAL ORIUNDA DO DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - INTERDIÇÃO DA PESCA - REPARAÇÃO DEVIDA AOS PESCADORES ARTESANAIS - QUESTÕES DECIDIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.114.398/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - INSURGÊNCIA QUANTO AO ÔNUS SUCUMBENCIAIS - DECISÃO DE ACORDO COM O LEADING CASE - AGRAVO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0840523-6/05 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/141586. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8405236-0/4 Recurso Especial Cível, 8405236- Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Abilio Bezerra, Adenir de Oliveira, Alayde Bezerra, Claudemir Meira, Elza Ramos de Souza Oliveira, Iva da Costa Pereira, Joaquim de Lima. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 19/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B?", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0853330-6/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/153962. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8533306-0/2 Recurso Especial Cível, 8533306- Agravo de Instrumento. Agravante: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Azor de Oliveira, Antonia Maria da Silva, Claudinei Ribeiro de Jesus, Juvenal da Silva, João Bernardo dos Santos, Joaquim do Carmo Hilário, José dos Santos Dutra, Manoel Leal dos Santos Filho, Maria Aparecida Soares. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 19/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - APÓLICES DOS AUTOS VINCULADAS AO RAMO PRIVADO (RAMO 68) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE SUPERAÇÃO DO LEADING CASE - INOCORRÊNCIA - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS

PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0870672-3/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/131719. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8706723-0/2 Recurso Especial Cível, 8706723- Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Job Ubaldo Brustolin, Cláudio Alcântara da Fonseca, Aurilene Cavalcante de Souza, João Maria Marques. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 19/09/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº 870.672-3/03.AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.AGRAVADOS: JOB UBALDO BRUSTOLIN E OUTROS.RELATOR: DES. RENATO BRAGA BETTEGA. AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº.1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO STJ - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0913003-4/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2013/146592. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0913003-4/02 Recurso Especial Cível, 9130034- Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jamil Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº. 913.003-4/03.AGRAVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.AGRAVADO: JAMIL NASCIMENTO.RELATOR: DES. RENATO BRAGA BETTEGA. AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS CONTRA DECISÃO RESOLVIDA SOB À EGIDE DOS ARTIGOS 543-B E 543-C, AMBOS DO CPC/1973 - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/2015 - ENTENDIMENTO DO STJ PERMITINDO A CONVERSÃO DO AGRAVO AO STJ EM AGRAVO INTERNO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA - POLUIÇÃO AMBIENTAL ORIUNDA DO DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - INTERDIÇÃO DA PESCA - REPARAÇÃO DEVIDA AOS PESCADORES ARTESANAIS - QUESTÕES DECIDIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.114.398/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - INSURGÊNCIA QUANTO AO ÔNUS SUCUMBENCIAIS - DECISÃO DE ACORDO COM O LEADING CASE - AGRAVO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0921415-9/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/126519. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9214159-0/2 Recurso Especial Cível, 9214159- Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Ricardo Luis Teglieri. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº.1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO STJ - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO

NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0925098-4/02 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2013/120989. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0925098-4/01 Recurso Especial Cível, 9250984- Apelação Cível. Agravante: Joaquim Tavares da Silva, Nadir Ferreira da Silva. Advogado: Luiz Marques Dias Neto, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº. 925.098-4/02.AGRAVANTES: JOAQUIM TAVARES DA SILVA E OUTRA.AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.RELATOR: DES. RENATO BRAGA BETTEGA. AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - INTERPOSIÇÃO INICIAL DE AGRAVO CÍVEL AO STJ (ART. 544 CPC/1973) - REMESSA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DEVOLUÇÃO PELA CORTE SUPERIOR PARA EXAME DO REFERIDO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - PRORROGAÇÃO DE DÉBITOS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO - SÚMULA 283 DO STF - APLICAÇÃO ANALÓGICA - POSSIBILIDADE - EXAME DE PROVA - VEDAÇÃO - SÚMULA 7 DO STJ - PRECEDENTES - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E ENCARGOS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO TIDO POR VIOLADO - SÚMULA 284 DO STF - PACTUAÇÃO EXPRESSA - VIABILIDADE - ANÁLISE DO CONTRATO - ÔBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - TEMA PACIFICADO POR MEIO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.333.977/MT - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº. 1.061.530/RS - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO - AGRAVO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1002285-2/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/130273. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1002285-2/02 Recurso Especial Cível, 1002285-2 Apelação Cível. Agravante: Sul América - Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Carla Pinto da Costa, Paulo Antônio Muller, Marco Aurélio Mello Moreira. Agravado: Adenício de Souza Martins, Amauri Barrinhos, Damiana Maria de Lima Santos, Dorival Ferreira, Florinda Aparecida Guimarães, José Castilho, Lourdes de Jesus Souza, Oneides Marcelo Minuzzo, Osvaldo Lourenço da Silva, Pedro Freis de Carvalho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Milton Olizaroski. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.040, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO

1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1035972-1/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2015/238618. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1035972-1/01 Recurso Especial Cível, 1035972-1 Apelação Cível. Agravante: Cosme Teixeira da Silva, Everson Reis Andrade, Iraci Gomes Malta Paiva, Jorge Moreira Sobrinho Junior, Lucineia Nascimento Pereira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Daycoval Sa. Advogado: Ana Luiza Evangelista da Rosa, Alessandra Michalski Velloso, Carolina Heinz Haack. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº. 1.035.972-1/03.AGRAVANTES: COSME TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS.AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S.A.RELATOR: DES. RENATO BRAGA BETTEGA. AGRAVO CÍVEL AO STJ (ART. 544 CPC/1973) - INTERPOSIÇÃO INICIAL EQUIVOCADA - REMESSA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DEVOLUÇÃO PELA CORTE SUPERIOR PARA EXAME DO REFERIDO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO - PROCESSAMENTO NESSE SENTIDO - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO -- ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF - ÔBICE NÃO PREVISTO NA DECISÃO OBJURGADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DOS DEMAIS ENCARGOS - DECISÃO FAVORÁVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE - TESES NÃO CONHECIDAS - TARIFA DE CADASTRO (TC) - COBRANÇA DEVIDA - INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E COBRANÇA APENAS PARA OS CONTRATOS POSTERIORES À 30.04.2008 - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - EXAME FATICO-PROBATÓRIO - VEDAÇÃO - SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - PRECEDENTES - AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1054045-1/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/159714. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1054045-1/02 Recurso Especial Cível, 1054045-1 Apelação Cível. Agravante: Companhia de Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Adao Cardoso Versiani (maior de 60 anos), Aparecida Celuza Peroco Cardozo (maior de 60 anos), Donizete Santiago de Lima, José Limeira da Silva, José Jorge de Araujo, Osvaldemir Peres, Roque Celestino de Brito, Zenilto Tomé Gonçalves. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - APÓLICES DOS AUTOS VINCULADAS AO RAMO PRIVADO (RAMO 68) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - Agravo interno nº. 1.054.045-1/03.QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE SUPERAÇÃO DO LEADING CASE - INOCORRÊNCIA - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1065220-1/07 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/117448. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1065220-1/05 Recurso Especial Cível, 1065220-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: José Irajá de Almeida, Claudia Lorena Carraro, João Correa Sobania. Agravado: Aparecido Lozano Lima, Cleuzonira Rosa Bde Campos, Gervasio Oliveira Jano. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Emiliana Silva Sperancetta, Roberto Cordeiro Justus, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, José Ricardo Pereira da Silva, Rosângela Dias Guerreiro, César

Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1040, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1103316-8/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/139393. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1103316-8/02 Recurso Especial Cível, 1103316-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: José Beraldo, Adeir Catalani, Adão Valentim Pinto, Acir de Almeida, Abílio Manoel de Moraes, Abigail Aparecida Costa Tavares, Adriana Ghisi, Ageneir Borsato, Aldemira Aparecida de Souza, Antônio Evandir de Oliveira, Eudisia Gomes da Silva. Advogado: Everton Jorge Waltrick. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato, Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº.1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO STJ - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE SUPERAÇÃO DO LEADING CASE - INOCORRÊNCIA - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1162246-5/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/148280. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1162246-5/02 Recurso Especial Cível, 1162246-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Natalino Segato, Lourdes Moreira Segato, Selene de Fátima Silva Assunção, Denilson Agostinho Assunção. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO 1.040, INCISO I, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO STJ - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS.1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1196674-4/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/120640. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1196674-4/02 Recurso Especial Cível, 1196674-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Luci Fátima dos Santos da Silva, Nires de Oliveira. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO MULTITEMÁTICA - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº.1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO (ART. 47 CPC/73 E ART. 114 CPC/2015) - ÔBICE DECORRENTE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ - HIPÓTESE DE CABIMENTO DE AGRAVO CÍVEL À CORTE SUPERIOR (ARTIGO 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - TESE EM SUA DEFESA NÃO CONHECIDA - COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - APÓLICES DOS AUTOS VINCULADAS AO RAMO PRIVADO (RAMO 68) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE SUPERAÇÃO DO LEADING CASE - INOCORRÊNCIA - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1309918-0/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/141566. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1309918-0/02 Recurso Especial Cível, 1309918-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Aparecida da Silva. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - APÓLICES DOS AUTOS VINCULADAS AO RAMO PRIVADO (RAMO 68) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE SUPERAÇÃO DO LEADING CASE - INOCORRÊNCIA - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1324759-7/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/141591. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1324759-7/02 Recurso Especial Cível, 1324759-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Arcanja Maria Silva. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA 2ª, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1330056-8/04 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/108390. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1330056-8/03 Recurso Especial Cível, 1330056-8 Apelação Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paulo Antônio Muller. Agravado: Ângela Maria da Silva Canalle, Claudia Leonardi Pereira (maior de 60 anos), Francisca Rosângela de Souza, Idineia Fátima Roman, Jandir Roque Roman, João Feliciano Batista, Nerceu Ferreira de Lima, Rosina Neves Saraiva Bravo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS

RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1349642-3/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/128103. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1349642-3/02 Recurso Especial e Extraordinário, 1349642-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Davi Diniz Oliveira, Francisco Antônio da Silva, Luzeny Couto Claudio, Antônio dos Santos, João Lopes Pinheiro, Maria Aparecida Regiani, Aparecido Tolentino dos Santos. Advogado: Claudio Adame Pereira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - APÓLICES DOS AUTOS VINCULADAS AO RAMO PRIVADO (RAMO 68) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE SUPERAÇÃO DO LEADING CASE - INOCORRÊNCIA - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1350425-9/04 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/126435. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1350425-9/02 Recurso Especial Cível, 1350425-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Anesio Caetano, Elza de Lourdes Caetano. Advogado: Marcelo Martins de Souza, Vinícius Gustavo de Oliveira Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - APÓLICES DOS AUTOS VINCULADAS AO RAMO PRIVADO (RAMO 68) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE SUPERAÇÃO DO

LEADING CASE - INOCORRÊNCIA - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1361170-6/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/141613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1361170-6/02 Recurso Especial Cível, 1361170-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paulo Antônio Muller. Agravado: Emilson Moraes, Jarbas Franco Amaral, Marilene do Pilar Horning, Solange Leonarth da Silva, Sérgio Luiz Stanikski, Pio Eugênio Marinani. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA 2ª, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1398236-6 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2015/187461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2015.00001980 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Dois Vizinhos. Advogado: Kelin Ghizzi. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Raquel Maria Trein de Almeida. Interessado: Câmara Municipal de Dois Vizinhos. Advogado: Simone Stoebel. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 17/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 1980/2015, DE DOIS VIZINHOS. NORMA QUE AUTORIZA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO LOCAIS A DISPONIBILIZAREM SESSÕES DE LICITAÇÃO NA INTERNET. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO RESTRITO ROL DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA ATRIBUÍDO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VERDADEIRA IMPLEMENTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE. INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE CONTROLE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

0023 . Processo/Prot: 1541616-5/01 Agravo

. Protocolo: 2016/157313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1541616-5 Mandado de Segurança. Agravante: Archimedes Loss Silva. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Rosane Aparecida Frason da Silva. Agravado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 03/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em desprover o presente recurso, nos termos dos fundamentos da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR NO QUAL O IMPETRANTE SOLICITA QUE SEJA OBSTADA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE FUNCIONAL DE PERDA DA DELEGAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE MANIFESTOS VÍCIOS PROCEDIMENTAIS QUE ENSEJEM CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - MERA REITERAÇÃO DE ELEMENTOS MERITÓRIOS QUE DEVERÃO SER ENFRENTADOS AO FINAL - DESPROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2016.11842

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro José Marlangeon	011	1556279-5
Ana Luiza de Paula Xavier	014	0854347-5/03
Cássio Djalma Silva Chiappin	003	1405130-2
	015	1405130-2
	004	1473456-4
Daniele Silva Ramos Lelis Pereira		
Débora Dias Sobrinho	004	1473456-4
Fábio Antonio Maximiano de Souza	002	0624064-8/02
Flávio Luis Dos Santos	008	1593950-5
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	014	0854347-5/03
Giovanna Lorenzo Niece	005	1491000-0
Hamilton Pereira Zanella	002	0624064-8/02
Ibrahim Hamad Halabi	014	0854347-5/03
Ivonei Sfoggia	012	1552388-3
	013	1563579-1
Jacson Luiz Pinto	014	0854347-5/03
Jair Roberto Pierotto	003	1405130-2
	015	1405130-2
João Guilherme Duda	005	1491000-0
Júlio Cesar Ribas Boeng	006	1548442-3
Leontamar Valverde Pereira	001	0334686-1/04
Luiz Guilherme B. Marinoni	003	1405130-2
	012	1552388-3
	015	1405130-2
Luiz Henrique Bona Turra	004	1473456-4
	005	1491000-0
	006	1548442-3
Magda Marina Ferreira Hofstaetter		
Miguelângelo dos Santos R. Lemos	011	1556279-5
NAYOME SESTREM MULLER	011	1556279-5
Nilton Bussi	014	0854347-5/03
Otávio Mathias Severo	009	1595845-7
Paula Maria Duarte	002	0624064-8/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0334686-1/04
Paulo Sérgio Rosso	001	0334686-1/04
	002	0624064-8/02
	003	1405130-2
	004	1473456-4
	005	1491000-0
	006	1548442-3
	007	1550402-0
	008	1593950-5
	010	1583131-7
	011	1556279-5
	012	1552388-3
	013	1563579-1
	014	0854347-5/03
	015	1405130-2
Ricardo Gonçalves Furquim	007	1550402-0
Roberto Nunes de Lima Filho	001	0334686-1/04
	002	0624064-8/02
	003	1405130-2
	004	1473456-4
	005	1491000-0
	006	1548442-3
	007	1550402-0
	012	1552388-3
	015	1405130-2
Theotônio Negrão Neto	010	1583131-7
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0624064-8/02
	007	1550402-0
Vitor Morais de Andrade	010	1583131-7
Wander Carvalho Tiago	011	1556279-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0334686-1/04 Embargos à Execução (OE)

. Protocolo: 2016/42517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0334686-1/03 Execução. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Embargado: Isabel Braga Lacerda, Sérgio Luiz de Oliveira. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

J . S . F A G U N D E S C U N H A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 334.686-1/04 Origem: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPO- LITANA DE CURITIBA Embargante: ESTADO DO PARANÁ Embargados: ISABEL BRAGA LACERDA E OUTRO Relator: DES. FAGUNDES CUNHA I- Preliminarmente, ante a concordância parcial da Fazenda Estadual acerca do valor executado (fl. 09 dos Embargos), gerando o montante incontroverso total de R\$ 1.062.019,83 (um milhão, sessenta e dois mil, dezenove reais e oitenta e três centavos), determino a expedição do competente precatório re- quisitório conforme o cálculo de fls. 10/14 da seguinte forma: a) R\$ 471.495,92 (quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) à exequente Isabel Braga Lacerda; e b) R\$ 590.523,91 (quinhentos e noventa mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e um centavos) ao exequente Sérgio Luiz de Oliveira. II- Tendo em vista a juntada dos instrumentos contratuais de fls. 735/738 nos autos da Execução, ambos os precatórios deverão observar a reserva de 20% (vinte por cento) dos referidos montantes ao Es- critório Valverde & Coninck Advogados Associados. III- Assim sendo, encaminhe-se ofício ao Presidente desta Corte com a observância dos requisitos encon- trados no art. 365 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Em atendimento ao pronunciamento ministerial de fl. 61 dos autos de Embargos, intimem-se os em- bargados para, querendo, manifestarem-se sobre os documentos de fls. 52/56, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Cumpridos os itens supra, retornem conclusos. Curitiba, 27 de setembro de 2016. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0624064-8/02 Cumprimento de Acórdão (OE)

. Protocolo: 2016/60381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0624064-8 Mandado de Segurança. Requerente: Benedito Pereira da Silva. Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza, Hamilton Pereira Zanella, Paula Maria Duarte. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luís Carlos Xavier). Relator Convocado: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição apresentada pelos advogados Leontamar Valverde Pereira e Fábio Alexandre Coninck Valverde (fls. 176/180), onde apontam honorários contratuais não adimplidos, observando-se que a rápida resolução desta celeuma impedirá que incida a prescrição sobre a pretensão, e respectivos valores, do exequente. II - No mesmo prazo, diga sobre a manifestação apresentada pelo Estado do Paraná (fls. 129/139), onde aponta como valor incontroverso a quantia de R\$ 107.452,65 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). III - Escoado o prazo retro, voltem conclusos para deliberações. IV - INT. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0003 . Processo/Prot: 1405130-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2015/200592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1994.00000642 Decreto. Impetrante: Simone da Silva Reis Dib. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin. Impetrado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Advocacia Geral da União. Advogado: Jair Roberto Pierotto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.405.130-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: SIMONE DA SILVA REIS DIB IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Abra-se vistas ao Estado do Paraná e, sucessivamente, à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestarem sobre o pedido da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0004 . Processo/Prot: 1473456-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2015/352584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0025027-42.2015.8.16.0000 Mandado de Segurança. Impetrante: Jaqueline Boeno D'vila, Elisabete de Lima. Advogado: Débora Dias Sobrinho. Impetrado (1): Secretário de Educação do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Silva Ramos Lelis Pereira. Impetrado (2): Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.473.456-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTES: JAQUELINE BOENO D'VILA E OUTRO IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS RELATORA: Desª REGINA AFONSO PORTES I - Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de suposto ato coator, consubstanciado

na proibição das impetrantes serem empossadas nos cargos de Professor da rede Estadual, disciplina de Artes junto ao Município de Laranjeiras do Sul. Compulsando os autos, nota-se que a decisão monocrática de fls. 182/185 (mídia eletrônica) declinou da competência deste Órgão Especial ante a exclusão do Governador do Estado em decorrência do teor do art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 07/19761 [Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino de 1º. e 2º. graus, de que trata a Lei Federal nº. 5.962, de 11 de agosto de 1971, e dá outras providências]: "Art. 26. São competentes para dar posse: a) o Secretário de Estado da Educação e da Cultura aos ocupantes de cargos que lhe sejam diretamente subordinados; b) o Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura ao Professor ou Especialista de Educação do Quadro Próprio do Magistério; c) os Inspectores Regionais de Ensino, por delegação de quem de direito". Desta forma, em que pese a respeitável decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Desembargador Abraham Lincoln Calixto (fl. 78) determinar a volta dos autos a este Órgão Especial, aplicando a sistemática de outros feitos julgados neste Colegiado (MS nº 1.154.304-7 e outros), o caso em tela diverge dos precedentes citados, eis que: a) a própria Lei Complementar Estadual nº 07/1976 exclui a competência do Governador para a posse; b) uma das autoridades coatoras informou à fl. 19 que as impetrantes já foram "aprovadas e nomeadas para os cargos, através do Decreto nº 388/2015 de 06/02/15" (grifos nossos), descabendo o duto argumento da decisão monocrática de que "o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na sessão do dia 02 de junho de 2014, decidindo questão de ordem levantada, resolveu que em caso de nomeação em concurso público a autoridade coatora é o Governador do Estado"; e c) o próprio polo ativo asseverou pela exclusão do Governador do Estado às fls. 216/217 (mídia eletrônica), nos seguintes termos: "logo, em cumprimento ao r. despacho, as impetrantes requerem a retificação de parte do polo passivo do mandado de segurança, para que seja excluído o representante do poder público estadual, e incluído a pessoa do Secretário (a) de Administração e Previdência do Estado do Paraná, podendo este (a), ser encontrada na Rua Jacy Loureiro de Campos s/n - Palácio das Araucárias, em Curitiba/PR, e mantido o Secretário(a) de Educação do Estado do Paraná, atualmente ocupando a referida pasta a senhora ANA SERES TRENTO COMIM, podendo ser encontrada na Avenida Água Verde, n.º 2140, Vila Isabel, Curitiba/PR, Cep. 80240-900". Ante o exposto, entendendo esta Relatora restar equivocada a decisão monocrática de fl. 78 diante dos argumentos retro consignados, determino o retorno dos autos à Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. II - Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1Capturada em 23/06/15 no endereço eletrônico: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=7682&codItemAto=67757>. -----

0005 . Processo/Prot: 1491000-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2016/2843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00000001 Edital. Impetrante: Thaís Helena Oliveira Carvajal Mendes. Advogado: João Guilherme Duda, Giovanna Lorenzo Niece. Impetrado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Presidente do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Presidente da Comissão do Concurso de Outorga de Delegações de Notas de Registro do Estado do Paraná. Remetente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

Vistos. Ciência à impetrante sobre os documentos juntados às fls. 316/323-tj, pelos quais os insígnies relatores dos recursos administrativos que interpôs ao Conselho da Magistratura, noticiam o cumprimento da liminar parcial deferida neste mandamus. Em seguida, voltem para julgamento. Curitiba, 14 de outubro de 2016.

0006 . Processo/Prot: 1548442-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2016/92633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000784-22.2015.8.16.0004 Mandado de Segurança. Impetrante: Diego Fernandes Valim, Lucas Mariano Mendes. Advogado: Magda Marina Ferreira Hofstaetter. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Roberto Nunes de Lima Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIEGO FERNANDES VALIM e LUCAS MARIANO MENDES, originariamente em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, com o objetivo de assegurar o direito à nomeação ao cargo de Delegado de Polícia em razão da aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 01/2013 (págs. 03/09, documento de fl. 03). Expuseram que foram aprovados na 81ª e 87ª classificação no certame, o qual previa 26 (vinte e seis) vagas. Narraram que já foram convocados 75 (setenta e cinco) candidatos e que, dentre eles, apenas 52 (cinquenta e dois) tomaram posse. Acrescentaram que nos termos da Lei Estadual nº 17.070/2012 existem 285 (duzentos e oitenta e cinco) cargos vagos na classe inicial da carreira. Aduziram que os candidatos Emanuelle Carolina Baggio e Walcelly Antonio de Almeida foram nomeados no concurso, muito embora tenham alcançado classificação abaixo dos Impetrantes. Ao final, requereram a concessão da segurança visando a convocação para perícia médica e consequente nomeação aos cargos. Juntaram aos autos os documentos de págs. 09/89, fl. 03. Distribuído o feito perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, a medida liminar foi indeferida. O magistrado de 1º grau de jurisdição determinou a emenda à p tição inicial para inclusão do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ no polo passivo do mandamus (págs. 101/103, documento de fl. 03). Os Impetrantes promoveram a emenda à petição inicial (págs. 126/127, documento de fl. 03) e interpuseram recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu

o pedido liminar (págs. 131/152, documento de fl. 03). O juízo "a quo" remeteu o feito ao egrégio Órgão Especial (pág. 183, documento de fl. 03). Juntaram cópia da decisão recursal que desproveu o agravo interposto (págs. 200/206, documento de fl. 03). O PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL prestou informações no sentido de que os candidatos Emanuele Carolina Baggio e Walcely Antonio de Almeida foram nomeados provisoriamente em cumprimento de decisão judicial (Ação Ordinária nº 0008658- 92.2014.8.16.0004 da 3ª Vara da Fazenda Pública desta Capital). Fundamentou que não haveria preterição da ordem convocatória e sustentou a perda do objeto do writ, visto que os Impetrantes teriam sido nomeados no curso da ação (fls. 23/27). Juntou os documentos de fls. 29/31. O ESTADO DO PARANÁ requereu o seu ingresso na qualidade de litisconsorte passivo (fls. 33/34). O GOVERNADOR DO ESTADO, por sua vez, informou que os Impetrantes foram aprovados fora do número de vagas previstas no edital, motivo pelo qual haveria mera expectativa de direito. Rememorou que a nomeação dos candidatos supramencionados ocorreu em cumprimento a ordem judicial e que o Estado do Paraná alcançou o limite prudencial de despesas com pessoal previsto na Lei nº 101/2000, devendo a segurança ser denegada (fls. 40/47). Os Impetrantes vieram aos autos para informar que já foram nomeados administrativamente (fl. 58), nos termos do documento de fls. 59/60. Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela extinção do processo, sem análise de mérito, em decorrência da perda superveniente do interesse processual (fls. 67/70). Vieram os autos conclusos. 2. A presente ação mandamental fora manejada pelos Impetrantes com a finalidade de serem nomeados ao cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Paraná. Posteriormente à impetração, contudo, os Impetrantes notificaram que o bem pretendido fora alcançado administrativamente. Juntaram os documentos de fls. 59/61. Na mesma linha, o Presidente do Conselho da Polícia Civil juntou aos autos cópia do Decreto nº 3.486/2016, segundo o qual houve a efetiva nomeação em 16 de fevereiro de 2016 (fls. 29/31). Nesse contexto, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou: "Logo, a pretensão foi integralmente satisfeita administrativamente, acarretando a perda superveniente de objeto do mandado de segurança, de nenhuma utilidade se mostrando para a parte o julgamento do mérito do presente writ. Em caso semelhante, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO SATISFEITA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. - EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, UMA VEZ RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA O DIREITO EMBASADOR DA PRETENSÃO FORMULADA, O ?WRIT? PERDEU SEU OBJETO, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO. - MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO. (MS 2.024/DF, Rel. Ministro Vicente Leal, 3ª Seção, julgado em 17.08.1995, DJ 18.09.1995, p. 29929). De consequência, evidenciando-se a perda do interesse processual, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito" (fl. 69). Referida conclusão deve ser aplicada ao caso concreto, tendo em vista que o Código de Processo Civil preconiza que "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade" (art. 17, CPC). Assim sendo, considerando que o pedido de nomeação foi atendido administrativamente, a providência jurisdicional reclamada não se revela útil, ten o impetratório perdido seu objeto por falta de interesse de agir. A propósito, já decidiu este C. Órgão Especial: "MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EDITAL 19/2013 - SUPERVENIENTE NOMEAÇÃO DA CANDIDATA IMPETRANTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO" (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1499286-2 - Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 20.06.2016) 3. Diante de todo o exposto, julgo extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do TJPR. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0007 . Processo/Prot: 1550402-0 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2016/160531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0006467-13.2013.8.16.0165 Mandado de Segurança. Impetrante: Sandro Rodrigo Pereira. Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luiz Osório Moraes Panza). Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Nos termos da manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça de fls. 79/82, intime-se o Impetrante para que possa se pronunciar, no prazo de até 15 (quinze) dias, acerca do documento de fl. 76. II - Oportunamente, retornem conclusos. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Des. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 1 Art. 437, par. 1º, do CPC - Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento a s au os, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436". 0008 . Processo/Prot: 1593950-5 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2016/272625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0005945-76.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Impetrante: Reinier Silvio Ferreira. Advogado: Flávio Luis Dos Santos. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.593.950-5 ÓRGÃO ESPECIAL IMPETRANTE: REINIER SILVIO FERREIRA IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO

SELETIVO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. VISTOS. 1. REINIER SILVIO FERREIRA impetra mandado de segurança para, preliminarmente, pedir os benefícios da gratuidade processual com base na Lei nº 1060/50. Expõe que participou de processo seletivo simplificado para o exercício da função de agente de cadeia, para a cidade de Cascavel, Edital 001/2016 -GS/SESP 1.10. 1.1. Narra que de acordo com o Edital, previstas 139 vagas para o sexo masculino, e atingiu 80 pontos, figurando na 62ª posição na concorrência geral e 16ª na lista de afrodesscendentes; através do Edital nº 11/2016 - GS/SESP foi convocado para comparecer no dia 19 de julho de 2016, às 13h no Comando do Corpo de Bombeiros - 4º Grupamento e entregar documentação. 1.2. Compareceu no local estabelecido, assinou lista de presença, entregou documentos e assinou contrato; contudo, logo após, o servidor lhe informou que o impetrante não atendia aos requisitos do item 9.2. do edital de abertura do processo seletivo simplificado. 1.3. Entretanto, no dia 25/07/2016, foi comunicado pelo servidor Renê para assumir as funções na 15ª Subdivisão de Delegacia da Polícia Civil de Cascavel, o que se deu nos dias 26, 28 e 30 do mês de julho de 2016 e nos dias 01, 03, 05, 07 e 09 do mês de agosto de 2016, na escala 12hx36h, quando em 10/08/2016 foi informado que a contratação estava irregular, resultando eliminado do processo seletivo, publicado no ato administrativo constante do anexo I do Edital nº 13. 1.4. Supõe o impetrante não ter sido preenchido a alínea "j" do item 9.2. do Edital 001/2016, o qual prevê que o candidato não poderá ter sofrido nenhum tipo de condenação criminal em qualquer âmbito judicial nos últimos 5 anos. Esclarece ter apresentada certidão positiva em que aponta o processo criminal em andamento no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Cascavel, sendo que não houve sequer interrogatório. 1.5. A impetração do presente "mandamus" se deve ao decurso do prazo para recurso administrativo. 1.6. Demonstrado o direito líquido e certo do autor diante da desclassificação do processo seletivo simplificado ausente condenação criminal transitada em julgado, ainda, presentes o pressupostos acatadores para conceder a liminar e suspender o ato administrativo de desclassificação do processo seletivo, determinando-se a inclusão do impetrante na relação dos classificados e lotação na Cadeia Pública de Cascavel, ao final, seja concedida a segurança. Juntados os documento s de fls. 19/528. 2. Os autos foram encaminhados a este Tribunal pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, sob o fundamento de que a competência para processar e julgar o presente "mandamus" é do Órgão Especial, eis que a demanda requer litisconsorte necessário com o Governador do Estado. DECIDO. 3. O Edital nº 001/2016 expedido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária versa sobre PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para a contratação temporária na função de AGENTE DE CADEIA PÚBLICA. 3.1. O Edital supra nominado ilustra que a contratação dos candidatos é da atribuição exclusiva da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária não havendo interferência do Governador, dessa forma, não se trata de ato complexo. Salienta-se o item 1.5. do referido Edital: " A participação dos candidatos neste Processo Seletivo Simplificado não implica obrigatoriedade de sua contratação, ocorrendo apenas à expectativa de convocação e contratação, ficando reservado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, o direito de proceder às contratações em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, obedecendo rigorosamente à ordem de Classificação Final, dentro do prazo de validade deste Edital" 3.2. De acordo com o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, "complete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: I - processar e julgar originariamente os mandados de segurança, os mandados de injunção e os habeas data contra: (...) b) atos do Governador do Estado." 3.3. Dessa forma, além de não se tratar de ato complexo, ou seja, aquele que se forma com a conjugação de vontade do Governador do Estado, hipótese de nomeação para cargo ou emprego público decorrente de concurso de provas ou de provas e/ou títulos. Ao contrário, cabe exclusivamente ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP contratar, por tempo determinado, o candidato considerado habilitado pela Comissão Especial de Processo Seletivo do DEPEN. A apreciação deste mandamus é do Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. 3.4. Atente-se, contudo, apenas a competência recursal desta Corte de Justiça, conforme art. 90, alínea "h" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 3.5. Retornem os autos ao Juízo de Direito de 1º Grau a quem deve processar e julgar o mandado de segurança. Intime-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator 0009 . Processo/Prot: 1595845-7 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2016/276784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00000006 Edital. Impetrante: Radaiane Dayan Acciole Gomes de Figueiredo. Advogado: Otávio Mathias Severo. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Presidente do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Relator Convocado: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.595.845-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: RADAIANE DAYAN ACCIOLE GOMES DE FIGUEIREDO IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR CARVILIO DA SILVEIRA FILHO 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Radaiane Dayan Acciole Gomes de Figueiredo em face de ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná e ao Presidente do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Alegou a impetrante que prestou o concurso público regido pelo Edital nº 06/2013 para provimento de 20 (vinte) cargos da carreira de ASSISTENTE SOCIAL, do Grupo Ocupacional Superior de Apoio Especializado, vinculado à Secretaria

do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Informou que concorreu às vagas da concorrência geral e, depois de todas as etapas do certame, disse que se classificou em 10º lugar, dentro do número de vagas oferecidas pelo edital de abertura. afirmou que entrou em contato com o setor responsável pela realização do concurso e obteve a informação, em 02.2015, que o andamento do procedimento estava impedido pela falta de presidente da comissão do concurso. Nesta informação consta que "O edital de classificação final em três (03) listas já está elaborado, aguardando assinatura do novo Presidente para publicação (fl. 04 do CD-ROM)". Alegou que em 16.09.2016 foi publicado o Edital nº 001/2016 pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, cancelando o concurso público em questão, ato este que considera ser violador de seu direito. Argumentou que "a administração tem a obrigação de divulgar o resultado final e homologar o certame, tendo somente o ato de nomeação discricionária, no período de validade do concurso (fl. 10 do CD-ROM)". Sustentou que o concurso deveria ter sido homologado, uma vez que não existe qualquer impedimento, bem como que todas as etapas foram concluídas. Indicou que o cancelamento do certame caracteriza abuso de poder por parte do Presidente do Tribunal de Justiça. Insinuou que há servidores em exercício do cargo de Assistente Social em desvio de função, o que foi reconhecido em acórdão de julgamento do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado em 27.04.2016 no diário oficial, e o que se comprova em virtude do desempenho das funções por servidoras Técnicas Especializadas em Infância e Juventude. Pediu a concessão de medida liminar para (i) que seja determinado o cancelamento do edital nº 01/2016 do concurso público para Assistente Social do Tribunal de Justiça do Paraná, (ii) a imediata publicação do resultado final do certame e (iii) a imediata homologação do concurso. Solicitou, também, a convocação de todos os aprovados no concurso público em questão para que integrem o feito como litisconsortes ativos. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 35/300 do CD-ROM. 2. Por meio deste mandado de segurança, conforme relatado, pretende a impetrante seja deferida medida liminar para que seja imediatamente cancelado o Edital nº 01/2016 do concurso público para provimento de cargos de Assistente Social deste Tribunal de Justiça, seja publicado e homologado o resultado final do concurso. A Lei nº 12.016/2009, no artigo 7º, inciso III, para a suspensão dos efeitos do ato indicado como coator exige fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. Trata-se do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos cumulativos imprescindíveis para o atendimento do pleito liminar. O perigo da demora, fundamental para que se conceda a medida pretendida, é aquele que configura efetivo risco de prejuízo à parte caso o bem da vida pretendido só seja entregue ao final do processo. Ensina Pedro Roberto Decomain (Mandado de segurança - o tradicional, o novo e o polêmico na lei 12.016/2009, Dialética, São Paulo - 2009, p. 278): "Por perigo de ineficácia da medida, como anunciado no dispositivo legal, se finalmente deferida, deve entender-se efetivamente que, a não antecipar-se alguma providência, aquela que venha a ser concedida a favor do impetrante pela decisão final já chegará tarde. (...) tal dano resultará justamente de que a providência final veio tarde demais e, por isso, já perdeu qualquer eficácia prática benéfica para o impetrante". Pois bem. Em análise perfunctória do caso apresentado nos autos, a qual é compatível com o presente momento processual, não se vislumbra periculum in mora capaz de justificar a concessão da medida pretendida. Os argumentos suscitados pela impetrante na petição inicial como caracterizadores do periculum (fl. 33 do CD-ROM), em verdade não demonstram qualquer risco de ineficácia caso a pretensão seja entregue apenas quando da decisão de mérito do writ, principalmente se considerado o célere andamento do mandado de segurança. Por isso, indefiro o pedido liminar. 3. Postula a impetrante a convocação de todos os candidatos aprovados no concurso público para provimento de cargos de Assistente Social realizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná (Edital nº 06/2013) para que, querendo, figurem como seus litisconsortes. O pedido, entretanto, se mostra sem utilidade. Caso o Edital nº 01/2016 seja anulado ao final, os efeitos administrativos se estenderão automaticamente a todos os demais envolvidos no certame. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio entre os aprovados em concurso público: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local cassou a sentença prolatada em juízo de primeira instância por entender ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário em ação de Mandado de Segurança, uma vez que atingiria a esfera jurídica de terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Precedente: AgRg no REsp 1.436.274/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 7.4.2014. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1479244/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015) Indefiro, portanto, o requerimento de formação de litisconsórcio. 4. Há na petição inicial requerimento de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. De acordo com a nova regulamentação da gratuidade da justiça, promovida pelo Código de Processo Civil de 2015, a alegação de insuficiência formulada por pessoa física goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º). Apesar disso, a própria norma processual civil exige, além do pedido de gratuidade, que a procuração outorgada pela parte conte com poderes específicos para que o advogado possa assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105, caput, parte final). Não há nos autos declaração de hipossuficiência econômica firmada pela impetrante, tampouco foram outorgados poderes específicos através da procuração de fl. 73 do CD-ROM para que o causídico assine declaração de hipossuficiência econômica. Desse modo, não se mostra viável, neste momento, a incidência da presunção legal mencionada. Por isso, intime-

se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, parte final do CPC/2015; ou para que, no mesmo prazo, junte declaração alegando a insuficiência para arcar com as custas do processo, a qual deve ser por ela assinada (art. 99, §3º do CPC/2015). 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Carvilio da Silveira Filho Relator Substituto

Vista a Procuradoria Geral do Estado - Vista à PGE pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, art. 10 § 1º, da Lei nº 9.868/1999, e do art. 285, § 1º, do RITJ - Prazo : 3 di 0010 . Processo/Prot: 1583131-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2016/248451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0188052016 Lei. Autor: Associação Paranaense de Supermercados. Advogado: Vitor Moraes de Andrade, Theotônio Negrão Neto. Réu: Estado do Paraná. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Kanayama. Motivo: Vista à PGE pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, art. 10 § 1º, da Lei nº 9.868/1999, e do art. 285, § 1º, do RITJ. Observação: PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO. Vista Advogado: Paulo Sérgio Rosso (PR025677)

Vista a Procuradoria Geral do Estado - Abra-se vista dos autos ao Procurador-Geral do Estado, no prazo de cinco (05) dias - Prazo : 5 dias

0011 . Processo/Prot: 1556279-5 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2016/179805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00000309 Resolução. Autor: Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná. Advogado: Alessandro José Marlangeon, Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. "amicus curiae": Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Paraná. Advogado: Wander Carvalho Tiago, NAYOME SESTREM MULLER. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Des. Octavio Campos Fischer. Motivo: Abra-se vista dos autos ao Procurador-Geral do Estado, no prazo de cinco (05) dias. Observação: Procurador-Geral do Estado. Vista Advogado: Paulo Sérgio Rosso (PR025677)

Vista a Procuradoria Geral do Estado - Prazo : 15 dias

0012 . Processo/Prot: 1552388-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2016/167357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00000281 Resolução. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advogado: Ivonei Sfoggia. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Câmara Municipal de Arapongas. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Vista Advogado: Paulo Sérgio Rosso (PR025677)

Vista a Procuradoria Geral do Estado - para manifestar -se de acordo com art. 279 caput e parágrafo único do Regimento interno desta corte - Prazo : 15 dias

0013 . Processo/Prot: 1563579-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2016/198611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00003288 Lei Municipal. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advogado: Ivonei Sfoggia. Interessado: Câmara Municipal de Pato Branco. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. D'artagnan Serpa Sá). Relator Convocado: Des. D? artagnan Serpa Sa. Motivo: para manifestar -se de acordo com art. 279 caput e parágrafo único do Regimento interno desta corte. Observação: PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO. Vista Advogado: Paulo Sérgio Rosso (PR025677)

Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar contrarrazões - Prazo : 15 dias

0014 . Processo/Prot: 0854347-5/03 Embargos Infringentes Cível (OE)

. Protocolo: 2015/305426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0854347-5 Ação Rescisória. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Ana Luiza de Paula Xavier, Paulo Sérgio Rosso. Embargado: Espólio de Maria José de Lara Miguel. Advogado: Nilton Bussi, Ibrahim Hamad Halabi. Interessado: Diretor Presidente da ParanaPrevidência, Diretora de Previdência da ParanaPrevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: para apresentar contrarrazões. Observação: Dê-se vista à parte embargada. Vista Advogado: Nilton Bussi (PR002081), Ibrahim Hamad Halabi (PR030089)

Vista ao Estado do Paraná - abra-se vistas ao Estado do Paraná - Prazo : 15 dias

0015 . Processo/Prot: 1405130-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2015/200592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1994.00000642 Decreto. Impetrante: Simone da Silva Reis Dib. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin. Impetrado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Advocacia Geral da União. Advogado: Jair Roberto Pierotto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: abra-se vistas ao Estado do Paraná. Observação: Estado do Paraná. Vista Advogado: Paulo Sérgio Rosso (PR025677)

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PROTOCOLO: 201100168713 - OF. REQUISITÓRIO: 2011/900134**REQUISITANTE:** 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**REFERENCIA:** EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL nº 808/2008**CREDOR(A):** DARCI LUCINI e Outros(as)**Adv. Credor Dr(a):** ALESSANDRO RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES, ALEXANDRE MARTINS, PATRICIA ROHN RAVAZZANI
DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ**Adv. Devedor Dr(a):** CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.**Decisão CPRE-DJ 1443712 exarada no SEI 0036944-66.2016.8.16.6000:** I - Trata-se de pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial formulado por MARIA DINAURA DE SOUZA DE CAMARGO, na condição de sexagenária (62 anos de idade) e na qualidade de credora originária. Antes, porém, de tratar especificamente da análise do pedido de pagamento preferencial é imperioso esclarecer o seguinte. Constata-se em consulta ao Sistema de Gestão de Precatórios (SGP) que a credora no Precatório em epígrafe está cadastrada como sendo a senhora MARIA DINAURA DE SOUZA, com o número de Registro Geral (RG) nº1.124.158 e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) nº. CPF: 720.778.679-49. Os documentos de identificação pessoal apresentados (RG e CPF) igualmente constam em nome de **MARIA DINAURA DE SOUZA**. II - Desta forma, para melhor esclarecer esta circunstância, INTIME-SE a requerente, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, elucidar o fato e apresentar os documentos que entender pertinentes. III - Intime-se. IV - Anote-se no SGP o estado INTIMADO/ SUSPENSO para o pedido preferencial da credora. V - Retifique-se o número do Registro Geral da credora "1.124.158" para constar "1.124.158 -1". VI - Após, com a juntada da documentação necessária ou certificado o decurso do prazo, retorne o pedido à Divisão Jurídica para análise. Curitiba, 13 de outubro de 2016. **IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO** Juiz Supervisor da Central de Precatórios**PROTOCOLO: 200800252708 - OF. REQUISITÓRIO: 2008/252708****REQUISITANTE:** 2ª VARA CÍVEL - LONDRINA**REFERENCIA:** DECLARATORIA nº 230/2000**CREDOR(A):** CARLINDO BIZZANI e Outros(as)**Adv. Credor Dr(a):** ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO
DEVENDOR(A): INSTITUTO AGRONômICO DO PARANÁ - IAPAR**Adv. Devedor Dr(a):** CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO**Decisão CPRE-DJ 1016936 exarada no SEI 0038158-92.2016.8.16.6000:** I - **DEFIRO** a inclusão do credor **CARLINDO BIZZANI** em lista de pagamento preferencial, em razão de idade, uma vez que cumpridos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - Intime-se. III - À Divisão Administrativa para: a) anotar no SGP o estado do pedido preferencial como DEFERIDO, adotando-se 11/07/2016 como data do protocolo (SEI n. 0038158-92.2016.8.16.6000), inserindo-se a data desta decisão no respectivo campo; b) juntar cópia deste expediente nos autos do precatório; c) remeter o precatório à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJUC); d) encerrar o presente protocolo SEI. IV - Proceda a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJUC) à verificação da existência, individualização e atualização do crédito. Curitiba, 13 de outubro de 2016. **IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO** Juiz Supervisor da Central de Precatórios**PROTOCOLO: 201000180618 - OF. REQUISITÓRIO: 2010/180618****REQUISITANTE:** 1ª VARA CÍVEL - CAMPO MOURÃO**REFERENCIA:** INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES, PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO nº 467/2003**CREDOR(A):** JOÃO MARTINS MADEIRA e Outros(as)**Adv. Credor Dr(a):** RUBENS DE OLIVEIRA**DEVENDOR(A):** Município de(a) CAMPO MOURÃO**Adv. Devedor Dr(a):** REPRESENTANTE LEGAL**Despacho CPRE-DJ 1444301 exarado no SEI 0035145-85.2016.8.16.6000:** I - **ATRIBUA-SE** o presente protocolo SEI, pelo qual foram encaminhados os documentos médicos pelo credor JOÃO MARTINS MADEIRA ao Centro deAssistência Médica e Social - CAMS desta Corte, para que fundamentadamente se manifeste sobre o enquadramento da situação do Requerente como "doente grave" nos termos do estabelecido no artigo 13, da Resolução nº 115/CNJ. II - Sem embargo, **INTIME-SE** o credor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração com firma reconhecida outorgada pelo requerente ao advogado subscritor da inicial (art. 1º, alínea "d", e art. 2º da Portaria n.º 260/2012), porquanto a procuração acostada (SEI 0978713, pag. 11) faz alusão a outro precatório, o de número 180617/2010. III - Anote-se no SGP o estado INTIMADO/ SUSPENSO para o pedido preferencial do credor. IV - Com a manifestação, voltem à Divisão Jurídica para análise. Curitiba, 13 de outubro de 2016. **IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO** Juiz Supervisor da Central de Precatórios**PROTOCOLO: 201300073713 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/900064****REQUISITANTE:** 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**REFERENCIA:** ORDINÁRIA nº 22218/2001**CREDOR(A):** JUVERSINA JORGE e Outros(as)**Adv. Credor Dr(a):** GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, ARTUR DE ABREU, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, MONICA TABORDA VIOLIN, JUCELY ANTONIAZZI**DEVENDOR(A):** ESTADO DO PARANÁ**Adv. Devedor Dr(a):** CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO**Decisão CPRE-DJ 1455456 exarada no SEI 0069742-80.2016.8.16.6000:** I - **DEFIRO** a inclusão da credora **EURÍPIA PEREIRA RICCI** em lista de pagamento preferencial, em razão de idade (67 anos), uma vez que cumpridos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - IntimeM-se. III - À Divisão Administrativa para: a) anotar no SGP o estado do pedido preferencial como DEFERIDO, adotando-se 24/08/2016 como data do protocolo (SEI n.º 0069742-80.2016.8.16.6000), inserindo-se a data desta decisão no respectivo campo; b) juntar cópia deste expediente nos autos do precatório; c) remeter o precatório à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJUC); e d) encerrar o presente protocolo SEI. IV - Proceda a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJUC) à verificação da existência, individualização e atualização do crédito. Curitiba, 20 de outubro de 2016. **IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO** Juiz Supervisor da Central de Precatórios**PROTOCOLO: 200300092093 - OF. REQUISITÓRIO: 2003/92093****REQUISITANTE:** 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**REFERENCIA:** DECLARATÓRIA nº 10878/1992**CREDOR(A):** SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ e Outros(as)**Adv. Credor Dr(a):** DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, FERNANDA LUISE DE AMORIM CASTELLANO BORGES
DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ**Adv. Devedor Dr(a):** CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO**Adv. Cessionários Dr(a):** FABIO DUTRA, FERNANDA LUISE DE AMORIM CASTELLANO BORGES, SERGIO BATISTA HENRICHES, FACUNDO EDUARDO MENDOZA, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING, ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, RODRIGO KROTH BITENCOURT, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ALCEU SCHWEGLER, ARI CARLOS CANTELE, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, VERA LÚCIA SCHREINER, CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA, THIAGO ROOS ELBL, LUCIO ORLANDO ELBL, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, JEFFERSON KAMINSKI, NATHAN DOMINONI, RUY JOSE MIRANDA RATTON, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, PAULA CRISTINA BENEDETTI, NEIMAR BATISTA, LEONARDO RIBAS BRESSAN, JAMIL IBRAHIM FILHO, MARISA BARBIERI BORALLI, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO**Decisão CPRE-DJ 1013028 exarada no SEI 0035871-59.2016.8.16.6000:** I - Tendo em vista o contido na certidão expedida pela Vara de origem, dando conta da existência de cessão de crédito realizada pelo credor ALVARI ELOI BERTAGNOLI em favor de CONDOR SUPER CENTER LTDA (fl. 04 - Requerimento 0987400),

INTIME-SE o requerente, na pessoa de seu advogado, para em 15 (quinze) dias juntar neste expediente cópia da respectiva Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, assim como de outras cessões eventualmente existentes em que o credor figurar como CEDENTE do crédito do Precatório n.º 92.093/2003. **II** - Após, retorne o pedido à Divisão Jurídica para análise. Curitiba, 18 de outubro de 2016. **LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA** Desembargador

PROTOCOLO: 00385004020158166000 - **OF. REQUISITÓRIO: 2015/900821**

REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: Ação Ordinária Declaratória nº 19312/1999

CREADOR(A): OTÍLIA JORDÃO PEREZ e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, ARTUR DE ABREU, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, MONICA TABORDA VIOLIN, JUCELY ANTONIAZZI

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.

Decisão CPRE-DJ 1062385 exarada no SEI 0041549-55.2016.8.16.6000: I - Cuidar-se de petição formulada pela credora **MARGARIDA CZABAN**, na qual requer a inclusão de seu nome em lista de pagamento preferencial. Antes, porém, de tratar especificamente da análise do pedido de pagamento preferencial é imperioso esclarecer o seguinte. Constata-se em consulta ao Sistema de Gestão de Precatórios (SGP) que a credora cadastrada no Precatório em epígrafe é a senhora **MARGARIDA CZABAN RODRIGUES**, com o número de Registro Geral (RG) nº 534.908-7 e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) nº. 185.607.849-34. Denota-se, contudo, que os documentos de identificação pessoal por ela apresentados (RG, CNH) constam em nome de **MARGARIDA CZABAN**, inclusive com os mesmos números de RG e CPF acima mencionados. **II** - Desta forma, para melhor esclarecer esta circunstância, INTIME-SE a requerente, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, elucidar o fato e apresentar os documentos que entender pertinentes. **III** - Intime-se. **IV** - Anote-se no SGP o estado INTIMADO/SUSPENSO para o pedido preferencial da credora. **V** - Após, com a juntada da documentação necessária ou certificado o decurso do prazo, retorne o pedido à Divisão Jurídica para análise. Curitiba, 17 de outubro de 2016. **IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 200000063099 - **OF. REQUISITÓRIO: 2000/63099**

REQUISITANTE: Departamento Judiciário - TJPR

REFERENCIA: MANDADO DE SEGURANÇA nº 22.718-1/09/0000

CREADOR(A): ASSOCIACAO DOS EX-PARLAMENTARES DO PARANA - AEXPPAR e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.

Despacho CPRE-DJ 1447804 exarado no SEI 0050486-54.2016.8.16.6000: I - Trata-se de pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial, formulado por JOSÉ TADEU LÚCIO MACHADO. **II** - A instrui-lo adequadamente, **INTIME-SE** o Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia autenticada do RG e CPF do requerente (art. 1º, alínea ?b?, e art. 2º, da Portaria n.º 260/2012). **III** - Anote-se no SGP o estado INTIMADO/SUSPENSO para o pedido preferencial do credor. **IV** - Após, com a juntada da documentação necessária, ou devida certidão de decurso do prazo, retorne o pedido à Divisão Jurídica para análise. Curitiba, 14 de outubro de 2016. **IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 00353972520158166000 - **OF. REQUISITÓRIO: 2015/900574**

REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA nº 1113/1998

CREADOR(A): RENI ATAÍDE PIRES

Adv. Credor Dr(a): RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, BRUNO GUSTAVO MARTINS, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER.

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO

BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.

Decisão CPRE-DJ 1446391 exarada no SEI 0061767-07.2016.8.16.6000: I - **DEFIRO** a inclusão do credor RENI ATAÍDE PIRES em lista de pagamento preferencial, em razão de idade, uma vez que cumpridos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. **II** - Registro, por oportuno, que o levantamento dos valores ficará condicionado à apresentação, pelo credor, de certidão expedida pela vara de origem, há no máximo 30 dias, atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras restrições sobre o crédito originalmente requisitado em seu favor. **III** - IntimeM-se. **IV** - À Divisão Administrativa para: a) anotar no SGP o estado do pedido preferencial como DEFERIDO, adotando-se 22/08/2016 como data do protocolo (SEI n.1189671), inserindo-se a data desta decisão no respectivo campo; b) juntar cópia deste expediente nos autos do precatório; c) remeter o precatório à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJUC); d) encerrar o presente protocolo SEI. **V** - Proceda a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJUC) à verificação da existência, individualização e atualização do crédito. Curitiba, 14 de outubro de 2016. **IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

PAUTA EXTERNA DE JULGAMENTO
RELAÇÃO Nº 14/2016

DATA: 27/10/2016 HORA: 08:30 TIPO SESSÃO: ORDINÁRIA LOCAL : SALA
DESEMBARGADOR JOSÉ PACHECO JÚNIOR

PROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA
NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 27/10/2016, ÀS 8h30, NA SALA
DESEMBARGADOR JOSÉ PACHECO JÚNIOR, OU SESSÕES SUBSEQUENTES:

1 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2015.0009846-9/000**SEI Nº 0009846-43.2015.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : REC074_PES_Q02

RELATOR : Des. Vitor Roberto Silva (CONVOCADO)

21/10/2016 ADIADO

2 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2015.0023576-8/000**SEI Nº 0023576-24.2015.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : REC491_RES_Q02

RELATOR : Des. Vitor Roberto Silva (CONVOCADO)

21/10/2016 ADIADO

3 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2016.0002963-9/000**SEI Nº 0002963-46.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

RECORRENTE(s) : A.N.D.C.C.

ADVOGADO(s) : Luiz Rodrigues Wambier

ADVOGADO(s) : Patricia Yamasaki Teixeira

ADVOGADO(s) : Cássio Djalma Silva Chiappin

RECORRIDO(s) : C.J.

RELATOR : Des. Vitor Roberto Silva (CONVOCADO)

21/10/2016 ADIADO

4 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0101285-3/000**SEI Nº 0101285-04.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Alexandre Scigliano Valerio

ADVOGADO(s) : João Guilherme Duda

RELATOR : Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

5 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0100667-5/000**SEI Nº 0100667-59.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Cristiane Iwamoto

ADVOGADO : Rene Ariel Dotti

ADVOGADO : Rogeria Fagundes Dotti

ADVOGADO : Julio Cesar Brotto

ADVOGADO : Francisco Augusto Zardo Guedes

ADVOGADO : Vanessa Cristina Cruz Scheremeta

ADVOGADO : Andre Leonardo Meerholz

ADVOGADO : Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi

ADVOGADO : Ana Cristina Aguiar Viana

ADVOGADO : Maria Vitoria Kaled Costa

RELATOR : Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

6 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0101045-1/000**SEI Nº 0101045-15.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Gabriela Almeida Marcon

RELATOR : Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

7 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0100951-8/000**SEI Nº 0100951-67.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Fernanda Belotti Alice

RELATOR : Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

8 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0100723-0/000**SEI Nº 0100723-92.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Natalia Granja Machado

RELATOR : Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

9 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0101055-9/000**SEI Nº 0101055-59.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Sabrina de Fatima Mathias do Prado

RELATOR : Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

10 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0101082-6/000**SEI Nº 0101082-42.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Evandro Carlos Gomes

RELATOR : Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

11 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0101346-9/000**SEI Nº 0101346-59.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Juraci Ferraz de Oliveira

RELATOR : Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

12 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0100924-0/000**SEI Nº 0100924-84.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Bruno Azzolin Medeiros

RELATOR : Des. Tito Campos de Paula (CONVOCADO)

13 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0100741-8/000**SEI Nº 0100741-16.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Christiane Schorr Monteiro

RELATOR : Des. Tito Campos de Paula (CONVOCADO)

14 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0100730-2/000**SEI Nº 0100730-84.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Clovis Dias de Souza

RELATOR : Des. Tito Campos de Paula (CONVOCADO)

15 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0101044-3/000**SEI Nº 0101044-30.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Emilio Dal Orgaro Cordeiro

RELATOR : Des. Tito Campos de Paula (CONVOCADO)

16 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0100999-2/000**SEI Nº 0100999-26.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Fernando Virmond Portela Giovannetti

RELATOR : Des. Tito Campos de Paula (CONVOCADO)

17 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0100997-6/000**SEI Nº 0100997-56.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Henrique Resende Siqueira

RELATOR : Des. Tito Campos de Paula (CONVOCADO)

18 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0101057-5/000**SEI Nº 0101057-29.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Marcelo José Scariot

RELATOR : Des. Tito Campos de Paula (CONVOCADO)

19 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0100490-7/000**SEI Nº 0100490-95.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Luana Carneiro Clock

RELATOR : Des. Vitor Roberto Silva (CONVOCADO)

20 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0101089-3/000**SEI Nº 0101089-34.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Adelita Maise Correa

RELATOR : Des. Vitor Roberto Silva (CONVOCADO)

21 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0101219-5/000**SEI Nº 0101219-24.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Andrea Trachtenberg Campos

ADVOGADO(s) : Wander Carvalho Tiago

ADVOGADO(s) : Nayome Sestrem Muller

RELATOR : Des. Vitor Roberto Silva (CONVOCADO)

22 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0101080-0/000**SEI Nº 0101080-72.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Evandro Carlos Gomes

RELATOR : Des. Vitor Roberto Silva (CONVOCADO)

23 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0101047-8/000**SEI Nº 0101047-82.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Renato de Carvalho Ayres

ADVOGADO(s) : Rodrigo de Carvalho Ayres

ADVOGADO(s) : Juliana Areias Melo

RELATOR : Des. Vitor Roberto Silva (CONVOCADO)

24 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0101046-0/000**SEI Nº 0101046-97.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Renato de Carvalho Ayres

ADVOGADO(s) : Rodrigo de Carvalho Ayres

ADVOGADO(s) : Juliana Areias Melo

RELATOR : Des. Vitor Roberto Silva (CONVOCADO)

25 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0101056-7/000**SEI Nº 0101056-44.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Ricardo Luiz de Lima Trindade

RELATOR : Des. Vitor Roberto Silva (CONVOCADO)

26 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0101280-2/000**SEI Nº 0101280-79.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Ricardo Augusto de Leão

ADVOGADO(s) : Flavio Pansieri

ADVOGADO(s) : Sandro Marcelo Kozikoski

ADVOGADO(s) : Vania de Aguiar

ADVOGADO(s) : Diego Caetano da Silva Campos

RELATOR : Des. Vitor Roberto Silva (CONVOCADO)

27 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0101354-0/000**SEI Nº 0101354-36.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Alexandre Bernardino Vendramin

ADVOGADO(s) : Vivian Cristina Lima López Valle

ADVOGADO(s) : Andressa de Liz Sampaio

RELATOR : Desª Ana Lucia Lourenço (CONVOCADO)

28 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0100961-5/000**SEI Nº 0100961-14.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Filipe Carvalho Pereira

RELATOR : Desª Ana Lucia Lourenço (CONVOCADO)

29 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0101043-5/000**SEI Nº 0101043-45.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Luciana Tiemi Tamura

RELATOR : Desª Ana Lucia Lourenço (CONVOCADO)

30 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0100530-0/000**SEI Nº 0100530-77.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Paulo Ricardo de Oliveira

ADVOGADO(s) : Paulo Ricardo de Oliveira

RELATOR : Desª Ana Lucia Lourenço (CONVOCADO)

31 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0101876-2/000**SEI Nº 0101876-63.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Ricardo Bravo

RELATOR : Desª Ana Lucia Lourenço (CONVOCADO)

32 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0101350-7/000**SEI Nº 0101350-96.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Thaís Bosio Cappel

RELATOR : Desª Ana Lucia Lourenço (CONVOCADO)

33 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO Nº 2016.0101239-0/000**SEI Nº 0101239-15.2016.8.16.6000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DELEGADO

RECORRENTE(s) : Anna Julia Araujo de Oliveira Kaspreski

RELATOR : Desª Ana Lucia Lourenço (CONVOCADO)

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: PATRICIA DE FUCIO LAGES DE LIMA
JUIZ SUBSTITUTO: DEBORA DEMARCHI MENDES DE
MELO
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 060/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA 0007 067934/1998
AIRTON HACK 0052 082942/2008
AIRTON SAVIO VARGAS 0045 080959/2007
ALAN RENE BAUER 0074 035998/2011
ALBERTO MILTON HACK 0052 082942/2008
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0079 064890/2011
ALCIDES BIER DOS SANTOS 0044 080491/2007
ALESSANDRO PRESTES 0057 084510/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0024 075758/2004
ALEXEY MOSER 0033 078199/2005
ALI ZRAIK JUNIOR 0005 067418/1998
ALINE AMCIEL BUDNEY 0076 056861/2011
ALTENAR APARECIDO ALVES 0020 074957/2003
ALTIVO JOSE SENISKI 0030 078037/2005
ALVARO DIAS HENRIQUE 0027 076324/2004
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0028 076595/2004
ANA BEATRIZ RAMALHO DE OL 0042 079966/2006
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0004 066077/1997
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0017 073681/2002
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0082 024162/2012
ANGELICA ONISKO 0054 083841/2008
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0036 079230/2006
0038 079438/2006
0059 085024/2009
ANTONIO CARLOS XAVIER VIA 0012 069878/2000
ANTONIO EMERSON MARTINS 0062 085762/2009
ANTONIO FRAGATA JUNIOR 0051 082806/2008
ARCHANGELO ROCHA 0011 068990/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0070 070412/2010
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0052 082942/2008
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0058 084982/2009
AUREO VINHOTI 0035 079198/2006
BELISA DE ALMEIDA TORRES 0012 069878/2000
BIANCA ZEM 0012 069878/2000
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0015 073002/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0061 085703/2009
BRUNO ALVES DE JESUS 0057 084510/2009
CAMILA GBUR HALUCH 0031 078108/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0019 074420/2003
0034 078352/2005
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0053 083775/2008
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0006 067527/1998
CARLOS CESAR LESSKI 0029 077013/2004
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0084 042330/2012
CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 0010 068836/1999

CARLOS EDUARDO SCARDUA 0067 046071/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0007 067934/1998
CARLOS FREDERICO REINA CO 0035 079198/2006
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0079 064890/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0057 084510/2009
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0021 075580/2004
CAROLINE SAID DIAS 0012 069878/2000
CELSO LUCINDA 0031 078108/2005
CESAR AUGUSTO GAVRON 0008 068268/1999
CESAR LUIS PORTES ROCHA 0057 084510/2009
CHRISTOVAN ZIEMER 0059 085024/2009
CICERO LUVIZOTTO 0083 037201/2012
CLAUDIA REJANE NODARI 0021 075580/2004
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0041 079958/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0060 085528/2009
CRISTIANE BARON BERALDO S 0054 083841/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0060 085528/2009
0080 004995/2012
CRISTIANE BOROS SAMPAIO 0031 078108/2005
DANIEL HENNING 0042 079966/2006
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0001 064171/1996
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0084 042330/2012
DEBORA MACENO 0036 079230/2006
0038 079438/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0009 068581/1999
DIEGO MARTINS CASPARY 0083 037201/2012
DIONEI SCHENFELD 0031 078108/2005
EDSON LUIZ DA ROCHA 0026 076207/2004
0084 042330/2012
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0016 073599/2002
EDVALDO IRINEU REINERT 0082 024162/2012
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 0032 078160/2005
ELENA ALMADA TABORDA DE M 0012 069878/2000
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0012 069878/2000
ELISA DE CARVALHO 0051 082806/2008
ELISABETH REGINA VENANCIO 0065 001851/2010
ELLIS ERNANI CECHERELO 0064 086253/2009
EMERSON LUIZ VELLO 0017 073681/2002
ERALDO LACERDA JUNIOR 0046 081023/2007
ERICA CRISTINA PETENO 0020 074957/2003
ERICO HACK 0052 082942/2008
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0064 086253/2009
ERNESTO DIAS DOS REIS FIL 0027 076324/2004
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0040 079843/2006
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0081 015826/2012
FABIO DA SILVA MUINOS 0028 076595/2004
FABIO KORENBLUM 0050 082573/2008
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0001 064171/1996
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 0034 078352/2005
FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA 0072 018764/2011
FELIPE HASON 0004 066077/1997
0019 074420/2003
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0049 082225/2008
FELIPE JOSE FERREIRA PACH 0074 035998/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0026 076207/2004
0084 042330/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0020 074957/2003
FILIPE ALVES DA MOTA 0035 079198/2006
FILIPE ALVES DA MOTA 0073 033372/2011
FLÁVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0044 080491/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0003 065677/1997
GABRIEL BARDAL 0048 081938/2008
GABRIELLA SEDREZ REIS 0045 080959/2007
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0077 060404/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0022 075633/2004
GENÉSIO SELLA 0053 083775/2008
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0007 067934/1998
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0030 078037/2005
GERSON LUIZ WENZEL 0026 076207/2004
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0039 079809/2006
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0028 076595/2004
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0024 075758/2004
GLAUCIA DA SILVA 0025 075853/2004
GRACIELA I. MARINS 0079 064890/2011
GUSTAVO DAL BOSCO 0077 060404/2011
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0042 079966/2006
HELIO ANJOS ORTIZ NETO 0061 085703/2009
HELIO GOMES COELHO JUNIOR 0042 079966/2006
HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0008 068268/1999
HERICK PAVIN 0029 077013/2004
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0055 083954/2009
IDERALDO JOSÉ APPI 0037 079412/2006
ILAN GOLDBERG 0047 081615/2007
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0076 056861/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 0021 075580/2004

ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0084 042330/2012
 IVAN SERGIO TASCA 0015 073002/2002
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0078 063904/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0051 082806/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0070 070412/2010
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0021 075580/2004
 JOANITA FARYNIAK 0031 078108/2005
 JOAO ALFREDO COOPER 0079 064890/2011
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0053 083775/2008
 JOAO EURICO KOERNER 0073 033372/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0009 068581/1999
 0043 080091/2007
 0048 081938/2008
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0043 080091/2007
 JOAQUIM MIRÓ 0046 081023/2007
 JONAS BORGES 0015 073002/2002
 0065 001851/2010
 0078 063904/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0055 083954/2009
 JORGE EDUARDO FILUS 0075 049059/2011
 JORGE ELOIR MAURER 0004 066077/1997
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0003 065677/1997
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0042 079966/2006
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0020 074957/2003
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0031 078108/2005
 JOSE LUIZ TORQUATO TILLO 0071 012356/2011
 JOSE NAZARENO GOULART 0074 035998/2011
 JOS[E VIDOTTI 0045 080959/2007
 JOSÉ ANTONIO GRASSI BUKOW 0015 073002/2002
 JULIANA ANDRESSA PAESE 0028 076595/2004
 JULIANA LOPES DA SILVA 0058 084982/2009
 JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0049 082225/2008
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0080 004995/2012
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0055 083954/2009
 JULIO BROTTTO 0083 037201/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0047 081615/2007
 0070 070412/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 0057 084510/2009
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0030 078037/2005
 JULIO JACOB JUNIOR 0020 074957/2003
 JÔNATAS GOETTEN DE SOUZA 0045 080959/2007
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0064 086253/2009
 LAERCIO SCHON RIPKA 0001 064171/1996
 LAIS ALONSO GUIMARAES 0007 067934/1998
 LAURO ANTONIO SCHLEDER GO 0045 080959/2007
 LAURO LUCIANO STALL 0071 012356/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0062 085762/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0060 085528/2009
 LEILA GONCALVES GOMES COE 0042 079966/2006
 LEONARDO BIBAS 0009 068581/1999
 0069 052794/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0031 078108/2005
 LETICIA MARY FERNANDES DO 0028 076595/2004
 LINDSAY LAGINESTRA 0009 068581/1999
 0043 080091/2007
 LORENA SANDIM 0065 001851/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0044 080491/2007
 0057 084510/2009
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0013 071054/2001
 0066 023246/2010
 LUCIANE DE ASSIS CORREA 0018 074418/2003
 LUCIANE MARIA MEZAROBBA 0022 075633/2004
 LUCIANO ANGHINONI 0051 082806/2008
 LUCIANO CROTTI 0026 076207/2004
 LUCIANO DE LIMA 0030 078037/2005
 LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP 0042 079966/2006
 LUIR CESCHIN 0073 033372/2011
 LUIS ALBERTO GONCALVES GO 0042 079966/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0074 035998/2011
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0026 076207/2004
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0017 073681/2002
 LUIZ FERNANDO PACHECO DA 0007 067934/1998
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0084 042330/2012
 LUIZ REMY M. M. 0046 081023/2007
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0039 079809/2006
 LUIZA DANIELE MONTEIRO DO 0004 066077/1997
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0022 075633/2004
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0073 033372/2011
 MARCELO DE BORTOLO 0035 079198/2006
 MARCELO MAZUR 0001 064171/1996
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0054 083841/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0067 046071/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0061 085703/2009
 MARCO ANTONIO LANGER 0008 068268/1999
 MARCO AURELIO CARNEIRO 0005 067418/1998

MARCOS BUENO GOMES 0059 085024/2009
 MARCOS CESAR VINHOTI 0035 079198/2006
 MARCOS VENDRAMINI 0028 076595/2004
 MARCOS VINICIUS ZANCAN MO 0048 081938/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0044 080491/2007
 MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA 0011 068990/1999
 MARIANA MERHY CRAVO 0012 069878/2000
 MARINA MICHEL DE MACEDO 0084 042330/2012
 MARIO DE MELLO GUIDES NET 0033 078199/2005
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0036 079230/2006
 0038 079438/2006
 MARLENE OLIVEIRA DE ALMEI 0049 082225/2008
 MARLI JANKOVSKI 0071 012356/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0074 035998/2011
 MAURO BENIGNO ZANON 0026 076207/2004
 MAURO JOSELITO BORDIN 0042 079966/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0002 065581/1997
 0055 083954/2009
 MAYLIN MAFFINI 0060 085528/2009
 0063 085991/2009
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0015 073002/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0024 075758/2004
 0027 076324/2004
 0054 083841/2008
 MONICA MINE YAO 0040 079843/2006
 NAILOR AYMORE OLSEN NETO 0010 068836/1999
 NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0014 071505/2001
 NELSON PASCHOALOTO 0016 073599/2002
 0068 047697/2010
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0079 064890/2011
 NEWTON JOSE DE SISTI 0033 078199/2005
 OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT 0007 067934/1998
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0006 067527/1998
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0019 074420/2003
 PATRICIA FREYER 0077 060404/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0036 079230/2006
 0038 079438/2006
 PAULO HENRIQUE PETRONCINI 0030 078037/2005
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0036 079230/2006
 0038 079438/2006
 PAULO SERGIO DUBENA 0042 079966/2006
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0026 076207/2004
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0035 079198/2006
 PLINIO MENDES RABELLO 0002 065581/1997
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0042 079966/2006
 RAFAEL LIMA TORRES 0075 049059/2011
 RAFAEL LUIS FREITAS HATSC 0074 035998/2011
 RAFAEL ROCHA 0057 084510/2009
 RAFAEL SGANZERLA DURAND 0069 052794/2010
 RAMON MEDEIROS NOGUEIRA 0079 064890/2011
 RAQUEL CELONI DOMBROSKI 0084 042330/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0056 084047/2009
 RENATO BELTRAMI 0079 064890/2011
 RENATO JOSE BORGERT 0049 082225/2008
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0028 076595/2004
 RENE JOSE STUPAK 0001 064171/1996
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0021 075580/2004
 RICARDO KEY S. WATANABE 0077 060404/2011
 RICARDO LUCAS CALDERON 0040 079843/2006
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0009 068581/1999
 0079 064890/2011
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0049 082225/2008
 ROBERTO MACHADO 0004 066077/1997
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0070 070412/2010
 RODRIGO HENRIQUE COLNAGO 0069 052794/2010
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0009 068581/1999
 0069 052794/2010
 0079 064890/2011
 RODRIGO TOMAZELLI 0081 015826/2012
 ROGERIO FARIA DA SILVA 0040 079843/2006
 ROMEU ALVES CORDEIRO 0041 079958/2006
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0007 067934/1998
 RUDIMAR RIBEIRO DE LIMA 0076 056861/2011
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0021 075580/2004
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0065 001851/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0057 084510/2009
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0031 078108/2005
 SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0012 069878/2000
 0056 084047/2009
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0075 049059/2011
 SHEILA TORQUATO HUMPHREYS 0071 012356/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0063 085991/2009
 SILVIA LOURDES SOUZA DE B 0042 079966/2006
 SILVIO MARTINS VIANNA 0052 082942/2008
 SIRLEI DOMINGUES GAGO 0017 073681/2002

SONIA REGINA MARTINS DE O 0004 066077/1997
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0031 078108/2005
 TELISMARA APARECIDA DINIZ 0001 064171/1996
 THELMA HAYASHI AKAMINE 0008 068268/1999
 THIAGO MERECE PEREIRA 0004 066077/1997
 THIAGO RICARDO DURSKE P. 0057 084510/2009
 VALDIRENE CORREIA DA SILVA 0076 056861/2011
 VALMIR BERNARDO PARISI 0050 082573/2008
 VANESSA SCHIEFER ALVES 0020 074957/2003
 VARDICI DOS SANTOS 0081 015826/2012
 VICENTE GANTER DE MORAES 0045 080959/2007
 VICTOR A. BOMFIM MARINS 0079 064890/2011
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0041 079958/2006
 WALDIR FRANCOLIN 0005 067418/1998
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0010 068836/1999
 0011 068990/1999
 0023 075650/2004
 WALTER BORGES CARNEIRO 0079 064890/2011
 WALTER DOS ANJOS 0004 066077/1997
 WANIA MARIA BARBOSA 0051 082806/2008
 WASHINGTON YAMANE 0052 082942/2008
 ZELIA PACHECO DE OLIVEIRA 0019 074420/2003
 estefania de marchi assun 0004 066077/1997

1. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-0000499-05.1996.8.16.0001-YASUDA MARITIMA SEGUROS S A x RENATO DINIZ ARACEMA- 1. Intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, dê prosseguimento feito, salientando-se que a ausência de manifestação terá como consequência a remessa do feito ao arquivo, bem como a baixa de eventuais penhoras existentes no feito. 1.1. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se e aplicando a nova exegese do Código de Processo Civil (LEI Nº 13.105/2015), determino o arquivamento dos autos pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, § 2º do CPC/2015, sem prejuízo de posterior pedido de desarquivamento. Levantem-se eventuais penhoras efetivadas e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa no Boletim Unificado. 1.2. Saliento que transcorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente iniciará automaticamente a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC), sem prejuízo de posterior pedido de desarquivamento dentro do prazo prescricional. 1.3. Sendo requeridas diligências quanto à continuidade dos atos expropriatórios, tornem conclusos para análise, iniciando-se a contagem da prescrição intercorrente. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, RENE JOSE STUPAK, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT e LAERCIO SCHON RIPKA-. 2. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0000647-79.1997.8.16.0001-HILARIO RUON x TORREBLANCA CONTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- 1 Nos termos do art. 921, U do CPC/2015, defiro o pedido de suspensão da presente execução por 90 (noventa) dias, sem prejuízo de posterior pedido de desarquivamento. Levantem-se eventuais penhoras efetivadas e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa no Boletim Unificado. 2. Saliento que transcorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente iniciará automaticamente a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC)1, sem prejuízo de posterior pedido de desarquivamento dentro da lapsa prescricional. 2.1. Sendo requeridas diligências quanto à continuidade dos atos expropriatórios, tornem conclusos para análise. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e PLINIO MENDES RABELLO-. 3. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0001137-04.1997.8.16.0001-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x CONSTRUTORA HARLEY LTDA e outros- L Tendo em vista a decisão de fis. 187 que extinguiu a presente execução, libere-se as restrições via Renajud ocorridas neste feito, expedindo, se necessário, ofício ao DETRAN/PR para que proceda a referida baixa. 2. Ainda, intime-se a construtora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a quitação da dívida, salientando que a ausência de manifestação será interpretada como quitação tácita. 3. Em caso de ausência de manifestação, certifique-se e tornem conclusos. Deve a parte requerente providenciar o recolhimento antecipado das custas referente à expedição do(s) ofício(s), (para realizar a consulta junto aos sistemas Renajud), no valor de R\$ 12,13/CADA, no prazo de 05 dias. -Advs. JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-. 4. REINTEGRACAO DE POSSE-0001433-26.1997.8.16.0001-COMISSARIA GALVAO S/A x LUIZ AUGUSTO JUK- 1. Defiro o pedido de vista pela requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II do CPC/2015.2. Ainda, ciente da decisão do agravo de instrumento que manteve incólume a decisão de fis. 1473/1475. 3. Assim, após o retorno dos autos de carga, cumpra-se as deliberações de fis. 1473/1475. -Advs. JORGE ELOIR MAURER, ROBERTO MACHADO, LUIZA DANIELE MONTEIRO DOS REIS, estefania de marchi assunção, WALTER DOS ANJOS, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MERECE PEREIRA e FELIPE HASON-. 5. COMINATORIA-0001362-87.1998.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TOUR DE LA VILLE x CEZAR LUIZ SEVERIANO e outro-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fis.932, apresentada pelo leiloeiro.1ª Praça/Leilão:18/11/2016 às 14:00 horas e 2ªPraça /Leilão 28/11/2016 às 14:00 horas. - Advs. WALDIR FRANCOLIN, ALI ZRAIK JUNIOR e MARCO AURELIO CARNEIRO-. 6. ORDINARIA DE COBRANCA-67527/1998-WALTER BONACCORSI x TORRE BLANCA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA- 1. Intime-se o exequente, por meio de seu procurador via Diário de justiça e também pessoalmente para que, no prazo de 10(dez) dias, dê seguimento ao feito, sob pena de arquivo da feito com baixa

de eventual penhora. 1.1. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se e aplicando a nova exegese do Código de Processo Civil (LEI Nº 13.105/2015), determino o arquivamento dos autos pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, § 2º do CPC/2015, sem prejuízo de posterior pedido de desarquivamento. Levantem-se eventuais penhoras efetivadas e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa no Boletim Unificado. 1.2. Saliento que transcorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente iniciará automaticamente a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC), sem prejuízo de posterior pedido de desarquivamento dentro do prazo prescricional. 1.3. Sendo requeridas diligências quanto à continuidade dos atos expropriatórios, tornem conclusos para análise, iniciando-se a contagem da prescrição intercorrente. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e PABLO ADRIANO DE PAULA-. 7. MONITORIA-0000376-36.1998.8.16.0001-VANI FRANCA PIZZATO x CHROMETAL SERVICOS TECNICOS LTDA e outro- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte executada (fis. 175/181), em face da decisão prolatada às fls. 173/173-v. Os embargos são tempestivos, e serão, portanto, apreciados por esse Juízo. 2. Em suas razões, discorrem que a decisão embargada e omissa, na medida em que deixou de analisar o pedido de substituição do imóvel penhorado, porquanto se trata de bem de família (fls. 151/171). Assim, pela gravidade da medida, requerem a apreciação do pedido e, consequentemente, a modificação da decisão. 3. A exequente compareceu aos autos (fis. 186/187) para o fim de rejeitar a substituição da penhora sugerida pelo executado, ao argumento de que o imóvel objetado já serve de garantia para a presente execução há mais de quinze anos, não merecendo prosperar a alegação aventada somente neste momento processual de que se trata de bem de família. Pleiteau, portanto, pelo regular prosseguimento da feito. 4. Incialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração se destinam a suprir amissão, aclarar obscuridade, corrigir contradição ou erro material de decisão judicial, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. 5. In caso, verifico que a decisão atacada efetivamente deixou de analisar o pedido de substituição do imóvel penhorado formulado pelos executados, configurando a omissão ora tratada. 6. Todavia, ainda que assim o seja, tal requerimento não pode ser acolhido por este Juízo, pelas razões que passo a expor. 7. Conforme prescrição do art 847 do Código de Processo Civil, poderá o executado requerer a substituição do bem penhorado "desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente". 8. Analisando atentamente os autos, constato que a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 34143, perante a 92 Circunscrição Imobiliária de Curitiba, foi lavrada em setembro de 1999 (fl 40), servindo, desde então, como garantia à presente execução. 8. Portanto, a preterida substituição formulada somente neste momento processual não pode ser deferida, notadamente porque não comprovaram os executados que o novo imóvel ofertado à penhora lhes é menos gravoso, tampouco que dita medida não trará prejuízo ao exequente. 9. Aliás, no que toca a alegação de que o Bem penhorado é imóvel residencial e de família, vislumbra-se que tal questão já fora decidida nestes autos, quando do julgamento dos embargos à execução por ele opostos (fis.106/111). Nesta ocasião, consignou este Juízo que: "A prejudicial suscitada quanto à impenhorabilidade do bem de família não se sustenta. É claro que o dispositivo legal onde se exclui do benefício da lei sobre o bem de família, nos casos de fiança locatícia. Portanto, coaduno com a posição majoritária da Doutrina e jurisprudência, entendendo que é possível a penhora do bem de família neste caso específico, mesmo porque, entendo que vigente a lei à época da vigência contratual." Esta decisão foi, inclusive, mantida quando do julgamento da apelação cível interposta pelo ora executado (fis. 112/125). Outrossim, ante o trânsito em julgado da questão e não estando preenchidos os requisitos legais autorizadores da substituição do bem penhorado, rejeito o pedido formulado pelos executados, 10. Por tudo, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, e no mérito os acolho, suprimindo a omissão nos termos supracitados. 11. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 173/173v. - Advs. ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, LUIZ FERNANDO PACHECO DA S GRACIA, OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI e LAIS ALONSO GUIMARAES-.

8. COBRANCA (SUMARIO)-0001674-29.1999.8.16.0001-CONDOMINIO SHERWOOD BOSQUE RESIDENCIAL x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI- 1. Analisando detidamente os autos, verifico que, em suma, estes se arrastam em razão da discordância da parte executada quanto a avaliação do imóvel penhorado. 2. Ocorre que trata-se de expropriação judicial, a qual prima pela celeridade da alienação, a fim de satisfazer o crédito do Exequente, não obedecendo as regras comuns de mercado e, ainda, o imóvel em penhora não encontra-se finalizado, sem acabamentos, de modo que tais questões corroboram para que o preço do imóvel a ser alienado em praça pública não obedeça ao preço de mercado. 3. Ademais, o laudo de fis. 759-824, apresentado pelo Avaliador nomeado por este juízo, obedece rigorosamente as normas técnicas da ABNT, conforme, inclusive levando em conta a localização do bem, trazendo cotações de mercado e indicando métodos utilizados para a aferição do valor. 4. Saliente-se que, intimada para se manifestar, acerca da última versão do laudo, a parte executada manteve-se inerte (cf. Certidão de fl. 825). 5. Assim, não há que se falar em qualquer nulidade em relação ao laudo de avaliação do bem, motivo pelo o qual rejeito as impugnações anteriormente apresentadas, sendo satisfatório o laudo apresentado. 6. Ainda, ressalto de que, no novo diapasão processual, ao ser evidenciada a tentativa de procrastinação do processamento do feito, será condenada a parte em multa no percentual de 15% sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil vigente. 7. Sem prejuízo, proceda a parte exequente a juntada de: certidão atualizado do registro imobiliário, certidão do depositário público, e, em se tratando de imóvel rural, o CCIR do INCRA, caso este não conste da matrícula (item 5.8.14.2. do CN), no prazo de 10 (dez) dias. 8. Outrossim, verifico que a planilha do débito eo laudo de avaliação, datam de mais de 30 (trinta) dias e menos de 6 (seis) meses,

assim, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para as devidas atualizações segundo o índice oficial adotado judicialmente (item 5.814, do CN). -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, THELMA HAYASHI AKAMINE, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER e CESAR AUGUSTO GAVRON.-

9. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000639-34.1999.8.16.0001-VIVIANE MAYR x BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Intime-se a parte requerida para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, LEONARDO BIBAS, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, JOAO LEONEL ANTCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

10. INVENTARIO-0001594-65.1999.8.16.0001-CARLA JOSELIA AZEVEDO x ALTAIR DA ROCHA- 1. Preliminarmente, a Escritania para que anote a procuração anexa à fl. 137, atentando-se quanto as futuras intimações. 2. Ademais, em que pese o requerimento de homologação de partilha confido em petição anexo à fl. 130, tendo em vista se tratar de única herdeira, mister a intimação da Fazenda Pública nos termos dos artigos 629 e 633, ambos do Código de Processo Civil vigente, se concorda com os valores atribuídos aos bens de raiz dispostos nas primeiras declarações acostadas às fls. 100/105. -Advs. NAILOR AYMORE OLSEN NETO, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA e WALMOR FLORIANO FURTADO.-

11. ALVARA-0001595-50.1999.8.16.0001-CARLA JOSELIA AZEVEDO(REP CAMILA AZEVEDO DA ROCHA)- I. Em que pese o requerimento confido em petição anexo às fls. 128/129, preliminarmente, determino à Escritania que expeça ofício à agência da Caixa Econômica de Mafra - SC, a fim de anexar a estes autos extrato pormenorizado da conta de n. 50455-2, em nome de Camila Azevedo da Rocha, fazendo constar todas as movimentações desde a respectiva abertura. 2. No mesmo ofício deverá se determinar a transferência dos valores depositados na conta supra referida, à conta judicial vinculada a estes autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. ARCHANGELO ROCHA, MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA ROCHA e WALMOR FLORIANO FURTADO.-

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001086-85.2000.8.16.0001-W G S PRODUTORA DE AUDIO S/C LTDA e outros x PARCERIA DE COMUNICACAO LTDA e outro- 1.Ciente do acórdão de fls. 655/661. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES, BELISA DE ALMEIDA TORRES FRECCIERO, BIANCA ZEM, SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS XAVIER VIANNA, CAROLINE SAID DIAS e MARIANA MERHY CRAVO.-

13. DEPOSITO/BUSCA-71054/2001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SILVANA VICELLI- 1. Inicialmente, à Escritania para que insira a numeração unica nos autos. 2. Não obstante o pedido formulado à fl. 157, preliminarmente, proceda-se à intimação do Exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito, podendo opor eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001524-77.2001.8.16.0001-PAULO ROGÉRIO CRISPILHO x FERNANDO DO ROCIO- Trata-se de execução de título extrajudicial cuja deliberação de fls. 270/271 extinguiu o feito, de ofício, declarando a prescrição da pretensão autoral. Houve publicação da referida sentença, conforme verifica-se às fls. 273, bem como foi certificado o trânsito em julgado às fls. 274. Às fls. 276 manifesta-se o exequente quanto a ausência de intimação de seu procurador relativa à refer da sentença. Pois bem. De uma singela análise da certidão de publicação e prazo de fls. 273, infere-se que o procurado Dr. Nelson Antônio Gomes Júnior, OAS/IPR 21.773 foi devidamente intimado, conforme inclusive é possível verificar por meio da publicação em Diário de justiça carreada pela própria parte (fls. 277/278), onde está grifado não só o nome do aludido procurador, bem como onde consta o número dos presentes autos. Deste modo, ainda que não haja publicação do inteiro teor da decisão, como alega a parte, cabe ao advogado diligenciar quanto ao conteúdo das publicações, visto que há no Diário de Justiça a informação dos autos em questão, bem como da vara em que tramita o feito. 1. Sendo assim, deixo de acatar a irresignação da parte exequente, visto que houve a publicação e intimação do procurador quanto ao teor da sentença de fls. 270/271. 2. Saliente por fim que, havendo inércia da parte requerente em realizar o pagamento das custas processuais remanescentes, o Sr. Escrivão deverá exercer seu direito ao recebimento das custas em ação própria, sendo que os presentes autos deverão ser arquivados, com as baixas necessárias. 2.1. Assim, no caso do item anterior, determino o arquivamento destes autos, sem prejuízo do direito do(s) respectivo(s) Credor(es) à oportuna execução das custas processuais pendentes, observado o prazo prescricional previsto no art. 206, § 1º, III do Código Civil, facultando-se à escritania que antes do arquivamento renove a intimação, com o prazo máximo de 10 (dez) dias. 2.2. Em caso de nova publicação, após o decurso de referido prazo, a Escritania, sem necessidade de nova conclusão, deverá providenciar as baixas necessárias a fim de garantir a fidelidade do relatório de processos ativos e proceder o arquivamento dos autos com as Formalidades legais. 2. Atente-se a Escritania ao que dispõe o Código de Normas acerca das diligências cabíveis. 3. Após, nada mais sendo requerida, archive-se com as baixas necessárias. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR.-

15. ANULACAO DE ATO JURIDICO(ORD)-0001900-29.2002.8.16.0001-ABRAAO DE QUADROS e outros x ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PR - ASPP- L Em que pese o pedido formulado pelo autor José Antonio Grassi Bukowski à fl. 548, em consulta aos autos e ao sistema Bacenjud, constato que o valor bloqueado em sua conta corrente (09/03/2015) já foi devidamente desbloqueado por este Juízo, em 17 de março de 2015. 2. Portanto, desarrazoado o requerimento, porquanto 10 satisfeito (vide extrato ora anexado). 3. No mais, cumpra-se integralmente a decisão

de fl. 543, visando a expedição do respectivo alvará de levantamento de valores para quitação do julgado. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará no importe de R\$ 12,13. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, JONAS BORGES, IVAN SERGIO TASCA, BRASIL PARANA DE CRISTO II e JOSÉ ANTONIO GRASSI BUKOWSKI.-

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002812-26.2002.8.16.0001-LUIS SOUZA FRANZEN x FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA e NELSON PASCHOALOTO.-

17. COBRANCA (SUMARIO)-0003416-84.2002.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x MARCOS AURELIO BORBA CORDEIRO e outro- 1. Trata-se de ação de cobrança de parcelas condominiais ajuizada por Condomínio Conjunto Residencial Santa Helena em face de Marco Aurélio Borba Cordeiro e Josiane Cordeiro, cuja sentença de fls. 102/105 julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar os réus ao pagamento das taxas condominiais relativas aos meses de março a junho de 2002. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o exequente indica à penhora o bem imóvel de matrícula 42.213 que deu origem às dívidas condominiais. A deliberação de fls. 226 esclarece que ta bem foi arrematado por terceiro, em outra demanda e íntima o exequente para dar seguimento ao feito. As fls. 228/230 o exequente pugna pela inserção do arrematante do imóvel no polo passivo da l de, sob a alegação de que a dívida é propterrem que o arrematante seria responsável pelas dívidas em comento. Pois bem. As despesas de condomínio são obrigações propterrem, ista significa dizer que elas aderem ao imóvel e são de responsabilidade do proprietário. Tai obrigação tem natureza ambulatorial o que significa iroposição do dever à respectiva titularidade. O referido ânus condominial deve ser suportado por aquele que tiver a coisa sob seu domínio, consoante a pacífica doutrina, na aba izada lição de Orlando Gomes. A princípio, é egítima a cobrança da quota condominial daquele que figura perante o Registro de Imóveis como proprietário do imóvel, porém, no caso dos autos, a aquisição ocorreu mediante arrematação judicial. Importante salientar que, para aue o arrematante seja responsável pelas dívidas cio imóvel, as mesmas devem estar expressamente mencionadas no ato da arrematação, sob pena de afronta ao artigo 886, inciso Vi da CPC/2015. Deste modo, não havendo até o momento demonstração pelo condomínio exequente de que as dívidas originárias destes autos foram informadas ao arrematante em momento anterior à arrematação, impossível a inclusão deste no polo passivo da presente demanda, 1 1 Assim, indefiro a substituição processual requerida e determino a intimação do condomínio para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se despesas condominiais executadas nestes autos foram informadas anteriormente à arrematação do imóvel nos autos de nº 22.666/2000 em trâmite perante a 13ª Vara Cível desta Comarca. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e SIRLEI DOMINGUES GAGO.-

18. ALVARA-74418/2003-ANDREA DE ALMEIDA PEREIRA e outro- 1. Preliminarmente, determino a imediata substituição do Sr. Oficial de Justiça, ante o lapso temporal para o cumprimento de mandados nesta cobrança de autos, bem como que, conforme informações retiradas do "google maps" em anexo, os endereços "Rua Benjamin Lins, nº 609" e "Rua Buenos Aires, 420" nesta capital, existem. 2. Ademais, em consulta perante o cadastro nacional dos advogados, verifico que a advogada Luciane de Assis Correa seria associada da sociedade "Vicente Puglisei & Advogados Associados". 3. Assim, com o intuito de localizar a referida procuradora, determino que a Escritania promova a tentativa de localização de novos endereços perante o sistema infojud e Siel. 4. Em sendo localizados novos endereços, determino a expedição de novo mandado de exibição e entrega de documentos em tais endereços. 5. Sem prejuízo, determino que sejam realizadas novas diligências nos endereços mencionados no item "1" desta decisão, salientando-se que no endereço "Rua Buenos Aires, 420" constante à fl. 16, o número "1302" provavelmente refere-se ao número do apartamento/conjunto. 6. Ademais, determino, igualmente, o cumprimento do mandado na sociedade de advogados em que a procuradora é associado, à Rua Nilo Peçanha. 909, CEP 80520-000. 7. Em sendo localizados os autos ou a procuradora, volvem conclusos. -Adv. LUCIANE DE ASSIS CORREA.-

19. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0002046-36.2003.8.16.0001-PROVINCIA BRAS DA CONGREG DAS IRMAS FILHAS DA CAR x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL, FELIPE HASON e ZELIA PACHECO DE OLIVEIRA.-

20. ANULACAO DE TITULO (ORD)-74957/2003-A E VELAS DO BRASIL LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- I. Diante do pedido de fls. 568/569 quanto ao aproveitamento da avaliação do bem imóvel de matrícula nº 26.596 do 1º Registro de Imóveis de Umuarama, que está penhorada nestes autos e no processo nº 0005045- 25.2004.8.16.0001, ambos tramitando perante esta serventia, esclareço que não há óbice acerca de tal deferimento. Contudo, insta salientar que, nos autos nº 0005045-25.2004.8.16.0001, que tramitam via Sistema Eletrônico, é exequente Petrobrás Distribuidora S/A e executados A. E. Velas. Eder Augusto de Souza, Maria Augusta Barbosa e Rui Barbosa. Compulsando-se o referido feito, em especial à sea, 1.12, fls. 577. vislumbra-se que o registro da penhora sobre o imóvel ocorreu em 07/10/2015. No presente feito, é exequente Petrobrás Distribuidora S/A e executados A. E. Velas, Eder Augusto de Souza e Elis Regina Hendges, sendo a penhora efetivada em 07/03/2016. Logo, em que pese o imóvel penhorado seja de propriedade da empresa executada, verifica-se que os demais executados são diversos. Neste vértice, cumpre mencionar que, nos termos do artigo 908 e 909 do CPC/2015, no momento da satisfação do crédito, deverá ser observada tanto a ordem de preferência dos créditos, quanto a anterioridade da penhora, conforme

transcreve-se abaixo: Assim, feitos os devidos esdarecimentos de ordem processual, defiro o pedido de suspensão da feito, nos termos do art. 313, II do CPC/2015, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. A escrituração para que proceda a baixa no Boletim Unificado. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos de nº 0005045-25.2004.8.16.0001, em trâmite perante este juízo. -Advs. VANESSA SCHIEFFER ALVES, ERICA CRISTINA PETENO, ALTENAR APARECIDO ALVES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

21. COBRANCA (SUMARIO)-75580/2004-CLINIPAM-CLINICA PARANAENSE DE ASSIST MEDICA LTDA x M.P. DORO LTDA- 1. Preliminarmente, à Escrituração para que, em atenção à renúncia de poderes pela causídica, conforme documento à fl. 271, exclua o nome da procuradora tanto da capa dos autos, quanto das futuras intimações, conforme requerido em petição de fl. 270. 2. Ademais, trata-se de analisar os Embargos Declaratórios opostos pela parte Exequente, em face da decisão 268/268-v a qual indeferiu o pleito de desconconsideração da personalidade jurídica da Executada. 3. Os embargos opostos às fls. 273/274 são tempestivos, e merecem, portanto, apreciação por esse Juízo, entretanto, preliminarmente, tendo em vista que, em caso de eventual acolhimento dos embargos opostos pela parte Exequente/Embargante, implicará em possível modificação da decisão lançada, com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Em caso de inércia, certifique-se, tornando-me conclusos para deliberações. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, JEAN CARLO DE ALMEIDA, IRINEU GALESKI JUNIOR e CLAUDIA REJANE NODARI-.

22. REVISIONAL DE CONTR. (ORD)-0005232-33.2004.8.16.0001-LUIZ GEREMIAS DE AVIZ x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará no importe de R\$ 12,13. -Advs. LUCIANE MARIA MEZAROBBA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

23. ALVARA-0004607-96.2004.8.16.0001-CARLA JOSELIA AZEVEDO KALINOWSKI- L Preliminarmente, à Escrituração para que anote a procuração anexa à fl. 77, atentando-se quanto as futuras intimações. 2. Ademais, ante ao lapso temporal transcorrido desde o protocolo da petição acostada à fl. 76, intime-se a parte Autora para que diga se ratifica o requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem-me conclusos para análise e deliberações. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

24. COBRANCA (SUMARIO)-0000164-05.2004.8.16.0001-VITORIA KAUANA SOUZA DA SILVA x EXCELCIOR SEGUROS- Em atenção ao contido em petição de fls. 272, intime-se a parte requerida para que formule proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

25. INVENTARIO-75853/2004-MARCELA ZONATO DIAS (REP.P/SUA MAE DALJEMA ZONATO) x WILSON BATISTA DIAS- Defiro o pedido formulado às fls. 145/146. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de adjudicação. -Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

26. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0002728-54.2004.8.16.0001-ABACO PARTICIPACOES LTDA x ZIGON ALBERTO GALVAN e outro- 1. Expeça-se alvará de 50% da valor depositado às fls. 546 em favor do sr. perito, com os devidos conectários legais. Ressalto aue a valor remanescente será levantado após a anuência das partes acerca do laudo apresentado. 2. Diante da apresentação do laudo pericial de fls. 555/616, à escrituração para que cumpra os itens 2.7 e seguintes da deliberação de fls. 529/530. 3. Quanto a manifestação do reauerido Zigon Alberto Galvan, alerto que a deliberação de fls. 529/530 já esdareceu que os autos somente serão remetidos ao contador após aferido o valor das acessões materiais construídas no imóvel e valor atribuído a título de aluguel pela ocupação, nos termos do item 3 da referido despacho. 4. Ainda, quanto ao pedido de justiça gratuita pelo requerido Zigon Alberto Galvan, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Aliás, o benefício da assistência judiciária é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "(...)pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Desta feita, a análise do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita em cada caso concreto, sob pena de violação à finalidade do instituto e fomento de demandas temerárias, avaliando-se sempre a real condição econômica do pleiteante. A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, eis que implica, no máximo, presunção relativa de hipossuficiência, sendo dever do juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Caso o juiz verifique que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Ademais, é dever do magistrado zelar pela correta cobrança das custas e emolumentos, ainda que sem reclamação das partes, conforme preceitua o art. 35, VII da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN (Lei Complementar nº 35/79): Art. 35 - São deveres do magistrado: VU - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; A jurisprudence é clara ao permitir ao magistrado o requerimento de provas da carência financeira, sob pena de indeferimento do pedido. Para me har clareza e objetividade, este juízo adota como critério objetivo para aferição da condição de miserabilidade a faixa de isenção do IRPF - imposto de Renda, que, atualmente, segundo a tabela própria mantida no site da Receita Federal, é R\$ 1.903,98 (um mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), ou seja, caso a parte autora seja contribuinte de IR, percebendo valores mensais superiores à faixa de isenção, deverá, também, suportar as custas e despesas processuais. Caso contrário, terá direito ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 4.1. Ante o exposto, com esquite no art. 99. § 2º do CPC/2015, faculto à parte, no prazo de 15 (quinze) dias,

comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes (ou seja que recebe rendimentos mensais inferiores à faixa de isenção do imposto de Renda -- R\$ 1.903,98, seja para promover o recolhimento. Para comprovação deverão ser trazidos aos autos os seguintes documentos: a) Declarações de imposto de Renda dos últimos três anos, a fim de comprovar que é isento do pagamento de tal exação; b) Fotocópia da Carteira de Trabalho - CTPS; c) Comprovantes de recebimentos de salário ou proventos de aposentadoria. 5. Cumpridas todas as diligências supra, bem como as do despacho de fls. 529/530, tornem conclusos. -Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, EDSON LUIZ DA ROCHA, LUCIANO CROTTI, MAURO BENIGNO ZANON, GERSON LUIZ WENZEL e PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

27. COBRANCA (SUMARIO)-0002072-97.2004.8.16.0001-MARIA CLEMENCIA RIBEIRO x AIG BRASIL INT.COMP.DE SEG.GERAIS-UNIB.AIG SEGUROS- 1. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Compulsando os autos, verifico que a parte requerida efetuou o pagamento espontâneo da condenação (fls. 350/362). 3. A parte autora manifestou-se, por sua vez, à fl. 364, pleiteando a expedição do competente alvará de levantamento dos valores (fl. 364). 4. Diante do exposto, autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora, em nome de seu procurador ou da própria parte, se assim for requerido. 5. Por fim, intime-se a parte autora para que informe se dá por satisfeito seu crédito, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC/2015, em 5 (cinco) dias. 6. Saliente-se, desde logo, que a ausência de manifestação será interpretada como quitação tácita da obrigação. -Advs. ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO, ALVARO DIAS HENRIQUE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

28. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000413-53.2004.8.16.0001-ANDERSON DA SILVA LEMOS e outros x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL e JULIANA ANDRESSA PAESE-.

29. DECLARATORIA (SUMARIO)-0003170-20.2004.8.16.0001-PEDRO LUIZ MACHADO LOPES e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Diante da inércia das partes acerca da proposta de honorárias apresentada às fls. 753, Dem como diante do fato do valor apontado não mostrar-se abusivo, arbitro os honorários no valor apresentado. 2. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em conta vinculada a este juízo o valor relativo aos honorários periciais, conforme proposta de fls. 753, sob pena de sequestração oníjae. 2.1. Em casa de descumprimento do supra determinado, a escrituração para que realize o sequestro. 2.2. Após, cumpra-se o item 2.5 e seguintes da deliberação de fls. 747. -Advs. CARLOS CESAR LESSKI e HERICK PAVIN-.

30. COBRANCA (ORDINARIO)-0006119-80.2005.8.16.0001-SUPERMERCADOS BAVARESCO LTDA x TVL VEICULOS LTDA- (despacho em resumo):1. A escrituração para que retifique-se a autuação e as comunicações necessárias no Distribuidor quanto à alteração de fase para "cumprimento de sentença" (itens 5.2.5, le 5.8.1 do Código de Normas), caso ainda não tenha sido feito. 2. Por intermédio do petitiório e documentos de fls. 490/715, a parte exequente pugna pelo reconhecimento de sucessão empresarial entre a pessoa jurídica ora executada e a empresa B7 Comércio de Veículos LTDA. Aduz que tal pessoa jurídica passou a exercer as mesmas atividades da devedora, no mesmo local, tanto na matriz quanto na filial, adquirindo o seu fundo de comércio. Exalta que a empresa sucessora cassou a exploração a mesma marca de veículos objeto da atividade da executada, qual seja, Mitsubishi Motors, Salienta a existência de demanda trabalhista, na qual restou reconhecido que o funcionamento das oficinas foi mantido durante a sucessão empresarial, sendo que a empresa B7 Comércio de Veículos LTDA também teria adauirido toda a mão de obra e a clientela da sucedida devedora. Compulsando detidamente os argumentos expendidos pela credora, bem como diante de todo conjunto probatório existente nos autos, infere-se que assiste razão à parte exequente. Da 20ª alteração contratual da empresa executada (fls. 664/684), denota-se que o seu o'jeto social consiste no comércio a varejo de automóveis, camionetas e utensílios novos e usados, além de representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores. Veja-se que este é o mesmo objeto social da pessoa jurídica sucessora, com exceção da oficina mecânica para prestação de serviços de instalação de peças, equipamentos, acessórios e manutenção (fls. 687). O endereço da sede mencionado pela B7 Comércio de Veículos LTDA no momento da sua constituição foi à Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 1595, nesta comarca (fls. 686), o mesmo constante antes da 160 alteração contratual da ora devedora, conforme se infere de fls. 616. Ainda, das alterações contratuais de ambos os estabelecimentos, é possível verificar que a filial situada à rua Major Heitor Guimarães, nº 1.631 também é apontada. Por fim, a prova mais robusta que se tem no feito é o teor da sentença proferida nos autos ne 0002184-85.2013.5.09.0651, que tramitou junto à 17ª Vara do Trabalho de Curitiba, a qual reconheceu a sucessão entre as empresas em comento (fls. 706/710). Do trecho ac ma é fácil perceber que a propna preposta da empresa B7 Comércio de Veículos LTDA, quando ouvida em juízo no mencionado processo trabalhista, reconheceu que alguns empregados da executada continuaram lhe prestando serviços. De mais a mais, restou pienamente demonstrada a continuidade da mesma atividade empresarial nos mesmos locais anteriormente exercidos pela ora devedora, sem olvidar a continuidade da carteira de clientes. Logo, patente vislumbrar que foi utilizado o mesmo fundo de comércio, o qual se caracter za pela integralidade dos bens patrimoniais, inclusive de natureza pessoal e imateria , com a exploração de atividades idênticas e com a continuidade da prestação dos serviços. O fato de não existir a identidade de sócios, por si só, não inviabiliza o reconhecimento aa sucessaa, ja que todos os elementos constantes nos autos demonstrar inexoravelmente a existência de continuidade das atividades empresariais. Chama-se a atenção para a fato de que os acontecimentos acima

narrados permitem inferir que a sucessão irregular entre as partes - já que não foi pactuado negócio formalmente - aponta elementos visíveis da efetiva ocorrência de dissimulação, com a intenção de lesionar credores. 2.1. Diante do exposto, RECONHEÇO a existência de sucessão empresarial entre a empresa ora executada e a pessoa jurídica B7 Comércio de Veículos LTDA, a qual também compete responder pelo débito do presente cumprimento de sentença. A escúvania para que proceda as anotações e retificações necessárias, para o fim de incluir B7 COMEROO DE VEICULOS LTDA no polo passivo da relação processual. 3. Cite-se a executada B7 Comércio de Veículos LTDA para que tome ciência da presente decisão, intimando-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da condenação. -Advs. LUCIANO DE LIMA, PAULO HENRIQUE PETRONCINI, ALTIVO JOSE SENISKI, GEROLDO AUGUSTO HAUER e JULIO CESAR SCOTA STEIN-.

31. COBRANCA (SUMARIO)-0000662-67.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DR. ALFREDO STOLZ TORRE x MILTON GONCALVES e outros- Em que pese os argumentos do patrono da parte requerida no sentido de ser indispensável a intimação pessoal da parte para recolhimento dos honorários periciais, tem-se que a perícia a ser realizada é a contábil sem, portanto, qualquer caráter personalíssimo que enseje a intimação na pessoa da parte. Como ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves. "A intimação das partes é feita sempre, na omissão do advogado. Há casos excepcionais, porém, em que a lei que ela seja cessante como, por exemplo a intimação cara dar andamento ao processo, em 48 hrs, sob pena de extinção sem resolução de mérito ou para comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal). São pessoais à parte aquelas intimações em que há determinação judicial para que ela própria cumpra determinado ato, para o qual não é preciso capacidade postulatória. Os demais atos processuais devem ser comunicados ao advogado. É ele que toma ciência das decisões judiciais, das designações de audiências, das provas determinadas e da sentença" (Novo Curso de Direito Processual Civil Teoria Geral e Processo de conhecimento, 1ª parte, 7ª ed. 2010, Ed. Saraiva, p. 334) Ora, como é sabido, a exceção feita pela doutrina e a jurisprudência pertine aos casos em que a perícia recaia sobre a própria parte, sendo, portanto, necessária sua intimação pessoal e não apenas por seu causídico. Situação, no entanto, que não se verifica no presente caso, em que, por se tratar de simples perícia contábil, caberia a parte apenas recolher o montante devido a título de honorários. Frise-se, ademais, que inexistente menção a necessidade de intimação pessoal da parte na lei adjetiva de 1973 e nem mesmo no novel Código de Processo Civil. Todavia, considerando a particularidade do presente caso, em que a sentença inicialmente prolatada foi anulada pelo eg. Tribunal de Justiça, sob a pecha de cerceamento de defesa, bem como primando pela efetividade e celeridade processual já que órgão ao quem considerou a perícia indispensável para o deslinde do feito e, ainda, levando em linha de consideração o fato de o advogado não ter logrado contato com a parte a qual representa (fis. 414), determino a intimação pessoal da parte ré, sem prejuízo da intimação do advogado, para que, no prazo improrrogável de 05 (dias) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de intimação no importe de R\$ 12,13, bem como as custas referente a postagem no importe de R\$ 20,00. -Advs. CELSO LUCINDA, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, CRISTIANE BOROS SAMPAIO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

32. INVENTARIO-0006798-80.2005.8.16.0001-CLAUDETE CECILIA BOZZI MACIEL e outros x MANOEL FIGUEIRA MACIEL- 1. Compulsando os autos verifico que o inventariante noticiou o recolhimento da integralidade dos impostos incidentes sobre os bens partilhados (fis. 312/320). 2. Devidamente intimada, a Fazenda Pública Estadual confirmou a regularidade do pagamento (fis. 321/323). 3. Desta forma, expeça-se a competente formal de partilha, nos termos da sentença lançada aos autos à fl. 299, e conforme requerimento de fl. 313. 4. Por fim, em nada mais sendo requerido, tendo em vista que a tutela jurisdicional já foi prestada, procedem-se às baixas e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório distribuidor, e arquivem-se os autos. -Adv. ELAINE CRISTINA JANKOVSKI-.

33. COBRANCA (ORDINARIO)-0007823-31.2005.8.16.0001-LIFE CLIMATIZACAO LTDA (BOM AR) x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o ofício de fls.712, do cartório da 8ª Vara Cível.1ª Praça/ Leilão:17/10/2016 às 10:00 horas e 2ªPraça /Leilão 31/10/2016 às 10:00 horas. -Advs. MARIO DE MELLO GUIDES NETO, ALEXEY MOSER e NEWTON JOSE DE SISTI-.

34. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0005281-40.2005.8.16.0001-A. C. G. x N. E. V. N. e outro-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e FAGNER FRANCISCO CASTILHO-.

35. EXECUCAO-0003666-78.2006.8.16.0001-SEBASTIAO RAMOS x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador no importe de R\$ 13,01. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI e PEDRO RODRIGUES REZENDE-.

36. CAUTELAR INOMINADA-0009268-50.2006.8.16.0001-CORALPLAC COMPENSADOS LTDA. e outro x JOSE ROBERTO RUTKOSKI- 1. Considerando a ausência de interesse das partes em produzir outras provas, determino o imediato julgamento do feito, tendo em vista que versa sobre matéria predominantemente de direito e, no que atine aos fatos, são incontroversos ou já se encontram provados por documentos nos autos, tornando-se desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC/2015. 1.1. Assim sendo, contados e preparados, exceto no caso de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, aguarde-se o emparelhamento dos feitos. -Advs. DEBORA MACENO, PAULO

ROBERTO HILGENBERG, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

37. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0008641-46.2006.8.16.0001-JOÃO CARLOS BOGENSKI x VALDECI DAS GRAÇAS TOMAZ- 1. Em atenção ao requerimento para protesto do título judicial, contido em fl.87, esclareço à parte Exequente que, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil, a decisão transitada em julgado poderá ser levada a protesto, pela própria parte interessada. 2. Mister pontuar, entretanto, que demonstrando o credor a impossibilidade de se efetivar a diligência pela via ordinária (artigo 517 CPC/15), avaliar-se-á a viabilidade do requerimento, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º e 5º do Código de Processo Civil vigente. 3. Assim, intime-se a parte Exequente requerendo o que lhe competir por direito, a fim de ser dado o regular prosseguimento ao feito. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de inércia, a qual deverá ser certificada, determino, desde logo, a suspensão do processamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil. Ressalto que, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, pelo prazo de 01 (um) ano, restará também suspensa a prescrição. 5. Por outro lado, com fulcro no parágrafo 4º do referido dispositivo, após o decurso do prazo mencionado em item anterior, iniciará o prazo da prescrição intercorrente. 6. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento ofens- até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI-.

38. DEPOSITO-0009269-35.2006.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA. e outro- 1. Diante do lapso temporal transcorrido desde o requerimento de fl. 149, através de seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, DEBORA MACENO, PAULO ROBERTO HILGENBERG e MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER-.

39. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0007876-75.2006.8.16.0001-BERNARDETE DE LOURDES SANTOS e outro x BRASIL TELECOM S.A.- 1. Considerando a decisão liminar proferida rio Nídua de Recuperação Judicial sob n.º 203711-65,2016.8.19.0001, da 7ª Vara Empresarial, Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperanda OI S/A e outros, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e aplicando-se o aludido prazo na forma do art. 219, do CPC/2015, computando-se em dias úteis, com a comunicação a todas as Corregedorias de Justiça dos Estados, é caso de dar cumprimento à referida decisão. 2. Face ao exposto, determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/20056, até o DIA 20 DE MARÇO DE 2017 (data aproximada de 180 dias úteis), salvo eventual deliberação posterior em contrário, quando então deliberarei a respeito da avocação dos autos para decisão. 3. Aguarde-se o prazo de suspensão, após, tornem-me conclusos. -Advs. GIANCARLO RODRIGUES MINO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

40. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0000479-62.2006.8.16.0001-LACTODAMA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x STELA-MAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMP. DE GÊNEROS ALI e outro-Intime-se o requerido para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ROGERIO FARIA DA SILVA, MONICA MINE YAO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e RICARDO LUCAS CALDERON-.

41. ORDINARIA-79958/2006-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ROMEU ALVES CORDEIRO- 1. Em consulta ao sistema e-Certidões, verifica-se que o procurador o qual retirara os autos em carga falecera em dezembro de 2012, conforme documento anexo. 2. Assim, intime-se a parte Autora para que se manifeste, requerendo o que lhe competir por direito, inclusive, devendo trazer a qualificação dos sucessores do causídico, a fim de buscar localização dos autos, ou, ainda, em sendo o caso, dizer quanto ao interesse na restauração dos autos tal como se encontram. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e ROMEU ALVES CORDEIRO-.

42. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0002990-33.2006.8.16.0001-ALBERTO AGUIRRE CALABRESI e outros x EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e outro-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MAURO JOSELITO BORDIN, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO, LEILA GONCALVES GOMES COELHO, SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, PAULO SERGIO DUBENA, LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP, RAFAEL BOFF ZARPELON, DANIEL HENNING e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA-.

43. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80091/2007-BANCO BRADESCO S.A x BERTELLI JÓIAS E RELÓGIOS LTDA e outros- 1. Chamo o feito à ordem. 2. inicialmente, à escrivania para que proceda a inserção da numeração única dos presentes autos. 3. Compulsando o caderno processual, denota-se que se trata de ação de execução de título extrajudicial em que figura como exequente Banco Bradesco S/A e executados Bertelli Jals e Relógios LTDA, Luiz Carlos Bertelli e Solange Maria Ferreira Domingues. Os devedores foram devidamente citados, conforme se denota da certidão do Sr. Oficial de justiça de fis. 21-verso. Diante da ausência de pagamento do débito, o que foi certificado às fis. 22, a instituição financeira credora pugnou, às fis. 46/47, pe a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 21.075, junto ao 5º Cartório de Registro de imóveis de Curitiba, de titularidade do executado Luiz Carlos Bertelli (fis. 48). As fis. 96 foi lavrado auto de penhora, sendo o auto de avaliação datado de maio de 2011 carreado às fis. 98. Os executados-Luiz Carlos Bertelli e Solange Maria Ferreira Domingues foram pessoalmente intimados da penhora realizada, conforme certidão de fis. 121- versa. O despacho de fis. 128 determinou a realização de hasta pública, nomeando leiloeira para tanto. Nova avaliação, datada de abril de 2015, foi juntada às fis. 150, de modo que, na sequência, foi designada praça (fis. 178). O despacho de fis. 180 determinou a designação de nova data para a realização do leilão, uma vez que os executados não haviam sido

pessoalmente intimados quanto à data da praça, a despeito do art. 687, § 5º do CPC/73, vigente à época. Tal decisão também deliberou no sentido da realização de diligências acerca da averiguação acerca do estado civil do devedor Luiz Carlos Bertelli. O lelloeiro remeteu notificação por carta somente para a executada Bertelli Jalias e Relógios LTDA, nos termos do aviso de recebimento (AR) de fis. 211. Em segunda praça, o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) conforme se infere de fis. 232/234. Feitos tais esciarcimentos, determino o que segue. 4. Em que pese a frutuosidade da arrematação, esta é nula, conforme se verá adiante, riá que se chamar a atenção para o fato de que, não obstante a deliberação de fis. 180 tenha determinado a intimação pessoal dos executados, somente há nos autos aviso de recebimento encaminhado à devedora Bertelli Joias e Relógios LTDA, conforme fis. 211. Logo, realizada tão somente a intimação da pessoa jurídica, não há como se considerar válida a intimação acerca da realização da hasta pública, na medida em que quem deveria ser cientificado era o executado proprietário do bem constrito - Luiz Carlos Bertelli. Repise-se que a decisão de fis. 180 foi extremamente clara quanto à necessidade de intimação do devedor, diante da ausência de procurador regularmente constituído. De mais a mais, chama-se a atenção para o fato de que no edital de leilão acostado às fis. 214 apenas foi mencionado como executado Bertelli joias e Relógios LTDA, sendo omissa a publicação quanto aos demais co-devedores, de modo que tal edital não pode ser considerado para fins de suprir a intimação. Deste modo, a falta de intimação pessoal acerca da designação para hasta pública afronta o teor do art. 889, inciso I do CPC/2015. Destarte, conclui-se que a arrematação está elvada de nulidade, diante de todos os pontos esclarecidos acima, motivo pelo qual há que se declarar a arrematação nula. 4.1. Autorizo, desde logo, a expedição de alvará em favor da arrematante Emerson Sextos dos valores depositados, com os devidos acréscimos legais, conforme consta no documento de f s. 234. 5. Proceda-se nova avaliação do bem penhorado, a qual deverá ser realizada nos moldes dos artigos 870 e 872 do CPC/2015, vez que aquela constante às fis. 150 data de mais de 1 (um) ano. Deve a parte arrematante providenciar o recolhimento antecipado das custas referente à expedição de(s) alvará(s), no valor de R\$ 12,13/CADA, no prazo de 10 dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO-.

44. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTE-0003014-27.2007.8.16.0001-PEREIRA GIONEDIS ADVOCACIA x DALVINA RODRIGUES FERNANDES DINIZ-FI- I. Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão colacionada às fis. 400/429, julgou improcedente a ação principal, bem como o presente feito, revogando a liminar outrora deferida. Vislumbra-se ainda que, a liminar deferida às fis. 42/43 refere-se a prestação de caução no valor do título protestado, conforme termo de caução de fis. 51. De acordo com o entendimento pacificado, a caução nas ações cautelares de sustação de protesto presta-se unicamente a garantir eventual reparação de danos à parte ré, informação confirmada pelo art. 804º do CPC/73, cujo correspondente legal é o artigo 300, § 1º do CPC/2015. Sendo a demanda julgada improcedente, impossível o levantamento da caução em favor da ré a título de pagamento, conforme entendimento jurisprudencial recente. Neste sentido colaciona-se os julgados abaixo: MEDIDA CAUTELAR - Sustação de protesto - Ação declaratória de inexistência de título julgada improcedente - Levantamento do valor depositado a título de caução como forma de pagamento - inadmissibilidade - Valor que se presta a ressarcir eventuais prejuízos da parte - Art. 804. CPC - Hipótese, ademais, em que a agravante não interpôs reconvenção - Recurso improvido.". (TJ-SP - AG: 990100236326 SP, Relator: J. B. Franco de Godol, Data de julgamento: 05/05/2010, 23a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2010) CAUÇÃO. ACAO DECLARATORIA E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO JULGADAS IMPROCEDENTES PRETENSÃO AO LEVANTAMENTO DA CAUÇÃO PARA PAGAMENTO DO TITULO LEVADO A PROTESTO INADMISSIB LIDADE CAUCAO QUE TEM COMO FINALIDADE A GARANTIA DE EVENTUAIS DANOS DECORRENTES DO PROCESSO E NAO DO DEBITO EM DEBATE ART. 804, CPC DECISAO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. (TJSP - AI: 20120596420158260000 SP 2012059-64.2015.8.26.0000, Relator: Paulo Roberto de Santana, Data de julgamento: 11/03/2015, 238 Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2015) (grifei) 11. Deste modo, defiro a expedição de alvará, no valor depositado a título de caução (fis. 51), em favor da parte autora, com os devidos consectários legais. 2. Após, nada mais sendo requerido, archive-se com as baixas necessanas. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará no importe de R\$ 12,13. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FLÁVIA RIBEIRO DE CAMPOS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e ALCIDES BIER DOS SANTOS-.

45. INVENTARIO-0014102-62.2007.8.16.0001-IVONE SCHNER PEREIRA e outros x RENI SCHNER PEREIRA- Considerando que não existem herdeiros incapazes, e haja vista KARINE GRIZOSTIMO PEREIRA ter alcançado a maior idade, faculto à(s) parte(s) autora(s) que dentro do prazo 20 dias requiera(m) a conversão do inventário em arrolamento (art. 659 do NCP), caso em que deverá(ão) tomar as diligências para a conversão, juntando aos autos a documentação necessária. Em tal hipótese, os autos deverão vir conclusos na sequência para sentença. Não havendo interesse na conversão em arrolamento: 1. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o esboço de partilha e últimas declarações. -Advs. JOSÉ VIDOTTI, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES, VICENTE GANTER DE MORAES, GABRIELLA SEDREZ REIS, JÔNATAS GOETTEN DE SOUZA e AIRTON SAVIO VARGAS-.

46. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-0003633-54.2007.8.16.0001-LUIZ APARECIDO PELOI x BRASIL TELECOM S.A- 1. Considerando a decisão liminar proferida no pedido de Recuperação judicial sob no 203711-65.2016.8.19.0001, da 7ª Vara Empresarial, Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperanda Oi S/A e outros, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e aplicando-se o aludido prazo na forma do

art. 219, do CPC/2015, computando-se em dias úteis, com a comunicação a todas as Corregedorias de Justiça dos Estados, é caso de dar cumprimento à referida decisão. 2. Face ao exposto, determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do §49, do art. 6º, da Lei 11.101/2005 até o DIA 20 DE MARÇO DE 2017 (data aproximada de 180 dias úteis salvo eventual deliberação posterior em contrário, quando então deliberarei a respeito da avocação dos autos para decisao. 3. Aguarde-se o prazo de suspensão, após, tornem-me conclusos. -Advs. LUIZ REMY M. M., ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRÓ-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0007830-52.2007.8.16.0001-VALFORT COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG-.

48. REVISIONAL DE CONTR(ORD)-0015865-64.2008.8.16.0001-ABRANCHES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador no importe de R\$13,01. -Advs. GABRIEL BARDAL, MARCOS VINICIUS ZANCAN MOBILE e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

49. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0018481-12.2008.8.16.0001-PORTA DO SOL LOCACOES E VIDEO LTDA x DEISE MARI DIAS VERDEIRO e outro- 1. Observando-se o teor do art. 1.023, § 2º do CPC/2015, determino a intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos as fis. 1143/1145. 2. Após, certificado no caso de ausência de manifestação, tornem conclusos para análise dos embargos apostos. - Advs. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e FELIPE HENRIQUE PACHECO-.

50. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-0013181-69.2008.8.16.0001-CASTRO ODONTOLOGIA LTDA e outros x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará no importe de R\$ 12,13. -Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e FABIO KORENBLUM-.

51. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0020293-89.2008.8.16.0001-ALEXSANDRE MINA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. -Advs. WANIA MARIA BARBOSA, ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGHINONI-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0020052-18.2008.8.16.0001-RENI ROCHA LOURES DE MENEZES x SONIA MACHADO FARIAS- (decisão de fis. 115): 1. O contrato de honorários advocatícios executado nos autos nº 81.796/2007, em apenso (fl. 58), prevê expressamente a remuneração em porcentagem sobre o resultado da emissão e/ou comercialização de títulos da dívida agrária. Além disso, verifico que, consoante documentação anexada (fis. 92/99 e 104/114), após o levantamento das quantias pagas a título de desapropriação junto à Vara Federal de Umuarama/Pr, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou fossem elas devolvidas, pois pendia ainda de decisão Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal. Tudo isso considerado, bem como tendo em vista que a via judicial relativa a questão ainda não foi esgotada, com fundamento no artigo 265, IV, "a", suspendo este feito, assim como o trâmite da execução em apenso, pelo período máximo de 1 (um) ano (CPC, art. 265, § 5º). Acaso haja trânsito em julgado antes do período acima estipulado, deverão as partes informá-lo no feito. 2. Traslade-se cópia desta decisão para a execução nº 81.796/2007. (decisão de fl.139). Trata-se de Embargos à Execução opostos por Reni Rocha Loures Menezes, em face de Sonia Machado Farias. Compulsando atentamente os autos, verifico que o contrato de honorários executado nos autos em apenso é de resultado, tendo em vista a expressa previsão de remuneração em porcentagem sobre o resultado da emissão e/ou comercialização de Títulos da Dívida Agrária, provenientes da desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária (Colônia Piquerooby). Ademais, verifico que fora ajuizada demanda expropriatória autuada sob o n.87.1012494-2, a qual tramitou junto à 2a Vara Federal de Foz do Iguaçu, a qual faz referência o contrato de honorários advocatícios objeto da demanda em apenso, tendo sido por aquele juízo proferida sentença de procedência do pleito de desapropriação, condicionando o INCRA ao pagamento de indenização correspondente, o que o fez, tendo sido depositado cerca de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), sentença esta que fora juntada pelo exequente nos autos principais às fis. 23/32. Estes autos originários foram posteriormente remetidos ao juízo de Umuarama, em razão da Ação Civil Pública ajuizada anteriormente pelo Ministério Público Federal, autuada sob o n. 94.50.10059-4, em trâmite junto a 2ª Vara Federal de Umuarama, a qual detém por objeto a mesma desapropriação. O juízo de Umuarama, determinou a sustação do pagamento das indenizações representadas pelos Títulos da Dívida Agrária, bem como que fossem, eventuais quantias levantadas, devolvidas até ulterior decisao da Reclamação n. 1074/STF (fls. 92/99). Esta decisão fora objeto de insurgência, tendo sido oposto agravo de instrumento. Em que pese as razões recursais, fora mantida pelo TRF da 4a Região (autos de agravo de instrumento sob o n. 2003.04.01.018203-3) a decisão liminar tal como lançada, determinando-se o aguardo do julgamento definitivo da Reclamação n. 1074 perante o STF, pois em discussão a titularidade da propriedade. Desta decisão houve a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (fls. 104/114). A fl. 115 destes autos este juízo determinou a suspensão deste feito, bem como da demanda executória pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 265, inciso IV, parágrafo 5º do CPC/73, correspondente do artigo 313, inciso IV, parágrafo 5º do diploma processual vigente.- publicar Ato contínuo, pugnou o Embargante pela extinção do feito executório, por perda do objeto do contrato (fl. 116), desta manifestação a Embargada fora intimada a se manifestar, quedando-se inerte (fl. 134-v). 2. Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 115. 3. Ainda, determino à Escrivania que junte aos autos certidão de trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento de n. 2003.04.01.018203-3 proferida pelo Tribunal Regional Federal

da 4ª Região. 4. Ademais, deverá a Escritania certificar se já houve julgamento definitivo da Reclamação nº. 1074/STF. Se sim, deverá anexar aos autos a respectiva decisão e certidão de trânsito em julgado. 5. Ainda, oficie-se ao juízo da 2ª. Vara Federal de Umuarama, para que informe a este juízo se houve cumprimento da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública de nº. 94.50.10059-4, a qual determinou a sustação do pagamento das indenizações representadas pelos Títulos da Dívida Agrária, bem como que fossem, eventuais quantias levantadas, devolvidas. Devendo constar se foram ou não levantados valores pelo espólio de Gentil da Rocha Loures e, se sim, se o respectivo montante fora devolvido, conforme determinado no mencionado decisum. 6. Cumpridos os itens anteriores, dê ciência às partes. 7. Após, tornem-me conclusos para sentença. -Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, WASHINGTON YAMANE, ERICO HACK, AIRTON HACK e ALBERTO MILTON HACK-.

53. SUMÁRIO-0014823-77.2008.8.16.0001-GRACIOSA COUNTRY CLUB x TOM JOB DE AZULAY e outro- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os termos da petição de fis. 89/90, uma vez que, nos termos dos documentos juntados, em especial a prenotação de fis. 103, há menção a ação de adjudicação compulsória de nº1826/2008, em trâmite perante a 172ª Vara Cível desta Comarca, bem como devido ao fato de relacionar-se a ½ do lote 4-H e ½ lote 4-K, lotes diversos daqueles indicados na petição inicial neste feito. 1.1. Sobrevida a manifestação e sendo requerida alguma diligência, tornem conclusos. 1.2. Em caso de pedida de Desconsideração da referida petição. archive-se com as baixas necessárias. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, GENÉSIO SELLA e CARLOS AUGUSTO MARINONI-.

54. ORDINARIA-0017878-36.2008.8.16.0001-JOSE RIBEIRO VALTER x PARANA BANCO S/A- Trata-se de ação ordinária proposta por José Ribeiro Vaiter em face de Paraná Banco no bojo do qual o autor pleiteia a anulação de algumas cláusulas do instrumento Contratual de Empréstimo Pessoal com Consignação em Folha de Pagamento firmado em fevereiro de 2008. A sentença de fis. 112/118 julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de: a) declarar nula a prática de captação de juros (anatocismo); b) extirpar a cabrança de comissão de permanência acumulada com outros encargos moratórios; c) condenar o Banco réu a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente que será, posteriormente apurado em liquidação de sentença, além de condenar a réu em 70% das custas e despesas processuais eo autor em 30%. Os honorários foram fixados em R\$ LB00,00 cabendo ao réu arcar com 70% em favor do procurador do autor e ao autor, 30% em favor do procurador do réu. O acórdão de fis. 154/159 manteve incólume a acção recorrida. As fis. 163 o acórdão transitou em julgado. A parte autora pugna pela liquidação da sentença. Remetidos os autos ao contador, a contadoria manifesta-se às fis. 169, apresentando metodologia de cálculo, sendo que as partes, devidamente intimadas, anuíram com o método, conforme fis. 172 e 174. A contadoria apresenta cálculo o às fis. 190/196. Impugnadas as contas, o Contador apresenta cálculo complementar às fis. 221/223. A deliberação de fis. 230 intima a instituição financeira para pagamento voluntário. Iniciados os atos executórios, a instituição bancária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a egando excesso de execução. A decisão de fis. 277/278 rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como salientou o que se transcreve, in verbis- "(...) 2. Ressalto que, c'evidamente expedio'o o a'vara, presumir-se-a outorgada a quitação ao executado, uma vez que o bloqueio foi realizado con'orme cálculo apresentado pelo próprio exequente. 3. Ver que houve requerimento, expeça-se alvará, porem em benefício do executado. Conforme o item 2 de f 261. 4. Expedidos ambos alvarás, voltem conclusos para extinção, por sentença (CPC, art. 795, I), do cumprimento de sentença (CPC, art. 794, I) " Houve certificação quanto ao trânsito em julgado de tal deliberação. As fis. 285 houve expedição de alvará em favor do exequente. As fis. 352 manifesta-se o exequente, requerendo a exibição das folhas de pagamento ao exequente do período de abril de 2003 a maio de 2016. Ainda, afirma que a executada continua descontando valores em folha de pagamento, porém, segundo informações disponíveis no site da mesma, não há contrato em aberto em nome do exequente. 1. Deste modo, em primeiro plano, à serventia para que anote quanto ao procurador do executado informado às fis. 299/300, em especial quanto às futuras intimações. 2. Após, expeça-se alvará em favor do executado, com os devidos consecutórios legais, nos termos do item 3 da deliberação de fis. 277/278. 3. Quanto ao pedido do exequente, vislumbra-se que assiste parcial razão, isto porque o cálculo de fis. 190/196, complementado às fis. 221/223 já abrangeu as parcelas vencidas até 05/08/2013, sendo que o próprio exequente concordou com tais valores, conforme petição de fis. 228/229, sendo iniciado o cumprimento de sentença a partir de tais cálculos. Logo, já houve preclusão em relação a tais valores. Contudo, ante a informação de que a instituição financeira continua realizando os descontos em folha de pagamento: o e ao que tudo indica não houve o recálculo da parcela, conforme documentos de fis. 353/355, necessário remeter os autos novamente à contadaria, para o fim de apurar os valores cobrados a maior no período de 05/09/2013 até 05/10/2016, restituindo tal valor ao exequente, bem como para o fim de recalcular a parcela a que deverá ser descontada em fatha, com a extirpação da capitalização de juros e da comissão de permanência acumulada com outros encargos moratórios, nos termos da sentença. 3.1. Assim, intime-se a instituição financeira executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia das folhas de pagamento do autor relativas ao período de 05/09/2013 até 05/10/2016. Deve a parte requerida providenciar o recolhimento antecipado das custas referente à expedição de(s) alvará(s), no valor de R\$ 12,13/CADA, no prazo de 10 dias. -Advs. ANGELICA ONISKO, CRISTIANE BARON BERALDO SCORSIN, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0002511-35.2009.8.16.0001-MARLENE FRESSATO CUNHA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 729,49, sendo que R\$ 651,55 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 39,04 ao 2º Ofício Distribuidor

e R\$ 38,90 do FUNREJUS. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

56. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-84047/2009-JOSE EUSTAQUIO DE MATOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-Processo que se encontra em carga para o Dr. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 72:00 horas, sob as penas do art. 234 do CPC/2015. -Advs. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0012241-70.2009.8.16.0001-ALDO FERNANDES DE SOUZA x VIVO S/A e outros- 1. Converto o feito em diligência. 2. Considerando a decisão liminar proferida no pedido de Recuperação judicial sob nº 203711-65.2016.8.19.0001, da 7ª Vara Empresarial, Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperanda OI S/A e outros, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e aplicando-se o aludido prazo na forma do art. 219, do CPC/2015, computando-se em dias úteis, com a comunicação a todas as Corregedorias de Justiça dos Estados, é caso de dar cumprimento à referida decisão. 3. Face ao exposto, determina a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do §4º do art. 6º, da Lei 11.101/2005, até o DIA 20 DE MARÇO DE 2017 (data aproximada de 180 dias úteis), salvo eventual deliberação posterior em contrário, quando então deliberarei a respeito da avocação dos autos para decisão. 4. Aguarde-se o prazo de suspensão, após, tornem-me conclusos. -Advs. THIAGO RICARDO DURSKE P. DETSCH, CESAR LUIS PORTES ROCHA, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, RAFAEL ROCHA, SANDRA REGINA RODRIGUES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

58. INVENTARIO-84982/2009-MARILIA SUZANE MIGUEL FARIA e outros x MARIVONE MACHADO MIGUEL- 1. Inicialmente à Escritania para que proceda a inserção da numeração única nos presentes autos. 2. Cuida-se de ação de inventário dos bens deixados por Marivone Machado Miguel em que é inventariante Marília Suzane Miguel Faria. 3. As fis. 28-31, os herdeiros Vinícius Cesar Miguel, Márcia Regina Miguel Pruner e Marta Evelise se manifestaram, comunicando a renúncia da herança. juntando as respectivas escrituras públicas de renúncia (f s. 39-39), 3.1. Deste modo, o único bem deste inventário, qual seja "lote de terreno sob nº 07 da Quadra nº 08, da P/anta jardim Santarém /, situado nesta cidade e comarca de Fazenda Rio Grande, com área total de 360, 00 metros quadrados"(cf. fl. 35), passou a ser, em sua totalidade, da herdeira Marília Suzane Miguel Faria, conforme plano de partilha de fis. 73-75. 3.2. Foi lavrado auto de adjudicação em relação à única herdeira (fis. 84-85) e recolhido o ITCMD (cf. fl. 91). 3.3 Foram acostadas ao feito as certidões negativas de débitos fiscais, todavia, com relação à herdeira Marília e não quanto à falecida. 3.4. Outrossim, vislumbra-se que, conforme decisão monocrática de fis. 117-122, foi concedida à parte autora o benefício da justiça Gratuita. 4. Pois bem. Inicialmente, torno sem feito o despacho de fl 123, o ofício de fl. 125, bem como o despacho de fl. 135, uma vez que sendo a parte beneficiária da justiça Gratuita quem deverá arcar com os emolumentos dos ofícios deverá ser a Escritania (art. 98, § 1, IX, CPC/2015). 4.1. Assim, expeça-se ofício para as Fazendas Públicas da União, Estadual e Municipal (art. 638, CPC/2015), solicitando informações quanto à existência de débitos fiscais com relação ao de cujus (CPF nº000.007.039-40). -Advs. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES e JULIANA LOPES DA SILVA-.

59. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0024078-25.2009.8.16.0001-FAG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x INGLES CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- (despacho em resumo): 1. Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada por FAG Administração e Participações Ltda em face de Jefferson Fernandes de Souza e outros. 2. O executado Jefferson Fernandes de Souza apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 256-278, alegando a inexistência de título executivo, pois inexigível e ilíquido, sob o fundamento de que o acordo firmado entre as partes durante o trâmite desta demanda não foi por ele assinado, de sorte que, não tendo anuído com a obrigação, a pretensão é inexigível em seu desfavor. Sob outro prisma, alegou excesso de execução, posto que o débito foi acrescido de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), quando este juízo os fixou em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), bem como pela ausência de lastro probatório acerca do IPTU e taxas de condomínio efetivamente devidos. Finalmente, aduziu nulidade na caução apresentada, requerendo a restituição em dobro da quantia cobrada a maior e a suspensão da execução. 3. O exequente se manifestou às fis. 281/287, rechaçando as alegações do executado e requerendo a improcedência da exceção apresentada, com o prosseguimento da execução. 4. Pois bem. A exceção de pré-executividade nada mais é do que construção doutrinária, que simplifica a defesa do executado, vez que desnecessária a segurança do juízo. 5. Ocorre que somente poderá abarcar matéria suscetível de conhecimento de ofício ou de nulidade do título, que seja evidente e flagrante, que não necessite de contraditório ou dilação probatória para seu conhecimento. 6. Assim, verifica-se que a apresentação de exceção de pré-executividade pressupõe que o vício possa ser verificado de plano, devendo tratar de matéria ligada à admissibilidade da execução, que possa ser conhecida de ofício, não precisando de provas. 7. Deste modo decidiu o STJ quanto aos seus limites: A sistemática processual exige a segurança do juízo como pressuposto ao oferecimento dos embargos do devedor. A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a dispensa desse pressuposto apenas em hipóteses excepcionais, limitando o argüição, por meio de petição nos próprios autos da execução, à nulidade do título, por ausência de seus pressupostos formais. (STJ - REsp nº 180134- RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo) 8. Ademais, assin lecionou José Vilão da Silva: As matérias de ordem pública podem ser arguidas, a qualquer tempo sem forma de ação, em qualquer instância e não geram preclusão. Isto porque, tratando-se de pressupostos processuais e condições da ação, delos o juiz conhece de ofício a

qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil Assim, se delas o juiz conhece de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, emerge evidente que o executado poderá, alertá-lo, quanto à inexistência dos pressupostos de admissibilidade, também a qualquer tempo e grau de jurisdição, mediante simples petição, sem necessidade de garantia do juízo, via de Exceção de Pré-Executividade. (DA SILVA, José Vilão. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E A EXECUÇÃO FISCAL - Publicada na Revista de Estudos Tributários nº 11 - JAN- FEV/2000, pág.11). 9. Sob este prisma, portanto, a alegação concernente ao excesso de execução e, via de consequência, o pedido de restituição em dobro, bem como a suposta ausência de provas quanto aos encargos assessórios devidos e a nulidade da caução apresentada não podem ser conhecidos por este Juízo, haja vista que dependem de dilação probatória para a sua verificação, o que não é admitido por essa via. 10. Ou seja, tais matérias deveriam ter sido deduzidas através de embargos à execução, na forma do art. 917 do Código de Processo Civil. 11. Esse, aliás, é o posicionamento consolidado da jurisprudência deste Tribunal de Justiça. 12. Portanto, não conheço das matérias pontuadas, na forma citada. 13. No mais, quanto à alegação de nulidade da execução em razão da inexigibilidade e iliquidez do título debatido, sem razão o excipiente. 14. Na forma do art. 784, III do Diploma Processual Civil, 500 títulos executivos extrajudiciais "o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas". 15. In casu, o instrumento que ensejou a presente demanda foi um Contrato de Locação firmado entre as partes ora litigantes, na qual o excipiente figurou como caucionário, e cujo objeto dizia respeito à locação de dois conjuntos comerciais, mediante pagamento de aluguel no valor de R\$ 3.316,87 (três mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), bem como despesas de condomínio, IPTU e taxas municipais e seguro contra incêndio (art. 3º - fl. 21). 16. Na forma legal, este contrato foi assinado pelas partes, bem como por duas testemunhas e, tendo indicado precisamente o valor do aluguel, qualifica-se como título executivo apto, exigível e líquido. 17. Ademais, a hipótese dos autos também poderia ser classificada no inciso VIII do art. 784 do CPC, ao prescrever que é título, executivo extrajudicial a crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel e encargos assessórios. 18. Outrossim, tendo a parte autora apontado os débitos que entendia devidos (fls. 29/30), reconhece-se que a obrigação contratual aventada é certa, líquida e exigível. 19. Somente a título de elucidação, ressalva-se que ainda que o excipiente não tenha participado do acordo firmado nesses autos, tal condição não lhe tolhe o direito de ser demandado pela dívida original. 20. Deste modo, diante do exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade apresentada e, na parte conhecida, rejeito-a, nos termos da fundamentação acima, devendo ocorrer o prosseguimento da execução. 21. Assim, intime-se a parte exequente para trazer planilha atualizada do débito e matrícula atualizada do bem imóvel penhorado, bem como para requerer o que lhe competir de direito. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CHRISTOVAN ZIEMER e ANTONIO AUGUSTO GRELLER-.

60. SUMÁRIO-0018684-37.2009.8.16.0001-VALDENI CARDOSO MONTEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-Processo que se encontra em carga para o Dr. MAYLIN MAFFINI, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 72:00 horas, sob as penas do art. 234 do CPC/2015. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 61. INDENIZACAO (SUMARIO)-0019535-76.2009.8.16.0001-AUGUSTO LACERDA NETO x BANCO ITAU S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. HELIO ANJOS ORTIZ NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. COBRANCA (SUMARIO)-0013841-29.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LYON E TOULOUSE x ROMULO RODRIGUES THOME- 1. Intime-se pessoalmente (ante a certidão de fl. 276) a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorárias advocatícias de 10% sobre o valor da dívida, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de intimação no importe de R\$ 12,13, bem como as custas referente a postagem no importe de R\$ 20,00. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

63. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0014072-56.2009.8.16.0001-SEBASTIAO LOPES VIEIRA x CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL S.- 1. Compulsando os presentes autos, vislumbra-se que às fls. 284 foi notificada a incorporação da requerida pela empresa Banco do Brasil S/A. Contudo, diante da ausência de instrumento de incorporação, não há como se aferir a veracidade do alegado. 1.1. Deste modo, determino a intimação dos procuradores da incorporadora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem ao caderno processual documento hábil a comprovar a incorporação para posterior retificação do polo. 2. No mesmo prazo deverá a parte esclarecer os termos do acordo, uma vez que a avença foi assinada pela parte ré e não pela incorporadora. 2.1. Certificado no caso de ausência de manifestação, tornem conclusos. -Advs. MAYLIN MAFFINI e SIGISFREDO HOEPERS-.

64. SUMÁRIO-0025644-09.2009.8.16.0001-ROSANA GOMES DE CAMARGO x DE CASTRO MULTIMARCAS e outro- 1. Intime-se pessoalmente a parte autora, bem como o seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do depósito de fls. 363, sendo que, em caso de manifestação, defiro desde logo a expedição do alvará, com os devidos consectários legais, 1.1. Após, em caso de ausência de manifestação, certifique-se e encaminhe-se tais valores ao FUNREJUS/FUNJUS, a título de receitas eventuais (art. 3º da Lei Estadual nº 12.216/99),

resguardado o direito dos titulares dos créditos de requererem administrativamente a restituição dos montantes atualizados a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, porquanto entendo que não se mostra razoável transferir ao Poder Judiciário o ônus de suprir a omissão ou desinteresse da parte interessada (aplicação analógica dos itens 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do Código de Normas). O(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) em nome da(s) parte(s) beneficiada(s) e, quando seu/ sua(s) advogada(s) possuir(em) poderes para receber e dar quitação, também em nome deste(s), ressalvada a hipótese de alvará(s) expedido(s) exclusivamente para levantamento de honorários de sucumbência, que são de titularidade do próprio advogado, igualmente em caso de ofício de transferência, esta somente poderá ser realizada para conta de titularidade do(a) advogado(a)(s) se este(s) possuir(em) poderes para receber e dar quitação. 2. Nada mais senda requerido, archive-se com as baixas necessárias. -Advs. ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR, KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e ELLIS ERNANI CECHERELO-.

65. DECLARATORIA (SUMARIO)-0001851-07.2010.8.16.0001-ELIANE DOMINGUES STADLER x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- I. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito em fase de cumprimento de sentença. 2. Inicialmente, analisando os autos, tem-se que a sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a parte ré ao pagamento de danos morais ao autor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir do trânsito em julgado do feito. Ademais, a título de sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 138/143). O recurso de apelação interposto pela ré (fls. 157/174) foi julgado desprovido pelo egrégio Tribunal de Justiça (fls. 188/192), tendo esta decisão transitado em julgado em 29 de agosto de 2013 (fl. 198). Iniciado o cumprimento de sentença, o réu, após intimado para pagamento do débito, comunicou o pagamento do valor condenatório, equivalente a R\$ 5.653,35 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) (fls. 206/207), cujo comprovante de depósito retroage à data de 03/07/2013. A credora apresentou planilha atualizada do débito (fls. 209/210), ao argumento de que o valor depositado voluntariamente pelo réu é inferior àquele devido, motivo pelo qual requereu a penhora do remanescente via sistema Bacenjud. Ante o reconhecimento da incorreção do cálculo apresentado pela credora por este juízo, porquanto adotou critérios de incidência de juros e correção diversos do decidido, intimou-a para readequar o valor devido. Adveio então petição da autora requerendo a certificação do decurso do prazo do executado para apresentação de impugnação a liquidação de sentença, cujo pedido foi indeferido por este juízo (fls. 216) e pelo Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento (fls. 224/231). Intimada novamente para apresentação de cóculo do débito, a parte apresentou-o à fl. 233. 3. Todavia, novamente, constato a incorreção do cálculo apresentado. 4. Primeiramente, porque indicou como termo inicial da correção monetária a data de 05/12/2011, sendo que o correto seria a do trânsito em julgado da sentença (29/08/2013), ial como aplicado em relação aos juros de mora legais. Mais além, ao descontar o valor já quitado pelo réu, corrigiu-o com os mesmos parâmetros legais, o que não pode prosperar, sendo certo que tal montante deveria ter permanecido íntegro, sem qualquer reajuste. 5. Pois bem. Ainda que não tenha sido apresentada impugnação pelo executado, constato que o depósito por ele já realizado nesses autos aparentemente está em consonância com os critérios da condenação que lhe foi imposta, de modo a quitar o débito. 6. Outrossim, à Escrivania para que junto extrato completo da conta judicial vinculada a estes autos, na qual foram depositados os valores indicados à fl. 207, já levantados pela parte credora. 7. Após, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial para que promova cálculo do quantum debeatur, observando quando da sua elaboração, os seguintes parâmetros: a) Inicialmente, deverá promover o cálculo do valor devido a título de danos morais, corrigido pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a data do trânsito em julgado da decisão (29/08/2013) até o dia 03/02/2014 (data em que foi comunicado o pagamento). b) Ato contínuo, deverá o Sr. Contador somar ao valor condenatório o quantum relativo aos honorários advocatícios fixados; c) Por fim, do valor total deverá abater o importe efetivamente levantado pela credora (conforme extrato apresentado pela Escrivania, referente aos R\$ 5.653,35 e acréscimos legais). d) Assim, desta diferença apurada será possível verificar a existência de eventual saldo devedor ou de possível crédito exequendo remanescente. -Advs. JONAS BORGES, LORENA SANDIM, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (VERDE)-0023246-55.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ RICARDO DA SILVA- 1. Trata-se de execução de título extrajudicial na qual as partes entabularam acordo, ficando o feito suspenso até noticiado o seu cumprimento. Vislumbra-se que, nos termos do avençado às fls. 130/131, a exequente compareceu espontaneamente ao feito, suprimindo deste modo a falta de citação. As fls. 146 comparece o exequente e informa acerca do descumprimento da avença. 1.1. Assim, com o fim de dar seguimento à execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha atualizada do débito. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

67. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0046071-90.2010.8.16.0001-VALDI CARLOS BARBOSA COUTINHO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará no importe de R\$ 12,13. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0047697-47.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SEBASTIAO GODOLI-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. NELSON PASCHOALOTO-.

69. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0052794-28.2010.8.16.0001-MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA MATTOS CASTANHEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. - Advts. LEONARDO BIBAS, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, RAFAEL SGANZERLA DURAND e RODRIGO HENRIQUE COLNAGO-.

70. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0070412-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CASSI TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outros- I. Em atenção ao requerimento contido em petição anexado às fls. 68/69, cumpre esclarecer que sob a égide do diploma processual vigente, é possível a transferência eletrônica de valores depositados em conta judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do CPC/15. 2. Ainda, verifica-se que a parte Exequite anexou aos autos procuração específica e atualizada para tal. 3. Desta feita, determino à Escrivania que expeça ordem de transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, com seus acréscimos legais, à conta do causídico pormenorizada em petição supramencionada. 4. Com a transferência, intime-se o Exequite para que imprima prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de inércia, a qual deverá ser certificada nos autos, desde logo determino a suspensão do processamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalto que, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, pelo prazo de 01 (um) ano, restará também suspensa o prescrição. 6. Por outro lado, com fulcro no parágrafo 4º do referido dispositivo, após o decurso do prazo mencionado em item anterior, iniciará o prazo da prescrição intercorrente. 7. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, até ulterior manifestação da parte interessada. 8. Sem prejuízo, em atenção ao petição de fl. 67, esclareço que - o acordo extrajudicial o qual faz menção a parte Executada não tem por objeto o contraio objeto da presente demanda, conforme informado anteriormente pelo Exequite às fls. 35/36, bem como se observa da mera análise do documento de fl. 40, anexado pelo próprio Executado, o qual possui número de contrato diverso do acostado em sede inaugural (fls. 10/14).9. Ainda, verifica-se que, em virtude deste equivoco, o próprio Exequite requereu que fosse desentranhada a petição de fl. 33, a qual noticiava a tratativa extrajudicial das partes e pugnava pela extinção deste feito, sendo acolhido o requerimento em decisão de fl. 37, determinando-se, via de consequência, a continuidade do feito executório. 10. Desta feita, não há que se falar de suspensão do feito, tendo em vista que tal questão já fora opôsárv a nalisada por este juízo. -Advts. RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

71. ORDINARIA-0012356-23.2011.8.16.0001-ADELAIDE MARIA DE SOUZA x EVERTON LUIZ HISSAM DEHAINI e outro- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. 3. Em consulta ao site do Egrégio Tribunal de justiça, verifica-se que houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 1544509-7, somente em relação ao executado Evertton Luiz Ohpis H. Dehaini. Assim, aguarde-se o julgamento do recurso em relação a este executado. 3.1. Deste modo, correto o desbloqueio de fls. 402. 4. Em relação ao executado João Rocio ae Freitas, tendo em vista a infrutuosidade da penhora online, intime-se o exequite para que. no prazo de 10 (dez) dias, dê seguimento ao feito. -Advts. JOSE LUIZ TORQUATO TILLO, SHEILA TORQUATO HUMPHREYS, MARLI JANKOVSKI e LAURO LUCIANO STALL-.

72. CUMPRIMENTO DA SENTEÇA ARBITRAL-0018764-30.2011.8.16.0001-MOTRIZ CONSULTORIA E INFORMATICA x SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE TAXI NO ESTADO DO PARANA SINDTAXI- 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que o termo de renúncia de mandato juntado às fls. 187/188 preencheu os requisitos do art. 112 da CPC/2015, visto que enviado para o endereço constante na contestação e procuração. 1.1. Assim, tendo havido a regular identificação do mandante do embargante na forma da art. 112 do CPC/2015 a este compete constituir novo defensor para defendê-lo. Ante sua inércia, determino que os prazos passem a correr contra o réu independentemente de intimação. Contudo, havendo penhora ae valores, antes de eventual levantamento, deve haver a intimação pessoal da parte executada, nos termos do art. 854, § 3º do CPC/2015, devendo ser intimado pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento. 1.1. Deste modo, intime-se pessoalmente o executado, na pessoa de seu sócio, acerca da penhora ocorrida às fls. 85 e 118. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de intimação no importe de R\$ 12,13, bem como as custas referente a postagem no importe de R\$ 20,00. -Adv. FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0033372-33.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA- L Tendo em vista que o patrono do embargado/requerido Dr. Filipe Alves da Mota-OAB/PR 22.945 não foi intimado acerca da sentença de 798/800, conforme observa-se na certidão de publicação de fls. 802, publique-se novamente, restituindo-lhe o prazo já exarado 2. Deste modo, deve ser desconsiderada a certidão de trânsito em julgado de fls. 802-v, tantos nos presentes autos quanto na execução de título extrajudicial em apensa. (Sentença em resumo) - Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos à Execução opostos por Companhia de Seguros Previdência do Sul em face de Amilton Magno Hoffmann da Rocha e outros, a fim de EXTINGUIR a execução sob nº 17985-75.2011.8.16.0001. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento das costas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a duração do processo, o trabalho realizado e a natureza da causa (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). -Advts. LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, JOAO EURICO KOERNER e FILIPE ALVES DA MOTA-.

74. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0035998-25.2011.8.16.0001-JOÃO VARGAS DA FONSECA x LE GALIZA DOCUMENTAÇÃO DE VEICULOS LTDA -

EPP e outros- Proceda-se a transferência bancária, dos valores depositados às fls. 284, com os devidos consectários legais, em favor do patrono da parte autora, nos termos do art. 906, parágrafo Único do CPC/2015, conforme dados de fls. 298. 1.1. Após, nada mais sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advts. JOSE NAZARENO GOULART, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, MAURICIO KAVINSKI, ALAN RENE BAUER e RAFAEL LUIZ FREITAS HATSCHBACH-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0049059-50.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS MACEIO x PONTUAL ASSESSORIA IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará no importe de R\$ 12,13. -Advts. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, RAFAEL LIMA TORRES e JORGE EDUARDO FILUS-.

76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL AMARELO-0056861-02.2011.8.16.0001-SOLANGE GARUTI x SAMUEL SILVA DE FREITAS e outro- 1. Em atenção ao confido em petição de fl. 352 e documentos anexos, defiro o requerimento de penhora da fração ideal de campo de propriedade do Executado Gilberto Sobrosa Pilar, de matrícula 1531, registrada junto ao Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Alegrete - RS. 2. Ainda, defiro a penhora de 50%, pois ressalvada a meação da cônjuge casada sob o regime da comunhão parcial de bens, terceira a estes autos, do prédio de matrícula de n. 20492, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alegrete - RS. 3. Assim, à Escrivania para que expeça carta precatória para penhora, avaliação, e demais atos necessários, dos bens indicados pelo Exequite em petição de fl. 352, à Comarca de Alegrete - RS. Deve a parte requerente providenciar o recolhimento antecipado das custas referente à expedição da(s) carta precatória(s), no valor de R\$ 55,72/CADA, no prazo de 10dias.-Advts. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL, ALINE AMCIEL BUDNEY e RUDIMAR RIBEIRO DE LIMA-.

77. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0060404-13.2011.8.16.0001-ALGESSO DECORAÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER S/A- 1. A escrivania para que proceda o cadastro dos procuradores do executado indicado às fls.844, conforme subestabelecimento de fls. 125. 2. Diante da certidão de fls. 151, e em consonância com a dicção do art. 14 do CPC/2015, o qual dispõe que o novo ordenamento processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitando por óbvio os atos processuais já praticados, determino a realização das seguintes diligências: a) intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para que cumpra(m) a sentença, exibindo os documentos dentro do prazo fixado. -Advts. RICARDO KEY S. WATANABE, GEANDRO LUIZ SCOPEL, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

78. IMPUGNACAO-0063904-87.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ILSON CEZAR DA SILVA- I. Em atenção à documentação e às alegações apresentadas às fls. 49/55, 58 e 61/63, por ambas as partes, há que se acolher a presente impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Cinge-se a controvérsia sobre a ocorrência (ou não) de excesso de execução, divergindo as partes quanto ao valor efetivamente devido à exequite. Enquanto esta apresentou cálculo pleiteando o pagamento de R\$ 79186,06 (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e Seis centavos), o banco executado, após apresentação de caução, reconheceu como devido o equivalente a R\$ 7,35 (sete reais e trinta e cinco centavos). 3. Em seus cálculos, computou a exequite a diferença relativa aos meses de junho/1987, janeiro/1989, março, abril e maio/1990 e fevereiro/1991, na forma decidida na sentença. 4. De forma contrária, a instituição financeira apontou como adequada tão somente a diferença relativa a julho/1987, ao argumento de que o exequite sacou integralmente o montante disponível em sua conta poupança em 03/10/1988, ou seja, sua conta foi encerrada antes mesmo da entrada em vigor dos Planos Verão, Color I e II. 5. E neste ponto é que detém razão, uma vez que na forma contestada, inexistente nos autos prova de que a exequite possuía, à época dos planos Verão, Color I e II, investimentos em sua conta poupança capazes de ensejar a correção ora pleiteada. 6. Aliás, percebe-se da petição inicial dos autos em apenso que a parte autora se limitou a juntar cópia dos extratos concernentes aos meses de maio, junho e julho/1987 (fls. 18/19) e outubro/1988 (fl. 20), deixando, por oportuno, de comprovar a existência de conta nos demais períodos inflacionários delineados na sentença. 7. Ressalto que com o acolhimento da presente não se está a admitir rediscussão de matéria acobertada pelo trânsito em julgado, notadamente porque o seu próprio dispositivo constatou que "a apuração do quantum debeatut deverá ser realizada na forma do art. 478-8 do Código de Processo Civil (fl. 124 - autos em apenso). 8. Assim, a ordem prorrogou à fase de liquidação a apuração dos valores devidos, a qual somente é possível mediante a comprovação da manutenção das contas poupanças, o que não ocorreu no caso dos autos. 9. Por tudo, tendo o banco demonstrado que houve saque integral da valor confido na conta poupança em outubro de 1988, necessário se reconhecer o excesso de execução avertedo. 10. Em caso semelhante, cita-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: Ape ação cível. Ação ordinária de cobrança. Planos econômicos. Recurso da instituição financeira. Caderneta de poupança. Falta de comprovação da existência de saldo na conta de titularidade do Autor. Comprovação imprescindível ao Julgamento do feito, por se tratar de pressuposto lógico da prestação jurisdicional. Impedência da demanda. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. 1. Demonstrado o encerramento da conta poupança antes do advento dos Planos Econômicos com saldo "zerado", não procede a ação de cobrança de expurgo inflacionário. 2. É vedada sentença condicional subordinando sua eficácia a demonstração futura de eventual saldo positivo.3. Recurso provido. (TJPR - 13a C.Cível - AC - 1198549-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - - J.04.02.2015) (grifei) 11. Corroborando, ainda, com o exposto, o cálculo elaborado pela Contadora Judicial (fls. 36), no qual reconheceu como devido o montante de R\$ 6,67 (seis reais e sessenta e sete

centavos), resultante da diferença devida em 07/1987 (fl. 46) 12. Por tudo, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença. 13. Todavia, considerando o lapso temporal transcorrido desde a data de apresentação do cálculo pelo Sr. Contador Judicial (março/2014). remetam-lhe novamente os autos, para que elabore novo cálculo, atualizando o montante até a presente data. -Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e JONAS BORGES-.

79. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA-0064890-41.2011.8.16.0001-SEME RAAD x FAISSAL ASSAD RAAD e outros-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 2804/2812, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. VÍCTOR A. BOMFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS, JOÃO ALFREDO COOPER, WALTER BORGES CARNEIRO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON MEDEIROS NOGUEIRA, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, RENATO BELTRAMI, NEMO ELOY VIDAL NETO, RODRIGO RAMINA DE LUCCA e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO-.

80. NULIDADE DE CLAUSULAS CONT. (ORD)-0004995-18.2012.8.16.0001-RODRIGO DE MELLO SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista o exarado na sentença de fls. 123/129 acerca de que os valores incontroversos seriam levantados pela requerida, bem como diante do extrato de fls. 208 que noticia a existência de saldo remanescente em conta judicial, expeça-se alvará da totalidade do saldo em conta em favor do patrono da requerida indicado às fls. 196. Após, nada mais sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará no importe de R\$ 12,13. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-0015826-28.2012.8.16.0001-MARCOS PAULO AMACIO PEREIRA x FLAVIO DE OLIVEIRA e outro- I. Trata-se de ação de reparação de danos morais e danos materiais ajuizada por Marcos Paulo Amacio Pereira em face de Flavio de Oliveira e Jorge da Luz Duarte. 2. O feito, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, tramitou de modo que na decisão de fls. 276 foi deferida a realização de bloqueio de veículos perante o sistema Renajud e consulta de ativos financeiros via o sistema Bacenjud. As respostas das diligências foram juntadas às fls. 279/280 e 277/278, respectivamente. 3. A parte exequente peticionou. à fl. 282, pugnando pela penhora dos veículos, com expedição de mandado de penhora e avaliação e consequente remoção. 4. Compulsando os autos, verifico que é caso de deferimento. 5. Assim, tendo em vista que os referidos veículos se encontram fora desta comarca, à Escrivia para que expeça carta precatória para a comarca de Joinville-SC, a fim de que se expeça mandado de penhora e avaliação dos automóveis mencionados e localizados em petição de fl. 282. -Advs. FABIO AUGUSTO DE SOUZA, RODRIGO TOMAZELLI e VARDICI DOS SANTOS-.

82. REVISÃO CONTRATUAL (ORD)-0024162-21.2012.8.16.0001-ELENICE TESOLIM x BANCO ITAUCARD S.A- 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 130/131) e em razão disso, requereram a homologação da avença, bem como a extinção deste feito. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil. 4. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme pugnado por ambas as partes (fl. 131). 5. Sem prejuízo, em atenção ao requerimento contido em fl. 151, ante o lapso temporal transcorrido, junte a Escrivia extrato pormenorizado de conta judicial vinculada a estes autos. 6. Após, em se verificando saldo positivo, expeça-se o competente alvará judicial de levantamento dos valores e seus acréscimos legais em nome da parte Autora, conforme pugnado em petição supramencionada. 5. Em nada mais sendo requerido, procedam-se com as baixas e comunicações necessárias, ressalvadas as custas processuais remanescentes. 6. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. -Advs. EDVALDO IRINEU REINERT e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

83. SUMÁRIO-0037201-85.2012.8.16.0001-LUCIO SIEKLICKI x HSBC-BANK BRASIL S.A (COMO ADMINISTRADOR DO FUNDO DE PENSÃO APABA)- 1. Na decisão de fls. 329/329-v foi determinado o julgamento antecipado do mérito, da qual a parte Requerida interpôs agravo retido (fls. 331/334), anexo às fls. 336/338. a parte Autora apresentou contrarrazões. 2. Contudo, o Código de Processo Civil de 2015, cuja entrada em vigor ocorreu em 18/03/2016 e de aplicação imediata às demandas em curso (art. 14, CPC/2015), não manteve o recurso de agravo retido como meio de impugnação de decisões. Deste modo, as matérias que não forem passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, nos termos da dicção do art. 1.015 do CPC/2015, deverão ser suscitadas em preliminar de apelação, conforme dicção do art. 1009, § 1º do CPC/2015, sem ocorrência de preclusão se não alegadas anteriormente. 3. Todavia, conforme os enunciados 354 e 355 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, permanece o recebimento e apreciação daqueles recursos apresentados sob a vigência do CPC/1973. Vejamos: n.º 354: O art. 1009, §1º, não se aplica às decisões proferidas antes da entrada em vigor do CPC. n.º 355: Se, no mesmo processo, houver questões resolvidas na fase de conhecimento em relação às quais foi interposto agravo retido na vigência do CPC/1973, e questões resolvidas na fase de conhecimento em relação às quais não se operou a preclusão imediata por força do art. 1.009, §1º, do CPC -2015, aplicar-se-á ao recurso de apelação o art. 523, §1º, do CPC/1973 em relação àquelas, e o art. 1.009, §1º, do CPC em relação a estas. Assim, se na fase de conhecimento, houver decisões interlocutórias já impugnadas por agravo retido, haverá necessidade do se reiterar em preliminar de apelação o conhecimento do recurso, aplicando-se o disposto no artigo 523, § 1º do CPC/1973. Desta forma, considerando que o agravo retido referido foi interposto antes da vigência do CPC/2015, nos termos do enunciado n.º 355 do FPPC este deverá ser apreciado sob a ótica do CPC/1973. 4. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 5. No mais, à Escrivia para que promova com a

digitalização dos presentes autos nos termos do item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas. . Após registrem-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, JULIO BROTTTO e CICERO LUVIZOTTO-.

84. ORDINARIA-0042330-71.2012.8.16.0001-DONIZETE DE SOUZA e outros x ABACO CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Deve a parte requerente providenciar o recolhimento antecipado das custas referente à expedição do(s) ofício(s), (para realizar a consulta junto ao sistema BacenJud), no valor de R\$ 12,13/ CADA, no prazo de 05 dias. -Advs. EDSON LUIZ DA ROCHA, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, MARINA MICHEL DE MACEDO e RAQUEL CELONI DOMBROSKI-.

CURITIBA, 24 DE OUTUBRO DE 2016

DANIELE C. DE SOUZA

E. JURAMENTADA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

- TERCEIRA VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. MARIA SILVIA

CARTAXO FERNANDES LUIZ

RELACAO N. 188/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00013 001337/2006

ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMOES 00023 001600/2009

ADRIANE DE ARAGON FERREIRA 00001 000456/1992

ADRIANO BARBOSA 00006 001089/1999

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00005 000500/1999

AFONSO BUENO DE SANTANA 00037 065920/2011

ALBINO JOSE DE BONI 00008 000040/2003

ALCEU GABRIEL MIQUELOTO BARBOSA 00009 000598/2005

ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00031 071376/2010

00037 065920/2011

ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA 00021 001249/2009

ALEX WILLIAN CANDIOTO 00005 000500/1999

ALEXANDRE BAHIA DE OLIVEIRA 00033 011817/2011

ALEXANDRE CASTRO ALVES PACHECO 00005 000500/1999

ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00035 037873/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 001022/2010

ALINE FILIPAK VIERO 00012 001284/2006

ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS 00006 001089/1999

ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA 00030 064442/2010

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00028

034015/2010

ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK 00007 000315/2001

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00033 011817/2011

ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00034 035650/2011

00035 037873/2011

ANDERSON FARIAS FERREIRA 00039 016062/2012

ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER 00012 001284/2006

ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA 00014 001578/2006

ANTENOR DEMETERCO NETO 00006 001089/1999

ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO 00006 001089/1999

ANTONIO EMERSON MARTINS 00001 000456/1992

ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO 00011 000966/2006

BERNARDO GUEDES RAMINA 00035 037873/2011

CAIO AUGUSTO BACH 00021 001249/2009

CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI 00037 065920/2011

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00031

071376/2010

00032 072483/2010

CARLO RENATO BORGES 00024 001602/2009

CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA 00009 000598/2005

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO 00006

001089/1999

CARLOS ALBERTO FIORILLO 00029 034590/2010

CARLOS ALBERTO XAVIER 00034 035650/2011

CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI 00020 001124/2009

CARLOS GOMES DE BRITO 00030 064442/2010

CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00017 001476/2007

CAROLINA FONSECA WENSERSKY 00010 000903/2005

CAROLINA TARASKA MACIEL 00009 000598/2005

CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00011 000966/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 00028 034015/2010
 CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00028 034015/2010
 CIRLEI RABONI 00011 000966/2006
 CIRO BRUNING 00023 001600/2009
 00038 003883/2012
 CLAUDINEI SZYMCZAK 00015 001610/2006
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00012 001284/2006
 CRISTIAN MIGUEL 00037 065920/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00031 071376/2010
 00037 065920/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00031 071376/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00032 072483/2010
 CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00014 001578/2006
 DANIELA MAYUMI TANAKA 00041 047076/2012
 DANIELE BLANCO GONCALVES 00004 000843/1998
 DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00023 001600/2009
 DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00038 003883/2012
 DANIELLE PANCIONE BRUNING 00023 001600/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00026 001022/2010
 DEBORA FRANCINI ROMANO PEREIRA 00041 047076/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00004 000843/1998
 DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA 00021 001249/2009
 DENISE TEREZINHA PETER PIEKARZ 00002 000373/1997
 DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 00018 001633/2007
 EDER MAURICIO RIGONI 00025 002154/2009
 EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS 00030 064442/2010
 EDUARDO BRUNING 00023 001600/2009
 00038 003883/2012
 EDUARDO FORVILLE 00006 001089/1999
 ELIANE MARCKS MOUSQUER 00041 047076/2012
 ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO 00022 001577/2009
 ELLEN CAROLINE ALFIERI OLIVEIRA 00041 047076/2012
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00041 047076/2012
 ELTON ALAVER BARROSO 00028 034015/2010
 ELYSE BACILA BATISTA DE MATOS 00013 001337/2006
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00015 001610/2006
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00031 071376/2010
 00037 065920/2011
 EMILIANA SILVA SPERANCETTA 00017 001476/2007
 ENIO CORREA MARANHÃO 00012 001284/2006
 ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA 00010 000903/2005
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00033 011817/2011
 EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL 00021 001249/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00010 000903/2005
 FABIA GABRIELA CORTIANO 00023 001600/2009
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH 00014 001578/2006
 FABIANA SILVEIRA 00033 011817/2011
 FABIANO BIANHARA 00035 037873/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00013 001337/2006
 FABIANO RIBEIRO DO PRADO 00002 000373/1997
 FABIO ARTIGAS GRILLO 00011 000966/2006
 FABIO FERNANDES LEONARDO 00008 000040/2003
 FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA 00035 037873/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 00007 000315/2001
 00040 042683/2012
 FATIMA MIKUSKA 00003 000619/1998
 FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA 00005 000500/1999
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00023 001600/2009
 00038 003883/2012
 FERNANDO KIKUCHI 00041 047076/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00013 001337/2006
 FERNANDO OREILLY C BARRIONUEVO 00017 001476/2007
 FLAVIA DANIELA ZANONI 00021 001249/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00037 065920/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00031 071376/2010
 00032 072483/2010
 GABRIEL LOPES MOREIRA 00011 000966/2006
 GABRIELA BENDO DE AMORIM 00033 011817/2011
 GABRIELA RAQUEL SOARES 00035 037873/2011
 GEOVANI XAVIER BORTOLO 00041 047076/2012
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 00033 011817/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00037 065920/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00028 034015/2010
 GIOVANI GIONEDIS 00017 001476/2007
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 00017 001476/2007
 GIZELLI BELLOLI 00011 000966/2006
 GLAUCIA MARIANE CORREA 00033 011817/2011
 GUILHERME ANDERSON PINHEIRO 00039 016062/2012
 GUILHERME MOREIRA RODRIGUES 00013 001337/2006
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00002 000373/1997
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 00030 064442/2010
 00030 064442/2010

GUSTAVO PEREIRA FARAH 00006 001089/1999
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00007 000315/2001
 00040 042683/2012
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00022 001577/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00031 071376/2010
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00033 011817/2011
 HÉLIO MANOEL FERREIRA 00023 001600/2009
 IDERALDO JOSE APPI 00030 064442/2010
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00014 001578/2006
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00008 000040/2003
 JANAINA GIOZZA AVILA 00031 071376/2010
 00037 065920/2011
 JANETE FACIONI BONACINA BONACINA 00005 000500/1999
 JASIELY ÂNGELA SCHAPITZ MERTENS 00033 011817/2011
 JEAN DAL MASO COSTI 00035 037873/2011
 JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS 00038 003883/2012
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR 00004 000843/1998
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00028 034015/2010
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00038 003883/2012
 JOAO SCARAMELLA FILHO 00035 037873/2011
 JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ 00039 016062/2012
 JOAQUIM MIRO 00034 035650/2011
 00035 037873/2011
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00030 064442/2010
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00009 000598/2005
 JOSE CARLOS FARAH 00006 001089/1999
 JOSE OSNILDO MORESTONI 00023 001600/2009
 JOSE RODRIGO SADE 00006 001089/1999
 JULIANA CRISTINA TORRES 00010 000903/2005
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00033 011817/2011
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00030 064442/2010
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00033 011817/2011
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00014 001578/2006
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00022 001577/2009
 KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES 00004 000843/1998
 KATHERINE DEBARDA 00033 011817/2011
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00033 011817/2011
 KAWANE CAROLINE KUBASKI SILVA 00041 047076/2012
 KLEBER DOURADO LOPES 00041 047076/2012
 LAMA IBRAHIM 00023 001600/2009
 00038 003883/2012
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00001 000456/1992
 LEANDRO RICARDO ZENI 00004 000843/1998
 LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO 00039 016062/2012
 LEONARDO MACHADO LACERDA 00035 037873/2011
 LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA 00024 001602/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00017 001476/2007
 LUCAS AMARAL DASSAN 00004 000843/1998
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00030 064442/2010
 LUCILA DE ALMEIDA MAGALHAES LOBO 00035 037873/2011
 LUIS FELIPE CUNHA 00035 037873/2011
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 00006 001089/1999
 LUIZ ASSI 00011 000966/2006
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO 00006 001089/1999
 LUIZ CESAR ESMANHOTTO 00014 001578/2006
 LUIZ CESAR FREITAS RIBEIRO 00001 000456/1992
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 064442/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 00012 001284/2006
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00011 000966/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00010 000903/2005
 MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00009 000598/2005
 MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00011 000966/2006
 MARCELO KLEIN 00021 001249/2009
 MARCELO LOCATELLI OAB 37.816 00031 071376/2010
 MARCELO NASSIF MALUF 00002 000373/1997
 MARCELO RICARDO U. DE BRITO ALMEIDA 00009 000598/2005
 MARCIA FONTANA ZUPO REIS 00005 000500/1999
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 00003 000619/1998
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00026 001022/2010
 MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00019 000698/2008
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 00010 000903/2005
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00004 000843/1998
 MARCOS FELIPE RIBEIRO BASTOS 00036 051057/2011
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00030 064442/2010
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00023 001600/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00010 000903/2005
 00017 001476/2007
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00026 001022/2010
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 00041 047076/2012
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00006 001089/1999

MARIANA DUWE GEVAERD 00006 001089/1999
 MARIANE MACAREVICH 00036 051057/2011
 MARILZA MATIOSKI 00001 000456/1992
 00025 002154/2009
 MARINA TABALIPA KALLUF 00004 000843/1998
 MARIZABEL R. DOMINGUES PIAZON 00009 000598/2005
 MARLI CARMEN MORESTONI 00023 001600/2009
 MATHEUS FAGUNDES DA SILVA 00021 001249/2009
 MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS 00006 001089/1999
 MAURICIO KAVINSKI 00030 064442/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00031 071376/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00041 047076/2012
 MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL 00021 001249/2009
 MURILO CELSO FERRI 00015 001610/2006
 NAYARA OLIVEIRA MOTTA 00021 001249/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00039 016062/2012
 NELSON PILLA FILHO 00030 064442/2010
 NICOLE CRISTINA ABRAO CARON 00009 000598/2005
 OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR 00020 001124/2009
 OSMAR GOMES DE BRITO 00030 064442/2010
 PAOLO PORCU 00001 000456/1992
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00033 011817/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00037 065920/2011
 PAULA MELINA FIRMIANO TUDISCO 00041 047076/2012
 PAULO CESAR ROSA GOES 00022 001577/2009
 PAULO EVANDRO WELTER 00011 000966/2006
 PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA 00035 037873/2011
 PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO 00014 001578/2006
 PEDRO ROBERTO BELONE 00028 034015/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00037 065920/2011
 PRISCILA FERREIRA DE MOURA 00031 071376/2010
 PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS 00030 064442/2010
 RAFAEL CESAR ALVES 00031 071376/2010
 00036 051057/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00022 001577/2009
 RAFAEL FERREIRA LARCHER 00035 037873/2011
 RAFAEL KUSTER DE LARA 00041 047076/2012
 RAFAEL MOSELE 00027 020262/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00041 047076/2012
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00041 047076/2012
 REGINA CELI DE LIMA PEREIRA 00031 071376/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00011 000966/2006
 RENATA RIBAS TWARDOWSKI 00036 051057/2011
 RENATO TORINO 00026 001022/2010
 RICARDO ANDRAUS 00012 001284/2006
 ROBERTA ADRIOLI PEREIRA DE MELLO 00029 034590/2010
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00035 037873/2011
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00017 001476/2007
 ROBERTO MARTINS 00001 000456/1992
 ROBERVAL KUGLER MENDES 00002 000373/1997
 RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA 00028 034015/2010
 RODRIGO FRASSETTO GÓES 00022 001577/2009
 RODRIGO RAMATIS LOURENCO 00002 000373/1997
 ROGER SANTOS FERREIRA 00018 001633/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00036 051057/2011
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00037 065920/2011
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER 00024 001602/2009
 SAMIR BRAZ ABDALLA 00009 000598/2005
 SANDRA APARECIDA BORITZA 00022 001577/2009
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00004 000843/1998
 SANDRO RAFAEL BONATTO 00017 001476/2007
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA 00037 065920/2011
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00035 037873/2011
 SERGIO SCHULZE 00033 011817/2011
 SHEILA RUSCHE JORGE 00030 064442/2010
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00021 001249/2009
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 00014 001578/2006
 TELMA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES 00005 000500/1999
 THIAGO DIAMANTE 00030 064442/2010
 THIAGO KOLTUN AJUZ 00012 001284/2006
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00004 000843/1998
 VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLIEN 00009 000598/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00026 001022/2010
 VANESSA D'ANDREA RIBEIRO FRANCISCO 00023 001600/2009
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00002 000373/1997
 VINICIUS KOBNER 00017 001476/2007
 VIRGINIA NEUZA COSTA MAZZUCO 00037 065920/2011
 VIVIANY DOS SANTOS 00041 047076/2012

1. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000043-94.1992.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ABAETE II x IRINEU ALVES DOS SANTOS- "Deve o interessado depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 82 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 770,00.-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, MARILZA MATIOSKI, ROBERTO MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ADRIANE DE ARAGON FERREIRA, PAOLO PORCU e LUIZ CESAR FREITAS RIBEIRO-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000398-31.1997.8.16.0001-MAURO MAES x CYRO NASSIF MALUF- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$714,51 = 130,04 VRC, para elaboração do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENCO, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, ROBERVAL KUGLER MENDES, DENISE TEREZINHA PETER PIEKARZ, MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e FABIANO RIBEIRO DO PRADO-.
3. INTERDICAÇÃO-619/1998-DINAIR ASSIS DE ANDRADE x ANDRESSA LUISA ASSIS DE ANDRADE-Diante dos mensageiros colacionados às fls. 138/140, bem como do retorno da correspondência retro colacionada, vista ao Ministério Público para que diga o que entende de direito. Após, voltem para análise e deliberações. 3. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 28 de setembro de 2016. -Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO e FATIMA MIKUSKA-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001935-28.1998.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x TEODORO FRANTZEZOS e outro- Fica o interessado intimado a retirar o ofício para postagem.-Advs. LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, KAMYLE KARENN GOMES RODRIGUES, MARINA TABALIPA KALLUF, DANIELE BLANCO GONCALVES, VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR e LEANDRO RICARDO ZENI-.
5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001925-47.1999.8.16.0001-FIBRA LEASING S/A A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS EVANGELISTA DA SILVA- I A questão acerca da transferência do veículo foge ao objeto da presente demanda, a qual resta extinta em razão da decisão da Superior Instância. II- Assim, qualquer discussão sobre referido tema deverá ser pleiteada em ação própria. III- No mais, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. IV- Int... Curitiba, 4 de outubro de 2016. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEX WILLIAN CANDIOTO, FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA, MARCIA FONTANA ZUPO REIS, ALEXANDRE CASTRO ALVES PACHECO, JANETE FACIONI BONACINA BONACINA e TELMA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001050-77.1999.8.16.0001-FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x EDSON GABARDO- "Deve o interessado depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 82 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 1.826,00.-Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, EDUARDO FORVILLE, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ADRIANO BARBOSA, MARIANA DUWE GEVAERD, ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO, JOSE RODRIGO SADE, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO, LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO, JOSE CARLOS FARAH e GUSTAVO PEREIRA FARAH-.
7. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-315/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x SENAGRO SENSORIAMENTO REMOTO E AGRON.SC LTDA-1. Defiro a dilação pelo prazo requerido para que a parte exequente informe, de maneira objetiva, qual prosseguimento pretende dar ao feito. 2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte para manifestação. Curitiba, 03 de outubro de 2016. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK e FABIULA MULLER KOENIG-.
8. DEPOSITO-0001760-58.2003.8.16.0001-BANCO MAXINVEST S/A x ADEMIR MORAES-I Dê-se ciência às partes acerca das datas designadas para a realização do leilão. II No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 310/311, devendo a escrivania promover a confecção dos documentos necessários para a realização do ato, conforme já deliberado. III Int... Curitiba, 4 de outubro de 2016. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO e ALBINO JOSE DE BONI-.
9. PAULIANA-598/2005-MARCELO VARGAS DA SILVA e outros x IGUASSU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-I Para análise do pedido retro formulado, intime-se a parte exequente a fim de que promova o recolhimento das custas processuais respectivas, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2016 editada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, publicada em 13/06/2016, através do Diário Eletrônico nº 1819, a qual passou a ter vigência em data de 13/07/2016, bem como apresentar planilha atualizada do débito. II Int... Curitiba, 13 de outubro de 2016. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON, CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO U. DE BRITO ALMEIDA, ALCEU GABRIEL MIQUELOTO BARBOSA, MARIZABEL R. DOMINGUES PIAZON, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLIEN, CAROLINA TARASKA MACIEL e SAMIR BRAZ ABDALLA-.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000867-96.2005.8.16.0001-GERALDO DALCANELE x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 910/2016 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA, CAROLINA FONSECA WENSERSKY, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JULIANA CRISTINA TORRES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

11. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0001841-02.2006.8.16.0001-MARLI MICHELON GARCIA x CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 259,40, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, CIRLEI RABONI, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, FABIO ARTIGAS GRILLO, PAULO EVANDRO WELTER, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELLI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

12. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0001695-58.2006.8.16.0001-ROSANA ATANASIA DARTORA x IRMAOS ALADIO & CIA LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 913/2016 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER, THIAGO KOLTUN AJUZ, ENIO CORREA MARANHÃO e ALINE FILIPAK VIERO-.

13. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001673-97.2006.8.16.0001-NALTI NUNES e outro x SULINA SEGURADORA S/A e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 915/2016 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, ELYSE BACILA BATISTA DE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0004198-52.2006.8.16.0001-SIND.DO COM.VAREJ. DE COMB., DERIV.DE PETROLEO E L X EDITORA SALOMAO LTDA- I Cumpra-se o item I do despacho de fls. 278. II- Somente após, voltem os autos conclusos para maiores deliberações. III- Int... Curitiba, 4 de outubro de 2016 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 82 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, (ofício) devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR ESMANHOTTO, PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH e ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0010199-53.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x GRALHA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA- *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 32,08, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CLAUDINEI SZYMCAK-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001105-47.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GEORGE GILENO DE SA OLIVEIRA-I Conforme determinado na cláusula 10 do acordo homologado entre as partes (fls. 253/255) ficará a cargo do executado o pagamento de eventual custas finais. II- Assim, promova-se a intimação da parte executada para que promova o pagamento das custas finais, bem como reembolsar as custas despendidas pelo Sr. Leiloeiro. III- Int... Curitiba, 1 de setembro de 2016 . -Adv. GILENO DE SA OLIVEIRA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002781-30.2007.8.16.0001-MUTUA DE ASSIST.DOS FUNC.DA ENG.,ARQ.EAGRONIA/CX.D x CHIZUO JORGE WATANABE- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO OREILLY C BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO e VINICIUS KOBNER-.

18. ORDINARIA-0002737-11.2007.8.16.0001-KENJI UETA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da manifestação da contadadora. Prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e ROGER SANTOS FERREIRA-.

19. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-698/2008-MARIO RENATO LONGEN x CONCRETIZA SERVICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA-I Diante do contido na certidão retro, guarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada. II Int... Curitiba, 11 de outubro de 2016 . -Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATOS-.

20. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0006834-83.2009.8.16.0001-EVANILDES SANTIAGO CAMPOS DA SILVA x POSIÇÃO SERVIÇOS DE COBRANÇA e outro-I Acerca do contido na certidão de fls. 248, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias. II- Int... Curitiba, 4 de outubro de 2016 . -Advs. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR e CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSK-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-0027173-63.2009.8.16.0001-LASSIS ELETRO ELETRONICO LTDA x VIVO S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 919/2016 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, FLAVIA DANIELA ZANONI, ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA, EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL, MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL, MARCELO KLEIN, MATHEUS FAGUNDES DA SILVA, NAYARA OLIVEIRA MOTTA e CAIO AUGUSTO BACH-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0004310-16.2009.8.16.0001-LUIZ CARLOS BOZZA x OMNI FINANCEIRA-1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2. Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestar-se sobre o prosseguimento. 3. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 28 de setembro de 2016. -Advs. SANDRA APARECIDA BORITZA, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ELISIANE DE

DORNELLES FRASSETTO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, PAULO CESAR ROSA GOES e RODRIGO FRASSETTO GÖES-.

23. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006291-80.2009.8.16.0001-ALEXANDRE HENRIQUE DO NASCIMENTO x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS-I Face o contido no petição retro, nomeio em substituição o Dr. Alexandre dos Santos Cabral (fone: 3075-0706), devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como informar se aceita realizar a perícia pelo valor já fixado às fls. 218, devendo ser observado que o presente feito tramita sob a égide dos benefícios da gratuidade processual e que a verba honorária será paga ao final pelo vencido. II - Com a resposta do expert, intimem-se as partes para manifestação. III Int... Curitiba, 5 de outubro de 2016 . -Advs. JOSE OSNILDO MORESTONI, MARLI CARMEN MORESTONI, MARCUS VINICIUS SALES PINTO, EDUARDO BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO, CIRO BRUNING, ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMOES, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, VANESSA D'ANDREA RIBEIRO FRANCISCO e HÉLIO MANOEL FERREIRA-.

24. INTERDICAÇÃO-0014735-05.2009.8.16.0001-RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER x ANGELINA MARIA LOMONACO GUIDOTI-I - Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (fls. 425/426), transitada em julgado (fls. 422 verso). Anote-se e registre-se. II - Na forma do art. 523, do CPC/2015, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia pleiteada às fls. 425/426, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado. III - Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2016 -Advs. RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA e CARLO RENATO BORGES-.

25. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003162-67.2009.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x CLEUSA MARIA CORDEIRO DA ROCHA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 921/2016 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MARILZA MATIOSKI e EDER MAURICIO RIGONI-.

26. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0001022-26.2010.8.16.0001-EDER ROBERTO GALVÃO x BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A- *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 1.291,89, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, RENATO TORINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0020262-98.2010.8.16.0001-RODRIGO FAGUNDES NUNES x CAIXA SEGURADORA S/A-*** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais nos valores: 3ª Vara Cível R \$ 1.027,69, Distribuidor R\$ 23,22 e FUNREJUS R\$ 59,06, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar as guias individualmente para recolhimento, no site (www.portal.tjpr.jus.br).Bem como comprovar o pagamento das mesmas." -Adv. RAFAEL MOSELE-.

28. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0034015-25.2010.8.16.0001-RENATO PIRES DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante do certificado à fl. 208, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e Diligências necessárias. Curitiba, 28 de setembro de 2016. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEM-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0034590-33.2010.8.16.0001-JOAO RONALDO BARBOSA RODRIGUES e outro x ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-1. Promova o embargante o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo eventual manifestação do interessado. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de setembro de 2016. -Advs. CARLOS ALBERTO FIORILLO e ROBERTA ADRIOLI PEREIRA DE MELLO-.

30. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0064442-05.2010.8.16.0001-PRICILA MARIA RANGEL x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Diante do contido no petição de fls. 179, declaro cumprida a obrigação. II- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. III- Int... Curitiba, 13 de outubro de 2016 . -Advs. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO, ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA, SHEILA RUSCHE JORGE, GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS, NELSON PILLA FILHO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE, IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO e EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS-.

31. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0071376-76.2010.8.16.0001-JOSEMAR CRISTOFOLI x BANCO ITAUCARD S/A-I Diante do contido no petição retro, cumpra-se, com urgência, o item 7 da sentença de homologação proferida às fls. 287. II Int... Curitiba, 11 de outubro de 2016 . -Advs. RAFAEL CESAR ALVES, PRISCILA FERREIRA DE MOURA, REGINA CELI DE LIMA PEREIRA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MARCELO LOCATELLI OAB 37.816, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

32. INDENIZAÇÃO-0072483-58.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIANA LOPES DE AQUINO SILVA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 39,60, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

33. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0011817-57.2011.8.16.0001-ALBINO LISENKO x BV FINANCEIRA S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 923/2016 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, ALEXANDRE BAHIA DE OLIVEIRA, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, GLAUCIA MARIANE CORREA, JASIELY ÂNGELA SCHATZT MERTENS, KATHERINE DEBARDA e KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES-.

34. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0035650-07.2011.8.16.0001-JOSUE LARA LOPES x BRASIL TELECOM S/A e outro-1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida OI S/A., sob o fundamento de que a sentença de fls. 180/198 foi omissa no que tange à manifesta ilegitimidade passiva, tendo em vista que a empresa TIM não foi incorporada pela requerida, não possuindo vínculo com a referida empresa, que a sentença foi omissa também ao não observar as alegações de que em razão da incorporação o pedido inicial deve ser considerado improcedente e, ainda, em razão de que não foi observado o alegado grupamento de ações. O recurso foi contra-arrazoado às fls. 211/221. Pugna pelo acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente, que os embargos declaratórios têm suas hipóteses de cabimento especificamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios. De acordo com Sandro Marcelo Kozikoski, a decisão passível de embargos declaratórios é aquela "que não possibilita a sua inteligência (obscura), que enseja interpretações ambíguas e incompatíveis (contraditória) ou que tenha deixado de apreciar um ou mais itens do pedido (omissão)" (Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. Curitiba: Juruá, 2007, p. 302/303). No caso, não se verifica qualquer dessas hipóteses. A sentença embargada expôs de forma clara e coerente as razões pelas quais entendeu por julgar procedente o feito. Apenas a título de esclarecimento, no que tange à alegada ilegitimidade passiva, a sentença assim dispôs: "Por outro lado, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva da ré BRASIL TELECOM S/A, ao argumento de a emissão da dobra acionária ser obrigação da TELEPAR CELULAR S/A, empresa incorporada pelo Grupo TIM. Isso porque Brasil Telecom S/A, em razão do procedimento de privatização, passou a figurar como sucessora universal de todos os direitos e obrigações da antiga Telepar, inclusive as obrigações decorrentes dos contratos de participação financeira firmados pela sua antecessora, ou seja, aqueles decorrentes da cisão da companhia em telefonia móvel e fixa". Ainda, no que tange à alegada improcedência em razão da incorporação, bem como no que diz respeito ao grupamento, melhor sorte não assiste à requerida, tendo em vista que a sentença foi clara ao dispor: "Dessa forma, resta evidente que Brasil Telecom S/A tornou-se sucessora universal em direitos e obrigações da Telepar, que, por sua vez, incorporou as empresas concessionárias citadas. Assim, tem a parte a autora direito à participação nas ações das empresas incorporadas pela ré. Da mesma forma que as ações devidas em razão da dobra acionária, caso não seja possível a emissão das ações das empresas incorporadas pela Telepar S/A, impõe-se a condenação da ré ao pagamento à parte autora de indenização por perdas e danos em valor equivalente: a) ao número de ações que a requerente teria direito, multiplicando-se pelo Valor Patrimonial da Ação (VPA) a ser apurado com base no balancete do mês da integralização (STJ, Súmula 371); b) aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações não subscritas. Impende destacar que o grupamento das ações não pode ser visto como óbice ao direito à indenização, vez que "a despeito da deliberação levada a efeito pela Assembleia Geral, há que se preservar a situação jurídica antes entabulada entre as partes, não podendo o acionista sofrer alterações na participação patrimonial decorrente do grupamento, pois aí sim restaria evidente o seu prejuízo" (TJPR, 6ª CCv AC 0830785-3, Rel. Des. Sérgio Arenhart, j. 31/01/2012). No tocante ao pagamento de bônus, dividendos e juros sobre capital próprio, vinculados às ações ora questionadas, é consequência natural do direito ora reconhecido da parte autora quanto à complementação das ações, seja no âmbito da dobra acionária, seja em relação às ações relativas à incorporação das operadoras. Logo, se as partes demandantes viram-se privadas da totalidade das ações a que faziam jus nas referidas empresas ao tempo da distribuição dos dividendos (acessórios) e, por isso, deixou de recebê-los na época oportuna, nada mais lógico do que indenizar, agora, os dividendos proporcionais à diferença apurada, até porque os artigos 201 a 205 da Lei nº 6.404/76 asseguram essa prerrogativa aos acionistas." Na verdade, verifica-se que o embargante busca reexame de da razão de decidir, irresignação esta que certamente poderá ser veiculada na via recursal própria, porém não em embargos de declaração, que têm fundamentação vinculada estritamente às hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria. Nesse diapasão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLEGIADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se subsume, inclusive para fins de efeitos modificativos, às hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil. (TJPR ED nº. 977154-0/01 14ª Câmara Cível Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes j. 18/12/2013). Pelas razões expostas, rejeito os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença recorrida. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de setembro de 2016. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

35. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0037873-30.2011.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Deixo, porém, de determinar a expedição de ofício pois, salvo melhor juízo, não foram requisitadas informações. III No mais, diante do efeito suspensivo concedido pelo Juízo ad quem, aguarde-se até o final julgamento do agravo. IV Diligências necessárias. V Int... Curitiba, 11 de outubro de 2016. -Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, JOAO SCARAMELLA FILHO, LUIS FELIPE CUNHA, JEAN DAL MASO COSTI, FABIANO BIANHARA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO, LUCILA DE ALMEIDA MAGALHAES LOBO, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA CARVALHO DE ROSIS, PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA, LEONARDO MACHADO LACERDA, RAFAEL FERREIRA LARCHER e GABRIELA RAQUEL SOARES-.

36. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0051057-53.2011.8.16.0001-EVERSON CARLOS DE LIMA MOTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "Deve a parte ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$13,01 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. RAFAEL CESAR ALVES, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARCOS FELIPE RIBEIRO BASTOS e RENATA RIBAS TWARDOWSKI-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065920-14.2011.8.16.0001-VIVIAN CRISTINA DIAS MONTEIRO ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A-I - Diante da concordância retro esboçada pelo credor acerca do valor depositado a título de condenação e já levantado às fls. 138, declaro cumprida a obrigação. II - Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III - Int.. Curitiba, 11 de outubro de 2016. -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, JANAINA GIOZZA AVILA, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI e VIRGINIA NEUZA COSTA MAZZUCO-.

38. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0003883-14.2012.8.16.0001-CATFAS MANUTENÇÃO E REFORMA DE MAQUINAS LTDA - ME e outro x ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 920/2016 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM e CIRO BRUNING-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016062-77.2012.8.16.0001-JOSE LAERCIO RUIZ x JOAO CORREA PINHEIRO FILHO e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 82 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO, GUILHERME ANDERSON PINHEIRO, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ e ANDERSON FARIAS FERREIRA-.

40. COBRANÇA-0042683-14.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL x CALINTRO E CALINTRO LTDA e outro-1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 95/96 e 98/99, sob o fundamento de que a sentença de fls. 91 possui omissão uma vez que não observou a determinação constante no art. 485, §1º, entendendo que deveria ser intimado pessoalmente da decisão de extinção, o que não ocorreu. A parte requerida não foi citada. É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente, que os embargos declaratórios têm suas hipóteses de cabimento especificamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios. De acordo com Sandro Marcelo Kozikoski, a decisão passível de embargos declaratórios é aquela "que não possibilita a sua inteligência (obscura), que enseja interpretações ambíguas e incompatíveis (contraditória) ou que tenha deixado de apreciar um ou mais itens do pedido (omissão)" (Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. Curitiba: Juruá, 2007, p. 302/303). No caso, não se verifica qualquer dessas hipóteses. A sentença embargada expôs de forma clara e coerente as razões pelas quais entendeu por julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III do CPC. Apenas a título de esclarecimento,

o §1º do referido artigo determina a intimação pessoal da parte para que em cinco dias promova os atos processuais que lhe competem, sob pena de extinção, o que foi observado pela intimação de fls. 88/89. Na verdade, verifica-se que o embargante busca reexame de da razão de decidir, irresignação esta que certamente poderá ser veiculada na via recursal própria, porém não em embargos de declaração, que têm fundamentação vinculada estritamente às hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria. Nesse diapasão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLEGIADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se subsume, inclusive para fins de efeitos modificativos, às hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil. (TJPR ED nº. 977154-0/01 14ª Câmara Cível Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes j. 18/12/2013). Pelas razões expostas, rejeito os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença recorrida. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de setembro de 2016. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

41. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0047076-79.2012.8.16.0001-CINTIA APARECIDA DA CRUZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Diante do contido na certidão retro, o feito merece regular prosseguimento. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 338 e 341, bem como certidão de fl. 342, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo acima in albis, intime-se pessoalmente a parte requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção pelo abandono da causa (art. 485, III, e § 1º, CPC). Int. e Dil. Curitiba, 28 de setembro de 2016. -Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, FERNANDO KIKUCHI, DANIELA MAYUMI TANAKA, GEOVANI XAVIER BORTOLO, PAULA MELINA FIRMIANO TUDISCO, MARIANA CAVALLIN XAVIER, ELLEN CAROLINE ALFIERI OLIVEIRA, KLEBER DOURADO LOPES, VIVIANY DOS SANTOS, DEBORA FRANCINI ROMANO PEREIRA, KAWANE CAROLINE KUBASKI SILVA e RAFAEL KUSTER DE LARA-.

1. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000043-94.1992.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ABATE II x IRINEU ALVES DOS SANTOS- "Deve o interessado depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 82 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 770,00.-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, MARILZA MATIOSKI, ROBERTO MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ADRIANE DE ARAGON FERREIRA, PAOLO PORCU e LUIZ CESAR FREITAS RIBEIRO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000398-31.1997.8.16.0001-MAURO MAES x CYRO NASSIF MALUF- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$714,51 = 130,04 VRC, para elaboração do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENCO, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, ROBERVAL KUGLER MENDES, DENISE TEREZINHA PETER PIEKARZ, MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e FABIANO RIBEIRO DO PRADO-.

3. INTERDICAÇÃO-619/1998-DINAIR ASSIS DE ANDRADE x ANDRESA LUISA ASSIS DE ANDRADE-Diante dos mensageiros colacionados às fls. 138/140, bem como do retorno da correspondência retro colacionada, vista ao Ministério Público para que diga o que entende de direito. Após, voltem para análise e deliberações. 3. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 28 de setembro de 2016. -Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO e FATIMA MIKUSKA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001935-28.1998.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x TEODORO FRANTZEZOS e outro- Fica o interessado intimado a retirar o ofício para postagem.-Advs. LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, DENIO LEITE NOVAS JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, MARINA TABALIPA KALLUF, DANIELE BLANCO GONCALVES, VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR e LEANDRO RICARDO ZENI-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001925-47.1999.8.16.0001-FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS EVANGELISTA DA SILVA- I A questão acerca da transferência do veículo foge ao objeto da presente demanda, a qual resta extinta em razão da decisão da Superior Instância. II- Assim, qualquer discussão sobre referido tema deverá ser pleiteado em ação própria. III- No mais, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. IV- Int... Curitiba, 4 de outubro de 2016. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEX WILLIAN CANDIOTO, FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA, MARCIA FONTANA ZUPO REIS, ALEXANDRE CASTRO ALVES PACHECO, JANETE FACIONI BONACINA BONACINA e TELMA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001050-77.1999.8.16.0001-FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x EDSON GABARDO- "Deve o interessado depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 82 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 1.826,00.-Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, EDUARDO FORVILLE, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ADRIANO BARBOSA, MARIANA DUWE GEVAERD, ANTONOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO, JOSE RODRIGO SADE, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO, LUIZ

AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO, JOSE CARLOS FARAH e GUSTAVO PEREIRA FARAH-.

7. ORDINARIA DE COBRANÇA-315/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x SENAGRO SENSORIAMENTO REMOTO E AGRON.SC LTDA-1. Defiro a dilação pelo prazo requerido para que a parte exequente informe, de maneira objetiva, qual prosseguimento pretende dar ao feito. 2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte para manifestação. Curitiba, 03 de outubro de 2016. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK e FABIULA MULLER KOENIG-.

8. DEPOSITO-0001760-58.2003.8.16.0001-BANCO MAXINVEST S/A x ADEMIR MORAES-I Dê-se ciência às partes acerca das datas designadas para a realização do leilão. II No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 310/311, devendo a escrivania promover a confecção dos documentos necessários para a realização do ato, conforme já deliberado. III Int... Curitiba, 4 de outubro de 2016. -Advs. JACKSON SONDahl DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO e ALBINO JOSE DE BONI-.

9. PAULIANA-598/2005-MARCELO VARGAS DA SILVA e outros x IGUASSU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-I Para análise do pedido retro formulado, intime-se a parte exequente a fim de que promova o recolhimento das custas processuais respectivas, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2016 editada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, publicada em 13/06/2016, através do Diário Eletrônico nº 1819, a qual passou a ter vigência em data de 13/07/2016, bem como apresentar planilha atualizada do débito. II Int... Curitiba, 13 de outubro de 2016. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON, CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO U. DE BRITO ALMEIDA, ALCEU GABRIEL MIQUELOTO BARBOSA, MARIZABEL R. DOMINGUES PIAZON, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLIEN, CAROLINA TARASKA MACIEL e SAMIR BRAZ ABDALLA-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-0000867-96.2005.8.16.0001-GERALDO DALCANELE x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 910/2016 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA, CAROLINA FONSECA WENSERSKY, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JULIANA CRISTINA TORRES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

11. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0001841-02.2006.8.16.0001-MARLI MICHELON GARCIA x CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 259,40, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, CIRLEI RABONI, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, FABIO ARTIGAS GRILLO, PAULO EVANDRO WELTER, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELLI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

12. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0001695-58.2006.8.16.0001-ROSANA ATANASIA DARTORA x IRMAOS ALADIO & CIA LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 913/2016 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER, THIAGO KOLTUN AJUZ, ENIO CORREA MARANHÃO e ALINE FILIPAK VIERO-.

13. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001673-97.2006.8.16.0001-NALTI NUNES e outro x SULINA SEGURADORA S/A e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 915/2016 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, ELYSE BACILA BATISTA DE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0004198-52.2006.8.16.0001-SIND.DO COM.VAREJ. DE COMB., DERIV. DE PETROLEO E Lx EDITORA SALOMAO LTDA- I Cumpra-se o item I do despacho de fls. 278. II- Somente após, voltem os autos conclusos para maiores deliberações. III- Int... Curitiba, 4 de outubro de 2016. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 82 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, (ofício) devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR ESMANHOTTO, PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH e ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0010199-53.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x GERALHA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA- *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 32,08, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CLAUDINEI SZYMCAK-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001105-47.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GEORGE GILENO DE SA OLIVEIRA-I Conforme determinado na cláusula 10 do acordo homologado entre as partes (fls. 253/255) ficará a cargo do executado o pagamento de eventual custas finais. II- Assim, promova-se a intimação da parte executada para que promova o pagamento das custas finais, bem como reembolsar as custas despendidas pelo Sr. Leiloeiro. III- Int... Curitiba, 1 de setembro de 2016. -Adv. GILENO DE SA OLIVEIRA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002781-30.2007.8.16.0001-MUTUA DE ASSIST.DOS FUNC.DA ENG.ARQ.EAGRONIA/CX.D x CHIZUO JORGE WATANABE- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO OREILLY C BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO e VINICIUS KOBNER-.
18. ORDINARIA-0002737-11.2007.8.16.0001-KENJI UETA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da manifestação da contadadoria. Prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e ROGER SANTOS FERREIRA-.
19. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-698/2008-MARIO RENATO LONGEN x CONCRETIZA SERVICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA-I Diante do contido na certidão retro, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada. II Int... Curitiba, 11 de outubro de 2016 . -Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOES-.
20. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0006834-83.2009.8.16.0001-EVANILDES SANTIAGO CAMPOS DA SILVA x POSIÇÃO SERVIÇOS DE COBRANÇA e outro-I Acerca do contido na certidão de fls. 248, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias. II- Int... Curitiba, 4 de outubro de 2016 . -Advs. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR e CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSK-.
21. REPETICAO DE INDEBITO-0027173-63.2009.8.16.0001-LASSIS ELETRO ELETRONICO LTDA x VIVO S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 919/2016 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, FLAVIA DANIELA ZANONI, ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA, EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL, MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL, MARCELO KLEIN, MATHEUS FAGUNDES DA SILVA, NAYARA OLIVEIRA MOTTA e CAIO AUGUSTO BACH-.
22. REVISIONAL DE CONTRATO-0004310-16.2009.8.16.0001-LUIZ CARLOS BOZZA x OMNI FINANCEIRA-1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2. Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestar-se sobre o prosseguimento. 3. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 28 de setembro de 2016. -Advs. SANDRA APARECIDA BORITZA, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, GUSTAVO RODRIGO GÖES NICOLADELLI, PAULO CESAR ROSA GOES e RODRIGO FRASSETTO GOES-.
23. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006291-80.2009.8.16.0001-ALEXANDRE HENRIQUE DO NASCIMENTO x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS-I Face o contido no petítório retro, nomeio em substituição o Dr. Alexandre dos Santos Cabral (fone: 3075-0706), devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como informar se aceita realizar a perícia pelo valor já fixado às fls. 218, devendo ser observado que o presente feito tramita sob a égide dos benefícios da gratuidade processual e que a verba honorária será paga ao final pelo vencido. II - Com a resposta do expert, intimem-se as partes para manifestação. III Int... Curitiba, 5 de outubro de 2016 . -Advs. JOSE OSNILDO MORESTONI, MARLI CARMEN MORESTONI, MARCUS VINICIUS SALES PINTO, EDUARDO BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO, CIRO BRUNING, ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMOES, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, VANESSA D'ANDREA RIBEIRO FRANCISCO e HÉLIO MANOEL FERREIRA-.
24. INTERDICAÇÃO-0014735-05.2009.8.16.0001-RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER x ANGELINA MARIA LOMONACO GUIDOTI-I - Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (fls. 425/426), transitada em julgado (fls. 422 verso). Anote-se e registre-se. II - Na forma do art. 523, do CPC/2015, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia pleiteada às fls. 425/426, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado. III - Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2016 -Advs. RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA e CARLO RENATO BORGES-.
25. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003162-67.2009.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x CLEUSA MARIA CORDEIRO DA ROCHA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 921/2016 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MARILZA MATIOSKI e EDER MAURICIO RIGONI-.
26. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0001022-26.2010.8.16.0001-EDER ROBERTO GALVÃO x BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A- *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 1.291,89, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, RENATO TORINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-0020262-98.2010.8.16.0001-RODRIGO FAGUNDES NUNES x CAIXA SEGURADORA S/A-*** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais nos valores: 3ª Vara Cível R \$ 1.027,69, Distribuidor R\$ 23,22 e FUNREJUS R\$ 59,06, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar as guias individualmente para recolhimento, no site (www.portal.tjpr.jus.br).Bem como comprovar o pagamento das mesmas." -Adv. RAFAEL MOSELE-.
28. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0034015-25.2010.8.16.0001-RENATO PIRES DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Diante do certificado à fl. 208, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e Diligências necessárias. Curitiba, 28 de setembro de 2016. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIAN LOTH e RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0034590-33.2010.8.16.0001-JOAO RONALDO BARBOSA RODRIGUES e outro x ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-1. Promova o embargante o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual manifestação do interessado. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de setembro de 2016. -Advs. CARLOS ALBERTO FIORILLO e ROBERTA ADRIOLI PEREIRA DE MELLO-.

30. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0064442-05.2010.8.16.0001-PRICILA MARIA RANGEL x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Diante do contido no petítório de fls. 179, declaro cumprida a obrigação. II- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. III- Int... Curitiba, 13 de outubro de 2016 . -Advs. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO, ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA, SHEILA RUSCHE JORGE, GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS, NELSON PILLA FILHO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE, IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO e EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS-.

31. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0071376-76.2010.8.16.0001-JOSEMAR CRISTOFOLI x BANCO ITAUCARD S/A-I Diante do contido no petítório retro, cumpra-se, com urgência, o item 7 da sentença de homologação proferida às fls. 287. II Int... Curitiba, 11 de outubro de 2016 . -Advs. RAFAEL CESAR ALVES, PRISCILA FERREIRA DE MOURA, REGINA CELI DE LIMA PEREIRA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MARCELO LOCATELLI OAB 37.816, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

32. INDENIZAÇÃO-0072483-58.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIANA LOPES DE AQUINO SILVA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 39,60, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

33. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0011817-57.2011.8.16.0001-ALBINO LISENKO x BV FINANCEIRA S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 923/2016 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, ALEXANDRE BAHIA DE OLIVEIRA, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, GLAUCIA MARIANE CORREA, JASIELY ÂNGELA SCHATPIZ MERTENS, KATHERINE DEBARDA e KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES-.

34. ADIMPLENTO DE CONTRATO-0035650-07.2011.8.16.0001-JOSUE LARA LOPES x BRASIL TELECOM S/A e outro-I. Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida OI S/A., sob o fundamento de que a sentença de fls. 180/198 foi omissa no que tange à manifesta ilegitimidade passiva, tendo em vista que a empresa TIM não foi incorporada pela requerida, não possuindo vínculo com a referida empresa, que a sentença foi omissa também ao não observar as alegações de que em razão da incorporação o pedido inicial deve ser considerado improcedente e, ainda, em razão de que não foi observado o alegado grupamento de ações. O recurso foi contra-arrazoado às fls. 211/221. Pugna pelo acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente, que os embargos declaratórios têm suas hipóteses de cabimento especificamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios. De acordo com Sandro Marcelo Kozikoski, a decisão passível de embargos declaratórios é aquela "que não possibilita a sua interlecção (obscura), que enseja interpretações ambíguas e incompatíveis (contraditória) ou que tenha deixado de apreciar um ou mais itens do pedido (omissão)" (Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. Curitiba: Juruá, 2007, p. 302/303). No caso, não se verifica qualquer dessas hipóteses. A sentença embargada expôs de forma clara e coerente as razões pelas quais entendeu por julgar procedente o feito. Apenas a título de esclarecimento, no que tange à alegada ilegitimidade passiva, a sentença assim dispôs: "Por outro lado, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva da ré BRASIL TELECOM S/A, ao argumento de a emissão da dobra acionária ser obrigação da TELEPAR CELULAR S/A, empresa incorporada pelo Grupo TIM. Isso porque Brasil Telecom S/A, em razão do procedimento de privatização, passou a figurar como

sucessora universal de todos os direitos e obrigações da antiga Telepar, inclusive as obrigações decorrentes dos contratos de participação financeira firmados pela sua antecessora, ou seja, aqueles decorrentes da cisão da companhia em telefonia móvel e fixa". Ainda, no que tange à alegada improcedência em razão da incorporação, bem como no que diz respeito ao grupamento, melhor sorte não assiste à requerida, tendo em vista que a sentença foi clara ao dispor: "Dessa forma, resta evidente que Brasil Telecom S/A tornou-se sucessora universal em direitos e obrigações da Telepar, que, por sua vez, incorporou as empresas concessionárias citadas. Assim, tem a parte a autora direito à participação nas ações das empresas incorporadas pela ré. Da mesma forma que as ações devidas em razão da dobra acionária, caso não seja possível a emissão das ações das empresas incorporadas pela Telepar S/A, impõe-se a condenação da ré ao pagamento à parte autora de indenização por perdas e danos em valor equivalente: a) ao número de ações que a requerente teria direito, multiplicando-se pelo Valor Patrimonial da Ação (VPA) a ser apurado com base no balancete do mês da integralização (STJ, Súmula 371); b) aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações não subscritas. Impende destacar que o grupamento das ações não pode ser visto como óbice ao direito à indenização, vez que "a despeito da deliberação levada a efeito pela Assembleia Geral, há que se preservar a situação jurídica antes entabulada entre as partes, não podendo o acionista sofrer alterações na participação patrimonial decorrente do grupamento, pois aí sim restaria evidente o seu prejuízo" (TJPR, 6ª CCv AC 0830785-3, Rel. Des. Sérgio Arenhart, j. 31/01/2012). No tocante ao pagamento de bônus, dividendos e juros sobre capital próprio, vinculados às ações ora questionadas, é consequência natural do direito ora reconhecido da parte autora quanto à complementação das ações, seja no âmbito da dobra acionária, seja em relação às ações relativas à incorporação das operadoras. Logo, se as partes demandantes viram-se privadas da totalidade das ações a que faziam jus nas referidas empresas ao tempo da distribuição dos dividendos (acessórios) e, por isso, deixou de recebê-los na época oportuna, nada mais lógico do que indenizar, agora, os dividendos proporcionais à diferença apurada, até porque os artigos 201 a 205 da Lei nº 6.404/76 asseguram essa prerrogativa aos acionistas." Na verdade, verifica-se que o embargante busca reexame de da razão de decidir, irresignação esta que certamente poderá ser veiculada na via recursal própria, porém não em embargos de declaração, que têm fundamentação vinculada estritamente às hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria. Nesse diapasão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLEGIADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se subsume, inclusive para fins de efeitos modificativos, às hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil. (TJPR ED nº. 977154-0/01 14ª Câmara Cível Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes j. 18/12/2013). Pelas razões expostas, rejeito os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença recorrida. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de setembro de 2016. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

35. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0037873-30.2011.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Deixo, porém, de determinar a expedição de ofício pois, salvo melhor juízo, não foram requisitadas informações. III No mais, diante do efeito suspensivo concedido pelo Juízo ad quem, aguarde-se até o final julgamento do agravo. IV Diligências necessárias. V Int... Curitiba, 11 de outubro de 2016. -Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, JOAO SCARAMELLA FILHO, LUIS FELIPE CUNHA, JEAN DAL MASO COSTI, FABIANO BIANHARA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO, LUCILA DE ALMEIDA MAGALHAES LOBO, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA CARVALHO DE ROSIS, PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA, LEONARDO MACHADO LACERDA, RAFAEL FERREIRA LARCHER e GABRIELA RAQUEL SOARES-.

36. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0051057-53.2011.8.16.0001-EVERSON CARLOS DE LIMA MOTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "Deve a parte ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$13,01 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. RAFAEL CESAR ALVES, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARCOS FELIPE RIBEIRO BASTOS e RENATA RIBAS TWARDOWSKI-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065920-14.2011.8.16.0001-VIVIAN CRISTINA DIAS MONTEIRO ARAUJO x BANCO ITAUCARD S.A-I - Diante da concordância retro esboçada pelo credor acerca do valor depositado a título de condenação e já levantado às fls. 138, declaro cumprida a obrigação. II - Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III - Int.. Curitiba, 11 de outubro de 2016. -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, JANAINA GIOZZA AVILA, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI e VIRGINIA NEUZA COSTA MAZZUCO-.

38. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0003883-14.2012.8.16.0001-CATFAZ MANUNTENÇÃO E REFORMA DE MAQUINAS LTDA - ME e outro x

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 920/2016 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM e CIRO BRUNING-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016062-77.2012.8.16.0001-JOSE LAERCIO RUIZ x JOAO CORREA PINHEIRO FILHO e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 82 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO, GUILHERME ANDERSON PINHEIRO, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ e ANDERSON FARIAS FERREIRA-.

40. COBRANÇA-0042683-14.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL x CALINTRO E CALINTRO LTDA e outro-1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 95/96 e 98/99, sob o fundamento de que a sentença de fls. 91 possui omissão uma vez que não observou a determinação constante no art. 485, §1º, entendendo que deveria ser intimado pessoalmente da decisão de extinção, o que não ocorreu. A parte requerida não foi citada. É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente, que os embargos declaratórios têm suas hipóteses de cabimento especificamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios. De acordo com Sandro Marcelo Kozikoski, a decisão passível de embargos declaratórios é aquela "que não possibilita a sua inteligência (obscura), que enseja interpretações ambíguas e incompatíveis (contraditória) ou que tenha deixado de apreciar um ou mais itens do pedido (omissão)" (Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. Curitiba: Juruá, 2007, p. 302/303). No caso, não se verifica qualquer dessas hipóteses. A sentença embargada expôs de forma clara e coerente as razões pelas quais entendeu por julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III do CPC. Apenas a título de esclarecimento, o §1º do referido artigo determina a intimação pessoal da parte para que em cinco dias promova os atos processuais que lhe competem, sob pena de extinção, o que foi observado pela intimação de fls. 88/89. Na verdade, verifica-se que o embargante busca reexame de da razão de decidir, irresignação esta que certamente poderá ser veiculada na via recursal própria, porém não em embargos de declaração, que têm fundamentação vinculada estritamente às hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria. Nesse diapasão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLEGIADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se subsume, inclusive para fins de efeitos modificativos, às hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil. (TJPR ED nº. 977154-0/01 14ª Câmara Cível Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes j. 18/12/2013). Pelas razões expostas, rejeito os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença recorrida. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de setembro de 2016. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

41. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0047076-79.2012.8.16.0001-CINTIA APARECIDA DA CRUZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Diante do contido na certidão retro, o feito merece regular prosseguimento. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 338 e 341, bem como certidão de fl. 342, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo acima in albis, intime-se pessoalmente a parte requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção pelo abandono da causa (art. 485, III, e § 1º, CPC). Int. e Dil. Curitiba, 28 de setembro de 2016. -Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, FERNANDO KIKUCHI, DANIELA MAYUMI TANAKA, GEOVANI XAVIER BORTOLO, PAULA MELINA FIRMIANO TUDISCO, MARIANA CAVALLIN XAVIER, ELLEN CAROLINE ALFIERI OLIVEIRA, KLEBER DOURADO LOPES, VIVIANY DOS SANTOS, DEBORA FRANCINI ROMANO PEREIRA, KAWANE CAROLINE KUBASKI SILVA e RAFAEL KUSTER DE LARA-.

CURITIBA, 24/10/2016

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 155 /2016

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA CICHELLA GOVEIA 0038 061467/2010
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0006 001034/2005
 AGATA CRISTY ZERMIANI 0063 047474/2012
 ALEXANDRINA APARECIDA DE 0059 026234/2012
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0025 000742/2009
 AMARILDO L. LOPES 0009 000778/2006
 ANA HELOÍSA ZAGONEL NEGRÃO 0041 015109/2011
 ANA LUIZA MANZOCHI 0061 029986/2012
 ANA MARIA CITTI 0026 001176/2009
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0006 001034/2005
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0049 043877/2011
 Adriana de França 0023 001106/2008
 Adriano Canelli 0018 000121/2008
 Alessandro Mestriner Feli 0057 020738/2012
 Alexandra Danieli Alberti 0018 000121/2008
 Alexandre Fidalski 0009 000778/2006
 Alexandre José Garcia de 0022 000985/2008
 Alexandre Nelson Ferraz 0020 000473/2008
 0048 032121/2011
 0053 004801/2012
 Alexandre de Almeida 0046 026959/2011
 Amarílio Hermes Leal Vasc 0056 019988/2012
 Ana Lucia Rodrigues Lima 0014 001040/2007
 Anderson Seigo Sviech 0003 000527/2003
 Andressa Jarletti G. de O 0023 001106/2008
 André Fontana França 0038 061467/2010
 Antonio Nogueira da Silva 0046 026959/2011
 Ardemio Dorival Mucke 0037 055319/2010
 Arthur Henrique Kampmann 0004 001201/2003
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0025 000742/2009
 BRÁULIO CESCO FLEURY 0036 051945/2010
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0025 000742/2009
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0018 000121/2008
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0009 000778/2006
 CHRISTIAN MAXIMILIAN GONÇ 0021 000691/2008
 CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0012 000211/2007
 CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0053 004801/2012
 CLAUDINEI DOS REIS 0036 051945/2010
 Camila Rodrigues Forigo 0059 026234/2012
 Carlos Alberto Nogueira d 0046 026959/2011
 Carlos Eduardo Scardua 0032 000334/2010
 Carmen Lucia da Rocha Car 0040 069581/2010
 Cintia Molinari Stédile 0019 000150/2008
 Claire Lottici 0011 001060/2006
 Cristian Valaski 0045 021530/2011
 Cristiane Bellinati Garci 0031 000167/2010
 0050 046883/2011
 0054 006005/2012
 DIANA CRISTINA VANZ 0005 000353/2005
 Daniel Hachem 0004 001201/2003
 Danielle Tedesco 0032 000334/2010
 EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0029 001999/2009
 EDLE TATIANA LESSNAU DE F 0036 051945/2010
 EDUARDO ESPIRIDÃO 0015 001296/2007
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0057 020738/2012
 ELAINE CRISTINA LOURENÇO 0001 001203/1998
 Eduardo Feliciano dos Rei 0050 046883/2011
 Eduardo José Fumis Faria 0029 001999/2009
 Eduardo José Fumis Faria 0044 021205/2011
 Eloi Contini 0019 000150/2008
 Emanuel Vitor Canedo da S 0013 000527/2007
 Eraldo Lacerda Junior 0022 000985/2008
 Erika Hikishima Fraga 0002 001222/2000
 FARID MAIRA TROG 0002 001222/2000
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0017 001748/2007
 FRANCO ANDREI DA SILVA 0006 001034/2005
 Fabiano Binhara 0035 031328/2010
 Fabiano Neves Macieywski 0016 001355/2007
 0017 001748/2007
 Fernando José Gaspar 0032 000334/2010
 Fernando Murilo Costa Gar 0016 001355/2007
 0017 001748/2007
 Flaviano Bellinati Garcia 0050 046883/2011
 Flavio Penteado Geromini 0034 022027/2010
 Flávio Mocelin de Queiroz 0021 000691/2008
 Fábio de Andrade 0014 001040/2007

GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0034 022027/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0039 065935/2010
 GIOVANNI REINALDIN 0056 019988/2012
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0037 055319/2010
 Gerson Vanzin Moura da Si 0034 022027/2010
 0047 032086/2011
 Giovanni de Oliveira Seraf 0018 000121/2008
 Gisele Venzo 0009 000778/2006
 Gustavo Darif Bortolini 0048 032121/2011
 Gustavo Saldanha Suchy 0054 006005/2012
 HAROLDO WILSON MARTINEZ D 0061 029986/2012
 HERCULES LUIZ 0056 019988/2012
 Helio Cardoso Derenne Fil 0030 002254/2009
 INGRID KUNTZE 0024 001215/2008
 ISRAEL LIUTTI 0028 001393/2009
 IVO DYNIEWICZ 0013 000527/2007
 Ignez Lucia Saldiva Tessa 0058 024495/2012
 Irineu Galeski Junior 0039 065935/2010
 Ivone Struck 0015 001296/2007
 JOCIMAR ESTALK 0041 015109/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0044 021205/2011
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0016 001355/2007
 JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA 0055 007901/2012
 JOUBERT A.ALMEIDA 0005 000353/2005
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 0027 001264/2009
 Jaime Oliveira Penteado 0034 022027/2010
 0045 021530/2011
 0047 032086/2011
 Janaina Giozza Avila 0050 046883/2011
 0054 006005/2012
 Jean Anderson Alburquerqu 0012 000211/2007
 Jefferson Santos Menini 0061 029986/2012
 Joarez da Natividade 0040 069581/2010
 Jorge Donizeti Sanchez 0043 018367/2011
 Jose Antonio de Andrade A 0016 001355/2007
 João Rodrigo Stingham Alv 0017 001748/2007
 Juliana Mara da Silva 0034 022027/2010
 Juliane Toledo S. Rossa 0043 018367/2011
 0051 048969/2011
 0058 024495/2012
 Juliano Francisco da Rosa 0063 047474/2012
 Julio Cesar Dalmolin 0019 000150/2008
 Julio Cezar Engel dos San 0062 034768/2012
 Katie Francielle Carlesse 0007 000131/2006
 0010 000997/2006
 Kellen Kenor Ramos 0008 000746/2006
 LEONARDO EMBERSICS FRANCO 0041 015109/2011
 LIZ HELENA RAPOSO 0041 015109/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0062 034768/2012
 LUIZ FELIPE DE MATOS 0056 019988/2012
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0026 001176/2009
 Lauro Fernando Zanetti 0033 020485/2010
 Leirson de Moraes Mucke 0037 055319/2010
 Luciano Anghinoni 0034 022027/2010
 0045 021530/2011
 Luiz Assi 0043 018367/2011
 Luiz Carlos da Rocha 0023 001106/2008
 Luiz Eduardo Virmond Leon 0017 001748/2007
 Luiz Fernando Brusamolin 0060 028115/2012
 Luiz Fernando Gomes da Si 0060 028115/2012
 Luiz Fernando de Queiroz 0024 001215/2008
 Luiz Henrique Bona Turra 0034 022027/2010
 0047 032086/2011
 Luiz Henrique de Guimarães 0012 000211/2007
 MARCOS VENDRAMINI 0034 022027/2010
 0052 051916/2011
 MARISA M V MIZUNO DE OLIV 0030 002254/2009
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0028 001393/2009
 Marcelo Henrique Ferreira 0026 001176/2009
 Marcelo Nassif Maluf 0048 032121/2011
 Marcia Satil Parreira 0018 000121/2008
 Marcio Ayres de Oliveira 0029 001999/2009
 0044 021205/2011
 Marco Antonio Kaufmann 0026 001176/2009
 Maria Lucília Gomes 0025 000742/2009
 0026 001176/2009
 Mariana Cavalcante Borral 0009 000778/2006
 Mauricio Beleski de Carva 0020 000473/2008
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0033 020485/2010
 Maylin Maffini 0027 001264/2009
 0047 032086/2011
 Melina Breckenfeld Reck 0003 000527/2003
 Mieko Ito 0002 001222/2000
 Milton Luiz Cleve Kuster 0022 000985/2008
 Milton Miro Vernalha Filh 0028 001393/2009

Mirnei Barbosa de S. Arau 0013 000527/2007
 Murilo Celso Ferri 0013 000527/2007
 Myrella Binhara 0035 031328/2010
 Nelson Antonio Gomes Juni 0011 001060/2006
 Nelson Paschoalotto 0015 001296/2007
 0051 048969/2011
 Nilce Neide Teixeira de L 0007 000131/2006
 0010 000997/2006
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0008 000746/2006
 OTHON ACCIOLY R. DA COSTA 0035 031328/2010
 Osvaldir Nodari 0039 065935/2010
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0039 065935/2010
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0017 001748/2007
 PEDRO DA LUZ 0018 000121/2008
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0054 006005/2012
 Patrícia Regina Piasceki 0031 000167/2010
 Paulo Roberto Vigna 0055 007901/2012
 Paulo Sergio Rodrigues 0017 001748/2007
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0052 051916/2011
 RAUL MOURA TAVARES 0061 029986/2012
 REINALDO RUY GIACOMASSI S 0061 029986/2012
 RENATA MARACCINI FRANCO 0012 000211/2007
 RICARDO PREZUTTI 0035 031328/2010
 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIM 0015 001296/2007
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0049 043877/2011
 ROQUE SUTIL 0018 000121/2008
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0024 001215/2008
 RUBEN MADINI 0015 001296/2007
 Rafael de Lima Felcar 0062 034768/2012
 Raphaelle Christiane Cruz 0061 029986/2012
 Regiane Nadolny Moreira 0041 015109/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 0042 016543/2011
 Ricardo Dos Santos Abreu 0039 065935/2010
 Ricardo Souza Oliveira 0015 001296/2007
 Roberta de Rosis 0022 000985/2008
 Romara Costa Borges 0026 001176/2009
 Roygler Hartmann 0041 015109/2011
 SILVANA DENISE LOBATO 0021 000691/2008
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0007 000131/2006
 SILVIO JACINTHO FERREIRA 0049 043877/2011
 SUELEN PAOLA NICOLAT 0063 047474/2012
 Samira Nabhouh Abreu 0039 065935/2010
 Sandra Regina Rodrigues 0014 001040/2007
 Sergio Schulze 0027 001264/2009
 Silvio Andre Brambila Rod 0052 051916/2011
 Silvio Gonçalves Fernando 0002 001222/2000
 Silvio Nagamine 0023 001106/2008
 Silvio Nagueime 0023 001106/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0027 001264/2009
 Tuila Taissa Barbosa 0018 000121/2008
 ULISSES BITENCOURT ALANO 0031 000167/2010
 VALDEREZ DE ARAUJO GUILLE 0025 000742/2009
 Valeria Caramuru Cicarell 0053 004801/2012
 Vanessa Capeli 0007 000131/2006
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0032 000334/2010
 WALTER RAMOS NETTO 0042 016543/2011
 Wagner Cardeal Oganauskas 0017 001748/2007
 ana keila scheldauer 0025 000742/2009
 carlos eduardo santos car 0030 002254/2009
 graziella da rocha munhoz 0019 000150/2008
 josiane tratz 0041 015109/2011
 leandro luis loto 0061 029986/2012
 marcela g. neves da rocha 0055 007901/2012
 maritzza fabiane lima mar 0061 029986/2012
 osni francisco minotto 0005 000353/2005
 tatiana villas boas z. ol 0061 029986/2012

1. REINTEGRACAO DE POSSE - 1203/1998 - NAIR VIEIRA BUASKIWICZ x MARIA HELENA PINHEIRO DA VITORIA e outros - Manifeste-se o autor ("os autos estão paralisados há mais de 06 meses"). Adv. ELAINE CRISTINA LOURENÇO COELHO.
2. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002622-34.2000.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO S/A. x CRISTIANO MAZALLI - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 2622-34.2000.8.16.0001. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Mieke Ito, Erika Hikishima Fraga, Silvio Gonçalves Fernandes e FARID MAIRA TROG.
3. SUMARIA DE COBRANÇA - 0004580-50.2003.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MAURICIO KAZUO HARADA - Manifeste-se ante a certidão ("até o presente momento não houve o retorno do ofício"). Advs. Melina Breckenfeld Reck e Anderson Seigo Sviech.

4. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1201/2003 - MODELPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 715. ... Defiro o pedido retro. Saliento que para expedição de ofício por meio eletrônico, o exequente deve recolher as custas nos termos da instrução normativa 04/2016 do TJPR. Int. Advs. Arthur Henrique Kampmann e Daniel Hachem.
5. DECLAR.NUL.DE TITULO - 0004612-84.2005.8.16.0001 - AMAR - ASSIST. AO MENOR AMPARO E RECUPERACAO x ESCRITORIO CONTABIL SANTA MARIA S/C LTDA e outro - Ao autor para retirar a carta retro expedida. Advs. JOUBERT A.ALMEIDA, DIANA CRISTINA VANZ e osni francisco minotto.
6. DECLARATORIA - 0003127-49.2005.8.16.0001 - EDEVILSON DA SILVA SANTOS x SALFER - Manifeste-se o credor ("decorreu o prazo sem que houvesse notícia do requerimento do cumprimento de sentença"). Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e FRANCO ANDREI DA SILVA.
7. DESPEJO - 0010054-94.2006.8.16.0001 - SILVESTRE SOKULSKI x OCEANIRA DE AREA LEAO - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 10054-94.2006.8.16.0001. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Katie Francielle Carlesse, Vanessa Capeli, Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.
8. DESPEJO - 0010168-33.2006.8.16.0001 - MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA x CELINO GRIGOLI e outro - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 10168-33.2006.8.16.0001. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e Kellen Kenor Ramos.
9. INDENIZACAO SUM. - 0010033-21.2006.8.16.0001 - OSNI CARDOSO x CENTRO EDUCACIONAL E DE CAPACITACAO TECNICA VP LTD e outros - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 10033-21.2006.8.16.0001. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. AMARILDO L. LOPES, Gisele Vanzo, Mariana Cavalcante Borralho, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO e Alexandre Fidalski.
10. IMPUGNACAO - 0010056-64.2006.8.16.0001 - OCEANIRA DE AREA LEAO x SILVESTRE SOKULSKI - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 10056-64.2006.8.16.0001. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima e Katie Francielle Carlesse.
11. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0001158-62.2006.8.16.0001 - DEISE MARIA GOMES BALIEIRO x CLACELUX COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME - Manifeste-se ante a certidão ("os autos estão paralisados há mais de 2 meses"). Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Claire Lottici.
12. DECLARATORIA SUMARIA - 0003536-54.2007.8.16.0001 - MARIO ROBERTO ALVES e outro x ESPÓLIO DE ACYR MAITTO - Manifeste-se o credor ("os autos estão paralisados há mais de 06 meses"). Advs. Jean Anderson Alburquerque, Luiz Henrique de Guimarães, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e RENATA MARACCINI FRANCO.
13. ORDINARIA - 0003588-50.2007.8.16.0001 - HIPERMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x BANCO BRADESCO S.A. - Desp. de fls. 871. ... 1. Visto que já deferida a expedição de alvará à fl.854, defiro o pedido retro. 2. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 3. Certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fl. 868 possui poderes para receber e dar quitação, bem como quanto a sua regularidade perante o órgão de classe, indicando em que fis. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas (O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da Serventia e da Comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos eo valor autorizado), em favor do credor, nominal ao seu procurador, para levantamento do valor depositado, acrescido da remuneração própria dos depósitos judiciais até a data do efeito levantamento. O qual deverá " (ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro) " conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 4. Intimações e diligências necessárias Advs. IVO DYNIEWICZ, Mirnei Barbosa de S. Araujo, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
14. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0007155-89.2007.8.16.0001 - VALMOR ALVES x BRASIL TELECOM S/A - Ao credor para efetuar o preparo das custas de expedição de Alvará no valor de R\$ 12.13. Advs. Fábio de Andrade, Sandra Regina Rodrigues e Ana Lucia Rodrigues Lima.
15. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000025-48.2007.8.16.0001 - SAFRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIRLEI TEREZINHA LIPINSKI - Desp. de fls. 349. ... Intime-se pessoalmente o requerido no endereço indicado pelo autor à fl. 344 para que informe a localização exata do veículo objeto da demanda, sob pena de assim não fazendo, seu ato ser condenado atentatório à dignidade da justiça. Informe ao Banco autor que o veículo objeto da demanda já foi bloqueado via Renajud à fl. 332. Int. ... As custas para expedição de intimação importam em R\$ 12.13.

Advs. Nelson Paschoalotto, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, EDUARDO ESPIRIDÃO, Ricardo Souza Oliveira, Ivone Struck e RUBEN MADINI.

16. SUMARIA DE COBRANÇA - 1355/2007 - FRANCISCA RAFAEL DA SILVA e outro x AGF BRASIL SEGUROS S.A - Manifeste-se o requerido acerca do desaquecimento dos autos. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

17. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000343-31.2007.8.16.0001 - AMELIA DA SILVA x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S.A - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, Wagner Cardeal Oganaukas, Paulo Sergio Rodrigues, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

18. COBRANÇA - 0005928-30.2008.8.16.0001 - ELIANE NERES e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 5928-30.2008.8.16.0001. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. PEDRO DA LUZ, Adriano Canelli, ROQUE SUTIL, Giovanni de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti, Tuila Taissa Barbosa, Marcia Satil Parreira e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 0019813-14.2008.8.16.0001 - SERGIO LENDRO SCHEVINSKI x BANCO DO BRASIL S.A. - Desp. de fls. 993. ... Intime-se pessoalmente o Sr. Perito Bruno Vieira Lima Victorelli - Contador no endereço indicado no retorno do ofício nº 0488/2006 (fl. 992-v) para que se manifeste sobre o item 3 do despacho de fl. 974. ... As custas para intimação retro importam em R\$ 81.02 devendo a parte efetuar o preparo. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Eloi Contini, Cintia Molinari Stédile e graziella da rocha munhoz.

20. COBRANÇA - 0017433-18.2008.8.16.0001 - SILMARA ALBERTINA JOAQUIM x ABN-AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 17433-18.2008.8.16.0001. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Mauricio Beleski de Carvalho e Alexandre Nelson Ferraz.

21. COBRANÇA - 0016759-40.2008.8.16.0001 - NEDINAURA REGINATTO RODRIGUES x MARIA DE LOURDES B. L. DE SOUZA e outro - Manifeste-se o credor ("os autos estão paralisados há mais de 06 meses"). Advs. CHRISTIAN MAXIMILIAN GONÇALVES CORDEIRO, SILVANA DENISE LOBATO e Flávio Mocelin de Queiroz.

22. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0020119-80.2008.8.16.0001 - ALECIO DAROSCI x BRASIL TELECOM S/A - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 20119-80.2008.8.16.0001. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, Eraldo Lacerda Junior, Alexandre José Garcia de Souza e Roberta de Rosís.

23. ORDINARIA - 0001424-78.2008.8.16.0001 - REINALDO JOAO GLATZEL x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo de suspensão"). Advs. Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Naguime, Andressa Jarletti G. de Oliveira e Silvio Nagamine.

24. SUMARIA DE COBRANÇA - 0001477-59.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTO SUELO x SONIA MARIA PERRONE DE SOUZA TELESKA e outro - Desp. de fls. 315. ... 1. A Advogada Roxana (fl.300) para que informe se continua patrocinando os interesses do devedor Edson, eis que não consta o nome deste na petição de fls.139/146 e seguintes. 2. Em caso de renúncia ou revogação, deverá juntar comprovante aos autos. 3. Caso ainda esteja patrocinando o devedor Edson, deverá a Douta Advogada esclarecer explicitamente. Prazo de 5 dias, com a advertência de que sua inércia será entendida como (i) ausência de renúncia ou . revogação, bem como (ii) ratificação da petição de fls.139/146 e seguintes em nome do devedor Edson. 4. Sem prejuízo da determinação supra, à parte credora para manifestação acerca da impugnação à penhora e documentos (fls.299/314). Em 15 dias. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, INGRID KUNTZE e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028120-20.2009.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GABRIEL ANUNCIO CAVASSIN - Manifeste-se o credor ("os autos estão paralisados há mais de 3 meses"). Advs. Maria Lucília Gomes, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, ana keila scheldauer, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e VALDEREZ DE ARAUJO GUILLEN.

26. ANULATÓRIA - 0017012-91.2009.8.16.0001 - ANA MARIA CITTI x BANCO BRADESCO S.A - CREDITO IMOBILIARIO - Manifeste-se o credor ("os autos estão paralisados há mais de 01 ano"). Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, ANA MARIA CITTI, Maria Lucília Gomes, Romara Costa Borges, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos e Marco Antonio Kaufmann.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008824-12.2009.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO COREDEIRO PINTO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 287. ... Expeça-se alvará conforme requerido fl. 278. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int. ... Ao requerido para recolher as custas no valor de R\$ 1.288.12 + R\$ 35.81 Distribuidor + R\$ 23.87 Contador + R\$ 57.87 Funjús. Advs. Maylin Maffini, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, Sergio Schulze e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

28. EXECUCAO DE TITULO - 0013579-79.2009.8.16.0001 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x GISLAINE MASOLLER - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser

encaminhadas eletronicamente aos autos nº 13579-79.2009.8.16.0001. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e Milton Miro Vernalha Filho.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011421-51.2009.8.16.0001 - CLAUDINEI SANTANA x DIBENS LEASING S/A - Os documentos estão à disposição para retirada. Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

30. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0028768-97.2009.8.16.0001 - JULIO CESAR DA COSTA x MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. carlos eduardo santos cardoso derenne, Helio Cardoso Derenne Filho e MARISA M V MIZUNO DE OLIVEIRA.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000167-47.2010.8.16.0001 - ANA PAULA GONÇALVES x BANCO FINASA S/A - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 167-47.2010.8.16.0001. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. ULISSES BITENCOURT ALANO, Patrícia Regina Piasecki e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000334-64.2010.8.16.0001 - GHISLAINE CARDOSO GIAMBARRESI x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o credor ("os autos estão paralisados há mais de 03 meses"). Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Fernando José Gaspar.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 0020485-51.2010.8.16.0001 - ARISTIDES DOS SANTOS BISCAIA x LUIZACRED S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vista ao procurador do autor pelo prazo legal. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Lauro Fernando Zanetti.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 0022027-07.2010.8.16.0001 - FREDERICO DE FREITAS FILHO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO - Desp de fls. 419. ... 1. Compulsando o feito para proferir sentença, verifica-se a necessidade de o converter em diligências. 2. Na deliberação de fl.396 de 4.4.16, o laudo pericial foi homologado, sob o fundamento de que "a parte requerente concordou com os cálculos apresentados, enquanto a parte requerida concordou tacitamente, diante do fato de não ter se manifestado ", bem como foi oportunizado às partes apresentação de memoriais finais. Publicação em 27.4.16 (fl.413) (grifo nosso). Em 8.4.16, a Escrivania juntou petição e documentos (fls.397/412) protocolados pelo réu em 18.2.2016. O autor apresertou memoriais finais (fls.414/416) e não se insurgiu em face da deliberação de fl.396. O réu não se manifestou (fl.417). Brevemente relatado. Decido. Imperioso ressaltar que - diverso do que consta no comando de fl.396 - o autor sustentou que o laudo pericial não pode ser valorado em razão do réu não ter apresentado cópia do contrato celebrado entre as partes (fl.394). O réu juntou parecer técnico, cuja conclusão (para o assistente técnico) é a ausência de irregularidades na relação jurídica havida entre as partes. Da leitura da inicial (fls.2/8), observa-se que o autor não postulou a juntada de nenhum contrato eo núcleo central da lide é a prestação de contas referente a um cartão de crédito. As fl.166-vs e 182-vs, o autor postulou a juntada do contrato firmado entre as partes. Foram juntados dois regulamentos "de utilização dos cartões de crédito Bradesco - aplicável à pessoa física" (i) registrado sob o n.º188.090, no livro "b", do 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Osasco, Estado de São Paulo, datado em 17.9.2004 (fls.299/303) e (ii) registrado sob o n.º250.195, no livro "b", do 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Osasco, Estado de São Paulo, datado em 17.4.2011 (fls.317/335). O autor não impugnou os documentos acima mencionados (fl.340/343). Outrossim, a despeito da alegação do autor de que o reu nao carregou o contrato firmado entre as partes (fl.394), verifica-se que o réu instruiu devidamente os autos com os regulamentos (fls. 299/303, 317/335), os quais se mostram suficientes para o deslinde do litígio. Além disso, cumpre salientar que - na elaboração do laudo - a Perita Judicial ponderou os referidos regulamentos (fl.382). Conveniente asseverar que o réu concordou (fls.397, 409/410) com o laudo pericial.

Portanto, a par do relatado, tenho por retificada e complementada a fundamentação da deliberação de fl.396, cuja decisão mantenho incólume. Precluso o prazo para interposição de recurso, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Advs. MARCOS VENDRAMINI, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Luciano Anghinoni, Flavio Penteado Geromini, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES e Juliana Mara da Silva.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 0031328-75.2010.8.16.0001 - GILBERTO RENE OTTO x PRISCILA SOARES DA SILVA - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 31328-75.2010.8.16.0001. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. OTHON ACCIOLY R. DA COSTA NETO, RICARDO PREZUTTI, Fabiano Binbara e Myrella Binbara.

36. USUCAPIAO - 0051945-56.2010.8.16.0001 - MARLENE CIT e outros x ESPÓLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Desp. de fls. 262. ... 1. Determino a digitalização integral dos autos, a ser realizada pela Serventia, bem se atentando ao que determinam os itens 2.21.3.4.1 e 2.21.3.5, do CNCGJ. 2. Nos autos digitalizados: atente-se ao espólio que deve constar no polo passivo, conforme já determinado em despachos anteriores, excluindo a sra. Ida Volusia Monteiro reginato, que se trata da inventariante. 3. E considerando que o de cujus Frederico Júlio Reginato era casado com Natália Byron Reginato, também falecida, bem como que ambos os espólios, pela declaração de fl. 258, concordam com os pedidos, determino a inclusão, também, do espólio de Natália Byron Reginato no polo passivo. Anotações e comunicações necessárias. 4. Igualmente, em atenção à declaração de fl. 258, dou ambos os espólios por citados. 5. Inclua-se, ainda, no polo passivo, os confrontantes indicados pelas autoras na petição de fls. 223/225. 6. A seguir, expeça-se mandado para citação dos referidos confrontantes, ficando revogada a deliberação de fl. 188,

item 2. 7. Nos autos eletrônicos, intemem-se as autoras para que tragam nos autos certidão do Distribuidor indicando eventuais ações possessórias aforadas por ou contra os vendedores qualificados nos contratos juntados às fls. 239/240, 244/245 e 249/251. 8. Ademais, devem as autoras juntar certidão referente aos autos nº 10488-49.2007.8.16.0001, em trâmite na 22a Vara Cível, devendo constar as partes, o pedido e seu objeto, identificando eventual imóvel, se este constar como objeto, data da distribuição e despacho inicial, bem como a fase em que se encontra o feito. 9. A Escrivania, para que se certifique se todos os itens do despacho de fls. 219/220 foram cumpridos. 10. Após o cumprimento de todos os itens precedentes eo retorno do mandado de citação dos confrontrantes devidamente cumprido, abra-se vista ao Ministério Público. Int. Dil.Nec. Advs. EDLE TATIANA LESSNAU DE F. NEVES, CLAUDINEI DOS REIS e BRÁULIO CESCO FLEURY.

37. DESPEJO - 0055319-80.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS PEROTONI x THAYANA MENDES OHIRA DE ROSSI e outros - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 55319-80.2010.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

38. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0061467-10.2010.8.16.0001 - MARCOS VINICIUS DE FREITAS x BANCO ITAU S/A - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 61467-10.2010.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. ADRIANA CICHELLA GOVEIA e André Fontana França.

39. COBRANÇA - 0065935-17.2010.8.16.0001 - CLINIPAM - CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Ricardo Dos Santos Abreu, PATRICIA MARIN DA ROCHA, Samira Nabbouh Abreu, Irineu Galeski Junior, Osvaldir Nodari e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 0069581-35.2010.8.16.0001 - GERTRUDEZ KACHIMARCK x CARMEN LUCIA DA ROCHA - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 69581-35.2010.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Joarez da Natividade e Carmen Lucia da Rocha Carneiro.

41. REPARACAO DE DANOS - 0015109-50.2011.8.16.0001 - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A x CELIA REGINA DA CUNHA ALVES BORGES e outro - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 15109-50.2011.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Regiane Nadolny Moreira, LIZ HELENA RAPOSO, LEONARDO EMBERSICS FRANCO, JOCIMAR ESTALK, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO, Royglyer Hartmann e Josiane tratz.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016543-74.2011.8.16.0001 - JOSIANE DO ROCIO DE CASTILHO x BV FINANCEIRA S.A - Manifeste-se ante a certidão ("certifico que em consulta junto ao Sistema da CEF verifiquei que não constam valores a serem levantados da conta judicial vinculada ao presente feito"). Advs. WALTER RAMOS NETTO e Reinaldo Mirico Aronis.

43. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0018367-68.2011.8.16.0001 - MARILDA DO ROCIO SILVA GERMANO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se ante a certidão ("até o presente momento não houve comprovação do pagamento das custas do Sr. Contador"). Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Luiz Assi e Jorge Donizeti Sanchez.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021205-81.2011.8.16.0001 - IZILDA DO ROCIO PURCOTES x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o credor ("os autos estão paralisados há mais de 06meses"). Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021530-56.2011.8.16.0001 - JULIANA DE SOUZA LEAL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 21530-56.2011.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Cristian Valaski, Jaime Oliveira Penteadado e Luciano Anghinoni.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 0026959-04.2011.8.16.0001 - ELEDERSON CARLOS DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 26959-04.2011.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antonio Nogueira da Silva e Alexandre de Almeida.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032086-20.2011.8.16.0001 - VALDECIR MENDES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 32086-20.2011.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Maylin Maffini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadado e Luiz Henrique Bona Turra.

48. MONITORIA - 0032121-77.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO CABRAL - Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial apresentado. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Nassif Maluf e Gustavo Darif Bortolini.

49. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0043877-83.2011.8.16.0001 - RAFAEL JULIK YOKOYAMA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se ante a certidão ("os autos estão paralisados há mais de 01 ano"). Advs. SILVIO JACINTHO FERREIRA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

50. RESCISAO CONTRATUAL - 0046883-98.2011.8.16.0001 - JOAO CARLOS PEREIRA x DIBENS LEASING S/A - Desp. de fls. 174. .. Primeiramente, atente-se a Escrivania quanto ao item 1 do despacho de fl. 149. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a petição do requerido (fl. 153) esclarecendo se o veículo se encontra em sua posse como alega o réu. Int. .. As custas para expedição de alvará importam em R\$ 12.13. Advs. Eduardo Feliciano dos Reis, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

51. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0048969-42.2011.8.16.0001 - CONCEIÇÃO APARECIDA DE MORAIS ROSSI x BANCO ITAULEASING S/ A - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 48969-42.2011.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Nelson Paschoalotto.

52. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 0051916-69.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x MARIA MARLI FERREIRA e outro - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 51916-69.2011.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MARCOS VENDRAMINI.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004801-18.2012.8.16.0001 - JEAN JOSE DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Manifeste-se o credor ("os autos estão paralisados há mais de 04 meses"). Advs. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006005-97.2012.8.16.0001 - ADALTON NUNES RIBEIRO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 1093.21 + R\$ 39.04 Distribuidor + R\$ 89.93 Funjús. Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007901-78.2012.8.16.0001 - MARCIO RODRIGO KRULOKOWSKI JESS x BANCO SCHAHIN S.A e outro - Manifeste-se ante a certidão ("os autos estão paralisados há mais de 06 meses"). Advs. JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA, Paulo Roberto Vigna e marcela g. neves da rocha.

56. INDENIZACAO SUM. - 0019988-66.2012.8.16.0001 - JOSE ALBERTO MIRABILE e outros x CELIO ROBERTO FONTES CESAR - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 19988-66.2012.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Amarílio Hermes Leal Vasconcelos, LUIZ FELIPE DE MATOS, GIOVANNI REINALDIN e HERCULES LUIZ.

57. DECLARATORIA - 0020738-68.2012.8.16.0001 - CARLOS DONIZETE VITAL x OMNI S/A - CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Alessandro Mestriner Felipe e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.

58. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0024495-70.2012.8.16.0001 - MARCELO DE RAMOS CARVALHO x BANCO DAYCOVAL S.A - Manifeste-se ante a certidão ("os autos estão paralisados há mais de 03 meses"). Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Ignez Lucia Saldiva Tessa.

59. INDENIZACAO SUM. - 0026234-78.2012.8.16.0001 - CLAUDIONOR PORTELA DE OLIVEIRA x MARLI APARECIDA RODRIGUES DA LUZ - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO e Camila Rodrigues Forigo.

60. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0028115-90.2012.8.16.0001 - TIAGO ABRAHAO PINTO FROTA x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/ A - Manifeste-se ante a certidão ("os autos estão paralisados há mais de 06 meses"). Advs. Luiz Fernando Gomes da Silva e Luiz Fernando Brusamolín.

61. DECLARATORIA INEXIST.DEBIT - 0029986-58.2012.8.16.0001 - REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS x BRB BANCO DE BRASILIA S.A e outro - Desp. de fls. 670. .. I. A Escrivania para que forme novo volume, nos termos do item 2.3.91 do Código de Normas. 2. Interposto recurso de apelação pela parte ré (fls.577/591) e pela parte autora às fls.593/669, às partes para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o §1º, do artigo 1.0102, do Código de Processo Civil. 3. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos do E.TJPR (artigo 1.009, §3º do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade dos recursos será efetuado diretamente e integralmente pela Corte ad quem (artigo 9324 do CPC). 4. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. RAUL MOURA TAVARES, REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS, ANA LUIZA MANZOCHI, Raphaelle Christiane Cruz Lima Rocha, tatiana villas boas z. oliveira, Jefferson Santos Menini, leandro luis loto, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR e maritzza fabiane lima martinez de souza.

62. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0034768-11.2012.8.16.0001 - RENATO TESTE RAMOS x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E

INVEST. - Manifeste-se o credor ("os autos estão paralisados há mais de 6 meses"). Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

63. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0047474-26.2012.8.16.0001 - ADRIANA FRACARO x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (18/10/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 47474-26.2012.8.16.0001. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Adv. AGATA CRISTY ZERMIANI, SUELEN PAOLA NICOLAT e Juliano Francisco da Rosa.

Curitiba, 20 de 10 de 2016.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI

RELAÇÃO Nº 144/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00002 000244/1994
ADRIANA BOMFIM S. RIBEIRO 00045 002384/2012
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 00031 027901/2011
AIRTON SÁVIO VARGAS 00008 000129/2002
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00036 032747/2011
ALCENIR TEIXEIRA 00026 007393/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 029539/2011
00038 035944/2011
ALICE BATISTA HIRT 00011 001145/2003
00047 014399/2012
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00019 001663/2009
ALTAIR DE OLIVEIRA 00008 000129/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00051 035401/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00018 001071/2009
ANDERSON HATAQUEIMA 00045 002384/2012
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D"ÁVILA 00022 001037/2010
ANDRÉIA SCARPIM 00051 035401/2012
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00004 000950/1997
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00045 002384/2012
ANNE CAROLINE WENDLER 00023 001873/2010
ANNIE OZGA RICARDO 00024 002650/2011
ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA 00029 019188/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00049 030857/2012
BEATRIZ SCHIEBLER 00006 000363/1999
BRUNO DE CAMPOS FARIA 00010 001034/2003
BRUNO MILANO CENTA 00021 000126/2010
BÁRBARA IZABELA MAROSO SILVA 00011 001145/2003
00047 014399/2012
CARLOS ALBERTO FRANK DEF.PUBLICA 00004 000950/1997
CARLOS GOMES DE BRITO 00023 001873/2010
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00017 001033/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00015 000872/2009
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA 00044 001726/2012
CLAUDINEI BELAFRONTA 00035 031676/2011
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00040 039655/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00028 017879/2011
DAIANE MEDINO DA SILVA 00044 001726/2012
DANIELA VIEIRA SONALIO 00047 014399/2012
DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR 00011 001145/2003
DEBORA CRISTINA DE CASTRO 00039 038860/2011
DIONE MARA S. DA ROSA 00017 001033/2009
DIVA DE PAIVA ALVES 00004 000950/1997
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00005 001007/1998
00051 035401/2012
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA 00019 001663/2009
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00053 037121/2012
EVELISE MANASSÉS 00015 000872/2009
FABIANA CARLA DE SOUZA 00042 058974/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 00022 001037/2010
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA 00020 001779/2009

FABRICIO MASSARDO 00009 001345/2002
FABRIZIO UECHI 00014 000466/2009
FELIPE AUGUSTO DE ARAÚJO I. PEREIRA 00054 048651/2012
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00021 000126/2010
FERNANDO DENIS MARTINS 00031 027901/2011
FLAVIA LUBIESKA DAS NEVES KISCHELEWSKI 00014 000466/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00028 017879/2011
FLAVIO WARUMBY LINS 00004 000950/1997
FRANCELIZE ALVES MORKING 00014 000466/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00030 023630/2011
00041 046408/2011
00054 048651/2012
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00022 001037/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN 00003 000331/1997
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00004 000950/1997
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00011 001145/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA 00028 017879/2011
GILBERTO PREDIALI 00035 031676/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00015 000872/2009
GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 00004 000950/1997
GIULIO ALVARENGA REALE 00050 033369/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00022 001037/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00012 000376/2007
GUSTAVO ALBERTO WEBER 00012 000376/2007
HELOISA DE DE ALMEIDA VASCONCELLOS 00044 001726/2012
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00034 030708/2011
00037 035886/2011
IDERALDO JOSE APPI 00023 001873/2010
IDERALDO JOSÉ APPI 00041 046408/2011
ILAN GOLDBERG 00012 000376/2007
ISABELA FONTES OLIVÉRI 00019 001663/2009
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00023 001873/2010
IVO PEGORETTI ROSA 00014 000466/2009
IWERSON L. WRONSKI 00039 038860/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00023 001873/2010
00023 001873/2010
JANDER LUIS CATARIN 00006 000363/1999
JAQUELINE ZAMBOM 00015 000872/2009
JEFFERSON SANTOS MENINI 00014 000466/2009
00048 014529/2012
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00052 036405/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00015 000872/2009
JOAQUIM MIRÓ 00018 001071/2009
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00015 000872/2009
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00043 060988/2011
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00034 030708/2011
JORGE GOMES ROSA NETO 00006 000363/1999
JORGE MÁRCIO GOMES MÓL 00048 014529/2012
JORGE MÁRCIO GOMES MÓL 00014 000466/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00011 001145/2003
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00030 023630/2011
JOSE DE BARROS NETO 00004 000950/1997
JOSE DO CARMO BADARO 00002 000244/1994
JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO 00014 000466/2009
JOSE MARCELINO CORREA 00027 015935/2011
JOSE MARIA COELHO FILHO 00027 015935/2011
JOSÉ ARI MATOS 00018 001071/2009
JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00024 002650/2011
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO 00007 000938/1999
JOSÉ DORIVAL PEREZ 00013 000080/2009
00025 005656/2011
JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS 00016 001000/2009
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00012 000376/2007
JULIANE MIRELA BERTUZZI 00019 001663/2009
JULIANO CAMPELO PRESTES 00007 000938/1999
JULIANO RICARDO SCHMITT 00034 030708/2011
00037 035886/2011
KAREN DALA ROSA 00010 001034/2003
KARIN CRISTINA SGANZELLA 00012 000376/2007
KARINE PEREIRA 00014 000466/2009
KAROLYNE CRISTINA A. DE QUADRI MANZANO 00011 001145/2003
KIRILA KOSLOSK 00015 000872/2009
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00026 007393/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00027 015935/2011
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA 00020 001779/2009
LIBIAMAR DE SOUZA 00042 058974/2011
LINDSAY LAGINESTRA 00052 036405/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS 00007 000938/1999
LOURENCO IACZINSKI DA SILVA 00021 000126/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00046 004084/2012
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00013 000080/2009
00025 005656/2011

LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA 00032 028415/2011
 LUCIANE MAINARDES PINHEIRO 00004 000950/1997
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 00018 001071/2009
 LUIS ALBERTO GONÇALVES 00004 000950/1997
 LUIZ ADAO DE CARLI 00004 000950/1997
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00029 019188/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00005 001007/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00026 007393/2011
 LUIZ GUILHERME CHECCCHIA KLOSS 00001 011588/1978
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00034 030708/2011
 LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00036 032747/2011
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00012 000376/2007
 MARCELLA A.A. ALBINO 00039 038860/2011
 MARCELO HIRT 00036 032747/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00014 000466/2009
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00048 014529/2012
 MARCELO DE OLIVEIRA 00044 001726/2012
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00039 038860/2011
 MARCELO NICOLAU NADER 00015 000872/2009
 MARCIA REGINA NUNES DE S.VALEIXO 00030 023630/2011
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00054 048651/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00005 001007/1998
 00051 035401/2012
 MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00016 001000/2009
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00051 035401/2012
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00035 031676/2011
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00032 028415/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00034 030708/2011
 MARIA ANGELA DE SOUZA 00024 002650/2011
 MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA 00004 000950/1997
 MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO JUCHEM 00006 000363/1999
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00052 036405/2012
 MARILZA MATIOSKI 00003 000331/1997
 00017 001033/2009
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO 00042 058974/2011
 MARIO FREGÓRIO BARZ JUNIOR 00030 023630/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00026 007393/2011
 MAYLIN MAFFINI 00010 001034/2003
 MELISSA GONÇALES DOS SANTOS 00045 002384/2012
 MOUZART MARTINS BARBOZA 00026 007393/2011
 MÁRCIO MACHADO MORAIS 00040 039655/2011
 MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR 00041 046408/2011
 00042 058974/2011
 00054 048651/2012
 NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA DO VALLE 00023 001873/2010
 NEUDI FERNANDES 00043 060988/2011
 NICOLE FERREIRA DE OLIVEIRA 00002 000244/1994
 ODAIR MINARI JUNIOR 00048 014529/2012
 OLIVIO H.R. FERRAZ 00006 000363/1999
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00010 001034/2003
 ORIBES MUSSI CORREA 00003 000331/1997
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00006 000363/1999
 OSMAR GOMES DE BRITO 00041 046408/2011
 PATRICK G. MERCER 00009 001345/2002
 PAULO ROBERTO AZEREDO 00012 000376/2007
 PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO 00019 001663/2009
 PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO 00021 000126/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00028 017879/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 00031 027901/2011
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00033 029539/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00012 000376/2007
 RAFAEL SGANZERLA DURAND 00031 027901/2011
 REBECA CRISTINA BIANCHI 00023 001873/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00027 015935/2011
 RENE TOEDTER 00022 001037/2010
 RICARDO DA COSTA ALVES 00030 023630/2011
 00042 058974/2011
 00054 048651/2012
 RICARDO H.WEBER 00012 000376/2007
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 00002 000244/1994
 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO 00016 001000/2009
 ROBSON IVAN STIVAL 00004 000950/1997
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00029 019188/2011
 00049 030857/2012
 ROLF KOERNER JUNIOR 00009 001345/2002
 ROMULO VINICIUS FINATO 00027 015935/2011
 RUTH COATTI 00002 000244/1994
 SAMIR NAOUAF HALABI 00006 000363/1999
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00014 000466/2009
 00036 032747/2011
 SERGIO SCHULZE 00051 035401/2012

SHEILA ISFER RIBAS 00012 000376/2007
 SILVIO NAGAMINE 00005 001007/1998
 SIMONE ALVES DE FREITAS 00015 000872/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00051 035401/2012
 THIAGO DAHLKE MACHADO 00053 037121/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00038 035944/2011
 VALERIA SUSANA RUIZ 00023 001873/2010
 VANESSA TAVARES DE LOIS 00039 038860/2011
 VITORIO KARAN 00003 000331/1997
 VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 00011 001145/2003
 VIVIANI COSTA 00023 001873/2010
 WAGNER CARDELA OGANAUSKAS 00006 000363/1999
 WALDEMAR PONTE DURA 00044 001726/2012
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 00050 033369/2012
 JONAS ALEXANDRE NEVES DA CRUZ 00023 001873/2010

1. INVENTÁRIO-0000014-35.1978.8.16.0001-MARIA ISABEL CHRISTINA REGINATO CHECCCHIA KLOSS x FIDELIS REGINATO-Restituir os autos em Cartório , sob as penas do art. 234, § 2º, do Novo Código de Processo Civil , e conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ GUILHERME CHECCCHIA KLOSS-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-244/1994-MARIA JUSSARA FONSECA VOLPATO x CONSTRUTORA NOVO MUNDO LTDA- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 719, por derradeiro, manifeste-se a parte Exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, RITA DE CASSIA RIBEIRO, ABEL ANTONIO REBELLO e NICOLE FERREIRA DE OLIVEIRA-.
3. USUCAPÍÃO-0000041-51.1997.8.16.0001-FRANCISCO LOPES x GILBERTO WAPENICK MOREIRA e outros- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 722, manifeste-se a parte Requerente sobre o contido na informação do Avaliador Judicial de fl. 720, no prazo legal. -Advs. MARILZA MATIOSKI, GABRIEL MARCONDES KARAN, ORIBES MUSSI CORREA e VITORIO KARAN-.
4. ACAO DE COBRANCA-ps-950/1997-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x MARIA CRISTINA FLAUZINO DOS SANTOS- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 676, por derradeiro, promova a parte interessada na expedição do alvará o preparo das custas do mesmo (R\$ 12,13), no prazo legal. -Advs. DIVA DE PAIVA ALVES, ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, FLAVIO WARUMBY LINS, CARLOS ALBERTO FRANK DEF.PUBLICA, LUIS ALBERTO GONÇALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, JOSE DE BARROS NETO, MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA, LUIZ ADAO DE CARLI, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e GIOVANI MARCOS NEGRISOLI-.
5. ACAO MONITORIA-0001432-07.1998.8.16.0001-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WALTER CORDEIRO DOS SANTOS-Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 664, por derradeiro, promova a parte Requerente ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 129,82, conforme cálculo de fls. 662, no prazo legal. -Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE-.
6. AÇÃO ORDINÁRIA-0001894-27.1999.8.16.0001-EDUARDO KOVALCZUK e outro x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 719, manifeste-se a parte Requerente em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. SAMIR NAOUAF HALABI, WAGNER CARDELA OGANAUSKAS, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO JUCHEM, JORGE GOMES ROSA NETO, ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN e OLIVIO H.R. FERRAZ-.
7. REVISIONAL DE CONTRATO-po-938/1999-HENRIQUE OLIVA NETO e outro x BANCO DO BRASIL-Antecipe a parte interessada a cota da Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias - R\$ 13,01, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES e LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS-.
8. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0003026-17.2002.8.16.0001-SELMA LENI LINHARES MANENTI x PAULO ROBERTO CUNHA e outro-Promova a parte Exequente o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - FUNJUS., para intimação da credora fiduciária do imóvel (Caixa Econômica Federal), conforme r. despacho de fl. 176 e/ou diga a forma que requer a intimação promovendo o preparo, no prazo legal. -Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS e ALTAIR DE OLIVEIRA-.
9. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-0003884-48.2002.8.16.0001-ALISSANDRA DE OLIVEIRA MARTINS e outro x MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 109,19, conforme cálculo de fls. 900, no prazo legal. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, FABRICIO MASSARDO e PATRICK G. MERCER-.
10. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-0004983-19.2003.8.16.0001-VALDIR CABRAL e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 4.550,59, conforme cálculo de fls. 977, no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI, KAREN DALA ROSA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BRUNO DE CAMPOS FARIA-.
11. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1145/2003-SANDRA OTILIA RIBEIRO x BANCO UNIBANCO S.A- (...). 4. Com a manifestação do expert, intemem-se as partes para expressar aceitação ou discordância com a proposta. Saliento desde já que a ausência de impugnação aos valores apontados será considerada como concordância, determinando-se a homologação dos honorários periciais. - Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR,

KAROLYNE CRISTINA A. DE QUADRI MANZANO, ALICE BATISTA HIRT e BÁRBARA IZABELA MAROS SILVA-.

12. COBRAN.C/C PERDAS E DANOS-po-376/2007-LAURINDA ALVES VIEIRA e outros x BANCO HSBC S.A.-Antecipe a parte interessada a cota da Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias - R\$ 13,01, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. RICARDO H.WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e ILAN GOLDBERG-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-0028627-78.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS AURELIO CUNICO WAISS- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. 2. Assim, a guarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação da parte sobre o anúncio realizado pelo anterior. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e encaminhem-se os autos à conta geral, voltando em seguida conclusos para julgamento. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA e JOSÉ DORIVAL PEREZ-.

14. DECLARATORIA-ps-0012069-31.2009.8.16.0001-RUBENS EDUARDO HILCKO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTO CRED.N PADR e outros- 1. Assiste razão ao executado às fls. 530/533 quanto a alegação de incidência indevida de juros e correção monetária sobre as custas processuais. De fato, o ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora com o pagamento das custas processuais deve-se dar com correção monetária, que constitui mera reposição do valor nominal da moeda, porém, sem incidir juros de mora sobre essa parcela, já que não dizem respeito à condenação principal. Assim, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que promova o recálculo do débito sem a incidência de juros de mora sobre as custas e despesas processuais. 2. Autorizo, desde já, o levantamento do valor incontroverso depositado nos autos (fls. 496 e 502) na forma requerida à fl. 536. - (Ainda fiquem cientes as partes acerca do cálculo Judicial realizado, de fls. 549/550.). -Advs. FLAVIA LUBIESKA DAS NEVES KISCHELEWSKI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, FRANCELIZE ALVES MORKING, IVO PEGORETTI ROSA, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MÁRCIO GOMES MÔL, MARCELO AUGUSTO BERTONI, FABRIZIO UECHI e KARINE PEREIRA-.

15. ACAO DE COBRANCA-ps-0026883-48.2009.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU I x JOSE FRANCISCO DE FREITAS- 1. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do contido à fl. 281, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem. -Advs. KIRILA KOSLOSK, JOCELINE ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARCELO NICOLAU NADER e EVELISE MANASSÉS-.

16. ACAO REVISIONAL-0005293-15.2009.8.16.0001-FAGNER RAFAEL KAVITSKI x BANCO SAFRA S.A.-Antecipe a parte interessada a cota da Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias - R\$ 13,01, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO e JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS-.

17. ACAO DE COBRANCA-ps-0028713-49.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HAB. VISCONDE DE MAUÁ I x RENATO SOMBRIO e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 55,81, conforme cálculo de fls. 452, no prazo legal. -Advs. MARILZA MATIOSKI, DIONE MARA S. DA ROSA e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS-.

18. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0006023-26.2009.8.16.0001-MARIA DA LUZ MENDES x BRASIL TELECOM S/A- Autos nº 0006023-26.2009.8.16.0001 1. Considerando que a parte requerida apresentou embargos de declaração (fls. 719/724), o qual reputo de efeitos infringentes, necessária a manifestação da parte contrária quanto às questões aventadas. 2. Assim, primeiramente, intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões. 3. Após, retornem conclusos. -Advs. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRÓ e LUIGI MIRO ZILLOTTO-.

19. ACAO DE REGRESSO-0023485-93.2009.8.16.0001-V.L.R. x L.B.O.-(...). Frente ao exposto por tudo o que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento do montante gasto pela parte autora, no valor de R\$ 42.480,16 (quarenta e dois mil quatrocentos e oitenta reais e dezesseis centavos). O valor da condenação deve ser acrescido de juros moratórios de 1 % ao mês, incidentes a partir da data do efetivo pagamento nos autos de Execução de Título Extrajudicial, e corrigidos monetariamente com base na média ponderada entre o IGPDI e o INPC, desde a aludida data. Condeno a parte ré, pois sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e a pouca complexidade da demanda, tudo em conformidade com o disposto no artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Contudo, a parte requerida é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ALMIR AIRES TOVAR FILHO, EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, ISABELA FONTES OLIVIERI, JULIANE MIRELA BERTUZZI e PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO-.

20. ACAO DE COBRANCA-ps-1779/2009-MANOEL RIBEIRO DE CAMPOS x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA (SEB- Fiquem cientes

as partes, acerca do desarquivamento dos autos. -Advs. LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000126-80.2010.8.16.0001-ANDRÉ EDUARDO IURK x LABORATÓRIO FRICHMANN AISENGART LTDA-(...). Ante o exposto, REJEITO os pedidos deduzidos nas ações Declaratórias de Inexigibilidade de Título de Crédito cumulada com Perdas e Danos e Cautelar de Sustação de Protesto, revogando, outrossim, a liminar concedida e, com fundamento no art. 487, I, NCPC, julgo os processos resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais de ambos os processos e de honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$800,00 (oitocentos reais) para cada ação, totalizando R\$1600,00 (um mil e seiscentos reais), considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. Esclarece-se que o art. 85, NCPC, por se tratar de regra de direito material, somente se aplica às ações propostas a partir de 18.03.2016. Oficie-se ao Tabelionato de Protestos competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LOURENCO IACZINSKI DA SILVA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO e BRUNO MILANO CENTA-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0027285-95.2010.8.16.0001-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x PARANA EQUIPAMENTOS S.A. - PESA- 1. Da sentença proferida (fls. 605/607), houve oposição de embargos de declaração pela parte ré (fls. 610/618). Afirmaram existir vícios de contradição, obscuridade e erro material no julgado, pelo o que pugnam pelo provimento dos embargos. Decido. 2. Os embargos opostos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, entretanto, não merecem guarida. Com efeito, os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Ou seja, a contradição, omissão, obscuridade ou erro material, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apurados dentro do ato judicial atacado, no caso a sentença lançada de fls. 605/607. Não vislumbro, porém, a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal (Novo Código de Processo Civil, artigo 1.022), notadamente, erro material, contradição, obscuridade ou omissão. Consigno, por derradeiro, que a reforma pura e simples da decisão investida deve ser almejada pela via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA e RENE TOEDTER-.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0054979-39.2010.8.16.0001-ALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO x JULIANA POVOA HEIL DE MATTOS e outros-Antecipe a parte interessada a cota da Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias - R\$, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. CARLOS GOMES DE BRITO, IDERALDO JOSE APPI, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, ANNE CAROLINE WENDLER, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA DO VALLE, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, jonas alexandre neves da cruz, REBECA CRISTINA BIANCHI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0002650-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMC S/S x LUIZ TEOFILO GERALDO- (...). 2. (...), considerando que os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 3. Após a devida conferência dos arquivos apresentados, cumpra Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado na planilha juntada à fl. 282, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 523, §1º do NCPC e, a requerimento do credor e observado o disposto no §3º, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação. 5. Inexistindo pagamento do valor indicado no prazo de 15 dias, com fulcro no artigo supracitado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, ANNIE OZGA RICARDO e MARIA ANGELA DE SOUZA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005656-31.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLEITON MARIANO MARTINS- 1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente para as diligências necessárias. (...) -Advs. JOSÉ DORIVAL PEREZ e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0007393-69.2011.8.16.0001-FABIANO DE CASTRO NEVES x BV FINANCEIRA S.A.-Antecipe a parte Requerida a cota da Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias - R\$ 146,04(802,42 VRC'S) conforme solicitação de fl. 143, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ALCENIR TEIXEIRA, MOUZART MARTINS BARBOZA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

27. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0015935-76.2011.8.16.0001-PROMOESPORTE ASSESSORIA EXECUÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros x ROBERTO KOWALSKI FILHO- 1. Sobre o contido em certidão de fl. 471, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retornem conclusos. -Advs. JOSE MARCELINO CORREA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO, JOSE MARIA COELHO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0017879-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x LOURIVAL GONÇALVES ALVES- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora a fim de esclarecer os pedidos de fls. 139, indicando quais convênios requer a pesquisa de endereços da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

29. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0019188-72.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x BOSIO SUPERMERCADOS LTDA e outros- 1. Diante do requerimento de fls. 86, junte a peticionante cópia do termo de cessão de créditos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0023630-81.2011.8.16.0001-GUILHERME BATISTA WANDERLEY x CETELEM BRASIL S/A-1. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das custas remanescentes. (...) - Antecipe a parte interessada a cota da Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias - R\$ 26,02, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE S.VALEIXO, RICARDO DA COSTA ALVES, MARIO FREGÓRIO BARZ JUNIOR e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0027901-36.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x REGIONAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro- (...). Diante do exposto, a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação principal, autos nº 27901-36.2011, para o fim declarar a nulidade e consequente inexistência das duplicatas relacionadas às fls. 12 da petição inicial, bem como condenar as rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pela média do índice INPC/IGP, ambos a partir da publicação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% do valor das custas e despesas processuais e a rés nos 70% restantes. Diante do grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa e, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários advocatícios aos patronos das partes, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com fulcro no art. 20 do CPC/73, na razão inversa da fixada para as custas processuais. b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na medida cautelar, autos nº 20656-71.2011, confirmando as liminares concedidas, para o fim de manter de determinar a sustação em definitivo dos títulos carreados nos autos. Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios aos patronos da autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20 do CPC/73. Oficiem-se os Tabelionatos de Protestos de Títulos informando que os títulos foram sustados em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO DENIS MARTINS, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, RAFAEL FURTADO MADI e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

32. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0028415-86.2011.8.16.0001-VICENZO CLAUDIO GUACCI x MARIA LUISA DA SILVA- 1. Primeiramente, manifestem-se as partes acerca do interesse da digitalização dos presentes autos. 2. Caso haja interesse, a parte deverá apresentar mídia digital contendo o processo digitalizado de forma padronizada, nos moldes do item 2.21.3.5.1 do Código de Normas, sendo que o mesmo será incluído no sistema Projudi após a sua devida conferência com os autos físicos. -Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0029539-07.2011.8.16.0001-SILMARA CÉLIA GUIMARÃES CARDOSO x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (...). 3. Última a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. - Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 873,33, conforme cálculo de fls. 142, no prazo legal. -Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C REVISIONAL DE CONTRATO-0030708-29.2011.8.16.0001-ADALBERTO APARECIDO MARQUES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores na forma requerida à fl. 270. (...). - Promova a parte Requerente o preparo das custas do ofício a ser expedido (R\$ 12,13), no prazo legal. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

35. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031676-59.2011.8.16.0001-EULZIMA ROSA FELISARDO x BANCO BMC S/A- Manifeste-se a parte Ré sobre a informação da Contadoria Judicial de fl. 175, acerca de que as custas recolhidas no boleto de fl. 177, foram depositadas para o 1º Ofício do Distribuidor, devendo ser pagas corretamente para o 4º Ofício do Contador e Partidor no valor de (R\$ 13,01), no prazo legal. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, GILBERTO PREDIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA-0032747-96.2011.8.16.0001-SILVANA GONÇALVES HERAKI x OI TELECOM S.A.-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. -Advs. LUÍS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, MARCELO HIRT e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

37. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0035886-56.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BOM CEREAL INDÚSTRIA COMÉRCIO BENEFICIAMENTO IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA- Fiquem cientes as

partes, acerca do desarquivamento dos autos. -Advs. JULIANO RICARDO SCHMITT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

38. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0035944-59.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VALDOMIRO DE QUADROS-1. Intime-se a parte ré, pessoalmente, para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado à fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias, com a ressalva de que o silêncio será interpretado como concordância. 2. Em seguida, voltem conclusos. - Providencie a parte Exequente o preparo de custas de expedição da carta de intimação, no valor de "R\$ 12,13", no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

39. MONITÓRIA-0038860-66.2011.8.16.0001-GAFISA S/A x TECNIARTE CONSTRUÇÕES LTDA-1. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das custas remanescentes. (...) - Antecipe a parte interessada a cota da Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias - R\$ 13,01, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. VANESSA TAVARES DE LOIS, MARCELO MARCO BERTOLDI, DEBORA CRISTINA DE CASTRO, IWERSON L. WRONSKI e MARCELLA A.A. ALBINO-.

40. INVENTÁRIO-0039655-72.2011.8.16.0001-ALAIR LAUFER e outros x ESPÓLIO DE ZULMIRA ALGE DE LIMA- (...). 2. Com o retorno dos autos, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 652 do CPC. (Esboço de Partilha). -Advs. MÁRCIO MACHADO MORAIS e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0046408-45.2011.8.16.0001-LAÉRCIO MARTINS x TIM CELULAR S/A- 1. Expeçam-se os alvarás pretendidos em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado, conforme requerido às fls. 226/227, observando-se o estatuído pela legislação de regência. (...) - Promova a parte interessada na expedição do alvará o preparo das custas do mesmo (R\$ 12,13), no prazo legal. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, OSMAR GOMES DE BRITO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR-.

42. DECLARATORIA-ps-0058974-26.2011.8.16.0001-THIAGO DARIU DA ROCHA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A - (...). Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado por THIAGO DARIU DA ROCHA COSTA para o fim de declarar a inexistência do débito anotado junto à SERASA (fl. 14) e condenar o réu BANCO ITAUCARD S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação da sentença e, em consequência, julgo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios da parte adversa, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. Esclarece-se que o art. 85, NCPC, por se tratar de regra de direito material, somente se aplica às ações propostas a partir de 18.03.2016. Oficie-se à SERASA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, RICARDO DA COSTA ALVES e MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR-.

43. RESCISÓRIA-0060988-80.2011.8.16.0001-SUMIE HONDA x UNIKA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro- (...) 2. Intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais, nos termos da manifestação de fl. 261, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS e NEUDI FERNANDES-.

44. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0001726-68.2012.8.16.0001-CLINICA ODONTOLÓGICA JAKUES LUIZ e outro x FIT4 FITNESS STORE e outro- 1. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado pelo despacho à fl. 165, no prazo de 10(dez) dias, acostando aos autos certidões atualizadas das empresas aludidas no petítório de fls. 148/152 nas quais conste os nomes dos seus respectivos sócios. 2. Cumprido o item supra, voltem conclusos. -Advs. WALDEMAR PONTE DURA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA, CHRISTIAN GARCIA VIEIRA e HELOISA DE DE ALMEIDA VASCONCELLOS-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0002384-92.2012.8.16.0001-L.A.K. x M.L.S.P.P.- 1. Considerando que o processo eletrônico é por natureza mais célere e eficiente, bem como o pedido formulado pela parte requerida no que toca ao trâmite deste processo por meio do sistema eletrônico, à serventia para que promova a digitalização dos presentes autos, cadastrando-o no sistema PROJUDI. 2. Para tanto, cumpra-se o determinado no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantendo-se a numeração única do processo. 3. Ainda, considerando o enorme acervo a ser digitalizado nesta serventia e visando a celeridade processual, faculto à parte interessada a apresentação de mídia, no prazo de 10 (dez) dias, com os autos digitalizados. 4. Após o cumprimento dos itens supra, aguarde-se julgamento do Agravo em Recurso Especial. -Advs. ADRIANA BOMFIM S. RIBEIRO, MELISSA GONÇALES DOS SANTOS, ANDERSON HATAQUEIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004084-06.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANGELA MARIA LIMA DE MELO- 1. Suspenda-se o feito nos termos do despacho à fl. 108. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

47. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0014399-93.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 72,80, conforme cálculo de fls. 135, no prazo legal. -Advs. ALICE BATISTA HIRT, DANIELA VIEIRA SONALIO e BÁRBARA IZABELA MAROSO SILVA-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0014529-83.2012.8.16.0001-ADEMILSO DOS SANTOS x SERASA S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias - R\$ 13,01, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA

DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MÁRCIO GOMES MÓL e ODAIR MINARI JUNIOR-.

49. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0030857-88.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x E.HORST & HORST LTDA (ELETROAR) e outro- 1. Diante do contido em ofício de fls. 111/112 e da concordância da parte exequente (fl. 117), promovendo-se, através do sistema Renajud, a baixa da restrição existente sobre o veículo bloqueado em fl. 59. 2. (...), intime-se a parte exequente para promover o regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033369-44.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS ANTONIO SIQUEIRA- 1. Preliminarmente, intime-se o procurador GIULIO ALVARENGA REALE para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para firmar sua assinatura no petitório de fl. 101, visto que a assinatura constada trata-se de mera cópia. -Ainda, deverá o peticionante juntar aos autos planilha atualizada do débito, vez que a planilha de fl.102 mostra-se incompleta. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e WANDERLEY SANTOS BRASIL-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0035401-22.2012.8.16.0001-MARCELO MIGUEL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Antecipe a parte interessada a cota da Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias - R\$ 13,01, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, ANDRÉIA SCARPIM, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

52. EXECUÇÃO-0036405-94.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SIP SERVIÇOS INTEGRADO DE PSICOLOGIA LTDA - ME-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 25,48, conforme cálculo de fls. 101, no prazo legal. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

53. PROCEDIMENTO SUMARIO-0037121-24.2012.8.16.0001-MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO- Manifeste-se a parte Requerente, sobre a solicitação da P.G.E. de fl. 106, no prazo legal. -Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

54. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0048651-25.2012.8.16.0001-GUILHERME BATISTA WANDERLEY x CETELEM BRASIL S.A.- 1. Nos termos do art. 256 do NCPD a citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. 2. O §3º do referido dispositivo consagrou que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 3. No caso dos autos, não foram esgotadas todas as demais alternativas para localizar o endereço da requerida, considerando inclusive que este Juízo possui convênio junto aos Sistemas Bacejud e Infojud. 4. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido formulado à fl. 134. 5. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em seguida, voltem conclusos. -Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, FELIPE AUGUSTO DE ARAÚJO I. PEREIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR e RICARDO DA COSTA ALVES-.

Curitiba, 24 de outubro de 2016
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

**JUÍZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 208/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ALMEIDA RODRIGUES	010	4160/2012
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO	017	1080/2005
AIRTON SAVIO VARGAS	023	939/2004
ALCEU BODOT	019	1167/1998
ALESSANDRO DULEBA	020	395/1997
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	018	1008/1988
AMAURO SILVA TORRES	009	1351/1999
ANA PAULA M DOS SANTOS	013	1723/2009
ANDRÉ LUIZ RUBIK	001	28461/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	018	1008/1988
ANTONIO CARLOS BONET	015	44812/2012

ANTONIO CORREA DE SOUZA	012	9194/1971
ANTONIO NUNES NETO	007	50087/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	010	4160/2012
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	006	1170/2006
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	020	395/1997
CARLOS ANTONIO LESSKI	012	9194/1971
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	013	1723/2009
CARLOS EDUARDO RUBIK	001	28461/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	006	1170/2006
CELSON LUCINDA	017	1080/2005
CÉSAR AUGUSTO TERRA	014	13527/2011
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO	018	1008/1988
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	008	1311/2005
CLINIO LEANDRO L. LYRA 3.678	003	161/1994
CRISTIANE LOSSO FERNANDES	023	939/2004
DANIELE DE BONA	016	14820/2011
DANIELE SCHWARTZ	017	1080/2005
DANIEL HACHEM	013	1723/2009
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS	023	939/2004
DIONES SANTOS CAMPOS	016	14820/2011
EDUARDO CHALFIN	006	1170/2006
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES	017	1080/2005
ERNANI MANCIA	017	1080/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	011	1515/2006
FABIOLA CORDEIRO POLATTI FLEISCHRR	013	1723/2009
FABIO SANTOS RODRIGUES	021	5513/2012
FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA	010	4160/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	016	14820/2011
FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO	007	50087/2010
FORTUNATO JOSE GUEDES	017	1080/2005
GELSON FAITA	001	28461/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	014	13527/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	014	13527/2011
GRACIELA I. MARINS	018	1008/1988
GUILHERMO FELIPE MARINS OCAMPOS	009	1351/1999
ILAN GOLDBERG	006	1170/2006
IVAN X.VIANNA FILHO-OAB.22368	008	1311/2005
JAQUELINE ZAMBON	014	13527/2011
JOAO BATISTA VALIM	014	13527/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	015	44812/2012
JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS 36.705	004	11924/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA	019	1167/1998
JOAO KLEINA	018	1008/1988
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	014	13527/2011
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	010	4160/2012
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	017	1080/2005
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	004	11924/2010
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-23140	004	11924/2010
JOSÉ VICENTE DA SILVA	004	11924/2010
JULIANO FRANÇA TETTO	002	1810/2008
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-11423	022	34495/2012
JULIO BROTTTO	004	11924/2010
KLAUS SCHNITZLER	016	14820/2011
LEANDRO GALLI	002	1810/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	022	34495/2012
LIZIANE BLAISE CARDOSO MACHADO	011	1515/2006
LUCIA GUIDOLIN REGIS	005	67211/2011
LUCIANE CASTILHO ARNOLD	011	1515/2006
LUCIANE HEY	007	50087/2010
LUCIANE MACHADO	020	395/1997
LUCIANE MACHADO-OAB.20393	020	395/1997
LUIZ ALBERTO GONCALVES	002	1810/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	009	1351/1999
LUIZ FERNANDO LOYOLA OAB 12001	010	4160/2012
LUIZ FERNANDO MOCELIN	003	161/1994
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	003	161/1994
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	011	1515/2006
LUIZ SALVADOR	016	14820/2011
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	017	1080/2005
MARCELO COUTO DE CRISTO	017	1080/2005
MARCELO CRESTANI RUBEL	021	5513/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	021	5513/2012
MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ	005	67211/2011
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	002	1810/2008
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	007	50087/2010
MARIZ MENDES MAY	023	939/2004
NATALIA BITENCOURT GASPARIN	008	1311/2005
PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK	006	1170/2006
PAULO MANOEL DE S.B.VALERIO	018	1008/1988
PAULO MANUEL VALÉRIO	018	1008/1988
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	018	1008/1988
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	017	1080/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA.	018	1008/1988
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	015	44812/2012
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA	011	1515/2006
RENATA FRANCO TREVISAN	018	1008/1988
RODOLFO PINO CLIVATTI	015	44812/2012
RODRIGO FERNANDES SARACENI	002	1810/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA	010	4160/2012
RONALDO MARTINS	004	11924/2010
ROSANGELA MARIA LUCINDA	017	1080/2005
SAMANTA SERPA SUSSI	012	9194/1971
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	020	395/1997
SILVIO BRAMBILA	020	395/1997
SUELEN MARIANA HENK	011	1515/2006
TARCISIO ARAUJO KROETZ	013	1723/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	022	34495/2012
VALDEMAR BERNARDO JORGE	007	50087/2010
VICTOR ALEXANDRE B. MARINS	018	1008/1988

VINICIUS DE A.MENDES-OAB.18876
VIVIANE LUCAS

003
007 161/1994
50087/2010

001. - 0028461-75.2011.8.16.0001 - GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X APARECIDO TEODORO DA CRUZ-Fica a parte exequente intimada para ciência do ofício de fl. 95. Fica, ainda, intimada para que, no prazo, de 05 dias, manifeste-se acerca da suposta satisfação integral do débito, sob pena de presunção..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO RUBIK (15236/SC) e ANDRÉ LUIZ RUBIK (28689/SC) e Adv. do Requerido: GELSON FAITA (19377/PR)-Advs. ANDRÉ LUIZ RUBIK, CARLOS EDUARDO RUBIK e GELSON FAITA

002. - 0015185-79.2008.8.16.0001 - NELSON LUIZ DE SOUSA PINTO X JULIANA DE FÁTIMA GOMES MUNIZ e Outros-I - Defiro o peido de expedição de alvará dos valores depositados na fl. 339. Contudo, o referido levantamento ficará condicionado à juntada de procuração atualizada com poderes específicos para tanto. II - Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos)..Adv. do Requerente: RODRIGO FERNANDES SARACENI (50191/PR) e LEANDRO GALLI (22821/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO FRANÇA TETTO (34749/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (8146/PR) e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (19465/SP)-Advs. JULIANO FRANÇA TETTO, LEANDRO GALLI, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e RODRIGO FERNANDES SARACENI

003. RESCISÃO DE CONTR.C/REINT. DE POSSE - 0000206-06.1994.8.16.0001 - ESPOLIO DE FRANCISCO ZICARELLI FILHO X ESP.MARIO JOSE FONTANA-Fica a parte interessa intimada a recolher as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos), bem como para recolher as custas de Carta Precatória, para reintegração da parte autora no imóvel, no valor de R\$ 55,72 (cinquenta e cinco reais e dois centavos), comprovando o recolhimento nos autos..Adv. do Requerente: VINICIUS DE A.MENDES-OAB.18876 (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL (0/PR), LUIZ FERNANDO MOCELIN (0/PR) e CLINIO LEANDRO L. LYRA 3.678 (3678/PR)-Advs. CLINIO LEANDRO L. LYRA 3.678, LUIZ FERNANDO MOCELIN, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL e VINICIUS DE A.MENDES-OAB.18876

004. ALVARA JUDICIAL - 0011924-38.2010.8.16.0001 - ESPÓLIO DE PRENTICE PEREIRA PESCH e Outro X -Intime-se a parte autora, pessoalmente e por advogado, para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, § 1º, CPC/15). Consigne-se no AR a advertência de extinção..Adv. do Requerente: JULIO BROTTTO (21600/PR), JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS 36.705 (0/PR), JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-23140 (0/PR), RONALDO MARTINS (20596/PR), JOSÉ VICENTE DA SILVA (18380/PR) e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR)-Advs. JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS 36.705, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-23140, JOSÉ VICENTE DA SILVA, JULIO BROTTTO e RONALDO MARTINS

005. PETIÇÃO DE HERANÇA - 0067211-49.2011.8.16.0001 - BEATRIZ GARDIN DE ANDRADE X MARISA HAGEDORN DE ANDRADE e Outros-1.A parte autora peticionou à fl. 199 manifestando seu desinteresse na continuação do feito e pugnando, consequentemente, pela extinção da presente ação. Considerando que a desistência foi proposta após oferecida a contestação pela parte ré, o autor não poderá, sem o consentimento do mesmo, desistir da ação, nos termos do artigo 485, 5 42 do Código de Processo Civil. 2.Assim, intime-se a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 15 (dez) dias, acerca da petição da parte autora à fl.199 3.Oportunamente voltem-me os autos conclusos..Adv. do Requerente: MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ (47331/PR) e Adv. do Requerido: LUCIA GUIDOLIN REGIS (35910/PR)-Advs. LUCIA GUIDOLIN REGIS e MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ

006. - 0005534-91.2006.8.16.0001 - 041 RESTAURANTE E EVENTOS LTDA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-(...) Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação - art. 477, § 1º, CPC/15 - a começar pela parte autora. Adv. do Requerente: PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK (20685/PR), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (15311/RJ) e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (28757/PR) e Adv. do Requerido: ILAN GOLDBERG (58973/PR) e EDUARDO CHALFIN (58971/PR)-Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG e PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK

007. REPARAÇÃO DE DANOS - 0050087-87.2010.8.16.0001 - RODOLATINA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. X ALEXANDRE BUDANT DE OLIVEIRA e Outros-Ficam intimadas as partes apeladas para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 431/449..Adv. do Requerente: VIVIANE LUCAS (63305/PR), VALDEMAR BERNARDO JORGE (0/), FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO (54320/PR) e LUCIANE HEY (56052/PR) e Adv. do Requerido: MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA (14194/PR).Adv. Outras Partes: ANTONIO NUNES NETO (25571/PR)-Advs. ANTONIO NUNES NETO, FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO, LUCIANE

HEY, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, VALDEMAR BERNARDO JORGE e VIVIANE LUCAS

008. EXECUÇÃO CIVIL SENT. PENAL CONDENATÓRIA - 0005202-61.2005.8.16.0001 - CIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO X MARGLI ACENIRA POMMERENING e Outro-1.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 554/577), deixo de exercer o juízo de retratação, mantida a sentença por seus próprios fundamentos, 2. Intime-se a parte ré para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.010, §1º, do NCP. 3. Apresentado recurso adesivo, a parte contrária deverá ser intimada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do NCP. 4. Na hipótese de as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilarem as matérias do art. 1.009, §1º, do NCP, o recorrente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do NCP. 5. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: NATALIA BITENCOURT GASPARIN (40930/PR) e IVAN X.VIANNA FILHO-OAB.22368 (0/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (30013/PR)-Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, IVAN X.VIANNA FILHO-OAB.22368 e NATALIA BITENCOURT GASPARIN

009. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0000302-45.1999.8.16.0001 - IRENE REBELLO BERGMANN e Outro X BANCO SANTANDER S/A-Fica a parte autora intimada acerca d alvará nº 387/2016, disponível na CEF deste Fórum, andar térreo. Fica intimada, ainda, para regularizar sua representação processual, ante a certidão de fl. 1743-verso..Adv. do Requerente: AMAURI SILVA TORRES (19895/PR) e GUILHERMO FELIPE MARINS OCAMPOS (54325/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. AMAURI SILVA TORRES, GUILHERMO FELIPE MARINS OCAMPOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

010. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004160-30.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A X ELIO HENRIQUE HORST JUNIOR ME e Outro-Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação do art. 234 do CPC..Adv. do Requerente: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (11527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANA ALMEIDA RODRIGUES (59363/PR), JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO (49905/PR), FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA (57701/PR) e LUIZ FERNANDO LOYOLA OAB 12001 (12001/PR)-Advs. ADRIANA ALMEIDA RODRIGUES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, LUIZ FERNANDO LOYOLA OAB 12001 e RODRIGO FONTANA FRANÇA

011. REVISÃO DE CONTRATO - 0010256-71.2006.8.16.0001 - ANA GORETTI LUIZ X ITAU UNIBANCO S/A-Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação do art. 234 do CPC..Adv. do Requerente: LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO (41386/PR) e RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA (13445/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), LUCIANE CASTILHO ARNOLD (33971/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e SUELEN MARIANA HENK (42283/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO, LUCIANE CASTILHO ARNOLD, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA e SUELEN MARIANA HENK

012. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0000005-20.1971.8.16.0001 - IZETTE MOTA DE SOUZA MELLO X AUGUSTO CEZAR DE SOUZA MELLO-Ante a manifestação de fls. 203, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública do Município para manifestação..Adv. do Requerente: SAMANTA SERPA SUSSI (56384/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CORREA DE SOUZA (4492/PR).Adv. Outras Partes: CARLOS ANTONIO LESSKIU (20795/PR)-Advs. ANTONIO CORREA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO LESSKIU e SAMANTA SERPA SUSSI

013. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016497-56.2009.8.16.0001 - MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO X ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A-Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 162,04 (cento e sessenta e dois reais e quatro centavos), através de guia a ser preenchida no site do TJPR, em guias de recolhimento - Oficial de Justiça, devendo comprovar o pagamento nos autos, bem como, para indicar o endereço para cumprimento da diligência. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA M DOS SANTOS (21461/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (17515/PR), FABIOLA CORDEIRO POLATTI FLEISCHRE (21515/PR) e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR)-Advs. ANA PAULA M DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, DANIEL HACHEM, FABIOLA CORDEIRO POLATTI FLEISCHRE e TARCISIO ARAUJO KROETZ

014. REV.DE CONTR. .BANC.C/ANT.PARC.DE TUTELA - 0013527-15.2011.8.16.0001 - LYLIANA KARLA POLANSKI DA SILVA e Outro X BANCO ITAU-CERTIFICO QUE os presentes autos retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, remeto os autos à publicação para intimação das partes acerca do retorno, cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar no

Projudi (Processo Eletrônico), devendo a parte interessada protocolizar petição inicial de cumprimento de sentença nesta Secretaria. Após o protocolamento da referida petição esta Secretaria providenciará a inclusão dos autos no Projudi com inserção dos documentos necessários. Para tanto, é obrigatório o cadastro dos procuradores no Sistema Projudi para fins de intimação. Adv. do Requerente: JOAO BATISTA VALIM (13242/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (24879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), JAQUELINE ZAMBON (43109/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, JOAO BATISTA VALIM e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

015. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0044812-89.2012.8.16.0001 - PAULO LIMA DA COSTA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRC. DO SEGURO DPVAT S/A-CERTIFICO QUE os presentes autos retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, remeto os autos à publicação para intimação das partes acerca do retorno, cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar no Projudi (Processo Eletrônico), devendo a parte interessada protocolizar petição inicial de cumprimento de sentença nesta Secretaria. Após o protocolamento da referida petição esta Secretaria providenciará a inclusão dos autos no Projudi com inserção dos documentos necessários. Para tanto, é obrigatório o cadastro dos procuradores no Sistema Projudi para fins de intimação. Adv. do Requerente: RODOLFO PINO CLIVATTI (61183/PR), JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (31060/PR) e ANTONIO CARLOS BONET (34065/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e RODOLFO PINO CLIVATTI

016. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0014820-20.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A X GILMAR VATRIN-CERTIFICO QUE os presentes autos retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, remeto os autos à publicação para intimação das partes acerca do retorno, cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar no Projudi (Processo Eletrônico), devendo a parte interessada protocolizar petição inicial de cumprimento de sentença nesta Secretaria. Após o protocolamento da referida petição esta Secretaria providenciará a inclusão dos autos no Projudi com inserção dos documentos necessários. Para tanto, é obrigatório o cadastro dos procuradores no Sistema Projudi para fins de intimação. Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE GASPAS (51124/PR), KLAUS SCHNITZLER (38218/PR) e DANIELE DE BONA (39476/PR) e Adv. do Requerido: DIONES SANTOS CAMPOS (60359/PR) e LUIZ SALVADOR (5439/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, DIONES SANTOS CAMPOS, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER e LUIZ SALVADOR

017. INVENTÁRIO - 0003656-68.2005.8.16.0001 - FABIANO AUGUSTO DAS CHAGAS LIMA e Outros X FLAVIO DAS CHAGAS LIMA-(...) Despacho fl. 1881, item 2: Intimem-se os credores para apresentar o valor atualizado dos respectivos créditos em 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: MAÇAZUMI FURTADO NIWA (27852/PR), JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA (11475/PR), ROSANGELA MARIA LUCINDA (13218/PR), ERNANI MANCIA (26164/PR), CELSO LUCINDA (6391/PR), MARCELO COUTO DE CRISTO (29174), ADRIANA MUSSAK TIMOTEO (24690/PR), ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES (17456/PR) e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA (29150/PR).Adv. Outras Partes: DANIELE SCHWARTZ (41349) e FORTUNATO JOSE GUEDES (0/PR)-Advs. ADRIANA MUSSAK TIMOTEO, CELSO LUCINDA, DANIELE SCHWARTZ, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES, ERNANI MANCIA, FORTUNATO JOSE GUEDES, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MARCELO COUTO DE CRISTO, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e ROSANGELA MARIA LUCINDA

018. - 0000020-90.1988.8.16.0001 - OLY MIRANDA VAINÉ e Outro X ESPOLIO STHEPHANO VAINÉ-Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta de intimação, no valor de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos) e despesas postais no valor de R\$ 16,45 (dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente..Adv. do Requerente: CLAIRE LEMOS DE CAMARGO (12345/PR), PAULO MANUEL VALÉRIO (31447/PR), PAULO MANOEL DE S.B.VALÉRIO (31447/PR), VICTOR ALEXANDRE B. MARINS (20890/PR) e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS (28635/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (22916/PR), RENATA FRANCO TREVISAN (23984/PR) e PEDRO PAULO PAMPLONA. (4660/PR).Adv. Outras Partes: GRACIELA I. MARINS (20186/PR), JOAO KLEINA (57718/PR) e PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA (43134/PR)-Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, GRACIELA I. MARINS, JOAO KLEINA, PAULO MANOEL DE S.B.VALÉRIO, PAULO MANUEL VALÉRIO, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, PEDRO PAULO PAMPLONA., RENATA FRANCO TREVISAN e VICTOR ALEXANDRE B. MARINS

019. - 0000669-06.1998.8.16.0001 - STELLA CHAVES CAVALCANTE DE MENEZES e Outros X ALCEU BODOT-1- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do contido nas fls.770 e seguintes. 2- Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltemme conclusos para decisão..Adv. do Requerente: JOAO HENRIQUE DA SILVA (11589/PR) e Adv. do Requerido: ALCEU BODOT (16289/PR)-Advs. ALCEU BODOT e JOAO HENRIQUE DA SILVA

020. - 0000593-16.1997.8.16.0001 - GM FACTORING SOCIEDADE FOMENTO COM.LTDA X WILTON MENDES CORRÊA e Outros-I - Defiro o pedido de fls. 1262. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas devidas, conforme determinação contida na Instrução Normativa nº 4/2016-CGJ/TJPR. II - Tendo em vista o contido na Instrução Normativa nº 4/2016, da Corregedoria Geral da Justiça (Poder Judiciário do estado do Paraná), referente à cobrança de ofícios eletrônicos, fica a parte interessada INTIMADA a recolher as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos) CADA, levando-se em consideração, ainda, o número de executados. Exemplo de Ofícios Eletrônicos: Solicitação BacenJud, Renajud, Infojud, Chave Copel... Adv. do Requerente: AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (29178/PR) e ALESSANDRO DULEBA (36348/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (21305/PR), LUCIANE MACHADO-OAB.20393 (0/PR), SILVIO BRAMBILA (21305/PR) e LUCIANE MACHADO (20393/PR)-Advs. ALESSANDRO DULEBA, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, LUCIANE MACHADO, LUCIANE MACHADO-OAB.20393, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e SILVIO BRAMBILA

021. DECLARATÓRIA - 0005513-08.2012.8.16.0001 - MARCOS FRANK DE MACEDO X ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ -ACP-CERTIFICO QUE os presentes autos retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, remeto os autos à publicação para intimação das partes acerca do retorno, cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar no Projudi (Processo Eletrônico), devendo a parte interessada protocolizar petição inicial de cumprimento de sentença nesta Secretaria. Após o protocolamento da referida petição esta Secretaria providenciará a inclusão dos autos no Projudi com inserção dos documentos necessários. Para tanto, é obrigatório o cadastro dos procuradores no Sistema Projudi para fins de intimação. Adv. do Requerente: MARCELO CRESTANI RUBEL (49705) e Adv. do Requerido: FABIO SANTOS RODRIGUES (48519) e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (19406/PR)-Advs. FABIO SANTOS RODRIGUES, MARCELO CRESTANI RUBEL e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

022. - 0034495-32.2012.8.16.0001 - ESPÓLIO DE RAQUEL ÂNGELA DE LIMA X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA-CERTIFICO QUE os presentes autos retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, remeto os autos à publicação para intimação das partes acerca do retorno, cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar no Projudi (Processo Eletrônico), devendo a parte interessada protocolizar petição inicial de cumprimento de sentença nesta Secretaria. Após o protocolamento da referida petição esta Secretaria providenciará a inclusão dos autos no Projudi com inserção dos documentos necessários. Para tanto, é obrigatório o cadastro dos procuradores no Sistema Projudi para fins de intimação. Adv. do Requerente: JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-11423 (0/PR) e Adv. do Requerido: ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (35097/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (21762/PR)-Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-11423, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA

023. - 0002898-26.2004.8.16.0001 - IMOBILIARIA ESPIGAO LTDA. X ROSENEIDE ALBERTI COELHO-Fica a parte exequente intimada para que retire e encaminhe o ofício destinado ao Registro de Imóveis, que se encontra nesta Secretaria..Adv. do Requerente: MARIZ MENDES MAY (10198/PR) e AIRTON SAVIO VARGAS (14455/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE LOSSO FERNANDES (54018/PR) e DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS (53876/PR)-Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, CRISTIANE LOSSO FERNANDES, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS e MARIZ MENDES MAY

Curitiba, 24 de Outubro de 2016

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.

JUIZ DE DIREITO TITULAR: MURILO GASPARINI MORENO

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

Relação Nº: 147/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA (OAB: 026787/PR)	00002	023119/0000
ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB: 049136/PR)	00025	047833/2010
ALBERTO RODRIGO ALVES (OAB: 025317/PR)	00021	039903/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00004	024181/0000
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	00006	026742/0000
ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB: 039911/PR)	00033	063378/2010
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00018	031102/2010
ANA LUCIA RODRIGUES DE LIMA	00014	051987/0000
ANDRE ALEXANDER VALENTIM	00033	063378/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00019	032619/2010
ANDRE PEREIRA DA SILVA	00003	023205/0000
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00033	063378/2010
ANDREA VIEIRA MUNIZ	00001	011452/0000
ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA	00002	023119/0000
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR	00020	038030/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 017425/PR)	00005	025023/0000
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE (OAB: 009530/PR)	00012	041204/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00026	055750/2010
ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA	00010	036628/0000
ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS	00007	028039/0000
ASSIS CORREA (OAB: 005396/PR)	00001	011452/0000
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)	00002	023119/0000
	00018	031102/2010
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM	00015	053059/0000
BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR)	00032	061451/2010
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR)	00016	021679/2010
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00011	039729/0000
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO	00024	043156/2010
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00013	041922/0000
CASSIANE COSTA (OAB: 042659/PR)	00023	040774/2010
CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00032	061451/2010
CLESTER LEAL STADLER (OAB: 026763/PR)	00015	053059/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00037	030961/2012
CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHAES	00028	056978/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00016	021679/2010
DANIELLE F. MENDES (OAB: 045821/PR)	00024	043156/2010
DANIELLE SUKOW ULRICH (OAB: 056513-PR/)	00036	055572/2011
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA	00028	056978/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00022	040527/2010
DIEGO FERNANDES (OAB: 111111/PR)	00015	053059/0000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00011	039729/0000
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL	00021	039903/2010
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA (OAB: 027005/PR)	00034	001174/2011
ELEDIR HELENA PASSOS (OAB: 022488/PR)	00006	026742/0000
ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN	00009	032571/0000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)	00032	061451/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR)	00029	057663/2010
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR)	00027	056749/2010
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)	00029	057663/2010
FABRICIO MASSARDO (OAB: 031203/PR)	00016	021679/2010
FELLIPE THIAGO MAXIMO (OAB: 064884/PR)	00032	061451/2010
FERNANDO CALIXTO NUNES	00005	025023/0000
GELSON BARBIERI	00031	059272/2010
GERALDO DONI JUNIOR (OAB: 011985/PR)	00034	001174/2011
GIANNE MARAVALHAS	00013	041922/0000
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00012	041204/0000
GONCALO MARINS FARFUD (OAB: 036772/PR)	00020	038030/2010
GUILHERME AUGUSTO BANA (OAB: 043045/PR)	00015	053059/0000
GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR)	00014	051987/0000
GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR)	00002	023119/0000
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00009	032571/0000
HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES	00010	036628/0000
HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES	00009	032571/0000
ISABELLA MARIA B. LIMA DO AMARAL	00013	041922/0000
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	00033	063378/2010
JESSICA CIRINEO LOPES	00021	039903/2010
JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS	00034	001174/2011
JOEL FERREIRA LIMA (OAB: 024350/PR)	00012	041204/0000
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00036	055572/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00037	030961/2012
JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 018380/PR)	00008	032011/0000
JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA	00028	056978/2010
JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR)	00017	030350/2010
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00011	039729/0000
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00027	056749/2010
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO	00013	041922/0000
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00019	032619/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 036054/PR)	00012	041204/0000
LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JUNIOR	00013	041922/0000
LEONARDO CESAR BANA (OAB: 043043/PR)	00015	053059/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR)	00026	055750/2010
LIZIA CEZARIO (OAB: 045448/PR)	00028	056978/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00037	030961/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR)	00002	023119/0000
	00034	001174/2011
LUIZ FERNANDO C F POTIER	00030	058765/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00006	026742/0000
	00017	030350/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00004	024181/0000
LUIZ RENATO SCHUBERT	00003	023205/0000
LÍVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB: 049207/PR)	00015	053059/0000
MARCELO TESHEINER CAVASSANIN	00004	024181/0000
MARCIA DOS SANTOS BARAO (OAB: 015274/PR)	00013	041922/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	039729/0000
MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR)	00019	032619/2010

MARINA TABALIPA KALLUF (OAB: 066479/PR)	00022	040527/2010
MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 023302/PR)	00001	011452/0000
MEYRE PATRICIA HIGUTI (OAB: 047246/PR)	00004	024181/0000
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)	00032	061451/2010
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00028	056978/2010
OKSANDRO GONCALVES (OAB: 024590/PR)	00034	001174/2011
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES	00010	036628/0000
PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR)	00002	023119/0000
PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR)	00006	026742/0000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00037	030961/2012
PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00036	055572/2011
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR	00013	041922/0000
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00037	030961/2012
RENATA CARVALHO GONÇALVES	00005	025023/0000
RENATO GOLBA (OAB: 019235/PR)	00005	025023/0000
RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR)	00017	030350/2010
RICARDO ONOFRIO CARVALHO	00008	032011/0000
ROBERTO FERREIRA (OAB: 135673/SP)	00004	024181/0000
ROBERVAL KUGLER MENDES (OAB: 004485/PR)	00001	011452/0000
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)	00026	055750/2010
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	00001	011452/0000
ROMEU CYMBALI	00007	028039/0000
ROXANA LIGIA H. ANGULSKI	00009	032571/0000
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)	00014	051987/0000
	00021	039903/2010
	00031	059272/2010
SERGIO BOTTO DE LACERDA (OAB: 011476/PR)	00016	021679/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00003	023205/0000
THOMAS VINICIUS CASTILHO	00035	042245/2011
TIAGO J. WLADYKA (OAB: 041435/PR)	00025	047833/2010
WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 012386/PR)	00013	041922/0000

1. INVENTARIO - 0000174-40.1990.8.16.0001 - LEONOR DO ROCIO DEMETERCO CORREA DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE JOSE LAMARTINE CORREA DE OLIVEIRA LYRA - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. ASSIS CORREA (OAB: 005396/PR), MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 023302/PR), ROBERVAL KUGLER MENDES (OAB: 004485/PR), ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 017445/PR) e ANDREA VIEIRA MUNIZ.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001743-61.1999.8.16.0001 - BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x RTR PNEUS AUTO CENTER LTDA e outros - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR), PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR), ADRIANA DE FRANCA (OAB: 026787/PR) e ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA (OAB: 036115/PR).

3. MONITORIA - 23205/0 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x IRA SFEIR RATACHESKI - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), LUIZ RENATO SCHUBERT e ANDRE PEREIRA DA SILVA.

4. DANOS MATERIAIS - 0001984-98.2000.8.16.0001 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (OAB: 023282/PR), ROBERTO FERREIRA (OAB: 135673/SP), MARCELO TESHEINER CAVASSANIN (OAB: 020404/PR), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/PR) e MEYRE PATRICIA HIGUTI (OAB: 047246/PR).

5. SUMARIA - 0000450-85.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDESPACO x IVANI DO ROCIO DA SILVA - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 017425/PR), RENATA CARVALHO GONÇALVES (OAB: 045695/PR), FERNANDO CALIXTO NUNES e RENATO GOLBA (OAB: 019235/PR).

6. SUMARIA - 0000462-65.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLUMBIA x ESPÓLIO DE JOAQUIM RENE ALVES CARDOSO e outros - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais

passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR), PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR), ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA (OAB: 016317/PR) e ELEDIR HELENA PASSOS (OAB: 022488/PR).

7. MONITORIA - 0005311-46.2003.8.16.0001 - GLOBAL TELECOM S/A x E-BUSINESS CONSULTORIA E NEGOCIOS NA INTERNET LTDA - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS e ROMEU CYMBALIJ.

8. ORDINARIA - 0004820-05.2004.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE e outro x MARLENE GONCALVES - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. RICARDO ONOFRIO CARVALHO (OAB: 037228/PR) e JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 018380/PR).

9. MONITORIA - 0006395-48.2004.8.16.0001 - ANA MARIA WOELLNER x ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN (OAB: 039516/PR), GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN (OAB: 037853/PR), HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES (OAB: 000021-597/PR) e ROXANA LIGIA H. ANGULSKI (OAB: 017390/PR).

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005402-34.2006.8.16.0001 - JOÃO HENRIQUE PACHECO MARQUES x PLANNER EMPRESARIAL S/C LTDA e outro - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA (OAB: 015190/PR), OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES (OAB: 024590/PR) e HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES (OAB: 024661/PR).

11. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0011606-60.2007.8.16.0001 - RAULEVI JOÃO CARVALHO x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), CARLOS BAYESTORFF JUNIOR (OAB: 020656/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0011612-67.2007.8.16.0001 - ELIN TALLAREK DE QUEIROZ x CARLOS MAGNO DE LARA OLIVEIRA - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE (OAB: 009530/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 036054/PR), GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 044037/PR) e JOEL FERREIRA LIMA (OAB: 024350/PR).

13. OBRIGACAO DE FAZER - 0004151-44.2007.8.16.0001 - SONIA MARIA CANDIDA JOÃO x CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE UNIANDARADE - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 012386/PR), CAROLINA BORGES CORDEIRO (OAB: 032334/PR), PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR (OAB: 030977/PR), MARCIA DOS SANTOS BARAO (OAB: 015274/PR), KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO (OAB: 023675/PR), ISABELLA MARIA B. LIMA DO AMARAL (OAB: 054744/PR), LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JUNIOR (OAB: 003164/TO) e GIANNE MARAVALHAS.

14. CAUTELAR INOMINADA - 0021944-25.2009.8.16.0001 - EDILSON JOSE PAES x BRASIL TELECOM CELULAR S.A. e outro - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e ANA LUCIA RODRIGUES DE LIMA.

15. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - 0015569-08.2009.8.16.0001 - MINISTERIO PUBLICO x ESTHER MONTAGNA DAVET - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. DIEGO FERNANDES (OAB: 111111/PR), BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM (OAB: 007076/PR), CLESTER LEAL STADLER (OAB: 026763/PR), LÍVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB: 049207/PR), LEONARDO CESAR BANA (OAB: 043043/PR) e GUILHERME AUGUSTO BANA (OAB: 043045/PR).

16. INDENIZAÇÃO - 0021679-86.2010.8.16.0001 - LUIZ HENRIQUE CAETANO x RICTV - REDE INDEPENDENCIA DE COMUNICACAO - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (OAB: 021627/PR), SERGIO BOTTO DE LACERDA (OAB: 011476/PR), FABRICIO MASSARDO (OAB: 031203/PR) e CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR).

17. MONITORIA - 0030350-98.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x ELOISE CRISTHIANE KALUZY - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR), RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR).

18. BUSCA E APREENSÃO - 0031102-70.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I x THIAGO ROCHA RODRIGUES - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR).

19. PRESTACAO DE CONTAS - 0032619-13.2010.8.16.0001 - FLAVIA DO ROCIO DOBELI x BANCO ITAUCARD S.A - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR).

20. INTERDICAÇÃO - 0038030-37.2010.8.16.0001 - ANNA LAURA FERRAZ x JEANINE MARA FERRAZ - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR (OAB: 036820/PR) e GONCALO MARINS FARFUD (OAB: 036772/PR).

21. CAUTELAR INOMINADA - 0039903-72.2010.8.16.0001 - INFORMATICA PAULO ELIAS FERREIRA LTDA ME x Oi BRASIL TELECOM S.A - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL (OAB: 048962/PR), JESSICA CIRINEO LOPES, SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e ALBERTO RODRIGO ALVES (OAB: 025317/PR).

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040527-24.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x EDWAD LOURENÇODOS SANTOS - ME e outro - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e MARINA TABALIPA KALLUF (OAB: 066479/PR).

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0040774-05.2010.8.16.0001 - INGRA - INDUSTRIA GRAFICA S/A x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE IMP. E EXP. - LTDA - EPP - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. CASSIANE COSTA (OAB: 042659/PR).

24. EXECUÇÃO - 0043156-68.2010.8.16.0001 - JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x SIDNEI RIBEIRO JUNIOR e outro - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma

numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. DANIELLE F. MENDES (OAB: 045821/PR) e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETO (OAB: 022847/PR).

25. ARROLAMENTO - 0047833-44.2010.8.16.0001 - GERMANO JOÃO SUCKOW x ESP. DORATIL MARIA SUCKOW - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. TIAGO J. WLADYKA (OAB: 041435/PR) e ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB: 049136/PR).

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055750-17.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x A A BORDADOS E UNIFORMES LTDA e outro - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR).

27. BUSCA E APREENSÃO - 0056749-67.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x BENE WILTON REGINATO - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

28. BUSCA E APREENSÃO - 0056978-27.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x SIMARA REGINA DAMASCENO - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), LIZIA CEZARIO (OAB: 045448/PR), CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHAES (OAB: 051113/PR), JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA (OAB: 054043/PR) e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA (OAB: 032563/PR).

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057663-34.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ITAPOA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e outro - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

30. ARROLAMENTO - 0058765-91.2010.8.16.0001 - GISELE SIMONE ALBANO NETO e outros x ESPOLIO DE FABIO DITZEL NETO - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. LUIZ FERNANDO C F POTIER (OAB: 025946/PR).

31. INDENIZAÇÃO - 0059272-52.2010.8.16.0001 - DJALMA ELIZERIO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM - TELEFONIA FIXA E CELURTAR - OI - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. GELSON BARBIERI e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

32. COBRANÇA - 0061451-56.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PROLUZ ELETRICIDADE E REFRIGERAÇÃO LTDA. ME - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR), CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 027194/PR) e FELLIPE THIAGO MAXIMO (OAB: 064884/PR).

33. COBRANÇA - 0063378-57.2010.8.16.0001 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS x ALISSON ROGÉRIO GUERRA - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. JACIR DOMINGOS CAVASSOLA, ANDRE ALEXANDER VALENTIM (OAB: 040421-PR/PR), ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB: 039911/PR) e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB: 020676/PR).

34. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001174-40.2011.8.16.0001 - RUY ORLANDO MERENIUK e outro x RICARDO ROMANELLI FILHO - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. OKSANDRO GONCALVES (OAB: 024590/PR), GERALDO DONI JUNIOR (OAB: 011985/PR), JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS, LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) e EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA (OAB: 027005/PR).

35. COBRANÇA - 0042245-22.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO DA TORRE x AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES e outro - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB: 057626/PR).

36. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0055572-34.2011.8.16.0001 - CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x MADEIREIRA A REDENTORA LTDA - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e DANIELLE SUKOW ULRICH (OAB: 056513/PR).

37. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0030961-80.2012.8.16.0001 - VANILDO CARVALHO x BANCO FINASA BMC S.A - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033925/PR), PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

CURITIBA, 24 de Outubro de 2016,

ESCRIVAO

15ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 274/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ARTIGAS SANTOS	023	69/2004
ADRIANA ESPINDOLA CORREA	003	115/2004
ALCIDES CARDOSO	028	660/2001
ALESSANDRA CRISTINA DE CAMARGO E SILVA	001	65274/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	026	895/2003
ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS	022	1791/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	018	322/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	015	26120/2010
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO	029	164/2008
ANA KEILA SCHELBAUER	015	26120/2010
ANA MARIA SILVERIO LIMA	025	1156/2004
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	037	5187/2010
	019	1430/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	011	53337/2010
ANELISE ROBERTA BELO BUENO	022	1791/2007
ANNA MARIA ZANELLA	021	384/2012
ANTONIO ELOY BERNARDIN	025	1156/2004
ANTONIO JORGE HUBERT	015	26120/2010
ANTONIO LUIZ AMARAL	035	1175/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	010	827/2011
ASSIS CORREA	003	115/2004
BERNARDO GUEDES RAMINA	019	1430/2011
BERNARDO RUCKER	017	92/2009
BORIS ANTONIO BAITALA	003	115/2004

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

BRUNA MALINOWSKI SCHARF	015	26120/2010
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	011	53337/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	039	1313/2008
	005	38156/2010
	004	824/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	031	1883/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	001	65274/2010
CARLYLE POPP	007	1029/2001
	003	115/2004
CASSIO LUIS ROSSI	015	26120/2010
CÉLIO NETO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO	032	125/2000
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	026	895/2003
CESAR AUGUSTO TERRA	004	824/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	022	1791/2007
CLAIR DA FLORA MARTINS	006	1963/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	030	1212/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	016	710/2011
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA	006	1963/2008
DANIEL HACHEM	024	744/2003
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA	032	125/2000
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI	038	978/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	022	1791/2007
EDNO PEZZARINI JUNIOR	031	1883/2008
EDUARDO MAGALHÃES	013	1288/2000
ELIZEU MENDES DA SILVA	014	256/2008
EMERSON LUIZ VELLO	036	19784/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	021	384/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	029	164/2008
	002	1008/2009
FRANCISCO FERLEY	015	26120/2010
GABRIEL DE ARAUJO LIMA	003	115/2004
GENESIO SELLA	032	125/2000
GENI KOSKUR	033	70281/2010
	019	1430/2011
GERSON REQUIÃO	001	65274/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	004	824/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	022	1791/2007
GUILHERME BORBA VIANNA	007	1029/2001
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	039	1313/2008
HERICK PAVIN	017	92/2009
IVO BERNARDINO CARDOSO	021	384/2012
JACYRA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI GOMES	012	17189/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	1791/2007
JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA	015	26120/2010
JOAO BATISTA COELHO GOMES	036	19784/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	004	824/2009
JOAQUIM MIRO	037	5187/2010
	019	1430/2011
JORGE DONIZETI SANCHEZ	020	63072/2010
JOSE ARI MATOS	037	5187/2010
JULIO CESAR GOUART LANES	031	1883/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	012	17189/2010
	008	68539/2010
LÍVIA CABRAL GUIMARÃES	032	125/2000
LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO	021	384/2012
LUIZA DOS SANTOS REIS	036	19784/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	009	821/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	1791/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	029	164/2008
MAFUZ ANTONIO ABRAO	030	1212/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	028	660/2001
MARCIA YAMAMOTO	022	1791/2007
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	009	821/2011
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ	020	63072/2010
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN	027	320/1999
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	025	1156/2004
MARTINE GHISLAINE JADOUL	027	320/1999
MAX HERCILIO GONCALVES	002	1008/2009
MAYLIN MAFFINI	016	710/2011
MILENA RIGONI NASSER	032	125/2000
MONIA XAVIER GAMA VALLIM	032	125/2000
OSEI BARANIUK	035	1175/2007
PAULO ROBERTO AZEREDO	022	1791/2007
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	032	125/2000
PRISCILLA FERREIRA FREITAS	024	744/2003
RAFAEL HENRIQUE CONTE WECK	023	69/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	022	1791/2007
RAFAEL SGANZERLA DURAND	021	384/2012
	014	256/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	005	38156/2010
RODRIGO DA ROCHA ROSA	011	53337/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA	010	827/2011
RODRIGO FRASSETO GOES	039	1313/2008
ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR	007	1029/2001
	003	115/2004
	014	256/2008
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	005	38156/2010
SERGIO SCHULZE	034	16493/2010
SILENE HIRATA	038	978/2009
SILVANA LEA FETTER	029	164/2008
SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA	022	1791/2007
SUZELY ANCIOTO	029	164/2008
THIAGO MEREGE PEREIRA	018	322/2011
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA	013	1288/2000
VICENTE MAGALHAES FILHO	013	1288/2000
VITORIO KARAN	013	1288/2000

001. SUMARIA DE COBRANCA - 0065274-38.2010.8.16.0001 - NEUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Certificado que, muito embora exista no sistema a informação da existência de um protocolo na data de 29/09/2016, apesar de diligências realizadas para localizar tal protocolo, este não foi encontrado, razão pela qual fica a parte interessada intimada à apresentar nesta Secretaria cópia do mesmo. Adv. do Requerente: GERSON REQUIÃO (30436/PR) e ALESSANDRA CRISTINA DE CAMARGO E SILVA (70252/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (58621/PR)- Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE CAMARGO E SILVA , CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e GERSON REQUIÃO

002. ORDINARIA DE COBRANCA - 0021381-31.2009.8.16.0001 - SIDNEI JORGE SEBASTIANI e Outros X BANCO ITAU S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. Adv. do Requerente: MAX HERCILIO GONCALVES (26250/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAX HERCILIO GONCALVES

003. PEDIDO DE RECONSIDERACAO - 0001184-31.2004.8.16.0001 - NEUSA TEREZINHA MORO X HAMILTON JAIR BINATTI e Outro-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. Adv. do Requerente: ASSIS CORREA (5396/PR), ADRIANA ESPINDOLA CORREA (25691/PR), ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR (29950/PR), GABRIEL DE ARAUJO LIMA (5396/PR) e BORIS ANTONIO BAITALA (19089/PR) e Adv. do Requerido: CARLYLE POPP (15356/PR)-Adv. ADRIANA ESPINDOLA CORREA, ASSIS CORREA, BORIS ANTONIO BAITALA, CARLYLE POPP, GABRIEL DE ARAUJO LIMA e ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR

004. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0020615-75.2009.8.16.0001 - LUIZA SKROBOT X BANCO BV FINANCEIRA S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem

as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. .Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO SCARDUA (39636/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

005. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0038156-87.2010.8.16.0001 - JOSE DIVONSIR FERREIRA X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. .Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO SCARDUA (39636/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SCHULZE (7629/SC) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, REINALDO MIRICO ARONIS e SERGIO SCHULZE

006. ANULATORIA - 0008699-78.2008.8.16.0001 - JOAO CARLOS DE SOUZA X LEONIL PAULO-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. .Adv. do Requerente: CLAIR DA FLORA MARTINS (5435/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA (24599/PR)-Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA

007. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0000203-07.2001.8.16.0001 - HAMILTON JAIR BINATTI e Outros X ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI e Outro-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. .Adv. do Requerente: CARLYLE POPP (15356/PR) e Adv. do Requerido: ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR (29950/PR) e GUILHERME BORBA VIANNA (27083/PR)-Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA e ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR

008. BUSCA E APREENSAO - 0068539-48.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X EDY HANS ROGER ARAUJO PEREIRA-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. .Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

009. BUSCA E APREENSAO - 0022148-98.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X TIAGO PEREIRA DOS SANTOS-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. .Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (41929/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA

010. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026017-69.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A X SOUZA & COSTA LTDA - ME e Outro-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. .Adv. do Requerente: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA

011. - 0053337-31.2010.8.16.0001 - CARLOS EVANDRO DE QUEIROZ LIMA JUNIOR X LIBERTY SEGUROS S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso

não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. Adv. do Requerente: CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA (22695/PR) e RODRIGO DA ROCHA ROSA (0/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (49512/PR)-Advs. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA e RODRIGO DA ROCHA ROSA

012. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0017189-21.2010.8.16.0001 - TEREZA CRISTINA CASTELO NORONHA X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. Adv. do Requerente: JACYRA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI GOMES (42029/PR) e Adv. do Requerido: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Advs. JACYRA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI GOMES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

013. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0001375-18.2000.8.16.0001 - VITORIO KARAN X COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS JOCA LTDA.-Às partes para que digam à respeito da manifestação do Contador na fl.578, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: VITORIO KARAN (18663/PR) e Adv. do Requerido: VICENTE MAGALHAES FILHO (0/PR) e EDUARDO MAGALHÃES (57724/PR)-Advs. EDUARDO MAGALHÃES, VICENTE MAGALHAES FILHO e VITORIO KARAN

014. MEDIDA CAUTELAR - 0016332-43.2008.8.16.0001 - JOAO MARIA MARTINS e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Às partes para que se manifestem acerca dos cálculos gerais das fls.203, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente: SEBASTIAO MENDES DA SILVA (0/PR) e ELIZEU MENDES DA SILVA (26797/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL SGANZERLA DURAND (42761/PR)-Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, RAFAEL SGANZERLA DURAND e SEBASTIAO MENDES DA SILVA

015. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0026120-13.2010.8.16.0001 - ELIZABETH MALINOWSKI BOUTIN X BANCO BRADESCO S/A-À parte INTERESSADA para que proceda o pagamento de R\$28,23 ao 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 10 (dez) dias. OBSERVAÇÃO: A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. do Requerente: CASSIO LUIS ROSSI (18174/PR), FRANCISCO FERLEY (22747/PR) e ANTONIO JORGE HUBERT (69190/PR) e Adv. do Requerido: BRUNA MALINOWSKI SCHARF (44462/PR), ANA KEILA SCHELBAUER (44221/PR), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (107414/SP) e JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA (13417/MS)-Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ANA KEILA SCHELBAUER, ANTONIO JORGE HUBERT, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, CASSIO LUIS ROSSI, FRANCISCO FERLEY e JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA

016. SUMARIA - 0021615-42.2011.8.16.0001 - LUZIA FERREIRA DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S/A-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica o banco réu intimado para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas de Secretaria, à 15ª Vara Cível, no valor de R \$1096,85; do Distribuidor, ao 2º Ofício do Distribuidor, no valor de R\$39,04 e de Taxa-judiciária, ao FUNJUS, no valor de R\$63,85, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. OBSERVAÇÃO: Todas as guias de recolhimento devem ser geradas no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, exceto a de Oficial de Justiça que deve ser gerada no

link www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MAYLIN MAFFINI

017. MEDIDA CAUTELAR - 0014989-12.2008.8.16.0001 - NILO ORSOLIN X BANCO SANTANDER S/A-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte RÉ intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas de Secretaria, à 15ª Vara Cível, no valor de R \$54,60; do Distribuidor, ao 2º Ofício do Distribuidor, no valor de R\$39,04 e de Taxa-judiciária, ao FUNJUS, no valor de R\$28,01, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. OBSERVAÇÃO: Todas as guias de recolhimento devem ser geradas no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, exceto a de Oficial de Justiça que deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: BERNARDO RUCKER (25858/PR) e Adv. do Requerido: HERICK PAVIN (39291/PR)-Advs. BERNARDO RUCKER e HERICK PAVIN

018. REINTEGRACAO DE POSSE - 0046239-92.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X VALDOMIRO RIBEIRO DE FARIAS-À parte AUTORA para que proceda o pagamento de R\$30,33 à 15ª Vara Cível do Forum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. OBSERVAÇÃO: A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e Adv. do Requerido: THIAGO TEIXEIRA DA SILVA (46452/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA

019. SUMARIA - 0045448-89.2011.8.16.0001 - RUY DOMINGUES CABRAL X OI BRASIL TELECOM S/A-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte REQUERIDA intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas de Secretaria, à 15ª Vara Cível, no valor de R\$341,96; do Distribuidor, ao 2º Ofício do Distribuidor, no valor de R\$39,04 e de Taxa-judiciária, ao FUNJUS, no valor de R\$28,01, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. OBSERVAÇÃO: Todas as guias de recolhimento devem ser geradas no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, exceto a de Oficial de Justiça que deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: GENI KOSKUR (15589/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRO (15181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (74802/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (41442/PR)-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, GENI KOSKUR e JOAQUIM MIRO

020. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0063072-88.2010.8.16.0001 - FELICIANO DE OLIVEIRA PINTO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte REQUERIDA intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas de Secretaria, à 15ª Vara Cível, no valor de R\$1119,90; do Distribuidor, ao 2º Ofício do Distribuidor, no valor de R\$39,04 e de Taxa-judiciária, ao FUNJUS, no valor de R\$109,01, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. OBSERVAÇÃO: Todas as guias de recolhimento devem ser geradas no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, exceto a de Oficial de Justiça que deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ (47331/PR) e Adv. do Requerido: JORGE DONIZETI SANCHEZ (69841/PR)-Advs. JORGE DONIZETI SANCHEZ e MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ

021. SUMARIA - 0009615-73.2012.8.16.0001 - REDE VPR DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA X REDE SEG LAR COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS e Outro-Diante da sentença de fl.129/133, ficam intimados o autor (Rede VPR) e a 1ª ré (Rede Seg Lar) para que procedam cada um o pagamento de R \$7,28 à 15ª Vara Cível do Forum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme

determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: ANNA MARIA ZANELLA (13695/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL SGANZERLA DURAND (42761/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR), LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO (35728/PR) e IVO BERNARDINO CARDOSO (20467/PR)-Adv. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO e RAFAEL SGANZERLA DURAND

022. SUMARIA DE COBRANCA - 0007934-44.2007.8.16.0001 - ROBERTA DE CASSIA ARAUJO PIRES X CENTAURO SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca dos cálculos gerais das fls.310/311, em 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (19567/PR) e ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS (40461/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), ANELISE ROBERTA BELO BUENO (43058/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR), PAULO ROBERTO AZEREDO (43128/PR), SUZELY ANCIOTO (36397/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (22966/PR), CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (22832/PR) e MARCIA YAMAMOTO (61267/PR)-Adv. ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS, ANELISE ROBERTA BELO BUENO, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, DOUGLAS DOS SANTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCIA YAMAMOTO, PAULO ROBERTO AZEREDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e SUZELY ANCIOTO

023. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0003354-73.2004.8.16.0001 - ESINCO INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS X ADILSON COSTA-À parte requerida para que proceda o pagamento de R\$50,96 à 15ª Vara Cível do Forum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: ADRIANA ARTIGAS SANTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL HENRIQUE CONTE WECK (70511/PR)-Adv. ADRIANA ARTIGAS SANTOS e RAFAEL HENRIQUE CONTE WECK

024. MONITORIA - 0002901-15.2003.8.16.0001 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X CARLOS EDUARDO CARNEIRO GARCIA-Ao requerente para que proceda o pagamento de R\$147,83 à 15ª Vara Cível do Forum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILLA FERREIRA FREITAS (37376/PR)-Adv. DANIEL HACHEM e PRISCILLA FERREIRA FREITAS

025. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003915-97.2004.8.16.0001 - TRANSPORTES REGIAO SUL LTDA. X AUTO POSTO AMBIENTAL LTDA.-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte INTERESSADA intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas de Secretaria, à 15ª Vara Cível, no valor de R\$89,78; do Distribuidor, ao 2º Ofício do Distribuidor, no valor de R\$5,20 e do Contador, ao 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$13,01, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. OBSERVAÇÃO: Todas as guias de recolhimento devem ser geradas no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, exceto a de Oficial de Justiça que deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO ELOY BERNARDIN (33088/PR) e ANA MARIA SILVERIO LIMA (17933/PR)-Adv. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA

026. BUSCA E APREENSAO - 0003304-81.2003.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A X LUIZ ANTONIO ZENI TREVISAN-À parte executada para que

proceda o pagamento de R\$70,37 à 15ª Vara Cível do Forum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (29062/PR) e Adv. do Requerido: CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (0/PR)-Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS

027. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0001230-93.1999.8.16.0001 - PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ZILDA RIBEIRO-Às partes para que se manifestem acerca dos cálculos gerais das fls.256/257. Adv. do Requerente: MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN (33067/PR) e MARTINE GHISLAINE JADOUL (27326/PR)-Adv. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN e MARTINE GHISLAINE JADOUL

028. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001978-57.2001.8.16.0001 - VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X JOAO LINO MARTINI-À parte autora para que proceda o pagamento de R\$77,65 à 15ª Vara Cível do Forum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/PR) e Adv. do Requerido: ALCIDES CARDOSO (3320/SC)-Adv. ALCIDES CARDOSO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI

029. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0015223-91.2008.8.16.0001 - OTAVIO LUIS DE BRITO MALUCCELLI X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Às partes para que se manifestem acerca dos cálculos gerais das fls.236/237. Adv. do Requerente: SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA (55208/PR), ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (59946/PR) e THIAGO MEREGE PEREIRA (55207/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA e THIAGO MEREGE PEREIRA

030. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0002032-86.2002.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X GEANINE MARIA FERNANDES DO ESPIRITO SANTO-Ao requerido para que se manifeste acerca da petição de fl.191. Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e Adv. do Requerido: MAFUZ ANTONIO ABRAO (7151/PR)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MAFUZ ANTONIO ABRAO

031. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0006610-82.2008.8.16.0001 - RODRIGO DONIZETE SCALDELA X LOJAS RENNER S/A-À parte INTERESSADA para que proceda o pagamento de R\$62,84 ao 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 10 (dez) dias. OBSERVAÇÃO: A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. do Requerente: EDNO PEZZARINI JUNIOR (32980/PR) e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (14487/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR GOULART LANES (43861/PR)-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, EDNO PEZZARINI JUNIOR e JULIO CESAR GOULART LANES

032. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001144-88.2000.8.16.0001 - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X VICTOR RACHID NASSER e Outros-À parte REQUERIDA para que proceda o pagamento de R\$330,64 à 15ª Vara Cível do Forum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: LÍVIA CABRAL GUIMARÃES (40634/PR), MONIA XAVIER GAMA VALLIM (23380/PR) e CÉLIO NETO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO (27196/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA (14070/PR), PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO (36387/PR), GENESIO SELLA (13511/PR) e MILENA RIGONI NASSER (71190/PR)-Adv. CÉLIO NETO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, GENESIO SELLA,

LÍVIA CABRAL GUIMARÃES, MILENA RIGONI NASSER, MONIA XAVIER GAMA VALLIM e PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO

033. ALVARA JUDICIAL - 0070281-11.2010.8.16.0001 - JOVENTINO FERREIRA RODRIGUES X ESPOLIO DE ZELINA DA SILVA RODRIGUES-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte AUTORA intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas de Secretaria, à 15a Vara Cível, no valor de R\$99,54 e do Distribuidor, ao 2o Ofício do Distribuidor, no valor de R\$39,04, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. OBSERVAÇÃO: Todas as guias de recolhimento devem ser geradas no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, exceto a de Oficial de Justiça que deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: GENI KOSKUR (15589/PR)-Adv.GENI KOSKUR-.

034. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016493-82.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS MATOS X CLAUDIONEI MARQUES BERNARDI-À parte autora para que proceda o pagamento de R\$13,01 ao 4o Ofício do Contador e Partidor, relativo às custas do Contador, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). OBSERVAÇÃO: A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: SILENE HIRATA (33769/PR)-Adv.SILENE HIRATA-.

035. ORDINARIA - 0009311-50.2007.8.16.0001 - T. C. X S. S. E. T. -À parte ré para que proceda o pagamento de R\$50,96 à 15ª Vara Cível do Forum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. OBSERVAÇÃO: A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. do Requerente: ANTONIO LUIZ AMARAL (60166/PR) e Adv. do Requerido: OSEI BARANIUK (44086/PR)-Advs. ANTONIO LUIZ AMARAL e OSEI BARANIUK

036. SUMARIA DE COBRANCA - 0019784-90.2010.8.16.0001 - EDIFICIO VILLANDRY X MIRIAN CLEONICE ARGUELHO PULEO-Às partes para que se manifestem acerca do informado à fl.200.Adv. do Requerente: EMERSON LUIZ VELLO (30322/PR) e Adv. do Requerido: LUIZA DOS SANTOS REIS (56542/PR) e JOAO BATISTA COELHO GOMES (9946/PR)-Advs. EMERSON LUIZ VELLO, JOAO BATISTA COELHO GOMES e LUIZA DOS SANTOS REIS

037. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005187-19.2010.8.16.0001 - JORGE JOSE DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A e Outro-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. .Adv. do Requerente: JOSE ARI MATOS (6131/PR) e Adv. do Requerido: ANA TEREZA PALHARES BASILIO (74802/RJ) e JOAQUIM MIRO (15181/PR)-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e JOSE ARI MATOS

038. INVENTARIO - 0018384-75.2009.8.16.0001 - FRANCISCO LEONARDO BARON X ESPOLIO DE AMALIA DE SOUZA RIBEIRO BARON-Às partes interessadas para que digam acerca da manifestação da Fazenda Pública de fl.208.Adv. do Requerente: DEBORA DE FERRANTE LING CATANI (23985/PR) e SILVANA LEA FETTER (0/PR)-Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI e SILVANA LEA FETTER

039. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0004769-52.2008.8.16.0001 - ROGERIO ANTONIO SABIM X BANCO OMNI S/A.-Fica o advogado que retirou

os autos em carga (CARLOS EDUARDO SCARDUA) intimado a restituí-los a esta Secretaria no prazo de 03 (três) dias. Fica advertido que o não atendimento a esta intimação implica na expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS e a sujeição do advogado ao recolhimento das custas da diligência (meio salário mínimo vigente) a que deu causa, além de poder sofrer as penalidades previstas nos artigos 195 e 196 do Código de Processo Civil. (Art. 195. O advogado deve restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar. Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa).Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO SCARDUA (39636/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO FRASSETO GOES (33416/SC) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (8927/SC)-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e RODRIGO FRASSETO GOES

Curitiba, 24 de Outubro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 270/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	009	72/1996
ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES	005	28309/2010
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	004	661/2012
ALYSSON TOSIN	016	1468/2009
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	006	1078/2007
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	016	1468/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	012	406/2012
BRUNO PEDALINO	001	897/2005
CAMILA LINHARES DE CASTRO	016	1468/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	009	72/1996
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	012	406/2012
CARLYLE POPP	014	67679/2010
CAROLINE AMADORI CAVET	019	57044/2010
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA	007	288/2006
DANIELA SILVA VIEIRA	014	67679/2010
DÉBORA CRISTINA GODINHO HOLSTEIN	023	1506/2006
	011	1506/2006
ELDER ISSAMU NODA	003	611/1986
EVERSON PEREIRA SOARES	008	57769/2010
FABIO MARTINS DE LIMA	016	1468/2009
FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ	019	57044/2010
FELIPE BRASIL FIDENCIO	014	67679/2010
FERNANDA RADULSKI	023	1506/2006
	011	1506/2006
FERNANDA REIS DOS SANTOS	016	1468/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	023	1506/2006
	011	1506/2006
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	009	72/1996
GUSTAVO DAL BOSCO	008	57769/2010
HELENA COELHO GONÇALVES	001	897/2005
ISRAEL LIUTTI	022	656/2005
IVO BRUGNOLO MACEDO	003	611/1986
JAIR APARECIDO AVANSI	017	476/2009
JAMILE APARECIDA MACHNICKI	014	67679/2010
JANAÍNA VIEIRA NEDOCHETKO	014	67679/2010
JANE SILVA	002	1577/1998
JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO	015	1856/2009
JOAQUIM MIRO	015	1856/2009
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	021	366/1994
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	010	342/2012
JULIO CESAR SCOTA STEIN	022	656/2005
KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL)	023	1506/2006
	011	1506/2006
LAIS CARMO	016	1468/2009
LEANDRO J. LYRA	020	311/2008
LETICIA SEVERO SOARES	002	1577/1998
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	004	661/2012
LUCILENA OLIVEIRA	006	1078/2007
LUCILENE MACHADO CARLOS	020	311/2008
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	022	656/2005
MARCELO CRESTANI RUBEL	010	342/2012
MÁRCIO AUGUSTO DE FREITAS	013	181/1999
MARCOS BUENO GOMES	002	1577/1998
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	018	134/2002
MARILZA MATIOSKI	018	134/2002

MAURICIO ANDRADE DO VALE	013	181/1999
NARA MAGALHÃES BARBOSA VERAS	015	1856/2009
NEIMAR BATISTA	016	1468/2009
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES	009	72/1996
OSWALDO HORONGOZO	001	897/2005
PATRICIA FREYER	009	72/1996
PAULO RICARDO PASSARELI FLORES	008	57769/2010
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	001	897/2005
RAFAEL ROCHA LIMA CAXAMBU	017	476/2009
ROSANA JARDIM RIELLA	006	1078/2007
ROSE MARY GRAHL	009	72/1996
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	366/1994
SIMONE CERETTA LIMA	010	342/2012
TATIANE PARZIANELLO	018	134/2002
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	009	72/1996
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA	003	611/1986
	009	72/1996

001. COMINATORIA - 0000235-70.2005.8.16.0001 - GUIOMAR GALPERIN KNOPHOLZ X CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA-Às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários do perito (fls. 2155/2158) em dez dias. Adv. do Requerente: PAULO RICARDO PASSARELI FLORES (56061/PR) e BRUNO PEDALINO (0/PR) e Adv. do Requerido: OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (0/PR) e HELENA COELHO GONÇALVES (0/)-Advs. BRUNO PEDALINO, HELENA COELHO GONÇALVES, OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES e PAULO RICARDO PASSARELI FLORES

002. ORDINARIA RESOLUTORIA - 0000771-28.1998.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CORDILHEIRAS X SERGIO LUIS MOSCALEWSKI SCHATZ- 1. Procedi ao bloqueio, via sistema BACENJUD, de eventuais ativos financeiros em titularidade da parte executada (CPF: 405.311.399-72) até o valor limite de R\$ 188.631,72, (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), valendo a minuta de bloqueio como o respectivo termo de penhora. 2. Na sequência, havendo penhora, intime-se a parte executada para que se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, restringidamente às alegações do art. 854, § 3º, incisos I e II. 3. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio via BACENJUD, Diante do resultado infrutífero da penhora online, defiro o pedido de bloqueio de veículos via RENAJUD. À Secretaria, para que cumpra. Com o resultado, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se também o executado, nos termos legais, valendo a minuta de bloqueio como termo. 4. Sem prejuízo, proceda-se nova avaliação do imóvel penhorado como requerido, levando-se em consideração que a penhora se refere exclusivamente a propriedade em virtude da existência de usufrutuários. 5. Diligências e providências necessárias. Adv. do Requerente: MARCOS BUENO GOMES (36969/PR) e JANE SILVA (19671/PR) e Adv. do Requerido: LETICIA SEVERO SOARES (24600/PR)-Advs. JANE SILVA, LETICIA SEVERO SOARES e MARCOS BUENO GOMES

003. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000036-15.1986.8.16.0001 - COOP.CENT.AGROPEC.SUDOESTE X JOSE LUGLI GARCIA-A parte executada compareceu aos autos pugnando pelo desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD com fulcro no art. 833, inciso IV, aduzindo que tais valores seriam indispensáveis para o sustento de sua mãe, quem, segundo aduz, padece de enfermidade. Contudo, razão não lhe assiste. E, como ressaltado pela parte exequente, o art. 854, §3º, inciso I, da lei processual civil impõe o ônus de comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados ao executado, sendo que, no caso ora em análise, a parte executada não apresentou documentos hábeis a comprovar que os valores encontrados pelo BACENJUD se destinavam, de fato, ao provimento de sua mãe: não há qualquer atestado médico que dê respaldo a tal alegação e nem qualquer indício do motivo pelo qual a Sra. Maria Aparecida teria feito tal transferência de valores. Portanto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores e informo que procedi a transferência dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD (fls. 265-266). No mais, defiro o requerimento de fl. 269. Contudo, considerando que a procuração juntada aos autos é antiga, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento atualizado de procuração com poderes específicos para levantamento de quantias. Assim, intime-se o procurador da parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, expeça-se alvará em nome do procurador da parte, ou em nome da mesma, se esta optar por fazer o levantamento. Com a expedição e o levantamento, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Diligências e providências necessárias. (À parte interessada para que efetue o recolhimento de R\$ 12,13 para expedição do alvará). Adv. do Requerente: VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI (0/PR) e ELDER ISSAMU NODA (41793/PR) e Adv. do Requerido: IVO BRUGNOLO MACEDO (14665/PR)-Advs. ELDER ISSAMU NODA, IVO BRUGNOLO MACEDO e VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI

004. ORDINARIA - 0017982-86.2012.8.16.0001 - MARLENE SCHWAB X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA-Intime-se impugnante de fls. 167/169, para que proceda ao recolhimento das custas processuais do incidente, sob pena de não conhecimento. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEIXA DE RECEBER A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS VERIFICADA. INÉRCIA DO EXECUTADO. RECOLHIMENTO EFETUADO APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª Cível - AI - 1430109-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 07.04.2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FORA DO PRAZO LEGAL (30 DIAS) - RECOLHIMENTO QUE, EMBORA INTEMPESTIVO, FOI COMPROVADAMENTE EFETUADO ANTES DE PROFERIDA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O INCIDENTE PROCESSUAL - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA - EXEGESE DO RESP Nº 1.361.811/RS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª Cível - AI - 1449051-4 - Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - - J. 06.04.2016) Após voltem para decisão do incidente, eis que já houve manifestação da parte contrária. Int. Dil. nec.. Adv. do Requerente: ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS (22025/PR) e Adv. do Requerido: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (21762/PR)-Advs. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA

005. INVENTARIO - 0028309-61.2010.8.16.0001 - IVO JORGE DO NASCIMENTO X ESPOLIO DE JESSE DO ROSARIO NASCIMENTO-Salvo melhor juízo, à medida em que houve a alienação do imóvel sem a respectiva transferência (fls. 73/76) não é possível a homologação dos valores auferidos com a venda, sendo necessária a partilha sobre o próprio imóvel, inclusive como forma de viabilizar o registro da partilha, de modo a que os herdeiros possam regularizar a venda do imóvel a terceiro. Assim, deve o inventariante apresentar o plano de partilha sobre o imóvel e não sobre os valores auferidos com a venda, que foi realizada após o falecimento da inventariada. Adv. do Requerente: ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES (34484/PR)-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

006. SUMARIA DE COBRANCA - 0009107-06.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO X ELOISE CURY CHUEIRI e Outro-1 - Ante a certidão retro, intem-se as partes e a advogada "Lucilena da Silva Oliveira - OAB-PR 28.258" para se manifestarem. 2 - Após, voltem conclusos. 3 - Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: RAFAEL ROCHA LIMA CAXAMBU (62141/PR) e LUCILENA OLIVEIRA (28258/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA CAROLINE MARCONATTO (0/PR)-Advs. ANDREA CAROLINE MARCONATTO, LUCILENA OLIVEIRA e RAFAEL ROCHA LIMA CAXAMBU

007. INTERDICAÇÃO - 0006740-43.2006.8.16.0001 - ALICE DOS SANTOS COSTA X ISABEL DOMINGA DE ARRUDA-1. CUMpra-se NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL. 2. COM A RESPOSTA, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Adv. do Requerente: CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PÚBLICA (13202/PR)-Adv. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PÚBLICA-.

008. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0057769-93.2010.8.16.0001 - JACOB DA FONSECA LAPA X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1 - Intime-se a parte autora para apresentar manifestação quanto ao teor da petição retro. Prazo de 10 (dez) dias. 2 - Intime-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: EVERSON PEREIRA SOARES (49775/PR) e Adv. do Requerido: PATRÍCIA FREYER (58223/PR) e GUSTAVO DAL BOSCO (58222/PR)-Advs. EVERSON PEREIRA SOARES, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRÍCIA FREYER

009. DESPEJO - 0000596-05.1996.8.16.0001 - ILMAR WOLKMANN X ARNALDO CAMILO BENTO-1 - Ante o petição retro, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2 - Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. 3 - Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (2298/PR), GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO (28251/PR), ROSANA JARDIM RIELLA (25298/PR), ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (28200/PR), NEIMAR BATISTA (25715/PR) e TATIANE PARZIANELLO (32013/PR) e Adv. do Requerido: OSWALDO HORONGOZO (1460/PR) e ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA (12024/PR)-Advs. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, NEIMAR BATISTA, OSWALDO HORONGOZO, ROSANA JARDIM RIELLA, TATIANE PARZIANELLO e ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA

010. EXIBICAÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008198-85.2012.8.16.0001 - LUZIA RIBEIRO DA CRUZ BARBOSA X OI - BRASIL TELECOM S/A-Considerando a decisão nos autos de Agravo de Instrumento 34576-58.2016.8.19.0000 (TJR-I) que determinou o efeito suspensivo para vedar o levantamento de valores depositados judicialmente em nome do agravante, suspendo o cumprimento do item 1 de fls. 122. 2 - De resto, manifeste-se o exequente sobre o petição retro. Int. Dil. Nec.. Adv. do Requerente: MARCELO CRESTANI RUBEL (49705/PR) e JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (45471/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, MARCELO CRESTANI RUBEL e SANDRA REGINA RODRIGUES

011. SUMARIA DE COBRANCA - 0005233-47.2006.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA X M.C.CONSTRUÇOES CIVIS LTDA.-1 - Desentranhe-se os embargos de terceiro, intimando-se o procurador subscritor para distribuição por dependência. 2 - De resto, expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado, intimando-se, a seguir, as partes. 3 - Após, manifestado o interesse na realização de hasta pública, 1 - Nomeio leiloeiro o Sr. Guilherme Toporoski, a cargo de quem fica a designação da data e horário da hasta pública, assim como as diligências e intimações necessárias. 4 - Saliento que em caso de certidão positiva de ônus, deve ser observado o contido no art. 889 do CPC. 5 - Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 6 - Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 7 - Requistem-se, caso necessário, os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 8 - As custas e despesas do processo, até então realizadas, e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. 9 - Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. 10- Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor do débito exequendo, a ser pago pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente. 11 - Dê-se ciência do presente, se for o caso, à Fazendas Públicas perante os quais o devedor seja parte executada com antecedência mínima de 10 (dez) dias. 12 - Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es). 13 - "Ad cautelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. 14 - Expeça-se edital. Adv. do Requerente: FERNANDA RADULSKI (63652/PR) e FLAVIO DIONISIO BERNARTT (11363/PR) e Adv. do Requerido: KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) (13788/PR). Adv. Outras Partes: DÉBORA CRISTINA GODINHO HOLSTEIN (81674/PR)-Adv. DÉBORA CRISTINA GODINHO HOLSTEIN, FERNANDA RADULSKI, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL)

012. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010172-60.2012.8.16.0001 - DERCILIA DA APARECIDA LIMA X ZURICH MINAS BRASIL SEGURO S/A-1 - Ante a petição de fl. 57-58, expeça-se o respectivo alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial nestes presentes autos em favor do executado, observando-se que, para levantamento através dos procuradores, estes deverão deter poderes para o ato. (à parte executada para que efetue o recolhimento de R\$ 12,13 para expedição do alvará) 2 - Após o cumprimento do item 1, nada mais sendo requerido, arquivem-se mediante a baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense. 3 - Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (14487/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

013. SUMARIA DE COBRANCA - 0000926-94.1999.8.16.0001 - PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA X REJANE SONJA DE SOUZA-DECISÃO A parte executada compareceu aos autos pugnando pela anulação da arrematação, pois, segundo aduz, a avaliação do imóvel estaria desatualizada, o que teria ensejado sua arrematação por preço vil. Contudo, verifica-se que, em fl. 370, consta retirada dos autos em carga pelo procurador da requerida - ato no qual, como se sabe, constitui ciência inequívoca das decisões anteriores -, sem qualquer manifestação de discordância da avaliação ou designação de leilão. Nesse contexto, não é possível acolher o pedido de anulação da arrematação sob a alegação que a avaliação estaria desatualizada, uma vez que ciência inequívoca da parte devedora da decisão que considerou válida a avaliação realizada e determinou o praxeamento do bem mais de um mês antes da arrematação, operando-se a preclusão temporal. Sobre o assunto, leciona Fred Didier Júnior : A preclusão temporal consiste na perda de poder processual em razão de seu não exercício no momento oportuno; a perda de prazo é inércia que implica em preclusão. Assim, rejeito os embargos à arrematação apresentados. Preclusa essa decisão, expeça-se a carta de arrematação como requerido, intimando-se na sequência a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. (À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas para expedição da carta de arrematação) Sem prejuízo, retifique-se o número da OAB do procurador da parte devedora cadastrado nos autos para que passe a receber corretamente as intimações via Diário de Justiça. Diligências e providências necessárias. Adv. do Requerente: MARILZA MATIOSKI (16897/PR) e Adv. do Requerido: MÁRCIO AUGUSTO DE FREITAS (40391/PR)-Adv. MARILZA MATIOSKI e MÁRCIO AUGUSTO DE FREITAS

014. SUMARIA DE COBRANCA - 0067679-47.2010.8.16.0001 - MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO X JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA- Certidão: "Torno sem efeito a Certidão de publicação de fl. 2099 visto que não foram analisados os pedidos de fl. 2003-2006. Conforme Decisão de fl. 2008 encaminho os autos à conclusão para análise". Adv. do Requerente: DANIELA SILVA VIEIRA

(32304/PR) e Adv. do Requerido: JANAÍNA VIEIRA NEDOCHEKTO (63679/AC), CARLYLE POPP (15356/PR), JAMILE APARECIDA MACHNICKI (60484/PR) e FELIPE BRASIL FIDENCIO (77732/PR)-Adv. CARLYLE POPP, DANIELA SILVA VIEIRA, FELIPE BRASIL FIDENCIO, JAMILE APARECIDA MACHNICKI e JANAÍNA VIEIRA NEDOCHEKTO

015. SUMARIA RESCISAO CONTRATUAL - 0019509-78.2009.8.16.0001 - GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA X BRASIL TELECOM S/A e Outro-1 - Os embargos de declaração opostos (fls. 976-983 e 985-1015) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. 2 - Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. 3 - Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. 4 - Isto posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. 5 - Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. 6 - Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO (32891/AC) e MAURICIO ANDRADE DO VALE (32752/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRO (15181/PR)-Adv. JOAQUIM MIRO, JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO e MAURICIO ANDRADE DO VALE

016. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0000665-80.2009.8.16.0001 - ALESSANDRO VIANNA DE FREITAS ME X TRAXX MOTOCICLETAS DO BRASIL LTDA e Outro-1 - Os embargos de declaração opostos (fls. 1576- 1577) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. 2 - Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. 3 - Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. 4 - Isto posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. 5 - Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (20676/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA REIS DOS SANTOS (147850/MG), ALYSSON TOSIN (86925/MG), LAIS CARMO (26630/AC), CAMILA LINHARES DE CASTRO (20559/AC), FABIO MARTINS DE LIMA (291739/SP) e NARA MAGALHÃES BARBOSA VERAS (18091/CE)-Adv. ALYSSON TOSIN, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, CAMILA LINHARES DE CASTRO, FABIO MARTINS DE LIMA, FERNANDA REIS DOS SANTOS, LAIS CARMO e NARA MAGALHÃES BARBOSA VERAS

017. EMBARGOS A EXECUCAO - 0022388-58.2009.8.16.0001 - HSBC SEGUROS BRASIL S/A X JOSIANE ESTELA DA CRUZ-1. ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS MEDIANTE A BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E NO BOLETIM DE MOVIMENTO MENSAL FORENSE. Adv. do Requerente: PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (47312/PR) e Adv. do Requerido: JAIR APARECIDO AVANSI (18727/PR)-Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA

018. SUMARIA DE COBRANCA - 0002239-85.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I X NAIR ARAUJO CASTELLA-1 - Certifique-se se houve manifestação do executado sobre a avaliação retro. 2 - Em caso negativo, acolho a nomeação do credor e nomeio leiloeiro o Sr. João Luiz de Oliveira, a cargo de quem fica a designação da data e horário da hasta pública, assim como as diligências e intimações necessárias. 3 - Saliento que em caso de certidão positiva de ônus, deve ser observado o contido no art. 889 do CPC. 4 - Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 5 - Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 6 - Requistem-se, caso necessário, os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 7 - As custas e despesas do processo, até então realizadas, e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. 8 - Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. 9 - Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor do débito exequendo, a ser pago pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente. 10 - Dê-se ciência do presente, se for o caso, à Fazendas Públicas perante os quais o devedor seja parte executada com antecedência mínima de 10 (dez) dias. 11 - Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es). 12 - "Ad cautelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. 13 - Expeça-se edital. 14 - Considerando o trânsito em julgado da sentença dos autos em apenso, junte-se cópia aos presentes autos, desapensem-se e arquivem-se os embargos. Adv. do Requerente: MARILZA MATIOSKI (16897/PR) e Adv. do Requerido: SIMONE CERETTA LIMA (22501/PR) e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (24971/PR)-Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, MARILZA MATIOSKI e SIMONE CERETTA LIMA

019. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0057044-07.2010.8.16.0001 - EDITH THEREZINHA LEANDRO X BANCO PANAMERICANO S/A-Tratam-se de embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 192/199 sob o fundamento de que a sentença foi omissa pois somente indicou que a taxa de juros remuneratórios não foi fixada em patamar superior à taxa da média de mercado, não fundamentando a sua aplicação ao caso concreto. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no quinquídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Isso porque se verifica das alegações deduzidas nos embargos de declaração, que eles não sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 1.022 do CPC, tratando-se, isso sim, de pretensão de modificação do entendimento esposado, com a rediscussão da matéria. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para a modificação do decisum, sendo que em caso de insurgência, deve a parte valer-se do recurso cabível. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA TESE DO EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão. 2. Embargos de declaração rejeitados. (TJPR - 14" C. Cível - EDC 833739-3/02 - Ponta Grossa - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.02.2012). Destarte, rejeito os embargos por não constar na decisão quaisquer dos vícios referidos no art. 1.022 do CPC. Anote-se (fl.206). Abra-se vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de eventual devolução de prazo, este resta prejudicado, visto que a constituição de novos procuradores se deu após o prazo concedido às fls. 201. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CAROLINE AMADORI CAVET (49798/PR) e Adv. do Requerido: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (79498/PR)-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ

020. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO - 0015385-86.2008.8.16.0001 - EDVALDO GARCIA GOMES e Outro X SIDNEI HIDEO UMADA- DECISÃO 1. A parte requerente opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 733-744/verso em fls. 747-748, e a parte ré o fez em fls. 750-752, ambas alegando existirem vícios a serem sanados na sentença prolatada. Apesar de tempestivos, os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não se faz presente qualquer requisito do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Os embargos não se destinam à modificação da sentença proferida, o que somente ocorrerá com a oposição de recurso. O efeito infringente decorre da correção de erro material manifesto, suprimento de omissão ou extirpação de contradição. Nesse sentido: "Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante." - grifei- Avaliando os embargos de declaração apresentados pelas partes, o que se constata é que se pretende verdadeira revisão do entendimento jurídico sustentado na sentença, providência vedada na via recursal ora eleita, que não se presta à concessão de efeito modificativo ao decisum. Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inexistência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade na sentença prolatada. 2. Aguarde-se trânsito em julgado. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: LEANDRO J. LYRA (40556/PR) e Adv. do Requerido: LUCILENE MACHADO CARLOS (13963/PR)-Advs. LEANDRO J. LYRA e LUCILENE MACHADO CARLOS

021. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0000167-09.1994.8.16.0001 - MARCOS AURELIO JORDAN X LUIS FERNANDO LODI-1 - Defiro o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes (SCPC E SERASA), com fulcro no artigo 782, §3º e 5º, CPC, haja vista que não houve penhora ou outra garantia idônea apta a garantir integralmente a execução. Assim, expeça-se certidão para que o exequente tome as providências para inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes. Devendo-se observar, evidentemente, a parte solicitante e o cartório (independentemente de nova deliberação do juízo) que inscrição será cancelada imediatamente se atendidas as diligências do artigo 782, §4º, CPC. "§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. " Salienta-se que referida inscrição deverá permanecer pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, ante o estabelecido no artigo 43, §1º, CDC. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. " 2 - Quanto ao pedido de consulta via sistema "Infojud", deve a parte exequente providenciar o recolhimento das custas referentes a pesquisa (Instrução normativa 04/2016, Corregedoria Geral da Justiça), sob pena de indeferimento da diligência requerida. 3 - Intimações e diligências necessárias. (à parte interessada para que efetue o recolhimento de R\$ 12,13 para expedição de certidão e R\$ 12,13 para realização de consulta Infojud). Adv. do Requerente: JOSE MELQUIADES DA ROCHA (5710/PR) e Adv. do Requerido: ROSE MARY GRAHL (18430/PR)-Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA e ROSE MARY GRAHL

022. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0003282-52.2005.8.16.0001 - GILBERTO TEIXEIRA DE LIMA e Outros X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA-1 - Considerando que o requerido tem caráter filantrópico e que se encontra atualmente sob intervenção, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que, todavia, não afasta os valores decorrentes de custas e honorários já existentes, pois não há retroação do benefício. 2 - Assim, passo a apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença independentemente de prévio preparo.

Alega o executado que há excesso de execução, tendo em vista que os juros moratórios incidentes sobre os danos materiais devem incidir da data da juntada do AR de citação aos autos e não do seu recebimento. Ainda, quanto aos danos morais, alega que as planilhas de fls. 901 e 903 não coincidem com o demonstrativo de fls. 900, havendo assim excesso de execução no valor de R\$2.071,73 (dois mil, setenta e um reais e setenta e três centavos). Os exequentes apresentaram manifestação, afirmando que não há excesso a ser reconhecido, pugnando pela rejeição da impugnação. Decido. Primeiramente, considerando que sob a égide do novo Código de Processo Civil não há necessidade de prévia garantia do juízo, passo a apreciar a impugnação apresentada Da análise da planilha de fls. 900, verifica-se que razão assiste ao impugnante no tópico referente ao termo inicial da incidência de juros moratórios sobre os danos materiais. Isso porque constou da referida planilha a data de agosto de 2005 como termo inicial, sendo que o AR de citação somente foi juntado aos autos em 04.11.2005 (fls. 298 verso) , devendo desta data, portanto, se iniciar a incidência dos juros moratórios. Quanto à correção monetária, as alegações do impugnante não merecem guarida, eis que a planilha de fls. 900 representa os valores obtidos com a aplicação da média do INPC/IGP-DI, o que se coaduna com o que foi determinado pelo título exequendo. Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada, apenas para determinar a alteração do termo inicial dos juros moratórios referente aos danos materiais. Destarte, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas do incidente. Ainda, diante do benefício econômico obtido, arbitro honorários advocatícios de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao procurador do impugnante, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ante a simplicidade da peça apresentada e a desnecessidade de dilação probatória. A condenação resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, assim como o requerido. Sobre a possibilidade de arbitramento de honorários no presente incidente, confiram-se o julgamento do recurso repetitivo RESP 1134186. 3 - Considerando que mesmo em se tratando de cumprimento provisório de sentença, é possível a incidência de multa e de honorários, nos termos do art. 520, §2º do CPC, arbitro honorários de 10% sobre o débito exequendo, sendo que a exigibilidade da verba honorária resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC, diante da concessão da assistência judiciária gratuita ao executado, o que, todavia, não se estende à multa. 4 - Diante da recusa do bem à penhora pelo exequente e considerando que efetivamente o bem é de difícil comercialização, acolho a rejeição apresentada. 5 - Intimem-se os exequentes para que apresentem planilha atualizada do débito nos termos da presente decisão, inclusive com a incidência de multa e após voltem para apreciação dos pedidos de fls. 940. 6 - Anote-se na capa dos autos que ambas as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Adv. do Requerente: JULIO CESAR SCOTA STEIN (27076/PR) e Adv. do Requerido: MAÇAZUMI FURTADO NIWA (27852/PR) e ISRAEL LIUTTI (19516/PR)-Advs. ISRAEL LIUTTI, JULIO CESAR SCOTA STEIN e MAÇAZUMI FURTADO NIWA

023. SUMARIA DE COBRANCA - 0005233-47.2006.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA X M.C.CONSTRUCOES CIVIS LTDA.-INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS Em cumprimento ao previsto no art. 82 do Código de Processo Civil , fica a parte interessada intimada a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas necessárias para que se promova a avaliação do bem imóvel penhorado, em conformidade ao previsto no item H.1 da Portaria 03/2016 deste Juízo . Considerando que a estimativa do valor das custas do mandado de avaliação depende de indicação do valor do bem a ser avaliado, fica a parte interessada, por ora, intimada a recolher o valor mínimo indicado na Tabela de Custas, instituída pela Lei 18.695/2015, ou seja, o valor de R\$ 72,80, ciente de que após a avaliação, haverá cobranças das custas complementares, a serem recolhidas no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua intimação, sob pena de inscrição junto ao FUNJUS e cadastramento em dívida ativa. Posto isso, para a expedição do mandado de avaliação, deverá o interessado recolher as custas no valor de R\$ 72,80, para cada bem imóvel a ser avaliado, por meio do pagamento de guia gerada no link: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Para gerar a guia no valor indicado, o interessado poderá preencher o campo "valor do bem imóvel" com o valor "R\$ 1,00" . Adv. do Requerente: FERNANDA RADULSKI (63652/PR) e FLAVIO DIONISIO BERNARTT (11363/PR) e Adv. do Requerido: KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) (13788/PR).Adv. Outras Partes: DÉBORA CRISTINA GODINHO HOLSTEIN (81674/PR)-Advs. DÉBORA CRISTINA GODINHO HOLSTEIN, FERNANDA RADULSKI, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL)

Curitiba, 24 de Outubro de 2016

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN**

RELACAO N 137/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA CHAMPION 00065 001650/2009
 ADROALDO IRINEU KUHNEN 00079 058705/2011
 ADYR SEBASTIAO FERREIRA 00013 000657/2000
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 00056 001280/2008
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00002 000386/1994
 00064 001542/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00039 000028/2005
 ALINE DA SILVA BARROSO 00039 000028/2005
 AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00010 000045/1998
 AMILCAR DELVAN STUHLER 00006 000381/1996
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00056 001280/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00073 062395/2010
 ANDERSON ARRIVABENE 00031 000217/2004
 00032 000474/2004
 00034 001220/2004
 00042 000334/2005
 ANDERSON JOSE ADÃO 00066 001900/2009
 ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00020 000070/2002
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00005 000076/1996
 ANGELICA ONISKO 00085 044012/2012
 ANGELO LUCENA CAMPOS 00023 000427/2002
 ANNIE OZGA RICARDO 00012 000580/1999
 ANTENOR DEMETERCO NETO 00016 001018/2001
 ANTONIO CLAUDIO F. DEMETERCO 00016 001018/2001
 ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00010 000045/1998
 ARI DE SOUZA FREIRE 00060 000160/2009
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00006 000381/1996
 00052 000928/2007
 ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00025 000920/2002
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00020 000070/2002
 BARBARA A. GUEDERT PROENÇA 00065 001650/2009
 BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO 00057 001527/2008
 BLAS GOMM FILHO 00005 000076/1996
 00067 002143/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00060 000160/2009
 BRUNO GUISS 00053 001424/2007
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00041 000304/2005
 CARLOS JUAREZ WEBER 00001 000544/1987
 CARLYLE POPP 00040 000250/2005
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00051 000484/2007
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 00069 015556/2010
 CESAR RICARDO TUPONI 00082 013802/2012
 CIRO BRUNING 00016 001018/2001
 CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS 00025
 000920/2002
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00084 027533/2012
 CLEBER DA SILVA BARBOSA 00009 001296/1997
 CLEITON SILVIO BASSO 00043 000486/2005
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00015 000682/2001
 CRISTINE B. SARTORI SOUZA E SILVA 00029 000078/2004
 00030 000084/2004
 00031 000217/2004
 DALTON JOSE BORBA 00057 001527/2008
 DANIELA BRUM DA SILVA 00043 000486/2005
 DIEINE GOMES DE ANDRADE 00012 000580/1999
 DILANI MAIORANI 00077 043921/2011
 DIOGO GUEDERT 00065 001650/2009
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 00083 014634/2012
 EDERSON GERALDO CAMARGO 00027 001390/2003
 EDSON LOYOLA 00007 000466/1996
 EDWIN LINBECK MATHIAS 00084 027533/2012
 ELAINE CRISTINA BONETE JANISCKI 00023 000427/2002
 ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00082 013802/2012
 EMERSON LUIZ VELLO 00024 000761/2002
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00026 000991/2002
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00001 000544/1987
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00049 000812/2006
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00058 001583/2008
 00078 052521/2011
 FABIANA SILVEIRA 00073 062395/2010
 FABIO COSENDEI MARINS 00075 006871/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 00071 022976/2010
 FELIPE HASSON 00082 013802/2012
 FERNANDA QUERINO DO PRADO 00082 013802/2012
 FERNANDO DE OLIVEIRA SIKORSKI 00012 000580/1999
 FERNANDO JOSE BONATTO 00014 001078/2000
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00078 052521/2011
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00050 001246/2006
 GEDIAO TULIO 00009 001296/1997
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00070 021988/2010
 GERALDO DE OLIVEIRA 00084 027533/2012

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00053 001424/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00039 000028/2005
 00043 000486/2005
 GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS 00027 001390/2003
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00077
 043921/2011
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00015 000682/2001
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00071 022976/2010
 HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS 00053 001424/2007
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00077 043921/2011
 HELISON DA SILVA CHIN LEMOS 00076 039230/2011
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00005 000076/1996
 HERICK PAVIN 00035 001312/2004
 00054 001804/2007
 00085 044012/2012
 HORACIO CEZAR LUZ FILHO 00009 001296/1997
 IVONE STRUCK 00054 001804/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00053 001424/2007
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00038 001414/2004
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00055 000316/2008
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00033 001151/2004
 JESSICA AGDA DA SILVA 00020 000070/2002
 JOAO CASILLO 00076 039230/2011
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00080 003500/2012
 00081 006217/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00043 000486/2005
 JOAO MARCELO PINTO 00011 000286/1999
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00044 000684/2005
 JOELMA PULTINAVICIUS 00024 000761/2002
 JORGE LUIZ MARTINS 00085 044012/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00022 000352/2002
 JOSE CARLOS BUSATTO 00013 000657/2000
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00014 001078/2000
 JOSE CID CAMPELO 00013 000657/2000
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00008 000666/1996
 JOSE MAURICIO DO REGO BARROS 00011 000286/1999
 JOSE RODRIGO SADE 00016 001018/2001
 JULIA MARIA BORGES 00039 000028/2005
 JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON 00018
 001215/2001
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00029 000078/2004
 00034 001220/2004
 00042 000334/2005
 JULIO ASSIS GEHLEN 00018 001215/2001
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00061 000422/2009
 KATIA DALBELLO DOS SANTOS 00029 000078/2004
 00034 001220/2004
 LILIANE DE C. N. GOMM SANTOS 00039 000028/2005
 LISIANE CORDEIRO TRINKEL 00081 006217/2012
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00077 043921/2011
 LUCAS THADEU PIERSON RAMOS 00084 027533/2012
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00061 000422/2009
 LUCIANA SBRISIA E SILVA BEGA 00084 027533/2012
 LUCIANO ANGHINONI 00053 001424/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00045 000750/2005
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA 00006 000381/1996
 00052 000928/2007
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00070 021988/2010
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00063 000742/2009
 LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTTO 00007 000466/1996
 00014 001078/2000
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00078 052521/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00022 000352/2002
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00047 000005/2006
 00075 006871/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00049 000812/2006
 00058 001583/2008
 MARCELO ANTONIO O. MARTINS 00037 001371/2004
 MARCELO COUTO DE CRISTO 00059 001868/2008
 MARCIA ENEIDA BUENO 00070 021988/2010
 MARCIA REGINA RODACOSKI 00003 000130/1995
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00060 000160/2009
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00062 000702/2009
 MARCOS BUENO GOMES 00072 037677/2010
 MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS 00019 001310/2001
 MARCOS FABIO PAULINO 00018 001215/2001
 MARIA ANGELA DE SOUZA 00012 000580/1999
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00080 003500/2012
 MARILENE TREVISAN 00083 014634/2012
 MARIZ MENDES MAY 00010 000045/1998
 MARTA P.BONK RIZZO 00056 001280/2008
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00004
 001070/1995
 MAURICIO GOMES DA SILVA 00005 000076/1996
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00058 001583/2008

MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00048 000677/2006
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00059 001868/2008
 MICHEL GUERIOS NETTO 00076 039230/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00066 001900/2009
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00046 001053/2005
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00062 000702/2009
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00040 000250/2005
 NILVO SCHWINGEL 00036 001336/2004
 PATRICIA BITTENCURT L. DE LIMA 00075 006871/2011
 PATRICIA GOMES IWERSSEN 00019 001310/2001
 PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00013 000657/2000
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00046 001053/2005
 PAULO HILARIO BONAMETTI 00035 001312/2004
 PAULO ROBERTO ROMANO 00047 000005/2006
 PENELOPE DE M. SADE DELLA BIANCA 00035 001312/2004
 RAFAEL SGANZERLA DURAND 00017 001152/2001
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE 00005 000076/1996
 REINALDO MIRICO ARONIS 00037 001371/2004
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00004 001070/1995
 RENATO RODRIGUES FILHO 00012 000580/1999
 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI 00050 001246/2006
 RICARDO JOTA CHAB 00079 058705/2011
 ROBSON FALCÃO VIEIRA 00028 001502/2003
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00040 000250/2005
 00068 001857/2010
 RODRIGO GAIÃO 00020 000070/2002
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 00024 000761/2002
 RODRIGO LUIZ STALL 00084 027533/2012
 ROGERIO SADY BEGE 00076 039230/2011
 ROMERO SANTOS LIMA JR 00014 001078/2000
 RONALDO CHILANTI 00049 000812/2006
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI 00022 000352/2002
 RUI FERRAZ PACIORNIK 00044 000684/2005
 SABRINA CAMARGO OLIVIERA 00020 000070/2002
 SADI BONATTO 00014 001078/2000
 SAMANTHA SADE 00035 001312/2004
 SAMUEL MARTINS 00041 000304/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00056 001280/2008
 SAULO DE TARSO A. CARNEIRO 00051 000484/2007
 SELMA PACIORNIK 00047 000005/2006
 SERGIO DE AZEVEDO 00027 001390/2003
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00068 001857/2010
 SERGIO MACIEL 00028 001502/2003
 SERGIO SCHULZE 00073 062395/2010
 SILVIO BRAMBILA 00021 000270/2002
 SILVIO MARTINS VIANNA 00018 001215/2001
 SONIA RAMIRA STEFF 00038 001414/2004
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00049 000812/2006
 00058 001583/2008
 THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA 00068 001857/2010
 THIAGO AUGUSTO G. BOZELLI 00051 000484/2007
 THIAGO DAHLKE MACHADO 00062 000702/2009
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00044
 000684/2005
 VALDEMAR REINERT 00020 000070/2002
 VANESSA BENATO CARDOSO 00056 001280/2008
 VERA LUCIA DA SILVA BARROS 00074 003701/2011
 VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO 00059 001868/2008
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 00024 000761/2002
 WALBER PYDD 00035 001312/2004
 WALTER BORGES CARNEIRO 00015 000682/2001
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00006 000381/1996

1. EXECUCAO DE TITULOS-544/1987-ANTONIO ALBERTO GARANITO x DINARTE JOSE BENATO- Fls. 129: Defiro. Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 130/140 reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, proceda-se o levantamento da penhora do imóvel registrado sob nº. 3.956, do Cartório de Registro de Imóveis de Bocaiúva do Sul/PR. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime(m)-se, Diligências necessárias. -Advs. CARLOS JUAREZ WEBER e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-386/1994-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x TORIBA COM. DE PROD. ALIMENT. LTDA.-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de Ofício(S), no valor R\$ 12,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

3. RESSARCIMENTO-0000803-38.1995.8.16.0001-PARANA COMPANHIA DE SEGUROS x NEIDIR JOSE SOARES- Aguarda preparo das custas remanescentes. R\$ 149,24.-Adv. MARCIA REGINA RODACOSKI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS-1070/1995-EMILIO ROMANI S.A. x ALCEU SCHWEGLER- 1. Proceda-se ao bloqueio e/ou requisição de valores via sistema BACENJUD, ressaltando desde já que a mera e sistemática reiteração de pedidos similares não será mais admitida por este juízo. 2. Inclua-se a necessária

minuta. 3. Após o protocolamento (segue em anexo resultado Bacenjud - f. 110/112), aguarde-se em Cartório por cinco dias, certificando-se se houve ou não sucesso na diligência. 4. Havendo o bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de eventual impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva, conforme art. 854, §3º, NCPC. 5. Havendo manifestação, voltem conclusos. 6. Não havendo manifestação, proceda a Serventia à transferência do montante disponível a conta judicial, independentemente lavratura de termo (art. 845, §5º, NCPC). 7. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. 8. Ressalto que os valores bloqueados em excesso deverão ser desbloqueados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta (art. 845, §1º, NCPC). -Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-76/1996-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x SOFTMIX INFORMATICA LTDA e outros-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestação do exequente quanto intimação de fls. 279). -Advs. BLAS GOMM FILHO, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, MAURICIO GOMES DA SILVA, REGIANE ANTUNES DEQUECHE e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-381/1996-RBM REPRES. BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA x CIA. ITAU LEASING-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligência da parte (art. 267, par. 1º, III, do Código de Processo Civil). -Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, AMILCAR DELVAN STUHLER, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS-466/1996-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x MORENA MAT. DE CONST. LTDA e outro- 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fls. 470, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ EDUARDO DE C. GIOTTO e EDSON LOYOLA-.

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001646-66.1996.8.16.0001-ALCEU SCHWEGLER x EMILIO ROMANI S.A.-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de Ofício(S), no valor R\$ 12,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). 1. Fls. 341: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do antigo procurador da Massa Falida de Emílio Romani S/A, Dr. José Devanir Fritola. 2. Após, intime-se a Massa Falida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS-0001675-82.1997.8.16.0001-MALUCELLI & FILHOS LTDA x MARIO CORDEIRO XAVIER JUNIOR- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 267 (não houve manifestação quanto intimação de fls. 266). -Advs. GEDIAO TULIO, HORACIO CEZAR LUZ FILHO e CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

10. SUSTACAO DE PROTESTO-0001664-19.1998.8.16.0001-MARCOS THADEU SULTWSKI e outro x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A IND. E COMERCIO- Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestação quanto intimação de fls. 536). -Advs. MARIZ MENDES MAY, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR-.

11. EXECUCAO DE TITULOS-286/1999-ESPOLIO DE JOEL CYRANO PATITUCCI x PLANOS CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outros- Ciença as partes sobre a petição de fls. 317/320 do Sr. Leiloeiro. -Advs. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e JOAO MARCELO PINTO-.

12. MONITORIA-580/1999-ZIMER PRODUTOS MEDICOS LTDA. x HORACIO RODRIGUES e outros-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestação). Em caso de novo silêncio, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 481, requerendo o que entender de direito. Oportunamente, tornem conclusos. -Advs. FERNANDO DE OLIVEIRA SIKORSKI, DIEINE GOMES DE ANDRADE, MARIA ANGELA DE SOUZA, RENATO RODRIGUES FILHO e ANNIE OZGA RICARDO-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-0001548-42.2000.8.16.0001-ESPOLIO DE LUIZ FERNANDO CARNEIRO REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE x ESPOLIO DE MARIA JOSE QUEIROZ e outros- E necessário ordenar o feito. I- Ante o óbito do autor devedor Luiz Fernando Malheiros Carneiro (fls. 2940), defiro a sucessão de parte "mortis causa" para o fim de constar no feito Espólio de Luiz Fernando Malheiros Carneiro representado por seu Inventariante. Anote-se na autuação e comunique-se o Distribuidor. II- Percebe-se do exame dos autos ter havido a prática de atos executivos, especialmente penhora no rosto dos autos n. 547/2008, em trâmite na 8ª Vara Cível local (fls. 2961 e 2965) antes de ser intimado o Espólio de Luiz Fernando Malheiros Carneiro para os fins de pagamento voluntário conforme o então vigente art. 475-J do Código de Processo Civil/73, em descumprimento ao despacho de fls. 2955, razão pela qual declaro a nulidade da referida penhora. III- Uma vez que sequer há notícia acerca de quem é o Inventariante do referido Espólio, solicite-se, via Mensageiro, à 8ª Vara Cível local que informe quem é o referido inventariante nos autos de Inventário n. 547/2008, em 05(cinco) dias. IV- Após, obtida a resposta, intime-se o Espólio de Luiz Fernando Malheiros Carneiro para os fins de pagamento voluntário no prazo de 15(quinze) dias conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil/73. aplicável à espécie por se tratar de cumprimento de sentença requerido na sua vigência. V- Na sequência, voltem em separado. VI- Int. -Advs. JOSE CID CAMPELO, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, JOSE CARLOS BUSATTO e PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

14. MONITORIA-1078/2000-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x CTC-CENTRO TECNICO DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros- 1. Defiro o pedido de bloqueio e/ou requisição de valores via sistema BACENJUD, ressaltando desde

já que a mera e sistemática reiteração de pedidos similares não será mais admitida por este juízo. 2. Inclua-se a necessária minuta. 3. Após o protocolamento (segue em anexo resultado Bacenjud - f. 697/700), aguarde-se em Cartório por cinco dias, certificando-se se houve ou não sucesso na diligência. 4. Havendo o bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de eventual impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva, conforme art. 854, §3º, NCPC. 5. Havendo manifestação, voltem conclusos. 6. Não havendo manifestação, proceda a Serventia à transferência do montante disponível à conta judicial, independentemente lavratura de termo (art.845, §5º, NCPC). 7. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito. 8. Ressalto que os valores bloqueados em excesso deverão ser desbloqueados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta [art.845, §1º, NCPC]. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTI, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, JOSE CARLOS LARANJEIRA e ROMERO SANTOS LIMA JR-.

15. EXECUCAO HIPOTECARIA-682/2001-BANCO ITAU S/A x VALNEI ANDREATTA e outro-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão retro (decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente quanto intimação de fls. 68). -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, WALTER BORGES CARNEIRO e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

16. RESTAURACAO DE AUTOS-1018/2001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x CYAL ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA.-Pelo contido as fls. 419/421, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a informação e o laudo de avaliação R\$ 2.213.000,00. -Advs. CIRO BRUNING, ANTONIO DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO F. DEMETERCO e JOSE RODRIGO SADE-.

17. INDENIZACAO-1152/2001-CARLA PACHECO DA SILVEIRA x UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI-UNIVALI-CAMPUS VII- e outro-Aguarda o recolhimento das custas referente ao desarquivamento dos autos (R\$ 12,13). -Adv. RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

18. EXECUCAO DE TITULOS-1215/2001-BANCO ARAUCARIA S/A x FERNANDO JOSE RIBAS MEDEIROS-Pelo contido as fls. 168/171 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o resultado Bacenjud. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON, MARCOS FABIO PAULINO e SILVIO MARTINS VIANNA-.

19. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0000382-38.2001.8.16.0001-LEO MARCIO TOZIN x BANCO DO BRASIL S/A. 1. Fls. 637: Defiro. Expeça-se alvará dos valores depositados as fls. 302, em favor da parte autora, conforme requerido. -Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S), no valor R\$ 12,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

20. DESPEJO-70/2002-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x JBC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligência da parte (art. 267, par. 1º, III, do Código de Processo Civil). -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, JESSICA AGDA DA SILVA, VALDEMAR REINERT, SABRINA CAMARGO OLIVIERA e ANDRE LUIZ BAUML TESSER-.

21. RESOLUCAO CONTRATUAL-270/2002-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x JOAO MARIA BUENO- I. Fls. 92/96: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a minuta original do acordo entabulado entre as partes. 11. Após, tornem os autos conclusos para sua homologação. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

22. DECLARATORIA INEXISTENCIA-352/2002-AGROPECUARIA ORIENTE LTDA. e outro x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-UNIBANCO e outro- L Proceda-se ao bloqueio e/ou requisição de valores via sistema BACENJUD, ressaltando desde já que a mera e sistemática reiteração de pedidos similares não será mais admitida por este juízo. 2. Inclua-se a necessária minuta. 3. Após o protocolamento (segue em anexo resultado Bacenjud - f. 390/392), aguarde-se em Cartório por cinco dias, certificando-se se houve ou não sucesso na diligência. 4. Havendo o bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 [cinco] dias, manifeste-se acerca de eventual impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva, conforme art. 854, §3º, NCPC. 5. Havendo manifestação, voltem conclusos. 6. Não havendo manifestação, proceda a Serventia à transferência do montante disponível à conta judicial, independentemente lavratura de termo (art. 845, §5º, NCPC). 7. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito. 8. Ressalto que os valores bloqueados em excesso deverão ser desbloqueados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta [art. 845, §P, NCPC]. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

23. REPARACAO DE DANOS-427/2002-AUGUSTO JANISCKI JUNIOR x LL. PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA e outro-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligência da parte (art. 267, par. 1º, III, do Código de Processo Civil). -Advs. ELAINE CRISTINA BONETE JANISCKI e ANGELO LUCENA CAMPOS-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002835-69.2002.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PARATI II- CONDOMINIO II x ELIANE DO ROCIO GREIN- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a petição de fls. 346, do sr. Avaliador (deposito das custas que importam em R\$ 664,36 através da guia ao 1º Ofício do Avaliador Judicial). -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, VIVIANE STADLER FAGUNDES, RODRIGO LUIS KANAYAMA e JOELMA PULTINAVICIUS-.

25. DESPEJO-920/2002-RUY FRANCISCO THOMAZ x MIRELE LUIZE LAURINDO- 1. Fls. 159/160: Defiro o pedido de bloqueio e/ou requisição de valores via sistema BACENJUD, ressaltando desde já que a mera e sistemática reiteração de pedidos similares não será mais admitida por este juízo. 2. Inclua-se a necessária minuta. 3. Após o protocolamento (segue em anexo resultado Bacenjud - f. 163/165), aguarde-se em Cartório por cinco dias, certificando-se se houve ou não sucesso na diligência. 4. Havendo o bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de eventual impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva, conforme art. 854, §3º, NCPC. 5. Havendo manifestação, voltem conclusos. 6. Não havendo manifestação, proceda a Serventia à transferência do montante disponível à conta judicial, independentemente lavratura de termo [art. 845, §59, NCPC]. 7. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito. 8. Ressalto que os valores bloqueados em excesso deverão ser desbloqueados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta (art. 845, §1º, NCPC). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS-.

26. EXECUCAO DE TITULOS-991/2002-AMUSA AUTO MERCANTIL UNIAO S/A x ELIAS ANTONIO DE FREITAS-Pelo contido as fl. 203 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

27. DESPEJO-1390/2003-FLAVIO ROGERIO RIBEIRO x DINIA MARIA POEIRA BENTO e outro-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligência da parte (art. 267, par. 1º, III, do Código de Processo Civil). -Advs. EDERSON GERALDO CAMARGO, GILMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS e SERGIO DE AZEVEDO-.

28. RESCISAO DE CONTRATO-1502/2003-IZAC VERGINIO SOARES x W.D. LINS e outro- 1. Intime-se a parte executada para que, no prazo legal, manifeste-se sobre o pedido de adjudicação do veículo VW 7.100, placas CDE- 0529, ano/ modelo 1995/1996, nos termos do artigo 876, §1º, do CPC. 2. Oportunamente, tornem conclusos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO MACIEL e ROBSON FALCÃO VIEIRA-.

29. INVENTARIO-0004582-83.2004.8.16.0001-HELOISE MEROLLI x ALEXANDRE PIERO SOUZA E SILVA- 1. Defiro os requerimentos formulados pelo Ilustre representante do Ministério Público. 2. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o feito com as certidões negativas de débitos em nome do de cujus relativas às esferas Federal, Estadual e dos Municípios de Curitiba, Maringá e Campo Largo, bem como retifique as primeiras declarações, prestando as devidas informações, conforme requerido pelo Ministério Público nos itens II, "c" e "d", do parecer de fls. 268. 3. Lavre-se termo de penhora no rosto dos autos, conforme requerido no item III do parecer de fls. 268. 4. Após, abra-se vista à Fazenda Pública pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 258. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CRISTINE B. SARTORI SOUZA E SILVA e KATIA DALBELLO DOS SANTOS-.

30. ALVARA JUDICIAL-84/2004-MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA x ALEXANDRE PIERO SOUZA E SILVA- L Acolho o parecer ministerial de fls. 68. 2. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, conforme requerido pelo Ministério Público. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTINE B. SARTORI SOUZA E SILVA-.

31. ALVARA JUDICIAL-217/2004-MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA x ALEXANDRE PIERO SOUZA E SILVA - ESPOLIO- 1. Tendo em vista a manifestação da Contadoria deste juízo, bem como o parecer ministerial de fls. 330/331, julgo boas as contas prestadas pela autora. 2. Em nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se, observadas as cautelas de praxe, e certificando-se nos autos principais. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTINE B. SARTORI SOUZA E SILVA e ANDERSON ARRIVABENE-.

32. ALVARA JUDICIAL-474/2004-HELOISE MEROLLI- 1. Acolho in totum o parecer ministerial retro. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos quanto à prioridade dos bens, conforme requerido pelo Ministério Público. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDERSON ARRIVABENE-.

33. REPARACAO DE DANOS-0005134-48.2004.8.16.0001-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA x JULIANA ALVES DOS SANTOS AUST e outro-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligência da parte (art. 267, par. 1º, III, do Código de Processo Civil). -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.

34. ALVARA JUDICIAL-1220/2004-HELOISE MEROLLI- 1. Acolho o parecer ministerial de fls. 74. 2. Oficie-se ao Banco Santander para que promova a transferência da totalidade dos valores que se encontram depositados em nome dos herdeiros para conta judicial vinculada a este Juízo, conforme requerido pelo Ministério Público. Prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, KATIA DALBELLO DOS SANTOS e ANDERSON ARRIVABENE-.

35. ORDINARIA-0006380-79.2004.8.16.0001-ALEXANDRE TODESCHINI BONAMETTI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Apos, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. PAULO HILARIO BONAMETTI, WALBER PYDD, SAMANTHA SADE, PENELOPE DE M. SADE DELLA BIANCA e HERICK PAVIN-.

36. EXECUCAO DE TITULOS-0005800-49.2004.8.16.0001-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA. x WILSON JOSE AGUIAR- Aguarda preparo das custas remanescentes. R\$ 98,28.-Adv. NILVO SCHWINGEL-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005948-60.2004.8.16.0001-JOSE VIDOTTI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Aguarda preparo das custas remanescentes. R\$ 1.329,19.-Adv. MARCELO ANTONIO O. MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS.-

38. RESOLUCAO CONTRATUAL-1414/2004-CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADM. CONCORDE LTDA. x LUIZ CARLOS COSTA REIS e outro-Pelo contido as fls. 902 , faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a informação da sra contadora. -Adv. JANAINA CIRINO DOS SANTOS e SONIA RAMIRA STEFF.-

39. BUSCA E APREENSAO-28/2005-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ADRIANO PAULO PASSERINE-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestação quanto intimação de fls. 121). - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GILBERTO STINGLIN LOTH, LILIANE DE C. N. GOMM SANTOS, ALINE DA SILVA BARROSO e JULIA MARIA BORGES.-

40. INVENTARIO-250/2005-JOARCE MIGUEL FEDOROWICZ x ALDA FEDEROWICZ-Pelo contido as fl. 680 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR, CARLYLE POPP e ROBSON OCHIAI PADILHA.-

41. EXECUCAO DE TITULOS-304/2005-METALURGICA VOIGT LTDA. x RAITEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA.- 1. Fls. 153/154: Preliminarmente, defiro o pedido de bloqueio e/ou requisição de valores via sistema BACENJUD, ressaltando desde já que a mera e sistemática reiteração de pedidos similares não será mais admitida por este juízo. 2. Inclua-se a necessária minuta. 3. Após o protocolamento (segue em anexo resultado Bacenj - f. 161/164), aguarde-se em Cartório por cinco dias, certificando-se se houve ou não sucesso na diligência. 4. Havendo o bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de eventual impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva, conforme art. 854, §39, NCPC. 5. Havendo manifestação, voltem conclusos. 6. Não havendo manifestação, proceda a Serventia à transferência do montante disponível à conta judicial, independentemente lavratura de termo (art. 854, §59, NCPC). 7. Após, tornem conclusos para análise do pedido de bloqueio do bens via sistema RENAJUD. 8. Ressalto que os valores bloqueados em excesso deverão ser desbloqueados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta [art. 854, §19, N CPC]. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e SAMUEL MARTINS.-

42. ALVARA JUDICIAL-334/2005-HELOISE MEROLLI . 1. Fls. 92/93: Defiro. Oficie-se, na forma requerida. 2. Após a comprovação do atendimento da diligência, com a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste juízo, certifique-se nos autos principais e, na sequência, inexistindo quaisquer outros requerimentos, arquivem-se. Ciência às partes e ao Ministério Público. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S), no valor R\$ 12,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Adv. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e ANDERSON ARRIVABENE.-

43. INDENIZACAO-0007362-59.2005.8.16.0001-FERNANDA SOARES x VARIG S/ A-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestação quanto intimação de fls. 404). -Adv. DANIELA BRUM DA SILVA, CLEITON SILVIO BASSO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

44. DECLARATORIA-684/2005-J.A. SERVICOS DE BUFFET LTDA. x CLUBE CONCORDIA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestação quanto intimação de fls. 256). -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, RUI FERRAZ PACIORNIK e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.-

45. EXECUCAO HIPOTECARIA-0005801-97.2005.8.16.0001-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR FABIANO e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofícios mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

46. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1053/2005-MARCOS ARRUDA e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestação das partes). -Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

47. EXECUCAO DE TITULOS-5/2006-MASSA FALIDA DE MONTELI MONTAGENS ELETRICAS LTDA x PESISA MOOSMAYER IND. IMP. EXP. MAQ. INDUSTRIAIS e outros-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligencia da parte (art. 267, par. 1º, III, do Código de Processo Civil). -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO, SELMA PACIORNIK e PAULO ROBERTO ROMANO.-

48. REVISIONAL DE CONTRATO-677/2006-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PAMPEIRO LTDA. e outro x BANCO SAFRA S/A- Diga a parte autora, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 3070vº . -Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.-

49. REVISAO CONTRATUAL-812/2006-ANDREI TAVARES CORDEIRO x BANCO ITAU BANK S/A-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida quanto intimação de fl. 480). -Adv. RONALDO CHILANTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006559-42.2006.8.16.0001-COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO-COESP x MARIA DURCELIA DA SILVA-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e FERNANDO ZENATO NEGRELE.-

51. EXECUCAO DE TITULOS-484/2007-LEONILDA ARAUJO CARNEIRO x GLOBAL TELECOM S/A- Fis. 469 e 473/475: Cumpra observar que o atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é o de que o depósito judicial

por parte do devedor [fls. 276] elide a mora, passando a incidir sobre tais valores, tão- somente, a remuneração pela instituição financeira, não mais havendo a incidência de juros moratórios e correção monetária a partir deste ato. Destarte, os cálculos e a apuração de eventual saldo remanescente deverão observar o montante devido a partir da data do cálculo que apurou o valor da condenação e motivou o depósito, e terão como limite a data do depósito para fins de atualização (correção monetária e juros de mora). Nesse sentido, são os precedentes análogos do STJ: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENHORA ON LINE PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE 1. Hipótese em que a instância ordinária entendeu não se mostrar razadvel exigir juros de mora depois de efetivados a penhora eo depósito do valor, haja vista os valores levantados pelo exequente estarem acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que se efetivou o depósito. 2."Havendo penhora de dinheiro. o banco no qual .foi depositada a respectiva quantia assume o encargo de depositário judicial. nos termos dos arts. 666. inc.1. e 1.219. ambos do CPC."(REsp 783.596/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18.12.2006). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 108.873/MG, ReL Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012). AGRAVO REGIMENTAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEPOSITO JUDICIAL EM GARANTIA. PEDIDO DE JUROS DE MORA E CORRECAO MONETARIA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. L- A inirsprudência desta Corte considera indevidos novos juros moratórios e atualização. tendo em vista o depósitojudicial já contar com remuneração específica, Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 92.935/PR, ReL Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 10/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. DEPÓSITO. GAR.4NT1A DO JUÍZO. ELISÃO DA MORA, NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ORIENTAÇÃO DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DA DEC1SAO RECORRIDA APLICAÇÃO DA SUMULA 83/STJ. INEXISTENCIA DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES AOS AR75. 535, II E 708 DO CPC, 29-D DA LEI 8.036/90 E 394 E 401, ! DC CC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando a questão é inteiramente opreciada pelo Tribunal a quo, com a argumentação e a fundamentação que lhe pareceu mais adequada à solução da controvérsia. 2. Efetuado o depósito pelo executado no valor do débito, já acrescido de correção monetária, juros de mora e quaisquer outms encargos estipulados ludicialmente, não incide juros de mora sobre esse valor, uma vez que o depósito iudicial já é remunerado pela instituição financeira depositária, a fim de preservar o valor do crédito. Precedentes: AgRg nos EDCi no REsp. 1.239.177/PR. Rel. Min HUMBERTO MARTINS. ðle 27.06.2011 e REsp. 1.107.447/PR. Rel. Min. CASTRO MEIRA. Die 04.05.2009 3, Agravo Regimental desprovido. (ST), AgRg no REsp 1161329/PR, ReL Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012). Assim, preclusa a presente decisão, retornem os autos ao Sr. Contador Judicial, devendo aquele Auxiliar da Justiça observar o entendimento aqui exarado. -Adv. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO, THIAGO AUGUSTO G. BOZELLI e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.-

52. ORDINARIA DE COBRANCA-0014300-02.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ROBERTO LUIS MAFIOLETI- Diga a parte autora, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 167vº (nao apresentou planilha atualizada). -Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013817-69.2007.8.16.0001-BEATRIZ GUALBERTO BARROSO x BANCO BRADESCO S/A.- I - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido às fls. 175/180, requerendo o que entender de direito. II - Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. BRUNO GUISS, HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGINONI.-

54. REVISIONAL DE CONTRATO-1804/2007-MARCELO JESUS DE PAULA x ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A- Considerando que a procuradora da parte autora fora excluída do quadro de advogados da Ordem de Advogados do Paraná, e que embora, devidamente intimado, a parte patrocinada manteve-se inerte, sem a constituição de novo procurador nos autos, intime-se a contraparte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. IVONE STRUCK e HERICK PAVIN.-

55. EXECUCAO DE TITULOS-316/2008-ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x ADEMIR PIRES. 1. Fis. 116: Consigno que este juízo encontra-se habilitado junto aos Sistemas CHAVE COPEL, Portal VIVO Jud e SIEL, razão pela qual deixo de determinar a consulta de endereço via Sistemas BACENJUD e INFOJUD, ao menos neste momento processual. 2. Determino à Escrivania que diligencie junto aos Sistemas Chave Copel, Portal VIVO Jud e SIEL, para a tentativa de obtenção do endereço da parte requerida. 3. Frutífera a diligência supra, intime-se o autor para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 [dez] dias. 4. Acaso não se logre localizar o endereço da parte requerida, tornem novamente conclusos para ulterior deliberação quanto à busca pelos demais sistemas eletrônicos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S), no valor R\$ 12,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.-

56. DECLARATORIA-1280/2008-BONK COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados (lavrado as fls. 340), intimando-se, na sequencia as partes, para os devidos fins. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, VANESSA

BENATO CARDOSO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1527/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAS DO PARQUE X IZAIAS MATHEUS GONÇALVES e outro-Pelo contido as fls. 271, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr avaliador para depósito das custas que importam em R\$ 770,00. -Advs. BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO e DALTON JOSE BORBA-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-1583/2008-REINALDO GARCIA DE LIMA x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 417/472 , faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre o laudo pericial. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

59. MONITORIA-1868/2008-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x MARIA JAQUELINE SANTOS DO NASCIMENTO- 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de fls. 152/154. 2. Oportunamente, tornem conclusos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MARCELO COUTO DE CRISTO e VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO-.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-160/2009-JOSE BRAZ ALAMAO DAVID e outros x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 252/253 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição (comprovante de depósito) -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. BUSCA E APREENSAO-0028641-62.2009.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x LEONILDA DO ROCIO KOROBSKI- Tempestivamente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, interpôs por meio de advogado constituído recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 73/73-v, a qual julgou extinto o processo ante o abandono da causa. "(...)Ante o suscintamente exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com esteio no inciso III do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, dado o abandono da causa pela parte autora. (-)" Em suas razões, aduziu que a decisão combatida é contraditória, eis que não fora intimada pessoalmente a parte autora, tampouco observado o disposto na Súmula nº 240 do C. Superior Tribunal de Justiça, afirmando que não houve requerimento da parte contrária quanto à extinção do processo. Pois bem. Inicialmente, cumpre esclarecer que os embargos de declaração interpostos sequer merecem conhecimento, eis que as razões aduzidas se tratam de nítida e pura irresignação com os termos da decisão, não se verificando quaisquer obscuridades, contradições, ou omissões advindas do seu teor. Não bastasse, sabe-se que os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se fosse recurso efetivamente capaz de modificar a prestação jurisdicional na forma entregue, razão pela qual não comportam conhecimento os embargos quanto às alegadas contradições. Apenas para que não parem dúvidas, da análise detida dos autos verifica-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo por mais de 04 (quatro) anos, tendo este juízo determinado a intimação da parte para dar prosseguimento ao feito. Ocorre, contudo, que a intimação via postal restou frustrada, pois a correspondência retornou sem cumprimento com a justificativa de que a credora "mudou-se" (fls. 71). Veja-se, portanto, que o requisito do §1º do artigo 485 do CPC fora cumprido, sendo que o insucesso da intimação pessoal do exequente se deu pela sua própria exclusiva desídia, porquanto não atualizou no bojo dos autos a mudança do seu endereço. Diante de tal circunstância, verifica-se que fora a parte intimada por diversas vezes para dar prosseguimento ao feito, se mantendo inerte em todas as ocasiões. Portanto, inconcebível, neste momento processual, vir aos autos alegando haver equívoco deste juízo, e pugnar pela nulidade da r. sentença, tendo em vista que incumbia exclusivamente ao procurador constituído nos autos dar regular prosseguimento ao feito. No que se refere à alegação de contradição ante a não aplicação da Súmula nº 240 do C. Superior Tribunal de Justiça, destaco que tal pleito não comporta acolhimento. De plano, a inexistência de recurso de apelação ou de embargos de declaração aviados em face de tal sentença já supriria tal necessidade de prévia manifestação, demonstrando a plena concordância da requerida com a decisão proferida. Em adição, não pode a parte autora valer-se de prerrogativa exclusiva do réu - a saber, o seu direito à prévia manifestação quanto ao interesse na extinção do feito sem resolução do seu mérito em função do abandono da causa - para buscar agora a reforma da sentença que exclusivamente lhe interessa e favorece, em detrimento do posicionamento do requerido nos autos. A ratio decidendi constante dos Precedentes que eliminaram a edição da Súmula nº 240 do C. Superior Tribunal de Justiça visam a evitar que a parte autora, ciente do futuro insucesso de sua

demanda, abandone a causa previamente à resolução do seu mérito. Esta a única razão pela qual se determina a intimação prévia da contraparte: para que esta manifeste seu interesse na prolação de sentença resolutória do mérito da lide, formando a chamada coisa julgada material sobre a matéria em discussão ou, alternativamente, concorde com a extinção do feito sem resolução do mérito, que ocasionará a formação de mera coisa julgada formal. De toda sorte, por demais evidente que visa a Súmula a proteger exclusivamente os interesses da parte requerida, mas não, em absoluto, da parte autora flagrantemente desidiosa. A propósito, veja-se o entendimento da jurisprudência: "...". Destaco, finalmente, que em caso de nova irresignação da parte, a mesma deverá manejar o recurso efetivamente adequado a tanto, não se prestando o presente recurso ao desiderato de obter a reforma de sentença cujo conteúdo é inequívoco. Assim, DEIXO DE CONHECER do recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora às fls. 85/91, eis que não apontadas nas suas razões quaisquer omissões, obscuridades e contradições constante da r. sentença de fls. 73/73-v, falecendo à parte embargante, assim, interesse recursal no caso concreto. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-702/2009-REGINA CELIA YAMAZATO TADOKORO x ESPOLIO DE ANTONIO FABIANO DEMENECK e outro- 1. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Antonio Fabiano Demeneck, devidamente qualificado nos autos, em face de Regina Célia Yamazato Tadokoro, igualmente qualificado. Sucintamente, aduz, em suas razões, que o valor bloqueado em sua conta bancária seria impenhorável, eis que referir-se-fam a proventos de sua aposentadoria. As tis. 145/146 fora comunicado o falecimento do executado. As fls, 157 fora deferida a habilitação do inventariante como representante do espólio do de cujus. As fls. 160/161 o representante do espólio de Antonio Fabiano Demeneck requereu a apreciação da exceção de pré-executividade, afirmando ainda possuir interesse na realização de acordo. As fls. 165/166 a parte exequente manifestou sua discordância quanto aos argumentos da exceção de pré-executividade, eis que com o falecimento do executado, este não necessitaria do numerário bloqueado para sua manutenção. Contudo, opinou pela liberação do valor bloqueado, sob o fundamento de que o mesmo seria insuficiente à garantia da totalidade do débito. É a suma do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que "efetivamente, a principal razão pela qual a exceção de pré-executividade tem sido admitida é a impossibilidade de se exigir segurança do juízo para se discutir matérias de ordem pública". Ora, por óbvio, em havendo matérias cognoscíveis de ofício pelo Magistrado, dada sua índole exclusivamente pública, tem-se como demais gravosa a exigência de garantia do Juízo para perquirição de questões que, uma vez admitidas, teriam o condão de obstar fundamental ou proceduralmente a continuidade da execução. Entretanto, como já pacificado tanto pela doutrina como pela jurisprudência, dada a sua própria natureza, o manejo de tal incidente processual jamais admite dilação probatória, devendo a questão suscitada ser única e exclusivamente de direito ou, quanto muito, vir acompanhada da competente e necessária prova cabal e pré-constituída, sob pena de seu descabimento, e necessidade de pronta rejeição. No caso dos autos, a despeito da impropriedade do meio eleito para dedução da pretensão - posto que desnecessário, de rigor, o aviamento de exceção de pré-executividade para mera liberação dos valores bloqueados em afronta à disposição legal peremptória -, e as razões suscitadas pela parte executada até pudessem vir a comportar acolhida, há que se ter em mente que, com o falecimento do executado (fls. 149), há a perda superveniente do interesse da parte na apreciação do incidente processual, a obstar seu exame no mérito, não subsistindo o fundamento de que o numerário bloqueado por este juízo às fls. 70/73 referir-se-la a verba alimentar, não se olvidando que o valor bloqueado, passando a integrar o espólio do de cujus, deve de rigor responder pela execução. Contudo, tendo em vista a concordância da parte exequente quanto ao desbloqueio dos valores penhorados nos autos, necessária a liberação do valor em fazer do exposto do executado. Ante o exposto, deixo de acolher a exceção de pré- executividade aviada à vista da perda superveniente do seu objeto. Sem prejuízo, considerando a manifestação da parte exequente, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados na conta do de cujus, conforme requerido às fls. 160/161, em nome do inventariante. 2. Intime-se o Sr. Avaliador para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a

avaliação do bem imóvel penhorado, nos presentes autos às fls. 144. 3. Após, intem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo de avaliação. 4. Sem prejuízo, considerando a manifestação do inventariante no sentido da sua intenção de transacionar, manifeste a parte exequente seu interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

63. BUSCA E APREENSAO-0028428-56.2009.8.16.0001-BANCO BMC S/A x SOELI DO ROCIO GEREMIAS-Pelo contido as fls. 90/97 , faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição (comprovante de depósito) -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

64. EXECUCAO DE TITULOS-0028799-20.2009.8.16.0001-RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A x CARLOS ROBERTO PEREIRA MULINARI-Intime-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de Ofício(S), no valor R\$ 12,13 (por cada Ofício Expedido/requerido), bem como apresentar planilha atualizada do débito. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

65. MONITORIA-1650/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x AS ALONSO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA- Tempestivamente CASSOL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., interpôs por meio de advogado constituído recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 143/143-V, a qual indeferiu o pedido de penhora no faturamento da sociedade empresária executada. "(...)Assim sendo, tendo em vista que a parte exequente apenas pugnou pela realização de penhora online, bem como pela busca de bens via sistema RENAJUD para satisfação do seu crédito (fls. 71/72 e 81), as quais restaram infrutíferas (fls. 77 e 83), carece à parte credora a comprovação da inexistência de outros bens possíveis de construção, razão pela qual indefiro, ao menos por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento da sociedade executada, haja vista o não preenchimento dos requisitos exigidos para tal diligência (...)" Sustenta a parte embargante que a referida decisão é contraditória/ omisa quanto à presença dos requisitos que considerou indispensáveis à penhora do faturamento da empresa. Aduz, ainda, que não pugnou apenas pela penhora online e a busca de bens via RENAJUD, mas igualmente pela busca de bens via sistema INFOJUD, afirmando que todas as ferramentas que viabiliza a pesquisa de bens foram requeridas e utilizadas por este juízo, não tendo sido localizados bens penhoráveis. Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão à parte exequente, posto que com a realização das diligências apontadas, há de se entender pelo esgotamento dos meios ordinários para localização de bens penhoráveis. Superada tai premissa, tenho que a penhora sobre o faturamento de sociedade empresária é medida que, ante o princípio da menor onerosidade para o devedor eo risco ao regular funcionamento da empresa, reveste-se de caráter

excepcional. No entanto, no caso concreto aqui analisado, considerando que foram realizadas inúmeras diligências a fim de satisfazer o crédito da parte autora e a inexistência de bens passíveis de penhora, e ainda, estando a sociedade executada em plena atividade, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral anexo, vislumbra-se a possibilidade de proceder- se à penhora do seu faturamento mensal, com fulcro no artigo 866, caput e §1º, do CPC. Assim, recebo os embargos de declaração de fls. 147/151, acolhendo-os no mérito para o fim de determinar a expedição de mandado de penhora, para que os créditos e pagamentos devidos aos executados sejam depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos no percentual de 30% (trinta por cento) mensais, nomeando como depositário o sócio-gerente da empresa a devedora, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará as contas mensalmente, sob pena de configuração de crime de desobediência, devendo o produto ser depositado em conta vinculada ao juízo, nos termos do artigo 866.º2º, do CPC. Expeça-se o competente mandado. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. DIOGO GUEDERT, ADRIANA CHAMPION e BARBARA A. GUEDERT PROENÇA-.

66. COBRANCA - SUMARIO-0019701-11.2009.8.16.0001-OTÍLIA MACHADO BORGES x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-Pela presente, fica o(a) advogado(a) da parte interessada, que o alvará expedido encontra-se a sua disposição junto a Caixa Econômica Federal, Forum Cível I, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Cívico, andar térreo, salientando que o horário de atendimento junto a Caixa para o levantamento é a partir das 12:00 horas. -Advs. ANDERSON JOSE ADÃO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

67. BUSCA E APREENSAO-0029598-63.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LEANDRO DE JESUS GARDINO- Diga a parte autora, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 123º. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

68. EXECUCAO DE TITULOS-0001857-14.2010.8.16.0001-CLAUDIO CESAR SALLES e outros x JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS. 1. Oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba para que proceda à averbação da penhora realizada nos presentes autos às fls. 81, na forma por este juízo já determinada, considerando a possibilidade de ocorrência de fraude em execução na anterior transferência do imóvel, mercê de responsabilização por crime de desobediência, e sem prejuízo de apuração de eventual falta funcional junto à Corregedoria do Foro Extrajudicial. 2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre as informações do Sr. Avaliador de fl. 180. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de Ofício(S), no valor R\$ 12,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA e THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA-.

69. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0015556-72.2010.8.16.0001-ASSIS ARTUR ADADA x WELLINGTON JOSE DE MIRANDA-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de CARTA(S), observando os seguintes valores: R\$ 12,13 (por cada carta expedida); R\$ 20,00 (para o envio de cada carta com AR). Em se tratando de expedição de carta a ser enviada por esta escrivania, deverá ser recolhido o valor referente à sua expedição e ao seu envio (R\$ 12,13 + R\$ 20,00/cada), caso contrário, o valor a ser recolhido será somente relativo a sua expedição. -Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

70. USUCAPIAO-0021988-10.2010.8.16.0001-CELSON GONÇALVES PINHEIRO e outro x ANTONIO TELLES DA ROSA-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de CARTA(S), observando os seguintes valores: R\$ 12,13 (por cada carta expedida); R\$ 20,00 (para o envio de cada carta com AR). Em se tratando de expedição de carta a ser enviada por esta escrivania, deverá ser recolhido o valor referente à sua expedição e ao seu envio (R\$ 12,13 + R\$ 20,00 /cada), caso contrário, o valor a ser recolhido será somente relativo a sua expedição. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARCIA ENEIDA BUENO e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0022976-31.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS SIMARA LTDA e outros- 1. Prefacialmente à análise do pedido de fls. 122, determino à Escrivania que diligencie junto ao Sistema Bacenjud para a obtenção do endereço da parte requerida (segue em anexo resultado Bacenjud - f. 130/138) . 2. Após, intime-se a parte, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

72. EXECUCAO DE TITULOS-0037677-94.2010.8.16.0001-DEMANDA SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA x MARCIA MIDORI TAKIUTI. 1. Fls. 155/156: Defiro. Oficie-se ao SCPC e ao SERASA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, §3º do CPC. 2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de Ofício(S), no valor R\$ 12,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0062395-58.2010.8.16.0001-CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x ODETE PAIVA- Diga a parte autora, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 116º (apresentar planilha atualizada do débito). -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

74. ALVARA JUDICIAL-0003701-62.2011.8.16.0001-MIRIAM CELIA DE SOUZA CRUZ e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) alvara , no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VERA LUCIA DA SILVA BARROS-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006871-42.2011.8.16.0001-ALEY MACHADO JUNIOR x PAULO ROBERTO MARIA-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, FABIO COSENDEI MARINS e PATRICIA BITTENCURT L. DE LIMA-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0039230-45.2011.8.16.0001-STATUS QUO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outros x CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ciência às partes. 3. Encaminhem-se as informações via mensageiro. 4. Junte-se cópia do ofício aos autos. 5. Intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fls. 303. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. ROGERIO SADY BEGE, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO e HELISON DA SILVA CHIN LEMOS-.

77. COBRANCA - SUMARIO-0043921-05.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SILVA JARDIM x ESPOLIO DE ORLANDO MEDEIROS DE SOUZA e outros- 1. Fls. 241: Indeferir, uma vez que não há nos autos comprovação de que a aludida advogada seja procuradora dos herdeiros do de cujus, ou que a mesma irá representa-los nos presentes autos. 2. Assim, cumpra o item 3 da determinação de fls. 236. Intime(m)-se. Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 244º (complementação de custas e providenciaria cópias da inicial). -Advs. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0052521-15.2011.8.16.0001-PLATINA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Pelo contido as fls. 409º, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidão de que a mídia encontra-se arquivada no cofre da escrivania. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

79. ORDINARIA-0058705-84.2011.8.16.0001-IVAN LUIZ VIEIRA GALLO x INVESTIMENTO COCRETO PRE MOLDADOS LTDA- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adeque o seu pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado às fls. 110/112 à determinação constante do artigo 133 e ss. do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento, Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO JOTA CHAB e ADROALDO IRINEU KUHNEN-.

80. EXECUCAO DE TITULOS-0003500-36.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA-Pelo contido as fls. 125 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

81. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0006217-21.2012.8.16.0001-DIEGO ALBERTO HUCK - ME x BANCO BRADESCO S/A.- Tempestivamente DIEGO ALBERTO HUCK - ME, interpôs por meio de advogado constituído recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 201/204, a qual julgou improcedente a demanda, " ..)sto posto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, sendo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do Art 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Alega a autora, em síntese, que este juízo, embora tenha deferido a inversão do ônus da prova proferiu decisão contraditória, fundamentando os embargos no fato de que a decisão não acolheu e aplicou efetivamente o CDC. Pois bem. Inicialmente, cumpre esclarecer que os embargos de declaração interpostos sequer merecem conhecimento, eis que as razões aduzidas se tratam de nítida e pura irresignação com os termos da decisão, não se verificando quaisquer obscuridades, contradições, ou omissões advindas do seu teor. Quanto a alegação da existência de contradições na r. sentença, verifica-se que não ocorreram quaisquer equívocos por parte deste juízo, uma vez que o Magistrado sentenciante não estava vinculado aos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, podendo apreciar livremente o pedido, embasando sua decisão nos dispositivos legais pertinentes ao caso, como ocorreu na presente demanda. Não bastasse, sabe-se que os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se fosse recurso efetivamente capaz de modificar a prestação jurisdicional na forma entregue, razão pela qual não comportam conhecimento os embargos quanto às alegadas contradições, incumbe a parte interessada, por meio do recurso cabível, a saber apelação, atacar os fundamentos da r. sentença, se efetivamente o caso. Assim, DEIXO DE CONHECER do recurso de embargos de declaração interposto pela parte requerida às fls. 207/210, eis que não apontadas nas suas razões quaisquer omissões, obscuridades e contradições constante da r. sentença de fls. 201/204, falecendo à parte embargante, assim, interesse recursal no caso Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. LISIANE CORDEIRO TRINKEL e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

82. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0013802-27.2012.8.16.0001-JACSON SOUZA x O BOTICARIO-Pelo contido as fls. 191/195, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição (comprovante de pagamento) -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, FERNANDA QUERINO DO PRADO, ELISA GEHLIN P. B. DE CARVALHO e FELIPE HASSON-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0014634-60.2012.8.16.0001-DORA ELIZA HEUER CASTRO x MARIA LUCIA DE CARLI HEUER- Fls. 161: Defiro. Apensem-se os presentes autos à ação de inventário de Udo Wigando Heuer distribuída sob nº 327/2002, conforme requerido. Intime(m)-se, Diligências necessárias. -Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA e MARILENE TREVISAN-.

84. MONITORIA-0027533-90.2012.8.16.0001-SUPER MERCADO STALL LTDA x ANDERSON CESAR DE AZEVEDO- L Da detida análise dos autos, verifica-se que não houve a citação da parte requerida, tendo o feito sido extinto às fls. 66, ante a desistência da ação pela parte autora. Ressalto que de acordo com o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando a desistência se der antes da angularização da relação jurídica processual, ou seja, previamente à citação do

réu, não serão devidos honorários advocatícios, uma vez que operar-se-á a extinção da demanda independentemente de qualquer participação do procurador da parte adversa1. Isto posto, indefiro o pedido da parte requerida de fls. 69. Cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 66. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCIANA SBRISIA E SILVA BEGA, EDWIN LINBECK MATHIAS, RODRIGO LUIZ STALL, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS e GERALDO DE OLIVEIRA-.

85. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0044012-61.2012.8.16.0001-SIMONE CALABAIDA x BANCO SANTANDER LEASING S/A- I - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão às fls. 1320, requerendo o que entender de direito. II - Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ANGELICA ONISKO, JORGE LUIZ MARTINS e HERICK PAVIN-.

Curitiba, 21 de outubro de 2016

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 144/2016
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Franciele Cit

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRO AGNOLIN 25 959/2007
 ALESSANDRO RAVAZZANI 51 549/2011
 ALEXEY MOSER 8 170/2000
 ALMIR JOSE COMANDULLI 1 488/1988
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 53 940/2011
 ANDRESSA ROSA 7 1375/1999
 ANDYARA Mª DA G. F. MENEZ 15 1454/2003
 ANTONIO SERGIO M. ROBALLO 1 488/1988
 Adriana Sotomaior 60 2129/2011
 Alessandro Mestriner Feli 36 1387/2009
 Alexandra Dária Pryjmak 49 244/2011
 Alexandre Christoph Lobo 62 584/2012
 Alexandre de Almeida 33 687/2009
 Amauri Silva Torres 4 688/1998
 Antonio Saonetti 31 158/2009
 Antônio Carlos Efig 4 688/1998
 BENEDITO DE PAULA 13 719/2002
 Blas Gomm Filho 6 1421/1998
 Bruno Silva Navega 47 2398/2010
 Bráulio Roberto Schmidt 1 488/1988
 BÁRBARA MANCUSO 32 423/2009
 50 469/2011
 CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 15 1454/2003
 CARLOS ARTHUR XAVIER BETT 3 206/1996
 Carine de Medeiros Martin 70 29/2013
 Carlos Alexandre Negrini 1 488/1988
 3 206/1996
 Carlos Joaquim de Oliveir 15 1454/2003
 Cesar Augusto Brotto 20 265/2005
 Cesar Ricardo Tuponi 54 1244/2011
 57 1402/2011
 Charles Ervin Drehmer 15 1454/2003
 Claiton Luis Bork 24 631/2007
 Cristian Miguel 61 320/2012
 Cristiane Alquimim Cordei 40 926/2010
 Cristiane Belinati Garcia 39 2256/2009
 56 1389/2011
 Cristiane Bellinati Garci 28 743/2008
 Daniel Hachem 14 1348/2003
 19 176/2005
 Denio Leite Novaes Junior 14 1348/2003
 18 372/2004
 Débora Veneral 23 1509/2006
 Dêmetra L. B. dos Santos 51 549/2011
 EPAMINONDAS RONCHINI MONT 3 206/1996
 Eduardo Maurício da Silva 39 2256/2009
 70 29/2013
 Eloi Walfrido Zanin 60 2129/2011
 67 1541/2012
 Emerson Luis Dal Pozzo 6 1421/1998
 Evaristo Aragão Ferreira 42 1418/2010

48 2443/2010
 Evaristo Aragão Santos 62 584/2012
 FABIO PERALTA ZUMAS 3 206/1996
 FELIPE ROSSATO FARIAS 37 1906/2009
 FRANCISCO DUQUE DABUS 20 265/2005
 Felipe Cordella Ribeiro 34 994/2009
 Fernanda Carolina Ribeiro 1 488/1988
 3 206/1996
 Fernando José Gaspar 27 1595/2007
 29 1834/2008
 Flávia Thomaz Soccol 26 1250/2007
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 16 1570/2003
 GUSTAVO PAES RABELLO 21 766/2005
 Gabriele Popp 64 795/2012
 Gedson de Oliveira Crespo 38 2029/2009
 Gerson Vanzin Moura da Si 36 1387/2009
 54 1244/2011
 Gilberto Rodrigues Baena 5 1404/1998
 Giovani de Oliveira Seraf 66 1075/2012
 Guilherme Renan Dreyer 55 1316/2011
 Gustavo Rodrigo Góes Nico 16 1570/2003
 HAROLDO CESAR NATER 1 488/1988
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 63 608/2012
 Helenize Cristina Dietric 15 1454/2003
 Helio Kennedy Gonçalves V 52 872/2011
 Heroldes Bahr Neto 26 1250/2007
 Iara Cristina Novaes 68 1632/2012
 Ivan de Azevedo Gubert 4 688/1998
 J. LUIZ AGUIAR 1 488/1988
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 13 719/2002
 JOE TENNYSON VELO 4 688/1998
 Jackson Söndahl de Campos 12 1506/2001
 Jaime Oliveira Penteado 36 1387/2009
 54 1244/2011
 Jean Pierre Cousseau 65 816/2012
 Joaquim Miró 24 631/2007
 Joel Kravtchenko 22 687/2006
 Joelcio S. Madureira 13 719/2002
 Jose Carlos Skrzyszowski 36 1387/2009
 José Edgard da Cunha Buen 31 158/2009
 José Maria Martins do Nas 46 2278/2010
 José Melquíades da Rocha 30 1914/2008
 João Carlos de Lucas 2 565/1995
 João Leonel Antocheski 38 2029/2009
 41 1371/2010
 45 2169/2010
 João Vitor Sias Franco 38 2029/2009
 Julio Cesar Goulart Lanes 57 1402/2011
 Júlio César Dalmolin 35 1169/2009
 KELY C. DULSKIS BUENO 14 1348/2003
 18 372/2004
 Klaus Schnitzler 5 1404/1998
 LUIZ CARLOS GALVÃO DE BAR 17 13/2004
 Leandro Cabrera Galbiati 64 795/2012
 Leonardo de Oliveira Gued 69 1687/2012
 Luciane Rosa Kanigoski Qu 13 719/2002
 Luiz Carlos da Rocha 7 1375/1999
 Luiz Fernando Marcondes A 5 1404/1998
 Luiz Fernando Pereira 40 926/2010
 Luiz Henrique de Andrade 38 2029/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 48 2443/2010
 Lúcia de Fátima Carvalho 27 1595/2007
 MARCEL KESSELING FERREIR 5 1404/1998
 MARGARETH ZANARDINI 15 1454/2003
 MARLENE STEC TOLEDO 1 488/1988
 Marcello Trajano da Rocha 17 13/2004
 Marcelo Alessandro Clarin 37 1906/2009
 Marcelo Barroso 58 1524/2011
 Marcelo da Silva Garcia N 27 1595/2007
 Marcos Augusto Malucelli 11 905/2001
 Marcos Bueno Gomes 44 2164/2010
 Marcos Cibischini do Amar 55 1316/2011
 Marcos de Rezende Andrade 64 795/2012
 Marcus Ely Soares dos Rei 58 1524/2011
 Mariléia Bosak 24 631/2007
 Mariza de Macedo 41 1371/2010
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 33 687/2009
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 42 1418/2010
 Maximo Vinicius de Bassi 25 959/2007
 Moisés de Jesus Teixeira 17 13/2004
 Murilo Távora 58 1524/2011
 Natalia da Rocha Guazelli 43 1988/2010
 Neilson Monteiro Cruvinel 6 1421/1998
 Nelson Paschoalotto 65 816/2012
 Newton Dorneles Saratt 35 1169/2009

61 320/2012
 Nilzo Antonio Roda da Sil 12 1506/2001
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 10 618/2001
 Patricia Pontaroli Jansen 28 743/2008
 Paula Nogara Guérios 44 2164/2010
 Paulo Roberto Ferreira Pe 27 1595/2007
 Pedro Roberto Romão 47 2398/2010
 Penelope Tuller Oliveira 59 1745/2011
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 47 2398/2010
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 11 905/2001
 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIM 65 816/2012
 RUBENS DE ALMEIDA 8 170/2000
 RUBI FACHIN 26 1250/2007
 Rafael Cesar Alves 56 1389/2011
 Rafael Santos Carneiro 66 1075/2012
 Regina Lucia Werka Xavier 9 381/2000
 Reinaldo Mirico Aronis 68 1632/2012
 Ricardo Andraus 37 1906/2009
 Ricardo Lucas Calderón 13 719/2002
 Ricardo Paludo Calixto 9 381/2000
 Rodrigo Garcia Antunes 67 1541/2012
 Rodrigo Sejanoski dos San 30 1914/2008
 Rodrigo de Freitas Barbie 47 2398/2010
 Rogéria Dotti Doria 15 1454/2003
 Rogério Davids Éler 39 2256/2009
 Rosely Cristina Marques C 59 1745/2011
 SERGIO TAJES GOMES 9 381/2000
 Sandra Aparecida Barbon L 48 2443/2010
 Sandra Regina Rodrigues 34 994/2009
 52 872/2011
 Sandro Pinheiro de Campos 10 618/2001
 Silvio Brambila 43 1988/2010
 Suzete de Fátima Branco G 45 2169/2010
 69 1687/2012
 Terezinha Resende Carula 23 1509/2006
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 22 687/2006
 VANIA REGINA G. BRAGA AGA 15 1454/2003
 Valdir Lemos de Carvalho 1 488/1988
 Vani S. Ribas 8 170/2000
 Vitorio Karan 53 940/2011
 WAGNER BARONE LOPES 12 1506/2001
 Waldemar da Silva Nascime 43 1988/2010
 Walter José Mathias Junio 5 1404/1998

1. INVENTARIO - ESPECIAL - 488/1988 - MARIA VILANOVA CARDOSO e outros x JOAO CARDOSO - Fica intimado a parte interessada para antecipar as despesas do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria, visando a expedição e cumprimento do(s) mandado de intimação dos herdeiros mencionados no despacho de fl. 420, no prazo de cinco dias. - Advs. MARLENE STEC TOLEDO (OAB: 7.104), J. LUIZ AGUIAR, ANTONIO SERGIO M. ROBALLO (OAB: 8.972/PR), HAROLDO CESAR NATER (OAB: 17.018), Valdir Lemos de Carvalho (OAB: 6471), Bráulio Roberto Schmidt (OAB: 17.306/PR), Fernanda Carolina Ribeiro do Valle (OAB: 056485/PR), Carlos Alexandre Negrini Bettes (OAB: 026023/PR) e ALMIR JOSE COMANDULLI (OAB: 007049/PR).

2. INVENTARIO - ESPECIAL - 565/1995 - IRAIDES KAMINSKI x SERGIO KAMINSKI - Ciência ao interessado do desarquivamento do processo. Em não havendo manifestação, no prazo de cinco dias, o processo retornará ao arquivo. Eventual pedido de vista fora do cartório deverá ser por petição. Adv. João Carlos de Lucas (OAB: 2.737).

3. INDENIZACAO - SUMARIO - 0001647-51.1996.8.16.0001 - WELLINGTON AUGUSTO LOPES x WILSON ALVES MAIA - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. CARLOS ARTHUR XAVIER BETTES (OAB: 3318), FABIO PERALTA ZUMAS (OAB: 023050/PR), Carlos Alexandre Negrini Bettes (OAB: 026023/PR), Fernanda Carolina Ribeiro do Valle (OAB: 056485/PR) e EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO (OAB: 16360).

4. MONITORIA - ESPECIAL - 0001072-72.1998.8.16.0001 - HUGO BOSS DO BRASIL LTDA x RUBENS CORTESE (ESPÓLIO) e outro - Havendo valores pendentes de levantamento, defiro a expedição de alvará em favor do credor, conforme requerido. Considerando o resultado frustrado da pesquisa, passo a análise do pedido do credor. O art. 139, do Código de Processo Civil/2015, em seu inciso IV, preceitua que, incumbe ao Juiz, "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. A novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil no artigo supracitado confere ao juiz o dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, de forma a dar efetividade ao processo, visando, garantir o resultado buscado pelo exequente. Dessa forma, a nova lei processual civil adotou o padrão da atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar, ampliando as possibilidades ao juiz que conduz o processo, para alcançar o resultado objetivado na ação executiva. Tais medidas, todavia, não poderão ser

aplicadas indiscriminadamente. Necessário se faz que a situação esteja enquadrada dentro de critérios de excepcionalidade, de forma a evitar abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado. Contudo, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito. Assim, primeiramente, defiro a busca de bens do devedor, via INFOJUD. Restando infrutífera a busca e, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente, como medida coercitiva, objetivando a efetivação da presente execução, defiro o bloqueio dos cartões de crédito dos devedores. Mediante preparo, oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, determinando o bloqueio dos cartões dos executados até segunda ordem. Importa salientar que não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, se utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar seus credores. As medidas e forma de aplicação coercitiva ora aplicadas, mostram-se proporcionais, e observam a regra da menor onerosidade ao devedor (art.805 do Código de Processo Civil). Necessário observar que a medidas eleita não ofende os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal pois, se os executados não tem como solver a presente dívida, também não possuem recursos para manter um cartão de crédito. Se porém mantiverem, poderem quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva. Por fim, saliento que, nos termos do parágrafo único do art. 805, incumbe aos devedores indicarem outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção do ato já determinado. Em atenção ao contido na Instrução Normativa nº 04/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimada a parte autora para recolher as despesas visando a realização da(s) consulta(s)/bloqueio(s) e ofícios deferidos no despacho supra. - Advs. Antônio Carlos Efig (OAB: 16870), JOE TENNYSON VELO (OAB: 013116/PR), Ivan de Azevedo Gubert (OAB: 7.495) e Amauri Silva Torres (OAB: 019895/PR).

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1404/1998 - WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR e outros x IVO CANDIDO e outros - Ouça-se o executado acerca do interesse em conciliação manifestado pelo exequente em f. 701/702, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Walter José Mathias Junior (OAB: 35.135), Klaus Schnitzler (OAB: 038218/PR), Luiz Fernando Marcondes Albuquerque (OAB: 004817/), Gilberto Rodrigues Baena (OAB: 24.879) e MARCEL KESSELING FERREIRA DA COSTA (OAB: 32.679).

6. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001906-75.1998.8.16.0001 - COMERCIAL AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA. e outros x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - I. Trata-se de embargos de declaração opostos por China Construction Bank (Brasil) Bartco Múltiplo S/A (fis. 125/132) em face da sentença de fls. 115/120. Sustentou o embargante que a sentença padece de vício de omissão, haja vista que deixou de pronunciar sobre a aplicabilidade do art. 737, I, do CPC/73, de modo que os embargos à execução deveriam ser extintos de plano. Ainda, alegou que houve omissão também quando da incidência do CDC no caso em comento. Por fim, aduziu que deve ser reconhecida apenas a compensação da diferença estabelecida a título de juros capitalizados no momento da propositura da demanda. II. Conheço os embargos declaratórios opostos, na medida em que preenchem os pressupostos recursais de admissibilidade, especialmente a tempestividade. A finalidade dos aclaratórios não é outra senão a de corrigir os vícios de omissão, de contradição e de obscuridade, como preconiza o artigo 1.022, do Código de Processo Civil/15. III. No mérito, o recurso merece prosperar em parte. De fato, constatei que a sentença fora omissa no que concerne à aplicabilidade do art. 737, I, do CPC/73 ao caso. Em análise aos autos, observa-se que os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo no ano de 2003 (fls. 41) e, desta decisão, não foi oposto qualquer recurso. Assim, entendo que operada está a preclusão temporal e consequentemente indiscutível a matéria do art. 737 do CPC/73. Portanto, entendo por acolher em parte os embargos apenas para reconhecer tal omissão aventada, a qual, todavia, não importará na modificação do julgado, não havendo o que se falar em efeito infringente. No entanto, sobre a insurgência manifestada quanto à inaplicabilidade do CDC e o pleito pelo reconhecimento apenas da compensação da diferença estabelecida a título de juros capitalizados no momento da propositura da demanda, entendo que a decisão hostilizada não ressepte de defeitos. Consigno que a reforma pura e simples da decisão invectivada deve ser almejada pela via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Intimações e diligências necessárias. Considerando a existência de dois escritórios representado o embargado, fica o mesmo intimado para esclarecer qual banca representa seus interesses, no prazo de cinco dias. - Advs. Neilson Monteiro Cruvinel (OAB: 012835/GO), Emerson Luis Dal Pozzo (OAB: 047102/PR) e Blas Gomm Filho (OAB: 004919/PR).

7. COBRANCA - SUMARIO - 1375/1999 - CONDOMINIO EDIFICIO SALDANHA PRINCE x ANTONIO CARLOS VIEIRA e outro - Fica intimado o credor para firmar a petição de fls. 469/470, no prazo de cinco dias. - Advs. ANDRESSA ROSA (OAB: 035168/PR) e Luiz Carlos da Rocha (OAB: 13.832).

8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0002237-23.1999.8.16.0001 - RUBENS MARTINS LOUREIRO x ADELAR SOKOLOWICZ e outro - Nada a deferir em relação ao pleito de f. 631/632, pois o peticionário não figura como parte na causa, razão pela qual não se há falar em exclusão. Intime-se o credor para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. ALEXEY MOSER (OAB: 029147/PR), Vani S. Ribas (OAB: 022171/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (OAB: 022171/PR).

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002619-79.2000.8.16.0001 - RAFAEL MAGRINO GUNTIN x SALMO RASKIN e outro - Em razão de que o débito foi integralmente pago pelo réu conforme esclareceu a parte autora às fls. 603, está configurada a carência de ação pela perda do objeto, resultante de fato superveniente. Por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos julgo extinto o feito com fundamento no artigo 485, VI, CPC, 2015. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e comunicações

necessárias, e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. Regina Lucia Werka Xavier De França (OAB: 11622/PR), SERGIO TAJES GOMES (OAB: 002951/SC) e Ricardo Paludo Calixto (OAB: 044290/PR).

10. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0001823-54.2001.8.16.0001 - EMIGDIO OBERTZ PEREIRA x KAISFARI DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA e outros - Homologo a transação celebrada entre as partes na petição de f. 535/536, que passa a integrar a presente decisão, e com fulcro no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução dos honorários sucumbenciais. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. Sandro Pinheiro de Campos (OAB: 26.295) e PATRICIA DUTRA DA SILVA (OAB: 21.561-B).

11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001541-16.2001.8.16.0001 - NKM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES DE BENS LTDA. x WEBER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Marcos Augusto Malucelli (OAB: 5.403/PR) e RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142).

12. DEPOSITO - ESPECIAL - 0003220-51.2001.8.16.0001 - CCV ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x DANIEL LUIZ IVANCHECHE - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Jackson Sôndahl de Campos (OAB: 028644/PR), WAGNER BARONE LOPES (OAB: 057639/PR) e Nilzo Antonio Roda da Silva (OAB: 20.732).

13. INVENTARIO - ESPECIAL - 719/2002 - JUDITH VALENTINI DA SILVEIRA x ZUMARJO ANTONIO COSTA DA SILVEIRA - Manifestem-se os herdeiros sobre a petição apresentada pela inventariante às fls. 1483/1487, no prazo de cinco dias. - Advs. Ricardo Lucas Calderón (OAB: 25.654), BENEDITO DE PAULA (OAB: 16.287/PR), Luciane Rosa Kanigowski Quintino (OAB: 23.774), Joelcio S. Madureira (OAB: 006557/PR) e JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB: 16.080/PR).

14. CAUTELAR INOMINADA - 0000210-28.2003.8.16.0001 - LOURIVAL PEDRO KALED e outro x BANCO BRADESCO S/A - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. KELY C. DULSKIS BUENO (OAB: 26.680), Daniel Hachem (OAB: 011347/PR) e Denio Leite Novaes Junior (OAB: 010855/PR).

15. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004874-05.2003.8.16.0001 - REGINA MARIA KRACIK TEIXEIRA - Sobre o alegado no petítório de f. 855/857, reporto-me ao decidido às f. 752. Considerando que o perito nomeado à época nao mais exerce sua atividade profissional, nomeio em substituição o expert Emerson Raksa (f. 9964-8971). Intime-se o nos termos da decisão de f. 752. - Advs. Rogéria Dotti Doria (OAB: 20900), VANIA REGINA G. BRAGA AGASSI (OAB: 10.718), Charles Ervin Drehmer (OAB: 26.025), Carlos Joaquim de Oliveira Franco (OAB: 017916/PR), ANDYARA Mª DA G. F. MENEZES TEIXERA (OAB: 6.606), MARGARETH ZANARDINI (OAB: 9.604), Helenize Cristina Dietrich (OAB: 027021/PR) e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN (OAB: 26065).

16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0005257-80.2003.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A. x GODOI & FILHA LTDA - ME e outro - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli (OAB: 056918/PR) e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 10.747).

17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 13/2004 - SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGA LTDA. e outros - Ciência ao interessado do desarquivamento do processo. Em não havendo manifestação, no prazo de cinco dias, o processo retornará ao arquivo. Eventual pedido de vista fora do cartório deverá ser por petição. Advs. LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS (OAB: 000021-650/SP), Moisés de Jesus Teixeira Júnior (OAB: 040116/PR) e Marcello Trajano da Rocha (OAB: 25056).

18. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000310-46.2004.8.16.0001 - LOURIVAL PEDRO KALED e outro x BANCO BRADESCO S/A - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. KELY C. DULSKIS BUENO (OAB: 26.680) e Denio Leite Novaes Junior (OAB: 010855/PR).

19. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000502-42.2005.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LOURIVAL PEDRO KALED e outro - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Adv. Daniel Hachem (OAB: 011347/PR).

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006691-36.2005.8.16.0001 - ICEK GELHORN x UNIBANCO S/A - Ciência a parte requerida que o alvará expedido será remetido à Caixa Econômica Federal. Advs. Cesar Augusto Brotto (OAB: 31.044) e FRANCISCO DUQUE DABUS (OAB: 000058-090/PR).

21. DEPOSITO - ESPECIAL - 766/2005 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS - PCG BRA x CELSO ARAUJO BEIRA - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para refazimento do cálculo de f. 379, nos termos da informação de f. 380. Após a restituição, expeça-se alvará a favor do credor dos honorários advocatícios para levantamento do valor remanescente em conta judicial e intime-se-o para manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem para extinção. Fica intimado o credor

para comparecer em Cartório, através do seu procurador e/ou autorizado, e receber em devolução o valor das custas pago a maior, no prazo de cinco dias. - Adv. GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR).

22. CAUTELAR INOMINADA - 0002869-05.2006.8.16.0001 - HÉLIO DIAS (ESPÓLIO) x UNIMED - FEDERAÇÃO DO PARANÁ - Efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas à fl. 148, como segue: custas devidas ao Sr. Escrivão no valor de R\$319,10, mediante guia própria, no prazo de cinco dias. - Advs. Joel Kravtchenko (OAB: 20.892) e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 035097/DF).

23. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0007006-30.2006.8.16.0001 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARLI DOMINGUES - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Terezinha Resende Carula (Promotor de Justiça) (OAB: 012352/PR) e Débora Venerol (OAB: 028140/PR).

24. COMINATORIA - SUMARIO - 0006542-69.2007.8.16.0001 - LAURINDA PONZIO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Embora exista ação de recuperação judicial com deferimento do processamento já exarado pelo juízo falimentar (autos nº 0203711- 65.2016.8.19.00011), consigno que o presente feito está em fase de liquidação de sentença e, portanto, ainda não se tem quantia líquida a ser executada razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela executada (fls. 570/576). 2. Com relação a proposta de honorários periciais, verifico que apenas a parte autora se manifestou (fls. 578/582) e que os autos vieram conclusos ainda durante o prazo de manifestação. Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, reabro o prazo à ré para manifestar, querendo, sobre a petição de fls. 565/567, ciente, desde logo, que o silêncio será considerado como anuência tácita. Intime-se. 2.1 Caso haja impugnação, intime-se o Sr. Perito para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, informando sobre eventual possibilidade de redução e/ou parcelamento dos honorários; Por oportuno, reitero o contido na decisão de fl. 540 a respeito de que o pagamento dos honorários será realizado ao final da demanda, pela parte vencida. 3. Decorrido o prazo do item supra sem impugnação, desde já homologo o valor dos honorários e fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Laudo Pericial. 4. Com a juntada do Laudo, intime-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Intimações e diligências necessárias. - Advs. Claiton Luis Bork (OAB: 003999/SC), Mariléia Bosak (OAB: 000045-244/PR) e Joaquim Miró (OAB: 015181/PR).

25. COBRANCA - SUMARIO - 0003602-34.2007.8.16.0001 - CONDOMÍNIO HORIZONTAL JARDIM MODENA x KAREN MEDEIROS - Compulsados os autos, verifico que da avaliação apresentada Sr. Oficial de Justiça de fls. 665 as partes exequente e executada não foram intimadas. Mesmo assim, o exequente tomou conhecimento da avaliação e apresentou, tempestivamente, impugnação ao valor apresentado afirmando que, além de as partes não terem sido intimadas, que o valor apurado se encontrava muito superior ao real valor de mercado, pelo que pleiteou pela redução dos valores (fls. 696/700). Após, o Sr. Oficial de Justiça apresentou nova avaliação na qual se vê significativa redução da avaliação, a saber: dos R\$ 1.079.828,00 apresentado à fl. 665, chegou-se a quantia de R\$ 692.834,00 à fl. 710. Dessa nova avaliação ambas as partes foram regularmente intimadas (fl. 712) e, às fls. 743/744 pleiteou o executado pelo cancelamento do leilão, avocando ter ocorrido cerceamento de defesa ante a ausência de intimação da avaliação de fl. 665. Sem razão. Primeiro porque, embora tenha constado a palavra 'ratificação' à fl. 710, vê-se claramente que o Sr. Oficial de Justiça reconheceu que o valor atual do metro quadrado do imóvel não era de R\$ 5.735,53 como indicado à fl. 665, mas, sim, de R\$ 3.680,00 como apresentado à fl. 710, retificando-o. Segundo, porque a ausência de intimação da avaliação de fl. 665 não lhe trouxe prejuízos concretos, seja de ordem material ou processual não comprovados pelo executado, na medida em que a nova avaliação reduziu em quase 50% o valor conferido ao imóvel. Nesse sentido: [...]. E terceiro, não mais subsistindo a avaliação de fl. 665, esvaziado está o exercício do contraditório. Assim, ante inexistência de comprovação do prejuízo pela ausência de intimação, indefiro o pedido postulado. Intimações e diligência necessárias. - Advs. ALESSANDRO AGNOLIN (OAB: 000022-692/PR) e Maximo Vinicius de Bassi (OAB: 059362/PR).

26. COMINATORIA - ORDINARIO - 0014119-98.2007.8.16.0001 - LUIZ GUSTAVO SAMPAIO GALLEAZZO x AUTOS EXCELENCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Intime-se o autor para instruir o pedido de f. 359/362 com demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 dias. - Advs. Heroldes Bahr Neto (OAB: 23.432), Flávia Thomaz Soccol (OAB: 061244/PR) e RUBI FACHIN (OAB: 003799/MT).

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008465-33.2007.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORA CORALINA x CLÁUDIO WENDHAUSEN ROTHBARTH - Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 748/749. - Advs. Paulo Roberto Ferreira Pereira (OAB: 004305/PR), Lúcia de Fátima Carvalho Franzolin (OAB: 011921/PR), Marcelo da Silva Garcia Neves (OAB: 000042-988/PR) e Fernando José Gaspar (OAB: 051124/PR).

28. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0022137-74.2008.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x LUIS FERNANDO WEPIH - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR) e Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 033825/PR).

29. DEPOSITO - ESPECIAL - 1834/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IVANIR PEREIRA SILVA DA LUZ - Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil. , Após a conferência do recolhimento da taxa, sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via BACENJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada até o valor indicado na execução. Frutífera ou parcialmente frutífera

a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. Em seguida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Infrutífera a ordem, ou indisponibilizados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens penhoráveis. Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberados, e/ou, havendo impugnação, na forma do art.854, § 3º, do Código de Processo Civil, retornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações. Em atenção ao contido na Instrução Normativa nº 04/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimada a parte autora para recolher o valor de R\$12,13 (ofício), visando a realização da(s) consulta(s)/bloqueio(s) deferido no despacho supra. - Adv. Fernando José Gaspar (OAB: 051124/PR).

30. COBRANCA - SUMARIO - 0004175-38.2008.8.16.0001 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAUL RICARD x JOSÉ CAMILO - Fica intimada a parte credora para efetuar o pagamento no importe de R\$12,13 visando a extração de alvará em seu favor. - Advs. José Melquíades da Rocha Júnior (OAB: 18790) e Rodrigo Sejanoski dos Santos (OAB: 055160/PR).

31. COBRANCA - ORDINARIO - 158/2009 - JOSÉ MANOEL DE CARVALHO e outros x BANCO BRADESCO - Ciência a parte autora que o alvará expedido será remetido à Caixa Econômica Federal. - Advs. Antonio Saonetti (OAB: 034967/PR) e José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB: 054533/SP).

32. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0001176-78.2009.8.16.0001 - MARCIA NOATO x BANCO BMG S/A - Fica a parte intimada, na pessoa de seu procurador, para recolher (e/ou comprovar) o valor de R\$12,13, para posterior desarquivamento dos autos. - Adv. BÁRBARA MANCUSO (OAB: 000093-370/RS).

33. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004396-84.2009.8.16.0001 - WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos apresentados pelo requerido às fls. 418/423, no prazo de cinco dias. - Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari (OAB: 027802/PR) e Alexandre de Almeida (OAB: 056124/PR).

34. DECLARATORIA - SUMARIO - 0017460-64.2009.8.16.0001 - DINÁ GARCIA DA SILVEIRA AMORIM x BRASIL TELECOM S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre vindo pedido de informações, oficie-se ao Relator comunicando a ausência de retratação. Manifeste-se a parte credora sobre o pedido de suspensão do processo, formulado pela empresa devedora (fl. 358/360), no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Felipe Cordella Ribeiro (OAB: 041289/PR) e Sandra Regina Rodrigues (OAB: 027497/PR).

35. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0005522-72.2009.8.16.0001 - ANDERSON ANDRÉ ARANTES ALVES x BANCO BRADESCO S/A - Fica intimado o interessado para antecipar as despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 838vº, no valor de R\$13,01, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando a elaboração da conta de custas remanescentes, no prazo de cinco dias. - Advs. Júlio César Dalmolin (OAB: 025162/PR) e Newton Dorneles Saratt (OAB: 038023-A/PR).

36. INDENIZACAO - SUMARIO - 0005657-84.2009.8.16.0001 - JOÃO MOREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - Conforme esclarecido às fls. 371, o valor de R\$ 6.903,32, depositado às fls. 220, era de direito do autor, contudo, por equívoco, foi levantado pela requerida (fls. 359). Determinada a devolução do valor pela ré, devidamente corrigido (fl.371), esta ficou-se silente, ocasionado a ordem de bloqueio de fls. 381, que bloqueou, tão somente, o valor de R\$ 1.750,00, havendo portanto, ainda, crédito em favor do autor. Baixem os autos ao Contado para apuração do quantum devido. Após, intime-se a ré para depósito, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. - Advs. Alessandro Mestriner Felipe (OAB: 29.257), Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 045445/PR), Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR) e Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR).

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0021919-12.2009.8.16.0001 - MARCOS VINÍCIUS PASSALINI DE ALMEIDA x HOFFOZ - THIAGO QUADROS BEVILAQUA - ME e outro - Averte-se a fase de cumprimento de sentença nos registros do sistema e de distribuição. Na forma do artigo 513, 2º, do CPC, intime-se o devedor, por meio de seu advogado constituído nos autos e, se não houver, por carta com AR/MP, e se citado por edital pela mesma via, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido das custas, se houver. Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo retro mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Advirta-se, ainda, que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo quinquenal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) Escado o prazo para pagamento voluntário, em observância ao contido no item 2.21.9.2., II do Provimento nº 223-CGJ, proceda a Serventia a digitalização do petítório de cumprimento de sentença, do demonstrativo do débito, da sentença, da certidão de trânsito em julgado, deste despacho e demais peças processuais necessárias, subsequentemente, cumpra-se as etapas previstas no item 2.21.9.3 do aludido Provimento. Após, voltem para análise do pedido de penhora. - Advs. Marcelo Alessandro Clarind dos Santos (OAB: 109091/RJ), Ricardo Andraus (OAB: 031177/PR) e FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 009777/PR).

38. INDENIZACAO - SUMARIO - 0023236-45.2009.8.16.0001 - LUCIVAL ALVES AMORIM e outro x RODAL ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA. e outro - Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924,

inciso II, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. Luiz Henrique de Andrade Nassar (OAB: 036602/PR), Gedson de Oliveira Crespo (OAB: 012633/ES), João Leonel Antocheski (OAB: 025730/PR) e João Vitor Sias Franco (OAB: 019144/ES).

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0017097-77.2009.8.16.0001 - ANDRESSA RIBEIRO ZUQUETTO x VALE AUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - A procuração acostada às fl. 97/98 não comprova a outorga de poderes pelo réu Banco Itaucard S/A à causídica firmatária do subestabelecimento de f. 99/100, implicando na irregularidade de sua representação processual. Assim, intime-se o demandado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizá-la, trazendo aos autos a prova da outorga de poderes de representação à procuradora Lídia Dias Gregório, sob pena de ser considerada inexistente a peça contestatória firmada por advogado subestabelecido. - Advs. Eduardo Maurício da Silva Souza (OAB: 27.105), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR) e Rogério Davids Éler (OAB: 054824/PR).

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026190-30.2010.8.16.0001 - CARMEM GUSSULI e outro x SUL MÁRMORES (MÁRMORES E GRANITOS LTDA) - Da conferência dos autos, não vislumbro procuração outorgada à advogada Fatima Pereira Orfon, firmatária da petição de f. 374/376. Intime-se a parte autora para juntada de instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, contendo poderes para transigir. Atendido o comando supra, certifique-se quanto à eventual pendência de pagamento das custas processuais, e voltem conclusos para homologação. Efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, como segue: custas devidas ao Sr. Escrivão no valor de R\$7,28, e ainda, custas devidas ao 2º Ofício do Distribuidor no valor de R\$3,20, cada uma através da sua respectiva guia, no prazo de cinco dias. - Advs. Cristiane Alquimim Cordeiro (OAB: 049338/PR) e Luiz Fernando Pereira (OAB: 022076/PR).

41. INDENIZACAO - SUMARIO - 0032219-96.2010.8.16.0001 - TRANS-CINCO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ciência a parte autora que o alvará expedido será remetido à Caixa Econômica Federal. - Advs. Mariza de Macedo (OAB: 029955/PR) e João Leonel Antocheski (OAB: 025730/PR).

42. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0039484-52.2010.8.16.0001 - VANDERLEI AUGUSTO DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - [...] ISSO POSTO, julgo parcialmente boas as contas apresentadas pelo réu e declaro o saldo credor final do contrato de cartão de crédito em 10/03/2010, no importe de R\$ 130,64 (cento e trinta reais e sessenta e quatro centavos), oriundo da indevida capitalização mensal de juros e da tarifa anual de manutenção, podendo o autor cobrá-lo na forma prevista em lei (art. 523, CPC), acrescido de correção monetária, calculada pela média aritmética do INPC/IGP-DI, a contar da data dos respectivos pagamentos e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata. Ante o reduzido valor do proveito econômico obtido com a demanda, arbitro os honorários advocatícios, por equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, no importe de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) distribuídos na mesma proporção entre os patronos das partes (50% x 50%), desautorizada a compensação, observado em relação ao autor o disposto no artigo 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari (OAB: 027802/PR) e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 024498/PR).

43. Antecipar as despesas no valor de R\$12,13, mediante guia própria, visando a expedição do alvará. -ANULATORIA - SUMARIO - 0055740-70.2010.8.16.0001 - ANTONIO BIERNASKI e outros x TRIUNFAZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e outros - O pedido formulado pelos autores às fl. 1571/1572 comporta parcial deferimento. Com efeito, o acórdão de f. 1532/1545 reconheceu a inexistência da dação em pagamento realizada pelos autores em favor dos réus Osmar Risetto e Estanislau Biernaski e, por outro lado, reconheceu a validade e eficácia dos negócios jurídicos de compra e venda efetivados entre o réu Osmar Risetto e a ré Triunfaz Construções e Incorporações Ltda. Logo, como efeito lógico da decisão judicial, o cancelamento do registro da escritura pública de dação em pagamento (R-9) e a preservação dos registros das escrituras públicas de compra e venda (R-17 e R-19) são medidas que se impõem. Ainda que disso decorra a quebra do princípio da continuidade que rege o sistema registral, inadmissível neste momento processual qualquer discussão em torno do conteúdo do julgado e negar os efeitos dele irradiados. Posto isso, defiro parcialmente o pedido deduzido pelos autores, determinando a expedição de ofício ao 8º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, instruído com cópia do acórdão, contendo ordem de cancelamento do registro da escritura pública de dação em pagamento (R-9), assentado na matrícula n. 77.867. Indeferido, por fim, o pedido de condenação dos autores por litigância de má-fé, eis que não positivadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. - Advs. Waldemar da Silva Nascimento (OAB: 030247/PR), Natalia da Rocha Guazelli de Jesus (OAB: 000054-176/PR) e Silvio Brambila (OAB: 021305/PR).

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0060814-08.2010.8.16.0001 - IMOBILIÁRIA THÁ LTDA. x ELISABETH LINDNER - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Paula Nogara Guérios (OAB: 19407) e Marcos Bueno Gomes (OAB: 036969/PR).

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0059485-58.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE VEÍCULOS GUGUS LTDA. - 1. Anotações necessárias junto ao sistema, eis que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente por carta com A.R., se não estiver representado, para que no prazo de 15 (quinze)

dias pague o montante atualizado da condenação, acrescido de eventuais custas, sob pena de incidência da multa de 10% e honorários advocatícios, ambos incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado (art. 523, caput § 1º, do CPC). 2.1. Conste-se na intimação que, caso seja efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do CPC). 2.2. Conste-se também que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC). 3. Havendo pagamento, intime-se o credor para manifestação em 05 dias.[...]. - Adv. João Leonel Antocheski (OAB: 025730/PR) e Suzete de Fátima Branco Guerra- CURADORA ESPECIAL (OAB: 011440/PR).

46. INVENTARIO - ESPECIAL - 0063518-91.2010.8.16.0001 - VERA MARIA DA SILVA CARRANO x MANOEL CARRANO (ESPÓLIO) e outro - Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, o qual permanecerá em Cartório pelo prazo de cinco dias. Ao término desse período, retornará ao arquivo. - Adv. José Maria Martins do Nascimento (OAB: 14.847/PR).

47. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0067973-02.2010.8.16.0001 - ELIZABETE DE SOUZA x AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. e outro - Ante a manifestação favorável da parte credora, fica deferido o pagamento parcelado da montante da condenação, em 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária pelo indexador eleito no título executivo judicial e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a primeira vincenda no prazo de 05 dias, contados da intimação da presente decisão e as demais a cada 30 (trinta) dias, contados do depósito da primeira parcela. Expeça-se alvará a favor da parte autora para levantamento do valor depositado à f. 417, conforme requerido à f. 459. Dê-se ciência ao réu quanto ao requerimento de que as próximas parcelas deverão ser realizadas diretamente na conta indicada em f. 458. A conta de custas, intimando-se o réu para preparo. Ouçam-se as partes acerca das alegações de f. 419/425, no prazo de 05 (cinco) dias. Em resposta à consulta de f. 465, autorizo a inclusão do depósito de f. 464 no alvará determinado em f. 462. Ciência a parte autora que o alvará expedido será remetido à Caixa Econômica Federal. - Adv. Rodrigo de Freitas Barbieri (OAB: 047756/PR), RENATO RIBEIRO SCHMIDT (OAB: 006971/PR), Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP) e Bruno Silva Navega (OAB: 118948/RJ).

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0068573-23.2010.8.16.0001 - ITAÚ - UNIBANCO S/A x ARMINDO VILSON ANGERER e outro - 1. Recebo a impugnação de fls.490/525. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnante, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. - Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 024498/PR), Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 7.295) e Sandra Aparecida Barbon Lewis (OAB: 000014-989/PR).

49. MONITORIA - ESPECIAL - 0003165-51.2011.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x FLÁVIA LÚCIA PIZZATO - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas à fl. 155, como segue: custas devidas ao Sr. Escrivão no valor de R\$101,92, e ainda custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$162,04, cada uma através da sua respectiva guia, no prazo de cinco dias. - Adv. Alexandra Dária Pryjmak (OAB: 052399/PR).

50. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0011251-11.2011.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO CACHOEIRA x BANCO BMG S/A - Fica a parte intimada, na pessoa de seu procurador, para recolher (e/ou comprovar) o valor de R\$12,13, para posterior desarquivamento dos autos. - Adv. BÁRBARA MANCUSO (OAB: 000093-370/RS).

51. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0011304-89.2011.8.16.0001 - DANIELA BUSCARATTI DE SOUZA TATARIN e outros x D. I. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LIMITADA - Ciência ao interessado do desarquivamento do processo. Em não havendo manifestação, no prazo de cinco dias, o processo retornará ao arquivo. Eventual pedido de vista fora do cartório deverá ser por petição. Adv. Dêmetra L. B. dos Santos (OAB: 068281/PR) e ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 029209/PR).

52. DECLARATORIA - SUMARIO - 0024704-73.2011.8.16.0001 - MARGARETH ALICE DE ASSUNÇÃO x BRASIL TELECOM S/A - A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, definiu que: "1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisionais ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016); 2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016)" (f. 354). O item 2), supra, é objeto do agravo de instrumento nº 0034576-58.2016.8.19.0000, da 8ª Câmara Cível do TJRJ, interposto pela empresa em recuperação, e teve seus efeitos suspensos, vedando-se o levantamento de qualquer valor até julgamento do recurso. Posto isso, defiro o pedido formulado na petição de f. 340/342, para o efeito de suspender o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, no que compreende o comando de f. 362, segundo parágrafo, referente à expedição do alvará para levantamento do valor sob depósito judicial. - Adv. Helio Kennedy

Gonçalves Vargas (OAB: 039265/PR) e Sandra Regina Rodrigues (OAB: 027497/PR).

53. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0026695-84.2011.8.16.0001 - ILADIR VEIGA DIAS x HOSPITAL SANTA CRUZ - A conta de custas. Determino a inversão dos polos da demanda junto ao Ofício Distribuidor. Arquivem-se, ficando a baixa definitiva condicionada ao decurso do prazo prescricional referente a cobrança das custas processuais, que cabem ao autor, na forma prevista no artigo 98, §3º do CPC. - Adv. Vitório Karan (OAB: 18.663) e AMILTON FERREIRA DA SILVA (OAB: 3.161/PR).

54. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0036590-69.2011.8.16.0001 - PEDRO MOACIR MIQUETA x BV FINANCEIRA S/A - Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 526, §3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará (mediante preparo), a favor do credor, para levantamento do depósito de f. 231 Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. Cesar Ricardo Tuponi (OAB: 022730/PR), Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR) e Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR).

55. COBRANCA - SUMARIO - 0038524-62.2011.8.16.0001 - JOMAR GARCIA x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o credor sobre a satisfação do seu crédito ou o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. Guilherme Renan Dreyer (OAB: 050274/PR) e Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos (OAB: 016440/PR).

56. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0037523-42.2011.8.16.0001 - MARLI CAMPOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo, em especial o pagamento do boleto de R\$3.400,00, possibilitando a expedição do(s) alvará (mediante pagamento) dos valores vinculados ao presente feito, no prazo de cinco dias. - Adv. Rafael Cesar Alves (OAB: 064908/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR).

57. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0040641-26.2011.8.16.0001 - ELIAS AUGUSTO DE CARVALHO x CLARO S/A - Ciência as partes que os alvarás expedidos serão remetidos à Caixa Econômica Federal. - Adv. Cesar Ricardo Tuponi (OAB: 022730/PR) e Julio Cesar Goulart Lanes (OAB: 043861/PR).

58. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0044574-07.2011.8.16.0001 - EDUARDO KSIOZEK e outro x TELE REDE COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS RESIDENCIAIS LTDA. - Considerando o decurso do prazo para interposição de recurso, manifeste-se o requerido sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), devendo observar que a parte autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, no prazo de cinco dias. - Adv. Marcus Ely Soares dos Reis (OAB: 20777), Murilo Távora (OAB: 036025/PR) e Marcelo Barroso (OAB: 000053-305/PR).

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0050467-76.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x LOCOMAQ MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA. e outros - Fica intimado o credor para antecipar as despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 438, no valor de R\$13,01, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando a elaboração da conta de custas para inclusão no débito, no prazo de cinco dias. - Adv. Rosely Cristina Marques Cruz (OAB: 178930/SP) e Penelopy Tuller Oliveira Freitas (OAB: 035804/PR).

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0062352-87.2011.8.16.0001 - KETLY BLOCK CARDOSO DE MELO e outro x OSVALDO FERREIRA - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA - 16.486-F e outros - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Adv. Adriana Sotomaior (OAB: 034387/PR) e Elói Walfrido Zanin (OAB: 023908/PR).

61. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0008834-51.2012.8.16.0001 - MARIA DAS GRAÇAS DE MACEDO OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Expeça-se alvará a favor da parte autora para levantamento do depósito de fl 241. Após, intime-se-a, para dizer se seu crédito está satisfeito, em cinco dias. Fica intimada a parte autora para juntar aos autos o original da procuração de fl. 262, bem como informar seu atual endereço, no prazo de cinco dias. - Adv. Cristian Miguel (OAB: 053828/PR) e Newton Dorneles Saratt (OAB: 038023-A/PR).

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018146-22.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A x PILAR VEÍCULOS LTDA. e outros - Na forma do artigo 513, 2º, do CPC, intime-se o devedor, por meio de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido das custas, se houver. Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo retro mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Advirta-se, ainda, que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo quinzenal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento). Escoado o prazo para pagamento voluntário, em observância ao contido no item 2.21.9.2., II do Provimento nº 223-CGJ, proceda a Serventia a digitalização do petítório de cumprimento de sentença, do demonstrativo do débito, da sentença, da certidão de trânsito em julgado, deste despacho e demais peças processuais necessárias, subsequentemente, cumpra-se as etapas previstas no item 2.21.9.3 do aludido Provimento e intime-se o credor para preparo das custas inerentes à fase de cumprimento de sentença (STJ, AgReg no Resp n.1.274.329-PR). Após, voltem para demais deliberações. - Adv. Evaristo Aragão Santos (OAB: 024498/PR) e Alexandre Christoph Lobo Pacheco (OAB: 027126/PR).

63. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0014288-12.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x JOSÉ LUIZ TEIXEIRA DA ANNUNCIACÃO - Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, o qual permanecerá em Cartório pelo prazo de cinco

dias. Ao termino desse período, retornará ao arquivo. - Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB: 053465/PR).

64. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0023186-14.2012.8.16.0001 - RODOLATINA LOGÍSTICA S/A e outro x BANCO FIBRA S/A - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá petição encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Leandro Cabrera Galbiati (OAB: 031167/PR), Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB: 188846/SP) e Gabriele Popp (OAB: 000030-364/PR).

65. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0022538-34.2012.8.16.0001 - ANA PAULA MORAES x BANCO PANAMERICANO S/A - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá petição encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Jean Pierre Cousseau (OAB: 047215/PR), Nelson Paschoalotto (OAB: 042745/PR) e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB: 000099-975/PR).

66. COBRANCA - SUMARIO - 0029713-79.2012.8.16.0001 - PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA e outros x SEGURADORA LÍDER - DPVAT - Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora conforme requerido. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. Giovani de Oliveira Serafini (OAB: 019567/PR) e Rafael Santos Carneiro (OAB: 000042-922/PR).

67. ANULATORIA - SUMARIO - 0042898-87.2012.8.16.0001 - EVANDRO JOSÉ LAMARTINE DE MELO e outro x CARMELA MARIGLIANO RICCIO (ESPÓLIO) - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá petição encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Rodrigo Garcia Antunes (OAB: 033051/PR) e Eloi Walfrido Zanin (OAB: 023908/PR).

68. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044554-79.2012.8.16.0001 - VALDINEY PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO J. SAFRA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá petição encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Iara Cristina Novaes (OAB: 062223/PR) e Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137-APR).

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0046449-75.2012.8.16.0001 - SELMA MACEDO DE OLIVEIRA x ALCÉMIR DE SOUZA - 1. Anotações necessárias junto ao sistema, eis que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente por carta com A.R., se não estiver representado, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague o montante atualizado da condenação, acrescido de eventuais custas, sob pena de incidência da multa de 10% e honorários advocatícios, ambos incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado (art. 523, caput, §1º, do CPC). 2.1. Conste-se na intimação que, caso seja efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). 2.2. Conste-se também que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC). 3. Havendo pagamento, intime-se o credor para manifestação em 05 dias.[...] - Advs. Leonardo de Oliveira Guedes (OAB: 007731/AM) e Suzete de Fátima Branco Guerra- CURADORA ESPECIAL (OAB: 011440/PR).

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0001284-73.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ANDRESSA RIBEIRO ZUQUETTO - Despachei nos autos em apenso. Cumprida a determinação nele lançada, voltem para prolação da sentença. - Advs. Carine de Medeiros Martins (OAB: 046469/PR) e Eduardo Maurício da Silva Souza (OAB: 27.105).

Curitiba, 24 de Outubro de 2016.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 431/2016

ADALGIZA PATRICIA BERKEMBROCK 00028 001375/2009
ADRIANE HAKIN PACHECO 00001 000173/1994
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00034 032623/2010
AIRTON SAVIO VARGAS 00021 000936/2008
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00005 000829/1999

ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00006 001159/1999
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00024 001490/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00015 001433/2005
00017 001532/2006
00018 000193/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00024 001490/2008
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER 00007 001207/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 000639/2004
00026 000812/2009
ALINE BLASZKOVSKI 00028 001375/2009
ALINE CARNEIRO C. DINIZ PIANARO 00024 001490/2008
00030 001953/2009
ALINE CRISTINA COLETO 00022 000959/2008
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER 00021 000936/2008
ANA LUCIA FRANCA 00018 000193/2007
00032 025100/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00022 000959/2008
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 00001 000173/1994
ANDRE LUIS SONNTAG 00025 001821/2008
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 00021 000936/2008
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00020 000676/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00019 000441/2007
ANDREA ROCIO DA SILVA 00027 001125/2009
ANDRIELE KARINE PEDRALI 00016 001229/2006
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 00025 001821/2008
ARNALDO APARECIDO CORACAO 00006 001159/1999
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00005 000829/1999
BLAS GOMM FILHO 00018 000193/2007
00032 025100/2010
BRUNO PAVIN 00032 025100/2010
CAMILA REDIVO 00023 001395/2008
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00005 000829/1999
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00011 000510/2004
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00018 000193/2007
CAROLINA MENKE DOETZER 00007 001207/1999
CELSO DAVID ANTUNES 00026 000812/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00007 001207/1999
00012 000639/2004
CHARLES PARCHEN 00015 001433/2005
CHARLINE LARA AIRES 00032 025100/2010
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00027 001125/2009
CLAUDINEI SZYMCAK 00025 001821/2008
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00010 001348/2003
CLEIDE DE OLIVEIRA 00035 033240/2010
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 00010 001348/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00017 001532/2006
CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL 00027 001125/2009
DAMARIS LEIMANN 00037 053464/2010
DANIEL HACHEM 00019 000441/2007
DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS 00012 000639/2004
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00020 000676/2008
DANIELLE ROSA E SOUZA 00028 001375/2009
DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS 00016 001229/2006
DEBORA BATISTA MARTINS 00006 001159/1999
DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO 00016 001229/2006
EDUARDO BRUNING 00014 000567/2005
EDUARDO ESPIRIDÃO 00024 001490/2008
00030 001953/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00019 000441/2007
ELENI MORAES BARROS 00002 000691/1994
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00004 000929/1998
ELISA DE CARVALHO 00034 032623/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00029 001592/2009
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00014 000567/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00033 026933/2010
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 00026 000812/2009
ENIO CORREA MARANHÃO 00035 033240/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00036 045638/2010
ERICKSON DIOTALEVI 00001 000173/1994
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00025 001821/2008
00026 000812/2009
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 00016 001229/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00007 001207/1999
00022 000959/2008
00030 001953/2009
FABIULA MULLER KOENIG 00001 000173/1994
FELIPE TURNES FERRARINI 00032 025100/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00017 001532/2006
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00012 000639/2004

FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00025 001821/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00026 000812/2009
 00029 001592/2009
 00034 032623/2010
 GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER 00007 001207/1999
 GERALDO JASINSKI 00031 002289/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00007 001207/1999
 00012 000639/2004
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00036 045638/2010
 GLAUCO IWERSSEN 00016 001229/2006
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00016 001229/2006
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00001 000173/1994
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00024 001490/2008
 HERICK PAVIN 00032 025100/2010
 IARA CRISTINA MARQUES 00004 000929/1998
 ILIANE ROSA PAGLIARINI 00004 000929/1998
 ILKA ALMEIDA PASSOS 00018 000193/2007
 INGOMAR BRANDES 00010 001348/2003
 JAMIL ROSSETTO SCHELELA 00009 001435/2002
 JANAINA ROVARIS 00022 000959/2008
 JAQUELINE ZAMBON 00007 001207/1999
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 001207/1999
 00012 000639/2004
 JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO 00016 001229/2006
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER 00007 001207/1999
 JOAREZ DA NATIVIDADE 00023 001395/2008
 JOEL MANOEL DE MACEDO CARON 00038 000821/2011
 JOHNSON SADE 00007 001207/1999
 JORGE ALBERTO CASTRO 00009 001435/2002
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00035 033240/2010
 JOSE FRANCISCO DA SILVA 00006 001159/1999
 JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL 00009 001435/2002
 JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS 00036 045638/2010
 JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN 00009 001435/2002
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA 00037 053464/2010
 JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS 00016 001229/2006
 JULIANA WERKHAUSER 00016 001229/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 00030 001953/2009
 JUSSARA LEFFE MARTINS 00016 001229/2006
 KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN 00016 001229/2006
 KARLA MARIA RUIZ MERINO 00024 001490/2008
 KATIA DALBELLO DOS SANTOS 00004 000929/1998
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00023 001395/2008
 LEONARDO M. GUEDES DA SILVA 00037 053464/2010
 LEONARDO MEDEIROS REGNIER 00007 001207/1999
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00017 001532/2006
 LINEU ROQUE STERTZ 00004 000929/1998
 LOLINNA CHAN 00004 000929/1998
 LUCIANA MARIA CANAVARRO AGOSTON 00006 001159/1999
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00006 001159/1999
 00020 000676/2008
 LUCIANO HINZ MARAN 00005 000829/1999
 LUCILIA FELICIDADE DIAS 00006 001159/1999
 LUIR CESCHIN 00023 001395/2008
 LUIS CARLOS LAURENÇO 00026 000812/2009
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00007 001207/1999
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00016 001229/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00022 000959/2008
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00023 001395/2008
 00032 025100/2010
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 00024 001490/2008
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00035 033240/2010
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 00017 001532/2006
 LUIZ GUSTAVO BARON 00035 033240/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00006 001159/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 001207/1999
 00022 000959/2008
 00030 001953/2009
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 00004 000929/1998
 MANOEL LAUTERT CARON 00038 000821/2011
 MANOELA LAUTERT CARON 00013 000353/2005
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00023 001395/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00001 000173/1994
 MARCELO NICOLAU NADER 00004 000929/1998
 MARCELO SZADKOSKI 00021 000936/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00006 001159/1999
 MARCIA CRISTINA GOLCALVES SILVA BONITO 00029 001592/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00016 001229/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 000441/2007
 MARCIO GABRIELLI GODOY 00029 001592/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00026 000812/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00018 000193/2007

MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR 00016 001229/2006
 MARCOS VENDRAMINI 00033 026933/2010
 MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA 00022 000959/2008
 MARIA HELENA MARTINS RAMOS 00028 001375/2009
 MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS 00030 001953/2009
 MARIA LUIZA C. VASCONCELOS 00006 001159/1999
 MARIA TEREZA MARTINS 00009 001435/2002
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00018 000193/2007
 MARIANA FERREIRA DINIZ 00029 001592/2009
 MARIANNA PARANA REZENDE 00011 000510/2004
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 00026 000812/2009
 MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS 00023 001395/2008
 MAURICIO GAVANSKI 00027 001125/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00026 000812/2009
 00034 032623/2010
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00005 000829/1999
 MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI 00016 001229/2006
 MICHELE REGINA SINGER 00021 000936/2008
 MIEKO ITO 00025 001821/2008
 00026 000812/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 001229/2006
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 00016 001229/2006
 MOACIR JOSE BARANCELLI 00011 000510/2004
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00016 001229/2006
 MOYSES GRINBERG 00019 000441/2007
 MURILO CELSO FERRI 00033 026933/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 00016 001229/2006
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00008 000228/2001
 NELSON PASCHOALOTTO 00024 001490/2008
 00031 002289/2009
 00036 045638/2010
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00028 001375/2009
 PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO 00020 000676/2008
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00017 001532/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 00037 053464/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00020 000676/2008
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00017 001532/2006
 PRISCILA KEI SATO 00030 001953/2009
 PRISCILA MORENO DOSSANTOS 00019 000441/2007
 RAFAEL FADEL BRAZ 00020 000676/2008
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 00016 001229/2006
 RAFAELA DE MATOS RODRIGUES 00029 001592/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00019 000441/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00030 001953/2009
 RICARDO ANDRAUS 00035 033240/2010
 RICARDO CANTU BAGGIO 00009 001435/2002
 RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA 00030 001953/2009
 RICARDO SOUZA OLIVEIRA 00024 001490/2008
 00036 045638/2010
 RINA MATTOSO DE OLIVEIRA 00012 000639/2004
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00030 001953/2009
 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO 00036 045638/2010
 ROBERTO FERREIRA FILHO 00006 001159/1999
 ROGERIO VERAS 00017 001532/2006
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00011 000510/2004
 ROMULO VINICIUS FINATO 00017 001532/2006
 ROSANEA ELIZABETH FERREIRA 00016 001229/2006
 RUBENS CORREA 00011 000510/2004
 RUBENS DE ALMEIDA 00010 001348/2003
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 00008 000228/2001
 SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00007 001207/1999
 SANDRO BALDUINO MORAIS 00007 001207/1999
 SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS 00010 001348/2003
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00003 001321/1995
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00003 001321/1995
 SIGISFREDO HOEPERS 00026 000812/2009
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00001 000173/1994
 SIMONE BUENO DE SOUZA 00032 025100/2010
 SIMONE FORMIGLI DE OLIVEIRA 00030 001953/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 00025 001821/2008
 SOELI FERNANDES 00024 001490/2008
 00030 001953/2009
 SOLON BRASIL JUNIOR 00028 001375/2009
 SONIA APARECIDA T. DE MEDEIROS 00006 001159/1999
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00003 001321/1995
 SUZANA DANHONI ELISIO 00001 000173/1994
 SÓLON ALMEIDA PASSOS DE LARA 00018 000193/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00007 001207/1999
 00030 001953/2009
 THIAGO DAHLKE MACHADO 00014 000567/2005
 THIAGO DUCCI TONINELLO 00032 025100/2010
 THIAGO LIMA BREUS 00017 001532/2006

TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00016 001229/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00026 000812/2009
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 00007 001207/1999
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00001 000173/1994
VINICIUS BAZZANEZE 00025 001821/2008
WALBER PYDD 00009 001435/2002
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00007 001207/1999
MICHAEL DIONISIO DE SOUZA 00017 001532/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000452-02.1994.8.16.0001-BANCO DO BRASIL SA x ESPOLIO DE NEY FERNANDO DE BIASSIO (REP. POR) e outros- 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido às fls. 503-505, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIN PACHECO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, FABIULA MULLER KOENIG, SUZANA DANHONI ELISIO e ERICKSON DIOTALEVI-.

2. INTERDICAÇÃO-691/1994-EUNICE DA SILVA IANKOWSKI x EDSON DA SILVA IANKOWSKI- 1. Na esteira do despacho de fl. 638, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. -Adv. ELENI MORAES BARROS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1321/1995-BANCO NOROESTE S.A. x DANIEL LUCIO OLIVEIRA DE SOUZA- 1. Nos termos dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, defiro a digitalização do feito com posterior desentranhamento e entrega dos documentos originais que instruíram a inicial para pessoa devidamente autorizada pela parte exequente, mediante recibo nos autos. 2. Com o integral cumprimento do comando judicial supra, já nos autos digitais, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, bem como para efetuar o preparo das custas processuais relativas aos atos eletrônicos pugnados, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SERGIO LUIZ FERNANDES-.

4. SUMARIA DE COBRANCA-929/1998-CONDOMINIO EDIFICIO ITAMAR x JOSE REZENDE SAMPAIO- Manifestem-se as partes referente a conta geral no valor de R\$156.279,35 (v.fl.1024/1049), conforme determinado no item 2. do r. Despacho de fl. 892.-Advs. LINEU ROQUE STERTZ, ELIANE MARCKS MOUSQUER, LOLINNA CHAN, MARCELO NICOLAU NADER, ILIANE ROSA PAGLIARINI, KATIA DALBELLO DOS SANTOS, IARA CRISTINA MARQUES e MANOEL DINIZ PAZ NETO-.

5. RESC.CONTR.C/REINT E PERD. DA-0002398-33.1999.8.16.0001-IRMAOS THA S.A - CONSTRUCOES IND. E COMERCIO X JAIR AIRES PEREIRA NETTO- 1. Defiro a digitalização do feito como pugnado. 2. Feita a digitalização, intimem-se as partes e de consequência, remetam-se os autos físicos para o arquivo definitivo. 3. Já nos autos digitais, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias como requerido à fl. 623. Intimem-se. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

6. DECL.DE INCID.DE CORR. MONET.-1159/1999-JOSE ORLANDO OZOL e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, referente a conta geral no valor de R\$32.072,60 (v.fl.645/649), conforme determinado no item 5. do r. Despacho de fl. 639.-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, JOSE FRANCISCO DA SILVA, DEBORA BATISTA MARTINS, MARIA LUIZA C. VASCONCELOS, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ARNALDO APARECIDO CORACAO, SONIA APARECIDA T. DE MEDEIROS, LUCIANA MARIA CANAVARRO AGOSTON, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

7. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001048-10.1999.8.16.0001-DIONISIO SERENA JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A-1. Dou por concluída a prova pericial. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Intima-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias úteis, proceder o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$127,39, conforme cálculo de fl.1160. -Advs. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, GABRIEL MEDEIROS REGNIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CAROLINA MENKE DOETZER, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, JAQUELINE ZAMBON, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

8. ACAA MONITORIA-0003169-40.2001.8.16.0001-ANIBAL AGUIAR SILVA x VALDEMAR RODRIGUES e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias úteis, referente a conta geral no valor de R\$50.680,64 (v.fl.468/470), conforme determinado no item 2. do r. Despacho de fl. 460.-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

9. INVENTARIO-0003908-76.2002.8.16.0001-HILDA CORDEIRO CANTU x ANGELIM CANTU- 1.Ante o decurso do prazo, defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 dias, como pugnado à fl. 836. Intimem-se. -Advs. JAMIL ROSSETTO SCHELELA, JORGE ALBERTO CASTRO, JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN, WALBER PYDD, MARIA TEREZA MARTINS, RICARDO CANTU BAGGIO e JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-1348/2003-JOSIANE HARO PIONTEKE x ANTONIO GALVAO LOBO e outro- 1. Na esteira do despacho de fl. 303 item 2, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, RUBENS DE ALMEIDA, INGOMAR BRANDES, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS-.

11. ACAA MONITORIA-510/2004-KATIA REGINA BRAGGIO PIELAK e outro x JOSE ORIOVALDO MAFRA JUNIOR e outro-1. Ciência às partes quanto às datas designadas para leilão (v.fl.1217). 2. A guarde-se a realização do ato designado. 3. Intimem-se. (Primeiro leilão - dia 08/11/2016 às 13 horas e 45 minutos - a ser realizada à Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, 1º andar, Centro, Curitiba/PR. Segundo leilão - dia 23/11/2016 às 13 horas e 45 minutos - a ser realizada à Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, 1º andar, Centro, Curitiba/PR).-Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, MARIANNA PARANA REZENDE, RUBENS CORREA e MOACIR JOSE BARANCELLI-.

12. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0002644-53.2004.8.16.0001-REGIANE TEIXEIRA OLIVEIRA x ABN AMRO BANK S/A- 1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido à fl. 310. 2. Ante o contido à fl. 308, expeça-se alvará em favor da parte requerida para o levantamento do valor transferido à fl. 308. 3. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Cert fl. 319: A poupança de fl. 308, é a mesma já levantada às fls. 304.-Advs. DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, RINA MATTOSO DE OLIVEIRA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007370-36.2005.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x DALVA REGINA RAYMANN DE SOUZA-1. Ante o pedido retro, concedo mais 15 dias para que a parte exequente efetue o preparo das custas remanescentes, bem como dê regular andamento ao feito. Intimem-se. Intima-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias úteis, proceder o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$514,92, conforme cálculo de fl.338. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0003033-04.2005.8.16.0001-MARIO CIMBALISTA JUNIOR x MARCOS LEAL BRIOSCHI- 1. Sobre o contido na petição de fl. 1358, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se.-Advs. EDUARDO BRUNING, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

15. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-0001701-02.2005.8.16.0001-MARIA JOSE PARCHEN x ESPOLIO DE SILVESTRE KUASNEY e outros- Item 2. Desp fl. 392: ...2. Sobre vindo o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, desde já defiro o levantamento do valor encontrado na conta sobre a importância depositada junto ao Banco do Brasil (fl. 386). Intima-se a parte requerente para se manifestar referente a conta geral no valor de R\$6.631,92, conforme se vê em fls. 399/401.-Advs. CHARLES PARCHEN e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

16. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0004675-75.2006.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS e outros x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1.Ciente da juntada das decisões de fls. 1557-1586. 2.Ante o decurso do prazo, intimem-se as partes para informarem acerca do recurso, pendente de julgamento, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS, MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR, RAFAEL MARCAL ARAUJO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERTSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCESIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e ANDRIELE KARINE PEDRALI-.

17. EXECUCAO-0000464-93.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LEANDRO FLUVIO TORNO- 1. A REQUERENTE apresentou impugnação aos honorários periciais com a simples alegação de que considera excessivo o valor indicado pelo expert, devido ao objeto da perícia. Contudo, não indicou os parâmetros que levaram a indicar o valor que considera justo e razoável. (v.fl.245) Por sua vez, o Sr. Perito indicou que o valor da hora técnica cobrada se encontra dentro dos parâmetros atuais do mercado (v.fl.248/254). Diante disto, devido aos argumentos genéricos da REQUERENTE, bem como da comprovação pelo expert quanto à correta fixação do valor de seu labor, em consonância com os valores fixados pelos órgãos de classe, bem como em virtude da quantidade de horas técnicas necessárias para realização dos trabalhos, entendo este Juízo ser justo e razoável o valor fixado (v.fl.239/240 - R\$3.475,00). Portanto, mantenho o valor fixado pelo Sr. Perito, qual seja o de R\$3.475,00, o qual deverá ser recolhido pela REQUERENTE (v.fl.237 - artigo 95, NCPC). 2. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial, o qual deve observar o previsto no artigo 473 do NCPC, em 20 (vinte) dias úteis. Cientifique-se o expert de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências que realizar, com prévia comunicação, a qual deve ser comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis (artigo 466, §2º, NCPC). 3. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, michael dionisio de souza, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, ROGERIO VERAS, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e THIAGO LIMA BREUS-.

18. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0003689-87.2007.8.16.0001-VALTER JULIO LIPPEL SEGUNDO x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA-1. A despeito das alegações contidas no petição retro, mantenho entendimento exarado no despacho de fl. 532, sem olvidar falar que a parte autora restou intimada regularmente para o depósito dos honorários periciais na pessoa do seu procurador desde o despacho de fl. 527 datado de 09/03/2015. 2. Registre no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. - Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ILKA ALMEIDA PASSOS, SÓLON ALMEIDA PASSOS DE LARA, BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

19. SUMARIA DECLARATORIA-0010601-03.2007.8.16.0001-ROSILENE DO ROCIO WOELLNER x BANCO ITAU S.A-I Tendo em vista que dentre os pontos controvertidos há tese sobre o excesso de execução, bem como levando em consideração que este Juízo não possui conhecimento técnico para decidir sem auxílio do perito de sua confiança, nomeio o expert Fernando Antônio de Azevedo. II. Intimem as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos. III. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, intime o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo supra, bem como, em caso positivo, apresente proposta de honorários. IV. Após, digam as partes no mesmo prazo. V. Não havendo impugnação, intime a parte impugnante/executada para efetuar o depósito dos valores dos honorários periciais. VI. Sobrevidendo, intime o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, devendo levar em consideração as decisões proferidas no caderno processual para a elaboração do laudo. Prazo 30 (trinta) dias para entrega. VII. Intimem-se. -Advs. MOYSES GRINBERG, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e PRISCILA MORENO DOSSANTOS-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0011627-02.2008.8.16.0001-PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros x N.B. PARTICIPAÇÕES S/A-1. Diante dos depósitos verificados às fls.740/741 proceda-se a transferência pleiteada. (v.fl.732, 733) 2. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 3. Intimem-se. Intima-se o procurador da parte requerida para tomar ciência do encaminhamento do alvará à C.E.F, bem como deve proceder o pagamento das custas de expedição no valor de R\$ 12,13. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

21. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-936/2008-ORLANDO ELIEL DA ROSA FREITAS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Tendo em vista o laudo de fls.438/447, expeça-se alvará em favor do expert. 2. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, §1º, NCPC), pena de preclusão. 3. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, §2º, NCPC). Sobrevidendo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, §1º, NCPC), pena de preclusão. 4. Não havendo pedido algum, retornem. 5. Intimem-se. -Advs. MICHELE REGINA SINGER, AIRTON SAVIO VARGAS, MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER e ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.

22. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000504-07.2008.8.16.0001-TRANS WORLD LOGISTICA LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Intima-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito em fls. 1294/1295, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. Despacho de fl 1592.-Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ALINE CRISTINA COLETO, ANDRE ABREU DE SOUZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0008961-28.2008.8.16.0001-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL-PREVISUL x ROBERTO MALINOSKI- Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, referente a conta geral no valor de R\$3.773,08 (v.fl.436/437), conforme determinado no item 2. do r. Despacho de fl. 428.-Advs. LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, CAMILA REDIVO, MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS e JOAREZ DA NATIVIDADE-.

24. ORDINARIA-0009187-33.2008.8.16.0001-MAURO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S.A- 1. Conforme se verifica do retorno da CEF, o CNPJ indicado está incorreto, assim, determino que a Serventia expeça novo alvará com as informações corretas, como indicadas às fls.878, com atenção especial ao CNPJ lá indicado. (60701.190/0001-04) 2. Após a transferência e o cumprimento do determinado no comando de fls.871, arquivem-se com as devidas baixas. 3. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, NELSON PASCHOALOTTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, KARLA MARIA RUIZ MERINO, ALINE CARNEIRO C. DINIZ PIANARO, EDUARDO ESPIRIDÃO, RICARDO SOUZA OLIVEIRA e SOELI FERNANDES-.

25. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0006685-24.2008.8.16.0001-FERNANDO OLIVEIRA PERNA FILHO x BANCO BMG S.A-I. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (v.fl.763/765), na qual a parte executada alega, em síntese, excesso de execução, visto que o cálculo apresentado pelo credor não atende aos ditames das decisões proferidas nos autos. É, em suma, o contido nos autos. O Juízo a quo, à época, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a aplicação da taxa de juros remuneratórios contratada pelas partes, o expurgo da capitalização mensal de juros e da TAC (v.fl.423). O E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da apelação interposta, alterou a decisão (v.fl.520/521), determinando a restituição em dobro

dos valores cobrados indevidamente. Iniciado o cumprimento de sentença e havendo discussão quanto ao excesso de execução, este Juízo remeteu os autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar se os cálculos apresentados pelo credor correspondiam às determinações contidas na decisão prolatada. Colacionado o laudo (v.fl.812/813), as partes, devidamente intimadas (v.fl.817), não impugnaram o cálculo apresentado pelo expert, ratificando, inclusive, o montante encontrado (v.fl.818 e 819). Nessa condição, tendo em vista que o valor atribuído pelo Sr. Contador (v.fl.812) é inferior aquele indicado pelo credor à época (v.fl.733) como devido para satisfazer sua prestação, alternativa não há senão acolher a tese de excesso de execução. Nessa condição, JULGO PROCEDENTE as razões expostas na impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo em favor da parte exequente, 11/15, o montante de R\$ 14.955,51 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Ante o princípio da causalidade, fulcro o disposto na súmula 519 do STJ, condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais referente ao incidente e aos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico (R\$ 4.052,62 - v.fl.813). II. Expeça-se alvará do montante acima, com os acréscimos legais, em favor da parte exequente. III. Do saldo remanescente (v.fl.752), expeça alvará em favor da instituição financeira ou, alternativamente, proceda a transferência eletrônica conforme pugnado (v.fl.819). IV. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a Serventia às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. V. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, VINICIUS BAZZANEZE, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, ANGELO ITAMAR DE SOUZA e ANDRE LUIS SONNTAG-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0021665-39.2009.8.16.0001-MARIO ALFREDO GOES x BANCO BMG S/A-1. Tendo em vista que as partes concordam com o laudo (v.fl.315 e 316), homologo os cálculos apresentados em razão da liquidação (v.fl.301/310). 2. Guarde-se o pagamento por parte do executado, no prazo de 10 (dez) dias úteis. 3. Sobrevidendo pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente. 4. Após, arquivem-se com as devidas baixas. 5. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

27. INVENTARIO-1125/2009-MIRIAM DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE ELIAS ANTONIO DE SOUZA- Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, referente a manifestação da Sra. Contadora (v.fl.345/346), conforme determinado no item 2. do r. Desp. de fl. 343.-Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL, ANDREA ROCIO DA SILVA e MAURICIO GAVANSKI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0024950-40.2009.8.16.0001-KCEL MOTORES E FIOS LTDA. x J. INVEST MAXX-FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA-1.A questão referente à exigibilidade de cobrança de custas foi decidida em sede de agravo de instrumento (nº 1.357.770-7) pelo TJPR. Em que pese o contido na Instrução Normativa nº 03/2015, no sentido de que enquanto não apresentada impugnação ao cumprimento de sentença não há que se exigir o preparo das custas relativas à fase de cumprimento de sentença, este entendimento foi superado pela decisão ora em comento. Nesse sentido, necessário fazer menção à decisão proferida pela Corregedoria Geral do Estado do Paraná em resposta à consulta realizada pela ASSEJEPAR - Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná, protocolo nº 0037364-08.2015.8.16.6000 , na qual foi ressaltado pelo II. Corregedor-Geral que a "Corregedoria Geral do Estado do Paraná não tem atribuição em matéria jurisdicional, isto é, este órgão correccional não detém competência para intervir na seara jurisdicional (item 1.23.2 e inciso II do item 1.23.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná)". Na decisão proferida em sede de agravo, o TJPR reconheceu haver sido pacificado pelo STJ o entendimento no sentido de ser devido o preparo antecipado das custas referentes à fase de cumprimento de sentença. Ainda, afirmou que a Lei Estadual nº 18.414/2014, a qual regulamentava a Lei Estadual nº 6.149/70, prevê em sua Tabela IX, referente ao item I, a cobrança de custas iniciais da parte interessada (vencedor na demanda), no "Processo de execução em geral, inclusive de sentença". Assim, o faz em atenção aos itens nº 2.7.5 e 5.8.1.1, ambos do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná. Concluiu, que desde que o início da fase de cumprimento de sentença tenha ocorrido na vigência destas Leis (nº 18.414/2014 - publicada em 29/dezembro/2014), é exigível o pagamento antecipado das custas respectivas. Não obstante, poderá o exequente incluir o valor das custas no valor exequendo, a fim de que seja pago pelo sucumbente/executado. Nessas condições, mantenho a exigibilidade do preparo. Prazo de 10 dias. 2.Ocorrendo o preparo, defiro a digitalização do processo nos termos do CN. 3.Já nos autos digitais, venham para a realização dos atos expropriatórios on line. 4.Caso contrário, isto é, não ocorrendo o preparo, arquivem-se. . Intimem-se. -Advs. MARIA HELENA MARTINS RAMOS, ADALGIZA PATRICIA BERKEMBROCK, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, ALINE BLASZKOVSKI e SOLON BRASIL JUNIOR-.

29. DECLARATORIA COM LIMINAR-0008405-89.2009.8.16.0001-VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. x TIM CELULAR S/A e outro- 1. Inicialmente, considerando a concordância da empresa requerida (v.fl.2840/2842), expeça-se alvará do montante bloqueado em razão de indenização por danos morais em favor da exequente no montante de R\$52.527,96. 2. Sem prejuízo, indefiro o pedido de correção, posto que compulsando os autos, o pedido de bloqueio foi realizado no dia 17.05.2016 (v.fl.2783/2788), e deferido o bloqueio em data de 25.05.2016 (v.fl.2792/2793), que restou infrutífero (v.fl.2795/2797), sendo que novo pedido foi realizado em data 01.07.2016 (v.fl.2801/2804) e deferido em 07.07.2016 (v.fl.2805/2806), com resposta positiva em 30.08.2016 (v.fl.2822/2829). Assim,

verifica-se que o bloqueio foi realizado em 07.07.2016 (v.fls.2805/2806), e tão somente a transferência dos valores bloqueados a uma conta vinculada a este juízo ocorreu em 27.09.2016 (v.fls.2850/282856). Diante disso, não há que se falar em correção monetária, posto que devidamente cumprida a obrigação com relação aos danos morais fixados e conforme a planilha apresentada pela exequente. 3. Com relação ao pedido de bloqueio de valores em razão da multa fixada por este Juízo em razão do descumprimento do determinado (v.fls.2822), defiro o requerimento, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$50.000,00) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 4. Considerando que a parte executada reiteradamente deixa de cumprir a determinação deste juízo quanto a apresentação dos documentos necessários à realização do cálculo para apuração da extensão do dano material suportado, nos termos da sentença, determino que a exequente apresente planilha dos cálculos dos valores que entende devidos em razão de dano material suportado, no prazo de 10 (Dez) dias úteis. Assim, caso a empresa executada deixe de apresentar os documentos pleiteados no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias úteis, serão considerados válidas as contas apresentadas pela parte exequente. 5. Intimem-se. Bem como, intima-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas referente a expedição de ofício por meio eletrônico (Bacenjud,), no valor de R\$ 12,13 conforme Instrução Normativa nº 4/2016.-Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MARCIA CRISTINA GOLCALVES SILVA BONITO, RAFAELA DE MATOS RODRIGUES e MARIANA FERREIRA DINIZ-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0000730-75.2009.8.16.0001-FLAVIO AUGUSTO CAINELLI BASILIO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- 1. Ciente da juntada da decisão do agravo de instrumento. 2. Ante o decurso do prazo, intime-se a parte credora, nos termos do item 2 do despacho de fl. 986. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, REINALDO MIRICO ARONIS, ALINE CARNEIRO C. DINIZ PIANARO, EDUARDO ESPIRIDÃO, RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA, SIMONE FORMIGLI DE OLIVEIRA e SOELI FERNANDES-.

31. INVENTARIO-0026922-45.2009.8.16.0001-ELISETE MOLETA NAZARIO x ANTONIO ALEIR NAZARIO- Desp fl. 276: 1. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas relativas a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Desp fl. 280: 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. GERALDO JASINSKI e NELSON PASCHOALOTTO-.

32. SUM.DECL.INEX.DEBITO C/C IND.-0025100-84.2010.8.16.0001-ROSSANA MACIEL DO NASCIMENTO x AYMORE FINANCIAMENTOS- 1. Certifique a Serventia acerca do alegado no petição de fl. 300 e, sendo confirmado o equívoco, republique o despacho de fl. 295 com a inclusão do nome dos advogados da parte requerida. Intimem-se. Desp fl. 295: 1. Defiro o pedido de fl. 291 item 6. Expeça-se alvará. 2. A seguir, intime-se a parte requerida para efetuar o depósito complementar requerido à fl. 291 item 5, no prazo de 10 dias, ou de forma alternativa, junte documento comprobatório do cumprimento da tutela, visando se eximir do pagamento complementar, pena de penhora forçada. 3. Atendida a determinação acima, bem como decorrido o prazo com ou o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, THIAGO DUCCI TONINELLO, SIMONE BUENO DE SOUZA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, CHARLINE LARA AIRES, FELIPE TURNES FERRARINI, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0026933-40.2010.8.16.0001-ARTHUR MANDIA JUNIOR x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- 1. Tem razão o expert da manifestação de fl. 687. 2. Assim, devem as partes serem intimadas a se manifestarem do laudo pericial apresentado, nos termos do comando de fl. 680. 3. Intimem-se. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0032623-50.2010.8.16.0001-MARIA NILSE FERREIRA DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A.-1. Ciente quanto ao benefício da gratuidade de justiça concedida à parte autora. 2. Assim, registrem-se para sentença e retornem. 3. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0033240-10.2010.8.16.0001-SEBASTIAO FABIANO PINTO x SPADA EMPREEND. E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA- 1. A despeito do alegado pela parte embargada na petição de fl. 541, tanto o embargante como os expedientes de fls. 530-540 dão conta de que já houve o julgamento do recurso pendente. 2. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte interessada promova a liquidação do julgado. Intimem-se. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0045638-86.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OSMAR LUIZ DOS SANTOS- 1. Certifique a Serventia acerca do ofício enviado ao INSS (v.fls.144). 2. Em que pese a manifestação de fls.150/159 a parte deixou de informar como pretende impulsionar o feito e regularizar o polo passivo da presente. 3. Após, considerando o determinado nos comandos de fls.35 e 147, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem manifestação da parte autora, retornem para extinção. 4. Intimem-se. Bem como, intima-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar referente à resposta do ofício

(v.fls.161/165), conforme determinado no item 2. do r. Despacho de fl. 144. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, RICARDO SOUZA OLIVEIRA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO e JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS-.

37. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0053464-66.2010.8.16.0001-CLEVER SIQUEIRA x AREAL BEIRA RIO LTDA- Item 3. Desp fl. 363: ...3. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a requerente proceder ao depósito do valor indicado. (Proposta de honorários do Sr. Perito, estimada no valor de R\$6.330,00 (seis mil trezentos e trinta reais) conforme se vê em fls.368/369). -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LEONARDO M. GUEDES DA SILVA, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017909-51.2011.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x PAULO RENATO PINTO TEIXEIRA- 1. Ainda que o NCPD não expresse a negativa de citação via correio em ações de execução de título extrajudicial, o §1º, do art. 829, do NCPD evidência tal exigibilidade. 2. Permanecendo o interesse da parte exequente na realização dos atos no endereço indicado, apresente cálculo atualizado do seu crédito, no prazo de 10 dias. 3. Sobrevido o cálculo, expeça-se mandado por estar o endereço indicado inserido na região metropolitana. Intimem-se. -Advs. JOEL MANOEL DE MACEDO CARON e MANOEL LAUTERT CARON-.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2016

Adriana Bahr Dauer da Silva (OAB 73869/PR)
 ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR)
 ALCINDO LIMA NETO (OAB 19857/PR)
 ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES (OAB 21316/PR)
 ALEX SANDER GALLIO (OAB 31784/PR)
 ALEXANDRE BICHELS (OAB 56628/PR)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR)
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
 ANDREIA GANDIN (OAB 38172/PR)
 ANTONOR DEMETERCO NETO (OAB 28234/PR)
 ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 5026/PR)
 ANTONIO CLAUDIO DEMETERCO (OAB 29045/PR)
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR)
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)
 BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE (DEF PUBLICO) (OAB 316081/SP)
 BRUNO GUSTAVO FERREIRA DE MACEDO (OAB 75905/PR)
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
 CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO (OAB 50546/PR)
 CLAUDIA MARGARITA MARCELA GEVAERD (OAB 52055/PR)
 CLAUDIO CESAR PINTO (OAB 15578/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANO GUERIU NARDI (OAB 53738/PR)
 DALTON LUIZ DALLAZEM (OAB 20604/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
 DARCI JOSÉ FINGER (OAB 24412/PR)
 DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR)
 DAYANA LUCIA MACHADO (OAB 68485/PR)
 DAYE SOAVINSKY (OAB 54334/PR)
 DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR)
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
 DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB 54576/PR)
 DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/PR)
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO (OAB 38722/PR)
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR)
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB 12838/PR)
 ELOI CONTINI (OAB 53322/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 GENESIO FELIPE NATIVIDADE (OAB 10747/PR)

GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GLAUCIO ANTONIO PEREIRA (OAB 27218/PR)
 GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO (OAB 35229/PR)
 GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR)
 Guilherme Augusto Gequelin Francisco (OAB 73515/PR)
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
 HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO (OAB 42193/PR)
 HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA (OAB 36107/MG)
 HELIO YAZBEK (OAB 168204/SP)
 IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA (OAB 88176/MG)
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO (OAB 3231/PR)
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
 IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA (OAB 35359/PR)
 IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
 JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR)
 JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
 JOÃO ANTONIO GASPAR (OAB 22242/PR)
 JOAO BATISTA DE TOLEDO (OAB 8716/PR)
 JOÃO CARLOS DE LUCAS (OAB 2737/PR)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JOÃO MAESTRELI TIGRINHO (OAB 4844/PR)
 JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR)
 JOHNSON SADE (OAB 4211/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR)
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
 JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 27051/PR)
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
 JULIANA MACCARI VOLPATO (OAB 25973/SC)
 JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC)
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 37134/PR)
 Jumaíl Batista Carneiro (OAB 20221/PR)
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO (OAB 36100/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR)
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
 LUAN MORA FERREIRA (OAB 59047/PR)
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR)
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO (OAB 293114/SP)
 LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR)
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES (OAB 27127/PR)
 LUIZ FERNANDO COMEGNO (OAB 37151/PR)
 LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN (OAB 54589/PR)
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO (OAB 29421/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR)
 MARCELO FONSECA GURNISKI (OAB 43175/PR)
 MARCELO GOMES MOREIRA (OAB 15349/PR)
 MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR)
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB 24555/PR)
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB 39390/PR)
 MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA (OAB 42526/PR)
 MARCOS NICOLADELLI MORAIS (OAB 25839/SC)
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB 19647/PR)
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB 15348/PR)
 MARION ELISABETE DA SILVA (OAB 16527/SC)
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR)
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO (OAB 58538/PR)
 NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB 4610/PR)
 OSMAR NODARI (OAB 6828/PR)
 OSVALDIR NODARI (OAB 7890/PR)
 PATRICIA CHEMIM (OAB 29264/PR)
 PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA (OAB 29059/PR)
 PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA (OAB 271816/SP)
 PAULO ROBERTO BELILA (OAB 53010/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO (OAB 60229/PR)
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR)
 RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO (OAB 60363/PR)

RAMONN BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR)
 RAQUEL ABDO EL ASSAD (OAB 34361/PR)
 Raquel Celoni Dombroski (OAB 270222/SP)
 RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR)
 ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA (OAB 26527/PR)
 RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 64914/PR)
 RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS (OAB 55160/PR)
 ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR)
 ROGERIO NICOLAU (OAB 48925/PR)
 ROGERIO XAVIER RIVA (OAB 35242/PR)
 RUBENS BORTOLI JUNIOR (OAB 40846BP/R)
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB 14559/PR)
 SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR)
 SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA (OAB 27454/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES (OAB 30595/PR)
 SILVIA ELISABETH NAIME (OAB 17121/PR)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SIMONE VIANA COELHO (OAB 42718/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR)
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR)
 TADEU CERBARO (OAB 38459/RS)
 TATIANA NATAL (OAB 32908/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THEODORO FERNANDES DA CRUZ NETO (OAB 10717/PR)
 THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB 101330/MG)
 WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA (OAB 45744/PR)
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB 10803/PR)

ADV: MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB 39390/PR), LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0000245-61.1998.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: PANIFICADORA MERCEARIA AÇOUGUE ALVORADA LTDA - 1.Não sobrevivendo, no prazo de 05 (cinco) dias, preparo referente a fase de cumprimento de sentença, remetam os autos ao arquivo.2. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal. 3.Intimem-se.

ADV: ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR), RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO (OAB 60363/PR), MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB 24555/PR) - Processo 0000882-07.2001.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: J.B.V. - REQUERIDO: A.V.N.S.L. - Ciente quanto à certidão emitida pela Serventia (v.Fl.1059).Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspensão até ulterior manifestação da parte interessada. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal.Intimem-se.

ADV: CLAUDIO CESAR PINTO (OAB 15578/PR), GLAUCIO ANTONIO PEREIRA (OAB 27218/PR), MARCELO GOMES MOREIRA (OAB 15349/PR), GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO (OAB 35229/PR) - Processo 0001465-84.2004.8.16.0001 (apensado ao processo 0001112-78.2003.8.16) - Embargos à Execução - Cheque - EMBARGANTE: NOVABRESSO RECAPADORA DE PNEUS LTDA. - EMBARGADO: ANTONIO CARDOSO MATHIAS JUNIOR - Intima-se a parte autora para que tome ciência do encaminhamento do alvará de transferência sob nº 1336/2016, para a Caixa Econômica Federal.

ADV: ADRIANA BAHR DAUER DA SILVA (OAB 73869/PR), OSVALDIR NODARI (OAB 7890/PR), JOÃO MAESTRELI TIGRINHO (OAB 4844/PR), OSMAR NODARI (OAB 6828/PR) - Processo 0002165-26.2007.8.16.0043 (apensado ao processo 0000137-37.1995.8.16) - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: GIL ROBERTO SARMENTO BELLEGARD e outro - EMBARGADA: DENISE CARDOSO LINHARES e outro - Em cumprimento ao contido no r. Despacho de fl. 294, intima-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação acerca da contestação apresentada em fls. 291/293 (v. Item 4, fl. 255).

ADV: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB 12838/PR), PAULO ROBERTO BELILA (OAB 53010/PR) - Processo 0002518-32.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - EXECUTADO: PAULO ROBERTO BELILA - 1.Diante da manifestação retro, aguarde-se notícias do julgamento do recurso pendente.2.Intimem-se.

ADV: JOÃO ANTONIO GASPAR (OAB 22242/PR) - Processo 0004210-20.2016.8.16.0194 (apensado ao processo 0048000-27.2011.8.16) - Alvará Judicial - Capacidade - REQUERENTE: MARIA IZABEL GONÇALVES WIGINESCKI - REQUERIDO: LINDOMAR BECKER WIGINESCKI - 1.Ponderando o alegado no petitório retro, concedo o prazo de mais 15 dias para a apresentação da prestação de contas determinada em sentença.2.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial, intime-se o Ministério Público.3.Intimem-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0004778-82.2006.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MANOEL

CASSEMIRO DOS SANTOS-ME - REQUERIDO: GRANJA PAIQUERE LTDA - Considerando que as custas de fl. 198 se referem à expedição da carta precatória, bem como decurso do prazo sem manifestação da parte requerente, intima-se-a novamente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nestes autos o recolhimento das custas de distribuição em favor do Juízo Deprecado (Almirante Tamandaré-PR), conforme Instrução Normativa nº 6/2015 (§§ 1º e 2º, art. 1º), para posterior expedição de novo expediente (v. Fl. 190).

ADV: JOHNSON SADE (OAB 4211/PR), IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA (OAB 35359/PR), MARCELO FONSECA GURNISKI (OAB 43175/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ROGERIO NICOLAU (OAB 48925/PR), CLAUDIA MARGARITA MARCELA GEVAERD (OAB 52055/PR), ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB 10803/PR), THEODORO FERNANDES DA CRUZ NETO (OAB 10717/PR) - Processo 0005678-65.2006.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: ESPORTE CLUBE ESTRELA D'ALVA - REQUERIDO: WALDEMAR BAGGIO e outros - CONFRONTANTE: ANDRE BISESKI e outros - HERDEIRO: WAGNER CARIBE DA ROCHA e outros - 1.Ciente quanto ao retorno dos autos de superior instância.2.Diga a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito (v.Fl.1752 e 1935).3.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo até ulterior comunicação quanto ao recurso pendente de julgamento junto à Corte Superior (v.Fl.2294).4.Intimem-se.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 64914/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0005753-94.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A - REQUERIDO: ARTHUR KLUG FILHO - Sobre o contido na consulta realizada junto à Copel, intima-se a parte requerente para se manifestar, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RAQUEL ABDO EL ASSAD (OAB 34361/PR), PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA (OAB 271816/SP), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR) - Processo 0006123-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO AGUIA DE HAIA - REQUERIDO: ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 591), no valor total de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0006664-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: PALLADIUM ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. - EXECUTADO: HELLEN SA PERFUMES & COSMETICOS LTDA. e outros - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício (fl. 594) no valor total de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos), bem como custas de postagem no valor total de R\$ 10,00 (dez reais).

ADV: EDSON ANTONIO LENZI FILHO (OAB 38722/PR), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR), SILVIA ELISABETH NAIME (OAB 17121/PR), HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO (OAB 42193/PR) - Processo 0007197-75.2006.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Duplicata - REQUERENTE: RUPRO CONFECÇÕES LTDA. - REQUERIDO: SANTO AMARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO - 1.Anote-se como requerido no petitório retro.A seguir, aguarde-se por mais 10 dias, eventual manifestação da parte interessada.2.Intimem-se.

ADV: NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO (OAB 58538/PR) - Processo 0007529-32.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: KELLY GULINOWSKI TIBURSKI - HERDEIRO: RAFAEL GULINOWSKI (MENOR) e outro - DE CUJUS: MARCOS AURELIO GULINOWSKI - 1.Ante a consulta realizada pela Serventia (v.Fl.207), bem como diante da manifestação do I. Representante do Ministério Público (v.Fl.139), homologo a partilha constante nas declarações colacionadas aos autos (v.Fl.100/101).2.Cumpra a Serventia, conforme determinado no comando de fls.204.3.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR) - Processo 0008583-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO AUGUSTO CARNEIRO GOES - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da parte requerente, intima-se-a novamente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.

ADV: JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR), MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR), MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR) - Processo 0010007-18.2009.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: IKUKO KOSAKA - REQUERIDO: CEUFEST COMERCIO DE FOGOS DE ARTIFICIOS LTDA- ME - 1.Considerando que o veículo indicado além de se encontrar gravado com alienação fiduciária em favor da RODOBENS ADM CONS LTDA, apresenta indicativo de Furto/Roubo.Diante deste quadro, intime-se a parte credora para dizer se mantém o interesse na penhora que se for realizada se limitará aos direitos que o devedor venha possuir sobre o veículo que teria sido furtado ou roubado.Prazo de 10 dias.2.Intimem-se.

ADV: NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB 4610/PR), ANTONOR DEMETERCO NETO (OAB 28234/PR), ANTONIO CLAUDIO DEMETERCO (OAB 29045/PR) - Processo 0011088-94.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SIDNEI ARCANDELO CERUTTI - REQUERIDO: DECIO OMAR CRISTOFOLI e outros - 1.Ante ao indeferimento do almejado efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 364-368.Expeça-se alvará como ali determinado, intimando na sequência a parte interessada para se manifestar, no prazo de 10 dias.2.Intimem-se. ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0011573-94.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JEFERSON LUIZ ALVES - Intima-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, informando acerca do trânsito em julgado da Revisional em apenso, conforme determinado no item 2 do r. Despacho de fl. 234.

ADV: RAQUEL CELONI DOMBROSKI (OAB 270222/SP), PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0011969-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Doralina Boeno - REQUERIDO: Abaco Incorporações Ltda - 1.Devidamente intimada e advertida (v.Fl.612, 645 e 653), inclusive pessoalmente (v.Fl.669), a parte autora se manteve inerte, não efetuando o adimplemento dos honorários periciais, motivo pelo qual resta preclusa a faculdade processual quanto a produção da prova técnica.2.Contados e preparados, no prazo de 10 (dez) dias, registre para sentença e voltem conclusos para decisão (v.Fl.464 e 586).3.Intimem-se.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), PATRICIA CHEMIM (OAB 29264/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILIA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RUBENS BORTOLI JUNIOR (OAB 40846BP/PR) - Processo 0012553-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: ADEMIR ANTONIO DE FREITAS - 1.Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o contido em fls. 611-618, no prazo de 10 dias, pena de preclusão.2.Intimem-se.

ADV: GUILHERME AUGUSTO GEQUELIN FRANCISCO (OAB 73515/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0012585-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MTECH- ASSESSORIA, CONSULTORIA PLANEJAMENTO E TREINAMENTO e outros - 1.Ante o pedido retro, certifique a Serventia o total do valor depositado nos, bem como eventuais custas processuais pendentes de pagamento.A seguir, preparadas eventuais custas processuais pendentes, expeça-se alvará em favor da parte exequente.2.Nada mais sendo requerido, mantenho a suspensão do feito.3.Intimem-se.

ADV: ANDREA GANDIN (OAB 38172/PR), JOHNSON SADE (OAB 4211/PR), ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB 10803/PR), THEODORO FERNANDES DA CRUZ NETO (OAB 10717/PR) - Processo 0014949-30.2008.8.16.0001 (apensado ao processo 0005678-65.2006.8.16) - Atentado - Posse - REQUERENTE: WALDEMAR BAGGIO e outro - REQUERIDO: ESPORTE CLUBE ESTRELA D'ALVA - 1.Ciente quanto ao retorno dos autos de superior instância.2.Diga a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito (v.Fl.226).3.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo até ulterior comunicação quanto ao recurso pendente de julgamento junto à Corte Superior (v.Fl.235).4.Intimem-se.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), LUIZ FERNANDO COMEGNO (OAB 37151/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB 15348/PR), ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR), RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR) - Processo 0017380-37.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DANIELLE GONÇALVES THOME - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, COMPARECER EM CARTÓRIO A FIM DE RETIRAR O OFÍCIO EXPEDIDO, bem como proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos).

ADV: JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR), LUIZ HENRIQUE ZANELATTO (OAB 29421/PR), SIMONE VIANA COELHO (OAB 42718/PR) - Processo 0018920-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: EDUARDO LELIS RIBEIRO - REQUERIDO: PARANA SERVICE TRADING LTDA - 1.Sem razão a parte credora no petitório retro, sendo de sua responsabilidade o adiantamento das custas processuais, sem prejuízo na sua inclusão da conta posteriormente, mormente porque não se esta aqui a exigir preparo de custas relativas a fase de conhecimento, mas de execução do julgado.Prazo de 10 dias.2.Intimem-se.

ADV: DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR), JULIANA MACCARI VOLPATO (OAB 25973/SC), PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA (OAB 29059/PR), MARCOS NICOLADELLI MORAIS (OAB 25839/SC) - Processo 0020803-97.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A - REQUERIDO: MAIS PISOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (dois) ofícios (fls. 358/359) no valor total de R\$ 24,26 (vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), bem como custas de postagem no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR), ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA (OAB 26527/PR), JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR) - Processo 0022663-07.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DON IGNACIO - REQUERIDO: KERISON CARLO BENVENUTTI PEREIRA e outro - Tendo em vista o acordo informado às fls.606-608, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de dispensa recursal.Suspendo o feito até dezembro/2017, mantendo a penhora anteriormente lavrada. Aguarde-se no arquivo, sem baixa, manifestação da parte credora informando o integral cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0023407-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NAUMIR FERREIRA DA ROCHA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intima-se a parte autora para que tome

ciência do encaminhamento do alvará de levantamento sob nº 1339/2016, para a Caixa Econômica Federal.

ADV: DAYE SOAVINSKY (OAB 54334/PR) - Processo 0023748-57.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOAO RICARDO HILGENBERG - REQUERIDO: BRASIL HEARING CENTER APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 55,72 (cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), referente à deprecata expedida e 43 (quarenta e três) cópias no valor total de R\$ 156,52 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 3,64 (três reais e sessenta e quatro centavos) cada cópia.

ADV: DARCI JOSÉ FINGER (OAB 24412/PR) - Processo 0025950-75.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOAO FERRAZ DE OLIVEIRA - REQUERIDA: SANDRA MARA PRESTES SCHEFFER e outro - Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da parte requerente, intima-se-a novamente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, atendendo ao contido no r. Despacho de fl. 223, e nada sendo requerido, os autos serão arquivados (v. Fl. 230).

ADV: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR) - Processo 0025964-88.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BARIGUI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - EXECUTADO: JOSE RICARDO ANDRADE - 1.Ante a consulta realizada pela Serventia (v.Fl.374), proceda a intimação do devedor pessoalmente (v.Fl.43 e 369) por carta com aviso de recebimento, nos termos do art.513, §2º, II, segunda parte, do NCPC.2.Intimem-se.

ADV: RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS (OAB 55160/PR) - Processo 0026268-53.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: ARISTIDES NIEHUES - INTERDA: ALMA NIEHUES - Considerando o decurso do prazo de suspensão concedido por meio do despacho de fls. 509, intima-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR), ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR), JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 27051/PR), ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 5026/PR) - Processo 0031172-19.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS MEDICOS E DA SAUDE DE CURITIBA E REGIO METROPOLITANA - SICREDI MEDICREDI - EXECUTADO: NORTON LUIZ CAMARGO - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 423), no valor de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: SIMONE VIANA COELHO (OAB 42718/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR) - Processo 0032276-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CLINICA CONFIANCA FISIOTERAPIA LTDA. - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. - 1.Ciente quanto ao retorno dos autos de superior instância.2.Diga a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito (v.Fl.968 e 1070).3.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo até ulterior comunicação quanto ao recurso pendente de julgamento junto à Corte Superior (v.Fl.1192).4.Intimem-se.

ADV: GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR), RAMONN BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR) - Processo 0034936-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: CAROLINE SALAH SALMEN - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - Intima-se a parte autora para que tome ciência do encaminhamento do alvará de levantamento sob nº 1326/2016 para a Caixa Econômica Federal.

ADV: JUMAIL BATISTA CARNEIRO (OAB 20221/PR) - Processo 0035443-08.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA REIS e outro - CONFRONTANTE: SILVIO DE FREITAS e outros - REQUERIDO: MC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - 1.Ciente quanto à regularização processual da parte autora (v.Fl.459).2.Anote (v.Fl.460).3.Não dado o devido andamento processual, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem conclusos (v.Fl.455/458).4.Intimem-se.

ADV: DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR), ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR), JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR) - Processo 0036317-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Servidão - REQUERENTE: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL - IESUL - REQUERIDO: JOSE ARNALDO FOGGIATTO e outro - Sobre os esclarecimentos apresentados em fls. 1205/1206, intima-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no r. Despacho de fl. 1187.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0036457-27.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JOÃO DA SILVA PEREIRA - Considerando a comprovação do pagamento em fls. 314/315, encaminho estes autos para expedição da respectiva carta precatória, conforme determinado no r. Despacho de fl. 303.

ADV: MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA (OAB 42526/PR), ALCINDO LIMA NETO (OAB 19857/PR), CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO (OAB 50546/PR), ROGERIO XAVIER RIVA (OAB 35242/PR), JOAO BATISTA DE TOLEDO (OAB 8716/PR) - Processo 0037969-79.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha

- INVTE: MARILENE TELLES DE MENEZES - HERDEIRA: SYLVIA KARIN DO ROSARIO KRUEGER - DE CUJUS: ERICO KRUEGER - HERDEIRA: SOLANGE MARISE KRUEGER e outros - 1.Diga a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento retro (v.Fl.887/888), pela qual a Sra. Lenir Alves da Costa, na condição de viúva e idosa, pugna pela manutenção de um dos imóveis em sua posse para nele residir até a partilha final. 2.O ponto referente a eventual adjudicação de bens pela Sra. Lenir Alves da Costa deverá ser dirimida pessoalmente com os demais herdeiros, sendo certo que, caso não encontrem solução amigável, a partilha se dará na exata proporção de seus quinhões.3.Intimem-se.

ADV: LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN (OAB 54589/PR), DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB 54576/PR), THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB 101330/MG) - Processo 0038152-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA TRAPP - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Intima-se a parte requerente, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais, no valor de R\$ 1.694,52 (hum mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

ADV: LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR), JOEL KRAVITCHENKO (OAB 20892/PR), IGOR LUBY KRAVITCHENKO (OAB 3231/PR), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR) - Processo 0039417-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: JOEL KRAVITCHENKO e outro - REQUERIDO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - Ciente quanto à apelação de fls. 888-898.Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias úteis (NCPC, artigo 1.010, §1º).Caso seja apresentado recurso adesivo, manifeste-se a parte contrária em sede de contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis (NCPC, artigo 1.110, §2º).Decorridos os prazos supra, remetam-se os autos ao juízo ad quem (NCPC, artigo 1.110, §3º).Intimem-se.

ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0041445-57.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDA: DISEREE CRISTINA PECUCH CORREA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, sendo regularmente citada, conforme se verifica em fls. 280/281, encaminho estes autos para elaboração do cálculo das custas processuais remanescentes, conforme determinado no r. Despacho de fl. 283.

ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0041445-57.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDA: DISEREE CRISTINA PECUCH CORREA - Intima-se a parte requerente, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais, no valor de R\$ 494,86 (quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos).

ADV: SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA (OAB 27454/PR) - Processo 0041652-56.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DANILCE MARTINS GERALDO - REQUERIDO: APS SEGURADORA S/A - CONFRONTANTE: CLEONICE MARIA e outros - 1.Expeça-se a certidão pugnada no petítório retro.2.Intimem-se.

ADV: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR), DALTON LUIZ DALLAZEM (OAB 20604/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR) - Processo 0042837-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BARIGUI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - EXECUTADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM - 1.Ante o pedido retro, preparas as custas processuais relativas ao ofício eletrônico requerido, voltem conclusos.Prazo de 10 dias.2.Intimem-se.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0043983-11.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: DEVANIR APARECIDA LOPES DE MACEDO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Diante da desídia da parte autora quando ao depósito dos honorários periciais, dou por precluso o direito de produzir tal prova como já havia advertido no despacho de fl. 226.2.Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0045808-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: DEBORA FERNANDA POLATO - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas processuais remanescentes (fl. 74), intima-se novamente a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 67,17 (sessenta e sete reais e dezessete centavos), sob pena de intimação pessoal.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO (OAB 36100/PR), PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0046527-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CIBELE PAVANATTO MERETH - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas processuais remanescentes (fl. 560), intima-se novamente a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 55,81 (cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sob pena de intimação pessoal.

ADV: LUAN MORA FERREIRA (OAB 59047/PR) - Processo 0046594-34.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - EXECUTADO: JORGE GUIMARAES - Intime-se a parte exequente para, no prazo de

05 (cinco) dias, comparecer em cartório A FIM DE RETIRAR O OFÍCIO EXPEDIDO, bem como proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos).

ADV: BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE (DEF PUBLICO) (OAB 316081/SP), LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO (OAB 293114/SP) - Processo 0047292-40.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: ROSEMAR RIBEIRO - REQUERIDO: MARCIO LUIS DA GAMA CAVALHEIRO - 1.Não sobrevindo, no prazo de 05 (cinco) dias, preparo referente a fase de cumprimento de sentença, remetam os autos ao arquivo.2. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal. 3.Intimem-se.

ADV: JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0050051-74.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: OBO E CIA LTDA. - REQUERIDO: BANCO ITAU - UNIBANCO S/A - Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da parte requerida/exequente, intima-se a novamente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, atendendo ao determinado no r. Despacho de fl. 284, ou requerer o que for de seu interesse.

ADV: DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR), IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA (OAB 88176/MG), HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA (OAB 36107/MG) - Processo 0050960-19.2012.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - REQUERIDO: MORAISTER GUINDASTES LTDA. - Intime-se a parte requerente/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 55,72 (cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), referente à deprecata expedida e 25 (vinte e cinco) cópias no valor total de R\$ 91,00 (noventa e um reais), sendo R\$ 3,64 (três reais e sessenta e quatro centavos) cada cópia.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ - Processo 0051049-76.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIDINEI PEREIRA OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intima-se as partes, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuarem ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para a parte requerente e 30% para a parte requerida, sendo R\$ 57,75 (cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos) para a parte requerente e R\$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) para a parte requerida.

ADV: SILMARIA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES (OAB 30595/PR), TATIANA NATAL (OAB 32908/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), CRISTIANO GUERIUS NARDI (OAB 53738/PR) - Processo 0051547-41.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: JOAO ALBERTO DE NAPOLI e outro - CONFRONTANTE: OTICA SAO JOSE IND. E COM. LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício (fl. 485) no valor de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

ADV: PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO (OAB 60229/PR), JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 37134/PR) - Processo 0052326-64.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFANCIA DR. RAUL CARNEIRO - EXECUTADA: MARCIA DA SILVA JAKUES - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 156), no valor de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: GENESIO FELIPE NATIVIDADE (OAB 10747/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0052583-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: K' RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação (fl. 331), no valor de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: LUIZ CESAR TABORDA ALVES (OAB 27127/PR), WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA (OAB 45744/PR), ALEX SANDER GALLIO (OAB 31784/PR), ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES (OAB 21316/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB 19647/PR) - Processo 0055992-39.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Sociedade - REQUERENTE: FABIO PALAVER - REQUERIDO: ROSEMAR ANGELO MELO - Intima-se a procuradora ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES, para que tome ciência do encaminhamento do alvará de transferência sob nº 1329/2016 para a Caixa Econômica Federal.

ADV: HELIO YAZBEK (OAB 168204/SP), BRUNO GUSTAVO FERREIRA DE MACEDO (OAB 75905/PR) - Processo 0058556-88.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - EXECUTADA: ANDREZA CRISTINA STONOGA - 1.Indefiro pedido retro (v.Fl.368/370), haja vista inexistir junto a manifestação apresentada pela exequente qualquer documento, ou mesmo indício de prova, que demonstre a presunção quanto as supostas relações jurídicas firmadas pela parte devedora a terceiros.2.Nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a Serventia nos termos do item '2' do comando de fl.361.3.Intimem-se.

ADV: MARION ELISABETE DA SILVA (OAB 16527/SC), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0060800-24.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial -

Cheque - EXEQUENTE: CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - EXECUTADO: IMPÉRIO ÁRABE COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA. e outros - Considerando que a r. Sentença de fl. 522 transitou em julgado, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR), ALEXANDRE BICHELS (OAB 56628/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0060820-15.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARLON FELIPE VILELA DE MORAES - REQUERIDA: ELABORATA TREINAMENTO E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - DENUNCIADA: DÉBORAH TARSO MORAES DA SILVA - 1.Expeça alvará do montante depositado em Juízo em favor da parte autora (v.Fl.599 e 606).2.Autorizo a Serventia a reter eventual montante a título de custas remanescentes, nos termos do item 2.6.8 do Código de Normas.3.Aguarde o decurso do prazo concedido para a parte ré efetuar o pagamento voluntário do débito quanto ao saldo remanescente (v.Fl.583 e 599).4.Intimem-se.

ADV: IVONE STRUCK (OAB 8541/PR), SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB 14559/PR) - Processo 0063238-86.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: DERMATIKA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA. ME - REQUERIDO: WELLINGTON JOSE HALUCHE - Intima-se a parte exequente para que tome ciência do encaminhamento do alvará de levantamento sob nº 1324/2016, para a Caixa Econômica Federal, bem como, proceder ao pagamento das despesas com a expedição do alvará, no valor de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos).

ADV: JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R) - Processo 0064181-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Intima-se a parte autora para que tome ciência do encaminhamento do alvará de transferência sob nº 1344/2016, para a Caixa Econômica Federal.

ADV: ELOI CONTINI (OAB 53322/PR), TADEU CERBARO (OAB 38459/RS) - Processo 0069502-56.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO MOTA DE LIZ - Defiro o pedido de conversão (v.Fl.183/186). Proceda a Serventia às anotações e comunicações necessárias.Cite-se o executado (v.Fl.192) para, em 03 (três) dias, pagar o débito contados da citação (NCPC, artigo 829), sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (NCPC, artigo 827). Se houver pagamento integral do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará metade da verba honorária (NCPC, artigo 827, §1º). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do executado, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado na mesma oportunidade (NCPC, artigo 829, §1º).Não sendo encontrado o executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens do executados quantos bastem para garantia da execução (NCPC, artigo 830). Efetivado o arresto, deverá o meirinho nos 10 (dez) dias úteis seguintes, procurar o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa (NCPC, artigo 830, §1º).Independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias úteis (artigos 915 e 231, NCPC). Deve constar em destaque no mandado a faculdade prevista no artigo 916 do NCPC, de o executado, caso reconheça o crédito do exequente, proceder ao depósito de 30% do valor em execução, acrescidos de custas e honorários de advogado, podendo parcelar em até 06 (seis) parcelas mensais o valor remanescente, o qual deverá ser acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR), DAYANA LUCIA MACHADO (OAB 68485/PR) - Processo 0070752-27.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCELO MASCARO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JOÃO CARLOS DE LUCAS (OAB 2737/PR) - Processo 0072621-25.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSÉ RAVÁGLIO NETO - INVDA: ROSENA GREGA RAVAGLIO - 1.Da análise do presente feito, verifico que os autos tramitam de 2010 sem que a parte inventariante consigna cumprir com as determinações legais (v.Fl.45 e 65), isto é, até o presente momento sequer apresentou as primeiras declarações, o que inviabiliza o ulterior processamento do feito, motivo pelo qual fora extinto o feito (v.Fl.248), reformado, no entanto, pelo Juízo ad quem, em sede de apelação (v.Fl.302/320).Contudo, levando-se em conta que todos os herdeiros são maiores e capazes, determino a intimação da parte inventariante para, no prazo de 10 (Dez) dias, informar se não detém interesse na realização da partilha extrajudicialmente, fulcro o disposto no art.610 do NCPC, uma vez que vão de encontro com o interesse precípua das partes, inexistindo direito indisponível que inviabilize o procedimento.II. Caso não seja esse o entendimento, como a parte inventariante não vem cumprindo com seu encargo, voltem conclusos para análise quanto à possível substituição do encargo, tal como suherido pelo Juízo ad quem (v.Fl.318).III.Intimem-se.

Crime

Fazenda Pública

1ª VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS MUNICIPAISJUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ

RELAÇÃO Nº 191/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	008	71214/2007
ANA PAULA MAGALHAES	008	71214/2007
ANDREA CRISTINE ARCEGO	002	1087/2011
BRUNO GOMARA CAVALLIN	006	25308/1997
CLEBERSON BENTO PINTO	002	1087/2011
DAIANE MARIA BISSANI	002	1087/2011
EROS SOWINSKI	010	29159/1998
	007	70765/2007
	006	25308/1997
	005	75025/2008
	004	41962/2000
	003	20155/1996
	002	1087/2011
	001	22300/1997
JOAO BATISTA DOS ANJOS	001	22300/1997
LUIZ CELSO BRANCO	003	20155/1996
LUIZ CELSO BRANCO FILHO	003	20155/1996
MARCOS ALBERTO PICOLI	004	41962/2000
MARCOS ALBERTO PICOLI (SÍNDICO)	004	41962/2000
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	009	58351/2004
NAOTO YAMASAKI	009	58351/2004
PAULO JOSÉ GOZZO	007	70765/2007
	005	75025/2008
ROSA DAUM MACHADO	003	20155/1996

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0007193-83.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IRMAOS OBRZUT E CIA LTDA-Primeiramente, intime-se a parte Executada, através de seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento das custas processuais de fl. 87. Após, voltem conclusos para análise do pedido constante à fl. 111. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: JOAO BATISTA DOS ANJOS (7917/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e JOAO BATISTA DOS ANJOS

002. EMBARGOS À EXECUCAO - 0001087-75.2011.8.16.0004 - PARANAPREVIDÊNCIA X MUNICIPIO DE CURITIBA-"1. Tendo em vista a divergência quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, intime-se o petionário de fls. 191/193; prazo 15 dias. 2. Havendo concordância com o valor apresentado pelo Município, cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão de fl. 199. "Adv. do Requerente: CLEBERSON BENTO PINTO (55031/AC), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR) e ANDREA CRISTINE ARCEGO (46528/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. ANDREA CRISTINE ARCEGO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI e EROS SOWINSKI

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0000016-05.1996.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-1.Considerando a readequação do montante devido, intime-se o executado através de seu advogado constituído nos autos para que pague o débito exequendo no prazo de 15 dias. 2.Decorrido o prazo, à Secretaria para que cumpra o disposto na Portaria nº 01/2014 deste juízo. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CELSO BRANCO (3974/PR), ROSA DAUM MACHADO (16260/PR) e LUIZ CELSO BRANCO FILHO (52452/PR)-Advs. EROS SOWINSKI, LUIZ CELSO BRANCO, LUIZ CELSO BRANCO FILHO e ROSA DAUM MACHADO

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0001065-42.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RENALUB COM DE LUBRIFICANTES LTDA-1.Considerando a readequação do montante devido, intime-se o executado através de seu advogado

constituído nos autos para que pague o débito exequendo no prazo de 15 dias. 2.Decorrido o prazo, à Secretaria para que cumpra o disposto na Portaria nº 01/2014 deste juízo. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ALBERTO PICOLI (SÍNDICO) (0/PR) e MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR)-Advs. EROS SOWINSKI, MARCOS ALBERTO PICOLI e MARCOS ALBERTO PICOLI (SÍNDICO)

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0017365-98.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X REJANE MARIA MANIKA-"(.)III. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. IV. Intime-se o Município de Curitiba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requerida o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias."Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: PAULO JOSÉ GOZZO (13306/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e PAULO JOSÉ GOZZO

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0005547-38.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PALMSIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA-III. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de, com espeque na ilegitimidade passiva do devedor, julgar extinta esta execução, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do excipiente, os quais fixo em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), a ser atualizado monetariamente pelo IPCA, a partir desta sentença e, quanto aos juros moratórios deve-se observar o decurso do prazo do art. 100, § 5º, da Constituição Federal para precatório, ou do prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, Lei 10.259/01 conjugado com art. 7º, da Resolução 6/2007 do TJPR). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: BRUNO GOMARA CAVALLIN (49137/PR)-Advs. BRUNO GOMARA CAVALLIN e EROS SOWINSKI

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0014273-49.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X REJANE MARIA MANIKA e Outro-"(.)III. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré executividade apresentada. IV. Intime-se o Município de Curitiba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requerida o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias."Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: PAULO JOSÉ GOZZO (13306/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e PAULO JOSÉ GOZZO

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0007816-98.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e Outro-Fica o(a) advogado(a) da parte intimado(a) para juntar procuração atualizada para a retirada de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e ANA PAULA MAGALHAES (22496/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANA PAULA MAGALHAES

009. - 0014079-54.2004.8.16.0185 - LILIAN MARA GHENO BENDLIN X MUNICIPIO DE CURITIBA-Fica(m) o(s) procurador(es) da parte executada intimado(s) a retirar Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nesta Secretaria.Adv. do Requerente: MILTON MIRO VERNALHA FILHO (32783/PR) e NAOTO YAMASAKI (34753/PR)-Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0010185-80.1998.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X ANGELA GARMATTER DE CAMARGO-"(.)III - Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-

Curitiba, 24 de Outubro de 2016

1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAISJUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 134/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FERNANDES GRANJO	014	19462/0
	013	19462/0
ADILSON LASS	021	48426/0
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	002	37297/1997
ADILSON LUIZ FERREIRA	014	19462/0
	013	19462/0
AFONSO CELSO NUNES	014	19462/0
	013	19462/0
AGNALDO LUIS COSTA	002	37297/1997
ALCESTE BARBETTA	015	26986/1991
ALCEU MACHADO FILHO	014	19462/0
	013	19462/0
ALESSANDRA FRANCISCO	026	375/2003
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	026	375/2003
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	026	375/2003
ALESSANDRO BAUMGARTNER	014	19462/0
	013	19462/0
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	006	31066/2011
ALEXANDRE JOSE BOHM	009	16022/1992
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL	025	90/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	009	16022/1992
	005	53793/2009
	026	375/2003
AMAL NASRALLAH	015	26986/1991
AMILCAR JOSE BERRI	002	37297/1997
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	015	26986/1991
ANA CRISTINA ANTUNES	014	19462/0
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	013	19462/0
	024	20157/0
ANA LUCIA DE F. DEMETERCO	014	19462/0
ANA LUCIA FRANÇA	013	19462/0
	002	37297/1997
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	005	53793/2009
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO	010	43461/2000
ANDRÉ LUIZ LUNARDON	010	43461/2000
ANDRÉ LUIZ LUNARDON (ADM. JUDICIAL)	010	43461/2000
ANDRÉ LUNARDON	010	43461/2000
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	024	20157/0
ANTONIO FERNANDO AZEVEDO	016	2394/2009
ANTONIO FERNANDO R.DE OLIVEIRA	015	26986/1991
ANTONIO PELLIZZETTI	002	37297/1997
APARECIDO JOSE DA SILVA	002	37297/1997
ARLINDO MENDES DE SOUZA	015	26986/1991
ARNO JUNG	016	2394/2009
	011	28064/1992
	001	23909/1987
ATILA DUDERSTADT	004	13646/0
BEATRIZ FONSECA DONATO	014	19462/0
BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR	024	20157/0
BLAS GOMM FILHO	014	19462/0
	013	19462/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	008	17400/0
BRAZILIO BACELLAR NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL	022	2179/2009
	015	26986/1991
BRUNO GATTO DE FREITAS	025	90/2002
CAMILA GOMES SAVIO	029	35595/1996
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	025	90/2002
CARLOS ALEXANDRE PERIN	002	37297/1997
CARLOS DE ALMEIDA BRAGA	029	35595/1996
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	014	19462/0
CARLOS ROBERTO CLARO	013	19462/0
	002	37297/1997
	014	19462/0
CARMEN E. ROMERO	013	19462/0
	013	19462/0
CELIA C. GASCHO CASSULI	013	19462/0
	029	35595/1996
CICERO JOSÉ ALBANO	024	20157/0
CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS	026	375/2003
CLAUDIO ROTUNNO(ATUAL SÍNDICO)	014	19462/0
CLAUDIO XAVIER PETRYK	013	19462/0
	002	37297/1997
CLAUDIR MARIANO	024	20157/0
CLEBER DA SILVA BARBOSA	015	26986/1991
	009	16022/1992
CLEMENCEU MERHEB CALIXTO	014	19462/0
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	013	19462/0
	024	20157/0
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA	023	40289/1998
CRISTIAN EMÍLIO STOCKER	017	42313/1999
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	002	37297/1997
	005	53793/2009
DANIEL HACHEM	002	37297/1997
	002	37297/1997
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA	015	26986/1991
DORIS MARIA BAPTISTELLA	026	375/2003
EDNA TEIXEIRA VEIGA	005	53793/2009
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	022	2179/2009
EDUARDO MELLO	014	19462/0
	013	19462/0
EDUARDO TROVÃO	019	23339/1986
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR	002	37297/1997
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	002	37297/1997

ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	005	53793/2009
ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR (ADM. JUDICIAL)	028	919/2001
ELMIRA MULLER	014	19462/0
	013	19462/0
ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN	015	26986/1991
EMILIA DANIELA CHUERY	024	20157/0
EROS GIL PETERS	001	23909/1987
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	025	90/2002
EUGENIO DE LIMA BRAGA	025	90/2002
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	005	53793/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	026	375/2003
EVERLY DOMBECK FLORIANI	030	42502/2000
FABIANO BINHARA	016	2394/2009
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI	012	40368/1999
FABIO ZANON SIMÃO	015	26986/1991
FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO)	025	90/2002
FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL)	012	40368/1999
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	012	40368/1999
FERNANDO BORGES VIEIRA	026	375/2003
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI	005	53793/2009
FERNANDO GUIMARAES CANTICAS	009	16022/1992
FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHÃO	024	20157/0
	009	16022/1992
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	024	20157/0
FREDERICO EDUARDO ZENDIN GLITZ	007	37507/0
GEOVANNA DIAS MANCIO	003	45074/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	002	37297/1997
GILBERTO RODRIGUES BAENA	014	19462/0
	013	19462/0
GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET	006	31066/2011
GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR	024	20157/0
GUILHERME EDUARDO PAHL	026	375/2003
GUSTAVO BEN SCHWARTZ	014	19462/0
	013	19462/0
HELICIO RIBEIRO	015	26986/1991
HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO	009	16022/1992
HERMINIO DUARTE FILHO	014	19462/0
	013	19462/0
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	002	37297/1997
IGOR FABRICIO MENEGUELLO	025	90/2002
IGOR KRAVTCHEK	029	35595/1996
INGO RUSCH ALANDT	002	37297/1997
INOR DOS SANTOS (ATUAL SÍNDICO)	020	805/2003
IRINEU PETERS	001	23909/1987
IVAN JOSE SILVEIRA	024	20157/0
IVAN MENDES DE BRITO	002	37297/1997
IVO JOAO SUCHEK	015	26986/1991
JANETE MARTINS DOS SANTOS	014	19462/0
	013	19462/0
JEAN DAL MASO COSTI	020	805/2003
JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA	024	20157/0
JOAO CANDIDO MICHALSKI	014	19462/0
	013	19462/0
JOAO CARLOS FLOR	014	19462/0
	013	19462/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	024	20157/0
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	007	37507/0
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	023	40289/1998
	001	23909/1987
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (ATUAL SÍNDICO)	027	8720/1969
	015	26986/1991
JOCELINO ALVES DE FREITAS	029	35595/1996
JOEL KRAVTCHEK	024	20157/0
JONAS GOULART	005	53793/2009
JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO	015	26986/1991
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	002	37297/1997
JOSE CARLOS DE MORAES	002	37297/1997
JOSE DEVANIR FRITOLA	005	53793/2009
JOSEMAR ESTIGARIBIA	024	20157/0
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS	024	20157/0
JOSÉ MAURÍCIO DO REGO BARROS	002	37297/1997
JOSE PAIS SOBRINHO	024	20157/0
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	007	37507/0
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES	015	26986/1991
JOVIANO FERNANDES	014	19462/0
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	013	19462/0
	024	20157/0
JUCYMAR REBELLO	012	40368/1999
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	008	17400/0
JULIO BROTTTO	024	20157/0
JULIO CESAR DE LIZ	002	37297/1997
JULIO CESAR PINTO D AMICO	014	19462/0
JURAMIS TEIXEIRA	013	19462/0
	024	20157/0
JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA	026	375/2003
JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAÚJO	002	37297/1997
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	010	43461/2000
LACIR GUARENGHI	025	90/2002
LEOMIR BINHARA DE MELLO	024	20157/0
LEONARDO SPERB DE PAOLA	014	19462/0
	013	19462/0
LEONEL STEVAM FILHO	030	42502/2000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	009	16022/1992
LETICIA DANIELE MACHADO DE MELLO LIMA	025	90/2002
LIELSON SANTANA	014	19462/0
	013	19462/0
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	009	16022/1992
LINNEU DE SOUZA LEMOS	024	20157/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	021	48426/0	PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	024	20157/0
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	014	19462/0	PAULO SERGIO PIASECKI	030	42502/2000
	013	19462/0	PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA	016	2394/2009
LUCAS CARNEIRO PORTO	024	20157/0	PAULO VIEIRA DE CAMARGO	030	42502/2000
LUCIANA PEREIRA MOSMANN	002	37297/1997	PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	030	42502/2000
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ	026	375/2003	PAULO VINICIO FORTES FILHO	014	19462/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	012	40368/1999		013	19462/0
LUIS EDUARDO PACÍFICO	026	375/2003	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	002	37297/1997
LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO	022	2179/2009	PEDRO DONAISKI	024	20157/0
LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO	024	20157/0		014	19462/0
(PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)				013	19462/0
LUIS GUSTAVO STREMEI	024	20157/0	PEDRO G. MARCARINI	014	19462/0
LUIZ ALBERTO REGO BARROS	024	20157/0		013	19462/0
LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR	016	2394/2009	PEDRO HENRIQUE XAVIER	023	40289/1998
LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR - ATUAL SÍNDICO	011	28064/1992	PEDRO LOPES	030	42502/2000
			PEREGRINO DIAS ROSA NETO	019	23339/1986
LUIZ CARLOS MAZZAROPPI	015	26986/1991		022	2179/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	024	20157/0	RAFAEL ANTONIO PELIZZETTI	002	37297/1997
	008	17400/0	REGES JOSE REIMANN	025	90/2002
LUIZ FERNANDO MAIA	026	375/2003	REGIANE ANTUNES DEQUECHE	005	53793/2009
LUIZ FERNANDO MOCELLIN	004	13646/0	REGIS MARCELINO CASTAMANN	006	31066/2011
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ATUAL SÍNDICO)	030	42502/2000	RENATO BELTRAMI	019	23339/1986
LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO	026	375/2003	RENATO DEGANI LAU	026	375/2003
LUIZ PAULO DUBIEL GERMANO	015	26986/1991	RENATO DE LUIZI JUNIOR	005	53793/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	005	53793/2009	RICARDO ANTONIO BALESTRA	024	20157/0
LUZYARA G. S. FIGUEIREDO	014	19462/0	RITA DE CASSIA PILONI	024	20157/0
	013	19462/0	RITA LUIZA MAZZAROPPI	015	26986/1991
MAFUZ ANTONIO ABRAO	010	43461/2000	RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES	025	90/2002
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	002	37297/1997	ROBERTO GOMES NOTARI	005	53793/2009
MANOELE KRAHN	008	17400/0	ROBSON IVAN STIVAL	005	53793/2009
MARA DENISE VASSELAI	014	19462/0	RODRIGO LAYNES MILLA	022	2179/2009
	013	19462/0	RODRIGO VIDAL	025	90/2002
MARCELA MORAES PEIXOTO	015	26986/1991	ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA	014	19462/0
MARCELO DE SOUZA TAQUES - ADM. JUDICIAL	018	37097/1997		013	19462/0
MARCELO SOUZA LOPES	015	26986/1991	ROMEO PIAZERA JUNIOR	014	19462/0
MARCELO ZANON SIMÃO	002	37297/1997		013	19462/0
MARCIA ADRIANA MANSANO	009	16022/1992	ROSANA COUTINHO EVERS	024	20157/0
MARCIA HELENA BADER MALUF	024	20157/0	ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO	008	17400/0
MARCIO ANTONIO SASSO	005	53793/2009	RUBENS EDMUNDO REQUIAO	027	8720/1969
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	009	16022/1992	RUBENS LUIZ GEORJAO	014	19462/0
MARCIO RIBEIRO PIRES	005	53793/2009		013	19462/0
MARCIUS FONTOURA LASS	021	48426/0	RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER	024	20157/0
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	010	43461/2000	RUTH BRUSTOLIN	014	19462/0
MARCOS ALBERTO PICOLI	014	19462/0		013	19462/0
	008	17400/0	SAMANTA MARIA PIMEDA	008	17400/0
	004	13646/0	SANDRA JUSSARA KUHNIR	014	19462/0
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	014	19462/0		014	19462/0
	013	19462/0		013	19462/0
MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES	002	37297/1997	SEBASTIAO GUIMARAES BARBOSA	024	20157/0
MARCOS FLÁVIO DE OLIVEIRA	020	805/2003	SERGIO LUIZ PEIXER	015	26986/1991
MARCOS MOREIRA - SÍNDICO	023	40289/1998	SILVIA CRISTINA ELIAS	014	19462/0
	026	375/2003		013	19462/0
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	024	20157/0	SILVIO BATISTA	004	13646/0
MARCOS TON RAMOS	002	37297/1997	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	014	19462/0
MARIA APARECIDA RAMINA	024	20157/0		013	19462/0
MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA	024	20157/0		002	37297/1997
MARIANO TAGLIANETTI	024	20157/0	SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO	024	20157/0
MARISA ZANDONAI MOREIRA	002	37297/1997	TADEU DONIZETI B. RZNISKI	002	37297/1997
MARLO FROELICH FRIEDRICH	014	19462/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	024	20157/0
	013	19462/0	THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI	002	37297/1997
MARTA SUZY WAGNER	014	19462/0	THEREZA CRISTINA TORRES TASSINI	015	26986/1991
	013	19462/0	THEREZINHA J. C. WINKLER	026	375/2003
MARTINS GATI CAMACHO	024	20157/0	TIAGO M. MACHADO	002	37297/1997
MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)	025	90/2002	TONY EDEM SOARES DA ROCHA	014	19462/0
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	003	45074/0		013	19462/0
MAURICIO VIEIRA	024	20157/0	VALERIA GASPARIN	024	20157/0
MAURO ANTONIO MACHADO FUZZO	015	26986/1991	VANESSA SCHEREMETA	008	17400/0
MAURO CARAMICO	005	53793/2009	VANIO GHISI	024	20157/0
MAURO JOAO SALES DE A. MARANHÃO	008	17400/0	VICENTE ROMANO SOBRINHO	005	53793/2009
MICHEL GUERIOS NETTO	014	19462/0	VICTOR GERALDO JORGE	024	20157/0
	013	19462/0	VILSON STALL	011	28064/1992
MIGUEL A. SLOWIK	014	19462/0	VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	014	19462/0
	013	19462/0		013	19462/0
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	014	19462/0	WALDIR FRANCOLIN	019	23339/1986
	013	19462/0	WELINGTON C.V. CAMARGO	024	20157/0
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA	026	375/2003	WELINGTON TREUMANN PEDROSO	024	20157/0
MOACIR TADEU FURTADO	024	20157/0	WILLIAN MARCONDES SANTANA	026	375/2003
MYRELLA BINHARA	016	2394/2009			
NEITON M. PRIEBE	007	37507/0			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	003	45074/0			
NEUSA MARIA GARANTESKI	014	19462/0			
	013	19462/0			
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	015	26986/1991			
NILDA LEIDE DOURADOR	005	53793/2009			
NORTON PASSOS WALDRAFF	002	37297/1997			
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	025	90/2002			
OKSANDRO O. GONÇALVES (ADMINISTRADOR)	005	53793/2009			
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO)	017	42313/1999			
PATRICIA CURTALE	002	37297/1997			
PATRICIA DE SEIXAS LESSA	024	20157/0			
PATRICIA M. MAROCHI	014	19462/0			
	013	19462/0			
PAULO FERNANDO D' AVILA RAVAGLIO	022	2179/2009			
PAULO JOSÉ GOZZO	024	20157/0			
PAULO MACARINI	014	19462/0			
	013	19462/0			

001. AUTO FALENCIA - 0000017-05.1987.8.16.0185 - IBEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA. X -Despacho de fls. 1632. Anote-se (fls. 1609/1611). 2. Diante da apresentação do Relatório Final e plano de rateio apresentado pelo Síndico (fls. 1618/1627), manifeste-se o MP. 3. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: EROS GIL PETERS (0/PR), ARNO JUNG (19585/PR), IRINEU PETERS (1987/PR) e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR)-Advs. ARNO JUNG, EROS GIL PETERS, IRINEU PETERS e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI

002. CONCORDATA TRANSF EM FALENCIA - 0000464-41.1997.8.16.0185 - DISPATE DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E REPRES. LTDA. X -Despacho de fls. 2983. 1. Ofício-se à CEF requerendo informações acerca do cumprimento do ofício de fls. 2981. 2. Após, ao Síndico para dar prosseguimento ao feito. 3. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANA

PEREIRA MOSMANN (0/PR), THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI (0/PR), MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (0/PR), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (16239/PR), TIAGO M. MACHADO (0/PR), TADEU DONIZETI B. RZNISKI (0/PR), PATRICIA CURTALE (0/PR), CARLOS DE ALMEIDA BRAGA (0/PR), ANTONIO PELLIZZETTI (0/PR), ELEIVIR DIONYSIO JUNIOR (0/PR), MARCOS TON RAMOS (23577/PR), RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI (0/PR), MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (8749/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR), INGO RUSCH ALANDT (0/PR), JULIO CESAR PINTO D AMICO (0/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (6472/PR), NORTON PASSOS WALDRAFF (0/PR), ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (13889/PR), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (11991/PR), DANIEL HACHEM (11347/PR), AGNALDO LUIS COSTA (0/PR), ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK (21883/PR), JOSE PAIS SOBRINHO (18637/PR), JUVENAL ANTONIO DA COSTA (26614/PR), JOSE CARLOS DE MORAES (25471/PR), MARISA ZANDONAI MOREIRA (0/PR), ANA LUCIA MACEDO MANSUR (21951/PR), ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (26585/PR), CLAUDIR MARIANO (0/PR), DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (0/PR), IVAN MENDES DE BRITO (0/PR), GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (0/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR), MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR) e APARECIDO JOSE DA SILVA (0/PR)-Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, AGNALDO LUIS COSTA, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, ANTONIO PELLIZZETTI, APARECIDO JOSE DA SILVA, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, CARLOS ROBERTO CLARO, CLAUDIR MARIANO, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, DANIEL HACHEM, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, ELEIVIR DIONYSIO JUNIOR, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INGO RUSCH ALANDT, IVAN MENDES DE BRITO, JOSE CARLOS DE MORAES, JOSE DEVANIR FRITOLA, JOSE PAIS SOBRINHO, JULIO CESAR PINTO D AMICO, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, LUCIANA PEREIRA MOSMANN, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, MARCELO ZANON SIMÃO, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MARCOS TON RAMOS, MARISA ZANDONAI MOREIRA, NORTON PASSOS WALDRAFF, PATRICIA CURTALE, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, TADEU DONIZETI B. RZNISKI, THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI e TIAGO M. MACHADO

003. DESPEJO - 0007470-21.2005.8.16.0185 - ZOFIA FLAKSBERG X CONDUFONE COMERCIO DE MATERIAIS DE TELEINFORMATICA-Despacho de fls. 232. 1. Diante o informado na Certidão de fls.231, houve o encerramento da falência de Condufone Comércio de Materiais de Teleinformática Ltda., desse modo não há mais que se falar em pagamento do crédito perante este juízo, apesar deste ter sido devidamente habilitado por sentença. 2. Ressalte-se que a parte poderá perseguir o restante do seu crédito nos termos dos artigos 33 e 133 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3. Assim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (21773/PR) e Adv. do Requerido: GEOVANNA DIAS MANCIO (0/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR)-Advs. GEOVANNA DIAS MANCIO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

004. - 0000136-92.1989.8.16.0185 - IVO CARLOS LEISNER X -Despacho de fls. 1082. 1. Ciente da quitação das custas processuais (fls. 1074/1077). 2. Oficie-se à CEF para que informe se já cumpriu o determinado no ofício de fl. 1080. 3. Diante das informações prestadas pelo Síndico às fls. 1063/1064, manifeste-se o MP acerca do pagamento dos honorários. 4. Ainda, encaminhem-se a conclusão os autos de prestação de contas nº 6010-47.2015 para análise. 5. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR), LUIZ FERNANDO MOCELLIN (0/PR), ATILA DUDERSTADT (0/PR) e SILVIO BATISTA (0/PR).Adv. Outras Partes: IVAIR CARLOS DA SILVA (0/PR), MILTON DE LUCA (3064/PR), MOLOTOV PASSOS (9348/PR), DAGOBERTO AZEVEDO B. FILHO (SÍNDICO) (0/) e ROSANA COUTINHO EVERS (0/PR)-Advs. ATILA DUDERSTADT, LUIZ FERNANDO MOCELLIN, MARCOS ALBERTO PICOLI e SILVIO BATISTA

005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 0002047-02.2009.8.16.0004 - VECAL-VEICULOS CAMPOS GERAIS S/A e Outros X -Despacho de fls. 3460. 1. Ciente do relatório apresentado pelo Síndico às fls. 3262/3444, em cumprimento ao disposto no art. 63, III da LRF. 2. Defiro os pedidos de reabertura do prazo, conforme requerido às fls. 3447 e 3450, intime-se Daniel Hachem. 3. Por fim, oficie-se em resposta ao expediente de fl. 3454, informando acerca do encerramento da Recuperação Judicial e a impossibilidade de cumprimento da ordem de penhora no rosto dos presentes autos. 4. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), VICENTE ROMANO SOBRINHO (83338/SP), DANIEL HACHEM (11347/PR), ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (0/), MAURO CARAMICO (0/), MARCIO ANTONIO SASSO (28922/PR), OKSANDRO O. GONÇALVES (ADMINISTRADOR) (24590/PR), ROBERTO GOMES NOTARI (0/), ROBSON IVAN STIVAL (20415/PR), REGIANE ANTUNES DEQUECHE (17361/PR), MARCIO RIBEIRO PIRES (0/PR), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (220548/SP), JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (160976/SP), RENATO DE LUIZI JUNIOR (52901/SP), NILDA LEIDE DOURADOR (43921/PR), JOSEMAR ESTIGARIBIA (0/PR), ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (12838/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (9074/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO, DANIEL HACHEM, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO,

EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO, JOSEMAR ESTIGARIBIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCIO ANTONIO SASSO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MAURO CARAMICO, NILDA LEIDE DOURADOR, OKSANDRO O. GONÇALVES (ADMINISTRADOR), REGIANE ANTUNES DEQUECHE, RENATO DE LUIZI JUNIOR, ROBERTO GOMES NOTARI, ROBSON IVAN STIVAL e VICENTE ROMANO SOBRINHO

006. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - 0031066-82.2011.8.16.0004 - MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA PELINSARI X EGC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Despacho de fls. 1. Intime-se o atual Síndico para que esclareça se o crédito foi devidamente incluído no quadro geral de credores. 2. Intimem-se. Adv. do Requerido: REGIS MARCELINO CASTAMANN (45654/PR), GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (29594/PR) e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (38515/PR)-Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e REGIS MARCELINO CASTAMANN

007. FALENCIA TRANSF CONC SUSPENS - 0002380-71.2001.8.16.0185 - AOCT CONSULTORIA FINACEIRA E FOMENTO MERCANTIL LTD X MYDAS FERRAGENS LTDA - EXTENSAO DA FALENCIA e Outro-Despacho de fls. 535. 1. Expeça-se mandado de intimação da Concordatária para que pague as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em não havendo cumprimento, comunique-se ao FUNJUS. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença de encerramento. 4. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES (11090/PR) e FREDERICO EDUARDO ZENDIN GLITZ (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) (25182/PR) e NEITON M. PRIEBE (0/PR)-Advs. FREDERICO EDUARDO ZENDIN GLITZ, JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO), JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES e NEITON M. PRIEBE

008. FALENCIA - 0001077-03.1993.8.16.0185 - BOCATTO SERVICOS DE ALIMENTACAO X -Despacho de fls. 1077. 1. Acerca das informações prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 1788/1789) e petição da CEF de fls. 1796/1805, manifeste-se o Síndico no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR), MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR), VANESSA SCHEREMETA (0/PR), JULIO BROTTTO (0/PR), MAURO JOAO SALES DE A. MARANHÃO (4280/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR).Adv. Outras Partes: ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO (25782/PR), MANOELE KRAHN (31373/PR) e SAMANTA MARIA PIMEDA (43592/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JULIO BROTTTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MANOELE KRAHN, MARCOS ALBERTO PICOLI, MAURO JOAO SALES DE A. MARANHÃO, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO, SAMANTA MARIA PIMEDA e VANESSA SCHEREMETA

009. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA - 0000017-87.1992.8.16.0004 - INDUSTRIA DE CONFECCOES THEBAS LTDA X -Despacho de fls. 3478. 1. Primeiramente, defiro a restituição do prazo, conforme requerido pelo peticionante CLEMENCEU MERHEB CALIXTO às fls. 3473. 2. Após, intime-se novamente o Síndico para que cumpra o determinado nos itens '10' e '14' do despacho de fl. 3368, bem como se manifeste acerca do contido na petição da falida de fls. 3381/3383. 3. Ainda, intime-se a falida, o Síndico e o MP acerca das avaliações juntadas às fls. 3385/3464. 4. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (26367/PR), CLEMENCEU MERHEB CALIXTO (0/PR), MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE (42293/PR), FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHÃO (4093/PR), HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO (21415/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR), ALEXANDRE JOSE BOHM (68480/PR), FERNANDO GUIMARAES CANTICAS (48164/PR) e MARCIA ADRIANA MANSANO (21810/PR).Adv. Outras Partes: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE JOSE BOHM, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CLEMENCEU MERHEB CALIXTO, FERNANDO GUIMARAES CANTICAS, FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHÃO, HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, MARCIA ADRIANA MANSANO e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE

010. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005261-55.2000.8.16.0185 - LILIAN BERNARDETE COSTA e Outro X J.M. BITTELBRUM-Despacho de fls. 389. 1. Diante da baixa do presente feito, intimem-se as partes para se manifestarem. 2. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (23402/PR) e Adv. do Requerido: LACIR GUARENGHI (3966/PR), ANDRÉ LUIZ LUNARDON (ADM. JUDICIAL) (23304/AC), MAFUZ ANTONIO ABRAO (0/PR) e ANDRÉ LUNARDON (AC).Adv. Outras Partes: ANDRÉ LUIZ LUNARDON (23304/PR)-Advs. ANDRÉ LUIZ LUNARDON, ANDRÉ LUIZ LUNARDON (ADM. JUDICIAL), ANDRÉ LUNARDON, LACIR GUARENGHI, MAFUZ ANTONIO ABRAO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA

011. PRESTACAO DE CONTAS - 0000046-79.1992.8.16.0185 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE SUHAYLA COM.DE MÓVEIS E ELETRO LTDA e Outros X -Despacho de fls. 146. 1. Ciente da baixa dos autos para diligência (fl. 1443). 2. À Secretaria para que certifique conforme requerido pelo Procurador de Justiça às fls. 1441. 3. Após, remetam-se os autos novamente ao E. TJPR. 4. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR - ATUAL SÍNDICO (44937/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e VILSON STALL (5623/

PR)-Advs. ARNO JUNG, LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR - ATUAL SÍNDICO e WILSON STALL

012. FALENCIA - 0003038-03.1998.8.16.0185 - POSITIVO INFORMATICA LTDA. X SUPER MICRO IMP EXP COM DE PRODUTOS ELETRONICOS-Despacho de fls. 706. 1. Defiro o pedido de fl. 703. Oficie-se conforme requerido. 2. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. 3. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (22756/PR), LUIS CESAR ESMANHOTTO (12698/PR) e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (37134/PR) e Adv. do Requerido: FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL) (38876/PR) e FERNANDA ZANICOTTI LEITE (57277/PR).Adv. Outras Partes: TAINÁ CRISTINA DE OLIVEIRA (72201/PR), FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE (21375/PR), FABIOLA HELEN WENDCAP CHUEIRE (23347/PR) e JEAN DAL MASO COSTI (43893/PR)-Advs. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI, FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL), FERNANDA ZANICOTTI LEITE, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e LUIS CESAR ESMANHOTTO

013. AUTO FALENCIA - 0000500-54.1995.8.16.0185 - GRONAU S/A - INDUSTRIA TEXTEIS X EDIT PUBLI 27/01/95 TERM 20/02-Despacho de fls. 4793. 1. Conclusão desnecessária. 2. Arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. 3. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR) e Adv. do Requerido: PAULO MACARINI (4021/PR), MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR), SANDRA JUSSARA KUCHNIR (0/PR), AFONSO CELSO NUNES (12378/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (6472/PR), MARA DENISE VASSELAI (29086/PR), NEUSA MARIA GARANTESKI (25668/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR), JOAO CARLOS FLOR (5682/PR), LEONARDO SPERB DE PAOLA (16015/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (24879/PR), ELMIRA MULLER (12393/PR), LIELSON SANTANA (0/PR), SANDRA JUSSARA KUCHNIR (14559/PR), JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (111/PR), ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR), ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA (20765/PR), SILVIA CRISTINA ELIAS (111/PR), JANETE MARTINS DOS SANTOS (0/PR), MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (5403/PR), PATRICIA M. MAROCHI (19213/PR), PEDRO DONAISKI (16525/PR), TONY EDEM SOARES DA ROCHA (0/PR), ALESSANDRO BAUMGARTNER (0/), MIGUEL A. SLOWIK (0/PR), PEDRO G. MARCARINI (0/PR), LUZYARA G. S. FIGUEIREDO (18191/PR), ROMEO PIAZERA JUNIOR (0/PR), MIGUEL ANTONIO SLOWIK (13304/PR), HERMINIO DUARTE FILHO (0/PR), JURAMIS TEIXEIRA (0/PR), RUTH BRUSTOLIN (26129/PR), CARMEN E. ROMERO (0/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR), ADILSON LUIZ FERREIRA (0/PR), RUBENS LUIZ GEORJAO (0/PR), ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), ADALBERTO FERNANDES GRANJO (111/PR), GUSTAVO BEN SCHWARTZ (0/), CLAUDIO XAVIER PETRYK (5879/PR), LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA (15110/PR), MARLO FROELICH FRIEDRICH (20737/PR), VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (31037/PR), CELIA C. GASCHO CASSULI (0/PR), EDUARDO MELLO (0/PR) e JOAO CANDIDO MICHALSKI (15012/PR).Adv. Outras Partes: BEATRIZ FONSECA DONATO (18990/PR)-Advs. ADALBERTO FERNANDES GRANJO, ADILSON LUIZ FERREIRA, AFONSO CELSO NUNES, ALCEU MACHADO FILHO, ALESSANDRO BAUMGARTNER, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, CARLOS ROBERTO CLARO, CARMEN E. ROMERO, CELIA C. GASCHO CASSULI, CLAUDIO XAVIER PETRYK, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), EDUARDO MELLO, ELMIRA MULLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUSTAVO BEN SCHWARTZ, HERMINIO DUARTE FILHO, JANETE MARTINS DOS SANTOS, JOAO CANDIDO MICHALSKI, JOAO CARLOS FLOR, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, JURAMIS TEIXEIRA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, LIELSON SANTANA, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, LUZYARA G. S. FIGUEIREDO, MARA DENISE VASSELAI, MARCOS ALBERTO PICOLI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MARLO FROELICH FRIEDRICH, MARTA SUZY WAGNER, MICHEL GUERIOS NETTO, MIGUEL A. SLOWIK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, NEUSA MARIA GARANTESKI, PATRICIA M. MAROCHI, PAULO MACARINI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, PEDRO DONAISKI, PEDRO G. MARCARINI, ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA, ROMEO PIAZERA JUNIOR, RUBENS LUIZ GEORJAO, RUTH BRUSTOLIN, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, SILVIA CRISTINA ELIAS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, TONY EDEM SOARES DA ROCHA e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO

014. AUTO FALENCIA - 0000500-54.1995.8.16.0185 - GRONAU S/A - INDUSTRIA TEXTEIS X EDIT PUBLI 27/01/95 TERM 20/02-Despacho de fls. 4766. 1. Intime-se a CEF para que venha receber os valores descritos no item 1 de fls. 4764. 2. O valor de R\$2,03 deve ser usado para pagamento das custas processuais pendentes. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR) e Adv. do Requerido: PAULO MACARINI (4021/PR), MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR), SANDRA JUSSARA KUCHNIR (0/PR), AFONSO CELSO NUNES (12378/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (6472/PR), MARA DENISE VASSELAI (29086/PR), NEUSA MARIA GARANTESKI (25668/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR), JOAO CARLOS FLOR (5682/PR), LEONARDO SPERB DE PAOLA (16015/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (24879/PR), ELMIRA MULLER (12393/PR), LIELSON SANTANA (0/PR), SANDRA JUSSARA KUCHNIR (14559/PR), JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (111/PR), ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR), ROGERIO

ROCHA PERES DE OLIVEIRA (20765/PR), SILVIA CRISTINA ELIAS (111/PR), JANETE MARTINS DOS SANTOS (0/PR), MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (5403/PR), PATRICIA M. MAROCHI (19213/PR), PEDRO DONAISKI (16525/PR), TONY EDEM SOARES DA ROCHA (0/PR), ALESSANDRO BAUMGARTNER (0/), MIGUEL A. SLOWIK (0/PR), PEDRO G. MARCARINI (0/PR), LUZYARA G. S. FIGUEIREDO (18191/PR), ROMEO PIAZERA JUNIOR (0/PR), MIGUEL ANTONIO SLOWIK (13304/PR), HERMINIO DUARTE FILHO (0/PR), JURAMIS TEIXEIRA (0/PR), RUTH BRUSTOLIN (26129/PR), CARMEN E. ROMERO (0/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR), ADILSON LUIZ FERREIRA (0/PR), RUBENS LUIZ GEORJAO (0/PR), ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), ADALBERTO FERNANDES GRANJO (111/PR), GUSTAVO BEN SCHWARTZ (0/), CLAUDIO XAVIER PETRYK (5879/PR), LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA (15110/PR), MARLO FROELICH FRIEDRICH (20737/PR), VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (31037/PR), CELIA C. GASCHO CASSULI (0/PR), EDUARDO MELLO (0/PR), MARTA SUZY WAGNER (0/PR) e JOAO CANDIDO MICHALSKI (15012/PR).Adv. Outras Partes: BEATRIZ FONSECA DONATO (18990/PR)-Advs. ADALBERTO FERNANDES GRANJO, ADILSON LUIZ FERREIRA, AFONSO CELSO NUNES, ALCEU MACHADO FILHO, ALESSANDRO BAUMGARTNER, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, ANA LUCIA FRANÇA, BEATRIZ FONSECA DONATO, BLAS GOMM FILHO, CARLOS ROBERTO CLARO, CARMEN E. ROMERO, CELIA C. GASCHO CASSULI, CLAUDIO XAVIER PETRYK, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), EDUARDO MELLO, ELMIRA MULLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUSTAVO BEN SCHWARTZ, HERMINIO DUARTE FILHO, JANETE MARTINS DOS SANTOS, JOAO CANDIDO MICHALSKI, JOAO CARLOS FLOR, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, JURAMIS TEIXEIRA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, LIELSON SANTANA, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, LUZYARA G. S. FIGUEIREDO, MARA DENISE VASSELAI, MARCOS ALBERTO PICOLI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MARLO FROELICH FRIEDRICH, MARTA SUZY WAGNER, MICHEL GUERIOS NETTO, MIGUEL A. SLOWIK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, NEUSA MARIA GARANTESKI, PATRICIA M. MAROCHI, PAULO MACARINI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, PEDRO DONAISKI, PEDRO G. MARCARINI, ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA, ROMEO PIAZERA JUNIOR, RUBENS LUIZ GEORJAO, RUTH BRUSTOLIN, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, SILVIA CRISTINA ELIAS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, TONY EDEM SOARES DA ROCHA e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO

015. CONCORDATA PREVENTIVA - 0000032-32.1991.8.16.0185 - JANELAS VAL COM.ESQUADRIAS MET.LTDA X -Despacho de fls. 1429. 1. Defiro os pedidos dos itens '1' e '2' da petição de Síndico (fls. 1425/1426). 1.1. Intime-se a CEF para informar de forma atualizada o valor da dívida a título de FGTS; 1.2. Intimação da Fazenda Nacional para apresentar cálculo atualizado da dívida. 2. Com a resposta, intime-se o Síndico para ciência. 3. Após, venham os autos conclusos para arbitramento de honorários. 4. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN (0/PR), ALCESTE BARBETTA (0/PR), CLEBER DA SILVA BARBOSA (18686/PR), MARCELA MORAES PEIXOTO (0/PR), RITA LUIZA MAZZAROPPI (0/PR), BRUNO GATTO DE FREITAS (0/PR), ANTONIO FERNANDO R.DE OLIVEIRA (0/PR), IVO JOAO SUCHEK (0/PR), MAURO ANTONIO MACHADO FUZZO (0/PR), ARLINDO MENDES DE SOUZA (0/PR), MARCELO SOUZA LOPES (0/PR), THEREZA CRISTINA TORRES TASSINI (0/PR), JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS (0/PR), JOCELINO ALVES DE FREITAS (16080/PR), HELCIO RIBEIRO (0/PR), JOVIANO FERNANDES (0/PR), AMILCAR JOSE BERRI (0/PR), LUIZ PAULO DUBIEL GERMANO (0/PR), NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (14859/PR), ANA CRISTINA ANTUNES (0/PR), LUIZ CARLOS MAZZAROPPI (0/PR), SERGIO LUIZ PEIXER (8431/PR), FABIO ZANON SIMÃO (0/PR) e DORIS MARIA BAPTISTELLA (0/PR).Adv. Outras Partes: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (323813/SP)-Advs. ALCESTE BARBETTA, AMILCAR JOSE BERRI, ANA CRISTINA ANTUNES, ANTONIO FERNANDO R.DE OLIVEIRA, ARLINDO MENDES DE SOUZA, BRUNO GATTO DE FREITAS, CLEBER DA SILVA BARBOSA, DORIS MARIA BAPTISTELLA, ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN, FABIO ZANON SIMÃO, HELCIO RIBEIRO, IVO JOAO SUCHEK, JOCELINO ALVES DE FREITAS, JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS, JOVIANO FERNANDES, LUIZ CARLOS MAZZAROPPI, LUIZ PAULO DUBIEL GERMANO, MARCELA MORAES PEIXOTO, MARCELO SOUZA LOPES, MAURO ANTONIO MACHADO FUZZO, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, RITA LUIZA MAZZAROPPI, SERGIO LUIZ PEIXER e THEREZA CRISTINA TORRES TASSINI

016. REVOCATORIA - 0003186-86.2009.8.16.0004 - MASSA FALIDA DE MOTORAUTO LTDA X JOSE MARINOZZI e Outro-Despacho de fls. 596. 1. Com a documentação juntada pelo Síndico às fls. 487/593, intime-se o Perito para retomar a perícia, apresentando o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação. 3. Após, ao MP. 4. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: ARNO JUNG (19585/PR), PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (39564/PR), ANTONIO FERNANDO AZEVEDO (0/PR) e LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR (44937/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO BINHARA (24460/PR) e MYRELLA BINHARA (40571/PR)-Advs. ANTONIO FERNANDO AZEVEDO, ARNO JUNG, FABIANO BINHARA, LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR, MYRELLA BINHARA e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA

017. BALANCETES - 0000175-40.1999.8.16.0185 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE EMBRADEF IND E COM X -Despacho de fls. 227. 1. Conclusão desnecessária. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 223, aguarde-se em

arquivo provisório o encerramento da falência, oportunidade na qual deverá ser procedido o apensamento dos autos. 3. Intimação e diligências necessárias .Adv. do Requerente: DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (16239/PR) e OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO) (24590/PR)-Advs. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO e OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO)

018. PRESTACAO DE CONTAS - 0000531-06.1997.8.16.0185 - MARCELO ZANON SIMÃO e Outros X -Despacho de fls. 254. 1. Acolho a cota ministerial (fls. 249/252). 2. Expeça-se ofício ao Banco Itaú conforme requerido no item '1' do parecer ministerial. 3. Intime-se o Dr. Marcos Alberto Picolli para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 251/252. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Intimação e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MARCELO DE SOUZA TAQUES - ADM. JUDICIAL (32258/PR)-Adv.MARCELO DE SOUZA TAQUES - ADM. JUDICIAL-.

019. FALENCIA DECRETADA - 0000008-14.1985.8.16.0185 - ENERGE S/A. ALIMENTOS ESPECIAIS X NUTRIENTE COM. DE ALIMENTOS LTDA.-Despacho de fls. 754. 1. O pedido de fls. 751 já foi deferido no despacho de fl. 734, item '3'. 2. Assim, expeça-se alvará para pagamento de DARF (código 3551) no valor remanescente na conta judicial da Massa Falida. 3. Após, ao Síndico para apresentação de relatório final. 4. Intimação e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR) e RENATO BELTRAMI (6846/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO TROVÃO (45688/PR) e WALDIR FRANCOLIN (0/PR)-Advs. EDUARDO TROVÃO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI e WALDIR FRANCOLIN

020. FALENCIA - 0000004-44.2003.8.16.0185 - ONZE e ONZE DISTRIB. DE PROD.PARA COMUNICACAO LTDA X MAXIVEL PROJETOS DE ENGENHARIA ELETRO ELETRÔNICA LTDA.-Despacho de fls. 754. 1. A decisão de fls. 715/716 arbitrou os honorários dos Síndicos que até então haviam atuado no processo, quais sejam, Marcelo Simão (2% sobre o valor arrecadado) e Cleber da Silva Barbosa (3% sobre o valor arrecadado). 2. Contudo, o síndico Cleber da Silva Barbosa renunciou ao encargo às fls. 722 e com isso, perdeu seu direito à remuneração, conforme dispõe o art. 67, §4º do DL 7661/45. Assim, não será mais pago a ele o montante de 3% (três por cento) sobre o valor arrecadado, mantendo-se, tão somente, o arbitramento relativo ao Dr. Marcelo Simão, em 2% (dois por cento) do valor arrecadado. 3. Em substituição ao Dr. Cleber da Silva Barbosa foi nomeado o Dr. Inor S. dos Santos, o qual ainda deverá apresentar o plano de rateio para pagamento dos credores, bem como realizar a fase de pagamento. 4. Assim, mantendo-se os parâmetros da decisão de fls. 715/716, arbitro os honorários do atual Síndico em 1% (um por cento) sobre o valor arrecadado. 5. Ao contador para cálculo de custas. 6. Após, ao Síndico para apresentação do plano de rateio. 7. Intimação e diligências necessárias .Adv. do Requerente: MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES (0/PR) e Adv. do Requerido: JEAN DAL MASO COSTI (43893/PR).Adv. Outras Partes: INOR DOS SANTOS (ATUAL SINDICO) (45798/PR)-Advs. INOR DOS SANTOS (ATUAL SINDICO), JEAN DAL MASO COSTI e MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES

021. PRESTACAO DE CONTAS - 0000656-22.2007.8.16.0185 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE : VERBOTES IND. DE PLAS e Outro X Adailton Ribas Lopes-Despacho de fls. 203. 1. Atente-se a Secretaria para o fato de que o presente feito foi despachado em maio de 2015, tendo o Síndico peticionado em dezembro de mesmo ano, contudo os autos só vieram conclusos quase um ano depois de tal protocolamento. 2. Verifiquei através do sistema Cível Papel que os autos de falência nº 0005896-12.1995.8.16.0185 (20900/0) já retornaram de conclusão em 20.09.2016. 3. Ademais, é de conhecimento deste Juízo que o feito falimentar já se encontra encerrado desde 2004. 4. Assim, manifeste-se o então Síndico se ainda há necessidade de análise daqueles autos. 5. Em caso positivo, defiro vista do processo de falência e prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. 6. Intimação e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON LASS (0/PR) e MARCIUS FONTOURA LASS (21471/PR)-Advs. ADILSON LASS, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e MARCIUS FONTOURA LASS

022. RESTITUICAO - 0000119-55.2009.8.16.0185 - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 1. Conclusão desnecessária. 2. Intime-se a União conforme determinado no item '2' do despacho de fl. 504. 3. Intimação e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO (36195/PR) e PAULO FERNANDO D' AVILA RAVAGLIO (111/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), RODRIGO LAYNES MILLA (41511/PR), EDUARDO MELLO (35821/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL (7425/AC)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL, EDUARDO MELLO, LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO, PAULO FERNANDO D' AVILA RAVAGLIO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e RODRIGO LAYNES MILLA

023. PRESTACAO DE CONTAS - 0003627-92.1998.8.16.0185 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE IKA-IRMAOS KNOPF HOLZ X -Despacho de fls. 2341. 1. Acolho a cota ministerial (fl. 2338). 2. Intime-se a falida para que se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados pelo preposto do ex-síndico às fls. 2331/2335. 3. Intimação e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: PEDRO HENRIQUE XAVIER (6511/PR), CRISTIAN EMÍLIO STOCKER (65935/PR), MARCOS FLÁVIO DE OLIVEIRA (50949/AC) e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR)-

Advs. CRISTIAN EMÍLIO STOCKER, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, MARCOS FLÁVIO DE OLIVEIRA e PEDRO HENRIQUE XAVIER

024. AUTO FALENCIA - 0001004-60.1995.8.16.0185 - ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA e Outro X EDITAL PUBLI 11/07-Despacho de fls. 7974. 1. Defiro (fl. 7959). Expeça-se alvará conforme requerido. 2. Acerca do contido às fls. 7964/7972, manifeste-se o Síndico no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimação e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: TANIA ELIZA MACIEL ALVES (51510/PR), EMILIA DANIELA CHUERY (21284/PR), JONAS GOULART (27489/PR), MARCOS MOREIRA - SÍNDICO (65837/PR), SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO (47886/PR), JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA (0/PR), PAULO JOSÉ GOZZO (13306/PR), LUÍS GUILHERME DA SILVA CARDOSO (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) (36195/PR), JUCYMAR REBELLO (16421/PR), LINNEU DE SOUZA LEMOS (7087/PR), MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS (17434/PR), RITA DE CASSIA PILONI (14504/PR) e LUCAS CARNEIRO PORTO (60489/PR) e Adv. do Requerido: VANIO GHISI (5658/SC), ROSANA COUTINHO EVERS (0/PR), FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHÃO (4093/PR), CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), MARCIA HELENA BADER MALUF (9977/PR), WELINGTON TREUMANN PEDROSO (0/PR), MARIA APARECIDA RAMINA (0/PR), LEONARDO SPERB DE PAOLA (16015/PR), VICTOR GERALDO JORGE (11368/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (8761/PR), JOSE PAULO GRANERO PEREIRA (0/PR), BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR (0/PR), JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA (18212/PR), PEDRO DONAISKI (16525/PR), MAURICIO VIEIRA (20967/PR), RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER (10189/PR), CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS (0/PR), IVAN JOSE SILVEIRA (0/PR), SEBASTIAO GUIMARAES BARBOSA (0/PR), PATRICIA DE SEIXAS LESSA (0/PR), PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (40670/PR), JULIO CESAR DE LIZ (20577/PR), ANA LUCIA DE F. DEMETERCO (22527/PR), MARIANO TAGLIANETTI (0/PR), MOACIR TADEU FURTADO (14921/PR), LUIS GUSTAVO STREMEL (42999/PR), JOSE MAURICIO DO REGO BARROS (2600/PR), FLAVIA CRISTIANE MACHADO (0/PR), WELINGTON C.V. CAMARGO (0/PR), GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR (17808/PR), CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA (0/PR), MARTINS GATI CAMACHO (10177/PR), RICARDO ANTONIO BALESTRA (0/PR) e VALERIA GASPARI (26401/PR).Adv. Outras Partes: LUIZ ALBERTO REGO BARROS (4750/PR), MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA (50783/PR), JOSÉ MAURÍCIO DO REGO BARROS (26000/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. ANA LUCIA DE F. DEMETERCO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR, CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS, CLEBER DA SILVA BARBOSA, CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY, FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHÃO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR, IVAN JOSE SILVEIRA, JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JONAS GOULART, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, JOSÉ MAURÍCIO DO REGO BARROS, JUCYMAR REBELLO, JULIO CESAR DE LIZ, JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, LINNEU DE SOUZA LEMOS, LUCAS CARNEIRO PORTO, LUIS GUSTAVO STREMEL, LUIZ ALBERTO REGO BARROS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUÍS GUILHERME DA SILVA CARDOSO (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL), MARCIA HELENA BADER MALUF, MARCOS MOREIRA - SÍNDICO, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, MARIA APARECIDA RAMINA, MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA, MARIANO TAGLIANETTI, MARTINS GATI CAMACHO, MAURICIO VIEIRA, MOACIR TADEU FURTADO, PATRICIA DE SEIXAS LESSA, PAULO JOSÉ GOZZO, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, PEDRO DONAISKI, RICARDO ANTONIO BALESTRA, RITA DE CASSIA PILONI, ROSANA COUTINHO EVERS, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, SEBASTIAO GUIMARAES BARBOSA, SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, VALERIA GASPARI, VANIO GHISI, VICTOR GERALDO JORGE, WELINGTON C.V. CAMARGO e WELINGTON TREUMANN PEDROSO

025. AUTO FALENCIA - 0000023-84.2002.8.16.0185 - MULTIPLAN ADMINIST.NACIONAL DE CONSORCIO S/C LTDA X -Despacho de fls. 1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via Projudi (certidão de fls.), intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Digitalizem os documentos juntados posteriormente à referida certidão, anexando-os no processo digital (fls. 2684/2696). 3. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Intimem-se. .Adv. do Requerente: REGES JOSE REIMANN (8289/PR), CAMILA GOMES SAVIO (34614/PR), ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (31409/PR), LEOMIR BINHARA DE MELLO (8201/PR), EUGENIO DE LIMA BRAGA (21503/PR), ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (11849/PR), IGOR FABRICIO MENEGUELLO (37741/PR), MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) (14392/PR), RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES (19317/PR), ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (22920/PR), FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO) (44090/PR), CARLOS ALEXANDRE PERIN (21509/PR), LETICIA DANIELE MACHADO DE MELLO LIMA (34219/PR) e RODRIGO VIDAL (29107/PR).Adv. Outras Partes: EMERSON SETTI (69182/AC), LEANDRO GUIDOLIN SKROCH (56194/PR) e KATIANA MORES (44025/PR)-Advs. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL, CAMILA GOMES SAVIO, CARLOS ALEXANDRE PERIN, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, EUGENIO DE LIMA BRAGA, FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO), IGOR FABRICIO MENEGUELLO, LEOMIR BINHARA DE MELLO, LETICIA DANIELE MACHADO DE MELLO LIMA, MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO), ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, REGES JOSE REIMANN, RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES e RODRIGO VIDAL

026. FALENCIA DECRETADA - 0000062-47.2003.8.16.0185 - ALIANCA DISTRIB.DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA S/A X -Despacho de fls. 1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via Projudi (certidão de fls.), intím-se as partes e MP para ciência. 2. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Intím-se. Adv. do Requerente: THEREZINHA J. C. WINKLER (25730/SP), WILLIAN MARCONDES SANTANA (41761/PR), LUIZ FERNANDO MAIA (0/PR), LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ (43080/PR), MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA (0/), MARCOS MOREIRA - SÍNDICO (65837/PR), ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO (0/), JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAÚJO (0/), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e CLAUDIO ROTUNNO(ATUAL SÍNDICO) (28344/PR).Adv. Outras Partes: LUIS EDUARDO PACÍFICO (117515/SP), LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO (75081/SP), FERNANDO BORGES VIEIRA (147519/SP), GUILHERME EDUARDO PAHL (200202/SP), RENATO DEGANI LAU (22108/RS), EDNA TEIXEIRA VEIGA (222848/SP), ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (43475/PR), AMAL NASRALLAH (87360/SP) e ALESSANDRA FRANCISCO (56591/PR)-Advs. ALESSANDRA FRANCISCO, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, AMAL NASRALLAH, CLAUDIO ROTUNNO(ATUAL SÍNDICO), EDNA TEIXEIRA VEIGA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDO BORGES VIEIRA, GUILHERME EDUARDO PAHL, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAÚJO, LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, LUIS EDUARDO PACÍFICO, LUIZ FERNANDO MAIA, LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO, MARCOS MOREIRA - SÍNDICO, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, RENATO DEGANI LAU, THEREZINHA J. C. WINKLER e WILLIAN MARCONDES SANTANA

027. FALENCIA DECRETADA - 0000001-81.1969.8.16.0185 - REMINGTON RAND DO BRASIL S/A. X ISPA LTDA.IMOB.SAO PAULO PARANA ADM-Despacho de fls. 903. 1. Ao MP. 2. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: RUBENS EDMUNDO REQUIAO (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (ATUAL SÍNDICO) (0/)-Advs. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (ATUAL SÍNDICO) e RUBENS EDMUNDO REQUIAO

028. FALENCIA - 0000319-43.2001.8.16.0185 - KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A. X PALILLOS IND. E COM. DE ROUPAS LTDA.-Despacho de fls. 425. 1. Diante da certidão de fl. 423-verso, intime-se novamente o Síndico para que se manifeste no presente feito acerca do contido no item '4' do despacho de fl. 418, bem como sobre o encerramento do presente feito. 2. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerido: ELIUD JOSÉ BORGES JÚNIOR (ADM. JUDICIAL) (26634/PR)-Adv.ELIUD JOSÉ BORGES JÚNIOR (ADM. JUDICIAL)-.

029. AUTO FALENCIA - 0000007-43.1996.8.16.0185 - ALIMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO PROD ALIMENTICIOS X -Despacho de fls. 2487. 1. Defiro (fls. 2642). Expeça-se alvará conforme requerido. 2. Ademais, defiro o prazo de trinta dias para apresentação de parecer jurídico pelo Síndico a respeito da viabilidade e possibilidade de ajuizamento de ações possessórias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação do síndico, intime-o. 4. Diligências necessárias. Intím-se. Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR), CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (45295/PR), IGOR KRAVTCHEENKO (3231/PR), CICERO JOSÉ ALBANO (29628/PR) e JOEL KRAVTCHEENKO (20892/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CICERO JOSÉ ALBANO, IGOR KRAVTCHEENKO e JOEL KRAVTCHEENKO

030. FALENCIA DECRETADA - 0000321-47.2000.8.16.0185 - DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. X AUTO POSTO RADAR LTDA.-Despacho de fls. 1067. 1. Defiro o pedido de fl. 1063-verso. Oficie-se conforme requerido. 2. Com a resposta, intime-se o Síndico para manifestação. 3. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: PEDRO LOPES (15313/PR) e Adv. do Requerido: PAULO SERGIO PIASECKI (20930/PR), LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ATUAL SÍNDICO) (34549/PR), PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR (13144/PR), EVERLY DOMBECK FLORIANI (25638/PR), PAULO VIEIRA DE CAMARGO (14848/PR) e LEONEL STEVAM FILHO (21553/PR)-Advs. EVERLY DOMBECK FLORIANI, LEONEL STEVAM FILHO, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ATUAL SÍNDICO), PAULO SERGIO PIASECKI, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR e PEDRO LOPES

Curitiba, 24 de Outubro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 132/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR (ADM. JUDICIAL)	024	17246/2010
ADILSON CORREIA	008	25657/1989
ADRIANA ELIAS ALVES RIBEIRO	016	40235/2003
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	004	265/2002
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO (ADM. JUDICIAL)	008	25657/1989
ASLAN MIGUEL TIBURCIO	037	26375/1997
ALBERTO LUIZ ABERTI	005	52074/0
ALEXANDRE ARSENO	037	26375/1997
ALEXANDRE BILIERI	008	25657/1989
ALOISIO STUEPP	023	42966/2000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	029	1993/2005
ANA CRISTINA COSTA	031	2982/2012
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	014	12911/0
ANA LÚCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLDI (EX-ADM. JUDICIAL)	022	4264/2004
ANA MARIA SILVERIO LIMA	022	4264/2004
ANDERSON LOVATO	030	36611/1997
ANILIZA DE ARAUJO DIRIENZO	020	2260/2007
ANTONIO ELOY BERNARDIN	022	4264/2004
ANTONIO JESUS MARCAL ROMEIRO BCHARA	004	265/2002
ANTONIO MASSISTER GONÇALVES	018	34605/1996
ANTONIO ROCHA	037	26375/1997
APARECIDO JOSE DA SILVA	039	19572/0
ARI ANTONIO DALLEGRAVE	040	2478/2004
ARNO JUNG	008	25657/1989
	004	265/2002
BRAZILIO BACELLAR NETO	040	2478/2004
	023	42966/2000
	023	42966/2000
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	021	1029/2005
CARLOS ALEXANDRE PERIN	037	26375/1997
CARLOS ROBERTO CLARO	036	25357/1996
	035	50430/2007
CARLYLE POPP	008	25657/1989
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	002	52891/0
CICERO JOSÉ ALBANO	008	25657/1989
CICERO JOSE ALBANO (SÍNDICO)	038	18430/1994
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	021	1029/2005
CLAUDIA R. LEONE DE SOUZA ALVES	032	2545/2006
CLAUDIO MARIANI BERTI	037	26375/1997
CLEBER DA SILVA BARBOSA	039	19572/0
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	036	25357/1996
	035	50430/2007
	028	17247/2010
	015	23285/0
	005	52074/0
COM: DAGOBERTO A. B. FILHO	038	18430/1994
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	036	25357/1996
DAIANE SANTANA RODRIGUES	006	43561/2004
DANIEL BARBOSA MAIA	030	36611/1997
DANIEL HACHEM	037	26375/1997
DIOGO SALOMAO HECKE	034	41639/1999
DIRCEU J. SEBBEN	023	42966/2000
DIVONSIR BORBA CORTES FILHO	008	25657/1989
DORIS MARIA BAPTISTELLA	007	32333/1995
EDALMO DA SILVA	037	26375/1997
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	037	26375/1997
EDUARDO MELLO	040	2478/2004
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	023	42966/2000
EDVALDO IRINEU REINERT	037	26375/1997
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	022	4264/2004
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (SINDICO)	007	32333/1995
ELIZABETH VIEIRA DIAS	015	23285/0
ENILSON LUIZ WILLE	007	32333/1995
FABRICIO MASSI SALLA	029	1993/2005
FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL)	022	4264/2004
	004	265/2002
FELIPE LORENCI (ATUAL SÍNDICO)	030	36611/1997
FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI	039	19572/0
FERNANDO JOSE STOCCO	039	19572/0
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	036	25357/1996
	017	33928/0
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	037	26375/1997
GABRIELA DE PAULA SOARES	038	18430/1994
GEROLDO AUGUSTO HAUER	024	17246/2010
GUSTAVO A. WEBER	013	35152/1996
	011	39726/1998
HEIDY FURRRER DOS SANTOS	037	26375/1997
HÉRIK PAVIN	029	1993/2005
IGOR KRAVTCHEENKO	018	34605/1996
	013	35152/1996
	012	34782/1996
	011	39726/1998
	010	34436/1996
	001	34438/1996
INOR DOS SANTOS (ATUAL SINDICO)	039	19572/0
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK	022	4264/2004
JOAO ANTONIO GASPAR	026	742/2007
JOAO CARLOS DE MACEDO	038	18430/1994
JOAO CASILLO	036	25357/1996
	015	23285/0
JOAO FERNANDO SADDOK PEREIRA	003	40579/2003
JOÃO SANTANA DE LIZ	023	42966/2000
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	029	1993/2005
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	034	41639/1999

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	029	1993/2005
JOEL KRAVITCHENKO	012	34782/1996
	011	39726/1998
JONAS GOULART	026	742/2007
JOSE ALZAMORA NETO	017	33928/0
	009	36344/2001
JOSE DEVANIR FRITOLA	039	19572/0
JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE	019	48032/2007
JOSE NAZARENO GOULART	036	25357/1996
JOSE PASTORE	009	36344/2001
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	038	18430/1994
JOSE VALTER RODRIGUES	006	43561/2004
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	027	2076/2008
JULIANE ZANCANARO	024	17246/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	006	43561/2004
LACIR GUARENGHI	039	19572/0
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	019	48032/2007
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	029	1993/2005
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	025	14453/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	030	36611/1997
LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ	008	25657/1989
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	019	48032/2007
LUIS CARLOS BARRETO	019	48032/2007
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	036	25357/1996
LUIZ CARLO DA SILVA	019	48032/2007
LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR	022	4264/2004
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO (ADM. JUD.)	031	2982/2012
LUIZ GONZAGA STREHL	025	14453/2010
LUIZ KNOB	004	265/2002
MANOEL C. DAHER	038	18430/1994
MARCELO CRISSANTO MALLIN	019	48032/2007
MARCELO KOVALHUK	033	34744/2000
MARCIA ADRIANA MANSANO	005	52074/0
MARCIA CRISTINA JONSON	037	26375/1997
MARCIA HELENA BADER MALUF	037	26375/1997
	012	34782/1996
MARCIO GABRIELLI GODOY	032	2545/2006
	020	2260/2007
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	027	2076/2008
MARCO AURELIO B.S. MATOS	037	26375/1997
MARCOS ALBERTO PICOLI	038	18430/1994
	018	34605/1996
	013	35152/1996
	012	34782/1996
	011	39726/1998
	010	34436/1996
	001	34438/1996
	011	39726/1998
MARCOS ALBERTO PICOLI - PREPOSTO DO SINDICO		
MARCOS MOREIRA - SÍNDICO	027	2076/2008
MARCOS PICOLI	008	25657/1989
MARCOS WILSON SILVA	034	41639/1999
MARIA LUIZA B. PAGNOCCA	034	41639/1999
MARINEIDE SPALUTO	020	2260/2007
MARION ARANHA P. MUGGIATI	006	43561/2004
MARTA KRUH	003	40579/2003
MARTA KRUH DE SANTANA	003	40579/2003
MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)	037	26375/1997
MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) OAB/PR 14392	032	2545/2006
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	038	18430/1994
	033	34744/2000
	020	2260/2007
	019	48032/2007
	017	33928/0
	016	40235/2003
	009	36344/2001
	037	26375/1997
MAURICIO JOSE FERNANDES Q. TEIXEIRA	008	25657/1989
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	038	18430/1994
MOYSES GRINBERG	039	19572/0
ODACYR CARLOS PRIGOL	039	19572/0
	014	12911/0
OSMAR SIMOES	037	26375/1997
PATRICIA ABU-JAMRA DE CASTRO	025	14453/2010
PAULINO ANDREOLI	037	26375/1997
PAULO HENRIQUE MARTINHAGO	003	40579/2003
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. ADMINISTRADOR		
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL)	026	742/2007
	008	25657/1989
PEDRO GIROLAMO MACARINI	014	12911/0
PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA	008	25657/1989
PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	010	34436/1996
	001	34438/1996
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	040	2478/2004
PREP SIND GILBERTO RODRIGUES BAENA	006	43561/2004
RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA	022	4264/2004
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES	003	40579/2003
REINALDO JOSE ANDREATTA	037	26375/1997
REINALDO MIRICO ARONIS	029	1993/2005
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	029	1993/2005
RICARDO BORTOLOZZI	030	36611/1997
RICARDO CEOLIN	038	18430/1994
ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR	005	52074/0
RODRIGO LAYNES MILLA	023	42966/2000
RODRIGO SHIRAI	037	26375/1997
ROGERIO DE PAULA ALVES	032	2545/2006

ROGÉRIO WUILLIAN CALDEIRA FERREIRA	013	35152/1996
	012	34782/1996
	010	34436/1996
	001	34438/1996
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	037	26375/1997
SIDNEI CRAVO	027	2076/2008
SIDNEY MARCOS MIRANDA	023	42966/2000
SIND. FERNANDO CESAR A. PENTEADO	014	12911/0
SUMAYA CHEDE CANSINI	005	52074/0
VALDEMAR REINERT	037	26375/1997
VANETE STEIL VILLATORI	028	17247/2010
VANI SOKOLOVICZ RIBAS	039	19572/0
WALDIR JOSE MUSSI	037	26375/1997
WALTER SOUZA DIAS	007	32333/1995
WELLINGTON TREUMANN PEDROSO	004	265/2002

001. HABILITACAO DE CREDITO - 0004788-11.1996.8.16.0185 - VALMIR RUPPEL X F.ESSENFELDER E CIA. LTDA.-Despacho de fls. 38. 1. Diferentemente do que o petição de fl.20 alega de que o "de cujus" não tinha bens a partilhar, a certidão de Óbito de fl.36 deixa claro que o falecido deixou bens a ser inventariado, bem como deixou a sua esposa Cenira Ruppel e dois filhos. 2. Diante disso, manifeste-se o procurador do Habilitante para que esclareça tal situação, vez que Maria Tereza Batista não seria de fato a legítima representante do espólio. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: PEDRO PAULO CARDOZO LAPA (0/PR) e Adv. do Requerido: IGOR KRAVITCHENKO (3231/PR), ROGÉRIO WUILLIAN CALDEIRA FERREIRA (0/) e MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR)-Advs. IGOR KRAVITCHENKO, MARCOS ALBERTO PICOLI, PEDRO PAULO CARDOZO LAPA e ROGÉRIO WUILLIAN CALDEIRA FERREIRA

002. PEDIDO DE FALENCIA - 0001098-17.2009.8.16.0185 - RUMILDE MARTINS COSTA PASSOS X ANA DE MATOS CONSTRUÇÃO CIVIL - JJ. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Despacho de fls. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas finais no prazo de dez dias contados a partir desta publicação, no valor de R\$ 1.267,04, conforme cálculo de fls. 42, atualizáveis até a data do efetivo pagamento. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. do Requerente: CASSIANA VIRGINIA BEREZA (30835/PR)-Adv.CASSIANA VIRGINIA BEREZA-.

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0001949-66.2003.8.16.0185 - TARCISIO PAULO WEIGEL X KIMAFER INDUSTRIA METAL LTDA-Despacho de fls. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas finais no prazo de dez dias contados a partir desta publicação, no valor de R\$ 631,18, conforme cálculo de fls.77, devidamente atualizáveis até a data do efetivo pagamento. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. do Requerente: MARTA KRUH (17912/PR) e MARTA KRUH DE SANTANA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA (14157/PR), REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES (19983/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. ADMINISTRADOR (19608/PR)-Advs. JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA, MARTA KRUH, MARTA KRUH DE SANTANA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. ADMINISTRADOR e REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES

004. HABILITACAO DE CREDITO - 0007495-39.2002.8.16.0185 - ORLANDO HANEMANN X MEGA CRED ADMINISTR. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA-Despacho de fls. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas finais no prazo de dez dias contados a partir desta publicação, no valor de R\$ 65,87, conforme cálculo de fls.102 devidamente atualizáveis até a data do efetivo pagamento. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. do Requerente: ANTONIO JESUS MARCAL ROMEIRO BCHARA (0/PR) e ADYR SEBASTIAO FERREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ KNOB (31578/PR), FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL) (38876/PR), WELLINGTON TREUMANN PEDROSO (5436/PR) e ARNO JUNG (19585/PR)-Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, ANTONIO JESUS MARCAL ROMEIRO BCHARA, ARNO JUNG, FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL), LUIZ KNOB e WELLINGTON TREUMANN PEDROSO

005. - 0001578-29.2008.8.16.0185 - ANTONIO EDUARDO MIQUELASSO X NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA-Sentença de fls. 94. ANTONIO EDUARDO MIQUELASSO, devidamente qualificado nos autos, pretende habilitar seu crédito em face MASSA FALIDA DE NUTRIS - NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., no importe de R\$ 4.367,12 (quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e doze centavos), crédito este decorrente da trabalhista de nº 53858-2005-014-09-00-3, que tramitou na perante a 14ª Vara do Trabalho de Curitiba, e o importe de R\$ 436,71 (quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos) referente a honorários assistenciais. O Síndico (fls. 86/87), manifestou-se favorável à habilitação do crédito do autor no montante de R\$ 4.041,14 (quatro mil, quarenta e um reais e quatorze centavos), assim como este não se opôs a habilitação no valor de R\$ 404,11 (quatrocentos e quatro reais e onze centavos) a procuradora do habilitante. O representante do Ministério Público (fls. 91/92), opinou pela inclusão do crédito em favor do habilitante no importe de R\$ 4.041,14 (quatro mil, quarenta e um reais e quatorze centavos). II - FUNDAMENTAÇÃO Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas, demonstram interesse e o pedido é Portanto, o pedido do autor encontra-se consubstanciado no Decreto Lei 7.661/45, conforme documentação acostada nos autos de fls. 02/12, complementados com os de fls. 31/57 e 65. Quanto aos honorários advocatícios fixados em reclamação trabalhista em favor de entidade sindical, estes são passíveis de habilitação na falência, por interpretação do artigo 24 do 8.906/94 c/c artigo 208, § 2º do Decreto-Lei nº 7.661/45. Entretanto, devem ser excluídos os juros pós-falimentares, sendo que a disponibilidade é condicionada à disponibilidade do ativo, conforme disposto no artigo 26 do Decreto Lei 7.661/45. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, nos termos dos artigos 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45, julgo parcialmente procedente o pedido, e determino a inclusão no quadro-geral de credores MASSA FALIDA DE NUTRIS - NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., o crédito do habilitante no importe de R\$ 4.041,14 (quatro mil, quarenta e um reais e quatorze centavos), bem como os honorários assistenciais no valor de R\$ 404,11 (quatrocentos e quatro reais e onze centavos) à Advogada Sumaya Cheide Cansini, tais valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data da última atualização, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no artigo 26 do Decreto Lei 7.661/45. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, ambos recebem a classificação de crédito PRIVILEGIADO trabalhista nos termos do caput do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45. Custas e despesas judiciais a cargo da Massa Falida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se o Síndico sobre a inclusão no quadro-geral de credores. Oportunamente aguarde-se em arquivo provisório o pagamento dos credores. Adv. do Requerente: ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR (17699/PR) e SUMAYA CHEDE CANSINI (18925/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), ALBERTO LUIZ ABERTI (36452/RS) e MARCIA ADRIANA MANSANO (21810/PR)-Advs. ALBERTO LUIZ ABERTI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), MARCIA ADRIANA MANSANO, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR e SUMAYA CHEDE CANSINI

006. HABILITACAO DE CREDITO - 0002428-25.2004.8.16.0185 - HAMILTON MOTIN X BRASCOL BRASIL CONSTRUÇOES E OBRAS LTDA-Sentença de fls. Primeiramente, necessário reconhecer a existência de erro material na decisão de fls. 82/82.v, vez que no item 3 constou: "conheço dos embargos de declaração de fls. 81, intempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos", quando, na verdade, o referido recurso sequer deveria ter sido conhecido ante a sua intempestividade. 2. Assim sendo, altero o disposto no item 3 da referida decisão para que passe a constar: "não conheço dos embargos de declaração de fls. 81, vez que intempestivamente opostos, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos". 3. P.R.I. 4. No tocante aos Embargos de Declaração de fls. 85/89, conheço-os vez que tempestivamente opostos, contudo não merecem acolhimento. 5. Tal declaratórios tratam novamente acerca da Sentença prolatada às fls. 73/73-v, matéria esta que já se encontra preclusa diante do não conhecimento dos embargos anteriormente interpostos. 6. Assim, deixo de acolher os embargos de declaração de fls. 85/89. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARION ARANHA P. MUGGIATI (23306/PR), JOSE VALTER RODRIGUES (15319/PR) e DAIANE SANTANA RODRIGUES (33660/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e PREP SIND GILBERTO RODRIGUES BAENA (24879/PR)-Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE VALTER RODRIGUES, JULIO CESAR DALMOLIN, MARION ARANHA P. MUGGIATI e PREP SIND GILBERTO RODRIGUES BAENA

007. FALENCIA DECRETADA - 0000004-25.1995.8.16.0185 - SYSTEX - TELEINFORMATICA LTDA X -Despacho de fls. 862. 1. Informe o síndico quanto ao arbitramento de seus honorários. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente: ENILSON LUIZ WILLE (17842/PR), ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (SINDICO) (26634/PR), DORIS MARIA BAPTISTELLA (0/PR) e WALTER SOUZA DIAS (0/PR)-Advs. DORIS MARIA BAPTISTELLA, ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (SINDICO), ENILSON LUIZ WILLE e WALTER SOUZA DIAS

008. FALENCIA DECRETADA - 0000001-80.1989.8.16.0185 - CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA X -Despacho de fls. 4734. 1. Intime-se o ex-síndico Afonso Henrique Prezoto Castelano, para que informe sobre a existência de ações em que a massa falida seja autora ou ré e que estavam sob seu patrocínio. 2. Defere-se o prazo de trinta dias para apresentação do quadro geral de credores, nos conforme fls. 4696, item 101, b. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ (0/PR), AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO (ADM. JUDICIAL) (53249/PR), CARLYLE POPP (15356/PR), PAULO

VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL) (19608/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR), ADILSON CORREIA (0/PR), DIVONSIR BORBA CORTES FILHO (3268/PR), ARNO JUNG (19585/PR), ALEXANDRE BILIERI (25966/), MARCOS PICOLI (0/PR), PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA (47032/PR) e CICERO JOSÉ ALBANO (29628/PR)-Advs. ADILSON CORREIA, AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO (ADM. JUDICIAL), ALEXANDRE BILIERI, ARNO JUNG, CARLYLE POPP, CICERO JOSÉ ALBANO, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ, MARCOS PICOLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL) e PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA

009. HABILITACAO DE CREDITO - 0001493-87.2001.8.16.0185 - ALESSANDRA QUADROS DE LARA X TELE VENDAS SANTA CRUZ LTDA-ALVARÁ 432/2016. Despacho de fls. 1. Intime-se a habilitante Alesandra Quadros de Lara - CPF 018.844.299-55 e/ou Dr. José Pastore, inscrito na OAB/PR sob o nº 19.721 a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 5.918,38 (Cinco mil, novecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), com seus acréscimos legais, a ser atualizada desde 17/06/2016 (data da última atualização juntada aos autos), até o efetivo levantamento, que se encontra depositada na conta judicial nº 040/00.961.619-3 agência 3984, da Caixa Econômica Federal. 2. O levantamento da importância constante do presente alvará está condicionado à retenção de imposto de renda, no valor de R\$ 63,11 (Sessenta e três reais e onze centavos), expresso na guia DARF, em anexo, na qual consta o CNPJ nº 00.360.305/0001-04, da Caixa Econômica Federal e o código 1889. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente: JOSE PASTORE (19721/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ALZAMORA NETO (2014/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR)-Advs. JOSE ALZAMORA NETO, JOSE PASTORE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

010. HABILITACAO DE CREDITO - 0004789-93.1996.8.16.0185 - ORLANDO RUPPEL X F.ESSENFELDER E CIA. LTDA.-Alvará382/2016 - Despacho de fls. 1. Intime-se os herdeiros de Orlando Ruppel, Eraídes Ferreira Chaves Ruppel - CPF 020.123.849-78, e/ou Orlando Ruppel Junior - CPF 020.738.359-01 e/ou Vera Regina Ruppel - CPF 847.531.109-15 e/ou Pedro Paulo Cardozo Lapa, inscrito na OAB/PR sob o nº 18.838, e/ou Andréia de Lara Kogus, inscrita na OAB/PR sob o nº 45.462, e/ou Danilo Junior Calegari, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.089, a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 2.688,89 (Dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com seus acréscimos legais, a ser atualizada desde 03/06/2016 (data da última atualização juntada aos autos), até o efetivo levantamento, que se encontra depositada na conta judicial nº 040/00.958.129-2, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente: PEDRO PAULO CARDOZO LAPA (0/PR) e Adv. do Requerido: IGOR KRAVTCHEENKO (3231/PR), ROGÉRIO WUILLIAN CALDEIRA FERREIRA (0/) e MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR)-Advs. IGOR KRAVTCHEENKO, MARCOS ALBERTO PICOLI, PEDRO PAULO CARDOZO LAPA e ROGÉRIO WUILLIAN CALDEIRA FERREIRA

011. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO ADM. - 0009952-83.1998.8.16.0185 - ALMIR CEOLIN X MASSA FALIDA DE F. ESSENFELDER-ALVARÁ 422/2016. 1.Intime-se o requerente Almir Ceolin - CPF 510.515.089-91 e/ou Gustavo Alberto Weber, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 16.261 e/ou Ricardo Henrique Weber, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.498, a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 121,91 (Cento e vinte e um reais e noventa e um centavos), com seus acréscimos legais, a ser atualizada desde Dezembro de 2015, até o efetivo levantamento, que se encontra depositada na conta judicial nº 040/01.507.326-2, agência 2939, da Caixa Econômica Federal. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente: GUSTAVO A. WEBER (0/PR) e Adv. do Requerido: JOEL KRAVTCHEENKO (0/PR), IGOR KRAVTCHEENKO (0/PR) e MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR)-Advs. Outras Partes: MARCOS ALBERTO PICOLI - PREPOSTO DO SINDICO (14247/PR)-Advs. GUSTAVO A. WEBER, IGOR KRAVTCHEENKO, JOEL KRAVTCHEENKO, MARCOS ALBERTO PICOLI e MARCOS ALBERTO PICOLI - PREPOSTO DO SINDICO

012. HABILITACAO DE CREDITO - 0004829-75.1996.8.16.0185 - ESPÓLIO DE PEDRO DARCI CORREA MELO X F. ESSENFELDER & CIA LTDA-ALVARÁ 426/2016 1. Intime-se Otília Carvalho de Melo - CPF 697.026.089-53 e/ou Solange Carvalho de Melo - CPF 025.459.889-79, e/ou Márcia Helena Bader Maluf Heisler, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 9.977 a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 1.098,46 (Mil e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), com seus acréscimos legais, a ser atualizada desde 28/04/2016 (data da última atualização juntada aos autos), até o efetivo levantamento, que se encontra depositada na conta judicial nº 040/00.958.132-2, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARCIA HELENA BADER MALUF (9977/PR) e Adv. do Requerido: IGOR KRAVTCHEENKO (3231/PR), JOEL KRAVTCHEENKO (20892/PR), ROGÉRIO WUILLIAN CALDEIRA FERREIRA (0/) e MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR)-Advs. IGOR KRAVTCHEENKO, JOEL KRAVTCHEENKO, MARCIA HELENA BADER MALUF, MARCOS ALBERTO PICOLI e ROGÉRIO WUILLIAN CALDEIRA FERREIRA

013. HABILITACAO DE CREDITO - 0004809-84.1996.8.16.0185 - AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS X F. ESSENFELDER & CIA LTDA-ALVARÁ 423/2016. 1. Intime-se o requerente Agnaldo Ribeiro dos Santos - CPF 360.745.438-87 e/ou Gustavo Alberto Weber, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 16.261 e/

ou Ricardo Henrique Weber, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.498, a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 102,84 (Cento e dois reais e oitenta e quatro centavos), com seus acréscimos legais, a ser atualizada desde 29/04/2016, até o efetivo levantamento, que se encontra depositada na conta judicial nº 040/00.958.042-3, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente: GUSTAVO A. WEBER (0/PR) e Adv. do Requerido: IGOR KRAVTCHENKO (0/PR), ROGÉRIO WUILLIAN CALDEIRA FERREIRA (0/PR) e MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR)-Advs. GUSTAVO A. WEBER, IGOR KRAVTCHENKO, MARCOS ALBERTO PICOLI e ROGÉRIO WUILLIAN CALDEIRA FERREIRA

014. HABILITACAO DE CREDITO - 0000785-91.1988.8.16.0185 - BANCO DE INVESTIMENTOS BNC S/A X CHURRASCARIA BOM CHIMARRAO LTDA-ALVARÁ 435/2016. 1. Intime-se o Dr. Pedro Girolamo Macarini, inscrito na OAB/PR sob o nº 8.166, e/ou Ana Eliete Becker Macarini Koehler, inscrita na OAB/PR sob o nº 10.039, e/ou Greicy Kerol Patrizz, inscrita na OAB/PR sob o nº 35.028, a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 25.155,54 (Vinte e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com seus acréscimos legais, a ser atualizada desde 21/06/2016, até o efetivo levantamento, que se encontra depositada na conta judicial nº 040/00.967.118-6, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente: PEDRO GIROLAMO MACARINI (8166/PR) e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR) e Adv. do Requerido: OSMAR SIMOES (2813/PR) e SIND. FERNANDO CESAR A. PENTEADO (0/PR)-Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, OSMAR SIMOES, PEDRO GIROLAMO MACARINI e SIND. FERNANDO CESAR A. PENTEADO

015. HABILITACAO DE CREDITO - 0001623-14.1996.8.16.0004 - VALDEVINO PERDIGUES X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-ALVARÁ 436/2016. 1. Intimem-se a advogada Elizabeth Vieira Dias, inscrita na OAB/PR nº 22.402, a proceder ao levantamento/saque da importância de todo o valor da Conta abaixo, hoje em R\$ 1.323,61 (Mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), que se encontra depositada na conta judicial nº 040/01.555.735-9, agência 2939, da Caixa Econômica Federal. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente: ELIZABETH VIEIRA DIAS (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e JOAO CASILLO (3903/PR)-Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ELIZABETH VIEIRA DIAS e JOAO CASILLO

016. HABILITACAO DE CREDITO - 0001706-25.2003.8.16.0185 - MARIA IOLANDA TORRES X MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ALAVRÁ 416/2016 - Despacho de fls. 1. Intime-se autoriza a advogada Elizabeth Vieira Dias, inscrita na OAB/PR nº 22.402, a proceder ao levantamento/saque da importância de todo o valor da Conta abaixo, hoje em R\$ 1.323,61 (Mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), que se encontra depositada na conta judicial nº 040/01.555.735-9, agência 2939, da Caixa Econômica Federal. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente: ADRIANA ELIAS ALVES RIBEIRO (28872/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR)-Advs. ADRIANA ELIAS ALVES RIBEIRO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

017. - 0001194-47.2000.8.16.0185 - SIMONE APARECIDA ALVES X TELE VENDAS SANTA CRUZ COMERCIO DE PAPEIS LTDA-Alvará 431/2016. 1. Intimem-se a habilitante Simone Aparecida Alves - CPF 837.126.909-91 e/ou Andressa Carolina S. Goulart, inscrita na OAB/PR 10.075, e/ou José Nazareno Goulart, inscrito na OAB/PR 42.907, e/ou Danielli Cristina Opuskevich, inscrita na OAB/PR 33.355, e/ou Christina Bernardes de castro, inscrita na OAB/PR 34.486, e/ou Franciele Maria Fagundes, inscrita na OAB/PR 71.596, e/ou Guilherme Rodrigues da Silva, inscrito na OAB/PR 76.691, e/ou Marilene Wildner dos Santos Sanches, inscrito na OAB/PR 75.695 a proceder ao levantamento/saque da importância de R \$ 13.570,40 (Treze mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos), com seus acréscimos legais, a ser atualizada desde 17/06/2016 (data da última atualização juntada aos autos), até o efetivo levantamento, que se encontra depositada na conta judicial nº 040/00.961.642-8 agência 3984, da Caixa Econômica Federal. 2. O levantamento da importância constante do presente alvará está condicionado à retenção de imposto de renda, no valor de R\$ 1.466,25 (Mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), expresso na guia DARF, em anexo, na qual consta o CNPJ nº 00.360.305/0001-04, da Caixa Econômica Federal e o código 1889. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (11363/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ALZAMORA NETO (2014/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR)-Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, JOSE ALZAMORA NETO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

018. HABILITACAO DE CREDITO - 0004872-12.1996.8.16.0185 - AUGUSTO GONCALVES FILHO X F.ESSSENFELDER E CIA. LTDA-ALVARÁ 434/2016. 1. Intimem-se Augusto Gonçalves Filho - CPF 083.183.959-72, a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 218,95 (Duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), com seus acréscimos legais, a ser atualizada desde 28/04/2016, até o efetivo levantamento, que se encontra depositada na conta judicial nº 040/00.958.061-0, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. 2. Intimem-se. Adv. do Requerido: IGOR KRAVTCHENKO (0/PR) e MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR)-Adv. Outras Partes: ANTONIO MASSISTER GONÇALVES (43923/PR)-Advs. ANTONIO MASSISTER GONÇALVES, IGOR KRAVTCHENKO e MARCOS ALBERTO PICOLI

019. HABILITACAO DE CREDITO - 0006222-49.2007.8.16.0185 - MOISES ANTUNES OLIVEIRA X AUTO POSTO 4D LTDA-Despacho de fls. Intime-se o habilitante para retirar o alvará 425/2016, à disposição nesta secretaria. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUIZ CARLO DA SILVA (17638/PR), MARCELO CRISSANTO MALLIN (17689/PR) e LUIS CARLOS BARRETO (17609/PR) e Adv. do Requerido: JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE (0/PR), LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS (0/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR (29663/PR)-Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLO DA SILVA, MARCELO CRISSANTO MALLIN e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

020. HABILITACAO DE CREDITO - 0000571-36.2007.8.16.0185 - KATIA SIRLENE SALVIANO DOS SANTOS X MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA-ALVARÁ 433/2016. 1. Intimem-se a habilitante Katia Sirlene Salviano dos Santos - CPF 023.368.239-26, e/ou o Dra. Marineide Spaluto, inscrita na OAB/PR sob o nº 10.937 e/ou Aniliza de Araújo Dirienzo, inscrita na OAB/PR sob o nº 14.246, e/ou Giovanni Reinaldin, inscrito na OAB/PR sob o nº 39.486, e/ou Marianne Spaluto Fontes Cesar, inscrita na OAB/PR sob o nº 66.951, a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 5.629,14 (Cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), com seus acréscimos legais, a ser atualizada desde 15/08/2016 (data da última atualização juntada aos autos), até o efetivo levantamento, que se encontra depositada na conta judicial nº 040/00.980.468-2, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. 2. O levantamento da importância constante do presente alvará está condicionado à retenção de imposto de renda, no valor de R\$ 583,95 (Quinhentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), expresso na guia DARF, em anexo, na qual consta o CNPJ nº 00.360.305/0001-04, da Caixa Econômica Federal e o código 1889. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARINEIDE SPALUTO (10937/PR) e ANILIZA DE ARAUJO DIRIENZO (14246/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e MARCIO GABRIELLI GODOY (28830/PR)-Advs. ANILIZA DE ARAUJO DIRIENZO, MARCIO GABRIELLI GODOY, MARINEIDE SPALUTO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

021. FALENCIA - 0007213-93.2005.8.16.0185 - BBS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA X RAFHAEL F. GRECA E FILHOS LTDA-Despacho de fls. 556. 1. Conclusão desnecessária. 2. Intime-se o exequente, conforme determinado no item '2' do despacho de fl. 553 - "intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias". 3. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) e Adv. do Requerido: CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (9264/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO

022. FALENCIA - 0000855-49.2004.8.16.0185 - AUTO POSTO AMBIENTAL LTDA X VECTRA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-Despacho de fls. 786. 1. Sobre o contido na petição de fl. 770, informe o subscritor se cumpriu o disposto no art. 112 do CPC, comunicando a renúncia ao mandante. 2. Antes de decidir acerca do pedido de fls. 777/779, manifeste-se o Síndico acerca do ofício 782/784. 3. Após, ao MP para que se manifeste acerca do prazo decadencial disposto no art. 132 da LRF, no tocante à ação revocatória. 4. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANA MARIA SILVERIO LIMA (0/PR), JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK (41464/PR) e ANTONIO ELOY BERNARDIN (0/PR) e Adv. do Requerido: FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL) (0/PR), ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ (0/PR), ANA LÚCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLDI (EX-ADM. JUDICIAL) (22527/PR), RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (323813/SP) e LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR (44937/PR)-Advs. ANA LÚCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLDI (EX-ADM. JUDICIAL), ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ, FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL), JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK, LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR e RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA

023. HABILITACAO DE CREDITO - 0000297-19.2000.8.16.0185 - RENAN CARLOS MULLER X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 608. 1. Oficie-se por correio a Corregedoria do TJ-RS, reiterando os termos do ofício de fls.604. 2. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: DIRCEU J. SEBBEN (4139/RS), ALOISIO STUEPP (38652/PR) e JOÃO SANTANA DE LIZ (55378/RS) e Adv. do Requerido: EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (19252/PR), RODRIGO LAYNES MILLA (41511/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e SIDNEY MARCOS MIRANDA (12101/PR)-Adv. Outras Partes: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALOISIO STUEPP, BRAZILIO BACELLAR NETO, BRAZILIO BACELLAR NETO, DIRCEU J. SEBBEN, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, JOÃO SANTANA DE LIZ, RODRIGO LAYNES MILLA e SIDNEY MARCOS MIRANDA

024. - 0017246-30.2010.8.16.0004 - 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e Outro X R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA-Despacho de fls. 67. 1. Diante do petitório de fls.59/64 e conforme a certidão de fl.65, verifica-se que a falência de R.R. Farma se encontra em estágio final de tramitação, mas que ainda não foi encerrada. 2. Deste modo, a guarde-se em arquivo provisório até que ocorra o efetivo encerramento da referida falência. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerido: GEROLDO AUGUSTO HAUER (1389/PR), ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR (ADM. JUDICIAL) (39272/PR)

e JULIANE ZANCANARO (27052/PR)-Adv. ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR (ADM. JUDICIAL), GEROLDO AUGUSTO HAUER e JULIANE ZANCANARO

025. HABILITACAO DE CREDITO - 0014453-21.2010.8.16.0004 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS X INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR S/A-Despacho de fls. 66. 1. Diante da retirada do Alvará (fl.59) e quitação do crédito, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUIZ GONZAGA STREHL (13026/PR) e Adv. do Requerido: PAULINO ANDREOLI (1666/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Adv. LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), LUIZ GONZAGA STREHL e PAULINO ANDREOLI

026. FALENCIA - 0000062-08.2007.8.16.0185 - VALMIR LAKOSKI X METALURGICA METALSOFT LTDA.-Despacho de fls. 457. 1. O despacho de fl. 453 determinou, no item 1, que o feito fosse ao MP e, havendo concordância do parquet, fosse publicado o edital do art. 75 do DL 7661/45. 2. Contudo o feito não foi encaminhado para manifestação do MP e o edital já foi publicado. Deve, portanto, a Secretaria atentar-se ao fiel cumprimento das determinações do Juízo. 3. Vista ao MP. 4. Após, voltem conclusos para decisão de encerramento. 5. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOAO ANTONIO GASPAS (22242/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL) (19608/PR) e JONAS GOULART (27489/PR)-Adv. JOAO ANTONIO GASPAS, JONAS GOULART e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL)

027. - 0000426-04.2008.8.16.0004 - LAURO AZEVEDO S.A. ADM. E PARTICIPAÇÕES X DUPLO AR IND E COM DE AQUEC LTDA-Despacho de fls. 613. 1. Ciente do ofício de fl. 589 e resposta à fl. 611. 2. Oficie-se à Comarca de Porto Alegre solicitando informações quanto a Carta Precatória expedida pelo Juízo. 3. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: SIDNEI CRAVO (12080/PR) e Adv. do Requerido: JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (15873/PR), MARCOS MOREIRA - SÍNDICO (65837/PR) e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (0/PR)-Adv. Outras Partes: FÁBIO ZANON SIMÃO (44090/PR)-Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS MOREIRA - SÍNDICO e SIDNEI CRAVO

028. - 0017247-15.2010.8.16.0004 - SILESE SUDARIO DE MORAES e Outro X COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE-Despacho de fls. 130. 1. Diante o informado na Certidão de fl.129, houve o encerramento da falência de Companhia Estearina Paranaense Ltda., desse modo não há mais que se falar em pagamento do crédito perante este juízo, apesar deste ter sido devidamente habilitado por sentença. 2. Ressalte-se que a parte poderá perseguir o restante do seu crédito nos termos dos artigos 33 e 133 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3. Assim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR)-Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e VANETE STEIL VILLATORI

029. CANCELAMENTO E SUSTACAO PROTS - 0002719-49.2005.8.16.0004 - KRY-S-BELT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MASSA FALIDA DE NEW LIFE DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA e Outro-Despacho de fls. 164. 1. Anote-se conforme requerido às fls.. 136.. 2. Diante do contido o ofício de fls. 161, anote-se as custas e emolumentos referentes ao 1º Tabelionato de Protestos de Títulos nos autos principais de falência, para posterior pagamento. 3. Ademais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/133. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. 5. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: FABRICIO MASSI SALLA (0/PR), LEANDRO AMBROSIO ALFIERI (0/PR), RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO (1111/PR) e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR), AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (10879/PR), JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR) e HÉRICK PAVIN (39291/PR)-Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, FABRICIO MASSI SALLA, HÉRICK PAVIN, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, REINALDO MIRICO ARONIS e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO

030. - 0000037-44.1997.8.16.0185 - RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS X LUCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Despacho de fls. 404. 1. Diante do contido na certidão de fl. 353, manifeste-se o habilitante acerca do prosseguimento do presente feito. 2. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: DANIEL BARBOSA MAIA (32483/PR), RICARDO BORTOLOZZI (38097/PR) e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR) e Adv. do Requerido: ANDERSON LOVATO (0/PR) e FELIPE LORENCI (ATUAL SÍNDICO) (111/PR)-Adv. ANDERSON LOVATO, DANIEL BARBOSA MAIA, FELIPE LORENCI (ATUAL SÍNDICO), LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e RICARDO BORTOLOZZI

031. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0002982-37.2012.8.16.0004 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC X ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Despacho de fls. 500. 1. Ciente da certidão de fls. 494. 2. Oficie-se ao Juízo Deprecado, com cópia da manifestação do SÍNDICO de fls. 496/497, para que seja verificada a possibilidade de nomeação de entidade pública de engenharia para a realização da prova pericial. 3. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANA CRISTINA COSTA (12461/SC) e

Adv. do Requerido: LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO (ADM. JUD.) (42562/AC)-Adv. ANA CRISTINA COSTA e LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO (ADM. JUD.)

032. HABILITACAO DE CREDITO - 0001700-13.2006.8.16.0185 - CLAUDINEI DA COSTA CAPETA X MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Despacho de fls. 106. 1. Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação do requerente, intime-se pessoalmente a procuradora do Habilitante, conforme documento em anexo às fls. 89, para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo SÍNDICO às fls. 64/74. 2. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: CLAUDIA R. LEONE DE SOUZA ALVES (0/PR) e ROGERIO DE PAULA ALVES (19164/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO GABRIELLI GODOY (28830/PR) e MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) OAB/PR 14392 (/PR)-Adv. CLAUDIA R. LEONE DE SOUZA ALVES, MARCIO GABRIELLI GODOY, MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) OAB/PR 14392 e ROGERIO DE PAULA ALVES

033. HABILITACAO DE CREDITO - 0005232-05.2000.8.16.0185 - OVIDIO GREGORIO CARDOSO X R.C.L. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA-Despacho de fls. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas finais no prazo de dez dias contados a partir desta publicação, no valor de R\$ 684,65, conforme fls. 46, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. do Requerente: MARCELO KOVALHUK (15334/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR)-Adv. MARCELO KOVALHUK e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

034. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO ADM. - 0000282-84.1999.8.16.0185 - ARMANDO ANTONIO MARCOLLA X IKA - IRMAOS KNOPF HOLZ S/A. INDUSTRIA E COMERCIO-Despacho de fls. 178. 1. Ciente da certidão de fl. 176-verso. 2. Intime-se novamente o SÍNDICO para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de substituição nos autos principais de falência. 3. Após, ao MP. 4. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARIA LUISA B. PAGNOCCA (19314/PR) e MARCOS WILSON SILVA (11693/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) (25182/PR) e DIOGO SALOMAO HECKE (42509/PR)-Adv. DIOGO SALOMAO HECKE, JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO), MARCOS WILSON SILVA e MARIA LUISA B. PAGNOCCA

035. - 0002686-93.2008.8.16.0185 - JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CIVEL DE MARINGA X CHARING CROSS INDUSTRIA DE VESTUARIO LTDA-Despacho de fls. 63. 1. Ciente da resposta de ofício de fls.58/59 e fls. 61. 2. À Secretaria para que certifique sobre o andamento dos autos de falência. 3. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Adv. CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)

036. - 0001146-30.1996.8.16.0185 - ORANDI AMANCIO DE SOUZA X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Despacho de fls. 98. 1. Diante o informado na Certidão de fl. 97, houve o encerramento da Falência de Gronau S.A. Indústrias Têxteis, desse modo não há mais que se falar em pagamento do crédito perante este juízo, apesar deste ter sido devidamente habilitado por sentença. 2. Ressalte-se que a parte poderá perseguir o restante do seu crédito nos termos dos artigos 33 e 133 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3. Assim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (11363/PR), CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA (53675/PR), LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTAL (38453/PR) e JOSE NAZARENO GOULART (10075/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Adv. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, JOAO CASILLO, JOSE NAZARENO GOULART e LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTAL

037. FALENCIA - 0000618-59.1997.8.16.0185 - TTM & LEVAZAI DISTRIBUIDOR MOTUL LT X TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA.-Despacho de fls. 4818. 1. O arrematante Paulo Roberto de Oliveira se manifestou às fls. 4809 e 4814 concordando com a proposta do SÍNDICO de fls. 4688/4697. 2. Já o arrematante Eloi José Wagner foi intimado pessoalmente (fl. 4816), deixando de se manifestar. 3. Assim, manifeste-se o SÍNDICO. 4. Após, ao MP. 5. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: CARLOS ALEXANDRE PERIN (21509/PR), PAULO HENRIQUE MARTINHAGO (30359/PR), MARCIA HELENA BADER MALUF (9977/PR), MAURICIO JOSE FERNANDES Q. TEIXEIRA (20271/PR), REINALDO JOSE ANDREATTA (17707/PR), EDVALDO IRINEU REINERT (44203/PR), ANTONIO ROCHA (0/PR), HEIDY FURRER DOS SANTOS (0/PR), DANIEL HACHEM (11347/PR) e VALDEMAR REINERT (25295/PR) e Adv. do Requerido: WALDIR JOSE MUSSI (22535/PR), AISLAN MIGUEL TIBURCIO (0/PR), EDALMO DA SILVA (0/PR), EDIVALDO APARECIDO DE JESUS (20800/PR), ALEXANDRE

ARSENIO (32769/PR), RODRIGO SHIRAI (25781/PR), CLAUDIO MARIANI BERTI (25822/PR), MARCO AURELIO B.S. MATOS (0/PR), MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) (14392/PR), FREDERICH MARK ROSA SANTOS (0/PR), PATRICIA ABU-JAMRA DE CASTRO (21010/PR) e MARCIA CRISTINA JONSON (0/PR).Adv. Outras Partes: SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS (33258/PR)-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO, ALEXANDRE ARSENIO, ANTONIO ROCHA, CARLOS ALEXANDRE PERIN, CLAUDIO MARIANI BERTI, DANIEL HACHEM, EDALMO DA SILVA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, EDVALDO IRINEU REINERT, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, HEIDY FURRER DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA JONSON, MARCIA HELENA BADER MALUF, MARCO AURELIO B.S. MATOS, MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO), MAURICIO JOSE FERNANDES Q. TEIXEIRA, PATRICIA ABU-JAMRA DE CASTRO, PAULO HENRIQUE MARTINHAGO, REINALDO JOSE ANDREATTA, RODRIGO SHIRAI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, VALDEMAR REINERT e WALDIR JOSE MUSSI

038. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA - 0000183-90.1994.8.16.0185 - BAU IMOVEIS CONSTRUTORA E INCORPORA X -Despacho de fls. 1. Ciente da certidão de fls. 2342. Ciência ao Síndico. 2. Ciente da juntada do QGC (fls. 2325/2328) e da petição de fls. 2334/2335. 3. Defiro a publicação do QGC, ainda que pendente de análise as habilitações de crédito que não foram remetidas a este Juízo, vez que o Quadro poderá ser atualizado posteriormente. Publique-se o edital conforme disposto no art. 96, §2º do DL 7661/45. 4. O credor peticionário de fl. 2337 deve aguardar o início do pagamento dos créditos, o qual ocorrerá após o decurso do prazo de publicação do QGC. 5. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR), MANOEL C. DAHER (4646/PR), GABRIELA DE PAULA SOARES (29017/PR), JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (0/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), JOAO CARLOS DE MACEDO (14853/PR), RICARDO CEOLIN (27297/RS), CICERO JOSE ALBANO (SÍNDICO) (29628/PR) e COM: DAGOBERTO A. B. FILHO (16239/PR).Adv. Outras Partes: MOYSES GRINBERG (0/PR)-Advs. CICERO JOSE ALBANO (SÍNDICO), COM: DAGOBERTO A. B. FILHO, GABRIELA DE PAULA SOARES, JOAO CARLOS DE MACEDO, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, MANOEL C. DAHER, MARCOS ALBERTO PICOLI, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, MOYSES GRINBERG e RICARDO CEOLIN

039. FALENCIA - 0000369-79.1995.8.16.0185 - BARIGUI VEICULOS LTDA X CENTER SOM IGUACU LTDA-Despacho de fls. 462. 1. Anote-se (fl. 457/458). 2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, conforme requerido às fls. 459/460. 3. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: LACIR GUARENGHI (3966/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR), FERNANDO JOSE STOCCO (20893/PR), APARECIDO JOSE DA SILVA (17607/PR) e ODACYR CARLOS PRIGOL (14451/PR) e Adv. do Requerido: INOR DOS SANTOS (ATUAL SINDICO) (45798/PR), FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI (38876/PR), CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR) e ODACYR CARLOS PRIGOL (14451/PR).Adv. Outras Partes: VANI SOKOLOVICZ RIBAS (22171/PR)-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, CLEBER DA SILVA BARBOSA, FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI, FERNANDO JOSE STOCCO, INOR DOS SANTOS (ATUAL SINDICO), JOSE DEVANIR FRITOLA, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL e VANI SOKOLOVICZ RIBAS

040. HABILITACAO DE CREDITO - 0013520-97.2004.8.16.0185 - ARI A. DALLEGRAVE e Outros X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 94. 1. Diante da certidão de fls. 88, aguarde-se eventual pagamento de juros em arquivo provisório. 2. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: ARI ANTONIO DALLEGRAVE (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), EDUARDO MELLO (35821/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ARI ANTONIO DALLEGRAVE, BRAZILIO BACELLAR NETO, EDUARDO MELLO e PEREGRINO DIAS ROSA NETO

Curitiba, 24 de Outubro de 2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR - Rua Padre Anchieta, 1287, Bigorrião, Curitiba/PR.

Autos nº 0000040-32.2016.8.16.0185-(PROJUDI) de Recuperação Judicial de MOLINO ROSSO LTDA.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA MOLINO ROSSO LTDA.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora DIELE DENARDIN ZYDEK, Juíza de Direito Substituta, nos Autos de Recuperação Judicial nº0000040-32.2016.8.16.0185 (PROJUDI), processada perante este juízo, em conformidade com o parágrafo único do Art. 53 da Lei 11.101/05, dá ciência a todos os Credores e Interessados que a empresa Recuperanda apresentou **Plano de Recuperação Judicial**, o qual foi juntado aos presentes autos no **movimento nº 281**. Qualquer Credor poderá apresentar **OBJEÇÃO** ao Plano de Recuperação, no **prazo de 30 (trinta) dias a contar da**

publicação deste edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, em petição dirigida diretamente ao Juízo da Recuperação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os Credores e Interessados, a Meritíssima Juíza mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 24 de outubro de 2016. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciário o digitei. DIELE DENARDIN ZYDEK, Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Padre Anchieta, nº 1287, Bigorrião, Curitiba-PR.

AUTOS Nº 0001466-79.2016.8.16.0185- PROJUDI

AVISO

FAÇO ciência aos interessados, que por este Juízo e Serventia da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tramitam os Autos Nº **0001466-79.2016.8.16.0185 - PROJUDI**, de **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** que **FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP** move contra a recuperanda **WHB FUNDIÇÃO S/A**, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 24 de outubro de 2016. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciário, que o fiz digitar e conferi. DIELE DENARDIN ZYDEK- Juíza de Direito. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <http://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Padre Anchieta, nº 1287, Bigorrião, Curitiba-PR.

AUTOS Nº 0001502-24.2016.8.16.0185- PROJUDI

AVISO

FAÇO ciência aos interessados, que por este Juízo e Serventia da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tramitam os Autos Nº **0001502-24.2016.8.16.0185 - PROJUDI**, de **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** que a Recuperanda **WHB FUNDIÇÃO S/A** move contra **ALUMISISTEM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA**, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 24 de outubro de 2016. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciário, que o fiz digitar e conferi. DIELE DENARDIN ZYDEK- Juíza de Direito. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <http://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Padre Anchieta, nº 1287, Bigorrião, Curitiba-PR.

AUTOS Nº 0002315-51.2016.8.16.0185- (PROJUDI)

AVISO

FAÇO ciência aos interessados, que por este Juízo e Serventia da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba tramitam os Autos nº **0002315-51.2016.8.16.0185 (PROJUDI)**, de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** que **SÔNIA MARIA ATRESSER RUHR** move contra a **MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A**, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 24 de outubro de 2016. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciário, que o fiz digitar e conferi. DIELE DENARDIN ZYDEK - Juíza de Direito Substituta. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR - Rua Padre Anchieta, nº 1287, Bigorrião, Curitiba/Paraná.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA MASSA FALIDA DE SOCIEDADE BIO-MÉDICA HOSPITALAR LTDA. - artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

Através do presente edital, expedido nos autos de **FALÊNCIA nº 0014311-80.2015.8.16.0185 (PROJUDI)**, de **SOCIEDADE BIO-MÉDICA-PSICO-HOSPITALAR LTDA**, a Administradora Judicial MATOS E SEJANOSKI AVALIAÇÃO, PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada legalmente por JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS, com endereço profissional na Avenida Cândido de Abreu, 526, cj. 202, Torre A, Centro Cívico, Curitiba/PR,

FAZ SABER aos credores sujeitos aos efeitos da falência e a terceiros interessados, os valores e classificações dos créditos após análise dos documentos enviados pelos credores (petição juntada ao movimento nº 146.2 dos autos), sendo que os interessados e credores terão o **prazo de 10 (dez) dias contados da publicação** para, querendo, verificar a documentação recebida pela Administradora Judicial, como divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, tudo conforme o teor do artigo 7º, parágrafo 1º e 2º ; e artigo 8º da Lei nº 11.101/2005. Os interessados deverão marcar horário previamente para atendimento pela Administradora Judicial. Curitiba, 24 de outubro de 2016. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciário, que o fiz digitar e conferi.

RELAÇÃO DE CREDORES:**NOME DA PARTE - Nº DOS AUTOS - JUÍZO - VALOR**

-DENISE DE FÁTIMA AVILA-0505800-93.2005.5.09.0003-3ª VTCURITIBA-R\$ 1.297,26

-CLEUZA APARECIDA RIBEIRO-1183100-90.2002.5.09.0002-2ª VTCURITIBA-R\$ 306,40

NOME DA PARTE-AUTOS-JUÍZO-VALOR

-UNIÃO -FAZENDA NACIONAL-0071688-54.2002.4.04.7000

(2002.70.00.071688-0)-16ª VF-R\$ 11.873,29

-UNIÃO -FAZENDA NACIONAL-0012663-42.2004.4.04.7000

(2004.70.00.012663-5)-15ª VF-R\$ 17.086,63

-UNIÃO -FAZENDA NACIONAL-5000454.77.2009.4.04.7000-16ª VF-R\$17.550,54

-AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

SUPLEMENTAR-5007183.51.2011.4.04.7000-15ª VF-R\$ 15.799,20

-UNIÃO -FAZENDA NACIONAL-5017883.13.2016.4.04.7000-16ª VF-R\$ 196.631,50

-AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

SUPLEMENTAR-5020275.62.2012.4.04.7000-15ª VF -R\$ 91.572,00

-UNIÃO -FAZENDA NACIONAL-5029869-95.2015.4.04.7000-16ª VF-R\$ 270.669,12

-UNIÃO -FAZENDA NACIONAL-5059747.65.2015.4.04.7000-16ª VF-R\$ 122.048,24

-UNIÃO -FAZENDA NACIONAL-5074863.48.2014.4.04.7000-16ª VF- R\$ 19.046,56

-AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

-5082065-76.2014.4.04.7000-15ª VF-R\$ 72.235,80

-ESTADO DO PARANÁ-0004131-49.2008.8.16.0185-1ª VEFE-

R\$ 1.752,14

-MUNICÍPIO DE CURITIBA-0012871-30.2007.8.16.0185-1ª SEFM-R\$ 36.416,72

-MUNICÍPIO DE CURITIBA-0013334-74.2004.8.16.0185-1ª SEFM-R\$ 62.742,79

CURITIBA**NOME DA PARTE-AUTOS-JUÍZO-VALOR**

-MASSA FALIDA DE LEMBRASUL -SUPERMERCADOS

LTDA-0000265-52.1998.8.16.0001-6ª VC-R\$ 13.132,37

-HEMOLAB -LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS- LTDA-35/2003-18ª VC- R

\$ 13.374,59

-BANCO SANTANDER BANESPA S/A-0011725-1.2007.8.16.0001-20ª VC-R\$

43.943,82

-BANCO SANTANDER BRASIL S/A-0028381-43.2013.8.16.0001-11ª VC-R\$

414.634,62

-JUCIMAR DA VEIGA MULLER-0000138-07-2004.8.16.0001-12ª VC-R\$ 10.000,00

-NEREU ANTÔNIO KAILER KAVA-0000833.12.2004.8.16.0194-21ª VC-R\$

38.035,75

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**NOME DA PARTE-AUTOS-JUÍZO-VALOR**

-ÂNGELO DONATO PLANTAS MACHADO-0008341-

50.2004.8.16.0035-2ª VC SJP-R\$ 24.312,56

Valor total: R\$1.494.461,90

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR. - Rua Padre Anchieta, 1287, Bigorriho, Curitiba-PR.

Processo nº 0000327-30.1995.8.16.0185 (PROJUDI)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DE CENTER COUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA - ARTIGO 75 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945

Prazo de 10 (dez) dias

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº **0000327-30.1995.8.16.0185 (PROJUDI)**, de **CENTER COUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 80.552.110/0001-03, a qual se encontrava estabelecida na Rua Conselheiro Laurindo, 655, lojas 03 e 04, Curitiba/PR, tendo como **Representantes Legais João Pedro Gusso**, inscrito no CPF/MF nº 112.346.109-06 e **João Raul Gusso**, inscrito no CPF nº 519.520.419-53, está aberto o **prazo de 10 (dez) dias**, que correrá em Cartório, para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, na forma do artigo 75, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, considerando que os valores de ativo realizado não são suficientes sequer para o pagamento dos encargos da massa, restando frustrada a falência, conforme noticiado nos autos pelo Administrador Judicial, e caso haja interesse de algum credor no prosseguimento da falência, deverá entrar com a quantia necessária para as despesas (artigo 75, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45). Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 24 de outubro de 2016. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciário, que o fiz digitar e o conferi. DIELE

DENARDIN ZYDEK - Juíza de Direito Substituta. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <http://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Padre Anchieta, nº 1287, Bigorriho, Curitiba-PR.

AUTOS Nº 0002007-15.2016.8.16.0185 - PROJUDI

AVISO

FAÇO ciência aos interessados, que por este Juízo e Serventia da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tramitam os Autos Nº **0002007-15.2016.8.16.0185 - PROJUDI**, de **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** que a Recuperanda **WHB FUNDIÇÃO S/A** move contra **MECANO FABRIL LTDA**, para que no **prazo de 10 (dez) dias**,

apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 24 de outubro de 2016. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciário, que o fiz digitar e conferi. DIELE DENARDIN ZYDEK- Juíza de Direito. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <http://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA > - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 269/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	008	180/1996
ALBERTO XAVIER PEDRO	031	189/2000
ALEXANDRE ARSENO	006	880/2008
ALEXEY GASTAO CONSELVAN	032	112/2004
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	024	876/2003
ANA LUIZA MANZOCHI	030	538/2004
ANAMARINA DE CASTRO	022	1064/2000
	009	160/2004
ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA	044	257/1993
	043	257/1993
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	001	988/2003
ANTÔNIO MORIS CURY	015	230/2005
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	023	558/2006
ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR	021	936/2005
ARIONE PEREIRA	004	466/1991
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	044	257/1993
	043	257/1993
	039	413/2000
	004	466/1991
ARNALDO MORO FILHO	033	1031/2005
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	014	1578/2009
BETHINA SOUZA DO AMARAL	026	1661/1998
BLAS GOMM FILHO	044	257/1993
	043	257/1993
	004	466/1991
BRENIA DIOGENES GONÇALVES	041	25/2007
CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA	018	569/1994
CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE	022	1064/2000
CAROLINA VILLENA GINI	030	538/2004
	028	1057/2004
	019	10474/2010
CÉLIA INÊS DA SILVA	044	257/1993
	043	257/1993
CELSON ROLIM ROSA	037	1295/2005
CESAR AUGUSTO BUCZEK	030	538/2004
CLEBERSON BENTO PINTO	045	348/2004
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	037	1295/2005
CRISTINA H. MACIEL	032	112/2004
DAIANE MARIA BISSANI ORGIS	023	558/2006
	017	43742/2011
	013	11432/2011
DIOGO DA ROS GASPARIN	008	180/1996
DIOGO SALDANHA MACORATI	022	1064/2000
	021	936/2005
	009	160/2004
	002	12023/2010
DIOGO YUJI BATISTA	044	257/1993
	043	257/1993
EDGAR K. SPECK	044	257/1993

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	043	257/1993	PAULO BATISTA FERREIRA	007	1630/1998
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	036	459/2004	PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	012	766/2003
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	026	1661/1998	PAULO ROBERTO SILVEIRA	044	257/1993
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	025	11524/2010		043	257/1993
EVERSON MANJINSKI	029	400/1992	PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES	036	459/2004
FABIANO JORGE STAINZACK	003	6/2008	PRISCILA MELO CHAGAS	008	180/1996
FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO	012	766/2003	PRISCILA MELO TURKOT	008	180/1996
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA	046	473/1997	PRISCILA WALLBACH SILVA	020	9015/2010
FERNANDO MERINI	007	1630/1998	RAFAEL SOARES LEITE	001	988/2003
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	001	988/2003	RENATA AP. MARTINS CAMARGO	005	686/2009
FLAVIO BUENO	038	512/1994	RENATA ROSS KLOSS	015	230/2005
FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	001	988/2003	RENÉ PELEPIU	028	1057/2004
FLÁVIO MENDES BENINCASA	041	25/2007	RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE	034	69/2003
GENEROSO HORNING MARTINS	028	1057/2004	RICARDO MAGNO QUADROS	034	69/2003
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	030	538/2004	ROBERTO ALTHEIM	011	1012/2003
GISELE SOARES	022	1064/2000	ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	025	11524/2010
GISELLE PASCUAL PONCE	019	10474/2010		014	1578/2009
GUILHERME KLOSS NETO	015	230/2005	RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	005	686/2009
HASSAN SOHN	034	69/2003	RODRIGO FONTANA FRANÇA	039	413/2000
HELIO EDUARDO RICHTER	007	1630/1998	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	028	1057/2004
HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO	032	112/2004		019	10474/2010
JACSON LUIZ PINTO	023	558/2006		013	11432/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	027	460/2009		011	1012/2003
JONAS BORGES	023	558/2006	ROGÉRIO BABETTO	007	1630/1998
	012	766/2003	ROGERIO DISTEFANO	005	686/2009
	011	1012/2003	ROGER OLIVEIRA LOPES	017	43742/2011
	010	32/2004		010	32/2004
JORGE KITZBERGER	031	189/2000	ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	007	1630/1998
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA	016	930/2009	ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	017	43742/2011
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	025	11524/2010		013	11432/2011
JOSÉ CID CAMPÊLO	009	160/2004	RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO	035	139/2005
JOSÉ DORIVAL PERES	038	512/1994	RONALDO PIANOWSKI DE MORAES	002	12023/2010
JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	037	1295/2005	RONILDO GONÇALVES DA SILVA	008	180/1996
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	034	69/2003	RONNIE KOHLER	031	189/2000
JOSÉ ROBERTO MARTINS	019	10474/2010		018	569/1994
JOSÉ RODRIGO SADE	009	160/2004	ROSERIS BLUM	023	558/2006
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	027	460/2009		019	10474/2010
JOSIANE BECKER	035	139/2005	SAMIR BRAZ ABDALLA	034	69/2003
JULIANA GRACIELA GOES MILITAO DA SILVA	033	1031/2005	SAULO DE MEIRA ALBACH	016	930/2009
FABREIS			SHIRLEY ROSANA DE MORAES	037	1295/2005
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	008	180/1996	SÍLVIO NAGAMINE	044	257/1993
	003	6/2008		043	257/1993
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	027	460/2009	SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO	035	139/2005
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	033	1031/2005	SIMONE KOHLER	031	189/2000
	024	876/2003	SIMONE MARQUES SZESZ	026	1661/1998
	008	180/1996	SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	008	180/1996
	003	6/2008	SYLVIA MOREIRA PINTO	008	180/1996
JULIO JACOB JUNIOR	036	459/2004	THEODORO KEPPEM FILHO	029	400/1992
JULIO MILITÃO	033	1031/2005	THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO	009	160/2004
KARINA LOCKS PASSOS	028	1057/2004	TIAGO DA CUNHA MACEDO PEREIRA	009	160/2004
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA XAVIER DA SILVA	007	1630/1998	TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE	036	459/2004
LADISMARA TEIXEIRA	034	69/2003	VALIANA WARGHA CALLIARI	009	160/2004
LIA LOANA CURIAL OLIVA	044	257/1993	VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	020	9015/2010
	043	257/1993	VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS	041	25/2007
LORAINÉ COSTACURTA	034	69/2003	VERA LUCIA INÉS AMALFI VÍTOLA	038	512/1994
LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE	030	538/2004	VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT	036	459/2004
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	008	180/1996	VICENTE MAGALHÃES	024	876/2003
LUCIANE PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	038	512/1994	VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	013	11432/2011
	026	1661/1998	WALTER GUANDALIN JUNIOR	006	880/2008
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	010	32/2004	WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR	044	257/1993
LUIZ CARLOS DA ROCHA	044	257/1993		043	257/1993
	043	257/1993	WEBERSON PAULO GUIMARÃES	044	257/1993
LUIZ CARLOS ROSSI	024	876/2003		043	257/1993
	012	766/2003	WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	025	11524/2010
	010	32/2004	WILTON VICENTE PAESE	033	1031/2005
	001	988/2003	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	012	766/2003
LUIZ FERNANDO MOCELIN	029	400/1992	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	027	460/2009
LUIZ GASTÃO MOCELLIN	029	400/1992			
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	021	936/2005			
LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO	032	112/2004			
MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL	030	538/2004			
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	024	876/2003			
MARCIO KIEM	004	466/1991			
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	041	25/2007			
	040	695/2006			
	015	230/2005			
MARIA RENATA SETTI DE PAULI	040	695/2006			
MARILENA INDIRA WINTER	015	230/2005			
MARINA CODAZZI DA COSTA	025	11524/2010			
MARISA ZANDONAI MOREIRA	011	1012/2003			
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	039	413/2000			
MAURO CRISTIANO MORAIS	031	189/2000			
MIEKO ITO	026	1661/1998			
MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR	038	512/1994			
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO	042	10634/2010			
	020	9015/2010			
MOACYR CORREA FILHO	035	139/2005			
NATANIEL RICCI	015	230/2005			
OSMAR ALFREDO KOHLER	031	189/2000			
	018	569/1994			
OTTO CARLOS POHL	044	257/1993			
	043	257/1993			
PASCHOAL PUCCI NETO	044	257/1993			
	043	257/1993			
	004	466/1991			
PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA	038	512/1994			
PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO	035	139/2005			

001. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000047-39.2003.8.16.0004 - MARIA DA GRACA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ-1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do conteúdo de fls. 747. 2. Com o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a sua anuência ou não aos valores apresentados, voltando-me oportunamente. Fiquem cientes que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir concordância. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (24669/PR) e Adv. do Requerido: FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (8865/PR), FERNANDO MERINI (41156/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e FLAVIO BUENO (5323/PR)-Advs. FERNANDO MERINI, FLAVIO BUENO, FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI, RAFAEL SOARES LEITE e ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

002. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012023-96.2010.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X RONALDO PIANOWSKI DE MORAES-1. Manifeste-se a Parte Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 1023, § 2º do CPC/2015, voltando em conclusão na sequência. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO PIANOWSKI DE MORAES (50405/PR)-Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e RONALDO PIANOWSKI DE MORAES

003. EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 0006299-82.2008.8.16.0004 - GERALDO MANJINSKI JUNIOR X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Sobre o conteúdo de fls. 632/638, manifestem-se as Partes, em dez dias, voltando-me, na sequência. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: EVERSON MANJINSKI (31348/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR) e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Advs. EVERSON MANJINSKI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO

004. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000820-07.1991.8.16.0004 - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO X OSIRIS COSTA PINTO FILHO & CIA LTDA-1. Manifeste-se a Parte Exequente, em 10 (dez) dias, acerca do conteúdo de fls. 261/267, voltando-me conclusos na sequência. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR), PASCHOAL PUCCI NETO (61913/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e ARIONE PEREIRA (5704/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO KIEM (55109/PR)-Advs. ARIONE PEREIRA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, BLAS GOMM FILHO, MARCIO KIEM e PASCHOAL PUCCI NETO

005. DECLARATORIA DE REVISAO DE GRATIFICAÇÃO - 0008133-86.2009.8.16.0004 - NEIDE MAYUMI ISHIKAWA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-1. Intime-se a Parte Autora, pessoalmente, por correspondência com AR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo será entendido como desistência. 2. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: RENATA AP. MARTINS CAMARGO (41763/PR) e RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI (44950/PR) e Adv. do Requerido: ROGERIO DISTEFANO (4952/PR)-Advs. RENATA AP. MARTINS CAMARGO, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI e ROGERIO DISTEFANO

006. - 0005212-91.2008.8.16.0004 - EMPOEL ENGENHARIA LTDA X COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A-Pelo presente ato, ficam os procuradores da parte autora e ré intimados para se manifestar sobre o contido às fls. 946/947, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Requerente: ALEXANDRE ARSENO (32769/PR) e Adv. do Requerido: WALTER GUANDALIN JUNIOR (37943/PR)-Advs. ALEXANDRE ARSENO e WALTER GUANDALIN JUNIOR

007. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0001383-54.1998.8.16.0004 - IMPRESSORA PARANAENSE S/A X UNIAO FEDERAL (MIN DE MINAS e ENERG DAAE) CELESC e Outro-1. Sobre o conteúdo de fls. 483/488, manifestem-se as Partes, em dez dias, voltando-me, na sequência. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: ROGÉRIO BABETTO (225092/SP) e Adv. do Requerido: HELIO EDUARDO RICHTER (23960/PR), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA XAVIER DA SILVA (32628/PR), FABRÍCIO FABIANI PEREIRA (31046/PR), ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO (25054/PR) e PAULO BATISTA FERREIRA (15094/PR)-Advs. FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA XAVIER DA SILVA, PAULO BATISTA FERREIRA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e ROGÉRIO BABETTO

008. ORD. CUM.C/ ATECIP. DA TUTELA - 0001256-87.1996.8.16.0004 - BRASMOLD MADEIRAS LTDA X ESTADO DO PARANÁ-1. Sobre o conteúdo de fls. 417-verso, manifestem-se as Partes, em dez dias, voltando-me, na sequência. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA (26326/PR), PRISCILA MELO TURKOT (38562/PR), SYLVIA MOREIRA PINTO (0/PR) e PRISCILA MELO CHAGAS (38562/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), DIOGO DA ROS GASPARIN (36763/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, DIOGO DA ROS GASPARIN, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PRISCILA MELO CHAGAS, PRISCILA MELO TURKOT, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA e SYLVIA MOREIRA PINTO

009. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003260-19.2004.8.16.0004 - JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO X ESTADO DO PARANÁ-1. Manifeste-se a Parte Autora, em 10 (dez) dias, acerca do conteúdo de fls. 691/694, voltando-me conclusos na sequência. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO (58095/PR), JOSÉ RODRIGO SADE (29038/PR), TIAGO DA CUNHA MACEDO PEREIRA (80080/PR) e JOSÉ CID CAMPÊLO (1897/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR), DIOGO Saldanha Macorati (38605/PR) e VALIANA WARGHA CALLIARI (21910/PR)-Advs. ANAMARINA DE CASTRO, DIOGO Saldanha Macorati, JOSÉ CID CAMPÊLO, JOSÉ RODRIGO SADE, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, TIAGO DA CUNHA MACEDO PEREIRA e VALIANA WARGHA CALLIARI

010. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004090-82.2004.8.16.0004 - MERCEDES MARTINS X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Antes, porém, deve a Secretaria cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria n ° 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5'. 3. Intimem-se.

Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR)-Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUIZ CARLOS ROSSI e ROGER OLIVEIRA LOPES

011. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002659-47.2003.8.16.0004 - DAVINA MARTINS DE SOUZA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Antes, porém, deve a Secretaria cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria n ° 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5'. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: MARISA ZANDONAI MOREIRA (16095/PR), ROBERTO ALTHEIM (27550/PR) e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)-Advs. JONAS BORGES, MARISA ZANDONAI MOREIRA, ROBERTO ALTHEIM e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI

012. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002654-25.2003.8.16.0004 - MARIA DA LUZ DARDIN SUCHEK e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-1. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Antes, porém, deve a Secretaria cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria n ° 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5'. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), FABIANO JORGE STAINZACK (27428/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR)-Advs. FABIANO JORGE STAINZACK, JONAS BORGES, LUIZ CARLOS ROSSI, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

013. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011432-03.2011.8.16.0004 - JOÃO BEZERRA DOS SANTOS X PARANAPREVIDÊNCIA-1. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Antes, porém, deve a Secretaria cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria n ° 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5'. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) e Adv. do Requerido: VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR), DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR) e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ

014. - 0004102-23.2009.8.16.0004 - BENIE MARIA SCANDELARI BUSSMANN X ESTADO DO PARANÁ-1. Manifeste-se a Parte Autora, em 10 (dez) dias, acerca do conteúdo de fls. 433/434, voltando-me conclusos na sequência. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: BENOIT SCANDELARI BUSSMANN (24489/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO

015. EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 0003701-63.2005.8.16.0004 - ROSY SARRAF PERUSSOLO e Outro X MUNICÍPIO DE CURITIBA-1. Sobre o conteúdo de fls. 337, manifestem-se as Partes, em dez dias, voltando-me, na sequência. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: RENATA ROSS KLOSS (63666/PR) e GUILHERME KLOSS NETO (10635/PR) e Adv. do Requerido: MARILENA INDIRA WINTER (16867/PR), NATANIEL RICCI (12176/PR), ANTÔNIO MORIS CURY (3829/PR) e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS (12750/PR)-Advs. ANTÔNIO MORIS CURY, GUILHERME KLOSS NETO, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, MARILENA INDIRA WINTER, NATANIEL RICCI e RENATA ROSS KLOSS

016. ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ATECIP DE TUTELA - 0008123-42.2009.8.16.0004 - FUNERARIA VATICANO DE CURITIBA LTDA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-1. Intime-se a Parte Autora, pessoalmente, por correspondência com AR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo será entendido como desistência. 2. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (26313/PR) e Adv. do Requerido: SAULO DE MEIRA ALBACH (14049/PR)-Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e SAULO DE MEIRA ALBACH

017. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0043742-62.2011.8.16.0004 - NELSON FIGUEREDO GARCIA X PARANAPREVIDÊNCIA-Em atendimento a Portaria n ° 01/2016, item I-1^a, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior. Adv. do Requerente: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) e Adv. do Requerido: ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR) e DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, ROGER OLIVEIRA LOPES e ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

018. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000250-16.1994.8.16.0004 - JUSTEN E ASSOCIADOS-SOC.DE ADVOGAD. X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento

a Portaria nº 01/2016, item A-20¹, abro vista dos autos ao Município de Curitiba, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis..Adv. do Requerido: OSMAR ALFREDO KOHLER (2545/PR), CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA (15872/PR) e RONNIE KOHLER (22769/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA, OSMAR ALFREDO KOHLER e RONNIE KOHLER

019. INEXIBILIDADE DE CONTRIBUICAO - 0010474-51.2010.8.16.0004 - ARILSON ALBORCHETTI e Outro X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1¹, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior..Adv. do Requerente: JOSÉ ROBERTO MARTINS (43901/PR) e Adv. do Requerido: GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR), CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR), ROSERIS BLUM (34437/PR) e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)-Advs. CAROLINA VILLENA GINI, GISELLE PASCUAL PONCE, JOSÉ ROBERTO MARTINS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ROSERIS BLUM

020. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0009015-14.2010.8.16.0004 - CELSO BENEDITO GONÇALVES X ESTADO DO PARANÁ-1. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Antes, porém, deve a Secretaria cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria nº 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5'. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: PRISCILA WALLBACH SILVA (33382/PR) e MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO (32783/PR) e Adv. do Requerido: VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR)-Advs. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

021. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002822-56.2005.8.16.0004 - RUI DA SILVA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-1. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Antes, porém, deve a Secretaria cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria nº 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5'. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR (34657/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR) e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (13073/PR)-Advs. ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR, DIOGO SALDANHA MACORATI e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI

022. MANDADO DE SEGURANÇA C MEDID.LIMIN - 0001461-77.2000.8.16.0004 - NERI BUSANELLO X CHEFE DO GRUPO REC HUM SET DA SEC EDUC EST DO PR-1. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Antes, porém, deve a Secretaria cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria nº 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5'. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: GISELE SOARES (15489/PR) e CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE (23580/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR) e DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR)-Advs. ANAMARINA DE CASTRO, CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE, DIOGO SALDANHA MACORATI e GISELE SOARES

023. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001439-09.2006.8.16.0004 - MARLI MARIA MARQUES DE MELO X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-1. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Antes, porém, deve a Secretaria cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria nº 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5'. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: JACSON LUIZ PINTO (38956/PR), ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA (33341/PR), ROSERIS BLUM (34437/PR) e DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR)-Advs. ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, JACSON LUIZ PINTO, JONAS BORGES e ROSERIS BLUM

024. INDENIZACAO - 0000572-21.2003.8.16.0004 - RODRIGO PONCE SANTOS X ESTADO DO PARANÁ-1. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Antes, porém, deve a Secretaria cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria nº 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5'. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: VICENTE MAGALHÃES (17298/PR) e ANA CAROLINA LOPES OLSEN (31537/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. ANA CAROLINA LOPES OLSEN, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e VICENTE MAGALHÃES

025. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMIN - 0011524-15.2010.8.16.0004 - FABIO GARCIA FURLAN X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Antes, porém, deve a Secretaria cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria nº 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5'. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (45182/PR) e JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (48678/PR) e Adv. do Requerido: EROULTHS CORTIANO JUNIOR (15389/PR), ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR) e MARINA CODAZZI DA COSTA (48158/PR)-Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA

PR), ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR) e MARINA CODAZZI DA COSTA (48158/PR)-Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA

026. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001551-56.1998.8.16.0004 - RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS X ANTONIO ALVES DE FREITAS e Outros-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, abro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis..Adv. do Requerente: LUCIANE PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR), MIEKO ITO (6187/PR), BETHINA SOUZA DO AMARAL (18496/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (17296/PR)-Advs. BETHINA SOUZA DO AMARAL, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, LUCIANE PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ

027. AÇÃO ORDINÁRIA - 0008311-35.2009.8.16.0004 - ALTAIR VILMAR MAINARDES X ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1¹, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior..Adv. do Requerente: JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (41597/PR), JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (29516/PR), JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (15253/PR) e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (23320/PR)-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

028. DECLARATÓRIA - 0002762-20.2004.8.16.0004 - BERNADETE MALMEGRIN ELIAS X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1 - Apurados montantes devidos a título de tributos sujeitos a retenção por parte da Fazenda Pública, e inexistindo objeção levantada pelas partes, ante o disposto no item 2.9.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores devidos nestes autos a este título ao Banco do Brasil; agência 3793-1, conta corrente 10.974-6 em nome de GEPR - Encargos de Precatórios; CNPJ 76.416.890-0001-89, comprovando nos autos a operação. 1.1 - Concluída e comprovada a operação, oficie-se à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA-PR notificando o valor e a finalidade correspondente. 2 - Depositados valores a título de pagamento (mov. 380), defiro o pedido de levantamento da importância até a satisfação do crédito (art. 904, I, c/c o art. 905, I e II CPC), expedindo-se, para tanto, alvará em nome do exequente. 3 - Noticiado pela instituição financeira o levantamento do montante, certifique-se a existência de saldo remanescente vinculada, intimando-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a advertência de que o silêncio será interpretado como concessão de quitação do débito exequendo, nos termos do art. 320, par. u., do CC. 4 - Decorrido in albis o prazo, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se. .Adv. do Requerente: RENÉ PELEPIU (32416/PR) e GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR), KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR) e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)-Advs. CAROLINA VILLENA GINI, GENEROSO HORNING MARTINS, KARINA LOCKS PASSOS, RENÉ PELEPIU e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI

029. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000895-12.1992.8.16.0004 - JORGE SCHNEIDER E S/M X MUNICÍPIO DE CURITIBA-1. Considerando que a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA-PR procedeu à abertura de conta bancária para recebimento exclusivo de retenções legais, à Secretaria para que oficie à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores devidos nestes autos a este título ao Banco do Brasil; agência 3793-1, conta corrente 10.974-6 em nome de GEPR - Encargos de Precatórios; CNPJ 76.416.890-0001-89, comprovando nos autos a operação. 2. Concluída e comprovada a operação, oficie-se à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA-PR notificando o valor e a finalidade correspondente. 3. Na sequência, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente, voltando-me após. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO MOCELIN (1240/PR), LUIZ GASTÃO MOCELLIN (14408/PR) e THEODORO KEPPEM FILHO (5109/PR) e Adv. do Requerido: ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (3625/PR)-Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, LUIZ FERNANDO MOCELIN, LUIZ GASTÃO MOCELLIN e THEODORO KEPPEM FILHO

030. REPETICAO DE INDEBITO - 0003226-44.2004.8.16.0004 - JOCY BECKERT SANTOS e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-1. Inicialmente, certifique-se acerca de eventual insurgência da Parte Executada quanto ao bloqueio efetuados autos. Em não havendo qualquer impugnação, defiro, desde logo, a expedição do alvará pretendido (fl. 671), a fim de viabilizar o levantamento do montante depositado nos autos. Em inexistindo no feito menores/incapazes, a expedição do alvará correspondente deverá observar o estatuído pela legislação de regência.. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel.

Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)" e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Na sequência, intime-se o Exequente para que retire o alvará. Em sendo efetuado o levantamento, informe a Parte Interessada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 3. Oportunamente, retornem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE (32254/PR), ANA LUIZA MANZOCHI (24824/PR) e MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL (41510/PR) e Adv. do Requerido: GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (17729/PR), CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR) e CESAR AUGUSTO BUCZEK (44395/PR)-Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, CAROLINA VILLENA GINI, CESAR AUGUSTO BUCZEK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE e MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL

031. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0001200-15.2000.8.16.0004 - MULTICLINICAS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e Outro X SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CURITIBA - PR-INTIMO o procurador da parte autora para que comprove, no prazo 05 (cinco) dias úteis, o recolhimento de custas de expedição de ofício no valor de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos). Adv. do Requerente: JORGE KITZBERGER (25244/PR), ALBERTO XAVIER PEDRO (26935/PR) e MAURO CRISTIANO MORAIS (26378/PR) e Adv. do Requerido: OSMAR ALFREDO KOHLER (2545/PR), SIMONE KOHLER (14027/PR) e RONNIE KOHLER (27269/PR)-Advs. ALBERTO XAVIER PEDRO, JORGE KITZBERGER, MAURO CRISTIANO MORAIS, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e SIMONE KOHLER

032. DECLARATÓRIA - 0000104-23.2004.8.16.0004 - MERCADO VIDEIRA LTDA e Outros X MUNICÍPIO DE CURITIBA-1. Defiro a expedição do alvará pretendido (fl. 399), a fim de viabilizar o levantamento do montante depositado (cf. fl. 376). 2. Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, na forma já determinada. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: ALEXEY GASTAO CONSELVAN (22350/PR) e LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO (26220/PR) e Adv. do Requerido: CRISTINA H. MACIEL (15166/PR) e HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO (0/PR)-Advs. ALEXEY GASTAO CONSELVAN, CRISTINA H. MACIEL, HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO e LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO

033. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002694-36.2005.8.16.0004 - JULIANA RODRIGUES PROENÇA e Outro X ESTADO DO PARANÁ-1 - Em que pesem os meios de prova jungidos aos autos, imperiosa a conversão do feito em diligência, a fim de que documentos indispensáveis à elucidação dos fatos sejam juntados ao processo. 2 - Verifica-se que, da ação narrada nos autos, participaram 4 (quatro) Policiais Militares, todos tendo utilizado suas armas de fogo para disparar contra o veículo em fuga. Há notícia, ademais, do recolhimento de 1 (uma) arma de fogo, encontrada no automóvel utilizado pelos criminosos. Consta, de outro lado, apenas Laudo de Exame de Armas de Fogo e de Munição de 2 (dois) revólveres e 1 (uma) pistola. Por fim, inexistente qualquer documento que individualize quais eram as armas portadas pelos Agentes Estatais naquela data. 3 - Dessarte, oficie-se o Comando da Polícia Militar do Estado do Paraná, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta a este Juízo informações acerca das armas utilizadas pelos Militares participantes da ação supramencionada, devidamente acompanhadas dos registros mantidos pela corporação, dando conta dos registros de porte e utilização de armas de fogo pelos Policiais, na data dos fatos. 4 - Oficie-se, outrossim, à Delegacia de Homicídios da Cidade de Curitiba, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe ao juízo informações acerca do Inquérito Policial instaurado para investigar a conduta dos Policiais, informando se tal expediente encontra-se relatado, e, em caso positivo, se houve a oferta de eventual denúncia, ou, ainda, se pedido o arquivamento, declinando ainda a Vara perante a qual tramitou o Inquérito, bem como o número atribuído ao feito, na esfera judicial. 5 - Apresentados os documentos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 6 - Constando no polo ativo pessoa incapaz, intime-se, igualmente, o Ministério Público, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 7 - Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos. Intimem-se..Adv. do Requerente: JULIO MILITÃO (5609/PR) e JULIANA GRACIELA GOES MILITAO DA SILVA FABREIS (35609/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), WILTON VICENTE PAESE (8137/PR) e ARNALDO MORO FILHO (11564/PR)-Advs. ARNALDO MORO FILHO, JULIANA GRACIELA GOES MILITAO DA SILVA FABREIS, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, JULIO MILITÃO e WILTON VICENTE PAESE

034. - 0002062-78.2003.8.16.0004 - CONJUNTO HABITACIONAL GRALHA AZUL II X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-1 - Depositados valores a título de pagamento, junto a conta judicial vinculada aos presentes autos, cumpra-se a decisão de fl. 421, expedindo-se alvará correspondente; 2 - Informado o levantamento dos valores, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando o silêncio em quitação, nos termos do art. 320, par.

ú., do CC; 3 - Manifestada a quitação ou na ausência de manifestação do credor, certificando se as custas processuais estão integralmente quitadas, voltem conclusos. Adv. do Requerente: RICARDO MAGNO QUADROS (37002/PR) e Adv. do Requerido: LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR), LORAIN COSTACURTA (46105/PR), RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE (0/PR), HASSAN SOHN (25862/PR), SAMIR BRAZ ABDALLA (31374/PR) e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR)-Advs. HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, LORAIN COSTACURTA, RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE, RICARDO MAGNO QUADROS e SAMIR BRAZ ABDALLA

035. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003544-90.2005.8.16.0004 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ X OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Em cumprimento ao item I-5.2.3º da Portaria nº 01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 1501 , no valor total de R \$ 55,80 , (sendo: Escrivão R\$ 55,80 , Distribuidor R\$, Contador R\$, Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica-ADVERTENCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: SILVIO RUBENS MEIRA PRADO (19071/PR), JOSIANE BECKER (32112/PR) e PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO (41398/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO (5167/PR) e MOACYR CORREA FILHO (0/PR)-Advs. JOSIANE BECKER, MOACYR CORREA FILHO, PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO, RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO

036. AÇÃO POPULAR - 0004057-92.2004.8.16.0004 - ADJALMO JOAO FRIZON e Outros X MUNICÍPIO DE CURITIBA e Outros-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1º, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior..Adv. do Requerente: TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE (27114/PR) e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES (50529/PR) e Adv. do Requerido: JULIO JACOB JUNIOR (27080/PR), ERENISE DO ROCIO BORTOLINI (16591/PR) e VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT (12614/PR)-Advs. ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, JULIO JACOB JUNIOR, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES, TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE e VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT

037. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002857-16.2005.8.16.0004 - JOSE PEREIRA DA SILVA e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, fica o Autor , intimado para se manifestar a respeito das fls 1875, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..Adv. do Requerente: SHIRLEY ROSANA DE MORAES (28758/PR), JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA (39210/PR), CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS (14698/PR) e CELSO ROLIM ROSA (0/PR)-Advs. CELSO ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA e SHIRLEY ROSANA DE MORAES

038. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000462-37.1994.8.16.0004 - RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS X ROGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, abro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis..Adv. do Requerente: LUCIANE PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR), FLAVIA CRISTIANE MACHADO (25932/PR), MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR (14341/PR), VERA LUCIA INÊS AMALFI VÍTOLA (25933/PR), JOSÉ DORIVAL PERES (13019/PR) e PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA (30296/PR)-Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, JOSÉ DORIVAL PERES, LUCIANE PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e VERA LUCIA INÊS AMALFI VÍTOLA

039. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002051-54.2000.8.16.0004 - PRADAY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Em cumprimento ao item I-5.2.3º da Portaria nº 01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 64 , no valor total de R\$ 1.173,89 , (sendo: Escrivão R \$ 1.079,86 , Distribuidor R\$ 13,01 , Contador R\$, Oficial de Justiça R\$ 81,02 , Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo

que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR) e Adv. do Requerido: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR)-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e RODRIGO FONTANA FRANÇA

040. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0004402-87.2006.8.16.0004 - DIONE ALZIRA MOSS DE PAULI X SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DE CURITIBA-Em cumprimento ao item I-5.2.3ª da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 323 , no valor total de R\$ 19,41 , (sendo: Escrivão R\$ 19,41 , Distribuidor R\$, Contador R\$, Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e MARIA RENATA SETTI DE PAULI

041. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0006085-28.2007.8.16.0004 - QUEIROZ E STRASBASCH LTDA X DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CTBA-Em cumprimento ao item I-5.2.3ª da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 505 , no valor total de R\$ 32,42 , (sendo: Escrivão R\$ 19,41 , Distribuidor R\$, Contador R\$ 13,01 , Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS (25735/PR), FLÁVIO MENDES BENINCASA (32967/PR) e BRENIA DIOGENES GONÇALVES (16538/PR) e Adv. do Requerido: MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS (12750/PR)-Adv. BRENIA DIOGENES GONÇALVES, FLÁVIO MENDES BENINCASA, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS

042. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0010634-76.2010.8.16.0004 - ODINEI HEIDEN X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, abro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis..Adv. do Requerente: MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO (32783/PR)-Adv.MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO-.

043. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000516-37.1993.8.16.0004 - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO X SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO - SPEI E OUTROS-Pelo presente ato, ficam as partes intimadas para que se manifestarem acerca do retorno dos autos da conciliação, conforme contido às fls. 234 , no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: EDGAR K. SPECK (0/PR), DIOGO YUJI BATISTA (74674/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR), PASCHOAL PUCCI NETO (61913/PR), LIA LOANA CURIAL OLIVA (83483/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR), WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA

JUNIOR (282407/SP), OTTO CARLOS POHL (0/PR), ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA (36115/PR), WEBERSON PAULO GUIMARÃES (59980/PR), SÍLVIO NAGAMINE (23621/PR), CÉLIA INÊS DA SILVA (36922/PR) e PAULO ROBERTO SILVEIRA (0/PR)-Adv. ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, BLAS GOMM FILHO, CÉLIA INÊS DA SILVA, DIOGO YUJI BATISTA, EDGAR K. SPECK, LIA LOANA CURIAL OLIVA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, OTTO CARLOS POHL, PASCHOAL PUCCI NETO, PAULO ROBERTO SILVEIRA, SÍLVIO NAGAMINE, WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR e WEBERSON PAULO GUIMARÃES

044. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000516-37.1993.8.16.0004 - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO X SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO - SPEI E OUTROS-Pelo presente ato, ficam as partes intimadas para que se manifestarem acerca do retorno dos autos da conciliação, conforme contido às fls. 343 , no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: EDGAR K. SPECK (0/PR), DIOGO YUJI BATISTA (74674/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR), PASCHOAL PUCCI NETO (61913/PR), LIA LOANA CURIAL OLIVA (83483/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR), WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR (282407/SP), OTTO CARLOS POHL (0/PR), ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA (36115/PR), WEBERSON PAULO GUIMARÃES (59980/PR), SÍLVIO NAGAMINE (23621/PR), CÉLIA INÊS DA SILVA (36922/PR) e PAULO ROBERTO SILVEIRA (0/PR)-Adv. ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, BLAS GOMM FILHO, CÉLIA INÊS DA SILVA, DIOGO YUJI BATISTA, EDGAR K. SPECK, LIA LOANA CURIAL OLIVA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, OTTO CARLOS POHL, PASCHOAL PUCCI NETO, PAULO ROBERTO SILVEIRA, SÍLVIO NAGAMINE, WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR e WEBERSON PAULO GUIMARÃES

045. RESTITUICAO - RITO SUMARIO - 0003228-14.2004.8.16.0004 - MARIA ANTONIETA PACHECO X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Intime-se o Dr. CLEBERSON BENTO PINTO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR)-Adv.CLEBERSON BENTO PINTO-.

046. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001696-49.1997.8.16.0004 - IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO X NILO CARLOS DE LARA-Intime-se a Dra. Fabíola Pavoni José Pedro para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: Fabíola Pavoni José Pedro (36768/PR)-Adv.FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO-.

Curitiba, 24 de Outubro de 2016

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES
FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 226/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	021	75331/2008
AIRTON SAVIO VARGAS	017	37726/0
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER	004	33089/0
ALEXANDRE DE CASTRO BARONI	007	43792/2011
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	018	68/2005
ANA CECÍLIA BATTESINI PEREIRA COSTA	001	962/2006
ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS	025	56653/2004
ANA PAULA MAGALHÃES	021	75331/2008
ANDRE MENDES MOREIRA	007	43792/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	017	37726/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	006	46038/2001
APARECIDO GODOI BUENO	012	62481/2005
BEATRIZ REGIUS VON PETERFFY	002	35219/2008
BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN	009	60489/2005
BRUNO SANTOS DE LIMA	016	37391/1999
	016	37391/1999

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CARLA BONETTI DE ANDRADE	002	35219/2008
CARLOS ANTONIO LESSKIU	017	37726/0
	006	46038/2001
CELSON FERNANDO GUTMANN	016	37391/1999
CIBELE KOEHLER	017	37726/0
CLAUDINE CAMARGO BETTES	008	63775/2005
CLAUDINEI DOS REIS	010	14971/1994
CLAUDIO MERTEN	002	35219/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	002	35219/2008
CRISTINA H. MACIEL	025	56653/2004
	017	37726/0
	006	46038/2001
DIOGO DE ARAUJO LIMA	002	35219/2008
ELADIO PRADOS JUNIOR	015	24686/0
EROS SOWINSKI	025	56653/2004
	016	37391/1999
EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM	025	56653/2004
	023	14153/2011
	020	55784/2004
	019	20266/1996
	018	68/2005
	011	23582/1997
	010	14971/1994
	007	43792/2011
	004	33089/0
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	017	37726/0
	001	962/2006
GERALDO NILTON KORNEICZUK	023	14153/2011
GUILHERME CAMARGOS QUINTELA	007	43792/2011
HENRIQUE AGUIAR HAEFFNER	016	37391/1999
JAMES MARQUES MACHADO	002	35219/2008
JOAO ANTONIO GASPAR	014	58022/2004
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	001	962/2006
JOSÉ CID CAMPELO	008	63775/2005
JOSÉ CID CAMPELO FILHO	008	63775/2005
JOSÉ DO CARMO BADARÓ	016	37391/1999
KLEBER VELTRINI TOZZI	002	35219/2008
LETICIA MENDES DE OLIVEIRA	005	847/2001
LUCIANA MOURA LEBBOS	021	75331/2008
LUCIANO M. RIBAS MACHADO	017	37726/0
LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA	007	43792/2011
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	006	46038/2001
LUIZ CELSO BRANCO	011	23582/1997
MARCELO COELHO ALVES	019	20266/1996
	018	68/2005
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	003	82049/2009
MARCOS BUENO GOMES	020	55784/2004
MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA	005	847/2001
MAURICIO A PELLEGRINO ADAMOWSKI	007	43792/2011
MICHELE GIAMBERARDINO FABRE	001	962/2006
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI	007	43792/2011
PATRICIA FERREIRA POMOCENO	002	35219/2008
PAULO VINICIO FORTES FILHO	025	56653/2004
	024	69585/2007
	022	49770/2002
	021	75331/2008
	020	55784/2004
	019	20266/1996
	017	37726/0
	016	37391/1999
	015	24686/0
	014	58022/2004
	013	59799/2005
	012	62481/2005
	010	14971/1994
	009	60489/2005
	008	63775/2005
	007	43792/2011
	006	46038/2001
	005	847/2001
	004	33089/0
	003	82049/2009
	002	35219/2008
	001	962/2006
RAFAEL BOFF ZARPELON	010	14971/1994
RODOLFO M VIEIRA ARAUJO	007	43792/2011
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	004	33089/0
RODRIGO DA ROCHA ROSA	005	847/2001
ROSA DAUM MACHADO	011	23582/1997
RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER	016	37391/1999
SACHA CALMON NAVARRO COELHO	007	43792/2011
SIMONE KOHLER	017	37726/0
	004	33089/0
TATIANA REZENDE TORRES	001	962/2006
VALDIR JÚLIO ULBRICH	005	847/2001
VINICIUS MORO CONQUE	004	33089/0
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	025	56653/2004

001. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0006422-90.2006.8.16.0185 - FIAT DO BRASIL S/A X MUNICÍPIO DE CURITIBA-SENTENÇA FLS 464 A 475: (...)EX POSITIS e tudo mais que dos autos consta: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade da CDA 44.002 de 19.12.05 e julgar extinta a execução fiscal em apenso.Pela aplicação do PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os

quais, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigidos para a realização do serviço, fixo no percentual de 10% no importe equivalente a 200 salários mínimos e em 8% sobre que exceder tal valor, conforme artigo 85, 9 20 e 30, inciso I, II e 9 50 do NCPC; No que se refere às custas processuais, deve ser dito que o Município de Curitiba ficará isento tão somente dopagamento da Taxa Judiciária do FUNREJUS,na forma do artigo 30, alínea "I", do Decreto Estadual na 962/32 e especificamente, no item 21 da Instrução Normativa 01/99 emanada do Conselho Diretor do fundo. Serão, contudo, devida as custas referentes ao FUNJUS,visto que a Lei Estadual na 15.942/2008, que criou o Fundo de Justiça do Estado do Paraná (FUNJUS), não previu a concessão de qualquer isenção à Administração direta ou indireta dos Estados e Municípios,1.Tendo em vista o disposto no artigo 496 9 1º e inciso III do NCPC, caso não interposta apelação no prazo legal, deverá a Secretaria, independentemente de. conclusão promover o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: ANA CECÍLIA BATTESINI PEREIRA COSTA (76534/PR), JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (25467/PR), MICHELE GIAMBERARDINO FABRE (35660/) e TATIANA REZENDE TORRES (72963/MG) e Adv. do Requerido: FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. ANA CECÍLIA BATTESINI PEREIRA COSTA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE, PAULO VINICIO FORTES FILHO e TATIANA REZENDE TORRES

002. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000145-48.2008.8.16.0004 - BANCO ABN AMRO REAL SA X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO FLS 611: Defiro (fls.598/599).Aguarde-se o julgamento dos recursos indicados. Int.-se.Adv. do Requerente: BEATRIZ REGIUS VON PETERFFY (15292/RS), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), KLEBER VELTRINI TOZZI (27567/PR), CARLA BONETTI DE ANDRADE (6572/RS), DIOGO DE ARAUJO LIMA (41808/PR), JAMES MARQUES MACHADO (50915/RS) e CLAUDIO MERTEN (15647/RS) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e PATRICIA FERREIRA POMOCENO (37183/PR)-Advs. BEATRIZ REGIUS VON PETERFFY, CARLA BONETTI DE ANDRADE, CLAUDIO MERTEN, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, JAMES MARQUES MACHADO, KLEBER VELTRINI TOZZI, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e PAULO VINICIO FORTES FILHO

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0001217-36.2009.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BLITZ - SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA-DESPACHO FLS 464:Diante da informação de fl. 463, certifique a Secretaria o resultado do Recurso Especial informado nos autos, juntando as cópias pertinentes. Com o cumprimento, às partes para que requeiram o que lhes convier. Int. -se. .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (36523/PR)-Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

004. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009612-27.2007.8.16.0185 - COTEC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO FLS 128:1.Trasladem-se as cópias das deliberações proferidas nos presentes aos autos de execução fiscal em apenso. 2.Cumprido o item 1, desapensem-se. 3.Em vista da alteração de fase e diante do que dispõe o inciso II do item 2.21.9.2, do CNCGJ, determino que os autos passem a tramitar pelo sistema Projudi, mediante traslado dos documentos acostados às fls. 125/127; 87; 110/118; 119-verso; 120; 122, bem como da presente deliberação. Certifique-se, ainda, o número e a data da distribuição para fins de anotação pelo Cartório Distribuidor. Dê-se ciência às partes por meio do Diário da Justiça Eletrônico.Cumpra a Secretaria, no que couber, o supra determinado, assim como as disposições do Código de Normas (itens 2.21.9.3 e seguintes).Int. -se.Adv. do Requerente: RODRIGO ARRUDA SANCHEZ (27385/PR), ALEXANDRE AUGUSTO LOPER (27159/PR) e VINICIUS MORO CONQUE (27226/PR) e Adv. do Requerido: SIMONE KOHLER (14027/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, PAULO VINICIO FORTES FILHO, RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, SIMONE KOHLER e VINICIUS MORO CONQUE

005. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0011621-69.2001.8.16.0185 - CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-DESPACHO FLS 1221:1.À Secretaria para que certifique o resultado do agravo apresentado perante o STJ, juntado aos autos as cópias necessárias. 2. Constando o trânsito em julgado da deliberação, conforme informado pelo embargado, remetam-se ao contador para cálculo de custas. 3.Oportunamente, voltem conclusos. Int. -se. Adv. do Requerente: RODRIGO DA ROCHA ROSA (24738/PR) e LETICIA MENDES DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA (15381/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e VALDIR JÚLIO ULBRICH (12643/PR)-Advs. LETICIA MENDES DE OLIVEIRA, MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, RODRIGO DA ROCHA ROSA e VALDIR JÚLIO ULBRICH

006. EXECUCAO FISCAL - 0011138-39.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO FRANCISCO MOLINA-ATO ORDINATÓRIO FLS 62:Em

cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: CARLOS ANTONIO LESSKIU (0/PR), CRISTINA H. MACIEL (15166/PR), LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ (0/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO FRANCISCO MOLINA (10512/PR)-Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA, CARLOS ANTONIO LESSKIU, CRISTINA H. MACIEL, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e PAULO VINICIO FORTES FILHO

007. EMBARGOS A EXECUCAO - 0043792-88.2011.8.16.0004 - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-SENTENÇA FLS 424:EX POSITIS e tudo mais que dos autos constal JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade da CDA 157 de 22.02.11 e julgar extinta a execução fiscal e condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais atendendo o grau de zelo do profissional o lugar da prestação do serviço a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigidos para a realização do serviço, fixo no percentual de 10% no importe equivalente a 200 salários mínimos e em 8% sobre que exceder tal valor conforme artigo 851 9 2º e 3º inciso 11 11e 9 5º do NCPC. Tendo em vista o disposto no artigo 496 9 1º e inciso 111 do NCPC caso não interposta apelação no prazo legal deverá a Secretarial independentemente de conclusão promover o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Juíza de.Adv. do Requerente: RODOLFO M VIEIRA ARAUJO (29315/MG), MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI (16082/MG), GUILHERME CAMARGOS QUINTELA (104603/MG), SACHA CALMON NAVARRO COELHO (9007/MG), ALEXANDRE DE CASTRO BARONI (128317/MG), ANDRE MENDES MOREIRA (87017/PR), LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (48454/PR) e MAURICIO A PELLEGRINO ADAMOWSKI (21460/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. ALEXANDRE DE CASTRO BARONI, ANDRE MENDES MOREIRA, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO A PELLEGRINO ADAMOWSKI, MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, RODOLFO M VIEIRA ARAUJO e SACHA CALMON NAVARRO COELHO

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0000710-56.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X FERNANDO AFFONSO ALVES DE CAMARGO-SENTENÇA FLS 46 A 49:1. Acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de pronunciar a prescrição do crédito tributário e julgar extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC/2015 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.2. Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixo em 10% do valor atualizado da causa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigidos para a realização do serviço, (artigo 85, § 2º e 3º, inciso I do NCPC).3.Dê-se baixa da distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.P. R. I.Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ CID CAMPELO FILHO (7533/PR) e JOSÉ CID CAMPELO (1897/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO BETTES, JOSÉ CID CAMPELO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO e PAULO VINICIO FORTES FILHO

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0008756-34.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X WELLINGTON LUIZ DE MELO MATTA-SENTENÇA FLS 24 A 26:1. Acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de pronunciar a prescrição do crédito tributário e julgar extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC/2015 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.2. Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixo em 10% do valor atualizado da causa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigidos para a realização do serviço, (artigo 85, § 2º e 3º, inciso I do NCPC).P. R. I.Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int. -se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN (21014/PR)-Advs. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN e PAULO VINICIO FORTES FILHO

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0000126-72.1994.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ICAL IMOB CAJURU AILATAN LTDA-SENTENÇA FLS 74 A 78: 1. Acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de pronunciar a prescrição do crédito tributário e julgar extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC/2015 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.2. Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixo em 10% do valor atualizado da causa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigidos para a realização do serviço, (artigo 85, § 2º e 3º, inciso I do NCPC).3.Dê-se baixa da distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.P. R. I.Transitada em

julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int. -se. .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDINE DOS REIS (62154/PR) e RAFAEL BOFF ZARPELON (23564/PR)-Advs. CLAUDINE DOS REIS, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, PAULO VINICIO FORTES FILHO e RAFAEL BOFF ZARPELON

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0001274-16.1997.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-SENTENÇA FLS 63 A 671. Acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de pronunciar a prescrição do crédito tributário e julgar extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC/2015 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.2. Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixo em 10% do valor atualizado da causa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigidos para a realização do serviço, (artigo 85, § 2º e 3º, inciso I do NCPC).2.Dê-se baixa da distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.P. R. I.Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int. -se. .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: ROSA DAUM MACHADO (16260/PR) e LUIZ CELSO BRANCO (3974/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0010052-91.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL-SENTENÇA FLS 34: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 combinado com as disposições da LEF. Eventuais custas pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. Homologo a desistência de prazo recursal. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, e arquite-se.Int.-se..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO GODOI BUENO (20697/PR)-Advs. APARECIDO GODOI BUENO e PAULO VINICIO FORTES FILHO

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0009240-49.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CLAUDIO WENDHAUSEN ROTHBARTH-SENTENÇA DE FL.44: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 combinado com as disposições da LEF. Deixo de determinar a cobrança das custas remanescentes em razão de seu valor ínfimo, visto que os atos visando sua efetivação se mostrariam demasiadamente custosos em face do valor a ser recebido. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. Homologo a desistência de prazo recursal. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, e arquite-se.Int.-se..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-

014. EXECUCAO FISCAL - 0008177-23.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARMEN SINDICI-SENTENÇA FLS 38 A 40:1. Acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de pronunciar a prescrição do crédito tributário e julgar extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC/2015 e demais dispositivos aplicáveis à espécie. 2. Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixo em 10% do valor atualizado da causa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigidos para a realização do serviço, (artigo 85, § 2º e 3º, inciso I do NCPC).P. R. I.Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int. -se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: JOAO ANTONIO GASPAR (22242/PR)-Advs. JOAO ANTONIO GASPAR e PAULO VINICIO FORTES FILHO

015. EXECUCAO FISCAL - 0002118-63.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESPOLIO DE EURIDES DE JESUS FERREIRA-DESPACHO FLS 40 E 41:Município de Curitiba opôs "Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes", em face da sentença exarada no feito, amparando-se, para tanto, no artigo 34 da LEF. Alega que como o novo Código de Processo Civil aboliu a figura dos embargos infringentes, o recurso que cabe em substituição seria os embargos de declaração com efeitos infringentes.Pressupostos de Admissibilidade. Ante as peculiaridades verificadas no feito, revela-se necessário o exame acurado das circunstâncias em que se deu o ajuizamento da execução fiscal a fim de verificar o requisito autorizador para o manejo da via recursal optada pelo ente federativo. Diz o artigo 34 da LEF: " Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.Pois bem. A par do que estabelece o parágrafo primeiro supracitado, tem-se que a CDA por meio da qual se materializou o crédito fiscal reclamado aponta um débito atualizado e acrescido dos encargos moratórios no importe de R\$ 234,11 para a data de 02/05/1997; ao passo em que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 09/06/1997. Especialmente pela ausência de prejuízo para as partes envolvidas, conforme a seguir se verá, na ausência de atualização do débito no pequeno lapso

temporal decorrido entre a lavratura da CDA e o ajuizamento da execução fiscal, será considerado o montante expresso na CDA para fins de exame do limite a que se refere o caput do artigo 34 da LEF. De acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1168625/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o "recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980". Pelo mesmo recurso, estabeleceu-se ainda a valia da ORTN, a partir da evolução das modalidades de títulos e papéis públicos federais (incluindo-se, aqui, a própria ORTN) que, por sua vez, serviram nos seus respectivos tempos para fazer frente à remuneração corrigida em cotejo à corrosão da moeda pela inflação. Foi, então, consolidado pela Corte do STJ que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, atendendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27". Com a relevante desvalorização da ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) frente à inflação real, em março de 1986, ela foi transformada em OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), nvertendo-se, portanto, 1 ORTN em 1 OTN. Em 15 de janeiro de 1989, criou-se o BTN (Bônus do Tesouro Nacional), passando 1 OTN a equivaler a 6,17 BTNs. O BTN perdeu o seu lugar em janeiro de 1992 com a criação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), convertendo-se aqueles BTNs para 6,17 UFIRs; interessando para as execuções fiscais, a partir das 50 ORTNs, 308,50 UFIRs. Com a extinção da UFIR pela MP 1.973-68/00 em dezembro de 2000, todos os valores expressos em UFIR foram convertidos para real, resultando assim na equivalência das 308,50 UFIRs a R\$ 328,27 à época da conversão (dezembro de 2000), os quais, a partir de janeiro de 2001, passaram a ser corrigidos pelo IPCA-E. Com efeito, a partir do entendimento consolidado pela Corte do STJ, tem-se que o valor a ser utilizado como parâmetro para a aplicação do artigo 34 da LEF exige a observância do índice vigente à época correspondente. A fim de viabilizar a verificação do valor das 50 ORTNs pertinentes a cada época, este juízo entendeu por bem adotar a tabela elaborada pela Justiça Federal de São Paulo a qual acusa, mês a mês e com necessária eficiência, o padrão monetário então vigente. Na espécie, em que o ajuizamento da execução (09/06/1997) resulta na aplicação da UFIR, quantificada, para a época, em R\$258,15; tem-se que o valor apresentado na execução fiscal (R\$234,11) se insere no limite preconizado para fins de oposição de embargos infringentes, o que demonstra o cabimento do recurso ora manejado. O pressuposto de admissibilidade referente à tempestividade também se encontra presente, visto que o recurso foi interposto dentro do prazo previsto no art. 34 § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o recurso. Mérito. O mérito recursal busca a reforma da sentença sob dois fundamentos: afastamento da condenação em custas processuais. Custas Processuais. No que se refere ao afastamento da condenação relativa às custas processuais, o recorrente afirma que a Fazenda Pública não pode ser condenada a tal pagamento quando a serventia é estatizada. Para fundamentar sua tese cita julgado do TJPR. O recurso merece parcial provimento. A uma porque a taxa judiciária do FUNREJUS não pode ser confundida com as custas destinadas ao FUNJUS, vez que notoriamente possuem destinações distintas. A duas porque somente a Taxa Judiciária do FUNREJUS (Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - Lei nº 12.216/98) tem isenção em favor da Fazenda Pública Municipal, na forma do artigo 3º, alínea "I", do Decreto Estadual nº 962/32 e especificamente, no item 21 da Instrução Normativa 01/99 emanada do Conselho Diretor do fundo. A quatro porque no que diz respeito ao FUNJUS, a Lei Estadual nº 15.942/2008, que criou o Fundo de Justiça do Estado do Paraná (FUNJUS), não previu a concessão de tal benesse à Administração direta ou indireta dos Estados e Municípios. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITO DE ISENÇÃO DA TAXA FUNJUS AO AGRAVANTE. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A FUNREJUS. ISENÇÃO QUE NÃO SE DENOTA DA LEI ESTADUAL Nº 15.942/2008. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não se denota da Lei Estadual nº 15.942/2008, a qual criou o Fundo de Justiça do Estado do Paraná (FUNJUS), a concessão da isenção do pagamento dessa taxa à Administração direta ou indireta dos Estados e Municípios. Ainda que haja a isenção do pagamento da taxa FUNREJUS à Fazenda Pública, este não se confunde com a taxa judiciária do FUNJUS, tendo em vista que possuem destinações distintas. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1285870-1 - Umuarama - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 11.08.2015) "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 6.830/1980 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ISENÇÃO - TRÂMITE PROCESSUAL PERANTE SERVENTIA ESTATIZADA QUE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO - TAXA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1515805-9 - Ponta Grossa - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Unânime - - J. 9.07.2016). Assim, de rigor a exclusão da condenação no que se refere ao Taxa Judiciária FUNREJUS. Por tudo isto, conheço em parte dos presentes embargos infringentes para DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para isentar o recorrente apenas do pagamento da taxa judiciária, nos termos do disposto no artigo 3º, "I", do Decreto nº 962/32. Int. -se. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0008480-13.1999.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X VIGILANC.ESP.FALCAO MASTERSEG LTD-SENTENÇA FLS 259:1.

Transfira-se o montante referente às fls.257/258 para conta vinculada ao autos nº 0007517-05.1999.8.16.0185 (37726/0).2.Oficie-se a 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais informando que não existem valores a serem repassados à mesma.3.Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 combinado com as disposições da LEF. Eventuais custas pela parte executada.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição.Procedam-se demais diligências de praxe.Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I.Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.Int. -se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: BRUNO SANTOS DE LIMA (0/PR).Adv. Outras Partes: BRUNO SANTOS DE LIMA (41568/PR), CELSO FERNANDO GUTMANN (21713/PR), RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER (15965/SC), JOSÉ DO CARMO BADARÓ (14471/PR) e HENRIQUE AGUIAR HAEFFNER (7422/SC)-Advs. BRUNO SANTOS DE LIMA, BRUNO SANTOS DE LIMA, CELSO FERNANDO GUTMANN, EROS SOWINSKI, HENRIQUE AGUIAR HAEFFNER, JOSÉ DO CARMO BADARÓ, PAULO VINICIO FORTES FILHO e RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER

017. EXECUCAO FISCAL - 0007517-05.1999.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X VIGILANC ESP FALCAO MASTERSEG LTDA-DESPACHO FLS 185: Ao exequente para que colacione aos autos documentos hábeis a comprovar a dissolução irregular da executada, bem como, que o sócio indicado às fls. 178/180 ocupava a posição de administrador à época da constituição do débito, a fim de propiciar a análise do pleito.Após, voltem conclusos. Int. -se.Adv. do Requerente: CIBELE KOEHLER (0/PR), CARLOS ANTONIO LESSKI (0/PR), CRISTINA H. MACIEL (15166/PR), SIMONE KOHLER (14027/PR), FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e LUCIANO M. RIBAS MACHADO (0/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (10578/PR) e AIRTON SAVIO VARGAS (14455/PR)-Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, CARLOS ANTONIO LESSKI, CIBELE KOEHLER, CRISTINA H. MACIEL, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUCIANO M. RIBAS MACHADO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE KOHLER

018. - 0001489-69.2005.8.16.0004 - LEO MARCIO TOSIN X MUNICÍPIO DE CURITIBA-DESPACHO FLS 174: Diante da manifestação do Município de Curitiba (fls. 173-verso), desansem-se e remetam-se ao e. Tribunal de Justiça. Int.-se.Adv. do Requerente: MARCELO COELHO ALVES (39456/PR) e Adv. do Requerido: ANA BEATRIZ BALAN VILLELA (31401/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e MARCELO COELHO ALVES

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0004511-92.1996.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ADRIATICA INC PART IMOB LTDA-SENTENÇA DE FL. 39: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 combinado com as disposições da LEF. Eventuais custas pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. Homologo a desistência de prazo recursal. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, e archive-se.Int.-se..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR).Adv. Outras Partes: MARCELO COELHO ALVES (39456/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, MARCELO COELHO ALVES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0000036-15.2004.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PAULO ANTONIO ABRÃO e Outros-sentença fls 160:1.Em pesquisa ao sítio eletrônico do Município de Curitiba, constatou-se a anotação de inexistência de débitos para a indicação fiscal 83.511.068.000-6 (vide tela anexa), pelo que, em princípio, constata-se a baixa do débito perante o exequente.2.Qualquer outro requerimento quanto a eventual constatação de débito, deverá ser efetuado administrativamente perante o exequente, diante da extinção da execução fiscal e consequentemente de seu objeto.3. No mais, tendo em vista requerimento formulado nos autos (fl. 119), julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se a constrição de fl. 05.Procedam-se demais diligências de praxe.Homologo a desistência do prazo recursal.P. R. I.Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.Int. -se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS BUENO GOMES (36969/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, MARCOS BUENO GOMES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

021. EXECUCAO FISCAL - 0002264-79.2008.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BANCO ITAU S/A-SENTENÇA FLS 72: Diante do certificado à fl. 62, consigno que a solicitação de levantamento dos valores depositados em sede de ação anulatória deve ser requerida naquele feito. Ainda que, compulsando os autos, verifica-se que não há valores depositados nos presentes, razão pela qual não há que se falar em levantamento de valores por nenhuma das partes. Ciência às partes. No mais, tendo em vista requerimento formulado nos autos (fl. 36), julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF.Sem custas.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe.Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I.Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.Int. -se. Adv. do Requerente: LUCIANA MOURA LEBBOS (0/) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: ANA

PAULA MAGALHÃES (22496/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)- Advts. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHÃES, LUCIANA MOURA LEBBOS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0002794-35.2002.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MARCIA MEGER DE ARAUJO-DESPACHO FLS 43:Recebo os embargos de declaração de fls. 39/42, porque tempestivos, para o fim de acolhimento parcial. De fato, a sentença de fls. 33/36 nada fala a respeito do acordo de parcelamento constante às fls. 03/05. Nestes termos, passo a suprir a omissão apontada, para que da deliberação embargada passe a constar o seguinte: " No que tange o acordo de parcelamento acostado às fls. 03/05, não há que se falar em comparecimento espontâneo, uma vez que não há elemento algum que indique que o signatário do documento seja, de fato, o devedor, não sendo possível, nem mesmo, identificar a assinatura lá aposta".Do exposto, recebo os presentes para o fim de acolhimento parcial, suprimindo a omissão nos termos mencionados, sem alteração do dispositivo da sentença de fls. 33/36.Int. -se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0014153-25.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PATRICIA SARAM PROGIANTE-SENTENÇA FLS 44:Consigno que a sentença de fl. 41 foi prolatada em equívoco, porquanto redigida como se se tratasse de extinção pelo pagamento quando, em verdade, trata-se de pleito de extinção fundado no artigo 26 da LEF (fl. 36). Nestes termos, conforme preconiza o art. 494, I do CPC/2015, corrijo de ofício o erro material, para que, da sentença/ decisão, passe a constar o seguinte texto:"Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF.Sem custas.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição.Procedam-se demais diligências de praxe.Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I.Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se."Int. -se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO NILTON KORNEICZUK (15508/PR)-Advts. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e GERALDO NILTON KORNEICZUK

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0011981-91.2007.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CLAUDIO WENDHAUSEN ROTHBARTH-SENTENÇA FLS 27:Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 combinado com as disposições da LEF. Eventuais custas pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. Homologo a desistência de prazo recursal. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, e arquivem-se.Int.-se..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

025. EXECUCAO FISCAL - 0000595-30.2004.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PEDRO GORIA E CIA LTDA-SENTENÇA FLS 148:Diante do levantamento dos valores (fls. 140/141), julgo extinto o cumprimento de sentença com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.P.R.I.A despeito da conta de fl. 147, observe-se que a escritania privada procedeu ao levantamento do alvará relativo às custas processuais (fl. 140). Do exposto, e procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Int. -se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR), CRISTINA H. MACIEL (15166/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS (26836/PR) e WILLIAM MOREIRA CASTILHO (32557/PR)-Advts. ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS, CRISTINA H. MACIEL, EROS SOWINSKI, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, PAULO VINICIO FORTES FILHO e WILLIAM MOREIRA CASTILHO

Curitiba, 24 de Outubro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 225/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO PINTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO	003	33080/0
EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM	003	33080/0

IVO ARY MEIER JUNIOR	002	23946/1997
MARCELO CHEDID	003	33080/0
MARCO CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	002	23946/1997
ODAIR LOURENCO	004	31532/2007
	001	74462/2007

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0001045-07.2007.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ODAIR LOURENCO-CERTIDÃO: Intima-se o advogado para restituir, no prazo de 3 (três) dias, autos não devolvidos no prazo legal (...).Adv. do Requerido: ODAIR LOURENCO (11240/PR)-Adv.ODAIR LOURENCO-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0000268-71.1997.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CHEILA MARIA NEUMANN PAN-ATO ORDINATÓRIO: Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução nº 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possuam(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR).Adv. Outras Partes: MARCELO CHEDID (17859/PR)-Advts. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e MARCELO CHEDID

003. EXECUCAO FISCAL - 0002087-72.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BCM - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA-ATO ORDINATÓRIO: Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução nº 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possuam(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO PINTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO (27044/PR) e IVO ARY MEIER JUNIOR (25047/PR)-Advts. ANTONIO PINTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO , EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e IVO ARY MEIER JUNIOR

004. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000927-89.2007.8.16.0004 - BANCO BRADESCO S/A X MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIDÃO: Intima-se o advogado para restituir, no prazo de 3 (três) dias, autos não devolvidos no prazo legal (...).Adv. do Requerente: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR)-Adv.MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

Curitiba, 24 de Outubro de 2016

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 204/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	001	1188/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	007	35806/2009
ALEXANDRE MAURIOS KUHN	012	23020/2002
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	014	5371/2010
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	005	37095/2009
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	002	23352/2002
CELSO LUCINDA	015	23569/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CLAUDIO MARIANI BERTI	002	23352/2002
CLEBERSON BENTO PINTO	005	37095/2009
	004	26428/0
CLEIDE KAZMIERSKI	015	23569/0
CLEVERSON JOSE GUSSO	003	20742/0
EDILANIO ROGERIO DE ABREU	011	9779
EDSON LUIZ AMARAL	014	5371/2010
FABIANO JORGE STAINZACK	004	26428/0
FABRICIO FABIANI PEREIRA	009	31969/2007
	001	1188/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	010	33264
GABRIEL BRAGA FARHAT	003	20742/0
GIANCARLO LOPES BRANDAO	010	33264
HEITOR UBER BERLEZE	001	1188/2011
INACIO HIDEO SANO	003	20742/0
IURI FERRARI COCICOV	005	37095/2009
	004	26428/0
IVONE TERESINHA JUNG	006	27615
JONAS BORGES	004	26428/0
JORGE BRANDALIZE	001	1188/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	003	20742/0
LILIAM FERRARES BRIGHENTE	003	20742/0
LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO F	005	37095/2009
LUIZ ANTONIO DUARESKI	009	31969/2007
MARCO ANTONIO DE SOUZA	008	11756/0
MARCO ANTONIO LANGER	016	35575/2009
MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO	008	11756/0
MARIA REGINA DISCINI	011	9779
MARIO JORGE SOBRINHO	008	11756/0
MARLENE PAES GUARESCHI	015	23569/0
MAURO JUNIOR SERAPHIM	001	1188/2011
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	001	1188/2011
MILTON FERREIRA	003	20742/0
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	013	27652/2005
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	001	1188/2011
PRISCILA HAUER	002	23352/2002
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	011	9779
ROGER OLIVEIRA LOPES	004	26428/0
SUZANA SIKORA	001	1188/2011
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	009	31969/2007
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	006	27615

001. ORDINARIA - 0001188-15.2011.8.16.0004 - RENATO PINHEIRO LOPES FILHO X ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA APC/UCPR e Outro-Despacho de fl. 493 - item 3.4: Sendo apresentada a proposta, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre ela. Adv. do Requerente: JORGE BRANDALIZE (9793/PR) e Adv. do Requerido: MAURO JUNIOR SERAPHIM (17670/PR), PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (36481/PR), HEITOR UBER BERLEZE (61019/PR), SUZANA SIKORA (63730/PR), FABRICIO FABIANI PEREIRA (31046/PR), ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA (31136/PR) e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA (36479/PR)-Adv. ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HEITOR UBER BERLEZE, JORGE BRANDALIZE, MAURO JUNIOR SERAPHIM, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ e SUZANA SIKORA

002. ORDINARIA - 0000081-48.2002.8.16.0004 - MARIA JOSE TOSTES X MUNICIPIO DE CURITIBA-Despacho de fl. 564: A decisão embargada não encerra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração de fls. 648/649. Primeiro, porque o impedimento ou suspeição só podem ser declarados pelo próprio perito e não pelo órgão público ao qual eventualmente esteja vinculado, nem tão pouco pela parte beneficiária. Em segundo lugar, porque o vínculo empregatício, a princípio, não enseja necessariamente impedimento ou suspeição, notadamente, no caso de servidores públicos. Ainda, porque bastaria ao Secretário Municipal de Saúde, já que são inúmeros os médicos vinculados ao Município de Curitiba, indicar um profissional que não tenha tratado do caso administrativamente. Contudo, altero entendimento exarado na decisão de fls. 637 para que, onde foi determinado que se oficiasse ao Secretário Municipal de Saúde, oficie-se então ao Secretário de Estado da Saúde, pelas mesmas razões de direito expostas ao item 2 de fls. 637. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a indicação- de médico(s) ortopedista(s) à realização da perícia necessária nestes autos. Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (3121/PR), PRISCILA HAUER (43848/PR) e CLAUDIO MARIANI BERTI (25822/PR)-Adv. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e PRISCILA HAUER

003. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0001120-51.2000.8.16.0004 - SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA X DIVA ALEXANDRINA SCREMIN e Outros-Despacho de fl. 409: Em análise aos autos, constata-se a notícia de falecimento dos réus: 1. THEREZA SCREMIN - fls. 381 -, única parte quem contava com representação nos autos, conforme procuração outorgada às fls. 81; 2. OSVALDO SCREMIN, conforme certificado às fls. 77; 3. DIVA ALEXANDRINA SCREMIN, conforme certificado às fls. 71; 4. ODORICO SCREMIN, conforme fls. 383. Dos demais réus indicados à inicial, fls. 02, LUIZ DEDA e TEREZINHA SCREMIN DEDA, embora citados e intimados por diversas vezes, os mesmos ficaram inertes. Da marcha processual e para seu encerramento, sem levar em consideração as notícias de falecimento, restava pendente o cumprimento do

determinado às fls. 373 e expedição de alvará para levantamento dos valores em razão da desapropriação. Assim, suspendo o curso do processo até sua regularização processual - art. 313,1 do CPC. Visando regularizar o processo e frente a inércia dos credores: 1. Expeça-se intimação ao procurador que subscreve às fls. 368 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação dos herdeiros de THEREZA SCREMIN e OSVALDO SCREMIN; 2. Na ausência de manifestação, quanto ao item supra, utilizando-se do mesmo endereço constante às fls. 381, expeça-se intimação pessoal, cientificando os destinatários acerca da existência de crédito nos presentes autos, sendo necessária a habilitação de herdeiros no feito, através de procurador legal e por fim, crédito este que era devido originariamente a THEREZA SCREMIN e OSVALDO SCREMIN. 2.1. Expeça-se a intimação com inteiro teor desta decisão; 3. Com a notícia das diligências, retornem conclusos. Adv. do Requerente: KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (0/PR), INACIO HIDEO SANO (15659/PR), CLEVERSON JOSE GUSSO (0/PR), LILIAM FERRARES BRIGHENTE (42133/PR) e MILTON FERREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL BRAGA FARHAT (0/PR)-Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO, GABRIEL BRAGA FARHAT, INACIO HIDEO SANO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LILIAM FERRARES BRIGHENTE e MILTON FERREIRA

004. ORDINARIA - 0003180-55.2004.8.16.0004 - LEOBINO ANTONIO CASTRO X PARANAPREVIDENCIA e Outro-Sentença de fl. 377: Efetuado o pagamento do débito e não havendo saldo remanescente, com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto este processo de execução. Condono o executado ao pagamento das custas processuais eventualmente ainda pendentes. Se porventura ainda houver valores depositados nos autos, expeça-se alvará para o seu levantamento. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO JORGE STAINZACK (27428/PR), ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR) e IURI FERRARI COCICOV (30320/PR)-Adv. CLEBERSON BENTO PINTO, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JONAS BORGES e ROGER OLIVEIRA LOPES

005. ORDINARIA - 0002110-27.2009.8.16.0004 - ANTONIO CONCATTO X ESTADO DO PARANA e Outro-Despacho de fl. 177: 1 - Com a juntada da documentação pela parte autora e o que já foi observado no despacho de fls. 87, JULGO RESTAURADO o 1º volume dos autos de ação ordinária nº 37.095. 2 - A continuidade do feito deve se dar a partir do 3º volume, em que a SECRETARIA deverá promover os, atos para remessa dos autos ao Tribunal para lá ter o seguimento em relação ao Recurso Especial proposto pela Parana Previdência. 3 - Este volume deverá ser encerrado assim que transitem julgado esta decisão. Adv. do Requerente: LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO F (25655/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA (33341/PR), IURI FERRARI COCICOV (30320/PR) e CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR)-Adv. ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, CLEBERSON BENTO PINTO, IURI FERRARI COCICOV e LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO F

006. COMINATORIA - 0002470-98.2005.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X REGINA CRISTINA DA ROCHA LIMA E CIA LTDA-Despacho de fl. 233: 1 - Ciente do agravo de instrumento, porém, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois existe nos autos qualquer comprovação do alegado. 1.1 - Oportunamente comunique-se ao Desembargador Relator a respeito da manutenção da decisão agravada. 2 - Quanto ao pedido de cumprimento de sentença de fls. 223/225, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais, com fulcro no artigo 523 e seus parágrafos - NCPC ou apresentar impugnação nos termos no artigo 525 NCPC. 2.1 - Saliente-se que a ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará em acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) do débito (§1º do artigo 523 NCPC). Adv. do Requerido: VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (8973/PR) e IVONE TERESINHA JUNG (55266/PR)-Adv. IVONE TERESINHA JUNG e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO

007. HAB. DE HERDEIROS - 0003468-27.2009.8.16.0004 - MARIA IZABEL DA SILVEIRA VOLPINI e Outros X JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA e Outro-Despacho de fl. 180: O código de processo Civil preceitua, em seu artigo 313, § 4.º o prazo máximo para suspensão dos autos, em razão de falecimento da parte e para devida habilitação dos herdeiros, sendo de 1 (um) ano. Ocorre que desde 2013 estes autos estão paralisados sem que a parte se manifeste no sentido de dar regular prosseguimento ao feito. Assim, intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, requerendo o que entender de direito, indicando às diligências que entender cabíveis para a regularização dos herdeiros faltantes, que em análise aos autos, são eles: MARIA LUIZA DE SILVEIRA BISPO, PEDRO NEM BISPO, MARIA EMACULADA MARTINS (fls. 112) e ainda, conforme manifestação do Ministério Público (fls. 114), ROSEMARY e MARLI TEREZINHA. Adv. do Requerente: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (17134/PR)-Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

008. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000317-15.1993.8.16.0004 - YEDDA HELVINA TELLES BUENO e Outros X ESTADO DO PARANA e Outro-Despacho de fl. 364: 1. Quanto ao pleiteado às fls. 363, remeto às fls. 359. 2. Efetuado o pagamento do débito e não havendo saldo remanescente, com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto este processo de execução. Condono o executado ao pagamento das custas processuais eventualmente ainda pendentes. Se porventura ainda

houver valores depositados nos autos, expeça-se alvará para o seu levantamento. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e Adv. do Requerido: MARIO JORGE SOBRINHO (15607/PR) e MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO (8785/PR)-Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO e MARIO JORGE SOBRINHO

009. DECLARATORIA - 0003248-97.2007.8.16.0004 - COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA X RESTAURANTE NAZARIUS LTDA-Às partes para que tomem ciência da baixa dos autos de Instância Superior. Adv. do Requerente: VERA LUCIA DE PAULA XAVIER (11338/PR) e FABRICIO FABIANI PEREIRA (31046/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTONIO DUARESKI (13962/PR)-Advs. FABRICIO FABIANI PEREIRA, LUIZ ANTONIO DUARESKI e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER

010. MANDADO DE SEGURANCA - 0000168-91.2008.8.16.0004 - NANCY WOSIACK X DIRETORA DO DEPTO DE RH DA SEC ADM E DA PREV-I. Intime-se a Sra. Nancy Wosiack para levantar o alvará (fl. 336) expedido em seu favor, junto à agência da Caixa Econômica Federal (Rua Padre Anchieta, 1287 - Térreo - Bigorrrilho - Curitiba/PR). II. No prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do crédito, deverá a parte credora manifestar-se sobre a quitação, ou não, do débito e consequente extinção do feito. Adv. do Requerente: GIANCARLO LOPES BRANDAO (38736/PR) e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (28087/PR)-Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e GIANCARLO LOPES BRANDAO

011. REVISAO DE PENSAO - 0000328-15.1991.8.16.0004 - ESTHER FORSTER MORAES e Outro X IPE e Outro-I. Intime-se a Sra. Esther Forster Moraes para levantar o alvará (fl. 914) expedido em seu favor, junto à agência da Caixa Econômica Federal (Rua Padre Anchieta, 1287 - Térreo - Bigorrrilho - Curitiba/PR). II. No prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do crédito, deverá a parte credora manifestar-se sobre a quitação, ou não, do débito e consequente extinção do feito. III. Intime-se o Sr. Marcelo Foster Moraes para efetuar o recolhimento das custas relativas à expedição de três alvarás. IV. Intime-se o Dr. Edilanio Rogério de Abreu para efetuar o recolhimento das custas relativas à expedição de três alvarás. V. Intime-se o Dr. Rodrigo Gaspar Teixeira para efetuar o recolhimento das custas relativas à expedição de um alvará. Adv. do Requerente: RODRIGO GASPAS TEIXEIRA (31093/PR), MARIA REGINA DISCINI (11606/PR) e EDILANIO ROGERIO DE ABREU (17768/PR)-Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, MARIA REGINA DISCINI e RODRIGO GASPAS TEIXEIRA

012. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL - 0001131-12.2002.8.16.0004 - VIACAO VALE DO IGUACU LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-Intime-se o Dr. Alexandre Maurios Kuhn para efetuar o recolhimento das custas relativas à expedição de alvará. Adv. do Requerente: ALEXANDRE MAURIOS KUHN (27341/PR)-Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHN-.

013. OBRIGACAO DE FAZER - 0000776-94.2005.8.16.0004 - LAURO DE ALMEIDA GOMES X ESTADO DO PARANA-Tendo em vista que não houve o pagamento das custas e despesas processuais, fica o autor (LAURO DE ALMEIDA GOMES) intimado para, no prazo de 05 dias realizar o pagamento das custas conforme cálculos de fls. 189 e despacho de fls. 185 sob pena de comunicação ao FUNJUS. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser gerada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Emissão de Guias". Adv. do Requerente: NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (24711/PR)-Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

014. EXECUCAO FISCAL - 0005371-63.2010.8.16.0004 - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR X INCEPA REVESTIMENTO CERAMICOS LTDA-Despacho de fl. 120: 1 - Expeça-se alvará ao exequente para levantamento do valor dado em garantia - fl. 58. 2 - O credor terá o prazo de 15 dias após o levantamento dos valores depositados para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito, ciente de que, na ausência de qualquer pronunciamento, compreender-se-á que inexistem quaisquer valores remanescentes. Intime-se o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná para efetuar o recolhimento das custas relativas à expedição de alvará. Adv. do Requerente: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL

015. DECLARATORIA - 0001187-45.2002.8.16.0004 - NADIR LAIDANE FILHO X ESTADO DO PARANA-Intime-se a Sra. Nadir Laidane Filho para efetuar o recolhimento das custas relativas à expedição de alvará. Adv. do Requerente: CLEIDE KAZMIERSKI (0/PR), MARLENE PAES GUARESCHI (14137/PR) e CELSO LUCINDA (6391/PR)-Advs. CELSO LUCINDA, CLEIDE KAZMIERSKI e MARLENE PAES GUARESCHI

016. DESAPROPRIACAO - 0006911-83.2009.8.16.0004 - ESTADO DO PARANA X AIRAM GROSSI DOS SANTOS-Despacho de fl. 539: 1 - Em relação a eventual diferença ainda devida de honorários periciais, deverá a parte interessada discutir a questão em procedimento separado, a fim de evitar tumulto processual. 2 - Dou por encerrada a fase instrutória. 3 - Registrem-se para sentença. Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO LANGER (7702/PR)-Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

Curitiba, 24 de Outubro de 2016

Família

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 21/10/2016**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Henrique Maranhão de Loyola Rezler OAB PR032623	001	2014.0002538-9
Katia Cristina Gomes Chandelier OAB PR044800	002	2014.0005787-6
Maurício Tucunduva Blanco OAB PR031213	003	2014.0003878-2

- 001** 2014.0002538-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Henrique Maranhão de Loyola Rezler OAB PR032623
Réu: Henrique Maranhão de Loyola Rezler
Objeto: À Defesa para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.
- 002** 2014.0005787-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Katia Cristina Gomes Chandelier OAB PR044800
Réu: Wanderley Aurelio Lino
Réu: Wanderley Aurelio Lino
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei n. 9.099/95."
Dispositivo: "...extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei n. 9.099/95."
Magistrado: Fernando Bardelli Silva Fischer
- 003** 2014.0003878-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maurício Tucunduva Blanco OAB PR031213
Réu: Edson Goncalves de Andrade
Réu: Edson Goncalves de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei n. 9.099/95."
Dispositivo: "...extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei n. 9.099/95."
Magistrado: Fernando Bardelli Silva Fischer

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho
Precatórios CíveisRegistros Públicos e
Corregedoria do Foro Extrajudicial**PODER JUDICIÁRIO**
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO
FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**RELAÇÃO: 078/2016 - Vara de Registros Públicos e**
Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba

VALDEMAR BERNARDO JORGE - OAB/PR 25.688 - 01
 LEANDRO CABRERA GALBIATI - OAB/PR 31.167 - 01
 ADRIANA JETON CARDOSO - OAB/PR 28.548 - 02
 ALESSANDRO AGNOLIN OAB/PR 22.692 - 02
 ADRIANA JETON CARDOSO - OAB/PR 28.548 - 03
 EDUARDO BOSCHETTI - OAB/PR 31.551 - 04
 MARCELO DE BORTOLO - OAB/PR 31.214 - 04
 CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO - OAB/PR 49.338 - 05
 ROGÉRIO FARIA DA SILVA - OAB/PR 62.832 - 05
 LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR - OAB/PR 38.479 - 06
 LUIZ FELIPE RUSSO SCHMIDT - OAB/PR 50.604 - 06

01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0065722-40.2012.8.16.0001 (85/2012) - C.F.E.C. X M.B.M.L.F. - "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 04/2014, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte M.B.M.L.F. intimada para se manifestar acerca da baixa dos autos do Conselho da Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Jonathan Alpinhaky. Técnico Judiciário." - ADVS. VALDEMAR BERNARDO JORGE - OAB/PR 25.688; LEANDRO CABRERA GALBIATI - OAB/PR 31.167 - 01
 02 - PROCESSO DE RETIFICAÇÃO - 0009042-11.2007.8.16.0001 (5/2007) - MARLI JETON CARDOSO x VÂNIA LÚCIA LUIZ DA SILVA e outra - "Diante da consulta formulada às fls.375, nota-se que a decisão de fls.367 deixou de mencionar o conteúdo da sentença de fls.191/194, limitando-se ao decidido no Acórdão. Deste modo, determino: a) a expedição de mandado de averbação ao 2º Ofício de Registro Civil e 14º Tabelionato, para que averbe junto a margem do registro de óbito de Reginaldo Roberto Cardoso lavrado sob nº. 035163, fl.200 no livro C-163, que o "de cujus" era casado com Marli Jeton Cardoso, conforme sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito César Maranhão de Loyola Furtado em 01 de setembro de 2010. Ainda, averbe-se a margem do referido registro que o "de cujus" convivia em união estável com Vânia Lucia Luiz da Silva, conforme determinação do Desembargador Ruy Muggiati nos autos de Apelação Cível nº. 1134248-8 em 08 de outubro de 2014, mantendo-se inalterados os demais dados. Diligências necessárias. Após, nada mais sendo requerido ou apresentado, arquivem-se. Curitiba, 23 de setembro de 2016. GISELE LARA RIBEIRO. Juíza de Direito." - ADVS. ADRIANA JETON CARDOSO - OAB/PR 28.548; ALESSANDRO AGNOLIN OAB/PR 22.692 - 02
 03 - PROCESSO DE RETIFICAÇÃO - 0009042-11.2007.8.16.0001 (5/2007) - MARLI JETON CARDOSO x VÂNIA LÚCIA LUIZ DA SILVA e outra - "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 04/2014, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte Marli Jeton Cardoso intimada para retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, o mandado de averbação expedido nos presentes autos. Curitiba, 21 de outubro de 2016. Jonathan Alpinhaky. Técnico Judiciário." - ADV. ADRIANA JETON CARDOSO - OAB/PR 28.548 - 03
 04 - PROCESSO DE RETIFICAÇÃO - 0048247-42.2010.8.16.0001 (48247/2010) - FÁBIO PACHECO TRAMUJAS DE SOUZA LEMANSKI - "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 04/2014, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R\$ 24,26 (vinte e quatro

reais e vinte e seis centavos), referente à Tabela IX - item II (2 autuações), com guia para esta Secretaria de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba, conforme consta no cálculo do contador judicial à fl. 229. Curitiba, 21 de outubro de 2016. Jonathan Alpinhaky. Técnico Judiciário." - ADVS. EDUARDO BOSCHETTI - OAB/PR 31.551; MARCELO DE BORTOLO - OAB/PR 31.214 - 04
 05 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000836-61.2014.8.16.0001 - C.F.E.C. x A.D.T.N.C. - "(...) arquivem-se os presentes autos. (...) Curitiba, 30 de setembro de 2016. GISELE LARA RIBEIRO. Juíza de Direito." - ADVS. CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO - OAB/PR 49.338; ROGÉRIO FARIA DA SILVA - OAB/PR 62.832 - 05
 06 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007134-35.2015.8.16.0001 - C.F.E.C. x A.D.S.R.I.C. e A.D.T.N.C. - "(...) o presente feito se presta exclusivamente para aferição de eventual falta funcional praticada pelo A.D. responsável pela lavratura do ato supostamente evado de falsidade. Justamente pela sua natureza é que o mesmo corre em sigilo. Assim, resta inviável a extração de cópias conforme requerido. Ademais, cumpre salientar que o juízo de valor de qual prova seria necessária para instrução de demanda para reconhecimento de nulidade de ato jurídico deve ser feita pelo procurador da parte interessada, jamais pelo Juiz. Por fim, consigna-se que os documentos públicos constantes dos acervos dos Serviços Extrajudiciais podem ser obtidos administrativamente, o que não justifica a intenção do requerente de extração de cópia do presente feito, uma vez que não há qualquer comprovação de negativa do fornecimento de qualquer certidão. Assim, deve o requerente obter a escritura pública que se pretende declarar nula e a matrícula do imóvel diretamente nos Tabelionatos onde foram lavradas e no Registro de Imóveis competente. Por todo o exposto, indefiro o pedido de extração de cópias, conforme formulado as fls. 112. Intime-se o peticionante, por meio do procurador constituído, acerca da presente decisão. (...) Curitiba, 14 de outubro de 2016. GISELE LARA RIBEIRO. Juíza de Direito." - ADVS. LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR - OAB/PR 38.479; LUIZ FELIPE RUSSO SCHMIDT - OAB/PR 50.604 - 06

Eu, Jonathan Alpinhaky (Técnico Judiciário),
o digitei. Curitiba, 21 de outubro de 2016.

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

ASSIS CHATEAUBRIAND

Período:	01/11/2016 a 06/11/2016
Juiz:	Marcio Augusto Matias Perroni
Responsável:	Dirlei de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Assis Chateaubriand
Telefone:	44 9862-3955

PITANGA

Período:	03/10/2016 a 10/10/2016
Juiz:	Mauro Monteiro Mondin
Responsável:	Danielly de Lima
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga
Telefone:	42 9944-1443
Fax:	42 3646-8050
Período:	10/10/2016 a 17/10/2016
Juiz:	Luciano Lara Zequinão
Responsável:	Vanessa Romero Donaire
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga
Telefone:	42 9906-5470
Fax:	42 3646-8050
Período:	17/10/2016 a 24/10/2016
Juiz:	Lucio Rocha Denardin
Responsável:	Valdir Celso da Cruz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga
Telefone:	42 9974-7292
Fax:	42 3646-8050
Período:	24/10/2016 a 31/10/2016

Juiz:	Luciano Lara Zequinão
Responsável:	Juliana Moreira da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga
Telefone:	42 9921-8496
Fax:	42 3646-8050
Período:	31/10/2016 a 07/11/2016
Juiz:	Lucio Rocha Denardin
Responsável:	Danielly de Lima
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga
Telefone:	42 9944-1443
Fax:	42 3646-8050

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Período:	03/10/2016 a 09/10/2016
Juiz:	Vanyelza Mesquita Bueno
Responsável:	Wilson Ebsen - Técnico Judiciário da 1ª Secretaria Criminal
Horário:	Nos dias úteis será entre o término do expediente forense (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e em período integral nos dias em que não houver expediente forense, somente no sistema sobreaviso, com atendimento excepcionalmente autorizado em domicílio. Oficial de Justiça: Danielle Mayumi Tomimori.
Local:	Av. Maringá, 3.033 - Jd Nova Aliança - Sarandi-PR
Telefone:	(44) 9969-9420
Fax:	(44) 3288-7429
Período:	10/10/2016 a 16/10/2016
Juiz:	Elaine Cristina Siroti
Responsável:	Aline Alves Esperança - Chefe de Secretaria da 2ª Secretaria Criminal
Horário:	Nos dias úteis será entre o término do expediente forense (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e em período integral nos dias em que não houver expediente forense, somente no sistema sobreaviso, com atendimento excepcionalmente autorizado em domicílio. Oficial de Justiça: Rodrigo Bolonesi
Local:	Av. Maringá, 3.033 - Jd Nova Aliança - Sarandi-PR
Telefone:	9952-7950 e 9113-6075
Fax:	3288-7416
Período:	17/10/2016 a 23/10/2016
Juiz:	Ketbi Astir José
Responsável:	João Henrique Azevedo Thibau - Analista Judiciário - Supervisor de Secretaria da Vara de Família e Anexos
Horário:	Nos dias úteis será entre o término do expediente forense (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e em período integral nos dias em que não houver expediente forense, somente no sistema sobreaviso, com atendimento excepcionalmente autorizado em domicílio. Oficial de Justiça: José Ribamar Mendes
Local:	Av. Maringá, 3.033 - Jd Nova Aliança - Sarandi-PR
Telefone:	9948-9438 - 3288-7433
Fax:	3288-7404
Período:	24/10/2016 a 30/10/2016
Juiz:	Marcio Rigui Prado
Responsável:	Vitor Eidi Sigaki - Técnico Judiciário - Chefe de Secretaria da Vara de Família e Anexos

Horário:	Nos dias úteis será entre o término do expediente forense (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e em período integral nos dias em que não houver expediente forense, somente no sistema sobreaviso, com atendimento excepcionalmente autorizado em domicílio. Oficial de Justiça: Daniel Lemes
Local:	Av. Maringá, 3.033 - Jd Nova Aliança - Sarandi-PR
Telefone:	9933-5791 e 9127-5791
Fax:	3288-7404
Período:	31/10/2016 a 06/11/2016
Juiz:	Ana Isabel Antunes Mazzotini Ramos
Responsável:	Celina Hissae Noda Okuda - Técnica Judiciária do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Horário:	Nos dias úteis será entre o término do expediente forense (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e em período integral nos dias em que não houver expediente forense, somente no sistema sobreaviso, com atendimento excepcionalmente autorizado em domicílio. Oficial de Justiça: Everton Contessoto Pinto de Oliveira
Local:	Av. Maringá, 3.033 - Jd Nova Aliança - Sarandi-PR
Telefone:	(44) 9917-9173
Fax:	3288-7406

Cível

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
- 2º Vara Cível**

Relação de Publicação 2º Vara Cível: 03/2016
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária
Juiz de Direito Titular: Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann
Chefe de Secretaria: Luis Guilherme Lemos Theobald

ADVOGADO	Ord.	Nº dos autos
Daniel Moreno Portella	01	0000176-30.1993.8.16.0025
Marcia Borges Alves da Silva	01	0000176-30.1993.8.16.0025
Marcos Alves da Silva	01	0000176-30.1993.8.16.0025
José da Costa Valim Neto	01	0000176-30.1993.8.16.0025

ÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000176-30.1993.8.16.0025 - LUIS CARLOS DE CARVALHO E OUTROS X AMILTON KARAS

"1. Ciente do ofício de fl. 671.
 2. Homologa-se a avaliação apresentada nas fls. 636/640.
 3. Inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão a serem designadas pela leiloeira. Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas previstas fica, desde logo, designado o primeiro dia útil subsequente. Será considerado preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem interessados), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. O edital deverá conter a informação sobre o preço considerado como vil.
 4. Requistem-se - caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (CN 5.8.8.1, 5.8.8.2, 5.8.14.2 E 5.8.14.4). Independente do retorno das certidões deverá ser realizado o expediente, em tempo hábil, para a arrematação designada. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessariamente, constar do edital.
 5. O principal desafio do processo moderno é tentar a efetividade do direito. Na prática, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a alienação dos bens, de forma a satisfazer o credor. Em muitos feitos, repete-se a designação de datas por várias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expedientes, intimações, publicações, com índice de resultado frustrante (para o credor, que não recebe, para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação; para os que manuseiam o processo, pela repetição de atos, sem resultado objetivo). Alguns fatores contribuem para a ineficácia: a) o credor não se sente na obrigação de divulgar a alienação, procurar compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente passiva, sem perceber que com a venda do bem, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aleatoriamente - um hoje, outro amanhã - para a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados, geralmente não alcançando pessoas além daquelas que quase todos os dias - por um motivo ou outro - transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual, a possibilidade de embargos, a arrematação com recursos a ele inerentes, não raras complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicitadas aos interessados. Um dos caminhos é agrupar as arrematações, vários feitos, para uma mesma data, promovendo ampla divulgação.
 Por essas razões é conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial - como já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado - que seria responsável por publicações, divulgação (em classificação de jornais, carros de som, panfletos, internet, rádio, etc.), até porque a sua remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados.
 Para as partes não há prejuízo - credor ou devedor - pois a remuneração - em caso de arrematação - é por conta do arrematante. Ao revés, desonera a parte de encargo, na medida que não haverá custas para a publicação de editais e repetição de atos.

6. Em sendo assim, nomeio como leiloeira oficial para atuar nos autos a Sra. MARIANA LANG (Inscrição na Jucepar nº 12/047-L, com escritório na Rua Fortaleza, 2622, Recanto Tropical, CEP 85807-090, Cascavel, Paraná).
 7. Os honorários da leiloeira deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realizada a remição; adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor; e, havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente e, se o edital já tiver sido publicado pela leiloeira, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente (art. 40 do Decreto Lei nº 21.981/1932).
 8. As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante.
 9. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lances nas mesmas condições de outros interessados.
 10. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo IPCA.
 11. Desde já, esclarece-se que o interessado em adquirir o(s) bem(ns) em prestações de até 12 (doze) vezes poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel (CPC, art. 895).
 12. Expeça-se edital, observando-se o disposto no artigo 886 do Código de Processo Civil, ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias.
 13. Dê-se ciência sobre a alienação às pessoas listadas no artigo 889 do Código de Processo Civil, observando-se o prazo mínimo ali estipulado.
 14. Intimem-se. Demais diligências necessárias pela escrivania.
 Araucária, 28 de setembro de 2016.

Patrícia Mantovani Acosta

Juiza de Direito

Adv(s): DANIEL MORENO PORTELLA, JOSE DA COSTA VALIM NETO, MARCIA BORGES ALVES DA SILVA, MARCOS ALVES DA SILVA.

ARAUCÁRIA, 24 DE OUTUBRO DE 2016.

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assaí - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dr. Felipe Bernardo Nunes - Juiz de Direito

Em

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR	00016	000418/2010
ALESSANDRA NOBREGA LEITE	00017	000411/2011
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA	00004	000048/2000
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00015	000686/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI	00013	000213/2009
FABIULA MULLER KOENIG	00015	000686/2009
FERNANDA ANDREIA ALINO	00021	000467/2012
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00002	000236/1995
GISELLE AMORIN COSTA	00022	000089/1998
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00015	000686/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00011	000915/2008
JOSE ANTONIO MIGUEL	00018	000529/2011
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00007	000056/2004
JOSE DE OLIVEIRA PAES	00005	000076/2000
	00006	000173/2003
JOSE MONTEIRO GONÇALVES	00013	000213/2009
JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA	00019	000243/2012
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	00008	000107/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	000915/2008
	00012	000192/2009
LEONARDO ALMEIDA ZANETTI	00011	000915/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00001	000178/1995
	00003	000273/1999
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00015	000686/2009

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
MARCOS VINICIUS ROSIN
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA

00014	000547/2009
00013	000213/2009
00022	000089/1998
00023	000090/1998
00024	000091/1998
00020	000408/2012
00009	000200/2007
00008	000107/2004
00008	000107/2004
00011	000915/2008
00010	000542/2008
00005	000076/2000
00006	000173/2003
00008	000107/2004

NILTON RODRIGUES DE SANTANA
RAUL BARBI
RICARDO DOMINGUES BRITO
ROSANGELA KATHER
ROSANGELA KHATER
ROZANGELA KHATER
RUI SANTOS SÁ

TORAMATU TANAKA

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000030-49.1995.8.16.0047 - 178/1995 - JOSE DE OLIVEIRA PAES x BANCO AMERICA DO SUL S/A - Ante o cálculo das custas processuais, determino a busca de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud. 2. Sendo positivo, intime-se a parte executada por meio de seu patrono, ou caso não possua, pessoalmente, por correio. 3. Passado o prazo de impugnação, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor penhorado e pagamento das taxas devidas. 4. Sendo insuficiente o saldo, efetue-se o pagamento preferencialmente das taxas do FUNJUS, expedindo-se em seguida, certidão de dívida em favor da escritoria e arquivamento dos autos. 5. Sendo negativa a busca no BacenJud, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 03 (três) meses, quando deverá ser efetuada nova busca de ativos financeiros pelo sistema BacenJud. 6. Havendo o pagamento total das custas ou findo o prazo de 05 (cinco) anos, archive-se definitivamente. 7. Intimações e diligências necessárias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

2. BUSCA E APREENSÃO - 236/1995 - BB FINANCEIRA S/A - CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS CRUZ - Os autos encontram-se localizados à disposição para carga. Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000092-50.1999.8.16.0047 - 273/199 - JOSE DE OLIVEIRA PAES x BANCO AMERICA DO SUL S/A- Ante o cálculo das custas processuais, determino a busca de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud. 2. Sendo positivo, intime-se a parte executada por meio de seu patrono, ou caso não possua, pessoalmente, por correio. 3. Passado o prazo de impugnação, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor penhorado e pagamento das taxas devidas. 4. Sendo insuficiente o saldo, efetue-se o pagamento preferencialmente das taxas do FUNJUS, expedindo-se em seguida, certidão de dívida em favor da escritoria e arquivamento dos autos. 5. Sendo negativa a busca no BacenJud, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 03 (três) meses, quando deverá ser efetuada nova busca de ativos financeiros pelo sistema BacenJud. 6. Havendo o pagamento total das custas ou findo o prazo de 05 (cinco) anos, archive-se definitivamente. 7. Intimações e diligências necessárias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

4. CIVIL PUBLICA - 0000162-33.2000.8.16.0047 - 048/2000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ISAAC ROSA DE ALMEIDA- ... Intime-se a parte executada para que proceda ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 3.000,53 (tres mil reais e cinquenta e tres centavos - R\$ 892,17 - cível; R\$ 52,05 - distribuidor; R\$ 2.025,48 - oficial de justiça e R\$ 30,83 - funrejus). Adv. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000120-81.2000.8.16.0047 - 076/2000 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x CLAUDIO ALVES DE ASSIS - Para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, nos autos, a fim de serem arquivados os autos, no valor de R\$ 199,14 (cento e noventa e nove reais e quatorze centavos). Adv. RUI SANTOS SÁ e JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000997-16.2003.8.16.0047 - 173/2003 - CLAUDIO ALVES DE ASSIS x BUNGE FERTILIZANTES S/A - Para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, nos autos, a fim de serem arquivados os autos, no valor de R\$ 597,18 (quinhentos e noventa e sete reais e dezoito centavos - R\$ 510,89 - cível; R\$ 52,05 - distribuidor e R\$ 34,23 - funrejus). Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES e RUI SANTOS SÁ-.

7. PREVIDENCIARIA - 0000748-31.2004.8.16.0047 - 056/2004 - ROSELY CUSTODIO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... 3. Por fim, após a expedição do alvará de levantamento, intime-se a parte requerente sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de ser considerado satisfeito o crédito. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000778-66.2004.8.16.0047 - 107/2004 - ROZANGELA KATHER x MARIO HIRAKURI - 1. Antes de deliberar quanto a digitalização dos presentes autos, determino que a parte exequente comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão dos valores executados nos presentes autos junto aos autos principais. 2. Certifique a escritoria o andamento processual dos autos sob nº 0130-62.1999.8.16.0047, bem como se houve o pagamento das custas e honorários advocatícios nos referidos autos. 3. Após, voltem. 4. Intimações

e diligências necessárias. Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KATHER, TORAMATU TANAKA e KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA-.

9. PREVIDENCIARIA - 0001607-42.2007.8.16.0047 - 200/2007 - TAILA REGINA UMBELINO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Para se manifestar sobre as contas apresentadas pelo INSS. Adv. RAUL BARBI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001619-22.2008.8.16.0047 - 542/2008 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE MARIA PEREIRA DE ALMEIDA e outro - O ofício de levantamento da penhora encontram-se assinados e enviados por mensageiro ao CRI e cartório distribuidor, sendo que o original encontra-se aguardando para retirada. Adv. ROZANGELA KHATER-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002154-48.2008.8.16.0047 - 915/2008 - PAULO KAZUO YAMAMOTO e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ao Cartório para, em cumprimento ao que decidido pelo E. TJPR, verificar se já houve, ou não, decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 906.927-8 e, em caso positivo, para trazer cópia da decisão para os autos. Caso não tenha sido proferida decisão no recurso acima citado, deverá o Cartório certificar em qual fase se encontra, trazendo aos autos eventuais cópias de decisões ou despachos lá proferidos. 2. Com a certidão do Cartório, intem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Intimações e diligências necessárias. FOI JUNTADA CERTIDÃO E CÓPIA NOS AUTOS. Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002549-06.2009.8.16.0047 - 192/2009 - JOSÉ JOÃO DIAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - BANCO ITAÚ S/A e outro - O alvará judicial encontra-se expedido aguardando a retirada para levantamento. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. INVENTÁRIO - 0002629-67.2009.8.16.0047 - 213/2009 - JOAQUIM SHIMADA x ISOJI SHIMADA - Intime-se o inventariante para que no prazo de quinze dias apresente concordância de todos os herdeiros, com o pedido de retificação formulado as fls. 221/226. Manifeste-se ainda o inventariante, no mesmo prazo quanto ao informado as fls. 237/240. Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN, JOSE MONTEIRO GONÇALVES e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

14. EXIBIÇÃO E INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO - 0002059-81.2009.8.16.0047 - 547/2009 - ABRAÃO FELIX PESSOA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Ciências às partes sobre a baixa dos autos, bem como para que, manifestem-se requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido, determino desde já o arquivamento dos presentes autos com as anotações e baixas necessárias. 3. Havendo pedido, voltem para análise. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002510-09.2009.8.16.0047 - 686/2009 - DORVALINA SALLA BERLARDIM PAZETTI x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o cálculo das custas processuais, determino a busca de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud. 2. Sendo positivo, intime-se a parte executada por meio de seu patrono, ou caso não possua, pessoalmente, por correio. 3. Passado o prazo de impugnação, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor penhorado e pagamento das taxas devidas. 4. Sendo insuficiente o saldo, efetue-se o pagamento preferencialmente das taxas do FUNJUS, expedindo-se em seguida, certidão de dívida em favor da escritoria e arquivamento dos autos. 5. Sendo negativa a busca no BacenJud, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 03 (três) meses, quando deverá ser efetuada nova busca de ativos financeiros pelo sistema BacenJud. 6. Havendo o pagamento total das custas ou findo o prazo de 05 (cinco) anos, archive-se definitivamente. 7. Intimações e diligências necessárias. Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0002638-92.2010.8.16.0047 - 418/2010 - ASSAI MOTOR LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ciencia as partes do retorno dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.

17. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001985-56.2011.8.16.0047 - 411/2011 - LUCINDA DE BRITO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu débito, ficando ciente de que seu silêncio será entendido por este Juízo, como total satisfação, em cinco dias. Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.

18. ORDINARIA - 0002607-38.2011.8.16.0047 - 529/2011 - JOSE LUIZ RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... 2. Após, com ou sem manifestação do INSS, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contas apresentadas, ou caso não haja apresentação, dar início à fase executiva. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

19. PREVIDENCIARIA - 0001206-67.2012.8.16.0047 - 243/2012 - APARECIDA BENEDITA SILVA ARRONO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- ... 2. Após, com ou sem manifestação do INSS, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contas apresentadas, ou caso não haja apresentação, dar início à fase executiva. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA-.

20. PREVIDENCIARIA - 0002187-96.2012.8.16.0047 - 408/2012 - LOURDES RODRIGUES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... 2. Após, com ou sem manifestação do INSS, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contas apresentadas, ou caso não haja apresentação, dar início à fase executiva. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.

21. PREVIDENCIARIA - 0002571-59.2012.8.16.0047 - 467/2012 - JACY DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... 2. Após, com ou sem manifestação do INSS, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contas apresentadas, ou caso não haja apresentação, dar início à fase executiva. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL - 0000152-57.1998.8.16.0047 - 089/1998 - FAZENDA NACIONAL x JULIO CEZAR RIBAS - ME e outro - PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A FIM DE SEREM ARQUIVADOS OS AUTOS, NO VALOR DE R\$ 1.277,84 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos - R\$ 711,61 - cível; R\$ 52,05 - distribuidor: R\$ 486,11 - oficial de justiça e R\$ 28,01 - funrejus). Adv. MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA e GISELLE AMORIM COSTA-.

23. EXECUÇÃO FISCAL - 0000146-50.1998.8.16.0047 - 090/1998 - FAZENDA NACIONAL x JULIO CEZAR RIBAS - ME e outro - PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A FIM DE SEREM ARQUIVADOS OS AUTOS, NO VALOR DE R\$ 534,31 (quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos - R\$ 451,35 - cível; R\$ 52,05 - distribuidor e R\$ 30,91 - funrejus). -Adv. MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA-.

24. EXECUÇÃO FISCAL - 0000153-42.1998.8.16.0047 - 091/1998 - FAZENDA NACIONAL x JULIO CEZAR RIBAS - ME - PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A FIM DE SEREM ARQUIVADOS OS AUTOS, NO VALOR DE R\$ 582,11 (quinhentos e oitenta e dois reais e onze centavos - R\$ 495,64 - cível; R\$ 52,05 - distribuidor e R\$ 34,42 - funrejus). Adv. MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA-.

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - ESTADO DO PARANÁ

VARA UNICA - CARTÓRIO CÍVEL

RENATO CIGERZA

JUIZ DE DIREITO

MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO

ESCRIVÃ

RELAÇÃO Nº026/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALAN RICARDO DVULTK LOURENÇO	00010	000281/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR)	00013	000071/2011
ANGELO EDUARDO RONCHI (OAB: 040666/PR)	00010	000281/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA	00013	000071/2011
ARMIM ROBERTO HERMAN (OAB: 039488/PR)	00011	000298/2009
AGNALDO MURILO ABANEZI BEZERRA	00013	000071/2011
CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR (OAB: 015717/PR)	00011	000298/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA (OAB: 038114/PR)	00012	000065/2010
IVANDO SANTOS SOUZA	00008	000129/1990
JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)	00007	000038/1989

JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO	00011	000298/2009
JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA (OAB: 035649/PR)	00010	000281/2008
JULIANO LUIS ZANELATO (OAB: 029602/PR)	00009	000094/2008
KAREN VANESSA BOTTINI (OAB: 041660/PR)	00009	000094/2008
KELLY CRISTINA ALVARES BASSI	00011	000298/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00012	000065/2010
LUIZ RAFAEL (OAB: 039762/PR)	00012	000065/2010
MARINS ARTIGA DA SILVA (OAB: 039770/PR)	00015	000057/2012
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	00012	000065/2010
RAFAEL SGANZERLA DURAND	00013	000071/2011
	00012	000065/2010
	00015	000057/2012
RODRIGO GIORDANI BOSIO (OAB: 060426/PR)	00014	000052/2012
SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES	00009	000094/2008
SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)	00013	000071/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00013	000071/2011
VICENTE PAULA SANTOS (OAB: 018877/PR)	00011	000298/2009
WASHINGTON FRAGOSO VERAS	00014	000052/2012
WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)	00012	000065/2010
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	00001	000250/1982
	00002	000006/1983
	00003	000030/1983
	00004	000035/1983
	00005	000157/1983
	00006	000177/1984

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000022-17.1982.8.16.0051 (250/1982)-COMERCIAL AGRÍCOLA BARBOSENSE LTDA x JOAQUIM MARTINS ALVES- Ciente a parte requerida da sentença proferida as fls. 40/43-v, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, com esteio no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas remanescentes pela parte executada que foi quem deu causa ao ajuizamento da ação. Sem honorários, em decorrência do desfecho da causa. Ciente ainda que, a integra da sentença, encontra-se disponível através do endereço eletrônico: "https://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital". Fica a parte requerida intimada para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 398,63, no prazo de quinze dias, contados a partir da intimação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Bem como o não recolhimento da Taxa Judiciária implicará e comunicação ao FUNJUS, para as devidas providências. OBSERVAÇÃO: A (s) guia (s) a ser (em) paga (s) pode (m) ser encontrada (s) digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Adv. do Executado WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (OAB: 020424/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000591-26.2016.8.16.0051 (6/1983)-WALY - COMÉRCIO BDE CAFÉ E CEREAIS LTDA x JOAQUIM MARTINS ALVES- Ciente a parte requerida da sentença proferida as fls. 39/42-v, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, com esteio no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas remanescentes pela parte executada que foi quem deu causa ao ajuizamento da ação. Sem honorários, em decorrência do desfecho da causa. Ciente ainda que, a integra da sentença, encontra-se disponível através do endereço eletrônico: "https://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital". Fica a parte requerida intimada para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 498,45, no prazo de quinze dias, contados a partir da intimação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Bem como o não recolhimento da Taxa Judiciária implicará e comunicação ao FUNJUS, para as devidas providências. OBSERVAÇÃO: A (s) guia (s) a ser (em) paga (s) pode (m) ser encontrada (s) digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Adv. do Executado WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (OAB: 020424/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000009-81.1983.8.16.0051 (30/1983)-ODILIO BALBINOTTI e outro x JOAQUIM MARTINS ALVES- Ciente a parte requerida da sentença proferida as fls. 38/41-v, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, com esteio no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas remanescentes pela parte executada que foi quem deu causa ao ajuizamento da ação. Sem honorários, em decorrência do desfecho da causa. Ciente ainda que, a integra da sentença, encontra-se disponível através do endereço eletrônico: "https://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital". Fica a parte requerida intimada para o pagamento das custas finais no valor de 417,58, no prazo de quinze dias, contados a partir da intimação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Bem como o não recolhimento da Taxa Judiciária implicará e comunicação ao FUNJUS, para as devidas providências. OBSERVAÇÃO: A (s) guia (s) a ser (em) paga (s) pode (m) ser encontrada (s) digitando-se o

número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciala>. -Adv. do Executado WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (OAB: 020424/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000007-14.1983.8.16.0051 (35/1983)-TRANSPARANÁ S/A x JOAQUIM MARTINS ALVES- Ciente a parte requerida da sentença a seguir transcrita "I- RELATÓRIO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em trâmite há mais de 30 anos, sendo que até o presente momento não foram encontrados bens em nome da parte executada passíveis de penhora. Por meio da decisão de fl. 35 datada de 08.03.1991, foi determinada a suspensão "sine die" da execução, com consequente remessa dos autos ao arquivo provisório, com esteio no artigo 791, inciso III do CPC de 1973, então vigente, sendo que desde então os autos permaneceram no arquivo, sem manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. O despacho de fl. 35, vislumbrando possível ocorrência da prescrição intercorrente, determinou a intimação da parte exequente na forma do artigo 10 do CPC de 2015, com o objetivo de evitar a prolação de decisão-surpresa. Intimada, a parte exequente deixou de se manifestar quanto à prescrição. Vieram os autos conclusos para deliberação. É o relatório, no essencial II- FUNDAMENTAÇÃO Conforme se extrai dos autos, o presente feito tramita há mais de 30 anos, sendo que todas as diligências requeridas pelo exequente com o propósito de encontrar bens penhoráveis restaram infrutíferas, não havendo qualquer indício de que a situação financeira da parte executada tenha se modificado. Não fosse suficiente, cumpre consignar que os autos ficaram paralisados por 25 anos, sem que a parte exequente demonstrasse estar empregando esforços na busca de bens da parte executada Tal situação fez surgir, na hipótese, a prescrição intercorrente, fulminando a pretensão do exequente em buscar a satisfação do crédito que possui. A prescrição, segundo Maria Helena Diniz, "é a maneira pela qual se dá a aquisição de um direito ou a liberação de uma obrigação, pela inação do titular do direito ou credor da obrigação, durante um lapso temporal previsto legalmente" (Dicionário Jurídico, vol. III, p. 698, São Paulo: Saraiva, 1998). A prescrição intercorrente, por sua vez, é instituto jurídico que se traduz no perecimento do direito de ação mesmo quando a máquina judiciária já foi movimentada. Ela constitui hipótese de extinção da exigibilidade judicial da prestação em face da paralisação injustificada da execução por parte do credor (Marinoni, Luiz Guilherme. Arenhart, Sérgio Cruz, Curso de Processo Civil. Execução. v. 3, Ed. Revista dos Tribunais. p. 346, São Paulo, 2008). Isso traduz a lógica processual, sendo que a prescrição, em geral, visa proteger a segurança jurídica nas relações, objetivando evitar que a demanda se prolongue infinitamente. Desta forma, mesmo que o Poder Judiciário tenha sido provocado, se a parte exequente não promover os atos necessários para dar sequência à ação, deve correr o prazo prescricional, neste caso de forma intercorrente, pois é computado em concomitância com o processo. Tal prazo, aliás, segue a lógica da própria pretensão de busca de satisfação do direito material estampado no título, já que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No mais, cumpre ser dito que a execução de título extrajudicial visa a satisfação de crédito da parte exequente e, portanto, após o ajuizamento, todo o trâmite processual será voltado à busca de dinheiro e bens que possam satisfazê-lo. Sendo assim, ao não localizar bens suficientes à satisfação da dívida, o feito deve aguardar até que o exequente encontre tais objetos passíveis de expropriação patrimonial, podendo, por tal motivo, inclusive, pugnar pela suspensão processual, na forma do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil de 1973 (ou art. 921,111 do CPC de 2015). Em tal situação, embora a causa se mantenha suspensa, o mesmo não ocorre com o prazo prescricional, que corre durante tal período. Nesse sentido, cabe citar julgamento paradigmático da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual, com o expresso objetivo de revisar a jurisprudência dominante daquela Corte, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente em caso semelhante ao presente, em feito que permaneceu durante anos em arquivo sem nenhuma manifestação da parte exequente. Confira-se o teor da emenda proferida no julgamento do citado recurso especial: 'RECURSO ESPECIAL CIVIL PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA SÚMULA 150/ STF-'. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7 / STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação' (Súmula 150 / STF). 3. 'Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis' (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente. se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7 / STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. Recurso especial desprovido." (STJ. REsp 1522092/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015). Do voto proferido no julgamento do referido Recurso Especial, pontua-se seguinte passagem, que bem delineia a questão discutida nos presentes autos e sinaliza para mudança do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, principalmente no que pertine ao equivocado entendimento no sentido de que a prescrição não

poderia ser reconhecida sem antes intimar o exequente para promover o andamento do processo: "(...) Importante observar que a intimação para dar andamento ao feito, mencionada nos precedentes supracitados, diz respeito à extinção do processo por abandono da causa pelo prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hipótese que não depende da ocorrência de prescrição, como já alertava o Min. EDUARDO RIBEIRO, nos primeiros julgados desta Corte sobre tema. Como a extinção pelo art. 267, inciso III, não depende da ocorrência de prescrição, infere-se que a jurisprudência atual ou rejeita a tese da prescrição intercorrente na execução, ou a subordina à caracterização processual do abandono da causa, criando assim uma hipótese sui generis de prescrição. Uma consequência indesejável desse entendimento é a possibilidade de pretensões executórias subsistirem indefinidamente no tempo, não obstante a inércia da parte interessada. Essa consequência, a meu juízo, isso não pode ser admitido com tamanha amplitude, pois atenta contra o objetivo principal do sistema jurídico, que é a pacificação dos conflitos de interesse. Como é cediço, o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. (...) Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo. Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil). Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido. Essa ponderação que conduz ao reconhecimento da prescrição intercorrente, embora seja vencida na jurisprudência desta Corte, ganhou fôlego com a recente promulgação do novo Código de Processo Civil. Pelo novo Código de Processo Civil, a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis implica também a suspensão da prescrição, mas somente pelo prazo de um ano, após o qual começa a fluir a prescrição intercorrente. A propósito, confira-se o disposto no art. 921, abaixo transcrito: (...) Sobre esse novo dispositivo legal, merece referência a doutrina de GILSON DELGADO MIRANDA, em obra coordenada por TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, dentre outros (Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015, p. 2065): 'Por quanto tempo o processo de execução ficará suspenso? Há prazo? De faz anos? Vinte anos? Pode o exequente requerer o desarquivamento de uma execução suspensa há 70 anos? O NCP resolve esse claro dilema. Realmente, na vigência do CPC/1973 houve muita divergência sobre o tema. Em precedente antigo do STJ, o Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do REsp 280.873, 4a. T.: 22-3-2001, verberou: estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional. Nunca concordamos com essa orientação, especialmente depois da edição da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o pino de prescrição quinquenal intercorrente. Em outras palavras, no nosso sentir não há foro de prosperidade para se distinguir a orientação adotada em execução fiscal e aquela prevista para se aplicar à execução civil Não comungamos da ideia de que uma execução suspensa a 70 anos possa ser desarquivada para expropriar os bens do executado. Em suma, em prol da segurança jurídica, à evidência, viável a defesa da prescrição intercorrente. Também cumpre mencionar a doutrina de FÁVIO TARTUCE, em 'O novo CPC e o Direito Civil. Impactos, diálogos e interações'; ed. Método: São Paulo, 2015, p. 145: 'Continua em vigor a Súmula 150 do STJ, pela qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Anote-se que o CPC anterior não elencava a prescrição como geradora da extinção da execução, em seu art. 794. O Novo CPC, seguindo o teor da súmula, passou a tratar dessa hipótese, reconhecendo, inclusive, a possibilidade da prescrição intercorrente (art. 924, inciso V, do CPC/2015). O art. 921 do CPC/2015 estabelece, entre as hipóteses de suspensão da execução, o fato de o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III). Nos termos do seu § 1º, em situações tais, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Porém, decorrido esse lapso sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015). O juiz depois de ouvir as partes, no prazo de 15 dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo (art. 921, § 5º, do CPC/2015)'. Essa inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, a meu juízo, confere contornos mais precisos a questão, pois, em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequando criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. É por esta razão que se propõe, desde já, uma revisão da jurisprudência desta Corte Superior, para revigorar o entendimento consolidado na Súmula 150/STF, aplicando esse entendimento ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973." O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apesar de alguns julgados em sentido contrário, tem se filiado ao recente posicionamento externado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, podendo-se citar os seguintes precedentes, todos de 2016: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FEITO QUE SE ENCONTRAVA EM ARQUIVO PROVISÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE DEZ ANOS. TENDO TRANSCORRIDO O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTUITO DE EVITAR A ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO

AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1464851-0 - Campo Mourão - Rel.: Vania Maria da S Kramer - Unânime - - J. 30.03.2016) 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IRRESGINAÇÃO DA EXECUTADA - PROCESSO QUE SE MANTEVE PARALISADO INJUSTIFICADAMENTE POR APROXIMADAMENTE 14 (QUATORZE) ANOS SEM MANIFESTAÇÃO EFETIVA DO EXEQUENTE PLEITEANDO DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DISPONÍVEIS À PENHORA - MERO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO, INJUSTIFICADAMENTE FORMULADO, QUE DEMONSTRA AINDA MAIS O DESCASO DO EXEQUENTE NO EFETIVO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - DEMANDA QUE NÃO PODE FICAR PARALISADA POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 06 (SEIS) MESES, CONTADOS DA APRESENTAÇÃO DO CHEQUE - ART. 33 E 59 DA LEI Nº 7.357/85 - EXTINÇÃO DO FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.269, IV, DO CPC/ 1973 (ATUAL ART. 487, II DO CPC/ 2015) - ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO: (TJPR - 14 C. Cível - AI - 1486718-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 13.04.2016) 'APELAÇÃO CIVIL EXECUÇÃO DE TÍTULO E-AJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO COMERCLIL SENTENÇA QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECORRIDO MAIS DE ONZE ANOS SEM QUALQUER DILIGENCIA DI EXEQUENTE PARA SATISFAZER SEU CRÉDITO. DESÍDIA CARACTERIZADA. EXECUÇÃO QUE NÃO PODE FICAR PARALISADA POR TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL DO EXEQUENTE NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. CITA PRECEDENTES DESTA 14ª CÂMARA CÍVEL SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1425468-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - - J. 23.03.2016). Nem poderia ser diferente, mormente porque deve ser visto como ônus do exequente a realização de diligências durante o período em que a causa se mantém em arquivo, com o objetivo de localizar bens do devedor e, assim, viabilizar o prosseguimento da execução. Não foi por outro motivo que a nova codificação processual civil, objetivando resolver a situação dessas execuções que permanecem paralisadas durante anos sem a manifestação de interesse do credor, determinou em seu artigo 921, §§2º e 3º, que após um ano de permanência do processo em arquivo provisório, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Frise-se que, no caso em comento, o processo permaneceu no arquivo por 25 anos, sem nenhuma manifestação da parte exequente durante referido prazo prescricional. Deste modo, como, no caso, os autos permaneceram arquivados durante prazo bem superior a seis meses (que é o prazo correspondente à pretensão de busca de satisfação do direito material estampado no título - cheque), mostra-se forçoso reconhecer que, durante tal interregno, consumou-se a prescrição intercorrente, já que durante tal prazo não foi realizado nenhum ato processual. Destarte, por ser matéria de ordem pública e que pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (TJPR, Ap. Civ. nº 330.655-0, Des. Shiroshi Yendo, DJ 28.04.006), revela-se imperiosa a decretação da prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, com esteio no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas remanescentes pela parte executada, que foi quem deu causa ao ajuizamento da ação (princípio da causalidade). Sem honorários, em decorrência do desfecho a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas necessárias Cumpram-se as demais disposições do CN da CGJ/PR. Fica a parte requerida intimada para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 450,74, no prazo de quinze dias, contados a partir da intimação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Bem como o não recolhimento da Taxa Judiciária implicará e comunicação ao FUNJUS, para as devidas providências. OBSERVAÇÃO: A (s) guia (s) a ser (em) paga (s) pode (m) ser encontrada (s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. do Executado WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (OAB: 020424/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000006-29.1983.8.16.0051 (157/1983)-JABUR PNEUS LTDA x JOAQUIM MARTINS ALVES- Ciente a parte requerida da sentença proferida as fls. 38/41-v, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, com esteio no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas remanescentes pela parte executada que foi quem deu causa ao ajuizamento da ação. Sem honorários, em decorrência do desfecho da causa. Ciente ainda que, a integra da sentença, encontra-se disponível através do endereço eletrônico: "<https://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>". Fica a parte requerida intimada para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 310,15, no prazo de quinze dias, contados a partir da intimação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção

ao crédito (SPC/SERASA). Bem como o não recolhimento da Taxa Judiciária implicará e comunicação ao FUNJUS, para as devidas providências. OBSERVAÇÃO: A (s) guia (s) a ser (em) paga (s) pode (m) ser encontrada (s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. do Executado WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (OAB: 020424/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000008-62.1984.8.16.0051 (177/1984)-PISMEL TRATORES LTDA x JOAQUIM MARTINS ALVES- A parte requerida para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 152,77, no prazo de quinze dias, contados a partir da intimação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Bem como o não recolhimento da Taxa Judiciária implicará e comunicação ao FUNJUS, para as devidas providências. OBSERVAÇÃO: A (s) guia (s) a ser (em) paga (s) pode (m) ser encontrada (s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. do Executado WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (OAB: 020424/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000011-41.1989.8.16.0051 (38/1989)-CILSO TOBIAS BORGES x LISEOR RODRIGUES DA COSTA- Ciente a parte requerida da sentença proferida as fls. 65/68-v, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, com esteio no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas remanescentes pela parte executada que foi quem deu causa ao ajuizamento da ação. Sem honorários, em decorrência do desfecho da causa. Ciente ainda que, a integra da sentença, encontra-se disponível através do endereço eletrônico: "<https://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>". Fica a parte requerida intimada para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.524,03, no prazo de quinze dias, contados a partir da intimação. Custas: Escrivão R\$ 1.106,47 - Distribuidor e Anexos R\$ 60,61- Oficial de Justiça R\$ 132,94 - Total das Custas R\$ 1.210,02. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Bem como o não recolhimento da Taxa Judiciária implicará e comunicação ao FUNJUS, para as devidas providências. OBSERVAÇÃO: A (s) guia (s) a ser (em) paga (s) pode (m) ser encontrada (s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. do Executado JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000010-22.1990.8.16.0051 (129/1990)-JOANYR CORREA DE MELO x JOSÉ SALVADOR DE ANDRADE- A parte requerida para o pagamento das custas finais no prazo de quinze dias, contados a partir da intimação. Custas: Escrivã R\$ 19,41 - Distribuidor e Anexos R\$ 13,01 - Oficial de Justiça R\$ 262,29 - Total das Custas R\$ 294,71. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Bem como o não recolhimento da Taxa Judiciária implicará e comunicação ao FUNJUS, para as devidas providências. -Adv. do Executado IVANDO SANTOS SOUZA-.

9. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000443-93.2008.8.16.0051 (94/2008)-SÉRGIO CARLET e outro x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Ciente as partes da baixa dos autos a esta serventia. Ciente ainda que, os autos aguardarão em cartório decisão do recurso interposto junto ao STJ, independentemente de manifestação das partes.-Adv. do Requerente SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES (OAB: 013585/PR) e Adv. do Requerido JULIANO LUIS ZANELATO (OAB: 029602/PR) e JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA (OAB: 035649/PR)-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0000419-65.2008.8.16.0051 (281/2008)-ADEMAR FERREIRA x MOVEIS DO LAR- A parte requerida para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias, contados a partir da intimação. Custas: Escrivã R\$ 954,82 - Distribuidor e Anexos R\$ 105,11- Oficial de Justiça R\$ 132,94 - Taxa Judiciária R\$ 50,01 - Total das Custas R\$ 1.110,27. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Bem como o não recolhimento da Taxa Judiciária implicará e comunicação ao FUNJUS, para as devidas providências. -Adv. do Requerido JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO (OAB: 020340/PR), ANGELO EDUARDO RONCHI (OAB: 040666/PR) e ALAN RICARDO DVULTK LOURENÇO (OAB: 040667/PR)-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/ PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCEL-0000491-18.2009.8.16.0051 (298/2009)-DIRCEU WARKEN x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI- Cientes as partes da baixa dos autos. Cientes ainda de que os autos deverão aguardar em cartório a manifestação

de eventual interessado por 45 (quarenta e cinco) dias, considerando o quanto dispõe o art. 513, §1º do CPC de 2015. Ausente manifestação, e após o pagamento de eventuais custas ou expedição de certidão de crédito pela Escrivania, os autos deverão ser arquivados, com as baixas e anotações necessárias. (artigo 24 da Portaria 04/2016). -Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR) e Adv. do Requerido VICENTE PAULA SANTOS (OAB: 018877/PR), CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR (OAB: 015717/PR), ARMIM ROBERTO HERMAN (OAB: 039488/PR) e KAREN VANESSA BOTTINI (OAB: 041660/PR)-.

12. ORDINARIA REVISIONAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAIS PED. DE REP. DE IND.-0000221-57.2010.8.16.0051 (65/2010)-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Cientes as partes da baixa dos autos. Cientes ainda de que os autos deverão aguardar em cartório a manifestação de eventual interessado por 45 (quarenta e cinco) dias, considerando o quanto dispõe o art. 513, §1º do CPC de 2015. Ausente manifestação, e após o pagamento de eventuais custas ou expedição de certidão de crédito pela Escrivania, os autos deverão ser arquivados, com as baixas e anotações necessárias. (artigo 24 da Portaria 04/2016).-Adv. do Requerente MARINS ARTIGA DA SILVA (OAB: 039770/PR) e WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GUSTAVO VIANA CAMATA (OAB: 038114/PR), KELLY CRISTINA ALVARES BASSI (OAB: 000047-851/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 000042-761/SP)-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000584-10.2011.8.16.0051 (71/2011)-CLAUDEMIR EURIPEDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Cientes as partes da baixa dos autos. Cientes ainda de que os autos deverão aguardar em cartório a manifestação de eventual interessado por 45 (quarenta e cinco) dias, considerando o quanto dispõe o art. 513, §1º do CPC de 2015. Ausente manifestação, e após o pagamento de eventuais custas ou expedição de certidão de crédito pela Escrivania, os autos deverão ser arquivados, com as baixas e anotações necessárias. (artigo 24 da Portaria 04/2016).-Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR), Adv. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB: 016983/PE) e Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR) e Agnaldo Murilo Abanezi Bezerra (OAB: 012722/PR)-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA-0000213-12.2012.8.16.0051 (52/2012)-MARIA MADALENA GARCIA x MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ- A parte autora para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias, contados a partir da intimação. Custas: Escrivã R\$ 1.136,88 - Distribuidor e Anexos R\$ 52,05 - Oficial de Justiça R\$ 243,06 - Taxa Judiciário R\$ 87,47 - Total das Custas R\$ 1.519,46. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Bem como o não recolhimento da Taxa Judiciária implicará e comunicação ao FUNJUS, para as devidas providências. OBSERVAÇÃO: A (s) guia (s) a ser (em) paga (s) pode (m) ser encontrada (s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. do Requerente RODRIGO GIORDANI BOSIO (OAB: 060426/PR) e WASHINGTON FRAGOSO VERAS (OAB: 034812/PR)-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000225-26.2012.8.16.0051 (57/2012)-GILDO BARBOSA PIZA x BANCO DO BRASIL S/A- Ciente as partes de que diante da informação de fl. 207/verso, no sentido de que não existem custas remanescentes, os autos serão arquivados, com as baixas e anotações devidas.-Adv. do Embargante LUIZ RAFAEL (OAB: 039762/PR) e Adv. do Embargado RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 000042-761/SP)-.

Barbosa Ferraz, 06 de julho de 2016

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Brasília de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000
Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 9/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 4 216/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 7 144/2011
 ANDRÉ LUIZ S. NOGUEIRA 1 26/1978
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 2 119/2006
 CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 15 1355/2012
 CLINIO LEANDRO LINO LYRA 3 187/2006
 4 216/2006
 6 222/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 10 82/2012
 11 174/2012
 13 979/2012
 DANIELLA LETÍCIA BRORING 4 216/2006
 DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA 8 1255/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 9 1379/2011
 DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY 14 1070/2012
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 10 82/2012
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 2 119/2006
 FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 13 979/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 11 174/2012
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 12 620/2012
 14 1070/2012
 KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN 4 216/2006
 KELLY KRUGER CARVALHO 6 222/2009
 LAURI JOÃO ZAMBONI 1 26/1978
 LEANDRO J. LYRA 3 187/2006
 4 216/2006
 LEANDRO NEGRELLI 5 29/2009
 7 144/2011
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 12 620/2012
 14 1070/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 8 1255/2011
 10 82/2012
 MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA 14 1070/2012
 MAURICIO KAVISNKI 8 1255/2011
 10 82/2012
 MAYLIN MAFFINI 5 29/2009
 7 144/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 5 29/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 4 216/2006
 MÔNICA CRISTINA BIZINELI 4 216/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 13 979/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 6 222/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 3 187/2006
 SÉRGIO SCHULZE 7 144/2011
 VALERIA MACARIO DA SILVA 3 187/2006
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 12 620/2012
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 10 82/2012
 11 174/2012
 VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 3 187/2006

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000002-56.1978.8.16.0054-ANTÔNIO PRESTES e outro x JOSÉ LAZZAROTTO DE MELO E SOUZA e outros- CERTIFICO que, nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo, procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI intimando os procuradores das partes.- Adv. ANDRÉ LUIZ S. NOGUEIRA e LAURI JOÃO ZAMBONI-.

2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000998-72.2006.8.16.0054-PLENOVALE FLORESTAL LTDA x ANTÔNIO SERBELO e outros- assinar auto de levantamento de caução - José Oscar Bibas. -Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FLAVIA VOIGT MIRANDA-.

3. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA - JUDICIAL-0001015-11.2006.8.16.0054-MARLI DE ALMEIDA - ME x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros- CERTIFICO que, nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo, procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI intimando os procuradores das partes.- Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LEANDRO J. LYRA, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, VALERIA MACARIO DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

4. COBRANÇA (ordinário)-0000975-29.2006.8.16.0054-CECÍLIA SANTOS MARINDA e outros x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- CERTIFICO que, nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo, procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI intimando os procuradores das partes. - Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LEANDRO J. LYRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETÍCIA BRORING, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MÔNICA CRISTINA BIZINELI e KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001137-19.2009.8.16.0054-PATRICIA CRISTIANO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- CERTIFICO que, nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo, procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI intimando os procuradores das partes. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001114-73.2009.8.16.0054-MARIA NERI DE SIQUEIRA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- CERTIFICO que, nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo, procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI intimando os procuradores das partes.-Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, REINALDO MIRICO ARONIS e KELLY KRUGER CARVALHO-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000144-05.2011.8.16.0054-HELIO SANTOS DA ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A- CERTIFICO que, nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo, procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI intimando os procuradores das partes.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001255-24.2011.8.16.0054-TERRAPLANAGEM PAVÃO LTDA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- CERTIFICO que, nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo, procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI intimando os procuradores das partes.-Advs. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVISNKI-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0001379-07.2011.8.16.0054-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIZIONEL CÉSAR DE SOUZA- CERTIFICO que, nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo, procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI intimando os procuradores das partes.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000082-28.2012.8.16.0054-IRENE APARECIDA BATISTA FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- CERTIFICO que, nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo, procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI intimando os procuradores das partes-Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MAURICIO KAVISNKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0000174-06.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRENE APARECIDA BATISTA FARIA- CERTIFICO que, nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo, procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI intimando os procuradores das partes-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0000620-09.2012.8.16.0054-ALEXANDRE BONFIM PEDROSO x AYMORÉ-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- CERTIFICO que, nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo, procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI intimando os procuradores das partes.-Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000979-56.2012.8.16.0054-SIMONE DE FARIA x BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- CERTIFICO que, nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo, procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI intimando os procuradores das partes.-Advs. FÁBIO JOSÉ STRAUDE DE CASTRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0001070-49.2012.8.16.0054-PAULO HENRIQUE FABRICIO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- CERTIFICO que, nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo, procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI intimando os procuradores das partes.-Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY e MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA-.

15. ALVARÁ JUDICIAL-0001355-42.2012.8.16.0054-FATIMA PEDROSO DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR- CERTIFICO que, nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo, procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI intimando os procuradores das partes.-Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

Bocaiúva do Sul, 24 de Outubro de 2016
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Relação de Intimação

Relação 43/2016

COMARCA DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA

2ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 43/2016.

JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR VIANA PEREIRA 0001 000200/1995

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 000021/2007

ALICE BATISTA HIRT 0007 000502/2008

ANDERSON JOAO ALVIM 0001 000200/1995

ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0001 000200/1995

0004 000290/2005

0007 000502/2008

BLAS GOMM FILHO 0001 000200/1995

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000502/2008

CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0001 000200/1995

CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0003 000501/2003

0006 000021/2007

CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0004 000290/2005

DIOGO AUGUSTO SANTOS FEUY 0001 000200/1995

EDSON SCARDUA 0001 000200/1995

FRANCISCO MACHADO DE JESU 0001 000200/1995

IZAEL SKOWRONSKI 0004 000290/2005

JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0005 000461/2005

JOAO PAULO STRAUB 0001 000200/1995

JULIANO LUIZ ZANELATO 0004 000290/2005

0005 000461/2005

JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000501/2003

JULIO MARTINS QUEIROGA 0001 000200/1995

Jair Antonio Wiebelling 0003 000501/2003

0006 000021/2007

MARCIA LORENI GUND 0003 000501/2003

0006 000021/2007

NELSON PASCHOALOTTO 0008 006449/2012

PAULO VANI COSTA 0004 000290/2005

PEDRO CARLOS PALMA 0002 000431/1995

VALERIA CARAMURU CICARELL 0006 000021/2007

VALTER FRANCISCO DA SILVA 0001 000200/1995

WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0008 006449/2012

WALMOR JUNIOR DA SILVA 0002 000431/1995

1. AUTOFALÊNCIA-200/1995-MASSA FALIDA COMECIAL MARQUES LTDA- Autos nº 200/1995. 1- Certifique a Sra. Escrivã se o Senhor Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores, conforme determinação de fl. 8916, item "7" e termo de audiência de fl. 9008. 2- Renove-se certidão sobre a tramitação dos autos nº 3471-57.2014, visto que o Sr. Síndico e Advogados da Falida não prestaram informações, em que pese o compromisso assumido na audiência, conforme termo de fl. 9008. 3- Certifique a Sra. Escrivã se dado atendimento ao item "4" do despacho de fl. 8916. 4- Cumpra a Sra. Escrivã o item "6" do despacho de fl. 8916. 5- Cumpra a Sra. Escrivã o que restou determinado no termo de audiência de fl. 9008, certificando a respeito do pagamento das custas de todos os incidentes e se existe alvará pendente de retirada. 6- Quanto ao pedido de fls. 9038/9039, considerando a manifestação do Procurador da Falida, Síndico e Ministério Público, fica o mesmo deferido e, de consequência, prejudicada a impugnação de fl. 9055, homologando-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme termo de fls. 9102/9103, ficando deferido o pagamento, com expedição do competente alvará judicial.

7- Face concordância do Síndico e Ministério Público, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre o D. Procurador nomeado para a Massa e Falida, termo de fls. 9088/9089, no valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), ficando deferido o pagamento, com expedição do competente alvará judicial. 8- Face manifestação da Falida e do Ministério Público, deixo de acolher a impugnação do Sr. Síndico de fl. 9107, e homologo o acordo celebrado às fls. 9097/9098, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, no valor de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), considerando que todos os credores da Massa já receberam o valor de seus créditos, havendo numerário suficiente para quitação também deste, não havendo razão para onerar a Falida, deferindo o pagamento, com expedição do competente alvará judicial. 9- No que se refere aos honorários do Sr. Síndico, desacolho a manifestação da Falida de fl. 9055/9057, isso porque os honorários foram fixados no início do processo falimentar, pela D. Juiz que então conduzia o feito, por decisão transitada em julgado, não se tratando de fixação provisória, sendo que em nenhum momento, durante a tramitação do feito, houve questionamento a respeito. Os honorários foram fixados em 6% da arrecadação, fl. 2668, nos seguintes termos: "Com relação ao pedido de fixação de honorários, levado a efeito pelo Síndico da massa (fls. 2652/2656), considerando as razões expostas na referida petição, bem como o fato de que trata-se o presente procedimento falimentar de difícil administração, e tendo em conta o parecer da Curador da massa fixo-os em 6% sobre o valor da arrecadação, tendo por base as disposições contidas no art. 67 da Lei de Falências." Dispõe o art. 67 da Lei Falimentar:

"Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% (seis por cento) até cem mil cruzeiros; de 5%

(cinco por cento) sobre o excedente até duzentos mil cruzeiros; de 4% (quatro por cento) até quinhentos mil cruzeiros; de 3% (três por cento) sobre o excedente até hum milhão de cruzeiros; de 2% (dois por cento) sobre o que exceder de hum milhão de cruzeiros.

§ 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituírem objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual à que, em conformidade com a lei, for devida ao depositário nas execuções judiciais. [...] Portanto, no caso presente, os honorários devem ser calculados sobre o valor atribuído aos bens, vendidos ou liquidados. Por outro lado, razão não assiste ao Sr. Síndico ao impugnar o cálculo apresentado pelo Sr. Contador que presta serviços à Massa, isso porque o cálculo foi realizado tomando-se por base o valor dos bens arrecadados, conforme decisão de fl. 2668. A pretensão do Sr. Síndico de receber também sobre os frutos de referidos bens, não encontra respaldo legal. É de se ver que a Lei 11.101/2005, que alterou a Lei de Falência, dispõe em seu art. 24, § 1º, que: "Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência." Verifica-se que o valor fixado a título de honorários já se deu pelo valor máximo antes permitido, o qual excede o valor atualmente permitido, de 5%, incidente, igualmente, sobre o valor da venda dos bens na falência. É de se ver, ainda, que a fixação no caso presente se deu considerando as dificuldades a serem enfrentadas até conclusão do feito falimentar. Quanto a ter o Sr. Síndico recebido pessoalmente os valores dos aluguéis, é de se ver que tal se deu no cumprimento de seu mister, sendo que as despesas para tanto foram ressarcidas, conforme pedidos e relatórios apresentados no feito. No que se refere ao pedido do Sr. Síndico de possibilitar a juntada de novas observações sobre o cálculo, face da exiguidade do prazo que lhe foi concedido, é de se ver que a manifestação se deu em 09 de setembro p.p., decorrendo desde então o prazo de 45 dias sem que novas observações fossem apresentadas. Pelo Ministério Público não houve objeção aos cálculos de fls. 9047/9053. Isso posto, desacolho as impugnações da Falida e do Sr. Síndico, acolhendo como correto o cálculo apresentado pelo Sr. Contador às fls. 9047/9053, referente ao remanescente devido a título de honorários arbitrados ao Síndico nomeado, homologando-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujo pagamento integral haverá de se dar no momento oportuno. Por fim, verifica-se que a Falida se opõe ao pagamento dos honorários devidos ao Sr. Síndico, aduzindo que o mesmo não prestou contas de forma integral e que não foram elas analisadas e julgadas boas, invocando o art. 67, parágrafos 3º e 4º, do DL 7661/1945, que dispõem: Art. 67. [...] § 3º A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas. § 4º Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta Lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas." Porém, dispõe o art. 24, da Lei nº 11.101/2005, que alterou disposições do referido art. 67: "Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º [...] § 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei. § 3º [...] § 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas. § 5º [...] Dispõem os artigos 154 e 155 da Lei Falimentar, respectivamente: "Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. § 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência. § 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias. § 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público. § 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença. § 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o sequestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa. § 6º Da sentença cabe apelação." Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido." Portanto, assiste parcial razão ao D. Procurador da Falida, visto que possível pagamento parcial, ficando reservado 40% para pagamento ao final, após apreciação das contas, nos termos dos artigos 154 e 155 da Lei Falimentar, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, que alterou disposições do referido art. 67. O Sr. Síndico, em manifestação de fls. 9108/9109, pugnou pela antecipação do pagamento da quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais). No relatório apresentado pelo Contador que presta serviços à Massa, foi esclarecido que os honorários devidos ao Síndico em julho de 2016 era de R\$642.309,42, sendo que desse valor já recebeu a quantia de R\$307.286,83, o que corresponde a 47,84%. Deste modo, defiro pedido de fls. 9108/9109, determinando seja expedido o competente alvará. 10- Efetuados os pagamentos faltantes, deverá o Sr. Síndico concluir a prestação de contas que vem se dando em autos apartados, para fins de cumprimento das disposições dos arts. 154 e 155, da Lei Falimentar, inclusive da conta corrente aberta para cumprimento dos atos do encargo. P.R.I. -Advs. JULIO MARTINS QUEIROGA, EDSON SCARDUA, CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER, BLAS GOMM FILHO, ANDERSON JOAO ALVIM, ADEMIR VIANA PEREIRA, DIOGO AUGUSTO SANTOS FEUYCZYK, JOAO PAULO STRAUB, ANTONIO LEITE DOS

SANTOS NETO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-431/1995-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA HANEL LTDA e outro- Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 248/254, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0001157-08.2003.8.16.0058-JULIO CEZAR MIRANDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 1169/1171 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 487, III, letra "b" do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. P. R. I. -Advs. Jair Antonio Wiebelling, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

4. PAULIANA-0001101-04.2005.8.16.0058-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x JOSE CARLOS ROMAGNOLI e outros- Homologo por sentença, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 200 do CPC, o pedido de desistência da ação, julgando de consequência, extinto feito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo Estatuto Processual. Custas já pagas. -Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO, CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO, IZABEL SKOWRONSKI, PAULO VANI COSTA e ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-461/2005-CICERO DIAS e outro x CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA- Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 215, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. P. R. I. -Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0001718-90.2007.8.16.0058-BRIGNONI E DELLAY LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 1060/1062 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 487, III, letra "b" do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. P. R. I. -Advs. Jair Antonio Wiebelling, MARCIA LORENI GUND, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-502/2008-CELIO MAQUES RUELA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 1204/1205 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 487, III, letra "b" do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, ALICE BATISTA HIRT e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0006449-56.2012.8.16.0058-MOACIR GONÇALVES RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S/A- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 248/250 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 487, III, letra "b" do Código de Processo Civil em vigor. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. P. R. I. -Advs. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e NELSON PASCHOALOTTO-.

CAMPO MOURAO, 24 DE OUTUBRO 2016.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

Relação de Intimação

Relação 42/2016

COMARCA DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 42/2016.
JUIZ DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0017 000504/2005
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0017 000504/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0045 000500/2008
0046 000503/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 000194/2007
0060 000415/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0093 004243/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0108 006697/2012
ALEXANDRE VALENZA ROCHA M 0016 000480/2005
0045 000500/2008
ALICE BATISTA HIRT 0029 000195/2007

0038 000816/2007
 0061 000448/2009
 0086 008864/2010
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0076 001019/2010
 ANA CLAUDIA CERICATTO 0027 000061/2007
 ANA MARTHA TEIXEIRA ANDER 0001 000185/1986
 ANA PAULA BRITO SANTOS DA 0095 005005/2011
 0099 008914/2011
 ANDERSON CARRARO HERNANDE 0053 000142/2009
 0054 000172/2009
 0065 000533/2009
 ANDERSON DOUGLAS GALI FAL 0085 008745/2010
 ANDRE DIAS ANDRADE 0025 000887/2006
 ANDRE LUIZ CARRARO HERNAN 0061 000448/2009
 ANDRE RICARDO BALDO PACHO 0020 000231/2006
 ANGELO DANIEL CARRION 0025 000887/2006
 ANTONIO DE JESUS FILHO 0014 000223/2005
 ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0002 000376/1993
 0004 000197/1998
 ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0030 000220/2007
 0042 000120/2008
 0050 000896/2008
 0075 000227/2010
 0094 004363/2011
 0109 007696/2012
 ANTONIO NUNES NETO 0027 000061/2007
 ARISTAL FERREIRA DE CARVA 0105 006207/2012
 ARNO VALERIO FERRARI 0008 000314/2003
 0021 000348/2006
 0039 000899/2007
 0078 001715/2010
 0082 006440/2010
 0101 000076/2012
 Angelica Vendramin Grabos 0113 009449/2012
 BENTO PEREIRA DE CAMARGO 0030 000220/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000197/1998
 0008 000314/2003
 0009 000344/2003
 0012 000487/2004
 0013 000513/2004
 0021 000348/2006
 0037 000708/2007
 0056 000242/2009
 0061 000448/2009
 0063 000502/2009
 0077 001354/2010
 0092 004071/2011
 CAMYLLA DO ROCIO KALEID CA 0017 000504/2005
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0091 003893/2011
 CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0010 000505/2003
 0023 000699/2006
 0052 001086/2008
 0054 000172/2009
 CARLOS AURELIO BANCKE 0097 005910/2011
 CARLOS EDUARDO DE O. BASS 0096 005234/2011
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0064 000529/2009
 CATANDUVA SERPA SA 0004 000197/1998
 CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0019 000217/2006
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI 0027 000061/2007
 CLEVERSON GIOVANNI BERTOT 0029 000195/2007
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0104 005264/2012
 0113 009449/2012
 CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0114 000099/2004
 DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 0001 000185/1986
 DANIA VANESSA DE MELLO 0075 000227/2010
 DANIEL HACHEM 0057 000249/2009
 0062 000468/2009
 DANIELE SHIBA 0087 009575/2010
 DANIELLA LETICIA BROERING 0017 000504/2005
 DAREVANE MARIOT 0050 000896/2008
 DAVID CAMARGO 0077 001354/2010
 DIOGO AUGUSTO SANTOS FEUY 0093 004243/2011
 DONIZETE NUNES DA SILVA 0006 000069/2003
 0114 000099/2004
 0115 000055/2007
 EDMUNDO MANOEL SANTANA 0111 009025/2012
 EDSON SHOITI FUGIE 0005 000091/2000
 EDUARDO CHALFIN 0047 000767/2008
 0064 000529/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0062 000468/2009
 0080 003403/2010
 EDUARDO MARIOTTI 0060 000415/2009
 EDUARDO SANTOS REBELLO 0049 000870/2008
 ELISIANE DE DORNELLES FRA 0053 000142/2009
 ELÓI CONTINI 0101 000076/2012

ERALDO TEODORO DE OLIVEIR 0002 000376/1993
 ERICA CLAUDIA FERREIRA 0112 009198/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 000052/2004
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0022 000425/2006
 FABIO HIROMORI GOMES 0005 000091/2000
 0049 000870/2008
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0025 000887/2006
 FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 0092 004071/2011
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0032 000377/2007
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0083 007000/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0113 009449/2012
 FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0055 000238/2009
 FRANCIELE BAPTISTELLA DA 0087 009575/2010
 FRANCISLAINE ROSA PADILHA 0031 000340/2007
 0088 010427/2010
 GIANNY VANESKA GATTI FELI 0035 000615/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0089 001227/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0103 004125/2012
 GILMAR APARECIDO CARDOSO 0014 000223/2005
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0018 000113/2006
 GUSTAVO DAL BOSCO 0054 000172/2009
 0094 004363/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0036 000660/2007
 0053 000142/2009
 0065 000533/2009
 0098 008853/2011
 HÉRIK PAVIN 0058 000274/2009
 IANDRA DO SANTOS MACHADO 0070 001053/2009
 ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 0020 000231/2006
 0030 000220/2007
 ILAN GOLDBERG 0047 000767/2008
 0064 000529/2009
 0110 008232/2012
 IRINEU CHIQUETO JUNIOR 0038 000816/2007
 IRIS ANTONIO MAZZUCHETTI 0002 000376/1993
 IZALVI BARRETO DA SILVA 0067 000769/2009
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0104 005264/2012
 JAIR FELIPES 0032 000377/2007
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0034 000608/2007
 JAQUELINA E BERTUZZI DE O 0041 000097/2008
 JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0027 000061/2007
 JOAO ALVES DA CRUZ 0004 000197/1998
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0024 000753/2006
 0044 000445/2008
 0050 000896/2008
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0083 007000/2010
 0085 008745/2010
 0098 008853/2011
 0102 002927/2012
 JOAQUIM QUIRINO MENDES 0079 002935/2010
 0091 003893/2011
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0027 000061/2007
 JOSE ALBERTO SALVADORI 0104 005264/2012
 JOSE CARLOS SEVERINO 0063 000502/2009
 JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR 0017 000504/2005
 JOSE MARCELO DE JESUS 0014 000223/2005
 JOSE MAURICIO DE ALMEIDA 0027 000061/2007
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0024 000753/2006
 JULIANO CESAR IBA 0016 000480/2005
 JULIANO CESAR IBA 0080 003403/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0095 005005/2011
 JULIANO LUIZ ZANELATO 0044 000445/2008
 0050 000896/2008
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0021 000348/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 0012 000487/2004
 0013 000513/2004
 0015 000374/2005
 0028 000194/2007
 0033 000396/2007
 0036 000660/2007
 Jair Antonio Wiebelling 0007 000279/2003
 0011 000052/2004
 0012 000487/2004
 0013 000513/2004
 0015 000374/2005
 0019 000217/2006
 0028 000194/2007
 0033 000396/2007
 0036 000660/2007
 0043 000335/2008
 0047 000767/2008
 0057 000249/2009
 0059 000366/2009
 0077 001354/2010
 0103 004125/2012

0110 008232/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0067 000769/2009
 KATIA THEREZINHA DE MELLO 0017 000504/2005
 LARISSA DOS SANTOS HIPOLI 0047 000767/2008
 LEONARDO HARUO MEDEIROS H 0002 000376/1993
 0089 001227/2011
 LINDOMAR ALVES JUNIOR 0029 000195/2007
 LIVIA RAIZER MENDES 0081 004112/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0032 000377/2007
 0033 000396/2007
 0078 001715/2010
 0088 010427/2010
 LUCILENE SMITH 0052 001086/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0072 001081/2009
 0081 004112/2010
 LUIZ HENRIQUE TORTOLA 0084 007451/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 000052/2004
 0022 000425/2006
 0102 002927/2012
 MARCELA LOISE LABRE 0115 000055/2007
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0045 000500/2008
 0060 000415/2009
 MARCIA LORENI GUND 0007 000279/2003
 0011 000052/2004
 0012 000487/2004
 0013 000513/2004
 0015 000374/2005
 0028 000194/2007
 0033 000396/2007
 0036 000660/2007
 0077 001354/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0062 000468/2009
 0080 003403/2010
 0107 006626/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000197/1998
 0008 000314/2003
 0009 000344/2003
 0012 000487/2004
 0013 000513/2004
 0021 000348/2006
 0037 000708/2007
 0042 000120/2008
 MARCOS A. F. TAVARES 0038 000816/2007
 MARCOS AURELIO RODRIGUES 0068 000836/2009
 MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0036 000660/2007
 MARCOS ROBERTO GARCIA 0112 009198/2012
 MARGARETE CRISTINA VERONA 0045 000500/2008
 MARIA CRISTINA RUDEK 0018 000113/2006
 MARIA LUCILIA GOMES 0084 007451/2010
 MARIANE MACAREVICH 0076 001019/2010
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0035 000615/2007
 MARINS ARTIGA DA SILVA 0111 009025/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0022 000425/2006
 0102 002927/2012
 MERILYN XAVIER QUADROS 0071 001078/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0090 001634/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0106 006449/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0015 000374/2005
 0043 000335/2008
 0059 000366/2009
 OLDEMAR MARIANO 0018 000113/2006
 ORLANDO GREMASCHI 0020 000231/2006
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0020 000231/2006
 PAULO CESAR ROSA GOES 0053 000142/2009
 PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GO 0105 006207/2012
 PAULO VANI COSTA 0115 000055/2007
 PEDRO CARLOS PALMA 0003 000247/1996
 0007 000279/2003
 0019 000217/2006
 0051 000982/2008
 PEDRO TEIXEIRA PINTO 0055 000238/2009
 RAFAEL FURTADO MADI 0060 000415/2009
 RAFAEL SGANZERLA DURAND 0073 001132/2009
 0079 002935/2010
 RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0023 000699/2006
 0037 000708/2007
 0040 001012/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000504/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0034 000608/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0066 000758/2009
 0089 001227/2011
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0026 000026/2007
 RICARDO ERHARDT 0086 008864/2010
 RICARDO JAMAL KHOURI 0020 000231/2006
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0108 006697/2012

RITA DE CASSIA CORREA DE 0011 000052/2004
 0022 000425/2006
 ROBERTO RIVELINO VECCHI 0058 000274/2009
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0055 000238/2009
 RODRIGO FRASSETO GOES 0053 000142/2009
 0065 000533/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0048 000861/2008
 ROSANGELA PERES FRANÇA 0005 000091/2000
 0049 000870/2008
 ROSANGELA WOLF DE QUADROS 0025 000887/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0017 000504/2005
 0109 007696/2012
 SARAH JAMEL MATRAK 0096 005234/2011
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMAR 0044 000445/2008
 SILVIA FATIMA SOARES 0006 000069/2003
 SIMONE CHIORDEROLLI NEGREL 0074 004935/2009
 THIAGO DUARTE RAMOS 0100 009753/2011
 THIAGO RIBCZUK 0073 001132/2009
 TOSHIHARU HIROKI 0002 000376/1993
 VALQUIRIA ANDREATTI 0071 001078/2009
 VALTER FRANCISCO DA SILVA 0006 000069/2003
 0114 000099/2004
 VIDAL RIBEIRO PONCANO 0040 001012/2007
 WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0087 009575/2010
 0106 006449/2012
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0005 000091/2000
 0018 000113/2006
 0034 000608/2007
 0049 000870/2008
 0056 000242/2009
 0062 000468/2009
 0064 000529/2009
 0066 000758/2009
 0070 001053/2009
 0072 001081/2009
 WANDENIR DE SOUZA 0069 000866/2009
 patricia fleyer 0094 004363/2011

1. DESAPROPRIACAO-0000018-17.1986.8.16.0058-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS DO PR - DER-PR x DELESIA LUIGIA SLOMP- Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. P. R. I. -Advs. ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON e DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000208-33.1993.8.16.0058-LUIZ CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA x INDUSTRIA REUNIDAS CRISTO REI LTDA- Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, IRIS ANTONIO MAZZUCHETTI, ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, TOSHIHARU HIROKI e LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-247/1996-BANCO BRADESCO S/A x TRANSNERY COM TRANSP. DE DERIVADOS DE PETROLEOLTDA e outro- Sobre o contido na certidão de fl. 220, manifeste-se o Banco Exequente. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-197/1998-BANCO ITAU S/A x CARLOS VEIGA e outro- Digam as partes sobre o cumprimento integral do acordo. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, JOAO ALVES DA CRUZ e CATANDUVA SERPA SA-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000642-75.2000.8.16.0058-FATISUL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO VEGETAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/ A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNECJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3. , inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNECJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9.3., inciso V) -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, EDSON SHOITI FUGIE, ROSANGELA PERES FRANÇA e FABIO HIROMORI GOMES-.
6. EMBARGOS DE TERCEIRO-69/2003-COMPANHIA DE HABILITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO- No presente feito, manifeste-se a parte vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, VALTER FRANCISCO DA SILVA e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0001002-97.2006.8.16.0058-JORGE CONCEIÇÃO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes. -Advs. Jair Antonio Wiebelling, MARCIA LORENI GUND e PEDRO CARLOS PALMA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000662-61.2003.8.16.0058-WALTER THIERBACH x BANCO ITAU S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNGCJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. ARNO VALERIO FERRARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0000991-73.2003.8.16.0058-JOSE ANTONIO SCRAMIN x BANCO BANESTADO S/A-Ao Requerido para pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.887,59. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0001048-91.2003.8.16.0058-MARINS SANTANA x BANCO REAL S/A- Ao Requerido para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.104,98. -Adv. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0001700-74.2004.8.16.0058-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEÇÕES UHREN LTDA - ME x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNGCJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. Jair Antonio Wiebelling, MARCIA LORENI GUND, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001210-52.2004.8.16.0058-PASCOAL RUZZENE x BANCO ITAU S/A- Autos nº 487/2004. Indeferido pedido de homologação do acordo juntado às fls. 1587/1589, visto que as partes tinham conhecimento da penhora existente no rosto dos autos, fls. 1278/1279, razão pela qual não poderiam fazer acordo sobre o crédito, pois o mesmo está garantindo outra execução. Eventual acordo entre as partes só poderia ocorrer se quitado o crédito que gerou a penhora no rosto desses autos, o que não restou comprovado. Da penhora decorre que o terceiro/devedor não pode pagar o crédito diretamente ao seu credor e este não pode praticar ato de disposição do seu crédito, nos estritos termos do que dispõe o art. 855, I e II, do CPC. Logo, o terceiro/devedor somente se exonerará da obrigação se depositar em juízo a importância da dívida (art. 856, § 2º, do CPC), sendo que, em caso de o terceiro/devedor negar o débito em conluio com o seu credor, a quitação que este lhe der considerar-se-á fraude à execução (art. 856, § 3º, do CPC). É de se ver que o Requerido estava ciente da penhora, pois após ter esta sido registrada fez carga dos autos (fls. 1423 e verso; 1549 e verso/1575 e verso e ainda antes de realizar o acordo, fl. 1585/verso) e mesmo assim efetuou o pagamento diretamente ao Requerente, não sendo possível acolher pedido de liberação do valor bloqueado. Note-se que o acordo restou consignado que o depósito haveria de ser feito em conta corrente indicada pelo Douto Procurador do credor para fins de validade do acordo, o que, sem dúvida, o foi para burlar a penhora e impedir que fosse o valor correspondente disponibilizado nos autos nº 2000.70.10.002306-1 de execução fiscal que tramita na Vara da Justiça Federal. É de se ver que o devedor que paga a quem não é detentor do direito, corre o risco de ter de pagar novamente ao legítimo credor; ou seja, quem paga mal paga duas vezes, princípio jurídico, amplamente conhecido no Direito das Obrigações. Assim, uma vez penhorado no rosto destes autos o crédito em execução, não é possível a homologação de acordo, diante da expressa vedação legal da indisponibilidade do crédito. Isso considerado, indefiro pedido de liberação do valor depositado, o qual deverá ser transferido ao Juízo da Vara Federal, face da penhora no rosto dos autos, a quem deverá ser oficiado dando conta do acordo e da presente decisão para o que entender de direito. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Advs. Jair Antonio Wiebelling, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0001694-67.2004.8.16.0058-ANTONIO MANOEL DA SILVA EIRA x BANCO ITAU S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNGCJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação

pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. Jair Antonio Wiebelling, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. ACAA CIVIL PUBLICA-223/2005-MUNICIPIO DE FAROL x EDSON MARTINS- Sobre o contido na certidão de fl. 286, digam as partes. -Advs. GILMAR APARECIDO CARDOSO, ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001792-18.2005.8.16.0058-VILLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO CONSORCIO LTDA- Face do contido na certidão retro, indeferido pedido de fl. 462. Tendo em vista que a Requerente concordou de forma expressa com o cálculo de fls. 439/454 do Sr. Contador Judicial, deixando o Requerido de assim proceder no prazo fixado, dou o mesmo por correto, homologando-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando sejam realizados os pagamentos faltantes, com liberação do remanescente ao Requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. -Advs. Jair Antonio Wiebelling, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e NEWTON DORNELES SARATT-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-480/2005-JULIANO CESAR IBA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- Cientifique-se as partes da baixa dos autos, para requererem o que de direito. Os autos deverão aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada.-Advs. JULIANO CESAR IBA e ALEXANDRE VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

17. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-0001791-33.2005.8.16.0058-MARIA VERCÍ RIBEIRO x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUN. S/A-EMBRATEL- Vistos e examinados estes Autos nº 504/2005 Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls.39, julgo extinto a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. P.R.I -Advs. KATIA THEREZINHA DE MELLO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELA LETICIA BROERING, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

18. ORDINARIA-0001591-89.2006.8.16.0058-LIRIO MAGGIONI x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 113/20060 Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 730/731, e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo487, III, item "B" do NCPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. Libere-se a fquavor da parte autora correspondete ao acordo. O saldo deverá ser restituído ao Requerido abatida as custas processuais. Publique-se Registre-se Intime-se Oportunamente, após as baixa de praxe, archive-se os autos. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, OLDEMAR MARIANO, MARIA CRISTINA RUDEK e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0000988-16.2006.8.16.0058-JEAN CESAR PATTA x BANCO BRADESCO S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNGCJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. Jair Antonio Wiebelling, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-231/2006-JOAO BATISTA DE CAMPOS x EDSON KOZO YOSHIDA e outro- PROCESSO Nº 0231/2006 | SENTENÇA I. Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada as f. 303/304, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na for-ma do art. 924, II, do CPC. Custas pendentes, devidas na forma do acordo. Se a parte a quem a responsabilidade foi imputada não for beneficiária da Lei Federal nº 1060/50, int-se para pa-gar as custas em dez dias, sob pena de bloqueio via Bac-enjud. Transitada esta em julgado, e depois de cumpridos os procedimentos acima determinados quanto às custas, le-vantem-se eventuais constrições existentes, e arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cum-prindo o CN 5.13.1. Se a parte devedora das custas for o executado e as custas não forem quitadas, os autos de-verão ser arquivados sem a baixa na distribuição, nos termos do CN 5.13.3.

II. Responda a Escrivania o ofício juntado às f. 315. Int-se. -Advs. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, ANDRE RICARDO BALDO PACHOLEK, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI e RICARDO JAMAL KHOURI-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0001523-42.2006.8.16.0058-ARNO VALERIO FERRARI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNGCJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema

de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. ARNO VALERIO FERRARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0001055-78.2006.8.16.0058-EIKI MATSUGUMA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Intime-se o Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer exatamente em que período o valor dos juros revisados não corresponde à aplicação da taxa de juros praticada pelo saldo médio revisado apurada pela própria pericia, indicando o valor incontroverso e procedendo o depósito, sob pena de incidir na multa de 10% e verba honorária já fixada para a presente fase. Após, voltem conclusos. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0002212-86.2006.8.16.0058-EZOEL PEREIRA & CIA LTDA x BANCO REAL S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001595-29.2006.8.16.0058-SKORPIUS PADARIA E CONFEITARIA LTDA x UNIBANCO S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

25. REVISÃO DE CONTRATO-887/2006-MARILDA DAS GRACAS SANTOS TUROZI e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO e outro-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. ANDRE DIAS ANDRADE, ROSANGELA WOLF DE QUADROS MORO, FABRICIO ZIR BOTHOME e ANGELO DANIEL CARRION-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002251-49.2007.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE x RENATO NAUROSKI E CIA LTDA e outros-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência

de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

27. REPARACAO DE DANOS-0001680-78.2007.8.16.0058-GRAZIELLE DE SOUZA HERMA x ASSOCAM-ASSOCIACAO RURAL DOS FORNE PLANT.DE CANA-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, JOSE MAURICIO DE ALMEIDA, ANTONIO NUNES NETO, CLAUDIA CRISTINA FIORINI, ANA CLAUDIA CERICATTO e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002834-34.2007.8.16.0058-JOSE PEREIRA ALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. Jair Antonio Wiebelling, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. ORDINARIA-0001581-11.2007.8.16.0058-JAIR BERTOTTI x BANCO ITAU S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. LINDOMAR ALVES JUNIOR, CLEVERSON GIOVANNI BERTOTTI e ALICE BATISTA HIRT-.

30. DESAPROPRIACAO-220/2007-MUNICIPIO DE LUIZIANA x ADAUTO DA SILVA ROCHA e outro- A parte interessada para retirar a Carta de Adjudicação expedida. -Advs. BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE e ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-340/2007-ELZA ALVIM ROSA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao Requerente para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 489,58, conforme acordo. -Adv. FRANCISLAINE ROSA PADILHA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0001684-18.2007.8.16.0058-E C SOUZA ENCANAMENTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JAIR FELIPES-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0002639-49.2007.8.16.0058-ELETROCAMPO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de

certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, Jair Antonio Wiebelling e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

34. ORDINARIA-0002492-23.2007.8.16.0058-COMERCIAL DELTA DE PAPEIS E PRESENTES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-615/2007-ALEX SANDER SERAPHIN e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Ao Requerido para manifestação sobre a certidão de fls. 389 e documentos de fls. 390/396. -Advs. GIANNY VANESKA GATTI FELIX e MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0001604-54.2007.8.16.0058-CLAUDIO GILBERTO RIGOLIN x BANCO DO BRASIL S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. Jair Antonio Wiebelling, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0001631-37.2007.8.16.0058-NILTON MOREIRA DE CASTILHO x BANCO ITAU S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0001595-92.2007.8.16.0058-MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES x BANCO ITAU S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. MARCOS A. F. TAVARES, IRINEU CHIQUETO JUNIOR e ALICE BATISTA HIRT-.

39. INVENTARIO-899/2007-ROMUALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA x DANIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA- A parte interessada para retirar o Formal de Partilha expedido. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0002167-48.2007.8.16.0058-ESPOLIO DE HENRIQUE GUSTAVO SALONSKI x BANCO BRADESCO S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver

(item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e VIDAL RIBEIRO PONCANO-.

41. INVENTARIO-97/2008-TAILA CRISTINA DA SILVA x ELIAS DOS SANTOS- A parte interessada para retirar a Carta de Adjudicação expedida. -Adv. JAQUELINA E BERTUZZI DE OLIVEIRA-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0003481-92.2008.8.16.0058-LEONICE FORTINI SPOLADORE x BANCO ITAU S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0003343-28.2008.8.16.0058-SANDRA VENDRAMIN GRABOSKI x BANCO BRADESCO S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. Jair Antonio Wiebelling e NEWTON DORNELES SARATT-.

44. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-445/2008-NELSON CARLET x CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES, JULIANO LUIZ ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0004071-69.2008.8.16.0058-SERGIO LUIZ SRUTKOSKE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, MARGARETE CRISTINA VERONA, ALEXANDRE VALENZA ROCHA MALAFAIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-503/2008-CRM PRODUCOES E EVENTOS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao Requerido para pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.426,52. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003296-54.2008.8.16.0058-GILSON DA SILVA MAGALHÃES x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Face do pagamento do débito, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais.

-Advs. Jair Antonio Wiebelling, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO-.

48. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-861/2008-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO LUCIANO DE ALMEIDA- A presente ação de busca e apreensão foi ajuizada em 25.09.2008, tendo sido deferida a liminar em 26.09.2008, como se vê as fls. 13 e verso. Atendendo a pedido da Requerente oficiou-se ao Detran para bloqueio do bem. Às fls. 32/35 o Detran informou que o veículo estava em seu pátio e constava o bloqueio judicial. Que é de sua obrigação guardar os veículos apreendidos em decorrência do cometimento de infrações de trânsito e realizar hasta publica administrativa quando não forem devidamente reclamados ou liberados pelos proprietários no prazo legal. Que em razão da superlotação do pátio as despesas aumentaram, se fazendo necessário o leilão. Que o veículo em questão não foi levado a leilão em razão do bloqueio judicial, pugnando pela remoção para o depositário público. Face da informação foi determinada a intimação da Requerente para manifestação e antes que tal se desse apresentou pedido de arquivamento do provisorio do processo, o que, por equívoco, foi deferido. Novo pedido foi encaminhado ao juízo pelo Detran/PR, sendo a Requerente intimada para manifestação, quedando silente. Isto posto, revogo a liminar de fls. 13 e verso e determino seja oficiado, de imediato ao Detran, a fim de que o bloqueio seja levantado. Após, intime-se o Requerente pessoalmente para dizer do interesse na continuidade do feito, ciente de que o bem encontra-se no pátio do Detran. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003317-30.2008.8.16.0058-SANDRA REGINA JUST JUST x BANCO DO BRASIL S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNGCJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, FABIO HIROMORI GOMES, ROSANGELA PERES FRANÇA e EDUARDO SANTOS REBELLO-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0003483-62.2008.8.16.0058-MARIO RAMOS x CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNGCJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. DAREVANEOT MARIOT, ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, JULIANO LUIZ ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

51. ORDINARIA-982/2008-MARCO ANTONIO SALOMANI x BANCO BRADESCO S/A-Ao Requerido para pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 85,79. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0004753-24.2008.8.16.0058-LEONEL GARCIA DE ABREU x BANCO REAL S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNGCJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. LUCILENE SMITH e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

53. REVISAO DE CONTRATO-0006535-32.2009.8.16.0058-MOACIR DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNGCJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que

estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, PAULO CESAR ROSA GOES, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO e RODRIGO FRASSETTO GOES-.

54. REVISAO DE CONTRATO-0004872-48.2009.8.16.0058-IVAN SIDNEI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNGCJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, GUSTAVO DAL BOSCO e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-238/2009-LINCON CAIRES e outro x CARLOS RIBEIRO-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNGCJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. PEDRO TEIXEIRA PINTO, ROBERVANI PIERIN DO PRADO e FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

56. ORDINARIA-0005823-42.2009.8.16.0058-DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE AUTO PECAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNGCJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0005150-49.2009.8.16.0058-FABIO ALEX DE FREITAS - ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNGCJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. Jair Antonio Wiebelling e DANIEL HACHEM-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0004792-84.2009.8.16.0058-JOSE CICERO MARODIM x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNGCJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. ROBERTO RIVELINO VECCHI e HÉRIC PAVIN-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0004907-08.2009.8.16.0058-ANA MARIA MARTINS KELIN x BANCO BRADESCO S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNGCJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça,

determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9.3., inciso V) -Advs. Jair Antonio Wiebelling e NEWTON DORNELES SARATT-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004966-93.2009.8.16.0058-ANTONIO ROGERIO VILELA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9.3., inciso V) -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EDUARDO MARIOTTI e RAFAEL FURTADO MADI-.

61. REVISÃO DE CONTRATO-448/2009-ROSANGELA APARECIDA DOS REIS x BANCO ITAU S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9.3., inciso V) -Advs. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALICE BATISTA HIRT-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006726-77.2009.8.16.0058-MICHEL MALUF x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 468/2009 Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 39, julgo extinto a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. P.R.I -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, DANIEL HACHEM, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004786-77.2009.8.16.0058-DULCIANE MARIKO OGAWA TAKAHASHI x BANCO ITAU S/A- Cientifique-se as partes da baixa dos autos, para requererem o que de direito. Os autos deverão aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada.-Advs. JOSE CARLOS SEVERINO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

64. ORDINARIA-0005879-75.2009.8.16.0058-TROMBINI VEICULOS LTDA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9.3., inciso V) -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-0005178-17.2009.8.16.0058-FABIANO DA SILVA MARCAL x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados estes Autos nº 533/2009 Homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 254/255 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 487, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. Publique-se Registre-se Intime-se Oportunamente, após as baixa de praxe, archive-se os autos. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e RODRIGO FRASSETO GOES-.

66. ORDINARIA-758/2009-RECAPADORA MOURAO LTDA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9.3., inciso V) -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004917-52.2009.8.16.0058-IZALVI BARRETO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- O novo Código de Processo Civil em vigor estabelece em seu artigo 525 que: "Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação". Conforme se observa dos autos, o Banco Requerido foi intimado para pagamento voluntário da dívida em 21.06.2016 (fls. 1141), tendo deixado transcorrer o prazo legal sem tal providência, conforme certificado as fls. 1143. Após foram encaminhados os autos a Contadoria Judicial a qual atualizou o débito, incluído ao mesmo os encargos previstos o art. 523 do Código de Processo Civil. Foi realizada a penhora pelo sistema BACENJUD, conforme comprovantes juntados as fls. 1147/1150. O Exequente compareceu nos autos as fls. 1152/1153 pugnando pelo levantamento dos valores penhorados. No caso presente, é de se ver que o Requerido/devedor foi devidamente intimado, tendo decorrido o prazo legal previsto no art. 525, do NCPD para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, possível a liberação dos valores depositados ao Requerente. Quanto aos honorários contratuais, é de se observar que nos termos do que dispõe o art. 22, § 4º do EAOB, cumpre que se reserve o percentual estabelecido antes de expedir-se o alvará para o levantamento, em sendo comprovada a contratação. No caso presente, o Exequente/Cessionário, informou na sua manifestação de fls. 1152/1153 que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou como Procurador do Autor substituído. Também informou que no próprio instrumento de cessão restou estabelecido que eventual contrato de honorários celebrado entre Autor substituído e seu patrono seria honrado pelo ora cessionário. Assim, intime-se o patrono do Autor substituído para juntar aos autos o contrato de honorários, para a reserva de referida verba. Também deverão ser os autos encaminhados ao Contador Judicial para cálculo da verba honorária devida ao patrono do Banco Requerido, conforme condenação em sentença. Isso posto, defiro o pedido de fls. 1152/1153, devendo ser expedido alvará judicial para levantamento da verba honorária pelo patrono do Autor substituído. Devera ainda ser reservada dos valores devidos ao Requerente o correspondente a verba honorária do advogado do Banco Requerido, nos termos da decisão de fls. 948/960. Pagas as custas, o saldo deverá ser liberado ao Requerente. Int. -Advs. IZALVI BARRETO DA SILVA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004848-20.2009.8.16.0058-O.F. MENEZES E CIA LTDA - ME x BANCO REAL S/A-Ao Requerente para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.153,52, conforme acordo. -Adv. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD. -866/2009-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros- Homologado por sentença, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 200 do CPC, o pedido de desistência da ação, julgando de consequência, extinto feito, com fulcro no art. 485, VIII e 775, do mesmo Estatuto Processual. Custas pela parte desistente. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

70. ORDINARIA-0006577-81.2009.8.16.0058-INCORPORADORA DE CAMPO MOURÃO LTDA x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 1053/2009 Homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 1523 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 487, III, letra 'b' do NCPD. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. Libere-se a Requerente os valores depositados para cumprimento do acordo, e ao Requerido os valores depositados as fls. 1506, abatidas as custas processuais. Publique-se Registre-se Intime-se Oportunamente, após as baixa de praxe, archive-se os autos. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e IANDRA DO SANTOS MACHADO-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1078/2009-RAIANY SOARES DA SILVA x GILBERTO CARNIATI-Ao Requerido para falar sobre o cálculo de fls. 285/294 e informações do Sr. Contador de fls. 283/284, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MERILYN XAVIER QUADROS e VALQUIRIA ANDREATTI-.

72. ORDINARIA-0006578-66.2009.8.16.0058-TONELLO E MACHADO DA LUZ x BANCO DO BRASIL S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a

intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9.3., inciso V) -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0004919-22.2009.8.16.0058-JANIO EULER DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3. , inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9.3., inciso V) -Advs. THIAGO RIBZUC e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

74. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004935-73.2009.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NAIR DE FATIMA VALENTINI- Face do contido nas decisões juntadas as fls. 94/139, manifeste-se a Requerente. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

75. INDENIZACAO-0000227-43.2010.8.16.0058-SILVINO PUTON x CONSTRUTORA EXATA C.M LTDA-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3. , inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9.3., inciso V) -Advs. DANIA VANESSA DE MELLO e ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

76. ACAO DE DEPOSITO-1019/2010-BANCO FINASA BMC S/A x ABIMAEEL GAZZI- Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3. , inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9.3., inciso V) -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE MACAREVICH-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0001354-16.2010.8.16.0058-LEONI ALEXANDRINO PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3. , inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9.3., inciso V) -Advs. Jair Antonio Wiebelling, MARCIA LORENI GUND, DAVID CAMARGO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

78. DECLARATORIA-0001715-33.2010.8.16.0058-WALTER MALUF e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3. , inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9.3., inciso V) -Advs. ARNO VALERIO FERRARI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

79. ORDINARIA-0002935-66.2010.8.16.0058-JAIME ZAGO x BANCO DO BRASIL S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3. , inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9.3., inciso V) -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

80. ORDINARIA-0003403-30.2010.8.16.0058-JORGE ROBERTO DE JESUS ALMEIDA x BANCO UNIBANCO S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3. , inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9.3., inciso V) -Advs. JULIANO CESAR IBA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004112-65.2010.8.16.0058-GRISIELE MARTINS FEITOSA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3. , inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9.3., inciso V) -Advs. LIVIA RAIZER MENDES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

82. INVENTARIO-0006440-65.2010.8.16.0058-FRANCISCO GUALBERTO DA COSTA x GERALDO GAULBERTO DA COSTA CARVALHO- A parte interessada para retirar o Formal de Partilha expedido. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.

83. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007000-07.2010.8.16.0058-LUMIDIESEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para se manifestarem acerca do prosseguimento do feito. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e FERNANDO SCHUMAK MELO-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0007451-32.2010.8.16.0058-JOSE TADEU NUNES FILHO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Sobre o contido na certidão de fl. 236, digam as partes. -Advs. LUIZ HENRIQUE TORTOLA e MARIA LUCILIA GOMES-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008745-22.2010.8.16.0058-COMERCIAL ATACADISTA AC LTDA x BOKADA ALIMENTOS LTDA-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3. , inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9.3., inciso V) -Advs. ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

86. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT-0008864-80.2010.8.16.0058-LEONIL GRIGOLI x BANCO ITAU - BANESTADO S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3. , inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do

CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. RICARDO ERHARDT e ALICE BATISTA HIRT-.

87. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009575-85.2010.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO CANDIDO DO PRADO- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 374/377 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 487, III, letra "b" do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. P. R. I. -Advs. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA, DANIELE SHIBA e WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

88. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0010427-12.2010.8.16.0058-INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS D PAULA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Cientifique-se as partes da baixa dos autos, para requererem o que de direito. Os autos deverão aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada.-Advs. FRANCISLAINE ROSA PADILHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0001227-44.2011.8.16.0058-MARCOS TADEU CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ao Requerido para pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 64,30. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

90. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001634-50.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO EDUARDO MENDES GANÇALVES-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3. , inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

91. ORDINARIA-0003893-18.2011.8.16.0058-DEVANIR APARECIDO RODRIGUES x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL S/A-GRUPO ITAU-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3. , inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0004071-64.2011.8.16.0058-ANTUNES E MENON LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3. , inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. FERNANDO ALMEIDA ANTUNES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0004243-06.2011.8.16.0058-GRAZIELE MARTINS FEITOSA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3. , inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. DIOGO AUGUSTO SANTOS FEUYCZYK e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004363-49.2011.8.16.0058-PEDRO DE PAULA LADEIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Conforme manifestação de fls. 170 e verso, informou o Requerido, em "em caráter definitivo", não mais dispor os contratos firmados entre as partes, oportunidade em que juntou alguns extratos da conta corrente. Sendo assim, deverão ser os documentos juntados disponibilizados ao Requerente para as providências que entender cabíveis, sendo que, em havendo ajuizamento de prestação de contas ou revisional, naquele feito é que será analisada a aplicação do art. 551 e parágrafos do CPC, bem como das penalidades previstas no art. 400, ainda do CPC, observando-se o prazo prescricional. Isso posto, arquivem-se os autos, com as anotações devidas e baixa na distribuição. Int. -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, GUSTAVO DAL BOSCO e patricia fleyer-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0005005-22.2011.8.16.0058-CLOVIS BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3. , inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. ANA PAULA BRITO SANTOS DA SILVA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005234-79.2011.8.16.0058-SARA JAMEL MATRAK x AQUILES ADALBERTO DA ROSA-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. SARAH JAMEL MATRAK e CARLOS EDUARDO DE O. BASSO-.

97. INVENTARIO-0005910-27.2011.8.16.0058-EDNA PEREIRA DA SILVA e outros x JOAO ROBERTO DA SILVA- A parte interessada para retirar o Formal de Partilha expedido. -Adv. CARLOS AURELIO BANCKE-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0008853-17.2011.8.16.0058-ESPOLIO DE EUCLIDES AVILA DAVANTEL x BANCO DO BRASIL S/A- Cientifique-se as partes da baixa dos autos, para requererem o que de direito. Os autos deverão aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada.-Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

99. CAUTELAR INOMINADA-0008914-72.2011.8.16.0058-SALETE BRITO DOS SANTOS DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - SANEPAR- Ciência ao Requerente dos documentos de fls. 241/242 e 245/246. -Adv. ANA PAULA BRITO SANTOS DA SILVA-.

100. INVENTARIO-0009753-97.2011.8.16.0058-IONIR DA SILVA DE SOUZA e outros x OSMAR FERNANDES DE SOUZA- Tendo em vista os documentos juntados e parecer retro do Ministério Público, defiro o pedido de fls. 11/113, a fim de determinar seja procedida a retificação no formal de partilha, fazendo constar que a matrícula do bem inventariado é de nº 36.216, com área de 350,00, visto que em referida matrícula consta como proprietária IONIR DA SILVA DE SOUZA, ora Requerente meeira e Inventariante, casada em regime de comunhão universal de bens com OSMAR FERNANDES DE SOUZA, falecido. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. -Adv. THIAGO DUARTE RAMOS-.

101. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000076-09.2012.8.16.0058-VICENTE DAZKOWSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Cientifique-se as partes da baixa dos autos, para requererem o que de direito. Os autos deverão aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. -Advs. ARNO VALERIO FERRARI e ELÓI CONTINI-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0002927-21.2012.8.16.0058-JOAO LUIS FOGO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3. , inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-0004125-93.2012.8.16.0058-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES GUIKINHO LTDA ME x BANCO BRADESCO S/ A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3. , inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3.,

inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. Jair Antonio Wiebelling e GILBERTO PEDRIALI-.

104. REVISÃO DE CONTRATO-0005264-80.2012.8.16.0058-IVANIR SALU DE CARVALHO e outros x BV FINANCEIRA S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. JOSE ALBERTO SALVADORI, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006207-97.2012.8.16.0058-HOSPITAL SANTA CASA x HELENA SURMANIOWICZ JACOB-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODOY e ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO-.

106. REVISÃO DE CONTRATO-0006449-56.2012.8.16.0058-MOACIR GONÇALVES RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S/A- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 248/250 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 487, III, letra 'b' do NCPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. P. R. I. -Advs. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e NELSON PASCHOALOTTO-.

107. REVISÃO DE CONTRATO-0006626-20.2012.8.16.0058-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS LTDA - EPP x BANCO ITAUCARD S/A- Ao Requerido para pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 938,65. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

108. REVISÃO DE CONTRATO-0006697-22.2012.8.16.0058-SEBOLD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO J. SAFRA S/A- Após a baixa dos autos, compareceu o Banco Requerido apresentando cálculo de liquidação, aduzindo ser credor no montante de R\$ 32.497,48. Intimado (fl. 273), a Requerente deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação (fl. 275). Pois bem, trata-se o presente feito de demanda revisional, no qual a Requerente busca a revisão do contrato firmado com o Requerido, no qual houve a alienação fiduciária de veículo, a fim de ver expurgado da cobrança valores indevidos. Assim, com a sentença e acordão, obtiveram os Requerentes título executivo judicial, onde restou acolhido o seu pedido de revisão do contrato, com exclusão dos valores cobrados a maior. Com o trânsito em julgado da sentença, compareceu o Requerido apresentando cálculo em seu favor. Porém, é de se esclarecer, que a sentença que julga a ação revisional, mesmo contendo pedido de inclusão condenatório, não constitui título executivo em favor da parte ré, salvo quando apresentado pedido reconvenicional. Neste sentido os seguintes julgados:TJSC-0308107) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FEITO JULGADO EXTINTO ANTE A AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. BANCO APELANTE QUE SUSTENTA A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. CASA BANCÁRIA QUE É PARTE RÉ NA AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE CUNHO DECLARATÓRIO E DESPROVIDA DE CONTEÚDO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE RECONVENÇÃO OU DO CARÁTER DÚPLICE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL A FAVOR DA PARTE RÉ. INVIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REVISIONAL POR PARTE DA CASA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-N, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 2013.071718-1, 5ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Soraya Nunes Lins. j. 12.06.2014).Ainda: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO FORMULADO PELO RÉU. COBRANÇA DE SALDO DO CONTRATO REVISADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Na ação revisional de contrato bancário julgada parcialmente procedente, o banco contratante não pode executar eventual saldo credor nos mesmos autos, se tal crédito não foi reconhecido pela sentença. Para a constituição de título executivo sobre eventual saldo credor, o banco réu deveria ter proposto reconvenção. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0575748-6 - Foro Central

da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.06.2009) (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1369052-5/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - J. 27.05.2015). Deste modo, intime-se as partes da presente decisão e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

109. REPARAÇÃO DE DANOS-0007696-72.2012.8.16.0058-VIDRACARIA UNIÃO LTDA x OI S/A-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

110. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008232-83.2012.8.16.0058-SANDRA STELLA MARIS AHMAD EID x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo Provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. Para tanto determino: o cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); o lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (itm 2.+21.9.3., inciso I). Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. Cumpridas as diligências acima, archive-se o presente feito (item 2.21.9*.3., inciso V) -Advs. Jair Antonio Wiebelling e ILAN GOLDBERG-.

111. INDENIZAÇÃO-0009025-22.2012.8.16.0058-ANA LUCIA MELGAREJO x VIAÇÃO MOURÃOENSE LTDA e outro- Ao Requerido para pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 2.794,51.-Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA e MARINS ARTIGA DA SILVA-.

112. COBRANÇA-0009198-46.2012.8.16.0058-VIDRART VIDRAÇARIA LTDA x VIDRAÇARIA SANTO ANTONIO- Cientifique-se as partes da baixa dos autos, para requererem o que de direito. Os autos deverão aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada.-Advs. ERICA CLAUDIA FERREIRA e MARCOS ROBERTO GARCIA-.

113. REVISÃO DE CONTRATO-0009449-64.2012.8.16.0058-JOSE FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Processo nº 9449/2012 (Revisional)

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA.

vs.

BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

SENTENÇA

I. - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Revisional em que a parte Autora alega, em síntese, que: a) celebrou com o Banco Réu a Cédula de Crédito Bancário nº 520209556, obrigando-se ao pagamento de 60 parcelas mensais no valor de R\$ 635,75; b) nesse contrato o Réu fez embutir encargos ilegais e abusivos; c) entre eles estavam a capitalização de juros; d) juros cobrados a taxas superiores ao limite constitucional de 12% a.a., fluantes e não contratados; e) houve cobrança ilegal de tarifas administrativas; f) aplica-se ao caso o CDC e cabe a inversão do ônus da prova. Juntou documentos (f. 41/105).

Pediu a tutela jurisdicional para ordenar a revisão do contrato, com anulação das cláusulas abusivas, expurgo das cobranças ilegais, condenação do Réu a repetir o que cobrou ilegalmente, e a pagar os encargos da sucumbência.

A decisão proferida às f. 116/119, deferiu o pedido de tutela antecipada em benefício do Autor para que o Banco Réu se abstinisse de inserir seu nome em órgão de proteção ao crédito, bem como, procedesse ao depósito das parcelas incontroversas. Devidamente citado, o Réu contestou a ação (f. 139/158) e arguiu preliminar de inépcia da inicial com esteio no art. 285-B do CPC/1973. No mérito, alegou em suma: a) a inocorrência e falta de prova da capitalização de juros, e a incidência da MP 2170-36/2001; b) a inaplicabilidade do CDC à relação em questão, bem como impossibilidade de inversão do ônus da prova; c) legalidade de todos os encargos e custos cobrados no contrato; d) pacta sunt servanda; e) inexistência de indébito a repetir. Postulou a improcedência do pedido inicial e a condenação do Autor nos encargos da sucumbência.

O Autor deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar a contestação (certidão de f. 172).

As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendessem produzir. O Banco Réu, por meio da petição acostada às f. 175, requereu o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a parte Autora, mesmo intimada, quedou-se inerte (certidão de f. 177).

Foi anunciado o julgamento antecipado do feito às f. 191.

Vieram-me conclusos os autos para sentença.

II. FUNDAMENTOS

II.1. Inquestionável é a aplicabilidade, aos contratos bancários, do microsistema de proteção ao consumidor, capitaneado pelo CDC. Trata-se de matéria sumulada pelo STJ e pelo TAPR . Vale também para "contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito" ou qualquer outro "se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final" .

Essa conclusão vale ainda que se trate de contratação de serviço de crédito por sociedade empresária, se ela é destinatária final do serviço bancário .

A pretensão de revisão do contrato tem amparo legal , para eventual declaração de nulidade das cláusulas potestativas ou abusivas (CDC, art. 6º, IV), "que estabeleçam prestações desproporcionais" (CDC, art. 6º, V), que exijam do consumidor vantagem manifestamente excessiva ou que incidam nas hipóteses do art. 51 do CDC, como reconhecem a Súmula 297 do STJ , e o enunciado nº 5 do TAPR .

II.2. O princípio pacta sunt servanda não é óbice à pretensão. Não foi revogado, mas não tem dimensão absoluta, e perdeu a primazia para outros princípios igualmente relevantes, de admissão mais recente na ciência jurídica, e mais concordes com o espírito da Constituição da República, como o da boa-fé objetiva , o da justiça contratual , e o da função social dos contratos :

Cabe frisar ainda, que, "Para fins de aplicação do art. 6º, V, do CDC não são exigíveis os requisitos da imprevisibilidade e excepcionalidade, bastando a mera verificação da onerosidade excessiva" .

Também merece revisão a execução do contrato se o credor aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido .

II.3. Anote-se, ademais, em resposta às objeções comumente arguidas nesse sentido, que não convence a tese de que eventuais cobranças indevidas ou ilegais restaram sacramentadas pelo silêncio da parte Autora que não reclamou prontamente.

A ação revisional funda-se em direito pessoal. Logo, o prazo prescricional era vintenário, no regime do Código Civil revogado (arts. 177 e 179) , e é de dez anos no regime do atual Código Civil . Não se aplica o prazo de decadência previsto no art. 26 do CDC, porque cobranças abusivas por parte de Banco não são vícios aparentes ou de fácil constatação , já que percebê-las demanda conhecimentos técnicos e jurídicos de que não dispõe o homem médio. Logo:

"A cláusula disposta no contrato de abertura de crédito em conta corrente que prevê o prazo de trinta dias para que o correntista se insurja contra os lançamentos realizados em sua conta corrente, além de contra legem, afigura-se abusiva à luz do que dispõe o artigo 51 da legislação consumerista, sendo, pois, ineficaz" .

A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Havendo continuidade na relação negocial, podem-se revisar-se as cláusulas do contrato desde a sua celebração. A revisão pode abranger contratos já extintos, desde que demonstrada a continuidade. Nesse sentido é a Súmula 286 do STJ , fundada nos arts. 1007 e 1008 do Código Civil revogado, correspondentes ao art. 367 do novo Código Civil . É pacífico que a novação não convalida as cláusulas nulas dos contratos que ela extingue :

"Contratos bancários. Contrato de adesão. Revisão. Continuidade negocial. Contratos pagos. O fato de o obrigado cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão não o impede de vir a Juízo discutir a legalidade da exigência feita e que ele, diante das circunstâncias, julgou mais conveniente cumprir. Se proibida a sua iniciativa, estará sendo instituída, como condição da ação no direito contratual, a de ser inadimplente, o que serviria de incentivo ao descumprimento dos contratos. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter às dificuldades que sabidamente decorrem da inadimplência".

Cumpra, pois, fundada nessas premissas, examinar as teses do Autor.

II.4. Quanto à questão da capitalização de juros, o STJ pacificou a questão contra o entendimento da parte Autora:

"É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" .

Observe-se ainda que basta multiplicar a taxa de juros mensal ajustada por doze (equivalente ao número de meses) para verificar que a taxa de juros anual avençada na Cédula de Crédito Bancário (f. 96/98) ultrapassa o resultado do cálculo, o que torna patente a capitalização de juros no contrato em apreço.

Na espécie, vislumbra-se que a taxa de juros mensal convencionalizada no contrato firmado entre as partes é de 1,45%, e ao multiplicar este percentual por doze, afere-se que a taxa de juros anual pactuada de 18,86%, também ultrapassa o resultado do cálculo, que é de 17,4%. Deste modo, segundo entendimento pacífico do STJ:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" .

Destarte, o pedido de expurgo da capitalização não procede.

II.5. Quanto à alegada excessividade da taxa de juros, o contrato foi juntado com a própria inicial às f. 96/98. A parte Autora não impugnou aquele documento.

Logo, porque a parte Autora não provou em contrário, nem impugnou a veracidade dos documentos, nem a sua autenticidade, admite-se que todas as informações constantes desses documentos estavam disponíveis para ela no instante da contratação, ou seja, antes de confirmar sua adesão à proposta do banco, sabia qual o valor líquido que receberia emprestado, quantas prestações mensais teria de pagar, e qual o valor líquido de cada uma delas.

Pouco importa discutir se a taxa de juros proposta pelo banco era alta ou baixa. O documento informava o custo efetivo total, em termos claros e facilmente inteligíveis. Importa examinar a questão do ponto de vista do homem comum, médio, leigo, que não entende de cálculos financeiros e nem sabe o que é anatocismo. Para esse homem comum, médio, a informação necessária, para contratar com livre

convencimento esclarecido, sem engano, é apenas esta: quanto vou receber, e quanto vou ter que dar em troca. Isso o Autor confessa que sabia muito bem, antes de confirmar sua adesão: sabia qual valor receberia do banco, quantas parcelas teria que pagar, a título de contraprestação, e qual o valor de cada uma. Uma simples multiplicação, acessível a qualquer pessoa alfabetizada, mostraria o valor do custo total do empréstimo. De tal maneira, sabia clara e exatamente quanto o banco estava lhe cobrando de juros, de custo efetivo. Podia perfeitamente comparar essa proposta, esse custo, com as outras ofertas de crédito disponíveis na praça.

Logo, não tem amparo jurídico a pretensão de, agora, por arrependimento unilateral, pretender reduzir o custo financeiro da operação, que o Autor conhecia perfeitamente antes de aderir, e que aceitou livremente. E têm perfeita aplicação a este caso os brilhantes fundamentos expostos no acórdão adiante transcrito, a que me reporto por brevidade:

"Direito civil e processual civil. Apelação cível. Ação revisio-nal de contratos bancários. Abertura de crédito em conta corrente. Financiamentos por parcelas fixas. [...] Análise da cláusula contratual. [...] Capitalização de juros. Irrelevância. Cálculo dos juros no momento da formulação da proposta. Fase pré-contratual. Aceitação do consumidor a preço certo e determinado. Legalidade. 'Venire contra factum proprium'. Boa-fé contratual. [...]

a) Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. Versa a espécie sobre contratos de empréstimo de valores fixos, cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas. Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão a consumidora conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. Diferentemente do que normalmente ocorre nos contratos bancários em geral, porém, nos instrumentos em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente - e, consequentemente, a possível capitalização dos juros - sempre ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.

8.1. Assim, mesmo que tenha sido utilizada, a capitalização de juros existiu unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido à cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir idêntico resultado.

[...] 9.3. É possível dizer, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por supostamente tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - mediante juros capitalizados. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação uni-camente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato.

[...] 9.5. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando consequências ruins para os fornecedores. Por esse motivo, é negável que neste aspecto mereça provimento o recurso da apelante, devendo ser integralmente mantidos os valores cobrados a título de juros - capitalizados ou não - no contrato de financiamento" .

De modo que outra não pode ser a conclusão senão pela improcedência do pleito inicial, no tocante à exclusão de quaisquer valores cobrados a título de capitalização, juros remuneratórios ou tarifas administrativas, eis que embutidos na formação do valor final do custo efetivo da contratação, do qual tinha a parte Autora plena ciência à data da adesão.

II.6. Diz o Autor que a cobrança das diversas tarifas não teria autorização contratual, e seria, assim, ilegal. Mas as tarifas em questão, segundo se vê dos extratos, são as autorizadas e fiscalizadas pelo Banco Central. O Autor não logrou apontar, especificamente, uma tarifa que não estivesse entre as autorizadas pelo Bacen, e, de igual sorte, não alegou nem demonstrou que os valores cobrados pelo Réu, pelas tarifas, superam a média dos preços de mercado para os mesmos serviços, ou superam os valores aprovados pelo Bacen, ou geram onerosidade excessiva.

"A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários" .

Ademais, o Autor não contesta o fato de que efetivamente usufruiu dos serviços do Réu, ao contrário, a inicial mesmo é que afirma o contrário, que existem as contas correntes, que o Autor foi cliente do Réu por anos. Logo, contradiz o princípio da boa-fé a pretensão de não remunerar os serviços utilizados.

"As tarifas bancárias cobradas dos correntistas representam remuneração pelos serviços efetivamente prestados e, estando devidamente regulamentadas pelo Banco Central do Brasil, podem ser lícitamente cobradas, na medida em que representaria afronta à boa-fé contratual o consumidor se furta ao pagamento de serviços a que evidentemente se beneficiou" .

Por fim, a jurisprudência, inclusive da Corte local, confirma ser válido o anúncio dos custos dos serviços mediante tabelas afixadas nas agências ou divulgadas nos sites dos bancos:

"É lícita a cobrança de tarifas pelas instituições financeiras, autorizados pelo BACEN, em decorrência dos serviços prestados aos correntistas, especialmente se não causarem desequilíbrio contratual. Nos termos do art. 9º da Resolução 3.518/2007 do CMN a informação das tarifas bancárias por serviços prestados ao cliente pode

ser feita através de fixação de quadro informativo nas agências e correspondentes bancários ou divulgação via endereço eletrônico".

A utilização dos serviços, ao longo de meses ou anos, sem qualquer reclamação ou insurgência quanto àqueles custos, anunciados mensalmente nos extratos, indica anuência do consumidor.

"A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 4. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, enseja a conclusão de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé)".

II.7. Em relação à cobrança de IOF, o Réu é mero repassador desse tributo. Quem o cobra, e quem o recebe, é a União. De forma que não procede a pretensão da parte Autora de reclamar, do Réu, reembolso de tributo que entende haver pago a mais. Se houve pagamento excessivo, a repetição deve ser demandada do credor tributário e não do mero intermediário.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais, nos termos do art. 85, §8º, do NCPC, considerando o zelo do procurador da parte adversa, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inc. I, CPC.

Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 98, §3º, do NCPC: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

P., r. e i..

Campo Mourão, 04 de outubro de 2016.

CEZAR FERRARI

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

-Adv. Angelica Vendramin Graboski, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

114. EXECUCAO FISCAL-99/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-A parte interessada para retirar a Carta de Adjudicação expedida. -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA, DONIZETE NUNES DA SILVA e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

115. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-55/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x ESPOLIO DE VILLE BATHKE-Vistos e examinados estes autos sob nº3562/2012 de Embargos à Execução Fiscal, que o Espólio de Ville Bathke, brasileiro, residente e domiciliado na Rodovia BR158 - Avelino Piacentini, nº2761, Jardim Modelo Campo Mourão - PR, move em face da Fazenda Pública do Município de Campo Mourão, pessoa jurídica de direito público interno. Espólio de Ville Bathke adentrou com o presente Embargos à Execução Fiscal, arguindo que na época do fato gerador não foi regularmente notificado para acompanhar os plenos termos do processo administrativo, tendo sido cerceado o seu direito de defesa. Que para que lhe fosse imposta a multa, bem como o débito, era necessária a notificação do Embargante, o que não ocorreu. Que houve cerceamento de defesa considerando que a Embargada efetuou o lançamento da CDA sem nem ao menos dar ao Embargante a oportunidade de tomar conhecimento do procedimento administrativo. Que houve a prescrição quinquenal do artigo 174 do Código Tributário Nacional nas CDA's de fls. 03 e 04. Que pouco importa o teor do artigo 8º, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais que disciplina as causas interruptivas do prazo prescricional, pois o Código Tributário Nacional trata-se de Lei Ordinária, a qual regula de forma incontestável a questão. Que deve ser extinta e declarada insubsistente a penhora realizada. Pugnou pelo acolhimento dos embargos e extinção da execução sem julgamento do mérito ou, subsidiariamente, pelo julgamento antecipado da lide, bem como pela condenação da Embargada nas custas processuais e honorários advocatícios. Foram os Embargos recebidos à fl. 11. Às fls. 15/17 se manifestou a Embargada dizendo não assistir razão ao Embargante quando alega cerceamento de defesa, pois não é necessária a instrução da execução com a cópia do processo administrativo da constituição do crédito tributário. Que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a prova para a ilidir é ônus do Embargante. Que no caso do IPTU, sua notificação se dá através da entrega do carnê, o qual é enviado pelo correio ou por agentes públicos. Que além disto, a Fazenda Pública editou e publicou decretos dispondo sobre o IPTU e as taxas do exercício seguinte. Que foram publicados os Decretos de nº 2.409/2001 e 2.661/2002, para que a coletividade tomasse ciência de suas regras. Que dentre estes atos, consta o alerta para os contribuintes retirarem os carnês diretamente no Paço Municipal caso não os tenham recebido pelo correio em relação aos imóveis vazios. Que no caso dos autos, houve a omissão do proprietário, pois não cumpriu com sua obrigação de retirar o carnê no Paço Municipal, vez que por estar vazio o imóvel a entrega pelo correio não foi possível. Que no que se refere à contribuição de melhoria o edital nº 007/2014 foi publicado em atendimento as determinações do Decreto nº 195/1967, sendo que a notificação do devedor poderá se dar "diretamente ou por edital", nos termos do artigo 10. Que só se admite a requisição judicial da cópia de procedimento administrativo de constituição tributária mediante a demonstração da negativa da Fazenda Pública em atender pedido administrativo do contribuinte, o que o Embargante não comprovou. Que é ônus do contribuinte comprovar a negativa da apresentação da cópia do procedimento administrativo de constituição da CDA.

Que não houve a prescrição, vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/01/2008, o qual interrompeu a prescrição. Pugnou pela improcedência dos embargos, bem como pela condenação do Embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou os editais de fls. 18/71. O Ministério Público se manifestou às fls. 73/82 pela prescrição parcial do débito, pugnando, ainda, pela juntada do processo administrativo para constituição do crédito. Intimada, a Requerida se manifestou às fls. 85/87 aduzindo não se fazer necessária a instauração do processo administrativo para cada contribuinte do IPTU, valendo-se a Municipalidade das informações que constam no seu cadastro, fornecidas pelo próprio contribuinte. Que o processo administrativo só é instaurado se houver impugnação do contribuinte no prazo previsto na legislação tributária municipal, o que não se deu no caso presente. Que na CDA constam as informações necessárias para a constituição do crédito, sendo que, com relação à contribuição de melhoria foi juntado o edital e cópia dos decretos, possibilitando a defesa do Executado. Vieram-me conclusos os autos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra vez que a matéria tratada é unicamente de direito. Sustenta o Embargante a prescrição das CDA's de fls. 03/04, bem como a nulidade da execução fiscal dada a ausência de sua notificação acerca dos lançamentos tributários de fls. 03/05, fato este que deu causa ao cerceamento de sua defesa. É de se ver que os créditos que estão sendo exigidos na presente ação se referem a créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, sendo dois deles referentes ao IPTU (fls.03/04) e um referente à Contribuição de Melhoria (fl.05). Quanto a prescrição alega o Embargante a prescrição das CDA's de fls. 03 e 04 dos autos de execução fiscal. Impende mencionar que a presente execução deverá ser analisada com base nas alterações introduzidas ao CTN pela Lei Complementar nº 118/05, vez que foi proposta após 2005 (12 de dezembro de 2007). Em tendo a execução sido ajuizada após as alterações da Lei Complementar nº 118/05, a interrupção do prazo prescricional ocorrerá não com a citação válida do devedor, mas sim com o despacho que determinar a citação do devedor, conforme o artigo 174, inciso I do CTN com as alterações da citada lei e o §2º do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal.

A ação para cobrança de dito crédito prescreve em 05 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN. Portanto, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, nos termos do art. 174 do CTN.A pretensão executória para a Fazenda surge com o não pagamento do tributo em sua data de vencimento. Tal prazo só será interrompido com o despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005. No caso presente, verifica-se que os créditos inscritos sob os nºs 835/2007 e 836/2007 se referem ao IPTU e têm vencimento respectivamente para 11/03/2002 e 12/02/2003, de modo que o despacho que ordenou a citação haveria de se dar até 11/03/2007 e 12/02/2008. Como a Execução Fiscal foi ajuizada em 12/12/2007 e o despacho que ordenou a citação se deu em 07/01/2008, transcorreu prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição em relação a CDA de nº 835/2007, da fl.03 da execução. Na verdade, quando do ajuizamento da execução já havia ocorrido a prescrição em relação à CDA de fl. 03 dos autos em apenso. É certo que o § 3º, do art. 2º, da Lei de Execução Fiscal, estabelece que a inscrição do crédito tributário suspende a prescrição pelo prazo de 180 dias. Contudo, é de se observar que se pacificou no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o referido prazo de suspensão é inaplicável nas execuções de dívida tributária, uma vez que o art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal exige que a prescrição em matéria tributária seja tratada por lei complementar, como o é o CTN, que por sua vez, não considera a inscrição do débito na dívida ativa como causa interruptiva da prescrição. Assim, tratando-se a Lei de Execução Fiscal, de lei ordinária, a causa de suspensão prescricional por ela trazida, só se aplica às dívidas de natureza não tributária. Nesse sentido: "(...) o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão do prazo prescricional previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 é aplicável somente às dívidas de natureza não tributárias e, conforme afirmado, a prescrição de débito tributário é regida por Lei Complementar, isto é, pelo art. 174, do Código Tributário Nacional (...)" (TJ-PR, Apelação Cível nº 1.347.845-6, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 16/04/2015, 2ª Câmara Cível) "(...) Inscrição do crédito tributário em dívida ativa - Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias - Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, § 3.º - Inaplicabilidade - Dívida de natureza tributária - Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 4. Recurso desprovido. (TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1327856-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 07.04.2015) "(...) o E. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, devendo ser aplicado o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para as de natureza tributária (...)" (TRF-3 - AC: 4632 MS 0004632-82.2006.4.03.6000, Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre, Data de Julgamento: 30/10/2014, QUARTA TURMA) Portanto, o contido no §3º do art. 2º da LEF, é inaplicável no caso em discussão, sendo de se reconhecer a prescrição do crédito objeto da CDA de fl. 03 dos autos de execução fiscal. No que se refere ao pedido de nulidade do crédito tributário é importante esclarecer que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, apenas podendo ser descaracterizado com provas robustas, portanto presume-se que os dados constantes nas CDA's sejam verdadeiros e realizados em conformidade com a lei, cabendo ao contribuinte demonstrar eventuais incertezas de acordo com o artigo 3º da lei de execuções fiscais. Concernente ao IPTU, (CDA's das fls.03/04), é pertinente mencionar o enunciado de nº 09 das Câmaras de Direito Tributário:

"Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por

quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." (grifei e negritei) Desse modo, tem razão a Embargada quando afirma a dispensabilidade de abertura de procedimento administrativo para o lançamento do IPTU, pois a lei não obriga sua instauração, sendo ela imprescindível tão somente quando evidenciada alguma irregularidade, e não antes, para o simples lançamento. DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento parcial do recurso, com a inversão da sucumbência. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ATRAVÉS DE ENVIO DE CARNÊ PARA PAGAMENTO. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1432836-6 - Paranaguá - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - - J. 06.10.2015) (TJ-PR - APL: 14328366 PR 1432836-6 (Acórdão), Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 06/10/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1673 21/10/2015) Destarte, é de se presumir que, em sendo o Embargante o proprietário do imóvel que gerou o IPTU, o mesmo tenha consciência de que a cada ano sua obrigação perante o Município é o pagamento do respectivo imposto. Neste sentido a jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de que a notificação do IPTU será presumida a partir do envio de seu carnê ao contribuinte: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA - PRESUNÇÃO DE ENTREGA DO CARNÊ - ÔNUS DO CONTRIBUINTE PROVAR O NÃO RECEBIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1166817-0 - Nova Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - - J. 18.03.2014) Tributário e Processo Civil. IPTU e taxas. Embargos à execução fiscal. Rejeição liminar dos embargos por caráter manifestamente protelatório. Não configurado. Rejeição afastada. Notificação do lançamento. Enunciado n. 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. Irregularidade não evidenciada. Sujeito passivo regularmente notificado através de remessa de correspondência e publicação em jornal oficial. Honorários advocatícios. Fixação. Sentença reformada para julgar improcedentes os embargos à execução. Apelação cível não provida. (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1139792-1 - Pato Branco - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J. 11.02.2014) No mais, também tem razão a Embargada quando menciona que recai sobre o Embargante o ônus de comprovar o não recebimento da notificação do lançamento de seu tributo, que se dá a partir do envio de carnê, não tendo o mesmo assim procedido. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENVIO DO CARNÊ. RECEBIMENTO PRESUMIDO. PRECEDENTES DO STJ. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS. REDUZIDOS. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 3ª C. Cível - AI - 1172438-6 - Andirá - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 08.04.2014). (grifei) APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA - PRESUNÇÃO DE ENTREGA DO CARNÊ - ÔNUS DO CONTRIBUINTE PROVAR O NÃO RECEBIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Recurso de apelação conhecido e desprovido." (TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1166817-0 - Nova Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - - J. 18.03.2014). (grifei) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA . AGRAVO NÃO PROVIDO." 1. "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397/STJ). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1395217/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014). (grifei) Afirma, ainda, a Embargada, fl.16, que em alguns casos a entrega do carnê é inviabilizada por estar o imóvel vazio, incidindo nestes casos a disposição do Decreto nº 2.409/2001 juntado às fls. 28/71 (artigo 8º §1º fl.34) o qual prevê que os carnês não recebidos até a data estimada, deverão ser retirados pelos próprios proprietários. Assim, considerando a inexistência de prova mínima nos autos que demonstre o não recebimento do carnê do IPTU pelo Embargante, bem como a disposição do Decreto nº 2.409/2001, é de se presumir tenha ocorrido de forma regular a notificação do contribuinte com relação às CDA's de fls. 03/04, restando desacolhida a arguição de cerceamento de defesa. No tocante a CDA de fl. 05, referente a Contribuição de Melhoria, estabelece o artigo 81 do Co?digo Tributa?rio Nacional que "a contribuic?a?o de melhoria cobrada pela Unia?o, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Munic?pios, no a?mbito de suas respectivas atribuic?o?es, e? institui?da para fazer face ao custo de obras pu?blicas de que decorra valorizac?a?o imobilia?ria, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acre?scimo de valor que da obra resultar para cada imo?vel beneficiado". (grifei) O artigo 82, por sua vez, traz os requisitos mínimos que devem ser observados para o lançamento da Contribuição de Melhoria, que são: "I - publicação prévia dos seguintes elementos: a) memorial descritivo do projeto; b) orçamento do custo da obra; c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; d) delimitação da zona beneficiada; e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;" "A contribuição de melhoria é tributo cujo fato impositivo decorre da valorização imobiliária que se segue a uma obra pública, ressoando inequivoca a necessidade

de sua instituição por lei específica, emanada do Poder Público construtor, obra por obra, nos termos do art. 150, I, da CF/88 c/c art. 82 do CTN, uma vez que a legalidade estrita é incompatível com qualquer cláusula genérica de tributação. (Precedentes: REsp 739.342/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 04/05/2006; REsp 444.873/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 03/10/2005)" No caso, foi juntado às fls. 18/27 edital de contribuição de melhoria nº 007/2014, em observância à lei municipal nº 779/92 e ao artigo 82 do CTN. Em relac?a?o a alegac?a?o de ause?ncia de notificac?a?o do lanc?amento da contribuic?a?o de melhoria, na?o tem como se atribuir o o?nus da prova ao Embargante, pois a comprovac?a?o da notificac?a?o e? requisito essencial a? liquidez do ti?tulo executivo em se tratando de prova de fato negativo. O artigo 82, §2º do Co?digo Tributa?rio Nacional dispõe que "por ocasia?o do respectivo lanc?amento, cada contribuinte devera? ser notificado do montante da contribuic?a?o, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo ca?culo". Dessarte caberia a Fazenda Pu?blica Municipal provar aos autos o cumprimento da notificac?a?o individualizada do Embargante acerca do lanc?amento do tributo com suas informac?o?es essenciais. Na?o se aplica a Contribuição de Melhoria o entendimento firmado para o Imposto Territorial Urbano (IPTU), pois o motivo para se dispensar a prova da notificac?a?o pela Fazenda Pu?blica do IPTU e? que se trata de tributo que incide de forma perio?dica, todos os anos na mesma data, o que faz com que o contribuinte tenha cie?ncia pre?via de sua obrigac?a?o. Com a contribuic?a?o de melhoria isso na?o acontece porque o tributo tem como seu fato gerador uma situac?a?o repentina, uma obra pu?blica que acarreta valorizac?a?o imobilia?ria, portanto não tem como o contribuinte saber de antema?o que sera? tributado, mostrando-se imprescind?vel a notificac?a?o e a comprovac?a?o da notificac?a?o para que seja efetuada a inscri?ao em di?vida ativa em virtude do inadimplemento, até para que seja possível a impugnac?a?o do tributo por parte do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTA?RIO. APELAC?AO C?VEL. EMBARGOS A? EXECUC?AO FISCAL. CONTRIBUIC?AO DE MELHORIA. NOTIFICAC?AO DO LANC?AMENTO DO TRIBUTO. INEXISTE?NCIA DE NOTIFICAC?AO PRESUMIDA DECORRENTE DO ENVIO DO CARNE? DE COBRANC?A. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DO STJ ACERCA DE IPTU E DE TAXAS. AUSE?NCIA DE COMPROVAC?AO, PELO MUNICI?PIO, DA NOTIFICAC?AO INDIVIDUALIZADA DA CONTRIBUINTE APELADA. NULIDADE DO LANC?AMENTO E DA CDA. SENTENC?A MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. EX OFFICIO. SENTENC?A OMISSA. VERBA HONORA?RIA. CORREC?AO MONETA?RIA PELO IPCA A PARTIR DA FIXAC?AO. JUROS, PELA LEI 11.960/09, A CONTAR DO TRA?NSITO EM JULGADO. NA?O INCIDE?NCIA DOS JUROS NO PERI?ODO DA GRAC?A CONSTITUCIONAL. SENTENC?A PARCIALMENTE MODIFICADA. (TJPR - 2a C. C?vel - AC - 1125134-0 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unan?ime - - J. 10.06.2014) (grifei e negritei) TRIBUTA?RIO. APELAC?AO C?VEL. EMBARGOS A? EXECUC?AO FISCAL. CONTRIBUIC?AO DE MELHORIA (PAVIMENTAC?AO). LANC?AMENTO DE OFI?CIO. NOTIFICAC?AO DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAC?AO PELO MUNICI?PIO. O?NUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. Recurso na?o provido. (TJPR - 1a C. C?vel - AC - 1181116-4 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unan?ime - - J. 25.02.2014) (grifei e negritei) Assim, na?o tendo sido comprovada a notificac?a?o do contribuinte pela Embargada quanto a? contribuic?a?o de melhoria, deve ser dado provimento aos Embargos nesse ponto, para determinar a nulidade desse tributo. DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: (...) COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA QUE SE PRESUME EFETUADA EM CONFORMIDADE COM A LEI. EDITAL NÃO JUNTADO PARA QUE SE POSSA AVALIAR A EFETIVA OBSERVÂNCIA DO REQUISITO "VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA". ÔNUS DE COMPROVAR A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DO MUNICÍPIO. NÃO OBSERVÂNCIA. DÍVIDA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. PRECEDENTES DESSE TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1335009-9 - Umuarama - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - - J. 07.04.2015) (TJ-PR - APL: 13350099 PR 1335009-9 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 07/04/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1552 27/04/2015) Isto posto, julgo parcialmente procedentes os Embargos para reconhecer a prescrição da CDA de fls. 03, referente ao IPTU, e a nulidade da CDA de fl.05, referente à Contribuição de melhoria, extinguindo o feito executivo em relação às mesmas, o que faço com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, c.c. arts. 741, II, 586 e 618, I, todos do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Embargante ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária ao D. Procurador da Embargada, que fixo em 10% do valor efetivamente devido, corrigido, em substituição aos honorários fixados no feito executivo, e a Embargada ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária ao D. Curador Especial, que fixo em 10% do valor excluído, atualizado (CDAs de fls. 03 e 05 dos autos principais), o que faço em atenção à disposição do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, vedada a compensação face disposição do EA. Deixo de recorrer de ofício da presente decisão face do contido no art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DONIZETE NUNES DA SILVA, MARCELA LOISE LABRE e PAULO VANI COSTA-.

CASCABEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCABEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

DR. PEDRO IVO LINS MOREIRA JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 125/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO (OAB: 032288/PR)	00050	001263/2010
ADRIANA DA SILVA ANDRADE	00044	002335/2009
ALCIDES MIGUEL PENA (OAB: 098165/SP)	00010	000261/2005
ALESSANDRO STERN DA SILVA	00038	000674/2009
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA	00029	001245/2008
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00001	000417/1992
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00056	001732/2010
ALINE CRISTINA BOND REIS	00039	000755/2009
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS	00001	000417/1992
ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR)	00029	001245/2008
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00021	001177/2007
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00021	001177/2007
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00023	001793/2007
	00029	001245/2008
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00021	001177/2007
ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK	00051	001395/2010
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00053	001603/2010
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00037	000500/2009
ANDRESSA PAETZOLD BARCELOS	00052	001517/2010
ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR)	00029	001245/2008
ANESTOR GASPAR DA SILVA (OAB: 023022/PR)	00024	000002/2008
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00054	001619/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362/RS)	00064	000221/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP)	00030	001351/2008
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00023	001793/2007
ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775/PR)	00054	001619/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00041	001048/2009
	00058	001870/2010
ARGEU LEMOS MARTINS (OAB: 051080/PR)	00049	000678/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00012	001194/2005
	00027	000633/2008
ARLEI DE MELLO (OAB: 030331/PR)	00050	001263/2010
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00002	000658/1996
ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR	00008	000056/2003
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00013	000039/2006
	00014	000240/2006
	00041	001048/2009
	00046	000377/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00021	001177/2007
	00023	001793/2007
	00029	001245/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000987/2002
	00013	000039/2006
	00034	001846/2008
	00041	001048/2009
	00045	002479/2009
	00058	001870/2010
	00059	001909/2010
CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	00052	001517/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00032	001523/2008
	00065	000285/2011
CARLOS ALVES (OAB: 006732/PR)	00030	001351/2008
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	00015	000618/2006
CAROLINE SPADER (OAB: 051499/PR)	00029	001245/2008
CHRISTIANO SOCOL BRANCO	00053	001603/2010
CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818/PR)	00066	000946/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00022	001312/2007
CYNTIA SOCCOL BRANCO	00053	001603/2010
DAIANE CRISTINA BERTOL (OAB: 011134/PR)	00067	001187/2011
DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR)	00069	000207/2012
DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR)	00019	000726/2007
DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR)	00019	000726/2007
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00070	000216/2012
DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES	00018	000599/2007
DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)	00036	000368/2009
	00066	000946/2011
EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR)	00009	000661/2004
	00020	000976/2007
EDUARDA PEREZ (OAB: 017410/BA)	00044	002335/2009
EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR)	00015	000618/2006
	00070	000216/2012

EDUARDO DI GIGLIO MELO	00064	000221/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00063	000219/2011
	00064	000221/2011
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR)	00004	000107/1999
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS	00051	001395/2010
ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA	00059	001909/2010
ELOY CONRADO BETTEGA (OAB: 064169/PR)	00020	000976/2007
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00013	000039/2006
	00014	000240/2006
	00041	001048/2009
	00046	000377/2010
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	00046	000377/2010
EMERSON DEUNER (OAB: 038397/PR)	00035	000171/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00048	000667/2010
ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO	00030	001351/2008
ERLON ANTONIO MEDEIROS (OAB: 025537/PR)	00029	001245/2008
EUCLIDES SAMPAIO (OAB: 048283/PR)	00070	000216/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00026	000624/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR)	00014	000240/2006
	00016	001064/2006
	00031	001403/2008
EVERTON BERNARDI (OAB: 038327/PR)	00016	001064/2006
FABIANA MECELIS FORTES (OAB: 122845/RJ)	00038	000674/2009
FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR)	00019	000726/2007
FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR)	00037	000500/2009
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00006	000406/2001
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)	00062	002335/2010
	00068	001260/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00008	000056/2003
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR)	00006	000406/2001
FELIPE SANTOS COSTA (OAB: 156380/RJ)	00038	000674/2009
FERNANDA MICHEL ANDREANI	00059	001909/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)	00056	001732/2010
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI	00065	000285/2011
FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR)	00035	000171/2009
FRANCIELE APARECIDA DA SILVA	00003	001009/1997
FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR)	00043	002327/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00012	001194/2005
	00040	000821/2009
	00061	002011/2010
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00040	000821/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00007	000987/2002
	00013	000039/2006
	00041	001048/2009
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00047	000634/2010
	00055	001657/2010
GIOVANA MICHELIN LETTI	00006	000406/2001
GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR)	00066	000946/2011
GISELLE SOARES LEITE (OAB: 053665/PR)	00039	000755/2009
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR)	00064	000221/2011
GUILHERME CAMILO KRUGEN (OAB: 585001/PR)	00064	000221/2011
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND	00038	000674/2009
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00051	001395/2010
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI	00062	002335/2010
	00068	001260/2011
HECTOR CARDENAS (OAB: 067015/PR)	00015	000618/2006
HIGOR GUND SONTAG (OAB: 069609/PR)	00007	000987/2002
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00058	001870/2010
	00059	001909/2010
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00061	002011/2010
IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)	00056	001732/2010
ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ)	00015	000618/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00030	001351/2008
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00019	000726/2007
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA	00035	000171/2009
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR)	00048	000667/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00014	000240/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00007	000987/2002
	00015	000618/2006
	00019	000726/2007
	00025	000089/2008
	00027	000633/2008
	00036	000368/2009
	00042	001224/2009
	00043	002327/2009
	00045	002479/2009
	00051	001395/2010
	00062	002335/2010
	00067	001187/2011
	00068	001260/2011
	00069	000207/2012
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059281/PR)	00024	000002/2008
JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)	00007	000987/2002
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00004	000107/1999
JANE MARA DA SILVA PILATTI	00026	000624/2008
JANE MARIA VOISKI PRONER	00065	000285/2011
JAQUELINE B. A. PAGANINI	00039	000755/2009
JESSICA MERIE TEIXEIRA (OAB: 053095/PR)	00019	000726/2007
JESUS FERRAZ RIBEIRO (OAB: 026852/PR)	00002	000658/1996
JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS	00064	000221/2011
JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00002	000658/1996
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00061	002011/2010
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA	00006	000406/2001
JOSE ANDERSON SCHLEMPER (OAB: 030418/PR)	00050	001263/2010
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00039	000755/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00036	000368/2009
	00066	000946/2011
JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA	00003	001009/1997
JOÃO IRANI FLORES (OAB: 050395/PR)	00011	000959/2005

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOÃO LUIS MENEGATTI (OAB: 057084/PR)	00017	000290/2007	MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)	00059	001909/2010
	00024	000002/2008	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00008	000056/2003
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN	00017	000290/2007		00057	001866/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)	00062	002335/2010		00060	002001/2010
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00063	000219/2011	MITHIELE TATIANA ROGUIGUES	00059	001909/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00064	000221/2011	MOACIR JOAO HANTT (OAB: 027542/SC)	00011	000959/2005
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00033	001816/2008	MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 014078/PR)	00060	002001/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 020875/SC)	00061	002011/2010	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00007	000987/2002
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00021	001177/2007		00013	000039/2006
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00007	000987/2002		00034	001846/2008
	00015	000618/2006		00041	001048/2009
	00019	000726/2007		00045	002479/2009
	00025	000089/2008		00058	001870/2010
	00027	000633/2008		00059	001909/2010
	00036	000368/2009	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00007	000987/2002
	00042	001224/2009	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00030	001351/2008
	00043	002327/2009	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES	00040	000821/2009
	00045	002479/2009	NERI RODRIGUES DA SILVA (OAB: 051046/PR)	00049	000678/2010
	00051	001395/2010	NEWTON DORNELES SARATT	00056	001732/2010
	00062	002335/2010	NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	00003	001009/1997
	00067	001187/2011	ORILDO DE SOUZA (OAB: 040846/PR)	00016	001064/2006
	00068	001260/2011	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00046	000377/2010
	00069	000207/2012	PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR)	00070	000216/2012
KAREN VIVIANE CASADO VALES	00017	000290/2007	PATRICIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908/PR)	00054	001619/2010
KARINA DE LIMA PROHMANN (OAB: 064889/PR)	00042	001224/2009	PAULA SATIE YANO (OAB: 175361/SP)	00052	001517/2010
KARINA L. WOITOWCZ (OAB: 017835/PR)	00023	001793/2007	PAULO ANTONIO MULLER (OAB: 067090/PR)	00030	001351/2008
KATIA MELISSA BALLESTRERI	00011	000959/2005	PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00003	001009/1997
KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON	00050	001263/2010	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00010	000261/2005
KELLY ANDRESSA DIAS DAL EVEDOVE	00049	000678/2010	PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA	00022	001312/2007
KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00020	000976/2007	PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00034	001846/2008
KRISTIANA NATHANY CANZI (OAB: 064490/PR)	00063	000219/2011	RAFAEL BARONI (OAB: 037218/PR)	00005	000373/2001
LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO	00015	000618/2006	RAFAEL BARRETO BORNHNHAUSEN	00037	000500/2009
LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00013	000039/2006	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00022	001312/2007
	00046	000377/2010	RAFAEL MARTINS QUARELI (OAB: 006115/PR)	00038	000674/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00019	000726/2007	RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR)	00040	000821/2009
LAZARO BRUNING (OAB: 018699/PR)	00044	002335/2009	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00005	000373/2001
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00021	001177/2007		00054	001619/2010
LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR)	00043	002327/2009	RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)	00052	001517/2010
LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918/PR)	00047	000634/2010	RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR)	00040	000821/2009
	00055	001657/2010	RAFAELA POLYDORO KÜSTER (OAB: 045057/PR)	00057	001866/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00019	000726/2007	RAQUEL TRENTIN ROSSI (OAB: 065340/PR)	00022	001312/2007
LEONARDO MEDEIROS PASA (OAB: 056580/PR)	00069	000207/2012	RECIERY MARIANO DA SILVA VULPINI	00020	000976/2007
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00028	001138/2008	REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR)	00063	000219/2011
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00015	000618/2006		00064	000221/2011
	00066	000946/2011	REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)	00046	000377/2010
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR)	00011	000959/2005	REINALDO MIRICO ARONIS	00055	001657/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)	00004	000107/1999	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00019	000726/2007
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00012	001194/2005	RENATA CRISTINA COSTA (OAB: 049389/PR)	00019	000726/2007
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 001212/PR)	00048	000667/2010	RENATO CORTES NETO (OAB: 092120/RJ)	00038	000674/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00025	000089/2008	RENATO TORINO (OAB: 162697/SP)	00023	001793/2007
	00047	000634/2010	RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO	00005	000373/2001
LUIZ GOMES DE SOUSA (OAB: 006292/MS)	00020	000976/2007	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00026	000624/2008
LUIZ GUSTAVO BURTET (OAB: 011277/SC)	00011	000959/2005		00031	001403/2008
LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR)	00008	000056/2003	ROBERT ALDA (OAB: 072945/RJ)	00038	000674/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00014	000240/2006	ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR)	00018	000599/2007
	00016	001064/2006	RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)	00027	000633/2008
	00026	000624/2008	RODRIGO SCOPEL	00064	000221/2011
	00031	001403/2008	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00063	000219/2011
MARCELA CASTEL CAMARGO (OAB: 146771/SP)	00052	001517/2010		00064	000221/2011
MARCELO ALESSANDRO DA SILVA	00017	000290/2007	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00028	001138/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR)	00036	000368/2009	ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE	00008	000056/2003
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00031	001403/2008	RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00002	000658/1996
MARCELO HENRIQUE CARDOSO GNOATO	00028	001138/2008	RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 027691/PR)	00030	001351/2008
MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR)	00006	000406/2001	SAMUEL ALVES PORTUGAL (OAB: 061013/PR)	00016	001064/2006
MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR)	00022	001312/2007	SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR)	00011	000959/2005
MARCIA A MUNIZ NECKEL TEIXEIRA	00042	001224/2009	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00017	000290/2007
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00007	000987/2002		00024	000002/2008
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00014	000240/2006	SAULO FERREIRA NETTO (OAB: 038244/PR)	00020	000976/2007
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00007	000987/2002	SERGIO DE SOUZA (OAB: 069766/PR)	00054	001619/2010
	00015	000618/2006	SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR)	00003	001009/1997
	00019	000726/2007		00030	001351/2008
	00025	000089/2008	SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR)	00020	000976/2007
	00027	000633/2008	SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO	00019	000726/2007
	00036	000368/2009	SILVIA AMADEU CORDEIRO DA GRAÇA	00038	000674/2009
	00042	001224/2009	SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764/PR)	00029	001245/2008
	00043	002327/2009	SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR)	00059	001909/2010
	00045	002479/2009	SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG	00040	000821/2009
	00051	001395/2010	SOLANGE DA SILVA	00055	001657/2010
	00062	002335/2010	SOLANGE DA SILVA MACHADO	00047	000634/2010
	00067	001187/2011	SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984/PR)	00009	000661/2004
	00068	001260/2011		00039	000755/2009
	00069	000207/2012	TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00004	000107/1999
MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR)	00017	000290/2007	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00063	000219/2011
MARCO ANDREI MAGNONI (OAB: 065375/PR)	00011	000959/2005	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00031	001403/2008
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00012	001194/2005	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00014	000240/2006
	00023	001793/2007	THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR)	00006	000406/2001
	00040	000821/2009	TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH	00060	002001/2010
	00061	002011/2010	TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00026	000624/2008
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	00062	002335/2010		00060	002001/2010
	00068	001260/2011	VERGILIO SILIPRANDI (OAB: 048258/PR)	00066	000946/2011
MARI SANDRA CANTON (OAB: 060998/PR)	00029	001245/2008	VICTOR DANIEL MORETTI (OAB: 020760/PR)	00003	001009/1997
MARIA CAROLINE CELUPPI (OAB: 074475/PR)	00018	000599/2007	VIVIANE WEIRICH STESCKI (OAB: 045906/PR)	00039	000755/2009
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00037	000500/2009	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00019	000726/2007
MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506/PR)	00057	001866/2010	WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00037	000500/2009
MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR)	00067	001187/2011	WESLEY DE SOUZA JAKUES PEREIRA	00020	000976/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00026	000624/2008	WILLIAN ADIB DIB JUNIOR (OAB: 124640/SP)	00052	001517/2010
	00031	001403/2008			
MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR)	00041	001048/2009			
MAURO VELOSO JUNIOR (OAB: 042930/PR)	00039	000755/2009			

1. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000231-27.1992.8.16.0021 - ESTADO DO PARANÁ x PEDRO LISA DAL PRA - CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item L4 e L4.1., ante o retorno dos autos da Instância Superior, ficam intimadas as partes para manifestação, aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. Adv. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. do Requerido ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS (OAB: 005855/PR).

2. EXECUÇÃO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 0001732-74.1996.8.16.0021 - ROMANINI & MICHELON LTDA x VALDIR JOSE TOMBINI - 1. O art. 485, inciso III, do CPC, estipula que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando a parte autora não promover os atos ou diligências que lhe competirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2. No caso em exame, a parte interessada foi intimada pessoalmente (fls. 266 e 270) para dar prosseguimento ao feito. No entanto, manteve-se inerte. 3. Dessa forma, considerando o disposto no artigo de lei supramencionado, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. 4. Ante o exposto JULGO EXINTO O PROCESSO, SEMR ESOLUÇÃO DE MERITO, nos termos do art. 485, III, do CPC. 5. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar as custas remanescentes. Sem honorários, eis que não houve impugnação pela parte executada. 6. Intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas remanescentes. Caso o pagamento não seja efetuado, cumpra-se a portaria 01/2016. 7. Após documentados todos os atos, arquivem-se. Advs. do Requerente JESUS FERRAZ RIBEIRO (OAB: 026852/PR), ARMANDO RICARDO DE SOUZA (OAB: 035555/PR) e RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB: 046723/PR) e Adv. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR).

3. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATO - 0001452-69.1997.8.16.0021 - HILTON JOSE MARANGONI x ZENECA BRASIL LTDA e outro - 1. Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias sobre a decisão proferida no incidente, a qual foi mantida pelo E. TJP. 2. Nada sendo requerido no prazo estabelecido, voltem conclus para sentença. Advs. do Requerente PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR) e SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e Advs. do Requerido JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA (OAB: 059228/PR), NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA (OAB: 013685/PR), FRANCIELE APARECIDA DA SILVA (OAB: 043531/PR) e VICTOR DANIEL MORETTI (OAB: 020760/PR).

4. REVISAO DE CONTRATO - 0000589-45.1999.8.16.0021 - DROGA ROTIV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros x BANCO BANDEIRANTES S/A - 1. Intimem-se as partes para adimplir as custas processuais remanescentes, havendo. Cumpra-se a Portaria nº 01/2016 desde juízo. 2. Nada mais havendo, arquivem-se. Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

5. COBRANÇA - 0001293-87.2001.8.16.0021 - N. OLIVEIRA & J. CAETANO CIA LTDA e outro x COMERCIAL DESTRO LTDA - 1. Indefiro o pedido de fls. 923/925, uma vez que o Perito foi muito claro ao afirmar que é possível a realização do cálculo a partir do livro diário/ razão da própria autora, bem como das notas fiscais originais da empresa N. Oliveira & J. Caetano e Cia Ltda. 2. Desta forma, é o autor e não a ré quem deverá apresentar os documentos necessários, mesmo porque é o maior interessado na liquidação. 3. Assim, oportunizo a parte autora para que no prazo de 5 dias traga os documentos necessários. Em seguida, remetam-se os autos ao Perito para complementação no laudo. Adv. do Requerente RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO (OAB: 022152/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR) e RAFAEL BARONI (OAB: 037218/PR).

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 406/2001 - CLECI MARIA ENGROFF PAETZOLD FAUTH e outros x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - 1. De fato, após a realização do depósito, a atualização do débito deve seguir o mesmo índice utilizado para os depósitos judiciais. 2. Dessa forma, ao contador para que atualize o valor devido (R\$ 30.360,71) utilizando exatamente o mesmo índice da conta judicial em que o valor foi depositado, sem incluir outros encargos moratórios. 3. Em tempo, manifeste-se sobre a alegação do executado de que as custas cobradas são excessivas. 4. Em seguida, voltem conclus. Advs. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR), FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR) e Advs. do Requerido FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR), GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB: 000050-113/PR) e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB: 056519/PR).

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003182-42.2002.8.16.0021 - CASVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo o recurso interposto, porém, no mérito, nego-lhes provimento, uma vez que a decisão atacada não apresenta qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. O que a parte embargante pretende, a rigor, é discutir ao certo da decisão embargada, o que deve ser feito pela via adequada. 3. Ademais, conforme ressaltado pelo Perito em seus esclarecimentos, o laudo levou em consideração para fixar o termo inicial, o período de prestação de contas apresentado pela parte. 4. Nada mais havendo, cumpra-se a decisão de fls. 1682. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e HIGOR GUND SONTAG (OAB: 069609/PR) e Advs.

do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), NATASHA DE SA GOMES VILARDO (OAB: 029674/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR) e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA (OAB: 029694/PR).

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 56/2003 - VANIN CONTADORES ASSOCIADOS LTDA x SANTOS SEGURADORA S/A - CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2016, item: H17.3, encaminhado ao setor responsável, a fim de intimação da parte após o decurso da suspensão pelo prazo de 1 ano, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR) e ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE (OAB: 025045/PR) e Advs. do Requerido FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857-OAB/PR), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR) e ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0011431-11.2004.8.16.0021 - ESPÓLIO DE ARLINDO FRANCISCO BRUN x MARCILIO FUKUDA BATISTA e outro - Como sabido, o arquivamento sem baixa estabelece apenas a suspensão da execução, entretanto o arquivamento com baixa conduz a extinção do feito. Diante deste contexto, esclareça a parte exequente se com a petição de fl. 383 pretende a suspensão da execução, nos termos do art. 921, §1º do CPC ou a desistência tal como preconizam os art. 200, 775 e 797 ambos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Requerente EDER WAINE CURELI (OAB: 036034/PR) e Adv. do Requerido SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984/PR).

10. AÇÃO INIBITÓRIA - 0015243-27.2005.8.16.0021 - 261/2005 - LABORATÓRIO ALVARO LTDA x DANIEL RIBEIRO DE CAMPOS - CERTIDÃO Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 203, § 4º, Portaria nº 01/2016 e Resoluções nº 121/2014 datada de 24 de novembro de 2014 e 153/2016 datada de 14 de março de 2016 proferida pelo TJPR, procedi a inclusão dos presentes autos no sistema Projudi, para que passe a tramitar eletronicamente, tendo sido o processo físico arquivado nesta Serventia. Ficam os procuradores devidamente intimados, caso ainda não estejam cadastrados, para que se habilitem no sistema de processo virtuais do estado do Paraná, PROJUDI, informo que toda e qualquer manifestação a partir desta data, deverá ser procedida OBRIGATORIAMENTE por meio eletrônico, através do sistema de processos virtuais PROJUDI, bem como que todas as Intimações proferidas por esta escrivania também se darão através do referido sistema, não havendo, desta forma, publicações no E-DJ. CERTIFICO AINDA e FINALMENTE QUE faço remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor, para ANOTAÇÕES, tendo em vista a inclusão do processo físico no sistema PROJUDI. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR) e Adv. do Requerido ALCIDES MIGUEL PENA (OAB: 098165/SP).

11. INDENIZACAO P/ACID.VEICULO - 0014223-98.2005.8.16.0021 - PAULO RICARDO MALAGGI x GAINOR JOAO ADONA e outro - CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item L4 e L4.1., ante o retorno dos autos da Instância Superior, ficam intimadas as partes para manifestação, aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. Advs. do Requerente JOÃO IRANI FLORES (OAB: 050395/PR) e MARCO ANDREI MAGNONI (OAB: 065375/PR). Advs. do Requerido LUIZ GUSTAVO BURTET (OAB: 011277/SC), KATIA MELISSA BALLESTRERI (OAB: 019676/SC), SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR) e MOACIR JOAO HANTT (OAB: 027542/SC) e Adv. de Terceiro LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR).

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012142-79.2005.8.16.0021 - NIVALDO ALMIR PARZIANELLO e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Intimem-se as partes para que tenham ciência da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR) e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 040900/PR).

13. AÇÃO MONITÓRIA - 0014926-92.2006.8.16.0021 - BANCO ITAÚ S/A x M.B.F.INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, item: L2, encaminhado os autos ao setor responsável, uma vez que, interposta apelação, o Cartório deverá intimar a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC de 2015. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR).

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0013246-72.2006.8.16.0021 - THEO SYSTEM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA e outros x OI - BRASIL TELECOM S/A - CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item L4 e L4.1., ante o retorno dos autos da Instância Superior, ficam intimadas as partes para manifestação, aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados.

Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), MARCIA FERNANDES BEZERRA (OAB: 000123/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 000444/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR).

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012552-06.2006.8.16.0021 - RENZ MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento em que são partes Renz Máquinas Industriais Ltda. E HSBC Bank Brasil S/A. 2. Pois bem. Segundo Fredie Didier Jr. "deve se proceder à liquidação por arbitramento, quando assim o exigir a natureza do objeto da liquidação; é dizer, quando a pericia mostrar-se como o meio idôneo para a quantificação da obrigação certificada". 3. No caso em exame, por se tratar de título executivo judicial ilíquido, determinou-se a realização de pericia contábil para aferir a existência ou não de saldo credor. 4. Cumprindo rigorosamente os critérios estabelecidos na decisão de mérito, o perito designado consignou o saldo de R\$ 5.689,92 em favor da parte autora (fl. 1810) em 30/04/2016. 5. Após a impugnação das partes, o perito apresentou esclarecimentos, oportunidade em que manteve seu laudo inicial, refutando os argumentos das partes. 6. Assim, tendo o expert seguido a determinação judicial na elaboração de seu parecer, não resta alternativa a este juízo senão confiar no trabalho pericial, reconhecer a regularidade do laudo, e proceder à sua homologação. 7. Ante o exposto, considerando a consistência do laudo pericial apresentado, julgo PROCEDENTE a liquidação por arbitramento, homologando o laudo pericial e fixando o valor do crédito do requerente em R\$ 5.689,92 em 30/04/2016. 8. Condeno ainda a parte executada ao pagamento das custas e honorários periciais. 9. Preclusa esta decisão, ou não havendo interposição de recurso com efeito suspensivo, ao Perito para promover a atualização do valor até os dias atuais. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR), LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO (OAB: 057206/PR), HECTOR CARDENAS (OAB: 067015/PR) e CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS (OAB: 069277/PR).

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014434-03.2006.8.16.0021 - CONSTRUTURA HABITAVEL LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Ante a decisão em sede de agravo de instrumento (fls. 3268/3277), determino a remessa do autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de que seja apreciada a apelação interposta (fls. 3037/3055). Advs. do Requerente EVERTON BERNARDI (OAB: 038327/PR), ORILDO DE SOUZA (OAB: 040846/PR) e SAMUEL ALVES PORTUGAL (OAB: 061013/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR).

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018698-29.2007.8.16.0021 - PROVEDOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x TRANSBEME TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS e outros - 1. Ante a arrematação informada nas fls. 355, proceda-se com urgência a remoção da restrição que pende sobre o veículo FIAT/Uno, placas ANE-2074. 2. No mais, cumpra-se a decisão retro. 3. Os autos deverão ser digitalizados, oportunamente. Advs. do Exequente SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e JOÃO LUIS MENEGATTI (OAB: 057084/PR) e Advs. do Executado KAREN VIVIANE CASADO VALES (OAB: 026638/SP), MARCELO ALESSANDRO DA SILVA (OAB: 025851/DF), MARCIO SETENARES (OAB: 035152/PR) e JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN (OAB: 048210/PR).

18. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0018457-55.2007.8.16.0021 - DIVAIR FOSSILE MENEZES COUTO x CACILDA DE OLIVEIRA SANCHES - 1. Intime-se a parte ré para adimplir as custas processuais remanescentes, havendo. Cumpra-se a Portaria nº 01/2016 deste juízo. 2. Deixo de homologar o pedido de desistência de fls. 108, uma vez que esta não pode ser apresentada após a prolação de sentença (art. 485, §5º do CPC). 3. Nada mais havendo, arquivem-se. Advs. do Requerente DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES (OAB: 057175/PR) e MARIA CAROLINE CELUPPI (OAB: 074475/PR) e Adv. do Requerido ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR).

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016299-27.2007.8.16.0021 - TRANSPORTADORA KINDLER LTDA x BANCO ITAÚ S/A - CERTIFICADO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item L4 e L4.1., ante o retorno dos autos da Instância Superior, ficam intimadas as partes para manifestação, aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR), RENATA CRISTINA COSTA (OAB: 049389/PR), DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR), DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR), FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR), JESSICA MERIE TEIXEIRA (OAB: 053095/PR) e ISABELLA CRISTINA GOBETTI (OAB: 053095/PR).

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018238-42.2007.8.16.0021 - 976/2007 - SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA x JACIR KLOCK - CERTIDÃO Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 203, § 4º, Portaria nº 01/2016 e Resoluções nº 121/2014 datada de 24 de novembro de 2014 e 153/2016 datada de 14 de março de 2016 proferida pelo TJPR, procedi a inclusão dos presentes autos no sistema Projudi, para que passe a tramitar eletronicamente, tendo sido o processo físico arquivado nesta Serventia. Ficam os procuradores devidamente intimados, caso ainda não estejam cadastrados, para que se habilitem no sistema de processo virtuais do estado do Paraná, PROJUDI, informo que toda e qualquer manifestação a partir desta data, deverá ser procedida OBRIGATORIAMENTE por meio eletrônico, através do sistema de processos virtuais PROJUDI, bem como que todas as Intimações proferidas por esta escrivania também se darão através do referido sistema, não havendo, desta forma, publicações no E-DJ. CERTIFICADO AINDA e FINALMENTE QUE faço remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor, para ANOTAÇÕES, tendo em vista a inclusão do processo físico no sistema PROJUDI. Advs. do Requerente SAULO FERREIRA NETTO (OAB: 038244/PR), WESLLEY DE SOUZA JAKES PEREIRA (OAB: 066076/PR) e ELOY CONRADO BETTEGA (OAB: 064169/PR), Adv. do Requerido EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR) e Advs. de Terceiro LUIZ GOMES DE SOUSA (OAB: 006292/MS), SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR), KELLY REGINA PAVANI VULPINI (OAB: 023271/PR) e RECIERY MARIANO DA SILVA VULPINI (OAB: 046498/PR).

21. DECLARATÓRIA - 0015959-83.2007.8.16.0021 - CENALIRIA VIEIRA x BANCO SUDAMERIS S/A - 1. Ante o pagamento das custas, nas fls. 899 e seguintes, libere-se o valor bloqueado através do BACENJUD (fls. 895/896) em favor da ré. 2. No mais, considerando o trânsito em julgado e a ausência de manifestação da autora, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO (OAB: 031035-B/PR) e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

22. REVISIONAL - 0016164-15.2007.8.16.0021 - ANTONIO CARLOS GOMES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - CERTIFICADO E DOU FÉ que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2016, item C6.2: apresentada a proposta de honorários periciais, o Cartório deverá intimar as partes e o Ministério Público, quando for o caso, para que se manifestem sobre o valor de R\$ 1.000,00, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501/PR), RAQUEL TRENTIN ROSSI (OAB: 065340/PR) e PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA (OAB: 067839/PR) e Advs. do Requerido MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

23. EXECUÇÃO - 0018561-47.2007.8.16.0021 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x REI DAS FESTAS DISTRIBUIDORA LTDA e outros - CERTIFICADO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, item: L2, encaminho os autos ao setor responsável, uma vez que, interposta apelação, o Cartório deverá intimar a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC de 2015. Advs. do Exequente BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), RENATO TORINO (OAB: 162697/SP) e KARINA L. WOITOWCZ (OAB: 017835/PR) e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR).

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018612-58.2007.8.16.0021 - PROVEDOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x BEIJA A FLOR EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - O acordo acostado aos autos às fls. 330/333, cuja homologação não foi demonstrada, evidencia que o exequente firmou transação nos autos 5158-93.2016 apenas com o terceiro interessado, Roberto Aparecido Medeiros, sem a participação do executado Beija Flor Exportação de Confecções Ltda. e Ou. De tal modo, sem a anuência do executado não há como ser deferida a substituição processual na forma pretendida à fl. 340, a teor do que dispõe o art. 109 §1º do CPC. Neste contexto, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição de fl. 340 no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. do Exequente JOÃO LUIS MENEGATTI (OAB: 057084/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e Advs. do Executado ANESTOR GASPAR DA SILVA (OAB: 023022/PR) e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059281/PR).

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018623-87.2007.8.16.0021 - AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Considerando que as custas foram satisfeitas (fls. 339) e que a exequente já levantou alvará dos valores depositados pela executada (fls. 329 e 336), arquivem-se os autos, sem prejuízo do posterior desarquivamento, à requerimento das partes. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0019963-32.2008.8.16.0021 - MARIA VOLOCHEN FAVARIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ante a juntada do detalhamento de bloqueio de valores junto ao convênio BACENJUD, constante às fls. 434, fica intimada a parte interessada para requerer o que entender necessário no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e JANE MARA DA SILVA PILATTI (OAB: 053095/PR).

039670/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR).

27. AÇÃO MONITÓRIA - 0020608-57.2008.8.16.0021 - BANCO ITAUBANK S/A x TRANSPORTADORA KINDLER LTDA e outros - CERTIFICADO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item L4 e L4.1., ante o retorno dos autos da Instância Superior, ficam intimadas as partes para manifestação, aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. Advs. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR).

28. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0021018-18.2008.8.16.0021 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x WESLEY CRISTIANO LISBOA MARTINS - 1. Ante o exposto não identifiquei motivos a justificar o prosseguimento do feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. 2. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. Sem honorários. Advs. do Requerente ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198/PR), LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (OAB: 000999/PR) e MARCELO HENRIQUE CARDOSO GNOATO (OAB: 027221/PR).

29. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0017677-81.2008.8.16.0021 - GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA e outro x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. A decisão de fls. 432 foi clara ao consignar que os honorários periciais são incumbência da parte ré. 2. Não havendo o pagamento, cumpre-se a portaria. 3. No mais, cumpre-se a referida decisão. Advs. do Requerente ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR), ALEX WILSON DUARTE FERREIRA (OAB: 037656/PR), ERLON ANTONIO MEDEIROS (OAB: 025537/PR), ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR), CAROLINE SPADER (OAB: 051499/PR) e MARI SANDRA CANTON (OAB: 060998/PR) e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764/PR).

30. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 13512/2008 - LOURDES MARIA SCHWANN e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - 1. Considerando o contido na decisão de fls. 685/695, determino o desmembramento da presente demanda em relação ao autor PAULO ROBERTO RIEIRO (apólice ramo 66) com a consequente remessa dos autos desmembrados à Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da CF, permanecendo neste juízo a demanda com relação aos demais autores. 2. Considerando o contido às fls. 287 e 289, após cumprida a diligência acima, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Paralelo a isso, determino que a Serventia promova a digitalização dos presentes autos e a inserção do processo digitalizado no Projudi, em atendimento ao disposto nos arts. 1º e 25 da Resolução nº121/2014 do Tribunal de Justiça do Paraná no prazo de 30 (trinta) dias. Advs. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e CARLOS ALVES (OAB: 006732/PR) e Advs. do Requerido ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 027691/PR), ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO (OAB: 044759/PR) e PAULO ANTONIO MULLER (OAB: 067090/PR).

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020139-11.2008.8.16.0021 - CLAYTON ALVES DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Tendo em vista que a parte autora, intimada, não depositou os honorários periciais, declaro preclusa a oportunidade da prova pericial. 2. Intimem-se a parte autora para as alegações finais no prazo legal. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR).

32. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0021016-48.2008.8.16.0021 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x DANIELE DA SILVA RODRIGUES - 1. Ante o exposto não identifiquei motivos a justificar o prosseguimento do feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. 2. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. Sem honorários. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR).

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021017-33.2008.8.16.0021 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DIVA IZABEL M. DE SOUZA - 1. Ante o exposto não identifiquei motivos a justificar o prosseguimento do feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. 2. Pelo princípio da causalidade,

condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. Sem honorários. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR).

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0020180-75.2008.8.16.0021 - LEONIR CARLOS DELAI e outro x BANCO ITAÚ S/A - CERTIFICADO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item L4 e L4.1., ante o retorno dos autos da Instância Superior, ficam intimadas as partes para manifestação, aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. Adv. do Embargante PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR) e Advs. do Embargado MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0023845-65.2009.8.16.0021 - ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA e outro x J. B. GONÇALVES NETO - Assim, diante do exposto, ante o abandono processual da parte autora, julgo extinto o cumprimento de sentença sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, §1º, CPC. Custas remanescentes pela parte autora, devendo a Serventia certificar se há custas pendentes, caso em que deverá intimar a parte para recolhê-las em 10 (dez) dias. Por oportuno, procedam-se às diligências e/ou penhoras existentes nos autos, em favor da parte executada. Com trânsito em julgado, arquivem-se. Adv. do Requerente ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 025563-B/PR) e Advs. do Requerido EMERSON DEUNER (OAB: 038397/PR) e FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR).

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018353-92.2009.8.16.0021 - ALBINO DYBAS x BANCO BRADESCO S/A - 1. Diante da anulação da sentença, digam as partes se tem interesse na produção de prova pericial. 2. Na oportunidade, advirto que o ônus da prova na segunda fase da ação de prestação de contas é de quem alega as supostas irregularidades, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. 3. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR), DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) e MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR).

37. ANULATÓRIA - 0020505-16.2009.8.16.0021 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - CERTIFICADO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item L4 e L4.1., ante o retorno dos autos da Instância Superior, ficam intimadas as partes para manifestação, aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. Adv. do Requerente RAFAEL BARRETO BORNHHAUSEN (OAB: 000999/PR) e Advs. do Requerido FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0023582-33.2009.8.16.0021 - GESTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS x AGÊNCIA DE CARGAS SABIÁ LTDA ME - 1. Promova-se a baixa na restrição conforme requerido às fls. 290. 2. Em tempo, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, ficando desde já autorizado o BACENJUD e INFOJUD. Advs. do Requerente ROBERT ALDA (OAB: 072945/RJ), RENATO CORTES NETO (OAB: 092120/RJ), ALESSANDRO STERN DA SILVA (OAB: 107634/RJ), FABIANA MECELIS FORTES (OAB: 122845/RJ), SILVIA AMADEU CORDEIRO DA GRAÇA (OAB: 132377/RJ), FELIPE SANTOS COSTA (OAB: 156380/RJ), GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND (OAB: 175484-E/RJ) e RAFAEL MARTINS QUARELI (OAB: 006115/PR).

39. RESSARCIMENTO - 0024274-32.2009.8.16.0021 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x ANTONIO PICCINI e outro - Fica a parte ANTONIO PICCINI intimada a retirar o alvará de fls. 291 em 5 dias. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), VIVIANE WEIRICH STESCKI (OAB: 045906/PR), GISELLE SOARES LEITE (OAB: 053665/PR) e JAQUELINE B. A. PAGANINI (OAB: 059247/PR) e Advs. do Requerido SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984/PR), ALINE CRISTINA BOND REIS (OAB: 046617/PR) e MAURO VELOSO JUNIOR (OAB: 042930/PR).

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022610-63.2009.8.16.0021 - ADI JOSE BASEGGIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - CERTIFICADO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, item: L2, encaminho os autos ao setor responsável, uma vez que, interposta apelação, o Cartório deverá intimar a parte contrária ADI JOSE BASEGGIO e outros, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC de 2015. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e Advs. do Requerido SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747/PR), GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB: 030916-APR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

41. REVISÃO DE CONTRATO - 0023490-55.2009.8.16.0021 - VENDRUSCULO & FERNANDES & CIA LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - CERTIFICADO E DOU FÉ QUE,

em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item L4.2, ante o retorno dos autos da Instância Superior, ficam intimadas as partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCP. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR) e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (OAB: 037677/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016983-78.2009.8.16.0021 - MADEIREIRA CAFELANDIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item L4 e L4.1., ante o retorno dos autos da Instância Superior, ficam intimadas as partes para manifestação, aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido KARINA DE LIMA PROHMANN (OAB: 064889/PR) e MARCIA A MUNIZ NECKEL TEIXEIRA (OAB: 063619/PR).

43. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0023681-03.2009.8.16.0021 - DEOCLESIO GRAFF x FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item L4.2, ante o retorno dos autos da Instância Superior, ficam intimadas as partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCP. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR).

44. ORDINÁRIA - 0023728-74.2009.8.16.0021 - AMILTO BATISTA TEIXEIRA e outro x BANCO ECONOMICO S/A - CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item L4 e L4.1., ante o retorno dos autos da Instância Superior, ficam intimadas as partes para manifestação, aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. Adv. do Requerente LAZARO BRUNING (OAB: 018699/PR) e Advs. do Requerido EDUARDA PEREZ (OAB: 017410/BA) e ADRIANA DA SILVA ANDRADE (OAB: 018683/BA).

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016979-41.2009.8.16.0021 - CARLA VELOSO x BANCO ITAÚ S/A - CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item L4 e L4.1., ante o retorno dos autos da Instância Superior, ficam intimadas as partes para manifestação, aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

46. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 0004711-18.2010.8.16.0021 - PRIME RECURSOS HUMANOS LTDA x A. HOFFMANN C. P. HOFFMANN TRANSPORTES LTDA - ME - 1. Ante o exposto não identifiquei motivos a justificar o prosseguimento do feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. 2. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. Sem honorários. Advs. do Requerente EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR).

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008434-45.2010.8.16.0021 - SALESIO LOPES DA SILVA JUNIOR x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Indefiro o pedido de fls. 923/925, uma vez que o Perito foi muito claro ao afirmar que é possível a realização do cálculo a partir do livro diário/ razão da própria autora, bem como das notas fiscais originais da empresa N. Oliveira & J. Caetano e Cia Ltda. 2. Desta forma, é o autor e não a ré quem deverá apresentar os documentos necessários, mesmo porque é o maior interessado na liquidação. 3. Assim, oportunizo a parte autora para que no prazo de 5 dias traga os documentos necessários. Em seguida, remetam-se os autos ao Perito para complementação no laudo. Advs. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918/PR), SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO (OAB: 042470-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

48. ORDINÁRIA - 0008586-93.2010.8.16.0021 - ELOIR JOSÉ ASSMANN x BANCO DO BRASIL S/A - CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em conformidade com

as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item L4 e L4.1., ante o retorno dos autos da Instância Superior, ficam intimadas as partes para manifestação, aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. Adv. do Requerente IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 001212/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR).

49. REVISÃO DE CONTRATO - 0008877-93.2010.8.16.0021 - LENI MARTINS DE SOUZA HARMEL x JAIR FRANCISCO BESSA e outros - 1. Trata-se de composição amigável entre as partes para colocar fim aos termos do processo (fls. 152/154). 2. Não identifiquei motivos que justifiquem o prosseguimento do feito, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III 'b' do CPC. 3. Honorários nos termos do acordo. Intime-se a parte autora para adimplir as custas processuais remanescentes, como estipulado na avença. Caso não haja pagamento, cumpra-se a Portaria nº 1/2016 deste juízo. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Advs. do Requerente NERI RODRIGUES DA SILVA (OAB: 051046/PR) e ARGEU LEMOS MARTINS (OAB: 051080/PR) e Adv. do Requerido KELLY ANDRESSA DIAS DAL EVEDOVE (OAB: 057204/PR).

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0017739-53.2010.8.16.0021 - BRUNO DO AMARAL BEGOTTO x IVANIR MARAFON - CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item L4 e L4.1., ante o retorno dos autos da Instância Superior, ficam intimadas as partes para manifestação, aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. Advs. do Requerente ARLEI DE MELLO (OAB: 030331/PR) e JOSE ANDERSON SCHLEMPER (OAB: 030418/PR) e Advs. do Requerido ADAIR JOSE ALTISSIMO (OAB: 032288/PR) e KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON (OAB: 031473/PR).

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016312-21.2010.8.16.0021 - CLOVIS ZAGO - ME x BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item L4 e L4.1., ante o retorno dos autos da Instância Superior, ficam intimadas as partes para manifestação, aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK (OAB: 026982/SC), GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS (OAB: 019646/RS).

52. EXECUÇÃO - 0019116-59.2010.8.16.0021 - CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO DO CASCAVEL JL SHOPPING CENTER x FERNANDA VANZELA SAMPAIO e outro - Ante consulta junta ao convênio Renajud de resultado negativo constantes nas fls. 174/175, fica intimada a parte interessada para manifestação. Advs. do Exequente WILLIAN ADIB DIB JUNIOR (OAB: 124640/SP), MARCELA CASTEL CAMARGO (OAB: 146771/SP), CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (OAB: 166008/SP), PAULA SATIE YANO (OAB: 175361/SP) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) e Adv. do Executado ANDRESSA PAETZOLD BARCELOS (OAB: 080160/PR).

53. EXECUÇÃO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 0019643-11.2010.8.16.0021 - BINACIONAL - ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA LTDA x RODOVERDE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - 14. Ante o exposto não identifiquei motivos a justificar o prosseguimento do feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. 15. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. Sem honorários. Advs. do Requerente CYNTIA SOCCOL BRANCO (OAB: 029318-OAB/PR) e CHRISTIANO SOCOL BRANCO e Adv. do Requerido ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA (OAB: 041312-OAB/PR).

54. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0022194-61.2010.8.16.0021 - MASCOR - IMÓVEIS LTDA x CARLOS ALBERTO CALDEIRAS - 1. Ao autor para refazer a conta sem incluir na compensação os valores dos honorários fixados em favor do procurador do Sr. Carlos Alberto Caldeiras nos autos nº 928/2010. Caso o valor não tenha sido incluído, a determinação deve ser reconsiderada. 2. Em tempo, ao autor para se manifestar se tem interesse na realização de audiência de conciliação tendo em vista o contido às fls. 233. Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR), ANGELA MARINA ARSEGO LEITE (OAB: 042036/PR) e SERGIO DE SOUZA (OAB: 069766/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775/PR) e PATRICIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908/PR).

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022889-15.2010.8.16.0021 - SERGIO PAULO KUNZE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item L4 e L4.1., ante o retorno dos autos da Instância Superior, ficam intimadas as partes para manifestação, aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte

interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. Advs. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918/PR), GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO (OAB: 042470-OAB/PR) e SOLANGE DA SILVA e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0024032-39.2010.8.16.0021 - THIAGO XAVIER KOZAK x BANCO BRADESCO S/A - 1. Sem razão a parte autora (fl. 694), eis que a parte ré depositou o valor dos honorários periciais, nos termos da proposta de fls. 681/682, conforme se infere à fl. 690. E ainda que não tenha realizado o pagamento em 05 dias, tal como alegado pelo autor (fl. 694), em petição de fl. 686 o réu requereu a dilação do prazo de 15 dias para depósito, devido aos trâmites administrativos necessários para tanto, o que é perfeitamente justificável e aceitável. 2. Nesse contexto, intime-se na Sra. Perita para dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 644/645. 3. Paralelo ao exposto acima, determino que a Serventia promova a digitalização dos presentes autos e a inserção do processo digitalizado no Projudi, em atendimento ao disposto nos arts. 1º e 25 da Resolução nº 121/2014 do TJPR, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Por fim, anote-se (fl. 689). Advs. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

57. COBRANÇA - 0025824-28.2010.8.16.0021 - ANISIO ALESBÃO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - CERTIFICADO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item L4 e L4.1., ante o retorno dos autos da Instância Superior, ficam intimadas as partes para manifestação, aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KÜSTER (OAB: 045057/PR).

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026006-14.2010.8.16.0021 - LAERCIO LINO DOS REIS x BANCO ITAÚ S/A - CERTIFICADO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item L4 e L4.1., ante o retorno dos autos da Instância Superior, ficam intimadas as partes para manifestação, aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (OAB: 037677/PR).

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026356-02.2010.8.16.0021 - EDMUNDO FREDERICO JANKE x BANCO ITAÚ S/A - 1. Uma vez que o recurso da exequente foi negado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, expeça-se alvará, em favor da executada, dos valores depositados como garantia. 2. No mais, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto pela autora. Havendo transito em julgado, com negativa do recurso, intime-a para pagamento das custas processuais remanescentes. Cumpra-se a portaria nº 01/2016 deste juízo. 3. Após, nada mais havendo, arquivem-se. 4. Na hipótese do Superior Tribunal de Justiça reformar a decisão, voltem conclusos. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), MITHIELE TATIANA ROIGUIES (OAB: 036385/PR), ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR).

60. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0027731-38.2010.8.16.0021 - JOSÉ FERNANDO GRACIOLI x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 203, 4º. § do novo CPC e com a Portaria 1/2016, item E1, fica a parte autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o complemento das diligências descritas abaixo, para que seja procedido com o integral cumprimento do requerido determinado: GUIA PARA CUMPRIMENTO: R\$ 12,13 para expedição de alvará. As guias acima mencionadas devem ser geradas exclusivamente pelo sítio do Tribunal de Justiça através do seguinte endereço: <https://www.tjpr.jus.br>. Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR), MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 014078/PR) e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR).

61. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0027027-25.2010.8.16.0021 - TANIA ROSA CAPRA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Decisão fls. 827, item 3 - Intime-se a parte ré para alegações finais no prazo legal. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 020875/SC), IANDRA DOS SANTOS MACHADO (OAB: 061287/PR) e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC).

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028542-95.2010.8.16.0021 - IRES MARIA MORENO - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Fixo o valor dos honorários em R

\$ 3.500,00, por entender que o valor é condizente ao trabalho a ser realizado. 2. Ao autor para que promova o depósito em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3. Não havendo o depósito, voltem conclusos para sentença, ficando o responsável advertido que o julgamento será realizado com base no ônus da prova. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR), JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005545-84.2011.8.16.0021 - JEFERSON LUIZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - CERTIFICADO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item L4 e L4.1., ante o retorno dos autos da Instância Superior, ficam intimadas as partes para manifestação, aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) e KRISTIANA NATHANY CANZI (OAB: 064490/PR) e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e JULIANA MUHLMANN PROVESI (OAB: 017074/SC).

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005544-02.2011.8.16.0021 - ADRIANA SPREAFICO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - CERTIFICADO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item L4 e L4.1., ante o retorno dos autos da Instância Superior, ficam intimadas as partes para manifestação, aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362/RS), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), GUILHERME CAMILO KRUGEN (OAB: 585001/PR), JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS, RODRIGO SCOPEL, EDUARDO DI GIGLIO MELO e GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006157-22.2011.8.16.0021 - BANCO ITAULEASING S/A x AMELICE NEVES RODRIGUES - 1. Ante o exposto não identifico motivos a justificar o prosseguimento do feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. 2. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. Sem honorários. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0023750-64.2011.8.16.0021 - CLAUDIO KOPP & CIA LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Ante a decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, intime-se o embargante para adimplir as custas processuais remanescentes. Cumpra-se a portaria nº 01/2016 deste juízo. 2. O embargado deverá somar o valor atinente aos honorários advocatícios ao quantum debeat e dar execução extrajudicial, nos moldes do art. 85, §13º do CPC. 3. Nada mais havendo, arquivem-se definitivamente. Advs. do Embargante GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR), CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818/PR) e VERGILIO SILIPRANDI (OAB: 048258/PR) e Advs. do Embargado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0029294-33.2011.8.16.0021 - KARINA BEVILAQUA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o Bloqueio de veículos através do convênio Renajud constantes nas fls. 289/296, fica intimada a parte interessada para manifestação. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR) e DAIANE CRISTINA BERTOL (OAB: 011134/PR).

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030722-50.2011.8.16.0021 - LUZIA PRECOMA LORENZINI - FI x BANCO DO BRASIL S/A - DECISÃO FL. 558, ITEM 2 - Intime-se a parte ré para alegações finais no prazo legal. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001384-94.2012.8.16.0021 - AVENIDA 15 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO - 1. Assiste razão à parte ré, nas fls. 481/482. 2. Daí porque a decisão de fls. 450 determinou que a parte sucumbente deveria adiantar os honorários periciais. 3. Observa-se, no entanto, que ambas as partes sucumbiram, reciprocamente, na ação, de acordo com o acórdão de fls. 395/406. 4. Deste modo, ambas as partes devem adimplir os honorários periciais na liquidação de sentença. 5. Em derradeiro, intemem-se ambas as partes para adimplir sua respectiva cota (50%) dos honorários periciais, no prazo de quinze dias

(fls. 468/469). Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR) e LEONARDO MEDEIROS PASA (OAB: 056580/PR).

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005106-39.2012.8.16.0021 - LUIZA DE CAMARGO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DECISÃO FLS. 29-V, ITEM 9. intime-se a parte executada (autora) para cumprir a sentença ora liquidada no prazo de 15 (quinze dias), depositando o montante, sob pena de multa e honorários, na forma do art. 523, §1º, do CPC. 11. Dil. Int. Advs. do Requerente EUCLIDES SAMPAIO (OAB: 048283/PR) e PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR) e Advs. do Requerido DARIO BORGES DE LIZ NETO (OAB: 031148/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR).

Cascavel, 24 de Outubro de 2016.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

COLORADO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO: MARIA DE LOURDES ARAÚJO
CAVALCANTI MUNDIM

RELAÇÃO Nº 40 /2016

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000399/2004
ANDERSON MARCELO DE MORAES 0003 000291/1996
0018 000112/2006
0021 000325/2006
ANTONIO APARECIDO PASCOTT 0015 000330/2005
ANTONIO CARDIN 0013 000484/2004
0020 000299/2006
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0001 000523/1995
0003 000291/1996
0005 000090/1999
0024 000035/2008
ANTONIO LEAL DO MONTE 0007 000251/2000
0013 000484/2004
ARI DE SOUZA FREIRE 0004 000447/1996
CARLOS APARECIDO DE CARVA 0002 000584/1995
CLAUDEMIR SIMONATO 0015 000330/2005
CLAUDIO PAVIANI 0010 000088/2003
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 0023 000014/2008
DAIANE DORNELES IBARGOYEN 0023 000014/2008
DANILO ANDRIGO ROCCO 0013 000484/2004
0020 000299/2006
DENIZE HEUKO 0005 000090/1999
FABIULA MULLER KOENIG 0009 000298/2002
FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA 0011 000363/2004
FORTUNATO BERGAMO 0008 000262/2002
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0009 000298/2002
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0014 000157/2005
0022 000117/2007
JAIME LOPES DO NASCIMENTO 0015 000330/2005
JAIME PEGO SIQUEIRA 0001 000523/1995
JANAINA DE OLIVEIRA CAMPO 0013 000484/2004
JOAO ALBERTO GRAÇA 0011 000363/2004
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0005 000090/1999
JOSUE DYONISIO HECKE 0008 000262/2002
JULIO JOSE ROCHA KUSTER B 0012 000399/2004
LAERT MANTOVANI JUNIOR 0019 000193/2006

LILIAN RUTE COTRIM DE SOU 0012 000399/2004
LUCY CARLA POSSEL 0001 000523/1995
LUIZ ALBERTO VALERIO 0015 000330/2005
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0016 000460/2005
0017 000012/2006
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU 0006 000155/1999
MAURO CONTRERAS 0006 000155/1999
MIRNA LUCHMANN 0002 000584/1995
MOIRA MARCELINO DIAS 0001 000523/1995
MOISES ZANARDI 0005 000090/1999
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0025 000066/2004
PAULO DELAZARI 0018 000112/2006
PAULO SÉRGIO BRAGA 0024 000035/2008
PEDRO MIGUEL 0003 000291/1996
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0007 000251/2000
RICARDO BORTOLOZZI 0002 000584/1995
RODRIGO BUENO RIBEIRO DE 0021 000325/2006
RUI SANTOS DE SA 0008 000262/2002
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0011 000363/2004
SILVINO JANSSEN BERGAMO 0008 000262/2002
0022 000117/2007
THIAGO HENRIQUE FUZINELLI 0011 000363/2004
WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0001 000523/1995
0009 000298/2002
WILSON JOSE DE FREITAS 0016 000460/2005

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000067-98.1995.8.16.0072-QUIMICA GERAL DO NOROESTE S/A x FRIMENDES CURT.C.COUIROS LTDA. e outros- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de título extrajudicial , com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da credora. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."-Advs. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO, ANTONIO CARLOS MENEGASSI, MOIRA MARCELINO DIAS, JAIME PEGO SIQUEIRA e LUCY CARLA POSSEL-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000068-83.1995.8.16.0072-RIO SAO FRANCISCO COMP.SECURITIZADORA CRED.FINANC. x FRIMENDES CURT.C.COUIROS LTDA. e outros- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de título extrajudicial , com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da credora. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."-Advs. MIRNA LUCHMANN, RICARDO BORTOLOZZI e CARLOS APARECIDO DE CARVALHO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000064-12.1996.8.16.0072-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ASTORGA LTDA. x AMAURI MOYA e outro- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de título extrajudicial , com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da credora. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."-Advs. PEDRO MIGUEL, ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000066-79.1996.8.16.0072-BAMERINDUS S.A. PARTICIPACOES - EMPREENDIMENTOS x FRIMENDES CURT.C.COUIROS LTDA. e outros- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de título extrajudicial , com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da credora. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000108-26.1999.8.16.0072-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x IND.COM. E ACABADORA DE COUIROS TREVO LTDA e outros- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de título extrajudicial , com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da credora. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.
6. AÇÃO MONITÓRIA-0000107-41.1999.8.16.0072-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x IND.COM. E ACABADORA DE COUIROS TREVO LTDA e outros- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos."-Advs. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e MAURO CONTRERAS-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000106-22.2000.8.16.0072-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. x LUCINEIA MENDES DE SOUZA- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. RAFAEL GONÇALVES ROCHA e ANTONIO LEAL DO MONTE-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0000319-57.2002.8.16.0072-ILSON MASSON x H.S.B.C BAKERINDUS SEGUROS S.A.- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. SILVINO JANSSEN BERGAMO, FORTUNATO BERGAMO, JOSUE DYONISIO HECKE e RUI SANTOS DE SA-.

9. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000318-72.2002.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S/A. x MIRAGE AGENCIA DE TURISMO LTDA e outros- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-0000395-47.2003.8.16.0072-MARCEL BERTIN - ME x JOSMAR GONCALVES DOS SANTOS- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. CLAUDIO PAVIANI-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-0000694-87.2004.8.16.0072-MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS x VALTO HERMES MARTINS - ME- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. JOAO ALBERTO GRAÇA, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA, THIAGO HENRIQUE FUZINELLI e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000692-20.2004.8.16.0072-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x JOSE CARLOS DOS SANTOS- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA-.

13. IND.PERDAS/DANOS C/C DANOS/MO-0000695-72.2004.8.16.0072-NILSON MANOEL DA CRUZ x MAGALI DA SILVA FREITAS- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO, ANTONIO LEAL DO MONTE e JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-0001118-95.2005.8.16.0072-COPEL - DISTRIBUIÇÃO S/A. x SOLANGE DE LOURDES SANCHES MARCONDES-ME(CACAUEIRO)- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0001119-80.2005.8.16.0072-TRANSPORTE MANZANO LTDA. - E P P x PAULO ANTONIO DANELON- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. LUIZ ALBERTO VALERIO, ANTONIO APARECIDO PASCOITO, CLAUDEMIR SIMIONATO e JAIME LOPES DO NASCIMENTO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001117-13.2005.8.16.0072-B.B.S. x E.V.P. e outro- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da credora. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-

se os autos."-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001418-23.2006.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x MARA CRISTINA F.M. ANDRECIOLI -ME e outro- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001411-31.2006.8.16.0072-COOPERATIVA DE CREDITO DO BANDEIRANTES x LEILA APARECIDA NINELLO- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da credora. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." -Advs. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA e PAULO DELAZARI-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001414-83.2006.8.16.0072-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA. x METALURGICA JACOMASSE LTDA.ME- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da credora. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."-Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001413-98.2006.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S/A. x RUSSIAN CAMILO TOTI E CIA. LTDA. e outros- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da credora. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." -Advs. ANTONIO CARDIN e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001412-16.2006.8.16.0072-COOP.CRED.RURAL VALE BANDEIRANTES-SICREDI V.BAND. x MAURA MARIA ARAGOSO HENRIQUE e outro- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da credora. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." -Advs. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA e RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS-.

22. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001577-29.2007.8.16.0072-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x FECULARIA BERTON LTDA. - ME- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e SILVINO JANSSEN BERGAMO-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0001937-27.2008.8.16.0072-NATUFLORA FARMACIA E DROGARIA LTDA. x PLANO DE SEGURO ASSISTENCIAL D.S.A.- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. DAIANE DORNELES IBARGOYEN e CLEVERSON TOMAZONI MICHEL-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0001935-57.2008.8.16.0072-AUTO POSTO LOBATO LTDA. x HELENA VIEIRA DE BRITO COSTA- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. PAULO SÉRGIO BRAGA e ANTONIO CARLOS MENEZASSI-.

25. EX.FISCAL-FAZENDA-0000693-05.2004.8.16.0072-MUNICIPIO DE COLORADO - PR x EDUARDO PERSEU PAIVA- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da credora. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."-Adv. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.

Colorado, 24 de Outubro de 2016

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO: MARIA DE LOURDES ARAÚJO
CAVALCANTI MUNDIM

RELAÇÃO Nº 39 /2016

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA TONET 0004 000008/1998
 ALICE BATISTA HIRT 0019 000533/2008
 ANDERSON MARCELO DE MORAES 0013 000289/2006
 0017 000414/2008
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0019 000533/2008
 ANTONIO CARDIN 0008 000266/1999
 0016 000149/2008
 ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0001 000138/1994
 0011 000052/2002
 ANTONIO LEAL DO MONTE 0019 000533/2008
 ARI DE SOUZA FREIRE 0002 000446/1996
 0003 000269/1997
 0006 000157/1998
 BARBARA IZABELA MAROSO SI 0019 000533/2008
 DANIELE VIEIRA SONALIO 0019 000533/2008
 DANILO ANDRIGO ROCCO 0016 000149/2008
 DENIZE HEUKO 0007 000147/1999
 DJALMA SISTI JUNIOR 0020 001326/2010
 EDMILSON LUIZ SERGIO BON 0011 000052/2002
 EMERSON MONZANI DE MEDEIR 0015 000291/2007
 FABIULA MULLER KOENIG 0010 000097/2001
 0020 001326/2010
 FERNANDO JOSE BONATTO 0018 000529/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 000367/2012
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0010 000097/2001
 0020 001326/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 000367/2012
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0014 000031/2007
 JOAQUIM JONAS SORNAS 0001 000138/1994
 0004 000008/1998
 JOSE CARLOS VIEIRA 0012 000042/2006
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0007 000147/1999
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0021 000367/2012
 LAETI FERMINO TUDISCO 0021 000367/2012
 LILIAN RUTE COTRIM DE SOU 0003 000269/1997
 LUCIANO ANGHINONI 0021 000367/2012
 LUIS HENRIQUE ANDREATA DA 0008 000266/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 000097/2001
 0016 000149/2008
 MARCUS E. PERES DA SILVA 0012 000042/2006
 MARCUS VINICIUS CRAMER ME 0012 000042/2006
 MARIA APARECIDA RIBEIRO D 0009 000466/1999
 MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0021 000367/2012
 MAURO CONTRERAS 0005 000026/1998
 0010 000097/2001
 MOISES ZANARDI 0007 000147/1999
 Nanci TEREZINHA ZIMMER RI 0021 000367/2012
 PAULO DELAZARI 0007 000147/1999
 0009 000466/1999
 PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0012 000042/2006
 RENATA DE PADUA 0003 000269/1997
 RENATO GUIMARAES PEREIRA 0016 000149/2008
 RODRIGO BUENO RIBEIRO DE 0013 000289/2006
 0017 000414/2008
 ROMEU SACCANI 0012 000042/2006
 SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0005 000026/1998
 VIVIAN LAMBERT AZZOLINI 0018 000529/2008

1. SUMARIA DE COBRANÇA-0000031-90.1994.8.16.0072-JOAQUIM JONAS SORNAS x ANTONIO DIVINO DUQUE COSTA- "Sentença em resumo: Do exposto JULGO EXTINTO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. Sem custas, despesas Processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."-Advs. JOAQUIM JONAS SORNAS e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000065-94.1996.8.16.0072-BAMERINDUS S.A. PARTICIPACOES - EMPREENDIMENTOS x FRIMENDES

CURT.C.COUIROS LTDA. e outros- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de título extrajudicial , com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da credora. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000066-45.1997.8.16.0072-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x SAID KHALIFE NAGI e outros- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de título extrajudicial , com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da credora. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, RENATA DE PADUA e LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000093-91.1998.8.16.0072-VANDELINA MACHADO DE OLIVEIRA TRINDADE LOPES e outro x ESPOLIO DE RICARDO CESAR MENDES CAMPOS e outro- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de título extrajudicial , com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da credora. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."-Advs. JOAQUIM JONAS SORNAS e ADRIANA TONET-.

5. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-26/1998-NILZETE MARIA VALERIO DE JESUS x MUNICIPIO DE SANTO INACIO- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. MAURO CONTRERAS e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000092-09.1998.8.16.0072-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x FRIMENDES CURT.C.COUIROS LTDA. e outros- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de título extrajudicial , com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da credora. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000110-93.1999.8.16.0072-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS x FRANCISCO DOMINGOS RODRIGUES e outro- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de título extrajudicial , com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da credora. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO e PAULO DELAZARI-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-0000106-56.1999.8.16.0072-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x ANTONIO SCADELAI e outros- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. LUIS HENRIQUE ANDREATA DA ROSA e ANTONIO CARDIN-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000109-11.1999.8.16.0072-RIGOLIN & FAQUINETTI LTDA x ALCEU PEREIRA BASTOS- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de título extrajudicial , com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da credora. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."-Advs. PAULO DELAZARI e MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000166-58.2001.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S/A. x ADALTO VALDEMAR ANDRECIOLI - ME- Intimo o autor Banco do Brasil SA. para o pagamento das custas finais, asism discriminadas : R \$ 12,13 da escritoria; R\$ 3,20 do distribuidor, e R\$ 13,01 do contador, Oficial de justiça R\$ 81,02, para arquivamento do feito.-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURO CONTRERAS-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-0000321-27.2002.8.16.0072-AUTO POSTO ITAGUAJE LTDA x SERGIO PEREIRA DE SOUZA- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

12. DECLAR.INEXISTÊNCIA REL.JUR D-0001420-90.2006.8.16.0072-INGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condene o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, ROMEU SACCANI, MARCUS E. PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA e MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001421-75.2006.8.16.0072-COOP. DE CREDITO RURAL VALE DO BANDEIRANTES x JOSE PEDRO BORIN e outro- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da credora. Condene o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."-Advs. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA e RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001579-96.2007.8.16.0072-DANKARI KOUROS COMERCIO DE CALCADOS LTDA. x W.R.C. COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA.- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condene o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-0001576-44.2007.8.16.0072-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LEOMAMI LTDA x EVERTON ROGERIO VITORINO- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condene o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. EMERSON MONZANI DE MEDEIROS-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001932-05.2008.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S/A. x CARLITOS DE SOUZA- "Sentença em resumo: Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da credora. Condene o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."-Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RENATO GUIMARAES PEREIRA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001936-42.2008.8.16.0072-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO BANDEIRANTE x DALMIR ANTONIO VIZZOTO- "Sentença em resumo: Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição da pretensão da credora. Condene o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantadas eventuais penhoras e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."-Advs. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA e RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-0001933-87.2008.8.16.0072-NITRAL URBANA LABORATORIOS LTDA x MARIANO & MARIANO LTDA- "Sentença em resumo: Do exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 513, caput, 771, parágrafo único, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ficando proclamada a ocorrência da prescrição do autor. Condene o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e VIVIAN LAMBERT AZZOLINI-.

19. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001807-37.2008.8.16.0072-CELIA MARQUES CANO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ciência às partes acerca do V. Acórdão de fls., intimando-as para se manifestarem no prazo comum de 5(cinco) dias.-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, ALICE BATISTA HIRT, DANIELE VIEIRA SONALIO e BARBARA IZABELA MAROSO SILVA-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001326-06.2010.8.16.0072-ERIVALDO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A.- Ciência às partes acerca do V. Acórdão de fls., intimando-as para se manifestarem no prazo comum de 5(cinco) dias.-Advs. DJALMA SISTI JUNIOR, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

21. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000367-64.2012.8.16.0072-VALDENIR MOREIRA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- INTIMO A RÉ BV FINANCEIRA PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, A SEGUIR: R\$ 273,00 DA ESCRIVANIA, R\$ 26,03 DO CONTADOR, PARA ARQUIVAMENTO DO FEITO, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, LAETI FERMINO TUDISCO, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGHINONI-

Colorado, 24 de Outubro de 2016

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS
ANA CLAUDIA DE LIMA CRUVINEL
JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA
OFÍCIO DA VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 11/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 001 00000000
JOSÉ ANTONIO BUENO 002 00000000
LIDIA ADELIA VILELLA BORGES 003 00000000
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 004 00000000
NEY SALLES 005 00000000
PAULO GIOVANNIO FERRI 006 00000000
SIVONEI MAURO HASS 007 00000000

01 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE Nº 063/2011. CLAUDIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO RERESSENTADOS POR ALICIO AMÉLIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a baixa dos autos, digam as partes, em 10 (dez) dias (mantida a improcedência da demanda). ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR. - ANGELO MARCOS LIUTTI. FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, EM ABERTO, COM SEUS PRAZOS EXCEDIDOS, NA FORMA DO ARTIGO 234, §3º DO CPC. AQUELES QUE JÁ OS DEVOLVERAM NO INTERVALO DESTA INTIMAÇÃO, FAVOR DESCONSIDERÁ-LA.

DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	056/2005	Previdenciária	Avani Isabel de Almeida Yshi	01.07.2015
02	417/2011	Revisão Contratual	Siraide Moreira	17.03.2016
03	198/2009	Previdenciária	Nelson Mainardes da Silva	10.05.2016
04	213/2010	Previdenciária	Tais Mara de Campos	17.08.2016

DR. JOSÉ ANTONIO BUENO OAB/PR 19.427

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	093/2003	Execução Fiscal	Município de Congonhinhas X. José Afonso Pereira	02.09.2014
02	318/2006	Arrolamento	Rosa Maria Batista Lourenço	19.07.2016

DR. LIDIA ADELIA VILELLA BORGES OAB/PR 6.801

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	272/2010	Declaratória	Luiz Pereira Borges	10.03.2015
02	7272522	Rescisória	Lidia Adélia Vilella Borges	23.02.2016
03	223/2008	Habilitação	Esp. de Luiz Pereira Borges	23.02.2016

DR. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	041/2004	Inventário	Esp. Antonia Araújo Durães	23.11.2015
02	059/1997	Inventário	José Olegário Ribeiro Lopes	13.05.2016
03	191/2011	Declaratória	Gilmar dos Santos de Oliveira	01.06.2016
04	150/2011	Execução	Hubirajara Durães da Luz	04.07.2016
05	472/2011	Embargos	Idem	04.07.2016
06	061/2007	Usucapião	Maria Dineia Ferreira	08.08.2016

DR. NEY SALLES OAB/PR 12.465

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	061/2007	Usucapião	Maria Dineia Ferreira	08.08.2016

DR. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	181/2010	Interdição	Benildes Canedo da Silva	28.04.2016
02	038/1994	Arrolamento	Nilda Rodrigues de Souza	10.08.2016

DR. SIVONEI MAURO HASS OAB/PR 33.683

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	071/2010	Cobrança	Aparecida Paiva Rodrigues	02.03.2016
02	067/2010	Cobrança	Francisca de Jesus Almeida	02.03.2016

Congonhinhas, aos 24 de outubro de 2016.
Oswaldo Saúgo
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO**1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA**

**1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-000
43-3524-2275**

RELAÇÃO 77/2016 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº. 77/2016
JUIZ DE DIREITO - ERNANI SCALA MARCHINI
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JÚNIOR 0031 000636/2011
0039 000399/2012
0069 001384/2010
ADRIANO SANDRO DE LIMA 0021 001149/2009
0033 001132/2011
ALAN RODRIGO PUPIN 0038 000390/2012
ALESSANDRO EDISON MARTINS 0082 000432/2009
ALEX FRANCISCO PILATTI 0011 000851/2007
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 0052 000068/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0023 000351/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 001594/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ * 0075 001177/2011
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 0003 000498/1999
AMIN JOSÉ HANNOUCHE 0003 000498/1999
0078 000096/1999
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0035 001896/2011
ANGELO PAULO FADONI 0014 000393/2008
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0064 000994/2009
ANÍBAL FRANCISCO CARVALHA 0067 000804/2010
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 0061 000538/2006
0068 000904/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0016 000482/2008
BRUNA LACORTE 0046 001781/2012
CARINE ENDO OUGO TAVARES 0041 000896/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0037 002458/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0040 000711/2012
CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 0015 000475/2008
CARLOS ROBERTO FERREIRA * 0077 001217/2012
CAROLINA CARDIN DE SOUZA 0030 000461/2011
CAROLINA FURLAN 0047 000229/2000
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0060 001020/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0033 001132/2011
0037 002458/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0027 002059/2010
CRISTINA FONTOURA VERRI 0046 001781/2012
CRISTINA GOMES SEVERINO 0021 001149/2009
CÁSSIA REGINA FAVORETTO V 0083 000929/2011
DACIO PEREIRA RODRIGUES 0002 000099/1996
DANIEL SANCHEZ PELACHINI 0026 001825/2010
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 0010 000603/2007
DAVID SANCHEZ PELACHINI 0026 001825/2010
DEBORA SEGALA 0012 000089/2008

DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0046 001781/2012
DORIANE VARALLO SOARES CU 0074 000525/2011
DOUGLAS DANILO BARRETO DA 0078 000096/1999
EDERALDO SOARES 0055 000854/1995
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0026 001825/2010
0053 000139/1988
EDUARDO LUIZ CORREIA 0048 000292/2004
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 0016 000482/2008
ELIANE APARECIDA VALONE E 0015 000475/2008
EMILSON DE OLIVEIRA 0006 000182/2003
EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIO 0009 000539/2007
0036 002136/2011
0043 001387/2012
ENIMAR PIZZATO 0016 000482/2008
EVELYN CRISTINA MATTERA 0018 001125/2008
FABIANO DE ALMEIDA 0058 000232/1998
FABIANO MURIEL DOMINGUES 0017 000879/2008
FABIULA MULLER KOENIG 0013 000256/2008
FERNANDA ANDRÉIA ALINO CA 0013 000256/2008
FERNANDO BUONO 0081 000421/2008
FERNANDO JOSÉ BONATTO 0056 000149/1997
FRANCISCO ROBSON BICHERI 0042 001149/2012
FÁBIO ROTTER MEDA 0011 000851/2007
GENÉSIO FELIPE DE NATIVID 0017 000879/2008
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 0045 001759/2012
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0012 000089/2008
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0050 000521/2007
GERSON JOSÉ BENELI 0058 000232/1998
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 000399/2012
GUILHERME PONTARA PALAZZI 0025 001594/2010
0026 001825/2010
GUSTAVO DAL BOSCO 0029 000302/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0013 000256/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0033 001132/2011
HELOISA MARIA PINTO 0077 001217/2012
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0011 000851/2007
ILMO TRISTÃO BARBOSA 0063 000382/2008
ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BAR 0082 000432/2009
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0062 000744/2007
JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR 0062 000744/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 0033 001132/2011
JANICE MARLEI LOUREIRO 0060 001020/2005
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0075 001177/2011
JESUALDO EDUARDO DE ALMEI 0058 000232/1998
JORGE DONIZETI SANCHEZ 0028 002263/2010
0032 001105/2011
0041 000896/2012
JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 0025 001594/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 0003 000498/1999
JOSÉ CARLOS VIEIRA 0057 000612/1997
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 0024 001288/2010
0042 001149/2012
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 0003 000498/1999
JOÃO RICARDO ANASTÁCIO DA 0031 000636/2011
JOÃO SANTOS DE MELLO 0002 000099/1996
0004 000640/2000
JULIANA BONFIM CARNEVALE 0030 000461/2011
JULIANE FERREIRA TRISSOLD 0078 000096/1999
JÚLIO CESAR GOULART LANES 0043 001387/2012
KARINA HASHIMOTO 0019 000208/2009
KEITY CARMONA BASILIO 0013 000256/2008
LANA MEIRI NAVARRO 0004 000640/2000
LAURO FERNANDO ZANETTI 0018 001125/2008
0065 001479/2009
0066 000683/2010
0069 001384/2010
0070 001622/2010
0071 001654/2010
0072 002218/2010
0076 002452/2011
0079 000731/2005
0085 000791/2012
LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 0003 000498/1999
0068 000904/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 000208/2009
LOURENÇO PEREIRA BORGES 0056 000149/1997
LUCIANO SALIMENE 0034 001283/2011
0071 001654/2010
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0049 000374/2006
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0020 000578/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0017 000879/2008
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI M 0003 000498/1999
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0003 000498/1999
LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIB 0078 000096/1999
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0020 000578/2009

MAIKO LUÍS ODIZIO 0029 000302/2011
 MARCELO AFONSO NAME 0008 000093/2005
 0023 000351/2010
 MARCELO CARIBÉ DA ROCHA 0048 000292/2004
 MARCELO FARINHA 0077 001217/2012
 MARCIO LUIZ NIERO 0007 000693/2004
 MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE 0081 000421/2008
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0027 002059/2010
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0021 001149/2009
 MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 0052 000068/2011
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 0001 000855/1995
 0084 001315/2011
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0073 000440/2011
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 0079 000731/2005
 MARIANE GUAZZI AZZOLINI 0028 002263/2010
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0065 001479/2009
 0066 000683/2010
 MAURÍCIO SCANDELARI MILCZ 0059 000469/2000
 MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 0077 001217/2012
 MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 0005 000511/2001
 0018 001125/2008
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 001825/2010
 0053 000139/1988
 NELSON PASCHOALOTTO 0022 001361/2009
 NEUZELY APARECIDA ORTEGA 0003 000498/1999
 NEWTON DORNELES SARATT 0021 001149/2009
 OMİRES PEDROSO DO NASCIME 0051 000217/2008
 PATRICIA FREYER 0029 000302/2011
 PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 0073 000440/2011
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 0031 000636/2011
 0039 000399/2012
 0069 001384/2010
 PAULO ROBERTO ROCHA 0047 000229/2000
 PAULO ROGERIO TSUKASSA DE 0054 000843/1995
 PAULO SÉRGIO RODRIGUES 0057 000612/1997
 PERICLES ARAÚJO GRACINDO 0060 001020/2005
 RAFAEL LEITE DE MEDEIROS 0080 000950/2007
 RAFAEL MOSELE 0059 000469/2000
 RAFAEL MOSELE 0059 000469/2000
 RAFAEL SANTANA MENDES PER 0040 000711/2012
 RAFAEL SGANZERLA DURAND 0005 000511/2001
 RAFAEL SGANZERLA DURAND 0005 000511/2001
 0014 000393/2008
 RAFAEL SGANZERLA DURAND 0014 000393/2008
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0001 000855/1995
 0061 000538/2006
 0083 000929/2011
 REINALDO ALVES BATISTA 0024 001288/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000603/2007
 0024 001288/2010
 0027 002059/2010
 0045 001759/2012
 RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0003 000498/1999
 RICARDO OSSOVSKI RICHTER 0031 000636/2011
 RICARDO ZANELLO 0052 000068/2011
 ROBERTA BERTI 0020 000578/2009
 ROBERTA ONISH 0046 001781/2012
 ROBERTO CARLOS BUENO 0006 000182/2003
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0004 000640/2000
 0070 001622/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0019 000208/2009
 ROSANGELA KHATER 0001 000855/1995
 RUBSON LUCIANO RECCANELLO 0031 000636/2011
 RUI SANTOS DE SÁ 0055 000854/1995
 SADI BONATTO 0056 000149/1997
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 0079 000731/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUE3S 0008 000093/2005
 SERGIO AUGUSTO FREDERICO 0058 000232/1998
 SERGIO JOSE PEREIRA DOS S 0002 000099/1996
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0076 002452/2011
 0085 000791/2012
 SONIA APARECIDA YADOMI 0034 001283/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0084 001315/2011
 SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 0012 000089/2008
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 0054 000843/1995
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 0009 000539/2007
 0015 000475/2008
 0046 001781/2012
 SÉRGIO ROBERTO GIATTI ROD 0065 001479/2009
 0066 000683/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0072 002218/2010
 THAIS TAKAHASHI 0046 001781/2012
 THIAGO CAPALBO 0076 002452/2011
 0085 000791/2012
 THIAGO TRISTÃO BARBOSA 0063 000382/2008

UMBERTO DAVID 0058 000232/1998
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 0030 000461/2011
 0085 000791/2012
 VAGNER LUCIO CARIOCA 0013 000256/2008
 VALDEMIR BARSALINI 0064 000994/2009
 0067 000804/2010
 VANESSA GOMES FERNANDES 0030 000461/2011
 VICENTE DE PAULA 0003 000498/1999
 YARA DE ALMEIDA LEÃO 0044 001440/2012

1. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO - 0000049-68.1995.8.16.0075 - ABRÃO FELIX PESSOA x ROHM AND HASS BRASIL LTDA e outro - 1. Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, deixando de promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, determino o arquivamento dos autos, até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente.
2. Anotações necessárias, conforme item 5.8.20 do Código de Normas da CGJ/PR. (5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela nAo- localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte 110 arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense) Adv. ROSANGELA KHATER, RAPHAEL DIAS SAMPAIO e MARCUS VINICIUS ALI AMIN.
2. SUMARÍSSIMA DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0000060-63.1996.8.16.0075 - ELIZABETH BARLATE GASPAROTTO e outro x LICINIO ADERITO PRADA e outro - Ao requerido para manifestar sobre a petição de fls. 995/1001 no prazo legal. Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO, SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS e DACIO PEREIRA RODRIGUES.
3. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000129-90.1999.8.16.0075 - JOSE BIRACI FERREIRA CAMARGO x BANCO CACIQUE S/A e outro - Em que pese a certidão de fls. 709, após a digitização os autos físicos devem ser arquivado. Assim, ARQUIVE-SE o presente feito, devendo a transferência e demais andamentos ocorrerem no PROJUDI, cumprindo-se a decisão de fls. 706, sob pena de responsabilização pelo decumprimento. Adv. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES, AMIN JOSÉ HANNOUCHE, VICENTE DE PAULA, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA, NEUZELY APARECIDA ORTEGA DE SIQUEIRA e JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000193-66.2000.8.16.0075 - W.S.BARROS & CIA. LTDA. - EPP x UNIFIOS - UNIÃO DE FIOS LTDA - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 150,03/542,23 Contador R\$ 91,09/13,01, Oficial de Justiça R\$ 30,00, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO, ROBERTO CHINCEV ALBINO e LANA MEIRI NAVARRO.
5. ORDINÁRIA - 0000521-59.2001.8.16.0075 - ROSA DE OLIVEIRA CARDOSO x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 428,02, Contador R\$ 39,04, Distribuidor R\$ 39,04, Oficial de Justiça R\$ 30,00 e Funrejus R\$ 28,01, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO, RAFAEL SGANZERLA DURAND e RAFAEL SGANZERLA DURAND.
6. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PERDAS E DA - 0000949-70.2003.8.16.0075 - NEUCI AMARANTE GOMES e outro x APARECIDA LÚCIA RODRIGUES e outros - Ciência ao autor sobre a designação da data de 13/12/2016 às 10:00 horas, junto a clínica do perito, com endereço à Rua Piauí, nº399, 16º andar, sala 1606, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ROBERTO CARLOS BUENO e EMILSON DE OLIVEIRA.
7. FALÊNCIA - 0000993-55.2004.8.16.0075 - TRANSPORTADORA ROTA 90 LTDA x ELETROTRAFO COMERCIO DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 1.257,31, Oficial de Justiça R\$ 52,50, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. MARCIO LUIZ NIERO.
8. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 93/2005 - BRAZ BORGES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - AUTOS N.º 93/2005
1. Indefiro o pedido de cumprimento da sentença formulado às fls. 321/325, em desfavor do autor da ação, pois o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 16).
2. Os documentos colacionados às fls. 326/328, dando conta de que o autor é proprietário de 02 (dois) veículos automotores (Belina e Corcel II), não tem a capacidade de elidir a presunção de hipossuficiência financeira que milita em seu favor, pois referidos bens possuem irrisório valor de mercado.
3. Portanto, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias.
4. Int. Dil. necessárias.
- Adv. MARCELO AFONSO NAME e SANDRA REGINA RODRIGUE3S.
9. MONITÓRIA - 0003149-11.2007.8.16.0075 - ROSA MARIA DE CARVALHO FERREIRA e outros x CARLOS & SAMPAIO LTDA. - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 64,30, Contador R\$ 26,03, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR.
10. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 603/2007 - RICARDO RUZA AVELINO x HSBC BANK BRASIL S.A. - HSBC SEGUROS - Ao requerente para

efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 395,09/279,47, Contador R\$ 22,46/22,46, Distribuidor R\$ 39,04 e Funrejus R\$ 28,01, em 10 dias, sob as penas da lei. Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

11. MONITÓRIA - 0003467-91.2007.8.16.0075 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x FUSHIMI, RIOS & CIA. LTDA e outros - Ao exequente/autor, conforme Instrução Normativa 04/2016, art. 1º e 2º, para efetuar o recolhimento da guia proveniente de custas para fins de bloqueio judicial via () BACENJUD () RENAJUD () INFOJUD, com base na tabela IX: ofício expedido, no valor de R\$ 12,13. Advs. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, ALEX FRANCISCO PILATTI e FÁBIO ROTTER MEDA.

12. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL C/C. COM TUTELA ANTECIPADA - 0003054-44.2008.8.16.0075 - CARLOS AUGUSTO SEUGLING REPINALDO x CASSI - SAÚDE FAMÍLIA - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 439,39, Contador R\$ 13,01, em 10 dias, sob as penas da lei. Advs. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

13. REVISIONAL C.DECLARATÓRIA NULIDADE DE CLÁUSULA EM C.C.R.C/ C.REPETIÇÃO DE INDÉBIT - 0003199-03.2008.8.16.0075 - ROSÁRIA MARIA VELOSO DA SILVA SOARES e outros x BANCO DO BRASIL S.A. * - Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. KEITY CARMONA BASILIO, VAGNER LUCIO CARIOCA, FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI.

14. REVISIONAL DE CLÁUSULAS E DECLARATÓRIA DE NUL. DE CLÁUS.CONTR.C/PED.REPETIÇÃO DO - 393/2008 - A.G.REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.C.LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. * - Ao requerente e requerido para efetuarem o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 102,99, em 10 dias, sob as penas da lei. Advs. ANGELO PAULO FADONI, RAFAEL SGANZERLA DURAND e RAFAEL SGANZERLA DURAND.

15. USUCAPIÃO - 475/2008 - CLEY APARECIDA DE SOUZA PORTO x JOAO BATISTA SOBRINHO e outro - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 594,60, Oficial de Justiça R\$ 55,00, em 10 dias, sob as penas da lei. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI, ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVES e CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.

16. MONITÓRIA - 0003540-29.2008.8.16.0075 - SHARK S/A. MÁQUINAS PARA COSNTRUÇÃO x CALIL HANOUCHE - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 237,17, Oficial de Justiça R\$ 299,13, em 10 dias, sob as penas da lei. Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, ENIMAR PIZZATO e EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 0003075-20.2008.8.16.0075 - RODRIGO WALDEZ MONTANINI - CORNÉLIO PROCÓPIO x BANCO DO BRASIL S.A. * - Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. FABIANO MURIEL DOMINGUES, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

18. IMPUGNAÇÃO - 0003129-83.2008.8.16.0075 - BANCO ITAÚ S.A. * x PEDRO JOSÉ GUILHERME - Ciência às Partes sobre decisão do agravo de instrumento, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA e MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

19. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 208/2009 - ADILIA SIBALDELLI BOTARES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos, bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e KARINA HASHIMOTO.

20. BUSCA E APREENSÃO * - 578/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS BARBOSA - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 158,79, em 10 dias, sob as penas da lei. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ROBERTA BERTI e LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO.

21. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E REP.P/DANOS - 0003290-59.2009.8.16.0075 - NADIR PEDRO DE MOURA x BANCO BRADESCO S.A. - Ciência ao autor sobre a designação da data de 14/12/2016 às 10:00 horas, junto a clínica do perito, com endereço à Rua Piauí, nº399, 16º andar, sala 1606, Londrina PR, para a realização da perícia. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, CRISTINA GOMES SEVERINO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT.

22. DEPÓSITO - 0003997-27.2009.8.16.0075 - BANCO PANAMERICANO S/A. x MARIA HELENA PEREIRA REZENDE - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 281,30, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

23. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 351/2010 - ORLANDO GARCIA CÉSAR e outro x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos nº 1162-32.2010.8.16.0075 1. Ante a concordância da parte requerida (fl. 141), acolho a emenda à petição inicial apresentada às fls. 64/65. 2. Comprovado o óbito do requerente (fl. 135), defiro a habilitação dos sucessores Orlando Garcia César e Osmar Garcia Cesar, nos termos do disposto no art. 43 do CPC. Promovam-se as devidas anotações. 3. Cumpram-se os itens "3" e seguintes de fl. 62. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCELO AFONSO NAME e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

24. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C.INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0004131-20.2010.8.16.0075 - IOLANDA SALETE DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A. - Ciência ao autor sobre a designação da data de 15-12-2016 às 10:00 horas, junto ao laboratório do perito, com endereço à Rua Piauí, nº399, 16º, sala 1606, Londrina PR, para a realização da perícia. Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, REINALDO ALVES BATISTA e REINALDO MIRICO ARONIS.

25. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005086-51.2010.8.16.0075 - DALVA SALGIN x BANCO ABN AMRO REAL S.A - À parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, JOSÉ ANTONIO IGLECIAS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

26. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005920-54.2010.8.16.0075 - ADEMIR BASÍLIO x BANCO ITAUCARD S.A. - Autos nº 5920-54.2010.8.16.0075 1. Indefiro o pedido de fl. 190, porquanto o meio regular para levantamento de valores é por meio de alvará judicial (item 17.1.3.4 do Código de Normas da CGJ-PR - Os levantamentos serão realizados mediante alvará judicial subscrito pelo Juiz Supervisor. Nos casos de recolhimento ao FUNREJUS poderá ser realizada transferência diretamente ao fundo, mediante ofício). 2. Expeça-se alvará para levantamento do valor de fl. 139, em favor da parte requerida. 3. Oportunamente, archive-se. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, DANIEL SANCHEZ PELACHINI e DAVID SANCHEZ PELACHINI.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006667-04.2010.8.16.0075 - JAIRO SEGANTINI x BANCO CARREFOUR S.A. - Verifica-se que houve o pagamento incompleto das custas processuais. Diante do exposto, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento dos valores remanescentes. I No mais, deverá, o réu, se manifestar acerca do petitório de fls. 220, devendo trazer aos autos ofe documentos solicitados, sob pena de busca e apreensão. Diligências necessárias. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e REINALDO MIRICO ARONIS.

28. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTRA CORRENTE, C.PED.NUL.DE CLAUS.CONTR.C.C - 0007068-03.2010.8.16.0075 - NELSON BORGES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Autos ne 7068-03.2010.8.16.0075 Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Nelson Borges em face da decisão de fls. 720/721, alegando, em síntese, contradição quanto ao indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita e omissão no que tange ao pedido de julgamento antecipado da lide. É o breve relato. prazo legal. Os embargos declaratórios foram opostos no De acordo com a disposição contida no artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material de uma determinada decisão judicial. Em consonância com os doutrinários acerca do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC: ensinamentos "Nada obstante o recurso de embargos de declaração vise apenas ao aperfeiçoamento da decisão judicial, patrocinando esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição, supressão de omissão e correção de erro material, não se prestando, como regra, à obtenção de modificação do julgado, pode ocorrer de o acolhimento dos embargos declaratórios provocar urrja alteração na substância da decisão embargada (art. 1.023, § 2º, CPC). Nesse caso, em que as hipóteses típicas de cabimento dos embargos declaratórios provocam a alteração do julgado, diz-se que os embargos declaratórios apresentam efeitos infringentes - modificativos - da decisão embargada. Observe-se que o embargante não pretende diretamente a rediscussão da causa e conseqüente modificação no entendimento exposto pelo órgão jurisdicional na decisão com a interposição dos embargos declaratórios infringentes. O que ipretende é o esclarecimento da obscuridade, o desfazimento da contradição e a supressão da omissão, que, indiretamente, acabam por modificar o julgado. Admitem-se embargos declaratório^ com efeitos infringentes, ainda, contra decisões! teratológicas, absurdas, em que é evidente o dáscompasso da decisão com o contexto fático-jurídico da causa" (Marinoni, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado - Luiz Guilhermê Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015). Diante da pretensão de efeitos infringentes, Após, voltem conclusos para deliberação. Intimações e diligências necessárias. as, nos moldes manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) d do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, acerca dos embargos de declaração de fls. 723/726. Advs. MARIANE GUZZI AZZOLINI e JORGE DONIZETI SANCHEZ.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000923-91.2011.8.16.0075 - SAMUEL DA COSTA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 64,17, em 10 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

30. REIVINDICATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR - 0001482-48.2011.8.16.0075 - ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS BERGAMASCO x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 49,74, Oficial de Justiça R\$ 37,00, em 10 dias, sob as penas da lei. Advs. CAROLINA CARDIN DE SOUZA, JULIANA BONFIM CARNEVALE, VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e VANESSA GOMES FERNANDES.

31. PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA C.PED.TUTELA ANT. C.C.INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS - 0002064-48.2011.8.16.0075 - PATRICIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e outro x LUCIO DE SOUZA DIAS e outro - Ao requerente e requerido 50% cada para efetuarem o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 230,09. Advs. PATRÍCIA

MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR, JOÃO RICARDO ANASTÁCIO DA SILVA, RICARDO OSSOVSKI RICHTER e RUBSON LUCIANO RECCANELLO LISBOA.

32. MONITÓRIA - 0003467-52.2011.8.16.0075 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DAVID SANCHEZ PELACHINI - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 156,49, Oficial de Justiça R\$ 66,47, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. JORGE DONIZETI SANCHEZ.

33. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003386-06.2011.8.16.0075 - JOÃO RODOLFO DE OLIVEIRA BUSQUIM x BANCO ITAUCARD S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 396,86, Contador R\$ 26,03, Distribuidor R\$ 39,04 e Funrejus R\$ 36,36, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

34. DECLARATÓRIA - 0003962-96.2011.8.16.0075 - MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO x ESTADO DO PARANÁ - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 180,21, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. SONIA APARECIDA YADOMI e LUCIANO SALIMENE.

35. BUSCA E APREENSÃO * - 0006036-26.2011.8.16.0075 - BANCO FIAT S.A. x GISLENE PIRES DA SILVA - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 93,15, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

36. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL.JUR.C.C.INDENIZ.P/DANOS MORAIS e PED.TUT.ANT - 0007157-89.2011.8.16.0075 - CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA x MAGAZINE LUÍZA S.A./LUIZACRED - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 1.175,17, Contador R\$ 26,03, Distribuidor R\$ 39,04 e Funrejus R\$ 103,23, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR.

37. MONITÓRIA - 0008327-96.2011.8.16.0075 - BANCO ITAUCARD S.A. x IVANILDO PEREIRA - Intime o exequente para indicação de bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

38. PREVIDENCIÁRIA * - 0001512-49.2012.8.16.0075 - JOSÉ MARQUES FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos ns 0001512-49.2012.8.16.0075 Natureza: Previdenciária Requerente: José Marques Ferreira Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA- I. RELATÓRIO A parte autora, já qualificada na inicial, vem a Juízo requerer lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ser posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Isto por ser acometido, atualmente, por moléstia que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas de forma plena e satisfatória. Pleiteia, ainda, a condenação do instituto réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde seu respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios. Por fim, pugnou pela assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 08/34 e fls. 43). A decisão de fls. 45 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e, determinou a realização de perícia médica judicial. i Devidamente citado, o instituto réu apresentou contestação às fls. 47/49, na qual, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 50/60). Laudo pericial acostado às fls. 67/69. As partes manifestam-se sobre o laudo acostado (fls. 71/72 e 74). A parte autora vem aos autos pugnar pela desistência do processo ante o recebimento administrativo do benefício pleiteado (fls. 81). A autarquia previdenciária manifesta sua discordância em relação ao pedido de desistência do processo, visto que não há a renúncia ao direito (fls. 83/85). A parte autora apresenta alegações finais remissivas (fls. 94) e a autarquia previdenciária pugna pelo julgamento antecipado (fls. 95-verso). Por este juízo foi determinado a intimação da autarquia previdenciária para informar se o benefício concedido já foi cessado (fls. 97), informação acostada às fls. 98/102. Por este juízo foi determinado a intimação da autarquia previdenciária para apresentar todos os períodos em que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (fls. 103), informações acostadas às fls. 104/110. Na parte essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MARQUES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com eventual conversão para aposentadoria por invalidez. Encontrando-se ordenado o feito e presentes os pressupostos de validade e existência processual, bem como as condições da ação, passo a análise do mérito da presente demanda. Do mérito Segundo a melhor exegese a ser dada aos artigos 42 e 59 da Lei de Benefícios, tem-se que o auxílio doença será devido ao segurado que se encontre totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais por mais de 15 dias, com possibilidade de recuperação. Além disso, a aposentadoria por invalidez é devida àquele segurado que se encontre totalmente incapacitado para o exercício de seu labor, sendo-lhe impossível a reabilitação. Desta forma, se a incapacidade verificada for definitiva para todas as atividades exercidas pelo segurado, o benefício será aposentadoria por invalidez; contudo, se a incapacidade for temporária, por período superior a 15 dias, o benefício será o auxílio-doença. Em ambos os casos a incapacidade deverá ser demonstrada por meio de exame pericial, seja por perito da entidade autárquica previdenciária, seja por perito judicial. Para concessão do benefício pleiteado, a parte autora deve preencher os seguintes requisitos: 1. Incapacidade laborativa; 2. Manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento ou agravamento da doença; 3. Cumprimento do período de carência, com exceção dos casos previstos no artigo 26, li da Lei 8.213/91. Considerando que a autarquia previdenciária já concedeu o benefício de auxílio-doença, não há controvérsias sobre a qualidade de segurado da parte autora, passamos, então, a análise da incapacidade do autor. Conforme depreende-se do laudo pericial acostado

aos autos (fls. 67/69), a parte autora foi considerada incapaz de forma total e temporária do dia 19/12/2012 a 19/06/2015. Observa-se, porém, nos documentos acostados pela autarquia previdenciária às fls. 105/110, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 07/06/2002 a 23/09/2002, de 03/11/2003 a 20/01/2006, de 06/09/2006 a 30/11/2009, de 23/12/2011 a 15/08/2012, de 30/08/2012 a 05/05/2014 e, de 28/05/2014 a 04/03/2015. Assim, tem o autor direito a percepção do benefício de auxílio-doença no período de 19/12/2012 a 19/06/2015, devendo as parcelas já recebidas administrativamente entre o período requerido, serem descontadas. Dessa forma, tendo a parte autora comprovado a sua incapacidade para o trabalho no período de 19/12/2012 a 19/06/2015, há que se falar em benefício previdenciário, sendo a procedência à medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, para condenar o INSS a pagar a parte autora o benefício de aposentadoria auxílio-doença no período de 19/12/2012 a 19/06/2015, descontando os valores pagos já concedidos administrativamente. Os juros moratórios devem incidir a partir citação, no percentual da remuneração adicional da caderneta poupança. A correção monetária, a partir do vencimento de c prestação, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial). Observe-se que no julgamento das ADI's 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal tratou do índice de correção aplicável aos precatórios, não havendo manifestação a respeito da atualização monetária devida antes da constituição do precatório. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Apesar da iliquidez do julgado, é certo que a condenação da presente demanda não supera a 1.000 (mil) salários mínimos. Desse modo, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

39. REVISÃO DE FINANCIAMENTO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001540-17.2012.8.16.0075 - FERNANDO VIVALDO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos, bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. ACIR FERREIRA JÚNIOR, PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002687-78.2012.8.16.0075 - BANCO FINASA BMC S.A. x GISLAINE RUBIO DA SILVA - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 98,00, Contador R\$ 13,01, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003345-05.2012.8.16.0075 - RENATO TAVARES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 81,02, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e JORGE DONIZETI SANCHEZ.

42. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS P/DESCUMPR. DE GARAN.CONTR.P/FORNECEDOR - 0004255-32.2012.8.16.0075 - CARLOS ALBERTO BONGIOVANI x RECAPAGEM DE PNEUS AGRÍCOLAS PARANÁ-PNEUSPARANÁ COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 737,56, Contador R\$ 13,01, Distribuidor R\$ 39,04 e Funrejus R\$ 44,19, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e FRANCISCO ROBSON BICHERI.

43. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL.JUR.C.C.INDENIZ.P/DANOS MORAIS e PED.TUT.ANT - 0005004-49.2012.8.16.0075 - JONAS APARECIDO NOLLI x CLARO S.A. e outros - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 1.165,99, Contador R\$ 13,01, Distribuidor R\$ 39,04 e Funrejus R\$ 102,67, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR e JÚLIO CESAR GOULART LANES.

44. USUCAÇÃO DE BEM MÓVEL - 0005144-83.2012.8.16.0075 - MUNICIPIO DE LEÓPOLIS x SILAS CAMBÉ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. - Autos nº 1440/2012 Verifica-se, por meio do despacho de fl. 146, que houve a determinação para que o exequente especificasse as provas que pretendia produzir, justificando a necessidade de sua realização. O autor compareceu, em manifestação de fl. 148, requerendo a produção de prova documental e prova testemunhal, deixando de justificar tal produção. Desta forma, intime-se, derradeiramente, a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Adv. YARA DE ALMEIDA LÉAO.

45. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006011-76.2012.8.16.0075 - JOAQUIM DONIZETI PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 709,66, Contador R\$ 13,01, Distribuidor R\$ 39,04 e Funrejus R\$ 44,66, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e REINALDO MIRICO ARONIS.

46. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES - 0006126-97.2012.8.16.0075 - WAGNER DE ALMEIDA SOUZA x PAULO CÉSAR CECÍLIO DAS CHAGAS e outro - Ciência ao autor sobre a designação da data de 12/12/2016 às 10:00 horas, junto a clínica do perito José Antonio Rocco, com endereço à Rua Senador Souza Naves, nº 1137, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI, CRISTINA

FONTOURA VERRI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, BRUNA LACORTE, ROBERTA ONISH e THAIS TAKAHASHI.

47. EXECUÇÃO FISCAL - 0000141-70.2000.8.16.0075 - UNIÃO x PAIOL COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - Ao executado para apresentação do CPF, para fins de expedição de RPV, em 10 (dez) dias. Adv. PAULO ROBERTO ROCHA e CAROLINA FURLAN.

48. EXECUÇÃO FISCAL - 292/2004 - CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x NEUSA GALATTI TAVARES & CIA LTDA e outro - Ao autor para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 140 no prazo legal. Certifico que, devolvo em cartório o presente mandado, para que a parte autora deposite as custas judiciais devidas para cumprimento do presente mandado, conforme determina o artigo 82 do Qjvsto que, entidades Protetoras de Classe, não são beneficiárias da Justiça Gratuita. Adv. MARCELO CARIBÉ DA ROCHA e EDUARDO LUIZ CORREIA.

49. EXECUÇÃO FISCAL - 374/2006 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SÉRGIO ANTONIO TIZZIANI - Autos nº 374/2006 I Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão atualizada da dívida. Resta deferido, desde já, o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil. APÓS a juntada do referido documento solicitado, sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intimé-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3Q, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações. Intimações e diligências necessárias. Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI.

50. EXECUTIVO FISCAL - 0003406-36.2007.8.16.0075 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x VULCAPNEUS VULCANIZAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - Ao autor para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 91 no prazo legal. Autos: 521/2007 CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, me dirigi no endereço constante do presente mandado e sendo aí em data de hoje, às 12:40 horas, deixei de Intimar a empresa executada: Vulcapneus Vulcanização e Comércio de Pneus Ltda, por ter sido informado poç/viqinhos que a referida empresa encerrou suas atividades há mais de dez anos. Dou fé Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA.

51. EXECUÇÃO FISCAL - 0003229-38.2008.8.16.0075 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAROM MÓVEIS LTDA - AUTOS N.º 3229-38.2008.8.16.0075 1. Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada por ESTADO DO PARANÁ em desfavor de DAROM MÓVEIS LTDA. 2. Em petição encartada às fls. 188, o exequente anunciou a quitação do débito tributário, requerendo a extinção do feito. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794. I do C.P.C. 4. Custas pelo (a) executado (a), sendo que, pela falta de pagamento das mesmas, bem como da Taxa Judiciária devida ao Funjus, ficarão os autos arquivados, porém sem baixa junto ao Ofício do Distribuidor, nos termos do item 5.13.3 do Código de Normas da CGJ/PR, certificando-se o ocorrido. 4.1. Fica facultada a execução pelos serventuários credores. Quanto ao Funjus devido, extraia-se certidão do débito remetendo ao Conselho de Administração do Funjus, que poderá tomar as providências que entender cabíveis à sua cobrança. 4.2. Em caso de não recolhimento das custas processuais, autorizo, desde já, o bloqueio de ativos financeiros em conta de titularidade da parte executada por meio do Sistema Bacenjud. 5. Levante-se eventual penhora existente nos autos. 6. P.R.I. Oportunamente, archive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO.

52. EXECUTIVO FISCAL - 0001007-92.2011.8.16.0075 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x WILSON BAGGIO FAZENDA AMERICANA - Ao autor/exequente para manifestar sobre a petição e documentos de fls. 120/122, no prazo legal. Adv. RICARDO ZANELLO, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000011-03.1988.8.16.0075 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x DIRCEU LOURENÇO e outro - Ao exequente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 581,58, Contador R\$ 39,04, Oficial de Justiça R\$ 30,00, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000052-23.1995.8.16.0075 - JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x JOÃO BUONO - Autos nº 843/1995 1. O petitiório de fl. 539 objetiva \$ transferência do processo para os meios eletrônicos, de se indeferir. Em um primeiro momento, cumpre salientar que estão sendo empreendidos esforços para a gradativa digitalização dos feitos. í Por ora, contudo, dada a grande quantidade de processos que tramitam perante esta Vara ' (aproximadamente dezessete mil demandas), impossível seja determinada í diligência de forma a respeitara isonomia processual. Vale ressaltar que o advogado da parte interessada poderá digitalizar o processo, em estrita conformidade com a Portaria 02/2015. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifeste-se acerca do prosseguimento do feito Cornélio P Adv. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 854/1995 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x TRAUTWEIN COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros - Autos nº 854/1995 1. O requerente objetiva a [transferência do processo para os meios eletrônicos, o que resta indeferido. Em um primeiro momento, cumpre salientar que estão sendo empreendidos esforços para a gradativa digitalização dos feitos. Por ora, contudo, dada a grançe quantidade de processos que tramitam perante esta Vara, impossível íseja determinada a diligência de forma a respeitara isonomia processual conforme se preceitua na Portaria 02/2015. Destaca-se que as hipóteses d'a obrigatoriedade de que trate o Código de Normas serão estritamente obedecidas. 2. No mais, à Secretaria para qüie cumpra com a decisão de fls. 212, no que for pertinente. 3. Demais diligências necessárias. Adv. EDERALDO SOARES e RUI SANTOS DE SÁ.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000106-18.1997.8.16.0075 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SUELI APARECIDA QUERUBIN CORREA PINTO e outro - Ao exequente/autor, conforme Instrução Normativa 04/2016, art. 1º e 2º, para efetuar o recolhimento da guia proveniente de custas para fins de bloqueio judicial via () BACENJUD () RENAJUD () INFOJUD, com base na tabela IX: ofício expedido, no valor de R\$ 12,13. Adv. FERNANDO JOSÉ BONATTO, SADI BONATTO e LOURENÇO PEREIRA BORGES.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 612/1997 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANTONIO WILSON GONÇALVES e outro - Ao exequente/autor, conforme Instrução Normativa 04/2016, art. 1º e 2º, para efetuar o recolhimento da guia proveniente de custas para fins de bloqueio judicial via () BACENJUD () RENAJUD () INFOJUD, com base na tabela IX: ofício expedido, no valor de R\$ 12,13. Adv. JOSÉ CARLOS VIEIRA e PAULO SÉRGIO RODRIGUES.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000174-31.1998.8.16.0075 - INDUSEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA x CLEONICE SOUZA LIMA BENEZ - Autos ne 174-31.1998.8.16.0075 1. Diante da infrutífera intimação dos credores hipotecários, CANCELO o leilão designado para data de hoje. conteúdo do presente. 2. Intime-se, com urgência, o leiloeiro acerca do 3. Manifeste-se o exequente prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. acerca do Adv. UMBERTO DAVID, GERSON JOSÉ BENELI, SERGIO AUGUSTO FREDERICO, FABIANO DE ALMEIDA e JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000201-43.2000.8.16.0075 - ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x LOURENÇO NUNES MARTINHO E OUTRA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI, RAFAEL MOSELE e RAFAEL MOSELE.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO - 0001736-31.2005.8.16.0075 - COMERCIAL DE PNEUS TRANSAMÉRICA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R \$ 105,54, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. PERICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA, CLAUDINE APARECIDO TERRA e JANICE MARLEI LOUREIRO.

61. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002902-64.2006.8.16.0075 - DIMASA S.A. x ANTONIA MARIA NAVARRO COTRIM - Autos nº 2902-64.2006.8.16.0075 1. Devidamente intimada a parte exequente para juntar aos autos o cálculo atualizado do débito, a mesma permaneceu inerte (fl. 170). Assim, INDEFIRO o pedido de fl. 167. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 3. Intimações e diligênciasnecessárias. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 744/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAIME ALVES FERREIRA e outro - Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR e JAIRAO ANTONIO GONÇALVES FILHO.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003342-89.2008.8.16.0075 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - Autos ne 382/2008 1. Compulsando os autos verifico que foi realizada tentativa de indisponibilidade financeira visando a satisfação do débito, restando infrutífera. A parte autora pugna pela expedição de certidão de dívida, para fins de inscrição do nome dos executados nos cadastros de proteção ao crédito. O Art. 782, §3 ao §5 do Código de Processo Civil, estabelece que a requerimento da parte, o Juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. O entendimento jurisprudencial também prevê tal medida: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS NOMES DOS EXECUTADOS NO ROL DOS INADIMPLENTES. ADMISSÍBIL IDADE. MERA PUBLICIDADE DE SITUAÇÃO JURÍDICA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO NA JUSTIÇA; AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROV IDO.OS SOCIOS PASSARAM A CONDICAO DE DEVEDORES EXECUTADOS E NADA OBSTA A INCLUSÃO DE SEUS NOMES NO ROL DOS INADIMPLENTES, UMA VEZ QUE ADMITIDOS POSTERIORMENTE NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. OS REGISTROS SÃO PÚBLICOS E OSTENTAM, INCLUSIVE, CARATER AUXILIAR PARA OBTENCAO DE EVENTUAIS DADOS DE CONSUMIDORES. (TJ-SP - AI: 8 78268420118260000 SP 0087826-84.2011.8.26.0000, RELATOR: KIOITSI CHICUTA, DATA DE JULGAMENTO: 30/06/2011, 32 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO> DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/06/2011) Assim, atendendo as linhas gerais do que é preconizado no atual CPC, verbi gratia, em seus parágrafos 3 a 5 do art 782, defiro o pedido de fls. 259 Expeça-se certidão de dívida para fins cje inscrição do 'i nome do executado no cadastro de proteção ao crédito. I Cumpra-se. 2. No mais, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito Diligências necessárias. Cornélio Procópio, 5 de outubro de2016. Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003074-98.2009.8.16.0075 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x LAISE PEREIRA DE LIMA CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao exequente/autor, conforme Instrução Normativa 04/2016, art. 1º e 2º, para efetuar o recolhimento da guia proveniente de custas para fins de bloqueio judicial via () BACENJUD () RENAJUD () INFOJUD, com base na tabela IX: ofício expedido, no valor de R\$ 12,13. Adv. VALDEMIR BARSALINI e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003228-19.2009.8.16.0075 - JOSÉ ANTONIO NUNES e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 75,21, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002336-76.2010.8.16.0075 - SEBASTIÃO CRISTOVÃO DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Ciência às Partes sobre decisão do agravo de instrumento, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002822-61.2010.8.16.0075 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x A R F COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Ao exequente/autor, conforme Instrução Normativa 04/2016, art. 1º e 2º, para efetuar o recolhimento da guia proveniente de custas para fins de bloqueio judicial via () BACENJUD () RENAJUD () INFOJUD, com base na tabela IX: ofício expedido, no valor de R\$ 12,13. Adv. VALDEMIR BARSALINI e ANÍBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003096-25.2010.8.16.0075 - WILSON YOICHI TAKAHASHI e outro x ELZA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - Com o recebimento da resposta do ofício, as partes para que se manifestes, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004479-38.2010.8.16.0075 - FRANCISCA RABELO FERREIRA x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Considerando o teor do r. acórdão e, tendo em vista que a parte sucumbente (exequente) é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20), arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005186-06.2010.8.16.0075 - IVONE MARCOLINO SANCHES GARCIA e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Autos nº 1.622/2010 1. O presente feito foi extinto em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal e, os valores depositados nos autos a título de garantia do juízo, já foram levantados pela parte executada. Portanto, arquivem-se. 2. Int. Dil. necessárias. Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005395-72.2010.8.16.0075 - ANGELINA DE LIMA BACELAR e outro x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 44,89, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. LUCIANO SALIMENE e LAURO FERNANDO ZANETTI.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006957-19.2010.8.16.0075 - JOSÉ ROBERTO MAGANHA x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Ao exequente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 331,10, Contador R\$ 13,01 , Distribuidor R\$ 39,04 e Funrejus R\$ 28,01, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001340-44.2011.8.16.0075 - TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x ESLEI JOSÉ CATHARINO - Diga o exequente sobre a petição e documentos de fls. 220/235, no prazo de 5 dias. Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO.

74. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001675-63.2011.8.16.0075 - DOUGLAS LUCIANO PEREIRA DA SILVA x ROGÉRIO QUINI e outros - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 50,82, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. DORIANE VARALLO SOARES CUSTÓDIO.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003668-44.2011.8.16.0075 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x CARLOS ROBERTO VACELLA - Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ * e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008321-89.2011.8.16.0075 - ITAÚ UNIBANCO S.A. x EURICO MUSSI MODAS e outro - Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEATIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO.

77. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 0004435-48.2012.8.16.0075 - AGROPECUÁRIA J.M.T. LTDA x VALDECIR CARLOS ESTEVÃO - Intime-se o exequente quanto ao recolhimento de custas conforme IN nº 04/2016. Após, voltem conclusos. Adv. MARCELO FARINHA, MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA, HELOISA MARIA PINTO e CARLOS ROBERTO FERREIRA *.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000234-67.1999.8.16.0075 - NELSON RODRIGUES x EMERSON DE ALMEIDA - Ao embargado para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 165,94, Contador R\$ 39,04 , Oficial de Justiça R\$ 80,00, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIANE

FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILO BARRETO DA SILVA e AMIN JOSÉ HANNOUCHE.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001596-94.2005.8.16.0075 - BANCO ITAÚ S.A. * x DINAH PINHEIRO GONÇALVES e outros - Ao embargante para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 33,97, Contador R\$ 13,01 , em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA PIOVEZANI MORETI e SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 950/2007 - JAIME ALVES FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. RAFAEL LEITE DE MEDEIROS.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003064-88.2008.8.16.0075 - ESPOLIO DE ELIAS FRANCISCO e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - AUTOS N.º 421/2008 1. Considerando que em sede de Agravo de Instrumento, a Instância Superior determinou a compensação dos honorários advocatícios e, que ambas as partes requereram o arquivamento do feito (fls. 471/472), por não haver mais verba sucumbencial a ser pleiteada, determino o arquivamento definitivo. 2. Custas processuais já solvidas (fls. 428/429). Adv. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI e FERNANDO BUONO.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000097-22.1998.8.16.0075 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x APES - ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR - Ao embargado para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 251,93, Oficial de Justiça R\$ 260,00, em 10 dias, sob as penas da lei. Adv. ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BARBOSA e ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003172-15.2011.8.16.0075 - OLGA ISABEL ROSA x FERTILIZANTES HERINGER LTDA - 1. Ao contador, para indicar o valor das custas da fase de conhecimento (caso não tenham elas sido pagas anteriormente), observando-se a sucumbência determinada na r. Sentença retro. 2. Intime (m)-se o (s) executado (s), na pessoa de seu procurador judicial, se constituído nos autos, para cumprir voluntariamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença), tudo em estrita conformidade com o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais decorrentes do cumprimento de sentença, sendo que o processo será extinto. 4. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. 5. Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, ou seu pagamento parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença), em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 5.1. Com o início da fase de cumprimento de sentença, comunique-se ao cartório distribuidor, para que faça as anotações necessárias, observando a Escrivania os itens 2.21.9.2 e 5.8.1 e seguintes do Código de Normas, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 5.2. Inclua-se a multa, honorários advocatícios e as custas processuais na conta e, caso requerido, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado 123. 5.3. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. 5.4. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 5.5. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados. > Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 2 Observe a escritania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou sequestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escritania", conforme o CN 5.8.8. 3 Observe também a escritania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito ô certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico", na forma do CN 5.8.8.3. 5.6. Vindo aos autos o comprovante dá transferência dos recursos para conta à disposição deste Juízo, livre-se o termo de penhora. 6. Na forma do artigo 666, II, do Código de Processo Civil, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público, salvo em caso de penhora de dinheiro, oportunidade em que deverá ser transferido para conta à disposição do Juízo. 7. Indicado para penhora imóvel, livre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 8. Restando infrutífera as diligências do senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 9. Seguro o Juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A. R. (caso a intimação

seja pessoal, conforme preconiza o artigo 241 do Código de Processo Civil), desde que observados os ditames do artigo 475-L do Código de Processo Civil, acerca das matérias passíveis de serem aventadas. Oferecida a impugnação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição, consoante se extrai da exegese do artigo 475-M do Código de Processo Civil. 10. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) , em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Apresentada impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos, para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 12. Intimem-se. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e CÁSSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM.

84. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0004118-84.2011.8.16.0075 - VERA CONCEIÇÃO ORTEGA DE GODOY e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Autos nº 4118-84.2011.8.16.0075 VERA CONCEIÇÃO ORTEGA DE GODOY e ADAIR BUENO DE GODOY apresentaram os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 229/234-verso, alegando omissão no referido julgado. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, corrigir erro material. A "omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 556). Aduz a embargante que a sentença proferida pelo juízo deixou de .apreciar a alegada carência da ação pela iliquidez do título executivo. Afirma que o título que embasa a ação executiva é ilíquido, visto que se trata de contrato digitalizado registrado em Cartório diverso do domicílio das partes, fato este que ofenderia o princípio da territorialidade dos registros públicos. Infundada é a alegação da parte embargante, posto que a autenticação de documentos tem o condão apenas de conferir igual validade aos documentos originais e às cópias. Para que seja realizada a autenticação, basta que o interessado apresente o documento original ao Cartório de Registro de Títulos de qualquer localidade, oportunidade na qual o Tabelião irá atestar que a cópia é idêntica e fiel. Há evidente confusão entre situações em que o tabelião atua fora da área territorial de sua delegação, e aquelas em que o tabelião pratica ato a pedido de pessoas ou empresas domiciliadas em localidade diversa. Ressalta-se que o alegado princípio da territorialidade não se aplica à autenticação do título executivo extrajudicial posto em análise. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) não vincula a autenticação de títulos executivos extrajudiciais como o aqui em apreço a Cartório localizado no domicílio das partes. Ademais, importante destacar o previsto no artigo 80 da Lei nº 8.935/94, a qual dispõe acerca dos serviços notariais e de registro: "é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio". No que tange ao título executivo extrajudicial em análise, é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓPIA DO CONTRATO. AUTENTICAÇÃO DIGITAL PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. Segundo a jurisprudência da Câmara, do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, a execução pode ser aparelhada mediante apresentação de cópia autenticada do instrumento contratual, tratando-se de cédula de crédito bancário. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70051681146, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 24/10/2012) (TJ-RS - AG: 70051681146 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 24/10/2012, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/11/2012). Assim, tratando-se de cédula de crédito bancária autenticada, independe a localidade da autenticação do documento, restando, portanto, caracterizada a liquidez do título executivo extrajudicial. Desse modo, não havendo omissão a ser declarada, impõe-se o não acolhimento dos presentes embargos de declaração. Verifica-se que a pretensão do embargante tem como finalidade a modificação do julgamento exarado, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, eis que o recurso ora analisado não comporta efeito regressivo. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, nos termos da presente fundamentação. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Autos nº 4118-84.2011.8.16.0075 VERA CONCEIÇÃO ORTEGA DE GODOY e ADAIR BUENO DE GODOY apresentaram os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 229/234-verso, alegando omissão no referido julgado. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, corrigir erro material. A "omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz.

Manual do processo de conhecimento. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 556). Aduz a embargante que a sentença proferida pelo juízo deixou de .apreciar a alegada carência da ação pela iliquidez do título executivo. Afirma que o título que embasa a ação executiva é ilíquido, visto que se trata de contrato digitalizado registrado em Cartório diverso do domicílio das partes, fato este que ofenderia o princípio da territorialidade dos registros públicos. Infundada é a alegação da parte embargante, posto que a autenticação de documentos tem o condão apenas de conferir igual validade aos documentos originais e às cópias. Para que seja realizada a autenticação, basta que o interessado apresente o documento original ao Cartório de Registro de Títulos de qualquer localidade, oportunidade na qual o Tabelião irá atestar que a cópia é idêntica e fiel. Há evidente confusão entre situações em que o tabelião atua fora da área territorial de sua delegação, e aquelas em que o tabelião pratica ato a pedido de pessoas ou empresas domiciliadas em localidade diversa. Ressalta-se que o alegado princípio da territorialidade não se aplica à autenticação do título executivo extrajudicial posto em análise. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) não vincula a autenticação de títulos executivos extrajudiciais como o aqui em apreço a Cartório localizado no domicílio das partes. Ademais, importante destacar o previsto no artigo 80 da Lei nº 8.935/94, a qual dispõe acerca dos serviços notariais e de registro: "é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio". No que tange ao título executivo extrajudicial em análise, é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓPIA DO CONTRATO. AUTENTICAÇÃO DIGITAL PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. Segundo a jurisprudência da Câmara, do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, a execução pode ser aparelhada mediante apresentação de cópia autenticada do instrumento contratual, tratando-se de cédula de crédito bancário. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70051681146, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 24/10/2012) (TJ-RS - AG: 70051681146 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 24/10/2012, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/11/2012). Assim, tratando-se de cédula de crédito bancária autenticada, independe a localidade da autenticação do documento, restando, portanto, caracterizada a liquidez do título executivo extrajudicial. Desse modo, não havendo omissão a ser declarada, impõe-se o não acolhimento dos presentes embargos de declaração. Verifica-se que a pretensão do embargante tem como finalidade a modificação do julgamento exarado, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, eis que o recurso ora analisado não comporta efeito regressivo. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, nos termos da presente fundamentação. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

85. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0002900-84.2012.8.16.0075 - A.TIZZIANI JÚNIOR & CIA. LTDA. x ITAÚ UNIBANCO S.A. - 1. Intime-se a embargante para, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de perda da faculdade de produzir tal prova. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO.

Cornélio Procópio, 20 de OUTUBRO de 2016.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 20 DE OUTUBRO DE 2016.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 112/2016- 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 112/2016- 1ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA 0028 010439/2012
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0033 020208/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 012994/2010
0017 030671/2010
0021 017011/2011
ALINE MILANEZ RIBEIRO 0025 034758/2011
ANAMARA J. BATISTA E DAVI 0004 000575/1999

ANGELICA TATIANA TONIN 0009 000744/2006
 ANTONIO AMADEU PALAZZO 0001 000231/1994
 0026 035215/2011
 ANTONIO MICHON 0002 000399/1994
 ARMIN ROBERTO HERMANN 0010 000107/2007
 ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUN 0008 000611/2004
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0013 000500/2009
 BETANIA P. PEDRON THAUMAT 0019 011759/2011
 BRUNO DI MARINO 0013 000500/2009
 BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0001 000231/1994
 CAIO HENRIQUE GOMES SCHRO 0012 000776/2008
 CARLA PASSOS MELHADO 0023 034036/2011
 CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0005 000309/2001
 CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0002 000399/1994
 CLAUDIA CANZI 0006 000274/2002
 CLEDY GONCALVES SOARES DO 0031 013615/2012
 CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0021 017011/2011
 DAIANE BENITES MICHELON 0025 034758/2011
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0013 000500/2009
 DANIELA GALVÃO S. REGO AB 0013 000500/2009
 DANIELE APARECIDA SCHREIN 0021 017011/2011
 DARLAN PEREIRA MENEZES 0021 017011/2011
 DENISE HEUKO 0029 011935/2012
 EDSON PEREIRA DA SILVA 0014 000678/2009
 EDSON PEREIRA DA SILVA 0016 012994/2010
 EDSON PEREIRA DA SILVA 0018 001336/2011
 EDUARDO LUIZ BROCK 0028 010439/2012
 EDUARDO ROBERTO TOGNI 0006 000274/2002
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0014 000678/2009
 0016 012994/2010
 0018 001336/2011
 ELAINE SUEK 0011 000224/2008
 ELCILENE DA SILVA ROCHA 0013 000500/2009
 ELVIO LEGNANI 0002 000399/1994
 ELVIS BITTENCOURT 0007 000248/2004
 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0023 034036/2011
 EVELINE POLETTI P.TOCHETT 0001 000231/1994
 EVERSON MARAN DOS SANTOS 0008 000611/2004
 FABIO ALEXANDRE SOMBRI 0019 011759/2011
 FABIO RIVELLI 0028 010439/2012
 FABIULA MULLER KOENIG 0024 034315/2011
 FELIPE SA FERREIRA 0016 012994/2010
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0015 001754/2010
 GELSON JOAO SAROLLI 0013 000500/2009
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0003 000417/1996
 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 0033 020208/2012
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0024 034315/2011
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0012 000776/2008
 INDIA MARA MOURA TORRES 0030 013341/2012
 ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0027 009620/2012
 JAIRO MOURA 0013 000500/2009
 JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0015 001754/2010
 JOAO PAULO DE SOUZA CAVAL 0010 000107/2007
 JOSE CLAUDIO RORATO 0002 000399/1994
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0029 011935/2012
 JOÃO EURICO KOERNER 0004 000575/1999
 JUAREZ AYRES DE AGUIRRE F 0006 000274/2002
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0029 011935/2012
 KAMILA SIMÕES POLICENO DE 0020 013756/2011
 KAREN VANESSA BOTTINI 0010 000107/2007
 KELYN CRISTINA TRENTA 0030 013341/2012
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0006 000274/2002
 LEANDRO DE QUADROS 0029 011935/2012
 LETÍCIA DE QUADROS 0009 000744/2006
 LIDIANE F. DE DEUS ANDRAD 0017 030671/2010
 LUCIANA HOFFMANN CECCHET 0019 011759/2011
 LUCIANA MELLARIO DO PRADO 0033 020208/2012
 LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OL 0004 000575/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 018370/2012
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0033 020208/2012
 LÉA CRISTINA DE CARVALHO 0011 000224/2008
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0021 017011/2011
 MARCIO RUBENS 0016 012994/2010
 MARCOS ELIANDRO PONCIO 0030 013341/2012
 MAURICIO DEFASSI 0031 013615/2012
 MILENA CARLA DE MORAES VI 0028 010439/2012
 MOHAMED TARABAYNE 0011 000224/2008
 NELSON PILLA FILHO 0032 018370/2012
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0001 000231/1994
 OSMAR CODOLO FRANCO 0005 000309/2001
 0013 000500/2009
 OSMAR DE OLIVEIRA 0004 000575/1999
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0007 000248/2004
 PAULO ROBERTO DAL BO LIMA 0022 026212/2011
 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA 0004 000575/1999

POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0011 000224/2008
 PRISCILA A.PEREZ VIANA PE 0033 020208/2012
 RAFAEL OLIVEIRA DE CARVAL 0004 000575/1999
 REGIS PANIZZON ALVES 0007 000248/2004
 RENATA FERREIRA COSTA GRE 0032 018370/2012
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0009 000744/2006
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0009 000744/2006
 RODRIGO FRASSETTO GOES 0024 034315/2011
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0016 012994/2010
 ROGERIO XAVIER RODRIGUES 0030 013341/2012
 ROLF KOERNER JUNIOR 0004 000575/1999
 ROSEMARI POLICENO DE CAMA 0020 013756/2011
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0014 000678/2009
 0016 012994/2010
 SANDRA TARABAYNE 0011 000224/2008
 SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0005 000309/2001
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0004 000575/1999
 SERGIO TUTHILL STANICIA 0027 009620/2012
 STEPHANO MORILLA CUNHA 0024 034315/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0023 034036/2011
 THAYNARA REGINA DE BARROS 0031 013615/2012
 THIAGO SOMBRI 0019 011759/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0016 012994/2010
 VANESSA CORREIA FAVARIN 0025 034758/2011
 VICENTE PAULA SANTOS 0010 000107/2007
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0025 034758/2011

1. EXECUÇÃO - 231/1994 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x PAM JUNIOR TRANSP.CONSTR.CIVIL INC. e outros - Ao interessado para recolher a guia de desarmamento dos autos no valor de R\$9,40 (Nove reais e quarenta centavos), no prazo de 10 dias. Adv. do Exequente EVELINE POLETTI P.TOCHETT e Adv. do Executado NILTON LUIZ ANDRASCHKO, ANTONIO AMADEU PALAZZO e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.
2. USUCAPIAO - 399/1994 - JOAO FRANCISCO PONCIO DE OLIVEIRA x MARIA MARLENE PIEGET LACERDA e outro - Ciência ao interessado que o feito foi desarmado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI e JOSE CLAUDIO RORATO e Adv. do Requerido ANTONIO MICHON e CESAR EDWARD ABBATE SOSA.
3. EXECUÇÃO - 417/1996 - BANCO DO BRASIL S/A. x CERAMICA ATALAIA LTDA. - Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido. Adv. do Exequente GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.
4. REPARACAO DE DANOS - 0005690-36.1999.8.16.0030 (575/1999) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x EXTRA EDITORA LTDA. e outros - Manifestação do credor para dar andamento ao feito. Ciência a parte de que houve restrição de veículo via Renajud. Adv. do Requerente ROLF KOERNER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, OSMAR DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, JOÃO EURICO KOERNER, ANAMARA J. BATISTA E DAVID, RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO e LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0007278-10.2001.8.16.0030 (309/2001) - HASSAN MUSTAFA ISSA e outro x SELVA CELESTE SOTTOMAIOR HUBNER e outros - Manifeste-se Hassan pelo prosseguimento. Adv. do Exequente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, SAYRO MARK MARTINS CAETANO e OSMAR CODOLO FRANCO.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0010581-95.2002.8.16.0030 (274/2002) - ENURBEL ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA. x LEODETE CLAIR MORI e outro - Defiro a suspensão do feito, observado o CN 5.8.20, aguardando-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Se houver pedido de suspensão, permaneçam suspensos os autos, independente de nova conclusão. Adv. do Exequente EDUARDO ROBERTO TOGNI, CLAUDIA CANZI e LEANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Executado JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO.
7. EXECUÇÃO - 0012742-10.2004.8.16.0030 (248/2004) - IRMAOS MUFFATO & CIA.LTDA. x ASSOCIACAO COSTA OESTE APOSENTADOS e outro - Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento. Adv. do Exequente PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, REGIS PANIZZON ALVES e ELVIS BITTENCOURT.
8. ARROLAMENTO - 611/2004 - ANGELA NAMI e outros x ESP.NAMI SALOMAO - A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria no site - tjpr.jus.br. Adv. do Invte. EVERSON MARAN DOS SANTOS e Adv. do Espólio ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRANCO) - 0019025-78.2006.8.16.0030 (744/2006) - NELI MEDEIROS BALSEVICIUS e outro x SIRLEI TEREZINHA VARGAS DOS SANTOS-ME e outro - Ao interessado para retirar em cartório a Certidão pra fins de protesto conforme requerido. Concedo o prazo de 90 dias. Adv. do Autor ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES e LETÍCIA DE QUADROS.
10. DECLARATORIA NULIDADE. NEGOCIO JR. - 107/2007 - MAURO CELIO SAFRAIDER x CARTEIRA DE PREVI.COMPLEM.DOS ESCRIVAES-CONPREVI - Ao executado sobre o Termo de Conversão de Depósito em Penhora de fls. 845, no valor de R\$ 482,29, para querendo no prazo de 15 dias apresentar impugnação. Adv. do Requerido KAREN VANESSA BOTTINI, VICENTE PAULA SANTOS, ARMIN ROBERTO HERMANN e JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 224/2008 - SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A. - Ciência ao interessado que o feito foi desarmado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Exequente MOHAMED TARABAYNE, SANDRA TARABAYNE e ELAINE SUEK e Adv. do Executado POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 776/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x SUELI GARCIA FOLLMANN - ME e outro - A parte exequente para preparo do (s) valor (es) referente (s) a (s) consulta (s) a ser realizada (s) via BacenJud, no valor de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos) para cada consulta, em cumprimento a Instrução Normativa nº 04/2016 de 09/05/2016, que prevê a cobrança de custas para a expedição de ofício por meio eletrônico, cotadas com fundamento no Item III, "por ofício expedido", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 18.695/2015 Adv. do Exequente HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER.

13. AÇÃO ORDINÁRIA - 0018758-04.2009.8.16.0030 (500/2009) - ARI BUSANELLO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Mantenho a decisão de fls. 871. Adv. do Requerente JAIRO MOURA, GELSON JOAO SAROLLI, ELCILENE DA SILVA ROCHA e OSMAR CODOLO FRANCO e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE, BERNARDO GUEDES RAMINA, DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE e BRUNO DI MARINO.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015890-53.2009.8.16.0030 (678/2009) - ADEMILTON GAMBARTTE x BANCO BRADESCO S.A. - Ciência a parte autora do depósito realizados as fls. 544 no valor de R\$ 15.962,64, manifeste-se pelo prosseguimento. Adv. do Exequente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EDSON PEREIRA DA SILVA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001754-17.2010.8.16.0030 (1754/2010) - PAULO TERRA DE OLIVEIRA x AGROPECUARIA DE ROSSIL LTDA. - Manifeste-se o requerente a fim de retirar em Cartório o documento desentranhado dos autos conforme requerido. Adv. do Exequente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012994-03.2010.8.16.0030 (12994/2010) - ELEIA DE LOURDES PIECZARK RÉSSEL x ABN AMRO BANK - Ciência ao interessado que o feito foi desarmado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Exequente LIDIANE F. DE DEUS ANDRADE e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0030671-46.2010.8.16.0030 (30671/2010) - KARINA PEDROLLO BARBOSA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Ciência ao interessado que o feito foi desarmado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente LIDIANE F. DE DEUS ANDRADE e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

18. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001336-45.2011.8.16.0030 (1336/2011) - MARCOS ROBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA x MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FUTURA LTDA. - Indefiro o pedido de concessão de prazo. A parte autora deve promover a citação da requerida. Apresente o resumo da petição inicial, a fim de proceder a citação por edital, conforme certidão de fls. 157. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e EDSON PEREIRA DA SILVA.

19. ARROLAMENTO SUMARIO - 0011759-64.2011.8.16.0030 (11759/2011) - ARQUÍDIO THIELKE x ESP. ALFREDO KLASNER - Ciência as partes dos extratos juntados as fls. 534/548. Adv. do Invent. FABIO ALEXANDRE SOMBRI, THIAGO SOMBRI, BETANIA P. PEDRON THAUMATURGO e LUCIANA HOFFMANN CECCHET.

20. USUCAPIAO - 0013756-82.2011.8.16.0030 (13756/2011) - VELACI PEDRO WITT DA SILVA e outro x F.A CORRETORES S/C LTDA. - Manifeste-se a parte Autor(A) quanto a certidão juntada às fls. 217. Adv. do Requerente ROSEMARY POLICENO DE CAMARGO e KAMILA SIMÕES POLICENO DE CAMARGO.

21. EXECUÇÃO - 0017011-48.2011.8.16.0030 (17011/2011) - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDILENE MARTINS - Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 1.170,31 , no prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e DARLAN PEREIRA MENEZES e Adv. do Executado DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026212-64.2011.8.16.0030 (26212/2011) - CONCEICAO DINIZ DA ROSA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito. Se não houver manifestação, o feito será extinto. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO DAL BO LIMA.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034036-74.2011.8.16.0030 (34036/2011) - JULIANA STOPASSOLI ROCHA x BANCO FIAT S.A. - Ciência a parte de que o Alvará sob nº 307/2016 foi devolvido pelo banco sem que houvesse levantamento. Adv. do Requerente ENEIDA DE CASSIA CAMARGO e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CARLA PASSOS MELHADO.

24. EXECUÇÃO - 0034315-60.2011.8.16.0030 (34315/2011) - OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO KAIM - A parte exequente para preparo do (s) valor (es) referente (s) a (s) consulta (s) a ser realizada (s) via Renajud, InfoJud e SIEL, no valor de R\$ 36,39 (trinta e seis reais e nove centavos) para cada consulta, em cumprimento a Instrução Normativa nº 04/2016 de 09/05/2016, que prevê a cobrança de custas para a expedição de ofício por meio eletrônico, cotadas com fundamento no Item III, "por ofício expedido", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 18.695/2015 Adv. do Exequente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, STEPHANO MORILLA CUNHA e RODRIGO FRASSETTO GOES.

25. AÇÃO MONITORIA - 0034758-11.2011.8.16.0030 (34758/2011) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x ADA LUCY GUILLEN DE OLMEDO - Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 94,39 , no prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, DAIANE BENITES MICHELON e VANESSA CORREIA FAVARIN e Adv. do Requerido ALINE MILANEZ RIBEIRO.

26. INVENTARIO - 0035215-43.2011.8.16.0030 (35215/2011) - ELIANA ROCHA DA SILVA x ESP. ORLANDO ROCHA e outro - Intime-se o herdeiro Enésio Rocha para trazer aos autos todos os frutos percebidos com o cultivo da área de terras. Adv. do Invte. ANTONIO AMADEU PALAZZO.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009620-08.2012.8.16.0030 (9620/2012) - MOURIZE SABRINE GAIKI BORELLA e outros x EDESTINOS - Em razão da satisfação do Credor, julgo extinto o feito com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 205. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. Adv. do Exequente ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER e Adv. do Executado SERGIO TUTHILL STANCIA.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010439-42.2012.8.16.0030 (10439/2012) - SILVIA HELENA MONTEIRO FERNANDES x LAN AIRLINES S.A. - Ciência a parte de que o Alvará sob nº 212/2016, em nome do requerido, foi devolvido pelo banco sem que houvesse levantamento. Adv. do Executado ADEMAR DA SILVA, EDUARDO LUIZ BROCK, MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA e FABIO RIVELLI.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011935-09.2012.8.16.0030 (11935/2012) - BANCO BRADESCO S.A. x PORTO SEGURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO.

30. USUCAPIAO - 0013341-65.2012.8.16.0030 (13341/2012) - VENILDA BREIER FRIEDRICH e outro x DIMAS PESSOA DE MORAIS - Manifeste-se o requerente para dar andamento ao feito. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTA, INDIA MARA MOURA TORRES, ROGERIO XAVIER RODRIGUES e MARCOS ELIANDRO PONCIO.

31. EXECUÇÃO. DE TITULO - 0013615-29.2012.8.16.0030 (13615/2012) - CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA. x TATIANE PARIS FRANZOL E CIA LTDA. - Manifeste-se o exequente para dar andamento ao feito. Adv. do Exequente MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e THAYNARA REGINA DE BARROS FRANZEN.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018370-96.2012.8.16.0030 (18370/2012) - SANDRA MARA LACERDA CANDIDO BARRETO x BANCO ABN AMRO REAL S/ A. - Ciência as partes sobre o ofício de transferência de fls. 199. Adv. do Requerente RENATA FERREIRA COSTA GREGO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.

33. EXECUÇÃO - 0020208-74.2012.8.16.0030 (20208/2012) - DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS x LKW DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA-ME - A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria no site - tjpr.jus.br. Adv. do Exequente GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e PRISCILA A. PEREZ VIANA PETTER.

Foz do Iguaçu, 21 de outubro de 2016
JENNIFER KÜNAST VALIATTI
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 111/2016- 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 111/2016- 1ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0009 001482/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0015 017232/2010
ALEXANDRE MAURIOS KUH 0002 000274/2004
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0003 000741/2006
ALVARO DE ALBUQUERQUE NET 0020 005738/2011
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0020 005738/2011
ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ 0003 000741/2006
ANDRE LUIZ DA SILVA 0013 009272/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0024 015475/2011
ARACELY DE SOUZA 0014 014193/2010
ARIANA REGINA STORER BRUN 0020 005738/2011
CAMILLA ELIAS DA SILVA 0029 016630/2012

CARLOS JOSE DAL PIVA 0002 000274/2004
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0031 022792/2012
 CARLOS VICTOR BRUNE 0004 000365/2007
 CERINO LORENZETTI 0012 008143/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0023 010062/2011
 CLAUDIA CANZI 0028 002455/2012
 CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0030 019504/2012
 CLEDY GONCALVES SOARES DO 0006 000389/2008
 CLEVERTON LORDANI 0005 000842/2007
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0016 018808/2010
 DAIANA PEOVEZAN 0031 022792/2012
 DEBORAH FIGUEIREDO FERRER 0031 022792/2012
 EDERSON DOS SANTOS MIRAND 0025 015568/2011
 EDSON PEREIRA DA SILVA 0016 018808/2010
 EDUARDO CHALFIN 0031 022792/2012
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0016 018808/2010
 ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0027 002002/2012
 ELOIR GUETTEN DA BOAVENTU 0022 006195/2011
 EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0010 001499/2009
 EVERTON ROGERIO PIERASSO 0020 005738/2011
 FABIANA PANINI ROMERO 0008 000294/2009
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 0004 000365/2007
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0011 006284/2010
 FRANCIELLY DIAS 0020 005738/2011
 Fabricio de Faveri 0003 000741/2006
 GELSO SANTI 0018 029636/2010
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 0013 009272/2010
 HUBERTO OTTO MAHLMANN 0002 000274/2004
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0009 001482/2009
 ILAN GOLDBERG 0031 022792/2012
 INDIA MARA MOURA TORRES 0001 000438/2003
 ITACIR FRANCISCO ZOTI 0020 005738/2011
 JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0010 001499/2009
 JAKELINE FERNANDES STEFAN 0019 005201/2011
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0015 017232/2010
 JAQUELINE ZAMBON 0023 010062/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0023 010062/2011
 JORGE DONIZETI SANCHEZ 0010 001499/2009
 0026 001955/2012
 JORGE LUIZ DE MELO 0017 026116/2010
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0013 009272/2010
 JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0006 000389/2008
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 0019 005201/2011
 JULIANA FABYULA ZANELLA C 0013 009272/2010
 JULIANE WOLF DI DOMENICO 0020 005738/2011
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0011 006284/2010
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0023 010062/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO 0001 000438/2003
 KHALID WALID OMAIRI 0029 016630/2012
 LILIAN DE MELO ALENCAR 0003 000741/2006
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0021 006183/2011
 LUIS MIGUEL BARUDI DE MAT 0009 001482/2009
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0005 000842/2007
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0012 008143/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0012 008143/2010
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0020 005738/2011
 MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0009 001482/2009
 MARIA HELENA DE CARVALHO 0026 001955/2012
 MARLISE RADOWITZ CAMPOS 0021 006183/2011
 MAURICIO DEFASSI 0006 000389/2008
 MICHEL KALIL HABR FILHO 0019 005201/2011
 MICHELE CRISTINE BUSSOLAR 0004 000365/2007
 MUNIRAH MUHIEDDINE 0022 006195/2011
 0028 002455/2012
 0029 016630/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0011 006284/2010
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0023 010062/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0016 018808/2010
 PATRICIA RADOWITZ CAMPOS 0021 006183/2011
 PEDRO ORIDES DI DOMENICO 0020 005738/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0016 018808/2010
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO 0031 022792/2012
 REGINALDO PICIUPO PALAZZO 0007 000848/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0026 001955/2012
 RICARDO ZAMPIER 0009 001482/2009
 RODRIGO CAVALCANTE GAMA D 0028 002455/2012
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0011 006284/2010
 ROGERIO PETRONILIO 0019 005201/2011
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0016 018808/2010
 SILVIO RORATO 0008 000294/2009
 TALITA SOARES DOS SANTOS 0006 000389/2008
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0023 010062/2011
 TATIANE A. LANGE 0017 026116/2010
 VILMAR CAVALCANTE DE OLIV 0002 000274/2004
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0009 001482/2009

WELINGTON EDUARDO LUDKE 0003 000741/2006

1. EXECUÇÃO - 438/2003 - FOMENTO FOZ S/C.LTDA. x LILIAN CASTRO SIEBERT e outros - 1. A assistência judiciária gratuita no curso do processo não abrange atos já determinados pelo Juízo. Em outro aspecto, a própria natureza da causa, da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica e dos atos já praticado, inclusive com penhora de valores, indica que não é o caso de deferimento da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. 2. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda a transferência dos valores penhorados. Advs. do Exequente KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 274/2004 - BEBIDAS FERLIN LTDA. x ILVAIR CARLOS DAVID - Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. Advs. do Exequente CARLOS JOSE DAL PIVA, ALEXANDRE MAURIOS KUHN, HUBERTO OTTO MAHLMANN e VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 741/2006 - JOSE MARIA GONZALES FERRERAS e outro x IVAN LINCON OEDA - Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 1281,75 , no prazo de 30 (trinta) dias. Advs. do Exequente WELINGTON EDUARDO LUDKE, ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ e Fabricio de Faveri e Advs. do Executado ALSIDINEI DE OLIVEIRA e LILIAN DE MELO ALENCAR.
4. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.) - 0017913-40.2007.8.16.0030 (365/2007) - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x MARCIA APARECIDA DE SOUZA BISPO - A parte exequente para preparo do (s) valor (es) referente (s) a (s) consulta (s) a ser realizada (s) via BacenJud e RenaJud, no valor de R\$ 24,26 (vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) para cada consulta, em cumprimento a Instrução Normativa nº 04/2016 de 09/05/2016, que prevê a cobrança de custas para a expedição de ofício por meio eletrônico, cotadas com fundamento no Item III, "por ofício expedido", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 18.695/2015 Advs. do Requerente CARLOS VICTOR BRUNE, FABIO YOSHIHARU ARAKI e MICHELE CRISTINE BUSSOLAR.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017878-80.2007.8.16.0030 (842/2007) - PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x CENTRO EDUCACIONAL GENESIS e outros - Manifeste-se o exequente sobre a informação do SIEL fls. 244. Advs. do Exequente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.
6. ACAO MONITORIA - 389/2008 - MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL. x EDNA NOBUE MATSUDA e outro - Defiro a suspensão do feito, observado o CN 5.8.20, aguardando-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Se houver pedido de suspensão, permaneçam suspensos os autos, independentemente de nova conclusão. Advs. do Requerente MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS e TALITA SOARES DOS SANTOS.
7. USUCAPIAO - 848/2008 - ESPÓLIO DE MARIA DA SILVA NERY x EXPORTADORA E AGROPECUARIA CRICIUMA LTDA. e outros - Concedo o prazo de 05(cinco) dias ao autor, conforme requerido às fls. 216. Adv. do Requerente REGINALDO PICIUPO PALAZZO.
8. REPARACAO DE DANOS - 294/2009 - NEUSA VITORIA ALMEIDA PATROCINIO x AMAURI EDMUNDO RAUBER - A parte exequente para preparo do (s) valor (es) referente (s) a (s) consulta (s) a ser realizada (s) via InfoJud, no valor de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos) para cada consulta, em cumprimento a Instrução Normativa nº 04/2016 de 09/05/2016, que prevê a cobrança de custas para a expedição de ofício por meio eletrônico, cotadas com fundamento no Item III, "por ofício expedido", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 18.695/2015 Advs. do Requerente SILVIO RORATO e FABIANA PANINI ROMERO.
9. INDENIZACAO - 1482/2009 - CARLOS EDUARDO GARRIDO x MARIA ROSA BARUDI DE MATOS - Ciencia ao interessado que o feito foi desarquivado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e Advs. do Requerido LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI.
10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0020764-81.2009.8.16.0030 (1499/2009) - ALI HANI ZEINEDDINE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Manifestem-se as parte sobre os extratos juntados as fls. 428/436. Advs. do Requerente JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA e Adv. do Requerido JORGE DONIZETI SANCHEZ.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006284-64.2010.8.16.0030 (6284/2010) - CICERO JORGE DE SOUZA x BANCO FINASA S.A. - A parte autora deve aguardar o julgamento do agravo de instrumento. Advs. do Exequente RODRIGO MOMBACH CREMONESE e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER e Advs. do Executado NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008143-18.2010.8.16.0030 (8143/2010) - COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x CLINICA DENTARIA ODONTOSAN e outro - Junte-se certidões do CRI desta comarca. Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.
13. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0009272-58.2010.8.16.0030 (9272/2010) - ANA CAROLINA MENDES BATISTA e outros x VIDRACARIA VERA LTDA. - Intimação da parte ré para pagamento de 60% das custas remanescentes que importam em R \$ 905,46 , no prazo de 30 (trinta) dias. Intimação da parte autora para pagamento de 40% das custas remanescentes que importam em R\$ 603,64 , no prazo de 30 (trinta) dias. Advs. do Requerente JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN e ANDRE

LUIZ DA SILVA e Advs. do Requerido JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL.

14. SUMARIA DE COBRANCA - 0014193-60.2010.8.16.0030 (14193/2010) - CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x EDILSON CARLOS KAUPKA - Ao interessado para retirar em Cartório certidão para fins de protesto expedida, conforme requerido as fls. 225. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 0017232-65.2010.8.16.0030 (17232/2010) - CHADER ALCIONE BECKER x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte Autor(A) quanto a petição e documento juntados as fls. 754/768. Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0018808-93.2010.8.16.0030 (18808/2010) - ELIZANGELA DOS SANTOS LIRA x BV FINANCEIRA S/A. - Intimem-se as partes sobre o retorno do autos, para que, requeiram o que entenderem de direito. Nada sendo dito em até 15 (quinze) dias, aguarde-se em arquivo a provocação da parte interessada. Advs. do Exequente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EDSON PEREIRA DA SILVA e Advs. do Executado PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026116-83.2010.8.16.0030 (26116/2010) - BANCO ITAU S/A x ITAPORA MARMORES E GRANITOS LTDA. ME e outro - A parte exequente para preparo do (s) valor (es) referente (s) a (s) consulta (s) a ser realizada (s) via BacenJud, Renajud, InfoJud e SIEL, no valor de R\$ 48,52 (quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) para cada consulta, em cumprimento a Instrução Normativa nº 04/2016 de 09/05/2016, que prevê a cobrança de custas para a expedição de ofício por meio eletrônico, cotadas com fundamento no Item III, "por ofício expedido", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 18.695/2015 Advs. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE.

18. USUCAPIAO - 0029636-51.2010.8.16.0030 (29636/2010) - AMARILDO DE BARROS PAULINO e outro x ESP. ANTONIO BONIFACIO DA SILVA e outro - Ante a resposta do ofício juntado às fls. 176, esclareça a parte autora se os requeridos ROSALIA DE AMORIM SILVA e ANTONIO BONIFÁCIO DA SILVA, de fato, são pessoas falecidas, demonstrando documentalmente. Prazo de 20(vinte) dias. Adv. do Requerente GELSO SANTI.

19. EXECUÇÃO - 0005201-76.2011.8.16.0030 (5201/2011) - IPIRANGA ASFALTOS S/A x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Manifeste-se o exequente sobre a informações dos Correios "endereço insuficiente, faltou apto.". Adv. do Exequente MICHEL KALIL HABR FILHO e Advs. do Executado JOSE FERNANDO PREZOTTO, ROGERIO PETRONILIO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO.

20. INDENIZACAO - 0005738-72.2011.8.16.0030 (5738/2011) - PEDRO GRAD ROTH e outros x LUIZ CARLOS DEMBOGURSKI e outros - Manifestem-se as partes para efetuar o pagamento dos 50% das custas restantes que importa em R\$ 178,19. Advs. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e FRANCIELLY DIAS e Advs. do Requerido PEDRO ORIDES DI DOMENICO, JULIANE WOLF DI DOMENICO, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRE, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, ITACIR FRANCISCO ZOTI e ARIANA REGINA STORER BRUNIERI.

21. REVISIONAL DE ALUGUERES - 0006183-90.2011.8.16.0030 (6183/2011) - SOUZA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME x B.V. FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - Manifeste-se o exequente sobre a petição e depósito realizado as fls. 326/330. Advs. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS, MARLISE RADOWITZ CAMPOS e PATRICIA RADOWITZ CAMPOS.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0006195-07.2011.8.16.0030 (6195/2011) - CONDOMINIO CENTRO EXECUTIVO MERCOSUL x HSIAO JIH YUAN - 1. O requerimento de fls. 147 deve ser indeferido. Às fls. 141/145 o avaliador judicial indicou as fontes e juntou os documentos pertinentes. A avaliação é idônea e realizada na forma preconizada no Código de Normas. O inconformismo da executada é improcedente. Por óbvio que sempre existirá variação do valor quando muda o avaliador. No entanto, a divergência em razão de avaliação juntada pela executada não é suficiente para afastar a idoneidade da avaliação, que somente seria refeita com a comprovação, pelo executado, de erro ou dolo do avaliador (CPC, art. 873, inciso I), o que, no entanto, não logrou o executado demonstrar. Observe-se que a própria executada deu causa à execução e não a dívida, tornando necessária a hasta pública dos bens penhorados. Em qualquer momento poderá pagar a dívida e requerer o levantamento da penhora. Dessa forma, entendo correta a avaliação, estando o processo apto a seguir à próxima fase, ante a inexistência de fundada dúvida sobre o valor atribuído aos bens. 2. Manifeste-se a parte exequente pelo prosseguimento. Adv. do Exequente ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA e Adv. do Executado MUNIRAH MUHIEDDINE.

23. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010062-08.2011.8.16.0030 (10062/2011) - CHIOU CHING PAO e outro x BANCO BANESTADO (ITAU S/A) - Intimem-se as partes, cientificando-se da baixa dos autos. Adv. do Embargante ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e Advs. do Embargado KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JAQUELINE ZAMBON.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015475-02.2011.8.16.0030 (15475/2011) - BANCO BRADESCO S/A x ADELIR MORESCO CIA LTDA. e outro - Para análise do pedido de penhora, junte a parte exequente a matrícula atualizada nº 5.359 do imóvel indicado às fls. 306. Adv. do Exequente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015568-62.2011.8.16.0030 (15568/2011) - CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANA x VENETTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e outro - Ante a

inércia da curadora especial anteriormente nomeada, em substituição, nomeio como curador especial o advogado Dr. EDERSON DOS SANTOS MIRANDA, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se o curador nomeado para apresentar embargos, em 15 dias. Adv. do Executado EDERSON DOS SANTOS MIRANDA.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001955-38.2012.8.16.0030 (1955/2012) - MARTA DOMINGOS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se o(a) requerido(a) sobre a petição juntada às fls. 314. Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, JORGE DONIZETI SANCHEZ e MARIA HELENA DE CARVALHO ROS.

27. RESOLUCAO CONTRATUAL - 0002002-12.2012.8.16.0030 (2002/2012) - INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x CELOIR RODRIGUES DE BAIRROS - Concedo o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido as fls. 167. Adv. do Requerente ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

28. DESPEJO - 0002455-07.2012.8.16.0030 (2455/2012) - IMOBILIARIA FOZ NACOES x HELIO DE OLIVEIRA e outro - Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, determine o arquivamento do feito, dando baixa na distribuição. Adv. do Requerente CLAUDIA CANZI e Advs. do Requerido RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO e MUNIRAH MUHIEDDINE.

29. DESPEJO - 0016630-06.2012.8.16.0030 (16630/2012) - WALID ALI AMIRI x F.C.S. CRUZ E CIA LTDA. - Arquivem-se. Advs. do Requerente KHALID WALID OMAIRI e CAMILLA ELIAS DA SILVA e Adv. do Requerido MUNIRAH MUHIEDDINE.

30. INVENTARIO - 0019504-61.2012.8.16.0030 (19504/2012) - ANTONOR BERGAMIN x ESP.IRACEMA ESTABELINI BERGAMIN - Intime-se a herdeira Cleusa Begamin Martins (fl. 35) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o acostado às fls. 118/122. Adv. do Inventado. CLAUDIO CESAR DA CUNHA.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022792-17.2012.8.16.0030 (22792/2012) - ANNE KARINE WERMINGHOFF CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S.A. - Cumpram-se as determinações proferidas às fls. 477. "Indefiro o pedido de fls. 466/469. Trata-se de perícia contábil complexa, e a impugnação da parte não desconstitui a correção do valor apontado pelo Sr. Perito, que apresentou proposta de honorários condizente com o trabalho a ser realizado e de forma fundamentada, sempre justificando os valores, inclusive o número de horas necessárias à consecução da perícia, com base em tabela do Sescap - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de assessoramento, perícias, informações e pesquisas no Estado do Paraná, fls. 459/462. Os honorários, portanto, estão em consonância com a resolução nº 016/2010 do SESC-PR. A impugnação sequer junto a tabela do Sindicato que tem sua base territorial exclusivamente em Curitiba. Desde já, portanto, fixo como honorários periciais o valor apresentado pelo Sr. Perito, R \$3000,00, fls. 456. A parte ré deverá depositar os honorários periciais em cinco dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus processual correspondente, conforme decisão de fls. 444/445." Advs. do Requerente RAFAEL GERMANO ARGUELLO e DAIANA PEOVEZAN e Advs. do Requerido CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

Foz do Iguaçu, 21 de outubro de 2016
JENNIFER KÜNST VALIATTI
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 68/2016

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FLOR 00017 000477/2008
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00007 000378/2005
AIRTON PEASSON 00010 000723/2006
ALBERT DA SILVA FERREIRA 00008 000415/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00015 000892/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00009 000674/2006
00012 000274/2007
00024 001189/2009
00029 001020/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00040 000716/2012
ANDERSON RENEY HECK 00025 001535/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00010 000723/2006
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00028 000911/2010
ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO 00024 001189/2009
ANNE CAROLINE WENDLER 00035 001225/2011
ANTONIO LU 00029 001020/2010
ARACELY DE SOUZA 00013 000533/2007
ATHAYDE MARTIN CREMA 00038 000585/2012

BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00010 000723/2006
 CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO 00031 000407/2011
 CLAUDIO GILARDI BRITOS 00030 001197/2010
 CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00029 001020/2010
 CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI 00035 001225/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 001103/2008
 CRISTIANE MARIA SILVA 00031 000407/2011
 DAIANA PEOVEZAN 00013 000533/2007
 DANIEL HACHEM 00008 000415/2006
 DARLAN PEREIRA MENEZES 00012 000274/2007
 00029 001020/2010
 DIEGO LABRE ABDALLA 00038 000585/2012
 DIRCE BERGONSI 00040 000716/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00002 000503/1995
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00019 000250/2009
 00024 001189/2009
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00039 000622/2012
 ELVIS BITTENCOURT 00006 000599/2004
 EMERSON CHIBIAQUI 00021 000374/2009
 ENIR BECKER 00031 000407/2011
 FABIANO FREITAS SOARES 00010 000723/2006
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00026 000299/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00026 000299/2010
 FERNANDO TRINDADE DE MENEZES 00035 001225/2011
 FILIPE BAMPI 00034 001031/2011
 FLAVIO RAMOS 00010 000723/2006
 FÁBIO JOSÉ POSSAMAI 00010 000723/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00026 000299/2010
 GILBERTO PEDRIALI 00037 000233/2012
 GIOVANA MICHELIN LETTI 00011 000235/2007
 GLADIMIR ADRIANI POLETO 00010 000723/2006
 GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA 00010 000723/2006
 GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00006 000599/2004
 00039 000622/2012
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00020 000314/2009
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00003 000028/1999
 HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO 00023 001146/2009
 HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA 00036 001324/2011
 HYON JIN CHOI 00035 001225/2011
 IJAIR VAMERLATTI 00035 001225/2011
 ISMAIL HASSAN OMAIRI 00033 001027/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00035 001225/2011
 00035 001225/2011
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00005 000204/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 001535/2009
 JANAINA ROVARIS 00008 000415/2006
 JOAO EVERADO RESMER VIEIRA 00010 000723/2006
 JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00004 000098/1999
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00005 000204/2004
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA 00011 000235/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 00038 000585/2012
 JOSE CLAUDIO RORATO 00038 000585/2012
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00038 000585/2012
 JULIANO RICARDO SCHMITT 00005 000204/2004
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00027 000300/2010
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA 00023 001146/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00008 000415/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 001020/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00026 000299/2010
 LUIZ RAFAEL FLÖR 00017 000477/2008
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00012 000274/2007
 00029 001020/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00002 000503/1995
 MARCOS APOLLONI NEUMANN 00008 000415/2006
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00037 000233/2012
 MARIA CLAUDIA RORATO 00038 000585/2012
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 00001 000285/1987
 MARIANE MENEGAZZO 00013 000533/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00022 000951/2009
 MAURICIO ANDRE DE CASTILHA 00031 000407/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00029 001020/2010
 MAURICIO MACHADO FERNANDES 00013 000533/2007
 MAYKON NAKASIMA 00041 000834/2012
 MONICA DE BRITO 00013 000533/2007
 MONICA ZANDONADI MARDEGAN 00017 000477/2008
 NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES 00032 000807/2011
 NEANDRO LUNARDI 00010 000723/2006
 NELSON PILLA FILHO 00029 001020/2010
 OBERTY CORONEL 00013 000533/2007
 OLDEMAR MARIANO 00005 000204/2004
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00023 001146/2009
 PAULO HENRIQUE GUERRA ZUCHOSKI 00041 000834/2012
 PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO 00019 000250/2009

RAFAEL QUARTIERI FERNANDES 00023 001146/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00021 000374/2009
 RAUL MOLIN JUNIOR 00003 000028/1999
 REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000274/2007
 RODRIGO ALDERETE ONISHI 00021 000374/2009
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00023 001146/2009
 RODRIGO CESAR BARZI 00017 000477/2008
 RODRIGO NUNES 00023 001146/2009
 ROMANO CAPPON JÚNIOR 00013 000533/2007
 ROSEMARIA POLICENO 00016 000217/2008
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00024 001189/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00005 000204/2004
 SERGIO SCHULZE 00040 000716/2012
 SIDNEY RODOLFO MACHADO 00023 001146/2009
 SUZIANE TOPANOTTI BUTZEN 00041 000834/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00040 000716/2012
 TATIANE APARECIDA LANGE 00038 000585/2012
 VALDIR PACINI 00014 000542/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00012 000274/2007
 00024 001189/2009
 VANIA CRISTINA RIBAS RACHID 00002 000503/1995
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00036 001324/2011
 WALTER WOLFESGRAU 00004 000098/1999
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00010 000723/2006
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00017 000477/2008
 00025 001535/2009
 WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO 00008 000415/2006

1. INVENTARIO - 0000063-71.1987.8.16.0030 (285/1987) - PAULO WANDSCHER x ROSALINA STHER WANDSCHER E OUTRO - Ao autor para que em 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente MARIA LIZANE MACHADO BRUM.
2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000931-68.1995.8.16.0030 (503/1995) - BANCO BANDEIRANTES S/A x LUIZ CARLOS RIBAS - Às Partes nos termos da portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Adv. do Requerido VANIA CRISTINA RIBAS RACHID.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004867-62.1999.8.16.0030 (28/1999) - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x NEUSO MORELLO e outros - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que em cinco dias promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Exequente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e RAUL MOLIN JUNIOR.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004736-87.1999.8.16.0030 (98/1999) - LAURI DOS SANTOS x EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTE LTDA - Indefiro o requerimento constante do petição de fl. 505, tendo em vista que o pedido de habilitação deverá ser formulado perante o juízo da recuperação judicial. Advs. do Exequente WALTER WOLFESGRAU e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012360-17.2004.8.16.0030 (204/2004) - WALTER BARTHEL x BANCO UNIBANCO S/A - Nos termos do art. 1023, §2º do CPC, ao embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Advs. do Exequente SERGIO LUIZ BELOTTO JR., OLDEMAR MARIANO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e landra dos Santos Machado.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012141-04.2004.8.16.0030 (599/2004) - ELVIS BITTENCOURT x CESAR RICHARDSON DE OLIVEIRA - Ao exequente ante a conta de fls. 343 com o valor de R\$ 190,69 referente a honorários. Adv. do Exequente ELVIS BITTENCOURT e Adv. do Exequente GUILHERME MARTINS HOFFMANN.
7. INVENTARIO - 0014636-84.2005.8.16.0030 (378/2005) - MARIA ELISA PEREIRA FRANCA x ESPOLIO DE FERNANDO PEREIRA ALVES - Manifeste-se acerca do ofício de fls.246. Adv. do Requerente ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015523-34.2006.8.16.0030 (415/2006) - ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS AUGUSTO GROTE PIREZ - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 268. " Ante o cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado, desde já faculto a Sra. escritvã a execução das custas processuais..." Advs. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e DANIEL HACHEM e Advs. do Exequente WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO, ALBERT DA SILVA FERREIRA e MARCOS APOLLONI NEUMANN.
9. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 674/2006 - ANDRE BERNARDES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciência acerca da certidão e extratos de fls. 255/257. Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sumária - 0016088-95.2006.8.16.0030 (723/2006) - JAIR ANTUNES DA CRUZ x RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A VIAPAR - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 683. "Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a transação de fls. 677/680 celebrada nestes autos. Em consequência tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito...custas na forma pactuada..." Advs.

do Requerente BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e NEANDRO LUNARDI e Advs. do Requerido FLAVIO RAMOS, JOAO EVERADO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, AIRTON PEASSON, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FÁBIO JOSÉ POSSAMAI, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - 0014916-84.2007.8.16.0030 (235/2007) - DAVI DANIEL KONAGESKI x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Ante o contido à fl. 506, manifeste-se a parte executada em 15 dias. Advs. do Requerido GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015073-57.2007.8.16.0030 (274/2007) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VILMAR ARNALDO SILVEIRA - À parte desistente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 343/344 que importam na totalidade de R\$ 2.369,64 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 2.089,69 de custas Cíveis; R\$ 40,24 do Distribuidor Judicial; R\$ 13,01 do Contador Judicial e o valor de R\$ 226,70 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e DARLAN PEREIRA MENEZES.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015487-55.2007.8.16.0030 (533/2007) - CONDOMINIO RESIDENCIAL E COM.GRAND PRIX x JAIR GOMES DE LIMA - Ciência às partes acerca do despacho de fls. 1055. "Tendo em vista que as partes manifestaram interesse na realização da audiência de conciliação, designo o dia 12/12/2016 às 16:00 horas." Advs. do Exequente MAURICIO MACHADO FERNANDES, ARACELY DE SOUZA e MARIANE MENEGAZZO e Advs. de Terceiro OBERTY CORONEL, MONICA DE BRITO, ROMANO CAPPON JÚNIOR e DAIANA PEOVEZAN.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - 0014905-55.2007.8.16.0030 (542/2007) - HENRIQUE JOSE DA SILVA x HENRIQUE PACINI - Nos termos do art.1023, §2º do CPC, ao embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Adv. do Requerido VALDIR PACINI.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015844-35.2007.8.16.0030 (892/2007) - WIND S FASHION COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO UNIBANCO S/A - Ao requerente do pedido de desarquivamento, afim de informar que os mesmos encontram-se disponíveis em cartório. Adv. do Exequente ALEXANDRE DE ALMEIDA.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015313-12.2008.8.16.0030 (217/2008) - LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE AZEVEDO x JOSELI BUSCHMANN e outros - Nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, ao embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Adv. do Exequente ROSEMARY POLICENO.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0016309-10.2008.8.16.0030 (477/2008) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x MAHER MAHMOUD SALMAN - Ciência às partes acerca da sentença de fls. 544/550. "...Em face ao exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu Maher Mahmoud Salman, ao pagamento da importância de R\$ 31.969,37 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e nove reais e sete centavos), corrigida monetariamente...Condeno ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R \$ 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação..." Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, MONICA ZANDONADI MARDEGAN e RODRIGO CESAR BARZI e Advs. do Requerido ADEMIR FLOR e LUIZ RAFAEL FLÖR.

18. AÇÃO DE DEPOSITO - 0014717-28.2008.8.16.0030 (1103/2008) - B. V. FINANCEIRA S/A x OSORIO JOSE SMANIOTTO - Ao autor para manifestar-se sobre o cumprimento do acordo. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018558-94.2009.8.16.0030 (250/2009) - RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA x ATE VII FOZ DO IGUAÇU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A - Ao para que proceda o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.800,88 referente a custas de escrivão e o valor de R\$ 13,01 referente ao Contador Judicial. Advs. do Exequente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 314/2009 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Exequente HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0017432-09.2009.8.16.0030 (374/2009) - SEBASTIÃO SIRILO RIBEIRO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Em que pese os argumentos constantes do petítório de fls. 241/243, não merece acolhimento a pretensão da parte executada, haja vista ser possível a correção monetária das custas processuais desde a ocorrência do trânsito em julgado até o cálculo das custas finais. Ademais, não se pode falar em enriquecimento ilícito de qualquer das partes tendo em vista que a referida correção visa unicamente a atualização da moeda....Assim sendo, indefiro a exclusão da correção monetária das custas incluídas no cálculo de fls. 238. Advs. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI e RODRIGO ALDERETE ONISHI e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015825-58.2009.8.16.0030 (951/2009) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS - Homologo o cálculo de custas da fl. 245 na forma do art. 515, V, do NCPC. Arquite-se. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017623-54.2009.8.16.0030 (1146/2009) - AVON COSMETICOS LTDA. x DALL'ALBA DAMIM & CIA LTDA ME - Ciência às partes acerca da sentença de fls. 443. "...Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a transação de fls. 437/440 celebrada nestes autos. Em consequência tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito...custas na forma pactuada..." Advs. do Exequente PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RODRIGO NUNES, RAFAEL QUARTIERI FERNANDES e HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO e Adv. do Executado SIDNEY RODOLFO MACHADO.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017374-06.2009.8.16.0030 (1189/2009) - EDSON PINHEIRO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Faculto a Sra. Escrivã a execução das custas processuais devidas. Advs. do Exequente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016806-87.2009.8.16.0030 (1535/2009) - PAULO ROBERTO CHIAPPA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que em cinco dias promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK e Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0006188-49.2010.8.16.0030 (299/2010) - CARLOS EDUARDO MACHADO DO BOMFIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte requerida para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 411 que importam na totalidade de R \$ 1.473,23 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 1.323,78 de custas Cíveis; R\$ 42,55 do Distribuidor Judicial; R\$ 14,18 do Contador Judicial; R\$ 18,02 de custas do cartório distribuidor de Toledo fls. 396 e o valor de R\$ 74,70 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006184-12.2010.8.16.0030 (300/2010) - H.B.B.S.B.M. x J.O.F.I. e outros - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Exequente LEANDRO DE OLIVEIRA.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017845-85.2010.8.16.0030 (911/2010) - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ x BANCO ITAU S/A - Ao requerente do pedido de desarquivamento, afim de informar que os mesmos encontram-se disponíveis em cartório. Adv. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020181-62.2010.8.16.0030 (1020/2010) - MARCIO DIAS ALVES x BANCO SAFRA S/A - Ciência às partes acerca da sentença de fl. 210. "...Ante a inércia do exequente em se manifestar quanto a sua satisfação creditícia, o que implica na aceitação tácita dos valores perseguidos, julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença ... custas na forma da lei..." Adv. do Exequente CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e Advs. do Exequente NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANTONIO LU, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e DARLAN PEREIRA MENEZES.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023568-85.2010.8.16.0030 (1197/2010) - MISAEEL VIEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte autora para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência centro desta Comarca. Adv. do Requerente CLAUDIO GILARDI BRITOS.

31. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0010054-31.2011.8.16.0030 (407/2011) - THIAGO GODOY FECINI e outros - Faculto a Sra. Escrivã a execução das custas processuais. Advs. do Requerente CRISTIANE MARIA SILVA, ENIR BECKER, MAURICIO ANDRE DE CASTILHA e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018771-32.2011.8.16.0030 (807/2011) - DALVA GRELLA NELSON MEDEIROS x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte exequente para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência centro desta comarca. Adv. do Exequente NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - 0023250-68.2011.8.16.0030 (1027/2011) - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Manifeste-se a parte ante o depósito judicial efetuado requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019207-88.2011.8.16.0030 (1031/2011) - WALDOMIRO MOREIRA DE LARA x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 12,13 (doze reais e treze centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerente FILIPE BAMPÍ.

35. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - 0029869-14.2011.8.16.0030 (1225/2011) - IRAI APARECIDO DE AZEVEDO DE MOURA e outro x EVONI MIRON KNACK e outro - Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do paraná. Adv. do Requerente HYON JIN CHOI, Advs. do Requerido IJAIR VAMERLATTI, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ANNE CAROLINE WENDLER e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES e Adv. de Terceiro IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

36. RESTITUIÇÃO - 0033116-03.2011.8.16.0030 (1324/2011) - BEATRIZ BOFF PISETTA e outros x UNIMED - FOZ DO IGUAÇU - Ao requerido para que proceda

o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 67,07 referente a custas de escrivão e o valor de R\$ 13,08 referente ao Contador Judicial. Adv. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA.

37. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004917-34.2012.8.16.0030 (233/2012) - TRANSPORTES SCHOPFER LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao para que proceda o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 85,22 referente a custas de escrivão. Adv. do Requerido MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015692-11.2012.8.16.0030 (585/2012) - ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS URUÇUI LTDA x MIRANDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - Com o fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente. Após o prazo suspensivo de 01 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Adv. do Exequente JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO e DIEGO LABRE ABDALLA e Adv. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e Athayde Martin Crema.

39. MONITORIA - 0016484-62.2012.8.16.0030 (622/2012) - JOSE WANDERLEY CORREA SIMÃO x LUIZ FRANCISCO BARLETA MARCHIORATTO - Às Partes nos termos da portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e Adv. do Requerido GUILHERME MARTINS HOFFMANN.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017925-78.2012.8.16.0030 (716/2012) - VALMIRA MUNIZ DE MATOS FUSCO x BANCO PANAMERICANO S/A - Ante a ausencia de manifestação da parte, retornem ao arquivo. Adv. do Requerente DIRCE BERGONSI e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

41. DESPEJO - 0020115-14.2012.8.16.0030 (834/2012) - MADALENA TOPANOTTI x ABBAS CHACHOUH ASSAAD - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 422 que importam na totalidade de R\$ 1.250,44 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 1.114,63 de custas Cíveis; R\$ 45,44 do Distribuidor Judicial; R\$ 13,01 do Contador Judicial; R\$ 00 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R\$ 77,36 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE GUERRA ZUCHOSKI, MAYKON NAKASIMA e SUZIANE TOPANOTTI BUTZEN.

FOZ DO IGUAÇU, 21 de Outubro de 2016
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 142/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA RIBEIRO DA FONSECA OAB/PR 37. 00006
000442/2002
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00010
000120/2007
AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 00017
001154/2010
ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA OAB/SP 78. 00006
000442/2002
ANDERSON GERALDO DA CRUZ OAB/SP 182.369 00006
000442/2002
ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 00006 000442/2002
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00013
000506/2008
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA OAB/PR 35 00009
000347/2006
BENIGNO CAVALCANTE OAB/PR 25.441-A 00006 000442/2002
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00008
000100/2006

CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE S. MACHADO 00002
000728/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00021
000451/2012
CURADOR - RHUAN MICHEL DOS SANTOS OAB/PR 00016
000095/2010
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00008 000100/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00001
000847/1998
ELVIO LEGNANI 00004 000200/2001
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00014 000456/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00020
001357/2011
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00003 000480/2000
00006 000442/2002
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00012
000041/2008
HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 00008 000100/2006
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 00019 001528/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00020
001357/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26 00006
000442/2002
JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA 00008 000100/2006
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00003 000480/2000
00006 000442/2002
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00019 001528/2010
JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR - OAB/PR 00007
000079/2004
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00005
000270/2002
KEITY SUTO TROMBELI OAB/28.376 00012 000041/2008
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00019
001528/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00011 000669/2007
00015 000562/2009
LUCIANO ANGHINONI OAB/PR 33553 00020 001357/2011
MARCELO SZADKOSKI OAB/PR 28.114 00003 000480/2000
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00010
000120/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 00001
000847/1998
MATHEUS CAPOANI MEINE 00007 000079/2004
00016 000095/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00014
000456/2009
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO OAB/PR 00012
000041/2008
NEDI VALDI DAMIATI 00016 000095/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI OAB/PR 39.335 00020
001357/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/PR 45.057 00014
000456/2009
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 30310/PR 00003 000480/2000
ROSEMARY POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.1 00007
000079/2004
SADI MEINE OAB/PR 10.674 00007 000079/2004
00016 000095/2010
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00018 001508/2010
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344 00002
000728/1999
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00005
000270/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00018 001508/2010
THIAGO STANHAUS OAB/PR 60.453 00016 000095/2010
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00012
000041/2008

- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004108-35.1998.8.16.0030-BANCO BANDEIRANTES S/A x JOSE ROBERTO DOMINGOS DO NASCIMENTO- Promova a parte exequente o pagamento das custas processuais em guias separadas, no valor de: Cartório: R\$ 250,95 (duzentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), Distribuidor: R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005082-38.1999.8.16.0030-CARLOS LAVRADO x MASTERPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora, quanto ao prosseguimento do feito, especialmente para dizer se pretende o cumprimento da sentença prolatada nos autos, sob pena de extinção. Nada sendo requerido, será intimado pessoalmente para fazê-lo em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344 e CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE S. MACHADO-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005524-67.2000.8.16.0030-CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER MERCOSUL e outro x KAMACHI INCORPORACAO E

EMPREENDM IMOBILIARIOS LTDA- I. Ante a impugnação (fi. 535/536) formulada pelo exequente em face do cálculo apresentado pela contadora judicial (fi. 533), bem como a apresentação do valor que o exequente entende ser o devido (fis. 545/550), remetam-se novamente os autos ao contador judicial para elaboração do cálculo dos honorários advocatícios e custas e despesas processuais, nos termos da Sentença de fis. 247/351, Acórdão de fi. 287/293 e observando o arbitramento de honorários em fase de cumprimento de sentença, nos termos da decisão de fi. 318.

II. No mais, certifique a Serventia sobre o cumprimento das diligências referentes a penhora do imóvel do executado realizada nestes autos, conforme o termo de fi. 530, especialmente se já houve intimação do executado sobre ela.

III. Com a juntada do cálculo, digam as partes sobre ele no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância. - Acerca do cálculo de fis. 558/559, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância. - Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154, MARCELO SZADKOSKI OAB/PR 28.114 e RODRIGO TAGLIARI HELBLING 30310/PR-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006480-49.2001.8.16.0030-ELVIO LEGNANI x GEHRING E RODIGHERO LTDA e outros- I - Defiro o petição retro. Assim, proceda a serventia a busca junto ao sistema RENAJUD (5TJ. Resp 1347222/R5, j. em 25/08/2015) e em sendo positiva a busca: a) Proceda a anotação da restrição relativa (penhora e alienação), substituindo a resposta positiva do sistema o termo de penhora, na forma do item 5.8.8.3 do Código de Normas; b) Proceda a avaliação do bem, usando como valor o constante da Tabela FIPE (www.veiculos.fipe.org.br). na forma do Art. 871, IV do CPC; b.I) Em sendo insuficientes as informações para a escoreita avaliação, diligencie a Serventia pelo sistema Renajud ou portal Sinesp. b.2) Permanecendo a insuficiência de dados, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. c) Após e, caso não tenha sido realizada a diligência descrita no "item b.2": expeça-se mandado para intimação do executado acerca da penhora e avaliação. II. Após, intime-se a parte exequente, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. III. em caso de inércia. será intimado pessoalmente, com o mesmo fim e no mesmo prazo, sob pena de extinção. No mais, promova o autor o recolhimento da guia, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para mandado de Intimação. -Adv. ELVIO LEGNANI-.

5. MONITORIA-0009908-05.2002.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x MESSIAS FERREIRA PICHAU E CIA LTDA- À parte exequente, para dar andamento ao feito ou requerer novo arquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC. Em caso de inércia, será intimado via AR, com o mesmo fim, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, III do CPC. - Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

6. COBRANCA DE SEGURO-0009519-20.2002.8.16.0030-CONDOMINIO HORIZONTAL FECHADO LAGO DOS CISNES x MODULO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA- Em atendimento ao item 2.21.9.3, V, do CN, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, razão pela qual procedo seu arquivamento. No mais, ao Dr. Benigno Cavalcante, para proceder o seu cadastramento no Sistema Projudi. -Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050, ALESSANDRA RIBEIRO DA FONSECA OAB/PR 37.423, BENIGNO CAVALCANTE OAB/PR 25.441-A, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA OAB/SP 78.723, ANDERSON GERALDO DA CRUZ OAB/SP 182.369, HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182-.

7. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0012771-60.2004.8.16.0030-NELSON DA CONCEICAO MENDES e outro x ESP. DE FAUSTINO FERREIRA MENDES, REPRES. PELO INV. JUDICIAL PAULO AFONSO RODRIGUES- Promova o requerido o pagamento das custas processuais em guias separadas, no valor de: Cartório: R\$ 1.737,17 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), Distribuidor: R\$ 39,04 (trinta e nove reais e quatro centavos), Contador: R\$ 13,01 (treze reais e um centavo), Funjus: R\$ 519,40 (quinhentos e dezenove reais e quarenta centavos). -Advs. SADI MEINE OAB/PR 10.674, ROSEMARY POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.137, JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR - OAB/PR 18790 e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016678-72.2006.8.16.0030-ITAÚ SEGUROS S/A x CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE SAO FRANCISCO- Acerca do cálculo de fi. 538, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-.

9. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0017844-42.2006.8.16.0030-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o Administrador da Massa Insolvente. -Adv. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA OAB/PR 35.747-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015646-95.2007.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELENIR DE SANTA HELENA- À parte autora, que tais diligências são necessárias para que a citação por edital não seja declarada nula, uma vez que não foram esgotados todos os meios disponíveis para a citação pessoal do requerido. Desta forma, por derradeiro, à parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire as cartas de citação expedidas nas fis. 295/296. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017128-78.2007.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO BATISTA MONTEIRO- Em atendimento ao item 2.21.9.3, V, do CN, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema Projudi, razão pela qual procedo seu arquivamento.-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-

12. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0015232-63.2008.8.16.0030-PATRICIA PEREIRA DE PAULA x GRAMERCY PARTICIPA ES LTDA- Designado audiência

de conciliação (ou audiência de mediação) para o dia 12/12/2016, às 14:00hrs, que será conduzida por conciliador (ou por mediador) vinculado a este juízo, ou na sua ausência, pelo próprio juiz, devendo o requerido comparecer à audiência designada. Às partes, a respeito da possibilidade de escolha de conciliador (ou do mediador) ou mesmo de câmara privada de conciliação (ou de mediação) - hipótese na qual a audiência será realizada pela própria entidade em sua sede - desde que estejam de comum acordo (art. 168 do CPC/15). No mais, indeferido a expedição de ofício a Bovespa, pois não foi demonstrado nos autos qualquer indício da existência de registros de bens na referida entidade. - Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604, KEITY SUTO TROMBELI OAB/28.376 e MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO OAB/PR-.

13. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0017888-90.2008.8.16.0030-JOSE CARLOS MALLMANN x MARIA FRIDA PETTER MALLMANN e outros- À parte autora para que diga se houve a distribuição das cartas precatórias de fis. 677/680. Sem prejuízo, deferido a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido à fi. 682.-Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082-.

14. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018140-59.2009.8.16.0030-FABIANO SILVA DE PAULA x APS SEGURADORA S/A- Promova o requerido o pagamento das custas processuais em guias separadas, no valor de: Cartório: R\$ 1.167,95 (um mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), Distribuidor: R\$ 39,89 (trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), contador: R\$ 17,72 (dezessete reais e setenta e dois centavos), Funjus: R\$ 79,94 (setenta e nove reais e noventa e quatro centavos). -Advs. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/PR 45.057-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020291-95.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x R L ZIBETTI LTDA- Promova o autor o pagamento das custas processuais em guias separadas, no valor de: Cartório: R\$ 70,73 (setenta reais e setenta e três centavos), Distribuidor: R\$ 3,22 (três reais e vinte e dois centavos). -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000095-70.2010.8.16.0030-FRT - OPERADORA DE TURISMO LTDA x ADRIANA CRISTINA FRACALLOSSI LANGE e outros- Em atendimento ao item 2.21.9.3, V, do CN, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, razão pela qual procedo seu arquivamento.-Advs. SADI MEINE OAB/PR 10.674, NEDI VALDI DAMIATI, MATHEUS CAPOANI MEINE, THIAGO STANHAUS OAB/PR 60.453 e CURADOR - RHUAN MICHEL DOS SANTOS OAB/PR 72.145-.

17. INVENTARIO-0022969-49.2010.8.16.0030-ANGELITA DAVALOS FONTENELLE x ESPÓLIO DE MARCO AURÉLIO FONTENELLE- Em atendimento ao item 2.21.9.3, V, do CN, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, razão pela qual procedo seu arquivamento.-Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007-.

18. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0030758-02.2010.8.16.0030-VALDIR DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Promova o requerido o pagamento das custas processuais, em guias separadas, no valor de: Cartório: R\$ 165,18 (cento e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), Distribuidor: R\$ 13,67 (treze reais e sessenta e sete centavos), contador: R\$ 17,58 (dezessete reais e cinquenta e oito centavos), Funjus: R\$9,90 (nove reais e noventa centavos). -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

19. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0031236-10.2010.8.16.0030-NILVIO PAULO VISINHESKI x BANCO FINASA S/A- Promovam as partes o pagamento de 50%, para cada parte, das custas processuais, em guias separadas no valor de: Cartório: R\$ 834,76 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), Distribuidor: R\$ 39,04 (trinta e nove reais e quatro centavos), Contador: R\$ 13,01 (treze reais e um centavo), Funjus: R\$ 48,61 (quarenta e oito reais e sessenta e um centavos).- Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR, KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 33.582/PR e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

20. REVISIONAL-0035212-88.2011.8.16.0030-ESTRELA COMERCIO DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA e outro x BANCO FINASA S/A- Ao exequente, para proceder o levantamento de valores de fi. 288. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, LUCIANO ANGINHONI OAB/PR 33553 e PAULO ROBERTO ANGINHONI OAB/PR 39.335-.

21. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0013973-91.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x SADI PRESTES DE OLIVEIRA- Em que pese o conteúdo do petição de fi.177/185, verifco que há nos autos petição de cumprimento de sentença da qual o executado pudesse impugnar. Assim, indefiro o pleito de fis. 177/179. Assim, tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, conforme certidão de publicação de fis. 159, mas manteve-se inerte, foi realizada penhora Bacenjud e sobre isso a parte executada não se opôs, pelo que determino a utilização do valor penhorado e depositado na fi. 165 para recolhimento das custas e despesas processuais calculadas nas fis. 157/158. Após, archive-se os autos com as cautelas de estilo. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-

FOZ DO IGUAÇU, 24 de Outubro de 2016
P/ESCRIVÃO

GUARANIAÇU

JUIZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARANIAÇU
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
RENATA LISOVSKI
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 56/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	007	202/2000
EDNO PEZZARINI JUNIOR	006	263/2009
	005	269/2011
FRANCIELI DIAS	007	202/2000
GILVANO COLOMBO	007	202/2000
	004	248/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	001	101/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	002	214/2003
	001	101/2012
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	001	101/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	002	214/2003
	001	101/2012
JULIO CESAR GOULART LANES	005	269/2011
JURACI ANTONIO BORTOLOTTI	007	202/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	004	248/2011
LUANA CERVANTES MALUF	003	78/2012
MARCELO AUGUSTO MARCON	007	202/2000
MARCIA L. GUND	002	214/2003
	001	101/2012
MIDORI LOPES MIYATA KLIM	006	263/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	78/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	003	78/2012
RENATA PACCOLA MESQUITA	001	101/2012
ROGÉRIO BUENO ELIAS	003	78/2012
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	003	78/2012
VINÍCIUS SECAFEN	001	101/2012

001. PRESTACAO DE CONTAS - 0000910-22.2012.8.16.0087 - J.Z.RACOSKI E CIA LTDA. e Outro X BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes para que tomem ciência quanto ao acórdão.Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (0/PR), MARCIA L. GUND (0/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (0/PR) e Adv. do Requerido: VINÍCIUS SECAFEN (43401/PR), RENATA PACCOLA MESQUITA (50980/PR), HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (35939/PR) e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR)-Advs. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, RENATA PACCOLA MESQUITA e VINÍCIUS SECAFEN

002. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000056-43.2003.8.16.0087 - GREGOL, GREGOL E CIA LTDA. X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte autora para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 234 do Novo Código de Processo Civil conforme portaria 01/2013..Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (0/PR), MARCIA L. GUND (0/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (0/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND

003. COBRANCA DPVAT - 0001181-90.2011.8.16.0014 - LEONIR ANTONIO DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A-Intimem-se as partes para que tomem ciência quanto ao acórdão.Adv. do Requerente: LUANA CERVANTES MALUF (44295/PR), ROGÉRIO RESINA MOLEZ (26994/PR) e ROGÉRIO BUENO ELIAS (38927/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (0/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (45057/PR)-Advs. LUANA CERVANTES MALUF, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROGÉRIO BUENO ELIAS e ROGÉRIO RESINA MOLEZ

004. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001992-25.2011.8.16.0087 - OLIRDES ZULPO TOBALDINI e Outros X BANCO DO BRASIL S. A.-Intimem-se as partes para que se manifestem quanto as provas que eventualmente pretendem produzir.Adv. do Requerente: GILVANO COLOMBO (0/PR) e Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/AC)-Advs. GILVANO COLOMBO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

005. INDENIZACAO - 0002105-76.2011.8.16.0087 - YLDEBERTO PEREIRA BARBOSA X CLARO S/A.-Segue resultado da penhora online requerida. Tendo havido resultado positivo, determino a intimação da parte executada para que,

querendo, apresente impugnação pelo meio processual competente, no prazo legal.Adv. do Requerente: EDNO PEZZARINI JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR GOULART LANES (0/)-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e JULIO CESAR GOULART LANES

006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000633-11.2009.8.16.0087 - JUNIOR WAGNER DOS SANTOS BELLI X BRASIL TELECOM S/A.-Intimem-se as partes para que tomem ciência quanto ao acórdão .Adv. do Requerido: MIDORI LOPES MIYATA KLIM (37022/PR)-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e MIDORI LOPES MIYATA KLIM

007. COBRANCA (SUM) - 0000127-50.2000.8.16.0087 - SINDICATO RURAL DE GUARANIAÇU e Outros X EDISON AUGUSTO SILIPRANDI-Segue consulta de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD. Tendo havido resultado parcialmente positivo, proceda a intimação da parte executada para que, querendo, apresentem impugnação pelo meio processual competente, no prazo legal.Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR), FRANCIELI DIAS (37608/PR), MARCELO AUGUSTO MARCON (42145/PR) e JURACI ANTONIO BORTOLOTTI (0/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, FRANCIELI DIAS, GILVANO COLOMBO, JURACI ANTONIO BORTOLOTTI e MARCELO AUGUSTO MARCON

Guaraniaçu, 24 de Outubro de 2016

GUARATUBA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 44/2016

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON FERREIRA 0004 000014/2016
0005 000015/2016
JEFERSON HONORATO MORO 0002 000005/2007
0003 000365/2010
SOLANGE MIRO VIANNA 0001 000094/1989

- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000179-29.1989.8.16.0088-MAMPI - MAT DE CONST MONTANHA VIANNA & CIA LTDA x ROMILDA BOLZAN KUNTERMANN e outro-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 234, do CPC. -Adv. SOLANGE MIRO VIANNA-.
- EXECUCAO DE SENTENÇA-0002043-72.2007.8.16.0088-JEFERSON HONORATO MORO x CHINAIDE ALVES DE SOUZA e outro-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 234, do CPC. -Adv. JEFERSON HONORATO MORO-.
- EXECUCAO DE SENTENÇA-0017784-50.2010.8.16.0088-JEFERSON HONORATO MORO x SEBALDO PEREIRA-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 234, do CPC. -Adv. JEFERSON HONORATO MORO-.
- COBRANCA DE AUTOS-14/2016-CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE GUARATUBA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro - * INTIMADO o Município de Guaratuba para que no prazo de 3 (três) dias proceda a devolução dos autos relacionados na relação de cobrança nº 14/2016 às fls. 03, sob pena de serem tomadas as medidas processuais cabíveis. - Adv. ANDERSON FERREIRA (OAB 48657/PR)-.
- COBRANCA DE AUTOS-15/2016-CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE GUARATUBA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro - * INTIMADO o Município de Guaratuba para que no prazo de 3 (três) dias proceda a

devolução dos autos relacionados na relação de cobrança nº 15/2016 às fls. 02/07 e 10/15, sob pena de serem tomadas as medidas processuais cabíveis. - Adv. ANDERSON FERREIRA (OAB 48657/PR)-.

Guaratuba, 24 de Outubro de 2016.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DE JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE IMBITUVA
MMA. SANDRA LUSTOSA FRANCO
JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 12/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CRISTIANE TARADENKO MEHRET	010	494/2007
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	011	2187/2010
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE	001	409/2006
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER	007	2073/2010
JORGE LUIS ZANON	006	152/2009
JOSE ANTONIO MOREIRA	003	423/2009
JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA	003	423/2009
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	011	2187/2010
	007	2073/2010
	004	1538/2010
MAURICIO JOSE MATRAS	009	9/1993
NEWTON DORNELES SARATT	005	247/2008
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	001	409/2006
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA	006	152/2009
RAFAEL SGANZERLA DURAND	002	1460/2010
ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO	008	223/2009
SABRINA PEREIRA	006	152/2009
WANDERVAL POLACHINI	005	247/2008

001. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001824-81.2006.8.16.0092 - AGRONEW DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e Outros X OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA-A parte autora para realizar o pagamento das custas finais no prazo de 10 (dez) dias: Secretaria Cível R\$ 360,94; Contador R \$ 39,40 ; Distribuidor R\$ 28,23. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE (0/) e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR (0/PR)-Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR

002. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001460-70.2010.8.16.0092 - ALVANIR AMBROSIO X BANCO DO BRASIL S.A.-A parte requerida para realizar o pagamento das custas finais no prazo de 10 (dez) dias: Secretaria Cível R\$ 114,42 ; Contador R\$26,03 ; totalizando R\$ 140,45 . ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. .Adv. do Requerido: RAFAEL SGANZERLA DURAND (42761/SP)-Adv.RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

003. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0001909-62.2009.8.16.0092 - JOSE SALATA X BUNGE FERTILIZANTES S/A-Considerando que a petição de fls. 93 atesta que a parte embargada pagou a integralidade do débito exequendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Oportunamente arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que couber..Adv. do Requerente: JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA (0/) e Adv. do Requerido: JOSE ANTONIO MOREIRA (0/PR)-Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA e JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA

004. DECLARATORIA - 0001538-64.2010.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X COPLASPEL COMERCIO DE PAPAEL LTDA e Outros-A parte autora para retirado do alvará no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (22690/PR)-Adv.LUCIANA PIGATTO MONTEIRO -.

005. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001931-57.2008.8.16.0092 - JUCILENE MENON DE BARROS X BANCO FINASA S/A-A parte autora para retirar o alvará no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: WANDERVAL POLACHINI (0/ PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (0/PR)-Advs. NEWTON DORNELES SARATT e WANDERVAL POLACHINI

006. DECLARATORIA DE NUL. DUPLIC. - 0001831-68.2009.8.16.0092 - JORGE REIFUR E SUA ESPOSA e Outro X BANCO JOHN DEERE-Nos termos do artigo 1.010, § 1, do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. após as formalidade acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o Juízo de admissibilidade dos recursos será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem. (932, do CPC).Adv. do Requerente: PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: JORGE LUIS ZANON (0/) e SABRINA PEREIRA (46734/PR)-Advs. JORGE LUIS ZANON, PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e SABRINA PEREIRA

007. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0002073-90.2010.8.16.0092 - COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA CAMPOS FLORIDOS LTDA X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA-Nos termos do artigo 1.010, § 1, do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. após as formalidade acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o Juízo de admissibilidade dos recursos será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem. (932, do CPC).Adv. do Requerente: JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER (0/) e Adv. do Requerido: LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (22690/PR)-Advs. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO

008. DECLARATORIA - 0001952-67.2007.8.16.0092 - CESAR PAULO LAVA X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-Intime-se o Dr. ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO a restituir os autos em secretaria no prazo de 24 horas..Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO (0/PR)-Adv.ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO-.

009. CONV.DE SEPARACAO EM DIVORCIO - 0000016-95.1993.8.16.0092 - L. T. L. R. X E. J. -Intime-se o Dr. MAURICIO JOSÉ MATRAS a restituir os autos (9/1993) em secretaria no prazo de 24 horas..Adv. do Requerente: MAURICIO JOSE MATRAS (2667/PR)-Adv.MAURICIO JOSE MATRAS-.

010. SERVIDAO - 0001845-23.2007.8.16.0092 - JOSE ACIR LOPES DE SANTANA e Outros X CERAMICA SETENTA LTDA-Intime-se o Dr. CRISTIANE TARADENKO a restituir os autos em secretaria no prazo de 24 horas..Adv. do Requerente: CRISTIANE TARADENKO MEHRET (0/)-Adv.CRISTIANE TARADENKO MEHRET-.

011. DECLARATORIA - 0002187-29.2010.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X FONTE FOMENTO MERCANTIL LTDA e Outros-Intime-se o Dr. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO a restituir os autos em secretaria no prazo de 24 horas..Adv. do Requerente: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (0/) e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (22690/PR)-Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO

Imbituva, 24 de Outubro de 2016

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPORA

JUÍZA DE DIREITO: DRA. CAROLINA GABRIELE PINTO

Veiculada: Fls.:

Publicada:

Prazo:

Relação Nº Diário:

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS	00007	000096/2006
	00014	001556/2010
AUGUSTO S. RIBAS	00008	000348/2007
	00010	000419/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000198/2001
	00003	000318/2002
CEZAR ALAOR BOTURA	00004	000490/2003
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	00011	000384/2009
DORISVALDO NOVAES CORREIA	00015	000002/2012
ELIZABETE NISHIHARA	00010	000419/2008
EVAIR DIAS AGUIAR	00004	000490/2003
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE	00001	000457/1996
GILBERTO JULIO SARMENTO	00010	000419/2008
GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO	00002	000198/2001
	00003	000318/2002
	00007	000096/2006
GUILBERT CARLOS DE AZEVEDO D'AVIZ	00014	001556/2010
JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA	00007	000096/2006
JULIANO FRANCISCO SARMENTO	00008	000348/2007
LAURO SOARES DA SILVA	00002	000198/2001
LEOCIR JOAO RODIO	00006	000295/2005
LILIANE ANDREA DO AMARAL	00005	000088/2005
	00006	000295/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00009	000376/2008
	00012	000291/2010
LUIZ CARLOS BOFI	00012	000291/2010
MAIRA GRAZIELI OSILHIRI DE OLIVEIRA	00009	000376/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00005	000088/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000198/2001
	00003	000318/2002
MARCOS PAULO GEROMINI	00002	000198/2001
	00009	000376/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANA	00009	000376/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00013	000771/2010
PAULO MORELI	00005	000088/2005
	00006	000295/2005
RAFAEL BARION DE PAULA	00006	000295/2005
REINALDO LUIS T. R. MANDALITI	00005	000088/2005
SONIA MARIA BELLATO PALIN	00011	000384/2009
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	00004	000490/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000015-02.1996.8.16.0094-BANCO DO BRASIL S/A - CGC.00.000.000/0796-00 x MARIA APARECIDA BOSCO FEGADOLI - CONFECCOES e outro- A parte Requerente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a negativa de fls. 528/259-Adv. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

2. DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-198/2001-NELSON BOLZANI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciência as partes sobre a digitalização dos autos-Advs. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO, MARCOS PAULO GEROMINI, LAURO SOARES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-318/2002-BANCO ITAU S.A. x NASCIMENTO SOUZA & CIA LTDA. e outros- Sobre a baixa dos autos, digam as partes-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-490/2003-IVALDETE TIJOLIN BARROS x MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL- Ciência as partes sobre a digitalização do processo-Advs. WAGNER KIYOSHI DA SILVA, CEZAR ALAOR BOTURA e EVAIR DIAS AGUIAR-.

5. EMBARGOS À EXECUCAO-0000219-31.2005.8.16.0094-BANCO BANESTADO S/A x ITAMAR SILVA PEREIRA- VII- Com a proposta no feito, ficam as partes intimadas no prazo de 05 dias, para se manifestar. Conforme fls. 417-Advs. REINALDO LUIS T. R. MANDALITI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, PAULO MORELI e LILIANE ANDREA DO AMARAL-.

6. EMBARGOS À EXECUCAO-295/2005-OSWALDO MUZACHI x IVANOR LUIZ PASQUALOTTO- Ciência as partes sobre a digitalização do agravo-Advs. PAULO MORELI, LILIANE ANDREA DO AMARAL, RAFAEL BARION DE PAULA e LEOCIR JOAO RODIO-.

7. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000284-89.2006.8.16.0094-PAULO APARECIDO URCVOCIVHE x MUNICIPIO DE IPORA- Ciência as partes sobre a

digitalização do recurso-Advs. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA, ARILDO ANTONIO DE CAMPOS e GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

8. ORD.CONC.AUX-DOENÇA C/TUT.ANT-348/2007-DORIVAL PIFANES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos, digam as partes-Advs. JULIANO FRANCISCO SARMENTO e AUGUSTO S. RIBAS-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000859-29.2008.8.16.0094-BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDECIR APARECIDO ZANFRILLI- Ciência as partes sobre a digitalização do agravo-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANA, MARCOS PAULO GEROMINI e MAIRA GRAZIELI OSILHIRI DE OLIVEIRA-.

10. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0000888-79.2008.8.16.0094-LUZIA CAZELOTO BALAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos, digam as partes-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, ELIZABETE NISHIHARA e AUGUSTO S. RIBAS-.

11. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0001071-16.2009.8.16.0094-TEREZINHA ESPRIGICIO DOMICIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos digam as partes-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIP-0000291-42.2010.8.16.0094-POSTO DE GASOLINA BELTRAMIM LTDA e outro x BANCO DO BRASIL- Sobre a baixa dos autos, digam as partes-Advs. LUIZ CARLOS BOFI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

13. DEPÓSITO-0000771-20.2010.8.16.0094-BANCO BRADESCO S/A x EDNILSON DA SILVA- Sobre a baixa dos autos, digam as partes. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

14. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE COMERCIAL-0001556-79.2010.8.16.0094-HEMERSON PINZAN BARBOSA x A DE OLIVEIRA E BARBOSA LTDA e outro- (...) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, no que tange aos pedidos de indenização de danos e tutela possessória, com base no art. 485, IV, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pleitos formulados, para, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, decretar a dissolução total da sociedade empresária A. de Oliveira & Barbosa LTDA. Prosseguindo-se à fase de liquidação, fica fixado como marco temporal o ajuizamento da presente ação (01.09.2010). Para o início da liquidação da empresa, determino as seguintes providências: a) Comunicação à Junta Comercial, para anotação e registro desta sentença (cuja cópia deverá ser remetida), nos termos do artigo 51, §1º do Código Civil; b) Agregação da expressão "em liquidação" ao nome empresarial, para todos os seus atos, nos termos do artigo 1103, § único, do Código Civil. Na falta de previsão estatutária, faculto às partes, na forma do artigo 657 do Código de Processo Civil de 1939, em 10 dias, a indicação de liquidante. Inexistindo consenso, será nomeado por este Juízo. Por força de terem sucumbido em partes equivalentes, e diante do princípio da causalidade, arcará cada uma das partes com metade das despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso. Ademais, com fundamento no artigo 85, §2º e 14º, do CPC, condeno o autor no pagamento dos honorários do advogado do réu, fixo em 10% do valor da causa, assim como condeno o réu no pagamento dos honorários do advogado do autor, que também fixo em 10% do valor da causa. -Advs. GUILBERT CARLOS DE AZEVEDO D'AVIZ e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

15. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-0000020-62.2012.8.16.0094-ALBERTO GERONIMO DECIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos, digam as partes-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

Ipora, 17 de Maio de 2.013.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão

LAPA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS

PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: MARIA SERRA CARVALHO
JUIZA SUBSTITUTA: VIVIANE CRISTINA DIETRICH
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 136/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADSON GABINO DE MORAES JU 0009 000243/2002
 0010 000301/2002
 ADSON GABINO DE MORAES JU 0017 001314/2009
 ADSON GABINO DE MORAES JU 0020 003325/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 000242/2005
 ALOISIO OTAVIO MARQUES MA 0025 005202/2012
 ALZIRA DOS SANTOS MELO DE 0023 003870/2012
 ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 0003 000047/1997
 ANDREA CAROLINE MARCONATT 0016 000519/2008
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0019 003165/2010
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0011 000242/2005
 ARIANE APARECIDA AMARAL B 0022 000578/2011
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0024 004089/2012
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0008 000592/2001
 CARMEN ELISABETE JACON BR 0003 000047/1997
 CESAR LUIZ TAVARNARO 0006 000823/1999
 CHRISTIANO SOUZA NETO 0003 000047/1997
 CIRO BRUNING 0003 000047/1997
 EDSON LUIZ AMARAL 0019 003165/2010
 EDUARDO BRUNING 0003 000047/1997
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0007 000158/2001
 ERIC BOLONHA DE GODOY 0024 004089/2012
 FABIO COSENDEI MARINS 0024 004089/2012
 FABIULA MULLER KOENIG 0004 000752/1998
 0015 001150/2007
 FABRICIO FAVARO VELOZO 0014 000524/2007
 FENELON BUENO MOREIRA 0021 004992/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0016 000519/2008
 FRANCIELLI TEREZINHA BORG 0016 000519/2008
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0012 000386/2005
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0007 000158/2001
 GREGORIO CEZAR BORGES 0003 000047/1997
 0018 001542/2010
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0008 000592/2001
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0004 000752/1998
 0015 001150/2007
 IRAJA NELCI CASTILHO 0007 000158/2001
 IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0002 000498/1996
 IZABEL AMALIA GOSCINSCKI 0010 000301/2002
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0008 000592/2001
 KATIA REGINA MOREIRA VICE 0025 005202/2012
 LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0001 000759/1987
 0011 000242/2005
 0014 000524/2007
 0019 003165/2010
 LAURO ROCHA HOFF 0019 003165/2010
 LEILANE TREVISAN MORAES 0017 001314/2009
 0020 003325/2010
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0025 005202/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0005 000618/1999
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0007 000158/2001
 LUIZ CARLOS GEMIN 0005 000618/1999
 0018 001542/2010
 LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0017 001314/2009
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0002 000498/1996
 0015 001150/2007
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0008 000592/2001
 MICHAEL SEKIKAWA 0009 000243/2002
 MILTON PAULO NOGUEIRA 0001 000759/1987
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0003 000047/1997
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0009 000243/2002
 0010 000301/2002
 PAULO ROBERTO GLASER 0019 003165/2010
 PAULO SERGIO FERRARI 0012 000386/2005
 PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0013 000601/2006

RAPHAEL MARCONDES KARAN 0014 000524/2007
 RENE JOSE STUPAK 0013 000601/2006
 RICARDO AMAZONAS DE ALMEI 0022 000578/2011
 TELISMARA APARECIDA DINIZ 0013 000601/2006
 TERESINHA DE JESUS HASS 0012 000386/2005
 0013 000601/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0011 000242/2005
 VALERIO SCHMIDT 0004 000752/1998
 0006 000823/1999
 VANESSA AVILEZ ZOIA 0023 003870/2012
 WILIAN ROQUE BORGES 0016 000519/2008

1. INDENIZACAO-759/1987-SYLVIO ADOLPHO MARCON x D.E.R.- "Ante o contido à fl. 434 e verso, manifeste-se a parte interessada." -Advs. MILTON PAULO NOGUEIRA e LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-498/1996-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA x JOAO CARLOS LEONARDI FILHO- "Forte no artigo 921, III, e §1º do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo de um ano..." - Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.
3. REPARACAO DE DANOS-47/1997-TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. x MUNICIPIO DA LAPA- "...2. Considerando a certidão de fl. 243, intime-se as Fazendas Pública do Município da Lapa para que se manifeste, no prazo de trinta dias, sobre a existência de débitos fiscais para fins de compensação, conforme preceitua os §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal e Resolução nº 115 do CNJ..." (CERTIDÃO: Certifico que, nesta data, deixei de expedir Precatório, uma vez que necessária se faz: 1. Intimação para compensação (30 dias) - Resolução 115, art. 6º do CNJ; 2. Decisão Judicial de deferimento da compensação - Resolução 115, art. 6º do CNJ; 3. Decisão que dispense/indeferir compensação; 4. Manifestação Ministerial pela existência/inexistência de interesse público...) -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, CIRO BRUNING, CHRISTIANO SOUZA NETO, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, EDUARDO BRUNING, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING e GREGORIO CEZAR BORGES-.
4. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-0000071-37.1998.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ MARIANO BAUMEL SCZYPIOR- "Manifeste-se a parte exequente sobre o contido na Certidão de fl. 385 verso." (CERTIDÃO: Certifico que deixei de inserir, tendo em vista que não está de acordo com a resolução 137/2015.) -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e VALERIO SCHMIDT-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000157-71.1999.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO DE JESUS MENDES DE SOUZA e outro- "Defiro o petição de fls. 272/273, assim sendo, proceda-se o desarmatamento dos autos, concedo o prazo de trinta dias. Intime-se Diligências Necessárias."-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e LUIZ CARLOS GEMIN-.
6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000160-26.1999.8.16.0103-SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO x AFONSO ELIAS DUDEK- "Intime-se a parte exequente executada para se manifestar sobre a pesquisa ao sistema Bacenjud, no prazo de quinze dias. Diligências necessárias." -Advs. CESAR LUIZ TAVARNARO e VALERIO SCHMIDT-.
7. ORDINARIA DE COBRANCA-158/2001-BANCO DO BRASIL S/A x EDI FIORANTE POLATI- "Arquive-se. Expedientes necessários." -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e IRAJA NELCI CASTILHO-.
8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-592/2001-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x COOPERFRETE COOPERATIVA PR FREITEIRO RODOVIARIO e outros- "Em cumprimento à Portaria 01/2014, intime-se o procurador do exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.
9. CAUTELAR INOMINADA-243/2002-EMBALAGENS SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA LAPA - SICREDI- "1. Preliminarmente, intime-se a parte requerida, para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre interesse de prosseguir com o feito, sob pena de, no silêncio, presumir-se a concordância. Após, conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias." -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, MICHAEL SEKIKAWA e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-.
10. ORDINARIA DECLARATORIA-301/2002-EMBALAGENS SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA LAPA - SICREDI- "Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias. Diligências necessárias." -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, IZABEL AMALIA GOSCINSCKI e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-.
11. DECLARATORIA INEXIGIB.TITULO-242/2005-FLEITER & FLEITER LTDA x TAPAJOS COMERCIO GENEROS ALIMENT. REPR. COMERCIAIS e outro- "Reitere-se a intimação de fl. 505. Diligências necessárias." "I - Primeiramente, promova a escrivania a intimação da parte contrária para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do petição de folhas 501-503. II - Após, tornem conclusos. III - Intimações e expedientes necessários." -Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, APARECIDO JOSE DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
12. ANULACAO ATO ADMINISTRATIVO-386/2005-MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS x MIGUEL LOURENCO HORNING BATISTA e outro- "Concedo à

parte requerida (exequente) o prazo de trinta dias para que dê continuidade à cobrança..." -Advs. PAULO SERGIO FERRARI, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI e TERESINHA DE JESUS HASS-.

13. RENOVATORIA DE LOCACAO-601/2006-RENATO FURMAN e outro x LUIZ SERGIO SZCZYPOR- "Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias. Diligências necessárias." -Advs. PAULO SERGIO S. CACHOEIRA, TERESINHA DE JESUS HASS, RENE JOSE STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT-.

14. DECLARAT. NULIDADE DE TITULO-0001106-17.2007.8.16.0103-PRATO BOM COMERCIO DE CEREALIS LTDA x ACTAS FOMENTO MERCATIL LTDA e outro- "À Escrivania para que certifique o decurso do prazo para manifestação das partes (fl. 366 verso), porquanto da decisão do Tribunal de Justiça deste estado. Após, archive-se. Expedientes necessários." -Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, RAPHAEL MARCONDES KARAN e FABRICIO FAVARO VELOZO-.

15. EXECUCAO DE Cedula RURAL-1150/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ERNESTO SEYFERT e outros- "Em cumprimento à Portaria 01/2014, intime-se o procurador do exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

16. MONITORIA-0002816-38.2008.8.16.0103-P.D. x D.I.Q.L.- "Tendo em conta a informação de fl. 570, intime-se o exequente, para que manifeste-se no prazo de dez dias. Intime-se. Diligências necessárias." (INFORMAÇÃO: Informo à parte interessada que o resultado da consulta a DOI foi juntada à fl. 566 as Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica existentes também foram juntadas aos autos. Inst. salientar que quando a pessoa física ou jurídica, não realiza a declaração de imposto de renda ou operação imobiliária, não são fornecidas as informações. Assim, data vênua, entende-se que foram cumpridas as anteriores determinações deste Juízo...) -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, WILIAN ROQUE BORGES e FRANCIELLI TEREZINHA BORGES-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1314/2009-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x EDUARDO LENART e outros- "Sopesando os autos verifica-se a suspensão do feito após a homologação do acordo, a fim de aguardar o cumprimento daquele (fl. 65). Inexistosa a obrigação, a Exequente pugna pela remessa dos autos à contadoria Judicial. Nos termos do artigo 524, do CPC/2015, tratando-se de obrigação de pagar quantia, impõe-se ao exequente instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com demonstrativo pormenorizado do crédito que se pretende executar¹. Intime-se o Exequente para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos demonstrativo do crédito, conforme dispõe o artigo supramencionado." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.

18. DESAPROPRIACAO-0001542-68.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x ANGELO IGOR BORTOLANZA e outro- "Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a petição de fl. 241, no prazo de quinze dias. Diligências necessárias." -Advs. GREGORIO CEZAR BORGES e LUIZ CARLOS GEMIN-.

19. INDENIZACAO-0003165-70.2010.8.16.0103-CLEUZA MARI CAVALIM LEAL TRZASKOS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - D.E.R. PR- "Intime-se a parte requerente para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Diligências necessárias." -Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LAURO ROCHA HOFF e PAULO ROBERTO GLASER-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003325-95.2010.8.16.0103-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x TADEU MORDASKI- "1. Ante a manifestação do exequente, em razão da inexistência de bens, necessária a suspensão do feito. Assim, com fulcro no art. 921, III, do Código de Processo Civil, Suspendo o feito, até manifestação do interessado. 2. Intimações e diligências necessárias." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

21. USUCAPIAO-0004992-19.2010.8.16.0103-VANESSA RODRIGUES DA SILVA e outro x ESP. ADAIR TABORDA PADILHA e outros- "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita de fl. 184. Considerando a contestação de fl. 184, intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias..." (Ante o contido na Certidão de fl. 187, intime-se a parte interessada. CERTIDÃO: CERTIFICO, nos termos da Resolução N. 121 de 24 de novembro de 2014, alterada pela Resolução 137, de 18/03/2015, e-DJ n. 1529, por economia processual, fica o procurador da parte interessada intimado para, querendo, retirar os Autos em Carga e proceder sua digitalização, na forma e termos do art. 4º da resolução acima descrita...¹ Art. 4º. As peças e os documentos deverão ser digitalizados de forma individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos do processo, sendo vedada a inserção de peça ou documento sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (exemplo: doc. 1º ou "pag. 1 a 5"). § 1º. Para fins de facilitação dos trabalhos determinados na presente Resolução, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo: a) petição inicial e documentos; b) despachos iniciais, mandados/ cartas de citação; c) contestação(ões) e documentos; d) réplica/impugnação e documentos; e) reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; f) especificação(ões) de provas; g) decisão de saneamento; h) atos instrutórios (laudo pericial, audiências, etc.); i) sentença. § 2º. Eventuais recursos deverão ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento interposto de decisão inicial que concedeu liminar, abrir movimento específico). § 3º. No caso do agrupador ultrapassar ao limite máximo de tamanho permitido para cada arquivo, o mesmo deverá ser cindido com os mesmos títulos, e em sequencial numérico.) -Adv. FENELON BUENO MOREIRA-.

22. MONITORIA-0000578-41.2011.8.16.0103-COPEL DISTRIBUICAO S/A x INDUSTRIA DE COMPENSADOS CELOMAR LTDA- "Intime-se a parte exequente

para se manifestar sobre a pesquisa aos sistemas Bacenjud, no prazo de quinze dias. Diligências necessárias." -Advs. ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN e RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003870-97.2012.8.16.0103-SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA e outro x SUELI DE ALMEIDA DE SOUZA MAGAZINE- "Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a pesquisa aos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de quinze dias. Por outro lado, indefiro o pedido de pesquisa ao sistema Infojud pelas razões já expostas. Ademais, trata-se o referido sistema de última medida, depois de já esgotadas todas as vias de se encontrar bens do devedor, o que não é o caso dos autos. Diligências necessárias." -Advs. ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA e VANESSA AVILEZ ZOIA-.

24. DECLARAT. NULIDADE CONTRATO-0004089-13.2012.8.16.0103-ISMAEL ANDRE STOKMAL x BANCO ITAUCARD S/A- "1. Intime-se primeiramente ao requerente para que manifeste-se sobre o petítório de fls. 128/137. 2. Após tornem conclusos. 3. Int. Dil. nec." -Advs. FABIO COSENDEI MARINS, ERIC BOLONHA DE GODOY e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-0005202-02.2012.8.16.0103-BIG SAFRA LTDA. x ADAO MAZUR e outro- "Indefiro o pedido de revogação do deferimento do chamamento ao processo do Sr. Marcelo José Schafascheck, uma vez que o fato de o requerido não ter se manifestado no prazo que lhe foi concedido não é motivo plausível e suficiente para a revogação pleiteada. Assim, intime-se o requerido para se manifestar sobre a devolução do AR, bem como para realizar o preparo da carta precatória, no prazo de quinze dias. Diligências necessárias." -Advs. KATIA REGINA MOREIRA VICENTE, LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY e ALOISIO OTAVIO MARQUES MARINS-.

Lapa, 24 de outubro de 2016.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: MARIA SERRA CARVALHO
JUIZA SUBSTITUTA: VIVIANE CRISTINA DIETRICH
DESPACHOS PROFERIDOS.**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 135/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0004 000474/1996
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0002 000594/1993
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0015 000176/2010
ANDRE COLETO DRUSCZ 0013 001097/2009
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0023 000032/2012
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0004 000474/1996
0016 001518/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0011 000573/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0008 000092/2000
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CA 0018 001707/2011
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0008 000092/2000
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0014 001711/2009
0015 000176/2010
0024 000066/2012
0025 000212/2012
DANIEL HACHEM 0010 000465/2003
0017 002012/2010
DAYANE DA SILVEIRA MENDES 0001 000152/1991
0026 001460/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0022 004053/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0023 000032/2012
FAIGA DAYENA GRANDO 0018 001707/2011
FENELON BUENO MOREIRA 0027 003202/2012
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0006 000760/1999
GABRIEL AUGUSTO ORO SERAF 0020 002127/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0009 000535/2001
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0020 002127/2011
GIOVANNA SARTORIO LAUREAN 0023 000032/2012
GREGORIO CEZAR BORGES 0001 000152/1991
0016 001518/2010
0020 002127/2011
0028 003287/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0023 000032/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0008 000092/2000
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0014 001711/2009
0015 000176/2010
0024 000066/2012

0025 000212/2012
 JISLAINE NEUS ALVES PRUDE 0004 000474/1996
 JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0011 000573/2006
 JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0003 000164/1996
 JORGE DONIZETI SANCHEZ 0012 001098/2007
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0014 001711/2009
 0024 000066/2012
 0025 000212/2012
 JOSE PILI CARDOSO FILHO 0007 000019/2000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0005 000363/1999
 0009 000535/2001
 0019 001724/2011
 0025 000212/2012
 LUIZ ANTONIO SILVA 0019 001724/2011
 LUIZ CARLOS GEMIN 0005 000363/1999
 0013 001097/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 000164/1996
 0024 000066/2012
 LUIZ FERNANDO CORTELINI M 0014 001711/2009
 0015 000176/2010
 0024 000066/2012
 0025 000212/2012
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0007 000019/2000
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 000474/1996
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 004053/2011
 MARCOS BENATTI DA SILVA 0022 004053/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0014 001711/2009
 0015 000176/2010
 0024 000066/2012
 0025 000212/2012
 MICHAEL PINTO DE GOES 0028 003287/2012
 MILTON BACCIN 0010 000465/2003
 MILTON JOSE PAIZANI 0008 000092/2000
 NEI LUIS MARQUES 0011 000573/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 001711/2009
 RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0015 000176/2010
 ROBERTA NASCIMENTO 0014 001711/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0021 003355/2011
 TUILA TAISSA BARBOSA 0020 002127/2011
 UIVERSON HORNING MENDES 0021 003355/2011
 VALDEMAR MORAS 0012 001098/2007
 VALERIO SCHMIDT 0001 000152/1991
 0006 000760/1999
 0008 000092/2000
 0009 000535/2001
 0018 001707/2011
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0008 000092/2000

1. INDENIZACAO-152/1991-MIGUEL DA SILVEIRA CANS x MUNICIPIO DA LAPA- "Considerando o constante na Certidão de Óbito de fl. 226, suspendo o andamento do feito (art. 313, inc. I, do CPC) e determino à parte requerida que traga aos autos o endereço da companheira do requerente, já falecido, Sra. Marli Ferreira Collaço..." -Advs. VALERIO SCHMIDT, DAYANE DA SILVEIRA MENDES e GREGORIO CEZAR BORGES-.

2. COMPLEMENTACAO DE PENSÃO PREV-594/1993-WILMA DA APARECIDA PADILHA ZIEGLER e outros x I.N.S.S.- "Defiro o pedido de fl. 827. Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano. Decorrido o referido prazo, intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Diligências necessárias." -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-164/1996-BANCO DO BRASIL S/A x MARLENE ISBER E CIA. LTDA e outros- "1. Ante o requerimento de fl. 320, determino que o requerente junte a respectiva matrícula, em não havendo objeção, desde já determino a avaliação judicial do bem penhorado...3. No mais, intime-se a parte exequente para que junte cópia atualizada da matrícula do bem imóvel penhorado no prazo de cinco dias..." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000054-69.1996.8.16.0103-BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS x AUTOLATINA LEASING S/A- "Intime-se o requerido para se manifestar sobre a petição de fls. 468/469, no prazo de quinze dias. Diligências necessárias." -Advs. JISLAINE NEUS ALVES PRUDENTE, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

5. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-363/1999-BANCO DO BRASIL S/A x EMERSON ALEXANDRE SOUZA e outros- "1. Defiro o petitório retro de dilação do prazo, declinado pela parte exequente, assim, concedo o prazo de dez dias para que se manifeste, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, art. 485, III CPC..." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e LUIZ CARLOS GEMIN-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-760/1999-BANCO DO BRASIL S/A x VICENTE GREMSKI e outro- "Reitere-se a intimação de fl. 159, advertindo a parte exequente que o seu silêncio será interpretado como se o acordo tivesse sido integralmente cumprido. Diligências necessárias." "Manifeste-se a parte exequente sobre o cumprimento do acordo." -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VALERIO SCHMIDT-.

7. REPARACAO DE DANOS-0000105-41.2000.8.16.0103-EDIO ANTONIO GOMES x JURANDI RAMOS e outro- "Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fls. 1.244, bem como para que requiera o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Diligências necessárias." (Ante o contido na Certidão de fl. 1247, intime-se a parte interessada. CERTIDÃO: CERTIFICO, nos termos da Resolução N. 121 de 24 de novembro de 2014, alterada pela Resolução 137, de 18/03/2015, e-DJ n. 1529, por economia processual, fica o procurador da parte interessada intimado para, querendo, retirar os Autos em Carga e proceder sua digitalização, na forma e termos do art. 4º da resolução acima descrita...1 Art. 4º. As peças e os documentos deverão ser digitalizados de forma individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos do processo, sendo vedada a inserção de peça ou documento sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (exemplo: doc. 1º ou "pag. 1 a 5"). § 1º. Para fins de facilitação dos trabalhos determinados na presente Resolução, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo: a) petição inicial e documentos;b) despachos iniciais, mandados/cartas de citação;c) contestação(ões) e documentos;d) réplica/impugnação e documentos;e) reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos;f) especificação(ões) de provas;g) decisão de saneamento;h) atos instrutórios (laudo pericial, audiências, etc.); i) sentença. § 2º. Eventuais recursos deverão ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento interposto de decisão inicial que concedeu liminar, abrir movimento específico). § 3º. No caso do agrupador ultrapassar ao limite máximo de tamanho permitido para cada arquivo, o mesmo deverá ser cindido com os mesmos títulos, e em sequencial numérico.) -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAE BATISTA e JOSE PILI CARDOSO FILHO-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-92/2000-EMPRENDIMENTO TERRITORIAL IMOBILIARIO PARANA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "1. Intime-se a parte autora, para que dê andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, art. 485, III e §1º CPC. 2. Intimações e diligências necessárias." -Advs. VALERIO SCHMIDT, MILTON JOSE PAIZANI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-535/2001-BANCO DO BRASIL S/A x CLEVERSON DZIERWA- "Intime-se a parte exequente para que junte aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de trinta dias, conforme requerido à fl. 115. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e VALERIO SCHMIDT-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000114-95.2003.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A. x HARRY SCHULTZ & CIA LTDA e outros- "1. Indefero requerimento retro, visto que já houve resposta dos ofícios expedidos (fls. 220/221), bem como retorno da carta precatória (fls. 207/208). 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, dê regular andamento ao feito, sob pena de ser reconhecido o abandono da causa, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 267, III e §1º, do CPC). 3. Intimações e diligências necessárias." -Advs. DANIEL HACHEM e MILTON BACCIN-.

11. ANULACAO DE TITULO-573/2006-CLOVIS CAVALHEIRO x MECANICA AGRICOLA H.D. LTDA- "Intime-se a Exequente para trazer aos autos a atualização dos valores, discriminados, como dispõe o artigo 524, do Código de Processo Civil..." -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, JONATHAN DITTRICH JUNIOR e NEI LUIS MARQUES-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1098/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MIGUEL TREZIAK e outros- "Intime-se o Banco, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de cinco dias, trazer a petição original. Após voltem para apreciação dos pedidos. Expedientes necessários." -Advs. JORGE DONIZETI SANCHEZ e VALDEMAR MORAS-.

13. NULIDADE DE DOAÇÃO-0003548-82.2009.8.16.0103-JOSE FURMAN e outros x PAULO CESAR FURMAN- "1. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC> 2. Atente o cartório que, nos casos de intervenção obrigatória do Ministério Público (CPC 2015, artigo 178), este deve ser intimado para manifestação antes da subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Após, subam os autos para processamento do recurso, nos termos do art. 1.010, §3º, CPC." -Advs. ANDRE COLETO DRUSZCZ e LUIZ CARLOS GEMIN-.

14. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003353-97.2009.8.16.0103-HELIO EDISON DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A- "Defiro o pedido de fls. 514/515 e concedo vista dos presentes autos pelo prazo de dez dias à parte requerente. Diligências necessárias." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER, NELSON PASCHOALOTTO e ROBERTA NASCIMENTO-.

15. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000176-91.2010.8.16.0103-LINDAMAR MACHADO PEREIRA x BANCO JOHN DEERE S/A- "1. Ante a manifestação das partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão formulado no petitório retro, até o efetivo cumprimento do acordo ajustado às fls. 388/390. Fluido o prazo, deverá o exequente manifestar-se no feito independentemente de intimação. 2. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO e ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-.

16. DESAPROPRIACAO-0001518-40.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x MARIA DE LOURDES PIMENTEL- "1. Indefero requerimento retro, intime-se a parte requerida para que adeque seu pedido aos termos do art. 523 do NCP.

2. Intimações e diligências necessárias." -Advs. GREGORIO CEZAR BORGES e ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002012-02.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x NELSON MOREIRA DE PAULA e outro- "Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a pesquisa ao sistema Renajud (fls. 119/120), no prazo de quinze dias. Diligências necessárias." -Adv. DANIEL HACHEM-.

18. USUCAPIAO-0001707-81.2011.8.16.0103-JOAO DURAU NETO e outros x INTERESSADOS INCERTOS e outros- 1. Considerando a realização da semana da conciliação entre os dias 21 e 25 de novembro de 2016, bem como a possibilidade de sua efetivação (fl. 286), designo audiência conciliatória para o dia 23/11/2016, às 17h00min. 2. Considerando que a conciliação é a forma mais célere, eficaz e pacificadora para a solução dos litígios, compareçam as partes pessoalmente, acompanhadas se seus respectivos advogados a fim de possibilitar a efetivação do ato. 3. Intimem-se os ilustres advogados pelo DJ e as partes por carta com aviso de recebimento, consignando a importância do comparecimento de todos. 4. Intimações e diligências necessárias." (Ante o contido na Certidão de fl. 289, intime-se a parte interessada. CERTIDÃO: CERTIFICO, nos termos da Resolução N. 121 de 24 de novembro de 2014, alterada pela Resolução 137, de 18/03/2015, e-DJ n. 1529, por economia processual, fica o procurador da parte interessada intimado para, querendo, retirar os Autos em Carga e proceder sua digitalização, na forma e termos do art. 4º da resolução acima descrita...1 Art. 4º. As peças e os documentos deverão ser digitalizados de forma individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos do processo, sendo vedada a inserção de peça ou documento sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (exemplo: doc. 1º ou "pag. 1 a 5"). § 1º. Para fins de facilitação dos trabalhos determinados na presente Resolução, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo: a) petição inicial e documentos;b) despachos iniciais, mandados/cartas de citação; c) contestação(ões) e documentos; d) réplica/impugnação e documentos;e) reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos;f) especificação(ões) de provas;g) decisão de saneamento;h) atos instrutórios (laudo pericial, audiências, etc.); i) sentença. § 2º. Eventuais recursos deverão ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento interposto de decisão inicial que concedeu liminar, abrir movimento específico). § 3º. No caso do agrupador ultrapassar ao limite máximo de tamanho permitido para cada arquivo, o mesmo deverá ser cindido com os mesmos títulos, e em sequencial numérico.) -Advs. VALERIO SCHMIDT, FAIGA DAYENA GRANDO e CAMYLLA DO ROCIO KALEO CAMELO-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001724-20.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x ROGERIO VALA e outros- "1. Defiro o pedido de dilação do prazo declinado pela parte autora/exequente, concedendo-lhe mais trinta dias para juntada de cópia digitalizada do processo. 2. Considerando certidão de fl. 148, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em dez dias. 3. Intimações e diligências necessárias." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e LUIZ ANTONIO SILVA-.

20. COBRANCA-0002127-86.2011.8.16.0103-ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DA LAPA - PR- "Decorrido o prazo para manifestação das partes, archive-se. Expedientes necessários." -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, TUILA TAISSA BARBOSA, GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI e GREGORIO CEZAR BORGES-.

21. BUSCA E APREENSAO-0003355-96.2011.8.16.0103-B.B. x J.B.M.- "1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários de fls. 2. Nos termos do art. 523 do NCP, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogada ou, caso não o tenha, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito acrescido de eventuais custas no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado, nos termos do art. 523, §1º, do NCP. 2.1. Deverá constar da intimação supra que, decorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, a parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de quinze dias, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do NCP..." -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e UIVERSON HORNING MENDES-.

22. BUSCA E APREENSAO-0004053-05.2011.8.16.0103-B.F.S.C. x G.A.S.- "Como já devidamente certificado o decurso do prazo para manifestação das partes, archive-se. Expedientes necessários." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCOS BENATTI DA SILVA-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-0000032-49.2012.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x GISBRACOM INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outros- "Defiro o pedido de fl. 238 e concedo a dilação de prazo por trinta dias. Decorrido o referido prazo, intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Diligências necessárias." -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES e GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0000066-24.2012.8.16.0103-ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO x BANCO DO BRASIL S/A- "Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias. Diligências necessárias." -Advs. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, LUIZ FERNANDO CORTELENI MEISTER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0000212-65.2012.8.16.0103-ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO x BANCO DO BRASIL S/A- "Reitere-se a intimação de fl. 331. Diligências necessárias." "Recebo o agravo, que deverá permanecer retido nos autos. Manifestem-se os agravados, em dez dias. Após, venham conclusos para a manutenção ou reforma da decisão. Int." -Advs. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS

EDUARDO QUADROS DOMINGOS, LUIZ FERNANDO CORTELENI MEISTER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

26. DECLARATORIA-0001460-66.2012.8.16.0103-JOSE MARCIO CARNEIRO THURMANN x MARCOS DOS SANTOS- "Restou frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte autora/exequente para dar andamento ao processo, o que atrai a incidência da regra prevista no art. 274, parágrafo único, do CPC, afastando a necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito (art. 485, §1º, do CPC), pelo que reconheço o abandono da causa pela parte autora/exequente e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, III, do CPC. Por oportuno, anoto ser desnecessária a intimação da parte adversa para fins de extinção do processo, na forma do art. 485, §6º, CPC. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se, com observância das formalidades legais." -Adv. DAYANE DA SILVEIRA MENDES-.

27. USUCAPIAO-0003202-29.2012.8.16.0103-ANDREIA RIGO x MARIA ANTONIA GUIMARAES SOARES e outros- "I - Primeiramente, considerando a certidão de fls. 189 e petição de fls. 193-195, promova a escrivania a busca de endereço da Sra. Monica Furmann através dos sistemas SIEL e Chave-Copel. II - Após, cumpra-se conforme determinado às fls. 113, item III. III - Por fim, intimem-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova necessária emenda à inicial, a fim de retificar o polo passivo da presente demanda, considerando os óbitos informados, bem como, para que se manifeste quanto aos resultados das diligências supra determinadas. IV - Expedientes necessários." (Ante o contido na Certidão de fl. 207, manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO: Certifico que, revendo em Cartório os autos de nº 3202-29.2012.8.16.0103, deixei de cumprir a determinação retro, visto já fora realizadas buscas junto aos sistemas SIEL e COPEL juntados em fls. 132, bem como restando infrutífera busca junto ao sistema COPEL, sendo a pessoa de Monica Furmann citada em endereço obtido junto ao sistema SIEL, informando que não possui imóvel na cidade da Lapa/PR (fls. 189), possuindo homônimos co o nome da mesma. Certifico ainda que procedi novamente buscas aos sistemas com o nome apresentado na petição retro, sendo que as respostas são as mesmas já obtidas anteriormente...) -Adv. FENELON BUENO MOREIRA-.

28. USUCAPIAO-0003287-15.2012.8.16.0103-SOPHIA GRECHACKI IANCOSKI x BENEDITA TELMA CORREA e outros- "1. Ciente da baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. 2. Tendo em vista que o recurso foi provido e a sentença foi reformada, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de dez dias. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. MICHAEL PINTO DE GOES e GREGORIO CEZAR BORGES-.

Lapa, 21 de outubro de 2016.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: MARIA SERRA CARVALHO
JUIZA SUBSTITUTA: VIVIANE CRISTINA DIETRICH
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 137/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0017 004490/2010
0022 002998/2011
ANA FLAVIA MEHL KOU 0016 003499/2010
ANTONIO CESAR HAVRESKO 0010 001212/2007
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0003 000058/1999
BENEDICTO CELSO BENICIO 0009 000931/2007
BENEDICTO CELSO BENICIO J 0009 000931/2007
BIANCA RIBAS WOLFF 0025 005835/2012
CARMEN SURAI ACHY 0017 004490/2010
0022 002998/2011
CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 0021 002461/2011
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0016 003499/2010
CICERO BELIN DE MOURA COR 0003 000058/1999
DANIEL M. LUIZI GOUVEIA 0014 000964/2009
DEBORA CARLA DE MELLO OLI 0015 002400/2010
EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS 0016 003499/2010
0023 000235/2012
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0009 000931/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0007 000153/2007
FABIOLA MARTINI SIBUT 0020 001835/2011
FABIOLA RITTER MORO 0008 000706/2007
FABIULA MULLER KOENIG 0001 000793/1998
0005 000638/1999
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0012 001447/2008
FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0006 000465/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0012 001447/2008

FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0006 000465/2006
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 0001 000793/1998
 0003 000058/1999
 0024 005464/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0012 001447/2008
 GILBERTO FOLTRAN 0012 001447/2008
 GREGORIO CEZAR BORGES 0015 002400/2010
 0018 000218/2011
 0025 005835/2012
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0001 000793/1998
 0005 000638/1999
 IRA NEVES JARDIM 0020 001835/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0012 001447/2008
 JACIR BALLAO 0016 003499/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0012 001447/2008
 JAIR MOSCARDINI 0012 001447/2008
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0006 000465/2006
 JOAO ANTONIO GASPAR 0024 005464/2012
 JOAO BATISTA DE TOLEDO 0001 000793/1998
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0021 002461/2011
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0009 000931/2007
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0010 001212/2007
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0011 001233/2008
 LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0020 001835/2011
 LARISSA KARLA DE PAULA E 0019 001184/2011
 LIDIANE RUFATTO 0024 005464/2012
 LORIANE LEISLI AZEREDO 0013 000890/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 000832/1998
 0004 000469/1999
 0021 002461/2011
 LUCIANO GUBERT DE OLIVEIR 0019 001184/2011
 LUIS EDUARDO MASCARENHAS 0015 002400/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0012 001447/2008
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0013 000890/2009
 MARCIO GUBERT DE OLIVEIRA 0019 001184/2011
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0021 002461/2011
 MARILISA BELIDO SEGOVIA 0019 001184/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 000465/2006
 MOACIR LUCAS PEREIRA 0017 004490/2010
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0006 000465/2006
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0012 001447/2008
 PAULO SERGIO FERRARI 0005 000638/1999
 0007 000153/2007
 RENATA MARACCINI FRANCO 0020 001835/2011
 RISELY PIRES MACIEL 0021 002461/2011
 SERGIO LOPES MASSEDO 0020 001835/2011
 VALERIO SCHMIDT 0002 000832/1998
 0004 000469/1999
 0021 002461/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000082-66.1998.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x IOLANDO WOJCIK- "1. Defiro o pedido de dilação do prazo declinado pela parte autora/exequente, concedendo-lhe mais trinta dias para a devida regularização processual. 2. Intimações e diligências necessárias." -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JOAO BATISTA DE TOLEDO-.
2. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-0000111-19.1998.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CORDEIRO DOS SANTOS e outro- "Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias..." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e VALERIO SCHMIDT-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-58/1999-BANCO DO BRASIL S/A x GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e outros- "1. Defiro o pedido de dilação do prazo declinado pela parte autora/exequente, concedendo-lhe mais trinta dias. 2. Intimações e diligências necessárias." -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.
4. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-469/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ARTHUR EMANUEL PINTO PIUS e outro- "Reiterando o pedido do Exequente - fls. 421/422, e considerando o insucesso da hasta, oportunizo-o à venda direta do bem, questão amparada no artigo 880 do Código de Processo Civil. Intime-se o credor para se manifestar a respeito, no prazo de cinco dias. Após manifestação, voltem conclusos. Expedientes necessários." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e VALERIO SCHMIDT-.
5. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-0000159-41.1999.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x LAERTES RASMUSSEN e outro- "Intime-se a parte requerente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de quinze dias. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Advs. FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e PAULO SERGIO FERRARI-.
6. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0000541-87.2006.8.16.0103-ANGELITA DO ROCIO SANTOS DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- "Da baixa dos autos manifestem-se as partes." -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

7. DEPOSITO-0001136-52.2007.8.16.0103-B.B.S. x R.J.- "1. Intime-se novamente Roque para que manifeste seu interesse ou não quanto a retirada do veículo. 2. Após, tornem conclusos." 3. Int. Dil. nec." -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e PAULO SERGIO FERRARI-.
8. USUCAPIAO-706/2007-LIA RIEKE BORBA x INTERESSADOS INCERTOS- "Intime-se a Requerente, na pessoa de sua procuradora, para se manifestar sobre as informações das fls. 106/124. Após, voltem conclusos. Expedientes necessários." -Adv. FABIOLA RITTER MORO-.
9. DECLARAT. NULIDADE DE TITULO-0001193-70.2007.8.16.0103-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x OSVALDO WOSNIAK- "Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a pesquisa ao sistema Renajud, no prazo de quinze dias. Por outro lado, indefiro o pedido de pesquisa ao sistema Infojud, pois se trata de última medida a ser realizada somente depois de já esgotados todos os meios de se encontrar bens do devedor, o que não é o caso dos autos. Diligências necessárias." -Advs. ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
10. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0001150-36.2007.8.16.0103-RODOLAPA x CAMINHOS DO PARANA S/A- "Reitere-se o despacho de fl. 217. Diligências necessárias." "I - Proceda a serventia a intimação da parte executada para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do petítório de fls. 214-215..." -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e ANTONIO CESAR HAVRESKO-.
11. USUCAPIAO-1233/2008-DAVI ANTONIO PIMENTEL MARTINS e outros x INTERESSADOS INCERTOS- "Tendo em conta o petítório de fls. 139/140, intime-se aos autores para que se manifeste, no prazo de dez dias..." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
12. INDENIZACAO-0002894-32.2008.8.16.0103-MARINA DA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA e outro x DENIZE TEREZINHA SOBOTA e outro- "Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte requerente. Diligências necessárias." (Ante o contido na Certidão de fl. 449, intime-se a parte interessada. CERTIDÃO: CERTIFICO, nos termos da Resolução N. 121 de 24 de novembro de 2014, alterada pela Resolução 137, de 18/03/2015, e-DJ n. 1529, por economia processual, fica o procurador da parte interessada intimado para, querendo, retirar os Autos em Carga e proceder sua digitalização, na forma e termos do art. 4º da resolução acima descrita...1 Art. 4º. As peças e os documentos deverão ser digitalizados de forma individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos do processo, sendo vedada a inserção de peça ou documento sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (exemplo: doc. 1º ou "pag. 1 a 5"). § 1º. Para fins de facilitação dos trabalhos determinados na presente Resolução, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo: a) petição inicial e documentos;b) despachos iniciais, mandados/cartas de citação; c) contestação(ões) e documentos; d) réplica/impugnação e documentos;e) reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos;f) especificação(ões) de provas;g) decisão de saneamento;h) atos instrutórios (laudo pericial, audiências, etc.); i) sentença § 2º. Eventuais recursos deverão ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento interposto de decisão inicial que concedeu liminar, abrir movimento específico). § 3º. No caso do agrupador ultrapassar ao limite máximo de tamanho permitido para cada arquivo, o mesmo deverá ser cindido com os mesmos títulos, e em sequencial numérico.) -Advs. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIR MOSCARDINI, GILBERTO FOLTRAN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
13. OBRIGACAO DE FAZER-890/2009-ZELIA SAMPAIO SOMMER x O ESTADO DO PARANA- "Tendo em conta o petítório de fls. 288/290, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e LORIANE LEISLI AZEREDO-.
14. MONITORIA-0003810-32.2009.8.16.0103-RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro x VILSON FRANCO E CIA. LTDA (SUPERMERCADOS CAMPEIRO)- "Intime-se a parte exequente executada para se manifestar sobre a pesquisa ao sistema Bacenjud, no prazo de quinze dias. Diligências necessárias." -Adv. DANIEL M. LUIZI GOUVEIA-.
15. DECLARATORIA-0002400-02.2010.8.16.0103-JOSNEL BUENO KAMINSKI x PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DA LAPA - ESTADO DO PARANA- "...intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias , deflagrar a competente execução, na forma do art. 730 do CPC, cabendo ao credor instruir a inicial com memória de cálculos (art. 614, II, CPC), sob pena de arquivamento dos autos..." -Advs. DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER e GREGORIO CEZAR BORGES-.
16. USUCAPIAO-0003499-07.2010.8.16.0103-VITORIO AMARANTE MARTINS e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "1. Considerando a realização da semana da conciliação entre os dias 21 e 25 de novembro de 2016, bem como a possibilidade de sua efetivação (fl. 245), designo audiência conciliatória para o dia 24/11/2016, às 15h00min. 2. Considerando que a conciliação é a forma mais célere, eficaz e pacificadora para a solução dos litígios, compareçam as partes pessoalmente, acompanhadas de seus respectivos advogados a fim de possibilitar a efetivação do ato. 3. Intimem-se os ilustres advogados pelo DJ e as partes por carta com aviso de recebimento, consignando a importância do comparecimento de todos. 4. Sem prejuízo, defiro requerimento de fls. 258, cite-se conforme requerido. 5. Intimações e diligências necessárias." -Advs. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS, CÍCERO ALESSANDRO GUERIOS, ANA FLAVIA MEHL KOU e JACIR BALLAO-.
17. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0004490-80.2010.8.16.0103-ORIVAL XAVIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Intime-se a

parte requerente para se manifestar sobre a petição de fls. 247, no prazo de quinze dias. Diligências necessárias." -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, CARMEN SURAIACHY e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0000218-09.2011.8.16.0103-MUNICIPIO DE LAPA e outro x VILDE PONTAROLO FILHO- "Verifico que o petítório de fls. 209/210 está precluso, pois foi realizado após a incidência do novo código, o qual atrai a ocorrência de reexame necessário, em casos acima de 100 vezes o valor do salário mínimo. Intimações e diligências necessárias." -Adv. GREGORIO CEZAR BORGES-.

19. ORDINARIA-0001184-69.2011.8.16.0103-EDVINO GDULA x MUNICIPIO DE CONTENDA- "1. Ciente da baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. 2. Tendo em vista que o recurso não foi provido, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito no prazo de cinco dias. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações pertinentes. 4. Eventual saldo de custas poderá ser exigido por quem de direito e na forma da lei. 5. Comunique-se ao Funjus/Funrejus o eventual não recolhimento de taxas devidas a estes Fundos, na forma do C.N. 6. Intimações e diligências necessárias." -Advs. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, MARCIO GUBERT DE OLIVEIRA, MARILISA BELIDO SEGOVIA e LARISSA KARLA DE PAULA E SA-.

20. REPARACAO DE DANOS-0001835-04.2011.8.16.0103-AGRO AMERICA COMERCIO DE CEREALIS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- "1. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC...3. Após, subam os autos para processamento do recurso, nos termos do art. 1.010, §3º, CPC." -Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, IRA NEVES JARDIM, RENATA MARACCINI FRANCO, SERGIO LOPES MASSEDO e FABIOLA MARTINI SIBUT-.

21. COBRANCA-0002461-23.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S.A x WALTER TOWS- "Defiro o pedido de dilação do prazo declinado pela parte autora, concedendo-lhe mais trinta dias para o integral cumprimento das determinações deste Juízo, sob as penalidades legais. 2. Intimações e diligências necessárias. Intime-se. Diligências Necessárias." -Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, RISELY PIRES MACIEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e VALERIO SCHMIDT-.

22. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0002998-19.2011.8.16.0103-MARIA DE LOURDES SEGANTINI PICULSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Intime-se a Requerente para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade, apresentada às fls. 235/246. Após, voltem. Expedientes necessários." -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e CARMEN SURAIACHY-.

23. ARROLAMENTO-0000235-11.2012.8.16.0103-ESP. JULIETA KUSS VIDAL e outro x AMELIA REGINA KUSS VIDAL e outros- "Como bem explicado à fl. 219, inexistente fundamento jurídico para o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, ainda na fase de conhecimento. Indeferio o pedido da fl. 224. Intime-se a inventariante (Requerente) para apresentar, no prazo de quinze dias, o plano de partilha. Ademais, pela análise dos autos de usucapião, extrai-se no mov. 90, a procedência da ação, o que injustifica o arquivo destes autos ou indevida protelação. Expedientes necessários." -Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005464-49.2012.8.16.0103-PEDRO STEKLAIN PAZ e outro x BANCO DO BRASIL S.A. e outros- "Intimem-se as partes para, em quinze dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, necessariamente, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, bem como eventuais pontos controvertidos ou para que requeiram o julgamento antecipado da lide. Se pretendem produzir prova pericial, indiquem as partes a finalidade e o alcance, além dos quesitos e, querendo, assistentes técnicos. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias." (Ante o contido na Certidão de fl. 167, intime-se a parte interessada. CERTIDÃO: CERTIFICO, nos termos da Resolução N. 121 de 24 de novembro de 2014, alterada pela Resolução 137, de 18/03/2015, e-DJ n. 1529, por economia processual, fica o procurador da parte interessada intimado para, querendo, retirar os Autos em Carga e proceder sua digitalização, na forma e termos do art. 4º da resolução acima descrita...¹ Art. 4º. As peças e os documentos deverão ser digitalizados de forma individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos do processo, sendo vedada a inserção de peça ou documento sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (exemplo: doc. 1º ou "pag. 1 a 5"). § 1º. Para fins de facilitação dos trabalhos determinados na presente Resolução, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo: a) petição inicial e documentos; b) despachos iniciais, mandados/cartas de citação; c) contestação(ões) e documentos; d) réplica/impugnação e documentos; e) reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos; f) especificação(ões) de provas; g) decisão de saneamento; h) atos instrutórios (laudo pericial, audiências, etc.); i) sentença. § 2º. Eventuais recursos deverão ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento interposto de decisão inicial que concedeu liminar, abrir movimento específico). § 3º. No caso do agrupador ultrapassar ao limite máximo de tamanho permitido para cada arquivo, o mesmo deverá ser cindido com os mesmos títulos, e em sequencial numérico.) -Advs. JOAO ANTONIO GASPAS, LIDIANE RUFATTO e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

25. INDENIZACAO-0005835-13.2012.8.16.0103-INES FIGURA x MUNICIPIO DE LAPA- "Arquive-se. Expedientes necessários." -Advs. BIANCA RIBAS WOLFF e GREGORIO CEZAR BORGES-.

Lapa, 24 de outubro de 2016.
Flávio de Siqueira da Silveira

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
CHEFE DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 180/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VENDRAME	011	53346/2010
CIRO BRUNING	011	53346/2010
GUILHERME PEGORARO	011	53346/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	004	4069/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	011	53346/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	003	69086/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	008	14920/2004
LUIS EDUARDO PALIARINI	010	68/1985
LUIZ FABIANI RUSSO	010	68/1985
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	010	68/1985
MOACYR BOER	007	15/2009
PATRICIA FERNANDES FERRONI	010	68/1985
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	001	10500/2003
RONALDO GUSMAO	011	53346/2010
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	005	31278/2009
SONIA APARECIDA YADOMI	002	36130/2008
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	006	26140/2009
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	009	68184/2010
VINICIUS GABALDI LOVATO	006	26140/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	003	69086/2010

001. ORDINARIA DE COBRANCA - 0010500-63.2003.8.16.0014 - CLEIDE RODRIGUES RAMOS e Outros X Município de Londrina-1. Em atendimento à solicitação da Divisão Administrativa da Central de Precatórios (fls. 1657-1659), encaminhem-se, via mensageiro, cópia da presente decisão e do cálculo de fls. 1416 a 1465, conforme requerido. 4. Cumprido o item supra, aguarde-se em arquivo provisório comunicação de pagamento dos demais valores requisitados no precatório de fls. 1575/1577. Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR)-Adv.ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

002. - 0036130-48.2008.8.16.0014 - CARLOS ALBERTO TAMBELINI X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-1. À Secretaria para junte aos autos cópia da petição inicial de seq. 1.1, da sentença de seq. 46 e do acórdão (evento 63.5) dos embargos à execução em apenso (autos nº 25608-49.2014 - Projudi), certificando a data de seu trânsito em julgado, nos termos do item 5.13.4 do Código de Normas. 2. Visando dar prosseguimento ao feito, expeça-se RPV à Procuradoria do ente público devedor, requisitando-lhe o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais das fases de conhecimento e execução (fls. 217-218) no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC. 3. Quando do cumprimento do item anterior, deverá a Secretaria atentar-se ao fato de que, em sede recursal, os honorários fixados na sentença dos embargos foram minorados para R\$ 3.022,00. No tocante ao débito principal, ressalto à parte credora que, também em sede recursal, restou determinado que o excesso de Imposto de Renda retido na fonte deve ser pleiteado perante a Receita Federal. 4. Após, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da obrigação..Adv. do Requerente: SONIA APARECIDA YADOMI (30987/PR)-Adv.SONIA APARECIDA YADOMI-.

003. DECLATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0069086-49.2010.8.16.0014 - ELIANE FAUSTINO DE SOUZA X PARANAPREVIDENCIA e Outro-1. Diante da expressa concordância da entidade devedora com a conta de fl. 206, homologo os valores nela apontados. 2. Registro que, em se tratando de Vara Estatizada, a expedição per officium judicis de RPV para pagamento das custas, após prévia homologação do cálculo, não afronta o princípio da inércia da jurisdição. E isso pela simples e bastante razão de que o § 1º, letras "a"

e "b", do art. 1º da Resolução n. 123/2009/PGE autoriza os Procuradores do Estado, nessas hipóteses, a concordar com o pagamento das Requisições de Pequeno Valor independentemente do procedimento previsto nos arts. 534 e 535 do CPC. Vale dizer, não se tratando de cumprimento de sentença - este sim a pressupor iniciativa da parte -, mas de mera homologação de cálculo de custas com o qual aquiesceu o ente estatal, perfeitamente possível a determinação de expedição de RPV pelo Juízo. Acresça-se que esse proceder foi chancelado pela egrégia Corregedoria-Geral de Justiça em resposta à consulta por mim formulada (protocolo SEI/TJPR n. 0491830 - vide documento anexo). Naquela oportunidade, indagado se a sistemática adotada deveria ser suspensa por caracterizar afronta ao princípio da inércia da jurisdição, o eminente Desembargador Corregedor foi enfático: "Pela leitura desta norma [Resolução n. 123/2009], é forçoso notar que a própria Procuradoria do Estado reconheceu administrativamente a inaplicabilidade do procedimento do art. 730 e seguintes do CPC à condenação em custas processuais. 8. Como desdobramento lógico dessa conclusão, a Corregedoria-Geral da Justiça firma o entendimento que a expedição, ex officio, de RPV pelo magistrado não implica violação ao princípio da inércia da jurisdição, na medida que a condenação em custas processuais independe de processo executório do art. 730 e seguintes do CPC/73. Em outras palavras, ao expedir a RPV, o magistrado não estará, ao arripio do princípio dispositivo, iniciando uma execução contra a Fazenda Pública para cobrança de custas processuais, porquanto o processo executório é inaplicável. (...) Assim sendo, com a outorga de competência para o magistrado fiscalizar o recolhimento das custas, o legislador deferiu a ele também a possibilidade de expedir a Requisição de Pequeno Valor, na medida que a fiscalização só será efetivamente realizada se o destinatário da norma (juiz) possuir meios para se desincumbir do seu ônus. (...) 15. Ante o exposto, na função de orientação do serviço judiciário, a Corregedoria-Geral da Justiça firma o entendimento, em âmbito administrativo, que é dever funcional do juiz, de ofício, expedir a Requisição de Pequeno Valor para a cobrança das custas processuais devidas pela Fazenda Pública em favor do Funjus" (grifei). De conseguinte, ao ordenar a expedição da RPV para pagamento das custas sem provocação do FUNJUS, este Juízo não está a instaurar cumprimento de sentença ex officio, mas apenas dando cumprimento a dever funcional imposto pela eg. Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 35, incisos I e VII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 3. Ante a inércia da parte credora em promover a cobrança de seu crédito, expeça-se RPV à Procuradoria da entidade pública devedora, requisitando-lhe o pagamento das custas processuais ora homologadas no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC. 4. Após, aguarde-se notícia de pagamento da RPV ou manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente: ZACHEU SUBTIL DE OLIVEIRA (23320/PR) e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (41597/PR)-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ZACHEU SUBTIL DE OLIVEIRA

004. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0004069-32.2011.8.16.0014 - José Irineu da Silva X Município de Londrina e Outro-Ciência à parte autora da baixa dos autos para que requeira o que for de direito, em cinco dias. Adv. do Requerente: GUILHERME REGIO PEGORARO (34897/PR)-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-

005. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0031278-44.2009.8.16.0014 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Considerado a inércia da parte credora em juntar aos autos os holerites para a realização dos cálculos de cumprimento de sentença pela contabilidade judicial, cumpre dar prosseguimento ao feito. 2. Diante da ausência de impugnação da entidade devedora, homologo o cálculo de custas de fl. 235. 3. Expeça-se RPV à Procuradoria da entidade pública devedora, requisitando-lhe o pagamento da quantia acima homologada, acrescida das custas de seq. 60, no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC. 4. Após, aguarde-se notícia de pagamento da RPV ou manifestação da parte interessada. 5. Oportunamente apreciarei o pedido de fl. 249. Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (64256/PR)-Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-

006. AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA - 0026140-96.2009.8.16.0014 - ANGELA MARIA ZANUTTO BUENO X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. O Órgão Especial do TJPR, julgando o incidente de inconstitucionalidade n. 1.039.460-2/01, considerou que os arts. 8º, § 1º, e 26, parágrafo único, da Lei Estadual n. 17.435/2012, são compatíveis com a Constituição Federal (IDI n. 1.039.460-2/01, relator Des. Sérgio Arenhart - redator para o acórdão Des. Miguel Pessoa, maioria, julg. 5.5.2014). Com esse julgamento, a Corte passou a entender que ao Estado do Paraná cabe exclusivamente responder pela restituição de contribuições previdenciárias pagas indevidamente à Parana Previdência, ainda que a sentença que pronunciou essa condenação tenha passado em julgado. Embora discorde frontalmente dessa equivocada orientação - que, estou certo, viola os princípios constitucionais que tutelam a coisa julgada e obstam a irretroatividade da lei -, a ela me curvo, ao menos até que o Supremo Tribunal ou o próprio Órgão Especial, em outro processo, venham eventualmente a revê-la. Ao tratar da eficácia vinculativa do julgamento do incidente de inconstitucionalidade pelos tribunais de justiça e regionais federais, ensina Luiz Guilherme Marinoni: "Deixe-se claro que não é apenas o órgão fracionário que submeteu a questão de constitucionalidade ao quórum qualificado que fica vinculado à decisão. (...) Frise-se que todos os juízos - inclusive os de 1º grau de jurisdição - subordinados ao Tribunal de Justiça ou Regional Federal ficam vinculados à decisão tomada pelo Plenário ou pelo Órgão Especial" (in Precedentes Obrigatórios, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2013, págs. 510-511, grifei). 2. Do exposto, hei por bem determinar que o cumprimento de sentença seja integralmente direcionado

ao Estado do Paraná - que deverá seguir o rito do art. 534 e ss do CPC. 3. Considerando o redirecionamento do cumprimento da sentença, excluo do polo passivo a ré Parana Previdência. 4. Intime-se a parte credora para adequar o cálculo de cumprimento de sentença (258-261), de maneira a indicar o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados (CPC, art. 534, IV). Prazo: 15 dias. 5. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde se aguardará manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente: THIAGO CAVERSAN ANTUNES (38469/PR) e VINICIUS GABALDI LOVATO (65802/PR)-Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e VINICIUS GABALDI LOVATO

007. - 0025212-48.2009.8.16.0014 - MOACYR BOER X Município de Londrina-1. Com razão a Municipalidade. De fato, ao contrário do que aduz o despacho retro, a decisão cujo trânsito em julgado se deu em 13.8.2016 corresponde ao agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso extraordinário interposto pelo Município de Londrina (vide cópias anexas). 2. Diante da expressa concordância da entidade devedora, homologo o cálculo de custas de fl. 247, cujos valores terão o pagamento oportunamente requisitado. 3. Aguarde-se por 30 dias manifestação da parte credora quanto à cobrança de seu crédito. 4. Em caso de silêncio, expeça-se RPV à Procuradoria da entidade pública devedora, requisitando-lhe o pagamento quantia ora homologada no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC. Adv. do Requerente: MOACYR BOER (3074/PR)-Adv. MOACYR BOER-

008. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0014920-77.2004.8.16.0014 - PEDRO MOREIRA DE JESUS X Município de Londrina-1. Ciente do julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial nº 11717116/PR, que não conheceu do recurso interposto pelo Município de Londrina. 2. Diante do silêncio da parte credora quanto ao alvará retirado (fl. 309), considero quitado o débito relativo ao principal e honorários advocatícios. 3. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Adv. do Requerente: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (28889/PR)-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-

009. REPETICAO DE INDEBITO - 0068184-96.2010.8.16.0014 - DAVI CESAR TRAMONTINA e Outro X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Considerando ainda a inércia da parte credora em promover a cobrança de seu crédito, expeça-se RPV à Procuradoria da entidade pública devedora, requisitando-lhe o pagamento das custas processuais de fl. 235 no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC. 2. Após, aguarde-se notícia de pagamento da RPV ou manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-

010. - 0000068-15.1985.8.16.0014 - HERCULES SPOLADORE e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR-1. Ante a expressa concordância da parte credora com os depósitos de fls. 706, 727 e 763 considero quitado o débito. 2. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. 3. Desapensem-se os autos 70-82.1985 e venham-me conclusos. 4. Comprovado o desbloqueio do veículo de propriedade da parte executada, não havendo pendências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Adv. do Requerente: MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA (15454/PR), LUIZ FABIANI RUSSO (6453/PR), LUÍS EDUARDO PALIARINI (16448/PR) e PATRICIA FERNANDES FERRONI (30249/AC)-Advs. LUIZ FABIANI RUSSO, LUÍS EDUARDO PALIARINI, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e PATRICIA FERNANDES FERRONI

011. EXECUCAO DE SENTENCA - 0053346-51.2010.8.16.0014 - PEDRO ROSA e Outros X Município de Londrina e Outros-As partes para ciência da digitalização e cadastro no Sistema PROJUDI do presente feito. As futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições ser protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Adv. do Requerente: GUILHERME PEGORARO (34897/PR) e Adv. do Requerido: CIRO BRUNING (20336/PR), ADILSON VENDRAME (22979/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (5965/PR) e RONALDO GUSMAO (32602/PR)-Advs. ADILSON VENDRAME, CIRO BRUNING, GUILHERME PEGORARO, JOSE FERNANDO VIALLE e RONALDO GUSMAO

Londrina, 24 de Outubro de 2016

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 34/2016 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADEMIR SIMOES 0012 022838/2004
 ADOLPHO FONSECA PARANAGUA 0005 014397/2001
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0027 027193/2009
 ALEXANDRE MAGNO DE F. ADRIA 0011 017098/2002
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 049386/2010
 ALICE FERNANDES APARICIO DE 0009 017092/2002
 ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0007 016544/2002
 0010 017096/2002
 ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0008 017049/2002
 ANDERSON DE AZEVEDO 0046 036571/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0015 019302/2006
 0016 031024/2006
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0044 014050/2012
 ANNELYSE BALAROTI GONGORA 0023 043130/2008
 ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELL 0047 043406/2012
 ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0047 043406/2012
 BEATRIZ BERGAMINI CAVALVANT 0015 019302/2006
 BLAS GOMM FILHO 0041 004586/2012
 BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0017 033568/2006
 0033 000906/2011
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0042 007178/2012
 BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIV 0047 043406/2012
 BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0045 031852/2012
 CARLA PASSOS MELHADO 0034 001265/2011
 CARLOS ALBERTO ZANON 0020 038711/2007
 CARLOS JOSE FRAGOSO 0021 041660/2008
 CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0011 017098/2002
 0040 001797/2012
 CLAUDEMAR FERREIRA DA SILVA 0002 000131/1998
 CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIR 0028 041642/2009
 CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0005 014397/2001
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0027 027193/2009
 DANIELA PAZINATTO 0016 031024/2006
 DANIELE DE BONA 0027 027193/2009
 DIOGO LIMA DE SOUZA 0047 043406/2012
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0042 007178/2012
 DIOGO TEIXEIRA DE MORAES 0042 007178/2012
 EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ 0039 070387/2011
 EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0040 001797/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0036 019213/2011
 ELAINE GARCIA MONTEIRO PERE 0015 019302/2006
 ERICA MARIA STURION DE PAUL 0001 000127/1996
 EVANDRO DA MATTAS 0047 043406/2012
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0042 007178/2012
 FABIANE FERNANDA DA SILVA 0047 043406/2012
 FABIO APARECIDO FRANZ 0037 047386/2011
 FABIO CHAGAS THEOPHILO 0020 038711/2007
 FERNANDA CAROLINA ADAM 0004 000457/2000
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0016 031024/2006
 FERNANDO JOSE COSTA 0014 027526/2005
 FERNANDO JOSE GASPAR 0027 027193/2009
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0027 027193/2009
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0027 027193/2009
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0044 014050/2012
 GHILHERME APOLINARIO FURTU 0026 000795/2009
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0037 047386/2011
 GLAUCO IWERSSEN 0015 019302/2006
 GLEISS KELLER BRAGATO DE OL 0047 043406/2012
 GUSTAVO DAL BOSCO 0041 004586/2012
 GUSTAVO MUNHOZ 0012 022838/2004
 HELLISON EDUARDO ALVES 0019 038280/2007
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0046 036571/2012
 HENRIQUE AFONSO PIPLO 0020 038711/2007
 HENRIQUE ZANONI 0046 036571/2012
 HUDSON MAURO ANGELO 0003 000423/2000
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0015 019302/2006
 IVAN MARTINS TRISTAO 0020 038711/2007
 IVO ALVES DE ANDRADE 0035 013685/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 049543/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0016 031024/2006
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0003 000423/2000
 0004 000457/2000
 JOAO MARCELO ROLDÃO 0024 043645/2008
 0039 070387/2011
 0043 013100/2012
 JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0014 027526/2005
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 0014 027526/2005
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0021 041660/2008
 JOSE W ALTER FERREIRA JUNIO 0039 070387/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0044 014050/2012
 KAREN BADARO VIERO 0032 083850/2010

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0037 047386/2011
 KATIA CRISTINA MIRANDA 0005 014397/2001
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0017 033568/2006
 0025 000003/2009
 LEANDRO ONESTI PEIXOTO 0040 001797/2012
 LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0006 000549/2002
 0007 016544/2002
 0008 017049/2002
 0009 017092/2002
 LENICE ARBONELLI M. TROYA 0023 043130/2008
 0024 043645/2008
 LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0043 013100/2012
 LIVIA ROSSI DE ROSIS PEIXOT 0040 001797/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0015 019302/2006
 0016 031024/2006
 LUCIANA MARIA MARCELINO DE 0034 001265/2011
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA 0018 000705/2007
 LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIR 0047 043406/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 049543/2011
 LUIZ LOPES BARRETO 0022 042366/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 038280/2007
 MAICON SERGIO FONSECA 0026 000795/2009
 MARCELO TOSTES DE CASTRO MA 0032 083850/2010
 MARCIA TESHIMA 0020 038711/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 019213/2011
 MARCIO BARBOSA ZERNERI 0020 038711/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 033568/2006
 0033 000906/2011
 0033 000906/2011
 0042 007178/2012
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0017 033568/2006
 0046 036571/2012
 MARCOS CALDAS MARTINS CHAGA 0037 047386/2011
 MARCOS COSTA DA SILVA 0029 038964/2010
 MARCOS DAUBER 0021 041660/2008
 MARCOS LUIS SANCHES 0005 014397/2001
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0041 004586/2012
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORD 0032 083850/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0019 038280/2007
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0012 022838/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 019302/2006
 MIRIANE KOLAROVIC FERRAZ 0002 000131/1998
 MOISES DE GODOY 0014 027526/2005
 NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0015 019302/2006
 NICHOLAS LIMA BARBOSA MENDE 0047 043406/2012
 NILTON ROBERTO DA SILVA SIM 0006 000549/2002
 PAMELA DE MOURA SANTOS 0040 001797/2012
 PATRICIA FREYER 0041 004586/2012
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE 0034 001265/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0042 007178/2012
 RAFAEL MOREIRA 0031 059587/2010
 RAQUEL C. PALEGARI SARAIVA 0020 038711/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0031 059587/2010
 RENATA DEQUECH 0005 014397/2001
 RICARDO CREMONEZI 0046 036571/2012
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0021 041660/2008
 RICARDO LAFFRANCHI 0006 000549/2002
 0008 017049/2002
 0009 017092/2002
 0010 017096/2002
 ROBERTO LAFFRANCHI 0007 016544/2002
 0009 017092/2002
 RODRIGO LIBERATTI DONÁ 0040 001797/2012
 ROGERIO FERES GIL 0023 043130/2008
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0015 019302/2006
 0016 031024/2006
 SERGIO HIRATA 0040 001797/2012
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0019 038280/2007
 SUELI CRISTINA GALLELI 0021 041660/2008
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0022 042366/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0019 038280/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0030 049386/2010
 WAGNER ROGERIO DE LIMA 0007 016544/2002
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0019 038280/2007
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0033 000906/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-127/1996-
 CONDOMINIO DO EDIFICIO AUTOLON X LUIZ EDUARDO BRAND DE
 CARVALHO - "Ao autor" (Defiro) (lavrado auto rerratificação da adjudicação, devendo
 comparecer a Cartório para assinatura, bem como apresentar a carta anteriormente
 expedida). Adv(s).ERICA MARIA STURION DE PAULA.
 2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-131/1998-COMPLEXO EDUC.
 METROPOLITANO DE LONDRINA S/C LTDA X MARIANA GOMES GERMANO

SILVA - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 164,89; CONTADOR R\$ 65,05). Adv(s). e CLAUDEMAR FERREIRA DA SILVA, MIRIANE KOLAROVIC FERRAZ.

3.-CAUTELAR-423/2000-WALID KAUSS e Outro X ROGERIO BALAROTTI e Outro - Autos n. 423/2000 Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 327, tendo em vista que o peticionário desta é procurador da parte ré.Int. Diligências necessárias. Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL, HUDSON MAURO ANGELO,

4.-CAUTELAR INOMINADA-457/2000-WALID KAUSS e Outro X CLAITON JAMESTON HERPICH e Outros - Autos n. 457/2000 Compulsando os autos, verifico que não houve a extinção do cumprimento de sentença em face de ROGÉRIO BALLAROTI. Manifeste-se a parte credora sobre a petição de fls. 233.Int. Diligências necessárias. Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM.

5.-DESPEJO-14397/2001-JOSE ALVES DE BRITO X JAIR STOCCO e Outro - " Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil). Adv(s).CLAUDIA VIGINOTTI MILANES e RENATA DEQUECH,KATIA CRISTINA MIRANDA,ADOLPHO FONSECA PARANAGUA,MARCOS LUIS SANCHES.

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-549/2002-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X MARIA LUISA DA SILVA - Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção - Adv(s). LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, RICARDO LAFFRANCHI e NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO.

7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-16544/2002-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X ERIC ANTONIO REZENDA CORDEIRO - Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção - Adv(s). LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA, ROBERTO LAFFRANCHI e WAGNER ROGERIO DE LIMA.

8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17049/2002-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X JADER DE FREITAS - AUTOS EM CARTÓRIO AGUARDANDO RETIRADA (CARGA) CONFORME ANTERIORMENTE REQUERIDO - Adv(s). LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI.

9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17092/2002-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X EMANUELLA FERNANDES ROMAGNO - Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. - Adv(s).LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e ALICE FERNANDES APARICIO DE DOMENIC.

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17096/2002-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X JAQUELINE DIAS DE SOUZA - " Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil). - Adv(s).ANA LUCIA BONETO CIAPPINA, RICARDO LAFFRANCHI e .

11.-RESCISÃO DE CONTRATO-17098/2002-J. R. LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA X SANDRA MARIA PRADO - " Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil). - Adv(s).ALEXANDRE MAGNO DE F. ADRIANO, CARLOS RAFAEL MENEGAZO.

12.-MONITÓRIA-22838/2004-ELZA APARECIDA CÔCUS INÁCIO X WALDOMIRO GUSMÃO - " Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil). - Adv(s).MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e ADEMIR SIMOES.

13.-ORDINÁRIA-131/2005-PARANACITY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e Outro X TEXTIL CANATIBA LTDA - Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida

a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. - Adv(s).FABIO ROTTER MEDA, SERGIO ANTONIO MEDA e CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN.

14.-REIVINDICATÓRIA-27526/2005-MARIA APARECIDA MIRANDA e Outro X FERNANDO JOSE COSTA FILHO e Outros - Sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manifestem-se as partes acerca de seu prosseguimento (observando-se, entretanto, a existência de Recurso Especial em tramite perante o Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento - Adv(s). JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e JOAO RENATO DO NASCIMENTO,MOISES DE GODOY,FERNANDO JOSE COSTA.

15.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-19302/2006-VILMA PEREIRA DA CRUZ e Outros X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. - Adv(s).LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO e NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,BEATRIZ BERGAMINI CAVALVANTE GOMES COELHO,ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.

16.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-31024/2006-IRACI THEODORO DA SILVA e Outros X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manifestem-se as partes requerendo o que de direito (observando-se, entretanto a existência de Recurso Especial em tramite perante o Superior Tribunal de Justiça pendente de julgamento) - Adv(s). JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI,DANIELA PAZINATTO.

17.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-33568/2006-JOSE KENNEDY FAJARDO X BANCO ITAÚ S/A - " Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil). - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e LAURO FERNANDO ZANETTI,BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

18.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-705/2007-FUNDO DE INV.EM DIR. CRED.NAO PAD.AM.MULTICARTEIRA X FLAVIO CANTO RIGAILO - "Ao autor" (processo desarquivado). Adv(s).LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA e .

19.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-38280/2007-CARLOS JOSE FRAGOSO X HSBC - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - " Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil). - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, HELLISON EDUARDO ALVES, SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

20.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-38711/2007-DOUGLAS ALEXANDRE CORDEIRO ROSA X ROMILDO APARECIDO ROSA - Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. - Adv(s).MARCIA TESHIMA, RAQUEL C. PALEGARI SARAIVA, CARLOS ALBERTO ZANON, MARCIO BARBOSA ZERNERI, IVAN MARTINS TRISTAO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e FABIO CHAGAS THEOPHILO.

21.-ANULATÓRIA - ORD.-41660/2008-VERRI COBRANÇAS S/S LTDA X EVERI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e Outros - Sobre a baixa dos autos, digam as partes, requerendo o que for de direito em 05 dias. - Adv(s).JOSE VALNIR ZAMBIRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e CARLOS JOSE FRAGOSO,RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA,MARCOS DAUBER.

22.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-42366/2008-ADILSON CIRILO X RICARDO ROCHA GOTARDO - "Ao requerido" (autor informa que as parcelas restantes deverão ser depositadas junto à CEF, conta poupança 00057544-5, operação 013, agência 1284, CPF n. 572.035.399-20, em nome de Adilson Cirilo). Adv(s). TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER,LUIZ LOPES BARRETO.

23.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-43130/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ SÃO PAULO - SICREDI UNI X MARCOS ANTONIO SURIAN e Outro " Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados

do Brasil). - Adv(s).LENICE ARBONELLI M. TROYA, ROGERIO FERES GIL, ANNELYE BALAROTI GONGORA e .

24.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-43645/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ SÃO PAULO - SICREDI UNI X MARCIA REGINA MOREIRA - Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. - Adv(s).LENICE ARBONELLI M. TROYA e JOAO MARCELO ROLDÃO.

25.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-3/2009-EVALDO ULINSKI X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento pretendido). Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

26.-ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-795/2009-MAGDA CRISTINA GEREMIAS X LIVANIR JOAO BORTOLI e Outros - "Processo desarmado" - Adv(s).GUILHERME APOLINARIO FURTUNATO, MAICON SERGIO FONSECA.

27.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-27193/2009-CONCEIÇÃO APARECIDA DE PAIVA RIGONI X BV FINANCEIRA S/A - "Intime-se nos moldes do artigo 523, § 1º CPC). (PRINCIPAL R\$ 1.751,02; CARTORIO R\$ 594,52; CONTADOR R\$ 55,23; FUNJUS R\$ 28,01). Adv(s). ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE,FLAVIO SANTANA VALGAS,FERNANDO LUZ PEREIRA,DANIELE DE BONA,FERNANDO JOSE GASPAR,CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

28.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-41642/2009-EDIVALDO MACEDO DE BRITO e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - "Defiro o pedido retro. Intime-se os autores para o pagamento, no prazo de lei." (réu solicita o pagamento dos honorários - valor da condenação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios). Adv(s).CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA.

29.-INVENTÁRIO-38964/2010-NADIR APARECIDO DE SOUZA NUNES e Outros X JOAO BORGES DA FONSECA - Formal expedido anteriormente, com intimação dos advogados da inventariante. Adv(s).MARCOS COSTA DA SILVA.

30.-REVISÃO CONTRATO-49386/2010-KATIA CILENE ZENTIL GONSALES DA CRUZ X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 1079,86; CONTADOR R\$ 62,04; FUNJUS R\$ 91,37). Adv(s). e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

31.-REVISÃO CONTRATO-59587/2010-BENILTO BELTRAMO X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - " Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil). - Adv(s).RAFAEL MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

32.-REVISÃO CONTRATO-83850/2010-ANTONIO MARCOS DE CAMPOS X BANCO VOLKSWAGEM S/A - Intime-se nos moldes do artigo 523, § 1º do C.P.C. (PRINCIPAL R\$ 5.935,57; CARTORIO R\$ 345,80; CONTADOR R\$ 13,01). Adv(s). MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA,MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA,KAREN BADARO VIERO.

33.-REVISÃO CONTRATO-906/2011-SONISMERI BARBOSA X BANCO BANESTADO S/A - Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

34.-ANULATÓRIA - ORD.-1265/2011-JUNIOR SOUZA DE ANDRADE e Outro X BANCO FINASA BMC S.A e Outro - RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DO BANCO REQUERIDO PARA LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$-9.400,00 (NOVE MIL E QUATROCENTOS REAIS), ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES JUDICIAIS - Adv(s). CARLA PASSOS MELHADO,LUCIANA MARIA MARCELINO DE MEL,RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.

35.-INVENTÁRIO-13685/2011-CARLOS ROBERTO GALDIOLI NOBREGA X PAULO FERNANDES NOBREGA - AO REQUERIDO OLAF FEY JUNIOR. Efetuar em 05 (cinco) dias o preparo das custas de oficial de Justiça para possibilitar a expedição de mandado ao Banco do Brasil - Adv(s).IVO ALVES DE ANDRADE.

36.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-19213/2011-OSMAR LUCAS DE OLIVEIRA X BANCO ITAULEASING S/A - RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO EM FAVOR DO REQUERIDO (DEVOLUÇÃO DE QUANTIA DEPOSITADA A MAIOR NOS AUTOS) - ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES JUDICIAIS - Adv(s). EDUARDO JOSE FUMIS FARIA,MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

37.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47386/2011-PIZZARIA TCHE LTDA - ME e Outro X BANCO DO BRASIL - "Aguarde-se no arquivo." - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI,MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS.

38.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-49543/2011-MARIA DOS SANTOS FAUSTINO X BV FINANCEIRA S/A "À ré" (processo desarmado) Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

39.-ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS-70387/2011-DANIELE CORREIA DOS SANTOS X TERRA NOVA RODOBENS MARAJO INCORPORADORA IMOBILIARIARIA LONDRINA II SPE e Outro - "...Intime-se nos moldes do artigo 523, § 1º do CPC." (PRINCIPAL R\$ 17.062,36; CARTORIO R\$ 1.304,30; CONTADOR

R\$ 39,02; FUNJUS R\$ 26,06). - Adv(s). e JOAO MARCELO ROLDÃO,EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ,JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR.

40.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-1797/2012-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA X JONAS DOS REIS - " Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil). Adv(s).EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, CARLOS RAFAEL MENEGAZO e RODRIGO LIBERATTI DONÁ,PAMELA DE MOURA SANTOS,SERGIO HIRATA,LEANDRO ONESTI PEIXOTO,LIVIA ROSSI DE ROSIS PEIXOTO.

41.-REVISIONAL C/C COBRANÇA-ORD.-4586/2012-FABIO KENJI NEZEN X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, observando-se entretanto a existência de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça pendente de julgamento - Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA e BLAS GOMM FILHO,PATRICIA FREYER,GUSTAVO DAL BOSCO.

42.-REVISÃO CONTRATO-7178/2012-DEJALMA MEDEIROS DE LIMA X BANCO ITAU S.A - " Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil). Adv(s).RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAES e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

43.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-13100/2012-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO SICREDI UNIAO PR X COMERCIO DE FRUTAS SOYANO LTDA e Outro - " Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil). Adv(s).LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e JOAO MARCELO ROLDÃO.

44.-REVISÃO CONTRATO-14050/2012-MARCILIO MARTINS DE MELO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "...Intime-se nos moldes do artigo 523, § 1º do CPC." (principal r\$ 1.325,86; cartorio r\$ 273,00; contador r\$ 13,01). Adv(s). e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,JULIANO FRANCISCO DA ROSA,ANGELIZE SEVERO FREIRE.

45.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-31852/2012-DAVID PIEDADE X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 031852-62.2013 Tendo em vista a manifestação da parte ré, esclareça a parte autora quanto à realização do acordo, bem como, caso já solucionada a pendência, manifeste sua desistência em relação ao recurso interposto.Int. Diligências necessárias. Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA.

46.-RESSARCIMENTO-36571/2012-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. - Adv(s).RICARDO CREMONEZI, HENRIQUE ZANONI, ANDERSON DE AZEVEDO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO.

47.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-43406/2012-GABRIEL CONTINO X LONDRINA ESPORTE CLUBE - " Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil). Adv(s).DIOGO LIMA DE SOUZA, EVANDRO DA MATTAS e LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO,FABIANE FERNANDA DA SILVA,NICHOLAS LIMA BARBOSA MENDES, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA,GLEISS KELLER BRAGATO DE OLIVEIRA,ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,21/10/2016

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 42/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00004	001020/2004
	00019	000703/2002
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00003	000413/2002
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	00014	017818/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00015	022257/2011
	00017	053182/2011
DANIEL HACHEM	00016	027164/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00016	027164/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00011	001521/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00011	001521/2009
FRANCISCO SPISLA	00008	000638/2006
GILBERTO GEMIM DA SILVA	00005	000107/2006
GILBERTO PEDRIALLI	00001	000661/1996
GLAUCO IWERSEN	00005	000107/2006
	00006	000421/2006
	00007	000423/2006
	00009	000164/2007
GUILHERME JACOBS GARCIA	00017	053182/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS	00017	053182/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00012	071232/2010
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00008	000638/2006
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00009	000164/2007
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00002	000486/1999
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00012	071232/2010
LEILA DENISE VELASQUES CRUZ	00003	000413/2002
LIGIA CRISTINA MARCOTTI	00016	027164/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00005	000107/2006
	00006	000421/2006
	00007	000423/2006
	00008	000638/2006
LUCIANO ANGHINONI	00012	071232/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	017396/2011
	00018	057413/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00016	027164/2011
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00013	017396/2011
	00018	057413/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00001	000661/1996
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00005	000107/2006
	00006	000421/2006
	00007	000423/2006
	00009	000164/2007
	00010	000849/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00014	017818/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00008	000638/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00010	000849/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00003	000413/2002
ROBERTO LAFFRANCHI	00003	000413/2002
ROBSON SAKAI GARCIA	00011	001521/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00013	017396/2011
	00018	057413/2011
SHIROKO NUMATA	00002	000486/1999

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004378-78.1996.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A. - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA x AOKI E SILVA LTDA. e outros- Diga o exequente acerca da manifestação retro. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Advs. GILBERTO PEDRIALLI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012556-11.1999.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x BUFFET SAMOVAR LTDA e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. SHIROKO NUMATA e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0017105-59.2002.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x SANDRA MARIA DOS SANTOS GRAVON-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem

as intimações". -Advs. LEILA DENISE VELASQUES CRUZ, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e ROBERTO LAFFRANCHI-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0013084-69.2004.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x MUNICÍPIO DE LONDRINA- "Proceder o preparo das custas processuais no importe de R\$ 55,23, no prazo legal". -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-107/2006-ADELINO JOSE XAVES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante ao Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletrônica. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GILBERTO GEMIM DA SILVA-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018911-90.2006.8.16.0014-GERALDO DIAS ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante ao Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletrônica. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018621-75.2006.8.16.0014-ALBERTO ELIAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante ao Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletrônica. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018810-53.2006.8.16.0014-ARLETE LOPES DA SILVA FERREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTI FILHO e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

9. INDENIZAÇÃO-0021447-40.2007.8.16.0014-JACIRA PAES DE ASSUNCAO x CAIXA SEGUROS S/A-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante ao Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletrônica. -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

10. COBRANÇA (ORD)-0033814-28.2009.8.16.0014-MARISTELA MONTEIRO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Proceder o preparo das custas processuais no importe de R\$ 507,50, no prazo legal. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. COBRANÇA (ORD)-0034279-37.2009.8.16.0014-TANIA BEATRIZ ARMANHI PINHEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando a notícia de cumprimento, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença.Proceda-se à baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

12. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0071232-63.2010.8.16.0014-JOAO CARLOS PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGHINONI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017396-44.2011.8.16.0014-BANCO SAFRA S.A x ANDRE AUGUSTO LINO e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MARCIO PEREIRA DA SILVA-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017818-19.2011.8.16.0014-FERNANDO AUGUSTO DO AMARAL x BANCO BRADESCO S.A.-Autos disponíveis em cartório pelo prazo de 05 dias. -Advs. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0022257-73.2011.8.16.0014-PAULO ALBERTO TENI e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...A teor do que dispõe o art. 524, §4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré executada a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos solicitados pela partes autora no movimento 66, sob pena de prosseguimento nos termos do §5º do referido artigo. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027164-91.2011.8.16.0014-AGLAÉ COSTA x BANCO BANESTADO S/A- "Transferência realizada na data de 17/10/2016, em favor de GASPARIM SANTOS ADVOGADOS, conforme recibo juntado na petição de fl. 294". -Advs. DANIEL HACHEM, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e LIGIA CRISTINA MARCOTTI-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0053182-52.2011.8.16.0014-MIGUEL RUIZ x BANCO BANESTADO S/A e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, GUILHERME JACOBS GARCIA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057413-25.2011.8.16.0014-ANDRE AUGUSTO LINO e outro x BANCO SAFRA S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010318-14.2002.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x BANCO ITAÚ S/A- "Proceder o preparo das custas processuais no importe de R\$ 2.054,39, no prazo legal." -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

Londrina, 24 de Outubro de 2016

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
Av. Manoel Francisco da Silva, nº 985- Centro
- CEP.: 87340-000, fone (44) 3568-1439
FERNANDA MONTEIRO SANCHES - JUÍZA DE DIREITO
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ - Chefe de Secretaria

RELAÇÃO Nº 20/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AISLAN MIGUEL TIBURCIO	001	4/2007
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO	002	279/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	004	70/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	004	70/2009
DANIEL LAURANI AGARIE	003	107/2001
EDALMO DA SILVA	001	4/2007
EMERSON ARTHUR ESTEVAN	003	107/2001
FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA	004	70/2009
HUGO RICHARD IANCZ	003	107/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	004	70/2009
MARISTELA KLOSTER DA SILVA	002	279/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO	003	107/2001

001. INDENIZACAO - 0000178-54.2007.8.16.0107 - MOACYR PEDRO SASSO X BANCO PANAMERICANNO S/A-INTIMO a parte autora para que retire Alvará no Cartório Cível de Mamborê..Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR)-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA

002. COBRANCA (ORD) - 0000279-52.2011.8.16.0107 - ANTONIO DOVORACK X ANTONIO FERREIRA-DIGITALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO DE PROCESSO NO PROJUDI. Nos termos do Item 2.21.9.2, inciso II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, que determina a obrigatoria digitalização dos processos quando da alteração da fase de processo, bem como do Item 2.21.9.1 do Código de Normas e Portaria nº 07/2014 deste Juízo que permitem a digitalização de todos os processo físicos, INTIMO da INTEGRAL digitalização deste processo e sua inclusão no PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente de forma eletrônica com a mesma numeração..Adv. do Requerente: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR) e MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER DA SILVA

003. EXEC. P/ENTREGA DE COISA INCERTA - 0000030-53.2001.8.16.0107 - FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA X CILSO XAVIER DE MACEDO-DIGITALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO DE PROCESSO NO PROJUDI. Nos termos do Item 2.21.9.2, inciso II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, que determina a obrigatoria digitalização dos processos quando da alteração da fase de processo, bem como do Item 2.21.9.1 do Código de Normas e Portaria nº 07/2014 deste Juízo que permitem a digitalização de todos os processo físicos, INTIMO da INTEGRAL digitalização deste processo e sua inclusão no PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente de forma eletrônica com a mesma numeração..Adv. do Requerente: HUGO RICHARD IANCZ (42037/PR), ROBERVANI PIERIN DO PRADO (17655/PR) e DANIEL LAURANI AGARIE (42594/PR) e Adv. do Requerido: EMERSON ARTHUR ESTEVAN (19182/PR)-Advs. DANIEL LAURANI AGARIE, EMERSON ARTHUR ESTEVAN, HUGO RICHARD IANCZ e ROBERVANI PIERIN DO PRADO

004. CUMPRIMENTO DE SENT. - 0000603-13.2009.8.16.0107 - JOSÉ BOLÍVAR CASTRO X BANCO ITAÚ S/A e Outro-INTIMO, o executado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar andamento ao feito. Comprovantes da transferência juntados aos autos..Adv. do Requerido: FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA (34226/PR), ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

Mamborê, 21 de Outubro de 2016

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGA

FORO CENTRAL DE MARINGA - 2ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA

ESCRIVAO TITULAR - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

EMP.JURAMENTADA - CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇÃO Nº 40/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON KEIJI UEDA (OAB: 018555/PR)	00012	020877/2010
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00013	022748/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00013	022748/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00006	001311/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00015	001025/2011
ANDREUS VALERIO NOTHEN	00003	000112/2006
ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA	00010	009621/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR (OAB: 015066/PR)	00013	022748/2010
ANTONIO ELSON SABAINI (OAB: 015497/PR)	00017	015743/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	001311/2007
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO (OAB: 37.348)	00002	000721/2004
CARLOS FERNANDO UZELOTTO	00003	000112/2006
CERINO LORENZETTI (OAB: 39.974)	00010	009621/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 27.691)	00007	000324/2008
CIRO AUGUSTO DE GENOVA (OAB: 113975/SP)	00001	000123/1991
CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO (OAB: 19.936)	00003	000112/2006
DANILO MASTRANGELO TOMAZETI	00008	000588/2009
DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)	00009	007151/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00004	000123/2006
DRIELI ORTIZ DA SILVA (OAB: 056894/PR)	00001	000123/1991
EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO	00003	000112/2006
EDSON MITSUO TIUJO (OAB: 035933/PR)	00001	000123/1991
EDUARDO HENRIQUE TOMAZ (OAB: 030768/PR)	00002	000721/2004
ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI	00010	009621/2010
	00011	009709/2010
ELIZETE APARECIDA ORVATH	00020	021268/2011
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ (OAB: 35919)	00002	000721/2004
ERNANI JOSE PERA JUNIOR (OAB: 036423/PR)	00020	021268/2011
FABIANO JOSE MOREIRA (OAB: 036426/PR)	00008	000588/2009
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00001	000123/1991
FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS	00008	000588/2009
FERNANDO AUGUSTO DIAS (OAB: 046529/PR)	00016	001274/2011
FERNANDO HENRIQUE CHELLI	00008	000588/2009
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONEVO	00005	000602/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00002	000721/2004
FLAVIO LUIS BRANCO BARATA	00016	001274/2011
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)	00005	000602/2007
	00008	000588/2009
GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00018	015989/2011
HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)	00014	030174/2010
HUGO FRANCISCO GOMES (OAB: PR/ 17.527)	00005	000602/2007
	00007	000324/2008
IZABELA DE CASTRO MARTINEZ	00002	000721/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00006	001311/2007
	00009	007151/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00005	000602/2007
JONNATHAS R. M. TOFANETO	00002	000721/2004
JORGE LUIS FAYAD (OAB: 000148-893/SP)	00008	000588/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14243)	00002	000721/2004
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00009	007151/2010
	00019	021046/2011
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00001	000123/1991
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00020	021268/2011
JULIANA BARRACHI (OAB: 034131/PR)	00010	009621/2010
	00011	009709/2010
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)	00006	001311/2007
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 002516/PR)	00009	007151/2010
LAISE VIVIANE ROSOLEN (OAB: 058120/PR)	00020	021268/2011
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00013	022748/2010
LAURINDO DE GENOVA (OAB: SP/ 41.620)	00001	000123/1991
LEONARDO DE GENOVA (OAB: 167749)	00001	000123/1991
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	00007	000324/2008
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO	00020	021268/2011
LILIANE INÁCIO DE PAULA (OAB: 052705/PR)	00013	022748/2010
LUCIANA CASTALDO COLOSIO (OAB: 23.608)	00010	009621/2010
	00011	009709/2010
LUCIANO ROGERIO BRAGHIM (OAB: 149792/SP)	00008	000588/2009
LUIS PLINIO TELES (OAB: 9.212)	00001	000123/1991
LUIZ DE OLIVEIRA NETO (OAB: 28.445)	00004	000123/2006
LUIZ FELIPE APOLLO (OAB: 058263/PR)	00013	022748/2010
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	00001	000123/1991
MARCELO DAVOLI LOPES (OAB: 143370/SP)	00018	015989/2011
MARCELO SACCOMORI PALMA (OAB: 059237/RS)	00003	000112/2006
MARCIA L GÜND (OAB: 029734/PR)	00009	007151/2010
MARCIA LORENI GÜND (OAB: 029734/PR)	00006	001311/2007
MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 31.478)	00010	009621/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR)	00010	009621/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00006	001311/2007
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	00002	000721/2004
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	00020	021268/2011
MARCOS ROBERTO MENEZES	00005	000602/2007
MARIA REGINA VIZIOLI (OAB: PR/ 20.661)	00001	000123/1991
MARINO ELIGIO GONCALVES	00005	000602/2007
	00007	000324/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00007	000324/2008
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00018	015989/2011
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	00011	009709/2010
MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	00002	000721/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00005	000602/2007
	00008	000588/2009
PATRICIA DEODATO DA SILVA	00013	022748/2010
PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO	00020	021268/2011
PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS	00013	022748/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)	00014	030174/2010
	00018	015989/2011
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	00015	001025/2011

ROBERTA PATRICIA FIGUEIREDO ROCHA	00001	000123/1991
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	00001	000123/1991
ROGERIO LEANDRO RODRIGUES	00010	009621/2010
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	00002	000721/2004
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00007	000324/2008
ROZICLER PORTELA DA SILVA	00003	000112/2006
RUBIA CRISTINA SORRILHA	00016	001274/2011
RUDINEI FRACASSO (OAB: 034147/PR)	00005	000602/2007
SILVIO LUIZ JANUARIO (OAB: PR- 15.145)	00005	000602/2007
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO (OAB: 33.911)	00010	009621/2010
SIMONE FOGLIATO FLORES (OAB: 041942/PR)	00017	015743/2011
SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00003	000112/2006
TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA	00018	015989/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00006	001311/2007
VALDEMIR DA SILVA PINTO (OAB: 115567/SP)	00008	000588/2009
VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR)	00006	001311/2007
VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO	00009	001151/2010
VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO	00016	001274/2011
VICTOR MARIN SILVA (OAB: 178392/SP)	00016	001274/2011
VINICIUS FERIATO (OAB: 043748/PR)	00010	009621/2010
WALDIR FRARES (OAB: 013588/PR)	00010	009621/2010
WALDIR FRARES (OAB: PR/ 13.588)	00011	009709/2010
WANDERLEY DE PAULA BARRETO	00008	000588/2009
WILSON BOKORNY FERNANDES	00012	020877/2010

1. ANULATÓRIA-0000150-27.1991.8.16.0017-GILBERTO VERNARECCIA e outro x PAULO FORTUNATO MORAES e outros-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 1264, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. Maringá, 24 de outubro de 2016 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Advs. LAURINDO DE GENOVA (OAB: SP/ 41.620), LEONARDO DE GENOVA (OAB: 167749), CIRO AUGUSTO DE GENOVA (OAB: 113975/SP), MARIA REGINA VIZIOLI (OAB: PR/ 20.661), ROBERTA PATRICIA FIGUEIREDO ROCHA (OAB: 033199/PR), DRIELI ORTIZ DA SILVA (OAB: 056894/PR), FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO (OAB: 052665/PR), LUIS PLINIO TELES (OAB: 9.212), MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO (OAB: 050916/PR), EDSON MITSUO TIUJO (OAB: 035933/PR), JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (OAB: PR- 5.869) e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM (OAB: 030299/PR)-.

2. RESC. DE CONTRATO CUMULADA-0007147-35.2005.8.16.0017-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO TISSALEA LTDA e outros-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 1258, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. 2. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intimem-se. Maringá, 24 de outubro de 2016 Pedro Roderjan Rezende, Juiz de Direito Substituto." -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14243), IZABELA DE CASTRO MARTINEZ (OAB: 27853-PR), ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI (OAB: 023322/PR), MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA (OAB: 029667/PR), EDUARDO HENRIQUE TOMAZ (OAB: 030768/PR), MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA (OAB: 39.774), ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ (OAB: 35919), BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO (OAB: 37.348) e JONNATHAS R. M. TOFANETO (OAB: 041709/PR)-.

3. INDENIZAÇÃO C/ PERDAS E DANOS-112/2006-CASTELLI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x ARCOMAR - ASSOC. REVEND. COMB. DE MARINGA E REGIAO-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 537, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. Maringá, 24 de outubro de 2016 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Advs. EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO (OAB: 022777/RS), MARCELO SACCOMORI PALMA (OAB: 059237/RS), ANDREUS VALERIO NOTHEN (OAB:

029182-E/RS), ROZICLER PORTELA DA SILVA, SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES (OAB: 25.753), CARLOS FERNANDO UZELOTTO (OAB: PR/18.556) e CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO (OAB: 19.936)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008577-85.2006.8.16.0017-C.E.C.M.S.M. x F.D.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 303, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. Maringá, 24 de outubro de 2016 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (OAB: 27.334) e LUIZ DE OLIVEIRA NETO (OAB: 28.445)-.

5. ORDINÁRIA-0006387-18.2007.8.16.0017-MIRTES MARIA SZCZUK e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 1056, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. 2. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intimem-se. Maringá, 24 de outubro de 2016 Pedro Roderjan Rezende, Juiz de Direito Substituto." -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES (OAB: PR/17.527), MARCOS ROBERTO MENEGHIN (OAB: PR/19.039), MARINO ELIGIO GONCALVES (OAB: PR/16.639), RUDINEI FRACASSO (OAB: 034147/PR), SILVIO LUIZ JANUARIO (OAB: PR-15.145), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONEVO (OAB: 029022/PR), GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006575-11.2007.8.16.0017-MADALENA GENARO ROVERI x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 951, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. 2. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intimem-se. Maringá, 24 de outubro de 2016 Pedro Roderjan Rezende, Juiz de Direito Substituto" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: PR/20.457), URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES (OAB: 025754/PR) e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR)-.

7. ORDINÁRIA-0007870-49.2008.8.16.0017-ADELIR DE JESUS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 1324, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. Maringá, 24 de outubro de 2016 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), HUGO FRANCISCO GOMES (OAB: PR/17.527), MARINO ELIGIO GONCALVES (OAB: PR/16.639), LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO (OAB: 110807/RJ), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 27.691)-.

8. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0010475-31.2009.8.16.0017-IZAIAS ARCOLEZI x EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 718, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-

Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. Maringá, 24 de outubro de 2016 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Advs. FABIANO JOSE MOREIRA (OAB: 036426/PR), VALDEMIR DA SILVA PINTO (OAB: 115567/SP), LUCIANO ROGERIO BRAGHIM (OAB: 149792/SP), FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS (OAB: 183854/SP), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR), WANDERLEY DE PAULA BARRETO (OAB: 009660/PR), JORGE LUIS FAYAD (OAB: 000148-893/SP), DANILO MASTRANGELO TOMAZETI (OAB: 000204-263/SP) e FERNANDO HENRIQUE CHELLI (OAB: 000249-623/SP)-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007151-96.2010.8.16.0017-J N MARTINS & MARTINS LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 539, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. Maringá, 24 de outubro de 2016 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA L GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 002516/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR), DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) e VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO (OAB: 054360/PR)-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-0009621-03.2010.8.16.0017-PROTEÇÃO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA x EDSON TELES DA SILVA e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 841, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. Maringá, 24 de outubro de 2016 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Advs. WALDIR FRARES (OAB: 013588/PR), ROGERIO LEANDRO RODRIGUES (OAB: 045673/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 31.478), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR), CERINO LORENZETTI (OAB: 39.974), VINICIUS FERIATO (OAB: 043748/PR), SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO (OAB: 33.911), ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI (OAB: 034842/PR), JULIANA BARRACHI (OAB: 034131/PR), LUCIANA CASTALDO COLOSIO (OAB: 23.608) e ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA (OAB: 32.917)-.

11. MEDIDA CAUT.PROT.CONT.ALIEN.B-0009709-41.2010.8.16.0017-PROTEÇÃO DE SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA x CONTELES CONTABILIDADE E CONS. EMPRESARIAL LTDA e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 238, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. Maringá, 24 de outubro de 2016 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Advs. WALDIR FRARES (OAB: PR/13.588), MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI (OAB: 040455/PR), ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI (OAB: 034842/PR), LUCIANA CASTALDO COLOSIO (OAB: 23.608) e JULIANA BARRACHI (OAB: 034131/PR)-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020877-40.2010.8.16.0017-REGINA RAFAEL SCHLAGETER e outro x ANGELO FABIO DA SILVA DELAPRIA-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 381, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após,

proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. 2. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intimem-se. Maringá, 24 de outubro de 2016 Pedro Roderjan Rezende, Juiz de Direito Substituto." -Advs. WILSON BOKORNY FERNANDES (OAB: 015467/PR) e AIRTON KEIJI UEDA (OAB: 018555/PR)-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022748-08.2010.8.16.0017-ANEZIA PERBONI DE MELO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO PARANA)-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 362, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. 2. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intimem-se. Maringá, 24 de outubro de 2016 Pedro Roderjan Rezende, Juiz de Direito Substituto." -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR (OAB: 015066/PR), PATRICIA DEODATO DA SILVA (OAB: 033511/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR), LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES (OAB: 054210/PR), PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS (OAB: 050962/PR), LUIZ FELIPE APOLLO (OAB: 058263/PR), ALEXANDRA REGINA DE SOUZA (OAB: 044438/PR) e LILIANE INÁCIO DE PAULA (OAB: 052705/PR)-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0030174-71.2010.8.16.0017-SEBASTIAO LIMA NETO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 315, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. 2. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intimem-se. Maringá, 24 de outubro de 2016 Pedro Roderjan Rezende, Juiz de Direito Substituto." -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001025-93.2011.8.16.0017-ESPOLIO DE JOSE MARIA FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 163, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. Maringá, 24 de outubro de 2016 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Advs. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS (OAB: 019990/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR)-.

16. RESTITUIÇÃO-0001274-44.2011.8.16.0017-EDNA DE FATIMA TREVIZAN NOSSE x UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 531, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. Maringá, 24 de outubro de 2016 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Advs. FERNANDO AUGUSTO DIAS (OAB: 046529/PR), FLAVIO LUIS BRANCO BARATA (OAB: 000126-018/SP), VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO (OAB: 000226-776/SP), RUBIA CRISTINA SORRILHA (OAB: 000278-853/SP) e VICTOR MARIN SILVA (OAB: 178392/SP)-.

17. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0015743-95.2011.8.16.0017-DRUGOVICH PNEUS LTDA x ANTONIO ELSON SABAINI-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 593, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná,

determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. 2. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intimem-se. Maringá, 24 de outubro de 2016 Pedro Roderjan Rezende, Juiz de Direito Substituto." -Advs. SIMONE FOGLIATO FLORES (OAB: 041942/PR) e ANTONIO ELSON SABAINI (OAB: 015497/PR)-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0015989-91.2011.8.16.0017-JOSÉ ANTONIO SANCHES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 268, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. Maringá, 24 de outubro de 2016 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Advs. TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA (OAB: 017095/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB: 143370/SP), MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (OAB: 135132/RJ) e GUSTAVO CORREA RODRIGUES (OAB: 110459/RJ)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021046-90.2011.8.16.0017-B.B. x I.R.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 86, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. Maringá, 24 de outubro de 2016 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

20. RESCISAO DE CONTRATO-0021268-58.2011.8.16.0017-MARCOS PAULO SCHMITT e outro x FERNANDO SCHMITT e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 449, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. Maringá, 24 de outubro de 2016 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Advs. MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES (OAB: 040819/PR), LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO (OAB: 054167/PR), ELIZETE APARECIDA ORVATH (OAB: 036421/PR), ERNANI JOSE PERA JUNIOR (OAB: 036423/PR), JOSIELE ZAMPIERI DA MATA (OAB: 028910/PR), PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO (OAB: 009862/PR) e LAISE VIVIANE ROSOLEN (OAB: 058120/PR)-.

MARINGÁ, 24 de Outubro de 2016

PALMAS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANA
1ª VARA JUDICIAL

RELAÇÃO Nº. 037/2016.**JUÍZA DE DIREITO - DRA. TATIANE BUENO GOMES**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALBERTO KNOLSEISEN 0015 001184/2010
 ALFREDO HENRIQUE ZIMMERMA 0003 000149/2003
 ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0019 003322/2010
 0021 003800/2010
 0035 002209/2012
 ANA KEILA SCHELBAUER 0025 001647/2011
 ANA MARIA AREAS 0034 001200/2012
 ANA PAULA VEZZARO LAGO RÔ 0018 002670/2010
 ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0035 002209/2012
 ANDRÉIA CLAUDIA BINI FALL 0013 000552/2009
 ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0011 000362/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0018 002670/2010
 0026 002406/2011
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0017 001460/2010
 ANTONIO CARLOS ZIMMERMANN 0003 000149/2003
 ANTONIO RAMPAZZO 0031 003944/2011
 ARLEI VITÓRIO ROGENSKI 0019 003322/2010
 AURO DA APARECIDA RAMOS D 0001 000258/2000
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0025 001647/2011
 CARLOS ALCIDES ALBERTI BÜ 0001 000258/2000
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0011 000362/2009
 CELSO ANTONIO RODRIGUES 0018 002670/2010
 CLAUDINEI SZYMCAK 0002 000009/2001
 DIEGO BALEM 0009 000690/2008
 0011 000362/2009
 0023 005142/2010
 EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0042 001756/2012
 EDSON CRIVELATTI 0001 000258/2000
 EDUARDO DI GIGLIO MELO 0017 001460/2010
 EDUARDO ESTANISLAU TOBERA 0013 000552/2009
 0024 000350/2011
 0026 002406/2011
 0030 003671/2011
 0036 004414/2012
 ELAINE VALDUGA 0001 000258/2000
 ELUCI ALVES GUÉRIOS 0012 000470/2009
 EMERSON DORINI GUERIOS 0027 002535/2011
 0034 001200/2012
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0008 000435/2007
 EVERTON DA SILVA RODRIGUE 0039 000284/2006
 EXPEDITO EUGÊNIO STEFANEL 0010 000735/2008
 0018 002670/2010
 EZEQUIEL GOMES 0041 000319/2007
 FABIANA ELIZA MATTOS 0009 000690/2008
 0011 000362/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0011 000362/2009
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0035 002209/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0011 000362/2009
 FERNANDO SOUZA LIMA 0021 003800/2010
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0006 000428/2006
 GIOVANI MARCELO RIOS 0014 000959/2010
 0016 001458/2010
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0033 000615/2012
 HERODITES TADEU RIBAS PAC 0001 000258/2000
 0037 000025/1995
 HÉRICA PAULA FERNANDES 0035 002209/2012
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0036 004414/2012
 ISABELE VARGAS MILLA 0028 003378/2011
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0037 000025/1995
 0038 000051/1996
 JAQUILINE LAZZARETTI 0029 003514/2011
 JEANDER GIOTTO 0020 003658/2010
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0035 002209/2012
 JOEL MUXFELDT 0035 002209/2012
 JOSIANE BORGES PRADO 0027 002535/2011
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0022 004106/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0017 001460/2010
 JULIANO RICARDO SCHMIDT 0036 004414/2012
 JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0033 000615/2012
 KARINA CAMARGO MARTINS LO 0004 000017/2004
 LISANDRO TELLES DE CAMARG 0003 000149/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0032 004940/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0004 000017/2004
 MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA 0025 001647/2011
 MARCO ANTONIO BORDIGNON 0001 000258/2000
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0025 001647/2011
 MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 0031 003944/2011

MARCOS AMARAL VASCONCELOS 0024 000350/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 0030 003671/2011
 MARIA HELENA VEZZARO LAGO 0018 002670/2010
 MICHELLY ALBERTI 0027 002535/2011
 MÔNICA H. RUARO TONELLI 0019 003322/2010
 NEUSA FATIMA REFATTI 0001 000258/2000
 ODILON MARTINS JUNIOR 0004 000017/2004
 0005 000237/2005
 0007 000326/2007
 OTAVIO GUTKOSKI 0001 000258/2000
 PAULO CESAR MARTINS 0040 001053/2006
 PETERSON LOBAS 0014 000959/2010
 0016 001458/2010
 RODRIGO BIEZUS 0014 000959/2010
 0016 001458/2010
 RODRIGO SCOPEL 0017 001460/2010
 ROSSANO BUAES DUARTE 0035 002209/2012
 RUDISLEY DUTRA DE MEDEIRO 0025 001647/2011
 SIMONE DOMINSCHKE 0011 000362/2009
 SIMONE SCHUTA 0008 000435/2007
 VINICIUS BAZZANEZE 0002 000009/2001
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0018 002670/2010
 VÂNIA CRISTINA REIS DERET 0017 001460/2010
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0011 000362/2009
 WILSON MARTINS DOS SANTOS 0021 003800/2010

1. INSOLVENCIA CIVIL-0000097-04.2000.8.16.0123-REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA ROSA e outros- 1. Considerando o pedido de habilitação da herdeira do requerente Antonio de Oliveira Rosa de fls. 1.563/1.564, cite-se a requerente Regina Célia Oliveira Rosa e os credores habilitados para, querendo, contestarem a ação, no prazo previsto no artigo 690, "caput", do novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Diligências necessárias. -Advs. HERODITES TADEU RIBAS PACHECO, EDSON CRIVELATTI, OTAVIO GUTKOSKI, NEUSA FATIMA REFATTI, ELAINE VALDUGA, AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO, CARLOS ALCIDES ALBERTI BÜRGER e MARCO ANTONIO BORDIGNON-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000089-90.2001.8.16.0123-INPRELL IND. DE PREGOS LINSE LTDA. x MIRASAN IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 500 verso, manifeste-se a parte exequente -Advs. CLAUDINEI SZYMCAK e VINICIUS BAZZANEZE-.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000175-90.2003.8.16.0123-VANIO FERNANDO TORMENA CISESKI x VILMAR BORGES- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias -Advs. ANTONIO CARLOS ZIMMERMANN, ALFREDO HENRIQUE ZIMMERMANN e LISANDRO TELLES DE CAMARGO-.

4. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000223-15.2004.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/ A x ROSANI DELOURDES BERTOGLIO MARTINS VARELA e outro-CERTIDÃO PORTARIA Nº 013/2011 Em observância à Portaria nº 13/2011, deste Juízo Cível de Palmas (PR): 1. Tendo em vista o contido na Portaria nº. 006/2013, art. 2º deste Juízo, bem como em consonância com o provimento 223 - SUBSEÇÃO 9 (DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS), esta Escrivania Cível procedeu a DIGITALIZAÇÃO dos presentes autos (mesma numeração para acesso no PROJUDI), com todas as observâncias legais e regulamentais descritas na respeitável Portaria deste Juízo e no provimento do 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, item 2.21.9.3; 2. Assim, a partir desta data o presente processo tramitará EXCLUSIVAMENTE no SISTEMA PROJUDI, com as devidas observâncias do contido no provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, item item 2.21.3.1, que determina "o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais exclusivamente pelo sistema eletrônico (PROJUDI)". 3. Os procuradores constituídos e substabelecidos nos autos e que possuem cadastro no Sistema Projudi, foram devidamente cadastrados; 4. O PROCESSO ESTA INTEGRALMENTE DIGITALIZADO; 5. Diligências necessárias; Provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça SUBSEÇÃO 9 DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS 2.21.9.1 - É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. - Ver Resolução 15/2011 do Órgão Especial, que deu nova redação ao § 1º do art. 4º da Resolução 10/2007. 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. - Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos). 2.21.9.3 - Após a determinação, nos autos físicos, o procedimento de sua digitalização observará as seguintes etapas: I - intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; II - intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; III - cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania/secretaria; IV - lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando

o cadastramento do processo eletrônico; V - arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. 2.21.9.3.1 - É dispensada a intimação prévia das partes, sem assistência de advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada. 2.21.9.4 - Concluído o procedimento previsto no CN 2.21.9.3 pela escrivania/secretaria, verificado que o procurador da parte não possui habilitação no sistema, será lançada certidão no processo eletrônico, promovendo-se conclusão ao juiz de Direito, que poderá fixar prazo razoável para regularização. 2.21.9.4.1 - Nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema. SUBSEÇÃO 10 DISPOSIÇÕES FINAIS 2.21.10.1 - As normas reguladoras dos sistemas de transmissão de dados e imagens - fac-símile (fax) e peticionamento eletrônico (e-mail), - para a prática de atos processuais, não se aplicam aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.2 - Não será admitido o protocolo integrado para petições dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.3 - Os serviços de protocolo não receberão petições físicas relativas a processos eletrônicos. 2.21.10.4 - Na hipótese de materialização do processo, cuja tramitação era em meio eletrônico, passarão a ser admitidas petições em meio físico. 2.21.10.4.1 - Na hipótese de retomada da tramitação em meio eletrônico, não mais serão admitidas petições em meio físico. NOEVAL DE QUADROS Corregedor-Geral da Justiça -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, ODILON MARTINS JUNIOR e KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000406-49.2005.8.16.0123-INDÚSTRIA PINHO PALMENSE LTDA. x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. ODILON MARTINS JUNIOR-.

6. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - SUMÁRIO-0000513-59.2006.8.16.0123-ALCIDES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-CERTIDÃO PORTARIA Nº 013/2011 Em observância à Portaria nº 13/2011, deste Juízo Cível de Palmas (PR): 1. Tendo em vista o contido na Portaria nº. 006/2013, art. 2º deste Juízo, bem como em consonância com o provimento 223 - SUBSEÇÃO 9 (DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS), esta Escrivania Cível procedeu a DIGITALIZAÇÃO dos presentes autos (mesma numeração para acesso no PROJUDI), com todas as observâncias legais e regulamentais descritas na respeitável Portaria deste Juízo e no provimento do 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, item 2.21.9.3; 2. Assim, a partir desta data o presente processo tramitará EXCLUSIVAMENTE no SISTEMA PROJUDI, com as devidas observâncias do contido no provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, item item 2.21.3.1, que determina "o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais exclusivamente pelo sistema eletrônico (PROJUDI)". 3. Os procuradores constituídos e substabelecidos nos autos e que possuem cadastro no Sistema Projudi, foram devidamente cadastrados; 4. O PROCESSO ESTA INTEGRALMENTE DIGITALIZADO; 5. Diligências necessárias; Provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça SUBSEÇÃO 9 DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS 2.21.9.1 - É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. - Ver Resolução 15/2011 do Órgão Especial, que deu nova redação ao § 1º do art. 4º da Resolução 10/2007. 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. - Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos). 2.21.9.3 - Após a determinação, nos autos físicos, o procedimento de sua digitalização observará as seguintes etapas: I - intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; II - intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; III - cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania/secretaria; IV - lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; V - arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. 2.21.9.3.1 - É dispensada a intimação prévia das partes, sem assistência de advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada. 2.21.9.4 - Concluído o procedimento previsto no CN 2.21.9.3 pela escrivania/secretaria, verificado que o procurador da parte não possui habilitação no sistema, será lançada certidão no processo eletrônico, promovendo-se conclusão ao juiz de Direito, que poderá fixar prazo razoável para regularização. 2.21.9.4.1 - Nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema. SUBSEÇÃO 10 DISPOSIÇÕES FINAIS 2.21.10.1 - As normas reguladoras dos sistemas de transmissão de dados e imagens - fac-símile (fax) e peticionamento eletrônico (e-mail), - para a prática de atos processuais, não se aplicam aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.2 - Não será admitido o protocolo integrado para petições dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.3 - Os serviços de protocolo não receberão petições físicas relativas a processos eletrônicos. 2.21.10.4 - Na hipótese de materialização do processo, cuja tramitação era em meio eletrônico, passarão a ser admitidas petições em meio físico. 2.21.10.4.1 - Na hipótese de retomada da tramitação em meio eletrônico, não mais

serão admitidas petições em meio físico. NOEVAL DE QUADROS Corregedor-Geral da Justiça -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. INVENTÁRIO-0000531-46.2007.8.16.0123-ROSELI CESCA x EURIDES CORREIA DA SILVS- Efetuar o pagamento das custas processuais -Adv. ODILON MARTINS JUNIOR-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000498-56.2007.8.16.0123-RECAPADORA P PNEUS LTDA. x IVONETE DOS SANTOS BORGES- Intime-se a exequente para se manifestar, bem como requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (penhora on line negativa) -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e SIMONE SCHUTA-.

9. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0001649-23.2008.8.16.0123-ONIVARDINA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando o pagamento do débito, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 513 c/c artigo 924, inciso II, ambos do novo Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Custas processuais pagas. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001049-02.2008.8.16.0123-NABI KEMMEL MELLEME x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A e outro- 1. Manifestem-se o exequente, no prazo de dez dias. -Adv. EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO-.

11. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001488-76.2009.8.16.0123-ANTONIO MACHADO x MAPFRE SEGUROS e outro- Sobre o depósito efetuado diga o autor em cinco dias. Fica intimado o requerido para efetuar pagamento das custas processuais em cinco dias R\$1.392,60-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e SIMONE DOMINSCHKE-.

12. ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0001310-30.2009.8.16.0123-DULCEMARA GOMES ARAUJO e outros x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Sobre a informação da Sra. Contadora Judicial de fls. 257, manifeste-se a parte autora -Adv. ELUCI ALVES GUÉRIOS-.

13. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/ C REPARAÇÃO P/DANOS MOR-0001640-27.2009.8.16.0123-JOÃO MARIA DE OLIVEIRA MELO x COM E IND BREITHAUPT S.A.- Manifestem-se os interessados, no prazo legal -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e ANDRÉIA CLAUDIA BINI FALLGATTER-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000959-23.2010.8.16.0123-ANTONIO MARIO SIQUEIRA MARCONDES e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes autos de Cumprimento de sentença sob nº 959-23.2010.8.16.0123 que Antonio Mario Siqueira e outros movem em face de Banco Itaú SA. 1. Relatório. Trata-se de ação de cumprimento de sentença individual ajuizada por Antonio Mario Siqueira e outros em face de Banco Itaú S.A no qual os exequentes perseguem o adimplemento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, a qual condenou a instituição financeira ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. Juntaram documentos (fls. 02/94). A parte exequente peticionou à fl. 132, 142/143 e 148, pleiteando a suspensão do feito até o fim do julgamento do recurso repetitivo que versa acerca do prazo prescricional das execuções individuais da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998. Juntou documentos. Às fls. 156/165-verso foi juntada cópia da decisão que julgou o Recurso Especial n.º 1.273.643/PR. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, definiu que "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública", com trânsito em julgado em 13 de agosto de 2014. Destarte, como a sentença proferida nos autos nº 38.765/1998 transitou em julgado em 03.09.2002, o termo final do prazo prescricional é 03.09.2007 e, por conseguinte, como esta ação foi ajuizada em 04.03.2010, a pretensão está fulminada pela prescrição. Com efeito, é admissível a decretação de ofício da prescrição (art. 332, §1º do NCPC), independentemente de provocação das partes. Quando do julgamento do Resp. nº. 1.272.643/PR, o Rei. Ministro SIDNEI BENETI ponderou que, como o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 21, da Lei nº. 4.717/65 (Ação Popular), o mesmo prazo de 05 (cinco) anos "deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte". E, ainda, acrescentou: "Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, em que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda." A repercussão alcança a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO NA APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSTATADA. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - A - 1244470-5/01 - Pérola - Rei.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 17.09.2014) Ante os fundamentos acima, importa reconhecer a prescrição do crédito perseguido. 3. Dispositivo. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos arts. 332, § 1º e art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da pretensão dos exequentes, julgando extinta a presente execução. Custas pela parte exequente, observados os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e PETERSON LOBAS-.

15. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ORDINÁRIO-0001184-43.2010.8.16.0123-ZENIR DE SOUZA LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando o pagamento do débito, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 513 c/c artigo 924, inciso II, ambos do novo Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Custas processuais pagas. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001458-07.2010.8.16.0123-MARIA DAVOGLIO CAMILOTTI e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes autos de Cumprimento de sentença sob nº 1458-07.2010.8.16.0123 que Maria Davoglio Camilotti e outros movem em face de Banco Itaú S.A. 1. Relatório Trata-se de ação de cumprimento de sentença individual ajuizada por Maria Davoglio Camilotti e outros em face de Banco Itaú S.A no qual os exequentes perseguem o adimplemento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, a qual condenou a instituição financeira ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. Juntaram documentos (fls. 02/311). A parte exequente peticionou à fl. 336 e 346/347, pleiteando a suspensão do feito até o fim do julgamento do recurso repetitivo que versa acerca do prazo prescricional das execuções individuais da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998. Juntou documentos. Às fls. 360/379-verso foi juntada cópia da decisão que julgou o Recurso Especial nº 1.273.643/PR. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, definiu que "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública", com trânsito em julgado em 13 de agosto de 2014. Destarte, como a sentença proferida nos autos nº 38.765/1998 transitou em julgado em 03.09.2002, o termo final do prazo prescricional é 03.09.2007 e, por conseguinte, como esta ação foi ajuizada em 16.04.2010, a pretensão está fulminada pela prescrição. Com efeito, é admissível a decretação de ofício da prescrição (art. 332, §1 do NCPC), independentemente de provocação das partes. Quando do julgamento do REsp. nº 1.272.643/PR, o Rei. Ministro SIDNEI BENETI ponderou que, como o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 21, da Lei n.º 4.717/65 (Ação Popular), o mesmo prazo de 05 (cinco) anos "deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte". E, ainda, acrescentou: "Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, em que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda." A repercussão alcança a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO NA APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSTATADA. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13a C.Cível - A -1244470-5/01 - Pérola - Rei.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 17.09.2014). Ante os fundamentos acima, importa reconhecer a prescrição do crédito perseguido. 3. Dispositivo. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos arts. 332, § 1º e art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da pretensão dos exequentes, julgando extinta a presente execução. Custas pela parte exequente, observados os benefícios da Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-seu intimem-se. -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e PETERSON LOBAS-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001460-74.2010.8.16.0123-DANIEL FALQUEMBACK DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- 1. Manifestem-se os interessados, no prazo de dez dias -Advs. VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, RODRIGO SCOPEL e EDUARDO DI GIGLIO MELO-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002670-63.2010.8.16.0123-MARIZA REGINA PERIN DUARTE e outros x IZABEL DALLA COSTA PAGLIOSA e outro-CERTIDÃO PORTARIA Nº 013/2011 Em observância à Portaria nº 13/2011, deste Juízo Cível de Palmas (PR): 1. Tendo em vista o contido na Portaria nº. 006/2013, art. 2º deste Juízo, bem como em consonância com o provimento 223 - SUBSEÇÃO 9 (DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS), esta Escrivania Cível procedeu a DIGITALIZAÇÃO dos presentes autos (mesma numeração para acesso no PROJUDI), com todas as observâncias legais e regulamentais descritas na respeitável Portaria deste Juízo e no provimento do 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, item 2.21.9.3; 2. Assim, a partir desta data o presente processo tramitará EXCLUSIVAMENTE no SISTEMA PROJUDI, com as devidas observâncias do contido no provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, item 2.21.3.1, que determina "o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais exclusivamente pelo sistema eletrônico (PROJUDI)". 3. Os procuradores constituídos e substabelecidos nos autos e que possuem cadastro no Sistema Projudi, foram devidamente cadastrados; 4. O PROCESSO ESTA INTEGRALMENTE DIGITALIZADO; 5. Diligências necessárias; Provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça SUBSEÇÃO 9 DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS 2.21.9.1 - É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. - Ver Resolução 15/2011 do Órgão Especial, que deu nova redação ao § 1º do art. 4º da Resolução 10/2007. 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a

fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. - Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos). 2.21.9.3 - Após a determinação, nos autos físicos, o procedimento de sua digitalização observará as seguintes etapas: I - intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; II - intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; III - cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania/secretaria; IV - lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; V - arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. 2.21.9.3.1 - É dispensada a intimação prévia das partes, sem assistência de advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada. 2.21.9.4 - Concluído o procedimento previsto no CN 2.21.9.3 pela escrivania/secretaria, verificado que o procurador da parte não possui habilitação no sistema, será lançada certidão no processo eletrônico, promovendo-se conclusão ao juiz de Direito, que poderá fixar prazo razoável para regularização. 2.21.9.4.1 - Nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema. SUBSEÇÃO 10 DISPOSIÇÕES FINAIS 2.21.10.1 - As normas reguladoras dos sistemas de transmissão de dados e imagens - fac-símile (fax) e petiçãoamento eletrônico (e-mail), - para a prática de atos processuais, não se aplicam aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.2 - Não será admitido o protocolo integrado para petições dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.3 - Os serviços de protocolo não receberão petições físicas relativas a processos eletrônicos. 2.21.10.4 - Na hipótese de materialização do processo, cuja tramitação era em meio eletrônico, passarão a ser admitidas petições em meio físico. 2.21.10.4.1 - Na hipótese de retomada da tramitação em meio eletrônico, não mais serão admitidas petições em meio físico. NOEVAL DE QUADROS Corregedor-Geral da Justiça -Advs. EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO, ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER, MARIA HELENA VEZZARO LAGO, VIRGILIO CESAR DE MELO, CELSO ANTONIO RODRIGUES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003322-80.2010.8.16.0123-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ROUXINOL LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A.- 1. No que se refere à digitalização dos autos, a Corregedoria-Geral da Justiça determinou a digitalização de todos processos físicos em andamento. Assim, o procedimento será adotado pela Serventia de acordo com programação previamente estabelecida e conforme sua capacidade, não podendo ser priorizado um ou outro processo, sob pena de ferir o princípio da isonomia. 2. Manifeste-se a parte executada acerca do contido na petição de fls. 287/292 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos para decisão. -Advs. MÔNICA H. RUARO TONELLI, ARLEI VITÓRIO ROGENSKI e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

20. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003658-84.2010.8.16.0123-JOSÉ ALBINO MARINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 291/294, manifeste-se a parte -Adv. JEANDER GIOTTO-.

21. MONITÓRIA-0003800-88.2010.8.16.0123-UNIFORMISA UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA ME x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A.-CERTIDÃO PORTARIA Nº 013/2011 Em observância à Portaria nº 13/2011, deste Juízo Cível de Palmas (PR): 1. Tendo em vista o contido na Portaria nº. 006/2013, art. 2º deste Juízo, bem como em consonância com o provimento 223 - SUBSEÇÃO 9 (DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS), esta Escrivania Cível procedeu a DIGITALIZAÇÃO dos presentes autos (mesma numeração para acesso no PROJUDI), com todas as observâncias legais e regulamentais descritas na respeitável Portaria deste Juízo e no provimento do 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, item 2.21.9.3; 2. Assim, a partir desta data o presente processo tramitará EXCLUSIVAMENTE no SISTEMA PROJUDI, com as devidas observâncias do contido no provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, item 2.21.3.1, que determina "o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais exclusivamente pelo sistema eletrônico (PROJUDI)". 3. Os procuradores constituídos e substabelecidos nos autos e que possuem cadastro no Sistema Projudi, foram devidamente cadastrados; 4. O PROCESSO ESTA INTEGRALMENTE DIGITALIZADO; 5. Diligências necessárias; Provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça SUBSEÇÃO 9 DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS 2.21.9.1 - É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. - Ver Resolução 15/2011 do Órgão Especial, que deu nova redação ao § 1º do art. 4º da Resolução 10/2007. 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. - Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite

(sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos). 2.21.9.3 - Após a determinação, nos autos físicos, o procedimento de sua digitalização observará as seguintes etapas: I - intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; II - intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; III - cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania/secretaria; IV - lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; V - arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. 2.21.9.3.1 - É dispensada a intimação prévia das partes, sem assistência de advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada. 2.21.9.4 - Concluído o procedimento previsto no CN 2.21.9.3 pela escrivania/secretaria, verificado que o procurador da parte não possui habilitação no sistema, será lançada certidão no processo eletrônico, promovendo-se conclusão ao juiz de Direito, que poderá fixar prazo razoável para regularização. 2.21.9.4.1 - Nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema. SUBSEÇÃO 10 DISPOSIÇÕES FINAIS 2.21.10.1 - As normas reguladoras dos sistemas de transmissão de dados e imagens - fac-símile (fax) e peticionamento eletrônico (e-mail), - para a prática de atos processuais, não se aplicam aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.2 - Não será admitido o protocolo integrado para petições dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.3 - Os serviços de protocolo não receberão petições físicas relativas a processos eletrônicos. 2.21.10.4 - Na hipótese de materialização do processo, cuja tramitação era em meio eletrônico, passarão a ser admitidas petições em meio físico. 2.21.10.4.1 - Na hipótese de retomada da tramitação em meio eletrônico, não mais serão admitidas petições em meio físico. NOEVAL DE QUADROS Corregedor-Geral da Justiça -Advs. WILSON MARTINS DOS SANTOS, FERNANDO SOUZA LIMA e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

22. DECLARATÓRIA INEXIG DE DÉB C/C IND.P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉDITO-0004106-57.2010.8.16.0123-CLAUDEMIR CARDOZO FRANCIONI x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Efetuar pagamento custas em cinco dias R\$ 1.356,16-Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

23. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005142-37.2010.8.16.0123-ANGELINA ROZA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-CERTIDÃO PORTARIA Nº 013/2011 Em observância à Portaria nº 13/2011, deste Juízo Cível de Palmas (PR): 1. Tendo em vista o contido na Portaria nº. 006/2013, art. 2º deste Juízo, bem como em consonância com o provimento 223 - SUBSEÇÃO 9 (DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS), esta Escrivania Cível procedeu a DIGITALIZAÇÃO dos presentes autos (mesma numeração para acesso no PROJUDI), com todas as observância legais e regulamentais descritas na respeitável Portaria deste Juízo e no provimento do 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, item 2.21.9.3; 2. Assim, a partir desta data o presente processo tramitará EXCLUSIVAMENTE no SISTEMA PROJUDI, com as devidas observâncias do contido no provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, item 2.21.3.1, que determina "o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais exclusivamente pelo sistema eletrônico (PROJUDI)". 3. Os procuradores constituídos e substabelecidos nos autos e que possuem cadastro no Sistema Projudi, foram devidamente cadastrados; 4. O PROCESSO ESTA INTEGRALMENTE DIGITALIZADO; 5. Diligências necessárias; Provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça SUBSEÇÃO 9 DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS 2.21.9.1 - É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. - Ver Resolução 15/2011 do Órgão Especial, que deu nova redação ao § 1º do art. 4º da Resolução 10/2007. 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. - Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos). 2.21.9.3 - Após a determinação, nos autos físicos, o procedimento de sua digitalização observará as seguintes etapas: I - intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; II - intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; III - cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania/secretaria; IV - lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; V - arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. 2.21.9.3.1 - É dispensada a intimação prévia das partes, sem assistência de advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada. 2.21.9.4 - Concluído o procedimento previsto no CN 2.21.9.3 pela escrivania/secretaria, verificado que o procurador da parte não possui habilitação no sistema, será lançada certidão no processo eletrônico, promovendo-se conclusão ao juiz de Direito, que poderá fixar prazo razoável para regularização. 2.21.9.4.1 - Nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema. SUBSEÇÃO 10 DISPOSIÇÕES FINAIS 2.21.10.1 - As normas reguladoras dos sistemas de transmissão de dados e imagens - fac-símile (fax) e peticionamento

eletrônico (e-mail), - para a prática de atos processuais, não se aplicam aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.2 - Não será admitido o protocolo integrado para petições dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.3 - Os serviços de protocolo não receberão petições físicas relativas a processos eletrônicos. 2.21.10.4 - Na hipótese de materialização do processo, cuja tramitação era em meio eletrônico, passarão a ser admitidas petições em meio físico. 2.21.10.4.1 - Na hipótese de retomada da tramitação em meio eletrônico, não mais serão admitidas petições em meio físico. NOEVAL DE QUADROS Corregedor-Geral da Justiça -Adv. DIEGO BALEM-.

24. DECLARATÓRIA DE INEXIGIB DE DÉBITO E NUL PROT E INSCR SERASA C/C IND P/DA MORAL-0000350-06.2011.8.16.0123-MARIA ALBA ZIELINSKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. (BANCO FINASA S.A.)-CERTIDÃO PORTARIA Nº 013/2011 Em observância à Portaria nº 13/2011, deste Juízo Cível de Palmas (PR): 1. Tendo em vista o contido na Portaria nº. 006/2013, art. 2º deste Juízo, bem como em consonância com o provimento 223 - SUBSEÇÃO 9 (DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS), esta Escrivania Cível procedeu a DIGITALIZAÇÃO dos presentes autos (mesma numeração para acesso no PROJUDI), com todas as observância legais e regulamentais descritas na respeitável Portaria deste Juízo e no provimento do 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, item 2.21.9.3; 2. Assim, a partir desta data o presente processo tramitará EXCLUSIVAMENTE no SISTEMA PROJUDI, com as devidas observâncias do contido no provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, item 2.21.3.1, que determina "o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais exclusivamente pelo sistema eletrônico (PROJUDI)". 3. Os procuradores constituídos e substabelecidos nos autos e que possuem cadastro no Sistema Projudi, foram devidamente cadastrados; 4. O PROCESSO ESTA INTEGRALMENTE DIGITALIZADO; 5. Diligências necessárias; Provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça SUBSEÇÃO 9 DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS 2.21.9.1 - É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. - Ver Resolução 15/2011 do Órgão Especial, que deu nova redação ao § 1º do art. 4º da Resolução 10/2007. 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. - Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos). 2.21.9.3 - Após a determinação, nos autos físicos, o procedimento de sua digitalização observará as seguintes etapas: I - intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; II - intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; III - cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania/secretaria; IV - lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; V - arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. 2.21.9.3.1 - É dispensada a intimação prévia das partes, sem assistência de advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada. 2.21.9.4 - Concluído o procedimento previsto no CN 2.21.9.3 pela escrivania/secretaria, verificado que o procurador da parte não possui habilitação no sistema, será lançada certidão no processo eletrônico, promovendo-se conclusão ao juiz de Direito, que poderá fixar prazo razoável para regularização. 2.21.9.4.1 - Nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema. SUBSEÇÃO 10 DISPOSIÇÕES FINAIS 2.21.10.1 - As normas reguladoras dos sistemas de transmissão de dados e imagens - fac-símile (fax) e peticionamento eletrônico (e-mail), - para a prática de atos processuais, não se aplicam aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.2 - Não será admitido o protocolo integrado para petições dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.3 - Os serviços de protocolo não receberão petições físicas relativas a processos eletrônicos. 2.21.10.4 - Na hipótese de materialização do processo, cuja tramitação era em meio eletrônico, passarão a ser admitidas petições em meio físico. 2.21.10.4.1 - Na hipótese de retomada da tramitação em meio eletrônico, não mais serão admitidas petições em meio físico. NOEVAL DE QUADROS Corregedor-Geral da Justiça -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VEÍCULO-0001647-48.2011.8.16.0123-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADENIR CORREA-TRANSPORTES- 1. Relatório. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Bradesco Leasing S.A em face de Adenir Correa - Transportes. A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, efetuando o preparo das custas processuais (fl. 90), porém, quedou-se inerte (fl. 90 v). Desta forma, o processo encontra-se paralisado em razão do abandono da causa, deixando o autor de promover os atos e diligências que lhe competiam. Intimada, a parte requerida não se manifestou (fl. 92). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. No presente caso não resta outra alternativa senão a extinção do presente feito sem análise do mérito. Veja-se: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e

oito horas, embora intimada para tanto. (TJ-MG - AC: 10331110008496001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 04/02/2016, Câmaras Cíveis / 15a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/02/2016). 3. Dispositivo. Isto posto, julgo extinta a ação, sem o julgamento do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no art. 485, inc. III, do NCP. Em consequência, revogo a liminar concedida às fls. 35/35v. Diante do princípio da causalidade e sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, § 20, do novo Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, observados os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. -Advs. MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, ANA KEILA SCHELBAUER e RUDISLEY DUTRA DE MEDEIROS-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002406-12.2011.8.16.0123-VALDECIR JOSE MENDES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Valdecir José Mendes de Oliveira em face do Banco Bradesco S.A. O réu apresentou as contas solicitadas às fls. 108/363. Às fls. 378/379 foi determinada a realização de perícia contábil para apuração das contas voluntariamente apresentadas. Às fls. 404/409 foi juntada cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso interposto pelo revogando o benefício de assistência judiciária gratuita concedido ao autor. Intimado acerca do recolhimento das custas e honorários advocatícios, o requerente limitou-se, por duas vezes, a pleitear a suspensão do feito (fl. 423 e 433). Instado, o requerido pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 427/429; 436/440 e 446/448). É o relatório. Decido. 2. Pois bem. Diante da inércia da parte requerente, que foi intimada a promover o preparo das custas judiciais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCP. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

27. DECLARATÓRIA-0002535-17.2011.8.16.0123-EVERALDO DOS SANTOS PELANTIL x BRASIL TELECOM S.A-CERTIDÃO PORTARIA Nº 013/2011 Em observância à Portaria nº 13/2011, deste Juízo Cível de Palmas (PR): 1. Tendo em vista o contido na Portaria nº. 006/2013, art. 2º deste Juízo, bem como em consonância com o provimento 223 - SUBSEÇÃO 9 (DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS), esta Escrivânia Cível procedeu a DIGITALIZAÇÃO dos presentes autos (mesma numeração para acesso no PROJUDI), com todas as observância legais e regulamentais descritas na respeitável Portaria deste Juízo e no provimento do 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, item 2.21.9.3; 2. Assim, a partir desta data o presente processo tramitará EXCLUSIVAMENTE no SISTEMA PROJUDI, com as devidas observâncias do contido no provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, item item 2.21.3.1, que determina "o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais exclusivamente pelo sistema eletrônico (PROJUDI)". 3. Os procuradores constituídos e substabelecidos nos autos e que possuem cadastro no Sistema Projudi, foram devidamente cadastrados; 4. O PROCESSO ESTA INTEGRALMENTE DIGITALIZADO; 5. Diligências necessárias; Provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça SUBSEÇÃO 9 DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS 2.21.9.1 - É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. - Ver Resolução 15/2011 do Órgão Especial, que deu nova redação ao § 1º do art. 4º da Resolução 10/2007. 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. - Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos). 2.21.9.3 - Após a determinação, nos autos físicos, o procedimento de sua digitalização observará as seguintes etapas: I - intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; II - intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; III - cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escritania/secretaria; IV - lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escritania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; V - arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. 2.21.9.3.1 - É dispensada a intimação prévia das partes, sem assistência de advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada. 2.21.9.4 - Concluído o procedimento previsto no CN 2.21.9.3 pela escritania/secretaria, verificado que o procurador da parte não possui habilitação no sistema, será lançada certidão no processo eletrônico, promovendo-se conclusão ao juiz de Direito, que poderá fixar prazo razoável para regularização. 2.21.9.4.1 - Nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema. SUBSEÇÃO 10 DISPOSIÇÕES FINAIS 2.21.10.1 - As normas reguladoras dos sistemas de transmissão de dados e imagens - fac-símile (fax) e peticionamento eletrônico (e-mail), - para a prática de atos processuais, não se aplicam aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.2 - Não será admitido o protocolo

integrado para petições dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.3 - Os serviços de protocolo não receberão petições físicas relativas a processos eletrônicos. 2.21.10.4 - Na hipótese de materialização do processo, cuja tramitação era em meio eletrônico, passarão a ser admitidas petições em meio físico. 2.21.10.4.1 - Na hipótese de retomada da tramitação em meio eletrônico, não mais serão admitidas petições em meio físico. NOEVAL DE QUADROS Corregedor-Geral da Justiça -Advs. EMERSON DORINI GUERIOS, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

28. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003378-79.2011.8.16.0123-MARIA DE SOUZA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando o pagamento do débito, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 513 c/c artigo 924, inciso II, ambos do novo Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Custas processuais pagas. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias -Adv. ISABELE VARGAS MILLA-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003514-76.2011.8.16.0123-GESILIANE APARECIDA LIMA KREVE x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Intime-se o apelado para contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. (art. 1.010 § 1º do CPC de 2015). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. JAQUILINE LAZZARETTI-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003671-49.2011.8.16.0123-PUTON & DALMOLIN LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A.-CERTIDÃO PORTARIA Nº 013/2011 Em observância à Portaria nº 13/2011, deste Juízo Cível de Palmas (PR): 1. Tendo em vista o contido na Portaria nº. 006/2013, art. 2º deste Juízo, bem como em consonância com o provimento 223 - SUBSEÇÃO 9 (DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS), esta Escrivânia Cível procedeu a DIGITALIZAÇÃO dos presentes autos (mesma numeração para acesso no PROJUDI), com todas as observância legais e regulamentais descritas na respeitável Portaria deste Juízo e no provimento do 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, item 2.21.9.3; 2. Assim, a partir desta data o presente processo tramitará EXCLUSIVAMENTE no SISTEMA PROJUDI, com as devidas observâncias do contido no provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, item item 2.21.3.1, que determina "o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais exclusivamente pelo sistema eletrônico (PROJUDI)". 3. Os procuradores constituídos e substabelecidos nos autos e que possuem cadastro no Sistema Projudi, foram devidamente cadastrados; 4. O PROCESSO ESTA INTEGRALMENTE DIGITALIZADO; 5. Diligências necessárias; Provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça SUBSEÇÃO 9 DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS 2.21.9.1 - É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. - Ver Resolução 15/2011 do Órgão Especial, que deu nova redação ao § 1º do art. 4º da Resolução 10/2007. 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. - Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos). 2.21.9.3 - Após a determinação, nos autos físicos, o procedimento de sua digitalização observará as seguintes etapas: I - intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; II - intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; III - cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escritania/secretaria; IV - lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escritania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; V - arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. 2.21.9.3.1 - É dispensada a intimação prévia das partes, sem assistência de advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada. 2.21.9.4 - Concluído o procedimento previsto no CN 2.21.9.3 pela escritania/secretaria, verificado que o procurador da parte não possui habilitação no sistema, será lançada certidão no processo eletrônico, promovendo-se conclusão ao juiz de Direito, que poderá fixar prazo razoável para regularização. 2.21.9.4.1 - Nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema. SUBSEÇÃO 10 DISPOSIÇÕES FINAIS 2.21.10.1 - As normas reguladoras dos sistemas de transmissão de dados e imagens - fac-símile (fax) e peticionamento eletrônico (e-mail), - para a prática de atos processuais, não se aplicam aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.2 - Não será admitido o protocolo integrado para petições dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.3 - Os serviços de protocolo não receberão petições físicas relativas a processos eletrônicos. 2.21.10.4 - Na hipótese de materialização do processo, cuja tramitação era em meio eletrônico, passarão a ser admitidas petições em meio físico. 2.21.10.4.1 - Na hipótese de retomada da tramitação em meio eletrônico, não mais serão admitidas petições em meio físico. NOEVAL DE QUADROS Corregedor-Geral da Justiça -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

31. INDENIZATÓRIA P/DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO-0003944-28.2011.8.16.0123-NEIVO CEZAR PERIN x

JEFFERSON DA SILVA BARROS e outros- Efetuar o pagamento do saldo das custas processuais no valor de R\$ 345,47 -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004940-26.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x LAURINDO CORREA NETTO- manifeste-se a parte exequente no prazo legal (desarquivamento) -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

33. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTO C/C REPET DE IND EM DOBRO E REP P/DANOS MORAI-0000615-71.2012.8.16.0123-CARMELINDO LAUTERIO x BANCO BMG S.A.-CERTIDÃO PORTARIA Nº 013/2011 Em observância à Portaria nº 13/2011, deste Juízo Cível de Palmas (PR): 1. Tendo em vista o contido na Portaria nº. 006/2013, art. 2º deste Juízo, bem como em consonância com o provimento 223 - SUBSEÇÃO 9 (DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS), esta Escrivania Cível procedeu a DIGITALIZAÇÃO dos presentes autos (mesma numeração para acesso no PROJUDI), com todas as observâncias legais e regulamentais descritas na respeitável Portaria deste Juízo e no provimento do 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, item 2.21.9.3; 2. Assim, a partir desta data o presente processo tramitará EXCLUSIVAMENTE no SISTEMA PROJUDI, com as devidas observâncias do contido no provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, item 2.21.3.1, que determina "o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais exclusivamente pelo sistema eletrônico (PROJUDI)". 3. Os procuradores constituídos e substabelecidos nos autos e que possuem cadastro no Sistema Projudi, foram devidamente cadastrados; 4. O PROCESSO ESTA INTEGRALMENTE DIGITALIZADO; 5. Diligências necessárias; Provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça SUBSEÇÃO 9 DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS 2.21.9.1 - É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. - Ver Resolução 15/2011 do Órgão Especial, que deu nova redação ao § 1º do art. 4º da Resolução 10/2007. 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. - Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos). 2.21.9.3 - Após a determinação, nos autos físicos, o procedimento de sua digitalização observará as seguintes etapas: I - intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; II - intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; III - cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania/secretaria; IV - lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; V - arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. 2.21.9.3.1 - É dispensada a intimação prévia das partes, sem assistência de advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada. 2.21.9.4 - Concluído o procedimento previsto no CN 2.21.9.3 pela escrivania/secretaria, verificado que o procurador da parte não possui habilitação no sistema, será lançada certidão no processo eletrônico, promovendo-se conclusão ao juiz de Direito, que poderá fixar prazo razoável para regularização. 2.21.9.4.1 - Nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema. SUBSEÇÃO 10 DISPOSIÇÕES FINAIS 2.21.10.1 - As normas reguladoras dos sistemas de transmissão de dados e imagens - fac-símile (fax) e petiçãoamento eletrônico (e-mail), - para a prática de atos processuais, não se aplicam aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.2 - Não será admitido o protocolo integrado para petições dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.3 - Os serviços de protocolo não receberão petições físicas relativas a processos eletrônicos. 2.21.10.4 - Na hipótese de materialização do processo, cuja tramitação era em meio eletrônico, passarão a ser admitidas petições em meio físico. 2.21.10.4.1 - Na hipótese de retomada da tramitação em meio eletrônico, não mais serão admitidas petições em meio físico. NOEVAL DE QUADROS Corregedor-Geral da Justiça -Advs. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.-

34. INCIDENTE DE FALSIDADE-0001200-26.2012.8.16.0123-EVERALDO DOS SANTOS PELANTIL x BRASIL TELECOM S.A.-CERTIDÃO PORTARIA Nº 013/2011 Em observância à Portaria nº 13/2011, deste Juízo Cível de Palmas (PR): 1. Tendo em vista o contido na Portaria nº. 006/2013, art. 2º deste Juízo, bem como em consonância com o provimento 223 - SUBSEÇÃO 9 (DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS), esta Escrivania Cível procedeu a DIGITALIZAÇÃO dos presentes autos (mesma numeração para acesso no PROJUDI), com todas as observâncias legais e regulamentais descritas na respeitável Portaria deste Juízo e no provimento do 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, item 2.21.9.3; 2. Assim, a partir desta data o presente processo tramitará EXCLUSIVAMENTE no SISTEMA PROJUDI, com as devidas observâncias do contido no provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, item 2.21.3.1, que determina "o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais exclusivamente pelo sistema eletrônico (PROJUDI)". 3. Os procuradores constituídos e substabelecidos nos autos e que possuem cadastro no Sistema Projudi, foram devidamente cadastrados; 4. O PROCESSO ESTA INTEGRALMENTE DIGITALIZADO; 5. Diligências necessárias;

Provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça SUBSEÇÃO 9 DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS 2.21.9.1 - É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. - Ver Resolução 15/2011 do Órgão Especial, que deu nova redação ao § 1º do art. 4º da Resolução 10/2007. 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. - Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos). 2.21.9.3 - Após a determinação, nos autos físicos, o procedimento de sua digitalização observará as seguintes etapas: I - intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; II - intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; III - cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania/secretaria; IV - lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; V - arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. 2.21.9.3.1 - É dispensada a intimação prévia das partes, sem assistência de advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada. 2.21.9.4 - Concluído o procedimento previsto no CN 2.21.9.3 pela escrivania/secretaria, verificado que o procurador da parte não possui habilitação no sistema, será lançada certidão no processo eletrônico, promovendo-se conclusão ao juiz de Direito, que poderá fixar prazo razoável para regularização. 2.21.9.4.1 - Nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema. SUBSEÇÃO 10 DISPOSIÇÕES FINAIS 2.21.10.1 - As normas reguladoras dos sistemas de transmissão de dados e imagens - fac-símile (fax) e petiçãoamento eletrônico (e-mail), - para a prática de atos processuais, não se aplicam aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.2 - Não será admitido o protocolo integrado para petições dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.3 - Os serviços de protocolo não receberão petições físicas relativas a processos eletrônicos. 2.21.10.4 - Na hipótese de materialização do processo, cuja tramitação era em meio eletrônico, passarão a ser admitidas petições em meio físico. 2.21.10.4.1 - Na hipótese de retomada da tramitação em meio eletrônico, não mais serão admitidas petições em meio físico. NOEVAL DE QUADROS Corregedor-Geral da Justiça -Advs. EMERSON DORINI GUERIOS e ANA MARIA AREAS.-

35. INDENIZAÇÃO P/ACIDENTE DE TRÂNSITO-0002209-23.2012.8.16.0123-TRANSPORTES AGUA SANTA LTDA. x CLAUDINEI ANTONIO ORO e outro- - Intimem-se os apelados para contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. (art. 1.010 §1º do CPC de 2015). (recursos de fis. 478/485 e fls. 493/500). Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça -Advs. ROSSANO BUAES DUARTE, JOEL MUXFELDT, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, JOAO LEONEL ANTCHESKI, HERICA PAULA FERNANDES, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004414-25.2012.8.16.0123-JOANILSON DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- 1. Manifestem-se os interessados, no prazo de dez dias -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, JULIANO RICARDO SCHMIDT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO.-

37. EXECUTIVO FISCAL-0000023-23.1995.8.16.0123-CREA - CONSELHO REG. DE ENG. ARQUIT E AGRÔNOMIA x EDMAX COM. IND. MADS. E AGROP. LTDA. e outro- 1. Defiro o pedido de fl. 144, suspendendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos. 3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do arquivamento, abra-se vista dos autos a parte exequente, conforme determina o artigo 40, § 1º, da LEF. 4. Promova-se a baixa no boletim mensal. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e HERODITES TADEU RIBAS PACHECO.-

38. EXECUTIVO FISCAL-0000039-40.1996.8.16.0123-CREA - CONSELHO REG. DE ENG. ARQUIT E AGRÔNOMIA x ELIZABETH PADILHA DA SILVA- Efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.441,86 -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO.-

39. EXECUTIVO FISCAL-0001096-44.2006.8.16.0123-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KERO MATE INDUSTRIA E COM. DE ERVA MATE LTDA. e outros- Dispositivo. Por todo o exposto, acolho a exceção oposta, a fim de reconhecer a prescrição intercorrente dos débitos tributários discutidos nestes autos e, assim, e JULGAR EXTINTA a execução fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do defensor do executado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 85, §8º, do novo Código de Processo Civil, dada a baixa complexidade da causa, a quantidade de intervenções e o tempo exigido para o trabalho. Levantem-se eventuais restrições realizadas no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. -Adv. EVERTON DA SILVA RODRIGUES.-

40. EXECUTIVO FISCAL-0001014-13.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x PLASCABOS IND. E COM. DE CABOS LTDA.- Intime-se o apelado para contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. (art. 1.010 § 1º do CPC

de 2015). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça -Adv. PAULO CESAR MARTINS-.

41. EXECUTIVO FISCAL-0000781-79.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x MANOEL FRANCISCO DA SILVA & CIA. LTDA.- 1. Intime-se o apelado para contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. (art. 1.010 §1º do CPC de 2015). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça -Adv. EZEQUIEL GOMES-.

42. EXECUTIVO FISCAL-0001756-28.2012.8.16.0123-UNIAO x OLINTO PEDRO ZONIN EPP- Efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$1.733.35 -Adv. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI-.

Palmas/PR, 24 de outubro de 2016.

PALOTINA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO 102/2016

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALICE BATISTA HIRT 0006 000185/2010
ALICE BATISTA HIRT 0012 000607/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0007 000585/2010
AMAURY JOSE NASSER 0011 000028/2012
ANA KEILA SCHELBAUER 0007 000585/2010
ANA PAULA A. FERNANDES 0011 000028/2012
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 0006 000185/2010
ANGELA F. B. S. PINTO OAB 0005 000132/2010
ARIVAL JOSÉ BETINELLI 0001 000182/1992
0009 000371/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000028/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0007 000585/2010
CARLA R. KALONKI 0011 000028/2012
DANIELA VIEIRA SONALIO 0006 000185/2010
DEBORA MORAES CERQUEIRA 0011 000028/2012
EDMARA SILVIA ROMANO 0011 000028/2012
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0001 000182/1992
0008 000314/2011
0009 000371/2011
ELISIANE DE DORNELLES FRA 0010 000557/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0011 000028/2012
EUCLIDES E. PANAZZOLO OAB 0004 000444/2006
EVERTON DIEGO GIESSLER 0001 000182/1992
0009 000371/2011
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0011 000028/2012
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0002 000510/2004
0004 000444/2006
FILIPE MARQUES MANGERONA 0011 000028/2012
GILMA MARCIA MARTINS CARD 0011 000028/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0010 000557/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000680/2005
JARBAS CASTILHO DA SILVA 0001 000182/1992
0009 000371/2011
JULIANO ANDRESSO PAESE 0002 000510/2004
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0003 000680/2005
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0011 000028/2012
LUCIANA MORAES SCHERER 0006 000185/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI O 0005 000132/2010
MARCELO ALVES MUNIZ 0011 000028/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0007 000585/2010
MARCELO HONJO OAB/PR 31.3 0002 000510/2004

0004 000444/2006

MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0003 000680/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0011 000028/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0007 000585/2010
MARIA CRISTINA ANDRETTO 0011 000028/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0007 000585/2010
MELISSA PRADO DO ESPIRITO 0011 000028/2012
MIGUEL CORDEIRO NUNES 0011 000028/2012
PAULO CESAR ROSA GOES 0010 000557/2011
PAULO VICTOR KRUTSCH SOLE 0001 000182/1992
0009 000371/2011
RODRIGO FRASSETTO GOES 0010 000557/2011
RODRIGO HERCULANO DE OLIV 0001 000182/1992
0009 000371/2011
ROSALINA CAMACHO TANUS FE 0011 000028/2012
THIAGO SALVATTI 0002 000510/2004
VINICIUS LEONE MIGUEL 0011 000028/2012

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-182/1992-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x LUIZ ANTONIO ENGEL- Ao Exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório, na forma do art.921, III, NCPC.-Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), PAULO VICTOR KRUTSCH SOLETTI (OAB: 058676/PR), JARBAS CASTILHO DA SILVA (OAB: 000064-833/PR), ARIVAL JOSÉ BETINELLI (OAB: 074635/PR), EVERTON DIEGO GIESSLER (OAB: 074627/PR) e RODRIGO HERCULANO DE OLIVEIRA (OAB: 333709/SP)-.

2. DECLARATORIA-0000127-88.2004.8.16.0126-SINDSER-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS PALOTINA x MUNICIPIO DE PALOTINA- Aos Exequentes, para que se manifestem acerca do r.despacho de f.571, a saber: Aos exequentes, pelo derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestarem sobre o possível prosseguimento do feito, sob pena de extinção pela presunção de quitação. Diligências necessárias. -Advs. JULIANO ANDRESSO PAESE (OAB: 028191/PR), FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR), MARCELO HONJO OAB/PR 31.365 (OAB: 031365/PR) e THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000229-76.2005.8.16.0126-CEREALISTA PALOTINENSE LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Ao Exequente, o r.despacho de f.999, a saber: Diante do petição de fls. 367/369, diga a parte contrária. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR)-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-0000238-04.2006.8.16.0126-JOAO RUI CARDOSO e outros x FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSOES-FAPEN e outro- Os Alvarás expedidos à disposição para retirada em cartório.-Advs. EUCLIDES E. PANAZZOLO OAB/PR 18.655 (OAB: 018655/PR), MARCELO HONJO OAB/PR 31.365 (OAB: 031365/PR) e FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR)-.

5. DECLARATORIA-0000620-55.2010.8.16.0126-G. KOCK E CIA LTDA ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- À parte ré para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento referente ao complemento do porte remessa no valor de R\$33,24 (trinta e três reais e vinte quatro centavos), através de guia a ser gerada no site do TJPR.-Advs. ANGELA F. B. S. PINTO OAB/PR 26.414 (OAB: 026414/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR22670 (OAB: 022670/PR)-.

6. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000934-98.2010.8.16.0126-SEBASTIÃO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Ao Requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento referente as despesas do porte remessa no valor de R\$32,07 (trinta e dois reais e sete centavos), através de guia a ser gerada no site do TJPR.-Advs. ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR), ALICE BATISTA HIRT (OAB: 070720/PR), LUCIANA MORAES SCHERER (OAB: 000069-304/PR) e DANIELA VIEIRA SONALIO (OAB: 054370/RS)-.

7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002715-58.2010.8.16.0126-GILVANA DEBUS x BANCO BRADESCO S/A- O Alvará expedido à disposição para retirada em cartório.-Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR), ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002335-98.2011.8.16.0126-JAIME FAUSTO NORO x LUIZ CARLOS KLEIN IBING- Ao Exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório, na forma do art.921, III, NCPC.-Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002619-09.2011.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROSIMARA FERREIRA DA SILVA- Ao Exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório, na forma do art.921, III CPC - Conforme determina o item 2 do r.despacho de f.161.-Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), PAULO VICTOR KRUTSCH SOLETTI (OAB: 058676/PR), JARBAS CASTILHO DA SILVA (OAB: 000064-833/PR), ARIVAL JOSÉ BETINELLI (OAB: 074635/PR), EVERTON DIEGO GIESSLER (OAB: 074627/PR) e RODRIGO HERCULANO DE OLIVEIRA (OAB: 333709/SP)-.

10. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003941-64.2011.8.16.0126-ADAURI BATISTA DE MARCO x OMNI S.A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao Réu, para que se manifeste acerca do r.despacho de f.386, a saber: Diante do petição de fls. 367/369, diga a parte contrária. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR), RODRIGO

FRASSETTO GOES (OAB: 064914/PR), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB: 064915/PR) e PAULO CESAR ROSA GOES (OAB: 065011/PR)-.

11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000238-91.2012.8.16.0126-INDUSTRIAL AGRICOLA CHIUMENTO LTDA x BANCO ITAU S.A- A parte ré, para que se manifeste acerca do petição de f.227/230.-Advs. AMAURY JOSE NASSER (OAB: 000089-633/SP), ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (OAB: 053974/SP), GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO (OAB: 000069-261/SP), MARIA CRISTINA ANDRETTO (OAB: 000060-748/SP), MIGUEL CORDEIRO NUNES (OAB: 144784/SP), ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA (OAB: 000100-145/), FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO (OAB: 000036-345/PR), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 129772/PR), MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR (OAB: 000156-445/SP), VINICIUS LEONE MIGUEL (OAB: 173684/SP), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), EDMARA SILVIA ROMANO (OAB: 055986/PR), FILIPE MARQUES MANGERONA (OAB: 000268-409/SP), MARCELO ALVES MUNIZ (OAB: 000108-489), CARLA R. KALONKI (OAB: 000286-480/SP), ANA PAULA A. FERNANDES (OAB: 000163-412/SP) e DEBORA MORAES CERQUEIRA (OAB: 000022-634/SP)-.

12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003533-39.2012.8.16.0126-ODETE MARIA BASSO DE CARLI x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- Ao Requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o recolhimento referente a complementação do porte remessa no valor de R\$33,60 (trinta e três reais e sessenta centavos), através de guia a ser gerada no site do TJPR.-Adv. ALICE BATISTA HIRT (OAB: 000070-720/-).

PALOTINA, 24 DE OUTUBRO DE 2016.

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO 101/2016

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABADIA BEATRIZ DA SILVA (0005 000001/2001
0006 000001/2001
DAGOBERTO A.B.FILHO OAB/P 0023 000045/2010
0024 000045/2010
DIOGO CELUPPI (OAB: 04181 0011 000033/2007
0012 000033/2007
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0013 000340/2007
0014 000340/2007
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0003 000483/1994
0004 000483/1994
0027 000224/2002
0028 000224/2002
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0009 000239/2005
0010 000239/2005
MARTINS GIMENEZ BALERO OA 0007 000246/2003
0008 000246/2003
RAPHAEL LUIZ JACOBUECCI 0001 000190/1990
0002 000190/1990
0015 000666/2007
0016 000666/2007
0017 000076/2008
0018 000076/2008
0019 000601/2008
0020 000601/2008
0025 000063/2011
0026 000063/2011
0029 000148/2007
0030 000148/2007
0031 000304/2007
0032 000304/2007
0033 000353/2007
0034 000353/2007
0035 000193/2008
0036 000193/2008
0037 000214/2009
0038 000214/2009
0039 000128/2011
0040 000145/2011
RUAN CARLOS FRANÇA (OAB: 0021 000474/2009
0022 000474/2009

. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-0000010-88.1990.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x MARCIO DALLA COSTA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUECCI (OAB: 044644/PR)-.

2. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-0000010-88.1990.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x MARCIO DALLA COSTA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUECCI (OAB: 044644/PR)-.

3. SUMARIO DE REPARAÇÃO DE DANOS-483/1994-TRANSPORTES RONY PNEUS LTDA x CLAUDETE ELENA DE ALMEIDA TORRES-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR)-.

4. SUMARIO DE REPARAÇÃO DE DANOS-483/1994-TRANSPORTES RONY PNEUS LTDA x CLAUDETE ELENA DE ALMEIDA TORRES-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR)-.

5. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-1/2001-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x LIMGER - EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. ABADIA BEATRIZ DA SILVA (OAB: 102400/SP)-.

6. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-1/2001-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x LIMGER - EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. ABADIA BEATRIZ DA SILVA (OAB: 102400/SP)-.

7. ARROLAMENTO-246/2003-AUGUSTA PRIOR ACCO x AVELINO ACCO, ESPOLIO DE-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO OAB/PR 13900 (OAB: 013900/PR)-.

8. ARROLAMENTO-246/2003-AUGUSTA PRIOR ACCO x AVELINO ACCO, ESPOLIO DE-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO OAB/PR 13900 (OAB: 013900/PR)-.

9. INVENTARIO-239/2005-HILDA WEBER x WILLIBALDO EVALDO WEBER, ESPOLIO DE-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.

10. INVENTARIO-239/2005-HILDA WEBER x WILLIBALDO EVALDO WEBER, ESPOLIO DE-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.

11. REPETIÇÃO DE INDEBITO-33/2007-VIDEO LOCADORA ALBIERO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. DIOGO CELUPPI (OAB: 041811/PR)-.

12. REPETIÇÃO DE INDEBITO-33/2007-VIDEO LOCADORA ALBIERO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. DIOGO CELUPPI (OAB: 041811/PR)-.

13. ALVARA-340/2007-KELVIN CRISTIAN GABRIEL x ESTE JUIZO-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

14. ALVARA-340/2007-KELVIN CRISTIAN GABRIEL x ESTE JUIZO-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

15. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS-666/2007-ANDREIA LUCI PANDOLFO WISCHNESKI x HEMERSON FONTANA E CIA LTDA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUECCI (OAB: 044644/PR)-.

16. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS-666/2007-ANDREIA LUCI PANDOLFO WISCHNESKI x HEMERSON FONTANA E CIA LTDA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUECCI (OAB: 044644/PR)-.

17. DECLARATORIA-76/2008-ANDREIA LUCI PANDOLFO WISCHNESKI x HEMERSON FONTANA E CIA LTDA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUECCI (OAB: 044644/PR)-.

18. DECLARATORIA-76/2008-ANDREIA LUCI PANDOLFO WISCHNESKI x HEMERSON FONTANA E CIA LTDA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUECCI (OAB: 044644/PR)-.

19. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-601/2008-IRACI DE BASTOS x SUPER MÓVEIS - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUECCI (OAB: 044644/PR)-.

20. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-601/2008-IRACI DE BASTOS x SUPER MÓVEIS - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-Cobro a devolução dos autos em 03

dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

21. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-0000945-64.2009.8.16.0126-ARI DE OLIVEIRA x IMOVALE - IMOBILIARIA VALE DO PIQUIRI LTDA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RUAN CARLOS FRANÇA (OAB: 074361/PR)-.

22. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-0000945-64.2009.8.16.0126-ARI DE OLIVEIRA x IMOVALE - IMOBILIARIA VALE DO PIQUIRI LTDA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RUAN CARLOS FRANÇA (OAB: 074361/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000045-47.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALERIA MOURA LUCASIN BARBOSA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. DAGOBERTO A.B.FILHO OAB/PR.16.239-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000045-47.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALERIA MOURA LUCASIN BARBOSA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. DAGOBERTO A.B.FILHO OAB/PR.16.239-.

25. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0000522-36.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x PAULO MESSIAS DA SILVA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

26. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0000522-36.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x PAULO MESSIAS DA SILVA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

27. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-224/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RODO ONDAS TRANSP RODOV E DISTRIB DE CARGAS LTDA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR)-.

28. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-224/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RODO ONDAS TRANSP RODOV E DISTRIB DE CARGAS LTDA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR)-.

29. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-148/2007-MUNICIPIO DE PALOTINA x EMIDIO JOSE SODER ME-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

30. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-148/2007-MUNICIPIO DE PALOTINA x EMIDIO JOSE SODER ME-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

31. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-304/2007-MUNICIPIO DE PALOTINA x EMIDIO JOSE SODER ME-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

32. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-304/2007-MUNICIPIO DE PALOTINA x EMIDIO JOSE SODER ME-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

33. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-353/2007-MUNICIPIO DE PALOTINA x ARIBERT JOAO RENON-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

34. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-353/2007-MUNICIPIO DE PALOTINA x ARIBERT JOAO RENON-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

35. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-193/2008-MUNICIPIO DE PALOTINA x VALDOMIRO TORMES FLORES-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

36. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-193/2008-MUNICIPIO DE PALOTINA x VALDOMIRO TORMES FLORES-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

37. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-214/2009-MUNICIPIO DE PALOTINA x EMIDIO JOSE SODER ME-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

38. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-214/2009-MUNICIPIO DE PALOTINA x EMIDIO JOSE SODER ME-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

39. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0004096-67.2011.8.16.0126-MUNICIPIO DE PALOTINA x EMIDIO JOSE SODER ME e outro-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

40. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0004118-28.2011.8.16.0126-MUNICIPIO DE PALOTINA x GABRIEL BERTHO-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

PALOTINA, 24 DE OUTUBRO 2016
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

JUIZ DE DIREITO: CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER

RELAÇÃO Nº 01/2013- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA	00064	000044/2010
ADEL MOHAMAD AWADA	00052	000452/2008
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	00011	000766/1998
ADRIANA COUTINHO	00015	000664/1999
ADRIANE FIGUEIREDO LARA NASSIMBENI	00084	000002/2012
ALBERTO JOSE ZERBATO 98563265	00032	000273/2006
ALCEU MACHADO NETO	00047	000057/2008
	00055	000435/2009
	00061	000733/2009
ALCIDES DOS SANTOS	00006	000629/1996
	00031	000265/2006
ALCINDO DE SOUZA FRANCO	00035	000493/2006
	00048	000101/2008
	00093	000848/2012
ALCINDO SOUZA FRANCO	00022	000860/2000
ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS	00035	000493/2006
	00048	000101/2008
	00093	000848/2012
ALDREY FABIANO AZEVEDO	00035	000493/2006
	00048	000101/2008
	00075	000580/2011
ALEXANDRE ESPER CHEIDA	00027	000545/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	000362/2001
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00050	000301/2008
ALICE BATISTA HIRT	00028	000372/2005
	00029	000462/2005
	00044	000478/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00098	001192/2012
ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ	00051	000317/2008
	00053	000055/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00055	000435/2009
	00061	000733/2009
ANDREA DANIELLA AZEVEDO	00075	000580/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA	00023	000362/2001
ANDRESSA CRISTINA SCATAMBURG BERTÃO	00020	000133/2000
	00021	000198/2000
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	00008	000356/1997
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO	00038	000163/2007
ANTONIO CARLOS POMIN	00073	000261/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00050	000301/2008
ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES	00031	000265/2006
	00072	000216/2011
	00096	001061/2012
	00103	000075/2005
	00107	000084/2009
	00109	000427/2010
	00110	000295/2011
	00114	000611/2011
	00115	000631/2011
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA	00037	000052/2007
	00051	000317/2008
	00053	000055/2009
ANTONIO MARCOS SOLERA	00041	000306/2007
	00045	000514/2007
	00053	000055/2009
ARI DE SOUZA FREIRE	00015	000664/1999
ARNALDO THADEU SEGURA PEREIRA	00015	000664/1999
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	00024	000048/2004
	00045	000514/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

BENEDICTO CELSO BENICIO	00015	000664/1999	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00060	000713/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00071	000113/2011	JAIME MOURA JORGE JUNIOR	00082	001076/2011
	00090	000774/2012	JAIR APARECIDO ZANIN	00003	000163/1995
	00103	000075/2005	JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00071	000113/2011
BRUNA FRANCO PEREIRA	00001	000096/1987	JOAQUIM MIRO	00098	001192/2012
BRUNO ASSONI	00104	000134/2005	JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK	00038	000163/2007
	00108	000281/2009	JOSE CARLOS FARIAS	00063	000780/2009
BRUNO MOREIRA ALVES	00002	000073/1993	JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS	00052	000452/2008
CAMILA C. DE O. DUMAS	00081	001045/2011	JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES	00057	000626/2009
CAMILA FERRACIOLLI FERNANDES DA SILVA	00039	000269/2007	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00033	000330/2006
CARLOS DA COSTA FLORENCIO	00043	000417/2007		00058	000671/2009
	00077	000836/2011		00070	001135/2010
CARLOS FLORENCIO DA COSTA	00015	000664/1999		00075	000580/2011
CARLOS TEODORO SOSTER	00100	000421/2003		00076	000581/2011
	00110	000295/2011		00087	000386/2012
CELSO MARCON	00079	000896/2011	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00040	000304/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00050	000301/2008	JOSE ORTIZ	00005	000431/1995
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES	00092	000800/2012	JOSE PAULO PEREIRA GOMES	00013	000513/1999
CLAUDIO EVANDRO STEFANO	00064	000044/2010	JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00071	000113/2011
CLEITON CAMILO DOS SANTOS	00077	000836/2011	JOSE VOLPI DA SILVA	00003	000163/1995
CREUSA ROCCATO TREVISAN	00057	000626/2009		00099	000092/1990
CRISTIANA CABUSSU SANJUAN	00026	000344/2004	JULIANE DE MORAIS	00081	001045/2011
	00030	000518/2005	JULIANO MARCELO GERMANO	00111	000389/2011
	00034	000412/2006	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00079	000896/2011
	00039	000269/2007		00086	000300/2012
	00046	000660/2007	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00071	000113/2011
	00063	000780/2009	JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	00100	000421/2003
	00078	000893/2011		00106	000194/2007
	00091	000787/2012		00107	000084/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00066	000458/2010		00109	000427/2010
	00085	000132/2012	JURANDIR DOMINGOS TERRA	00002	000073/1993
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00073	000261/2011	KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT	00108	000281/2009
DANIEL BARBOSA MAIA	00008	000356/1997	LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO	00049	000216/2008
DANIELA DE CARVALHO	00115	000631/2011	LAURO FERNANDO ZANETTI	00080	000921/2011
DENIZE HEUKO	00058	000671/2009	LEO MARCIO BONA	00003	000163/1995
	00070	001135/2010		00004	000428/1995
	00075	000580/2011	LEONARDO DA COSTA	00098	001192/2012
	00076	000581/2011	LEONARDO LINS MORATO	00057	000626/2009
	00087	000386/2012	LINDSAY SPOLADORE CAPATO	00077	000836/2011
DENNIS BARIANI KOCH	00068	000758/2010	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00060	000713/2009
DIEGO SANTOS ROSSI	00018	000062/2000		00065	000328/2010
EDILSON AVELAR SILVA	00010	000665/1997	LUCIANO CEZAR LUNARDELLI	00002	000073/1993
EDUARDO CHALFIN	00049	000216/2008	LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER	00054	000426/2009
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	00015	000664/1999	LUCILIO DA SILVA	00009	000657/1997
ELENI MORAES BARROS	00067	000558/2010	LUIS CARLOS DE SOUZA	00062	000752/2009
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO	00086	000300/2012	LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI	00045	000514/2007
ELTON FELIPE CARVALHO	00035	000493/2006	LUIZ ALBERTO GONCALVES	00005	000431/1995
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00005	000431/1995		00014	000648/1999
	00014	000648/1999		00042	000393/2007
	00042	000393/2007	LUIZ APARECIDO HOAICK RODRIGUES	00088	000741/2012
ERCILIO CESAR DUTRA	00016	000710/1999	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00004	000428/1995
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00012	000003/1999	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00012	000003/1999
	00017	000866/1999		00013	000513/1999
	00018	000062/2000		00017	000866/1999
	00019	000069/2000		00019	000069/2000
	00020	000133/2000		00020	000133/2000
	00021	000198/2000		00021	000198/2000
	00024	000048/2004		00024	000048/2004
	00025	000053/2004		00025	000053/2004
ERNESTO HAMANN	00113	000399/2011		00094	000981/2012
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00040	000304/2007	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00083	001080/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00083	001080/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00083	001080/2011
FABIANE DA SILVA GUILHEN	00030	000518/2005		00096	001061/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00069	000926/2010	LUZIANE RODRIGUES MARTINS	00009	000657/1997
FABIO LUIS FRANCO	00035	000493/2006	MAMORU FUKUYAMA	00002	000073/1993
	00048	000101/2008	MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO	00003	000163/1995
	00093	000848/2012	MARCELO BARROS MENDES	00022	000860/2000
FERNANDA FERNANDES	00036	000006/2007		00058	000671/2009
FERNANDA FERNANDES MIRANDA	00059	000708/2009		00089	000753/2012
FERNANDO DE BARROS CORREIA	00077	000836/2011	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00009	000657/1997
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00069	000926/2010	MARCELO VALVERDE F. DA SILVA	00011	000766/1998
FREDERICO AUGUSTO TELES	00046	000660/2007	MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI	00078	000893/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00005	000431/1995		00091	000787/2012
	00042	000393/2007	MARCIO LUIZ BLAZIUS	00102	000021/2005
GILMAR ADRIANO BASILIO OLIVEIRA	00105	000015/2006		00104	000134/2005
GILSON JOSE DOS SANTOS	00004	000428/1995	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00102	000021/2005
	00016	000710/1999		00104	000134/2005
	00027	000545/2004	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00071	000113/2011
	00031	000265/2006		00090	000774/2012
	00034	000412/2006	MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00032	000273/2006
	00037	000052/2007	MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR	00026	000344/2004
	00062	000752/2009	MARCUS AURELIO LIOGI	00083	001080/2011
	00095	001001/2012		00090	000774/2012
	00106	000194/2007	MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES	00057	000626/2009
	00115	000631/2011	MARIA LUCIA LINS CONCEICAO	00096	001061/2012
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	00050	000301/2008	MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00112	000393/2011
	00098	001192/2012	MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00071	000113/2011
GISELE KEIKO KAMIKAWA	00031	000265/2006	MARIO SERGIO GARCIA	00081	001045/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00086	000300/2012	MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI	00035	000493/2006
GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ	00067	000558/2010		00048	000101/2008
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	00035	000493/2006	MARLISA DIAS PINTO	00051	000317/2008
	00048	000101/2008	MASSAKI FUJIMURA JUNIOR	00099	000092/1990
HELENO GALDINO LUCAS	00031	000265/2006	MIGUEL HADDAD	00016	000710/1999
HELIO MARINHO SPIGOLON	00016	000710/1999	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00074	000538/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00040	000304/2007		00097	001139/2012
HENRIQUE GEREZ GROLI	00114	000611/2011	MOISES ZANARDI	00033	000330/2006
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	00056	000542/2009	MOYSES CARDEAL DA COSTA	00060	000713/2009
IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA	00015	000664/1999	NELSON PASCHOALOTTO	00012	000003/1999
IVAN PIMENTA DE SOUZA	00059	000708/2009		00017	000866/1999

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00018	000062/2000
	00019	000069/2000
	00020	000133/2000
	00021	000198/2000
	00024	000048/2004
	00025	000053/2004
NEUSA FORNACIARI MARTINS	00006	000629/1996
NILSON G. COSTA	00007	000293/1997
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA	00093	000848/2012
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00061	000733/2009
PATRICIA DE SOUZA FREIRE	00043	000417/2007
PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA	00050	000301/2008
PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO	00046	000660/2007
PAULA SANTIN MAZARO	00039	000269/2007
PAULO CESAR ROSA GOES	00086	000300/2012
PAULO ROBERTO CAMPO VAZ	00014	000648/1999
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	00007	000293/1997
	00010	000665/1997
	00023	000362/2001
	00028	000372/2005
	00067	000558/2010
	00072	000216/2011
PAULO ROBERTO DOS SANTOS	00046	000660/2007
	00063	000780/2009
	00095	001001/2012
PAULO WAGNER CASTANHO	00060	000713/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00029	000462/2005
	00044	000478/2007
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00040	000304/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA	00074	000538/2011
RAFAEL SELICANI TEIXEIRA	00102	000021/2005
RAFAEL SGANZERLA DURAND	00094	000981/2012
RAFAEL TANCK SANDRI	00063	000780/2009
RAFAEL YONEKURA	00038	000163/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00097	001139/2012
RENATA FARACO LEMOS	00057	000626/2009
RENATO BENVINDO FRATA	00004	000428/1995
	00034	000412/2006
ROBERTO ALEXANDRE H. MIRANDA	00102	000021/2005
ROBERTO FERREIRA	00045	000514/2007
ROBERTO NOBORU IAMAGURO	00054	000426/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00069	000926/2010
	00097	001139/2012
RODRIGO DACCACHE	00054	000426/2009
RODRIGO FRASSETTO	00086	000300/2012
ROGERIO VERDADE	00013	000513/1999
ROSEANE THOME	00062	000752/2009
RUY RIBEIRO	00015	000664/1999
SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CAS	00031	000265/2006
	00051	000317/2008
	00088	000741/2012
SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALÓLIO	00095	001001/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00084	000002/2012
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00061	000733/2009
SIMONE MARTINS CUNHA	00050	000301/2008
SMITH ROBERT BARRENI	00096	001061/2012
SUELI ANTUNES	00095	001001/2012
TAIS LAVEZO FERREIRA DE ALMEIDA	00023	000362/2001
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00050	000301/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00089	000753/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00083	001080/2011
THAIS VENICIO RODRIGUES	00101	000288/2004
THASSIA RICHTER ROOS	00068	000758/2010
THIAGO LUIZ SALVADOR	00052	000452/2008
TIAGO DA COSTA MARCHI	00043	000417/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00080	000921/2011
VANESSA MIRANDA DA SILVA MORANGUEIRA	00064	000044/2010
VIRGINIA RORATO RUFINO	00036	000006/2007
WALDUR TRENTINI	00001	000096/1987
	00030	000518/2005
	00034	000412/2006
WELLINGTON RIBEIRO CAVALCANTI	00077	000836/2011
YTACIR ALVES NASCIMENTO	00035	000493/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00071	000113/2011

1. ARROLAMENTO-96/1987-ENZO SEVERINO COLOMBELLI x SEVERINO COLOMBELLI-Em seguida digam os demais herdeiros sobre o pedido, no prazo de 15 dias. -Advs. BRUNA FRANCO PEREIRA e WALDUR TRENTINI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000041-28.1992.8.16.0130-VIVALDO AMARAL DE OLIVEIRA e outro x ANTONIO VIEIRA CINTRA NETO e outros-Ao interessado para complementar o valor da diligencia do oficial de justiça. -Advs. BRUNO MOREIRA ALVES, JURANDIR DOMINGOS TERRA, MAMORU FUKUYAMA e LUCIANO CEZAR LUNARDELLI-.

3. EXECUCAO-163/1995-ABDALLAH MOHAMAD ABDALLAH x LUIZ POLETI BORBA e outros-Credor para recolher as custas do oficial de justiça, visando a penhora no rosto dos autos.-Advs. JOSE VOLPI DA SILVA, MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO, LEO MARCIO BONA e JAIR APARECIDO ZANIN-.

4. EXECUCAO-428/1995-BANCO DO BRASIL S/A x ACIR ARNAUT DE TOLEDO e outros- Processo disponível para o exequente, pelo prazo de 10 dias. s-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LEO MARCIO BONA, GILSON JOSE DOS SANTOS e RENATO BENVINDO FRATA-.

5. EXECUCAO-0000104-48.1995.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x A TOP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Credor para prosseguimento do feito. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e JOSE ORTIZ-.

6. COBRANCA-629/1996-PAULINA CARMEN AQUARONI GARANI e outros x MUNICIPIO DE AMAPORA- Diga o credor sobre o pagamento do precatório requisitório. -Advs. NEUSA FORNACIARI MARTINS e ALCIDES DOS SANTOS-.

7. INVENTARIO-293/1997-SONIA REGINA NAGY DE LIMA SONI x ANTONIO LOPES DE LIMA- Ao inventariante para comprovar a remessa do ofício expedido. prazo: 5 dias. -Advs. NILSON G. COSTA e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

8. EXECUCAO-0000166-20.1997.8.16.0130-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x ANTONIO BRAZ MORANTE PARRA e outro- sENTENÇA de extinção em face da transação, com fulcro no art. 924, II, NCPC. Pagar custas, levantar penhora e arquivar. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA e ANNA LUIZA PUPO CABRAL-.

9. EXECUCAO-657/1997-BANCO DO BRASIL S/A x TOKIO YAMAKAWA e outros-Embargos de declaração opostos pelos executados, no prazo legal. Ao exequente para contrarrazoes no prazo de 05 dias. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, LUCILIO DA SILVA e LUZIANE RODRIGUES MARTINS-.

10. EXECUCAO-0000153-21.1997.8.16.0130-SIDEMAR CANDIDO DOS SANTOS x MARIANA SIMOES PONTES DA SILVA e outro- Sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito com base no art. 485, III, do CPC. Condenado o exequente em custas e honorários advocatícios do patrono do executado em R\$ 1.000,00. Arquivar. -Advs. EDILSON AVELAR SILVA e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

11. EXECUCAO-0000195-36.1998.8.16.0130-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x SILVIO CARLOS MELLA- Diga o credor sobre o prosseguimnto do feito. -Advs. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e MARCELO VALVERDE F. DA SILVA-.

12. EXECUCAO JUDICIAL-3/1999-JOAO ESTEVES PARRA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD.- Ao devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente de R\$151.020,91, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

13. EXECUCAO-0000207-16.1999.8.16.0130-GERDAU S/A x EUNICE OLIVEIRA GONCALVES- Sobre resposta de ofício diga o credor. -Advs. ROGERIO VERDADE, JOSE PAULO PEREIRA GOMES e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

14. EXECUCAO-0000216-75.1999.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A x CONFECÇÕES ALFA OMEGA LTDA e outros-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e PAULO ROBERTO CAMPO VAZ-.

15. FALENCIA-0000158-72.1999.8.16.0130-PANEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outro x DISPLAFAM DIST. DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. RUY RIBEIRO, BENEDICTO CELSO BENICIO, ADRIANA COUTINHO, IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA, ARI DE SOUZA FREIRE, ARNALDO THADEU SEGURA PEREIRA, CARLOS FLORENCIO DA COSTA e EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS-.

16. EXECUCAO JUDICIAL-710/1999-VLADIMIR BOGONI x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVAL- Diga o exequente sobre o expediente do setor de precatórios. -Advs. HELIO MARINHO SPIGOLON, ERCILIO CESAR DUTRA, MIGUEL HADDAD e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

17. EXECUCAO JUDICIAL-866/1999-RENATO LINCOLN FARIA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Digam as partes sobre o julgamento da ação rescisória. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

18. EXECUCAO JUDICIAL-62/2000-HAMILTON TINELLI e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Certifico através do presente, que foi realizado o bloqueio de ativos financeiros em conta de titularidade de CNF - Administradora de Consórcios Nacional Ltda., através do convênio Bacenjud, conforme extrato em anexo, e promovo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica advertida Vossa Senhoria, que não havendo manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e DIEGO SANTOS ROSSI-.

19. EXECUCAO JUDICIAL-69/2000-JOAO BATISTA RIBEIRO BENTO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Diga o executado sobre o pedido formulado às fls. 307/308, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

20. EXECUCAO JUDICIAL-133/2000-PEDRO JORDAO NETO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Ao devedor para efetuar a complementação do valor R\$22.887,32, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e ANDRESSA CRISTINA SCATAMBURG BERTÃO-.

21. EXECUCAO JUDICIAL-0000243-24.2000.8.16.0130-PAULO MOISES DE ANDRADE e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sobre o laudo pericial, digam as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e ANDRESSA CRISTINA SCATAMBURG BERTÃO-.

22. EXECUCAO-0000291-80.2000.8.16.0130-COSTA E SILVA JORGE x HENRIQUE BASSO MADEIRAS-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. ALCINDO SOUZA FRANCO e MARCELO BARROS MENDES-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000349-49.2001.8.16.0130-MARIO FERNANDES DE FREITAS e outro x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP- Sentença. Acolhido em parte os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, NCP, para o fim de: a) declarar nula a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado no contrato de abertura de crédito n. 703265/8, nos termos da fundamentação. b) reputar indevida a cobrança de juros capitalizados no contrato de abertura de crédito n. 703265/8, devendo proceder ao recálculo do débito de forma simples. c) determinado a adequação do quantum exequendo ao parâmetro acima definidos. Sucumbência: Recíproca, condenado o embargado ao pagamento de 70% das custas processuais e o embargante em 30%. Honorários advocatícios de R\$1.000,00, distribuídos na mesma proporção acima. Honorários periciais devem ser distribuídos na mesma proporção das custas. Condenado o Estado do Paraná ao pagamento de honorários periciais em relação à parte autora, tendo em vista que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e TAIS LAVEZO FERREIRA DE ALMEIDA-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-48/2004-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x FELICE ANTONIO SLOGO - ME e outro- Previamente à análise do contido na petição de fls. 268, não obstante ter decorrido o prazo do embargante para especificar as provas pretendidas, verifica-se a necessidade de diligências. ... Dessa forma, para regular prosseguimento do feito, oficie-se ao Banco Safra, para que apresente em 10 dias, as microfilmagens dos cheques: a) cheque n. 382067, no valor de R\$690,92, em favor de Felice Antonio Slongo; b) cheque n. 254879, no valor de R\$1.832,18, em favor de Abrão. Ao interessado para retirada os ofícios expedidos, mediante recolhimento de custas. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-53/2004-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x JOAO JUSTINO DOS SANTOS e outro- Sobre os cálculos apresentados pelos embargados, diga o autor sobre a concordância com os mesmos, no prazo de 15 dias, sob pena de serem aceitos os mesmos. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-344/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIOS IVA LTDA- Credor para andamento ao feito./ -Advs. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN e MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR-.

27. ACAO ORDINARIA INDENIZACAO-545/2004-MAUDE ESPER CHEIDA e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Autor para depositar os honorários do perito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. -Advs. ALEXANDRE ESPER CHEIDA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

28. ACAO ORDINARIA-0000821-11.2005.8.16.0130-EDSON PODOLAN x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Nos termos do artigo 22 a 24 da Portaria n. 01/2016, intimo a parte ré para apresentar, no prazo de 05 dias, contrarrazões aos embargos de declaração.-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e ALICE BATISTA HIRT-.

29. EXECUCAO-0000496-36.2005.8.16.0130-BANCO ITAU S.A x JAFER FELICIO JORGE e outro- Diga o credor sobre o decurso do prazo de suspensão. -Advs. ALICE BATISTA HIRT e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

30. MANDADO DE SEGURANCA-518/2005-PAULINA CLAUS ALVES x DIRETOR DA 14 REGIONAL DE SAUDE DO PARANA EM PVAI- Deferido o prazo de suspensão de 90 dias para pagamento de RPV. -Advs. WALDUR TRENTINI, FABIANE DA SILVA GUILHEN e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

31. ACAO COMINATORIA-265/2006-MUNICIPIO DE PARANAVAI x JANDIRA ANTUM e outros- Digam as partes, no prazo de 10 dias, se possuem interesse na produção de outras provas, cientes de que em caso negativo, o feito será julgado no estado em que se encontra. Em caso positivo, deverão desde logo indicar as provas pretendidas, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.-Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO, GISELE KEIKO KAMIKAWA, HELENO GALDINO LUCAS e ALCIDES DOS SANTOS-.

32. EXECUCAO JUDICIAL-0000902-23.2006.8.16.0130-MATELIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA x SONY APARECIDA ZERBATO FELIPPE- Deferida a suspensão por 120 dias. Decorrido, diga o exequente. -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e ALBERTO JOSE ZERBATO 98563265-.

33. EXECUCAO-0000619-68.2004.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A x MOACIR MARONESE e outros-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

34. ACAO ORDINARIA-0001037-35.2006.8.16.0130-GEREMIAS LEONES PEREIRA x ESTADO DO PARANA e outros- Homologado o cálculo de custas de fls. 367/368 e expedir R.P.V.-Advs. WALDUR TRENTINI, GILSON JOSE DOS SANTOS, RENATO BENVINDO FRATA e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

35. ORDINARIA REPARACAO DANOS-0000754-12.2006.8.16.0130-SANDRO EDUARDO ARENAS x LOURIVAL ANTUNES DA SILVA e outros- Sentença: Procedência parcial, com resolução de mérito, artigo 487, I, NCP, condenando os réus AGROSENA CONSULTÓRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS e LOURIVAL ANTUNES DA SILVA, estes de forma solidária, bem como os reus, PROPEBRÁS e MV PRODUTOS PECUÁRIOS LTDA, ao pagamento de indenização por danos materiais, aos autores SANDRO EDUARDO ARENAS e EMBRAUPEC. O valor da indenização será apurado em liquidação, nos termos do artigo 210, inciso III, da Lei 9.279/96. Sobre este valor deverá incidir correção monetária pela média entre o INPC e o IGP-D a partir da data do efetivo prejuízo e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. Diante da sucumbência recíproca, condenado o autor e os réus AGROSENA, LOURIVAL ANTUNES, PROPEBRAS e MV PRODUTOS PECUÁRIOS, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para cada. Demanda restou improcedente em relação a ré Mariboi, condeno a parte autora ao pagamento de eventuais despesas e ao pagamento de honorários do patroino desta parte. Honorários de 20% sobre o valor da condenação. -Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, FABIO LUIS FRANCO, ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS, MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI, YTACIR ALVES NASCIMENTO, ALDREY FABIANO AZEVEDO e ELTON FELIPE CARVALHO-.

36. EXECUCAO-0001201-63.2007.8.16.0130-MANOEL ELEUTERIO DA SILVA x MARTA LAZARI-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. FERNANDA FERNANDES e VIRGINIA RORATO RUFINO-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-52/2007-MUNICIPIO DE PARANAVAI x RADIO TRANSAMERICA FM 100,7- Ao autor para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor da penhora Oficial... (Jose Aparecido 9948-6484).-Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA-.

38. FALENCIA-163/2007-FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x Q.C. FERNANDES LTDA e outro-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK, RAFAEL YONEKURA e ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-.

39. ACAA MONITORIA-0001355-81.2007.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x MEIRE GOUVEIA SCHMITZ e outros- Ante aos eventuais efeitos infringes atribuídos aos presentes embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária em 05 dias, nos termos do art. 1023, par., 2, do NCPC.-Advs. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN, PAULA SANTIN MAZARO e CAMILA FERRACIOLLI FERNANDES DA SILVA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0001755-95.2007.8.16.0130-CARLOS GARNASSIM x BANCO ITAU S/A- Vista aos apelados para apresentarem contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias, ficando esclarecido que foram interpostas apelações por ambas as partes. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0001867-64.2007.8.16.0130-JOSE JOAQUIM DOS SANTOS INFORMATICA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001827-82.2007.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x SILVA & DEQUIQUE LTDA e outros- Concedido prazo de suspensão de 30 dias. Decorrido, diga o credor. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

43. USUCAPIAO-0001871-04.2007.8.16.0130-DEOTIDE LAUDELINA DE FREITAS e outro x PEDRO AVELINO DE FREITAS-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. TIAGO DA COSTA MARCHI, CARLOS DA COSTA FLORENCIO e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0001038-83.2007.8.16.0130-JAFER FELICIO JORGE e outro x BANCO ITAU S/A- Decorrido o prazo de suspensão. Digam as partes. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ALICE BATISTA HIRT-.

45. SUMARIA DE REP. DE DANOS-0001152-22.2007.8.16.0130-MAURICIO YAMAKAWA e outro x ROGERIO JOSE LORENZETTI e outros-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, ROBERTO FERREIRA, LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI e ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.

46. ACAA MONITORIA-0001640-74.2007.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x APOLINARIO ARINO DO CANTO e outros- Anunciado o julgamento do mérito no estado em que se encontra, visto que a matéria versada, sendo de fato e de direito, esta suficientemente provada, prescindindo de dilação probatória. Preclusa a deliberação, retornem para sentença. -Advs. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO e FREDERICO AUGUSTO TELES-.

47. EXECUCAO-0004182-31.2008.8.16.0130-SICREDI MARINGA /PR x ROSIMEIRE BATISTA GONÇALVES e outro-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

48. ORDINARIA REPARACAO DANOS-0002985-41.2008.8.16.0130-EMBRAUPEC - EMP. BRAS. DE AUMENTO DE PROD. PEC. x AGROSENA CONSULTORIA COM. REPRES. PROD. AGROP.LTDA e outros- Sentença: Procedência parcial, com resolução de mérito, artigo 487, I, NCPC, condenando os réus AGROSENA CONSULTORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS e LOURIVAL ANTUNES DA SILVA, estes de forma solidária, bem como os reus, PROPEBRÁS e MV PRODUTOS PECUÁRIOS LTDA, ao pagamento de indenização por danos materiais, aos autores SANDRO EDUARDO ARENAS e EMBRAUPEC. O valor da indenização será apurado em liquidação, nos termos do artigo 210, inciso III, da Lei 9.279/96. Sobre este valor deverá incidir correção monetária pela média entre o INPC e o IGP-D a partir da data do efetivo prejuízo e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. Diante da sucumbência recíproca, condenado o autor e os réus AGROSENA, LOURIVAL ANTUNES, PROPEBRAS e MV PRODUTOS PECUÁRIOS, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para cada. Demanda restou improcedente em relação a ré Mariboi, condeno a parte autora ao pagamento de eventuais despesas e ao pagamento de honorários do patroino desta parte. Honorários de 20% sobre o valor da condenação. --Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, FABIO LUIS FRANCO, ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS, ALDREY FABIANO AZEVEDO e MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI-.

49. COBRANCA-216/2008-KURT MATZKEIT x HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO- Processo desarmado e disponível na Serventia. -Advs. EDUARDO CHALFIN e LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO-.

50. ACAA ORDINARIA-0002991-48.2008.8.16.0130-CICERA MARIA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Em cumprimento do art. 74 da Portaria n. 01/2016, intimo as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, as quais foram interpostas pela Companhia Excelsior de Seguros e pela Caixa Econômica Federal, cujo prazo é de 15 dias. -Advs. SIMONE MARTINS CUNHA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

51. ANULATORIA-317/2008-THOMAZ PERES BARAO VILLAR x LEONARDO AUGUSTO WALTER DA SILVA e outros- Sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, diga a parte adversa no prazo de 5 dias. -Advs. MARLISA DIAS PINTO, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-452/2008-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x ORLANDO FICHER e outros- Diga o credor sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias. -Advs. ADEL MOHAMAD AWADA, THIAGO LUIZ SALVADOR e JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004519-83.2009.8.16.0130-EDER APARECIDO MEIRA e outros x ELISABETH FERREIRA DOS SANTOS-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

54. EXECUCAO-0005546-04.2009.8.16.0130-ANTONIO IGNACIO DE LIMA x CLEDIO REZENDE MENDES- Digam sobre a resposta do ofício expedido. -Advs. ROBERTO NOBORU IAMAGURO, LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER e RODRIGO DACCACHE-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004883-55.2009.8.16.0130-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringa/ PR) x JAQUELINE IARA DE LIMA MATIAS-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

56. EXECUCAO-0004718-08.2009.8.16.0130-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL x HELENA CHIAPPIN HEREDIA e outro-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000382-05.2002.8.16.0130-INDUSTRIA DE COLCHOES SENSORIAL LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES, JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES, CREUSA ROCCATO TREVISAN, RENATA FARACO LEMOS e LEONARDO LINS MORATO-.

58. EXECUCAO-0005316-59.2009.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x DANIELLY ILIUSKA MARQUES AGUIAR (nome fantasia Rozane Marques - com. varejista de vestuário e acessórios, bijuterias) e outro-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e MARCELO BARROS MENDES-.

59. USUCAPIAO-0005810-21.2009.8.16.0130-SEBASTIAO FRANCISCO DE ALVARENGA e outro x ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DAS CASAS FELIPE - AFUFE e outros-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA e IVAN PIMENTA DE SOUZA-.

60. ORDINARIA DE COBRANCA-713/2009-ALCIDES JOAQUIM CIRIACO e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Considerando a consulta processual inserida as fls. 687-v/688, aguarde-se a análise do mérito do recurso de agravo de instrumento interposto. -Advs. MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0004693-92.2009.8.16.0130-LUIZ CARLOS FERNANDES x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringa/ PR)- Digam sobre o julgamento definitivo do recurso especial. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005676-91.2009.8.16.0130-NATALINO ALVES RIBEIRO e outro x LUCIANO FELISMINO DOS SANTOS- Homologado o acordo e extinto o feito, com base no art. 487, III, b, do NCPC. Levantar penhora. Arquivar. -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, ROSEANE THOME e LUIS CARLOS DE SOUZA-.

63. INVENTARIO-0005816-28.2009.8.16.0130-RICARDO ANTONIO JARDIM e outros x ANTONIO DIAS JARDIM-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, RAFAEL TANCK SANDRI, JOSE CARLOS FARIAS e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-44/2010-MARCIO ANDRE RODRIGUES GALVAO e outros x IVONE LELLI MARTINS- Digam as partes sobre a resposta do ofício da Vara Federal.-Advs. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA, VANESSA MIRANDA DA SILVA MORANGUEIRA e CLAUDIO EVANDRO STEFANO-.

65. EXECUCAO-0001728-10.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x OTICAS ISRAEL LTDA ME e outros- Credor para andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, sem prazo, com baixa. Ficando ciente que decorrido o prazo de um ano, começará a contar o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

66. EXECUCAO-0004171-31.2010.8.16.0130-BANCO GMAC S/A x HOSANA CRISTINA DE LIMA-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005395-04.2010.8.16.0130-SERGIO AUGUSTO CARDOSO SOSSELLA x DETRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO- Ante a inércia do executado para complementar o valor do débito. homologa o cálculo de fls. 214 e, de consequência, determino a expedição da competente RPV para quitação do valor devido. Intimações. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, ELENI MORAES BARROS e GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA-.

68. EXECUCAO-0006615-37.2010.8.16.0130-DAX RESINAS LTDA x E A DE CAMPOS e outro- Credor para manifestação ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. DENNIS BARIANI KOCH e THASSIA RICHTER ROOS-.

69. COBRANCA-0008298-12.2010.8.16.0130-RENATO GUIMARAES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência do acórdão e prosseguimento do feito. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. EXECUCAO-0009156-43.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x TRANSZULIANI TRANSPORTES LTDA e outros-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0000287-57.2011.8.16.0130-LUIZA NARDUCI PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- A parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, ante o recurso do réu. -Advs. Zaqueu SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

72. EXECUCAO-0001489-69.2011.8.16.0130-ESPOLIO DE ADY ZACARKIN x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAL- Credor para retirar alvará expedido. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0001560-71.2011.8.16.0130-ADRIANA GOMES DE SOUZA NIEHUES x BANCO BRADESCO S/A-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. ANTONIO CARLOS POMIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

74. COBRANCA-0004125-08.2011.8.16.0130-GILSON CELSO FELIX DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência do acórdão e baixa do processo. Digam sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido e pagas as custas, arquivar. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

75. EXECUCAO-0004480-18.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x PAGLIARINI COMERCIO DE FORRO LTDA ME e outro-Ciência as partes da

digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, ANDREA DANIELLA AZEVEDO e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

76. EXECUCAO-0004478-48.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x LUCIANO ALFREDO- Homologado acordo e extinto o feito, com base no art. 487,III, a, do NCPC. Arquivar. -Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

77. INDENIZACAO-0006958-96.2011.8.16.0130-ISAIAS GONÇALVES PINTO x LASER ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA e outro- Digam sobre a proposta de honorários do perito Dr. Helio Prince Garcia Martins de R\$6.500,00. -Advs. CARLOS DA COSTA FLORENCIO, CLEITON CAMILO DOS SANTOS, FERNANDO DE BARROS CORREIA, WELLINGTON RIBEIRO CAVALCANTI e LINDSAY SPOLADORE CAPATO-.

78. INVENTARIO-0007771-26.2011.8.16.0130-ROSANGELA REZENDE NOGUEIRA MARQUES x GERALDINA VILAÇA REZENDE- Diga a Fazenda Pública do Estado sobre recolhimento. -Advs. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

79. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007676-93.2011.8.16.0130-VALDINEI SILVERIO x OMNI FINANCEIRA S/A- Ciência do resultado do acórdão e baixa. Aguardar o julgado definitivo do AResp. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e CELSO MARCON-.

80. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007876-03.2011.8.16.0130-ERONI ROBERTO ANTUNES x BANCO BANESTADO S.A. e outro-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

81. DECLARATORIA-0009931-24.2011.8.16.0130-ADRIANO DE SOUZA x IDEAL MODAS-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. MARIO SERGIO GARCIA, JULIANE DE MORAIS e CAMILA C. DE O. DUMAS-.

82. ARROLAMENTO-0009991-94.2011.8.16.0130-MARIA DE LOURDES DA SILVA x ROBSON TAVARES DA SILVA- A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE AOS AUTOS O CPF DA PARTE, UMA VEZ QUE AO INSERIR OS AUTOS NO SISTEMA PROJUDI A SERVIENTIA, VERIFICOU QUE O MESMO APARECE COMO INVALIDO.-Adv. JAIME MOURA JORGE JUNIOR-.

83. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0010058-59.2011.8.16.0130-MARIA DOLORES MORALES SANCHES x BANCO ITAU S.A.- Sobre o laudo pericial de fls. 161/201, digam as partes no prazo de 10 dias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

84. DECLARATORIA-0009629-92.2011.8.16.0130-IRMAOS MUNDIN LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- Considerando que não houve pedido de cumprimento de sentença pela parte vencedora, indefiro o pedido de suspensão de fls. 452/454. No mais, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. ADRIANE FIGUEIREDO LARA NASSIMBENI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0000621-57.2012.8.16.0130-LUCIAMARA MENDONÇA WILLEMANN x BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I.- -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES- Certifico através do presente, que foi realizado o bloqueio de ativos financeiros em conta de titularidade de BV FINANCEIRA S/A, através do convênio Bacenjud, conforme extrato em anexo, e promovo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica advertida Vossa Senhoria, que não havendo manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0001628-84.2012.8.16.0130-EDSON LIMA RODRIGUES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, RODRIGO FRASSETTO, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO e PAULO CESAR ROSA GOES-.

87. EXECUCAO-0002808-38.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x AURELIO PERES DE SOUZA e outro- Diga o exequente sobre o pedido formulado

pela BV FINANCEIRA S/A, com referência a bloqueio de veículo automotor. Prazo: 05 dias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

88. USUCAPIAO-0006089-02.2012.8.16.0130-OSMAR DE JESUS DA SILVA e outro x ESPOLIO DE JOSE MARIA DIAS- Determinado ofícios a Prefeitura e Registro de Imóveis. Ao autor para retirar os ofícios, instruir com cópias e recolher custas de expedição. -Advs. LUIZ APARECIDO HOAICK RODRIGUES e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

89. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0006348-94.2012.8.16.0130-FABIANO CAVALCANTE PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO E FINANCIAMENTO-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. MARCELO BARROS MENDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

90. ORDINARIA DE COBRANCA-0006422-51.2012.8.16.0130-ARMANDO LUIZ GARCIA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A- Ciência do acórdão e baixa do processo. Digam sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, pagas as custas, arquivar. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

91. AÇÃO MONITORIA-0006593-08.2012.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x HERALDO BRITO DE SOUZA e outros-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

92. DECLARATORIA-0006708-29.2012.8.16.0130-MARCIO FLAUZINO DIAS x BANCO PANAMERICANO S/A- Retirar alvará expedido. -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

93. ALIENACAO DE COISA COMUM-0006368-85.2012.8.16.0130-LAURICE AUGUSTA RIBEIRO e outro x MARCOS ROMERO VILAÇA ARAÚJO e outro-Sentença: Ante o exposto, considerando que já houve a venda do imóvel descrito na inicial, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, DO NCPC. Como de rigor não houve sucumbência as custas processuais serão rateadas entre as partes, na proporção da cota parte do imóvel e os honorários cada parte arcará com os de seus procuradores. -Advs. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, FABIO LUIS FRANCO e ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008460-36.2012.8.16.0130-WILSON VAGETTI x BANCO DO BRASIL S.A- Ciência as partes do trânsito em julgado da sentença proferida. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

95. DECLARATORIA-0008357-29.2012.8.16.0130-HELENA APARECIDA BETIN DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAI e outro-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, GILSON JOSE DOS SANTOS, SUELI ANTUNES e SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALÓLIO-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0007317-12.2012.8.16.0130-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Ciência as partes do acórdão e baixa do processo. Decorrido o prazo arquivar. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO, SMITH ROBERT BARRENI e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

97. COBRANCA-0009653-86.2012.8.16.0130-MARIA JOSE DOMINGOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ciência do acórdão e baixa do processo. Digam sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivar. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

98. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0009541-20.2012.8.16.0130-FLAVIO JOSE DA SILVA JARDIM e outros x BRASIL TELECOM S/A.- Conhecido dos embargos declaratórios, porque tempestivo, entregando foi negado provimento, por não vislumbtar omissão, contradição ou obscuridade na sentença combatida de acordo com o art. 1.022 do CPC. Permanecida a sentença como tal lançada. Recebido o recurso de apelação de fls. 477/510, em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. -Advs. LEONARDO DA COSTA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

99. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-92/1990-INSS. x TAMBOARA PREFEITURA.- Determinada a remessa do processo para a Vara Federal de Paranaí. -Advs. JOSE VOLPI DA SILVA e MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-.

100. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-421/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI x GERALDO ROBERTO CARDOSO- Nomeado curador especial. Dizer se aceita o encargo. Processo disponível na serventia. Prazo em dobro para defesa. -Advs. CARLOS TEODORO SOSTER e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

101. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000472-42.2004.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIOS AMAPORA LTDA e outros- Nomeada curadora especial ao devedor. Processo disponível para dizer se aceita o encargo e apresentar defesa, sendo concedido o prazo em dobro para tal. -Adv. THAIS VENICIO RODRIGUES-.

102. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000836-77.2005.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO- Sentença de extinção em face do pagamento, fulcro art. 924, II e 925 do NCPC. Levantar penhora e arquivar. -Advs. ROBERTO ALEXANDRE H. MIRANDA, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e RAFAEL SELICANI TEIXEIRA-.

103. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-75/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI x BANCO ITAU S/A- Ao devedor para efetuar a complementação do débito na quantia de R\$227,69, conforme planilha, sob pena de penhora. prazo: 15 dias. -Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

104. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000837-62.2005.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Sentença de extinção em face do pagamento do débito, art. 924, inc II e 925 do NCPC. Arquivar. -Advs. BRUNO ASSONI, MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

105. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000814-19.2005.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE AMAPORA x AREMI BENEDETTI e outro- Extinto em face do pagamento, com fulcro no art. 924, II e 925 do NCPC. Arquivar. -Adv. GILMAR ADRIANO BASILIO OLIVEIRA-.

106. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-194/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI x CELESTINO CLOSS- Nomeado curador especial ao devedor. Dizer se aceita o encargo. Processo disponível na serventia. Prazo em dobro para defesa. -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

107. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-84/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI x DIOGENES RODRIGUES- Nomeado curador especial ao devedor. Dizer se aceita o encargo. Processo disponível. Prazo em dobro para defesa. -Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

108. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0005819-80.2009.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Sentença de extinção em face do pagamento do 'débito, fulcro no art. 924, II e 925 do NCPC. Pagar custas e arquivar. -Advs. BRUNO ASSONI e KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT-.

109. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0010086-61.2010.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI x GILIO ALVES DA COSTA- Nomeado curador especial ao devedor. dizer se aceita o encargo. Processo disponível. Prazo em dobro para defesa. -Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

110. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0003167-22.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI x MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO- Ao executado para efetuar o pagamento do débito tributário de acordo com a decisão da exceção, no prazo legal. -Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e CARLOS TEODORO SOSTER-.

111. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0005450-18.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE AMAPORA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Ao credor para comprovar a distribuição da carta precatória retirada. -Adv. JULIANO MARCELO GERMANO-.

112. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0005442-41.2011.8.16.0130-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x J. DE SOUZA E CIA LTDA e outros- Diga o exequente sobre a certidão (que os valores bloqueados via BACENJUD já encontram depositados em conta judicial). -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

113. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0005853-84.2011.8.16.0130-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SIDNEI BORIN-Ciência as partes da digitalização presente pelo SISTEMA PROJUDI, aonde deverá ter seus trâmites regulares. Processo para arquivamento. -Adv. ERNESTO HAMANN-.

114. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0009555-38.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI x JOAO APARECIDO ZEPONE- Nomeado curador especial ao executado. Dizer se aceita o encargo. Prazo em dobro para defesa. Processo disponível na serventia. -Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e HENRIQUE GEREZ GROLLI-.

115. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0009336-25.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI x BANCO FINASA S.A.- Ao devedor para complementar o pagamento do débito remanescente na quantia de R\$91,74, sob pena de penhora. Prazo: 15 dias. -Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, GILSON JOSE DOS SANTOS e DANIELA DE CARVALHO-.

PARANAVAI 2013

ADROALDO BELLANDA

Escrivão

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAI
- ESTADO DO PARANÁ VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA,
JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES
DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL**

RELAÇÃO Nº 13/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
MAURO LUCIO RODRIGUES	001	341/2004

001. ACIDENTE DE TRABALHO - 0000571-12.2004.8.16.0130 - M. R. G. B. X I. N. D. S. S. I. -Intime-se a parte para retirada de alvará..Adv. do Requerente: MAURO LUCIO RODRIGUES (0/PR)-Adv.MAURO LUCIO RODRIGUES-.

Paranavaí, 21 de Outubro de 2016

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 50/2016.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 2 301/2006
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 11 14720/2010
ANA LUIZA CESAR DIAS DOME 11 14720/2010
ANDERSON FLORENO 11 14720/2010
ANTONIO VOGLER 11 14720/2010
Adriano Dutra Emerick 11 14720/2010
Adriano Pimentel Marcovic 11 14720/2010
Ailton Nunes da Silva 25 35045/2011
Alexandre Tavares Reis 14 20384/2010
17 615/2011
18 4766/2011
Alfeu Alves Pinto 11 14720/2010
Aline Fernanda Maia 11 14720/2010
11 14720/2010
Aline Hungaro Cunha 11 14720/2010
Amauri Cesar de Oliveira 11 14720/2010
Ana Carolina Remigio de O 20 9301/2011
Ana Keila Schelbauer 10 11282/2010
Ana Rosa de lima Lopes Be 16 29983/2010
Andrea Gomes 11 14720/2010
André Luiz Cordeiro Zanet 18 4766/2011
Anelise Roberta Belo Buen 22 12930/2011
Angelica Onisko 24 19068/2011
Antonio Augusto Ferreira 11 14720/2010
Aureo Stupp Junior 11 14720/2010
BLAS GOMM FILHO 9 7428/2010
BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES 11 14720/2010
BRUNO PEDREIRA POPPA 11 14720/2010
Bernardo Motta Moreira 11 14720/2010
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 29 6808/2012
CARLYLE POPP 11 14720/2010
CHOI JONG MIN 15 25018/2010
CLAYTON LUIS DA SILVA RIB 11 14720/2010
Carolina Gonçalves Garcez 11 14720/2010
Cassiano Fuga Cunha 11 14720/2010
Cesar Franceschi 11 14720/2010
Chrissie Desiréé Lopes da 11 14720/2010
Claudio Roberto Magalhães 1 431/2005
11 14720/2010
Clemerson Aparecido da Si 8 1472/2009
Cristiane Belinati Garcia 21 11785/2011
Cristiano Trizolini 4 823/2008
DANIEL BARCELOS COELHO 11 14720/2010
DANIELA SILVA VIEIRA 11 14720/2010
DANIELA VIEIRA DE OLIVEIR 17 615/2011
DENISE CANOVA 11 14720/2010
Dalton Luis Scremin 28 5003/2012
Danielle Rosa e Souza 11 14720/2010
Danielle Simão 11 14720/2010
EDER ROMEL 11 14720/2010
EDISON JOSE IUCKSCH 11 14720/2010
EDSON NIELSEN 11 14720/2010
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 11 14720/2010
ENEIDA WIRGUES 17 615/2011
Elaine Teresinha Rossa 2 301/2006
Eliseu Alves Fortes 11 14720/2010
Elson Sugigan 11 14720/2010
Elton Silva 26 462/2012
Everson Manjinski 8 1472/2009
FABIANA SILVEIRA FALABRET 16 29983/2010
FABIANO BINHARA 11 14720/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 22 12930/2011
FABIO ROSAS 11 14720/2010
FELIPE ABU JAMRA 11 14720/2010
FERNANDA BEAL PACHECO OHL 26 462/2012
FERNANDA REGINA GROSSE DO 11 14720/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 22 12930/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 27 2103/2012
FRANCISCO DE GODOY BUENO 11 14720/2010
Fabio de Alencar Karamm 4 823/2008
Fajardo Jose Pereira Fari 11 14720/2010
Fernanda Horovitz Frankel 11 14720/2010
Fernando José Gaspar 14 20384/2010
Fernando Luz Pereira 14 20384/2010
17 615/2011
GASTAO DE SOUZA MESQUITA 11 14720/2010
11 14720/2010
GIL DUARTE SILVA 11 14720/2010
GILBERTO PEDRIALI 28 5003/2012
GILMAR PAVESI 11 14720/2010
GISELE SOLER CONSALTER 11 14720/2010

GLENDA GONCALVES GONDIM 11 14720/2010
 GUSTAVO VISEU 11 14720/2010
 Gardenia Mascarello 21 11785/2011
 22 12930/2011
 Giovanni Francisco Vergana 11 14720/2010
 Giselle Neri Dante 11 14720/2010
 HELCER CARLOS KONDLATSCH 11 14720/2010
 HELDER MORONI CAMARA 11 14720/2010
 HELOÍSA HELENA D. FERNAND 11 14720/2010
 HENRIQUE M. RABELO 11 14720/2010
 HERICK PAVIN 9 7428/2010
 HERICK PAVIN 19 8734/2011
 24 19068/2011
 Hausly Chagas Safrade 15 25018/2010
 Helder Carlos Kondlatsch 11 14720/2010
 Heloisa Gomes Slav 11 14720/2010
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 11 14720/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 3 62/2007
 JOSE CARLO GUIDO 11 14720/2010
 JOSE LUIZ TEODORO 11 14720/2010
 JULIANO NARDON NIELSEN 11 14720/2010
 Jaime Oliveira Penteado 7 1009/2009
 Janice Ianke 17 615/2011
 Jaqueline Lobo Da Rosa 11 14720/2010
 Jean Dal Maso Costi 11 14720/2010
 Joao Maria de Goes Junior 26 462/2012
 Joaquim Alves de Quadros 1 431/2005
 11 14720/2010
 Jorge Luiz Martins 9 7428/2010
 24 19068/2011
 Jose Ari Matos 11 14720/2010
 Jose Eli Salamacha 1 431/2005
 11 14720/2010
 Jose Luiz Teixeira 11 14720/2010
 José Altevir M. Barbosa d 6 509/2009
 José Luiz Teodoro 11 14720/2010
 11 14720/2010
 João Galdino Gomes Gonçal 11 14720/2010
 Juliane Caroline Pannebec 11 14720/2010
 Juliane Yamamoto Koga 29 6808/2012
 KLEBER CAZZARO 11 14720/2010
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 11 14720/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 5 1083/2008
 23 15795/2011
 LEILA ANDRESSA DISSENHA 11 14720/2010
 LIA FARIA FRANCESCHI 11 14720/2010
 LUCIANA FARIA NOGUEIRA 11 14720/2010
 LUCIANO ALVES DA SILVA 5 1083/2008
 LUCIANO ELIAS REIS 11 14720/2010
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 11 14720/2010
 LUIZ JOSE MARTINS SERVANT 11 14720/2010
 Leonilda Zanardini Dezeve 1 431/2005
 Luciano Anghinoni 7 1009/2009
 Luilson Felipe Gonçalves 20 9301/2011
 Luis Guilherme Vantin Tur 11 14720/2010
 Luis Oscar Six Botton 11 14720/2010
 Luiz Alberto de Oliveira 6 509/2009
 Luiz Fernando Araujo Pere 11 14720/2010
 Luiz Marcelo de Souza Roc 11 14720/2010
 Luiz Rodrigues Wambler 15 25018/2010
 MARCELO TOSTES DE CASTRO 20 9301/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 28 5003/2012
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 2 301/2006
 MARIA FERNANDA FARIA SABO 11 14720/2010
 MARIO GREGÓRIO BARZ JUNIO 27 2103/2012
 MARLI VOGLER MAUDA 11 14720/2010
 MAURICIO PALLOTTA RODRIGU 11 14720/2010
 Manoel Pedro Ribas de Lim 6 509/2009
 8 1472/2009
 Marcelo Augusto de Souza 17 615/2011
 18 4766/2011
 Marcelo Clemente Bastos 11 14720/2010
 Marcelo Henrique Ferreira 10 11282/2010
 Marcia Ziemer de Vasconce 11 14720/2010
 Marcius Nadal Matos 13 18359/2010
 Marco Antonio Pozzebon Ta 11 14720/2010
 Maria Lucilia Gomes 10 11282/2010
 Mauri Marcelo Bevervanço 15 25018/2010
 Mauricio J. Matras 4 823/2008
 Melissa Telma Figueiredo 3 62/2007
 Márcio Daniel Corrêa 11 14720/2010
 Nancy Gombossy de Melo Fr 29 6808/2012
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 11 14720/2010
 OTAVIO VIEIRA BARBI 11 14720/2010
 Odenir Dias de Assunção 23 15795/2011

PEDRO VOGLER FILHO 11 14720/2010
 PRISCILA FERREIRA ANDRADE 11 14720/2010
 Paulo Batista Ferreira 11 14720/2010
 Paulo Francisco Reusing J 15 25018/2010
 Paulo Nalin 11 14720/2010
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 29 6808/2012
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 11 14720/2010
 RICARDO DE AQUINO SALLES 11 14720/2010
 RUBENS SALES SILVA 10 11282/2010
 Rachel Soares Teixeira Jo 11 14720/2010
 Raudimar Andrete 11 14720/2010
 Raudinez Andrete 11 14720/2010
 Raul Maia Chapaval 11 14720/2010
 Ricardo Ruh 11 14720/2010
 Rosangela da Rosa Correa 12 17343/2010
 SEBASTIAO HENRIQUE DE MED 11 14720/2010
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 5 1083/2008
 Sebastião Jose Romagnolo 11 14720/2010
 Sergio Schulze 16 29983/2010
 18 4766/2011
 Silvana Mendes Helmes 3 62/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 18 4766/2011
 THAÍSE FORMIGARI FONTANA 11 14720/2010
 VISEU SOCIEDADE DE ADVOGA 11 14720/2010
 Viviane Macenhan 11 14720/2010
 Waldemar Deccache 11 14720/2010
 karen Reges Sierra 11 14720/2010

1. EMBARGOS A ARREMATACAO-0009359-23.2005.8.16.0019-IRAJA VARGAS DE OLIVEIRA x MASSA INSOLVENTE DE IRAJA VARGAS DE OLIVEIRA e outros- Considerando a pendência de recursos pendentes nos Tribunais Superiores, intimem-se os embargados para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o início do cumprimento de sentença provisório quanto aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 520, do NCPC. -Advs. Leonilda Zanardini Dezevecki, Joaquim Alves de Quadros, Jose Eli Salamacha e Claudio Roberto Magalhães Batista-.

2. PEDIDO DE FALENCIA-0012482-92.2006.8.16.0019-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x NG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-1. O presente feito busca a decretação da falência da empresa NG Comércio de Combustíveis Ltda. 2. O feito restou paralisado em razão da existência de ações declaratórias aforadas pelo réu que poderiam desconstituir os títulos objeto desta demanda. Todavia, ainda é obscuro se todos os títulos que embasam a inicial são objeto de ações declaratórias específicas. 3. Ademais, intimadas para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, as partes quedaron-se inertes. 4. Nos autos, existe notícia de 2 ações declaratórias além da que se encontra em apenso ao feito, sendo elas: a) autos 284/2006 - em tramite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca e; b) autos 573/2006 - em tramite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca. 5. Com efeito, oficiem-se aos Juízos acima mencionados, solicitando esclarecimento sob a prolação de sentença nos referidos feitos e encaminhando de cópia, se possível. 6. Após, certifique a Escritania sobre a existência de outras demandas envolvendo as partes em tramite perante esta Comarca. 7. Cumpridas estas diligências, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias - (replicado por conter incorreção). -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e Elaine Teresinha Rossa-.

3. COBRANCA-62/2007-AIRTON PORTES DOS SANTOS x REFER - FUND.REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL- Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. Havendo manifestação, os autos deverão ser digitalizados e incluídos no sistema Projudi, com prévia ciência às partes, antes do envio à conclusão. -Advs. Silvana Mendes Helmes, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e Melissa Telma Figueiredo-.

4. DECLARATORIA-0013558-83.2008.8.16.0019-CARNELOS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA x FUNDO DE INVEST. DTOS CREDITÓRIOS EXODO I- Ante a inércia das partes, remetam-se os autos ao ARQUIVO, aguardando futura manifestação das partes quanto ao início do cumprimento de sentença. -Advs. Mauricio J. Matras, Cristiano Trizolini e Fabio de Alencar Karamm-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012980-23.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x P A MAJER & CIA LTDA. ME e outro- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escritania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo

físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LUCIANO ALVES DA SILVA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0023127-74.2009.8.16.0019-ERONI DRAGHETTI x COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA- Face a ausência de manifestação, ARQUIVEM-SE com as cautelas de estilo. -Advs. Manoel Pedro Ribas de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima e José Altevir M. Barbosa da Cunha-.

7. DECLARATORIA DE NULIDADE-0015447-38.2009.8.16.0019-ROBSON CLAYTON DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Ao requerido para retirar alvará. Prazo: 05 dias. -Advs. Jaime Oliveira Penteado e Luciano Anghinoni-.

8. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0022084-05.2009.8.16.0019-MARIA SOARES DE MELO x EDSON BALDUÍNO DE FARIAS e outro- 1. Quanto à manifestação dos Sr. Edson Balduino de Farias em fls. 124-125, consigno que não há que se falar em cancelamento das averbações na matrícula n. 57.459, do 2º CRI desta Comarca, vez que já houve a prolação de sentença neste feito, inclusive com o trânsito em julgado. 2. Assim, caso queira, deverá o peticionante valer-se de ação própria exclusivamente para este fim. 3. Intime-se o peticionante quanto ao presente provimento e a parte autora quanto à manifestação de fls. 124-125. 4. Após, nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE. -Advs. Clemerson Aparecido da Silva, Manoel Pedro Ribas de Lima e Everson Manjinski-.

9. TUTELA INIBITÓRIA-0007428-09.2010.8.16.0019-ANGELA RIBEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Em petição de fls. 327-328, as partes notificaram a celebração de acordo e requerem a extinção do feito, com resolução do mérito. 2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOG, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos. 3. Considerando que já houve a prolação de sentença neste feito, remeta-o ao ARQUIVO.

- Ao requerido para efetuar o pagamento das custas a seguir discriminadas, sendo: Escrivão R\$ 609,53 / Distribuidor R\$ 39,04 / Contador R\$ 13,01 / Taxa Judiciária R\$ 38,83. Obs.: Recolher de acordo com a Serventia indicada. -Advs. Jorge Luiz Martins, HERICK PAVIN e BLAS GOMM FILHO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011282-11.2010.8.16.0019-MARCELO GONÇALVES x BANCO FINASA BMC S/A-Dar ciência do desarmamento dos autos; prazo: 05 dias. -Advs. Maria Lucília Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos, RUBENS SALES SILVA e Ana Keila Schelbauer-.

11. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0014720-45.2010.8.16.0019-INSOL INTERTRADING DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outros x ESTE JUÍZO- 1. À Serventia, para que preste as informações solicitadas pelo Relator da Apelação n. 1.549.254-7, por mensageiro, informando que os bens indicados não foram objeto de decisão a respeito da essencialidade e que não foram objeto do plano de recuperação judicial. Ainda, deverá informar que a presente recuperação judicial já foi encerrada, encaminhando, inclusive, cópia da decisão. 2. Ainda, cliente do agravo interposto (fls. 8336-8351). Mantenho, contudo, a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. No mais, remeto-me ao item 11 da decisão de fls. 8307-8308. -Advs. Giselle Neri Dante, Rachel Soares Teixeira Jorge, Waldemar Decache, Carolina Gonçalves Garcez Castellano Nahuz, DENISE CANOVA, Helder Carlos Kondratsch, Paulo Batista Ferreira, Alfeu Alves Pinto, Jaqueline Lobo Da Rosa, GLENDA GONCALVES GONDIM, Andrea Gomes, LAURA ISABEL NOGAROLLI, FRANCISCO DE GODOY BUENO, CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO, Luis Guilherme Vantin Turchiari, RICARDO DE AQUINO SALLES, OTAVIO VIEIRA BARBI, PRISCILA FERREIRA ANDRADE PINTO, Luis Oscar Six Botton, DANIELA SILVA VIEIRA, ANA LUIZA CESAR DIAS DOMENE, Antonio Augusto Ferreira Porto, GISELE SOLER CONSALTER, EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, EDER ROMEL, EDISON JOSE IUCKSCH, LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO, HELCER CARLOS KONDLATSC, LEILA ANDRESSA DISSENHA, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO, VISEU SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Jose Eli Salamacha, Claudio Roberto Magalhães Batista, Ricardo Ruh, Cesar Franceschi, Marcelo Clemente Bastos, Fajardo Jose Pereira Faria, LIA FARIA FRANCESCHI, MARIA FERNANDA FARIA SABOIA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPE ABU JAMRA, Marcia Ziemer de Vasconcelos, JOSE LUIZ TEODORO, ANDERSON FLORENO, KLEBER CAZZARO, Sebastião Jose Romagnolo, João Galdino Gomes Gonçalves, José Luiz Teodoro, Adriano Dutra Emerick, EDSON NIELSEN, JULIANO NARDON NIELSEN, SEBASTIAO HENRIQUE DE MEDEIROS, Márcio Daniel Corrêa, Fernanda Horovitz Frankel, PEDRO VOGLER FILHO, ANTONIO VOGLER, MARLI VOGLER MAUDA, Luiz Marcelo de Souza Rocha, FERNANDA REGINA GROSSE DOS SANTOS PERFEITO DAMASCENO, Aline Fernanda Maia, HELOÍSA HELENA D. FERNANDEZ BASALO, Aline Hungaro Cunha, Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes, MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES, JOSE CARLO GUIDO, Raudinez Andrete, Raudimar Andrete, Raul Maia Chapaval, BRUNO PEDREIRA POPPA, Adriano Pimentel Marcovici, CARLYLE POPP, FABIO ROSAS, THAÍSE FORMIGARI FONTANA, Paulo Nalin, LUCIANA FARIA NOGUEIRA, GIL DUARTE SILVA, GILMAR PAVESI, Viviane Macenhan, Heloisa Gomes Slav, Amauri Cesar de Oliveira Junior, Marco Antonio Pozzebon Tacco, Cassiano Fuga Cunha, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, Danielle Rosa e Souza, Bernardo Motta Moreira, BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, Giovanni Francisco Vergana Munoz, GUSTAVO VISEU, HELDER MORONI CAMARA, Jose Ari Matos, karen Reges Sierra, Luiz Fernando Araujo Pereira Junior, FABIANO BINHARA, Jean Dal Maso Costi, DANIEL BARCELOS

COELHO, HENRIQUE M. RABELO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, Chrissie Desireé Lopes da Silva Higino, Danielle Simão, Joaquim Alves de Quadros, Jose Luiz Teixeira, Aureo Stupp Junior, LUIZ JOSE MARTINS SERVANTES, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, José Luiz Teodoro, Juliane Caroline Pannebecker, Aline Fernanda Maia e GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO-.

12. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017343-82.2010.8.16.0019-JOSE REINALDO BATISTA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)-Dar ciência do desarmamento dos autos; prazo: 05 dias. -Adv. Rosângela da Rosa Correa-.

13. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0018359-71.2010.8.16.0019-CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA- 1. Primeiramente, quanto às custas, atente-se ao fato de que a parte autora é beneficiária da AJG. 2. No mais, em atenção ao requerimento de mov. 210, dou vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

14. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0020384-57.2010.8.16.0019-JULIO CESAR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Reitere-se a intimação das partes, por seus procuradores, para que se manifestem quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, representados no extrato de fls. 323-326. -Advs. Alexandre Tavares Reis, Fernando José Gaspar e Fernando Luz Pereira-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025018-96.2010.8.16.0019-FRANCISCO FANUCCHI NETO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Faculto à Escrivania a adoção das medidas cabíveis para recebimento das custas processuais devidas. 2. No mais, cumpram-se a sentença proferida.

- Ao autor para efetuar o pagamento das custas a seguir discriminadas, sob pena de execução e/ou protesto, sendo: ESCRIVÃO: R\$ 273,00 / DISTRIBUIDOR R\$ 3,20 / CONTADOR R\$ 60,89. Obs.: Recolher de acordo com a Serventia indicada. -Advs. Paulo Francisco Reusing Jr, Hausly Chagas Safraide, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, CHOI JONG MIN e Luiz Rodrigues Wambier-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029983-20.2010.8.16.0019-DANIELLE MADEIRA x BANCO PANAMERICANO- Mantenho o arquivamento, nos termos do provimento de fl. 306. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sergio Schulze e FABIANA SILVEIRA FALABRETTI-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000615-29.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JULIO CESAR DOS SANTOS- 1. Conforme se observa da fl. 367, não há valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito.

2. Assim, promova-se o desapensamento dos autos. 3. Ainda, em que pese os honorários sucumbenciais arbitrados no título judicial de fls. 212-220, a parte ré é beneficiária da AJG e a instituição financeira autora não cumpriu com o § 3º, do art. 98, do NCPC. 4. Deste modo, cumprido o item 2, remetam-se os autos ao ARQUIVO. -Advs. Janice Ianke, Marcelo Augusto de Souza, Fernando Luz Pereira, ENEIDA WIRGUES, DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA e Alexandre Tavares Reis-.

18. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0004766-38.2011.8.16.0019-CELIO LEONARDO CORREIA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Não havendo resistência da parte autora, autorizo a expedição de alvará em favor do réu, para levantamento do numerário consignado no feito (depositado a título de parcela incontroversa), a fim de abater parte do saldo residual existente no contrato objeto da demanda. 2. Aguarde-se a preclusão desta decisão para seu efetivo cumprimento. 3. Após, intímem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. - Ao requerido para depositar o valor de R\$ 12,13 para expedição de alvará. -Advs. Alexandre Tavares Reis, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, André Luiz Cordeiro Zanetti, Marcelo Augusto de Souza e Sergio Schulze-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008734-76.2011.8.16.0019-CLAITON JOSE MARTINIAX x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Por meio da certidão lançada pela serventia, houve sucesso na localização da conta judicial que contém o saldo depositado pelo réu em duplicidade no feito, conforme indica o extrato de fls. 236/238. Isto posto, autorizo a restituição do numerário em favor do réu, seja por meio de alvará ou seja por meio de transferência bancária. Oportunamente, se nada for requerido, ARQUIVEM-SE. - Depositar o valor de R\$ 12,13 para expedição de ofício. -Adv. HERICK PAVIN-.

20. REVISIONAL DE CLÁUSULAS-0009301-10.2011.8.16.0019-ALTAMIR PEREIRA SOBRINHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Diante da substituição de procurador do réu, reiterem-se as intimações das partes para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. Lúilson Felipe Gonçalves, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e Ana Carolina Remigio de Oliveira-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0011785-95.2011.8.16.0019-JOSEANE APARECIDA BERNATSKI x BV FINANCEIRA S/A- 1. Em atenção ao requerimento de fl. 257 e à decisão de fls. 249-250, autorizo a expedição de alvará, em favor da instituição financeira, para levantamento dos valores remanescentes ainda depositados na conta judicial vinculada ao feito. 2. Após, intímem-se as partes para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. 3. Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE. - Depositar o valor de R\$ 12,13 para expedição de alvará. -Advs. Gardenia Mascarelo e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

22. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT-0012930-89.2011.8.16.0019-PETERSON LUIZ OZORIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e outro- 1. Considerando o disposto em fls. 369-372, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugne o valor depositado em fl. 372 (art. 526, § 1º, do NCPC). 2. Consigno que em caso de inércia ou não oposição, este Juízo declarará satisfeita a obrigação, extinguindo o feito (art. 526, § 3º, do NCPC). 3. Sem prejuízo, desde já, autorizo a expedição de alvará, em favor do autor, para levantamento dos valores depositados em fl. 372.

- Ao requerido para efetuar o pagamento das custas a seguir discriminadas (já rateadas): Escrivão R\$ 543,08 / Distribuidor R\$ 23,42 / Contador R\$ 7,81 / Outras

Custas/Funrejus R\$ 31,12. Prazo: 05 dias. OBS.: recolher de forma individualizadas.

-Advs. Gardenia Mascarello, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e Anelise Roberta Belo Bueno Valente-.

23. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0015795-85.2011.8.16.0019-DIAS PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (CLUBE TRADIÇÃO) x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se sobre a proposta dos honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00, cujo pagamento deverá ser depositado por ambas as partes, na proporção da sucumbência fixada. -Advs. Odenir Dias de Assunção e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019068-72.2011.8.16.0019-CELIA BORGES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Face a ausência de manifestação, ARQUIVEM-SE com as cautelas de estilo. -Advs. Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko e HERICK PAVIN-.

25. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0035045-07.2011.8.16.0019-JOAO VLADEMIR INGLES DE LARA x BRASIL TELECOM S.A-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Ailton Nunes da Silva-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0000462-59.2012.8.16.0019-LUCAS BÉRGAMO DE SOUZA x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Considerando a liquidação realizada pelo réu (fls. 211-213) e o depósito de fl. 214, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresente impugnação (art. 526, § 1º, do NCPC). 2. Consigno que a inércia ou a não oposição será tida como satisfação da obrigação, levando o feito à extinção (art. 526, § 3º, do NCPC). 3. Sem prejuízo, autorizo a expedição de alvará, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados em fl. 214. -Advs. Elton Silva, Joao Maria de Goes Junior e FERNANDA BEAL PACHECO OHLWEILER-.

27. COBRANCA-0002103-82.2012.8.16.0019-PAISANI E CIA LTDA x TIM CELULAR S/A- Concedo a dilação de prazo requerida às fls. 208. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MARIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR-.

28. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005003-38.2012.8.16.0019-PAULO ROBERTO BABO ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros- 1. Os extratos juntados pela serventia, indicam a inexistência de saldo residual nas contas judiciais. 2. Assim, intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. Dalton Luis Scremin, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

29. COBRANÇA-0006808-26.2012.8.16.0019-PRODUTIVO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA- Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre eventual interesse na execução provisória da sentença. Havendo inércia, a guarde-se o julgamento do recurso especial. -Advs. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS, Juliane Yamamoto Koga, Nancy Gombossy de Melo Franco e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

P. Grossa, 24/10/2016-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 66 / 2016 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 3 1118/2008
JHONATHAS SUCUPIRA 2 416/2008
JOAO CARLOS SILVEIRA 2 416/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 3 1118/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 3 1118/2008
MAURICIO BORBA 1 387/1992

1. DECLARATORIA - 0000204-50.1992.8.16.0019 - SEBASTIAO HAMILTON CORREIA DA SILVA e outro x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - Sobre o petição último, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. MAURICIO BORBA.

2. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0013823-85.2008.8.16.0019 - JOAO CARLOS SILVEIRA x DALTON MACHUCA e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$266,36), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 39,04), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R\$ 305,40). Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e JOAO CARLOS SILVEIRA.

3. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015675-47.2008.8.16.0019 - TADEU KLEMB x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Aguardando o preparo das custas

a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 816,40), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 26,63), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R\$ 845,79). Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

1. DECLARATORIA - 0000204-50.1992.8.16.0019 - SEBASTIAO HAMILTON CORREIA DA SILVA e outro x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - Sobre o petição último, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. MAURICIO BORBA.

2. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0013823-85.2008.8.16.0019 - JOAO CARLOS SILVEIRA x DALTON MACHUCA e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$266,36), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 39,04), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R\$ 305,40). Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e JOAO CARLOS SILVEIRA.

3. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015675-47.2008.8.16.0019 - TADEU KLEMB x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 816,40), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 26,63), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R\$ 845,79). Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

1. DECLARATORIA - 0000204-50.1992.8.16.0019 - SEBASTIAO HAMILTON CORREIA DA SILVA e outro x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - Sobre o petição último, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. MAURICIO BORBA.

2. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0013823-85.2008.8.16.0019 - JOAO CARLOS SILVEIRA x DALTON MACHUCA e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$266,36), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 39,04), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R\$ 305,40). Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e JOAO CARLOS SILVEIRA.

3. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015675-47.2008.8.16.0019 - TADEU KLEMB x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 816,40), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 26,63), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R\$ 845,79). Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

1. DECLARATORIA - 0000204-50.1992.8.16.0019 - SEBASTIAO HAMILTON CORREIA DA SILVA e outro x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - Sobre o petição último, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. MAURICIO BORBA.

2. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0013823-85.2008.8.16.0019 - JOAO CARLOS SILVEIRA x DALTON MACHUCA e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$266,36), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 39,04), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R\$ 305,40). Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e JOAO CARLOS SILVEIRA.

3. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015675-47.2008.8.16.0019 - TADEU KLEMB x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 816,40), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 26,63), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R\$ 845,79). Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

1. DECLARATORIA - 0000204-50.1992.8.16.0019 - SEBASTIAO HAMILTON CORREIA DA SILVA e outro x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - Sobre o petítório último, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. MAURICIO BORBA.

2. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0013823-85.2008.8.16.0019 - JOAO CARLOS SILVEIRA x DALTON MACHUCA e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$266,36), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 39,04), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R\$ 305,40). Adv. JHONATHAS SUCUPIRA e JOAO CARLOS SILVEIRA.

3. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015675-47.2008.8.16.0019 - TADEU KLEMBA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 816,40), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 26,63), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R\$ 845,79). Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

1. DECLARATORIA - 0000204-50.1992.8.16.0019 - SEBASTIAO HAMILTON CORREIA DA SILVA e outro x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - Sobre o petítório último, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. MAURICIO BORBA.

2. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0013823-85.2008.8.16.0019 - JOAO CARLOS SILVEIRA x DALTON MACHUCA e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$266,36), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 39,04), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R\$ 305,40). Adv. JHONATHAS SUCUPIRA e JOAO CARLOS SILVEIRA.

3. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015675-47.2008.8.16.0019 - TADEU KLEMBA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 816,40), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 26,63), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R\$ 845,79). Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

Ponta Grossa, 24 de outubro de 2016.
RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentado

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RESERVA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 76/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AKNATON TOCZEK SOUZA	001	131/2011
ANNA PAULA DREHMER	001	131/2011
LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO	001	131/2011
LUIZ CABRAL FRANCO	001	131/2011

001. Ação de Indenização - 0000689-02.2011.8.16.0143 - RAE FERREIRA PEDROSO X IVANIR CHRISTIANETTI- Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. Adv. do Requerente: AKNATON TOCZEK SOUZA (49242/PR) e ANNA PAULA DREHMER (39467/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO (35265/PR) e LUIZ CABRAL FRANCO (6459/PR)-Adv. AKNATON TOCZEK SOUZA, ANNA PAULA DREHMER, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO e LUIZ CABRAL FRANCO

Reserva, 21 de Outubro de 2016

RIO NEGRO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
ALEXANDRO CESAR POSSENTI - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 26 /2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMORY RIBEIRO PIRES (OAB: 014053-B/PR) 00001 000453/1987
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00010 000011/2004
ANA LUIZA BRANDT (OAB: 014288/SC) 00008 000185/2000
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT 00006 000635/2011
ANDRE LUIS PAULUK (OAB: 034337/PR) 00001 000453/1987
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA 00002 000310/1996
ANTONIO CESAR NASSIF 00001 000453/1987
BARBARA ANDRZEJEWSKI MASSUCHIN 00013 000519/2009
BRAULIO JOSE ROESLER (OAB: 001065/SC) 00001 000453/1987
BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 006205/PR) 00001 000453/1987
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO 00010 000011/2004
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00007 000742/2011
CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 010612/PR) 00003 000364/1998
CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR) 00002 000310/1996
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELO 00002 000310/1996
CRISTINA LUISA HEDLER 00009 000254/2001
DANIELLE TEDESKO (OAB: 000044-562/PR) 00007 000742/2011
ELIANE DE LIMA (OAB: 028470/PR) 00010 000011/2004
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 00010 000011/2004
FABIAN RADLOFF (OAB: 013617/SC) 00001 000453/1987
FLAVIA HEYSE MARTINS 00004 000235/2006
HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI 00011 000133/2008
LIDIANE GOMES FLORES 00003 000364/1998
00012 000518/2008
00014 000864/2011
LUCIANA BERRO (OAB: 024681/PR) 00002 000310/1996
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00002 000310/1996
00006 000635/2011
LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA 00001 000453/1987
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) 00002 000310/1996

LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 024705/PR) 00009 000254/2001
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00001 000453/1987
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) 00002 000310/1996
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR) 00003 000364/1998 00005 000024/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00006 000635/2011
 PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA 00002 000310/1996
 PATRICIA WITT HOLSBACH 00001 000453/1987
 PAULO ROBERTO GLASER (OAB: 032407/PR) 00011 000133/2008
 RAFAEL ANDRIGO TSCHOKE 00008 000185/2000 00012 000518/2008
 00013 000519/2009
 00014 000864/2011
 RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR) 00011 000133/2008
 RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 000040-145/PR) 00007 000742/2011
 SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00006 000635/2011
 SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR) 00002 000310/1996
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00001 000453/1987
 TATIANA MARTINS RIBAS 00002 000310/1996
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00010 000011/2004
 WILLIANPETKOWICZ VESELY 00002 000310/1996

1. FALENCIA-0000005-11.1987.8.16.0146-ERBRASI S/A x ERBRASI S/A-A parte para retirar o ofício para postagem. Ato realizado conforme portaria nº 07/2016 deste Juízo.-Advs. FABIAN RADLOFF (OAB: 013617/SC), AMORY RIBEIRO PIRES (OAB: 014053-B/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), BRAULIO JOSE ROESLER (OAB: 001065/SC), BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 006205/PR), ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR), MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 000020-962/PR), LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 015703-B/SC), PATRICIA WITT HOLSBACH (OAB: 000023-375/SC) e ANDRE LUIS PAULUK (OAB: 034337/PR)-.

2. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000028-39.1996.8.16.0146-JAIRO ELCIO DA CRUZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A-Ciente do agravo interposto, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No caso de serem solicitadas informações, atenda-se informando o conteúdo desta decisão. Certifique a Secretaria se houve o deferimento de efeito suspensivo ao agravo e, em caso positivo, guarde-se o julgamento do recurso. No mais, observe a Secretaria o contido na Portaria 07/2016 acerca da interposição de agravo de instrumento. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 21 de Outubro de 2016. Alexandre Cesar Possenti Juiz de Direito -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR), CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR), ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB: 000036-115/PR), CLAUDINE ADAMOWICZ REBELO (OAB: 000044-023/PR), SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR), WILLIANPETKOWICZ VESELY, MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR), PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA (OAB: 030296/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 024681/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB: 018588/PR) e TATIANA MARTINS RIBAS (OAB: 000066-411/PR)-.

3. REPARACAO DE DANOS - ORDINARIA-0000074-57.1998.8.16.0146-JOSE MARCIO IARROCHESKI x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Ciente do agravo de interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo (decisão anexa), guarde-se o julgamento do recurso. Intime-se. Rio Negro, 21 de Outubro de 2016. Alexandre Cesar Possenti Juiz de Direito -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR), CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 010612/PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

4. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000659-31.2006.8.16.0146-PEDRO DE ANDRADE e outro x JAIRA DE ANDRADE- A parte para assinar termo de curador e retirar mandado de averbação.-Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

5. ANULATORIA ORDINARIA-0001982-66.2009.8.16.0146-A. ORCEHL E CIA LTDA x SIMARA COM DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros- A parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. -Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR)-.

6. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004062-32.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE ALECIO DE QUEIROZ- A manifestação da parte autora sobre a seguinte certidão: C E R T I D Ã O Certifico que deixei de encaminhar os autos conclusos para análise da petição de fls. 136, bem como para digitalização do mesmo, tendo em vista que o processo foi julgado extinto em 04 de julho de 2013 (fl. 67), sentença esta mantida pelo Tribunal de Justiça (fls. 124/129). Certifico ainda que o processo encontra-se aguardando o pagamento das custas finais. O referido é verdade e dou fé. Rio Negro, 21 de Outubro de 2016. Sandra Mara S. Fragozo Empregada Jumentada Portaria nº. 13/1996 -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 044728/PR), SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR), ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT (OAB: 000061-188/PR) e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB: 018588/PR)-.

7. REVISÃO CONTRATUAL-0005034-02.2011.8.16.0146-MARIZETE DE FATIMA FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-A parte requerente/executada para oferecer impugnação/contestação no prazo de 15 dias sobre o valor penhorado via BacenJud. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 000039-636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 000044-562/PR) e RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 000040-145/PR)-.

8. EXECUCAO FISCAL-185/2000-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ERVINO JOSE TSCHOKE- DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Rio Negro em face de Ervino José Tschoke. À fl. 143 a ação foi julgada extinta por conta do pagamento dos débitos e o executado condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. À fl. 147v o executado foi intimado ao pagamento das custas. Juntada de procuração pelo executado (fl. 149). As fls. 152/206 o executado impugnou a sentença, alegando inexigibilidade do título por ausência de intimação da sentença, cerceamento do contraditório quanto ao pleito impugnado, incabíveis os honorários por conta da adesão do REFIS e, ainda, requereu a gratuidade da justiça. Breve relato. DECIDO. 1. Em relação à alegação de inexigibilidade do título por ausência de intimação e cerceamento de contraditório, não cabe provimento, pois, como assevera o art. 346 do NCP, os prazos fluirão da data de publicação do ato da decisão quando se tratar de revel que não tenha constituído advogado nos autos. Verifica-se que no ato da decisão de fl. 143 o executado o não possuía procurador, sendo, portanto, revel. 2. No que concerne aos honorários advocatícios, estes são cabíveis, pois a adesão ao REFIS não isenta o executado do pagamento de tal verba, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ART. 267, INC. VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE DEU ORIGEM AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA SENTENÇA MODIFICADA. Em decorrência do princípio da causalidade, a parte que deu origem ao ajuizamento da ação deverá arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR 8525028 PR 852502-8 (Acórdão), Relator: Idevan Lopes, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara Cível,) PODER JUDICIÁRIO Comarca de Rio Negro Estado do Paraná fl. 2 de 2 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - A adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica na confissão da dívida, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, restando prejudicado o objeto do pedido formulado nos Embargos à Execução, sendo adequada a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. - Tratando-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR, são devidos honorários advocatícios à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, porque o percentual foi fixado por lei especial, não se aplicando, portanto, as regras do Código de Processo Civil referentes à fixação dos honorários (artigo 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001). - Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 200051020009365 RJ 2000.51.02.000936-5, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 10/05/2011, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/05/2011 - Página: 109/110) 3. Por fim, defiro a gratuidade da justiça, pois conforme declaração

de fl. 171 o executado é isento do imposto de renda, ficando suspensa a exigibilidade das custas e honorários. 4. Intime-se. Após, nada sendo requerido e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. Rio Negro, 13 de outubro de 2016. ALEXANDRO CESAR POSSENTI Juiz de Direito-Advs. ANA LUIZA BRANDT (OAB: 014288/SC) e RAFAEL ANDRIGO TSCHOKE (OAB: 000059-658/PR)-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-254/2001-MASSA FALIDA CURTUME ADRIATICO IND. COM. EXP. LTDA x UNIAO FEDERAL-DESPACHO Intime-se o advogado exequente para que manifeste se concorda com o cálculo apresentado pelo executado/embargado à fl. 104, no prazo de 5 dias, advertido de que a inércia será entendida como concordância e ensejará a expedição da competente PRV. No mais, consigno à executada/embargente (União) que as custas processuais são devidas por ela, na proporção fixada na sentença transitada em julgado de fls. 33/37. Ora, a executada/embargente teve a oportunidade de se insurgir em relação à condenação ao pagamento das custas processuais, porém, nada alegou em seu recurso. Ainda, conforme entendimento do TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA. CUSTAS. 1. Em se tratando de processo em andamento em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. (TRF, AC 0007326-76.2016.404.9999, PRIMEIRA TURMA, Relatos AMAURY CHAVES DE ATHAYDE. D.E 16/09/2016) EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA UNIÃO. A isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas processuais, previstas no art. 39 da Lei nº 6.830, de 1980, não tem lugar quando se trata de execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual, por força da competência delegada (Constituição Federal, art. 190, § 3º). (TRF4, AC 5028706-70.2016.404.9999, SEGUNDA TURMA, relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 09/08/2016) ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI Nº9.286/96. Exercendo a Justiça Estadual competência federal delegada, nos termos do art. 190, § 3º, da CF/88, o pagamento das custas sujeita-se ao respectivo ordenamento estadual, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.289/96. Portanto, refutado o pedido de isenção. (TRF4, AC 0014683-44.2015.404.9999, QUARTA TURMA, relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, D.E. 18/11/2015) Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 13 de outubro de 2016. ALEXANDRO CESAR POSSENTI Juiz de Direito -Advs. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 024705/PR) e CRISTINA LUISA HEDLER-.

10. EXECUCAO FISCAL-0000270-17.2004.8.16.0146-INMETRO-INSTITUTO NACIONAL MET. NORM. E QUAL. IND. x V.D.I. POSTO E RESTAURANTE LTDA-SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Inmetro em face de VDI Posto e Restaurante LTDA. Relatório dos autos à fl. 66 Determinada a expedição

de ofício à instituição financeira para que procedesse à conversão em renda dos valores bloqueados (fl. 66) Juntada cópia da sentença proferida nos embargos, que foram julgados improcedentes (fls. 68/70). Informados dados para realização da conversão (fl. 74). Às fls. 76/77 realizada a conversão. O exequente, por sua vez, não se manifestou dentro do prazo concedido (fl. 78). Breve relato. DECIDO. Diante da inércia do exequente, entende-se que houve a satisfação do débito, razão pela qual julgo extinto o processo, com base nos arts. 156, I, do CTN e 924, II, c/c art. 925, ambos do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. Havendo saldo residual em conta judicial, deverão ser pagas as custas e, após, restituído o restante ao executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias (inclusive para fins de levantamento de eventuais constrições judiciais/penhoras), e após, archive-se com observância das formalidades legais. Diligências necessárias. Rio Negro, 13 de outubro de 2016. ALEXANDRO CESAR POSSENTI Juiz de Direito -Advs. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA, ELIANE DE LIMA (OAB: 028470/PR), CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO (OAB: 034014/PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 000022-545A/PR)-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001483-19.2008.8.16.0146-MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- SENTENÇA Tendo em vista o pagamento do débito comunica à fl. 282, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em relação ao depósito constante nos autos, referente ao pagamento dos honorários efetuado a maior, oficie-se à agência bancária depositária para que proceda à transferência do valor para a conta vinculada aos autos de falência da executada. Certifique nos autos de falência a existência do depósito. Realizem-se as diligências necessárias (inclusive para fins de levantamento de eventuais constrições judiciais/penhoras existentes) e, após, archive-se com observância das formalidades legais. Diligências necessárias. Rio Negro, 13 de outubro de 2016. ALEXANDRO CESAR POSSENTI Juiz de Direito -Advs. HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI (OAB: 030674/RS), PAULO ROBERTO GLASER (OAB: 032407/PR) e RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR)-.

12. EXECUCAO FISCAL-0001588-93.2008.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ERVINO JOSE TSCHOKE- DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Rio Negro em face de Ervino José Tschoke. À fl. 58 a ação foi julgada extinta por conta do pagamento dos débitos e o executado condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. À fl. 147v dos autos de nº 185/2000 o executado foi intimado ao pagamento das custas. Juntada de procuração pelo executado (fl. 62). Às fls. 65/119 o executado impugnou a sentença, alegando inexistência do título por ausência de intimação da sentença, cerceamento do contraditório quanto ao pleito impugnado, incabíveis os honorários por conta da adesão do REFIS e, ainda, requereu a gratuidade da justiça. Breve relato. DECIDO. 1. Em relação à alegação de inexistência do título por ausência de intimação e cerceamento de contraditório, não cabe provimento, pois, como assevera o art. 346 do NCP, os prazos fluíram da data de publicação do ato da decisão quando se tratar de revel que não tenha constituído advogado nos autos. Verifica-se que no ato da decisão de fl. 58 o executado o não possuía procurador, sendo, portanto, revel. 2. No que concerne aos honorários advocatícios, estes são cabíveis, pois a adesão ao REFIS não isenta o executado do pagamento de tal verba, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, INC. VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE DEU ORIGEM AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - SENTENÇA MODIFICADA. Em decorrência do princípio da causalidade, a parte que deu origem ao ajuizamento da ação deverá arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR 8525028 PR 852502-8 (Acórdão), Relator: Idevan Lopes, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara Cível,) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - A adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica na confissão da dívida, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, restando prejudicado o objeto do pedido formulado nos Embargos à Execução, sendo adequada a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. - Tratando-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR, são devidos honorários advocatícios à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, porque o percentual foi fixado por lei especial, não se aplicando, portanto, as regras do Código de Processo Civil referentes à fixação dos honorários (artigo 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001). - Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 200051020009365 RJ 2000.51.02.000936-5, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 10/05/2011, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/05/2011 - Página: 109/110) 3. Por fim, defiro a gratuidade da justiça, pois conforme declaração de fl. 83

o executado é isento do imposto de renda, ficando suspensa a exigibilidade das custas e honorários. 4. Intimem-se. Após, nada sendo requerido e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. Rio Negro, 13 de outubro de 2016. ALEXANDRO CESAR POSSENTI Juiz de Direito -Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e RAFAEL ANDRIGO TSCHOKE (OAB: 000059-658/PR)-.

13. EXECUCAO FISCAL-519/2009-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ERVINO JOSE TSCHOKE- DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município

de Rio Negro em face de Ervino José Tschoke. À fl. 35 a ação foi julgada extinta por conta do pagamento dos débitos e o executado condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. À fl. 147v dos autos de nº 185/2000 o executado foi intimado ao pagamento das custas. Juntada de procuração pelo executado (fl. 39). Às fls. 42/96 o executado impugnou a sentença, alegando inexistência do título por ausência de intimação da sentença, cerceamento do contraditório quanto ao pleito impugnado, incabíveis os honorários por conta da adesão do REFIS e, ainda, requereu a gratuidade da justiça. Breve relato. DECIDO. 1. Em relação à alegação de inexistência do título por ausência de intimação e cerceamento de contraditório, não cabe provimento, pois, como assevera o art. 346 do NCP, os prazos fluíram da data de publicação do ato da decisão quando se tratar de revel que não tenha constituído advogado nos autos. Verifica-se que no ato da decisão de fl. 35 o executado o não possuía procurador, sendo, portanto, revel. 2. No que concerne aos honorários advocatícios, estes são cabíveis, pois a adesão ao REFIS não isenta o executado do pagamento de tal verba, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, INC. VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE DEU ORIGEM AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - SENTENÇA MODIFICADA. Em decorrência do princípio da causalidade, a parte que deu origem ao ajuizamento da ação deverá arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR 8525028 PR 852502-8 (Acórdão), Relator: Idevan Lopes, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara Cível,) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - A adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica na confissão da dívida, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, restando prejudicado o objeto do pedido formulado nos Embargos à Execução, sendo adequada a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. - Tratando-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR, são devidos honorários advocatícios à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, porque o percentual foi fixado por lei especial, não se aplicando, portanto, as regras do Código de Processo Civil referentes à fixação dos honorários (artigo 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001). - Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 200051020009365 RJ 2000.51.02.000936-5, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 10/05/2011, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/05/2011 - Página: 109/110) 3. Por fim, defiro a gratuidade da justiça, pois conforme declaração de fl. 61 o executado é isento do imposto de renda, ficando suspensa a exigibilidade das custas e honorários. 4. Intimem-se. Após, nada sendo requerido e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. Rio Negro, 13 de outubro de 2016. ALEXANDRO CESAR POSSENTI Juiz de Direito -Advs. BARBARA ANDRZEJEWSKI MASSUCHIN (OAB: 000042-547/PR) e RAFAEL ANDRIGO TSCHOKE (OAB: 000059-658/PR)-.

14. EXECUCAO FISCAL-0005368-36.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ERVINO JOSE TSCHOKE- DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Rio Negro em face de Ervino José Tschoke. À fl. 32 a ação foi julgada extinta por conta do pagamento dos débitos e o executado condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. À fl. 37v o executado foi intimado ao pagamento das custas. Juntada de procuração pelo executado (fl. 39). Às fls. 42/95 o executado impugnou a sentença, alegando inexistência do título por ausência de intimação da sentença, cerceamento do contraditório quanto ao pleito impugnado, incabível os honorários por conta da adesão do REFIS e, ainda, requereu a gratuidade da justiça. Breve relato. DECIDO. 1. Em relação à alegação de inexistência do título por ausência de intimação e cerceamento de contraditório, não cabe provimento, pois, como assevera o art. 346 do NCP, os prazos fluíram da data de publicação do ato da decisão quando se tratar de revel que não tenha constituído advogado nos autos. Verifica-se que no ato da decisão de fl. 32 o executado não possuía procurador, sendo, portanto, revel. 2. No que concerne aos honorários advocatícios, estes são cabíveis, pois a adesão ao REFIS não isenta o executado do pagamento de tal verba, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, INC. VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE DEU ORIGEM AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - SENTENÇA MODIFICADA. Em decorrência do princípio da causalidade, a parte que deu origem ao ajuizamento da ação deverá arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR 8525028 PR 852502-8 (Acórdão), Relator: Idevan Lopes, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara Cível,) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - A adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica na confissão da dívida, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, restando prejudicado o objeto do pedido formulado nos Embargos à Execução, sendo adequada a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. - Tratando-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa,

devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR, são devidos honorários advocatícios à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, porque o percentual foi fixado por lei especial, não se aplicando, portanto, as regras do Código de Processo Civil referentes à fixação dos honorários (artigo 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001). - Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 200051020009365 RJ 2000.51.02.000936-5, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 10/05/2011, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/05/2011 - Página::109/110) 3. Por fim, defiro a gratuidade da justiça, pois conforme declaração de fl. 59, o executado é isento do imposto de renda, ficando suspensa a exigibilidade das custas e honorários. 4. Intimem-se. Após, nada sendo requerido e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. Rio Negro, 13 de outubro de 2016. ALEXANDRO CESAR POSSENTI Juiz de Direito - Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e RAFAEL ANDRIGO TSCHOKE (OAB: 000059-658/PR)-.

Rio Negro, 24 de Outubro de 2016
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

JUÍZO ÚNICO

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste
Juiza de Direito: Pryscila Barreto Passos

Relação nº 17/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CINTIA FERNANDA LANZARIN 0006 000089/2012
CLEYTON ADRIANO MORESCO 0002 000448/1997
CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOT 0004 000328/2006
JOSIANE BORGES PRADO 0005 000461/2009
JOSÉ DORIVAL BANDEIRA 0006 000089/2012
LEANDRO VILLELA CEZIMBRA 0003 000347/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0004 000328/2006
NILCEU NATALINO CAVALHEIR 0001 000131/1995
PAULO CESAR GNOATTO 0002 000448/1997

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 131/1995 - NU 0000009-43.1995.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x ESPÓLIO DE MARCO AURÉLIO CARPES MARCON - "A segunda via da carta de arrematação deverá ser requerida pelo arrematante e não pelo executado" - Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 448/1997 - NU 0000022-71.1997.8.16.0154 - PAULO CESAR GNOATTO e outro x JOÃO MARIA ANTUNES DE LIMA - "A parte exequente deverá, em 05 dias, promover a postagem do ofício expedido às fls. 361" - Advs. CLEYTON ADRIANO MORESCO e PAULO CESAR GNOATTO.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 347/2005 - NU 0000089-55.2005.8.16.0154 - ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x GIONGO COM. RODOVIÁRIO LTDA. - "À exequente, em 15 dias, sobre a existência de eventual saldo credor remanescente, sendo que, no silêncio, a obrigação se presumirá satisfeita" - Adv. LEANDRO VILLELA CEZIMBRA.
4. REVISIONAL DE CONTRATO - 328/2006 - NU 0000158-53.2006.8.16.0154 - AGRO VETERINÁRIA ROCHA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - "Às partes, em 05 dias, sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00" - Advs. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
5. RESCISÃO CONTRATUAL - 461/2009 - NU 0000813-20.2009.8.16.0154 - WEILER & CIA. LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 176,46, no prazo de 30 dias, sendo R\$ 150,43 da serventia cível e R\$ 26,03 do contador judicial" - Adv. JOSIANE BORGES PRADO.
6. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 89/2012 - NU 0000441-66.2012.8.16.0154 - TURIBIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA x MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 1.395,00, no prazo de 30 dias, sendo R\$ 1.074,99 da serventia cível; R\$ 49,23 do contador/distribuidor judicial; R\$ 213,96 do oficial de justiça Fernando G. do Carmo e R\$ 56,92 ref. a taxa judiciária" - Advs. CINTIA FERNANDA LANZARIN e JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.

Alfreda Bogeski - Escrivã
Sílvia Bozeski - Empregado Juramentado
Monica Baptistella - Empregada Juramentada
Daliane A. Pellin - Empregada Juramentada
Laís Cristina B. Carminatti - Empregada Juramentada

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBI RATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.FERDINANDO SCREMIN NETO

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº293/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE LEITE RODRIGUES	00005	000031/2008
ANA LÚCIA MATEUS	00010	000032/2012
ANA PAULA ABREU LIMA DA ROSA PENA	00006	000033/2011
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00007	000329/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00010	000032/2012
BETINA BALDO DAZZI	00006	000033/2011
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	00010	000032/2012
CRISTINA MATTOS SILVA	00006	000033/2011
DANILO REZENDE LOPES	00002	000101/2002
	00003	000141/2002
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00007	000329/2011
DENILSON GONZAGA BARRETO	00009	000019/2012
	00011	000073/2012
DIEGO WALLAUER	00006	000033/2011
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00007	000329/2011
EDUARDO GRAEFF	00006	000033/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00008	000353/2011
EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL	00006	000033/2011
FABERSON RICARDO DADA	00005	000031/2008
FERNANDA PY NARDI	00006	000033/2011
FERNANDA RIVÉ MACHADO	00006	000033/2011
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	00008	000353/2011
FLÁVIA BRUM CARLOS	00006	000033/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO	00005	000031/2008
GUSTAVO BUSSMANN FERREIRA	00010	000032/2012
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00010	000032/2012
GUSTAVO SILVEIRA VIEIRA	00006	000033/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00007	000329/2011
HELENA GALARZA ROSA	00006	000033/2011
HENRIQUE PINHO DE SOUZA CRUZ	00011	000073/2012
HULIANOR DE LAI	00007	000329/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00009	000019/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00010	000032/2012
JALTON GODINHO DE MORAIS	00008	000353/2011
JEFFERSON SEZEREMETA XAVIER	00006	000033/2011
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00007	000329/2011
JOSE ALBERTO RODRIGUES	00001	000514/1995
JULIANA MARA DA SILVA	00010	000032/2012
JÚLIA MONTANARI FERNARI	00006	000033/2011
KARINA LOFFY	00005	000031/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	000073/2012
LEANDRO GIROLDO DE MELLO	00012	000090/2001
LEONARDO A. ZANETTI	00011	000073/2012
LETICIA DE AMORIM RAMOS	00006	000033/2011
LUCIANE MUNHOZ DALECIO	00012	000090/2001
LUCIANO ANGINONI	00010	000032/2012
LUCILENE SMITH	00010	000032/2012
LUIZ CARLOS PROENÇA	00007	000329/2011
LUIZ EDERNALDO CALEFFI	00012	000090/2001
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00008	000353/2011
MARIANA DELLAMORA CANDIDO	00006	000033/2011
MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL	00006	000033/2011
PABLO ANNES DUARTE	00006	000033/2011
PATRICIA PASSONI DONATO	00001	000514/1995
REINALDO MIRICO ARONIS	00010	000032/2012
RENATA CRISTINA COSTA	00011	000073/2012
RODRIGO PAPALÉO FERMANN	00006	000033/2011
RODRIGO TADACHI MINO CAETANO	00010	000032/2012
ROSANA DE JESUS REHM	00006	000033/2011
ROSANGELA GIORDANO PELOI	00004	000215/2007

ROSIMEIRE ROLIM	00010	000032/2012
ROZI MARI APOLONI	00004	000215/2007
TADEU CANOLA	00009	000019/2012
	00011	000073/2012
VINICIUS GUSTAVO SATURI	00006	000033/2011
VITOR LHYWINSKH GUELLA	00006	000033/2011
WALDOMIRO BARBIERI	00004	000215/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000103-34.1995.8.16.0172-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x E. DEMARCO & CIA LTDA-Vistos e exarminados. Trata-se de Execucao de Titulo Extrajudicial ajuizada por RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS em face de E. DEMARCO E CIA. LTDA. Os autos foram encaminhados para arquivo provisório 08/04/1998, face a não localização de bens penhoráveis. E o relatório. Decido. O autor veio aos autos informar que não se opõem a decretação de prescrição intercorrente. Cumpre-se dizer que a responsabilidade pelo andamento das execuções suspensas pela não localização de bens penhoráveis é do próprio exequente e, por isso, não pode deixar de reconhecer a inércia dele no presente caso. Ademais, intitula a Súmula 314 do STJ que "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo a qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente". Neste sentido: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A teor do art. 40, § 40, da Lei no 6.830/80, o pronunciamento, de ofício, da prescrição intercorrente na execução fiscal depende da observância de dois requisitos: 1) o transcurso do prazo prescricional depois de arquivado o processo; e 2) a notificação da Fazenda Pública. (TRT-5 - AP: 00709006420055050035 BA 0070900-64.2005.5.05.0035, Relator: DALILA ANDRADE, 2. TURMA, Data de Publicação: DJ 06/02/2015.) Denota-se, assim, ter transcorrido lapso temporal superior ao previsto para a prescrição da pretensão executória, a qual se dá em 05 (cinco) anos, conforme estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional), sendo que o reconhecimento da prescrição intercorrente, é medida que se impõe. Isto posto, julgo extinta a presente execução, o que faço com arrimo no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JOSE ALBERTO RODRIGUES e PATRICIA PASSONI DONATO-.

2. CAUTELAR DE ARRESTO-101/2002-O C CARVALHO & CIA LTDA x S DELFINO ME e outro-A parte autora para requerer o que entender por direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Sob pena de extinção. -Adv. DANILO REZENDE LOPES-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-141/2002-O C CARVALHO & CIA LTDA x S DELFINO ME e outro- A parte autora para requerer o que entender por direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Sob pena de extinção.- Adv. DANILO REZENDE LOPES-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000197-59.2007.8.16.0172-KARL DIETER RIEHMER x BANCO DO BRASIL SA- A parte autora para requerer o que entender por direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Sob pena de extinção.- Adv. ROSANGELA GIORDANO PELOI, ROZI MARI APOLONI e WALDOMIRO BARBIERI-.

5. ORD. DE APOSENTADORIA-0000623-37.2008.8.16.0172-DORALICE GARCIA MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para requerer o que entender por direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Sob pena de extinção.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, ALEXANDRE LEITE RODRIGUES, FABERSON RICARDO DADA e KARINA LOFFY-.

6. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-0000110-64.2011.8.16.0172-MUNICIPIO DE JURANDA-PR x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES- I. Relatório Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/ c Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Município de Juranda em face de Telecomunicações de São Paulo S.A-Telesp. Alega o Município, que vem recebendo documentos de cobranças, oriundos de um suposto contrato com a requerida, contudo, sustentou que nunca manteve qualquer tipo de relação contratual com a ré que pudesse ter dado origem as cobranças. Requereu ao final: A) citação da ré para que, querendo, contestar a ação, B) a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de oficiar ao SERASA e SPC para que se abstenham de incluir o nome do Município requerente ao rol de inadimplentes, e a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. (fls. 12/16). Em fls. 18 foi deferida a antecipação de tutela. A requerida devidamente intimada apresentou contestação em f ls. 64. Impugnação a contestação (fls. 87). Conforme requerido pela parte autora (f ls. 92), com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo a proceder o julgamento antecipado da tida. E o relatório, decido. II. Fundamentação Alega o autor que foi surpreendido pela empresa requerida ao receber documentos de cobrança, oriundos de um suposto contrato de prestações de serviços de telefonia fixo. Em contestação, a empresa requerida alegou sem ao menos apresentar quaisquer documentos ou elementos comprobatórios, que foi o autor quem contratou tais serviços. Anote-se que a responsabilidade trazida pelo CDC é objetiva, ou seja, aquela que não precisa a demonstração de culpa, e sim tão somente, do dano e do nexo de causalidade. O Código Civil traz que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187),

causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. O CDC explica: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. T.) § 1º o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: - O modo de seu fornecimento; II - O resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - A época em que foi fornecido. No mesmo sentido: DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA. Restrição creditícia indevida. Pretensão de fixação de multa diária para a exclusão definitiva do apontamento. Descabimento. Providência que será efetivada por meio de expedição de ofício ao próprio órgão de proteção ao crédito, por não se tratar de obrigação infungível. Majoração da verba honorária, nos termos do art. 20, § 40 do CPC. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10259421320158260577 SP 1025942- - 13.2015.8.26.0577, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 30/03/2016, 17 Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2016) Tern-se que a prática acima exarada é recorrente, e configura erro pelas empresas, que agem deliberadamente, não respeitando os direitos do consumidor. Dessa forma, presentes Os requisitos legais, impõe-se a procedência da pretensão deduzida na inicial. III. Dispositivo Diante o exposto, com fundamento no artigo 487 incisos I do CPC, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes. Da mesma forma, confirmo a tutela anteriormente antecipada em fls. 18. Condene a empresa requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 2.000,00 (dois mil reais). Observe-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, oportunamente, arquivem-se. Providência de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Advs. JEFERSON SEZEREMETA XAVIER, LETICIA DE AMORIM RAMOS, EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL, MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL, EDUARDO GRAEFF, VINICIUS GUSTAVO SATURI, HELENA GALARZA ROSA, ROSANA DE JESUS REHM, BETINA BALDO DAZZI, FERNANDA PY NARDI, ANA PAULA ABREU LIMA DA ROSA PENA, CRISTINA MATTOS SILVA, MARIANA DELLAMORA CANDIDO, FERNANDA RIVÉ MACHADO, FLÁVIA BRUM CARLOS, DIEGO WALLAUER, RODRIGO PAPALÉO FERMANN, GUSTAVO SILVEIRA VIEIRA, VITOR LHYWINSKH GUELLA, JÚLIA MONTANARI FORNARI e PABLO ANNES DUARTE-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001551-80.2011.8.16.0172-CLAIR HENRIQUE MASSARANDUBA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Ordinária de Indenização Sentença Trata-se de ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais movida por CLAIR HENRIQUE MASSARANDUBA e outro em face de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL, na qual relatou os autores que em razão da existência de rede de alta tensão sobre a área plantada, efetuaram junto a COPEL um contrato para que houvesse o deslocamento dessa rede, evitando o corte das árvores. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação (fls.102/114). Alegou que a área era menor do que a alegada pelos autores, que não foram cortadas a quantidade alegada, da inexistência de lucros cessantes e danos morais. A autora impugnou a contestação (fls. 151/166). O perito nomeado apresentou o laudo pericial (f ls. 327/330) As partes se manifestaram sobre o laudo pericial e vieram-me conclusos os autos. E o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se em delimitar qual o valor da indenização devida em razão dos danos causados na área plantada. A área na qual recalcu constituiu-se: LOTE DE TERRAS n. 51 - B-fracção, com a área 242.000 metros quadrados, situado na Gleba 12, Colônia Cantu, município de Campina da Lagoa, objeto da matrícula n. 6377. LOTE DE TERRAS n. 51-A-1, com a área 95.866,66 metros quadrados, situado na Gleba 12, Colônia Cantu, município de Campina da Lagoa, objeto da matrícula n. 25 Em meados de abril de 2011, estavam acordando quanto ao deslocamento da rede de alta tensão que passa por dentro da área plantada com eucalipto, a fim de evitar o corte indevido das árvores para tal ato, quando o objetivo maior era evitar que as árvores tocassem a rede de alta tensão. E após verificação in loco e o estudo técnico da Área, o perito concluiu que o cálculo da indenização consiste em determinar a danos sofridos pelos autores, em razão dos cortes indevidos em sua propriedade. O valor da indenização pela atitude da requerida deve ser derivado das análises das situações das limitações e restrições impostas ao caso concreto. O laudo pericial não merece qualquer reparo, pois foi elaborado dentro dos parâmetros das normas técnicas e as conclusões do perito foram fundamentadas. Ademais, o percentual entendido devido pelo perito também foi especificado. O valor da indenização, portanto, deve ser aquele apurado pela perícia judicial, já que realizada com critérios adequados. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DAER. CONSTRUÇÃO DA R\$ 540. O quantum a título de indenização é aquele apurado no momento da perícia, e não o da época do desapossamento administrativo. A mora da autarquia em pagar o justo preço não lhe beneficia. Não se compensam os valores referentes a valorização do restante do imóvel pela construção da estrada. Readequação da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação. (...) Deram parcial provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Cível NO 70026098327, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussio Moreira, Julgado em 29/07/2009) DA APLICACAO DO CDC E INVERSAO DO ONUS DA PROVA Em outra análise, considero desde já momento oportuno a apreciação da inversão do onus da prova. A ideologia do Código de Defesa do Consumidor tem como hipossuficiente o consumidor, e hipersuficiente

o fornecedor, o que causa, em princípio, desequilíbrio contratual. A norma legal prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, a critério do juiz, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente. No presente caso, entendendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança da alegação do requerente, bem assim, a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora diante da parte reclamada, a qual tem melhores condições de demonstrar se houve ou não defeituosa prestação de serviços, incumbindo-lhe a prova de que está agindo nos termos legais e contratuais. Pelo exposto, tal pedido merece acolhimento. DO DANO MATERIAL A doutrina tradicional entende que são quatro os elementos da responsabilidade civil subjetiva, a saber: (a) conduta; (b) culpa; (c) nexo causal; e (d) dano (arts. 186 e 927, ambos do Código Civil). Assim, verificando-se que o caso ora em debate envolve responsabilidade extracontratual subjetiva, incumbe ao requerente demonstrar a efetiva existência de danos, a conduta culposa do réu e a nexo de causalidade entre a referida conduta e o resultado danoso. No caso dos autos, não há dúvidas quanto a ocorrência do fato descrito na exordial, porquanto tal fato encontra-se devidamente comprovado pelos documentos acostados. Contudo, as partes divergem no tocante a culpa pelo evento danoso e ao dever de indenizar. Consoante lição doutrinária, a culpa em sentido amplo ou culpa genérica engloba a dolo e a culpa em sentido estrito, sendo que esta última pode ser conceituada como "a comportamento equivocado da pessoa, despidida da intenção de lesar ou de violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, posto que erro inescusável ou sem justificativa plausível e evitável para a homo medium" (STOCO, Rui. "Tratado de Responsabilidade Civil". 6a Ed. São Paulo: RT, 2004, P. 132). O dever de indenizar, por seu turno, encontra-se previsto no art. 927 do Código Civil, que estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A lei civilista explica: Art. 186. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Feitas tais considerações, depreende-se dos elementos probatórios produzidos ao longo do trâmite processual que no fato descrito há prova da presença de culpa por parte do Requerido. Imperiosa é, então, a condenação do Requerido ao pagamento dos danos materiais sofridos pela Requerente, no valor de R\$ 141.120,00 (cento e quarenta e um mil cento e vinte reais), conforme perícia nos autos. Assim, diante da culpa do Repuerido no ato ilícito, há o que se falar em clever de indenizar. DO LUCRO CESSANTE Pleiteia, igualmente, o Requerente, pela condenação do Requerido ao pagamento de lucros cessantes, ou seja, o que o Requerente razoavelmente deixou de lucrar (art. 402, CC). Estando o processo descurado de qualquer elemento de prova da quantia que efetivamente a autora recebia ou deixou de receber em função do incidente, sendo que incumbe a aquela demonstrar aquilo que efetivamente perdeu em virtude dos danos ocasionados. Assim, impossível aferir o montante pleiteado em razão de lucros cessantes, vez que esse acaba sendo afastado pela perícia. Ante o exposto, não merece procedência o pedido de lucros cessantes. DO DANO MORAL Quanto ao dano moral, convém salientar que é dispensável a prova efetiva do dano. Neste sentido são as lições de Sergio Cavalieri Filho: "por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através dos depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão dos fatores instrumentais. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que consideram que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe 'in re ipsa' deriva inextricavelmente do próprio fato ofensivo, do tal modo que, por vada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum."1 Portanto, o dano moral é consequência do próprio fato ilícito do qual decorre lesão a dignidade e a honra da pessoa, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. Assim, a morte do pai da autora, da forma como ocorreu, por si só já autoriza a condenação do réu ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos. O valor da indenização deve ser fixado em montante capaz de diminuir a dor sofrida pelos autores, proporcionando-lhes sentimento agradável em sentido contrário, se possível da mesma intensidade, bem como dissuadir o responsável pelo dano a voltar a praticar ato semelhante. Não deve, porém, causar enriquecimento indevido de uma parte elou empobrecimento da outra. Assim, embora o valor da reparação do dano moral fique ao prudente arbítrio do juiz, deve o quantum ser capaz de compensar adequadamente o constrangimento sofrido, sem, todavia, importar em instrumento de fácil enriquecimento, atendendo-se, ainda, as condições socioeconômicas dos litigantes e a maior ou menor gravidade da lesão. Desta forma, levando-se em conta a gravidade do fato, as condições pessoais dos autores e do requerido, ocasionada por conduta imprudente do réu, tenho por adequada a quantia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para os autores, a qual entendo, com o amparo da jurisprudência em casos semelhantes, suficiente para oportunizar aos autores a devida indenização. Outrossim, esse valor será rateado igualmente entre os autores, de modo que será devida indenização por danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar a requerida ao pagamento, a título de indenização no valor de R\$ 141.120,00 (cento e quarenta e um mil, cento e vinte reais), no que tange aos danos materiais c/c o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos. Afasto o pedido de lucros cessantes feito pela parte autora. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Considerando que houve a sucumbência recíproca, distribuo Os Ônus de sucumbência em 80 % para a requerida e 20 % aos requerentes, e fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação, nos termos

do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI, LUIZ CARLOS PROENÇA e JEFFERSON BRUNO PEREIRA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0001723-22.2011.8.16.0172-PEDRO GONCALVES x BANCO VOLKSWAGEN S.A- A parte autora para requer o que entender por direito, dando prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, FERNANDO MARTINS GONÇALVES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000107-75.2012.8.16.0172-WAGNER HORTENCIO e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 01. O Embargado interpôs embargos de declaração da r. sentença de fls. 275/281, aduzindo contradição quanto ao quantum atribuído como sucumbência. O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, dispõe que cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Analisando os embargos de declaração opostos, não vislumbro quaisquer alegações que apontem a ocorrência das citadas hipóteses do artigo 1.022 na r. sentença. Outrossim, não constato qualquer outro erro material que macule a decisão, a qual encontra-se devidamente fundamentada. No presente caso, é clara a intenção do embargante em rediscutir a matéria. Ocorre que tal prática é vedada por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: "Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e tem por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição. Da leitura da decisão, denota-se claramente que todos os pontos necessários foram proficuamente analisados. E inviável a rediscussão da matéria, eis que, o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame dos fatos, nos termos art. 535 do Código de Processo Civil. (...) Percebe-se, pois, que ao alegar a existência de vícios na decisão, o que na verdade pretende a Embargante, insatisfeita com a negativa do pedido formulado, é instaurar nova discussão acerca de matéria já apreciada, o que não se pode admitir em sede de embargos de declaração. Assim, a questão dos documentos exigidos quando da interposição de recurso, é matéria que não pode ser decidida nesta oportunidade, porque este relator já esgotou a matéria ao proferir a decisão." (999179-1/01, Decisão Monocrática, Pato Branco, Rel.: Des. Wellington Emanuel C. de Moura, DJ: 26/02/2013, 4a C. Cível) Ante o exposto, verifico que a decisão atacada não apresenta qualquer omissão contradição ou obscuridade, ate porque a sucumbência é atribuída pelo Juízo, consoante zelo profissional, natureza da causa, trabalho realizado e duração da lide, sendo que o valor atribuído obedeceu tais ditames. Portanto, ausentes os requisitos intrínsecos dos embargos manejados, deixo de conhecê-los, mantendo a decisão vergastada incólume. 2. Ciente da apelação de fls. 291/314, pelo Embargado. 3. Vista ao apelado, para contrarrazões (art. 1.010, §10 do CPC). 4. Após, remetam-se ao Egrégio TJPR, para julgo de admissibilidade e julgamento do recurso. 5. Diligências necessárias.-Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO RITO SUMÁRIO-0000234-13.2012.8.16.0172-EDLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA WILL x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para requer o que entender por direito, dando prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. ROSIMEIRE ROLIM, LUCILENE SMITH, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGINHONI, JULIANA MARA DA SILVA, ANA LÚCIA MATEUS, ARTHUR SABINO DAMASCENO, RODRIGO TADACHI MINO CAETANO, GUSTAVO BUSSMANN FERREIRA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000491-38.2012.8.16.0172-ARLINDO VIVALDINO SHMIDT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. e outro- Apresentou ITAU UNIBANCO S/A, embargos de declaração A ft. 266 arguindo contradição em relação aos honorários advocatícios de sucumbência. E o que importa relatar. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Todavia, não lhe assiste razão. Em relação a contradição alegada pela requerida, no que tange aos honorários advocatícios a quem do condenado, não merece prosperar, vez que pretende rediscutir matéria. Quanto a contradição alegada pelo embargante, vejamos. Quanto aos honorários de sucumbência impostos, não houve contradição, vez que fica a critério do magistrado, utilizando-se da razoabilidade e proporcionalidade do processo, portanto não lhe assiste razão. Acaso entenda o embargante ser equivocada a tese acolhida, deve fazer uso do recurso próprio, uma vez que os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão do mérito da causa. Diante o exposto, considerando que não há nenhuma das hipóteses ensejadoras dos referidos embargos (art. 1022 do CPC), julgo IMPROCEDENTES as aclaratórios.-Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, LEONARDO A. ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI e HENRIQUE PINHO DE SOUZA CRUZ-.

12. EXECUCAO FISCAL-90/2001-FAZENDA NACIONAL x ALCIDES RIEDO-Autos nº. 090/2001 Trata-se de Execução Fiscal, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ALCIDES RIEDO. Alega o executado que ocorreu a incidência da prescrição da execução para cobrança das custas processuais. E o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia acerca do prazo prescricional para a cobrança de custas processuais. No caso em tela, trata-se de custas processuais e não de crédito tributário. Muito embora entenda-se que as custas processuais possuam natureza

jurídica de taxa e o art. 174 do CTN preveja o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos tributários, é de se ressaltar que no caso em apreço trata-se de serventia não oficializada e, portanto, o prazo prescricional é o disposto no art. 206, 1º, III, do Código Civil, qual seja, de 01 (um) ano. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTARIO - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA NAO OFICIALIZADA - PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL - APLICACAO DO ART. 206, § 1º, 111, DO CODIGO CIVIL - MARCO INICIAL, QUE SE EVIDENCIA QUANDO O ESCRIVAO TEM CIENCIA DO JULGAMENTO OCORRIDO NA INSTANCIA SUPERIOR - RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9964105 PR 996410-5 (Acórdão), Relator: Antonio Renato Strapasson, Data de Julgamento: 05/03/2013, 2a Câmara Cível, Data de Publicacao: DJ: 1057 12/03/2013) Denota-se, assim, ter transcorrido lapso temporal superior ao previsto para a prescrição da pretensão executória, a qual se dá em 01 (um) ano, conforme estabelecido no artigo 206, §10, inciso III, do Código Civil. Verifica-se que a sentença transitou em julgado em 10/05/2007, sendo o demandado intimado ha aproximadamente 09 (nove) anos após, para efetuar o pagamento. Isto posto, julgo procedente a incidência da prescrição da pretensão da percepção das custas processuais, o quo faço com arrimo no artigo 206, §1º, III, do Código Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUIZ EDERNALEDO CALEFFI, LUCIANE MUNHOZ DALECIO e LEANDRO GIROLDO DE MELLO-.

24 de Outubro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.FERDINANDO SCREMIN NETO

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº294/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	00002	000078/2011
DANIEL PUGLIESSI	00003	000149/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00005	000450/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00004	000321/2011
FLAVIO NEVES COSTA	00004	000321/2011
HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR	00001	000023/2011
JALTON GODINHO DE MORAIS	00004	000321/2011
	00005	000450/2011
JEFERSON SEZEREMETA XAVIER	00001	000023/2011
KELY DALL'INA FOGAÇA HARLOS	00001	000023/2011
LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI	00003	000149/2011
LEONARDO SANTOS DE RESENDE	00003	000149/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00005	000450/2011
OSÉIAS ANDRADE BRAGA	00002	000078/2011
RAFAEL SARTORI ALVARES	00002	000078/2011
RICARDO NEVES COSTA	00004	000321/2011
TATANA BITTENCOURT	00003	000149/2011
THAIS BORGES	00004	000321/2011
VANESSA BOFF DOS SANTOS	00002	000078/2011

1. MANDADO DE SEGURANCA-0000076-89.2011.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A. x PREFEITURA MUNICIPAL DE JURANDA e outro- Diante da r. decisão de fl. 510, manifeste-se o Impetrante acerca do cumprimento da r. sentença de fls. 407/413, ao passo que na petição de fl. 516, nada há acerca. Após, vista ao MP. Intimem-se. diligencias.-Advs. KELLY DALL'INA FOGAÇA HARLOS, HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR e JEFERSON SEZEREMETA XAVIER-.

2. ORD. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000318-48.2011.8.16.0172-CECÍLIA CLEUSA TRIVILIN PEREIRA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A- A parte autora para que efetue o pagamento das custas, sendo: Escrivão Cível R \$ 104,24. Contador R\$ 13,01. Total das Custas R\$ 117,25.-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, OSÉIAS ANDRADE BRAGA, RAFAEL SARTORI ALVARES e VANESSA BOFF DOS SANTOS-.

3. DECLARATORIA-0000698-71.2011.8.16.0172-MARLUS CRISTIANO MACIEL DE CARVALHO e outro x DU PONT DO BRASIL S.A - DIVISAO PIONEER SEMENTES e outro- Proceda-se a citação de MARCIO CESAR PEREIRA DE CARVALHO, nos termos da r. decisão inicial de fl. 113, no endereço constante a fl. 273-v. Expeça-se carta precatória para tanto. Advindo contestação, vista a parte Requerente para impugnação, em 15 (quinze) dias. Após, Intime-se o Requerido acima mencionado, a fim de que manifeste eventual concordância com a r. decisão de fl. 241, qual determinou o julgamento antecipado do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências.-Advs. LEONARDO SANTOS DE RESENDE, DANIEL PUGLIESSI, LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI e TATANA BITTENCOURT-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0001517-08.2011.8.16.0172-ADELIA DE OLIVEIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. O Requerido apelou da r. sentença de fls 187/193. 2. Ao apelado, para contrarrazões (art. 1.010,§ 1º do CPC). 3. Após, remetam-se ao Egrégio TJPR, para juízo de admissibilidade e julgamento do recurso. 4. Diligências necessárias.-Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA e THAIS BORGES-.

5. BUSCA E APREENSAO-0002297-45.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADELIA DE OLIVEIRA DA SILVA- Visto o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 90/92, conforme certidão de fl. 109, proceda-se o desapensamento, remetendo-se o presente feito ao arquivo, com as baixas necessárias e anotações de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

24 de Outubro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.FERDINANDO SCREMIN NETO

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº295/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00001	000013/1990
	00007	000250/2011
ALLAN AMIN PROPST	00004	000189/2010
ANDRÉ LUIZ CARRARO HERNANDES	00005	000559/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000688/2009
	00004	000189/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00009	000214/2012
ELTON FERNANDES REU	00006	000116/2011
GUILHERME SILVERIO DE ARAUJO JUNIOR	00001	000013/1990
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00001	000013/1990
	00007	000250/2011
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA	00009	000214/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA	00002	000372/2005
ILMO TRISTAO BARBOSA	00007	000250/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00007	000250/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00004	000189/2010
KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA	00009	000214/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00008	000013/2012
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00002	000372/2005
MARCELO PENIDO DA SILVA	00003	000688/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	000214/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00003	000688/2009
	00004	000189/2010
MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA	00008	000013/2012
MAYARA APARECIDA MASSONI FERREIRA	00008	000013/2012
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00003	000688/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00006	000116/2011
PAULO ROBERTO GOMES	00004	000189/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	00004	000189/2010
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	00008	000013/2012

SILVIO CESAR CALCINONI
VANDERLEY DOIN PACHECO

00002
00007

000372/2005
000250/2011

1. INDENIZACAO-13/1990-MARLENE RICCO BONE SMANHOTO x OSVALDO ALVES DE LIMA- A parte autora para requerer o que entender por direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e GUILHERME SILVERIO DE ARAUJO JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000221-58.2005.8.16.0172-COOP. AGROP. DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA x ORLANDO VALUS e outro- 1. Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, imprimindo prosseguimento ao feito. 2. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e SILVIO CESAR CALCINONI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-688/2009-CASSIANO XAVIER MALHEIRO FILHO e outros x BANCO ITAU - BANESTADO S/A e outro- Da decisão de agravo, digam as partes em 5 dias.-Advs. MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000854-93.2010.8.16.0172-JAIR FRANZONI x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista a extinção do feito, em razão da prescrição, conforme acórdão- agravo de instrumento nº 824.672-4, anexando as fls. 362/377, em razão da prescrição, remeta-se ao arquivo, com as baixas necessárias e anotações de estilo. Dê-se ciência as partes. Intime-se. Diligências.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. MONITORIA-0002318-55.2010.8.16.0172-LUIZ FRANCISCO GUADAGNIN e outro x EDINO FERREIRA e outro- 1. Tendo em vista que a correspondencia voltou como "Não Procurado", intime-se novamente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANDRÉ LUIZ CARRARO HERNANDES-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000506-41.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x BIO SOJA INDUSTRIAS QUIMICAS E BIOLOGICAS LTDA e outros- Trata-se de Embargos de Terceiro, promovidos por BANCO BRADESCO S/A em face BIO SOJA INDUSTRIAIS QUIMICAS E BIOLÓGICAS e OUTROS. No curso da demanda, intimada através de seu procurador por três vezes (fls. 132/134), bem como pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte (fl. 135). No caso em tela em feito aguarda diligência da parte autora desde março de 2016, não havendo desde então qualquer pedido da parte realizado de forma objetiva que promova o prosseguimento do processo. Ex positis, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem a apreciação de seu mérito, ante o manifesto abandono da causa. Custas pela parte autora. Se houver penhora, dê as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Diligências necessárias. (A parte autora para que efetue o pagamento das custas, sendo: Escrivão Cível R\$ 128,50. Cartório Distribuidor R \$ 31,44. Taxa Judiciária R\$ 256,38. Total das Custas R\$ 416,32).-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ELTON FERNANDES REU-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001207-02.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ELZA LAZARA DE SOUZA- Analisando o feito, o pedido de fl. 242/243, não comporta deferimento. Ocorre que, no feito, houve pedido de prova pericial por parte da EXECUTADA, ELZA LÁZARA DE SOUZA, consoante petição de progva. Deveras, não houve o depósito dos honorários periciais, pugnado a parte Exequente, pela desistência, ante o não pagamento dos honorários (fl. 250). Adiante, comparece a Executada nos autos, pugnando pela procedência do incidente de falsidade (fls. 242/243), aduzindo, *ipsis litteris*: "Malgrado este Juízo tenha mencionado que a peticionária deveria recolher a verba honorária, a perda da prava não lhe prejudica". Inobstante, em que se pese mencionar na referida petição, e na de fls. 258/258 que o onus era da Exequente, conseqüente que o onus é da Executada, vez que foi quem pugnou por tal meio de prova, de acordo com o art. 85 e 92 do CPC. Assim, dou a instrução por encerrada. Preliminarmente, a Escrivania para que certifique se há interposição de embargos a execução referente ao presente feito. Não havendo, intime-se as partes para que apresentem alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, cada, a iniciar pelo Requerente- art. 364,§2º do CPC. Contados e preparados, conclusos para sentença. Intime-se. Diligências.-Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000069-63.2012.8.16.0172-SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do pedido

de fls. 7701/772, informando a transação extrajudicial, SUSPENDO o feito, pelo prazo de 30 (30 (trinta) dias. Escoado o prazo acima assinalado, e não havendo manifestação, intime-se o Embargante para manifestação, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e MAYARA APARECIDA MASSONI FERREIRA-.

9. ORD. DE OBRIG. DE NAO FAZER-0001479-59.2012.8.16.0172-JOSE HEITOR VIEIRA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Pedido de Tuela Antecipada e Danos Morais em que José Heitor Vieira move em desfavor do Banco Itaú S.A. Em fls. 195 a parte autora veio aos autos solicitando a expedição do alvará de levantamento dos valores já depositados em conta judicial pela parte ré. a parte requerida intimada a se manifestar, informou sua concordância na expedição de alvará em favor da parte autora. 1. Sendo assim, defiro o pedido de fls. 195. 2. Expeça-se o respectivo em favor da parte autora conforme requerido. Por fim, ao arquivo. Intimações e diligências necessárias. (A parte autora para recolher guia de R\$ 12,13 do Alvará judicial).-Advs. KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

24 de Outubro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBI RATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.FERDINANDO SCREMIN NETO

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº296/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DIENE KATIUSCI SILVA	00001	000101/2004
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	00002	000122/2004
ENIMAR PIZZATTO	00004	000358/2009
FERNANDO BONISSONI	00004	000358/2009
IAN DRA DOS SANTOS MACHADO	00003	000070/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA	00002	000122/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00001	000101/2004
	00003	000070/2008
JAMES DE PEDER BARROS	00002	000122/2004
	00002	000122/2004
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00003	000070/2008
JULIANO RICARDO SCHMITT	00003	000070/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	00003	000070/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000101/2004
MARCIA L. GUND	00003	000070/2008
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00002	000122/2004
OSVALDO KRAMES NETO	00004	000358/2009
VERGILIO SILIPRANDI	00001	000101/2004
	00003	000070/2008
VINICIUS GOMES DE AMORIM	00005	000009/2011

1. PRESTACAO DE CONTAS-0000118-85.2004.8.16.0172-J. RODRIGUES NETO E CIA LTDA e outro x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- Vistos. Dou por encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias cada, a iniciar pelo requerente- art. 364, § 2º do CPC. Contados e preparados, conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências. (A parte autora para que efetue o pagamento das custas, sendo: Escrivão Cível R\$ 157, 69. Contador R\$ 13,01. Total das custas R\$ 170,70).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VERGILIO SILIPRANDI, LAURO FERNANDO ZANETTI e DIENE KATIUSCI SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000115-33.2004.8.16.0172-COOPERATIVA AGROP. DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA x ISAIAS

CEZAR DE LIMA- CERTIDÃO: Certifico que até a presente data não houve a resposta do ofício de fls. 364.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, JAMES DE PEDER BARROS, JAMES DE PEDER BARROS e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000726-44.2008.8.16.0172-BRACIFORTE RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- Da petição de fls. 1359/1379, diga a parte requerida.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, VERGILIO SILIPRANDI, JULIO CESAR DALMOLIN, JULIANO RICARDO SCHMITT, IANDRA DOS SANTOS MACHADO e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-0000941-83.2009.8.16.0172-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x APARECIDO MARTINS DOS SANTOS- A parte autora, para requerer, o que entender por direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. ENIMAR PIZZATTO, FERNANDO BONISSONI e OSVALDO KRAMES NETO-.

5. EXECUCAO FISCAL-0000274-29.2011.8.16.0172-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x ORLANDO CARLOS DE CARVALHO- A parte autora para requerer o que entender por direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cientificando-o, na intimação, de que no silencio ou na ausência de localização do devedor ou de bens será elaborada nova certidão, promovendo arquivamento dos autos conforme o art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80 e as disposições do CN da CG, até o advento da prescrição intercorrente. -Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM-.

24 de Outubro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBI RATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.FERDINANDO SCREMIN NETO

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº297/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA CHAVES DE PAULA	00001	000136/1995
ANA LUCIA FRANCA	00003	000003/2005
BLAS GOMM FILHO	00003	000003/2005
CLÉO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO	00003	000003/2005
DANILO REZENDE LOPES	00002	000240/1998
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00005	000267/2011
FERNANDO BONISSONI	00005	000267/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00001	000136/1995
JALTON GODINHO DE MORAIS	00005	000267/2011
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS	00001	000136/1995
MARCELO PENIDO DA SILVA	00005	000267/2011
	00006	000268/2011
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00005	000267/2011
	00006	000268/2011
MARISE LAO	00001	000136/1995
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	00002	000240/1998
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA	00004	000590/2009
WANDERLEI NIEPCHELM DUMA	00003	000003/2005

1. INDENIZACAO-136/1995-JUVENCIO DAMA E SUA MULHER e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- A parte autora para requerer o que entender por direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS, MARISE LAO, ADRIANA CHAVES DE PAULA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000084-23.1998.8.16.0172-FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIRA LTDA x HELENA M. DE OLIVEIRA BARDIGNON- 1. Tendo em vista que o patrono da parte autora renunciou ao mandato (fl. 75) Intime-se pessoalmente a parte autora, para que habilite novo procurador e dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil. 2. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e DANILO REZENDE LOPES-.

3. DEPOSITO-0000201-67.2005.8.16.0172-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WAGNER BITENCOUT- A parte autora para que efetue o pagamento do Sr. Oficial de Justiça de fls. 187.-Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, CLÉO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO e WANDERLEI NIEPCHELM DUMA-.

4. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-0000826-62.2009.8.16.0172-JOSE BARBOSA DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ- A parte autora para requerer o que entender por direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001284-11.2011.8.16.0172-FERNANDO ZAMPIER SILVEIRA e outro x FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA e outro- A parte autora para requerer o que entender por direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, FERNANDO BONISSONI, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

6. EMBARGOS A ARREMATACAO-0001285-93.2011.8.16.0172-ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA x FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA- A parte autora para requerer o que entender por direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

24 de Outubro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBI RATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.FERDINANDO SCREMIN NETO

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº299/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00004	000113/2008
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00002	000134/1998
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00003	000246/2003
	00005	000080/2009
CAMILA COLOGNESE	00001	000448/1988
CRISTIANO JOSE BARATTO	00001	000448/1988
DENILSON GONZAGA BARRETO	00003	000246/2003
	00004	000113/2008
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00005	000080/2009
DURVANIR ORTIZ JUNIOR	00002	000134/1998
GENESIO NAILOR FINGER	00002	000134/1998
HAROLD RODRIGUES DA SILVA	00004	000113/2008
HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO	00001	000448/1988
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00004	000113/2008
JOSIANE APARECIDA MENEZES DA SILVA BATIS	00003	000246/2003
KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA	00004	000113/2008
MILTON LUIZ ALVES	00001	000448/1988
NELSON PASCHOALOTTO	00005	000080/2009
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO	00005	000080/2009
TADEU CANOLA	00003	000246/2003

1. ORDINARIA DE COBRANCA-0000007-63.1988.8.16.0172-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA x COMERCIAL DE CEREAIS ALGO-SOJA LTDA- A parte autora para requer o que entender por direito, dando prosseguimento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, CAMILA COLOGNESE, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO e MILTON LUIZ ALVES-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000051-33.1998.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO APARECIDO MESSA e outro- 1. A parte autora as fls. 161/181 apresentou apelação da sentença prolatada nos autos. 2. Vista dos autos a parte apelada para, querendo, no prazo legal (art. 1003 § 5º, CPC), oferecerem contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para juízo de admissibilidade do recurso. 4. Diligências necessárias.-Advs. GENESIO NAILOR FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DURVANIR ORTIZ JUNIOR-.

3. MANUTENCAO DE POSSE-246/2003-MELECIO MARCINIUK x RAIMUNDO GOMES DE ALMEIDA e outro- 1. Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se do petição de fls. 368/380. 2. Após, tornem conclusos para decisão. 3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, APARECIDO ALVES DE ARAUJO e JOSIANE APARECIDA MENEZES DA SILVA BATISTA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-113/2008-ANTONIO PENAROTI x ESPOLIO DE MARCIO APARECIDO CICILIATO e outro- 1. Da análise do documento trazido, tem-se que o autor figura como demandante somente nos autos de nº 179/2007 e 383/2011 da lista trazida a fl. 81. Assim sendo, ao autor, para que comprove de maneira inequívoca que também é credor nos autos de nº 42/2006,221/2007,86/2006,221/2007 e 383/2011. 2. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, DENILSON GONZAGA BARRETO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002332-05.2011.8.16.0172-IZAEL APARECIDO DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- 1. A parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 2. Intimações e diligências necessárias.-Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, NELSON PASCHOALOTTO e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO-.

24 de Outubro de 2016

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIATÁ

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.FERDINANDO SCREMIN NETO

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº292/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE RAMOS	00002	000224/1999
BRUNO CLAUDINO D'ALÉCIO	00001	000321/1996
DENILSON GONZAGA BARRETO	00003	000031/2000
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00007	000021/2008
FABIO DE SOUZA	00004	000285/2001
FABIULA MULLER KOENIG	00006	000319/2005
FERNANDO JOSE BONATTO	00003	000031/2000
GUILHERME ALVARES PEREIRA	00005	000317/2005
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00006	000319/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00005	000317/2005
JALTON GODINHO DE MORAIS	00007	000021/2008
JOAO MARTINS NETO	00006	000319/2005

JOSE FERNANDO VIALLE	00004	000285/2001
JULIO CESAR DALMOLIN	00005	000317/2005
KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA	00006	000319/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000321/1996
LUCIANE MUNHOZ DALECIO	00005	000317/2005
LUCIO MAURO NOFFKE	00001	000321/1996
MARCIA L. GUND	00005	000317/2005
OSVALDO LUIZ TRINDADE	00006	000319/2005
RAFAEL MACHADO ALVES	00001	000321/1996
SADI BONATTO	00003	000031/2000
SILVIO CESAR CALCINONI	00007	000021/2008
TADEU CANOLA	00003	000031/2000
VALDIR INÁCIO MALLMANN	00007	000021/2008
VERGILIO SILIPRANDI	00005	000317/2005

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000100-45.1996.8.16.0172-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x FLORIANO CAMPOLINA REZENDE CAMARGOS e outro- A parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória retirada.-Advs. KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA, BRUNO CLAUDINO D'ALÉCIO, LUCIANE MUNHOZ DALECIO e OSVALDO LUIZ TRINDADE-.

2. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-0000080-49.1999.8.16.0172-JULIA DOS SANTOS GRAGEL e outros x OLGA GRAGEL BRAVO e outros- a parte autora para requerer o que entender por direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ALEXANDRE RAMOS-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000060-24.2000.8.16.0172-COOPERFORTE - COOP ECONOMIA CRED MUTUO FUNC B BRAS x EVALDO GOUVEIA- Da certidão de fls. 267/269, diga a parte autora em 5 (cinco) dias.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES, SADI BONATTO, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

4. EXECUCAO-285/2001-ANGELO FELIZARI x SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS- Da resposta do ofício de fls. 197/199, diga a requerida em 5 dias.-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e FABIO DE SOUZA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-317/2005-VALDIR PIO DA COSTA - FI e outro x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- Trata-se de Ação de Prestação de Contas. Em fls. 1912 as partes requereram a homologação judicial do acordo formalizado, com a consequente extinção do processo. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes a que consta em fls. 1912, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Levantem-se eventuais penhoras realizadas. Custas pela parte requerida. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Promovam-se as baixas necessárias, em especial as pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, VERGILIO SILIPRANDI, LAURO FERNANDO ZANETTI e GUILHERME ALVARES PEREIRA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000211-14.2005.8.16.0172-VALDIR PIO DA COSTA - FI e outro x BANCO DO BRASIL SA- Do laudo diga as partes em 10 dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, LUCIO MAURO NOFFKE, JULIO CESAR DALMOLIN, JOAO MARTINS NETO, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

7. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA-0000796-61.2008.8.16.0172-L.L.V. e outro x V.T.V.- 1. Defiro o bloqueio de veículos em nome do executado nos registros do Detran-PR através do sistema RENAJUD. 2. A Escritura para que proceda verificação junto aquele sistema. 3. Restando positiva, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a aceitação do bem bloqueado. 4. Em sendo positiva a manifestação, expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a penhora do bem bloqueado, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. 5. Efetivada a penhora, independente de nova conclusão, intimem-se a parte executada para que, querendo, apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a também de que pode requerer a substituição do bem penhorado no prazo de 10 (dez) dias. 6. Inexistindo bens penhoráveis, ou ainda, sendo negativa a penhora independente de nova conclusão, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se de forma concreta e específica, sobre o prosseguimento do feito esse tem conhecimento de bens penhoráveis em nome dos devedores. 7. Intimações e diligências , necessárias.-Advs. SILVIO CESAR CALCINONI, VALDIR INÁCIO MALLMANN, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

24 de Outubro de 2016

24 de Outubro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBI RATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.FERDINANDO SCREMIN NETO

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº291/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA KEILA SCHELBAUER	00003	000011/2012
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00004	000259/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000072/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00003	000011/2012
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00004	000259/2012
DENIZE HEUKO	00001	000314/2002
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00004	000259/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00002	000072/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00002	000072/2008
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00001	000314/2002
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00001	000314/2002
JULIO CESAR DALMOLIN	00002	000072/2008
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT	00004	000259/2012
LEANDRO DE QUADROS	00001	000314/2002
MARCIA L. GUND	00002	000072/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000072/2008
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00003	000011/2012
MARIA LUCILIA GOMES	00003	000011/2012
MESSIAS DA SILVA LIMA	00001	000314/2002
NIVALDO POSSAMAI	00001	000314/2002

1. PRESTACAO DE CONTAS-0000065-75.2002.8.16.0172-MACRIVI MAGAZINE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Vez que ultimada a prova pericial, dou a instrução processual por encerrada. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias cada, a iniciar pelo Requerente- art. 364,§ 2º do CPC. Contados e preparados, conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências. (A parte autora para que efetue o pagamento das custas, sendo: Escrivão Cível R\$ 48,52. Contador R\$ 13,01. Total das Custas R\$ 61,53..-Advs. MESSIAS DA SILVA LIMA, NIVALDO POSSAMAI, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, DENIZE HEUKO e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0000634-66.2008.8.16.0172-ANTONIO APARECIDO MARQUES BRACIFORTE x BANCO ITAU - BANESTADO S/ A- Da petição de fls. 1427/1433 diga o autor em 5 dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

3. BUSCA E APREENSAO-0000062-71.2012.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/ A x MARÇAL TRANSPORTES LTDA- A parte autora para requerer o que entender po direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0001737-69.2012.8.16.0172-M A DE ARAUJO FACÇÃO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- A parte autora para requerer o que entender po direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.-Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBI RATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.FERDINANDO SCREMIN NETO

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº300/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00006	000213/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00005	000060/2012
DANIEL BARBOSA MAIA	00001	000311/2003
DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK	00002	000661/2008
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00006	000213/2012
ELISEU ANTONIO KLOSTER	00006	000213/2012
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00001	000311/2003
	00004	000267/2009
	00005	000060/2012
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00004	000267/2009
JALTON GODINHO DE MORAIS	00004	000267/2009
	00005	000060/2012
JEFFERSON SEZEREMETA XAVIER	00002	000661/2008
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00004	000267/2009
LIVIA RAIZER MENDES	00002	000661/2008
LUIZ CARLOS PROENÇA	00004	000267/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00003	000154/2009
RUI MAURO SANTOS	00002	000661/2008
SAMUEL FERREIRA XALÃO	00006	000213/2012
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00001	000311/2003

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0000229-06.2003.8.16.0172-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x GILMAR LUIZ SCHWAB- Chamo o feito a ordem. 1. Da análise dos tem-se que as fls. 32/39, fora proferida sentença de improcedência dos autos de Embargos a Execução propostos por Banco do Estado do Paraná em face de Gilmar Luiz Schawab, sendo que o banco embargante foi condenado ao pagamento de verba de sucumbência e multa por litigância de má-fé. Nestes viés, o embargado manifestou-se a fim de promover o cumprimento da sentença fls. 42/46), o que foi deferido por este juízo (fl.47), sendo que o executado regularmente intimado (fl.48) quedou-se inerte. Desse modo, foi aplicada a multa de 10% e determinada a penhora de bens do executado (fl.50). É partir desse ponto que se iniciam os equívocos, pois em seguida foi intimado o "exequente" para retirada da carta precatória de penhora e avaliação, todavia, tal intimação fora dirigida ao réu, Banco do estado do Paraná e não ao embargado, ora exequente (fl. 52), sendo que as intimações seguintes também foram realizadas de maneira tocada. Mais a frente, também fora proferida sentença de abandono, posto que o exequente, supostamente haveria sido intimado para dar seguimento ao feito sob pena de extinção, no entanto, tais intimações foram destinadas a parte executada. Desse modo, declaro nulos todos os atos a partir da fl. 52, eis que as intimações subsequentes se mostram sem efeito. 2. Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, DANIEL BARBOSA MAIA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-0000729-96.2008.8.16.0172-MUNICIPIO DE JURANDA e outro x UMBERTO FERNANDES SERUTTI- Trata-se de embargos de declaração, que UMBERTO FERNANDES SERUTTI move em face de MUNICIPIO DE JURANDA, aduzindo omissão/contradição na r. sentença de fls.231/234, ao passo que nao houve condenação em honorários. Eis o relato do necessário. DECIDO. Considerando a petição de fls. 255/257, e Resolução nº. 14/2007 do TJPR, reconsidero a r. decisão de fl. 252, pelo que, RECEBO os declaratórios de fls. 240/244, posto que tempestivos. No mérito, dou-lhes procedência, ao passo que a sentença fora omessa quanto a condenação em honorários sucumbenciais, direito dos procuradores, e cabvel em face da Fazenda Pública Municipal. Nesse sentido, trago a baila o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. VENCIDA A FAZENDA PUBLICA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SUMULA NO 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justica firmou

já entendimento de que, nas ações condenatórias em que a Fazenda Pública restar vencida, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado a causa ou a condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 40, do Código de Processo Civil. 2. É incabível, em sede especial, reexaminar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias insertas nas alíneas do parágrafo 30 do artigo 20 do Código de Processo Civil implica, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. "Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita incidindo, pois, a Súmula n. 7/STJ." (AgRgAg nº 960.848/SF, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, in We 28/10/2008). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 844572 DF 2006/0100509-7, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 05/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: We 18/11/2009). BF Destarte, na forma do art. 1.022 do CPC, JULGO-OS PROCEDENTES, sanando a omissão na r. sentença vergastada, e incluo no retroito decism: "Quanto aos honorários sucumbenciais, a luz do art. 85, §21 do CPC, arbitro em favor do procurador da pan'e Requerida R \$ 1.500, 00 (uns mil e quinhentos reais), a serem quitados pela parte Requerente, suspendendo a exigibilidade pelo prazo legal, ante a benesse da gratuidade judiciária outoraa concedida, e arbitro em favor do procurador da parte Requerente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da fundamentação Respeitando a inteligência do art. 85, §140 do CPC, veda-se a compensação. Publlque-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se"-Advs. JEFERSON SEZEREMETA XAVIER, RUI MAURO SANTOS, LIVIA RAIZER MENDES e DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCYK-.

3. BUSCA E APREENSAO-154/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO SANTANA SANCHES- Trata-se de uma Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Pan S/A em face de Leandro Santana Sanches. Em fls. 191, a parte autora veio aos autos requerendo a extinção da presente execução. Considerando que a parte requerida não foi encontrada para ser citada, e consequentemente não apresentou contestação, a extinção pode ocorrer sem o seu consentimento. ex positis, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem a apreciação de seu mérito. Proceda-se o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Custas pelas parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Diligências necessárias.-Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

4. DECLARATORIA-0000950-45.2009.8.16.0172-VILMA RODRIGUES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL- Apresentou a requerente COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL, embargos de declaração as fls. 411/420, arguindo omissão quanto a atualização de valores e juros de mora, sobre os valores devidos. E o que importa relatar. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Todavia, lhe assiste razão. Em relação as omissões alegadas pela requerida, no que tange a atualização dos valores e juros de mora, merecem prosperar, devendo ser o valor ser atualizado desde o evento danoso, com juros legais, desde a citação, conforme artigo 406 do Código Civil. Diante o exposto, julgo PROCEDENTES os aclaratórios, a fim sanar a omissão e deferir ao requerente que seja atualizado o débito com juros de 1 % ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a citação, conforme artigo 406 do Código Civil. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.-Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

5. BUSCA E APREENSAO-0000394-38.2012.8.16.0172-BANCO FINASA BMC S/A x IVONE LOPES DAMASCENO ME-Vistos. 1. É possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, com fundamento no artigo 50, do Decreto-Lei nº 911/69. Neste sentido: AGRAVO INOMINADO PELA PARTE RE - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -I) SENTENÇA DE EXTINÇÃO REVOGADA - VALIDADE - SUBSTABELECIMENTO DOS PODERES OUTORGADOS AOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA SEM RESERVA DE PODERES - NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA OS NOVOS CAUSIDICOS DA PARTE AUTORA - 2) COMPARECIMENTO ESPONTANEO - FALTA DE CITAÇÃO SUPRIDA - 3) CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - CONVERSAO QUE NO CASO CONCRETO OCORREU ANTES DO COMPARECIMENTO DA PARTE NOS AUTOS - DECISÃO MONOCRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. (TJPR - 171 C.Civel - A - 1193019-1/02 - Astorga - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - - J. 13.08.2014) Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. -Cite-se o executado para quo, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 829 do CPC. E que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá embargar a execução, independentemente da segurança do Julzo. Expeça-se mandado de citação ou carta precatória, conforme for o caso. No mesmo ato, intime-se o executado para, querendo, nos termos do art. 915, do CPC, interpor embargos a execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, para o caso do pronto pagamento, e em 10% (dez por cento), para o caso de prosseguimento da ação, o que faco com esteio no art. 82, §20, c/c o art. 827 (com a redação dada pela Lei no 11.382/2006), ambos do CPC.3. Defiro a efetivação

da medida de citação e penhora nos dias e horários preconizados no art. 212, §20, do Código de Processo Civil, conforme requerido. 4. Caso não haja pagamento pelo executado, e como Os valores em moeda corrente estão em primeiro lugar na ordem de constrição judicial, sendo cabível, no caso a quebra de sigilo bancário a fim de obter informações para a localização de valores pecuniários em nome do devedor, nos termos do art. 854, com a redação dada pela Lei no 11.382/2006. 5. Determino a PENHORA ON LINE, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do executado, ate o limite da garantia do débito. 6. A serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determino a Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do executado, vinculada ao Juízo, tambom através do sistema on line. 7. Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do devedor sobre os seus termos, ja que a penhora efetuada via on line já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem. 8. Em caso negativo, intime-se o credor a manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 9. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI, JALTON GODINHO DE MORAIS e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001477-89.2012.8.16.0172-WILLIAN MOISES TRUFFA e outro x CASSEMIRO TOMPOROVSKI e outros- Converto o feito em diligência. 1. Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga comprovante do valor recebido a título de indenização de sua seguradora. 2. Após, tornem conclusos para sentença.-Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, SAMUEL FERREIRA XALÃO e ELISEU ANTONIO KLOSTER-.

24 de Outubro de 2016

UMUARAMA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 8/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI	001	5629/2010
EMERSON REGINALDO RAIMUNDO	001	5629/2010
EMMA APARECIDA GUAZZELLI	001	5629/2010
FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO	001	5629/2010

001. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0005629-51.2010.8.16.0173 - N. C. D. S. e Outro X A. P. D. S. - 1. Cumpra-se p venerando intimando-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação expeça-se certidão dos honorários e arquite-se. 3. DIL.NEC.Adv. do Requerente: EMERSON REGINALDO RAIMUNDO (31067/PR), EMMA APARECIDA GUAZZELLI (13410/PR) e FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO (9902/MT) e Adv. do Requerido: ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI (39693/PR)-Advs. ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI, EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, EMMA APARECIDA GUAZZELLI e FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO

Umuarama, 21 de Outubro de 2016

Crime

CASCABEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	001	2013.0001113-0

- 001** 2013.0001113-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Réu: Alexandre da Cruz
Réu: Alexandre da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu ALEXANDRE DA CRUZ, já qualificado nos autos, nas sanções do artigo 35, caput, (1º fato) e artigo 33, caput (2º fato), ambos c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1318
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 24/10/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luis Romero OAB PR050530	002	2012.0001058-2
Andréia Tenório de Melo Garcia OAB PR045175	002	2012.0001058-2
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	001	2013.0000026-0
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	002	2012.0001058-2
Edson Hatsbach OAB PR024693	002	2012.0001058-2
Eduardo Zanoncini Milleo OAB PR034662	002	2012.0001058-2
Jose Ferreira Scheneider OAB PR062547	002	2012.0001058-2
Leonardo Alvite Canella	002	2012.0001058-2
Nailor Caetano da Silva OAB PR035662	003	2013.0000846-6
Rodolfo Lincol Hey OAB PR016817	002	2012.0001058-2

- 001** 2013.0000026-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Réu: Antonio Carlos da Cunha
Objeto: Despacho em 19/10/2016: Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Penal.
Após , independentemente de manifestação, voltem conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
- 002** 2012.0001058-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Assistente de Acusação: José Ferreira Scheneider
Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: André Luis Romero OAB PR050530
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569

Advogado: Edson Hatsbach OAB PR024693
Advogado: Eduardo Zanoncini Milleo OAB PR034662
Advogado: Jose Ferreira Scheneider OAB PR062547
Advogado: Leonardo Alvite Canella
Advogado: Rodolfo Lincol Hey OAB PR016817
Réu: Adilson de França
Réu: Diego Danilo Paske
Réu: Jaquierison Pasque das Neves
Objeto: 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa do Réu Diego Danilo Paske, em apresentar suas razões perante o juízo ad quem, encaminhe-se o presente feito ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. 3. Em relação à arma de fogo apreendida nos autos, tendo em vista o teor de certidão de fls. 1517-verso, determino o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição, mediante termo nos autos.

- 003** 2013.0000846-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Nailor Caetano da Silva OAB PR035662
Réu: Juli Iglesias Perracini
Objeto: Despacho em 21/09/2016: 1. Intime-se o réu Juli Iglesias Perracini para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência alegada na petição de fls. 205/208.

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 24/10/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025	001	2005.0000082-7

- 001** 2005.0000082-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025
Réu: Gelson Zancanaro
Réu: Gelson Zancanaro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Posto isso, diante do pagamento efetuado, com fulcro na Instrução Normativa 02/2015, declaro extinta a pena de multa."
Dispositivo: "Posto isso, diante do pagamento efetuado, com fulcro na Instrução Normativa 02/2015, declaro extinta a pena de multa."
Magistrado: Rodrigo Dufau e Silva

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 21/10/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	001	2014.0000130-7

- 001** 2014.0000130-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Willian Mendes de Brito
Réu: Willian Mendes de Brito
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "15/10/2014"
Recorrente: "Ministério Público"
Data da Remessa: "18/11/2014"

Instância: "Tribunal de Justiça"
 Data da baixa: "20/10/2016"
 Decisão: "Mantida a sentença"
 Data do acórdão: "05/05/2016"
 Número do acórdão: "1323576-4"
 Câmara julgadora: "5ª Câmara Criminal"
 Objeto: Proferido acórdão: "Absolutória"

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 21/10/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Roberto Pereira OAB PR010103	001	2010.0000573-9
Greice Patrial Gobbato OAB PR068398	001	2010.0000573-9
Jose Antonio Iglecias OAB PR043820	001	2010.0000573-9
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	002	2013.0000042-2

- 001** 2010.0000573-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudio Roberto Pereira OAB PR010103
 Advogado: Greice Patrial Gobbato OAB PR068398
 Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
 Réu: Adriano Constantino da Silva
 Réu: Wagner Antônio de Oliveira
 Réu: Adriano Constantino da Silva
 Objeto: Recebido recurso
 Data do Recebimento: "30/03/2015"
 Recorrente: "Ministério Público"
 Data da Remessa: "14/07/2015"
 Instância: "Tribunal de Justiça"
 Data da baixa: "14/10/2016"
 Decisão: "Mantida a sentença"
 Data do acórdão: "30/06/2016"
 Número do acórdão: "1414304-1/01"
 Câmara julgadora: "2ª Câmara Criminal"
 Objeto: Proferido acórdão: "Absolutória"
 Réu: Wagner Antônio de Oliveira
 Objeto: Recebido recurso
 Data do Recebimento: "30/03/2015"
 Recorrente: "Ministério Público"
 Data da Remessa: "14/07/2015"
 Instância: "Tribunal de Justiça"
 Data da baixa: "14/10/2016"
 Decisão: "Mantida a sentença"
 Data do acórdão: "30/06/2016"
 Número do acórdão: "1414304-1/01"
 Câmara julgadora: "2ª Câmara Criminal"
 Objeto: Proferido acórdão: "Absolutória"
- 002** 2013.0000042-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
 Réu: Jeanderlei Ferreira
 Réu: Jeanderlei Ferreira
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
 Dispositivo: "Acolho a manifestação retro e, portanto, declaro extinta a punibilidade do noticiado JEANDERLEI FERREIRA, tendo em vista o fato de sua morte, conforme certidão de óbito, o que faço com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal."
 Magistrado: Julio Cezar Vicentini

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 21/10/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ricardo Silva Furtado OAB PR048915	001	2009.0004376-0

- 001** 2009.0004376-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ricardo Silva Furtado OAB PR048915
 Réu: Edson Luiz da Cruz
 Réu: Flavio Augusto Golinski
 Objeto: À defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de 48 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 21/10/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	001	2009.0004729-4
Sergio Marcos Padilha OAB PR059375	001	2009.0004729-4

- 001** 2009.0004729-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566
 Advogado: Sergio Marcos Padilha OAB PR059375
 Réu: Daymon Bastos Carneiro
 Objeto: À defesa para que, NOVAMENTE, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 21/10/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angela Rita Pedrollo Guerrero OAB PR043102	007	2007.0004125-0
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	005	2011.0004133-8
Dgamar Hernandes OAB PR034119	001	2012.0002183-5
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	002	2013.0001496-2
Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681	006	2013.0003167-0
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	003	2013.0000436-3
Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776	004	2012.0000950-9

- 001** 2012.0002183-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
 Réu: Weudson Antonio Pontes Guedes
 Objeto: À defesa para que devolva os autos em cartório em 48 horas.
- 002** 2013.0001496-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
 Réu: Willian Henrique Coelho da Silva
 Réu: Willian Henrique Coelho da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
 Dispositivo: "Extinção"
 Dispositivo: "Extinção"
 Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 003** 2013.0000436-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
 Réu: Diego Vieira da Rosa
 Réu: Dirceu Vieira da Rosa Junior
 Objeto: Tendo em vista que o embargante pretende auferir efeito infringente/modificativo a sentença, abra-se vista a Defesa dos réus para que se manifeste.
- 004** 2012.0000950-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776
 Réu: Hudson Mazon Domingues dos Santos
 Réu: Hudson Mazon Domingues dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
 Dispositivo: "Extinção"
 Dispositivo: "Extinção"
 Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 005** 2011.0004133-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
 Réu: Paulo Cesar Lopes
 Réu: Paulo Cesar Lopes
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Extinção"
 Dispositivo: "Extinção"
 Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 006** 2013.0003167-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
 Réu: Adriano Fagundes dos Santos

Réu: Adriano Fagundes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "julgo totalmente procedente a denúncia para CONDENAR o réu ADRIANO FAGUNDES DOS SANTOS pela prática do delito de ?furto simples consumado?, previsto no artigo 155, caput, do Código Penal (Fato I)."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 2 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

007 2007.0004125-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angela Rita Pedrollo Guerrero OAB PR043102
Réu: Gilberto Lemos
Réu: Gilberto Lemos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Extinção pela Prescrição"
Dispositivo: "Extinção pela Prescrição"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

Relação de Publicação**10/2016**

01

Carta Precatória: 0017916-10.2016.8.16.0035. Réu: Renato Ferreira. Audiência designada para 07/11/2016 às 16:00. Advogado: Cirineu Nunes Bueno OAB/SP 75.501.

24/10/2016

Relação de Publicação**10/2016**

02

Carta Precatória: 0018491-70.2016.8.16.0035. Ré: Rosangela da Silva Delgado. Advogado: Eduardo de Souza Gomes OAB/RJ 95.179.

24/10/2016

Juizados Especiais

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
Endereço: Avenida Pedro Basso, 1.001, -Jardim Pólo Centro - CEP 85.852-500

Pelo presente Edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem de propriedade da executada: **MARCELO STOPASSOLI, com endereço na Rua Rio de Janeiro, 995, Vila Bom Jesus, Foz do Iguaçu/PR.**

1º PRAÇA: dia 11/11/2016 a partir das 13:00 horas

2º PRAÇA: dia 25/11/2016 a partir das 13:00 horas

Preço Vil: Em sendo o caso, fixado em 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, parágrafo único, do artigo 891, do CPC. Diante da ausência de disposição legal acerca do intervalo das duas sessões de arrematação, autorizo que estas, se necessário, sejam realizadas no mesmo dia, com intervalo de uma hora entre o primeiro e o segundo leilão.

LOCAL e JUÍZO: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito a Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Pólo Centro.

AUTOS nº. 0010340-67.2015.8.16.0030

EXEQUENTE: EDINA DO NASCIMENTO LINO PEREIRA

EXECUTADO: MARCELO STOPASSOLI

Valor do Débito atualizado até 08/08/2016: R\$ 767, 84 (setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (uma) furadeira marc Worx 10mm/500w, modelo wx, 315/wx315, nova, avaliada em R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais); 01 (uma) furadeira de impacto, marca wesco 13mm/170w, modelo w53145ku, nova, avaliada em R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais). caso o interessado na arrematação pretenda inspecionar o bem, deverá fazê-lo perante o depositário fiel deste.

AValiação TOTAL: R\$ 910 (novecentos e dez reais).

DEPOSITÁRIO: MARCELO STOPASSOLI.

LEILOEIRO: DANIEL OLIVEIRA JUNIOR

ÔNUS: não consta

COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 6% (seis por cento).

INTIMAÇÃO: Por este edital, fica a executado **MARCELO STOPASSOLI, CPF nº 796.214.302-91** intimado das datas acima designadas, se porventura não for encontrada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz de Direito de direito que expedisse este edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-PR, aos 14 de outubro de 2016.

Eu, _____, Zita Maria de Albuquerque, Técnica de Secretária do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, o digitei.

RODRIGO LUIZ BERTI

Juiz de Direito

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
Endereço: Avenida Pedro Basso, 1.001, -Jardim Pólo Centro - CEP 85.852-500

Pelo presente Edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem de propriedade da executada: **OFICINA MECÂNICA E CHAPEAÇÃO O ESPECIALISTA**, CNPJ: 04.595.522/0001-34, com endereço na Rua Edmundo de Barros, nº 1463, Bom Jesus, Foz do Iguaçu/PR.

1º PRAÇA: dia 11/11/2016 a partir das 13:00 horas

2º PRAÇA: dia 25/11/2016 a partir das 13:00 horas

Preço Vil: Em sendo o caso, fixado em 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, parágrafo único, do artigo 891, do CPC. Diante da ausência de disposição legal acerca do intervalo das duas sessões de arrematação, autorizo que estas, se necessário, sejam realizadas no mesmo dia, com intervalo de uma hora entre o primeiro e o segundo leilão.

LOCAL e JUÍZO: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito a Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Pólo Centro.

AUTOS nº. 0033571-65.2011.8.16.0030 **EXEQUENTE:** VITOR FERREIRA DE ARAUJO

EXECUTADO: OFICINA MECÂNICA E CHAPEAÇÃO O ESPECIALISTA

Valor do Débito atualizado até 10/08/2016: R\$ 1.658,45 (Um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

DESCRIÇÃO DOS BENS: Um notebook, w7530, librix, marca Itautech, processador celeron 847, 1.10 GHZ, 2GB memória, HD 500GB, DVD, leitor de cartões, tela 14.0, HDMI, em perfeito estado. Caso o interessado na arrematação pretenda inspecionar o bem, deverá fazê-lo perante o depositário fiel deste.

AValiação TOTAL: R\$ 1. 500, 00 (Um mil e quinhentos reais).

DEPOSITÁRIO: ROSELI DE JESUS TIBES DOS SANTOS

LEILOEIRO: DANIEL OLIVEIRA JUNIOR

ÔNUS: não consta

COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 6% (seis por cento).

INTIMAÇÃO: Por este edital, fica a executado **OFICINA MECÂNICA E CHAPEAÇÃO O ESPECIALISTA**, CNPJ: 04.595.522/0001-34, intimado das datas acima designadas, se porventura não for encontrada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz de Direito de direito que expedisse este edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-PR, aos 14 de outubro de 2016.

Eu, _____, Zita Maria de Albuquerque, Técnica de Secretária do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, o digitei.

RODRIGO LUIZ BERTI

Juiz de Direito

EDITAL DE HASTA PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
Endereço: Avenida Pedro Basso, 1.001, -Jardim Pólo Centro - CEP 85.852-500

Pelo presente Edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem de propriedade da executada: **THERMO SIM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, com endereço Rua Cisne, n° 337, Parque Residencial Morumbi II, em Foz do Iguaçu/PR.**

1º PRAÇA: dia 11/11/2016 a partir das 13:00 horas

2º PRAÇA: dia 25/11/2016 a partir das 13:00 horas

Preço Vil: Em sendo o caso, em 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do Parágrafo único, do artigo 891, do Código de Processo Civil. Havendo segunda hasta, serão aceitos lances, desde que não seja preço vil e deve ser observado o prazo de abertura de recepção de lances de, no mínimo 5 (cinco) dias (artigo 887, § 1º Código de Processo Civil), ou seja, este também deverá ser o intervalo mínimo entre as sessões, sendo que a realização do segundo leilão fica condicionado à ausência de interessado no primeiro (artigo 886, inciso V, do Código de Processo Civil).

LOCAL e JUÍZO: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito a Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Pólo Centro.

AUTOS nº 0006316-93.2015.8.16.0030

EXEQUENTE: JAILTON RODRIGUES PEREIRA

EXECUTADO: THERMO SIM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Valor do Débito atualizado até 30/09/2016: R\$ 8.145,55 (oito mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

DESCRIÇÃO DO BEM: Caval Mecânico Volkswagen 25.370 6x2, ano 2008, modelo 2009, cor branca, placa ASI:0152, chassi nº 9BWYW82719R922513.

AValiação: R\$ 145.721,00 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais), data de 04/05/2015.

DEPOSITÁRIO: Luiz Carlos Jungbluth Junior

ÔNUS: R\$ 1.569,34 (Um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) à título de IPVA, R\$ 178,80 (cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) à título de licenciamento e seguro obrigatório. Multas e autuações R\$ 936,40 (novecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), ônus relativos até o ano de 2015.

LEILOEIRO: DANIEL OLIVEIRA JUNIOR.

COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 6% (seis por cento).

INTIMAÇÃO: Por este edital, fica a executada **THERMO SIM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, intimada das datas acima designadas, se porventura não for

encontrado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz de Direito que expedisse este edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-PR, aos 14 de outubro de 2016. Eu, _____, Zita Maria de Albuquerque, Técnica de Secretária do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, o digitei.

MARCOS ANTONIO FRASON

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1º Juizado Especial Cível - Relação N:
021/2016

Advogado	Ordem	Processo
REINALDO MIRICO ARONIS	001	2009.0005260-6/0
ROBERTO JOSE	001	2009.0005260-6/0
DALPASQUALE BERTOLDO		

001 2009.0005260-6/0 - Processo de
Conhecimento

ANTONIO ROBERTO MENTZ X
BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação dos advogados das partes acerca da digitalização dos autos no PROJUDI, cujo acesso dar-se-á pela numeração 15676-62.2009.8.16.0030, ficando ciente de que os autos físicos serão arquivados, após as diligências necessárias. Ciência também, de que as petições deverão ser feitas pelo causidico diretamente no sistema, nos termos do item 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas.

Adv(s) ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, REINALDO MIRICO ARONIS

Concursos

Família

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO LUIS GIACOMIN
LUIZ CLÁUDIO MILLER MARTINS
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 76/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ROOSEVELT ROQUE DOS SANTOS	001	90/2002

001. DESAPROPRIACAO - 0009548-70.2002.8.16.0030 - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JOSE EUGENIO DE BARROS MELO FILHO e Outros-Ciência à parte que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi. Ao advogado (a) para que providencie seu cadastro junto ao aludido sistema, conforme determinado na Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerido: ROOSEVELT ROQUE DOS SANTOS (30469/SP)-Adv.ROOSEVELT ROQUE DOS SANTOS-.

Foz do Iguaçu, 24 de Outubro de 2016

PONTA GROSSA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 26/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

AILTON NUNES DA SILVA	003	20534/2011
	002	1077/2010
CLOVIS AIRTON DE QUADROS	006	36862/2010
	004	31864/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	008	22731/2010
	006	36862/2010
FELIPE AZEVEDO BARROS	010	564/2009
	009	865/2007
FRANCINE HOELZ BALBI ROMÃO DE OLIVEIRA	007	189/1996
GERSON LUIZ DECHANDT	007	189/1996
GINO LUCAS SCHERDIEN	006	36862/2010
ISAQUEL MAIA	010	564/2009
JOAO ANTONIO PIMENTEL	006	36862/2010
JONAS SOISTAK	006	36862/2010
	003	20534/2011
	002	1077/2010
KARINA LOCKS PASSOS	007	189/1996
LUCIO ORLANDO ELBL	010	564/2009
LUIZ FERNANDO MATIAS	006	36862/2010
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	006	36862/2010
MARCIO RICARDO MARTINS	006	36862/2010
MAURICEA DE LOURDES P.DE LIMA PARUBOCZ	006	36862/2010
	003	20534/2011
	001	256/1994
OLIR MARINO SAVARIS	009	865/2007
ORLANDO RIBEIRO	005	62/2008
OSIRES GERALDO KAPP	006	36862/2010
	002	1077/2010
REGINA FATIMA WOLOCHN	006	36862/2010
SILVIO LUIZ DA COSTA	009	865/2007
SUELI MARIA ZDEBSKI	006	36862/2010
VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES	006	36862/2010
VERA LUCIA MOSTERIO DEMARIO	006	36862/2010
ZENAIDE DA SILVA FERREIRA	006	36862/2010

001. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS - 0000154-53.1994.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA X ERNANI BATISTA ROSAS-Em face dos documentos de fls. 163/164, manifeste-se o exequente, bem como sobre o determinado no item II, da decisão de fl. 158 [... II- Em relação ao cadastro 10681-0, manifeste-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição ...].Adv. do Requerente: MAURICEA DE LOURDES P.DE LIMA PARUBOCZ (16533/PR)-Adv.MAURICEA DE LOURDES P.DE LIMA PARUBOCZ-.

002. REPETICAO DE INDEBITO - 0001077-20.2010.8.16.0019 - MARIANO KOHUT X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-I - Intime-se o Município de Ponta Grossa para que comprove o pagamento do débito conforme cálculo de fl. 196, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão conforme estabelece o artigo 10 da Resolução de nº 06/2007 do TJPR. II - Quedando-se inerte ou não comprovando o pagamento, encaminhem-se contador judicial para atualização do débito, acrescido das despesas referente à expedição da Requisição de Pequeno Valor e após, volte concluso. III - Intimem-se..Adv. do Requerente: AILTON NUNES DA SILVA (1970/PR) e Adv. do Requerido: OSIRES GERALDO KAPP (21818/PR) e JONAS SOISTAK (42591/PR)-Adv. AILTON NUNES DA SILVA, JONAS SOISTAK e OSIRES GERALDO KAPP

003. REPETICAO DE INDEBITO - 0020534-04.2011.8.16.0019 - LIEGE HELENA RIBEIRO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-I - Diante do resultado positivo do sequestro de fls. 96, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: AILTON NUNES DA SILVA (27423/PR) e Adv. do Requerido: MAURICEA DE LOURDES P.DE LIMA PARUBOCZ (16533/PR) e JONAS SOISTAK (42591/PR)-Adv. AILTON NUNES DA SILVA, JONAS SOISTAK e MAURICEA DE LOURDES P.DE LIMA PARUBOCZ

004. - 0031864-95.2011.8.16.0019 - OPERADORA DE PLANOS PRIV.DE ASSIS.A SAUDE-CONSAUDE X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Nos termos da Portaria nº 01/2016, pratico o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerido: CLOVIS AIRTON DE QUADROS (21937/PR)-Adv.CLOVIS AIRTON DE QUADROS-.

005. - 0012406-97.2008.8.16.0019 - GEORGE WILLIAM MILLEO X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN-Em face do silêncio reiterado do réu, manifeste-se o autor para requerer o que entender cabível..Adv. do Requerente: ORLANDO RIBEIRO (28126/PR)-Adv.ORLANDO RIBEIRO-.

006. COMINATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR - 0036862-43.2010.8.16.0019 - JUSSARA BUENO VAZ X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-I - Preliminarmente, manifeste-se o réu a respeito da cota ministerial de fls. 162. II - Intimem-se..Adv. do Requerido: OSIRES GERALDO KAPP (21818/PR), JOAO ANTONIO PIMENTEL (18192/PR), MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE (18867/PR), REGINA FATIMA WOLOCHN (15158/PR), SUELI MARIA ZDEBSKI (18379/PR),

PR), LUIZ FERNANDO MATIAS (19465/PR), GINO LUCAS SCHERDIEN (53187/PR), MAURICEA DE LOURDES P.DE LIMA PARUBOCZ (16533/PR), VERA LUCIA MOSTERIO DEMARIO (0/PR), MARCIO RICARDO MARTINS (21892/PR), DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR), ZENAIDE DA SILVA FERREIRA (14020/PR), CLOVIS AIRTON DE QUADROS (0/PR), JONAS SOISTAK (42591/PR) e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES (0/PR)-Advs. CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, GINO LUCAS SCHERDIEN, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, LUIZ FERNANDO MATIAS, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, MARCIO RICARDO MARTINS, MAURICEA DE LOURDES P.DE LIMA PARUBOCZ, OSIRES GERALDO KAPP, REGINA FATIMA WOLOCHN, SUELI MARIA ZDEBSKI, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, VERA LUCIA MOSTERIO DEMARIO e ZENAIDE DA SILVA FERREIRA

007. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS - 0001911-14.1996.8.16.0019 - ESTADO DO PARANA X RENATO DEGRAFF e Outros-Acerca da petição de fls. 367/368, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: FRANCINE HOELZ BALBI ROMÃO DE OLIVEIRA (61990/PR), GERSON LUIZ DECHANDT (19833/PR) e KARINA LOCKS PASSOS (0/PR)-Advs. FRANCINE HOELZ BALBI ROMÃO DE OLIVEIRA, GERSON LUIZ DECHANDT e KARINA LOCKS PASSOS

008. REPETICAO DE INDEBITO - 0022731-63.2010.8.16.0019 - IZIDORO KINKOSKI X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-I - Intime-se o Município de Ponta Grossa para que comprove o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão conforme estabelece o artigo 10 da Resolução de nº 06/2007 do TJPR. II - Quedando-se inerte ou não comprovando o pagamento, encaminhem-se ao contador judicial para atualização do débito e após, volte conclusivo. Adv. do Requerido: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR)-Adv.DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

009. - 0012679-13.2007.8.16.0019 - DEPINUS IND. E COM. DE MADEIRAS DE PINUS LTDA. X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL PONTA GROSSA-Nos termos da Portaria nº 01/2016, encaminho a publicação o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, manifestarem-se em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, ante aos extratos de fls. 378 à 457. Adv. do Requerente: SILVIO LUIZ DA COSTA (19758/SC) e OLIR MARINO SAVARIS (24397/PR) e Adv. do Requerido: FELIPE AZEVEDO BARROS (61966/PR)-Advs. FELIPE AZEVEDO BARROS, OLIR MARINO SAVARIS e SILVIO LUIZ DA COSTA

010. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0014751-02.2009.8.16.0019 - RUBENS BOLZANI X ESTADO DO PARANA e Outros-Nos termos da Portaria nº 01/2016, pratico o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerente: ISAQUEL MAIA (48516/PR) e Adv. do Requerido: FELIPE AZEVEDO BARROS (61966/PR) e LUCIO ORLANDO ELBL (13338/PR)-Advs. FELIPE AZEVEDO BARROS, ISAQUEL MAIA e LUCIO ORLANDO ELBL

Ponta Grossa, 24 de Outubro de 2016

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA1ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 0017033-44.2016.8.16.0188 **"PRAZO DE 20 DIAS"** A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC. FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 6º andar, n/ capital, processo sob o n.º 0017033-44.2016.8.16.0188 de Destituição do Poder Familiar, referente à W.A.S.A. filho (a) de E.A.S. e R.R.A., como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **REGINALDO ROSSI ANTONIO**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **1 - CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** quanto à ação de Destituição do Poder Familiar proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, bem como da decisão que RECEBEU a ação proposta e decretou, nos termos do art. 157 do ECA, a SUSPENSÃO do poder familiar que E.A.S. e R.R.A. detêm em relação a W.A.S.A., PROIBIU a realização de visitas pelos Requeridos e demais familiares ao menino até ulterior deliberação deste Juízo, tendo em vista que com o presente procedimento pretende-se o desligamento deste da família de origem, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (24.10.2016). Eu, _____ (Márcia Timi Buquera), Técnica de Secretaria, que digitei.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
RUA DA GLÓRIA, Nº 290 - 6º ANDAR - CENTRO CÍVICO
EMAIL:curitiba1varadainfanciaedajuventude@tjpr.jus.br
Segredo de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Ação de Destituição do Poder Familiar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para Suspensão do Poder Familiar, Nº 0008785-94.2013.8.16.0188

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, 290, Centro Cívico, n/ Capital, o processo sob o n.º 0008785-94.2013.8.16.0188, de Ação de

Destituição do Poder Familiar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para Suspensão do Poder Familiar, referente a G. E. M. dos S., filho de L. dos P. M. e E. F. dos S.; A. H. dos P. M., filho de L. dos P. M.; e J. V. M. P. M., filho de S.P. M. e L. dos P. M., e, como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de **Sidnei Pimentel Moreira**, da sentença que julgou procedente em parte a ação, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, contendo o seguinte dispositivo: "1 - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação à requerida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando, por consequência, a determinação de suspensão do poder familiar que L. dos P. M. exerce em relação a G. M. dos S., A. H. dos P. M. e J. V. M. P. M. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação aos réus S. e E., com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, destituindo o poder familiar que E. F. dos S. exerce sobre G. E. M. dos S. e S. P. M. exerce em relação a J. V. M. P. M., com base nos artigos 17, 18, 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como nos termos do artigo 1.638, inciso II do Código Civil. 2 - Ad cautelam, ao Conselho Tutelar para que continue o acompanhamento da família, aplicando, caso necessárias, as medidas protetivas no âmbito de sua atuação. 3 - Oficie-se ao Juizado Especial Criminal, nos termos do item 3 do parecer ministerial (seq. 485). 4 - Com o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 163, parágrafo único, do ECA. 5 - Após, intime-se a genitora para retirada das respectivas certidões de nascimento devidamente averbadas. Sem custas. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.", para que, querendo, recorra da sentença no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública situada na Rua da Glória, nº 290, bairro Centro Cívico. E, para que chegue ao conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório. CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia vinte e um do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (21.10.2016). Eu, _____ (Cintia Tiemi Miyabukuro), Técnica Judiciária, o digitei.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
RUA DA GLÓRIA, Nº 290 - 6º ANDAR - CENTRO CÍVICO
EMAIL:curitiba1varadainfanciaedajuventude@tjpr.jus.br
Segredo de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Ação de Destituição do Poder Familiar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para Suspensão do Poder Familiar, Nº 0008785-94.2013.8.16.0188

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, 290, Centro Cívico, n/ Capital, o processo sob o n.º 0008785-94.2013.8.16.0188, de Ação de Destituição do Poder Familiar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para Suspensão do Poder Familiar, referente a G. E. M. dos S., filho de L. dos P. M. e E. F. dos S.; A. H. dos P. M., filho de L. dos P. M.; e J. V. M. P. M., filho de S.P. M. e L. dos P. M., e, como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de **Edmilson Ferreira dos Santos**, da sentença que julgou procedente em parte a ação, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, contendo o seguinte dispositivo: "1 - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação à requerida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando, por consequência, a determinação de suspensão do poder familiar que L. dos P. M. exerce em relação a G. M. dos S., A. H. dos P. M. e J. V. M. P. M. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação aos réus S. e E., com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, destituindo o poder familiar que E. F. dos S. exerce sobre G. E. M. dos S. e S. P. M. exerce em relação a J. V. M. P. M., com base nos artigos 17, 18, 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como nos termos do artigo 1.638, inciso II do Código Civil. 2 - Ad cautelam, ao Conselho Tutelar para que continue o acompanhamento da família, aplicando, caso necessárias, as medidas protetivas no âmbito de sua atuação. 3 - Oficie-se ao Juizado Especial Criminal, nos termos do item 3 do parecer ministerial (seq. 485). 4 - Com o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 163, parágrafo único, do ECA. 5 - Após, intime-se a genitora para retirada das respectivas certidões de nascimento devidamente averbadas. Sem custas. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.", para que, querendo, recorra da sentença no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública situada na Rua da Glória, nº 290, bairro Centro Cívico. E, para que chegue ao conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório. CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia vinte e um do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (21.10.2016). Eu, _____ (Cintia Tiemi Miyabukuro), Técnica Judiciária, o digitei.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS.
A DRA. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que **no prazo de 10 dias** apresente resposta escrita a acusação, através de seus defensores.

RÉU: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA
FILIAÇÃO: MARIA DE CASSIA DE OLIVEIRA
AUTOS: 0000822-06.2016.8.16.0196
ARTIGO: ART. 155, §4º, incisos II DO CÓDIGO PENAL
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 21 de outubro de 2016. Eu, CINTHYA CARLA MELANDA G SILVA, Técnica Judiciária, Matrícula 52291, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a) para que no prazo de 10 dias apresente resposta escrita a acusação, através de seus defensores.

RÉU: RONALDO COLMENERO RODRIGUES
FILIAÇÃO: João Francisco Rodrigues e Helena Colmenero Rodrigues
AUTOS: 0000009-19.2011.8.16.0013
ARTIGO: 157, §2º, I, II e V, do Código Penal (1º fato) e 157, §2º, I e II do Código Penal (2º fato).
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2016. Eu, Camila de Oliveira Glock de Almeida, Técnica de Secretaria, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias**, que não tendo sido possível, intimar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente intima-o, para que efetue o pagamento referente à reparação de danos à empresa vítima Viação São José dos Pinhais Ltda.

RÉU: RENATO DA SILVA PERANDRE
FILIAÇÃO: Maria Rufino da Silva e Nelson Perandre

AUTOS: 0001346-67.2016.8.16.0013
ARTIGO: 157, caput do Código Penal (1º fato) e artigo 157 c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (2º fato), todos c.c. artigo 71 do Código Penal.
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de outubro de 2016. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, Matrícula 50106, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida, CEP: 82630-000, fone: 41.3309-9108
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
O,DRA. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO MMª. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER**, a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de quinze (15) dias que não tendo sido possível, intimar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente intima-o, acerca da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** a realizar-se na data abaixo aprazada, quando deverá comparecer nesta 2ª Secretaria Criminal, acompanhado de advogado.

AUTOS Nº 0000062-57.2016.8.160196
ARTIGO: 155, §4º, inc IV do Código Penal.
RÉU: CASSIANE SILVA DE ALMEIDA
FILIAÇÃO: DEJANIRA DA SILVA E LUIS CARLOS MARTINS DE ALMEIDA
DATA DA AUDIÊNCIA: **13/12/2016 às 14:30 horas**
Dado e passado nesta cidade e comarca.
Curitiba, 21 de outubro de 2016.
Eu, CINTHYA CARLA MELANDA G SILVA, Técnica Judiciária, Matrícula 52291, o subscrevi.
CARMEN LÚCIA DE AZEVEDO E MELLO
JUÍZA DE DIREITO

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS.
A DRA. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que **no prazo de 10 dias** apresente resposta escrita a acusação, através de seus defensores.

RÉU: ARITHA SUIT RUCK ROCHA
FILIAÇÃO: MARIA DE CASSIA DE OLIVEIRA
AUTOS0005532-36.2016.8.16.0013
ARTIGO: ART. 29,138,148 e 163 DO CÓDIGO PENAL
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 24 de outubro de 2016. Eu, CINTHYA CARLA MELANDA G SILVA, Técnica Judiciária, Matrícula 52291, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO / PRONÚNCIA
RÉU: Imad Hamdar
PRAZO: 15(quinze) DIAS
AUTOS Nº 0000475-58.2016.8.16.0006
O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA

DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o Acusado Imad Hamdar, filho de Amira Hamdar e Abdul Karim Jusseim Hamdar, nascido em 03/04/1962, Curitiba/PR, RG 10484544 PR e CPF 478.174.459-15, dados oráculo, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** da Decisão de Pronúncia (de 11/10/2016) proferida nos autos ora mencionados, nos seguintes termos:

"julgo admissível a acusação para o fim de pronunciar o acusado Imad Hamdar, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, e no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inc. II, todos do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal". Dado e passado nesta Cidade e Comarca -da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Eu, Otávio A. Loepper, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **JOAO FELIPE OSORIO LOPES**

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº **1221-91.2014.8.16.0006**

O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o **JOAO FELIPE OSORIO LOPES**, brasileiro, nascido em 24/09/1992, filho de Edilene Soraia Bento Osório, RG n.º 12.546.763-6/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** para que compareça perante este Juízo, **sito Praça Nossa Senhora da Salete, s/n.º, Centro Cívico, Tribunal do Júri, Curitiba/PR, fone 3200-4856**, no endereço acima referido, no dia **24 DE NOVEMBRO DE 2016 ÀS 14 HORAS**, a fim de participar AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos de Ação Penal n.º **1221-91.2014.8.16.0006**.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro de 2016 (21.10.2016). Eu, _____, Gabriela Amorim Nakagaki, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **JUNIOR CESAR DA SILVA FARIAS**

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº **0000198-42.2016.8.16.0006**

O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **JUNIOR CESAR DA SILVA FARIAS**, brasileiro, solteiro, nascido em 15/04/1994, em Curitiba/PR, filho de Maria Aparecida da Silva Nogueira e Ivo Camargo Farias, RG 10.442.625-5/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** da r. sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE proferida em data de 22/09/2016, movimento 217, dos autos supramencionados.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro de 2016. Eu, Barbara de Oliveira Silva Lugato, técnica de secretaria, que o digitei e subscrevi.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Editais de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

EDITAL DE CITAÇÃO DE LSC COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E HEINRICH FELLER FILHO, COM O PRAZO DE VINTE DIAS JUSTIÇA GRATUITA
Processo: Processo: 0055639-33.2010.8.16.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 1,00

Exequente(s): MARIA BANACH (CPF/CNPJ: 021.895.449-20)

Rua Paradiso Biacchi, 185 - Ipanema - PORTO ALEGRE/RS - CEP: 91.760-610

Executado(s): LSC COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (CPF/CNPJ:

79.637.062/0001-69)

HEINRICH FELLER FILHO (CPF/CNPJ: 530.187.969-34)

O Doutor a IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial os devedores LSC COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 79.637.062/0001-69, na pessoa de seu representante legal e HEINRICH FELLER FILHO, brasileiro, portador do CPF: 530.187.969-34), ambos em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo tramitam os autos acima nominados, onde o autor alega em síntese o seguinte Que a execução interposta objetiva a cobrança do contrato firmado entre a Petrobrás Distribuidora S/A e a LSC Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., no qual a exequente Maria Banach efetuou o pagamento da dívida decorrente daquele contrato nos autos de execução de título extrajudicial atuada sob n° 683/1994 (3ª Vara Cível de Curitiba), tendo em vista que a exequente firmou carta de fiança responsabilizando-se solidariamente pelo pagamento de quaisquer produtos ou materiais da empresa LSC Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica os devedores acima nominados, devidamente CITADOS dos termos da presente e para, querendo, no prazo legal de prazo de TRÊS DIAS a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, promova ao pagamento da dívida, sob pena de penhora (art. 829, CPC/2015), ciente ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC/2015, art. 914). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC/2015). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens, observada a ordem legal (CPC/2015, art. 829, § 1º), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do exequente ou seja de difícil remoção e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Não encontrado o executado, poderá o Sr. Oficial proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (Art. 830, CPC/2015). Nos termos do contido no art. 827, do CPC, fica fixado a verba honorária em 10% sobre o valor do debito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC/2015 art. 827). Fica ainda advertido de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 07 de outubro de 2016. Eu, _____, Fernanda R. Guides Mequelin, funcionária juramentada, o fiz digitar e subscrevi. Observação: sob minuta.

IRINEU STEIN JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

EDITAL DE CITAÇÃO DE GERALDO CARTARIO RIBEIRO JUNIOR, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: Processo: 0025563-55.2012.8.16.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 24.702,45

BANCO BRADESCO SA (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)

Rua Marechal Deodoro, 170 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-010

Executado(s): GERALDO CARTARIO RIBEIRO JUNIOR (RG: 35714642 SSP/PR e CPF/CNPJ: 574.659.249-87)

O Doutor a IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o devedor GERALDO CARTARIO RIBEIRO JUNIOR, brasileiro, portador do RG: 35714642 SSP/PR e inscrito no CPF: 574.659.249-87 atualmente em ugar ignorado que por este Juízo tramitam os autos acima nominados, onde o autor alega

em síntese o seguinte Que pela anexa Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - cheque especial - PF, emitida pelo executado, o exequente concedeu ao executado o empréstimo no". E valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), os quais deveriam ser restituídos nas datas e condições estabelecidas no contrato mencionado para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica os devedores acima nominados, devidamente CITADOS dos termos da presente e para, querendo, no prazo legal de prazo de TRÊS DIAS a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, promova ao pagamento da dívida, sob pena de penhora (art. 829, CPC/2015), ciente ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC/2015, art. 914). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC/2015). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens, observada a ordem legal (CPC/2015, art. 829, § 1º), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do exequente ou seja de difícil remoção e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Não encontrado o executado, poderá o Sr. Oficial proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (Art. 830, CPC/2015). Nos termos do contido no art. 827, do CPC, fica fixado a verba honorária em 10% sobre o valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC/2015 art. 827). Fica ainda advertido de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 13 de outubro de 2016. Eu, _____, Fernanda R. Guides Mequelin, funcionária juramentada, o fiz digitar e subscrevi. Observação: sob minuta.

IRINEU STEIN JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM O PRAZO DE VINTE DIAS
"JUSTIÇA GRATUITA"
Processo: Processo: 0039332-62.2014.8.16.0001
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Usucapião Extraordinária
Valor da Causa: R\$ 100.000,00
Autor(s): MARIA DEVANIL PEREIRA DOLADA (CPF/CNPJ: 859.154.59900)
Rua Afonso Lipinski, 09 - Orleans - CURITIBA/PR - CEP: 81.200-390
Réu(s): UNIAO NOVA ORLEANS - UNO (CPF/CNPJ: 78.773.959/0001-57)
RUA AFFONSO LIPINSKI, 06 - ORLEANS - CURITIBA/PR
Terceiro(s):UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CPF/CNPJ: 00.394.460/0225-44)
Município de Curitiba/PR (CPF/CNPJ: 76.417.005/0001-86)
GOVERNO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (CPF/CNPJ: 76.416.890/0001-89)
CAFE DAMASCO
APCBRH - Associação Paranaense de Criadores de Bovinos de Raça Holandesa
GEOVANA DE TAL
Edital de citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem, no prazo de QUINZE DIAS a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, a ação de USUCAPÃO acima nominada, que tramita neste Juízo, sito Av. Candido de Abreu, 535, 2º andar, Ed. Montepar, movido por MARIA DEVANIL PEREIRA DOLADA, brasileira, inscrita no CPF: 859.154.599-00, residente à Rua Afonso Lipinski, 09 - Orleans - CURITIBA/PR - CEP: 81.200-390 referente ao seguinte bem: "Parte do imóvel Terreno rural, com área de aproximadamente 1.000,00 m² do imóvel descrito no Nº de Ordem 6.816: "A) Terreno rural, sem benfeitorias, com área de 800m² (oitocentos metros quadrados), situado na Colônia Santo Inácio, distrito de Campo Comprido, deste Município, atualmente denominado de Colônia Orleans, medindo 20,00 (vinte metros) de frente para a estrada Colonia Orleans, por 40,00 metros (quarenta metros) de fundos, limitando com Roberto Grocheski, João Kleina e Antônio Adão Falarz; B) Terreno com área de 17.545m² (dezesete mil, quinhentos e quarenta e cinco metros quadrados), limitando-se com a rua projetada, com a planta Vila Camponesa, que pertencem a Zulmira Lourdes Pereira e com terreno de Antônio Grochowski, de Ladislau Schultz, de irmãos Obrzut e de José Drulla Sobrinho ou sucessores, sem benfeitorias, situado no Distrito de Campo Comprido, Município e Comarca desta Capital." ficando cientes de que não, sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), de conformidade com os artigos 335 e 344 do CPC. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Eu Fernanda R. Guides Mequelin, Funçãoária Juramentada, o digitei e subscrevi

IRINEU STEIN JUNIOR

Juiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NADIA DE SOUZA IBRAHIM COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Processo: Processo: 0051755-93.2010.8.16.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R\$ 21.106,96
Exequente(s): ROGERIO PEREIRA DO AMARAL (CPF/CNPJ: 307.109.959-20)
Rua Cidade de Timbó, 141 - Cidade Industrial - CURITIBA/PR - CEP: 81.250-330
O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
Edital de intimação da ré NADIA DE SOUZA IBRAHIM , de qualificação e endereço ignorados, com o prazo de 20 dias, que que por este Juízo tramitam os autos acima nominados, nos quais, por este Juízo, através de sentença proferida em data de , foi julgada procedente a ação acima 29/09/2015 nominada com o seguinte dispositivo: " Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, registrados sob o nº 0051755-93.2010.8.16.0001, em que é ROGERIO PEREIRA DO AMARAL e requeridos OLINTO ROBERTO TERRA E NADIA DE SOUZA IBRAHIM e, em consequência, condeno a Requerida ao pagamento da importância de R\$ 2.003,18 (dois mil, três reais e dezoito centavos) devendo ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC desde a data do recebimento do alvará e acrescido de juros de mora no importe de 1,0% ao mês estes contados desde a citação. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de indenização p or danos morais no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Este valor deverá ser atualizado monetariamente pelo índice INPC a contar da publicação desta decisão e acrescido de juros de mora no importe de 1,0% ao mês estes contados desde a citação. Deverá responder a parte devedora, ainda, pelas custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre da indenização, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2015. Irineu Stein Junior, Juiz de Direito E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica a devedora NADIA DE SOUZA IBRAHIM, devidamente INTIMADOS nos termos do disposto no art. 523-J do CPC, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de QUINZE DIAS a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, sob pena de, em não havendo o pagamento da quantia, sobre esta, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Curitiba, 13 de outubro de 2016. EU _____, Fernanda R. Guides Mequelin, Funçãoária Juramentada, o fiz digitar e subscrevi. Observação: sob minuta

IRINEU STEIN JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR
- DILIGÊNCIA DO JUÍZO -
Processo: Processo: 0008128-78.2006.8.16.0001
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto Principal: Cheque
Valor da Causa: R\$ 5.500,00
Embargante(s): Glaucia Perico (CPF: 775.794.459-72)
Embargado(s): SIMARA ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 77.537.470/0001-13)
O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele ao conhecimento tiverem, expedido dos autos acima nominados e, para que chegue ao conhecimento da Embargante Glaucia Perico, brasileira, inscrita no CPF: 775.794.459-72, atualmente em lugar incerto e não sabido e, no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, pelo qual fica este devidamente INTIMADA para que no prazo de DEZ DIAS a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, promova a regularização processual, sob pena de extinção. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 07 de outubro de 2016. Eu, _____, Fernanda R. Guides Mequelin, funcionária juramentada, o fiz digitar e subscrevi.

IRINEU STEIN JUNIOR
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535, 2º ANDAR - FORUM CIVEL - CENTRO CIVICO

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO

AKIRA SUGIMOTO (CPF/CNPJ: 593.215.808-59)

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DR. JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Depósito, sob nº 0000373-03.2006.8.16.0001, em que é requerente BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido **AKIRA SUGIMOTO (CPF/CNPJ: 593.215.808-59)**, tendo o presente a finalidade de **CITAR** o requerido, para que, fiquem cientes de todos termos da ação em referência e, para que, querendo, conteste no prazo legal de cinco (05) dias, podendo ainda no mesmo prazo depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, tudo em conformidade com a Resenha da Inicial a seguir transcrita: "Por força da Cédula de Crédito Bancário celebrada entre as partes, o réu obteve um crédito junto ao autor na quantia de R\$ 15.388,00 (Quinze mil e trezentos e oitenta e oito reais), proveniente da cédula nº 500122003, a ser pago em 24 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 28/11/2004 e da última 28/10/2006, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 13º do referido contrato. Em garantia das obrigações assumidas, o devedor transferiu em alienação fiduciária ao autor, o bem a seguir descrito em garantia: "Marca/modelo: CHEVROLET, S-10 BLAZER 2.2, ano: 1996/1997, cor: BRANCA, placa: KGP3083, chassi: 9BG116CRVTC903700". Ocorre que o Requerido deixou de pagar as prestações a partir de 28/08/2005, incorrendo em mora desde então, encontrando-se o débito total vencido, atualizado até 20/12/2005 é de R\$ 12.118,93 (Doze mil, cento e dezoito reais e noventa e três centavos). Isto posto, requer: determinar a busca e apreensão do bem acima descrito; julgar procedente a presente ação; protesta por todas as provas em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal, sob pena de confissão inquirição de testemunhas, juntada de documentos, perícias, dando a causa o valor de R \$ 12.118,93 (Doze mil, cento e dezoito reais e noventa e três centavos). Termos em que, pede deferimento.". E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Citação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2016. Eu, _____ (Bruna C. Montagner), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
Juiz de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CIVEL DE CURITIBA
AV. CANDIDO DE ABREU, 535 - CENTRO CIVICO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

JUSTIÇA GRATUITA

O DR. JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Ação de Interdição sob nº 0010542-36.2012.8.16.0002 em que é requerente **SANDRA FÁVERO** e requerido **CECÍLIA LOURES PLOMBOM FÁVERO, brasileira**, viúva, aposentada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 4.231.672-5, inscrita no CPF/MF sob nº 540.283.709-06, domiciliada na Rua Padre Agostinho, nº 2715, apto. 122, CEP nº 80.710-000, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, diagnosticado que a interditanda possui é portador de doença mental - demência na doença de alzheimer (F-00) no CID-x, cujas restrições são de caráter permanente, logo foi proferida a r. sentença no mov. 480.1, decretando a interdição da requerida **CECÍLIA LOURES PLOMBOM FÁVERO**, nomeando como sua Curadora Definitiva a Sra. **SANDRA**

FÁVERO, brasileira, divorciada, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1919302-0-SESP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº 403.791.249-04, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, nº 200, apto. 43, bloco E, Água Verde, CEP nº 80.620-070, no Município de Curitiba, Estado do Paraná. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos vinte e um (21) dias do mês de outubro do ano de 2016. Eu _____ (Bruna C. Montagner) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA QUARTA VARA CIVEL DE CURITIBA

AV. CANDIDO DE ABREU, 535 - CENTRO CIVICO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

JUSTIÇA GRATUITA

O DR. JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Ação de Interdição sob nº 0005261-68.2013.8.16.0001 em que é requerente **Maria José Cordeiro** e requerido **César Queiroz de Freitas**, brasileiro, solteiro, incapaz, portador do RG nº 5.259.028-0, inscrito no CPF/MF sob nº 756.926.519-04, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, diagnosticado que o interditando possui retardo mental com comprometimento cognitivo (CID 10 F79) e epilepsia (CID 10 G40.1), no qual foi proferida a r. sentença no mov. 198, decretando a interdição do requerido **César Queiroz de Freitas**, nomeando como sua Curadora Definitiva a Sra. **Maria José Cordeiro**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 5.493.942-6, inscrita no CP/MF sob o nº 835.291.959-87, residente e domiciliada na Rua Anne Frank nº 672, Bairro Hauer, na cidade de Curitiba/PR, CEP: 81610-020. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano de 2016. Eu _____ (Bruna C. Montagner) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

QUERELADO: ALEXANDRE CONCONI

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 0019713-42.2016.8.16.0013

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o querelado ALEXANDRE CONCONI, filho de (sem qualificação nos autos), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado a apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto pelo querelante Florisvaldo Fier, nos autos de ação penal nº 0019713-42.2016.8.16.0013.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 24 de outubro de 2016, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO

Juíza de Direito

8ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital Geral

E D I T A L, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CIÊNCIA DE TERCEIROS E INTERESSADOS SOBRE A MUDANÇA DO REGIME DE CASAMENTO DE SAMIR NECKEL TOMAZ E MAGDA RUBIA NECKEL TOMAZ

A DOUTORA FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, F A Z S A B E R a todos quantos virem ou conhecimento tiverem do presente EDITAL que tramita neste Juízo e Secretaria respectiva da 8ª Vara de Família, o processo sob nº 0008064-40.2016.8.16.0188- PROJUDI, de Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária, em que são requerentes SAMIR NECKEL TOMAZ e MAGDA RUBIA NECKEL TOMAZ, brasileiros, casados entre si, sob o regime de Comunhão Universal de Bens, ele portador do R.G. n.º 6.829.679 SSP/PR e CPF/MF n.º 620.304.932-87, ela portadora do R.G. n.º 2.863.325 SSP/PR e CPF/MF n.º 895.200.929-00, ambos residentes e domiciliados na Rua João Bonat, nº 430, BL 002, Apartamento 702, Curitiba/PR, CEP 81050-170. Tendo os requerentes alegado, em síntese, que contraíram núpcias em data de 06 de março de 2004, pelo regime de Comunhão Universal de Bens, postulam a alteração do regime de bens em vigor para o de Comunhão Parcial de Bens, sendo que, para tanto, juntaram documentos. Fundamentam o pedido nos artigos 1.639, §2º do Código Civil. DESPACHO: "Autos nº 8064-40.2016.1. Nos termos do art. 734, §1º, CPC, visando resguardar eventuais direitos de terceiros, determino a publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de imprimir publicidade à pretendida mudança no regime de bens entre os cônjuges, ora requerentes. 2. Cumprido o item supra, voltem conclusos para prolação da sentença. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, data da assinatura eletrônica. Fernanda Karam de Chueiri Sanches. Juíza de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital que, por cópia devidamente assinada, será juntado aos autos e publicado na imprensa desta Capital. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 20 de Outubro de 2016, eu _____ Lenice van der Broocke, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO Juíza de Direito Substituta

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - SÍTIO CERCADO

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ

Poder Judiciário

9º Juizado Especial Criminal

do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Rua Izaac Ferreira da Cruz, 2151, Sítio Cercado, Fone: 3289-0558

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS (art. 392, inciso VI § 1º e 2º do CPP)

Processo: 0001397-39.2014.8.16.0178

Réu: ALESSANDRO ALBANI MACHNIEWICZ

DE: ALESSANDRO ALBANI MACHNIEWICZ, RG: 6.470.033-2/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o Réu a tomar ciência da sentença condenatória, a seguir:

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de Ação Penal nº 0001397-39.2014.8.16.0178, em que figura como réu ALESSANDRO ALBANI MACHNIEWICZ, brasileiro, natural de Curitiba-PR, filho de Vania Neyde Albani Machniewicz e de Wilson Machniewicz, nascido em 25 de abril de 1974, com 40 anos à época dos fatos, portador da cédula de identidade RG nº 6.470.033-2/PR, residente na Rua Ângela G. Parolin, nº 1900, Umbará, nesta Capital.

I - RELATÓRIO

ALESSANDRO ALBANI MACHNIEWICZ, acima qualificado, está sendo processado como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, "- No dia 11 de fevereiro de 2014, por volta de 14h30", no Fórum do Juizado Especial do Sítio Cercado, situado na rua Izaac Ferreira da Cruz, nº 2151 Sítio Cercado, nesta Capital, após a audiência de tentativa de conciliação, Alessandro Albani Machniewicz, com a vontade livre e consciente de incutir temor na vítima RODRIGO CAMARGO prometeu causar-lhe mal injusto e grave com ameaças do tipo 'vou te encontrar nesses matos por aí', isso em represália a outro procedimento com os mesmos envolvidos (autos nº 2433-87.2012, deste e. Juizado)". (seq. 61.1). Referida denúncia foi ofertada em virtude do noticiado não comparecer à audiência preliminar.

Sendo assim, foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do denunciado.

Verifica-se que por não ter sido localizado, o mandado foi deixado com sua esposa, a qual se comprometeu a notificá-lo. Sendo assim, com o comparecimento do réu a audiência, procedeu-se sua citação formal nos termos do artigo 66 da Lei 9.099/95 (seq. 91.1).

Em referida audiência, considerando que o noticiado preenchia os requisitos legais, o Ministério Público formulou proposta de transação penal, a qual foi recusada pelo noticiado. Considerando que o mesmo não se fazia acompanhado de advogado, o ato foi suspenso, sendo o denunciado intimado pessoalmente em audiência acerca da data da audiência designada em continuação.

Na audiência de instrução e julgamento em continuação, verificou-se a ausência do noticiado. Para patrocinar sua defesa foi nomeado como seu advogadodativo o Dr.

Leandro Luiz Lara Rodrigues, OAB/PR 59.779. Oportunizada a palavra ao defensor, este reservou-se a apresentar todas as razões de defesa em sede de alegações finais.

A seguir, a denúncia foi recebida e foi decretada a revelia do réu. Posteriormente, passou-se a oitiva da vítima, seguida por uma testemunha de acusação. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Não foi possível proceder o interrogatório do réu ante a revelia.

Os debates orais, foram substituídos por manifestações escritas tanto do Ministério Público, quanto da Defesa.

O Ministério Público em suas alegações finais (seq. 101.1), sustentou estar comprovada a autoria e a materialidade e requereu a condenação do réu ao cumprimento das penas previstas no art. 147 do Código Penal.

Por sua vez, a defesa em suas alegações finais, aduz que os fatos teriam supostamente ocorrido após uma audiência entre as partes e que seria normal que ambos estivessem com os ânimos aflorados. Sustenta que para que seja caracterizado o delito de ameaça a jurisprudência exige que o réu tenha ânimo calmo e refletido. Sendo assim, pugna pela absolvição do réu (seq. 106.1).

É o relatório.

DECIDIO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação do ofendido através da qual fora imputada ao réu a conduta narrada no art. 147 do Código Penal Brasileiro. Suficientemente preenchidas as condições de exercício do direito de ação penal, bem como os pressupostos de existência e de constituição válida e regular da relação processual penal, não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

O delito de ameaça, conforme descrito no art. 147 do Código Penal, consiste em se anunciar à vítima a prática de mal injusto e grave, consistente num dano físico, econômico ou moral.

Entende a doutrina que o resultado visado pelo agente é a intimidação do ofendido e que para a consumação do delito, não há necessidade de que o mal prometido se concretize. É suficiente que o comportamento do sujeito tenha condições de atemorizar um homem prudente e de discernimento.

A **vítima** RODRIGO CAMARGO, ao prestar depoimento em juízo, relatou:

"Que participou de audiência nesta sala, e quando estava saindo juntamente com sua colega de trabalho, Lívia Karina, enquanto se dirigia pelo corredor para a saída, ainda neste andar o denunciado Alessandro proferiu ameaças, dizendo "ei piazinho, vou te encontrar nesses matos por aí"; Que tal procedimento considerou como ameaça a sua integridade física pois sua função é de vistoriar os dutos da Petrobrás e precisa adentrar em vários imóveis na região inclusive no dele, para verificação de segurança, e como já foi agredido fisicamente anteriormente no processo no qual estava saindo da audiência, que se sentiu seriamente ameaçado a sua integridade que até chegou a solicitar à empresa que fosse designado para atender outro local evitando-se assim um mal maior; Que ficou com muito receio pois o denunciado é bastante agressivo além de ter um porte físico bastante avantajado o que provavelmente lhe dá a segurança para que possa fazer ameaças a qualquer pessoa; Que nesta oportunidade não chegou a sofrer nenhuma agressão física como empurrão ou algo do gênero; Que atende a mais de trezentas propriedades ao longo do oleoduto e nunca sofreu nenhum tipo de constrangimento ou ameaça de quem quer que seja, somente este caso envolvendo o denunciado Alessandro; Que após este incidente tanto do primeiro quanto do segundo, a empresa designou dois funcionários para fazerem a vistoria no sentido de proteger a atuação de verificação na área; Que a empresa colocou a disposição do depoente um segurança para acompanhar até as audiências, com o objetivo de evitar algum problema maior.

PERGUNTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Sem perguntas pelo Ministério Público.

PERGUNTAS PELA DEFESA: *Que durante a audiência a postura do denunciado era de certa arrogância e prepotência em suas manifestações, mas como na sala estava juiz e promotor ele se comportou sem proferir qualquer ameaça, apenas veladamente com suas respostas ríspidas; Assim que sofreu as ameaças nem chegou a descer as escadas simplesmente recuou comunicou o fato a sua advogada e ao Juiz, tendo em seguida registrado o Boletim de Ocorrência."*

Por sua vez, LÍVIA KARINA SILVA FRANCO, ouvida como **testemunha da acusação**, assim declarou:

"Que estava no aguardo para depoimento na outra audiência envolvendo o Sr. Alessandro e Rodrigo, após o encerramento não chegou a prestar depoimento, e estava saindo um pouco mais a frente já nas escadas quando ouviu Alessandro ameaçar Rodrigo dizendo que iria "pegar no mato", que percebeu que tais expressões era uma ameaça a integridade física de Rodrigo, tanto que parou e disse para Alessandro que continuou descendo a escadas para que se acalmasse e não fizesse aquilo pois seria mal para todo mundo; Que Alessandro estava bastante "bravo", assim que ele saiu falou com Rodrigo que imediatamente voltou subindo as escadas e relatou o fato a advogada que estava acompanhando e havia ficado conversando com o Juiz na sala; Que trabalha também na vistoria dos dutos da Petrobrás e não tem conhecimento se Alessandro tem algum episódio de ameaça com outros funcionários; Que já fez vistoria na área de Alessandro e não teve qualquer problema; Que Rodrigo ficou bastante preocupado com sua integridade física e sentiu bastante a ameaça sofrida; Que já encontrou tanto ele quanto a sua esposa, e ele sempre se mostrou bastante reservado "na dele" e nunca teve qualquer problema; Que ficou preocupada não consigo mas sim pelo seu colega.

PERGUNTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Sem perguntas pelo Ministério Público.

REPERGUNTAS PELA DEFESA: *Que não houve nenhum tipo de conversa anterior entre Rodrigo e Alessandro que pudesse significar algum tipo de provocação, que assim que saíram da sala de audiência, tanto a depoente quanto Rodrigo alguns passos atrás e mais atrás Alessandro que alcançou Rodrigo e fez a ameaça."*

Sendo assim, os depoimentos prestados em juízo estão em consonância com o Registro de ocorrência encartado à sequência 10.1.

De outro lado, o acusado, embora devidamente citado, sequer compareceu à audiência de instrução e julgamento para relatar sua versão dos fatos. Ademais, o noticiado também deixou de comparecer à Delegacia de Polícia, e portanto, não há depoimento extrajudicial que possa fornecer elementos.

Não obstante a alegação da defesa, de que o delito não se consumou porque o réu estava nervoso, entendo que o mesmo demonstrava sim ânimo consciente e pertinaz de provocar mal injusto e grave na vítima, pois agiu de forma reiterada, tanto é, que este não é o primeiro processo criminal envolvendo as partes.

Outrossim, a vítima em seu depoimento afirma que *"se sentiu seriamente ameaçado a sua integridade que até chegou a solicitar à empresa que fosse designado para atender outro local evitando-se assim um mal maior"*, ou seja, a ameaça proferida causou temor, perfectibilizando assim o delito de ameaça.

Ademais, a toda evidência, não socorrem o acusado as justificativas previstas no art. 23 do Código Penal que pudessem afastar a antijudicialidade e acarretar na sua absolvição, motivo pelo qual entendo que se completaram os requisitos do crime de ameaça, conforme descrito no tipo penal.

Destarte, tendo em vista que o conjunto probatório encontra-se harmônico e que a autoria e materialidade do delito restaram plenamente demonstradas através das provas dos autos, o denunciado deve por conseguinte, ser apenado às sanções do artigo 147 do Código Penal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, para **CONDENAR** o réu **ALESSANDRO ALBANI MACHNIEWICZ** às penas do artigo 147 do Código Penal.

IV- DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena em obediência às diretrizes do art. 59 do Código Penal:

Considerando a comprovação da culpabilidade, o réu não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, nada tendo a se valorar. Além disso, o acusado não tem antecedentes criminais e não é reincidente. Não há nos autos dados sobre a conduta social do denunciado, e tampouco, registro de desvios perceptíveis de personalidade. Os motivos do crime são próprios do tipo, as circunstâncias encontram relacionadas nos autos, e ainda, as consequências do crime foram àquelas correspondentes à própria infração. Por fim, tem-se que o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Assim atento às condições do art. 59 do Código Penal, **fixo a pena base em seu mínimo legal**, ou seja, 01 (um) mês de detenção.

A inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas de diminuição de aumento de pena, **tornam definitiva a pena acima estipulada**.

Em consonância com o disposto no artigo 33, §2º, "c", **estabeleço o regime inicial aberto** para cumprimento da pena.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 44, § 2º, do Código Penal e verificando que o condenado preenche os pressupostos objetivos e subjetivos, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade imposta, por uma pena restritiva de direitos, consistente na Prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, devendo o pagamento obedecer o disposto na Instrução Normativa Conjunta nº 2/2014- CGJ/PR e MP/PR.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais.

Por fim, fixo os honorários do defensor dativo que atuou em seu favor, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Procedam-se as comunicações obrigatórias.

Pratiquem-se as demais diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Curitiba, data da ass. digital.

ROMERO TADEU MACHADO

Juiz de Direito

Expediu-se o presente edital em 24 de outubro de 2016 o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos dos itens 6.5.4 e 6.13.1.1 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ROMERO TADEU MACHADO

Juiz de Direito Supervisor

PR., CEP 82520-740, através da sentença de mov. 70.1 (PROJUDI), declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, II, Código Civil), por ser portador de doença mental classificada em F-20 do CID-10, o que o torna totalmente incapaz de exprimir precisamente sua vontade, reger a sua pessoa e administrar seus bens, bem como praticar os demais atos da vida civil. Aos 18 de outubro de 2016. Eu, _____, Adriana Cristina de Siqueira Grossi, Técnica de Secretaria, que o digitei.

ALINE KOENTOPP

Juiza de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Faz saber a quantos virem o presente, que perante este Juízo e Cartório da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, situado na Rua Mateus Leme, nº 1142, 4º andar, Ed. Fórum Cível II, que nos autos nº. **30889-59.2013.8.16.0001** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA**, em que é requerente **MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA** e interdita **SORAYA VENANCIO DE OLIVEIRA**, informo a Vossa Senhoria que foi **decretada a interdição** de **SORAYA VENANCIO DE OLIVEIRA**, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº. 4.457.352-0, inscrita no CPF/MF nº. 630.080.179-91, residente e domiciliada na Rua Rolando Salim Zappa Mansur, 712, bairro Cachoeira, nesta capital, através da sentença de mov. 130.1 (PROJUDI), declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de disposição e gestão patrimonial e negocial, na forma do artigo 4º, III, do Código Civil. Aos 19 de outubro de 2016. Eu, _____, Adriana Cristina de Siqueira Grossi, Técnica de Secretaria, que o digitei.

ALINE KOENTOPP

Juiza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 15ª Vara Cível, tramitam os autos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO** sob o nº **21296-45.2009.8.16.0001 (PROJUDI)** que tramita neste juízo em que é requerente **VERA LUCIA MENDES ANTUNES** e requeridos **RUBENS AURELIANO TIEMANN DE ANDRADE** e **PLINIO EDUARDO TIEMANN DE ANDRADE** e por este **CITA** os terceiros interessados, incertos e desconhecidos, com o prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação deste, para, oferecer contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de usucapião referente ao imóvel: *"Localizado n Rua Carmelina Cavassin, 17 - Abranches, Curitiba/PR, objeto de transcrição nº. 7.733, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Curitiba/PR."* **Despacho: "[...] 2. Citem-se por edital os eventuais interessados, com prazo de 30 dias"**.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, II e III do CPC). O prazo de resposta será contado após o decurso de 30 (trinta) dias do presente Edital. Curitiba, 24 de outubro de 2016. Eu, _____, Adriana Cristina de Siqueira Grossi, Técnica de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

ALINE KOENTOPP

Juiza de Direito

16ª VARA CÍVEL

Edital Geral

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE

CURITIBA - PARANÁ / CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, 5º Andar, Ed. Fórum Cível II

São Lourenço - CEP: 80530-010 / Fone-fax: (41) 3254-7870

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

Edital para conhecimento de terceiros que perante este Juízo e Cartório tramitam os autos de INTERDIÇÃO sob nº 0063242-26.2011.8.16.0001 - (2058/2011), tendo como requerente MARIA APARECIDA DE LIMA e requerida ELISA DE LIMA BELCHIOR, sendo por este Juízo **JULGADO PROCEDENTE** o pedido e, em consequência, decretada a interdição de ELISA DE LIMA BELCHIOR, brasileira, solteira, portadora da CI/RG nº 101542955, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Niterói, 1576, casa 31, Vila Camargo, Cajuru, para a prática dos atos da vida civil e administração dos bens que eventualmente tenha ou que venha a possuir, nomeando-lhe curadora a Sra. MARIA APARECIDA DE LIMA, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 4.051.264-0, conforme sentença proferida às fls. 86/89 dos autos, na data de 12/01/2015, a qual transitou em julgado. O presente Edital é expedido e será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial por três vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Curitiba, 13 de Outubro de Dois Mil e Dezesseis. Eu, _____, Taka Sonehara, Escrivã, que fiz digitar e subscrevi, por determinação Judicial.

BEATRIZ FRUET DE MORAES

Juíza de Direito Substituta

21ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: VILMAR ROQUE HEINZEN, COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS** - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R**, a quem o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO** sob nº **0013429-91.2015.8.16.0194** proposta por **DAYANA ANDRESSA HEINZEN** em favor de **VILMAR ROQUE HEINZEN**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **VILMAR ROQUE HEINZEN**, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.612.168-8 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 544.347.509-68, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, nº 675, Tingui, nesta Capital, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, sendo nomeada como **CURADORA**, a **Sra. DAYANA ANDRESSA HEINZEN**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.179.697-0 PR, inscrita no CPF/MF sob nº 048.218.929-01, residente e domiciliada à Rua Rio Iriri, nº 138, casa 03, Bairro Alto, nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: "Autos n.º 13429-91/2015. Vistos e examinados estes autos de interdição, etc., I - Relatório DAYANA ANDRESSA HEINZEN, devidamente qualificada e representada, ingressou com a presente ação, requerendo a interdição de VILMAR ROQUE HEINZEN, alegando que o requerido é portador da CID 10:506, não tendo o necessário discernimento para os atos da vida civil. Pugna a decretação de interdição do réu e nomeação da autora como curadora. Instruiu a peça inicial com os documentos de mov.1.2 a 1.12. A Sra. DAYANA ANDRESSA HEINZEN foi nomeada Curadora Provisório (v.mov.21.1). Dispensada a realização de audiência de interrogatório, de forma que o juízo entendeu ser necessária a realização de perícia médica. (v.mov.47.1) Apresentado laudo pericial médico no mov.154.2, não restou impugnado. Em últimas alegações, o Ministério Público, manifestou-se pelo deferimento do pedido (v.mov.167.1). Este é o sucinto relatório, passo a decidir. II - Fundamentação Considerando o previsto nos artigos 312 e 1.046, §1º do NCPC, no sentido de que se considera proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, bem como que as disposições relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do NCPC (18/março/2016), deve a presente demanda seguir o procedimento previsto no CPC/73. Trata-se de ação de interdição em que a autora pugna a interdição do requerido, seu pai, diante de um quadro de debilidade que o impede de realizar os atos da vida civil. Merece ser acolhido o pedido inicial. Ficou claro o estado de debilidade física e mental do interditando, o que o torna completamente incapaz de reger sua vida, administrar seus bens, exercer e/ou entender os atos da vida civil, bem como exprimir sua vontade. Como especificado no laudo pericial a incapacidade constatada é definitiva e permanente, não existindo qualquer possibilidade de cura. (v.mov.154.2) Tendo em vista que os fatos alegados pela requerente na inicial restaram devidamente comprovados, bem como o representante do Ministério Público ratifica a pretensão ora exercida (v.mov.167.1), não resta alternativa a este Juízo senão interditar ao Sr. VILMAR ROQUE HEINZEN/interditando, por ser absolutamente incapaz de exercer sua vida civil, conforme dispõe o inciso II do art. 3º do Código Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. III - Dispositivo. Posto isso, considerando a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, DECRETANDO A INTERDIÇÃO de VILMAR ROQUE HEINZEN, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1775, § 3º do mesmo Códex, nomeando a Sra. DAYANA ANDRESSA HEINZEN como curadora do mesmo. Intime-se o curador para prestar o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 1.187 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais, bem como, seja publicada na imprensa oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1.184 do CPC. Ainda, oficie-se ao TRE em razão do contido no artigo 76 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Diligências necessárias. Oportunamente, feitas às anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2016 (a) Rogério de Assis - Juiz de Direito." Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezesesseis dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Dezesesseis.

ROGÉRIO DE ASSIS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: EDENILSON DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS. O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS** - JUIZ DE DIREITO DA

VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

F A Z S A B E R, a quem o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃO - TUTELA E CURATELA** sob nº **0014519-37.2015.8.16.0194** proposta por **GILSON LUIS DE OLIVEIRA** em favor de **EDENILSON DE OLIVEIRA**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **EDENILSON DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do RG sob nº 38.141.507-7/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 010.055.479-20, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, sendo nomeado como **CURADOR**, o Senhor **GILSON LUIS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 8.649.290-3/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 010.055.519-52, com endereço na Rua Abatiá, nº 846, Bairro Pinheirinho, nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: "Autos n.º 14519-37.2015. Vistos e examinados estes autos de ação de interdição, etc. I - Relatório GILSON LUIS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente Ação de Interdição em face de EDENILSON DE OLIVEIRA, já qualificado, alegando, ser irmão do interditando. Narra que o interditando é portador de transtorno específico de desenvolvimento motor (CID F82) e retardo mental leve (CID F70), que lhe impedem de se determinar seguindo seu próprio entendimento e consequentemente de praticar atos da vida civil. Sustenta que o interditando não possui bens imóveis ou móveis a serem administrados. Pugna liminarmente pela concessão de curatela provisória. Por fim, pugna pela interdição da interditando, com a nomeação definitiva do autor como curador. Instruiu a inicial com os documentos de movs. 1.2/1.12. Em decisão de mov. 7.1 foram deferidos os benefícios da gratuidade à justiça ao requerente. O Ministério Público apresentou manifestação ao mov. 22.1, concordando com a nomeação do autor como curador provisório. Em decisão de mov. 14.1 foi deferida a nomeação do autor como curador provisório do interditando. Foi realizada audiência de interrogatório, conforme mov. 32.1. Ao mov. 45.1 foi juntado laudo pericial médico. O Ministério Público apresentou manifestação ao mov. 78.1 concordando com a interdição da requerido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de ação de interdição em que o requerente pugna pela interdição de seu irmão, diante de um quadro de incapacidade decorrente de Transtorno Específico de Desenvolvimento Motor (CID F82) e Retardo Mental Leve (CID F70), que o impedem de realizar os atos da vida civil. A pretensão deduzida nos presentes autos encontra-se regulada pelos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil, sendo que o pleito encontra fundamento no seu inciso I. Merece ser acolhido o pedido de interdição. Foi comprovado no laudo pericial de mov. 45.1 que o interditando apresenta transtorno específico do desenvolvimento (CID F82) e retardo mental leve (CID F70), ambos de caráter permanente. Além disso o perito afirmou que o interditando não tem condições de discernimento, com incapacidade de praticar todos os atos da vida civil. Ademais, na audiência de interrogatório, verificou-se que o interditando efetivamente apresentou dificuldade de responder as questões feitas por esse juízo. Outrossim, restou demonstrada a legitimidade do requerente, na condição de irmão, o acometimento da interditando das doenças conforme laudos médico de mov. 45.1, bem como, foi favorável o parecer ministerial juntado em mov. 58.1. Com base no acima mencionado restou demonstrado que a interditando não possui condições de gerir os atos da vida civil, bem como da incapacidade total e permanente para a prática de tais atos. Portanto, merece ser deferido o pedido feito na inicial, decretando a interdição do Sr. EDENILSON DE OLIVEIRA, nomeando-se como curador definitivo o Sr. GILSON LUIS DE OLIVEIRA III - Dispositivo Posto isso, considerando a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, DECRETANDO A INTERDIÇÃO de EDENILSON DE OLIVEIRA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 1767 e 1775 do Código Civil, nomeando a Sr. GILSON LUIS DE OLIVEIRA como seu curador. Intime-se o curador para prestar o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 759 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no artigo 755, §3º do NCPC. Ciência ao Ministério Público acerca da presente decisão. Diligências necessárias. Oportunamente, feitas às anotações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2016 (a) Rogério de Assis - JUIZ DE DIREITO." Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Dezesesseis.

ROGÉRIO DE ASSIS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: DIRCEA SILVA DA ROCHA, COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS** - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R**, a quem o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO** sob nº **0014757-56.2015.8.16.0194** proposta por **OSMAR SOUZA DA ROCHA** em favor de **DIRCEA SILVA DA ROCHA**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **DIRCEA SILVA DA ROCHA**, portadora do RG sob nº 4.193.862-5, inscrita no CPF/MF sob nº 800.406.169-91, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, sendo nomeado como **CURADOR**, o Senhor **OSMAR SOUZA DA ROCHA**, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, portador da cédula de identidade RG nº 1.613.047-8/PR., inscrito no CNPF/MF sob nº 500.815.199-13, residente e

domiciliado na Rua Emanuel Kant, nº 09, bairro Capão Raso, nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: "Autos nº 14757-56.2015. Vistos e examinados estes autos de interdição e curatela com pedido de antecipação de tutela, etc. I - Relatório OSMAR SOUZA DA ROCHA, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente Ação de Interdição com Tutela antecipada em face de DIRCEA SILVA DA ROCHA, já qualificada, alegando, ser cônjuge da interditanda. Narra que a interditanda padece de transtorno bipolar que lhe impede de se determinar seguindo seu próprio entendimento e consequentemente de praticar atos da vida civil. Sustenta que a interditanda faz jus ao recebimento de um seguro com a cobertura de incapacidade laboral, mas que não obstante o reconhecimento expresso da seguradora do direito a receber a apólice, sua incapacidade a impede de recebe-la. Pugna liminarmente pela concessão de curatela provisória. Por fim, pugna pela interdição da interditanda, com a nomeação definitiva do autor como curador. Instruiu a inicial com os documentos de movs. 1.2/1.11. Em decisão de mov. 15.1 foram deferidos os benefícios da gratuidade à justiça ao requerente. O Ministério Público apresentou manifestação ao mov. 22.1, manifestando que entende que o presente caso se enquadra naqueles previstos para decisão apoiada, nos termos do art. 17483-A do CC. Em petição de mov. 39.1 a parte autora, em consideração ao parecer ministerial de mov. 22.1, concordou e instruiu o pedido de tomada de decisão apoiada, apresentando termo onde consta os limites do apoio e os compromissos do apoiador, nos termos do artigo 1.783-A, parágrafo primeiro, do Código Civil. Em decisão de mov. 41.1 foi determinada a inclusão da demanda no programa da Justiça no Bairro. Foi realizada audiência, conforme mov. 64.1, no qual a interditanda foi avaliada por equipe técnica. O Ministério Público apresentou manifestação ao mov. 78.1 concordando com a interdição da requerida. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de ação de interdição em que o requerente pugna pela interdição de sua esposa, diante de um quadro de incapacidade decorrente do fato de ter transtorno permanente (transtorno afetivo bipolar, CID F31 e transtorno obsessivo compulsivo CID F42) que a impedem de realizar os atos da vida civil. A pretensão deduzida nos presentes autos encontra-se regulada pelos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil, sendo que o pleito encontra fundamento no seu inciso I. Necessário pontuar que em que pese o douto Promotor do Ministério Público tenha sugerido que esse seria o caso de um requerimento de processo de tomada de decisão apoiada, da análise dos autos percebe-se que para atender os interesses das partes, qual seja, o recebimento da apólice de seguro, se faz necessária a interdição, salientando que o quadro clínico da requerida também assim sugere. Entende-se o pedido de petição 39.1 como sendo pedido alternativo e por isso não cabe sua análise e sim a análise do pedido inicial, que, como será melhor explicitado, merece ser acolhido. Nota-se através da audiência de mov. 64.1 que a interditanda foi avaliada por equipe técnica, bem como pela pessoa do médico Dr. Arieno Lorenzetti, que concluíram que ela "apresenta condições parciais de administrar sua vida, tendo capacidade parcial, que perde em períodos de agitação" sendo "um quadro de capacidade parcial, em que a pericianda pode participar das decisões, mas é importante ter supervisão para gerir seus interesses." Ademais do laudo de mov. 64.2, depreende-se que a pericianda não consegue realizar de maneira segura e coerente atos de disposição de bens/direitos de natureza patrimonial, nem de administrar seus próprios bens. Já na avaliação psicossocial, a psicóloga afirma que a interditanda apresenta confusão mental, raciocínio bem lento e esquecimento acentuado. Outrossim, restou demonstrada a legitimidade do requerente, na condição de cônjuge (mov.1.4), o acometimento da interditanda das doenças conforme laudos médicos de movs. 64.2, bem como, foi favorável o parecer ministerial juntado em mov. 78.1 Com base no acima mencionado e nas avaliações médica e psicossocial restou demonstrado que a interditanda não possui condições de gerir os atos da vida civil, bem como da incapacidade parcial e permanente para a prática de tais atos. Portanto, merece ser deferido o pedido feito na inicial, decretando a interdição da Sra. DIRCEA SILVA DA ROCHA, nomeando-se como curador definitivo o Sr. OSMAR SOUZA DA ROCHA. III - Dispositivo Posto isso, considerando a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE DIRCEA SILVA DA ROCHA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 1767 e 1775 do Código Civil, nomeando a Sr. OSMAR SOUZA DA ROCHA como seu curador, o qual deverá assisti-la em todos os atos em que a interditanda não seja capaz de tomar decisão, principalmente naquelas envolvendo questões patrimoniais. Intime-se o curador para prestar o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 759 do Novo Código de Processo Civil. Cumprase o disposto no artigo 755, §3º do NCPC. Desnecessária a obrigação de prestar contas, segundo entendimento do artigo 1783 do CC, tendo em vista que o curador é cônjuge da interditada e o regime de bens do casamento é de comunhão universal. Ciência ao Ministério Público acerca da presente decisão. Diligências necessárias. Oportunamente, feitas às anotações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2016(a) Rogério de Assis - JUIZ DE DIREITO." Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezesesseis dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Dezesesseis.

ROGÉRIO DE ASSIS
Juiz de Direito

O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS** - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R**, a quem o presente **EDITAL** vierem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃO - CAPACIDADE** sob nº **0005205-33.2016.8.16.0194** proposta por **CLAUDENILSON VIEIRA FERNANDES** em favor de **CLÁUDIO DE CARVALHO FERNANDES**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **CLÁUDIO DE CARVALHO FERNANDES**, portador do RG sob nº 10.809.346-3/SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 072.310.719-02, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, **sendo nomeado como CURADOR**, o Senhor **CLAUDENILSON VIEIRA FERNANDES**, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 6.057.308-5/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 996.196.019-04, com endereço à Rua José Alcides de Lima, 1843, Capão Raso, nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: "Nº PROCESSO 0005205-33.2016.8.16.0194. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. Juiz: ROGÉRIO DE ASSIS. Data: 03/08/2016 às 15:20h. PRESENÇAS: Juiz de Direito: ROGÉRIO DE ASSIS. Ministério Público: SAMIR BAROUKI. Autor(es): CLAUDENILSON VIEIRA FERNANDES - RG: 6057308-5 SESP/PR. Advogado(a): INES ZORZATO DE MATOS BOGO - OAB/PR: 20555. Curadora especial: SUZETE DE FATIMA BRANCO - OAB/PR: 11440. Interditando (a): CLAUDIO DE CARVALHO FERNANDES Estado Civil: SOLTEIRO Profissão: Documento de Identidade: 10.809.346-3 SESP/PR ABERTA A AUDIÊNCIA, a entrevista restou prejudicada tendo em vista que o interditando não demonstra entender as perguntas a ele formuladas, apresentando completa alienação ao mundo exterior. Dada a palavra ao Douto Promotor de Justiça este se manifestou nos seguintes termos: "Considerando-se as impressões colhidas nesta audiência bem como o atestado juntado ao mov. 1.5 tem-se certeza de que o interditando está totalmente impossibilitado de praticar atos na esfera cível. Assim caracterizada está sua total incapacidade. Considerando a informação de que o interditando não tem bens móveis ou imóveis e recebe apenas um benefício previdenciário no valor de 1 salário mínimo e que o promovente é o próprio pai do interditando somos pela dispensa da prestação de contas e da hipoteca legal. Requeiro que seja observado providências previstos no art.755,§3º do CPC." Pela Douta Curadora Especial, houve concordância com os termos da cota ministerial. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Vistos e examinados os presentes autos. RELATÓRIO. CLAUDENILSON VIEIRA FERNANDES, devidamente representado e qualificado, ingressou com a presente ação de interdição com pedido de curatela provisória em face de CLAUDIO DE CARVALHO FERNANDES, também qualificado, alegando em síntese que o interditando é filho do requerente, sendo que o mesmo não possui o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, apresentando quadro de deficiência mental grave e Síndrome de Down. Nestes termos pugna pelo reconhecimento da incapacidade civil do requerido. Instruiu a peça inicial com os documentos juntados nos eventos 1.2/1.8. Regularmente citado, compareceu o interditando a presente audiência, restando prejudicada a entrevista em virtude do estado de debilidade mental do interditando, tendo o Douto Promotor se manifestado pela procedência da demanda, entendimento este corroborado pela nobre Curadora Especial. É o sucinto relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se o presente feito de ação de natureza constitutiva, em que se pretende o reconhecimento da incapacidade civil do interditando. Realizada a presente audiência, não restam dúvidas quanto à debilidade mental grave do interditando, demonstrando completa alienação ao mundo exterior. Referida incapacidade restou corroborada pelo laudo médico juntado no evento 1.5, não havendo dúvidas de que o requerido não tem condições de gerir sua vida sem a assistência de seus familiares. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar a interdição de Claudio de Carvalho Fernandes, nomeando em definitivo seu genitor Claudenilson Vieira Fernandes como seu curador. Lavre-se termo de curador, nos termos do art. 755, I do NCPC. Cumprase o contido no §3º do art.755 do NCPC, devendo a sentença da interdição ser inscrita no Registro de pessoas naturais e publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como, havendo na plataforma de editais do CNJ, bem como na imprensa local uma vez e no órgão oficial por três vezes. Acolho o parecer ministerial quanto à dispensa da prestação de contas e da especialização da hipoteca legal, em virtude da ausência de bens do interditado. Oportunamente archive-se. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a parte requerida e seu procurador, o Douto Promotor de Justiça e a Curadora especial, estão presentes no ato." Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezesesseis dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Dezesesseis.

ROGÉRIO DE ASSIS
Juiz de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
1ª VARA CRIMINAL
Rua João Baptista de Siqueira, nº 282 - Vila Rachel - Fone 3657-1744 - Ramal 8001

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO: 30 DIAS)

RÉU(S): JANETE COUTINHO COLAÇO

Ação Penal nº 2010.731-6

A Dra. **INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente o(s) réu(s) **PAULO MENDES CLAUDINO - RG 8.294.057-0/PR**, brasileiro, natural de Curitiba-Pr, nascido em 08/06/1980, filho de Loridi Claudino e Marli Aparecida Claudino **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias fica(m) o(s) réu(s) acima nominado(s), intimado(s) para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, efetue(m) constitua novo advogado para promover sua defesa nos autos acima mencionados, sob pena de nomeação.

Dado e passado neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de 2016. Eu, _____, Daniel Pereira de Lima, Técnico de Secretaria, expedi o presente edital.

INÊS MARCHALEK ZARPELON

Juíza de Direito

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AUTOS Nº 0000804-70.2015.8.16.0179 PARTES: A.C.R. representado(a) por KAMILA RIBEIRO DA SILVA EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES
O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando as partes e interessados intimados, por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta:

"(...)Reiteradamente intimada para indicar o endereço do suposto genitor fornecendo, assim, subsídios para a propositura de ação de investigação de paternidade pelo representante do Ministério Público, deixou a parte interessada decorrer o prazo

in albis estipulado, demonstrando o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Isto posto, acolho a cota ministerial, JULGANDO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. (...)". E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AUTOS Nº 0000786-97.2013.8.16.0024 PARTES: L.G.D.S. representado(a) por SONIA DE JESUS DOS SANTOS e EDENILSON FERNANDES EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES

O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando as partes e interessados intimados, por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta:

"(...)Diligenciada a intimação da genitora para fins de indicação do endereço do suposto genitor fornecendo, assim, subsídios para a propositura de ação de investigação de paternidade pelo representante do Ministério Público, deixou a parte interessada de ser localizada, demonstrando o seu desinteresse no prosseguimento do feito já que não cumpriu a obrigação prevista no art. 238 do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. (...)". E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AUTOS Nº 0005786-64.2014.8.16.0179 PARTES: A.C.M. representado(a) por NICOLY DESIRREH DOS SANTOS MENDES EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES

O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando as partes e interessados intimados, por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta: "(...)Diligenciada a intimação da genitora para fins de indicação do endereço do suposto genitor fornecendo, assim, subsídios para a propositura de ação de investigação de paternidade pelo representante do Ministério Público, deixou a parte interessada de ser localizada, demonstrando o seu desinteresse no prosseguimento do feito já que não cumpriu a obrigação prevista no art. 238 do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. (...)". E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AUTOS Nº 0005378-82.2016.8.16.0024 PARTES: L.V.F. representado(a) por DEISE APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA e interessado NATAN PORTES EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando as partes e interessados intimados, por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta:

"(...)Em face do documento de Ref. 6.1, lavrado na presença da servidor desta secretaria, o suposto pai Natan Portes reconheceu, expressamente, a paternidade da criança

L.V.F. Trata-se, portanto, de reconhecimento irrevogável feito mediante escrito particular e que, a rigor, nem sequer precisaria de homologação judicial para determinar a paternidade e a consequente averbação. Isto posto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO e determino a imediata expedição de mandado para as alterações no assento da criança, conforme solicitação feita na inicial o que faço com fundamento no artigo 1.609 do Código Civil e, de consequência, atendendo o disposto no § 3. do artigo 2., da Lei n. 8.560/92, determino sua averbação no competente Ofício do Registro Civil, nos termos do artigo 29, parágrafo 1º, alínea, da Lei de Registros Públicos. (...)". E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOS Nº 0002922-62.2016.8.16.0024 PARTES: G.G. representado(a) por DANIELE CRISTINA GOMES PINTO e LUIZ PALHARES EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando as partes e interessados intimados, por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta:

"(...)Em face do documento de Ref 16.2, lavrado na presença da representante do parquet, o suposto pai LUIS PALHARES reconheceu, expressamente, a paternidade da criança G. G. Trata-se, portanto, de reconhecimento irrevogável feito mediante escrito particular e que, a rigor, nem sequer precisaria de homologação judicial para determinar a paternidade e a consequente averbação. Isto posto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO e determino a imediata expedição de mandado para as alterações no assento da criança, conforme solicitação feita na inicial o que faço com fundamento no artigo 1.609 do Código Civil e, de consequência, atendendo o disposto no § 3, do artigo 2, da Lei n.8.560/92, determino sua averbação no competente Ofício do Registro Civil, nos termos do artigo 29, parágrafo 1º, alínea, da Lei de Registros Públicos. (...)". E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOS Nº 0005293-96.2016.8.16.0024 PARTES: V.G.M.D.J. representado(a) por ADRIANA MARTINHO DE JESUS SILVA EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE

ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando as partes e interessados intimados, por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta:

"(...)Reiteradamente intimada para indicar o endereço do suposto genitor fornecendo, assim, subsídios para a propositura de ação de investigação de paternidade pelo representante do Ministério Público, deixou a parte interessada decorrer o prazo in albis

estipulado, demonstrando o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Isto posto, acolho a cota ministerial, JULGANDO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. (...)". E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AUTOS Nº 0005209-95.2016.8.16.0024 PARTES: Y.V.D.M. representado(a) por KELI SANDRA DE MIRANDA EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando as partes e interessados intimados, por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta:

"(...)Reiteradamente intimada para indicar o endereço do suposto genitor fornecendo, assim, subsídios para a propositura de ação de investigação de paternidade pelo representante do Ministério Público, deixou a parte interessada decorrer o prazo in albis

estipulado, demonstrando o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Isto posto, acolho a cota ministerial, JULGANDO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. (...)". E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AUTOS Nº 0005076-53.2016.8.16.0024 PARTES: G.D.S. representado(a) por TATIANE DA SILVA EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando as partes e interessados intimados, por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta:

"(...)Reiteradamente intimada para indicar o endereço do suposto genitor fornecendo, assim, subsídios para a propositura de ação de investigação de paternidade pelo representante do Ministério Público, deixou a parte interessada decorrer o prazo in albis estipulado, demonstrando o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Isto posto, acolho a cota ministerial, JULGANDO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. (...)". E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e

publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOS Nº 0003204-57.2015.8.16.0179 PARTES: A.G.C.F. representado(a) por ROSANA CRUZ FERREIRA EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando as partes e interessados intimados, por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta: "(...)Diligenciada a intimação da genitora para fins de indicação do endereço do suposto genitor fornecendo, assim, subsídios para a propositura de ação de investigação de paternidade pelo representante do Ministério Público, deixou a parte interessada de ser localizada, demonstrando o seu desinteresse no prosseguimento do feito já que não cumpriu a obrigação prevista no art. 238 do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.. (...)". E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizada pela Portaria 01/2012

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS DE APARECIDA ALVES BRASILIO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com o prazo trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Inventário nº 0000295-45.2013.8.16.0039, que Aparecida Alves Brasilio é requerente, pelo presente **INTIMA** o requerente **APARECIDA ALVES BRASILIO**, por estar o atualmente em lugar incerto, para comparecer no Edifício do Fórum de Andirá/PR, perante a Vara da Família e Sucessões, sito a Rua Ivaí, 515, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a fim de efetuar o pagamento das custas processuais que foi condenado ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de execução. Advertência: O inadimplemento das custas no prazo de cinco dias após a publicação no Diário da Justiça ocasionará a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor devido e lançamento em dívida ativa, (V artigo 847 a 858 do Código de Normas da Corregedoria Extrajudicial), sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos e proteção ao crédito (SPC/SERASA). Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 24 de outubro de 2016. Eu, _____ (Aleksandra Ludhimila Vasconcelos Zanon), Técnica Judiciária, que o subscrevi.
VANESSA DE BIASIO MAZZUTTIJuíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE IZABEL FERNANDES RAMOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com o prazo trinta (30) dias virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Boletim de Ocorrência Circunstanciada nº 0002126-26.2016.8.16.0039, que o Ministério Público do Estado do Paraná em face do menor W.R.R.N., pelo presente **INTIMA** a genitora **IZABEL FERNANDES RAMOS**, por estar o menor atualmente em lugar incerto, da sentença proferida nos autos acima mencionados, julgando **EXTINTO** o processo com fulcro nos artigos 180, inciso I e 181 ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pelo presente fica intimada da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro de 10 (dez) dias. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 17 de outubro de 2016. Eu, _____ (Aleksandra Ludhimila Vasconcelos Zanon), Técnica Judiciária, que o subscrevi.
Vanessa de BIASIO MAZZUTTIJuíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, DE MARILISA PIRES OLIVEIRA.

Autos n. 0004440-76.2015.8.16.0039

Pelo presente, faz saber a todos quanto o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que nos autos de Guarda nº 0004440-76.2015.8.16.0039, em que é requerente L.C.P contra A.J.P. e M.P.O que **INTIMA** a requerida **MARILISA PIRES OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos acima mencionados, julgando **EXTINTO** o processo com fulcro no art. 33 e seguintes da Lei nº 8.069/90. Pelo presente fica intimada da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro de 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo em questão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 24 de outubro de 2016. Eu, _____ (ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI), Técnica Judiciária, que o subscrevi.

VANESSA DE BIASIO MAZZUTTIJuíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, DE VALDINEI LUCIANO DA SILVA.

Pelo presente, faz saber a todos quanto o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que nos autos de Guarda nº 0001829-24.2013.8.16.0039, em que é requerente C.L.S.O em relação à E.J.S. e V.L.S que **INTIMA** o requerido **VALDINEI LUCIANO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos acima mencionados, julgando **EXTINTO** o processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo presente fica intimada da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro de 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo em questão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 24 de outubro de 2016. Eu, _____ (ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI), Técnica Judiciária, que o subscrevi.

VANESSA DE BIASIO MAZZUTTIJuíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Sentenciado: PEDRO INFANTI DA ROCHA

Prazo: sessenta (60) dias

Ação Penal Pública nº 0002861-93.2015.8.16.0039

A Doutora VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de sessenta (60) dias, referente aos autos de Ação Penal Pública nº 0002861-93.2015.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o sentenciado **PEDRO INFANTI DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, nascido em 26.01.1969, filho de Lourdes Infanti da Rocha e Benedito Gomes, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O DA SENTENÇA** publicada em data de 01.09.2016 que julgou *improcedente o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o denunciado PEDRO INFANTI DA ROCHA das sanções dos artigos 150, §1º, artigo 148, §1º, inciso I, 147, caput e 129, caput, todos do Código Penal, c/c Lei 11.340/2006, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.* Da referida decisão, o sentenciado poderá interpor recurso de apelação, no prazo de cinco (05) dias, que correrá após o término do prazo fixado neste edital. Para conhecimento de todos e em especial do sentenciado é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 24 de outubro de 2016. Eu,.....(Andreza Porto Lourenço), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

APUCARANA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
Juízo DE DIREITO DA 1- VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
AÇÃO PENAL Nº 2012.292-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) RAFAEL DOS SANTOS FERREIRACOM O PRAZO DE 1S DIAS.
o Doutor OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito da 1- Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FA2 SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de cinco (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA-RG:N/C, filho de Lucia dos Santos e Divanil Nakata Ferreira, natural de Guarapuava-Pr, ao 30/08/1991, atualmente em lugar incerto e não sabidos conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, pelo presente, intima-ols) e chama-ols) a comparecer(em) perante este Juízo, edifício do Fórum, na Travessa João Gurgel de Macedo, 100, no prazo de 1S dias a fim de efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 dias e a multa no prazo 10 dias com a ADVERTÊNCIA: que o não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do CNCE, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 dias do mês de outubro do ano dois mil e dezesseis (2.016). Eu, ----- JURACI RIBEIRO SILVA, Técnica de Secretária o digitei.
OSWALDO SOARESNETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 60 DIAS. AP. 0005976-20.2009.8.16.0044
O Doutor Oswaldo Soares Neto, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a ré NEIVA CRISTINA TIBURCIO, brasileira, natural de Apucarana-PR., nascida em 27/10/1982, filha Rute Messias da Silva Tiburcio e Moacir Tiburcio, Rg. nº 9.366-094-3/Pr., residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que na Ação Penal Pública nº 0005976-20.2009.8.16.0044, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, foi proferida em data de 26/08/2016, a sentença que o condenou a pena de **(01) um ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, substituída por duas penas restritivas de direito na forma do artigo 44, 2º do Código Penal, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária** como incurso nos artigos 299, caput., do Código Penal, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade. E constando nos autos que a ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, mandou expedir o presente edital com o **prazo de 60 dias**, pelo qual fica a mencionada ré intimada da decisão deste Juízo, e bem as sim cientificada de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias, para, querendo, recorrer daquela sentença para superior instância, findando esse prazo, será tido como intimado da sentença. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, 24 dias do mês de OUTUBRO do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria que o digitei e subscrevi.
OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO Nº 0034/2016.

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA PATRÍCIA MANTOVANI ACOSTA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTERDIÇÃO N.º 0006802-30.2014.8.16.0025.

CURADOR(A): **DIRCE GOMES NUNES MOREIRA**

CURARATELADO(A): **IRACI GOMES NUNES**

DATA DA DECISÃO: 27/01/2016

O(A) CURATELADO(A) É POR TEMPO INDETERMINADO E TEM A FINALIDADE DE REGER O(A) INTERDITANDO(A) EM TODOS OS ATOS DE SUA VIDA CIVIL. O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, POR TRÊS (03) VEZES, COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS, E AFIXADO NA SEDE DESTE JUÍZO, NO LUGAR DE COSTUME, NA FORMA DO ARTIGO 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, AOS QUATRO (04) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

ASSINATURA DIGITAL

PATRÍCIA MANTOVANI ACOSTA JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO Nº 0042/2016.

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA PATRÍCIA MANTOVANI ACOSTA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTERDIÇÃO N.º 0008018-31.2011.8.16.0025.

CURADOR(A): MARIA DAS GRAÇAS LEITE DA SILVA

CURARATELADO(A): JOSÉ DA SILVA

DATA DA DECISÃO: 27/01/2016

O(A) CURATELADO(A) É POR TEMPO INDETERMINADO E TEM A FINALIDADE DE REGER O(A) INTERDITANDO(A) EM TODOS OS ATOS DE SUA VIDA CIVIL. O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, POR TRÊS (03) VEZES, COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS, E AFIXADO NA SEDE DESTE JUÍZO, NO LUGAR DE COSTUME, NA FORMA DO ARTIGO 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E NOVE (29) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

ASSINATURA DIGITAL

PATRÍCIA MANTOVANI ACOSTA JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO Nº 0035/2016.

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA PATRÍCIA MANTOVANI ACOSTA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTERDIÇÃO N.º 0003996-27.2011.8.16.0025.

CURADOR(A): JANDIRA DOS SANTOS

CURARATELADO(A): JOSÉ MARIO DOS SANTOS

DATA DA DECISÃO: 24/08/2015

O(A) CURATELADO(A) É POR TEMPO INDETERMINADO E TEM A FINALIDADE DE REGER O(A) INTERDITANDO(A) EM TODOS OS ATOS DE SUA VIDA CIVIL. O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, POR TRÊS (03) VEZES, COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS, E AFIXADO NA SEDE DESTE JUÍZO, NO LUGAR DE COSTUME, NA FORMA DO ARTIGO 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, AOS CINCO (05) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

ASSINATURA DIGITAL

PATRÍCIA MANTOVANI ACOSTA JUÍZA DE DIREITO

ASTORGA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS

PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR LUIZ OTAVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 0002310-20.2014.8.16.0049, de ALÉCIO ZECHIN, tendo sido decretada por sentença do dia 13.04.2015, que transitou em julgado em 11.05.2015, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). JULIO CESAR ZECHIN, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 22 de Setembro de 2016. Eu _____ (LEONARDO PAVAN M. PERES), Empregado

Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

LEONARDO PAVAN M. PERES

Empregado Juramentado

Autorizado pela Portaria 02/11

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PEDRO LUCAS DE BRITO

Autos nº 0008206-21.2015.8.16.0013 de Ação Penal

Prazo: 15 (quinze) dias

O Doutor PAULO ANTÔNIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná etc.

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PEDRO LUCAS DE BRITO**, RG: 805.770-2/PR, natural de Londrina/PR, nascido em 14/07/1952, filho de Jose Lucas de Brito e Tereza Izidoro de Brito, residente à época dos fatos na Rua Fernando Amaro, 164, Curitiba/PR, pelo presente intima-o para que apresente justificativa pelo não cumprimento das penas restritivas que lhe foram impostas, sob pena de regressão do regime de cumprimento da pena, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (24/10/2016).

Eu, _____, (Luciana Kovalski Messias), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

Paulo Antônio Fidalgo

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 254-5580

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ADILSON CELESTINO DE JESUS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0003503-78.2016.8.16.0056 COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC ...

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **ADILSON CELESTINO DE JESUS**, filho de Maria Aparecida de Jesus e Antônio Celestino de Jesus, natural de Miraselva/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, **CITA-O e INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo, no **DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016, A PARTIR DAS 09H00 E DIA 14 DE DEZEMBRO, A PARTIR DAS 09H00**, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, nos autos de processo-crime n.º 0003503-78.2016.8.16.0056 que a Justiça Pública move contra Adilson Celestino de Jesus, Jackson Rogerio Engmann, Luiz Antonio de Almeida, Andre Cerdeira, Maicon William Cechetti, Maicon Fernando dos Santos, Leandro de Souza dos Santos, Andre Carlos da Costa Neto, Toni William Pereira Munhoz, Rosana Maria de Jesus Camargo, Bruno Henrique dos Santos, Sidneia de Figueiredo da Silva, Cristiane Salvador Roella Barbosa, Ednilson Carneiro de Moraes, Celso da Silva e Luis Fernando Martins. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de Cambé - Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. Eu _____ (CAMILA ALVES DE FREITAS) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER

Juiza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RAFAEL SIQUEIRA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 500-91.2011.8.16.0056 COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC ...

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **RAFAEL SIQUEIRA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/10/1982, em Londrina/PR, filho de João Marcos Siqueira e Rita Ferreira Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, **INTIMA-LO** de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 18/11/2015, conforme sequencial 49.1 dos autos de processo-crime nº 500-91.2011.8.16.0056, foi **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo 16. Da Lei 10.826/03 e artigo 28 da Lei 11.343/06, em concurso material na forma do artigo 69 do CP, bem como ao pagamento das custas e despesas do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis.

(GUILHERME DAMIÃO MARIA SOBRINHO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

RL

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER

Juiza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3302-4400

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

YM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RODRIGO SILVA MACHADO, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2004.0000146-5, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC ...

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **RODRIGO SILVA MACHADO**, nascido aos 25/11/1985, em Apucarana/PR, filho de Maria da Silva Machado e Valmir Amaral Machado, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, **INTIMA-LOS** de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 04/10/2016, juntada às fls. 1105/1106 dos autos do processo-crime nº 2004.0000146-5, foi **RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**, razão pela qual foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do denunciado supramencionado, com fundamento no disposto no artigo 107, IV, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. Eu _____ (**MARCELA GONÇALVES CUNHA NEGRÍ**) Supervisora de Secretaria, digitei e subscrevi. **JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER** Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Marcos Antonio da Cunha Araujo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **ERCOLIS VIEIRA CAMARGO, RG 64832506 SSP/PR, CPF 014.951.059-46, Nome do Pai: LAUREDI DE OLIVEIRA CAMARGO, Nome da Mãe: ENICIA ALVES VIEIRA CAMARGO, nascido em 30/05/1974, natural de SAPOPEMA/SP,** tem este a finalidade de INTIMÁ-LO do teor da sentença prolatada em nos autos de Ação Penal nº. **0006821-96.2015.8.16.0026** : " Ante o exposto, com fulcro no art. 387, do Código de Processo Penal, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o denunciado **ERCOLIS VIEIRA CAMARGO** pela prática do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal. Em consequência, condeno o réu no pagamento das despesas processuais, se solvente."

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná. Eu, Analista Judiciário, o digitei.

Campo Largo, 24 de outubro de 2016.
RENATA ELIZABETH KLEIN DOS SANTOS
Analista Judiciário
ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura autorizada - Portaria 03/2013

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAMPO MOURÃO
1ª VARA CRIMINAL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI
Av. José Custódio de Oliveira, Nº 2065 - 1º Andar - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44)3518-2150
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU
Prazo: (15) quinze dias
Autor(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Réu(s): JOAO SOARES FERREIRA JUNIOR

Processo Crime n.º 0002495-94.2015.8.16.0058

O Doutor **FABRÍCIO VOLTARÉ**, M.M. Juiz de Direito na Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **JOAO SOARES FERREIRA JUNIOR (RG: 86435080 SSP/PR e CPF/ CNPJ: Não Cadastrado) Nome do Pai: JOAO SOARES FERREIRA, Nome da Mãe: NEUSA APARECIDA FERREIRA**, foi denunciado pela conduta típica descrita no(s) **ART 306 - do Código de Trânsito Brasileiro**. E, como não tenha sido possível CITÁ-LO E INTIMA-LO pessoalmente por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, conforme artigo 361 do CPP, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido CITADO E INTIMADO para no prazo de 10 (dez) dias que ocorrerá após decurso do prazo do edital, apresente defesa previa em relação ao aditamento, sob pena de nomeação de Dativo. Fica advertido o réu de que, citado por Edital, não comparecer, nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, conforme artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 24 de Outubro de 2016. Eu, **JAMES JUNIOR LAZARIN - Analista Judiciário**, que o digitei e subscrevi. **Campo Mourão, 24 de outubro de 2016.**
JAMES JUNIOR LAZARIN
Analista Judiciário

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 0009494-63.2016.8.16.0058, DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CAMPO MOURÃO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

O Senhor Doutor Mario Carlos Carneiro, MM. Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem, ou deles tiverem conhecimento que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ROGÉRIO JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Natalia Cordeiro dos Santos, RG 13.123.851-7/SSP-PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, vem pelo presente instrumento **INTIMAR** o réu a comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, **a fim de efetuar o pagamento da multa e custas processuais** a que foi condenado nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0009494-63.2016.8.16.0058, as quais importam em **1.399,08** (mil trezentos e noventa e nove reais e oito centavos).

Sede do Juízo: Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone (44) 3518-2162.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, aos 24 de outubro de 2016. Eu, _____, (Roberta Luciane Leonel), Técnica Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Renan Cesar Celoni Bispo
Técnico Judiciário - Assino por ordem do MM Juiz.
Autorizado pela Portaria n.º 01/2014.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICO Nº 0008920-74.2014.8.16.0058, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

O Dr. Mario Carlos Carneiro, MM. Juiz De Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **WELLINGTON FERNANDO SILVA**, brasileiro, natural de Campo Mourão/PR, RG. 135144347 SSP/PR, nascido em 15/11/1992, filho de Iraci Aparecida Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, vem pelo presente instrumento **INTIMÁ-LO** da sentença proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Especial Da Lei Antitóxica Nº 0008920-74.2014.8.16.0058, datada de 26/01/2016, na qual foi **CONDENADOa 4 (quatro) anos de reclusão, e a pena pecuniária de 400 (quatrocentos) dias-multa, inicialmente em regime aberto**; nas sanções do artigo 33, caput e § 4º, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06. O sentenciado poderá interpor recurso cabível, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do presente edital.

Sede do Juízo: Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone (44) 3518-2162.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, aos 24 de outubro de 2016. Eu, _____, (Camila Bolognesi Hruschka), Analista Judiciária, que o digitei e subscrevi.

Camila Bolognesi Hruschka

Analista Judiciária

Por Ordem do MM Juiz. Portaria nº 01/2014.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO CONDENADO **JUCELIO PAVELSKI**, DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA PENA Nº 0009596-85.2015.8.16.0058 COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

O Doutor Rui Antonio Cruz, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 20 (trinta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, na Execução da Pena que responde neste Juizado, em que é autor o Estado do Paraná, por infração ao art. 28 da Lei 11.343/06, fica o condenado **JUCELIO PAVELSKI**, brasileiro, brasileiro, convivente, Metalúrgico, natural de Pitanga/PR, nascido em 22.06.1979, portador do RG nº 8.410.095-1 IIPR, CPF nº 006.061.749-74, filho de Otilia de Campos Pavelski e de Izidoro Pavelski, anteriormente residente à Rua União Comunitária, nº 120, Conjunto Mendes, Campo Mourão/PR, e **atualmente em lugar não sabido**, INTIMADO a comparecer perante este Juizado, na sala de audiências, no dia **16 de novembro de 2016, às 13h30min**, a fim de acompanhar a audiência admonitória, com a advertência da ausência do condenado, importará na regressão do regime. Outrossim, faz saber que este Juizado tem sua sede na Avenida José Custódio de Oliveira, 2065, nesta cidade. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às 15h23min. Eu, _____, (Ederson Fonseca de Souza), Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

RUI ANTONIO CRUZ

Juiz Supervisor

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES
DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0008148-43.2016.8.16.0058

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto Principal: Dissolução

Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s): Josiane Fernanda da Silva (RG: 85239872 SSP/PR e CPF/CNPJ: 057.585.239-92) representado(a) por PAULO SÉRGIO GONÇALVES (RG: 33767609 SSP/PR e CPF/CNPJ: 448.464.019-87) Rua Prefeito Roberto Brzezinski, 2.212 Ap. 04 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.302-200 - E-mail: josiannefernanda@hotmail.com - Telefone: 044-99163541

Requerido(s): Rafael de Moura Machado (RG: 8100693251 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Principal, 157 - Santos Reis - MONTENEGRO/RS - CEP: 95.780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE RAFAEL DE MOURA MACHADO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO de Rafael de Moura Machado, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso, bem como para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Campo Mourão, aos 21 de outubro de 2016. Eu, _____ (Rodrigo Corrêa da Silva), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Edson Jacobucci Rueda Junior

Juiz de Direito

CANTAGALO

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDEMAR PADILHA

Edital de citação do executado **EDEMAR PADILHA**, brasileiro, RG n. 85275313 SSP/PR, CPF n. 045.742.929-11, filho de Maria Jurandina Padilha e Jose Padilha, nascido aos 25/05/1980, residente e domiciliado em lugar ignorado, sobre os termos dos autos de **EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0001677-15.2010.8.16.0060 (PROJUDI)**, em que é exequente **UNIÃO** e executados **EDEMAR PADILHA** e **PADILHA & CAVACINI LTDA - EPP**, que tramita perante a Competência Delegada de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n, Ed. Fórum, sobre os termos da supra referida ação e para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetue o pagamento da dívida, esta no importe de **R\$ 203.888,23 (duzentos e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos)**, atualizada até 18/07/2016, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida, ou ofereça bens à penhora, sob pena de constrição judicial. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos à execução, foram fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, nos conformes do artigo 16 da Lei 6.830/80. **Petição inicial:** "A União, .00.394.460/0216-53, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fundamento na Lei 6.830/80, vem propor EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, contra o(s) contribuinte(s): Nome: PADILHA & CAVACINI LTDA - EPP, inscrito no CNPJ n. 00.580.207/0001-82, End: João Milton Fagundes, s/n, sala, Vila Maria Augusta, Cantagalo, CEP 85160-000 EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA consubstanciada na(s) seguinte(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa, que integra(m) a presente petição inicial: N. DO PROCESSO ADM. N. DA INSCRIÇÃO VALOR ATUALIZADO 10935 500674/2010-01 90 4 10 014899-99 R\$ 151.918,62. Para tanto, requer-se na forma do art. 8 da Lei 6.830/80, e art. 172 parágrafo 2, do Código de Processo Civil : 1. A citação da(o) Executada(o), pelo correio, com Aviso de Recepção(AR), para pagar , no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância que a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida; 2. Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente. - Dá-se à causa o valor atualizado de R\$*R\$ 151.918,62*****CIENTO E CINQUENTA E UM MIL, OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS***), consoante o disposto no art. 6, parágrafo 4, Lei de Execuções Fiscais, que corresponde ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s). Pede deferimento. Guarapuava, 08 de Novembro de 2010, JULIANO DE BRITO NEITZKE Procurador(a) da Fazenda Nacional Siapi - 1553061". Cantagalo, 21 de outubro de 2016. Eu _____ (Felipe Siqueira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Brian Frank

Juiz de Direito

CASCABEL

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CASCABEL3ª VARA CRIMINAL DE CASCABEL - PROJUDI/Av. Tancredo Neves, Nº 2320 - Andar -1 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.804-206 -Fone: (45) 3392-5060 - E-mail: jbe@tjpr.jus.brAutos nº. 0037163-47.2011.8.16.0021Processo:0037163-47.2011.8.16.0021Classe Processual:Ação Penal - Procedimento OrdinárioAssunto Principal:FurtoData da Infração:11/11/2011Autor(s):Réu(s):LUIZ ALBERTO FARIAS SAMPAIO (CPF/CNPJ: 445.356.865-72)EDITAL DE CITAÇÃOPRAZO: 15 DIASPara o réu:LUIZ ALBERTO FARIAS SAMPAIO (CPF/CNPJ: 445.356.865-72)O Doutor LEONARDO RIBAS TAVARES, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Cascavel, Estado do Paraná.FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nosautos mencionados em epígrafe, em trâmite perante esta Vara

Criminal, conforme denúncia edespacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até sentença final;2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal desta Comarca.3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciado e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP. ACUSADO(A): LUIZ ALBERTO FARIAS SAMPAIO (CPF/CNPJ: 445.356.865-72), filho de Delma Farias Sampaio e Fernando Sampaio, nascido aos 15/09/1970, natural de Rui Barbosa/BA, residente em lugar incerto. Cascavel, 21 de Outubro de 2016 às 16:15:48. (Assinado Digitalmente) LEONARDO RIBAS TAVARES Juiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação Custas Finais
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para Nº documento cumprimento: 15 DIAS
2012.0005863-1
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0034181-26.2012.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Francines Ramirez da Silva, Cleberson Luis Soares, Almir Bastos Manoel
Partes:
Infração: ROUBO
Emitido ao: FRANCINES RAMIREZ DA SILVA
ACUSADO(A): Francines Ramirez da Silva, filho de Inacia Ramirez da Silva e Juarez Rodrigues da Silva, nascido aos 12/01/1980, natural de Tucuruí - PA, portador do RG nº
RG: 4.378.612/PA, residente em lugar incerto.
O(A) MM. Juiz(a) de Direito intima o (a) Senhor (a) supramencionado para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço:
em "Guias Preparadas".
Cascavel, 21 de outubro de 2016.
Leonardo Ribas Tavares
Juiz de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

Juíizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU

SENTENCIADO: **JULIANO DOS SANTOS DE MOIRA**

PRAZO: **VINTE (20) DIAS**

PROCESSO DE EXECUÇÃO: **0040526-08.2012.8.16.0021**

A Doutora FERNANDA CONSONI, Juíza de Direito Substituta do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **JULIANO DOS SANTOS DE MOURA**, filho(a) de Adenize dos Santos e Flaudemir de Moura, natural de Pitanga/Pr, nascido em 23/08/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O da decisão que decretou a regressão de regime do sentenciado do regime aberto para o regime semiaberto.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2016.

Eu, _____, André Luiz Favero, técnico Judiciário, digitei.

FERNANDA CONSONI

Juíza de Direito Substituta

Juíizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **ANDREY FONTANA**

PRAZO: **SESSENTA (60) DIAS** AÇÃO PENAL Nº: 0013072-82.2014.8.16.0021

A Doutora FERNANDA CONSONI, Juíza de Direito do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de SESSENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **ANDREY FONTANA, filho de Graciela Ledesma e Elias Manoel Fontana, nascido aos 27/08/1979, RG nº 7.564.717-4, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital INTIMA-O da sentença proferida em data de 27/04/2016 que **CONDENOU-O** nas penas dos art. 147 e 129 caput do Código Penal, a uma pena de **03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, a ser cumprida em Regime Aberto.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Eu, Daniela Zamprônio, Técnica de Secretaria, o digitei.

FERNANDA CONSONI

Juíza de Direito

CASTRO

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

EDITAL DE CITACÃO = PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS = da herdeira HANAH TALLA HAYDARI.

A Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito Designada da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de INVENTÁRIO, sob nº 0000108-30.2011.8.16.0064, em que é inventariante DIRCEU MOISÉS VALENGA, representado por sua genitora NEUSA VALENGA - Inventário ajuizado na data de 11/01/2011, sendo que mediante o presente edital, CITA a herdeira HANAH TALLA HAYDARI, brasileira, filha da herdeira (pré-morta) Alexandra Kazue Valenga, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência do inventário, bem como, querendo, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, se manifeste acerca das declarações apresentadas, habilitando-se nos autos através de advogado. Consta das primeiras declarações apresentadas pelo inventariante, que o de cujus Dirceu Valenga deixou os seguintes bens: a) - Um terreno rural

denominado lote nº situado no lugar denominado Bairro dos Agostinhos, neste município e Comarca, com área de 78.035,571 metros quadrados, com a descrição do caminharmento e confrontações seguintes: iniciando junto a estrada de rodagem, na divisa com o lote nº 02, de Airton Gardinal, segue o caminharmento pela estrada de rodagem e cerca nos rumos 74°43'SE, 79°49'SE, 71°29'SE, 34°16'SO, 21°17'SO e 43°33'SE, nas distâncias respectivas de 173,20, 81,80, 27,80, 48,00, 70,20, 62,80 e 306,00 metros, confrontando com o terreno de Julio César Gerytch, onde chega no Rio Piraí; daí segue o caminharmento pelo rio Piraí abaixo, na distância de 652,30 metros confrontando com o lote nº 02, de Airton Gardinal, retornando de partida e aí fechando o perímetro; e b) Um caminhão Mercedes Benz, L608 D, ano 1974, Placas AJB - 4073, quitado, Cód. Renavam 8557191993. Consta como herdeiros do *de cujus*: a - Alexandra Kazue Valenga (pré-morta), que deixou 01 filha de nome Hanah Talla Haydari; b) Anderson Layre Valenga (pré-morto), que era solteiro; c) Adriana Kazue Valenga; d) Dirceu Moisés Valenga; e) Cristiano Valenga. Valor dos bens: aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e, futuramente, ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski). Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - ESTADO DO PARANÁ - 1ª VARA JUDICIAL
EDITAL PARA CITAÇÃO DE ROBERTO CARLOS DE ASSIS E DANIEL ALVES BRITO
(COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS) - nos termos do Art.257, inciso II do CPC.
A MM. Juíza de Direito, **Doutora MARIA TERESA THOMAZ**:
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam os autos nº **52-43.2015.8.16.0068** de **EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECARIA**, em que é exequente **BANCO BRADESCO S/A** e executados **ROBERTO CARLOS DE ASSIS E DANIEL ALVES BRITO**, alegando o autor que os executados deixaram de pagar a prestação contratual, cédula de crédito bancário nº 201205284, contrato nº 0351709, referente à parcela de 15/07/2016 à 15/07/2014, sendo as parcelas não pagas acrescidas dos respectivos encargos moratório, montam R\$ 146.369,73 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) na base de 12/01/2015. E, como terceiros interessados possam existir e não serem plenamente conhecidos, expediu-se o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias, pelo que ficarão os executados **DANIEL ALVES BRITO E ROBERTO CARLOS DE ASSIS**, perfeitamente CITADOS de todos os termos da ação e para todos os seus fins, termos e atos, bem como, querendo, para **PAGAR** dentro do prazo de três (03) dias, na forma do Art. 829 do CPC, o principal, as custas e honorários advocatícios no valor de 10% do valor do débito, nos termos do art. 827, sob pena de não o fazendo, lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. **CIENTIFIQUE-A** que a partir da citação, fluirá o prazo de quinze (15) dias para opor, querendo **EMBARGOS**, na forma do art. 915 do CPC. **OBSERVAÇÕES: a) No mesmo prazo, (15 dias), poderá o executado, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários) requerer o parcelamento do restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; b) Fixo os Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito conforme art. 916 do CPC, que poderão ser reduzidos à metade, caso pagamento integral ocorra no prazo de 03 (três) dias;**
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o edital que será afixado e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, pela 1ª Vara Judicial, aos dezessete (17) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã o mandei digitar e o subscrevo.-
Neusa Salvador de Lima
Escrivã

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA
REQUERIDO: RONALDO LEITE DA SILVA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de citação de RONALDO LEITE DA SILVA (CPF/MF nº 778.023.141-00) atualmente em lugar ignorado, para que, PAGUE, dentro do prazo de quinze (15) dias, o valor de R\$ 6.570,95, ou querendo, opor Embargos. **OBSERVAÇÃO:** Cumprindo o mandado, o Réu ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. **ADVERTÊNCIA:** Se os embargos não forem opostos e/ou rejeitados, constituir-se-á, de pleno o título executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa (cumprimento de sentença) nos autos de MONITÓRIA, sob n.º 0005415-76.2013.8.16.0069, em que é requerente: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA e requerido: RONALDO LEITE DA SILVA, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, n.º 300, cuja petição inicial e despacho encontram-se nos autos a disposição da parte ré. Cianorte, 20 de outubro de 2016. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS
Edital de citação do requerido LINDANIR GRANATTO, e s/m., se casado for, atualmente em lugar ignorado, bem como dos EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM, para que, no prazo legal de quinze (15) dias, RESPONDA(M) a ação de USUCAPIÃO, sob n.º 0005295-38.2010.8.16.0069, em que são requerentes: MOYSES CAMILO DE SOUZA e GENEY PAVEZI e requerido: LINDANIR GRANATTO, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, n.º 300, referente ao imóvel constituído pela data de terras sob nº 65, lote nº 06, zona 07, localizado na Rua Irani, nº 342, com as divisas, metragens e confrontações constantes da respectiva planta parcial da cidade de Cianorte, desta Comarca de Cianorte, Paraná. **OBSERVAÇÃO:** o prazo para RESPONDER é de quinze (15) dias, por intermédio de advogado. **ADVERTENCIA:** não sendo contestada a ação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). Cianorte, Cianorte, Paraná, 20 de outubro de 2016. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 15 (quinze) dias
A Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Sumário sob n.º: 10559-94.2014.8.16.0069, onde figura como denunciado AUGUSTO MARTINS ANDRADE, nascido aos 02/02/69 em São Jorge do Ivaí-Pr, filhode Mercedes Martins de Andrade e de Augusto Alves de Andrade, RG 5.179783-3-PR, antes residente e domiciliado à Rua Jordão, 435 em Cianorte-Pr, atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO, para comparecer na audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia 03/02/2017, às 15h40min, devendo comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-a nomeado defensor dativo. ficando ciente que caso não aceite a proposta deverá responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal, a contar do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, consoante art. 396, parágrafo único do CPP, ocasião

em que poderá arrolar testemunha e requerer provas. Fica intimado que se não for apresentada resposta no prazo legal, ou se não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um para oferecê-la (art.396-A, §2º, do CPP). Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã Criminal Designada - Portaria 615/2014- o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
ROSINEY PINHEIRO DOS SANTOS
Escrivã Designada - Portaria 615/2014

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 30 (trinta) dias

A Excelentíssima Senhora FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, MM. Juíza de Direito do Juízo Único da Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Pena sob nº 0003857-64.2016.8.16.0069, que a *Justiça Publica* move contra **MICHAEL MORAES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Geraldo Pereira da Silva e de Dirce Duarte de Moraes, nascido aos 05/05/1984 em Guarujá/SP, portador do RG nº 14.045.002-2 SSP/PR, não sendo possível intimar pessoalmente o réu, fica pelo presente edital INTIMADO da Sentença de Extinção da Punibilidade pelo integral cumprimento da pena aplicada, proferida por este Juízo no mov. 88.1 na data de 13.09.2016. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã Designada que subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Rosiney Pinheiro dos Santos
Escrivã Designada
Por Ordem/ Portaria 615/2014

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

Arts. 361 e 370 do CPP

A Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com os artigos 361 e 370 do CPP, que por este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena sob nº 0022990-59.2013.8.16.0017, onde figura como acusado GILMAR ALVES FILHO, portador do RG sob nº 12.588.726/PR, nascido aos 31.12.1989 em Ouro Branco - AL, filho de Maria das Graças Areia de Moura, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO que foi designado a data de 09 de novembro de 2016 às 13:00 para a realização de audiência de advertência, a fim de que o sentenciado tome ciência das condições impostas para cumprimento de sua pena, conforme estabelecido em decisão de mov. 150.1. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Eu, _____, Rosiney Pinheiro dos Santos, Escrivã Criminal Designada por Ordem da Corregedoria que o subscrevi e certifico e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Rosiney Pinheiro dos Santos
Escrivã Designada
Por Ordem/ Portaria 615/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

A Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Sumário sob nº.: 0000324-78.2008.8.16.0069, onde figura como denunciado OSMAR JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 12/04/1966, filho de Francisco José dos Santos e Alice Moraes dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal, a contar do

comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, consoante art. 396, parágrafo único do CPP, ocasião em que poderá arrolar testemunha e requerer provas. Fica intimado que se não for apresentada resposta no prazo legal, ou se não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um para oferecê-la (art.396-A, §2º, do CPP). Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos vinte e quatro do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã Criminal Designada - Portaria 615/2014- o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
ROSINEY PINHEIRO DOS SANTOS
Escrivã Designada - Portaria 615/2014

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

Arts. 361 e 370 do CPP

O Doutor THIAGO CAVICCHIOLI DIAS, MM. Juiz da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com os artigos 361 e 370 do CPP, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob nº. **0002114-92.2011.8.16.0069**, onde figura como denunciado PAULO FLORIANO DE LIMA, natural de Cianorte/PR, filho de Sebastião Floriano de Lima e Gracinda Barbosa de Lima, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO para que, no prazo de 05(cinco) dias, constitua novo defensor, para que apresente alegações finais por memoriais, nos termos do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal em seu favor, ciente de que não fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público. Cujo prazo será contado a partir da dilação editalícia. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã Criminal Designada o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
ROSINEY PINHEIRO DOS SANTOS
Escrivã Criminal Designada

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 60 (SESSENTA) dias

A Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob nº.: 2009.1141-9, onde figura como sentenciado: ALEXANDRO DE SOUZA BERNARDO, nascido aos 15/12/1982, filho de Carlos Bernardo e Antonia de Souza Bernardo, antes residente e domiciliado à Rua Ernesto G. Martins, 196 em Cianorte - PR, atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO, do tópico final da sentença CONDENATÓRIA, a seguir transcrito: " Ante o exposto julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu ALEXANDRO DE SOUZA BERNARDO, a imputação feita em relação aos delitos previstos nos arts. 306 §1º, inc I, do Código de Trânsito Brasileiro. fixando a reprimenda em seis meses de detenção em regime inicialmente aberto , suspensão dos direitos de dirigir veículo automotor por igual período da pena , mais 10 (dez) dias multa do Código de Trânsito Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2016. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime Designada - Portaria 615/2014- o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s). ROSINEY PINHEIRO DOS SANTOS.
Escrivã do Crime Designada
Portaria 615/2014
Adicionar um(a) Conteúdo

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Autos nº 0001088-51.2012.8.16.0028

EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM O EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR, **DR. WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR**, nomeando o leiloeiro público **HELICIO KRONBERG**, JUCEPAR 653, faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que nos autos de processos abaixo indicados venderá os bens/lotes adiante discriminados, pelo maior lance, em **LEILÃO PÚBLICO** a ser realizado, em **primeiro leilão, no dia 08/11/2016 às 14 horas** e, em **segundo leilão, no dia 23/11/2016 às 14 horas**, ambas a serem realizadas à **Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, 1º andar, Centro, Curitiba/PR**. Em primeira praça/leilão os bens não poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação, indicado no presente edital. Caso o bem não seja arrematado, em primeira praça/leilão, por valor igual ou superior ao valor da avaliação, será realizada segunda praça/leilão, na data indicada neste edital, quando serão aceitos lances em valor inferior ao da avaliação, desprezando-se o preço vil (*conforme art. 891, do CPC*). Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local. **FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Será sempre considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo, independente da forma ou condição de pagamento que o arrematante venha a optar. **A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado, desde que o lance seja no mesmo valor. a) À VISTA:** Ao optar pelo pagamento à vista do valor do lance, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro ou mediante guia judicial, o pagamento da integralidade do valor do lance. Alternativamente, poderá o arrematante pagar, ao leiloeiro, o valor mínimo equivalente a 25% do valor da arrematação, devendo pagar o valor remanescente no prazo máximo de 15 dias, cujo montante deverá ser garantido, no ato do leilão, por fiança/caução bancária em valor equivalente ou maior que o montante a ser garantido. Nesta hipótese, o valor a ser pago, em uma única parcela, no prazo máximo de 15 dias, deverá ser quitado mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo a que se refere o bem arrematado. Deixando o arrematante de depositar o valor remanescente no prazo de 15 dias, será imposta a penalidade prevista no art. 897 do CPC, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei ou no presente edital. **b) PARCELADO:** Ao optar pelo pagamento parcelado, o licitante, no ato da arrematação deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro ou mediante guia judicial, o pagamento do valor mínimo correspondente a 25% (*vinte e cinco*) do valor da arrematação, quitando o valor remanescente em, no máximo, 30 (*trinta*) parcelas (*art. 895, §1º do CPC*) iguais, mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (*trinta*) dias da data da arrematação. Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de 10% sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (*conforme art. 895 §4º do CPC*). O valor das parcelas deverá ser atualizado, mensalmente, desde a data da arrematação, pela média do INPC+IGP-DI (*pro rata die*), devendo o montante ser quitado mediante guia de depósito judicial vinculada aos autos a que se refere o bem arrematado. Caso o vencimento de alguma parcela recaia em final de semana ou feriado, o mesmo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. A arrematação de bem imóvel mediante pagamento parcelado do valor da arrematação, nos termos previstos neste edital, será garantida por hipoteca gravada sobre o próprio imóvel arrematado. Em caso de arrematação de bens móveis mediante pagamento parcelado, o r. juízo poderá condicionar a entrega do bem à quitação de todas as parcelas. Na hipótese de inadimplemento, o exequente poderá optar pela resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido. Caso seja pleiteada a resolução da arrematação, o arrematante, sem prejuízo das demais sanções previstas na lei e/ou neste edital, assim como sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos, perderá o sinal de negócio já pago. Caso seja pleiteada a execução, todas as parcelas vincendas vencerão antecipadamente à data da parcela inadimplida, incidindo sobre o montante devido a multa prevista no art. 895 §4º do CPC, além das demais sanções eventualmente previstas neste edital e/ou na legislação em vigor, arcando o arrematante inadimplente com as custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da execução, tudo isso sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos. **c) MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO FGTS, CARTA DE CRÉDITO OU FINANCIAMENTO BANCÁRIO:** Ao optar por esta modalidade de pagamento, o arrematante, no ato do leilão, deverá pagar, ao leiloeiro, o valor equivalente a, no mínimo, 25% (*vinte e cinco*) do valor do lance, podendo pagar o valor remanescente mediante utilização do saldo em conta vinculada ao FGTS, Carta de Crédito concedida por Instituição Bancária ou Empresa de Consórcio, ou mediante financiamento bancário. Aqueles que optarem por esta forma de pagamento, deverão verificar todas as regras contidas no site www.kronberg.com.br, não podendo, posteriormente, sob qualquer hipótese, alegar desconhecimento. **d) LANCES PRESENCIAIS E PELA INTERNET:** Os interessados em participar do leilão/prança poderão dar lances, presencialmente, no dia e hora marcados para a realização do leilão/prança, ou pela internet, por intermédio do site www.kronberg.com.br, para tanto deverão ser observadas e cumpridas as regras indicadas no referido site, não podendo, posteriormente, sob qualquer hipótese, alegar desconhecimento. **e) TAXA DE LEILÃO:** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação. Em casos de adjudicação, 2% sobre o valor atualizado do bem adjudicado. Em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da dívida atualizada até a data da arrematação ou sobre o valor atualizado do bem, o que for menor. Na hipótese do bem ser arrematado, pelo exequente, com créditos do próprio processo, será devida a comissão no percentual de 5% sobre o valor da arrematação. A comissão deverá ser integralmente paga no ato da arrematação, adjudicação, remição ou acordo. **f) INFORMAÇÕES:** pelo site www.kronberg.com.br

ou pelo telefone (41) 3233-1077. **g) DÍVIDAS E ÔNUS:** Os bens serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital. No que se refere aos créditos tributários, aplica-se a norma prevista no art. 130, Único do Código Tributário Nacional, exceto em caso de adjudicação. Em caso de arrematação de bem imóvel, caberá ao arrematante arcar com a integralidade dos débitos relativos a taxas condominiais, incluindo valores vencidos em data anterior e posterior à da arrematação. Contudo, na hipótese de arrematação de bem imóvel em processo cujo objeto seja a cobrança de taxas condominiais do próprio bem arrematado, o arrematante arcará apenas com o valor do débito de taxas condominiais (*inclusive valores eventualmente cobrados em outros processos, bem como valores que nem mesmo sejam objeto de cobrança judicial*) que eventualmente supere o valor da arrematação, ou seja, em tal hipótese ficará o arrematante responsável pelo pagamento do valor resultante da diferença, se houver, entre o valor do débito das taxas condominiais, e o valor da arrematação. Em caso de adjudicação, arcará o adjudicante com todos os débitos do imóvel. Caberá ao interessado verificar a existência de débitos tributários e débitos de taxas condominiais, no caso dos bens imóveis. **h) CONDIÇÕES GERAIS:** Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. A venda dos bens imóveis será sempre considerada *ad corpus*, sendo que eventuais medidas constantes neste edital serão meramente enunciativas. Em caso de arrematação de bem móvel, fica ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos para eventual regularização do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos da arrematação, inclusive para a expedição da respectiva carta de arrematação, se houver. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a transferência do bem junto aos órgãos competentes. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, ITBI, IRPF ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. **Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem::** Espólio de Marcos Luiz Martins, Dionei Emilio Martins, Cleonice do Rocio Felix Martins, Dilmor Martins, Dirceu Mario Martins, Gilberto Bandeira dos Santos, Lorena Kutter Martins, Sonia Marcia Martins dos Santos, Marcos Renan Salvati, Celso Boeng, Dinelva Helena Boeng, Generoso Jose Martins, Odacio Pontes dos Santos, Solange Martins dos Santos, Marco Aurélio Gonçalves Nogueira.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM COM EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0001088-51.2012.8.16.0028 - Requerente: Espólio de Marcos Luiz Martins **Requerido:** Dionei Emilio Martins e outros. **Bem (lote único)** - 01 - lote de terreno sob nº 5 da quadra nº 09, da planta Jardim Cruzeiro, deste Município E Comarca de Colombo, estado do Paraná, com as seguintes medidas e confrontações: frente medindo 12,00m para rua Vitor Guebur; 30,00m de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando com o lado direito de quem da rua olhar o imóvel, com o lote nº04, lado esquerdo no mesmo sentido confronta com o lote nº 06, fundos medindo 12,00m onde confronta com o lote nº 07, de forma retangular, com área total de 360,00m quadrados, contendo sobre o referido imóvel duas casas em alvenaria, sendo a primeira usada como residência do requerido, de construção mediana, medindo 88,00m quadrados e a segunda de construção antiga com 30 metros quadrados, sendo usado apenas como guarda volumes estando em precária condição de uso. Matrícula sob nº 38.877 do CRI de Colombo/PR. ID: **Ônus:** Há débitos de IPTU. Execução Fiscal nº0001842.03.1995.8.16.0185 e 000027767.1996.8.16.0185 em trâmite perante as Varas de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba/PR. **Recursos Pendentes:** Não Há. **Valor da Dívida:** R \$ 13.121,10 em agosto de 2016. **VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 214.660,00 - em janeiro de 2016. VALOR DA ATUALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO R\$228.562,71. VALOR INICIAL EM 02º LEILÃO R\$ 137.137,62**

O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, _____ Andreza Attuy Schmitt, Técnica Judiciária digitei e subscrevi. Colombo, 24 de outubro de 2016.

WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

COLORADO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**COMARCA DE COLORADO****VARA CÍVEL DE COLORADO - PROJUDI****Tv Rafaini Pedro, 41 - Centro - Colorado/PR - Fone: (44) 3323-1214****Autos nº. 0004436-37.2015.8.16.0072**

Processo: 0004436-37.2015.8.16.0072 '

Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Aquisição

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): . MARINA CALDEIRA DE SOUZA LIMA

Réu(s): . Maria Gonçalves da Cruz e outros

Terceiro(s): * ESTADO DO PARANÁ e

outro

EDITAL DE CITAÇÃO DO CONFINANTE BENEDITO HIGINO, com o prazo de 20 dias.

Edital de citação do confinante **BENEDITO HIGINO**, para contestar no prazo de 15 dias, querendo, a **AÇÃO DE USUCAPIÃO** (acima identificada), referente ao imóvel a seguir: Lote urbano medindo 231,00m2, constante de parte do lote nº 19, da Quadra nº18, situado na rua Amazonas, município de Colorado-Pr, objeto do registro 4.408, fls.129, Livro 3-E, de Transcrições das Transmissões, do C.R.I. desta Comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Será nomeado curador especial em caso de revelia. Colorado 20/10/2016. Eu AYA SATO, escrivã, o subscrevo.

MARIA DE LOURDES ARAÚJO CAVALCANTI MUNDIM

Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO**VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VALMIR ROGERIO DE OLIVEIRA, DE 10 (DEZ) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ DIAS - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Ação Penal, sob nº 0004290-60.2010.8.16.0075, onde figura como réu **VALMIR ROGERIO DE OLIVEIRA, filho de Maria Zoraide de Oliveira, portador do RG nº 13.582.848-3 SSP/PR e CPF nº 105.985.048-69**, e como conste dos autos estar atualmente o réu acima, em lugar incerto, mandou a MM. Dra. Juíza que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, pelo qual fica o réu INTIMADO para que pague ou requeira o parcelamento da pena de multa e das custas processuais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e R\$ 315,88 (trezentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), respectivamente. E para que chegue ao conhecimento do (s) interessado (s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 21 de outubro de 2016. Eu, Guilherme Thomazelli Barbosa Vieira, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

GUILHERME T. B. VIEIRA

Analista Judiciário

Portaria 16/11

Certidão

Certifico que afixei o original deste no fórum, local de costume. O referido é verdade e dou fé.

Cornélio Procópio, 21 de outubro de 2016.

Guilherme T. B. Vieira,

Analista Judiciário

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU FABIANO DA COSTA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ DIAS - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Ação Penal, sob nº 2010.947-5, onde figura como réu **FABIANO DA COSTA, filho de Elza Martins de Oliveira Costa**

e **Adelcino Dorvalino da Costa, portador do RG nº 8.710.263 SSP/PR e CPF 046.955.949-78**, e como conste dos autos estar atualmente o réu acima, em lugar incerto e não sabido, e tendo sido declarado sua revelia no decorrer do processo, bem como condenado, em 12/07/2016, pela prática do crime previsto no artigo 155 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 01 ano e 06 meses de reclusão, mais 20 dias-multa, em regime SEMIABERTO, sendo o dia multa fixado em 1/30 do salário mínimo nacional; fica o mesmo através do presente edital INTIMADO de que por decisão deste Juízo, datada de 24/08/2016, foi julgada extinta a punibilidade dos fatos atribuídos ao acusado nestes autos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, computada retroativamente. E para que chegue ao conhecimento do (s) interessado (s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 21 de outubro de 2016. Eu, Guilherme Thomazelli Barbosa Vieira, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

GUILHERME T. B. VIEIRA

Analista Judiciário

Portaria 16/11

Certidão

Certifico que afixei o original deste no fórum, local de costume. O referido é verdade e dou fé.

Cornélio Procópio, 21 de outubro de 2016.

Guilherme T. B. Vieira,

Analista Judiciário

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL**Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO** Prazo: 15 (quinze) diasReeducando: **JAIR RODRIGUES DA SILVA** Autos: EP 15632-02.2011.8.16.0021O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o reeducando **JAIR RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, nascido em 28/07/1967, filho de INOCENCIA ALEGRE RODRIGUES e ZENAÍDO RODRIGUES DA SILVA, com endereço na Rua Nossa Senhora Aparecida, 2914, casa 08, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente em local incerto, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto, considerando que o apenado deu efetivo cumprimento a pena restritiva de direito, e acolhendo a promoção do Ministério Público, declaro extinta a pena imposta ao condenado **Jair Rodrigues da Silva** nos autos nº 128/2005 da Vara Criminal de Rondonópolis/MT(...) Fazenda Rio Grande, 17 de Outubro de 2016. Peterson Cantergiani Santos. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico Judiciário (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: RONALDO NIKIPA

Autos: Processo Crime nº 2626-42.2009.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **RONALDO NIKIPA**, brasileiro, filho JULIETA NIKIPA e ANTONIO NIKIPA, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto, considerando que o apenado cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, e acolhendo a promoção do Ministério Público, declaro extinta a pena imposta ao apenado nos 126070016881, pelo Juízo da Vara única da RONALDO NIKIPA Comarca de Itapoá-SC (...) P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 23 de setembro de 2016. (a) Peterson Cantergiani Santos. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância

futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO DE JOAO MARIA PEREIRA JUSTIÇA GRATUITA PUBLICAR 03 VEZES NUM INTERVALO DE 10 DIAS O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ. F A Z aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este S A B E R Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aostermos dos autos Projudi n.º 0006626-65.2016.8.16.0030, de INTERDIÇÃO, em que: NOEMIAMACHADO MATIAS, inscrita no RG. n.º 8.071.311-8 e sob o CPF n.º 031.196.649-79, residente edomiciliada na Avenida Salvador, n.º 149, Jardim Ana Cristina, move em face de: CLEVERSON MATIAS, brasileiro, solteiro, beneficiário do INSS, com cartão do SUS sob n.º 704.0033.3468.8663, portador do RG. n.º 8.906.930-0 e inscrito no CPF n.º 010.406.559-12, residente e domiciliado na Avenida Salvador, n.º 149 - Jardim Ana Cristina, pela presente, torna pública a sentença proferida no evento 32.1, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: "Eis o que havia a relatar. Decido. No presente caso, o laudo médico juntado no evento 1.6, atesta o interdito é portador de "...enfermidade CID F72, com incapacidade a atos da vida cível (sic)". Uma rápida busca na rede mundial de computadores indica que CID F72 corresponde a "Retardamento grave". Também o representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente à procedência do pedido, evento 20.1. Com a alteração do Código Civil pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência), considera-se que todas as pessoas com deficiência, em regra, são plenamente capazes. Com isso, somente são considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos, conforme o artigo 3º do Código Civil. Assim sendo, o interdito pela nova redação do Código Civil é considerado relativamente incapaz, até mesmo porque o artigo 6º da Lei 13.146/2015 lhe possibilita: casar; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar, dentre outras possibilidades. O artigo 84 da Lei 13.146/2015, estabelece que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. (...)". § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Em que pese o disposto no § 3º supra destacado - de que a curatela deverá durar o menor tempo possível -, é preciso observar as peculiaridades do caso concreto, pois pela análise do atestado médico de evento 1.6, o interdito sofre de "...enfermidade CID F72, com incapacidade a atos da vida cível (sic)". Portanto, a doença mental que acomete o interdito é de caráter permanente, não sendo possível, estabelecer um prazo de duração. No presente caso, deixo de impor a obrigação prevista no § 4º do artigo 84 da Lei 13.146/2015, por se tratar a curadora de mãe do interdito. Cabe observar, ainda, o disposto no artigo 85 da já citada Lei 13.146/2015, "A curatela afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. (...)". Em que pese o texto legal supra destacado, é preciso atentar ao fato de que a enfermidade que acomete o interdito atinge sua cognição, sua capacidade de decisão, acapacidade para cuidar de si próprio, necessitando de cuidados integrais, sendo, portanto, uma pessoa incapaz de cuidar de si, conforme atesta o laudo médico. Portanto, no presente caso a curatela deve abranger todo e qualquer ato decisório que envolva o interdito, pois demonstrada sua incapacidade de tomar decisões por si só. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial declarando a interdição de CLEVERSON MATIAS, pois relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil (artigo 4º, III, do Código Civil) nomeando como curadora NOEMIA MACHADO MATIAS. A curatela deve abranger todo e qualquer ato decisório que envolva o interdito, pois demonstrada sua incapacidade de tomar decisões por si só. Promova-se a inscrição da presente sentença no registro de pessoas naturais e publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, se houver, onde permanecerá por 6 (seis) meses, bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da

curatela, conforme dispõe o artigo 755, § 3º do novo Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis. Em razão das condições do curatelado oficie-se ao Juízo Eleitoral solicitando que se expeça declaração de quitação por tempo indeterminado. Oportunamente, intime-se o curador nomeado para assinar o devido termo (Código de Normas, 15.9.5). Dispensar a especialização da hipoteca legal, em razão do vínculo de parentesco. Atenda-se, no que pertinente, às disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Foz do Iguaçu, 29 de julho de 2016. Geraldo Dutra de Andrade Neto Juiz de Direito Foz do Iguaçu, em 30 de Agosto de 2016. - Eu, _____, Mauro Célio Safrader, Escrivão, o digitei e subscrevi. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO DE JOAO MARIA PEREIRA JUSTIÇA GRATUITA PUBLICAR 03 VEZES NUM INTERVALO DE 10 DIAS O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ. F A Z aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este S A B E R Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aostermos dos autos Projudi n.º 0037484-16.2015.8.16.0030, de INTERDIÇÃO, em que: ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora e usuária da Cédula de Identidade sob n.º 11.123.162-1 e do CPF sob n.º 055.146.729-05, residente e domiciliada nesta cidade, sito a Rua Martin Nieuwenhoff S/N - área rural, move em face de: TANISA DOS SANTOS LOURENÇO, brasileira, solteira, portadora e usuária da Cédula de Identidade sob n.º 11.163.445-9 e do CPF sob n.º 010442609-80, residente e domiciliada nesta cidade, sito a Rua Martin Nieuwenhoff S/N - área rural, pela presente, torna pública a sentença proferida no evento 39.1, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: "Decido. No presente caso, os relatórios médicos juntados nos eventos 20.2 e 37.2, bem como o interrogatório realizado no evento 17.1, são conclusivos e demonstram a nítida necessidade da procedência do pedido, sem necessidade de qualquer outro elemento probatório vir aos autos. A conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, juntada no evento 20.2, atesta que "o requerente portador de deficiência", nos termos da lei. Já no laudo médico juntado no evento 37.2, o médico responsável atestou que a interditanda está "Em acompanhamento neste Serviço e na APAE-Foz por enfermidade CID F 72, com incapacidade permanente a atos da vida cível". Outrossim, pelo interrogatório juntado no evento 17.1, percebe-se que a interditanda não soube responder a todas as perguntas. Pela leitura da conclusão da perícia médica, do laudo médico e do interrogatório constante nos autos constata-se ser a interditanda pessoa portadora de deficiência, estado que torna a interditanda incapaz de cuidar de seus interesses. Todavia, com a alteração do Código Civil pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência), considera-se que todas as pessoas com deficiência, em regra, são plenamente capazes. Com isso, somente são considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos, conforme o artigo 3º do Código Civil. Assim sendo, a interditanda pela nova redação do Código Civil é considerada relativamente incapaz, até mesmo porque o artigo 6º da Lei 13.146/2015 lhe possibilita: casar; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar, dentre outras possibilidades. O artigo 84 da Lei 13.146/2015, estabelece que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. (...)". § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Em que pese o disposto no § 3º supra destacado - de que a curatela deverá durar o menor tempo possível -, é preciso observar as peculiaridades do caso concreto, pois a análise dos documentos constantes dos autos demonstra que a incapacidade ao exercício dos atos da vida civil que acomete a interditanda é permanente, não sendo possível, portanto, estabelecer um prazo de duração. No presente caso, deixo de impor a obrigação prevista no § 4º do artigo 84 da Lei 13.146/2015, por se tratar a curadora da avó da interditanda. Cabe observar ainda o disposto no artigo 85 da já citada Lei 13.146/2015, "A curatela afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. (...)". Em que pese o texto legal supra destacado, é preciso atentar ao fato de que a deficiência que acomete a interditanda atinge sua cognição, sua capacidade de decisão, acapacidade para cuidar de si própria, necessitando de cuidados integrais para sua alimentação, higiene e cuidados com a saúde, sendo, portanto, uma pessoa incapaz de cuidar de si, pois com o descrito na petição inicial "detém hábitos infantis". Assim, tal como uma criança, a interditanda depende totalmente dos cuidados da avó para ter uma vida digna. Portanto, no presente caso a curatela deve abranger todo e qualquer ato decisório que envolva a interditanda, pois demonstrada sua incapacidade de tomar decisões por si só. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial declarando a interdição de TANISA DOS SANTOS LOURENÇO, pois relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil (artigo 4º, III, do Código Civil) nomeando como curadora ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS. A curatela deve abranger todo e qualquer ato decisório que envolva a interditanda, pois demonstrada sua incapacidade de tomar decisões por si só. Promova-se a inscrição da presente sentença no registro de pessoas

naturais e publique-se na plataforma deeditais do Conselho Nacional de Justiça, se houver, onde permanecerá por 6 (seis) meses, bem comona imprensa local, 1 (uma) vez, e no DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites dacuratela, conforme dispõe o artigo 755, §3º do novo Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis. Oportunamente, intime-se a curadora nomeada para assinar o devido termo(Código de Normas, 15.9.5). Dispensao a especialização da hipoteca legal, em razão do vínculo deparentesco. Atenda-se, no que pertinente, às disposições do Código de Normas daCorregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 14 de junho de2016. Geraldo Dutra de Andrade Neto Juiz de Direito.FOZ DO IGUAÇU, em30 de Agosto de 2016.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider,Escrivão, o digitei e subscrevi.ERALDO DUTRA DE ANDRADE NETOJUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0023163-39.2016.8.16.0030, de TUTELA CURATELA, promovida por **EVA ROBERTO**, em face de **ANDRÉ ROBERTO**, que pelo presente **INTIMA** TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA**: " Vistos. Tendo em vista o parecer do Ministério Público, bem como tendo sido devidamente provada a incapacidade da interditanda, decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 755 do CPC, e nomeio-lhe como curadora a requerente, a qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 759 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 755 do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Sem custas. P.R.I. Por fim defiro a dispensa do prazo recursal, determinando a imediata expedição do termo do compromisso legal. *Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias*". E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 06 de outubro de 2016. Eu, _____, Iran Rodrigo G. Pedrini, auxiliar juramentado o digitei e subscrevi.

Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0023378-15.2016.8.16.0030, de INTERDIÇÃO, promovida por **CLEONIR SARAIVA DE SENE**, em face de **SAMARA VICHUATE SARAIVA**, que pelo presente **INTIMA** TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA**: " Vistos. Tendo em vista o parecer do Ministério Público, bem como tendo sido devidamente provada a incapacidade da interditanda, decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 755, do CPC, e nomeio-lhe como curadora a requerente, a qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 759 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 755 do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Sem custas. P.R.I. Por fim defiro a dispensa do prazo recursal, determinando a imediata expedição do termo do compromisso legal. *Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias*". E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 07 de outubro de 2016. Eu, _____, Iran Rodrigo G. Pedrini, auxiliar juramentado o digitei e subscrevi.

Gabriel Leonardo Souza de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0022706-07.2016.8.16.0030, de TUTELA CURATELA, promovida por **LEUSA BOTELHO RAMOS**, em face de **RAISSA BOTELHO RAMOS**, que pelo presente **INTIMA** TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA**: " Vistos. Tendo em vista o parecer do Ministério Público, bem como tendo sido devidamente provada a incapacidade da interditanda, decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 755 do CPC, e nomeio-lhe como curadora a requerente, a qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 759 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 755 do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Sem custas. P.R.I. Por fim defiro a dispensa do prazo recursal, determinando a imediata expedição do termo do compromisso legal. *Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias*". E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 06 de outubro de 2016. Eu, _____, Iran Rodrigo G. Pedrini, auxiliar juramentado o digitei e subscrevi.

Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº. 0024736-83.2014.8.16.0030 Autora: Justiça Pública
RÉU: **Jeferson Flores Batista, brasileiro**, nascido aos 28/04/1987, natural de Foz do Iguaçu, filho de Joao Carlos Figueiredo Batista e Dorilde Aparecida Luz Flores, RG 9.018.276-5/PR, CPF/MF 059.796309-61, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objeto: Intimação do acusado acima qualificado acerca da audiência de instrução e julgamento, designada para a data de **07/12/2016 às 14h10min** na sede deste Juízo.

A Dra. **Sueli Fernandes da Silva Mohr**, Juíza de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte nominada e qualificada inicialmente, para comparecer ao fórum desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), a fim de se ver processar.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 21/10/16.

Suziane Ponizio de Azevedo
Técnica Judiciária

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ.

Av. Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, CEP 87360-000, Goioerê/PR.

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão/praca o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) ALESSANDRO DOS SANTOS TEIXEIRA, com possibilidade de arrematação, na forma presencial e on-line (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia **04 de novembro do ano 2016**, às **14:00 horas**.

SEGUNDO LEILÃO: Dia **18 de novembro do ano 2016**, às **14:00 horas**.

Em ambos a venda se fará por qualquer preço, a quem mais der, ressalvando o preço vil (art. 686, VI, CPC), arbitrado em 50% da avaliação.

LEILOEIRO OFICIAL NOMEADO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

LOCAL: Os leilões serão realizados de forma presencial no Átrio do Fórum desta Comarca, sito na Av. Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, CEP 87360-000 e online com cadastramento prévio no site www.kleiloes.com.br

OBSERVAÇÃO: O arrematante poderá pagar o preço à vista. Facultando-lhe, porém, as possibilidades de parcelamento previstas no Art. 895 do CPC.

PROCESSO: Autos de n.º 0004299-87.2013.8.16.0084 de Execução Fiscal, movida por MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES/PR. em desfavor de ALESSANDRO DOS SANTOS TEIXEIRA.

BEM(NS): Lote Urbano sob nº 15 (quinze) da quadra nº 13 (treze), com área de 360,00 metros quadrados, da planta oficial da cidade de Moreira Sales/Pr. com as seguintes divisas, medidas e confrontações:- pela frente numa extensão de 12,00 metros, confronta-se com a Avenida Gilberto Piovesan: de um lado, com a extensão de 30,00 metros, confronta-se com o lote nº 14; do outro lado com a mesma extensão de 30,00 metros, confronta-se com o lote nº 16, e finalmente aos fundos, numa extensão de 12,00 metros, confronta-se com o lote nº 08, todos da mesma quadra. Matrícula nº 17.295 do C.R.I. de Goioerê/Pr.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), em 12 de julho de 2016. (O valor da avaliação será atualizado no dia da 1ª praça pelo índice oficial do INPC).

DEPÓSITO: depositário: Alessandro dos Santos Teixeira.

ÔNUS: Constantes da Matrícula de 14/07/2016: Penhora nos presentes autos. Ainda, constantes da certidão do distribuidor, de 12/07/2016: Penhora nos presentes autos. Podendo existir ônus diversos não informados no processo ou com registro posterior às datas da expedição de matrícula e certidão do distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.231,36 (três mil duzentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) em 23/09/2016, que poderá ser acrescida das devidas correções, custas processuais, eventuais multas e honorários advocatícios.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, pago diretamente ao leiloeiro.

OBSERVAÇÃO: Assinado o auto de arrematação pelo juiz, arrematante e leiloeiro será considerada a mesma perfeita, acabada e irretroatável (art. 903 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga nos casos previstos no (art. 903, parágrafo 5º, e incisos do CPC), assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

AD-CAUTELAM: Fica(m) o(s) devedor(es) ALESSANDRO DOS SANTOS TEIXEIRA, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, bem como os COPROPRIETÁRIOS: ALEX DOS SANTOS TEIXEIRA e ALEXSANDRA DOS SANTOS TEIXEIRA. E demais credores eventualmente interessados.

OBSERVAÇÃO: O Edital será publicado na internet, no site www.kleiloes.com.br, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se o leilão se realizará de forma eletrônica e presencial. Ainda na plataforma do CNJ assim que estiver disponível.

Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Edital subscrito e datado em 18/10/2016.

FABIANA MATIE SATO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ.

Av. Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, CEP 87360-000, Goioerê/PR.

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão/prança o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) ALBERTO MINORU KANEDA, com possibilidade de arrematação, de forma presencial e on-line (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 04 de novembro do ano 2016, às 14:00 horas.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 18 de novembro do ano 2016, às 14:00 horas.

Em ambos a venda se fará por qualquer preço, a quem mais der, ressaltando o preço vil (art. 686, VI, CPC), arbitrado em 50% da avaliação.

LEILOEIRO OFICIAL NOMEADO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

LOCAL: Os leilões serão realizados de forma presencial no Átrio do Fórum desta Comarca, sito na Av. Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, CEP 87360-000 e online com cadastramento prévio no site www.kleiloes.com.br

OBSERVAÇÃO: O arrematante poderá pagar o preço à vista. Facultando-lhe, porém, as possibilidades de parcelamento previstas no Art. 895 do CPC.

PROCESSO: Autos de n.º 0001511-95.2016.8.16.0084 de Carta Precatória, movida por UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em desfavor de ALBERTO MINORU KANEDA.

BEM(NS): 1) Lote de terreno nº 12, da quadra nº 58-A, da Planta Geral desta cidade, com frente para a travessa Ouro Verde, medindo 11,00 metros de frente por 29,00 metros da frente aos fundos, ou seja 319,00 metros quadrados, confrontando-se pela frente com citada Travessa Ouro Verde, de um lado com lote nº 13 de outro lado com o lote nº 11 e pelos fundos com lote nº 14, todos da mesma quadra. Matrícula nº 1.941 do C.R.I. de Goioerê/Pr. Avaliando em R\$130.000,00 2) Lote de terreno nº 13, quadra nº 58-A, da Planta Geral desta cidade de Goioerê, com frente para a Travessa Rodoviária, a qual mede se 11,00 metros de frente por 29,00 metros, da frente aos fundos ou sejam 319,00 metros quadrados, confrontando-se pela frente com citada travessa, de um lado com o lote nº 12 e de outro lado com o lote nº 14, digo, e de outro lado com a Rua Otávio Batista Pereira, com a qual faz esquina, e

pelos fundos com o lote nº 14, todos da mesma quadra. Matrícula nº 1.942 do C.R.I. de Goioerê/Pr. Avaliando em R\$ 150.000,00 3) Lote de terreno nº 01 (um) da quadra 58-A (cinquenta e oito A), da Planta Geral desta cidade, com área de 275,00 metros quadrados, com as seguintes divisas e confrontações: Mede 11,00 metros de frente para a rua São Mateus do Sul, do lado direito de quem do lote olha a Rua, mede 25,00 metros e confronta com a Rua 19 de Dezembro (antiga Otávio Batista Pereira), do lado esquerdo mede 25,00 metros e confronta-se com o lote nº 02 e nos fundos mede 11,00 metros e confronta-se com o lote 14 (parte), sendo os lotes da mesma quadra. Matrícula nº 8.509 do C.R.I. de Goioerê/Pr. Avaliando em R\$ 160.000,00.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), em 10 de maio de 2016. (O valor da avaliação será atualizado no dia da 1ª praça pelo índice oficial do INPC).

DEPÓSITO: depositário particular: Alberto Minoru Kaneda.

ÔNUS: Constantes da Matrícula nº 1.941 de 11/05/2016: R5 - Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; R6 - Hipoteca em favor da União; R7 - Penhora nos autos de Execução Fiscal 51/2002, da Vara Cível de Goioerê/Pr.; R11 - Penhora nos autos de Execução de Título Extrajudicial 729/2007; R12 - Penhora nos autos de Carta Precatória nº 2223-56.2014.8.16.0084; R13 - Penhora nos autos de Carta Precatória nº 3363-28.2014.8.16.0084; R16 - Penhora nos autos de Carta Precatória nº 2129-74.2015.8.16.0084; R17 - Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 0003905-46.2014.8.16.0084; R18 - Penhora nos autos de Carta Precatória nº 0004144-16.2015.8.16.0084; AV1 - Protesto contra Alienação de bens nos autos 429/02 em que o exequente é Cesar Augusto Goes Martins e outro; A14 e AV15 - Indisponibilidades dos bens nos autos 0000770-89.2015.8.16.0084 e 0001477-91.2014.8.16.0084 ambos de Execução Fiscal da Vara Cível de Goioerê/Pr. Ainda, constantes da certidão do distribuidor, de 09/05/2016, Matrícula nº 1.941: Penhora nos autos 051/2002 e 0000558-39.2013.8.16.0084 todos de Carta Precatória da Vara Cível de Goioerê/Pr.; Penhora nos autos 729/2007 de Execução da Vara Cível de Goioerê Pr.; Penhora nos autos 2223-56.2014, 3363-28.2014, 2129-74.2015, 3905-46.2014 e 4144-16.2015, todos de Execução Fiscal da Vara Cível de Goioerê-PR. Podendo existir ônus diversos não informados no processo ou com registro posterior às datas da expedição de matrícula e certidão do distribuidor.

Constantes da Matrícula nº 1.942 de 11/05/2016: R5 - Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; R6 - Hipoteca em favor da União; R7 - Penhora nos autos de Execução Fiscal 51/2002, da Vara Cível de Goioerê/Pr.; R8 - Penhora nos autos de Execução Fiscal 371/2004 da Vara Cível de Goioerê/Pr.; R9 - Penhora nos de Execução Fiscal 216/2001 da Vara Cível de Goioerê/Pr.; R10 - Penhora nos de Execução Fiscal sem nº de autos, da Vara Cível de Goioerê/Pr.; R14 - Penhora nos autos de Carta Precatória nº 2223-56.2014.8.16.0084 da Vara Cível de Goioerê/Pr.; R15 - Penhora nos autos de Carta Precatória nº 3363-28.2014.8.16.0084 da Vara Cível de Goioerê/Pr.; R16 - Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 216/2001 da Vara Cível de Goioerê/Pr.; R19 - Penhora nos autos de Carta Precatória nº 0002129-74.2015.8.16.0084 da Vara Cível de Goioerê/Pr.; R20 - Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 0003905-46.2014.8.16.0084 da Vara Cível de Goioerê/Pr.; R21 - Penhora nos auto de Carta Precatória nº 4144-16.2015.8.16.0084 da Vara Cível de Goioerê/Pr. AV1 - Protesto contra Alienação de bens nos autos 429/02 em que o exequente é Cesar Augusto Goes Martins e outros; AV17 e AV18 - Indisponibilidades dos bens nos autos 0000770-89.2015.8.16.0084 e 0001477-91.2014.8.16.0084 todos de Execução Fiscal da Vara Cível de Goioerê/Pr. Ainda, constantes da certidão do distribuidor, de 09/05/2016, Matrícula nº 1.942: Penhora nos autos 051/2002, 374/2004, 216/2001, 122/2008, 2223-56.2014, 3363-28.2014, 2129-74.2015, 3905-46.2014 e 4144-16.2015, todos de Execução Fiscal da Vara Cível de Goioerê/Pr.; Penhora nos autos de Carta Precatória 0000558-39.2013.8.16.0084 da Vara Cível de Goioerê/Pr. Podendo existir ônus diversos não informados no processo ou com registro posterior às datas da expedição de matrícula e certidão do distribuidor.

Constantes da Matrícula nº 8.509 de 11/05/2016: R4 - Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; R5 - Hipoteca em favor da União; R6 - Penhora nos autos de Execução Fiscal 51/2002, da Vara Cível de Goioerê/Pr.; R10 - Penhora nos autos de Carta Precatória nº 2223-56.2014.8.16.0084 da Vara Cível de Goioerê/Pr.; R13 - Penhora nos autos de Carta Precatória nº 0002129-74.2015.8.16.0084 da Vara Cível de Goioerê/Pr.; R14 - Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 0003905-46.2014.8.16.0084 da Vara Cível de Goioerê/Pr.; R16 - Penhora nos auto de Carta Precatória nº 4144-16.2015.8.16.0084 da Vara Cível de Goioerê/Pr. AV1 - Protesto contra Alienação de bens nos autos 429/02 em que o exequente é Cesar Augusto Goes Martins e outro; AV11 e AV12 - Indisponibilidades dos bens nos autos 0000770-89.2015.8.16.0084 e 0001477-91.2014.8.16.0084 todos de Execução Fiscal da Vara Cível de Goioerê/Pr. Ainda, constantes da certidão do distribuidor, de 09/05/2016, Matrícula nº 8.509: Penhora nos autos 051/2002, 0000558-39.2013.8.16.0084, 2129-74.2015, 3905-46.2014 e 4144-16.2015, todos de Carta Precatória da Vara Cível de Goioerê/Pr.; Penhora nos auto de Execução Fiscal nº 2223-56.2014 da Vara Cível de Goioerê/Pr. Podendo existir ônus diversos não informados no processo ou com registro posterior às datas da expedição de matrícula e certidão do distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 420.590,18 (quatrocentos e vinte mil quinhentos e noventa reais e dezoito centavos) em 01/06/2016, que poderá ser acrescida das devidas correções, custas processuais, eventuais multas e honorários advocatícios.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, pago diretamente ao leiloeiro.

OBSERVAÇÃO: Assinado o auto de arrematação pelo juiz, arrematante e leiloeiro será considerada a mesma perfeita, acabada e irretroatável (art. 903 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga nos casos previstos no (art. 903, parágrafo 5º, e incisos do CPC), assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

AD-CAUTELAM: Fica(m) o(s) devedor(es) ALBERTO MINORU KANEDA, e seu(s) cônjuge(s), MÁRCIA AYAKO TANAKA devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/pracas, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, bem como credores hipotecários: BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, credores Interessados: HSBC BANCO MÚLTIPLO, CÉSAR AUGUSTO DE GOES MARTINS e MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - PR. E demais credores eventualmente interessados.

OBSERVAÇÃO: O Edital será publicado na internet, no site www.kleiloes.com.br, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se o leilão se realizará de forma eletrônica e presencial. Ainda na plataforma do CNJ assim que estiver disponível.

Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Edital subscrito e datado em 18/10/2016.

FABIANA MATIE SATO
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente EMERSON DA SILVA DOS SANTOS, nascido em 21/07/1990, filho de LUCINETE DIAS DA SILVA, atualmente em lugar incerto, nos autos de AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0001420-10.2013.8.16.0084. **INTIMA-** O da sentença datada de 20/06/2016, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante, ficando ciente que os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia: "(...) **III - DISPOSITIVO** - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o efeito de condenar EMERSON DA SILVA DOS SANTOS nas sanções do art. 180, caput, do CP, o que faço na forma do art. 387 do CPP. Fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) de reclusão e 12 (doze) dias multa. Condeno também o réu Diego no pagamento das custas processuais. **EPASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, quatorze (21) de outubro (10) do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu.....(Anastácio Borges dos Santos Júnior), Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PAZO - 20 DIAS

A DOUTORA MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO - MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família e Sucessões, tramitam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO nº 0005864-12.2015.8.16.0086, em que é requerente: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS e requerida: APARECIDA JOAQUINA DOS SANTOS. E como consta nos referidos autos que a requerida se encontra em lugar incerto ou não sabido, é expedido este edital para sua citação. Assim, fica citada do conteúdo da petição inicial, cujo resumo é o seguinte: "O requerente a requerida contraíram matrimônio em 27 de agosto de 1975. Do enlace matrimonial adveio o nascimento de dois filhos, os quais já são maiores de idade. Não adquiriram bens ou dívidas. Por volta do ano de 1994 a requerida abandonou o lar conjugal,

não tendo o requerente qualquer informação acerca de seu atual paradeiro", bem como de que dispõe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, instruindo com documentos, requerendo logo a produção de novas provas que entender necessárias. ADVERTÊNCIA: NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA AUTORA. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. Dado e passado, aos 24 de outubro de 2016, nesta comarca de Guaíra-PR. Eu, _____ (Rodrigo Alves Rodrigues) Técnico Judiciário o subscrevo.

MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

PAZO - 20 DIAS

A DOUTORA MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO - MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família e Sucessões, tramitam os autos de AÇÃO DIVÓRCIO nº 0000945-43.2016.8.16.0086, em que é requerente: ALESSANDRA ESPIRITA MENA ZARATE e requerido: FRANCISCO ZARATE. E como consta nos referidos autos que o requerido se encontra em lugar incerto ou não sabido, é expedido este edital para sua citação. Assim, fica citada do conteúdo da petição inicial, cujo resumo é o seguinte: "As partes contraíram matrimônio em 11 de fevereiro de 1994. Que do casamento adveio o nascimento de uma filha, a qual já é maior e capaz. Que o casal não constituiu dívidas ou patrimônio. Que encontram-se separados desde o ano de 1999", bem como de que dispõe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, instruindo com documentos, requerendo logo a produção de novas provas que entender necessárias. ADVERTÊNCIA: NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA AUTORA. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. Dado e passado, aos 24 de outubro de 2016, nesta comarca de Guaíra-PR. Eu, _____ (Rodrigo Alves Rodrigues) Técnico Judiciário o subscrevo.

MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO
Juíza Substituta

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Processo:	0002432-27.2006.8.16.0077
Classe Processual:	Execução da Pena
Assunto Principal:	Pena Restritiva de Direitos
Polo Ativo(s):	ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) Praça Nossa Senhora de Salette, 0 Palácio Iguazu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909
Polo Passivo(s):	VLADEMIR NATAL BOARO (RG: 6589996.5 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA E, S/N, LOTEAMENTO DELFINO, LADO AAB, - TERRA ROXA/PR

O MM JUIZ DESTA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE GUAÍRA-PR, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os presentes autos de Execução de Pena em que consta como apenado a parte precitada. E, como não foi possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital **INTIMA-O(A)** para comparecer perante este Juízo no data abaixo descrita, a fim de participar da audiência admonitória. Marcos Roberto de Lima, Técnico Judiciário, que subscrevi. Audiência Admonitória: 14 de Dezembro de 2016 às 12:00.

Local: Rua Bandeirantes, 1620 - Centro - Guaíra/PR - CEP: 85.980-000

Guaíra-PR, 20 de Outubro de 2016 às 12:28:38.

Marcella de Lourdes de Oliveira Ribeiro Mansano
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Processo: 0002730-11.2014.8.16.0086

A MMA. JUÍZA SUBSTITUTA DESTA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE GUAÍRA-PR, NA FORMA DA LEI, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os presentes autos de Execução de Pena em que consta como apenas **CRISTIANO DO NASCIMENTO GIROTI (RG: 105930062 SSP/PR e CPF/CNPJ: 060.487.679-35)**. E, como não foi possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital **INTIMA-O(A)** para comparecer perante este Juízo no data abaixo descrita, a fim de participar da audiência de justificação. Marcos Roberto de Lima, Técnico Judiciário, que subscrevi. Audiência Admonitória: 07 de Dezembro de 2016 às 12:20 horas. Local: Rua Bandeirantes, 1620 - Centro - Guaíra/PR - CEP: 85.980-000 Guaíra-PR, 18 de Outubro de 2016 às 16:22:01. **MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO** Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 30 DIAS

A DOUTORA **MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO, MMª**. JUÍZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI:

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra - PR tramitam os autos de Processo Crime número único 0002265-65.2015.8.16.0086 onde consta como réu **DAVID MEDINA CONTINI MOREIRA, brasileiro, nascido aos 16/01/1995, filho de Maria Cristina Medina e Emanuel Messias Contini Moreira**, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como restou frustrada a tentativa de intimação do réu, pelo presente edital INTIMO a efetuar o pagamento, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de execução, das custas processuais no importe de R\$ 802,82 (oitocentos e dois reais e oitenta e dois centavos). **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas". Guaíra - PR, 19 de outubro de 2016. Eu, Andréia Cicotte de Moraes Leite, Técnica Judiciária, o subscrevo.

MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO
JUÍZA SUBSTITUTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS

Processo: 0004570-22.2015.8.16.0086

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Corrupção ativa

Data da Infração: 21/07/2015

Autor(s): Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)
Rua Bandeirantes, 1620 Fórum - Centro - GUAÍRA/PR - CEP: 85.980-000 - Telefone: 44 3642 3535

Réu(s): LEANDRO JOSE RIBEIRO (RG: 125536840 SSP/PR e CPF/CNPJ: 082.814.619-50)

A Doutora **MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO - MM**. Juíza Substituta da 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra - Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara Judicial - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude da comarca de Guaíra-PR tramita os presentes autos que consta como réu a parte precitada e, como não foi possível INTIMÁ-LO pessoalmente por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O que foi proferida sentença condenatória a qual o condenado nas sanções do art. . 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime aberto. Foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Guaíra PR, 14 de Setembro de 2016. Marcos Roberto F. de Souza, Técnico de Secretária que subscrevo.

MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

Processo: 0003478-72.2016.8.16.0086

Classe Processual: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Assunto Principal: Decorrente de Violência Doméstica

Data da Infração: 27/09/2016

Notificante(s): EDILENE AGUEIRO AJALA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Aldeia Tekohá Guarani, s/nº - Agua do Bugre - GUAÍRA/PR

Noticiado(s): NELSON GARCETE (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

A Doutora **MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO - MM**. Juíza Substituta da 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra - Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara Judicial - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude da comarca de Guaíra-PR tramita os presentes autos que consta como requerido **NELSON GARCETE e**, como não foi possível INTIMÁ-LO pessoalmente por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O que foi proferida medidas protetivas de urgência em favor da requerente **NOME DA OFENDIDA**. "Aplico as seguintes medidas de proteção (art. 22 da Lei 11.340/06) obrigando o agressor ao cumprimento da seguinte medida: a) Afastamento do requerido da residência em que reside a vítima, a qual deverá ser reconduzida a seu domicílio (artigo 23, inciso I, da Lei 11.340/06); b) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, bem como de suas residências devendo permanecer no mínimo a 100 (cem) metros de distância em relação a estas; c) Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, a exemplo de ligações telefônicas. Comuniquem-se as Polícias Civil e Militar acerca das medidas aplicadas para que assegurem o seu real e efetivo cumprimento. Intime-se o requerido das medidas impostas, advertindo-o de que seu descumprimento importará em decretação de sua prisão cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal".

MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO
Juíza Substituta

GUARAPUAVA**1ª VARA CRIMINAL****Editais de Intimação**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal

Av. Manoel Ribas, 500 - Santana- Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)-33087408

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

ANDRÉ DE LIMA

RONALDO NEVES DOS SANTOS

PAULO ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS

RODRIGO DE LIMA

A **Dra. Helênika Valente de Souza Pinto, MMª**. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) denunciado(s) **ANDRÉ DE LIMA**, vulgo "Leite ou Leitinho", brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 10.268.207/SSP-PR (fl. 79), natural de Pinhão/PR, nascido aos 20/08/1988, com 22 (vinte e dois) anos de idade à época do fato, filho de Julio de Lima e Neuza Aparecida de Lima, **RONALDO NEVES DOS SANTOS**, vulgo "Tanaka", brasileiro, solteiro, RG não consta, natural de Guarapuava/PR, nascido aos 24 de agosto de 1988 (fl. 67), com 22 (vinte e dois) anos de idade à época do fato, filho de Gumerindo Ferreira dos Santos e de Leonilda Aparecida das Neves, **PAULO ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS**, vulgo "Paulo Mulike ou Paulo Milico", brasileiro, solteiro, construtor, RG 6.286.413-3/SSP/PR, natural de Rebouças/PR, nascido aos 20 de setembro de 1973 (fl. 64), com 37 (trinta e sete) anos de idade à época do fato, filho de Francisco Vieira dos Santos e de Teresa Aparecida Mosanik dos Santos e **RODRIGO DE LIMA**, vulgo "Mortandela", brasileiro, solteiro, pedreiro, RG 8.977.898/SSP/PR (fl. 58), natural de Palmital/PR, nascido aos 25 de junho de 1983, com 27 (vinte e sete) anos de idade à época do fato, filho de Aginaldo Gabriel de Lima e de Maria da Luz Lima, atualmente em local incerto e não sabido, para comparecer(em) perante o Auditório do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Guarapuava/PR, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Manoel Ribas, n.º 500, Santana, nesta Cidade e Comarca no dia **25 de Novembro de 2016 às 09:00 horas**, afim de serem submetidos a julgamento nos autos do Processo Crime nº **0001683-75.2011.8.16.0031**. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Eu _____ (Ricardo Frozza), Técnico Judiciário, digital e subscrevi.

Helênika Valente de Souza Pinto **Juíza de Direito**

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA**Editais de Citação**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180

- Fone: (42) 3622-4547 - E-mail: wass@tjpr.jus.br

Processo: 0026758-53.2010.8.16.0031

Classe Processual: Monitoria

Assunto Principal: Cheque

Valor da Causa: R\$ 2.645,00

Autor(s): Grameira Negrello LTDA (CPF/CNPJ: 78.070.281/0001-46)

Réu(s): MARIA ZEANITA DA CRUZ SANTOS (CPF/CNPJ: 542.080.179-53)

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

Finalidade: CITAÇÃO da parte DEVEDORA: MARIA ZEANITA DA CRUZ SANTOS, brasileira, inscrita no CPF/MF n. 542.080.179-53 e portadora da Carteira de Identidade RG n. 3.567.837-9, atualmente em lugar incerto.

Edital expedido no feito em referência, onde a parte CREDORA alega resumidamente o seguinte: "O Autor é portador de três cédulas de cheques e uma nota de controle de entrega, os quais representam um crédito em face da requerida no valor de R\$ 2.645,00 (dois mil e seiscentos e quarenta e cinco reais). O referido crédito é decorrente da venda e entrega do produto grama, e qual foi vendida mediante negociação telefônica e entregue no domicílio da requerida no município de Guarapuava - PR em data de 12 de agosto de 2008. O valor acima citado é representado da seguinte forma: - Cédula de cheque n. 000016-7, expedida pelo Banco Bradesco, Agência n. 0424-3 em face da conta n. 053899-0, de titularidade da requerida, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), emitida em data de 14 de novembro de 2008. - Cédula de cheque n. 000019-1, expedida pelo Banco Bradesco, Agência n. 0424-3 em face da conta n. 53899-0, de titularidade da requerida, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), emitida em data de 22 de outubro de 2008. - Cédula de cheque n. 000020-5, expedida pelo Banco Bradesco, Agência n. 0424-3 em face da conta n. 053899-0, de titularidade da requerida, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), emitida em data de 22 de outubro de 2008. - Aceite em uma nota de controle de entrega de n. 003330, emitida em favor da requerida em data de 12 de agosto de 2008, no valor de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais). Valores estes que perfazem a totalidade do crédito do requerente no valor de R\$ 2.645,00 (dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais), como já citado. Os referidos títulos perderam sua executabilidade devido a boa-fé do requerente, o qual depois de exaustivas tentativas amigáveis de reaver seu crédito, as quais restaram infrutíferas, restou-lhe somente este juízo para cobrar o que lhe é de direito."

E, por encontrar-se em lugar ignorado é o presente para CITAR a parte DEVEDORA acima nominada e qualificada, para promover, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS úteis (CPC, 335) o pagamento da quantia reclamada, no importe de R\$2.645,00. Frise-se que, independentemente de prévia segurança do Juízo, a parte ré poderá opor, nos próprios autos, no prazo acima indicado, EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA, que suspenderão o prosseguimento (CPC, 702, § 4º). OUTROSSIM, se a parte ré cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (CPC, 701, § 1º). Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, e/ou rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (CPC, 701, § 2º e 8º). Fica também a parte devedora advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, 257, IV). E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça na forma da lei.

Guarapuava, 21 de outubro de 2016.

Washington Simões

Escrivão

Edital de Intimação

Processo: 0010670-71.2009.8.16.0031

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Cédula de Crédito Rural

Valor da Causa: R\$180.962,24

Exequirente(s): BANCO BRADESCO SA (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)

Executado(s): LUIZ ORLANDO ARAUJO (CPF/CNPJ: 017.136.639-53), LUIZ

ARTHUR ARAUJO (RG: 70264706 SSP/PR e CPF/CNPJ: 028.318.979-71) e

AUREA MATNI ARAUJO (RG: 1645532 SSP/PR e CPF/CNPJ: 003.973.679-29)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Luciana Luchtenberg Torres Dagostim, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na Forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente INTIMADOS os Executados LUIZ ARTHUR ARAUJO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade RG n. 7.026.470-6 e inscrito no CPF/MF n. 028.318.979-71; LUIZ ORLANDO ARAUJO, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF n.º 017.136.639-53; e AUREA MATNI ARAUJO, brasileira, casada, agricultora, portadora da Carteira de Identidade RG n. 1645532 SSP/PR e inscrita no CPF n. 003.973.679-29), sobre a penhora efetuada nos autos de evento 1.3 (fls. 46), a qual recaiu em relação ao "imóvel

urbano com 1.092,75 m2, situado neste município de Guarapuava, na rua Benjamin Constant, 1.001, Centro, matrícula no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, sob o n. 4.895", ficando os Executados cientes para, querendo, se manifestem, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado, na forma da Lei.

Guarapuava, 21 de outubro de 2016.

Washington Simões

Escrivão

Processo: 0007292-49.2005.8.16.0031

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da Causa: R\$806,16

Exequirente(s): EDGAR RIBEIRO (RG: 254759 SSP/PR e CPF/CNPJ: 004.013.909-34)

Executado(s): NERY ROBERTO RIBAS MARCONDES (CPF/CNPJ: 466.268.249-53)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

Luciana Luchtenberg A Excelentíssima Senhora Doutora Torres Dagostim, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na Forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente INTIMADO o Executado NERY ROBERTO RIBAS MARCONDES, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG n.º 3.594.519.-9 e inscrito no CPF/MF 466.268.249-53, sobre a penhora efetuada nos autos de evento 1.31 (fls. 114), a qual recaiu em relação aos "direitos sobre 01 (uma) motocicleta marca/modelo HONDA/NX-4 FALCON, ano fabricação/modelo: 2001/2001, placa: AAY3627, chassi: 9C2NDO7001R012958", ficando o Executado ciente para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias.

(artigo 475-J, § 1º do CPC/1973). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado, na forma da Lei.

Guarapuava, 21 de outubro de 2016.

Washington Simões

Escrivão

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **requerente/vítima ADRIANE AQUINO**, portadora do RG nº 8.909.325-2, nascida em 08/01/1984, filha de Dirceu Aquino e Tereza Djubatie Aquino; e o **requerido ARIELSON ANDRADE CAMARGO**, portador do RG nº 13.441.504-5, nascido em 20/12/1994, filho de Celso Camargo e Roseli Andrade, pelo presente **intima-os** de que, tendo em vista a necessidade de se resguardar a integridade física e psíquica da vítima, *foram determinadas, com fulcro nos incisos do art. 22 da Lei nº 11.340/2006, as seguintes medidas protetivas em prol da vítima:*

- *Afastamento do indiciado do lar conjugal;*

- *Proibição de se aproximar da ofendida, ficando estabelecido o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre o indiciado e aquela.*

- *Proibição de entrar em contato com a vítima por qualquer meio de comunicação;*

A decisão deverá ser fielmente observada, sob pena de caracterização do delito de desobediência à ordem judicial, sem prejuízo de eventual decretação de sua prisão preventiva, com base no art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, consoante a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.340/2006, conforme os autos de **Pedido de Medidas Protetivas nº 0014228-07.2016.8.16.0031**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da requerente e requerido expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Eu, Jocieli França Jasinski, Técnica Judiciária, digitei.

PAOLA GONÇALVES MANCINI Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA CONFINANTE ELIANA IZABEL GROSZEWICZ DE ANGILIERI (E SEU CÔNJUGE, SE CASADA FOR), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR BERNARDO FAZOLO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **0016084-45.2012.8.16.0031** de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que é Requerente PEDRO SERGIO DOS SANTOS (RG nº 5.037.472-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 682.110.159-00) e Requeridos WILSON CESAR LASTA e CYNTHIA REJANE MAZZOTTI, que por este edital cita a CONFINANTE ELIANA IZABEL GROSZEWICZ DE ANGILIERI (CPF/MF sob o nº 170.920.949-68), E SEU CÔNJUGE, SE CASADA FOR, para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (CPC, arts. 334 e 344). **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "O requerente exerce, somada a de seus antecessores e consoante declaração de posse anexa, há mais de 20 anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta de uma área rural de terras medindo 3.682.154,00m² (três milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro metros quadrados). A área usucapienda está localizada no imóvel Campo de Dentro, constituída pela gleba nº 20, é objeto da matrícula nº 15.980 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/Paraná. Conforme R9 da referida matrícula imobiliária, a área usucapienda está transcrita em nome dos requeridos Wilson Cesar Lasta e Cynthia Rejane Mazzotti. Registre-se que, consoante certidão expedida pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade, o imóvel objeto desta demanda não se acha onerado com hipotecas ou outro qualquer ônus, inclusive ação real reipersecutória. Por outro lado, conforme certidões vintenárias expedidas pelo Cartório Distribuidor desta Cidade e Comarca, não houve nos últimos 20 (vinte) anos qualquer ação de natureza possessória ou de Usucapião, ajuizadas quer contra o autor, quer em face do proprietário do imóvel. [...]. Portanto, consoante atestam a planta e memorial descritivo anexos, são CONFRONTANTES do imóvel usucapiendo: a) ESPÓLIO DE MARIO BORGES DA SILVA - proprietário quinhão 25, objeto da matrícula 21.519 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR; b) SONIA MARIA MACHADO DA COSTA, MARCELO JOSÉ GROSZEWICZ, ELIANA IZABEL GROSZEWICZ DE ANGILIERI, ANA RITA MARTINEZ GROSZEWICZ e RODRIGO MARTINEZ GROSZEWICZ, proprietários do quinhão 24, objeto da matrícula nº 17.583 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava - PR; c) WILSON CESAR LASTA - proprietário do Quinhão 21, objeto da matrícula 21.517 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR; d) PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS - possuidor do Quinhão 20, objeto da matrícula nº 4.725 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR."

ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 334 e 344 do CPC.

PRAZO DO EDITAL: 20 (VINTE) dias. Guarapuava, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2016.

Eu, _____, (Priscila Martini) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

GUARATUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Processo: 0002301-67.2016.8.16.0088
Classe Processual: Habilitação para Adoção
Assunto Principal: Adoção Nacional

Valor da Causa: R\$0,01

Polo Ativo(s): JOSIMEIRE DA SILVA (CPF/CNPJ: 016.349.979-99)

Rua Venezuela, nº 423 - Nereidas - GUARATUBA/PR - CEP: 83.280-000 - E-mail: josysap5@gmail.com - Telefone:

41 3472-4172 e 41 9217-6584

KAIO MURILLO DE ALMEIDA GONÇALVES (RG: 5817985 SSP/SC e CPF/CNPJ: 066.570.849-19)

Rua Venezuela, nº 423 - Nereidas - GUARATUBA/PR - CEP: 83.280-000 - E-mail: ka.gtba@gmail.com - Telefone:

41 9804-9878 e 41 3472-4172

Polo Passivo(s): Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) rua José Nicolau Abagge, 1330 - Centro - GUARATUBA/PR - CEP: 83.280-000

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes acima mencionados que tramita por este Juízo e Vara da Infância e Juventude Seção Cível, os autos de HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO, e, conforme respeitável despacho proferido na (seq.37.1) dos autos supra mencionados, tem o presente a finalidade de INTIMAR os requerentes (POLO ATIVO), para que, no prazo legal de 48:00 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital manifestem-se sob pena de extinção. Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "Intimem-se os autores através de edital, observadas as formalidades legais. Diligências necessárias. Guaratuba, 19 de outubro de 2016. O edital deverá ser afixado no átrio do Fórum e publicado por uma vez na imprensa oficial com expediente deste Juízo. Intimem-se. Guaratuba. Marisa de Freitas - Juíza de Direito". Guaratuba, 21 de outubro de 2016. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal) - Chefe de Secretaria, o mandei digitar, conferi e subscrevo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
Vara Criminal
Rua José Nicolau Abagge, 1330 - Cohapar -
Guaratuba/PR - Fone: 3442-2097

Lorizete Aparecida Machado Leal

Chefe da Secretaria

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO

MARCELO DA COSTA SIQUEIRA

Processo Crime nº 2013.0000114-3

Prazo: 15 (QUINZE) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de ação penal nº 0000297-62.2013.8.16.0088, que a Justiça Pública move contra **MARCELO DA COSTA SIQUEIRA**, filho de Rosalina Luzia da Costa Siqueira e Paulo Cruz Alves Siqueira, portador da cedula de identidade RG nº 10.758.694-6/SSP-PR, natural de Marilândia do Sul/PR, sentenciado nas sanções previstas no art. 155, § 4º, incisos I, e II na forma do artigo 14, inciso II, artigo 329 e artigo 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **EDITAL** fica devidamente intimado para que, no **prazo de 10 (dez) dias, efetue opagamento do valor da multa** a que foi condenado (30 dias-multa = Valor atualizado até 25/07/2016 é de R \$853,97 (oitocentos e cinquenta e três Reais e noventa e sete centavos), sob pena de execução; fica o réu cientificado de que, querendo, poderá adotar as providências cabíveis, dentro do prazo legal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 21 de outubro de 2016. Eu, Silmara Inojosa de Souza, Técnico de Secretaria, que o digitei.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

Chefe de Secretaria

Autorizada pela Portaria 02/2016

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ

VARA CÍVEL E ANEXOS - PROJUDI

Rua José Nicolau Abagge, 1330 - Guaratuba/PR - CEP: 83.280-000 - Fone: (41) 3472-1001

Justiça Gratuita

EDITAL DE CITAÇÃO do requerido IGUAÇU LTDA - CONSTRUÇÕES, além dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito nos imóveis usucapiendos bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob Número Unificado 0002238-81.2012.8.16.0088, movido por MARIA DINAMAR RIBEIRO CARDOSO, MARIA ZENARDE VIEIRA e SUELENE ANA FERRARI em face de IGUAÇU LTDA. - CONSTRUÇÕES, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de 20 (vinte) dias.

A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual o (a) (s) autor (a) (es) requer (em) para si POSSE e DOMÍNIO do(s) seguinte(s) imóvel(is): Lote(s) de terreno sob o(s) nº(s) 01 (um), 02 (dois), 03 (três) e 06 (seis), todos da Quadra nº 378 (trezentos

e setenta e oito), da Planta 02 - Bairro Piçarras, localizados nesta cidade e Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, alegando posse mansa e pacífica pelo prazo legal para a declaração da prescrição aquisitiva. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do requerido IGUAÇU LTDA - CONSTRUÇÕES, e dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 344 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 24 de outubro de 2016. Eu _____, Wilson Marcos de Souza - Escrivão, o digitei, conferi e subscrevo. GIOVANNA DE SÁ RECHIA Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GUARATUBA - PROJUDI
Rua José Nicolau Abagge, 1330 - Centro - Guaratuba/PR - CEP: 83.280-000 -
Fone: (41) 3472-8973 - E-mail: aai@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ **KELLY MARA ZUBATCH** - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
"Justiça Gratuita"

Processo: 0002061-78.2016.8.16.0088
Classe Processual: Guarda
Assunto Principal: Guarda
Valor da Causa: R\$1.000,00
Polo Ativo(s): K. A. Z. Q.
Polo Passivo(s): KELLY MARA ZUBATCH
A DOUTORA MARISA DE FREITAS - MMª, Juíza de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Guaratuba/PR, no uso de suas atribuições legais
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente a requerida KELLY MARA ZUBATCH que tramita por este Juízo e Cartório tramitam os autos acima citados, em que figura como requerente K. A. Z. Q. e como requerida KELLY MARA ZUBATCH, e de conformidade com o respeitável despacho proferido na sequência 53.1 foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a requerida atualmente em lugar incerto, a fim de tomar parte à audiência preliminar de CONCILIAÇÃO designada para o **dia 18 de novembro de 2016, às 13h00min**, a realizar-se junto à este Juízo, sito à Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Centro, Edifício do Fórum, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado ao ato será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e estará sujeito às sanções do § 8º do art. 334, do CPC, bem como que, caso não alcançada a conciliação, o prazo de contestação de 15 (quinze) dias, fluirá a partir da data dessa audiência, na forma do artigo 335, I, do Código de Processo Civil e que na ausência de resposta, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 344 DO C. P. C.)".
Guaratuba, 24 de outubro de 2016.
Alair Machado
Técnico Judiciário
Assinatura autorizada pela Portaria nº 02/2016

IBAITI

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FORUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

Rua Ver. Olavo Ribeiro da Silva, s/n. Prç. dos Três Poderes - CEP: 84.900-000
VARA DA FAMÍLIA

Fone/Fax: (43) 3546-1205 - Ramal 204

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinde) DIAS

Requerentes: Livino da Silva Moraes e Sonia Conceição Alves Requeridos: João

Maria de Araújo e LUZIA DAMÁSIO

Autos nº **0001897-18.2013.8.16.0089**

Classe Processual: Ação de Guarda

A Doutora **Fabiana Christina Ferrari**, MM. Juíza de Direito da Vara Família da Comarca de IBAITI, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos que virem o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) DIAS, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a requerida **LUZIA DAMÁSIO**, brasileira, convivente, do lar, portadora do RG. nº 11.072.621-0 / SSP-PR., e do CPF. nº 095.056.229-70, atualmente, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-A** de que foi designada a data de **01 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 15:40H.**, para a realização da **Audiência de Conciliação**, no autos de Ação de Guarda supra mencionado, **ocasião em que deverá comparecer, devidamente acompanhada de advogado, advertida que sua ausência na mencionada audiência, implicará no arquivamento do processo.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ibaíti, Estado do Paraná, aos 24 de Outubro de 2016. EU, _____, (Eliza Hosoume), Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FABIANA CHRISTINA FERRARI

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **MAURO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**, PROFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2011.073-9, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 90 DIAS.

A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO, MMª, Juíza de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 90 dias, em especial o réu **MAURO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, portador do RG nº 12.306.514-0SSP/PR, nascido em 07/12/1991, natural de Londrina/PR, filho de Mauro Ribeiro da Silva e de Isabel Aguiar da Silva, que no Processo Criminal supracitado, por sentença datada de 12/12/2013, **CONDENOU o réu à pena de 02 (dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 30(trinta) dias multa, em regime inicial ABERTO, como incursão nas sanções do art. 155, & 4º, incisos I e IV do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra qualificado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 24/10/2016. EU, _____, Juliano Mateus dos Reis de Souza, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

JULIANO MATEUS DOS REIS DE SOUZA

Técnico Judiciário

Assina sob autorização do MM.Juiz

Portaria nº.01/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **RECILDE DIAS**, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA Nº 0007011-61.2015.8.16.0090, NO QUAL É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Camila Covolo de Carvalho, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal Foro Regional de Ibiporã, Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o réu, **RECILDE DIAS**, brasileiro, portador do RG nº 13.163.429/MG, nascido aos 28/05/1982, natural de Assaí/Pr, filho de Leonice de Jesus Dias e José Antonio Dias, incurso nas sanções do artigo 12, "caput" da lei 10.826/2003, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o a comparecer perante a este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **25 de novembro de 2016 às 15:00 horas**, a fim de estar presente na Audiência Admonitória. Fica cientificado o acusado que caso não compareça injustificadamente à audiência, a pena poderá ficar sujeita a forma regressiva nos moldes do artigo 118 da lei

7.210/84. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado nesta Secretaria da Vara Criminal do Foro Regional de Ipiranga, Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, em 21/10/2016. Eu, _____ Marcos Masafumi Yuyama, Técnico Judiciário o digitei e subscrevi.

Marcos Masafumi Yuyama

Técnico Judiciário

Assina sob autorização do MM. Juiz

Portaria n.º 001/2014

IPIRANGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA ESTADO DO PARANÁ TRAVESSA ESTANISLAU CENOVICZ, 100, EDIFÍCIO DO FÓRUM, CENTRO, CEP: 84.450-000 - IPIRANGA/PR - FONE/FAX: (42) 3-242-1935 - RAMAL 8008

Segredo de Justiça

Justiça gratuita

Prazo 20 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expedido nos autos sob nº **0032464-14.2014.8.16.0019** de Busca e Apreensão de Menores em que é requerente Zuleide Mari Andrade Carneiro e requerido Edson José Leal.

A Doutora **Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba**, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc.

INTIMA a autora **ZULEIDE MARI ANDRADE CARNEIRO**, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG n.º 12.439.273-0, expedida pela SSP/PR, inscrita no CPF/MF n.º 081.176.279-30, atualmente residente em lugar incerto, **para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, (19/10/2016). Eu, _____ Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar,

conferi e assino.

Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba - Juíza de Direito.

Edital Geral - Cível

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA ESTADO DO PARANÁ TRAVESSA ESTANISLAU CENOVICZ, 100, EDIFÍCIO DO FÓRUM, CENTRO, CEP: 84.450-000 - IPIRANGA/PR - FONE/FAX: (42) 3-242-1935 - RAMAL 8008

Segredo de Justiça

Justiça gratuita

Prazo 20 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expedido nos autos sob nº **0032464-14.2014.8.16.0019** de Busca e Apreensão de Menores em que é requerente Zuleide Mari Andrade Carneiro e requerido Edson José Leal.

A Doutora **Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba**, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc.

INTIMA a autora **ZULEIDE MARI ANDRADE CARNEIRO**, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG n.º 12.439.273-0, expedida pela SSP/PR, inscrita no CPF/MF n.º 081.176.279-30, atualmente residente em lugar incerto, **para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, (19/10/2016). Eu, _____ Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar,

conferi e assino.

Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba - Juíza de Direito.

IRATI

2ª VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, DOS REGISTROS PÚBLICOS E DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DOS AUTOS Nº 0003254-10.2016.8.16.0095, DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE DANIEL PANKOSKI. O DOUTOR **FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER que por este Juízo e Secretaria processam os termos dos Autos nº **0003254-10.2016.8.16.0095**, movida por **VANESSA PANKOSKI** e interditado **DANIEL PANKOSKI**, tendo como causa da interdição e os limites da curatela definidos na sentença parcialmente transcrita: "(...) *POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para decretar a INTERDIÇÃO de Daniel Pankoski, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, com fundamento no art. 1.775, §3º do mesmo código nomeio como curadora a Sra. Vanessa Pankoski. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Irati, 20 de outubro de 2016. FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA - JUIZ DE DIREITO.*" Dado e passado nesta cidade e Comarca de Irati, aos 21 dias do mês de outubro de 2016. O MM. Juiz determinou a expedição do presente edital, que será publicado por três oportunidades com prazo de intervalo de dez dias, na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, Thiago Filipus, Supervisor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA

Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ **JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI** Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Vargas da Veiga

R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000

fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br

Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

Técnico Judiciário: Maygon André Molinari

Técnica Judiciária: Sirlene Pabis

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **AMAURI ROCHA**, brasileiro, separado, operador de máquinas, nascido em 18/02/1978, filho de Francisco Rocha e Iolanda Mariano Rocha, natural de Rebouças-PR; **atualmente em lugar incerto e não sabido**; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº **2011.580-3**, denunciou-o, por infração do artigo 147 do Código Penal; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 0002594-89.2011.8.16.0095**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou o MM. Juiz Substituto expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2016 (21/10/2016). Eu, _____ **Maygon André Molinari**, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

José Guilherme Xavier Milanezi Juiz Substituto

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Edital de Citação de: *André Trindade de Moraes*
Processo Criminal nº. 4112-03.2014.8.16.0098

PRAZO: 15 DIAS

O Doutor Renato Garcia, Juiz de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente: ANDRÉ TRINDADE DE MORAIS, filho de Maurílio Trindade de Moraes e Roseli Trindade, brasileiro, solteiro, vidraceiro, nascido aos 06/11/1991, em Taguaí/SP, atualmente em local não sabido. Pelo presente CITA-O e CHAMA-O para que constitua defensor e responda à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigos 396 e 396-A do CPP) e acompanhar a todos os demais termos do aludido feito a que responde, onde foi denunciado como incurso no artigo 331 do Código Penal. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2016. Eu, _____ (Vitor Luis dos Santos), Chefe da Secretaria Criminal, que digitei e subscrevi.
 Renato Garcia
 JUIZ DE DIREITO

JAGUAPITÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

SECRETARIA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAPITÃ- PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO AOS RÉUS FABIANO GOUVEIA e ALEXANDRE VIEIRA DE CAMARGO, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PR, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) Réu(s) **FABIANO GOUVEIA**, brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 23/08/1984, natural de Apucarana-PR, filho de Dercilio Gouveia e Conceição Aparecida Basilio Gouveia, CPF 058.364.089-39, residente em lugar ignorado, e, **ALEXANDRE VIEIRA DE CAMARGO**, brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 16/02/1979, natural de Tamarana-PR, filho de José Rock de Camargo e Maria Vieira de Camargo, CPF 057.227.419-06, residente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-OS** para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais devidas nos autos de Processo Crime nº. 0001916-28.2012.8.16.0099, ficando **ADVERTIDO(S)** de que o não pagamento das custas no prazo assinalado, ocasionará a emissão de certidão de crédito judicial, a ser encaminhada para protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), e **AINDA, INTIMAÇÃO dos mesmos** para que procedam o recolhimento da pena de multa que lhes fora aplicada nos autos de Processo Crime nº0001916-28.2012.8.16.0099, no valor de R\$202,42 para o réu FABIANO GOUVEIA com vencimento no dia 18/12/2016, e no valor de R\$236,15 para o réu ALEXANDRE VIEIRA DE CAMARGO com vencimento no dia 19/12/2016, através da guia que deverá ser retirada nesta Secretaria Criminal desta Comarca de Jaguapitã-PR, sito na Av. Minas Gerais 191, em Jaguapitã-PR, ficando **CIENTES** de que ocorrendo seu vencimento sem quitação, o FUPEN/DEPEN iniciará automaticamente procedimentos para cobrança administrativa ou judicial da referida multa. **O sentenciado poderá informar em Juízo da necessidade de ser-lhes concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e demais alterações.** E como consta dos autos que os mencionados réus encontram-se em lugar incerto e não sabido, é que se mandou expedir o presente edital com o prazo de quinze dias. Nada mais. Jaguapitã, 21 de outubro de 2016. Eu, (a) Silvana de Oliveira Palma, Técnica de Secretaria que digitei e subscrevi. (a) **RICARDO MITSUO ABE**, Juiz de Direito.

LAPA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de Citação de, **AGROPECUARIA DOIS PRIMOS LTDA ME** residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este Juízo tramitam os Autos de Execução Fiscal, registrados sob o nº **0002683-49.2015.8.16.0103** em que é exequente **Município de Lapa/Pr** e executado **AGROPECUARIA DOIS PRIMOS LTDA ME**, e, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-á aceito pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 17/10/2016. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

Escrivão do Cível

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de Citação de **MARCIO CRISTIANO LUCCA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este Juízo tramitam os Autos de Execução Fiscal, registrados sob o nº **0004010-73.2008.8.16.0103** em que é exequente **Município de Lapa/Pr** e executado **MARCIO CRISTIANO LUCCA**, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-á aceito pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 18/10/2016. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

Escrivão do Cível

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de Citação de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS KAEDEAKA LTDA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este Juízo tramitam os Autos de Execução Fiscal, registrados sob o nº **0003530-95.2008.8.16.0103** em que é exequente o **Município de Lapa/Pr** e executado **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS KAEDEAKA LTDA**, e, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-á aceito pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 18/10/2016. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

Escrivão do Cível

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de Citação de **FABIANA BARBARA VODEKE**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este Juízo tramitam os Autos de Execução Fiscal, registrados sob o nº **0003804-59.2008.8.16.0103** em que é exequente o **Município de Lapa/Pr** e executado **FABIANA BARBARA VODEKE**, e, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-á aceito pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 19/10/2016. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

Escrivão do Cível

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de Citação de **ADELINA POLATTO**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este Juízo tramitam os Autos de Execução Fiscal, registrados sob o nº **0007407-04.2012.8.16.0103** em que é exequente o **Município de Lapa/Pr** e executado **ADELINA POLATTO**, e, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não

for embargado, presumir-se-á aceito pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 19/10/2016. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Escrivão do Cível
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de Citação de **RIMA ASSESSORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este Juízo tramitam os Autos de Execução Fiscal, registrados sob o nº **0007810-70.2012.8.16.0103** em que é exequente o **Município de Lapa/Pr** e executado **RIMA ASSESSORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA**, e, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-á aceito pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 19/10/2016. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Escrivão do Cível
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de Citação de **DENILSON DE OLIVEIRA CARNEIRO**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este Juízo tramitam os Autos de Execução Fiscal, registrados sob o nº **0003647-86.2008.8.16.0103** em que é exequente o **Município de Lapa/PR** e executado **DENILSON DE OLIVEIRA CARNEIRO**, e, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-á aceito pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 19/10/2016. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Escrivão do Cível
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de Citação de **CELSO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este Juízo tramitam os Autos de Execução Fiscal, registrados sob o nº **0003770-84.2008.8.16.0103** em que é exequente o **Município de Lapa/PR** e executado **CELSO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA**, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-á aceito pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 19/10/2016. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Escrivão do Cível
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de Citação de **JOSÉ SANTOS KICH (EMPREITEIRO)**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este Juízo tramitam os Autos de Execução Fiscal, registrados sob o nº **0002898-25.2015.8.16.0103** em que é exequente o **Município de Lapa/PR** e executado **JOSÉ SANTOS KICH (EMPREITEIRO)**, e, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-á aceito pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 19/10/2016. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Escrivão do Cível
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de Citação de **PERIN & LEITE LTDA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este Juízo tramitam os Autos de Execução Fiscal, registrados sob o nº **0000180-12.2002.8.16.0103** em que é exequente o **Município de Contenda/ PR** e executado **PERIN & LEITE LTDA**, e, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-á aceito pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 19/10/2016. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Escrivão do Cível
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de Citação de **VIEIRA DA SILVA & CIA LTDA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este Juízo tramitam os Autos de Execução Fiscal, registrados sob o nº **0003531-80.2008.8.16.0103** em que é exequente o **Município de Lapa/PR** e executado **VIEIRA DA SILVA & CIA LTDA**, e, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-á aceito pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 19/10/2016. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Escrivão do Cível
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de Citação de **A. P. GASPARIN & CIA LTDA - FILIAL**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este Juízo tramitam os Autos de Execução Fiscal, registrados sob o nº **0007397-57.2012.8.16.0103** em que é exequente o **Município de Lapa/PR** e executado **A. P. GASPARIN & CIA LTDA - FILIAL**, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-á aceito pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 19/10/2016. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Escrivão do Cível
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de Citação de **J. W. I. A. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento que por este Juízo tramitam os Autos de Execução Fiscal, registrados sob o nº **0004029-79.2008.8.16.0103** em que é exequente o **Município de Lapa/PR** e executado **J. W. I. A. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, para que efetue o pagamento do débito, com os acréscimos devidos, no prazo de cinco dias, ou nomeie bens a penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, advertindo-se o citado de que se não for embargado, presumir-se-á aceito pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente e que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 19/10/2016. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Escrivão do Cível
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

F A Z S A B E Ra todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou deleconhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus JULIANOFOGUES, RG nº 12.765.736-0, Filho de Tereza de Jesus Muhlstedt Fogues e Jose Almir Fogues,nascido em 12/01/1991, nascido em Guarapuava, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presentefica, devidamente intimados do inteiro teor da sentença de evento 17.1, proferida nos autos supramencionados no teor final seguinte: "...Diante do exposto, declaro a extinção de punibilidade deJULIANO FOGUES, ante o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos107, inciso IV, art. 109, inciso IV e V, e art. 115, todos do Código Penal, com relação aos fatos apuradosneste autos.", para que o réu tome ciência da sentença, e caso queira, manifeste-se no prazo legal de 05dias, seu desejo de recorrer. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido opresente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme aLei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 10 de Outubrode 2016. Eu _____(Khristian Bayer), Técnico Judiciário - Mat. 52.524 TJPR, digitei e subscrevi.SAMANTHA BARZOTOJuíza de Direito

LOANDA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Dra. Adrianna Correa dos Santos
Chefe de Secretaria: Jesuína de Oliveira Primo
PROCESSO CRIME Nº 2011.268-5 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO ACUSADO ANTONIO CARLOS FELIX DA SILVA. A Dra. Adrianna Correa dos Santos, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **ANTONIO CARLOS FELIX DA SILVA**, vulgo "Tonhão", brasileiro, convivente, portador do RG nº 4.427.515-5/PR, inscrito no CPF nº 772.171.289-00, natural de Paranavaí/PR, filho de Manoel Felix da Silva e Valdecir Luiz da Silva, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer na sala de audiências do Fórum local, sito a Rua Roma, 920, no dia **24 DE NOVEMBRO DE 2016 ÀS 09h00min** ocasião em que será realizada Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 24 de outubro de 2016. Eu, Márcia Aparecida V. Tosse, Técnica Judiciária, que o digitei e o imprimi.

ADRIANNA CORREA DOS SANTOS - JUÍZA DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Dra. Adrianna Correa dos Santos
Chefe de Secretaria: Jesuína de Oliveira Primo
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Nº 0004497-90.2015.8.16.0105 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DO REQUERIDO ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 15 DIAS. A Dra. Adrianna Correa dos Santos, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerido **ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA**, não qualificado nos autos, pelo presente **INTIMA-O** da decisão proferida nos autos em epígrafe na qual foi determinada as seguintes **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** em favor da vítima **SILVANA REGINA DE OLIVEIRA**: a) proibição de o agressor aproximar-se, em distância inferior a 01 (um) quarteirão da residência da ofendida, seus familiares e testemunhas e de 100 (cem) metros em locais públicos; b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares ou testemunhas por qualquer meio de comunicação. Fica o agressor **ADVERTIDO**, que o descumprimento das presentes medidas cautelares importará na decretação de sua **PRISÃO PREVENTIVA**, a teor do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 24 de outubro de 2016. Eu, Angelúcia de Assis Santos Garcia, Supervisora de Secretaria, que o digitei e o imprimi.

ANGELÚCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA
Analista Judiciária - Supervisora de Secretaria

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS EDSON JACKSON FERREIRA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0082041-73.2014.8.16.0014, COM PRAZO DE 15 DIAS. A DOUTORA **ELISABETH KHATER**, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime de **0082041-73.2014.8.16.0014**, e não tendo sido possível intimar pessoalmente a **EDSON JACKSON FERREIRA**, filho de Marilda Teresinha Costa Ferreira e Nilton Edison Ferreira, nascido aos 06/04/1990, natural de Londrina-Pr, portador do RG: 96579837 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O a realizar o pagamento das custas processuais nos autos de processo crime 0082041-73.2014.8.16.0014, conforme determinado na r. sentença condenatória e de acordo com o cálculo realizado pelo cartório distribuidor. ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Eu (Veronica Silbene de Oliveira), Técnica Judiciária, que digitei.

ELISABETH KHATER
JUÍZA DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS ANTONIO FERNANDO MARIANO DE CARVALHO NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0078867-27.2012.8.16.0014, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA **ELISABETH KHATER**, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime de **0078867-27.2012.8.16.0014** e, não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ANTONIO FERNANDO MARIANO DE CARVALHO**, Olimpia Theodoro Carvalho e Juvelino Mariano de Carvalho, nascido aos 04/06/1977, natural de Londrina-Pr, portador do RG: 60911940 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O a realizar o pagamento das custas processuais nos autos de processo crime 0078867-27.2012.8.16.0014, conforme determinado na r. sentença condenatória e de acordo com o cálculo realizado pelo cartório distribuidor. ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Eu (Veronica Silbene de Oliveira), Técnica Judiciária, que digitei.

ELISABETH KHATER
JUÍZA DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS JURANDIR RAMOS JUNIOR NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0067103-73.2014.8.16.0014, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA **ELISABETH KHATER**, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime de **0067103-73.2014.8.16.0014** e, não tendo sido possível intimar pessoalmente a **JURANDIR RAMOS JUNIOR**, Rute Lima de Souza Ramos e Jurandir Ramos, nascido aos 14/11/1978, natural de Foz do Iguaçu-Pr, portador do RG: 82594035 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O a realizar o pagamento das custas processuais nos autos de processo crime 0067103-73.2014.8.16.0014, conforme determinado na r. sentença condenatória e de acordo com o cálculo realizado pelo cartório distribuidor. ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Eu (Veronica Silbene de Oliveira), Técnica Judiciária, que digitei.

ELISABETH KHATER
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 15 dias)

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa abaixo relacionada, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADA para que compareçam ao Fórum, no prazo de 15 (quinze) dias, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munidas de documento de identificação, e se manifestem acerca do interesse em ser restituída a fiança despendida no respectivo auto de Processo Crime e/ou Inquérito Policial, em que figuram como denunciada e/ou indiciada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 21 de outubro de 2016. Eu, Camila de Andrade Silva, Técnica de Secretaria, o subscrevo.

I) **ROGÉRIO MENDONÇA DA SILVA**, brasileiro, portador do RG nº 69.106.110 SSP/PR, nascido em 14/06/1977, filho de MARIA BELA CAMILLO. (AUTOS n.º 0000145-28.2002.8.16.0014);

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal nº 0038210-38.2015.8.16.0014

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ

ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE BARRUECO

Prazo: 15 dias

O Dr. JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE BARRUECO, brasileira, portadora do RG nº 52283205 SSP/PR, nascida aos 13/03/1973, filha de João Fernandes de Andrade e Maria José de Andrade, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-A**, nos moldes dos artigos 361 do CP e 56 da Lei 11.343/06, nos autos de processo-crime nº **0038210-38.2015.8.16.0014** a que responde como incurso nas sanções do artigo 333, § único, do Código Penal (fato 88). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 24 de outubro de 2016. Eu Eduardo Raboni, Téc. de Secretaria, Matrícula 14.393, digitei e subscrevi.

Juliano Nanuncio

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal nº 0038210-38.2015.8.16.0014

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU

JOSE ELISEU DA SILVA PEREIRA

Prazo: 15 dias

O Dr. JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOSE ELISEU DA SILVA PEREIRA, brasileiro, empresário, portador do RG nº 42942073 SSP/PR, filho de João Maria Pereira e Cleuza Terezinha da Silva Pereira, nascido aos 12/12/1966, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº **0038210-38.2015.8.16.0014** a que responde como incurso nas sanções do Artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 (fato 19). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 24 de outubro de 2016. Eu Eduardo Raboni, Téc. de Secretaria, Matrícula 14.393, digitei e subscrevi.

Juliano Nanuncio

Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2005.2599-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU

VILMAR MENGUE CARDOSO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Dr. JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VILMAR MANGUE CARDOSO, brasileiro, casado, nascido em 23/03/1959, portador do RG nº 7024588506/RS, filho de Angelina Mengue Cardoso e Saturino da Paz Cardoso**, pelo presente **INTIMA-LO para no prazo de 15 (Quinze) dias, constituir novo defensor** sob pena de em caso de inércia ser-lhe nomeado defensor dativo por este Juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 24 de outubro de 2016. Eu _____ Denis Moimas, Técnico Judiciário, Matrícula 50.389, digitei e subscrevi.

JULIANO NANUNCIO

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3503 Autos nº. 0026860-53.2015.8.16.0014 SEGREGO DE JUSTIÇA JUSTIÇA GRATUITA EDITAL Nº 78/2016 - INTIMAÇÃO DE Eduardo Augusto de Figueiredo - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0026860-53.2015.8.16.0014 de Ação de Execução de Alimentos, em que é Exequente C. B. de F. representada por FRANCINE POSSETE BOICZUK e Executado EDUARDO AUGUSTO FIGUEIREDO, que por intermédio do presente, fica o Executado Eduardo Augusto de Figueiredo, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADO para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), pagar, no prazo de 3 (três) dias, o valor da Execução (R\$ 6.121,37), acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias, supra referido (artigo 652-A, parágrafo único, CPC), ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe constritos tantos bens quantos bastem para satisfazer a Execução. Fixados honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias, supra referido (artigo 652-A, parágrafo único, CPC). Fica ainda o Executado advertido de que, em caso de revelia, lhe será nomeado Curador Especial. CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 21 de outubro de 2016. Eu, Luiz Alberto Linares Gil, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Chefe de Secretaria, expedi. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3503 Autos nº. 0008992-62.2015.8.16.0014 SEGREGO DE JUSTIÇA JUSTIÇA GRATUITA EDITAL Nº 79/2016 - CITAÇÃO DE JOAQUIM RAIMUNDO MOREIRA MEDEIROS - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0008992-62.2015.8.16.0014 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente MARIA NASIRA ALVES MOREIRA e Requerido JOAQUIM RAIMUNDO MOREIRA MEDEIROS, que por intermédio do presente, fica o Requerido JOAQUIM RAIMUNDO MOREIRA MEDEIROS, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), apresentar defesa na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do Art. 344 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Fica ainda o requerido advertido de que, em caso de revelia, lhe será nomeado Curador Especial. CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 21 de outubro de 2016. Eu, Luiz Alberto Linares Gil, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Chefe de Secretaria, expedi. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3503 Autos nº. 0027600-11.2015.8.16.0014 SEGREDO DE JUSTIÇA JUSTIÇA GRATUITA EDITAL Nº 80/2016- CITAÇÃO DE JULIANO DA SILVA RODRIGUES - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0027600-11.2015.8.16.0014 de Ação de Execução de Alimentos, em que é exequente F. J. P. C. R. representado(a) por PRISCILA PERES CARDOSO e executado Juliano da Silva Rodrigues, que por intermédio do presente, fica o executado Juliano da Silva Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), por meio de advogado, no prazo de 03 (três) dias, pague o débito referente às parcelas vencidas nos três últimos meses anteriores à propositura da ação (fevereiro, março e abril de 2015), e às parcelas vincendas, conforme entendimento consolidado pela súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão de até 60 (sessenta dias), (art. 733 do CPC e art.19, §1º da Lei 5.478/68). Fica aida o requerido advertido de que, em caso de revelia, lhe será nomeado Curador Especial. CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 21 de outubro de 2016. Eu, Luiz Alberto Linares Gil, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Chefe de Secretaria, expedi. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3503 Autos nº. 0012718-10.2016.8.16.0014 SEGREDO DE JUSTIÇA JUSTIÇA GRATUITA EDITAL Nº 81/2016- CITAÇÃO DE JABISMAR FRANCISCO MARIANO - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0012718-10.2016.8.16.0014 de Ação de Execução de Alimentos, em que é Requerente ROSINEIA DOS SANTOS LOPES e Requerido JABISMAR FRANCISCO MARIANO, que por intermédio do presente, fica o Requerido JABISMAR FRANCISCO MARIANO, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO para que, após o decurso do prazo do edital (20 dias), no prazo de 03 (três) dias, pague o débito referente às parcelas vencidas nos últimos três meses anteriores à propositura da ação (dezembro/2015, janeiro e fevereiro/2016), no importe inicial de R\$ 388,80 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), e às parcelas vincendas (art. 290 do Código de Processo Civil), conforme entendimento consolidado pela súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão de até 60 (sessenta dias) (art. 733 do Código de Processo Civil e art. 19, §1º, da Lei n. 5.478/68). Fica aida o requerido advertido de que, em caso de revelia, lhe será nomeado Curador Especial. CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 21 de outubro de 2016. Eu, Luiz Alberto Linares Gil, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Chefe de Secretaria, expedi. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3503 Autos nº. 0018382-22.2016.8.16.0014 SEGREDO DE JUSTIÇA JUSTIÇA GRATUITA EDITAL Nº 82/2016.- CITAÇÃO DE MARCOS ROBERTO CARDOZO - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0018382-22.2016.8.16.0014 de Ação de Procedimento Ordinário, em que é Requerente V. D. P representado por MARLI MARTINS PEREIRA e Requerido MARCOS ROBERTO CARDOZO, que por intermédio do presente, fica o Requerido MARCOS ROBERTO CARDOZO, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), apresentar defesa na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do Art. 344 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Fica aida o requerido advertido de que, em caso de revelia, lhe será nomeado Curador Especial. CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 21 de outubro de 2016. Eu, Luiz Alberto Linares Gil, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Chefe de Secretaria, expedi. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3503 Autos nº. 0023408-98.2016.8.16.0014 JUSTIÇA GRATUITA EDITAL Nº 83/2016 - CITAÇÃO DE ELAINE DULCE PEREIRA - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0023408-98.2016.8.16.0014 de Ação de Inventário, em que são Requerentes Carlete Cleide Pereira, Ana Maria Cândida Pereira, Susana Pereira e Elaine Dulce Pereira, para partilha dos bens deixados por José Carlos Pereira e que, por intermédio do presente, fica a Requerente ELAINE DULCE PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), habilitar-se na presente ação para manifestação sobre as primeiras declarações apresentadas pela Inventariante e requerer o que lhe é direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento em todos os seus termos (art. 627, CPC/15). Fica aida o requerido advertido de que, em caso de revelia, lhe será nomeado Curador Especial. CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 21 de outubro de 2016. Eu, Luiz Alberto Linares Gil, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Chefe de Secretaria, expedi. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3503 Autos nº. 0026862-23.2015.8.16.0014 SEGREDO DE JUSTIÇA JUSTIÇA GRATUITA EDITAL Nº 93/2016- CITAÇÃO DE Eduardo Augusto de Figueiredo - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0026862-23.2015.8.16.0014 de Ação de Execução de Alimentos, em que é Exequente C. B. de F. representada por FRANCINE POSSETE BOICZUK e Executado EDUARDO AUGUSTO DE FIGUEIREDO, que por intermédio do presente, fica o Executado Eduardo Augusto de Figueiredo, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), pague o débito referente às parcelas vencidas nos três últimos meses anteriores à propositura da ação (fevereiro, março e abril de 2015), estas no valor de R\$ 4.905,01 e às parcelas vincendas (CPC, art. 290), conforme entendimento consolidado pela súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão de até 60 (sessenta dias), (art. 733 do CPC e art.19, §1º da Lei 5.478/68).. Fica aida o requerido advertido de que, em caso de revelia, lhe será nomeado Curador Especial. CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 21 de outubro de 2016. Eu, Franciele Andrade, Estagiária, digitei. Eu, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Chefe de Secretaria, expedi. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3503 Autos nº. 0008555-84.2016.8.16.0014 SEGREDO DE JUSTIÇA JUSTIÇA GRATUITA EDITAL Nº 87/2016- CITAÇÃO DE CAIO FABIO DE AZEVEDO MARQUES - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0008555-84.2016.8.16.0014 de Ação de Inventário, em que é Requerentes JERONIMO NOGUEIRA ANDRE, CELYS FLORA DE AZEVEDO MARQUES e CAIO FABIO DE AZEVEDO MARQUES, para partilha dos bens deixados por REYNALDO DE AZEVEDO MARQUES e DERCY TIYE DE AZEVEDO MARQUES, que por intermédio do presente, fica o Requerido CAIO FABIO DE AZEVEDO MARQUES, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), habilitar-se na presente ação para manifestação sobre as primeiras declarações apresentadas pelo(a) Inventariante e requerer o que lhe é direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento em todos os seus termos (art. 627, CPC/15). Fica aida o requerido advertido de que, em caso de revelia, lhe será nomeado Curador Especial. CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 21 de outubro de 2016. Eu, Luiz Alberto Linares Gil, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Chefe de Secretaria, expedi. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Processo Crime nº **2007.2269-7**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **ROGER JUNIOR CARDOZO MORAIS**, RG: 7.640.388-PR, filho de Maria Erivalda Cardozo de Moraes e Romeu de Souza Moraes, natural de Londrina/PR, nascido aos 09/11/1979; **INTIMA-O** para que efetue o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e MULTA no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, segunda-feira, 24 de outubro de 2016. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Processo Crime nº **2013.3729-6**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **GUSTAVO CESAR DE OLIVEIRA**, RG: 12.863.306PR, filho de Marcia Aparecida de Oliveira, natural de Londrina/PR, nascido aos 28/03/1991; **BRUNO ALVES SILVA**, RG: 13.244.895-7-PR, filho de Marcia Fabiana Alves Pereira Silva e Valney Figueredo Silva, natural de Londrina/PR, nascido aos 18/04/1995; **MATHEUS ALEXANDRE FERRO**, RG: 10.367.633-9-PR, filho de Sonia Ramalho de Oliveira Ferro e Claudemir Jose ferro, natural de Londrina/PR, nascido aos 27/05/1988; **INTIMA-OS** para que efetuem o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e MULTA no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, segunda-feira, 24 de outubro de 2016. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Processo Crime nº **0075451-51.2012.8.16.0014**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **Eduardo Batistela Plaza**, RG: 6.306.858-6- PR, filho de Iracema Batistela Plaza e Getulio Lopes Plaza, natural de Londrina/PR, nascido aos 06/12/1968; **INTIMA-O** para que compareça em Juízo para proceder o levantamento do valor depositado a título de fiança, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da determinação de restituição desta, sob pena de recolhimento do valor para o FUNREJUS. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, segunda-feira, 24 de outubro de 2016. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Editais de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora **ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA**, MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, **os autos sob nº 51070-71.2015.8.16.0014 de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente**, em que figura como requerente Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Londrina e requeridos **ADILSON DOMINGUES** e **JOSIANE CANDIDA VILAS BOAS** e como consta nos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para realizar a **INTIMAÇÃO** de **JOSIANE CANDIDA VILAS BOAS**, filha de Salvador Vilas Boas e Dalvina de Almeida Vilas Boas, a fim de que, querendo, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, recorra da sentença que concedeu a guarda definitiva da criança E.V.V.B. para sua tia materna Rutineia Vilas Boas. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRE-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2016. Eu Cristiane Castro de Souza Branco, Técnica Judiciária, o digitei.

ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Editais de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MMa. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15)quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº **0002838-39.2012.8.16.0109**, em que figura como réu **MARCELO LEITE DE CARVALHO**, RG-10.159.556-0/Pr., filho de Maria da Conceição Silva Carvalho e Francisco Leite de Carvalho, e estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **INTIMADO** à comparecer perante este juízo, **no dia 09 de maio de 2017, às 16:00 horas**, para Audiência de Instrução e Julgamento. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2016. Eu _____ (Guilherme Bindewald), técnico judiciário que o digitei.

WALTER ANTUNES PEREIRA JUNIOR
Escrivão- Portaria 01/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 90 dias)

A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MM. JUÍZA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (90) noventa dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime acima mencionado, em que figura como ré **EMIS WELITA ROCHA MATEUS**, e estando a mesma em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica a mesma devidamente **INTIMADA** de que conforme sentença datada em 19/10/2016, foi a mesma CONDENADA como incurso nas sanções penais do artigo 244 do Código Penal Brasileiro por duas vezes, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, em regime aberto. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DELEGADA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL - HASTA PÚBLICA (PROJUDI)
 NU 0006677-34.2010.8.16.0112 (antigo nº 6677/2010)

O DOUTOR LUIZ FERNANDO MONTINI, MMº JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DELEGADA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado à venda judicial o bem de propriedade do executado **JULIO DAUBERMANN** (CPF/MF nº 418.764.829-15), na forma a seguir transcrita:

PRIMEIRO LEILÃO: PARA O DIA 10/11/2016, às 13h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: PARA O DIA 24/11/2016, às 13h00min, a quem oferecer maior lance, ressalvado preço vil (55% da avaliação).

LOCAL: Tribunal do Júri-Fórum local, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL - NU 0006677-34.2010.8.16.0112 (antigo nº 6677/2010), em que UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CNPJ/MF nº 00.394.460/0225-44), move em face de JULIO DAUBERMANN (CPF/MF nº 418.764.829-15).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 82.120,78 (oitenta e dois mil e cento e vinte reais e setenta e oito centavos), em 12/08/2016, passível de atualização em hasta pública.

VALOR PRIMITIVO: R\$ 28.356,24 (vinte e oito mil e trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em 23/11/2010.

BEM:01) veículo marca/modelo Volkswagen/VW/Santana, CL 1.800 I, ano/modelo; 1994/1994, cor; azul, combustível; álcool, placas; AEQ-7632, chassi nº 9BWZZ32ZRP018595, Código de Renavam nº 62.134.331-5, 4 (quatro) pneus meia vida, forração interna (bancos, portas e teto) em ótimo estado, pintura (teto e traseira) queimado do sol, e no restante do veículo em bom estado, com todos os acessórios exigidos por lei. No geral, em bom estado de conservação e funcionamento.

AValiação: em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em 11/04/2016, passível de atualização em hasta pública.

DEPOSITÁRIO FIEL: O executado JULIO DAUBERMANN.

ÔNUS: 1) DÉBITOS JUNTO AO DETRAN/PR: Seguro Obrigatório DPVAT de 2016, no valor de R\$ 105,65 e Taxa de Licenciamento de 2016, no valor de R\$ 75,59, totalizando o valor de R\$ 181,24 (cento e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), conforme extrato de débitos constantes no site Detran/PR: <http://www.detrان.pr.gov.br/modules/catasg/servicos-detalhes.php?tema=veiculo&id=324>;

LEILOEIRO OFICIAL: Antonio Magno Jacob da Rocha, leiloeiro público oficial, inscrito na JUCEPAR sob nº 08/020-L e na Federação da Agricultura do Paraná sob nº 001/09ª, com escritório à Rua Alferes Poli, 311, Centro, Curitiba- PR.

A comissão do Leiloeiro será a seguinte: 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada sobre bens móveis ou imóveis, sendo que em ambos os casos a comissão será paga à vista. Os arrematantes recolherão, ainda, as custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, conforme Tabela de Custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: 1) A ARREMATACÃO far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias; 2) A VENDA JUDICIAL DE FORMA PARCELADA, observará os seguintes parâmetros: a) será admitido, nas execuções de título extrajudicial e cumprimento de sentença, o pagamento do preço não inferior ao da avaliação, com a seguinte escala: I) até R\$ 100.000,00 - 3 parcelas de igual valor; II) de R\$ 100.001,00 até R\$ 500.000,00 - 6 parcelas de igual valor; III) de R\$ 500.001,00 até R\$ 1.000.000,00 - 12 parcelas de igual valor; IV) acima de R\$ 1.000.001,00 parcelamento sob análise do juízo.

OBS.: Em se tratando venda de bens IMÓVEIS, o arrematante deverá efetuar o recolhimento do ITBI, custas da Serventia com a expedição da carta de arrematação e apresentar as certidões negativas, somente após o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. E que para o recolhimento do ITBI eles devem comparecer em cartório para tirar cópia do auto de arrematação e da certidão de decurso de prazo para interposição de Embargos à execução (que devem ser autenticados) para depois comparecerem na prefeitura para recolhimento do ITBI.

INTIMAÇÕES: Caso não sejam encontrados para intimação pessoal (art.889 do NCPC), através do presente edital, desde logo, fica devidamente intimado o devedor **JULIO DAUBERMANN** (CPF/MF nº 418.764.829-15), e cõnjuge se casado for, das designações supra e de que poderão remir a execução, pagando principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos do art. 889 do CPC. Caso os credores hipotecários não sejam encontrados, notificados, cientificados por qualquer razão da data de praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, ficam desde logo, devidamente intimados pelo presente edital.

-Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

-A(s) hasta(s) somente será (ao) suspensa(s) nas hipóteses de remição da dívida ou protocolização de acordo com o comprovante de pagamento integral das custas

processuais e honorários do leiloeiro, até o dia imediatamente anterior à data designada para a hasta.

-Fica o Leiloeiro autorizado a mostrar aos interessados o bem objeto das hastas públicas, ainda que depositado(s) em mãos do executado e requerendo, se necessário, auxílio de força policial.

DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (01/09/2016). Eu,....., Antonio Magno Jacob da Rocha, Leiloeiro Oficial, que digitei e subscrevi.

LUIZ FERNANDO MONTINI

Juiz de Direito

OBS.: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DELEGADA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL - HASTA PÚBLICA (PROJUDI)
 NU 0000351-73.2001.8.16.0112 (antigo nº 52/2001)

O DOUTOR LUIZ FERNANDO MONTINI, MMº JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DELEGADA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado à venda judicial os bens de propriedade dos executados **AMAURI C. GRANDO E CIA LTDA-ME** (CNPJ/MF nº 81.233.298/0001-81) e **AMAURI CARLOS GRANDO** (CPF/MF nº 493.036.279-20), na forma a seguir transcrita:

PRIMEIRO LEILÃO: PARA O DIA 10/11/2016, às 13h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: PARA O DIA 24/11/2016, às 13h00min, a quem oferecer maior lance, ressalvado preço vil (55% da avaliação).

LOCAL: Tribunal do Júri-Fórum local, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL - NU 0000351-73.2001.8.16.0112 (antigo nº 52/2001) em que UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CNPJ nº 00.394.460/0225-44), move em face de AMAURI C. GRANDO E CIA LTDA-ME (CNPJ/MF nº 81.233.298/0001-81) e AMAURI CARLOS GRANDO (CPF/MF nº 493.036.279-20).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 73.149,71 (setenta e três mil e cento e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), em 15/08/2016, passível de atualização em hasta pública.

VALOR PRIMITIVO: R\$ 20.845,86 (vinte mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em 16/05/2001.

BENS:01) uma mesa de jantar com tampo de vidro, com 6 cadeiras de ferro. Avaliada em R\$ 1.500,00; **02)** uma mesa de madeira com 3 metros de comprimento, com 6 cadeiras de palha. Avaliada em R\$ 1.000,00; **03)** uma mesa de sinuca, em bom estado de conservação. Avaliada em R\$ 2.500,00 e **04)** um aparelho de ar condicionado, sem marca aparente, sem funcionamento. Avaliado em R\$ 150,00.

AValiação TOTAL: em R\$ 5.150,00 (cinco mil e cento e cinquenta reais), em 14/03/2016, passível de atualização em hasta pública.

DEPOSITÁRIO FIEL: O executado AMAURI CARLOS GRANDO (CPF/MF nº 493.036.279-20).

ÔNUS: NADA CONSTA NOS AUTOS

LEILOEIRO OFICIAL: Antonio Magno Jacob da Rocha, leiloeiro público oficial, inscrito na JUCEPAR sob nº 08/020-L e na Federação da Agricultura do Paraná sob nº 001/09ª, com escritório à Rua Alferes Poli, 311, Centro, Curitiba- PR.

A comissão do Leiloeiro será a seguinte: 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada sobre bens móveis ou imóveis, sendo que em ambos os casos a comissão será paga à vista. Os arrematantes recolherão, ainda, as custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, conforme Tabela de Custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: 1) A ARREMATACÃO far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias; 2) A VENDA JUDICIAL DE FORMA PARCELADA, observará os seguintes parâmetros: a) será admitido, nas execuções de título extrajudicial e cumprimento de sentença, o pagamento do preço não inferior ao da avaliação, com a seguinte escala: I) até R\$ 100.000,00 - 3 parcelas de igual valor; II) de R\$ 100.001,00 até R\$ 500.000,00 - 6 parcelas de igual valor; III) de R\$ 500.001,00 até R\$ 1.000.000,00 - 12 parcelas de igual valor; IV) acima de R\$ 1.000.001,00 parcelamento sob análise do juízo.

OBS.: Em se tratando venda de bens IMÓVEIS, o arrematante deverá efetuar o recolhimento do ITBI, custas da Serventia com a expedição da carta de arrematação e apresentar as certidões negativas, somente após o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. E que para o recolhimento do ITBI eles

devem comparecer em cartório para tirar cópia do auto de arrematação e da certidão de curso de prazo para interposição de Embargos à execução (que devem ser autenticados) para depois comparecerem na prefeitura para recolhimento do ITBI.

INTIMAÇÕES: Caso não sejam encontrados para intimação pessoal (art.889 do NCPC), através do presente edital, desde logo, ficam devidamente intimados os devedores **AMAURI C. GRANDO E CIA LTDA-ME** (CNPJ/MF nº 81.233.298/0001-81), na pessoa de seu representante legal e **AMAURI CARLOS GRANDO** (CPF/MF nº 493.036.279-20), e cônjuge se casado for, das designações supra e de que poderão remir a execução, pagando principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos do art. 889 do CPC. Caso os credores hipotecários não sejam encontrados, notificados, cientificados por qualquer razão da data de praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, ficam desde logo, devidamente intimados pelo presente edital.

-Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

-A(s) hasta(s) somente será (ao) suspensa(s) nas hipóteses de remição da dívida ou protocolização de acordo com o comprovante de pagamento integral das custas processuais e honorários do leiloeiro, até o dia imediatamente anterior à data designada para a hasta.

-Fica o Leiloeiro autorizado a mostrar aos interessados o bem objeto das hastas públicas, ainda que depositado(s) em mãos do executado e requerendo, se necessário, auxílio de força policial.

DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (02/09/2016). Eu,....., Antonio Magno Jacob da Rocha, Leiloeiro Oficial, que digitei e subscrevi.

LUIZ FERNANDO MONTINI

Juiz de Direito

OBS.: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DELEGADA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL - HASTA PÚBLICA

NU 0005043-95.2013.8.16.0112 (PROJUDI)

O DOUTOR LUIZ FERNANDO MONTINI, MMº JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DELEGADA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado à venda judicial os bens de propriedade do executado **L.L. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** (CNPJ nº 07.449.852/0001-00), na forma a seguir transcrita:

PRIMEIRO LEILÃO: PARA O DIA 10/11/2016, às 13h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: PARA O DIA 24/11/2016, às 13h00min, a quem oferecer maior lance, ressalvado preço vil (55% da avaliação).

LOCAL: Tribunal do Júri-Fórum local, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

PROCESSO PRINCIPAL: Autos de EXECUÇÃO FISCAL - NU 0005043-95.2013.8.16.0112, em que UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CNPJ/MF nº 00.394.460/0225-44), move em face de L.L. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA (CNPJ nº 07.449.852/0001-00).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 55.562,62 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), em 18/08/2016, passível de atualização em hasta pública.

VALOR PRIMITIVO: R\$ 25.841,62 (vinte e cinco mil e oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), em 17/10/2013.

BENS:01) 1 (um) compressor de amônia, marca; SABROE, modelo; 665, cor; cinza, aparentemente sem número de série, usada. No geral, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 18.000,00; **02)** 1 (uma) máquina inversora de frequência, marca; SUNG COMPLETA, modelo; TH160, cor; vermelha (predominante), aparentemente sem número de série, usada. No geral, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 4.000,00; **03)** 1 (um) torno mecânico, marca; KLEVER, aparentemente sem modelo, carcazeiro 3(três) metros, cor; azul, completo, usado. No geral, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 25.000,00; **04)** Volkswagen/VW/Saveiro 1.8 SUPERSURF, ano/modelo; 2007/2008, placas; ALL-0944, cor; prata, combustível; álcool/gasolina, Código de Renavam nº 94.293.867-4, Chassi nº 9BWC05W18P079844, 4 (quatro) pneus gastos, 2 (duas) rodas de liga-leve, 2 (duas) rodas de ferro, sem motor, sem painel, sem forração interna (bancos, porta e teto), sem as portas, sem os pára-lamas, sem os acessórios exigidos por lei, veículo destinado como sucata. No geral, em péssimo estado de conservação e sem

funcionamento. Sem valor comercial e 05) 1 (uma) plasma de corte, para fins de corte de chapa de ferro, marca: ESAB Welding & Cutting Products Florence SC U.S.A, modelo; POWERCUT 875, número de série PRJ611065, STOCK 0558002190, cor; amarela e preto, contendo: 5(cinco) metros de mangueira, bico e tocha, usado. No geral, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 7.000,00.

AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), em 25/04/2016, passível de atualização em hasta pública.

DEPOSITÁRIO FIEL: O executado L.L. Serviços e Manutenção e Reparação de Máquinas LTDA, na pessoa de seu representante legal.

ÔNUS: 01) autos de NU 003953-52.2013.8.16.0112, em que é credor A União, no valor de R\$ 94.422,01 (noventa e quatro mil e quatrocentos e vinte e dois reais e um centavos); **02)** autos de NU 0002973-08.2013.8.12.0112, em que é credor A União, no valor de R\$ 189.799,11 (cento e oitenta e nove mil e setecentos e noventa e nove reais e onze centavos), em 18/08/2016; **03)** autos de NU 0005108-56.2014.8.16.0112, em que é credor A União, no valor de R\$ 97.022,03 (noventa e sete mil e vinte e dois reais e três centavos), em 18/08/2016; **04)** autos de NU 0003508-39.2010.8.16.0112, em que é credor A União, no valor de R\$ 84.676,69 (oitenta e quatro mil e seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), em 18/08/2016; **05)** autos de NU 0001423-41.2014.8.16.0112, em que é credor A União, no valor de R\$ 108.190,77 (cento e oito mil e cento e noventa reais e setenta e sete centavos), em 18/08/2016 e **06)** autos de NU 0002291-19.2014.8.16.0112, em que é credor A União, no valor de R\$ 985.429,42 (novecentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), em 18/08/2016, todos desta Comarca. Penhoras constantes no Ofício Detran/PR (Seq. 50.2) autos de nº 01016-2012.668, nº 01017-2012.668 e nº 01018-2012.668, todos pertencentes a Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon/PR - TRT 09.

LEILOEIRO OFICIAL: **Antonio Magno Jacob da Rocha**, leiloeiro público oficial, inscrito na JUCEPAR sob nº 08/020-L e na Federação da Agricultura do Paraná sob nº 001/09ª, com escritório à Rua Alferes Poli, 311, Centro, Curitiba- PR.

A comissão do Leiloeiro será a seguinte: 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada sobre bens móveis ou imóveis, sendo que em ambos os casos a comissão será paga à vista. Os arrematantes recolherão, ainda, as custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, conforme Tabela de Custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: **1)** A ARREMATACÃO far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias; **2)** A VENDA JUDICIAL DE FORMA PARCELADA, observará os seguintes parâmetros: a) será admitido, nas execuções de título extrajudicial e cumprimento de sentença, o pagamento do preço não inferior ao da avaliação, com a seguinte escala: I) até R\$ 100.000,00 - 3 parcelas de igual valor; II) de R\$ 100.001,00 até R\$ 500.000,00 - 6 parcelas de igual valor; III) de R\$ 500.001,00 até R\$ 1.000.000,00 - 12 parcelas de igual valor; IV) acima de R\$ 1.000.001,00 parcelamento sob análise do juízo.

OBS.: Em se tratando venda de bens IMÓVEIS, o arrematante deverá efetuar o recolhimento do ITBI, custas da Serventia com a expedição da carta de arrematação e apresentar as certidões negativas, somente após o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. E que para o recolhimento do ITBI eles devem comparecer em cartório para tirar cópia do auto de arrematação e da certidão de curso de prazo para interposição de Embargos à execução (que devem ser autenticados) para depois comparecerem na prefeitura para recolhimento do ITBI.

INTIMAÇÕES: Caso não sejam encontrados para intimação pessoal (art.889 do NCPC), através do presente edital, desde logo, fica devidamente intimado o devedor **L.L. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** (CNPJ nº 07.449.852/0001-00), na pessoa de seu representante legal, das designações supra e de que poderão remir a execução, pagando principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos do art. 889 do CPC. Caso os credores hipotecários não sejam encontrados, notificados, cientificados por qualquer razão da data de praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, ficam desde logo, devidamente intimados pelo presente edital.

-Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

-A(s) hasta(s) somente será (ao) suspensa(s) nas hipóteses de remição da dívida ou protocolização de acordo com o comprovante de pagamento integral das custas processuais e honorários do leiloeiro, até o dia imediatamente anterior à data designada para a hasta.

-Fica o Leiloeiro autorizado a mostrar aos interessados o bem objeto das hastas públicas, ainda que depositado(s) em mãos do executado e requerendo, se necessário, auxílio de força policial.

DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (01/09/2016). Eu,....., Antonio Magno Jacob da Rocha, Leiloeiro Oficial, que digitei e subscrevi.

LUIZ FERNANDO MONTINI

Juiz de Direito

OBS.: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PRAZO 20 DIAS RÉU(S): FRANCYS LOPES

A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a FRANCYS LOPES, bras. solteiro, natural de Goioere PR., filho de Gilson Lopes e Ramiza Gonçalves Lopes, portador da RG. nº 13.639.021-0/PR., residente atualmente em lugar incerto por este Juízo, nos autos de Processo Crime nº 2013.877-6, pelo presente fica INTIMADO para que, no prazo de dez dias, compareça perante o cartório da Vara Criminal e anexos a fim de efetuar o pagamento da pena de multa e custas processuais, devendo para tanto comparecer perante o Cartório da Vara Criminal para retirada das guias. Ficando ainda ciente de que o não pagamento da pena de multa importará em inscrição do débito em dívida ativa. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, (Maria Aparecida de Freitas Candelaria), Técnica Judiciária, o subscrevo.

MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI
Juíza de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS NA INTERDIÇÃO DE Antônia do Carmo Souza (CPF: 015.233.009-73) PRAZO DESTA EDITAL: 30 DIAS. Justiça Gratuita Exmo. Sr. Dr. JULIANO ALBINO MANICA, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos acima descrito. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados na sentença decretativa da de INTERDIÇÃO ANTONIA DO, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº. 6.077.295-8, inscrita na CPF/MF sob o nº. CARMO SOUZA 015.233.009-73, residente e domiciliado na Rua Generoso Francisco Farias, nº. 17, na cidade de Paçandú/PR, CEP: 87.140-000, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, apresentando o seguinte diagnóstico: CID 10F 00 (demência na doença de Alzheimer). "Para o encargo de do interditado, foi nomeada a SRA. , brasileira, CURADORALUCIENE DE SOUZA PULGA casada, portadora do RG nº. 3.935.074-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 959.337.949-53, residente e domiciliada na Rua Dr. Anísio Monteschio, nº. 699, CEP: 87.140-000, Paçandú/P, para representá-lo em todos os atos da vida civil. E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 21 de julho de 2016. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI // CAIO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA - E. Juramentados), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) DENUNCIADO(A) **JOSIMAR BARBOSA DA SILVA** - com o prazo de 15 dias - Processo Criminal nº 0020953-25.2014.8.16.0017.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente "**JOSIMAR BARBOSA DA SILVA**", brasileiro, solteiro, pintor, RG 10.111.552-6-PR, natural de Rolim de Moura-RO, nascido aos 18.10.1986, filho de Dasemar Miranda dos Santos e Josias Barbosa da Silva, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, CITA-O de que nos autos de Processo Criminal nº 0020953-25.2014.8.16.0017, por despacho datado de 05.08.2016, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, incisos, I, II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como pelo presente INTIMA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado o defensor para oferecê-la.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 24 de outubro de 2016.

Eu _____ (nmo), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

(assinado digitalmente)

GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV

JUIZ DE DIREITO

MATINHOS

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: SIDRAC ANANIAS VIEIRA **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS** O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **SIDRAC ANANIAS VIEIRA**, brasileiro, separado, eletricitista, nascida em 05/10/1981, natural de Mafra/SC, CPF nº 035.894.119-96, filho de Maria Conceição Ramos Vieira, estando atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica **CITADO** o acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do Art. 299 caput do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0000422-09.2016.8.16.0116**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Réu: FERNANDO DA SILVA **PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**

O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **FERNANDO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 25/09/1984, natural de Paranaguá/PR, RG: 13569545 SSP/PR, filho de EZEDNIR DA SILVA, tendo como último endereço residencial conhecido à Rua São Marcos, 366, Sertãozinho, nesta Comarca, intime-o da sentença **CONDENATÓRIA**, com fulcro no artigo 155, §4º, inciso II, c/c art. 14, II do CP, por sentença proferida em data de 11/06/2015, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº0002182-32.2010.8.16.0116, que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, Vara Criminal. Aos vinte (20) dias do mês outubro (10) de dois mil e dezesseis (2016). Eu, _____ Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, que digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) **EMERSON DE MACEDO**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS:

O Doutor RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara Cível se processam os Autos de Execução Fiscal, acima descrito, e tem o presente edital, a finalidade de CITAÇÃO do(a) executado(a) **EMERSON DE MACEDO - CPF/MF: 007.914.309-10**, para em 05 (cinco) dias, pagar a importância acima mencionada, acrescida das cominações legais, referente a certidão de dívida ativa de nº **9061200667492 (R\$ 25.600,00)**, **9061200550200 (R\$ 13.200,00)**, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em caso de inércia, será nomeado curador. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei.

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (041) 3420-5032

EMAIL - totjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ARIANE MARIA HASEMANN, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 000868-02.2016.8.16.0129 em que figura como vítima: **Liriane Mendes Martins**, brasileira, filha de Laura Mendes, nascida em Paranaguá/PR, aos 30/05/1997, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, para que compareça na audiência prevista no artigo nº 16 da Lei nº 11.340/2006, designada para o dia 18/11/2016 às 13h00min, salientando que, o não comparecimento demonstrará falta de interesse na possível punição do agressor, constituindo retratação tácita da representação.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Eu, _____ Aristóteles Coelho Rosa Junior, Escrivão, o digitei e o subscrevi.

ARIANE MARIA HASEMANN

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Rua Gabriel de Lara, 771, Centro, Fone: 3422-8075 Maria Izabel Leandro de Araújo

Escrivã Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 10 DIAS**

A Doutora **PAMELA DALLE GRAVE FLORES**, MMª. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena n.º 11280-60.2014.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra a ré **DAQUINA DO AMARAL LEMOS**, atualmente em local incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, INTIMO-O(A) através do presente edital, para que **Justifique o não cumprimento integral da pena que lhe foi aplicada.**

Paranaguá, 24 de outubro de 2016.

PAMELA DALLE GRAVE FLORES

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Rua Gabriel de Lara, 771, Centro, Fone: 3422-8075 Maria Izabel Leandro de Araújo

Escrivã Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 10 DIAS**

A Doutora **PAMELA DALLE GRAVE FLORES**, MMª. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 2009.2087-6, que a Justiça Pública move contra a ré **LUCIA MARTINS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, INTIMO-O(A) através do presente edital, para que proceda o **pagamento dos 166 dias multas no valor de R\$ 4.868,78 e as custas processuais.**

Paranaguá, 24 de outubro de 2016.

PAMELA DALLE GRAVE FLORES

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Rua Gabriel de Lara, 771, Centro, Fone: 3422-8075 Maria Izabel Leandro de Araújo

Escrivã Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO 15 DIAS

A Doutora **PAMELA DALLE GRAVE FLORES**, MMª. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena n.º 16645-61.2015.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra o réu **GEOVANE APARECIDO RIBEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, INTIMO-O(A) através do presente edital, a fim de comparecer na **Audiência Admonitória designada para o dia 09 de Dezembro de 2016 às 13:30.**

Paranaguá, 24 de outubro de 2016.

PAMELA DALLE GRAVE FLORES

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Rua Gabriel de Lara, 771, Centro, Fone: 3422-8075 Maria Izabel Leandro de Araújo

Escrivã Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 10 DIAS**

A Doutora **PAMELA DALLE GRAVE FLORES**, MMª. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 2009.2690-4, que a Justiça Pública move contra o réu **JOSE PAULO OLIVEIRA CORREIA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente,

INTIMO-O(A) através do presente edital, para que proceda o **pagamento dos 625 dias multas no valor de R\$ 18.331,25 e as custas processuais.**

Paranaguá, 24 de outubro de 2016.
PAMELA DALLE GRAVE FLORES
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771, Centro, Fone: 3422-8075 Maria Izabel Leandro de Araújo
Escrivã Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 10 DIAS**
A Doutora **PAMELA DALLE GRAVE FLORES**, MMª. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena n.º 11226-94.2014.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra o réu **CLAUDINEI VERELA BARCA**, atualmente em local incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, INTIMO-O(A) através do presente edital, para que fique ciente da decisão de mov. 25.1: "**Dessa forma, substituo a pena de prestação de serviços comunitários por prestação pecuniária de outra natureza, consistente na doação de um salário mínimo nacional ao Conselho da Comunidade desta Comarca, cujo valor total poderá ser parcelado em até 6 meses, vencendo cada parcela no dia 10 de cada mês, iniciando-se no dia 10/07/2016, mantidas as demais condições fixadas na sentença.**"
Paranaguá, 24 de outubro de 2016.
PAMELA DALLE GRAVE FLORES
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771, Centro, Fone: 3422-8075 Maria Izabel Leandro de Araújo
Escrivã Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 10 DIAS**
A Doutora **PAMELA DALLE GRAVE FLORES**, MMª. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena n.º 17338-16.2013.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra o réu **FABIO BATISTA**, atualmente em local incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, INTIMO-O(A) através do presente edital, para que o mesmo dê início ao cumprimento da pena que lhe foi aplicada."
Paranaguá, 24 de outubro de 2016.
PAMELA DALLE GRAVE FLORES
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS REQUERENTES **ROSANA FATIMA DOS SANTOS E ELIDIANE ROSA BARBOSA**, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação das requerentes ROSANA FATIMA DOS SANTOS E ELIDIANE ROSA BARBOSA, brasileiras, portadoras do RG. 10.947527-0 e 10.542.107-9, residentes em lugar incerto e não sabido, para que **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de extinção, dê andamento nos autos de Guarda, sob nº 0008308-20.2014.8.16.0129, em que são requerentes ROSANA FATIMA DOS SANTOS E ELIDIANE ROSA BARBOSA e requerido este Juízo, que tramitam na Vara da Infância e Juventude desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro.
Paranaguá, 20 de Outubro de 2016
Letícia da Cruz dos Santos
Técnica Judiciária

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAVAÍ
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAVAÍ - PROJUDI
Avenida Parana, 1422 - Paranavaí/PR - CEP: 87.705-140 - Fone: (44) 3421-2522
Autos nº. 0005344-27.2009.8.16.0130
Processo: 0005344-27.2009.8.16.0130
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da Causa: R\$191,34
Exequirente(s): Município de Paranavaí/PR (CPF/CNPJ: 76.977.768/0001-81), Rua Getúlio Vargas, 900 - Centro - PARANAVAÍ/PR - CEP: 87.702-000
Executado(s): João Jorge da Silva (CP F/CNPJ: 197.220.799-72), Rua Vitor Lopes, 100 - Jardim Ipê - PARANAVAÍ/PR - CEP: 87.707-280
EDITAL Nº 64/2016 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOÃO JORGE DA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora JOSIANE PAVELSKI BORGES, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: MUNICÍPIO de Projudi nº 0005344-27.2009.8.16.0130 DE PARANAVAÍ/PR, exequirente e JOÃO JORGE DA SILVA, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: JOÃO JORGE DA SILVA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 191,34 (em 01/11/2009), referente à certidão de dívida ativa sob nº 1321/2009, incluído custas processuais, honorários advocatícios, multa e correção monetária, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.
Nesta cidade e Comarca de Paranavaí, DADO E PASSADO Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis.
EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.
Josiane Pavelski Borges
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 63/2016 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: ANTONIO ROQUE CARVALHO, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora JOSIANE PAVELSKI BORGES, MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 139/2008 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, exequirente e ANTONIO ROQUE CARVALHO, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: ANTONIO ROQUE CARVALHO, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.349,22 (em 24/06/2008), referente à certidão de dívida ativa, inscrição imobiliária 01.05.088.0626.001.001, localizado à Rua Candido Bertier Fortes, lote 11, Jd. Jaraguá, nesta Cidade e Comarca de Paranavaí-PR, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis.
EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 62/2016 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora JOSIANE PAVELSKI BORGES, MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 44/2012 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, exequente e VALDIR RODRIGUES, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: VALDIR RODRIGUES, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.272,99 (em 02/05/2012), referente à certidão de dívida ativa, inscrição imobiliária 01.03.235.0315.001.001, localizado à Rua Domingos Lourenço de Almeida, 593, Jd. Ipê, nesta Cidade e Comarca de Paranavaí-PR, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL DE PARANAVAÍ - PROJUDI

Avenida Parana, 1422 - Paranavaí/PR - CEP: 87.705-140 - Fone: (44) 3421-2522

Processo: 0000243-96.2015.8.16.0130

Classe Processual: Usucapião

Assunto Principal: Usucapião Extraordinária

Valor da Causa: R\$20.000,00

Autor(s): JOSÉ LUIZ DA SILVA (CPF/CNPJ: 446.134.829-68), Rua Antônio Pereira Campos, 141 - Jd. Morumbi - PARANAVAÍ/PR

Réu(s): MARIA APARECIDA FERREIRA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado), Local incerto e não sabido, sn - PARANAVAÍ/PR

Ormelindo Francisco Alves (CPF/CNPJ: 331.325.429-20), Local incerto e não sabido, sn - PARANAVAÍ/PR

Flávio Orlando Rubini (CPF/CNPJ: Não Cadastrado), Local incerto e não sabido, sn - PARANAVAÍ/PR

Karol Smerecki (CPF/CNPJ: 138.910.149-53), Local incerto e não sabido, sn - PARANAVAÍ/PR

ESPÓLIO DE Flávio Eto (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por Rodrigo Ferreira Giovine (CPF/CNPJ: 391.726.789-68), Rua Doutor Vieira Lins, 169 - Jd. Higienópolis - PARANAVAÍ/PR

Rodrigo Ferreira Giovine (CPF/CNPJ: 391.726.789-68), Rua Doutor Vieira Lins, 169 - Jd. Higienópolis - PARANAVAÍ/PR

ROBERTO FERREIRA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado), Local incerto e não sabido, sn - PARANAVAÍ/PR

Terceiro(s): Município de Paranavaí/PR (CPF/CNPJ: 76.977.768/0001-81) Avenida Gatúlio Vargas, 900 - Centro - PARANAVAÍ/PR

ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28), AV. PARANÁ, 1422 - PARANAVAÍ/PR

DALVA GIRALDIS (RG: 48160336 SSP/PR e CPF/CNPJ: 673.181.779-15), Rua José Nascimento Giraldis, 80 - PARANAVAÍ/PR - Telefone: 3422-1627

UNIÃO - PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado), Rua Santos Dumont, 3042 sobreloja - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-050

- Telefone: 44 3227-1702

Zélia Ribeiro de Oliveira (CPF/CNPJ: 454.045.349-15), Rua Antonio Pereira Campos, 129 - Jardim Morumbi - PARANAVAÍ/PR - Telefone: 0-XX-44-3423-6940

Silvestre Schuroff (CPF/CNPJ: 392.378.778-20), Rua Antonio Pereira Campos, 179 - Jardim Morumbi - PARANAVAÍ/PR - Telefone: 3422-4194

EDITAL Nº 53/2015 CITAÇÃO DOS RÉUS: FLÁVIO ORLANDO RUBINI e sua cônjuge ANA RIBEIRO DE CASTILHO RUBINI; FLÁVIO ETORE GIOVINE e sua cônjuge MARIA APARECIDA FERREIRA GIOVINE; ORMELINDO FRANCISCO ALVES e SUA CÔNJUGE, SE CASADA FOR;

KAROL SMERECKI e SUA CONJUGE, SE CASADO FOR; DOS CONFRONTANTES AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, E DOS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

Ficam pelo presente edital CITADOS os réus: FLÁVIO ORLANDO RUBINI e sua cônjuge ANA RIBEIRO DE CASTILHO RUBINI; FLÁVIO ETORE GIOVINE e sua cônjuge MARIA APARECIDA FERREIRA GIOVINE; ORMELINDO FRANCISCO ALVES e SUA CÔNJUGE, SE CASADA FOR; KAROL SMERECKI e SUA CONJUGE, SE CASADO FOR; DOS CONFRONTANTES AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, E DOS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES,

INCERTOS E DESCONHECIDOS, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPÃO sob nº

0000243-96.2015.8.16.0130, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, sito Av. Paraná, nº 1422, Edifício do Fórum, movida por JOSÉ LUIZ DA SILVA, contra MARIA APARECIDA FERREIRA e OUTROS, referente ao: Lote de Terras nº 07-B (subdivisão do lote nº 07) da quadra nº 09, do loteamento denominado "Jardim Morumbi", na cidade de Paranavaí - PR, com área total de 163,15 metros, dentro das seguintes divisas e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M 1,

seguindo com a distância de 25,10 metros, confrontando neste trecho com o lote nº 07-A, chega-se ao vértice M 2, seguindo com a distância de 6,50 metros, confrontando neste trecho com lote 24, chega-se ao vértice M 3, seguindo com a distância de 25,10 metros, confrontando neste trecho como lote 8-B, chega-se ao vértice M 4, seguindo com distância de 6,50 metros, confrontando neste trecho com a Rua 09, atualmente Rua Antônio Pereira Campos, chega-se ao vértice M 1, ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área total de 163,15 metros quadrados. Transcrito sob nº 14.826 no Registro de Imóveis desta cidade". O prazo de (15) quinze dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da citação. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial se não contestados. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, aos 21 dias do mês de agosto de dois mil e quinze.

EU _____ - Michel dos Santos Giraldo, empregado juramentado o digitei e assino.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da Portaria nº 01/99)

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **ADEMIR BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, conhecido por "Pé de Franco" ou "Valmir", nascido em 10.11.1954, naturalidade não consta dos autos, filho de Natanael Barbosa da Silva e Sebastiana Amância da Silva, atualmente em lugar ignorado, e ÁTILA ALBERTO RAIMUNDO ZANETONI, brasileiro, RG nº 41.954.163-9/SP, filho de Nancy Fátima Raimundo, nascido aos 26.10.1984, natural de Santos-SP, atualmente em lugar ignorado, ficam, pelo presente, **CITADOS** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n. 1781-15.2015.8.16.0130, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, do CP, c/c o art. 61, II, "h", contra maior de 60 (sessenta) anos (ADEMIR BARBOSA DA SILVA e ÁTILA ALBERTO RAIMUNDO ZANETONI) e art. 99, caput, da Lei nº 10.741/2003 (2º fato) c/c o art. 69, caput, do Código Penal (ADEMIR BARBOSA DA SILVA), pelos fatos ocorridos em fins do ano de 2014 início do ano 2015, neste Município e Comarca de Paranavaí-PR, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 24 de outubro de 2016.

Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Aux. Administrativo, o subscrevi.

DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO

Juiz de Direito

PATO BRANCO

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES
DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS -Segredo de Justiça-

Edital nº 140/2016

Autos 7065-35.2014.8.16.0131PROJUDI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DR. LUIZ HENRIQUE VIANNA SILVA, MM. JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA FAMÍLIA E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco-PR, tramitam os autos de sob o nº **7065-35.2014.8.16.0131 - PROJUDI**, em que consta como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requeridos os adolescentes D.M.T. e L.C. Tendo constado dos autos que L.H.C. proprietário do bem apreendido encontra-se em lugar incerto, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** de L.H.C., filho de L.V.C. e F.S., para que no prazo de 90 (noventa) dias, compareça em cartório, munido de seus documentos pessoais e nota fiscal da caixa de som, marca Ecopower, modelo EP-1291, para retirada do bem apreendido, caso haja interesse. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 24 de outubro de 2016. Eu (Letícia Silvestre Bettiollo), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

LUIZ HENRIQUE VIANNA SILVA

Juíza de Direito Substituto

PINHÃO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PINHÃO - PROJUDI
Rua XV de Dezembro, 157 - Mazurechem - Pinhão/PR - CEP: 85.170-000 - Fone: (42) 3677-1020 - E-mail: nels@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS)
(COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS)
O MM. Juiz de Direito, Doutor GABRIEL LEÃO DE OLIVEIRA, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam os autos nº 0002005-04.2016.8.16.0134 de USUCAPIÃO, em que é requerente ERNST MICHAEL JUNGERT E OUTRA e requerido ANITA TESSEROLE HMMIG E OUTRO, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), cuja a ação se refere a área rural com 179.347,75m², ou sejam 17 Há, 93 A e 47,75 Ca, constituída pelo quinhão nº 20 do imóvel denominado GUARAPUAVINHA, neste Município e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, e por esse EDITAL CITA EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que manifestem eventual interesse na causa, sendo que o prazo para contestar será de quinze (15) dias, nos termos do art. 335 do NCPC, sob pena, de não o fazendo, ser considerado revel (art. 344 do NCPC), de conformidade com despacho adiante transcrito: **DESPACHO EVENTO 20.1: "Autos nº 0002005-04.2016.8.16.0134. 3. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, cite-se os requeridos em lugar incerto e os eventuais interessados, conforme o artigo 259, I, do Código de Processo Civil.. Gabriel Leão de Oliveira, Juiz de Direito.. aos vinte e quatro (24) dia do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezesseis (2.016). Eu, _____ (Jean Daniel Silva), Auxiliar Juramentado o mandei digitar e o subscrevo.- Neusa Salvador de Lima**
Escrevã, assino autorizada pela Portaria nº 01/2016

VARA CÍVEL DE PINHÃO - PROJUDI

Rua XV de Dezembro, 157 - Mazurechem - Pinhão/PR - CEP: 85.170-000 - Fone: (42) 3677-1020 - E-mail:

nels@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS)

(COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS)

O MM. Juiz de Direito, Doutor GABRIEL LEÃO DE OLIVEIRA, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam os autos nº 0002545-23.2014 de USUCAPIÃO, em que é requerente ANNE CRISTINA HOFFMEISTER RIBAS E OUTRO E OUTROS e requeridos APARECIDA MARGATE DA SILVA

DE PAULA, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja a ação se refere a área de 157.300,00m², ou sejam, 15 hectares, 73 ares (6,5 alqueires paulista), parte destacada e remanescente do quinhão nº 37 do imóvel "DOIS IRMÃOS" no Município de Pinhão/PR, oriundo de medição e divisão judicial promovida por Francisca de Oliveira Lima Caldas, e de parte da matrícula nº

2.272 do CRI de Pinhão, com "jus in re" na matrícula nº 8.801 e transcrição nº 4.430 do CRI do 2º Ofício de Guarapuava, e por

esse EDITAL CITA os EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que manifestem

eventual interesse na causa, sendo que o prazo para contestar será de quinze (15) dias, nos termos do art. 335 do NCPC, sob pena, de não o fazendo, ser considerado revel (art. 344 do NCPC), de conformidade com despacho adiante transcrito:

DESPACHO EVENTO 6.1: "Autos nº 0002005-09.2013.8.16.0134. 3. Citem-se, com as advertências legais, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, através de edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que, por se tratar de ato extremamente formal, a citação editalícia deverá observar estritamente todos os requisitos

previstos no art. 232 do CPC. CARLOS Thaís Ribeiro Franco, Juíza de Direito Dado e passado nesta cidade e Comarca de

Pinhão, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dia do mês de outubro (24) do ano de dois mil e dezesseis (2.016). Eu,

_____(Neusa Salvador de Lima), Escrevã o mandei digitar e o

subscrevo.-

Neusa Salvador de Lima

Escrevã, assino autorizada pela Portaria nº 01/2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PINHÃO

VARA CÍVEL DE PINHÃO - PROJUDI

Rua XV de Dezembro, 157 - Mazurechem - Pinhão/PR - CEP: 85.170-000 - Fone: (42) 3677-1020 - E-mail:

nels@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E

EVENTUAIS HERDEIROS)

(COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS)

O MM. Juiz de Direito, Doutor GABRIEL LEÃO DE OLIVEIRA, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam os autos nº

0001027-61.2015.8.16.0134 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que é requerente YASMIN RODRIGUES COIADO e requerido

COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO, no valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), cuja a ação se refere a uma área com 40 (quarenta) alqueires, (968.000 mts.),

constituído pelo imóvel denominado ARROIO BONITO, localizado neste Município e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná",

sendo que está na posse mansa e pacífica, somadas as posses anteriores e antiga, somam vinte (20) anos, e por esse EDITAL

CITA EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que manifestem eventual interesse

na causa, sendo que o prazo para contestar será de quinze (15) dias, de conformidade com despacho adiante transcrito:

DESPACHO EVENTO 23.1: "Autos nº 0001027-61.2015.8.16.0134., por edital, com prazo de 30 dias, para querendo, no prazo

de 15 (quinze) dias contestar, nos termos do art. 335 do NCPC, sob pena, de não o fazendo, ser considerado revel (art. 344 do

NCPC). Pinhão, 30 de agosto de 2016. Gabriel Leão de Oliveira, Juiz de Direito". "Se o réu não contestar a ação, será

considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, art. 335 e 344 do NCPC." Prazo

para defesa: 15 dias (art. 335 do NCPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aos oito

(08) dia do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezesseis (2.016). Eu, _____(Neusa Salvador de Lima),

Escrevã o mandei digitar e o subscrevo.-

Neusa Salvador de Lima

Escrivã, assino autorizada pela Portaria nº 01/2016

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA VARA CRIMINAL DE PIRAQUARA - PROJUDI Avenida Getúlio Vargas, 1417 - 1º Andar - Centro - Piraquara/PR - CEP: 83.301-010 - Fone: (41) 3375-2198 - E-mail: mbba@tjpr.jus.br Autos nº. 0000696-69.2007.8.16.0034 EDITAL DE CITAÇÃO Réu: DANIEL RICARDO JUNIOR PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Doutor LEONARDO SOUZA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, extraído dos autos de Processo Crime nº DANIEL 0000696-69.2007.8.16.0034, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu RICARDO JUNIOR, brasileiro, com RG nº 9.155.014-8/PR, nascido aos 17.2.1984, natural de Curitiba/PR, filho de Maria Aparecida de Oliveira Ricardo, atualmente em local incerto e não pelo presente fica sabido, CITADO dos termos da denúncia oferecida contra o ele dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, bem como fica INTIMADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita através de advogado constituído nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminares, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica também advertido que em não fazendo no prazo especificado será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2016. Eu, Marcio Barrim Bandeira, Escrivão, o digitei e subscrevi. LEONARDO SOUZA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA VARA CRIMINAL DE PIRAQUARA - PROJUDI Avenida Getúlio Vargas, 1417 - 1º Andar - Centro - Piraquara/PR - CEP: 83.301-010 - Fone: (41) 3375-2198 - E-mail: mbba@tjpr.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO Réu: JOILSON WEISE DE SOUZA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Doutor LEONARDO SOUZA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, extraído dos autos de Processo Crime nº 0003189-72.2014.8.16.0034 JOILSON, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu WEISE DE SOUZA, brasileiro, com RG nº 9.678.638-7/PR, nascido aos 10.4.1989, natural de Curitiba/PR, filho de Joselir Anair Weise de Souza e Joaquim Batista de Souza, atualmente em local incerto e não sabido, CITADO dos termos da denúncia oferecida contra o ele dando-o como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, bem como fica INTIMADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita através de advogado constituído nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminares, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica também advertido que em não fazendo no prazo especificado será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2016. Eu, Marcio Barrim Bandeira, Escrivão, o digitei e subscrevi. LEONARDO SOUZA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA VARA CRIMINAL DE PIRAQUARA - PROJUDI Avenida Getúlio Vargas, 1417 - 1º Andar - Centro - Piraquara/PR - CEP: 83.301-010 - Fone: (41) 3375-2198 - E-mail: mbba@tjpr.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO Réu: ALESSANDRO PEDRO DA SILVA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Doutor LEONARDO SOUZA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, extraído dos autos de Processo Crime nº

0001309-60.2005.8.16.0034, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ALESSANDRO PEDRO DA SILVA, brasileiro, com RG nº 8.144.900-7/PR, nascido aos 09.04.1982, natural de Curitiba/PR, filho de pelo presente fica Maria das Graças da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, CITADO dos termos da denúncia oferecida contra o ele dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como fica INTIMADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita através de advogado constituído nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminares, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica também advertido que em não fazendo no prazo especificado será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2016. Eu, Marcio Barrim Bandeira, Escrivão, o digitei e subscrevi. LEONARDO SOUZA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA VARA CRIMINAL DE PIRAQUARA - PROJUDI Avenida Getúlio Vargas, 1417 - 1º Andar - Centro - Piraquara/PR - CEP: 83.301-010 - Fone: (41) 3375-2198 - E-mail: mbba@tjpr.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO Réu: MARILI APARECIDA DE LINS BECKER PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Doutor LEONARDO SOUZA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, extraído dos autos de Processo Crime nº 0003281-21.2012.8.16.0034 MARILI, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu APARECIDA DE LINS BECKER, brasileiro, com RG nº 12.354.738-1/PR, nascido aos 15.6.1988, filho de Maria Doralina de Lins e Mario Becker dos Santos, atualmente em local pelo presente fica incerto e não sabido, CITADO dos termos da denúncia oferecida contra o artigo 331, do Código Penal dando-o como incurso nas sanções do, bem como fica INTIMADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita através de advogado constituído nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminares, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica também advertido que em não fazendo no prazo especificado será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2016. Eu, Marcio Barrim Bandeira, Escrivão, o digitei e subscrevi. LEONARDO SOUZA JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: JOSE TECO ALVES PEREIRA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Doutor LEONARDO SOUZA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, extraído dos autos de Processo Crime nº 0000078-71.2000.8.16.0034 JOSE, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu TECO ALVES PEREIRA, brasileiro, com RG nº 4.703.040-4/PR, nascido aos 25.3.1966, natural MARIA BENTA ALVES PEREIRA de Campo Mourão/PR, filho de, atualmente em local incerto e pelo presente fica não sabido, CITADO dos termos da denúncia oferecida contra o ele 157, §3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal dando-o como incurso nas sanções do artigo, bem como fica INTIMADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita através de advogado constituído nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminares, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica também advertido que em não fazendo no prazo especificado será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2016. Eu, Marcio Barrim Bandeira, Escrivão, o digitei e subscrevi. LEONARDO SOUZA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA VARA CRIMINAL DE PIRAQUARA - PROJUDI Avenida Getúlio Vargas, 1417 - 1º Andar - Centro - Piraquara/PR - CEP: 83.301-010 - Fone: (41) 3375-2198 - E-mail: mbba@tjpr.jus.br Autos nº. 0005938-91.2016.8.16.0034 EDITAL DE CITAÇÃO Réu: ALLYSON HENRIQUE FARIA PIRES PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Doutor LEONARDO SOUZA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, extraído dos autos de Processo Crime nº ALLYSON 0005938-91.2016.8.16.0034, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu HENRIQUE FARIA PIRES, brasileiro, com RG nº 12.510.639-0/PR, nascido aos 21.9.1994, natural de Curitiba/PR, filho de Eonice Fernandes Faria e Sidnei Pires, atualmente em local pelo presente fica incerto e não sabido, CITADO dos termos da denúncia oferecida contra o ele dando-o como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, bem como fica INTIMADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa

escrita através de advogado constituído nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminares, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica também advertido que em não fazendo no prazo especificado será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2016. Eu, Marcio Barrim Bandeira, Escrivão, o digitei e subscrevi. LEONARDO SOUZA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA AVARA CRIMINAL DE PIRAQUARA - PROJUDI Avenida Getúlio Vargas, 1417 - 1º Andar - Centro - Piraquara/PR - CEP: 83.301-010 - Fone: (41) 3375-2198 - E-mail: mbba@tjpr.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO Réu: LEANDRO ABREU DE OLIVEIRA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, extraído dos autos de Processo Crime nº 0001137-35.2016.8.16.0034, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu LEANDRO ABREU DE OLIVEIRA, brasileiro, com RG nº /PR, nascido aos 24.7.1981, natural de São Paulo, filho de Dirce de Lourdes Abreu e Cosmo Quirino de Oliveira, atualmente em local pelo presente fica incerto e não sabido, CITADO dos termos da denúncia oferecida contra o ele dando-o como incurso nas sanções do artigo 45 do Decreto Lei 3688/41, bem como fica INTIMADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita através de advogado constituído nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminares, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica também advertido que em não fazendo no prazo especificado será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2016. Eu, Marcio Barrim Bandeira, Escrivão, o digitei e subscrevi. LEONARDO SOUZA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA AVARA CRIMINAL DE PIRAQUARA - PROJUDI Avenida Getúlio Vargas, 1417 - 1º Andar - Centro - Piraquara/PR - CEP: 83.301-010 - Fone: (41) 3375-2198 - E-mail: mbba@tjpr.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO Réu: EDER MENDES PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, extraído dos autos de Processo Crime nº 0010383-26.2014.8.16.0034 EDER, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu MENDES, brasileiro, com RG nº 9.107.120-7/PR, nascido aos 16.12.1982, natural de Telemaco Borba/PR, filho de Lucelia Klutchkovski e Renato Castorino Mendes, atualmente em local pelo presente fica incerto e não sabido, CITADO dos termos da denúncia oferecida contra o ele dando-o como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, bem como fica INTIMADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita através de advogado constituído nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminares, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica também advertido que em não fazendo no prazo especificado será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2016. Eu, Marcio Barrim Bandeira, Escrivão, o digitei e subscrevi. LEONARDO SOUZA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA AVARA CRIMINAL DE PIRAQUARA - PROJUDI Avenida Getúlio Vargas, 1417 - 1º Andar - Centro - Piraquara/PR - CEP: 83.301-010 - Fone: (41) 3375-2198 - E-mail: mbba@tjpr.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO Réu: Fátima Aparecida Sanches PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, extraído dos autos de Processo Crime nº 0004068-45.2015.8.16.0034 Fátima, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu Aparecida Sanches, brasileiro, com RG nº 00130472411/MS, atualmente em local incerto e não pelo presente fica sabido, CITADO dos termos da denúncia oferecida contra o ele dando-o como incurso nas sanções do artigo 330 do Código Penal, bem como fica INTIMADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita através de advogado constituído nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminares, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica também advertido que em não o fazendo no prazo especificado será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná,

aos 21 de outubro de 2016. Eu, Marcio Barrim Bandeira, Escrivão, o digitei e subscrevi. LEONARDO SOUZA JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: PAULO CESAR POREMSKI PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, extraído dos autos de Processo Crime nº 0002654-46.2014.8.16.0034 PAULO, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu CESAR POREMSKI, brasileiro, com RG nº 9.665.197-0/PR, inscrito no CPF son o nº pelo presente fica 063.077.949-09, atualmente em local incerto e não sabido, CITADO dos termos da denúncia oferecida contra o ele dando-o como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei 9.503/97, bem como fica INTIMADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita através de advogado constituído nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminares, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica também advertido que em não o fazendo no prazo especificado será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2016. Eu, Marcio Barrim Bandeira, Escrivão, o digitei e subscrevi. LEONARDO SOUZA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA AVARA CRIMINAL DE PIRAQUARA - PROJUDI Avenida Getúlio Vargas, 1417 - 1º Andar - Centro - Piraquara/PR - CEP: 83.301-010 - Fone: (41) 3375-2198 - E-mail: mbba@tjpr.jus.br Autos nº. 0000586-65.2010.8.16.0034 EDITAL DE CITAÇÃO Réu: OSMAR LOPES DE OLIVEIRA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, extraído dos autos de Processo Crime nº OSMAR0000586-65.2010.8.16.0034, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, com RG nº 10.395.991-8/PR, nascido aos 19.5.1981, natural de ARAPOTI/PR, filho de Cegunda de Oliveira Ribeiro, atualmente em local incerto e não pelo presente fica sabido, CITADO dos termos da denúncia oferecida contra o ele dando-o como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, bem como fica INTIMADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita através de advogado constituído nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminares, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica também advertido que em não fazendo no prazo especificado será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2016. Eu, Marcio Barrim Bandeira, Escrivão, o digitei e subscrevi. LEONARDO SOUZA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA AVARA CRIMINAL DE PIRAQUARA - PROJUDI Avenida Getúlio Vargas, 1417 - 1º Andar - Centro - Piraquara/PR - CEP: 83.301-010 - Fone: (41) 3375-2198 - E-mail: mbba@tjpr.jus.br Autos nº. 0001602-49.2013.8.16.0034 EDITAL DE CITAÇÃO Réu: GABRIEL HAVRECHAK DE OLIVEIRA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, extraído dos autos de Processo Crime nº XXXXXX, quando não tendo sido possível citar pessoalmente o réu GABRIEL HAVRECHAK DE OLIVEIRA, 91496925 22/10/1987 brasileiro, com RG nº /PR, nascido aos, filho de Valdecir Terezinha pelo presente fica Havrechak, atualmente em local incerto e não sabido, CITADO dos termos da denúncia oferecida contra o ele dando-o como incurso nas sanções do artigo 331, caput, do Código Penal, bem como fica INTIMADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita através de advogado constituído nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminares, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica também advertido que em não o fazendo no prazo especificado será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2016. Eu, Marcio Barrim Bandeira, Escrivão, o digitei e subscrevi. LEONARDO SOUZA JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: VALDECIR LOPES DE SOUZA

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor **LEONARDO SOUZA**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Piraquara/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramitam os autos abaixo e, não tendo sido possível a intimação da(o) ré(u) pessoalmente em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica ela(e) intimada(o) da sentença Juízo, conforme resumo em frete: **Autos nº 2007.730-2 / 0000786-77.2007.8.16.0034**

Natureza: Processo Crime

Ré - Valdecir Lopes De Souza, brasileiro, nascido aos 09.08.1974, identificado civilmente através do RG nº 5.714.292-8/PR, filho de Maria Antonio de Souza e Izaqueu Lacerda de Souza, atualmente em Lugar Incerto e Não Sabido.

- Resumo da Decisão:

"Pelo exposto, julgo procedente o pedido do Ministério Público e, consequentemente, condeno o réu, Valdecir Lopes de Souza, nas sanções dos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/03". Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença, dentro do prazo legal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Piraquara, Estado do Paraná, aos 13 de outubro de 2016. Eu, Escrivão, o digitei e subscrevi.

MARCIO BARRIM BANDEIRA

Escrivão - Ass. Autorizada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: SERGIO ROBERTO FERRAZ

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor **LEONARDO SOUZA**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Piraquara/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramitam os autos abaixo e, não tendo sido possível a intimação da(o) ré(u) pessoalmente em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica ela(e) intimada(o) da sentença Juízo, conforme resumo em frete: **Autos nº 2005.900-0 / 0000877-41.2005.8.16.0034**

Natureza: Processo Crime

Ré - Sergio Roberto Ferraz, brasileiro, nascido aos 11.07.2001, filho de Francisco Ferraz e Maria de Souza Ferraz, atualmente em Lugar Incerto e Não Sabido.

- Resumo da Decisão:

"Pelo exposto, julgo procedente o pedido do Ministério Público e, consequentemente, condeno o réu, Sergio Roberto Ferraz, nas sanções do artigo 12, caput, Lei 6.386/76". Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença, dentro do prazo legal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Piraquara, Estado do Paraná, aos 13 de outubro de 2016. Eu, Escrivão, o digitei e subscrevi.

MARCIO BARRIM BANDEIRA

Escrivão - Ass. Autorizada

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA **DALUZ FATIMA DA ROSA**, COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

A Dra. Caroline Vieira de Andrade Mattar, MM. Juíza de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerida **DALUZ FATIMA DA ROSA** que tramita por este Juízo e Vara de Família e Anexos, os autos de AÇÃO DE GUARDA nº **0014328-21.2014.8.16.0034**, em que é requerente **DALTIVA ALVES BATISTA** e **MANOEL GOMES DE RAMOS**, em face de **DALUZ FATIMA DA ROSA**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **CITAR** a requerida **DALUZ FATIMA DA ROSA**, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito, bem como para que, querendo, apresente resposta escrita, por meio de advogado, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sendo que em caso de revelia serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Resumo da inicial: "Os autores são avós paternos das crianças C.A.D.R.M., E.E.D.R.M., D.D.R.M., e S.D.R.M., As crianças são frutos

do relacionamento de S.A.M., com DALUZ FATIMA DA ROSA. Os autores foram incumbidos desde o nascimento dos netos a zelarem pelo bem estar de todas as crianças, tendo em vista que sempre dividiram a mesma casa. Porém, a requerida DALUZ FATIMA DA ROSA abandonou a residência e o convívio com os filhos. O genitor reside na mesma casa dos Requerentes, ocorre que, o ora requerido deseja que seus pais fiquem responsáveis judicialmente pela guarda das crianças - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos quinta-feira, 20 de outubro de 2016. Eu, _____ Carine F.M.L. Werneck, Diretora de Secretaria, o subscrevo. Digitado por Daniele R. da Maia - Téc. Judiciária. Caroline Vieira de Andrade Mattar Juíza de Direito

Editais de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO **ADRIANO DE OLIVEIRA ALVES**, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Dra. Caroline Vieira de Andrade Mattar, MM. Juíza de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente o requerido **ADRIANO DE OLIVEIRA ALVES** que tramita por este Juízo e Vara de Família e Anexos, os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº **0011340-61.2013.8.16.0034**, em que é requerente **M.P.W.S. representada por K.R.W.S.** em face de **ADRIANO DE OLIVEIRA ALVES**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** o executado **ADRIANO DE OLIVEIRA ALVES**, atualmente em lugar incerto, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da importância reclamada, relativamente aos últimos meses de pensão alimentícia atrasada, anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2016, além daquelas que vencerem no decorrer da demanda, conforme cálculo atualizado em agosto de 2016, valor de R\$ 1.469,58 (mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de prisão civil (Súmula 309/STJ). No mesmo prazo acima mencionado, poderá o executado comprovar que efetuou o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (NCPC, art. 528), e que na hipótese de não pagamento ou não aceitação de sua justificativa por este juízo, poderá ser decretada a prisão civil do alimentante pelo prazo de um a três meses, além do título ser levado a protesto (§§ 1º e 3º, art. 528, NCPC). - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos quinta-feira, 20 de outubro de 2016. Eu, _____ Carine F.M.L. Werneck, Chefe de Secretaria, o subscrevo. Digitado por Daniele R. da Maia - Téc. Judiciária.

Caroline Vieira de Andrade Mattar Juíza de Direito

Editais Gerais

EDITAL DE ARRECAÇÃO DE BENS DE HERANÇA JACENTE, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora Caroline Vieira de Andrade Mattar, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Piraquara, deste Estado, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, que tramitou por este Juízo e Secretaria da Vara da Família e Anexos, os autos de Ação de Inventário convertida em AÇÃO DE ARRECAÇÃO DE BENS DE HERANÇA JACENTE nº **0005651-02.2014.8.16.0034**, em que consta como requerente Terezinha Aparecida dos Santos, de conformidade com a respeitável decisão judicial exarada nos autos, que declarou jacente a herança deixada pelo *de cujus* JUAREZ GILHO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 05/03/1946, natural de Mantenedópolis, falecido em 08/02/2012, filho de Gilho Pedro da Silva e Maria Florinda da Conceição, vem o presente edital para o fim de **INTIMAR** TERCEIROS INTERESSADOS acerca da ARRECAÇÃO DOS BENS do Espólio, tendo sido nomeado curador da herança jacente o Município de Piraquara e arrecadados os seguintes bens de propriedade do *de cujus*: - saldo bancário depositado no Banco Itaú, Ag. 3715, Conta Poupança nº 33114-0/500. E, para que chegue ao conhecimento de todos, extraiu-se o presente Edital e mais 03(três) vias de igual forma e teor, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado no Diário da Justiça de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, estampados 3 (três) vezes, conforme disposto no artigo 741 do Código de Processo Civil, ANUNCIANDO A ARRECAÇÃO e CHAMANDO eventuais sucessores do *de cujus* a se habilitarem nos autos. - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 20 de outubro de 2016. Eu, Daniele R. da Maia - Téc. Judiciária, o digitei e eu, Carine F. Maran L. Werneck, o subscrevo.

Caroline Vieira de Andrade Mattar

Juíza de Direito

PONTA GROSSA

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA PR - 4ª VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO MARCELO DE RAMOS, ANITA GUIMARÃES ALVES DE ARAÚJO, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, SERGIO SCHUEBEL E LORIVALDO ALCIDES SCHEVEBEL-PRAZO DE 20 DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA JOÃO MARCELO DE RAMOS, ANITA GUIMARÃES ALVES DE ARAÚJO, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, SERGIO SCHUEBEL E LORIVALDO ALCIDES SCHEVEBEL, seu cônjuge se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso, para todos os atos da ação de AÇÃO DE USUCAPIÃO, sob nº **0013970-33.2016.8.16.0019**, que são requerentes EDICLEIA APARECIDA DAS CHAGAS E LUIZ ADÃO DAS CHAGAS e requerido SERGIO SCHUEBEL, para querendo contestar, a ação no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência que será nomeado curador especial em caso de revelia e sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote de terreno, sob nº 17 da quadra nº 12, quadrante, N-O, inscrição Imobiliária nº 08.5.23.28.0192.000, situado na Parque D. Pedro II, Bairro da Chapada, com as seguintes medidas e confrontações, de quem da rua olha: Frente para a Rua Senador Nereu Ramos, onde mede 14 metros; lado direito, confronta com o lote nº 16, de propriedade de João Marcelo de Ramos, onde mede 35 metros; lado esquerdo, confronta com o lote nº 18, de propriedade de Anita Guimarães Alves de Araújo, onde mede 35 metros, e nos fundos, fechando o perímetro, confronta com o lote nº 23, de propriedade de João Gonçalves da Silva, onde mede 14 metros, com a área de 490,00 m2. O imóvel está a uma distância de 14 metros da Rua José Lins do Rego (antiga rua K), lado ímpar da numeração predial do logradouro denominado de Rua Senador Nereu Ramos". Registrado sob nº R-1-22.308 do 1.º Registro de Imóveis. Estimado em R\$ 30.000,00. Ana Luci de Paula Quadros, OAB/PR 11.053". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Sob os auspícios da justiça gratuita. Ponta Grossa, aos 21 de Outubro de 2016. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

PRIMEIRO DE MAIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 60 DIAS

O Dr. JULIO FARAH NETO, Juiz de Direito da Vara Criminal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Ação Penal 0000319-67.2013.8.16.0138, que a Justiça Pública desta comarca move contra **WILSON DIAS COELHO**, RG 23540088 SSP/PR, filho de Terezinha Augusta Da Silva Coelho e Antonio Dias Coelho, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não tenha sido possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), através do presente edital **INTIMA-O**, da sentença proferida em 15 de setembro de 2016 cujo dispositivo: "Frente ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado WILSON DIAS COELHO, já devidamente qualificado, da imputação do artigo 330 do Código Penal, o que faço com amparo no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal**", da qual terá o prazo de cinco (5) dias após o término do prazo do presente edital, para recorrer, sob pena de transitar em julgado referida decisão. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, no lugar de costume. Nada mais. Dado e passado nesta cidade e comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2016. Eu _____ (Laiany Moraes Migliozi Rafaeli) Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.

LAIANY MORAIS MIGLIOZI RAFAELI

Técnica Judiciária
Aut. Portaria 09/2013.

Em cumprimento a portaria 12/2013, procedo a afixação do presente edital

PRUDENTÓPOLIS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Edital DE Publicação de INTERDIÇÃO

O JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS/PR - **FAZ SABER** a todos que tiverem conhecimento deste edital e ainda a quem possa interessar, que perante este Juízo e Secretaria se processam os autos de **INTERDIÇÃO** sob o nº **0001314-48.2011.8.16.0139**, onde é requerente **THEREZA KOTOSKI** e requerida **ANA KARABINOSKI**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade/RG nº 7.609.114-5/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 529.334.909-00, nascida em 12/09/1961, residente na Rua Cel. João Pedro Martins, 597, nesta comarca e cidade de Prudentópolis, Paraná, onde foi decretada a interdição do último, conforme sentença, cujo dispositivo passo a transcrever: "**Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do Art. 269, inciso I, do CPC, para decretar a interdição de ANA KARABINOSKI, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II e com fundamento no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando como sua curadora THEREZA KOTOSKI, com base no art. 1.775, § 1º, do Código Civil e art. 1.183, § único, do Código de Processo Civil, a qual deverá prestar compromisso legal, na forma do art. 1.187, do Código de Processo Civil**". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância ou desconhecimento, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 24/10/2016. Eu, _____ Juliana Campolin Schmidt - Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

JULIANO GARCIA
ANALISTA JUDICIÁRIO
CHEFE DE SECRETARIA

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE REBOUÇAS

VARA CRIMINAL DE REBOUÇAS - PROJUDI

Rua Germano Veiga, s/nº - Centro - Rebouças/PR - CEP: 84.550-000 - Fone: (42) 3457-1262

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 (sessenta) dias

Processo:

Classe Processual:

Assunto Principal:

Data da Infração:

Indiciado(s):

0001355-06.2011.8.16.0142

Inquérito Policial

Receptação

25/09/2011

- ANTONIO CARLOS GAIEVICZ (RG: 97680329 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Nossa Senhora da Luz, 1831 - Beira Linha - RIO AZUL/PR
- MARCOS LUCIANO DA SILVA MORAES (RG: 93908562 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Paulo Burko, s/ - Cristo Rei - RIO

AZUL/PR - CEP:
84.560-000 - Telefone:
(42) 9102-2650

O(a) Doutor(a) James Byron Wechenfelder Bordignon, MM(a). Juiz(a) de Direito deste Juízo Único da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... **Faz saber** a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em face de **MARCOS LUCIANO DA SILVA MORAES, portador do RG 9.390.856-2 SSP/PR, inscrito no CPF 052.972.459-66, nascido aos 20/05/1983, filho de Almor da Silva Moraes e Lucia Artins Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido**. E, como consta acima que o(a) réu(é) encontra-se em lugar incerto, é expedido o presente edital com **prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, inciso VI, § 1º, do Código de Processo Penal**, para o fim de:

1. INTIMAR o(s) réu(s) acima qualificado(s), **do inteiro teor da r. sentença de mov. 10.1, a qual julgou extinta a punibilidade de Antonio Carlos Gaievicz e Marcos Luciano da Silva Moraes diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, inciso IV do Código Penal.**, ficando ciente do contido na sentença e para, querendo, apelar no prazo de 05 (cinco) dias. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos **21 de Outubro de 2016**. Eu, _____, Antonio Luciano Franco, Técnico Judiciário, que o digitei e dou fé.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar os autos supracitados, caso não estejam sob "Segredo de Justiça", através do item "Consulta Pública". **James Byron Wechenfelder Bordignon Juiz(a) de Direito**

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado (s): **RAFAEL ALEXANDRE DE BRITO CARVALHO**

Ação Penal nº: 0000284-52.2014.8.16.0145

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Doutor **JULIO CEZAR VICENTINI**, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **RAFAEL ALEXANDRE DE BRITO CARVALHO**, brasileiro, nascido em 08/08/1984, filho de Rita Regina de Brito Carvalho e Sebastião Carvalho, natural de Santo Antônio da Platina/PR, portador do RG 7.241.094-7 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** de que está sendo processado nos autos supra mencionados, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 176 e 147, ambos do Código Penal, bem como, para que, **no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta através de Defensor constituído, oportunidade em que deverá(ão) aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário** (art. 396-A), tudo em conformidade com o artigo 396 do Código de Processo Penal. **INTIME(M)-SE** ainda o(s) denunciado(s), de que se não constituir advogado para promover sua defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado um advogado pelo Juízo. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do Advogado constituído.

Ribeirão do Pinhal, 21 de outubro de 2016. Eu, _____ Camila Corrales Martins de Oliveira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

(assinado digitalmente)

JULIO CEZAR VICENTINI

Juiz de Direito

RIO NEGRO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO PARA VENDA DE BEM DA MASSA FALIDA DE MÓVEIS PRETTY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 80.856.180/0001-47 (ARTIGO 142, DA LEI Nº 11.101/2005 - LEI DE FALÊNCIAS). PRAZO 30 DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO - PR, Doutor ALEXANDRO CESAR POSSENTI, faz ciência aos interessados, em cumprimento ao §1º do art. nº 142 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências) e ao Decreto Federal nº 21.981/32, que nos autos de ação de FALÊNCIA sob o nº 0002404-41.2009.8.16.0146, em que é falida MÓVEIS PRETTY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, venderá, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO, nas modalidades presencial e eletrônica (www.nogarileiloes.com.br), simultaneamente e em tempo real, mediante cadastro prévio, em igualdade de condições com o pregão físico, no dia 01 de dezembro de 2016, com início às 14 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, no Salão do Tribunal do Júri do Edifício do Fórum da Comarca de Rio Negro - PR, sito à Praça Coronel Buarque, nº 148, Município de Rio Negro, Paraná, tendo sido intimado pessoalmente o Ministério Público (artigo 142, § 7º, da Lei Nº 11.101/2005), e, em não havendo arrematação do bem nesta data, novo leilão será realizado, nas mesmas condições, horário e local, no dia 09 de dezembro de 2016, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, através do Leiloeiro Oficial devidamente nomeado, Sr. JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS, matriculado na Jucepar sob o nº 606/98, o bem pertencente à MASSA FALIDA, discriminados neste edital. Caberá exclusivamente aos arrematantes: a) regularizar a(s) área(s) que vier(em) a ser arrematada(s) pelo(s) mesmo(s), arcando com absolutamente todos os custos necessários para tanto; b) arcar com os custos da desocupação do bem imóvel arrematado, caso o mesmo esteja ocupado; c) providenciar o registro junto ao Cartório competente, bem como o registro da Carta de Arrematação, a ser expedida quando da homologação deste leilão. O bem será leiloado no estado físico e de conservação em que se encontra, assim descrito: LOTE 01 - IMÓVEL

Área urbana de terreno com 42.880,13m2, situado no lado direito da Rodovia BR116, km 202, na esquina das Ruas General Luiz Carlos Pereira Tourinho e Rua Deputado Ivan Ferreira do Amaral, contendo edificações de escritórios e barracões (galpões) contíguos, com área total de 13.427,64m2 e demais características conforme a Matrícula nº 02.002 - CRI de Rio Negro/PR: "Um prédio de alvenaria sob nº 3.677, com a área de 3.728,00m2, e mais um prédio de madeira sob nº 3.677, com a área de 1.104,00m2, situados à Rua General Luiz Carlos Pereira Tourinho, e o terreno dessas edificações com a área de 42.880,13m2, situado no lado direito da BR-116, km 102, a 35 metros do centro da faixa da BR-116, na esquina das ruas General Luiz Carlos Pereira Tourinho, lado esquerdo e Rua Deputado Ivan Ferreira do Amaral, lado direito, no Bairro Bom Jesus nesta cidade, com as seguintes características e confrontações: O PP está situado na esquina das ruas General Luiz Carlos Pereira Tourinho, lado esquerdo e Rua Deputado Ivan Ferreira do Amaral, lado direito e ao lado direito da BR-116, km 102, a 35 metros do centro da faixa; divisando com a Rua General Luiz Carlos Pereira Tourinho em rumo 56º 35'NE, PP.180,55 metros; divisando com terras de Roland Von Linsingen; estaca 1 - declina 90º para a esquerda numa extensão de 270,4 metros; divisando com terras de Conrado Schelbauer; estaca 2 - declina 137º50' para a esquerda numa extensão de 120,8 metros; estaca - 3 declina 137º50' para a direita, numa extensão de 13 metros; estaca 4 - declina 90º para a esquerda numa extensão de 20,00 metros; estaca 5 - declina 90º para a direita numa extensão de 65,00 metros; divisando com a rua projetada "N"; estaca 6 - declina 90º para a esquerda numa extensão de 80,00 metros, divisando com a Rua Deputado Ivan Ferreira do Amaral estaca 7 - declina 90º para a esquerda numa extensão de 260,00 metros até o perímetro de fechamento, onde encontra o ponto de partida".

AVALIAÇÃO 1ª PRAÇA: R\$ 8.610.000,00 (OITO MILHÕES, SEISCENTOS E DEZ MIL REAIS).

AVALIAÇÃO 2ª PRAÇA: R\$ 4.305.000,00 (QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E CINCO MIL REAIS).

Condições de pagamento: a) À VISTA: Cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo. No ato da arrematação deverá ser pago o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de três dias. Caso não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, ficando o arrematante obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal, dispondo o Administrador Judicial para a respectiva cobrança da ação executiva, que será instruída com a certidão do leiloeiro; b) PARCELADO: Caso não compareça nenhum interessado em adquirir o bem à vista, será realizada a venda em parcelas, respeitando-se o disposto no artigo 895 e seguintes do NCPC (§3º, do art.142, da Lei nº 11.101/05), com advertência de que pelo menos 25% do valor do lance deverá ser pago à vista, em conta judicial vinculada ao Juízo. O saldo remanescente será satisfeito em até 12 (doze) parcelas, todas iguais, mensais, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. O não pagamento de qualquer parcela implicará em vencimento antecipado da dívida, podendo o Administrador Judicial, de imediato, valer-se da via executiva em face do arrematante, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal (entrada), ficará obrigado a prestar a diferença porventura verificada e pagará as despesas.

Comissão do leiloeiro: 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, conforme determina o art. 24, § único do Decreto 21.981/32, a ser paga integralmente no ato da arrematação, tanto na modalidade de pagamento à vista como na de pagamento parcelado, ficando a quitação do valor da comissão condicionada à compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência da arrematação, pelo arrematante.

Condições Gerais: A venda deverá ser efetuada "ad corpus". Em caso de parcelamento, o saldo parcelado será garantido por hipoteca a ser gravada sobre o próprio imóvel arrematado, ficando o arrematante como fiel depositário do bem arrematado, a partir da expedição da carta de arrematação. Em caso de desistência da arrematação, ao arrematante serão impostas as penalidades previstas na legislação, sendo, da mesma forma considerada desistência, inclusive, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. O bem arrematado será entregue, ao respectivo arrematante, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou débitos (Inciso II, do Art. 141, da Lei 11.101/2005), cabendo ao(s) arrematante(s), no entanto, tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a regularização e transferência do respectivo imóvel nos termos deste edital. Caberá ao(s) arrematante(s) arcar com as custas para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, cujos valores deverão ser recolhidos diretamente à 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Negro - Paraná.

Visitação: O bem ficará à disposição dos pretendentes, para ser vistoriado e examinado, nos dias 29 e 30 de novembro e 07 e 08 de dezembro de 2016, das 09:00h às 12:00h, e das 14:00h às 17:00h. Local: Rua General Luiz Carlos Pereira Tourinho, 3677 situado no lado direito da BR-116, km 102, Bom Jesus, Rio Negro/Pr. Administrador Judicial: Wilson Scheuer, telefone (47) 3642-3066.

Informações: escritório do Leiloeiro, pelo telefone (41) 3333-1515, pelo e-mail gerencia@nogari.com.br, e no site: www.nogarileiloes.com.br.

Ficam intimados o falido, os credores, os credores hipotecários e demais interessados, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. Rio Negro, 21 de outubro de 2016.

Dr. Alexandre Cesar Possenti
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO NEGRO- ESTADO DO PARANÁ

2ª VARA JUDICIAL - CRIMINAL E ANEXOS EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO CRIME	0003260-58.2016.8.16.0146
RÉUS	01.ALCIONE PINTO DE OLIVEIRA 02.LUAN BUENO DE ANDRADE
PRAZO DO EDITAL	15 DIAS

O Doutor Rodrigo Morillos, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial (Criminal e anexos) da comarca de RIO NEGRO, Estado do PARANÁ, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que, perante este juízo, tramitam os autos de Processo Crime **0003260-58.2016.8.16.0146**, que o Ministério Público move contra: **001. ALCIONE PINTO DE OLIVEIRA**, vulgo 'Picancho', brasileiro, natural de Papanduva/SC, nascido em 17/12/1990, filho de Antônio Cesar Pinto de Oliveira e Marta Gomes, portador do RG nº 14.821.105-1/PR, inscrito no CPF sob nº 097.584.309-55, com endereço declarado nos autos como sendo rua Bom Jesus, nº 1070 (revenda "Central Gás"), Vila Paraná, na cidade de Rio Negro/PR; e **002. LUAN BUENO DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, natural de Mafra/SC, nascido em 30/05/1997, filho de Josiane Bueno e Arito de Jesus de Andrade, portador do RG nº 13.881.643-5/PR, inscrito no CPF sob nº 102.776.679-09, residente e domiciliado na rua Francisca José Lang, nº 159, Campo do Gado e/ou Rua Cônego José Enzer, nº 257, Vila Paraná, ambos na cidade de Rio Negro/PR, ambos ora em lugar incerto e não sabido, os quais foram denunciados como incurso nas penas do **artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal**, e, não sendo possível a citação pessoal dos denunciados, pelo presente edital ficam CITADOS para responderem à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro/PR, aos 24 de outubro de 2016. Eu, Ana Carla Fuchs (assinado digitalmente), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE **ROLÂNDIA** COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA/PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **FLAVIO CIRILO DA SILVA**
COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O(A) Doutor(a) Alberto José Ludovico, Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o sentenciado **FLAVIO CIRILO DA SILVA**, RG nº 10.628.776-7 SSP/PR, natural de Rolândia-PR, nascido aos 11/06/1992, filho de Zelia Paulino da Silva e Osvaldo Cirilo da Silva, *residente atualmente em lugar incerto* nos autos de Processo Criminal n.º **0000786-45.2015.8.16.0148** onde foi condenado como incurso nas sanções do artigo 331 do Código Penal, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, onde foi condenado à pena de 08 meses de detenção em regime inicial semiaberto. (Pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos). Rolândia, 21 de outubro de 2016. Eu, Juliana Chiaratti Farina Cotting, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

Alberto José Ludovico
Juiz de Direito

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

Processo Crime de nº 0000832-53.2014.8.16.0153

EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU

EDUARDO SABIÃO DA SILVA

O **DR. JULIO CESAR MICHELUCI TANGA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao(à) réu(ré) **EDUARDO SABIÃO DA SILVA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 06/11/1995, RG 10.625.205-0-PR, filho de Vanie Eugenia da Silva e de Valtér SABIÃO da Silva, o(a) qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente **CITA-O(A) E INTIMA-O(A)** para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, de acordo com o artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo o(a) réu(ré) comunicar se tem ou não condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2016. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciária), o subscrevi.

Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Aut pelo MM Juiz de Direito

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo: 0000965-21.2016.8.16.0155

Classe Processual: Usucapião

Assunto Principal: Usucapião Ordinária

Valor da Causa: R\$ 16.000,00

Autor(s): Município de Santa Cecília do Pavão/PR representado(a) por José Sergio Juventino

Réu(s): SUSSUMU NAKAMURA

O DOUTOR LEONARDO ALEKSANDER FERRAZ SFORZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível se processam os termos dos autos supramencionados, com referência à propriedade rural constante de ""**Lote 140 da quadra 15: De um lote urbano no centro, Município de Santa Cecília do Pavão, Comarca de São Jerônimo da Serra-PR, com área de 600,00 m², com as seguintes divisas e confrontações: Principia no marco nº 0, cravão na divisa com a Rua Duque de Caxias com distância de 15,00 metros até o marco nº 01, deste ponto quebra à esquerda e segue em confrontação com a Rua Manoel Mendonça Filho, com distância de 15,00 metros até o marco nº 03, deste ponto quebra à esquerda e segue em confrontação com a data nº. 138, com distância de 40,00 metros até o marco de seu ponto de partida**"". E, pelo presente edital procede-se a CITAÇÃO de terceiros eventualmente interessados, para que fiquem cientes da petição inicial, bem como contestem a presente (art. 257, III do CPC) no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação, conforme despacho e petição inicial anexa. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Rafael Vinicius Fernandes Dias, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

LEONARDO ALEKSANDER FERRAZ SFORZA
JUIZ DE DIREITO

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5724011

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE GELSO ALVES GOULARTE, COM PRAZO DE (15) QUINZE DIAS.

AÇÃO PENAL Nº 1652-92.2016.8.16.0156

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente GELSO ALVES GOULARTE, filho de Roseli Aves Goularte e Jorge Pereira Goularte, portador do RG nº 126631189 - PR., nascido aos 28/09/1992 em Curitiba - PR., atualmente residente em lugar incerto.

Pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) para responder à acusação, que não apresentada resposta no prazo de dez dias, ou não constituído defensor, será nomeado defensor dativo, e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo n.º 1652-92.2016.8.16.0156 a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigos(s) artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João do Ivaí, 24 de outubro de 2016. Eu, ____ Marcielly Pinto Hubner, o digitei e subscrevi.

MARCIELLY PINTO HUBNER
CHEFE DE SECRETARIA

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LEONIR DE JESUS AMARAL - AÇÃO PENAL 0025030-23.2014.8.16.0035.

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em razão de se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido, não foi possível intimar pessoalmente LEONIR DE JESUS AMARAL, RG nº. 82687815 SSP/PR, nascido aos 23/07/1980, natural de Reserva/ PR, filho de Idivina Amaral e José Correia, pelo que, através do presente, seja procedida a CITAÇÃO, PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la e ou encaminhará para a Defensoria Pública. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, 21 de outubro de 2016. Eu, ____ Cintia Akiko Ueno Ricardo, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LEONIR DE JESUS AMARAL - AÇÃO PENAL 0025030-23.2014.8.16.0035.

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em razão de se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido, não foi possível intimar pessoalmente LEONIR DE JESUS AMARAL, RG nº. 82687815 SSP/PR, nascido aos 23/07/1980, natural de Reserva/ PR, filho de Idivina Amaral e José Correia, pelo que, através do presente, seja procedida a CITAÇÃO, PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la e ou encaminhará para a Defensoria Pública. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, 21 de outubro de 2016. Eu, ____ Cintia Akiko Ueno Ricardo, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO Justiça Gratuita

A Dra. MARCIA HUBLER MOSKO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital de curatela virem ou dele conhecimento tiverem, cientificando a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de INTERDIÇÃO sob n.º 00007657-13.2013.8.16.0035, em que é requerente MARTA SILVA MACHADO DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a curatela de DAVID ADELINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 18/01/1991,

natural de Pinhais/PR, filho de Francisco Adelino dos Santos e Marta Silva Machado dos Santos, residente e domiciliado nesta Cidade de São José dos Pinhais/PR, portador de outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e transtornos mentais e comportamentos devido ao uso de álcool, conforme CID F06.8 e F10, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. MARTA SILVA MACHADO DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de representar a curatela em todos os atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c art. 1774, todos do Código Civil Brasileiro); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo determinado de 02 anos. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que tiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora.

Dado e passado nesta Cidade da São dos Pinhais, em 29/07/2016.

MARCIA HUBLER MOSKO - JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO Justiça Gratuita

A Dra. MARCIA HUBLER MOSKO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital de curatela virem ou dele conhecimento tiverem, cientificando a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de INTERDIÇÃO sob n.º 0012698-53.2016.8.16.0035, em que é requerente NILCE TERESINHA DOS SANTOS LIMA, sendo declarada por sentença a curatela de ADELAIDE FERREIRA DE LIMA, brasileira, viúva, nascida em 30/10/1929, natural de Mandirituba/PR, filha de José Ferreira de Lima e Ricarda Soares de Lima, residente e domiciliada nesta Cidade de São José dos Pinhais/PR, portadora de mal de alzheimer, conforme CID 10 n.º G 30.1, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. NILCE TERESINHA DOS SANTOS LIMA, tendo a curatela a finalidade de representar a curatela em todos os atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c art. 1774, todos do Código Civil Brasileiro); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que tiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora.

Dado e passado nesta Cidade da São dos Pinhais, em 29/07/2016.

MARCIA HUBLER MOSKO - JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Justiça Gratuita

A Dra. MARCIA HUBLER MOSKO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital de curatela virem ou dele conhecimento tiverem, cientificando a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de INTERDIÇÃO sob n.º 0022704-56.2015.8.16.0035, em que é requerente GERSI FRANCO, sendo declarada por sentença a curatela de JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 19/03/1956, natural de Itajuri Jequi/BA, filho de Miguel Pereira e Rosalina Felipe dos Santos, residente e domiciliado nesta Cidade de São José dos Pinhais/PR, portador de aneurisma de articulação comunicante, conforme CID 10 n.º 167.1, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. GERSI FRANCO, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado em todos os atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c art. 1774, todos do Código Civil Brasileiro); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que tiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora.

Dado e passado nesta Cidade da São dos Pinhais, em 29/07/2016.

MARCIA HUBLER MOSKO - JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Justiça Gratuita

A Dra. MARCIA HUBLER MOSKO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital de curatela virem ou dele conhecimento tiverem, cientificando a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de INTERDIÇÃO sob n.º 0018540-19.2013.8.16.0035, em que é requerente MARIA LÚCIA MACHADO GARCIA, sendo declarada por sentença a curatela de JOÃO PEDRO GARCIA, brasileiro, solteiro, nascido em 09/06/1986, natural de São José dos Pinhais/PR, filho de Antonio Garcia e Maria Lúcia Machado Garcia, residente e domiciliado na Cidade de Tijucas do Sul/PR, portador de retardo mental moderado e esquizofrenia indiferenciada, conforme CID F71.8 e F20.3, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. MARIA LÚCIA MACHADO GARCIA, tendo a curatela a finalidade de representar a curatela em todos os atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c art. 1774, todos do Código Civil Brasileiro); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que tiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora.

Dado e passado nesta Cidade da São dos Pinhais, em 29/07/2016.

MARCIA HUBLER MOSKO - JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Editais de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Réu(s): ROBSON MARCELO DE MORAIS

Ação Penal n.º 2006.0001043-3

Prazo de 20 (vinte) dias

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **VALDEMIR LUCAS DE MELLO, nascido em 04.07.1976, filho de Leni Gouveia de Mello e Sebastião Ademir Lucas de Melo**, pelo presente INTIMÁ-LO para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas a qual foi condenado. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria-em-Guias-Preparadas>". E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida decisão, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Av. Maringá, 2033 - Jd. Nova Aliança, nesta cidade de Sarandi, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade de Sarandi, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Do que, para constar, Eu, _____ (Elias Vitor da Silva Júnior), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Elias Vitor da Silva Júnior

Técnico Judiciário

SENGÉS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Editais Gera - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOSÉ DO CARMO DE SOUZA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

FAZ SABER, ao que o presente edital virem a saber ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de **JOSÉ DO CARMO DE SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF nº 980.965.329-87 e RG nº 6.642.175-9-PR, com referência aos Autos nº 0000888-28.2015.8.16.0161, de INTERDIÇÃO, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés-Pr., tendo sido nomeada Curadora a Sra. **NEIVA MARIA DE SOUZA**, cabendo-lhe representá-lo em todos os atos da vida civil, face a gravidade da moléstia que lhe apresenta (sequela de acidente vascular cerebral), sendo que o presente edital será publicado três vezes, em intervalos de dez dias, entre uma publicação e outra. Sengés, 24 de outubro de 2016. Eu, (as)/Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, o subscrevo. ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO
Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, COM PRAZO DE VINTE (15) DIAS.

AO DOUTOR GABRIEL KUTIANSKI GONZALES VIEIRA, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital fica citado a Executada **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, residente e domiciliado em lugar ignorado, para efetuarem o pagamento da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000303-07.2014.8.16.0162, entre partes:- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS/PR, Exequente, e **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, Executada, perante este Juízo com sede na Rua São Paulo nº 853- Fórum, Sertanópolis, Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.996,01(UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVOS), acrescida de juros, correção, honorários advocatícios, custas judiciais e demais cominações legais, no prazo de cinco (05) dias, ou em igual prazo oferecerem bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, suficientes para garantir a execução e demais conseqüências até final pagamento, cuja importância é referente à cobrança de IMPOSTO, Certidão da Dívida Ativa Nº 3398/2013, data da inscrição 20/01/2010. Cientificando-os, ainda, que poderá embargar, querendo, a execução no prazo de trinta (30) dias, após garantida a mesma, sendo que a falta de embargos, importará no prosseguimento da execução até final satisfação do crédito tributário, correndo o prazo a partir do término do prazo do presente edital. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa, na forma da lei. Sertanópolis, 21 de outubro de 2016. Eu, _____ (Chaiany Pissinatti Barbieri de Souza),
Empregada Juramentada, o subscrevo.

CHAIANY PISSINATTI BARBIERI DE SOUZA
Empregada Juramentada

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO RICCIOTI HELIO FIORAVANTE, com o prazo de 60 (sessenta) dias.
Edital de intimação do acusado **RICCIOTI HELIO FIORAVANTE**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 8.509.626/SSPSP, inscrito no CPF sob o nº 129.552.648,49 atualmente estando em lugar ignorado, pelo presente o intima da sentença prolatada em data de 20/06/2016, nos autos nº **0003896-89.2007.8.16.0000 - Controle nº. 2014.223-0 de Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos**, tendo sido declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, do acusado **RICCIOTI HELIO FIORAVANTE**. Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na

forma da Lei e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos vinte e um de outubro de dois mil e dezesseis (21/10/2016). Eu , **(PUREZA CRISTINA TEODORO)**, Técnica de Secretaria, que o digitei, conferi e subscrevi.

CAMILA FURTADO TAUBNER
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, com o prazo de 60 (sessenta) dias.

Edital de intimação do sentenciado, **JOSÉ CARLOS GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, atualmente desempregado, filho de José Orlando Guimarães e de Aparecida de Fátima Guimarães, nascido em 08/01/1987, natural de Arapoti/PR, portador do RG nº 9.988.826-1/PR, atualmente em endereço desconhecido, pelo presente o intima da sentença prolatada em data de 20/06/2016, nos autos nº **0000255-55.2008.8.16.0163 - controle nº. 2008.242-6 de Processo Criminal**, tendo sido declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, do acusado **JOSÉ CARLOS GUIMARÃES**. Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos vinte e um de outubro de dois mil e dezesseis (21/10/2016).Eu **(PUREZA CRISTINA TEODORO)**, Técnica de Secretaria, que o digitei, conferi e subscrevi.
CAMILA FURTADO TAUBNER
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO JAILSON JOSÉ DA SILVA PADIAS, com o prazo de 60 (sessenta) dias.

Edital de intimação do sentenciado, **JAILSON JOSÉ DA SILVA PADIAS**, brasileiro, soldador, natural de Cortes/PE, filho de Cícero Firmino Padias e Amara Maria da Silva, nascido em 12/12/1972, portador do RG nº 27.976.398-0/SP, atualmente em endereço desconhecido, pelo presente o intima da sentença prolatada em data de 20/06/2016, nos autos nº **0000821-96.2011.8.16.0163 - controle 2011.204-9 de Processo Criminal**, tendo sido declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, do acusado **JAILSON JOSÉ DA SILVA PADIAS**. Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos vinte e um de outubro de dois mil e dezesseis (21/10/2016).Eu **(PUREZA CRISTINA TEODORO)**, Técnica de Secretaria, que o digitei, conferi e subscrevi.
CAMILA FURTADO TAUBNER
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ERMARI FROGERI, com o prazo de noventa (90) dias.

Edital de intimação do réu **ERMARI FROGERI**, brasileiro, convivente, portador do RG nº 3.242.082-6/PR, filho de Israel Frogeri e Maria Leonor Cardoso, nascido aos 30-01-1960, natural de Siqueira Campos/PR, atualmente estando em lugar ignorado, pelo presente o intima da sentença prolatada em data de 28/10/2015, nos autos nº **0000185-67.2010.8.16.0163 - controle nº 2010.31-1 de PROCESSO CRIME**, tendo sido o mesmo sido **CONDENADO** nas sanções do artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, a pena definitiva de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. **O RÉU PODERÁ INTERPOR, DENTRO DE CINCO (05) DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO EM QUESTÃO, O RECURSO CABÍVEL, SOB PENA DE VER TRANSITADA EM JULGADO REFERIDA DECISÃO.** Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos vinte e um de outubro de dois mil e dezesseis (21/10/2016).Eu **(PUREZA CRISTINA TEODORO)**, Técnica de Secretaria, que o digitei, conferi e subscrevi.

CAMILA FURTADO TAUBNER
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENCIADA MARTA GARCIA ALVES, com o prazo de 60 (sessenta) dias.

Edital de intimação da sentenciada, **MARTA GARCIA ALVES**, brasileira, solteira, com RG nº 10.825.108-5 - PR, nascida em 04.07.1989, natural de Santo Antônio da Platina, filha de Wilson de Souza e Zenilda de Fátima Garcia, atualmente estando em lugar ignorado, pelo presente a intima da sentença prolatada em data de 26/10/2015, nos autos nº **0000281-53.2008.8.16.0163 - Controle nº 2008.264-7 de Processo**

Criminal, tendo sido declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, da ré MARTA GARCIA ALVES. Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos vinte e um de outubro de dois mil e dezesseis (21/10/2016). Eu , (**PUREZA CRISTINA TEODORO**), Técnica de Secretaria, que o digitei, conferi e subscrevi.

CAMILA FURTADO TAUBNER
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENCIADA **SANDRA DIAS DA SILVA**, com o prazo de 60 (sessenta) dias.
Edital de intimação da sentenciada **SANDRA DIAS DA SILVA**, brasileira, solteira, com RG nº 10.721.767-3 PR, nascida em 29.01.1982, natural de Santo Antônio da Platina - PR, filha de José Dias da Silva e Aparecida Silveira da Silva, atualmente estando em lugar ignorado, pelo presente a intima da sentença prolatada em data de 26/10/2015, nos autos nº **0000281-53.2008.8.16.0163 - Controle nº 2008.264-7 de Processo Criminal**, tendo sido a mesma **ABSOLVIDA** das sanções do art. 155 §4º, inc. IV, do Código Penal. **A RÉ PODERÁ INTERPOR, DENTRO DE DEZ (10) DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO EM QUESTÃO, O RECURSO CABÍVEL, SOB PENA DE VER PASSAR EM JULGADO REFERIDA DECISÃO.** Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos vinte e um de outubro de dois mil e dezesseis (21/10/2016).Eu , (**PUREZA CRISTINA TEODORO**), Técnica de Secretaria, que o digitei, conferi e subscrevi.

CAMILA FURTADO TAUBNER
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS**, com o prazo de 60 (sessenta) dias.
Edital de intimação do sentenciado, **JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, aposentado, filho de Maria Correa de Lima e Sebastião Messias dos Santos, nascido em 06/03/1956, natural de Fartura/SP, portador do RG nº 13.138.498/SP, atualmente em endereço desconhecido, pelo presente o intima da sentença prolatada em data de 15/07/2016, nos autos nº **0000333-15.2009.8.16.0163 - controle nº 2009.306-8 de Processo Criminal**, tendo sido declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, do acusado JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS. Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos vinte e um de outubro de dois mil e dezesseis (21/10/2016).Eu (**PUREZA CRISTINA TEODORO**), Técnica de Secretaria, que o digitei, conferi e subscrevi.

CAMILA FURTADO TAUBNER
JUÍZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **CARLOS RODRIGO ALVES NOGUEIRA**, com o prazo de noventa (90) dias.
Edital de intimação do réu **CARLOS RODRIGO ALVES NOGUEIRA**, brasileiro, portador do RG ° nº 10.471.864-7/PR, natural de Wenceslau Bráz/PR, atualmente estando em lugar ignorado, pelo presente a intima da sentença prolatada em data de 04/08/2015, nos autos nº **0001063-89.2010.8.16.0163 - controle nº 2010.216-0 de Processo Criminal**, tendo sido o mesmo sido **CONDENADO** nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal, c.c o artigo 71, *caput*, ambos do CP, a pena definitiva de 02 (dois) anos e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. **O RÉU PODERÁ INTERPOR, DENTRO DE CINCO (05) DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO EM QUESTÃO, O RECURSO CABÍVEL, SOB PENA DE VER TRANSITADA EM JULGADO REFERIDA DECISÃO.** Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos vinte e um de outubro de dois mil e dezesseis (21/10/2016).Eu (**PUREZA CRISTINA TEODORO**), Técnica de Secretaria, que o digitei, conferi e subscrevi.

CAMILA FURTADO TAUBNER
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO **CARLOS MACÁRIO**, com o prazo de 60 (sessenta) dias.

Edital de intimação do acusado **CARLOS MACÁRIO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 2.785.092/SSPSP, inscrito no CPF sob o nº 129.552.648-49, atualmente estando em lugar ignorado, pelo presente o intima da sentença prolatada em data de 20/06/2016, nos autos nº **0003896-89.2007.8.16.0000 - Controle nº. 2014.223-0 de Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos**, tendo sido declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, do acusado CARLOS MACÁRIO. Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos vinte e um de outubro de dois mil e dezesseis (21/10/2016). Eu , (**PUREZA CRISTINA TEODORO**), Técnica de Secretaria, que o digitei, conferi e subscrevi.

CAMILA FURTADO TAUBNER
JUÍZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **FERNANDES DOMINGOS**, com o prazo de 60 (sessenta) dias.
Edital de intimação do sentenciado, **FERNANDES DOMINGOS**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 9.022.314-3/PR, filho de Sebastião Domingos e de Clarice João Domingos, nascido aos 20.03.1985, natural de Joaquim Távora/PR, atualmente em endereço desconhecido, pelo presente o intima da sentença prolatada em data de 01/08/2016, nos autos nº **0000099-67.2008.8.16.0163 (Controle nº 2008.94-6) de Processo Criminal**, tendo sido declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, do acusado **FERNANDES DOMINGOS**. Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos vinte e um de outubro de dois mil e dezesseis (21/10/2016).Eu (**PUREZA CRISTINA TEODORO**), Técnica de Secretaria, que o digitei, conferi e subscrevi.

CAMILA FURTADO TAUBNER
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **JOÃO IRONEI NUNES DA SILVA**, com o prazo de 60 (sessenta) dias.
Edital de intimação do sentenciado, **JOÃO IRONEI NUNES DA SILVA**, brasileiro, convivente, portador do RG nº 6.100.649-4/PR, nascido em 28.04.1974, natural de Ortigueira/PR, filho de Maria Nunes da Silva e João Maria Ortiz da Silva, atualmente em endereço desconhecido, pelo presente o intima da sentença prolatada em data de 04/07/2016, nos autos nº **0000494-88.2010.8.16.0163- controle 2010.104-0 de Processo Criminal**, tendo sido declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, do acusado **JOÃO IRONEI NUNES DA SILVA**. Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos vinte e um de outubro de dois mil e dezesseis (21/10/2016).Eu (**PUREZA CRISTINA TEODORO**), Técnica de Secretaria, que o digitei, conferi e subscrevi.

CAMILA FURTADO TAUBNER
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **DIEGO FIATES**, com o prazo de 60 (sessenta) dias.
Edital de intimação do sentenciado, **DIEGO FIATES**, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Dirceu Fiates e Cacilda Marques Fiates, natural de Jacarezinho/PR, nascido no dia 04/05/1985, portador da cédula de identidade RG nº 9.522.744-9/PR, atualmente estando em lugar ignorado, pelo presente o intima da sentença prolatada em data de 20/06/2016, nos autos nº **0000103-36.2010.8.16.0163 - controle nº 2010.21-4 de Processo Criminal**, tendo sido declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, do acusado DIEGO FIATES. Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos vinte e um de outubro de dois mil e dezesseis (21/10/2016). Eu , (**PUREZA CRISTINA TEODORO**), Técnica de Secretaria, que o digitei, conferi e subscrevi.

CAMILA FURTADO TAUBNER
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **CLÁUDIO MÁRCIO AMARAL DE OLIVEIRA**, com o prazo de 60 (sessenta) dias.
Edital de intimação do sentenciado, **CLÁUDIO MÁRCIO AMARAL DE OLIVEIRA**, brasileiro, desempregado, portador da cédula de identidade RG nº 6.148.723-9/

SSPPR, filho de Dalva Martins de Oliveira e Osvaldo Amaral de Oliveira, nascido no dia 15/03/1972, atualmente em endereço desconhecido, pelo presente o intima da sentença prolatada em data de 30/07/2016, nos autos nº **0000228-96.2013.8.16.0163 - controle nº. 2013.61-9 de Processo Criminal**, tendo sido declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, do acusado CLÁUDIO MÁRCIO AMARAL DE OLIVEIRA. Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos vinte e um de outubro de dois mil e dezesseis (21/10/2016).Eu (**PUREZA CRISTINA TEODORO**), Técnica de Secretária, que o digitei, conferi e subscrevi.
CAMILA FURTADO TAUBNER
JUIZA DE DIREITO

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA
DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
TELÊMACO BORBA-ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA - Rua Leopoldo Voigt, 75, Centro
- Telêmaco Borba-Paraná
Tel. (42) 3273-3330

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA TRANSPROENÇA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. PARA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Por determinação do Exmo. Doutor Juiz Substituto Marcio Iglesias de Souza Fernandes, da Vara da Fazenda Pública de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, e nos termos dos arts. 36 e 56 da Lei 11.101/2005, FAZ SABER, aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital, que o Administrador Judicial Lincoln Taylor Ferreira, advogado inscrito na OAB-PR sob nº 26.367, nomeado responsável pela condução do processo de Recuperação Judicial da empresa TRANSPROENÇA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., autos nº 0002430-35.2016.8.16.0165, torna público que foram designadas as datas para a assembleia geral de credores.

DATAS:

1ª CONVOCAÇÃO - 21 DE NOVEMBRO DE 2016 ÀS 13H 30MIN;

2ª CONVOCAÇÃO - 28 DE NOVEMBRO DE 2016 ÀS 13H 30MIN;

LOCAL:

TRIBUNAL DO JÚRI, localizado na cidade de Telêmaco Borba-PR, no Prédio do Fórum, sito à rua Leopoldo Voigt, nº. 75, Centro, Telêmaco Borba, Estado do Paraná.

ORDEM DO DIA: APROVAÇÃO, ALTERAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA DEVEDORA E CONSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES.

OS CREDORES PODERÃO OBTER CÓPIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS, OU POR INTERMÉDIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, DR. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA MARECHAL DEODORO, 869, 4º ANDAR, CONJUNTOS 403 e 404, CURITIBA-PR - FONE: 41 3276-8937, OU AINDA ATRAVÉS DO E-MAIL lincoln@ttadvocacia.com.br.

Dado e passado, na Cidade e Comarca de Telêmaco Borba - Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis (24/10/2016), Eu, Dann Wallace Ocanha, Diretor de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.
Marcio Iglesias de Souza Fernandes
Juiz Substituto

TERRA RICA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 10 (dez) DIAS
O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI, JUIZ DE DIREITO DESTA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA RICA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto Principal: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Processo nº: 0002372-94.2014.8.16.0167

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **10 (dez) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a ré: **ELOISA FERREIRA DE SOUZA**, brasileira, portadora do RG n. 134477571/PR, nascida aos 18/02/1993, natural de Rosana/SP, filha de Adriana Ferreira dos Santos e João Lúcio de Souza, **último endereço conhecido na Rua São Paulo, s/n, Vale Azul, na cidade de Maringá/PR, atualmente em lugar incerto.**

Pelo presente **INTIMA-A** para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme r. sentença proferida nos autos em epígrafe, totalizando o valor devido em R\$ 116,46, (cento e dezesseis reais e quarenta e seis centavos).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Terra Rica, Estado do Paraná, aos 24 de Outubro de 2016 (assinado digitalmente) **Luiz Henrique Trompczynski - Juiz de Direito**

TERRA ROXA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ital de Citação do requerido CLAUDEMIR DOMICIANO Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias A DOUTORA MM. JUIZA DEDANIELLE MARIE DE FARIAS SERIGATI VARASQUIM, DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver em expedido nos autos FAZ SABER supramencionado, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, o requerido, CITADO CLAUDEMIR DOMICIANO estando em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da petição inicial (resumo) e despachos ref. movs. 1.5 (da digitalização) e 66.1, em seguida transcritos: HERMOSO & LANUTI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Presidente Castelo Branco, nº 447, Município de Terra Roxa -PR, representado pelos sócio gerente Sr. Antônio Hermoso Martins, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Av. Presidente Castelo Branco, nº 447, Município de Terra Roxa-PR., por sua procuradora, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente: **AÇÃO MONITÓRIA** Em face de: CLAUDEMIR DOMICIANO, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Oscar Machado, na 906, Município de Terra Roxa-PR, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: O requerido, no afã de reformar sua casa, em sua propriedade localizada no endereço acima descrito, através de negociação junto à empresa requerente, combinou aquisição de materiais para construção para pagamento posterior. Para tanto, em 10 de setembro de 2004 pessoalmente realizou a compra dos materiais que necessitava, e assim, assinou a nota de controle intermedando conta do recebimento das mercadorias, bem como constituindo prova da existência da dívida. Observa-se, Excelência, que a vendas das mercadorias não tinham pagamento à vista, assim, foram entregues os produtos e assinado a nota de controle interno, documento que comprova o débito, bem como aneção. Destarte, o requerido estava sempre em contato com a empresa requerente, que a tranquilizava quanto ao pagamento dos materiais fornecidos, posto que seriam quitados em momento posterior. Todavia, a construção teve o seu término e o requerido, até a presente data, não pagou a dívida contraída junto a empresa, dos materiais fornecidos para a reforma de sua casa, estando a autora arcando com todo custo dos materiais que lá se encontram. Ainda, em contato com o requerido para que efetuasse o pagamento dos valores em débito, o mesmo esquivou-se do pagamento sem justificar o porquê de sua inadimplência. Diante da difícil situação econômica em que assola o País, porém esta situação também atinge a autora, que necessita dos pagamentos dos materiais para a continuação de seus negócios bem como para o efetivo exercício de sua função social. Assim a dívida contraída pelo Réu, junto a autora é de R\$ 2.617,97 (dois mil seiscentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), que corrigido e atualizado monetariamente soma-se a quantia de R\$ 4.677,27 (quatro mil seiscentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos). Logo, a obra foi concluída, hoje reside o requerido nesta casa, que fora melhorada com as mercadorias da empresa autora, e se encontrando pendentes de pagamentos até a presente data. Como se vê, Excelência, o requerido utilizou-se da boa-fé da autora, que acreditou sinceramente estar negociando com pessoa idônea e cumpridora de seus compromissos assumidos, todavia, deparou-se com um terrível prejuízo, que esta sendo por demais sentido. Assim, apesar das inúmeras tentativas da. Requerente em perceber os valores das mercadorias entregues, o Requerido senegou a efetuar os pagamentos, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para obter o recebimento da quantia acima apresentada, proveniente das compras de materiais para construção de sua residência, realizadas pelo requerido, sem no entanto ofertar os devidos pagamentos. III - DOS PEDIDOS Diante de tudo o exposto Requer a V. Excelência que digno-se em determinar: a)- A citação do Requerido para que procedam ao pagamento da importância pleiteada, que importa R \$ 4.677.27, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária, no prazo de 15 (quinze) dias, ou ofereçam embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o

título executivo judicial, por decisão liminar condenatória, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com o prosseguimento do feito, como execução e com a realização dos atos expropriatórios pertinentes; b)- Embargada ou não a ação, requer sua total procedência, com a final condenação do Requerido nos termos supra expendidos, citação para que satisfaça a credora no prazo de 24 horas, pagando o principal e acessórios sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos necessários forem para quitar a dívida, custas processuais, honorários dos advogados e demais despesas judiciais. Feita a penhora, intimado o executado, que fiquem estes desde logo ciente do prazo, 10 dias, para embargar a execução, querendo, sob pena de revelia; c)- Que o construído com os materiais fornecidos, seja reconhecidamente objeto de garantia da dívida; d)- A procedência total do pedido monitorio ese for o caso, o prosseguimento pela conversão em mandado executivo, até final expropriação dos bens para pagamento do débito com os acréscimos legais; e)- Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, testemunhais, periciais, juntada de novos documentos e depoimento do demandado, pena de confissão e revelia. Termos em que pede deferimento. Terra Roxa, 17 de abril de 2006. (a) Marcela Leila R. S. Vales. Advogada. : 1-Expeça-se mandado, citando-se o devedor para, no prazo de DESPACHO ref. mov. 1.515 (quinze) dias, pagar a quantia descrita na inicial ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, sendo que estes suspenderão a eficácia do mandado inicial. 2- Deverá constar do mandado de pagamento que os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 3- Esclareça-se, ainda, que, cumprindo o réu o mandado inicial, ficará isento de custas honorários advocatícios. 4- Fixo em 10% os honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento. 5 -Intimem-se. Terra Roxa, 26 de abril de 2006. (a) Erika Watanabe. Juíza Substituta. : 1. Tendo Ref. mov. 66.1 em vista que foram esgotados todos os meios de buscas de localização, cite-se a parte ré por edital, nos termos do despacho de mov. 1.5. 2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. diligências necessárias. Terra Roxa/PR, 20 de setembro de 2016. (a) Danielle Marie de Farias Serigati Varasquim. Juíza de Direito. : Não ADVERTÊNCIA sendo contestada a presente ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Prazo: 15 dias). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA, Analista Judiciário, odigitei e subscrevi. MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA ANALISTA JUDICIÁRIO Assino por ordem-Portaria 04/2006

Edital de Intimação - Cível

GERALDO AMADOR DE SOUZA CPF Nº 026.052.869-24 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS DA DOUTORA ,DANIELLE MARIE DE FARIAS SERIGATI VARASQUIMMM. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver em expedido nos FAZ SABER autos supramencionado, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, do Executado , por todo conteúdo do Termo de INTIMAÇÃO GERALDO AMADOR DE SOUZA Penhora ref. mov. em seguida transcritos: . 125.1 e despacho de seq. 106.1 Termo de Penhora: Aos 11 (onze) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezesseis (2016), em Cartório, noatrio do Fórum, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito, DRA. DANIELLE MARIE DE FARIAS SERIGATI VARASQUIM comigo escrevê de seu cargo ao final assinado. Pela MM. Juíza de Direito, foi determinado que lavrasse termo de penhora, referente a importância de R\$ 568,86 (quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), (seq.123). Foi pela MM. Juíza de Direito considerado como penhorado à importância acima descrita.

Eu, Maria Marcia de Azevedo Palma, Escrivã, o digitei e subscrevi. (a) Danielle Marie de Farias Serigati Varasquim. Juíza de Direito. ref. mov. : 1. Cite-se os executados DESPACHO: 106.1 GERALDO AMADOR DE SOUZA, CLODOALDO ROSA BATISTA, JOÃO PEREIRA DE CASTRO NETO e MARCOS EDUARDO DOS SANTOS por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei de Execução Fiscal. 2. Defiro a penhora "on-line" nas contas bancárias da parte executada já devidamente citada, no valor atualizado apresentado pelo exequente a mov. 104.3. Proceda-se a inclusão de minuta de bloqueio, mediante a utilização do Sistema Bacenjud. 4. Deverá ser providenciado o cumprimento de tal ordem, observando que: a) não será efetivada a penhora de valor irrisório, a fim de não movimentar a máquina judiciária com valores que não são suficientes para a satisfação efetiva da dívida; b) penhorado algum valor do executado, valendo como tal a certidão de bloqueio emanada do sistema BACENJUD, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para que, querendo, apresente embargos; c) inexistindo saldo positivo em contas da executada, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. 5. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, intime-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Terra Roxa, 02 de junho de 2016. (a) Danielle Marie de Farias Serigati Varasquim. Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 17 (dezessete) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, Maria Marcia de Azevedo Palma, Analista

Judiciário, o digitei e subscrevi. MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA ANALISTA JUDICIÁRIO Assino por ordem-Portaria 04/2006

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR

ÚNICA VARA CRIMINAL

RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM

FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU

RÉU: **Leandro Francisco da Rocha** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº **0001171-27.2015.8.16.0169**

PRAZO: 30 (trinta) dias.

O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **LEANDRO FRANCISCO DA ROCHA**, Rg nº 9.071.172-5-Pr, brasileiro, solteiro, nascido em 17/08/1986, filho de Deusdete da Rocha e Lucelia Aparecida de Oliveira, natural de Tibagi/PR, residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o e intima-o para comparecer perante este Juízo, sito rua Frei Gaudêncio, 469, Edifício Fórum, no dia 05 de dezembro de 2016, às 15:20 horas, para audiência de oferecimento de proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, ficando ciente, que deverá comparecer acompanhado de advogado e, caso possua defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Não sendo aceita a proposta de suspensão do processo o mesmo deverá responder a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08). Não sendo apresentado resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, na forma do § 3º, do artigo 396-A, nos autos de Processo Crime nº 1171-27.2015.8.16.0169, que responde como incurso nas sanções do artigo 306, §1º, inc. I e II da Lei 9.503/97. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis (24/10/2016). Eu, Isabela Luziane Petreski, (técnica judiciária) que digitei e subscrevi.

(Ass) **JOÃO BATISTA SPANIER NETO**

JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. Processo Crime n.º: 2013.0002841-6 RÉU: LUCAS BARBOSA DA SILVA PRAZO: 15 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **LUCAS BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, portador do RG nº 13.044.108-4/PR, filho de Eva Maria Batista e Joel Barbosa da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente **INTIMA-O**, para comparecer no cartório da 2ª Vara Criminal desta Comarca a fim de **efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 20 de outubro de 2016. Eu ____ (Caroline Rippel Baggio) Estagiário, o digitei, e eu, ____ (Lourenço J. Bringmann), Técnico Judiciário da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

UBIRATÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI**AUTOS NU - 0001097-27.2016.8.16.0172**

O DOUTOR **FERDINANDO SCREMIN NETO**, MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade do executado **SEBASTIÃO CAITANO**, (CPF/MF nº 409.255.959-34), nesta forma:

PRIMEIRA PRAÇA: O DIA 21/11/2016 - às 14h00min (Horário de Brasília), por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: O DIA 02/12/2016 - às 14h00min, (Horário de Brasília), para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento - conforme Portaria 02/2016) do valor da avaliação do bem atualizada.

OBS.: O Leilão terá início às 14h00min (Horário de Brasília), para cada lance será dado um incremento de 20 (vinte) segundos, caso não haja lances, o leilão será encerrado ao término dos 20 segundos, ou seja, às 14h00min e 20seg (Horário de Brasília).

LOCAL DE ARREMATAÇÃO: OS LEILÕES SERÃO REALIZADOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (DE FORMA ON-LINE) - através do site: www.rochaleiloes.com.br.

ATENÇÃO: Para participar dos leilões/praças, os interessados deverão cadastrar-se com antecedência no mínimo de 24h antes, no site acima mencionado e proceder a habilitação para que participem da hasta, informações através do Fone: (41) 3077-8880 e/ou e-mail: contato@rochaleiloes.com.br.

PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - NU 0001097-27.2016.8.16.0172 (oriunda dos autos de Execução de Título Extrajudicial de NU 0036798-85.2014.8.16.0021 do 1º Juizado Especial Cível de Cascavel/PR), em que **ADÃO CEZAR BEILNER** (CPF/MF nº 839.584.449-20) move em face de **SEBASTIÃO CAITANO**, (CPF/MF nº 409.255.959-34), tendo como terceiro, a cônjuge do devedor **SÔNIA MARIA VIEIRA CAITANO**, (CPF/MF: nº 407.633.589-91).

BEM: 50% (cinquenta por cento) do lote de terras, sob nº17, da quadra nº 01, com área de 264,00m², situada no loteamento Primeiro Conjunto Habitacional da Cohapar, perímetro Urbano desta cidade e Comarca de Ubatatã/PR, com as seguintes metragens e confrontações: Pela frente, com a Rua Projetada "B", na extensão de 11,00 metros, pelos fundos, com o lote 16, na extensão de 11,00 metros, lado direito, com a área verde, na extensão de 24,00 metros e lado esquerdo com o lote 18, na extensão de 24,00 metros, todos da mesma quadra. BENFEITORIA: edificação de alvenaria de aproximadamente 150m², sendo a construção em ótimo estado com edícula aos fundos, com pintura em bom estado, grades de ferro (portão), telha de barro, beiral de laje. **Matrícula de nº 8.253 do CRI da Comarca de Ubatatã/PR.**

OBS.: O imóvel é objeto de penhora nos autos de Carta Precatória de nº 0001634-57.2015.8.16.0172.

DEPOSITÁRIA PÚBLICA: Sra. Thereza de Peder, depositária pública desta comarca, conforme seq.1.3.

AValiação: parte de 50% (cinquenta por cento) em R\$ 159.453,75 (cento e cinquenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 10/10/2016, passível de atualização em hasta pública.

VALOR DO DÉBITO: em R\$ 23.312,60 (vinte e três mil e trezentos e doze reais e sessenta centavos), em 04/08/2016 - devendo ser atualizado em hasta pública.

ÔNUS: **Consta na matrícula.**

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O interessado em adquirir o parcelamento somente para bens imóveis, poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis, nos termos do artigo 895 do NCPC.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada da seguinte forma: Fica decidido que o arrematante arcará com os eventuais débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 6% sobre o valor da arrematação; 2% sobre o valor da avaliação ou do acordo (o que for menor), nos casos de acordo ou de pagamento após a publicação do edital, sendo o valor devido pela parte executada ou pelo terceiro interessado, tudo nos termos do artigo 884, parágrafo único, do CPC de 2015. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista (tudo conforme determinado no r. Despacho de seq. 24.1 e Portaria 02/2016).

INTIMAÇÕES: Fica intimado o devedor **SEBASTIÃO CAITANO**, (CPF/MF nº 409.255.959-34) e cônjuge se casado for, bem como a **COPROPRIETÁRIA SÔNIA**

MARIA VIEIRA CAITANO, (CPF/MF: nº 407.633.589-91) e cônjuge se casada for, através deste Edital, caso não o seja encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC).

DEMAIS ATOS: Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC);

Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretendo arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso;

A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

Dado e passado nesta Cidade de Ubatatã, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (18/10/2016).

FERDINANDO SCREMIN NETO

- Juiz de Direito -

OBS.: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1.

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO JAISON RODRIGUES MARTINS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR FERDINANDO SCREMIN NETO, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob o n.º 0000715-68.2015.8.16.0172 que não tendo sido possível citar pessoalmente **JAISON RODRIGUES MARTINS**, brasileiro, portador do RG 520.270-8/SC, filho de Iracema Rodrigues Martins e de Frederico de Oliveira Martins, nascido aos 09/02/1985 em Palmas/Pr, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o denunciado **CITADO** da denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em 23/11/2015, a qual foi recebida em 01/12/2015, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar todas as matérias e questões pertinentes à sua respectiva defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas (no máximo cinco, as quais devem ser devidamente qualificadas) nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, ficando cientificado que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo ou mude de residência sem comunicar o novo endereço a este Juízo, o processo seguirá à revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica ainda advertido de que caso não apresente a resposta no prazo legal, ou não constitua advogado, será nomeado em seu favor um advogado dativo pelo Juízo. Dos fatos constantes na denúncia: "Fato 01. No dia 07 de abril de 2015, por volta das 14h00, em via pública situada na Rua Bahia, nº 740, Distrito de Yolanda, neste município e Comarca de Ubatatã/Pr, o denunciado JAISON RODRIGUES MARTINS, agindo com consciência e vontade, em virtude de relação íntima de afeto, ameaçou a vítima Angélica dos Santos Rodrigues, sua ex-amásia, por meio de palavras e gestos de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em dizer que a vítima iria se arrependar muito de tê-lo largado. Consta ainda nos autos que no dia 09 de abril de 2015, não se sabe o horário certo, mas que no período da manhã, em via pública, em frente ao Posto de Saúde do Município, o denunciado fez gestos de tiro em direção da vítima e disse que iria tirar os bens mais preciosos da vítima." "Fato 02. No dia 07 de abril de 2015, ato contínuo do fato 01, o denunciado JAISON RODRIGUES MARTINS, com consciência e vontade, tentou causar incêndio na residência das vítimas Admir Rodrigues e Raquel Aparecida dos Santos Rodrigues (pais de angélica, ex-amásia do denunciado), situada no endereço acima declinado, expondo a perigo a vida e a integridade física das vítimas, e causando dano ao patrimônio das referidas, conforme Auto de Levantamento do Local de fls. 37/43. O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, pois a família conseguiu apagar o fogo. Consta nos autos que foi encontrado no interior do veículo do denunciado 01 (uma) garrafa 'pet' com aproximadamente 01 (um) litro de gasolina, conforme auto de Exibição e Apreensão de fls. 21/22." Assim, incorreu o denunciado JAISON RODRIGUES MARTINS nas sanções previstas nos artigos 147 do Código Penal c/c o artigo 7º, da Lei 11340/2006 e artigo 250, §1º, I, 'a' c/c artigo 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubatatã, Estado do Paraná, aos dezoito

dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis. Eu, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Substituta Designada, o redigi.

FERDINANDO SCREMIN NETO

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA

SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

E DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Des. Antônio F. F. da Costa, 3693, Centro Cívico,

CEP: 87.501-200, Umuarama/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. **PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR**, MM. Juiz de Direito, no uso e suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos que por esta **PRIMEIRA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ**, tramita a **AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** registrada sob nº **0000278-49.2000.8.16.0173**, que **MARIA DO SOCORRO MACEDO** move em face de **JOÃO FERMINO SANTOS FILHO**, tendo por objeto o presente edital a **INTIMAÇÃO** de eventuais interessados na fase de **CONCURSO DE PREFERÊNCIA** do processo, para, querendo, no prazo de **10 (dez) dias**, formular sua pretensão e requerer eventuais provas que pretenda produzir visando concorrer ao produto da arrematação ocorrida nos autos da ação acima detalhada, no valor de **R\$ 469,31** (quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), proveniente da venda judicial do **veículo marca/modelo: REB/CANCAO TUCANO, chassi: 9A9BC055171CT4795, renavam: 0011.996148-2, placa: ARA-5784, ano/modelo: 2007/2007, cor: cinza**, de propriedade do Executado **JOÃO FERMINO SANTOS FILHO**.

OBSERVAÇÃO: O processo acima detalhado tramita através do sistema computacional Projudi, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é **obrigatório**, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico ou à OAB.

DADO E PASSADO nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, em 24 de outubro de 2016.

JÚLIO UBIRAI GERALDO GOMES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria nº 001/2014